



Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros
Presidente

Desembargador Eduardo Serrano da Rocha
Vice-Presidente

Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros
Rodrigues
Ouvidora

Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104
Lagoa Nova
Natal/RN
CEP: 59063900

Telefone(s) : (84)4006-3000

Email(s) : dejt@trt21.jus.br

Gabinete da Presidência Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Tribunal Pleno - Gabinete da Desembargadora Auxiliadora

Rodrigues : 1

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador
Carlos Newton Pinto : 7

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador
Ronaldo Medeiros de Souza : 5

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador
Eduardo Serrano da Rocha : 2

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete da Desembargadora
Auxiliadora Rodrigues : 5

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador
Ricardo Luís Espíndola Borges : 6

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador
Bento Herculano Duarte Neto : 4

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador José
Barbosa Filho : 6

OJC Precatórios - Precatórios : 8

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete da Desembargadora
Isaura Simonetti : 4

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete da Desembargadora
Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro : 3

AP 0077800-36.2006.5.21.0018

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO
MEDEIROS DE SOUZA

AGRAVANTE - ANTONIO FARIAS QUEIROZ

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DE
OLIVEIRA (OAB/RN 20199)

AGRAVADO - ALMIR TINOCO CORREIA

AGRAVADO - CLEANTO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO - EMPRESA UNIDOS LTDA

AGRAVADO - HUMBERTO FARIAS QUEIROZ

AGRAVADO - IONALDO COSTA

AGRAVADO - JOSE FARIAS QUEIROZ

AGRAVADO - JULIO FARIAS QUEIROZ

AGRAVADO - TERESINHA FARIAS QUEIROZ

ADVOGADO - EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (OAB/RN
2605)

ADVOGADO - NATALIA BRANDAO LEITE
(OAB/RN 19523)

AP 0001140-13.2015.5.21.0009

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS
ESPÍNDOLA BORGES

AGRAVANTE - EMMERSON SANTOS ARAUJO

ADVOGADO - EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (OAB/RN
2605)

AGRAVADO - J. DE OLIVEIRA CRUZ - ME

AGRAVADO - JUSSARA DE OLIVEIRA CRUZ

AP 0000621-68.2016.5.21.0020

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho EDUARDO

SERRANO DA ROCHA

AGRAVANTE - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST
DE TRANSPORTES

AGRAVADO - JOSE LUCIANO BEZERRA

ADVOGADO - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB/RN
560)ADVOGADO - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB/RN
560)**AP 0000621-68.2016.5.21.0020**

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho EDUARDO

SERRANO DA ROCHA

AGRAVANTE - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST
DE TRANSPORTES

AGRAVADO - JOSE LUCIANO BEZERRA

ADVOGADO - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB/RN
560)ADVOGADO - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB/RN
560)**AP 0000226-03.2021.5.21.0020**

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho EDUARDO

SERRANO DA ROCHA

AGRAVANTE - DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
(OAB/PE 19382)ADVOGADO - Thiago Francisco de Melo Cavalcanti (OAB/PE
23179)

AGRAVADO - RENATO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP
247435)**ROT 0000283-51.2021.5.21.0010**

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE - SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO EST
DO RIO G DO NORTE

ADVOGADO - RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA

CRUZ GERAB (OAB/RN 8699)

RECORRIDO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE LAURIA DUTRA (OAB/SP 157840)

AP 0000286-94.2021.5.21.0013

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

AGRAVANTE - CINCO V BRASIL S/A

ADVOGADO - ANA LUIZA WAMBIER

(OAB/PR 54948)

AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO - ANTONIO PEDRO DA COSTA (OAB/RN 1785)

ADVOGADO - MANOEL MEDEIROS DA COSTA (OAB/RN 13251)

AP 0000657-88.2021.5.21.0003

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS

ESPÍNDOLA BORGES

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

(OAB/RN 7235)

ADVOGADO - THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO

(OAB/RN 17412)

AGRAVADO - BRASLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO - KATRH NASSARONN PEREIRA ANDRADE

MORALLES (OAB/RN 16820)

AP 0000277-97.2023.5.21.0002

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA

AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

AGRAVANTE - SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO
RIO G DO NORTE

ADVOGADO - BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO

(OAB/RN 6303)

AGRAVADO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO - FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO (OAB/SE
345)

ADVOGADO - NATALIA DE MEDEIROS SOUZA (OAB/RN 8574)

ROT 0000350-03.2023.5.21.0024

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro

Wanderley de Castro

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO

PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN -

COOPEDU

ADVOGADO - ALEXANDRA SALDANHA SOARES (OAB/RN

19518)

ADVOGADO - KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA

(OAB/RN 3416)

ADVOGADO - MARIA JOSE DA SILVA (OAB/RN 10550)

ADVOGADO - NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA (OAB/RN

16982)

RECORRIDO - MARIA GORETE BARROS FAUSTINO

RECORRIDO - MUNICIPIO DE JANDAIRA

ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA

BARRETO (OAB/RN 13641)

ADVOGADO - ANGILO COELHO DE SOUSA

(OAB/RN 9144)

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN

10213)

ADVOGADO - PABLO DE MEDEIROS PINTO (OAB/RN 6330)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0000623-30.2023.5.21.0008

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS

ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE - DAMIAO VANDSON SILVA DA ROCHA

ADVOGADO - MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA

(OAB/RN 12736)

RECORRIDO - ALECIO FAUSTINO DE MEDEIROS

RECORRIDO - CHATEAUBRIAND ARAUJO DE MEDEIROS FILHO

08961701444

RECORRIDO - ECLEBERSON MICHAELL SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO - FELLIPE EDUARDO VASCONCELOS DE

OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO - JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES

(OAB/RN 15366)

ADVOGADO - JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES

(OAB/RN 15366)

ADVOGADO - JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES

(OAB/RN 15366)

ADVOGADO - JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES

(OAB/RN 15366)

ROT 0000638-81.2023.5.21.0013

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ

BARBOSA FILHO

RECORRENTE - B3 ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR

(OAB/PE 8015)

RECORRIDO - SUELITON PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO - UFV RN I LOCACAO DE EQUIPAMENTOS

FOTOVOLTAICOS LTDA

ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO

(OAB/RS 66458)

ADVOGADO - KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (OAB/RN

12766)

ROT 0000645-06.2023.5.21.0003

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro

Wanderley de Castro

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO

PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE - MARCIO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO - MARIA DENIZA DUARTE DE ALMEIDA

(OAB/RN 16652)

RECORRIDO - EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA

DA CONCEICAO LTDA

ADVOGADO - FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO

(OAB/RN 4066)

RORSum 0000725-58.2023.5.21.0006

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO

MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE - VICUNHA TEXTIL S/A.

ADVOGADO - JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY (OAB/RN

3678)

ADVOGADO - JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA SOARES

(OAB/CE 37691)

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)
RECORRIDO - FRANCISCO FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO - HORIZONTE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB/RN 4541)

RORSum 0000729-83.2023.5.21.0010

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ

BARBOSA FILHO

RECORRENTE - D GRUPO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE - POLLYANNA DA SILVA MELLO

ADVOGADO - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL

(OAB/RN 1943)

ADVOGADO - PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO (OAB/RN

18394)

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

(OAB/RN 7235)

RECORRIDO - D GRUPO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDO - POLLYANNA DA SILVA MELLO

ADVOGADO - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL

(OAB/RN 1943)

ADVOGADO - PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO (OAB/RN

18394)

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

(OAB/RN 7235)

ROT 0000774-88.2023.5.21.0042

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO

HERCULANO DUARTE NETO

RECORRENTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE - JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO - FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO

(OAB/RN 10063)

RECORRIDO - JEANILSON DANTAS

ADVOGADO - RAUL GIL SALVADOR FERREIRA (OAB/RN 16062)

ROT 0000778-27.2023.5.21.0010

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA
AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS
CADASTRAIS S.A.
RECORRENTE - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
RECORRENTE - RAYANE SANTANA HENRIQUE
ADVOGADO - ERICK RICARDO GOMES DE LIRA (OAB/PE
28255)
ADVOGADO - IGOR FELIPE PARAISO MACIEIRA (OAB/PE
38108)
ADVOGADO - JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS (OAB/BA
54102)
ADVOGADO - JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (OAB/BA
25636)
ADVOGADO - PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO
(OAB/BA 29548)
RECORRIDO - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS
CADASTRAIS S.A.
RECORRIDO - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
RECORRIDO - RAYANE SANTANA HENRIQUE
ADVOGADO - ERICK RICARDO GOMES DE LIRA (OAB/PE
28255)
ADVOGADO - IGOR FELIPE PARAISO MACIEIRA (OAB/PE
38108)
ADVOGADO - JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS (OAB/BA
54102)
ADVOGADO - JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (OAB/BA
25636)
ADVOGADO - PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO
(OAB/BA 29548)

RORSum 0000824-31.2023.5.21.0005

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE - JESSICA KAROLINE LEITE DE LIMA

RECORRENTE - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE

OBRA LTDA

ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES

(OAB/RN 6595)

ADVOGADO - MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA

(OAB/RN 12736)

RECORRIDO - JESSICA KAROLINE LEITE DE LIMA

RECORRIDO - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA

LTDA

ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES

(OAB/RN 6595)

ADVOGADO - MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA

(OAB/RN 12736)

RORSum 0000825-89.2023.5.21.0013

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA

BARBALHO SIMONETTI

RECORRENTE - MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADO - PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO (OAB/RN

11321)

RECORRIDO - FRANCISCO ANTONIO CABRAL DA SILVA

RECORRIDO - VOLTALIA SERVICOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO - CARLOS MAGNO ROCHA (OAB/RN 7426)

ADVOGADO - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

(OAB/SP 271217)

ADVOGADO - OLIVIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS (OAB/RN

6770)

ROT 0000835-45.2023.5.21.0010

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ

BARBOSA FILHO

RECORRENTE - FABIO PEREIRA DA COSTA

RECORRENTE - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO - JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES (OAB/RN

10604)

ADVOGADO - KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

(OAB/RN 4867)

ADVOGADO - RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA

(OAB/RN 4909)

RECORRIDO - FABIO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO - SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO - JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES (OAB/RN

10604)

ADVOGADO - KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

(OAB/RN 4867)

ADVOGADO - RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA

(OAB/RN 4909)

RORSum 0000841-58.2023.5.21.0008

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA

BARBALHO SIMONETTI

RECORRENTE - FERPE CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO - HALLRISON SOUZA DANTAS (OAB/RN 4255)

RECORRIDO - JALISON RAMOS SILVA DE MACEDO

ADVOGADO - GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

(OAB/RN 4541)

AIRO 0000860-67.2023.5.21.0007

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO

MEDEIROS DE SOUZA

AGRAVANTE - JOSE JONIVALDO SANTOS ARAUJO

AGRAVADO - ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO - ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

(OAB/PE 11839)

ROT 0000899-76.2023.5.21.0003

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO

HERCULANO DUARTE NETO

RECORRENTE - OSVALDO TADEU DANTAS JUNIOR

ADVOGADO - PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO (OAB/PE

34740)

RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO - ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

(OAB/PE 26107)

ADVOGADO - CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL

(OAB/DF 64147)

ADVOGADO - EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA

(OAB/DF 69687)

ADVOGADO - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

(OAB/DF 54451)

ADVOGADO - LEONARDO RAMOS GONCALVES (OAB/DF

28428)

ROT 0000932-46.2023.5.21.0042

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE - MARIO MARCIO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

(OAB/RN 7235)

ADVOGADO - THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO

(OAB/RN 17412)

RECORRIDO - LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.

ADVOGADO - CYRO THIAGO RECH (OAB/SC 22835)

AP 0000953-42.2023.5.21.0003

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ

BARBOSA FILHO

AGRAVANTE - LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO - OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB/RN

2738)

AGRAVADO - EMANUEL DA SILVA FELIX

ADVOGADO - GEORGE DE MORAIS E SILVA (OAB/RN 16769)

ROT 0000954-24.2023.5.21.0004

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ

BARBOSA FILHO

RECORRENTE - CRISPINIANO CRISPIM DE ALMEIDA

ADVOGADO - JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR (OAB/RN

17376)

RECORRIDO - NATAL HOSPITAL CENTER S.A.

ADVOGADO - JULYAN VIANA DE SOUSA (OAB/RN 8489)

RORSum 0000955-12.2023.5.21.0003

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA

BARBALHO SIMONETTI

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO - CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES

(OAB/RN 5776)

ADVOGADO - NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO (OAB/RN

12947)

ADVOGADO - VANESSA GONCALO GUEDES (OAB/RN 15094)

ADVOGADO - ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES (OAB/BA

61154)

RECORRIDO - LUCELIA MARIA CARLA PAULO DA SILVA

DUARTE

ADVOGADO - JHONY LEIDSON LEONARDO DA SILVA (OAB/RN

15365)

RORSum 0000976-82.2023.5.21.0004

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) do CEJUSC-JT 2º

grau ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

RECORRENTE - WAGNER DA SILVA LUCENA

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E

ALMEIDA (OAB/MG 124974)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN

21302)

RORSum 0000981-10.2023.5.21.0003

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE - VITOR JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO - LINCON VICENTE DA SILVA (OAB/RN 17878)

RECORRIDO - COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO - RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES

(OAB/RN 4234)

ROT 0000997-38.2023.5.21.0043

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA

AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

(OAB/RN 7235)

ADVOGADO - THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO

(OAB/RN 17412)

RECORRIDO - TRANSPORTADORA ESMERALDA LTDA

ADVOGADO - AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ

(OAB/RN 4513)

RORSum 0001001-86.2023.5.21.0007

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro
Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO
PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO - ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/RN
20220)
ADVOGADO - JORDANIA AUGUSTA LEITE DA FONSECA
(OAB/RN 21114)
RECORRIDO - MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECORRIDO - PAULO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO - PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO (OAB/RN
11321)
ADVOGADO - PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO (OAB/RN
11321)

ROT 0001011-39.2023.5.21.0005

Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA
AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE - ZULEIDE BORGES DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO - MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA
(OAB/RN 12736)
RECORRIDO - FABIO GOMES
RECORRIDO - FABIO GOMES 05791674457

RORSum 0001054-56.2023.5.21.0043

Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS
ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - LUIZ ANGELO DA SILVA FILHO
ADVOGADO - ANDERSON PEREIRA BARROS (OAB/RN 7582)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

RORSum 0001325-25.2023.5.21.0024

Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO
MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE - PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)

ADVOGADO - JANE KETTY MARIANO RIBEIRO (OAB/SP 314823)
RECORRIDO - FLAVIANA REGINA DA SILVA
ADVOGADO - JACIRATAN DAS GRACAS DE AGUIAR RAMOS
FILHO (OAB/RN 8000)
ADVOGADO - JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (OAB/RN
14303)

RORSum 0001414-48.2023.5.21.0024

Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO
HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - VANDSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA
BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN
10213)
RECORRIDO - HUMANAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
(OAB/SE 500)

RORSum 0000033-86.2024.5.21.0018

Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO
HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)
RECORRIDO - RADJA ELOIZA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO - GILDEVAN MACEDO DA SILVA (OAB/RN 16330)

RORSum 0000039-93.2024.5.21.0018

Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS
ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)
RECORRIDO - ELDIVANIA DA SILVA CAMARA
ADVOGADO - GILDEVAN MACEDO DA SILVA (OAB/RN 16330)

RORSum 0000049-40.2024.5.21.0018

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE - PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL

ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)

ADVOGADO - JAIME DA COSTA

(OAB/SP 113484)

ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)

RECORRIDO - MARIA DE LOURDES DE MELO DA SILVA

ADVOGADO - GILDEVAN MACEDO DA SILVA (OAB/RN 16330)

ROT 0000050-50.2024.5.21.0042

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA

AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO - ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES (OAB/BA 61154)

RECORRIDO - TALITA MARCELINO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - MARCOS DE HOLLANDA FRANCO (OAB/RN 4654)

ADVOGADO - VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA (OAB/RN 8903)

RORSum 0000050-25.2024.5.21.0018

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE - PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL

ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)

ADVOGADO - JAIME DA COSTA

(OAB/SP 113484)

RECORRIDO - JOSILEIDE DA SILVA TERÇO

ADVOGADO - GILDEVAN MACEDO DA SILVA (OAB/RN 16330)

RORSum 0000060-51.2024.5.21.0024

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ

BARBOSA FILHO

RECORRENTE - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

(OAB/SE 500)

RECORRIDO - PRUDENTE REFEICOES LTDA

RECORRIDO - WENDELL TIMOTEO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA

BARRETO (OAB/RN 13641)

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN

10213)

ADVOGADO - MARISE COSTA CABRAL SILVA (OAB/MG 141093)

RORSum 0000175-32.2024.5.21.0005

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS

NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE - PEDRO AUGUSTO DA COSTA FILHO

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E

ALMEIDA (OAB/MG 124974)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RPV 0001229-48.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO

SERRANO DA ROCHA

REQUERENTE - S.D.D.M.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001230-33.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO

SERRANO DA ROCHA

REQUERENTE - M.M.J.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001231-18.2024.5.21.0000

OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO
SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE - M.D.F.P.D.A.F.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF
29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001232-03.2024.5.21.0000

OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO
SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE - J.A.F.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF
29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001233-85.2024.5.21.0000

OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO
SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE - G.M.B.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF
29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001234-70.2024.5.21.0000

OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO
SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE - A.G.D.A.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF
29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001235-55.2024.5.21.0000

OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO
SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE - E.A.G.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF
29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001236-40.2024.5.21.0000

OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) EDUARDO
SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE - J.A.F.D.C.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF
29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros
(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MSCiv 0001237-25.2024.5.21.0000

Tribunal Pleno
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA

AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
 IMPETRANTE - CLAUDIA VAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO - GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA
 (OAB/SP 291234)
 AUTORIDADE COATORA - Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal
 TERCEIRO INTERESSADO - LARISSA RODRIGUES DE SOUSA
 CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Tribunal Pleno - Gabinete do Desembargador Bento Herculano

Duarte Neto : 1

AR 0001238-10.2024.5.21.0000

Tribunal Pleno

Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO

HERCULANO DUARTE NETO

AUTOR - N.S.P. - AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA - ME

ADVOGADO - NICACIO DA SILVA E PAULA (OAB/RN 8959)

RÉU - MARCIANE DE MELO FERREIRA NOGUEIRA

Notificação

Processo Nº ROT-0000524-81.2023.5.21.0001

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7bad66 preferida nos autos.

Recorrente(s):
 1. CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO

Recorrido(a)(s):
 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 42a383a; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 30d1593).
 Representação processual regular (Id e64f17f).

Preparo satisfeito, custas recolhidas (R\$ 1.380,39 - ID. 7b40580).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente assevera que o acórdão regional foi omissivo, pois embora instado a se pronunciar acerca da ocorrência do prazo máximo para a conclusão do procedimento interno, em todas as suas variações de consideração, olvidou de ofertar a devida prestação jurisdicional.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Ainda, por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV da CLT, cabe à parte "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

São exigidas, da parte recorrente, por conseguinte, duas transcrições: trecho dos embargos de declaração por ela apresentados; e o trecho do acórdão que os rejeitou.

No caso, a parte recorrente deixou de fazer a transcrição das razões de embargos de declaração.

Logo, não cumpriu os requisitos destinados expressamente a possibilitar o cotejo e verificação da ocorrência das omissões que suscita nas razões do recurso.

Nesse sentido, importa citar os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE INDICADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INVIABILIDADE. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, no caso, a parte não providenciou a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pela recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST, ARR-10458-29.2016.5.15.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIFERENÇAS DE PLR. 4. BASE DE CÁLCULO DA PLR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna

insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (TST, Ag-AIRR-164900-82.2006.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Especificamente quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". No caso, a reclamada não cuidou de transcrever a petição dos embargos de declaração por meio da qual teria postulado fossem esclarecidos os pontos omissos do acórdão regional, limitando-se apenas a transcrever o acórdão alusivo ao recurso ordinário e trechos do decisum por intermédio do qual foram julgados os embargos de declaração. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-58-68.2019.5.07.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Na hipótese, a ora agravante deixou de transcrever os trechos da petição de embargos de declaração e do acórdão declaratório, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de

nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Precedentes. Agravo não provido, com aplicação de multa " (TST, Ag-AIRR-54400-69.2008.5.04.0511, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ALTERAÇÃO/REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 422 do Código Civil.

- Violação da Lei nº 8.112/90;

O recorrente sustenta que a reclamada não observou a contagem dos prazos previstos nos normativos internos. Afirma que o processo administrativo deve ter duração máxima de 120 dias, ultrapassado há muito tempo. Com amparo em tais argumentos, pede a reforma da decisão do Regional, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, por inobservância do prazo de duração do processo administrativo.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico "VI – DO MÉRITO", às fls. 716/718, portanto, não atendeu à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. 2. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de

multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-16730-98.2020.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023)."(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.Das razões de recurso de revista não se constata a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria em epígrafe, a inviabilizar o exame da questão no âmbito desta c. Corte, nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT.Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR-1001090-17.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2023)."(...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESATENÇÃO AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. (...). (Ag-AIRR-222200-36.2005.5.01.0342, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2023)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve transcrever ou indicar o trecho da decisão recorrida que revele inequivocamente o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Igualmente, os seus itens II e III dispõem ser necessário indicar, mediante exposição analítica de fundamentos, que houve afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A SBDI-1 do TST, em sua maioria, concluiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é preciso que apresente a transcrição exata do trecho específico do acórdão regional, destacando-a, dentro de uma transcrição abrangente do acórdão regional, de modo a demonstrar "a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial" (Ag-AIRR-1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020). 3. No caso dos autos, verificam-se dois temas ("ausência de intimação para impugnação de cálculos" e "inexigibilidade do título executivo") levantados nas peças recursais e abordados no acórdão regional. A parte não transcreveu trechos do acórdão que consubstanciam o

prequestionamento da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1826-95.2017.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023).

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à minguada de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000524-81.2023.5.21.0001

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7bad66 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: CARLOS ENRIQUE DE MEDEIROS JERONIMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 42a383a; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 30d1593).

Representação processual regular (Id e64f17f).

Preparo satisfeito, custas recolhidas (R\$ 1.380,39 - ID. 7b40580).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS

PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente assevera que o acórdão regional foi omissivo, pois embora instado a se pronunciar acerca da ocorrência do prazo máximo para a conclusão do procedimento interno, em todas as suas variações de consideração, olvidou de ofertar a devida prestação jurisdicional.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Ainda, por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV da CLT, cabe à parte "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

São exigidas, da parte recorrente, por conseguinte, duas transcrições: trecho dos embargos de declaração por ela apresentados; e o trecho do acórdão que os rejeitou.

No caso, a parte recorrente deixou de fazer a transcrição das razões de embargos de declaração.

Logo, não cumpriu os requisitos destinados expressamente a possibilitar o cotejo e verificação da ocorrência das omissões que suscita nas razões do recurso.

Nesse sentido, importa citar os seguintes precedentes do Tribunal

Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE INDICADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INVIABILIDADE. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, no caso, a parte não providenciou a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pela recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST, ARR-10458-29.2016.5.15.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIFERENÇAS DE PLR. 4. BASE DE CÁLCULO DA PLR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (TST, Ag-AIRR-164900-82.2006.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO

RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Especificamente quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1o-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". No caso, a reclamada não cuidou de transcrever a petição dos embargos de declaração por meio da qual teria postulado fossem esclarecidos os pontos omissos do acórdão regional, limitando-se apenas a transcrever o acórdão alusivo ao recurso ordinário e trechos do decisum por intermédio do qual foram julgados os embargos de declaração. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-58- 68.2019.5.07.0017, 8a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Na hipótese, a ora agravante deixou de transcrever os trechos da petição de embargos de declaração e do acórdão declaratório, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com aplicação de multa" (TST, Ag-AIRR-54400-69.2008.5.04.0511, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

(12942) / PRESCRIÇÃO**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ALTERAÇÃO/REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA****Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 422 do Código Civil.

- Violação da Lei nº 8.112/90;

O recorrente sustenta que a reclamada não observou a contagem dos prazos previstos nos normativos internos. Afirma que o processo administrativo deve ter duração máxima de 120 dias, ultrapassado há muito tempo. Com amparo em tais argumentos, pede a reforma da decisão do Regional, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, por inobservância do prazo de duração do processo administrativo.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico "VI – DO MÉRITO", às fls. 716/718, portanto, não atendeu à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. 2. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-16730-98.2020.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023)."(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃODO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.Das razões de recurso de revista não se constata a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria em epígrafe, a inviabilizar o exame da questão no âmbito desta c. Corte, nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT.Agravo de instrumento

conhecido e desprovido. (...). (AIRR-1001090-17.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2023)."(...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃODO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESATENÇÃO AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. (...). (Ag-AIRR-222200-36.2005.5.01.0342, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2023)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve transcrever ou indicar o trecho da decisão recorrida que revele inequivocamente o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Igualmente, os seus itens II e III dispõem ser necessário indicar, mediante exposição analítica de fundamentos, que houve afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A SBDI-1 do TST, em sua maioria, concluiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é preciso que apresente a transcrição exata do trecho específico do acórdão regional, destacando-a, dentro de uma transcrição abrangente do acórdão regional, de modo a demonstrar "a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial" (Ag-AIRR-1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020). 3. No caso dos autos, verificam-se dois temas ("ausência de intimação para impugnação de cálculos" e "inexigibilidade do título executivo") levantados nas peças recursais e abordados no acórdão regional. A parte não transcreveu trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1826-95.2017.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023).

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001228-81.2017.5.21.0041

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ESIO COSTA JUNIOR(OAB: 59121/RJ)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)
RECORRENTE	PAULO CANARIO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PAULO CANARIO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ESIO COSTA JUNIOR(OAB: 59121/RJ)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CANARIO FILHO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c667c2 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**1º AGRAVANTE:** PAULO CANARIO FILHO

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

2º AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR

ADVOGADO: EGAS MALTA BRANDAO

AGRAVADOS: OS MESMOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua

admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001228-81.2017.5.21.0041

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ESIO COSTA JUNIOR(OAB: 59121/RJ)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)
RECORRENTE	PAULO CANARIO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PAULO CANARIO FILHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ESIO COSTA JUNIOR(OAB: 59121/RJ)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CANARIO FILHO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c667c2

proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1º AGRAVANTE: PAULO CANARIO FILHO

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

2º AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR

ADVOGADO: EGAS MALTA BRANDAO

AGRAVADOS: OS MESMOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000785-31.2023.5.21.0006

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	MARIA ELIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	REGINA GONCALVES DE MELO(OAB: 10069/RN)
ADVOGADO	REGIANE GONCALVES DE MELO(OAB: 20864/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c21955a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERVITE
EMPREENDIMENTOS E

Recorrido(a)(s): 1. MARIA ELIANA DO
NASCIMENTO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 15/04/2024 (segunda-feira),conforme consulta da aba expedientes de segundo grau – Pje e certidão de ID. d2ad696 e recurso interposto em 25/04/2024 (ID- 124921c).

Representação processual regular (ID. 905cfcc).

Preparo regular. Depósito recursal devidamente garantido por seguro-garantia com satisfação dos requisitos legais (ID. c884ab7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Registra-se que a análise se a causa oferece transcendência é, nos termos do artigo 896-A da CLT, de competência exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 47; item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- ofensa do(s) inciso (s) II do artigo 5º da Constituição da República.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a empresa ré ser indevida a condenação em adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com lixo urbano. Argumenta que a consideração isolada da natureza pública da universidade onde laborava a recorrida não implica em comprovação automática de grande circulação de pessoas. Aponta que a análise pericial não dispõe de elemento objetivo para precisar o fluxo de pessoas que frequentavam o setor de trabalho da parte recorrida, presumindo a “grande circulação” com base nas

dimensões do prédio e no caráter público da universidade. Afirma, outrossim, que a prova pericial destaca que a parte recorrida realizava outras funções além da coleta de lixo, deixando de se aprofundar sobre importante aspecto: a distribuição de tempo na execução de cada atividade. Acentua que a multiplicidade de tarefas indica que o tempo despendido para realizar as coletas de lixo ocupava parcela reduzida de sua jornada de trabalho, restando desnutrida, assim, a hipótese de contato permanente que se mostra fundamental na questão da insalubridade, conforme disposições do Anexo XIV – NR-15. Defende que não houve a comprovação efetiva de que o local de trabalho da parte recorrida tinha uma grande circulação de pessoas, fato expresso no próprio laudo pericial quando se socorre das “dimensões do local” para indicar a insalubridade.

De acordo com o art. 896, § 9º, da CLT e Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, eventual alegação de violação à divergência jurisprudencial.

Acerca da matéria em epígrafe, consta do acórdão recorrido (id. 883db9d):

No caso dos autos, vemos que o perito que "o local de trabalho do Reclamante compreendeu na UFRN, no Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA, especificamente o Serviço de Psicologia Aplicada - SEPA (Clínica escola) e Psicologia (graduação e pós-graduação), além do Laboratório de Psicologia e a parte administrativa do SEPA. Os locais das atividades desenvolvidas pela reclamante, consta de Laboratórios, Consultórios, áreas Comuns e Banheiros". Nessas unidades, a reclamante desempenhava as seguintes tarefas:(...) Como se percebe, a atuação da obreira atrai a percepção de que se tratou de uma atividade em um ambiente de grande circulação de pessoas, até porque o fato de laborar nesse setor não impede a utilização dos banheiros por qualquer pessoa que esteja circulando nesses ambientes da UFRN. Convém, nesse ponto, registrar que o próprio expert, em seu laudo, enfatiza que: Segundo informações da própria reclamante, no ato pericial, o local de trabalho, consistia em aproximadamente 4 banheiros para circulação dos clientes externos (fazendo algum tipo de tratamento psíquico) e atendia também aos seus familiares e acompanhantes, como aos estudantes que tinham aulas e mini cursos. Além de mais 02 banheiros, que atendia à todos os funcionários, que davam apoio nos atendimentos, recebia os pacientes, alunos etc. É importante mencionar que a reclamante na função de ASG, executava limpeza de banheiros, retirada dos

sacos de lixo, limpeza e higienização dos miquitórios, e vasos sanitários, por mais de uma vez, durante sua jornada de trabalho, e também executava limpeza das salas de aulas, dependendo do número de aulas e atendimentos do dia. Segundo a própria reclamante, os dias de mais mais atendimentos, eram nas segundas, quartas e sextas(aproximadamente 100 pessoas), nas terças e quintas(aproximadamente 50 pessoas), eram atendimentos pré-agendados, esses atendimentos, fatos estes confirmados pela sua paradigma, na função de ASG, Sra. Rosa Maria Marques. As atividades desempenhadas pela reclamante na Função de ASG consistiam em fazer limpeza com pano úmido nos pisos, retirada dos sacos de lixo, dos banheiros e áreas Externas do SEPA. Além da limpeza dos banheiros, os mesmos ainda tem que limpar as salas individuais dos técnicos e docentes, auditórios, bibliotecas, salas de secretarias dos cursos, corredores e rampas e uma praça interna existente no CCHLA. Nas tarefas de limpeza de banheiros, vidraças, corredores, salas administrativas. Ora, como um ambiente de pouca circulação de pessoas necessitaria, além das lavagens, duas vezes ao dia, ainda recolher o lixo, limpar e ainda desinfetar esses locais durante todo o dia? Diferente das camareiras de hotéis, onde o contato com agentes biológicos é de fato restrito, não estando previstas suas atividades na NR 15, em seu anexo 14, no caso da reclamante, percebe-se que, de fato, muito se assemelha sua atividade com a conceituação de lixo urbano. Note-se que além dos banheiros, ainda fazia varrição de áreas externas e o recolhimento de todos os sacos de lixos para um local específico, a fim de serem destinados pelo setor competente da UFRN. Consoante entendimento que manifestei nos autos de nº 0000488-27.2023.5.21.0005, em que fui relator, com julgamento havido no corrente ano, no laudo de ID ea4778b ali encartado, realizado no mesmo prédio onde laborava a parte autora, pode-se colher que o CCHLA atende a 362 professores e 151 servidores, assim como se insere do primeiro laudo colhido (ID ba5a5bf) que registra ainda que se trata de departamento que atende a mais de 7.000 alunos. Ora, não carece de muito esforço para compreender que se trata de uma unidade de grande circulação de pessoas. Embora não se trate do setor de aulas da UFRN, no local há diariamente a utilização dos auditórios para as mais diversas atividades acadêmicas com exposições e palestras por exemplo, além de que há diversos grupos de pesquisas que, embora se utilizem de ferramentas digitais para se comunicarem, demandam também o comparecimento regular de alunos e professores às unidades do CCHLA, o que, somado ao grande número sobretudo de funcionários, não há como acompanhar o laudo pericial no sentido de que a atividade da reclamante não ensejaria risco biológicos. Portanto, o local de trabalho da empregada, além de ser

de um local de uso público, se insere sim dentro do conceito de grande circulação de pessoas, tendo em vista que atende a toda comunidade acadêmica de um modo geral e que é atraída para o prédio do CCHLA por diversas razões de interesse acadêmico. Nesse diapasão, o contato da recorrida com os agentes insalubre era permanente, pois o fluxo de uso dos banheiros impunha a coleta de lixo várias vezes ao dia (artigo 374, I, do CPC).(...)Conclui-se, pois, que a higienização de sanitários enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, quando se fazem presentes uma destas condições: (a) a limpeza e a coleta do lixo se dão em instalações sanitárias de uso público, onde há a acentuada circulação de pessoas, de diversas origens, como ocorre em aeroportos, rodoviárias, repartições públicas e centro de compras, ou; (b) o saneamento e a coleta são realizadas em banheiros coletivos que, apesar de ter seu uso restrito a um grupo determinado de pessoas, destacam-se pelo grande número de usuários. Em ambos os casos, o que justifica a insalubridade é o afastamento da noção de lixo doméstico ou de escritório, uma vez que o volume da coleta intensifica o contato com agentes biológicos insalubres, equiparando-se este empregado ao trabalhador de coleta de lixo urbano, mormente porque o lixo oriundo de banheiros, representado por papéis higiênicos usados e outros dejetos humanos, é o primeiro segmento do lixo urbano contido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a reclamante, como auxiliar de serviços gerais, dentre outros misteres, tinha como atividade diária a realização da limpeza e a repetida coleta de lixo dos banheiros da reclamada, merecendo realce, à luz do princípio da primazia da realidade, o fato de que o fornecimento de EPIs era descontinuo e incompleto (ID b08be76). Em verdade, consoante exposto pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial produzido, "resta claro que os últimos EPI entregue a reclamante foi no ano de 2018 e que a maioria dos EPIs entregue eram apenas luvas de látex" (SIC, ID 3aed0d1). Nesse norte, imperativa é a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Infere do trecho acima transcrito, a Turma Julgadora, a partir da análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo pericial e do local de trabalho, concluiu que as instalações sanitárias higienizadas pela autora se enquadram como de grande circulação, de forma a ensejar a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos moldes da Súmula 448, II, do TST.

Diante disso, para entender em sentido diverso da Turma Julgadora, sob a ótica apresentada pela empresa de que os banheiros higienizados não se enquadram como de grande

circulação, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria promover o amplo revolvimento do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de revista e inviabiliza o seguimento do apelo no particular, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, o fato de a higienização dos banheiros ter caráter intermitente não elide o direito ao adicional de insalubridade, conforme exegese sedimentada na Súmula nº 47 do TST. Assim, a decisão está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST, o que obsta o processamento do apelo quanto a este aspecto, a teor do art. 896, §7º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000785-31.2023.5.21.0006

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	MARIA ELIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	REGINA GONCALVES DE MELO(OAB: 10069/RN)
ADVOGADO	REGIANE GONCALVES DE MELO(OAB: 20864/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c21955a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERVITE
EMPREENDIMENTOS E

Recorrido(a)(s): 1. MARIA ELIANA DO
NASCIMENTO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 15/04/2024 (segunda-feira), conforme consulta da aba expedientes de segundo grau – Pje e certidão de ID. d2ad696 e recurso interposto em 25/04/2024 (ID- 124921c).

Representação processual regular (ID. 905cfcc).

Preparo regular. Depósito recursal devidamente garantido por seguro-garantia com satisfação dos requisitos legais (ID. c884ab7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Registra-se que a análise se a causa oferece transcendência é, nos termos do artigo 896-A da CLT, de competência exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 47; item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.
- ofensa do(s) inciso (s) II do artigo 5º da Constituição da República.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a empresa ré ser indevida a condenação em adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com lixo urbano. Argumenta que a consideração isolada da natureza pública da universidade onde laborava a recorrida não implica em comprovação automática de grande circulação de pessoas. Aponta que a análise pericial não dispõe de elemento objetivo para precisar o fluxo de pessoas que frequentavam o setor de trabalho da parte recorrida, presumindo a “grande circulação” com base nas dimensões do prédio e no caráter público da universidade. Afirma, outrossim, que a prova pericial destaca que a parte recorrida realizava outras funções além da coleta de lixo, deixando de se aprofundar sobre importante aspecto: a distribuição de tempo na execução de cada atividade. Acentua que a multiplicidade de tarefas indica que o tempo despendido para realizar as coletas de lixo ocupava parcela reduzida de sua jornada de trabalho, restando

desnutrida, assim, a hipótese de contato permanente que se mostra fundamental na questão da insalubridade, conforme disposições do Anexo XIV – NR-15. Defende que não houve a comprovação efetiva de que o local de trabalho da parte recorrida tinha uma grande circulação de pessoas, fato expresso no próprio laudo pericial quando se socorre das “dimensões do local” para indicar a insalubridade.

De acordo com o art. 896, § 9º, da CLT e Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, eventual alegação de violação à divergência jurisprudencial.

Acerca da matéria em epígrafe, consta do acórdão recorrido (id. 883db9d):

No caso dos autos, vemos que o perito que "o local de trabalho do Reclamante compreendeu na UFRN, no Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA, especificamente o Serviço de Psicologia Aplicada - SEPA (Clínica escola) e Psicologia (graduação e pós-graduação), além do Laboratório de Psicologia e a parte administrativa do SEPA. Os locais das atividades desenvolvidas pela reclamante, consta de Laboratórios, Consultórios, áreas Comuns e Banheiros". Nessas unidades, a reclamante desempenhava as seguintes tarefas:(...) Como se percebe, a atuação da obreira atrai a percepção de que se tratou de uma atividade em um ambiente de grande circulação de pessoas, até porque o fato de laborar nesse setor não impede a utilização dos banheiros por qualquer pessoa que esteja circulando nesses ambientes da UFRN. Convém, nesse ponto, registrar que o próprio expert, em seu laudo, enfatiza que: Segundo informações da própria reclamante, no ato pericial, o local de trabalho, consistia em aproximadamente 4 banheiros para circulação dos clientes externos (fazendo algum tipo de tratamento psíquico) e atendia também aos seus familiares e acompanhantes, como aos estudantes que tinham aulas e mini cursos. Além de mais 02 banheiros, que atendia à todos os funcionários, que davam apoio nos atendimentos, recebia os pacientes, alunos etc. É importante mencionar que a reclamante na função de ASG, executava limpeza de banheiros, retirada dos sacos de lixo, limpeza e higienização dos miquitórios, e vasos sanitários, por mais de uma vez, durante sua jornada de trabalho, e também executava limpeza das salas de aulas, dependendo do número de aulas e atendimentos do dia. Segundo a própria reclamante, os dias de mais mais atendimentos, eram nas segundas, quartas e sextas(aproximadamente 100 pessoas), nas terças e quintas(aproximadamente 50 pessoas), eram atendimentos

pré-agendados, esses atendimentos, fatos estes confirmados pela sua paradigma, na função de ASG, Sra. Rosa Maria Marques. As atividades desempenhadas pela reclamante na Função de ASG consistiam em fazer limpeza com pano úmido nos pisos, retirada dos sacos de lixo, dos banheiros e áreas Externas do SEPA. Além da limpeza dos banheiros, os mesmos ainda tem que limpar as salas individuais dos técnicos e docentes, auditórios, bibliotecas, salas de secretarias dos cursos, corredores e rampas e uma praça interna existente no CCHLA. Nas tarefas de limpeza de banheiros, vidraças, corredores, salas administrativas. Ora, como um ambiente de pouca circulação de pessoas necessitaria, além das lavagens, duas vezes ao dia, ainda recolher o lixo, limpar e ainda desinfetar esses locais durante todo o dia? Diferente das camareiras de hotéis, onde o contato com agentes biológicos é de fato restrito, não estando previstas suas atividades na NR 15, em seu anexo 14, no caso da reclamante, percebe-se que, de fato, muito se assemelha sua atividade com a conceituação de lixo urbano. Note-se que além dos banheiros, ainda fazia varrição de áreas externas e o recolhimento de todos os sacos de lixos para um local específico, a fim de serem destinados pelo setor competente da UFRN. Consoante entendimento que manifestei nos autos de nº 0000488-27.2023.5.21.0005, em que fui relator, com julgamento havido no corrente ano, no laudo de ID ea4778b ali encartado, realizado no mesmo prédio onde laborava a parte autora, pode-se colher que o CCHLA atende a 362 professores e 151 servidores, assim como se insere do primeiro laudo colhido (ID ba5a5bf) que registra ainda que se trata de departamento que atende a mais de 7.000 alunos. Ora, não carece de muito esforço para compreender que se trata de uma unidade de grande circulação de pessoas. Embora não se trate do setor de aulas da UFRN, no local há diariamente a utilização dos auditórios para as mais diversas atividades acadêmicas com exposições e palestras por exemplo, além de que há diversos grupos de pesquisas que, embora se utilizem de ferramentas digitais para se comunicarem, demandam também o comparecimento regular de alunos e professores às unidades do CCHLA, o que, somado ao grande número sobretudo de funcionários, não há como acompanhar o laudo pericial no sentido de que a atividade da reclamante não ensejaria risco biológicos. Portanto, o local de trabalho da empregada, além de ser de um local de uso público, se insere sim dentro do conceito de grande circulação de pessoas, tendo em vista que atende a toda comunidade acadêmica de um modo geral e que é atraída para o prédio do CCHLA por diversas razões de interesse acadêmico. Nesse diapasão, o contato da recorrida com os agentes insalubre era permanente, pois o fluxo de uso dos banheiros impunha a coleta de lixo várias vezes ao dia (artigo 374, I, do CPC). (...) Conclui-se,

pois, que a higienização de sanitários enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, quando se fazem presentes uma destas condições: (a) a limpeza e a coleta do lixo se dão em instalações sanitárias de uso público, onde há a acentuada circulação de pessoas, de diversas origens, como ocorre em aeroportos, rodoviárias, repartições públicas e centro de compras, ou; (b) o saneamento e a coleta são realizadas em banheiros coletivos que, apesar de ter seu uso restrito a um grupo determinado de pessoas, destacam-se pelo grande número de usuários. Em ambos os casos, o que justifica a insalubridade é o afastamento da noção de lixo doméstico ou de escritório, uma vez que o volume da coleta intensifica o contato com agentes biológicos insalubres, equiparando-se este empregado ao trabalhador de coleta de lixo urbano, mormente porque o lixo oriundo de banheiros, representado por papéis higiênicos usados e outros dejetos humanos, é o primeiro segmento do lixo urbano contido no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que a reclamante, como auxiliar de serviços gerais, dentre outros misteres, tinha como atividade diária a realização da limpeza e a repetida coleta de lixo dos banheiros da reclamada, merecendo realce, à luz do princípio da primazia da realidade, o fato de que o fornecimento de EPIs era descontínuo e incompleto (ID b08be76). Em verdade, consoante exposto pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial produzido, "resta claro que os últimos EPI entregue a reclamante foi no ano de 2018 e que a maioria dos EPIs entregue eram apenas luvas de látex" (SIC, ID 3aed0d1). Nesse norte, imperativa é a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Infero do trecho acima transcrito, a Turma Julgadora, a partir da análise do conjunto fático-probatório, em especial do laudo pericial e do local de trabalho, concluiu que as instalações sanitárias higienizadas pela autora se enquadram como de grande circulação, de forma a ensejar a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos moldes da Súmula 448, II, do TST.

Diante disso, para entender em sentido diverso da Turma Julgadora, sob a ótica apresentada pela empresa de que os banheiros higienizados não se enquadram como de grande circulação, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria promover o amplo revolvimento do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de revista e inviabiliza o seguimento do apelo no particular, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, o fato de a higienização dos banheiros ter caráter intermitente não elide o direito ao adicional de insalubridade,

conforme exegese sedimentada na Súmula nº 47 do TST. Assim, a decisão está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST, o que obsta o processamento do apelo quanto a este aspecto, a teor do art. 896, §7º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmm1)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001453-24.2017.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a088db proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
2. PETROLEO BRASILEIRO S

Recorrido(a)(s):
1. PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 11/04/2024

(quinta-feira), consoante certidão de ID. a036b24; e recurso interposto em 04/03//2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (Id bf00185).

Custas dispensadas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Depósito recursal inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS (13678) / JORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

-divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por ela produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais.

Assim decidiu o órgão julgador quanto ao tema:

"(...)

2.2. O reclamante alega que trabalhava mais de 12 horas, prestando horas extras que não foram pagas pela empresa reclamada. Aponta a invalidade do banco de horas e afirma o cabimento da aplicação da Súmula 338, do TST, sustentando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho.

A d. Julgadora consignou, na questão, o seguinte entendimento (ID c9bb414 - fls 1638 e ss. - folhas 1402-1405):

"Examino.

E, fazendo-o, observo que não há controvérsia nos autos acerca da aplicabilidade, ao contrato de trabalho havido entre as partes, das regras previstas na Lei nº 5.811/72, a qual dispõe sobre o regime especial de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do

xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos (Lei dos Petroleiros) - e que, como é cediço, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento cristalizado na Súmula 391, I, do TST. Para esse regime especial de trabalho, **há previsão de jornadas mais extensas, compensadas por maiores períodos de folgas**. Tanto é assim, que o autor alega que laborava em sistema segundo o qual para cada dia de trabalho fazia jus a 1,5 dia de folga - bem superior à jornada ordinária prevista para os trabalhadores em geral, para os quais é previsto, de regra, 6 dias de labor para 1 dia de descanso.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos (fls. 420 e ss.) indica que o reclamante, no período imprescrito, estava engajado no **regime de sobreaviso**.

De outro lado, o Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos prevê, para o regime de sobreaviso, jornada diária de 12h, com carga horária semanal de 33h36min e, mensal, de 168h, além de concessão de 1,5 dia de folga para cada dia de labor (cf. cláusula 98ª do ACT/2011, fl. 816, reproduzida nos instrumentos subsequentes).

Logo, no regime de labor em que o autor estava inserido, a sua jornada diária era de 12 horas. Ademais, tratando-se de sobreaviso, é de se presumir que a jornada não necessariamente era cumprida de forma ininterrupta, mas de acordo com a demanda do serviço.

Tendo isso em conta, penso que o pleito autoral relativo ao pagamento, como horas extras, das horas cumpridas a partir da 8ª hora diária não encontra pertinência com o regime especial a que estava submetido o reclamante.

Ademais, os controles de jornada acostados pela reclamada (fls. 1314 e ss.) demonstram o registro de horários variáveis de labor, compatíveis com o regime de sobreaviso, não revelando, de outro lado, o cumprimento de jornada total superior a 12 horas diárias.

Destaco que os contornos da lide se formam a partir da causa de pedir desenhada na petição inicial. Nesse passo, observo que, na peça de ingresso, não há menção acerca de invalidade dos controles de jornada ou incorreção dos horários ali consignados - tese que somente veio a ser ventilada na réplica apresentada pelo autor e que, de todo modo, não veio a ser confirmada nos autos.

Com efeito, a parte autora não comprovou por qualquer elemento de prova a incorreção dos registros de jornada, de modo que considero válida a prova documental produzida nos autos.

De outro lado, os cartões de ponto revelam, ainda, que o reclamante usufruiu corretamente das folgas a que fazia jus, atendendo às regras previstas na legislação pertinente. Isto porque as folgas correspondentes aos dias em que laborava (no sistema 1x1,5), eram creditadas em banco de folgas a serem gozadas pelo

autor.

De mais a mais, os contracheques apresentados pela ré, às fls. 1056 e ss., demonstram que o autor recebia adicional de sobreaviso, conforme previsão na norma coletiva, sendo devidamente remunerado pelo regime em tela, bem como indica o **pagamento de horas extras**, sob diversas rubricas (H.E. TREINAMENTO, HE TRAB FOLGA, HE FERIADOS ACT, HE. TURNO 100%, HR. EXT. TR. TURNO, ETC).

Tendo tudo isso em conta, **considero que o labor prestado em dias destinados às folgas ou em feriados eram devidamente remunerado pela ré ou compensado** (mediante utilização de banco de folgas), não tendo o autor demonstrado, de seu turno, o pagamento a menor ou que o sistema de folgas compensatórias não era alimentado corretamente pela reclamada, de modo a prejudicar o autor com a supressão de folgas.

Assim, comprovado o pagamento de horas extras de forma habitual e não tendo o autor demonstrado a existência de diferenças devidas a este título a partir do arcabouço legal e normativo a que estava submetido, **indefiro os pleitos relativos ao pagamento de horas extras formulado nos autos, assim como seus reflexos**.

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 01/10/1981 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1306), conforme ficha funcional do reclamante, da qual consta ainda que ele trabalhou sob regime de sobreaviso no período de 01/06/2011 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1308).

A arguição, nas razões recursais, de fraude do banco de horas não consta na petição inicial (ID 286b45d - fls. 03/28), nem na réplica à contestação (ID 64beda1 - fls. 1468/1485). É uma inovação recursal em que a parte investe ademais contra a probidade processual, haja vista que as alegações expostas na inicial se reportam às normas coletivas pertinentes como suporte para sua pretensão. Considerou, a d. Julgadora, que o reclamante tem sua jornada regida pela Lei nº 5.811/1972, na qual é previsto o regime de revezamento de trabalho de 12 horas.

Com efeito, o reclamante, técnico de segurança, prestava sua atividade em plataformas marítimas de produção de petróleo. Como tal, era petroleiro e estava sob a regência da Lei 5.811/192, específica da categoria. Verifica-se, das anotações funcionais, que ela trabalhava sob o regime de sobreaviso, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.811/1972, que autorizam a permanência do empregado à disposição do empregador por 24 horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou às necessidades ocasionais e permitido o trabalho efetivo por até de 12 horas, com percepção de acréscimo salarial, que compense a eventualidade do trabalho noturno ou a variação da hora para repouso e alimentação. A menção, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), à jornada de 12 horas e

aplicação do disposto no artigo 59 da CLT, é despropositada, pois não há incidência das disposições trabalhistas gerais, enunciadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT quando, como é o caso do reclamante, há sujeição a um regime legal especial de trabalho.

A reclamada juntou cartões de ponto (ID 7f1d93b - folhas 1314/1442) que não têm registros uniformes de horários de entrada e saída, nem apresentam qualquer defeito formal, sendo válidos como meio de prova, do que resulta não ser aplicável ao caso a inversão do ônus probatório, prevista na Súmula nº 338, do TST. De outra parte, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), o reclamante referiu o acordo coletivo e a autorização nele, de 12 horas de trabalho com alteração no regime de folga para ser 1x1,5. Da documentação trazida aos autos, observa-se que as normas coletivas (ID 9226647 e seguintes - folhas 32/142; ID c827af6 e seguintes - folhas 144-192; ID 43cabf7 - folhas 193-249; ID 10bfc03 e seguintes - folhas 250/328; ID 0154cf0 e seguintes - folhas 329/330; ID 512519a e seguintes - folhas 331/333) dispõem sobre horas extras nas situações em que há convocação sem programação, troca de turno no trabalho que exige a passagem obrigatória de serviço e à dobra de turno; feriados, dado o sistema de revezamento contínuo.

A empresa juntou Relatórios de acompanhamento de frequência (ID 7f1d93b, fls. 1314 e 22) com registro da condição de trabalho em sobreaviso, nos quais estão especificados diferentes pesos para os dias de trabalho e os dias de folga, com descrição detalhada dos itens que compõem as "margem de balanço", "horas p/compensação" e "acúmulo de folgas". Ainda, consta nos referidos registros anotação das folgas acumuladas (dias) ao longo do período impreso.

O reclamante, em razão do seu regime de trabalho e previsão legal (art. 6º, inciso II, Lei 5.811) percebe o pagamento do adicional de sobreaviso, quando devido (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279) e se verifica nos contracheques, pagamento de horas extras eventualmente realizadas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279). Assim, diante da validade dos cartões de ponto e da existência de horas extras pagas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279), era ônus do reclamante demonstrar a duração das horas extras e a discrepância desses documentos com a realidade da prestação de serviços.

Na audiência de instrução, realizada em 03/07/2018 (ID 0b043b5 - fl. 1534), foram tomados apenas os depoimentos das partes sem que fosse ouvida nenhuma testemunha, tendo o reclamante informado que trabalhava submetido a uma escala de trabalho consistente em sete dias de trabalho por sete de folga (7 x 7) ou de sete dias de trabalho por quatorze de folga (7 x 14), que as 12 horas de trabalho eram efetivadas das 6h às 20h e que tinha poucos

intervalos dentro da jornada, seno o maior deles correspondente a 40 (quarenta) minutos para almoço. Já o preposto da reclamada informou que havia intervalos para o café (20 a 30 minutos), almoço e jantar (uma hora) e lanche (10 minutos). Note-se que as declarações das partes não lhe aproveitam naquilo em que convergem para suas alegações.

Assim, considerado o regime de sobreaviso a que estava submetido o reclamante, o qual, em razão da continuidade operacional, leva a que o empregado fique à disposição do empregador por 24 (vinte e quatro) horas embora seu trabalho efetivo não possa exceder de 12 (doze) horas e examinados os elementos probatórios, não ficou demonstrada a prestação de horas extras a serem pagas ao reclamante."

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a documentação juntada pela reclamada está em consonância com as normas que regem a atividade de exploração de petróleo (Lei 5.811/72), demonstrando que havia compensação pelo trabalho em sobrejornada ou o pagamento das horas extras trabalhadas.

Desse modo, a análise do tema do labor em sobrejornada, na forma pretendida pelo recorrente, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- Violação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Contrariedade da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Violação do art. 3º, II da Lei nº 5.811/72.

O recorrente sustenta que, regido pela Lei nº 5.811/72, não usufruía do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, fazendo jus ao seu pagamento. Registra que a empresa remunerava o intervalo suprimido conforme previsto em norma coletiva, sem observar a lei supramencionada, que estabelece o pagamento em dobro, quando o intervalo para alimentação é suprimido. Ao mesmo tempo, entende que as horas suprimidas são horas extras e, por essa razão, devem ser remuneradas com adicional de 100%, conforme prevê o acordo coletivo, pois norma mais benéfica ao

trabalhador.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

A transcrição efetuada pelo recorrente no tópico "2º - DA JORNADA DE TRABALHO INTERVALO SUPRIMIDO/ PAGAMENTO DE 1(UMA) HORA EXTRAS DIARIA PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO / OFENSA AO ARTIGO 74 DA CLT / APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 do C. TST", se refere a fundamentação utilizada pelo órgão julgador para indeferir o intervalo *interjornada*, ou seja, completamente estranha àquela utilizada para indeferir o intervalo intrajornada. Portanto, não atendeu à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO - INOBSERVANCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. 2. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-16730-98.2020.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023).

"(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Das razões de recurso de revista não se constata a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria em epígrafe, a inviabilizar o exame da questão no âmbito desta c. Corte, nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR-1001090-17.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2023).

"(...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESATENÇÃO AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de

instrumento da parte. (...). (Ag-AIRR-222200-36.2005.5.01.0342, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve transcrever ou indicar o trecho da decisão recorrida que revele inequivocamente o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Igualmente, os seus itens II e III dispõem ser necessário indicar, mediante exposição analítica de fundamentos, que houve afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A SBDI-1 do TST, em sua maioria, concluiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é preciso que apresente a transcrição exata do trecho específico do acórdão regional, destacando-a, dentro de uma transcrição abrangente do acórdão regional, de modo a demonstrar "a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial" (Ag-AIRR-1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020). 3. No caso dos autos, verificam-se dois temas ("ausência de intimação para impugnação de cálculos" e "inexigibilidade do título executivo") levantados nas peças recursais e abordados no acórdão regional. A parte não transcreveu trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1826-95.2017.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023). Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º e 58 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas de trajeto. Argumenta que o local da prestação de serviço é de difícil acesso, em virtude de ser necessário o transporte por helicóptero ou por embarcações. Subsidiariamente, pede que seja

reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Ao apreciar a matéria, a Turma do Regional decidiu que:

"(...)

As condições peculiares de trabalho do petroleiro levaram à edição de lei específica na qual foram previstos os direitos aplicáveis entre os quais foram estabelecidas obrigações relativas, também, ao deslocamento para o local de trabalho.

Assim, no artigo 3º, IV, da Lei nº 5.811/1972, foi assegurado o transporte gratuito para o local de trabalho independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ainda que se saiba que, frequentemente, esse trabalho é prestado em plataformas marítimas ou campos de produção que são locais de difícil acesso.

Todavia, a previsão dessa vantagem específica da categoria importa que o tempo de percurso já está contido e remunerado na jornada de trabalho. Lembra-se a respeito, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PETROLEIROS. HORAS IN ITINERE . A SBDI-I deste Tribunal tem se posicionado no sentido de não se aplicar o entendimento da Súmula nº 90 deste Tribunal aos Petroleiros, em razão de estarem sob regime peculiar (Lei nº 5.811/72). Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PETROLEIROS. HORAS IN ITINERE . Demonstrada contrariedade à Súmula nº 90 do TST. É indevido o reconhecimento de horas in itinere nos moldes deste verbete sumular, porque ele não se aplica a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho dos petroleiros. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere . 2. HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA. A Lei nº 5.811/72 não regulamenta tempo de espera ou tempo à disposição do empregador. A decisão não contraria a letra do art. 4º da CLT, porque o Tribunal Regional constatou que o Reclamante estava à disposição da Reclamada no tempo de espera pelo helicóptero. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CURSOS E TREINAMENTOS. A Reclamada não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado (Súmula nº 221, I, TST). Recurso de revista não conhecido" (RR-275440-16.2000.5.05.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 11/12/2009).

Desta forma, indevida a parcela."

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, proferiu decisão reconhecendo que, "a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho". (E-ED-RR-8972200-19.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/06/2011).

E esse é o entendimento que prevalece entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

"(...) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos "honorários advocatícios". Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 e provido. (...). (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO

DA INDÚSTRIA PETROLEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 90 DO TST. INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 5.811/72. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-1939-14.2013.5.05.0222, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/03/2024).

"(...) PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE . LEI Nº 5.811/72. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o empregado regido pela Lei nº 5.811/72 não faz jus ao pagamento das horas in itinere , uma vez que o artigo 3º, IV, do referido diploma legal, determina o fornecimento de transporte gratuito. Precedentes. Não conhecido. (RR-1905-28.2013.5.05.0161, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 21/08/2020).

"(...) HORAS IN ITINERE . PETROLEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petrolífera não fazem jus ao recebimento de horas in itinere , por força do disposto no art. 3º, da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR-325-37.2014.5.05.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020).

Logo, o órgão julgador decidiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entende que os trabalhadores da indústria petrolífera não fazem jus ao recebimento de horas "in itinere", por força do disposto no art. 3º da Lei nº 5.811/72, o qual determina o fornecimento do transporte gratuito a esses trabalhadores.

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS

Alegação(ões):

- ofensa dos artigos 5º, XXXVI , 7º, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

- violação do art. 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante insurge-se contra a decisão da Turma Julgadora que lhe negou o direito ao pagamento de diferenças salariais relativas à

Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR. Afirma que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)." Eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

A matéria em discussão tem relação direta com a temática do IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 e do IRR nº 118-26.2011.5.11.0012, que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, nos quais é discutida a parcela intitulada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCAC) da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, e a impossibilidade de que tal rubrica incorpore os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) em sua base de cálculo.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2018, decidiu que os adicionais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista não podem ser incluídos na base de cálculo da parcela RMNR, e na decisão do IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13), aprovou a seguinte tese jurídica:

"Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR".

Houve interposição de Recurso Extraordinário - RE 1251927, contra essa decisão, pela parte reclamada que, dentre outros pontos, alegava violação à liberdade de negociação e à autonomia das

partes. Em julho de 2021, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, relator, acolheu o Recurso Extraordinário (RE 1251927), reformando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por não reconhecer a inconstitucionalidade da norma coletiva que fixou os termos da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes reiterou seu entendimento de que, diferentemente do que ocorre nas relações individuais de trabalho, os acordos coletivos colocam em patamar de igualdade os empregados, representados pelos sindicatos da categoria, e os empregadores. Assim, o Judiciário só poderia intervir para alterar o que foi livremente negociado pelas partes se houvesse flagrante inconstitucionalidade, o que não constatou no caso, uma vez que os critérios do acordo coletivo não violam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque a RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. O ministro salientou, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STF, a Constituição de 1988 reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas. In verbis:

"O acordo coletivo foi validamente firmado, e a RMNR representou conquista da categoria trabalhadora, decorrente das negociações com os sindicatos, na medida em que estabeleceu um piso salarial, o que proporciona um complemento remuneratório àqueles que estiverem aquém desse limite mínimo. É inerente aos acordos e convenções coletivas as concessões recíprocas dos envolvidos; logo, a anulação de uma cláusula que alberga direito disponível do trabalhador torna o contrato obsoleto e anti isonômico, prevendo regras que beneficiam apenas os representados pelo sindicato da categoria profissional. Interpretar em sentido contrário seria estabelecer verdadeiros "recortes aleatórios" no acordos coletivos, em desrespeito à previsão constitucional, como bem acentuado pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES, no julgamento do ARE 1.121.633-RG, ao relembrar a aplicabilidade da "teoria do conglomeramento" (...). Não me parece haver dúvidas, portanto, que, somente em caso de flagrante inconstitucionalidade, caberia a intervenção judicial para alterar o que foi livremente negociado pelas partes. (...). As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez

que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). gentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não se submetem à mesma penosidade. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Alexandre de Moraes que havia mantido a metodologia inicial do cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) dos empregados da Petrobras. Por maioria de votos, a decisão do colegiado foi tomada no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1251927, na sessão virtual encerrada em novembro de 2023.

Logo, com o julgamento do ARE 1.251.927, pelo Supremo Tribunal Federal, o tema 13, IRR e a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 foram superados, e sendo a matéria debatida pelo reclamante no Recurso Ordinário, a constitucionalidade da norma coletiva que fixou a RMNR, a questão deve ser solvida com observância ao entendimento da Corte Superior.

Portanto, não são devidas as diferenças relativas à RMNR."

Sobre o Tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1251927/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa.

Posteriormente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, acresceu que “houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.”

Com efeito, estando a decisão recorrida em conformidade com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

RECURSO DE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 11/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. a036b24; e recurso interposto em 18/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (Id 1b88765).

Preparo satisfeito (Id c08961e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.
 - violação dos artigos 2º, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 141, 492, 489, II e §1º, IV, 1013, §§1º e 2º, 371, do Código de Processo Civil.
 - contrariedade à Súmula 459 do TST.
- A recorrente argui nulidade do julgado por negativa de prestação

jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador não se manifestou sobre os acordos coletivos que prevêm a relação trabalho x folga de 1 x 1,5 e não reconhecer a contradição interna do julgado.

No acórdão recorrido, foi consignado que:

“2.2. O reclamante alega que trabalhava mais de 12 horas, prestando horas extras que não foram pagas pela empresa reclamada. Aponta a invalidade do banco de horas e afirma o cabimento da aplicação da Súmula 338, do TST, sustentando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho.

A d. Julgadora consignou, na questão, o seguinte entendimento (ID c9bb414 - fls 1638 e ss. - folhas 1402-1405):

"Examino.

E, fazendo-o, observo que não há controvérsia nos autos acerca da aplicabilidade, ao contrato de trabalho havido entre as partes, das regras previstas na Lei nº 5.811/72, a qual dispõe sobre o regime especial de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos (Lei dos Petroleiros) - e que, como é cediço, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento cristalizado na Súmula 391, I, do TST. Para esse regime especial de trabalho, **há previsão de jornadas mais extensas, compensadas por maiores períodos de folgas.** Tanto é assim, que o autor alega que laborava em sistema segundo o qual para cada dia de trabalho fazia jus a 1,5 dia de folga - bem superior à jornada ordinária prevista para os trabalhadores em geral, para os quais é previsto, de regra, 6 dias de labor para 1 dia de descanso.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos (fls. 420 e ss.) indica que o reclamante, no período imprescrito, estava engajado no **regime de sobreaviso.**

De outro lado, o Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos prevê, para o regime de sobreaviso, jornada diária de 12h, com carga horária semanal de 33h36min e, mensal, de 168h, além de concessão de 1,5 dia de folga para cada dia de labor (cf. cláusula 98ª do ACT/2011, fl. 816, reproduzida nos instrumentos subsequentes).

Logo, no regime de labor em que o autor estava inserido, a sua jornada diária era de 12 horas. Ademais, tratando-se de sobreaviso, é de se presumir que a jornada não necessariamente era cumprida de forma ininterrupta, mas de acordo com a demanda do serviço.

Tendo isso em conta, penso que o pleito autoral relativo ao pagamento, como horas extras, das horas cumpridas a partir da 8ª hora diária não encontra pertinência com o regime especial a que

estava submetido o reclamante.

Ademais, os controles de jornada acostados pela reclamada (fls. 1314 e ss.) demonstram o registro de horários variáveis de labor, compatíveis com o regime de sobreaviso, não revelando, de outro lado, o cumprimento de jornada total superior a 12 horas diárias.

Destaco que os contornos da lide se formam a partir da causa de pedir desenhada na petição inicial. Nesse passo, observo que, na peça de ingresso, não há menção acerca de invalidade dos controles de jornada ou incorreção dos horários ali consignados - tese que somente veio a ser ventilada na réplica apresentada pelo autor e que, de todo modo, não veio a ser confirmada nos autos.

Com efeito, a parte autora não comprovou por qualquer elemento de prova a incorreção dos registros de jornada, de modo que considero válida a prova documental produzida nos autos.

De outro lado, os cartões de ponto revelam, ainda, que o reclamante usufruiu corretamente das folgas a que fazia jus, atendendo às regras previstas na legislação pertinente. Isto porque as folgas correspondentes aos dias em que laborava (no sistema 1x1,5), eram creditadas em banco de folgas a serem gozadas pelo autor.

De mais a mais, os contracheques apresentados pela ré, às fls. 1056 e ss., demonstram que o autor recebia adicional de sobreaviso, conforme previsão na norma coletiva, sendo devidamente remunerado pelo regime em tela, bem como indica o **pagamento de horas extras**, sob diversas rubricas (H.E. TREINAMENTO, HE TRAB FOLGA, HE FERIADOS ACT, HE TURNO 100%, HR. EXT. TR. TURNO, ETC).

Tendo tudo isso em conta, **considero que o labor prestado em dias destinados às folgas ou em feriados eram devidamente remunerado pela ré ou compensado** (mediante utilização de banco de folgas), não tendo o autor demonstrado, de seu turno, o pagamento a menor ou que o sistema de folgas compensatórias não era alimentado corretamente pela reclamada, de modo a prejudicar o autor com a supressão de folgas.

Assim, comprovado o pagamento de horas extras de forma habitual e não tendo o autor demonstrado a existência de diferenças devidas a este título a partir do arcabouço legal e normativo a que estava submetido, **indefiro os pleitos relativos ao pagamento de horas extras formulado nos autos, assim como seus reflexos**".

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 01/10/1981 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1306), conforme ficha funcional do reclamante, da qual consta ainda que ele trabalhou sob regime de sobreaviso no período de 01/06/2011 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1308).

A arguição, nas razões recursais, de fraude do banco de horas não consta na petição inicial (ID 286b45d - fls. 03/28), nem na réplica à

contestação (ID 64beda1 - fls. 1468/1485). É uma inovação recursal em que a parte investe ademais contra a probidade processual, haja vista que as alegações expostas na inicial se reportam às normas coletivas pertinentes como suporte para sua pretensão. Considerou, a d. Julgadora, que o reclamante tem sua jornada regida pela Lei nº 5.811/1972, na qual é previsto o regime de revezamento de trabalho de 12 horas.

Com efeito, o reclamante, técnico de segurança, prestava sua atividade em plataformas marítimas de produção de petróleo. Como tal, era petroleiro e estava sob a regência da Lei 5.811/192, específica da categoria. Verifica-se, das anotações funcionais, que ela trabalhava sob o regime de sobreaviso, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.811/1972, que autorizam a permanência do empregado à disposição do empregador por 24 horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou às necessidades ocasionais e permitido o trabalho efetivo por até de 12 horas, com percepção de acréscimo salarial, que compense a eventualidade do trabalho noturno ou a variação da hora para repouso e alimentação.

A menção, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), à jornada de 12 horas e aplicação do disposto no artigo 59 da CLT, é despropositada, pois não há incidência das disposições trabalhistas gerais, enunciadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT quando, como é o caso do reclamante, há sujeição a um regime legal especial de trabalho.

A reclamada juntou cartões de ponto (ID 7f1d93b - folhas 1314/1442) que não têm registros uniformes de horários de entrada e saída, nem apresentam qualquer defeito formal, sendo válidos como meio de prova, do que resulta não ser aplicável ao caso a inversão do ônus probatório, prevista na Súmula nº 338, do TST. De outra parte, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), o reclamante referiu o acordo coletivo e a autorização nele, de 12 horas de trabalho com alteração no regime de folga para ser 1x1,5. Da documentação trazida aos autos, observa-se que as normas coletivas (ID 9226647 e seguintes - folhas 32/142; ID c827af6 e seguintes - folhas 144-192; ID 43cabf7 - folhas 193-249; ID 10bfc03 e seguintes - folhas 250/328; ID 0154cf0 e seguintes - folhas 329/330; ID 512519a e seguintes - folhas 331/333) dispõem sobre horas extras nas situações em que há convocação sem programação, troca de turno no trabalho que exige a passagem obrigatória de serviço e à dobra de turno; feriados, dado o sistema de revezamento contínuo.

A empresa juntou Relatórios de acompanhamento de frequência (ID 7f1d93b, fls. 1314 e 22) com registro da condição de trabalho em sobreaviso, nos quais estão especificados diferentes pesos para os dias de trabalho e os dias de folga, com descrição detalhada dos itens que compõem as "margem de balanço", "horas p/compensação" e "acúmulo de folgas". Ainda, consta nos referidos

registros anotação das folgas acumuladas (dias) ao longo do período imprescrito.

O reclamante, em razão do seu regime de trabalho e previsão legal (art. 6º, inciso II, Lei 5.811) percebia o pagamento do adicional de sobreaviso, quando devido (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279) e se verifica nos contracheques, pagamento de horas extras eventualmente realizadas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279). Assim, diante da validade dos cartões de ponto e da existência de horas extras pagas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279), era ônus do reclamante demonstrar a duração das horas extras e a discrepância desses documentos com a realidade da prestação de serviços.

Na audiência de instrução, realizada em 03/07/2018 (ID 0b043b5 - fl. 1534), foram tomados apenas os depoimentos das partes sem que fosse ouvida nenhuma testemunha, tendo o reclamante informado que trabalhava submetido a uma escala de trabalho consistente em sete dias de trabalho por sete de folga (7 x 7) ou de sete dias de trabalho por quatorze de folga (7 x 14), que as 12 horas de trabalho eram efetivadas das 6h às 20h e que tinha poucos intervalos dentro da jornada, sendo o maior deles correspondente a 40 (quarenta) minutos para almoço. Já o preposto da reclamada informou que havia intervalos para o café (20 a 30 minutos), almoço e jantar (uma hora) e lanche (10 minutos). Note-se que as declarações das partes não lhe aproveitam naquilo em que convergem para suas alegações.

Assim, considerado o regime de sobreaviso a que estava submetido o reclamante, o qual, em razão da continuidade operacional, leva a que o empregado fique à disposição do empregador por 24 (vinte e quatro) horas embora seu trabalho efetivo não possa exceder de 12 (doze) horas e examinados os elementos probatórios, não ficou demonstrada a prestação de horas extras a serem pagas ao reclamante."

Julgando os embargos de declaração, assim consignou o órgão julgador:

"2.1. A reclamada aponta omissão do acórdão embargado quanto ao regime de folgas decorrente do ACT ao assegurar 1,5 dias de folga a cada turno ou jornada, e busca pronunciamento sobre a matéria em vista do artigo 7º, XXVI, da CF; artigos 8º, §3º e 611-A, ambos da CLT; artigo 884 do Código Civil; do Tema 1046 do STF e Súmula 146 do TST.

Na decisão embargada (ID 481c458 - fls. 1790 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"2.3. O reclamante alega que havia supressão do intervalo intrajornada. Afirma também que, em conformidade ao disposto na Lei nº 5.811/1972, tinha direito a intervalo interjornada de 24 horas consecutivas para cada turno de 12 horas ininterruptas de trabalho,

o que não era observado pela reclamada.

A d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (ID c9bb414 - fls 1645/1646):

"No que toca ao intervalo intrajornada, constato que há indicação, nos controles de jornada, do usufruto do descanso e, na ausência de sua marcação, vê-se o horário de descanso era pré-assinalado nos relatórios de acompanhamento de frequência do cartão de ponto (cf. fls. 1314 e ss.).

Como é cediço, havendo pré-assinalação do intervalo nos controles de frequência, é ônus da parte reclamante comprovar que este não era concedido, conforme entendimento reiterado do TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A parte final do § 2º do art. 74 da CLT determina expressamente a pré-assinalação do período de repouso nos controles de frequência, não implicando a ausência de registro diário, ou mesmo a uniformidade das anotações, presunção relativa de que não era usufruído corretamente. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 1233-90.2010.5.09.0459 Data de Julgamento: 15/08/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui que é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. O inciso II do mesmo dispositivo, por seu turno, estabelece que ao réu cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. 2. Por outro lado, o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, devendo haver a pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso. 3. No caso dos autos, foram exibidas pelo empregador Folhas Individuais de Presença - FIPs em que constam pré -assinalados os intervalos intrajornada, não havendo prova de que não usufruía o reclamante da integralidade desse intervalo. 4. Assim, não havendo prova de que os registros pré-assinalados não retratam com fidelidade a efetiva jornada de labor, é correto afirmar que, em tal hipótese, não se desvencilhou a autora do ônus da prova a ela atribuído. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo: AIRR - 1126-70.2010.5.03.0020 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11 /2011).

Examinando o presente álbum processual, constato que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o não usufruto do intervalo intrajornada, em detrimento da prova documental

produzida.

Quanto ao intervalo interjornada, de que trata o art. 66 da CLT, verifiquemos, por amostragem, que os registros de ponto apresentados igualmente demonstram a observância ao limite mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre as jornadas diárias. O reclamante, de outro lado, não apontou, de forma objetiva, os dias em que efetivamente houve o alegado descumprimento, a partir dos cartões de ponto apresentados pela ré.

Logo, não merece acolhida a pretensão autoral também no que toca aos intervalos intra e interjornada, assim como seus reflexos".

Convém destacar, de início, que, no regime de sobreaviso, o empregado percebe adicional (ASA) para remunerar eventual trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação. Não há supressão do intervalo intrajornada mas a variação de horário. O reclamante declarou, em Juízo, que seu intervalo principal para refeição durava no máximo 40 (quarenta) minutos, e o preposto da reclamada asseverou que o intervalo para almoço tinha duração mínima de uma hora. Havia, portanto, a fruição do intervalo intrajornada.

Não são devidas, portanto, as horas extras postuladas por supressão de intervalo intrajornada. Além disso, o reclamante suscita a questão relativa ao intervalo de 11 horas entre jornadas trazendo à baila a existência de previsão, na Lei 5.811/1972, da concessão de um repouso de 24 horas, o disposto no artigo 66, da CLT, e o entendimento expresso na Súmula 110, do TST.

O reclamante estava submetido ao regime especial de trabalho do petroleiro, com tratamento específico e atribuição de vantagens a ele inerentes, sem haver, contudo disposição específica sobre o intervalo interjornada que é objeto de previsão no artigo 66, da CLT. Nesse sentido, decidiu a egrégia Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citação a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PETROLEIROS. LEI N. 5.811/72. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE.

1. A tese firmada no acórdão rescindendo é consentânea ao entendimento pacífico no âmbito deste TST, no sentido de que aplicável o disposto no art. 66 da CLT aos petroleiros, em razão da ausência de disposição específica, sobre o tema, na Lei n. 5.811/72. 2. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Não há que se falar, portanto, em violação manifesta dos dispositivos indicados. 4. Do mesmo modo, não há qualquer dissonância em relação à tese firmada no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, na medida em que, do

exame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão rescindendo, não se extrai a alegada inobservância a qualquer cláusula da norma coletiva. 5. Aliás, a própria SBDI-1 do TST, em caso análogo, indeferiu o pedido de suspensão do feito à época em que tramitava a demanda referida no âmbito do STF, justamente por não versar sobre o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO ADMITIU FATO INEXISTENTE OU CONSIDEROU INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO. 1. Ao contrário do que alega a autora, a decisão rescindendo não "considerou que as folgas do regime de turnos ininterruptos de revezamento fossem consideradas repouso remunerados para fins de cálculo da repercussão das horas extras, conforme se extrai do trecho acima transcrito". 2. Aliás, não há sequer a transcrição de qualquer trecho, como refere a autora, a fim de sustentar sua tese. 3. Não há que se falar, nesse cenário, em erro de fato, já que a recorrente não demonstrou que a decisão rescindendo admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-96-81.2023.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

No caso, ficou constatado que o intervalo não era integralmente observado, haja vista que preposto e reclamante, convergindo nas declarações, informaram: nas palavras do autor "que trabalhava em turno de 12 horas, começando às 06h00, e trabalhando até por volta das 20h00, com intervalo de 30 a 40 minutos para almoço;" e nas palavras do preposto "Que discorda apenas do intervalo de descanso para o almoço e café-da-manhã do reclamante, sendo de 20 a 30 minutos para o café, uma hora para almoço e, quanto ao jantar, que acontecia após a jornada, depois das 20h00;" Ora, entre 20h00, quando terminava a jornada, e 6h00 quando ela iniciava no dia seguinte, não se completavam onze horas mas apenas dez, de modo que o intervalo era reduzido. Devida uma hora extra por redução do intervalo interjornada. É oportuno registrar que a ação foi ajuizada em setembro de 2017 e que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em outubro de 2016.

Observados os termos do pedido e os contracheques do reclamante no período, são estabelecidos, como critérios para o cálculo, o labor em 15 dias por mês o divisor 168, o cômputo de adicionais remuneratórios pagos (adicional de periculosidade, adicional de confinamento, anuênio e complemento RMNR) ficando desde logo esclarecido que a utilização, na inicial, da expressão "entre outras parcelas" não autoriza a inclusão de títulos que não foram objeto da iniciativa da parte; e reflexos em descanso semanal remunerado e remuneração de férias."

Os Embargos de Declaração são um recurso especial que tem cabimento nos casos de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

Há, no acórdão embargado a devida fundamentação, clara e coerente, sobre a questão; as razões dos embargos denotam o intento de que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada recebam enfoque em ampliação da discussão para considerar a escala de 1 dia de trabalho por 1,5 dia de folga que não foi suscitada anteriormente, mesmo na contestação, e nas contrarrazões recursais em que a empresa se referiu apenas à existência de "acordo coletivo de trabalho prevendo compensações financeiras e banco de folgas para as situações acima descritas." Logo, não há omissão e o recurso utilizado é impertinente para obter exame segundo a escala, pois os embargos de declaração não são o meio processual adequado à instauração de novo aspecto da questão análise dos fatos e provas produzidos no processo em razão de discordância da parte frente à decisão proferida.

A embargante, em verdade, insurge-se contra o entendimento exarado no julgado, utilizando-se da via dos embargos declaratórios para obter entendimento diverso daquele fixado, isto é, a consideração de 15 dias de trabalho. Não há contradição pois a menção à norma coletiva e regime de folga 1x 1,5 foi apenas reportada à alegação do reclamante sem haver dos fundamentos afirmações que se chocam. Em verdade, a embargante visa à modificação do julgado para que sejam considerados 12 dias de trabalho por mês enquanto já ficou estabelecido serem considerados 15 dias; anota-se que a cláusula 104 (vg, ACT 2013/2015) menciona para o regime especial de campo e o de sobreaviso a "relação trabalho x folga" de 1x 1,5 mas essa discussão não ocorreu no momento adequado e apenas foi trazida nos Embargos de Declaração em análise o que não constitui via própria.

Por fim, convém assinalar que o prequestionamento decorre do exame da matéria não sendo vinculado à expressa indicação de tal ou qual norma legal ou constitucional e que a questão foi versada segundo a matéria expressa nos dispositivos legais pertinentes a ela, sem haver ofensa às disposições processuais indicadas pela parte nem às normas constitucionais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e lhes nego provimento."

Observa-se no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração que foi proferida clara manifestação quanto à matéria, ainda que com fundamentação contrária aos interesses da recorrente. Esclareceu, ainda, que "as razões dos embargos denotam o intento de que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada recebam enfoque em ampliação da discussão para considerar a escala de 1 dia de trabalho por 1,5 dia de folga que não foi suscitada anteriormente, mesmo na contestação, e nas contrarrazões recursais em que a empresa se referiu apenas à existência de "acordo coletivo de trabalho prevendo compensações financeiras e banco de folgas para as situações acima descritas."".

Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional, pois ela não decorre do fato de o órgão julgador emitir pronunciamento em sentido contrário ao do interesse da parte recorrente.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 5º, 7º e 10º, da Lei nº 5.811/1972; e 66 da CLT.
- contrariedade à Súmula nº 391 do TST.
- contrariedade ao Tema 1046 do STF.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, sustenta a aplicabilidade da Lei nº 5.811/1972, aduzindo que a referida lei, ao dispor sobre as atividades petrolíferas, não prevê o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornada.

No tocante ao tema, consta no acórdão que:

"(...)

Além disso, o reclamante suscita a questão relativa ao intervalo de 11 horas entre jornadas trazendo à baila a existência de previsão, na Lei 5.811/1972, da concessão de um repouso de 24 horas, o disposto no artigo 66, da CLT, e o entendimento expresso na Súmula 110, do TST.

O reclamante estava submetido ao regime especial de trabalho do petroleiro, com tratamento específico e atribuição de vantagens a ele inerentes, sem haver, contudo disposição específica sobre o intervalo interjornada que é objeto de previsão no artigo 66, da CLT. Nesse sentido, decidiu a egrégia Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citação a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PETROLEIROS. LEI N. 5.811/72. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE.

1. A tese firmada no acórdão rescindendo é consentânea ao entendimento pacífico no âmbito deste TST, no sentido de que aplicável o disposto no art. 66 da CLT aos petroleiros, em razão da ausência de disposição específica, sobre o tema, na Lei n. 5.811/72. 2. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Não há que se falar, portanto, em violação manifesta dos dispositivos indicados. 4. Do mesmo modo, não há qualquer dissonância em relação à tese firmada no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, na medida em que, do exame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão rescindendo, não se extrai a alegada inobservância a qualquer cláusula da norma coletiva. 5. Aliás, a própria SbDI-1 do TST, em caso análogo, indeferiu o pedido de suspensão do feito à época em que tramitava a demanda referida no âmbito do STF, justamente por não versar sobre o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento . ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO ADMITIU FATO INEXISTENTE OU CONSIDEROU INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO. 1. Ao contrário do que alega a autora, a decisão rescindenda não "considerou que as folgas do regime de turnos ininterruptos de revezamento fossem consideradas repousos remunerados para fins de cálculo da repercussão das horas extras, conforme se extrai do trecho acima transcrito". 2. Aliás, não há sequer a transcrição de qualquer trecho, como refere a autora, a fim de sustentar sua tese. 3. Não há que se falar, nesse cenário, em erro de fato, já que a recorrente não demonstrou que a decisão rescindenda admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento " (ROT-96-81.2023.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

No caso, ficou constatado que o intervalo não era integralmente observado, haja vista que preposto e reclamante, convergindo nas declarações, informaram: nas palavras do autor "que trabalhava em turno de 12 horas, começando às 06h00, e trabalhando até por volta das 20h00, com intervalo de 30 a 40 minutos para almoço;" e nas palavras do preposto "Que discorda apenas do intervalo de descanso para o almoço e café-da-manhã do reclamante, sendo de 20 a 30 minutos para o café, uma hora para almoço e, quanto ao jantar, que acontecia após a jornada, depois das 20h00;" Ora, entre 20h00, quando terminava a jornada, e 6h00 quando ela iniciava no

dia seguinte, não se completavam onze horas mas apenas dez, de modo que o intervalo era reduzido. Devida uma hora extra por redução do intervalo interjornada. É oportuno registrar que a ação foi ajuizada em setembro de 2017 e que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em outubro de 2016.

Observados os termos do pedido e os contracheques do reclamante no período, são estabelecidos, como critérios para o cálculo, o labor em 15 dias por mês o divisor 168, o cômputo de adicionais remuneratórios pagos (adicional de periculosidade, adicional de confinamento, anuênio e complemento RMNR) ficando desde logo esclarecido que a utilização, na inicial, da expressão "entre outras parcelas" não autoriza a inclusão de títulos que não foram objeto da iniciativa da parte; e reflexos em descanso semanal remunerado e remuneração de férias."

O órgão julgador, instância soberana na valoração de fatos e provas, consignou que os intervalos interjornadas eram desrespeitados, concluindo serem devidas as horas extras pela ausência de fruição do referido intervalo.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. INESPECIFICIDADE DA LEI 5.811/72. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.811/72 não traz regramento específico em relação ao intervalo interjornada no regime de revezamento dos petroleiros, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 66 da CLT ao presente caso. Neste contexto, o desrespeito à concessão do intervalo interjornada nos moldes do artigo 66 da CLT enseja o pagamento, como horas extraordinárias, de tal intervalo, a teor do disposto na Súmula 110 desta Corte. Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a transcendência política da matéria diante da desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito do TST. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-ED-RRAg-160-77.2019.5.06.0192, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS NºS 58 E 59 E DAS ADIS NºS 5867 E 6021. A controvérsia versa sobre a correção monetária a ser aplicada no cálculo dos créditos trabalhistas ante ao que restou decidido pelo STF na ADC nº 58/DF,

na fase de conhecimento, com decisão ainda não transitada em julgado. Ao julgar o RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência, consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Protocolada a reclamação, mesmo antes da notificação da parte adversa, passa a incidir, imediatamente, apenas a taxa SELIC. No caso concreto, verifica-se que o presente processo está em curso, na fase de conhecimento, sem decisão com trânsito em julgado, e que o e. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar "a aplicação na fase pré-judicial do IPCA-E, juntamente com a TRD acumulada, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 e, a partir do ajuizamento, a SELIC". A decisão recorrida está em consonância com o decidido pela Corte Suprema no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5867 e 6021, de modo que sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido. PETROLEIRO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTERJORNADAS. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que o petroleiro em regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT, após o repouso de 24 horas disposto no art. 3º, V, da Lei 5.811/1972, de modo que se mostra devido o pagamento do período suprimido como horas extras, conforme preconizam a Súmula/TST nº 110 e a OJ nº 355 da e. SBDI-1 do TST. Nego provimento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-136-49.2019.5.06.0192, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETROLEIROS. REGIME DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS. AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO NA LEI N. 5.811/72. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei n. 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, a atrair a incidência do disposto no art. 66 da CLT, que assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Precedente desta 1ª Turma. 3. Assim, alcançado o objetivo basilar do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, conclui-se que o tema trazido à discussão não ultrapassa

os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-907-95.2020.5.11.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR PETROLEIRO. INTERVALO DE 35 HORAS. DIREITO AO REPOUSO DE 24 HORAS PREVISTO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.881/1972, ACRESCIDO DO INTERVALO INTERJORNADAS DE 11 HORAS, DEFINIDO NO ARTIGO 66 DA CLT. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 110 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela Constituição Federal no que concerne à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Contudo, referida lei nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica à hipótese a previsão do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, a não observância do intervalo interjornadas enseja o pagamento das horas suprimidas, como extraordinárias, nos termos sedimentados na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, ambas do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-248-07.2020.5.05.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/1972 x ART. 66 DA CLT. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT 1 - A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, diante do silêncio da Lei nº 5.811/72 quanto ao intervalo interjornada no regime de revezamento dos petroleiros, aplica-se o art. 66 da CLT, nos termos da Súmula nº 110 e Orientação Jurisprudencial nº 355 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST. 2 - Caso em que a Turma adotou tese em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. 3 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-RR-11705-49.2016.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 110 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355

DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de controvérsia referente ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas ao empregado petroleiro submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Lei nº 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Logo, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos em que preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, ambas, desta Corte. Julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Agravo desprovido. (Ag-E-ED-RR - 11727-78.2014.5.03.0026 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 13/03/2020) (g.n.). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000204-77.2023.5.21.0018

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	EDLEIDE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	REGINA GONCALVES DE MELO(OAB: 10069/RN)
ADVOGADO	REGIANE GONCALVES DE MELO(OAB: 20864/RN)
RECORRIDO	GESTAO EMPRESARIAL DE ALUGUEL LTDA
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DE ZUMBI
ADVOGADO	ANDREA KARLA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 7312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDLEIDE GARCIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cbf23a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EDLEIDE GARCIA BARBOSA

Recorrido(a)(s): 1. CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DE ZUMBI

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:EDLEIDE GARCIA BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 31ad62d; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 10bc93b).

Representação processual regular (Id c19a3d4).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE

RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente sustenta que evidenciados os elementos que caracterizam o vínculo de emprego. Diz que a atividade laboral era sistêmica, habitual e gerenciada. Informa que recebia orientações pelo WhatsApp, no grupo "Equipe de Sara" e que o local, paraíso do litoral norte, sempre contava com hóspedes, portanto, o labor era

habitual. Conta que suas atividades eram definidas pelas reclamadas e que se utilizava de farda na prestação dos serviços. Além disso, recebia pagamento mensal e era avaliada pelo serviço prestado.

Sobre o tema, o órgão julgador expendeu a seguinte fundamentação (ID. 94cb0b9):

"(...)Observa-se que não merece reforma o entendimento originário, pois, a própria reclamante, em seu depoimento, confessou inexistir personalidade, habitualidade e subordinação. Passo à transcrição do depoimento citado (ID 18231d7):(...)Note-se que a reclamante poderia se fazer substituir por "outra colega", apenas comunicando à representante da primeira reclamada a sua ausência e respectiva alteração da prestadora de serviço, o que denota a total ausência de personalidade. Ainda, não estava à mercê do poder punitivo da reclamada, tanto que nunca sofreu punição em razão de faltas ao trabalho. Da situação, constata-se que o comparecimento da reclamante para prestar o serviço solicitado pela reclamada ocorria de acordo com a vontade e disponibilidade da primeira, o que não se admite em uma relação de emprego. Diante da constatação, fica comprovado que também não havia subordinação na relação que existiu entre as partes, assim como, inexistia habitualidade na prestação de serviços. Ora, há clara confissão da reclamante de que não foi subordinada a qualquer preposto do reclamado principal, o que afasta a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício, de sorte que os documentos referentes às conversas de whatsapp não possuem o poder de desconstituir a confissão real que é a rainha das provas e goza de presunção absoluta, é indivisível e tem o juiz o dever de acatá-la. Com relação ao alegado uso de uniforme, a fotografia isolada do fardamento (ID e6eb83f e ID c2aac8b) não comprova que tais vestimentas foram entregues para a reclamante ou mesmo que foi exigido o seu uso, até porque, nos vídeos juntados para comprovar o vínculo, em nenhuma das mídias a reclamante está uniformizada (ID - 6c27a68 e ID - aa7c7a2), o que fragiliza ainda mais as suas alegações, por serem contraditórias. Nessa esteira, observa-se que a prova dos autos favorece a tese patronal, no sentido de que as atividades apontadas pelo reclamante não dão ensejo ao reconhecimento do vínculo de emprego, de modo que a sentença deve permanecer incólume. Recurso desprovido."

Da transcrição se constata que o órgão julgador, com amparo no conjunto fático probatório, consignou que as atividades apontadas pela reclamante não dão ensejo ao reconhecimento do vínculo de emprego. Registrou que poderia se fazer substituir por outra colega; não estava a mercê do poder punitivo da reclamada, vez que nunca foi punida em razão de faltas; não havia subordinação a qualquer preposto da reclamada, descaracterizando, portanto, a

personalidade e a subordinação. Ressaltou que a fotografia isolada do fardamento não comprova, por si, que a vestimenta foi entregue para a reclamante.

Desse modo, a análise do tema, na forma pretendida pela recorrente, no sentido de que existiu a relação de emprego, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000727-81.2017.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)
RECORRIDO	CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 406139e

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARLOS ALFREDO DOS SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: CARLOS ALFREDO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 05/04/2024 (sexta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 19f7add) e recurso interposto em 17/04/2024.

Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Representação processual regular (Id 1538b1d).

Custas dispensadas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Depósito recursal inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA

PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS (13678) /

JORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 85; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- contrariedade à(ao) Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho.

-divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por

ela produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais. Afirma que faz jus ao pagamento de horas extras por labor em sobrejornada e por concessão irregular do intervalo intrajornada.

Assim decidiu o órgão julgador quanto aos temas:

"(...)

2.2.3. O reclamante afirmou que faz jus às horas extras que excedam a 8ª hora diária de trabalho ou as 40 horas semanais, assim como à hora extra relativa à redução do intervalo intrajornada correspondendo a duração inferior ao mínimo de uma hora.

O d. Julgador assim decidiu a matéria (Id 739e2ba - Pág. 7, fls. 1422 a 1423):

(...)

A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento na qual prestaria depoimento pessoal enseja confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo ser elidida por prova em contrário.

É que na confissão ficta, estabelece-se sobre os fatos uma presunção *juris tantum* ou relativa que pode ser elidida por outras provas dos autos. O afastamento da presunção, contudo, não prescinde da produção de outras provas, pois expressa o item II da Súmula nº 74 que: "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

No caso, o contrato de trabalho entre as partes vigeu entre 23/06/1983 e 16/03/2017, e foi declarada a prescrição das pretensões anteriores a 24/08/2012 (sentença, Id 739e2ba, fl. 1419).

A reclamada afirma, na contestação (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que:

"A companhia firmou acordo coletivo de trabalho com o Sindipetro local em 1994, visando estabelecer uma jornada diferenciada para os postos de trabalho alocados em Alto do Rodrigues em regime administrativo. Dessa forma, a jornada continuou com 40 (quarenta) horas semanais, entretanto os empregados ali lotados passariam a trabalhar por 10 (dez) horas diárias, observando o horário diário de entrada de 7 (sete) horas da manhã e saída às 17h45min (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) com intervalo para almoço de 12 (doze) horas até 12h45min (doze horas e quarenta e cinco minutos)."

Consta nos autos Relatórios de Acompanhamento de Frequência do período de agosto de 2012 a março de 2017 (Id 39fdcf8 - Pág. 14,

fls. 498 a 688), os quais apresentam horários variáveis com diferenças de minutos, havendo, ainda, descrição detalhada das horas para compensação, acúmulo de folgas e códigos de indicação como: "hora extra", "treinamento", "débito-horas p/compensar", "crédito-horas p/compensar", de modo que, somada à confissão ficta do autor, são considerados válidos. De sua vez, as Fichas Financeiras do mesmo período (Id adbb006 - Pág. 5, fls. 693 a 736) trazem o registro de pagamento das rubricas "HORA EXT.ADM100" e "HORA EXT.ADM.50". Registra-se que a cláusula, nos acordos coletivos firmados entre a Companhia recorrida, a Federação Única dos Petroleiros e outros sindicatos no sentido de que em consonância com a Portaria 373/2011 do MTE, os sistemas de ponto eletrônico são considerados e aceitos como meios válidos e legais para a aferição da frequência dos empregados da Companhia, a exemplo dos Acordos Coletivos do Trabalho de 2011/2013 - Cláusula 160 - Id f48759c - Pág. 44, fl. 855; ou de 2013/2015 - Cláusula 174 - Id 7915222 - Pág. 63, fl. 942) também são passíveis de contraste por outra prova, não havendo portanto prova absoluta.

O reclamante cumpriu, em certo período, regime administrativo que, mediante norma coletiva observava 4 dias de trabalho, terça a sexta-feira com jornada de 10 horas, o que, no entanto, foi alterado, depois, passando ao regime de 5 x 2 de folga, como registram os Relatórios vindos aos autos. As normas constantes nos Acordos Coletivos vigentes no período imprescrito estabelecem, em relação ao regime de trabalho administrativo, situação do reclamante, o regime 5x2, com jornada de 8 horas e duração semanal de 40 horas, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011-2013, na Cláusula 98ª (Id 0100fa0, fl. 218), e ACT 2015-2017, na Cláusula 99ª (Id 1539dc0, fl. 72).

Em razão da confissão ficta, prevalece essa jornada decorrente das normas coletivas e constante dos relatórios que não foi arredada por prova em contrário. Todavia, as normas coletivas não tratam do intervalo intrajornada, e o teor da contestação refere 45 minutos, com redução do tempo, motivo pelo qual aplicável o § 4º do artigo 71, da CLT, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora nos casos de trabalho contínuo com duração superior a seis horas, importando, sua não concessão, à obrigação do empregador de remunerar integralmente o período correspondente com 1 hora extra, com adicional de 50%, incidente sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido a Súmula nº 437, do Tribunal Superior do Trabalho, nos itens I e II:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT (conversão

das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

Ora, a própria reclamada afirma, em sua defesa (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que o reclamante trabalhou todo o período não prescrito o reclamante trabalhou no regime administrativo com intervalo intrajornada de 45 minutos, conforme acordo coletivo celebrado com o SINDIPETRO/RN, ocorre que a norma não era vigente à época do período imprescrito, não cabendo sua utilização. Portanto, é devido ao reclamante o pagamento de hora extra com adicional de 50%, até 31/08/2013, e de 100% a partir de 01/09/2013 (ACT 2013/2015, Id 7b6c989, Cláusulas 28ª e 187ª, fls. 254 e 312; ACT 2015/2017, Id 1539dc0, Cláusulas 27ª e 181ª, fls. 37 e 101), por dia trabalhado, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, com reflexos sobre férias, gratificação de férias com adicional 100%, 13º salário, RSR e FGTS, devendo ser aplicado o divisor 200, para fins de liquidação."

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a documentação juntada pela reclamada está em consonância com as normas que regem a atividade de exploração de petróleo (Lei 5.811/72), demonstrando que havia compensação pelo trabalho em sobrejornada ou o pagamento das horas extras trabalhadas, incluindo-se as horas extras prestadas em dias de folga ou feriados.

Desse modo, a análise do tema do labor em sobrejornada, na forma pretendida pelo recorrente, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

A seu turno, no tocante à concessão irregular do intervalo

intrajornada, a parte carece de interesse recursal. Isso porque, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso no particular, condenando a Petrobras “ao pagamento de 1 hora extra por dia, com adicional de 50%, até 31/08/2013, e de 100% a partir de 01/09/2013, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, com reflexos sobre férias, gratificação de férias com adicional 100%, 13º salário, RSR e FGTS, observado o divisor 200, para fins de liquidação”.

Nego seguimento nos temas.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º e 58 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

- contrariedade da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho;

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas de trajeto. Argumenta que o local da prestação de serviço é de difícil acesso, em virtude de ser necessário o transporte por helicóptero ou por embarcações. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Ao apreciar a matéria, a Turma do Regional decidiu que:

“(…)

2.2.4 O reclamante aduz que o fato de a empresa conceder, gratuitamente, o transporte, não afasta, por si só, o direito ao recebimento de horas *in itinere*, porquanto essa é justamente uma das condições exigidas para o enquadramento, além de tratar-se de local de difícil acesso e pleiteou o pagamento de 2h referente ao percurso total de ida e volta.

O julgador indeferiu o pedido consignando - “(...) o próprio legislador criou condições inseridas na Lei 5.811/72 que compensam a distância despendida com as peculiaridades do local de trabalho. Desse fato, juntamente com as alegações do autor, é forçoso concluir que parece um tanto excessivo e claramente fora do espírito que norteou a Súmula 90 do C. TST, considerar as horas de trajeto, como horas extras, o tempo despendido, quando se tem efetivamente um tempo de repouso e lazer do empregado bem mais extenso. Neste sentido, entendo que os trabalhadores regulados pela Lei nº. 5.811 /72 têm características tão peculiares que a eles não se podem aplicar as regras gerais.”

Ora, as condições peculiares de trabalho do petroleiro levaram à edição de lei específica na qual foram previstos os direitos aplicáveis entre os quais foram estabelecidas obrigações relativas, também, ao deslocamento para o local de trabalho. Assim, no art. 3º, IV, foi assegurado o transporte gratuito para o local de trabalho

independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ainda que se saiba que, frequentemente, esse trabalho é prestado em plataformas marítimas ou campos de produção que são locais de difícil acesso. Todavia, a previsão dessa vantagem específica da categoria importa que o tempo de percurso já está contido e remunerado na jornada de trabalho.

Desta forma, indevida a parcela.”

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, proferiu decisão reconhecendo que, “a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho”. (E-ED-RR-8972200-19.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/06/2011).

E esse é o entendimento que prevalece entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

“(…) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos “honorários advocatícios”. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados” (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei

que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3.º, IV, da Lei n.º 5.811/72 e provido. (...). (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO DA INDÚSTRIA PETROLEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 90 DO TST. INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 5.811/72. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-1939-14.2013.5.05.0222, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/03/2024).

"(...) PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE . LEI Nº 5.811/72. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o empregado regido pela Lei nº 5.811/72 não faz jus ao pagamento das horas in itinere , uma vez que o artigo 3º, IV, do referido diploma legal, determina o fornecimento de transporte gratuito. Precedentes. Não conhecido. (RR-1905-28.2013.5.05.0161, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 21/08/2020).

"(...) HORAS IN ITINERE . PETROLEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira não fazem jus ao recebimento de horas in itinere , por força do disposto no art. 3º, da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR-325-37.2014.5.05.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020).

Logo, o órgão julgador decidiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entende que os trabalhadores da indústria petrolífera não fazem jus ao recebimento de horas "in itinere", por força do disposto no art. 3º da Lei nº 5.811/72, o qual determina o fornecimento do transporte gratuito a esses trabalhadores.

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, 7º, XXIII, XXX, art. 193, §1º, da Constituição Federal.

O reclamante insurge-se contra a decisão da Turma Julgadora que lhe negou o direito ao pagamento de diferenças salariais relativas à Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR. Afirma que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)." Eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

2.1.3. A matéria recursal se refere à parcela denominada Remuneração Mínima de Nível e Regime (RMNR), que foi instituída pela empresa reclamada com a finalidade de estabelecer um valor mínimo por nível e região, com a finalidade de equalizar a remuneração de seus empregados.

Os pedidos do reclamante foram julgados procedentes, em parte, para deferir as diferenças do "Complemento da RMNR" e seus reflexos em férias, inclusive na gratificação de 100%, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Eis os fundamentos (sentença, Id 739e2ba, fls. 1419 e ss.): (...)

A matéria em discussão corresponde à temática discutida no IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 e no IRR nº 118-26.2011.5.11.0012, que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, nos quais há debate acerca da parcela Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCAC) da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, quanto aos limites dela, e impossibilidade de que tal rubrica incorpore os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) em sua base de cálculo.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir o IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13) em junho de 2018, aprovou a seguinte tese jurídica:

Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positivasse, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e

legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.

Houve interposição de Recurso Extraordinário - RE 1251927, contra essa decisão, pela parte reclamada que, dentre outros pontos, arguiu violação à liberdade de negociação e à autonomia das partes.

Em 02/08/2018, considerando a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar nº 7.755, foi determinado, nos presentes autos, o sobrestamento desta ação até o afastamento da decisão de suspensão ou deliberação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Em julho de 2021, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, relator, acolheu o Recurso Extraordinário (RE 1251927), reformando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por não reconhecer a inconstitucionalidade da norma coletiva que fixou os termos da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes expressou o entendimento de que, diferentemente do que ocorre nas relações individuais de trabalho, os acordos coletivos colocam em patamar de igualdade os empregados, representados pelos sindicatos da categoria, e os empregadores. Assim, o Judiciário só poderia intervir para alterar o que foi livremente negociado pelas partes se houvesse flagrante inconstitucionalidade, o que não constatou no caso, por entender que os critérios do acordo coletivo não violam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque a RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. O ministro salientou, ainda, que a Constituição de 1988, de acordo com a jurisprudência do STF, reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas. *In verbis*:

O acordo coletivo foi validamente firmado, e a RMNR representou conquista da categoria trabalhadora, decorrente das negociações com os sindicatos, na medida em que estabeleceu um piso salarial,

o que proporciona um complemento remuneratório àqueles que estiverem aquém desse limite mínimo. É inerente aos acordos e convenções coletivas as concessões recíprocas dos envolvidos; logo, a anulação de uma cláusula que alberga direito disponível do trabalhador torna o contrato obsoleto e anti isonômico, prevendo regras que beneficiam apenas os representados pelo sindicato da categoria profissional. Interpretar em sentido contrário seria estabelecer verdadeiros "recortes aleatórios" no acordos coletivos, em desrespeito à previsão constitucional, como bem acentuado pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES, no julgamento do ARE 1.121.633-RG, ao relembrar a aplicabilidade da "teoria do conglobamento" (...). Não me parece haver dúvidas, portanto, que, somente em caso de flagrante inconstitucionalidade, caberia a intervenção judicial para alterar o que foi livremente negociado pelas partes. (...). As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). gentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não não se submetem à mesma penosidade. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Alexandre de Moraes que havia mantido a metodologia inicial do cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) dos empregados da Petrobras. Por maioria de votos, a decisão do colegiado foi tomada no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1251927, na sessão virtual encerrada em novembro de 2023.

Logo, com o julgamento do ARE 1.251.927, que envolvia o Tema 13, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 foi superada, e sendo a matéria debatida pelo reclamante no Recurso Ordinário, a diretriz sobre a norma coletiva que fixou a RMNR e sua aplicação deve ser observada em estrita consonância ao entendimento da Corte Superior.

Dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido das diferenças do "Complemento da RMNR" e seus reflexos."

Sobre o Tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1251927/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa.

Posteriormente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, acresceu que "houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas."

Com efeito, estando a decisão recorrida em conformidade com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR
DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO**

O recorrente requer que os créditos trabalhistas sejam corrigidos pelo indexador IPCA-E.

Trata-se de matéria subordinada a eventual provimento do recurso e deferimento de títulos e, portanto, sujeita ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

**RECURSO DE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acórdão em embargos de declaração publicado em 05/04/2024 (sexta-feira), consoante certidão de ID. 19f7add; e recurso interposto em 17/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo. Representação processual regular (Id 478a2e8).

Preparo satisfeito (Id. 1ecdd82; 4054d45).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS
PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do artigo 832 da CLT.
- contrariedade às Súmulas 187 e 297 do TST e 356 do STF.

O recorrente argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador não emitiu pronunciamento sobre "dispositivos legais e constitucionais expressamente citados nas Contrarrazões ao Recurso Ordinário, bem como do arcabouço probatório apresentado".

Por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV da CLT, cabe à parte "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

São exigidas, da parte recorrente, por conseguinte, duas transcrições: trecho dos embargos de declaração por ela

apresentados, em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão, bem como o trecho do acórdão que os rejeitou. No caso, a parte recorrente deixou de fazer, no tópico, a transcrição do trecho dos embargos de declaração opostos.

Logo, não cumpriu os requisitos destinados expressamente a possibilitar o cotejo e verificação da ocorrência das omissões que suscita nas razões do recurso.

Nesse sentido, importa citar os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dispõe o art. 896, § 1º-A, IV, da CLT que é ônus da parte transcrever na peça recursal o trecho da petição dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. 2. Na hipótese, a parte agravante não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração. 3. A inobservância do pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, constitui obstáculo processual intransponível à análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e inviabiliza o exame da transcendência da matéria em qualquer dos seus indicadores. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-723-63.2013.5.06.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT. Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se

desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Precedente da SBDI-1 do TST. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-1000497-83.2018.5.02.0713, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. Constata-se que não foi observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, porquanto a parte executada não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração em que requereu o pronunciamento do Tribunal Regional sobre o ponto supostamente omissivo, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, no particular. 2. Quanto ao mérito, requer a reforma da decisão agravada insurgindo contra matéria estranha à lide. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-99000-13.2007.5.04.0641, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão de embargos de declaração, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-850-73.2018.5.05.0191, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, DA CLT. 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência. 2 - No recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não houve a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT; assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT). 3 - E, quanto à contradita da testemunha, não foi atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, pois não foi transcrito o trecho do acórdão recorrido que demonstra o prequestionamento, sendo materialmente inviável o confronto analítico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). 4 - Agravo a que se nega provimento, com a aplicação de multa" (Ag-AIRR-11278-74.2020.5.03.0038, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023).

"(...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, §1º-A, IV, DA CLT. A parte recorrente deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. É imprescindível transcrever o trecho pertinente da petição de embargos de declaração e o do seu respectivo acórdão, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos suscitados na peça recursal, sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade alegada. Aplicação do artigo 896, §1º-A, IV, consolidado. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-186300-20.1992.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/08/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT). TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. A Parte, nas razões do recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I e IV, da CLT, deixando de transcrever o trecho dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, em que suscitada eventual omissão. Agravo de instrumento não provido. (...) (RR-AIRR-10384-84.2021.5.03.0096, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023). Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa do art. 5º, II, 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal.
- violação do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 884 do Código Civil.

A recorrente, reclamada, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras por concessão irregular do intervalo intrajornada. Argumenta que todas as extrapolações eventuais e não habituais de jornada foram adimplidas por meio de pagamento de horas extras ou compensação com a concessão de folgas, em conformidade com a norma coletiva firmada com o sindicato da categoria. Assevera que a condenação implica em enriquecimento sem causa do obreiro.

Assim decidiu o órgão julgador quanto ao tema:

"(...)

2.2.3. O reclamante afirmou que faz jus às horas extras que excedam a 8ª hora diária de trabalho ou as 40 horas semanais, assim como à hora extra relativa à redução do intervalo intrajornada correspondendo a duração inferior ao mínimo de uma hora.

O d. Julgador assim decidiu a matéria (Id 739e2ba - Pág. 7, fls. 1422 a 1423):

"(...)

A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento na qual prestaria depoimento pessoal enseja confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo ser elidida por prova em contrário. É que na confissão ficta, estabelece-se sobre os fatos uma presunção *juris tantum* ou relativa que pode ser elidida por outras provas dos autos. O afastamento da presunção, contudo, não prescinde da produção de outras provas, pois expressa o item II da Súmula nº 74 que: "*A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores*".

No caso, o contrato de trabalho entre as partes vigeu entre 23/06/1983 e 16/03/2017, e foi declarada a prescrição das pretensões anteriores a 24/08/2012 (sentença, Id 739e2ba, fl. 1419).

A reclamada afirma, na contestação (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que:

"A companhia firmou acordo coletivo de trabalho com o Sindipetro local em 1994, visando estabelecer uma jornada diferenciada para os postos de trabalho alocados em Alto do Rodrigues em regime administrativo. Dessa forma, a jornada continuou com 40 (quarenta) horas semanais, entretanto os empregados ali lotados passariam a trabalhar por 10 (dez) horas diárias, observando o horário diário de

entrada de 7 (sete) horas da manhã e saída às 17h45min (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) com intervalo para almoço de 12 (doze) horas até 12h45min (doze horas e quarenta e cinco minutos)."

Consta nos autos Relatórios de Acompanhamento de Frequência do período de agosto de 2012 a março de 2017 (Id 39fdcf8 - Pág. 14, fls. 498 a 688), os quais apresentam horários variáveis com diferenças de minutos, havendo, ainda, descrição detalhada das horas para compensação, acúmulo de folgas e códigos de indicação como: "hora extra", "treinamento", "débito-horas p/compensar", "crédito-horas p/compensar", de modo que, somada à confissão ficta do autor, são considerados válidos. De sua vez, as Fichas Financeiras do mesmo período (Id adbb006 - Pág. 5, fls. 693 a 736) trazem o registro de pagamento das rubricas "HORA EXT.ADM100" e "HORA EXT.ADM.50". Registra-se que a cláusula, nos acordos coletivos firmados entre a Companhia recorrida, a Federação Única dos Petroleiros e outros sindicatos no sentido de que em consonância com a Portaria 373/2011 do MTE, os sistemas de ponto eletrônico são considerados e aceitos como meios válidos e legais para a aferição da frequência dos empregados da Companhia, a exemplo dos Acordos Coletivos do Trabalho de 2011/2013 - Cláusula 160 - Id f48759c - Pág. 44, fl. 855; ou de 2013/2015 - Cláusula 174 - Id 7915222 - Pág. 63, fl. 942) também são passíveis de contraste por outra prova, não havendo portanto prova absoluta.

O reclamante cumpriu, em certo período, regime administrativo que, mediante norma coletiva observava 4 dias de trabalho, terça a sexta-feira com jornada de 10 horas, o que, no entanto, foi alterado, depois, passando ao regime de 5 x 2 de folga, como registram os Relatórios vindos aos autos. As normas constantes nos Acordos Coletivos vigentes no período imprescrito estabelecem, em relação ao regime de trabalho administrativo, situação do reclamante, o regime 5x2, com jornada de 8 horas e duração semanal de 40 horas, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011-2013, na Cláusula 98ª (Id 0100fa0, fl. 218), e ACT 2015-2017, na Cláusula 99ª (Id 1539dc0, fl. 72).

Em razão da confissão ficta, prevalece essa jornada decorrente das normas coletivas e constante dos relatórios que não foi arredada por prova em contrário. Todavia, as normas coletivas não tratam do intervalo intrajornada, e o teor da contestação refere 45 minutos, com redução do tempo, motivo pelo qual aplicável o § 4º do artigo 71, da CLT, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora nos casos de trabalho contínuo com duração superior a seis horas, importando, sua não concessão, à obrigação do empregador

de remunerar integralmente o período correspondente com 1 hora extra, com adicional de 50%, incidente sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido a Súmula nº 437, do Tribunal Superior do Trabalho, nos itens I e II:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafectado à negociação coletiva.

Ora, a própria reclamada afirma, em sua defesa (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que o reclamante trabalhou todo o período não prescrito o reclamante trabalhou no regime administrativo com intervalo intrajornada de 45 minutos, conforme acordo coletivo celebrado com o SINDIPETRO/RN, ocorre que a norma não era vigente à época do período imprescrito, não cabendo sua utilização. Portanto, é devido ao reclamante o pagamento de hora extra com adicional de 50%, até 31/08/2013, e de 100% a partir de 01/09/2013 (ACT 2013/2015, Id 7b6c989, Cláusulas 28ª e 187ª, fls. 254 e 312; ACT 2015/2017, Id 1539dc0, Cláusulas 27ª e 181ª, fls. 37 e 101), por dia trabalhado, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, com reflexos sobre férias, gratificação de férias com adicional 100%, 13º salário, RSR e FGTS, devendo ser aplicado o divisor 200, para fins de liquidação."

O Órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu haver concessão irregular do intervalo intrajornada. Para tanto, fundamentou que que o reclamante trabalhou no regime administrativo com intervalo intrajornada de 45 minutos, conforme acordo coletivo celebrado, mas a norma que a autorizava não era vigente à época do período imprescrito, não cabendo sua utilização.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da

matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001453-24.2017.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a088db proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
2. PETROLEO BRASILEIRO S

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 11/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. a036b24; e recurso

interposto em 04/03/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (Id bf00185).

Custas dispensadas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Depósito recursal inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS (13678) / JORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por ela produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais.

Assim decidiu o órgão julgador quanto ao tema:

"(...)

2.2. O reclamante alega que trabalhava mais de 12 horas, prestando horas extras que não foram pagas pela empresa reclamada. Aponta a invalidade do banco de horas e afirma o cabimento da aplicação da Súmula 338, do TST, sustentando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho.

A d. Julgadora consignou, na questão, o seguinte entendimento (ID c9bb414 - fls 1638 e ss. - folhas 1402-1405):

"Examino.

E, fazendo-o, observo que não há controvérsia nos autos acerca da aplicabilidade, ao contrato de trabalho havido entre as partes, das regras previstas na Lei nº 5.811/72, a qual dispõe sobre o regime especial de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus

derivados por meio de dutos (Lei dos Petroleiros) - e que, como é cediço, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento cristalizado na Súmula 391, I, do TST. Para esse regime especial de trabalho, **há previsão de jornadas mais extensas, compensadas por maiores períodos de folgas**. Tanto é assim, que o autor alega que laborava em sistema segundo o qual para cada dia de trabalho fazia jus a 1,5 dia de folga - bem superior à jornada ordinária prevista para os trabalhadores em geral, para os quais é previsto, de regra, 6 dias de labor para 1 dia de descanso.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos (fls. 420 e ss.) indica que o reclamante, no período imprescrito, estava engajado no **regime de sobreaviso**.

De outro lado, o Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos prevê, para o regime de sobreaviso, jornada diária de 12h, com carga horária semanal de 33h36min e, mensal, de 168h, além de concessão de 1,5 dia de folga para cada dia de labor (cf. cláusula 98ª do ACT/2011, fl. 816, reproduzida nos instrumentos subsequentes).

Logo, no regime de labor em que o autor estava inserido, a sua jornada diária era de 12 horas. Ademais, tratando-se de sobreaviso, é de se presumir que a jornada não necessariamente era cumprida de forma ininterrupta, mas de acordo com a demanda do serviço.

Tendo isso em conta, penso que o pleito autoral relativo ao pagamento, como horas extras, das horas cumpridas a partir da 8ª hora diária não encontra pertinência com o regime especial a que estava submetido o reclamante.

Ademais, os controles de jornada acostados pela reclamada (fls. 1314 e ss.) demonstram o registro de horários variáveis de labor, compatíveis com o regime de sobreaviso, não revelando, de outro lado, o cumprimento de jornada total superior a 12 horas diárias.

Destaco que os contornos da lide se formam a partir da causa de pedir desenhada na petição inicial. Nesse passo, observo que, na peça de ingresso, não há menção acerca de invalidade dos controles de jornada ou incorreção dos horários ali consignados - tese que somente veio a ser ventilada na réplica apresentada pelo autor e que, de todo modo, não veio a ser confirmada nos autos.

Com efeito, a parte autora não comprovou por qualquer elemento de prova a incorreção dos registros de jornada, de modo que considero válida a prova documental produzida nos autos.

De outro lado, os cartões de ponto revelam, ainda, que o reclamante usufruiu corretamente das folgas a que fazia jus, atendendo às regras previstas na legislação pertinente. Isto porque as folgas correspondentes aos dias em que laborava (no sistema 1x1,5), eram creditadas em banco de folgas a serem gozadas pelo autor.

De mais a mais, os contracheques apresentados pela ré, às fls. 1056 e ss., demonstram que o autor recebia adicional de sobreaviso, conforme previsão na norma coletiva, sendo devidamente remunerado pelo regime em tela, bem como indica o **pagamento de horas extras**, sob diversas rubricas (H.E. TREINAMENTO, HE TRAB FOLGA, HE FERIADOS ACT, HE. TURNO 100%, HR. EXT. TR. TURNO, ETC).

Tendo tudo isso em conta, **considero que o labor prestado em dias destinados às folgas ou em feriados eram devidamente remunerado pela ré ou compensado** (mediante utilização de banco de folgas), não tendo o autor demonstrado, de seu turno, o pagamento a menor ou que o sistema de folgas compensatórias não era alimentado corretamente pela reclamada, de modo a prejudicar o autor com a supressão de folgas.

Assim, comprovado o pagamento de horas extras de forma habitual e não tendo o autor demonstrado a existência de diferenças devidas a este título a partir do arcabouço legal e normativo a que estava submetido, **indefiro os pleitos relativos ao pagamento de horas extras formulado nos autos, assim como seus reflexos**".

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 01/10/1981 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1306), conforme ficha funcional do reclamante, da qual consta ainda que ele trabalhou sob regime de sobreaviso no período de 01/06/2011 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1308).

A arguição, nas razões recursais, de fraude do banco de horas não consta na petição inicial (ID 286b45d - fls. 03/28), nem na réplica à contestação (ID 64beda1 - fls. 1468/1485). É uma inovação recursal em que a parte investe ademais contra a probidade processual, haja vista que as alegações expostas na inicial se reportam às normas coletivas pertinentes como suporte para sua pretensão. Considerou, a d. Julgadora, que o reclamante tem sua jornada regida pela Lei nº 5.811/1972, na qual é previsto o regime de revezamento de trabalho de 12 horas.

Com efeito, o reclamante, técnico de segurança, prestava sua atividade em plataformas marítimas de produção de petróleo. Como tal, era petroleiro e estava sob a regência da Lei 5.811/192, específica da categoria. Verifica-se, das anotações funcionais, que ela trabalhava sob o regime de sobreaviso, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.811/1972, que autorizam a permanência do empregado à disposição do empregador por 24 horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou às necessidades ocasionais e permitido o trabalho efetivo por até de 12 horas, com percepção de acréscimo salarial, que compense a eventualidade do trabalho noturno ou a variação da hora para repouso e alimentação.

A menção, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), à jornada de 12 horas e aplicação do disposto no artigo 59 da CLT, é despropositada, pois

não há incidência das disposições trabalhistas gerais, enunciadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT quando, como é o caso do reclamante, há sujeição a um regime legal especial de trabalho.

A reclamada juntou cartões de ponto (ID 7f1d93b - folhas 1314/1442) que não têm registros uniformes de horários de entrada e saída, nem apresentam qualquer defeito formal, sendo válidos como meio de prova, do que resulta não ser aplicável ao caso a inversão do ônus probatório, prevista na Súmula nº 338, do TST. De outra parte, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), o reclamante referiu o acordo coletivo e a autorização nele, de 12 horas de trabalho com alteração no regime de folga para ser 1x1,5. Da documentação trazida aos autos, observa-se que as normas coletivas (ID 9226647 e seguintes - folhas 32/142; ID c827af6 e seguintes - folhas 144-192; ID 43cabf7 - folhas 193-249; ID 10bfc03 e seguintes - folhas 250/328; ID 0154cf0 e seguintes - folhas 329/330; ID 512519a e seguintes - folhas 331/333) dispõem sobre horas extras nas situações em que há convocação sem programação, troca de turno no trabalho que exige a passagem obrigatória de serviço e à dobra de turno; feriados, dado o sistema de revezamento contínuo.

A empresa juntou Relatórios de acompanhamento de frequência (ID 7f1d93b, fls. 1314 e 22) com registro da condição de trabalho em sobreaviso, nos quais estão especificados diferentes pesos para os dias de trabalho e os dias de folga, com descrição detalhada dos itens que compõem as "margem de balanço", "horas p/compensação" e "acúmulo de folgas". Ainda, consta nos referidos registros anotação das folgas acumuladas (dias) ao longo do período impreso.

O reclamante, em razão do seu regime de trabalho e previsão legal (art. 6º, inciso II, Lei 5.811) percebia o pagamento do adicional de sobreaviso, quando devido (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279) e se verifica nos contracheques, pagamento de horas extras eventualmente realizadas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279). Assim, diante da validade dos cartões de ponto e da existência de horas extras pagas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279), era ônus do reclamante demonstrar a duração das horas extras e a discrepância desses documentos com a realidade da prestação de serviços.

Na audiência de instrução, realizada em 03/07/2018 (ID 0b043b5 - fl. 1534), foram tomados apenas os depoimentos das partes sem que fosse ouvida nenhuma testemunha, tendo o reclamante informado que trabalhava submetido a uma escala de trabalho consistente em sete dias de trabalho por sete de folga (7 x 7) ou de sete dias de trabalho por quatorze de folga (7 x 14), que as 12 horas de trabalho eram efetivadas das 6h às 20h e que tinha poucos intervalos dentro da jornada, seno o maior deles correspondente a

40 (quarenta) minutos para almoço. Já o preposto da reclamada informou que havia intervalos para o café (20 a 30 minutos), almoço e jantar (uma hora) e lanche (10 minutos). Note-se que as declarações das partes não lhe aproveitam naquilo em que convergem para suas alegações.

Assim, considerado o regime de sobreaviso a que estava submetido o reclamante, o qual, em razão da continuidade operacional, leva a que o empregado fique à disposição do empregador por 24 (vinte e quatro) horas embora seu trabalho efetivo não possa exceder de 12 (doze) horas e examinados os elementos probatórios, não ficou demonstrada a prestação de horas extras a serem pagas ao reclamante."

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a documentação juntada pela reclamada está em consonância com as normas que regem a atividade de exploração de petróleo (Lei 5.811/72), demonstrando que havia compensação pelo trabalho em sobrejornada ou o pagamento das horas extras trabalhadas.

Desse modo, a análise do tema do labor em sobrejornada, na forma pretendida pelo recorrente, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- Violação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Contrariedade da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Violação do art. 3º, II da Lei nº 5.811/72.

O recorrente sustenta que, regido pela Lei nº 5.811/72, não usufruía do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, fazendo jus ao seu pagamento. Registra que a empresa remunerava o intervalo suprimido conforme previsto em norma coletiva, sem observar a lei supramencionada, que estabelece o pagamento em dobro, quando o intervalo para alimentação é suprimido. Ao mesmo tempo, entende que as horas suprimidas são horas extras e, por essa razão, devem ser remuneradas com adicional de 100%, conforme prevê o acordo coletivo, pois norma mais benéfica ao trabalhador.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

A transcrição efetuada pelo recorrente no tópico “2º - DA JORNADA DE TRABALHO INTERVALO SUPRIMIDO/ PAGAMENTO DE 1(UMA) HORA EXTRAS DIARIA PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO / OFENSA AO ARTIGO 74 DA CLT / APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 do C. TST”, se refere a fundamentação utilizada pelo órgão julgador para indeferir o intervalo *interjornada*, ou seja, completamente estranha àquela utilizada para indeferir o intervalo intrajornada. Portanto, não atendeu à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. 2. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-16730-98.2020.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023).

"(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Das razões de recurso de revista não se constata a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria em epígrafe, a inviabilizar o exame da questão no âmbito desta c. Corte, nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR-1001090-17.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2023).

"(...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESATENÇÃO AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. (...). (Ag-AIRR-222200-36.2005.5.01.0342, 1ª

Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve transcrever ou indicar o trecho da decisão recorrida que revele inequivocamente o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Igualmente, os seus itens II e III dispõem ser necessário indicar, mediante exposição analítica de fundamentos, que houve afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A SBDI-1 do TST, em sua maioria, concluiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é preciso que apresente a transcrição exata do trecho específico do acórdão regional, destacando-a, dentro de uma transcrição abrangente do acórdão regional, de modo a demonstrar "a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial" (Ag-AIRR-1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020). 3. No caso dos autos, verificam-se dois temas ("ausência de intimação para impugnação de cálculos" e "inexigibilidade do título executivo") levantados nas peças recursais e abordados no acórdão regional. A parte não transcreveu trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1826-95.2017.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023). Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º e 58 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas de trajeto. Argumenta que o local da prestação de serviço é de difícil acesso, em virtude de ser necessário o transporte por helicóptero ou por embarcações. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Ao apreciar a matéria, a Turma do Regional decidiu que:

"(...)

As condições peculiares de trabalho do petroleiro levaram à edição de lei específica na qual foram previstos os direitos aplicáveis entre os quais foram estabelecidas obrigações relativas, também, ao deslocamento para o local de trabalho.

Assim, no artigo 3º, IV, da Lei nº 5.811/1972, foi assegurado o transporte gratuito para o local de trabalho independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ainda que se saiba que, frequentemente, esse trabalho é prestado em plataformas marítimas ou campos de produção que são locais de difícil acesso.

Todavia, a previsão dessa vantagem específica da categoria importa que o tempo de percurso já está contido e remunerado na jornada de trabalho. Lembra-se a respeito, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PETROLEIROS. HORAS IN ITINERE . A SBDI-I deste Tribunal tem se posicionado no sentido de não se aplicar o entendimento da Súmula nº 90 deste Tribunal aos Petroleiros, em razão de estarem sob regime peculiar (Lei nº 5.811/72). Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PETROLEIROS. HORAS IN ITINERE . Demonstrada contrariedade à Súmula nº 90 do TST. É indevido o reconhecimento de horas in itinere nos moldes deste verbete sumular, porque ele não se aplica a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho dos petroleiros. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere . 2. HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA. A Lei nº 5.811/72 não regulamenta tempo de espera ou tempo à disposição do empregador. A decisão não contraria a letra do art. 4º da CLT, porque o Tribunal Regional constatou que o Reclamante estava à disposição da Reclamada no tempo de espera pelo helicóptero. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CURSOS E TREINAMENTOS. A Reclamada não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado (Súmula nº 221, I, TST). Recurso de revista não conhecido" (RR-275440-16.2000.5.05.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 11/12/2009).

Desta forma, indevida a parcela."

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

preferiu decisão reconhecendo que, "a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho". (E-ED-RR-8972200-19.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/06/2011).

E esse é o entendimento que prevalece entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

"(...) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos "honorários advocatícios". Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 e provido. (...). (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO DA INDÚSTRIA PETROLEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, §

2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 90 DO TST. INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 5.811/72. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-1939-14.2013.5.05.0222, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/03/2024).

"(...) PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE . LEI Nº 5.811/72. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o empregado regido pela Lei nº 5.811/72 não faz jus ao pagamento das horas in itinere , uma vez que o artigo 3º, IV, do referido diploma legal, determina o fornecimento de transporte gratuito. Precedentes. Não conhecido. (RR-1905-28.2013.5.05.0161, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 21/08/2020).

"(...) HORAS IN ITINERE . PETROLEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira não fazem jus ao recebimento de horas in itinere , por força do disposto no art. 3º, da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR-325-37.2014.5.05.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020).

Logo, o órgão julgador decidiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entende que os trabalhadores da indústria petrolífera não fazem jus ao recebimento de horas "in itinere", por força do disposto no art. 3º da Lei nº 5.811/72, o qual determina o fornecimento do transporte gratuito a esses trabalhadores.

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS

Alegação(ões):

- ofensa dos artigos 5º, XXXVI , 7º, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

- violação do art. 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante insurge-se contra a decisão da Turma Julgadora que lhe negou o direito ao pagamento de diferenças salariais relativas à Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Região -

RMNR. Afirma que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)."

Eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

A matéria em discussão tem relação direta com a temática do IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 e do IRR nº 118-26.2011.5.11.0012, que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, nos quais é discutida a parcela intitulada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCAC) da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, e a impossibilidade de que tal rubrica incorpore os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) em sua base de cálculo.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2018, decidiu que os adicionais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista não podem ser incluídos na base de cálculo da parcela RMNR, e na decisão do IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13), aprovou a seguinte tese jurídica:

"Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR".

Houve interposição de Recurso Extraordinário - RE 1251927, contra essa decisão, pela parte reclamada que, dentre outros pontos, alegava violação à liberdade de negociação e à autonomia das partes. Em julho de 2021, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro

Relator Alexandre de Moraes, relator, acolheu o Recurso Extraordinário (RE 1251927), reformando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por não reconhecer a inconstitucionalidade da norma coletiva que fixou os termos da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes reiterou seu entendimento de que, diferentemente do que ocorre nas relações individuais de trabalho, os acordos coletivos colocam em patamar de igualdade os empregados, representados pelos sindicatos da categoria, e os empregadores. Assim, o Judiciário só poderia intervir para alterar o que foi livremente negociado pelas partes se houvesse flagrante inconstitucionalidade, o que não constatou no caso, uma vez que os critérios do acordo coletivo não violam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque a RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. O ministro salientou, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STF, a Constituição de 1988 reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas. In verbis:

"O acordo coletivo foi validamente firmado, e a RMNR representou conquista da categoria trabalhadora, decorrente das negociações com os sindicatos, na medida em que estabeleceu um piso salarial, o que proporciona um complemento remuneratório àqueles que estiverem aquém desse limite mínimo. É inerente aos acordos e convenções coletivas as concessões recíprocas dos envolvidos; logo, a anulação de uma cláusula que alberga direito disponível do trabalhador torna o contrato obsoleto e anti isonômico, prevendo regras que beneficiam apenas os representados pelo sindicato da categoria profissional. Interpretar em sentido contrário seria estabelecer verdadeiros "recortes aleatórios" no acordos coletivos, em desrespeito à previsão constitucional, como bem acentuado pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES, no julgamento do ARE 1.121.633-RG, ao relembrar a aplicabilidade da "teoria do conglobamento" (...). Não me parece haver dúvidas, portanto, que, somente em caso de flagrante inconstitucionalidade, caberia a intervenção judicial para alterar o que foi livremente negociado pelas partes. (...). As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e

adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). gentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não não se submetem à mesma penosidade. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Alexandre de Moraes que havia mantido a metodologia inicial do cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) dos empregados da Petrobras. Por maioria de votos, a decisão do colegiado foi tomada no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1251927, na sessão virtual encerrada em novembro de 2023.

Logo, com o julgamento do ARE 1.251.927, pelo Supremo Tribunal Federal, o tema 13, IRR e a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 foram superados, e sendo a matéria debatida pelo reclamante no Recurso Ordinário, a constitucionalidade da norma coletiva que fixou a RMNR, a questão deve ser solvida com observância ao entendimento da Corte Superior.

Portanto, não são devidas as diferenças relativas à RMNR."

Sobre o Tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1251927/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa.

Posteriormente, em decisão proferida em embargos de declaração,

o Ministro Relator Alexandre de Moraes, acresceu que “houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.”

Com efeito, estando a decisão recorrida em conformidade com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 11/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. a036b24; e recurso interposto em 18/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (Id 1b88765).

Preparo satisfeito (Id c08961e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 2º, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 141, 492, 489, II e §1º, IV, 1013, §§1º e 2º, 371, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à Súmula 459 do TST.

A recorrente argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de

declaração, o órgão julgador não se manifestou sobre os acordos coletivos que prevêem a relação trabalho x folga de 1 x 1,5 e não reconhecer a contradição interna do julgado.

No acórdão recorrido, foi consignado que:

“2.2. O reclamante alega que trabalhava mais de 12 horas, prestando horas extras que não foram pagas pela empresa reclamada. Aponta a invalidade do banco de horas e afirma o cabimento da aplicação da Súmula 338, do TST, sustentando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho.

A d. Julgadora consignou, na questão, o seguinte entendimento (ID c9bb414 - fls 1638 e ss. - folhas 1402-1405):

"Examino.

E, fazendo-o, observo que não há controvérsia nos autos acerca da aplicabilidade, ao contrato de trabalho havido entre as partes, das regras previstas na Lei nº 5.811/72, a qual dispõe sobre o regime especial de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos (Lei dos Petroleiros) - e que, como é cediço, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento cristalizado na Súmula 391, I, do TST. Para esse regime especial de trabalho, **há previsão de jornadas mais extensas, compensadas por maiores períodos de folgas.** Tanto é assim, que o autor alega que laborava em sistema segundo o qual para cada dia de trabalho fazia jus a 1,5 dia de folga - bem superior à jornada ordinária prevista para os trabalhadores em geral, para os quais é previsto, de regra, 6 dias de labor para 1 dia de descanso.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos (fls. 420 e ss.) indica que o reclamante, no período imprescrito, estava engajado no **regime de sobreaviso.**

De outro lado, o Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos prevê, para o regime de sobreaviso, jornada diária de 12h, com carga horária semanal de 33h36min e, mensal, de 168h, além de concessão de 1,5 dia de folga para cada dia de labor (cf. cláusula 98ª do ACT/2011, fl. 816, reproduzida nos instrumentos subsequentes).

Logo, no regime de labor em que o autor estava inserido, a sua jornada diária era de 12 horas. Ademais, tratando-se de sobreaviso, é de se presumir que a jornada não necessariamente era cumprida de forma ininterrupta, mas de acordo com a demanda do serviço.

Tendo isso em conta, penso que o pleito autoral relativo ao pagamento, como horas extras, das horas cumpridas a partir da 8ª hora diária não encontra pertinência com o regime especial a que estava submetido o reclamante.

Ademais, os controles de jornada acostados pela reclamada (fls. 1314 e ss.) demonstram o registro de horários variáveis de labor, compatíveis com o regime de sobreaviso, não revelando, de outro lado, o cumprimento de jornada total superior a 12 horas diárias. Destaco que os contornos da lide se formam a partir da causa de pedir desenhada na petição inicial. Nesse passo, observo que, na peça de ingresso, não há menção acerca de invalidade dos controles de jornada ou incorreção dos horários ali consignados - tese que somente veio a ser ventilada na réplica apresentada pelo autor e que, de todo modo, não veio a ser confirmada nos autos. Com efeito, a parte autora não comprovou por qualquer elemento de prova a incorreção dos registros de jornada, de modo que considero válida a prova documental produzida nos autos. De outro lado, os cartões de ponto revelam, ainda, que o reclamante usufruiu corretamente das folgas a que fazia jus, atendendo às regras previstas na legislação pertinente. Isto porque as folgas correspondentes aos dias em que laborava (no sistema 1x1,5), eram creditadas em banco de folgas a serem gozadas pelo autor.

De mais a mais, os contracheques apresentados pela ré, às fls. 1056 e ss., demonstram que o autor recebia adicional de sobreaviso, conforme previsão na norma coletiva, sendo devidamente remunerado pelo regime em tela, bem como indica o **pagamento de horas extras**, sob diversas rubricas (H.E. TREINAMENTO, HE TRAB FOLGA, HE FERIADOS ACT, HE. TURNO 100%, HR. EXT. TR. TURNO, ETC).

Tendo tudo isso em conta, **considero que o labor prestado em dias destinados às folgas ou em feriados eram devidamente remunerado pela ré ou compensado** (mediante utilização de banco de folgas), não tendo o autor demonstrado, de seu turno, o pagamento a menor ou que o sistema de folgas compensatórias não era alimentado corretamente pela reclamada, de modo a prejudicar o autor com a supressão de folgas.

Assim, comprovado o pagamento de horas extras de forma habitual e não tendo o autor demonstrado a existência de diferenças devidas a este título a partir do arcabouço legal e normativo a que estava submetido, **indefiro os pleitos relativos ao pagamento de horas extras formulado nos autos, assim como seus reflexos**".

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 01/10/1981 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1306), conforme ficha funcional do reclamante, da qual consta ainda que ele trabalhou sob regime de sobreaviso no período de 01/06/2011 a 24/10/2016 (ID 4e84089 - fl. 1308).

A arguição, nas razões recursais, de fraude do banco de horas não consta na petição inicial (ID 286b45d - fls. 03/28), nem na réplica à contestação (ID 64beda1 - fls. 1468/1485). É uma inovação recursal

em que a parte investe ademais contra a probidade processual, haja vista que as alegações expostas na inicial se reportam às normas coletivas pertinentes como suporte para sua pretensão. Considerou, a d. Julgadora, que o reclamante tem sua jornada regida pela Lei nº 5.811/1972, na qual é previsto o regime de revezamento de trabalho de 12 horas.

Com efeito, o reclamante, técnico de segurança, prestava sua atividade em plataformas marítimas de produção de petróleo. Como tal, era petroleiro e estava sob a regência da Lei 5.811/192, específica da categoria. Verifica-se, das anotações funcionais, que ela trabalhava sob o regime de sobreaviso, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.811/1972, que autorizam a permanência do empregado à disposição do empregador por 24 horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou às necessidades ocasionais e permitido o trabalho efetivo por até de 12 horas, com percepção de acréscimo salarial, que compense a eventualidade do trabalho noturno ou a variação da hora para repouso e alimentação.

A menção, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), à jornada de 12 horas e aplicação do disposto no artigo 59 da CLT, é despropositada, pois não há incidência das disposições trabalhistas gerais, enunciadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT quando, como é o caso do reclamante, há sujeição a um regime legal especial de trabalho.

A reclamada juntou cartões de ponto (ID 7f1d93b - folhas 1314/1442) que não têm registros uniformes de horários de entrada e saída, nem apresentam qualquer defeito formal, sendo válidos como meio de prova, do que resulta não ser aplicável ao caso a inversão do ônus probatório, prevista na Súmula nº 338, do TST. De outra parte, na inicial (ID 286b45d - fl. 06), o reclamante referiu o acordo coletivo e a autorização nele, de 12 horas de trabalho com alteração no regime de folga para ser 1x1,5. Da documentação trazida aos autos, observa-se que as normas coletivas (ID 9226647 e seguintes - folhas 32/142; ID c827af6 e seguintes - folhas 144-192; ID 43cabf7 - folhas 193-249; ID 10bfc03 e seguintes - folhas 250/328; ID 0154cf0 e seguintes - folhas 329/330; ID 512519a e seguintes - folhas 331/333) dispõem sobre horas extras nas situações em que há convocação sem programação, troca de turno no trabalho que exige a passagem obrigatória de serviço e à dobra de turno; feriados, dado o sistema de revezamento contínuo.

A empresa juntou Relatórios de acompanhamento de frequência (ID 7f1d93b, fls. 1314 e 22) com registro da condição de trabalho em sobreaviso, nos quais estão especificados diferentes pesos para os dias de trabalho e os dias de folga, com descrição detalhada dos itens que compõem as "margem de balanço", "horas p/compensação" e "acúmulo de folgas". Ainda, consta nos referidos registros anotação das folgas acumuladas (dias) ao longo do

período imprescrito.

O reclamante, em razão do seu regime de trabalho e previsão legal (art. 6º, inciso II, Lei 5.811) percebia o pagamento do adicional de sobreaviso, quando devido (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279) e se verifica nos contracheques, pagamento de horas extras eventualmente realizadas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279). Assim, diante da validade dos cartões de ponto e da existência de horas extras pagas (ID f6cce1f e seguintes - fls. 1056/1279), era ônus do reclamante demonstrar a duração das horas extras e a discrepância desses documentos com a realidade da prestação de serviços.

Na audiência de instrução, realizada em 03/07/2018 (ID 0b043b5 - fl. 1534), foram tomados apenas os depoimentos das partes sem que fosse ouvida nenhuma testemunha, tendo o reclamante informado que trabalhava submetido a uma escala de trabalho consistente em sete dias de trabalho por sete de folga (7 x 7) ou de sete dias de trabalho por quatorze de folga (7 x 14), que as 12 horas de trabalho eram efetivadas das 6h às 20h e que tinha poucos intervalos dentro da jornada, sendo o maior deles correspondente a 40 (quarenta) minutos para almoço. Já o preposto da reclamada informou que havia intervalos para o café (20 a 30 minutos), almoço e jantar (uma hora) e lanche (10 minutos). Note-se que as declarações das partes não lhe aproveitam naquilo em que convergem para suas alegações.

Assim, considerado o regime de sobreaviso a que estava submetido o reclamante, o qual, em razão da continuidade operacional, leva a que o empregado fique à disposição do empregador por 24 (vinte e quatro) horas embora seu trabalho efetivo não possa exceder de 12 (doze) horas e examinados os elementos probatórios, não ficou demonstrada a prestação de horas extras a serem pagas ao reclamante."

Julgando os embargos de declaração, assim consignou o órgão julgador:

"2.1. A reclamada aponta omissão do acórdão embargado quanto ao regime de folgas decorrente do ACT ao assegurar 1,5 dias de folga a cada turno ou jornada, e busca pronunciamento sobre a matéria em vista do artigo 7º, XXVI, da CF; artigos 8º, §3º e 611-A, ambos da CLT; artigo 884 do Código Civil; do Tema 1046 do STF e Súmula 146 do TST.

Na decisão embargada (ID 481c458 - fls. 1790 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"2.3. O reclamante alega que havia supressão do intervalo intrajornada. Afirma também que, em conformidade ao disposto na Lei nº 5.811/1972, tinha direito a intervalo interjornada de 24 horas consecutivas para cada turno de 12 horas ininterruptas de trabalho, o que não era observado pela reclamada.

A d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (ID c9bb414 - fls 1645/1646):

"No que toca ao intervalo intrajornada, constato que há indicação, nos controles de jornada, do usufruto do descanso e, na ausência de sua marcação, vê-se o horário de descanso era pré-assinalado nos relatórios de acompanhamento de frequência do cartão de ponto (cf. fls. 1314 e ss.).

Como é cediço, havendo pré-assinalação do intervalo nos controles de frequência, é ônus da parte reclamante comprovar que este não era concedido, conforme entendimento reiterado do TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A parte final do § 2º do art. 74 da CLT determina expressamente a pré-assinalação do período de repouso nos controles de frequência, não implicando a ausência de registro diário, ou mesmo a uniformidade das anotações, presunção relativa de que não era usufruído corretamente. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido (Processo: RR - 1233-90.2010.5.09.0459 Data de Julgamento: 15/08/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui que é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. O inciso II do mesmo dispositivo, por seu turno, estabelece que ao réu cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. 2. Por outro lado, o artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, devendo haver a pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso. 3. No caso dos autos, foram exibidas pelo empregador Folhas Individuais de Presença - FIPs em que constam pré -assinalados os intervalos intrajornada, não havendo prova de que não usufruía o reclamante da integralidade desse intervalo. 4. Assim, não havendo prova de que os registros pré-assinalados não retratam com fidelidade a efetiva jornada de labor, é correto afirmar que, em tal hipótese, não se desvencilhou a autora do ônus da prova a ela atribuído. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo: AIRR - 1126-70.2010.5.03.0020 Data de Julgamento: 09/11/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11 /2011).

Examinando o presente álbum processual, constato que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o não usufruto do intervalo intrajornada, em detrimento da prova documental produzida.

Quanto ao intervalo interjornada, de que trata o art. 66 da CLT, verifiquemos, por amostragem, que os registros de ponto apresentados igualmente demonstram a observância ao limite mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre as jornadas diárias. O reclamante, de outro lado, não apontou, de forma objetiva, os dias em que efetivamente houve o alegado descumprimento, a partir dos cartões de ponto apresentados pela ré.

Logo, não merece acolhida a pretensão autoral também no que toca aos intervalos intra e interjornada, assim como seus reflexos".

Convém destacar, de início, que, no regime de sobreaviso, o empregado percebe adicional (ASA) para remunerar eventual trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação. Não há supressão do intervalo intrajornada mas a variação de horário. O reclamante declarou, em Juízo, que seu intervalo principal para refeição durava no máximo 40 (quarenta) minutos, e o preposto da reclamada asseverou que o intervalo para almoço tinha duração mínima de uma hora. Havia, portanto, a fruição do intervalo intrajornada.

Não são devidas, portanto, as horas extras postuladas por supressão de intervalo intrajornada. Além disso, o reclamante suscita a questão relativa ao intervalo de 11 horas entre jornadas trazendo à baila a existência de previsão, na Lei 5.811/1972, da concessão de um repouso de 24 horas, o disposto no artigo 66, da CLT, e o entendimento expresso na Súmula 110, do TST.

O reclamante estava submetido ao regime especial de trabalho do petroleiro, com tratamento específico e atribuição de vantagens a ele inerentes, sem haver, contudo disposição específica sobre o intervalo interjornada que é objeto de previsão no artigo 66, da CLT. Nesse sentido, decidiu a egrégia Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citação a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PETROLEIROS. LEI N. 5.811/72. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE.

1. A tese firmada no acórdão rescindendo é consentânea ao entendimento pacífico no âmbito deste TST, no sentido de que aplicável o disposto no art. 66 da CLT aos petroleiros, em razão da ausência de disposição específica, sobre o tema, na Lei n. 5.811/72.

2. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Não há que se falar, portanto, em violação manifesta dos dispositivos indicados. 4. Do mesmo modo, não há qualquer dissonância em relação à tese firmada no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, na medida em que, do exame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão

rescindendo, não se extrai a alegada inobservância a qualquer cláusula da norma coletiva. 5. Aliás, a própria SBDI-1 do TST, em caso análogo, indeferiu o pedido de suspensão do feito à época em que tramitava a demanda referida no âmbito do STF, justamente por não versar sobre o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento .ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO ADMITIU FATO INEXISTENTE OU CONSIDEROU INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO. 1. Ao contrário do que alega a autora, a decisão rescindendo não "considerou que as folgas do regime de turnos ininterruptos de revezamento fossem consideradas repouso remunerados para fins de cálculo da repercussão das horas extras, conforme se extrai do trecho acima transcrito". 2. Aliás, não há sequer a transcrição de qualquer trecho, como refere a autora, a fim de sustentar sua tese. 3. Não há que se falar, nesse cenário, em erro de fato, já que a recorrente não demonstrou que a decisão rescindendo admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento " (ROT-96-81.2023.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

No caso, ficou constatado que o intervalo não era integralmente observado, haja vista que preposto e reclamante, convergindo nas declarações, informaram: nas palavras do autor "que trabalhava em turno de 12 horas, começando às 06h00, e trabalhando até por volta das 20h00, com intervalo de 30 a 40 minutos para almoço;" e nas palavras do preposto "Que discorda apenas do intervalo de descanso para o almoço e café-da-manhã do reclamante, sendo de 20 a 30 minutos para o café, uma hora para almoço e, quanto ao jantar, que acontecia após a jornada, depois das 20h00;" Ora, entre 20h00, quando terminava a jornada, e 6h00 quando ela iniciava no dia seguinte, não se completavam onze horas mas apenas dez, de modo que o intervalo era reduzido. Devida uma hora extra por redução do intervalo interjornada. É oportuno registrar que a ação foi ajuizada em setembro de 2017 e que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em outubro de 2016.

Observados os termos do pedido e os contracheques do reclamante no período, são estabelecidos, como critérios para o cálculo, o labor em 15 dias por mês o divisor 168, o cômputo de adicionais remuneratórios pagos (adicional de periculosidade, adicional de confinamento, anuênio e complemento RMNR) ficando desde logo esclarecido que a utilização, na inicial, da expressão "entre outras parcelas" não autoriza a inclusão de títulos que não foram objeto da iniciativa da parte; e reflexos em descanso semanal remunerado e remuneração de férias."

Os Embargos de Declaração são um recurso especial que tem

cabimento nos casos de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

Há, no acórdão embargado a devida fundamentação, clara e coerente, sobre a questão; as razões dos embargos denotam o intento de que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada recebam enfoque em ampliação da discussão para considerar a escala de 1 dia de trabalho por 1,5 dia de folga que não foi suscitada anteriormente, mesmo na contestação, e nas contrarrazões recursais em que a empresa se referiu apenas à existência de "acordo coletivo de trabalho prevendo compensações financeiras e banco de folgas para as situações acima descritas."

Logo, não há omissão e o recurso utilizado é impertinente para obter exame segundo a escala, pois os embargos de declaração não são o meio processual adequado à instauração de novo aspecto da questão análise dos fatos e provas produzidos no processo em razão de discordância da parte frente à decisão proferida.

A embargante, em verdade, insurge-se contra o entendimento exarado no julgado, utilizando-se da via dos embargos declaratórios para obter entendimento diverso daquele fixado, isto é, a consideração de 15 dias de trabalho. Não há contradição pois a menção à norma coletiva e regime de folga 1x 1,5 foi apenas reportada à alegação do reclamante sem haver dos fundamentos afirmações que se chocam. Em verdade, a embargante visa à modificação do julgado para que sejam considerados 12 dias de trabalho por mês enquanto já ficou estabelecido serem considerados 15 dias; anota-se que a cláusula 104 (vg, ACT 2013/2015) menciona para o regime especial de campo e o de sobreaviso a "relação trabalho x folga" de 1x 1,5 mas essa discussão não ocorreu no momento adequado e apenas foi trazida nos Embargos de Declaração em análise o que não constitui via própria.

Por fim, convém assinalar que o prequestionamento decorre do exame da matéria não sendo vinculado à expressa indicação de tal ou qual norma legal ou constitucional e que a questão foi versada segundo a matéria expressa nos dispositivos legais pertinentes a ela, sem haver ofensa às disposições processuais indicadas pela parte nem às normas constitucionais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e lhes nego provimento."

Observa-se no acórdão proferido no julgamento dos embargos de

declaração que foi proferida clara manifestação quanto à matéria, ainda que com fundamentação contrária aos interesses da recorrente. Esclareceu, ainda, que "as razões dos embargos denotam o intento de que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada recebam enfoque em ampliação da discussão para considerar a escala de 1 dia de trabalho por 1,5 dia de folga que não foi suscitada anteriormente, mesmo na contestação, e nas contrarrazões recursais em que a empresa se referiu apenas à existência de "acordo coletivo de trabalho prevendo compensações financeiras e banco de folgas para as situações acima descritas."".

Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional, pois ela não decorre do fato de o órgão julgador emitir pronunciamento em sentido contrário ao do interesse da parte recorrente.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 5º, 7º e 10º, da Lei nº 5.811/1972; e 66 da CLT.
- contrariedade à Súmula nº 391 do TST.
- contrariedade ao Tema 1046 do STF.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, sustenta a aplicabilidade da Lei nº 5.811/1972, aduzindo que a referida lei, ao dispor sobre as atividades petrolíferas, não prevê o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornada.

No tocante ao tema, consta no acórdão que:

"(...)

Além disso, o reclamante suscita a questão relativa ao intervalo de 11 horas entre jornadas trazendo à baila a existência de previsão, na Lei 5.811/1972, da concessão de um repouso de 24 horas, o disposto no artigo 66, da CLT, e o entendimento expresso na Súmula 110, do TST.

O reclamante estava submetido ao regime especial de trabalho do petroleiro, com tratamento específico e atribuição de vantagens a ele inerentes, sem haver, contudo disposição específica sobre o intervalo interjornada que é objeto de previsão no artigo 66, da CLT. Nesse sentido, decidiu a egrégia Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citação a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM

JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PETROLEIROS. LEI N. 5.811/72. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ART. 66 DA CLT. APLICABILIDADE.

1. A tese firmada no acórdão rescindendo é consentânea ao entendimento pacífico no âmbito deste TST, no sentido de que aplicável o disposto no art. 66 da CLT aos petroleiros, em razão da ausência de disposição específica, sobre o tema, na Lei n. 5.811/72.

2. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Não há que se falar, portanto, em violação manifesta dos dispositivos indicados. 4. Do mesmo modo, não há qualquer dissonância em relação à tese firmada no Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, na medida em que, do exame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão rescindendo, não se extrai a alegada inobservância a qualquer cláusula da norma coletiva. 5. Aliás, a própria SBDI-1 do TST, em caso análogo, indeferiu o pedido de suspensão do feito à época em que tramitava a demanda referida no âmbito do STF, justamente por não versar sobre o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO ADMITIU FATO INEXISTENTE OU CONSIDEROU INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO. 1. Ao contrário do que alega a autora, a decisão rescindenda não "considerou que as folgas do regime de turnos ininterruptos de revezamento fossem consideradas repousos remunerados para fins de cálculo da repercussão das horas extras, conforme se extrai do trecho acima transcrito". 2. Aliás, não há sequer a transcrição de qualquer trecho, como refere a autora, a fim de sustentar sua tese. 3. Não há que se falar, nesse cenário, em erro de fato, já que a recorrente não demonstrou que a decisão rescindenda admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-96-81.2023.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

No caso, ficou constatado que o intervalo não era integralmente observado, haja vista que preposto e reclamante, convergindo nas declarações, informaram: nas palavras do autor "que trabalhava em turno de 12 horas, começando às 06h00, e trabalhando até por volta das 20h00, com intervalo de 30 a 40 minutos para almoço;" e nas palavras do preposto "Que discorda apenas do intervalo de descanso para o almoço e café-da-manhã do reclamante, sendo de 20 a 30 minutos para o café, uma hora para almoço e, quanto ao jantar, que acontecia após a jornada, depois das 20h00;" Ora, entre 20h00, quando terminava a jornada, e 6h00 quando ela iniciava no dia seguinte, não se completavam onze horas mas apenas dez, de

modo que o intervalo era reduzido. Devida uma hora extra por redução do intervalo interjornada. É oportuno registrar que a ação foi ajuizada em setembro de 2017 e que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em outubro de 2016.

Observados os termos do pedido e os contracheques do reclamante no período, são estabelecidos, como critérios para o cálculo, o labor em 15 dias por mês o divisor 168, o cômputo de adicionais remuneratórios pagos (adicional de periculosidade, adicional de confinamento, anuênio e complemento RMNR) ficando desde logo esclarecido que a utilização, na inicial, da expressão "entre outras parcelas" não autoriza a inclusão de títulos que não foram objeto da iniciativa da parte; e reflexos em descanso semanal remunerado e remuneração de férias."

O órgão julgador, instância soberana na valoração de fatos e provas, consignou que os intervalos interjornadas eram desrespeitados, concluindo serem devidas as horas extras pela ausência de fruição do referido intervalo.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. INESPECIFICIDADE DA LEI 5.811/72. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.811/72 não traz regramento específico em relação ao intervalo interjornada no regime de revezamento dos petroleiros, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 66 da CLT ao presente caso. Neste contexto, o desrespeito à concessão do intervalo interjornada nos moldes do artigo 66 da CLT enseja o pagamento, como horas extraordinárias, de tal intervalo, a teor do disposto na Súmula 110 desta Corte. Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a transcendência política da matéria diante da desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito do TST. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-ED-RRAg-160-77.2019.5.06.0192, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS NºS 58 E 59 E DAS ADIS NºS 5867 E 6021. A controvérsia versa sobre a correção monetária a ser aplicada no cálculo dos créditos trabalhistas ante ao que restou decidido pelo STF na ADC nº 58/DF, na fase de conhecimento, com decisão ainda não transitada em

julgado. Ao julgar o RE 1269353 (Tema 1191), o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência, consagrada no julgamento da ADC nº 58/DF. Doravante, antes do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), aplica-se o índice IPCA-E na atualização dos créditos do trabalhador, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Protocolada a reclamação, mesmo antes da notificação da parte adversa, passa a incidir, imediatamente, apenas a taxa SELIC. No caso concreto, verifica-se que o presente processo está em curso, na fase de conhecimento, sem decisão com trânsito em julgado, e que o e. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar "a aplicação na fase pré-judicial do IPCA-E, juntamente com a TRD acumulada, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 e, a partir do ajuizamento, a SELIC". A decisão recorrida está em consonância com o decidido pela Corte Suprema no julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5867 e 6021, de modo que sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido. PETROLEIRO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTERJORNADAS. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que o petroleiro em regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT, após o repouso de 24 horas disposto no art. 3º, V, da Lei 5.811/1972, de modo que se mostra devido o pagamento do período suprimido como horas extras, conforme preconizam a Súmula/TST nº 110 e a OJ nº 355 da e. SBDI-1 do TST. Nego provimento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-136-49.2019.5.06.0192, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETROLEIROS. REGIME DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS. AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO NA LEI N. 5.811/72. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei n. 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, a atrair a incidência do disposto no art. 66 da CLT, que assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Precedente desta 1ª Turma. 3. Assim, alcançado o objetivo basilar do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, conclui-se que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que

a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-907-95.2020.5.11.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR PETROLEIRO. INTERVALO DE 35 HORAS. DIREITO AO REPOUSO DE 24 HORAS PREVISTO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.881/1972, ACRESCIDO DO INTERVALO INTERJORNADAS DE 11 HORAS, DEFINIDO NO ARTIGO 66 DA CLT. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 110 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela Constituição Federal no que concerne à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Contudo, referida lei nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica à hipótese a previsão do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, a não observância do intervalo interjornadas enseja o pagamento das horas suprimidas, como extraordinárias, nos termos sedimentados na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, ambas do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-248-07.2020.5.05.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/1972 x ART. 66 DA CLT. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT 1 - A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, diante do silêncio da Lei nº 5.811/72 quanto ao intervalo interjornada no regime de revezamento dos petroleiros, aplica-se o art. 66 da CLT, nos termos da Súmula nº 110 e Orientação Jurisprudencial nº 355 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST. 2 - Caso em que a Turma adotou tese em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. 3 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-RR-11705-49.2016.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 110 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de controvérsia referente ao

pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas ao empregado petroleiro submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Lei nº 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Logo, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos em que preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SbdI-1, ambas, desta Corte. Julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Agravo desprovido. (Ag-E-ED-RR - 11727-78.2014.5.03.0026 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 13/03/2020) (g.n.). Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000204-77.2023.5.21.0018

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	EDLEIDE GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	REGINA GONCALVES DE MELO(OAB: 10069/RN)
ADVOGADO	REGIANE GONCALVES DE MELO(OAB: 20864/RN)
RECORRIDO	GESTAO EMPRESARIAL DE ALUGUEL LTDA
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DE ZUMBI
ADVOGADO	ANDREA KARLA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 7312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DE ZUMBI
- GESTAO EMPRESARIAL DE ALUGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cbf23a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EDLEIDE GARCIA BARBOSA

Recorrido(a)(s): 1. CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DE ZUMBI

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:EDLEIDE GARCIA BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/04/2024 - Id 31ad62d; recurso apresentado em 25/04/2024 - Id 10bc93b). Representação processual regular (Id c19a3d4).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente sustenta que evidenciados os elementos que caracterizam o vínculo de emprego. Diz que a atividade laboral era sistêmica, habitual e gerenciada. Informa que recebia orientações pelo WhatsApp, no grupo "Equipe de Sara" e que o local, paraíso do litoral norte, sempre contava com hóspedes, portanto, o labor era

habitual. Conta que suas atividades eram definidas pelas reclamadas e que se utilizava de farda na prestação dos serviços. Além disso, recebia pagamento mensal e era avaliada pelo serviço prestado.

Sobre o tema, o órgão julgador expendeu a seguinte fundamentação (ID. 94cb0b9):

"(...)Observa-se que não merece reforma o entendimento originário, pois, a própria reclamante, em seu depoimento, confessou inexistir personalidade, habitualidade e subordinação. Passo à transcrição do depoimento citado (ID 18231d7):(...)Note-se que a reclamante poderia se fazer substituir por "outra colega", apenas comunicando à representante da primeira reclamada a sua ausência e respectiva alteração da prestadora de serviço, o que denota a total ausência de personalidade. Ainda, não estava à mercê do poder punitivo da reclamada, tanto que nunca sofreu punição em razão de faltas ao trabalho. Da situação, constata-se que o comparecimento da reclamante para prestar o serviço solicitado pela reclamada ocorria de acordo com a vontade e disponibilidade da primeira, o que não se admite em uma relação de emprego. Diante da constatação, fica comprovado que também não havia subordinação na relação que existiu entre as partes, assim como, inexistia habitualidade na prestação de serviços. Ora, há clara confissão da reclamante de que não foi subordinada a qualquer preposto do reclamado principal, o que afasta a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício, de sorte que os documentos referentes às conversas de whatsapp não possuem o poder de desconstituir a confissão real que é a rainha das provas e goza de presunção absoluta, é indivisível e tem o juiz o dever de acatá-la. Com relação ao alegado uso de uniforme, a fotografia isolada do fardamento (ID e6eb83f e ID c2aac8b) não comprova que tais vestimentas foram entregues para a reclamante ou mesmo que foi exigido o seu uso, até porque, nos vídeos juntados para comprovar o vínculo, em nenhuma das mídias a reclamante está uniformizada (ID - 6c27a68 e ID - aa7c7a2), o que fragiliza ainda mais as suas alegações, por serem contraditórias. Nessa esteira, observa-se que a prova dos autos favorece a tese patronal, no sentido de que as atividades apontadas pelo reclamante não dão ensejo ao reconhecimento do vínculo de emprego, de modo que a sentença deve permanecer incólume. Recurso desprovido."

Da transcrição se constata que o órgão julgador, com amparo no conjunto fático probatório, consignou que as atividades apontadas pela reclamante não dão ensejo ao reconhecimento do vínculo de emprego. Registrou que poderia se fazer substituir por outra colega; não estava a mercê do poder punitivo da reclamada, vez que nunca foi punida em razão de faltas; não havia subordinação a qualquer preposto da reclamada, descaracterizando, portanto, a

personalidade e a subordinação. Ressaltou que a fotografia isolada do fardamento não comprova, por si, que a vestimenta foi entregue para a reclamante.

Desse modo, a análise do tema, na forma pretendida pela recorrente, no sentido de que existiu a relação de emprego, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000727-81.2017.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)
RECORRIDO	CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALFREDO DOS SANTOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 406139e

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARLOS ALFREDO DOS SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: CARLOS ALFREDO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 05/04/2024 (sexta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 19f7add) e recurso interposto em 17/04/2024.

Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Representação processual regular (Id 1538b1d).

Custas dispensadas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Depósito recursal inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA

PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS (13678) /

JORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 85; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- contrariedade à(ao) Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho.

-divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por

ela produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais. Afirma que faz jus ao pagamento de horas extras por labor em sobrejornada e por concessão irregular do intervalo intrajornada.

Assim decidiu o órgão julgador quanto aos temas:

"(...)

2.2.3. O reclamante afirmou que faz jus às horas extras que excedam a 8ª hora diária de trabalho ou as 40 horas semanais, assim como à hora extra relativa à redução do intervalo intrajornada correspondendo a duração inferior ao mínimo de uma hora.

O d. Julgador assim decidiu a matéria (Id 739e2ba - Pág. 7, fls. 1422 a 1423):

(...)

A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento na qual prestaria depoimento pessoal enseja confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo ser elidida por prova em contrário.

É que na confissão ficta, estabelece-se sobre os fatos uma presunção *juris tantum* ou relativa que pode ser elidida por outras provas dos autos. O afastamento da presunção, contudo, não prescinde da produção de outras provas, pois expressa o item II da Súmula nº 74 que: "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

No caso, o contrato de trabalho entre as partes vigeu entre 23/06/1983 e 16/03/2017, e foi declarada a prescrição das pretensões anteriores a 24/08/2012 (sentença, Id 739e2ba, fl. 1419).

A reclamada afirma, na contestação (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que:

"A companhia firmou acordo coletivo de trabalho com o Sindipetro local em 1994, visando estabelecer uma jornada diferenciada para os postos de trabalho alocados em Alto do Rodrigues em regime administrativo. Dessa forma, a jornada continuou com 40 (quarenta) horas semanais, entretanto os empregados ali lotados passariam a trabalhar por 10 (dez) horas diárias, observando o horário diário de entrada de 7 (sete) horas da manhã e saída às 17h45min (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) com intervalo para almoço de 12 (doze) horas até 12h45min (doze horas e quarenta e cinco minutos)."

Consta nos autos Relatórios de Acompanhamento de Frequência do período de agosto de 2012 a março de 2017 (Id 39fdcf8 - Pág. 14,

fls. 498 a 688), os quais apresentam horários variáveis com diferenças de minutos, havendo, ainda, descrição detalhada das horas para compensação, acúmulo de folgas e códigos de indicação como: "hora extra", "treinamento", "débito-horas p/compensar", "crédito-horas p/compensar", de modo que, somada à confissão ficta do autor, são considerados válidos. De sua vez, as Fichas Financeiras do mesmo período (Id adbb006 - Pág. 5, fls. 693 a 736) trazem o registro de pagamento das rubricas "HORA EXT.ADM100" e "HORA EXT.ADM.50". Registra-se que a cláusula, nos acordos coletivos firmados entre a Companhia recorrida, a Federação Única dos Petroleiros e outros sindicatos no sentido de que em consonância com a Portaria 373/2011 do MTE, os sistemas de ponto eletrônico são considerados e aceitos como meios válidos e legais para a aferição da frequência dos empregados da Companhia, a exemplo dos Acordos Coletivos do Trabalho de 2011/2013 - Cláusula 160 - Id f48759c - Pág. 44, fl. 855; ou de 2013/2015 - Cláusula 174 - Id 7915222 - Pág. 63, fl. 942) também são passíveis de contraste por outra prova, não havendo portanto prova absoluta.

O reclamante cumpriu, em certo período, regime administrativo que, mediante norma coletiva observava 4 dias de trabalho, terça a sexta-feira com jornada de 10 horas, o que, no entanto, foi alterado, depois, passando ao regime de 5 x 2 de folga, como registram os Relatórios vindos aos autos. As normas constantes nos Acordos Coletivos vigentes no período imprescrito estabelecem, em relação ao regime de trabalho administrativo, situação do reclamante, o regime 5x2, com jornada de 8 horas e duração semanal de 40 horas, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011-2013, na Cláusula 98ª (Id 0100fa0, fl. 218), e ACT 2015-2017, na Cláusula 99ª (Id 1539dc0, fl. 72).

Em razão da confissão ficta, prevalece essa jornada decorrente das normas coletivas e constante dos relatórios que não foi arredada por prova em contrário. Todavia, as normas coletivas não tratam do intervalo intrajornada, e o teor da contestação refere 45 minutos, com redução do tempo, motivo pelo qual aplicável o § 4º do artigo 71, da CLT, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora nos casos de trabalho contínuo com duração superior a seis horas, importando, sua não concessão, à obrigação do empregador de remunerar integralmente o período correspondente com 1 hora extra, com adicional de 50%, incidente sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido a Súmula nº 437, do Tribunal Superior do Trabalho, nos itens I e II:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT (conversão

das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

Ora, a própria reclamada afirma, em sua defesa (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que o reclamante trabalhou todo o período não prescrito o reclamante trabalhou no regime administrativo com intervalo intrajornada de 45 minutos, conforme acordo coletivo celebrado com o SINDIPETRO/RN, ocorre que a norma não era vigente à época do período imprescrito, não cabendo sua utilização. Portanto, é devido ao reclamante o pagamento de hora extra com adicional de 50%, até 31/08/2013, e de 100% a partir de 01/09/2013 (ACT 2013/2015, Id 7b6c989, Cláusulas 28ª e 187ª, fls. 254 e 312; ACT 2015/2017, Id 1539dc0, Cláusulas 27ª e 181ª, fls. 37 e 101), por dia trabalhado, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, com reflexos sobre férias, gratificação de férias com adicional 100%, 13º salário, RSR e FGTS, devendo ser aplicado o divisor 200, para fins de liquidação."

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a documentação juntada pela reclamada está em consonância com as normas que regem a atividade de exploração de petróleo (Lei 5.811/72), demonstrando que havia compensação pelo trabalho em sobrejornada ou o pagamento das horas extras trabalhadas, incluindo-se as horas extras prestadas em dias de folga ou feriados.

Desse modo, a análise do tema do labor em sobrejornada, na forma pretendida pelo recorrente, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

A seu turno, no tocante à concessão irregular do intervalo

intra-jornada, a parte carece de interesse recursal. Isso porque, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso no particular, condenando a Petrobras “ao pagamento de 1 hora extra por dia, com adicional de 50%, até 31/08/2013, e de 100% a partir de 01/09/2013, pela não concessão integral do intervalo intra-jornada, com reflexos sobre férias, gratificação de férias com adicional 100%, 13º salário, RSR e FGTS, observado o divisor 200, para fins de liquidação”.

Nego seguimento nos temas.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º e 58 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

- contrariedade da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas de trajeto. Argumenta que o local da prestação de serviço é de difícil acesso, em virtude de ser necessário o transporte por helicóptero ou por embarcações. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Ao apreciar a matéria, a Turma do Regional decidiu que:

“(…)

2.2.4 O reclamante aduz que o fato de a empresa conceder, gratuitamente, o transporte, não afasta, por si só, o direito ao recebimento de horas *in itinere*, porquanto essa é justamente uma das condições exigidas para o enquadramento, além de tratar-se de local de difícil acesso e pleiteou o pagamento de 2h referente ao percurso total de ida e volta.

O julgador indeferiu o pedido consignando - “(...) o próprio legislador criou condições inseridas na Lei 5.811/72 que compensam a distância despendida com as peculiaridades do local de trabalho. Desse fato, juntamente com as alegações do autor, é forçoso concluir que parece um tanto excessivo e claramente fora do espírito que norteou a Súmula 90 do C. TST, considerar as horas de trajeto, como horas extras, o tempo despendido, quando se tem efetivamente um tempo de repouso e lazer do empregado bem mais extenso. Neste sentido, entendo que os trabalhadores regulados pela Lei nº. 5.811 /72 têm características tão peculiares que a eles não se podem aplicar as regras gerais.”

Ora, as condições peculiares de trabalho do petroleiro levaram à edição de lei específica na qual foram previstos os direitos aplicáveis entre os quais foram estabelecidas obrigações relativas, também, ao deslocamento para o local de trabalho. Assim, no art. 3º, IV, foi assegurado o transporte gratuito para o local de trabalho

independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ainda que se saiba que, frequentemente, esse trabalho é prestado em plataformas marítimas ou campos de produção que são locais de difícil acesso. Todavia, a previsão dessa vantagem específica da categoria importa que o tempo de percurso já está contido e remunerado na jornada de trabalho.

Desta forma, indevida a parcela.”

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, proferiu decisão reconhecendo que, “a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho”. (E-ED-RR-8972200-19.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/06/2011).

E esse é o entendimento que prevalece entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

“(…) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos “honorários advocatícios”. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados” (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei

que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3.º, IV, da Lei n.º 5.811/72 e provido. (...). (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO DA INDÚSTRIA PETROLEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 90 DO TST. INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 5.811/72. DECISÃO REGIONAL AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-1939-14.2013.5.05.0222, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/03/2024).

"(...) PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE . LEI Nº 5.811/72. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o empregado regido pela Lei nº 5.811/72 não faz jus ao pagamento das horas in itinere , uma vez que o artigo 3º, IV, do referido diploma legal, determina o fornecimento de transporte gratuito. Precedentes. Não conhecido. (RR-1905-28.2013.5.05.0161, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 21/08/2020).

"(...) HORAS IN ITINERE . PETROLEIRO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira não fazem jus ao recebimento de horas in itinere , por força do disposto no art. 3º, da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR-325-37.2014.5.05.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020).

Logo, o órgão julgador decidiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entende que os trabalhadores da indústria petrolífera não fazem jus ao recebimento de horas "in itinere", por força do disposto no art. 3º da Lei nº 5.811/72, o qual determina o fornecimento do transporte gratuito a esses trabalhadores.

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, 7º, XXIII, XXX, art. 193, §1º, da Constituição Federal.

O reclamante insurge-se contra a decisão da Turma Julgadora que lhe negou o direito ao pagamento de diferenças salariais relativas à Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR. Afirma que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)." Eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

2.1.3. A matéria recursal se refere à parcela denominada Remuneração Mínima de Nível e Regime (RMNR), que foi instituída pela empresa reclamada com a finalidade de estabelecer um valor mínimo por nível e região, com a finalidade de equalizar a remuneração de seus empregados.

Os pedidos do reclamante foram julgados procedentes, em parte, para deferir as diferenças do "Complemento da RMNR" e seus reflexos em férias, inclusive na gratificação de 100%, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Eis os fundamentos (sentença, Id 739e2ba, fls. 1419 e ss.): (...)

A matéria em discussão corresponde à temática discutida no IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 e no IRR nº 118-26.2011.5.11.0012, que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, nos quais há debate acerca da parcela Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCAC) da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, quanto aos limites dela, e impossibilidade de que tal rubrica incorpore os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) em sua base de cálculo.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir o IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 (Tema 13) em junho de 2018, aprovou a seguinte tese jurídica:

Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positivasse, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e

legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.

Houve interposição de Recurso Extraordinário - RE 1251927, contra essa decisão, pela parte reclamada que, dentre outros pontos, arguiu violação à liberdade de negociação e à autonomia das partes.

Em 02/08/2018, considerando a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar nº 7.755, foi determinado, nos presentes autos, o sobrestamento desta ação até o afastamento da decisão de suspensão ou deliberação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Em julho de 2021, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, relator, acolheu o Recurso Extraordinário (RE 1251927), reformando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por não reconhecer a inconstitucionalidade da norma coletiva que fixou os termos da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes expressou o entendimento de que, diferentemente do que ocorre nas relações individuais de trabalho, os acordos coletivos colocam em patamar de igualdade os empregados, representados pelos sindicatos da categoria, e os empregadores. Assim, o Judiciário só poderia intervir para alterar o que foi livremente negociado pelas partes se houvesse flagrante inconstitucionalidade, o que não constatou no caso, por entender que os critérios do acordo coletivo não violam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque a RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. O ministro salientou, ainda, que a Constituição de 1988, de acordo com a jurisprudência do STF, reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas. *In verbis*:

O acordo coletivo foi validamente firmado, e a RMNR representou conquista da categoria trabalhadora, decorrente das negociações com os sindicatos, na medida em que estabeleceu um piso salarial,

o que proporciona um complemento remuneratório àqueles que estiverem aquém desse limite mínimo. É inerente aos acordos e convenções coletivas as concessões recíprocas dos envolvidos; logo, a anulação de uma cláusula que alberga direito disponível do trabalhador torna o contrato obsoleto e anti isonômico, prevendo regras que beneficiam apenas os representados pelo sindicato da categoria profissional. Interpretar em sentido contrário seria estabelecer verdadeiros "recortes aleatórios" no acordos coletivos, em desrespeito à previsão constitucional, como bem acentuado pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES, no julgamento do ARE 1.121.633-RG, ao relembrar a aplicabilidade da "teoria do conglobamento" (...). Não me parece haver dúvidas, portanto, que, somente em caso de flagrante inconstitucionalidade, caberia a intervenção judicial para alterar o que foi livremente negociado pelas partes. (...). As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). gentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não não se submetem à mesma penosidade. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Alexandre de Moraes que havia mantido a metodologia inicial do cálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) dos empregados da Petrobras. Por maioria de votos, a decisão do colegiado foi tomada no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1251927, na sessão virtual encerrada em novembro de 2023.

Logo, com o julgamento do ARE 1.251.927, que envolvia o Tema 13, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no IRR nº 21900-13.2011.5.21.0012 foi superada, e sendo a matéria debatida pelo reclamante no Recurso Ordinário, a diretriz sobre a norma coletiva que fixou a RMNR e sua aplicação deve ser observada em estrita consonância ao entendimento da Corte Superior.

Dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido das diferenças do "Complemento da RMNR" e seus reflexos."

Sobre o Tema, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1251927/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa.

Posteriormente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, acresceu que "houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas."

Com efeito, estando a decisão recorrida em conformidade com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR
DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO**

O recorrente requer que os créditos trabalhistas sejam corrigidos pelo indexador IPCA-E.

Trata-se de matéria subordinada a eventual provimento do recurso e deferimento de títulos e, portanto, sujeita ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

**RECURSO DE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acórdão em embargos de declaração publicado em 05/04/2024 (sexta-feira), consoante certidão de ID. 19f7add; e recurso interposto em 17/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo. Representação processual regular (Id 478a2e8).

Preparo satisfeito (Id. 1ecdd82; 4054d45).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS
PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do artigo 832 da CLT.
- contrariedade às Súmulas 187 e 297 do TST e 356 do STF.

O recorrente argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador não emitiu pronunciamento sobre "dispositivos legais e constitucionais expressamente citados nas Contrarrazões ao Recurso Ordinário, bem como do arcabouço probatório apresentado".

Por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV da CLT, cabe à parte "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.*"

São exigidas, da parte recorrente, por conseguinte, duas transcrições: trecho dos embargos de declaração por ela

apresentados, em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão, bem como o trecho do acórdão que os rejeitou. No caso, a parte recorrente deixou de fazer, no tópico, a transcrição do trecho dos embargos de declaração opostos.

Logo, não cumpriu os requisitos destinados expressamente a possibilitar o cotejo e verificação da ocorrência das omissões que suscita nas razões do recurso.

Nesse sentido, importa citar os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dispõe o art. 896, § 1º-A, IV, da CLT que é ônus da parte transcrever na peça recursal o trecho da petição dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. 2. Na hipótese, a parte agravante não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração. 3. A inobservância do pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, constitui obstáculo processual intransponível à análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e inviabiliza o exame da transcendência da matéria em qualquer dos seus indicadores. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-723-63.2013.5.06.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT. Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se

desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame de violação dos dispositivos constantes da Súmula 459 do TST. Precedente da SBDI-1 do TST. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-1000497-83.2018.5.02.0713, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. Constata-se que não foi observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, porquanto a parte executada não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração em que requereu o pronunciamento do Tribunal Regional sobre o ponto supostamente omissivo, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, no particular. 2. Quanto ao mérito, requer a reforma da decisão agravada insurgindo contra matéria estranha à lide. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-99000-13.2007.5.04.0641, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão de embargos de declaração, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-850-73.2018.5.05.0191, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1º-A, DA CLT. 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência. 2 - No recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não houve a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT; assim, a parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais (art. 896, § 1º-A, IV, da CLT). 3 - E, quanto à contradita da testemunha, não foi atendida a exigência da Lei nº 13.015/2014, pois não foi transcrito o trecho do acórdão recorrido que demonstra o prequestionamento, sendo materialmente inviável o confronto analítico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). 4 - Agravo a que se nega provimento, com a aplicação de multa" (Ag-AIRR-11278-74.2020.5.03.0038, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023).

"(...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, §1º-A, IV, DA CLT. A parte recorrente deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. É imprescindível transcrever o trecho pertinente da petição de embargos de declaração e o do seu respectivo acórdão, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos suscitados na peça recursal, sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade alegada. Aplicação do artigo 896, §1º-A, IV, consolidado. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-186300-20.1992.5.09.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/08/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT). TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. A Parte, nas razões do recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I e IV, da CLT, deixando de transcrever o trecho dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, em que suscitada eventual omissão. Agravo de instrumento não provido. (...) (RR-AIRR-10384-84.2021.5.03.0096, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023). Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa do art. 5º, II, 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal.
- violação do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 884 do Código Civil.

A recorrente, reclamada, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras por concessão irregular do intervalo intrajornada. Argumenta que todas as extrapolações eventuais e não habituais de jornada foram adimplidas por meio de pagamento de horas extras ou compensação com a concessão de folgas, em conformidade com a norma coletiva firmada com o sindicato da categoria. Assevera que a condenação implica em enriquecimento sem causa do obreiro.

Assim decidiu o órgão julgador quanto ao tema:

"(...)

2.2.3. O reclamante afirmou que faz jus às horas extras que excedam a 8ª hora diária de trabalho ou as 40 horas semanais, assim como à hora extra relativa à redução do intervalo intrajornada correspondendo a duração inferior ao mínimo de uma hora.

O d. Julgador assim decidiu a matéria (Id 739e2ba - Pág. 7, fls. 1422 a 1423):

"(...)

A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento na qual prestaria depoimento pessoal enseja confissão ficta quanto à matéria de fato, podendo ser elidida por prova em contrário. É que na confissão ficta, estabelece-se sobre os fatos uma presunção *juris tantum* ou relativa que pode ser elidida por outras provas dos autos. O afastamento da presunção, contudo, não prescinde da produção de outras provas, pois expressa o item II da Súmula nº 74 que: "*A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores*".

No caso, o contrato de trabalho entre as partes vigeu entre 23/06/1983 e 16/03/2017, e foi declarada a prescrição das pretensões anteriores a 24/08/2012 (sentença, Id 739e2ba, fl. 1419).

A reclamada afirma, na contestação (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que:

"A companhia firmou acordo coletivo de trabalho com o Sindipetro local em 1994, visando estabelecer uma jornada diferenciada para os postos de trabalho alocados em Alto do Rodrigues em regime administrativo. Dessa forma, a jornada continuou com 40 (quarenta) horas semanais, entretanto os empregados ali lotados passariam a trabalhar por 10 (dez) horas diárias, observando o horário diário de

entrada de 7 (sete) horas da manhã e saída às 17h45min (dezessete horas e quarenta e cinco minutos) com intervalo para almoço de 12 (doze) horas até 12h45min (doze horas e quarenta e cinco minutos)."

Consta nos autos Relatórios de Acompanhamento de Frequência do período de agosto de 2012 a março de 2017 (Id 39fdcf8 - Pág. 14, fls. 498 a 688), os quais apresentam horários variáveis com diferenças de minutos, havendo, ainda, descrição detalhada das horas para compensação, acúmulo de folgas e códigos de indicação como: "hora extra", "treinamento", "débito-horas p/compensar", "crédito-horas p/compensar", de modo que, somada à confissão ficta do autor, são considerados válidos. De sua vez, as Fichas Financeiras do mesmo período (Id adbb006 - Pág. 5, fls. 693 a 736) trazem o registro de pagamento das rubricas "HORA EXT.ADM100" e "HORA EXT.ADM.50". Registra-se que a cláusula, nos acordos coletivos firmados entre a Companhia recorrida, a Federação Única dos Petroleiros e outros sindicatos no sentido de que em consonância com a Portaria 373/2011 do MTE, os sistemas de ponto eletrônico são considerados e aceitos como meios válidos e legais para a aferição da frequência dos empregados da Companhia, a exemplo dos Acordos Coletivos do Trabalho de 2011/2013 - Cláusula 160 - Id f48759c - Pág. 44, fl. 855; ou de 2013/2015 - Cláusula 174 - Id 7915222 - Pág. 63, fl. 942) também são passíveis de contraste por outra prova, não havendo portanto prova absoluta.

O reclamante cumpriu, em certo período, regime administrativo que, mediante norma coletiva observava 4 dias de trabalho, terça a sexta-feira com jornada de 10 horas, o que, no entanto, foi alterado, depois, passando ao regime de 5 x 2 de folga, como registram os Relatórios vindos aos autos. As normas constantes nos Acordos Coletivos vigentes no período imprescrito estabelecem, em relação ao regime de trabalho administrativo, situação do reclamante, o regime 5x2, com jornada de 8 horas e duração semanal de 40 horas, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011-2013, na Cláusula 98ª (Id 0100fa0, fl. 218), e ACT 2015-2017, na Cláusula 99ª (Id 1539dc0, fl. 72).

Em razão da confissão ficta, prevalece essa jornada decorrente das normas coletivas e constante dos relatórios que não foi arredada por prova em contrário. Todavia, as normas coletivas não tratam do intervalo intrajornada, e o teor da contestação refere 45 minutos, com redução do tempo, motivo pelo qual aplicável o § 4º do artigo 71, da CLT, vigente à época dos fatos, que estabelecia a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora nos casos de trabalho contínuo com duração superior a seis horas, importando, sua não concessão, à obrigação do empregador

de remunerar integralmente o período correspondente com 1 hora extra, com adicional de 50%, incidente sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido a Súmula nº 437, do Tribunal Superior do Trabalho, nos itens I e II:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafectado à negociação coletiva.

Ora, a própria reclamada afirma, em sua defesa (Id 467b64f - Pág. 10, fls. 392 e 393), que o reclamante trabalhou todo o período não prescrito o reclamante trabalhou no regime administrativo com intervalo intrajornada de 45 minutos, conforme acordo coletivo celebrado com o SINDIPETRO/RN, ocorre que a norma não era vigente à época do período imprescrito, não cabendo sua utilização. Portanto, é devido ao reclamante o pagamento de hora extra com adicional de 50%, até 31/08/2013, e de 100% a partir de 01/09/2013 (ACT 2013/2015, Id 7b6c989, Cláusulas 28ª e 187ª, fls. 254 e 312; ACT 2015/2017, Id 1539dc0, Cláusulas 27ª e 181ª, fls. 37 e 101), por dia trabalhado, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, com reflexos sobre férias, gratificação de férias com adicional 100%, 13º salário, RSR e FGTS, devendo ser aplicado o divisor 200, para fins de liquidação."

O Órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu haver concessão irregular do intervalo intrajornada. Para tanto, fundamentou que o reclamante trabalhou no regime administrativo com intervalo intrajornada de 45 minutos, conforme acordo coletivo celebrado, mas a norma que a autorizava não era vigente à época do período imprescrito, não cabendo sua utilização.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da

matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000766-98.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO SILAS DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 602b827 preferida nos autos.

Recorrente(s):
1. MAGAZINE LUIZA S/A
2. PAULO SILAS DA COSTA

Recorrido(a)(s):
1. PAULO SILAS DA COSTA
2. MAGAZINE LUIZA S/A

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: MAGAZINE LUIZA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 189cf71); e recurso de revista interposto em

11/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

O recurso de revista interposto pela reclamada, MAGAZINE LUÍZA S.A., no dia 11/04/2024, foi juntado e subscrito pelo advogado Dr. Wilson Sales Belchior, que não detém poderes para representar a parte recorrente, uma vez que inexistente nos autos instrumento procuratório outorgando-lhe poderes de representação da parte.

Embora exista petição requerendo a habilitação do referido advogado (ID. 7de19ee; ID. 2a47b25), declarando a juntada anexa dos atos constitutivos e instrumento procuratório, referidos documentos não foram trazidos aos autos.

Ressalta-se, ainda, não restar configurado o mandato tácito, o que ocorre através do comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente.

Registre-se que a Súmula nº 383, I, do C. TST assim dispõe:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

No caso dos autos, não se trata das hipóteses previstas no artigo 104 do CPC, tampouco de vício identificado em procuração ou substabelecimento já existente nos autos, mas de recurso firmado por advogado sem poderes de representação.

Desse modo, não sendo o caso de irregularidade formal do mandato, inaplicável o item II da Súmula nº 383 do TST, que permite seja concedido prazo para saneamento de vícios formais. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. O reclamado não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante irregularidade de representação do recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão de prazo para saneamento da representação

processual, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, limita-se à hipótese de mandato juntado aos autos, não se aplicando ao caso de ausência de procuração. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-154-20.2020.5.13.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA Nº 383, I, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 383, I, do TST, pois o Recurso Ordinário fora subscrito por advogada sem procuração nos autos. Não há falar na concessão de prazo para sanar o vício (item II do referido verbete), por não se tratar de irregularidade em "procuração ou substabelecimento já constante dos autos", mas de recurso subscrito "por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento de sua interposição" e sem mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001000-67.2017.5.02.0090, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 383 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. A decisão monocrática proferida merece ser mantida, uma vez que o advogado subscritor do recurso de revista não detém poderes para representar o reclamado. A concessão de prazo para a parte recorrente sanar tal vício, na forma do item II da Súmula nº 383 do TST, só é possível quando constatada irregularidade no instrumento de procuração ou substabelecimento já existente nos autos; portanto, não tem aplicação na hipótese de inexistência de procuração, como é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-101463-63.2016.5.01.0036, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023).

Ademais, destaco não se tratar de decisão surpresa, nos termos do artigo 4º, § 2º, da IN 39/2019 do TST, in verbis:

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa. (...)

§ 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o

Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Assim, constatado o defeito de representação da recorrente, impõe-se o não seguimento do recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por defeito de representação.

Publique-se.

RECURSO DE: PAULO SILAS DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 189cf71); e recurso de revista interposto em 16/04/2024 (terça-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo. Regular a representação processual (ID. e9a11e3).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- ofensa do inciso X do artigo 7º da Constituição da República.
- violação dos artigos 2º, 457, § 1º, 462 e 464 da CLT; e 400 do Código de Processo Civil
- divergência jurisprudencial.

A parte reclamante, recorrente, alega que as comissões incidem sobre juros e demais encargos financeiros existentes nas vendas parceladas, uma vez que esses elementos integram o preço final da mercadoria, acrescentado que a ausência de pagamento sem essa inclusão importa em desconto indevido do salário.

Sobre o tema, assim constou no acórdão:

"(...)

As comissões são parcelas contraprestativas decorrentes de uma produção alcançada pelo empregado e sua base de cálculo e percentual não são objeto de previsão legal, cabendo às partes, de forma individual ou coletiva, estabelecer.

Na Cláusula I, parágrafo quinto, do contrato de trabalho firmado entre as partes (Id n. a565b31, fl. 355), consta expressamente que os juros não farão parte da base de cálculo das comissões:

"Parágrafo quinto: O Empregado declara estar ciente que sendo a venda realizada a prazo, os juros não serão computados para o cálculo da comissão."

Ademais, regra geral, os encargos financeiros aplicados sobre as vendas no crediário não integram o preço atribuído pela empresa ao produto ou serviço, pois eles são diretamente revertidos à instituição financeira escolhida. Ora, como os juros remuneram o capital pelo tempo transcorrido, fica claro que eles não integram o preço do bem (ainda que se fale reiteradamente em 'juros embutidos' situação em que o preço do bem é inflado por esse acréscimo oculto).

Assim, o preço do produto ou serviço originariamente ofertado ao cliente é a base de cálculo das comissões a serem pagas ao vendedor. Os encargos financeiros aplicados ao parcelamento ou crediário daquele preço não integram essa base de cálculo. A comissão, portanto, não incide sobre os encargos financeiros, mas tão somente sobre o valor econômico do bem.

Não existem as diferenças vindicadas."

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver pactuação em sentido contrário, o que se evidenciou, no caso.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE COMPRA A PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para efeito do pagamento de comissões, o art. 2º da Lei n.º 3.207/1957 não distingue entre os preços para pagamento à vista e parcelado (a prazo), razão pela qual os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes na operação de compra integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor, ressalvadas tão somente as hipóteses em que houver ajuste em contrário, o que não se verifica no caso. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora para "determinar que o pagamento das diferenças a título de comissões que foi condenada a ré incluíam em sua base de cálculo os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes nas vendas a prazo,

tudo conforme se apurar em liquidação de sentença". Agravo a que se nega provimento" (Ag-Ag-RR-1000047-34.2022.5.02.0703, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERCENTUAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A falta de manifestação do Regional sobre a tese da reclamante quanto ao percentual devido a título de horas extras e a não oposição de embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria atraem o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo indevidos os descontos, salvo quando houver pactuação em sentido contrário. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetíveis de revisão nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST, evidenciam que, "diversamente do alegado pela recorrente, a pactuação das comissões sem os encargos financeiros restou demonstrada pela testemunha indicada pela reclamada, Halysom Johnson de Alencar Santana" . 3. Nesse contexto, para alcançar conclusão em sentido contrário, da forma como articulado pela reclamante seria necessário reexaminar as provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. 4. Nada obstante, a reclamante não realizou o necessário cotejo analítico entre os fundamentos jurídicos do acórdão e os dispositivos tidos por violados, o que igualmente inviabiliza o trânsito do apelo. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-1274-26.2018.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.COMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DA VENDA A PRAZO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste TST que, ao interpretar o disposto no artigo 2º da Lei 3.207/57, tem se posicionado no sentido de que a norma não faz qualquer distinção entre preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo

das comissões sobre vendas, não havendo, pois, falar em restrição em relação à dedução de juros e multas, em caso de vendas parceladas ou financiadas. Desse modo, o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se o contrário houver sido pactuado entre as partes, o que não é o caso dos autos. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAG-1996-27.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, discute-se a inclusão dos juros e encargos financeiros na base de cálculo das comissões sobre vendas parceladas. O Regional deixou claro que "a Instrução Normativa nº 01/2014 (Id Saf9cd8), carreada aos autos pela reclamada, que se encontra devidamente assinada pelo reclamante, estabelece expressamente que "sobre encargos financeiros incidentes sobre as vendas financiadas ou a prazo, não incidirá comissões". O reclamante insiste na aplicação do valor total da venda para cálculo das comissões. Aponta violação dos artigos 7º, X, da CF, 457 e 464 da CLT, além de colacionar arestos. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros e encargos incidentes sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões, desde que não haja ajuste em contrário entre as partes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. (...) (RRAG-10110-70.2021.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS A PRAZO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, não havendo ajuste entre as partes, as comissões são devidas sobre o valor das vendas a prazo, incluídos os juros decorrentes de financiamento ao consumidor, e não sobre o valor à vista. No caso, consta que o pagamento das comissões tinha previsão na Instrução Normativa SP 02/2006 e que " estava, portanto, expressamente acordado entre empregado e empregadora (...) que poderia o pagamento das comissões devidas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido ". Diante de tais premissas

fáticas, não se verifica ofensa direta ao artigo 7º, X, da CF, tampouco à literalidade dos artigos 457 e 464 da CLT; e 2º, caput, da Lei nº 3.207/57. Arestos inservíveis" (AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema, sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do C. TST.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa dos artigos 5º, XIII, e 7º, X e XVI, da Constituição da República.

- violação dos artigos 74, 457 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante afirma que a habitualidade das horas extraordinárias prestadas invalida o acordo de compensação firmado entre as partes. Acrescenta que não houve o pagamento das horas extras constantes nos espelhos de ponto e do intervalo interjornada não gozado na integralidade, com seus respectivos adicionais e reflexos.

Sobre o tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

"(...)

É ônus do empregador com mais de 20 (vinte) empregados, manter o registro da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e apresentá-los em Juízo quando discutida a jornada de trabalho, de modo que a ausência de apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Demais disso, os registros que apresentam marcações uniformes, por destoarem da realidade cotidiana, são imprestáveis como prova consoante entendimento sedimentado na Súmula 338, II do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada juntou "espelho de cartão de ponto" de todo o pacto laboral (Id n. 20cbeed, fls. 302/331), nos quais há anotações não uniformes sobre a jornada, em todo o período do contrato de trabalho do reclamante.

"(...)

Pelo conteúdo fático-probatório tem-se que as anotações constantes nos controles de frequência (Id n. 20cbeed, fls. 302/331) refletem efetivamente a jornada laboral do reclamante, e que, conforme demonstrativos de pagamento e registros de compensação de horários em referidos controles de frequência,

inexistem horas extras e reflexos a serem adimplidos.

Desse modo, não são devidas horas extras.”

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que as anotações constantes nos registros de ponto refletem efetivamente a jornada laboral da parte autora, ressaltando que o trabalho em sobrejornada foi pago ou compensado.

Nesse contexto, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento vedado na esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000766-98.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO SILAS DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SILAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 602b827 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. MAGAZINE LUIZA S/A
2. PAULO SILAS DA COSTA

Recorrido(a)(s):
1. PAULO SILAS DA COSTA
2. MAGAZINE LUIZA S/A

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MAGAZINE LUIZA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 189cf71); e recurso de revista interposto em 11/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo. O recurso de revista interposto pela reclamada, MAGAZINE LUÍZA S.A., no dia 11/04/2024, foi juntado e subscrito pelo advogado Dr. Wilson Sales Belchior, que não detém poderes para representar a parte recorrente, uma vez que inexistem nos autos instrumento procuratório outorgando-lhe poderes de representação da parte. Embora exista petição requerendo a habilitação do referido advogado (ID. 7de19ee; ID. 2a47b25), declarando a juntada anexa dos atos constitutivos e instrumento procuratório, referidos documentos não foram trazidos aos autos.

Ressalta-se, ainda, não restar configurado o mandato tácito, o que ocorre através do comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente.

Registre-se que a Súmula nº 383, I, do C. TST assim dispõe:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

No caso dos autos, não se trata das hipóteses previstas no artigo 104 do CPC, tampouco de vício identificado em procuração ou substabelecimento já existente nos autos, mas de recurso firmado por advogado sem poderes de representação.

Desse modo, não sendo o caso de irregularidade formal do mandato, inaplicável o item II da Súmula nº 383 do TST, que

permite seja concedido prazo para saneamento de vícios formais.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. O reclamado não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante irregularidade de representação do recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão de prazo para saneamento da representação processual, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, limita-se à hipótese de mandato juntado aos autos, não se aplicando ao caso de ausência de procuração. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-154-20.2020.5.13.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA Nº 383, I, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 383, I, do TST, pois o Recurso Ordinário fora subscrito por advogada sem procuração nos autos. Não há falar na concessão de prazo para sanar o vício (item II do referido verbete), por não se tratar de irregularidade em "procuração ou substabelecimento já constante dos autos", mas de recurso subscrito "por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento de sua interposição" e sem mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001000-67.2017.5.02.0090, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 383 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. A decisão monocrática proferida merece ser mantida, uma vez que o advogado subscritor do recurso de revista não detém poderes para representar o reclamado. A concessão de prazo para a parte recorrente sanar tal vício, na forma do item II da Súmula nº 383 do TST, só é possível quando constatada irregularidade no instrumento de procuração ou substabelecimento já existente nos autos; portanto, não tem aplicação na hipótese de inexistência de procuração, como é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno

não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-101463-63.2016.5.01.0036, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023).

Ademais, destaco não se tratar de decisão surpresa, nos termos do artigo 4º, § 2º, da IN 39/2019 do TST, in verbis:

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa. (...)

§ 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Assim, constatado o defeito de representação da recorrente, impõe-se o não seguimento do recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por defeito de representação.

Publique-se.

RECURSO DE: PAULO SILAS DA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 189cf71); e recurso de revista interposto em 16/04/2024 (terça-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo. Regular a representação processual (ID. e9a11e3).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- ofensa do inciso X do artigo 7º da Constituição da República.
- violação dos artigos 2º, 457, § 1º, 462 e 464 da CLT; e 400 do Código de Processo Civil
- divergência jurisprudencial.

A parte reclamante, recorrente, alega que as comissões incidem

sobre juros e demais encargos financeiros existentes nas vendas parceladas, uma vez que esses elementos integram o preço final da mercadoria, acrescentado que a ausência de pagamento sem essa inclusão importa em desconto indevido do salário.

Sobre o tema, assim constou no acórdão:

"(...)

As comissões são parcelas contraprestativas decorrentes de uma produção alcançada pelo empregado e sua base de cálculo e percentual não são objeto de previsão legal, cabendo às partes, de forma individual ou coletiva, estabelecer.

Na Cláusula I, parágrafo quinto, do contrato de trabalho firmado entre as partes (Id n. a565b31, fl. 355), consta expressamente que os juros não farão parte da base de cálculo das comissões:

"Parágrafo quinto: O Empregado declara estar ciente que sendo a venda realizada a prazo, os juros não serão computados para o cálculo da comissão."

Ademais, regra geral, os encargos financeiros aplicados sobre as vendas no crediário não integram o preço atribuído pela empresa ao produto ou serviço, pois eles são diretamente revertidos à instituição financeira escolhida. Ora, como os juros remuneram o capital pelo tempo transcorrido, fica claro que eles não integram o preço do bem (ainda que se fale reiteradamente em 'juros embutidos' situação em que o preço do bem é inflado por esse acréscimo oculto).

Assim, o preço do produto ou serviço originariamente ofertado ao cliente é a base de cálculo das comissões a serem pagas ao vendedor. Os encargos financeiros aplicados ao parcelamento ou crediário daquele preço não integram essa base de cálculo. A comissão, portanto, não incide sobre os encargos financeiros, mas tão somente sobre o valor econômico do bem.

Não existem as diferenças vindicadas."

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem firmado entendimento no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver pactuação em sentido contrário, o que se evidenciou, no caso.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE COMPRA A PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.Prevalece nesta Corte Superior o entendimento

segundo o qual, para efeito do pagamento decomissões, o art. 2º da Lei n.º 3.207/1957 não distingue entre os preços para pagamento à vista e parcelado (a prazo), razão pela qual os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes na operação de compra integram a base de cálculo dascomissõesdevidas ao empregado vendedor,ressalvadas tão somente as hipóteses em que houver ajuste em contrário, o que não se verifica no caso. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora para "determinar que o pagamento das diferenças a título decomissõesa que foi condenada a ré incluam em sua base de cálculo os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes nas vendas a prazo, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença". Agravo a que se nega provimento" (Ag-Ag-RR-1000047-34.2022.5.02.0703, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERCENTUAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A falta de manifestação do Regional sobre a tese da reclamante quanto ao percentual devido a título de horas extras e a não oposição de embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria atraem o óbice da Súmula297do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo dascomissõesdevidas ao empregado, sendo indevidos os descontos, salvo quando houver pactuação em sentido contrário. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetíveis de revisão nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST, evidenciam que, "diversamente do alegado pela recorrente, a pactuação das comissões sem os encargos financeiros restou demonstrada pela testemunha indicada pela reclamada, Halysom Johnson de Alencar Santana" . 3. Nesse contexto, para alcançar conclusão em sentido contrário, da forma como articulado pela reclamante seria necessário reexaminar as provas dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. 4. Nada obstante, a reclamante não realizou o necessário cotejo analítico entre os fundamentos jurídicos do acórdão e os dispositivos tidos por violados, o que igualmente inviabiliza o trânsito do apelo.

Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-1274-26.2018.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.COMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DA VENDA A PRAZO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste TST que, ao interpretar o disposto no artigo 2º da Lei 3.207/57, tem se posicionado no sentido de que a norma não faz qualquer distinção entre preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo das comissões sobre vendas, não havendo, pois, falar em restrição em relação à dedução de juros e multas, em caso de vendas parceladas ou financiadas. Desse modo, o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se o contrário houver sido pactuado entre as partes, o que não é o caso dos autos. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-1996-27.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, discute-se a inclusão dos juros e encargos financeiros na base de cálculo das comissões sobre vendas parceladas. O Regional deixou claro que "a Instrução Normativa nº 01/2014 (Id Saf9cd8), carreada aos autos pela reclamada, que se encontra devidamente assinada pelo reclamante, estabelece expressamente que "sobre encargos financeiros incidentes sobre as vendas financiadas ou a prazo, não incidirá comissões". O reclamante insiste na aplicação do valor total da venda para cálculo das comissões. Aponta violação dos artigos 7º, X, da CF, 457 e 464 da CLT, além de colacionar arestos. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros e encargos incidentes sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões, desde que não haja ajuste em contrário entre as partes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. (...) (RRAg-10110-70.2021.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto

Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS A PRAZO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, não havendo ajuste entre as partes, as comissões são devidas sobre o valor das vendas a prazo, incluídos os juros decorrentes de financiamento ao consumidor, e não sobre o valor à vista. No caso, consta que o pagamento das comissões tinha previsão na Instrução Normativa SP 02/2006 e que " estava, portanto, expressamente acordado entre empregado e empregadora (...) que poderia o pagamento das comissões devidas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido ". Diante de tais premissas fáticas, não se verifica ofensa direta ao artigo 7º, X, da CF, tampouco à literalidade dos artigos 457 e 462 da CLT; e 2º, caput, da Lei nº 3.207/57. Arestos inservíveis" (AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema, sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do C. TST.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa dos artigos 5º, XIII, e 7º, X e XVI, da Constituição da República.

- violação dos artigos 74, 457 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante afirma que a habitualidade das horas extraordinárias prestadas invalida o acordo de compensação firmado entre as partes. Acrescenta que não houve o pagamento das horas extras constantes nos espelhos de ponto e do intervalo interjornada não gozado na integralidade, com seus respectivos adicionais e reflexos.

Sobre o tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

"(...)

É ônus do empregador com mais de 20 (vinte) empregados, manter o registro da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e apresentá-los em Juízo quando discutida a jornada de trabalho, de modo que a ausência de apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Demais disso, os registros que apresentam marcações uniformes, por destoarem da realidade cotidiana, são imprestáveis

como prova consoante entendimento sedimentado na Súmula 338, II do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada juntou "espelho de cartão de ponto" de todo o pacto laboral (Id n. 20cbeed, fls. 302/331), nos quais há anotações não uniformes sobre a jornada, em todo o período do contrato de trabalho do reclamante.

(...)

Pelo conteúdo fático-probatório tem-se que as anotações constantes nos controles de frequência (Id n. 20cbeed, fls. 302/331) refletem efetivamente a jornada laboral do reclamante, e que, conforme demonstrativos de pagamento e registros de compensação de horários em referidos controles de frequência, inexistem horas extras e reflexos a serem adimplidos.

Desse modo, não são devidas horas extras."

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que as anotações constantes nos registros de ponto refletem efetivamente a jornada laboral da parte autora, ressaltando que o trabalho em sobrejornada foi pago ou compensado.

Nesse contexto, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento vedado na esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001319-74.2017.5.21.0041

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	JOSE ARIOSVALDO LOURENCO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed0f028 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE ARIOSVALDO LOURENCO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: JOSE ARIOSVALDO LOURENCO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 083eb3a) e recurso de revista interposto em 04/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. ec7d0f4).

Preparo inexigível, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita (acórdão – ID. 96da70a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 71 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da

distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por ele produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais, além de as horas extras não serem levadas à compensação na semana seguinte. Assevera a imprestabilidade dos cartões de ponto apresentados pela empresa por estarem em branco quanto à jornada e ao intervalo intrajornada.

Eis os trechos do acórdão, transcritos pelo recorrente:

“(…)

Destaca-se que a inexistência de registros de ponto acarreta uma presunção relativa quanto à veracidade da jornada de trabalho, podendo tal presunção ser afastada mediante apresentação de provas em sentido contrário, as quais podem incluir a análise da razoabilidade e da experiência do magistrado, conforme preceitua o artigo 375 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o que ocorre ordinariamente no caso de petroleiros que trabalham embarcados na empresa ré, é que mesmo no trabalho em sobreaviso, sempre há dois trabalhadores no turno de 24 horas, trabalhando cada um deles 12 horas, ainda que não em horário fixo.

Sob esse aspecto, de observar que não se mostra verossímil o contexto descrito pelo reclamante de que trabalhava "em escala 7x 7 - 7 x 14, no horário médio das 06h00min às 21h00min, com 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso na própria mesa de trabalho. Ainda era convocado durante seu descanso do turno, ou seja, entre 21h00min e 06h00min em pelo menos 6 dias dos 14 trabalhados, para prestar serviços e resolver problemas. Em cada convocação, o autor laborava por cerca de 2h00minutos", pois implicaria considerar que o mesmo esteve sujeito ininterruptamente à uma jornada diária de aproximadamente 14 horas de trabalho em escala de 14x21, trabalhando seu rendimento apenas 10 horas nas 24 do turno.

Há que se observar que, no caso, a aplicação imediata da Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho, implicaria presumir que as 14 horas descritas correspondiam a trabalho efetivo e não apenas tempo à disposição, já que, o regime de sobreaviso em que o demandante estava enquadrado, não considera na jornada o tempo em que o trabalhador não está prestando serviços, havendo o pagamento de um adicional para compensar esse tempo.

Assim sendo, a presunção aludida no item I da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao caso em análise.”

Não se verifica, no trecho transcrito pela parte, sua pertinência às alegações trazidas nas razões de revista, de modo que não foi alcançada a finalidade do disposto no art. 896, § 1º-A, inciso I da CLT, não demonstrando assim o prequestionamento da matéria. Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 7º da Constituição da República.
- violação do artigo 74 da CLT.
- violação do art. 3º, II, da Lei 5.811/72.
- contrariedade à Súmula nº 437 do TST.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que, “no que se refere ao intervalo intrajornada, restou incontroverso nos autos que, além de ter seu trabalho regido pela Lei 5.811/72, o Obreiro não gozava de uma hora diária de intervalo para refeição e descanso”. Afirma que, “quanto à correta aplicação da Lei 5.811/72 e aos termos da Súmula 437 do TST, entendeu o TRT que, como o Autor pertencia a categoria diferenciada e regida por lei específica, não fazia jus às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido”. Consoante aduz, “Da análise dos autos, constata-se que a Ré remunera o intervalo intrajornada suprimido previsto em norma coletiva, remunerando o intervalo suprimido em montante inferior ao que preceitua o art. 3º, II, da Lei 5.811/72, que estabelece o pagamento em dobro quando o intervalo para alimentação é suprimido”.

Alega que “a adoção de meio alternativo de indenização do intervalo intrajornada suprimido, ainda que por força normativa, não desnatura a natureza remuneratória do pagamento da hora intervalar. Nesse sentido, a verba AHRA, paga habitualmente aos trabalhadores em turnos de revezamento da Reclamada – tal como registrou o Regional no caso dos autos -, por força da supressão do intervalo intrajornada, detém natureza indenizatória”.

Sobre tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

“(…)

Por fim, a supressão do intervalo intrajornada se mostra igualmente inverossímil, notadamente quando há previsão legal expressa de que o adicional de sobreaviso já compensa as eventuais variações nos horários de repouso e alimentação, conforme o já citado artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.811/1972, tampouco há menção no caput do mesmo artigo ao inciso II do artigo 3.º, que prevê justamente o pagamento em dobro da hora de refeição suprimida.

Destarte, no regime de sobreaviso não há previsão de pagamento do intervalo suprimido como hora extra, entendendo-se que o adicional respectivo já quita eventuais supressões.

Portanto, do conjunto probatório se extrai que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário.

Em conclusão, não merece provimento o recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Como consequência, não há que se falar em supressão do intervalo interjornada.”

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST, consignou que “a supressão do intervalo intrajornada se mostra inverossímil”. Ressalta que a prova colhida nos autos confirma “que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário.”

Desse modo, a decisão, da forma como posta, não implica em violação literal do artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/72. Ademais, a menção genérica à Súmula nº 437 do TST, sem nenhuma especificação de qual item teria sido violado, ao artigo 7º da Constituição da República, que dispõe de incisos e parágrafos, e ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, que possui parágrafos, não atende aos ditames da Súmula nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 3º da Lei nº 5811/1972.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que, “no que se refere ao intervalo intrajornada, restou incontroverso nos autos que, além de ter seu trabalho regido pela Lei 5.811/72, o Obreiro não gozava de uma hora diária de intervalo para refeição e descanso”. Afirma que, “quanto à correta aplicação da Lei 5.811/72 e aos termos da Súmula 437 do TST, entendeu o TRT que, como o Autor pertencia a categoria diferenciada e regida por lei específica, não fazia jus às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido”. Consoante aduz, “Da análise dos autos, constata-se que a Ré remunera o intervalo intrajornada suprimido previsto em norma coletiva, remunerando o intervalo suprimido em montante inferior ao que preceitua o art. 3º, II, da Lei 5.811/72, que estabelece o pagamento em dobro quando o intervalo para alimentação é suprimido”.

Alega que “a adoção de meio alternativo de indenização do intervalo intrajornada suprimido, ainda que por força normativa, não desnatura a natureza remuneratória do pagamento da hora intervalar. Nesse sentido, a verba AHRA, paga habitualmente aos trabalhadores em turnos de revezamento da Reclamada – tal como registrou o Regional no caso dos autos -, por força da supressão do intervalo intrajornada, detém natureza indenizatória”.

Sobre tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

“(…)

Por fim, a supressão do intervalo intrajornada se mostra igualmente inverossímil, notadamente quando há previsão legal expressa de que o adicional de sobreaviso já compensa as eventuais variações nos horários de repouso e alimentação, conforme o já citado artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.811/1972, tampouco há menção no caput do mesmo artigo ao inciso II do artigo 3.º, que prevê justamente o pagamento em dobro da hora de refeição suprimida.

Destarte, no regime de sobreaviso não há previsão de pagamento do intervalo suprimido como hora extra, entendendo-se que o adicional respectivo já quita eventuais supressões.

Portanto, do conjunto probatório se extrai que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário.

Em conclusão, não merece provimento o recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Como consequência, não há que se falar em supressão do intervalo interjornada.”

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-

probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST, consignou que “a supressão do intervalo intrajornada se mostra inverossímil”.

Ressalta que a prova colhida nos autos confirma “que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário.”

Desse modo, a decisão, da forma como posta, não implica em violação literal do artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/72. Ademais, a menção genérica à Súmula nº 437 do TST, sem nenhuma especificação de qual item teria sido violado, ao artigo 7º da Constituição da República, que dispõe de incisos e parágrafos, e ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, que possui parágrafos, não atende aos ditames da Súmula nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas *in itinere*, uma vez que o local de trabalho é de difícil acesso, haja vista a necessidade de ser transportado por helicóptero ou embarcações. Acrescenta que o fornecimento de transporte gratuito pela empresa ré não afasta, por si só, a parcela pretendida.

Subsidiariamente, requer que tal período seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador:

“(…)

O reclamante prestava serviços para a Petrobras em trabalho regulamentado pelas normas insculpidas na Lei n.º 5.811/1972, não se olvidando que este diploma legal representa um sistema especial de tutela, abarcando todas as disposições para a uniformidade dessas atividades específicas, mediante a supressão de algumas vantagens, acrescentando-se outras, de maneira que não haja prejuízo para o empregado, inadmissível mesmo em face da disposição expressa que nele contém.

Especificamente no artigo, 3.º, inciso IV, da mencionada lei, encontra-se previsão quanto à obrigatoriedade do fornecimento de transporte aos empregados que desenvolvam as atividades regidas por aquele instrumento, o que tira o fundamento para a concessão

da parcela, ou seja, a escolha do empregador em relações às condições do trabalho.

Salienta-se que a jurisprudência já se encontra pacificada nesse sentido, destacando-se aqui os julgados, a seguir ementados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE . LEI Nº 5.811/72. INDEVIDAS .

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas in itinere (“horas extras de deslocamento”). Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira não fazem jus ao recebimento de horas in itinere por força do disposto no art. 3º da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2.ª T., RR: 8368320155050033, Rel. Maria Helena Mallmann, DEJT: 01.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO QUE TRABALHA EM TURNO DE REVEZAMENTO, SUBMETIDO À LEI 5.811/72. Uma vez consignado pelo TRT que o Obreiro se submetia ao disposto na Lei 5.811/72, ativando-se em turnos de revezamento, e que a Reclamada fornecia condução gratuita por imperativo legal, ele não faz jus às horas in itinere previstas no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula 90/TST. Isso porque o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador, na hipótese, emana de preceito legal (art. 3º, IV, da Lei 5.811/72). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (TST, 3.ª T., AIRR: 12311620145050161, Rel. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09.03.2018)

Igual raciocínio em relação às horas de transbordo, eis que, conforme exposto na sentença, essas horas estão associadas às horas de trajeto.

Assim, não há que se falar em horas in itinere, tampouco em violação dos artigos 4.º e 58, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois é pacífico o entendimento de que o tempo de percurso dos empregados que estão regulados por tal lei já está contido na jornada de trabalho, devendo ser mantida a sentença quanto a este particular.”

A Turma Julgadora consignou que o contrato de trabalho do reclamante é regido pela Lei nº 5.811/72, a qual assegura o transporte gratuito para o local de trabalho, independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Desse modo, ressaltou que o tempo de percurso do petroleiro já está contido e remunerado na jornada de trabalho,

razão pela qual concluiu pelo indeferimento da parcela pretendida. Constata-se que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 451 DO TST.

Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior - Súmula n.º 451 -, não há de se falar em modificação do julgado, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO SUBMETIDO À LEI N.º 5.811/1972. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, dá-se provimento ao Agravo, no tópico . Agravo conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO SUBMETIDO À LEI N.º 5.811/1972. A decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, abrangidos pela Lei n.º 5.811/72, não têm direito às horas in itinere de que trata o artigo 58, § 2.º, da CLT, pois o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador emana de imposição legal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-58300-05.1999.5.17.0191, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/12/2018).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/1972. INDEVIDAS . Em face das alegações constantes do agravo, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento da primeira reclamada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014 HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/1972. INDEVIDAS . Constatada possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. INDEVIDAS. O Tribunal Regional entendeu devidas as horas in itinere ao reclamante, por considerar que este não estava inserido no regime assegurado pela Lei nº 5.811/1972, tendo em vista que trabalhava em regime administrativo. **Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira, mesmo os submetidos ao regime administrativo, não fazem jus ao recebimento de horas in itinere por força do disposto no art. 3º**

da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-972-35.2014.5.05.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022). (destaque acrescido).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO QUE TRABALHA EM TURNO DE REVEZAMENTO, SUBMETIDO À LEI 5.811/72. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. Uma vez consignado pelo TRT que o Obreiro se submetia ao disposto na Lei 5.811/72, ativando-se em turnos de revezamento, e que a Reclamada fornecia condução gratuita por imperativo legal, ele não faz jus às horas in itinere previstas no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula 90/TST. Isso porque o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador, na hipótese, emana de preceito legal (art. 3º, IV, da Lei 5.811/72). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...) (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-821-05.2015.5.05.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022).

"(...) 3. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO ENQUADRADO NA LEI Nº 5.811/72. NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 possui regime jurídico de trabalho diferenciado e não tem direito à percepção de horas in itinere , tendo em vista a obrigação do empregador de fornecer transporte gratuito, conforme enuncia o artigo 3º, inciso IV, da referida Lei. Julgados . II. Logo, o processamento do recurso de revista quanto ao tema encontra óbice no disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (RRAg-796-27.2012.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

"(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. Cinge-se a controvérsia acerca do direito ao recebimento de horas in itinere por empregado da Petrobras que trabalha em regime administrativo. A jurisprudência desta Corte, quanto aos empregados regidos pela Lei 5.811/72, consolidou o entendimento

de que são indevidas as horas in itinere, uma vez que o fornecimento de transporte decorre de imposição legal e não de liberalidade do empregador (artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811/72). Precedentes. No presente caso, o reclamante estava ativado em base de área petrolífera, pois a reclamada atua no segmento de perfuração, produção e refinação de petróleo. Embora o autor trabalhasse em regime administrativo, foi a ele conferido o direito previsto no artigo 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 (transporte gratuito para o local de trabalho), fazendo uso a reclamada do disposto no artigo 12 da mesma Lei, que prevê a possibilidade de extensão dos direitos ali previstos em situações análogas. Como se percebe, para fins do referido direito, a reclamada adota a diretriz de que o regime de trabalho do empregado, seja mediante revezamento ou para o desempenho de atividades administrativas, não constitui óbice à aplicação de sua legislação especial, sobrelevando a circunstância de que os empregados estão ativados em base de área petrolífera. Nesse contexto, se gozam os empregados da reclamada do mesmo direito, com respaldo em lei especial, a consequência jurídica quanto ao pagamento das horas in itinere deve ser a mesma, não sendo o caso de conferir tratamento diferenciado aos empregados em situação onde o próprio empregador os equiparou, para fins de extensão de garantia legal. Por tais razões, o caso é de indeferimento das horas in itinere, na trilha da jurisprudência que se firmou nesta Corte para os casos de aplicação da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-326-25.2014.5.05.0221, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/10/2019).

"(...) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE . PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos "honorários advocatícios". Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"(...) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE . Do exame dos questionamentos levantados pela parte em seu apelo em contraponto às decisões proferidas pelo e. TRT quanto ao intervalo intrajornada , observa-se possível ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, tendo em vista a ausência de manifestação daquela e. Corte quanto à alegação de não apresentação dos registros de ponto pela reclamada, para fins de atrair a incidência da Súmula 338/TST e do art. 74, §2º, da CLT quanto à distribuição do ônus probatório. Faz-se necessário, portanto, melhor exame do recurso de revista no aspecto. Por outro lado, de acordo com os trechos da decisão recorrida transcritos pela parte, infere-se que a Corte Regional concluiu que o autor não faz jus ao pagamento de horas in itinere , por ser regido por regime diferenciado previsto na Lei 5.811/72, sendo inaplicáveis em circunstâncias tais os termos da Súmula 90/TST. Assim, é irrelevante que aquela e. Corte houvesse se manifestado sobre o convencionado pelas partes em audiência acerca dos trechos não servidos por transporte público ou sobre o tempo despendido no deslocamento, porquanto não seriam argumentos hábeis a alterar o julgado, que adotou posicionamento em conformidade com esta c. Corte Superior no sentido de que os trabalhadores da indústria petroleira são regidos pela Lei 5.811/72 e, portanto, por regramento próprio, não fazendo jus ao pagamento de horas in itinere , por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal. Ausente, nesse ponto, manifesto prejuízo às partes, incide na hipótese o óbice do art. 794 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido apenas quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - intervalo intrajornada".(...)(RR-299-42.2014.5.05.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022). "(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º, IV, da Lei n.º 5.811/72 e provido. (...) (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

Diante disso, o seguimento do recurso é obstado sob quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º, da CLT, e entendimento cristalizado na Súmula n. 333 do C. TST, em razão

dos quais não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens I, II e III da Súmula nº 6; Súmula nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o plano de cargos não está legalmente constituído e válido, além de sequer constar dos autos, razão pela qual não se constitui como óbice à equiparação salarial postulada.

Afirma que estão presentes os requisitos legais da equiparação salarial.

Consta do acórdão (ID. 125793e):

"(...)

Em um primeiro aspecto, cumpre registrar que no Id. da0fadb - fls. 529 e seguintes, consta o "PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC" e os documentos complementares, sendo que no Id. b96ceef - fls. 521 e seguintes, consta "TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC - 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR", acordo firmado entre a reclamada e a representação sindical da categoria do reclamante. Superados esses fundamentos da impugnação apresentada, o recorrente aponta equívoco do julgado ao rechaçar o pedido de equiparação com fundamento no plano de cargos não homologado pela autoridade competente, em afronta ao item I, da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, a documentação juntada pela reclamada aos autos indica que o plano de carreira foi devidamente aprovado por meio de acordo coletivo com a categoria funcional, fato que, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, torna válido e aplicável o plano de carreira.

Nesse sentido:

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Extrai-se do acórdão regional que, embora não homologado pelo Ministério do Trabalho, o Plano

de Cargos e Salários (PCAC/2007) foi convalidado por norma coletiva. Esta egrégia Corte admite como válido plano de cargos e salários aprovado por regular negociação coletiva, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, desde que observada a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções. Consequentemente, a decisão regional que negou a pretensão à equiparação salarial está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de considerar válido o plano de cargos e salários fixado por norma coletiva, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, desde que observada a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções, em razão da chancela do pacto coletivo. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag 10027-33.2015.5.03.0026, Rel. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021)

Assim, vê-se que a recorrida possui Plano de Cargos, Carreiras e Salários, constituído através do DIP RH/RB 127/2007, com regras de progressão funcional, e repetidamente validado pelos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com os entes sindicais representativos da categoria profissional, o que é fato impeditivo do direito postulado nos autos.

Portanto, diante da validade do quadro de carreira da reclamada, exceção legal expressa quanto à equiparação salarial baseada na identidade de funções, despicienda a perquirição quanto a esses aspectos.

Disso posto, nada a modificar na decisão de primeiro grau, que indeferiu a equiparação salarial pleiteada."

Consoante se indefere do excerto acima transcrito, a Turma julgadora, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consigna que a empresa possui quadro de carreira previsto no plano de cargos e salários instituído por norma coletiva.

Com efeito, o Colendo TST tem firme posicionamento de que o quadro de carreira aprovado por meio de negociação coletiva é válido e obsta a equiparação salarial, independentemente da sua homologação pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA ENTRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO - VALIDADE - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da questão trazida a lume é a possibilidade de pleitear equiparação salarial, quando existente Plano de Cargos e Salários implementado por norma coletiva, sem previsão de critérios alternados de

promoções por antiguidade e mérito. 2. A jurisprudência desta Corte, somando interpretação às disposições de lei e da CF existentes (CF, art. 7º, XXVI, e CLT, art. 461), sedimentou o entendimento de que a previsão do quadro de carreiras ou do plano de cargos e salários em norma coletiva era suficiente à sua validade, não sendo imperativa a homologação pelo Ministério do Trabalho, mas desde que respeitada a previsão alternada de promoções por antiguidade e por merecimento. 3. O Colegiado de origem apresentou como fundamentos para a impossibilidade de a Empresa opor a existência de Plano de Cargos e Salários ao direito à equiparação salarial, a não homologação do quadro pelo Ministério do Trabalho, sendo irrelevante sua implementação por norma coletiva, e a inexistência de previsão de critérios alternados de promoção por antiguidade e por merecimento. Com isso, apontou a Corte a quo não ser nula a disposição em acordo coletivo, mas apenas ser possível o reconhecimento da equiparação salarial. 4. Ora, ao adotar a organização de quadro em carreiras ou em plano de cargos e salários, a observância do princípio da igualdade ou da isonomia envereda pela apreciação do rol de atividades que passam a compor o conteúdo de cada cargo ou função no quadro do empregador, e não mais em relação às atividades do empregado paragonado. Há, portanto, mudança de eixo de avaliação das funções exercidas, sob o enfoque do conteúdo das funções descritas no plano implementado ou no quadro de carreiras, para apurar desvios funcionais porventura existentes. Daí porque não caberia mais o pleito de equiparação salarial nessas circunstâncias, pois o cotejo das atividades exercidas passa a se dar em relação ao conteúdo do cargo, e não em relação a outro empregado. 5. Ainda, se os sujeitos da negociação coletiva concluíram por estabelecer promoções não alternadas de antiguidade e mérito, não cabe a incidência do entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à alternância, mas, sim, o reconhecimento da possibilidade da previsão contida na norma coletiva. 6. Com efeito, ao deslindar o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese, de caráter vinculante: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva,

sob tutela sindical, na esfera laboral, uma vez que, se os incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 7. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A - rol exemplificativo: "entre outros") ou não (CLT, art. 611-B - rol taxativo - "exclusivamente") negociáveis coletivamente. 8. No caso dos autos, o Plano de Cargos e Salários foi implementado por norma coletiva, sem previsão de critérios alternados de promoções por antiguidade e mérito, flexibilizando as oportunidades de aumento de salários em relação às promoções, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a salários . 9. Contudo, o Regional, ao deferir a equiparação salarial, por entender não haver previsão de alternância entre promoções por antiguidade e mérito no Plano implementado por norma coletiva, não obstante tenha reconhecido a validade da norma coletiva que implantou o PCS, esvaziou-a no que toca à incidência de promoções por antiguidade e merecimento, sem alternância, tal como assentado no instrumento, retirando-lhe a eficácia, bem como do PCS. Ora, se o Plano foi validamente instaurado pela Reclamada, por norma coletiva, não cabe o deferimento de equiparação salarial. 10. Nesses termos, reconhecida a contrariedade ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e a violação do art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista para excluir as verbas decorrentes do deferimento da equiparação salarial . Recurso de revista das Reclamadas provido." (RRAg-10026-69.2015.5.03.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2023).

"PETROBRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AVANÇO DE NÍVEL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CONVALIDADO POR NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO POR ANTIGUIDADE E MEREcimento. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ÓBICE PROCESSUAL DA SÚMULA N. 126 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de considerar válido o plano de cargos e salários convalidado por norma coletiva, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a autonomia privada coletiva conferida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 2. Entretanto, conforme preceitua a

Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-1 deste Tribunal, para que se possa conferir validade ao plano de cargos e salários, ainda que referendado por norma coletiva, necessário que nele estejam contempladas as promoções por antiguidade e por merecimento, pressuposto de sua regularidade, a teor do disposto no art. 461, § 2º, da CLT. 3. No caso concreto, o Tribunal Regional, consignou que " O quadro de carreira impugnado pelo recorrente foi negociado por várias entidades sindicais do Brasil, como pode ser visto no documento 107 do 1º volume de documentos, e nele foram fixados critérios de avaliação dos trabalhadores por merecimento (cláusula 5ª) e por antiguidade (cláusula 6ª), com validade a partir de 1/1/2007" (destacou-se). Portanto, havendo previsão de alternância entre os critérios de promoção por merecimento e por antiguidade, tal como estabelece o art. 461, § 2º, da CLT, o plano de cargos e salários instituído pela recorrida constitui óbice à equiparação salarial. 4. Para se chegar à conclusão diversa daquela exposta pelo Tribunal Regional, forçoso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n. 126 desta Corte. 5. Os arestos colacionados são inespecíficos na medida em que consignam a tese de invalidade do quadro de carreiras da empresa em razão da ausência de um dos critérios de promoção, circunstância fática distinta do que foi registrado pela Corte a quo .Incide o disposto na Súmula nº 296, item I, desta Corte a afastar a possibilidade de conhecimento ao apelo por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. " (RR-74400-82.2007.5.02.0252, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 11/09/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PACTUADO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ANUÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROMOÇÃO ALTERNADA POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VALIDADE. Na hipótese, a Corte regional reconheceu a validade do plano de cargos e salários da reclamante, visto que , embora não possua homologação do Ministério do Trabalho, foi instituído por meio de norma coletiva. Ainda, ao contrário do alegado pelo reclamante, constou expressamente no acórdão recorrido que o referido quadro de carreira "leva em conta merecimento e tempo de serviço dos empregados" . Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a

decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte superior, no sentido de ser válido o plano de cargos e salários, ainda que ausente a homologação pela autoridade competente, mas desde que seja instituído por meio de negociação coletiva e nele haja previsão de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Exatamente a hipótese dos autos. Precedentes de todas as Turmas recursais desta Corte superior. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-1000393-88.2019.5.02.0056, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT, ao concluir que a chancela do sindicato não supre a ausência de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo MTE, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito deste TST. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-1, tem firme entendimento no sentido de que a ausência de homologação de Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que instituído por sociedade de economia mista , pode ser suprida por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, desde que haja previsão de promoções por antiguidade e merecimento, como no caso dos autos, o que obsta a equiparação salarial deferida. Precedentes da SBDI-I e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-102039-28.2016.5.01.0401, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/12/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CHANCELA DO SINDICATO PROFISSIONAL. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do quadro de pessoal organizado em carreira que, embora não homologado pelo Ministério do Trabalho, é referendado por negociação coletiva, desde que obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do artigo 461, § 2º,

da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1001146-09.2016.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/11/2020).

Ressalta-se que não há controvérsia acerca de o plano de cargos e salários apresentar critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento, sequer sendo a questão aludida no acórdão ou em sede de recurso de revista, o que impede a análise sob essa ótica, a teor da Súmula 297 do TST.

Portanto, à luz das premissas fáticas assentadas no acórdão, a decisão recorrida apresenta-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o que inviabiliza o seguimento do recurso quanto ao tema, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso XXXVI do caput do artigo 5º; incisos IX, X, XXIII, XXVI, XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- afronta ao § 3º da Cláusula 4º do Termo Aditivo ao ACT 2005 (atual § 4º da Cláusula 38ª do ACT 2011).

O recorrente diz que a lei oferece vantagem salarial maior que a norma coletiva, de modo que, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de diferenças de complemento da RMNR, excluindo-se da base de cálculo o adicional de periculosidade, o adicional de repouso e alimentação (AHRA), bem como o adicional noturno (ADTN). Assevera que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "*subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB).*"

Eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

O tema em questão foi objeto de longa controvérsia até que chegou ao Supremo Tribunal Federal no RE 1251927/RN, que tem como *leading case* a Reclamação Trabalhista n.º 0021900-13.2011.5.21.0012, ajuizada na 2.ª Vara de Mossoró, que, sobre o tema, julgou a ação improcedente, em entendimento posteriormente confirmado por este TRT da 21.ª Região, em acórdão assim

ementado:

Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime. Adicionais. Inclusão. A Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores percebidos pelos empregados, sendo computados no cálculo da sua complementação os adicionais salariais recebidos pelo empregado, por força do Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu o benefício (parágrafos 3º e 4º das Cláusulas 35ª (ACT 2007) e 36ª (ACT 2009). (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO n.º 0021900-13.2011.5.21.0012, Rel. Maria de Lourdes Alves Leite, DEJT 29.03.2012).

No Tribunal Superior do Trabalho, o feito originou o Incidente de Recursos Repetitivos - IRR n.º 21900-13.2011.5.21.0012, que resultou na reforma das decisões, conforme se extrai da sua ementa:

(...)

Chegando ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1251927/RN, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, deu provimento ao recurso no sentido de ser restabelecida a sentença de improcedência do pleito, em desfavor da tese do empregado. Tal decisão foi recentemente confirmada, em julgamento realizado em 13.11.2023, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae, não comporta conhecimento. Decisão irrecurável. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts.

arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6.

Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos.

7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (STF, 1.ª T., RE 1251927 AgR-sexto, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 13.11.2023, DJe-s/n 16.01.2024). Para melhor elucidar a posição da Suprema Corte, transcreve-se trecho da decisão confirmada:

(...)

Sendo assim, no esteio de tal entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, não merece reparo a sentença que interpretou como correto o cálculo da RMNR do reclamante, não sendo cabível condenação nesse aspecto.”

Esta matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1.251.927, da Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento proferido em 13/11/2023, com publicação em 17/1/2024, que concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Sucessivamente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Alexandre de Moraes, acresceu que “houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a

respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.”

Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, de modo que inviável o seguimento do recurso de revista por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001319-74.2017.5.21.0041

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	JOSE ARIOSVALDO LOURENCO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIOSVALDO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed0f028 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE ARIOSVALDO
LOURENCO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: JOSE ARIOSVALDO LOURENCO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 083eb3a) e recurso de revista interposto em 04/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. ec7d0f4).

Preparo inexigível, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita (acórdão – ID. 96da70a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 71 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por ele produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais, além de as horas extras não serem levadas à compensação na semana seguinte. Assevera a imprestabilidade dos cartões de ponto apresentados pela empresa por estarem em branco quanto à jornada e ao intervalo intrajornada.

Eis os trechos do acórdão, transcritos pelo recorrente:

“(…)

Destaca-se que a inexistência de registros de ponto acarreta uma presunção relativa quanto à veracidade da jornada de trabalho, podendo tal presunção ser afastada mediante apresentação de provas em sentido contrário, as quais podem incluir a análise da razoabilidade e da experiência do magistrado, conforme preceitua o artigo 375 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o que ocorre ordinariamente no caso de petroleiros que trabalham embarcados na empresa ré, é que mesmo no trabalho em sobreaviso, sempre há dois trabalhadores no turno de 24 horas, trabalhando cada um deles 12 horas, ainda que não em horário fixo. Sob esse aspecto, de observar que não se mostra verossímil o contexto descrito pelo reclamante de que trabalhava "em escala 7x 7 - 7 x 14, no horário médio das 06h00min às 21h00min, com 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso na própria mesa de trabalho. Ainda era convocado durante seu descanso do turno, ou seja, entre 21h00min e 06h00min em pelo menos 6 dias dos 14 trabalhados, para prestar serviços e resolver problemas. Em cada convocação, o autor laborava por cerca de 2h00minutos", pois implicaria considerar que o mesmo esteve sujeito ininterruptamente à uma jornada diária de aproximadamente 14 horas de trabalho em escala de 14x21, trabalhando seu rendimento apenas 10 horas nas 24 do turno.

Há que se observar que, no caso, a aplicação imediata da Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho, implicaria presumir que as 14 horas descritas correspondiam a trabalho efetivo e não apenas tempo à disposição, já que, o regime de sobreaviso em que o demandante estava enquadrado, não considera na jornada o tempo em que o trabalhador não está prestando serviços, havendo o pagamento de um adicional para compensar esse tempo.

Assim sendo, a presunção aludida no item I da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao caso em análise.”

Não se verifica, no trecho transcrito pela parte, sua pertinência às alegações trazidas nas razões de revista, de modo que não foi alcançada a finalidade do disposto no art. 896, § 1º-A, inciso I da CLT, não demonstrando assim o prequestionamento da matéria. Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 7º da Constituição da República.
- violação do artigo 74 da CLT.
- violação do art. 3º, II, da Lei 5.811/72.
- contrariedade à Súmula nº 437 do TST.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que, *"no que se refere ao intervalo intrajornada, restou incontroverso nos autos que, além de ter seu trabalho regido pela Lei 5.811/72, o Obreiro não gozava de uma hora diária de intervalo para refeição e descanso"*. Afirma que, *"quanto à correta aplicação da Lei 5.811/72 e aos termos da Súmula 437 do TST, entendeu o TRT que, como o Autor pertencia a categoria diferenciada e regida por lei específica, não fazia jus às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido"*. Consoante aduz, *"Da análise dos autos, constata-se que a Ré remunera o intervalo intrajornada suprimido previsto em norma coletiva, remunerando o intervalo suprimido em montante inferior ao que preceitua o art. 3º, II, da Lei 5.811/72, que estabelece o pagamento em dobro quando o intervalo para alimentação é suprimido"*.

Alega que *"a adoção de meio alternativo de indenização do intervalo intrajornada suprimido, ainda que por força normativa, não desnatura a natureza remuneratória do pagamento da hora intervalar. Nesse sentido, a verba AHRA, paga habitualmente aos trabalhadores em turnos de revezamento da Reclamada – tal como registrou o Regional no caso dos autos –, por força da supressão do intervalo intrajornada, detém natureza indenizatória"*.

Sobre tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:
 "(...)

Por fim, a supressão do intervalo intrajornada se mostra igualmente inverossímil, notadamente quando há previsão legal expressa de que o adicional de sobreaviso já compensa as eventuais variações nos horários de repouso e alimentação, conforme o já citado artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.811/1972, tampouco há menção no caput do mesmo artigo ao inciso II do artigo 3.º, que prevê justamente o pagamento em dobro da hora de refeição suprimida.

Destarte, no regime de sobreaviso não há previsão de pagamento do intervalo suprimido como hora extra, entendendo-se que o adicional respectivo já quita eventuais supressões.

Portanto, do conjunto probatório se extrai que o reclamante teve

pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário.

Em conclusão, não merece provimento o recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Como consequência, não há que se falar em supressão do intervalo interjornada."

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST, consignou que *"a supressão do intervalo intrajornada se mostra inverossímil"*. Ressalta que a prova colhida nos autos confirma *"que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário"*.

Desse modo, a decisão, da forma como posta, não implica em violação literal do artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/72. Ademais, a menção genérica à Súmula nº 437 do TST, sem nenhuma especificação de qual item teria sido violado, ao artigo 7º da Constituição da República, que dispõe de incisos e parágrafos, e ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, que possui parágrafos, não atende aos ditames da Súmula nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 3º da Lei nº 5811/1972.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que, *"no que se refere ao intervalo intrajornada, restou incontroverso nos autos que, além de ter seu trabalho regido pela Lei 5.811/72, o Obreiro não gozava de uma hora diária de intervalo para refeição e descanso"*. Afirma que, *"quanto à correta aplicação da Lei 5.811/72 e aos termos da Súmula 437 do TST, entendeu o TRT que, como o Autor pertencia a categoria diferenciada e regida por lei específica, não fazia jus às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido"*. Consoante aduz, *"Da análise dos autos, constata-se que a Ré remunera o intervalo intrajornada suprimido previsto em norma coletiva, remunerando o intervalo suprimido em montante inferior ao*

que preceitua o art. 3º, II, da Lei 5.811/72, que estabelece o pagamento em dobro quando o intervalo para alimentação é suprimido".

Alega que "a adoção de meio alternativo de indenização do intervalo intrajornada suprimido, ainda que por força normativa, não desnatura a natureza remuneratória do pagamento da hora intervalar. Nesse sentido, a verba AHRA, paga habitualmente aos trabalhadores em turnos de revezamento da Reclamada – tal como registrou o Regional no caso dos autos -, por força da supressão do intervalo intrajornada, detém natureza indenizatória".

Sobre tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

"(...)

Por fim, a supressão do intervalo intrajornada se mostra igualmente inverossímil, notadamente quando há previsão legal expressa de que o adicional de sobreaviso já compensa as eventuais variações nos horários de repouso e alimentação, conforme o já citado artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.811/1972, tampouco há menção no caput do mesmo artigo ao inciso II do artigo 3.º, que prevê justamente o pagamento em dobro da hora de refeição suprimida.

Destarte, no regime de sobreaviso não há previsão de pagamento do intervalo suprimido como hora extra, entendendo-se que o adicional respectivo já quita eventuais supressões.

Portanto, do conjunto probatório se extrai que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário.

Em conclusão, não merece provimento o recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

Como consequência, não há que se falar em supressão do intervalo interjornada."

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST, consignou que "a supressão do intervalo intrajornada se mostra inverossímil". Ressalta que a prova colhida nos autos confirma "que o reclamante teve pagamento ou compensação das horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário."

Desse modo, a decisão, da forma como posta, não implica em violação literal do artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/72. Ademais, a menção genérica à Súmula nº 437 do TST, sem nenhuma especificação de qual item teria sido violado, ao artigo 7º da Constituição da República, que dispõe de incisos e parágrafos, e ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, que possui

parágrafos, não atende aos ditames da Súmula nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas *in itinere*, uma vez que o local de trabalho é de difícil acesso, haja vista a necessidade de ser transportado por helicóptero ou embarcações. Acrescenta que o fornecimento de transporte gratuito pela empresa ré não afasta, por si só, a parcela pretendida.

Subsidiariamente, requer que tal período seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador:

"(...)

O reclamante prestava serviços para a Petrobras em trabalho regulamentado pelas normas insculpidas na Lei n.º 5.811/1972, não se olvidando que este diploma legal representa um sistema especial de tutela, abarcando todas as disposições para a uniformidade dessas atividades específicas, mediante a supressão de algumas vantagens, acrescentando-se outras, de maneira que não haja prejuízo para o empregado, inadmissível mesmo em face da disposição expressa que nele contém.

Especificamente no artigo, 3.º, inciso IV, da mencionada lei, encontra-se previsão quanto à obrigatoriedade do fornecimento de transporte aos empregados que desenvolvam as atividades regidas por aquele instrumento, o que tira o fundamento para a concessão da parcela, ou seja, a escolha do empregador em relações às condições do trabalho.

Salienta-se que a jurisprudência já se encontra pacificada nesse sentido, destacando-se aqui os julgados, a seguir ementados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE . LEI Nº 5.811/72. INDEVIDAS .

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas *in itinere* ("horas extras de deslocamento"). Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira não fazem jus ao recebimento de horas *in itinere* por força do disposto no art. 3º da Lei 5.811/1972, o qual

determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores. Precedentes. Recuso de revista conhecido e provido. (TST, 2.ª T., RR: 8368320155050033, Rel. Maria Helena Mallmann, DEJT: 01.07.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO QUE TRABALHA EM TURNO DE REVEZAMENTO, SUBMETIDO À LEI 5.811/72. Uma vez consignado pelo TRT que o Obreiro se submetia ao disposto na Lei 5.811/72, ativando-se em turnos de revezamento, e que a Reclamada fornecia condução gratuita por imperativo legal, ele não faz jus às horas in itinere previstas no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula 90/TST. Isso porque o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador, na hipótese, emana de preceito legal (art. 3º, IV, da Lei 5.811/72). Julgados desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido. (TST, 3.ª T., AIRR: 12311620145050161, Rel. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09.03.2018)

Igual raciocínio em relação às horas de transbordo, eis que, conforme exposto na sentença, essas horas estão associadas às horas de trajeto.

Assim, não há que se falar em horas in itinere, tampouco em violação dos artigos 4.º e 58, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois é pacífico o entendimento de que o tempo de percurso dos empregados que estão regulados por tal lei já está contido na jornada de trabalho, devendo ser mantida a sentença quanto a este particular.”

A Turma Julgadora consignou que o contrato de trabalho do reclamante é regido pela Lei nº 5.811/72, a qual assegura o transporte gratuito para o local de trabalho, independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Desse modo, ressaltou que o tempo de percurso do petroleiro já está contido e remunerado na jornada de trabalho, razão pela qual concluiu pelo indeferimento da parcela pretendida. Constata-se que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 451 DO TST. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior - Súmula n.º 451 -, não há de se falar em modificação do julgado, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. HORAS IN ITINERE .

EMPREGADO SUBMETIDO À LEI N.º 5.811/1972. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, dá-se provimento ao Agravo, no tópico . Agravo conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO SUBMETIDO À LEI N.º 5.811/1972. A decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, abrangidos pela Lei n.º 5.811/72, não têm direito às horas in itinere de que trata o artigo 58, § 2.º, da CLT, pois o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador emana de imposição legal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-58300-05.1999.5.17.0191, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/12/2018).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/1972. INDEVIDAS . Em face das alegações constantes do agravo, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento da primeira reclamada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014 HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/1972. INDEVIDAS . Constatada possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. INDEVIDAS. O Tribunal Regional entendeu devidas as horas in itinere ao reclamante, por considerar que este não estava inserido no regime assegurado pela Lei nº 5.811/1972, tendo em vista que trabalhava em regime administrativo. **Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira, mesmo os submetidos ao regime administrativo, não fazem jus ao recebimento de horas in itinere por força do disposto no art. 3º da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores.** Precedentes. Recuso de revista conhecido e provido" (RR-972-35.2014.5.05.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022). (destaque acrescido).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO QUE TRABALHA EM TURNO DE REVEZAMENTO, SUBMETIDO À LEI 5.811/72. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS.

Uma vez consignado pelo TRT que o Obreiro se submetia ao disposto na Lei 5.811/72, ativando-se em turnos de revezamento, e que a Reclamada fornecia condução gratuita por imperativo legal, ele não faz jus às horas in itinere previstas no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula 90/TST. Isso porque o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador, na hipótese, emana de preceito legal (art. 3º, IV, da Lei 5.811/72). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...) (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-821-05.2015.5.05.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022).

"(...) 3. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO ENQUADRADO NA LEI Nº 5.811/72. NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 possui regime jurídico de trabalho diferenciado e não tem direito à percepção de horas in itinere, tendo em vista a obrigação do empregador de fornecer transporte gratuito, conforme enuncia o artigo 3º, inciso IV, da referida Lei. Julgados. II. Logo, o processamento do recurso de revista quanto ao tema encontra óbice no disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (RRAg-796-27.2012.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

"(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. Cinge-se a controvérsia acerca do direito ao recebimento de horas in itinere por empregado da Petrobras que trabalha em regime administrativo. A jurisprudência desta Corte, quanto aos empregados regidos pela Lei 5.811/72, consolidou o entendimento de que são indevidas as horas in itinere, uma vez que o fornecimento de transporte decorre de imposição legal e não de liberalidade do empregador (artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811/72). Precedentes. No presente caso, o reclamante estava ativado em base de área petrolífera, pois a reclamada atua no segmento de perfuração, produção e refinação de petróleo. Embora o autor trabalhasse em regime administrativo, foi a ele conferido o direito previsto no artigo 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 (transporte gratuito para o local de trabalho), fazendo uso a reclamada do disposto no artigo 12 da mesma Lei, que prevê a possibilidade de extensão dos direitos ali previstos em situações análogas. Como se percebe, para fins do referido direito, a reclamada adota a diretriz de que o regime

de trabalho do empregado, seja mediante revezamento ou para o desempenho de atividades administrativas, não constitui óbice à aplicação de sua legislação especial, sobrelevando a circunstância de que os empregados estão ativados em base de área petrolífera. Nesse contexto, se gozam os empregados da reclamada do mesmo direito, com respaldo em lei especial, a consequência jurídica quanto ao pagamento das horas in itinere deve ser a mesma, não sendo o caso de conferir tratamento diferenciado aos empregados em situação onde o próprio empregador os equiparou, para fins de extensão de garantia legal. Por tais razões, o caso é de indeferimento das horas in itinere, na trilha da jurisprudência que se firmou nesta Corte para os casos de aplicação da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-326-25.2014.5.05.0221, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/10/2019).

"(...) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. LEI 5.811/72. A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos "honorários advocatícios". Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"(...) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. Do exame dos questionamentos levantados pela parte em seu apelo em contraponto às decisões proferidas pelo e. TRT quanto ao intervalo intrajornada, observa-se possível ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, tendo em vista a ausência de manifestação daquela e. Corte quanto à alegação de não apresentação dos registros de ponto pela reclamada, para fins de atrair a incidência da Súmula 338/TST e do art. 74, §2º, da CLT quanto à distribuição do ônus probatório. Faz-se necessário, portanto, melhor exame do recurso de revista no aspecto. Por outro lado, de acordo com os trechos da

decisão recorrida transcritos pela parte, infere-se que a Corte Regional concluiu que o autor não faz jus ao pagamento de horas in itinere, por ser regido por regime diferenciado previsto na Lei 5.811/72, sendo inaplicáveis em circunstâncias tais os termos da Súmula 90/TST. Assim, é irrelevante que aquela e. Corte houvesse se manifestado sobre o convencionado pelas partes em audiência acerca dos trechos não servidos por transporte público ou sobre o tempo despendido no deslocamento, porquanto não seriam argumentos hábeis a alterar o julgado, que adotou posicionamento em conformidade com esta c. Corte Superior no sentido de que os trabalhadores da indústria petroleira são regidos pela Lei 5.811/72 e, portanto, por regramento próprio, não fazendo jus ao pagamento de horas in itinere, por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal. Ausente, nesse ponto, manifesto prejuízo às partes, incide na hipótese o óbice do art. 794 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido apenas quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - intervalo intrajornada".(...) (RR-299-42.2014.5.05.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022). "(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º, IV, da Lei n.º 5.811/72 e provido. (...) (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

Diante disso, o seguimento do recurso é obstado sob quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º, da CLT, e entendimento cristalizado na Súmula n. 333 do C. TST, em razão dos quais não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): itens I, II e III da Súmula nº 6; Súmula nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o plano de cargos não está legalmente constituído e válido, além de sequer constar dos autos, razão pela qual não se constitui como óbice à equiparação salarial postulada. Afirma que estão presentes os requisitos legais da equiparação salarial.

Consta do acórdão (ID. 125793e):

"(...)

Em um primeiro aspecto, cumpre registrar que no Id. da0fad6 - fls. 529 e seguintes, consta o "PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC" e os documentos complementares, sendo que no Id. b96ceef - fls. 521 e seguintes, consta "TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC - 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR", acordo firmado entre a reclamada e a representação sindical da categoria do reclamante. Superados esses fundamentos da impugnação apresentada, o recorrente aponta equívoco do julgado ao rechaçar o pedido de equiparação com fundamento no plano de cargos não homologado pela autoridade competente, em afronta ao item I, da Súmula n.º 6 do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, a documentação juntada pela reclamada aos autos indica que o plano de carreira foi devidamente aprovado por meio de acordo coletivo com a categoria funcional, fato que, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, torna válido e aplicável o plano de carreira. Nesse sentido:

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Extrai-se do acórdão regional que, embora não homologado pelo Ministério do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários (PCAC/2007) foi convalidado por norma coletiva. Esta egrégia Corte admite como válido plano de cargos e salários aprovado por regular negociação coletiva, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, desde que observada a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções. Consequentemente, a decisão regional que negou a pretensão à equiparação salarial está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de considerar válido o plano de cargos e salários fixado por norma coletiva, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, desde que observada a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções, em razão da chancela do pacto

coletivo. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag 10027-33.2015.5.03.0026, Rel. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021)

Assim, vê-se que a recorrida possui Plano de Cargos, Carreiras e Salários, constituído através do DIP RH/RB 127/2007, com regras de progressão funcional, e repetidamente validado pelos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com os entes sindicais representativos da categoria profissional, o que é fato impeditivo do direito postulado nos autos.

Portanto, diante da validade do quadro de carreira da reclamada, exceção legal expressa quanto à equiparação salarial baseada na identidade de funções, despicienda a perquirição quanto a esses aspectos.

Disso posto, nada a modificar na decisão de primeiro grau, que indeferiu a equiparação salarial pleiteada."

Consoante se indefere do excerto acima transcrito, a Turma julgadora, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consigna que a empresa possui quadro de carreira previsto no plano de cargos e salários instituído por norma coletiva.

Com efeito, o Colendo TST tem firme posicionamento de que o quadro de carreira aprovado por meio de negociação coletiva é válido e obsta a equiparação salarial, independentemente da sua homologação pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA ENTRE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO - VALIDADE - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - RECURSO PROVIDO. 1. O cerne da questão trazida a lume é a possibilidade de pleitear equiparação salarial, quando existente Plano de Cargos e Salários implementado por norma coletiva, sem previsão de critérios alternados de promoções por antiguidade e mérito. 2. A jurisprudência desta Corte, somando interpretação às disposições de lei e da CF existentes (CF, art. 7º, XXVI, e CLT, art. 461), sedimentou o entendimento de que a previsão do quadro de carreiras ou do plano de cargos e salários em norma coletiva era suficiente à sua validade, não sendo imperativa a homologação pelo Ministério do Trabalho, mas desde que respeitada a previsão alternada de promoções por antiguidade e por merecimento. 3. O Colegiado de origem apresentou como fundamentos para a impossibilidade de a Empresa opor a existência de Plano de Cargos e Salários ao direito à equiparação salarial, a não homologação do quadro pelo Ministério do Trabalho, sendo irrelevante sua implementação por

norma coletiva, e a inexistência de previsão de critérios alternados de promoção por antiguidade e por merecimento. Com isso, apontou a Corte a quo não ser nula a disposição em acordo coletivo, mas apenas ser possível o reconhecimento da equiparação salarial. 4. Ora, ao adotar a organização de quadro em carreiras ou em plano de cargos e salários, a observância do princípio da igualdade ou da isonomia envereda pela apreciação do rol de atividades que passam a compor o conteúdo de cada cargo ou função no quadro do empregador, e não mais em relação às atividades do empregado paragonado. Há, portanto, mudança de eixo de avaliação das funções exercidas, sob o enfoque do conteúdo das funções descritas no plano implementado ou no quadro de carreiras, para apurar desvios funcionais porventura existentes. Daí porque não caberia mais o pleito de equiparação salarial nessas circunstâncias, pois o cotejo das atividades exercidas passa a se dar em relação ao conteúdo do cargo, e não em relação a outro empregado. 5. Ainda, se os sujeitos da negociação coletiva concluíram por estabelecer promoções não alternadas de antiguidade e mérito, não cabe a incidência do entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à alternância, mas, sim, o reconhecimento da possibilidade da previsão contida na norma coletiva. 6. Com efeito, ao deslindar o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese, de caráter vinculante: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de "absolutamente" indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral, uma vez que, se os incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização. 7. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A - rol exemplificativo: "entre outros") ou não (CLT, art. 611-B - rol taxativo - "exclusivamente") negociáveis coletivamente. 8. No caso dos autos, o Plano de Cargos e Salários foi implementado por norma coletiva, sem previsão de critérios alternados de promoções por antiguidade e

mérito, flexibilizando as oportunidades de aumento de salários em relação às promoções, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a salários . 9. Contudo, o Regional, ao deferir a equiparação salarial, por entender não haver previsão de alternância entre promoções por antiguidade e mérito no Plano implementado por norma coletiva, não obstante tenha reconhecido a validade da norma coletiva que implantou o PCS, esvaziou-a no que toca à incidência de promoções por antiguidade e merecimento, sem alternância, tal como assentado no instrumento, retirando-lhe a eficácia, bem como do PCS. Ora, se o Plano foi validamente instaurado pela Reclamada, por norma coletiva, não cabe o deferimento de equiparação salarial. 10. Nesses termos, reconhecida a contrariedade ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e a violação do art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista para excluir as verbas decorrentes do deferimento da equiparação salarial . Recurso de revista das Reclamadas provido." (RRAg-10026-69.2015.5.03.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2023).

"PETROBRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AVANÇO DE NÍVEL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CONVALIDADO POR NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ÔBICE PROCESSUAL DA SÚMULA N. 126 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de considerar válido o plano de cargos e salários convalidado por norma coletiva, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a autonomia privada coletiva conferida pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 2. Entretanto, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 418 da SbDI-1 deste Tribunal, para que se possa conferir validade ao plano de cargos e salários, ainda que referendado por norma coletiva, necessário que nele estejam contempladas as promoções por antiguidade e por merecimento, pressuposto de sua regularidade, a teor do disposto no art. 461, § 2º, da CLT. 3. No caso concreto, o Tribunal Regional, consignou que " O quadro de carreira impugnado pelo recorrente foi negociado por várias entidades sindicais do Brasil, como pode ser visto no documento 107 do 1º volume de documentos, e nele foram fixados critérios de avaliação dos trabalhadores por merecimento (cláusula 5ª) e por antiguidade (cláusula 6ª), com validade a partir de 1/1/2007" (destacou-se). Portanto, havendo previsão de alternância

entre os critérios de promoção por merecimento e por antiguidade, tal como estabelece o art. 461, § 2º, da CLT, o plano de cargos e salários instituído pela recorrida constitui óbice à equiparação salarial. 4. Para se chegar à conclusão diversa daquela exposta pelo Tribunal Regional, forçoso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n. 126 desta Corte. 5. Os arestos colacionados são inespecíficos na medida em que consignam a tese de invalidade do quadro de carreiras da empresa em razão da ausência de um dos critérios de promoção, circunstância fática distinta do que foi registrado pela Corte a quo . Incide o disposto na Súmula nº 296, item I, desta Corte a afastar a possibilidade de conhecimento ao apelo por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. " (RR-74400-82.2007.5.02.0252, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 11/09/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PACTUADO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ANUÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROMOÇÃO ALTERNADA POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VALIDADE. Na hipótese, a Corte regional reconheceu a validade do plano de cargos e salários da reclamante, visto que , embora não possua homologação do Ministério do Trabalho, foi instituído por meio de norma coletiva. Ainda, ao contrário do alegado pelo reclamante, constou expressamente no acórdão recorrido que o referido quadro de carreira "leva em conta merecimento e tempo de serviço dos empregados" . Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte superior, no sentido de ser válido o plano de cargos e salários, ainda que ausente a homologação pela autoridade competente, mas desde que seja instituído por meio de negociação coletiva e nele haja previsão de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Exatamente a hipótese dos autos. Precedentes de todas as Turmas recursais desta Corte superior. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-1000393-88.2019.5.02.0056, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO

DE CARREIRA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT, ao concluir que a chancela do sindicato não supre a ausência de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo MTE, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito deste TST. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-1, tem firme entendimento no sentido de que a ausência de homologação de Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que instituído por sociedade de economia mista, pode ser suprida por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, desde que haja previsão de promoções por antiguidade e merecimento, como no caso dos autos, o que obsta a equiparação salarial deferida. Precedentes da SBDI-I e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-102039-28.2016.5.01.0401, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/12/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CHANCELA DO SINDICATO PROFISSIONAL. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do quadro de pessoal organizado em carreira que, embora não homologado pelo Ministério do Trabalho, é referendado por negociação coletiva, desde que obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do artigo 461, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1001146-09.2016.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/11/2020).

Ressalta-se que não há controvérsia acerca de o plano de cargos e salários apresentar critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento, sequer sendo a questão aludida no acórdão ou em sede de recurso de revista, o que impede a análise sob essa ótica, a teor da Súmula 297 do TST.

Portanto, à luz das premissas fáticas assentadas no acórdão, a decisão recorrida apresenta-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o que inviabiliza

o seguimento do recurso quanto ao tema, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso XXXVI do caput do artigo 5º; incisos IX, X, XXIII, XXVI, XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- afronta ao § 3º da Cláusula 4º do Termo Aditivo ao ACT 2005 (atual § 4º da Cláusula 38ª do ACT 2011).

O recorrente diz que a lei oferece vantagem salarial maior que a norma coletiva, de modo que, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de diferenças de complemento da RMNR, excluindo-se da base de cálculo o adicional de periculosidade, o adicional de repouso e alimentação (AHRA), bem como o adicional noturno (ADTN). Assevera que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "*subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB).*"

Eis o teor do acórdão recorrido:

"(...)

O tema em questão foi objeto de longa controvérsia até que chegou ao Supremo Tribunal Federal no RE 1251927/RN, que tem como *leading case* a Reclamação Trabalhista n.º 0021900-13.2011.5.21.0012, ajuizada na 2.ª Vara de Mossoró, que, sobre o tema, julgou a ação improcedente, em entendimento posteriormente confirmado por este TRT da 21.ª Região, em acórdão assim ementado:

Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime. Adicionais. Inclusão. A Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores percebidos pelos empregados, sendo computados no cálculo da sua complementação os adicionais salariais recebidos pelo empregado, por força do Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu o benefício (parágrafos 3º e 4º das Cláusulas 35ª (ACT 2007) e 36ª (ACT 2009). (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO n.º 0021900-13.2011.5.21.0012, Rel. Maria de Lourdes Alves Leite, DEJT 29.03.2012).

No Tribunal Superior do Trabalho, o feito originou o Incidente de

Recursos Repetitivos - IRR n.º 21900-13.2011.5.21.0012, que resultou na reforma das decisões, conforme se extrai da sua ementa:

(...)

Chegando ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1251927/RN, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, deu provimento ao recurso no sentido de ser restabelecida a sentença de improcedência do pleito, em desfavor da tese do empregado.

Tal decisão foi recentemente confirmada, em julgamento realizado em 13.11.2023, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecurável. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigmático, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel.

Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (STF, 1.ª T., RE 1251927 AgR-sexto, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 13.11.2023, DJe-s/n 16.01.2024). Para melhor elucidar a posição da Suprema Corte, transcreve-se trecho da decisão confirmada:

(...)

Sendo assim, no esteio de tal entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, não merece reparo a sentença que interpretou como correto o cálculo da RMNR do reclamante, não sendo cabível condenação nesse aspecto.”

Esta matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1.251.927, da Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento proferido em 13/11/2023, com publicação em 17/1/2024, que concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Sucessivamente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Alexandre de Moraes, acresceu que “houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas.” Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, de modo que inviável o seguimento do recurso de revista por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000500-32.2023.5.21.0008

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
AGRAVADO	LEOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR COUTO FARKAT(OAB: 14745/RN)
ADVOGADO	JAMESIO FARKAT SOBRINHO(OAB: 1869/RN)
AGRAVADO	D. J. SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO ARAUJO DE MEDEIROS DANTAS(OAB: 15819/RN)
AGRAVADO	D JALMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- D. J. SANTOS CONSTRUCOES
- LEOMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 924cf5b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. AMBEV S.A.

Recorrido(a)(s):
1. D JALMA SANTOS
2. D. J. SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:AMBEV S.A.

Por meio das petições de IDs. 5D094bd e 332f1fb, o reclamante comunica que declina da apresentação das contrarrazões ao recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado no dia 15/04//2024 (segunda-feira), consoante certidão de ID. 99296a2; e recurso de revista interposto no dia 22/04/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. 6e367b1).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /

BENEFÍCIO DE ORDEM

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, caput, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

- violação dos artigos 2º, § 2º, 8º, 794, 795, 797 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho; 50, 592, II, 827, parágrafo único, e 839 do Código Civil; 133, 278, 281, 789, II, 794, 797, 805 e 835 do Código de Processo Civil; e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Ambev, ora recorrente, sustenta, às fls. 379/393, que, tendo sido responsabilizada subsidiariamente, somente poderá ser executada quando estiver demonstrada, nos autos, a insolvência jurídica da empresa "D.J. SANTOS E CONTRUÇÕES" e dos seus sócios, o que não ocorreu. Nesse sentido, assevera que é necessário esgotar todos os meios de execução contra a devedora principal e seus respectivos sócios. Requer a realização dos convênios BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, além da pesquisa de imóveis com o fito de localizar patrimônio em nome da referida empresa e dos seus sócios.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de

execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do

recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023). "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de

fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoadado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-

70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

DIREITO CIVIL (899) / OBRIGAÇÕES (7681) / INADIMPLEMENTO (7691) / CLÁUSULA PENAL

A recorrente alega que não pode ser condenada ao pagamento de multa imposta em razão do descumprimento de acordo firmado entre a devedora principal e a parte autora, uma vez que não deu causa ao referido inadimplemento.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1.º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Ademais, o recurso de revista, no tema, não está adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, pois não indicou ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000462-24.2022.5.21.0018

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	PEDRO PAULO ZIMMER NETO
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO ZIMMER NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6d70ed proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: PEDRO PAULO ZIMMER NETO

ADVOGADO: WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000500-32.2023.5.21.0008

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
AGRAVADO	LEOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR COUTO FARKAT(OAB: 14745/RN)
ADVOGADO	JAMESIO FARKAT SOBRINHO(OAB: 1869/RN)
AGRAVADO	D. J. SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO ARAUJO DE MEDEIROS DANTAS(OAB: 15819/RN)
AGRAVADO	D JALMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 924cf5b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. AMBEV S.A.

Recorrido(a)(s): 1. D JALMA SANTOS
2. D. J. SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:AMBEV S.A.

Por meio das petições de IDs. 5D094bd e 332f1fb, o reclamante comunica que declina da apresentação das contrarrazões ao recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado no dia 15/04//2024 (segunda-feira), consoante certidão de ID. 99296a2; e recurso de revista interposto no dia 22/04/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. 6e367b1).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /**LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) /****BENEFÍCIO DE ORDEM****Alegação(ões):**

- ofensa ao artigo 5º, caput, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

- violação dos artigos 2º, § 2º, 8º, 794, 795, 797 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho; 50, 592, II, 827, parágrafo

único, e 839 do Código Civil; 133, 278, 281, 789, II, 794, 797, 805 e 835 do Código de Processo Civil; e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Ambev, ora recorrente, sustenta, às fls. 379/393, que, tendo sido responsabilizada subsidiariamente, somente poderá ser executada quando estiver demonstrada, nos autos, a insolvência jurídica da empresa "D.J. SANTOS E CONTRUÇÕES" e dos seus sócios, o que não ocorreu. Nesse sentido, assevera que é necessário esgotar todos os meios de execução contra a devedora principal e seus respectivos sócios. Requer a realização dos convênios BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, além da pesquisa de imóveis com o fito de localizar patrimônio em nome da referida empresa e dos seus sócios.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte

agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3.

Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice instransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido"

(Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente

não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023). "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023). "(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões

do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

DIREITO CIVIL (899) / OBRIGAÇÕES (7681) / INADIMPLEMENTO (7691) / CLÁUSULA PENAL

A recorrente alega que não pode ser condenada ao pagamento de multa imposta em razão do descumprimento de acordo firmado entre a devedora principal e a parte autora, uma vez que não deu causa ao referido inadimplemento.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Ademais, o recurso de revista, no tema, não está adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, pois não indicou ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000754-34.2022.5.21.0042

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 427fbb0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

Recorrido(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 12/04/2024 (sexta-feira - consulta aba expedientes de segundo grau - PJe) e recurso interposto em 22/04/2024 (ID - 6cf4004).

Regular a representação processual (ID. d0c93e1).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa do(s): inciso XXIII do artigo 7º;
- violação do artigo 193, da CLT.
- violação ao item 16.6.1.1 da NR 16, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- divergência jurisprudencial.

O Sindicato, recorrente, rechaça a limitação imposta pela decisão da Turma Regional e sustenta ser devido o pagamento de adicional de periculosidade aos substituídos. Aponta ter restado incontroverso que os motoristas trabalham/trabalharam em veículos que possuem 02 (dois) tanques de combustíveis e o segundo tanque possui capacidade de armazenamento dos líquidos inflamáveis em quantidade superior a 200 litros. E entende que deve ser afastada, como condição impeditiva do direito dos substituídos na função de motorista, os critérios de: (I) tanques originais de fábricas, bem como a utilização dos líquidos inflamáveis para (II) consumo.

Sobre a matéria, consta do acórdão recorrido: (ID. 766426e):

Dessarte, como corolário do princípio da legalidade (CRFB, art. 5º, II), em estrita observância ao disposto no art. 193 da CLT, não há como considerar como perigosa a atividade desenvolvida pelo reclamante a partir de 10.12.2019, em virtude de expressa previsão normativa na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mormente porque não se verifica, na Portaria SEPRT nº 1.357/2019, qualquer contrariedade à Constituição da República ou à lei em sentido estrito. Portanto, os tanques de combustível

instalados no caminhão conduzido pelo reclamante, original de fábrica e suplementar, servem apenas para consumo próprio de tal veículo, nos termos do laudo pericial de Id. 64824e5, não se caracterizando atividade perigosa com inflamáveis, independentemente da capacidade dos reservatórios, nos termos do item 16.6.1.1 da NR-16. Lembre-se que, após sanção presidencial, o Projeto de Lei n. 1949/2021 foi convertido na Lei nº 14.766, de 22 de dezembro de 2023, data de publicação no D.O.U., que "Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que envolvam exposição às quantidades de inflamáveis contidas em tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, na forma que especifica.", alterando o art. 193 da CLT, acrescentando-lhe o §5º, sepultando de vez a celeuma, cuja redação é a seguinte, in verbis: "(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos ao período anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.357/2019, ocorrida em 10.12.2019."

O órgão julgador concluiu que a partir de 10/12/2019, a existência de tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para consumo do próprio veículo, independentemente da quantidade não acarreta o pagamento do adicional de periculosidade.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tem firmado entendimento no sentido de que o empregado que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido, seguem decisões proferidas pelo TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório, concluiu que o Obreiro faz jus ao adicional de periculosidade. Dessa forma, não merece prosperar a acenada ofensa aos arts. 333 do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) e 818 da CLT, importante consignar que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo,

sendo útil ao Julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese, prevalece o princípio do convencimento motivado consagrado na Lei Processual Civil (art. 131, CPC/1973; art. 371, CPC/2015), segundo o qual ao Magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente. Incólumes, por conseguinte, os referidos dispositivos legais. Segundo o artigo 193, I, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Nesses termos, a decisão da Corte de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, visto que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTP, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. No mesmo sentido, se encontram julgados desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1/TST. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, qualquer conclusão em sentido diverso dependeria do revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-261-47.2021.5.08.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/03/2023). "AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. SUPERADA NOS TERMOS DO ART. 894, §2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso de embargos à SBDI-1 da reclamada. Os embargos foram interpostos em face do acórdão, mediante o qual deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento do adicional de

periculosidade e reflexos. Nos termos da nova redação ao art. 894, II, da CLT, somente é cabível o recurso de embargos das decisões de "Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal". Assim, não é possível o recebimento do recurso de embargos por violação de Lei. Já no tocante à alegada divergência, destaca-se que, nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso dos autos, restou registrado na decisão embargada que "o empregado motorista que transporta veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, tem direito ao adicional de periculosidade". Enquanto isso, o aresto paradigma da 2ª Turma revela quadro fático distinto. No acórdão da eg. 2ª Turma, restou consignado que, "com amparo no laudo pericial, registrou expressamente que não ficou comprovada a existência de instalação de tanque suplementar, na hipótese, para efeitos de percepção do adicional de periculosidade, nos termos da NR 16". Assim, no acórdão paradigma, não restou definida sequer a capacidade dos tanques. Portanto, a divergência jurisprudencial apresentada não é hábil a impulsionar o recurso de revista, uma vez que inespecífica. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Já em relação à decisão da eg. 4ª Turma, o acórdão paradigma consignou a tese de que apenas a instalação posterior de tanque suplementar, não original de fábrica, dá ensejo ao adicional de periculosidade. Ocorre que tal paradigma também não pode ser admitido. Isso porque a nova redação do art. 894, §2º, da CLT determina que "a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Neste sentido, a jurisprudência atual deste Tribunal Superior do Trabalho está fixada no sentido de que o empregado que conduz veículo equiparado com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade, ainda que os tanques sejam originais de fábrica e aprovados pelo CONTRAM. Em resumo, a compreensão atual firmada com base na NR 16, item 16.6.1, não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica ou com capacidade alterada, declarando a condição de periculosidade apenas pelo transporte, em tanque suplementar, de inflamáveis acima de 200

litros, como o caso dos autos. Precedentes específicos da SBDI-1. Também não há que se falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, uma vez que esta Subseção já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso de embargos por contrariedade a Súmula de conteúdo processual. Assim, o acolhimento de contrariedade ou má aplicação da Súmula nº126 do TST é hipótese excepcional, que não se justifica no caso. Na hipótese, a 8ª Turma do TST não alterou a premissa fática constante do acórdão Regional de "o caminhão possuir dois tanques de combustíveis com mais de 200 litros cada um", dissentindo apenas da conclusão de que "não caracteriza periculosidade, porquanto não se destinam ao armazenamento, mas ao consumo do veículo, não se enquadrando no item da NR-16 invocado pelo recorrente". Isso porque, como já fundamentado, a jurisprudência atual deste TST está fixada no sentido de que o empregado que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade pela compreensão atual firmada com base na NR 16, item 16.6.1. Portanto, não houve reexame fático-probatório, mas tão somente a subsunção dos fatos à compreensão atual da NR 16, não se verificando, assim, afronta à Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-20119-93.2016.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO>. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem assim demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO>. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o motorista de caminhão equipado com tanque de combustível suplementar, com capacidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. 2. A SBDI-1 desta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de que a utilização de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros,

ainda que destinado ao consumo próprio do veículo, equipara-se a transporte de combustível para fins de caracterização da condição de risco. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de não reconhecer ao autor o direito ao adicional de periculosidade, revela-se dissonante do entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, resultando evidenciada a transcendência política da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-20384-61.2017.5.04.0871, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS E 13.105/2015 E 13.467/2017. DIÁRIAS DE VIAGEM - INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Nas razões do agravo de instrumento, a parte não ataca os fundamentos exarados no despacho de admissibilidade, limitando-se a reprimir o conteúdo do recurso de revista. O contexto atrai o teor restritivo da Súmula nº 422, I, do TST, impondo-se o não conhecimento do apelo interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRANSPORTE DE TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABIMENTO (alegação de violação aos artigos 7º, XXII e XXXIII, da Constituição Federal, 193, I e § 1º, da CLT, afronta ao item 16.6 da NR 16, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e divergência jurisprudencial). Ao examinar a controvérsia, o Tribunal Regional entendeu pelo descabimento do adicional de periculosidade na hipótese, conforme o entendimento adotado no laudo pericial. Consignou, nesse sentido, que "O expert apurou que o autor dirigia o caminhão que possuía 02 tanques com capacidade de 300 litros cada um, totalizando 600 litros (id 48df9f9 - p. 3) e concluiu que essa circunstância não configura o exercício de atividades e/ou operações perigosas em área de risco com inflamáveis conforme preconiza a NR-16 Portaria 3.214/78 do MTE" . Ocorre que esta Corte, com ressalva de entendimento deste relator, vem reiteradamente decidindo ser cabível o adicional de periculosidade no caso de motorista que transporta tanque suplementar de combustível com mais de 200 litros, em virtude da exposição acentuada a risco, sendo irrelevante o fato de que os tanques sejam originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade e destinados ao consumo do próprio veículo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-10086

-50.2015.5.03.0178, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/05/2022). "RECURSOS EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 . I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO>. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. A razoabilidade da tese de afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição da República torna recomendável o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior é de que a instalação de tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível expõe o motorista de caminhão a um fator de risco acentuado, fazendo o autor jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto nos artigos 7º, XXIII, da Constituição da República, 193 da CLT e no item 16.6.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da SBDI-1 e das Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição da República e provido" (RR-1179-95.2020.5.12.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022). "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT. NORMA REGULADORA Nº16. TANQUE DE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . I. O Tribunal Regional considerou que a existência de um tanque suplementar de combustíveis no veículo conduzido pelo recorrido, com capacidade acima de 200 litros, atribui o direito de receber o pagamento do adicional de periculosidade. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o tanque suplementar, mesmo que original de fábrica e para consumo do próprio do veículo, com capacidade superior a 200 litros gera direito de adicional de periculosidade para o motorista. Precedentes da SbDI-1 . III. Neste contexto, a Corte Regional seguiu a jurisprudência do TST. Não Demonstra transcendência. IV Recurso de revista de que não se conhece" (RR-11031-08.2016.5.03.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

Os julgados citados trazem teses de que havendo tanque de

armazenamento de combustível, original de fábrica, suplementar ou alterado com capacidade superior a 200 litros, mesmo que seja para consumo do próprio veículo, é devido o adicional de periculosidade, uma vez que tal trabalho se equipara ao transporte de combustível, interpretando a NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6.

Com efeito, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de não haver como entender que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade, pelo mero fato de os tanques servirem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra.

Destarte, dou seguimento ao recurso, por provável ofensa do art. 7º, XXIII da Constituição Federal.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS**

Alegação(ões):

- contrariedade da Súmula 219, V, do Tribunal Superior do Trabalho
- violação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho
Insurge-se o Sindicato autor contra a decisão da Turma Regional que manteve o percentual de 5% arbitrado na origem, a título de honorários advocatícios. Suscita a majoração.

Acerca do tema, consta da transcrição do acórdão recorrido:

“Assim, de pronto, verifica-se a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% como pretendido pelo reclamante, uma vez que o art. 791-A da CLT determina que a condenação em honorários seja fixada entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, devendo-se utilizar como critérios de mensuração do percentual o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, o processo se enquadra como de complexidade baixa, porquanto se trata de matéria bastante corriqueira nesta Justiça Especializada, bem como que foram realizadas duas audiências, de forma telepresencial, a despeito da realização de prova pericial, não demandou a realização de prova oral, não se justificando, portanto, a aplicação dos percentuais médio e máximo de condenação em honorários sucumbenciais, na hipótese. Assim, mantém-se o percentual arbitrado (5%), não havendo amparo legal para se fixar o percentual máximo previsto na CLT, na presente demanda. Recurso ordinário do sindicato a que se nega provimento, quanto ao tema.”.

Destarte, o órgão julgador, ao arbitrar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, decidiu com base no contexto fático-

probatório dos autos, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula 126, do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do C. TST:

(...) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - MAJORAÇÃO. O Tribunal Regional manteve em 15% o percentual fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no grau de dificuldade da causa, no zelo técnico do profissional e tempo despendido na assistência. Assim, para se chegar a conclusão diversa acerca das circunstâncias definidas quanto à complexidade, grau de zelo profissional e tempo despedido, necessário seria proceder ao revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DANO. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a despedida da empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização, salvo se algum fato adicional lesivo ao patrimônio moral da trabalhadora ficar evidenciado - o que não consta do acórdão recorrido. Assim, a mera dispensa da empregada gestante não configura dano à esfera extrapatrimonial da trabalhadora. In casu, o Tribunal Regional consignou que não ficou provada a dispensa discriminatória em razão da gravidez e que não ficou evidenciado que a reclamada tinha conhecimento do estado gravídico da autora. Desse modo, diante do contexto fático delineado no acórdão regional e considerando que a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da reclamante além da despedida, não cabe o deferimento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-79-79.2016.5.12.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020). (...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. PARÂMETROS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 126, é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Dessa forma, a pretensão da

reclamante encontra óbice na referida súmula, pois para acolher a sua alegação de que não foi reconhecido o real trabalho dos advogados atuantes no processo, para fins de majoração do percentual relativo aos honorários advocatícios, necessário seria o reexame dos parâmetros adotados pelo Tribunal Regional, o que implica a incursão indevida desta Corte Superior no exame de matéria fática. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 114582320165030138, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a majoração dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o montante de honorários, deve ponderar os critérios fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e, sequer, foram registradas na decisão recorrida, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 6495020155090652, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional condenou a reclamada "ao pagamento de honorários assistenciais, arbitrados em 10% sobre o montante apurado em favor do empregado (OJ 348 da SDI-I do TST)." . 2. Incumbe ao julgador, no momento da fixação dos honorários advocatícios, avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a complexidade da causa e o tempo demandado do profissional. 3. Desse modo, fixado o percentual de 10% para os honorários assistenciais, impossível a majoração sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos ao cotejo (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. (TST – ARR: 106621720155030025, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019).

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 17 e 18 da lei 7.347/85; artigo 87, do CDC.

- divergência jurisprudencial

O Sindicato, recorrente, rechaça a decisão proferida pela Turma regional pontuando a impossibilidade de ser condenado em custas, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais Assim constou no acórdão:

Logo, o sindicato não logrou demonstrar sua situação econômica de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a sentença que lhe impôs o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Outrossim, é inaplicável à hipótese tanto o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, quanto o art. 87 do CDC, de redação semelhante, de forma a garantir ao recorrente a isenção do pagamento das despesas processuais, tendo em vista que o pleito formulado pelo Sindicato autor (pagamento de adicional de periculosidade e reflexos), pelo seu caráter meramente pecuniário, não guarda qualquer relação com os interesses tutelados pelo citado diploma legal, que trata da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos, nos casos em que especifica, em seu art. 1º. Nesse sentido, a jurisprudência da SbDI-2 do c. TST:(...)Por outro lado, a jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista firmou entendimento que a legislação trabalhista possui regramento específico acerca do pagamento de custas processuais e demais despesas por pessoa jurídica e, por isso, não há lacuna que justifique a analogia pretendida para obter a isenção do recolhimento das custas e honorários advocatícios e periciais. Recurso desprovido, no particular.

A Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na ação coletiva, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos artigos 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé

Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SBDI-1 do C. TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE A

jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a

questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-10892-14.2013.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/10/2022).

Desse modo, em razão da possibilidade de caracterização de violação dos 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei nº 7.347/1985, dou seguimento ao recurso de revista, nesse tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial seguimento ao recurso de revista adesivo do Sindicato autor.

Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, querendo.

Em seguida, encaminhe-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

RECURSO DE:RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 12/04/2024 (sexta-feira - consulta aba expedientes de segundo grau – PJe) e recurso interposto em 22/04/2024 (ID - 5ae6609).

Regular a representação processual (ID. 1e7ff18).

Preparo regular (ID's. 206f1a1/69c05f7)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa do(s):inciso II do artigo 5º; inciso XXIII do artigo 7º.
- violação do artigos 193, 196da CLT.
- violação ao item 16.6.1.1 da NR 16, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente rechaça a decisão da Turma regional, suscitando a improcedência total do pedido de adicional de periculosidade.

A transcrição do acórdão recorrido foi feita no início do recurso, no subtópico intitulado: "1.2 – DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS" estando, portanto, desvinculada das razões recursais, o que não atende à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1o- A, I E III, DA CLT. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei no 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realizar o cotejo analítico entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, conforme determina o art. 896, § 1o-A, I e III, da CLT. 2. No caso, a ré transcreveu trecho do acórdão regional no início das razões recursais, o que prejudica o exigido cotejo analítico entre a decisão regional e a tese defendida pela parte recorrente. 3. Nesse contexto, em virtude do não preenchimento de pressuposto intrínseco ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1o-A, I e III, da CLT), resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000440-77.2021.5.02.0481, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. FGTS . TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1o-A, I E III, DA CLT. INVIABILIDADE. A transcrição de trechos do acórdão impugnado no início das razões recursais, sem correlacioná-lo com os capítulos impugnados, inviabiliza o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, de modo que não atende ao disposto no artigo 896, § 1o-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10493-04.2019.5.18.0015, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/06/2023).

Em acréscimo, a recorrente, quanto à matéria trazida no recurso de revista, também não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida, que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista

no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, que, em caso de descumprimento, ocasiona o não conhecimento do recurso. Ocorre que a transcrição de trechos da fundamentação do acórdão em que foi versada a matéria objeto de insurgência, sem que a parte recorrente lhe faça qualquer destaque não serve para afinalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo nem o cotejo analítico de teses. É dever da parte transcrever exatamente ou destacar, dentro de uma transcrição abrangente, o ponto central da tese objeto do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

"(...) HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do teor do acórdão, do tópico recorrido, de todas as premissas consignadas ou de longos trechos da decisão regional não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, impossibilitando o confronto analítico entre a tese adotada pelo TRT e as razões de reforma apresentadas no recurso de revista. Precedentes. A inobservância de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, por constituir óbice intransponível ao exame do mérito recursal, prejudica a análise de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-507-52.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/04/2023). "(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-717-57.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023). "AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.

13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10044-31.2021.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023). "AGRAVO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1000245-11.2017.5.02.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023). "AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição integral

de capítulo do acórdão recorrido, sem destaques próprios, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1370-31.2017.5.05.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023). "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, na medida em que transcreveu, nas razões do recurso de revista, a íntegra do acórdão regional, sem delimitar ou destacar os trechos específicos tidos por prequestionados, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional acerca da matéria. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1017-45.2020.5.06.0142, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/04/2023).

Nego seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PENALIDADES PROCESSUAIS (12941) / MULTA POR ED
PROTELATÓRIOS**

Alegação(ões):

- ofensa do (s): artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da

CF/88.

- violação do (s): artigos 5º, inciso LV, 93 inciso IX da CF/88.

- violação do (s): artigo 1022 do CPC/2015 e artigo 897-A da CLT
- contrariedade da Súmula nº 297, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Afirma, a recorrente, ser indevida a sua condenação por embargos protelatórios, pois apenas exerceu o seu direito de prequestionar a matéria, não havendo intenção de abusar do direito de defesa, razão pela qual não há como persistir a multa aplicada.

Entretanto, descuroou-se em dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar, no tópico próprio, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000754-34.2022.5.21.0042

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 427fbb0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM

Recorrido(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 12/04/2024 (sexta-feira - consulta aba expedientes de segundo grau – PJe) e recurso interposto em 22/04/2024 (ID - 6cf4004).

Regular a representação processual (ID. d0c93e1).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa do(s): inciso XXIII do artigo 7º;
- violação do artigo 193, da CLT.
- violação ao item 16.6.1.1 da NR 16, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- divergência jurisprudencial.

O Sindicato, recorrente, rechaça a limitação imposta pela decisão da Turma Regional e sustenta ser devido o pagamento de adicional de periculosidade aos substituídos. Aponta ter restado incontroverso que os motoristas trabalham/trabalharam em veículos que possuem 02 (dois) tanques de combustíveis e o segundo tanque possui capacidade de armazenamento dos líquidos inflamáveis em quantidade superior a 200 litros. E entende que deve ser afastada, como condição impeditiva do direito dos substituídos na função de motorista, os critérios de: (I) tanques originais de fábricas, bem como a utilização dos líquidos inflamáveis para (II) consumo. Sobre a matéria, consta do acórdão recorrido: (ID. 766426e): Dessarte, como corolário do princípio da legalidade (CRFB, art. 5º, II), em estrita observância ao disposto no art. 193 da CLT, não há como considerar como perigosa a atividade desenvolvida pelo reclamante a partir de 10.12.2019, em virtude de expressa previsão normativa na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mormente porque não se verifica, na Portaria SEPRT nº 1.357/2019, qualquer contrariedade à Constituição da República ou à lei em sentido estrito. Portanto, os tanques de combustível instalados no caminhão conduzido pelo reclamante, original de fábrica e suplementar, servem apenas para consumo próprio de tal veículo, nos termos do laudo pericial de Id. 64824e5, não se caracterizando atividade perigosa com inflamáveis, independentemente da capacidade dos reservatórios, nos termos do item 16.6.1.1 da NR-16. Lembre-se que, após sanção presidencial, o Projeto de Lei n. 1949/2021 foi convertido na Lei nº 14.766, de 22 de dezembro de 2023, data de publicação no D.O.U., que "Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que envolvam exposição às quantidades de inflamáveis contidas em tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, na forma que especifica.", alterando o art. 193 da CLT, acrescentando-lhe o §5º, sepultando de vez a celeuma, cuja redação é a seguinte, in verbis: "(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos ao período anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.357/2019, ocorrida em 10.12.2019."

O órgão julgador concluiu que a partir de 10/12/2019, a existência de tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para consumo do próprio veículo, independentemente da quantidade não acarreta o pagamento do adicional de periculosidade.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho, tem firmado entendimento no sentido de que o empregado que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido, seguem decisões proferidas pelo TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE LÍQUIDO INFLAMÁTVEL. O Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório, concluiu que o Obreiro faz jus ao adicional de periculosidade. Dessa forma, não merece prosperar a acenada ofensa aos arts. 333 do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) e 818 da CLT, importante consignar que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo, sendo útil ao Julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese, prevalece o princípio do convencimento motivado consagrado na Lei Processual Civil (art. 131, CPC/1973; art. 371, CPC/2015), segundo o qual ao Magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente. Incólumes, por conseguinte, os referidos dispositivos legais. Segundo o artigo 193, I, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Nesses termos, a decisão da Corte de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, visto que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTP, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. No mesmo sentido, se encontram julgados desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1/TST. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, qualquer conclusão em sentido diverso dependeria do revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo

rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a " , do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-261-47.2021.5.08.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/03/2023)."AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. SUPERADA NOS TERMOS DO ART. 894, §2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso de embargos à SBDI-1 da reclamada. Os embargos foram interpostos em face do acórdão, mediante o qual deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Nos termos da nova redação ao art. 894, II, da CLT, somente é cabível o recurso de embargos das decisões de "Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal". Assim, não é possível o recebimento do recurso de embargos por violação de Lei. Já no tocante à alegada divergência, destaca-se que , nos termos da Súmula 296, I, do TST , a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso dos autos, restou registrado na decisão embargada que " o empregado motorista que transporta veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros, tem direito ao adicional de periculosidade ". Enquanto isso, o aresto paradigma da 2ª Turma revela quadro fático distinto. No acórdão da eg. 2ª Turma, restou consignado que, " com amparo no laudo pericial, registrou expressamente que não ficou comprovada a existência de instalação de tanque suplementar , na hipótese, para efeitos de percepção do adicional de periculosidade, nos termos da NR 16 ". Assim, no acórdão paradigma, não restou definida sequer a capacidade dos tanques. Portanto, a divergência jurisprudencial apresentada não é hábil a impulsionar o recurso de revista, uma vez que inespecífica. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Já em relação à

decisão da eg. 4ª Turma, o acórdão paradigma consignou a tese de que apenas a instalação posterior de tanque suplementar, não original de fábrica, dá ensejo ao adicional de periculosidade. Ocorre que tal paradigma também não pode ser admitido. Isso porque a nova redação do art. 894, §2º, da CLT determina que " a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ". Neste sentido, a jurisprudência atual deste Tribunal Superior do Trabalho está fixada no sentido de que o empregado que conduz veículo equiparado com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade, ainda que os tanques sejam originais de fábrica e aprovados pelo CONTRAM. Em resumo, a compreensão atual firmada com base na NR 16, item 16.6.1, não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica ou com capacidade alterada, declarando a condição de periculosidade apenas pelo transporte, em tanque suplementar, de inflamáveis acima de 200 litros, como o caso dos autos. Precedentes específicos da SBDI-1. Também não há que se falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, uma vez que esta Subseção já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso de embargos por contrariedade a Súmula de conteúdo processual. Assim, o acolhimento de contrariedade ou má aplicação da Súmula nº126do TST é hipótese excepcional, que não se justifica no caso. Na hipótese, a 8ª Turma do TST não alterou a premissa fática constante do acórdão Regional de "o caminhão possuir dois tanques de combustíveis com mais de 200 litros cada um ", dissentindo apenas da conclusão de que " não caracteriza periculosidade, porquanto não se destinam ao armazenamento , mas ao consumo do veículo , não se enquadrando no item da NR-16 invocado pelo recorrente ". Isso porque, como já fundamentado, a jurisprudência atual deste TST está fixada no sentido de que o empregado que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio , em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade pela compreensão atual firmada com base na NR 16, item 16.6.1. Portanto, não houve reexame fático-probatório, mas tão somente a subsunção dos fatos à compreensão atual da NR 16, não se verificando, assim, afronta à Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-20119-93.2016.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA

DA LEI N.º 13.467/2017.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO>. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem assim demonstrada divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 896, a , da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO>. VEÍCULO EQUIPADO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR DE CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o motorista de caminhão equipado com tanque de combustível suplementar, com capacidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. 2. A SBDI-1 desta Corte uniformizadora firmou entendimento no sentido de que a utilização de tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo, equipara-se a transporte de combustível para fins de caracterização da condição de risco. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de não reconhecer ao autor o direito ao adicional de periculosidade, revela-se dissonante do entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, resultando evidenciada a transcendência política da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-20384-61.2017.5.04.0871, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS NºS E 13.105/2015 E 13.467/2017. DIÁRIAS DE VIAGEM - INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Nas razões do agravo de instrumento, a parte não ataca os fundamentos exarados no despacho de admissibilidade, limitando-se a reprisar o conteúdo do recurso de revista. O contexto atrai o teor restritivo da Súmula nº 422, I, do TST, impondo-se o não conhecimento do apelo interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRANSPORTE DE TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -

CABIMENTO (alegação de violação aos artigos 7º, XXII e XXXIII, da Constituição Federal, 193, I e § 1º, da CLT, afronta ao item 16.6 da NR 16, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e divergência jurisprudencial). Ao examinar a controvérsia, o Tribunal Regional entendeu pelo descabimento do adicional de periculosidade na hipótese, conforme o entendimento adotado no laudo pericial. Consignou, nesse sentido, que "O expert apurou que o autor dirigia o caminhão que possuía 02 tanques com capacidade de 300 litros cada um, totalizando 600 litros (id 48df9f9 - p. 3) e concluiu que essa circunstância não configura o exercício de atividades e/ou operações perigosas em área de risco com inflamáveis conforme preconiza a NR-16 Portaria 3.214/78 do MTE". Ocorre que esta Corte, com ressalva de entendimento deste relator, vem reiteradamente decidindo ser cabível o adicional de periculosidade no caso de motorista que transporta tanque suplementar de combustível com mais de 200 litros, em virtude da exposição acentuada a risco, sendo irrelevante o fato de que os tanques sejam originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade e destinados ao consumo do próprio veículo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10086-50.2015.5.03.0178, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/05/2022). "RECURSOS EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 . I - AGRADO DE INSTRUMENTO.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO>. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. A razoabilidade da tese de afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição da República torna recomendável o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA.< ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL EM TANQUE SUPLEMENTAR. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. ADICIONAL DEVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior é de que a instalação de tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível expõe o motorista de caminhão a um fator de risco acentuado, fazendo o autor jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto nos artigos 7º, XXIII, da Constituição da República, 193 da CLT e no item 16.6.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da SBDI-1 e das Turmas do TST. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição da República e provido" (RR-1179-95.2020.5.12.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022). "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT. NORMA REGULADORA Nº16. TANQUE DE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . I. O Tribunal Regional considerou que a existência de um tanque suplementar de combustíveis no veículo conduzido pelo recorrido, com capacidade acima de 200 litros, atribui o direito de receber o pagamento do adicional de periculosidade. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o tanque suplementar, mesmo que original de fábrica e para consumo do próprio do veículo, com capacidade superior a 200 litros gera direito de adicional de periculosidade para o motorista. Precedentes da SBDI-1 . III. Neste contexto, a Corte Regional seguiu a jurisprudência do TST. Não demonstra transcendência. IV Recurso de revista de que não se conhece" (RR-11031-08.2016.5.03.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

Os julgados citados trazem teses de que havendo tanque de armazenamento de combustível, original de fábrica, suplementar ou alterado com capacidade superior a 200 litros, mesmo que seja para consumo do próprio veículo, é devido o adicional de periculosidade, uma vez que tal trabalho se equipara ao transporte de combustível, interpretando a NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6. Com efeito, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de não haver como entender que o subitem 16.6.1 da NR 16 exclua a situação de periculosidade, pelo mero fato de os tanques servirem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. Destarte, dou seguimento ao recurso, por provável ofensa do art. 7º, XXIII da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade da Súmula 219, V, do Tribunal Superior do Trabalho
- violação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho
Insurge-se o Sindicato autor contra a decisão da Turma Regional que manteve o percentual de 5% arbitrado na origem, a título de honorários advocatícios. Suscita a majoração.

Acerca do tema, consta da transcrição do acórdão recorrido:

"Assim, de pronto, verifica-se a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% como pretendido pelo reclamante, uma vez que o art. 791-A da CLT determina que a

condenação em honorários seja fixada entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, devendo-se utilizar como critérios de mensuração do percentual o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, o processo se enquadra como de complexidade baixa, porquanto se trata de matéria bastante corriqueira nesta Justiça Especializada, bem como que foram realizadas duas audiências, de forma telepresencial, a despeito da realização de prova pericial, não demandou a realização de prova oral, não se justificando, portanto, a aplicação dos percentuais médio e máximo de condenação em honorários sucumbenciais, na hipótese. Assim, mantém-se o percentual arbitrado (5%), não havendo amparo legal para se fixar o percentual máximo previsto na CLT, na presente demanda. Recurso ordinário do sindicato a que se nega provimento, quanto ao tema.”.

Destarte, o órgão julgador, ao arbitrar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, decidiu com base no contexto fático-probatório dos autos, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula 126, do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do C. TST:

(...) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - MAJORAÇÃO. O Tribunal Regional manteve em 15% o percentual fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no grau de dificuldade da causa, no zelo técnico do profissional e tempo despendido na assistência. Assim, para se chegar a conclusão diversa acerca das circunstâncias definidas quanto à complexidade, grau de zelo profissional e tempo despendido, necessário seria proceder ao revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DANO. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a despedida da

empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização, salvo se algum fato adicional lesivo ao patrimônio moral da trabalhadora ficar evidenciado - o que não consta do acórdão recorrido. Assim, a mera dispensa da empregada gestante não configura dano à esfera extrapatrimonial da trabalhadora. In casu, o Tribunal Regional consignou que não ficou provada a dispensa discriminatória em razão da gravidez e que não ficou evidenciado que a reclamada tinha conhecimento do estado gravídico da autora. Desse modo, diante do contexto fático delineado no acórdão regional e considerando que a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da reclamante além da despedida, não cabe o deferimento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-79-79.2016.5.12.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020). (...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. PARÂMETROS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 126, é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Dessa forma, a pretensão da reclamante encontra óbice na referida súmula, pois para acolher a sua alegação de que não foi reconhecido o real trabalho dos advogados atuantes no processo, para fins de majoração do percentual relativo aos honorários advocatícios, necessário seria o reexame dos parâmetros adotados pelo Tribunal Regional, o que implica a incursão indevida desta Corte Superior no exame de matéria fática. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 114582320165030138, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a majoração dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o montante de honorários, deve ponderar os critérios fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e, sequer, foram registradas na decisão recorrida, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 6495020155090652, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento:

04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional condenou a reclamada "ao pagamento de honorários assistenciais, arbitrados em 10% sobre o montante apurado em favor do empregado (OJ 348 da SDI-I do TST)." . 2. Incumbe ao julgador, no momento da fixação dos honorários advocatícios, avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a complexidade da causa e o tempo demandado do profissional. 3. Desse modo, fixado o percentual de 10% para os honorários assistenciais, impossível a majoração sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos ao cotejo (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido . (TST – ARR: 106621720155030025, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019).

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação aos artigos 17 e 18 da lei 7.347/85; artigo 87, do CDC.
- divergência jurisprudencial

O Sindicato, recorrente, rechaça a decisão proferida pela Turma regional pontuando a impossibilidade de ser condenado em custas, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais

Assim constou no acórdão:

Logo, o sindicato não logrou demonstrar sua situação econômica de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a sentença que lhe impôs o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Outrossim, é inaplicável à hipótese tanto o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, quanto o art. 87 do CDC, de redação semelhante, de forma a garantir ao recorrente a isenção do pagamento das despesas processuais, tendo em vista que o pleito formulado pelo Sindicato autor (pagamento de adicional de periculosidade e reflexos), pelo seu caráter meramente pecuniário, não guarda qualquer relação com os interesses tutelados pelo citado diploma legal, que trata da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos, nos casos em que especifica, em seu art. 1º. Nesse sentido, a jurisprudência da SbdI-2 do c. TST:(...)Por outro lado, a jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista firmou entendimento

que a legislação trabalhista possui regramento específico acerca do pagamento de custas processuais e demais despesas por pessoa jurídica e, por isso, não há lacuna que justifique a analogia pretendida para obter a isenção do recolhimento das custas e honorários advocatícios e periciais. Recurso desprovido, no particular.

A Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na ação coletiva, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos artigos 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé

Nesse sentido, cito o seguinte julgado da SBDI-1 do C. TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-10892-14.2013.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/10/2022).

Desse modo, em razão da possibilidade de caracterização de violação dos 87 do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei nº 7.347/1985, dou seguimento ao recurso de revista, nesse tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial seguimento ao recurso de revista adesivo do Sindicato autor.

Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, querendo.

Em seguida, encaminhe-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

RECURSO DE:RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 12/04/2024 (sexta-feira - consulta aba expedientes de segundo grau – PJe) e recurso interposto em 22/04/2024 (ID - 5ae6609).

Regular a representação processual (ID. 1e7ff18).

Preparo regular (ID's. 206f1a1/69c05f7)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa do(s): inciso II do artigo 5º; inciso XXIII do artigo 7º.
- violação do artigos 193, 196 da CLT.
- violação ao item 16.6.1.1 da NR 16, do Ministério do Trabalho e Previdência.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente rechaça a decisão da Turma regional, suscitando a improcedência total do pedido de adicional de periculosidade.

A transcrição do acórdão recorrido foi feita no início do recurso, no subtópico intitulado: "I.2 – DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS" estando, portanto, desvinculada das razões recursais, o que não atende à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei no 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realizar o cotejo analítico entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 2. No caso, a ré transcreveu trecho do acórdão regional no início das razões recursais, o que prejudica o exigido cotejo analítico entre a decisão regional e a tese defendida pela parte recorrente. 3. Nesse contexto, em virtude do não preenchimento de pressuposto intrínseco ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo a que se

nega provimento" (Ag-AIRR-1000440-77.2021.5.02.0481, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. FGTS . TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. INVIABILIDADE. A transcrição de trechos do acórdão impugnado no início das razões recursais, sem correlacioná-lo com os capítulos impugnados, inviabiliza o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, de modo que não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10493-04.2019.5.18.0015, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/06/2023).

Em acréscimo, a recorrente, quanto à matéria trazida no recurso de revista, também não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida, que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, que, em caso de descumprimento, ocasiona o não conhecimento do recurso. Ocorre que a transcrição de trechos da fundamentação do acórdão em que foi versada a matéria objeto de insurgência, sem que a parte recorrente lhe faça qualquer destaque não serve para a finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo nem o cotejo analítico de teses. É dever da parte transcrever exatamente ou destacar, dentro de uma transcrição abrangente, o ponto central da tese objeto do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

"(...) HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do teor do acórdão, do tópico recorrido, de todas as premissas consignadas ou de longos trechos da decisão regional não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, impossibilitando o confronto analítico entre a tese adotada pelo TRT e as razões de reforma apresentadas no recurso de revista. Precedentes. A inobservância de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, por constituir óbice intransponível ao exame do mérito recursal, prejudica a análise de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-

AI RR-507-52.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/04/2023)."(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (Ag-AIRR-717-57.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023)."AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10044-31.2021.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023)."AGRAVO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado,

sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1000245-11.2017.5.02.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023)."AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição integral de capítulo do acórdão recorrido, sem destaques próprios, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1370-31.2017.5.05.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023)."AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese , constata-se que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, na medida

em que transcreveu, nas razões do recurso de revista, a íntegra do acórdão regional, sem delimitar ou destacar os trechos específicos tidos por prequestionados, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional acerca da matéria. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1017-45.2020.5.06.0142, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/04/2023).

Nego seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PENALIDADES PROCESSUAIS (12941) / MULTA POR ED
PROTELATÓRIOS**

Alegação(ões):

- **ofensa do (s): artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da CF/88.**

- **violação do (s): artigos 5º, inciso LV, 93 inciso IX da CF/88.**

- **violação do (s): artigo 1022 do CPC/2015 e artigo 897-A da CLT**

- **contrariedade da Súmula nº 297, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.**

Afirma, a recorrente, ser indevida a sua condenação por embargos protelatórios, pois apenas exerceu o seu direito de prequestionar a matéria, não havendo intenção de abusar do direito de defesa, razão pela qual não há como persistir a multa aplicada.

Entretanto, descurou-se em dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar, no tópico próprio, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmm)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA
Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000643-18.2023.5.21.0009

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECORRIDO	CHRISTIANO ARAUJO DA NOBREGA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO ARAUJO DA NOBREGA
- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e584133 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA

AGRAVADO: CHRISTIANO ARAUJO DA NOBREGA

ADVOGADO: EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE

ADVOGADO: NATALIA BRANDAO LEITE

AGRAVADO: SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: CAMILA GOMES BARBALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000686-81.2022.5.21.0043

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
AGRAVANTE	VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVANTE	VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVADO	ERBERT CLEBSON DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADO	PETRUCIA DANIELLE DE MEDEIROS SANTOS(OAB: 9791/RN)
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dfa542 proferida nos autos.

RELATÓRIO

VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE, apresenta manifestação (Id e0ab8ca) na qual aponta manifesto equívoco quanto à análise da tempestividade do recurso de revista por ele interposto, alegando que não foi considerado o prazo da publicação da decisão em relação a qual interpôs recurso.

Pede o chamamento do feito a ordem, para apontar notório erro material da decisão de ID 67bd035.

É, em síntese, o relatório.

CONHECIMENTO

Embora a parte designe sua manifestação como pedido para "CHAMAR O FEITO A ORDEM", fato é que das razões expostas na petição, se verifica que a natureza da peça recursal é de embargos de declaração, razão pela qual, assim a manifestação passa a ser analisada.

Embargos de declaração tempestivamente opostos pelo reclamado em 09/04/24, considerando a ciência da decisão embargada em 04/04/24. Regular a representação processual (ID. a350e55).

Conheço dos embargos.

MÉRITO

Os embargos declaratórios constituem um recurso especial, destinado a expurgar eventuais imperfeições na decisão atacada, consistentes nas hipóteses de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da CLT, ou ainda se existente alguma obscuridade, nos termos do art. 1.022, do CPC.

No caso dos autos, o reclamado apresenta manifestação (Id e0ab8ca) na qual aponta manifesto equívoco quanto à análise da tempestividade do recurso de revista por ele interposto, alegando que não foi considerado o prazo da publicação da decisão em relação a qual interpôs recurso.

Na decisão, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por intempestivo, *verbis* (ID.67bd035):

"A tempestividade é pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, que se revela barreira inarredável ao conhecimento dos apelos quando a respectiva protocolização é efetivada a destempo.

No caso dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 21/02/2024 (quarta-feira), consoante certidão nos autos (ID. ab06482). Logo, a contagem do prazo teve início em 22/02/2024 (quinta-feira) por ser o primeiro dia útil seguinte à datada publicação, conforme previsão do artigo 4º, §4º, da Lei nº 11.419/06, e o término do prazo ocorreu no dia do dia 04/03/2024 (segunda-feira).

Desse modo, apresentado o recurso de revista em 15/03/2024(sexta-feira) (ID. 24f163d), o ato foi praticado fora do octídio legal, o que torna inviável o seguimento do recurso, haja vista sua intempestividade. Destaco, inicialmente, que a interposição de recurso incabível -no caso, o agravo de instrumento de ID 3e56c6c não interrompe o prazo para interposição do recurso adequado, conforme o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (...)

Como se vê, o prazo final para a interposição do recurso de revista ocorreu em 04/03/2024, porque o recurso anteriormente interposto foi julgado incabível.

Neste contexto a afirmação de erro material e equívoco na contagem do prazo não prospera porque o recurso de agravo de instrumento interposto de forma equivocada, em manifesto erro grosseiro, não interrompeu o prazo para o recurso de revista, o qual se iniciou com a ciência do teor do acórdão, em relação ao qual seria cabível o recurso de revista.

Desse modo, são insubsistentes as alegações de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso que dê esteio aos argumentos postos nas razões dos embargos de declaração.

Assim, o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não a interposição de embargos de declaração.

Por todo o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000686-81.2022.5.21.0043

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
AGRAVANTE	VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVANTE	VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVADO	ERBERT CLEBSON DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADO	PETRUCIA DANIELLE DE MEDEIROS SANTOS(OAB: 9791/RN)
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERBERT CLEBSON DE AZEVEDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dfa542 proferida nos autos.

RELATÓRIO

VINICIUS CORTES BEZERRA DO VALE, apresenta manifestação (Id e0ab8ca) na qual aponta manifesto equívoco quanto à análise da tempestividade do recurso de revista por ele interposto, alegando que não foi considerado o prazo da publicação da decisão em relação a qual interpôs recurso.

Pede o chamamento do feito a ordem, para apontar notório erro material da decisão de ID 67bd035.

É, em síntese, o relatório.

CONHECIMENTO

Embora a parte designe sua manifestação como pedido para "CHAMAR O FEITO A ORDEM", fato é que das razões expostas na petição, se verifica que a natureza da peça recursal é de embargos de declaração, razão pela qual, assim a manifestação passa a ser analisada.

Embargos de declaração tempestivamente opostos pelo reclamado em 09/04/24, considerando a ciência da decisão embargada em 04/04/24. Regular a representação processual (ID. a350e55).

Conheço dos embargos.

MÉRITO

Os embargos declaratórios constituem um recurso especial, destinado a expurgar eventuais imperfeições na decisão atacada, consistentes nas hipóteses de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da CLT, ou ainda se existente alguma obscuridade, nos termos do art. 1.022, do CPC.

No caso dos autos, o reclamado apresenta manifestação (Id e0ab8ca) na qual aponta manifesto equívoco quanto à análise da tempestividade do recurso de revista por ele interposto, alegando que não foi considerado o prazo da publicação da decisão em relação a qual interpôs recurso.

Na decisão, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por intempestivo, *verbis* (ID.67bd035):

“A tempestividade é pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, que se revela barreira inarredável ao conhecimento dos apelos quando a respectiva protocolização é efetivada a destempo.

No caso dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 21/02/2024 (quarta-feira), consoante certidão nos autos (ID. ab06482). Logo, a contagem do prazo teve início em 22/02/2024 (quinta-feira) por ser o primeiro dia útil seguinte à datada publicação, conforme previsão do artigo 4º, §4º, da Lei nº 11.419/06, e o término do prazo ocorreu no dia do dia 04/03/2024 (segunda-feira).

Desse modo, apresentado o recurso de revista em 15/03/2024(sexta-feira) (ID. 24f163d), o ato foi praticado fora do octídio legal, o que torna inviável o seguimento do recurso, haja vista sua intempestividade. Destaco, inicialmente, que a interposição de recurso incabível -no caso, o agravo de instrumento de ID 3e56c6c não interrompe o prazo para interposição do recurso adequado, conforme o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (...)

Como se vê, o prazo final para a interposição do recurso de revista ocorreu em 04/03/2024, porque o recurso anteriormente interposto foi julgado incabível.

Neste contexto a afirmação de erro material e equívoco na contagem do prazo não prospera porque o recurso de agravo de instrumento interposto de forma equivocada, em manifesto erro grosseiro, não interrompeu o prazo para o recurso de revista, o qual se iniciou com a ciência do teor do acórdão, em relação ao qual seria cabível o recurso de revista.

Desse modo, são insubsistentes as alegações de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso que dê esteio aos argumentos postos nas razões dos embargos de declaração.

Assim, o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não a interposição de embargos de declaração.

Por todo o exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000627-62.2023.5.21.0042

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	ROBERTO JEFFESON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	NEILSON PINTO DE SOUZA(OAB: 3467/RN)
RECORRIDO	JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
- ROBERTO JEFFESON TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1b3f54 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI -

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ciência do acórdão recorrido em 03/04/2024 (quarta-feira), consoante expediente de intimação de ID.065c90c; recurso interposto em 25/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo está tempestivo. Ressalte-se a prerrogativa de prazo em dobro por se tratar de ente público (art. 183 do CPC).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do

Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE

PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 121, § 1º, 71, § 1º, 58, III, 43, V, 55, XIII, 50 e 67, §1º, da Lei 14.133; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil; 29, IV, da Lei nº 8.666/93.
- contrariedade a súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade ao julgado na ADC 16.
- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, recorrente, alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, considerando que não ficou comprovada a conduta culposa da Administração pública. Alega que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados. Além disso, a recorrente sustenta que não há culpa in eligendo, considerando que, durante o procedimento licitatório, a empresa atendeu a todas as exigências legais.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, que o trecho transcrito, às fls. 352, 353, 355, 360, não foi extraído do acórdão impugnado, afigurando-se trecho estranho à decisão recorrida.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT.

SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-

35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se

(melqs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000443-14.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ATLANTICO SUL EMPREENDEMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)
RECORRIDO	JOSIMAN VASCONCELOS LISBOA DA COSTA

ADVOGADO

MARCELO CAPISTRANO DE
MIRANDA MONTE FILHO(OAB:
7227/RN)**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIMAN VASCONCELOS LISBOA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 171a12a
proferida nos autos.Recorrente(s): 1. ATLANTICO SUL
EMPREENDEMENTOS LTDARecorrido(a)(s): 1. JOSIMAN VASCONCELOS
LISBOA DA COSTA

Interessado(a)(s):

**RECURSO DE:ATLANTICO SUL EMPREENDEMENTOS LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 516e833; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 295f99b). Contudo, o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que sua admissibilidade está condicionada à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, dentre eles a regularidade da representação da parte.

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo reclamado, ATLANTICO SUL EMPREENDEMENTOS LTDA, foi assinado eletronicamente por ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, OAB/PE 11.389, mas não há nos autos a devida procuração outorgando-lhe poderes de representação, uma vez que na procuração sob o ID. 36e1f8d, consta que a empresa está representada pelo sócio, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, contudo foi subscrita por pessoa diversa, KÁTIA PEIXOTO DE OLIVEIRA E SILVA.

Registre-se, por oportuno, que o causídico, ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, OAB/PE 11.389, não participou de nenhuma das audiências realizadas (ID. 56d4b81 e ID. 32a29c9), logo, não há mandato tácito.

Além disso, a recorrente foi notificada (ID. 1cd63ce) para sanar a irregularidade de representação, contudo, embora na procuração

juntada conste a outorga ao causídico, somente lhe foram conferidos os poderes em 23/4/2024 (ID. 0efa79e).

Ocorre que o recurso de revista foi interposto em 18/4/2024, portanto, o Dr. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, OAB/PE 11.389, não detinha poderes para apresentá-lo. Por consequência, não merece conhecimento o recurso de revista, por ausência de representação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista, por ausência de representação.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000443-14.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ATLANTICO SUL EMPREENDEMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER(OAB: 11839/PE)
RECORRIDO	JOSIMAN VASCONCELOS LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO SUL EMPREENDEMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 171a12a
proferida nos autos.Recorrente(s): 1. ATLANTICO SUL
EMPREENDEMENTOS LTDARecorrido(a)(s): 1. JOSIMAN VASCONCELOS
LISBOA DA COSTA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ATLANTICO SUL EMPREENDEMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 516e833; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id 295f99b).

Contudo, o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que sua admissibilidade está condicionada à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, dentre eles a regularidade da representação da parte.

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo reclamado, ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS LTDA, foi assinado eletronicamente por ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, OAB/PE 11.389, mas não há nos autos a devida procuração outorgando-lhe poderes de representação, uma vez que na procuração sob o ID. 36e1f8d, consta que a empresa está representada pelo sócio, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, contudo foi subscrita por pessoa diversa, KÁTIA PEIXOTO DE OLIVEIRA E SILVA.

Registre-se, por oportuno, que o causídico, ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, OAB/PE 11.389, não participou de nenhuma das audiências realizadas (ID. 56d4b81 e ID. 32a29c9), logo, não há mandato tácito.

Além disso, a recorrente foi notificada (ID. 1cd63ce) para sanar a irregularidade de representação, contudo, embora na procuração juntada conste a outorga ao causídico, somente lhe foram conferidos os poderes em 23/4/2024 (ID. 0efa79e).

Ocorre que o recurso de revista foi interposto em 18/4/2024, portanto, o Dr. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER, OAB/PE 11.389, não detinha poderes para apresentá-lo. Por consequência, não merece conhecimento o recurso de revista, por ausência de representação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista, por ausência de representação.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000737-18.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO DA CUNHA LIMA

ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DA CUNHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e37281 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. MARCOS AURELIO DA CUNHA LIMA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acórdão publicado em 29/02/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. c39abcf (fls. 693); e recurso interposto em 06/03/2024 (ID. f3f547d). Logo, o apelo é tempestivo.

Representação processual regular (ID. fb25072).

Preparo comprovado (ID. 9106422; c42f6a9; 306d63b; 881ec80; 57acea6; ebe5ecc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente juízo de admissibilidade limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, cabendo unicamente ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se as questões veiculadas no recurso de revista oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /
TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE
PÚBLICO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que provou a fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados.

Acerca do tema, consta do acórdão (ID. d25d26d): "A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. Considerado que a reclamada, litisconsorte, fiscalizou o contrato de prestação de serviços tomando ciência das faltas cometidas pela prestadora sem que adotasse as medidas punitivas cabíveis e a retenção de valores (planilhas) para atendimento das obrigações trabalhistas, ficou consubstanciada a culpa da tomadora, elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária".

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a negligência da Petrobras e decorrente culpa *in vigilando*, por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do contrato, estando, portanto, em conformidade ao entendimento atual sobre a matéria, na jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331). Nesse sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte, no tocante ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a egrégia SDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo cabe ao empregado.

Nesse sentido, caminham os seguintes julgados do TST:

"**EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA.** O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246 ("O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"). A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST, em duas sessões em composição plena, decidiu que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova e, diante dessa constatação, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO".** 1. Nos termos do art. 897-A da CLT, são cabíveis os embargos de declaração, exclusivamente, para sanar omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na hipótese, não se constatam os vícios apontados. 2. O acórdão embargado possui clara e explícita fundamentação no sentido de que a responsabilidade subsidiária da administração pública, tomadora de serviços, decorreu da conduta omissiva dessa na fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas, nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF) e da Súmula nº 331, V, do TST, bem assim com o que restou decidido pela SbDI-1

do TST, no julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão), no sentido de que incumbe ao ente público o ônus da prova da fiscalização. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-Ag-AIRR-8-06.2020.5.11.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST E DO ART. 896, § 9º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. A decisão regional foi proferida em sintonia com a iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete ao ente público tomador de serviços a demonstração da fiscalização completa, efetiva e eficaz quanto às verbas trabalhistas a cargo de prestadora de serviços e de que a condenação subsidiária com amparo na fiscalização ineficaz não equivale à presunção de culpa. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20249-30.2021.5.04.0541, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10684-71.2020.5.15.0088, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE

PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Órgão da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos

embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em: 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. (...)" (AIRR-1000128-65.2021.5.02.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022).

"AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. Nas razões do agravo, a parte não se insurge quanto aos temas "PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ART. 193, II, DA CLT", o que demonstra a aceitação tácita da decisão monocrática nesse particular. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. 1 - Por meio da decisão monocrática agravada, foi reconhecida a transcendência da matéria, mas negou-se provimento ao agravo de instrumento. 2 - A decisão monocrática agravada examinou a questão da responsabilidade subsidiária do ente público sob a ótica dos julgamentos pelo STF da ADC nº 16/DF e do RE nº 760.931, observando a evolução jurisprudencial, em especial quanto à necessidade de comprovação de culpa. 3 - Ressalte-se que não houve afastamento da aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apenas foi realizada sua interpretação à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. 4 - Saliente-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também concluiu que é do ente público o ônus da prova na matéria relativa à responsabilidade subsidiária (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Ministro

Cláudio Brandão, DEJT 22/5/2020). 5 - Na hipótese dos autos, o Regional entendeu que cabe ao ente público o ônus de comprovar a fiscalização do contrato de prestação de serviços, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista): "No que tange à comprovação da atuação culposa da administração, esclareça-se que cabia ao ente público demonstrar a sua atuação diligente na escolha da contratada e na fiscalização dos serviços por esta prestados. Isto porque incumbe ao Estado do Ceará a prova de fato impeditivo do direito do reclamante, entendimento reforçado pelo princípio da aptidão para a prova. Na hipótese em debate, o Estado do Ceará não se desvencilhou do ônus que lhe competia, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento ou indício que comprove o efetivo cumprimento da obrigação concernente à fiscalização da 1ª reclamada" (destaques acrescidos). 6 - O caso concreto, portanto, não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1608-02.2017.5.07.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPessoal. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do

ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se na ausência de prova da fiscalização. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20770-44.2020.5.04.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO RECLAMANTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CEMIG CONSIDERADA INDEVIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF E DO RE 760.931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. 1. À luz do entendimento consagrado no âmbito do STF, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando, no item V, a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada quando ficar comprovada a culpa in vigilando do ente público. 2. O STF, no julgamento da ADC 16/DF, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, afirmando que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 760.931/DF, o STF apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus de comprovar que o Poder Público fiscalizou as obrigações do contrato de prestação de serviços terceirizados, este Tribunal Superior, ao entender competir ao próprio ente público tal encargo, não desrespeita as referidas decisões proferidas pelo STF. 3. No caso concreto, ao entender que o ônus da prova acerca da omissão fiscalizatória do ente público é do reclamante, o Tribunal Regional dissentiu da tese firmada pelo STF no tema 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral. Assim, deve ser restabelecida a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da CEMIG pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços. 4. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-11379-91.2021.5.03.0098, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE: TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 29/02/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. c39abcf (fls. 693); e recurso interposto em 12/03/2024 (ID. c9619b2). Logo, o apelo é tempestivo.

Representação processual regular (ID. 2888daf).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e custas, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, resultando inviável o conhecimento do apelo quando ausente a devida comprovação no prazo recursal.

No recurso de revista, a recorrente pretende satisfazer a exigência do depósito recursal por meio de seguro-garantia, juntando, com esse fim, a correspondente apólice.

O seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I – (...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso,

por deserção".

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente juntou, no prazo recursal de oito dias, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID. da511f8) e a apólice do seguro-garantia (ID. 9f2111c), constando cláusulas gerais e especiais. A comprovação de registro da apólice na SUSEP, requisito indispensável à validade do seguro-garantia, não foi juntada. Conforme a Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu no caso.

Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial 140 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro-garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso de revista, porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro-garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre o aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST também é no sentido de que a apresentação da apólice do seguro-garantia, na íntegra, é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva do comprovante de registro da apólice perante a SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale a ausência de depósito recursal. 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20064-07.2019.5.04.0203, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT. REGISTRO DA APÓLICE. REGULARIDADE DA SEGURADORA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca dos requisitos indispensáveis ao seguro-garantia judicial, em especial o da comprovação de registro da apólice na SUSEP e o da demonstração de regularidade da sociedade seguradora na SUSEP, para que assumam validamente a função jurídica do depósito recursal, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. DESERÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT. REGISTRO DA APÓLICE. REGULARIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO APÓS DEVIDA CONCESSÃO DE PRAZO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois não foram apresentadas as certidões de comprovação de registro da apólice e de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, o que invalida a garantia substitutiva apresentada, nos termos dos arts. 5º, II e III, e 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. A inobservância dos requisitos previstos no referido Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em exame, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 26/6/2019, anteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Contudo, conforme notícia o acórdão regional, a reclamada havia sido intimada a regularizar a apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, em conformidade com os requisitos de validade previstos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019, mas limitou-se a apresentar nova apólice com prazo de cinco anos, contendo cláusulas retificadas para atender ao disposto no citado normativo, e com a garantia da importância do valor da condenação, acrescido, no mínimo, de 30%. A Sexta Turma firmou o entendimento de que basta a indicação do número de registro da apólice para cumprimento do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 1/2019, mas, mesmo após a concessão de tal prazo, a recorrente deixou de juntar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, em inobservância ao requisito do art.

5º, III, do referido Ato Conjunto. Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-11593-37.2016.5.15.0094, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT/2019. APRESENTAÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PRAZO. SÚMULA 245 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância dos requisitos dispostos nos arts. 3º, 4º, 5º e 10 II, "a", implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserto. 2. Acrescente-se que a irregularidade na apólice de seguro, para fins de satisfação de preparo, equivale a ausência de depósito recursal, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SbDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2º, do CPC e, por consequência, implica na deserção do apelo. Precedentes. 3. Por fim, a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST) e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10810-51.2018.5.15.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 13/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTEPORSTO SOB A ÉGIDE DA 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01/2019. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA QUE NÃO ATENDE A REQUISITO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. PRESENÇA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Tribunal Regional registrou que "o seguro garantia contém cláusula de rescisão contratual (item 15 - fi. 483), descumprindo os requisitos dispostos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n° 01/2019, que regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista". O mencionado ato prevê em seu artigo 3º, § 1º, que é vedada na apólice a presença de cláusula que permita a rescisão contratual, ainda que bilateral. Cumpre ressaltar que nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019, em se tratando de seguro

garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Desse modo, constatado que a Cláusula 15 da apólice apresentada pela recorrente contém cláusula de rescisão contratual, irretocável a decisão regional que reconheceu a deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000252-26.2021.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022).

Desse modo, não tendo a recorrente juntado, no prazo do recurso de revista, todos os documentos essenciais à demonstração da validade do seguro-garantia como substituto do depósito recursal, o recurso de revista está deserto.

Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

(dle)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000737-18.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e37281 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. MARCOS AURELIO DA
CUNHA LIMA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 29/02/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. c39abcf (fls. 693); e recurso interposto em 06/03/2024 (ID. f3f547d). Logo, o apelo é tempestivo.

Representação processual regular (ID. fb25072).

Preparo comprovado (ID. 9106422; c42f6a9; 306d63b; 881ec80; 57acea6; ebe5ecc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente juízo de admissibilidade limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, cabendo unicamente ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se as questões veiculadas no recurso de revista oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /
TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE
PÚBLICO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item V da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
 - violação da(o) §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - divergência jurisprudencial.
- A recorrente alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo

débito trabalhista, uma vez que provou a fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados. Acerca do tema, consta do acórdão (ID. d25d26d): “A *responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. Considerado que a reclamada, litisconsorte, fiscalizou o contrato de prestação de serviços tomando ciência das faltas cometidas pela prestadora sem que adotasse as medidas punitivas cabíveis e a retenção de valores (planilhas) para atendimento das obrigações trabalhistas, ficou consubstanciada a culpa da tomadora, elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária”.*

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a negligência da Petrobras e decorrente culpa *in vigilando*, por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do contrato, estando, portanto, em conformidade ao entendimento atual sobre a matéria, na jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331). Nesse sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte, no tocante ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a egrégia SDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo cabe ao empregado.

Nesse sentido, caminham os seguintes julgados do TST:

“**EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO**

DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246 ("O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"). A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST, em duas sessões em composição plena, decidiu que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova e, diante dessa constatação, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". 1. Nos termos do art. 897-A da CLT, são cabíveis os embargos de declaração, exclusivamente, para sanar omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na hipótese, não se constatam os vícios apontados. 2. O acórdão embargado possui clara e explícita fundamentação no sentido de que a responsabilidade subsidiária da administração pública, tomadora de serviços, decorreu da conduta omissiva dessa na fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas, nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF) e da Súmula nº 331, V, do TST, bem assim com o que restou decidido pela SBDI-1 do TST, no julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão), no sentido de que incumbe ao ente público o ônus da prova da fiscalização. Embargos de declaração a que se nega provimento" (ED-Ag-AIRR-8-06.2020.5.11.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST E DO ART. 896, § 9º, DA CLT.RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO

RELATOR. A decisão regional foi proferida em sintonia com a iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete ao ente público tomador de serviços a demonstração da fiscalização completa, efetiva e eficaz quanto às verbas trabalhistas a cargo de prestadora de serviços e de que a condenação subsidiária com amparo na fiscalização ineficaz não equivale à presunção de culpa. Agravo conhecido e não provido" (Ag -AIRR-20249-30.2021.5.04.0541, **2ª Turma**, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10684-71.2020.5.15.0088, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca

do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Órgão da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus

probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em: 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. (...)" (AIRR-1000128-65.2021.5.02.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022).

"AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. Nas razões do agravo, a parte não se insurge quanto aos temas "PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ART. 193, II, DA CLT", o que demonstra a aceitação tácita da decisão monocrática nesse particular. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. 1 - Por meio da decisão monocrática agravada, foi reconhecida a transcendência da matéria, mas negou-se provimento ao agravo de instrumento. 2 - A decisão monocrática agravada examinou a questão da responsabilidade subsidiária do ente público sob a ótica dos julgamentos pelo STF da ADC nº 16/DF e do RE nº 760.931, observando a evolução jurisprudencial, em especial quanto à necessidade de comprovação de culpa. 3 - Ressalte-se que não houve afastamento da aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apenas foi realizada sua interpretação à luz da jurisprudência sumulada desta Corte. 4 - Saliente-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também concluiu que é do ente público o ônus da prova na matéria relativa à responsabilidade subsidiária (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Ministro Claudio Brandão, DEJT 22/5/2020). 5 - Na hipótese dos autos, o Regional entendeu que cabe ao ente público o ônus de comprovar a fiscalização do contrato de prestação de serviços, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista): "No que tange à comprovação da atuação culposa da administração, esclareça-se que cabia ao ente público demonstrar a sua atuação diligente na escolha da contratada e na fiscalização dos serviços por esta prestados. Isto porque incumbe ao Estado do Ceará a prova de fato impeditivo do direito do reclamante, entendimento reforçado pelo princípio da aptidão para a prova. Na hipótese em debate, o Estado do Ceará não se desvencilhou do ônus que lhe competia, tendo em vista não constar nos autos

qualquer elemento ou indício que comprove o efetivo cumprimento da obrigação concernente à fiscalização da 1ª reclamada" (destaques acrescidos). 6 - O caso concreto, portanto, não diz respeito a mero inadimplemento, uma vez que o TRT registrou por meio de fundamento autônomo que o ônus da prova seria do ente público. Logo, a decisão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público com base na distribuição do ônus da prova em seu desfavor está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1608-02.2017.5.07.0007, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A SBDI-1 do TST, no julgamento do recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, partindo da premissa de que o STF, ao fixar tese no Tema nº 246, não se manifestou sobre as regras de distribuição do ônus da prova, por tratar-se de matéria infraconstitucional, assentou que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. À luz dessas premissas, conforme entendimento prevalente nesta Sétima Turma, haverá responsabilidade subsidiária nos casos de aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em desfavor da administração pública; de registro de ausência ou de insuficiência de prova da fiscalização do contrato administrativo ou, ainda, na hipótese de registro da efetiva culpa da administração pública - conclusão que não pode ser afastada sem o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). III. No caso dos autos, observa-se que a condenação subsidiária fundou-se na ausência de prova da fiscalização. Irreprochável, desse modo, a decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20770-44.2020.5.04.0012, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2022). "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO RECLAMANTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CEMIG CONSIDERADA INDEVIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16/DF E DO RE 760.931/DF E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. 1. À luz do entendimento consagrado no âmbito do STF, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando, no item V, a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada quando ficar comprovada a culpa in vigilando do ente público. 2. O STF, no julgamento da ADC 16/DF, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, afirmando que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 760.931/DF, o STF apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus de comprovar que o Poder Público fiscalizou as obrigações do contrato de prestação de serviços terceirizados, este Tribunal Superior, ao entender competir ao próprio ente público tal encargo, não desrespeita as referidas decisões proferidas pelo STF. 3. No caso concreto, ao entender que o ônus da prova acerca da omissão fiscalizatória do ente público é do reclamante, o Tribunal Regional dissentiu da tese firmada pelo STF no tema 246 do Ementário Temático de Repercussão Geral. Assim, deve ser restabelecida a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da CEMIG pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços. 4. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11379-91.2021.5.03.0098, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE: TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 29/02/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. c39abcf (fls. 693); e recurso interposto em 12/03/2024 (ID. c9619b2). Logo, o apelo é tempestivo.

Representação processual regular (ID. 2888daf).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e custas, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, resultando inviável o conhecimento do apelo quando ausente a devida comprovação no prazo recursal.

No recurso de revista, a recorrente pretende satisfazer a exigência do depósito recursal por meio de seguro-garantia, juntando, com esse fim, a correspondente apólice.

O seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:

“Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I – (...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção”.

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente juntou, no prazo recursal de oito dias, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID. da511f8) e a apólice do seguro-garantia (ID. 9f2111c), constando cláusulas gerais e especiais. A comprovação de registro da apólice na SUSEP, requisito indispensável à validade do seguro-garantia, não foi juntada.

Conforme a Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, “o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso”, o que não ocorreu no caso.

Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial 140

do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, “em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido”, pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro-garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso de revista, porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro-garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre o aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST também é no sentido de que a apresentação da apólice do seguro-garantia, na íntegra, é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O oferecimento de seguro garantia sem a apresentação tempestiva do comprovante de registro da apólice perante a SUSEP, documento de apresentação obrigatória por ocasião do oferecimento da garantia, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, equivale a ausência de depósito recursal. 2. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-20064-07.2019.5.04.0203, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022).

“RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT. REGISTRO DA APÓLICE. REGULARIDADE DA SEGURADORA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca dos requisitos indispensáveis ao seguro-garantia judicial, em especial o da comprovação de registro da apólice na SUSEP e o da demonstração de regularidade da sociedade seguradora na SUSEP, para que assuma validamente a função jurídica do depósito recursal, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. DESERÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL.

APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT. REGISTRO DA APÓLICE. REGULARIDADE DA SEGURADORA . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO APÓS DEVIDA CONCESSÃO DE PRAZO PELO TRIBUNAL REGIONAL. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois não foram apresentadas as certidões de comprovação de registro da apólice e de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, o que invalida a garantia substitutiva apresentada, nos termos dos arts. 5º, II e III, e 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. A inobservância dos requisitos previstos no referido Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em exame, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 26/6/2019, anteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Contudo, conforme notícia o acórdão regional, a reclamada havia sido intimada a regularizar a apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, em conformidade com os requisitos de validade previstos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019, mas limitou-se a apresentar nova apólice com prazo de cinco anos, contendo cláusulas retificadas para atender ao disposto no citado normativo, e com a garantia da importância do valor da condenação, acrescido, no mínimo, de 30%. A Sexta Turma firmou o entendimento de que basta a indicação do número de registro da apólice para cumprimento do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 1/2019, mas, mesmo após a concessão de tal prazo, a recorrente deixou de juntar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, em inobservância ao requisito do art. 5º, III, do referido Ato Conjunto. Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-11593-37.2016.5.15.0094, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT/ 2019. APRESENTAÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PRAZO. SÚMULA 245 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT/ 2019, a apresentação de apólice sem a observância dos requisitos dispostos nos arts. 3º, 4º, 5º e 10 II, "a", implicará, no caso de seguro garantia judicial para

substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserto. 2. Acrescente-se que a irregularidade na apólice de seguro, para fins de satisfação de preparo, equivale a ausência de depósito recursal, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SbdI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2º, do CPC e, por consequência, implica na deserção do apelo. Precedentes. 3. Por fim, a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST) e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10810-51.2018.5.15.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 13/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTEPORSTO SOB A ÉGIDE DA 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 01/2019. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA QUE NÃO ATENDE A REQUISITO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. PRESENÇA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. O Tribunal Regional registrou que "o seguro garantia contém cláusula de rescisão contratual (item 15 - fi. 483), descumprindo os requisitos dispostos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n° 01/2019, que regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista". O mencionado ato prevê em seu artigo 3º, § 1º, que é vedada na apólice a presença de cláusula que permita a rescisão contratual, ainda que bilateral. Cumpre ressaltar que nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Desse modo, constatado que a Cláusula 15 da apólice apresentada pela recorrente contém cláusula de rescisão contratual, irretocável a decisão regional que reconheceu a deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000252-26.2021.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022).

Desse modo, não tendo a recorrente juntado, no prazo do recurso de revista, todos os documentos essenciais à demonstração da validade do seguro-garantia como substituto do depósito recursal, o

recurso de revista está deserto.

Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

(dle)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000619-96.2023.5.21.0006

Relator	RICARDO LUÍS ESPINDOLA BORGES
RECORRENTE	REGIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANDERSON SOUZA DE SALLES(OAB: 17629/RN)
ADVOGADO	IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO(OAB: 10048/RN)
RECORRENTE	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	REGIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANDERSON SOUZA DE SALLES(OAB: 17629/RN)
ADVOGADO	IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO(OAB: 10048/RN)
RECORRIDO	BSB TELECOMUNICACOES LTDA
RECORRIDO	VALERIA MARIA DA SILVA CORINGA BESERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- REGIS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb00f84 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. REGIS SANTOS DA SILVA
2. CABO SERVICOS DE

Recorrido(a)(s):
1. BSB TELECOMUNICACOES
LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:REGIS SANTOS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 10/04/2024 (quarta-feira), consoante ID. 37d10b3; recurso de revista interposto em 13/04/2024 (sábado), conforme ID. 465ec7d. Logo, o apelo se encontra tempestivo.

Representação processual regular (ID. 9f50780).

Preparo inexigível, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita concedida em sentença (ID. bc1fcd6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO

CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) /

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, e 7º, V e XXVI, da Constituição Federal;
- violação aos artigos 2º, 456, parágrafo único, 458, §2º, I, 468 e 818, I, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho; 884 do Código Civil; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à súmula 460 do TST.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante, ora recorrente, alega que restou comprovado através do depoimento da testemunha e do informante na audiência de instrução de outros elementos fáticos-probatórios que realizava, de modo concomitante, atividades distintas daquelas para as quais fora efetivamente contratado, não sendo considerada substituição, mas acúmulo de funções e, nesta hipótese, fazendo jus ao salário de ambas as funções.

Consta do acórdão recorrido quanto ao tema (ID. c30bb88):

"Cotejando as provas dos autos, fica evidente que as atividades de instalador-reparador de equipamentos ocorriam de forma compatível com as de cabista, sendo estas complemento daquelas.

As diversas atividades descritas pelo próprio autor na inicial (ID. ce33edc - fls. 08/09), ex vi, "quebrar gesso e parede para passar fiação; furar e reparar cano; fixar braçadeiras e canos nos muros onde não havia poste de entrada ou se este tivesse deteriorado; (...)" são antecedentes e compatíveis com as também por ele citadas, como exemplo, que ele "reparava equipamentos, verificava o funcionamento dos equipamentos de telecomunicações; executava rotinas de teste; identificava falhas no sistema de telecomunicações; corrigia as falhas do sistema de telecomunicações; prestava assistência técnica aos clientes, etc" (fl. 09).

Saliente-se que o exercício de atividades inerentes à dada função caracteriza a mera acumulação de tarefas, o que não gera direito a acréscimo salarial, visto que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

A regra do dispositivo legal mencionado decorre do "jus variandi" atribuído ao empregador, que tem a possibilidade de exigir do empregado o exercício de atribuições compatíveis, ainda que acessórias, com a função para a qual foi contratado.

Portanto, o mero exercício de múltiplas tarefas pelo empregado compatíveis com a função contratada, mormente quando dentro da mesma jornada de trabalho e de forma periférica e de pouca duração, não configura acúmulo de função. Demais, o autor alega que desde o início do contrato de trabalho realiza as atividades descritas.

Desta forma, verificando-se que as funções exercidas pelo autor são compatíveis entre si e correspondiam ao cargo para o qual fora admitido, nego provimento ao recurso".

O Órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consubstanciado na súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, consignou que o mero exercício de múltiplas tarefas pelo empregado compatíveis com a função contratada, mormente quando dentro da mesma jornada de trabalho e de forma periférica e de pouca duração, não configura acúmulo de função.

Ademais, o posicionamento no sentido da possibilidade do empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, está em sintonia com a jurisprudência do Colendo TST, consoante recentes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA - COBRADOR. Verifica-se o enquadramento do caso em exame na exceção da alínea "f" da Súmula 353 do TST, eis que os embargos foram interpostos de decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista. Em prosseguimento, ante os termos do artigo 894 da CLT, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação aos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal, 456 e 468 da CLT. De outra parte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porque superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT. Cediço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser enfrentada à luz do parágrafo único do art. 456 da CLT, que dispõe expressamente que " À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal ", o que foi devidamente observado pelo acórdão embargado. Depreende-se do referido dispositivo que há permissivo legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado, desde que lícita, não havendo justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial, pelo reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-RR-539-12.2014.5.01.0522, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022). (grifos acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). ACÚMULO DE FUNÇÕES. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO . O e. TRT concluiu, com base nas provas dos autos que o reclamante desempenhava atividades compatíveis com a função para a qual foi contratado. Pontuou que " Conforme se vê da prova oral produzida, as funções em questão são compatíveis com a função de maquinista para a qual o Reclamante foi contratado ". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de havia incompatibilidade entre as funções desempenhadas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Não é demais consignar

que esta Corte tem o entendimento de que as funções compatíveis com a função principal não configuram acúmulo de funções, que justifiquem o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Precedentes. Agravo não provido . (...) (RRAg-10230-16.2015.5.03.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TAXI DANCING FESTAS E EVENTOS EITELI NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. VIGILANTE QUE REALIZA CONTROLE DE ACESSO DE CLIENTES EM PORTARIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O exercício de atividades diversas, porém, compatíveis com a condição pessoal e funcional do empregado não enseja o indigitado acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Na hipótese, o fato de o reclamante atuar no controle de movimentação de pessoas na portaria do estabelecimento não atenta contra o sinalagma e a comutatividade do contrato de trabalho, por se tratarem de atividades compatíveis com a função de vigilante e com a respectiva contraprestação financeira ajustada. Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se vislumbra acúmulo de funções, a ensejar direito a diferenças salariais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001467-53.2021.5.02.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento no tópico.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 2º, 456, 458, §2º, I, e 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil.
- afronta ao Precedente Normativo 115 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido deixou de levar em consideração a confissão do preposto da primeira recorrida de que não fornecia calças ao recorrente, bem como a prova testemunhal que afirmou categoricamente ser ônus dos trabalhadores comprar a calça jeans na cor azul, ferindo o princípio da primazia da realidade, necessitando de reforma a decisão vergastada.

Consta do acórdão quanto ao tema (ID. C30bb88):

"Na inicial, o autor relatou que, durante todo o pacto laboral, só recebeu as camisetas da farda, tendo que dispor das demais peças de roupa por conta própria, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento das despesas realizadas com a compra do item de uniforme obrigatório, qual seja, calça jeans, adotando-se a quantidade de duas calças jeans a cada seis meses, totalizando 20 calças pelo contrato de trabalho e fixando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por item.

A litisconsorte passiva, após refutar sua responsabilidade subsidiária pelos pleitos prefaciais, subsidiariamente, impugnou o pedido do autor de ressarcimento dos valores gastos com uniforme, argumentando que "(...) o reclamante não comprovou quantas calças teria comprado e nem mesmo se o item era exigido pela empregadora. Como se verifica dos documentos juntados com a inicial, nenhuma nota fiscal ou comprovante de pagamento fora apresentado, sendo aleatório o valor pretendido, restando, portanto, impugnado. Ademais, deve o reclamante comprovar que sua empregadora exigia a utilização de calça jeans como parte do uniforme, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, I do CPC" (ID. 994a683 - fl. 215).

Ressalto, de plano que, quando a empregadora exige que o empregado utilize determinado uniforme durante o trabalho deve fornecê-lo gratuitamente, nos termos do Precedente Normativo n. 115, do TST, sendo-lhe vedado descontar o valor da farda do salário do obreiro, nos termos do art. 462, da CLT.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés dispõe, em sua Cláusula 6.9, letra "a" (ID. 61c8df4 - fl. 229), que o prestador de serviços terceirizados deve se apresentar "(...) sempre identificado com crachá da CONTRATADA, bem como uniformizado conforme padrão definido pela CONTRATANTE (...)", nada mencionando a respeito da utilização de calça jeans como uniforme. Com efeito, não há prova, nos autos, de que o uniforme do autor incluía calça jeans por determinação das rés e, ainda mais, que ele gastou a quantia reivindicada na aquisição periódica dessa peça de vestuário.

O art. 402, do Código Civil - CC estabelece que "Salvo as exceções

expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

O dano material, diferente do moral, requer comprovação, uma vez que exige a efetiva demonstração do prejuízo suportado. Existindo a perda material aferível, a frustração da expectativa de lucro, a diminuição potencial do patrimônio do ofendido, há o dever de indenizar.

Nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, competia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo-lhe comprovar tanto que o uniforme incluía calça jeans, quanto, ainda mais, todas as despesas que alega ter realizado para a aquisição dessas peças de vestuário, a fim de fundamentar seu pleito de indenização por danos materiais, ônus do qual não se desincumbiu minimamente.

Assim, não havendo comprovação de prejuízos materiais efetivos, mantém-se a sentença quanto ao indeferimento da indenização por danos materiais, na espécie de danos emergentes, vindicada.

Nego provimento ao apelo, neste tópico".

O órgão julgador, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés dispõe sobre o fardamento com o qual deve se apresentar o prestador de serviços terceirizados, nada mencionando a respeito da utilização de calça jeans como uniforme, não havendo prova, nos autos, de que o uniforme do autor incluía calça jeans por determinação das rés e, ainda mais, que ele gastou a quantia reivindicada na aquisição periódica dessa peça de vestuário. Nesse contexto, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento vedado na esfera extraordinária, nos termos da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Registre-se, a controvérsia não foi decidida com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas com amparo na valoração dos elementos probatórios, de modo que não se vislumbra a alegada violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à

míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE: CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 10/04/2024 (quarta-feira), consoante ID. 37d10b3; recurso de revista interposto em 18/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. f0ac1a2. Logo, o apelo se encontra tempestivo.

Representação processual regular (ID. 19f118c).

Preparo satisfeito (ID. 0ea8f97 e 5f0fe1f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, ora recorrente, alega que merece reforma o venerando acórdão, pois o simples fato de as empresas terem firmado entre si um contrato de prestação de serviços, não autoriza, automaticamente, a declaração da responsabilidade subsidiária.

Sobre o tema, assim decidiu o acórdão recorrido (ID. c30bb88):

"Na inicial (ID. ce33edc - fls. 06/07), o autor alegou que foi contratado em 01/08/17, para exercer a função de "instalador-reparador de equipamentos de comutação em telefonia", prestando serviços à litisconsorte e sendo dispensado em sem justa causa em 19/06/23.

Na sentença, a questão foi apreciada nos seguintes termos (ID. bcf1fcd6 - fls. 316/317):

(...)

A sentença não merece reparos.

A litisconsorte passiva colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços (IDs. 61c8df4 - fls. 224/233 e 5babaa7 - fls. 234/243), que celebrou com a ré principal, cujo objeto, definido em sua cláusula primeira, consiste na "1.1 (...) prestação, pela CONTRATADA, dos serviços técnicos de instalações, habilitações e desconexões da estrutura física relacionada aos serviços públicos de telecomunicações ofertados pela CONTRATANTE aos usuários ("Clientes") a esta vinculados, mediante implantação ou remoção da referida estrutura, incluindo fios, cabos e equipamentos, e sua conexão e desconexão com a rede externa de telecomunicações da CONTRATANTE" (fl. 224).

Insta observar que, a despeito do contrato de prestação de serviços acima mencionado ter sido subscrito pelas ré em 28/07/2021 (fl. 242), com vigência de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, conforme previsto no item 3.1, da cláusula terceira (fl. 225), o item 1.2, da cláusula primeira dispõe que "Revogam-se e substituem-se, expressamente, todo e qualquer entendimento verbal ou escrito e contratos, e suas respectivas disposições, de mesmo objeto que o do presente instrumento, eventual e anteriormente pactuados, até a data da celebração deste negócio jurídico, de modo que o presente contrato de prestação de serviços passe a regular a relação entre as partes contratantes" (fl. 224), o que sugere a existência de contratações anteriores entre as partes.

Não bastasse, os documentos referentes a ordens de serviço técnico (ID. cf77af2 - fls. 49, 51, 53, 55 e 57), com timbre da litisconsorte e identificação do autor entre os técnicos, demonstram a prestação de serviço dele no ano de 2022.

Ainda, constou em sentença o registro - não impugnado em recurso - de que, nos autos do processo n. 0000536-66.2023.5.21.0043 ficou comprovado que "a prestação de serviços teve início à partir do ano 2000, conforme confessado pelo preposto da reclamada principal em seu depoimento pessoal, o que vai até mesmo ao encontro dos interrogatórios das testemunhas" (ID. bc1fcd6- fl. 316). Noutra palmar, ressalte-se que na sentença referente ao Processo n. 0000624-36.2023.5.21.0001 (ID. 3e941c2 - fl. 337, naqueles autos), cujo acórdão foi desta Relatoria, ficou registrado que desde 2018 a ré principal prestava serviços, de forma exclusiva, para a tomadora, ora recorrente.

Destarte, é de todo oportuno concluir que a litisconsorte era tomadora de serviços terceirizados prestados pela ré principal, durante todo o período não prescrito do pacto laboral em tela. Destaco, neste contexto, a relevância do princípio da imediatidade, que decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz que colhe direta e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas possui uma maior percepção da verdade. Pode o julgador avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade do depoimento

prestado, evidenciando ou não a credibilidade deles, motivo pelo qual devem ser privilegiadas as impressões deste, pois é quem preside a fase de instrução e media os atos pelos quais são produzidas as provas nos autos.

Assim, verifico que a recorrente era beneficiária da energia de trabalho prestada pelo autor, durante todo o contrato de trabalho, ainda que não na condição de empregadora, o que - saliento - não foi afirmado e nem pedido na inicial.

Nesse sentido, impende reconhecer a hipótese de terceirização de serviços, figurando a recorrente como tomadora dos serviços, o que implica a aplicabilidade da Súmula n. 331, do TST, ao caso concreto.

De acordo com a Súmula 331, item IV, do TST, não se tratando a recorrente de empresa pública sujeita à Lei n. 8.666/1993 ou à Lei n. 14.133/2021, não há que se perquirir culpa "in eligendo" ou "in vigilando", bastando que a contratante figure no polo passivo da relação processual para ser responsabilizada subsidiariamente pela condenação trabalhista, acaso não adimplida pela ré principal.

Está sedimentado na Justiça do Trabalho o entendimento de que a responsabilização da tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços aos seus empregados, não configura afronta a qualquer princípio jurídico ou preceito legal, pois a construção jurisprudencial da Súmula n. 331, do TST, tem referência jurídica no comando legal disciplinador da responsabilidade contratual, em impositiva conformidade com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF), além de direitos outros que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, "caput", da CF), não configurando, por esses fundamentos, violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da CF, ou ainda, ao da razoabilidade.

Com efeito, o débito e a responsabilidade, que em geral coincidem, podem ser atribuídos a pessoas distintas, como no caso de insolvência da empresa empregadora, quando os sócios podem responder com o seu patrimônio. É o que acontece, também, na presente hipótese. A empresa tomadora dos serviços, embora não tenha vínculo empregatício com o autor, não possuindo débito, é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas, podendo, em caso de ausência de quitação destes pela ré principal, ter seu patrimônio comprometido para dar real efetividade ao comando sentencial, como amplamente fundamentado. Demais, não se discute a licitude do contrato firmado entre as empresas, mas apenas a responsabilidade da tomadora de serviços pelas verbas devidas ao trabalhador.

Cumprе ressaltar, ainda, que a responsabilidade subsidiária da

tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as multas e as contribuições sociais, que se despem da natureza penalista (personalíssima) dirigida à empregadora, consoante orienta o item VI, da Súmula n. 331, do TST, segundo o qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Assinalo que a desconsideração da personalidade jurídica da empregadora não é medida impositiva ao magistrado, diretor da execução, sendo-lhe antes um poder do que um dever jurídico. Poder-se-ia até afirmar que caberia à recorrente apontar os sócios e seus respectivos patrimônios, contudo, tal medida não se exige quando a responsabilidade pelo débito exequendo também recai sobre uma devedora subsidiária, que se iguala juridicamente ao sócio da ré principal, em condições de solver a dívida executada e se rogar no direito de regresso contra ela.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade reconhecida na sentença sobre as verbas trabalhistas, rescisórias, bem como em relação às multas aplicadas. Do mesmo modo, cabível a condenação da litisconsorte nas rubricas decorrentes de descontos e de verbas previstas em norma coletiva (ainda que não signatária do documento), porquanto a imposição da obrigação ocorre em razão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pela prestação do trabalho em seu benefício.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, neste capítulo, mantendo a responsabilidade subsidiária da Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda., por todas as verbas deferidas na sentença".

A Turma julgadora, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, consubstanciada na Súmula 126 do C. TST, consignou que a empresa tomadora dos serviços, embora não tenha vínculo empregatício com o autor, é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas, podendo, em caso de ausência de quitação destes pela ré principal, ter seu patrimônio comprometido para dar real efetividade ao comando sentencial, entendendo que não há discussão sobre a licitude do contrato firmado entre as empresas, mas apenas a constatação da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas verbas devidas ao trabalhador.

Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do C. TST, conforme se depreende dos recentes julgados abaixo transcritos:

"I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos. II - RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Evidenciada a prestação de serviços em favor da empresa tomadora, empresa privada, é cabível a sua responsabilização subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (ED-E-RR-27000-46.2009.5.02.0432, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO REGIONAL COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A hipótese dos autos se refere à condenação subsidiária da Recorrente que se beneficiou o labor do reclamante. Consta-se, pois, que a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada no Verbete Sumular n.º 331, IV, do TST. Incidência dos óbices processuais do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Não demonstrada a transcendência do Recurso de Revista por nenhuma das vias do art. 896-A da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-532-05.2021.5.21.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. (SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST). O conjunto fático-probatório produzido nos autos foi no sentido de tratar de caso típico de terceirização de serviços. O TRT registrou: " Observe-se, ainda, que a 1ª reclamada colacionou ao processo o contrato de prestação de serviços (ID. 6441c23) firmado com a 2ª reclamada, celebrado por prazo indeterminado de vigência ". Ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. O acórdão está em

harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-340-93.2020.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. REPRODUÇÃO DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS E DO ACÓRDÃO SUBSEQUENTE. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. SÚMULA 333/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A Súmula 331 do TST, ao tratar da interpretação da ordem justralhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV). O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização. Apreende também a incidência da responsabilidade, desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despcienda, assim, a verificação de insolvência da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiário. Assim, não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, bem como na decisão do STF proferida na ADPF n. 324 sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano. No caso concreto , em face da realidade contratual apurada nos autos pela instância ordinária - incontestável, à luz da Súmula 126/TST -, considera-se que a 2ª Reclamada é tomadora dos serviços prestados pela 1ª Ré e deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelas verbas laborais devidas ao Reclamante, conforme Súmula 331, IV/TST. Nesses moldes, a decisão regional se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula 331, IV), o que torna inviável o exame das indicadas

violações a dispositivos constitucionais (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Nesses termos, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag -AIRR-10672-73.2019.5.18.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INCIDÊNCIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, fixou a tese jurídica de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante . Considerando que o acórdão regional, em que declarada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, não integrante da Administração Pública, está alinhado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º da CLT. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10450-65.2020.5.03.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-339-90.2021.5.09.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e

entendimento da Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000619-96.2023.5.21.0006

Relator	RICARDO LUÍS ESPINDOLA BORGES
RECORRENTE	REGIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANDERSON SOUZA DE SALLES(OAB: 17629/RN)
ADVOGADO	IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO(OAB: 10048/RN)
RECORRENTE	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	REGIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANDERSON SOUZA DE SALLES(OAB: 17629/RN)
ADVOGADO	IZABELLA IGLESIAS FREIRE DE MELO(OAB: 10048/RN)
RECORRIDO	BSB TELECOMUNICACOES LTDA
RECORRIDO	VALERIA MARIA DA SILVA CORINGA BESERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- REGIS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb00f84 proferida nos autos.

Recorrente(s):
1. REGIS SANTOS DA SILVA
2. CABO SERVICOS DE

Recorrido(a)(s):
1. BSB TELECOMUNICACOES
LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:REGIS SANTOS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 10/04/2024 (quarta-feira), consoante ID. 37d10b3; recurso de revista interposto em 13/04/2024 (sábado), conforme ID. 465ec7d. Logo, o apelo se encontra tempestivo.

Representação processual regular (ID. 9f50780).

Preparo inexigível, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita concedida em sentença (ID. bc1fcd6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO

CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) /

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, e 7º, V e XXVI, da Constituição Federal;
- violação aos artigos 2º, 456, parágrafo único, 458, §2º, I, 468 e 818, I, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho; 884 do Código Civil; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à súmula 460 do TST.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante, ora recorrente, alega que restou comprovado através do depoimento da testemunha e do informante na audiência de instrução de outros elementos fáticos-probatórios que realizava, de modo concomitante, atividades distintas daquelas para as quais fora efetivamente contratado, não sendo considerada substituição, mas acúmulo de funções e, nesta hipótese, fazendo jus ao salário de ambas as funções.

Consta do acórdão recorrido quanto ao tema (ID. c30bb88):

"Cotejando as provas dos autos, fica evidente que as atividades de instalador-reparador de equipamentos ocorriam de forma compatível com as de cabista, sendo estas complemento daquelas.

As diversas atividades descritas pelo próprio autor na inicial (ID. ce33edc - fls. 08/09), ex vi, "quebrar gesso e parede para passar fiação; furar e reparar cano; fixar braçadeiras e canos nos muros onde não havia poste de entrada ou se este tivesse deteriorado; (...)" são antecedentes e compatíveis com as também por ele citadas, como exemplo, que ele "reparava equipamentos, verificava o funcionamento dos equipamentos de telecomunicações; executava rotinas de teste; identificava falhas no sistema de telecomunicações; corrigia as falhas do sistema de telecomunicações; prestava assistência técnica aos clientes, etc" (fl. 09).

Saliente-se que o exercício de atividades inerentes à dada função caracteriza a mera acumulação de tarefas, o que não gera direito a acréscimo salarial, visto que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

A regra do dispositivo legal mencionado decorre do "jus variandi" atribuído ao empregador, que tem a possibilidade de exigir do empregado o exercício de atribuições compatíveis, ainda que acessórias, com a função para a qual foi contratado.

Portanto, o mero exercício de múltiplas tarefas pelo empregado compatíveis com a função contratada, mormente quando dentro da mesma jornada de trabalho e de forma periférica e de pouca duração, não configura acúmulo de função. Demais, o autor alega que desde o início do contrato de trabalho realiza as atividades descritas.

Desta forma, verificando-se que as funções exercidas pelo autor são compatíveis entre si e correspondiam ao cargo para o qual fora admitido, nego provimento ao recurso".

O Órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consubstanciado na súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, consignou que o mero exercício de múltiplas tarefas pelo empregado compatíveis com a função contratada, mormente quando dentro da mesma jornada de trabalho e de forma periférica e de pouca duração, não configura acúmulo de função.

Ademais, o posicionamento no sentido da possibilidade do empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, está em sintonia com a jurisprudência do Colendo TST, consoante recentes julgados:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA - COBRADOR. Verifica-se o enquadramento do caso em exame na exceção da alínea "f" da Súmula 353 do TST, eis que os embargos foram interpostos de decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista. Em prosseguimento, ante os termos do artigo 894 da CLT, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação aos artigos 7º, XXX, da Constituição Federal, 456 e 468 da CLT. De outra parte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porque superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT. Cediço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a questão atinente ao acúmulo de funções deve ser enfrentada à luz do parágrafo único do art. 456 da CLT, que dispõe expressamente que " À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal ", o que foi devidamente observado pelo acórdão embargado. Depreende-se do referido dispositivo que há permissivo legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado, desde que lícita, não havendo justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial, pelo reclamante, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador. Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-RR-539-12.2014.5.01.0522, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022). (grifos acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). ACÚMULO DE FUNÇÕES. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO . O e. TRT concluiu, com base nas provas dos autos que o reclamante desempenhava atividades compatíveis com a função para a qual foi contratado. Pontuou que " Conforme se vê da prova oral produzida, as funções em questão são compatíveis com a função de maquinista para a qual o Reclamante foi contratado ". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de havia incompatibilidade entre as funções desempenhadas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Não é demais consignar

que esta Corte tem o entendimento de que as funções compatíveis com a função principal não configuram acúmulo de funções, que justifiquem o pagamento de diferenças salariais ao trabalhador. Precedentes. Agravo não provido . (...) (RRAg-10230-16.2015.5.03.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TAXI DANCING FESTAS E EVENTOS EITELI NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. VIGILANTE QUE REALIZA CONTROLE DE ACESSO DE CLIENTES EM PORTARIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O exercício de atividades diversas, porém, compatíveis com a condição pessoal e funcional do empregado não enseja o indigitado acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Na hipótese, o fato de o reclamante atuar no controle de movimentação de pessoas na portaria do estabelecimento não atenta contra o sinalagma e a comutatividade do contrato de trabalho, por se tratarem de atividades compatíveis com a função de vigilante e com a respectiva contraprestação financeira ajustada. Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se vislumbra acúmulo de funções, a ensejar direito a diferenças salariais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001467-53.2021.5.02.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento no tópico.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 2º, 456, 458, §2º, I, e 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil.
- afronta ao Precedente Normativo 115 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido deixou de levar em consideração a confissão do preposto da primeira recorrida de que não fornecia calças ao recorrente, bem como a prova testemunhal que afirmou categoricamente ser ônus dos trabalhadores comprar a calça jeans na cor azul, ferindo o princípio da primazia da realidade, necessitando de reforma a decisão vergastada.

Consta do acórdão quanto ao tema (ID. C30bb88):

"Na inicial, o autor relatou que, durante todo o pacto laboral, só recebeu as camisetas da farda, tendo que dispor das demais peças de roupa por conta própria, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento das despesas realizadas com a compra do item de uniforme obrigatório, qual seja, calça jeans, adotando-se a quantidade de duas calças jeans a cada seis meses, totalizando 20 calças pelo contrato de trabalho e fixando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por item.

A litisconsorte passiva, após refutar sua responsabilidade subsidiária pelos pleitos prefaciais, subsidiariamente, impugnou o pedido do autor de ressarcimento dos valores gastos com uniforme, argumentando que "(...) o reclamante não comprovou quantas calças teria comprado e nem mesmo se o item era exigido pela empregadora. Como se verifica dos documentos juntados com a inicial, nenhuma nota fiscal ou comprovante de pagamento fora apresentado, sendo aleatório o valor pretendido, restando, portanto, impugnado. Ademais, deve o reclamante comprovar que sua empregadora exigia a utilização de calça jeans como parte do uniforme, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, I do CPC" (ID. 994a683 - fl. 215).

Ressalto, de plano que, quando a empregadora exige que o empregado utilize determinado uniforme durante o trabalho deve fornecê-lo gratuitamente, nos termos do Precedente Normativo n. 115, do TST, sendo-lhe vedado descontar o valor da farda do salário do obreiro, nos termos do art. 462, da CLT.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés dispõe, em sua Cláusula 6.9, letra "a" (ID. 61c8df4 - fl. 229), que o prestador de serviços terceirizados deve se apresentar "(...) sempre identificado com crachá da CONTRATADA, bem como uniformizado conforme padrão definido pela CONTRATANTE (...)", nada mencionando a respeito da utilização de calça jeans como uniforme. Com efeito, não há prova, nos autos, de que o uniforme do autor incluía calça jeans por determinação das rés e, ainda mais, que ele gastou a quantia reivindicada na aquisição periódica dessa peça de vestuário.

O art. 402, do Código Civil - CC estabelece que "Salvo as exceções

expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

O dano material, diferente do moral, requer comprovação, uma vez que exige a efetiva demonstração do prejuízo suportado. Existindo a perda material aferível, a frustração da expectativa de lucro, a diminuição potencial do patrimônio do ofendido, há o dever de indenizar.

Nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, competia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, cabendo-lhe comprovar tanto que o uniforme incluía calça jeans, quanto, ainda mais, todas as despesas que alega ter realizado para a aquisição dessas peças de vestuário, a fim de fundamentar seu pleito de indenização por danos materiais, ônus do qual não se desincumbiu minimamente.

Assim, não havendo comprovação de prejuízos materiais efetivos, mantém-se a sentença quanto ao indeferimento da indenização por danos materiais, na espécie de danos emergentes, vindicada.

Nego provimento ao apelo, neste tópico".

O órgão julgador, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés dispõe sobre o fardamento com o qual deve se apresentar o prestador de serviços terceirizados, nada mencionando a respeito da utilização de calça jeans como uniforme, não havendo prova, nos autos, de que o uniforme do autor incluía calça jeans por determinação das rés e, ainda mais, que ele gastou a quantia reivindicada na aquisição periódica dessa peça de vestuário. Nesse contexto, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento vedado na esfera extraordinária, nos termos da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Registre-se, a controvérsia não foi decidida com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas com amparo na valoração dos elementos probatórios, de modo que não se vislumbra a alegada violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à

míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE: CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 10/04/2024 (quarta-feira), consoante ID. 37d10b3; recurso de revista interposto em 18/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. f0ac1a2. Logo, o apelo se encontra tempestivo.

Representação processual regular (ID. 19f118c).

Preparo satisfeito (ID. 0ea8f97 e 5f0fe1f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, ora recorrente, alega que merece reforma o venerando acórdão, pois o simples fato de as empresas terem firmado entre si um contrato de prestação de serviços, não autoriza, automaticamente, a declaração da responsabilidade subsidiária.

Sobre o tema, assim decidiu o acórdão recorrido (ID. c30bb88):

"Na inicial (ID. ce33edc - fls. 06/07), o autor alegou que foi contratado em 01/08/17, para exercer a função de "instalador-reparador de equipamentos de comutação em telefonia", prestando serviços à litisconsorte e sendo dispensado em sem justa causa em 19/06/23.

Na sentença, a questão foi apreciada nos seguintes termos (ID. bcf1fcd6 - fls. 316/317):

(...)

A sentença não merece reparos.

A litisconsorte passiva colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços (IDs. 61c8df4 - fls. 224/233 e 5babaa7 - fls. 234/243), que celebrou com a ré principal, cujo objeto, definido em sua cláusula primeira, consiste na "1.1 (...) prestação, pela CONTRATADA, dos serviços técnicos de instalações, habilitações e desconexões da estrutura física relacionada aos serviços públicos de telecomunicações ofertados pela CONTRATANTE aos usuários ("Clientes") a esta vinculados, mediante implantação ou remoção da referida estrutura, incluindo fios, cabos e equipamentos, e sua conexão e desconexão com a rede externa de telecomunicações da CONTRATANTE" (fl. 224).

Insta observar que, a despeito da contrato de prestação de serviços acima mencionado ter sido subscrito pelas ré em 28/07/2021 (fl. 242), com vigência de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, conforme previsto no item 3.1, da cláusula terceira (fl. 225), o item 1.2, da cláusula primeira dispõe que "Revogam-se e substituem-se, expressamente, todo e qualquer entendimento verbal ou escrito e contratos, e suas respectivas disposições, de mesmo objeto que o do presente instrumento, eventual e anteriormente pactuados, até a data da celebração deste negócio jurídico, de modo que o presente contrato de prestação de serviços passe a regular a relação entre as partes contratantes" (fl. 224), o que sugere a existência de contratações anteriores entre as partes.

Não bastasse, os documentos referentes a ordens de serviço técnico (ID. cf77af2 - fls. 49, 51, 53, 55 e 57), com timbre da litisconsorte e identificação do autor entre os técnicos, demonstram a prestação de serviço dele no ano de 2022.

Ainda, constou em sentença o registro - não impugnado em recurso - de que, nos autos do processo n. 0000536-66.2023.5.21.0043 ficou comprovado que "a prestação de serviços teve início à partir do ano 2000, conforme confessado pelo preposto da reclamada principal em seu depoimento pessoal, o que vai até mesmo ao encontro dos interrogatórios das testemunhas" (ID. bc1fcd6- fl. 316). Noutra palmar, ressalte-se que na sentença referente ao Processo n. 0000624-36.2023.5.21.0001 (ID. 3e941c2 - fl. 337, naqueles autos), cujo acórdão foi desta Relatoria, ficou registrado que desde 2018 a ré principal prestava serviços, de forma exclusiva, para a tomadora, ora recorrente.

Destarte, é de todo oportuno concluir que a litisconsorte era tomadora de serviços terceirizados prestados pela ré principal, durante todo o período não prescrito do pacto laboral em tela. Destaco, neste contexto, a relevância do princípio da imediatidade, que decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz que colhe direta e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas possui uma maior percepção da verdade. Pode o julgador avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade do depoimento

prestado, evidenciando ou não a credibilidade deles, motivo pelo qual devem ser privilegiadas as impressões deste, pois é quem preside a fase de instrução e media os atos pelos quais são produzidas as provas nos autos.

Assim, verifico que a recorrente era beneficiária da energia de trabalho prestada pelo autor, durante todo o contrato de trabalho, ainda que não na condição de empregadora, o que - saliento - não foi afirmado e nem pedido na inicial.

Nesse sentido, impende reconhecer a hipótese de terceirização de serviços, figurando a recorrente como tomadora dos serviços, o que implica a aplicabilidade da Súmula n. 331, do TST, ao caso concreto.

De acordo com a Súmula 331, item IV, do TST, não se tratando a recorrente de empresa pública sujeita à Lei n. 8.666/1993 ou à Lei n. 14.133/2021, não há que se perquirir culpa "in eligendo" ou "in vigilando", bastando que a contratante figure no polo passivo da relação processual para ser responsabilizada subsidiariamente pela condenação trabalhista, acaso não adimplida pela ré principal.

Está sedimentado na Justiça do Trabalho o entendimento de que a responsabilização da tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa prestadora de serviços aos seus empregados, não configura afronta a qualquer princípio jurídico ou preceito legal, pois a construção jurisprudencial da Súmula n. 331, do TST, tem referência jurídica no comando legal disciplinador da responsabilidade contratual, em impositiva conformidade com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF), além de direitos outros que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores (art. 7º, "caput", da CF), não configurando, por esses fundamentos, violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da CF, ou ainda, ao da razoabilidade.

Com efeito, o débito e a responsabilidade, que em geral coincidem, podem ser atribuídos a pessoas distintas, como no caso de insolvência da empresa empregadora, quando os sócios podem responder com o seu patrimônio. É o que acontece, também, na presente hipótese. A empresa tomadora dos serviços, embora não tenha vínculo empregatício com o autor, não possuindo débito, é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas, podendo, em caso de ausência de quitação destes pela ré principal, ter seu patrimônio comprometido para dar real efetividade ao comando sentencial, como amplamente fundamentado. Demais, não se discute a licitude do contrato firmado entre as empresas, mas apenas a responsabilidade da tomadora de serviços pelas verbas devidas ao trabalhador.

Cumprе ressaltar, ainda, que a responsabilidade subsidiária da

tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as multas e as contribuições sociais, que se despem da natureza penalista (personalíssima) dirigida à empregadora, consoante orienta o item VI, da Súmula n. 331, do TST, segundo o qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Assinalo que a desconsideração da personalidade jurídica da empregadora não é medida impositiva ao magistrado, diretor da execução, sendo-lhe antes um poder do que um dever jurídico. Poder-se-ia até afirmar que caberia à recorrente apontar os sócios e seus respectivos patrimônios, contudo, tal medida não se exige quando a responsabilidade pelo débito exequendo também recai sobre uma devedora subsidiária, que se iguala juridicamente ao sócio da ré principal, em condições de solver a dívida executada e se rogar no direito de regresso contra ela.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade reconhecida na sentença sobre as verbas trabalhistas, rescisórias, bem como em relação às multas aplicadas. Do mesmo modo, cabível a condenação da litisconsorte nas rubricas decorrentes de descontos e de verbas previstas em norma coletiva (ainda que não signatária do documento), porquanto a imposição da obrigação ocorre em razão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pela prestação do trabalho em seu benefício.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, neste capítulo, mantendo a responsabilidade subsidiária da Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda., por todas as verbas deferidas na sentença".

A Turma julgadora, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, consubstanciada na Súmula 126 do C. TST, consignou que a empresa tomadora dos serviços, embora não tenha vínculo empregatício com o autor, é responsável subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas, podendo, em caso de ausência de quitação destes pela ré principal, ter seu patrimônio comprometido para dar real efetividade ao comando sentencial, entendendo que não há discussão sobre a licitude do contrato firmado entre as empresas, mas apenas a constatação da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas verbas devidas ao trabalhador.

Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do C. TST, conforme se depreende dos recentes julgados abaixo transcritos:

"I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos. II - RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Evidenciada a prestação de serviços em favor da empresa tomadora, empresa privada, é cabível a sua responsabilização subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (ED-E-RR-27000-46.2009.5.02.0432, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO REGIONAL COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A hipótese dos autos se refere à condenação subsidiária da Recorrente que se beneficiou o labor do reclamante. Constata-se, pois, que a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada no Verbete Sumular n.º 331, IV, do TST. Incidência dos óbices processuais do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Não demonstrada a transcendência do Recurso de Revista por nenhuma das vias do art. 896-A da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-532-05.2021.5.21.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. (SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST). O conjunto fático-probatório produzido nos autos foi no sentido de tratar de caso típico de terceirização de serviços. O TRT registrou: " Observe-se, ainda, que a 1ª reclamada colacionou ao processo o contrato de prestação de serviços (ID. 6441c23) firmado com a 2ª reclamada, celebrado por prazo indeterminado de vigência ". Ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. O acórdão está em

harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-340-93.2020.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. REPRODUÇÃO DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS E DO ACÓRDÃO SUBSEQUENTE. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. SÚMULA 333/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A Súmula 331 do TST, ao tratar da interpretação da ordem justralhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV). O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização. Apreende também a incidência da responsabilidade, desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despicinda, assim, a verificação de insolvência da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiário. Assim, não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, bem como na decisão do STF proferida na ADPF n. 324 sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano. No caso concreto, em face da realidade contratual apurada nos autos pela instância ordinária - incontestável, à luz da Súmula 126/TST -, considera-se que a 2ª Reclamada é tomadora dos serviços prestados pela 1ª Ré e deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelas verbas laborais devidas ao Reclamante, conforme Súmula 331, IV/TST. Nesses moldes, a decisão regional se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula 331, IV), o que torna inviável o exame das indicadas

violações a dispositivos constitucionais (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Nesses termos, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10672-73.2019.5.18.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INCIDÊNCIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, fixou a tese jurídica de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Considerando que o acórdão regional, em que declarada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, não integrante da Administração Pública, está alinhado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º da CLT. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10450-65.2020.5.03.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-339-90.2021.5.09.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e

entendimento da Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000254-76.2022.5.21.0006

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE	JOSE LINO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
AGRAVADO	JAIRO GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GONCALVES BRITO(OAB: 16991/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO GREGORIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c7480c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE LINO DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. JAIRO GREGORIO DO NASCIMENTO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: JOSE LINO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024, sexta-feira – ID. 344107a; recurso apresentado em 24/04/2024 – ID. ef09a69).

Representação processual regular (ID. 9411d80).

Preparo inexigível, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I, II e III do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente sustenta que o órgão julgador permaneceu omissivo, relativamente ao erro material apontado, em que sustenta que a decisão teve por fundamento premissa fática equivocada com relação ao benefício de ordem. Afirma que opôs embargos de declaração, a fim de ver sanado o vício, contudo, não obteve a tutela jurisdicional, não tendo o colegiado apreciado a arguição de ausência de execução prévia contra a Empresa ADS.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Ainda, por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV, da CLT, cabe à parte “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.”

São exigidas, da parte recorrente, por conseguinte, duas transcrições: trecho dos embargos de declaração por ela apresentados; e o trecho do acórdão que os rejeitou. No caso, a parte recorrente deixou de fazer a transcrição das razões apresentadas nos embargos de declaração e do respectivo acórdão.

Logo, não cumpriu os requisitos destinados expressamente a possibilitar o cotejo e verificação da ocorrência das omissões que suscita nas razões do recurso.

Nesse sentido, importa citar os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT - NÃO OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE INDICADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INVIABILIDADE. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, no caso, a parte não providenciou a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pela recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST, ARR-10458-29.2016.5.15.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIFERENÇAS DE PLR. 4. BASE DE CÁLCULO DA PLR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (TST, Ag-AIRR-164900-82.2006.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DO

TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Especificamente quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". No caso, a reclamada não cuidou de transcrever a petição dos embargos de declaração por meio da qual teria postulado fossem esclarecidos os pontos omissos do acórdão regional, limitando-se apenas a transcrever o acórdão alusivo ao recurso ordinário e trechos do decisum por intermédio do qual foram julgados os embargos de declaração. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-58- 68.2019.5.07.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Na hipótese, a ora agravante deixou de transcrever os trechos da petição de embargos de declaração e do acórdão declaratório, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com aplicação de multa" (TST, Ag-AIRR-54400-69.2008.5.04.0511, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000254-76.2022.5.21.0006

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE	JOSE LINO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
AGRAVADO	JAIRO GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO GONCALVES BRITO(OAB: 16991/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c7480c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE LINO DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. JAIRO GREGORIO DO
NASCIMENTO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: JOSE LINO DA SILVA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/04/2024, sexta-feira – ID. 344107a; recurso apresentado em 24/04/2024 – ID. ef09a69).

Representação processual regular (ID. 9411d80).

Preparo inexigível, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 855-A da

Consolidação das Leis do Trabalho.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do

Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I, II e III do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente sustenta que o órgão julgador permaneceu omissivo, relativamente ao erro material apontado, em que sustenta que a decisão teve por fundamento premissa fática equivocada com relação ao benefício de ordem. Afirma que opôs embargos de declaração, a fim de ver sanado o vício, contudo, não obteve a tutela jurisdicional, não tendo o colegiado apreciado a arguição de ausência de execução prévia contra a Empresa ADS.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Ainda, por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV, da CLT, cabe à parte “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.”

São exigidas, da parte recorrente, por conseguinte, duas transcrições: trecho dos embargos de declaração por ela apresentados; e o trecho do acórdão que os rejeitou. No caso, a parte recorrente deixou de fazer a transcrição das razões apresentadas nos embargos de declaração e do respectivo acórdão.

Logo, não cumpriu os requisitos destinados expressamente a possibilitar o cotejo e verificação da ocorrência das omissões que suscita nas razões do recurso.

Nesse sentido, importa citar os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, IV, DA CLT - NÃO

OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE INDICADO O VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INVIABILIDADE. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, no caso, a parte não providenciou a transcrição do trecho da petição dos embargos de declaração, de modo a possibilitar o confronto entre o acórdão regional e os pontos tidos por omissos pela recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (TST, ARR-10458-29.2016.5.15.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIFERENÇAS DE PLR. 4. BASE DE CÁLCULO DA PLR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (TST, Ag-AIRR-164900-82.2006.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.

Especificamente quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". No caso, a reclamada não cuidou de transcrever a petição dos embargos de declaração por meio da qual teria postulado fossem esclarecidos os pontos omissos do acórdão regional, limitando-se apenas a transcrever o acórdão alusivo ao recurso ordinário e trechos do decisum por intermédio do qual foram julgados os embargos de declaração. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-58- 68.2019.5.07.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Na hipótese, a ora agravante deixou de transcrever os trechos da petição de embargos de declaração e do acórdão declaratório, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com aplicação de multa" (TST, Ag-AIRR-54400-69.2008.5.04.0511, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à minguada de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000133-05.2023.5.21.0009

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)
RECORRIDO	CARLINDO SALES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f967903 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARLINDO SALES DE LIMA
OLIVEIRARecorrido(a)(s): 1. 99 TECNOLOGIA LTDA
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CARLINDO SALES DE LIMA OLIVEIRA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acórdão recorrido publicado em 15/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 5ba1bfc. O recurso de revista foi interposto no dia 23/04/2024 (terça-feira - ID. e88ae5f). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 46E9a67).

Preparo inexigível, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido em acórdão (ID. 3f7ad9b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**Alegação(ões):**

- Ofensa ao artigo 1º, III e IV, 7º, I ao XXXIV da Constituição Federal;

O reclamante, recorrente, alega que a relação mantida com a empresa reclamada não pode ser caracterizada como autônoma, uma vez que presente o requisito da subordinação jurídica. Nesse sentido, afirma que os meios telemáticos e informatizados de supervisão utilizados pela recorrida equiparam-se aos meios pessoais e diretos de comandos, evidenciando a relação de emprego, e que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar as regras trabalhistas e as constitucionais de proteção aos trabalhadores subordinados.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador:

“(…) O cerne da controvérsia reside, assim, em perquirir sobre a natureza jurídica da relação havida entre as partes, uma vez que a reclamada alega tratar-se de um vínculo comercial civil, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital, enquanto o reclamante sustenta tratar-se de uma relação de emprego.

De acordo com os aspectos decorrentes das várias demandas que tramitam no âmbito da 21ª Região, sobretudo nesta Turma, depreende-se que a empresa ré detém a propriedade de uma plataforma digital, cuja finalidade é conectar clientes/passageiros a motoristas. Para tanto, aqueles que pretendem se qualificar como motoristas devem encaminhar documentação, de modo a viabilizar sua identificação e qualificação perante a plataforma, sem que haja processo seletivo ou de aferição técnica capacitante para os condutores. Tampouco a empresa que gerencia a plataforma possui frota própria de automóveis, ocorrendo a prestação do serviço por

meio de veículo do próprio motorista a quem cabe custear o combustível e a manutenção do veículo.

Uma vez cadastrado, o condutor tem acesso ao aplicativo, e, por intermédio dessa ferramenta, as viagens e traslados são agendados, verificando-se o atendimento ao cliente pelo motorista que estiver mais próximo da sua localização. Além disso, ao receber a comunicação sobre uma determinada corrida, fica ao talante do condutor aceitá-la ou recusá-la, apesar de a recusa reiterada e sem qualquer justificativa pode levar ao descredenciamento, haja vista que o sucesso da plataforma depende do nível de confiança dos passageiros no atendimento de suas chamadas.

Em relação as comunicações e normas repassadas pela empresa 99 Tecnologia Ltda., tem-se visto que, não obstante tais diretrizes expressem um caráter normatizador, não exacerbam e ferem a autonomia do condutor na prestação do serviço, naquilo que interessa à análise da existência do liame de emprego, tais como os horários de atuação, as ausências de conexão ao aplicativo e mesmo a total liberdade na participação em movimentos de teor reivindicatório.

Em verdade, o que se retira é que o motorista é responsável por gerir sua rotina de trabalho, com autonomia para escolher quando e o tempo de utilização da plataforma, o local de prestação de serviços, quais corridas aceitar, recusar e cancelar, além da forma de pagamento pelas corridas, o que revela a ausência de subordinação jurídica nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por oportuno, no intuito de melhor elucidar as particularidades da lide, transcrevem-se trechos de alguns dos depoimentos colhidos na instrução, bem como os utilizados na condição de prova emprestada (Id. fb945fa - fls. 1.740/1.748):

(...)

Os depoimentos prestados, assim como a repetitividade de demandas envolvendo a mesma reclamada e o mesmo objeto, possibilitam a esta julgadora, valendo-se das máximas de experiência, concluir que os serviços disponibilizados pelo autor, enquanto motorista credenciado do aplicativo 99 Tecnologia Ltda., eram prestados com ampla liberdade, podendo se conectar ao aplicativo sem limite de horário; passar longos períodos desconectado, sem obrigação de avisar a empresa; optar pela adesão ou não aos comunicados de promoção ou de eventos emitidos pela reclamada; dirigir utilizando outros aplicativos concorrentes; aceitar ou negar as corridas para as quais é direcionado; interromper a jornada de trabalho para resolver assuntos de sua alçada etc.

Tais particularidades - aliadas ao fato de ser remunerado pelo valor cobrado do usuário, no percentual de 80%, cabendo à plataforma

20% - caracterizam a natureza autônoma do labor, acentuando a incompatibilidade entre o contrato estabelecido entre as partes e aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente quanto aos requisitos da personalidade e da subordinação.

Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados proferidos neste Regional, contra a mesma parte reclamada:

(...)

Como reforço à fundamentação, destaca-se, ainda, que a Resolução n. 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) incluiu a ocupação de motorista de aplicativo independente no rol daquelas ocupações que podem ser exercidas pelo MEI.

Na realidade, faz-se necessária a regulamentação para esta categoria de profissionais que prestam seus serviços por meio da utilização de plataformas digitais, notadamente quando a tendência é o crescimento desta modalidade de prestação de serviços autônomos. Não há, contudo, como descaracterizar o contrato de trabalho nos moldes celetistas, com o intuito de albergar tais relações de natureza autônoma.

Por tudo que foi tido, impõe-se a reforma da sentença de mérito para afastar o vínculo de emprego entre as partes.

Com efeito, por consequência lógica, devem ser excluídos da condenação os títulos referentes às verbas trabalhistas e rescisórias, por serem acessórios, inclusive a indenização por danos morais, pois deferida com base na existência de fraude à legislação trabalhista e na evasão de receitas para o Estado Brasileiro, dada a inexistência de vínculo de trabalho nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)"

Ante os fundamentos expostos, vislumbra-se a possibilidade de ofensa ao art. 1º, inciso III, da Constituição da República, a ensejar a discussão mediante o recurso de revista.

Assim, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à recorrida para apresentar contrariedade querendo.

Em seguida, vão os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

(rnr)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000133-05.2023.5.21.0009

Relator ISaura MARIA BARBALHO SIMONETTI
 RECORRENTE 99 TECNOLOGIA LTDA
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)
 RECORRIDO CARLINDO SALES DE LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
 ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLINDO SALES DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f967903 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CARLINDO SALES DE LIMA OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. 99 TECNOLOGIA LTDA
 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: CARLINDO SALES DE LIMA OLIVEIRA**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acórdão recorrido publicado em 15/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 5ba1bfc. O recurso de revista foi interposto no dia 23/04/2024 (terça-feira - ID. e88ae5f). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 46E9a67).

Preparo inexigível, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido em acórdão (ID. 3f7ad9b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 1º, III e IV, 7º, I ao XXXIV da Constituição Federal;

O reclamante, recorrente, alega que a relação mantida com a empresa reclamada não pode ser caracterizada como autônoma, uma vez que presente o requisito da subordinação jurídica. Nesse sentido, afirma que os meios telemáticos e informatizados de supervisão utilizados pela recorrida equiparam-se aos meios pessoais e diretos de comandos, evidenciando a relação de emprego, e que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar as regras trabalhistas e as constitucionais de proteção aos trabalhadores subordinados.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador:

“(…) O cerne da controvérsia reside, assim, em perquirir sobre a natureza jurídica da relação havida entre as partes, uma vez que a reclamada alega tratar-se de um vínculo comercial civil, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital, enquanto o reclamante sustenta tratar-se de uma relação de emprego.

De acordo com os aspectos decorrentes das várias demandas que tramitam no âmbito da 21ª Região, sobretudo nesta Turma, depreende-se que a empresa ré detém a propriedade de uma plataforma digital, cuja finalidade é conectar clientes/passageiros a motoristas. Para tanto, aqueles que pretendem se qualificar como motoristas devem encaminhar documentação, de modo a viabilizar sua identificação e qualificação perante a plataforma, sem que haja processo seletivo ou de aferição técnica capacitante para os condutores. Tampouco a empresa que gerencia a plataforma possui frota própria de automóveis, ocorrendo a prestação do serviço por meio de veículo do próprio motorista a quem cabe custear o combustível e a manutenção do veículo.

Uma vez cadastrado, o condutor tem acesso ao aplicativo, e, por intermédio dessa ferramenta, as viagens e traslados são agendados, verificando-se o atendimento ao cliente pelo motorista

que estiver mais próximo da sua localização. Além disso, ao receber a comunicação sobre uma determinada corrida, fica ao talante do condutor aceitá-la ou recusá-la, apesar de a recusa reiterada e sem qualquer justificativa pode levar ao descredenciamento, haja vista que o sucesso da plataforma depende do nível de confiança dos passageiros no atendimento de suas chamadas.

Em relação as comunicações e normas repassadas pela empresa 99 Tecnologia Ltda., tem-se visto que, não obstante tais diretrizes expressem um caráter normatizador, não exacerbam e ferem a autonomia do condutor na prestação do serviço, naquilo que interessa à análise da existência do liame de emprego, tais como os horários de atuação, as ausências de conexão ao aplicativo e mesmo a total liberdade na participação em movimentos de teor reivindicatório.

Em verdade, o que se retira é que o motorista é responsável por gerir sua rotina de trabalho, com autonomia para escolher quando e o tempo de utilização da plataforma, o local de prestação de serviços, quais corridas aceitar, recusar e cancelar, além da forma de pagamento pelas corridas, o que revela a ausência de subordinação jurídica nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por oportuno, no intuito de melhor elucidar as particularidades da lide, transcrevem-se trechos de alguns dos depoimentos colhidos na instrução, bem como os utilizados na condição de prova emprestada (Id. fb945fa - fls. 1.740/1.748):

(...)

Os depoimentos prestados, assim como a repetitividade de demandas envolvendo a mesma reclamada e o mesmo objeto, possibilitam a esta julgadora, valendo-se das máximas de experiência, concluir que os serviços disponibilizados pelo autor, enquanto motorista credenciado do aplicativo 99 Tecnologia Ltda., eram prestados com ampla liberdade, podendo se conectar ao aplicativo sem limite de horário; passar longos períodos desconectado, sem obrigação de avisar a empresa; optar pela adesão ou não aos comunicados de promoção ou de eventos emitidos pela reclamada; dirigir utilizando outros aplicativos concorrentes; aceitar ou negar as corridas para as quais é direcionado; interromper a jornada de trabalho para resolver assuntos de sua alçada etc.

Tais particularidades - aliadas ao fato de ser remunerado pelo valor cobrado do usuário, no percentual de 80%, cabendo à plataforma 20% - caracterizam a natureza autônoma do labor, acentuando a incompatibilidade entre o contrato estabelecido entre as partes e aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente quanto aos requisitos da pessoalidade e da subordinação.

Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados proferidos neste Regional, contra a mesma parte reclamada:

(...)

Como reforço à fundamentação, destaca-se, ainda, que a Resolução n. 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) incluiu a ocupação de motorista de aplicativo independente no rol daquelas ocupações que podem ser exercidas pelo MEI.

Na realidade, faz-se necessária a regulamentação para esta categoria de profissionais que prestam seus serviços por meio da utilização de plataformas digitais, notadamente quando a tendência é o crescimento desta modalidade de prestação de serviços autônomos. Não há, contudo, como descaracterizar o contrato de trabalho nos moldes celetistas, com o intuito de albergar tais relações de natureza autônoma.

Por tudo que foi tido, impõe-se a reforma da sentença de mérito para afastar o vínculo de emprego entre as partes.

Com efeito, por consequência lógica, devem ser excluídos da condenação os títulos referentes às verbas trabalhistas e rescisórias, por serem acessórios, inclusive a indenização por danos morais, pois deferida com base na existência de fraude à legislação trabalhista e na evasão de receitas para o Estado Brasileiro, dada a inexistência de vínculo de trabalho nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)"

Ante os fundamentos expostos, vislumbra-se a possibilidade de ofensa ao art. 1º, inciso III, da Constituição da República, a ensejar a discussão mediante o recurso de revista.

Assim, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à recorrida para apresentar contrariedade querendo.

Em seguida, vão os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

(rnr)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001213-56.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

RECORRIDO JOAO MARIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA
 MORAIS(OAB: 6355/RN)
 RECORRIDO WSK EMPREENDIMENTOS E
 SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RENATO ANDRE DA COSTA
 MONTE(OAB: 4435/AM)
 ADVOGADO BRUNO FELIPE MONTEIRO
 COELHO(OAB: 14559-O/MT)
 ADVOGADO GIOVANE GUALBERTO DE
 ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA SOARES DA SILVA
- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cb606f
 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S
 A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. JOAO MARIA SOARES DA
 SILVA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 11/04/2024 (quinta-feira),
 consoante certidão de ID. 2410a03; recurso de revista interposto no
 dia 17/04/2024 (quarta-feira), conforme ID. ea39389. Logo, o apelo
 encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. e12425a).

Preparo satisfeito (ID. 3b5382e e 78c2dea).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do
 Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a
 causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de
 natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /****TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE****PÚBLICO****Alegação(ões):**

- ofensa aos artigos 5º, 37, *caput*, XXI, e 173, §1º, III, da
 Constituição Federal.

- violação aos artigos 71, §1º, da lei nº 8.666/93; 373, I, do Código
 de Processo Civil.

- contrariedade à súmula 331, IV e V, do Tribunal Superior do
 Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, ora recorrente, alega que não houve
 comprovação da culpa do ente público, o que faz cair por terra o
 pleito de responsabilização subsidiária, visto ser ônus do
 reclamante tal demonstração. Sustenta que só cabe sua
 condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva
 ou comissiva na fiscalização dos contratos. Aduz que os
 documentos anexados aos autos demonstram a inexistência de
 culpa in vigilando, pois há a nítida demonstração de procedimento
 fiscalizatório, independentemente de como restou o vínculo dos
 terceirizados com a contratada.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O
 recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por
 contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal
 Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal
 Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a
 teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da
 Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo,
 torna-se inócua a alegação de violação infraconstitucional e
 divergência jurisprudencial, por ausência de previsão legal.
 Contudo, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar
 os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o
 prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência
 formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo
 descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, o trecho transcrito, à fl. 431, não foi
 extraído do acórdão impugnado, pois consta informações referentes
 à demanda diversa, afigurando-se trecho estranho à decisão
 recorrida.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo
 Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
 REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO.
 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
 MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT.
 SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA

DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravado a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravado não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravado a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravado de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023). "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravado conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravado interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000697-75.2023.5.21.0011

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	HERMES SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)

RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES SEVERINO PEREIRA
- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d14ae28 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HERMES SEVERINO PEREIRA

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:HERMES SEVERINO PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 15/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 1b29789. O recurso de revista foi interposto no dia 16/04/2024 (terça-feira - ID. 878dddf). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. D678036).

Preparo inexigível, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido em sentença (ID. 8926613).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE

PÚBLICO

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho;
- Violação ao artigo 71 §1º, da Lei 8.666/1993; 373, inciso II do Código de Processo Civil;
- ADC 16;
- Divergência Jurisprudencial.

Alega o reclamante, recorrente, que a Petrobras não fiscalizou corretamente os contratos de trabalho, vez que mesmo a prestadora de serviços sendo inadimplente quanto à regularização da situação trabalhista de seus funcionários, a tomadora apenas fazia a verificação dos documentos, não tomando nenhuma medida eficaz para efetivar a situação irregular dos funcionários da terceirizada. Ainda, afirma que não se poderia responsabilizar e exigir do reclamante produção de provas negativas (não fiscalização por parte da PETROBRAS).

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Revela-se, inócua, portanto, a alegação de violação à legislação federal, bem como a menção à divergência jurisprudencial.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido, sem os destaques necessários (os constantes na transcrição são os originais do acórdão), é insuficiente para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"(...) HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do teor do acórdão, do tópico recorrido, de todas as premissas consignadas ou de longos trechos da decisão regional não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-

A, I e III, da CLT, uma vez que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, impossibilitando o confronto analítico entre a tese adotada pelo TRT e as razões de reforma apresentadas no recurso de revista. Precedentes. A inobservância de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, por constituir óbice intransponível ao exame do mérito recursal, prejudica a análise de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-507-52.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/04/2023).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-717-57.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou

reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10044-31.2021.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1000245-11.2017.5.02.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição integral de capítulo do acórdão recorrido, sem destaques próprios, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1370-31.2017.5.05.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de

seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, quando verificado vício formal, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A transcrição integral do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10259-68.2017.5.15.0017, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 31/03/2023).

"(...) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. REGIME COMPENSATÓRIO. JORNADA ARBITRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral dos fundamentos adotados pela Corte a quo não atende ao requisito do prequestionamento inculcado no artigo 896, §1º-A, da CLT, pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo eg. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21254-30.2014.5.04.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, na medida em que transcreveu, nas razões do recurso de revista, a íntegra do acórdão regional, sem delimitar ou destacar os trechos específicos tidos por prequestionados, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional acerca da matéria. Nesse contexto, o não

atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1017-45.2020.5.06.0142, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/04/2023).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rnr)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001213-56.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	JOAO MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cb606f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S
A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. JOAO MARIA SOARES DA
SILVA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 11/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. 2410a03; recurso de revista interposto no dia 17/04/2024 (quarta-feira), conforme ID. ea39389. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. e12425a).

Preparo satisfeito (ID. 3b5382e e 78c2dea).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE

PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, 37, *caput*, XXI, e 173, §1º, III, da Constituição Federal.

- violação aos artigos 71, §1º, da lei nº 8.666/93; 373, I, do Código de Processo Civil.

- contrariedade à súmula 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, ora recorrente, alega que não houve comprovação da culpa do ente público, o que faz cair por terra o pleito de responsabilização subsidiária, visto ser ônus do reclamante tal demonstração. Sustenta que só cabe sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Aduz que os documentos anexados aos autos demonstram a inexistência de culpa in vigilando, pois há a nítida demonstração de procedimento fiscalizatório, independentemente de como restou o vínculo dos terceirizados com a contratada.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por

contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, torna-se inócua a alegação de violação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, por ausência de previsão legal. Contudo, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, o trecho transcrito, à fl. 431, não foi extraído do acórdão impugnado, pois consta informações referentes à demanda diversa, afigurando-se trecho estranho à decisão recorrida.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST. Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, § 1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o

prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o

trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT). Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoadado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A parte não

transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à minguada de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000697-75.2023.5.21.0011

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	HERMES SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d14ae28 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HERMES SEVERINO PEREIRA

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: HERMES SEVERINO PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 15/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 1b29789. O recurso de revista foi interposto no dia 16/04/2024 (terça-feira - ID. 878dddf). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. D678036).

Preparo inexigível, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido em sentença (ID. 8926613).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE

PÚBLICO

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho;
- Violação ao artigo 71 §1º, da Lei 8.666/1993; 373, inciso II do Código de Processo Civil;
- ADC 16;
- Divergência Jurisprudencial.

Alega o reclamante, recorrente, que a Petrobras não fiscalizou corretamente os contratos de trabalho, vez que mesmo a prestadora de serviços sendo inadimplente quanto à regularização da situação trabalhista de seus funcionários, a tomadora apenas fazia a verificação dos documentos, não tomando nenhuma medida eficaz para efetivar a situação irregular dos funcionários da terceirizada. Ainda, afirma que não se poderia responsabilizar e exigir do reclamante produção de provas negativas (não fiscalização por parte da PETROBRAS).

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Revela-se,

inócua, portanto, a alegação de violação à legislação federal, bem como a menção à divergência jurisprudencial.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido, sem os destaques necessários (os constantes na transcrição são os originais do acórdão), é insuficiente para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"(...) HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do teor do acórdão, do tópico recorrido, de todas as premissas consignadas ou de longos trechos da decisão regional não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, impossibilitando o confronto analítico entre a tese adotada pelo TRT e as razões de reforma apresentadas no recurso de revista. Precedentes. A inobservância de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, por constituir óbice intransponível ao exame do mérito recursal, prejudica a análise de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-507-52.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/04/2023).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-717-57.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA

O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10044-31.2021.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1000245-11.2017.5.02.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões

recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição integral de capítulo do acórdão recorrido, sem destaques próprios, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1370-31.2017.5.05.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, quando verificado vício formal, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A transcrição integral do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10259-68.2017.5.15.0017, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 31/03/2023).

"(...) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. REGIME COMPENSATÓRIO. JORNADA ARBITRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral dos fundamentos adotados pela Corte a quo não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no artigo 896, §1º-A, da CLT, pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo eg. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo

conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21254-30.2014.5.04.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, na medida em que transcreveu, nas razões do recurso de revista, a íntegra do acórdão regional, sem delimitar ou destacar os trechos específicos tidos por prequestionados, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional acerca da matéria. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1017-45.2020.5.06.0142, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/04/2023).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rnr)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000070-68.2023.5.21.0012

Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
 RECORRENTE CIRO AUGUSTO MENEZES
 ADVOGADO LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)

ADVOGADO JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
 RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
 RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
 RECORRIDO CIRO AUGUSTO MENEZES
 ADVOGADO LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
 ADVOGADO JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CIRO AUGUSTO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b9f76c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

Recorrido(a)(s): 1. CIRO AUGUSTO MENEZES

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 08/04/2024 (segunda-feira - consulta aba expedientes de segundo grau - PJe e certidão de ID. df69867) e recurso interposto em 17/04/2024 (ID - 4747d03). Representação regular (fls.1039/1042- ID. 21d17f5). Preparo regular. (depósito recursal ID da778bf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / DECADÊNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho
- ofensa do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 444 e 468, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O banco reclamado, ora recorrente, defende a incidência da prescrição total relativamente ao plano de cargos e salários, por ter ocorrido há mais de dois anos, na verdade mais de 20 anos depois, com a consequente extinção de todos e quaisquer pedidos a ele vinculados, salientando que que "a não aplicação do pretense PCS teria ocorrido em 1998. E como o alegado NORMATIVO não está assegurado em preceito de lei (sequer em regulamento empresarial, como será a seguir discorrido), atrai a incidência da prescrição total do direito de pleiteá-lo, já que a Ação somente foi proposta em 27/01/2023.

Consta do acórdão:

(...)Com efeito, examinando melhor a temática e revendo posicionamento, verifico que, a princípio, seria o caso de aplicação, ao caso, do art. 11, p. 2o, da Lei 13.467/2017. É que o referido dispositivo reza que "Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Na espécie, a parcela vindicada (diferenças salariais) encontra-se supostamente prevista em normativo interno do Banco, e não em lei, motivo pelo qual não há mais base legal para aplicação da prescrição parcial mencionada na Súmula nº 452 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, a prescrição também passa a ser total, pois o direito pretendido não está assegurado em preceito de lei, mas sim em Plano de Cargos e Salários. Ocorre que a Lei nº 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu em seu art. 3º, caput, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Considerando que as relações de trabalho se inserem entre as relações jurídicas de Direito Privado, e que a lei do RJET entrou em vigor na data de sua publicação em 12/06/2020, o prazo prescricional relativo à presente demanda ficou suspenso a partir de 12/06/2020 até 30/10/2020, totalizando 141 (cento e quarenta e um) dias de suspensão. Assim, tem-se que o prazo da prescrição quinquenal total começou a fluir em 11/11/2017 (data da vigência do § 2º do art. 11 da CLT), ficou suspenso de 12/06/2020 até 30/10/2020 (art. 3º da lei do RJET, totalizando 141 dias), de modo que o quinquênio findou em

01/04/2023, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2023, quando ainda não findado o prazo quinquenal. Logo, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença que declarou a prescrição parcial do direito de ação. Prejudicial rejeitada".

A discussão recursal é relacionada à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes da não aplicação das regras previstas no Plano de Cargos e Salários do HSBC Bank Brasil S/A, adquirido pelo Banco Bradesco S/A.

Entretanto, especificamente no caso em apreço, a decisão regional refere-se à caracterização da prescrição bienal, em razão da aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 ao processo do trabalho, quanto à suspensão do prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A decisão exposta no acórdão indica a incidência da prescrição quinquenal total, a qual começou a fluir em 11/11/2017 (data da vigência do § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ressalta, entretanto que, tendo em vista que, no caso do contrato, o prazo prescricional bienal estava suspenso no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, por força da Lei nº 14.010/2020, (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus -Covid-19), o quinquênio prescricional findou em 01/04/2023, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Assim, por fundamentos diversos, manteve a sentença que declarou a prescrição parcial do direito de ação.

Desse modo, considerando as razões recusas, verifico que a parte recorrente deduz razões alheias ao fundamento da decisão recorrida, não havendo, portanto, observância ao requisito da dialeticidade, o que conduz ao óbice enunciado na Súmula 422, I, TST.

Ora, para o recurso de revista ser conhecido, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva direcionada a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Cabe citar os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluyente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório. Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento. 2. Conforme expressamente assinalado na decisão agravada, o autor,

nas razões de recurso ordinário, deixou de impugnar especificamente o acórdão regional, nada mencionando acerca da inaplicabilidade dos parágrafos 5º e 8º do art. 535 do CPC e da inexistência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda quanto à inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nos 49/2001 e 96/2016, sob o enfoque da redação da Súmula Vinculante 42 do STF (Súmula 298, I, do TST). 3. Nessa esteira, mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 422, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-6693-26.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/07/2022). "I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENESA ENGENHARIA LTDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido. II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ÓBICE DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). No caso, a reclamada não cumpriu a formalidade prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, no que diz respeito à exigência de transcrição do trecho do acórdão do Tribunal Regional que contém a tese jurídica objeto da controvérsia. Não cumpre o objetivo da norma apenas a transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque das controvérsias, pois tal procedimento não permite a imediata e precisa identificação da tese adotada pelo Tribunal Regional e o confronto analítico com as normas tidas como violadas ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo não provido" (Ag-AIRR-213-77.2017.5.14.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Sendo assim, nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 373, I, do Código de Processo Civil
 - divergência jurisprudencial.
- O banco recorrente, reclamado, rechaça a decisão da Turma

Regional que manteve a condenação em diferenças salariais oriundas de Plano de Cargos e Salários. Assevera que não há prova de que o Banco tivesse um quadro organizado de carreira, com promoções por antiguidade e merecimentos, conforme determina a legislação trabalhista. Alega que o Plano de Cargos e Salários de 1998, sobre o qual a parte autora pretende as diferenças salariais não possui requisito de validade formal, qual seja, a homologação pelo Ministério do Trabalho – MTE. Diz que a condenação não decorreu da análise de provas, "mas sim de presunções advindas de elementos indiciários extremamente frágeis e inservíveis para os fins propugnados pelo autor [comprovação da existência de PCS adotado pelo Banco HSBC]."

Consta do acórdão recorrido quanto ao tema:

"(...)debruçando-se sobre a questão posta, tem-se, como único caminho de solução, a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Explica-se. É bem verdade que, do vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, não se vislumbra prova efetiva dos contornos e melindres do tal Plano de Cargos e Salários (PCS) 1998 do HSBC Bamerindus, seu empregador originário. Esta eg. Corte Revisora, todavia, não pode se furtar às evidências postas acerca da existência de tal PCS, presentes em diversos documentos, tais como o "Código de Conduta HSBC" (fl. 125, ID. 6a4488b - Pág. 2); a apresentação sobre a "Política de Remuneração" do HSBC (fls. 126/129, ID. 75e8ef3); uma série de notícias veiculadas em uma revista interna do HSBC acerca da implantação de tal plano (fls. 151/154, id. 5886a76); ou, ainda, a eloquente menção em correspondência interna (fls. 134/135, ID. 4853766), assinada pela Diretora de Recursos Humanos, com o timbre do HSBC e datada de maio de 1999, quando já em vigor o contrato de trabalho do autor, iniciado em 26/09/1988, a qual se dispõe: "Plano de Cargos e Salários Foram estabelecidos os mecanismos para uma política salarial justa e competitiva, assim como para o reconhecimento de desempenho individual. Em 1998, 4.632 funcionários foram enquadrados no plano, recebendo reajustes salariais, e até abril deste ano, foram beneficiados outros 1.534 funcionários, sendo que, desses, 622 funcionários foram promovidos de cargo e função. Vale lembrar que, em muitos casos, o enquadramento não se traduz em aumentos salariais, porque os funcionários já têm salários adequados dentro de suas respectivas escalas salariais." Espancando quaisquer dúvidas acerca da implementação do PCS 1998 pelo Banco HSBC, tem-se os demonstrativos de pagamento de um outro funcionário, referentes aos meses de agosto e setembro de 1998 (fl. 160, id. 5bbb0cd), no qual se vê, no segundo, a expressão "ENQUADRAMENTO PCS", com uma significativa mudança remuneratória de um mês para o outro (a menor, frise-se) e, inclusive, uma mudança na

nomenclatura do cargo. Desta feita, cai por terra a tese central de defesa do reclamado Banco Bradesco: De que o PCS 1998 do HSBC, por ele sucedido, nunca existiu. Repise-se que o mero fato de inexistir o competente registro do PCS no MTE, como faz prova o ofício de fl. 1266 (ID. d178a42), não possui o condão de invalidar o plano perante os funcionários da instituição financeira; somente representando, para estes, uma proteção de que o PCS não será usado como arma de defesa da empresa em uma eventual pretensão de equiparação salarial. Esta é a ratio da Súmula nº. 6 do C. TST e da norma trazida pela antiga dicção do art. 461, § 2º, CLT, vigente à época e alterada apenas pela Lei nº. 13.467/17 (Reforma Trabalhista); representando um completo contrassenso a tese patronal de que o não registro do PCS no MTE poderia proteger a empresa contra a justa pretensão dos trabalhadores pelo respeito aos seus termos. Assim, resta cabalmente demonstrado o fato constitutivo do direito autoral (cf. art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC); não tendo, todavia, o reclamado logrado êxito em demonstrar os supostos fatos extintivos ou modificativos deste (art. 373, II, CPC), quais sejam: que "NUNCA HOUVE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, mas apenas a alteração da denominação dos cargos e estrutura organizacional, com a implantação de faixas remuneratórias criadas internamente" (fl. 1058, id. 152704e). Ora, se houve tal processo interno, de reestruturação da organização funcional do banco, haveria o reclamado de fazer a competente prova de que esta se deu de forma diversa da alegada pelo reclamante; e não, simplesmente, fazer uma negativa genérica, sem apresentar quaisquer provas, impondo ao obreiro a obtenção de documentos os quais, por princípio e por lógica, encontram-se em poder do empregador. A matéria é já conhecida desta Corte Regional, que tem reiteradamente reconhecido o direito de trabalhadores a diferenças salariais decorrentes do PCS/1998 do Banco HSBC, sucedido pelo Banco Bradesco, ora recorrente. Assim como em processos precedentes, do vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, não se vislumbra prova efetiva dos contornos e melindres do tal Plano de Cargos e Salários (PCS) 1998 do HSBC Bamerindus, seu empregador originário. Não obstante, a existência do plano de cargos e salários do Banco HSBC é fato inequívoco e reconhecido por várias Cortes Trabalhistas, inclusive deste Tribunal Regional, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: (...) Ante o exposto, admitem-se válidas as tabelas salariais colacionadas pelo autor (fls. 130/132 - ID. 75e8ef3) e suas alegações sobre a forma de sua incidência, ante a ausência de prova em contrário que incumbia à parte reclamada. Aliás, o conteúdo probatório também deixa transparecer a negativa do banco em divulgar o inteiro teor do PCS e da política salarial, dificultando aos seus beneficiários a exigência

de seu cumprimento, tanto que consta das tabelas supra a informação de que são de "Uso exclusivo RH". Por último, quanto à alegação de que "Se alguma tabela for utilizada, esta deve ser a da Rede de Agências, tendo em vista que a parte reclamante SEMPRE esteve lotada em agência do estado do RN"; cumpre ressaltar que tal pretensão já foi adotada na sentença, tendo em vista que o juízo de origem considerou os valores constantes da referida tabela. Recurso desprovido.

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consignou, com amparo no conjunto fático dos autos consignou ser inequívoca a existência de Planos de Cargos e Salários do Banco HSBC, portanto, para se chegar a entendimento diverso necessário o revolvimento de fatos e provas, impossível nessa fase processual, ante o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Registre-se, por relevante, que, em que pesem as alegações do recorrente, não há falar em afronta ao artigo 818, II e parágrafo 1º da CLT, e 373 do CPC, pois, conforme se depreende da decisão recorrida, a Turma Julgadora dirimiu a controvérsia mediante análise das provas produzidas e valoradas, e não apenas nas regras de distribuição do ônus da prova, inexistindo afronta direta e literal ao dispositivo invocado.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- Violação dos artigos 93, IX da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489, § 1º do Código de Processo Civil.

O recorrente assevera que o órgão julgador, instado a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, olvidou de analisá-las, incorrendo na negativa de prestação jurisdicional. Sustenta QUE A Turma Regional permaneceu silente acerca da aplicação da norma coletiva que atribui natureza indenizatória ao auxílio alimentação, ante o devido prestígio ao coletivamente negociado [TEMA/STF 1.046], bem como que as normas coletivas

juntadas aos autos estabelecem a natureza indenizatória do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação.

No tema, o órgão julgador, ao apreciar os embargos de declaração, expendeu fundamentação nos seguintes termos (ID. 25743e8):

"Ora, o v. acórdão foi expresso no sentido de que "as normas coletivas que preveem a natureza não remuneratória da parcela (fls. 1527 e ss., id. 7bd8b26), bem como o Termo de Adesão do banco Bamerindus ao PAT (fls. 1383 e ss., id. 17df6fc), são posteriores à admissão do reclamante, ocorrida no ano de 1988", sendo que, no caso específico dos autos, "o autor enquadra-se em situação preexistente, amparada pelo art. 458, da CLT, e pelas Súmulas 241 e 51, I, do TST".

Portanto, foi expandida a pertinente fundamentação respectivamente ao reconhecimento da natureza salarial do Auxílio Refeição, Cesta Alimentação e 13ª Cesta Alimentação em toda a duração do contrato de trabalho firmado entre as partes, com a respectiva integração ao salário do trabalhador.

Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional pois ela não decorre do fato de o órgão julgador emitir pronunciamento em sentido contrário ao do interesse da parte recorrente.

Assim, nego seguimento no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação da OJ 413 da SDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho
- Violação dos artigos 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 114 do CDC
- Violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI da Constituição Federal;
- Violação do Tema 1.046 da Repercussão Geral (ARE 1.121.633) do STF
- Divergência jurisprudencial.

O banco recorrente rechaça a decisão da Turma Regional que concluiu pela natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação.

Sobre o tema, o órgão julgador disse que (ID. 25743e8):

Ora, o v. acórdão foi expresso no sentido de que "as normas coletivas que preveem a natureza não remuneratória da parcela (fls. 1527 e ss., id. 7bd8b26), bem como o Termo de Adesão do banco Bamerindus ao PAT (fls. 1383 e ss., id. 17df6fc), são posteriores à admissão do reclamante, ocorrida no ano de 1988", sendo que, no caso específico dos autos, "o autor enquadra-se em situação preexistente, amparada pelo art. 458, da CLT, e pelas Súmulas 241 e 51, I, do TST".

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos

autos, consignou que as normas coletivas que preveem a natureza não remuneratória da parcelado auxílio alimentação são posteriores à admissão do reclamante, ocorrida no ano de 1988, Por conseguinte, reconheceu o direito do autor à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, deferindo as diferenças pretendidas.

Desse modo, a análise do tema, na forma pretendida pelo recorrente, no sentido de que o auxílio-alimentação percebido tinha natureza indenizatória, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao (s) artigo (s) 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.
- violação do (s) artigo (s) 884 do Código Civil; 493 e 927, I e III, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à ADC nº 58 do STF.
- divergência jurisprudencial.

Alega o reclamado, em síntese, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deve observar, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e, a partir da citação, a SELIC, consoante julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, do STF, sem incidência de juros mensais.

Consta da fundamentação do julgado:

Em julgamento realizado em 18/12/2020, o STF decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirmou a Corte Constitucional que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Na decisão, o STF entendeu pela validade de todos os pagamentos realizados em tempo e modo

oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, determinando, ainda, a aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária) não apenas aos processos em andamento sobrestados na fase de conhecimento, como também àqueles com decisão definitiva transitada em julgado, desde que não haja, nestes últimos, qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e às taxas de juros. À luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADC n.º 58, notadamente o item 7, a seguir transcrito: (...) Consta-se, portanto, que ao determinar a aplicação da Taxa SELIC, o STF vedou a cumulação com outros índices, como os juros moratórios. A matéria recentemente foi analisada mais uma vez pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n.º 46.023, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que a aplicação da taxa Selic cumulada com pagamento de juros contraria o que restou decidido nas ADCs 58/59, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos: (...) Em que pese o Juízo de origem tenha citado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a questão dos juros na fase pré-judicial restou obscura. Dessa forma, com o propósito de melhores esclarecimentos, impõe-se o provimento do recurso obreiro para determinar a incidência do IPCA-E mais juros de mora na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Recurso do reclamante provido, no aspecto.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF. Por outro lado, conforme se depreende do acórdão regional, quanto ao índice aplicável à correção monetária, foi observada a modulação dos efeitos da decisão inserta na ADC 58 do STF, razão pela qual se tem por não configurada ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Por fim, a conclusão adotada pelo órgão julgador não resulta em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que ao recorrente não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual.

Em sede de Ação Direta de Constitucionalidade - nº 58 e 59 - O Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art.

879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, por isso mesmo, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, de modo que todos os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA ECT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. 2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal". Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item 'i' do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos. 3. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação,

nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, diante da delimitação imposta a esta Corte Superior, que está adstrita à matéria objeto do recurso em grau extraordinário (índice de correção monetária), incabível a determinação ex officio de aplicação de juros legais na fase pré-judicial. Por outro lado, não há, a priori, impedimento de observância de tal aspecto pelo juízo da execução, visto que claramente não foi objeto de decisão anterior, pois sequer se discutia a incidência de juros de mora antes do ajuizamento da ação. 4. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o seu percentual já contempla a correção monetária mais os juros de mora. É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 5. Assim, mesmo que a questão relativa aos juros de mora não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-judicial, devendo ser aplicada a taxa SELIC na fase judicial, a partir da citação, índice que engloba os juros e a correção monetária. Portanto, a manutenção dos juros da mora de 1% ao mês na fase judicial, cumulada com a SELIC, com amparo em suposta coisa julgada, implicaria bis in idem e enriquecimento sem causa, o que não se admite e contraria expressamente a decisão do STF nas ADI's 5.867 e 6.021 e ADC's 58 e 59. 6. Desta forma, se a Corte Suprema entendeu razoável a aplicação da SELIC, independentemente do conteúdo financeiro que esta possa representar, não cabe às Cortes inferiores entender que ela não é suficiente a recompor as perdas inflacionárias e, via de consequência, aplicar uma indenização compensatória, sob pena de descumprimento da decisão proferida nas ADCs 58 e 59 do STF. Portanto, a aplicação da tese vinculante proferida pelo STF nos autos das referidas ações constitucionais se impõe, não podendo ser cindida ou aplicada parcialmente, somente quanto a um ou outro aspecto, inclusive porque a própria modulação ocorrida por ocasião do julgamento já ressalva expressamente os casos a que não se aplica. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos e, delimitando o alcance da decisão embargada, determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do

ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior" (ED-RRAG-21199-86.2015.5.04.0561, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022). "I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante.

Embargos de declaração conhecidos e providos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A TAXA DE JUROS DE MORA A SER APLICADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COISA JULGADA. ESCLARECIMENTOS. No caso, não houve manifestação expressa no título exequendo acerca dos índices de atualização dos débitos trabalhistas. Dessa forma, incide o decidido pelo STF na ADC 58 para determinar a correção monetária pela variação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação e a partir desta, a Taxa SELIC, a qual já remunera os juros de mora. Logo, ainda que fixada a taxa de juros de 1% ao mês, no título exequendo, tendo em vista que a taxa SELIC é um índice composto, ao englobar juros de mora e correção monetária, não é possível admitir a cumulação da taxa SELIC + juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento, sob pena de bis in idem ou de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora. Ademais, cabe destacar que a decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública.

Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. Embargos de declaração conhecidos e não providos" (ED-RRAG-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

Desse modo, nego seguimento ao recurso de revista, no tema, porquanto adequado ao precedente do Supremo Tribunal Federal. **DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / SALDO DE SALÁRIO**

Alegação(ões):

- ofensa ao (s) artigo (s) 5º, LIV, da Constituição Federal.
- violação do (s) artigos 769 e 892, da Consolidação das Leis do Trabalho
- divergência jurisprudencial.

O reclamado suscita a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja extirpada da condenação o pagamento das parcelas vincendas, por se tratar, no caso, de pagamento de salário condição. Suscita, ao menos, a limitação da condenação relativa ao pagamento das parcelas vincendas dos autos, "até a data do ingresso na execução".

Ocorre que a, a transcrição da parte dispositiva do acórdão recorrido não serve para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI No 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A c. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema ao fundamento de que a parte "limitou-se a transcrever, na peça recursal, breves trechos do acórdão recorrido (fl. 1.095), os quais, isoladamente, não são capazes de demonstrar de modo completo o entendimento que o Regional adotou para apreciar a exigibilidade

da postulada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Vários dos fundamentos em que se baseou o Regional, inclusive relativos à matéria probatória - insuscetível de revisão nesta instância - não constam dos trechos transcritos pela recorrente ". O aresto (proveniente da 8ª Turma) superado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 sobre a exigência processual prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT não empolga o apelo, nos limites do artigo 894, § 2º, da CLT. Com efeito, a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, " a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva ". Precedentes. O precedente oriundo da 2ª Turma trata de caso de transcrição sucinta e objetiva, com destaques do trecho que identifica o fundamento da matéria impugnada, não podendo ser confrontado com a hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por falta de identidade fática. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-3328-33.2012.5.12.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/04/2023). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Sublinhe-se que a mera transcrição da ementa da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no dispositivo referido, pois traduz apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 110624920155010522, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO DEFICITÁRIA (SOMENTE EMENTA). OBICE DO

ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. Inicialmente, saliente-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 (acórdão regional publicado em 14/07/2017) . O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Ademais, a parte sucumbente, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, observa-se dos autos eletrônicos que foram devolvidas questões em torno da responsabilidade subsidiária, no entanto a TRANSPETRO traz transcrição deficitária, somente da ementa do acórdão regional (vide RR pag. 323 e Ac. pag. 312), olvidando do trecho da decisão recorrida que, efetivamente, consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, esta Corte entende que a mera transcrição da ementa não supre a exigência referida, porque não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . (TST - AIRR: 117428020155010054, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. APOSTAS. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO . TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA (DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista cuja questão de fundo é o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego que foi indeferido pela Corte regional ante o reconhecimento da nulidade do contrato porquanto relacionado ao exercício de atividade ilícita, tipificada como contravenção penal, no caso, a exploração não autorizada de apostas em modalidades de competição esportiva. Contudo, a Parte reclamante , nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Ressalta-se, que , a transcrição apenas da ementa, como no caso dos autos, a qual não contém todos os fundamentos do acórdão recorrido, não supre o pressuposto recursal do aludido dispositivo da CLT, pois não há, nesse caso, a determinação precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional objeto

de insurgência no recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 109715120195180002, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2020) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. 2. A mera transcrição da ementa da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no dispositivo referido, pois traduz apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida. 3. No caso específico da alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1 do TST, com a ressalva de entendimento deste relator, decidiu que, para o cumprimento do requisito legal, é necessária, além da transcrição do acórdão dos embargos aclaratórios, a transcrição da petição de embargos de declaração, procedimento que não foi cumprido pelo agravante. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 117632520155010032, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista. no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista do reclamado, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmmml)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000070-68.2023.5.21.0012

Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE CIRO AUGUSTO MENEZES

ADVOGADO LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
ADVOGADO JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRIDO CIRO AUGUSTO MENEZES
ADVOGADO LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
ADVOGADO JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CIRO AUGUSTO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b9f76c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO BRADESCO S.A.

Recorrido(a)(s): 1. CIRO AUGUSTO MENEZES

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 08/04/2024 (segunda-feira - consulta aba expedientes de segundo grau - PJe e certidão de ID. df69867) e recurso interposto em 17/04/2024 (ID - 4747d03). Representação regular (fls.1039/1042- ID. 21d17f5).

Preparo regular. (depósito recursal ID da778bf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

(12942) / DECADÊNCIA**Alegação(ões):**

- contrariedade da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho
- ofensa do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 444 e 468, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O banco reclamado, ora recorrente, defende a incidência da prescrição total relativamente ao plano de cargos e salários, por ter ocorrido há mais de dois anos, na verdade mais de 20 anos depois, com a consequente extinção de todos e quaisquer pedidos a ele vinculados, salientando que que "a não aplicação do pretense PCS teria ocorrido em 1998. E como o alegado NORMATIVO não está assegurado em preceito de lei (sequer em regulamento empresarial, como será a seguir discorrido), atrai a incidência da prescrição total do direito de pleiteá-lo, já que a Ação somente foi proposta em 27/01/2023.

Consta do acórdão:

(...)Com efeito, examinando melhor a temática e revendo posicionamento, verifico que, a princípio, seria o caso de aplicação, ao caso, do art. 11, p. 2o, da Lei 13.467/2017. É que o referido dispositivo reza que "Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Na espécie, a parcela vindicada (diferenças salariais) encontra-se supostamente prevista em normativo interno do Banco, e não em lei, motivo pelo qual não há mais base legal para aplicação da prescrição parcial mencionada na Súmula nº 452 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, a prescrição também passa a ser total, pois o direito pretendido não está assegurado em preceito de lei, mas sim em Plano de Cargos e Salários. Ocorre que a Lei nº 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu em seu art. 3º, caput, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Considerando que as relações de trabalho se inserem entre as relações jurídicas de Direito Privado, e que a lei do RJET entrou em vigor na data de sua publicação em 12/06/2020, o prazo prescricional relativo à presente demanda ficou suspenso a partir de 12/06/2020 até 30/10/2020, totalizando 141 (cento e quarenta e um) dias de suspensão. Assim, tem-se que o prazo da prescrição quinquenal total começou a fluir em 11/11/2017 (data da vigência do § 2º do art. 11 da CLT), ficou suspenso de 12/06/2020 até 30/10/2020 (art. 3º da lei do RJET,

totalizando 141 dias), de modo que o quinquênio findou em 01/04/2023, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2023, quando ainda não findado o prazo quinquenal. Logo, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença declarou a prescrição parcial do direito de ação. Prejudicial rejeitada".

A discussão recursal é relacionada à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes da não aplicação das regras previstas no Plano de Cargos e Salários do HSBC Bank Brasil S/A, adquirido pelo Banco Bradesco S/A.

Entretanto, especificamente no caso em apreço, a decisão regional refere-se à caracterização da prescrição bienal, em razão da aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 ao processo do trabalho, quanto à suspensão do prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A decisão exposta no acórdão indica a incidência da prescrição quinquenal total, a qual começou a fluir em 11/11/2017 (data da vigência do § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ressalta, entretanto que, tendo em vista que, no caso do contrato, o prazo prescricional bienal estava suspenso no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, por força da Lei nº 14.010/2020, (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus -Covid-19), o quinquênio prescricional findou em 01/04/2023, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Assim, por fundamentos diversos, manteve a sentença que declarou a prescrição parcial do direito de ação.

Desse modo, considerando as razões recusas, verifico que a parte recorrente deduz razões alheias ao fundamento da decisão recorrida, não havendo, portanto, observância ao requisito da dialeticidade, o que conduz ao óbice enunciado na Súmula 422, I, TST.

Ora, para o recurso de revista ser conhecido, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva direcionada a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Cabe citar os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluyente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório. Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento. 2.

Conforme expressamente assinalado na decisão agravada, o autor, nas razões de recurso ordinário, deixou de impugnar especificamente o acórdão regional, nada mencionando acerca da inaplicabilidade dos parágrafos 5º e 8º do art. 535 do CPC e da inexistência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda quanto à inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nos 49/2001 e 96/2016, sob o enfoque da redação da Súmula Vinculante 42 do STF (Súmula 298, I, do TST). 3. Nessa esteira, mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 422, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-6693-26.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/07/2022). "I - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENESA ENGENHARIA LTDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido. II - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ÓBICE DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). No caso, a reclamada não cumpriu a formalidade prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, no que diz respeito à exigência de transcrição do trecho do acórdão do Tribunal Regional que contém a tese jurídica objeto da controvérsia. Não cumpre o objetivo da norma apenas a transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque das controvérsias, pois tal procedimento não permite a imediata e precisa identificação da tese adotada pelo Tribunal Regional e o confronto analítico com as normas tidas como violadas ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo não provido" (Ag-AIRR-213-77.2017.5.14.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Sendo assim, nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 373, I, do Código de Processo Civil
- divergência jurisprudencial.

O banco recorrente, reclamado, rechaça a decisão da Turma Regional que manteve a condenação em diferenças salariais oriundas de Plano de Cargos e Salários. Assevera que não há prova de que o Banco tivesse um quadro organizado de carreira, com promoções por antiguidade e merecimentos, conforme determina a legislação trabalhista. Alega que o Plano de Cargos e Salários de 1998, sobre o qual a parte autora pretende as diferenças salariais não possui requisito de validade formal, qual seja, a homologação pelo Ministério do Trabalho – MTE. Diz que a condenação não decorreu da análise de provas, “mas sim de presunções advindas de elementos indiciários extremamente frágeis e inservíveis para os fins propugnados pelo autor [comprovação da existência de PCS adotado pelo Banco HSBC].”

Consta do acórdão recorrido quanto ao tema:

“(…)debruçando-se sobre a questão posta, tem-se, como único caminho de solução, a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Explica-se. É bem verdade que, do vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, não se vislumbra prova efetiva dos contornos e melindres do tal Plano de Cargos e Salários (PCS) 1998 do HSBC Bamerindus, seu empregador originário. Esta eg. Corte Revisora, todavia, não pode se furtar às evidências postas acerca da existência de tal PCS, presentes em diversos documentos, tais como o “Código de Conduta HSBC” (fl. 125, ID. 6a4488b - Pág. 2); a apresentação sobre a “Política de Remuneração” do HSBC (fls. 126/129, ID. 75e8ef3); uma série de notícias veiculadas em uma revista interna do HSBC acerca da implantação de tal plano (fls. 151/154, id. 5886a76); ou, ainda, a eloquente menção em correspondência interna (fls. 134/135, ID. 4853766), assinada pela Diretora de Recursos Humanos, com o timbre do HSBC e datada de maio de 1999, quando já em vigor o contrato de trabalho do autor, iniciado em 26/09/1988, a qual se dispõe: “Plano de Cargos e Salários Foram estabelecidos os mecanismos para uma política salarial justa e competitiva, assim como para o reconhecimento de desempenho individual. Em 1998, 4.632 funcionários foram enquadrados no plano, recebendo reajustes salariais, e até abril deste ano, foram beneficiados outros 1.534 funcionários, sendo que, desses, 622 funcionários foram promovidos de cargo e função. Vale lembrar que, em muitos casos, o enquadramento não se traduz em aumentos salariais, porque os funcionários já têm salários adequados dentro de suas respectivas escalas salariais.” Espancando quaisquer dúvidas acerca da implementação do PCS 1998 pelo Banco HSBC, tem-se os demonstrativos de pagamento de um outro funcionário, referentes aos meses de agosto e setembro de 1998 (fl. 160, id. 5bbb0cd), no qual se vê, no segundo, a expressão “ENQUADRAMENTO PCS”, com uma significativa mudança remuneratória de um mês para o

outro (a menor, frise-se) e, inclusive, uma mudança na nomenclatura do cargo. Desta feita, cai por terra a tese central de defesa do reclamado Banco Bradesco: De que o PCS 1998 do HSBC, por ele sucedido, nunca existiu. Repise-se que o mero fato de inexistir o competente registro do PCS no MTE, como faz prova o ofício de fl. 1266 (ID. d178a42), não possui o condão de invalidar o plano perante os funcionários da instituição financeira; somente representando, para estes, uma proteção de que o PCS não será usado como arma de defesa da empresa em uma eventual pretensão de equiparação salarial. Esta é a ratio da Súmula nº. 6 do C. TST e da norma trazida pela antiga dicção do art. 461, § 2º, CLT, vigente à época e alterada apenas pela Lei nº. 13.467/17 (Reforma Trabalhista); representando um completo contrassenso a tese patronal de que o não registro do PCS no MTE poderia proteger a empresa contra a justa pretensão dos trabalhadores pelo respeito aos seus termos. Assim, resta cabalmente demonstrado o fato constitutivo do direito autoral (cf. art. 818, CLT, c/c art. 373, I, CPC); não tendo, todavia, o reclamado logrado êxito em demonstrar os supostos fatos extintivos ou modificativos deste (art. 373, II, CPC), quais sejam: que "NUNCA HOUVE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, mas apenas a alteração da denominação dos cargos e estrutura organizacional, com a implantação de faixas remuneratórias criadas internamente" (fl. 1058, id. 152704e). Ora, se houve tal processo interno, de reestruturação da organização funcional do banco, haveria o reclamado de fazer a competente prova de que esta se deu de forma diversa da alegada pelo reclamante; e não, simplesmente, fazer uma negativa genérica, sem apresentar quaisquer provas, impondo ao obreiro a obtenção de documentos os quais, por princípio e por lógica, encontram-se em poder do empregador. A matéria é já conhecida desta Corte Regional, que tem reiteradamente reconhecido o direito de trabalhadores a diferenças salariais decorrentes do PCS/1998 do Banco HSBC, sucedido pelo Banco Bradesco, ora recorrente. Assim como em processos precedentes, do vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, não se vislumbra prova efetiva dos contornos e melindres do tal Plano de Cargos e Salários (PCS) 1998 do HSBC Bamerindus, seu empregador originário. Não obstante, a existência do plano de cargos e salários do Banco HSBC é fato inequívoco e reconhecido por várias Cortes Trabalhistas, inclusive deste Tribunal Regional, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: (...) Ante o exposto, admitem-se válidas as tabelas salariais colacionadas pelo autor (fls. 130/132 - ID. 75e8ef3) e suas alegações sobre a forma de sua incidência, ante a ausência de prova em contrário que incumbia à parte reclamada. Aliás, o conteúdo probatório também deixa transparecer a negativa do banco em divulgar o inteiro teor do PCS

e da política salarial, dificultando aos seus beneficiários a exigência de seu cumprimento, tanto que consta das tabelas supra a informação de que são de "Uso exclusivo RH". Por último, quanto à alegação de que "Se alguma tabela for utilizada, esta deve ser a da Rede de Agências, tendo em vista que a parte reclamante SEMPRE esteve lotada em agência do estado do RN"; cumpre ressaltar que tal pretensão já foi adotada na sentença, tendo em vista que o juízo de origem considerou os valores constantes da referida tabela. Recurso desprovido.

O órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consignou, com amparo no conjunto fático dos autos consignou ser inequívoca a existência de Planos de Cargos e Salários do Banco HSBC, portanto, para se chegar a entendimento diverso necessário o revolvimento de fatos e provas, impossível nessa fase processual, ante o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Registre-se, por relevante, que, em que pesem as alegações do recorrente, não há falar em afronta ao artigo 818, II e parágrafo 1º da CLT, e 373 do CPC, pois, conforme se depreende da decisão recorrida, a Turma Julgadora dirimiu a controvérsia mediante análise das provas produzidas e valoradas, e não apenas nas regras de distribuição do ônus da prova, inexistindo afronta direta e literal ao dispositivo invocado.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- Violação dos artigos 93, IX da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489, § 1º do Código de Processo Civil.

O recorrente assevera que o órgão julgador, instado a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, olvidou de analisá-las, incorrendo na negativa de prestação jurisdicional. Sustenta QUE A Turma Regional permaneceu silente acerca da aplicação da norma coletiva que atribui natureza indenizatória ao auxílio alimentação, ante o devido prestígio ao coletivamente

negociado [TEMA/STF 1.046], bem como que as normas coletivas juntadas aos autos estabelecem a natureza indenizatória do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação.

No tema, o órgão julgador, ao apreciar os embargos de declaração, expendeu fundamentação nos seguintes termos (ID. 25743e8):

"Ora, o v. acórdão foi expresso no sentido de que "as normas coletivas que preveem a natureza não remuneratória da parcela (fls. 1527 e ss., id. 7bd8b26), bem como o Termo de Adesão do banco Bamerindus ao PAT (fls. 1383 e ss., id. 17df6fc), são posteriores à admissão do reclamante, ocorrida no ano de 1988", sendo que, no caso específico dos autos, "o autor enquadra-se em situação preexistente, amparada pelo art. 458, da CLT, e pelas Súmulas 241 e 51, I, do TST".

Portanto, foi expandida a pertinente fundamentação respectivamente ao reconhecimento da natureza salarial do Auxílio Refeição, Cesta Alimentação e 13ª Cesta Alimentação em toda a duração do contrato de trabalho firmado entre as partes, com a respectiva integração ao salário do trabalhador.

Desse modo, não se divisa negativa de prestação jurisdicional pois ela não decorre do fato de o órgão julgador emitir pronunciamento em sentido contrário ao do interesse da parte recorrente.

Assim, nego seguimento no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação da OJ 413 da SDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho
- Violação dos artigos 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 114 do CDC
- Violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI e XXVI da Constituição Federal;
- Violação do Tema 1.046 da Repercussão Geral (ARE 1.121.633) do STF
- Divergência jurisprudencial.

O banco recorrente rechaça a decisão da Turma Regional que concluiu pela natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação.

Sobre o tema, o órgão julgador disse que (ID. 25743e8):

Ora, o v. acórdão foi expresso no sentido de que "as normas coletivas que preveem a natureza não remuneratória da parcela (fls. 1527 e ss., id. 7bd8b26), bem como o Termo de Adesão do banco Bamerindus ao PAT (fls. 1383 e ss., id. 17df6fc), são posteriores à admissão do reclamante, ocorrida no ano de 1988", sendo que, no caso específico dos autos, "o autor enquadra-se em situação preexistente, amparada pelo art. 458, da CLT, e pelas Súmulas 241 e 51, I, do TST".

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que as normas coletivas que preveem a natureza não remuneratória da parcelado auxílio alimentação são posteriores à admissão do reclamante, ocorrida no ano de 1988, Por conseguinte, reconheceu o direito do autor à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, deferindo as diferenças pretendidas.

Desse modo, a análise do tema, na forma pretendida pelo recorrente, no sentido de que o auxílio-alimentação percebido tinha natureza indenizatória, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao (s) artigo (s) 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.
- violação do (s) artigo (s) 884 do Código Civil; 493 e 927, I e III, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à ADC nº 58 do STF.
- divergência jurisprudencial.

Alega o reclamado, em síntese, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deve observar, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e, a partir da citação, a SELIC, consoante julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, do STF, sem incidência de juros mensais. Consta da fundamentação do julgado:

Em julgamento realizado em 18/12/2020, o STF decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirmou a Corte Constitucional que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Na decisão, o STF entendeu pela

validade de todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, determinando, ainda, a aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária) não apenas aos processos em andamento sobrestados na fase de conhecimento, como também àqueles com decisão definitiva transitada em julgado, desde que não haja, nestes últimos, qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e às taxas de juros. À luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADC n.º 58, notadamente o item 7, a seguir transcrito:(...)Constata-se, portanto, que ao determinar a aplicação da Taxa SELIC, o STF vedou a cumulação com outros índices, como os juros moratórios. A matéria recentemente foi analisada mais uma vez pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional n.º 46.023, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu que a aplicação da taxa Selic cumulada com pagamento de juros contraria o que restou decidido nas ADCs 58/59, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos:(...)Em que pese o Juízo de origem tenha citado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a questão dos juros na fase pré-judicial restou obscura. Dessa forma, com o propósito de melhores esclarecimentos, impõe-se o provimento do recurso obreiro para determinar a incidência do IPCA-E mais juros de mora na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Recurso do reclamante provido, no aspecto.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF. Por outro lado, conforme se depreende do acórdão regional, quanto ao índice aplicável à correção monetária, foi observada a modulação dos efeitos da decisão inserta na ADC 58 do STF, razão pela qual se tem por não configurada ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Por fim, a conclusão adotada pelo órgão julgador não resulta em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que ao recorrente não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual.

Em sede de Ação Direta de Constitucionalidade - nº 58 e 59 - O Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a

ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, por isso mesmo, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, de modo que todos os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do

Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA ECT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. 2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal". Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item 'i' do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos. 3. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos

juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, diante da delimitação imposta a esta Corte Superior, que está adstrita à matéria objeto do recurso em grau extraordinário (índice de correção monetária), incabível a determinação ex officio de aplicação de juros legais na fase pré-judicial. Por outro lado, não há, a priori, impedimento de observância de tal aspecto pelo juízo da execução, visto que claramente não foi objeto de decisão anterior, pois sequer se discutia a incidência de juros de mora antes do ajuizamento da ação. 4. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o seu percentual já contempla a correção monetária mais os juros de mora. É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 5. Assim, mesmo que a questão relativa aos juros de mora não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-judicial, devendo ser aplicada a taxa SELIC na fase judicial, a partir da citação, índice que engloba os juros e a correção monetária. Portanto, a manutenção dos juros da mora de 1% ao mês na fase judicial, cumulada com a SELIC, com amparo em suposta coisa julgada, implicaria bis in idem e enriquecimento sem causa, o que não se admite e contraria expressamente a decisão do STF nas ADI's 5.867 e 6.021 e ADC's 58 e 59. 6. Desta forma, se a Corte Suprema entendeu razoável a aplicação da SELIC, independentemente do conteúdo financeiro que esta possa representar, não cabe às Cortes inferiores entender que ela não é suficiente a recompor as perdas inflacionárias e, via de consequência, aplicar uma indenização compensatória, sob pena de descumprimento da decisão proferida nas ADCs 58 e 59 do STF. Portanto, a aplicação da tese vinculante proferida pelo STF nos autos das referidas ações constitucionais se impõe, não podendo ser cindida ou aplicada parcialmente, somente quanto a um ou outro aspecto, inclusive porque a própria modulação ocorrida por ocasião do julgamento já ressalva expressamente os casos a que não se aplica. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos e, delimitando o alcance da decisão embargada, determinar a aplicação, para fins de correção dos

débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior" (ED-RRAg-21199-86.2015.5.04.0561, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022). "I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante.

Embargos de declaração conhecidos e providos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A TAXA DE JUROS DE MORA A SER APLICADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COISA JULGADA. ESCLARECIMENTOS. No caso, não houve manifestação expressa no título exequendo acerca dos índices de atualização dos débitos trabalhistas. Dessa forma, incide o decidido pelo STF na ADC 58 para determinar a correção monetária pela variação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação e a partir desta, a Taxa SELIC, a qual já remunera os juros de mora. Logo, ainda que fixada a taxa de juros de 1% ao mês, no título exequendo, tendo em vista que a taxa SELIC é um índice composto, ao englobar juros de mora e correção monetária, não é possível admitir a cumulação da taxa SELIC + juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento, sob pena de bis in idem ou de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora. Ademais, cabe destacar que a decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além

disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. Embargos de declaração conhecidos e não providos" (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

Desse modo, nego seguimento ao recurso de revista, no tema, porquanto adequado ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / SALDO DE SALÁRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao (s) artigo (s) 5º, LIV, da Constituição Federal.
- violação do (s) artigos 769 e 892, da Consolidação das Leis do Trabalho
- divergência jurisprudencial.

O reclamado suscita a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja extirpada da condenação o pagamento das parcelas vincendas, por se tratar, no caso, de pagamento de salário condição. Suscita, ao menos, a limitação da condenação relativa ao pagamento das parcelas vincendas dos autos, "até a data do ingresso na execução".

Ocorre que a, a transcrição da parte dispositiva do acórdão recorrido não serve para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI No 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A c. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema ao fundamento de que a parte "limitou-se a transcrever, na peça recursal, breves trechos do acórdão recorrido (fl. 1.095), os quais, isoladamente, não são capazes de demonstrar de modo completo o

entendimento que o Regional adotou para apreciar a exigibilidade da postulada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Vários dos fundamentos em que se baseou o Regional, inclusive relativos à matéria probatória - insuscetível de revisão nesta instância - não constam dos trechos transcritos pela recorrente ". O aresto (proveniente da 8ª Turma) superado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 sobre a exigência processual prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT não empolga o apelo, nos limites do artigo 894, § 2º, da CLT. Com efeito, a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, " a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva ". Precedentes. O precedente oriundo da 2ª Turma trata de caso de transcrição sucinta e objetiva, com destaques do trecho que identifica o fundamento da matéria impugnada, não podendo ser confrontado com a hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por falta de identidade fática. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-3328-33.2012.5.12.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/04/2023). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora agravante. Sublinhe-se que a mera transcrição da ementa da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no dispositivo referido, pois traduz apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 110624920155010522, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

TRANSCRIÇÃO DEFICITÁRIA (SOMENTE EMENTA). OBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. Inicialmente, saliente-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 (acórdão regional publicado em 14/07/2017) . O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela referida Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Ademais, a parte sucumbente, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (art. 896, § 1º, I e III, da CLT). No caso, observa-se dos autos eletrônicos que foram devolvidas questões em torno da responsabilidade subsidiária, no entanto a TRANSPETRO traz transcrição deficitária, somente da ementa do acórdão regional (vide RR pág. 323 e Ac. pág. 312), olvidando do trecho da decisão recorrida que, efetivamente, consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, esta Corte entende que a mera transcrição da ementa não supre a exigência referida, porque não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . (TST - AIRR: 117428020155010054, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. APOSTAS. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO . TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA (DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista cuja questão de fundo é o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego que foi indeferido pela Corte regional ante o reconhecimento da nulidade do contrato porquanto relacionado ao exercício de atividade ilícita, tipificada como contravenção penal, no caso, a exploração não autorizada de apostas em modalidades de competição esportiva. Contudo, a Parte reclamante , nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Ressalta-se, que , a transcrição apenas da ementa, como no caso dos autos, a qual não contém todos os fundamentos do acórdão recorrido, não supre o pressuposto recursal do aludido dispositivo da CLT, pois não há, nesse caso, a

determinação precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 109715120195180002, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2020) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pelo ora agravante. 2. A mera transcrição da ementa da decisão recorrida não se presta ao cumprimento do requisito inserto no dispositivo referido, pois traduz apenas a síntese do julgamento, sem evidenciar os fundamentos fáticos e jurídicos esposados pelo Tribunal Regional sobre a matéria debatida. 3. No caso específico da alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, a SBDI-1 do TST, com a ressalva de entendimento deste relator, decidiu que, para o cumprimento do requisito legal, é necessária, além da transcrição do acórdão dos embargos aclaratórios, a transcrição da petição de embargos de declaração, procedimento que não foi cumprido pelo agravante. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 117632520155010032, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/11/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista. no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista do reclamado, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmm)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000705-35.2021.5.21.0007

Relator

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	LUCIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2312d4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NATAL

AGRAVADO: RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA AMARAL CESAR

ADVOGADO: MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS

AGRAVADO: LUCIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: LIONECIA LOPES DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000705-35.2021.5.21.0007

Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
 RECORRENTE RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
 ADVOGADO MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
 ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
 ADVOGADO RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE NATAL
 RECORRIDO LUCIANA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2312d4
 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE NATAL**AGRAVADO:** RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA AMARAL CESAR

ADVOGADO: MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS

AGRAVADO: LUCIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: LIONECIA LOPES DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua
 admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos
 termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa
 nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar
 contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000445-51.2023.5.21.0018

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 RECORRENTE PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
 ADVOGADO MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
 ADVOGADO IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
 RECORRIDO MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 RECORRIDO PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
 ADVOGADO JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
 ADVOGADO MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
 ADVOGADO IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
 - PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f04a6ed
 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL

Recorrido(a)(s): 1. MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Acórdão publicado em 08/04/2024, consoante certidão de ID. fb0cca7; e recurso interposto em 18/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação regular (ID. 3ce9d34 e ID. 5a6a635).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República.

- violação dos artigos 790-A, 895 e 899, §10, da CLT; 98 do CPC; e 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada afirma fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, haja vista que se trata de associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, não dispondo de recursos para custear as despesas processuais, sendo sua receita exclusivamente destinada às suas atividades.

Consta do acórdão (ID. b6ccaa0):

"No caso em apreço, a reclamada Promove Ação Socio Cultural teve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita negado, conforme se observa do despacho de ID 0c11772. Na ocasião, foi determinada a sua intimação para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário. A parte tomou ciência do referido despacho em 08/02/2024 (quinta-feira). Logo, a contagem do prazo concedido para realização do preparo iniciou em 09/02/2024 (sexta-feira), com o consequente término em 20/02/2024 (terça-feira). Entretanto, verifica-se que a reclamada ficou inerte, deixando transcorrer o prazo que dispunha para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais. Assim, não deve ser conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção."

Por relevante, transcreve excerto do despacho de ID 0c11772:

"Ora, depreende-se que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se presume, mas deve ser devidamente comprovada pela parte, conforme entendimento sumulado do C. TST. No caso em tela, a recorrente comprovou que se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, o que se depreende dos documentos acostados nos autos, quais sejam, o seu Estatuto (ID bdc2169) e a certificação de entidades beneficentes de assistência social emitido pelo Ministério

da Educação (IDd65c326). No entanto, a entidade não logrou demonstrar cabalmente sua situação econômica de hipossuficiência, de modo que a documentação acostada não se mostrou suficiente para atestar a miserabilidade da ré, porquanto não houve apresentação de extratos bancários, demonstrativos contábeis, cópia do imposto de renda ou outra documentação apta a evidenciar a insuficiência de recursos, ou até mesmo pedido de recuperação judicial, muito menos de falência, que poderiam justificar o deferimento da justiça gratuita. Destaque-se que a condição de entidade filantrópica isenta a empresa do depósito recursal, por força do art. 899, § 10, da CLT, mas, por si só, não pressupõe a condição hipossuficiente que possa dar ensejo ao benefício pleiteado. (...) Assim, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade de a parte agravante arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado."

Consoante se deduz do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por deserção, haja vista que a reclamada não comprovou o estado de hipossuficiência econômica alegado a viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, para entender em sentido diverso da Turma Julgadora, sob a ótica apresentada pela recorrente de que está demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, em desconformidade com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria revolver os fatos e provas dos autos, o que não se faz possível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Ressalta-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem firme posicionamento de que a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica aplica-se indistintamente às entidades sem fins lucrativos, inclusive de caráter filantrópico.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C TST:

"(...) ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que apenas excepcionalmente a justiça gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica e desde que haja prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não foi configurado nos autos. Agravo não provido "(Ag-AIRR-1001416-32.2014.5.02.0610, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023)." AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA

NA DECISÃO AGRAVADA . 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Nesse sentido a Súmula 463, II, do TST: " No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". 2. De fato, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica, fazendo-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que não se verifica nos autos. Desse modo, ausente a comprovação da miserabilidade jurídica, resta inviabilizado o deferimento do benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-261-54.2022.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023)."(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. Esta Corte superior, em obediência ao disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ademais, as Súmulas nos 481 do STJ e 463, item II, do TST, preveem, respectivamente, que " faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" e que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo celetista e dos enunciados anteriormente citados, não basta a simples afirmação da parte acerca de sua situação econômica, sendo necessária a comprovação cabal da sua fragilidade financeira. Agravo de instrumento desprovido" (Ag-AIRR-423-69.2016.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023)."(...) 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício

da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. II. O acórdão regional não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, o acórdão regional, ao deferir a pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, proferiu decisão contrária jurisprudência prevalente nesta Corte Superior. III. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-528-42.2017.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/09/2023)."(...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se há possibilidade ou não de conceder o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamada, pessoa jurídica e entidade filantrópica. Acerca da matéria, de acordo com alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o § 10 do artigo 899 da CLT dispõe que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Já o § 4º do artigo 790 da CLT diz que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que a parte comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O acréscimo legal contido no referido § 4º corroborou a jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de pessoa jurídica, já tinha firmado entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, conforme consubstanciado no item II da Súmula nº 463. Entendimento que se aplica às entidades filantrópicas. Precedentes. No caso , deve ser mantida a decisão da egrégia Corte Regional em que foi indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita à primeira reclamada, porquanto a parte não comprovou a insuficiência financeira capaz de justificar a isenção do pagamento das despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (RRAg-RRAg-101017-69.2017.5.01.0054, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2023)."AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO

CONCEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Independentemente da discussão acerca do enquadramento da agravante como entidade filantrópica, observa-se que o ordenamento jurídico excluiu tais entidades da necessidade apenas do recolhimento do depósito recursal. Quanto às custas, seguem as regras contidas nos artigos 789, § 1º, e 790-A, caput, da CLT, segundo as quais estas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, salvo em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, que pode ser deferido ao empregador, pessoa jurídica, somente quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. Aplicação da Súmula nº 463, II, do TST. Na hipótese, o benefício da gratuidade da Justiça não foi concedido à empregadora porque não foi provada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Logo, como não houve comprovação, em qualquer momento, do pagamento das custas processuais, mesmo após a concessão de prazo pelo TRT, o reconhecimento da deserção do recurso de revista interposto pela ré é medida que se impõe. Ilesa, pois, a decisão agravada. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1670-97.2015.5.05.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/09/2022).

Portanto, não comprovada a hipossuficiência econômica, a decisão que indeferiu a justiça gratuita e não conheceu do recurso ordinário, ante a ausência de recolhimento das custas processuais no prazo oportunizado, apresenta-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST, o que obsta o seguimento do recurso de revista no particular, a teor do art. 896, §7º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Defende a recorrente que a autora recebeu a remuneração referente ao trabalho prestado, inexistindo elementos a justificar a indenização por danos morais. Aduz, outrossim, que o dano moral por atraso salarial somente é devido quando a mora é contumaz, o que não é caso dos autos.

Não obstante, observa-se que a empresa demandada descurou de dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o

prequestionamento da controvérsia em relação aos temas, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso. Com efeito, não há no correspondente tópico recursal qualquer transcrição do acórdão, não sendo possível, portanto, confrontar a tese regional com os fundamentos invocados nas razões recursais. Portanto, por não observado o requisito previsto no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, inviável o processamento do apelo no particular.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(tpc)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000445-51.2023.5.21.0018

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRENTE	PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
- PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f04a6ed proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL

Recorrido(a)(s): 1. MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 08/04/2024, consoante certidão de ID. fb0cca7; e recurso interposto em 18/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação regular (ID. 3ce9d34 e ID. 5a6a635).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República.
- violação dos artigos 790-A, 895 e 899, §10, da CLT; 98 do CPC; e 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada afirma fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, haja vista que se trata de associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, não dispendo de recursos para custear as despesas processuais, sendo sua receita exclusivamente destinada às suas atividades.

Consta do acórdão (ID. b6ccaa0):

“No caso em apreço, a reclamada Promove Ação Socio Cultural teve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita negado, conforme se observa do despacho de ID 0c11772. Na ocasião, foi determinada a sua intimação para que comprovasse o recolhimento

das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário. A parte tomou ciência do referido despacho em 08/02/2024 (quinta-feira). Logo, a contagem do prazo concedido para realização do preparo iniciou em 09/02/2024 (sexta-feira), com o consequente término em 20/02/2024 (terça-feira). Entretanto, verifica-se que a reclamada ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo que dispunha para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais. Assim, não deve ser conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção.”

Por relevante, transcreve excerto do despacho de ID 0c11772:

“Ora, depreende-se que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se presume, mas deve ser devidamente comprovada pela parte, conforme entendimento sumulado do C. TST. No caso em tela, a recorrente comprovou que se trata de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, o que se depreende dos documentos acostados nos autos, quais sejam, o seu Estatuto (ID bdc2169) e a certificação de entidades beneficentes de assistência social emitido pelo Ministério da Educação (IDd65c326). No entanto, a entidade não logrou demonstrar cabalmente sua situação econômica de hipossuficiência, de modo que a documentação acostada não se mostrou suficiente para atestar a miserabilidade da ré, porquanto não houve apresentação de extratos bancários, demonstrativos contábeis, cópia do imposto de renda ou outra documentação apta a evidenciar a insuficiência de recursos, ou até mesmo pedido de recuperação judicial, muito menos de falência, que poderiam justificar o deferimento da justiça gratuita. Destaque-se que a condição de entidade filantrópica isenta a empresa do depósito recursal, por força do art. 899, § 10, da CLT, mas, por si só, não pressupõe a condição hipossuficiente que possa dar ensejo ao benefício pleiteado. (...) Assim, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade de a parte agravante arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado.”

Consoante se deduz do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário por deserção, haja vista que a reclamada não comprovou o estado de hipossuficiência econômica alegado a viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, para entender em sentido diverso da Turma Julgadora, sob a ótica apresentada pela recorrente de que está demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, em desconformidade com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria revolver os fatos e provas dos autos, o que não se faz possível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Ressalta-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem firme posicionamento de que a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica aplica-se indistintamente às entidades sem fins lucrativos, inclusive de caráter filantrópico.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C TST:

"(...) ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que apenas excepcionalmente a justiça gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica e desde que haja prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não foi configurado nos autos. Agravo não provido (Ag-AIRR-1001416-32.2014.5.02.0610, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Nesse sentido a Súmula 463, II, do TST: " No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". 2. De fato, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica, fazendo-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que não se verifica nos autos. Desse modo, ausente a comprovação da miserabilidade jurídica, resta inviabilizado o deferimento do benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-261-54.2022.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023). " (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. Esta Corte superior, em obediência ao disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Ademais, as Súmulas nos 481 do STJ e 463, item II, do TST, preveem, respectivamente, que "

faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" e que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo celetista e dos enunciados anteriormente citados, não basta a simples afirmação da parte acerca de sua situação econômica, sendo necessária a comprovação cabal da sua fragilidade financeira. Agravo de instrumento desprovido" (Ag-AIRR-423-69.2016.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023). " (...) 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. II. O acórdão regional não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, o acórdão regional, ao deferir a pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, proferiu decisão contrária jurisprudência prevalente nesta Corte Superior. III. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-528-42.2017.5.17.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/09/2023). " (...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se há possibilidade ou não de conceder o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamada, pessoa jurídica e entidade filantrópica. Acerca da matéria, de acordo com alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o § 10 do artigo 899 da CLT dispõe que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Já o § 4º do artigo 790 da CLT diz que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que a parte comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O acréscimo legal contido no referido § 4º corroborou a jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de pessoa jurídica, já tinha firmado entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à demonstração de

impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, conforme consubstanciado no item II da Súmula nº 463.

Entendimento que se aplica às entidades filantrópicas. Precedentes.

No caso, deve ser mantida a decisão da egrégia Corte Regional em que foi indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita à primeira reclamada, porquanto a parte não comprovou a insuficiência financeira capaz de justificar a isenção do pagamento das despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (RRAg-RRAg-101017-69.2017.5.01.0054, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2023). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Independentemente da discussão acerca do enquadramento da agravante como entidade filantrópica, observa-se que o ordenamento jurídico excluiu tais entidades da necessidade apenas do recolhimento do depósito recursal. Quanto às custas, seguem as regras contidas nos artigos 789, § 1º, e 790-A, caput, da CLT, segundo as quais estas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, salvo em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, que pode ser deferido ao empregador, pessoa jurídica, somente quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, mesmo na hipótese de entidade sem fins lucrativos. Aplicação da Súmula nº 463, II, do TST. Na hipótese, o benefício da gratuidade da Justiça não foi concedido à empregadora porque não foi provada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Logo, como não houve comprovação, em qualquer momento, do pagamento das custas processuais, mesmo após a concessão de prazo pelo TRT, o reconhecimento da deserção do recurso de revista interposto pela ré é medida que se impõe. Ilesa, pois, a decisão agravada. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1670-97.2015.5.05.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/09/2022).

Portanto, não comprovada a hipossuficiência econômica, a decisão que indeferiu a justiça gratuita e não conheceu do recurso ordinário, ante a ausência de recolhimento das custas processuais no prazo oportunizado, apresenta-se em sintonia com a iterativa, notória e

atual jurisprudência do Colendo TST, o que obsta o seguimento do recurso de revista no particular, a teor do art. 896, §7º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

**DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Defende a recorrente que a autora recebeu a remuneração referente ao trabalho prestado, inexistindo elementos a justificar a indenização por danos morais. Aduz, outrossim, que o dano moral por atraso salarial somente é devido quando a mora é contumaz, o que não é caso dos autos.

Não obstante, observa-se que a empresa demandada descuroou de dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia em relação aos temas, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso. Com efeito, não há no correspondente tópico recursal qualquer transcrição do acórdão, não sendo possível, portanto, confrontar a tese regional com os fundamentos invocados nas razões recursais. Portanto, por não observado o requisito previsto no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, inviável o processamento do apelo no particular.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(tpc)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000544-60.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE ADVOGADO	KELLY LOPES MACEDO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRENTE ADVOGADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO ADVOGADO	KELLY LOPES MACEDO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL
DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KELLY LOPES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b4d648
proferida nos autos.

Trata-se de petição apresentada pelas partes reclamante e
reclamada (Id.51da773) informando a existência de conciliação.

Desta forma, considerando que a conciliação deve ser estimulada
no Processo do Trabalho, nos termos do art. 764 da CLT, remetam-
se os autos para o CEJUSC-2º grau, para fins de apreciação do
pedido e, caso existente a homologação, o eventual pedido de
desistência dos recursos interpostos.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000544-60.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	KELLY LOPES MACEDO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	KELLY LOPES MACEDO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KELLY LOPES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b4d648
proferida nos autos.

Trata-se de petição apresentada pelas partes reclamante e
reclamada (Id.51da773) informando a existência de conciliação.
Desta forma, considerando que a conciliação deve ser estimulada
no Processo do Trabalho, nos termos do art. 764 da CLT, remetam-
se os autos para o CEJUSC-2º grau, para fins de apreciação do
pedido e, caso existente a homologação, o eventual pedido de
desistência dos recursos interpostos.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000545-45.2023.5.21.0005

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	KELLY LOPES MACEDO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
RECORRIDO	KELLY LOPES MACEDO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KELLY LOPES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255d819
proferido nos autos.

Trata-se de petição apresentada pelas partes reclamante e
reclamada (Id.1b80ed7) informando a existência de conciliação.
Desta forma, considerando que a conciliação deve ser estimulada
no Processo do Trabalho, nos termos do art. 764 da CLT, remetam-
se os autos para o CEJUSC-2º grau, para fins de apreciação do
pedido e, caso existente a homologação, o eventual pedido de
desistência dos recursos interpostos.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000545-45.2023.5.21.0005

Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
 RECORRENTE KELLY LOPES MACEDO
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
 RECORRIDO KELLY LOPES MACEDO
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
 ADVOGADO ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 - KELLY LOPES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 255d819 proferido nos autos.

Trata-se de petição apresentada pelas partes reclamante e reclamada (Id.1b80ed7) informando a existência de conciliação. Desta forma, considerando que a conciliação deve ser estimulada no Processo do Trabalho, nos termos do art. 764 da CLT, remetam-se os autos para o CEJUSC-2º grau, para fins de apreciação do pedido e, caso existente a homologação, o eventual pedido de desistência dos recursos interpostos.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000488-91.2023.5.21.0016

Relator JOSÉ BARBOSA FILHO
 RECORRENTE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
 ADVOGADO NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)
 ADVOGADO RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
 ADVOGADO ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
 ADVOGADO ALEXANDRA SALDANHA SOARES(OAB: 19518/RN)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE IPANGUACU

ADVOGADO ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES(OAB: 9291/RN)
 RECORRIDO EDMILSON DE LIMA TAVARES
 ADVOGADO KATHLEEN DA SILVA FIRMINO(OAB: 18518/RN)
 ADVOGADO PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 15932/RN)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
 - MUNICIPIO DE IPANGUACU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccf7301 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1º AGRAVANTE: EDMILSON DE LIMA TAVARES

ADVOGADO: KATHLEEN DA SILVA FIRMINO

ADVOGADO: PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA

2º AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPANGUACU

ADVOGADO: ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES

AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU

ADVOGADO: NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRA SALDANHA SOARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000488-91.2023.5.21.0016

Relator JOSÉ BARBOSA FILHO
 RECORRENTE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
 ADVOGADO NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)
 ADVOGADO RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
 ADVOGADO ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
 ADVOGADO ALEXANDRA SALDANHA SOARES(OAB: 19518/RN)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE IPANGUACU
 ADVOGADO ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES(OAB: 9291/RN)
 RECORRIDO EDMILSON DE LIMA TAVARES
 ADVOGADO KATHLEEN DA SILVA FIRMINO(OAB: 18518/RN)
 ADVOGADO PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 15932/RN)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DE LIMA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccf7301 preferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1º AGRAVANTE: EDMILSON DE LIMA TAVARES

ADVOGADO: KATHLEEN DA SILVA FIRMINO

ADVOGADO: PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA

2º AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IPANGUACU

ADVOGADO: ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES

CANUTO DE MORAES

AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU

ADVOGADO: NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRA SALDANHA SOARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000346-87.2023.5.21.0016

Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
 RECORRENTE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
 ADVOGADO ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
 ADVOGADO RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
 ADVOGADO KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA(OAB: 3416/RN)
 ADVOGADO NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE IPANGUACU
 ADVOGADO ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES(OAB: 9291/RN)
 RECORRIDO RENATA DA COSTA VARELA
 ADVOGADO PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 15932/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU

- MUNICIPIO DE IPANGUACU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bda8e95 preferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE IPANGUACU

Recorrido(a)(s): 1. COOPERATIVA DE
TRABALHO DOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: MUNICIPIO DE IPANGUACU

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ciência da decisão recorrida em 15/12/2023 (sexta-feira), consoante disposto na aba de expedientes de ID. b1c4518; recurso de revista interposto em 07/02/2024 (quarta-feira), consoante ID. 1ee03b6. Considerando o recesso forense nos dias 20/12/2023 à 06/01/2024 (artigo 287 do RI TRT21) e a suspensão dos prazos nos dias 20/12/2023 à 20/01/2024 (artigo 220 do CPC), o apelo encontra-se tempestivo.

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE

PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.
- contrariedade às Súmulas nº 393 e 422, I e III, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que a fundamentação do recurso ordinário não está inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, em razão do que afirma que não deveria ter o E. Regional negado conhecimento ao referido apelo por ausência de requisito mínimo necessário para a admissibilidade do recurso. Pleiteia que seja reconhecida a inaplicabilidade do princípio da dialeticidade ao recurso ordinário do ente público, eis que a aplicação do referido

princípio restringe-se aos recursos dirigidos ao TST e que seja determinado o retorno dos autos ao E. TRT para que prossiga no julgamento do recurso.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador (ID. 69c7d62):

"No decisor de 1º Grau, a MMª Magistrada adotou, como tese, a existência de fraude na contratação da reclamada principal pelo Município litisconsorte, condenando este solidariamente ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença, in verbis (fls. 1023/1026 - id. 65175f1):

"Como afirmado em linhas pretéritas causa-me profunda estranheza a relação jurídica firmada entre as partes nestes autos.

Após a instrução processual ocorrida, a promiscuidade contratual existente entre a reclamada e o litisconsorte relevou-se manifesta e absolutamente incompatível com o que preceitua a legislação trabalhista e contrária aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, legalidade que devem reger a Administração Pública.

O intento na criação da pseudo cooperativa COOPEDU, ora reclamada, parece-me muito evidente: fraudar a lei e precarizar, até não mais poder, os direitos trabalhistas. E, com isso, há que se deixar claro, o Poder Judiciário trabalhista jamais irá compactuar. A ilicitude na terceirização, nestes autos, mostra-se manifesta e inconteste, uma vez que, como já explanado, por força de lei (art. 5º da Lei 12.690/120) a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. É dizer: a cooperativa não pode ser utilizada para violar o art. 3º da CLT e art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, como de fato foi.

Com efeito, no caso em foco, ainda que constatada a terceirização ilícita, não se mostra possível juridicamente o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, haja vista que o litisconsorte trata-se de ente público: o Município de Ipanguaçu.

Todavia, ainda que impossível a formação de vínculo direto com o tomador, diante da flagrante situação de fraude à legislação trabalhista, imperioso o reconhecimento, por este Juízo, da responsabilidade solidária do ente municipal contratante por todos os créditos reconhecidos à parte reclamante, na esteira do que dispõe o artigo 9º, da CLT e artigo 942, do Código Civil.

Neste vértice, destaco que o entendimento por mim trilhado na presente decisão encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo TST, in verbis:

(...)

Assim, em face da manifesta ilicitude na terceirização levada a cabo

pela COOPEDU e o Município de Ipanguaçu, defiro a pretensão autoral e reconheço, com arrimo nos artigos 942 do Código Civil e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade solidária da reclamada principal e do litisconsorte em relação a todos os direitos trabalhistas deferidos no presente decisum.

Por derradeiro, em face de todas as situações irregulares/ilegais verificadas nestes autos, as quais apontam para o cometimento de ilícitos não apenas trabalhistas, mas cíveis, penais e administrativos, oficie-se o MPT, MPRN e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), remetendo-lhes cópia da presente decisão, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis."

Não obstante tal fato, o litisconsorte/recorrente nada ataca, em seu apelo, neste tocante, limitando-se a renovar os argumentos lançados em sua defesa no sentido da inexistência de responsabilidade subsidiária da edilidade.

Ocorre que o fundamento utilizado pela julgadora de origem para condenar SOLIDARIAMENTE (e não subsidiariamente) a edilidade não foi a suposta culpa in vigilando ou in eligendo, como sustenta o município recorrente, mas sim a manifesta ilicitude na terceirização, com a Cooperativa sendo utilizada como intermediadora de mão de obra subordinada, aspectos nem de longe enfrentados pelo recorrente em seu apelo.

Desta feita, o presente recurso não enseja conhecimento, por carecer da necessária dialeticidade recursal, posto que sua "motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença" (Súmula nº 422, I e III, TST).

Ante todo o exposto, não conheço do recurso interposto pelo município litisconsorte".

O órgão julgador concluiu que o litisconsorte não impugnou especificamente os fundamentos da referida decisão nas razões do recurso ordinário, não apontando argumentos que levassem à discussão sobre a existência ou não de contratação fraudulenta da COOPEDU, tendo se limitado a pugnar pelo afastamento da responsabilidade subsidiária imposta pela decisão recorrida, sob o argumento de não configuração de culpa in vigilando ou in eligendo. Concluiu pela aplicação do verbete sumular 422 do C. Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Assim, entende-se que a E. Segunda Turma de Julgamento do TRT21 decidiu em consonância com a segunda parte do inciso III, da Súmula n. 422, do C. TST, segundo a qual:

Súmula nº 422 do TST

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Logo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso, consoante regra inculpada no art. 896,§ 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST. Recurso a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000615-44.2023.5.21.0011

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	MARIA AUGUSTA FERREIRA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MOSSORO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18dfb5c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA

ADVOGADO: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MOSSORO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000346-87.2023.5.21.0016

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
ADVOGADO	ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
ADVOGADO	KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA(OAB: 3416/RN)
ADVOGADO	NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IPANGUACU
ADVOGADO	ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES(OAB: 9291/RN)
RECORRIDO	RENATA DA COSTA VARELA
ADVOGADO	PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 15932/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA COSTA VARELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bda8e95 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE IPANGUACU

Recorrido(a)(s): 1. COOPERATIVA DE
TRABALHO DOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MUNICIPIO DE IPANGUACU

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ciência da decisão recorrida em 15/12/2023 (sexta-feira), consoante disposto na aba de expedientes de ID. b1c4518; recurso de revista interposto em 07/02/2024 (quarta-feira), consoante ID. 1ee03b6. Considerando o recesso forense nos dias 20/12/2023 à 06/01/2024 (artigo 287 do RI TRT21) e a suspensão dos prazos nos dias 20/12/2023 à 20/01/2024 (artigo 220 do CPC), o apelo encontra-se tempestivo.

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) /

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE

PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

- violação do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

- contrariedade às Súmulas nº 393 e 422, I e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que a fundamentação do recurso ordinário não está inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, em razão do que afirma que não deveria ter o E. Regional negado conhecimento ao referido apelo por ausência de requisito mínimo necessário para a admissibilidade do recurso. Pleiteia que seja reconhecida a inaplicabilidade do princípio da dialeticidade ao recurso ordinário do ente público, eis que a aplicação do referido princípio restringe-se aos recursos dirigidos ao TST e que seja determinado o retorno dos autos ao E. TRT para que prossiga no julgamento do recurso.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador (ID. 69c7d62):

"No decisum de 1º Grau, a MMª Magistrada adotou, como tese, a existência de fraude na contratação da reclamada principal pelo Município litisconsorte, condenando este solidariamente ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença, in verbis (fls. 1023/1026 - id. 65175f1):

"Como afirmado em linhas pretéritas causa-me profunda estranheza a relação jurídica firmada entre as partes nestes autos.

Após a instrução processual ocorrida, a promiscuidade contratual existente entre a reclamada e o litisconsorte relevou-se manifesta e absolutamente incompatível com o que preceitua a legislação trabalhista e contrária aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, legalidade que devem reger a Administração Pública.

O intento na criação da pseudo cooperativa COOPEDU, ora reclamada, parece-me muito evidente: fraudar a lei e precarizar, até não mais poder, os direitos trabalhistas. E, com isso, há que se deixar claro, o Poder Judiciário trabalhista jamais irá compactuar. A ilicitude na terceirização, nestes autos, mostra-se manifesta e inconteste, uma vez que, como já explanado, por força de lei (art. 5º da Lei 12.690/120) a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. É dizer: a cooperativa não pode ser utilizada para violar o art. 3º da CLT e art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, como de fato foi.

Com efeito, no caso em foco, ainda que constatada a terceirização ilícita, não se mostra possível juridicamente o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, haja vista que o litisconsorte trata-se de ente público: o Município de Ipanguaçu.

Todavia, ainda que impossível a formação de vínculo direto com o

tomador, diante da flagrante situação de fraude à legislação trabalhista, imperioso o reconhecimento, por este Juízo, da responsabilidade solidária do ente municipal contratante por todos os créditos reconhecidos à parte reclamante, na esteira do que dispõe o artigo 9º, da CLT e artigo 942, do Código Civil.

Neste vértice, destaco que o entendimento por mim trilhado na presente decisão encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo TST, in verbis:

(...)

Assim, em face da manifesta ilicitude na terceirização levada a cabo pela COOPEDU e o Município de Ipanguaçu, defiro a pretensão autoral e reconheço, com arrimo nos artigos 942 do Código Civil e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade solidária da reclamada principal e do litisconsorte em relação a todos os direitos trabalhistas deferidos no presente decisum.

Por derradeiro, em face de todas as situações irregulares/ilegais verificadas nestes autos, as quais apontam para o cometimento de ilícitos não apenas trabalhistas, mas cíveis, penais e administrativos, oficie-se o MPT, MPRN e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), remetendo-lhes cópia da presente decisão, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis."

Não obstante tal fato, o litisconsorte/recorrente nada ataca, em seu apelo, neste tocante, limitando-se a renovar os argumentos lançados em sua defesa no sentido da inexistência de responsabilidade subsidiária da edilidade.

Ocorre que o fundamento utilizado pela julgadora de origem para condenar SOLIDARIAMENTE (e não subsidiariamente) a edilidade não foi a suposta culpa in vigilando ou in eligendo, como sustenta o município recorrente, mas sim a manifesta ilicitude na terceirização, com a Cooperativa sendo utilizada como intermediadora de mão de obra subordinada, aspectos nem de longe enfrentados pelo recorrente em seu apelo.

Desta feita, o presente recurso não enseja conhecimento, por carecer da necessária dialeticidade recursal, posto que sua "motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença" (Súmula nº 422, I e III, TST).

Ante todo o exposto, não conheço do recurso interposto pelo município litisconsorte".

O órgão julgador concluiu que o litisconsorte não impugnou especificamente os fundamentos da referida decisão nas razões do recurso ordinário, não apontando argumentos que levassem à discussão sobre a existência ou não de contratação fraudulenta da COOPEDU, tendo se limitado a pugnar pelo afastamento da

responsabilidade subsidiária imposta pela decisão recorrida, sob o argumento de não configuração de culpa in vigilando ou in eligendo. Concluiu pela aplicação do verbete sumular 422 do C. Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Assim, entende-se que a E. Segunda Turma de Julgamento do TRT21 decidiu em consonância com a segunda parte do inciso III, da Súmula n. 422, do C. TST, segundo a qual:

Súmula nº 422 do TST

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Logo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000681-92.2017.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)
RECORRENTE	JOSE ARI FREIRES DE MORAIS

ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JOSE ARI FREIRES DE MORAIS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)
ADVOGADO	RICARDO MELO DAS NEVES(OAB: 16871/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARI FREIRES DE MORAIS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f198ed proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE ARI FREIRES DE MORAIS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE: JOSE ARI FREIRES DE MORAIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 01/03/2024 (sexta-feira), conforme certidão de publicação (ID. cd4503e) e recurso de revista interposto em 07/03/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo. Regular a representação processual (ID. 763882f).

Preparo inexistente.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO

TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS**Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 85; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 71 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

-divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente, reclamante, que foi subvertida a regra da distribuição do encargo probatório, sendo ignoradas as provas por ela produzidas nos autos, por meio das quais foi demonstrada a existência de horas extras. Acrescenta que o banco de horas não obedecia às exigências legais para sua adoção, como assistência sindical para sua formalização e respeito ao limite de 40 horas semanais, além de as horas extras não serem levadas à compensação na semana seguinte. Assevera a imprestabilidade dos cartões de ponto apresentados pela empresa por estarem em branco quanto à jornada e ao intervalo intrajornada.

Eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

“Constata-se, ainda, do detalhamento das horas registradas nos relatórios de frequência, a assinalação de horários variáveis, constando, inclusive, nos controles de frequência, os dias trabalhados nas folgas, cujas horas foram computadas e discriminadas, como se extrai das informações contidas nas "Margens de balanço" e "Acúmulo de folgas". Há, também, registro de jornada reduzida em outros dias e discriminação dos dias em que o empregado efetuou viagens a serviço, participou de treinamentos, trabalhou externamente ou gozou de licença médica, conforme especificado na coluna de "Ajustes", ao final de cada mês, denotando-se que os registros retratam a realidade, afastando-se, assim, a alegada invalidade com fulcro no item III da Súmula 338 do TST.

Ademais, de amostragem dos contracheques do reclamante, verifica-se que o reclamante percebia o pagamento do adicional de sobreaviso, e que havia o pagamento de horas extras eventualmente realizadas e do labor prestado em dias de folgas e feriados. É o que se observa, por exemplo, no contracheque de setembro de 2016 em que há o pagamento sob a rubrica "HE FERIADOS ACT" (ID 087f2d2 - fl. 634), situação que se repete ao longo do contrato de trabalho, demonstrado em vários outros contracheques colacionados. Constata-se, ademais, pagamentos consignados sob os títulos "HE TRAB FOLGA"; "HR EXT. TR

TURNOS". Não ficou comprovada a realização de trabalho em sobrejornada, isto é, além das 12 horas diárias, de forma habitual.

A documentação juntada está em consonância com as normas que regulamentam a matéria, demonstrando que havia compensação pelo trabalho em sobrejornada ou o pagamento das horas extras trabalhadas, incluindo-se as horas extras prestadas em dias de folga ou feriados.

Importa acrescentar que ocorreu a instrução, contando apenas com o depoimento do reclamante que reafirmou as alegações postas na inicial e com o depoimento do preposto que reconheceu o trabalho executado em doze horas de serviço. Assim, a prova oral não tem o condão de desconstituir a prova documental produzida.

Em tal contexto fático-probatório, depreende-se a regularidade no preenchimento dos cartões de ponto, de modo que o reclamante não afastou a validade dos registros de frequência trazidos aos autos, não cabendo a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras diárias após a décima-segunda hora trabalhada.”

Deste modo, concluindo o órgão julgador pela validade dos controles de frequência apresentados pela empresa e ausência de sua desconstituição pela prova produzida nos autos, bem como pela compensação ou quitação das horas extras laboradas, não se vislumbra violação às normas legais indicadas pelo recorrente. Observa-se que a alegada contrariedade à Súmula nº 85, item IV; e Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho não recebeu a imprescindível demonstração analítica, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST depende da demonstração da invalidade dos cartões de ponto e, como tal, implica o reexame do contexto probatório, procedimento que não é admitido no recurso de revista conforme Súmula nº 126 do C. TST. Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR
DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) /
CORREÇÃO MONETÁRIA**

O recorrente sustenta, à fl. 1.945, que “os créditos trabalhistas devem ser corrigidos pelo indexador IPCA-E, conforme igualmente postulado no recurso ordinário”.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, o recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada

pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões

de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023). "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART.

896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 7º da Constituição da República.

- violação dos artigos 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º, II, da Lei nº 5.811/72.

- contrariedade às Súmulas nºs 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente sustenta que "*no que se refere ao intervalo intrajornada, restou incontroverso nos autos que, além de ter seu trabalho regido pela Lei 5.811/72, o Obreiro não gozava de uma hora diária de intervalo para refeição e descanso*". Afirma que "*quanto à correta aplicação da Lei 5.811/72 e aos termos da Súmula 437 do TST, entendeu o TRT que, como o Autor pertencia a categoria diferenciada e regida por lei específica, não fazia jus às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido*".

Consoante aduz, "*Da análise dos autos, constata-se que a Ré remunera o intervalo intrajornada suprimido conforme previsto em norma coletiva, remunerando o intervalo suprimido em montante inferior ao que preceitua o art. 3º, II, da Lei 5.811/72, que estabelece o pagamento em dobro quando o intervalo para alimentação é suprimido*".

Alega que "*a adoção de meio alternativo de indenização do intervalo intrajornada suprimido, ainda que por força normativa, não desnatura a natureza remuneratória do pagamento da hora intervalar. Nesse sentido, a verba AHRA, paga habitualmente aos trabalhadores em turnos de revezamento da Reclamada – tal como registrou o Regional no caso dos autos -, por força da supressão do intervalo intrajornada, detém natureza indenizatória*".

Sobre tema, eis os trechos do acórdão transcritos pelo recorrente:

"No regime de sobreaviso, o empregado percebe adicional (ASA) para remunerar eventual trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação. Não há supressão do intervalo intrajornada mas a variação de horário. O reclamante declarou, em Juízo, que seu intervalo principal para refeição durava no máximo 20 (vinte) minutos, e o preposto da reclamada revelou que o intervalo para almoço tinha duração máxima de 15 (quinze) minutos (ID. 91da1d0 - fl. 1527), todavia é sabido que o reclamante trabalhava sob regime especial de 12 horas desde o ano de 2001 conforme a respectiva ficha funcional (ID 34f64bc - fl. 792) e considerada a legislação aplicável à categoria profissional dos petroleiros, que exclui a aplicação das disposições da CLT, importa ver que, no período em que trabalhou sob tal regime, o que ocorreu até a rescisão (PDV) de 2016, já havia o pagamento de adicional correspondente e previsto em lei (art. 6º, II, da Lei nº 5.811/1972). Aliás, o pedido foi deduzido com base na CLT, sem se referir, o autor, à legislação própria, com a disciplina específica do trabalho da categoria profissional a que pertence, o que afasta a aplicação da legislação ordinária ao tema.

Verificado que os intervalos eram concedidos, ainda que fossem de apenas 15, 20 minutos, a peculiaridade do trabalho do petroleiro e seu regime profissional que inclui o direito ao pagamento de adicional destinado a indenizar a supressão do intervalo e que fora percebido pelo reclamante, valida o procedimento. Não são devidas horas de intervalo intrajornada ao reclamante."

Desse modo, a decisão, da forma como posta, não implica em violação literal do artigo 3º, II, da Lei nº 5.811/72. Ademais, a menção genérica à Súmula nº 437 do TST, sem nenhuma especificação de qual item teria sido violado, ao artigo 7º da Constituição da República, que dispõe de incisos e parágrafos, e ao artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, que possui parágrafos, não atende aos ditames da Súmula nº 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 4º, e 58, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, reclamante, alega que faz jus ao pagamento das horas *in itinere*, uma vez que o local de trabalho é de difícil acesso, haja vista a necessidade de ser transportado por helicóptero ou embarcações. Acrescenta que o fornecimento de transporte gratuito pela empresa ré não afasta, por si só, a parcela pretendida. Subsidiariamente, requer que tal período seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador:

"(...)

Em verdade, a questão deve ser tratada mediante as disposições da Lei 5.811/72, indicadas pelo d. Julgador na parte final da decisão no capítulo. O transporte do empregado até a empresa e o seu retorno, seja para local de descanso fornecido pela empresa ou para sua residência, decorrem de obrigação da empresa estabelecida na Lei nº 5811/1972.

Ora, as condições peculiares de trabalho do petroleiro levaram à edição de lei específica, a qual trata dos direitos e obrigações aplicáveis àqueles que trabalham em empresas que têm como atividades prospecção e produção de petróleo e gás; o reclamante, conforme descrito na inicial, foi admitido para a função de Técnico de Perfuração e diretamente contratado pela reclamada Petrobrás.

Assim, o seu contrato de trabalho é regido pela Lei nº 5.811/1972, a

qual, conforme descreve sua ementa - "dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos." Logo, toda empresa que desenvolva essa atividade tem os seus empregados subordinados a essa lei que traz normas específicas e particulares e, portanto, prevalece sobre a lei geral. A Lei nº 5.811/72, ao dispor sobre o trabalho do petroleiro já tem em vista as condições em que ele é prestado, notadamente quanto ao local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Por essa razão, já há uma obrigação de fornecimento pela empregadora de veículo para o deslocamento.

Cabe, portanto, destacar que em seu art. 3º, IV, da Lei 5.811/72, foi assegurado o transporte gratuito para o local de trabalho independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ainda que se saiba que, frequentemente, esse trabalho é prestado em plataformas marítimas ou campos de produção que são locais de difícil acesso.

Foram, desse modo, estabelecidas condições especiais de trabalho para a classe dos petroleiros, bem como conferidas a eles determinadas vantagens, em decorrência das atividades por eles desempenhadas. Assim, o fornecimento gratuito de transporte para o local de trabalho decorre de lei, na qual não é exigido que o local de trabalho do petroleiro seja de difícil acesso, embora seja presumível. O benefício, outrossim, é amplo pois não se destina apenas aos trabalhadores em regime de confinamento, abarcando igualmente os que trabalham em revezamento de turnos, sistema geral de trabalho do petroleiro.

Isso importa que o tempo de percurso já está contido e remunerado na jornada de trabalho.

Destarte, em face da legislação própria aplicável à relação de trabalho, indevida a parcela, pois o deslocamento integra o tempo de serviço ao mesmo tempo em que a reclamada é legalmente obrigada a fornecer transporte até o local de trabalho."

A Turma Julgadora consignou que o contrato de trabalho da parte autora é regido pela Lei nº 5.811/72, a qual assegura o transporte gratuito para o local de trabalho, independentemente de esse local ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Desse modo, ressaltou que o tempo de percurso do petroleiro já está contido e remunerado na jornada de trabalho, razão pela qual concluiu pelo indeferimento da parcela pretendida.

Constata-se que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO

NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 451 DO TST. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior - Súmula n.º 451 -, não há de se falar em modificação do julgado, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO SUBMETIDO À LEI N.º 5.811/1972. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, dá-se provimento ao Agravo, no tópico . Agravo conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO SUBMETIDO À LEI N.º 5.811/1972. A decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, abrangidos pela Lei n.º 5.811/72, não têm direito às horas in itinere de que trata o artigo 58, § 2.º, da CLT, pois o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador emana de imposição legal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-58300-05.1999.5.17.0191, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/12/2018).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/1972. INDEVIDAS . Em face das alegações constantes do agravo, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento da primeira reclamada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014 HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/1972. INDEVIDAS . Constatada possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. INDEVIDAS. O Tribunal Regional entendeu devidas as horas in itinere ao reclamante, por considerar que este não estava inserido no regime assegurado pela Lei nº 5.811/1972, tendo em vista que trabalhava em regime administrativo. **Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior entende que os trabalhadores da indústria petroleira, mesmo os submetidos ao regime administrativo, não fazem jus ao recebimento de horas in itinere por força do disposto no art. 3º da Lei 5.811/1972, o qual determina o fornecimento de transporte gratuito a esses trabalhadores.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-972-35.2014.5.05.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022). (destaque acrescido).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. HORAS IN ITINERE . EMPREGADO QUE TRABALHA EM TURNO DE REVEZAMENTO, SUBMETIDO À LEI 5.811/72. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. Uma vez consignado pelo TRT que o Obreiro se submetia ao disposto na Lei 5.811/72, ativando-se em turnos de revezamento, e que a Reclamada fornecia condução gratuita por imperativo legal, ele não faz jus às horas in itinere previstas no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula 90/TST. Isso porque o fornecimento do transporte gratuito pelo empregador, na hipótese, emana de preceito legal (art. 3º, IV, da Lei 5.811/72). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (...) (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-821-05.2015.5.05.0134, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022).

"(...) 3. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO ENQUADRADO NA LEI Nº 5.811/72. NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 possui regime jurídico de trabalho diferenciado e não tem direito à percepção de horas in itinere , tendo em vista a obrigação do empregador de fornecer transporte gratuito, conforme enuncia o artigo 3º, inciso IV, da referida Lei. Julgados . II. Logo, o processamento do recurso de revista quanto ao tema encontra óbice no disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (RRAg-796-27.2012.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

"(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO SUBMETIDO A REGIME ADMINISTRATIVO. LEI 5.811/72. Cinge-se a controvérsia acerca do direito ao recebimento de horas in itinere por empregado da Petrobras que trabalha em regime administrativo. A jurisprudência desta Corte, quanto aos empregados regidos pela Lei 5.811/72, consolidou o entendimento de que são indevidas as horas in itinere, uma vez que o fornecimento de transporte decorre de imposição legal e não de liberalidade do empregador (artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811/72). Precedentes. No presente caso, o reclamante estava ativado em base de área petrolífera, pois a reclamada atua no segmento de

perfuração, produção e refinação de petróleo. Embora o autor trabalhasse em regime administrativo, foi a ele conferido o direito previsto no artigo 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 (transporte gratuito para o local de trabalho), fazendo uso a reclamada do disposto no artigo 12 da mesma Lei, que prevê a possibilidade de extensão dos direitos ali previstos em situações análogas. Como se percebe, para fins do referido direito, a reclamada adota a diretriz de que o regime de trabalho do empregado, seja mediante revezamento ou para o desempenho de atividades administrativas, não constitui óbice à aplicação de sua legislação especial, sobrelevando a circunstância de que os empregados estão ativados em base de área petrolífera. Nesse contexto, se gozam os empregados da reclamada do mesmo direito, com respaldo em lei especial, a consequência jurídica quanto ao pagamento das horas in itinere deve ser a mesma, não sendo o caso de conferir tratamento diferenciado aos empregados em situação onde o próprio empregador os equiparou, para fins de extensão de garantia legal. Por tais razões, o caso é de indeferimento das horas in itinere, na trilha da jurisprudência que se firmou nesta Corte para os casos de aplicação da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-326-25.2014.5.05.0221, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/10/2019).

"(...) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE . PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos "honorários advocatícios". Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"(...) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE . Do exame dos questionamentos levantados pela parte em seu apelo em contraponto às decisões proferidas pelo e. TRT quanto ao intervalo

intrajornada , observa-se possível ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, tendo em vista a ausência de manifestação daquela e. Corte quanto à alegação de não apresentação dos registros de ponto pela reclamada, para fins de atrair a incidência da Súmula 338/TST e do art. 74, §2º, da CLT quanto à distribuição do ônus probatório. Faz-se necessário, portanto, melhor exame do recurso de revista no aspecto. Por outro lado, de acordo com os trechos da decisão recorrida transcritos pela parte, infere-se que a Corte Regional concluiu que o autor não faz jus ao pagamento de horas in itinere , por ser regido por regime diferenciado previsto na Lei 5.811/72, sendo inaplicáveis em circunstâncias tais os termos da Súmula 90/TST. Assim, é irrelevante que aquela e. Corte houvesse se manifestado sobre o convencionado pelas partes em audiência acerca dos trechos não servidos por transporte público ou sobre o tempo despendido no deslocamento, porquanto não seriam argumentos hábeis a alterar o julgado, que adotou posicionamento em conformidade com esta c. Corte Superior no sentido de que os trabalhadores da indústria petroleira são regidos pela Lei 5.811/72 e, portanto, por regramento próprio, não fazendo jus ao pagamento de horas in itinere , por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal. Ausente, nesse ponto, manifesto prejuízo às partes, incide na hipótese o óbice do art. 794 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido apenas quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - intervalo intrajornada".(...) (RR-299-42.2014.5.05.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 e provido. (...) (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

Diante disso, o seguimento do recurso resulta é obstado sob quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula n. 333 do C. TST, em razão dos quais não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA

PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS**Alegação(ões):**

- ofensa dos artigos 1º, III, 5º, caput, e XXXVI, 7º, IX, X, XXIII, XXVI, XXX e XXXI, da Constituição da República.

- violação dos artigos 193, § 1º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- afronta ao § 3º da Cláusula 4º do Termo Aditivo ao ACT 2005 (atual § 4º da Cláusula 38ª do ACT 2011).

- divergência jurisprudencial.

O recorrente diz que a lei oferece vantagem salarial maior que a norma coletiva, de modo que, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de diferenças de complemento da RMNR, excluindo-se da base de cálculo o adicional de periculosidade, o adicional de repouso e alimentação (AHRA), bem como o adicional noturno (ADTN). Assevera que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "*subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB).*"

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, que o trecho transcrito, às fls. 1.959/1.960, não foi extraído do acórdão impugnado, afigurando-se trecho estranho à decisão recorrida.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte

agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3.

Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice intransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente

não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023). "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023). "(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões

do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Gabinete da Desembargadora Socorro Wanderley de Castro Notificação

Processo Nº MSCiv-0001226-93.2024.5.21.0000

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
IMPETRANTE	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
IMPETRANTE ADVOGADO	DIVANILSOM PEREIRA DE SOUZA WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AUTORIDADE COATORA	Vara do Trabalho de Caicó
AUTORIDADE COATORA	SANTANA LUCENA DE MEDEIROS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVANILSOM PEREIRA DE SOUZA

- FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d7b414 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA e DIVANILSON PEREIRA DE SOUZA impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar (Id cd74b72), em face de decisão (Id 65d58ad) proferida pela d. Juíza Raquel Vilar de Oliveira Villarim, então Juíza Titular da Vara do Trabalho de Caicó, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos impetrantes, na Ação Trabalhista nº 0000333-56.2021.5.21.0017, em que é autora SANTANA LUCENA DE MEDEIROS.

Os impetrantes invocam o direito social de moradia e a norma do art. 5º caput da Constituição Federal e afirmam que o único bem da entidade familiar, cuja destinação é a própria moradia, foi penhorado na Ação Trabalhista nº 0000333-56.2021.5.21.0017 mas, por se tratar de bem de família conforme a disposição da Lei nº 8.009/1991, é impenhorável. Alegam que por meio da conta de consumo de água e de registro no prontuário médico demonstraram que o imóvel habitado é o local de residência do casal. Aduzem que somente parcela do imóvel é destinada à atividade comercial, cujo objetivo é a subsistência da família.

Pedem a concessão de liminar para a imediata suspensão da decisão de subsistência da penhora de forma a evitar o prosseguimento da execução e ordem de desapropriação do bem até o julgamento definitivo da presente ação; e a concessão da segurança, em caráter definitivo, com a desconstituição da penhora do imóvel nos autos da Ação Trabalhista nº 0000333-56.2021.5.21.0017.

Requerem a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar informações e da reclamante litisconsorte, assim como do representante do Ministério Público do Trabalho; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); juntam procuração (Id 4c7ebff – folha 14; Id 34f5367 – folha 17); e documentos (Id ad0f02b e seguintes – folhas 20-653).

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é ação de matriz constitucional destinada a conferir à pessoa, física ou jurídica, uma garantia contra o ato violador de direito líquido e certo, praticado por autoridade e que afeta seu patrimônio jurídico.

Na ação mandamental em análise, foi apontada como ato violador do direito, a decisão proferida em 15/02/2024 (Id 65d58ad – folhas 626-628), pela d. autoridade judicial dita coatora, na Ação Trabalhista nº 0000333-56.2021.5.21.0017. Esse ato foi proferido em exceção de pré-executividade e tem o seguinte teor:

“2.1. DO MÉRITO

De início, há de se ressaltar que a exceção de pré-executividade é concebida como um instrumento processual de natureza exclusivamente doutrinária e jurisprudencial, sem nenhum dispositivo legal que a contemple ou a regule. Em face dessa constatação, a jurisprudência só a admite em situações extremamente excepcionais, como meio para impedir o processamento da execução quando fundada em vícios ou ilegalidades inconteste, cuja incidência seja capaz de provocar constrição patrimonial manifestamente indevida sobre o executado. Dessa forma, apenas questões de ordem pública ou que revelem o patente cumprimento da obrigação podem ser objeto da exceção de pré-executividade. Para tanto, evidencia-se imprescindível que a prova das alegações, objeto da exceção de pré-executividade, esteja devidamente produzida de forma pré-constituída, não sendo cabível tal incidente quando demandar-se dilação probatória. Nesse sentido, por ser um instrumento excepcional, é vedada a sua utilização quando existentes outros meios jurídicos hábeis para a discussão da pretensão do excipiente.

O que se verifica hodiernamente é a utilização do mecanismo da pré-executividade como supedâneo processual para mitigar os embargos à execução, com vistas unicamente a não garantir a execução trabalhista e protelar o andamento regular do processo. Portanto, entendo que somente nas matérias cognoscíveis ex officio pelo magistrado e que não estejam previstas no §1º, do art. 884, da CLT, tem cabimento a provocação mediante exceção de pré-executividade, devendo as demais matérias serem discutidas em sede de embargos à execução com a devida garantia do juízo.

No caso dos autos, denota-se inequívoco que os excipientes opuseram anteriormente os embargos à execução de ID. 4cec55c, os quais não foram conhecidos, consoante atesta a decisão de ID. d6fc9e1. Dessa forma, conclui-se que a oposição da exceção de pré-executividade afigura-se manifestamente preclusa, eis que discute matérias que foram objeto de embargos à execução intempestivos,

não sendo, assim, a aludida objeção de executividade o instrumento processual adequado para tanto, por encontrar-se fulminada a discussão das matérias nela levantadas em razão da preclusão consumativa.

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta por DIVANILSOM PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRAS, em razão da manifesta preclusão consumativa das matérias levantadas no referido instrumento processual, o que impõe a incolumidade da penhora do imóvel registrada no Auto de Penhora de ID. 22480ae.

3. DECISÃO

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta por DIVANILSOM PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRAS, em razão da manifesta preclusão consumativa das matérias levantadas no referido instrumento processual, o que impõe a incolumidade da penhora do imóvel registrada no Auto de Penhora de ID. 22480ae.”

Os impetrantes alegam que o imóvel objeto da penhora é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, sendo incabível a penhora do bem, e logo a determinação de quaisquer atos voltados para a desapropriação do imóvel, sob pena de violação de direito líquido e certo. Toda a argumentação dos impetrantes é centrada na impossibilidade de penhora recair sobre o bem por sua natureza de bem de família e na imprescindibilidade de apreciação da questão por se tratar de matéria de ordem pública.

No ato apontado como coator (Id 55ada69 – folha 627) , a d. Julgadora rejeitou a exceção de pré-executividade por ter ocorrido a preclusão consumativa, e não se pronunciou sobre a questão relativa à qualidade do bem penhorado, inclusive quanto à natureza de ordem pública da matéria.

A impenhorabilidade do bem está em discussão, a partir da identificação do próprio bem penhorado e, por conseguinte no prosseguimento da execução trabalhista caberá ser definido qual foi efetivamente o bem sobre o qual recaiu a constrição. De outra parte, não se verifica a possibilidade de iminentes atos da desapropriação do imóvel penhorado, mediante designação de praça e leilão, resultando na ausência do s requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, para a concessão de liminar.

Ante o exposto, denego a liminar requerida.

Oficie-se o Juízo de origem para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o litisconsorte para manifestação.

Em seguida, vão os autos à manifestação do d. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Ciência aos impetrantes, através do procurador, pelo sistema PJe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000350-03.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
ADVOGADO	KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA(OAB: 3416/RN)
ADVOGADO	NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)
ADVOGADO	MARIA JOSE DA SILVA(OAB: 10550/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRA SALDANHA SOARES(OAB: 19518/RN)
RECORRIDO	MARIA GORETE BARROS FAUSTINO
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE JANDAIRA
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	ANGILO COELHO DE SOUSA(OAB: 9144/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35bcb7c proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário (Id 3f4bc9a - folhas 407-441) interposto pela reclamada principal COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN - COOPEDU, contra sentença prolatada pela d. Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Macau, Derliane Rego Tapajos (Id 41b4f5d - folhas 374-387).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular

recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas, nos termos fixados em sentença (Id 41b4f5d - folha 387), que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Nas razões do recurso ordinário (Id 3f4bc9a - folhas 408-412), a recorrente pretende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de insuficiência de recursos, bem como de sua natureza jurídica de cooperativa, destituída de fins lucrativos. O pedido de justiça gratuita não veio respaldado por elementos hábeis, dada a ausência de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do TST e artigo 790 da CLT.

A recorrente limitou-se a apresentar balanço patrimonial referente ao ano de 2022, contendo relatório de auditor independente explanando sobre as demonstrações financeiras contidas no documento (Id 1c80a5c - folhas 443-455).

O pedido de justiça gratuita não traz elementos probatórios da situação alegada, não havendo a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do TST. Seria necessário, para tanto, apresentação de extratos bancários de todos os bancos e instituições financeiras onde há conta de titularidade da pessoa jurídica, o balanço patrimonial acompanhado das devidas comprovações das declarações de imposto de renda ou títulos de bens móveis e imóveis que compõem o ativo patrimonial da cooperativa, não sendo suficientes os documentos trazidos pela reclamada.

Cabe ressaltar que, conforme o parágrafo 3º, artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência é exclusiva da pessoa natural.

A possibilidade excepcional da extensão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é subordinada à exigência indicada que não foi preenchida no caso em exame, de modo que à recorrente não cabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que deve haver prova inequívoca da insuficiência econômica da pessoa jurídica para o acolhimento do requerimento de gratuidade

de justiça. Nesse sentido, inclusive, a diretriz da Súmula 463, II, do TST. Desse modo, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica restringe-se a situações excepcionais, com a demonstração objetiva da insuficiência de recursos. Inexistindo, portanto, a demonstração categórica da alegada incapacidade financeira, não há espaço para o deferimento do benefício da justiça gratuita. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação”. (Ag-AIRR-158-54.2018.5.05.0133, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que deve haver prova inequívoca da insuficiência econômica da pessoa jurídica para o acolhimento do requerimento de gratuidade de justiça. Nesse sentido, inclusive, a diretriz da Súmula 463, II, do TST. Desse modo, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica restringe-se a situações excepcionais, com a demonstração objetiva da insuficiência de recursos. Portanto, inexistindo a demonstração categórica da alegada incapacidade financeira, não há espaço para o deferimento do benefício da justiça gratuita, devendo ser mantida a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação”. (Ag-AIRR10007-19.2021.5.03.0095, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita e, com base na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 140 e 269, II, ambas da SDI-1 do c. TST, intimo a recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN - COOPEDU para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador Jose Barbosa Filho
Notificação

Processo Nº ROT-0000258-89.2022.5.21.0014

Relator JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO RODRIGO GOUVEIA COIMBRA(OAB: 24158/PE)
RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRENTE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRIDO THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO RODRIGO GOUVEIA COIMBRA(OAB: 24158/PE)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRIDO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d1fc25 proferido nos autos.

DESPACHO

- Em análise dos atos processuais posteriores à sentença, verifiquei que o Juízo de primeiro grau não determinou a intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos, sendo que, apesar dessa omissão, a parte autora contra-arrazoou o recurso dos reclamados, mas estes últimos não se manifestaram.
- Diante disso, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação dos reclamados, por seu advogado, para contra-arrazoarem o recurso do reclamante, no prazo de 08 (oito) dias.
- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Relator para julgamento dos recursos interpostos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSÉ BARBOSA FILHO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

**Gabinete da Desembargadora Maria Auxiliadora
Barros de Medeiros Rodrigues
Notificação****Processo Nº MSCiv-0000305-37.2024.5.21.0000**

Relator MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
IMPETRANTE TERESA CRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO VIVIANE KELLY DA SILVA MOURA(OAB: 11262/RN)
IMPETRANTE WALDENILSON DUTRA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO VIVIANE KELLY DA SILVA MOURA(OAB: 11262/RN)
AUTORIDADE COATORA 3ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA CRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA
- WALDENILSON DUTRA GERMANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1855b5c proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Considerando que a impetrante, finalmente, juntou corretamente o comprovante de custas processuais em guia própria (GRU).

Considerando, ainda, a existência de guia judicial com valores depositados em duplicidade (Id. ca8b4ea), bem assim a impossibilidade de arquivamento do feito com numerário pendente de liberação, intime-se a impetrante, por meio de sua advogada, a fim de que informe os dados bancários, acrescidos do respectivo CPF, para crédito da quantia lá depositada, no prazo peremptório de 5 dias.

Atribuo ao presente despacho força de alvará judicial, devendo a assessoria do gabinete providenciar o envio ao Banco do Brasil de cópia da guia judicial de Id. ca8b4ea e dos respectivos dados bancários para cumprimento no prazo de 5 dias úteis.

Cumpridas as diligências supramencionadas, certifique-se e arquite-se com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-000883-13.2023.5.21.0007

Relator MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

AGRAVANTE 360 GRAUS CURSOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE LTL CURSOS TECNICOS EIRELI

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE CENTRO DE ENSINO PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE TIJUCA CURSOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE CENTRO DE ENSINO BONSUCESSO LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVADO GUSTAVO FERREIRA GUEDES DA CAMARA

ADVOGADO REGINA CASSIA SILVA MORAES(OAB: 2867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 360 GRAUS CURSOS TECNICOS LTDA
- CENTRO DE ENSINO BONSUCESSO LTDA
- CENTRO DE ENSINO PETROPOLIS LTDA
- LTL CURSOS TECNICOS EIRELI
- TIJUCA CURSOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1475eda proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, e de cujo termo consta expressamente a desistência de quaisquer recursos interpostos, resultam **prejudicados o recurso ordinário e o agravo de instrumento** apresentados pela reclamada, nos termos do art. 88, X, do Regimento Interno desta Corte.

À secretaria da 1ª Turma, para certificar o trânsito em julgado e proceder à remessa do processo à instância de origem.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-000883-13.2023.5.21.0007

Relator MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

AGRAVANTE 360 GRAUS CURSOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE LTL CURSOS TECNICOS EIRELI

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE CENTRO DE ENSINO PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE TIJUCA CURSOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVANTE CENTRO DE ENSINO BONSUCESSO LTDA

ADVOGADO WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

AGRAVADO GUSTAVO FERREIRA GUEDES DA CAMARA

ADVOGADO REGINA CASSIA SILVA MORAES(OAB: 2867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERREIRA GUEDES DA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1475eda proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, e de cujo termo consta expressamente a desistência de quaisquer recursos interpostos, resultam **prejudicados o recurso ordinário e o agravo de instrumento** apresentados pela reclamada, nos termos do art. 88, X, do Regimento Interno desta Corte.

À secretaria da 1ª Turma, para certificar o trânsito em julgado e proceder à remessa do processo à instância de origem.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001237-25.2024.5.21.0000

Relator MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

IMPETRANTE CLAUDIA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)

AUTORIDADE COATORA Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal

TERCEIRO INTERESSADO LARISSA RODRIGUES DE SOUSA

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIA VAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d3eff
proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA VAZ DOS SANTOS impugnando ato tido como coator praticado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal, o qual consistiu na restrição de CNH e do passaporte da ora impetrante nos autos da ATOOrd 0000811-30.2017.5.21.0009.

Contudo, de acordo com a decisão exarada pelo Exmo. Desembargador Plantonista Carlos Newton de Souza Pinto (Id. 7d00b40), trata-se, a presente ação mandamental, de reiteração de pedido formulado nos autos do MSCiv 0001929-58.2023.5.21.0000, e que fora anteriormente distribuído ao Gabinete da Exma. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Consoante o art. 55 do CPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Outrossim, dispõe o § 1º do art. 158 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 158 [...]

§ 1º O mandado de segurança será distribuído por prevenção quando detectada a existência de processo anteriormente distribuído com as mesmas partes, cabendo ao Relator devolvê-lo para redistribuição se não confirmada a hipótese de conexão, continência ou ajuizamento de ações idênticas.

Assim, resultando configurada a conexão entre o presente processo e os autos de n. 0001929-58.2023.5.21.0000, determino a redistribuição do feito ao Gabinete da Exma. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a quem compete a análise deste *mandamus*, por prevenção, nos termos do citado dispositivo regimental.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000801-70.2023.5.21.0010

Relator

MARIA AUXILIADORA BARROS DE
MEDEIROS RODRIGUESRECORRENTE
ADVOGADOMOACIR TIAGO LEITE DE SOUZA
PRISCILA LUCENA VERISSIMO
BARROSO(OAB: 11768/RN)

RECORRENTE

M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA
LTDA - EPP

ADVOGADO

HINDENBERG FERNANDES
DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECORRENTE

MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
FREIRE

ADVOGADO

HINDENBERG FERNANDES
DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECORRENTE

MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA
SILVA BARBOSA

ADVOGADO

HINDENBERG FERNANDES
DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECORRIDO

MOACIR TIAGO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO

PRISCILA LUCENA VERISSIMO
BARROSO(OAB: 11768/RN)

RECORRIDO

M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA
LTDA - EPP

ADVOGADO

HINDENBERG FERNANDES
DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECORRIDO

MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
FREIRE

ADVOGADO

HINDENBERG FERNANDES
DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECORRIDO

MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA
SILVA BARBOSA

ADVOGADO

HINDENBERG FERNANDES
DUTRA(OAB: 3838/RN)**Intimado(s)/Citado(s):**

- M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
- MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
- MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
- MOACIR TIAGO LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5aa90
proferido nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada principal, M&M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, apresentou recurso ordinário (Id. fbea906), sem comprovar o pagamento do depósito recursal e das custas processuais, pleiteando o deferimento da gratuidade judiciária, em razão de que *"não possuindo rendimentos que, por ora, lhe permita arcar com as despesas dos inúmeros processos judiciais a que responde de forma simultânea"*.

Decide-se.

Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido de justiça gratuita, quando realizado na fase recursal, deve observar o prazo alusivo ao recurso, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 269 da SbDI -I do c. TST.

Assim, constata-se, de plano, a adequação do momento processual do pleito ora em análise. É fato incontroverso nos autos que a empresa recorrente (M&M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA) está em recuperação judicial (processo nº 0802446-74.2022.8.20.5001, 24ª Vara Cível da Comarca de Natal do TJRN), ficando isenta da realização do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. No entanto, a recuperação judicial, por si só, não é suficiente para se reconhecer sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, tampouco autoriza a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais, que possuem finalidade diversa, cumprindo realçar que, mesmo na recuperação judicial, a empresa permanece com a posse de seu patrimônio e a disponibilidade de ativos para dar continuidade ao empreendimento, e o pagamento de custas processuais configura-se entre as despesas que podem ser inseridas como de fluxo corrente da empresa.

Logo, deve-se comprovar a insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita e, conseqüentemente, a isenção do pagamento das custas processuais.

Acerca da matéria dispõe o art. 790, *caput* e parágrafos 3º e 4º, da CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo (grifos acrescidos).

Não há dúvidas de que a norma vigente exige da pessoa jurídica a efetiva demonstração de que a parte não possui condições suficientes para adimplir com as despesas processuais, a fim de que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Esse também é o entendimento do item II da Súmula 463 do TST:

“No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

Nesse sentido, ementa de julgado do C. TST igualmente envolvendo empresa em recuperação judicial:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA

LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso ordinário pela ausência de recolhimento das custas processuais. A primeira ré entende fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal. Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas. 3. Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST. 4. Na hipótese em apreço, ao indeferir o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, assentou o Tribunal Regional que “a isenção das custas àquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que não foi demonstrado nestes autos. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido” (TST, Ag-AIRR-100670-42.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 02/06/2023).

Na presente hipótese, **não há nenhuma comprovação, nos autos, da alegada insuficiência econômica.**

Logo, diante da ausência de comprovação da insuficiência econômica, **INDEFERE-SE o pedido de gratuidade judiciária à recorrente M & M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - EPP.**

No entanto, tem-se que o recurso ordinário interposto não pode ser imediatamente declarado deserto, sendo necessário abrir oportunidade para que a recorrente recolha as custas processuais a que foi condenada, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC, e do entendimento firmado pelo TST, na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1:

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. 269.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado

na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, §7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC, bem como do dispositivo legal e da Orientação Jurisprudencial supracitados, **CONCEDE-SE o prazo de 05 (cinco) dias** para que a recorrente **M & M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - EPP** comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000801-70.2023.5.21.0010

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	MOACIR TIAGO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECORRENTE	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECORRENTE	MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECORRENTE	MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECORRIDO	MOACIR TIAGO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECORRIDO	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECORRIDO	MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECORRIDO	MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
- MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
- MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
- MOACIR TIAGO LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5aa90 proferido nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada principal, M&M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, apresentou recurso ordinário (Id. fbea906), sem comprovar o pagamento do depósito recursal e das custas processuais, pleiteando o deferimento da gratuidade judiciária, em razão de que *“não possuindo rendimentos que, por ora, lhe permita arcar com as despesas dos inúmeros processos judiciais a que responde de forma simultânea”*.

Decide-se.

Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido de justiça gratuita, quando realizado na fase recursal, deve observar o prazo alusivo ao recurso, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 269 da SbDI -I do c. TST.

Assim, constata-se, de plano, a adequação do momento processual do pleito ora em análise. É fato incontroverso nos autos que a empresa recorrente (M&M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA) está em recuperação judicial (processo nº 0802446-74.2022.8.20.5001, 24ª Vara Cível da Comarca de Natal do TJRN), ficando isenta da realização do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. No entanto, a recuperação judicial, por si só, não é suficiente para se reconhecer sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, tampouco autoriza a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais, que possuem finalidade diversa, cumprindo realçar que, mesmo na recuperação judicial, a empresa permanece com a posse de seu patrimônio e a disponibilidade de ativos para dar continuidade ao empreendimento, e o pagamento de custas processuais configura-se entre as despesas que podem ser inseridas como de fluxo corrente da empresa.

Logo, deve-se comprovar a insuficiência de recursos para o deferimento da justiça gratuita e, conseqüentemente, a isenção do pagamento das custas processuais.

Acerca da matéria dispõe o art. 790, *caput* e parágrafos 3º e 4º, da CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que**

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (grifos acrescidos).

Não há dúvidas de que a norma vigente exige da pessoa jurídica a efetiva demonstração de que a parte não possui condições suficientes para adimplir com as despesas processuais, a fim de que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Esse também é o entendimento do item II da Súmula 463 do TST: *"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"*.

Nesse sentido, ementa de julgado do C. TST igualmente envolvendo empresa em recuperação judicial:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso ordinário pela ausência de recolhimento das custas processuais. A primeira ré entende fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal. Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas. 3. Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST. 4. Na hipótese em apreço, ao indeferir o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, assentou o Tribunal Regional que "a isenção das custas àquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, o que não foi demonstrado nestes autos. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (TST, Ag-AIRR-100670-42.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 02/06/2023).

Na presente hipótese, **não há nenhuma comprovação, nos autos, da alegada insuficiência econômica.**

Logo, diante da ausência de comprovação da insuficiência econômica, **INDEFERE-SE o pedido de gratuidade judiciária à recorrente M & M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - EPP.**

No entanto, tem-se que o recurso ordinário interposto não pode ser imediatamente declarado deserto, sendo necessário abrir oportunidade para que a recorrente recolha as custas processuais a que foi condenada, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC, e do

entendimento firmado pelo TST, na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1:

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. 269.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC, bem como do dispositivo legal e da Orientação Jurisprudencial supracitados, **CONCEDE-SE o prazo de 05 (cinco) dias** para que a recorrente **M & M INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - EPP** comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador Bento Herculano

Duarte Neto

Notificação

Processo Nº ROT-0000430-07.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.ELET, AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	RN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.ELET, AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	RN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9adda93 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a postulação de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000477-10.2023.5.21.0001

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECORRENTE	JOSINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECORRIDO	PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECORRIDO	JOSINALDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO

THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)

ADVOGADO

ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- JOSINALDO CARLOS DA SILVA
- PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a7c73 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a postulação de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000477-10.2023.5.21.0001

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECORRENTE	JOSINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECORRIDO	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)

RECORRIDO PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 ADVOGADO GRACE CHRISTHINE DE OLIVEIRA GOSSON(OAB: 3780/RN)
 ADVOGADO DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
 ADVOGADO JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
 RECORRIDO JOSINALDO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 - JOSINALDO CARLOS DA SILVA
 - PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0a7c73 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a postulação de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000577-43.2017.5.21.0043

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
 ADVOGADO KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
 RECORRENTE JOSE HUMBERTO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
 ADVOGADO KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
 RECORRIDO JOSE HUMBERTO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO DE VASCONCELOS
 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba900e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a postulação de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000577-43.2017.5.21.0043

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
 ADVOGADO KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
 RECORRENTE JOSE HUMBERTO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
 ADVOGADO KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
 RECORRIDO JOSE HUMBERTO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO DE VASCONCELOS
 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba900e proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a postulação de atribuição de efeito modificativo ao acórdão, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, § 2º, da CLT. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001172-44.2017.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
RECORRENTE	JOAO BATISTA DANTAS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DANTAS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DANTAS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6226935 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração no RE n. 1251927, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, referente ao Tema n. 13 do C. TST, e o trânsito em julgado da referida decisão, autorizando o dessobrestamento e a retomada da tramitação dos processos da matéria aqui tratada, determino a inclusão deste processo em pauta.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000833-69.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
---------	-----------------------------

RECORRENTE	COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECORRIDO	BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE DAMASCENO
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e24772f proferido nos autos.

DESPACHO

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito.

Um desses requisitos é o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

No presente caso, o recorrente, em seu recurso ordinário, por meio de advogado regularmente constituído (ID 5a79982), afirma que “vem sofrendo, há vários meses, com dificuldades financeiras, sendo assolada por diversas dívidas, com balanço completamente negativo, não tendo condições, portanto, de arcar com o depósito recursal (que, neste caso, tratando-se de dissídio coletivo, englobariam as custas judiciais) - ID 9b86d28. Desse modo, postulou o deferimento da assistência judiciária gratuita, com vistas a eximir-se do pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Examina-se.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente juntou cópia de um balanço patrimonial do exercício de 2023 sem qualquer valor, porque apócrifo (ID c8ae477). Ademais, o documento, mesmo que estivesse devidamente formalizado, não seria capaz de demonstrar o estado financeiro da parte, tendo em vista refletir, em tese, uma situação vivida pela recorrente há 04 (quatro) meses. Não há provas de que a “recorrente está em iminência de fechar suas portas”.

Nesse cenário, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da

Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial, o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

“§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira (se for o caso), que afeta a parte interessada, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST.

Desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, seja a requerimento, seja de ofício, concede-se ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, na forma do art. 899 da CLT, combinado com o § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SBDI-I do Colendo TST, sob pena de deserção.

Após, voltem-me os autos conclusos, para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000923-89.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	GLAUCIO FIGUEREDO DE LIMA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)
ADVOGADO	MARCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 2057/RN)
RECORRIDO	BOM JESUS PREFEITURA
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO FIGUEREDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe132b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o Município de Bom Jesus/RN, pessoa jurídica de direito público, é parte neste processo, impõe-se a remessa dos autos em tela ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, XIII, da Lei Complementar 75/1993, que determina:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:...XIII. intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Dessa forma, determino a remessa do vertente caderno processual eletrônico ao Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, para a emissão de parecer.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000923-89.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	GLAUCIO FIGUEREDO DE LIMA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)
ADVOGADO	MARCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 2057/RN)
RECORRIDO	BOM JESUS PREFEITURA
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM JESUS PREFEITURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe132b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o Município de Bom Jesus/RN, pessoa jurídica de direito público, é parte neste processo, impõe-se a remessa dos autos em tela ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, XIII, da Lei Complementar 75/1993, que determina:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:...XIII. intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Dessa forma, determino a remessa do vertente caderno processual eletrônico ao Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, para a emissão de parecer.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000833-69.2023.5.21.0012

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA
 ADVOGADO JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
 RECORRIDO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE DAMASCENO
 ADVOGADO JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
 ADVOGADO MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e24772f proferido nos autos.

DESPACHO

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito.

Um desses requisitos é o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

No presente caso, o recorrente, em seu recurso ordinário, por meio de advogado regularmente constituído (ID 5a79982), afirma que "vem sofrendo, há vários meses, com dificuldades financeiras, sendo assolada por diversas dívidas, com balanço completamente negativo, não tendo condições, portanto, de arcar com o depósito recursal (que, neste caso, tratando-se de dissídio coletivo, englobariam as custas judiciais) - ID 9b86d28. Desse modo, postulou o deferimento da assistência judiciária gratuita, com vistas a eximir-se do pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Examina-se.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente juntou cópia de um balanço patrimonial do exercício de 2023 sem qualquer valor, porque apócrifo (ID c8ae477). Ademais, o documento, mesmo que estivesse devidamente formalizado, não seria capaz de demonstrar

o estado financeiro da parte, tendo em vista refletir, em tese, uma situação vivida pela recorrente há 04 (quatro) meses. Não há provas de que a "recorrente está em iminência de fechar suas portas".

Nesse cenário, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial, o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

"§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira (se for o caso), que afeta a parte interessada, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST.

Desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, seja a requerimento, seja de ofício, concede-se ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, na forma do art. 899 da CLT, combinado com o § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SBDI-I do Colendo TST, sob pena de deserção.

Após, voltem-me os autos conclusos, para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000033-86.2024.5.21.0018

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
 ADVOGADO JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
 ADVOGADO IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
 RECORRIDO RADJA ELOIZA DA SILVA MARIANO
 ADVOGADO GILDEVAN MACEDO DA SILVA(OAB: 16330/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADJA ELOIZA DA SILVA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c142d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de

requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito.

Um desses requisitos é o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

No presente caso, a recorrente, em seu recurso ordinário (ID d090603), por meio de advogado regularmente constituído (IDs a3f18dd e 8b89777), afirma ser uma “entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos” e que “justamente pelas disposições legais e estatutárias, não pode dispor de valores recebidos, senão para manutenção das atividades da própria entidade.” Acrescentou que não possui patrimônio próprio e tampouco renda, percebendo subsídios governamentais para aplicação nos projetos que desenvolve. Requereu, em função desses argumentos, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita, com vistas a eximir-se do pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Examina-se.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente juntou o seu Estatuto Social (ID 3fdae52), no qual consta a informação de que a Promove Ação Sócio Cultural é uma “associação sem fins lucrativos, de direito privado, por prazo indeterminado, com natureza jurídica de Organização Social / Organização da Sociedade Civil, nos moldes das **Leis nº 9.637/1998 e 13.019/14**” — a lei n. 9.637/1998 trata da qualificação de entidades como organizações sociais e a Lei n. 13.019/2014 dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Observa-se também que, após a juntada do recurso ordinário, a associação demandada juntou Declaração do Ministério da Educação (ID e4967aa), na qual consta que:

“(…) a entidade **PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.127.611/0001-00, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Portaria nº 544, de 09/08/2018, exarada nos autos do Processo nº 71000.043170/2015-11, que certificou a entidade pelo período de 10/08/2018 a 09/08/2021. 2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de CEBAS-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 23000.019619/2021-26, em 02/08/2021, o qual se encontra em análise. 3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo”.

Dessa forma, não existem, nos autos, provas de que a **PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL** é uma entidade filantrópica.

Os documentos por ela acostados, no entanto, levam à conclusão de que a demandada é uma associação “sem fins lucrativos”.

Nesse cenário, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial, o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

“§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira (se for o caso), que afeta a parte interessada, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST.

Embora a recorrente tenha juntado o seu estatuto social e uma declaração do Ministério da Educação, relativa ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), conforme já referido, não há qualquer indício que leve ao entendimento de que a recorrente é uma entidade filantrópica, o que afasta a aplicação do art. 899, § 10, da CLT.

Pontue-se que a jurisprudência, inclusive o colendo TST, é mansa e pacífica no sentido de que as entidades beneficentes não se equiparam às filantrópicas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Delimitação do acórdão recorrido: O TRT não conheceu o recurso ordinário interposto pela reclamada em razão de deserção. A Corte Regional entendeu não estar comprovada a condição de entidade filantrópica da reclamada e consignou que, apesar de ter conferido prazo à parte para realização do preparo, esta juntou aos autos apenas certidão emitida pelo Ministério da Educação. 2 - Nos embargos de declaração, a parte pediu a manifestação do TRT sobre o documento emitido pela União que atesta contar com certidão ativa de CEBAS e, ainda, o pronunciamento sobre os arts. 1º, 21 e 24 da Lei n. 12.101/2009; o art. 5º, II, LIV e LV, da CF; o art. 899, § 10 da CLT; o art. 6º do Decreto n. 7.237/2010 e o art. 41 da MP n. 446/2008. 3 - Os embargos de declaração foram rejeitados, ao argumento de que “(...) mesmo considerando ativo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Educação, isso indica se tratar a demandada de entidade sem fins lucrativos, e, ainda assim, para ser isenta do depósito recursal seria necessário que provasse nada cobrar pelos

serviços que disponibiliza, o que não foi feito. A propósito, a acionada é uma faculdade (Faculdade Universo, em que o reclamante trabalhava como professor), nos termos em que consta no seu estatuto social (Id 2f2fc60 - Pág.13), inclusive, e, desse modo, parece evidente que auferir lucros, não podendo, com isso, se enquadrar no conceito de entidade filantrópica, nada obstante faça jus ao que dispõe o art. 899, § 9º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que instituiu o pagamento pela metade do depósito recursal às entidades sem fins lucrativos". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor da causa, não se depara com a relevância do caso concreto, pois o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, em extensão e em profundidade, na forma prevista no art. 93, IX, da CF. 4 - No caso concreto, o TRT se manifestou sobre as questões relevantes e decisivas para o desfecho da lide, em especial os motivos pelos quais entendeu pela deserção do recurso ordinário decorrente da não comprovação de entidade filantrópica pela reclamada. Com efeito, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida de forma contrária aos interesses da parte. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da reclamada acerca de sua qualidade de entidade filantrópica por meio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O TRT entendeu que, conquanto seja incontroverso que se trate de entidade beneficente, a reclamada não se enquadra como entidade filantrópica. 3 - Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 187 /2021 - que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes - as entidades beneficentes não possuem fins lucrativos. Entidades sem fins lucrativos não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do

seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.790/1999). A referida lei, contudo, não trata expressamente de entidade filantrópica. 4 - Já a CLT, ao tratar da isenção e redução do depósito recursal, não se refere à entidade beneficente de forma expressa, utilizando-se das expressões "entidade filantrópica" e "entidade sem fins lucrativos". 5 - Do conteúdo do artigo 899, §§ 9º e 10º, da CLT depreende-se que entidades sem fins lucrativos e filantrópicas não se equiparam, pois às primeiras é deferida a redução pela metade do depósito recursal, enquanto as segundas são integralmente isentas do valor do referido depósito. 6 - Cotejando a Lei Complementar n. 187/2021 com os dispositivos da CLT, é possível extrair que entidades sem fins lucrativos são as entidades beneficentes, ou seja, quanto ao depósito recursal, a elas é garantida a redução pela metade de seu valor. 7 - É possível concluir, ainda, que, para a CLT, nem toda entidade beneficente sem fins lucrativos é filantrópica, de modo que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, apenas seu caráter beneficente e, portanto, sem fins lucrativos, enquadrando-se a parte no art. 896, § 9º, da CLT: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos". 8 - A doutrina também diferencia entidades beneficentes de filantrópicas, lecionando que as entidades de caráter filantrópico não têm fins lucrativos e se mantêm exclusivamente por doações, enquanto as entidades beneficentes, embora não tenham fins lucrativos, podem ser remuneradas pelos serviços prestados. 9 - No presente caso, a Corte Regional analisou o estatuto da reclamada e observou que esta pode cobrar remuneração pelos serviços prestados, de modo que concluiu se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos, mas não de uma entidade filantrópica. 10 - Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a CEBAS Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), apenas comprova a qualidade de entidade beneficente e que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELO TRT. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Nas razões dos embargos de**

declaração, a parte pleiteou que o TRT se manifestasse sobre o documento emitido pela União, o qual afirma comprovar que conta com certidão ativa de CEBAS. Destacou que referido documento reporta o preenchimento dos requisitos que atestam ser instituição filantrópica e pretende a manifestação expressa sobre os arts. 1º, 21 e 24 da Lei n. 12.101/2009; o art. 5º, II, LIV e LV, da CF; o art. 899, § 10, da CLT; o art. 6º do Decreto n. 7237/2010 e o art. 41 da MP n. 446/2008. 3 - A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 não é consequência automática da constatação de que nos embargos de declaração não foram demonstradas as hipóteses de omissão, de contradição, de obscuridade, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou de erro material. Diferentemente, é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório no caso dos autos. 4 - No caso concreto, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal Regional aplicou a multa, ao reconhecer o intuito protelatório dos embargos de declaração, por pretender a recorrente apenas a reapreciação de questões meritórias já julgadas no acórdão de recurso ordinário. 5 - Observando-se as circunstâncias processuais destes autos, se constata o manifesto e inequívoco intuito protelatório, visto que o TRT, já no acórdão de recurso ordinário, havia se manifestado exaustivamente sobre o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e seu convencimento de que tal documento não comprova o caráter de entidade filantrópica da reclamada. Ademais, os embargos de declaração não servem manifestação expressa sobre dispositivo de lei, uma vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Ilesos os dispositivos invocados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00004452020185050035, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 14/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)

"I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 1 - DEPÓSITO RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS (CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Ao contrário do que defende a reclamada, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por si só, comprova apenas que se trata de entidade

beneficente, não tendo o condão de demonstrar a arguida condição de entidade filantrópica, que tem como característica o atendimento assistencial à sociedade de forma integralmente gratuita, circunstância que não necessariamente se encontra presente em uma entidade beneficente. 2. De igual modo, referida Certidão de CEBAS-Educação, por si só, não demonstra o preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para ter direito à isenção das contribuições previdenciárias".

"2 - FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o parcelamento do FGTS em atraso firmado entre o empregador e a CEF, conquanto encontre amparo legal, não afasta o direito do empregado de requerer em Juízo o recolhimento integral e imediato das competências faltantes, uma vez que o mencionado ajuste não gera efeitos em relação a terceiros (trabalhador). 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia, relegando a discussão para a fase de liquidação, de maneira ausente a sucumbência, não se vislumbra o binômio necessidade e utilidade, e, por conseguinte, carece a parte de interesse, no particular. Agravo não provido". (TST - Ag-AIRR: 01007738420195010244, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 16/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. A decisão não merece reparos, pois a Fundação agravante enquadra-se como entidade beneficente, e não como entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, à isenção do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST - AIRR: 00001345820145050006, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2018)

Expostos os entendimentos jurisprudenciais, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, aplica-se o § 9º do art. 899 da CLT, com a redução do depósito recursal pela metade.

Desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, seja a requerimento, seja de ofício, concede-se à recorrente, PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais e de 50% do depósito recursal, na forma do § 9º do art. 899 da CLT, combinado com o § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SBDI-I do Colendo TST.

Após, voltem-me os autos conclusos, para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001218-78.2023.5.21.0024

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	CARLA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CADIDJA CAPUXU ROQUE(OAB: 3999/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES(OAB: 5363/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39ac65 proferido nos autos.

DESPACHO

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito.

Um desses requisitos é o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela reclamada Promove Ação Sócio Cultural, a qual deixou de efetuar o recolhimento do preparo recursal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para tanto, afirma ser uma "entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos" e que "justamente pelas disposições legais e estatutárias, não pode dispor de valores recebidos, senão para manutenção das atividadesdaprópriaentidade." Acrescentou que não possui patrimônio próprio e tampouco renda, percebendo subsídios governamentais para aplicação nos projetos que desenvolve. Examina-se.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial, o disposto em seu § 4º, in verbis:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em grau de recurso, oportunidade em que a parte recorrente não estará obrigada a proceder com o imediato pagamento e recolhimento do preparo recursal, por força do disposto no § 7º do referido artigo legal, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça na petição pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Em se tratando de pessoa jurídica, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclina-se no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) -Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ora, depreende-se que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se presume, mas deve ser devidamente comprovada pela parte, conforme entendimento sumulado do C. TST.

Da análise dos autos, verifica-se que a demandada comprovou tratar se de uma "associação sem fins lucrativos, de direito privado, por prazo indeterminado, com natureza jurídica de Organização Social/Organização da Sociedade Civil, nos moldes dasLeis ns.

9.637/1998 e 13.019/14" (ID f964430).

Observa-se também que a associação demandada juntou Declaração do Ministério da Educação (ID 155c50c), na qual consta que:

"(...) a entidade PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 69.127.611/0001-00, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Portaria nº 544, de 09/08/2018, exarada nos autos do Processo nº 71000.043170/2015-11, que certificou a entidade pelo período de 10/08/2018 a 09/08/2021.

2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de CEBAS-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 23000.019619/2021-26, em 02/08/2021, o qual se encontra em análise.

3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo".

Muito embora a recorrente tenha juntado declaração do Ministério da Educação, relativa ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), não há qualquer indício que leve ao entendimento de que a recorrente é uma entidade filantrópica, o que afasta a aplicação do art. 899, § 10, da CLT.

Ademais, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade de a parte recorrente arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado.

Destarte, nos termos do § 9º do art. 899 da CLT, combinado com o § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST, determino a intimação da recorrente para que comprove o recolhimento das custas processuais e de 50% do depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000033-86.2024.5.21.0018

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	RADJA ELOIZA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	GILDEVAN MACEDO DA SILVA(OAB: 16330/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c142d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito.

Um desses requisitos é o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

No presente caso, a recorrente, em seu recurso ordinário (ID d090603), por meio de advogado regularmente constituído (IDs a3f18dd e 8b89777), afirma ser uma *"entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos"* e que *"justamente pelas disposições legais e estatutárias, não pode dispor de valores recebidos, senão para manutenção das atividades da própria entidade."* Acrescentou que não possui patrimônio próprio e tampouco renda, percebendo subsídios governamentais para aplicação nos projetos que desenvolve. Requereu, em função desses argumentos, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita, com vistas a eximir-se do pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Examina-se.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente juntou o seu Estatuto Social (ID 3fdae52), no qual consta a informação de que a Promove Ação Sócio Cultural é uma *"associação sem fins lucrativos, de direito privado, por prazo indeterminado, com natureza jurídica de Organização Social / Organização da Sociedade Civil, nos moldes das Leis nº 9.637/1998 e 13.019/14"* — a lei n. 9.637/1998 trata da qualificação de entidades como organizações sociais e a Lei n. 13.019/2014 dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Observa-se também que, após a juntada do recurso ordinário, a associação demandada juntou Declaração do Ministério da Educação (ID e4967aa), na qual consta que:

"(...) a entidade PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 69.127.611/0001-00, teve seu último Certificado

de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Portaria nº 544, de 09/08/2018, exarada nos autos do Processo nº 71000.043170/2015-11, que certificou a entidade pelo período de 10/08/2018 a 09/08/2021. 2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de CEBAS-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 23000.019619/2021-26, em 02/08/2021, o qual se encontra em análise. 3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo".

Dessa forma, não existem, nos autos, provas de que a PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL é uma entidade filantrópica. Os documentos por ela acostados, no entanto, levam à conclusão de que a demandada é uma associação "sem fins lucrativos".

Nesse cenário, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial, o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

"§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira (se for o caso), que afeta a parte interessada, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST.

Embora a recorrente tenha juntado o seu estatuto social e uma declaração do Ministério da Educação, relativa ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), conforme já referido, não há qualquer indício que leve ao entendimento de que a recorrente é uma entidade filantrópica, o que afasta a aplicação do art. 899, § 10, da CLT.

Pontue-se que a jurisprudência, inclusive o colendo TST, é mansa e pacífica no sentido de que as entidades beneficentes não se equiparam às filantrópicas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Delimitação do acórdão recorrido: O TRT não conheceu o recurso ordinário interposto pela reclamada em razão de deserção. A Corte Regional entendeu não estar comprovada a condição de entidade filantrópica da reclamada e consignou que, apesar de ter conferido prazo à parte para realização do preparo, esta juntou aos autos apenas certidão emitida pelo Ministério da Educação. 2 -

Nos embargos de declaração, a parte pediu a manifestação do TRT sobre o documento emitido pela União que atesta contar com certidão ativa de CEBAS e, ainda, o pronunciamento sobre os arts. 1º, 21 e 24 da Lei n. 12.101/2009; o art. 5º, II, LIV e LV, da CF; o art. 899, § 10 da CLT; o art. 6º do Decreto n. 7.237/2010 e o art. 41 da MP n. 446/2008. 3 - Os embargos de declaração foram rejeitados, ao argumento de que "(...) mesmo considerando ativo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Educação, isso indica se tratar a demandada de entidade sem fins lucrativos, e, ainda assim, para ser isenta do depósito recursal seria necessário que provasse nada cobrar pelos serviços que disponibiliza, o que não foi feito. A propósito, a acionada é uma faculdade (Faculdade Universo, em que o reclamante trabalhava como professor), nos termos em que consta no seu estatuto social (Id 2f2fc60 - Pág.13), inclusive, e, desse modo, parece evidente que auferir lucros, não podendo, com isso, se enquadrar no conceito de entidade filantrópica, nada obstante faça jus ao que dispõe o art. 899, § 9º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que instituiu o pagamento pela metade do depósito recursal às entidades sem fins lucrativos". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor da causa, não se depara com a relevância do caso concreto, pois o TRT entregou a prestação jurisdicional postulada pela parte, em extensão e em profundidade, na forma prevista no art. 93, IX, da CF. 4 - No caso concreto, o TRT se manifestou sobre as questões relevantes e decisivas para o desfecho da lide, em especial os motivos pelos quais entendeu pela deserção do recurso ordinário decorrente da não comprovação de entidade filantrópica pela reclamada. Com efeito, não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida de forma contrária aos interesses da parte. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da reclamada acerca de sua

qualidade de entidade filantrópica por meio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O TRT entendeu que, conquanto seja incontroverso que se trate de entidade beneficente, a reclamada não se enquadra como entidade filantrópica. 3 - Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 187 /2021 - que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes - as entidades beneficentes não possuem fins lucrativos. Entidades sem fins lucrativos não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.790/1999). A referida lei, contudo, não trata expressamente de entidade filantrópica. 4 - Já a CLT, ao tratar da isenção e redução do depósito recursal, não se refere à entidade beneficente de forma expressa, utilizando-se das expressões "entidade filantrópica" e "entidade sem fins lucrativos". 5 - Do conteúdo do artigo 899, §§ 9º e 10º, da CLT depreende-se que entidades sem fins lucrativos e filantrópicas não se equiparam, pois às primeiras é deferida a redução pela metade do depósito recursal, enquanto as segundas são integralmente isentas do valor do referido depósito. 6 - Cotejando a Lei Complementar n. 187/2021 com os dispositivos da CLT, é possível extrair que entidades sem fins lucrativos são as entidades beneficentes, ou seja, quanto ao depósito recursal, a elas é garantida a redução pela metade de seu valor. 7 - É possível concluir, ainda, que, para a CLT, nem toda entidade beneficente sem fins lucrativos é filantrópica, de modo que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, apenas seu caráter beneficente e, portanto, sem fins lucrativos, enquadrando-se a parte no art. 896, § 9º, da CLT: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos". 8 - A doutrina também diferencia entidades beneficentes de filantrópicas, lecionando que as entidades de caráter filantrópico não têm fins lucrativos e se mantêm exclusivamente por doações, enquanto as entidades beneficentes, embora não tenham fins lucrativos, podem ser remuneradas pelos serviços prestados. 9 - No presente caso, a Corte Regional analisou o estatuto da reclamada e observou que esta pode cobrar remuneração pelos serviços prestados, de modo que concluiu se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos, mas não de uma entidade filantrópica. 10 - Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a CEBAS Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), apenas comprova a qualidade de

entidade beneficente e que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELO TRT. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Nas razões dos embargos de declaração, a parte pleiteou que o TRT se manifestasse sobre o documento emitido pela União, o qual afirma comprovar que conta com certidão ativa de CEBAS. Destacou que referido documento reporta o preenchimento dos requisitos que atestam ser instituição filantrópica e pretende a manifestação expressa sobre os arts. 1º, 21 e 24 da Lei n. 12.101/2009; o art. 5º, II, LIV e LV, da CF; o art. 899, § 10, da CLT; o art. 6º do Decreto n. 7237/2010 e o art. 41 da MP n. 446/2008. 3 - A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 não é consequência automática da constatação de que nos embargos de declaração não foram demonstradas as hipóteses de omissão, de contradição, de obscuridade, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ou de erro material. Diferentemente, é necessário que o julgador explicita qual conduta processual da parte configura o intuito protelatório no caso dos autos. 4 - No caso concreto, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal Regional aplicou a multa, ao reconhecer o intuito protelatório dos embargos de declaração, por pretender a recorrente apenas a reapreciação de questões meritórias já julgadas no acórdão de recurso ordinário. 5 - Observando-se as circunstâncias processuais destes autos, se constata o manifesto e inequívoco intuito protelatório, visto que o TRT, já no acórdão de recurso ordinário, havia se manifestado exaustivamente sobre o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e seu convencimento de que tal documento não comprova o caráter de entidade filantrópica da reclamada. Ademais, os embargos de declaração não servem manifestação expressa sobre dispositivo de lei, uma vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Ilesos os dispositivos invocados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00004452020185050035, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 14/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)**

"I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 1 - DEPÓSITO RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS (CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. *Ao contrário do que defende a reclamada, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por si só, comprova apenas que se trata de entidade beneficente, não tendo o condão de demonstrar a arguida condição de entidade filantrópica, que tem como característica o atendimento assistencial à sociedade de forma integralmente gratuita, circunstância que não necessariamente se encontra presente em uma entidade beneficente.* 2. *De igual modo, referida Certidão de CEBAS-Educação, por si só, não demonstra o preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para ter direito à isenção das contribuições previdenciárias".*

"2 - FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o parcelamento do FGTS em atraso firmado entre o empregador e a CEF, conquanto encontre amparo legal, não afasta o direito do empregado de requerer em Juízo o recolhimento integral e imediato das competências faltantes, uma vez que o mencionado ajuste não gera efeitos em relação a terceiros (trabalhador).* 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. *O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia, relegando a discussão para a fase de liquidação, de maneira ausente a sucumbência, não se vislumbra o binômio necessidade e utilidade, e, por conseguinte, carece a parte de interesse, no particular. Agravo não provido".* (TST - Ag-AIRR: 01007738420195010244, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 16/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE . *A decisão não merece reparos, pois a Fundação agravante enquadra-se como entidade beneficente, e não como entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, à isenção do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento".* (TST - AIRR: 00001345820145050006, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2018)

Expostos os entendimentos jurisprudenciais, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, aplica-se o § 9º do art. 899 da CLT, com a redução do depósito recursal pela metade.

Desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, seja a requerimento, seja de ofício, concede-se à recorrente, PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar e comprovar, nos autos, o recolhimento das custas processuais e de 50% do depósito recursal, na forma do § 9º do art. 899 da CLT, combinado com o § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SBDI-I do Colendo TST.

Após, voltem-me os autos conclusos, para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001222-56.2024.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
IMPETRANTE	BARBARA DA SILVA GURGEL DANTAS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
IMPETRANTE	GURGEL COMERCIO DE ACAI LTDA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
IMPETRANTE	EDNAIDE CAROLINA DA SILVA GURGEL DANTAS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
IMPETRANTE	ACAI EMPORIO EVENTOS RN LTDA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI EMPORIO EVENTOS RN LTDA
- BARBARA DA SILVA GURGEL DANTAS
- EDNAIDE CAROLINA DA SILVA GURGEL DANTAS
- GURGEL COMERCIO DE ACAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f818cb5 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BÁRBARA DA SILVA GURGEL DANTAS e outros, cujo objeto é a desconstituição de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN,

que, nos autos do Processo n. 0000434-07.2022.5.21.0002, em sede de execução, determinou a prática de atos constritivos em desfavor dos impetrantes.

Consultando-se o PJe-JT-2º grau deste Regional, verifica-se que a presente ação é a **reiteração do mandado de segurança n.**

0001183-59.2024.5.21.0000, extinto sem resolução de mérito pelo Juiz do Trabalho Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, em 23/04/2024, em razão do indeferimento da petição inicial.

Tratando-se de reiteração de processo extinto sem resolução de mérito, deve ser aplicado o disposto no art. 286, II, do CPC, *verbis*: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda:(...)

Deste modo, determina-se a redistribuição do presente mandado de segurança, por dependência, ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador José Barbosa Filho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0004407-39.2023.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
IMPETRANTE	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 4048/RN)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da Vara do Trabalho de Goianinha - RN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI FELIPE SAVALLISCH KAZUMA
ADVOGADO	IGOR HENTZ(OAB: 8705/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4806779 proferido nos autos.

DESPACHO

Custas processuais dispensadas, em razão do valor ínfimo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0004407-39.2023.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
IMPETRANTE	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 4048/RN)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da Vara do Trabalho de Goianinha - RN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI FELIPE SAVALLISCH KAZUMA
ADVOGADO	IGOR HENTZ(OAB: 8705/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREI FELIPE SAVALLISCH KAZUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4806779 proferido nos autos.

DESPACHO

Custas processuais dispensadas, em razão do valor ínfimo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000683-90.2024.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
IMPETRANTE	ITALO SOARES SALES
ADVOGADO	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES(OAB: 3529/RN)
AUTORIDADE COATORA	7ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO SOARES SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d8103e proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÍTALO SOARES SALES, por meio do qual se objetiva cassar ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN que, nos autos da reclamação trabalhista n. 0000272-65.2020.5.21.0007, movida pelo impetrante em desfavor da TELEVISÃO CABUGI LTDA., determinou a prática de atos constritivos em seu desfavor, com a finalidade de executar o valor atinente a multas por interposição de recursos com intuito protelatório (embargos de declaração no âmbito deste TRT da 21ª Região e agravo interno perante o E. TST), apesar de ser beneficiário da justiça gratuita naqueles autos.

Expõe que a reclamação trabalhista originária foi julgada improcedente, o que ensejou a sua responsabilização, enquanto autor, acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais e das multas por interposição de recursos com intuito protelatório.

Afirma que, após o trânsito em julgado da ação originária, foi notificado “para, no prazo de 05 dias, (...) comprovar o pagamento do valor da execução no valor atualizado de R\$ 9.482,73”, sendo R\$ 4.234,94 (quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de multas atualizadas e R\$ 5.247,79 (cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais”.

Cita que, em razão da aludida intimação, requereu a suspensão da exigibilidade das obrigações atinentes aos honorários sucumbenciais e das multas processuais, amparando-se em entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Em face do mencionado requerimento, foi proferido o ato impugnado neste mandado de segurança, cujo teor transcreve-se:

“(…)Em atenção a petição apresentada pelo executado Italo Soares Sales, esclareço que, de fato, os honorários sucumbenciais devidos por este, ficarão sob condição suspensiva condição de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência derecursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme art. 791-A, §4º, da CLT.**Contudo, em relação as multas aplicadas ao executado, estas serão imediatamente executadas, haja vista que este não comprovou o seu pagamento quando provocado a fazê-lo, com a utilização das ferramentas eletrônicas à disposição do juízo** (...)” (ID 388e088. Grifos acrescidos).

Acrescenta que, após o ato impugnado, houve a atualização do valor das multas por interposição de recursos com intuito

protelatório (R\$ 5.287,16), com a realização de tentativas de bloqueio por meio do SISBAJUD.

Aduz que o ato impugnado é ilegal e contrário a julgados de Turma e do Pleno do E. STF, uma vez que, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, a execução da multa processual também deveria ser sobrestada, em razão da suspensão da exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sustenta a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, nos termos dos arts 300 do CPC e 7º da Lei n. 12.016/09, bem como postula, em sede de tutela de urgência, a concessão de liminar determinando“(…) a imediata suspensão da decisão ora atacada, até o julgamento de mérito do writ”.

Em sede de tutela definitiva, postula a concessão da segurança para determinar “(…) que o Juízo da 7ª. Vara do Trabalho de Natal/RN, seja na pessoa do seu titular ou do seu substituto, proceda com a liberação em favor do Impetrante todo e qualquer valor porventura bloqueado, bem como a liberação de bens igualmente identificados na busca patrimonial”.

Acostou aos autos cópias do ato impugnado e de diversas peças do processo originário, procuração e documento de identificação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar, na forma regimental.

É o que importa relatar.

Analisa-se.

Preliminarmente, verifica-se que o impetrante trouxe aos autos cópia do ato impugnado (ID 388e088), bem como procuração autorizando a atuação do causídico signatário da petição inicial (ID a8fa08b).

O prazo decadencial disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 foi observado, haja vista que o ato impugnado foi praticado em 28/02/2024.

De idêntico modo, não se vislumbra a recorribilidade imediata do ato impugnado por meio deste mandado de segurança.

Ultrapassada a admissibilidade, passa-se a apreciar a postulação liminar.

A tutela de urgência encontra amparo no art. 300 do CPC, cujo teor transcreve-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder

oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência cautelar, por sua vez, traz regulamentação específica no art. 305 do CPC, a dispor que a *petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Com o implemento do novo CPC, houve não somente a consagração da fungibilidade das tutelas antecipadas e cautelares, mas verdadeira unificação dos requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito relaciona-se com a plausibilidade do direito invocado, ou seja, com a mera aparência de direito, em que se exige a demonstração da probabilidade do direito a ser resguardado. Conforme vertente doutrinária, faz-se necessária a demonstração inequívoca, por prova documental, dos fatos invocados como autorizadores da incidência da norma jurídica tida por violada.

De idêntico modo é a regulamentação específica disposta no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, a qual estabelece a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida como requisitos necessário à concessão de liminar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade de multas processuais, por interposição de recursos com intuito protelatório, e determinou a adoção de medidas constritivas em seu desfavor, não obstante seja beneficiário dos benefícios da gratuidade judiciária.

O ato impugnado foi juntado sob o ID 388e088 e encontra-se integralmente transcrito no relatório desta decisão.

A questão central a ser verificada, no âmbito deste mandado de segurança, é se a concessão da justiça gratuita, nos autos originários, ao ora impetrante, autoriza a suspensão da exigibilidade

das multas por interposição de recursos com intuito protelatório. O §3º do art. 98 do CPC estabelece que, "*Vencido o beneficiário, **as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Complementando o referido permissivo legal, o §4º do mesmo art. 98 do CPC estabelece que "*A concessão de gratuidade **não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas***".

Interpretando e aplicando os aludidos dispositivos legais, o E. STF decidiu que, ainda que se trate de multa processual, a concessão da justiça gratuita autoriza a suspensão da respectiva exigibilidade. Transcrevem-se os julgados:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA IMPOSTA AO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA (ART. 98, § 3º, DO CPC/2015). EMBARGOS REJEITADOS. 1. Presume-se que a pessoa física requerente da gratuidade da justiça que, por simples afirmação, assevera não dispor de capacidade financeira para suportar os encargos financeiros de custas e honorários fixados, atua sob o pálio do referido benefício, ainda que omissis o Juízo na análise do pedido previamente efetuado. Precedentes. 2. **Embora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte recorrente não se exime da condenação da multa por recurso protelatório, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, permanecendo, porém, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes dos arts. 98, § 3º, e 1.021, § 5º, do CPC/2015.** Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 43248 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022)Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS. MULTA IMPOSTA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, assentada em decisão unânime do colegiado, autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. **A referida sanção também é aplicável ao beneficiário da justiça gratuita, devendo, contudo, quanto a sua exigibilidade, observarem-se as condições suspensivas previstas nos arts. 98, § 3º, e 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil.** 4. Embargos de declaração desprovidos, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC). (ARE 1313859 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

No mesmo sentido é o recente julgado da 2ª Turma deste Regional, sob a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro:

1. Agravo de petição. Execução de multa por litigância de má-fé aplicada ao reclamante. Condição suspensiva de exigibilidade. Justiça Gratuita. **O beneficiário da justiça gratuita, se condenado por litigância de má-fé, faz jus à suspensão da exigibilidade da multa, com base no § 3º, art. 98, do CPC, não havendo desarmonia com o estabelecido no § 4º do mesmo artigo, mas sim interpretação sistemática da norma. Entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, expressamente consignado no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 43.248/SP.**

2. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000267-85.2016.5.21.0006; Data de assinatura: 02-02-2024; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO)

Conforme se infere do arestos transcritos, embora a concessão da gratuidade judiciária não obste a condenação da parte às multas por recursos protelatório, previstas nos arts. 793-B, inciso VI, e 793-C, ambos da CLT, e 1.021, §4º, do CPC, as mesmas devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do arts. 98, §3º, do CPC.

Portanto, ao rejeitar a pretensão de suspensão da exigibilidade e determinar o prosseguimento da execução em desfavor do ora impetrante, a autoridade impetrante violou o art. 98, §3º, do CPC, o

que configura a relevância da fundamentação desta pretensão mandamental.

A autoridade coatora está praticando, nos autos originários, atos constritivos em desfavor do impetrante (construção de ativos financeiros por meio do SISBAJUD), conforme comprovado pelo documento de ID fc08a89. Assim, resta caracterizado o risco iminente de violação ao patrimônio do demandante. Presente, portanto, o *periculum in mora*.

Portanto, vislumbram-se presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência - tanto a fumaça do bom direito como o perigo na demora -, aptos a ensejar o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A LIMINAR** requerida e determina-se a suspensão da prática de qualquer ato executório pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN, nos autos do processo 0000272-65.2020.5.21.0007, em desfavor do impetrante (reclamante e executado nos autos originários), relativo às multas processuais por interposição de recursos com intuito protelatório, impostas ao demandante e executadas naqueles autos.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora COM URGÊNCIA, via malote digital, a qual servirá de ofício para ciência e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, bem como para que preste informações em 10 dias, nos termos do art. 119, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o terceiro interessado para que tome ciência desta decisão e, querendo, manifeste-se sobre a presente ação no prazo de 10 dias.

Transcorridos os prazos para informações e manifestação da autoridade coatora e do terceiro interessado, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0004609-16.2023.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
IMPETRANTE	JOSE LINO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
AUTORIDADE COATORA	12ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65d1a41 proferido nos autos.

DESPACHO

Custas processuais dispensadas, em razão do valor ínfimo (ID f943014).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AR-0000868-31.2024.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AUTOR	LAURA LILIAN TOMAZ MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE SA HONORATO(OAB: 12176/RN)
RÉU	DAVI CARDOSO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA LILIAN TOMAZ MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309bbbb proferido nos autos.

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LAURA LILIAN TOMAZ MEDEIROS em desfavor de DAVI CARSO DA SILVA, objetivando "(...) rescindir o acórdão do processo sob o nº 0000181-76.2023.5.21.0004, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindes e o re julgamento da causa, correspondendo ao juízo rescissorium para fins de isentar a autora de responsabilidade sobre a dívida do feito em questão fixá-la apenas em relação ao período em que figurou como sócia da empresa, nos termos do artigo 10-A, da CLT".

Ao realizar o juízo de admissibilidade preliminar da petição inicial desta ação rescisória, este Relator constatou a necessidade de saneamento de diversos aspectos que obstam a regular tramitação processual.

Um primeiro aspecto se relaciona à regularização do polo passivo.

Com efeito, o acórdão rescindendo (fls. 277-286) e os autos originários registram uma pluralidade de réus que, na esteira do item I da Súmula 406 do C. TST, devem figurar como litisconsortes passivos necessários, "(...) porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto".

Além disso, a procuração constante dos autos (ID d41d242) não confere, ao causídico signatário da petição inicial, por meio de cláusula específica, poderes específicos para formular declaração de hipossuficiência econômica e requerer a concessão da gratuidade judiciária em favor de sua constituinte, na forma do art. 105, *caput*, do CPC. Em razão disso, far-se-ia necessário o adequado recolhimento do depósito prévio, na forma do art. 836 da CLT.

Assim, objetivando-se a regularização da petição inicial, determino, com fundamento no art. 321 do CPC e da Súmula n. 263 do C.

TST, a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) regularize o polo passivo desta ação rescisória, observando-se as diretrizes da Súmula n. 406 do C. TST, especialmente para que inclua todas as partes da ação originária, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário; e

b) comprove o preenchimento dos requisitos legais da gratuidade judiciária - seja por meio de documentos, de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou de declaração firmada pelo advogado, desde que constituído por procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, *caput*, do CPC) -, ou realize o depósito prévio em conformidade com o art. 836 da CLT.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação, ocasião em que será apreciada a postulação de natureza cautelar.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000709-88.2024.5.21.0000

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
IMPETRANTE	JOSE ROSENDO CAMPOS PENA
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO BARBOSA(OAB: 11602/RN)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROSENDO CAMPOS PENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9716a1c proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROSENDO CAMPOS PENA, por meio do qual se objetiva cassar ato praticado pelo Juízo da da Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial, nos autos do processo n. 0025500-59.2008.5.21.0008, que, em sede de execução, teria determinado o bloqueio mensal de 50% de seus proventos de aposentadoria, na condição de executado.

Narra que a autoridade determinou a constrição no percentual de 50% sob a justificativa de que "o maior percentual de bloqueio da sua aposentadoria justifica-se em face da consulta ao DCRED (pág. 25 RPP), uma vez que a média de gastos do referido executado demonstra que a aposentadoria não é sua única fonte de renda".

Expõe que é idoso, com 77 anos, e que "(...) recebe o valor de R\$ 1.903,98 referente a sua aposentadoria, conforme informe de rendimentos em anexo. Tal valor subsidia seu sustento alimentar e seus medicamentos, constituindo a privação de 30% de seus proventos uma verdadeira sentença de privação e miséria".

Argumenta que seus proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por força do art. 833, inciso IV, do CPC, e do "princípio da proteção do salário previsto no art. 7º, inciso X da Constituição Federal".

Aduz que "A preservação das parcelas referentes à aposentadoria do impetrante tem caráter de preservação da dignidade material da pessoa humana, através da manutenção de um patrimônio minimamente necessário para a sua sobrevivência digna".

Argumenta ser "(...) cediço que, em razão da abusividade da medida e do prejuízo de tal decisão para a sobrevivência digna do Impetrante, deve-se cessar imediatamente a constrição do percentual de 50% de sua aposentadoria".

Alega estarem presentes os requisitos inerentes à tutela de urgência e postula a "(...) Concessão da medida liminar, determinando a imediata liberação do percentual de 30% constritos dos proventos de aposentadoria do impetrante".

Em sede de tutela definitiva, pede "(...) que seja concedida a segurança pleiteada, mantendo a liminar, pelos fundamentos aqui expostos".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Acostou aos autos documento de identificação, procuração e

documentos diversos.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar, na forma regimental.

É o que importa relatar.

Analisa-se.

Preliminarmente, verifica-se que o impetrante trouxe aos autos cópia do ato impugnado (ID ae6630c) e há regular habilitação da causídica signatária da petição inicial (ID 6600049).

Conforme o disposto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Na esfera legal, a ação mandamental é atualmente normatizada pela Lei n. 12.016/09, a qual, em seu art. 10, assevera que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração" (grifos acrescentados).

Acrescente-se que direito líquido e certo é aquele manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido quando da impetração, **cujos pressupostos fáticos sejam demonstráveis por meio de prova documental pré-constituída**.

A doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles bem esclarece o tema: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. **Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados**, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a "direito líquido e certo", está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. **Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é direito líquido, nem certo, para fins de segurança**. O conceito de "liquidez e certeza" adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e

comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (...)" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª ed., Malheiros, p. 37).

Traçadas as aludidas diretrizes, passa-se a apreciar a postulação veiculada neste mandado de segurança.

De plano, constata-se que a petição inicial é contraditória nas informações elencadas pelo impetrante. Ademais, a exordial não se mostra adequadamente instruída, o que configura a ausência de prova pré-constituída da pretensão mandamental. Justifica-se. O impetrante afirma que o ato impugnado seria decisão que determinou a constrição **no percentual de 50%** sob a justificativa de que *"o maior percentual de bloqueio da sua aposentadoria justifica-se em face da consulta ao DCRED (pág. 25 RPP), uma vez que a média de gastos do referido executado demonstra que a aposentadoria não é sua única fonte de renda"*.

De forma distinta, o ato coator (ID 6182649), utiliza os aludidos fundamentos em relação a executado distinto, qual seja, o Sr. Emanuel Ferreira e Oliveira.

Além disso, o próprio impetrante, ao formular o seu pedido nesta ação mandamental, postulou a *"Concessão da medida liminar, determinando a imediata liberação do **percentual de 30%** constritos dos proventos de aposentadoria do impetrante"*, o que diverge da própria causa de pedir elencada na exordial.

Para além das alegadas irregularidades formais, saliente-se que o substrato fático-argumentativo elencado na exordial não é constatável pela prova constante deste caderno processual.

Com efeito, o impetrante limitou-se a trazer um informe de rendimentos da aposentadoria percebida junto ao INSS (ID 8c6ef63), sem, contudo, comprovar a ausência de outros rendimentos ou eventuais gastos realizados, de modo a justificar a preservação da integralidade de sua remuneração livre de constrições.

Em acréscimo, o autor também trouxe aos autos um laudo médico que registra a doença que lhe acomete (ID 241fb1b), mas que, por si só, não é apto a comprovar quais são as efetivas despesas que possui em razão da moléstia.

Observe-se que, a constrição de sua aposentadoria, por si só, não se reveste de ilegalidade. Com efeito, o advento do CPC de 2015 alterou a disciplina da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, que foi transposta ao art. 833 do novel código, cujo parágrafo segundo estabelece que *o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (...)*.

Diante da referida modificação legislativa, houve alteração no mencionado enunciado jurisprudencial, o qual ressaltou que a

impenhorabilidade absoluta apenas incide sob a vigência do CPC/1973, justamente porque se possibilitou a penhora de verbas de natureza alimentar quando se está diante de outras verbas do mesmo caráter.

Ressalte-se que a penhora de verbas salariais deve ser condicionada a autêntico sopesamento dos valores jurídicos contrapostos: de um lado, a premência do crédito alimentar exequendo (art. 100, §1º, da Constituição Federal); do outro, a preservação ao executado de sua dignidade e do direito ao mínimo existencial.

A composição plena deste Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região firmou posicionamento sobre a matéria admitindo a penhora parcial de verbas salariais para o adimplemento do crédito trabalhista, pois imantados por nítida natureza alimentar.

Transcrevem-se julgados:

1. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER DEFINITIVO. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS RESULTANTES DE PROVENTOS OU RENDIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE FATO DO CASO CONCRETO. PERCENTUAL DE CONSTRIÇÃO NÃO SUPERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO). HIGIDEZ DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA PRÁTICA E HARMONIZAÇÃO COM O PRECEITO DA AFETIVIDADE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO. Na linha da jurisprudência do Plenário desta Corte, é juridicamente possível, em execução definitiva, a constrição de percentual de proventos ou rendimentos de pessoa física, quando sopesados os contornos do caso concreto e não violada a dignidade do devedor, porquanto as regras processuais sobre a impenhorabilidade não são absolutas e precisam ser harmonizadas com normas constitucionais que asseguram ao jurisdicionado exequente a efetividade da tutela jurisdicional, com a entrega do bem material constante da sentença condenatória. 2. Impetração denegada, com a cassação da liminar concedida (TRT da 21ª. Região. MS-0000215-73.2017.5.21.0000, rel. Juiz Convocado Luciano Athayde Chaves, Plenário, Julgamento: 02.04.2018).MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO PROVENTOS. POSSIBILIDADE. Encontra-se respaldado pela legalidade e atende ao princípio da razoabilidade o bloqueio dos proventos de pensão percebidos pela impetrante, a fim de satisfazer o pagamento de crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar, quando exauridos todos meios para o cumprimento da obrigação, observado o limite fixado no Decreto n. 4.840/03, considerando que a regra contida no artigo 833, inciso IV, do CPC deve ser mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de

execução trabalhista sem, contudo, comprometer as necessidades básicas do devedor, conforme inteligência do § 2º, do citado dispositivo legal (TRT 21ª. Região, MS-0000236-49.2017.5.21.0000, Rel. Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, Tribunal Pleno, 5 de março de 2018). BLOQUEIO DE SALÁRIOS E PENSÕES - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE - PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - ART. 833, §2º, CPC C/C ART. 100, §1º, CF - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 4.840/2003 - LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS MENSALS. Apesar de o art. 833 do CPC, em seu inciso IV, elencar os salários e proventos como impenhoráveis, no §2º admite a penhora das verbas de natureza salarial para a satisfação de prestações alimentícias, assim consideradas, dentre outras, as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 100, §1º, da CF, o que denota a licitude dos bloqueios efetivados pelo Juízo de origem. Porém, por aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003, os bloqueios futuros devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais dos impetrantes. Segurança parcialmente concedida (TRT 21ª Região, Mandado De Segurança Nº 0000087-53.2017.5.21.0000, Rel. Desembargador José Barbosa Filho, julg. 05/10/2017).

O ato impugnado consistiu justamente em constrição parcial mensal, no percentual de 30%, da aposentadoria percebida pelo impetrante, medida que se mostra - em consonância com a prova pré-constituída constante dos autos - adequada e razoável.

Em síntese, o impetrante não comprovou a inexistência de outras fontes de rendimento, nem, tampouco, os efetivos gastos que possui em razão de sua doença, de forma a viabilizar a comprovação de eventual inadequação e desproporcionalidade do ato impugnado.

Ora, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza excetiva, devendo ser instruído com prova pré-constituída e sendo incabível a emenda à inicial (art. 321 do CPC), salvo nas hipóteses autorizadas pelo art. 24 da Lei n. 12.016/09, dentre as quais não se inclui a destes autos.

Assim, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 415 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 415 do TSTMANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE.. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de

sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Ante o exposto, incide a aplicação do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual se INDEFERE a petição inicial.

Prejudicada a liminar postulada.

Custas, pelo impetrante, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Gabinete do Plantonista

Notificação

Processo Nº MSCiv-0001237-25.2024.5.21.0000

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
IMPETRANTE	CLAUDIA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA RODRIGUES DE SOUSA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d00b40 proferida nos autos.

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, através de advogada com instrumento de procuração nos autos (ID a5e2a34) contra ato praticado pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal, **ainda em 23/02/2024**, que determinou restrição de CNH e Passaporte da impetrante nos autos da ATOrd 0000811-30.2017.5.21.0009. Consta no rol de pedidos "a) o deferimento da GRATUIDADE DE JUSTIÇA ou, em caso de indeferimento, seja assinalado prazo para pagamento das custas, sem prejuízo da análise do pedido; b) o deferimento da medida LIMINAR, inaudita altera pars, a fim de ser oficiado o DETRAN-SP, revogando-se a suspensão do bloqueio de CNH da Impetrante (n. 05105816099), cuja determinação foi proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, nos autos do processo n.

0000811- 30.2017.5.21.0009; c) o deferimento da medida LIMINAR, inaudita altera pars, para que se oficie a POLÍCIA FEDERAL, revogandose a suspensão de passaporte determinada proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, nos autos do processo n. 0000811-30.2017.5.21.0009; d) a expedição de ofício à Autoridade Coatora, sobre o conteúdo deste mandado de segurança para que preste suas informações; e) a notificação da parte interessada, ESPÓLIO DE RANIERY CASTRO DE SOUZA (CPF Nº 941.387.844- 68), representado, nos autos, pela Sra. LARISSA RODRIGUES DE SOUSA, com endereço RUA JOAO ALVES DOS SANTOS , 196, ROSA DOS VENTOS - PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-450, ou na pessoa da sua advogada, Dra. ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE, OAB RN n. 11.172, para que tome ciência do feito e deste participe, se do seu interesse for; f) no mérito, que seja concedida a segurança, para anular o ato praticado pela Autoridade Coatora que suspendeu a CNH e o passaporte da Impetrante, e determinar que o Juízo a quo se abstenha de adotar qualquer medida executiva atípica e de ofício, por já estar garantida a execução por meio de penhora de imóvel”.

Juntou ao processo cópia da decisão atacada e de outros documentos.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Passo a apreciar a urgência relativa ao regime de plantão judicial.

O regimento interno deste e. Tribunal Regional do Trabalho, no capítulo pertinente ao plantão judicial, assim prevê:

Art. 145. No plantão judiciário serão apreciados os pleitos que reclamam **urgência**, destinando-se exclusivamente a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria (grifei).

Conforme consta nos autos, não há urgência no caso a justificar a apreciação do pedido de liminar no plantão, pois o ato indicado como coator foi proferido em **23/02/2024**, há mais de 2 (dois) meses atrás.

A impetrante sequer menciona qualquer justificativa para impetração durante o plantão judicial e nem ao menos entrou em contato pelos números fornecidos pelo Tribunal para o acionamento dos plantonistas.

Da mesma forma, a Resolução n. 71/2009 do CNJ:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Como bem se percebe, a matéria **NÃO** está inserida nas hipóteses de atuação urgente da Justiça previstas no Regimento Interno desta Corte e na Resolução 71/2009 do CNJ, a justificar a análise da tutela de urgência neste plantão, **sob pena de violação ao princípio do juiz natural.**

Não bastasse isto, a consulta aos autos originários revela que se trata de REITERAÇÃO do pedido do MS 0001929-58.2023.5.21.0000, no qual teve a Liminar REVOGADA pela **Excelentíssima Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro**, fazendo incidir a vedação do art. 146, I, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 146. No plantão judicial **não será apreciada:**

I - a **reiteração de pedido** já formulado ao Relator ou ao **órgão colegiado**, ou em plantão anterior; (...)

Ante o exposto, diante da inexistência de urgência e da reiteração de pedidos, **a matéria não autoriza a apreciação liminar no âmbito do plantão judiciário** (arts. 145 e 146 do RITRT21).

Intime-se a impetrante via DEJT.

Ato contínuo, encaminhe-se imediatamente o feito ao **Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro.**

, 28 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Natal/RN**Edital****Processo Nº ATOOrd-0000995-97.2023.5.21.0001**

RECLAMANTE	THIAGO MOREIRA DE SOUZA TINOCO
ADVOGADO	JONATHAN DA SILVA FARIAS(OAB: 18360/RN)
RECLAMADO	IOLANDA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	SMART COMBUSTIVEIS 01 LTDA
ADVOGADO	THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9187/RN)
RECLAMADO	JALLYS FELIPE FRANCISCO E FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLYS FELIPE FRANCISCO E FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**EDITAL PJe-JT****DESTINATÁRIO:** JALLYS FELIPE FRANCISCO E FELIX**Audiência única:** 10/06/2024 09:00.

A Doutora SIMONE MEDEIROS JALIL,

JUÍZA DO TRABALHO desta 1A.VARA DO TRABALHO DE
NATAL, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos Virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que fica notificado em virtude de encontrar-se em local incerto e não sabido o SR JALLYS FELIPE FRANCISCO E FÉLIX, Reclamado, para:

Audiência: 10/06/2024 09:00.**Endereço Eletrônico:** [https://trt21-jus-](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09)[br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09)

PESSOALMENTE, a comparecer, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL, a ser realizada em **10/06/2024 09:00 horas**, ATRAVÉS DE TELECONFERÊNCIA, com acesso pelo link acima. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT). Caso a parte reclamada seja Pessoa Jurídica de Direito Público, fica dispensado o comparecimento à audiência, nos termos da RECOMENDAÇÃO Nº 2/CGJT, DE 23 DE JULHO DE 2013. Na aludida audiência inicial, deverá Vossa Senhoria apresentar defesa, de forma eletrônica, por**

meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente.

Vossa Senhoria/Vosso Advogado fica informado de que poderá habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada. A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa. Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir. As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, I, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17:

Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); PGR (NR-01 e NR-09 com as atualizações da Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço:

[http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list](http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[View.seam](#)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0000355-60.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	JASON ANDRADE TAYLOR
ADVOGADO	Tâmara Tamyres Nunes Barbosa Miranda(OAB: 9256/RN)
RECLAMADO	CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	ADRIANE MACIEL CALDAS PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JASON ANDRADE TAYLOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JASON ANDRADE TAYLOR

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 20/05/2024 10:40, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000354-75.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA SILVA(OAB: 11502/RN)
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECLAMADO	A L LIMPEZA URBANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Notificação Reclamante Audiência UNA presencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência UNA do processo em epígrafe, REAPRAZADA para o dia 23/05/2024 11:20, na SALA DE AUDIÊNCIA da 1ª Vara do Trabalho de Natal, no endereço: Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN.

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos

732 e 844 da CLT.

As partes ficam cientes que deverão comparecer à audiência UNA com suas testemunhas independente de intimação, devendo em caso de ausência de testemunhas, trazerem provas do convite formulado e resposta da referida testemunha, sob pena de preclusão.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000347-83.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	JOELSON SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ROMILDO MARQUES CRUZ FILHO(OAB: 19571/RN)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
RECLAMADO	IBRAPES - INSTITUTO DO BRASIL DE ENSINO EIRELI - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO BRASIL LTDA - ME
RECLAMADO	A.T. COLEGIO E CURSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1bfb35 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência apresentada pelo autor nos autos do processo supra mencionado, no sentido de que seja declarada rescisão indireta, dado baixa na CPTS do autor, liberado, através de alvará, o seu FGTS depositado em conta vinculada, bem como para habilitação no programa seguro-desemprego.

O art. 300 do CPC possibilita ao Juiz antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda em face de abuso de direito de defesa ou de intuito protelatório, desde que se convença, através de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação.

No caso em apreço, constata-se que a relação de emprego é indiscutível, considerando a documentação acostada. Contudo, não há elementos suficientes para demonstrar que a rescisão contratual dar-se-a na forma de rescisão indireta, algo indispensável para antecipar a tutela em relação aos pleitos solicitados.

ISTO POSTO, ainda não se vislumbra nos autos as provas que robustecem o convencimento do Juízo, há de ser **INDEFERIDO**, neste momento processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ante a inexistência dos pressupostos legais ao seu deferimento.

Registro que o entendimento ora esposado poderá ser modificado, caso se revelem, no decorrer da instrução probatória, elementos contrários à fundamentação ora adotada.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000599-04.2015.5.21.0001

RECLAMANTE	FABIO PINHEIRO ALVES
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	R S C DA S FREITAS - ME
RECLAMADO	JOSE MARIA LOPES DE FREITAS - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PLANALTO
ADVOGADO	JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 12836/RN)
ADVOGADO	FABIO FERREIRA GOIS(OAB: 5821/RN)
RECLAMADO	JOSE MARIA LOPES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PINHEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b85d95 proferido nos autos.

DESPACHO

Visto, etc.

Determinei a conclusão.

Analisando os autos, observo que já houve a intimação acerca do

redirecionamento da execução em face de R S C DA S FREITAS – ME (GRUPO J F LOCAÇÃO E MAO DE OBRA) , CNPJ 25.127.956/0001-80, sem manifestação.

Sendo assim, proceda-se com o uso das ferramentas tecnológicas de expropriação e constrição patrimonial a disposição desta Justiça Especializada, conforme autorização contida no Provimento Regional Nº 01/2011.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000599-04.2015.5.21.0001

RECLAMANTE	FABIO PINHEIRO ALVES
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	R S C DA S FREITAS - ME
RECLAMADO	JOSE MARIA LOPES DE FREITAS - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PLANALTO
ADVOGADO	JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 12836/RN)
ADVOGADO	FABIO FERREIRA GOIS(OAB: 5821/RN)
RECLAMADO	JOSE MARIA LOPES DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PLANALTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b85d95 proferido nos autos.

DESPACHO

Visto, etc.

Determinei a conclusão.

Analisando os autos, observo que já houve a intimação acerca do redirecionamento da execução em face de R S C DA S FREITAS – ME (GRUPO J F LOCAÇÃO E MAO DE OBRA) , CNPJ 25.127.956/0001-80, sem manifestação.

Sendo assim, proceda-se com o uso das ferramentas tecnológicas de expropriação e constrição patrimonial a disposição desta Justiça Especializada, conforme autorização contida no Provimento

Regional Nº 01/2011.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001008-96.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO
ADVOGADO	JORGE PINHEIRO DE LIMA(OAB: 18347/RN)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES SILVERIO FILHO(OAB: 18896/RN)
RECLAMADO	QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO(OAB: 4093/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d13bb12 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO, qualificada, invocou a tutela jurisdicional do Estado em face de **QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI – ME** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos ali especificados. À audiência de instrução compareceu o reclamante, restando ausente a reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante e prejudicadas pela reclamada.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 114, I, da CRFB, esta Justiça Especializada possui inequívoca competência material para análise do pedido de responsabilização do ente público apontado como tomador de serviços, uma vez que as pretensões deduzidas pela parte autora decorrem do contrato de trabalho mantido com a reclamada principal.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De acordo com a teoria abstrata do direito de ação, as condições da ação devem ser analisadas "*in status assertionis*".

Nesse sentido, o simples fato de o autor apontar o segundo reclamado como responsável pelas verbas pleiteadas já o torna legitimado a constar no polo passivo da demanda. A existência ou não de responsabilidade será oportunamente analisada no mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL

A primeira reclamada requer a suspensão do processo em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

Sem razão.

A recuperação judicial, ainda que deferida, não implica suspensão da presente demanda, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005 e entendimento já pacificado no STF e no STJ, as ações trabalhistas, na fase de conhecimento, permanecem tramitando até a apuração do respectivo crédito para, só então, proceder-se à habilitação de créditos no quadro geral de credores. Não há falar, portanto, em suspensão deste feito em razão de recuperação judicial da reclamada principal.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO CLANDESTINO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A reclamante afirma que foi contratada no dia 18.11.2022, todavia, a sua CTPS apenas fora assinada em 02.12.2022.

Alega que fora dispensada imotivadamente em 18.10.2023.

Aduz que não foram quitadas as suas verbas rescisórias, bem como não recebeu o salário referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023.

A reclamada, apesar de ter apresentado defesa, não compareceu à audiência de instrução, tornando-se confessa quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do TST.

Como consequência, tem-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Sendo assim, reconheço que a admissão da autora ocorreu em 18.11.2022, impondo-se a retificação de sua CTPS.

Quanto à modalidade rescisória, não houve negativa da ré acerca da dispensa sem justa causa alegada na inicial.

No que tange às verbas trabalhistas, a reclamada não apresentou qualquer prova de pagamento quanto aos títulos pretendidos pelo autor.

Assim, considerando-se a dispensa sem justa causa, bem como a ausência de comprovação de pagamentos dos títulos postulados, afiguram-se **devidos** os seguintes títulos, observando-se os limites do pedido:

- a) salários retidos referentes aos meses de agosto/2023 e setembro/2023, saldo de salário de 18 dias de outubro/2023;
- b) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- c) férias + 1/3 proporcionais (11/12);
- d) 13º salário proporcional (11/12).

RETIFICAÇÃO ADMISSÃO E BAIXA NA CTPS

Após o trânsito em julgado, a parte autora terá o prazo de 5 dias para depositar a sua CTPS perante a Secretaria da Vara. Após, a reclamada deverá ser intimada para **proceder** à retificação da data de admissão ali aposta, consignando o dia 18.11.2022, bem como à respectiva baixa, fazendo constar como saída o dia 18.11.2023 (já considerada a projeção do aviso indenizado), sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

FGTS + 40%

Deverá ainda a reclamada providenciar o depósito das competências faltantes do FGTS e da multa de 40% no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Após, a Secretaria deverá expedir alvará para levantamento do valor depositado.

Em caso de execução forçada, o valor devido a título de FGTS + 40% deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora para posterior movimentação.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Defiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias incontroversas.

Intempestivas as verbas rescisórias, afigura-se **devida** a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Relata a reclamante que, apesar de contratada para exercer a

função de Atendente/Caixa, também executava funções de faxineira, em flagrante acúmulo de função.

Passo à análise.

O art. 456, parágrafo único, da CLT afirma que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Pela previsão consolidada, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.)"

O simples fato de o empregado realizar outras funções em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada.

Com efeito, entendo que, se as diversas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado, não existe acúmulo a ser remunerado, não havendo, assim, falar em indenização pelo acúmulo de função. É o que se infere ter ocorrido no caso em exame.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido.

QUEBRA DE CAIXA

Pretende a reclamante o pagamento da verba intitulada "quebra de caixa", sob o argumento de que tinha como atribuição o desempenho de atividades de caixa.

Em primeiro lugar, restou incontroverso nos autos, até mesmo pela confissão da reclamada, o desempenho da função de caixa pela reclamante.

Ademais, a CCT acostada pela reclamante, não impugnada pela reclamada é clara ao estabelecer em sua Cláusula Décima o

seguinte:

"As empresas remunerarão os empregados que exerçam função de caixa com adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário mínimo."

Ante o exposto, **defiro** o pleito de pagamento de adicional de quebra de caixa, no importe de 30% do salário-mínimo, com reflexos em aviso prévio, 13º Salário, férias + 1/3, nos limites do pedido.

Não há falar em reflexos em multa do artigo 477 da CLT, uma vez que a base de cálculo da multa é o salário base do autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora postula o pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso salarial.

Examino.

Consuma-se o dano moral quando o ser humano é ofendido intimamente, sem que haja prejuízo patrimonial. No dano moral há ofensa a bens imateriais, inerentes à personalidade, como a honra, integridade física e psíquica, dignidade, intimidade, imagem e reputação (artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal). Ademais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente.

O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O ônus da prova do fato gerador do dano moral, ainda que este seja *in re ipsa*, é da parte que alega a ocorrência do ato ilícito, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante analisado anteriormente, ficou comprovada a retenção salarial por dois meses.

Observo, portanto, violação à norma de tutela à honra e à integridade moral da empregada, havendo elementos no caderno processual que comprovam que o procedimento da reclamada ocasionou um efetivo dano aos direitos de personalidade da autora. Inclusive, este é o entendimento consolidado dos E. TRT's e do C. TST, senão vejamos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no atraso do pagamento e o fracionamento dos salários, caso dos autos, conforme registrado no acórdão regional, acarreta dano

moral in re ipsa. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a mensuração do montante indenizatório, a saber, a intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Nesse esteio, a tarificação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva. No caso dos autos, a Corte Regional, soberana na análise da prova, concluiu que a autora faz jus ao recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, decorrente do atraso reiterado no pagamento de salários. Ressaltou aquela c. Corte que "ficaram evidenciados não somente o atraso e o pagamento parcial de salários - que ocorreu de forma reiterada (a partir de julho de 2016) -, como também o cancelamento do plano de saúde de forma unilateral e inadvertida, justamente no período em que a reclamante se encontrava em estado gravídico". Diante desse contexto, ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial, considerando-se o bem jurídico tutelado, a finalidade pedagógica da medida e, em especial, a extensão do dano, constata-se que o valor arbitrado se encontra dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Afronta aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC não verificada. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 107433120175150002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)"

Diante do exposto, no presente caso, entendo comprovada a prática de ato ilícito ensejador de violação dos direitos da personalidade da reclamante, motivo pelo qual julgo **procedente** o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A terceirização de mão de obra, como é cediço, define-se como a transferência da execução de atividades da empresa tomadora a empresas prestadoras de serviços.

Após o advento das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 (a reforma trabalhista), que alteraram profundamente a Lei 6.019/74, a terceirização passou a dispor de novos contornos e o seu conceito encontra-se, atualmente, regulamentada no artigo 4º-A, que assim dispõe:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela

Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

Com o novo texto em vigor, passou-se a admitir, de forma expressa, a terceirização de forma ampla, ou seja, de quaisquer das atividades da contratante (tomadora), inclusive de sua atividade principal, abandonando-se a distinção, até então adotada pela jurisprudência pátria e prevista no item III, da Súmula 331, do TST, de atividade meio e atividade fim.

Importante registrar que, mesmo após o advento da reforma, salvo no caso de trabalho temporário, a intermediação de mão de obra não deve ser admitida, pois resultaria em fraude ao vínculo de emprego com o real empregador e em violação ao valor social do trabalho, tratando-se de contratação flagrantemente violadora do artigo 9º da CLT e artigo 1º, IV, da Constituição da República.

A terceirização deverá, assim, envolver a prestação de serviços, e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta, o que é ratificado pelo que dispõe o artigo 5º-B da Lei 6.019/74, que estabelece como um dos requisitos do contrato de prestação de serviços a especificação do serviço a ser prestado, prazo e valor.

No que tange à responsabilidade da empresa contratante, o atual critério legal prevê, no §5º, do artigo 5º-A, da Lei nº 6.019/74, com a redação conferida pela Lei nº. 13.429/2017, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, vejamos:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, restou evidente que o reclamante, apesar de contratado pela reclamada principal, despendeu sua energia de

trabalho em prol do litisconsorte, não restando dúvidas de que este se beneficiou, efetivamente, do trabalho do obreiro através de empresa interposta, mediante contrato de prestação de serviços ajustado entre os demandados.

É certo, pois, que incumbe à contratante escolher com zelo e cautela a contratada que lhe prestará serviços, analisando sua idoneidade técnica, econômica e financeira, a fim de evitar possível responsabilidade futura, bem como ser diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada diretamente envolvidos naquela execução, independente da verificação de fraude na terceirização, o que, seguramente, inorreu no caso em tela.

Atente-se que o julgamento proferido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADC nº16/DF, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, não obsta o entendimento ora trilhado no presente decisum, vez que consignado expressamente no voto do ministro César Peluzo que “o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”.

Com efeito, no presente caso, não foi apresentado qualquer documento tendente a demonstrar a fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, com vista a coibir a inadimplência das verbas contratuais e rescisórias do obreiro, ora reconhecidas.

Assim, em face do comportamento omissivo e/ou irregular do litisconsorte de não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa prestadora, entendo configurada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, razão pela qual **reconheço**, com arrimo no exposto o §5º, art.5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações da Lei 13.429/17 e 13.467/17) e na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilização da tomadora de serviços, em caráter subsidiário, em relação aos direitos trabalhistas ora deferidos e eventualmente não adimplidos pela reclamada principal, bem como todos os consectários decorrentes do contrato de trabalho, incluindo as multas e demais cominações, uma vez que quem se beneficia da força de trabalho tem o dever de assumir os encargos correspondentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que “A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição.

No que concerne ao imposto de renda, este será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 790, § 3º, CLT, observada a nova redação vigente quando do ajuizamento da presente ação, terá direito ao benefício aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Inexistindo nos autos evidência de a parte autora receber remuneração que supere aquele limite, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, CLT, **defiro** o requerimento de justiça gratuita em benefício da parte autora.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da sucumbência recíproca, em conformidade com o art. 791-A da CLT, compete às partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim sendo, **condeno** a reclamada a pagar ao advogado do autor, o percentual de 10% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença.

Por outro lado, quanto aos honorários devidos pelo reclamante ao

advogado da parte reclamada, o STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 em sessão plenária realizada em 20.10.2021, entendeu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado nessa ação direta e, assim, declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desse modo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita - como é o caso dos autos - **indevida** é a sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, na esteira do que foi decidido pelo STF, com caráter vinculante, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido por **MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO** em face de **QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para condenar as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagarem à parte autora, conforme fundamentação e planilha anexas, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, as seguintes verbas:

- salários retidos referentes aos meses de agosto/2023 e setembro/2023, saldo de salário de 18 dias de outubro/2023;
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- férias + 1/3 proporcionais (11/12);
- 13º salário proporcional (11/12);
- multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- adicional de quebra de caixa com reflexos;
- indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Liquidação por cálculos.

Os cálculos das parcelas deferidas devem se limitar aos valores indicados na inicial.

Correção, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Concedo a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais pela reclamada, consoante fundamentação.

Para os fins do art. 489, § 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Custas pela reclamada no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARCAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001008-96.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO
ADVOGADO	JORGE PINHEIRO DE LIMA(OAB: 18347/RN)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES SILVERIO FILHO(OAB: 18896/RN)
RECLAMADO	QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO(OAB: 4093/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d13bb12 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO, qualificada, invocou a tutela jurisdicional do Estado em face de **QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos ali especificados. À audiência de instrução compareceu o reclamante, restando ausente a reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante e prejudicadas pela reclamada.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 114, I, da CRFB, esta Justiça Especializada possui inequívoca competência material para análise do pedido de responsabilização do ente público apontado como tomador de serviços, uma vez que as pretensões deduzidas pela parte autora decorrem do contrato de trabalho mantido com a reclamada principal.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De acordo com a teoria abstrata do direito de ação, as condições da ação devem ser analisadas "*in status assertionis*".

Nesse sentido, o simples fato de o autor apontar o segundo reclamado como responsável pelas verbas pleiteadas já o torna legitimado a constar no polo passivo da demanda. A existência ou não de responsabilidade será oportunamente analisada no mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL

A primeira reclamada requer a suspensão do processo em razão do deferimento de sua recuperação judicial.

Sem razão.

A recuperação judicial, ainda que deferida, não implica suspensão da presente demanda, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005 e entendimento já pacificado no STF e no STJ, as ações trabalhistas, na fase de conhecimento, permanecem tramitando até a apuração do respectivo crédito para, só então, proceder-se à habilitação de créditos no quadro geral de credores. Não há falar, portanto, em suspensão deste feito em razão de recuperação judicial da reclamada principal.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO CLANDESTINO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A reclamante afirma que foi contratada no dia 18.11.2022, todavia, a sua CTPS apenas fora assinada em 02.12.2022.

Alega que fora dispensada imotivadamente em 18.10.2023.

Aduz que não foram quitadas as suas verbas rescisórias, bem como não recebeu o salário referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023.

A reclamada, apesar de ter apresentado defesa, não compareceu à audiência de instrução, tornando-se confessa quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do TST.

Como consequência, tem-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Sendo assim, reconheço que a admissão da autora ocorreu em

18.11.2022, impondo-se a retificação de sua CTPS.

Quanto à modalidade rescisória, não houve negativa da ré acerca da dispensa sem justa causa alegada na inicial.

No que tange às verbas trabalhistas, a reclamada não apresentou qualquer prova de pagamento quanto aos títulos pretendidos pelo autor.

Assim, considerando-se a dispensa sem justa causa, bem como a ausência de comprovação de pagamentos dos títulos postulados, afiguram-se **devidos** os seguintes títulos, observando-se os limites do pedido:

- a) salários retidos referentes aos meses de agosto/2023 e setembro/2023, saldo de salário de 18 dias de outubro/2023;
- b) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- c) férias + 1/3 proporcionais (11/12);
- d) 13º salário proporcional (11/12).

RETIFICAÇÃO ADMISSÃO E BAIXA NA CTPS

Após o trânsito em julgado, a parte autora terá o prazo de 5 dias para depositar a sua CTPS perante a Secretaria da Vara. Após, a reclamada deverá ser intimada para **proceder** à retificação da data de admissão ali aposta, consignando o dia 18.11.2022, bem como à respectiva baixa, fazendo constar como saída o dia 18.11.2023 (já considerada a projeção do aviso indenizado), sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

FGTS + 40%

Deverá ainda a reclamada providenciar o depósito das competências faltantes do FGTS e da multa de 40% no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Após, a Secretaria deverá expedir alvará para levantamento do valor depositado.

Em caso de execução forçada, o valor devido a título de FGTS + 40% deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora para posterior movimentação.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Defiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias incontroversas.

Intempestivas as verbas rescisórias, afigura-se **devida** a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Relata a reclamante que, apesar de contratada para exercer a função de Atendente/Caixa, também executava funções de faxineira, em flagrante acúmulo de função.

Passo à análise.

O art. 456, parágrafo único, da CLT afirma que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Pela previsão consolidada, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.)"

O simples fato de o empregado realizar outras funções em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada.

Com efeito, entendo que, se as diversas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado, não existe acúmulo a ser remunerado, não havendo, assim, falar em indenização pelo acúmulo de função. É o que se infere ter ocorrido no caso em exame.

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido.

QUEBRA DE CAIXA

Pretende a reclamante o pagamento da verba intitulada "quebra de caixa", sob o argumento de que tinha como atribuição o desempenho de atividades de caixa.

Em primeiro lugar, restou incontroverso nos autos, até mesmo pela confissão da reclamada, o desempenho da função de caixa pela reclamante.

Ademais, a CCT acostada pela reclamante, não impugnada pela reclamada é clara ao estabelecer em sua Cláusula Décima o seguinte:

"As empresas remunerarão os empregados que exerçam função de caixa com adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o

salário mínimo."

Ante o exposto, **defiro** o pleito de pagamento de adicional de quebra de caixa, no importe de 30% do salário-mínimo, com reflexos em aviso prévio, 13º Salário, férias + 1/3, nos limites do pedido.

Não há falar em reflexos em multa do artigo 477 da CLT, uma vez que a base de cálculo da multa é o salário base do autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora postula o pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso salarial.

Examino.

Consuma-se o dano moral quando o ser humano é ofendido intimamente, sem que haja prejuízo patrimonial. No dano moral há ofensa a bens imateriais, inerentes à personalidade, como a honra, integridade física e psíquica, dignidade, intimidade, imagem e reputação (artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal). Ademais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente.

O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O ônus da prova do fato gerador do dano moral, ainda que este seja *in re ipsa*, é da parte que alega a ocorrência do ato ilícito, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante analisado anteriormente, ficou comprovada a retenção salarial por dois meses.

Observo, portanto, violação à norma de tutela à honra e à integridade moral da empregada, havendo elementos no caderno processual que comprovam que o procedimento da reclamada ocasionou um efetivo dano aos direitos de personalidade da autora. Inclusive, este é o entendimento consolidado dos E. TRT's e do C. TST, senão vejamos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no atraso do pagamento e o fracionamento dos salários, caso dos autos, conforme registrado no acórdão regional, acarreta dano moral in re ipsa. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência têm se pautado em determinados critérios para a

mensuração do montante indenizatório, a saber, a intensidade da culpa e do dano e as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. Nesse esteio, a tarificação do valor não deve ser tão alta que resulte em enriquecimento sem causa, nem inexpressiva a ponto de não mitigar a dor da vítima ou desestimular o causador da ofensa na reiteração da conduta lesiva. No caso dos autos, a Corte Regional, soberana na análise da prova, concluiu que a autora faz jus ao recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, decorrente do atraso reiterado no pagamento de salários. Ressaltou aquela c. Corte que "ficaram evidenciados não somente o atraso e o pagamento parcial de salários - que ocorreu de forma reiterada (a partir de julho de 2016) -, como também o cancelamento do plano de saúde de forma unilateral e inadvertida, justamente no período em que a reclamante se encontrava em estado gravídico". Diante desse contexto, ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial, considerando-se o bem jurídico tutelado, a finalidade pedagógica da medida e, em especial, a extensão do dano, constata-se que o valor arbitrado se encontra dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Afronta aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC não verificada. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 107433120175150002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)"

Diante do exposto, no presente caso, entendo comprovada a prática de ato ilícito ensejador de violação dos direitos da personalidade da reclamante, motivo pelo qual julgo **procedente** o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A terceirização de mão de obra, como é cediço, define-se como a transferência da execução de atividades da empresa tomadora a empresas prestadoras de serviços.

Após o advento das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 (a reforma trabalhista), que alteraram profundamente a Lei 6.019/74, a terceirização passou a dispor de novos contornos e o seu conceito encontra-se, atualmente, regulamentada no artigo 4º-A, que assim dispõe:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras

empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

Com o novo texto em vigor, passou-se a admitir, de forma expressa, a terceirização de forma ampla, ou seja, de quaisquer das atividades da contratante (tomadora), inclusive de sua atividade principal, abandonando-se a distinção, até então adotada pela jurisprudência pátria e prevista no item III, da Súmula 331, do TST, de atividade meio e atividade fim.

Importante registrar que, mesmo após o advento da reforma, salvo no caso de trabalho temporário, a intermediação de mão de obra não deve ser admitida, pois resultaria em fraude ao vínculo de emprego com o real empregador e em violação ao valor social do trabalho, tratando-se de contratação flagrantemente violadora do artigo 9º da CLT e artigo 1º, IV, da Constituição da República.

A terceirização deverá, assim, envolver a prestação de serviços, e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta, o que é ratificado pelo que dispõe o artigo 5º-B da Lei 6.019/74, que estabelece como um dos requisitos do contrato de prestação de serviços a especificação do serviço a ser prestado, prazo e valor.

No que tange à responsabilidade da empresa contratante, o atual critério legal prevê, no §5º, do artigo 5º-A, da Lei nº 6.019/74, com a redação conferida pela Lei nº. 13.429/2017, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, vejamos:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, restou evidente que o reclamante, apesar de contratado pela reclamada principal, despendeu sua energia de trabalho em prol do litisconsorte, não restando dúvidas de que este se beneficiou, efetivamente, do trabalho do obreiro através de empresa interposta, mediante contrato de prestação de serviços

ajustado entre os demandados.

É certo, pois, que incumbe à contratante escolher com zelo e cautela a contratada que lhe prestará serviços, analisando sua idoneidade técnica, econômica e financeira, a fim de evitar possível responsabilidade futura, bem como ser diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada diretamente envolvidos naquela execução, independente da verificação de fraude na terceirização, o que, seguramente, inoocorreu no caso em tela.

Atente-se que o julgamento proferido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADC nº16/DF, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, não obsta o entendimento ora trilhado no presente decisum, vez que consignado expressamente no voto do ministro César Peluzo que “o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público”.

Com efeito, no presente caso, não foi apresentado qualquer documento tendente a demonstrar a fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços, com vista a coibir a inadimplência das verbas contratuais e rescisórias do obreiro, ora reconhecidas.

Assim, em face do comportamento omissivo e/ou irregular do litisconsorte de não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa prestadora, entendo configurada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, razão pela qual **reconheço**, com arrimo no exposto o §5º, art.5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações da Lei 13.429/17 e 13.467/17) e na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilização da tomadora de serviços, em caráter subsidiário, em relação aos direitos trabalhistas ora deferidos e eventualmente não adimplidos pela reclamada principal, bem como todos os consectários decorrentes do contrato de trabalho, incluindo as multas e demais cominações, uma vez que quem se beneficia da força de trabalho tem o dever de assumir os encargos correspondentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será

acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição.

No que concerne ao imposto de renda, este será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 790, § 3º, CLT, observada a nova redação vigente quando do ajuizamento da presente ação, terá direito ao benefício aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Inexistindo nos autos evidência de a parte autora receber remuneração que supere aquele limite, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, CLT, **defiro** o requerimento de justiça gratuita em benefício da parte autora.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da sucumbência recíproca, em conformidade com o art. 791-A da CLT, compete às partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim sendo, **condeno** a reclamada a pagar ao advogado do autor, o percentual de 10% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença.

Por outro lado, quanto aos honorários devidos pelo reclamante ao advogado da parte reclamada, o STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 em sessão plenária realizada em 20.10.2021, entendeu, por maioria, julgar parcialmente procedente o

pedido formulado nessa ação direta e, assim, declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desse modo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita - como é o caso dos autos - **indevida** é a sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, na esteira do que foi decidido pelo STF, com caráter vinculante, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido por **MARGARETE LUCIA BARACHO DE MACEDO** em face de **QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME e ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para condenar as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagarem à parte autora, conforme fundamentação e planilha anexas, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, as seguintes verbas:

- a) salários retidos referentes aos meses de agosto/2023 e setembro/2023, saldo de salário de 18 dias de outubro/2023;
- b) aviso prévio indenizado de 30 dias;
- c) férias + 1/3 proporcionais (11/12);
- d) 13º salário proporcional (11/12);
- e) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- f) adicional de quebra de caixa com reflexos;
- g) indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Liquidação por cálculos.

Os cálculos das parcelas deferidas devem se limitar aos valores indicados na inicial.

Correção, juros, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Concedo a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais pela reclamada, consoante fundamentação.

Para os fins do art. 489, § 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Custas pela reclamada no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000051-61.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	NUSIVALDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA LEITE DA SILVA(OAB: 8488/RN)
ADVOGADO	EMANUELLE CAMPBELL CAMPOS FELIX(OAB: 19211/RN)
ADVOGADO	ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)
RECLAMADO	EDUCAR IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 14333/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NUSIVALDA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f86b36e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Objetivando uma melhor conformidade e gestão da pauta, converto a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024 às 10h30 em **HÍBRIDA**, mantidas as cominações constantes da ata da audiência inaugural.

Acesso pelo link: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

Ficam desde já os(as) advogados(as) das partes cientes de que poderão optar pelo acesso virtual das partes e testemunhas, ou, pelo comparecimento presencial à sala de audiência desta 1ª Vara, para ser(em) ouvida(s), sob pena de preclusão e de não serem ouvidas. Eventuais dúvidas ou para tentativas de se sanarem dificuldades técnicas, poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara através do telefone 4006-3008.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000051-61.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	NUSIVALDA VIEIRA DA SILVA
------------	---------------------------

ADVOGADO JULIANA LEITE DA SILVA(OAB: 8488/RN)
 ADVOGADO EMANUELLE CAMPBELL CAMPOS FELIX(OAB: 19211/RN)
 ADVOGADO ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)
 RECLAMADO EDUCAR IDIOMAS LTDA
 ADVOGADO JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 14333/RN)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCAR IDIOMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f86b36e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Objetivando uma melhor conformidade e gestão da pauta, converto a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024 às 10h30 em **HÍBRIDA**, mantidas as cominações constantes da ata da audiência inaugural.

Acesso pelo link: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

Ficam desde já os(as) advogados(as) das partes cientes de que poderão optar pelo acesso virtual das partes e testemunhas, ou, pelo comparecimento presencial à sala de audiência desta 1ª Vara, para ser(em) ouvida(s), sob pena de preclusão e de não serem ouvidas. Eventuais dúvidas ou para tentativas de se sanarem dificuldades técnicas, poderão entrar em contato com a Secretaria da Vara através do telefone 4006-3008.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000358-15.2024.5.21.0001

RECLAMANTE ALBECI PAULO BEZERRA DE ANDRADE
 ADVOGADO ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
 ADVOGADO JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
 RECLAMADO COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBECI PAULO BEZERRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALBECI PAULO BEZERRA DE ANDRADE

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL do processo em epígrafe, a ser realizada em 16/05/2024 09:40, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**
 h t t p s : / / t r t 2 1 - j u s -
 br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734**senha 423079**

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo -se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000356-45.2024.5.21.0001

RECLAMANTE JACKSON CLAUDINO DE LIMA
 ADVOGADO MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
 ADVOGADO VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
 RECLAMADO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON CLAUDINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JACKSON CLAUDINO DE LIMA

Notificação Reclamante Audiência UNA presencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência UNA do processo em epígrafe, REAPRAZADA para o dia 23/05/2024 11:40, na SALA DE AUDIÊNCIA da 1ª Vara do Trabalho de Natal, no endereço: Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN.

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo -se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

As partes ficam cientes que deverão comparecer à audiência UNA com suas testemunhas independente de intimação, devendo em caso de ausência de testemunhas, trazerem provas do convite formulado e resposta da referida testemunha, sob pena de preclusão.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000357-30.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	IAYSSA LUANNA CABRAL DIAS LEAL
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IAYSSA LUANNA CABRAL DIAS LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IAYSSA LUANNA CABRAL DIAS LEAL

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL do processo em epígrafe, REAPRAZADA para o dia 03/06/2024 09:20, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo -se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000353-90.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	EVANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES DE LIMA FARIAS(OAB: 17870/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 03/06/2024 09:40, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-just-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000049-28.2023.5.21.0001

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	JESSYCA GILVANIZE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	ELISANGELA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA RODRIGUES ROSA
- JESSYCA GILVANIZE PEREIRA SOARES
- MARIA DAS DORES DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d4c39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o requerimento da reclamada, retire-se o processo de pauta.

Defiro o prazo de 15 dias para a quitação das verbas pleiteadas.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000049-28.2023.5.21.0001

EXEQUENTE	MARIA DAS DORES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	JESSYCA GILVANIZE PEREIRA SOARES
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	ELISANGELA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d4c39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o requerimento da reclamada, retire-se o processo de pauta.

Defiro o prazo de 15 dias para a quitação das verbas pleiteadas.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000033-74.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	JOSE MARIA SILVA
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ANA CLAUDIA TRINDADE(OAB: 32565/SC)
ADVOGADO	CLEYTON MACHADO(OAB: 22993/SC)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA TRINDADE(OAB: 32565/SC)
ADVOGADO	CLEYTON MACHADO(OAB: 22993/SC)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	JESSICA MARIA ROSSETE PEROTTO
RECLAMADO	IVAN CLAUDIO CORDEIRO
RECLAMADO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECLAMADO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECLAMADO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d9720 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a execução frustrada em face das devedoras principais, bem como requerimento do exequente de ID 47c0c71, bem como a pesquisa Sniper apresentada oportunamente, ID3ff67e7 e ID dcb33da, **instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro na desconsideração inversa da personalidade jurídica**, para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srª. JESSICA MARIA ROSSETE PEROTTO (CPF: 083.471.519-89) e IVAN CLAUDIO CORDEIRO (CPF: 016.490.149-37) e em face das empresas pessoas jurídicas FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA (CNPJ: 37.262.827/0001-83), CRIATIVA PROJETOS LTDA (CNPJ: 40.544.880/0001-81) e PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA (CNPJ: 46.783.722/0001-60).

A fim de se evitar a ineficácia da medida, com fundamento na tutela provisória (art. 297 do NCPC), bem como na possibilidade do Juízo "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" e "ordenar providências urgentes." (art. 923 do NCPC), foi procedido protocolo prévio via SISBAJUD de número 20240006822812, em desfavor da referida sócia.

Assim sendo, **citam-se os sócios e as empresas para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000033-74.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	JOSE MARIA SILVA
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ANA CLAUDIA TRINDADE(OAB: 32565/SC)
ADVOGADO	CLEYTON MACHADO(OAB: 22993/SC)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA TRINDADE(OAB: 32565/SC)
ADVOGADO	CLEYTON MACHADO(OAB: 22993/SC)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	JESSICA MARIA ROSSETE PEROTTO
RECLAMADO	IVAN CLAUDIO CORDEIRO
RECLAMADO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA

RECLAMADO CRIATIVA PROJETOS LTDA
 RECLAMADO PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.K. HOLDING S/A
 - RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d9720 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a execução frustrada em face das devedoras principais, bem como requerimento do exequente de ID 47c0c71, bem como a pesquisa Sniper apresentada oportunamente, ID3ff67e7 e ID dcb33da, **instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro na desconsideração inversa da personalidade jurídica**, para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srª. JESSICA MARIA ROSSETE PEROTTO (CPF: 083.471.519-89) e IVAN CLAUDIO CORDEIRO (CPF: 016.490.149-37) e em face das empresas pessoas jurídicas FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA (CNPJ: 37.262.827/0001-83), CRIATIVA PROJETOS LTDA (CNPJ: 40.544.880/0001-81) e PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA (CNPJ: 46.783.722/0001-60).

A fim de se evitar a ineficácia da medida, com fundamento na tutela provisória (art. 297 do NCPC), bem como na possibilidade do Juízo "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" e "ordenar providências urgentes." (art. 923 do NCPC), foi procedido protocolo prévio via SISBAJUD de número 20240006822812, em desfavor da referida sócia. Assim sendo, **citam-se os sócios e as empresas para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000175-44.2024.5.21.0001
 RECLAMANTE MARCIA MARIA MACHADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
 ADVOGADO JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
 RECLAMADO COTEMINAS S.A.
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA MACHADO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bd1c9e proferida nos autos.

SENTENÇA**I. Relatório**

M. M. M. do N., devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **COTEMINAS S.A.** e **COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS**, também qualificados, pelas razões de fato e de direito expostas, em relação ao contrato de trabalho e formulando pedidos descritos na petição inicial (#id:7fc61e4). Também requer o benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 76.906,85. Junta documentos.

As reclamadas notificadas, apresentaram contestação (#id:a5ba1f6), acompanhada de carta de preposição, procuração e documentos, alegando, prejudiciais meritórias de prescrição, e, no mérito, impugnando os pleitos da exordial. Impugnações apresentadas pela parte autora (#id:2f50a59).

Em audiência, sem outras provas, é encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas por ambas as partes. Rejeitada a segunda proposta conciliatória. Vêm os autos conclusos a julgamento.

II. Fundamentação**1.1 APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017**

Trata-se de ação aforada em 07/03/2024, razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei nº 13.467/2017.

1.2 Da litispendência

A reclamada suscita preliminar de litispendência, alegando a existência de ação coletiva, processo nº 0000019-44.2024.521.0005

da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujo autor é o SINDICATO OFIC ALF COST TRAB IND CONF ROUPS RIO GRANDE DO NORTE –SINDCONFECÇÕES/RN, contra a Ré, COTEMINAS S.A., Sem razão.

O art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), diz que entre as ações individuais e as coletivas não há litispendência, sendo oportuno destacar que essa regulamentação é aplicável ao Processo do Trabalho, pois tanto a CLT como o CPC, são omissos quanto ao processo coletivo (art. 769 da CLT).

Veja-se o teor do dispositivo citado:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Assim sendo, conclui-se que é possível a tramitação concomitante da ação individual e da ação coletiva com o mesmo objeto, todavia essa última só terá eficácia em relação ao autor da demanda individual se, no prazo de trinta dias, contados do conhecimento da ação coletiva, ele pedir a suspensão de seu processo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência.

1.3 Incompetência absoluta

A reclamante postula recolhimentos previdenciários sobre verbas pagas no curso do contrato de trabalho.

Ocorre que o D. Tribunal Pleno do TST, em novembro de 2008, resolveu manter a Súmula 368, I, que excluiu desta Justiça Especializada tal competência, assim decidindo em harmonia com recente decisão proferida pelo Plenário do STF, na mesma direção (Recurso Extraordinário 569056 julgado em 11/09/2008). Assim, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Nesse sentido, reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo CPC, extingue-se, sem resolução de mérito, o pedido relativo aos recolhimentos previdenciários sobre verbas pagas no curso do contrato de trabalho.

1.4 Da justiça gratuita.

Defiro o pleito de Justiça Gratuita realizado pela parte autora, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

2 Mérito

2.1 Da prescrição quinquenal

Acolho a prescrição quinquenal suscitada em contestação, para declarar prescrito o direito de ação da parte autora, em relação aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores a 07/03/2019, considerando que ajuizou a presente ação 07/03/2024, com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, para extinguir com resolução de mérito a parte da postulação atingida pelo instituto da prescrição (art. 487, II, do CPC), inclusive no que tange ao FGTS postulado.

2.2 Da das verbas rescisórias

Sustenta o reclamante, na inicial, foi contratada pela reclamada para exercer a função de operadora de máquinas de costuras, em 12/04/2000, com salário mensal de R\$ 1.620,00. Alega que seu contrato foi suspenso algumas vezes para participar de programa de qualificação e que a reclamada, após última suspensão vem descumprindo as obrigações contratuais, deixando de pagar os salários, assim como não procedeu os pagamentos de 13º salários de 2022 e 2023, FGTS e INSS da autora. Assim, pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho bem como todas as verbas decorrentes da referida ruptura contratual, pagamento dos salários retidos, FGTS e INSS não recolhidos, indenização por danos morais e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

A reclamada sustenta que o obreiro teve seu contrato de trabalho suspenso pelos períodos de 27.05.2021 a 27.06.2021, 28.06.2021 a 11.07.2021, 07.01.2022 a 05.06.2022, 06.06.2022 a 03.10.2022, 04.10.2022 a 30.06.2023 e 01.07.2023 a 16.01.2024, conforme atestam os Acordos Coletivos devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz que os eventuais atrasos no pagamento dos acordos e do FGTS se deram em razão de uma grave crise financeira decorrente dos reflexos da pandemia da COVID-19, contudo tais atrasos já teriam sido regularizados. Afirma que a exigibilidade do recolhimento do FGTS ficou suspensa por alguns meses, por força da Medida Provisória nº 1.045/2021, expedida por ocasião do estado de pandemia da COVID-19, e que a empresa tem regularmente recolhido o benefício.

À análise.

Com efeito, os documentos apresentados pela reclamada com a defesa, e não impugnados pela parte autora, denotam que o contrato de trabalho do reclamante teve algumas suspensões desde 2020. E com relação às verbas rescisórias ré não nega a mora no pagamento, apenas justifica o atraso pela "grave crise financeira

decorrente dos reflexos da pandemia da COVID-19 na economia nacional”.

Ocorre que a crise econômica não pode ser utilizada como justificativa para deixar de pagar o mínimo existencial básico do trabalho, como no caso dos autos, sob pena de se transferir ao empregado o ônus do risco da atividade, e vai de encontro ao disposto no art. 2º da CLT.

Com relação ao FGTS, de fato, durante os períodos de acordo de suspensão do contrato de trabalho com base na MP nº 1.045/2021, bem como nas suspensões contratuais com base nos ACT's para programa de qualificação profissional, não é devido o FGTS, uma vez que, com exceção dos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, na forma do art. 15, § 5º da Lei 8.036 /90, não é devido o recolhimento de FGTS no caso de suspensão do contrato de trabalho.

Dos documentos anexados ao autos, percebe-se a reclamada vinha efetuando pagamentos a título de FGTS, contudo, a celebração de acordo entre a empresa e a Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento parcelado do débito fundiário, não impede que o empregado exerça o seu direito de reclamar, perante esta Justiça Especializada, a condenação do empregador à quitação direta e integral das parcelas do FGTS não depositadas.

Assim, restou comprovado o descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo reclamante com data de 07/03/2024, nos termos do art. 483, d, da CLT, ensejando o pagamento das verbas devidas pela dispensa sem justa causa. Por conseguinte, rejeito o pedido contraposto de demissão a pedido, pelo autor.

Por todo exposto, condeno a empresa ao pagamento das seguintes verbas: salários retidos; aviso prévio indenizado (proporcional ao tempo de serviço); férias vencidas e proporcionais mais 1/3 ; 13º salário dos anos de 2022 e 2023 e proporcional, e diferenças de FGTS do período imprescrito e multa de 40% sobre a totalidade dos valores a título de FGTS.

Defere-se o requerimento de habilitação no programa Seguro desemprego por meio de Alvará Judicial.

Cabível a multa do art. 477 da CLT em razão das verbas rescisórias não terem sido pagas no prazo legal.

Ante a controvérsia acerca do pagamento das verbas rescisórias, indefiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

O período de suspensão contratual não deve ser observado para fins de cálculo de 13º salário, férias, aviso prévio e FGTS.

Para fins de cálculo, observe-se a remuneração constante nas fichas financeiras.

2.4 Do dano moral

Alega a parte reclamante a ocorrência de dano moral, em razão do atraso salarial e que a reclamada tenta coagir a trabalhadora a proceder o pedido de demissão.

Acerca da indenização por danos morais pretendida, necessário tecer algumas considerações.

Dano é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, é assegurada indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral. Os autores costumam enumerar como bens desta natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil vigente, que assim dispõe, "in verbis": "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Necessário se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato.

Resguardadas as peculiaridades, todas as definições do dano moral encontram em comum a ideia de que o mesmo caracteriza-se pelo abalo ao sentimento pessoal e, nesta trilha, não resta a menor dúvida de que a pessoa do trabalhador pode sofrer danos que decorram diretamente da prática de atos provenientes da relação de emprego.

Consideradas tais assertivas doutrinárias, no caso sob exame resta configurado claramente o dano moral ao reclamante atinente a constante mora salarial diante do ato ilícito da empresa, pelo que cabível a indenização por danos morais, uma vez que o atraso

reiterado de salário ofende o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, notadamente em razão de seu caráter alimentar, ensejando a reparação por danos morais, pois gera apreensão e incerteza ao empregado acerca da disponibilidade de sua remuneração, impingindo-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, conforme preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição.

No tocante ao valor da indenização, necessário tecer alguns esclarecimentos.

É certo que a fixação do valor é problema de difícil solução, diante da dificuldade de se medir adequadamente a extensão do dano causado em se tratando de valores de conteúdo não patrimonial. Há de se ter moderação no montante a ser indenizado de maneira que não acarrete enriquecimento sem causa, mas que satisfaça, em tese, a dor da vítima (uma vez que a dor moral não há como ser reparada em dinheiro) e dissuadir a empresa de praticar novo ato atentatório a moral de outro empregado. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

Dessa forma, a compensação do dano encontra fundamento na ideia de punição civil ao infrator e na reparação pela afronta recebida; sua apuração deve levar em conta as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu a falta e de quem sofreu; a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da repercussão da ofensa e a posição do ofendido, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, um possível arrependimento evidenciado pelos fatos concretos, a retratação espontânea e cabal que eventualmente possa ocorrer.

Interessantes as observações feitas por Antônio Chaves e Aparecida Amarante, citadas por Edilton Meireles em "Aferição do Dano Moral Trabalhista" - Revista T & D nº 11/96, a seguir mencionadas:

"... propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros".

"... para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos não possam ser motivos de processo judicial" -grifamos.

É indiscutível que a conduta da empresa causou mácula à imagem e à honra do reclamante, diante de ato de privar-lhe de sua fonte de subsistência, além de impingir-lhe tratamento degradante. Com efeito, o dano moral é aquele que aflige o íntimo do indivíduo, causando-lhe sofrimento, cuja dimensão é difícil de precisar. Assim, o julgador tem a discricionariedade de analisar o caso concreto e deferir uma quantia que, em seu entender, seja suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida, como também para punir o infrator, baseando-se na proporcionalidade, na necessidade e ponderando a respeito do enriquecimento ilícito à custa de quem paga.

O posicionamento do STJ é no sentido de se evitar indenizações descabidas e até esdrúxulas, impedindo-se a "industrialização" de ações por danos morais por meio da aplicação, com cautela, da teoria do desestímulo, que pondera a dupla função de penalizar o agente causador do dano, a fim de que não torne a repetir conduta gravosa, e de compensar os sofrimentos do ofendido.

O Superior Tribunal de Justiça, em artigo publicado no seu "site", intitulado "Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência", ao se referir à quantificação do dano, diz:

"Não há como eliminar uma certa dose de subjetivismo na liquidação do dano moral (cfr. REsp nº. 3.003-MA, relator Ministro Athos Carneiro). Em verdade, não há um parâmetro próprio para estimar-se o valor a ser ressarcido. Há o Juiz de recorrer aos princípios de equidade, ao bom senso, ao arbitrium boni viri. Asoma, como ressalta o Prof. Caio Mário, não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (ob. citada, pág.60). Segundo Maria Helena Diniz, 'na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo e justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização.' Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." ("Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º vol., 4ª ed. pág. 77).

Além disso, a doutrina vem apontando que o "quantum indenizatório" seja arbitrado levando-se em conta o conjunto: circunstâncias econômicas, sociais e culturais do ofensor e ofendido, além da intensidade do sofrimento, a gravidade da repercussão da ofensa, a intensidade do dolo e da culpa, entre outros fatores, como descrito anteriormente.

No presente caso, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, por entender que se trata de ofensa de natureza leve, sendo proporcional ao dano ocorrido, e

que se adequa a proporcionar o caráter punitivo e pedagógico à reclamada, diante de suas circunstâncias econômicas e ao ressarcimento ao autor pelo dano moral sofrido.

2.4 Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo sido a ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT cabíveis os honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor no valor que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

2.5 Índice de atualização monetária: aplicação do IPCA-E

Quanto ao índice de correção, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu como inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e decidiram que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, o que deverá ser observado.

III. Dispositivo sentencial

Diante do exposto e considerando tudo o mais que nos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN:

- 1) Deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
- 2) Declarar prescrito o direito de ação da parte autora, em relação aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores a 07/03/2019, considerando que ajuizou a presente ação em 07/03/2024, com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, para extinguir com resolução de mérito a parte da postulação atingida pelo instituto da prescrição (art. 487,II, do CPC);
- 3) E, no mais, julgar **PROCEDENTES** os pleitos de **M. M. M. do N.** condenando-se as reclamadas **COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS**, solidariamente, a pagarem àquela, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, o valor correspondente aos títulos de: salários retidos (09/2023 a 02/2024); aviso prévio indenizado (90 dias); férias vencidas e proporcionais mais 1/3 ; 13º salário dos anos de 2022 e 2023 e proporcional, e diferenças de FGTS do período imprescrito e multa de 40% sobre a totalidade dos valores a título de FGTS, multas dos art. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.
- 4) Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a reclamada ainda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no valor de 5% da condenação. Observe-se, para fins de cálculo, o disposto na fundamentação, e limite-se ao pedido.
Dá-se ainda à presente decisão efeitos de Alvará Judicial para que seja procedido o processamento do requerimento perante o programa do seguro desemprego, observando a Lei

13.134/2015,(relativamente ao contrato de trabalho havido com o reclamante **MARCIA MARIA MACHADO DO NASCIMENTO** e a empresa reclamada **COTEMINAS S.A - CNPJ:07.663.140/0001-99,** no período de 12/04/2000 a 07/03/2024, perante o MTE, devendo o órgão público competente darem fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de efetivação da legislação cabível, em caso de descumprimento.

Esta decisão ainda possui força de **Ofício Judicial** para que seja dado ciência à Superintendência do Trabalho e Emprego (CNPJ 37.115.367/0001-60) e ao Ministério Público do Trabalho, ambos via procuradoria no PJE, quanto à inobservância das determinações previstas no art. 477 da CLT, em relação a formalização da rescisão contratual, a fim de que adotem as providências de apuração de eventuais infrações administrativas e lesão a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos

Tudo de acordo com a fundamentação supra que é parte integrante desta decisão como se aqui estivesse transcrita, com devidas atualizações monetárias na forma da lei e da fundamentação supra, observando-se os termos da Súmula 439 do TST quanto à indenização por danos morais.

Nos termos da Lei 13.932/2019, que introduziu o art. 26-A na Lei 8.036/90, os reclamados deverão proceder ao recolhimento das importâncias devidas a título de FGTS na conta vinculada da parte autora.

Nos termos do art. 832, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei Federal n. 11.232/2005), a presente decisão deve observar procedimento de cumprimento da sentença, ficando desde já a parte ré - inclusive por meio de seu advogado, regularmente constituído nos autos -, intimada para, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado, pagar voluntariamente o quantum condenatório devido à parte autora da ação.

Nos termos do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, fica o reclamante ciente, desde já, que, transitada em julgado a sentença, em caso de inadimplência da reclamada, deverá requerer a execução da sentença, indicando expressamente as diligências a serem realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo.

Recolhimentos previdenciários na forma da Orientação Jurisprudencial nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) e observando-se o inciso I da Súmula 368 do C. TST, conforme planilha de cálculo em anexo. Não sendo verificado o recolhimento, proceda-se à execução nestes autos observando-se a Lei 10.035/00, a natureza das parcelas acima discriminadas e os índices da tabela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para atualização, nos termos do

§ 4º do artigo 879 da CLT.

A reclamada deverá igualmente comprovar, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º do Provimento TRT CR n. 04/2008, a contar do trânsito em julgado, a emissão das informações previdenciárias por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) eletrônica (art. 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 105 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 971/2009), observado cada mês de competência, sob pena de fixação de tutela específica para esse fim, e sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei (art. 32, § 4º, Lei n. 8.212/91), a ser cobrada pela União Federal, que deve ser comunicada do fato, através da Procuradoria Federal da União, pela via postal, com aviso de recebimento.

Observem-se os ditames da Lei n. 10.833/2003 e regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e OJ 363/TST, no que se refere ao imposto de renda retido na fonte.

Observem-se os termos da Portaria 435/2011, do Ministério da Fazenda, para fins de intimação da Fazenda Nacional.

Custas pela reclamada em 2% (dois por cento) do valor da condenação conforme planilha de cálculos anexa que faz parte integrante desta decisão como se aqui estivesse transcrita.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000175-44.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	MARCIA MARIA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bd1c9e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. Relatório

M. M. M. do N., devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **COTEMINAS S.A.** e **COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS**, também qualificados, pelas razões de fato e de direito expostas, em relação ao contrato de trabalho e formulando pedidos descritos na petição inicial (#id:7fc61e4). Também requer o benefício da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 76.906,85. Junta documentos.

As reclamadas notificadas, apresentaram contestação (#id:a5ba1f6), acompanhada de carta de preposição, procuração e documentos, alegando, prejudiciais meritórias de prescrição, e , no mérito, impugnando os pleitos da exordial. Impugnações apresentadas pela parte autora (#id:2f50a59).

Em audiência, sem outras provas, é encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas por ambas as partes. Rejeitada a segunda proposta conciliatória. Vêm os autos conclusos a julgamento.

II. Fundamentação

1.1 APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017

Trata-se de ação aforada em 07/03/2024, razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei nº 13.467/2017.

1.2 Da litispendência

A reclamada suscita preliminar de litispendência, alegando a existência de ação coletiva, processo nº 0000019-44.2024.521.0005 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujo autor é o SINDICATO OFIC ALF COST TRAB IND CONF ROUPS RIO GRANDE DO NORTE –SINDCONFECÇÕES/RN, contra a Ré, COTEMINAS S.A., Sem razão.

O art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), diz que entre as ações individuais e as coletivas não há litispendência, sendo oportuno destacar que essa regulamentação é aplicável ao Processo do Trabalho, pois tanto a CLT como o CPC, são omissos quanto ao processo coletivo (art. 769 da CLT).

Veja-se o teor do dispositivo citado:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que

aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Assim sendo, conclui-se que é possível a tramitação concomitante da ação individual e da ação coletiva com o mesmo objeto, todavia essa última só terá eficácia em relação ao autor da demanda individual se, no prazo de trinta dias, contados do conhecimento da ação coletiva, ele pedir a suspensão de seu processo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência.

1.3 Incompetência absoluta

A reclamante postula recolhimentos previdenciários sobre verbas pagas no curso do contrato de trabalho.

Ocorre que o D. Tribunal Pleno do TST, em novembro de 2008, resolveu manter a Súmula 368, I, que excluiu desta Justiça Especializada tal competência, assim decidindo em harmonia com recente decisão proferida pelo Plenário do STF, na mesma direção (Recurso Extraordinário 569056 julgado em 11/09/2008). Assim, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art.114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Nesse sentido, reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo CPC, extingue-se, sem resolução de mérito, o pedido relativo aos recolhimentos previdenciários sobre verbas pagas no curso do contrato de trabalho.

1.4 Da justiça gratuita.

Defiro o pleito de Justiça Gratuita realizado pela parte autora, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que o reclamante recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

2 Mérito

2.1 Da prescrição quinquenal

Acolho a prescrição quinquenal suscitada em contestação, para declarar prescrito o direito de ação da parte autora, em relação aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores a 07/03/2019, considerando que ajuizou a presente ação 07/03/2024, com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, para extinguir com resolução de mérito a parte da postulação atingida pelo instituto da prescrição

(art. 487,II, do CPC), inclusive no que tange ao FGTS postulado.

2.2 Da das verbas rescisórias

Sustenta o reclamante, na inicial, foi contratada pela reclamada para exercer a função de operadora de máquinas de costuras, em 12/04/2000, com salário mensal de R\$ 1.620,00. Alega que seu contrato foi suspenso algumas vezes para participar de programa de qualificação e que a reclamada, após última suspensão vem descumprindo as obrigações contratuais, deixando de pagar os salários, assim como não procedeu os pagamentos de 13º salários de 2022 e 2023, FGTS e INSS da autora. Assim, pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho bem como todas as verbas decorrentes da referida ruptura contratual, pagamento dos salários retidos, FGTS e INSS não recolhidos, indenização por danos morais e multas dos art. 467 e 477 da CLT.

A reclamada sustenta que o obreiro teve seu contrato de trabalho suspenso pelos períodos de 27.05.2021 a 27.06.2021, 28.06.2021 a 11.07.2021, 07.01.2022 a 05.06.2022, 06.06.2022 a 03.10.2022, 04.10.2022 a 30.06.2023 e 01.07.2023 a 16.01.2024, conforme atestam os Acordos Coletivos devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz que os eventuais atrasos no pagamento dos acordos e do FGTS se deram em razão de uma grave crise financeira decorrente dos reflexos da pandemia da COVID-19, contudo tais atrasos já teriam sido regularizados. Afirma que a exigibilidade do recolhimento do FGTS ficou suspensa por alguns meses, por força da Medida Provisória nº 1.045/2021, expedida por ocasião do estado de pandemia da COVID-19, e que a empresa tem regularmente recolhido o benefício.

À análise.

Com efeito, os documentos apresentados pela reclamada com a defesa, e não impugnados pela parte autora, denotam que o contrato de trabalho do reclamante teve algumas suspensões desde 2020. E com relação às verbas rescisórias ré não nega a mora no pagamento, apenas justifica o atraso pela "grave crise financeira decorrente dos reflexos da pandemia da COVID-19 na economia nacional".

Ocorre que a crise econômica não pode ser utilizada como justificativa para deixar de pagar o mínimo existencial básico do trabalho, como no caso dos autos, sob pena de se transferir ao empregado o ônus do risco da atividade, e vai de encontro ao disposto no art. 2º da CLT.

Com relação ao FGTS, de fato, durante os períodos de acordo de suspensão do contrato de trabalho com base na MP nº 1.045/2021, bem como nas suspensões contratuais com base nos ACT's para programa de qualificação profissional, não é devido o FGTS, uma vez que, com exceção dos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, na

forma do art. 15, § 5º da Lei 8.036/90, não é devido o recolhimento de FGTS no caso de suspensão do contrato de trabalho.

Dos documentos anexados ao autos, percebe-se a reclamada vinha efetuando pagamentos a título de FGTS, contudo, a celebração de acordo entre a empresa e a Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento parcelado do débito fundiário, não impede que o empregado exerça o seu direito de reclamar, perante esta Justiça Especializada, a condenação do empregador à quitação direta e integral das parcelas do FGTS não depositadas.

Assim, restou comprovado o descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo reclamante com data de 07/03/2024, nos termos do art. 483, d, da CLT, ensejando o pagamento das verbas devidas pela dispensa sem justa causa. Por conseguinte, rejeito o pedido contraposto de demissão a pedido, pelo autor.

Por todo exposto, condeno a empresa ao pagamento das seguintes verbas: salários retidos; aviso prévio indenizado (proporcional ao tempo de serviço); férias vencidas e proporcionais mais 1/3; 13º salário dos anos de 2022 e 2023 e proporcional, e diferenças de FGTS do período imprescrito e multa de 40% sobre a totalidade dos valores a título de FGTS.

Defere-se o requerimento de habilitação no programa Seguro desemprego por meio de Alvará Judicial.

Cabível a multa do art. 477 da CLT em razão das verbas rescisórias não terem sido pagas no prazo legal.

Ante a controvérsia acerca do pagamento das verbas rescisórias, indefiro o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

O período de suspensão contratual não deve ser observado para fins de cálculo de 13º salário, férias, aviso prévio e FGTS.

Para fins de cálculo, observe-se a remuneração constante nas fichas financeiras.

2.4 Do dano moral

Alega a parte reclamante a ocorrência de dano moral, em razão do atraso salarial e que a reclamada tenta coagir a trabalhadora a proceder o pedido de demissão.

Acerca da indenização por danos morais pretendida, necessário tecer algumas considerações.

Dano é o prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, é assegurada indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dano moral incide sobre bens de ordem não material, quando afeta direitos relacionados à personalidade. É o dano sofrido nos sentimentos de alguém, em sua honra, em sua consideração social ou laboral. Os autores costumam enumerar

como bens desta natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome.

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil vigente, que assim dispõe, "in verbis": "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Necessário se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização pelo dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega o fato.

Resguardadas as peculiaridades, todas as definições do dano moral encontram em comum a ideia de que o mesmo caracteriza-se pelo abalo ao sentimento pessoal e, nesta trilha, não resta a menor dúvida de que a pessoa do trabalhador pode sofrer danos que decorram diretamente da prática de atos provenientes da relação de emprego.

Consideradas tais assertivas doutrinárias, no caso sob exame resta configurado claramente o dano moral ao reclamante atinente a constante mora salarial diante do ato ilícito da empresa, pelo que cabível a indenização por danos morais, uma vez que o atraso reiterado de salário ofende o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, notadamente em razão de seu caráter alimentar, ensejando a reparação por danos morais, pois gera apreensão e incerteza ao empregado acerca da disponibilidade de sua remuneração, impingindo-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, conforme preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição.

No tocante ao valor da indenização, necessário tecer alguns esclarecimentos.

É certo que a fixação do valor é problema de difícil solução, diante da dificuldade de se medir adequadamente a extensão do dano causado em se tratando de valores de conteúdo não patrimonial. Há de se ter moderação no montante a ser indenizado de maneira que

não acarrete enriquecimento sem causa, mas que satisfaça, em tese, a dor da vítima (uma vez que a dor moral não há como ser reparada em dinheiro) e dissuadir a empresa de praticar novo ato atentatório a moral de outro empregado. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

Dessa forma, a compensação do dano encontra fundamento na ideia de punição civil ao infrator e na reparação pela afronta recebida; sua apuração deve levar em conta as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu a falta e de quem sofreu; a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da repercussão da ofensa e a posição do ofendido, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, um possível arrependimento evidenciado pelos fatos concretos, a retratação espontânea e cabal que eventualmente possa ocorrer.

Interessantes as observações feitas por Antônio Chaves e Aparecida Amarante, citadas por Edilton Meireles em "Aferição do Dano Moral Trabalhista" - Revista T & D nº 11/96, a seguir mencionadas:

"... propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros".

"... para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos não possam ser motivos de processo judicial" -grifamos.

É indiscutível que a conduta da empresa causou mácula à imagem e à honra do reclamante, diante de ato de privar-lhe de sua fonte de subsistência, além de impingir-lhe tratamento degradante. Com efeito, o dano moral é aquele que aflige o íntimo do indivíduo, causando-lhe sofrimento, cuja dimensão é difícil de precisar. Assim, o julgador tem a discricionariedade de analisar o caso concreto e deferir uma quantia que, em seu entender, seja suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida, como também para punir o infrator, baseando-se na proporcionalidade, na necessidade e ponderando a respeito do enriquecimento ilícito à custa de quem paga.

O posicionamento do STJ é no sentido de se evitar indenizações descabidas e até esdrúxulas, impedindo-se a "industrialização" de

ações por danos morais por meio da aplicação, com cautela, da teoria do desestímulo, que pondera a dupla função de penalizar o agente causador do dano, a fim de que não torne a repetir conduta gravosa, e de compensar os sofrimentos do ofendido.

O Superior Tribunal de Justiça, em artigo publicado no seu "site", intitulado "Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência", ao se referir à quantificação do dano, diz:

"Não há como eliminar uma certa dose de subjetivismo na liquidação do dano moral (cfr. REsp nº. 3.003-MA, relator Ministro Athos Carneiro). Em verdade, não há um parâmetro próprio para estimar-se o valor a ser ressarcido. Há o Juiz de recorrer aos princípios de equidade, ao bom senso, ao arbitrium boni viri. Asoma, como ressalta o Prof. Caio Mário, não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (ob. citada, pág.60). Segundo Maria Helena Diniz, 'na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo e justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbitrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização.' Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." ("Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º vol., 4ª ed. pág. 77).

Além disso, a doutrina vem apontando que o "quantum indenizatório" seja arbitrado levando-se em conta o conjunto: circunstâncias econômicas, sociais e culturais do ofensor e ofendido, além da intensidade do sofrimento, a gravidade da repercussão da ofensa, a intensidade do dolo e da culpa, entre outros fatores, como descrito anteriormente.

No presente caso, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, por entender que se trata de ofensa de natureza leve, sendo proporcional ao dano ocorrido, e que se adequa a proporcionar o caráter punitivo e pedagógico à reclamada, diante de suas circunstâncias econômicas e ao ressarcimento ao autor pelo dano moral sofrido.

2.4 Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo sido a ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT cabíveis os honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor no valor que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

2.5 Índice de atualização monetária: aplicação do IPCA-E

Quanto ao índice de correção, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu como inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e decidiram

que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, o que deverá ser observado.

III. Dispositivo sentencial

Diante do exposto e considerando tudo o mais que nos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN:

- 1) Deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita;
- 2) Declarar prescrito o direito de ação da parte autora, em relação aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária, anteriores a 07/03/2019, considerando que ajuizou a presente ação em 07/03/2024, com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88, para extinguir com resolução de mérito a parte da postulação atingida pelo instituto da prescrição (art. 487,II, do CPC);
- 3) E, no mais, julgar **PROCEDENTES** os pleitos de **M. M. M. do N.** condenando-se as reclamadas **COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS**, solidariamente, a pagarem àquela, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, o valor correspondente aos títulos de: salários retidos (09/2023 a 02/2024); aviso prévio indenizado (90 dias); férias vencidas e proporcionais mais 1/3 ; 13º salário dos anos de 2022 e 2023 e proporcional, e diferenças de FGTS do período imprescrito e multa de 40% sobre a totalidade dos valores a título de FGTS, multas dos art. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.
- 4) Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a reclamada ainda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no valor de 5% da condenação. Observe-se, para fins de cálculo, o disposto na fundamentação, e limite-se ao pedido.

Dá-se ainda à presente decisão efeitos de Alvará Judicial para que seja procedido o processamento do requerimento perante o programa do seguro desemprego, observando a Lei 13.134/2015,(relativamente ao contrato de trabalho havido com o reclamante **MARCIA MARIA MACHADO DO NASCIMENTO** e a empresa reclamada **COTEMINAS S.A - CNPJ:07.663.140/0001-99**, no período de 12/04/2000 a 07/03/2024, perante o MTE, devendo o órgão público competente darem fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de efetivação da legislação cabível, em caso de descumprimento.

Esta decisão ainda possui força de **Ofício Judicial** para que seja dado ciência à Superintendência do Trabalho e Emprego (CNPJ 37.115.367/0001-60) e ao Ministério Público do Trabalho, ambos via procuradoria no PJE, quanto à inobservância das determinações previstas no art. 477 da CLT, em relação a formalização da rescisão contratual, a fim de que adotem as providências de apuração de

eventuais infrações administrativas e lesão a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos

Tudo de acordo com a fundamentação supra que é parte integrante desta decisão como se aqui estivesse transcrita, com devidas atualizações monetárias na forma da lei e da fundamentação supra, observando-se os termos da Súmula 439 do TST quanto à indenização por danos morais.

Nos termos da Lei 13.932/2019, que introduziu o art. 26-A na Lei 8.036/90, os reclamados deverão proceder ao recolhimento das importâncias devidas a título de FGTS na conta vinculada da parte autora.

Nos termos do art. 832, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei Federal n. 11.232/2005), a presente decisão deve observar procedimento de cumprimento da sentença, ficando desde já a parte ré - inclusive por meio de seu advogado, regularmente constituído nos autos -, intimada para, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado, pagar voluntariamente o quantum condenatório devido à parte autora da ação.

Nos termos do art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, fica o reclamante ciente, desde já, que, transitada em julgado a sentença, em caso de inadimplência da reclamada, deverá requerer a execução da sentença, indicando expressamente as diligências a serem realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do processo.

Recolhimentos previdenciários na forma da Orientação Jurisprudencial nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) e observando-se o inciso I da Súmula 368 do C. TST, conforme planilha de cálculo em anexo. Não sendo verificado o recolhimento, proceda-se à execução nestes autos observando-se a Lei 10.035/00, a natureza das parcelas acima discriminadas e os índices da tabela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para atualização, nos termos do § 4º do artigo 879 da CLT.

A reclamada deverá igualmente comprovar, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 3º do Provimento TRT CR n. 04/2008, a contar do trânsito em julgado, a emissão das informações previdenciárias por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) eletrônica (art. 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91 c/c art. 105 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 971/2009), observado cada mês de competência, sob pena de fixação de tutela específica para esse fim, e sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei (art. 32, § 4º, Lei n. 8.212/91), a ser cobrada pela União Federal, que deve ser comunicada do fato, através da Procuradoria Federal da União, pela via postal, com aviso de recebimento.

Observem-se os ditames da Lei n. 10.833/2003 e regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e OJ 363/TST, no que se refere ao imposto de renda retido na fonte.

Observem-se os termos da Portaria 435/2011, do Ministério da Fazenda, para fins de intimação da Fazenda Nacional.

Custas pela reclamada em 2% (dois por cento) do valor da condenação conforme planilha de cálculos anexa que faz parte integrante desta decisão como se aqui estivesse transcrita.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000354-75.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA SILVA(OAB: 11502/RN)
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECLAMADO	A L LIMPEZA URBANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c84230 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para que se manifesta acerca do pedido de tutela antecipada no prazo de 48 horas.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000666-16.2022.5.21.0003

REQUERENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

ADVOGADO	RICARDO MATOS E FERREIRA(OAB: 18291/PE)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2098274 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

R.H.

Processo concluso em face da petição da parte autora de ID. a929031 - pag. 24.955.

Considerando que foram encaminhadas a parte autora as tabelas de liquidação dos substituídos(*Conforme Certidão de ID. 23ac51c - pag. 24.956*), e que ainda, as mesmas figuram-se como um grande quantitativo a serem analisadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 30(*trinta*) dias, conforme pleito.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000666-16.2022.5.21.0003

REQUERENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)
ADVOGADO	RICARDO MATOS E FERREIRA(OAB: 18291/PE)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2098274 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

R.H.

Processo concluso em face da petição da parte autora de ID. a929031 - pag. 24.955.

Considerando que foram encaminhadas a parte autora as tabelas de liquidação dos substituídos (*Conforme Certidão de ID. 23ac51c - pag. 24.956*), e que ainda, as mesmas figuram-se como um grande quantitativo a serem analisadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (*trinta*) dias, conforme pleito.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000359-73.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	ELIJANE CUNHA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA SILVA DANTAS(OAB: 16318/RN)
ADVOGADO	EDUARDO DIEB CORONADO(OAB: 15784/RN)
RECLAMADO	MAYCON MACHADO DE MEDEIROS
RECLAMADO	JOALY DE MORAIS SANTOS
RECLAMADO	MACHADO & MEDEIROS LTDA - ME
RECLAMADO	CONSERV CONTROLE DE PRAGAS & SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO ROMUALDO FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 19424/RN)
RECLAMADO	GM SERVICOS DE JARDINAGEM E PISCINAS LTDA. - ME
RECLAMADO	GURGEL & MENDES LTDA - ME
RECLAMADO	TACIANA MENDES GURGEL MEDEIROS
RECLAMADO	MEDEIROS & MORAIS LTDA - ME
RECLAMADO	VICTOR HUGO DE CARVALHO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIJANE CUNHA DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae169e4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta de **conciliação** para o dia 09/05/2024, às 11:00, através de teleconferência, via ZOOM, no seguinte endereço:

h t t p s : / / t r t 2 1 - j u s - br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

Fica ciente o executado de que o seu não comparecimento à audiência na execução poderá ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas via whats app 4006.3008.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000359-73.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	ELIJANE CUNHA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DA SILVA DANTAS(OAB: 16318/RN)
ADVOGADO	EDUARDO DIEB CORONADO(OAB: 15784/RN)
RECLAMADO	MAYCON MACHADO DE MEDEIROS
RECLAMADO	JOALY DE MORAIS SANTOS
RECLAMADO	MACHADO & MEDEIROS LTDA - ME
RECLAMADO	CONSERV CONTROLE DE PRAGAS & SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO ROMUALDO FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 19424/RN)
RECLAMADO	GM SERVICOS DE JARDINAGEM E PISCINAS LTDA. - ME
RECLAMADO	GURGEL & MENDES LTDA - ME
RECLAMADO	TACIANA MENDES GURGEL MEDEIROS
RECLAMADO	MEDEIROS & MORAIS LTDA - ME

RECLAMADO VICTOR HUGO DE CARVALHO
MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERV CONTROLE DE PRAGAS & SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae169e4
proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Inclua-se em pauta de **conciliação** para o dia 09/05/2024, às 11:00,
através de teleconferência, via ZOOM, no seguinte endereço:

<https://trt21-juis-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

Fica ciente o executado de que o seu não comparecimento à
audiência na execução poderá ser entendido como ato atentatório à
dignidade da justiça.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas via whats app 4006.3008.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000827-95.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO DIOMAR SILVA GALVAO
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DIOMAR SILVA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4b8494
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

- 1.Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.
2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000827-95.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO DIOMAR SILVA GALVAO
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4b8494
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

- 1.Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.
2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000774-17.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	FELIPE FERNANDES MESQUITA LOPES
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THAISA ALESSANDRA FERNANDES DO ROSARIO(OAB: 21021/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR PESSOA DUARTE
ADVOGADO	THALES DE LIMA GOES FILHO(OAB: 9380/RN)
ADVOGADO	DOUGLAS DE MELO OLIVEIRA(OAB: 14579/RN)
RECLAMADO	PAMMELLA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	THAIS MEDEIROS URSULA(OAB: 5317/RN)
RECLAMADO	GLOBAL PROJETOS, CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THALES DE LIMA GOES FILHO(OAB: 9380/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERNANDES MESQUITA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd4bade proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

- 1.Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.
2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000774-17.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	FELIPE FERNANDES MESQUITA LOPES
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THAISA ALESSANDRA FERNANDES DO ROSARIO(OAB: 21021/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR PESSOA DUARTE
ADVOGADO	THALES DE LIMA GOES FILHO(OAB: 9380/RN)
ADVOGADO	DOUGLAS DE MELO OLIVEIRA(OAB: 14579/RN)
RECLAMADO	PAMMELLA SOARES FERNANDES
ADVOGADO	THAIS MEDEIROS URSULA(OAB: 5317/RN)
RECLAMADO	GLOBAL PROJETOS, CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THALES DE LIMA GOES FILHO(OAB: 9380/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL PROJETOS, CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA
- JULIO CESAR PESSOA DUARTE
- PAMMELLA SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd4bade proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

- 1.Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.
2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000722-55.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	ARNALDO ANDRADE DE CARVALHO
------------	-----------------------------

ADVOGADO RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
 ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
 ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
 ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
 ADVOGADO MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
 ADVOGADO ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
 ADVOGADO TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ANDRADE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c08697 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

R.H.

Processo concluso em face da petição do autor de ID. 22cbb29 - pag. 339/340.

Chega-nos notícia de que a parte ré vem descumprindo com a obrigação de fazer e pagar imposta da *Decisum* de ID. be67bf3 - pag. 244/254, qual seja:

"Determino que a reclamada passe a fazer incidir os reajustes regularmente concedidos sobre o salário base também à rubrica VANTAGEM PESSOAL ART 457 CLT (cod. 63).

Verificando os contracheques da parte autora nos meses de junho, julho e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, (*Documentos de pag. 341 a 344*), constato que, mesmo a ré tomando conhecimento que o valor a ser lançado no contracheque do obreiro, a título da verba deferida, seria de **R\$ 2.815,32**(*Vide cálculo de ID. f240682 - pag. 277/297*) o mesmo não o fez, como determinado por esta Justiça Laboral.

Destarte, fica a parte ré com o prazo de 10(dez) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar existente.

Vencido o prazo acima, sem manifestação, proceda à Contadoria Judicial com os cálculos relativos a diferenças(valor pago com o valor estabelecido) não pagas a partir do mês de março de 2023 até a presente data, acrescidos das correções pertinentes(SELIC), e Ato contínuo, proceda-se com o uso imediato do Provimento Regional Nº 01/2011.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000722-55.2022.5.21.0001

RECLAMANTE ARNALDO ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADO RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
 ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
 ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
 ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
 ADVOGADO MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
 ADVOGADO ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
 ADVOGADO TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c08697 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

R.H.

Processo concluso em face da petição do autor de ID. 22cbb29 -

pag. 339/340.

Chega-nos notícia de que a parte ré vem descumprindo com a obrigação de fazer e pagar imposta da *Decisum* de ID. be67bf3 - pag. 244/254, qual seja:

"Determino que a reclamada passe a fazer incidir os reajustes regularmente concedidos sobre o salário base também à rubrica VANTAGEM PESSOAL ART 457 CLT (cod. 63).

Verificando os contracheques da parte autora nos meses de junho, julho e dezembro de 2023 e janeiro de 2024, (*Documentos de pag. 341 a 344*), constato que, mesmo a ré tomando conhecimento que o valor a ser lançado no contracheque do obreiro, a título da verba deferida, seria de **R\$ 2.815,32**(*Vide cálculo de ID. f240682 - pag. 277/297*) o mesmo não o fez, como determinado por esta Justiça Laboral.

Destarte, fica a parte ré com o prazo de 10(dez) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar existente.

Vencido o prazo acima, sem manifestação, proceda à Contadoria Judicial com os cálculos relativos a diferenças(valor pago com o valor estabelecido) não pagas a partir do mês de março de 2023 até a presente data, acrescidos das correções pertinentes(SELIC), e Ato contínuo, proceda-se com o uso imediato do Provimento Regional Nº 01/2011.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELLA ALVES DE VILAR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000187-58.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	HIRLA DA SILVA SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	SANB PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIRLA DA SILVA SILVESTRE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HIRLA DA SILVA SILVESTRE FERREIRA

Notificação

Concedido o prazo de 10 dias para a parte reclamante se manifestar sobre defesa e documentos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000147-76.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d62b667 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS, qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.**, também qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da reclamada, conforme pedidos especificados em #id:df5c796. Atribui à causa o valor de R\$ 58.613,13.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa sob #id:b0b4021, acompanhada de documentos, os quais foram,

posteriormente, submetidos ao contraditório.

Aos 19 de março de 2024, aberta a audiência de inicial #id:6fb7022, presentes as partes, acompanhadas de seus advogados.

Sobre os documentos juntados pela ré, a parte autora se manifestou nos termos da impugnação a contestação #id:cf5148d.

Aos 08 de abril de 2024, aberta a audiência de instrução #id:8c98064, presentes as partes e os advogados, dispensados os depoimentos das partes, o juízo passou a oitiva da testemunha trazida pelo autor.

Sem outras provas, foi concedido prazo para as partes aduzirem razões finais em memoriais.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

Defiro o requerimento da reclamada principal de notificação exclusiva em nome de seu advogado, qual seja, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO, advogado inscrito na OAB/PE n.º sob n.º 33.203, nos termos da Súmula nº 427 do TST.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega a reclamada que os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante estão em dissonância com a verdade.

A ordem processual trabalhista vigente exige a liquidez do pedido formulado na petição inicial, o que foi observado pela parte autora. Ademais, em havendo valores a serem pagos pela parte reclamada, inclusive para exercício do duplo grau de jurisdição, serão calculados de acordo com a sentença devidamente liquidada ou arbitrada pelo juízo quando da prolação da decisão, não trazendo nenhum prejuízo ao polo passivo.

Impugnação **rejeitada**.

IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

Impugna a reclamada o pleito autoral de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que o autor não comprovou a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, terá direito ao benefício da justiça gratuita aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos do processo, a parte autora recebeu como última remuneração valor

inferior ao limite determinado pela supramencionada norma.

Dessa forma, o pedido está devidamente instruído, razão pela qual rejeito a preliminar.

Por via de consequência, preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro o requerimento de justiça gratuita ao reclamante.

INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, pois viabilizou a apresentação de defesa pela reclamada com relação aos títulos postulados.

Rejeito, portanto, a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que os pedidos formulados pelo reclamante estão inseridos no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, não há prescrição a ser pronunciada.

Assim, **rejeito** a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela reclamada.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O reclamante afirma que laborou para a reclamada no período de 01.13.2000 a 06.07.2022, na função de vigilante, com extinção contratual decorrente de dispensa sem justa causa.

Relata que, à época da rescisão contratual, gozava de estabilidade provisória, prevista na cláusula décima sétima da convenção coletiva de trabalho da categoria, a qual veda a dispensa de empregado que estiver há mais de 10 anos na empresa e há menos de 3 anos para a aquisição do direito à aposentadoria.

Requer, em síntese, o pagamento de indenização substitutiva referente ao período de estabilidade.

A reclamada alega em sua peça de defesa que desconhecia a condição do autor, não tendo este informado acerca de seu direito à estabilidade.

Analiso.

A estabilidade pré-aposentadoria garante a manutenção do emprego ao trabalhador que se encontra próximo de alcançar os requisitos para a sua aposentadoria, impedindo, assim, a dispensa imotivada de profissional cuja realocação no mercado de trabalho é dificultosa, em razão da idade.

O direito em tela encontra previsão na norma coletiva firmada entre as respectivas categorias, devendo obedecer aos critérios lá elencados, pelo que dispõe a cláusula 23 da CCT #id:456f123 da categoria profissional do reclamante, vigente à época de sua dispensa sem justa causa:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados que, contando com mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos prestados a empresa e estando há menos de 03 (três) anos para o atendimento da aposentadoria, por implemento de idade ou por tempo de serviço, a garantia de emprego pelo aludido período, devendo o beneficiário para fruição da garantia aqui avençada comunicar a empresa a sua situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia de emprego ora convencionada não se aplicará nos casos de dispensa por falta grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa poderá transferir o empregado pré-aposentado para qualquer cidade da mesma unidade de federação, preferencialmente na cidade mais próxima ao seu atual local de trabalho, quando extinto o Posto de Serviço e não houver outro na localidade para acomodá-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esta cláusula não se aplica às empresas que tenham suas atividades extintas, com a não renovação do Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal ou nos casos em que tenha sido decretada a falência ou dissolução."

No presente caso, o autor preenche os requisitos temporais para obtenção da estabilidade, em conformidade com a norma convencionada, eis que contava com mais de 22 anos de serviços prestados ao empregador e menos 03 (três) anos para a obtenção do direito à aposentadoria especial da função exercida.

No que se refere à comunicação do beneficiário dirigida à empresa informando do atingimento da condição de pré-aposentado, a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a falta de comunicação prévia ao empregador quanto ao preenchimento das condições não obsta a aquisição a estabilidade sobe exame.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. DISPENSA OBSTATIVA . 1. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte consolidou-se, a partir do julgamento do E-ED-RR-968000-08.2009.5.09.0011, no sentido de considerar configurado, à luz do artigo 129 do Código Civil, o abuso do direito potestativo do empregador quando ocorre a dispensa do empregado no período que antecede a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em norma coletiva, ainda que o trabalhador tenha inobservado disposição, também prevista em instrumento coletivo, de comunicação por escrito ao empregador

sobre a proximidade da jubilação. Julgados. 3. Assim, no caso, deve ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria da reclamante, mesmo que não tenha informado a empresa, por escrito, o fato de que se encontrava em 'período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 60 dias após adquirir as condições para a concessão da garantia', conforme previsão na norma coletiva. (...) Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1001476-05.2019.5.02.0715, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022) (sem grifos no original)"

Pelo exposto reconheço a estabilidade pré-aposentadoria e, tendo em vista que exaurido o período estabilitário, **defiro** o pedido de indenização substitutiva, equivalente ao valor dos salários, gratificação de natal, férias + 1/3 e FGTS + 40%, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de assiduidade e reflexos, referente ao período de 06/07/2022 (término do contrato) a 06/05/2023 (conforme pedido).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada sustenta ser o autor litigante de má-fé.

Sem razão.

O procedimento adotado pelo autor no decorrer do processo não evidencia a prática de quaisquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC/2015, tampouco, ofensa ao art. 5º do mesmo diploma legal, não havendo falar, portanto, em litigância de má-fé.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do

art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição.

No que concerne ao imposto de renda, este será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante a sua sucumbência, a parte reclamada responderá integralmente pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Em conformidade com o art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido por **PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS em face de SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.** para condenar a reclamada, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritos, a pagar à parte autora: indenização do período estável, equivalente aos salários, gratificação de natal, férias + 1/3 e FGTS + 40%, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de assiduidade, e reflexos, referentes ao período de 06/07/2022 a 06/05/2023, nos limites do pedido.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Honorários sucumbenciais pela ré, nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 489, § 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação

deste julgado.

Custas pela reclamada principal, no montante de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000147-76.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d62b667 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS, qualificado nos autos, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.**, também qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da reclamada, conforme pedidos especificados em #id:df5c796. Atribui à causa o valor de R\$ 58.613,13.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa sob #id:b0b4021, acompanhada de documentos, os quais foram, posteriormente, submetidos ao contraditório.

Aos 19 de março de 2024, aberta a audiência de inicial #id:6fb7022,

presentes as partes, acompanhadas de seus advogados.

Sobre os documentos juntados pela ré, a parte autora se manifestou nos termos da impugnação a contestação #id:cf5148d .

Aos 08 de abril de 2024, aberta a audiência de instrução #id:8c98064, presentes as partes e os advogados, dispensados os depoimentos das partes, o juízo passou a oitiva da testemunha trazida pelo autor.

Sem outras provas, foi concedido prazo para as partes aduzirem razões finais em memoriais.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

Defiro o requerimento da reclamada principal de notificação exclusiva em nome de seu advogado, qual seja, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO, advogado inscrito na OAB/PE n.º sob n.º 33.203, nos termos da Súmula nº 427 do TST.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Alega a reclamada que os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante estão em dissonância com a verdade.

A ordem processual trabalhista vigente exige a liquidez do pedido formulado na petição inicial, o que foi observado pela parte autora. Ademais, em havendo valores a serem pagos pela parte reclamada, inclusive para exercício do duplo grau de jurisdição, serão calculados de acordo com a sentença devidamente liquidada ou arbitrada pelo juízo quando da prolação da decisão, não trazendo nenhum prejuízo ao polo passivo.

Impugnação **rejeitada**.

IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

Impugna a reclamada o pleito autoral de concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que o autor não comprovou a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, terá direito ao benefício da justiça gratuita aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos do processo, a parte autora recebeu como última remuneração valor inferior ao limite determinado pela supramencionada norma.

Dessa forma, o pedido está devidamente instruído, razão pela qual

rejeito a preliminar.

Por via de consequência, preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro o requerimento de justiça gratuita ao reclamante.

INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º, da CLT, pois viabilizou a apresentação de defesa pela reclamada com relação aos títulos postulados.

Rejeito, portanto, a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que os pedidos formulados pelo reclamante estão inseridos no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, não há prescrição a ser pronunciada.

Assim, **rejeito** a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela reclamada.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

O reclamante afirma que laborou para a reclamada no período de 01.13.2000 a 06.07.2022, na função de vigilante, com extinção contratual decorrente de dispensa sem justa causa.

Relata que, à época da rescisão contratual, gozava de estabilidade provisória, prevista na cláusula décima sétima da convenção coletiva de trabalho da categoria, a qual veda a dispensa de empregado que estiver há mais de 10 anos na empresa e há menos de 3 anos para a aquisição do direito à aposentadoria.

Requer, em síntese, o pagamento de indenização substitutiva referente ao período de estabilidade.

A reclamada alega em sua peça de defesa que desconhecia a condição do autor, não tendo este informado acerca de seu direito à estabilidade.

Análise.

A estabilidade pré-aposentadoria garante a manutenção do emprego ao trabalhador que se encontra próximo de alcançar os requisitos para a sua aposentadoria, impedindo, assim, a dispensa imotivada de profissional cuja realocação no mercado de trabalho é dificultosa, em razão da idade.

O direito em tela encontra previsão na norma coletiva firmada entre as respectivas categorias, devendo obedecer aos critérios lá elencados, pelo que dispõe a cláusula 23 da CCT #id:456f123 da categoria profissional do reclamante, vigente à época de sua dispensa sem justa causa:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados que, contando com mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos prestados a empresa e estando

há menos de 03 (três) anos para o atendimento da aposentadoria, por implemento de idade ou por tempo de serviço, a garantia de emprego pelo aludido período, devendo o beneficiário para fruição da garantia aqui avençada comunicar a empresa a sua situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia de emprego ora convencionada não se aplicará nos casos de dispensa por falta grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa poderá transferir o empregado pré-aposentado para qualquer cidade da mesma unidade de federação, preferencialmente na cidade mais próxima ao seu atual local de trabalho, quando extinto o Posto de Serviço e não houver outro na localidade para acomodá-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esta cláusula não se aplica às empresas que tenham suas atividades extintas, com a não renovação do Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal ou nos casos em que tenha sido decretada a falência ou dissolução."

No presente caso, o autor preenche os requisitos temporais para obtenção da estabilidade, em conformidade com a norma convencionada, eis que contava com mais de 22 anos de serviços prestados ao empregador e menos 03 (três) anos para a obtenção do direito à aposentadoria especial da função exercida.

No que se refere à comunicação do beneficiário dirigida à empresa informando do atingimento da condição de pré-aposentado, a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a falta de comunicação prévia ao empregador quanto ao preenchimento das condições não obsta a aquisição a estabilidade sobre exame.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. DISPENSA OBSTATIVA . 1. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte consolidou-se, a partir do julgamento do E-ED-RR-968000-08.2009.5.09.0011, no sentido de considerar configurado, à luz do artigo 129 do Código Civil, o abuso do direito potestativo do empregador quando ocorre a dispensa do empregado no período que antecede a aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em norma coletiva, ainda que o trabalhador tenha inobservado disposição, também prevista em instrumento coletivo, de comunicação por escrito ao empregador sobre a proximidade da jubilação. Julgados. 3. Assim, no caso, deve ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria da

reclamante, mesmo que não tenha informado a empresa, por escrito, o fato de que se encontrava em 'período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 60 dias após adquirir as condições para a concessão da garantia', conforme previsão na norma coletiva. (...) *Recurso de revista a que se dá provimento"* (RR-1001476-05.2019.5.02.0715, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022) (sem grifos no original)"

Pelo exposto reconheço a estabilidade pré-aposentadoria e, tendo em vista que exaurido o período estabilitário, **defiro** o pedido de indenização substitutiva, equivalente ao valor dos salários, gratificação de natal, férias + 1/3 e FGTS + 40%, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de assiduidade e reflexos, referente ao período de 06/07/2022 (término do contrato) a 06/05/2023 (conforme pedido).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada sustenta ser o autor litigante de má-fé.

Sem razão.

O procedimento adotado pelo autor no decorrer do processo não evidencia a prática de quaisquer das condutas elencadas no art. 80 do CPC/2015, tampouco, ofensa ao art. 5º do mesmo diploma legal, não havendo falar, portanto, em litigância de má-fé.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a

mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição.

No que concerne ao imposto de renda, este será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante a sua sucumbência, a parte reclamada responderá integralmente pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Em conformidade com o art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido por **PAULO ROGERIO TEIXEIRA DANTAS em face de SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.** para condenar a reclamada, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritos, a pagar à parte autora: indenização do período estável, equivalente aos salários, gratificação de natal, férias + 1/3 e FGTS + 40%, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de assiduidade, e reflexos, referentes ao período de 06/07/2022 a 06/05/2023, nos limites do pedido.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Honorários sucumbenciais pela ré, nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 489, § 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Custas pela reclamada principal, no montante de 2% sobre o valor

da condenação, conforme planilha anexa.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000241-24.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	HECTOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	LOUISE RODRIGUES BETT(OAB: 129227/RS)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HECTOR MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h30 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000241-24.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	HECTOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)

ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)

ADVOGADO LOUISE RODRIGUES BETT(OAB: 129227/RS)

PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h30 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000241-24.2024.5.21.0001

RECLAMANTE HECTOR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)

RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)

ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)

ADVOGADO LOUISE RODRIGUES BETT(OAB: 129227/RS)

PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h30 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000241-24.2024.5.21.0001

RECLAMANTE HECTOR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)

RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)

ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)

ADVOGADO LOUISE RODRIGUES BETT(OAB: 129227/RS)

PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h30 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000247-31.2024.5.21.0001

RECLAMANTE BRUNO PAULINO VALCACIO

ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
 ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
 RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
 ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
 ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
 ADVOGADO BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PAULINO VALCACIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h50 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000247-31.2024.5.21.0001

RECLAMANTE BRUNO PAULINO VALCACIO
 ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
 RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A
 ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
 ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
 RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
 ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
 ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
 ADVOGADO BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h50 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000247-31.2024.5.21.0001

RECLAMANTE BRUNO PAULINO VALCACIO
 ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
 RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A
 ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
 ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
 RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
 ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
 ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
 ADVOGADO BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às 14h50 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar do aeroporto.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000247-31.2024.5.21.0001

RECLAMANTE BRUNO PAULINO VALCACIO

ADVOGADO ISABELLE CARVALHO
GONCALVES(OAB: 6667/RN)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA
DO AEROPORTO DE SAO GONCALO
DO AMARANTE S.A.

RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB:
13904/RN)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA
DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB:
38123/DF)

RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB:
23337/SC)

ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)

ADVOGADO BRUNA HENRIQUE
MENDONCA(OAB: 39903/SC)

PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
NATAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para comparecerem dia 07/05/2024 às
14h50 no aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a realização
da pericia. Ponto de encontro no balcão de informações localizado
no 1º andar do aeroporto.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA ROGERIA VARELLA PEREIRA PINTO

Secretário de Audiência

Processo Nº AlvJud-0000333-02.2024.5.21.0001

REQUERENTE FELIPE EDUARDO DE ANDRADE
BILLA

ADVOGADO WOSHINGTON LUIZ PADILHA DE
ANDRADE(OAB: 11245/RN)

INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE EDUARDO DE ANDRADE BILLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c37490
proferida nos autos.

SENTENÇA

Para o levantamento de FGTS faz-se necessária, além do pedido
de expedição de alvará propriamente dito, a apresentação de
fundamentação relativa às datas de encerramento dos pactos, bem
como as modalidades de extinção, além de documentação do FGTS
e CNIS evidenciando as datas relativas à última remuneração paga
ao autor. Ainda, há a necessidade de formulação de causa de pedir
e pedido de realização de baixa na CTPS e sistemas
correspondentes. Ademais, mister que sejam distribuídas ações em
desfavor de cada um dos ex-empregadores.

Não se observa, pois, no caso em apreço, a possibilidade de
prosseguimento do presente feito sob a modalidade de Classe
Processual Alvará Judicial nos moldes em que proposta.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo-se o processo,
sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 I c/c art. 330, IV,
ambos do CPC.

Custas dispensadas.

Intime-se a parte autora e, após o decurso do prazo legal, arquivem-
se os autos definitivamente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000357-30.2024.5.21.0001

RECLAMANTE IAYSSA LUANNA CABRAL DIAS
LEAL

ADVOGADO MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE
CALDAS(OAB: 19319/PB)

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IAYSSA LUANNA CABRAL DIAS LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68f546a
proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos, etc.

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para

determinar a suspensão da dívida e assim também a suspensão dos descontos efetuados pela reclamada no contracheque da autora.

O art. 300 do CPC traz a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda em face de abuso de direito de defesa ou de intuito protelatório, desde que se convença, através de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação.

Observa-se que a permissão legal para o empregador realizar descontos no salário do obreiro é a exceção no contexto do direito do trabalho tendo em vista o princípio da intangibilidade salarial, nos termos do art. 462 da CLT que determina que ao empregador é proibido fazer qualquer forma de desconto salarial ao empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

No presente caso, considerando que a reclamante encontra-se adoecida sem receber o respectivo benefício previdenciário, desconto salarial praticado pela reclamada traz grandes prejuízos para a própria manutenção da autora.

Ademais, o desconto salarial é controverso, uma vez que há a discordância por parte da autora, de forma que, a manutenção do mencionado desconto, nesse momento, considerando a natureza alimentar do salário, pode trazer prejuízos irreparáveis à obreira. Por outro lado a autora permanece laborando para a ré e o deferimento do pedido de urgência não trará prejuízos econômicos à reclamada, posto que, caso reconhecido o direito ao desconto, a reclamada o poderá exercê-lo em momento posterior.

Entendo, pois, presentes os requisitos da plausibilidade do direito e da urgência, vez que se trata de verbas alimentares, necessárias à subsistência da Reclamante.

Diante do exposto, contemplados os requisitos autorizadores, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar suspensão dos descontos efetuados pela reclamada no contracheque da autora a partir da data de ciência da presente decisão, até a julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-21.2024.5.21.0001

RECLAMANTE WEIDER GLEYDSON DA SILVA GOMES

ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f845130 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

- 1.Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.
2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000183-21.2024.5.21.0001

RECLAMANTE WEIDER GLEYDSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEIDER GLEYDSON DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f845130 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

1.Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000359-97.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	KERGIANA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR(OAB: 6610/RN)
RECLAMADO	PARNAMIRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KERGIANA TEIXEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KERGIANA TEIXEIRA BARBOSA

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 20/05/2024 11:00, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-juis-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo,

advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000361-67.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	GENIVAL GONZAGA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RENATO CASTELO BET(OAB: 297419/SP)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL GONZAGA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GENIVAL GONZAGA DA SILVA FILHO

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL do processo em epígrafe, REAPRAZADA para o dia 03/06/2024 10:00, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-juis-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo -se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos

732 e 844 da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000360-82.2024.5.21.0001

RECLAMANTE EBENESIO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO TATIANA RINKEVICIUS FERNANDES DE SOUZA
RECLAMADO BRICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EBENESIO SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EBENESIO SANTOS DE SOUSA

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 22/05/2024 09:40, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000338-94.2024.5.21.0010

RECLAMANTE MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO AUTO SERVICE GESTAO E LICENCA DE MARCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 16/05/2024 09:20, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital. **ACESSO PELO LINK:**

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFPFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09>

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ

**NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE
AUDIÊNCIA.**

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ATSum-0001033-09.2023.5.21.0002

RECLAMANTE HUMBERTO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO ANDRE MARTINS GALHARDO(OAB: 6639/RN)
RECLAMADO RUTY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: RUTY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA

O Dr. LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do RN, que fica a parte **RUTY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificada para ciência da Sentença ID.9ba8304 proferida no autos do presente feito.

Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta a p a r t i r d o endereço: <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Cálculo	Planilha de Cálculos	24031216444585900 000019391263
Sentença	Sentença	24030814051201900 000019366129
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24022709411510700 000019276691

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000303-61.2024.5.21.0002

RECLAMANTE IAGO ALESSANDRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
RECLAMADO E L DE MEDEIROS
RECLAMADO T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
RECLAMADO TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
RECLAMADO ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
RECLAMADO MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

O Dr. LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento do presente EDITAL, para

assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do RN, que fica a parte **TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar **ciência do despacho ID.84773d7**, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência una presencial para o dia 10/06/2024 às 08h30min**, na sede deste Juízo, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), quando haverá possibilidade de tentativa de conciliação, e em não logrando êxito, para apresentação de defesa (até a audiência), juntamente com os documentos e testemunhas que entender necessários.

Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço: <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042410411274100 000019686327
Petição Inicial	Petição Inicial	24040915371364000 000019573582

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000303-61.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	IAGO ALESSANDRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	G G M DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL
RECLAMADO	E L DE MEDEIROS
RECLAMADO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
RECLAMADO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
RECLAMADO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
RECLAMADO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: **TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA**

O Dr. LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do RN, que fica a parte **TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar **ciência do despacho ID.84773d7**, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência una presencial para o dia 10/06/2024 às 08h30min**, na sede deste Juízo, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), quando haverá possibilidade de tentativa de conciliação, e em não logrando êxito, para apresentação de defesa (até a audiência), juntamente com os documentos e testemunhas que entender necessários.

Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço: <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042410411274100 000019686327
Petição Inicial	Petição Inicial	24040915371364000 000019573582

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000303-61.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	IAGO ALESSANDRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
RECLAMADO	E L DE MEDEIROS
RECLAMADO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
RECLAMADO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
RECLAMADO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
RECLAMADO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITALDESTINATÁRIO: **ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS**

O Dr. LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do RN, que fica a parte **ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS**, ora em local incerto e não sabido, notificada para tomar **ciência do despacho ID.84773d7**, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência una presencial para o dia 10/06/2024 às 08h30min**, na sede deste Juízo, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), quando haverá possibilidade de tentativa de conciliação, e em não logrando êxito, para apresentação de defesa (até a audiência), juntamente com os documentos e testemunhas que entender necessários.

Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço: <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042410411274100 000019686327
Petição Inicial	Petição Inicial	24040915371364000 000019573582

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação**Processo Nº ATOrd-0001099-86.2023.5.21.0002**

RECLAMANTE	GENILSON ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO	GUSTAVO LIMA NETO(OAB: 10977/PB)
RECLAMADO	ECO FACILITIES LTDA
ADVOGADO	EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO(OAB: 33722/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6479dd4 proferida nos autos.

Decisão dos Embargos de Declaração

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por ECO FACILITIES LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, apontando vício no julgado, sob o argumento de houve condenação quanto a vários títulos cujo pagamento já teria sido realizado em favor do

reclamante.

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

É o relatório.

I. Fundamentos da Decisão

Aponta a embargante a existência de vício no julgado, sob o argumento de houve condenação quanto a vários títulos cujo pagamento já teria sido realizado em favor do reclamante.

Sem razão, todavia, a parte embargante.

De saída, anoto que o momento para produção de provas documentais pela parte reclamada é o da oferta da contestação, até mesmo para viabilizar o contraditório da parte adversa por ocasião de sua réplica.

Verifico, ainda, que a matéria relativa ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias ao autor foi devidamente analisada na sentença embargada, cujos fundamentos foram suficientemente claros e explicitou as razões de convencimento do Juízo.

De mais a mais, restou autorizado, na sentença embargada a compensação de valores pagos a idêntico título, inclusive a dedução do valor de R\$ R\$ 627,00, recebido pela autora a título de verbas rescisórias.

Ressalto que, consoante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, **a contradição, para fins de embargos de declaração, deve ser interna à própria decisão** (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1101). Assim, **não há vício a ser sanado pela via dos embargos aclaratórios quando a suposta contradição se dá entre a decisão e os elementos de prova produzidos nos autos**.

Anoto que os embargos de declaração não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da decisão de mérito, para o que existem as vias ordinárias de recurso.

Neste sentido, diversos precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (SJT, 1a Turma EdclResp 7490-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 21.2.94).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CABIMENTO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,

dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1a Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, 23.09.91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - A sistemática processual vigente adota o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC), desobrigando o Juiz de se pronunciar sobre todos os argumentos invocados pelos litigantes. Fundamentado o decisor, não corporifica omissão o não pronunciamento explícito das normas legais que sustentam a tese jurídica alegada na peça defensiva, não acolhida pela douda Turma. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos com a finalidade única de prequestionar o tema abordado nas contra-razões do Recurso Ordinário, prestando os esclarecimentos postulados, sem contudo imprimir-lhes efeitos infringentes (TRT da 3.a Região; Processo: ED - 8068/00; Data de Publicação: 11/11/2000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo) (grifei)

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo efeitos infringentes em casos bem restritos, especialmente quando não está presente a possibilidade de acesso da parte a uma instância ordinária revisora. Também no caso de revisão das condições extrínsecas de admissibilidade recursal, a legislação já admite algum efeito infringente (art. 897-A, CLT). Mas, este não é o caso dos autos quanto a esse ponto da arguição.

Nesse sentido, se a parte embargante pretende revolver matéria já decidida, cabe-lhe interpor recurso à instância ad quem, para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da fundamentação fática, a quem incumbe reexaminar a decisão de primeiro grau.

Não reconheço, pois, qualquer defeito no julgado, carente de tutela retificadora da decisão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido deduzido nos presentes embargos de declaração, apresentados por ECO FACILITIES LTDA.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000121-75.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	FERNANDO ERICK DE MELO VALENTIM
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	PARROT COMERCIO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR DE GOIS RIBEIRO DANTAS(OAB: 10297/RN)
RECLAMADO	LOJA INTEGRADA TECNOLOGIA PARA SOFTWARES S.A.
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ERICK DE MELO VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e857f9c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000121-75.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	FERNANDO ERICK DE MELO VALENTIM
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	PARROT COMERCIO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR DE GOIS RIBEIRO DANTAS(OAB: 10297/RN)
RECLAMADO	LOJA INTEGRADA TECNOLOGIA PARA SOFTWARES S.A.
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJA INTEGRADA TECNOLOGIA PARA SOFTWARES S.A.
- PARROT COMERCIO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e857f9c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001099-86.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	GENILSON ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO	GUSTAVO LIMA NETO(OAB: 10977/PB)
RECLAMADO	ECO FACILITIES LTDA
ADVOGADO	EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO(OAB: 33722/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
- ECO FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6479dd4 proferida nos autos.

Decisão dos Embargos de Declaração

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por ECO FACILITIES LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, apontando vício no julgado, sob o argumento de houve condenação quanto a vários títulos cujo pagamento já teria sido realizado em favor do reclamante.

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

É o relatório.

I. Fundamentos da Decisão

Aponta a embargante a existência de vício no julgado, sob o argumento de houve condenação quanto a vários títulos cujo pagamento já teria sido realizado em favor do reclamante.

Sem razão, todavia, a parte embargante.

De saída, anoto que o momento para produção de provas documentais pela parte reclamada é o da oferta da contestação, até mesmo para viabilizar o contraditório da parte adversa por ocasião de sua réplica.

Verifico, ainda, que a matéria relativa ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias ao autor foi devidamente analisada na sentença embargada, cujos fundamentos foram suficientemente claros e explicitou as razões de convencimento do Juízo.

De mais a mais, restou autorizado, na sentença embargada a compensação de valores pagos a idêntico título, inclusive a dedução do valor de R\$ R\$ 627,00, recebido pela autora a título de verbas rescisórias.

Ressalto que, consoante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, **a contradição, para fins de embargos de declaração, deve ser interna à própria decisão** (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1101). Assim, **não há vício a ser sanado pela via dos embargos aclaratórios quando a suposta contradição se dá entre a decisão e os elementos de prova produzidos nos autos**.

Anoto que os embargos de declaração não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da decisão de mérito, para o que existem as vias ordinárias de recurso.

Neste sentido, diversos precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (SJT, 1a Turma EdclResp 7490-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 21.2.94).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CABIMENTO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1a Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, 23.09.91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO -

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - A sistemática processual vigente adota o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC), desobrigando o Juiz de se pronunciar sobre todos os argumentos invocados pelos litigantes. Fundamentado o decisor, não corporifica omissão ou não pronunciamento explícito das normas legais que sustentam a tese jurídica alegada na peça defensiva, não acolhida pela d. Turma. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos com a finalidade única de prequestionar o tema abordado nas contra-razões do Recurso Ordinário, prestando os esclarecimentos postulados, sem contudo imprimir-lhes efeitos infringentes (TRT da 3.a Região; Processo: ED - 8068/00; Data de Publicação: 11/11/2000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo) (grifei)

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo efeitos infringentes em casos bem restritos, especialmente quando não está presente a possibilidade de acesso da parte a uma instância ordinária revisora. Também no caso de revisão das condições extrínsecas de admissibilidade recursal, a legislação já admite algum efeito infringente (art. 897-A, CLT). Mas, este não é o caso dos autos quanto a esse ponto da arguição.

Nesse sentido, se a parte embargante pretende revolver matéria já decidida, cabe-lhe interpor recurso à instância ad quem, para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da fundamentação fática, a quem incumbe reexaminar a decisão de primeiro grau.

Não reconheço, pois, qualquer defeito no julgado, carente de tutela retificadora da decisão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido deduzido nos presentes embargos de declaração, apresentados por ECO FACILITIES LTDA.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001077-28.2023.5.21.0002

RECLAMANTE ALESSANDRO MENDES
ADVOGADO DIOGO CUNHA LIMA MARINHO
FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA
BISNETO(OAB: 18011/CE)
RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6d2e6e proferida nos autos.

Decisão dos Embargos de Declaração

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por F.IMM BRASIL LTDA., aduzindo a presença de contradição/erro material no julgado quanto à condenação da ré ao pagamento do FGTS + 40%.
Contramínuta do embargado, às fls. 419 e ss.
Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

I. Fundamentos da Decisão

Os embargos de declaração foram apresentados a tempo e modo próprios e por procurador habilitado, razão pela qual deles conheço.

Sem razão, todavia, a parte embargante.

A tese da embargante é no sentido de que o extrato do FGTS acostado às fls. 226 e ss. comprova o recolhimento fundiário em sua integralidade quanto ao contrato de trabalho havido entre as partes. Aduz, ainda, que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregado (matéria que não teria sido questionada pelo autor), de modo que não há lugar para a condenação da ré ao pagamento da multa fundiária de 40%.

No entanto, verifico que o extrato analítico acostado aos autos não se mostrou suficiente para comprovar o recolhimento de todo o período contratual, já que somente discrimina os depósitos fundiários a partir de março de 2022, além de não apontar o recolhimento rescisório (mês de outubro de 2022).

De mais a mais, não se sustenta a alegação da embargante de que o autor não teria questionado a modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão), porquanto, na peça vestibular, o reclamante afirma expressamente ter sido dispensado por iniciativa da reclamada. Ademais, na peça de defesa, a tese da ré é no sentido de ter depositado a multa rescisória de 40% - fato que não restou comprovado nos autos.

Outrossim, anoto que o momento para produção de provas documentais pela parte reclamada é o da oferta da contestação, até mesmo para viabilizar o contraditório da parte adversa por ocasião de sua réplica.

Desse modo, tenho que a matéria em tela foi devidamente analisada na sentença embargada, cujos fundamentos foram suficientemente claros e explicitou as razões de convencimento do Juízo.

Ademais, consoante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, **a contradição, para fins de embargos de declaração, deve ser interna à própria decisão** (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1101). Assim, **não há vício a ser sanado pela via dos embargos aclaratórios quando a suposta contradição se dá entre a decisão e os elementos de prova produzidos nos autos.**

Anoto que os embargos de declaração não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da decisão de mérito, para o que existem as vias ordinárias de recurso.

Neste sentido, diversos precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (SJT, 1a Turma EdclResp 7490-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 21.2.94).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CABIMENTO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1a Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, 23.09.91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - A sistemática processual vigente adota o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC), desobrigando o Juiz de se pronunciar sobre todos os argumentos invocados pelos litigantes. Fundamentado o decisum, não corporifica omissão o não pronunciamento explícito das normas legais que sustentam a tese jurídica alegada na peça defensiva, não

acolhida pela doura Turma. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos com a finalidade única de prequestionar o tema abordado nas contra-razões do Recurso Ordinário, prestando os esclarecimentos postulados, sem contudo imprimir-lhes efeitos infringentes (TRT da 3.a Região; Processo: ED - 8068/00; Data de Publicação: 11/11/2000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo) (grifei)

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo efeitos infringentes em casos bem restritos, especialmente quando não está presente a possibilidade de acesso da parte a uma instância ordinária revisora. Também no caso de revisão das condições extrínsecas de admissibilidade recursal, a legislação já admite algum efeito infringente (art. 897-A, CLT). Mas, este não é o caso dos autos quanto a esse ponto da arguição.

Nesse sentido, se a parte embargante pretende revolver matéria já decidida, cabe-lhe interpor recurso à instância ad quem, para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da fundamentação fática, a quem incumbe reexaminar a decisão de primeiro grau.

Não reconheço, pois, qualquer defeito no julgado, carente de tutela retificadora da decisão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido deduzido nos presentes embargos de declaração, apresentados por F.IMM BRASIL LTDA.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001077-28.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	ALESSANDRO MENDES
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- F. IMM. BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6d2e6e proferida nos autos.

Decisão dos Embargos de Declaração

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por F.IMM BRASIL LTDA., aduzindo a presença de contradição/erro material no julgado quanto à condenação da ré ao pagamento do FGTS + 40%.

Contraminuta do embargado, às fls. 419 e ss.

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

I. Fundamentos da Decisão

Os embargos de declaração foram apresentados a tempo e modo próprios e por procurador habilitado, razão pela qual deles conheço.

Sem razão, todavia, a parte embargante.

A tese da embargante é no sentido de que o extrato do FGTS acostado às fls. 226 e ss. comprova o recolhimento fundiário em sua integralidade quanto ao contrato de trabalho havido entre as partes. Aduz, ainda, que a rescisão contratual se deu por iniciativa do empregado (matéria que não teria sido questionada pelo autor), de modo que não há lugar para a condenação da ré ao pagamento da multa fundiária de 40%.

No entanto, verifico que o extrato analítico acostado aos autos não se mostrou suficiente para comprovar o recolhimento de todo o período contratual, já que somente discrimina os depósitos fundiários a partir de março de 2022, além de não apontar o recolhimento rescisório (mês de outubro de 2022).

De mais a mais, não se sustenta a alegação da embargante de que o autor não teria questionado a modalidade de ruptura contratual (pedido de demissão), porquanto, na peça vestibular, o reclamante afirma expressamente ter sido dispensado por iniciativa da reclamada. Ademais, na peça de defesa, a tese da ré é no sentido de ter depositado a multa rescisória de 40% - fato que não restou comprovado nos autos.

Outrossim, anoto que o momento para produção de provas documentais pela parte reclamada é o da oferta da contestação, até mesmo para viabilizar o contraditório da parte adversa por ocasião de sua réplica.

Desse modo, tenho que a matéria em tela foi devidamente analisada na sentença embargada, cujos fundamentos foram suficientemente claros e explicitou as razões de convencimento do Juízo.

Ademais, consoante lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, **a contradição, para fins de embargos de declaração, deve ser interna à própria decisão** (in Curso de Direito Processual do Trabalho, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1101). Assim, **não há vício a ser sanado pela via dos embargos aclaratórios quando a suposta contradição se dá entre a decisão e os elementos de prova produzidos nos autos.**

Anoto que os embargos de declaração não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da decisão de mérito, para o que existem as vias ordinárias de recurso.

Neste sentido, diversos precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (SJT, 1a Turma EdclResp 7490-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 21.2.94).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO

CABIMENTO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1a Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, 23.09.91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - A sistemática

processual vigente adota o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC), desobrigando o Juiz de se pronunciar sobre todos os argumentos invocados pelos litigantes. Fundamentado o decism, não corporifica omissão o não pronunciamento explícito das normas legais que sustentam a tese jurídica alegada na peça defensiva, não acolhida pela douda Turma. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos com a finalidade única de prequestionar o tema abordado nas contra-razões do Recurso Ordinário, prestando os esclarecimentos postulados, sem contudo imprimir-lhes efeitos infringentes (TRT da 3.a Região; Processo: ED - 8068/00; Data de Publicação: 11/11/2000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo) (grifei)

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo efeitos infringentes em casos bem restritos, especialmente quando não está presente a possibilidade de acesso da parte a uma instância

ordinária revisora. Também no caso de revisão das condições extrínsecas de admissibilidade recursal, a legislação já admite algum efeito infringente (art. 897-A, CLT). Mas, este não é o caso dos autos quanto a esse ponto da arguição.

Nesse sentido, se a parte embargante pretende revolver matéria já decidida, cabe-lhe interpor recurso à instância ad quem, para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da fundamentação fática, a quem incumbe reexaminar a decisão de primeiro grau.

Não reconheço, pois, qualquer defeito no julgado, carente de tutela retificadora da decisão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido deduzido nos presentes embargos de declaração, apresentados por F.IMM BRASIL LTDA.

Sem custas, à minguia de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000987-20.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f17e914 proferida nos autos.

Decisão dos Embargos de Declaração

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, apontando a existência de erro nos cálculos de liquidação, sob o argumento de que não teria sido utilizado, como base de cálculo, o último salário recebido pelo reclamante (R\$ 1.510,68), e sim valor superior (R\$ 1.568,63).

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

É o relatório.

I. Fundamentos da Decisão

Aponta a embargante a existência de erro nos cálculos de liquidação, sob o argumento de que não teria sido utilizado, como base de cálculo, o último salário recebido pelo reclamante (R\$ 1.510,68), e sim valor superior (R\$ 1.568,63).

Sem razão, todavia, a parte embargante.

Com efeito, da análise dos autos, observo que foi utilizado, como base de cálculo para a liquidação de sentença, o salário registrado na CTPS do autor (fl. 61), bem como no TRCT de fls. 72-73.

Em sendo assim, considero que os cálculos de liquidação se encontram em consonância com o julgado e com o conjunto probatório dos autos, de modo que não vislumbro a existência do vício apontado pela embargante.

Anoto, ademais, que os embargos de declaração não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da decisão de mérito, para o que existem as vias ordinárias de recurso.

Neste sentido, diversos precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (SJT, 1a Turma EdclResp 7490-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 21.2.94).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO

CABIMENTO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1a Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, 23.09.91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO -

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - A sistemática processual vigente adota o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC), desobrigando o Juiz de se pronunciar sobre todos os argumentos invocados pelos litigantes. Fundamentado o decisor, não corporifica omissão ou não pronunciamento explícito das normas legais que sustentam a tese jurídica alegada na peça defensiva, não acolhida pela d. Turma. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos com a finalidade única de prequestionar o tema abordado nas contra-razões do Recurso Ordinário, prestando os esclarecimentos postulados, sem contudo imprimir-lhes efeitos infringentes (TRT da 3.a Região; Processo: ED - 8068/00; Data de Publicação: 11/11/2000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo) (grifei)

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo efeitos infringentes em casos bem restritos, especialmente quando não está presente a possibilidade de acesso da parte a uma instância ordinária revisora. Também no caso de revisão das condições extrínsecas de admissibilidade recursal, a legislação já admite algum efeito infringente (art. 897-A, CLT). Mas, este não é o caso dos autos quanto a esse ponto da arguição.

Nesse sentido, se a parte embargante pretende revolver matéria já decidida, cabe-lhe interpor recurso à instância ad quem, para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da fundamentação fática, a quem incumbe reexaminar a decisão de primeiro grau.

Não reconheço, pois, qualquer defeito no julgado, carente de tutela retificadora da decisão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido deduzido nos presentes embargos de declaração, apresentados por JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000987-20.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f17e914 proferida nos autos.

Decisão dos Embargos de Declaração

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, apontando a existência de erro nos cálculos de liquidação, sob o argumento de que não teria sido utilizado, como base de cálculo, o último salário recebido pelo reclamante (R\$ 1.510,68), e sim valor superior (R\$ 1.568,63).

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

É o relatório.

I. Fundamentos da Decisão

Aponta a embargante a existência de erro nos cálculos de liquidação, sob o argumento de que não teria sido utilizado, como base de cálculo, o último salário recebido pelo reclamante (R\$ 1.510,68), e sim valor superior (R\$ 1.568,63).

Sem razão, todavia, a parte embargante.

Com efeito, da análise dos autos, observo que foi utilizado, como base de cálculo para a liquidação de sentença, o salário registrado na CTPS do autor (fl. 61), bem como no TRCT de fls. 72-73.

Em sendo assim, considero que os cálculos de liquidação se encontram em consonância com o julgado e com o conjunto

probatório dos autos, de modo que não vislumbro a existência do vício apontado pela embargante.

Anoto, ademais, que os embargos de declaração não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da decisão de mérito, para o que existem as vias ordinárias de recurso.

Neste sentido, diversos precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (SJT, 1a Turma EdclResp 7490-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 21.2.94).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO CABIMENTO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1a Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, 23.09.91).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO -

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - A sistemática processual vigente adota o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC), desobrigando o Juiz de se pronunciar sobre todos os argumentos invocados pelos litigantes. Fundamentado o decisor, não corporifica omissão o não pronunciamento explícito das normas legais que sustentam a tese jurídica alegada na peça defensiva, não acolhida pela douda Turma. Dá-se provimento parcial aos embargos opostos com a finalidade única de prequestionar o tema abordado nas contra-razões do Recurso Ordinário, prestando os esclarecimentos postulados, sem contudo imprimir-lhes efeitos infringentes (TRT da 3.a Região; Processo: ED - 8068/00; Data de Publicação: 11/11/2000; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo) (grifei)

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo efeitos infringentes em casos bem restritos, especialmente quando não está presente a possibilidade de acesso da parte a uma instância ordinária revisora. Também no caso de revisão das condições extrínsecas de admissibilidade recursal, a legislação já admite algum efeito infringente (art. 897-A, CLT). Mas, este não é o caso dos autos quanto a esse ponto da arguição.

Nesse sentido, se a parte embargante pretende revolver matéria já

decidida, cabe-lhe interpor recurso à instância ad quem, para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da fundamentação fática, a quem incumbe reexaminar a decisão de primeiro grau.

Não reconheço, pois, qualquer defeito no julgado, carente de tutela retificadora da decisão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido deduzido nos presentes embargos de declaração, apresentados por JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000201-73.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS BELIZIO DE SANTANA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BELIZIO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 812a617 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Os autos retornaram da instância recursal, que deu provimento ao Agravo de Petição do advogado da parte autora para "*afastar a limitação da retenção dos honorários contratuais ao percentual de 20%, determinando que sejam observados os termos convencionados no contrato de honorários (Id. 1c0e8ea)*" (id. bbc458f).

Considerando-se que o valor disponível nos autos se presta à quitação integral do crédito exequendo, **declaro a extinção da execução processual**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Cumpra-se, pois, o despacho de id. 085a90c, expedindo-se alvará judicial para quitação da execução, observada a reforma pela decisão colegiada.

Após, **registrem-se** no sistema PJE os valores pagos, verificando-se, nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, junto ao convênio CEF e/ou Banco do Brasil, a inexistência de saldo na(s) conta(s) levantada(s), bem como retirem-se restrições, acaso havidas neste processo, em desfavor das rés nos convênios eletrônicos (BNDT, Serasajud, Renajud, CNIB etc.), e **arquivem-se** definitivamente os autos

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000201-73.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS BELIZIO DE SANTANA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 812a617 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Os autos retornaram da instância recursal, que deu provimento ao

Agravo de Petição do advogado da parte autora para "afastar a limitação da retenção dos honorários contratuais ao percentual de 20%, determinando que sejam observados os termos convencionados no contrato de honorários (Id. 1c0e8ea)" (id. bbc458f).

Considerando-se que o valor disponível nos autos se presta à quitação integral do crédito exequendo, **declaro a extinção da execução processual**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Cumpra-se, pois, o despacho de id. 085a90c, expedindo-se alvará judicial para quitação da execução, observada a reforma pela decisão colegiada.

Após, **registrem-seno** sistema PJE os valores pagos, verificando-se, nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, junto ao convênio CEF e/ou Banco do Brasil, a inexistência de saldo na(s) conta(s) levantada(s), bem como retirem-se restrições, acaso havidas neste processo, em desfavor das rés nos convênios eletrônicos (BNDT, Serasajud, Renajud, CNIB etc.), e **arquivem-sedefinitivamente** os autos
NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000093-10.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO POLO CAMARA BATISTA DA TRINDADE(OAB: 3614/RN)
ADVOGADO	PATRICIA MONALISA OLIVEIRA DO REGO(OAB: 16951/RN)
RECLAMADO	SEVERINO MARCELO DE MELO JUNIOR 01772371475

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf4f667 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000159-87.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	KELLYSON LAMONIE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA(OAB: 18824/RN)

RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLYSON LAMONIE DOS SANTOS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f8ec12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000159-87.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	KELLYSON LAMONIE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA(OAB: 18824/RN)
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f8ec12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000911-93.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ADVOGADO	ELCANA NASCIMENTO MARINHO(OAB: 21341/RN)
ADVOGADO	BRUNO CESAR DA SILVA SOUZA(OAB: 20224/RN)
RECLAMADO	M JOSIMAR FERREIRA
ADVOGADO	DIOGO PINTO NEGREIROS(OAB: 6717/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0d1464 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000911-93.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO FERREIRA
ADVOGADO	ELCANA NASCIMENTO MARINHO(OAB: 21341/RN)
ADVOGADO	BRUNO CESAR DA SILVA SOUZA(OAB: 20224/RN)
RECLAMADO	M JOSIMAR FERREIRA
ADVOGADO	DIOGO PINTO NEGREIROS(OAB: 6717/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M JOSIMAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0d1464 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO ATHAYDE CHAVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000635-33.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	ELISAMA VILA NOVA CELESTINO
ADVOGADO	VANDSON VICTOR VIEIRA MACHADO(OAB: 18024/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO HILTON MACHADO(OAB: 11808/RN)
RECLAMADO	MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO ZILVAN TARQUINIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 2015/RN)
RECLAMADO	MIRIAM FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 881267a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos em razão de peticionamento da autora, postulando a inclusão do feito em pauta de conciliação (id. 7273a8a).

A respeito da proposta de acordo já juntada aos autos, este Juízo se manifestou no despacho retro (id. b828ab1), estando o feito em aguardo de nova proposta em que observadas as necessárias ponderações ali expostas.

Não houve manifestação da reclamada.

Aguarde-se o término do prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000635-33.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	ELISAMA VILA NOVA CELESTINO
ADVOGADO	VANDSON VICTOR VIEIRA MACHADO(OAB: 18024/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO HILTON MACHADO(OAB: 11808/RN)
RECLAMADO	MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO ZILVAN TARQUINIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 2015/RN)
RECLAMADO	MIRIAM FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISAMA VILA NOVA CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 881267a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos em razão de peticionamento da autora, postulando a inclusão do feito em pauta de conciliação (id. 7273a8a).

A respeito da proposta de acordo já juntada aos autos, este Juízo se manifestou no despacho retro (id. b828ab1), estando o feito em aguardo de nova proposta em que observadas as necessárias ponderações ali expostas.

Não houve manifestação da reclamada.

Aguarde-se o término do prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000939-61.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	INTERBRASIL -REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ea1c38 proferida nos autos.

DECISÃO

- Determinei a conclusão para apreciação da admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte INTERBRASIL - REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.
- Considerando-se que o apelo atende aos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **dou-lhe seguimento**.
- Intimem-se as partes adversas para que apresentem, caso queiram, contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 08 dias.
- Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao juízo *ad quem* para processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estil
- Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000639-02.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DE SOUTO
ADVOGADO	DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO(OAB: 4360/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE SOUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 711b381 proferida nos autos.

DECISÃO

- Determinei a conclusão para apreciação da admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
- Considerando-se que o apelo atende aos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **dou-lhe seguimento**.
- Intimem-se as partes adversas para que apresentem, caso queiram, contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 08 dias.
- Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao juízo *ad quem* para processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.
- Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000639-02.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DE SOUTO
ADVOGADO	DYANDRO PABLO DANTAS PINHEIRO(OAB: 4360/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 711b381 proferida nos autos.

DECISÃO

- Determinei a conclusão para apreciação da admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
 - Considerando-se que o apelo atende aos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **dou-lhe seguimento**.
 - Intimem-se as partes adversas para que apresentem, caso queiram, contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de 08 dias.
 - Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao juízo *ad quem* para processamento e julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.
 - Cumpra-se.
- NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000491-25.2022.5.21.0002

RECLAMANTE CLEONILDA CAMELO
ADVOGADO DILMA PESSOA DA SILVA(OAB: 1777/RN)
RECLAMADO KUARA HOSTEL NATAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONILDA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8499e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Conclusos os autos para deliberação.
- Exaurido o prazo do edital sem manifestação, expeça-se alvará para pagamento de parte do debito exequendo, retendo os honorários advocatícios no percentual de 20%.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000895-76.2022.5.21.0002

RECLAMANTE WALERIA SUAMY FABRICIO DIAS
ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALERIA SUAMY FABRICIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf1298 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Conclusos os autos para apreciação de petição da parte autora de #id:7e5cc3a, requerendo reforma da decisão de #id:265d86f que tendo em vista que o ID dos cálculos apresentados pela reclamante é o d772231 e não o informado na decisão retro (id b115198).
 - Assiste razão.
 - Assim, onde se lê.. " Estando em conformidade com o julgado, HOMOLOGO a conta elaborada pela parte autora (Id b115198)... leia-se: " .. Homologo a conta elaborada pela parte autora (d772231)..
 - Intime-se. Publique-se.
- NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000895-76.2022.5.21.0002

RECLAMANTE WALERIA SUAMY FABRICIO DIAS
ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf1298 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para apreciação de petição da parte autora de #id:7e5cc3a, requerendo reforma da decisão de #id:265d86f que tendo em vista que o ID dos cálculos apresentados pela reclamante é o d772231 e não o informado na decisão retro (id b115198).

2. Assiste razão.

3. Assim, onde se lê: " Estando em conformidade com o julgado, HOMOLOGO a conta elaborada pela parte autora (Id b115198)... leia-se: " .. Homologo a conta elaborada pela parte autora (d772231)..

4. Intime-se. Publique-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000485-81.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMANTE	ANA MARIA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMANTE	EDIVALDO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMANTE	RAQUEL LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMANTE	MARIA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)

RECLAMADO

NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO

FILIPE JOSE CORDEIRO(OAB: 124245/MG)

ADVOGADO

LIVIA ZANDONA FORTES(OAB: 183361/MG)

RECLAMADO

CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN JULIANA

ADVOGADO

LILIANE BRAGA MONCAO(OAB: 165994/MG)

RECLAMADO

ALLIANCE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA

ADVOGADO

MARCOS ARTUR PASCHOAL SANTOS(OAB: 151779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN JULIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71a9fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para deliberação.

2. A reclamada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN JULIANA peticionou requerendo a a sua participação na audiência de instrução por meio de videoconferência, alegando que no despacho de Id 84a2520 o juízo deferiu a participação de todas as reclamadas por teleconferência.

3. Compulsando os autos, observo que no despacho, este Juízo assim decidiu:

" Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho em parte os embargos opostos por **NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e ALLIANCE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA.,** para deferir pedido relativo à prática de atos processuais pela parte reclamada de forma remota, inclusive quanto à participação em audiências na modalidade por videoconferência, para a produção de prova oral."

4. Posteriormente, em despacho de Id 84a2520, foi confirmada a participação das reclamadas **NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e ALLIANCE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA,** conforme segue:

"2. Assiste razão à parte peticionante quanto ao que já deferido na Decisão de fls. 918/922 (ID 1d34a94) às **empresas reclamadas ali nominadas,** razão pela qual fica-lhes assegurado o direito de

participação em audiências nos presentes autos por meio de teleconferência."

5. Assim, com base nas decisões proferidas, resta claro que a participação por videoconferência foi conferida às partes *NEOCASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e ALLIANCE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA* não tendo abrangido a reclamada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN JULIANA, razão pela qual indefiro o requerimento.

6. Aguarde-se a audiência.

sec/jpf

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000847-83.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	KATIA MICHELLE FRANCA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	REJANE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREY JERONIMO LEIRIAS(OAB: 15472/RN)
RECLAMADO	RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREY JERONIMO LEIRIAS(OAB: 15472/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MICHELLE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d705c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para apreciação de petição da parte ré de #id:3d5be79, os comprovantes de pagamento da contribuição social e FGTS.

2. Intime-se a parte autora para ciência.

3. Após, conclusos para sua extinção.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000803-64.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CRISTIAN JONATHAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN JONATHAN SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a785a83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Os autos retornaram da 2ª instância, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserção (id. e9a7a1d).

2. **Expeça-se o alvará judicial** determinado no dispositivo sentencial para levantamento do saldo do FGTS existente na conta vinculada da reclamante.

3. Com a ciência deste despacho fica **eletronicamentenotificada** a empresa reclamada, através de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) para, **no prazo de 15 dias**, dar cumprimento à obrigação de pagar, sob pena de penhora e inscrição de seus dados no BNDT/SERASAJUD.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000803-64.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CRISTIAN JONATHAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a785a83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Os autos retornaram da 2ª instância, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserção (id. e9a7a1d).
 - Expeça-se o alvará judicial** determinado no dispositivo sentencial para levantamento do saldo fo FGTS existente na conta vinculada da reclamante.
 - Com a ciência deste despacho fica **eletronicamentenotificada** a empresa reclamada, através de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) para, **no prazo de 15 dias**, dar cumprimento à obrigação de pagar, sob pena de penhora e inscrição de seus dados no BNDT/SERASAJUD.
- NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000253-06.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	KATIANNE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d935a proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Conclusos os autos para deliberação deste Juízo.
- Certificado o registro do pagamento das RPVs expedidas no presente feito, Id 4a9be3e, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório de Id 586650f.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000253-06.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	KATIANNE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANNE CAMILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d935a proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Conclusos os autos para deliberação deste Juízo.
- Certificado o registro do pagamento das RPVs expedidas no presente feito, Id 4a9be3e, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório de Id 586650f.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000185-22.2023.5.21.0002

RECLAMANTE WANDERSON DE SOUZA BANDEIRA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECLAMADO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO AMORIM ARAUJO(OAB: 17050/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
 ADVOGADO JULIANA AMORIM ARAUJO(OAB: 30669/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE SOUZA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e295183 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Autos conclusos na presente modalidade para ajuste do fluxo processual eletrônico.

Assim, **declaro a extinção do feito**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC.

Suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos ao(s) advogado(s) da parte ré, cujo prazo é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado; em atenção ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art 5º, LVXXIII, da CRFB/1988, **determino o arquivamento definitivo** dos presentes autos, eis que poderá(ão) o(s) advogado(s) da reclamada, no referido biênio, comunicar ao Juízo, comprovando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, para as devidas providências.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000185-22.2023.5.21.0002

RECLAMANTE WANDERSON DE SOUZA BANDEIRA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECLAMADO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO GUSTAVO AMORIM ARAUJO(OAB: 17050/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
 ADVOGADO JULIANA AMORIM ARAUJO(OAB: 30669/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e295183 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Autos conclusos na presente modalidade para ajuste do fluxo processual eletrônico.

Assim, **declaro a extinção do feito**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC.

Suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos ao(s) advogado(s) da parte ré, cujo prazo é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado; em atenção ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art 5º, LVXXIII, da CRFB/1988, **determino o arquivamento definitivo** dos presentes autos, eis que poderá(ão) o(s) advogado(s) da reclamada, no referido biênio, comunicar ao Juízo, comprovando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, para as devidas providências.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000703-12.2023.5.21.0002

RECLAMANTE WEMERSON NASCIMENTO DE MOURA
 ADVOGADO RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
 RECLAMADO AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 RECLAMADO M&E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
 - M&E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbcb8b4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Determinei a conclusão.

Intimem-se as partes réis para ciência dos cálculos apresentados pela parte autora (#id:444d2ec), podendo, no prazo comum de oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**, tudo nos termos do §2º, art. 879 da CLT.

Havendo impugnação, autos à Contadoria para manifestação.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-30.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO TEONIO OTAVIANO
ADVOGADO	ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TEONIO OTAVIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6989621 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determinei a conclusão.

2. Considerando que o(a) perito(a) entregou o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação ao laudo, no prazo comum de cinco dias.

3. Após, conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-30.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO TEONIO OTAVIANO
ADVOGADO	ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6989621 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determinei a conclusão.

2. Considerando que o(a) perito(a) entregou o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação ao laudo, no prazo comum de cinco dias.

3. Após, conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-37.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	DEBORA THAISA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA GOMES PINHEIRO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 21240/RN)
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA THAISA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6b23ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determinei a conclusão.
2. Da análise dos autos, constata-se que, dentre os pleitos vindicados, consta o pedido de adicional de insalubridade , cuja apreciação exige a realização de perícia técnica para aferição da presença de agentes que ponham a saúde do trabalhador em risco.
3. Em sendo assim, nomeio e designo, para atuar como perito judicial, **Cayo Farias Pereira**, que se encontra devidamente cadastrado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, devendo este ser intimado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo.
4. Os Honorários serão arbitrados por ocasião da sentença
5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 775, CLT).
- 5-A. Fica ressalvada a possibilidade das partes juntarem provas emprestadas, nos termos d art. 372 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, no mesmo prazo.
6. A necessidade de prova oral será aferida após realização da perícia.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-37.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	DEBORA THAISA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA GOMES PINHEIRO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 21240/RN)
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6b23ea

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Determinei a conclusão.
2. Da análise dos autos, constata-se que, dentre os pleitos vindicados, consta o pedido de adicional de insalubridade , cuja apreciação exige a realização de perícia técnica para aferição da presença de agentes que ponham a saúde do trabalhador em risco.
3. Em sendo assim, nomeio e designo, para atuar como perito judicial, **Cayo Farias Pereira**, que se encontra devidamente cadastrado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, devendo este ser intimado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo.
4. Os Honorários serão arbitrados por ocasião da sentença
5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 775, CLT).
- 5-A. Fica ressalvada a possibilidade das partes juntarem provas emprestadas, nos termos d art. 372 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, no mesmo prazo.
6. A necessidade de prova oral será aferida após realização da perícia.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000053-28.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	FIAMA MARIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIAMA MARIANA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 704b47f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para apreciação de petição do perito de #id:0fd3a84, agendando a data da realização da perícia para o dia:

. o dia **31/05/24, às 10h,**

. na **Clínica Pro Check Up, localizada à Rua Ângelo Varela, nº 1135, Tirol, Natal/RN, telefone 3221-3281.**

2. Intimem-se as partes para ciência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000053-28.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	FIAMA MARIANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 704b47f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para apreciação de petição do perito de #id:0fd3a84, agendando a data da realização da perícia para o dia:

. o dia **31/05/24, às 10h,**

. na **Clínica Pro Check Up, localizada à Rua Ângelo Varela, nº 1135, Tirol, Natal/RN, telefone 3221-3281.**

2. Intimem-se as partes para ciência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000164-12.2024.5.21.0002

REQUERENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
------------	------------------------------------

ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
REQUERIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83c1a97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada Impugnação aos cálculos judiciais pela ré, aguarde-se o decurso do prazo da parte autora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000164-12.2024.5.21.0002

REQUERENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
REQUERIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83c1a97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Apresentada Impugnação aos cálculos judiciais pela ré, aguarde-se o decurso do prazo da parte autora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000339-06.2024.5.21.0002

EXEQUENTE ANDREA DANTAS COSTA DA SILVA
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO A G HOTEIS E TURISMO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DANTAS COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c87e8
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela exequente,
sem apresentação de fato novo capaz de afastar a motivação
exposta no pronunciamento judicial impugnado, mantendo-se a
decisão de id. 997b26d por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência e concluam-se os autos, na forma do item 7 da
decisão de id. 997b26d.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000249-95.2024.5.21.0002

RECLAMANTE FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO SARAH JAMYLLÉ SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO(OAB: 6261/RN)
RECLAMADO RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34b82c

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos da certidão de ID 4d4269a sobre a não
notificação da empresa ré, reaprazo a audiência una presencial
para a data de **28/05/2024, às 8h30min**, para que a parte autora
requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena
de arquivamento da reclamatória conforme os termos do art. 852-
B/CLT.

Intime-se o autor.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000009-09.2024.5.21.0002

RECLAMANTE AMARO RAMOS DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)
ADVOGADO BRUNNA KAROLINE MENDES SANTANA(OAB: 1256/RN)
RECLAMADO STARLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA HIGIENE E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO KALINA LIGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONCA FRANCA(OAB: 3569/RN)
PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO RAMOS DO AMARAL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7038bbc
proferido nos autos.

DESPACHO

- Determinei a conclusão
- Tendo em vista os fatos controvertidos, aprazo **audiência de instrução presencial, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª VT de Natal, em 13/05/2024 às 10h.**
- Ficam advertidos os litigantes quanto à aplicação dos termos da Súmula 74/TST (pena de confissão), bem como da aplicação da pena de preclusão no que diz respeito à apresentação de suas testemunhas.
- Dê-se ciência.

sec-jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001015-85.2023.5.21.0002

RECLAMANTE ANY KAROLINE FERREIRA LEITE
 ADVOGADO KASSIA ANGELO ASTOLPHO(OAB: 18592/ES)
 ADVOGADO ROGERIA LEITE VALENTIM DE SOUZA(OAB: 14626/ES)
 RECLAMADO O PASTELAO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10402/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- O PASTELAO E COMPANHIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d05996 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Determinei à conclusão.
- Exaurido o prazo de cumprimento de sentença sem que a ré haja comprovado a quitação de sua obrigação, intime-se a parte autora para promover da execução, nos termos do art. 878 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001015-85.2023.5.21.0002

RECLAMANTE ANY KAROLINE FERREIRA LEITE
 ADVOGADO KASSIA ANGELO ASTOLPHO(OAB: 18592/ES)
 ADVOGADO ROGERIA LEITE VALENTIM DE SOUZA(OAB: 14626/ES)
 RECLAMADO O PASTELAO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10402/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANY KAROLINE FERREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d05996 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Determinei à conclusão.
 - Exaurido o prazo de cumprimento de sentença sem que a ré haja comprovado a quitação de sua obrigação, intime-se a parte autora para promover da execução, nos termos do art. 878 da CLT.
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000009-09.2024.5.21.0002

RECLAMANTE AMARO RAMOS DO AMARAL JUNIOR
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)
 ADVOGADO BRUNNA KAROLINE MENDES SANTANA(OAB: 1256/RN)
 RECLAMADO STARLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA HIGIENE E CONSERVACAO LTDA
 ADVOGADO KALINA LIGIA MORAIS FIGUEIREDO DE MENDONCA FRANCA(OAB: 3569/RN)
 PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- STARLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA HIGIENE E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7038bbc proferido nos autos.

DESPACHO

- Determinei a conclusão
- Tendo em vista os fatos controvertidos, aprazo **audiência de instrução presencial, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª VT de Natal, em 13/05/2024 às 10h.**
- Ficam advertidos os litigantes quanto à aplicação dos termos da Súmula 74/TST (pena de confissão), bem como da aplicação da pena de preclusão no que diz respeito à apresentação de suas testemunhas.
- Dê-se ciência.

sec-jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000109-61.2024.5.21.0002

RECLAMANTE EMMANUELLE ALVES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)
RECLAMADO G A GOIS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
ADVOGADO NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO(OAB: 3422/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE ALVES DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f8e447 proferido nos autos.

DESPACHO

R. hoje.

Vistos, etc.

- Determinei a conclusão.
 - Da análise dos autos, constata-se existir pedido decorrente de doença ocupacional, cuja apreciação exige a realização de perícia médica para aferição do dano apontado na exordial, bem como da sua relação com as atividades desempenhadas junto à reclamada.
 - Para tanto, nomeio e designo, para atuar como perito judicial, o **Dr. Rogério Nobre**, o qual se encontra devidamente cadastrado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região,devendo este ser intimado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, **se aceita o encargo**.
 - Os Honorários serão arbitrados por ocasião da sentença
 - Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 775, CLT).
 - A necessidade de prova oral será aferida após realização da perícia.
- sec/jpf
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000109-61.2024.5.21.0002

RECLAMANTE EMMANUELLE ALVES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)
RECLAMADO G A GOIS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
ADVOGADO NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO(OAB: 3422/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G A GOIS SUPERMERCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f8e447 proferido nos autos.

DESPACHO

R. hoje.

Vistos, etc.

- Determinei a conclusão.
 - Da análise dos autos, constata-se existir pedido decorrente de doença ocupacional, cuja apreciação exige a realização de perícia médica para aferição do dano apontado na exordial, bem como da sua relação com as atividades desempenhadas junto à reclamada.
 - Para tanto, nomeio e designo, para atuar como perito judicial, o **Dr. Rogério Nobre**, o qual se encontra devidamente cadastrado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região,devendo este ser intimado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, **se aceita o encargo**.
 - Os Honorários serão arbitrados por ocasião da sentença
 - Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 775, CLT).
 - A necessidade de prova oral será aferida após realização da perícia.
- sec/jpf
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000985-50.2023.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA LEONETE DA SILVA ISIDORIO
 ADVOGADO RODRIGO MARCELINO DA SILVA(OAB: 16152/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEONETE DA SILVA ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd362b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos em razão de peticionamento da reclamante sob o id. 4a9ae13.

Não obstante a insurgência da autora, já expedido o alvará para cumprimento, deve-se aguardar o trâmite administrativo da Caixa Econômica Federal para o processamento do levantamento do FGTS.

Aguarde-se resposta da CEF pelo prazo de mais 30 dias.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000985-50.2023.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA LEONETE DA SILVA ISIDORIO
 ADVOGADO RODRIGO MARCELINO DA SILVA(OAB: 16152/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd362b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos em razão de peticionamento da reclamante sob o id. 4a9ae13.

Não obstante a insurgência da autora, já expedido o alvará para cumprimento, deve-se aguardar o trâmite administrativo da Caixa Econômica Federal para o processamento do levantamento do FGTS.

Aguarde-se resposta da CEF pelo prazo de mais 30 dias.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000303-61.2024.5.21.0002

RECLAMANTE IAGO ALESSANDRO ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
 RECLAMADO G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
 RECLAMADO E L DE MEDEIROS
 RECLAMADO T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
 RECLAMADO TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
 RECLAMADO ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
 RECLAMADO MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 RECLAMADO TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO ALESSANDRO ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do despacho ID.84773d7, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se

fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência una presencial para o dia 10/06/2024 às 08h30min**, na sede deste Juízo, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), quando haverá possibilidade de tentativa de conciliação, e em não logrando êxito, para apresentação de defesa (até a audiência), juntamente com os documentos e testemunhas que entender necessários.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000959-52.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA FERNANDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDMAR DA SILVA BATISTA(OAB: 9641/RN)
RECLAMADO	SORRIAIMPLANTE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ERMERSSON HENRIQUE DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 23547/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORRIAIMPLANTE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36317fd preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Os autos retornaram da instância recursal, que reformou a Sentença de mérito.
- À liquidação.
- Intime-se o reclamante para, com fulcro no art. 879, §1º-B, da CLT, apresentar, no prazo de **8 (oito) dias**, o cálculo de liquidação, observando-se a inclusão da conta previdenciária incidente. Preferencialmente, deve ser utilizado o aplicativo PJe-Calc Cidadão.
- Elaborada a conta, fica desde já ciente **a reclamada de que terá igual e sucessivo prazo para apresentar impugnação fundamentada, independentemente de novos despacho e notificação**, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, conforme art. 879, §2º, da CLT, sob pena de **preclusão**. Fica igualmente ciente de que a defesa por excesso de execução deve indicar o valor que entende devido, acompanhada

do "*demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*", sob pena de rejeição liminar nos limites dos parágrafos 4º e 5º do art. 525, do CPC.

5. Não havendo impugnação, conclusos para homologação; do contrário, à Contadoria para conferência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000959-52.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA FERNANDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDMAR DA SILVA BATISTA(OAB: 9641/RN)
RECLAMADO	SORRIAIMPLANTE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ERMERSSON HENRIQUE DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 23547/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36317fd preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

- Os autos retornaram da instância recursal, que reformou a Sentença de mérito.
- À liquidação.
- Intime-se o reclamante para, com fulcro no art. 879, §1º-B, da CLT, apresentar, no prazo de **8 (oito) dias**, o cálculo de liquidação, observando-se a inclusão da conta previdenciária incidente. Preferencialmente, deve ser utilizado o aplicativo PJe-Calc Cidadão.
- Elaborada a conta, fica desde já ciente **a reclamada de que terá igual e sucessivo prazo para apresentar impugnação fundamentada, independentemente de novos despacho e notificação**, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, conforme art. 879, §2º, da CLT, sob pena de **preclusão**. Fica igualmente ciente de que a defesa por excesso de execução deve indicar o valor que entende devido, acompanhada do "*demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*", sob pena de rejeição liminar nos limites dos parágrafos 4º e 5º do art. 525, do CPC.

5. Não havendo impugnação, conclusos para homologação; do contrário, à Contadoria para conferência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000691-32.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL GOUVEIA COSTA DOS SANTOS(OAB: 16349/RN)
RECLAMADO	PANIFICADORA JOCKEY CLUBE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA
TESTEMUNHA	FRANCISCO VIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa1df5b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Os autos foram devolvidos da instância superior, registrada a desistência recursal em razão de acordo homologado pela 2ª instância (id. 4bd2a41).

Autos conclusos na presente modalidade para ajuste de fluxo eletrônico e registro no sistema PJe da referida homologação de acordo.

Libere-se o depósito recursal em favor da reclamante e seu advogado e expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, nos termos do acordo judicial (id. 7e377c5 e 4bd2a41), registrando-se seu pagamento no sistema PJE.

Inseri sigilo no Termo de Conciliação, visibilidade restrita às partes acordantes, tendo em vista os dados bancários ali consignados, para proteção de dados.

Após, à Contadoria para apuração das contribuições previdenciárias e das custas processuais, dando ciência às partes.

Feito isto, conclusos para sobrestamento do feito até a data de pagamento da última parcela, em 30.06.2025.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000691-32.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL GOUVEIA COSTA DOS SANTOS(OAB: 16349/RN)
RECLAMADO	PANIFICADORA JOCKEY CLUBE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA
TESTEMUNHA	FRANCISCO VIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA JOCKEY CLUBE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa1df5b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Os autos foram devolvidos da instância superior, registrada a desistência recursal em razão de acordo homologado pela 2ª instância (id. 4bd2a41).

Autos conclusos na presente modalidade para ajuste de fluxo eletrônico e registro no sistema PJe da referida homologação de acordo.

Libere-se o depósito recursal em favor da reclamante e seu advogado e expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, nos termos do acordo judicial (id. 7e377c5 e 4bd2a41), registrando-se seu pagamento no sistema PJE.

Inseri sigilo no Termo de Conciliação, visibilidade restrita às partes acordantes, tendo em vista os dados bancários ali consignados, para proteção de dados.

Após, à Contadoria para apuração das contribuições previdenciárias e das custas processuais, dando ciência às partes.

Feito isto, conclusos para sobrestamento do feito até a data de pagamento da última parcela, em 30.06.2025.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000354-72.2024.5.21.0002

RECLAMANTE ARTHUR TSADE SEVERIANO DA SILVA
 ADVOGADO LARYCE MAYARA DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 12752/RN)
 RECLAMADO ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
 RECLAMADO JULLIAN LAURENTINO DAS NEVES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR TSADE SEVERIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do despacho ID. 5b5236b, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência virtual no dia 21/05/2024 às 13h50min**, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), sendo a audiência **para tentativa de conciliação e, em caso negativo, apresentação de defesa e documentos que entender necessários, o que pode ser feito até a data da referida audiência.**

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT).

A audiência será realizada virtualmente, por intermédio da plataforma ZOOM, disponível para utilização em celular, tablet e computador, por meio do seguinte [link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllalJYd_z09](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllalJYd_z09) ou pelo ID 604 489 0902 e senha (se requisitada) 791010, ocasião em que deverão **apontar o horário de sua audiência juntamente com o nome do usuário quando do login** na plataforma de videoconferência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000108-81.2021.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA LUCIA SILVA COSTA
 ADVOGADO PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA(OAB: 12061/RN)
 ADVOGADO MOISES SESION LUCENA DE MEDEIROS(OAB: 14150/RN)
 RECLAMADO LENARTE DE HOLANDA AZEVEDO SILVA
 RECLAMADO 52.485.858 ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA AZEVEDO
 RECLAMADO ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO VICTOR CHAVANTE MACEDO(OAB: 7441/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do despacho ID. 5180ca9, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência de conciliação, na forma presencial, no dia 08/05/2024, às 11h, a ser realizada na sala de audiências desta 2ªVT, sob as penas do art.334,§8º,CPC.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000108-81.2021.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA LUCIA SILVA COSTA
 ADVOGADO PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA(OAB: 12061/RN)
 ADVOGADO MOISES SESION LUCENA DE MEDEIROS(OAB: 14150/RN)
 RECLAMADO LENARTE DE HOLANDA AZEVEDO SILVA
 RECLAMADO 52.485.858 ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA AZEVEDO
 RECLAMADO ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO VICTOR CHAVANTE MACEDO(OAB: 7441/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do despacho ID. 5180ca9, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, **à audiência de conciliação, na forma presencial, no dia 08/05/2024, às 11h, a ser realizada na sala de audiências desta 2ªVT, sob as penas do art.334,§8º,CPC.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000962-07.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	WILMA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
RECLAMADO	TOPAZIO EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECLAMADO	PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6425fbd proferido nos autos.

DESPACHO

- Determinei a conclusão.
- Considerando que o(a) perito(a) entregou o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação

ao laudo, no prazo comum de cinco dias.

3. No mesmo prazo, devem especificar se pretendem a produção de outras provas. Em caso positivo, com especificação do objeto e utilidade, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000962-07.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	WILMA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
RECLAMADO	TOPAZIO EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECLAMADO	PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- TOPAZIO EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6425fbd proferido nos autos.

DESPACHO

- Determinei a conclusão.
- Considerando que o(a) perito(a) entregou o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação ao laudo, no prazo comum de cinco dias.
- No mesmo prazo, devem especificar se pretendem a produção de outras provas. Em caso positivo, com especificação do objeto e utilidade, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000338-21.2024.5.21.0002

RECLAMANTE PAMELA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DAYANE EMILLY SILVA(OAB: 21590/RN)
RECLAMADO TRANSGUARD DO BRASIL
REMOCAO E ACAUTELAMENTO DE VEICULOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb5b259 proferida nos autos.

DECISÃO NÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

1. Trata-se de pedido de Tutela Provisória formulado pela parte autora, em que requer a expedição de alvará para **liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS e autorização para processamento do seguro-desemprego.**
2. A antecipação de tutela no processo do trabalho tem os mesmos fundamentos, requisitos e efeitos no processo civil. Aliás, não há, no Processo do Trabalho, disciplina diferenciada para a tutela antecipada, decorrendo sua aplicação do que prescreve o art. 769 da CLT: "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*". No mesmo sentido, o art. 15 do NCPD.
3. Desse modo, e considerando o disposto no **art. 294, parágrafo único c/c art. 300 do NCPD**, é possível ao Juiz conceder tutela provisória de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
4. Na espécie, a parte autora juntou aos autos comprovação de que **a demissão se deu sem justa causa e por iniciativa do empregador**, conforme aviso prévio juntado aos autos (fl. 18).
5. Entretanto, observo, em análise perfunctória, que **o empregador forneceu a documentação necessária ao recebimento do seguro-desemprego**, conforme se observa da comunicação de dispensa de fl. 23.
6. No mais, **quanto ao FGTS**, em que pese a autora não ter juntado extrato dos respectivos depósitos, informou, em sua exordial, que "*os documentos apresentados, principalmente o extrato do FGTS, evidenciaram a falta de depósito do Fundo de Garantia do*

Tempo de Serviço (FGTS) ao longo de todo o período

contratual da reclamante.", razão pela qual resta prejudicado o pleito de liberação, ante a inexistência de depósitos.

7. Desta forma, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória, **reservando-me no direito de reavaliar o pedido após a manifestação da reclamada.**

8. Por fim, observo a regularidade da classe processual eleita e a adequação dos assuntos cadastrados no momento da autuação do feito.

9. Tendo em vista as peculiaridades da demanda, determino a **citação** da parte requerida, nos termos do art. 841 da CLT, para que compareça à **audiência virtual no dia 21/05/2024 às 14h20min** sob as penas da Lei (art. 844, CLT), sendo a audiência **somente para tentativa de conciliação** e, em caso negativo, apresentação de defesa e documentos que entender necessários, o que pode ser feito até a data da referida audiência.

10. **A audiência será realizada virtualmente, por intermédio da plataforma ZOOM**, disponível para utilização em celular, tablet e computador, por meio do seguinte *link*:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllalJYd209>

ou pelo ID 604 489 0902 e senha (se requisitada) 791010, ocasião em que deverão **apontar o horário de sua audiência juntamente com o nome do usuário quando do login** na plataforma de videoconferência.

11. Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(em) procuradores já cadastrados no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

12. **Fica ressalvada, desde já, a possibilidade de as partes indicarem que as provas a serem produzidas são meramente documentais**, assim como de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação (art. 763, § 3º da CLT c/c art. 190, CPC), sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no Pje.

13. Dê-se ciência.

14. Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001020-10.2023.5.21.0002
RECLAMANTE JADSON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DIOGO CUNHA LIMA MARINHO
FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO INOVA ESQUADRIAS COMERCIO
LTDA
PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37b07a1
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para deliberação.
2. Observo que não ocorreu o trânsito em julgado, eis que a parte ré foi intimada da sentença de mérito por e-carta #id:f861fdf, aguarde-se.
3. Proceda o retorno de fase no sistema PJ-e.
4. Risquei, nesta data, a certidão de #id:5b8bb2b .

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000798-76.2022.5.21.0002

RECLAMANTE JEAN ALEXANDER MACEDO
MOISES
ADVOGADO ANDREIA ARAUJO
MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ca5ee
proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei a conclusão para apreciação da parte ré de #id:09f47c3,
requerendo o parcelamento do crédito exequendo com base no art.
916 do NCPC.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre seus
termos no prazo de 5 dias, na forma daquele artigo.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000798-76.2022.5.21.0002

RECLAMANTE JEAN ALEXANDER MACEDO
MOISES
ADVOGADO ANDREIA ARAUJO
MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN ALEXANDER MACEDO MOISES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ca5ee
proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei a conclusão para apreciação da parte ré de #id:09f47c3,
requerendo o parcelamento do crédito exequendo com base no art.
916 do NCPC.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre seus
termos no prazo de 5 dias, na forma daquele artigo.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000028-15.2024.5.21.0002

RECLAMANTE VALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO
MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO RN ADMINISTRADORA DE
SERVICOS LTDA
RECLAMADO RN SERVICE SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd7eb3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para apreciação de petição do Dr. Diego Carvalho Jordão Ramos de #id:b84f319, na qual apresenta sua renúncia ao mandato.

2. Excluí, nesta data, o peticionando dos autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000504-58.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES SILVA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS VARELA ALVES(OAB: 18086/RN)
RECLAMADO	LUCIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JOSE ERIBERTO DA ROCHA JUNIOR(OAB: 6956/RN)
PERITO	ELPIDIO JOSE ARAUJO MARINHO
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20a123a proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para análise do expediente retro da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, informando o deferimento da habilitação do crédito deste feito no processo no

processo de inventário nº. 0875821-50.2018.8.20.5001, bem como que ainda não há previsão para o seu pagamento, uma vez que o referido processo encontra-se com diligências pendentes a serem regularizadas

2. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora e sobrestem-se os autos por 90 dias, para aguardar o pagamento do crédito deste feito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000564-94.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	ROBSON SOARES BEZERRA
ADVOGADO	ITHALO QUEIROZ CARVALHO(OAB: 15151/RN)
RECLAMADO	SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO	JOVANA BRASIL GURGEL DE MACEDO(OAB: 6030/RN)
ADVOGADO	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES(OAB: 5541/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d03d04 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Determinei a conclusão.

Intime-se a parte para ré dando ciência dos cálculos apresentados pela autora (**Id a045766**), podendo, no prazo de oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**, tudo nos termos do §2º, art. 879 da CLT.

Havendo impugnação, autos à Contadoria para manifestação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000834-84.2023.5.21.0002

RECLAMANTE VITORIA CAMPOS TOTONIO
 ADVOGADO CARLOS PEIXOTO DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 20118/RN)
 RECLAMADO QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
 ADVOGADO EDUARDO GURGEL CUNHA(OAB: 4072/RN)
 ADVOGADO PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
 ADVOGADO BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA CAMPOS TOTONIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41524ef proferida nos autos.

DECISÃO

V.

1. Conclusos os autos para deliberação.
2. Ante a certidão retro, verifiquei que os dados do autor estão registrados no processo piloto, assim como seu crédito em planilha de cálculos consolidada.
3. Sobrestem-se os autos com registro do movimento processual 50127 (suspensão do processo por reunião de processos na fase de execução), devendo-se aguardar o pagamento dos créditos no processo piloto 000548-09.2023.5.21.0002.
4. A Secretaria proceda à conferência de pagamentos naquele piloto por consulta processual de terceiros no sistema PJe, a cada 6 meses. Para tanto, insira-se nova atividade/prazo no Gigs.
5. Conclua-se os autos quando do registro da total quitação do crédito exequendo deste processo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000834-84.2023.5.21.0002

RECLAMANTE VITORIA CAMPOS TOTONIO
 ADVOGADO CARLOS PEIXOTO DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 20118/RN)
 RECLAMADO QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
 ADVOGADO EDUARDO GURGEL CUNHA(OAB: 4072/RN)
 ADVOGADO PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)

ADVOGADO BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41524ef proferida nos autos.

DECISÃO

V.

1. Conclusos os autos para deliberação.
2. Ante a certidão retro, verifiquei que os dados do autor estão registrados no processo piloto, assim como seu crédito em planilha de cálculos consolidada.
3. Sobrestem-se os autos com registro do movimento processual 50127 (suspensão do processo por reunião de processos na fase de execução), devendo-se aguardar o pagamento dos créditos no processo piloto 000548-09.2023.5.21.0002.
4. A Secretaria proceda à conferência de pagamentos naquele piloto por consulta processual de terceiros no sistema PJe, a cada 6 meses. Para tanto, insira-se nova atividade/prazo no Gigs.
5. Conclua-se os autos quando do registro da total quitação do crédito exequendo deste processo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000046-36.2024.5.21.0002

RECLAMANTE MARCIO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
 ADVOGADO EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
 RECLAMADO SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PERITO CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65afa28 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para deliberação
2. Considerando que o perito designado entrou em contato com esta secretaria e informou acerca do acúmulo de serviço, estando algumas perícias pendentes de conclusão, concedo a dilação do prazo por 15 dias.
3. Ciência às partes e ao perito.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000046-36.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARCIO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65afa28 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para deliberação

2. Considerando que o perito designado entrou em contato com esta secretaria e informou acerca do acúmulo de serviço, estando algumas perícias pendentes de conclusão, concedo a dilação do prazo por 15 dias.

3. Ciência às partes e ao perito.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000904-04.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JOSE LUCIVAN RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	REGINA CASSIA SILVA MORAES(OAB: 2867/RN)
RECLAMADO	RETANGULO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE SILVA DE MORAIS(OAB: 21817/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RETANGULO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee49c81 proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei a conclusão para apreciação da parte autora de #id:4d229de, informando o descumprimento do parcelamento. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre seus termos no prazo de 2 dias, sob pena de ser considerado descumprido e iniciada a execução.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000264-64.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do despacho ID. ea1343a, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência inicial reaprazada para 23/05/2024, às 9h20min, para tentativa de conciliação e, em caso negativo, apresentação de defesa e documentos** que entender necessários, o que pode ser feito até a data da referida audiência.

A audiência será realizada virtualmente, por intermédio da plataforma ZOOM, disponível para utilização em celular, tablet e computador, por meio do seguinte [link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllaJYdZ09](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllaJYdZ09) ou pelo ID 604 489 0902 e senha (se requisitada) 791010, ocasião em que deverão **apontar o horário de sua audiência juntamente com o nome do usuário quando do login** na plataforma de videoconferência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000355-57.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO(OAB: 38371/CE)
RECLAMADO	D BEACH RESORT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do Despacho ID.19df1b8 , bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se

fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência una presencial no dia 21/05/2024 às 08h30min, na sede deste Juízo**, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), quando houverá possibilidade de tentativa de conciliação, e em não logrando êxito, para apresentação de defesa (até a audiência), juntamente com os documentos e testemunhas que entender necessários.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000036-89.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARCIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 21589/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESTRA LTDA
ADVOGADO	EVERTON SCHUSTER(OAB: 7943/SC)
RECLAMADO	PSG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)
RECLAMADO	MSP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MESTRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa intimada para ciência do despacho ID.85d056a, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000036-89.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARCIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	DANILO FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 21589/RN)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMADO CONSTRUTORA MESTRA LTDA
 ADVOGADO EVERTON SCHUSTER(OAB: 7943/SC)
 RECLAMADO PSG CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)
 RECLAMADO MSP CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSG CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa intimada para ciência do despacho ID.85d056a, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, nos termos do art. 523, §1º do NCPD.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000036-89.2024.5.21.0002

RECLAMANTE MARCIEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
 ADVOGADO DANILO FERREIRA CAVALCANTE(OAB: 21589/RN)
 RECLAMADO CONSTRUTORA MESTRA LTDA
 ADVOGADO EVERTON SCHUSTER(OAB: 7943/SC)
 RECLAMADO PSG CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)
 RECLAMADO MSP CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSP CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa intimada para ciência do despacho ID.85d056a, bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, nos termos do art. 523, §1º do NCPD.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001748-95.2016.5.21.0002

RECLAMANTE ROBERTA MAIA RODRIGUES
 ADVOGADO MAX BRUNO ALVES(OAB: 6535/RN)
 ADVOGADO PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
 RECLAMADO WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)
 RECLAMADO WBR7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA
 RECLAMADO FERNANDO LUIZ
 ADVOGADO RODRIGO POLITANO(OAB: 248348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA MAIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para que indique meios para o prosseguimento da execução, **no prazo de 20 dias**, sob pena do seu arquivamento provisório pelo prazo de 02 anos, findo o qual será declarada a prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SORAIA LUCIA FARIAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000793-20.2023.5.21.0002

RECLAMANTE J.M.M.V.
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECLAMADO B.B.F.S.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
 ADVOGADO LARISSA BRASIL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 15290/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.F.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 79952a5.

Processo Nº ATSum-0000412-80.2021.5.21.0002

RECLAMANTE LENEIDE DE ALMEIDA

ADVOGADO MATHEUS VENCESLAU FORMENTI(OAB: 17609/RN)
 RECLAMADO OBEDIS SANTOS DAMASIO
 ADVOGADO ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
 TERCEIRO MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENEIDE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac1f167 proferido nos autos.

DESPACHO

Inseri ordem de bloqueio eletrônico no **Sisbajud**. Protocolo 20240006804665

Em consulta ao **SERP**, verifiquei que não identificado cônjuge do executado.

Aguarde-se o resultado do **Prevjud**, inserido nesta data.

Pelo **Renajud**, inseri restrição de circulação no veículo de placa HYF8371 (Ford Escort 2006/2007), de propriedade do reclamado. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000412-80.2021.5.21.0002

RECLAMANTE LENEIDE DE ALMEIDA
 ADVOGADO MATHEUS VENCESLAU FORMENTI(OAB: 17609/RN)
 RECLAMADO OBEDIS SANTOS DAMASIO
 ADVOGADO ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
 TERCEIRO MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBEDIS SANTOS DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac1f167 proferido nos autos.

DESPACHO

Inseri ordem de bloqueio eletrônico no **Sisbajud**. Protocolo

20240006804665

Em consulta ao **SERP**, verifiquei que não identificado cônjuge do executado.

Aguarde-se o resultado do **Prevjud**, inserido nesta data.

Pelo **Renajud**, inseri restrição de circulação no veículo de placa HYF8371 (Ford Escort 2006/2007), de propriedade do reclamado. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000682-07.2021.5.21.0002

AUTOR SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
 ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RÉU PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
 ADVOGADO JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
 ADVOGADO DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 154bf68 proferida nos autos.

Julgamento dos Embargos de Declaração

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA – FILIAL, qualificada nos autos em epígrafe, alegando, em síntese, que o julgado restou contraditório e omissivo.

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

I. Fundamentos

Embargos opostos a tempo e modo. Conheço-os, pois.

A embargante alega que há contradição no julgado, na medida em que, embora a sentença tenha sido ilíquida, há determinação para que a parte ré satisfaça a obrigação de pagar no prazo de 15 dias

após o trânsito em julgado.

De fato, como a sentença não é líquida, não há como dar início à execução logo após o trânsito em julgado. Tem-se, assim, que a execução será iniciada após a apuração do *quantum debeatur*, que será realizado através de regular processo de liquidação, condicionado, inclusive, ao trânsito em julgado da ACC 0000181-74.2017.5.21.0008, que versa sobre as condições de salubridade dos empregados da empresa ré.

Acerca da matéria remanescente, tratada pela embargante como omissão, percebe-se que a reclamada tenta revolver, por meio da estreita via dos embargos de declaração, questão decidida por este Juízo, que acolheu, em parte, a pretensão formulada na inicial. Conforme já exaustivamente fundamentado na sentença de mérito, este Juízo reputou válido o banco de horas para os empregados que comprovadamente exercem/exerceram atividades salubres; e inválido o banco de horas para os empregados que comprovadamente exercem/exerceram atividades insalubres. Além disso, conforme consta da sentença, a liquidação dar-se-á por meio de ações de execução individualizadas ou coletivas, a serem liquidadas da melhor forma que entender o juízo competente para processá-las e julgá-las. Não é, portanto, necessária a estipulação de nenhum limite na sentença, notadamente porque os limites serão encontrados na fase de liquidação, quando serão analisados cada caso.

Registro, ademais, **que não se faz necessário mencionar uma a uma todas as alegações constantes dos autos, bastando que o julgador, diante do conjunto probatório, fundamente sua decisão com os indícios e circunstâncias que serviram de base para o seu convencimento (inteligência do art. 371 do CPC), como sucedeu no caso.**

Registro que os embargos declaratórios não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da sentença de mérito, para o que existe a via ordinária.

A matéria, portanto, através de recurso próprio, pode ser levada ao Juízo *ad quem*, a quem cabe, caso assim entenda, reanalisar os fatos e fundamentos jurídicos do julgado, reformando-a.

Nesse sentido, o tema relativo à reanálise das horas extras é ponto nevrálgico *da holding ou ratio decidendi*, e, portanto, não está jungido aos defeitos da omissão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, os pedidos deduzidos nos presentes

embargos de declaração, tudo com base nos fundamentos acima, para consignar que a execução será iniciada após a apuração do *quantum debeatur*, que será realizado através de regular processo de liquidação, condicionado, inclusive, ao trânsito em julgado da ACC 0000181-74.2017.5.21.0008, que versa sobre as condições de salubridade dos empregados da empresa ré.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000682-07.2021.5.21.0002

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 154bf68 proferida nos autos.

Julgamento dos Embargos de Declaração

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA – FILIAL, qualificada nos autos em epígrafe, alegando, em síntese, que o julgado restou contraditório e omisso.

Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

I. Fundamentos

Embargos opostos a tempo e modo. Conheço-os, pois.

A embargante alega que há contradição no julgado, na medida em que, embora a sentença tenha sido ilíquida, há determinação para que a parte ré satisfaça a obrigação de pagar no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

De fato, como a sentença não é líquida, não há como dar início à execução logo após o trânsito em julgado. Tem-se, assim, que a execução será iniciada após a apuração do *quantum debeatur*, que será realizado através de regular processo de liquidação, condicionado, inclusive, ao trânsito em julgado da ACC 0000181-74.2017.5.21.0008, que versa sobre as condições de salubridade dos empregados da empresa ré.

Acerca da matéria remanescente, tratada pela embargante como omissão, percebe-se que a reclamada tenta revolver, por meio da estreita via dos embargos de declaração, questão decidida por este Juízo, que acolheu, em parte, a pretensão formulada na inicial. Conforme já exaustivamente fundamentado na sentença de mérito, este Juízo reputou válido o banco de horas para os empregados que comprovadamente exercem/exerceram atividades salubres; e inválido o banco de horas para os empregados que comprovadamente exercem/exerceram atividades insalubres.

Além disso, conforme consta da sentença, a liquidação dar-se-á por meio de ações de execução individualizadas ou coletivas, a serem liquidadas da melhor forma que entender o juízo competente para processá-las e julgá-las. Não é, portanto, necessária a estipulação de nenhum limite na sentença, notadamente porque os limites serão encontrados na fase de liquidação, quando serão analisados cada caso.

Registro, ademais, **que não se faz necessário mencionar uma a uma todas as alegações constantes dos autos, bastando que o julgador, diante do conjunto probatório, fundamente sua decisão com os indícios e circunstâncias que serviram de base para o seu convencimento (inteligência do art. 371 do CPC), como sucedeu no caso.**

Registro que os embargos declaratórios não se traduzem no instrumento apropriado para manifestação do inconformismo da parte com o teor da sentença de mérito, para o que existe a via ordinária.

A matéria, portanto, através de recurso próprio, pode ser levada ao Juízo *ad quem*, a quem cabe, caso assim entenda, reanalisar os fatos e fundamentos jurídicos do julgado, reformando-a.

Nesse sentido, o tema relativo à reanálise das horas extras é ponto nevrálgico *da holding ou ratio decidendi*, e, portanto, não está jungido aos defeitos da omissão.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, os pedidos deduzidos nos presentes embargos de declaração, tudo com base nos fundamentos acima, para consignar que a execução será iniciada após a apuração do *quantum debeatur*, que será realizado através de regular processo de liquidação, condicionado, inclusive, ao trânsito em julgado da ACC 0000181-74.2017.5.21.0008, que versa sobre as condições de salubridade dos empregados da empresa ré.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000046-36.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARCIO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes do laudo pericial de #id:b870736, para que, querendo, se manifestem em 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000046-36.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARCIO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA
LEITE(OAB: 2605/RN)

RECLAMADO SAFE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA
E SERVICOS LTDA

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB:
13904/RN)

RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

PERITO CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes do laudo pericial de #id:b870736, para que,
querendo, se manifestem em 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000777-66.2023.5.21.0002

RECLAMANTE LAIS ELIZABETH FREIRE DE
MIRANDA

ADVOGADO FERNANDO JOSE QUINTANEIRA
FERREIRA(OAB: 20893/RN)

RECLAMADO NORTH SERVICE - SERVICOS E
MONITORAMENTO EIRELI

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB:
13904/RN)

PERITO CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS ELIZABETH FREIRE DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes do laudo pericial de #id:dff2024, para que,
querendo, se manifestem em 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000671-07.2023.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE
LIMA

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA VILA NOVA(OAB:
15139/RN)

RECLAMADO VICUNHA TEXTIL S/A.

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

PERITO CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes dos esclarecimentos apresentado pelo
perito, conforme #id:d8168da. Prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000671-07.2023.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE
LIMA

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA VILA NOVA(OAB:
15139/RN)

RECLAMADO VICUNHA TEXTIL S/A.

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

PERITO CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICUNHA TEXTIL S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes dos esclarecimentos apresentado pelo
perito, conforme #id:d8168da. Prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAic-0000921-40.2023.5.21.0002

RECLAMANTE JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE
CARVALHO(OAB: 13134/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes dos esclarecimentos de Id 8589532. Prazo de 5 dias.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIC-0000921-40.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes dos esclarecimentos de Id 8589532. Prazo de 5 dias.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000230-94.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	JORGE LUIZ AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
RECLAMADO	LUIZ MARIA BARREIRO
RECLAMADO	DIEGO RICARDO SCANDALO
RECLAMADO	POUSADA PROJETO NATAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE CUSTODIO(OAB: 13044/RN)
ADVOGADO	JULIANA GARCIA FERREIRA(OAB: 212271/SP)
RECLAMADO	SELMA MOTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
RECLAMADO	MARCIO FABIO DE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ AZEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3508c88 proferida nos autos.

DECISÃO

Conclusos os autos para deliberações.

1. Na decisão anterior, de instauração da desconsideração da personalidade jurídica, incluído o **Restaurante Dom Aquino no polo passivo da presente demanda** (razão social Selma Mota Medeiros), uma vez **juntado aos autos o contrato de parceria comercial no qual estabelecido que o restaurante e a pousada atuam em conjunto, no mesmo local, com divisão de lucros.**
2. Diante da **iminência do encerramento das atividades da pousada reclamada**, determinada a penhora de bens em desfavor das duas empresas que atuam conjuntamente e no mesmo local, mediante aquele contrato.
3. Denota-se, ainda, que o representante do Restaurante Dom Aquino foi o Sr. **Márcio Fábio de Aquino, como "empreendedor" o mesmo que se mostrou como administrador e responsável pelo empreendimento quando da diligência** e conforme registrado na certidão, esse determinou a **imediate substituição da maquineta de cartão disponível no estabelecimento, a fim de ocultar o CPF/CNPJ do destinatário dos valores pagos em seu favor.**
4. Conforme decisão anterior, a inserção da Sra. Selma se impõe, eis que constituída como empresária individual, a pessoa física responde de forma imediata pelos débitos da pessoa jurídica, confundindo-se os respectivos patrimônios. O Sr. Márcio, que administra o local de fato e celebra contratos, seu companheiro, tentou ocultar o patrimônio empresarial a fim de ludibriar este juízo.
5. Contudo, conforme relatado na certidão retro, emitida pela oficiala de justiça quando da diligência de penhora, identificado que o restaurante executado se utiliza do CNPJ 50.781.139/0001-98 - J GENILDA DA SILVA (Ceara Grill) para recebimento de pagamentos realizados em seu favor.
6. A diligência confirmou, ainda, que **o restaurante e a pousada funcionam conjuntamente, no mesmo estabelecimento, conforme estabelecido no contrato entre eles firmado, para repartição de lucros.**

7. Ainda, constata-se que a ordem de despejo da pousada vence nesta data e essa se encontra há dois meses sem pagar o aluguel do local, e os bens móveis dados em garantia, conforme contrato de aluguel de ID 62d1511 com o locador.
8. De se notar, ademais, que os proprietários da pousada são estrangeiros, sem residência no Brasil e conforme constatado pela oficiala, de viagem marcada de volta para Argentina, de sorte que a presente execução restaria integralmente frustrada.

Ante o exposto, mantenho a decisão que incluiu o Restaurante Dom Aquino, Sra Selma Mota e o Sr Márcio Fábio de Aquino, uma vez que expresso no contrato que os lucros das empresas seriam divididos e com gestão conjunta de ambos.

Ademais, mediante a gestão conjunta, confusão patrimonial com investimentos recíprocos e funcionamento no mesmo local, com parte do público alvo em comum (pousada e restaurante), caracterizado o grupo econômico e a figura do empregador único, de sorte que as atividades estão imiscuídas de forma recíproca.

Não apenas, mas o Sr Márcio Fábio de Aquino seria o **gerenciador empresarial da pousada, além de investidor, conforme contrato juntado aos autos, de forma que caracterizada sua responsabilidade e do restaurante contratante, pelo empreendimento da pousada, o que inclui os débitos.**

O artifício empresarial ainda se agrava diante do quadro acima, de encerramento das atividades da pousada, saída do País dos titulares estrangeiros, sem cumprimento de suas obrigações. Por fim, tendo alegado que a pousada não teria recebido sua parte no contrato de parceria, conclui-se que o restaurante, além de gestor e investidor daquele empreendimento, ainda reteve em seu favor valores que deveria repassar à pousada, o que confirma sua verdadeira gestão do local.

Ainda, observo que pelo CCS realizado, atuaram como procuradores da Pousada: CLEDNARA EMMANUELLA MARIA BEZERRA FREIRE , CPF: 012.412.349-06 e LUIS MARIA BARREIRO (012.412.349-06) esse já incluso nos autos. Ante o exposto, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das pessoas abaixo listadas no polo passivo da presente demanda, retirei o sigilo das decisões e determinei a intimação dos executados abaixo, na forma do art.135,CPC:

A) CNPJ 35.216.352/0001-63- SELMA MOTA DE MEDEIROS (Restaurante Dom Aquino)

B) SELMA MOTA DE MEDEIROS 073.972.934-92

C) Márcio Fábio de Aquino (038.694.784-89)

Ficam intimados, ainda, do bloqueio integral realizado pelo Sisbajud.

Os dois primeiros já se encontram habilitados, de sorte que intimados com a presente decisão.

O Sr. Márcio deve ser intimado: AVENIDA PRAIA DOS BUZIOS, 9039 - PONTA NEGRA, NATAL/RN (59.092-200) Telefone 84 98139688

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000230-94.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	JORGE LUIZ AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
RECLAMADO	LUIS MARIA BARREIRO
RECLAMADO	DIEGO RICARDO SCANDALO
RECLAMADO	POUSADA PROJETO NATAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE CUSTODIO(OAB: 13044/RN)
ADVOGADO	JULIANA GARCIA FERREIRA(OAB: 212271/SP)
RECLAMADO	SELMA MOTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
RECLAMADO	MARCIO FABIO DE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA PROJETO NATAL EIRELI - EPP
- SELMA MOTA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3508c88 proferida nos autos.

DECISÃO

Conclusos os autos para deliberações.

1. Na decisão anterior, de instauração da desconsideração da personalidade jurídica, incluído o **Restaurante Dom Aquino no polo passivo da presente demanda** (razão social Selma Mota Medeiros), uma vez **juntado aos autos o contrato de parceria comercial no qual estabelecido que o restaurante e a pousada atuariam em conjunto, no mesmo local, com divisão de lucros.**
2. Diante da **iminência do encerramento das atividades da pousada reclamada**, determinada a penhora de bens em desfavor das duas empresas que atuam conjuntamente e no mesmo local, mediante aquele contrato.
3. Denota-se, ainda, que o representante do Restaurante Dom Aquino foi o Sr. **Márcio Fábio de Aquino, como "empreendedor" o mesmo que se mostrou como administrador e responsável pelo empreendimento quando da diligência** e conforme registrado na certidão, esse determinou a **imediata substituição da maquineta de cartão disponível no estabelecimento, a fim de ocultar o CPF/CNPJ do destinatário dos valores pagos em seu favor.**
4. Conforme decisão anterior, a inserção da Sra. Selma se impõe, eis que constituída como empresária individual, a pessoa física responde de forma imediata pelos débitos da pessoa jurídica, confundindo-se os respectivos patrimônios. O Sr. Márcio, que administra o local de fato e celebra contratos, seu companheiro, tentou ocultar o patrimônio empresarial a fim de ludibriar este juízo.
5. Contudo, conforme relatado na certidão retro, emitida pela oficiala de justiça quando da diligência de penhora, identificado que o restaurante executado se utiliza do CNPJ 50.781.139/0001-98 - J GENILDA DA SILVA (Ceara Grill) para recebimento de pagamentos realizados em seu favor.
6. A diligência confirmou, ainda, que **o restaurante e a pousada funcionam conjuntamente, no mesmo estabelecimento, conforme estabelecido no contrato entre eles firmado, para repartição de lucros.**
7. Ainda, constata-se que a ordem de despejo da pousada vence nesta data e essa se encontra há dois meses sem pagar o aluguel do local, **e os bens móveis dados em garantia, conforme contrato de aluguel de ID 62d1511 com o locador.**
8. De se notar, ademais, que os **proprietários da pousada são estrangeiros, sem residência no Brasil e conforme constatado pela oficiala, de viagem marcada de volta para Argentina**, de sorte que a presente execução restaria integralmente frustrada.

Ante o exposto, mantenho a decisão que incluiu o Restaurante Dom Aquino, Sra Selma Mota e o Sr Márcio Fábio de Aquino, uma vez

que expresso no contrato que os lucros das empresas seriam divididos e com gestão conjunta de ambos.

Ademais, mediante a gestão conjunta, confusão patrimonial com investimentos recíprocos e funcionamento no mesmo local, com parte do público alvo em comum (pousada e restaurante), caracterizado o grupo econômico e a figura do empregador único, de sorte que as atividades estão imiscuídas de forma recíproca.

Não apenas, mas o Sr Márcio Fábio de Aquino seria o **gerenciador empresarial da pousada, além de investidor, conforme contrato juntado aos autos, de forma que caracterizada sua responsabilidade e do restaurante contratante, pelo empreendimento da pousada, o que inclui os débitos.**

O artifício empresarial ainda se agrava diante do quadro acima, de encerramento das atividades da pousada, saída do País dos titulares estrangeiros, sem cumprimento de suas obrigações. Por fim, tendo alegado que a pousada não teria recebido sua parte no contrato de parceria, conclui-se que o restaurante, além de gestor e investidor daquele empreendimento, ainda reteve em seu favor valores que deveria repassar à pousada, o que confirma sua verdadeira gestão do local.

Ainda, observo que pelo CCS realizado, atuaram como procuradores da Pousada: CLEDNARA EMMANUELLA MARIA BEZERRA FREIRE , CPF: 012.412.349-06 e LUIS MARIA BARREIRO (012.412.349-06) esse já incluso nos autos. Ante o exposto, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das pessoas abaixo listadas no polo passivo da presente demanda, retirei o sigilo das decisões e determinei a intimação dos executados abaixo, na forma do art.135,CPC:

A) CNPJ 35.216.352/0001-63- SELMA MOTA DE MEDEIROS (Restaurante Dom Aquino)

B) SELMA MOTA DE MEDEIROS 073.972.934-92

C) Márcio Fábio de Aquino (038.694.784-89)

Ficam intimados, ainda, do bloqueio integral realizado pelo Sisbajud.

Os dois primeiros já se encontram habilitados, de sorte que intimados com a presente decisão.

O Sr. Márcio deve ser intimado: AVENIDA PRAIA DOS BUZIOS, 9039 - PONTA NEGRA, NATAL/RN (59.092-200) Telefone 84 98139688

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000876-36.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CONSTANTINO XAVIER DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO	JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA(OAB: 18824/RN)
ADVOGADO	FRANKJOHN DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 15796/RN)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
TESTEMUNHA	FRANCISCO KEDSON DE OLIVEIRA SILVA
TESTEMUNHA	VALEKSON DA ROCHA PEREIRA
TESTEMUNHA	ADAILTON DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d18781 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para deliberação.
2. Trata-se de petição da reclamada (cf. #id:e35626e) reiterando o recurso ordinário.
3. Nada a apreciar, uma vez que o recurso já foi admitido no sistema Pje.
4. Aguarde-se o exaurimento do prazo recursal.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000102-43.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11d379d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra a sentença.

Não há necessidade de preparo, porquanto a parte fora contemplada com o benefício da Justiça Gratuita (art. 790-A da CLT). Outrossim, o recurso fora interposto tempestivamente, e os seus demais pressupostos objetivos e subjetivos estão preenchidos, razão por que lhe dou seguimento.

Intime-se a parte recorrida, **por meio do seu causídico**, para que apresente, no prazo de 08 dias, as suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 21ª Região para o seu processamento e julgamento.

Cumpra-se.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000102-43.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11d379d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra a sentença.

Não há necessidade de preparo, porquanto a parte fora contemplada com o benefício da Justiça Gratuita (art. 790-A da CLT). Outrossim, o recurso fora interposto tempestivamente, e os seus demais pressupostos objetivos e subjetivos estão preenchidos, razão por que lhe dou seguimento.

Intime-se a parte recorrida, **por meio do seu causídico**, para que apresente, no prazo de 08 dias, as suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 21ª Região para o seu processamento e julgamento.

Cumpra-se.

sec/jpf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000904-04.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JOSE LUCIVAN RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	REGINA CASSIA SILVA MORAES(OAB: 2867/RN)
RECLAMADO	RETANGULO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE SILVA DE MORAIS(OAB: 21817/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIVAN RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3364fa0 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante, da petição retro.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000904-04.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JOSE LUCIVAN RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	REGINA CASSIA SILVA MORAES(OAB: 2867/RN)
RECLAMADO	RETANGULO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE SILVA DE MORAIS(OAB: 21817/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RETANGULO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3364fa0 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante, da petição retro.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000637-32.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA IUNARIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA PONTES(OAB: 19712/RN)
RECLAMADO	FLAVIA NATACIA DANTAS TOSCANO
ADVOGADO	ANDREA CARLA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 11833/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IUNARIA MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Às partes para ficarem cientes da designação de audiência de Conciliação em Execução para a data de **14/05/2024, às 8h20min.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000637-32.2023.5.21.0002

RECLAMANTE MARIA IUNARIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
ADVOGADO ANGELICA DE OLIVEIRA
PONTES(OAB: 19712/RN)
RECLAMADO FLAVIA NATACIA DANTAS
TOSCANO
ADVOGADO ANDREA CARLA ALVES DE
OLIVEIRA(OAB: 11833/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA NATACIA DANTAS TOSCANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Às partes para ficarem cientes da designação de audiência de
Conciliação em Execução para a data de **14/05/2024, às 8h20min.**
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA

Secretário de Audiência

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN**Edital****Processo Nº ATSum-0000714-38.2023.5.21.0003**

RECLAMANTE MOAB SILVINO BENIGNO
ADVOGADO JUSCELINO GRACIANO DOS
SANTOS(OAB: 20246/RN)
RECLAMADO ASPEC EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, Juiz do
Trabalho Titular, no uso de suas atribuições, faz saber a todos
quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que
a reclamada RECLAMADO: ASPEC EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA, ora em local incerto e não sabido, fica notificada
do despacho seguinte:

Intime-se a reclamada, via edital, para que comprove o pagamento
da condenação no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

NATAL/RN, 17 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0000295-52.2022.5.21.0003

RECLAMANTE WENDEL SATIRO BRITO DE MORAIS
ADVOGADO CARLOS GUEDES PINHEIRO(OAB:
11297/RN)
ADVOGADO PRISCILA LUCENA VERISSIMO
BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA
RECLAMADO MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS
RECLAMADO ROBERTO IGLESIAS JUNIOR
RECLAMADO E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA
LTDA - ME
ADVOGADO AIRTON ROMERO DE MESQUITA
FERRAZ(OAB: 4513/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO IGLESIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. INACIO ANDRE DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular,
no uso de suas atribuições, faz saber a todos quantos virem ou
tomarem conhecimento do presente EDITAL, que a reclamada
RECLAMADO: E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME,
ROBERTO IGLESIAS JUNIOR, ENGRACIA KELLY BATISTA
SOUZA, MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS, ora em local incerto
e não sabido, fica notificada da sentença da seguinte sentença:

"DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença líquida que condenou a
empresa E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME ao
pagamento de valores à parte reclamante, não cumprida
espontaneamente.

A parte reclamante formulou requerimento de instauração do
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ (ID
ab58f20), o que foi deferido pelo Juízo (ID 7b1e30c).

Instados a se manifestar (ID's 1931441, b56f192, 1e2fe07,
a24397d, 6e383ed, 05d45f8 e fc29c7d), a executada e os seus

sócios permaneceram inertes (ID 6eb078d).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente incidente foi instaurado após requerimento expresso da parte exequente. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de nulidade por impossibilidade de instauração de ofício do incidente.

Superado esse ponto, cumpre registrar que a concepção de autonomia da pessoa jurídica como ficção legal não é barreira intransponível quando presentes as hipóteses legais de responsabilização dos administradores e sócios, com aplicação da teoria menor da responsabilidade civil prevista no art. 28, caput e §§2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a qual possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de infração à lei, de estado de insolvência, de mero inadimplemento do crédito exequendo ou, ainda, quando a figura jurídica da sociedade empresarial for, de alguma forma, obstáculo ao resgate de verba trabalhista de natureza alimentar.

Por sua vez, a legislação pátria, em respeito ao princípio da segurança jurídica, estabelece que a responsabilidade do sócio *retirante* pelas dívidas da empresa, inclusive trabalhistas, limita-se ao biênio posterior à sua saída e desde que tenha integrado o quadro societário na vigência do contrato de trabalho respectivo. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho traz o seguinte dispositivo:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais;

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

No caso em tela, o deferimento da recuperação judicial à empresa reclamada executada (ID 7ff9635) tornou ineficaz o direcionamento da execução em face desta. E, mesmo que não fosse este o caso, a insolvência da empresa reclamada restou demonstrada no âmbito da ação trabalhista nº 0000249-97.2021.5.21.0003, consoante se verifica das tentativas de penhora/construção patrimonial retratadas nos ID's bc49e19, bbfe180, a20a1ae e a32f531 daqueles autos.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme informação colhida naqueles autos (processo nº 0000249-97.2021.5.21.0003, ID 5c0de39), a ação de recuperação judicial da empresa aqui

executada noticiada no documento de ID 7ff9635 (Proc. 0813529-09.2022.8.20.512) restou extinta sem resolução de mérito.

Tal quadro é suficiente para atrair a responsabilização subsidiária do sócio da executada, ROBERTO IGLESIAS JUNIOR, bem como da sócia retirante ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA, integrante do quadro societário da reclamada durante o período de 10/07/2012 a 30/03/2023 (conforme consulta SERPRO anexada sob o ID aaf5782).

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao sócio retirante MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS, uma vez que este integrou o quadro societário da reclamada durante o período de 10/07/2012 a 25/09/2020 – antes, portanto, do início da relação de emprego que embasa a presente demanda (o contrato do reclamante perdurou de 17/05/2021 a 26/10/2021).

Ressalte-se que não foi apresentada qualquer razão plausível que justificasse a não aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou eximisse a responsabilidade dos sócios pelas verbas em execução.

Por fim, a responsabilização dos sócios independe do fato de possuírem poderes de gestão na pessoa jurídica, bem como do percentual de sua participação societária, devendo todos responder de forma solidária pela integralidade da dívida trabalhista. Com efeito, o percentual de participação societária não limita a responsabilidade do sócio em relação às dívidas da empresa, servindo apenas para aquele com participação menor busque ressarcimento dos demais com maior participação em ação própria. Dessa forma, o incidente deve ser julgado procedente em relação aos sócios ROBERTO IGLESIAS JUNIOR (atual) e ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA (retirante), devendo a execução ser redirecionada em face destes; e improcedente em relação ao sócio MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS (retirante), com a sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em desfavor da executada E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME, para, nos termos da fundamentação supra, determinar:

1) a inclusão no polo passivo da execução dos sócios ROBERTO IGLESIAS JUNIOR e ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA, bem como o prosseguimento da execução em face destes, observando-se o benefício de ordem estabelecido no art. 10-A da CLT;

2) a exclusão do polo passivo da execução do sócio retirante MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS, dada a ausência de responsabilidade deste em relação aos créditos executados nos presentes autos.

Intimem-se as partes para ciência, por meio de Edital a ser divulgado no DEJT.

Após, **atualize-se** o valor da execução e, ato contínuo, **renove-se** a utilização do SISBAJUD em face de todos os executados, inclusive a reclamada principal E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA – ME, uma ter sido extinta sem resolução de mérito a ação de recuperação judicial noticiada no documento de ID 7ff9635, conforme relatado acima.

Havendo resultado positivo, a Secretaria deverá intimar os executados atingidos pela ordem de bloqueio para a garantia integral da dívida e apresentação de embargos, querendo, no prazo de 5 dias, com igual prazo sucessivo para manifestação do exequente, fazendo os autos conclusos em seguida para julgamento.

Frustradas as tentativas de bloqueio SISBAJUD, prossiga-se com a execução mediante a utilização das seguintes ferramentas eletrônicas de execução:

- a) pessoas jurídicas: SNIPER e INFOJUD (DECRED, DIMOB, e-Financeira);
- b) pessoas físicas: utilizar SERPRO (invertido), INFOJUD (DIRPF, DITR, DOI, e-Financeira), SEMUT, SPU (Secretaria de Patrimônio da União), PREVJUD e SNIPER.
- c) se não encontrado patrimônio ou vínculos por meio das ferramentas acima, utilizar em face dos executados CENSEC, BACEN CCS, Matilha e CRCJUD para a busca de vínculos societários ocultos ou vínculos familiares (cônjuge);
- d) na utilização da SEMUT, deve ser feita a busca pelo menos no Município de residência ou sede do devedor, se disponível o respectivo convênio.

Todas as determinações acima devem ser cumpridas pela Secretaria independentemente de novos despachos, certificando-se nos autos com referência à presente decisão e fazendo-se os autos conclusos para as determinações pertinentes aos resultados positivos obtidos.

A qualquer momento, a parte exequente poderá indicar meios para prosseguimento e efetividade da execução, baixando-se as petições que requeiram providências já determinadas nesta decisão e fazendo-se os autos conclusos para apreciação das demais petições.

Não havendo êxito em nenhuma das providências determinadas, deverá a Secretaria lavrar certidão com todas as ferramentas utilizadas em relação a cada um dos devedores, incluir os devedores no BNDT, SERASAJUD e SPC, e, em seguida, fazer os autos conclusos para despacho de análise de outras possíveis providências para prosseguimento da execução ou para determinação de intimação do exequente para indicar fundamentada e comprovadamente bens dos executados passíveis de penhora ou outros meios eficazes para prosseguimento da

execução, sob pena de arquivamento provisório e futura aplicação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Cumpra-se.

NATAL/RN, 12 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto"

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

NATAL/RN, 18 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0000295-52.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	WENDEL SATIRO BRITO DE MORAIS
ADVOGADO	CARLOS GUEDES PINHEIRO(OAB: 11297/RN)
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA
RECLAMADO	MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS
RECLAMADO	ROBERTO IGLESIAS JUNIOR
RECLAMADO	E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADO	AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ(OAB: 4513/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. INACIO ANDRE DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular, no uso de suas atribuições, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que a reclamada RECLAMADO: E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROBERTO IGLESIAS JUNIOR, ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA, MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS, ora em local incerto e não sabido, fica notificada da sentença da seguinte sentença:

"DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença líquida que condenou a empresa E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME ao pagamento de valores à parte reclamante, não cumprida espontaneamente.

A parte reclamante formulou requerimento de instauração do

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ (ID ab58f20), o que foi deferido pelo Juízo (ID 7b1e30c).

Instados a se manifestar (ID's 1931441, b56f192, 1e2fe07, a24397d, 6e383ed, 05d45f8 e fc29c7d), a executada e os seus sócios permaneceram inertes (ID 6eb078d).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente incidente foi instaurado após requerimento expresso da parte exequente. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de nulidade por impossibilidade de instauração de ofício do incidente.

Superado esse ponto, cumpre registrar que a concepção de autonomia da pessoa jurídica como ficção legal não é barreira intransponível quando presentes as hipóteses legais de responsabilização dos administradores e sócios, com aplicação da teoria menor da responsabilidade civil prevista no art. 28, caput e §§2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a qual possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de infração à lei, de estado de insolvência, de mero inadimplemento do crédito exequendo ou, ainda, quando a figura jurídica da sociedade empresarial for, de alguma forma, obstáculo ao resgate de verba trabalhista de natureza alimentar.

Por sua vez, a legislação pátria, em respeito ao princípio da segurança jurídica, estabelece que a responsabilidade do sócio *retirante* pelas dívidas da empresa, inclusive trabalhistas, limita-se ao biênio posterior à sua saída e desde que tenha integrado o quadro societário na vigência do contrato de trabalho respectivo. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho traz o seguinte dispositivo:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais;
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

No caso em tela, o deferimento da recuperação judicial à empresa reclamada executada (ID 7ff9635) tornou ineficaz o direcionamento da execução em face desta. E, mesmo que não fosse este o caso, a insolvência da empresa reclamada restou demonstrada no âmbito da ação trabalhista nº 0000249-97.2021.5.21.0003, consoante se verifica das tentativas de penhora/construção patrimonial retratadas

nos ID's bc49e19, bbfe180, a20a1ae e a32f531 daqueles autos.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme informação colhida naqueles autos (processo nº 0000249-97.2021.5.21.0003, ID 5c0de39), a ação de recuperação judicial da empresa aqui executada noticiada no documento de ID 7ff9635 (Proc. 0813529-09.2022.8.20.512) restou extinta sem resolução de mérito.

Tal quadro é suficiente para atrair a responsabilização subsidiária do sócio da executada, ROBERTO IGLESIAS JUNIOR, bem como da sócia retirante ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA, integrante do quadro societário da reclamada durante o período de 10/07/2012 a 30/03/2023 (conforme consulta SERPRO anexada sob o ID aaf5782).

Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao sócio retirante MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS, uma vez que este integrou o quadro societário da reclamada durante o período de 10/07/2012 a 25/09/2020 – antes, portanto, do início da relação de emprego que embasa a presente demanda (o contrato do reclamante perdurou de 17/05/2021 a 26/10/2021).

Ressalte-se que não foi apresentada qualquer razão plausível que justificasse a não aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou eximisse a responsabilidade dos sócios pelas verbas em execução.

Por fim, a responsabilização dos sócios independe do fato de possuírem poderes de gestão na pessoa jurídica, bem como do percentual de sua participação societária, devendo todos responder de forma solidária pela integralidade da dívida trabalhista. Com efeito, o percentual de participação societária não limita a responsabilidade do sócio em relação às dívidas da empresa, servindo apenas para aquele com participação menor busque ressarcimento dos demais com maior participação em ação própria. Dessa forma, o incidente deve ser julgado procedente em relação aos sócios ROBERTO IGLESIAS JUNIOR (atual) e ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA (retirante), devendo a execução ser redirecionada em face destes; e improcedente em relação ao sócio MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS (retirante), com a sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em desfavor da executada E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME, para, nos termos da fundamentação supra, determinar:

- 1) a inclusão no polo passivo da execução dos sócios ROBERTO IGLESIAS JUNIOR e ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA, bem como o prosseguimento da execução em face destes, observando-se o benefício de ordem estabelecido no art. 10-A da CLT;
- 2) a exclusão do polo passivo da execução do sócio retirante MARCOS AURELIO SOUZA FARIAS, dada a ausência de

responsabilidade deste em relação aos créditos executados nos presentes autos.

Intimem-se as partes para ciência, por meio de Edital a ser divulgado no DEJT.

Após, **atualize-se** o valor da execução e, ato contínuo, **renove-se** a utilização do SISBAJUD em face de todos os executados, inclusive a reclamada principal E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA – ME, uma ter sido extinta sem resolução de mérito a ação de recuperação judicial noticiada no documento de ID 7ff9635, conforme relatado acima.

Havendo resultado positivo, a Secretaria deverá intimar os executados atingidos pela ordem de bloqueio para a garantia integral da dívida e apresentação de embargos, querendo, no prazo de 5 dias, com igual prazo sucessivo para manifestação do exequente, fazendo os autos conclusos em seguida para julgamento.

Frustradas as tentativas de bloqueio SISBAJUD, prossiga-se com a execução mediante a utilização das seguintes ferramentas eletrônicas de execução:

a) pessoas jurídicas: SNIPER e INFOJUD (DECRED, DIMOB, e-Financeira);

b) pessoas físicas: utilizar SERPRO (invertido), INFOJUD (DIRPF, DITR, DOI, e-Financeira), SEMUT, SPU (Secretaria de Patrimônio da União), PREVJUD e SNIPER.

c) se não encontrado patrimônio ou vínculos por meio das ferramentas acima, utilizar em face dos executados CENSEC, BACEN CCS, Matilha e CRCJUD para a busca de vínculos societários ocultos ou vínculos familiares (cônjuge);

d) na utilização da SEMUT, deve ser feita a busca pelo menos no Município de residência ou sede do devedor, se disponível o respectivo convênio.

Todas as determinações acima devem ser cumpridas pela Secretaria independentemente de novos despachos, certificando-se nos autos com referência à presente decisão e fazendo-se os autos conclusos para as determinações pertinentes aos resultados positivos obtidos.

A qualquer momento, a parte exequente poderá indicar meios para prosseguimento e efetividade da execução, baixando-se as petições que requeiram providências já determinadas nesta decisão e fazendo-se os autos conclusos para apreciação das demais petições.

Não havendo êxito em nenhuma das providências determinadas, deverá a Secretaria lavrar certidão com todas as ferramentas utilizadas em relação a cada um dos devedores, incluir os devedores no BNDT, SERASAJUD e SPC, e, em seguida, fazer os autos conclusos para despacho de análise de outras possíveis

providências para prosseguimento da execução ou para determinação de intimação do exequente para indicar fundamentada e comprovadamente bens dos executados passíveis de penhora ou outros meios eficazes para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e futura aplicação da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Cumpra-se.

NATAL/RN, 12 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto"

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

NATAL/RN, 18 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0000946-89.2019.5.21.0003

RECLAMANTE	EDSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
RECLAMANTE	ELIAZAR CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
RECLAMADO	ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA
RECLAMADO	ANA VARERIA DA SILVA
RECLAMADO	2RI SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	2 RI SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	2 RI SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, Juiz do Trabalho Titular, no uso de suas atribuições, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que a reclamada RECLAMADO: 2 RI SERVICOS LTDA - ME, ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA, ANA VARERIA DA SILVA, 2RI SEGURANCA EIRELI, 2 RI SEGURANCA LTDA, ora em local incerto e não sabido, fica notificada para tomar ciência do seguinte despacho:

"intimem-se os executados ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA e ANA VARERIA DA SILVA para ciência acerca dos bloqueios judiciais retratados no ID d0f5b19 (no valor de R\$ 455,91, em face de ROGGERRYLDO) e no ID 4a05338 (no valor de R\$ 1.140,90, em face de ANA VARERIA), bem como para, querendo, apresentar manifestação/impugnação, comprovando a garantia integral do juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de liberação do montante bloqueado em favor da execução."

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0000946-89.2019.5.21.0003

RECLAMANTE	EDSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
RECLAMANTE	ELIAZAR CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
RECLAMADO	ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA
RECLAMADO	ANA VARERIA DA SILVA
RECLAMADO	2RI SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	2 RI SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	2 RI SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VARERIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, Juiz do Trabalho Titular, no uso de suas atribuições, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que a reclamada RECLAMADO: 2 RI SERVICOS LTDA - ME, ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA, ANA VARERIA DA SILVA, 2RI SEGURANCA EIRELI, 2 RI SEGURANCA LTDA, ora em local incerto e não sabido, fica notificada para tomar ciência do seguinte despacho:

"intimem-se os executados ROGGER RYLDO VASCONCELOS MAIA e ANA VARERIA DA SILVA para ciência acerca dos

bloqueios judiciais retratados no ID d0f5b19 (no valor de R\$ 455,91, em face de ROGGERRYLDO) e no ID 4a05338 (no valor de R\$ 1.140,90, em face de ANA VARERIA), bem como para, querendo, apresentar manifestação/impugnação, comprovando a garantia integral do juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de liberação do montante bloqueado em favor da execução."

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000211-80.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO MARIA BENTO
ADVOGADO	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 17043/RN)
RECLAMADO	MSB - INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACA O E EXPORTACAO DE ROCHAS ORNAMENTAIS E SINTETICAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24b98e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

HOMOLOGO o acordo sob ID #id:2ed27df nos termos propostos.

Cancelo a audiência de instrução designada no presente feito.

Expeçam-se os alvarás previstos no termo de acordo.

Após 5 dias do vencimento da última parcela sem notícias de inadimplemento, presumir-se-á a quitação, devendo os autos seguir para o arquivo.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000211-80.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO MARIA BENTO
ADVOGADO	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 17043/RN)

RECLAMADO MSB -
INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACA
O E EXPORTACAO DE ROCHAS
ORNAMENTAIS E SINTETICAS LTDA
- ME

ADVOGADO JOBED SOARES DE MOURA(OAB:
16339/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSB - INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE ROCHAS ORNAMENTAIS E SINTETICAS
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24b98e5
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

HOMOLOGO o acordo sob ID #id:2ed27df nos termos propostos.

Cancelo a audiência de instrução designada no presente feito.

Expeçam-se os alvarás previstos no termo de acordo.

Após 5 dias do vencimento da última parcela sem notícias de
inadimplemento, presumir-se-á a quitação, devendo os autos
seguir para o arquivo.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000079-57.2023.5.21.0003

EXEQUENTE MEIRE SOLANGE SOARES DE
SALES

ADVOGADO FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO
MARINHO(OAB: 7309/RN)

ADVOGADO SIMONE LEITE DANTAS(OAB:
3261/RN)

EXECUTADO EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

ADVOGADO FREDERICO AUGUSTO BORBA DE
SOUZA(OAB: 916/RN)

ADVOGADO EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB:
12442/MS)

ADVOGADO JUNIELSON SILVA ARAUJO(OAB:
18623/MA)

ADVOGADO ROBERTA ALVES CARVALHO
SANTOS(OAB: 97684/MG)

ADVOGADO THIAGO LOPES CARDOSO
CAMPOS(OAB: 23824/BA)

ADVOGADO BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA
CHAVES(OAB: 47067/DF)

ADVOGADO JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB:
38856/DF)

ADVOGADO BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB:
13488/DF)

ADVOGADO BRUNA LUISA SOARES ALVES
MENEZES(OAB: 37094/BA)

ADVOGADO MARCOS FILIPE MACHADO
CRUZ(OAB: 39246/GO)

TERCEIRO INTERESSADO MARCOS DE HOLLANDA FRANCO

ADVOGADO MARCOS DE HOLLANDA
FRANCO(OAB: 4654/RN)

ADVOGADO MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB:
8002/RN)

TERCEIRO INTERESSADO VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA

ADVOGADO VIVIANE DA SILVA LIMA
HOLLANDA(OAB: 8903/RN)

ADVOGADO MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB:
8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE SOLANGE SOARES DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6d134c
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sefc72c0 e 81c3565, deferindo
prazo às partes para oposição de embargos à execução e
impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros
interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no
IDbd9728d; pela exequente nos ID'sc234448, b164b35 e 3163e6f;
e pelos terceiros interessados no ID771834d, as quais passo a
analisar a seguir.

Manifestação da executada**Admissibilidade**

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos,
permaneço firme no entendimento de que à executada não se
aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa
julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de
conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas
pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da
instrumentalidade, **recebo a petição da executada sob
IDbd9728d como embargos à execução**, e passo de imediato à
análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não
conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade
das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas
instâncias superiores, a consequência será a declaração de
nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do
referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que

ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado

a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de IDbd9728d como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no IDc234448, arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento. Requer, ainda, a correção da atualização dos cálculos com vistas a incidência da multa de 12% na base de cálculo dos honorários.

Em seguida, peticionou nos ID'sb164b35 e 3163e6f, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência, e a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, adoto os mesmos fundamentos já lançados em demandas idênticas a esta para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos

da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada sem sucesso a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de correção da atualização de cálculos sob IDa313dd0, devendo a Contadoria incluir a multa de 12% na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram impugnação à sentença de liquidação no IDa86122c, ratificada no ID771834d, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados no ID62b2eec e ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no ID62b2eec e ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários

firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei 8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (ID285ea21)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.906/94.

Por esses fundamentos, **defiro a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000057-96.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	FABIANA KARINY APARECIDA GOMES BATISTA
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA KARINY APARECIDA GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f121d60 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sc7e15eb e 3e7c514, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no ID2d43fa9; pela exequente nos ID'sf62c64e, 9dcd48f, 75896b8 e 84a3fc7; e pelos terceiros interessados no IDadb493d, as quais passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada**Admissibilidade**

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, recebo a petição da executada sob ID 2d43fa9 como embargos à execução, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade

das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID 2d43fa9 como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no IDf62c64e, arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento.

Em seguida, peticionou nos ID's 9dcd48f, 75896b8 e 84a3fc7, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência; a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé; e a aplicação da multa de 12% fixada na sentença proferida na ação coletiva para o caso de não pagamento espontâneo da dívida pela reclamada.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, adoto os mesmos fundamentos já lançados em demandas idênticas a esta para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em outros feitos idênticos a estes, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de aplicação da multa de 12% fixada na sentença exequenda, a qual deverá incidir inclusive na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Providências pela Contadoria.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram manifestação no IDadb493d, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados anteriormente no ID5e6f8e1e ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no ID5e6f8e1e ss.,

conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicado e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei 8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (ID57791ba)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.903/64.

Por esses fundamentos, **defiro** a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente, salientando, ainda, que os honorários de sucumbência constantes da planilha homologada são devidos aos advogados do sindicato autor na ação principal, por se tratar de honorários referentes à fase de conhecimento, conforme já assentado no IDa71e4e8.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-000057-96.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	FABIANA KARINY APARECIDA GOMES BATISTA
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f121d60 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sc7e15eb e 3e7c514, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no ID2d43fa9; pela exequente nos ID'sf62c64e, 9dcd48f, 75896b8 e 84a3fc7; e pelos terceiros interessados no IDadb493d, as quais passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos,

permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, recebo a petição da executada sob ID 2d43fa9 como embargos à execução, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria

relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID 2d43fa9 como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no IDf62c64e, arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento.

Em seguida, peticionou nos ID's 9dcd48f, 75896b8 e 84a3fc7, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência; a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé; e a aplicação da multa de 12% fixada na sentença proferida na ação coletiva para o caso de não pagamento espontâneo da dívida pela reclamada.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, adoto os mesmos fundamentos já lançados em demandas idênticas a esta para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em outros feitos idênticos a estes, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de aplicação da multa de 12% fixada na sentença exequenda, a qual deverá incidir inclusive na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Providências pela Contadoria.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram manifestação no IDadb493d, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados anteriormente no ID5e6f8e1e ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no ID5e6f8e1e ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei 8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (ID57791ba)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para

retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.9036/94.

Por esses fundamentos, **defiro** a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente, salientando, ainda, que os honorários de sucumbência constantes da planilha homologada são devidos aos advogados do sindicato autor na ação principal, por se tratar de honorários referentes à fase de conhecimento, conforme já assentado no IDa71e4e8.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000079-57.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	MEIRE SOLANGE SOARES DE SALES
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	JUNIELSON SILVA ARAUJO(OAB: 18623/MA)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 47067/DF)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	BRUNA LUISA SOARES ALVES MENEZES(OAB: 37094/BA)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6d134c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sefc72c0 e 81c3565, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no IDbd9728d; pela exequente nos ID'sc234448, b164b35 e 3163e6f; e pelos terceiros interessados no ID771834d, as quais passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, **recebo a petição da executada sob IDbd9728d como embargos à execução**, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente,

alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90. No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de IDbd9728d como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no

IDc234448, arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento. Requer, ainda, a correção da atualização dos cálculos com vistas a incidência da multa de 12% na base de cálculo dos honorários.

Em seguida, peticionou nos ID'sb164b35 e 3163e6f, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência, e a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, adoto os mesmos fundamentos já lançados em demandas idênticas a esta para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na

ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada sem sucesso a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de correção da atualização de cálculos sob IDa313dd0, devendo a Contadoria incluir a multa de 12% na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram impugnação à sentença de liquidação no IDa86122c, ratificada no ID771834d, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados no ID62b2eec e ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no ID62b2eec e ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei

8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (ID285ea21)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.9036/94.

Por esses fundamentos, **defiro a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000578-55.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	CADIDJA BATISTA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO DE BARROS DANTAS(OAB: 5686/RN)
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CADIDJA BATISTA DE ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9e2ae proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH apresentou Agravo de Petição incabível, eis que visa combater decisão de natureza interlocutória. Nesse sentido versa a Súmula n.214/TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela executada.

Notifique-se e prossiga-se a execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000578-55.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	CADIDJA BATISTA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	MARCELO DE BARROS DANTAS(OAB: 5686/RN)
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9e2ae proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH apresentou Agravo de Petição incabível, eis que visa combater decisão de natureza interlocutória. Nesse sentido versa a Súmula n.214/TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao Agravo de Petição interposto pela executada.

Notifique-se e prossiga-se a execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000325-19.2024.5.21.0003

EXEQUENTE	MARLI DE BARROS SOUZA
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI DE BARROS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed9a5bd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela parte executada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001042-65.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	PAULO UBIRAJARA DE MATTOS FILHO
ADVOGADO	SUELDO VITURINO BARBOSA(OAB: 11134/RN)
EXECUTADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebf0b36 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela parte exequente, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000866-23.2022.5.21.0003

EXEQUENTE	MARIA FRANCISCA DE SOUZA
-----------	--------------------------

ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXEQUENTE	SONIA CAMARA DE ARAUJO
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXEQUENTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b28d65 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Intimem-se os exequentes ITALO FERREIRA ALVES e FRANCISCO CARLOS FERREIRA DE SOUZA, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação da presente decisão no DEJT, para ciência da Certidão de ID af8e948, bem como para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informar nos autos qual dos exequentes teve seu pagamento estornado, bem como para, no mesmo prazo, informar novos dados bancários válidos para a expedição de nova ordem eletrônica de pagamento.

Apresentados os novos dados bancários, renove-se a ordem eletrônica para pagamento dos valores estornados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000952-57.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	AR FRIO LTDA
ADVOGADO	CARLA PRISCILLA DE PONTES(OAB: 15814/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5bf8fd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, sem comprovar o recolhimento de custas processuais, nem depósito recursal, mas requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que travessa dificuldades financeiras.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da comprovação do interessado de que não dispõe de recursos para pagamento dos custos do processo (art. 790, §4º, da CLT). Todavia, a reclamada não comprovou fazer jus ao benefício.

Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamada.

Notifique-se a recorrente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas processuais e a efetivação do depósito recursal (OJ 140/SDI-1 e art. 1.007, § 2º, do CPC), sob pena de deserção.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000952-57.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	ALEXANDRE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	AR FRIO LTDA
ADVOGADO	CARLA PRISCILLA DE PONTES(OAB: 15814/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AR FRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5bf8fd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, sem comprovar o

recolhimento de custas processuais, nem depósito recursal, mas requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que travessa dificuldades financeiras.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da comprovação do interessado de que não dispõe de recursos para pagamento dos custos do processo (art. 790, §4º, da CLT). Todavia, a reclamada não comprovou fazer jus ao benefício.

Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamada.

Notifique-se a recorrente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas processuais e a efetivação do depósito recursal (OJ 140/SDI-1 e art. 1.007, § 2º, do CPC), sob pena de deserção.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000312-20.2024.5.21.0003

EXEQUENTE	JOANA DARC OLIVEIRA DE LIRA DANTAS
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC OLIVEIRA DE LIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f00aa4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela parte executada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000150-25.2024.5.21.0003

RECLAMANTE FLAVIO HENRIQUE DE LIMA SOARES
 ADVOGADO ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c68d10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Expostos assim os fundamentos desta decisão, resolve este Juízo conhecer dos Embargos Declaratórios propostos por **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT**, e acolhê-los para afastar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal total, bem como esclarecer que a reclamada está isenta do recolhimento das custas processuais apuradas na planilha de cálculos de ID 018fab4, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000290-06.2017.5.21.0003

RECLAMANTE CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
 ADVOGADO AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
 RECLAMADO CELIA MARIA LAURINDO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)
 RECLAMADO JOSE CARLOS BORGES SANTOS
 ADVOGADO FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)
 RECLAMADO JCBS TECNOLOGIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
 RECLAMADO CONSTRUTORA B SANTOS LTDA
 ADVOGADO TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
 ADVOGADO FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)
 RECLAMADO CONSORCIO CIDADE VERDEJANTE
 RECLAMADO COMERCIAL DE ARTIGOS DE LAZER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aac190f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Expostos assim os fundamentos desta decisão, resolve este Juízo julgar procedentes os embargos declaratórios propostos por CONSTRUTORA B SANTOS LTDA E OUTROS, para esclarecer que o veículo de placa RGR9J67, mencionado na sentença de ID 79d473e, está registrado em nome de MARIA CELIA LAURINDO PEREIRA, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas.

Intimações às partes.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000290-06.2017.5.21.0003

RECLAMANTE CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
 ADVOGADO AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
 RECLAMADO CELIA MARIA LAURINDO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)
 RECLAMADO JOSE CARLOS BORGES SANTOS
 ADVOGADO FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)
 RECLAMADO JCBS TECNOLOGIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
 RECLAMADO CONSTRUTORA B SANTOS LTDA
 ADVOGADO TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
 ADVOGADO FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)
 RECLAMADO CONSORCIO CIDADE VERDEJANTE
 RECLAMADO COMERCIAL DE ARTIGOS DE LAZER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA LAURINDO PEREIRA SANTOS
 - CONSTRUTORA B SANTOS LTDA
 - JOSE CARLOS BORGES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aac190f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Expostos assim os fundamentos desta decisão, resolve este Juízo julgar procedentes os embargos declaratórios propostos por CONSTRUTORA B SANTOS LTDA E OUTROS, para esclarecer que o veículo de placa RGR9J67, mencionado na sentença de ID 79d473e, está registrado em nome de MARIA CELIA LAURINDO PEREIRA, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas.

Intimações às partes.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0071200-40.1989.5.21.0003

RECLAMANTE	SIND OFIC ALF COST TRAB IND CONF ROUPS RIO GRAND NORTE
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE INDUSTRIAL DETALHE LIMITADA
RECLAMADO	MANOEL MATIAS FILHO
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
RECLAMADO	SOLARE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	LAGOA NOVA - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	M. M. FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
RECLAMADO	CORRECTA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO	IM - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND OFIC ALF COST TRAB IND CONF ROUPS RIO GRAND NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a1e8cf proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela executada M. M. FILHO ADVOCACIA, em face da sentença proferida no ID 5e59791, que não conheceu dos Embargos à Execução, argumentando que o julgado está eivado de obscuridades e

omissões.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Embargos opostos a tempo e modo, merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante aduz que a sentença que não conheceu dos Embargos a Execução foi obscura, argumentando que foi declarada a preclusão das matérias ventiladas, embora tenham sido alegadas por terceiros. Também alega que há omissão quanto à alegação de prescrição intercorrente.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Em verdade, a sentença foi clara e fundamentada em suas razões para não conhecer dos Embargos à Execução que claramente pretendem revolver a matéria já discutida e rediscutida.

O que a embargante aponta como omissão e obscuridade em realidade, se trata de alegação de *error in iudicando*. Todavia, a alteração do conteúdo da sentença da forma pleiteada traduz-se em reforma do mérito do julgado, inviável mediante embargos de declaração.

De toda sorte, destaco que os Embargos à Execução de ID c3c96ba foram apresentados conjuntamente por "MANOEL MATIAS FILHO" e "M. M. FILHO ADVOCACIA", sendo certo que o primeiro, titular do escritório de advocacia que leva seu nome, já havia ventilado suas alegações em diversas oportunidades, operando-se a preclusão consumativa, bem como a coisa julgada.

Por fim, no que pertine à alegação de prescrição intercorrente, acresço que a presente execução foi iniciada muito antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, que introduziu o instituto no processo trabalhista, de modo que não se aplica ao presente feito.

Ainda que se considerasse sua aplicabilidade, o marco inicial do prazo prescricional somente ocorre quando o próprio exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o processo, o que não se verificou nos autos.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada M. M. FILHO ADVOCACIA e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0071200-40.1989.5.21.0003

RECLAMANTE	SIND OFIC ALF COST TRAB IND CONF ROUPS RIO GRAND NORTE
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE INDUSTRIAL DETALHE LIMITADA
RECLAMADO	MANOEL MATIAS FILHO
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
RECLAMADO	SOLARE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	LAGOA NOVA - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	M. M. FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
RECLAMADO	CORRECTA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
RECLAMADO	IM - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- M. M. FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MANOEL MATIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a1e8cf proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela executada M. M. FILHO ADVOCACIA, em face da sentença proferida no ID 5e59791, que não conheceu dos Embargos à Execução, argumentando que o julgado está eivado de obscuridades e omissões.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Embargos opostos a tempo e modo, merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante aduz que a sentença que não conheceu dos Embargos a Execução foi obscura, argumentando que foi declarada a preclusão das matérias ventiladas, embora tenham sido alegadas por terceiros. Também alega que há omissão quanto à alegação de prescrição intercorrente.

A alegação, contudo, não merece prosperar. Em verdade, a sentença foi clara e fundamentada em suas razões para não conhecer dos Embargos à Execução que claramente pretendem revolver a matéria já discutida e rediscutida.

O que a embargante aponta como omissão e obscuridade em realidade, se trata de alegação de *error in iudicando*. Todavia, a alteração do conteúdo da sentença da forma pleiteada traduz-se em reforma do mérito do julgado, inviável mediante embargos de declaração.

De toda sorte, destaco que os Embargos à Execução de ID c3c96ba foram apresentados conjuntamente por "MANOEL MATIAS FILHO" e "M. M. FILHO ADVOCACIA", sendo certo que o primeiro, titular do escritório de advocacia que leva seu nome, já havia ventilado suas alegações em diversas oportunidades, operando-se a preclusão consumativa, bem como a coisa julgada.

Por fim, no que pertine à alegação de prescrição intercorrente, acresço que a presente execução foi iniciada muito antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, que introduziu o instituto no processo trabalhista, de modo que não se aplica ao presente feito. Ainda que se considerasse sua aplicabilidade, o marco inicial do prazo prescricional somente ocorre quando o próprio exequente deixar de cumprir alguma determinação do juízo para prosseguir com o processo, o que não se verificou nos autos.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada M. M. FILHO ADVOCACIA e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000028-46.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	KAYKY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CUSTODIO(OAB: 13044/RN)
RECLAMADO	GUSTAVO CESAR FLORES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO MARTINS NERI BRANDAO(OAB: 15499/MS)
RECLAMADO	VALDEMIR ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO	SKR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
RECLAMADO	GONCALVES E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	LUCICLEIA BARBOSA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO MARTINS NERI BRANDAO(OAB: 15499/MS)
RECLAMADO	ANDERSON RODRIGO DUARTE VIEIRA
ADVOGADO	TAELI GOMES BARBOSA(OAB: 21943/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCICLEIA BARBOSA ROSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCICLEIA BARBOSA ROSA RODRIGUES

Fica V. Sª. intimado para informar novos dados bancários, tendo em vista que os alvarás expedidos já foram devolvidos por duas vezes. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALVES DA NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000028-46.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	KAYKY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CUSTODIO(OAB: 13044/RN)
RECLAMADO	GUSTAVO CESAR FLORES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO MARTINS NERI BRANDAO(OAB: 15499/MS)
RECLAMADO	VALDEMIR ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO	SKR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
RECLAMADO	GONCALVES E SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	LUCICLEIA BARBOSA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO MARTINS NERI BRANDAO(OAB: 15499/MS)
RECLAMADO	ANDERSON RODRIGO DUARTE VIEIRA
ADVOGADO	Taeli Gomes Barbosa(OAB: 21943/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYKY DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KAYKY DA SILVA PEREIRA

Fica V. Sª. intimado para informar os dados bancários (reclamante e advogado) para fins de confecção de alvará eletrônico. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCELA ALVES DA NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000825-22.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	NARYELLE KEYSE DE MEDEIROS LUCENA
ADVOGADO	ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA(OAB: 294157/SP)
RECLAMADO	RN NEGOCIOS EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO(OAB: 10002/RN)
ADVOGADO	NATALIA GOMES DE VASCONCELOS(OAB: 15677/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN NEGOCIOS EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RN NEGÓCIOS EDITORA LTDA - ME

Fica o executado, por intermédio de seu advogado, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da previdência. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JAILSON CRUZ DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000862-49.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PJE-JT

Pela presente, fica a parte identificada no campo destinatário INTIMADA para manifestar-se acerca do Laudo Pericial id:55539e0 e apresentar razões finais, no prazo de 5 dias, podendo ainda, neste mesmo prazo, apresentar eventual proposta de acordo. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000862-49.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO PJE-JT

Pela presente, fica a parte identificada no campo destinatário INTIMADA para manifestar-se acerca do Laudo Pericial id:55539e0 e apresentar razões finais, no prazo de 5 dias, podendo ainda, neste mesmo prazo, apresentar eventual proposta de acordo. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000077-87.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	PAULO DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)

ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE SOUZA SEGUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdb5725 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sa514a16 e 8c9241a, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no IDde3815e; pela exequente nos ID's30e03dc, 6812810, 21dfee8 e 55cf331; e pelos terceiros interessados no ID1a9877c, as quais passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, **recebo a petição da executada sob IDde3815e como embargos à execução**, e passo de imediato à

análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que

referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de IDde3815e como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no ID30e03dc arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento.

Em seguida, peticionou nos ID's6812810, 21dfee8 e 55cf331, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência; a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé; e a aplicação da multa de 12% fixada na sentença proferida na ação coletiva para o caso de não pagamento espontâneo da dívida pela reclamada.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, reitero os fundamentos já adotados anteriormente para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários

na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em outros feitos idênticos a estes, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de aplicação da multa de 12% fixada na sentença exequenda, a qual deverá incidir inclusive na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Providências pela Contadoria.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram manifestação no ID1a9877c, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados anteriormente no IDcbbd418 e ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como

razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no IDcbbd418 e ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei 8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (ID480b8c7)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.9036/94.

Por esses fundamentos, **defiro** a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente, salientando, ainda, que os honorários de sucumbência constantes da planilha

homologada são devidos aos advogados do sindicato autor na ação principal, por se tratar de honorários referentes à fase de conhecimento, conforme já assentado no ID4931956.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000077-87.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	PAULO DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdb5725 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sa514a16 e 8c9241a, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no IDde3815e; pela exequente nos ID's30e03dc, 6812810, 21dfee8 e 55cf331; e pelos terceiros interessados no ID1a9877c, as quais

passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, **recebo a petição da executada sob IDde3815e como embargos à execução**, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua

opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de IDde3815e como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no ID30e03dc arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento.

Em seguida, peticionou nos ID's6812810, 21dfee8 e 55cf331, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência; a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé; e a aplicação da multa de 12% fixada na sentença proferida na ação coletiva para o caso de não pagamento espontâneo da dívida pela reclamada.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, reitero os fundamentos já adotados anteriormente para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal

prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em outros feitos idênticos a estes, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de aplicação da multa de 12% fixada na**

sentença exequenda, a qual deverá incidir inclusive na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Providências pela Contadoria.

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram manifestação no ID1a9877c, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados anteriormente no IDcbbd418 e ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no IDcbbd418 e ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei 8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais

pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (ID480b8c7)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.9036/94.

Por esses fundamentos, **defiro** a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente, salientando, ainda, que os honorários de sucumbência constantes da planilha homologada são devidos aos advogados do sindicato autor na ação principal, por se tratar de honorários referentes à fase de conhecimento, conforme já assentado no ID4931956.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000075-20.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	MARIA INALDI DE MENDONCA BORGES
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INALDI DE MENDONCA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b0f4bd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID's88bef02 e b75eaa1, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no ID4355ca7; pela exequente nos ID's9b2d3ff, 48fa8e2 e 8a43fe0; e pelos terceiros interessados no IDa0ac508, as quais passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, recebo a petição da executada sob ID4355ca7 como embargos à execução, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica

-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90. No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID4355ca7 como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no ID9b2d3ff arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento. Requer, ainda, a correção da atualização dos cálculos com vistas a incidência da multa de 12% na base de

cálculo dos honorários.

Em seguida, peticionou nos ID's48fa8e2 e 8a43fe0, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência, e a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, adoto os mesmos fundamentos já lançados em demandas idênticas a esta para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser

interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em casos idênticos a este, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de correção da atualização de cálculos sob IDff85ba4, devendo a Contadoria incluir a multa de 12% na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram impugnação à sentença de liquidação no IDada23bd, ratificada no IDa0ac508, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados no IDe4e291be ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no IDe4e291be ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei 8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir

do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades."

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

"Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença" (IDf3d776e)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.9036/94.

Por esses fundamentos, **defiro** a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000075-20.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	MARIA INALDI DE MENDONCA BORGES
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b0f4bd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID's88bef02 e b75eaa1, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no ID4355ca7; pela exequente nos ID's9b2d3ff, 48fa8e2 e 8a43fe0; e pelos terceiros interessados no IDa0ac508, as quais passo a analisar a seguir.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, recebo a petição da executada sob ID4355ca7 como embargos à execução, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente,

alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90. No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID4355ca7 como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações da exequente

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no

ID9b2d3ff arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento. Requer, ainda, a correção da atualização dos cálculos com vistas a incidência da multa de 12% na base de cálculo dos honorários.

Em seguida, peticionou nos ID's48fa8e2 e 8a43fe0, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência, e a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, adoto os mesmos fundamentos já lançados em demandas idênticas a esta para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na

ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em casos idênticos a este, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, **defiro o pedido de correção da atualização de cálculos sob IDff85ba4, devendo a Contadoria incluir a multa de 12% na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.**

Manifestação dos terceiros interessados

Os advogados do sindicato na ação principal apresentaram impugnação à sentença de liquidação no IDada23bd, ratificada no IDa0ac508, alegando que além dos honorários de sucumbência deferidos na ação principal, fazem jus à retenção de honorários contratuais, pactuados com o sindicato e aprovados em assembleia geral com essa finalidade, conforme documentos acostados no IDE4e291be ss., apontados como prova de fato novo.

Por questões de coerência e economia processual, adoto como razões de decidir os fundamentos já assentados em outras demandas em que apresentada pelos advogados terceiros interessados a mesma documentação anexa no IDE4e291be ss., conforme termos a seguir transcritos.

Com efeito, os advogados terceiros interessados ingressaram na presente demanda postulando a retenção dos honorários contratuais firmados com o sindicato autor da ação principal, ao que se defendeu a exequente arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a validade do contrato de honorários firmado entre o sindicato e os impugnantes; a invalidade da assembleia convocada pelo sindicato para aprovação dos honorários; e a ausência de poderes da entidade sindical para assumir obrigações em nome dos substituídos.

Em relação à incompetência, registro que a arguição restou refutada na fundamentação supra referente à análise da impugnação da exequente.

Quanto à assembleia sindical realizada para ratificar a contratação e retenção dos honorários pelos substituídos, não vislumbro nenhuma irregularidade procedimental, salientando que o art. 22, §7º, da Lei

8.906/94 autoriza o procedimento, inclusive com a dispensa de maiores formalidades. Vejamos:

“§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Registre-se, aliás, que o contrato firmado entre o sindicato e os advogados, a fim de atribuir maior segurança jurídica à avença, condicionou sua validade à aprovação por meio de assembleia geral convocada com essa finalidade, assim dispondo a Cláusula Terceira do contrato:

“Deverá o CONTRATANTE, mediante assembleia geral, convocar toda a categoria profissional para aprovar os honorários contratuais pactuados, cuja finalidade é dar maior segurança jurídica a esta avença” (IDf3d776e)

No presente caso, verifica-se que a documentação juntada pelos terceiros interessados comprova a autorização coletiva para retenção da verba honorária, correspondente a 20% dos créditos de cada substituído, restando cumprida a formalidade prevista na cláusula terceira do contrato de honorários e atendidos os requisitos do art. 22, §7º, da Lei 8.9036/94.

Por esses fundamentos, **defiro** a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados terceiros interessados, em valor correspondente a 20% dos créditos da exequente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000520-38.2023.5.21.0003

REQUERENTE	MARJONNY MIRANDA CAMARA DE SOUSA
ADVOGADO	HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
REQUERIDO	BANDA GRAFITH PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA(OAB: 5322/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDA GRAFITH PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANDA GRAFITH PRODUÇÕES E
PROMOCOES ARTISTICA LTDA

Fica o executado, por intermédio de seu advogado, intimado para tomar ciência acerca da efetivação do bloqueio judicial, ocorrido junto à instituição financeira, no valor de R\$ R\$189.305,56, em desfavor da executada, que ora se encontra à disposição deste juízo, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo legal.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ERISVANDA REBOUCAS TOME PRACIANO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000951-72.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP
ADVOGADO	DANIEL CAVALCANTI VILELA(OAB: 19747/RN)
ADVOGADO	JOSEF STALIN GOMES DA COSTA(OAB: 19007/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NISIA FLORESTA
ADVOGADO	CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS(OAB: 16540/RN)
RECLAMADO	RCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbca60 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os substituídos que receberam valores a mais para que efetuem a devolução no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000656-11.2018.5.21.0003

RECLAMANTE	MATHEUS THOMAZ DA ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
RECLAMANTE	SAMUEL THOMAZ DA ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
RECLAMADO	CENTRO DE ANALISES CLINICAS DO ALECRIM LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)
ADVOGADO	FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE(OAB: 11826/RN)
RECLAMADO	GIN CLARK GOMES FERNANDES COLACO
RECLAMADO	EDMAR COLACO DE LIMA
RECLAMADO	GIN CLARK GOMES FERNANDES COLACO
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)
ADVOGADO	FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE(OAB: 11826/RN)
RECLAMADO	EDMAR COLACO DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)
ADVOGADO	FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE(OAB: 11826/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS THOMAZ DA ROCHA
- SAMUEL THOMAZ DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0002d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os temas da certidão, Id e31b2e0, notifique-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da executada ou seus sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, e sua localização, ou meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

Fica, ainda, intimado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para indicar no prazo de 5 (cinco) dias os dados bancários de ambos, com o intuito de facilitar a transferência dos valores bloqueados.

Natal, 29 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho**(artigo 1º, §2º, inciso III da Lei 11.419/2006)****DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR****JUIZ DO TRABALHO****DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Fica intimado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para indicar no prazo de 5 (cinco) dias os dados bancários de ambos, com o intuito de facilitar a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista a limitação do atendimento bancário em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Natal, 29/04/2024

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000656-11.2018.5.21.0003

RECLAMANTE	MATHEUS THOMAZ DA ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
RECLAMANTE	SAMUEL THOMAZ DA ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
RECLAMADO	CENTRO DE ANALISES CLINICAS DO ALECRIM LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)
ADVOGADO	FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE(OAB: 11826/RN)
RECLAMADO	GIN CLARK GOMES FERNANDES COLACO
RECLAMADO	EDMAR COLACO DE LIMA
RECLAMADO	GIN CLARK GOMES FERNANDES COLACO
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)
ADVOGADO	FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE(OAB: 11826/RN)
RECLAMADO	EDMAR COLACO DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)
ADVOGADO	FRANKSLEY DOS SANTOS FREIRE(OAB: 11826/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ANALISES CLINICAS DO ALECRIM LTDA - ME
- EDMAR COLACO DE LIMA
- GIN CLARK GOMES FERNANDES COLACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0002d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão, Id e31b2e0, notifique-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da executada ou seus sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, e sua localização, ou meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

Fica, ainda, intimado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para indicar no prazo de 5 (cinco) dias os dados bancários de ambos, com o intuito de facilitar a transferência dos valores bloqueados.

Natal, 29 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Juiz do Trabalho**(artigo 1º, §2º, inciso III da Lei 11.419/2006)****DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR****JUIZ DO TRABALHO****DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Fica intimado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para indicar no prazo de 5 (cinco) dias os dados bancários de ambos, com o intuito de facilitar a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista a limitação do atendimento bancário em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Natal, 29/04/2024

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0127800-90.2003.5.21.0003

RECLAMANTE	EUGENIO MARCELO DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 2313/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO MARCELO DE CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 401ff7e proferido nos autos.

Vistos etc.

O parecer da contadoria traz diversos pontos controvertidos a partir da fixação pelo juízo do valor de R\$2.525,13 a ser incorporado que, por tratarem de índices que foram estabelecidos em norma coletiva e de direito a parcela também fixada em tais normas, desafiam, em homenagem ao contraditório, manifestação das partes.

Assim, antes de ser proferida a sentença de homologação, devem as partes ser intimadas para se manifestar sobre tais divergências, no prazo comum de 10 dias, após o que devem os autos vir conclusos para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0127800-90.2003.5.21.0003

RECLAMANTE	EUGENIO MARCELO DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 2313/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 401ff7e proferido nos autos.

Vistos etc.

O parecer da contadoria traz diversos pontos controvertidos a partir da fixação pelo juízo do valor de R\$2.525,13 a ser incorporado que, por tratarem de índices que foram estabelecidos em norma coletiva e de direito a parcela também fixada em tais normas, desafiam, em

homenagem ao contraditório, manifestação das partes.

Assim, antes de ser proferida a sentença de homologação, devem as partes ser intimadas para se manifestar sobre tais divergências, no prazo comum de 10 dias, após o que devem os autos vir conclusos para decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000696-17.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
RECLAMADO	CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES

Fica V. Sª. intimado para que se manifeste acerca da atualização de cálculos, querendo, no prazo de 8 dias.

NATAL/RN, 16 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000696-17.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
RECLAMADO	CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

Fica V. Sª. intimado para que se manifeste acerca da atualização de cálculos, querendo, no prazo de 8 dias.

NATAL/RN, 16 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000888-47.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARIA LEONORA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	ANGELO HORACIO MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 20402/RN)
ADVOGADO	SERGIO ALVES DE ARAUJO(OAB: 7098/RN)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA
ADVOGADO	BARBARA CANDIDA BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 8885/RN)
RECLAMADO	MARIA SALETE AGOSTINHO
ADVOGADO	BARBARA CANDIDA BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 8885/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEONORA LOPES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA LEONORA LOPES DE ASSIS

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência dos novos cálculos integrantes da sentença, com novo prazo para recurso.

NATAL/RN, 25 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000888-47.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARIA LEONORA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	ANGELO HORACIO MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 20402/RN)
ADVOGADO	SERGIO ALVES DE ARAUJO(OAB: 7098/RN)

RECLAMADO	ESPÓLIO DE JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA
ADVOGADO	BARBARA CANDIDA BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 8885/RN)
RECLAMADO	MARIA SALETE AGOSTINHO
ADVOGADO	BARBARA CANDIDA BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 8885/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SALETE AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA SALETE AGOSTINHO

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência dos novos cálculos integrantes da sentença, com novo prazo para recurso.

NATAL/RN, 25 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000888-47.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARIA LEONORA LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	ANGELO HORACIO MEDEIROS DE PAIVA(OAB: 20402/RN)
ADVOGADO	SERGIO ALVES DE ARAUJO(OAB: 7098/RN)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA
ADVOGADO	BARBARA CANDIDA BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 8885/RN)
RECLAMADO	MARIA SALETE AGOSTINHO
ADVOGADO	BARBARA CANDIDA BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 8885/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência dos novos cálculos integrantes da sentença, com novo prazo para recurso.

NATAL/RN, 25 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº CumSen-0000778-82.2022.5.21.0003

EXEQUENTE KELLY ELEUTERIO SILVA
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
 ADVOGADO JONATAS VIANA BATISTA(OAB: 70466/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY ELEUTERIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KELLY ELEUTERIO SILVA

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência dos cálculos de liquidação, devendo oferecer impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de oito dias, bem como para requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão;

Nesse mesmo prazo deverá o exequente apresentar seus dados bancários, devendo informar, inclusive, sobre o percentual de incidência dos honorários advocatícios contratuais.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº CumSen-0000778-82.2022.5.21.0003

EXEQUENTE KELLY ELEUTERIO SILVA
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
 ADVOGADO JONATAS VIANA BATISTA(OAB: 70466/DF)
 ADVOGADO LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência dos cálculos de liquidação, devendo oferecer impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de oito dias, bem como para requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão;

Nesse mesmo prazo deverá o exequente apresentar seus dados bancários, devendo informar, inclusive, sobre o percentual de incidência dos honorários advocatícios contratuais.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº ETCiv-0000293-14.2024.5.21.0003

EMBARGANTE JOSE ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO SARAH JAMYLLÉ SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO(OAB: 6261/RN)
 EMBARGADO RAIMUNDO CORDEIRO DE MOURA
 ADVOGADO CLAUDIA DE MOURA PAULINO(OAB: 12976/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CORDEIRO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAIMUNDO CORDEIRO DE MOURA

Fica V. Sª. intimado para tomar apresentar defesa e tomar ciência das seguintes decisões proferidas nos autos:

"Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiros, por meio do qual o embargante informa que foi penhorado imóvel de sua propriedade, por determinação constante nos autos da execução da AT 0055800-

73.1995.5.21.0003. Alega ser parte alheia àquela execução e que o bem penhorado foi adquirido do sócio da empresa executada, embora não tenha sido averbada a transferência de propriedade na matrícula do imóvel. Esclarece que ajuizou ação de Adjudicação Compulsória para regularizar a propriedade do bem, haja vista que o vendedor já havia falecido. Pleiteia a suspensão dos atos executórios, em sede de antecipação de tutela.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que a embargante incluiu no polo passivo da ação pessoas patentemente ilegítimas. Com efeito, a legitimidade das partes do procedimento dos Embargos de Terceiros está regulada no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

(...)

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Considerando que o bem objeto da constrição judicial não foi indicado à penhora pelos executados, forçoso concluir que o único legitimado passivo é o exequente dos autos principais. Portanto, o polo passivo da demanda deve ser retificado para que conste como embargado apenas o exequente nos autos principais.

Ultrapassado esse ponto, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

A verossimilhança da alegação decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, isto é, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

No caso em tela, o embargante apresentou farta documentação que comprova que adquiriu o imóvel, em 19.08.2005, quando pertencia à ROBSON MAURICIO OLIVEIRA DE SOUSA (ID 2a74e9a), sócio

da empresa executada nos autos principais, ao embargante.

Além disso, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Parnamirim/RN, no processo n. 0002054-74.2010.8.20.0124, em 20.10.2011, reconheceu a validade da transação e sua quitação, conferindo a propriedade do bem ao embargante.

Portanto, tendo em vista a plausibilidade de suas alegações, notadamente porque que a transação ocorreu antes do início da execução em curso nos autos principais, consoante informação contida no ID 227a76e da AT 0055800-73.1995.5.21.0003, afeiçoar-se razoável deferir parcialmente a tutela pretendida, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios dos bens até o julgamento definitivo da matéria.

DIANTE DO EXPOSTO, defere-se, em parte, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado por EDGAR JOSE DE SOUZA NETO, determinando-se a suspensão dos atos executórios realizados na AT AT 0055800-73.1995.5.21.0003, relacionados aos lotes 07 e 08, da quadra 01, do Loteamento Vida Nova, Parnamirim/RN, registrados nas matrículas n. 38.324 e 38.325 do 1º Ofício de Notas de Parnamirim/RN, até ulterior determinação.

Notifique-se o embargante.

Certifique-se nos autos da AT 0055800-73.1995.5.21.0003 a oposição dos presentes Embargos de Terceiro.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para que passe a constar exclusivamente o exequente nos autos principais, RAIMUNDO CORDEIRO DE MOURA, que deve ser notificado através do advogado habilitado naquele feito para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

NATAL/RN, 09 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular"

"SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

O autor opôs Embargos de Declaração argumentando que há erro material na decisão de ID bd30d92 por fazer referência a pessoa alheias à relação processual. Ao final, requer que o vício apontado seja sanado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Assiste razão ao embargante. Com efeito, por mero lapso, constou na decisão de ID bd30d92 que o presente feito foi ajuizado por EDGAR JOSE DE SOUZA NETO quando, em verdade, o autor é JOSÉ ROBERTO DE SOUZA.

Assim, sanando a falha, esclareço que na decisão de ID bd30d92 onde se lê "EDGAR JOSE DE SOUZA NETO", deve ser lido "JOSÉ ROBERTO DE SOUZA".

DISPOSITIVO

Expostos assim os fundamentos desta decisão, resolve este Juízo julgar procedentes os embargos declaratórios propostos por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, para esclarecer que na decisão de ID bd30d92 onde se lê "EDGAR JOSE DE SOUZA NETO", deve ser lido "JOSÉ ROBERTO DE SOUZA", nos termos da fundamentação supra.

Sem custas.

Intimações às partes.

NATAL/RN, 12 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular"

"

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JACKSON MARCIO NOBRE DE QUEIROZ

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0000074-98.2024.5.21.0003

REQUERENTE	SUELY RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255/PE)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24563-D/PE)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3f35cf proferida nos autos.

Vistos etc.

Observa-se da conta apresentada pelo reclamado que não foram apurados os reflexos das horas extras que não foram apurados os

repouso semanais remunerados, inclusive sábados e feriados, cuja condenação consta do acórdão exequendo. Assim, HOMOLOGO a conta apresentada pela autora, por seus próprios fundamentos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a ré para depositar o valor da conta homologada em 15 dias sob pena de penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000074-98.2024.5.21.0003

REQUERENTE	SUELY RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255/PE)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24563-D/PE)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3f35cf proferida nos autos.

Vistos etc.

Observa-se da conta apresentada pelo reclamado que não foram apurados os reflexos das horas extras que não foram apurados os repouso semanais remunerados, inclusive sábados e feriados, cuja condenação consta do acórdão exequendo. Assim, HOMOLOGO a conta apresentada pela autora, por seus próprios fundamentos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a ré para depositar o valor da conta homologada em 15

dias sob pena de penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000690-38.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO ALMEIDA DE AQUINO
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
ADVOGADO	ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ALMEIDA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c12d11 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se o mandado de intimação, conforme requerido, descabendo a aplicação de astreintes por se tratar de obrigação de dar (pagar).

Ato contínuo, intime-se a ré para impugnar a conta da planilha de cbf436b, relativa às diferenças apuradas até nov/23, em oito dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000690-38.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO ALMEIDA DE AQUINO
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)

ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
ADVOGADO	ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c12d11 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se o mandado de intimação, conforme requerido, descabendo a aplicação de astreintes por se tratar de obrigação de dar (pagar).

Ato contínuo, intime-se a ré para impugnar a conta da planilha de cbf436b, relativa às diferenças apuradas até nov/23, em oito dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000379-82.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	ISABELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ISABELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA BEZERRA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria notificada para participar, por videoconferência, da audiência inicial relativa ao presente feito, designada para o dia **28/05/2024 08:20** horas.

Com fundamento no Ato TRT21-GP nº 036/2022 e arts. 3º, §§ 4º e 5º, e 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, a audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228** -cujo acesso pode ser por computador, tablet ou smartphone). Facultado o comparecimento presencial.

A AUSÊNCIA de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Não havendo acordo, a audiência seguirá como inicial, não havendo, contudo, atos de instrução, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio do e-mail: **trt-3vtntl@trt21.jus.br** - Whatsapp **(84) 4006-3018**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000381-52.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	LARISA RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISA RAQUEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

LARISA RAQUEL DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria notificada para participar, por videoconferência, da audiência inicial relativa ao presente feito, designada para o dia **28/05/2024 08:25** horas.

Com fundamento no Ato TRT21-GP nº 036/2022 e arts. 3º, §§ 4º e 5º, e 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, a audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-**

br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228 -cujo acesso pode ser por computador, tablet ou smartphone). Facultado o comparecimento presencial.

A AUSÊNCIA de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Não havendo acordo, a audiência seguirá como inicial, não havendo, contudo, atos de instrução, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio do e-mail: **trt-3vtntl@trt21.jus.br** - Whatsapp **(84) 4006-3018**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000231-08.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ARTUR DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JANGADAS E CARAVELAS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL BEZERRA ANTUNES(OAB: 8882/RN)
RECLAMADO	RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECLAMADO	RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO 04758686416
RECLAMADO	NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	CESAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ALPHA OMEGA CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	SAFE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL JANGADAS E CARAVELAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o CONDOMINIO RESIDENCIAL JANGADAS E CARAVELAS intimado para comprovar o pagamento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SERGIO ROBERTO DE ARAUJO FRAIMAN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000378-97.2024.5.21.0003

RECLAMANTE ITALO RENAN DE SOUZA
 ADVOGADO MARIA JOSE DA SILVA(OAB: 10550/RN)
 RECLAMADO M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO RENAN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ITALO RENAN DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria notificada para participar da audiência UNA relativa ao presente feito, designada para o dia **16/05/2024 10:20** horas.

Com fundamento no Ato TRT21-GP nº 036/2022 e arts. 3º, §§ 4º e 5º, e 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, a audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228** -cujo acesso pode ser por computador, tablet ou smartphone).

A AUSÊNCIA de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Não havendo acordo, será realizada a instrução do presente feito, devendo Vossa Senhoria apresentar todas as provas que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS, até 03 (três), no caso de rito ordinário, e até 02 (duas), tratando-se de rito sumaríssimo, independentemente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT).

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio do e-mail: **trt-3vtntl@trt21.jus.br** - Whatsapp **(84) 4006-3018**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000380-67.2024.5.21.0003

RECLAMANTE DHANYELLYSON FRANCISCO DE MELO DA SILVA

ADVOGADO LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
 RECLAMADO FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DHANYELLYSON FRANCISCO DE MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DHANYELLYSON FRANCISCO DE MELO DA SILVA**NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Fica Vossa Senhoria notificada para participar da audiência UNA relativa ao presente feito, designada para o dia **16/05/2024 10:50** horas.

Com fundamento no Ato TRT21-GP nº 036/2022 e arts. 3º, §§ 4º e 5º, e 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, a audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228** -cujo acesso pode ser por computador, tablet ou smartphone).

A AUSÊNCIA de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Não havendo acordo, será realizada a instrução do presente feito, devendo Vossa Senhoria apresentar todas as provas que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS, até 03 (três), no caso de rito ordinário, e até 02 (duas), tratando-se de rito sumaríssimo, independentemente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT).

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio do e-mail: **trt-3vtntl@trt21.jus.br** - Whatsapp **(84) 4006-3018**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0057400-36.2012.5.21.0003

RECLAMANTE SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO MARIA OZENIR DA COSTA SILVA(OAB: 19861/RN)
 ADVOGADO VIVANIA SAMPAIO DA SILVA(OAB: 31285/CE)
 ADVOGADO ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
 RECLAMADO MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
 ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
 ADVOGADO LUCIANA PEDROSA DAS NEVES(OAB: 9379/PB)
 ADVOGADO DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30602c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que o presente processo envolve um grande número de substituídos, tendo parte deles contratado advogada particular, o que gerou um grande número de petições que inviabilizam o Juízo decidir com segurança questões relativas à liberação de valores e respectivas retenção relativas a honorários. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, devendo, nesse prazo, as partes realizar as seguintes diligências:

- 1- A reclamada deve juntar planilha única informando com nome e CPF quais os substituídos foram abrangidos pelo acordo homologado pela decisão id b38dad2, especificando os valores recebidos individualmente e as datas;
- 2- A reclamada deve juntar planilha indicando quais substituídos não abrangidos pelo acordo receberam pagamento através do presente processo, informando nome e CPF, bem como os valores pagos, devendo indicar, ainda, quais substituídos receberam pagamento através das ações de cumprimento ajuizadas para que sejam excluídos do rol de substituídos;
- 3- A advogada contratada deve juntar planilha indicando quais dos substituídos abrangidos ou não pelo acordo a contrataram, indicando nome e CPF, e em relação a quais deles houve pagamento no presente processo sem que houvesse retenção de honorários, apontando as datas em que eles receberam os pagamentos sem a devida retenção.

Findo o prazo, voltem conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0057400-36.2012.5.21.0003

RECLAMANTE SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO MARIA OZENIR DA COSTA SILVA(OAB: 19861/RN)
 ADVOGADO VIVANIA SAMPAIO DA SILVA(OAB: 31285/CE)
 ADVOGADO ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
 RECLAMADO MAGAZINE LUIZA S/A
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
 ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
 ADVOGADO LUCIANA PEDROSA DAS NEVES(OAB: 9379/PB)
 ADVOGADO DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30602c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que o presente processo envolve um grande número de substituídos, tendo parte deles contratado advogada particular, o que gerou um grande número de petições que inviabilizam o Juízo decidir com segurança questões relativas à liberação de valores e respectivas retenção relativas a honorários. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, devendo, nesse prazo, as partes realizar as seguintes diligências:

- 1- A reclamada deve juntar planilha única informando com nome e CPF quais os substituídos foram abrangidos pelo acordo homologado pela decisão id b38dad2, especificando os valores recebidos individualmente e as datas;
- 2- A reclamada deve juntar planilha indicando quais substituídos não abrangidos pelo acordo receberam pagamento através do presente processo, informando nome e CPF, bem como os valores pagos, devendo indicar, ainda, quais substituídos receberam pagamento através das ações de cumprimento ajuizadas para que sejam excluídos do rol de substituídos;
- 3- A advogada contratada deve juntar planilha indicando quais dos substituídos abrangidos ou não pelo acordo a contrataram, indicando nome e CPF, e em relação a quais deles houve pagamento no presente processo sem que houvesse retenção de honorários, apontando as datas em que eles receberam os

pagamentos sem a devida retenção.

Findo o prazo, voltem conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001061-52.2015.5.21.0003

RECLAMANTE	MARLENE MARIA FELISBELA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO MACEDO DE ARAUJO(OAB: 10669/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
RECLAMADO	CLAUDIA TAYSE ALVES DE MORAIS
RECLAMADO	ANTONIA ALVES DE AMORIM MORAIS
ADVOGADO	MOISES WELTMAN ANSELMO DE ABREU FILHO(OAB: 15015/RN)
RECLAMADO	CM3 CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO CAVALCANTI(OAB: 4921/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDES SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MARIA FELISBELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARLENE MARIA FELISBELA DA SILVA

Fica V. Sª. intimado para informar os dados bancários (reclamante e advogado) para fins de confecção de alvará eletrônico.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JAILSON CRUZ DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000246-84.2017.5.21.0003

RECLAMANTE	MARLI ANOLINO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	FOREMAN CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA TANAKA(OAB: 57287/PR)

RECLAMADO	R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	FARAGE KOURI
ADVOGADO	LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN(OAB: 21345/PR)
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA TANAKA(OAB: 57287/PR)
RECLAMADO	BELLATRIX SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA TANAKA(OAB: 57287/PR)
RECLAMADO	ALEXANDRE KOURI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI ANOLINO BATISTA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78ea9a5

proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se as pessoas elencadas na certidão retro, conforme

requerido e já determinado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000246-84.2017.5.21.0003

RECLAMANTE	MARLI ANOLINO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	FOREMAN CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA TANAKA(OAB: 57287/PR)
RECLAMADO	R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	FARAGE KOURI
ADVOGADO	LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN(OAB: 21345/PR)
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA TANAKA(OAB: 57287/PR)
RECLAMADO	BELLATRIX SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA TANAKA(OAB: 57287/PR)
RECLAMADO	ALEXANDRE KOURI

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLATRIX SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

- FARAGE KOURI

- FOREMAN CONFECÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78ea9a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se as pessoas elencadas na certidão retro, conforme requerido e já determinado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000204-88.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	FELICIANO ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MARTINI MOLINARI(OAB: 31387/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9706c34 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Suscita a reclamada exceção de incompetência em razão do lugar, aduzindo que o autor foi contratado para prestar serviços em Jaraguá do Sul/SC, o que atrairia a competência da Vara do Trabalho sediada naquele município, mas a reclamação foi ajuizada nesta capital, o que violaria o disposto no art. 651 da CLT.

Instado a manifestar-se, o reclamante quedou-se inerte.

A competência territorial é disciplinada no art. 651 da CLT, que estabelece, em regra, ser a competência fixada pelo local da contratação ou da prestação dos serviços. O §3º do mesmo artigo traz exceção, facultando ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços quando o empregador promove atividades fora do lugar do contrato de trabalho.

Excepcionalmente, a jurisprudência pátria admite a tramitação das ações trabalhistas no local de residência do reclamante, quando a aplicação das normas de competência potencialmente comprometerem o acesso à Justiça do trabalhador e a empresa reclamada tiver atuação também naquela localidade.

Entretanto, no caso em tela, o autor não impugnou as alegações da excipiente e não justificou a utilidade de tramitação do feito nesta capital.

Com efeito, a documentação acostada aos autos não deixa dúvidas de que as atividades foram prestadas em Jaraguá do Sul/SC. Em relação ao local de contratação, o contrato de trabalho de ID 2ebb4b9, traz informação de que foi firmado em Piracicaba, mesma localidade consignada no pedido de demissão de ID ea2e911, assinado pelo trabalhador.

Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência territorial da reclamada e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Jaraguá do Sul/SC.

Notifiquem-se as partes e cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000204-88.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	FELICIANO ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MARTINI MOLINARI(OAB: 31387/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9706c34 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Suscita a reclamada exceção de incompetência em razão do lugar, aduzindo que o autor foi contratado para prestar serviços em Jaraguá do Sul/SC, o que atrairia a competência da Vara do Trabalho sediada naquele município, mas a reclamação foi ajuizada nesta capital, o que violaria o disposto no art. 651 da CLT.

Instado a manifestar-se, o reclamante ficou-se inerte.

A competência territorial é disciplinada no art. 651 da CLT, que estabelece, em regra, ser a competência fixada pelo local da contratação ou da prestação dos serviços. O §3º do mesmo artigo traz exceção, facultando ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços quando o empregador promove atividades fora do lugar do contrato de trabalho.

Excepcionalmente, a jurisprudência pátria admite a tramitação das ações trabalhistas no local de residência do reclamante, quando a aplicação das normas de competência potencialmente comprometerem o acesso à Justiça do trabalhador e a empresa reclamada tiver atuação também naquela localidade.

Entretanto, no caso em tela, o autor não impugnou as alegações da excipiente e não justificou a utilidade de tramitação do feito nesta capital.

Com efeito, a documentação acostada aos autos não deixa dúvidas de que as atividades foram prestadas em Jaraguá do Sul/SC. Em relação ao local de contratação, o contrato de trabalho de ID 2ebb4b9, traz informação de que foi firmado em Piracicaba, mesma localidade consignada no pedido de demissão de ID ea2e911, assinado pelo trabalhador.

Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência territorial da reclamada e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Jaraguá do Sul/SC.

Notifiquem-se as partes e cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000242-38.2017.5.21.0006

RECLAMANTE	ANTONIO DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR(OAB: 1452/RN)
ADVOGADO	MARIA ESTHER DA CONCEICAO FELIX BARBALHO(OAB: 12368/RN)
ADVOGADO	THIAGO SIQUEIRA SOUTO MAIOR(OAB: 6433/RN)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
RECLAMADO	OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE FARIAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae685e7 proferido nos autos.

Conforme se extrai da decisão proferida pelo Juízo Falimentar (Id. 9f24fe0), restou ordenada, de forma genérica, a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo (...)*” Com efeito, como regra, os créditos sujeitos à recuperação judicial não podem ser satisfeitos fora do seu âmbito processual, sob pena de quebra da paridade entre os credores, ainda que haja garantia processual para sua satisfação, visto que, a partir da deflagração do novo regime, devem ser observados todos os comandos ditados pela Lei Especial da Recuperação Judicial, que neste sentido expressamente dispõe em seu art. 59. Como corolário disso a lei determina, pelo prazo de 180 dias, “*a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores*”, devendo permanecer “*os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei*”.

Nesse contexto, se observa que o caso em análise não se trata de mera aplicação do comando literal do contido na Lei de Recuperação, mas sim de situação diversa onde se discute se a decisão que deferiu um segundo pedido de recuperação tem o condão de suspender pagamentos a credores trabalhistas já autorizados pela assembleia de credores relativa à primeira recuperação.

Nesse ponto, faço uso dos fundamentos empregados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Inácio André de Oliveira da 3ª Vara de Natal, proferida em caso idêntico (Pet 0000615-78.2017.5.21.0003), *in verbis*:

“No dia do primeiro vencimento do parcelamento proposto, a reclamada apresentou petição requerendo a suspensão da execução, diante do que se faz necessário analisar se a nova recuperação judicial deferida repercute sobre a obrigação assumida pela reclamada nos presentes autos na forma do plano de

recuperação anterior.

Nesse contexto, é importante registrar que a análise da questão em tela não ofende a competência do juízo da recuperação, uma vez que o que ora se discute é o cumprimento de obrigação que a própria executada transferiu a este Juízo ao comprometer-se com o pagamento da dívida diretamente nestes autos, independentemente de habilitação na recuperação judicial.

Dito isso, a leitura da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/05) revela que ela não traz normas específicas sobre o tratamento de obrigações previstas no plano de recuperação anterior no caso de deferimento de novo pedido de recuperação, limitando-se a fazer referência à hipótese de nova recuperação no art. 48, II, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

Aliás, é possível inferir do art. 61 da lei que sequer o legislador considerou a possibilidade de um plano de recuperação judicial ainda ter obrigações a cumprir quando passados mais de cinco anos do deferimento da recuperação, o que reforça a conclusão de que as regras da lei não são aplicáveis em sua literalidade a essas obrigações remanescentes em caso de nova recuperação.

Para definir o tratamento das obrigações previstas no plano de recuperação anterior em face do novo plano, é importante firmar a premissa de que a recuperação judicial tem por diretriz básica a finalidade de manter o funcionamento da empresa mediante flexibilização da extensão, forma e prazo de cumprimento das suas obrigações.

Em contrapartida, o credor que abre mão de ver estritamente cumpridas as obrigações a seu favor e se submete às regras do plano de recuperação espera e tem garantido pela Lei de Falências que o plano de recuperação judicial seja rigorosamente cumprido pelo devedor em recuperação, conforme se verifica do art. 62 da lei em referência:

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Nesse sentido, a aprovação do plano de recuperação em si ocorre em um ambiente de negociação e acordo entre os credores e a empresa, dependendo da concordância daqueles (art. 55 de ss). Por certo a anuência dos credores quanto ao plano proposto pressupõe a confiança na garantia judicial de seu cumprimento. A recuperação judicial repousa, pois, sobre o equilíbrio entre a

necessidade de oferecer meios para manutenção da atividade da empresa mediante flexibilização de suas obrigações e, de outro lado, a proteção à confiança do credor em ver rigorosamente cumpridas as obrigações na forma prevista no plano de recuperação judicial.

Assim, concluir que as obrigações previstas no plano de recuperação podem ser suspensas ou descumpridas por força do deferimento de nova recuperação significa grave ofensa contra esse equilíbrio e à própria lógica do instituto da recuperação judicial, transformando-o em instrumento para o calote judicialmente autorizado pelo ajuizamento de sucessivas recuperações. No presente caso, não fosse o processo de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da liquidação caberia à reclamada proceder com o pagamento imediato e integral da dívida exequenda. Contudo, teve a anuência do reclamante e a autorização deste Juízo para o pagamento parcelado na forma e prazos previstos no plano de recuperação.

Com efeito, a anuência do reclamante e a chancela do Juízo partiram da confiança na autoridade das regras do plano de recuperação judicial e da consequente certeza no cumprimento da obrigação, confiança essa que merece proteção não apenas pelos motivos acima, mas pela aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Portanto, somente se pode chegar à conclusão de que a autoridade do plano de recuperação anterior deve ser preservada quanto às obrigações nele previstas e que ainda estejam pendentes de cumprimento, as quais devem ser cumpridas na forma e nos prazos previstos no plano, não se sujeitando aos efeitos da nova recuperação.

Mas não é só. A Lei nº 11.101/05 traz especial proteção às obrigações decorrentes dos negócios jurídicos firmados na vigência da recuperação judicial, ora tratando-as como obrigações excluídas da recuperação (art. 49, caput), ora tratando-os como créditos extraconcursais (art. 84, I-E), merecendo transcrição este último: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência.

A lógica da lei ao garantir esse tratamento preferencial é diminuir o risco para aqueles que venham a negociar com a empresa durante o processo de recuperação, o que é essencial para a manutenção do acesso da empresa aos insumos e relações essenciais ao desempenho da sua atividade. Nesse sentido, cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 5. Ainda que a recuperação judicial se mostre inviável e, por qualquer motivo, seja convalidada em falência, como no particular, é salutar reconhecer que quem negociou com o devedor a partir do momento em que se evidenciou a situação de crise - data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial - colaborou sobremaneira com a tentativa de reerguimento da sociedade e, portanto, deve ocupar uma posição privilegiada na fila de credores. 6- Atribuir precedência na ordem de pagamento àqueles que participarem ativamente do processo de soerguimento da empresa, na hipótese de quebra do devedor, foi a maneira encontrada pelo legislador para compensar o incremento do risco experimentado. 7- Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.398.092/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014)

Fica claro, portanto, que uma análise sistemática e teleológica da Lei de Falências e Recuperações Judiciais rechaça interpretações que sejam contrárias à proteção da boa-fé e da segurança jurídica e neguem validade e eficácia aos atos e negócios jurídicos perfectibilizados no curso da recuperação judicial anterior. No presente caso, o pagamento parcelado da dívida exequenda foi proposto pela reclamada, aceito pela parte exequente e homologado pelo Juízo, constituindo-se como verdadeiro negócio jurídico celebrado na vigência do plano de recuperação anterior, razão pela qual deve ser respeitado e cumprido pela parte reclamada, na esteira dos fundamentos acima.

Por fim, não é demais ressaltar que o presente caso trata de execução de verbas trabalhistas, cuja satisfação é urgente e prioritária em face de sua natureza alimentar, de modo que entendimentos que permitam adiamento prolongado do pagamento da dívida atentam contra a proteção constitucional aos direitos do trabalhador e à dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, concluo que permanecem válidas as obrigações assumidas pela reclamada nos presentes autos, na forma do plano de recuperação anterior e mediante negócio jurídico homologado por este Juízo, razão pela qual indefiro a suspensão da execução ora requerida e determino que se prossiga no cumprimento do parcelamento ajustado.”

Conforme a decisão acima citada, insta realçar que o caso em tela não se enquadra na jurisprudência trazida na peça da impetrante, merecendo, portanto, análise diversa, já que, repete-se, não trata de mera consequência do deferimento de um pedido de recuperação judicial, mas sim dos efeitos do deferimento de uma segunda recuperação sobre os créditos ainda não satisfeitos na primeira e cujo pagamento tenha sido autorizado pela assembléia de credores havida na primeira recuperação

Não é demais ressaltar que se trata de liberação de depósito

recursal vinculado a este processo, servindo portanto de requisito para que seu recurso fosse analisado, não podendo agora, que ela exerceu o direito de recorrer em face de tal depósito e não obteve sucesso, recebê-lo de volta em prejuízo do reclamante que foi vencedor no julgamento do recurso. Tal procedimento, em conjunto com o manejo de recuperações judiciais sem fim e sem que a dívida objeto da anterior seja quitada corresponderia a verdadeira burla de todo o sistema jurídico, desafiando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Diante desse entendimento, libere-se o depósito recursal ao reclamando e atualize-se seu crédito deduzindo-se o valor liberado. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000242-38.2017.5.21.0006

RECLAMANTE	ANTONIO DE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR(OAB: 1452/RN)
ADVOGADO	MARIA ESTHER DA CONCEICAO FELIX BARBALHO(OAB: 12368/RN)
ADVOGADO	THIAGO SIQUEIRA SOUTO MAIOR(OAB: 6433/RN)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae685e7 proferido nos autos.

Conforme se extrai da decisão proferida pelo Juízo Falimentar (Id. 9f24fe0), restou ordenada, de forma genérica, a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos*

créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo (...)

Com efeito, como regra, os créditos sujeitos à recuperação judicial não podem ser satisfeitos fora do seu âmbito processual, sob pena de quebra da paridade entre os credores, ainda que haja garantia processual para sua satisfação, visto que, a partir da deflagração do novo regime, devem ser observados todos os comandos ditados pela Lei Especial da Recuperação Judicial, que neste sentido expressamente dispõe em seu art. 59. Como corolário disso a lei determina, pelo prazo de 180 dias, *“a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.*

Nesse contexto, se observa que o caso em análise não se trata de mera aplicação do comando literal do contido na Lei de Recuperação, mas sim de situação diversa onde se discute se a decisão que deferiu um segundo pedido de recuperação tem o condão de suspender pagamentos a credores trabalhistas já autorizados pela assembleia de credores relativa à primeira recuperação.

Nesse ponto, faço uso dos fundamentos empregados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Inácio André de Oliveira da 3ª Vara de Natal, proferida em caso idêntico (Pet 0000615-78.2017.5.21.0003), *in verbis*:

“No dia do primeiro vencimento do parcelamento proposto, a reclamada apresentou petição requerendo a suspensão da execução, diante do que se faz necessário analisar se a nova recuperação judicial deferida repercute sobre a obrigação assumida pela reclamada nos presentes autos na forma do plano de recuperação anterior.

Nesse contexto, é importante registrar que a análise da questão em tela não ofende a competência do juízo da recuperação, uma vez que o que ora se discute é o cumprimento de obrigação que a própria executada transferiu a este Juízo ao comprometer-se com o pagamento da dívida diretamente nestes autos, independentemente de habilitação na recuperação judicial.

Dito isso, a leitura da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/05) revela que ela não traz normas específicas sobre o tratamento de obrigações previstas no plano de recuperação anterior no caso de deferimento de novo pedido de recuperação, limitando-se a fazer referência à hipótese de nova recuperação no art. 48, II, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

Aliás, é possível inferir do art. 61 da lei que sequer o legislador considerou a possibilidade de um plano de recuperação judicial ainda ter obrigações a cumprir quando passados mais de cinco anos do deferimento da recuperação, o que reforça a conclusão de que as regras da lei não são aplicáveis em sua literalidade a essas obrigações remanescentes em caso de nova recuperação.

Para definir o tratamento das obrigações previstas no plano de recuperação anterior em face do novo plano, é importante firmar a premissa de que a recuperação judicial tem por diretriz básica a finalidade de manter o funcionamento da empresa mediante flexibilização da extensão, forma e prazo de cumprimento das suas obrigações.

Em contrapartida, o credor que abre mão de ver estritamente cumpridas as obrigações a seu favor e se submete às regras do plano de recuperação espera e tem garantido pela Lei de Falências que o plano de recuperação judicial seja rigorosamente cumprido pelo devedor em recuperação, conforme se verifica do art. 62 da lei em referência:

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Nesse sentido, a aprovação do plano de recuperação em si ocorre em um ambiente de negociação e acordo entre os credores e a empresa, dependendo da concordância daqueles (art. 55 de ss). Por certo a anuência dos credores quanto ao plano proposto pressupõe a confiança na garantia judicial de seu cumprimento. A recuperação judicial repousa, pois, sobre o equilíbrio entre a necessidade de oferecer meios para manutenção da atividade da empresa mediante flexibilização de suas obrigações e, de outro lado, a proteção à confiança do credor em ver rigorosamente cumpridas as obrigações na forma prevista no plano de recuperação judicial.

Assim, concluir que as obrigações previstas no plano de recuperação podem ser suspensas ou descumpridas por força do deferimento de nova recuperação significa grave ofensa contra esse equilíbrio e à própria lógica do instituto da recuperação judicial, transformando-o em instrumento para o calote judicialmente autorizado pelo ajuizamento de sucessivas recuperações. No presente caso, não fosse o processo de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da liquidação caberia à reclamada proceder com

o pagamento imediato e integral da dívida exequenda. Contudo, teve a anuência do reclamante e a autorização deste Juízo para o pagamento parcelado na forma e prazos previstos no plano de recuperação.

Com efeito, a anuência do reclamante e a chancela do Juízo partiram da confiança na autoridade das regras do plano de recuperação judicial e da conseqüente certeza no cumprimento da obrigação, confiança essa que merece proteção não apenas pelos motivos acima, mas pela aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Portanto, somente se pode chegar à conclusão de que a autoridade do plano de recuperação anterior deve ser preservada quanto às obrigações nele previstas e que ainda estejam pendentes de cumprimento, as quais devem ser cumpridas na forma e nos prazos previstos no plano, não se sujeitando aos efeitos da nova recuperação.

Mas não é só. A Lei nº 11.101/05 traz especial proteção às obrigações decorrentes dos negócios jurídicos firmados na vigência da recuperação judicial, ora tratando-as como obrigações excluídas da recuperação (art. 49, caput), ora tratando-os como créditos extraconcursais (art. 84, I-E), merecendo transcrição este último:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência.

A lógica da lei ao garantir esse tratamento preferencial é diminuir o risco para aqueles que venham a negociar com a empresa durante o processo de recuperação, o que é essencial para a manutenção do acesso da empresa aos insumos e relações essenciais ao desempenho da sua atividade. Nesse sentido, cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 5. Ainda que a recuperação judicial se mostre inviável e, por qualquer motivo, seja convalidada em falência, como no particular, é salutar reconhecer que quem negociou com o devedor a partir do momento em que se evidenciou a situação de crise - data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial - colaborou sobremaneira com a tentativa de reerguimento da sociedade e, portanto, deve ocupar uma posição privilegiada na fila de credores. 6- Atribuir precedência na ordem de pagamento àqueles que participarem ativamente do processo de soerguimento da empresa, na hipótese de quebra do devedor, foi a maneira encontrada pelo legislador para compensar o incremento do risco experimentado. 7- Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.398.092/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014)

Fica claro, portanto, que uma análise sistemática e teleológica da Lei de Falências e Recuperações Judiciais rechaça interpretações que sejam contrárias à proteção da boa-fé e da segurança jurídica e neguem validade e eficácia aos atos e negócios jurídicos perfectibilizados no curso da recuperação judicial anterior. No presente caso, o pagamento parcelado da dívida exequenda foi proposto pela reclamada, aceito pela parte exequente e homologado pelo Juízo, constituindo-se como verdadeiro negócio jurídico celebrado na vigência do plano de recuperação anterior, razão pela qual deve ser respeitado e cumprido pela parte reclamada, na esteira dos fundamentos acima.

Por fim, não é demais ressaltar que o presente caso trata de execução de verbas trabalhistas, cuja satisfação é urgente e prioritária em face de sua natureza alimentar, de modo que entendimentos que permitam adiamento prolongado do pagamento da dívida atentam contra a proteção constitucional aos direitos do trabalhador e à dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, concluo que permanecem válidas as obrigações assumidas pela reclamada nos presentes autos, na forma do plano de recuperação anterior e mediante negócio jurídico homologado por este Juízo, razão pela qual indefiro a suspensão da execução ora requerida e determino que se prossiga no cumprimento do parcelamento ajustado."

Conforme a decisão acima citada, insta realçar que o caso em tela não se enquadra na jurisprudência trazida na peça da impetrante, merecendo, portanto, análise diversa, já que, repete-se, não trata de mera consequência do deferimento de um pedido de recuperação judicial, mas sim dos efeitos do deferimento de uma segunda recuperação sobre os créditos ainda não satisfeitos na primeira e cujo pagamento tenha sido autorizado pela assembléia de credores havida na primeira recuperação

Não é demais ressaltar que se trata de liberação de depósito recursal vinculado a este processo, servindo portanto de requisito para que seu recurso fosse analisado, não podendo agora, que ela exerceu o direito de recorrer em face de tal depósito e não obteve sucesso, recebê-lo de volta em prejuízo do reclamante que foi vencedor no julgamento do recurso. Tal procedimento, em conjunto com o manejo de recuperações judiciais sem fim e sem que a dívida objeto da anterior seja quitada corresponderia a verdadeira burla de todo o sistema jurídico, desafiando o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Diante desse entendimento, libere-se o depósito recursal ao reclamando e atualize-se seu crédito deduzindo-se o valor liberado. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000674-56.2023.5.21.0003

RECLAMANTE FRANCISCO IVANEZ PATRICIO DE MEDEIROS
 ADVOGADO WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MELO(OAB: 17352/RN)
 RECLAMADO KLEBER GENTIL DE ARAUJO 13060899487
 ADVOGADO DAVI NOGUEIRA SALES(OAB: 12981/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IVANEZ PATRICIO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78868b proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o autor para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias, para viabilizar a anotação, ficando de logo concedido igual prazo sucessivo ao réu para procedê-la.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000674-56.2023.5.21.0003

RECLAMANTE FRANCISCO IVANEZ PATRICIO DE MEDEIROS
 ADVOGADO WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MELO(OAB: 17352/RN)
 RECLAMADO KLEBER GENTIL DE ARAUJO 13060899487
 ADVOGADO DAVI NOGUEIRA SALES(OAB: 12981/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER GENTIL DE ARAUJO 13060899487

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78868b proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o autor para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias, para viabilizar a anotação, ficando de logo concedido igual prazo sucessivo ao réu para procedê-la.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000332-45.2023.5.21.0003

RECLAMANTE POLLYENE DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
 RECLAMADO MANCHETI CALCADOS LTDA
 ADVOGADO FELLIPE MUNIZ COSTA BATALHA ARAUJO(OAB: 17199/RN)
 RECLAMADO FURACAO DOS CALCADOS LTDA
 ADVOGADO FELLIPE MUNIZ COSTA BATALHA ARAUJO(OAB: 17199/RN)
 RECLAMADO FORTALEZA DOS CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FURACAO DOS CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FURACAO DOS CALCADOS LTDA

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 303738e, bem como para que, em 15 dias, comprove o pagamento ou garantir do saldo remanescente da presente execução, no valor total de **R\$8.835,97**(conforme atualização de cálculos de id. ID. 7bd8542, já deduzidos todos os valores depositados), sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ERISVANDA REBOUCAS TOME PRACIANO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000332-45.2023.5.21.0003

RECLAMANTE POLLYENE DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
 RECLAMADO MANCHETI CALCADOS LTDA
 ADVOGADO FELLIPE MUNIZ COSTA BATALHA ARAUJO(OAB: 17199/RN)
 RECLAMADO FURACAO DOS CALCADOS LTDA
 ADVOGADO FELLIPE MUNIZ COSTA BATALHA ARAUJO(OAB: 17199/RN)
 RECLAMADO FORTALEZA DOS CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANCHETI CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MANCHETI CALCADOS LTDA

Fica V. Sª. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id. 303738e, bem como para que, em 15 dias, comprove o pagamento ou garantir do saldo remanescente da presente execução, no valor total de **R\$8.835,97** (conforme atualização de cálculos de id. ID. 7bd8542, já deduzidos todos os valores depositados), sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ERISVANDA REBOUCAS TOME PRACIANO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000865-04.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	CHEN LI WEN
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO(OAB: 196174/SP)
ADVOGADO	ISABELA ARAUJO BARROSO(OAB: 17435/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEN LI WEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305708b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

À Contadoria para apurar o valor devido pela parte autora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000865-04.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	CHEN LI WEN
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO(OAB: 196174/SP)
ADVOGADO	ISABELA ARAUJO BARROSO(OAB: 17435/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305708b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

À Contadoria para apurar o valor devido pela parte autora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000360-13.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	CIPRIANO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 47067/DF)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)

ADVOGADO ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
 ADVOGADO GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
 ADVOGADO ANA CAROLINA ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 11300/RN)
 ADVOGADO FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
 ADVOGADO CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES(OAB: 5776/RN)
 ADVOGADO NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO(OAB: 12947/RN)
 ADVOGADO VANESSA GONCALO GUEDES(OAB: 15094/RN)
 ADVOGADO MARCELA JACOME LOPES BOAZ(OAB: 9348/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPRIANO CORREIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ad467f proferida nos autos.

SENTENÇA (Impugnação à Sentença de Liquidação)

Vistos etc.

Intimada acerca do despacho de ID 8830161, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no ID 4e6c339, requerendo o deferimento de honorários sucumbenciais às advogadas que o representam no presente cumprimento de sentença.

Examino.

Os honorários de sucumbência não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de

processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Assim, rejeito a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente no ID4e6c339, ressaltando que os honorários de sucumbência incluídos na planilha homologada (ID 8a2ae09) são devidos aos advogados do sindicato autor na ação principal, por se tratar de honorários fixados na fase de conhecimento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Decorrido os prazos legais, voltem os autos conclusos para decisão de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pela executada no ID0043336 e eventual recurso interposto pelo exequente em face da presente decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000360-13.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	CIPRIANO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 47067/DF)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	ELIANA TAVARES LIMA(OAB: 51486/PE)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 11300/RN)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES(OAB: 5776/RN)
ADVOGADO	NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO(OAB: 12947/RN)
ADVOGADO	VANESSA GONCALO GUEDES(OAB: 15094/RN)

ADVOGADO

MARCELA JACOME LOPES
BOAZ(OAB: 9348/RN)**Intimado(s)/Citado(s):**- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERHPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ad467f
proferida nos autos.**SENTENÇA (Impugnação à Sentença de Liquidação)**

Vistos etc.

Intimada acerca do despacho de ID 8830161, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no ID 4e6c339, requerendo o deferimento de honorários sucumbenciais às advogadas que o representam no presente cumprimento de sentença.

Examino.

Os honorários de sucumbência não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Assim, rejeito a impugnação à sentença de liquidação

apresentada pelo exequente no ID4e6c339, ressaltando que os honorários de sucumbência incluídos na planilha homologada (ID 8a2ae09) são devidos aos advogados do sindicato autor na ação principal, por se tratar de honorários fixados na fase de conhecimento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Decorrido os prazos legais, voltem os autos conclusos para decisão de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pela executada no ID0043336 e eventual recurso interposto pelo exequente em face da presente decisão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000080-42.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	CAZUY ALVES UCHOA GUERRA
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAZUY ALVES UCHOA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dab51d
proferida nos autos.**DECISÃO**

Vistos etc.

Foi proferidos despacho no ID1562cf4deferindo prazo à executada

para oposição de embargos à execução, tendo a mesma apresentado a petição de ID9697c2c, sobre a qual manifestou a exequente no ID 2c2bdfc.

Pendentes de análise, ainda, as petições da parte exequente sob ID's b103896, 2c2bdfc e eb94129, ressaltando que a petição dos terceiros interessados sob ID 6f6819d reflete apenas sua oposição aos requerimentos do exequente, de modo que serão analisadas conjuntamente.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, **recebo a petição da executada sob ID9697c2c como embargos à execução**, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID9697c2c como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações do exequente e terceiros interessados

Não conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela parte exequente no IDb103896, por evidente preclusão, uma vez que já apresentada e julgada impugnação anterior, conforme sentença de ID 3e6dc33. Prejudicada, portanto, a análise da petição dos terceiros interessados sob ID 6f6819d.

Quanto aos demais requerimentos do exequente (ID's 2c2bdfc e eb94129), não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente

quando já realizada em casos idênticos a este, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Outrossim, quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, reconheço a existência de erro material edefiroo pedido do exequente para determinar a correção da atualização de cálculos sob ID 07d0d25, **devendo a Contadoria incluir a multa de 12% na base de cálculo dos honorários** sucumbenciais.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao e. TRT-21 para processamento do Agravo de Petição interposto pelo exequente no ID d926ef1.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000080-42.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	CAZUY ALVES UCHOA GUERRA
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916/RN)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dab51d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foi proferidos despacho no ID1562cf4deferindo prazo à executada para oposição de embargos à execução, tendo a mesma apresentado a petição de ID9697c2c, sobre a qual manifestou a exequente no ID 2c2bdfc.

Pendentes de análise, ainda, as petições da parte exequente sob ID's b103896, 2c2bdfc e eb94129, ressaltando que a petição dos terceiros interessados sob ID 6f6819d reflete apenas sua oposição aos requerimentos do exequente, de modo que serão analisadas conjuntamente.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, **recebo a petição da executada sob ID9697c2c como embargos à execução**, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 01/02/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de

execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID9697c2c como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações do exequente e terceiros interessados

Não conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela parte exequente no IDb103896, por evidente preclusão, uma vez que já apresentada e julgada impugnação anterior, conforme sentença de ID 3e6dc33. Prejudicada, portanto, a análise da petição dos terceiros interessados sob ID 6f6819d.

Quanto aos demais requerimentos do exequente (ID's2c2bdf e eb94129), não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em casos idênticos a este, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Outrossim, quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, reconheço a existência de erro material edefiroo pedido do exequente para determinar a correção da atualização de cálculos sob ID 07d0d25, **devendo a Contadoria incluir a multa de 12% na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao e. TRT-21 para processamento do Agravo de Petição interposto pelo exequente no ID d926ef1.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000341-70.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	IZABEL VITORIA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO	D. F. ANIZIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL VITORIA MACIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10174cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação

contida no id:60719e7, indicando o atual e correto endereço da reclamada D. F. ANIZIO ou requerendo o que entender necessário para a sua regular citação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000211-17.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	ALINE TAVARES PADILHA BEZERRA
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 47067/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE TAVARES PADILHA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60bed6a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sc952753 e 04167b3, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no ID0ba380e; pela exequente nos ID'sf97e8d6, 3e9660e, 1c8e6d4 e 639cf0f. A petição dos terceiros interessados sob ID 6f6819d reflete apenas sua oposição aos requerimentos da exequente, de modo que serão analisadas conjuntamente.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, recebo a petição da executada sob ID0ba380e como embargos à execução, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 27/3/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição

intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90. No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID0ba380e como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações do exequente e terceiros interessados

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no IDf97e8d6 arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicado e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento.

Em seguida, peticionou nos ID's 3e9660e, 1c8e6d4 e 639cf0f, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência; a aplicação de multa à executada por

litigância de má-fé; e a aplicação da multa de 12% fixada na sentença proferida na ação coletiva para o caso de não pagamento espontâneo da dívida pela reclamada.

Os terceiros interessados manifestaram-se no ID6f6819d, arguindo a insubsistência da impugnação da exequente.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, reitero os fundamentos já adotados anteriormente para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do

processo, mormente quando já realizada em outros feitos idênticos a estes, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, defiro o pedido de aplicação da multa de 12% fixada na sentença exequenda, a qual deverá incidir inclusive na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Providências pela Contadoria.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000211-17.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	ALINE TAVARES PADILHA BEZERRA
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 47067/DF)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MILLEY GOD SERRANO MAIA(OAB: 8002/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60bed6a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Foram proferidos despachos nos ID'sc952753 e 04167b3, deferindo prazo às partes para oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, bem como aos terceiros interessados para manifestação.

Em face disso, foram apresentadas petições pela executada no ID0ba380e; pela exequente nos ID'sf97e8d6, 3e9660e, 1c8e6d4 e 639cf0f. A petição dos terceiros interessados sob ID 6f6819d reflete apenas sua oposição aos requerimentos da exequente, de modo que serão analisadas conjuntamente.

Manifestação da executada

Admissibilidade

Por dever de coerência com atos já praticados nestes autos, permaneço firme no entendimento de que à executada não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública em respeito à coisa julgada, uma vez que essa matéria já foi decidida na fase de conhecimento, afastando-se a aplicação das prerrogativas pretendidas ao presente caso.

Ainda assim, com fundamento no princípio da instrumentalidade, recebo a petição da executada sob ID0ba380e como embargos à execução, e passo de imediato à análise do mérito.

Tal providência processual decorre da análise de que, se não conhecidos os embargos, caso o entendimento da inaplicabilidade das prerrogativas venha a ser futuramente superado pelas instâncias superiores, a consequência será a declaração de nulidade processual e o retorno para o julgamento do mérito do referido incidente, independentemente de garantia da dívida, o que ensejaria grande prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

De outro lado, a superação do requisito da garantia da dívida neste momento processual e a análise do mérito dos embargos permite que o processo prossiga no seu andamento, evitando que eventual reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública à executada enseje a declaração de nulidade com desfazimento de atos processuais e prejuízo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Mérito

Em suas razões, a executada sustenta a prescrição intercorrente, alegando que a ação coletiva foi ajuizada em 01/12/2019, sendo a presente execução autuada somente em 27/3/2023.

A prescrição intercorrente tem seu prazo iniciado somente quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial na fase de execução, conforme expressa dicção legal do art. 11-A, §1º, da CLT. A partir disso, compulsando os autos da ação principal verifica-se que, em momento algum, os autores deixaram de cumprir determinação judicial, de modo que não se iniciou a fluência do prazo prescricional, razão pela qual rejeito a arguição de prescrição intercorrente.

Também não prosperam as alegações sobre a ilegitimidade ativa do sindicato autor da ação coletiva (SINDSERH-RN), uma vez que se trata de matéria já decidida na fase de conhecimento, sem possibilidade de rediscussão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto ao alegado risco de pagamento em duplicidade, compete à executada e/ou à exequente, por dever de lealdade processual, requerer a exclusão nos autos da ação coletiva, tendo em vista sua opção pela execução individual, conforme art. 98 da Lei 8.079/90.

No tocante ao requerimento de sobrestamento em face da ADPF 422, registro que não há nos autos da referida ação nenhuma decisão determinando a suspensão de feitos que tratam de matéria relacionada ao art. 60 da CLT, a qual tampouco atingiria a presente demanda, em que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, razão pela qual rejeito o pedido de sobrestamento.

Em relação à aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive execução por precatório e rito processual, ratifico mais uma vez o indeferimento, por ofensa à coisa julgada, acrescentando que não prospera a alegação da executada de que referida coisa julgada teria se tornado inconstitucional por força de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF.

As decisões do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada matéria não resultam na reforma ou rescisão automática de sentenças anteriores em sentido diverso e já transitadas em julgado, o que somente pode ser levado a efeito mediante ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

Quanto à arguição de não cabimento de honorários sucumbenciais na fase de execução, registro que a matéria já restou apreciada na decisão de ID9cb633f, a qual ratifico nesta oportunidade.

Ante o exposto, recebo a petição de ID0ba380e como embargos à execução e, no mérito, **rejeito** os seus requerimentos apresentados pela executada.

Manifestações do exequente e terceiros interessados

A exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação no IDf97e8d6arguindo incompetência da justiça do trabalho para determinar a retenção de honorários contratuais a favor dos advogados do sindicato e alegando que são devidos honorários sucumbenciais nestes autos a elas, que patrocinam a presente ação de cumprimento.

Em seguida, peticionou nos ID's3e9660e, 1c8e6d4 e 639cf0f, requerendo a responsabilização pessoal dos administradores da executada, com expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência; a aplicação de multa à executada por litigância de má-fé; e a aplicação da multa de 12% fixada na sentença proferida na ação coletiva para o caso de não pagamento espontâneo da dívida pela reclamada.

Os terceiros interessados manifestaram-se no ID6f6819d, arguindo a insubsistência da impugnação da exequente.

Quanto à impugnação à sentença de liquidação, reitero os fundamentos já adotados anteriormente para rejeitar o pedido, conforme exposto a seguir.

No tocante à incompetência material para determinar a retenção de honorários contratuais, rejeito por se tratar de imposição legal prevista art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, o qual dispõe que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

Em relação aos honorários de sucumbência, de fato, não são devidos nas execuções das sentenças trabalhistas. As recentes normas que passaram a reger os honorários de sucumbência no processo do trabalho (art. 791-A da CLT), apresentam teor diferente daquelas que regem os honorários no processo civil.

Enquanto lá há previsão expressa de serem devidos os honorários na fase de execução (art. 85, § 1º, do CPC), as normas da CLT permitem concluir que são devidos apenas em relação ao valor da condenação na sentença da fase de conhecimento.

Isso porque o art. 791-A faz referência ao valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido para o cálculo dos honorários, bem como a procedência parcial ao fixar a sucumbência recíproca, expressões que aludem a institutos típicos da fase de conhecimento.

Diante disso, havendo regramento específico no processo do trabalho que garante os honorários de sucumbência somente na fase de conhecimento, não há espaço para aplicação das regras de processo civil com teor diverso, razão pela qual na presente execução permanecem devidos somente os honorários já deferidos pela sentença exequenda.

Em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, não há dúvidas de que os honorários de sucumbência são devidos exclusivamente aos advogados que representaram o sindicato na ação coletiva principal, uma vez que todo o trabalho advocatício naquela fase processual foi por eles despendido.

Ultrapassado esse ponto, não vislumbro conduta da executada subsumida às hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé, salientando que a recusa ao pagamento espontâneo da dívida não pode ser interpretado como resistência injustificada ao andamento do processo, mormente quando já realizada em outros feitos idênticos a estes, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de valores da executada.

Quanto ao pedido de responsabilização criminal dos administradores da executada, registro que as irregularidades e/ou prejuízos suportados pela exequente devem ser comunicados por esta ao órgão competente, para fins de apuração, sendo impertinente e prejudicial à tramitação do processo o revolvimento dessas questões no presente feito.

Por fim, defiro o pedido de aplicação da multa de 12% fixada na sentença exequenda, a qual deverá incidir inclusive na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Providências pela Contadoria.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000383-22.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	DEJAINA VANESSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR(OAB: 6610/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJAINA VANESSA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5f1578 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Embora conclusos os autos para apreciação de pedido liminar/tutela de urgência, verifico que a petição inicial não contempla qualquer requerimento dessa natureza, nada havendo a ser apreciado esse sentido.

Apraze-se a audiência, com as intimações de estilo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000025-28.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSENILDO BELARMINO TOME
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)
PERITO	GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO BELARMINO TOME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f655e3e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerido pela reclamada (petição ID nº a20750f).

Intime-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000382-37.2024.5.21.0003

EMBARGANTE MAX ALEXANDRE CARNEIRO
PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO VANESSA CONCEICAO
PASTORELLI(OAB: 32946/PB)

ADVOGADO JESSICA DA COSTA OLIVEIRA(OAB:
27578/PB)

ADVOGADO SUZANA RAQUEL CAVALCANTI
RODRIGUES(OAB: 31105/PB)

EMBARGADO EDVAN INACIO DA SILVA

EMBARGADO LIDER LIMPEZA URBANA LTDA

EMBARGADO ALEXANDRE MARIZ MAIA

EMBARGADO CHRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA
CARNEIRO MARIZ MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX ALEXANDRE CARNEIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d73deb7
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Compulsando os autos, observo que o embargante não juntou nenhum comprovante de pagamento, recibo ou transferência bancária referente à suposta aquisição do imóvel, tampouco comprovou, mediante comprovantes de pagamento, que é o efetivo responsável pelas despesas habituais do imóvel, a exemplo do IPTU, contas de energia, taxa condominial, dentre outros.
 2. Saliente-se que a declaração acostada no ID fa64674 indica apenas que o mesmo encontra-se cadastrado como responsável pelo imóvel junto à administração condominial, não comprovando ter sido o embargante o responsável pelo pagamento das despesas.
 3. Desse modo, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentação complementar que reputo suficiente à comprovação da operação de compra e venda do imóvel em questão.
 4. Não obstante, a fim de evitar maiores prejuízos ao embargante, determino a suspensão da execução no processo principal em relação ao imóvel descrito na inicial, até que sobrevenha o julgamento de mérito da presente ação.
 5. Junte-se cópia da presente decisão no processo principal e, decorrido o prazo do item 3 supra, intime-se o embargado, em nome do seu advogado constituído nos autos principais, para responder a presente ação, no prazo legal.
 6. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000025-28.2022.5.21.0003

RECLAMANTE JOSENILDO BELARMINO TOME

ADVOGADO CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)

ADVOGADO GEORGE BURLAMAQUE
RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

RECLAMADO SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)

ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB:
114760/RJ)

ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB:
93631/RJ)

RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUICAO

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)

PERITO GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f655e3e
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerido pela reclamada (petição ID nº
a20750f).

Intime-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000095-11.2023.5.21.0003

RECLAMANTE HUMBERTO DE BRITO GOMES

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA VILA NOVA(OAB:
15139/RN)

RECLAMADO RAMOS E LIMA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DORIAN JORGE GOMES DE
CARVALHO(OAB: 15395/RN)

RECLAMADO LIMA & RAMOS LTDA - EPP

ADVOGADO DORIAN JORGE GOMES DE
CARVALHO(OAB: 15395/RN)

RECLAMADO TOPFUT ARTIGOS ESPORTIVOS E
SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DORIAN JORGE GOMES DE
CARVALHO(OAB: 15395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA & RAMOS LTDA - EPP
- RAMOS E LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- TOPFUT ARTIGOS ESPORTIVOS E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8faf8
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o que foi requerido no ID 706fa09 e
instauro o incidente de descon sideração da personalidade jurídica
em face dos sócios da reclamada.

Incluam-se os sócios no polo passivo e
utilizem-se cautelarmente as ferramentas eletrônicas para restrição
do patrimônio dos sócios.

A utilização cautelar das ferramentas
eletrônicas tem fundamento no art. 300 e seguintes do CPC e é
essencial diante do histórico de evasão patrimonial pelos
executados, com vistas a evitar novas medidas dos devedores
voltadas para a frustração da execução. Além disso, a constrição
cautelar de patrimônio em casos como o presente encontra
respaldo na jurisprudência mais recente da SBDI-2 do TST(ROT-
1053-44.2020.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios
Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT
05/03/2021).

Havendo resultado positivo em alguma das
ferramentas, intime-se o sócio respectivo para impugnação ao
incidente no prazo de 15 dias, com prazo sucessivo de 5 dias para
manifestação do exequente, vindo os autos conclusos em seguida
para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000095-11.2023.5.21.0003

RECLAMANTE HUMBERTO DE BRITO GOMES
ADVOGADO FLAVIA FERREIRA VILA NOVA(OAB:
15139/RN)

RECLAMADO RAMOS E LIMA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DORIAN JORGE GOMES DE
CARVALHO(OAB: 15395/RN)
RECLAMADO LIMA & RAMOS LTDA - EPP
ADVOGADO DORIAN JORGE GOMES DE
CARVALHO(OAB: 15395/RN)
RECLAMADO TOPFUT ARTIGOS ESPORTIVOS E
SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DORIAN JORGE GOMES DE
CARVALHO(OAB: 15395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO DE BRITO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8faf8
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o que foi requerido no ID 706fa09 e
instauro o incidente de descon sideração da personalidade jurídica
em face dos sócios da reclamada.

Incluam-se os sócios no polo passivo e
utilizem-se cautelarmente as ferramentas eletrônicas para restrição
do patrimônio dos sócios.

A utilização cautelar das ferramentas
eletrônicas tem fundamento no art. 300 e seguintes do CPC e é
essencial diante do histórico de evasão patrimonial pelos
executados, com vistas a evitar novas medidas dos devedores
voltadas para a frustração da execução. Além disso, a constrição
cautelar de patrimônio em casos como o presente encontra
respaldo na jurisprudência mais recente da SBDI-2 do TST(ROT-
1053-44.2020.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios
Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT
05/03/2021).

Havendo resultado positivo em alguma das
ferramentas, intime-se o sócio respectivo para impugnação ao
incidente no prazo de 15 dias, com prazo sucessivo de 5 dias para
manifestação do exequente, vindo os autos conclusos em seguida
para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001066-93.2023.5.21.0003

RECLAMANTE MARCOS CESAR VALE DE MELO
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CESAR VALE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f608e3 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo reclamante, argumentando que a planilha de cálculos que integra a sentença contém erro material, por não ter apurado uma das verbas deferidas, requerendo sua correção.

Instada a manifestar-se, a parte adversa apresentou contrarrazões. É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Embargos opostos a tempo e modo. Conheço.

Passo à análise.

Assiste razão ao embargante quando alega que a planilha de cálculos de ID 8eb0a01, que integra a sentença de ID f7b97f1, não apurou o título de diferença de adicional do adicional de férias de 70% em relação às férias usufruídas a partir de 1/8/2020, deferido no julgado.

A despeito a impugnação da reclamada, trata-se de claro erro material, sanável pela via do Embargos de Declaração, ou até mesmo de ofício.

Diante do exposto, a planilha de cálculos deve ser substituída por outra, devidamente retificada, anexa à presente sentença.

DISPOSITIVO

Expostos assim os fundamentos desta decisão, resolve este Juízo conhecer dos Embargos Declaratórios propostos por Marcos César Vale de Melo e dar-lhes provimento para determinar a substituição da planilha de cálculos de ID 8eb0a01, pela nova planilha elaborada pela contadoria do Juízo, em anexo, que corrige os erros materiais apontados e passa a integrar a sentença para todos os fins, tudo nos termos da fundamentação supra.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000921-37.2023.5.21.0003

RECLAMANTE DANIELLE LUCIANO COSTA
ADVOGADO ANA RAFAELA NASCIMENTO DE ANDRADE MARINHO(OAB: 8035/RN)
RECLAMADO NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECLAMADO MIPIBU RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE LUCIANO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e88646 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se os alvará necessários ao recolhimento do valor depositado no ID af2d8fb à conta vinculada da reclamante e posterior saque do valor recolhido a favor da obreira. Após, archive-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000921-37.2023.5.21.0003

RECLAMANTE DANIELLE LUCIANO COSTA
ADVOGADO ANA RAFAELA NASCIMENTO DE ANDRADE MARINHO(OAB: 8035/RN)
RECLAMADO NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECLAMADO MIPIBU RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIPIBU RESTAURANTE LTDA
- NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e88646 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se os alvará necessários ao recolhimento do valor depositado no ID af2d8fb à conta vinculada da reclamante e posterior saque do valor recolhido a favor da obreira. Após, arquivem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

4ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ATOOrd-0108200-70.2009.5.21.0004

RECLAMANTE	WALDYR MOURA FARIAS FILHO
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	HUMBERTO FOLEGATTI
RECLAMADO	PAN TRAVEL LTDA.
RECLAMADO	POCARENA PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	BRA TRANSPORTES AEROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICTOR FERNANDES FARIAS(OAB: 14135-B/RN)
RECLAMADO	PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO
RECLAMADO	NATHWF EMPREENDIMENTOS S/A
RECLAMADO	JAIR PINTO EVARISTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe

De ordem da Dra. LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES, JUÍZA DO TRABALHO DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem

ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, extraídos das reclamações trabalhistas abaixo discriminadas, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **HUMBERTO FOLEGATTI, WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e POCARENA PARTICIPACOES LTDA** atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da decisão id.407ad54, que determinou a abertura do **I.D.P.J- Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, devendo apresentar sua defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000698-81.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	CLEIMERSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	NADJA VIANA BARROS(OAB: 12063/RN)
RECLAMADO	ADN INOX COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO DIAS DE AZEVEDO NETO(OAB: 10587/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADN INOX COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b839d proferido nos autos.

DECISÃO

V.

1. Sentença líquida.
2. Dispensada a intimação da União (Ato Conjunto

TRT/PFRN/PGF/AGU 001-2011).

3. Fica que, **no prazo definido na sentença**, proceda ao pagamento do valor do débito, no importe de **R\$ 136.169,62**, sob pena de execução, com incidência da **multa de 10%** sobre o valor do crédito, **desde que prevista na sentença que transitou em julgado**.

4. Inerte, à penhora de bens, observando-se todas as funcionalidades dos convênios institucionais destinados à investigação patrimonial.

5. Havendo bloqueio de numerário em conta de **titularidade da empresa**, ainda que parcial, dê-se ciência à executada. Inerte, e desde que a execução esteja tramitando em caráter definitivo, **inclusive em relação à importância incontroversa**, liberem-se os valores aos seus beneficiários, até o limite dos respectivos créditos, observadas as retenções legais conforme previsto na decisão exequenda.

6. Não sendo exitosa a diligência de constrição através dos convênios institucionais, oficie-se o cartório competente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao **protesto** da sentença exequenda, observando a Secretaria o teor do art. 517, §2º, do CPC.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000364-13.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ALCIVANIA ROCHA PAIVA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIVANIA ROCHA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6250bd1 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Considerando a natureza da causa, inclua-se o feito em pauta de audiência una.

2. Cientes as partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente

arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revelia, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

3. Ficam cientes as partes que deverão comparecer na audiência para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST) e que as suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, pena de preclusão. Compete às partes convidar as testemunhas e comunicá-las da data e o horário da audiência.

4. Intime-se a reclamante.

5. Cite-se a reclamada.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000040-23.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALEX DOS SANTOS MATIAS(OAB: 10102/RN)
RECLAMADO	HUBERG DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	ALICIA ERICA CAMARA SOUZA(OAB: 17545/RN)
RECLAMADO	HUBERG DE SOUZA MARINHO 70309205468
ADVOGADO	ALICIA ERICA CAMARA SOUZA(OAB: 17545/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9ffd6e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trazidos à mesa Embargos de Declaração de Id.c8f48b8

Desnecessário o contraditório.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos, aduzindo, em tese, matéria pertinente e subscritos por procurador habilitado, os embargos comportam julgamento de mérito.

Segundo a peça de embargos, não houve por parte desta julgadora análise correta das provas juntada aos autos, o que resultou

reconhecimento errôneo do vínculo de emprego e condenação solidária das acionadas.

Sem amparo a tese.

Com efeito, a discordância da análise das provas (depoimentos em audiência, documentos) ou da interpretação jurídica dada por este Juízo, mesmo que a embargante use, nesses casos incabíveis, as palavras omissão, contradição ou obscuridade, não dão sustento aos embargos. Assim, alegação sob foco diz respeito ao próprio mérito da demanda e não aos vícios autorizadores do esclarecimento do julgado. Direcionam-se à correção de eventual *error in iudicando* ou revisão do julgado, devendo a parte expender seu inconformismo no recurso próprio.

Indefiro a pretensão para o ponto.

Embargos que não merecem agasalho.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração propostos por **H. de S. M., julgando-os improcedentes..** Tudo nos termos da Fundamentação, integrante deste dispositivo, sendo que esta passa a integrar a presente decisão para todos os fins, no que se refere às soluções adotadas.

Sem custas, à míngua de previsão legal.

Intimem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000040-23.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALEX DOS SANTOS MATIAS(OAB: 10102/RN)
RECLAMADO	HUBERG DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	ALICIA ERICA CAMARA SOUZA(OAB: 17545/RN)
RECLAMADO	HUBERG DE SOUZA MARINHO 70309205468
ADVOGADO	ALICIA ERICA CAMARA SOUZA(OAB: 17545/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUBERG DE SOUZA MARINHO
- HUBERG DE SOUZA MARINHO 70309205468

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9ff6e

proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trazidos à mesa Embargos de Declaração de Id.c8f48b8

Desnecessário o contraditório.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos, aduzindo, em tese, matéria pertinente e subscritos por procurador habilitado, os embargos comportam julgamento de mérito.

Segundo a peça de embargos, não houve por parte desta julgadora análise correta das provas juntada aos autos, o que resultou reconhecimento errôneo do vínculo de emprego e condenação solidária das acionadas.

Sem amparo a tese.

Com efeito, a discordância da análise das provas (depoimentos em audiência, documentos) ou da interpretação jurídica dada por este Juízo, mesmo que a embargante use, nesses casos incabíveis, as palavras omissão, contradição ou obscuridade, não dão sustento aos embargos. Assim, alegação sob foco diz respeito ao próprio mérito da demanda e não aos vícios autorizadores do esclarecimento do julgado. Direcionam-se à correção de eventual *error in iudicando* ou revisão do julgado, devendo a parte expender seu inconformismo no recurso próprio.

Indefiro a pretensão para o ponto.

Embargos que não merecem agasalho.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração propostos por **H. de S. M., julgando-os improcedentes..** Tudo nos termos da Fundamentação, integrante deste dispositivo, sendo que esta passa a integrar a presente decisão para todos os fins, no que se refere às soluções adotadas.

Sem custas, à míngua de previsão legal.

Intimem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000402-93.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	LUZINETE ADELINO DA SILVA
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
ADVOGADO	GUTEMBERGUE ALVES(OAB: 12639/RN)

RECLAMADO ALINE DE GOIS SOARES DA SILVA
 RECLAMADO WELLINGTON SOARES DA SILVA
 RECLAMADO MARIA VERONICA NUNES FERREIRA SOARES DA SILVA
 RECLAMADO GOIS E SOARES PIZZARIA LTDA
 RECLAMADO M V N F S DA SILVA PIZZARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINETE ADELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6030836 proferido nos autos.

V.

O artigo 674 e 677 do Código de Processo Civil dispõem que:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

..

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas."

Portanto, trata-se de uma ação autônoma que, embora incidental, é processado em autos distintos, com observância de procedimento próprio.

Deste modo, indefiro liminarmente a petição de Id. ba1b9ee.

Intimem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000091-68.2023.5.21.0004

RECLAMANTE JOSE ADERSON DE SOUSA
 ADVOGADO RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
 ADVOGADO MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
 RECLAMADO ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
 RECLAMADO SOFA DESIGN EIRELI
 ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
 RECLAMADO MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
 PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADERSON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c69cbe proferido nos autos.

V.

Cumpra-se a sentença de Id. 3f4d0e9 que já tratou da forma como a execução ocorrerá em desfavor das acionadas, levando em conta a recuperação judicial.

Expeça-se certidão de crédito.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000091-68.2023.5.21.0004

RECLAMANTE JOSE ADERSON DE SOUSA
 ADVOGADO RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
 ADVOGADO MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
 RECLAMADO ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
 ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
 RECLAMADO SOFA DESIGN EIRELI
 ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
 RECLAMADO MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO GABRYELL ALEXANDRE COSTA
PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c69cbe
proferido nos autos.

V.

Cumpra-se a sentença de Id. 3f4d0e9 que já tratou da forma como a
execução ocorrerá em desfavor das acionadas, levando em conta a
recuperação judicial.

Expeça-se certidão de crédito.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000969-76.2023.5.21.0041

RECLAMANTE JANAINE INACIO DA CRUZ
ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)
RECLAMADO TIM S A
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO FACELL COMÉRCIO DE CELULARES
EIRELI
ADVOGADO PAULO GETULIO AMARAL
MALTAURO DE CASTILHOS(OAB:
8760/RN)
PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE
MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINE INACIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o
laudo pericial juntado aos autos (ID.fb03f5f), no prazo já concedido.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000969-76.2023.5.21.0041

RECLAMANTE JANAINE INACIO DA CRUZ
ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)
RECLAMADO TIM S A
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO FACELL COMÉRCIO DE CELULARES
EIRELI
ADVOGADO PAULO GETULIO AMARAL
MALTAURO DE CASTILHOS(OAB:
8760/RN)
PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE
MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o
laudo pericial juntado aos autos (ID.fb03f5f), no prazo já concedido.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000969-76.2023.5.21.0041

RECLAMANTE JANAINE INACIO DA CRUZ
ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)
RECLAMADO TIM S A
ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO FACELL COMÉRCIO DE CELULARES
EIRELI
ADVOGADO PAULO GETULIO AMARAL
MALTAURO DE CASTILHOS(OAB:
8760/RN)
PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE
MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.fb03f5f**), no prazo já concedido. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000368-50.2024.5.21.0004

RECLAMANTE ANDRESSA CRISTINA FERREIRA BRAGA
 ADVOGADO SANDRA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 14995/RN)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA CRISTINA FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41774e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
 RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
 RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

PERITO

MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	JOSE AURIZELIO BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	WAGNER DE MEDEIROS PAIM
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECLAMADO	W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECLAMADO	POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	JOSE AURIZELIO BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	WAGNER DE MEDEIROS PAIM
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM
ADVOGADO	VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
RECLAMADO	J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECLAMADO	W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECLAMADO	POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR
NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)

RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO
PEREIRA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE
MENDONCA E MENEZES PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E
MONTAGENS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o
laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já
concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR
NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)

RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO
PEREIRA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE
MENDONCA E MENEZES PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E
MONTAGENS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o
laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já
concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR
NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)

RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO
PEREIRA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE
MENDONCA E MENEZES PAIM

ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB:
12831/RN)

RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
 RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE MEDEIROS PAIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000766-31.2023.5.21.0004

RECLAMANTE GIOVANE GENILSON BELCHIOR NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
 RECLAMADO JOSE AURIZELIO BARBOSA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO WAGNER DE MEDEIROS PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MAX DIOGENES ASSUNCAO PEREIRA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO ANA EMILIA FURTADO DE MENDONCA E MENEZES PAIM
 ADVOGADO VINICIUS DANTAS GARCIA(OAB: 12831/RN)
 RECLAMADO J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO W & M CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 RECLAMADO POWER GUINDASTES LOCACOES E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 PERITO MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AURIZELIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.b43231d**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000988-96.2023.5.21.0004

RECLAMANTE AURIMAR BRUNO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
 RECLAMADO JC ENCAPSULADOS LTDA
 ADVOGADO ERICK ESTEVAO ALMEIDA LIMA(OAB: 54918/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC ENCAPSULADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd54976
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000988-96.2023.5.21.0004

RECLAMANTE AURIMAR BRUNO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
 RECLAMADO JC ENCAPSULADOS LTDA
 ADVOGADO ERICK ESTEVAO ALMEIDA LIMA(OAB: 54918/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURIMAR BRUNO RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd54976
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000161-51.2024.5.21.0004

RECLAMANTE JUCILEIDE BARBOSA

ADVOGADO MARILEIDE MARCIA CUNHA(OAB: 12659-B/RN)
 ADVOGADO ELISAMA ARAUJO CUNHA PINHEIRO(OAB: 4142/RN)
 RECLAMADO CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILEIDE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa839b8
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000161-51.2024.5.21.0004

RECLAMANTE JUCILEIDE BARBOSA
 ADVOGADO MARILEIDE MARCIA CUNHA(OAB: 12659-B/RN)
 ADVOGADO ELISAMA ARAUJO CUNHA PINHEIRO(OAB: 4142/RN)
 RECLAMADO CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa839b8
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000366-80.2024.5.21.0004

RECLAMANTE MARIA DILMA DA SILVA
 ADVOGADO JERUZA DANIELLE BENTO DA SILVA(OAB: 12106/RN)
 RECLAMADO ZUILA CARLOS DA SILVA GODEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DILMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b72ab5 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Inclua-se o feito em pauta de audiência, com ciência às partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revela, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

2. Intime-se a reclamante.

3. Cite-se a reclamada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000370-20.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	FELIPE DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	32.729.625 YAN RIBEIRO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc049ef proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Inclua-se o feito em pauta de audiência, com ciência às partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revela, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

2. Intime-se o reclamante.

3. Cite-se a reclamada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000695-29.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	MARIA RAISSA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	TACYANE PONTES CAVALCANTI REMIGIO MACIEL(OAB: 45985/PE)
RECLAMADO	GILBERTO NELO DA SILVA
RECLAMADO	TANGARA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PEDRO VARELO DE ARAUJO(OAB: 19178/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANGARA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TANGARA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte executada intimada a fim de se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, acerca do bloqueio efetuado em sua conta bancária, sob pena de liberação imediata do valor bloqueado ao exequente, esclarecendo-se que, acaso pretenda opor embargos à execução, deverá garantir integralmente o Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

IVANA MARIA SOLINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000368-50.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ANDRESSA CRISTINA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	SANDRA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO FERREIRA(OAB: 14995/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES(OAB: 5776/RN)
ADVOGADO	VANESSA GONCALO GUEDES(OAB: 15094/RN)
ADVOGADO	NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO(OAB: 12947/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0000368-50.2024.5.21.0004 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Autor: **ANDRESSA CRISTINA FERREIRA BRAGA, CPF:**

073.711.424-03

SANDRA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO FERREIRA, OAB:
14995

Réu: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH, CNPJ: 15.126.437/0001-43**

CAROLINA MONTEIRO BONELLI BORGES, CPF: 916.459.995-72
NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO, CPF: 059.640.514-64
VANESSA GONCALO GUEDES, CPF: 082.147.044-21

Fica V. Sa. intimado para apresentar no prazo de 5 dias,
manifestação despacho abaixo:

DESPACHO

**Intime-se a reclamada para se manifestar sobre o pedido de
tutela de urgência, no prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, conclusos os autos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000777-60.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	JAINNY SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PERITO

ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINNY SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.f656869**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000777-60.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	JAINNY SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos (**ID.f656869**), no prazo já concedido.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000668-51.2020.5.21.0004

RECLAMANTE	ARTHUR JONATA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR JONATA DE OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89ac65 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Tendo e vista o cntido na certidão id.96285e5, defiro o pedido id,2f398ed, e convolo em garantia de parte da execução o depósito recursal, devendo o reclamado complementar a dívida no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

2.Efetuada a complementação e decorrido o prazo de embargos, cumpra o item 3 do despacho id. 1211d44.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000668-51.2020.5.21.0004

RECLAMANTE ARTHUR JONATA DE OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89ac65

proferido nos autos.

DESPACHO

1.Tendo e vista o cntido na certidão id.96285e5, defiro o pedido id,2f398ed, e convolo em garantia de parte da execução o depósito recursal, devendo o reclamado complementar a dívida no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

2.Efetuada a complementação e decorrido o prazo de embargos, cumpra o item 3 do despacho id. 1211d44.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000937-85.2023.5.21.0004

RECLAMANTE ROBERT VASCONCELOS SOARES
 ADVOGADO EMANUELLE CAMPBELL CAMPOS FELIX(OAB: 19211/RN)
 ADVOGADO ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)
 RECLAMADO URBANA COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT VASCONCELOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e567493 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000262-25.2023.5.21.0004

EXEQUENTE SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
 ADVOGADO BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
 EXECUTADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
 ADVOGADO FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO(OAB: 8988/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b109ab proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Considerando a determinação contida no acórdão id. 9514498, determino a remessa dos autos e dos valores disponíveis para a 10ª Vara do Trabalho de Natal.

Após, archive-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000262-25.2023.5.21.0004

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO(OAB: 8988/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b109ab proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Considerando a determinação contida no acórdão id. 9514498, determino a remessa dos autos e dos valores disponíveis para a 10ª Vara do Trabalho de Natal.

Após, archive-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000382-68.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	LUCIANO BRUNO CABRAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO LEAO SEABRA DE MELLO(OAB: 20213/RN)
RECLAMADO	R N SERVICOS E MANUTENCAO DE PERIFERICO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8522/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R N SERVICOS E MANUTENCAO DE PERIFERICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: R N SERVICOS E MANUTENCAO DE PERIFERICO EIRELI, CNPJ: 40.188.568/0001-00

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte executada intimada a fim de se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, acerca do bloqueio parcial no valor de **R\$ 870,22**, efetuado em sua conta bancária, sob pena de liberação imediata do valor bloqueado ao exequente, esclarecendo-se que, acaso pretenda opor embargos à execução, deverá garantir integralmente o Juízo, sob pena de não conhecimento dos embargos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000049-82.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	EDNEY SILVA DE LIMA(OAB: 15524/RN)
RECLAMADO	NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECLAMADO	NS RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECLAMADO	MIPIBU RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIPIBU RESTAURANTE LTDA
- NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA
- NS RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf4eaa9 proferida nos autos.

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000049-82.2024.5.21.0004

Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 16h10min, estando aberta a audiência da 4ª Vara do Trabalho de Natal, em sua sede, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA, por ordem do Juiz Titular foram apregoados os litigantes:

Reclamante: CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Reclamada : NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA

Reclamada : NS RESTAURANTE EIRELI

Reclamada : MIPIBU RESTAURANTE LTDA

Aberta a audiência, passou o Juízo a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou reclamação trabalhista contra NEMO RESTAURANTE PETRÓPOLIS LTDA, NS RESTAURANTE EIRELI e MIPIBU RESTAURANTE LTDA, alegando, em síntese, ter laborado de 28/09/2020 a 04/10/2023, de forma contínua, embora não tenha havido o integral registro na CTPS. Informa que as empresas reclamadas formam um grupo econômico. Diz ter laborado como *sushiman* e recebido o valor fixo de R\$2.000,00 do início do vínculo até abril de 2023, e R\$2.500,00 de maio de 2023 até o encerramento do contrato de trabalho. Aponta diversas irregularidades contratuais, tais como labor em período clandestino, atraso de salários, ausência de depósitos de FGTS, falta de vale-transporte, entre outros. Em razão disso, requer: **1) reconhecimento de grupo econômico entre os reclamados; 2) reconhecimento da unicidade contratual e a anotação formal deste vínculo pelo lapso de 28/09/2020 a 04/10/2023, com salário mensal fixo de R\$ 2.000,00 até abril de 2023 e, a partir de maio de 2023, de R\$ 2.500,00, condenando os reclamados a realizar a anotação formal de tal vínculo pela empresa NEMO RESTAURANTE PETRÓPOLIS LTDA (Nemo Sushi), CNPJ n. 42.265.675/0001-02, e todos os reclamados, solidariamente, aos pagamentos decorrentes desse vínculo; 3) aviso prévio indenizado; 4) saldo de salário; 5) 13º salários; 6) férias dobradas, vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; 7) salários dos meses de agosto e setembro de**

2023; 8) entrega de toda a documentação rescisória pertinente (TRCT, exame demissional, extrato do FGTS, chave de comunicação), sob pena de multa judicial; 9) indenização substitutiva ao seguro-desemprego (três parcelas) ou expedição de alvará judicial para sua habilitação junto ao órgão competente; 10) indenização correspondente ao vale-transporte durante todo o período contratual, sendo dois por cada dia, de segunda a sábado; 11) FGTS, inclusive da multa rescisória de 40%, além da subsequente liberação, via alvará judicial, dos depósitos porventura realizados; 12) multa art. 467, CLT; 13) multa art. 477, CLT; 14) contribuições previdenciárias; 15) honorários advocatícios; e 16) Justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$71.590,15. Juntou documentos.

Regularmente citados, os reclamados compareceram à audiência inaugural e apresentaram, em conjunto, defesa escrita (Id. eb9392c - pp. 224/244) na qual impugnaram, inicialmente, a alegação de grupo econômico. Pedem a limitação de eventual condenação aos valores postulados na inicial. Sustentam a legitimidade das anotações da CTPS, alegando que, em período anterior, o reclamante prestou serviços autônomos em substituição a algum de seus empregados. Negam a unicidade contratual e alegam o regular pagamento das verbas rescisórias. Mencionam que, no Mipibu, o autor firmou contrato de experiência, de modo que não há direito ao aviso e à indenização 40%, mesmo porque o reclamante abandonou o emprego. Ao final, pedem a improcedência da pretensão. Juntaram documentos.

Na audiência de instrução, os reclamados não se fizeram presentes, sendo-lhes aplicada a pena de confissão ficta.

Dispensados os depoimentos das partes.

Não houve produção de outras provas.

Valor da causa fixado nos termos da exordial.

Encerrada a instrução.

Razões finais reiterativas pelo reclamante e prejudicadas pelos reclamados.

Propostas de conciliação prejudicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Condenação: Limites

A reclamada requer que, em eventual condenação, observem-se os valores fixados na inicial como limite máximo.

O magistrado deve obedecer aos limites da lide dados pelas partes (art. 141, do CPC). Tal não se aplica, contudo, aos valores atribuídos aos pedidos e causa. A regra da liquidação, inserida no processo do trabalho pela "reforma", constitui frontal restrição ao acesso à Justiça pelo cidadão, que assim deixa de postular pela manutenção de sua dignidade ao se defrontar com uma verdadeira

barreira para acessar a Justiça do Trabalho, cujo processo é orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade. Assim, se torna impertinente qualquer pretensão de limitação aos valores atribuídos na inicial, os quais devem ser considerados como mera estimativa, não gerando qualquer tipo de vinculação, dado que meramente estimativo.

O c. TST deixa tal posicionamento bem claro por meio da Instrução Normativa nº 41/18, no artigo 12, parágrafo 2º, verbis:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Aliás, o c. TST, diferentemente do que decide o e. 21º Regional, tem firme precedentes a respeito do tema no sentido de que a decisão não deve se limitar ao que consta na inicial, verbis:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Caracterizada a transcendência jurídica da questão e diante da plausibilidade da alegação de violação do art. 840, § 1º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte havia se consolidado no sentido de que na hipótese em que a parte apresenta pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos aos pedidos, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 da CPC. Com a reforma trabalhista, o artigo 840, § 1º, da CLT passou a estabelecer que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. O Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 41/2018, cujo artigo 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Assim, esta Corte passou a entender que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como um valor estimado, em consonância com os termos do artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - 6ª Turma; RR-157-38.2021.5.12.0014, Relator Des. Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/04/2023)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840, §1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA DESNECESSÁRIA. De acordo com o novel art. 840, §1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita na hipótese em que quantia liquidada perpassa o montante pleiteado. Recurso de revista não conhecido" (TST - 2ª Turma; RR-1054-70.2021.5.09.0654, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 14/04/2023).

E, para finalizar e demonstrar o acerto da tese de que a Consolidação não fala em liquidação e menos ainda em limitação vinculante da decisão ao que definido em números na inicial, mas, sim, em mera indicação de valor, trago a cotejo o brilhante acórdão da lavra do eminente Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, nos autos dos Emb-RR-55-36.2021.5.09.0024, cuja justificada e longa ementa, em verdadeira lição, ilumina a questão nos seguintes termos:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da

causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios

técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou

extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram devem, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor – estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à

parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (TST - SBDI I; Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024; Relator Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO; Julgamento 30/11/2023; Publicação 07/12/2023).

Por tais razões, rejeito a pretensão quanto à limitação dos valores atribuídos ao pedido na inicial.

MÉRITO

Súmula TST 74

Os reclamados devem suportar o ônus por não terem propiciado a este Juízo a oportunidade de, estabelecido o contraditório e estabilizada a lide, investigar a verdade dos fatos contidos nos

autos. Embora regularmente advertidos na notificação quanto à caracterização da ficta *confessio*, não se fizeram presente à audiência de instrução, deixando brotar os elementos necessários à materialização da hipótese descrita na Súmula TST 74. Induz-se assim a presunção de veracidade das alegações do reclamante em relação aos pedidos controvertidos e que dependam de provas, estas prejudicadas em razão da ausência. Tal presunção, todavia, cede espaço às provas documentais pré-constituídas juntadas aos autos, posto que meramente relativa (Súmula TST 74, II). Além, por óbvio, das questões fundamentalmente jurídicas. Assim, as informações contidas nos documentos juntados aos autos prevalecem sobre a presunção de veracidade decorrente da ausência da reclamada.

Grupo Econômico

O reclamante insere no pólo passivo da relação processual as empresas NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA, NS RESTAURANTE EIRELI e MIPIBU RESTAURANTE LTDA, alegando a existência de grupo econômico e requerendo a responsabilidade solidária dos reclamados. Grupo econômico se caracteriza pela existência de duas ou mais empresas vinculadas por uma relação de controle ou de coordenação no interesse comum. As empresas se conectam ou porque integram a composição societária umas (controladoras) em relação às outras (controladas) ou porque - o que se verifica mais amiúde - possuem unicidade de direção: os mesmos administradores (pessoas físicas) em todas elas. No caso, visto sob o ângulo do grupo, as informações colhidas da inicial em cotejo com as provas juntadas e a confissão das reclamadas confirmam a existência de grupo econômico. As empresas NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA e MIPIBU RESTAURANTE LTDA possuem sócios com o mesmo sobrenome - pouco comum -, qual seja, SALEM. Nota-se, ainda, que a sócia proprietária da empresa NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA foi quem assinou o contrato de trabalho firmado entre o autor e o reclamado NS RESTAURANTE EIRELI (Id. 6e28bdf - p. 25), em clara comunhão de interesses. Além disso, as três empresas atuam na mesma atividade econômica de A&B. São restaurantes. Some-se ao fato de terem contratado o mesmo advogado e apresentado defesa conjunta, sendo este fato mais um indício da comunhão de interesses e negócios. Mais: o autor, cujos dígitos mediais de seu CPF são 776.664, recebeu, em 17/07/2023, transferências bancárias tanto do Mipibu Restaurante (R\$2.500,00: Id 61592c6 - p. 47) como do NS (R\$1.000,00: Id idem - p. 45), além da logomarca comum Id c82821b - p. 49 para compras das empresas, evidenciando-se, assim, a comunhão de interesse e de gestão entre as empresas. Por fim, a impugnação da defesa não veio acompanhada de provas e sobre elas, as empresas, incidiram

os efeitos da confissão ficta quanto aos fatos não provados. Assim, enquanto grupo econômico, a responsabilidade dos reclamados é solidária, com expressa previsão em lei (CLT art. 2º, § 2º; Lei 5.889/73 art. 3º, §2º; e CC/2002 art. 265). Então, respondem solidariamente os reclamados NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA, NS RESTAURANTE EIRELI e MIPIBU RESTAURANTE LTDA.

Contrato e Período

O autor busca o reconhecimento do período clandestino situado no início do contrato.

Na contestação, as reclamadas negam os períodos clandestinos e argumentam que o autor prestou serviço, no início do período pretendido, como autônomo, e, no período final, em contrato de prova.

Em tal quadro, os reclamados atraíram para si o ônus da prova, eis que admitiram a prestação de serviços, mas lançaram argumentos impeditivos e extintivos do direito pretendido.

A confissão ficta pela ausência à audiência de instrução, contudo, sucumbiu a oportunidade para comprovação de suas alegações, pelo que prevalece a tese inicial. O labor clandestino resta comprovado nos termos da exordial.

O contrato de trabalho na modalidade de experiência é inválido, posto que o trabalho e o perfil profissional do autor já era do conhecimento do grupo econômico: defende a formação de grupo econômico entre as reclamadas, de modo que afasta-se a alegação da empresa de que a alteração de função permitiria a utilização de tal modalidade. Ademais, o contrato de experiência sequer fora assinado. Por derradeiro, ainda que válido fosse, o ajuste seria por 45 dias, mas a rescisão se deu com 64 dias, caso em que o contrato teria se transmutado em prazo indeterminado pela prorrogação tácita do pacto.

Por conseguinte, declarando a nulidade do contrato de experiência e reconhecendo a unicidade contratual de 28/09/2020 a 04/10/2023, com o grupo econômico, cabem as alterações na CTPS, para que conste contrato único, com admissão em 28/09/2020 - anotação de responsabilidade da NMO RESTAURANTE, **com registro, nas anotações gerais, de transferência para o RESTAURANTE MIPIBU em 01/08/2023**, e data de saída em 04/10/2023, registro de responsabilidade do Mipibu.

Rescisão

Buscam-se as verbas rescisórias pela extinção imotivada do vínculo empregatício.

A empresa alega, como visto, fim de contrato de experiência e, ainda, abandono do emprego.

Prevalece, no entanto, dentro do cenário instrutório, a dispensa sem justa causa, dado que a contratação por tempo determinado se

esvaiu diante da prevalência do contrato único e da ausência de provas por parte dos reclamados que, diga-se, só juntaram aos autos um TRCT e alguns contracheques, todos sem assinaturas. A prova deveria ser produzida pelas reclamadas. Mas não o fizeram. E ainda confessaram.

Destarte, a dispensa sem justa causa operou-se em 04/10/2023.

Sem prova do pagamento, nem da dispensa pelo empregado, devidos os vales-transporte.

As férias são devidas em dobro em relação aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, dado o esgotamento dos respectivos períodos concessivos.

Igualmente ausente prova do pagamento das verbas rescisórias postuladas, além de fictamente confessado, considerando o período laborado de 28/09/2020 a 04/10/2023, defiro os seguintes títulos: *aviso prévio indenizado (39 dias); salários de agosto e setembro de 2023; saldo de salário de outubro de 2023 (10 dias); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); férias 2020/2021 e 2021/2022, em dobro, e proporcionais (02/12), todas acrescidas do terço constitucional; 02 vales-transportes por dia, de segunda a sábado, ao longo do período de 28/09/2020 a 04/10/2023; FGTS do período contratual de 28/09/2020 a 04/10/2023, incluindo o período de pré-aviso e autorizada a dedução da competências recolhidas, ainda que realizadas após o ajuizamento da ação; multa de 40% sobre FGTS depositado e não depositado; e seguro-desemprego indenizado (03 cotas).*

Confiro à presente decisão força de alvará para levantamento dos valores de FGTS depositados em conta vinculada, o que dispensa o fornecimento de guias.

A indenização do seguro-desemprego também torna desnecessária a emissão de guias para tal fim.

Remuneração para apuração conforme inicial: R\$ 2.000,00 do início do contrato até abril de 2023, e R\$ 2.500,00 a partir de maio de 2023 até a rescisão contratual.

CLT Art. 467

Descabe a aplicação do disposto no art. 467 da CLT, diante da controversia estabelecida com a defesa apresentada.

Multa Rescisória

A multa é devida pela verificação da mora, consoante art. 477, §§ 6º e 8º, CLT. Não tendo ela solvido a obrigação no prazo, impõe-se-lhe a multa correspondente.

Justiça Gratuita

Defiro ao autor o benefício da Justiça gratuita por preencher os requisitos legais, conforme consignado na ata de audiência.

O beneficiário da Justiça gratuita está isento, por determinação do Poder Constituinte originário, de toda e qualquer despesa decorrente do processo judicial, inclusive honorários advocatícios

decorrentes da sucumbência. Isto porque a gratuidade da Justiça é essencial para efetivação do direito fundamental do acesso à Justiça, resguardando assim o princípio da isonomia ao desautorizar que a Justiça seja acionada apenas por aquele financeiramente estável.

Por outro lado, como bem diz Nelson Nery Júnior, "(...) Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à Justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, vedar o acesso ao Judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmocles sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado. (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2013, p. 127).

Inviável, pois, qualquer restrição ao conteúdo da norma constitucional: Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, caput e incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV; art. 7º, caput; art. 114; art. 170, caput, e art. 193; CPC art. 98, caput e inciso VI; art. 99, caput e §§3º e 4º.

Como se vê, o benefício da gratuidade integral da Justiça, assegurando-lhe o direito amplo e irrestrito de demandar em Juízo sem a obrigação de pagar pelas custas e despesas processuais, nestas incluindo os honorários periciais, bem assim honorários de sucumbência, não encontra limites, restrições ou podas na Constituição Federal.

Os dispositivos citados acima são auto-aplicáveis. Não requerem regulamentação. Admitem extensão. Mas não redução. O legislador ordinário ou derivado, ao limitar a extensão constitucionalmente definida, impede a aplicação conforme lhe desenhou o legislador constituinte.

Por tais fundamentos, indefiro o requerimento da reclamada quanto à condenação do reclamante nos honorários de sucumbência para manter a concessão da Justiça gratuita de modo amplo em favor da autora.

Honorários Advocatícios

Considerando o teor do art. 791-A, caput e §1º, defiro os honorários sucumbenciais na base de 10% do valor da condenação, a se apurar em liquidação, considerando a pouca complexidade do objeto da ação e o grau de zelo na elaboração da pretensão da autora.

Contribuições Previdenciárias

Cabe a imposição da contribuição previdenciária somente sobre as verbas de natureza salarial aqui reconhecidas. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual pretérito quando não

se determina, concomitantemente, o pagamento de salários. Neste aspecto, a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato deve ser promovida em ação própria, no foro competente. Além disto, os títulos deferidos não sofrem a incidência da contribuição previdenciária por não integrarem o salário-de-contribuição.

Juros e Correção

No que toca aos juros e correção monetária, a recente decisão do Supremo Tribunal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6021 e 5867, aos quais foram apensados os autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, alterando tudo o que se fez até hoje na legislação e jurisdição trabalhista, dá outro panorama à correção – retirando-lhe o poder de recomposição da moeda – e aos juros – decretando a inconstitucionalidade de uma legislação aplicada há mais de 3 décadas –, de modo que resultou na depreciação do crédito trabalhista e no estímulo ao já cultural descumprimento da legislação social. Com a *venia* devida. Resta agora, no tempo certo, restaurar o sistema por iniciativa do legislador. Na apuração do crédito, deve a contadoria aplicar integralmente a decisão da citada Corte Suprema de Justiça: IPCA-E antes do ajuizamento da ação; Selic após o ajuizamento até a data de pagamento. Sem juros. Correção e juros cumulados, no entendimento do STF, na taxa Selic. Por precaução, cumpre advertir que tal entendimento será aplicado enquanto não alterada a base normativa por legislação superveniente, conforme, aliás, consta na própria decisão da Corte Suprema.

Cumprimento: Prazo e Condições

Saliento inicialmente que a multa a ser reconhecida, imposta, aplicada e fundamentada nas linhas abaixo nada tem a ver com o disposto no CPC art. 523, §1º.

Menos ainda com a decisão do c. TST no IUJ sobre o tema.

Trata-se, na verdade, de aplicação da sistemática própria da normatividade existente no processo do trabalho, toda prevista na CLT, que traduz a disposição e a preocupação do legislador em dar efetividade à execução do crédito de natureza alimentar reconhecida em sentença com trânsito em julgado. Ninguém nega o efeito coercitivo e desestimulador que, em tempo não muito distante, a aplicação da multa prevista no CPC 1973 provocou sobre os processos em trâmite na JT. Foi preciso novamente se debruçar sobre a CLT e ver que ela dispunha, há tempos, de mecanismos próprios de coercibilidade na execução forçada. Ao contrário do que entende o e. 21º Regional, com o devido respeito, a CLT art. 832 §1º - que não se confunde nem tem aspectos "semelhantes" com o CPC art. 523 - expressamente impõe ao magistrado o dever de estabelecer, na sentença, o prazo

e as condições para cumprimento das suas decisões, verbis:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Ressalte-se que a ausência, na sentença, de definição do prazo e das condições de cumprimento da decisão foi inclusive, em tempo remoto, argumento para se anular sentenças em alguns Regionais, inclusive nesta Região.

Por outro lado, a mesma CLT, primando pela efetivação célere das decisões judiciais para satisfação do crédito alimentar, confere, ao magistrado prolator da decisão, o poder de estipular multas e outras penalidades:

Art. 652 – Compete às Varas do Trabalho:

...

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

Este dispositivo, em combinação com o art. 852 §1º, permite a inclusão, entre as condições de cumprimento da sentença, da incidência de penalidade pecuniária se não houver o pagamento espontâneo do débito no prazo nela também estabelecido.

É de se destacar, ainda, que a aplicação da multa é absolutamente compatível com o sistema do cumprimento de sentença no âmbito do processo do trabalho. Com efeito, não se pode negar que o princípio-mor da execução de sentença é que ela se processa em benefício do credor. Esta é a máxima. Essa noção tem muito maior pertinência no processamento das ações trabalhistas, em que o objeto da ação cuida de direitos de natureza alimentar. Repito, natureza alimentar, que, no patamar constitucional, recebe tratamento prioritário e destacado.

Assim, o entendimento de que a multa prevista na CLT art. 652, "d", é incompatível com a sistemática do processo de execução trabalhista confronta indiscutivelmente com o comando ali contido segundo o qual "Compete às Varas do Trabalho" ... "d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência".

Ora, sentença proferida pelo Juiz do Trabalho competente, com previsão de cobrança do devedor para satisfação de obrigação dar (pagar), fazer ou não fazer, satisfaz a previsão normativa por ser, inquestionavelmente, "ato de sua competência". Prolação de sentença é ato de competência do Juiz Titular da Vara do Trabalho. E igualmente possui competência para a execução das decisões do órgão, conforme estabelece o art. 877 da CLT.

Logo, com amparo nos art. 652, "d", e art. 832, §1º, ambos da CLT, é de se impor multa de 10% se não efetuado o pagamento

espontâneo no prazo definido.

Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da sentença (CLT art. 880, caput), contados a partir do trânsito em julgado ou da liquidação da sentença.

DISPOSITIVO

Expostos assim os fundamentos desta decisão, **rejeitando a preliminar arguida e declarando a nulidade do contrato de experiência para reconhecer a unicidade contratual com o grupo econômico e o reclamante no período compreendido entre 28/09/2020 a 04/10/2023**, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida na ação trabalhista promovida por CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, a quem se defere o benefício da Justiça gratuita, NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA, NS RESTAURANTE EIRELI e MIPIBU RESTAURANTE LTDA, para, solidariamente, pagarem ao reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão ou de sua liquidação, pena de multa de 10%, o valor correspondente aos seguintes títulos, conforme planilha em anexo: **1) aviso prévio indenizado (39 dias); 2) salários retidos relativos a agosto e setembro de 2023; 3) saldo de salário referentes a 10 dias de outubro de 2023; 4) 13º salário proporcional de 2023 (10/12); 5) férias em dobro (2020/2021 e 2021/2022) e proporcionais (02/12), todas acrescidas do terço constitucional; 6) 02 vales-transportes em cada dia trabalhado de segunda a sábado ao longo do período de 28/09/2020 a 04/10/2023; 7) FGTS do período contratual de 28/09/2020 a 04/10/2023, incluindo o período de pré-aviso, autorizada a dedução da competências recolhidas ainda que realizadas após o ajuizamento da ação; 8) indenização 40% sobre FGTS, depositado e não depositado; 9) seguro-desemprego indenizado (03 cotas); e 10) multa rescisória (art. 477, CLT).**

Obrigação de fazer a cargo do reclamado NMO RESTAURANTE PETRÓPOLIS LTDA e MIPIBU RESTAURANTE LTDA, independentemente do seu trânsito em julgado, consistente em registrar o contrato de trabalho na CTPS física e digital do autor, para que conste contrato único, com admissão em 28/09/2020, função de sushiman, remuneração de R\$2.000,00 do início do contrato até abril de 2023, e de R\$2.500,00 a partir de maio de 2023 (anotações estas de responsabilidade da NMO RESTAURANTE), seguindo-se o registro, nas anotações gerais, de transferência em 01/08/2023 para o RESTAURANTE MIPIBU, com data de saída em 04/10/2023, mantidas as mesmas condições contratuais na NMO RESTAURANTE, registros destes dois últimos (transferência e baixa na CTPS) de responsabilidade do RESTAURANTE MIPIBU.

Para tanto, deve a autora apresentar sua CTPS em Juízo, para

que a reclamada proceda às anotações devidas.

Em caso de omissão do grupo, cabe à Secretaria desta Vara proceder aos registros, sem prejuízo da comunicação à SRTE/RN para os devidos fins.

Condene-se o reclamado a pagar honorários sucumbenciais na base de 10% do valor da condenação.

Atualização monetária nos termos dos fundamentos supra.

Custas, pela reclamada, na base de 2% do valor da condenação.

Declara-se a responsabilidade das partes pelo pagamento de suas quotas devidas à Previdência Social (Súmula TST 368 e OJ TST SDI 1 nº 363), consoante planilha em anexo, observada a incidência da contribuição sobre **saldo de salários, salários e 13º salários**, além da atualização com observância das normas próprias da Previdência Social, incluindo incidência da contribuição a partir da data da prestação de serviços, nos termos da Medida Provisória 449/08, em 05/03/2009, convertida posteriormente na Lei 11.911/09. Deve-se excluir a parcela destinada a terceiros - por incompetência da Justiça do Trabalho, conforme iterativa e atual jurisprudência do c. TST -, devendo o Juízo de a execução diligenciar o regular recolhimento, sob pena de execução do crédito previdenciário. A incidência da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 está condicionada a que a reclamada não efetue o pagamento do débito no prazo acima fixado para cumprimento da obrigação de pagar o débito trabalhista, devendo a contadoria observar tal diretriz quando da elaboração dos cálculos previdenciários e de sua atualização, se e quando iniciada a execução.

Dá-se à presente ata de julgamento efeitos de alvará judicial para que o reclamante CÍCERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 522.776.664- 91, observados os requisitos legais, levante o saldo de FGTS de sua conta vinculada com relação ao contrato de trabalho firmado com NS RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 33.297.179/0001-40, e MIPIBU RESTAURANTE LTDA, CNPJ nº 44.618.323/0001-19, devendo os agentes públicos darem fiel cumprimento à presente ordem, pena de lei, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, baixa na CTPS e TRCT, sendo considerada 04/10/2023 como data final do vínculo.

Ciente o reclamante (Súmulas 1 e 197 do TST).

Intimem-se as reclamadas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000655-81.2022.5.21.0004
RECLAMANTE MACIEL GOMES DE LIMA

ADVOGADO DAVID DIONISIO DA SILVA
ALVES(OAB: 16753/RN)
RECLAMADO MARICULTURA ETC INDUSTRIA DE
PESCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9e2b50
proferido nos autos.

DECISÃO

V.

1. Requerido pelo exequente, declaro instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ.
2. Esclareço ainda que, frustradas as diligências para garantia da execução em face da empresa, a medida se revela adequada com base no poder geral de cautela, **fortemente motivado pela natureza alimentar do crédito em execução e pela dicção do disposto no art. 765, da CLT, eis que aos magistrados trabalhista não foi suprimida a “ampla liberdade na direção do processo”**além do que eles “*velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*”.

O impulso de ofício dentro do processo do trabalho, em especial na execução, não foi suprimido pelo disposto na CLT art. 878. Com efeito, tal disposição não autoriza a supressão ou minoração do alcance, da abrangência e do espírito da norma contida no art. 765.

Por outro lado, ressalto a total pertinência da efetivação imediata da tutela de urgência de natureza cautelar, com esteio na CLT art. 765, c/c CPC art. 300 e, sobretudo, art. 834 – na parte em que diz “*sem dar ciência prévia do ato ao executado*” -, diante da já certeza do direito – dado o trânsito em julgado da sentença que ora se executa e que exige e busca a sua materialização para satisfação de crédito de natureza alimentar – e do evidente e iminente risco ao resultado útil do processo de execução, haja vista que a prévia citação de tais corresponsáveis oportuniza a ocultação patrimonial.

Dito isto, proceda-se, pelo SisbaJud, ao bloqueio de numerário em contas bancárias de titularidade dos sócios da empresa.

3. Efetuado o arresto de valores na conta bancária do sócio, suste-se a execução, nos termos da CLT art. 855-A, até solução final do IDPJ ora instaurado.

4. Na sequência, citem-se os sócios da executada para, em 15 dias,

manifestarem-se sobre o IDPJ, juntando e requerendo as provas que entender pertinentes, pena de preclusão. Deverão os sócios necessariamente informar sobre a situação atual da empresa, inclusive se se encontra ou não em atividade e, caso não esteja, apresente a documentação relativa à sua regular dissolução, igualmente sob pena de preclusão.

5. Frustradas as tentativas de localização dos sócios nos endereços constantes no contrato social ou em processos em trâmite nesta Justiça especializada, **proceda-se à citação por edital.**

6. Vencidos todos os prazos, conclusos para apreciação.

Natal, 26 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000367-65.2024.5.21.0004

RECLAMANTE NIVANALDO PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO CONSORCIO TT FIOLOTE 6F A
RECLAMADO VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVANALDO PORFIRIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79f4d05
proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Inclua-se o feito em pauta de audiência, com ciência às partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revelia, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

2. Intime-se o reclamante.

3. Citem-se as reclamadas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-79.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	SUZANA LARISSA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)
RECLAMADO	A1 - SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA LARISSA DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e4f63a proferido nos autos.

DECISÃO

V.

1. Requerido pelo exequente, declaro instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ.

2. Esclareço ainda que, frustradas as diligências para garantia da execução em face da empresa, a medida se revela adequada com base no poder geral de cautela, **fortemente motivado pela natureza alimentar do crédito em execução e pela dicção do disposto no art. 765, da CLT, eis que aos magistrados trabalhista não foi suprimida a “ampla liberdade na direção do processo”** além do que eles *“velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”*.

O impulso de ofício dentro do processo do trabalho, em especial na execução, não foi suprimido pelo disposto na CLT art. 878. Com efeito, tal disposição não autoriza a supressão ou minoração do alcance, da abrangência e do espírito da norma contida no art. 765.

Por outro lado, ressalto a total pertinência da efetivação imediata da tutela de urgência de natureza cautelar, com esteio na CLT art. 765, c/c CPC art. 300 e, sobretudo, art. 834 – na parte em que diz *“sem dar ciência prévia do ato ao executado”* -, diante da já certeza do direito – dado o trânsito em julgado da sentença que ora se executa e que exige e busca a sua materialização para satisfação de crédito

de natureza alimentar – e do evidente e iminente risco ao resultado útil do processo de execução, haja vista que a prévia citação de tais corresponsáveis oportuniza a ocultação patrimonial.

Dito isto, proceda-se, pelo SisbaJud, ao bloqueio de numerário em contas bancárias de titularidade dos sócios da empresa.

3. Efetuado o arresto de valores na conta bancária do sócio, sustente-se a execução, nos termos da CLT art. 855-A, até solução final do IDPJ ora instaurado.

4. Na sequência, citem-se os sócios da executada para, em 15 dias, manifestarem-se sobre o IDPJ, juntando e requerendo as provas que entender pertinentes, pena de preclusão. Deverão os sócios necessariamente informar sobre a situação atual da empresa, inclusive se se encontra ou não em atividade e, caso não esteja, apresente a documentação relativa à sua regular dissolução, igualmente sob pena de preclusão.

5. Frustradas as tentativas de localização dos sócios nos endereços constantes no contrato social ou em processos em trâmite nesta Justiça especializada, **proceda-se à citação por edital**.

6. Vencidos todos os prazos, conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000285-68.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	WALLACE LUIZ DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	SEGCOMP TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE LUIZ DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb73a23 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, inverte-se também o ônus do pagamento

dos honorários periciais, sendo sucumbente o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, cabendo a União Federal suportar tal pagamento. Expeça-se requisição de honorários periciais para pagamento ao Sr. Perito Judicial.

2.Devolva-se a reclamada o depósito recursal existente nos autos.

3.Após, arquivem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000285-68.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	WALLACE LUIZ DA SILVA MENDES
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	SEGCOMP TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGCOMP TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb73a23 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, inverte-se também o ônus do pagamento dos honorários periciais, sendo sucumbente o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, cabendo a União Federal suportar tal pagamento. Expeça-se requisição de honorários periciais para pagamento ao Sr. Perito Judicial.

2.Devolva-se a reclamada o depósito recursal existente nos autos.

3.Após, arquivem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000369-35.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	CRISTIANE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)

RECLAMADO

COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011d71e proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Inclua-se o feito em pauta de audiência, com ciência às partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revelia, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

2. Intime-se a reclamante.

3. Cite-se a reclamada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000661-54.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	RM SERVICOS DE HIGIENIZACAO EIRELI
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48bf8f1 proferida nos autos.

DECISÃO

V.

1. Requerido pelo exequente, através da petição de #id:5b2549c, declaro instaurado o Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica – IDPJ.

2. Esclareço ainda que, frustradas as diligências para garantia da execução em face da empresa, a medida se revela adequada com base no poder geral de cautela, **fortemente motivado pela natureza alimentar do crédito em execução e pela dicção do disposto no art. 765, da CLT, eis que aos magistrados trabalhista não foi suprimida a “ampla liberdade na direção do processo”** além do que eles *“velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”*.

O impulso de ofício dentro do processo do trabalho, em especial na execução, não foi suprimido pelo disposto na CLT art. 878. Com efeito, tal disposição não autoriza e supressão ou minoração do alcance, da abrangência e do espírito da norma contida no art. 765.

Por outro lado, ressalto a total pertinência da efetivação imediata da tutela de urgência de natureza cautelar, com esteio na CLT art. 765, c/c CPC art. 300 e, sobretudo, art. 834 – na parte em que diz *“sem dar ciência prévia do ato ao executado”* -, diante da já certeza do direito – dado o trânsito em julgado da sentença que ora se executa e que exige e busca a sua materialização para satisfação de crédito de natureza alimentar – e do evidente e iminente risco ao resultado útil do processo de execução, haja vista que a prévia citação de tais corresponsáveis oportuniza a ocultação patrimonial.

Considerando ainda, que o exequente também requereu através da petição de #id:5b2549c o cumprimento de outras ferramentas eletrônicas. Indefiro temporariamente, aguarde-se o processamento do IDPJ, caso infrutífero, autos conclusos para novas deliberações. Dito isto, proceda-se, pelo SisbaJud, ao bloqueio de numerário em contas bancárias de titularidade dos sócios da empresa.

3. Efetuado o arresto de valores na conta bancária do sócio, suste-se a execução, nos termos da CLT art. 855-A, até solução final do IDPJ ora instaurado.

4. Na sequência, citem-se os sócios da executada para, em 15 dias, manifestarem-se sobre o IDPJ, juntando e requerendo as provas que entender pertinentes, pena de preclusão. Deverão os sócios necessariamente informar sobre a situação atual da empresa, inclusive se se encontra ou não em atividade e, caso não esteja, apresente a documentação relativa à sua regular dissolução, igualmente sob pena de preclusão.

5. Frustradas as tentativas de localização dos sócios nos endereços constantes no contrato social ou em processos em trâmite nesta Justiça especializada, **proceda-se à citação por edital**.

6. Vencidos todos os prazos, conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000661-54.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	RM SERVICOS DE HIGIENIZACAO EIRELI
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM SERVICOS DE HIGIENIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48bf8f1 proferida nos autos.

DECISÃO

V.

1. Requerido pelo exequente, através da petição de #id:5b2549c, declaro instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ.

2. Esclareço ainda que, frustradas as diligências para garantia da execução em face da empresa, a medida se revela adequada com base no poder geral de cautela, **fortemente motivado pela natureza alimentar do crédito em execução e pela dicção do disposto no art. 765, da CLT, eis que aos magistrados trabalhista não foi suprimida a “ampla liberdade na direção do processo”** além do que eles *“velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”*.

O impulso de ofício dentro do processo do trabalho, em especial na execução, não foi suprimido pelo disposto na CLT art. 878. Com efeito, tal disposição não autoriza e supressão ou minoração do alcance, da abrangência e do espírito da norma contida no art. 765. Por outro lado, ressalto a total pertinência da efetivação imediata da tutela de urgência de natureza cautelar, com esteio na CLT art. 765, c/c CPC art. 300 e, sobretudo, art. 834 – na parte em que diz *“sem dar ciência prévia do ato ao executado”* -, diante da já certeza do direito – dado o trânsito em julgado da sentença que ora se executa e que exige e busca a sua materialização para satisfação de crédito de natureza alimentar – e do evidente e iminente risco ao resultado útil do processo de execução, haja vista que a prévia citação de tais corresponsáveis oportuniza a ocultação patrimonial.

Considerando ainda, que o exequente também requereu através da petição de #id:5b2549c o cumprimento de outras ferramentas eletrônicas. Indefero temporariamente, aguarde-se o processamento do IDPJ, caso infrutífero, autos conclusos para novas deliberações. Dito isto, proceda-se, pelo SisbaJud, ao bloqueio de numerário em contas bancárias de titularidade dos sócios da empresa.

3. Efetuado o arresto de valores na conta bancária do sócio, suste-se a execução, nos termos da CLT art. 855-A, até solução final do IDPJ ora instaurado.

4. Na sequência, citem-se os sócios da executada para, em 15 dias, manifestarem-se sobre o IDPJ, juntando e requerendo as provas que entender pertinentes, pena de preclusão. Deverão os sócios necessariamente informar sobre a situação atual da empresa, inclusive se se encontra ou não em atividade e, caso não esteja, apresente a documentação relativa à sua regular dissolução, igualmente sob pena de preclusão.

5. Frustradas as tentativas de localização dos sócios nos endereços constantes no contrato social ou em processos em trâmite nesta Justiça especializada, **proceda-se** à citação por edital.

6. Vencidos todos os prazos, conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000383-53.2023.5.21.0004

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	GUANAMBI EXPRESS LTDA
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUANAMBI EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ffd0b proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante apenas para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, intime-se a reclamada para cumprimento da **obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, os depósitos de todas as competências de FGTS não recolhidos e devidos aos substituídos ativos e dispensados, além da indenização de 40% sobre o FGTS de cada um deles, ou eventual diferença para substituídos dispensados sem justa causa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao valor atribuído à causa.**

Deve a reclamada, ainda, observar e realizar os depósitos de cada competência vincenda dentro do prazo legal, consoante art. 15 da Lei 8.036/90.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000383-53.2023.5.21.0004

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	GUANAMBI EXPRESS LTDA
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ffd0b proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante apenas para alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, intime-se a reclamada para cumprimento da **obrigação de fazer consistente em regularizar,**

no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, os depósitos de todas as competências de FGTS não recolhidos e devidos aos substituídos ativos e dispensados, além da indenização de 40% sobre o FGTS de cada um deles, ou eventual diferença para substituídos dispensados sem justa causa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao valor atribuído à causa.

Deve a reclamada, ainda, observar e realizar os depósitos de cada competência vincenda dentro do prazo legal, consoante art. 15 da Lei 8.036/90.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000265-82.2020.5.21.0004

RECLAMANTE	MARTHA CIBELLE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES(OAB: 10265/RN)
RECLAMADO	JOZIMAR ALVES DE LIMA JUNIOR
RECLAMADO	WAYNE'S BURGUER STAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
RECLAMADO	FREDERICO ALEXANDRE DE SOUZA ALVES LIMA
RECLAMADO	J ALVES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
RECLAMADO	MARIA VANIA DE SOUZA ALVES LIMA
ADVOGADO	YGOR MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 7459/RN)
RECLAMADO	FAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
RECLAMADO	M V DE S ALVES LIMA EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA CIBELLE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda0798 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada apresenta proposta de acordo para quitação da dívida, requerendo a intimação da reclamante para que se manifeste nos autos, com a suspensão - por ora - dos descontos na conta-salário da peticionante. (Id d901688). Defiro parcialmente o pleito, tendo em vista que a mera apresentação da proposta de conciliação, ainda que louvável em sua busca de encerramento do litígio, não é suficiente para justificar a suspensão da penhora, a qual deverá ser mantida.

Intime-se a reclamante para manifestar acerca da proposta de acordo da reclamada, inclusive apresentando contraproposta, caso haja interesse, no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000265-82.2020.5.21.0004

RECLAMANTE	MARTHA CIBELLE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES(OAB: 10265/RN)
RECLAMADO	JOZIMAR ALVES DE LIMA JUNIOR
RECLAMADO	WAYNE'S BURGUER STAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
RECLAMADO	FREDERICO ALEXANDRE DE SOUZA ALVES LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
RECLAMADO	MARIA VANIA DE SOUZA ALVES LIMA
ADVOGADO	YGOR MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 7459/RN)
RECLAMADO	FAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
RECLAMADO	M V DE S ALVES LIMA EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- J ALVES DE LIMA JUNIOR
- M V DE S ALVES LIMA EIRELI - ME
- MARIA VANIA DE SOUZA ALVES LIMA
- WAYNE'S BURGUER STAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda0798 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada apresenta proposta de acordo para quitação da dívida, requerendo a intimação da reclamante para que se manifeste nos autos, com a suspensão - por ora - dos descontos na conta-salário da peticionante. (Id d901688). Defiro parcialmente o pleito, tendo em vista que a mera apresentação da proposta de conciliação, ainda que louvável em sua busca de encerramento do litígio, não é suficiente para justificar a suspensão da penhora, a qual deverá ser mantida.

Intime-se a reclamante para manifestar acerca da proposta de acordo da reclamada, inclusive apresentando contraproposta, caso haja interesse, no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000689-22.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	NAZARENO JANUARIO MARINHO
ADVOGADO	INGRID DE LIMA BARBOSA(OAB: 17437/RN)
ADVOGADO	JONATHAN FELIPE CARDOSO DA SILVA(OAB: 17548/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZARENO JANUARIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

FICA INTIMADO (A) A INFORMAR, EM 05 DIAS, **CONTA BANCÁRIA (NÃO PODE SER PIX) DE TITULARIDADE DO ADVOGADO JONATHAN FELIPE CARDOSO DA SILVA**, A FIM

DE RECEBER CRÉDITO.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EIDER FERNANDO RIBEIRO DAMASCENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000298-33.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ANDERSON SAULO DE MEDEIROS
ADVOGADO	VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
RECLAMADO	RM CONSTRUÇÕES LTDA
RECLAMADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SAULO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ANDERSON SAULO DE MEDEIROS

Endereço desconhecido.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Telefone: (84) 40063251

Email: 4vtnatal@trt21.jus.br

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, PESSOALMENTE, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência, a ser realizada em 03/06/2024 08:40, a SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto/Procurador, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de ARQUIVAMENTO.**

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

[View.seam](#)

ANDERSON SAULO DE MEDEIROS

Endereço desconhecido.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Telefone: (84) 40063251

Email: 4vtnatal@trt21.jus.br

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, PESSOALMENTE, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência, a ser realizada em 03/06/2024 08:40, a SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. **O NÃO**

COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto/Procurador, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de ARQUIVAMENTO.

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

[View.seam](#)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GEIDER DANTAS DE AZEVEDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000329-53.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ANDYARA DARLLY FRANCO DE LIMA
ADVOGADO	VALTELINO COSTA(OAB: 13028/RN)
RECLAMADO	UNIDADE FISIOTERAPIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDYARA DARLLY FRANCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ANDYARA DARLLY FRANCO DE LIMA

Endereço desconhecido.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Telefone: (84) 40063251

Email: 4vtnatal@trt21.jus.br

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, PESSOALMENTE, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência, a ser realizada em 23/05/2024 08:40, a SALA DE AUDIÊNCIAS desta

Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. **O NÃO**

COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto/Procurador, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de ARQUIVAMENTO.

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

[View.seam](#)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO GEIDER DANTAS DE AZEVEDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000944-77.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	LAURO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE QUINTANEIRA FERREIRA(OAB: 20893/RN)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA(OAB: 20951/RN)
RECLAMADO	NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	M. J. DA C. SILVA - ME
ADVOGADO	MED BRAZAO DE OLIVEIRA(OAB: 17423/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimada para ciência, prazo de 5 dias, de que os valores a serem pagos para fins de cumprimento do parcelamento deverão obedecer àqueles explícitos no despacho de #id:b4a955a, sob pena de aplicação de multa. Bem como, deverá vossa senhoria realizar o pagamento da segunda parcela somado ao valor paga a menor da primeira parcela.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO FRANCIEL DE ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000944-77.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	LAURO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE QUINTANEIRA FERREIRA(OAB: 20893/RN)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA(OAB: 20951/RN)
RECLAMADO	NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	M. J. DA C. SILVA - ME
ADVOGADO	MED BRAZAO DE OLIVEIRA(OAB: 17423/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. J. DA C. SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica vossa senhoria intimada para ciência, prazo de 5 dias, de que os valores a serem pagos para fins de cumprimento do parcelamento deverão obedecer àqueles explícitos no despacho de #id:b4a955a, sob pena de aplicação de multa. Bem como, deverá vossa senhoria realizar o pagamento da segunda parcela somado ao valor paga a menor da primeira parcela.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO FRANCIEL DE ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000804-43.2023.5.21.0004

RECLAMANTE MARIA APARECIDA DE FRANCA BEZERRA
ADVOGADO INGRID DE LIMA BARBOSA(OAB: 17437/RN)
RECLAMADO IRON TRAINERS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON TRAINERS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

IRON TRAINERS DO BRASIL LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0000804-43.2023.5.21.0004 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Autor: **MARIA APARECIDA DE FRANCA BEZERRA, CPF:**

054.669.484-54

INGRID DE LIMA BARBOSA, OAB: 17437

Réu: **IRON TRAINERS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 21.298.287/0001**

-58

BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO, CPF: 093.134.097-71

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento do valor em execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

5ª Vara do Trabalho de Natal/RN**Edital****Processo Nº ATOrd-0000337-27.2024.5.21.0005**

RECLAMANTE ANTONIO DE MELO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO Mario Aby-Zayan Toscano Lyra(OAB: 7474/RN)
ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO HOSP LAVER SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE ROUPAS HOSPITALARES E CORRELATOS EIRELI
RECLAMADO 7 ESTRELA AZUL LAVANDERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSP LAVER SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE ROUPAS HOSPITALARES E CORRELATOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIOS:HOSP LAVER SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE ROUPAS HOSPITALARES E CORRELATOS EIRELI
HOSP LAVER - LAVANDERIA LTDA (7 ESTRELA AZUL LAVANDERIA LTDA)

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do despacho a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

Ficam V. Sa. intimados para tomar ciência da Decisão ID 273f0e1 proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Fica designada **audiência UNA para o dia 06/06/2024, às 09:50 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como

pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

TUTELA DE URGÊNCIA: a tutela de urgência, objeto desta demanda, requer o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do nCPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, isto é, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que enseja a outorga da tutela de urgência é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

A documentação colacionada pelo reclamante confirma as alegações autorais, sobretudo o período contratual e a causa da ruptura contratual, por meio da CTPS e termo de aviso prévio (fls. 12/15). Configurada, portanto, a verossimilhança da alegação.

A probabilidade do direito invocado está, portanto, configurada, porquanto o reclamante foi dispensado imotivadamente e, à falta de elemento em sentido, adverso, encontra-se desempregado.

O perigo de dano emerge da condição de desempregado do autor, o que compromete o seu sustento próprio e familiar, já que o salário

constitui a fonte de renda de todo trabalhador.

Assim, presentes os pressupostos legais, **concedo a tutela de urgência, determinando à Secretaria a expedição de alvará de FGTS e Seguro-desemprego.**

Notifiquem-se as rés por Oficial de Justiça e por edital.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBen

Juiz do Trabalho Substituto

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000227-28.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	FABIANO ANDRE SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	FORTNATAL SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA
RECLAMADO	PAULO CLAUDIO DA COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CLAUDIO DA COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIOS:PAULO CLAUDIO DA COSTA NETO

FORTNATAL SERVICOS DE APOIO A
EDIFICIOS LTDA

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do despacho a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a proximidade da audiência designada para 02/05/2024 e a falta de notificação da reclamada, conforme atestado à certidão de ID. d4c39a8 e ID 4712a54, determino o reaprazamento da sessão UNA TELEPRESENCIAL para o dia **07/06/2024, às 08:30 horas**, mantidas as cominações anteriores e o link de acesso à assentada.

Intime-se a reclamada através do sócio constante da consulta

Serpro (ID. 6ae0326), assim como por edital.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABEN

Juiz do Trabalho Substituto

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000363-25.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	ALESSANDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA IVANE VIEIRA BARBOSA SOARES DE MISQUITA(OAB: 48213/CE)
RECLAMADO	VALDIR GABRIEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO:VALDIR GABRIEL DA SILVA (CONSTRUTORA
DSL)

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do despacho a seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

DESPACHO

Fica designada audiência UNA para o dia 07/06/2024, às 09:00 horas, por videoconferência, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Tendo em vista o ajuizamento de ação anterior, arquivada, e cumprindo as determinações da decisão de arquivamento do feito anterior, o rito fica recebido como Ordinário, independente do valor da causa. **Notifique-se a reclamada através do sócio, conforme endereço da exordial, pelo telefone indicado, e também, desde já, por edital.**

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABEN

Juiz do Trabalho Substituto

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº CumSen-0000090-46.2024.5.21.0005

EXEQUENTE	ADSON VIRJON RAMISSON PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	MURILO MARIZ DE FARIA NETO(OAB: 5691/RN)
EXECUTADO	CRR CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COSTA DE GOIS(OAB: 1764/RN)
EXECUTADO	CLAUDIO NEGREIROS BEZERRA
ADVOGADO	PAULO MARCELO DE MEDEIROS JORDAO(OAB: 17407/RN)
EXECUTADO	USTANA COSTA DE GOIS BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON VIRJON RAMISSON PEREIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1b77b3

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Postula o sócio Carlos Negreiro Bezerra a descon sideração do bloqueio efetivado na conta salário. Informa que em decorrência de outros processos trabalhistas vem recebendo bloqueios mensais sobre seus proventos de aposentadoria acima do limite máximo legal permitido.

Utiliza, ainda, como fundamentos de seu pleito a impenhorabilidade de seus recebíveis, por possuir natureza alimentar, destinados ao seu sustento e de sua família.

O requerente acosta aos autos, o contracheque da Fundação de Economiários Federais (ID. 7c94e3d) e o extrato da aposentadoria recebida pelo INSS.

Passo a analisar.

A intangibilidade dos recebíveis tem por escopo proteger os frutos do trabalho/ganhos do devedor, uma vez que aí está seu sustento e de sua família, o que lhe garante vida digna.

De outro lado, o trabalhador, geralmente em situação financeira precária em face do desemprego, busca no processo a satisfação do seu crédito, também fruto do trabalho, porquanto, de idêntica natureza alimentar, do qual vive o trabalhador e sua família com igual direito a uma vida digna.

A propósito, a situação em que geralmente se encontra a parte credora no processo do trabalho tem origem no desrespeito das normas trabalhistas pelo empregador, a quem cabe, exclusivamente, arcar com os riscos do empreendimento, mas que usufrui lucros da força de trabalho despendida pelo empregado, sem observar os direitos pertinentes.

No contexto, a impenhorabilidade dos salários possibilitaria a medida injusta do mais fundamental dos direitos (a dignidade pessoal). Isso, em face da proteção exacerbada do ordenamento jurídico aos direitos do devedor em detrimento do trabalhador. Desse modo, a impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos e proventos, no processo do trabalho, não se mostra razoável, na medida em que protege, na esfera pessoal do empregador, o mesmo direito fundamental que nega ao empregado. Há de ser destacado que o codex adjetivo vigente não mais traz a proteção do devedor de outrora, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

*profissional liberal, **ressalvado o § 2º;***

...

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, **independentemente de sua origem.***

Percebe-se que a inovação do CPC traz consequência direta ao processo do trabalho, por se tratar de prestação alimentícia trabalhista, não havendo mais qualquer restrição outrora existente em relação à penhora de salários.

O CPC ainda dispõe:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

...

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução **pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.***

Pois bem.

Analisando os extratos anexados pelo requerente, verifica-se que a existência de restrição de 30% sobre a aposentadoria da FUNCEF. Já em relação a paga pelo INSS, o documento apresentado demonstra retenção de 80% sobre seus proventos, em razão da coexistência de outras ordens de penhoras vinculadas a outras execuções trabalhistas.

Entendo que novo bloqueio poderia comprometer a subsistência do executado.

Por outro lado, analisando os processos trabalhistas que determinaram as ordens de bloqueios sobre os proventos do executado, percebe-se que as dívidas dos processos 0036800-22.2011.5.21.0005 (13ª VT - FUNCEF), 0046700-11.2011.5.21.0011 (1ª VT de Mossoró - INSS) e 0044700-47.2011.5.21.0008 (8ª VT - FUNCEF) estão próximas de ser quitadas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pleito de sócio, determinando a penhora de 30% dos seus proventos apenas quando cessar os bloqueios anteriormente já realizados.

Sendo assim, dou força de Ofício a presente decisão para determinar à FUNCEF (Fundação de Economiários Federais) que, **após** quitada TOTAL OU PARCIALMENTE as dívidas dos processos 0036800-22.2011.5.21.0005 e 0044700-47.2011.5.21.0008, proceda penhora de **até 30%** dos proventos da aposentadoria do executado Cláudio Negreiro Bezerra - CPF: 150.487.564-87, e deposite em conta judicial vinculada aos

presentes autos, até que integralize o valor da dívida, no importe de R\$ 10.244,39, ficando o destinatário ciente que deverá cumpri-lo, sob pena de ser considerado praticante de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo das demais sanções processuais, inclusive na esfera penal.

Esclarecendo o comando, caso uma das penhoras finde antes da outra, haverá imediato destaque desta penhora, até o limite de 30%, na sua totalidade.

Caso ambas as partes informem interesse conciliatório, inclua-se em pauta.

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000090-46.2024.5.21.0005

EXEQUENTE	ADSON VIRJON RAMISSON PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	MURILO MARIZ DE FARIA NETO(OAB: 5691/RN)
EXECUTADO	CRR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COSTA DE GOIS(OAB: 1764/RN)
EXECUTADO	CLAUDIO NEGREIROS BEZERRA
ADVOGADO	PAULO MARCELO DE MEDEIROS JORDAO(OAB: 17407/RN)
EXECUTADO	USTANA COSTA DE GOIS BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NEGREIROS BEZERRA
- CRR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1b77b3 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Postula o sócio Carlos Negreiro Bezerra a descon sideração do bloqueio efetivado na conta salário. Informa que em decorrência de outros processos trabalhistas vem recebendo bloqueios mensais sobre seus proventos de aposentadoria acima do limite máximo legal permitido.

Utiliza, ainda, como fundamentos de seu pleito a impenhorabilidade de seus recebíveis, por possuir natureza alimentar, destinados ao

seu sustento e de sua família.

O requerente acosta aos autos, o contracheque da Fundação de Economiários Federais (ID. 7c94e3d) e o extrato da aposentadoria recebida pelo INSS.

Passo a analisar.

A intangibilidade dos recebíveis tem por escopo proteger os frutos do trabalho/ganhos do devedor, uma vez que aí está seu sustento e de sua família, o que lhe garante vida digna.

De outro lado, o trabalhador, geralmente em situação financeira precária em face do desemprego, busca no processo a satisfação do seu crédito, também fruto do trabalho, porquanto, de idêntica natureza alimentar, do qual vive o trabalhador e sua família com igual direito a uma vida digna.

A propósito, a situação em que geralmente se encontra a parte credora no processo do trabalho tem origem no desrespeito das normas trabalhistas pelo empregador, a quem cabe, exclusivamente, arcar com os riscos do empreendimento, mas que usufrui lucros da força de trabalho despendida pelo empregado, sem observar os direitos pertinentes.

No contexto, a impenhorabilidade dos salários possibilitaria a medida injusta do mais fundamental dos direitos (a dignidade pessoal). Isso, em face da proteção exacerbada do ordenamento jurídico aos direitos do devedor em detrimento do trabalhador. Desse modo, a impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos e proventos, no processo do trabalho, não se mostra razoável, na medida em que protege, na esfera pessoal do empregador, o mesmo direito fundamental que nega ao empregado. Há de ser destacado que o codex adjetivo vigente não mais traz a proteção do devedor de outrora, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado o § 2º;***

...

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, **independentemente de sua origem.***

Percebe-se que a inovação do CPC traz consequência direta ao processo do trabalho, por se tratar de prestação alimentícia trabalhista, não havendo mais qualquer restrição outrora existente em relação à penhora de salários.

O CPC ainda dispõe:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

...

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução **pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.**

Pois bem.

Analisando os extratos anexados pelo requerente, verifica-se que a existência de restrição de 30% sobre a aposentadoria da FUNCEF. Já em relação a paga pelo INSS, o documento apresentado demonstra retenção de 80% sobre seus proventos, em razão da coexistência de outras ordens de penhoras vinculadas a outras execuções trabalhistas.

Entendo que novo bloqueio poderia comprometer a subsistência do executado.

Por outro lado, analisando os processos trabalhistas que determinaram as ordens de bloqueios sobre os proventos do executado, percebe-se que as dívidas dos processos 0036800-22.2011.5.21.0005 (13ª VT - FUNCEF), 0046700-11.2011.5.21.0011 (1ª VT de Mossoró - INSS) e 0044700-47.2011.5.21.0008 (8ª VT - FUNCEF) estão próximas de ser quitadas.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pleito de sócio, determinando a penhora de 30% dos seus proventos apenas quando cessar os bloqueios anteriormente já realizados.

Sendo assim, dou força de Ofício a presente decisão para determinar à FUNCEF (Fundação de Economiários Federais) que, **após** quitada TOTAL OU PARCIALMENTE as dívidas dos processos 0036800-22.2011.5.21.0005 e 0044700-47.2011.5.21.0008, proceda penhora de **até 30%** dos proventos da aposentadoria do executado Cláudio Negreiro Bezerra - CPF: 150.487.564-87, e deposite em conta judicial vinculada aos presentes autos, até que integralize o valor da dívida, no importe de R\$ 10.244,39, ficando o destinatário ciente que deverá cumpri-lo, sob pena de ser considerado praticante de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo das demais sanções processuais, inclusive na esfera penal.

Esclarecendo o comando, caso uma das penhoras finde antes da outra, haverá imediato destaque desta penhora, até o limite de 30%, na sua totalidade.

Caso ambas as partes informem interesse conciliatório, inclua-se

em pauta.

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000256-54.2019.5.21.0005

RECLAMANTE	LUCIO TALLES DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO TALLES DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0acb044 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo reclamante (id.d6db7cc), a reclamada apresentou impugnação aos mesmos (id.0833a86).

Ao autor para, querendo, se manifestar sobre a impugnação e documentos anexos.

Após, conclua-se para análise e julgamento

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000352-69.2019.5.21.0005

RECLAMANTE	SEBASTIAO JAIME PEREIRA
ADVOGADO	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES(OAB: 5541/RN)
ADVOGADO	JOVANA BRASIL GURGEL DE MACEDO(OAB: 6030/RN)
ADVOGADO	SANDRA ARAUJO DA SILVA(OAB: 13111/RN)
RECLAMADO	URBANA COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JAIME PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf91788 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada na data de 13/5/2019 por **JOÃO BATISTA TAVARES, SEBASTIÃO JAIME PEREIRA e MANOEL GARCIA DA SILVA** em desfavor da **URBANA - COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL**, todos devidamente qualificados nos autos. Os autores relatam que foram demitidos sem justa causa no dia 2 de janeiro de 2017. Defendem que a dispensa é nula, sob o argumento de que a reclamada é uma sociedade de economia mista e não motivou a rescisão dos contratos de trabalho. Além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, requereram o reconhecimento da nulidade das dispensas e a condenação do empregador em relação a todos os pedidos postulados na inicial. Atribuíram à causa o valor de R\$235.409,58 e juntaram procuração e documentos.

A antecipação de tutela (reintegração imediata) foi indeferida, conforme decisão no id. 3e16ef1, fls. 92/94 do PDF.

Após ser regularmente notificada, a parte ré apresentou defesa por meio eletrônico, suscitando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Os autores apresentaram manifestação em relação à contestação e aos documentos.

Na audiência de instrução realizada no CEJUSC (ata no id. 86191fb), em 1 de agosto de 2019, o reclamante MANOEL GARCIA DA SILVA requereu a desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo.

Por meio da decisão anexada no id. 2cd6621, fls. 383 do PDF, o processo foi suspenso até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 688.267/CE, com repercussão geral reconhecida (Tema 1022).

Na audiência realizada em 4 de novembro de 2020 (ata no id. 20c2fb8, fls. 389/390), também no CEJUSC, o reclamante JOAO BATISTA TAVARES requereu a desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo, restando apenas o senhor SEBASTIÃO JAIME PEREIRA no polo ativo da ação.

Em razão do julgamento de mérito do tema de repercussão geral 1.022, o processo retornou a sua tramitação, sendo designada audiência de instrução e encerramento para a data de 25/4/2024.

Não havendo mais provas a produzir e tendo sido deferido o prazo de 48 horas para, querendo, as partes complementarem suas razões finais, em memoriais, foi encerrada a instrução processual. Rejeitada a última proposta obrigatória de conciliação, os autos vieram-me conclusos para julgamento (art. 850 da CLT).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Notificação exclusiva

De acordo com a prescrição contida na Súmula 427, do TST, a intimação direcionada a advogado com poderes nos autos, mas diverso do indicado para receber as publicações de forma exclusiva gera a nulidade do ato, exceto se inexistente prejuízo à parte.

Nesse sentido, a reclamada requereu que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao presente feito fossem endereçadas e realizadas em nome do seguinte advogado: Dr. LEONARDO LOPES PEREIRA, OAB/RN 9.719.

Defiro o pedido formulado pela parte e determino à secretaria do juízo que proceda ao registro de tal solicitação no sistema PJE.

2. Prejudicial de mérito. Prescrição bial

A reclamada expõe que os autores buscam a nulidade de uma dispensa ocorrida em 2 de janeiro de 2017, portanto, conforme regra contida no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e no artigo 11 da CLT, houve a prescrição, ante o fato de haver ultrapassado 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho. Análise.

Constata-se que a presente ação foi ajuizada em 13/5/2019 e que o término do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 90 dias, se deu em 2/4/2017. Assim, em um primeiro momento, teria ocorrido a prescrição bial de todos os pedidos. Porém, não é o caso dos autos.

Conforme informado pelo o autor, foi ajuizada pelo MPT, em 30 de janeiro de 2017, depois de uma representação do Sindicato da Categoria dos Trabalhadores, a AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE (PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA) sob o número 0000128-87.2017.5.21.0010, na qual se discutiu a validade da demissão em massa ocorrida na URBANA em janeiro de 2017, sendo um dos pedidos a reintegração de todos os empregados demitidos.

Nesse cenário, conforme entendimentos jurisprudenciais expostos na OJ nº 359 da SDI-1 do TST e na Súmula nº 268 do TST, a propositura de ação coletiva com idêntico pedido interrompe o prazo prescricional.

Portanto, não estão prescritos os pedidos de reconhecimento da nulidade da dispensa, reintegração e pagamento das verbas correlatas. Entretanto, reconheço a prescrição total do pedido

subsidiário nesta ação, no caso, pagamento das verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa, haja vista que esse pleito não foi requerido pelo MPT na citada ação coletiva, assim, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional em relação a tal item.

Por fim, consigno que também foi ajuizada, em março de 2017 - pelo Sindicato dos Trabalhadores - a ação sob o número 0000374-89.2017.5.21.0008, requerendo o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados sem justa causa que se posicionaram pela permanência na demissão, ou seja, que não optaram pela reintegração, o que não é o caso do senhor SEBASTIÃO JAIME PEREIRA, autor remanescente nesta reclamação.

Portanto, ao ajuizar a ação individual e expressamente não aderir à ação proposta pelo Sindicato, o autor renunciou a qualquer efeito decorrente da ação coletiva, em especial o efeito interruptivo da prescrição, conquanto a existência de ação coletiva em curso não inviabiliza a propositura de ação individual e, no presente caso, a reclamação individual foi proposta somente em 13/5/2019, mais de dois anos após o encerramento do contrato.

MÉRITO

3. Validade da Rescisão contratual. Reintegração e verbas correlatas.

Os reclamantes relatam que: *"...foram admitidos pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal em 01 de julho de 2010 (Sr. João Batista), 14 de setembro de 1987 (Sr. Sebastião Jaime), 06 de junho de 1986 (Sr. Manoel Garcia), para os cargos de auxiliar de serviços correlatos A, fiscal de limpeza-F e motorista-F, respectivamente."* Afirmam que no dia 2 de janeiro de 2017 foram demitidos de forma imotivada e discriminatória. Sustentam que não foi realizado qualquer procedimento prévio de demissão e que, dessa forma, é ilícita a dispensa imotivada, pois a reclamada é sociedade de economia mista e não adotou os procedimentos legais para a rescisão dos contratos de trabalho. Em razão de tais alegações, requereram a declaração da nulidade das demissões, com a determinação de imediata reintegração e pagamento dos salários e vantagens decorrentes do período de afastamento.

Em contestação, a reclamada afirma que não ocorreu afronta à moralidade administrativa no ato demissional. Argumenta que as demissões ocorreram em razão da necessidade de reestruturação da Companhia e enxugamento da folha salarial, tendo em vista a aposentadoria de parcela de seus trabalhadores. Destaca que o critério adotado para fundamentar as demissões foi isonômico, no caso, foram demitidos os trabalhadores que já possuíam aposentadoria garantida pelo INSS, assim, poderiam garantir o seu sustento, ao contrário dos demais empregados.

Em razões finais, a ré ainda pontuou que o Tema de Repercussão

Geral 1.022, do STF, não se aplica ao caso, haja vista que o reclamante não realizou concurso público para ser admitido na companhia.

Analiso.

Como visto, a controvérsia cinge-se a validade das demissões, principalmente a necessidade de motivação ao não para a demissão do empregado público. Nesse cenário, é necessário transcrever a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 1.022 de Repercussão Geral:

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024.

No caso em análise, é incontroverso que o autor foi admitido pela reclamada em 14 de setembro de 1987, **sem a realização de concurso público.**

Portanto, não cabe a aplicação do Tema 1022 de Repercussão Geral do STF, justamente pelo fato de o autor não ter sido admitido por concurso, diferentemente do caso tratado no Tema, cuja discussão se refere à dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista **admitido por concurso.**

Nesse sentido, vem decidindo este regional, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1022. EMPREGADO NÃO CONCURSADO. VALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 688267, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1022-RG), acerca da possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público, tendo fixado a tese jurídica segundo a qual "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas

hipóteses de justa causa da legislação trabalhista". **In casu, não restou comprovado nos autos que o reclamante foi admitido pela empresa mediante concurso público, razão pela qual o caso dos autos não se amolda ao Tema 1022 de Repercussão Geral, tendo-se por escorreita a rescisão contratual por iniciativa da reclamada e sem justa causa. Recurso conhecido e desprovido.** (TRT da 21ª Região; Processo: 0000228-77.2019.5.21.0008; Data de assinatura: 06-04-2024; Órgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues - Primeira Turma de Julgamento; Relator(a): MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES) **(destaque acrescido)**

Mesmo que o tema fosse aplicado, a reclamada apresentou motivação para o ato demissional, no caso, o contingenciamento do orçamento da URBANA, em razão de crise financeira municipal. Aliás, um fato público e notório.

O fato de terem sido dispensados somente empregados já aposentados, demonstra um critério razoável e impessoal, já que é um quesito objetivo e leva em consideração a possibilidade de sustento do empregado após a demissão. É incontestável que o impacto de uma demissão para um trabalhador aposentado é bem menor do que para aquele que não tem outra fonte certa de renda. A propósito, como muito bem destacado pela reclamada, este Regional já se manifestou sobre o assunto, no julgamento do Mandado de Segurança 0000092-75.2017.5.21.0000, *in verbis*: (...). Em análise perfunctória dos autos, constata-se que presentes estão os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência. Na Reclamação Trabalhista nº 0000125-35.2017.5.21.0010, a autora busca a reversão da sua dispensa sem justa causa, e sua reintegração em sede de tutela antecedente, argumentando que a demissão em massa, promovida pela URBANA em 02/01/2017, fere o princípio constitucional da motivação dos atos públicos, além de não ter observado "a prática que já vem sendo adotada há décadas pelas entidades participantes da administração pública das esferas do poder, consistente na adoção de Programas de Demissões Voluntárias" (ID. Ce86612). As teses deduzidas na reclamação trabalhista não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de estabilidade que justifique a reintegração em sede de tutela antecedente da reclamante. Ao revés, a Súmula nº 390, II, do TST uniformizou o entendimento de que "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Já a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-I do TST dispõe expressamente que "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato

motivado para sua validade". Logo, a inexistência de amparo legal que proteja a trabalhadora contra dispensa imotivada refuta o fundamento central adotado pelo Juízo de origem para deferimento liminar da reintegração: que "sendo a reclamada obrigada a realizar a contratação de seus empregados por meio de concurso público, não pode dispensá-los sem a devida fundamentação" (ID. 1f835d0), mesmo diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais instauradas pelas recentes decisões do STF sobre a matéria. Ademais, como bem destacou o Desembargador Bento Herculano na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000023-43.2017.5.21.0000, **"os elementos dos autos revelam que a dispensa da obreira, embora sem justa causa, foi motivada por razões financeiras, haja vista o contingenciamento do orçamento da URBANA em razão de crise financeira municipal". De fato, a necessidade de redução de R\$ 4.889.000,00 na folha de pagamento da URBANA, representada pelo corte orçamentário e pelo déficit nos empenhos destinados ao custeio de despesas da URBANA (IDs. d1bd618; 1e47a15; 1e47a15; 63ff9a0; c6c2c33; 98ecac4), associada às dívidas de contribuições previdenciárias e FGTS acumuladas ao longo dos anos, obrigou a Companhia a demitir os 239 empregados já aposentados pelo INSS (IDs. f53c1ad; 3e5e56a), os quais, por perceberem proventos previdenciários, têm condições de suportar melhor o impacto social da medida.** Aí reside a probabilidade de suspensão da ordem liminar de reintegração aqui atacada. Quanto ao perigo de dano, evidente na iminência de a URBANA, entidade em situação financeira grave, ser compelida a arcar indevidamente com as verbas contratuais não apenas da autora, mas dos demais empregados demitidos pelo ato administrativo aqui impugnado, colocando em risco a própria sobrevivência da impetrante. Cumpre ressaltar que a trabalhadora conta com seus proventos de aposentadoria para suportar suas despesas usuais até o julgamento final da reclamação trabalhista, quando, acaso vencedora, fará jus às verbas contratuais devidas desde a dispensa até a efetiva reintegração, com os acréscimos de Lei. Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a ordem de reintegração de DEUZA FERNANDES DA SILVA, exarada na Reclamação Trabalhista nº 0000125-35.2017.5.21.0010, até o julgamento desta ação mandamental. Natal (RN), 21 de março de 2017. Desembargador José Barbosa Filho - Relator **(destaque acrescido)**

Ressalto, ainda, que o fato de alguns empregados aposentados não terem sido demitidos, por si só, não descaracteriza a impessoalidade do critério adotado.

Por fim, quanto ao argumento de que seria necessária a

participação do Sindicato no processo de dispensa coletiva, cabe pontuar que o artigo 477-A da CLT dispõe que: *As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.*

Também é necessário destacar que o Tema 638 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, que discutiu a dispensa em massa de trabalhadores, só é aplicável para casos ocorridos após a publicação da ata do julgamento de mérito, o que ocorreu em 14/6/2022, conforme consta na página de consulta no *site* do STF, e, no caso em análise, as demissões ocorreram em janeiro de 2017. Oportuno transcrever a decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente), que rejeitavam os embargos. Não votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Em razão de todo o exposto, entendo pela validade da dispensa do reclamante, e, por consequência, indefiro o pedido de reintegração, de pagamento do pagamento dos salários e vantagens devidos no período de afastamento e de indenização por danos morais.

3. Benefícios da justiça gratuita

A mera declaração da obreiro de que não se encontra em condições para arcar com o ônus de demanda judicial aliado ao fato ser o seu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS é suficiente para conferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, por força do art. 790, §3º, da CLT. Por conseguinte, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Entretanto, não merece prosperar o pleito da reclamada principal de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, frente a ausência de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, consoante exigido na Súmula 463 do c. TST. Portanto, **indefiro** o pedido em relação à reclamada.

4. Honorários sucumbenciais

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o Processo do Trabalho sofreu profunda modificação, passando a serem devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do novel art. 791-A da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Por conseguinte, face a sucumbência total da parte autora no caso em tela e considerando o grau de zelo do advogado da reclamada, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo respectivo patrono, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios devidos unicamente em favor do advogado da reclamada, calculados sobre o valor da causa. Em sintonia com o que restou decidido recentemente pelo STF, na ADI 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A, da CLT, por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Defiro nestes termos.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DECIDE a 5ª Vara do Trabalho de Natal,

nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por **SEBASTIAO JAIME PEREIRA** em desfavor de **URBANA COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL:**

1) **acolher** a arguição de prescrição bienal e julgar extinto, com resolução de mérito, a pretensão autoral referente ao pagamento das verbas rescisórias pela demissão sem justa causa, a teor do disposto nos termos do art. 487, II, do novel CPC, em aplicação subsidiária (CLT, art. 769);

2) no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, tudo nos termos da fundamentação, a qual integra a presente conclusão para todos os fins legais.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% (cinco por cento), devidos unicamente em favor do advogado da parte ré, calculados sobre o valor da causa, a ser suportado pela parte autora.

Em sintonia com o que restou decidido recentemente pelo STF, na ADI 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A, da CLT, por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tudo nos termos da fundamentação, a qual integra a presente conclusão para todos os fins legais.

Custas, pela parte autora, no valor de R\$ 4.708,19 (quatro mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos), equivalente a 2% do valor da causa, dispensadas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determino à secretaria do juízo que proceda ao registro da(s) solicitação(ões) de notificação exclusiva ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) no sistema PJE, conforme indicado na fundamentação.

Em observância ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015, ressalto que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação constante da presente decisão não detêm o condão de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Ficam as partes cientes de que o manejo de embargos de declaração sem os requisitos exigidos em lei, cujo caráter protelatório venha a ser reconhecido, ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-78.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARILETE INACIO DA ROCHA
ADVOGADO	RAPHAEL YGOR LIMA DA COSTA(OAB: 20673/RN)
ADVOGADO	ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 20220/RN)
ADVOGADO	JORDANIA AUGUSTA LEITE DA FONSECA(OAB: 21114/RN)
RECLAMADO	TEMOS TUDO PARA HOTEL LTDA
RECLAMADO	LARA PEREIRA DE MIRANDA
RECLAMADO	MARIO PASCUAL BARBIERI
RECLAMADO	ADEMAR MIRANDA NETO EIRELI - ME
RECLAMADO	SIMEANA PEREIRA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 8778/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILETE INACIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e533e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da manifestação de ID. 4182f35, a parte autora procedeu à juntada do documento de ID. 4f2c6d0, o qual consiste em termo de acordo extrajudicial nos autos do processo de Inventário nº 0827205-15.2016.8.20.5001, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Natal/RN, do qual somente teria tomado conhecimento após o protocolo da inicial. Pugnou pelo reconhecimento de tal documento como prova emprestada aos presentes autos, além de: a) retificação do polo passivo da presente lide com a exclusão das Reclamadas TEMOS TUDO PARA HOTEL LTDA e MARIO PASCOAL BARBIERI; b) se necessário, a concessão de prazo, não superior a 5 (cinco) dias para que as partes reclamadas, querendo, possam se manifestar sobre o documento acostado; c) o reconhecimento da sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448-A da CLT, para todos os efeitos legais e obrigacionais, reconhecendo a reclamada SIMEANA PEREIRA DA CONCEICAO LTDA (VARANDAS DO

ATOLL HOTEL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.021.025/0001-93, como empresa sucessora; d) em sede de pedido subsidiário (art. 326, do CPC), na remota hipótese de não reconhecimento da sucessão de empregadores, o reconhecimento de que a reclamada ADEMAR MIRANDA NETO LTDA, como responsável por todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, razão pela qual se mantém a empresa no polo passivo da demanda, uma vez que oportuniza a parte contrária o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os autos me vieram conclusos.

Analiso.

Quanto ao pleito de notificação das partes rés para manifestação acerca do documento juntado pela parte autora, uma vez que a nova audiência UNA fora aprazada para o dia 29/05/2024, às 09h40, no formato HÍBRIDO, **defiro parcialmente** o pleito autoral de notificação das partes rés para, querendo, manifestarem-se acerca do documento juntado sob o ID. 4f2c6d0, bem como quanto aos demais pedidos constantes da manifestação de ID. 4182f35, no prazo de **10 (dez) dias**.

Quanto aos demais pleitos formulados pela parte autora, sobrelevo as respectivas análises para quando da prolação da sentença de mérito ou para a data prevista para realização da audiência UNA, em caso de conciliação entre as partes.

Em razão do acima exposto, **DETERMINO**:

1) NOTIFIQUEM-SE as partes rés para, querendo, manifestarem-se acerca do documento juntado pela parte autora sob o ID. 4f2c6d0, **no prazo de 10 (dez) dias**;

2) Após, aguarde-se a audiência UNA já aprazada.

Cumpra-se, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-78.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARILETE INACIO DA ROCHA
ADVOGADO	RAPHAEL YGOR LIMA DA COSTA(OAB: 20673/RN)
ADVOGADO	ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 20220/RN)
ADVOGADO	JORDANIA AUGUSTA LEITE DA FONSECA(OAB: 21114/RN)
RECLAMADO	TEMOS TUDO PARA HOTEL LTDA
RECLAMADO	LARA PEREIRA DE MIRANDA
RECLAMADO	MARIO PASCUAL BARBIERI
RECLAMADO	ADEMAR MIRANDA NETO EIRELI - ME
RECLAMADO	SIMEANA PEREIRA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 8778/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMEANA PEREIRA DA CONCEICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e533e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da manifestação de ID. 4182f35, a parte autora procedeu à juntada do documento de ID. 4f2c6d0, o qual consiste em termo de acordo extrajudicial nos autos do processo de Inventário nº 0827205-15.2016.8.20.5001, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Natal/RN, do qual somente teria tomado conhecimento após o protocolo da inicial. Pugnou pelo reconhecimento de tal documento como prova emprestada aos presentes autos, além de: a) retificação do polo passivo da presente lide com a exclusão das Reclamadas TEMOS TUDO PARA HOTEL LTDA e MARIO PASCOAL BARBIERI; b) se necessário, a concessão de prazo, não superior a 5 (cinco) dias para que as partes reclamadas, querendo, possam se manifestar sobre o documento acostado; c) o reconhecimento da sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448-A da CLT, para todos os efeitos legais e obrigacionais, reconhecendo a reclamada SIMEANA PEREIRA DA CONCEICAO LTDA (VARANDAS DO ATOLL HOTEL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.021.025/0001-93, como empresa sucessora; d) em sede de pedido subsidiário (art. 326, do CPC), na remota hipótese de não reconhecimento da sucessão de empregadores, o reconhecimento de que a reclamada ADEMAR MIRANDA NETO LTDA, como responsável por todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, razão pela qual se mantém a empresa no polo passivo da demanda, uma vez que oportuniza a parte contrária o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os autos me vieram conclusos.

Analiso.

Quanto ao pleito de notificação das partes rés para manifestação acerca do documento juntado pela parte autora, uma vez que a nova audiência UNA fora aprazada para o dia 29/05/2024, às 09h40, no formato HÍBRIDO, **defiro parcialmente** o pleito autoral de notificação das partes rés para, querendo, manifestarem-se acerca do documento juntado sob o ID. 4f2c6d0, bem como quanto aos demais pedidos constantes da manifestação de ID. 4182f35, no

prazo de **10 (dez) dias**.

Quanto aos demais pleitos formulados pela parte autora, sobrelevo as respectivas análises para quando da prolação da sentença de mérito ou para a data prevista para realização da audiência UNa, em caso de conciliação entre as partes.

Em razão do acima exposto, **DETERMINO**:

1) NOTIFIQUEM-SE as partes rés para, querendo, manifestarem-se acerca do documento juntado pela parte autora sob o ID. 4f2c6d0,

no prazo de 10 (dez) dias;

2) Após, aguarde-se a audiência UNa já aprazada.

Cumpra-se, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000341-64.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	PAULO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	THAMIRES KOLANSKY DE AZEVEDO(OAB: 195361/MG)
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf16bbe proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de evidência e de tutela inibitória requerida por **PAULO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, pleiteando, no sentido de que lhe sejam concedidas: a) em sede de tutela de evidência, liminarmente ou após a contestação ou na sentença, incluir em seu salário na base financeira do cadastro de empregados, as diferenças salariais a serem apuradas a partir da adoção da natureza salarial do Auxílio-Alimentação, conforme fundamentos, a maciça Jurisprudência do c. TST (OJ 413, SBDI-1 e Turmas), e Súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 4ª, 8ª e 13ª Regiões; b) em sede de tutela inibitória, liminarmente, visando a impedir a prática do ilícito, diante de conduta contrária ao direito e alta probabilidade de repetição do ilícito, fartamente

documentada nos autos, determinar que reclamada se abstenha de alterar o contrato de trabalho e de adotar condutas retaliatórias e persecutórias contra a reclamante, outrossim no curso do processo, sob pena de aplicação de multa diária.

Os autos me vieram conclusos para decisão.

DECIDE-SE:

A concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que a situação se enquadre em uma das hipóteses expressamente previstas no art. 311 do CPC.

Já no tocante à tutela inibitória, são pressupostos para a sua concessão a ameaça concreta ou o justo receio de ilícito ou de dano a um bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial. Ou seja, cabível a tutela ora em comento quando o requerente estiver diante de uma situação de ameaça a direito.

Na situação em tela, observa-se que a parte autora acostou aos autos diversos documentos com vistas a fundamentar o pleito de inclusão em seu salário das diferenças salariais a serem apuradas a partir da adoção da natureza salarial do Auxílio-Alimentação.

Da análise da documentação carreada aos autos, em juízo de cognição sumária, como é o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não vislumbro a existência de pressupostos mínimos capazes de propiciar o deferimento do pedido da parte reclamante. Isso porque a tese autoral necessariamente exige que seja facultado o contraditório e a produção de provas outras, pois não há elementos probatórios inequívocos nos autos que comprovem, de forma categórica e robusta, a existência dos pressupostos legais ao seu deferimento.

Já no tocante ao pleito de concessão de tutela inibitória com o fito de impedir que a reclamada se abstenha de alterar o contrato de trabalho da parte autora e de contra o reclamante adotar condutas retaliatórias e persecutórias, exsurge que não se mostram presentes nos autos os pressupostos para a concessão da medida requerida, quais sejam, a ameaça concreta ou o justo receio de ilícito ou de dano a um bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial. Isso porque, no atual momento processual, a simples alegação de receio de retaliações pela reclamada, ou de qualquer tratamento discriminatório em face de empregados que acionem a ré judicialmente não têm o condão de comprovar a prática por parte da empresa reclamada de destituição de função comissionada os empregados ou outras retaliações em desfavor de obreiros que ajuízam reclamações trabalhistas. Assim, encontra-se ausente o *fumus boni iuris*, elemento imprescindível para o deferimento do pleito formulado pela parte autora.

Em sendo assim, necessária se faz a formação completa da relação

processual, com a defesa da parte reclamada e consequente dilação probatória, para esta magistrada formar juízo de valor sobre os fatos da causa.

De qualquer maneira, após a defesa da parte adversa e produção de provas, nada impede que a antecipação de tutela de mérito ou de concessão da tutela inibitória seja concedida oportunamente, até mesmo por ocasião da realização da audiência de instrução.

Diante do acima exposto, **indefiro**, momentaneamente, o pedido de tutela de evidência e de tutela inibitória requeridos pela parte autora.

Notifiquem-se as partes da data da audiência designada, observando-se a disciplina do art. 844, da CLT, e Súmula nº. 74 do C. TST.

Cumpra-se, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-66.2020.5.21.0005

RECLAMANTE	KALINE DE OLIVEIRA BEZERRIL LOPES
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINE DE OLIVEIRA BEZERRIL LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef26942 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento integral das RPVs, intemem-se a reclamante e sua advogada para que forneçam contas bancárias, em 05 dias, bem como informem o percentual para dedução dos honorários contratuais, se houver, ou anexem o contrato correlato. Em seguida, libere-se o crédito, através de alvará eletrônico, cuja expedição fica desde já autorizada, mediante transferência para as contas que serão informadas.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, juntem-se os comprovantes, com os lançamentos necessários, certifique-se que as contas judiciais vinculadas encontram-se zeradas e arquivem-se os autos, independentemente

de novo despacho.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000561-04.2020.5.21.0005

RECLAMANTE	LUCIANO DE MELO FILGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	HOTEL VILA DO MAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO(OAB: 5339/RN)
PERITO	DANIELLE ALVES RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE MELO FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1c2ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a planilha de cálculos atualizada (ID. 4b9cfc2), percebe-se que o reclamante recebeu valor a maior, no importe de R\$ 426,54, sendo 30% desse montante recebido por seu constituinte. Como existente crédito a ser disponibilizado ao advogado do autor, no valor de R\$ 212,19, a título de honorários sucumbenciais, haverá compensação de valores, ficando o saldo de R\$ 84,23.

Honorários periciais quitados - ID. 97ed4fc.

Expeça-se alvará eletrônico, utilizando o valor da 5ª e 6ª parcela (ID. 212e859), da seguinte forma:

1. Pagar o valor EXATO de R\$ 84,23 em favor do advogado do autor, quitando os honorários sucumbenciais.

2. Pagar o valor remanescente em favor do INSS, referente ao recolhimento previdenciário.

Quanto ao valor recebido a maior pelo reclamante (R\$ 298,58), deverá ser restituído ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000561-04.2020.5.21.0005
 RECLAMANTE LUCIANO DE MELO FILGUEIRA
 ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RECLAMADO HOTEL VILA DO MAR LTDA
 ADVOGADO RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO(OAB: 5339/RN)
 PERITO DANIELLE ALVES RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL VILA DO MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1c2ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a planilha de cálculos atualizada (ID. 4b9cfc2), percebe-se que o reclamante recebeu valor a maior, no importe de R\$ 426,54, sendo 30% desse montante recebido por seu constituinte. Como existente crédito a ser disponibilizado ao advogado do autor, no valor de R\$ 212,19, a título de honorários sucumbenciais, haverá compensação de valores, ficando o saldo de R\$ 84,23.

Honorários periciais quitados - ID. 97ed4fc.

Expeça-se alvará eletrônico, utilizando o valor da 5ª e 6ª parcela (ID. 212e859), da seguinte forma:

1. Pagar o valor EXATO de R\$ 84,23 em favor do advogado do autor, quitando os honorários sucumbenciais.
2. Pagar o valor remanescente em favor do INSS, referente ao recolhimento previdenciário.

Quanto ao valor recebido a maior pelo reclamante (R\$ 298,58), deverá ser restituído ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000201-35.2021.5.21.0005
 RECLAMANTE WALTER BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO FRANCISCO HILTON MACHADO(OAB: 11808/RN)
 ADVOGADO VANDSON VICTOR VIEIRA MACHADO(OAB: 18024/RN)
 RECLAMADO ALIANCA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
 RECLAMADO RN SERVICE TERCEIRIZADA LTDA

ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)
 RECLAMADO TECNOGAS COMERCIO E INSTALACOES DE GAS LTDA
 RECLAMADO ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA
 RECLAMADO RN SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 RECLAMADO RN TERCEIRIZACAO E COMERCIO EIRELI
 RECLAMADO RN ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
 RECLAMADO SOUZA & SOUZA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER BATISTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2321d97 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Da análise dos autos depreende-se que as tentativas de construção patrimonial via SISBAJUD, SERPRO, SERPRO, CNIB, SERASA e SNIPER evidenciaram-se infrutíferas.

Ademais, ante o caráter inexistente de várias medidas executórias até então utilizadas, **determino a adoção de medidas indiretas de execução em desfavor de ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA - CPF 024.247.124-25** mais especificamente a suspensão da Carteira de Habilitação do executado **ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA - CPF 024.247.124-25**, fazendo constar em seus sistemas ordem de recolhimento da respectiva CNH pelas autoridades policiais.

Na oportunidade, fica(m) advertido(s) o(s) responsável(is) legal, no momento do cumprimento deste mandado, que o não cumprimento da ordem, caracteriza crime de desobediência judicial (art. 330, CP), sem prejuízo de comunicação da omissão ao Ministério Público Federal, com o intuito de oferecer denúncia quanto aos responsáveis, bem como a Polícia Federal para abertura do competente Inquérito Policial.

Ato contínuo, apraze-se nova audiência conciliatória/instrução da responsabilidade subsidiária do RESIDENCIAL LUIZA MATIAS, nos termos já determinados no despacho #id:be15cb3.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000201-35.2021.5.21.0005

RECLAMANTE WALTER BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO FRANCISCO HILTON MACHADO(OAB: 11808/RN)
 ADVOGADO VANDSON VICTOR VIEIRA MACHADO(OAB: 18024/RN)
 RECLAMADO ALIANCA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
 RECLAMADO RN SERVICE TERCEIRIZADA LTDA
 ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)
 RECLAMADO TECNOGAS COMERCIO E INSTALACOES DE GAS LTDA
 RECLAMADO ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA
 RECLAMADO RN SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 RECLAMADO RN TERCEIRIZACAO E COMERCIO EIRELI
 RECLAMADO RN ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
 RECLAMADO SOUZA & SOUZA SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SERVICE TERCEIRIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2321d97 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Da análise dos autos depreende-se que as tentativas de constrição patrimonial via SISBAJUD, SERPRO, SERPRO, CNIB, SERASA e SNIPER evidenciaram-se infrutíferas.

Ademais, ante o caráter inexistente de várias medidas executórias até então utilizadas, **determino a adoção de medidas indiretas de execução em desfavor de ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA - CPF 024.247.124-25** mais especificamente a suspensão da Carteira de Habilitação do executado **ANDRE LUIZ ALMEIDA DA ROCHA - CPF 024.247.124-25**, fazendo constar em seus sistemas ordem de recolhimento da respectiva CNH pelas autoridades policiais.

Na oportunidade, fica(m) advertido(s) o(s) responsável(is) legal, no momento do cumprimento deste mandado, que o não cumprimento da ordem, caracteriza crime de desobediência judicial (art. 330, CP), sem prejuízo de comunicação da omissão ao Ministério Público Federal, com o intuito de oferecer denúncia quanto aos responsáveis, bem como a Polícia Federal para abertura do competente Inquérito Policial.

Ato contínuo, apraze-se nova audiência conciliatória/instrução da

responsabilidade subsidiária do RESIDENCIAL LUIZA MATIAS, nos termos já determinados no despacho #id:be15cb3.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000121-03.2023.5.21.0005

RECLAMANTE JORGE LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
 RECLAMADO LOJAS RIACHUELO SA
 ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
 PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912bd19 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Há pedido de prorrogação do prazo para pagamento dos créditos exequendos ao id.0f7f5b9.

Ao considerar o prazo anterior de 48h, **defiro a prorrogação solicitada pela reclamada por mais 10 dias.**

Inerte, ao SISBAJUD.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000121-03.2023.5.21.0005

RECLAMANTE JORGE LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
 RECLAMADO LOJAS RIACHUELO SA
 ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
 PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912bd19 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Há pedido de prorrogação do prazo para pagamento dos créditos exequendos ao id.0f7f5b9.

Ao considerar o prazo anterior de 48h, **defiro a prorrogação solicitada pela reclamada por mais 10 dias.**

Inerte, ao SISBAJUD.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000429-39.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JONATHAN DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	JULIANA HALANY RAMALHO XAVIER(OAB: 17396/RN)
ADVOGADO	CAMILA SHIRLEY MONTEIRO DE LIMA(OAB: 17000/RN)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RECLAMADO	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATO HERNANDEZ CAPUCHO RAMOS(OAB: 435185/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DE OLIVEIRA CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5683450 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos de id.e6ce59b , para surtam seus legais e jurídicos efeitos;

2 - Requerida a execução, intime-se a reclamada para, em 02(dois)

dias, proceder ao pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000429-39.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JONATHAN DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	JULIANA HALANY RAMALHO XAVIER(OAB: 17396/RN)
ADVOGADO	CAMILA SHIRLEY MONTEIRO DE LIMA(OAB: 17000/RN)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RECLAMADO	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATO HERNANDEZ CAPUCHO RAMOS(OAB: 435185/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3M DO BRASIL LTDA
- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5683450 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos de id.e6ce59b , para surtam seus legais e jurídicos efeitos;

2 - Requerida a execução, intime-se a reclamada para, em 02(dois) dias, proceder ao pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000039-35.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEX PEDRO
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA MESQUITA(OAB: 28304/CE)
RECLAMADO	JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEX PEDRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8f156a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Já requerida a execução em sede de razões finais, intime-se a reclamada para, em 48 horas (02 dias), na forma estabelecida no art. 880 da CLT, proceder ao pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000829-53.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE ANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	G N NICACIO
ADVOGADO	JOSÉ ESTRELA MARTINS(OAB: 1360/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDRE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcaf248 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000829-53.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE ANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	G N NICACIO
ADVOGADO	JOSÉ ESTRELA MARTINS(OAB: 1360/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G N NICACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcaf248 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000355-92.2017.5.21.0005

RECLAMANTE	MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIDSON GURGEL MONTEIRO SILVA(OAB: 12119/RN)
RECLAMADO	ZENAIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	LUDGLEYDSON EUZEBIO TENORIO(OAB: 17235/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f97e16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000355-92.2017.5.21.0005

RECLAMANTE	MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIDSON GURGEL MONTEIRO SILVA(OAB: 12119/RN)
RECLAMADO	ZENAIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	LUDGLEYDSON EUZEBIO TENORIO(OAB: 17235/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f97e16 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000324-28.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	ANA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
RECLAMANTE	ANA EMILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
RECLAMANTE	SONIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCA FELICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
RECLAMANTE	ELISABETH LOPES DA SILVA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA
- ANA EMILIA ALVES DE OLIVEIRA
- ELISABETH LOPES DA SILVA
- FRANCISCA FELICIO DE OLIVEIRA
- SONIA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3ff0a4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc,

Trata-se de demanda ordinária ajuizada sob classe imprópria (Ação de Cumprimento). Mesmo este Juízo tendo buscado alterar de ofício a classe processual, o feito apenas inicia a "tarefa" com "início de liquidação" ou "início de execução".

A partir disso, o processo como um todo tem desvios estatísticos, dificuldades operacionais diversas (nem seria possível, por exemplo, lançar uma sentença, seu movimento), tudo em razão do ajuizamento incorreto da demanda, neste momento analisado

apenas quanto a classe processual.

Cumprimento de Sentença é um processo dependente ajuizado em relação a uma demanda em que APENAS se busca o cumprimento, a execução do julgado.

As autoras sequer juntam aos autos a ação originária da qual buscam o cumprimento, documento sem a qual a ação não tem condição de prosseguimento.

Ao que se percebe, podem estar os autores pretendendo uma majoração de responsabilidade para abarcar o tomador dos serviços.

Mas isso não é possível em demanda autônoma, caso o tomador não tenha sido alocado no polo passivo na ação matriz.

Em uma nova demanda, como parece ser o caso, apenas em desfavor do tomador, não é possível alcançar sua responsabilização, inclusive pela necessidade de participação do empregador no polo passivo da demanda, faltando, portanto, um pressuposto de prosseguimento do feito, tendo em vista que além da falta de título anexo, além da classificação incorreta, também há um ente necessário para figurar no polo passivo que não foi incluído.

Sequer o valor da causa está adequado à pretensão dos autores, o que configura mais um vício da exordial, sendo certo que o cálculo foi juntado posteriormente, sem especificação ou inteligência do que trata o cálculo (a qual autor se refere? o cálculo é conglobado para todos, ou seja, trata-se do valor global da demanda? ou o cálculo deveria ser reproduzido para cada um dos autores?).

Ainda que se buscasse a intimação para emenda da exordial, buscando correção das irregularidades, *in casu*, em razão da classe com que intentada a demanda, não há condição de prosseguimento, pelas dificuldades operacionais, inclusive, que foram causadas pela própria parte autora, quando do ajuizamento da demanda.

Nos termos do Art. 8º do ATO TRT GP Nº 634, de 30/09/2013: "*Será de inteira responsabilidade do advogado o ajuizamento de ações pelo sistema PJe-JT, cabendo-lhe proceder à identificação da classe processual, ao preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo sistema PJe-JT, bem como ao registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18.12.2007*".

Ante o exposto, diante de tudo o que relatado, tenho por bem extinguir a petição inicial, por falta de pressupostos processuais, devendo a Secretaria providenciar seu arquivamento.

Custas, pelos autores, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa, porém dispensadas em virtude de haverem os demandantes pleiteado o benefício da justiça gratuita.

Em nova demanda, deverá(ão) a(s) parte(s) ajuizar a demanda com classificação correta (Ação Trabalhista), se for o caso, além de suprir os demais vícios apontados e outros porventura existentes e não verificados em análise sumária.

Registra-se que, como a classe do ajuizamento não permite prolação de sentença de conhecimento, é feito o registro no sistema como sentença de extinção de execução.

Cientifique-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000348-56.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JENNEFER LUIZE MARINHO MOUZALLAS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECLAMADO	DUARTE & VICTOR LTDA
RECLAMADO	D E V COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI - ME
RECLAMADO	AGILIZE ENTRETENIMENTO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNEFER LUIZE MARINHO MOUZALLAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6525b5f proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 03/06/2024, às 08:45 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000360-70.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	FABIANA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	LEOJ PHABLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE OLIVEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7271469 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 11:00 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIC-0000357-18.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	FABIANA SIQUEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DA SILVA(OAB: 17009/RN)
RECLAMADO	PHENIX TERCEIRIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SIQUEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c60ea5b proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 11:30 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art.

844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000349-41.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	INGRIDD RAFAELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MANOEL JERONIMO DA SILVA(OAB: 18937/RN)
RECLAMADO	44.989.412 VICTOR FERNANDES BARBOSA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRIDD RAFAELA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8a9f3

proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência INICIAL/CONCILIATÓRIA para o dia 23/05/2024 12:00 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

Não serão ouvidas testemunhas nesta audiência.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes que façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Já houve anterior arquivamento de reclamação. A parte autora apresentou telefones e e-mail, requerendo a citação por Oficial de Justiça. **DEFIRO**. Expeça-se mandado.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000367-62.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	DAVI DEYVID DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES(OAB: 29634/CE)
RECLAMADO	39.645.525 LUCIANO MAGNOS GOMES LUCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DEYVID DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8672525 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o vínculo em debate é de apenas 3 meses e que a designação de uma perícia tem o custo mais alto do que o próprio pedido, a audiência será una, com realização de tentativa de conciliação, saneamento (caso necessário) e instrução, para somente após, se necessário (se não houver desistência, por exemplo, viabilizando o imediato julgamento), é que será designada perícia técnica.

Fica designada **audiência UNA para o dia 05/06/2024, às 09:45 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a

conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000363-25.2024.5.21.0005

RECLAMANTE ALESSANDRO DE ARAUJO
 ADVOGADO MARIA IVANE VIEIRA BARBOSA
 SOARES DE MISQUITA(OAB:
 48213/CE)
 RECLAMADO VALDIR GABRIEL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea3a108 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 07/06/2024, às 09:00 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e

eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Tendo em vista o ajuizamento de ação anterior, arquivada, e cumprindo as determinações da decisão de arquivamento do feito anterior, o rito fica recebido como Ordinário, independente do valor da causa. **Notifique-se a reclamada através do sócio, conforme endereço da exordial, pelo telefone indicado, e também, desde já, por edital.**

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000339-94.2024.5.21.0005

RECLAMANTE LUCIENE ALVES DE MACEDO
 ADVOGADO LARYCE MAYARA DE OLIVEIRA
 ARAUJO(OAB: 12752/RN)
 RECLAMADO A. C. DE MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ALVES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2fa81a proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 07/06/2024, às 09:30 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo “Juízo 100% Digital” quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes que façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Busque-se a notificação na pessoa do(s) sócio(s) e também por edital.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000362-40.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	KATIA SUELY JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA GOMES PINHEIRO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 21240/RN)
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA 85144908420

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA SUELY JEREMIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48a49d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 03/06/2024, às 09:20 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo “Juízo 100% Digital” quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000352-93.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIA DO CEU CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ALEXANDRE NAVARRO DE SOUZA(OAB: 21969/RN)
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECÇOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CEU CELESTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae990d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência INICIAL PRESENCIAL para o dia 03/06/2024, às 08:00 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000973-27.2023.5.21.0005

RECLAMANTE KLEYTON SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
 ADVOGADO ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
 RECLAMADO CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
 ADVOGADO GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)
 RECLAMADO ASA BRANCA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
 ADVOGADO GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYTON SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02737d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, e tendo em vista que as partes informaram estar em tratativas conciliatórias diretas entre si, digam as partes, em 10 dias, se houve evolução nas tratativas e se há interesse em incluir o processo em pauta durante o evento promovido pelo TST - Semana de Conciliação, sem prejuízo da pauta instrutória já designada (semana seguinte ao evento).

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000973-27.2023.5.21.0005

RECLAMANTE KLEYTON SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
 ADVOGADO ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
 RECLAMADO CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
 ADVOGADO GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)
 RECLAMADO ASA BRANCA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
 ADVOGADO GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASA BRANCA VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

- CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02737d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, e tendo em vista que as partes informaram estar em tratativas conciliatórias diretas entre si, digam as partes, em 10 dias, se houve evolução nas tratativas e se há interesse em incluir o processo em pauta durante o evento promovido pelo TST - Semana de Conciliação, sem prejuízo da pauta instrutória já designada (semana seguinte ao evento).

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000366-77.2024.5.21.0005

RECLAMANTE AYLLA NAUANA DA SILVA
 ADVOGADO HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA(OAB: 21345/RN)
 RECLAMADO ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
 RECLAMADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AYLLA NAUANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2c2e7f proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência UNA/conciliatória PRESENCIAL para o dia 24/05/2024, às 12:30 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Tendo em vista que a audiência será UNA, sugere-se as partes:

a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

TUTELA DE URGÊNCIA: A reclamante requer a garantia da prorrogação da licença-maternidade por até 6 meses, apresentando atestado médico que comprova aleitamento exclusivo (presumindo-se a necessidade).

O documento ID 7a19cad (recibo de salário) comprova o percebimento de adicional de insalubridade (grau médio).

A função da autora é de enfermeira hospitalar.

Conforme Art. 394-A, III, da CLT, "*Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:(...)III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação*" (redação dada conforme ADIN 5938).

Emquepese a ação trabalhista estar sendo ajuizada já no fim do período adicional de 2 meses (totalizando 6 meses), cabe assegurar o direito da empregada, para completar o período de 6 meses da criança, garantindo o aleitamento materno nesse prazo adicional.

DEFIRO, nesses termos.

Notifiquem-se da audiência e do deferimento da tutela de urgência.

A reclamada deverá ser notificada por Oficial de Justiça.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000350-26.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	LUCILENE ALVES PEQUENO
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMADO	ANDREZZA STEIN DE QUEIROZ TORRES ODONTOLOGIA E ESTETICA LTDA
RECLAMADO	ANDREZZA STEIN DE QUEIROZ TORRES
RECLAMADO	TATYANNE ADELYA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE ALVES PEQUENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4377fa proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que o vínculo em debate é de apenas 7,5 meses e que a designação de uma perícia tem o custo alto em relação ao próprio pedido, a audiência será una, com realização de tentativa de conciliação, saneamento (caso necessário) e instrução, para somente após, se necessário (se não houver desistência, por exemplo, viabilizando o imediato julgamento), é que será designada perícia técnica.

Fica designada **audiência UNA para o dia 04/06/2024, às 08:15 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000358-03.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MATHEUS GUILHERME XAVIER DE PAIVA BARROS
------------	--

ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RECLAMADO 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GUILHERME XAVIER DE PAIVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e61c4c proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da oposição da reclamada à tramitação pelo Juízo 100% digital, retifique-se a Secretaria (na aba características do processo). A audiência, por Ato próprio deste TRT, quando não tramitar pelo Juízo 100% digital, deverá ser presencial, salvo se as partes não produzirem provas (provas emprestadas, fixação de em comum de pontos fáticos a serem analisados pelo Juízo etc), o que deverá ser informado previamente, se de interesse das partes, ocasião em que será fornecido link para participação virtual. Caso contrário, havendo provas a produzir, independente do domicílio dos advogados, a audiência será presencial.

Designo audiência UNA PRESENCIAL para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão, assim como suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Tendo em vista que a audiência será UNA, sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se por DEJT.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000358-03.2024.5.21.0005

RECLAMANTE MATHEUS GUILHERME XAVIER DE PAIVA BARROS

ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RECLAMADO 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e61c4c proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da oposição da reclamada à tramitação pelo Juízo 100% digital, retifique-se a Secretaria (na aba características do processo). A audiência, por Ato próprio deste TRT, quando não tramitar pelo Juízo 100% digital, deverá ser presencial, salvo se as partes não produzirem provas (provas emprestadas, fixação de em comum de pontos fáticos a serem analisados pelo Juízo etc), o que deverá ser informado previamente, se de interesse das partes, ocasião em que será fornecido link para participação virtual. Caso contrário, havendo provas a produzir, independente do domicílio dos advogados, a audiência será presencial.

Designo audiência UNA PRESENCIAL para o dia 04/06/2024, às 09:00 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão, assim como suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Tendo em vista que a audiência será UNA, sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se por DEJT.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000354-63.2024.5.21.0005

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO(OAB: 3700/RN)
RECLAMADO AMANDIO CELESTINO SARAIVA
RECLAMADO AMANDIO CELESTINO SARAIVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1135a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 04/06/2024, às 09:40 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000353-78.2024.5.21.0005

RECLAMANTE ALLAN CRISTIAM DA SILVA GOMES
ADVOGADO DENIZE DE MEDEIROS SILVA(OAB: 21856/RN)
RECLAMADO TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN CRISTIAM DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f704991 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 06/06/2024, às 08:30 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar

defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e

documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000343-34.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARCELO INACIO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	MISAEEL PEREIRA DE SOUTO NETO(OAB: 19198/RN)
RECLAMADO	CARAU COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO INACIO BEZERRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b19e90c proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 06/06/2024, às 09:10 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se

manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000356-33.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	IZADORA MARIA DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE HOME CARE - COOP BEM ESTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IZADORA MARIA DA LUZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 102d0a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência UNA PRESENCIAL para o dia 10/06/2024, às 08:15 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão, assim como suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Tendo em vista que a audiência será UNA, sugere-se as partes:

a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Eventual perícia técnica será designada, se for o caso, após a regular instrução do feito (pedido de vínculo).

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000345-04.2024.5.21.0005

RECLAMANTE JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO BIANÇA ANDRADE DE CASTRO(OAB: 67690/RS)
RECLAMADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70d0391 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência INICIAL para o dia 07/06/2024, às 10:00 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes que façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000365-92.2024.5.21.0005

RECLAMANTE AMAURI AMANCIO DE LIRA
ADVOGADO EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO ATP ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI AMANCIO DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69250b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência INICIAL PRESENCIAL para o dia 07/06/2024, às 10:30 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000336-42.2024.5.21.0005

RECLAMANTE ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO EVANOR BRITO FAHEINA(OAB: 1112/RN)
RECLAMADO NILDA GUEDES DA NOBREGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ca6542 proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Fica designada **audiência UNA para o dia 04/06/2024, às 10:20**

horas, por videoconferência, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Não razão para a tramitação em segredo de Justiça. Determino a retirada.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000337-27.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	ANTONIO DE MELO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	Mario Aby-Zayan Toscano Lyra(OAB: 7474/RN)
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	HOSP LAYER SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE ROUPAS HOSPITALARES E CORRELATOS EIRELI
RECLAMADO	7 ESTRELA AZUL LAVANDERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE MELO FERNANDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 273f0e1 proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Fica designada **audiência UNA para o dia 06/06/2024, às 09:50**

horas, por videoconferência, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

TUTELA DE URGÊNCIA: a tutela de urgência, objeto desta demanda, requer o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do nCPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, isto é, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade

do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que enseja a outorga da tutela de urgência é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

A documentação colacionada pelo reclamante confirma as alegações autorais, sobretudo o período contratual e a causa da ruptura contratual, por meio da CTPS e termo de aviso prévio (fls. 12/15). Configurada, portanto, a verossimilhança da alegação.

A probabilidade do direito invocado está, portanto, configurada, porquanto o reclamante foi dispensado imotivadamente e, à falta de elemento em sentido, adverso, encontra-se desempregado.

O perigo de dano emerge da condição de desempregado do autor, o que compromete o seu sustento próprio e familiar, já que o salário constitui a fonte de renda de todo trabalhador.

Assim, presentes os pressupostos legais, **concedo a tutela de urgência, determinando à Secretaria a expedição de alvará de FGTS e Seguro-desemprego.**

Notifiquem-se as rés por Oficial de Justiça e por edital.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000351-11.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	PAULO GALDINO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 9145/AL)
RECLAMADO	ROD TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GALDINO DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3f335 preferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 06/06/2024, às 10:30 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000368-47.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES FRANCELINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES FRANCELINO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40a89a1 preferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

AUDIÊNCIA: fica designada **audiência UNA para o dia 05/06/2024, às 09:15 horas, por videoconferência**, devendo a

reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, que deverão aguardar na sala de espera até o momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para **fazer constar o horário designado para a sessão** e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

TUTELA DE URGENCIA: a tutela de urgência, objeto desta demanda, requer o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do nCPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, isto é, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que enseja a outorga da tutela de urgência é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

A documentação colacionada pelo reclamante confirma as alegações autorais, sobretudo a concessão de guarda judicial para fins de adoção (ID 75147cc).

Segundo o art. 392-A da CLT, "*À empregada que adotar **ou obtiver***

***guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente** será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei", enquanto o art. 392-C da CLT disciplina que "Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar **ou obtiver guarda judicial para fins de adoção**".*

Quanto a CLT utiliza o termo adolescente, espanca dúvidas sobre a idade do menor adotante, podendo ser concedido a *criança* - pessoa até 12 anos de idade incompletos, e *adolescente* - aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º da Lei 8.069/1990 - ECA).

Há discussão se a guarda apta a gerar o benefício seria a definitiva ou se a provisória já geraria tal direito.

A licença adotante é um direito social, que tem por fim assegurar a proteção à maternidade (art. 6º, da CF) e a própria família, enquanto importante estrutura social, visando a utilização de um tempo à estruturação familiar que permita a dedicação exclusiva aos interesses necessários ao desenvolvimento e inserção da criança a novel família.

Verifico dos documentos dos autos, especificamente da decisão em Pedido de Aplicação de Medida de Proteção, proposto pelo Ministério Público, que a autora e seu esposo tiveram momentos de aproximação com a adotante, passaram 15 dias de férias da adolescente adotante na sua companhia, objetivando fortalecer o vínculo e criar memórias afetivas. Houve início de estágio de convivência.

Nota-se que a família adotante vem, seguidamente, buscando inserção da adolescente no seio da novel família, sendo esse um dos desideratos da sociedade, sendo certo que empresas, o Estado e a sociedade em si tem, todos, o dever solidário de acolhimento de pessoas em situações vulneráveis, como é o caso da adolescente em questão (objeto de abuso pelo pai quando menor).

O momento mais propício para a obtenção da licença, com maior tempo para efetiva adaptação com a menor/adolescente, é este, enquanto obtenção da guarda, ainda que provisória.

Aliás, o legislador previu a licença a quem obtiver guarda, não fazendo distinção entre guarda provisória ou definitiva.

Configurada, portanto, a verossimilhança da alegação - probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano emerge do necessário momento de adaptação familiar com a adolescente adotanda, enquanto a guarda é *status* anterior ao processo de adoção. Até porque, não tendo momento maior de aproximação, justamente no momento de novidade, de maior inserção no seio familiar, o dano pode configurar-se na própria inadaptação do menor e/ou família, ocasião em que, quem perde é a sociedade como um todo.

Assim, presentes os pressupostos legais, concedo a tutela de urgência, para o fim de que a empresa garanta o pagamento

imediatamente do salário-maternidade à obreira.

Em que pese disso não tratar diretamente a exordial, mas entendendo o Juízo que o pedido é condição essencial para tanto, defiro, pelo mesmo período de 4 meses, a licença maternidade/adtante, como medida de resguardo efetivo da condição buscada nesta ação, que é justamente o tempo para destinar à adolescente no período inicial de guarda.

Esta decisão não trata do valor do benefício, até porque não possui TODOS os documentos aptos para tanto, que seriam os últimos 12 recibos de pagamento. A empresa deve garantir o salário maternidade na forma da lei.

Por fim, destaco não haver perigo de irreversibilidade da medida, pois o vínculo encontra-se ativo (inclusive com estabilidade, diga-se), e eventual medida deferida, se indevida, pode ser compensada futuramente com férias etc.

Notifique-se a reclamada, por Oficial de Justiça, garantindo celeridade na ciência do deferimento da tutela.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000448-79.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	EDSON FERNANDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES(OAB: 3529/RN)
RECLAMADO	WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	RESTAURANTE DIVINO CAMARAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDO CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 989a075 proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o requerido, dada a ineficácia atual da execução. Ao SNIPER e Sisbajud por repetição.

Digam as partes se o estabelecimento ainda encontra-se aberto. O silêncio da ré, que possui advogado, será entendido como estando

aberto o local. Em aberto estando, serão tomadas medidas mais restritivas de execução, que inclusive podem, ser requeridas pela reclamante.

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, **fica designada audiência CONCILIAÇÃO para o dia 22/05/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.**

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000448-79.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	EDSON FERNANDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES(OAB: 3529/RN)
RECLAMADO	WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	RESTAURANTE DIVINO CAMARAO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DIVINO CAMARAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 989a075 proferida nos autos.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o requerido, dada a ineficácia atual da execução. Ao SNIPER e Sisbajud por repetição.

Digam as partes se o estabelecimento ainda encontra-se aberto. O silêncio da ré, que possui advogado, será entendido como estando aberto o local. Em aberto estando, serão tomadas medidas mais restritivas de execução, que inclusive podem, ser requeridas pela reclamante.

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, **fica designada audiência CONCILIAÇÃO para o dia 22/05/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.**

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000707-40.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ILANA RAQUEL RABELO DE MEDEIROS ARAUJO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	MELO & GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO	ROSANGELA GALVAO LOPES(OAB: 11710/RN)
ADVOGADO	ROSANE SILVA DE MELO(OAB: 11706/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILANA RAQUEL RABELO DE MEDEIROS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d250eeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, fica designada audiência CONCILIAÇÃO para o dia 22/05/2024, às 10:30 horas, por videoconferência.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

Caso não haja conciliação, serão analisados os pedidos de Id 2675e2a e f7e62eb.

Por ora, atualizem-se os cálculos.

Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000707-40.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ILANA RAQUEL RABELO DE MEDEIROS ARAUJO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	MELO & GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO	ROSANGELA GALVAO LOPES(OAB: 11710/RN)
ADVOGADO	ROSANE SILVA DE MELO(OAB: 11706/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELO & GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d250eeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, fica designada audiência CONCILIAÇÃO para o dia 22/05/2024, às 10:30 horas, por videoconferência.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

Caso não haja conciliação, serão analisados os pedidos de Id 2675e2a e f7e62eb.

Por ora, atualizem-se os cálculos.

Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000164-91.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	KAMILA RAFAELA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fba67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc,

A parte autora juntou documento ao ID bc48265, sobre o qual a reclamada poderá se manifestar por escrito até a audiência ou mesmo oralmente em audiência. Intime-se, apenas para eventual cientificação pela movimentação do sistema.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000172-77.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MONALIZA GABRIELA MESQUITA LOPES
ADVOGADO	EDIGELZA MEDEIROS DA COSTA(OAB: 14958/RN)
ADVOGADO	DAYSE MARIA CORDEIRO(OAB: 18241/RN)
ADVOGADO	KATHERINE ALESSANDRA FERNANDES PEREIRA(OAB: 14680/RN)
RECLAMADO	A. R. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONALIZA GABRIELA MESQUITA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00163e8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

O autor requereu pagamento de adicional por acúmulo de funções, horas extras e indenização de férias, além da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada apresentou defesa escrita, pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Em audiência, não houve conciliação, a alçada foi fixada conforme valor da exordial, a parte autora apresentou réplica oral e foram ouvidas as partes. Razões finais orais. Malograda a segunda proposta de conciliação. Designado julgamento.

II FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO - acúmulo de função, horas extras e intervalares, indenização de férias, rescisão indireta

Tendo em vista as alegações da exordial e da defesa, tenho por bem e por ordem de prejudicialidade, analisar, *ab initio*, a *questio* da jornada, para somente após analisar o acúmulo de funções alegado. Pois bem!

Quanto a jornada de trabalho, aduziu a parte autora: "*em razão da alta demanda de atividades à ela direcionada pelo acúmulo de funções, e para tentar conseguir dar conta de tudo, **chegava todos os dias, 30 minutos antes do início da jornada, portanto às 07h, iniciando o seu labor e somente às 07h30 realizava o registro do ponto eletrônico, finalizando às 17h30, **sem intervalo pra descanso*****".

A reclamada argumenta em sua defesa: 'A Reclamante trabalhava de segunda-feira à sexta-feira, **das 07:30 às 12:00 e das 13:12 às 17:30 hs, com intervalo intrajornada de 01:12 hs. Assim, neste aspecto, cumpre informar que, ao contrário do que fora alegado, a Reclamada sempre respeitou a jornada de trabalho da Reclamante, assim como concedia à mesma o seu intervalo intrajornada, conforme se pode observar dos controles de ponto que seguem em anexo a esta defesa**'. Destaca que "não existiam motivos para a mesma iniciar a sua jornada de trabalho 30 min. antes, pois não havia o dito acúmulo de função, conforme já contestado no tópico anterior, e segundo, porque a Reclamante registrava a jornada de trabalho de forma correta, ou seja, quando iniciava o labor. Para tanto, **como exemplo, segue abaixo trecho extraído do ponto do dia 23/09/2022 onde a Reclamante registrou o início da sua jornada às 06:57 hs, ou seja, antes das 07:00 hs, o que demonstra que a mesma falta com a verdade perante este juízo, já que a mesma afirma em sua exordial que era obrigada a bater o ponto somente às 07:30 hs.... Se este juízo observar os cartões de ponto, verá horários de início da jornada variável, como: 07:12 hs, 07:15 hs, 07:16 hs, todos muito antes das 07:30 hs informados, diferentemente do que informou a Reclamante. Enfim, vemos o registro correto e real do início da jornada de trabalho**".

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou: "que o ponto era batido de acordo com o horário contratual e horas extras não eram anotadas, o que foi direcionado pelo gerente Jeferson; que **não eram todos os períodos que fazia horas extras, mas principalmente nos períodos de férias e folha de pagamento, quando iniciava às 06h40; que nas ocasiões em que precisava fazer uma rescisão, também costuma adentrar no horário de almoço; que não alongava a jornada ao final do expediente, pois voltava para casa de ônibus e seria perigoso; que quanto ao intervalo de almoço, dependia muito da demanda, pois caso precisasse de alguma urgência, solicitavam e fazia nesse horário; ... que questionada se nos outros períodos, fora férias e pagamento, usufruía dos intervalos intrajornada e se dentro de um mês quantos dias não usufruía o intervalor, disse que não eram todos os dias que eram feitas horas extras, dependia da demanda; que nesses outros períodos, fora férias e pagamentos, usufruía do período de intervalo, com 1 hora e 12 minutos de almoço; que questionada sobre o horário do dia 23/09/2022 (id.e107254), disse que esse foi realmente o horário de início, mas que não eram todos os dias que havia o registro do horário real**".

Percebe-se que diversamente do que trazia a exordial, em seu depoimento a autora confessa que horas extras eram realizadas apenas em determinados períodos, assim como o intervalo intrajornada não gozado. Inclusive, cita horário diverso de início da

exordial, nesses dias. Também confirma que haviam anotações de horário anterior as 07:30h, diversamente do que afirmava em sua exordial.

No depoimento pessoal da reclamada se referiu: "**que a autora trabalhava nos horários normais de expediente da empresa, das 07h00 às 12h00, retornada às 13h12 e finalizava às 17h30; que não havia períodos sazonais de jornada diversa; que quando da folha de pagamento não havia chegada mais cedo**".

Apesar de o depoimento citar início as 07h, tenho tal citação como erro material, pois há indicação de horários conforme cartão-ponto e a própria autora confirmou que, salvo as exceções que apontou, de fato, chegava apenas as 07:30h, ou seja, a discussão permanecia apenas quanto aos períodos eventuais/sazonais.

A autora referiu trabalho em momentos sazonais. Os cartões-ponto chegam a conter registros antes do horário da autora (07:30h), chegando a haver registro antes mesmo das 07h.

Houve juntada de cartões-ponto; tais documentos não foram postos em cheque e não houve prova da invalidade dos cartões, mormente testemunhal. Não houve apontamento de diferenças porventura devidas.

O ônus de prova da invalidade dos cartões-ponto era da reclamante, ex vi do art. 818 da CLT, I, da CLT, do qual não se desincumbiu.

Diante disso, rejeito o pedido de horas extras, inclusive intervalares. Quanto ao tema acúmulo, a autora alega que cumulava as funções de Auxiliar Administrativo e Secretária. Informa que na função de Secretária "a família do proprietário procurava para marcar consultas e resolver pendências pessoais, inclusive, fora do horário de trabalho através da reclamante, também desempenhava, funções para a empresa do pai de seu superior, que é o proprietário da reclamada". Destacou que "seu salário era inferior ao de outra Secretária da Ré, de nome Leonara, em conversa com o proprietário da reclamada, a reclamante informou que tinha o curso de Recursos Humanos. Após, foi chamada e informou que ela tiraria as férias do Sr. Leonardo, empregado do setor de RH, em fevereiro de 2019, onde, na ocasião, a Reclamante acumulou as funções sem receber nenhum acréscimo em seu salário.... Ao fim das férias do Sr. Leonardo, e a autora foi surpreendida com a demissão do substituído e passou a, oficialmente, assumir a função por ele antes exercida: agora, também era definitivamente Auxiliar de RH, conforme prova em anexo, onde só em maio teve a sua CTPS alterada e, apenas em Janeiro do ano subsequente, quase um ano depois exercendo as duas funções, teve um pequeno aumento de salário, que passou a ser de R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta), porém o funcionário anterior que fora demitido, Sr. Leonardo, percebia a remuneração de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)

para desempenhar a mesma atividade". Arremata que "A reclamante passou a acumular três funções, e chegou a um ponto que a sobrecarga era tanta, que está chegando todos os dias com 30 minutos de antecedência para tentar desempenhar todas as funções, e, ressalta-se: sem sequer receber horas extras. Relata que chegou ao ápice da exaustão e criou coragem para expor ao seu superior que não estava mais tendo como assumir três funções, ocasião em que a Ré contratou um empregado para desempenhar uma das funções, pagando um salário-mínimo".

Em sua contestação, a reclamada aduz: "Reclamante iniciou o seu contrato de trabalho na função de auxiliar administrativo, entretanto, havendo apenas uma mudança de nomenclatura de função, passando depois a ser designada de auxiliar de rh, ficando assim até o fim do seu vínculo empregatício. Se analisarmos a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO das duas nomenclaturas em destaque, extraídas do site www.ocupacoes.com.br/cbo-mte, iremos observar que as mesmas possuem a mesma descrição, sendo praticamente idênticas". Cita CBO 4110-10 e 4110-30. Relata que "não há como a Reclamante ter acumulado funções se as atividades são as mesmas. Outrossim, conforme descrição sumária da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que informa ser atribuição do auxiliar de rh "tratar de documentos variados", a alegação da Reclamante de que ficou responsável por outro setor da empresa, e que fazia documentação das obras e locação de máquinas, não diz de um acúmulo de função, estando tal atribuição inserida nas atribuições do auxiliar de rh, não havendo qualquer tipo de acúmulo de função. Ademais, cumpre ser dito que o Sr. Hugo Leonardo mencionado em exordial nunca laborou para a aqui Reclamada, o que conduz ao declínio da narrativa consignada em exordial". Arremata: "aduz a Reclamante que realizava atividades de secretária para a família do proprietário. Apenas para fins de debate jurídico, se esta situação tivesse acontecido, estaria também incluída nas atribuições da mesma, apresentando-se como meras atividades comuns e esporádicas, como marcar uma consulta de um médico ou algo do tipo, não comportando se falar em acúmulo de função por ínfima atividade. Ademais, a Reclamante sequer poderia utilizar a Sra. Leonora como paradigma, posto que esta encerrara o seu vínculo de emprego antes mesmo de qualquer possível atividade efetuada pela Reclamante. As atividades exercidas pela Reclamante sempre foram compatíveis com a função exercida, não havendo qualquer outra atividade alienígena e destoante que respalde o pleito de acúmulo de função".

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou: "que inicialmente era apenas secretária e depois passou a acumular o RH e também fazia algumas questões particulares para a família do sócio (marcação

de consultas, cotação de remédios etc.)... que acumulou as funções entre 2018 e 2022 (quando entrou uma outra pessoa para fazer a parte de secretária, a sra. Maria Lopes); que Leonara era secretária, mas ficou grávida e saiu de licença, quando a autora assumiu essas funções e teve sua carteira anotada como auxiliar administrativo; que Leonara ficou 6 meses afastada e quando retornou foi despedida; que iniciou na ré como estagiária, mas no patrimônio, não tendo estagiado no RH ou no DP; que as funções exercidas como secretária eram: o dono envia emails, tinha que imprimir-los, colocar na mesa dele, tinha uma programação de ligações que deveria fazer, tinha que ajeitar a sala de reunião, quando o chefe tinha alguma audiência ou consulta, precisava lembrá-lo disso, tinha que fazer arquivamento, dentre outras atividades administrativas, quando foi passada a função de departamento pessoal, tinha que fazer folha de pagamento, lançamento dos valores no banco, fazia férias, rescisão, admissões de novas pessoas, entrega de EPI, tinha uma planilha de ASO periódico e fazia as cotações de fardamento, também fazia cotação de remédios pessoais e para cachorro, enquanto secretária, ainda, no RH, tinha que enviar documentações de obras, dos colaboradores, os programas da parte de segurança do trabalho e certificados (NRs ou algum laudo solicitado); que tinha a planilha de ASO e quando chegava o período do colaborador realizar o ASO periódico, fazia o encaminhamento e entregava ao colaborador, para que este fosse à clínica; que também fazia o lançamento dessas notas no sistema...".

A autora confessa em seu depoimento que eventual acúmulo teve período certo de duração (não ocorreu até o final do contrato). Também se verifica que nunca trabalhou com a Secretária e quando assumiu as funções teve alteração em sua CTPS.

Analisando as funções descritas pela própria autora, também não verifico incompatibilidade com sua condição pessoal.

Cabe destacar que o art. 456, parágrafo único, da CLT afirma que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Pela previsão consolidada, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de

atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

O simples fato de o empregado realizar outras funções em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada ou mesmo acréscimo salarial.

Com efeito, entendo que, se as diversas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado, não existe acúmulo a ser remunerado, não havendo, assim, que se falar em indenização pelo acúmulo de função.

Nesta senda, por não vislumbrar, no caso concreto, o rompimento do equilíbrio inicialmente ajustado pelas partes, não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de função, pelo que julgo improcedente o pleito.

Quanto as férias, aduziu a autora que "além de tudo que foi supracitado, também nunca gozou dos 30 (trinta) dias de férias, nem tão pouco de 14 (quatorze) dias consecutivos. Relata ainda que as férias chegavam a ser fracionadas em até quatro períodos... declara que assinava o aviso das férias, mas continuava trabalhando, pois, mesmo após assinar e de seu aviso de férias, continuou a receber demandas por WhatsApp e a sua presença na empresa para realizar as suas atividades, conforme comprova os documentos em anexo". Ainda, informa que: "A primeira irregularidade é que não houve questionamento algum à autora, se ela concordava ou não com a periodização das férias. A segunda é que, no período concessivo de 2021, a Reclamante tirou férias de 03/03/2021 a 14/03/2021, totalizando 11 (onze) dias. De 17/03/2021 a 28/03/2021, sendo mais 11 (onze) dias e, por fim, de 31/03/2021 a 04/04/21, totalizando apenas 4 (quatro) dias, o que é expressamente vedado pelo artigo supracitado... Dia 31/03/2021, o último período de férias da Reclamante, deu-se início na quinta-feira, ou seja, dois dias antes do dia de repouso semanal remunerado, o que também não é permitido. No período concessivo de 2022, o mesmo dissabor: as férias foram concedidas em 3 (três) períodos da seguinte forma: De 30/05/2022 a 13/06/2022 totalizando 14 (quatorze) dias, de 16/06/2022 a 26/06/2022 totalizando 10 (dez) dias, concedidas numa quinta-feira, e, por fim, de 29/06/2022 a 03/07/22, totalizando 4 (quatro) dias, conforme expressamente proibido no art. 134, §1º da CLT".

Já a defesa expõe: "Em regra, alega a Reclamante que as suas

férias foram fracionadas, sem sequer existir o aval da mesma para tal fracionamento, o que não é verdade. Se este juízo observar os documentos designados de Aviso de Férias, verá primeiro que as datas de concessão consignadas pela Reclamante não batem com as datas contidas nos documentos, e segundo que todos os documentos relativos às férias foram devidamente assinados pela Reclamante, não havendo em tal ato qualquer vício de consentimento que possa macular os documentos. (...) Veja, Excelência, que os períodos concessivos de 2021 e 2022 foram em, respectivamente, (01/03/2021 a 30/03/2021) e (04/04/2022 a 03/05/2022), e não as datas consignadas pela Reclamante. Não só por isso, todas as férias foram regidamente gozadas integralmente e pagas, respeitando a antecedência que a legislação ordena, não havendo que se falar em pagamento em dobro também por este aspecto. Ademais, confunde-se a Reclamante quando traz o art. 134, §3º, da CLT. Este dispositivo fala da proibição do início das férias no período de dois dias antes de feriado ou dia de repouso, entretanto, a Reclamante traz como se fosse o último dia das férias, não havendo qualquer relação com o dispositivo de lei que fala do dia de início das férias. Outrossim, apenas para não deixarmos de elencar todas as matérias pertinentes ao assunto, mas já de imediato afirmando-se que não houve o referido fracionamento, se este juízo observar o contido na inteligência do art. 134, §1º, da CLT, veremos que a reforma trabalhista trouxe autorização para o fracionamento das férias".

Do depoimento pessoal da autora constou: "que questionada sobre os últimos dois períodos aquisitivos quantos dias efetivos chegou a gozar, disse não poder precisar, mas há registros de e-mails sobre tais gozos".

Do depoimento pessoal da ré constou: "que questionado sobre o gozo das férias, disse que a autora era obrigada a gozar o período que constava na documentação".

O documento ID c38d564 não prova o pretendido pela autora. refere que apenas 4 dias foram trabalhados nas férias, dando ideia de eventualidade, mas o documento é escrito pela própria autora, unilateral, portanto. Da mesma forma em relação as datas informadas.

A reclamada junta aos autos documentos referentes às férias.

Não houve outras provas aptas a invalidar tais documentos, cuja prova deve ser robusta.

Assim, os documentos são tidos como válidos.

No mais, pertine a defesa da ré, pois de fato a atual redação da CLT não impede o 'fracionamento' das férias, tendo a ré, conforme documentação anexada, cumprido a legislação.

Assim, o pedido é improcedente.

Por fim, cabe análise da rescisão indireta requerida, fundamentada

no descumprimento de obrigações contratuais, negadas pela ré.

O descumprimento das obrigações celetistas citadas não foram validadas pelo Juízo, tanto que os pleitos anteriores foram julgados improcedentes.

Verifico, ainda, que há pedido de demissão assinado pela autora.

Do depoimento pessoal da autora percebe-se: "que pediu para sair porque estava acumulando funções... que está trabalhando no grupo PG Prime como analista de departamento de pessoal; que quando pediu demissão, foi para a PG Prime recebendo R\$ 400,00 a menos, na função de assistente e atualmente está na função de analista, recebendo cerca de R\$ 500,00 a mais do que na época da reclamada".

Percebo que a autora, em verdade, buscou crescimento profissional, tanto que, de fato, atualmente recebe mais em seu novo emprego, o qual assumiu de imediato após pedir demissão. Não há razão para autorizar rescisão indireta por descumprimento de obrigações, mormente quando a autora assinou pedido de demissão para ingressar em novo emprego, almejando crescimento funcional.

DA JUSTIÇA GRATUITA e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, por perceber salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e por estar atualmente desempregado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Defiro honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, à base de 10% sobre o valor da causa, à luz do disposto no art. 791 -A da CLT.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do *caput* do art. 790-B; a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A.

A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, ficando sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo IMPROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por MONALIZA GABRIELA MESQUITA

LOPES em face de A. R. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 1.269,46, pelo autor, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada; Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000172-77.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MONALIZA GABRIELA MESQUITA LOPES
ADVOGADO	EDIGELZA MEDEIROS DA COSTA(OAB: 14958/RN)
ADVOGADO	DAYSE MARIA CORDEIRO(OAB: 18241/RN)
ADVOGADO	KATHERINE ALESSANDRA FERNANDES PEREIRA(OAB: 14680/RN)
RECLAMADO	A. R. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. R. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00163e8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

O autor requereu pagamento de adicional por acúmulo de funções, horas extras e indenização de férias, além da declaração da

rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada apresentou defesa escrita, pugnano pela improcedência do pedido autoral.

Em audiência, não houve conciliação, a alçada foi fixada conforme valor da exordial, a parte autora apresentou réplica oral e foram ouvidas as partes. Razões finais orais. Malograda a segunda proposta de conciliação. Designado julgamento.

II FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO - acúmulo de função, horas extras e intervalares, indenização de férias, rescisão indireta

Tendo em vista as alegações da exordial e da defesa, tenho por bem e por ordem de prejudicialidade, analisar, *ab initio*, a questão da jornada, para somente após analisar o acúmulo de funções alegado. Pois bem!

Quanto a jornada de trabalho, aduziu a parte autora: "*em razão da alta demanda de atividades à ela direcionada pelo acúmulo de funções, e para tentar conseguir dar conta de tudo, **chegava todos os dias, 30 minutos antes do início da jornada, portanto às 07h, iniciando o seu labor e somente às 07h30 realizava o registro do ponto eletrônico, finalizando às 17h30, sem intervalo pra descanso***".

A reclamada argumenta em sua defesa: '*A Reclamante trabalhava de segunda-feira à sexta-feira, **das 07:30** às 12:00 e das 13:12 às 17:30 hs, com intervalo intrajornada de 01:12 hs. Assim, neste aspecto, cumpre informar que, ao contrário do que fora alegado, a Reclamada sempre respeitou a jornada de trabalho da Reclamante, assim como concedia à mesma o seu intervalo intrajornada, conforme se pode observar dos controles de ponto que seguem em anexo a esta defesa*'. Destaca que "*não existiam motivos para a mesma iniciar a sua jornada de trabalho 30 min. antes, pois não havia o dito acúmulo de função, conforme já contestado no tópico anterior, e segundo, porque a Reclamante registrava a jornada de trabalho de forma correta, ou seja, quando iniciava o labor. Para tanto, **como exemplo, segue abaixo trecho extraído do ponto do dia 23/09/2022 onde a Reclamante registrou o início da sua jornada às 06:57 hs, ou seja, antes das 07:00 hs, o que demonstra que a mesma falta com a verdade perante este juízo, já que a mesma afirma em sua exordial que era obrigada a bater o ponto somente às 07:30 hs.... Se este juízo **observar os cartões de ponto, verá horários de início da jornada variável, como: 07:12 hs, 07:15 hs, 07:16 hs, todos muito antes das 07:30 hs informados, diferentemente do que informou a Reclamante. Enfim, vemos o registro correto e real do início da jornada de trabalho*****".

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou: "*que o ponto era batido de acordo com o horário contratual e horas extras não eram anotadas, o que foi direcionado pelo gerente Jeferson; que **não***

eram todos os períodos que fazia horas extras, mas principalmente nos períodos de férias e folha de pagamento, quando iniciava às 06h40; que nas ocasiões em que precisava fazer uma rescisão, também costuma adentrar no horário de almoço; que não alongava a jornada ao final do expediente, pois voltava para casa de ônibus e seria perigoso; que quanto ao intervalo de almoço, dependia muito da demanda, pois caso precisasse de alguma urgência, solicitavam e fazia nesse horário; ... que questionada se nos outros períodos, fora férias e pagamento, usufruía dos intervalos intrajornada e se dentro de um mês quantos dias não usufruía o intervalor, disse que não eram todos os dias que eram feitas horas extras, dependia da demanda; que nesses outros períodos, fora férias e pagamentos, usufruía do período de intervalo, com 1 hora e 12 minutos de almoço; que questionada sobre o horário do dia 23/09/2022 (id.e107254), disse que esse foi realmente o horário de início, mas que não eram todos os dias que havia o registro do horário real".

Percebe-se que diversamente do que trazia a exordial, em seu depoimento a autora confessa que horas extras eram realizadas apenas em determinados períodos, assim como o intervalo intrajornada não gozado. Inclusive, cita horário diverso de início da exordial, nesses dias. Também confirma que haviam anotações de horário anterior as 07:30h, diversamente do que afirmava em sua exordial.

No depoimento pessoal da reclamada se referiu: "*que a autora trabalhava nos horários normais de expediente da empresa, das 07h00 às 12h00, retornada às 13h12 e finalizava às 17h30; que **não** havia períodos sazonais de jornada diversa; que quando da folha de pagamento não havia chegada mais cedo*".

Apesar de o depoimento citar início as 07h, tenho tal citação como erro material, pois há indicação de horários conforme cartão-ponto e a própria autora confirmou que, salvo as exceções que apontou, de fato, chegava apenas as 07:30h, ou seja, a discussão permanecia apenas quanto aos períodos eventuais/sazonais.

A autora referiu trabalho em momentos sazonais. Os cartões-ponto chegam a conter registros antes do horário da autora (07:30h), chegando a haver registro antes mesmo das 07h.

Houve juntada de cartões-ponto; tais documentos não foram postos em cheque e não houve prova da invalidade dos cartões, mormente testemunhal. Não houve apontamento de diferenças porventura devidas.

O ônus de prova da invalidade dos cartões-ponto era da reclamante, ex vi do art. 818 da CLT, I, da CLT, do qual não se desincumbiu.

Diante disso, rejeito o pedido de horas extras, inclusive intervalares. Quanto ao tema acúmulo, a autora alega que cumulava as funções

de Auxiliar Administrativo e Secretária. Informa que na função de Secretária "a família do proprietário procurava para marcar consultas e resolver pendências pessoais, inclusive, fora do horário de trabalho através da reclamante, também desempenhava, funções para a empresa do pai de seu superior, que é o proprietário da reclamada". Destacou que "seu salário era inferior ao de outra Secretária da Ré, de nome Leonara, em conversa com o proprietário da reclamada, a reclamante informou que tinha o curso de Recursos Humanos. Após, foi chamada e informou que ela tiraria as férias do Sr. Leonardo, empregado do setor de RH, em fevereiro de 2019, onde, na ocasião, a Reclamante acumulou as funções sem receber nenhum acréscimo em seu salário.... Ao fim das férias do Sr. Leonardo, e a autora foi surpreendida com a demissão do substituído e passou a, oficialmente, assumir a função por ele antes exercida: agora, também era definitivamente Auxiliar de RH, conforme prova em anexo, onde só em maio teve a sua CTPS alterada e, apenas em Janeiro do ano subsequente, quase um ano depois exercendo as duas funções, teve um pequeno aumento de salário, que passou a ser de R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta), porém o funcionário anterior que fora demitido, Sr. Leonardo, percebia a remuneração de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para desempenhar a mesma atividade". Arremata que "A reclamante passou a acumular três funções, e chegou a um ponto que a sobrecarga era tanta, que está chegava todos os dias com 30 minutos de antecedência para tentar desempenhar todas as funções, e, ressalta-se: sem sequer receber horas extras. Relata que chegou ao ápice da exaustão e criou coragem para expor ao seu superior que não estava mais tendo como assumir três funções, ocasião em que a Ré contratou um empregado para desempenhar uma das funções, pagando um salário-mínimo".

Em sua contestação, a reclamada aduz: "Reclamante iniciou o seu contrato de trabalho na função de auxiliar administrativo, entretanto, havendo apenas uma mudança de nomenclatura de função, passando depois a ser designada de auxiliar de rh, ficando assim até o fim do seu vínculo empregatício. Se analisarmos a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO das duas nomenclaturas em destaque, extraídas do site www.ocupacoes.com.br/cbo-mte, iremos observar que as mesmas possuem a mesma descrição, sendo praticamente idênticas". Cita CBO 4110-10 e 4110-30. Relata que "não há como a Reclamante ter acumulado funções se as atividades são as mesmas. Outrossim, conforme descrição sumária da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que informa ser atribuição do auxiliar de rh "tratar de documentos variados", a alegação da Reclamante de que ficou responsável por outro setor da empresa, e que fazia documentação das obras e locação de máquinas, não diz de um

acúmulo de função, estando tal atribuição inserida nas atribuições do auxiliar de rh, não havendo qualquer tipo de acúmulo de função. Ademais, cumpre ser dito que o Sr. Hugo Leonardo mencionado em exordial nunca laborou para a aqui Reclamada, o que conduz ao declínio da narrativa consignada em exordial". Arremata: "aduz a Reclamante que realizava atividades de secretária para a família do proprietário. Apenas para fins de debate jurídico, se esta situação tivesse acontecido, estaria também incluída nas atribuições da mesma, apresentando-se como meras atividades comuns e esporádicas, como marcar uma consulta de um médico ou algo do tipo, não comportando se falar em acúmulo de função por ínfima atividade. Ademais, a Reclamante sequer poderia utilizar a Sra. Leonora como paradigma, posto que esta encerrara o seu vínculo de emprego antes mesmo de qualquer possível atividade efetuada pela Reclamante. As atividades exercidas pela Reclamante sempre foram compatíveis com a função exercida, não havendo qualquer outra atividade alienígena e destoante que respalde o pleito de acúmulo de função".

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou: "que inicialmente era apenas secretária e depois passou a acumular o RH e também fazia algumas questões particulares para a família do sócio (marcação de consultas, cotação de remédios etc.)... que acumulou as funções entre 2018 e 2022 (quando entrou uma outra pessoa para fazer a parte de secretária, a sra. Maria Lopes); que Leonara era secretária, mas ficou grávida e saiu de licença, quando a autora assumiu essas funções e teve sua carteira anotada como auxiliar administrativo; que Leonara ficou 6 meses afastada e quando retornou foi despedida; que iniciou na ré como estagiária, mas no patrimônio, não tendo estagiado no RH ou no DP; que as funções exercidas como secretária eram: o dono envia emails, tinha que imprimir-los, colocar na mesa dele, tinha uma programação de ligações que deveria fazer, tinha que ajeitar a sala de reunião, quando o chefe tinha alguma audiência ou consulta, precisava lembrá-lo disso, tinha que fazer arquivamento, dentre outras atividades administrativas, quando foi passada a função de departamento pessoal, tinha que fazer folha de pagamento, lançamento dos valores no banco, fazia férias, rescisão, admissões de novas pessoas, entrega de EPI, tinha uma planilha de ASO periódico e fazia as cotações de fardamento, também fazia cotação de remédios pessoais e para cachorro, enquanto secretária, ainda, no RH, tinha que enviar documentações de obras, dos colaboradores, os programas da parte de segurança do trabalho e certificados (NRs ou algum laudo solicitado); que tinha a planilha de ASO e quando chegava o período do colaborador realizar o ASO periódico, fazia o encaminhamento e entregava ao colaborador, para que este fosse á clínica; que também fazia o lançamento

dessas notas no sistema...".

A autora confessa em seu depoimento que eventual acúmulo teve período certo de duração (não ocorreu até o final do contrato). Também se verifica que nunca trabalhou com a Secretária e quando assumiu as funções teve alteração em sua CTPS.

Analisando as funções descritas pela própria autora, também não verifico incompatibilidade com sua condição pessoal.

Cabe destacar que o art. 456, parágrafo único, da CLT afirma que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Pela previsão consolidada, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

O simples fato de o empregado realizar outras funções em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada ou mesmo acréscimo salarial.

Com efeito, entendo que, se as diversas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado, não existe acúmulo a ser remunerado, não havendo, assim, que se falar em indenização pelo acúmulo de função.

Nesta senda, por não vislumbrar, no caso concreto, o rompimento do equilíbrio inicialmente ajustado pelas partes, não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de função, pelo que julgo improcedente o pleito.

Quanto as férias, aduziu a autora que "além de tudo que foi supracitado, também nunca gozou dos 30 (trinta) dias de férias, nem tão pouco de 14 (quatorze) dias consecutivos. Relata ainda que as férias chegavam a ser fracionadas em até quatro períodos... declara que assinava o avido das férias, mas continuava

trabalhando, pois, mesmo após assinar e de seu aviso de férias, continuou a receber demandas por WhatsApp e a sua presença na empresa para realizar as suas atividades, conforme comprova os documentos em anexo". Ainda, informa que: "A primeira irregularidade é que não houve questionamento algum à autora, se ela concordava ou não com a periodização das férias. A segunda é que, no período concessivo de 2021, a Reclamante tirou férias de 03/03/2021 a 14/03/2021, totalizando 11 (onze) dias. De 17/03/2021 a 28/03/2021, sendo mais 11 (onze) dias e, por fim, de 31/03/2021 a 04/04/21, totalizando apenas 4 (quatro) dias, o que é expressamente vedado pelo artigo supracitado... Dia 31/03/2021, o último período de férias da Reclamante, deu-se início na quinta-feira, ou seja, dois dias antes do dia de repouso semanal remunerado, o que também não é permitido. No período concessivo de 2022, o mesmo dissabor: as férias foram concedidas em 3 (três) períodos da seguinte forma: De 30/05/2022 a 13/06/2022 totalizando 14 (quatorze) dias, de 16/06/2022 a 26/06/2022 totalizando 10 (dez) dias, concedidas numa quinta-feira, e, por fim, de 29/06/2022 a 03/07/22, totalizando 4 (quatro) dias, conforme expressamente proibido no art. 134, §1º da CLT".

Já a defesa expõe: "Em regra, alega a Reclamante que as suas férias foram fracionadas, sem sequer existir o aval da mesma para tal fracionamento, o que não é verdade. Se este juízo observar os documentos designados de Aviso de Férias, verá primeiro que as datas de concessão consignadas pela Reclamante não batem com as datas contidas nos documentos, e segundo que todos os documentos relativos às férias foram devidamente assinados pela Reclamante, não havendo em tal ato qualquer vício de consentimento que possa macular os documentos. (...) Veja, Excelência, que os períodos concessivos de 2021 e 2022 foram em, respectivamente, (01/03/2021 a 30/03/2021) e (04/04/2022 a 03/05/2022), e não as datas consignadas pela Reclamante. Não só por isso, todas as férias foram regamente gozadas integralmente e pagas, respeitando a antecedência que a legislação ordena, não havendo que se falar em pagamento em dobro também por este aspecto. Ademais, confunde-se a Reclamante quando traz o art. 134, §3º, da CLT. Este dispositivo fala da proibição do início das férias no período de dois dias antes de feriado ou dia de repouso, entretanto, a Reclamante traz como se fosse o último dia das férias, não havendo qualquer relação com o dispositivo de lei que fala do dia de início das férias. Outrossim, apenas para não deixarmos de elencar todas as matérias pertinentes ao assunto, mas já de imediato afirmando-se que não houve o referido fracionamento, se este juízo observar o contido na inteligência do art. 134, §1º, da CLT, veremos que a reforma trabalhista trouxe autorização para o fracionamento das férias".

Do depoimento pessoal da autora constou: "*que questionada sobre os últimos dois períodos aquisitivos quantos dias efetivos chegou a gozar, disse não poder precisar, mas há registros de e-mails sobre tais gozos*".

Do depoimento pessoal da ré constou: "*que questionado sobre o gozo das férias, disse que a autora era obrigada a gozar o período que constava na documentação*".

O documento ID c38d564 não prova o pretendido pela autora. refere que apenas 4 dias foram trabalhados nas férias, dando ideia de eventualidade, mas o documento é escrito pela própria autora, unilateral, portanto. Da mesma forma em relação as datas informadas.

A reclamada junta aos autos documentos referentes às férias.

Não houve outras provas aptas a invalidar tais documentos, cuja prova deve ser robusta.

Assim, os documentos são tidos como válidos.

No mais, pertine a defesa da ré, pois de fato a atual redação da CLT não impede o 'fracionamento' das férias, tendo a ré, conforme documentação anexada, cumprido a legislação.

Assim, o pedido é improcedente.

Por fim, cabe análise da rescisão indireta requerida, fundamentada no descumprimento de obrigações contratuais, negadas pela ré.

O descumprimento das obrigações celetistas citadas não foram validadas pelo Juízo, tanto que os pleitos anteriores foram julgados improcedentes.

Verifico, ainda, que há pedido de demissão assinado pela autora.

Do depoimento pessoal da autora percebe-se: "*que pediu para sair porque estava acumulando funções... que está trabalhando no grupo PG Prime como analista de departamento de pessoal; que **quando pediu demissão, foi para a PG Prime** recebendo R\$ 400,00 a menos, na função de assistente e atualmente está na função de analista, recebendo cerca de R\$ 500,00 a mais do que na época da reclamada*".

Percebo que a autora, em verdade, buscou crescimento profissional, tanto que, de fato, atualmente recebe mais em seu novo emprego, o qual assumiu de imediato após pedir demissão. Não há razão para autorizar rescisão indireta por descumprimento de obrigações, mormente quando a autora assinou pedido de demissão para ingressar em novo emprego, almejando crescimento funcional.

DA JUSTIÇA GRATUITA e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, por perceber salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e por estar atualmente desempregado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Defiro honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada,

à base de 10% sobre o valor da causa, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do *caput* do art. 790-B; a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A.

A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, ficando sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo IMPROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por MONALIZA GABRIELA MESQUITA LOPES em face de A. R. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$ 1.269,46, pelo autor, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada; Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000060-11.2024.5.21.0005

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RÉU GOLDEN TULIP NATAL PONTA NEGRA SPE LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
 PERITO BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do laudo pericial (ID. c4d6378).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUANA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ CARVALHO

Assessor

Processo Nº ACC-0000060-11.2024.5.21.0005

AUTOR SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
 ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RÉU GOLDEN TULIP NATAL PONTA NEGRA SPE LTDA
 ADVOGADO JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
 PERITO BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN TULIP NATAL PONTA NEGRA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do laudo pericial (ID. c4d6378).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUANA DE OLIVEIRA ALVES DINIZ CARVALHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000924-83.2023.5.21.0005

RECLAMANTE MANOEL MELO DE LIRA
 ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MELO DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:MANOEL MELO DE LIRA

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial de id.85d5808.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000924-83.2023.5.21.0005

RECLAMANTE MANOEL MELO DE LIRA
 ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial de id.85d5808.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000814-84.2023.5.21.0005

RECLAMANTE RAY BORGES DA SILVA

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO BENEDITO ODERLEY REZENDE
SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RECLAMADO COMBATE SEGURANCA DE
VALORES EIRELI
ADVOGADO IRIO DANTAS DA NOBREGA(OAB:
10025/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário:COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para, em 02(dois) dias, proceder ao pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000169-25.2024.5.21.0005

RECLAMANTE JACKSON HUDSON BEZERRA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 21955/RN)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON HUDSON BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário:JACKSON HUDSON BEZERRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial de id.1f44768.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000169-25.2024.5.21.0005

RECLAMANTE JACKSON HUDSON BEZERRA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 21955/RN)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário:BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE
LTDA**INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT**

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial de id.1f44768.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000169-25.2024.5.21.0005

RECLAMANTE JACKSON HUDSON BEZERRA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO VINICIUS DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 21955/RN)
RECLAMADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO
NORDESTE LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIBEM
CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, se manifestar acerca do laudo pericial de id.1f44768.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000630-31.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	FRANCISCO THIAGO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	SAFRA SAO FRANCISCO ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO THIAGO FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91adaa7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000630-31.2023.5.21.0005

RECLAMANTE

FRANCISCO THIAGO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO

MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)

RECLAMADO

SAFRA SAO FRANCISCO ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA - EPP

ADVOGADO

MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)

ADVOGADO

EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

PERITO

CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFRA SAO FRANCISCO ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91adaa7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001354-50.2014.5.21.0005

RECLAMANTE

SOANNE PAULA DE OLIVEIRA MOSCOSO

ADVOGADO

ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO(OAB: 5285/RN)

RECLAMANTE

MANOEL FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO

MAYARA VALERIANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 13553/RN)

RECLAMADO

DL PROGRAMA BILINGUE EIRELI

ADVOGADO

CORIOLANO DE SA RAMALHO LOUREIRO(OAB: 17007/PB)

RECLAMADO

BRITISH EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

RECLAMADO

ANA SANTANA DA COSTA NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOANNE PAULA DE OLIVEIRA MOSCOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 143eeea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de id.8d52e77, intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000987-11.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	PEDRO INACIO DE LIMA
ADVOGADO	ALAN HUDSON GOMES DA SILVA(OAB: 19610/RN)
RECLAMADO	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
RECLAMADO	JULYEDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO INACIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Natal, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MICHAEL WEGNER KNABBEN, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000987-11.2023.5.21.0005, supramencionada.

Às 13:02, aberta a audiência, dispensada a presença das partes.

Instalada a audiência, HOMOLOGA-SE o acordo nos termos da petição ID. 1d36bd6, por seus próprios termos.

Não há necessidade de intimação da União, em razão dos termos/valores da presente conciliação.

Cumprido o acordo e as eventuais obrigações incidentes, arquivem-se.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *FERNANDA PASSOS MOTA GUERRA*,
Secretário(a) de Audiência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000987-11.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	PEDRO INACIO DE LIMA
ADVOGADO	ALAN HUDSON GOMES DA SILVA(OAB: 19610/RN)
RECLAMADO	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
RECLAMADO	JULYEDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYEDSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Natal, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MICHAEL WEGNER KNABBEN, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000987-11.2023.5.21.0005, supramencionada.

Às 13:02, aberta a audiência, dispensada a presença das partes.

Instalada a audiência, HOMOLOGA-SE o acordo nos termos da petição ID. 1d36bd6, por seus próprios termos.

Não há necessidade de intimação da União, em razão dos termos/valores da presente conciliação.

Cumprido o acordo e as eventuais obrigações incidentes, arquivem-se.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz(a) do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000987-11.2023.5.21.0005

RECLAMANTE PEDRO INACIO DE LIMA
 ADVOGADO ALAN HUDSON GOMES DA SILVA(OAB: 19610/RN)
 RECLAMADO ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
 RECLAMADO JULYEDSON NUNES DA SILVA
 ADVOGADO NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Natal, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MICHAEL WEGNER KNABBEN, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000987-11.2023.5.21.0005, supramencionada.

Às 13:02, aberta a audiência, dispensada a presença das partes.

Instalada a audiência, HOMOLOGA-SE o acordo nos termos da petição ID. 1d36bd6, por seus próprios termos.

Não há necessidade de intimação da União, em razão dos termos/valores da presente conciliação.

Cumprido o acordo e as eventuais obrigações incidentes, arquivem-se.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz(a) do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000352-93.2024.5.21.0005

RECLAMANTE MARIA DO CEU CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO GABRIEL ALEXANDRE NAVARRO DE SOUZA(OAB: 21969/RN)
 ADVOGADO SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
 RECLAMADO GUARARAPES CONFECOES S/A
 ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO DE CASTRO(OAB: 4929/RN)
 ADVOGADO FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS(OAB: 7869/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:GUARARAPES CONFECOES S/A

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae990d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência INICIAL PRESENCIAL para o dia 03/06/2024, às 08:00 horas, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho, devendo comparecer as partes, sob pena de arquivamento/revelia/confissão.

Advertências de praxe (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA

Assessor

Processo Nº ACC-0000155-41.2024.5.21.0005

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
 ADVOGADO THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RÉU JEONCEL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO JEANNE TEIXEIRA ROCHA(OAB:
45672/GO)

ADVOGADO JUCILEIA DA SILVA SOUZA(OAB:
43903/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e24e62d
proferida nos autos.

SENTENÇA

O Sindicato autor requer a desistência da presente ação coletiva.
Constata-se que a empresa ré, na audiência ocorrida no processo,
já apresentou manifestação concordando com o pedido de
desistência.

Dessa forma, Este Juízo HOMOLOGA A DESISTÊNCIA,
declarando a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, em relação a todos os pleitos, com base no art. 485,
inciso VIII do novo CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do
Trabalho, com base no art. 769 da CLT.

Não há condenação em honorários advocatícios e custas
processuais, na forma da Lei da Ação Civil Pública (art. 18) e do
Código de Defesa do Consumidor (art. 87).

Cancele-se a audiência.

Arquive-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000155-41.2024.5.21.0005

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE CARGAS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

ADVOGADO THYBERIO LUIS DE QUEIROZ
SANTIAGO(OAB: 17412/RN)

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM
JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RÉU JEONCEL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO JEANNE TEIXEIRA ROCHA(OAB:
45672/GO)

ADVOGADO JUCILEIA DA SILVA SOUZA(OAB:
43903/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEONCEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e24e62d
proferida nos autos.

SENTENÇA

O Sindicato autor requer a desistência da presente ação coletiva.
Constata-se que a empresa ré, na audiência ocorrida no processo,
já apresentou manifestação concordando com o pedido de
desistência.

Dessa forma, Este Juízo HOMOLOGA A DESISTÊNCIA,
declarando a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, em relação a todos os pleitos, com base no art. 485,
inciso VIII do novo CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do
Trabalho, com base no art. 769 da CLT.

Não há condenação em honorários advocatícios e custas
processuais, na forma da Lei da Ação Civil Pública (art. 18) e do
Código de Defesa do Consumidor (art. 87).

Cancele-se a audiência.

Arquive-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000143-27.2024.5.21.0005

RECLAMANTE JOSE JAILSON PEREIRA

ADVOGADO OLINDA JOYCE DE SOUSA
BARROS(OAB: 10918/RN)

RECLAMADO B N F CONSTRUcoes LTDA - ME

ADVOGADO JOSE ALEIXON MOREIRA DE
FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAILSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928b01c
proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

ATOOrd 0000143-27.2024.5.21.0005

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte

e quatro, estando aberta a audiência na 5ª Vara do Trabalho de Natal - RN, na sua respectiva sede, situada na Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal, RN, com a presença da MM Juíza Titular, Dra. RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM, foram apregoados os litigantes:

RECLAMANTE: **JOSE JAILSON PEREIRA**

RECLAMADO: **B N F CONSTRUCOES LTDA - ME**

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada na data de 23/2/2024 por **JOSE JAILSON PEREIRA** em desfavor de **B N F CONSTRUCOES LTDA - ME**, todos devidamente qualificados nos autos. A parte autora alegou que fora contratado pela parte ré, em 25/7/2023, para exercer a função de pedreiro, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.672,62. Aduziu que sua CTPS somente fora assinada em 4/12/2023, tendo laborado de forma clandestina entre 25/7/2023 a 3/12/2023, razão pela qual faria jus à retificação da data de admissão, bem como ao devido recolhimento das verbas que lhe eram devidas. Afirmou que a empresa reclamada não teria efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Afirmou que, malgrado tivesse sido contratado para exercer a função de pedreiro, conforme constaria de sua CTPS, teria acumulado as atividades de instalador hidráulico, com sobrecarga de trabalho sem a percepção, a título de remuneração, de nenhum acréscimo salarial pelo desempenho dessa outra atividade. Sustentou que a ausência de assinatura em sua CTPS e, posteriormente, quando da assinatura, sua dispensa imotivada decorrido apenas um mês, teria maculado sua imagem enquanto profissional. Aduziu que, aliado à sua dispensa imotivada, o fato de permanecer até o presente momento sem que a reclamada lhe fizesse qualquer pagamento a título de rescisão contratual configurar-se-ia em uma conduta ilícita e abusiva da empresa ré, caracterizada pelo completo desatendimento aos preceitos legais estabelecidos, ensejadora do pagamento de indenização por danos morais. Além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteou a condenação do empregador e do litisconsorte, este de forma subsidiária, em relação a todos os pedidos postulados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.655,27 e juntou procuração e documentos.

Após ser regularmente notificada, a parte ré apresentou defesa por meio eletrônico, suscitando preliminares e, no mérito, pugnando

pela improcedência da demanda.

Na audiência de instrução realizada em 17/4/2024, frustrada a primeira tentativa de conciliação, foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto da reclamada, bem como foi empreendido o interrogatório de uma testemunha constituída pelo reclamante.

Não havendo mais provas a produzir e tendo sido apresentadas razões finais reiterativas pelas partes, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta obrigatória de conciliação, os autos vieram-me conclusos para julgamento (art. 850 da CLT).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Inépcia da petição inicial

A parte ré suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de existência de pedido genérico, em razão de os fatos não decorrerem de maneira lógica, bem como há pedido sem causa de pedir. Aduziu que, em que pese o ex-obreiro manifestar seu desejo em ver reconhecido o vínculo anterior a 04/12/2023, e por conseguinte, a retificação da sua CTPS, alegando que supostamente teria começado a laborar para a reclamada em 25/07/2023, não teria formulado qualquer pedido referente ao reconhecimento do vínculo empregatício. Reportou que a narrativa do reclamante encontrar-se-ia totalmente desconexa e sem lógica, razão pela qual requereu a extinção do pleito sem julgamento de mérito no tocante aos itens supra referidos, nos termos do art. 330, §1, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Analiso.

No Direito do Trabalho, a inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do invocado art. 840, da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio". A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico pretendido.

No caso em tela, verifico que constam claramente na petição inicial a causa de pedir e o pedido relativo aos pleitos autorais, tanto assim que a reclamada se defendeu com proficuidade, não havendo prejuízo para seu direito à defesa e contraditório.

Por conseguinte, atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, **rejeito** a preliminar suscitada.

2. Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

A parte ré suscitou a impossibilidade de deferimento dos benefícios

da justiça gratuita em favor da parte autora, sob o fundamento de que esta não teria comprovado que atendia aos requisitos previstos em lei.

Razão não assiste à parte ré.

Inicialmente, é de se salientar que, tendo apresentado impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita formulada pela parte autora, a parte ré deveria ter apresentado elementos suficientes para comprovar que a parte reclamante não atenderia aos requisitos estabelecidos em lei, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a mera declaração da parte reclamante de que não se encontra em condições para arcar com o ônus de demanda judicial, aliada ao fato de o seu salário ser inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, são suficientes para conferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, por força do art. 790, §3º, da CLT.

Por tais razões, **indefiro** a impugnação e, preservando-se os princípios da igualdade e do amplo acesso ao Judiciário, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Carência de ação por falta de interesse de agir

Em sua contestação, a parte ré alegou que a parte autora não teria interesse processual para propor a presente ação em face da empresa ré, em virtude de em virtude de o ex-obreiro não ter declinado a causa que embasaria os seus pedidos, pleiteando vínculo, sem contudo, comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte autora e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Análise.

A ação traduz-se como o direito subjetivo, público e abstrato de invocar a atuação do Estado-Juiz, independentemente da procedência ou não dos pedidos. Por essa razão, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com as alegações contidas da inicial, à luz da teoria da asserção.

O interesse de agir está vinculado ao provimento judicial útil, necessário e adequado para satisfazer a pretensão pleiteada pelo autor. No caso em tela, há evidente utilidade e necessidade da parte autora ao ingressar com a ação em comento, na medida em que busca, em síntese, a condenação da demandada relativamente à reparação de direitos que entende que faria jus, pretensão esta resistida pela parte reclamada, sendo o quanto basta para reconhecer-se presente o interesse de agir da pretensão almejada.

Diante do acima exposto, **rejeito** a preliminar concernente à ausência de interesse de agir.

4. Impugnação aos documentos

A parte ré apresentou impugnação aos documentos colacionados

aos autos. Porém, tais impugnações são genéricas e não vieram acompanhadas de prova em sentido contrário, não tendo o condão de elidir a presunção relativa de sua veracidade, inclusive quanto ao conteúdo.

Ademais, uma vez que a mera impugnação de documentos não os tornam imprestáveis como meio de prova, compete à parte que pretende torná-los inválidos como meio de prova demonstrar, por outros meios, que os registros neles constantes não correspondem à realidade.

Por fim, considerando que não foram apontados indícios de fraude na reprodução dos documentos apresentados pela parte autora, eventual existência de vício material e o seu valor probatório serão apreciados pelo juízo por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Pelas razões acima apontadas, **indefiro** a impugnação.

5. Notificação exclusiva

De acordo com a prescrição contida na Súmula 427, do TST, a intimação direcionada a advogado com poderes nos autos, mas diverso do indicado para receber as publicações de forma exclusiva gera a nulidade do ato, exceto se inexistente prejuízo à parte.

Nesse sentido, a parte ré requereu que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao presente feito fossem endereçadas e realizadas em nome do advogado Dr. José Aleixon Moreira de Freitas OAB/CE 28.119 – A e OAB/RN 7.144.

Defiro o pedido formulado pela parte ré e determino à secretaria do juízo que proceda ao registro de tal solicitação no sistema PJE.

MÉRITO

6. Reconhecimento de período clandestino

A parte autora alegou que foi admitido pela parte ré, em 25/7/2023, para exercer as funções de pedreiro, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.672,62. Aduziu que sua CTPS somente fora devidamente assinada em 4/12/2023, tendo laborado de forma clandestina entre 25/7/2023 a 3/12/2023, razão pela qual faria jus à retificação da data de admissão, bem como ao devido recolhimento das verbas que lhe eram devidas. Afirmou que a empresa reclamada não teria efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Em razão do exposto, requereu o reconhecimento do vínculo clandestino no período compreendido entre 25/7/2023 a 3/12/2023, bem como a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas rescisórias: a) aviso-prévio indenizado; b) saldo de salário; c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; d) 13º salário proporcional; e) FGTS não depositado + multa de 40%; f) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

Em sua defesa, a parte ré negou a existência de vínculo

empregatício no período vindicado pela parte autora em sua inicial. Uma vez que a parte ré negou o labor da parte autora em seu favor em data anterior à anotação contida na CTPS, é da reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Passo a analisar.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto da reclamada, bem como foi empreendido o interrogatório de uma testemunha constituída pelo reclamante. Eis o teor dos depoimentos a respeito do tema, no essencial:

Depoimento do reclamante

[...] que trabalhou para a empresa de 25/07/2023 a 12/01/2024, tendo sua CTPS sido anotada como pedreiro; que a CTPS foi anotada em 04/12/2023; [...] que o depoente não pediu demissão; que no dia 09/01/2024, todos os empregados foram colocados em aviso prévio; que o depoente não assinou o aviso prévio, pois a data estava errada; que tentou um acordo com o senhor Bruno, mas não foi possível; [...] que antes da CTPS ser anotada, o depoente trabalhava todos os dias e, quando não podia comparecer, apresentava atestado médico; que além de pedreiro, trabalhava na parte hidráulica, fazia manutenção da betoneira e de outras ferramentas; que recebeu em torno de R\$1.000,00 a título de verbas rescisórias, através de PIX [...] que a maioria dos pedreiros recebia na base da diária; que metade dos empregados eram contratados através de diária, e a outra metade, com contrato na carteira; [...] que não sabe informar o dia do pagamento das verbas rescisórias, sabendo dizer que foi depois de dez dias [...]

Depoimento do proprietário da reclamada

[...] que o autor começou a trabalhar no início de dezembro/2023 e saiu antes dos 45 dias iniciais; que foi realizado contrato de experiência; que não foi realizado contrato de experiência por escrito; que antes do contrato ser anotado em CTPS, o reclamante não trabalhava recebendo diárias; que o autor era pedreiro; que o reclamante pediu demissão antes do término dos 45 dias [...] que o pagamento dos salários às vezes se dá em dinheiro e às vezes, em PIX; [...] que a conta bancária de onde saíam os valores a serem pagos aos empregados era a conta da empresa [...]

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE FRANÇA

[...] que trabalhou para a reclamada por quatro meses sem carteira assinada, nove meses com carteira assinada e depois mais dois meses sem carteira assinada; [...] que conheceu o reclamante no trabalho; que o reclamante foi contratado como pedreiro e depois colocado na tubulação de canos; que o reclamante trabalhou quatro meses com o depoente, depois assinaram sua carteira e depois de

um mês deram baixa em sua carteira e o colocaram para fora; que quando o reclamante saiu, o depoente assumiu as funções da hidráulica, só que a carteira permaneceu como servente; [...]

Da análise da prova oral produzida, verifico que a alegação autoral de ocorrência de trabalho sem registro na CTPS foi confirmada pela testemunha interrogada pelo Juízo, Sr. ANTÔNIO FERNANDES DE FRANÇA, tendo este afirmado “[...] que trabalhou para a reclamada por quatro meses sem carteira assinada, nove meses com carteira assinada e depois mais dois meses sem carteira assinada; [...] que conheceu o reclamante no trabalho; [...] que o reclamante trabalhou quatro meses com o depoente, depois assinaram sua carteira e depois de um mês deram baixa em sua carteira e o colocaram para fora; [...]”

Disso decorre que restou confirmada a existência de vínculo de emprego clandestino entre as partes, no período vindicado pela parte autora em sua inicial, qual seja, de 25/7/2023 a 3/12/2023. Diante do acima exposto, fazendo-se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, reconheço o vínculo empregatício entre as partes no período de 25/7/2023 a 3/12/2023, conforme pleiteado na inicial, julgando **procedente** o pedido.

7. Acúmulo de função

A parte autora alegou que, durante o período de vigência do contrato de trabalho, sempre teria laborado acumulando as funções de pedreiro e de instalador hidráulico, o que acabava por lhe trazer sobrecarga de trabalho sem que percebesse, a título de remuneração, nenhum acréscimo salarial pelo desempenho dessa outra atividade. Por entender que se teria materializado um acúmulo de serviços substancial sem a devida correspondência remuneratória, requereu a condenação da parte ré no pagamento de um valor consentâneo com o plus de atribuições equivalente ao trabalho de instalador hidráulico, no importe de 50% do maior salário percebido, por todo período laboral, no qual lhes eram atribuídas inúmeras funções, além da função para a qual fora contratado.

Em sua defesa, a parte ré negou a ocorrência do alegado acúmulo de funções, pugnando pela improcedência do pedido.

Tendo a parte ré negado o acúmulo de função, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito cabia à parte autora, conforme previsão contida nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Passo a analisar.

De início, cumpre frisar que a função exercida pelo trabalhador consiste no conjunto de atividades, atribuições e poderes exercidos no contexto da divisão de trabalho na empresa, ou seja, é o conjunto de tarefas efetivamente desempenhadas pelo empregado.

Impende ressaltar, ainda, que o fato de o empregado executar mais de uma tarefa durante a mesma jornada de trabalho, desde que compatível com a função para a qual foi contratado, por si só, não gera direito ao pagamento de plus salarial, salvo se o labor exercido for correspondente à profissão com salário fixado em lei ou no caso de a empresa possuir cargo de carreira organizado, com previsão de salário diferenciado para cada função, ou na remota hipótese de haver previsão específica em norma interna da empresa ou em negociação coletiva a contemplar plano de cargos e salários, que preveja patamares salariais diversos de acordo com o cargo ou função desempenhada pelo empregado.

Por isso, o simples exercício de algumas tarefas integrantes de uma dada função não implica, automaticamente, na efetiva alteração funcional. É necessário que haja concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da função que se alega ter sido exercida, em contraponto àquela para qual foi contratado o empregado, para que seja reconhecida a caracterização de acúmulo de funções.

De outro lado, importa ressaltar que se o empregado foi contratado para dada função e por ela é remunerado, mas exerce função diversa cuja remuneração é superior, à luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422, do CC), faz jus às diferenças salariais, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do empregador.

Dessa forma, a mera função registrada na CTPS não emerge como prova irrefutável para o não reconhecimento de acúmulo de funções. É que se assim fosse, a forma seria erigida como um critério capaz de ultrajar o contrato realidade, contribuindo para o enriquecimento ilícito do empregador que atribui ao empregado funções mais complexas sem a contraprestação salarial adequada, destoando todo o arcabouço principiológico do Direito do Trabalho, notadamente, os princípios da proteção e da prevalência dos fatos sobre a forma.

No caso em tela, no tocante à real função exercida pela parte autora, observa-se que esta busca ampliar seu patamar salarial sob a alegação que exercia, além das funções de pedreiro, as atribuições de instalador hidráulico.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto da reclamada, bem como foi empreendido o interrogatório de uma testemunha constituída pelo reclamante. Eis o teor dos depoimentos a respeito do tema, no essencial:

Depoimento do reclamante

[...] que havia desvio de função, pois o reclamante também trabalhava na parte hidráulica; [...] que além de pedreiro, trabalhava na parte hidráulica, fazia manutenção da betoneira e de outras

ferramentas; [...]

Depoimento do proprietário da reclamada

[...] que o autor era pedreiro; [...]

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE FRANÇA

[...] que o reclamante foi contratado como pedreiro e depois colocado na tubulação de canos; [...] que quando o reclamante saiu, o depoente assumiu as funções da hidráulica, só que a carteira permaneceu como servente; [...]

Analisando a prova oral colhida em audiência, verifico que não restou comprovado o acúmulo de funções alegado na inicial, a ponto de ensejar o pagamento do plus salarial almejado pelo reclamante. Isso porque, conforme já restou acima assentado, no entendimento desta magistrada, o fato de o empregado realizar circunstancialmente outros misteres, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Saliente-se que inexistente nos autos qualquer indicação de que o salário a ser percebido pelo profissional instalador hidráulico seria superior ao do pedreiro. Inexiste, também, qualquer reclamação da parte autora a respeito de extrapolação de sua jornada de trabalho em razão da necessidade de atuar no desempenho de algumas tarefas distintas daquela para a qual fora contratado.

Ademais, conforme já restou acima assentado, no entendimento desta magistrada, o fato de o empregado realizar circunstancialmente outros misteres, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Ora, as atividades desenvolvidas pela parte autora nos termos expostos na inicial não se afiguram como condição suficiente para ensejar plus salarial por suposto acúmulo de funções, mormente para recebimento de remuneração superior em 50% àquela que lhe era paga, uma vez que, pela previsão legal, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a função contratada, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo

de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.)

Desse modo, reputo que não restou configurado o rompimento do equilíbrio inicialmente ajustado pelas partes, passando o empregado a despender maior esforço físico e intelectual em razão da maior responsabilidade das funções, sem receber o correspondente acréscimo salarial, razão pela qual não há que se falar em integração ao salário de adicional por acúmulo de função de 50%, tampouco em pagamento dos reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de adicional de 50% (cinquenta) por cento sobre seu salário a título de acúmulo de função, assim como dos reflexos vindicados.

8. Retificação da CTPS

Em razão do reconhecimento do vínculo clandestino e da não caracterização do acúmulo de função pleitado, julgo **parcialmente procedente** o pedido e condeno a reclamada a proceder à retificação da CTPS da parte autora para fazer constar como data de entrada o dia 25/7/2023, obrigação a ser cumprida 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de tal providência ser adotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação à SRTE.

9. Complemento de verbas rescisórias

A parte autora alegou que a empresa reclamada não teria efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Em razão do exposto, requereu o reconhecimento do vínculo clandestino no período compreendido entre 25/7/2023 a 3/12/2023, bem como a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas rescisórias: a) aviso-prévio indenizado; b) saldo de salário; c) férias proporcionais acrescida do terço constitucional; d) 13º salário proporcional; e) FGTS não depositado + multa de 40%; f) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em sua defesa, a parte ré alegou que o reclamante estava em período de experiência de 45 dias, podendo, ao fim desse período, ser prolongado por mais 45 dias, antes de se tratar de um contrato por tempo indeterminado. Reportou que, em 15/01/2023, com 43 dias de atividade junto à reclamada (período de experiência), o reclamante teria solicitado com urgência o seu desligamento, sob a alegação de que possuiria um novo emprego em vista, conforme

áudio em anexo aos autos. Sustentou que, com relação ao pagamento das verbas rescisórias, a reclamada teria adimplido, em tempo e modo, com todas as verbas que entendia devidas, não havendo que se falar em pendências de FGTS e multa, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 ou multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Incumbe ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, enquanto que sobre o empregador recai o encargo de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão formulada (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Por tal regra, c/c a disposição contida no art. 464, da CLT, é da reclamada o ônus de comprovar a escorreta quitação das verbas salariais e rescisórias devidas ao empregado, por se tratar de fato impeditivo do direito do reclamante.

Análise.

A respeito da alegação da parte ré a respeito de o reclamante ter sido contratado por prazo determinado, é cediço que, com relação ao firmamento de contrato de experiência, por se tratar de uma modalidade de contratação excepcional, não é admissível que seja avençado de maneira unicamente verbal ou tácita, devendo haver sua formalização por meio de um contrato por escrito ou, no mínimo, com a anotação da CTPS do obreiro de tal particularidade, incumbindo ao empregador, minimamente, sua comprovação. Conforme se observa da análise da CTPS da parte autora (ID. 80fd429-Pág. 2), que goza de presunção juris tantum, nos termos da Súmula 12 do c. TST, consta a observação que o tipo de contrato firmado entre reclamante e reclamada fora do tipo "Prazo indeterminado", com salário contratual no valor de R\$ 1.672,62. Disso decorre que a ausência de assinatura do contrato de experiência, aliada ao fato de a CTPS autoral conter a indicação de que a contratação se deu por prazo indeterminado torna indene de dúvidas a inexistência de contrato de trabalho por prazo determinado.

Por meio do comprovante de pagamento de ID. a38826a, a parte ré comprovou o pagamento, em 19/1/2024, das verbas rescisórias discriminada no TRCT de ID. 5284ea5, não se sustentando a alegação autoral de que tais verbas lhe teriam sido adimplidas em prazo superior a 10 dias da data de sua dispensa, ocorrida em 15/1/2024. Entretanto, a parte ré não procedeu á juntada aos autos do extrato analítico do FGTS da parte autora, apto a eventualmente comprovar a realização dos depósitos fundiários de da multa rescisória de 40%.

Nesse sentido, em razão da não caracterização do acúmulo de função pleitado e do reconhecimento de que o vínculo empregatício entre as partes se deu no período compreendido entre 25/7/2023 e

15/1/2024, da comprovação de pagamento apenas parcial das verbas postuladas pela parte autora (art. 464 da CLT), no valor de R\$ 1.208,00, e da ausência de comprovação dos depósitos de FGTS, tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), julgo **procedente** o pedido de pagamento das seguintes verbas:

- a) aviso-prévio indenizado (30 dias);
- b) férias proporcionais + 1/3 (6/12);
- c) 13º salário proporcional (6/12);
- d) FGTS não recolhido durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Diante da previsão contida no art. 15 da Lei 8.036/90, c/c a prescrição contida OJ 195 da SDI-1/TST, não incide FGTS sobre as férias deferidas nesta sentença, em razão de sua natureza jurídica indenizatória.

Os valores de FGTS deferidos no presente decism deverão ser depositados na conta vinculada à parte autora, na Caixa Econômica Federal, em razão da previsão contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

10. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

No que pertine à aplicação do art. 467, da CLT, é imperioso assinalar que a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício em período clandestino somente foi dirimida em juízo. Além disso, o fato de haver controvérsia sobre a relação de emprego em período clandestino é o suficiente para o descabimento da incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, por restarem controvertidos todos os pleitos resultantes do pedido de declaração de vínculo empregatício, dentre os quais sobrelevam-se as verbas rescisórias vindicadas. Assim sendo, julgo **improcedente** o pedido concernente à aplicação da multa do art. 467, da CLT.

Improcede, ainda, o pedido da multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que a reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias que entendia serem devidas ao reclamante no prazo de até dez dias após a extinção do contrato de trabalho, em observância ao teor do § 6º do art. 477, da CLT.

11. Indenização por danos morais

A parte autora alegou que a ausência de assinatura em sua CTPS e, posteriormente, quando da assinatura, sua dispensa imotivada decorrido apenas um mês, teria maculado sua imagem enquanto profissional. Aduziu que, aliado à sua dispensa imotivada, o fato de permanecer até o presente momento sem que a reclamada lhe fizesse qualquer pagamento a título de rescisão contratual configurar-se-ia em uma conduta ilícita e abusiva da empresa ré,

caracterizada pelo completo desatendimento aos preceitos legais estabelecidos, ensejadora do pagamento de indenização por danos morais. Pelas razões expostas, e ante a necessária reparação pelos danos e prejuízos por si suportados, requereu a necessária reparação a título de dano moral, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analiso.

O dano moral é um evento que produz efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou outro sentimento que atinge a esfera psicológica, sem qualquer repercussão de caráter econômico. São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de sua personalidade, que atingem a esfera íntima, e a dor e a angústia são apenas algumas das formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

Como se trata de um evento com consequências na intimidade da pessoa, é difícil sua comprovação. Não basta a demonstração do fato constitutivo do alegado dano. Deve o lesado comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos. Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil, verbis: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Declarar o dano na Justiça do Trabalho pressupõe-se um evento decorrente da relação de trabalho que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou seja, do empregado vinculado ao agir da empregadora. Desse modo, a indenização depende de um efetivo dano, razão por que esse deve ser inquestionavelmente comprovado.

E isso não restou comprovado nos presentes autos, uma vez que a parte autora produziu nenhuma prova documental ou testemunhal aptas a comprovarem que a ausência de anotação de sua CTPS no período clandestino lhe teria causado danos em sua esfera íntima, ou que lhe tivessem causado dor ou angústia, não emergindo das situações narradas na inicial quaisquer condições a traduzir a provocação de dano moral.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de dano moral.

12. Compensação/dedução

A parte ré postulou a dedução de todo e qualquer valor porventura pago à parte autora, a fim de se evitar a configuração de enriquecimento sem causa.

Com vistas a evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, desde

já, fica autorizada a dedução ou compensação de parcela eventualmente paga sob a mesma rubrica, especialmente o valor de R\$ 1.208,00, recebido a título de verbas rescisórias, conforme comprovante de pagamento de ID. a38826a.

13. Parâmetros de liquidação

Determino que sejam adotados como base de cálculo o valor do salário mensal no importe de R\$ 1.672,62, conforme indicado na inicial e disposto na da CTPS da parte autora (ID. 80fd429-Pág. 2). Observe, ainda, a Contadoria, os estritos limites do pedido, inclusive quanto aos valores atribuídos na inicial.

14. Execução da sentença

O art. 878, da CLT, dispõe, doravante, que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

No caso em tela, como o patrono da autora já autorizou na própria audiência que a execução seja impulsionada, determino que, tão logo se consume a coisa julgada material, seja iniciada a fase de execução com a adoção de todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica, caso as medidas executórias em desfavor da empresa reclamada evidenciem-se infrutíferas.

15. Honorários sucumbenciais

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o Processo do Trabalho sofreu profunda modificação, passando a serem devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do novel art. 791-A da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários

de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Diante da sucumbência recíproca configurada nos presentes autos, e considerando o grau de zelo dos advogados das partes, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em:

- a) 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a ser suportado pela parte ré;
- b) 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a ser suportado pela parte autora.

Em sintonia com o que restou decidido recentemente pelo STF, na ADI 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A, da CLT, por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Defiro nestes termos.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DECIDE a 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por **JOSE JAILSON PEREIRA** em desfavor de **B N F CONSTRUCOES LTDA - ME**:

- 1) **rejeitar** as preliminares suscitadas;
- 2) no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a postulação para, reconhecendo o vínculo clandestino de emprego entre as partes no período compreendido entre 25/7/2023 e 3/12/2023, e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492, do CPC), condenar a parte ré nas seguintes obrigações:

2.1) de fazer:

a) proceder à retificação da CTPS da parte autora para fazer constar como data de entrada o dia 25/7/2023, obrigação a ser cumprida 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de tal providência ser adotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação à SRTE;

2.2) de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas:

a) aviso-prévio indenizado (30 dias);

b) férias proporcionais + 1/3 (6/12);

c) 13º salário proporcional (6/12);

d) FGTS não recolhido durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Diante da previsão contida no art. 15 da Lei 8.036/90, c/c a prescrição contida OJ 195 da SDI-1/TST, não incide FGTS sobre as férias deferidas nesta sentença, em razão de sua natureza jurídica indenizatória.

Os valores de FGTS deferidos no presente decism deverão ser depositados na conta vinculada à parte autora, na Caixa Econômica Federal, em razão da previsão contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Para fins de cálculo, observe a contadoria o período de duração do contrato de trabalho, adotando-se como base de cálculo valor do salário mensal no importe de R\$ 1.672,62, conforme indicado na inicial e disposto na da CTPS da parte autora (ID. 80fd429-Pág. 2).

Observe, ainda, a Contadoria, os estritos limites do pedido, inclusive quanto aos valores atribuídos na inicial.

Desde já, fica autorizada a dedução ou compensação de parcela eventualmente paga sob a mesma rubrica, especialmente o valor de R\$ 1.208,00, recebido a título de verbas rescisórias, conforme comprovante de pagamento de ID. a38826a, a fim evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Os demais pedidos formulados nesta demanda são improcedentes por conclusão lógica decorrente das razões que constam na fundamentação.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação, a qual integra a presente conclusão para todos os fins legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a serem suportados pela parte ré, e de 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte ré, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a ser suportado pela parte autora.

Em sintonia com o que restou decidido recentemente pelo STF, na ADI 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A, da CLT, por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença líquida.

Tudo nos termos da fundamentação, a qual integra a presente conclusão para todos os fins legais.

Sobre as verbas deferidas incidem correção monetária e juros conforme decisão do STF nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em que restou fixada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Recolhimentos previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST, de acordo com a planilha em anexo, que é parte integrante desta decisão como se aqui estivesse transcrita, observando-se que o termo inicial da aplicação de juros de mora e multa é o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Nos termos do § 1º do art. 832, da CLT, a parte ré dispõe do prazo de 15 dias, a contar da do trânsito em julgado da presente decisão, para pagar o quantum condenatório devido a(o) autor(a) da ação, sob pena da realização de constrição judicial por meio das ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo, para os fins de cumprimento do presente título executivo.

Autorizado o impulsionamento da execução *ex officio*, inclusive, com a desconsideração da personalidade jurídica.

Custas, pela reclamada, descritas na planilha em anexo, que integra esta decisão, como se nela estivesse transcrita.

Determino à secretaria do juízo que proceda ao registro da(s) solicitação(ões) de notificação exclusiva ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) no sistema PJE, conforme indicado na fundamentação.

Em observância ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015, ressalto que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação constante da presente decisão não detêm o condão de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Ficam as partes cientes de que o manejo de embargos de declaração sem os requisitos exigidos em lei, cujo caráter protelatório venha a ser reconhecido, ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000143-27.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE JAILSON PEREIRA
ADVOGADO	OLINDA JOYCE DE SOUSA BARROS(OAB: 10918/RN)
RECLAMADO	B N F CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- B N F CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928b01c proferida nos autos.

ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

ATOrd 0000143-27.2024.5.21.0005

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, estando aberta a audiência na 5ª Vara do Trabalho de Natal - RN, na sua respectiva sede, situada na Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal, RN, com a presença da MM Juíza Titular, Dra. RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM, foram apregoados os litigantes:

RECLAMANTE: **JOSE JAILSON PEREIRA**

RECLAMADO: **B N F CONSTRUCOES LTDA - ME**

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juízo proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada na data de 23/2/2024 por **JOSE JAILSON PEREIRA** em desfavor de **B N F CONSTRUCOES LTDA - ME**, todos devidamente qualificados nos autos. A parte autora alegou que fora contratado pela parte ré, em 25/7/2023, para exercer a função de pedreiro, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.672,62. Aduziu que sua CTPS somente fora assinada em 4/12/2023, tendo laborado de forma clandestina entre 25/7/2023 a 3/12/2023, razão pela qual faria jus à retificação da data de admissão, bem como ao devido recolhimento das verbas que lhe eram devidas. Afirmou que a empresa reclamada não teria efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Afirmou que, malgrado tivesse sido contratado para exercer a função de pedreiro, conforme constaria de sua CTPS, teria acumulado as atividades de instalador hidráulico, com sobrecarga de trabalho sem a percepção, a título de remuneração, de nenhum acréscimo salarial pelo desempenho dessa outra atividade. Sustentou que a ausência de assinatura em sua CTPS e, posteriormente, quando da assinatura, sua dispensa imotivada decorrido apenas um mês, teria maculado sua imagem enquanto profissional. Aduziu que, aliado à sua dispensa imotivada, o fato de permanecer até o presente momento sem que a reclamada lhe fizesse qualquer pagamento a título de rescisão contratual configurar-se-ia em uma conduta ilícita e abusiva da empresa ré, caracterizada pelo completo desatendimento aos preceitos legais estabelecidos, ensejadora do pagamento de indenização por danos morais. Além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteou a condenação do empregador e do litisconsorte, este de forma subsidiária, em relação a todos os pedidos postulados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.655,27 e juntou procuração e documentos.

Após ser regularmente notificada, a parte ré apresentou defesa por meio eletrônico, suscitando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Na audiência de instrução realizada em 17/4/2024, frustrada a primeira tentativa de conciliação, foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto da reclamada, bem como foi empreendido o interrogatório de uma testemunha constituída pelo reclamante.

Não havendo mais provas a produzir e tendo sido apresentadas razões finais reiterativas pelas partes, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última proposta obrigatória de conciliação, os autos

vieram-me conclusos para julgamento (art. 850 da CLT).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Inépcia da petição inicial

A parte ré suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de existência de pedido genérico, em razão de os fatos não decorrerem de maneira lógica, bem como há pedido sem causa de pedir. Aduziu que, em que pese o ex-obreiro manifestar seu desejo em ver reconhecido o vínculo anterior a 04/12/2023, e por conseguinte, a retificação da sua CTPS, alegando que supostamente teria começado a laborar para a reclamada em 25/07/2023, não teria formulado qualquer pedido referente ao reconhecimento do vínculo empregatício. Reportou que a narrativa do reclamante encontrar-se-ia totalmente desconexa e sem lógica, razão pela qual requereu a extinção do pleito sem julgamento de mérito no tocante aos itens supra referidos, nos termos do art. 330, §1, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Analiso.

No Direito do Trabalho, a inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do invocado art. 840, da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio". A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico pretendido.

No caso em tela, verifico que constam claramente na petição inicial a causa de pedir e o pedido relativo aos pleitos autorais, tanto assim que a reclamada se defendeu com proficuidade, não havendo prejuízo para seu direito à defesa e contraditório.

Por conseguinte, atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, **rejeito** a preliminar suscitada.

2. Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

A parte ré suscitou a impossibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, sob o fundamento de que esta não teria comprovado que atendia aos requisitos previstos em lei.

Razão não assiste à parte ré.

Inicialmente, é de se salientar que, tendo apresentado impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita formulada pela parte autora, a parte ré deveria ter apresentado elementos suficientes para comprovar que a parte reclamante não atenderia aos requisitos estabelecidos em lei, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a mera declaração da parte reclamante de que não se

encontra em condições para arcar com o ônus de demanda judicial, aliada ao fato de o seu salário ser inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, são suficientes para conferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, por força do art. 790, §3º, da CLT. Por tais razões, **indefiro** a impugnação e, preservando-se os princípios da igualdade e do amplo acesso ao Judiciário, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Carência de ação por falta de interesse de agir

Em sua contestação, a parte ré alegou que a parte autora não teria interesse processual para propor a presente ação em face da empresa ré, em virtude de em virtude de o ex-obreiro não ter declinado a causa que embasaria os seus pedidos, pleiteando vínculo, sem contudo, comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte autora e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Analiso.

A ação traduz-se como o direito subjetivo, público e abstrato de invocar a atuação do Estado-Juiz, independentemente da procedência ou não dos pedidos. Por essa razão, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com as alegações contidas da inicial, à luz da teoria da asserção.

O interesse de agir está vinculado ao provimento judicial útil, necessário e adequado para satisfazer a pretensão pleiteada pelo autor. No caso em tela, há evidente utilidade e necessidade da parte autora ao ingressar com a ação em comento, na medida em que busca, em síntese, a condenação da demandada relativamente à reparação de direitos que entende que faria jus, pretensão esta resistida pela parte reclamada, sendo o quanto basta para reconhecer-se presente o interesse de agir da pretensão almejada. Diante do acima exposto, **rejeito** a preliminar concernente à ausência de interesse de agir.

4. Impugnação aos documentos

A parte ré apresentou impugnação aos documentos colacionados aos autos. Porém, tais impugnações são genéricas e não vieram acompanhadas de prova em sentido contrário, não tendo o condão de elidir a presunção relativa de sua veracidade, inclusive quanto ao conteúdo.

Ademais, uma vez que a mera impugnação de documentos não os tornam imprestáveis como meio de prova, compete à parte que pretende torná-los inválidos como meio de prova demonstrar, por outros meios, que os registros neles constantes não correspondem à realidade.

Por fim, considerando que não foram apontados indícios de fraude

na reprodução dos documentos apresentados pela parte autora, eventual existência de vício material e o seu valor probatório serão apreciados pelo juízo por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Pelas razões acima apontadas, **indefiro** a impugnação.

5. Notificação exclusiva

De acordo com a prescrição contida na Súmula 427, do TST, a intimação direcionada a advogado com poderes nos autos, mas diverso do indicado para receber as publicações de forma exclusiva gera a nulidade do ato, exceto se inexistente prejuízo à parte. Nesse sentido, a parte ré requereu que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao presente feito fossem endereçadas e realizadas em nome do advogado Dr. José Aleixon Moreira de Freitas OAB/CE 28.119 – A e OAB/RN 7.144.

Defiro o pedido formulado pela parte ré e determino à secretaria do juízo que proceda ao registro de tal solicitação no sistema PJE.

MÉRITO

6. Reconhecimento de período clandestino

A parte autora alegou que foi admitido pela parte ré, em 25/7/2023, para exercer as funções de pedreiro, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.672,62. Aduziu que sua CTPS somente fora devidamente assinada em 4/12/2023, tendo laborado de forma clandestina entre 25/7/2023 a 3/12/2023, razão pela qual faria jus à retificação da data de admissão, bem como ao devido recolhimento das verbas que lhe eram devidas. Afirmou que a empresa reclamada não teria efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Em razão do exposto, requereu o reconhecimento do vínculo clandestino no período compreendido entre 25/7/2023 a 3/12/2023, bem como a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas rescisórias: a) aviso-prévio indenizado; b) saldo de salário; c) férias proporcionais acrescida do terço constitucional; d) 13º salário proporcional; e) FGTS não depositado + multa de 40%; f) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Em sua defesa, a parte ré negou a existência de vínculo empregatício no período vindicado pela parte autora em sua inicial. Uma vez que a parte ré negou o labor da parte autora em seu favor em data anterior à anotação contida na CTPS, é da reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Passo a analisar.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto da reclamada, bem como foi empreendido o interrogatório de uma testemunha constituída pelo reclamante. Eis o teor dos depoimentos a respeito

do tema, no essencial:

Depoimento do reclamante

[...] que trabalhou para a empresa de 25/07/2023 a 12/01/2024, tendo sua CTPS sido anotada como pedreiro; que a CTPS foi anotada em 04/12/2023; [...] que o depoente não pediu demissão; que no dia 09/01/2024, todos os empregados foram colocados em aviso prévio; que o depoente não assinou o aviso prévio, pois a data estava errada; que tentou um acordo com o senhor Bruno, mas não foi possível; [...] que antes da CTPS ser anotada, o depoente trabalhava todos os dias e, quando não podia comparecer, apresentava atestado médico; que além de pedreiro, trabalhava na parte hidráulica, fazia manutenção da betoneira e de outras ferramentas; que recebeu em torno de R\$1.000,00 a título de verbas rescisórias, através de PIX [...] que a maioria dos pedreiros recebia na base da diária; que metade dos empregados eram contratados através de diária, e a outra metade, com contrato na carteira; [...] que não sabe informar o dia do pagamento das verbas rescisórias, sabendo dizer que foi depois de dez dias [...]

Depoimento do proprietário da reclamada

[...] que o autor começou a trabalhar no início de dezembro/2023 e saiu antes dos 45 dias iniciais; que foi realizado contrato de experiência; que não foi realizado contrato de experiência por escrito; que antes do contrato ser anotado em CTPS, o reclamante não trabalhava recebendo diárias; que o autor era pedreiro; que o reclamante pediu demissão antes do término dos 45 dias [...] que o pagamento dos salários às vezes se dá em dinheiro e às vezes, em PIX; [...] que a conta bancária de onde saíam os valores a serem pagos aos empregados era a conta da empresa [...]

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, Senhor

ANTÔNIO FERNANDES DE FRANÇA

[...] que trabalhou para a reclamada por quatro meses sem carteira assinada, nove meses com carteira assinada e depois mais dois meses sem carteira assinada; [...] que conheceu o reclamante no trabalho; que o reclamante foi contratado como pedreiro e depois colocado na tubulação de canos; que o reclamante trabalhou quatro meses com o depoente, depois assinaram sua carteira e depois de um mês deram baixa em sua carteira e o colocaram para fora; que quando o reclamante saiu, o depoente assumiu as funções da hidráulica, só que a carteira permaneceu como servente; [...]

Da análise da prova oral produzida, verifico que a alegação autoral de ocorrência de trabalho sem registro na CTPS foi confirmada pela testemunha interrogada pelo Juízo, Sr. ANTÔNIO FERNANDES DE FRANÇA, tendo este afirmado “[...] que trabalhou para a reclamada por quatro meses sem carteira assinada, nove meses com carteira assinada e depois mais dois meses sem carteira assinada; [...] que conheceu o reclamante no trabalho; [...] que o reclamante trabalhou

quatro meses com o depoente, depois assinaram sua carteira e depois de um mês deram baixa em sua carteira e o colocaram para fora; [...]

Disso decorre que restou confirmada a existência de vínculo de emprego clandestino entre as partes, no período vindicado pela parte autora em sua inicial, qual seja, de 25/7/2023 a 3/12/2023.

Diante do acima exposto, fazendo-se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, reconheço o vínculo empregatício entre as partes no período de 25/7/2023 a 3/12/2023, conforme pleiteado na inicial, julgando **procedente** o pedido.

7. Acúmulo de função

A parte autora alegou que, durante o período de vigência do contrato de trabalho, sempre teria laborado acumulando as funções de pedreiro e de instalador hidráulico, o que acabava por lhe trazer sobrecarga de trabalho sem que percebesse, a título de remuneração, nenhum acréscimo salarial pelo desempenho dessa outra atividade. Por entender que se teria materializado um acúmulo de serviços substancial sem a devida correspondência remuneratória, requereu a condenação da parte ré no pagamento de um valor consentâneo com o plus de atribuições equivalente ao trabalho de instalador hidráulico, no importe de 50% do maior salário percebido, por todo período laboral, no qual lhes eram atribuídas inúmeras funções, além da função para a qual fora contratado.

Em sua defesa, a parte ré negou a ocorrência do alegado acúmulo de funções, pugnando pela improcedência do pedido.

Tendo a parte ré negado o acúmulo de função, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito cabia à parte autora, conforme previsão contida nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Passo a analisar.

De início, cumpre frisar que a função exercida pelo trabalhador consiste no conjunto de atividades, atribuições e poderes exercidos no contexto da divisão de trabalho na empresa, ou seja, é o conjunto de tarefas efetivamente desempenhadas pelo empregado. Impende ressaltar, ainda, que o fato de o empregado executar mais de uma tarefa durante a mesma jornada de trabalho, desde que compatível com a função para a qual foi contratado, por si só, não gera direito ao pagamento de plus salarial, salvo se o labor exercido for correspondente à profissão com salário fixado em lei ou no caso de a empresa possuir cargo de carreira organizado, com previsão de salário diferenciado para cada função, ou na remota hipótese de haver previsão específica em norma interna da empresa ou em negociação coletiva a contemplar plano de cargos e salários, que preveja patamares salariais diversos de acordo com o cargo ou

função desempenhada pelo empregado.

Por isso, o simples exercício de algumas tarefas integrantes de uma dada função não implica, automaticamente, na efetiva alteração funcional. É necessário que haja concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da função que se alega ter sido exercida, em contraponto àquela para qual foi contratado o empregado, para que seja reconhecida a caracterização de acúmulo de funções.

De outro lado, importa ressaltar que se o empregado foi contratado para dada função e por ela é remunerado, mas exerce função diversa cuja remuneração é superior, à luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422, do CC), faz jus às diferenças salariais, a fim de se evitar enriquecimento sem causa do empregador.

Dessa forma, a mera função registrada na CTPS não emerge como prova irrefutável para o não reconhecimento de acúmulo de funções. É que se assim fosse, a forma seria erigida como um critério capaz de ultrajar o contrato realidade, contribuindo para o enriquecimento ilícito do empregador que atribui ao empregado funções mais complexas sem a contraprestação salarial adequada, destoando todo o arcabouço principiológico do Direito do Trabalho, notadamente, os princípios da proteção e da prevalência dos fatos sobre a forma.

No caso em tela, no tocante à real função exercida pela parte autora, observa-se que esta busca ampliar seu patamar salarial sob a alegação que exercia, além das funções de pedreiro, as atribuições de instalador hidráulico.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e do preposto da reclamada, bem como foi empreendido o interrogatório de uma testemunha constituída pelo reclamante. Eis o teor dos depoimentos a respeito do tema, no essencial:

Depoimento do reclamante

[...] que havia desvio de função, pois o reclamante também trabalhava na parte hidráulica; [...] que além de pedreiro, trabalhava na parte hidráulica, fazia manutenção da betoneira e de outras ferramentas; [...]

Depoimento do proprietário da reclamada

[...] que o autor era pedreiro; [...]

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, Senhor ANTÔNIO FERNANDES DE FRANÇA

[...] que o reclamante foi contratado como pedreiro e depois colocado na tubulação de canos; [...] que quando o reclamante saiu, o depoente assumiu as funções da hidráulica, só que a carteira permaneceu como servente; [...]

Analisando a prova oral colhida em audiência, verifico que não

restou comprovado o acúmulo de funções alegado na inicial, a ponto de ensejar o pagamento do plus salarial almejado pelo reclamante. Isso porque, conforme já restou acima assentado, no entendimento desta magistrada, o fato de o empregado realizar circunstancialmente outros misteres, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Saliente-se que inexistente nos autos qualquer indicação de que o salário a ser percebido pelo profissional instalador hidráulico seria superior ao do pedreiro. Inexistente, também, qualquer reclamação da parte autora a respeito de extrapolação de sua jornada de trabalho em razão da necessidade de atuar no desempenho de algumas tarefas distintas daquela para a qual fora contratado.

Ademais, conforme já restou acima assentado, no entendimento desta magistrada, o fato de o empregado realizar circunstancialmente outros misteres, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada, em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários.

Ora, as atividades desenvolvidas pela parte autora nos termos expostos na inicial não se afiguram como condição suficiente para ensejar plus salarial por suposto acúmulo de funções, mormente para recebimento de remuneração superior em 50% àquela que lhe era paga, uma vez que, pela previsão legal, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a função contratada, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.)

Desse modo, reputo que não restou configurado o rompimento do equilíbrio inicialmente ajustado pelas partes, passando o empregado a despender maior esforço físico e intelectual em razão da maior responsabilidade das funções, sem receber o

correspondente acréscimo salarial, razão pela qual não há que se falar em integração ao salário de adicional por acúmulo de função de 50%, tampouco em pagamento dos reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de adicional de 50% (cinquenta) por cento sobre seu salário a título de acúmulo de função, assim como dos reflexos vindicados.

8. Retificação da CTPS

Em razão do reconhecimento do vínculo clandestino e da não caracterização do acúmulo de função pleitado, julgo **parcialmente procedente** o pedido e condeno a reclamada a proceder à retificação da CTPS da parte autora para fazer constar como data de entrada o dia 25/7/2023, obrigação a ser cumprida 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de tal providência ser adotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação à SRTE.

9. Complemento de verbas rescisórias

A parte autora alegou que a empresa reclamada não teria efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Em razão do exposto, requereu o reconhecimento do vínculo clandestino no período compreendido entre 25/7/2023 a 3/12/2023, bem como a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas rescisórias: a) aviso-prévio indenizado; b) saldo de salário; c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; d) 13º salário proporcional; e) FGTS não depositado + multa de 40%; f) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em sua defesa, a parte ré alegou que o reclamante estava em período de experiência de 45 dias, podendo, ao fim desse período, ser prolongado por mais 45 dias, antes de se tratar de um contrato por tempo indeterminado. Reportou que, em 15/01/2023, com 43 dias de atividade junto à reclamada (período de experiência), o reclamante teria solicitado com urgência o seu desligamento, sob a alegação de que possuiria um novo emprego em vista, conforme áudio em anexo aos autos. Sustentou que, com relação ao pagamento das verbas rescisórias, a reclamada teria adimplido, em tempo e modo, com todas as verbas que entendia devidas, não havendo que se falar em pendências de FGTS e multa, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 ou multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Incumbe ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, enquanto que sobre o empregador recai o encargo de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão formulada

(arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Por tal regra, c/c a disposição contida no art. 464, da CLT, é da reclamada o ônus de comprovar a escoreita quitação das verbas salariais e rescisórias devidas ao empregado, por se tratar de fato impeditivo do direito do reclamante.

Analiso.

A respeito da alegação da parte ré a respeito de o reclamante ter sido contratado por prazo determinado, é cediço que, com relação ao firmamento de contrato de experiência, por se tratar de uma modalidade de contratação excepcional, não é admissível que seja avençado de maneira unicamente verbal ou tácita, devendo haver sua formalização por meio de um contrato por escrito ou, no mínimo, com a anotação da CTPS do obreiro de tal particularidade, incumbindo ao empregador, minimamente, sua comprovação.

Conforme se observa da análise da CTPS da parte autora (ID. 80fd429-Pág. 2), que goza de presunção juris tantum, nos termos da Súmula 12 do c. TST, consta a observação que o tipo de contrato firmado entre reclamante e reclamada fora do tipo "Prazo indeterminado", com salário contratual no valor de R\$ 1.672,62.

Disso decorre que a ausência de assinatura do contrato de experiência, aliada ao fato de a CTPS autoral conter a indicação de que a contratação se deu por prazo indeterminado torna indene de dúvidas a inexistência de contrato de trabalho por prazo determinado.

Por meio do comprovante de pagamento de ID. a38826a, a parte ré comprovou o pagamento, em 19/1/2024, das verbas rescisórias discriminada no TRCT de ID. 5284ea5, não se sustentando a alegação autoral de que tais verbas lhe teriam sido adimplidas em prazo superior a 10 dias da data de sua dispensa, ocorrida em 15/1/2024. Entretanto, a parte ré não procedeu á juntada aos autos do extrato analítico do FGTS da parte autora, apto a eventualmente comprovar a realização dos depósitos fundiários de da multa rescisória de 40%.

Nesse sentido, em razão da não caracterização do acúmulo de função pleitado e do reconhecimento de que o vínculo empregatício entre as partes se deu no período compreendido entre 25/7/2023 e 15/1/2024, da comprovação de pagamento apenas parcial das verbas postuladas pela parte autora (art. 464 da CLT), no valor de R\$ 1.208,00, e da ausência de comprovação dos depósitos de FGTS, tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), julgo **procedente** o pedido de pagamento das seguintes verbas:

- a) aviso-prévio indenizado (30 dias);
- b) férias proporcionais + 1/3 (6/12);
- c) 13º salário proporcional (6/12);
- d) FGTS não recolhido durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força

da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Diante da previsão contida no art. 15 da Lei 8.036/90, c/c a prescrição contida OJ 195 da SDI-1/TST, não incide FGTS sobre as férias deferidas nesta sentença, em razão de sua natureza jurídica indenizatória.

Os valores de FGTS deferidos no presente decisum deverão ser depositados na conta vinculada à parte autora, na Caixa Econômica Federal, em razão da previsão contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

10. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

No que pertine à aplicação do art. 467, da CLT, é imperioso assinalar que a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício em período clandestino somente foi dirimida em juízo. Além disso, o fato de haver controvérsia sobre a relação de emprego em período clandestino é o suficiente para o descabimento da incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, por restarem controvertidos todos os pleitos resultantes do pedido de declaração de vínculo empregatício, dentre os quais sobrelevam-se as verbas rescisórias vindicadas. Assim sendo, julgo **improcedente** o pedido concernente à aplicação da multa do art. 467, da CLT.

Improcede, ainda, o pedido da multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que a reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias que entendia serem devidas ao reclamante no prazo de até dez dias após a extinção do contrato de trabalho, em observância ao teor do § 6º do art. 477, da CLT.

11. Indenização por danos morais

A parte autora alegou que a ausência de assinatura em sua CTPS e, posteriormente, quando da assinatura, sua dispensa imotivada decorrido apenas um mês, teria maculado sua imagem enquanto profissional. Aduziu que, aliado à sua dispensa imotivada, o fato de permanecer até o presente momento sem que a reclamada lhe fizesse qualquer pagamento a título de rescisão contratual configurar-se-ia em uma conduta ilícita e abusiva da empresa ré, caracterizada pelo completo desatendimento aos preceitos legais estabelecidos, ensejadora do pagamento de indenização por danos morais. Pelas razões expostas, e ante a necessária reparação pelos danos e prejuízos por si suportados, requereu a necessária reparação a título de dano moral, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analiso.

O dano moral é um evento que produz efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou outro sentimento que

atinge a esfera psicológica, sem qualquer repercussão de caráter econômico. São, pois, lesões sofridas pelas pessoas, em certos aspectos de sua personalidade, que atingem a esfera íntima, e a dor e a angústia são apenas algumas das formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

Como se trata de um evento com consequências na intimidade da pessoa, é difícil sua comprovação. Não basta a demonstração do fato constitutivo do alegado dano. Deve o lesado comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos. Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil, verbis: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Declarar o dano na Justiça do Trabalho pressupõe-se um evento decorrente da relação de trabalho que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, injúria, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou seja, do empregado vinculado ao agir da empregadora. Desse modo, a indenização depende de um efetivo dano, razão por que esse deve ser inquestionavelmente comprovado.

E isso não restou comprovado nos presentes autos, uma vez que a parte autora produziu nenhuma prova documental ou testemunhal aptas a comprovarem que a ausência de anotação de sua CTPS no período clandestino lhe teria causado danos em sua esfera íntima, ou que lhe tivessem causado dor ou angústia, não emergindo das situações narradas na inicial quaisquer condições a traduzir a provocação de dano moral.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de dano moral.

12. Compensação/dedução

A parte ré postulou a dedução de todo e qualquer valor porventura pago à parte autora, a fim de se evitar a configuração de enriquecimento sem causa.

Com vistas a evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, desde já, fica autorizada a dedução ou compensação de parcela eventualmente paga sob a mesma rubrica, especialmente o valor de R\$ 1.208,00, recebido a título de verbas rescisórias, conforme comprovante de pagamento de ID. a38826a.

13. Parâmetros de liquidação

Determino que sejam adotados como base de cálculo o valor do salário mensal no importe de R\$ 1.672,62, conforme indicado na inicial e disposto na da CTPS da parte autora (ID. 80fd429-Pág. 2). Observe, ainda, a Contadoria, os estritos limites do pedido, inclusive

quanto aos valores atribuídos na inicial.

14. Execução da sentença

O art. 878, da CLT, dispõe, doravante, que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

No caso em tela, como o patrono da autora já autorizou na própria audiência que a execução seja impulsionada, determino que, tão logo se consume a coisa julgada material, seja iniciada a fase de execução com a adoção de todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica, caso as medidas executórias em desfavor da empresa reclamada evidenciem-se infrutíferas.

15. Honorários sucumbenciais

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, o Processo do Trabalho sofreu profunda modificação, passando a serem devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do novel art. 791-A da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Diante da sucumbência recíproca configurada nos presentes autos, e considerando o grau de zelo dos advogados das partes, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitro em:

- a) 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a ser suportado pela parte ré;
- b) 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a ser suportado pela parte autora.

Em sintonia com o que restou decidido recentemente pelo STF, na ADI 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A, da CLT, por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Defiro nestes termos.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DECIDE a 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por **JOSE JAILSON PEREIRA** em desfavor de **B N F CONSTRUCOES LTDA - ME**:

- 1) **rejeitar** as preliminares suscitadas;
- 2) no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a postulação para, reconhecendo o vínculo clandestino de emprego entre as partes no período compreendido entre 25/7/2023 e 3/12/2023, e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492, do CPC), condenar a parte ré nas seguintes obrigações:

2.1) de fazer:

- a) proceder à retificação da CTPS da parte autora para fazer constar como data de entrada o dia 25/7/2023, obrigação a ser cumprida 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de tal providência ser adotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação à SRTE;

2.2) de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas:

- a) aviso-prévio indenizado (30 dias);
- b) férias proporcionais + 1/3 (6/12);

c) 13º salário proporcional (6/12);

d) FGTS não recolhido durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Diante da previsão contida no art. 15 da Lei 8.036/90, c/c a prescrição contida OJ 195 da SDI-1/TST, não incide FGTS sobre as férias deferidas nesta sentença, em razão de sua natureza jurídica indenizatória.

Os valores de FGTS deferidos no presente decisum deverão ser depositados na conta vinculada à parte autora, na Caixa Econômica Federal, em razão da previsão contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Para fins de cálculo, observe a contadoria o período de duração do contrato de trabalho, adotando-se como base de cálculo valor do salário mensal no importe de R\$ 1.672,62, conforme indicado na inicial e disposto na da CTPS da parte autora (ID. 80fd429-Pág. 2). Observe, ainda, a Contadoria, os estritos limites do pedido, inclusive quanto aos valores atribuídos na inicial.

Desde já, fica autorizada a dedução ou compensação de parcela eventualmente paga sob a mesma rubrica, especialmente o valor de R\$ 1.208,00, recebido a título de verbas rescisórias, conforme comprovante de pagamento de ID. a38826a, a fim evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Os demais pedidos formulados nesta demanda são improcedentes por conclusão lógica decorrente das razões que constam na fundamentação.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação, a qual integra a presente conclusão para todos os fins legais.

Honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a serem suportados pela parte ré, e de 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte ré, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença, a ser suportado pela parte autora.

Em sintonia com o que restou decidido recentemente pelo STF, na ADI 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art.791-A, da CLT, por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença líquida.

Tudo nos termos da fundamentação, a qual integra a presente conclusão para todos os fins legais.

Sobre as verbas deferidas incidem correção monetária e juros conforme decisão do STF nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em que restou fixada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção a ser utilizado na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic.

Recolhimentos previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST, de acordo com a planilha em anexo, que é parte integrante desta decisão como se aqui estivesse transcrita, observando-se que o termo inicial da aplicação de juros de mora e multa é o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Nos termos do § 1º do art. 832, da CLT, a parte ré dispõe do prazo de 15 dias, a contar da do trânsito em julgado da presente decisão, para pagar o quantum condenatório devido a(o) autor(a) da ação, sob pena da realização de constrição judicial por meio das ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo, para os fins de cumprimento do presente título executivo.

Autorizado o impulsionamento da execução *ex officio*, inclusive, com a desconsideração da personalidade jurídica.

Custas, pela reclamada, descritas na planilha em anexo, que integra esta decisão, como se nela estivesse transcrita.

Determino à secretaria do juízo que proceda ao registro da(s) solicitação(ões) de notificação exclusiva ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) no sistema PJE, conforme indicado na fundamentação.

Em observância ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015, ressalto que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação constante da presente decisão não detêm o condão de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Ficam as partes cientes de que o manejo de embargos de declaração sem os requisitos exigidos em lei, cujo caráter protelatório venha a ser reconhecido, ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável supletivamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000565-36.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	LEONARDO LEYDSON PONTES FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
ADVOGADO	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA(OAB: 7053/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LEYDSON PONTES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfedf67 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando o laudo pericial, entendo ser desnecessária a complementação requerida pela parte autora, uma vez que o perito expôs com clareza a sua avaliação sobre o caso, inclusive respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Ademais, vale salientar que o julgamento não se encontra adstrito ao laudo pericial, à luz do art. 479 do CPC, de aplicação subsidiária, devendo ser considerado todo o conjunto probatório produzido pelas partes.

Aguarde-se a audiência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000565-36.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	LEONARDO LEYDSON PONTES FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
ADVOGADO	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA(OAB: 7053/RN)

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE
 ARAUJO(OAB: 16115/RN)
 PERITO ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfedf67 proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando o laudo pericial, entendo ser desnecessária a complementação requerida pela parte autora, uma vez que o perito expôs com clareza a sua avaliação sobre o caso, inclusive respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Ademais, vale salientar que o julgamento não se encontra adstrito ao laudo pericial, à luz do art. 479 do CPC, de aplicação subsidiária, devendo ser considerado todo o conjunto probatório produzido pelas partes.

Aguarde-se a audiência.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000699-39.2018.5.21.0005

EXEQUENTE HINGLEYSSON SLAD ALMEIDA DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB:
 45454/PE)
 EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB:
 768/RN)
 ADVOGADO ANDRE LUIS ANDRADE DE
 OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HINGLEYSSON SLAD ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278bfcd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Sem prejuízo do decurso do prazo para cumprimento da intimação #id:9baa8a4, tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, fica designada SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia **20/05/2024 às 14:00 horas**, por videoconferência.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000699-39.2018.5.21.0005

EXEQUENTE HINGLEYSSON SLAD ALMEIDA DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB:
 45454/PE)
 EXECUTADO BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR(OAB:
 768/RN)
 ADVOGADO ANDRE LUIS ANDRADE DE
 OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 278bfcd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Sem prejuízo do decurso do prazo para cumprimento da intimação #id:9baa8a4, tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do

corrente ano, fica designada SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia **20/05/2024 às 14:00 horas**, por videoconferência.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo “Juízo 100% Digital” quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000127-44.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	SADAKSANDRO TERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
RECLAMADO	LVSITANIA GASTRONOMIA PORTUGUESA LTDA
RECLAMADO	VITOR FERNANDO DA SILVA FERNANDES SIMOES
RECLAMADO	CARMINDA FERNANDES DOMINGUES SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- SADAKSANDRO TERTO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3a1d01 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000515-44.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE EDSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	DORIAN JORGE GOMES DE CARVALHO(OAB: 15395/RN)
RECLAMADO	VIA RAPIDA SERVICOS DE ENTREGA LTDA
ADVOGADO	GIULIANO DO CARMO TRAJANO(OAB: 19267/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36479d7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Autos conclusos para apreciação.

Por intermédio de petição de ID. 744206c, o advogado da reclamada alega que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, tem possibilidade de arcar com às custas processuais e os honorários advocatícios.

Em sua manifestação, informa que o autor detém 5 (cinco) veículos de sua titularidade e empresta capital com acréscimos de juros, além de ser assistido por advogado particular.

Em razão das informações narradas, requer pesquisa no SISBAJUD, visando localizar valores e ativos do autor, visando saldar a dívida dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado para se manifestar, o autor informa que está desempregado e que o veículo REBOQUE é de sua propriedade, e os demais são de parentes que utilizaram seu nome junto as financeiras de veículos.

Pois bem.

O art. 790-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que os benefícios da justiça gratuita são conferidos a quem perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, à parte

que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

O simples fato do autor possuir veículos em seu nome, não comprova mudança de sua situação financeira e/ou recebimento de proventos superior a 40% do limite máximo de dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Acrescento ainda que constituir advogado particular não afasta a presunção de pobreza. Nesse sentido, o art. 99, § 4º, do CPC/2015 estabelece que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

No mais, o requerente não trouxe provas suficientes que demonstrem que alteração na situação financeira do autor.

Ademais, não cabe ao judiciário, por intermédio das ferramentas eletrônicas, investigar se houve mudança na condição econômica do reclamante.

Pelo exposto, indefiro os pedidos do advogado da reclamada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000515-44.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE EDSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	DORIAN JORGE GOMES DE CARVALHO(OAB: 15395/RN)
RECLAMADO	VIA RAPIDA SERVICOS DE ENTREGA LTDA
ADVOGADO	GIULIANO DO CARMO TRAJANO(OAB: 19267/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA RAPIDA SERVICOS DE ENTREGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36479d7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Autos conclusos para apreciação.

Por intermédio de petição de ID. 744206c, o advogado da

reclamada alega que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, tem possibilidade de arcar com às custas processuais e os honorários advocatícios.

Em sua manifestação, informa que o autor detém 5 (cinco) veículos de sua titularidade e empresta capital com acréscimos de juros, além de ser assistido por advogado particular.

Em razão das informações narradas, requer pesquisa no SISBAJUD, visando localizar valores e ativos do autor, visando saldar a dívida dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado para se manifestar, o autor informa que está desempregado e que o veículo REBOQUE é de sua propriedade, e os demais são de parentes que utilizaram seu nome junto as financeiras de veículos.

Pois bem.

O art. 790-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que os benefícios da justiça gratuita são conferidos a quem perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

O simples fato do autor possuir veículos em seu nome, não comprova mudança de sua situação financeira e/ou recebimento de proventos superior a 40% do limite máximo de dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Acrescento ainda que constituir advogado particular não afasta a presunção de pobreza. Nesse sentido, o art. 99, § 4º, do CPC/2015 estabelece que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

No mais, o requerente não trouxe provas suficientes que demonstrem que alteração na situação financeira do autor.

Ademais, não cabe ao judiciário, por intermédio das ferramentas eletrônicas, investigar se houve mudança na condição econômica do reclamante.

Pelo exposto, indefiro os pedidos do advogado da reclamada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000017-74.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	FRANCINILDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO XAVIER DA SILVA(OAB: 13142/RN)
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	MMX RESERVA PAPEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINILDO SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f84da1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000017-74.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	FRANCINILDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO XAVIER DA SILVA(OAB: 13142/RN)
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	MMX RESERVA PAPEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MMX RESERVA PAPEIS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f84da1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar

contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000069-70.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	DELICIA COMERCIO DE PAES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PITHON DANTAS(OAB: 10005/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db2beff proferido nos autos.

DESPACHO

A parte autora informa o descumprimento do acordo.

Intime-se a reclamada para apresentar manifestação às alegações autorais, no prazo de 48 horas (2 dias), na forma estabelecida no art. 880 da CLT, sem prejuízo no prosseguimento do pagamento das parcelas remanescentes do acordo até o seu final e sob pena da imediata execução da parcela inadimplida.

Inerte, à execução, iniciando pelo SISBAJUD em relação à parcela, e em seguida ao RENAJUD, caso infrutífera a tentativa de bloqueio. Infrutíferas as diligências, inclua-se a executada nos órgãos de proteção ao crédito e no BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da sua intimação, consoante art. 883-A da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000069-70.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	DELICIA COMERCIO DE PAES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PITHON DANTAS(OAB: 10005/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELICIA COMERCIO DE PAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db2beff
proferido nos autos.**DESPACHO**

A parte autora informa o descumprimento do acordo.

Intime-se a reclamada para apresentar manifestação às alegações
autorais, no prazo de 48 horas (2 dias), na forma estabelecida no
art. 880 da CLT, sem prejuízo no prosseguimento do pagamento
das parcelas remanescentes do acordo até o seu final e sob pena
da imediata execução da parcela inadimplida.Inerte, à execução, iniciando pelo SISBAJUD em relação à parcela,
e em seguida ao RENAJUD, caso infrutífera a tentativa de bloqueio.
Infrutíferas as diligências, inclua-se a executada nos órgãos de
proteção ao crédito e no BNDT, depois de transcorrido o prazo de
45 dias da sua intimação, consoante art. 883-A da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000097-38.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAO MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	RN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c61d5a

proferido nos autos.

DESPACHOIntime-se a parte reclamante para, **em cinco dias úteis**, manifestar
interesse na deflagração da execução, na forma preconizada no art.
878,CLT, com ciência de que, em caso de silêncio e a partir da
intimação, será iniciado o prazo da prescrição executiva.

Inerte, aguarde-se o prazo prescricional.

Caso requerida a execução, intime-se a reclamada para, **em 48
horas (2 dias)**, na forma estabelecida no art. 880 da CLT, proceder
ao pagamento da dívida ou a garantir a execução, sob pena de
penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000097-38.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAO MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	RN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c61d5a
proferido nos autos.**DESPACHO**Intime-se a parte reclamante para, **em cinco dias úteis**, manifestar
interesse na deflagração da execução, na forma preconizada no art.
878,CLT, com ciência de que, em caso de silêncio e a partir da
intimação, será iniciado o prazo da prescrição executiva.

Inerte, aguarde-se o prazo prescricional.

Caso requerida a execução, intime-se a reclamada para, **em 48
horas (2 dias)**, na forma estabelecida no art. 880 da CLT, proceder

ao pagamento da dívida ou a garantir a execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000421-62.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOICE DA SILVA SANTOS SIMOES
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	BENTO CANDIDO DA SILVA 02707721468
ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO CANDIDO DA SILVA 02707721468

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BENTO CANDIDO DA SILVA

Fica V.Sª. intimado para, no prazo de 5 dias, quitar o saldo remanescente da dívida existente nos autos da RT 0000421-62.2023.5.21.0005, conforme planilha de id.d218dd5 (R\$ 923,03), sob pena de penhora.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

BRUNO TEIXEIRA DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000138-05.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JAMILSON BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECLAMADO	RADAR EMPRESA DE ESCOLTA LTDA
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILSON BEZERRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d627c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc,

Tendo em vista a comprovação de viagem da causídica, fica a audiência de instrução **REDESIGNADA para o dia 31/05/2024, às 09:30h, mantidas as anteriores cominações.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000138-05.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JAMILSON BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECLAMADO	RADAR EMPRESA DE ESCOLTA LTDA
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
- RADAR EMPRESA DE ESCOLTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46d627c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc,

Tendo em vista a comprovação de viagem da causídica, fica a audiência de instrução **REDESIGNADA para o dia 31/05/2024, às 09:30h, mantidas as anteriores cominações.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000042-34.2017.5.21.0005

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RÉU RIFOLES PRAIA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIFOLES PRAIA HOTEL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:RIFOLES PRAIA HOTEL LTDA.

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para indicar nos autos seus dados bancários, para devolução de valores sobejantes. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PASSOS MOTA GUERRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000335-57.2024.5.21.0005

RECLAMANTE VITORIA REGIA DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO VANESSA ALINE DE FRANCA(OAB: 17495/RN)
 RECLAMADO CERVE JA CONVENIENCIA E DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA REGIA DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a715b53 proferido nos autos.

DESPACHO

Fica designada **audiência UNA para o dia 31/05/2024, as 08:30 horas, por videoconferência**, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas as presenças das partes, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência, bem como pelas testemunhas, que deverão aguardar na sala de espera até o

momento de sua oitiva.

Os participantes ao ingressarem no sistema ZOOM deverão nomear o seu perfil para fazer constar o horário designado para a sessão e o nome do participante, no formato: 00:00 - Nome.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal>

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999**

6196 ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal**, no site

<https://zoom.us/join>

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(m) procurador(es) já cadastrado(s) no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

Sugere-se as partes: a) à ré que apresente sua defesa e documentos com até 48 horas de antecedência; b) ao autor que apresente sua réplica com antecedência; c) que as partes e eventuais testemunhas façam teste com os advogados sobre a conexão e utilização do Zoom ou juntem provas emprestadas em caso de já haver provas análogas produzidas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000171-92.2024.5.21.0005

RECLAMANTE JOAO PEDRO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO ALEF LAZARO FERNANDES MIRANDA DA FONSECA(OAB: 16199/RN)
 RECLAMADO MASSA FINNA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCELO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 8284/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FINNA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário:MASSA FINNA LTDA - ME

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica a reclamada notificada para tomar ciência do conteúdo da

ata de audiência de ID. 38adbe3 , com designação de audiência de instrução para o dia 08/05/2024, às 09h00.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PASSOS MOTA GUERRA

Assessor

6ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Edital

Processo Nº ATOrd-0000307-86.2024.5.21.0006

RECLAMANTE MARIA DE FATIMA XAVIER
ADVOGADO EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO COOPERATIVA DE TRABALHO DE HOME CARE - COOP BEM ESTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DE HOME CARE - COOP BEM ESTAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE HOME CARE - COOP BEM ESTAR - CNPJ: 11.270.193/0001-17.

O Excelentíssimo Senhor Dr. DILNER NOGUEIRA SANTOS, Juiz do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de dez (10) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, extraído da reclamação trabalhista acima epigrafada, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) acima indicado(a), que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **28/05/2024 às 14:00 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>**

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do**

respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link:

<https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>

Deverão ser informados, em até 48h, a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042616354104000 000019710984
Despacho	Despacho	24042514025823400 000019699366
Manifestação	Manifestação	24042319314111500 000019682000
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041916470874300 000019658166
Mandado	Mandado	24041214051669500 000019602443
Intimação	Intimação	24041214051654900 000019602441
Captura de Tela (1)	Documento Diverso	24041116002676900 000019595127
Bem Estar Enfermagem	Documento Diverso	24041116002589800 000019595126
FolhaPagamento	Contracheque/Recibo de Salário	24041116001503200 000019595124
FolhaPagamentoReciboProducaoUnificado	Recibo	24041116001462100 000019595122
RG-6	Carteira de Identidade/Registro	24041116001387500 000019595121

COMP. DE RESIDENCIA-9	Documento Diverso	24041116001245600 000019595119
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041116001196400 000019595118
PROCURAÇÃO-7	Procuração	24041116001126500 000019595117
Petição Inicial	Petição Inicial	24041115573697700 000019595079

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira):

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vntnl@tr21.jus.br (email);
- <https://meet.google.com/qxs-thod-fxv> (**Balcão Virtual**);

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. **Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico.**

• ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link:

<https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local

isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO CAMILO DA SILVA NETO

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000457-04.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VICENTE CANDIDO DE ASSIS
ADVOGADO	JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
RECLAMADO	WISH S.A.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE CANDIDO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b78283 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000457-04.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VICENTE CANDIDO DE ASSIS
ADVOGADO	JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
RECLAMADO	WISH S.A.

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)
 PERITO FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
 PERITO MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WISH S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b78283 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000642-76.2022.5.21.0006

RECLAMANTE ORLANDO DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE EXTREMOZ
 RECLAMADO H & M CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO TATIANE VIRGILIO DA CRUZ(OAB: 15850/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DE SOUZA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bea8b0f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000642-76.2022.5.21.0006

RECLAMANTE ORLANDO DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE EXTREMOZ
 RECLAMADO H & M CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO TATIANE VIRGILIO DA CRUZ(OAB: 15850/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- H & M CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bea8b0f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000813-33.2022.5.21.0006

RECLAMANTE LUCIMAR ADELINO DA SILVA
 ADVOGADO AUSTRELIO MULLER ANTONY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10552/RN)
 RECLAMADO ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES
 ADVOGADO VIVIANE BEZERRA DA SILVA(OAB: 11854/RN)
 RECLAMADO ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES
 ADVOGADO VIVIANE BEZERRA DA SILVA(OAB: 11854/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ADELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a70745 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a **identificação de imóvel da executada, ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES (CPF 052.054.234-71), perante a Declaração de Operações Imobiliárias-DOI (ID df65ed7)**, atribuo **FORÇA DE MANDADO** ao presente despacho para determinar ao Sr. Oficial de Justiça que se dirija aos endereços abaixo descritos e proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** do(s) referido(s) imóvel(s), com o conseqüente registro da penhora no Cartório competente:

1.Rua Santo Onofre, 600, Condomínio Residencial Sant'ana, apto 204, bloco 1, Planalto, Natal/RN

Para garantia da execução no valor de R\$ 3.316,01, atualizada até 28.11.2023.

Após realizada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir as seguintes diligências e apresentar os documentos comprobatórios do seu cumprimento juntamente com certidão de devolução do mandado:

1. Cientificar a parte executada e seu respectivo(a) companheiro(a)/cônjuge, preferencialmente por meio telemático ou, se necessário, no seguinte endereço fiscal: SERRA DE CATURITE, 8110, CASA PITIMBU - NATAL - RN - CEP: 59068-180;
2. Adotar as providências necessárias para proceder à averbação da penhora perante o cartório competente, observando que, na hipótese de o imóvel não ser escriturado, o Cartório competente deverá proceder à abertura da **matrícula provisória (sem ônus), nos termos do art. 314 do Provimento nº 156, de 18/10/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte;**
3. Obter a **certidão de inteiro teor** perante o Cartório competente, comprovando a averbação da presente penhora e todo o histórico registral do imóvel;
4. Tratando-se de imóvel situado em condomínio, deverá o Oficial de Justiça obter, perante a administração condominial respectiva, demonstrativo da eventual existência de débitos do bem;
5. Devolver o mandado com os documentos decorrentes das

diligências acima consignadas;

Se necessário, ficam os Oficiais de Justiça autorizados a requerer apoio Policial, pelo que a autoridade requerida ficará obrigada a dar cumprimento à referida solicitação, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

(6E042)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000813-33.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	LUCIMAR ADELINO DA SILVA
ADVOGADO	AUSTRELIO MULLER ANTONY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10552/RN)
RECLAMADO	ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	VIVIANE BEZERRA DA SILVA(OAB: 11854/RN)
RECLAMADO	ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	VIVIANE BEZERRA DA SILVA(OAB: 11854/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a70745 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a **identificação de imóvel da executada, ANDREZA MARIA DE SOUZA FONTES (CPF 052.054.234-71), perante a Declaração de Operações Imobiliárias-DOI (ID df65ed7)**, atribuo **FORÇA DE MANDADO** ao presente despacho para determinar ao Sr. Oficial de Justiça que se dirija aos endereços abaixo descritos e proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** do(s) referido(s) imóvel(s), com o conseqüente registro da penhora no Cartório competente:

1.Rua Santo Onofre, 600, Condomínio Residencial Sant'ana, apto 204, bloco 1, Planalto, Natal/RN

Para garantia da execução no valor de R\$ 3.316,01, atualizada

até 28.11.2023.

Após realizada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir as seguintes diligências e apresentar os documentos comprobatórios do seu cumprimento juntamente com certidão de devolução do mandado:

1. Cientificar a parte executada e seu respectivo(a) companheiro(a)/cônjuge, preferencialmente por meio telemático ou, se necessário, no seguinte endereço fiscal: SERRA DE CATURITE, 8110, CASA PITIMBU - NATAL - RN - CEP: 59068-180;
2. Adotar as providências necessárias para proceder à averbação da penhora perante o cartório competente, observando que, na hipótese de o imóvel não ser escriturado, o Cartório competente deverá proceder à abertura da **matrícula provisória (sem ônus), nos termos do art. 314 do Provimento nº 156, de 18/10/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte;**
3. Obter a **certidão de inteiro teor** perante o Cartório competente, comprovando a averbação da presente penhora e todo o histórico registral do imóvel;
4. Tratando-se de imóvel situado em condomínio, deverá o Oficial de Justiça obter, perante a administração condominial respectiva, demonstrativo da eventual existência de débitos do bem;
5. Devolver o mandado com os documentos decorrentes das diligências acima consignadas;

Se necessário, ficam os Oficiais de Justiça autorizados a requerer apoio Policial, pelo que a autoridade requerida ficará obrigada a dar cumprimento à referida solicitação, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

(6E042)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000762-22.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN
ADVOGADO	THIAGO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 5104/RN)
RECLAMADO	NUNES BAR & RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	GENILSON JOSE DA CRUZ(OAB: 11945/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUNES BAR & RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff8c71 proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada apresentou petição ID 5c5cadc referente ao cumprimento do despacho ID 1483600.

Fica o sindicato autor intimado para, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Por sua vez, também fica a parte adversa desde já intimada para, **independentemente de novo despacho**, impugnar os cálculos ofertados, de forma específica e fundamentada, no prazo sucessivo de 20 dias. **Pena de preclusão.**

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000762-22.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN
ADVOGADO	THIAGO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 5104/RN)
RECLAMADO	NUNES BAR & RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	GENILSON JOSE DA CRUZ(OAB: 11945/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff8c71 proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada apresentou petição ID 5c5cadc referente ao cumprimento do despacho ID 1483600.

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Fica o sindicato autor intimado para, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Por sua vez, também fica a parte adversa desde já intimada para, **independentemente de novo despacho**, impugnar os cálculos ofertados, de forma específica e fundamentada, no prazo sucessivo de 20 dias. **Pena de preclusão.**

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000381-82.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	JOAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e4cd60 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos desarquivados para apreciação da petição ID 36d57b3.

A reclamada por meio da petição acima mencionada indica processo para transferência de saldo remanescente.

No entanto, verifica-se da análise dos autos que todos os valores depositados foram liberados aos beneficiários de direito conforme certidão ID 019e3d2.

Ciência à parte reclamada.

Retornem os autos ao arquivo.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000421-59.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	L.A.S.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

ADVOGADO	RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 19072-B/PB)
RECLAMADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
PERITO	L.C.S.D.M.
PERITO	D.C.D.L.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a6683ae.

Processo Nº ATOOrd-0000421-59.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	L.A.S.D.S.
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
ADVOGADO	RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 19072-B/PB)
RECLAMADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
PERITO	L.C.S.D.M.
PERITO	D.C.D.L.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a6683ae.

Processo Nº ATSum-0000296-62.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO ERIVALDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO	BEATRIZ DE BRITO ROSA(OAB: 15154/RN)
RECLAMANTE	ELIEL DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	BEATRIZ DE BRITO ROSA(OAB: 15154/RN)
RECLAMANTE	EDINARIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLORIANILTON TEIXEIRA MACHADO(OAB: 6143/RN)
RECLAMANTE	JHONSTON BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
RECLAMANTE	SEBASTIAO LEMOS DE FARIAS
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOARES(OAB: 14760/RN)
RECLAMADO	VICTOR DE ALMEIDA FERREIRA
RECLAMADO	RUAN CARLO FERNANDES DE MEDEIROS
RECLAMADO	VILLA FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECLAMADO	FERASA INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	EKOS BRASIL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	ISLA VERDE CONDOMINIO LTDA
RECLAMADO	SRL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINARIO SANTOS DO NASCIMENTO

- ELIEL DOS SANTOS LEMOS
- FRANCISCO ERIVALDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO
- JHONSTON BARBOSA DA ROCHA
- SEBASTIAO LEMOS DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e2301 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de impugnação, promova-se o rateio dos valores disponíveis em contas judiciais, observando-se a proporcionalidade do crédito de cada exequente (quadro de credores, ID a77eff4). Para tanto, confiro a estes prazo de 05 dias para informar nos autos os respectivos dados bancários (seus e de seu advogado), observadas as cautelas previstas na LGPD (Lei 13.709/2018).

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000296-62.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO ERIVALDO DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO	BEATRIZ DE BRITO ROSA(OAB: 15154/RN)
RECLAMANTE	ELIEL DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO	BEATRIZ DE BRITO ROSA(OAB: 15154/RN)
RECLAMANTE	EDINARIO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FLORIANILTON TEIXEIRA MACHADO(OAB: 6143/RN)
RECLAMANTE	JHONSTON BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
RECLAMANTE	SEBASTIAO LEMOS DE FARIAS
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOARES(OAB: 14760/RN)
RECLAMADO	VICTOR DE ALMEIDA FERREIRA
RECLAMADO	RUAN CARLO FERNANDES DE MEDEIROS
RECLAMADO	VILLA FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECLAMADO	FERASA INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	EKOS BRASIL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR(OAB: 10559/CE)
RECLAMADO	ISLA VERDE CONDOMINIO LTDA

RECLAMADO

SRL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EKOS BRASIL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21e2301 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de impugnação, promova-se o rateio dos valores disponíveis em contas judiciais, observando-se a proporcionalidade do crédito de cada exequente (quadro de credores, ID a77eff4). Para tanto, confiro a estes prazo de 05 dias para informar nos autos os respectivos dados bancários (seus e de seu advogado), observadas as cautelas previstas na LGPD (Lei 13.709/2018).

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000307-74.2024.5.21.0010

EXEQUENTE	MARIA ZELIA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	MARIA GERALDA DA ALMEIDA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	PAULA FRASSINETE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	ALBA SILVINO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	ZILMA FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA SILVINO DE OLIVEIRA MELO
- MARIA GERALDA DA ALMEIDA
- MARIA ZELIA DO VALE PEREIRA
- PAULA FRASSINETE DA SILVA MARQUES
- ZILMA FERREIRA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2541bcb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que se trata de Ação Ordinária na qual os autores "Requerem que seja reconhecida e/ou declarada a responsabilidade subsidiária do Município de Natal, determinando a este a quitação integral dos direitos / verbas / indenizações já deferidas aos suplicantes na forma do processo nº 0152600-66.2009.5.21.0006 dessa Justiça Especializada".

Não obstante a natureza constitutiva, a ação fora cadastrada de forma equivocada na classe processual "cumprimento de sentença".

Sendo assim, determino que a secretaria proceda à retificação da autuação para a classe processual "Ação Trabalhista – Rito Ordinário", bem como que transfira o processo para a fase processual adequada, qual seja, fase de conhecimento.

Verifico, ainda, que a presente ação, numa primeira análise, não demanda a produção de prova oral. Dessa forma, com base nos princípios da celeridade e economia processual e considerando a sistemática processual adotada por esta unidade judicial, determino a **citação do Município reclamado para ofertar contestação no prazo de de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia.**

Após o prazo da contestação, **independentemente de nova intimação**, fica estabelecido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a parte autora, querendo, oferecer réplica à contestação, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes, **a qualquer momento**, requerer a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Uma vez decorridos os prazos acima fixados, façam os autos conclusos ao Magistrado competente para julgamento da ação, observando-se as regras de distribuição de processos entre os julgadores integrantes desta unidade judicial.

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000535-18.2022.5.21.0043

RECLAMANTE JOSE CICERO BERNARDO
ADVOGADO ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)

ADVOGADO HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO B R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)
PERITO ONOFRE FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e35fae proferido nos autos.

MANDADO

Destinatário: B R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 13.954.710/0001-00)

Endereço: Av. Prefeito Henrique, 33, Centro - São José de Mipibu/RN - CEP: 59162-000

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal DETERMINA que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, à vista do presente **MANDADO**, dirija-se ao endereço do destinatário e proceda à **PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO** de tantos bens quantos bastem para garantia da execução no valor de **R\$ 1.000,00** (referente aos honorários periciais).

Fica a critério do Oficial de Justiça, desde que observada a conveniência para a execução, decidir pela remoção ou não dos bens a serem penhorados.

Se necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a requerer apoio policial e, nesta hipótese, deverá a respectiva autoridade dar o efetivo cumprimento à ordem, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta ordem à Central de Mandados.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000715-58.2016.5.21.0006

RECLAMANTE ERIDAN ROBERTO SOUTO NOBREGA
ADVOGADO TERTULIANO CABRAL PINHEIRO(OAB: 2430/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

ADVOGADO ANA CLARA GARCIA DE LIMA
AGUIAR(OAB: 7622/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIDAN ROBERTO SOUTO NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29144ed
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada, a parte reclamante não
apresentou os cálculos de liquidação, revelando possível
desinteresse no prosseguimento do feito.

Em face de tal situação, sobrestem-se os autos, ciente a parte
reclamante dos termos do art. 11-A da CLT (prescrição
intercorrente, no prazo de 02 anos).

Sobrestem-se.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000715-58.2016.5.21.0006

RECLAMANTE ERIDAN ROBERTO SOUTO
NOBREGA

ADVOGADO TERTULIANO CABRAL
PINHEIRO(OAB: 2430/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

ADVOGADO ANA CLARA GARCIA DE LIMA
AGUIAR(OAB: 7622/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29144ed
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada, a parte reclamante não
apresentou os cálculos de liquidação, revelando possível
desinteresse no prosseguimento do feito.

Em face de tal situação, sobrestem-se os autos, ciente a parte
reclamante dos termos do art. 11-A da CLT (prescrição
intercorrente, no prazo de 02 anos).

Sobrestem-se.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000308-59.2024.5.21.0010

EXEQUENTE VERIDIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MYLENA FERNANDES LEITE(OAB:
9860/RN)

EXEQUENTE HUGO ALVES BEZERRA

ADVOGADO MYLENA FERNANDES LEITE(OAB:
9860/RN)

EXEQUENTE MARIA ELITA DE MOURA NUNES

ADVOGADO MYLENA FERNANDES LEITE(OAB:
9860/RN)

EXEQUENTE MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO MYLENA FERNANDES LEITE(OAB:
9860/RN)

EXEQUENTE ROGERIO DE PAULA SOTERO

ADVOGADO MYLENA FERNANDES LEITE(OAB:
9860/RN)

EXECUTADO MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO ALVES BEZERRA

- MARIA ELITA DE MOURA NUNES

- MARIA JOSE DA SILVA

- ROGERIO DE PAULA SOTERO

- VERIDIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f8f26e
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que se trata de Ação Ordinária na
qual os autores "Requerem que seja reconhecida e/ou declarada a
responsabilidade subsidiária do Município de Natal, determinando a
este a quitação integral dos direitos / verbas / indenizações já

deferidas aos suplicantes na forma do processo nº 0152600-66.2009.5.21.0006 dessa Justiça Especializada”.

Não obstante a natureza constitutiva, a ação fora cadastrada de forma equivocada na classe processual “cumprimento de sentença”.

Sendo assim, determino que a secretaria proceda à retificação da autuação para a classe processual “Ação Trabalhista – Rito Ordinário”, bem como que transfira o processo para a fase processual adequada, qual seja, fase de conhecimento.

Verifico, ainda, que a presente ação, numa primeira análise, não demanda a produção de prova oral. Dessa forma, com base nos princípios da celeridade e economia processual e considerando a sistemática processual adotada por esta unidade judicial, determino a **citação do Município reclamado para ofertar contestação no prazo de de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia.**

Após o prazo da contestação, **independentemente de nova intimação**, fica estabelecido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a parte autora, querendo, oferecer réplica à contestação, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes, **a qualquer momento**, requerer a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Uma vez decorridos os prazos acima fixados, façam os autos conclusos ao Magistrado competente para julgamento da ação, observando-se as regras de distribuição de processos entre os julgadores integrantes desta unidade judicial.

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0059700-59.2012.5.21.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELLA MAGNA FERNANDES BATALHA(OAB: 17017/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173f11c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos devolvidos pela Instância Superior após o trânsito em julgado do v. acórdão, ID 331c632, o qual negou provimento ao agravo de instrumento protocolizado pela litisconsorte.

Mantido incólume, portanto, o v. acórdão, ID 287da5b.

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos de liquidação, inclusive previdenciários. Por sua vez, também ficam as partes adversas desde já intimada para, **independentemente de novo despacho**, impugnar os cálculos ofertados, de forma específica e fundamentada, no prazo sucessivo de 20 dias. **Pena de preclusão.**

Publique-se.

(6C005)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000095-41.2019.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE PORFIRIO GARCIA
ADVOGADO	CARLOS DIAS SILVA(OAB: 17329/RN)
ADVOGADO	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MELO(OAB: 17352/RN)
RECLAMADO	K & A COMERCIO DE MARMORARIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)
ADVOGADO	ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR(OAB: 1004/RN)
RECLAMADO	ANDREZA KELLI LOPES DE AQUINO
ADVOGADO	ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR(OAB: 1004/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO CANINDE AUGUSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PORFIRIO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b062a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro - petição, ID c967a53.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Natal para fins de aprazamento de audiência de conciliação.
NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0059700-59.2012.5.21.0006

RECLAMANTE JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO DANIELLA MAGNA FERNANDES BATALHA(OAB: 17017/RN)
ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173f11c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos devolvidos pela Instância Superior após o trânsito em julgado do v. acórdão, ID 331c632, o qual negou provimento ao agravo de instrumento protocolizado pela litisconsorte.

Mantido incólume, portanto, o v. acórdão, ID 287da5b.

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos de liquidação, inclusive previdenciários. Por sua vez, também ficam as partes adversas desde já intimada para, **independentemente de novo despacho**, impugnar os cálculos ofertados, de forma específica e fundamentada, no prazo sucessivo de 20 dias. **Pena de preclusão.**

Publique-se.

(6C005)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000095-41.2019.5.21.0006

RECLAMANTE JOSE PORFIRIO GARCIA

ADVOGADO CARLOS DIAS SILVA(OAB: 17329/RN)
ADVOGADO WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MELO(OAB: 17352/RN)
RECLAMADO K & A COMERCIO DE MARMORARIA LTDA - ME
ADVOGADO RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)
ADVOGADO ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR(OAB: 1004/RN)
RECLAMADO ANDREZA KELLI LOPES DE AQUINO
ADVOGADO ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR(OAB: 1004/RN)
RECLAMADO FRANCISCO CANINDE AUGUSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA KELLI LOPES DE AQUINO
- K & A COMERCIO DE MARMORARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b062a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro - petição, ID c967a53.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Natal para fins de aprazamento de audiência de conciliação.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000392-48.2019.5.21.0006

RECLAMANTE SAMARA PATRICIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO ALLAN CARDEC FERNANDES FERREIRA
ARREMATANTE JURANDIR VIEIRA VERAS NETO
TERCEIRO INTERESSADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO MARIA DOS NAVEGANTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA PATRICIA FERREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3312c3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Banco Santander apresentou os dados bancários para recebimento do valor faltante, para quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado no presente feito, e posteriormente, arrematado em hasta pública.

Assim sendo, **TRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R\$ 4.085,20**, com as correções legais, existente na conta judicial n. **700123455412**, e liberar tal valor, mediante depósito perante o Banco Santander (Instituição 033): Agência 4635, Conta 71300150-1, de titularidade do **BANCO SANTANDER (CNPJ 90.400.888/0001-42)**;

Insira-se a ordem de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB. Por fim, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar algum outro meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da presente execução, sob pena da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente, no prazo de 02 anos), sem prejuízo de novas diligências a serem realizadas por este Juízo, quando e se entender cabível.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000392-48.2019.5.21.0006

RECLAMANTE	SAMARA PATRICIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO	ALLAN CARDEC FERNANDES FERREIRA
ARREMATANTE	JURANDIR VIEIRA VERAS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DOS NAVEGANTES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3312c3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Banco Santander apresentou os dados bancários para recebimento do valor faltante, para quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado no presente feito, e posteriormente, arrematado em hasta pública.

Assim sendo, **TRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R\$ 4.085,20**, com as correções legais, existente na conta judicial n. **700123455412**, e liberar tal valor, mediante depósito perante o Banco Santander (Instituição 033): Agência 4635, Conta 71300150-1, de titularidade do **BANCO SANTANDER (CNPJ 90.400.888/0001-42)**;

Insira-se a ordem de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB. Por fim, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar algum outro meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da presente execução, sob pena da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente, no prazo de 02 anos), sem prejuízo de novas diligências a serem realizadas por este Juízo, quando e se entender cabível.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000312-45.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARCYELLE MAYARA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX(OAB: 12213/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c742b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de pagamento dos honorários advocatícios sucumbências pela reclamante, à execução.

Utilizem-se as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000169-61.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	DIEGO SANTOS DA SILVA REGO
ADVOGADO	SIMONE CARLA DE LIMA BRITO(OAB: 14445/RN)
RECLAMADO	@ FESTAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
RECLAMADO	LEONIDAS DE MELLO CORREA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTOS DA SILVA REGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1247f47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando o processo, constata-se que as diligências eletrônicas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, não apresentando resultado prático para localização de bens passíveis de constrição judicial.

Destarte, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 30

(trinta) dias, indicar algum outro meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da presente execução, sob pena da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente, no prazo de 02 anos), sem prejuízo de novas diligências a serem realizadas por este Juízo, quando e se entender cabível.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000352-61.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	HENRIQUE COSTA DE LIMA
ADVOGADO	Caio Biagio Zuliani(OAB: 8081/RN)
ADVOGADO	DALYANA OLYMPIA SAMPAIO ALVES(OAB: 8721/RN)
RECLAMADO	TARIK DE AZEVEDO
RECLAMADO	ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
RECLAMADO	ALTERNATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE COSTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b9348 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O imóvel de matrícula 32.043 não pertence ao executado Tarik de Azevedo, conforme ID'sd7b304f e 7cd17ef. Destarte, defiro, em parte, o pleito de ID 44812d5, objetivando a penhora de imóvel do citado executado, consoante certidão de ID 319ed06.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO PRESENTE DESPACHO** para deprecar e rogar a uma das Varas do Trabalho de Campinas – TRT 15ª Região que promova a **PENHORA e AVALIAÇÃO** de 80% do IMÓVEL: uma CHÁCARA, designada por nº 02, da quadra “F”, do “Condomínio Fazenda Duas Marias”, Rodovia Campinas - Mogi Mirim - Km 133,5 - SP 340, Jaguariúna/SP, perfazendo uma área privativa de 5.100,00 m2, inclusa na matrícula nº 15.298, conforme certidão (cópia anexa) emitida pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas, de titularidade de **TARIK DE AZEVEDO, CPF 261.496.528-66**, para fins de garantia do débito executado nos presentes autos, cujo valor totaliza **R\$ 16.922,55, atualizado até 26.04.2024.**

Em seguida, deverá o Sr. Oficial de Justiça providenciar a

AVERBAÇÃO da penhora no cartório competente.

Remeta-se o presente expediente, via malote digital, acompanhado da certidão de ID 319ed06.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000829-50.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSEFA ADRIANA DIAS
ADVOGADO	LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)
RECLAMADO	CLAUDIO EDUARDO CANUTO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 6376/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA ADRIANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8216e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao termo de conciliação, ID 570f5d4, expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS em favor dos respectivos beneficiários, observando-se a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% e o rateio do saldo remanescente, sendo 50% em favor da cónyuge supérstite, JOSEFA ADRIANA DIAS, e os outros 50% rateado de forma igual entre cada um dos demais herdeiros representantes (7 filhos do espólio) .

Dessa forma, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar os depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do reclamante falecido, **JORGE NUNES, CPF 878.738.504-04, PIS 126.51217.64-8** referente ao contrato de trabalho com o reclamado **CLÁUDIO EDUARDO CANUTO DE SOUZA, CPF 807.152.904-44, durante o período de 20/10/2022 a 20/08/2023**, com as correções legais, e, em seguida **PROCEDER O RATEIO A SEGUIR:**

1 - TRANSFERIR **30% DO VALOR LEVANTADO** para Caixa Econômica Federal, agência 2044, conta 67997-3, em favor de **Dra. LUANDA FLORA BEZERRA DE AZEVEDO ALMEIDA (CPF 033.793.714-16) referente a honorários advocatícios**

contratuais;

2 - TRANSFERIR **35% DO VALOR LEVANTADO** para BANCO Nubank, agência 0001, conta 25159593-7 em favor de **JOSEFA ADRIANA DIAS, CPF 071.534.894-95;**

3 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para Banco Santander, agência 2987, conta 02052592-3 em favor de **NATALIA NUNES DA SILVA CPF 710.681.174-27;**

4 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para conta judicial em favor de **MARIA LUCIANA DIAS NUNES, CPF 705.977.734-24;**

5 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para Banco Nubank, AGÊNCIA 001, CONTA 92032388-8 em favor de **EVERTON DA SILVA NUNES (CPF 715.367.134-06) conforme dados bancários indicados por meio da petição Id 1c014fa ;**

6 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para Caixa Econômica Federal, agência 1859, conta 3484-9 em favor de **KLEBSON DIAS NUNES, CPF 705.978.074-26;**

7 - TRANSFERIR **5,00 % DO VALOR LEVANTADO** para Banco Nubank, agência 0001, conta 54429205-2; em favor de **MARIA LUANA DIAS NUNES, CPF 705.977.954-01;**

8 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 4154-8, CONTA CORRENTE 26329-X em favor de **JOSÉ LEANDRO DIAS NUNES, CPF 144.693.484-57 conforme dados bancários indicados por meio da petição ID 7d312a1 ;**

9 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para NUBANK, AGÊNCIA 0001, CONTA CORRENTE 90684444-0 em favor de **JORGE LUIZ DIAS NUNES CPF 721.051.854-10 conforme dados bancários indicados por meio da petição ID 74ebbc2.**

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento diretamente ao banco depositário, por meio eletrônico.

Deverá a CEF encaminhar a este Juízo os comprovantes de transferência no prazo de até 5 (cinco) dias do cumprimento desta ordem.

Registrem-se os pagamentos.

Intime-se **MARIA LUCIANA DIAS NUNES, CPF 705.977.734-24, para apresentar os dados bancários a fim de possibilitar a expedição de alvará em seu favor (item 4) .**

Aguarde-se integral cumprimento do acordo ID 570f5d4.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000829-50.2023.5.21.0006
RECLAMANTE JOSEFA ADRIANA DIAS

ADVOGADO LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)

RECLAMADO CLAUDIO EDUARDO CANUTO DE SOUZA

ADVOGADO RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 6376/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO EDUARDO CANUTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8216e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao termo de conciliação, ID 570f5d4, expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS em favor dos respectivos beneficiários, observando-se a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% e o rateio do saldo remanescente, sendo 50% em favor da cônjuge supérstite, JOSEFA ADRIANA DIAS, e os outros 50% rateado de forma igual entre cada um dos demais herdeiros representantes (7 filhos do espólio) .

Dessa forma, **TRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar os depósitos de FGTS existentes na conta vinculada do reclamante falecido, **JORGE NUNES, CPF 878.738.504-04, PIS 126.51217.64-8** referente ao contrato de trabalho com o reclamado **CLÁUDIO EDUARDO CANUTO DE SOUZA, CPF 807.152.904-44, durante o período de 20/10/2022 a 20/08/2023,** com as correções legais, e, em seguida **PROCEDER O RATEIO A SEGUIR:**

1 - TRANSFERIR **30% DO VALOR LEVANTADO** para Caixa Econômica Federal, agência 2044, conta 67997-3, em favor de **Dra. LUANDA FLORA BEZERRA DE AZEVEDO ALMEIDA (CPF 033.793.714-16) referente a honorários advocatícios contratuais;**

2 - TRANSFERIR **35% DO VALOR LEVANTADO** para BANCO Nubank, agência 0001, conta 25159593-7 em favor de **JOSEFA ADRIANA DIAS, CPF 071.534.894-95;**

3 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para Banco Santander, agência 2987, conta 02052592-3 em favor de **NATALIA NUNES DA SILVA CPF 710.681.174-27;**

4 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para conta judicial em favor de **MARIA LUCIANA DIAS NUNES, CPF**

705.977.734-24;

5 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para Banco Nubank, AGÊNCIA 001, CONTA 92032388-8 em favor de **EVERTON DA SILVA NUNES (CPF 715.367.134-06) conforme dados bancários indicados por meio da petição Id 1c014fa ;**

6 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para Caixa Econômica Federal, agência 1859, conta 3484-9 em favor de **KLEBSON DIAS NUNES, CPF 705.978.074-26;**

7 - TRANSFERIR **5,00 % DO VALOR LEVANTADO** para Banco Nubank, agência 0001, conta 54429205-2; em favor de **MARIA LUANA DIAS NUNES, CPF 705.977.954-01;**

8 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 4154-8, CONTA CORRENTE 26329-X em favor de **JOSÉ LEANDRO DIAS NUNES, CPF 144.693.484-57 conforme dados bancários indicados por meio da petição ID 7d312a1 ;**

9 - TRANSFERIR **5,00% DO VALOR LEVANTADO** para NUBANK, AGÊNCIA 0001, CONTA CORRENTE 90684444-0 em favor de **JORGE LUIZ DIAS NUNES CPF 721.051.854-10 conforme dados bancários indicados por meio da petição ID 74ebbc2.**

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento diretamente ao banco depositário, por meio eletrônico.

Deverá a CEF encaminhar a este Juízo os comprovantes de transferência no prazo de até 5 (cinco) dias do cumprimento desta ordem.

Registrem-se os pagamentos.

Intime-se **MARIA LUCIANA DIAS NUNES, CPF 705.977.734-24, para apresentar os dados bancários a fim de possibilitar a expedição de alvará em seu favor (item 4) .**

Aguarde-se integral cumprimento do acordo ID 570f5d4.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000423-63.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	DAYSE ILANE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	ARTKASA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA(OAB: 17081/RN)
RECLAMADO	SOVANIA LYRA DO MONTE
ADVOGADO	PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA(OAB: 17081/RN)
RECLAMADO	JOSE FLAVIO CARDOSO DO MONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE ILANE DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 118f1c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da manifestação da reclamada (Id. 745a697), devendo, na mesma oportunidade, se pronunciar acerca da comprovação do pagamento do valor correspondente.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000423-63.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	DAYSE ILANE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	ARTKASA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA(OAB: 17081/RN)
RECLAMADO	SOVANIA LYRA DO MONTE
ADVOGADO	PIERRE FRANKLIN ARAUJO SILVA(OAB: 17081/RN)
RECLAMADO	JOSE FLAVIO CARDOSO DO MONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTKASA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
- SOVANIA LYRA DO MONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 118f1c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da manifestação da reclamada (Id. 745a697), devendo, na mesma oportunidade, se pronunciar acerca da comprovação do pagamento do valor correspondente.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000249-54.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO IRAN DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IRAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545290c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora expedidas as Requisições de Pequeno Valor (RPV), não houve qualquer pagamento após o decurso do prazo legal.

Ao sequestro dos valores correspondentes, utilizando-se do Sistema, SISBAJUD.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000249-54.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO IRAN DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545290c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora expedidas as Requisições de Pequeno Valor (RPV), não houve qualquer pagamento após o decurso do prazo legal.

Ao sequestro dos valores correspondentes, utilizando-se do Sistema, SISBAJUD.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000788-83.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	RAFAEL DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	FABIANO XAVIER DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONDOMINIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	PRIME FACHADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DO NASCIMENTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e37dbe2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O CONDOMÍNIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA requer sua exclusão do polo passivo da presente demanda (manifestação, Id. 48e7b7e), argumentando que o acordo judicial foi firmado entre o reclamante e a reclamada principal, PRIME FACHADAS LTDA. Compulsando-se os autos, verifica-se que o referido acordo (Id. 79acb7d) estipula o seguinte termo: "A responsabilidade pelo

pagamento decorrente do presente acordo é exclusivamente da reclamada principal, devendo os autos permanecer suspensos até a quitação total do acordo,ressalvando que, na hipótese de eventual inadimplência, será reaberta a instrução processual para apurar a responsabilidade do litisconsorte passivo, o qual poderá responder subsidiariamente pela dívida."

Assim sendo, considerando que o acordo não foi integralmente adimplido, e que o processo encontra-se na fase de execução da reclamada principal, PRIME FACHADAS LTDA, o pedido de exclusão do CONDOMÍNIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA é indeferido.

Este é o entendimento, pois em caso de eventual inadimplemento, a instrução processual será reaberta para investigar a responsabilidade subsidiária do condomínio, que poderá responder subsidiariamente pela dívida.

Neste sentido, os atos executórios devem prosseguir em relação à parte principal, PRIME FACHADAS LTDA, e seu sócio, FABIANO XAVIER DE OLIVEIRA. Caso as diligências não obtenham sucesso, os autos devem ser conclusos para análise quanto à apuração da responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000788-83.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	RAFAEL DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	FABIANO XAVIER DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONDOMINIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	PRIME FACHADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e37dbe2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O CONDOMÍNIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA requer sua exclusão do polo passivo da presente demanda (manifestação, Id. 48e7b7e), argumentando que o acordo judicial foi firmado entre o reclamante e a reclamada principal, PRIME FACHADAS LTDA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o referido acordo (Id. 79acb7d) estipula o seguinte termo: "A responsabilidade pelo pagamento decorrente do presente acordo é exclusivamente da reclamada principal, devendo os autos permanecer suspensos até a quitação total do acordo, ressaltando que, na hipótese de eventual inadimplência, será reaberta a instrução processual para apurar a responsabilidade do litisconsorte passivo, o qual poderá responder subsidiariamente pela dívida."

Assim sendo, considerando que o acordo não foi integralmente adimplido, e que o processo encontra-se na fase de execução da reclamada principal, PRIME FACHADAS LTDA, o pedido de exclusão do CONDOMÍNIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA é indeferido.

Este é o entendimento, pois em caso de eventual inadimplemento, a instrução processual será reaberta para investigar a responsabilidade subsidiária do condomínio, que poderá responder subsidiariamente pela dívida.

Neste sentido, os atos executórios devem prosseguir em relação à parte principal, PRIME FACHADAS LTDA, e seu sócio, FABIANO XAVIER DE OLIVEIRA. Caso as diligências não obtenham sucesso, os autos devem ser conclusos para análise quanto à apuração da responsabilidade subsidiária do CONDOMÍNIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000437-13.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	RENE WALLACE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	PSG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)
ADVOGADO	SHIRLENE SABINA DE LIMA(OAB: 56941/SC)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESTRA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA(OAB: 33233/SC)
ADVOGADO	FERNANDO ALOISIO CARREIRAO(OAB: 28478/SC)

ADVOGADO

OSNILDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 19031/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE WALLACE DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df068a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a reclamada, Construtora Mestra Ltda, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos valores devidos (planilha ID 2d75504), sob pena de execução.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000437-13.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	RENE WALLACE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	PSG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)
ADVOGADO	SHIRLENE SABINA DE LIMA(OAB: 56941/SC)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESTRA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA(OAB: 33233/SC)
ADVOGADO	FERNANDO ALOISIO CARREIRAO(OAB: 28478/SC)
ADVOGADO	OSNILDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 19031/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MESTRA LTDA
- PSG CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df068a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a reclamada, Construtora Mestra Ltda, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos valores devidos (planilha ID 2d75504), sob pena de execução.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000315-63.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	A.D.S.D.S.Q.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.S.D.S.Q.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 02dc4b3.

Processo Nº ATOOrd-0000315-63.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	A.D.S.D.S.Q.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 02dc4b3.

Processo Nº ATSum-0000019-75.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA

ADVOGADO

CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA(OAB: 5695/RN)

ADVOGADO

JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 12302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3adcace proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos devolvidos pelo Colendo TST após o trânsito em julgado da decisão ID 0404bdc.

Libere-se o depósito recursal ID 46bea26 em prol da execução observando-se os valores da planilha de cálculos, Id. 9b525b2, bem como os dados bancários indicados por meio da petição Id 4008547.

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R\$ 5.547,83**, mais correções legais, existente na conta judicial nº **4800124481761**, e, em seguida, liberá-la integralmente, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Liberar **R\$ 4.226,93**, mais correções legais, mediante depósito perante o Banco

do Brasil: Agência 1246-7, conta corrente 54057-9, de titularidade de **MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO, CPF: 064.120.664-03** ;

2. Liberar **R\$ 1.320,90** (sendo R\$ 1.056,72, referente a honorários advocatícios

contratuais e R\$ 264,18 aos honorários sucumbenciais) mais correções legais, mediante depósito perante o Banco do Brasil :

Agência 1533-4, conta 77.285-2, operação, de titularidade de **ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVÃO, CPF 033.962.994-00.**

Insira-se a ordem bancária de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB.

Registrem-se os pagamentos.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000019-75.2023.5.21.0006

RECLAMANTE MARIA ANDRÉA DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
 RECLAMADO CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA
 ADVOGADO CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA(OAB: 5695/RN)
 ADVOGADO JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 12302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3adcace proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos devolvidos pelo Colendo TST após o trânsito em julgado da decisão ID 0404bdc.

Libere-se o depósito recursal ID 46bea26 em prol da execução observando-se os valores da planilha de cálculos, Id. 9b525b2, bem como os dados bancários indicados por meio da petição ID 4008547.

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R\$ 5.547,83**, mais correções legais, existente na conta judicial nº **4800124481761**, e, em seguida, liberá-la integralmente, conforme o rateio abaixo descrito:

- 1.Liberar **R\$ 4.226,93**, mais correções legais, mediante depósito perante o Banco do Brasil: Agência 1246-7, conta corrente 54057-9, de titularidade de **MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO, CPF: 064.120.664-03** ;
- 2.Liberar **R\$ 1.320,90** (sendo R\$ 1.056,72, referente a honorários advocatícios contratuais e R\$ 264,18 aos honorários sucumbenciais) mais correções legais, mediante depósito perante o Banco do Brasil : Agência 1533-4, conta 77.285-2, operação, de titularidade de **ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVÃO, CPF 033.962.994-00**. Insira-se a ordem bancária de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB. Registrem-se os pagamentos.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000791-38.2023.5.21.0006

RECLAMANTE CLEBIA CAETANO BEZERRA
 RECLAMADO JOSE HUMBERTO COUTINHO
 ADVOGADO ELIABE FERNANDO DA CUNHA NUNES(OAB: 8151/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUMBERTO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d786df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado comprovou nos autos o pagamento do valor referente à 6ª parcela prevista na conciliação, embora com atraso: prevista para ocorrer no dia 10.04.2024, a quitação somente veio a ocorrer em 17.04.2024.

Deve, pois, incidir a multa prevista na conciliação, uma vez que não se vislumbra qualquer justificativa para tanto.

Neste cenário, fica o reclamado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento do valor de R\$ 580,00, referente à multa por atraso na quitação da última parcela do acordo, cuja quantia deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da reclamante. Pena de execução.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001068-54.2023.5.21.0006

RECLAMANTE AILTON SANTOS DE MEDEIROS
 ADVOGADO EDNEY SILVA DE LIMA(OAB: 15524/RN)
 RECLAMADO NS RESTAURANTE EIRELI
 ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
 RECLAMADO MIPIBU RESTAURANTE LTDA
 ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
 RECLAMADO NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIPIBU RESTAURANTE LTDA
- NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA
- NS RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3015e51 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Após análise dos autos, verifica-se que a parte reclamada efetuou o pagamento da 2ª parcela do acordo (Id. 1370099), no montante de R\$ 2.500,00, até a data de vencimento estipulada em 28/03/2024, conforme evidenciado pelos respectivos comprovantes (Id. 0a93918 e Id. 54f0df4). Além disso, realizou a retificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do reclamante, conforme atestado pelo documento de identificação 2c793aa.

Portanto, constata-se que apenas a 1ª parcela foi quitada em atraso, documentos (Id. ce707b4 e Id. 95cf0d5).

Conseqüentemente, a penalidade de 100% incide sobre o valor de cada parcela inadimplida ou paga em atraso sem qualquer justificativa (acordo, Id. 1370099).

Em vista disso, determina-se a atualização dos cálculos, considerando a aplicação da multa somente à 1ª parcela do acordo, em virtude do seu pagamento após o prazo estipulado.

Em seguida intime-se a reclamada para comprovar o pagamento. Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000341-95.2023.5.21.0006

RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR(OAB: 16367/RN)
RECLAMADO DANIELE CABRAL DOS SANTOS 01236399480
ADVOGADO ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66e33f1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001068-54.2023.5.21.0006

RECLAMANTE AILTON SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO EDNEY SILVA DE LIMA(OAB: 15524/RN)
RECLAMADO NS RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECLAMADO MIPIBU RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
RECLAMADO NMO RESTAURANTE PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON SANTOS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3015e51 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Após análise dos autos, verifica-se que a parte reclamada efetuou o pagamento da 2ª parcela do acordo (Id. 1370099), no montante de

R\$ 2.500,00, até a data de vencimento estipulada em 28/03/2024, conforme evidenciado pelos respectivos comprovantes (Id. 0a93918 e Id. 54f0df4). Além disso, realizou a retificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do reclamante, conforme atestado pelo documento de identificação 2c793aa.

Portanto, constata-se que apenas a 1ª parcela foi quitada em atraso, documentos (Id. ce707b4 e Id. 95cf0d5).

Consequentemente, a penalidade de 100% incide sobre o valor de cada parcela inadimplida ou paga em atraso sem qualquer justificativa (acordo, Id. 1370099).

Em vista disso, determina-se a atualização dos cálculos, considerando a aplicação da multa somente à 1ª parcela do acordo, em virtude do seu pagamento após o prazo estipulado.

Em seguida intime-se a reclamada para comprovar o pagamento.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000341-95.2023.5.21.0006

RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
 ADVOGADO JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR(OAB: 16367/RN)
 RECLAMADO DANIELE CABRAL DOS SANTOS 01236399480
 ADVOGADO ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CABRAL DOS SANTOS 01236399480

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66e33f1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto. Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001078-98.2023.5.21.0006

RECLAMANTE ANDREA KARLA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA
 ADVOGADO GEONARA ARAUJO DE LIMA(OAB: 16005/RN)
 ADVOGADO SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 17267/RN)
 RECLAMADO JAGUARI LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUARI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb69915 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 05 dias para a parte reclamada apresentar manifestação acerca da petição de ID 941bad3.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001078-98.2023.5.21.0006

RECLAMANTE ANDREA KARLA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA
 ADVOGADO GEONARA ARAUJO DE LIMA(OAB: 16005/RN)
 ADVOGADO SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 17267/RN)
 RECLAMADO JAGUARI LTDA - EPP
 ADVOGADO FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA KARLA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb69915 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 05 dias para a parte reclamada apresentar manifestação acerca da petição de ID 941bad3.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000973-24.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	Deborah Cruz Vasconcelos
ADVOGADO	GLICERIO EDWIGES DA SILVA JUNIOR(OAB: 11240/RN)
RECLAMADO	ROMERO DE LIMA FRANCA
ADVOGADO	GLICERIO EDWIGES DA SILVA JUNIOR(OAB: 11240/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 819c615 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que o reclamado apresentou petição, ID baa9714, acompanhada dos comprovantes de recolhimento de FGTS (ID 5e003cb) referentes ao cumprimento da obrigação consignada no termo de conciliação ID b5d3a00.

Dessa forma, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a **levantar os depósitos de FGTS e multa rescisória existentes na conta vinculada da reclamante, MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS, CPF 088.497.114-76, PIS 163.91610.83-6 referente ao contrato de trabalho com o reclamado ROMERO DE LIMA FRANÇA, CPF 064.968.054-58, durante o período de 20/04/2021 a 29/07/2023**, com as correções legais, e, em seguida

TRANSFERIR OS REFERIDOS VALORES para BANCO NUBANK (260), AGÊNCIA 001, CONTA CORRENTE 91150257-8, em favor da reclamante **MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS, CPF 088.497.114-76**.

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento diretamente ao banco depositário, por meio eletrônico.

Deverá a CEF enviar a este Juízo o comprovante de transferência no prazo de até 5 (cinco) dias do cumprimento desta ordem.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000198-09.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VITORIA LUCIA DE AZEVEDO GUEDES SANTOS
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
RECLAMADO	JAILSON GOMES TEIXEIRA
RECLAMADO	JAGUARI LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LUCIA DE AZEVEDO GUEDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72613cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se que todas as medidas constritivas realizadas nos autos, em face da executada, restaram infrutíferas, é aplicável, ao caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, para tanto, determino a imediata instauração do respectivo Incidente, nos termos do art. 855-A da CLT.

Sendo assim, deve o sócio da executada, Sr. JAILSON GOMES TEIXEIRA, CPF 709.152.68485, ser incluído no polo passivo da execução.

Noutro aspecto, considerando que o referido sócio veio a óbito no ano de 2023, com a regular abertura de processo de inventário, promova-se a penhora de crédito no rosto daqueles autos. Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO** para solicitar ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da

Comarca de Natal, a penhora, no rosto dos autos do processo de inventário n.º 0821459-25.2023.8.20.5001, da quantia de **R\$ 16.091,30**, referente ao crédito executado nos presentes autos, atualizado até 26.04.2024, em observância à prioridade do crédito trabalhista face a sua natureza salarial e alimentar.

Deverá a parte exequente diligenciar para verificar a efetiva habilitação do seu crédito. Eventual intercorrência deverá ser informada a este juízo para providências.

Desde já reitero votos de elevada estima e consideração.

Remeta-se cópia da presente decisão / ofício, via malote digital.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000973-24.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	Deborah Cruz Vasconcelos
ADVOGADO	GLICERIO EDWIGES DA SILVA JUNIOR(OAB: 11240/RN)
RECLAMADO	ROMERO DE LIMA FRANCA
ADVOGADO	GLICERIO EDWIGES DA SILVA JUNIOR(OAB: 11240/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Deborah Cruz Vasconcelos
- ROMERO DE LIMA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 819c615 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que o reclamado apresentou petição, ID baa9714, acompanhada dos comprovantes de recolhimento de FGTS (ID 5e003cb) referentes ao cumprimento da obrigação consignada no termo de conciliação ID b5d3a00.

Dessa forma, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os depósitos de FGTS e multa rescisória existentes na conta vinculada da reclamante, MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS, CPF 088.497.114-76, PIS 163.91610.83-6**

referente ao contrato de trabalho com o reclamado ROMERO DE LIMA FRANÇA, CPF 064.968.054-58, durante o período de 20/04/2021 a 29/07/2023, com as correções legais, e, em seguida **TRANSFERIR OS REFERIDOS VALORES** para BANCO NUBANK (260), AGÊNCIA 001, CONTA CORRENTE 91150257-8, em favor da reclamante **MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS, CPF 088.497.114-76** .

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento diretamente ao banco depositário, por meio eletrônico.

Deverá a CEF enviar a este Juízo o comprovante de transferência no prazo de até 5 (cinco) dias do cumprimento desta ordem.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000198-09.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VITORIA LUCIA DE AZEVEDO GUEDES SANTOS
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
RECLAMADO	JAILSON GOMES TEIXEIRA
RECLAMADO	JAGUARI LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUARI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72613cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se que todas as medidas constritivas realizadas nos autos, em face da executada, restaram infrutíferas, é aplicável, ao caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, para tanto, determino a imediata instauração do respectivo Incidente, nos termos do art. 855-A da CLT.

Sendo assim, deve o sócio da executada, Sr. JAILSON GOMES TEIXEIRA, CPF 709.152.68485, ser incluído no polo passivo da execução.

Noutro aspecto, considerando que o referido sócio veio a óbito no ano de 2023, com a regular abertura de processo de inventário,

promova-se a penhora de crédito no rosto daqueles autos. Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO** para solicitar ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal, a penhora, no rosto dos autos do processo de inventário n.º 0821459-25.2023.8.20.5001, da quantia de **R\$ 16.091,30**, referente ao crédito executado nos presentes autos, atualizado até 26.04.2024, em observância à prioridade do crédito trabalhista face a sua natureza salarial e alimentar.

Deverá a parte exequente diligenciar para verificar a efetiva habilitação do seu crédito. Eventual intercorrência deverá ser informada a este juízo para providências.

Desde já reitero votos de elevada estima e consideração.

Remeta-se cópia da presente decisão / ofício, via malote digital.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000307-86.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA XAVIER
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE HOME CARE - COOP BEM ESTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b02b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se este juízo que a reclamada não chegou a ser notificada, conforme os termos da certidão, Id. c5f4a5a.

A parte autora requer a notificação da demandada através de edital, tendo em vista o feito tramitar sob o rito ordinário, Id. 6836aa7.

Pedido deferido. **Providências pela Secretaria.**

Nesse contexto, fica reaprazada **audiência inaugural**, para tentativa de conciliação e/ou recebimento de defesa com documentos (via peticionamento eletrônico), na forma prevista pelo art. 847 da CLT, para o dia **28/05/2024 às 14:00 horas**. Cientes as partes acerca das cominações legais em caso de ausência

injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT: **arquivamento da Reclamação**, em relação à reclamante, e incidência da **revelia e pena de confissão ficta**, em relação à reclamada.

A audiência será realizada no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)** e o acesso à sala virtual ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>**

A audiência telepresencial será realizada pela **Plataforma ZOOM** e, para tanto, deverão os usuários fazer o *download* do respectivo aplicativo previamente, pelo seguinte *link*: **<https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>** (6C032)

Intime-se a parte autora, via DEJT.

Cite-se a reclamada, através de Edital.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000579-17.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	ERIK TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	ROLAND VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440bd63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamada, devidamente notificada (ID 29341ef) para apresentar o comprovante de pagamento da 3ª parcela do acordo, manteve-se silente.

A parte autora apresentou petição ID 9881ae5 por meio da qual ratifica o descumprimento da 3ª parcela.

Apurem-se os valores devidos por descumprimento do acordo ID 00656f3 a partir da 3ª parcela.

Após, à execução.

Publique-se.

(6L006)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000579-17.2023.5.21.0006

RECLAMANTE ERIK TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RECLAMADO ROLAND VIGILANCIA EIRELI
 ADVOGADO RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLAND VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440bd63
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamada, devidamente notificada (ID 29341ef) para
 apresentar o comprovante de pagamento da 3ª parcela do acordo,
 manteve-se silente.

A parte autora apresentou petição ID 9881ae5 por meio da qual
 ratifica o descumprimento da 3ª parcela.

Apurem-se os valores devidos por descumprimento do acordo ID
 00656f3 a partir da 3ª parcela.

Após, à execução.

Publique-se.

(6L006)

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000013-68.2023.5.21.0006

RECLAMANTE ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO
 ADVOGADO LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
 ADVOGADO MARCELO BEAL CORDOVA(OAB: 14264/SC)

PERITO

MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c31bc
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos devolvidos pelo Colendo TST após o trânsito em julgado do
 acórdão, ID 3ed7008, que negou seguimento ao agravo de
 instrumento em recurso de revista interposto pela litisconsorte
 passiva, CAERN.

Mantida incólume a sentença, ID 19744a8, deverá a reclamada principal, PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, fornecer ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Libere-se o depósito recursal, ID 9ddb168, efetuado pela reclamada principal, PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, em prol da execução, observando-se os dados bancários indicados por meio da petição, ID a439ddb, bem como a planilha de atualização de cálculos, ID 3668217.

Dessa forma, **TRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 12.296,38**, mais correções legais, existente na conta judicial nº **2230.042.04998012-4**, e, em seguida, liberá-la integralmente, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Liberar **R\$ 4539,45 (VALOR FIXO)**, mediante depósito perante a CEF, Agência 2008, conta 000801767561-1 em favor de **ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO, CPF: 268.929.408-70;**
2. Liberar **R\$ 2.627,16 (VALOR FIXO)**, sendo R\$ 1.945,48, referente a honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% e R\$ 681,68 aos honorários sucumbenciais), mediante depósito perante o Banco do Brasil, Agência 128-7, conta 55708-0, de titularidade de **LEOJ PHABLLO ALVES SILVA, CPF: 116.755.564-31;**
3. Recolher a quantia de **R\$ 1.657,36 (VALOR FIXO)**, a título de Contribuição Previdenciária, por meio de GPS, código nº 1708, **PIS 1253226123-6;**
4. Liberar **R\$ 1.107,80 (VALOR FIXO)**, mediante depósito perante o

Banco do Brasil, agência 1533, conta 10438-8 de titularidade **MARÍLIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS, CPF 010.801.284-09**, referente a honorários periciais;

5. Depositar o saldo remanescente, com as correções legais, em conta judicial perante a CEF vinculada a estes autos.

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento diretamente ao banco depositário, por meio eletrônico.

Deverá a CEF enviar a este Juízo os comprovantes de transferência no prazo de até 5 (cinco) dias do cumprimento desta ordem.

Informo que os pagamentos acima foram devidamente registrados no Sistema, PJE, para fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada principal (sentença ID 19744a8).

Mantenha-se em conta judicial o depósito recursal, ID f051ec9, efetuado pela responsável subsidiária.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000013-68.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	LEOJ PHABLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCELO BEAL CORDOVA(OAB: 14264/SC)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c31bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos devolvidos pelo Colendo TST após o trânsito em julgado do acórdão, ID 3ed7008, que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela litisconsorte passiva, CAERN.

Mantida incólume a sentença, ID 19744a8, deverá a reclamada principal, PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, fornecer ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Libere-se o depósito recursal, ID 9ddb168, efetuado pela reclamada principal, PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, em prol da execução, observando-se os dados bancários indicados por meio da petição, ID a439ddb, bem como a planilha de atualização de cálculos, ID 3668217.

Dessa forma, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 12.296,38**, mais correções legais, existente na conta judicial nº **2230.042.04998012-4**, e, em seguida, liberá-la integralmente, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Liberar **R\$ 4539,45 (VALOR FIXO)**, mediante depósito perante a CEF, Agência 2008, conta 000801767561-1 em favor de **ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO, CPF: 268.929.408-70**;
2. Liberar **R\$ 2.627,16 (VALOR FIXO)**, sendo R\$ 1.945,48, referente a honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% e R\$ 681,68 aos honorários sucumbenciais), mediante depósito perante o Banco do Brasil, Agência 128-7, conta 55708-0, de titularidade de **LEOJ PHABLO ALVES SILVA, CPF: 116.755.564-31**;
3. Recolher a quantia de **R\$ 1.657,36 (VALOR FIXO)**, a título de Contribuição Previdenciária, por meio de GPS, código nº 1708, **PIS 1253226123-6**;
4. Liberar **R\$ 1.107,80 (VALOR FIXO)**, mediante depósito perante o Banco do Brasil, agência 1533, conta 10438-8 de titularidade **MARÍLIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS, CPF 010.801.284-09**, referente a honorários periciais;

5. Depositar o saldo remanescente, com as correções legais, em conta judicial perante a CEF vinculada a estes autos.
Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento diretamente ao banco depositário, por meio eletrônico.

Deverá a CEF enviar a este Juízo os comprovantes de transferência no prazo de até 5 (cinco) dias do cumprimento desta ordem.

Informo que os pagamentos acima foram devidamente registrados no Sistema, PJE, para fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada principal (sentença ID 19744a8).

Mantenha-se em conta judicial o depósito recursal, ID f051ec9, efetuado pela responsável subsidiária.

Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000263-67.2024.5.21.0006

RECLAMANTE NADERSON IVO SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JOSE DE ARIMATEIA SILVA RODRIGUES(OAB: 19451/RN)
 RECLAMADO VIA MAIS PARKING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADERSON IVO SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd5375a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000883-16.2023.5.21.0006

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA(OAB: 123199/SP)
 ADVOGADO clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)
 ADVOGADO RICARDO MATOS E FERREIRA(OAB: 18291/PE)
 RECLAMADO ARTFLEX ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO MOSIAH MORAES SILVA CHAVES(OAB: 52556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96ec763 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo concluso para sentença, conforme ata de audiência de ID. c216e91.

Ocorre que, diante do potencial conciliatório observado por esta

magistrada, entendo por encaminhar os autos processuais ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, 1º Grau.

Notifiquem-se as partes acerca da concordância da referida remessa e em caso de aquiescência de ambas , o processo deverá ser encaminhado com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000883-16.2023.5.21.0006

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA(OAB: 123199/SP)
 ADVOGADO clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)
 ADVOGADO RICARDO MATOS E FERREIRA(OAB: 18291/PE)
 RECLAMADO ARTFLEX ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO MOSIAH MORAES SILVA CHAVES(OAB: 52556/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTFLEX ENGENHARIA LTDA
 - BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96ec763 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo concluso para sentença, conforme ata de audiência de ID. c216e91.

Ocorre que, diante do potencial conciliatório observado por esta magistrada, entendo por encaminhar os autos processuais ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, 1º Grau.

Notifiquem-se as partes acerca da concordância da referida remessa e em caso de aquiescência de ambas , o processo deverá ser encaminhado com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001038-19.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	ALANA KARLA ALVES MARTINS
ADVOGADO	LILIA MARIA INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 46975/CE)
RECLAMADO	NAYARA BUCCOS PENHA DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO	FABIO ANDSON FERNANDES DA SILVA(OAB: 13897/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA KARLA ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Fica V. Sª intimada para impugnar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 dias, interpostos pela reclamada.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA VALERIA ROCHA ARRUDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000946-50.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 40888/CE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Fica V. Sª intimada para impugnar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, no prazo de 05 dias, interpostos pela reclamada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA VALERIA ROCHA ARRUDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000836-42.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	ANTHONY MATHEUS CANUTO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 21955/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTHONY MATHEUS CANUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO**

Fica V. Sª intimada para, impugnar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, no prazo de 05 dias, interpostos pela reclamada.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANA VALERIA ROCHA ARRUDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000210-23.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	NATAN BARBOSA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
RECLAMADO	JAVAN GREGORIO DA SILVA
RECLAMADO	CARTON GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
RECLAMADO	JB EMBALAGENS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN BARBOSA DE LIMA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49aa6bd

proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se que todas as medidas constritivas realizadas nos autos, em face da executada, restaram infrutíferas, é aplicável, ao caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e, para tanto, determino a imediata instauração do respectivo Incidente, nos termos do art. 855-A da CLT.

Sendo assim, devem os sócios da executada ser incluídos no polo passivo da execução, **inclusive os que se retiraram da sociedade com até dois anos antes do ajuizamento da presente ação (sócios retirantes)**, nos termos do artigo 10-A da CLT.

Registro, contudo, que a prévia citação dos sócios pode inviabilizar a efetividade da execução e, sendo assim, com fundamento no Poder Geral de Cautela, e diante da possibilidade de realização de atos urgentes, até mesmo a fim de evitar dano irreparável (art. 297 do CPC), determino, em caráter cautelar, o início imediato dos atos de constrição em desfavor dos sócios, ora incluídos na lide, com posterior citação.

A fim de melhor fundamentar esta decisão, passo a transcrever a seguinte jurisprudência do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDOR COMUM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ART. 300 DO CPC E 855-A, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...) O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ permite o exercício pleno do direito de defesa antes da apreensão de bens dos sócios (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC). No entanto, é plenamente possível a apreensão cautelar de bens e o bloqueio de valores, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, já que o ordenamento jurídico autoriza a tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos legais (CPC, art. 300 e seguintes), de modo a garantir a efetividade da cláusula constitucional do acesso pleno e efetivo à Justiça (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). A previsão de suspensão do processo (art. 134, § 3º, do CPC), nesse contexto, não impede a adoção de medidas cautelares por parte do Juízo, na forma do art. 301 do CPC, conforme ressalvado de modo expresse no § 2º do art. 855-A da CLT.(...) (TST, ROT-1053-44.2020.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/03/2021).

À Secretaria para o início imediato dos atos cautelares de constrição, em desfavor do sócio empresário, **JAVAN GREGÓRIO DA SILVA, CPF: 067.428.404-66.**

Após, cite-se os executados acima nominados, via postal, conforme os respectivos endereços fiscais, inclusive para que se manifestem, querendo, acerca do teor da presente decisão (a qual instaurou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ), no prazo de 15 dias, na forma prevista nos arts. 855-A da CLT e 135 do CPC.

Sem prejuízo das citações acima, a fim de assegurar e resguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa, expeça-se edital cientificando os executados acerca desta decisão.

Ao final do prazo conferido aos executados, venham os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

(6E026)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000134-62.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO	MARQUES E LOPES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EROS FERREIRA DE SOUTO BENTES(OAB: 15907/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec258d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000134-62.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
RECLAMADO	MARQUES E LOPES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EROS FERREIRA DE SOUTO BENTES(OAB: 15907/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES E LOPES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec258d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001004-44.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE REINALDO BEZERRA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES CAVALVANTE SILVA
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79da8c9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de demanda trabalhista entre as partes acima identificadas.

Pleiteia a parte autora:

PRELIMINARMENTE, que seja deferida TUTELA ANTECIPADA, sem a oitiva da parte contrária, para que esse Juízo, determine, que a reclamada entregue a Carteira de Trabalho do reclamante, sob pena de multa

a) que, no mérito, seja declarada a procedência total da reclamatória, sendo a reclamada principal, condenada no pagamento das seguintes verbas, devidamente acrescidas de juros

e correção monetária, além de utilizando-se da real remuneração percebida;

I- Requer a aplicação da rescisão indireta

II- Destarte, vem o autor, pleitear a anotação na 27/04/2023 até 30/12/2023 (com projeção do aviso prévio)

III- Aviso Prévio

IV- Saldo de Salário

V- Salários em Aberto dos Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro/2023;

VI- Férias proporcionais + 1/3 de todo o período laboral

VII- 13º salário de todo o período laboral;

VIII- Recolhimento do FGTS de todo período laborado, com abatimento dos valores já pagos.

IX- Multa dos 40% do FGTS;

X- Multa do art. 477 da CLT;

XI- Multa do artigo 467 da CLT;

XII- Requer o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais a título sugestivo de Danos Morais).

XIII- O horário de Trabalho do reclamante era das 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 de segunda a quinta-feira e na sexta-feira das 07h00 às 18h00 (sem intervalo intrajornada).

XIV- Diante do exposto, requer o pagamento das horas extraordinárias mensais e do da supressão do intervalo intrajornada, com reflexos nos títulos de décimo terceiro, férias acrescidas de constitucional, DSR, recolhimento de FGTS/INSS 40%, aviso prévio, premiação, saldo salário e etc

XV- Diante do exposto, requer o pagamento da multa prevista no Art. 47 da CLT no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do empregado.

XVI- Requer a Condenação do Estado do ITEP/RN em responsabilidade Subsidiária com fulcro da Súmula 331 do TST.

XVII- Requer ainda, que o ITEP/RN forneça nos autos todas ações tomadas para vigilância do Presente Contrato de Trabalho;

d) Requer, ainda, os benefícios da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei nº 7.510/86, por não poder se defender em juízo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, salvo se lhe for concedido o benefício da Justiça Gratuita.

e) Requer também a condenação da Reclamada em honorários advocatícios, em face do artigo 133 da CF/88, artigo 82 e seguintes do NCPD, artigo 22 da Lei 8.906/94 e no Art. 791-A da CLT vigente, no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação.

f) Requer a citação da reclamada para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Requeru a responsabilização subsidiária da litisconsorte ITEP/RN.

As razões iniciais e o valor da causa estão expostos na petição inicial.

Há procuração e documentos.

Houve regular notificação dos demandados, sendo que o ITEP juntou contestação, sem documentos.

O reclamado principal juntou contestação, procuração e documentos.

O demandado Fernando Soares Cavalcante Silva não compareceu aos autos.

Valor da alçada fixado na inicial.

À audiência, cuja sessão inicial está juntada no ID. 991aa23, compareceram as partes com exceção de Fernando Soares Cavalcanti Silva.

O autor apresentou réplica.

Na sessão final, presentes as mesmas partes que compareceram na sessão inicial, foi encerrada a instrução processual sem prova oral.

Ata da sessão inicial juntada no ID. 991aa23.

Razões finais orais reiterativas pelos presentes.

Não houve conciliação

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL.

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações advindas da referida lei.

1.2. DA SUSPENSÃO PROCESSUAL.

O litisconsorte requereu a suspensão do processo em virtude do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral em relação ao Tema 1118, nos autos da RE 1.298.647/SP:

Tema 1118 - Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

A preliminar deve ser afastada, porque não foi determinada pelo STF a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão.

1.3. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO RECLAMADO FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA.

O autor colocou Fernando Soares Cavalcante Silva no polo passivo da demanda, mas não lhe fez referência na causa de pedir e nem deduziu nenhum pedido em face da referida parte, de modo que se extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual, conforme inciso IV do artigo 485, CPC.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.

2.1. DA CTPS.

O documento de ID5cab169 demonstra que o autor recebeu sua

CTPS no mesmo dia em que foi admitido, de modo que se indefere pedido para devolução da CTPS, revogando-se a tutela concedida em caráter antecedente.

Indefere-se, como consequência, pedido de reconhecimento de vínculo, uma vez que o documento acima referido informa que a CTPS foi devidamente anotada.

A consulta do CNIS do autor, por meio da plataforma Prevjud confirma o vínculo formalmente registrado.

Indevida a multa do artigo 47 da CLT, por ser de natureza administrativa e, ainda que não fosse, não caberia porque o autor teve o seu vínculo devidamente registrado.

2.2. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O TRCT juntado no ID. f838a33, assinado pelo reclamante, em 16-09-2023, impugnado pelo autor, mas sem qualquer prova produzida em contrário, comprova que o contrato de trabalho se encerrou em 16-09-2023, por acordo entre empregador e empregado.

O recibo juntado no ID. f838a33, que corresponde ao pagamento do TRCT, informa que os valores foram recebidos em mãos pelo autor. Embora este tenha impugnado o recibo, na sua réplica, sob a alegação de que os valores somente eram pagos em depósito bancário, nenhuma prova foi produzida para desconstituir o documento.

Do exposto, reconhece-se o fim do contrato de trabalho por acordo entre empregador e empregado, conforme artigo 484-A, CLT, em 16-09-2023.

Indefere-se o pedido de baixa, uma vez que a reclamada declara, sem qualquer impugnação pela parte autora, que assim a efetuou. O autor não juntou a CTPS, acarretando o reconhecimento da verossimilhança do alegado pela ré.

Considerando-se o pagamento do TRCT conforme recibo acima referido, indefere-se pagamento de saldo de salários, aviso prévio, férias proporcionais mais um terço e décimo terceiro salário proporcional.

2.3. DOS SALÁRIOS RETIDOS.

Os documentos de ID 68f2213 e 6159e8b, datados de 13-06-2023 e 20-07-2023, não impugnados pelo autor, comprovam o pagamento dos salários de maio e junho.

Não há prova do pagamento dos meses de julho e agosto de 2023.

O mês de setembro foi recebido como saldo de salário e os meses de outubro e novembro não são devidos, porque o contrato de trabalho se encerrou em setembro.

Do exposto, resta devido o pagamento dos salários de julho e agosto de 2023.

2.4. DAS MULTAS CELETISTAS.

Tendo sido comprovado pela reclamada que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, indeferem-se as multas celetistas.

2.5. DO FGTS MAIS MULTA RESCISÓRIA.

Sem qualquer extrato juntado aos autos, defere-se o pagamento do FGTS de todo o contrato acrescido da multa de 20%, considerando-se que foi realizado acordo para finalizar o contrato de trabalho.

2.6. DA JORNADA DE TRABALHO.

Não tendo havido a juntada de qualquer cartão de ponto por parte da reclamada, ônus que lhe cabia por possuir mais de 20 empregados, deve ser acolhida a jornada de trabalho indicada na petição inicial, conforme precedente da Súmula 338, do C. TST.

Do exposto, revela-se devido o pagamento de horas extras, sobre todo o contrato de trabalho, com adicional de 50%, com reflexos em décimo terceiro salário, férias mais um terço, descanso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS mais 20%.

Indevido reflexo sobre premiação, uma vez que não ficou provado que o autor recebia esta verba.

Devida a indenização pela supressão do intervalo intrajornada às sextas-feiras, todavia sem reflexos considerando-se o caráter indenizatório da sua natureza.

Para o cálculo das horas extras, entre a apuração diária e a semanal, considere-se a mais vantajosa para o reclamante.

2.7. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Configura-se como dano moral a dor subjetiva capaz de causar desequilíbrio emocional, interferindo diretamente no bem-estar da pessoa vitimada, não se assemelhando àquele o aborrecimento comum do dia a dia, próprio da complexidade das relações intersubjetivas.

O artigo 223-B da CLT dispõe que *“Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”*.

Em seu artigo 223-G, a CLT volta ao assunto, dispondo que *“ A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”*.

Por fim, acerca do assunto, a CLT dispõe em seu artigo 223-E que *“São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”*.

São, portanto, requisitos essenciais à reparação civil, como regra geral, a existência de dano, ainda que exclusivamente extrapatrimonial, a conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica, e o nexos causal entre o dano e a conduta.

A narração da petição inicial revela que o reclamante passou por situação de desespero em razão da ausência de pagamento de salários e da não devolução da carteira de trabalho.

Quanto à devolução, já ficou provado, conforme discorrido acima,

que o reclamante a recebeu no mesmo dia em que foi admitido, afastando-se a alegação de ato ilícito.

No que diz respeito ao não pagamento de salários, ato contrário à disposição legal que exige o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, em que pese o desconforto da situação, não ficaram provados os danos causados aos direitos da personalidade, registrando-se que os danos materiais decorrentes da conduta patronal serão pagos em decorrência dessa decisão.

Por fim, a reclamada comprova que atrasou os salários, devido ao não repasse dos recursos financeiros advindos do contrato com a litisconsorte, tendo inclusive necessitado ajuizar ação para verem liberadas referidas verbas, o que demonstra a ausência de conduta dolosa ou culposa por parte da reclamada.

Desta forma, ausentes o dano e a conduta dolosa ou culposa, indevida reparação moral pecuniária. Entendimento contrário contribuiria tão somente para a banalização do instituto em tela. Assim, indefere-se o pedido de pagamento de indenização por dano moral sob estes argumentos.

2.8. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não é demais lembrar à litisconsorte que a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda não decorre da sua qualidade ou não de empregadora, mas da titularidade da resistência à pretensão que foi deduzida pelo autor em juízo, buscando a sua responsabilização patrimonial.

Neste sentido é a lição de Luiz Rodrigues Wambier e outros (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.132):

(...) como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.

Sobre esta responsabilidade patrimonial, este juízo se deterá a seguir.

Observo que o litisconsorte não cuidou de comprovar, em juízo, a adoção das medidas necessárias à fiscalização do cumprimento, pela empregadora do reclamante, das obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos seus empregados que laboravam na execução dos serviços objeto da contratação havida entre reclamada e litisconsorte.

Diante disso, trata-se caso de aplicação da Lei 14.133/2021, de 01-04-2021, no § 2º do artigo 121, que prevê a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e subsidiária pelos encargos trabalhistas, do ente público tomador de mão de obra, se comprovada falha no cumprimento das obrigações do contratado.

Tal disposição legal positivou, no ordenamento jurídico, o que antes figurava no precedente da Súmula 331, do C. TST, mais especificamente no inciso V.

Do exposto, o litisconsorte há de responder de forma subsidiária pela condenação dos autos.

2.9. DO BENEFÍCIO DE ORDEM.

Os sócios da reclamada principal ocupam o mesmo lugar jurídico que a responsável subsidiária, em relação a responder pela obrigação da reclamada principal. Portanto, não há benefício de ordem entre a litisconsorte e os sócios da reclamada principal.

Nesse sentido, observe-se precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECURSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Incidem, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa destrancar, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e o entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a questão atinente ao redirecionamento da execução não alcança o patamar constitucional, na medida em que é regulada pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, eventual violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, 8º e 37, § 6º, da CF/88 da Constituição Federal, se houvesse, seria meramente reflexa, e não direta e literal, tal como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR-AIRR: 2884220135210014, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018) Assim, indefer-se pedido do litisconsorte de possuir benefício de ordem em face dos sócios da reclamada principal, devendo o Juízo orientar a execução, em caso de inadimplência da reclamada principal, no sentido da maior efetividade.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando-se que a parte autora declara que está desempregada, defere-se o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que se encontra satisfeito o requisito do § 3º do artigo 790, CLT, legitimado pelo precedente do inciso I da Súmula 463, do C. TST.

3.2. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, aplique-se a

Súmula 381, do c. TST, que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, *caput*, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

3.3. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Aplique-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente *caput* e § 3º do artigo 61, que faz referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a utilização da SELIC.

Observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º, I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Há sucumbência recíproca.

Fixados em 10%.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação, a serem pagos pela reclamada principal e, subsidiariamente, pela litisconsorte.

Quanto à sucumbência do autor, deve lhe ser aplicado, em princípio, o § 4º do artigo 791-A, CLT. Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 20-10-2021, no julgamento da ADI 5.766/DF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do artigo 791-A da CLT, na expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

No caso, em cumprimento à decisão acima referida, aplica-se o § 4º do artigo 791-A, CLT, excluindo-se a expressão declarada

inconstitucional. Como consequência, “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Reitere-se que, como consequência, está afastada qualquer compensação com créditos trabalhistas neste ou em outro processo.

III-DISPOSITIVO.

Do exposto, e diante do que mais dos autos consta, decide este juízo, na postulação contida na reclamação proposta por **JOSÉ REINALDO BEZERRA** em face de **LÍDER EIRELI**, reclamada principal, do **INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - ITEP**, e da pessoa física **FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA**:

- a) rejeitar a preliminar suscitada pela litisconsorte;
- b) extinguir o processo sem resolução de mérito em face de FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA;
- c) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a reclamada, em caráter principal, e a litisconsorte, em caráter subsidiário, a pagar ao autor;
 - c.1) salários retidos de julho e agosto de 2023;
 - c.2) FGTS mais 20%;
 - c.3) horas extras e reflexos.
 - c.4) indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Valor da condenação, inclusive custas e recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Recolhimentos e honorários advocatícios na forma descrita nos itens 3.3 e 3.4 da fundamentação.

Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal no caso em que os cálculos previdenciários ultrapassem os R\$ 40.000,00.

Notificações necessárias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001004-44.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE REINALDO BEZERRA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79da8c9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de demanda trabalhista entre as partes acima identificadas.

Pleiteia a parte autora:

PRELIMINARMENTE, que seja deferida TUTELA ANTECIPADA, sem a oitiva da parte contrária, para que esse Juízo, determine, que a reclamada entregue a Carteira de Trabalho do reclamante, sob pena de multa

a) que, no mérito, seja declarada a procedência total da reclamatória, sendo a reclamada principal, condenada no pagamento das seguintes verbas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, além de utilizando-se da real remuneração percebida;

I- Requer a aplicação da rescisão indireta

II- Destarte, vem o autor, pleitear a anotação na 27/04/2023 até 30/12/2023 (com projeção do aviso prévio)

III- Aviso Prévio

IV- Saldo de Salário

V- Salários em Aberto dos Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro/2023;

VI- Férias proporcionais + 1/3 de todo o período laboral

VII- 13º salário de todo o período laboral;

VIII- Recolhimento do FGTS de todo período laborado, com abatimento dos valores já pagos.

IX- Multa dos 40% do FGTS;

X- Multa do art. 477 da CLT;

XI- Multa do artigo 467 da CLT;

XII- Requer o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais a título sugestivo de Danos Morais).

XIII- O horário de Trabalho do reclamante era das 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00 de segunda a quinta-feira e na sexta-feira das 07h00 às 18h00 (sem intervalo intrajornada).

XIV- Diante do exposto, requer o pagamento das horas extraordinárias mensais e do da supressão do intervalo intrajornada, com reflexos nos títulos de décimo terceiro, férias acrescidas de constitucional, DSR, recolhimento de FGTS/INSS 40%, aviso prévio, premiação, saldo salário e etc

XV- Diante do exposto, requer o pagamento da multa prevista no Art. 47 da CLT no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do empregado.

XVI- Requer a Condenação do Estado do ITEP/RN em responsabilidade Subsidiária com fulcro da Súmula 331 do TST.

XVII- Requer ainda, que o ITEP/RN forneça nos autos todas ações tomadas para vigilância do Presente Contrato de Trabalho;

d) Requer, ainda, os benefícios da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei nº 7.510/86, por não poder se defender em juízo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, salvo se lhe for concedido o benefício da Justiça Gratuita.

e) Requer também a condenação da Reclamada em honorários advocatícios, em face do artigo 133 da CF/88, artigo 82 e seguintes do NCP, artigo 22 da Lei 8.906/94 e no Art. 791-A da CLT vigente, no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação.

f) Requer a citação da reclamada para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Requeru a responsabilização subsidiária da litisconsorte ITEP/RN.

As razões iniciais e o valor da causa estão expostos na petição inicial.

Há procuração e documentos.

Houve regular notificação dos demandados, sendo que o ITEP juntou contestação, sem documentos.

O reclamado principal juntou contestação, procuração e documentos.

O demandado Fernando Soares Cavalcante Silva não compareceu aos autos.

Valor da alçada fixado na inicial.

À audiência, cuja sessão inicial está juntada no ID. 991aa23, compareceram as partes com exceção de Fernando Soares Cavalcanti Silva.

O autor apresentou réplica.

Na sessão final, presentes as mesmas partes que compareceram na sessão inicial, foi encerrada a instrução processual sem prova oral.

Ata da sessão inicial juntada no ID. 991aa23.

Razões finais orais reiterativas pelos presentes.

Não houve conciliação

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL.

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações advindas da referida lei.

1.2. DA SUSPENSÃO PROCESSUAL.

O litisconsorte requereu a suspensão do processo em virtude do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral em relação ao Tema 1118, nos autos da RE 1.298.647/SP:

Tema 1118 - Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

A preliminar deve ser afastada, porque não foi determinada pelo STF a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão.

1.3. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO RECLAMADO FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA.

O autor colocou Fernando Soares Cavalcante Silva no polo passivo da demanda, mas não lhe fez referência na causa de pedir e nem deduziu nenhum pedido em face da referida parte, de modo que se extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual, conforme inciso IV do artigo 485, CPC.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.

2.1. DA CTPS.

O documento de ID5cab169 demonstra que o autor recebeu sua CTPS no mesmo dia em que foi admitido, de modo que se indefere pedido para devolução da CTPS, revogando-se a tutela concedida em caráter antecedente.

Indefere-se, como consequência, pedido de reconhecimento de vínculo, uma vez que o documento acima referido informa que a CTPS foi devidamente anotada.

A consulta do CNIS do autor, por meio da plataforma Prevjud confirma o vínculo formalmente registrado.

Indevida a multa do artigo 47 da CLT, por ser de natureza administrativa e, ainda que não fosse, não caberia porque o autor teve o seu vínculo devidamente registrado.

2.2. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O TRCT juntado no ID. f838a33, assinado pelo reclamante, em 16-09-2023, impugnado pelo autor, mas sem qualquer prova produzida em contrário, comprova que o contrato de trabalho se encerrou em

16-09-2023, por acordo entre empregador e empregado.

O recibo juntado no ID. f838a33, que corresponde ao pagamento do TRCT, informa que os valores foram recebidos em mãos pelo autor. Embora este tenha impugnado o recibo, na sua réplica, sob a alegação de que os valores somente eram pagos em depósito bancário, nenhuma prova foi produzida para desconstituir o documento.

Do exposto, reconhece-se o fim do contrato de trabalho por acordo entre empregador e empregado, conforme artigo 484-A, CLT, em 16-09-2023.

Indefere-se o pedido de baixa, uma vez que a reclamada declara, sem qualquer impugnação pela parte autora, que assim a efetuou. O autor não juntou a CTPS, acarretando o reconhecimento da verossimilhança do alegado pela ré.

Considerando-se o pagamento do TRCT conforme recibo acima referido, indefere-se pagamento de saldo de salários, aviso prévio, férias proporcionais mais um terço e décimo terceiro salário proporcional.

2.3. DOS SALÁRIOS RETIDOS.

Os documentos de ID 68f2213 e 6159e8b, datados de 13-06-2023 e 20-07-2023, não impugnados pelo autor, comprovam o pagamento dos salários de maio e junho.

Não há prova do pagamento dos meses de julho e agosto de 2023. O mês de setembro foi recebido como saldo de salário e os meses de outubro e novembro não são devidos, porque o contrato de trabalho se encerrou em setembro.

Do exposto, resta devido o pagamento dos salários de julho e agosto de 2023.

2.4. DAS MULTAS CELETISTAS.

Tendo sido comprovado pela reclamada que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, indeferem-se as multas celetistas.

2.5. DO FGTS MAIS MULTA RESCISÓRIA.

Sem qualquer extrato juntado aos autos, deferem-se o pagamento do FGTS de todo o contrato acrescido da multa de 20%, considerando-se que foi realizado acordo para finalizar o contrato de trabalho.

2.6. DA JORNADA DE TRABALHO.

Não tendo havido a juntada de qualquer cartão de ponto por parte da reclamada, ônus que lhe cabia por possuir mais de 20 empregados, deve ser acolhida a jornada de trabalho indicada na petição inicial, conforme precedente da Súmula 338, do C. TST.

Do exposto, revela-se devido o pagamento de horas extras, sobre todo o contrato de trabalho, com adicional de 50%, com reflexos em décimo terceiro salário, férias mais um terço, descanso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS mais 20%.

Indevido reflexo sobre premiação, uma vez que não ficou provado que o autor recebia esta verba.

Devida a indenização pela supressão do intervalo intrajornada às sextas-feiras, todavia sem reflexos considerando-se o caráter indenizatório da sua natureza.

Para o cálculo das horas extras, entre a apuração diária e a semanal, considere-se a mais vantajosa para o reclamante.

2.7. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Configura-se como dano moral a dor subjetiva capaz de causar desequilíbrio emocional, interferindo diretamente no bem-estar da pessoa vitimada, não se assemelhando àquele o aborrecimento comum do dia a dia, próprio da complexidade das relações intersubjetivas.

O artigo 223-B da CLT dispõe que *“Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”*.

Em seu artigo 223-G, a CLT volta ao assunto, dispondo que *“A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”*.

Por fim, acerca do assunto, a CLT dispõe em seu artigo 223-E que *“São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”*.

São, portanto, requisitos essenciais à reparação civil, como regra geral, a existência de dano, ainda que exclusivamente extrapatrimonial, a conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica, e o nexo causal entre o dano e a conduta.

A narração da petição inicial revela que o reclamante passou por situação de desespero em razão da ausência de pagamento de salários e da não devolução da carteira de trabalho.

Quanto à devolução, já ficou provado, conforme discorrido acima, que o reclamante a recebeu no mesmo dia em que foi admitido, afastando-se a alegação de ato ilícito.

No que diz respeito ao não pagamento de salários, ato contrário à disposição legal que exige o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, em que pese o desconforto da situação, não ficaram provados os danos causados aos direitos da personalidade, registrando-se que os danos materiais decorrentes da conduta patronal serão pagos em decorrência dessa decisão.

Por fim, a reclamada comprova que atrasou os salários, devido ao não repasse dos recursos financeiros advindos do contrato com a litisconsorte, tendo inclusive necessitado ajuizar ação para verem liberadas referidas verbas, o que demonstra a ausência de conduta dolosa ou culposa por parte da reclamada.

Desta forma, ausentes o dano e a conduta dolosa ou culposa,

indevida reparação moral pecuniária. Entendimento contrário contribuiria tão somente para a banalização do instituto em tela. Assim, indefere-se o pedido de pagamento de indenização por dano moral sob estes argumentos.

2.8. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não é demais lembrar à litisconsorte que a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda não decorre da sua qualidade ou não de empregadora, mas da titularidade da resistência à pretensão que foi deduzida pelo autor em juízo, buscando a sua responsabilização patrimonial.

Neste sentido é a lição de Luiz Rodrigues Wambier e outros (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.132):

(...) como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.

Sobre esta responsabilidade patrimonial, este juízo se deterá a seguir.

Observo que o litisconsorte não cuidou de comprovar, em juízo, a adoção das medidas necessárias à fiscalização do cumprimento, pela empregadora do reclamante, das obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos seus empregados que laboravam na execução dos serviços objeto da contratação havida entre reclamada e litisconsorte.

Diante disso, trata-se caso de aplicação da Lei 14.133/2021, de 01-04-2021, no § 2º do artigo 121, que prevê a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e subsidiária pelos encargos trabalhistas, do ente público tomador de mão de obra, se comprovada falha no cumprimento das obrigações do contratado.

Tal disposição legal positivou, no ordenamento jurídico, o que antes figurava no precedente da Súmula 331, do C. TST, mais especificamente no inciso V.

Do exposto, o litisconsorte há de responder de forma subsidiária pela condenação dos autos.

2.9. DO BENEFÍCIO DE ORDEM.

Os sócios da reclamada principal ocupam o mesmo lugar jurídico que a responsável subsidiária, em relação a responder pela obrigação da reclamada principal. Portanto, não há benefício de ordem entre a litisconsorte e os sócios da reclamada principal.

Nesse sentido, observe-se precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECURSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Incidem, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa destrancar, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e o entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a questão atinente ao redirecionamento da execução não alcança o patamar constitucional, na medida em que é regulada pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, eventual violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, 8º e 37, § 6º, da CF/88 da Constituição Federal, se houvesse, seria meramente reflexa, e não direta e literal, tal como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR-AIRR: 2884220135210014, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018) Assim, indefere-se pedido do litisconsorte de possuir benefício de ordem em face dos sócios da reclamada principal, devendo o Juízo orientar a execução, em caso de inadimplência da reclamada principal, no sentido da maior efetividade.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando-se que a parte autora declara que está desempregada, defere-se o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que se encontra satisfeito o requisito do § 3º do artigo 790, CLT, legitimado pelo precedente do inciso I da Súmula 463, do C. TST.

3.2. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, aplique-se a Súmula 381, do c. TST, que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, *caput*, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

3.3. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Aplice-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente *caput* e § 3º do artigo 61, que faz referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a utilização da SELIC.

Observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º, I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Há sucumbência recíproca.

Fixados em 10%.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação, a serem pagos pela reclamada principal e, subsidiariamente, pela litisconsorte.

Quanto à sucumbência do autor, deve lhe ser aplicado, em princípio, o § 4º do artigo 791-A, CLT. Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 20-10-2021, no julgamento da ADI 5.766/DF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do artigo 791-A da CLT, na expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

No caso, em cumprimento à decisão acima referida, aplica-se o § 4º do artigo 791-A, CLT, excluindo-se a expressão declarada inconstitucional. Como consequência, “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Reitere-se que, como consequência, está afastada qualquer compensação com créditos trabalhistas neste ou em outro processo.

III-DISPOSITIVO.

Do exposto, e diante do que mais dos autos consta, decide este juízo, na postulação contida na reclamação proposta por **JOSÉ REINALDO BEZERRA** em face de **LÍDER EIRELI**, reclamada principal, do **INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA -**

ITEP, e da pessoa física **FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA**:

- a) rejeitar a preliminar suscitada pela litisconsorte;
- b) extinguir o processo sem resolução de mérito em face de **FERNANDO SOARES CAVALCANTE SILVA**;
- c) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a reclamada, em caráter principal, e a litisconsorte, em caráter subsidiário, a pagar ao autor;
 - c.1) salários retidos de julho e agosto de 2023;
 - c.2) FGTS mais 20%;
 - c.3) horas extras e reflexos.
 - c.4) indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Valor da condenação, inclusive custas e recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Recolhimentos e honorários advocatícios na forma descrita nos itens 3.3 e 3.4 da fundamentação.

Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal no caso em que os cálculos previdenciários ultrapassem os R\$ 40.000,00.

Notificações necessárias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0072100-42.2011.5.21.0006

RECLAMANTE	CELESTE ALMIRA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	pacelli da rocha martins(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
ADVOGADO	FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 132622/RJ)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	ALDO LOPES DE MACEDO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESTE ALMIRA DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc41e99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Houve o trânsito em julgado da r. sentença, pela qual as reclamadas foram condenadas a cumprir as obrigações de fazer elencadas nos itens A, B e C de sua parte dispositiva.

Verifico, por sua vez, que as obrigações de fazer referidas nos itens A e B já foram devidamente cumpridas pela FUNCEF, conforme r. despacho, ID 94911ed, mas ainda remanesce o cumprimento da obrigação prevista no item C, qual seja, deverá a **“Caixa Econômica Federal repassar para a FUNCEF o valor correspondente às contribuições devidas sobre o CTVA”**. Também ressalto que houve a homologação dos cálculos de liquidação (ID 519aec8), seguida da garantia da execução (ID 9de6336). A CEF apresentou nova irrisignação, porém, sem êxito. Manteve-se, sem qualquer modificação, o valor homologado, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão proferida na fase executiva.

Ocorre que, por equívoco, foi determinada a liberação do depósito, ID 9de6336, em favor da exequente (ID 877a72a), muito embora, na verdade, deveria o valor correspondente ser repassado à FUNCEF (até mesmo com o recolhimento do devido IRRF), conforme fixado no *decisum*.

Em razão de todo o exposto, chamo o feito à boa ordem processual para tornar sem efeito o r. despacho, ID 877a72a, e, por conseguinte, **indefiro o pedido autoral de recebimento do crédito em execução**.

Determino à **FUNCEF que informe nos autos, no prazo de 10 dias, os dados necessários para que o valor em comento seja devidamente repassado/recolhido**.

Após, retornem os autos novamente conclusos.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0072100-42.2011.5.21.0006
RECLAMANTE CELESTE ALMIRA DE JESUS
PEREIRA

ADVOGADO	pacelli da rocha martins(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
ADVOGADO	FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 132622/RJ)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	ALDO LOPES DE MACEDO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc41e99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Houve o trânsito em julgado da r. sentença, pela qual as reclamadas foram condenadas a cumprir as obrigações de fazer elencadas nos itens A, B e C de sua parte dispositiva.

Verifico, por sua vez, que as obrigações de fazer referidas nos itens A e B já foram devidamente cumpridas pela FUNCEF, conforme r. despacho, ID 94911ed, mas ainda remanesce o cumprimento da obrigação prevista no item C, qual seja, deverá a **“Caixa Econômica Federal repassar para a FUNCEF o valor correspondente às contribuições devidas sobre o CTVA”**. Também ressalto que houve a homologação dos cálculos de liquidação (ID 519aec8), seguida da garantia da execução (ID 9de6336). A CEF apresentou nova irrisignação, porém, sem êxito. Manteve-se, sem qualquer modificação, o valor homologado, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão proferida na fase executiva.

Ocorre que, por equívoco, foi determinada a liberação do depósito, ID 9de6336, em favor da exequente (ID 877a72a), muito embora, na verdade, deveria o valor correspondente ser repassado à FUNCEF (até mesmo com o recolhimento do devido IRRF), conforme fixado no *decisum*.

Em razão de todo o exposto, chamo o feito à boa ordem processual para tornar sem efeito o r. despacho, ID 877a72a, e, por conseguinte, **indefiro o pedido autoral de recebimento do crédito em execução**.

Determino à **FUNCEF que informe nos autos, no prazo de 10**

dias, os dados necessários para que o valor em comento seja devidamente repassado/recolhido.

Após, retornem os autos novamente conclusos.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000643-27.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PUBLIO OTAVIO JOSE DE SOUSA SEGUNDO(OAB: 18298/RN)
RECLAMADO	COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PACHECO CAVALCANTI(OAB: 6280/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83f9d6c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela reclamante.

Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000779-24.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	WALDEYSE MARIA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO SEGUNDO DE FREITAS(OAB: 16940/RN)
RECLAMADO	MR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEYSE MARIA SILVA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 261fbf6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que atualmente a execução encontra-se direcionada apenas em face da empresa reclamada e que, por sua vez, a penhora de veículos costuma ser de pouca efetividade, determino a intimação da exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a aplicação de alguma outra medida que permita maior efetividade e celeridade à execução, a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada.

Intime-se a exequente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000362-37.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 4703/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRÁSILIA S/A
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: PAULO RICARDO DE SOUSA BARBOSA

Fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **21/05/2024 14:00 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em

caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link: <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>**

Deverão ser informados, em até 48h, a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação (mudança de	Manifestação	24042623412670100 000019712809
26-Acordo Coletivo de Escalas 2020 a	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24042623301401600 000019712802
25-Acordo Coletivo de Trabalho_2022 a	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24042623301372200 000019712801
24-Acordo Coletivo de Trabalho_2021 a	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)	24042623301304100 000019712800
23-Demonstrativo de Pagamento_2023	Contracheque/Recibo de Salário	24042623301172600 000019712799
22-Demonstrativo de Pagamento_2022	Contracheque/Recibo de Salário	24042623300002400 000019712798
21-Demonstrativo de Pagamento_2021	Contracheque/Recibo de Salário	24042623295066400 000019712797
20-Demonstrativo de Pagamento_2020	Contracheque/Recibo de Salário	24042623294062800 000019712796

19-Demonstrativo de Pagamento_2019	Contracheque/Recibo de Salário	24042623293156100 000019712795
18-Acordão TRT21 Favorável_RO nº	Prova Emprestada	24042623292311100 000019712794
17-Sentença TRT21 Favorável_ATOrd	Prova Emprestada	24042623292283000 000019712793
16-Sentença TRT21 Favorável_ATOrd	Prova Emprestada	24042623292256300 000019712792
15-Laudopercial atual e	Prova Emprestada	24042623292236800 000019712791
14-Laudopercial atual e	Prova Emprestada	24042623292169300 000019712790
13-Crachá_Acesso a Área Periculosa da	Documento Diverso	24042623291993500 000019712789
12-Registro de Empregado	Documento Diverso	24042623291925100 000019712788
11-TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042623291809700 000019712787
10-CNPJ e QS da Inframerica_Aeroport	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042623291663600 000019712786
09-CNPJ e QS da Inframerica_Aeroport	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042623291627000 000019712785
08-CNPJ e QS da ACI do Brasil S.A	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042623291433900 000019712784
07-CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042623291254900 000019712783
06-CTPS Física_Contrato com	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042623291201300 000019712782
05-CPF (CNH)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	24042623291058900 000019712781
04-Comprovante de residência	Documento Diverso	24042623290960500 000019712780

03-Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042623290888000 000019712779
02-Contrato de Honorários	Contrato	24042623290853800 000019712778
01-Procuração	Procuração	24042623290708700 000019712777
Petição Inicial	Petição Inicial	24042623255861300 000019712770

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira):

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vtntl@tr21.jus.br (email);
- <https://meet.google.com/qxs-thod-fxv> (**Balcão Virtual**);

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. **Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico.**

• ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link: <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não

se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000364-07.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA SIMONE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	JORDANIA AUGUSTA LEITE DA FONSECA(OAB: 21114/RN)
ADVOGADO	ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 20220/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARIA SIMONE RODRIGUES FERNANDES

Fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **17/05/2024 10:00 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link:** <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>

Deverão ser informados, em até 48h, a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os

participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Cálculo Inicial	Planilha de Cálculos	24042814562171000 000019714190
Último atestado	Atestado Médico	24042814562131400 000019714189
Declaração de benefício	Documento Diverso	24042814562010400 000019714188
resultado-de-pericia-13	Documento Diverso	24042814561936200 000019714187
Requerimento de benefício	Documento Diverso	24042814561849300 000019714186
Receituários	Documento Diverso	24042814561516000 000019714185
Atestados	Atestado Médico	24042814561380400 000019714184
Laudo médico emitido pela	Documento Diverso	24042814561273200 000019714183
extrato_TELEPERFORMANCE_CRM_SA-	Extrato de FGTS	24042814561049900 000019714182
extrato_TELEPERFORMANCE_CRM_SA	Extrato de FGTS	24042814561000500 000019714181
TRCT-251054	Termo de Rescisão de Contrato de	24042814560951000 000019714180
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042814560914500 000019714179
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042814560867300 000019714178

Comprovante de Residência	Documento Diverso	24042814560808000 000019714177
RG	Documento de Identificação	24042814452670300 000019714151
Procuração	Procuração	24042814444945400 000019714149
Petição Inicial	Petição Inicial	24042814412617400 000019714142

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira)::

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vtntl@tr21.jus.br (email);
- <https://meet.google.com/qxs-thod-fxv> (**Balcão Virtual**);

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico.

• ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link: <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não

se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000154-53.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	COLEGIO DAS NEVES
ADVOGADO	RONALD CASTRO DE ANDRADE(OAB: 5978/RN)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam notificadas as partes para se manifestarem até o dia 07/05/2024 quanto às conclusões do laudo pericial apresentado (Id. 70125c6), sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000154-53.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	COLEGIO DAS NEVES
ADVOGADO	RONALD CASTRO DE ANDRADE(OAB: 5978/RN)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam notificadas as partes para se manifestarem até o dia 07/05/2024 quanto às conclusões do laudo pericial apresentado (Id. 70125c6), sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000318-10.2024.5.21.0041

EXEQUENTE	MARIA DO CEU PEREIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	NEIDE SILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	SANDRO ANDRE SILVA SANTOS
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	LINDONORA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXEQUENTE	MARCOLINO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MYLENA FERNANDES LEITE(OAB: 9860/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDONORA BARBOSA DOS SANTOS
- MARCOLINO NETO DE OLIVEIRA
- MARIA DO CEU PEREIRA
- NEIDE SILENE DE OLIVEIRA
- SANDRO ANDRE SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259ee53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que se trata de Ação Ordinária na qual os autores "Requerem que seja reconhecida e/ou declarada a responsabilidade subsidiária do Município de Natal, determinando a este a quitação integral dos direitos / verbas / indenizações já deferidas aos suplicantes na forma do processo nº 0152600-66.2009.5.21.0006 dessa Justiça Especializada".

Não obstante a natureza constitutiva, a ação fora cadastrada de forma equivocada na classe processual “cumprimento de sentença”.

Sendo assim, determino que a secretaria proceda à retificação da autuação para a classe processual “Ação Trabalhista – Rito Ordinário”, bem como que transfira o processo para a fase processual adequada, qual seja, fase de conhecimento.

Verifico, ainda, que a presente ação, numa primeira análise, não demanda a produção de prova oral. Dessa forma, com base nos princípios da celeridade e economia processual e considerando a sistemática processual adotada por esta unidade judicial, determino a **citação do Município reclamado para ofertar contestação no prazo de de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia.**

Após o prazo da contestação, **independentemente de nova intimação**, fica estabelecido o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a parte autora, querendo, oferecer réplica à contestação, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes, **a qualquer momento**, requerer a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Uma vez decorridos os prazos acima fixados, façam os autos conclusos ao Magistrado competente para julgamento da ação, observando-se as regras de distribuição de processos entre os julgadores integrantes desta unidade judicial.

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000233-37.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	THIEGO GUTTEMBERG OSORIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
RECLAMADO	BARBARA MOURA DE SOUZA
RECLAMADO	2 T ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
PERITO	DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- THIEGO GUTTEMBERG OSORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dc838d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Restando infrutíferas todas as diligências executórias, aguarde-se em arquivo provisório o fim do prazo para a implementação da prescrição intercorrente (despacho, Id. 5a45831), facultando-se ao exequente, durante todo o transcurso do prazo, indicar algum outro meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da execução.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000233-37.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	THIEGO GUTTEMBERG OSORIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
RECLAMADO	BARBARA MOURA DE SOUZA
RECLAMADO	2 T ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
PERITO	DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 T ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dc838d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Restando infrutíferas todas as diligências executórias, aguarde-se em arquivo provisório o fim do prazo para a implementação da prescrição intercorrente (despacho, Id. 5a45831), facultando-se ao exequente, durante todo o transcurso do prazo, indicar algum outro

meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da execução.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000025-48.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	ELIEL KENNEDY DA SILVA
ADVOGADO	NICHOLAS CARDOSO LEMOS(OAB: 19736/RN)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE SOUSA TORRES(OAB: 7570/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	JAGUARI LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL KENNEDY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8a64c preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor informa que não mais tem interesse na produção de outras provas e pugna pelo cancelamento da audiência de instrução processual.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo comum de 05 dias, informarem se tem interesse na produção de alguma outra prova sob pena de restar presumida a falta de interesse, declarando -se o conseqüente encerramento da instrução processual. Nesse caso, confiro às partes prazo comum de 05 dias para a apresentação de razões finais, por memoriais, devendo, na mesma oportunidade, também informar se há interesse na conciliação.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000025-48.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	ELIEL KENNEDY DA SILVA
------------	------------------------

ADVOGADO	NICHOLAS CARDOSO LEMOS(OAB: 19736/RN)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE SOUSA TORRES(OAB: 7570/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	JAGUARI LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUARI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8a64c preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O autor informa que não mais tem interesse na produção de outras provas e pugna pelo cancelamento da audiência de instrução processual.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo comum de 05 dias, informarem se tem interesse na produção de alguma outra prova sob pena de restar presumida a falta de interesse, declarando -se o conseqüente encerramento da instrução processual. Nesse caso, confiro às partes prazo comum de 05 dias para a apresentação de razões finais, por memoriais, devendo, na mesma oportunidade, também informar se há interesse na conciliação.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000019-75.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA
ADVOGADO	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA(OAB: 5695/RN)
ADVOGADO	JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 12302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7767aac
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000019-75.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA ANDREA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA
ADVOGADO	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA(OAB: 5695/RN)
ADVOGADO	JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 12302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7767aac
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000359-82.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	PAULO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
RECLAMADO	BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10133b9
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se os pedidos formulados na exordial e, por sua vez, considerando-se a natureza da matéria retratada, constato que inexistente qualquer justificativa, nesta fase processual, para a atuação do *Parquet*. Ressalvo, todavia, que, caso venha a ser apurada alguma irregularidade no curso do processo que justifique a sua intervenção, nos termos da legislação aplicável, será expedido oportuno Ofício ao MPT.

Retifique-se a atuação processual para que seja excluído o Ministério Público do Trabalho.

Intime-se a parte autora, via DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000354-94.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	CESAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JANGADAS E CARAVELAS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL BEZERRA ANTUNES(OAB: 8882/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar nos autos os respectivos dados bancários (seus e de seu advogado), observadas as cautelas previstas na LGPD (Lei 13.709/2018)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

TARCISO CORREIA DE AZEVEDO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000315-63.2024.5.21.0006

RECLAMANTE A.D.S.D.S.Q.
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECLAMADO I.U.S.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.S.D.S.Q.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0099f2c.

Processo Nº ATOOrd-0000315-63.2024.5.21.0006

RECLAMANTE A.D.S.D.S.Q.
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECLAMADO I.U.S.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fd83f40.

Processo Nº ATSum-0000120-78.2024.5.21.0006

RECLAMANTE SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA
 ADVOGADO BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
 RECLAMADO MUNDI COLEGIO E CURSO LTDA
 ADVOGADO RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8522/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9a4f70

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, no julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA em face de MUNDI COLÉGIO E CURSO LTDA, **DECIDO:**

1. Extinguir sem resolução do mérito o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias que não decorram de eventual condenação em pecúnia desfavorável à reclamada, a teor do previsto no art. 64, § 1º c/c art. 485, IV, do CPC.

2. Na análise do mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para o condenar a parte reclamada ao cumprimento das obrigações:

2.1. de fazer:

2.1.1. a retificação do término do contrato de trabalho em 24/2/2024, considerando a prorrogação do aviso prévio de 33 dias, e, na parte de anotações gerais, registrar que o último dia efetivamente trabalhado pela obreira foi 22/1/2023, nos termos do art. 17, I e II, da Instrução Normativa SRT 15/2010. Na forma do art. 832, § 1º, da CLT, assino o prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão para o cumprimento desta obrigação de fazer, sob pena de ser executada através da Secretaria desta Vara do Trabalho, devendo, neste caso, ser expedido ofício à DRT para as providências cabíveis, em especial para aplicação da multa prevista no art. 39, § 1º, CLT. Para evitar qualquer prejuízo ao empregado, a Secretaria deverá efetuar a anotação, de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se o próprio reclamado estivesse fazendo a anotação, como, por exemplo, o diretor assinando no campo do empregador, sem qualquer carimbo da Justiça;

2.1.2. o depósito dos valores do FGTS em conta vinculada da reclamante, referente a todo o contrato de trabalho, ressalvados os comprovadamente efetuados, incluindo a indenização rescisória de 40%. Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, e procedida à execução forçada com sucesso, igualmente a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação;

2.2. de pagar:

2.2.1. a multa do art. 477, §8º, CLT, considerando a ausência da multa rescisória;

2.2.2. horas extras, por todo o período do contrato de trabalho, aquelas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta

semanal, descontado o intervalo intrajornada, com adicional de 50%, bem como seus reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, e FGTS com 40%, nos termos da fundamentação.

Do mesmo modo, concedo à presente decisão efeitos de **Alvará Judicial** para que seja procedido o processamento da requerimento perante o programa do seguro desemprego da reclamante, SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA, PIS/NIT 203.68695.98-5, observando a Lei 13.134/2015, (relativamente ao contrato de trabalho havido com a reclamada MUNDI COLEGIO E CURSO LTDA - CNPJ: 42.089.035/0001-99, no período de 1/8/2022 a 24/2/2024), perante o órgão competente, devendo o órgão público competente dar fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de efetivação da legislação cabível, em caso de descumprimento.

3. Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

4. Condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, na forma da fundamentação. A exigibilidade em face da reclamante ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações

5. Indeferir os demais pedidos.

6. Liquidação por cálculos, incluindo a atualização, honorários advocatícios e os encargos previdenciários e fiscais.

7. Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação.

Notifiquem-se as partes.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000120-78.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	MUNDI COLEGIO E CURSO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8522/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDI COLEGIO E CURSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9a4f70 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, no julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA em face de MUNDI COLÉGIO E CURSO LTDA, **DECIDO:**

1. Extinguir sem resolução do mérito o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias que não decorram de eventual condenação em pecúnia desfavorável à reclamada, a teor do previsto no art. 64, § 1º c/c art. 485, IV, do CPC.

2. Na análise do mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para o condenar a parte reclamada ao cumprimento das obrigações:

2.1. de fazer:

2.1.1. a retificação do término do contrato de trabalho em 24/2/2024, considerando a prorrogação do aviso prévio de 33 dias, e, na parte de anotações gerais, registrar que o último dia efetivamente trabalhado pela obreira foi 22/1/2023, nos termos do art. 17, I e II, da Instrução Normativa SRT 15/2010. Na forma do art. 832, § 1º, da CLT, assino o prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão para o cumprimento desta obrigação de fazer, sob pena de ser executada através da Secretaria desta Vara do Trabalho, devendo, neste caso, ser expedido ofício à DRT para as providências cabíveis, em especial para aplicação da multa prevista no art. 39, § 1º, CLT. Para evitar qualquer prejuízo ao empregado, a Secretaria deverá efetuar a anotação, de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se o próprio reclamado estivesse fazendo a anotação, como, por exemplo, o diretor assinando no campo do empregador, sem qualquer carimbo da Justiça;

2.1.2. o depósito dos valores do FGTS em conta vinculada da reclamante, referente a todo o contrato de trabalho, ressalvados os comprovadamente efetuados, incluindo a indenização rescisória de 40%. Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, e procedida à execução forçada com sucesso, igualmente a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação;

2.2. de pagar:

2.2.1. a multa do art. 477, §8º, CLT, considerando a ausência da multa rescisória;

2.2.2. horas extras, por todo o período do contrato de trabalho, aquelas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, descontado o intervalo intrajornada, com adicional de 50%, bem como seus reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio, e FGTS com 40%, nos termos da fundamentação.

Do mesmo modo, concedo à presente decisão efeitos de **Alvará Judicial** para que seja procedido o processamento da requerimento perante o programa do seguro desemprego da reclamante, SABRINA STEPHANI CHIANCA SILVA, PIS/NIT 203.68695.98-5, observando a Lei 13.134/2015, (relativamente ao contrato de trabalho havido com a reclamada MUNDI COLEGIO E CURSO LTDA - CNPJ: 42.089.035/0001-99, no período de 1/8/2022 a 24/2/2024), perante o órgão competente, devendo o órgão público competente dar fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de efetivação da legislação cabível, em caso de descumprimento.

3. Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

4. Condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, na forma da fundamentação. A exigibilidade em face da reclamante ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações

5. Indeferir os demais pedidos.

6. Liquidação por cálculos, incluindo a atualização, honorários advocatícios e os encargos previdenciários e fiscais.

7. Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação.

Notifiquem-se as partes.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001010-51.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	CINTHIA ERIVANIA DA ROCHA
ADVOGADO	IGOR DE SA CASADO DA SILVA(OAB: 10428/RN)
RECLAMADO	LMS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA ERIVANIA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2cca82 proferido nos autos.

Autos conclusos para sentença.

Verifica-se que vieram aos autos novos documentos após o encerramento da instrução dando conta do pagamento de valores a demandante, através das petições de ID d05fb04 e b2a2ad9.

Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a demandante se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual os autos devem voltar para o julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001010-51.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	CINTHIA ERIVANIA DA ROCHA
ADVOGADO	IGOR DE SA CASADO DA SILVA(OAB: 10428/RN)
RECLAMADO	LMS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2cca82 proferido nos autos.

Autos conclusos para sentença.

Verifica-se que vieram aos autos novos documentos após o encerramento da instrução dando conta do pagamento de valores a demandante, através das petições de ID d05fb04 e b2a2ad9.

Dito isso, converto o julgamento em diligência a fim de que a demandante se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual os autos devem voltar para o julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000361-52.2024.5.21.0006

RECLAMANTE ANA ELVIRA BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELVIRA BEZERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO: ANA ELVIRA BEZERRA DE SOUZA**

Fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **16/05/2024 às 14:00 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>**

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM** e, para tanto, **deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link:**

<https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>

Deverão ser informados, em até 48h, a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Audiência telepresencial	Manifestação	24042623121467800 000019712747
CCT VAREJISTA 2022-2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042623042645300 000019712727

CCT SUPERMERCADO	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042623042494100 000019712726
CCT SUPERMERCADO	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042623042387200 000019712725
ATESTADO E RECEITUARIO	Documento Diverso	24042623042271100 000019712724
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042623042127100 000019712722
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24042623042088200 000019712721
CTPS	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042623042064100 000019712720
DOCUMENTO PESSOAL	Carteira de Identidade/Registro	24042623042044500 000019712719
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	24042623042000000 000019712718
PROCURAÇÃO	Procuração	24042623041970200 000019712717
Petição Inicial	Petição Inicial	24042622590087600 000019712705

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira)::

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vtnl@trt21.jus.br (email);
- <https://meet.google.com/qxs-thod-fxv> (**Balcão Virtual**);

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. **Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico.**

• ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO CAMILO DA SILVA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000953-33.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	IDEAL REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO(OAB: 4093/RN)
RECLAMADO	QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa96e35 proferida nos autos.

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Francisco de Assis Gomes da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor de **Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, Ideal Refeições Coletivas Ltda e Estado do Rio Grande do Norte**, narrando o exposto na peça vestibular. Postulou o pagamento dos títulos elencados ao final da peça de ingresso e deu à causa o valor de R\$ 43.357,95. Juntou documentos.

Devidamente notificadas, as reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, compareceram à sessão designada e, não logrando êxito a primeira tentativa de conciliação, ratificaram os termos de suas defesas já apresentadas nos autos, acompanhadas de documentos, ocasião em que rebateram o pleito autoral.

O reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, apresentou defesa nos autos mas deixou de comparecer à audiência designada.

A alçada foi fixada nos termos da inicial.

O reclamante se manifestou sobre as contestações e respectivos documentos que as acompanham.

Os reclamados, Estado do Rio Grande do Norte e Ideal Refeições Coletivas Ltda, sem qualquer justificativa, não comparecem à audiência de continuação, oportunidade em que lhes foi aplicada a pena de confissão ficta.

Colhido o depoimento do reclamante.

O reclamante e a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, não demonstraram interesse na produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual.

O reclamante apresentou razões finais reiterativas, enquanto a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, as aduziu por memoriais.

Frustrada a última tentativa de conciliação entre o reclamante e a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda.

Prejudicadas as razões finais dos reclamados, Estado do Rio Grande do Norte e Ideal Refeições Coletivas Ltda, bem como a última tentativa de conciliação em relação aos mesmos.

É o relatório.**Fundamentação:**

I. Da competência da Justiça do Trabalho: O reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, entende que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação sob a alegação de que os pedidos autorais estão diretamente envolvidos com o contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços, inexistindo, assim, qualquer relação direta de trabalho com os empregados desta última.

Sem razão pois, conforme se extrai dos autos, trata-se de ação com pedido de títulos trabalhistas decorrentes da relação de emprego que existiu entre o reclamante e a empresa contratante. Deveras, nos termos da inicial, o Estado do Rio Grande do Norte é apontado como mero responsável subsidiário pela dívida dada a relação terceirizada estabelecida com a empregadora do reclamante, conforme previsão expressa da Súmula nº 331 do C. TST.

Portanto, não se discute aqui a natureza do contrato firmado mas tão somente os efeitos de eventual inadimplência dos títulos trabalhistas devidos em uma relação celetista. De fato, embora inserido na contratação terceirizada, é o contrato de trabalho que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do art. 114, incisos I e IX da CF.

II. Da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio

Grande do Norte: A legitimidade processual, enquanto condição da ação, deve ser aferida abstratamente, de modo que os fatos e os pedidos trazidos pela parte autora se submetem a uma análise sem qualquer valoração dos elementos de prova coligidos aos autos.

Isso porque, sendo o direito abstrato de ação desvinculado do direito material em si, ou seja, independente da procedência ou não dos pedidos, as condições de ação devem ser investigadas *prima facie*. Trata-se da teoria da asserção há muito acolhida pela jurisprudência nacional.

Ademais, como visto, a pretensão do reclamante em face do reclamado, Estado do RN, limita-se apenas ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária por eventual condenação imposta à empresa empregadora, tendo em vista a sua condição de tomadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Logo, ante a causa de pedir e o pedido que compõem esta ação, é patente a sua legitimidade passiva.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

III. Do sobrestamento da tramitação processual: O reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, também pugna pelo sobrestamento desta ação pois toda a matéria envolvendo a discussão acerca do ônus da prova de eventual conduta culposa na fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, foi objeto de reconhecimento de Repercussão Geral no RE 1.298.647/SP (Tema 1.118 do E. STF).

Razão não lhe assiste, mais uma vez.

Não obstante o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, o E. STF já pacificou o entendimento no sentido de que descabe a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118, conforme voto proferido pelo MM. Ministro Nunes Marques, Relator do Recurso Extraordinário supramencionado.

É o que se verifica do trecho de voto abaixo transcrito:

"Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

(...)

No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral.

(...)

Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118** da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)."*

Rejeita-se o requerimento."

IV. Da recuperação Judicial: A reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, alega que o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN deferiu a recuperação judicial da empresa nos autos do Processo nº 0862874-85.2023.8.20.5001 e requer, por conseguinte, a suspensão do curso da presente ação por 180 (cento e oitenta) dias.

A pretensão não merece prosperar.

Conforme o regramento contido no art. 6º c/c o art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), o processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento, quando ainda não constituído

e quantificado o crédito.

No caso, por se tratar de ação trabalhista em fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do feito.

V. Da limitação da condenação ao valor atribuído à causa: A reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, requer, na hipótese de eventual condenação, que o valor correspondente seja limitado aos valores dos pedidos informados na exordial.

A pretensão não merece prosperar pois os valores indicados na petição inicial têm como objetivo tão somente atender ao comando do art. 840, §1º da CLT e podem ser fixados com base em mera estimativa.

Trata-se de entendimento até mesmo já pacificado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, o qual aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018 que explicita as normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e prevê expressamente, em seu art. 12, §2º que, *“para o fim do que dispõe o art. 840, § 1º e § 2º, o valor da causa será estimado”*.

Sendo assim, os valores lançados na exordial não servem como limite para a apuração das importâncias das parcelas, objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência, a exemplo do seguinte aresto, *in verbis*:

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS INICIAIS. MERA ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui, como principal função, a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo -, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença. Nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, como se constata do disposto na Tese Jurídica Prevalente n. 16, editada por este Eg. Regional (TRT 3 - RO: 00105833920185030023 0010583-39.2018.5.03.0023, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma).

Pretensão que se rejeita.

VI. Da invocação prescricional: Ajuizada a ação em 10/11/2023, acata-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF para considerar inexigível o pagamento vindicado na exordial quanto ao período anterior a 10/11/2018, extinguindo-se o processo com o julgamento do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, inclusive quanto ao FGTS + 40%

(repercussão geral reconhecida na decisão prolatada no ARE nº 709212 pelo E. STF), e segundo a nova redação da Súmula nº 362 do C. TST.

VII. Da rescisão contratual e do pagamento decorrente: O reclamante aduz na exordial que fora contratado em 18.06.2018 pela reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, para exercer a função de Motorista, sempre prestando serviços perante os restaurantes populares a cargo da SETHAS -Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, ou seja, em favor do Estado do Rio Grande do Norte.

Entende pela caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho desde 10.11.2023, haja vista o reiterado descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratante e pugna, ao final, pelo pagamento dos consectários legais, a cargo de ambas as empresas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, já que integram o mesmo grupo econômico, devendo, assim, responder solidariamente pela dívida.

Em defesa, a empresa contratante afirma que *“já procedeu, em tempo e modo oportuno, com os pleitos realizados pela reclamante na peça exordial”*. Ressalta que *“é descabido o reconhecimento da rescisão indireta, haja vista que na medida em que restou demonstrado que o reclamante é que optou por se ausentar do trabalho, injustificadamente, não retornando às suas funções, de modo que à bem da verdade, o que se extrai é a total conduta furtiva pelo reclamante em relação ao cumprimento do seu contrato de trabalho, caracterizado pelo animus abandonandi e pela ausência injustificada e prolongada no serviço por parte do autor, razão pela qual deve ser julgada improcedente a rescisão indireta, devendo ser reconhecido o abandono de emprego, ou caso assim não entendendo este Juízo, seja reconhecido o desfazimento contratual por iniciativa do reclamante, com data em desligamento em 01/12/23, data já baixada na CTPS digital”*.

Sabe-se que o abandono de emprego ocorre quando há a ausência injustificada ao trabalho por mais de 30 dias, desde que também presente o elemento subjetivo, *animus abandonandi*, que traduz a intenção do trabalhador em deixar o emprego.

Aliado a esse aspecto, ressalto que a extinção do contrato de trabalho por justa causa exige a imediatidade entre a data da ciência da falta grave e o momento em que o empregador aplica a sanção, sob pena de configuração de perdão tácito. Tudo isso sem olvidar-se de que o ônus da prova cabe ao empregador já que o contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade.

Na hipótese dos autos, a reclamada alega que o reclamante vinha faltando injustificadamente ao trabalho desde 01/12/2023 (data em que houve a baixa contratual na CTPS digital), contudo, o que se observa dos autos é que, na verdade, esta ação fora ajuizada em

10/11/2023, data do último dia de trabalho do autor, conforme o respectivo depoimento pessoal (ata de audiência, ID 9736d80).

Ademais, a reclamada não comprovou qualquer tentativa de chamar o autor para retorno ao trabalho e tampouco juntou aos autos qualquer documento relacionado à rescisão contratual, notadamente o Termo de Rescisão Contratual.

Indo totalmente de encontro à narrativa da contestação, ainda observo que no extrato de FGTS colacionado (ID. 6cedfec), consta a informação relativa à movimentação do trabalhador com data de rescisão contratual em 01/12/2023, no Cód. "11", que significa "dispensa sem justa causa com aviso indenizado".

Não resta dúvidas, portanto, que houve a dispensa imotivada do reclamante, não havendo que se falar em rescisão por justa causa ou mesmo em rescisão indireta.

Reconheço, portanto, a rescisão contratual sem justa causa em 10/11/2023 (último dia de trabalho reconhecido pelo reclamante) e defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, contratuais e rescisórias, ante a ausência de comprovação de pagamento: saldo de salário (10 dias – novembro/2023), salário retido (outubro/2023), aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias (e sua integração ao tempo de serviço nos termos do art. 487, §1º da CLT), 13º salários integrais (2022 e 2023) e multa rescisória fundiária de 40%, além das férias simples (2022/2023) e proporcionais (2023), ambas acrescidas de 1/3

Quanto ao FGTS, é possível observar pelo extrato analítico colacionado que houve o recolhimento dos valores em conta vinculada durante apenas 03 (três) meses, em relação a todo o contrato de trabalho (ID 6cedfec). Via de consequência, mostra-se devido o pagamento das respectivas diferenças de valores, bem como a liberação dois depósitos já efetuados, via alvará.

Impõe-se, ainda, a retificação da anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital, além do registro da baixa contratual na CTPS física do autor, fazendo-se constar o dia 25/12/2023, nos termos da OJ nº 82 da SBDI-I do C. TST.

Outrossim, merece prosperar o pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego. É que, deixando a empresa de entregar as respectivas CD's ao trabalhador no prazo legal, reverte-se o ônus para o empregador, transmudando-se a obrigação de fazer em pagar a indenização do valor correspondente. Nesse sentido, a Súmula n.º 389, inciso II, do C. TST, dispõe: "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Por fim, a multa rescisória prevista no art. 477, §8º da CLT também merece prosperar posto que restou inobservada, pela empregadora, a obrigação da quitação das parcelas rescisórias em tempo hábil, conforme prazo fixado pelo §6º do referido dispositivo legal. Defere-

se.

VIII. Da responsabilidade solidária das reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda:

A pretensão do reclamante é no sentido de que ambas as empresas sejam condenadas solidariamente pelo pagamento da dívida pois entende que integram o mesmo grupo econômico. Sustenta que ambas compartilham a mesma direção e administração, além de funcionarem no mesmo endereço que consta, inclusive, registrado no "cartão CNPJ" anexado aos autos.

Sabe-se que, para a caracterização de grupo econômico, não é imprescindível que as empresas estejam, concomitantemente, sob direção, controle ou administração uma da outra, ou seja, não se exige a existência de relação de dependência ou subordinação. O grupo econômico caracteriza-se pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos com interesses comuns.

Na hipótese, o reclamante colacionou aos autos notas fiscais em nome da reclamada, Ideal Refeições Coletivas Ltda, relativas a insumos para uso da empresa, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda.

Por sua vez, também verifico que veio aos autos a cópia de ata de audiência retratando prova oral (ID. 8088ec5), a qual não deixa dúvidas quanto à atuação conjunta de ambas as empresas, até mesmo em decorrência do cenário de dificuldades econômicas enfrentadas pela primeira reclamada. No aspecto, passo a transcrever trecho do interrogatório da testemunha que também trabalhou para a primeira reclamada:

"Que trabalhou para a Quality de março a dezembro de 2023; que a depoente fazia recebimento de mercadorias em nome da Quality, mas a partir de agosto de 2023, as mercadorias passaram a vir em nome da empresa Ideal; que Jaira, a gerente da empresa informou que a Quality estava com problemas na Justiça, inclusive com bloqueio de contas e que haveria problemas para o seu regular funcionamento, de modo que a empresa passaria por mudanças inclusive adquirindo um novo nome e CNPJ, a fim de facilitar as compras e transações; que a empresa passaria a se chamar IDEAL REFEIÇÕES (...)" (ata de audiência realizada nos autos do Processo, Atord 0000935-21.2023.5.21.0003, ID. 8088ec5).

Destarte, resta patente a comunhão de interesses entre ambas as empresas, o que tem o condão de caracterizar a formação de grupo econômico de fato, na forma prevista pelo §2º do art. 2º da CLT, até pela integração interempresarial, qual seja: a relação de coordenação e administração entre elas.

Portanto, pela realidade fática retratada, mister se faz reconhecer o grupo econômico integrado pelas empresas reclamadas e, via de consequência, atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo

pagamento do valor da condenação.

IX. Da responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do RN:

Cotejando-se a documentação colacionada, torna-se patente que o Estado do Rio Grande do Norte não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos a regular e efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Sequer comprovou o efetivo acompanhamento da execução do contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços (reclamada principal) ou mesmo tenha tomado alguma medida legal frente ao descumprimento de eventuais obrigações trabalhistas.

Desta maneira, não há se falar em mera presunção genérica de falha na fiscalização por parte do Estado do Rio Grande do Norte, mas de efetiva omissão em comprovar que a fiscalização ocorreu e foi eficaz, pois não colacionado qualquer documento no aspecto, tal como preconizam os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Outrossim, é de se ter em mente que recai sobre o Estado do RN a pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST (ata de audiência, ID 9736d80).

Por conseguinte, deve o Estado do Rio Grande do Norte responder subsidiariamente pela dívida, pois evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (reclamada principal). A responsabilidade aqui reconhecida não decorre, portanto, do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, nos moldes da nova redação dos itens IV e V da Súmula nº 331 do Colendo TST.

X. Da justiça gratuita: Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, art. 790, §3º da CLT e Súmula nº 463 do C. TST.

XI. Dos honorários advocatícios: Considerando-se a procedência parcial da ação, impõe-se a incidência do ônus da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Assim, condeno ambas as reclamadas Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor, no percentual de 10% sobre os valores aqui deferidos, haja vista tratar-se de demanda que envolve média complexidade.

Ressalto, por fim, que inexistente condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono das reclamadas pois improcedente apenas o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeito meramente declaratório.

Isto Posto,

Decido, ante os fundamentos supra expostos, que passam a integrar os termos desta decisão, julgar **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista proposta por **Francisco de Assis Gomes da Silva** (a quem se defere o benefício da Justiça gratuita por atender os requisitos legais) contra **Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, Ideal Refeições Coletivas Ltda e Estado do Rio Grande do Norte**, para condenar solidariamente as duas primeiras reclamadas, e o último reclamado de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o valor de **R\$ 34.472,09**, correspondente aos seguintes títulos: **1)** saldo de salário (10 dias – novembro/2023); **2)** salário retido (outubro/2023); **3)** aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias e sua integração ao tempo de serviço; **4)** 13º salários integrais (2022 e 2023); **5)** férias simples (2022/2023) e proporcionais (2023), ambas acrescidas de 1/3; **6)** diferenças do FGTS frente ao montante depositado em conta vinculada; **7)** multa rescisória fundiária de 40%, a incidir sobre o total cabível; **8)** indenização substitutiva do seguro desemprego e, **9)** multa rescisória prevista no art. 477, §8º da CLT, tudo segundo planilha de cálculos em anexo e que é parte integrante da presente decisão para todos os efeitos legais, na qual foi observado o seguinte:

- a)** o período contratual que se estendeu desde 18/06/2018 até 25/12/2023 (já incluído o aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias);
- b)** a sua limitação ao período imprescrito;
- c)** a evolução salarial, conforme CTPS digital, ID. 2c92960;
- d)** a inexistência de valores a serem compensados e/ou deduzidos haja vista que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento que se identifique com a natureza das parcelas aqui deferidas;
- e)** a não limitação do valor da condenação ao valor atribuído à causa na inicial haja vista que não se confundem: o valor da causa pode ser aproximado e na fase de liquidação se apura o valor correto, suprindo-se, inclusive, eventuais erros materiais;
- f)** o disposto na Súmula nº 381 do C. TST e,
- g)** a aplicação do IPCA-E para a atualização na fase pré-judicial (além da indexação, também devem ser aplicados os juros legais, conforme o art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) e, à partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (fixada pela Receita Federal/não acumulada), contemplando juros e correção monetária, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ações, ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, de 18.12.2020 (com as alterações introduzidas em sede de embargos de declaração). Após o trânsito em julgado desta decisão, liberem-se os valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a expedição de alvará.

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%,

correspondentes a **R\$ 3.493,56**, calculados sobre os valores aqui deferidos (**R\$ 34.935,64**), a cargo das empresas reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, em favor do causídico do reclamante.

Condena-se ainda a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda a proceder, no mesmo prazo acima mencionado, a retificação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital do autor (e a efetuar a respectiva baixa na CTPS física), fazendo-se constar o dia 25/12/2023 (já incluído o aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias). Pena de assim proceder a Secretaria desta Vara do Trabalho, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis à espécie.

Custas pelas reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, no importe de **R\$ 798,08**, calculadas sobre **R\$ 39.903,76**, valor da condenação, para os efeitos legais.

Quanto aos valores previdenciários e de Imposto de Renda, deverá ser observado o disposto na redação da Súmula nº 368 do C. TST, no tocante à responsabilidade e forma de cálculo, mormente quanto ao respectivo fato gerador.

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal acerca da inobservância do depósito das importâncias devidas no FGTS, bem como ao Ministério do Trabalho, através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no RN - SRTE/RN, para os fins devidos, especialmente para que cumpra seu mister sancionador na esfera administrativa, a seu juízo, remetendo-lhe, para tanto, cópia da presente decisão e certidão de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, é desnecessária a citação e/ou notificação das empresas reclamadas, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, já que regularmente cientes da dívida. Nesta hipótese, inexistindo o respectivo pagamento no prazo acima especificado, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (SisbaJud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverão ser imediatamente incluídos os nomes das empresas reclamadas no Banco de Dados relativo ao rol de devedores para fins de expedição da competente CNDT.

Notifiquem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000953-33.2023.5.21.0006

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	IDEAL REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	ZOZIMO ARAUJO BRASIL FILHO(OAB: 4093/RN)
RECLAMADO	QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL REFEICOES COLETIVAS LTDA
- QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa96e35 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Francisco de Assis Gomes da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor de **Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, Ideal Refeições Coletivas Ltda e Estado do Rio Grande do Norte**, narrando o exposto na peça vestibular. Postulou o pagamento dos títulos elencados ao final da peça de ingresso e deu à causa o valor de R\$ 43.357,95. Juntou documentos.

Devidamente notificadas, as reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, compareceram à sessão designada e, não logrando êxito a primeira tentativa de conciliação, ratificaram os termos de suas defesas já apresentadas nos autos, acompanhadas de documentos, ocasião em que rebateram o pleito autoral.

O reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, apresentou defesa nos autos mas deixou de comparecer à audiência designada.

A alçada foi fixada nos termos da inicial.

O reclamante se manifestou sobre as contestações e respectivos documentos que as acompanham.

Os reclamados, Estado do Rio Grande do Norte e Ideal Refeições Coletivas Ltda, sem qualquer justificativa, não comparecem à audiência de continuação, oportunidade em que lhes foi aplicada a pena de confissão ficta.

Colhido o depoimento do reclamante.

O reclamante e a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, não demonstraram interesse na produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual.

O reclamante apresentou razões finais reiterativas, enquanto a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, as aduziu por memoriais.

Frustrada a última tentativa de conciliação entre o reclamante e a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda.

Prejudicadas as razões finais dos reclamados, Estado do Rio Grande do Norte e Ideal Refeições Coletivas Ltda, bem como a última tentativa de conciliação em relação aos mesmos.

É o relatório.

Fundamentação:

I. Da competência da Justiça do Trabalho: O reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, entende que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação sob a alegação de que os pedidos autorais estão diretamente envolvidos com o contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços, inexistindo, assim, qualquer relação direta de trabalho com os empregados desta última.

Sem razão pois, conforme se extrai dos autos, trata-se de ação com pedido de títulos trabalhistas decorrentes da relação de emprego que existiu entre o reclamante e a empresa contratante. Deveras, nos termos da inicial, o Estado do Rio Grande do Norte é apontado como mero responsável subsidiário pela dívida dada a relação terceirizada estabelecida com a empregadora do reclamante, conforme previsão expressa da Súmula nº 331 do C. TST.

Portanto, não se discute aqui a natureza do contrato firmado mas tão somente os efeitos de eventual inadimplência dos títulos trabalhistas devidos em uma relação celetista. De fato, embora inserido na contratação terceirizada, é o contrato de trabalho que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do art. 114, incisos I e IX da CF.

II. Da ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio

Grande do Norte: A legitimidade processual, enquanto condição da ação, deve ser aferida abstratamente, de modo que os fatos e os pedidos trazidos pela parte autora se submetem a uma análise sem qualquer valoração dos elementos de prova coligidos aos autos. Isso porque, sendo o direito abstrato de ação desvinculado do direito material em si, ou seja, independente da procedência ou não dos pedidos, as condições de ação devem ser investigadas *prima facie*. Trata-se da teoria da asserção há muito acolhida pela jurisprudência nacional.

Ademais, como visto, a pretensão do reclamante em face do reclamado, Estado do RN, limita-se apenas ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária por eventual condenação imposta

à empresa empregadora, tendo em vista a sua condição de tomadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Logo, ante a causa de pedir e o pedido que compõem esta ação, é patente a sua legitimidade passiva.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

III. Do sobrestamento da tramitação processual: O reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, também pugna pelo sobrestamento desta ação pois toda a matéria envolvendo a discussão acerca do ônus da prova de eventual conduta culposa na fiscalização ao cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, foi objeto de reconhecimento de Repercussão Geral no RE 1.298.647/SP (Tema 1.118 do E. STF). Razão não lhe assiste, mais uma vez.

Não obstante o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, o E. STF já pacificou o entendimento no sentido de que descabe a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118, conforme voto proferido pelo MM. Ministro Nunes Marques, Relator do Recurso Extraordinário supramencionado.

É o que se verifica do trecho de voto abaixo transcrito:

“Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

(...)

No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral.

(...)

Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude***

da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).”.

Rejeita-se o requerimento.”

IV. Da recuperação Judicial: A reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, alega que o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN deferiu a recuperação judicial da empresa nos autos do Processo nº 0862874-85.2023.8.20.5001 e requer, por conseguinte, a suspensão do curso da presente ação por 180 (cento e oitenta) dias.

A pretensão não merece prosperar.

Conforme o regramento contido no art. 6º c/c o art. 52, inciso III da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), o processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento, quando ainda não constituído e quantificado o crédito.

No caso, por se tratar de ação trabalhista em fase de conhecimento, não há que se falar em suspensão do feito.

V. Da limitação da condenação ao valor atribuído à causa: A reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, requer, na hipótese de eventual condenação, que o valor correspondente seja limitado aos valores dos pedidos informados na exordial.

A pretensão não merece prosperar pois os valores indicados na petição inicial têm como objetivo tão somente atender ao comando do art. 840, §1º da CLT e podem ser fixados com base em mera estimativa.

Trata-se de entendimento até mesmo já pacificado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, o qual aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018 que explicita as normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e prevê expressamente, em seu art. 12, §2º que, “para o fim do que dispõe o art. 840, § 1º e § 2º, o valor da causa será estimado”.

Sendo assim, os valores lançados na exordial não servem como limite para a apuração das importâncias das parcelas, objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência, a exemplo do seguinte aresto, *in verbis*:

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS INICIAIS. MERA ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui, como principal função, a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo -, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença. Nem mesmo na hipótese de processos

submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, como se constata do disposto na Tese Jurídica Prevalente n. 16, editada por este Eg. Regional (TRT 3 - RO: 00105833920185030023 0010583-39.2018.5.03.0023, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma).

Pretensão que se rejeita.

VI. Da invocação prescricional: Ajuizada a ação em 10/11/2023, acata-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF para considerar inexigível o pagamento vindicado na exordial quanto ao período anterior a 10/11/2018, extinguindo-se o processo com o julgamento do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 487, inciso II do CPC, inclusive quanto ao FGTS + 40% (repercussão geral reconhecida na decisão prolatada no ARE nº 709212 pelo E. STF), e segundo a nova redação da Súmula nº 362 do C. TST.

VII. Da rescisão contratual e do pagamento decorrente: O reclamante aduz na exordial que fora contratado em 18.06.2018 pela reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, para exercer a função de Motorista, sempre prestando serviços perante os restaurantes populares a cargo da SETHAS -Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, ou seja, em favor do Estado do Rio Grande do Norte.

Entende pela caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho desde 10.11.2023, haja vista o reiterado descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratante e pugna, ao final, pelo pagamento dos consectários legais, a cargo de ambas as empresas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, já que integram o mesmo grupo econômico, devendo, assim, responder solidariamente pela dívida.

Em defesa, a empresa contratante afirma que “já procedeu, em tempo e modo oportuno, com os pleitos realizados pela reclamante na peça exordial”. Ressalta que “é descabido o reconhecimento da rescisão indireta, haja vista que na medida em que restou demonstrado que o reclamante é que optou por se ausentar do trabalho, injustificadamente, não retornando às suas funções, de modo que à bem da verdade, o que se extrai é a total conduta furtiva pelo reclamante em relação ao cumprimento do seu contrato de trabalho, caracterizado pelo animus abandonandi e pela ausência injustificada e prolongada no serviço por parte do autor, razão pela qual deve ser julgada improcedente a rescisão indireta, devendo ser reconhecido o abandono de emprego, ou caso assim não entendendo este Juízo, seja reconhecido o desfazimento contratual por iniciativa do reclamante, com data em desligamento em 01/12/23, data já baixada na CTPS digital”.

Sabe-se que o abandono de emprego ocorre quando há a ausência

injustificada ao trabalho por mais de 30 dias, desde que também presente o elemento subjetivo, *animus abandonandi*, que traduz a intenção do trabalhador em deixar o emprego.

Aliado a esse aspecto, ressalto que a extinção do contrato de trabalho por justa causa exige a imediatidade entre a data da ciência da falta grave e o momento em que o empregador aplica a sanção, sob pena de configuração de perdão tácito. Tudo isso sem olvidar-se de que o ônus da prova cabe ao empregador já que o contrato de trabalho é regido pelo princípio da continuidade.

Na hipótese dos autos, a reclamada alega que o reclamante vinha faltando injustificadamente ao trabalho desde 01/12/2023 (data em que houve a baixa contratual na CTPS digital), contudo, o que se observa dos autos é que, na verdade, esta ação fora ajuizada em 10/11/2023, data do último dia de trabalho do autor, conforme o respectivo depoimento pessoal (ata de audiência, ID 9736d80).

Ademais, a reclamada não comprovou qualquer tentativa de chamar o autor para retorno ao trabalho e tampouco juntou aos autos qualquer documento relacionado à rescisão contratual, notadamente o Termo de Rescisão Contratual.

Indo totalmente de encontro à narrativa da contestação, ainda observo que no extrato de FGTS colacionado (ID. 6cedfec), consta a informação relativa à movimentação do trabalhador com data de rescisão contratual em 01/12/2023, no Cód. "11", que significa "dispensa sem justa causa com aviso indenizado".

Não resta dúvidas, portanto, que houve a dispensa imotivada do reclamante, não havendo que se falar em rescisão por justa causa ou mesmo em rescisão indireta.

Reconheço, portanto, a rescisão contratual sem justa causa em 10/11/2023 (último dia de trabalho reconhecido pelo reclamante) e defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, contratuais e rescisórias, ante a ausência de comprovação de pagamento: saldo de salário (10 dias – novembro/2023), salário retido (outubro/2023), aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias (e sua integração ao tempo de serviço nos termos do art. 487, §1º da CLT), 13º salários integrais (2022 e 2023) e multa rescisória fundiária de 40%, além das férias simples (2022/2023) e proporcionais (2023), ambas acrescidas de 1/3

Quanto ao FGTS, é possível observar pelo extrato analítico colacionado que houve o recolhimento dos valores em conta vinculada durante apenas 03 (três) meses, em relação a todo o contrato de trabalho (ID 6cedfec). Via de consequência, mostra-se devido o pagamento das respectivas diferenças de valores, bem como a liberação dos depósitos já efetuados, via alvará.

Impõe-se, ainda, a retificação da anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital, além do registro da baixa contratual na CTPS física do autor, fazendo-se constar o dia 25/12/2023, nos

termos da OJ nº 82 da SBDI-I do C. TST.

Outrossim, merece prosperar o pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego. É que, deixando a empresa de entregar as respectivas CD's ao trabalhador no prazo legal, reverte-se o ônus para o empregador, transmudando-se a obrigação de fazer em pagar a indenização do valor correspondente. Nesse sentido, a Súmula n.º 389, inciso II, do C. TST, dispõe: "*O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização*".

Por fim, a multa rescisória prevista no art. 477, §8º da CLT também merece prosperar posto que restou inobservada, pela empregadora, a obrigação da quitação das parcelas rescisórias em tempo hábil, conforme prazo fixado pelo §6º do referido dispositivo legal. Defere-se.

VIII. Da responsabilidade solidária das reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda:

A pretensão do reclamante é no sentido de que ambas as empresas sejam condenadas solidariamente pelo pagamento da dívida pois entende que integram o mesmo grupo econômico. Sustenta que ambas compartilham a mesma direção e administração, além de funcionarem no mesmo endereço que consta, inclusive, registrado no "cartão CNPJ" anexado aos autos.

Sabe-se que, para a caracterização de grupo econômico, não é imprescindível que as empresas estejam, concomitantemente, sob direção, controle ou administração uma da outra, ou seja, não se exige a existência de relação de dependência ou subordinação. O grupo econômico caracteriza-se pela relação de coordenação em que as empresas atuam, horizontalmente, participando de empreendimentos com interesses comuns.

Na hipótese, o reclamante colacionou aos autos notas fiscais em nome da reclamada, Ideal Refeições Coletivas Ltda, relativas a insumos para uso da empresa, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda.

Por sua vez, também verifico que veio aos autos a cópia de ata de audiência retratando prova oral (ID. 8088ec5), a qual não deixa dúvidas quanto à atuação conjunta de ambas as empresas, até mesmo em decorrência do cenário de dificuldades econômicas enfrentadas pela primeira reclamada. No aspecto, passo a transcrever trecho do interrogatório da testemunha que também trabalhou para a primeira reclamada:

"Que trabalhou para a Quality de março a dezembro de 2023; que a depoente fazia recebimento de mercadorias em nome da Quality, mas a partir de agosto de 2023, as mercadorias passaram a vir em nome da empresa Ideal; que Jaira, a gerente da empresa informou que a Quality estava com problemas na Justiça, inclusive com bloqueio de contas e que haveria problemas para o seu regular

funcionamento, de modo que a empresa passaria por mudanças inclusive adquirindo um novo nome e CNPJ, a fim de facilitar as compras e transações; que a empresa passaria a se chamar IDEAL REFEIÇÕES (...)" (ata de audiência realizada nos autos do Processo, Atord 0000935-21.2023.5.21.0003, ID. 8088ec5).

Destarte, resta patente a comunhão de interesses entre ambas as empresas, o que tem o condão de caracterizar a formação de grupo econômico de fato, na forma prevista pelo §2º do art. 2º da CLT, até pela integração interempresarial, qual seja: a relação de coordenação e administração entre elas.

Portanto, pela realidade fática retratada, mister se faz reconhecer o grupo econômico integrado pelas empresas reclamadas e, via de consequência, atribuir-lhes a responsabilidade solidária pelo pagamento do valor da condenação.

IX. Da responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do RN:

Cotejando-se a documentação colacionada, torna-se patente que o Estado do Rio Grande do Norte não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos a regular e efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Sequer comprovou o efetivo acompanhamento da execução do contrato administrativo firmado com a empresa prestadora de serviços (reclamada principal) ou mesmo tenha tomado alguma medida legal frente ao descumprimento de eventuais obrigações trabalhistas.

Desta maneira, não há se falar em mera presunção genérica de falha na fiscalização por parte do Estado do Rio Grande do Norte, mas de efetiva omissão em comprovar que a fiscalização ocorreu e foi eficaz, pois não colacionado qualquer documento no aspecto, tal como preconizam os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Outrossim, é de se ter em mente que recai sobre o Estado do RN a pena de confissão ficta, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST (ata de audiência, ID 9736d80).

Por conseguinte, deve o Estado do Rio Grande do Norte responder subsidiariamente pela dívida, pois evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (reclamada principal). A responsabilidade aqui reconhecida não decorre, portanto, do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, nos moldes da nova redação dos itens IV e V da Súmula nº 331 do Colendo TST.

X. Da justiça gratuita: Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, art. 790, §3º da CLT e Súmula nº 463 do C. TST.

XI. Dos honorários advocatícios: Considerando-se a procedência parcial da ação, impõe-se a incidência do ônus da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Assim, condeno ambas as

reclamadas Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor, no percentual de 10% sobre os valores aqui deferidos, haja vista tratar-se de demanda que envolve média complexidade.

Ressalto, por fim, que inexistente condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono das reclamadas pois improcedente apenas o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeito meramente declaratório.

Isto Posto,

Decido, ante os fundamentos supra expostos, que passam a integrar os termos desta decisão, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Reclamação Trabalhista proposta por **Francisco de Assis Gomes da Silva** (a quem se defere o benefício da Justiça gratuita por atender os requisitos legais) contra **Quality Foods Cozinha Industrial Ltda, Ideal Refeições Coletivas Ltda e Estado do Rio Grande do Norte**, para condenar solidariamente as duas primeiras reclamadas, e o último reclamado de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o valor de **R\$ 34.472,09**, correspondente aos seguintes títulos: **1)** saldo de salário (10 dias – novembro/2023); **2)** salário retido (outubro/2023); **3)** aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias e sua integração ao tempo de serviço; **4)** 13º salários integrais (2022 e 2023); **5)** férias simples (2022/2023) e proporcionais (2023), ambas acrescidas de 1/3; **6)** diferenças do FGTS frente ao montante depositado em conta vinculada; **7)** multa rescisória fundiária de 40%, a incidir sobre o total cabível; **8)** indenização substitutiva do seguro desemprego e, **9)** multa rescisória prevista no art. 477, §8º da CLT, tudo segundo planilha de cálculos em anexo e que é parte integrante da presente decisão para todos os efeitos legais, na qual foi observado o seguinte:

- a)** o período contratual que se estendeu desde 18/06/2018 até 25/12/2023 (já incluído o aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias);
- b)** a sua limitação ao período imprescrito;
- c)** a evolução salarial, conforme CTPS digital, ID. 2c92960;
- d)** a inexistência de valores a serem compensados e/ou deduzidos haja vista que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento que se identifique com a natureza das parcelas aqui deferidas;
- e)** a não limitação do valor da condenação ao valor atribuído à causa na inicial haja vista que não se confundem: o valor da causa pode ser aproximado e na fase de liquidação se apura o valor correto, suprindo-se, inclusive, eventuais erros materiais;

f) o disposto na Súmula nº 381 do C. TST e,
g) a aplicação do IPCA-E para a atualização na fase pré-judicial (além da indexação, também devem ser aplicados os juros legais, conforme o art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) e, à partir da data do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (fixada pela Receita Federal/não acumulada), contemplando juros e correção monetária, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ações, ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, de 18.12.2020 (com as alterações introduzidas em sede de embargos de declaração).

Após o trânsito em julgado desta decisão, liberem-se os valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a expedição de alvará.

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10%, correspondentes a **R\$ 3.493,56**, calculados sobre os valores aqui deferidos (**R\$ 34.935,64**), a cargo das empresas reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, em favor do causídico do reclamante.

Condena-se ainda a reclamada, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda a proceder, no mesmo prazo acima mencionado, a retificação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital do autor (e a efetuar a respectiva baixa na CTPS física), fazendo-se constar o dia 25/12/2023 (já incluído o aviso prévio indenizado proporcional de 45 dias). Pena de assim proceder a Secretaria desta Vara do Trabalho, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis à espécie.

Custas pelas reclamadas, Quality Foods Cozinha Industrial Ltda e Ideal Refeições Coletivas Ltda, no importe de **R\$ 798,08**, calculadas sobre **R\$ 39.903,76**, valor da condenação, para os efeitos legais.

Quanto aos valores previdenciários e de Imposto de Renda, deverá ser observado o disposto na redação da Súmula nº 368 do C. TST, no tocante à responsabilidade e forma de cálculo, mormente quanto ao respectivo fato gerador.

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal acerca da inobservância do depósito das importâncias devidas no FGTS, bem como ao Ministério do Trabalho, através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no RN - SRTE/RN, para os fins devidos, especialmente para que cumpra seu mister sancionador na esfera administrativa, a seu juízo, remetendo-lhe, para tanto, cópia da presente decisão e certidão de trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, é desnecessária a citação e/ou notificação das empresas reclamadas, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, já que regularmente cientes da dívida. Nesta hipótese, inexistindo o respectivo pagamento no prazo acima especificado, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das

ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (SisbaJud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverão ser imediatamente incluídos os nomes das empresas reclamadas no Banco de Dados relativo ao rol de devedores para fins de expedição da competente CNDT.

Notifiquem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000311-60.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	MARIANE DANTAS REBOUCAS
ADVOGADO	ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA(OAB: 14237/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e78bdf proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000311-60.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	MARIANE DANTAS REBOUCAS
ADVOGADO	ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA(OAB: 14237/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE DANTAS REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e78bdf proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000215-16.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	ALEXSANDRA PEREIRA SILVA GALDINO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA PEREIRA SILVA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0fba9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Pague-se em prol da execução valor disponível nos autos, referente ao depósito recursal (ID dc01962).

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R\$ 10.986,80**, com as correções legais, existente na conta judicial nº **1200106263570**, devendo, em seguida, liberar todo o montante levantado na forma a seguir:

1. Liberar **R\$ 1.000,00**, com as correções legais, em favor da Perita, Dra. **MARÍLIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS (CPF 010.801.284-09)**, referente aos honorários periciais, mediante depósito perante o Banco do Brasil: Agência 1533, Conta 10.438-8, da qual é titular;
2. Liberar **R\$ 6.291,68**, com as correções legais, em favor da exequente, **ALEXSANDRA PEREIRA SILVA GALDINO (CPF 023.495.204-04)**, mediante depósito perante a Caixa Econômica Federal: Agência 0033, Operação 013/1288, Conta Poupança 000802503289-0, da qual é titular;
3. Liberar **R\$ 3.695,12** (sendo R\$ 2.696,44 referentes aos honorários advocatícios contratuais e R\$ 998,68 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais), mais correções legais, mediante depósito perante o Banco Santander: Agência 4022, Conta Corrente 13001883-8, de titularidade de **FLEITH, ZILLI, QUADROS & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 24.921.556/0001-89)**.

Insira-se a ordem de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB.

Todos os pagamentos acima já se encontram devidamente registrados perante o PJe.

Ao final, apure-se o saldo devedor remanescente e, em seguida, cumpra-se o r. despacho, ID 8922985.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000215-16.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	ALEXSANDRA PEREIRA SILVA GALDINO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0fba9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Pague-se em prol da execução valor disponível nos autos, referente ao depósito recursal (ID dc01962).

Para tanto, **TRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R\$ 10.986,80**, com as correções legais, existente na conta judicial nº **1200106263570**, devendo, em seguida, liberar todo o montante levantado na forma a seguir:

1. Liberar **R\$ 1.000,00**, com as correções legais, em favor da Perita, Dra. **MARÍLIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS (CPF 010.801.284-09)**, referente aos honorários periciais, mediante depósito perante o Banco do Brasil: Agência 1533, Conta 10.438-8, da qual é titular;
2. Liberar **R\$ 6.291,68**, com as correções legais, em favor da exequente, **ALEXSANDRA PEREIRA SILVA GALDINO (CPF 023.495.204-04)**, mediante depósito perante a Caixa Econômica Federal: Agência 0033, Operação 013/1288, Conta Poupança 000802503289-0, da qual é titular;
3. Liberar **R\$ 3.695,12** (sendo R\$ 2.696,44 referentes aos honorários advocatícios contratuais e R\$ 998,68 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais), mais correções legais, mediante depósito perante o Banco Santander: Agência 4022, Conta Corrente 13001883-8, de titularidade de **FLEITH, ZILLI, QUADROS & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 24.921.556/0001-89)**.

Insira-se a ordem de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB. Todos os pagamentos acima já se encontram devidamente registrados perante o PJe.

Ao final, apure-se o saldo devedor remanescente e, em seguida, cumpra-se o r. despacho, ID 8922985.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000248-98.2024.5.21.0006

RECLAMANTE IBRAHIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
PERITO BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBRAHIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam notificadas as partes da data, horário e local na qual se realizará a perícia (Id. 1362859).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANEISSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000248-98.2024.5.21.0006

RECLAMANTE IBRAHIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
PERITO BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam notificadas as partes da data, horário e local na qual se realizará a perícia (Id. 1362859).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000248-98.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	IBRAHIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam notificadas as partes da data, horário e local na qual se realizará a perícia (Id. 1362859).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000248-98.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	IBRAHIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)

ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam notificadas as partes da data, horário e local na qual se realizará a perícia (Id. 1362859).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000198-72.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	TALVANES ARAUJO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALVANES ARAUJO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f4b0ee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Dispensado por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO CASO.

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações advindas da referida lei.

1.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A reclamada principal empregadora do autor alegou que, sendo esta ação essencialmente de pagamento de verbas rescisórias e, estando a reclamada em recuperação judicial, com o crédito do autor já inscrito no Juízo Universal respectivo, não haveria interesse para o manejo da presente ação.

A análise passa pelo mérito da ação, o que acarreta a rejeição da presente preliminar.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.

2.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas para incluir as sócias Maísa Micaelle Oliveira da Silva Barbosa e Márcia Maria Oliveira da Silva Freire no polo passivo da demanda na fase de conhecimento.

A CLT, no seu artigo 855-A, discorre que: *“aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.*

Em atenção à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no artigo 28, CDC, *caput* e §5º, e artigo 4º da Lei 9.605/1998, e definitivamente positivada no ordenamento jurídico trabalhista no artigo 10-A, II, da CLT, defere-se a sua inclusão no polo passivo da demanda

2.2. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O contrato do autor se iniciou em 14-04-2010 e terminou em 25-01-2022, com aviso prévio indenizado projetando o contrato de trabalho para 29-03-2022, e a reclamada não pagou as verbas rescisórias.

Observe que a recuperação judicial somente foi deferida em 04-03-2022, o que ultrapassa o prazo legal para o pagamento das referidas verbas.

Dito isso, independente de estar o crédito inscrito no processo de recuperação judicial, até porque o autor pode demandar o pagamento em face das sócias acima já incluídas no polo passivo da demanda, afasta-se, em definitivo, a alegação de ausência de interesse de agir.

Do exposto, defere-se o pagamento dos títulos de saldo de salários,

aviso prévio indenizado (com projeções pecuniárias legais em férias mais um terço e décimo terceiro salário proporcional), férias proporcionais mais um terço e décimo terceiro salário proporcional. Não houve atendimento ao disposto no artigo artigo 477, §6º da CLT, sendo cabível o pagamento da multa prevista no §8º do mesmo artigo.

A multa do artigo 467 da CLT não é cabível em função da controvérsia estabelecida.

Indevida a multa do artigo 9º da Lei 7.238/1984, porque, conforme norma coletiva juntada, a data-base da categoria é 01 de fevereiro e não 01 de abril como alegou o reclamante. Neste caso, tendo sido demitido em 25-01-2022, com aviso prévio projetando o contrato de trabalho para 29-03-2022, o qual deve ser levado em consideração, conforme precedente da Súmula 182, é de se concluir que sua demissão não ocorreu no mês anterior à data-base.

Sobre o acordo individual para pagamento das verbas rescisórias, apesar de não juntado aos autos, as partes admitem que o firmaram e que este estabelecia a multa de 10% incidente sobre os valores rescisórios lançados no TRCT. A alegação da reclamada de que não pagou por motivo de força maior, em virtude da recuperação judicial, não se sustenta, porque esta foi decretada mais de um mês depois da assinatura do TRCT, o que implica que a mora já estava instalada.

Do exposto, devido o pagamento de 10% incidente sobre o valor devido no TRCT juntado às fls.18-19.

Na base de cálculo, considere-se o salário previsto na norma coletiva juntada e incluam-se o adicional de insalubridade e o quinquênio, comprovadamente recebidos pelo autor.

2.3. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS SÓCIAS.

As sócias acima incluídas no polo passivo, em virtude de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, devem responder subsidiariamente pela condenação conforme disposição do artigo 10-A, II da CLT, e de forma solidária entre si.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando-se que a parte autora comprovou insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por meio de declaração firmada por seu advogado, o qual foi investido de poderes específicos para esse fim conforme procuração, defere-se o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, uma vez que se encontra satisfeito o requisito do § 4º do artigo 790, CLT, legitimado pelo precedente do inciso I da Súmula 463, do C. TST.

3.2. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, deve ser aplicado o disposto na Súmula 381, do c. TST, que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao

vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, *caput*, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

3.3. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Aplique-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente *caput* e § 3º do artigo 61, que fazem referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a utilização da SELIC.

Observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º, I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Há sucumbência recíproca.

Fixados em 10%.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação, a serem pagos pela reclamada principal e, subsidiariamente, pelas sócias. Quanto à sucumbência do autor, deve lhe ser aplicado, em princípio, o § 4º do artigo 791-A, CLT. Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 20-10-2021, no julgamento da ADI 5.766/DF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do artigo 791-A da CLT, na expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

No caso, em cumprimento à decisão acima referida, aplica-se o § 4º do artigo 791-A, CLT, excluindo-se a expressão declarada inconstitucional. Como consequência, “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Reitere-se que, como consequência, está afastada qualquer compensação com créditos trabalhistas neste ou em outro processo.

3.5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Observe-se, no caso, o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo onde se processa a Recuperação Judicial, solicitando a reserva de importância equivalente ao crédito do autor.

Também deve ser concedido o benefício do § 10 do art. 899, CLT, isentando-se do depósito recursal em caso de eventual interposição de recurso.

III- DISPOSITIVO.

Do exposto, e diante do que mais dos autos consta, decide este juízo:

- 1) Rejeitar a preliminar suscitada e;
- 2) Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** a postulação contida na reclamação trabalhista proposta por **TALVANES ARAÚJO GOMES** em desfavor da **M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MAISA MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA e MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE** para condenar a demandada, em caráter principal, e as sócias, em caráter subsidiário, solidariamente entre si, a pagar ao demandante:
 - a) aviso prévio com projeções pecuniárias;
 - b) saldo de salários;
 - c) férias proporcionais mais um terço;
 - d) décimo terceiro salário proporcional;
 - e) multa do artigo 477, § 8º, CLT;
 - F) multa de 10% incidentes sobre os valores consignados no TRCT.

Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Valor da condenação, inclusive custas decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Recolhimentos e honorários sucumbenciais conforme itens 3.3 e 3.4 da fundamentação.

Cumpra-se o determinado na fundamentação em relação à recuperação judicial da reclamada principal.

Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal em caso de os cálculos previdenciários ultrapassarem os R\$ 40.000,00. Notificações necessárias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000198-72.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	TALVANES ARAUJO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
- MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
- MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f4b0ee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Dispensado por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO.**1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.****1.1. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO CASO.**

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações advindas da referida lei.

1.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A reclamada principal empregadora do autor alegou que, sendo esta ação essencialmente de pagamento de verbas rescisórias e, estando a reclamada em recuperação judicial, com o crédito do autor já inscrito no Juízo Universal respectivo, não haveria interesse para o manejo da presente ação.

A análise passa pelo mérito da ação, o que acarreta a rejeição da presente preliminar.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.**2.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas para incluir as sócias Maísa Micaelle Oliveira da Silva Barbosa e Márcia Maria Oliveira da Silva Freire no polo passivo da demanda na fase de conhecimento.

A CLT, no seu artigo 855-A, discorre que: “aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.

Em atenção à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no artigo 28, CDC, caput e §5º, e artigo 4º da Lei 9.605/1998, e definitivamente positivada no ordenamento jurídico trabalhista no artigo 10-A, II, da CLT, defere-se a sua inclusão no polo passivo da demanda

2.2. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O contrato do autor se iniciou em 14-04-2010 e terminou em 25-01-2022, com aviso prévio indenizado projetando o contrato de trabalho para 29-03-2022, e a reclamada não pagou as verbas rescisórias.

Observe que a recuperação judicial somente foi deferida em 04-03-2022, o que ultrapassa o prazo legal para o pagamento das referidas verbas.

Dito isso, independente de estar o crédito inscrito no processo de recuperação judicial, até porque o autor pode demandar o pagamento em face das sócias acima já incluídas no polo passivo da demanda, afasta-se, em definitivo, a alegação de ausência de interesse de agir.

Do exposto, defere-se o pagamento dos títulos de saldo de salários, aviso prévio indenizado (com projeções pecuniárias legais em férias mais um terço e décimo terceiro salário proporcional), férias proporcionais mais um terço e décimo terceiro salário proporcional. Não houve atendimento ao disposto no artigo artigo 477, §6º da CLT, sendo cabível o pagamento da multa prevista no §8º do mesmo artigo.

A multa do artigo 467 da CLT não é cabível em função da controvérsia estabelecida.

Indevida a multa do artigo 9º da Lei 7.238/1984, porque, conforme norma coletiva juntada, a data-base da categoria é 01 de fevereiro e não 01 de abril como alegou o reclamante. Neste caso, tendo sido demitido em 25-01-2022, com aviso prévio projetando o contrato de trabalho para 29-03-2022, o qual deve ser levado em consideração, conforme precedente da Súmula 182, é de se concluir que sua demissão não ocorreu no mês anterior à data-base.

Sobre o acordo individual para pagamento das verbas rescisórias, apesar de não juntado aos autos, as partes admitem que o firmaram e que este estabelecia a multa de 10% incidente sobre os valores rescisórios lançados no TRCT. A alegação da reclamada de que

não pagou por motivo de força maior, em virtude da recuperação judicial, não se sustenta, porque esta foi decretada mais de um mês depois da assinatura do TRCT, o que implica que a mora já estava instalada.

Do exposto, devido o pagamento de 10% incidente sobre o valor devido no TRCT juntado às fls.18-19.

Na base de cálculo, considere-se o salário previsto na norma coletiva juntada e incluam-se o adicional de insalubridade e o quinquênio, comprovadamente recebidos pelo autor.

2.3. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS SÓCIAS.

As sócias acima incluídas no polo passivo, em virtude de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, devem responder subsidiariamente pela condenação conforme disposição do artigo 10-A, II da CLT, e de forma solidária entre si.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando-se que a parte autora comprovou insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por meio de declaração firmada por seu advogado, o qual foi investido de poderes específicos para esse fim conforme procuração, defere-se o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, uma vez que se encontra satisfeito o requisito do § 4º do artigo 790, CLT, legitimado pelo precedente do inciso I da Súmula 463, do C. TST.

3.2. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, deve ser aplicado o disposto na Súmula 381, do c. TST, que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, *caput*, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

3.3. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Aplique-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias

não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente *caput* e § 3º do artigo 61, que fazem referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a utilização da SELIC.

Observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º, I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.4. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Há sucumbência recíproca.

Fixados em 10%.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação, a serem pagos pela reclamada principal e, subsidiariamente, pelas sócias. Quanto à sucumbência do autor, deve lhe ser aplicado, em princípio, o § 4º do artigo 791-A, CLT. Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 20-10-2021, no julgamento da ADI 5.766/DF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade parcial do §4º do artigo 791-A da CLT, na expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

No caso, em cumprimento à decisão acima referida, aplica-se o § 4º do artigo 791-A, CLT, excluindo-se a expressão declarada inconstitucional. Como consequência, “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Reitere-se que, como consequência, está afastada qualquer compensação com créditos trabalhistas neste ou em outro processo.

3.5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Observe-se, no caso, o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo onde se processa a Recuperação Judicial, solicitando a reserva de importância equivalente ao crédito do autor.

Também deve ser concedido o benefício do § 10 do art. 899, CLT, isentando-se do depósito recursal em caso de eventual interposição de recurso.

III- DISPOSITIVO.

Do exposto, e diante do que mais dos autos consta, decide este juízo:

1) Rejeitar a preliminar suscitada e;

2) Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** a postulação contida na reclamação trabalhista proposta por **TALVANES ARAÚJO GOMES** em desfavor da **M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA e MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE** para condenar a demandada, em caráter principal, e as sócias, em caráter subsidiário, solidariamente entre si, a pagar ao demandante:

- a) aviso prévio com projeções pecuniárias;
- b) saldo de salários;
- c) férias proporcionais mais um terço;
- d) décimo terceiro salário proporcional;
- e) multa do artigo 477, § 8º, CLT;

F) multa de 10% incidentes sobre os valores consignados no TRCT. Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Valor da condenação, inclusive custas decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Recolhimentos e honorários sucumbenciais conforme itens 3.3 e 3.4 da fundamentação.

Cumpra-se o determinado na fundamentação em relação à recuperação judicial da reclamada principal.

Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal em caso de os cálculos previdenciários ultrapassarem os R\$ 40.000,00.

Notificações necessárias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001180-67.2016.5.21.0006

RECLAMANTE	EDUARDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
ADVOGADO	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24563-D/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO(OAB: 29548/BA)
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)

ADVOGADO

ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e650b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a planilha de cálculos, ID 60a92d3.

Pague-se o valor disponível nos autos em prol da execução.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 12.371,39, R\$ 21.920,65**, com as correções legais posteriores, existente na conta judicial nº **04945124-5 e 05003518-7**, bem como a quantia de **R\$ 8.959,63**, com as correções legais, referente ao depósito recursal GFIP realizado pela reclamada principal ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., CNPJ 04.449.030/0001-30, em 20.07.2017 (visibilidade: <https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/170721122232320000000666142?instancia=1>) e, em seguida, liberar todo o valor levantado na forma a seguir informada:

1. Liberar **R\$ 238,36 (fixo)** mediante depósito perante o Banco Nú Pagamentos: Agência 0001, conta 3.245.444-0, operação, de titularidade de **EDUARDO GOMES DE SOUZA, CPF: 026.377.554-23;**
2. Liberar **R\$ 71,20 (fixo)** mediante depósito perante o Banco BTG: Agência 0050, conta corrente 390.796-5, de titularidade de **Bertolini e Bernardes, Madeira e Dambros Advogados Associados, CNPJ: 24.912.562/0001-70;**
3. Recolher a quantia de **R\$ 88,79 (fixo)** a título de Contribuição Previdenciária, preferencialmente sob o código nº 1708, observando-se o PIS nº 125.32151.50-3.
4. Liberar o **saldo remanescente** mediante depósito perante a mesma instituição financeira (CEF): agência 1007, conta corrente 937-2, de titularidade de **ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., CNPJ 04.449.030/0001-30.**

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA, ainda, para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 8.959,63**, com as correções legais, referente ao depósito

recursal GFIP realizado pela litisconsorte CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 60.779.196/0001-96, e m 20.07.2017 (visibilidade: <https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/17072112290522200000006666197?instancia=1>) e, em seguida, liberar todo o valor levantado mediante depósito perante o Banco do Brasil: agência 1911-9, conta corrente 105.966-1, de titularidade de **CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 60.779.196/0001-96.**

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a agência bancária da CEF comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Tendo em vista que os pagamentos acima quitam integralmente a dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

ARQUIVEM-SE os autos.

(6E002)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001180-67.2016.5.21.0006

RECLAMANTE	EDUARDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
ADVOGADO	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24563-D/PE)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	PAULO CESAR DUARTE DE ARAGAO FILHO(OAB: 29548/BA)
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)
ADVOGADO	ERICK RICARDO GOMES DE LIRA(OAB: 28255/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e650b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a planilha de cálculos, ID 60a92d3.

Pague-se o valor disponível nos autos em prol da execução.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 12.371,39, R\$ 21.920,65**, com as correções legais posteriores, existente na conta judicial nº **04945124-5 e 05003518-7**, bem como a quantia de **R\$ 8.959,63**, com as correções legais, referente ao depósito recursal GFIP realizado pela reclamada principal ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., CNPJ 04.449.030/0001-30, em 20.07.2017 (visibilidade: <https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/17072112223232000000006666142?instancia=1>) e, em seguida, liberar todo o valor levantado na forma a seguir informada:

1. Liberar **R\$ 238,36 (fixo)** mediante depósito perante o Banco Nú Pagamentos: Agência 0001, conta 3.245.444-0, operação, de titularidade de **EDUARDO GOMES DE SOUZA, CPF: 026.377.554-23;**
2. Liberar **R\$ 71,20 (fixo)** mediante depósito perante o Banco BTG: Agência 0050, conta corrente 390.796-5, de titularidade de **Bertolini e Bernardes, Madeira e Dambros Advogados Associados, CNPJ: 24.912.562/0001-70;**
3. Recolher a quantia de **R\$ 88,79 (fixo)** a título de Contribuição Previdenciária, preferencialmente sob o código nº 1708, observando-se o PIS nº 125.32151.50-3.
4. Liberar **o saldo remanescente** mediante depósito perante a mesma instituição financeira (CEF): agência 1007, conta corrente 937-2, de titularidade de **ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A., CNPJ 04.449.030/0001-30.**

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA, ainda, para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 8.959,63**, com as correções legais, referente ao depósito recursal GFIP realizado pela litisconsorte CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 60.779.196/0001-96, e m 20.07.2017 (visibilidade: <https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/17072112290522200000006666197?instancia=1>) e, em seguida, liberar todo o valor levantado mediante depósito perante o Banco do Brasil: agência 1911-9, conta corrente 105.966-1, de titularidade de **CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ 60.779.196/0001-96.**

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à

instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a agência bancária da CEF comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Tendo em vista que os pagamentos acima quitam integralmente a dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

ARQUIVEM-SE os autos.

(6E002)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000859-22.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS
ADVOGADO	MAX BRUNO ALVES(OAB: 6535/RN)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDIFICIOS E CONDOMINIOS RES, COMERCIAIS E DAS EMPRESAS PREST DE SERV E ADMIN DE CONDOMINIOS DA GRANDE NATAL/RN
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	EMANUEL DE HOLANDA GRILO(OAB: 10187/RN)
RECLAMADO	INTERBRASIL -REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDIFICIOS E CONDOMINIOS RES, COMERCIAIS E DAS EMPRESAS PREST DE SERV E ADMIN DE CONDOMINIOS DA GRANDE NATAL/RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45066c7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pague-se o valor disponível nos autos em prol da execução.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 2.002,94**, com as correções legais (de

forma a "zerar" todo o saldo), existente perante as contas judiciais nºs **2230.042.05007197-3**, **2230.042.05007921-4**, **2230.042.05007934-6** e **2230.042.05007941-9** e, em seguida, liberar todo o valor levantado na forma a seguir:

1. Liberar o valor de **R\$ 1.001,47**, mais correções legais, referente à multa fixada no v. Acórdão, mediante depósito perante o Banco do Brasil: Agência 2870-3, Conta Corrente 28.318-5, de titularidade de **INTERBRASIL REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ 01.602.361/0001-70)**;
2. Recolher **R\$ 1.001,47**, com as correções legais, a título de custas processuais, via GRU.

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento, por meio eletrônico (e-mail), diretamente ao banco depositário (CEF), o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o seu efetivo cumprimento. Todos os pagamentos acima já se encontram devidamente registrados perante o PJe para fins estatísticos.

Tendo em vista a quitação dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

ARQUIVEM-SE os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000859-22.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS
ADVOGADO	MAX BRUNO ALVES(OAB: 6535/RN)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDIFICIOS E CONDOMINIOS RES, COMERCIAIS E DAS EMPRESAS PREST DE SERV E ADMIN DE CONDOMINIOS DA GRANDE NATAL/RN
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	EMANUEL DE HOLANDA GRILO(OAB: 10187/RN)
RECLAMADO	INTERBRASIL -REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERBRASIL -REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45066c7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pague-se o valor disponível nos autos em prol da execução.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 2.002,94**, com as correções legais (de forma a "zerar" todo o saldo), existente perante as contas judiciais nºs **2230.042.05007197-3, 2230.042.05007921-4, 2230.042.05007934-6 e 2230.042.05007941-9** e, em seguida, liberar todo o valor levantado na forma a seguir:

1. Liberar o valor de **R\$ 1.001,47**, mais correções legais, referente à multa fixada no v. Acórdão, mediante depósito perante o Banco do Brasil: Agência 2870-3, Conta Corrente 28.318-5, de titularidade de **INTERBRASIL REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ 01.602.361/0001-70)**;
2. Recolher **R\$ 1.001,47**, com as correções legais, a título de custas processuais, via GRU.

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento, por meio eletrônico (e-mail), diretamente ao banco depositário (CEF), o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o seu efetivo cumprimento. Todos os pagamentos acima já se encontram devidamente registrados perante o PJe para fins estatísticos.

Tendo em vista a quitação dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

ARQUIVEM-SE os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000963-77.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	ELLEN RAYANE DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	L . S . ALVES DE AMORIM - ME
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN RAYANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 650c1a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada comprovou nos autos o pagamento do valor da 1ª parcela do acordo, embora tenha ocorrido com atraso: inicialmente programada para o dia 29/03/2024, a quitação foi efetivada somente em 08/04/2024, conforme comprovantes anexados à manifestação, ID fcec446.

Destaco, no aspecto, que a redação do acordo é expressa no sentido de que *“eventuais pagamentos efetuados em atraso, observando-se a limitação de 30 dias prevista acima, serão objeto de análise após o vencimento da última parcela do acordo”* (ID 05cad4e).

Ouseja, eventual cobrança do valor correspondente à multa decorrente do descumprimento do acordo deverá ocorrer após o término de todos os pagamentos ali previstos, a fim de evitar tumulto processual.

Destarte, aguardem-se os pagamentos remanescentes, cujo término está previsto para 10/03/2025.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000963-77.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	ELLEN RAYANE DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	L . S . ALVES DE AMORIM - ME
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L . S . ALVES DE AMORIM - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 650c1a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada comprovou nos autos o pagamento do valor da 1ª parcela do acordo, embora tenha ocorrido com atraso: inicialmente programada para o dia 29/03/2024, a quitação foi efetivada somente em 08/04/2024, conforme comprovantes anexados à manifestação, ID fcec446.

Destaco, no aspecto, que a redação do acordo é expressa no sentido de que “*eventuais pagamentos efetuados em atraso, observando-se a limitação de 30 dias prevista acima, serão objeto de análise após o vencimento da última parcela do acordo*” (ID 05cad4e).

Ouseja, eventual cobrança do valor correspondente à multa decorrente do descumprimento do acordo deverá ocorrer após o término de todos os pagamentos ali previstos, a fim de evitar tumulto processual.

Destarte, aguardem-se os pagamentos remanescentes, cujo término está previsto para 10/03/2025.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000010-68.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	ANA LUCIA DE BARROS LIMA
ADVOGADO	PAECIO RANY SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 14791/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DE BARROS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09afcb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há requerimento da parte reclamada para que seja colhido o depoimento pessoal da reclamante, resolvo, por cautela judicial, para evitar futura alegação de nulidade e cerceamento de defesa, atender o requerimento da reclamada e realizar audiência de instrução.

Assim, ficam as partes intimadas da designação da audiência

de instrução, no dia 28/05/2024, às 9h10. Cientes as partes dos termos da Súmula 74 do TST.

A audiência será realizada no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)** e o acesso à sala virtual ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>

A audiência telepresencial será realizada pela **Plataforma ZOOM** e, para tanto, deverão os usuários fazer o *download* do respectivo aplicativo previamente, pelo seguinte *link*: <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000010-68.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	ANA LUCIA DE BARROS LIMA
ADVOGADO	PAECIO RANY SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 14791/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09afcb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há requerimento da parte reclamada para que seja colhido o depoimento pessoal da reclamante, resolvo, por cautela judicial, para evitar futura alegação de nulidade e cerceamento de defesa, atender o requerimento da reclamada e realizar audiência de instrução.

Assim, ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução, no dia 28/05/2024, às 9h10. Cientes as partes dos termos da Súmula 74 do TST.

A audiência será realizada no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)** e o acesso à sala virtual ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>

A audiência telepresencial será realizada pela **Plataforma ZOOM** e,

para tanto, deverão os usuários fazer o *download* do respectivo aplicativo previamente, pelo seguinte *link*:
<https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000062-80.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	JAQUELINE SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DA PAZ VIANNA DE LIMA(OAB: 12277/RN)
ADVOGADO	ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA(OAB: 6474/RN)
RECLAMANTE	DAYANE COSTA DE MACEDO
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
RECLAMANTE	MARIA CONSUELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DA PAZ VIANNA DE LIMA(OAB: 12277/RN)
ADVOGADO	ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA(OAB: 6474/RN)
RECLAMANTE	IGOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENARO COSTI SCHEER(OAB: 10240/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KAIROS LTDA
RECLAMADO	K. A. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE RIBEIRO FILHO
RECLAMADO	RD LOCACOES E TURISMO LTDA - ME
RECLAMADO	MARCOS ANDRE MAGALHAES CHAVES
RECLAMADO	MAD ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	AMD ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	ASSADU'S EXPRESSOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	BIRCAT RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	DAM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
RECLAMADO	MARCOS ADRIANO ROCHA LYRIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE COSTA DE MACEDO
- IGOR GOMES DE OLIVEIRA
- JAQUELINE SA DE OLIVEIRA
- MARIA CONSUELO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 236a112 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Autos conclusos - petição, ID 3b15fa1.

Em consulta ao Sistema, SERPRO, evidenciou-se que os titulares da executada também detém participação societária em outra empresa. Trata-se de circunstância que retrata possível ocultação patrimonial, uma vez que não foi localizado qualquer bem em nome da executada ou de seus sócios, muito embora este continuem a explorar atividade econômica por meio de outras empresas. O indício de transferência patrimonial fraudulenta torna-se evidente. Em situações análogas, a doutrina e a jurisprudência têm chancelado a aplicação da Teoria Inversa da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pela qual as outras empresas em que os sócios também possuem cotas sejam incluídas no polo passivo da execução e, nesta condição, assumam a responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Nessa esteira, o Código de Processo Civil passou a discipliná-la expressamente no art. 133, §2º, enquanto a CLT, por meio da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), passou a prevê-la expressamente no art. 855-A.

Assim, sendo indene de dúvidas a aplicação da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica ao processo do Trabalho, deve a empresa identificada perante a consulta ao Sistema, SERPRO, ser incluídas no polo passivo da execução. Para tanto, instauro, neste momento processual, o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.

Registro, contudo, que a imediata citação da empresa que passa a integrar o polo passivo da execução pode inviabilizar a efetividade da execução. Destarte, com fundamento no Poder Geral de Cautela e diante da possibilidade da realização de atos urgentes, até mesmo com o objetivo de evitar dano irreparável (art. 297 do CPC), determino, inicialmente, a expedição de ordens de constrição em desfavor das seguintes pessoas jurídicas:

CONSTRUTORA KAIROS LTDA (CNPJ 01.196.010/0001-07)

K. A. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ 02.323.172/0001-21)

RD LOCACOES E TURISMO LTDA - ME (CNPJ 13.808.653/0001-43)

MAD ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 21.871.497/0001-93)

AMD ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 22.572.411/0001-94)

ASSADU'S EXPRESSOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 22.139.575/0001-22)

BIRCAT RESTAURANTE EIRELI (CNPJ 29.144.252/0001-76)

A fim de melhor subsidiar esta decisão, registro que a **Subseção II do C. Tribunal Superior do Trabalho, Especializada em Dissídios Individuais**, decidiu, à unanimidade, em julgamento

publicado em 05/03/2021, pela **possibilidade de apreensão cautelar de bens dos executados**. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDOR COMUM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ART. 300 DO CPC E 855-A, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...) O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ permite o exercício pleno do direito de defesa antes da apreensão de bens dos sócios (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC). **No entanto, é plenamente possível a apreensão cautelar de bens e o bloqueio de valores, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, já que o ordenamento jurídico autoriza a tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos legais (CPC, art. 300 e seguintes), de modo a garantir a efetividade da cláusula constitucional do acesso pleno e efetivo à Justiça (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII).** A previsão de suspensão do processo (art. 134, § 3º, do CPC), nesse contexto, não impede a adoção de medidas cautelares por parte do Juízo, na forma do art. 301 do CPC, conforme ressalvado de modo expresso no § 2º do art. 855-A da CLT.(...)(ROT-1053-44.2020.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/03/2021; os destaques não constam do original).

Providencie a Secretaria desta Vara do Trabalho a realização dos atos cautelares de constrição.

Após, **citem-se os executados** acima nominados, mediante o envio de notificação postal dirigida aos respectivos endereços fiscais, inclusive para que se manifestem, querendo, acerca do teor da presente decisão (a qual instaurou o **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**), **no prazo de 15 dias**, na forma prevista nos arts. 855-A da CLT e 135 do CPC. Sem prejuízo das citações acima mencionadas e visando dar a máxima publicidade possível a fim de resguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa, expeça-se edital em nome dos executados acima mencionados, dando conhecimento do inteiro teor desta decisão.

Após o prazo para para manifestação dos executados, venham os autos novamente conclusos para julgamento do IDPJ.

Cumpra-se.

Publique-se.

(6E033)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000974-09.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIANA DO MONTE SILVA
ADVOGADO	CARMEN LUCIA DE ARAUJO ALVES(OAB: 11150/RN)
RECLAMADO	CATAO CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO(OAB: 27554/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATAO CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b5e1fc proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte reclamada, uma vez que já havia sido determinado, por ocasião da audiência inaugural (Id. 240b5c0), que a audiência de instrução seria PRESENCIAL, porém facultada a presença de partes e procuradores de forma TELEPRESENCIAL, além das testemunhas que não residissem em Natal ou na Grande Natal.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM** e, para tanto, **deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link:** <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000974-09.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIANA DO MONTE SILVA
ADVOGADO	CARMEN LUCIA DE ARAUJO ALVES(OAB: 11150/RN)
RECLAMADO	CATAO CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO(OAB: 27554/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DO MONTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b5e1fc proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte reclamada, uma vez que já havia sido determinado, por ocasião da audiência inaugural (Id. 240b5c0), que a audiência de instrução seria PRESENCIAL, porém facultada a presença de partes e procuradores de forma TELEPRESENCIAL, além das testemunhas que não residissem em Natal ou na Grande Natal.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586>

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link: <https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe>**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000447-28.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	ROGERIO DIAS DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	JANAINA PAULA DA SILVA VIANA(OAB: 9981/RN)
RECLAMADO	MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA
RECLAMADO	MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA 04009278455
ADVOGADO	KLEBER GENTIL DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13385/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DIAS DE ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56b294b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema, CCS, verifico que a reclamada, Maria Andreia Lopes Lucio Silva (CPF 040.092.784-55), é titular da Conta Corrente nº 95.505-1 (Agência nº 321 do Banco Bradesco).

Destarte, em cumprimento ao item 2 do r. despacho, ID fd8460a,

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 94,80**, com as correções legais, existente na conta judicial nº **2230.042.05007354-2** e, em seguida, depositar todo o montante levantado operante o Banco Bradesco: Agência nº 321, Conta Corrente nº 95.505-1, de titularidade da reclamada, **MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA - CPF 040.092.784-55.**

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento, por meio eletrônico (e-mail), diretamente ao banco depositário (CEF), o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o seu efetivo cumprimento. Ao final, com a quitação da dívida e não mais existindo qualquer pendência, **arquivem-se os autos** com as cautelas de praxe.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000447-28.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	ROGERIO DIAS DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	JANAINA PAULA DA SILVA VIANA(OAB: 9981/RN)
RECLAMADO	MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA
RECLAMADO	MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA 04009278455
ADVOGADO	KLEBER GENTIL DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 13385/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA 04009278455

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56b294b

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta ao Sistema, CCS, verifico que a reclamada, Maria Andreia Lopes Lucio Silva (CPF 040.092.784-55), é titular da Conta Corrente nº 95.505-1 (Agência nº 321 do Banco Bradesco).

Destarte, em cumprimento ao item 2 do r. despacho, ID fd8460a,

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R\$ 94,80**, com as correções legais, existente na conta judicial nº **2230.042.05007354-2** e, em seguida, depositar todo o montante levantado operante o Banco Bradesco: Agência nº 321, Conta Corrente nº 95.505-1, de titularidade da reclamada, **MARIA ANDREIA LOPES LUCIO SILVA - CPF 040.092.784-55**.

Encaminhe-se cópia desta ordem de pagamento, por meio eletrônico (e-mail), diretamente ao banco depositário (CEF), o qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o seu efetivo cumprimento. Ao final, com a quitação da dívida e não mais existindo qualquer pendência, **arquivem-se os autos** com as cautelas de praxe.

Publique-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

7ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000889-20.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	A.C.M.L.
ADVOGADO	LUIS FILIPE DUARTE FERNANDES(OAB: 9107/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	M.P.E.I.L.
RECLAMADO	M.4.E.I.L.
RECLAMADO	M.B.V.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA(OAB: 10379-B/RN)
RECLAMADO	M.S.
RECLAMADO	S.S.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	S.B.E.I.L.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	S.E.I.E.C.L.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	R.S.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

RECLAMADO	N.P.E.I.L.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.S.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 2d7bb33.

Processo Nº ATOOrd-0000889-20.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	A.C.M.L.
ADVOGADO	LUIS FILIPE DUARTE FERNANDES(OAB: 9107/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	M.P.E.I.L.
RECLAMADO	M.4.E.I.L.
RECLAMADO	M.B.V.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA(OAB: 10379-B/RN)
RECLAMADO	M.S.
RECLAMADO	S.S.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	S.B.E.I.L.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	S.E.I.E.C.L.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	R.S.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	N.P.E.I.L.
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 960c3bd.

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000994-94.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MARIA JOSE TARGINO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAUYVA CARVALHO(OAB: 119/RN)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ SILVA DAVIM
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS(OAB: 6719/RN)
RECLAMADO	LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS(OAB: 6719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE TARGINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca2698 proferida nos autos.

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO**ATOrd 0000994-94.2023.5.21.0007****Partes:****RECLAMANTE: MARIA JOSE TARGINO DA SILVA**

ADVOGADO: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO

RECLAMADO: ANDRE LUIZ SILVA DAVIM

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS

RECLAMADO: LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A**I - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSE TARGINO DA SILVA** em face de **ANDRE LUIZ SILVA DAVIM** e **LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA**, ambos qualificados nos autos.

Aduz a reclamante, *a priori*, em prol do seu querer, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais, pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, e artigo 105 do NCP, que assegura gratuidade da justiça aos hipossuficientes, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega que foi admitida pelos réus em 14/12/2022, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo somado a R\$ 250,00 de vale transporte, vindo a ser dispensada, sem justa causa, em 16/10/2023 e sem que sua CTPS fosse anotada. Aduz que laborou por todo o período em sobrejornada não registrada ou compensada, sem gozo integral do intervalo intrajornada, além de laborar em sábados como "extra" sem a devida contraprestação. Afirma que sofria assédio moral, e quando da sua dispensa, lhe foram descontadas duas rubricas indevidas, nos valores de R\$ 990,00 e R\$ 220,00.

Ante o exposto, pleiteia o reconhecimento de vínculo, com a condenação dos réus na obrigação de fazer de proceder ao registro da relação de emprego em sua CTPS, além da obrigação de pagar: as horas extras, com reflexos; o intervalo intrajornada suprimido; a integração das diárias ao salário, além das diárias não pagas; as verbas rescisórias não pagas, listadas na exordial; multas dos arts.

467 e 477, §8º, ambos da CLT; FGTS e multa fundiária e, por fim, indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 108.981,54.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 83 e seguintes - ID. b5a8b6d, na qual preliminarmente impugnou a competência deste juízo para cobrança da contribuição previdenciária, além da suscitar a impossibilidade do pedido de integração das diárias ao salário e horas extras laboradas aos sábados, por constituir *bis in idem* e no mérito, afirmou que não houve anotação da CTPS da autora a pedido desta, negando a prestação de horas extras, sustentando que houve pedido de demissão da autora, com regular pagamento das verbas rescisórias, inclusive os descontos realizados, bem como impugnando os demais pleitos autorais. Apresentou documentos, bem como complementação à contestação, com mais documentos, sob Id 6e8f217 - págs. 181 e seguintes.

Na audiência realizada perante o CEJUSC em 28 de fevereiro de 2024 (ID cf4f125- págs. 187/188), não houve acordo. Alçada fixada na inicial, com prazo deferido à parte autora para apresentar impugnação à contestação e documentos.

A parte autora apresentou manifestação à contestação e documentos sob ID 2180554 - pág. 190/201.

Na audiência de instrução realizada no dia 02 de abril de 2024 (ID 2b13f75 - págs. 217/223) foram tomados os depoimentos das partes, uma testemunha ouvida a convite da autora e duas testemunhas ouvidas a convite da ré. Razões finais orais remissivas, com prazo para complementação.

Razões finais apresentadas pelos réus sob ID 61c2842 - págs. 225/235 e pela parte autora no ID Odd375b - págs. 236/247.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO**Das preliminares.****Da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, quanto ao pedido de pagamento de contribuições previdenciárias.**

Razão assiste à ré, no aspecto.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 368, I, firmou posição no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, para execução das contribuições sociais, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo judicial, que integrem o salário contribuição, senão vejamos:

"Súmula 368 - I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia

que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)"

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, através da Súmula Vinculante n. 53 (publicada em 23.06.2015), consolidou o entendimento Corte Trabalhista, *in verbis*:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados

É dizer: esta especializada não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos no curso do contrato de trabalho, consoante requereu a parte autora na inicial. A competência, pois, se limita às contribuições relativas ao objeto da condenação que porventura emergir da presente sentença.

Ante as considerações levadas a efeito, no tocante à pretensão de contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos ou devidos, no curso do contrato de trabalho não anotado, de ofício, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Da indicação de advogados para intimações.

O pedido não merece ser conhecido.

A Súmula 427 do c. TST, que trata do assunto, foi elaborada em vistas à tramitação dos processos físicos, aplicando-se ao processo digital, excepcionalmente, apenas quando o causídico nomeado pela parte, regularmente habilitado nos autos eletrônicos, não é devidamente notificado, por falha do sistema.

Com efeito, no sistema PJE, as notificações e publicações são geradas automaticamente em nome de todos os causídicos habilitados nos autos. Tem-se, nesse sentido, que a notificação dos advogados depende exclusivamente de seu auto-credenciamento e habilitação no processo, diretamente no sistema, sem intervenção judicial.

Assim, considerando que cabe exclusivamente à parte o ato de cadastrar seus advogados aos quais deseja sejam dirigidas as intimações, não vislumbro interesse processual no requerimento para deferimento de habilitação.

Destarte, não conheço do pleito, por falta de interesse processual da postulante.

Da impossibilidade jurídica dos pedidos de integração das diárias dos sábados e condenação em horas extras.

A demandada afirma que há impossibilidade jurídica dos pedidos de integração das diárias aos sábados pagamento das horas extras

referentes ao mesmo período, afirmando que tal constituiria *bis in idem*.

Sem razão.

Afirmando a parte autora que havia pactuação para o labor aos sábados com pagamento à parte, e que tal labor ocorria com habitualidade, não há falar em *bis in idem*, vez que eventual condenação teria por fundamentos motivos diversos, pelo que não há falar, em sede de preliminar, em impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser adentrado o mérito da questão.

Rejeito.

DO MÉRITO.

Do reconhecimento de vínculo. Da modalidade da dispensa e verbas rescisórias.

A parte autora alega, em sua exordial, que foi admitida pelos réus em 14/12/2022, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo somado a R\$ 250,00 de vale transporte, vindo a ser dispensada, sem justa causa, em 16/10/2023 e sem que sua CTPS fosse anotada. Aduz que laborava em sábados como "extra" sem a integral contraprestação, havendo sábados nos quais sequer houve pagamento. Afirma que, quando da sua dispensa, lhe foram descontadas duas rubricas indevidas, nos valores de R\$990,00 e R\$ 220,00. Ante o exposto, requer que seja reconhecido o vínculo de emprego e natureza salarial dos sábados laborados, com condenação dos réus na obrigação de fazer de proceder à anotação em sua CTPS Digital, bem como na condenação na obrigação de pagar as diferenças dos sábados laborados, diferenças de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40, indenização substitutiva do seguro desemprego, e multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT.

Em sua contestação (Id b5a8b6d - págs. 83 e seguintes), os demandados afirmam que a regularização na CTPS da autora se deu a pedido desta, e que a autora efetivamente pediu demissão em 16/10/2023, quando foram pagos todos os valores devidos. Sustentam que a autora recebia um salário mínimo. Afirmam que foram autorizados os descontos de valores que a autora devia à mãe da reclamada LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA, a sra. MARIA DO SOCORRO. Pleiteiam, portanto, a improcedência dos pedidos de "saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, liberação do FGTS e multa fundiária". Acerca das diárias dos sábados, aduz que tal labor, diferentemente de diária, tratava-se de horas extras, de forma eventual, inclusive para compensar a jornada.

Analiso.

Tanto em sua contestação quanto em seu depoimento pessoal, os demandados confessaram a existência de verdadeira relação de emprego doméstico entre si e a demandante, sustentando que a

formalização não se deu em razão de pedido da autora.

Desta forma, incontroversa a existência da relação de emprego, no período e na função indicados na exordial, é devida a anotação na CTPS autoral, havendo ainda a necessidade de pagamento do FGTS mensal, restando analisar a controvérsia acerca da remuneração, da modalidade de extinção do contrato de trabalho e da regularidade das verbas rescisórias, bem como quais valores são efetivamente devidos e a aplicabilidade ou não das multas prevista no diploma legal.

No que concerne à modalidade de extinção do contrato de trabalho, tenho que a demandada desincumbiu-se do ônus de provar que houve pedido de demissão pela parte autora, inexistindo nos autos, inclusive, pleito de reconhecimento de rescisão indireta.

Veja-se que apesar de afirmar que foi dispensada pelo empregador, sob ID dc371f5 - pág. 111, conversa não impugnada especificamente na qual a parte autora, no dia 16/10/2023, afirma que não tem mais condições de continuar trabalhando e que espera o acerto de contas. Apesar de constar alegação autoral de que o que fundamentou seu pedido de demissão teria sido o constrangimento, não há informações na conversa sobre o que ocorreu, quem ocasionou o constrangimento e, ademais, nenhuma prova acerca do alegado, o que se soma à ausência de pedido de rescisão indireta.

No que concerne aos sábados laborados, inicialmente registro que causa espécie a este juízo o fato da parte autora, em sua exordial, afirmar que laborava em média 03 sábados ou feriados por mês, quando em seu depoimento pessoal afirmou que *“trabalhava aos sábados, de forma extra, no mesmo horário da semana, numa média de 3 sábados a cada 2 meses de trabalho;”* (ID 2b13f75 - pág. 217). Ademais, a testemunha ouvida a seu convite demonstrou pouca convicção acerca do labor da autora aos sábados, afirmando que *“a reclamante também trabalhava em dias de sábado porém a depoente não lembra se eram todos os sábados;”* (ID 2b13f75- pág. 220), sendo que a própria autora afirmou que laborava apenas 3 sábados a cada dois meses, menos de metade dos sábados existentes no lapso temporal, o que mitiga o depoimento da testemunha ouvida a convite da autora, no aspecto.

De outra parte, as testemunhas ouvidas a convite dos réus tampouco demonstraram conhecimento acerca do labor aos sábados da autora, vez que a primeira afirmou que *“ a depoente trabalha aos sábados e por isso sabe informar que a reclamante nunca trabalhava em dias de sábados;”* (ID 2b13f75 - pág. 221), sendo que a própria ré afirmou que a autora laborou em sábados, enquanto a segunda testemunha ouvida a convite dos réus afirmou que *“esclarece que não trabalhou ou prestou serviços como diarista na época em que a reclamante trabalhou”* (ID 2b13f75 - pág. 222).

O cenário que se coloca é o que segue: ao passo que a parte autora confessou ter laborado menos sábados que o afirmado na exordial, deixando de apresentar prova inclusive da frequência por si afirmada em seu depoimento pessoal, a demandada confessou que houve 6 sábados laborados, e que a autora laborou para compensar faltas, comprovando apenas que um destes sábados se deu em contraprestação ao gelógua fornecido pela ré à autora. A autora confessou que um dos sábados houve efetivamente acordo para compensar, sendo que da documentação acostada pela ré, observa-se que houve em pelo menos duas oportunidades o acordo para compensar faltas as quais não tem por motivo razões de saúde da autora, o que impossibilitaria sua ida, tal qual se verificam de conversas dos áudios constantes do link da certidão de ID eb9d35a - pág. 202.

Acerca dos feriados, tenho que a parte autora especificou labor apenas no feriado de 03 de outubro (feriado dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu), o qual sequer foi impugnado pelos réus, pelo que é devido também o pagamento do referido feriado.

Ante o exposto, do que consta dos autos, tenho que a ré deixou de comprovar o regular pagamento de dois sábados e um feriado, os quais foram contratados como “extras” e que não foram pagos, cada um no valor de R\$ 150,00, porém sem qualquer natureza salarial, ante a absoluta ausência de habitualidade, tratando-se de excepcional acordo entre as partes.

No que concerne à remuneração, do que consta dos autos a própria autora afirma que recebia remuneração equivalente a um salário mínimo, além de R\$ 250,00 a título de vale transporte, o que tem natureza indenizatória, por inteligência do art. 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 150/2015, que rege a relação de emprego doméstico.

No tocante ao seguro-desemprego, considerando a duração da relação de emprego, deixou a parte autora de comprovar fazer jus ao referido benefício, não demonstrando se enquadrar nas hipóteses do art. 3º da Lei 7.998/90, pelo que improcede o pedido. Ainda, nos termos da súmula nº 461, do c. TST, é ônus do empregador comprovar o regular recolhimento do FGTS, não tendo demonstrado o réu regular recolhimento do FGTS.

Acerca dos descontos de R\$ 990,00 e R\$ 220,00, tenho por absolutamente irregulares, vez que os réus confessaram tratar-se de dívida da autora com terceiro, a mãe da demandada, que não compõe a relação de emprego, pelo que não se aplica, ao caso, a compensação (súmula 18 do c. TST), e tampouco dedução (vez que não se trata de crédito dos réus, muito menos de natureza trabalhista, a ser deduzido por ter sido pago ao mesmo título da verba deduzida).

Ainda, no recibo de ID c7d26c7 - pág. 51, o qual não foi impugnado

pelos réus, não consta o saldo de salário de outubro de 2023.

Por fim, considerando a ausência de pagamento das verbas rescisórias em sua integralidade, mormente ante o desconto indevido analisado supra, bem como, e de mais importante, considerando o atraso no pagamento das verbas rescisórias, vez que a relação teve fim em 16/10/2023 e o valor pago a título de verbas rescisórias foi quitado apenas em 04/12/2023 (ID c7d26c7 - pág. 53), é devida a multa do art. 477, §8º da CLT.

Por todo o exposto, considerando a instrução processual e tudo mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os seguintes fatos: o vínculo de emprego doméstico com início em 14/12/2022, data do término em 16/10/2023, por pedido de demissão da autora, a função de empregada doméstica e a remuneração de um salário mínimo, além da ausência de pagamento parcial das verbas rescisórias, à falta de qualquer prova de pagamento destas (art. 464 da CLT).

Por essas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para:

I- reconhecer o vínculo empregatício havido entre a autora e os demandados, para condenar quaisquer destes, de forma solidária, na obrigação de fazer de proceder ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da relação havida com a demandante, devendo registrar como data de admissão 14/12/2022, data de saída 16/10/2023, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo, devendo proceder com essas anotações na CTPS DIGITAL da reclamante, **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º).

II- Ante o reconhecimento de labor clandestino supra, bem como à falta de qualquer prova de pagamento de parte das verbas rescisórias (art. 464 da CLT), tendo em vista ainda o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), são parcialmente procedentes os pedidos, sendo devidas as seguintes verbas, calculadas com base no salário mínimo e na relação de emprego havida entre 14/12/2022 e 16/10/2023, quando se deu o pedido de demissão da autora:

- 16 dias de saldo de salário;
- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais, com o terço constitucional;
- Restituição dos valores indevidamente cobrados (R\$ 990,00 e R\$ 220,00), a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos réus;
- dois sábados e um feriado laborados como "extra" sem a respectiva contraprestação, no valor de R\$ 150,00, cada, totalizando R\$ 450,00;

- FGTS de todo o período, a ser depositado em conta vinculada da autora, ante a modalidade da extinção da relação de emprego;

- Multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a contadoria deduzir o valor confessadamente recebido, de R\$ 1.620,67, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Não é devida a multa do art. 467 da CLT, ante a instauração de controvérsia acerca das verbas rescisórias devidas.

Da jornada de trabalho.

A parte autora afirma que laborava de 06h30 às 18h30, gozando apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, pelo que pleiteia a condenação dos réus na obrigação de pagar como extras as horas que superarem 08 horas diárias/44 horas semanais, com reflexos legais, além do intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%.

A demandada nega que a autora laborava em jornada extraordinária e com supressão do intervalo intrajornada, afirmando que esta laborava de 07 da manhã às 17h, com dois intervalos de 30 minutos para o café da manhã e café da tarde, além de 1 hora para o almoço, laborando de segunda a sexta-feira. Pugna, desta forma, pela improcedência de ambos os pleitos.

Analiso.

Em relação à jornada de trabalho, o art. 12 da LC 150/2015 passou a regulamentar a matéria de forma expressa, nos seguintes termos: "Art. 12 É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

De maneira hialina, emerge da redação do dispositivo legal que o controle de ponto deve ser realizado de maneira obrigatória. Não há limite ou condição para que o controle de ponto seja realizado. A norma destina-se a todos os empregadores domésticos, independentemente do número de empregados que possuir. Os reclamados não apresentaram qualquer registro de horário da reclamante.

Nesta toada, havendo a obrigatoriedade de manutenção do controle de ponto, do empregador o ônus da prova em relação à jornada de trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula 338 do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)”

Neste cenário, é dos reclamados, portanto, o dever de manter documentação dos fatos atinentes à jornada de trabalho da reclamante, enquanto empregada doméstica, sob pena de, não o fazendo, gozar de presunção relativa a jornada declinada na exordial, de acordo com as disposições do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

De outra parte, tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pela instrução do processo.

No caso dos autos, tenho que a prova produzida nos autos vai contra a narrativa autoral acerca do horário de trabalho.

A iniciar pela análise da prova documental, os demandados colacionaram inúmeras oportunidades nas quais a demandante chegou ao trabalho bem após 06h30 bem como saiu do trabalho às 17 horas ou até mesmo antes, conforme se verifica da documentação adunada sob ID fe575b3 - págs. 116 e seguintes, o que vai contra a tese autoral de que, em razão do seu labor e da dimensão da residência, era necessário laborar por todo o horário por si declinado, com apenas 15 minutos de intervalo.

Da referida documentação destaco os de pág. 117 e seguintes, relativos a 2023, em que a autora afirma no 27 de janeiro que às 16h41min já havia finalizado o trabalho, ainda informando sua saída às 17h35 min no dia 31 de janeiro; 16h54min no dia 03 de fevereiro, chegada às 08h36min no dia 07 de fevereiro, 16h31min em 16 de fevereiro, 16h21min em 04 de abril, chegada às 09h48 no dia 20 de abril de 2023, 16h04 no dia 02 de junho, dentre outros. No dia 15 de junho finalizou os trabalhos às 15h50min e no dia seguinte, 16 de junho, 16h45.

Veja-se que no dia 07 de junho de 2023 a autora saiu de consulta às 09h30, afirmando às 17h37 que iria pedir o uber.

Não foram considerados acima dias laborados nos sábados.

Há ainda diversas outras situações semelhantes, nos meses seguintes, especialmente no mês de agosto.

No entender deste juízo, tal prova, por si só, já afastaria a jornada declinada na exordial em relação aos horários de entrada e de saída da autora, sendo que da prova oral tampouco se extrai que a autora laborava no horário por si declinado, inclusive em relação aos intervalos.

Com efeito, causa espécie a este juízo que em seu depoimento

pessoal, a parte autora inicialmente tenha informado que sequer tinha direito a intervalo, entrando em contradição com sua própria exordial, para depois afirmar que tomava café na ré e também almoçava, gastando apenas “2 minutos” para o café e “5 minutos” para o almoço.

Partindo para a análise da única testemunha ouvida a seu convite, tenho que seu depoimento além de contar com contradições internas e com a narrativa autoral, não demonstrou conhecimento e segurança dos fatos a afastar a prova documental supracitada. Veja-se que apesar de afirmar que não decora horários, narrou que a autora chegava às 06h40, afirmando ainda, de forma contraditória com o depoimento pessoal da autora, que “não lembra se a autora trabalhava todos os sábados, quando a própria autora afirma que laborava apenas cerca de 3 sábados a cada 2 meses.

Afirmou ainda, a referida testemunha, que a autora gozava de intervalo para lanchar quando dava tempo, contrariando a autora que afirmou que não gozava do intervalo para lanche. Veja-se que é de se estranhar conseguir finalizar os serviços às 16h ou até mesmo antes, em diversas oportunidades, sem que tenha tempo sequer para o lanche da tarde, confirmado pela testemunha, “quando dava tempo”.

Ainda que não tenha por finalidade versar acerca das horas extras, outra contradição que mitiga a credibilidade de sua narrativa diz respeito ao fato da testemunha ter afirmado que “a Sra. Laise dizia para a reclamante que o cabelo da mesma era esticado;” ao passo que a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que “apesar de a reclamada não ter falado diretamente sobre a sua cor de pele e seu tipo de cabelo, porém falou claramente para uma outra pessoa que também trabalhava na mesma residência desse atributos pessoais da depoente”.

Seguindo para a análise da primeira testemunha ouvida a convite da ré, que labora no condomínio em que os réus residem, afirmou que “geralmente a reclamante Maria José chegava ao condomínio onde reside a Sra. Laise após as 08h00 da manhã, de carona em uma motocicleta dirigida por um homem cujo nome a depoente não sabe e a reclamante saía antes das 17h00 da residência da Sra. Laise e permanecia nas áreas de lazer do condomínio até que a mesma pessoa a buscasse próximo às 18h00”, corroborando a narrativa patronal. Afirmou ainda que “por 2 dias na semana a reclamante acompanhar a babá da Sra. Laise na visita ao parquinho com o filho da reclamada”.

Ante o exposto, tenho que apesar da ausência de controles de ponto pelos réus, a jornada apontada na exordial ficou amplamente prejudicada pela análise não apenas da prova documental adunada pelos réus, como também da análise da prova oral produzida por ambas as partes, inclusive o depoimento pessoal da autora. A prova

constante dos autos vai ao encontro da tese patronal.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito relativo às horas extras e intervalo intrajornada.

Dos danos morais.

A parte autora aduz fazer jus a indenização por danos morais ao fundamento de que passou por diversas situações humilhantes, perpassando por experiências na qual alega ser vítima de racismo e acusação de furto, pelo que desenvolveu quadro patológico de ansiedade, com crises de choro. Afirma que tinha seu labor fiscalizado de forma excessiva, proibindo os réus inclusive idas ao banheiro e impondo restrições ao local de alimentação. Pleiteia, desta forma, a condenação dos demandados na obrigação de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 66.000,00.

Os demandados negam todas as acusações autorais, sustentando inexistir atitude de sua parte que enseje a referida condenação.

Analiso.

Para a responsabilização civil, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, são exigidos o dano, a conduta do agente, o nexo causal entre ambos, além de culpa do ofensor ou sua responsabilidade objetiva, conforme o caso.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Pelo art. 187, do Código Civil, também comete ato ilícito o titular do direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Todos estes dispositivos são aplicados subsidiariamente à CLT, conforme autorização deste mesmo diploma, nos arts. 8º e 769.

Em relação à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, conforme art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, com a verificação da existência de dolo ou culpa. De igual modo, o Código Civil, que adota a teoria da culpa no art. 186 do CC.

O dano moral trabalhista é o que agride o patrimônio imaterial do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento, assim como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, o que caracteriza o assédio (artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988; 186 e 927, caput, do Código Civil). Após a Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever, de forma expressa, a aplicação do dano extrapatrimonial às relações trabalhistas:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física

ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Essa esfera moral ou existencial, a qual a legislação faz referência, são os chamados direitos da personalidade, que, por sua vez, “são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que tem por objetivo a proteção da incolumidade física, psíquica e mora da própria pessoa” (LEITE, 2022, p. 58). Em acertada lição, Bezerra Leite (2022, p. 62), afirma:

Aliás, o trabalhador é antes uma pessoa humana e, como tal, também possui atributos essenciais decorrentes de sua dignidade. [...]

A bem ver, na relação empregatícia o empregador exerce poderes como corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes do empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador.”

No mesmo sentido, a legislação pátria, já com as alterações trazidas pela legislação reformista, que, em seu artigo 223-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê os seguintes direitos fundamentais a serem tutelados:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê os direitos a serem tutelados, na qual, havendo violação, cabe reparação, e o Código Civil baliza, por sua vez, os requisitos para configuração do dano e responsabilização do infrator.

Exige-se, portanto, na seara trabalhista, o dano aos direitos do trabalhador, tutelados pela legislação, anteriormente descritos, a conduta do empregador, permeada do elemento subjetivo, ao menos culposo, e o nexo, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A configuração do dano moral prescinde de prova robusta, bem como que seja demonstrado que atingiu a esfera íntima do trabalhador, o que no caso não foi concretizado. A parte autora não comprovou, de qualquer forma, os danos decorrentes da conduta da ré, ônus que era seu, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Inicialmente observa-se que havia tratamento cordial com a autora por meio do aplicativo *whatsapp*, o que se extrai das conversas adunadas pela parte autora a fim de afastar a jornada declinada pela autora na exordial, já analisado em tópico próprio. Veja-se que não se verifica qualquer acusação de furto nos áudios juntados pela parte autora sob ID 0625835 - págs. 55/57.

Ainda, observa-se que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que quando mesmo faltava recebia o mesmo valor dos demais

meses, havendo diversas conversas nas quais ela informa que não poderá comparecer ao trabalho, em razão de doença, com pronto concordância da demandada.

Acerca das alegações de que sofria racismo, a prova oral não vai ao encontro da tese obreira, observando-se contradições entre a sua exordial, seu depoimento pessoal e a testemunha ouvida a seu convite, senão vejamos.

Em sua exordial, a parte autora afirma que *“por diversas vezes **teceu comentários dizendo que a obreira era “(sic) nega do cabelo estirado à força”**. Também já chamou a Reclamante de “morta de fome”, acusando-a de levar restos de comida para casa.”* (pág. 6) sendo que em seu depoimento pessoal afirmou que a reclamada não falou nada diretamente para si: *“apesar de a reclamada não ter falado diretamente sobre a sua cor de pele e seu tipo de cabelo, porém falou claramente para uma outra pessoa que também trabalhava na mesma residência desse atributos pessoais da depoente;”,* afirmando ainda que tal comportamento só ocorreu uma vez: *“ que a depoente ouviu tal comportamento da reclamada uma única vez”* o que, por sua vez, também entra em contradição com a narrativa da testemunha ouvida a seu convite, que afirmou que *“a depoente já presenciou o casal tratando mal a reclamante, quando não era a Sra. Laise, era o Sr. André, pelo fato de a reclamante ser morena e também pelo tipo de cabelo da reclamante que a Sra. Laise dizia para a reclamante que o cabelo da mesma era esticado”,* sendo que a própria autora afirmou que que jamais houve ofensas de cunho racial direcionadas diretamente a si. A testemunha ainda afirmou que tal ocorreu mais de uma vez, em contradição com o depoimento pessoal da autora.

Ainda, a depoente afirmou que *“a Sra. Laise nunca tratou a depoente mal no trabalho”* e que já recebeu presentes do casal. Por fim, a autora não comprovou de qualquer forma que sofria controle de idas a banheiros e restrição ao local da alimentação alegada em sua inicial.

O dano moral exige, para a sua caracterização, comprovação cabal, bem como que a imagem da pessoa, no seu meio social, reste maculada, acarretando-lhe prejuízo de ordem moral, o que não se vislumbra na espécie.

Nesse sentido, colho jurisprudência, publicada da internet, decisão da 5ª Turma do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Firmou-se na jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera

moral do empregado, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador. Na hipótese, embora tenha o Tribunal local registrado que a falta de pagamento das verbas rescisórias impossibilitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador e a entrega das guias CD para habilitação ao seguro desemprego, tal circunstância não possui gravidade suficiente para caracterizar a alegada afronta à esfera íntima do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST-RR-10647-19.2014.5.15.0035. Ministro Relator Breno Meireles.12.9.2018. 5ª Turma. Publicação: DEJT 21.9.2018) Assim, improvada a conduta dos reclamados, bem como a lesão moral, indefiro a pretensão postulada como indenização por danos morais.

Da Justiça Gratuita

O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC). Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como “faculdade” do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Pelas razões acima expostas, defiro a justiça gratuita a parte autora.

Dos honorários de sucumbência.

No presente caso, mesmo não havendo deferimento integral do pedido da parte reclamante, ou na totalidade do que vindicado, entendo que não existe sucumbência objetiva, na pretensão deste, mas, no limite, apenas, sucumbência formal, necessária à sua legitimação para apresentar recurso no presente feito.

Com idêntica razão, também não é considerado sucumbente o autor se, por acaso, não obter deferido a parcela no valor e/ou na quantidade pretendida. Repita-se, se houve melhora de sua situação anterior ao ajuizamento da ação, mínima que seja, ou,

ainda, que se manteve na mesma situação anterior (caso de total improcedência da ação), não é sucumbente.

Ainda que assim não o fosse, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5766-DF, julgou inconstitucional a lei que afasta a presunção de hipossuficiência econômica, para fins de cobrança de honorários sucumbenciais, da parte beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, tenho por incabível a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e indefiro o pedido de honorários de sucumbência formulado pela parte reclamada, ao tempo em que reafirmo a condenação da parte acionada nos honorários de sucumbência, em favor do advogado da parte demandante, no importe de 15% sobre o valor da condenação principal, à luz do que disciplina o art. 791-A da CLT, sobre o valor da condenação e também porque considero presente o requisito do maior zelo do profissional, não havendo fato, ou sequer argumento para redução do montante aqui fixado.

Das contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data de incidência de juros e correção.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos de natureza salarial.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Da correção monetária sobre os valores deferidos ao autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir do ajuizamento da ação):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC

possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Das custas

Restando sucumbentes os demandos, imponho-lhes, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, na planilha anexa, exigido esse valor da ré, caso queiram recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, resolvo:

- 3.1. **DEFERIR** os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante;
- 3.2. Julgar extinto, sem resolução do mérito, a pretensão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos ou devidos, no curso do contrato de trabalho, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPD;
- 3.3. No mérito, Julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o objeto da reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSE TARGINO DA SILVA**, contra **ANDRE LUIZ SILVA DAVIM e LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA**, para, reconhecendo a existência de relação de emprego doméstico entre as partes, bem como a responsabilidade solidária destes, **CONDENAR** os réus nas obrigações:

I- de fazer, devendo quaisquer destes, de forma solidária, na obrigação de fazer de proceder ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da relação havida com a demandante, devendo registrar como data de admissão 14/12/2022, data de saída 16/10/2023, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo, devendo proceder com essas anotações na CTPS DIGITAL da reclamante, **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º).

II- de pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente sentença, o valor apurado na planilha que segue anexa e é parte integrante desta sentença, calculados com base no salário mínimo e na relação de emprego havida entre 14/12/2022 e 16/10/2023, quando se deu o pedido de demissão da autora:

- 16 dias de saldo de salário;
- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais, com o terço constitucional;
- Restituição dos valores indevidamente cobrados (R\$ 990,00 e R\$ 220,00), a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos réus;
- dois sábados e um feriado laborados como "extra" sem a

respectiva contraprestação, no valor de R\$ 150,00, cada, totalizando R\$ 450,00;

- FGTS de todo o período, a ser depositado em conta vinculada da autora, ante a modalidade da extinção da relação de emprego;
- Multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a contadoria deduzir o valor confessadamente recebido, de R\$ 1.620,67, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora.

III - pagar ao advogado da parte reclamante, também em 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença:

- Honorários de sucumbência, no valor requerido de 15% sobre o valor da condenação.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Custas pelos reclamados, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrita, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os depósitos recursais.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 40.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação em valor inferior, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000994-94.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MARIA JOSE TARGINO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ SILVA DAVIM

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS(OAB: 6719/RN)
RECLAMADO	LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS(OAB: 6719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SILVA DAVIM
- LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca2698 proferida nos autos.

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO

ATOrd 0000994-94.2023.5.21.0007

Partes:

RECLAMANTE: MARIA JOSE TARGINO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO

RECLAMADO: ANDRE LUIZ SILVA DAVIM

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS

RECLAMADO: LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSE TARGINO DA SILVA** em face de **ANDRE LUIZ SILVA DAVIM** e **LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA**, ambos qualificados nos autos.

Aduz a reclamante, *a priori*, em prol do seu querer, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais, pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, e artigo 105 do NCP, que assegura gratuidade da justiça aos hipossuficientes, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega que foi admitida pelos réus em 14/12/2022, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo somado a R\$ 250,00 de vale transporte, vindo a ser

dispensada, sem justa causa, em 16/10/2023 e sem que sua CTPS fosse anotada. Aduz que laborou por todo o período em sobrejornada não registrada ou compensada, sem gozo integral do intervalo intrajornada, além de laborar em sábados como "extra" sem a devida contraprestação. Afirma que sofria assédio moral, e quando da sua dispensa, lhe foram descontadas duas rubricas indevidas, nos valores de R\$ 990,00 e R\$ 220,00.

Ante o exposto, pleiteia o reconhecimento de vínculo, com a condenação dos réus na obrigação de fazer de proceder ao registro da relação de emprego em sua CTPS, além da obrigação de pagar: as horas extras, com reflexos; o intervalo intrajornada suprimido; a integração das diárias ao salário, além das diárias não pagas; as verbas rescisórias não pagas, listadas na exordial; multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT; FGTS e multa fundiária e, por fim, indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 108.981,54.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 83 e seguintes - ID. b5a8b6d, na qual preliminarmente impugnou a competência deste juízo para cobrança da contribuição previdenciária, além da suscitar a impossibilidade do pedido de integração das diárias ao salário e horas extras laboradas aos sábados, por constituir *bis in idem* e no mérito, afirmou que não houve anotação da CTPS da autora a pedido desta, negando a prestação de horas extras, sustentando que houve pedido de demissão da autora, com regular pagamento das verbas rescisórias, inclusive os descontos realizados, bem como impugnando os demais pleitos autorais. Apresentou documentos, bem como complementação à contestação, com mais documentos, sob Id 6e8f217 - págs. 181 e seguintes.

Na audiência realizada perante o CEJUSC em 28 de fevereiro de 2024 (ID cf4f125- págs. 187/188), não houve acordo. Alçada fixada na inicial, com prazo deferido à parte autora para apresentar impugnação à contestação e documentos.

A parte autora apresentou manifestação à contestação e documentos sob ID 2180554 - pág. 190/201.

Na audiência de instrução realizada no dia 02 de abril de 2024 (ID 2b13f75 - págs. 217/223) foram tomados os depoimentos das partes, uma testemunha ouvida a convite da autora e duas testemunhas ouvidas a convite da ré. Razões finais orais remissivas, com prazo para complementação.

Razões finais apresentadas pelos réus sob ID 61c2842 - págs. 225/235 e pela parte autora no ID 0dd375b - págs. 236/247.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Das preliminares.

Da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, quanto ao pedido de pagamento de contribuições previdenciárias.

Razão assiste à ré, no aspecto.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 368, I, firmou posição no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, para execução das contribuições sociais, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo judicial, que integrem o salário contribuição, senão vejamos:

"Súmula 368 - I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)"

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, através da Súmula Vinculante n. 53 (publicada em 23.06.2015), consolidou o entendimento Corte Trabalhista, *in verbis*:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados

É dizer: esta especializada não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos no curso do contrato de trabalho, consoante requereu a parte autora na inicial. A competência, pois, se limita às contribuições relativas ao objeto da condenação que porventura emergir da presente sentença.

Ante as considerações levadas a efeito, no tocante à pretensão de contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos ou devidos, no curso do contrato de trabalho não anotado, de ofício, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Da indicação de advogados para intimações.

O pedido não merece ser conhecido.

A Súmula 427 do c. TST, que trata do assunto, foi elaborada em vistas à tramitação dos processos físicos, aplicando-se ao processo digital, excepcionalmente, apenas quando o causídico nomeado pela parte, regularmente habilitado nos autos eletrônicos, não é devidamente notificado, por falha do sistema.

Com efeito, no sistema PJE, as notificações e publicações são geradas automaticamente em nome de todos os causídicos habilitados nos autos. Tem-se, nesse sentido, que a notificação dos

advogados depende exclusivamente de seu auto-credenciamento e habilitação no processo, diretamente no sistema, sem intervenção judicial.

Assim, considerando que cabe exclusivamente à parte o ato de cadastrar seus advogados aos quais deseja sejam dirigidas as intimações, não vislumbro interesse processual no requerimento para deferimento de habilitação.

Destarte, não conheço do pleito, por falta de interesse processual da postulante.

Da impossibilidade jurídica dos pedidos de integração das diárias dos sábados e condenação em horas extras.

A demandada afirma que há impossibilidade jurídica dos pedidos de integração das diárias aos sábados pagamento das horas extras referentes ao mesmo período, afirmando que tal constituiria *bis in idem*.

Sem razão.

Afirmando a parte autora que havia pactuação para o labor aos sábados com pagamento à parte, e que tal labor ocorria com habitualidade, não há falar em *bis in idem*, vez que eventual condenação teria por fundamentos motivos diversos, pelo que não há falar, em sede de preliminar, em impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser adentrado o mérito da questão.

Rejeito.

DO MÉRITO.

Do reconhecimento de vínculo. Da modalidade da dispensa e verbas rescisórias.

A parte autora alega, em sua exordial, que foi admitida pelos réus em 14/12/2022, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo somado a R\$ 250,00 de vale transporte, vindo a ser dispensada, sem justa causa, em 16/10/2023 e sem que sua CTPS fosse anotada. Aduz que laborava em sábados como "extra" sem a integral contraprestação, havendo sábados nos quais sequer houve pagamento. Afirmo que, quando da sua dispensa, lhe foram descontadas duas rubricas indevidas, nos valores de R\$990,00 e R\$ 220,00. Ante o exposto, requer que seja reconhecido o vínculo de emprego e natureza salarial dos sábados laborados, com condenação dos réus na obrigação de fazer de proceder à anotação em sua CTPS Digital, bem como na condenação na obrigação de pagar as diferenças dos sábados laborados, diferenças de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40, indenização substitutiva do seguro desemprego, e multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT.

Em sua contestação (Id b5a8b6d - págs. 83 e seguintes), os demandados afirmam que a regularização na CTPS da autora se deu a pedido desta, e que a autora efetivamente pediu demissão em 16/10/2023, quando foram pagos todos os valores devidos.

Sustentam que a autora recebia um salário mínimo. Afirmam que foram autorizados os descontos de valores que a autora devia à mãe da reclamada LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA, a sra. MARIA DO SOCORRO. Pleiteiam, portanto, a improcedência dos pedidos de "saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, liberação do FGTS e multa fundiária". Acerca das diárias dos sábados, aduz que tal labor, diferentemente de diária, tratava-se de horas extras, de forma eventual, inclusive para compensar a jornada.

Analisando.

Tanto em sua contestação quanto em seu depoimento pessoal, os demandados confessaram a existência de verdadeira relação de emprego doméstico entre si e a demandante, sustentando que a formalização não se deu em razão de pedido da autora.

Desta forma, incontroversa a existência da relação de emprego, no período e na função indicados na exordial, é devida a anotação na CTPS autoral, havendo ainda a necessidade de pagamento do FGTS mensal, restando analisar a controvérsia acerca da remuneração, da modalidade de extinção do contrato de trabalho e da regularidade das verbas rescisórias, bem como quais valores são efetivamente devidos e a aplicabilidade ou não das multas prevista no diploma legal.

No que concerne à modalidade de extinção do contrato de trabalho, tenho que a demandada desincumbiu-se do ônus de provar que houve pedido de demissão pela parte autora, inexistindo nos autos, inclusive, pleito de reconhecimento de rescisão indireta.

Veja-se que apesar de afirmar que foi dispensada pelo empregador, sob ID dc371f5 - pág. 111, conversa não impugnada especificamente na qual a parte autora, no dia 16/10/2023, afirma que não tem mais condições de continuar trabalhando e que espera o acerto de contas. Apesar de constar alegação autoral de que o que fundamentou seu pedido de demissão teria sido o constrangimento, não há informações na conversa sobre o que ocorreu, quem ocasionou o constrangimento e, ademais, nenhuma prova acerca do alegado, o que se soma à ausência de pedido de rescisão indireta.

No que concerne aos sábados laborados, inicialmente registro que causa espécie a este juízo o fato da parte autora, em sua exordial, afirmar que laborava em média 03 sábados ou feriados por mês, quando em seu depoimento pessoal afirmou que "trabalhava aos sábados, de forma extra, no mesmo horário da semana, numa média de 3 sábados a cada 2 meses de trabalho;" (ID 2b13f75 - pág. 217). Ademais, a testemunha ouvida a seu convite demonstrou pouca convicção acerca do labor da autora aos sábados, afirmando que "a reclamante também trabalhava em dias de sábado porém a depoente não lembra se eram todos os sábados;" (ID 2b13f75- pág.

220), sendo que a própria autora afirmou que laborava apenas 3 sábados a cada dois meses, menos de metade dos sábados existentes no lapso temporal, o que mitiga o depoimento da testemunha ouvida a convite da autora, no aspecto.

De outra parte, as testemunhas ouvidas a convite dos réus tampouco demonstraram conhecimento acerca do labor aos sábados da autora, vez que a primeira afirmou que “ a depoente trabalha aos sábados e por isso sabe informar que a reclamante nunca trabalhava em dias de sábados;” (ID 2b13f75 - pág. 221), sendo que a própria ré afirmou que a autora laborou em sábados, enquanto a segunda testemunha ouvida a convite dos réus afirmou que *“esclarece que não trabalhou ou prestou serviços como diarista na época em que a reclamante trabalhou”* (ID 2b13f75 - pág. 222).

O cenário que se coloca é o que segue: ao passo que a parte autora confessou ter laborado menos sábados que o afirmado na exordial, deixando de apresentar prova inclusive da frequência por si afirmada em seu depoimento pessoal, a demandada confessou que houve 6 sábados laborados, e que a autora laborou para compensar faltas, comprovando apenas que um destes sábados se deu em contraprestação ao geláqua fornecido pela ré à autora. A autora confessou que um dos sábados houve efetivamente acordo para compensar, sendo que da documentação acostada pela ré, observa-se que houve em pelo menos duas oportunidades o acordo para compensar faltas as quais não tem por motivo razões de saúde da autora, o que impossibilitaria sua ida, tal qual se verificam de conversas dos áudios constantes do link da certidão de ID eb9d35a - pág. 202.

Acerca dos feriados, tenho que a parte autora especificou labor apenas no feriado de 03 de outubro (feriado dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu), o qual sequer foi impugnado pelos réus, pelo que é devido também o pagamento do referido feriado.

Ante o exposto, do que consta dos autos, tenho que a ré deixou de comprovar o regular pagamento de dois sábados e um feriado, os quais foram contratados como “extras” e que não foram pagos, cada um no valor de R\$ 150,00, porém sem qualquer natureza salarial, ante a absoluta ausência de habitualidade, tratando-se de excepcional acordo entre as partes.

No que concerne à remuneração, do que consta dos autos a própria autora afirma que recebia remuneração equivalente a um salário mínimo, além de R\$ 250,00 a título de vale transporte, o que tem natureza indenizatória, por inteligência do art. 19, parágrafo único da Lei Complementar nº 150/2015, que rege a relação de emprego doméstico.

No tocante ao seguro-desemprego, considerando a duração da relação de emprego, deixou a parte autora de comprovar fazer jus ao referido benefício, não demonstrando se enquadrar nas

hipóteses do art. 3º da Lei 7.998/90, pelo que improcede o pedido.

Ainda, nos termos da súmula nº 461, do c. TST, é ônus do empregador comprovar o regular recolhimento do FGTS, não tendo demonstrado o réu regular recolhimento do FGTS.

Acerca dos descontos de R\$ 990,00 e R\$ 220,00, tenho por absolutamente irregulares, vez que os réus confessaram tratar-se de dívida da autora com terceiro, a mãe da demandada, que não compõe a relação de emprego, pelo que não se aplica, ao caso, a compensação (súmula 18 do c. TST), e tampouco dedução (vez que não se trata de crédito dos réus, muito menos de natureza trabalhista, a ser deduzido por ter sido pago ao mesmo título da verba deduzida).

Ainda, no recibo de ID c7d26c7 - pág. 51, o qual não foi impugnado pelos réus, não consta o saldo de salário de outubro de 2023.

Por fim, considerando a ausência de pagamento das verbas rescisórias em sua integralidade, mormente ante o desconto indevido analisado supra, bem como, e de mais importante, considerando o atraso no pagamento das verbas rescisórias, vez que a relação teve fim em 16/10/2023 e o valor pago a título de verbas rescisórias foi quitado apenas em 04/12/2023 (ID c7d26c7 - pág. 53), é devida a multa do art. 477, §8º da CLT.

Por todo o exposto, considerando a instrução processual e tudo mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os seguintes fatos: o vínculo de emprego doméstico com início em 14/12/2022, data do término em 16/10/2023, por pedido de demissão da autora, a função de empregada doméstica e a remuneração de um salário mínimo, além da ausência de pagamento parcial das verbas rescisórias, à falta de qualquer prova de pagamento destas (art. 464 da CLT).

Por essas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para:

I- reconhecer o vínculo empregatício havido entre a autora e os demandados, para condenar quaisquer destes, de forma solidária, na obrigação de fazer de proceder ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da relação havida com a demandante, devendo registrar como data de admissão 14/12/2022, data de saída 16/10/2023, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo, devendo proceder com essas anotações na CTPS DIGITAL da reclamante, **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º).

II- Ante o reconhecimento de labor clandestino supra, bem como à falta de qualquer prova de pagamento de parte das verbas

rescisórias (art. 464 da CLT), tendo em vista ainda o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), são parcialmente procedentes os pedidos, sendo devidas as seguintes verbas, calculadas com base no salário mínimo e na relação de emprego havida entre 14/12/2022 e 16/10/2023, quando se deu o pedido de demissão da autora:

- 16 dias de saldo de salário;
- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais, com o terço constitucional;
- Restituição dos valores indevidamente cobrados (R\$ 990,00 e R\$ 220,00), a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos réus;
- dois sábados e um feriado laborados como “extra” sem a respectiva contraprestação, no valor de R\$ 150,00, cada, totalizando R\$ 450,00;
- FGTS de todo o período, a ser depositado em conta vinculada da autora, ante a modalidade da extinção da relação de emprego;
- Multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a contadoria deduzir o valor confessadamente recebido, de R\$ 1.620,67, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora.

Não é devida a multa do art. 467 da CLT, ante a instauração de controvérsia acerca das verbas rescisórias devidas.

Da jornada de trabalho.

A parte autora afirma que laborava de 06h30 às 18h30, gozando apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, pelo que pleiteia a condenação dos réus na obrigação de pagar como extras as horas que superarem 08 horas diárias/44 horas semanais, com reflexos legais, além do intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%.

A demandada nega que a autora laborava em jornada extraordinária e com supressão do intervalo intrajornada, afirmando que esta laborava de 07 da manhã às 17h, com dois intervalos de 30 minutos para o café da manhã e café da tarde, além de 1 hora para o almoço, laborando de segunda a sexta-feira. Pugna, desta forma, pela improcedência de ambos os pleitos.

Analiso.

Em relação à jornada de trabalho, o art. 12 da LC 150/2015 passou a regulamentar a matéria de forma expressa, nos seguintes termos: “Art. 12 É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.”

De maneira hialina, emerge da redação do dispositivo legal que o controle de ponto deve ser realizado de maneira obrigatória. Não há limite ou condição para que o controle de ponto seja realizado. A norma destina-se a todos os empregadores domésticos, independentemente do número de empregados que possuir. Os reclamados não apresentaram qualquer registro de horário da reclamante.

Nesta toada, havendo a obrigatoriedade de manutenção do controle de ponto, do empregador o ônus da prova em relação à jornada de trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula 338 do TST:

“JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - E ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)”

Neste cenário, é dos reclamados, portanto, o dever de manter documentação dos fatos atinentes à jornada de trabalho da reclamante, enquanto empregada doméstica, sob pena de, não o fazendo, gozar de presunção relativa a jornada declinada na exordial, de acordo com as disposições do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

De outra parte, tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida pela instrução do processo.

No caso dos autos, tenho que a prova produzida nos autos vai contra a narrativa autoral acerca do horário de trabalho.

A iniciar pela análise da prova documental, os demandados colacionaram inúmeras oportunidades nas quais a demandante chegou ao trabalho bem após 06h30 bem como saiu do trabalho às 17 horas ou até mesmo antes, conforme se verifica da documentação adunada sob ID fe575b3 - págs. 116 e seguintes, o que vai contra a tese autoral de que, em razão do seu labor e da dimensão da residência, era necessário laborar por todo o horário por si declinado, com apenas 15 minutos de intervalo.

Da referida documentação destaco os de pág. 117 e seguintes, relativos a 2023, em que a autora afirma no 27 de janeiro que às 16h41min já havia finalizado o trabalho, ainda informando sua saída às 17h35 min no dia 31 de janeiro; 16h54min no dia 03 de fevereiro, chegada às 08h36min no dia 07 de fevereiro, 16h31min em 16 de fevereiro, 16h21min em 04 de abril, chegada às 09h48 no dia 20 de abril de 2023, 16h04 no dia 02 de junho, dentre outros. No dia 15 de

junho finalizou os trabalhos às 15h50min e no dia seguinte, 16 de junho, 16h45.

Veja-se que no dia 07 de junho de 2023 a autora saiu de consulta às 09h30, afirmando às 17h37 que iria pedir o uber.

Não foram considerados acima dias laborados nos sábados.

Há ainda diversas outras situações semelhantes, nos meses seguintes, especialmente no mês de agosto.

No entender deste juízo, tal prova, por si só, já afastaria a jornada declinada na exordial em relação aos horários de entrada e de saída da autora, sendo que da prova oral tampouco se extrai que a autora laborava no horário por si declinado, inclusive em relação aos intervalos.

Com efeito, causa espécie a este juízo que em seu depoimento pessoal, a parte autora inicialmente tenha informado que sequer tinha direito a intervalo, entrando em contradição com sua própria exordial, para depois afirmar que tomava café na ré e também almoçava, gastando apenas “2 minutos” para o café e “5 minutos” para o almoço.

Partindo para a análise da única testemunha ouvida a seu convite, tenho que seu depoimento além de contar com contradições internas e com a narrativa autoral, não demonstrou conhecimento e segurança dos fatos a afastar a prova documental supracitada. Veja-se que apesar de afirmar que não decora horários, narrou que a autora chegava às 06h40, afirmando ainda, de forma contraditória com o depoimento pessoal da autora, que “não lembra se a autora trabalhava todos os sábados, quando a própria autora afirma que laborava apenas cerca de 3 sábados a cada 2 meses.

Afirmou ainda, a referida testemunha, que a autora gozava de intervalo para lanchar quando dava tempo, contrariando a autora que afirmou que não gozava do intervalo para lanche. Veja-se que é de se estranhar conseguir finalizar os serviços às 16h ou até mesmo antes, em diversas oportunidades, sem que tenha tempo sequer para o lanche da tarde, confirmado pela testemunha, “quando dava tempo”.

Ainda que não tenha por finalidade versar acerca das horas extras, outra contradição que mitiga a credibilidade de sua narrativa diz respeito ao fato da testemunha ter afirmado que “a Sra. Laise dizia para a reclamante que o cabelo da mesma era esticado;” ao passo que a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que **“apesar de a reclamada não ter falado diretamente sobre a sua cor de pele e seu tipo de cabelo, porém falou claramente para uma outra pessoa que também trabalhava na mesma residência desse atributos pessoais da depoente”**.

Seguindo para a análise da primeira testemunha ouvida a convite da ré, que labora no condomínio em que os réus residem, afirmou que **“geralmente a reclamante Maria José chegava ao condomínio**

onde reside a Sra. Laise após as 08h00 da manhã, de carona em uma motocicleta dirigida por um homem cujo nome a depoente não sabe e a reclamante saía antes das 17h00 da residência da Sra. Laise e permanecia nas áreas de lazer do condomínio até que a mesma pessoa a buscasse próximo às 18h00”, corroborando a narrativa patronal. Afirmou ainda que **“por 2 dias na semana a reclamante acompanhar a babá da Sra. Laise na visita ao parquinho com o filho da reclamada”**.

Ante o exposto, tenho que apesar da ausência de controles de ponto pelos réus, a jornada apontada na exordial ficou amplamente prejudicada pela análise não apenas da prova documental adunada pelos réus, como também da análise da prova oral produzida por ambas as partes, inclusive o depoimento pessoal da autora. A prova constante dos autos vai ao encontro da tese patronal.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito relativo às horas extras e intervalo intrajornada.

Dos danos morais.

A parte autora aduz fazer jus a indenização por danos morais ao fundamento de que passou por diversas situações humilhantes, perpassando por experiências na qual alega ser vítima de racismo e acusação de furto, pelo que desenvolveu quadro patológico de ansiedade, com crises de choro. Afirma que tinha seu labor fiscalizado de forma excessiva, proibindo os réus inclusive idas ao banheiro e impondo restrições ao local de alimentação. Pleiteia, desta forma, a condenação dos demandados na obrigação de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 66.000,00.

Os demandados negam todas as acusações autorais, sustentando inexistir atitude de sua parte que enseje a referida condenação.

Analiso.

Para a responsabilização civil, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, são exigidos o dano, a conduta do agente, o nexo causal entre ambos, além de culpa do ofensor ou sua responsabilidade objetiva, conforme o caso.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Pelo art. 187, do Código Civil, também comete ato ilícito o titular do direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Todos estes dispositivos são aplicados subsidiariamente à CLT, conforme autorização deste mesmo diploma, nos arts. 8º e 769.

Em relação à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, conforme art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, com a verificação da

existência de dolo ou culpa. De igual modo, o Código Civil, que adota a teoria da culpa no art. 186 do CC.

O dano moral trabalhista é o que agride o patrimônio imaterial do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento, assim como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, o que caracteriza o assédio (artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988; 186 e 927, caput, do Código Civil). Após a Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever, de forma expressa, a aplicação do dano extrapatrimonial às relações trabalhistas:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Essa esfera moral ou existencial, a qual a legislação faz referência, são os chamados direitos da personalidade, que, por sua vez, “são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que tem por objetivo a proteção da incolumidade física, psíquica e mora da própria pessoa” (LEITE, 2022, p. 58). Em acertada lição, Bezerra Leite (2022, p. 62), afirma:

Aliás, o trabalhador é antes uma pessoa humana e, como tal, também possui atributos essenciais decorrentes de sua dignidade. [...]

A bem ver, na relação empregatícia o empregador exerce poderes como corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes do empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador.”

No mesmo sentido, a legislação pátria, já com as alterações trazidas pela legislação reformista, que, em seu artigo 223-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê os seguintes direitos fundamentais a serem tutelados:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê os direitos a serem tutelados, na qual, havendo violação, cabe reparação, e o Código Civil baliza, por sua vez, os requisitos para configuração do dano e responsabilização do infrator.

Exige-se, portanto, na seara trabalhista, o dano aos direitos do trabalhador, tutelados pela legislação, anteriormente descritos, a conduta do empregador, permeada do elemento subjetivo, ao menos culposos, e o nexos, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A configuração do dano moral prescinde de prova robusta, bem como que seja demonstrado que atingiu a esfera íntima do trabalhador, o que no caso não foi concretizado. A parte autora não comprovou, de qualquer forma, os danos decorrentes da conduta da ré, ônus que era seu, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Inicialmente observa-se que havia tratamento cordial com a autora por meio do aplicativo *whatsapp*, o que se extrai das conversas adunadas pela parte autora a fim de afastar a jornada declinada pela autora na exordial, já analisado em tópico próprio. Veja-se que não se verifica qualquer acusação de furto nos áudios juntados pela parte autora sob ID 0625835 - págs. 55/57.

Ainda, observa-se que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que quando mesmo faltava recebia o mesmo valor dos demais meses, havendo diversas conversas nas quais ela informa que não poderá comparecer ao trabalho, em razão de doença, com pronto concordância da demandada.

Acerca das alegações de que sofria racismo, a prova oral não vai ao encontro da tese obreira, observando-se contradições entre a sua exordial, seu depoimento pessoal e a testemunha ouvida a seu convite, senão vejamos.

Em sua exordial, a parte autora afirma que ***“por diversas vezes teceu comentários dizendo que a obreira era “(sic) nega do cabelo estirado à força”***. Também já chamou a Reclamante de ***“morta de fome”, acusando-a de levar restos de comida para casa.***” (pág. 6) sendo que em seu depoimento pessoal afirmou que a reclamada não falou nada diretamente para si: ***“apesar de a reclamada não ter falado diretamente sobre a sua cor de pele e seu tipo de cabelo, porém falou claramente para uma outra pessoa que também trabalhava na mesma residência desse atributos pessoais da depoente;”,*** afirmando ainda que tal comportamento só ocorreu uma vez: ***“que a depoente ouviu tal comportamento da reclamada uma única vez”*** o que, por sua vez, também entra em contradição com a narrativa da testemunha ouvida a seu convite, que afirmou que ***“a depoente já presenciou o casal tratando mal a reclamante, quando não era a Sra. Laise, era o Sr. André, pelo fato de a reclamante ser morena e também pelo tipo de cabelo da reclamante que a Sra. Laise dizia para a reclamante que o cabelo da mesma era esticado”***, sendo que a própria autora afirmou que jamais houve ofensas de cunho racial direcionadas diretamente a si. A testemunha ainda afirmou que tal ocorreu mais de uma vez, em contradição com o depoimento pessoal da autora.

Ainda, a depoente afirmou que “a Sra. Laise nunca tratou a depoente mal no trabalho” e que já recebeu presentes do casal. Por fim, a autora não comprovou de qualquer forma que sofria controle de idas a banheiros e restrição ao local da alimentação alegada em sua inicial.

O dano moral exige, para a sua caracterização, comprovação cabal, bem como que a imagem da pessoa, no seu meio social, reste maculada, acarretando-lhe prejuízo de ordem moral, o que não se vislumbra na espécie.

Nesse sentido, colho jurisprudência, publicada da internet, decisão da 5ª Turma do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Firmou-se na jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador. Na hipótese, embora tenha o Tribunal local registrado que a falta de pagamento das verbas rescisórias impossibilitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador e a entrega das guias CD para habilitação ao seguro desemprego, tal circunstância não possui gravidade suficiente para caracterizar a alegada afronta à esfera íntima do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR-10647-19.2014.5.15.0035. Ministro Relator Breno Meireles.12.9.2018. 5ª Turma. Publicação: DEJT 21.9.2018) Assim, improvida a conduta dos reclamados, bem como a lesão moral, indefiro a pretensão postulada como indenização por danos morais.

Da Justiça Gratuita

O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC). Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como "faculdade" do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando

configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Pelas razões acima expostas, defiro a justiça gratuita a parte autora.

Dos honorários de sucumbência.

No presente caso, mesmo não havendo deferimento integral do pedido da parte reclamante, ou na totalidade do que vindicado, entendo que não existe sucumbência objetiva, na pretensão deste, mas, no limite, apenas, sucumbência formal, necessária à sua legitimação para apresentar recurso no presente feito.

Com idêntica razão, também não é considerado sucumbente o autor se, por acaso, não obter deferido a parcela no valor e/ou na quantidade pretendida. Repita-se, se houve melhora de sua situação anterior ao ajuizamento da ação, mínima que seja, ou, ainda, que se manteve na mesma situação anterior (caso de total improcedência da ação), não é sucumbente.

Ainda que assim não o fosse, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5766-DF, julgou inconstitucional a lei que afasta a presunção de hipossuficiência econômica, para fins de cobrança de honorários sucumbenciais, da parte beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, tenho por incabível a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e indefiro o pedido de honorários de sucumbência formulado pela parte reclamada, ao tempo em que reafirmo a condenação da parte acionada nos honorários de sucumbência, em favor do advogado da parte demandante, no importe de 15% sobre o valor da condenação principal, à luz do que disciplina o art. 791-A da CLT, sobre o valor da condenação e também porque considero presente o requisito do maior zelo do profissional, não havendo fato, ou sequer argumento para redução do montante aqui fixado.

Das contribuições previdenciárias. Fato gerador. Data de incidência de juros e correção.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos de natureza salarial.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Da correção monetária sobre os valores deferidos ao autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir do ajuizamento da ação):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Das custas

Restando sucumbentes os demandos, imponho-lhes, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, na planilha anexa, exigido esse valor da ré, caso queiram recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, resolvo:

3.1. **DEFERIR** os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante;

3.2. Julgar extinto, sem resolução do mérito, a pretensão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos ou devidos, no curso do contrato de trabalho, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC;

3.3. No mérito, Julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o objeto da reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA JOSE TARGINO DA SILVA**, contra **ANDRE LUIZ SILVA DAVIM e LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA**, para, reconhecendo a existência de relação de emprego doméstico entre as partes, bem como a responsabilidade solidária destes, **CONDENAR** os réus nas obrigações:

I- de fazer, devendo quaisquer destes, de forma solidária, na obrigação de fazer de proceder ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da relação havida com a demandante, devendo registrar como data de admissão 14/12/2022, data de saída 16/10/2023, na função de empregada doméstica, mediante remuneração de um salário mínimo, devendo proceder com essas anotações na CTPS DIGITAL da reclamante, **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao

Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º).

II- de pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente sentença, o valor apurado na planilha que segue anexa e é parte integrante desta sentença, calculados com base no salário mínimo e na relação de emprego havida entre 14/12/2022 e 16/10/2023, quando se deu o pedido de demissão da autora:

- 16 dias de saldo de salário;

- 13º salário proporcional;

- férias proporcionais, com o terço constitucional;

- Restituição dos valores indevidamente cobrados (R\$ 990,00 e R\$ 220,00), a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos réus;

- dois sábados e um feriado laborados como "extra" sem a respectiva contraprestação, no valor de R\$ 150,00, cada, totalizando R\$ 450,00;

- FGTS de todo o período, a ser depositado em conta vinculada da autora, ante a modalidade da extinção da relação de emprego;

- Multa do art. 477, §8º da CLT.

Deverá a contadoria deduzir o valor confessadamente recebido, de R\$ 1.620,67, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora.

III - pagar ao advogado da parte reclamante, também em 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença:

- Honorários de sucumbência, no valor requerido de 15% sobre o valor da condenação.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Custas pelos reclamados, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrita, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os depósitos recursais.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 40.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação

em valor inferior, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000088-82.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN
ADVOGADO	JULIANA CARRERAS DE SIQUEIRA(OAB: 6633/RN)
ADVOGADO	PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA(OAB: 1466/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba1c5a preferida nos autos.

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO

ATOOrd 0000088-82.2024.5.21.0003

Partes:

RECLAMANTE: KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN

ADVOGADO: JULIANA CARRERAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN**,

ambos qualificados nos autos.

Aduz a reclamante, *a priori*, em prol do seu querer, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais, pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, e artigo 105 do NCPC, que assegura gratuidade da justiça aos hipossuficientes, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega que foi admitida pela empresa ré em 03/09/2012, na função de instrutora de inglês, tendo sido dispensada em 22/11/2022, sem justa causa, sem anotação da baixa em sua CTPS física. Aduz que apesar de ter sido contratada como instrutora de inglês, laborava efetivamente como professora, utilizando a ré a nomenclatura de instrutora apenas para burlar a legislação trabalhista. Afirma que tal fraude lhe ocasionou prejuízos, vez que não foi observada a legislação específica aplicável aos professores, a exemplo da ausência de pagamento da "janela", horário destinado ao intervalo entre aulas em que estava à disposição da empregadora. Afirma que a partir de 2019 passou a ter redução arbitrária de turmas, bem como que estas lhe foram negadas inclusive em razão de sua gravidez. Em razão do exposto, pleiteia o reconhecimento de que laborava para a ré como efetiva professora, com conseqüente condenação da ré na obrigação de fazer de proceder à retificação da profissão constante da CTPS, bem como na baixa da CTPS física e comunicação ao INSS para fins de contagem especial de tempo de serviço. Pugna, ainda, pela condenação da ré na obrigação de pagar as horas extras relativas ao período à disposição entre aulas (Janela), diferenças salariais decorrentes da supressão arbitrária e ilícita de turmas, bem como indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 168 e seguintes - ID. 1f42a26, na qual suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal, preliminarmente aduziu ser inepta a exordial por ausência de liquidação e, no mérito, sustentou que não é devido o reenquadramento da autora, negando ainda que faça jus ao recebimento de valores decorrente dos intervalos entre aulas, sustentando que não houve redução arbitrária de turmas à demandante e tampouco que tenha realizado atitudes a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, pugna pela improcedência total da demanda. Juntou documentos.

Na audiência inaugural realizada em 20 de março de 2024 (ID 95b79f8 - págs. 1293/1294), não houve acordo. Alçada fixada na inicial, com prazo para a parte autora apresentar impugnação à

contestação e documentos.

A parte autora apresentou manifestação à contestação e documentos sob ID 3b56879 - pág. 1295/1305.

Na audiência de instrução realizada no dia 11 de abril de 2024 (ID 33c60e9 - págs. 1309/1310), presentes as partes, não foram ouvidas as partes, as quais declararam não ter mais provas a produzir. Conciliação final rejeitada. Razões finais orais remissivas. Vieram os autos conclusos.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de prescrição quinquenal.

Em face da prejudicial arguida pela demandada e com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, acato a tese defensiva e pronuncio a prescrição das pretensões da parte demandante originadas de fatos anteriores a 06/02/2019, correspondente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação, decretando a extinção do processo, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho (inteligência do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT).

Das preliminares.

Da indicação de advogados para intimações.

O pedido não merece ser conhecido.

A Súmula 427 do c. TST, que trata do assunto, foi elaborada em vistas à tramitação dos processos físicos, aplicando-se ao processo digital, excepcionalmente, apenas quando o causídico nomeado pela parte, regularmente habilitado nos autos eletrônicos, não é devidamente notificado, por falha do sistema.

Com efeito, no sistema PJE, as notificações e publicações são geradas automaticamente em nome de todos os causídicos habilitados nos autos. Tem-se, nesse sentido, que a notificação dos advogados depende exclusivamente de seu auto-credenciamento e habilitação no processo, diretamente no sistema, sem intervenção judicial.

Assim, considerando que cabe exclusivamente à parte o ato de cadastrar seus advogados aos quais deseja sejam dirigidas as intimações, não vislumbro interesse processual no requerimento para deferimento de habilitação.

Destarte, não conheço do pleito, por falta de interesse processual dos postulantes.

Da inépcia da exordial, por falta de liquidez dos pedidos autorais (art. 840, § 1º, da CLT).

A reclamada suscita a inépcia da exordial, ao fundamento de que não restou cumprida a regra, imposta pela reforma trabalhista, trazida pela Lei n. 13.467/17, posto que não houve liquidação e apresentação de cálculos dos pedidos, mas a reclamante atribuiu

valores estimativos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Analiso.

A redação do art. 840, § 1º, da CLT, em redação dada pela lei 13.467/2017, além de não tornar obrigatória a liquidação prévia de todo e qualquer pedido, também não obriga a juntada de planilha de cálculos.

A indicação de “valor” não pode ser interpretada como uma imposição de liquidação prévia dos pedidos, em especial daqueles que demandem cálculos complexos, o que iria se tornar excessivamente oneroso ao trabalhador, a ponto de inviabilizar ou, no mínimo, dificultar excessivamente, o acesso à justiça, garantia constitucional, estampada no art. 5º, inciso XXXV, da CF, e que, no caso em tela, os pedidos que não demandam simples cálculo ou arbitramento, ou, ainda, pressupõem análise de documentos que poderiam estar, em poder da acionada e/ou de terceiros, estranhos à lide e, por isso, estes teriam que ser oficiados, em caso de procedência, o que seria feito na fase de execução, quando a apresentação desses documentos viabilizem a confecção de cálculos de verbas reclamadas nesta ação.

Mesmo que a parte autora tenha cometido exageros ou, por temor, tenha fixado valores menores ou maiores aos que, de fato, representam os títulos postulados, destoando da realidade ou mesmo quando não os tenha sequer indicado, cabe ao juiz, nesses raros casos, ao detectar a discrepância do valor e/ou sua iliquidez, que atinja no todo ou parte do objeto litigioso, não deve, de imediato, extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o tal erro ou defeito poderá ser corrigido na instrução processual.

A parte autora, no caso em apreço, demonstrando boa-fé processual, apresenta pedidos, indicando, individualmente, os valores de cada título. Ainda que assim não fosse, tenho que pedidos meramente declaratórios, por óbvio, não exigem liquidação. Ademais, outros pedidos liquidados erroneamente, ou líquidos, mas plenamente liquidáveis, por exemplo, multas legais, o que pode ser aferido em eventual liquidação de sentença, não acarretam inépcia da inicial, nem, tampouco, a extinção do processo, posto que o dito art. 840, § 1º, da CLT, em sua nova redação, dada pela Lei n. 13.467/2017, deve se submeter à interpretação, em conformidade com a Constituição Federal, sob pena de restar fatalmente inconstitucional.

Destarte, rejeito a preliminar em destaque, ao tempo em que dou interpretação conforme à Constituição Federal, do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, posto que a este deve ser dada interpretação em conformidade com o art. 5º, XXXV, da CF, que garante o acesso à justiça, para declarar apta a petição inicial.

Da Aplicabilidade da Lei nº. 13.467/2017.

Aplico os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 neste momento processual decisório quanto ao pedido de justiça gratuita e aos honorários advocatícios tendo em vista que a presente demanda fora proposta após a data de vigência do citado diploma legal (11/11/2017), com ressalva dos pontos que considero inconstitucionais na nova lei.

Neste sentido, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo trabalhista com fulcro no artigo 769 da CLT, estabelece que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Quanto aos efeitos materiais da norma, reservo-me à análise no mérito da demanda.

Com esses esclarecimentos, passo a decidir.

Do Mérito.

Do enquadramento da autora.

A parte autora afirma, em sua exordial, que foi admitida pela demandada em 03/09/2012, na função de instrutora de inglês, tendo sido dispensada em 22/11/2022, sem justa causa, sem anotação da baixa em sua CTPS física. Aduz que apesar de ter sido contratada como instrutora de inglês, laborava efetivamente como professora, sendo que a utilização da nomenclatura instrutora pela ré se dava apenas a fim de burlar a legislação trabalhista. Ante o exposto, pleiteia o reconhecimento de que laborava para a ré como efetiva professora, com consequente condenação da ré na obrigação de fazer de proceder à retificação da profissão constante da CTPS, bem como na baixa da CTPS física, além da comunicação ao INSS para fins de contagem especial de tempo de serviço.

A demandada, em sua contestação (ID 1f42a26 - págs. 168 e seguintes), afirma que a parte autora não faz *jus* ao reenquadramento pleiteado, afirmando que a categoria de professor é diferenciada, e que a ré não é considerada pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Nacional de Educação como entidade de educação regular. Afirma que a autora, instrutora, ministra aulas práticas, voltadas ao mercado de trabalho, não se confundindo com o professor do ensino regular. Ante o exposto, pleiteia a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De pronto, julgo improcedente o pedido de baixa na CTPS física, vez que nos termos da Portaria 1.065/2019, do MTE, a forma de registro dos contratos de trabalho passou a ser por meio digital, não mais sendo obrigatória a baixa na CTPS física, sendo que consta a regular baixa na CTPS digital sob ID 4d5981f - pág. 20, com os dados informados pela parte autora em sua exordial.

Passando à análise do enquadramento da autora, tratando-se de

processo no qual os dados de entrada, saída e remuneração são incontroversos, limita-se a cizânia ao direito da autora a ser enquadrada enquanto Professora.

A prova produzida nos autos vai em favor da tese autoral, mormente quando se considera que a nomenclatura utilizada trata-se de mera formalidade, devendo ser analisada a realidade material da relação de emprego, da prestação de serviços, das funções exercidas e do cotidiano laboral.

Do que consta da prova documental, observa-se que a própria ré considerava a parte autora professora, a depender da conveniência. Observe-se que a própria anotação na sua CTPS se dá para a ocupação de "Professor de aprendizagem e treinamento comercial".

A demandante demonstrou caneca e camiseta a si ofertadas pela ré, sem qualquer impugnação por parte desta, constando dizeres acerca do ofício de professor (págs. 23/26), documentos nos quais constam que os responsáveis pelas aulas de idiomas são verdadeiros professores (ID a4bdb5e - págs. 27 e seguintes, em especial págs. 53, 54/59).

Registre-se que há referência de pagamento aos "docentes" no e-mail de págs. 61 e seguintes, no qual a autora consta como destinatária, havendo ainda menção aos destinatários do e-mail de ID d86bcde - págs. 126 e seguintes como "professores", estando também a autora nos destinatários.

A prova produzida nos autos inclusive pela demandada deixa cristalino que a reclamante exerceu típica atividade de magistério, lecionando aulas de idiomas, mais especificamente inglês, em diversos cursos e turmas criados pela ré, o que se verifica dos diários de classe adunados (ID d980e2d - págs. 191 e seguintes). Veja-se que não há alegação da ré de que a autora não exercia tais funções, limitando-se ao argumento da impossibilidade do enquadramento da autora na categoria dos professores.

Registro que não apenas a autora consta como docente, como consta também seu papel de professora, em parte dos referidos documentos, com os dizeres: *"Professora de Idiomas - Inglês: KRYSSIA"* e *"Diário bloqueado pelo(a) Professora de Idiomas - Inglês KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA"*, como por exemplo à pág. 327, dentre outras.

Tanto o c. TST quanto este e. TRT vem sedimentando entendimento de que em casos como o posto à análise deste juízo, se prioriza a realidade do contrato de trabalho em detrimento da função formalmente anotada na CTPS do empregado, devendo-se analisar, portanto, o conjunto probatório, tendo por baliza o princípio da primazia da realidade.

Veja-se jurisprudência recente de ambos os citados tribunais neste sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. INSTRUTOR DE ENSINO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. ART. 317/CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 333/TST. 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA .A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a exigência de habilitação técnica e registro no Ministério da Educação - MEC, prevista no art. 317 da CLT, não constitui óbice ao enquadramento de empregado contratado como instrutor na categoria profissional dos professores, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Com efeito, a exigência dos requisitos do dispositivo legal mencionado tem caráter meramente formal, devendo ser analisado o efetivo exercício da atividade docente. No caso concreto, o Tribunal Regional, sopesando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, confirmou o entendimento do Juízo de 1º grau no sentido de ser correto o enquadramento do Reclamante na categoria dos professores. Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos da Súmula 126/TST, uma vez que o enquadramento do obreiro na categoria profissional de professor se deu em conformidade com a realidade fática que circundou a prestação de serviço do empregado, em respeito a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, que é o princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT). Nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag -AIRR-10614-19.2019.5.15.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

INSTRUTOR. SENAC. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. RECURSO DA RECLAMADA. Independentemente da função anotada na CTPS do autor, é a realidade do contrato de trabalho, conforme o conjunto probatório dos autos, que define a função de professor e, por consequência, a categoria diferenciada de docente, porquanto, nesta Especializada, vigora o princípio da primazia da realidade que deve prevalecer em relação à forma. Registre-se, ainda, que a não observância de mera exigência formal, conforme disposto no artigo 317, da CLT, para o exercício da profissão de professor, não é suficiente para afastar o enquadramento pretendido pela reclamante (...)" (TRT da 21ª Região; Processo: 0000334-12.2023.5.21.0004; Data de assinatura: 18-12-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de

Souza - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): RONALDO MEDEIROS DE SOUZA)

Cabe aqui o registro de que a mera não observância de exigência formal prevista no artigo 317 da CLT, para o exercício da profissão de professor, não se mostra suficiente para, por si só, afastar o enquadramento pleiteado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos autorais analisados no presente tópico, para, reconhecendo que é devido o reenquadramento da autora, condenar a ré:

- Na obrigação de fazer de proceder à retificação na baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da parte demandante, com anotação da ocupação de Professora, devendo a demandada proceder com essas anotações na CTPS do reclamante **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º). Deverá, ainda, **no mesmo prazo**, informar aos órgãos públicos do Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, acerca do registro/alteração dos dados alusivos ao vínculo de emprego firmado com a parte autora nos sistemas CAGED e CNIS, sob pena de multa de R\$1.000,00, em caso de inadimplência, por cada uma dessas obrigações correlatas ao contrato de trabalho.

Do intervalo entre aulas (Janela).

A parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de pagar os intervalos entre aulas, também denominados janelas, vez que em tais oportunidades, encontrava-se à disposição da demandada. Afirma que no período imprescrito, haviam as seguintes "janelas" "(a) no semestre 2019.1, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta, e das 17h40min às 18h00min nas terças e quintas; (b) no semestre 2019.2, das 15h20min às 15h30min e das 17h30min às 18h00min, de segunda a quinta; (c) no semestre 2020.1, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta; (d) no semestre 2020.2, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta, e das 09h20min às 09h30min, nas terças e quintas; e (e) no semestre, 2021.1, das 17h40min às 18h00min, de segunda a quinta, e das 20h00min às 20h10min, nas segundas e quartas", pugnando pelo pagamento de tais períodos, com reflexos.

A demandada, em sua defesa, afirma que a "carga horária da Reclamante não permitia as chamadas horas janelas, que consistem em intervalo entre uma aula e outra. O horário sempre foi cheio, sem intervalos" e que o tempo não trabalhado durante os intervalos não integrava a jornada da autora, a qual estava livre, inclusive, para resolver questões pessoais

Pois bem.

A demandada sequer impugnou os horários declinados pela parte autora, afirmando apenas que os intervalos não consistem em jornada de trabalho, pelo que não devem ser remunerados.

Tenho que se aplica ao caso em análise o teor da Súmula 118 do c. TST, *verbis*:

"Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada".

Ainda, conforme *caput* do art. 4º da CLT: *"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".*

No caso dos autos, a ré sequer impugnou que no período imprescrito a parte autora aguardava entre 10 e 30 minutos entre as aulas por si ministradas, pelo que, tratando-se de intervalo sem respaldo legal, deve integrar a jornada de trabalho da autora.

Da análise da documentação acostada pela ré, são corroboradas as alegações autorais acerca dos intervalos por si declinados na exordial. Veja-se que constam nos diários de classe que a autora foi professora da turma "75 - Young Adultas 1" no "Período: 11/02/2019 - 03/07/2019 Horário: 13h30 às 15h30" (ID 8beb3ad - pág. 410), também sendo professora da turma "93 - Young Adults 1" no "Período: 11/02/2019 - 08/07/2019 Horário: 15h40 às 17h40", o que vai ao encontro de sua alegação na exordial: *"no semestre 2019.1, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta"* (ID 061acbc - pág. 445).

Ainda, acerca do semestre 2019.2 que a autora alega que havia o intervalo das 17h30min às 18h00min, de segunda a quinta, observa-se que efetivamente foi autora da turma 365 - TEENS 4 no Período: 23/07/2019 - 10/12/2019 Horário: 15h30 às 17h30 (ID ed1e64b - pág. 560) e professora da Turma: 331 - English Express 3 no "Período: 23/07/2019 - 28/11/2019 Horário: 18h às 20h" (ID ae75bf4 - pág. 544).

Ante o exposto, julgo procedentes os pleitos autorais, para condenar a demandada na obrigação de pagar as horas extras decorrentes do intervalo entre aulas (janelas), no período imprescrito, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, com reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS +40% e DSR.

Deverão ser observados apenas os intervalos informados pela autora em sua exordial, bem como os períodos das turmas, constantes dos diários de ID 8b39804 - págs. 392 e seguintes. Indefiro a aplicação do alegado adicional convencional de 1/6 sobre DSR, uma vez que a autora deixou de anexar aos autos a norma que embasa a pretensão.

Não há que se falar em reflexos sobre o aviso prévio, uma vez que

as horas extras se estendem até o primeiro semestre de 2021, enquanto que a rescisão contratual ocorreu em novembro de 2022.

Diferenças salariais. Da redução de carga horária. Dos danos morais.

A parte autora afirma, em sua petição inicial, que houve, no decorrer da relação de emprego, em algumas oportunidades, redução drástica de turmas/carga horária, de forma arbitrária, pela ré, sem amparo fático. Alega que *"houve redução injustificada de 10 (dez) horas-aula entre os semestres 2019.1 e 2019.2 e de 75 (setenta e cinco) horas-aula entre os semestres 2020.2 e 2021.1, além de uma drástica redução entre os semestres 2021.1 e 2021.2"*. Afirma que após ficar grávida, no semestre 2021.2, não lhe foram disponibilizadas turmas, tendo por consequência drástica redução de carga horária, com prejuízos econômicos e emocionais. Ante o exposto, pleiteia a condenação da ré na obrigação de pagar as diferenças salariais relativas aos semestres em que houve redução de carga horária, bem como indenização por danos morais.

A demandada nega que a redução tenha sido arbitrária, sendo *"resultado da diminuição da demanda durante o período da pandemia"*, bem como que no período em que estava grávida, a parte autora *"diminuiu sua disponibilidade de horários para o Senac, pois se sentia insegura em realizar aulas presenciais devido à sua vulnerabilidade ao coronavírus"*, pelo que lhe foram disponibilizadas turmas on-line, considerando a disponibilidade informada pela autora. Afirma, por fim, que *"como a Reclamante era horista e estava passando por uma situação atípica, foi acordado entre a coordenação de idiomas e a direção de educação profissional, o pagamento de 40h mensais no primeiro semestre (2022.1), até o nascimento de sua filha, e no segundo semestre (2022.2), durante o período de retorno da licença, tendo em vista que esse retorno também foi com o semestre em andamento (setembro de 2022)"*. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

No caso, tenho que assiste parcial razão à autora.

Com efeito, da análise dos contracheques da autora, observa-se que no período de 2019 a julho de 2021 a autora não teve qualquer redução significativa de horário e/ou remuneração.

Veja-se que em março de 2019, seu salário produção era relativo a 74 horas (pág. 1122), tendo baixado apenas para 72, porém com valor superior de remuneração, em outubro de 2019 (pág. 1115), o que afasta a alegação autoral de que houve redução de 10 horas do primeiro semestre para o segundo do referido ano, tratando-se tal variação de monta razoável.

Ainda, em março de 2020, mês de oficialização da pandemia, a autora recebeu 80 horas (pág. 1135), com remuneração superior aos meses supracitados, mantendo-se tal valor até que, em agosto

de 2020, recebeu por 95 horas (pág. 1128), valor mantido até o final de 2020 (pág. 1125). Em fevereiro de 2021, recebia por 92 horas (pág. 1150), valor pago até julho de 2021 (pág. 1145). Ante o exposto, no referido período, não há falar em redução alegada pela parte autora.

De outra parte, no que concerne ao período de agosto de 2021 em seguinte, observa-se que a demandada deixou de justificar a drástica redução de horas pagas à autora, vez que, acerca do período relativo ao segundo semestre de 2021, não apenas deixou de apresentar a disponibilidade da autora, a qual não se verifica em sua contestação e tampouco nos documentos juntados, como também o e-mail relativo ao período (pág. 1275) datado de 16 de junho de 2021, a autora informa restrição de disponibilidade apenas em relação ao sábado, o que não justifica a drástica diminuição de 92 horas para 36 (págs. 1145 e 1144, nesta ordem). Dos holerites, observa-se que a partir de então a parte autora passou a receber entre 36 e 60 horas, até passar a perceber o salário maternidade em abril de 2022 (pág. 1159), até voltar a receber salário produção em setembro de 2022, período em que a demandada alega que a autora *“comunicou que não estava mais disponível para substituições e aguardou o início das turmas que estavam sendo comercializadas e programadas para iniciar em setembro. No entanto, devido ao não fechamento dessas turmas, elas não foram realizadas”*.

Da análise supra, tenho que cabia à demandada comprovar cabalmente a impossibilidade de manutenção de média de turmas que a autora lecionava até junho de 2021, quando percebia valor relativo a 92 horas (pág. 1145), ônus do qual não se desincumbiu, mormente considerando que se tratava de período já de retorno da normalidade, pelo que tenho que é devida a diferença salarial, a partir de julho de 2021 até o fim da relação de emprego, observado o período da licença maternidade.

Veja-se que a própria tabela apresentada pela ré demonstra que apenas nos semestres 2020.2 e 2021.1 houve apenas turmas online, havendo equânime distribuição entre presenciais e online nos semestres 2021.2 em diante (pág. 180).

Em relação aos danos morais, tenho que este é devido, por tratar-se de redução aplicada pela ré a qual abrangeu momento que a autora mais precisava, quando em estado gravídico, ainda em meio à Pandemia de COVID-19, pelo que, não havendo prova capaz de infirmar ou desconstituir os fatos alegados na inicial, a reclamante faz jus à indenização por danos morais.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E o art. 927 do mesmo diploma, complementa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por isso, concluo que a conduta da reclamada foi indigna, devendo reparar a reclamante pelos danos morais causados.

Em relação ao *quantum* indenizatório, de acordo com o disposto no art. 223-G, §1º, da CLT, considero a ofensa de natureza grave, fixando-a no valor compensatório de R\$ 15.000,00.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, e condeno a ré na obrigação de pagar as diferenças salariais, tendo por base as 92 horas pagas até julho de 2021.

Assim, são devidas as diferenças salariais a partir de agosto/21 até abril de 2022, com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da multa rescisória de 40%, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Observe a contadoria os contracheques de Id 2614e2e - págs. 1139 e seguintes.

Indefiro a aplicação do alegado adicional convencional de 1/6 sobre DSR, uma vez que a autora deixou de anexar aos autos a norma que embasa a pretensão, bem como os reflexos sobre aviso prévio, haja vista que a diferença salarial não se estende até o final do contrato.

Da Justiça Gratuita.

A gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como "faculdade" do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à parte reclamante.

Dos honorários de sucumbência.

No presente caso, houve procedência total dos pleitos da parte autora no que concerne a verbas que geram sucumbência, inexistindo pedido integralmente improcedente. Destarte, acolho o pedido exordial e, por consequência, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre

o valor da condenação, à luz do que disciplina o art. 791-A e também porque considero presente o requisito do maior zelo do profissional, não havendo fato, ou sequer argumento para redução do montante aqui fixado.

Das contribuições previdenciárias.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos de natureza salarial.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos juros de mora e correção monetária sobre os valores deferidos ao autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir do ajuizamento da ação):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

No que concerne aos danos morais, deverá a contadoria observar o teor da Súmula 439 do c. TST.

Das custas

Restando sucumbente a demandada, imponho-lhe, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, na planilha anexa, exigido esse valor caso queiram recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, resolvo:

3.1.DEFERIR os benefícios da justiça gratuita à reclamante;

3.2. PRONUNCIAR a prescrição quinquenal, para extinguir, com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, da CLT e art. 487, II, do CPC, este aplicável supletivamente ao processo trabalhista, os créditos cobrados nesta ação, originados antes de 06/02/2019;

3.3. No mérito, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN**, para, para, reconhecendo que é devido o reenquadramento da autora, condenar a ré nos seguintes moldes:

I - Na obrigação de fazer de proceder à retificação na baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da parte demandante, com anotação da ocupação de Professora, devendo a demandada proceder com essas anotações na CTPS do reclamante **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º). Deverá, ainda, **no mesmo prazo**, informar aos órgãos públicos do Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, acerca do registro/alteração dos dados alusivos ao vínculo de emprego firmado com a parte autora nos sistemas CAGED e CNIS, sob pena de multa de R\$1.000,00, em caso de inadimplência, por cada uma dessas obrigações correlatas ao contrato de trabalho.

II - condenar a demandada na obrigação de pagar à parte autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente aos seguintes títulos:

- horas extras decorrentes do intervalo entre aulas (janelas), no período imprescrito, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, com reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS +40% e DSR;
- diferenças salariais, tendo por base as 92 horas pagas a partir de julho 2021 até abril de 2022, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da multa rescisória de 40%;
- indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Deverão ser observados apenas os intervalos informados pela autora em sua exordial, bem como os períodos das turmas, constantes dos diários de ID 8b39804 - págs. 392 e seguintes e, por fim, os contracheques de Id 2614e2e - págs. 1139 e seguintes.

III - Honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da condenação, em favor do causídico do autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e

ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. n.º 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR n.º 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante.

O imposto de renda deve ser apurado em momento oportuno e deduzido do crédito da parte demandante, exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial, fixadas para o cálculo previdenciário, observando-se o que previsto na lei n.º 12.350 de 2010 e na Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, publicada no DOU de 08/02/2011.

Custas pela reclamada, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrita, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os depósitos recursais, exigidos como requisito de admissibilidade recursal, sob pena de deserção.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da

liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 40.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação em valor inferior, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.º 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000088-82.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN
ADVOGADO	JULIANA CARRERAS DE SIQUEIRA(OAB: 6633/RN)
ADVOGADO	PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA(OAB: 1466/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba1c5a proferida nos autos.

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO

ATOrd 0000088-82.2024.5.21.0003

Partes:

RECLAMANTE: KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA

RECLAMADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC - AR/RN

ADVOGADO: JULIANA CARRERAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN**, ambos qualificados nos autos.

Aduz a reclamante, *a priori*, em prol do seu querer, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais, pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, e artigo 105 do NCPC, que assegura gratuidade da justiça aos hipossuficientes, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega que foi admitida pela empresa ré em 03/09/2012, na função de instrutora de inglês, tendo sido dispensada em 22/11/2022, sem justa causa, sem anotação da baixa em sua CTPS física. Aduz que apesar de ter sido contratada como instrutora de inglês, laborava efetivamente como professora, utilizando a ré a nomenclatura de instrutora apenas para burlar a legislação trabalhista. Afirmar que tal fraude lhe ocasionou prejuízos, vez que não foi observada a legislação específica aplicável aos professores, a exemplo da ausência de pagamento da "janela", horário destinado ao intervalo entre aulas em que estava à disposição da empregadora. Afirmar que a partir de 2019 passou a ter redução arbitrária de turmas, bem como que estas lhe foram negadas inclusive em razão de sua gravidez. Em razão do exposto, pleiteia o reconhecimento de que laborava para a ré como efetiva professora, com conseqüente condenação da ré na obrigação de fazer de proceder à retificação da profissão constante da CTPS, bem como na baixa da CTPS física e comunicação ao INSS para fins de contagem especial de tempo de serviço. Pugna, ainda, pela condenação da ré na obrigação de pagar as horas extras relativas ao período à disposição entre aulas (Janela), diferenças salariais decorrentes da supressão arbitrária e ilícita de turmas, bem como indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 80.000,00.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 168 e seguintes - ID. 1f42a26, na qual suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal, preliminarmente aduziu ser inepta a exordial por ausência de liquidação e, no mérito, sustentou que não é devido o reenquadramento da autora, negando ainda que faça jus ao recebimento de valores decorrente dos intervalos entre aulas, sustentando que não houve redução arbitrária de turmas à demandante e tampouco que tenha realizado atitudes a ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, pugna pela improcedência total da demanda. Juntou documentos.

Na audiência inaugural realizada em 20 de março de 2024 (ID 95b79f8 - págs. 1293/1294), não houve acordo. Alçada fixada na inicial, com prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação e documentos.

A parte autora apresentou manifestação à contestação e documentos sob ID 3b56879 - pág. 1295/1305.

Na audiência de instrução realizada no dia 11 de abril de 2024 (ID 33c60e9 - págs. 1309/1310), presentes as partes, não foram ouvidas as partes, as quais declararam não ter mais provas a produzir. Conciliação final rejeitada. Razões finais orais remissivas. Vieram os autos conclusos.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de prescrição quinquenal.

Em face da prejudicial arguida pela demandada e com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, acato a tese defensiva e pronuncio a prescrição das pretensões da parte demandante originadas de fatos anteriores a 06/02/2019, correspondente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação, decretando a extinção do processo, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho (inteligência do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT).

Das preliminares.

Da indicação de advogados para intimações.

O pedido não merece ser conhecido.

A Súmula 427 do c. TST, que trata do assunto, foi elaborada em vistas à tramitação dos processos físicos, aplicando-se ao processo digital, excepcionalmente, apenas quando o causídico nomeado pela parte, regularmente habilitado nos autos eletrônicos, não é devidamente notificado, por falha do sistema.

Com efeito, no sistema PJE, as notificações e publicações são geradas automaticamente em nome de todos os causídicos habilitados nos autos. Tem-se, nesse sentido, que a notificação dos advogados depende exclusivamente de seu auto-credenciamento e habilitação no processo, diretamente no sistema, sem intervenção judicial.

Assim, considerando que cabe exclusivamente à parte o ato de cadastrar seus advogados aos quais deseja sejam dirigidas as intimações, não vislumbro interesse processual no requerimento para deferimento de habilitação.

Destarte, não conheço do pleito, por falta de interesse processual dos postulantes.

Da inépcia da exordial, por falta de liquidez dos pedidos autorais (art. 840, § 1º, da CLT).

A reclamada suscita a inépcia da exordial, ao fundamento de que

não restou cumprida a regra, imposta pela reforma trabalhista, trazida pela Lei n. 13.467/17, posto que não houve liquidação e apresentação de cálculos dos pedidos, mas a reclamante atribuiu valores estimativos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Analiso.

A redação do art. 840, § 1º, da CLT, em redação dada pela lei 13.467/2017, além de não tornar obrigatória a liquidação prévia de todo e qualquer pedido, também não obriga a juntada de planilha de cálculos.

A indicação de "valor" não pode ser interpretada como uma imposição de liquidação prévia dos pedidos, em especial daqueles que demandem cálculos complexos, o que iria se tornar excessivamente oneroso ao trabalhador, a ponto de inviabilizar ou, no mínimo, dificultar excessivamente, o acesso à justiça, garantia constitucional, estampada no art. 5º, inciso XXXV, da CF, e que, no caso em tela, os pedidos que não demandam simples cálculo ou arbitramento, ou, ainda, pressupõem análise de documentos que poderiam estar, em poder da acionada e/ou de terceiros, estranhos à lide e, por isso, estes teriam que ser oficiados, em caso de procedência, o que seria feito na fase de execução, quando a apresentação desses documentos viabilizem a confecção de cálculos de verbas reclamadas nesta ação.

Mesmo que a parte autora tenha cometido exageros ou, por temor, tenha fixado valores menores ou maiores aos que, de fato, representam os títulos postulados, destoando da realidade ou mesmo quando não os tenha sequer indicado, cabe ao juiz, nesses raros casos, ao detectar a discrepância do valor e/ou sua iliquidez, que atinja no todo ou parte do objeto litigioso, não deve, de imediato, extinguir o processo sem resolução do mérito, pois o tal erro ou defeito poderá ser corrigido na instrução processual.

A parte autora, no caso em apreço, demonstrando boa-fé processual, apresenta pedidos, indicando, individualmente, os valores de cada título. Ainda que assim não fosse, tenho que pedidos meramente declaratórios, por óbvio, não exigem liquidação. Ademais, outros pedidos liquidados erroneamente, ou ilíquidos, mas plenamente liquidáveis, por exemplo, multas legais, o que pode ser aferido em eventual liquidação de sentença, não acarretam inépcia da inicial, nem, tampouco, a extinção do processo, posto que o dito art. 840, § 1º, da CLT, em sua nova redação, dada pela Lei n. 13.467/2017, deve se submeter à interpretação, em conformidade com a Constituição Federal, sob pena de restar fatalmente inconstitucional.

Destarte, rejeito a preliminar em destaque, ao tempo em que dou interpretação conforme à Constituição Federal, do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, posto que a este deve ser dada interpretação em conformidade com o art. 5º, XXXV,

da CF, que garante o acesso à justiça, para declarar apta a petição inicial.

Da Aplicabilidade da Lei nº. 13.467/2017.

Aplico os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 neste momento processual decisório quanto ao pedido de justiça gratuita e aos honorários advocatícios tendo em vista que a presente demanda fora proposta após a data de vigência do citado diploma legal (11/11/2017), com ressalva dos pontos que considero inconstitucionais na nova lei.

Neste sentido, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo trabalhista com fulcro no artigo 769 da CLT, estabelece que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Quanto aos efeitos materiais da norma, reservo-me à análise no mérito da demanda.

Com esses esclarecimentos, passo a decidir.

Do Mérito.

Do enquadramento da autora.

A parte autora afirma, em sua exordial, que foi admitida pela demandada em 03/09/2012, na função de instrutora de inglês, tendo sido dispensada em 22/11/2022, sem justa causa, sem anotação da baixa em sua CTPS física. Aduz que apesar de ter sido contratada como instrutora de inglês, laborava efetivamente como professora, sendo que a utilização da nomenclatura instrutora pela ré se dava apenas a fim de burlar a legislação trabalhista. Ante o exposto, pleiteia o reconhecimento de que laborava para a ré como efetiva professora, com conseqüente condenação da ré na obrigação de fazer de proceder à retificação da profissão constante da CTPS, bem como na baixa da CTPS física, além da comunicação ao INSS para fins de contagem especial de tempo de serviço.

A demandada, em sua contestação (ID 1f42a26 - págs. 168 e seguintes), afirma que a parte autora não faz *jus* ao reenquadramento pleiteado, afirmando que a categoria de professor é diferenciada, e que a ré não é considerada pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Nacional de Educação como entidade de educação regular. Afirma que a autora, instrutora, ministra aulas práticas, voltadas ao mercado de trabalho, não se confundindo com o professor do ensino regular. Ante o exposto, pleiteia a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De pronto, julgo improcedente o pedido de baixa na CTPS física, vez que nos termos da Portaria 1.065/2019, do MTE, a forma de registro dos contratos de trabalho passou a ser por meio digital, não mais sendo obrigatória a baixa na CTPS física, sendo que consta a

regular baixa na CTPS digital sob ID 4d5981f - pág. 20, com os dados informados pela parte autora em sua exordial.

Passando à análise do enquadramento da autora, tratando-se de processo no qual os dados de entrada, saída e remuneração são incontroversos, limita-se a cizânia ao direito da autora a ser enquadrada enquanto Professora.

A prova produzida nos autos vai em favor da tese autoral, mormente quando se considera que a nomenclatura utilizada trata-se de mera formalidade, devendo ser analisada a realidade material da relação de emprego, da prestação de serviços, das funções exercidas e do cotidiano laboral.

Do que consta da prova documental, observa-se que a própria ré considerava a parte autora professora, a depender da conveniência. Observe-se que a própria anotação na sua CTPS se dá para a ocupação de "Professor de aprendizagem e treinamento comercial".

A demandante demonstrou caneca e camiseta a si ofertadas pela ré, sem qualquer impugnação por parte desta, constando dizeres acerca do ofício de professor (págs. 23/26), documentos nos quais constam que os responsáveis pelas aulas de idiomas são verdadeiros professores (ID a4bdb5e - págs. 27 e seguintes, em especial págs. 53, 54/59).

Registre-se que há referência de pagamento aos "docentes" no e-mail de págs. 61 e seguintes, no qual a autora consta como destinatária, havendo ainda menção aos destinatários do e-mail de ID d86bcde - págs. 126 e seguintes como "professores", estando também a autora nos destinatários.

A prova produzida nos autos inclusive pela demandada deixa cristalino que a reclamante exerceu típica atividade de magistério, lecionando aulas de idiomas, mais especificamente inglês, em diversos cursos e turmas criados pela ré, o que se verifica dos diários de classe adunados (ID d980e2d - págs. 191 e seguintes). Veja-se que não há alegação da ré de que a autora não exercia tais funções, limitando-se ao argumento da impossibilidade do enquadramento da autora na categoria dos professores.

Registro que não apenas a autora consta como docente, como consta também seu papel de professora, em parte dos referidos documentos, com os dizeres: "*Professora de Idiomas - Inglês: KRYSSIA*" e "*Diário bloqueado pelo(a) Professora de Idiomas - Inglês KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA*", como por exemplo à pág. 327, dentre outras.

Tanto o c. TST quanto este e. TRT vem sedimentando entendimento de que em casos como o posto à análise deste juízo, se prioriza a realidade do contrato de trabalho em detrimento da função formalmente anotada na CTPS do empregado, devendo-se analisar, portanto, o conjunto probatório, tendo por baliza o princípio

da primazia da realidade.

Veja-se jurisprudência recente de ambos os citados tribunais neste sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. INSTRUTOR DE ENSINO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. ART. 317/CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 333/TST. 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA .A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a exigência de habilitação técnica e registro no Ministério da Educação - MEC, prevista no art. 317 da CLT, não constitui óbice ao enquadramento de empregado contratado como instrutor na categoria profissional dos professores, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Com efeito, a exigência dos requisitos do dispositivo legal mencionado tem caráter meramente formal, devendo ser analisado o efetivo exercício da atividade docente. No caso concreto, o Tribunal Regional, sopesando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, confirmou o entendimento do Juízo de 1º grau no sentido de ser correto o enquadramento do Reclamante na categoria dos professores. Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos da Súmula 126/TST, uma vez que o enquadramento do obreiro na categoria profissional de professor se deu em conformidade com a realidade fática que circundou a prestação de serviço do empregado, em respeito a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, que é o princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT). Nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT, em face de a decisão do TRT estar em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria, mantém-se o acórdão regional. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag -AIRR-10614-19.2019.5.15.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

INSTRUTOR. SENAC. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. RECURSO DA RECLAMADA. Independentemente da função anotada na CTPS do autor, é a realidade do contrato de trabalho, conforme o conjunto probatório dos autos, que define a função de professor e, por consequência, a categoria diferenciada de docente, porquanto, nesta Especializada, vigora o princípio da primazia da realidade que deve prevalecer em relação à forma. Registre-se, ainda, que a não observância de mera exigência formal, conforme disposto no artigo 317, da CLT, para o exercício da profissão de professor, não é suficiente para afastar o enquadramento

pretendido pela reclamante (...)” (TRT da 21ª Região; Processo: 0000334-12.2023.5.21.0004; Data de assinatura: 18-12-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): RONALDO MEDEIROS DE SOUZA)

Cabe aqui o registro de que a mera não observância de exigência formal prevista no artigo 317 da CLT, para o exercício da profissão de professor, não se mostra suficiente para, por si só, afastar o enquadramento pleiteado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos autorais analisados no presente tópico, para, reconhecendo que é devido o reenquadramento da autora, condenar a ré:

- Na obrigação de fazer de proceder à retificação na baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da parte demandante, com anotação da ocupação de Professora, devendo a demandada proceder com essas anotações na CTPS do reclamante **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º). Deverá, ainda, **no mesmo prazo**, informar aos órgãos públicos do Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, acerca do registro/alteração dos dados alusivos ao vínculo de emprego firmado com a parte autora nos sistemas CAGED e CNIS, sob pena de multa de R\$1.000,00, em caso de inadimplência, por cada uma dessas obrigações correlatas ao contrato de trabalho.

Do intervalo entre aulas (Janela).

A parte autora pleiteia a condenação da ré na obrigação de pagar os intervalos entre aulas, também denominados janelas, vez que em tais oportunidades, encontrava-se à disposição da demandada. Afirma que no período imprescrito, haviam as seguintes “janelas” *“(a) no semestre 2019.1, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta, e das 17h40min às 18h00min nas terças e quintas; (b) no semestre 2019.2, das 15h20min às 15h30min e das 17h30min às 18h00min, de segunda a quinta; (c) no semestre 2020.1, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta; (d) no semestre 2020.2, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta, e das 09h20min às 09h30min, nas terças e quintas; e (e) no semestre, 2021.1, das 17h40min às 18h00min, de segunda a quinta, e das 20h00min às 20h10min, nas segundas e quartas”,* pugnando pelo pagamento de tais períodos, com reflexos.

A demandada, em sua defesa, afirma que a *“carga horária da Reclamante não permitia as chamadas horas janelas, que consistem em intervalo entre uma aula e outra. O horário sempre foi cheio, sem intervalos”* e que o tempo não trabalhado durante os

intervalos não integrava a jornada da autora, a qual estava livre, inclusive, para resolver questões pessoais

Pois bem.

A demandada sequer impugnou os horários declinados pela parte autora, afirmando apenas que os intervalos não consistem em jornada de trabalho, pelo que não devem ser remunerados.

Tenho que se aplica ao caso em análise o teor da Súmula 118 do c. TST, *verbis*:

“Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada”.

Ainda, conforme *caput* do art. 4º da CLT: *“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.*

No caso dos autos, a ré sequer impugnou que no período imprescrito a parte autora aguardava entre 10 e 30 minutos entre as aulas por si ministradas, pelo que, tratando-se de intervalo sem respaldo legal, deve integrar a jornada de trabalho da autora.

Da análise da documentação acostada pela ré, são corroboradas as alegações autorais acerca dos intervalos por si declinados na exordial. Veja-se que constam nos diários de classe que a autora foi professora da turma “75 - Young Adultas 1” no “Período: 11/02/2019 - 03/07/2019 Horário: 13h30 às 15h30” (ID 8beb3ad - pág. 410), também sendo professora da turma “93 - Young Adults 1” no “Período: 11/02/2019 - 08/07/2019 Horário: 15h40 às 17h40”, o que vai ao encontro de sua alegação na exordial: *“no semestre 2019.1, das 15h30min às 15h40min, de segunda a quinta”* (ID 061acbc - pág. 445).

Ainda, acerca do semestre 2019.2 que a autora alega que havia o intervalo das 17h30min às 18h00min, de segunda a quinta, observa-se que efetivamente foi autora da turma 365 - TEENS 4 no Período: 23/07/2019 - 10/12/2019 Horário: 15h30 às 17h30 (ID ed1e64b - pág. 560) e professora da Turma: 331 - English Express 3 no “Período: 23/07/2019 - 28/11/2019 Horário: 18h às 20h” (ID ae75bf4 - pág. 544).

Ante o exposto, julgo procedentes os pleitos autorais, para condenar a demandada na obrigação de pagar as horas extras decorrentes do intervalo entre aulas (janelas), no período imprescrito, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, com reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS +40% e DSR.

Deverão ser observados apenas os intervalos informados pela autora em sua exordial, bem como os períodos das turmas, constantes dos diários de ID 8b39804 - págs. 392 e seguintes. Indefiro a aplicação do alegado adicional convencional de 1/6 sobre

DSR, uma vez que a autora deixou de anexar aos autos a norma que embasa a pretensão.

Não há que se falar em reflexos sobre o aviso prévio, uma vez que as horas extras se estendem até o primeiro semestre de 2021, enquanto que a rescisão contratual ocorreu em novembro de 2022.

Diferenças salariais. Da redução de carga horária. Dos danos morais.

A parte autora afirma, em sua petição inicial, que houve, no decorrer da relação de emprego, em algumas oportunidades, redução drástica de turmas/carga horária, de forma arbitrária, pela ré, sem amparo fático. Alega que *“houve redução injustificada de 10 (dez) horas-aula entre os semestres 2019.1 e 2019.2 e de 75 (setenta e cinco) horas-aula entre os semestres 2020.2 e 2021.1, além de uma drástica redução entre os semestres 2021.1 e 2021.2”*. Afirma que após ficar grávida, no semestre 2021.2, não lhe foram disponibilizadas turmas, tendo por consequência drástica redução de carga horária, com prejuízos econômicos e emocionais. Ante o exposto, pleiteia a condenação da ré na obrigação de pagar as diferenças salariais relativas aos semestres em que houve redução de carga horária, bem como indenização por danos morais.

A demandada nega que a redução tenha sido arbitrária, sendo *“resultado da diminuição da demanda durante o período da pandemia”*, bem como que no período em que estava grávida, a parte autora *“diminuiu sua disponibilidade de horários para o Senac, pois se sentia insegura em realizar aulas presenciais devido à sua vulnerabilidade ao coronavírus”*, pelo que lhe foram disponibilizadas turmas on-line, considerando a disponibilidade informada pela autora. Afirma, por fim, que *“como a Reclamante era horista e estava passando por uma situação atípica, foi acordado entre a coordenação de idiomas e a direção de educação profissional, o pagamento de 40h mensais no primeiro semestre (2022.1), até o nascimento de sua filha, e no segundo semestre (2022.2), durante o período de retorno da licença, tendo em vista que esse retorno também foi com o semestre em andamento (setembro de 2022)”*. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

No caso, tenho que assiste parcial razão à autora.

Com efeito, da análise dos contracheques da autora, observa-se que no período de 2019 a julho de 2021 a autora não teve qualquer redução significativa de horário e/ou remuneração.

Veja-se que em março de 2019, seu salário produção era relativo a 74 horas (pág. 1122), tendo baixado apenas para 72, porém com valor superior de remuneração, em outubro de 2019 (pág. 1115), o que afasta a alegação autoral de que houve redução de 10 horas do primeiro semestre para o segundo do referido ano, tratando-se tal variação de monta razoável.

Ainda, em março de 2020, mês de oficialização da pandemia, a autora recebeu 80 horas (pág. 1135), com remuneração superior aos meses supracitados, mantendo-se tal valor até que, em agosto de 2020, recebeu por 95 horas (pág. 1128), valor mantido até o final de 2020 (pág. 1125). Em fevereiro de 2021, recebia por 92 horas (pág. 1150), valor pago até julho de 2021 (pág. 1145). Ante o exposto, no referido período, não há falar em redução alegada pela parte autora.

De outra parte, no que concerne ao período de agosto de 2021 em seguinte, observa-se que a demandada deixou de justificar a drástica redução de horas pagas à autora, vez que, acerca do período relativo ao segundo semestre de 2021, não apenas deixou de apresentar a disponibilidade da autora, a qual não se verifica em sua contestação e tampouco nos documentos juntados, como também o e-mail relativo ao período (pág. 1275) datado de 16 de junho de 2021, a autora informa restrição de disponibilidade apenas em relação ao sábado, o que não justifica a drástica diminuição de 92 horas para 36 (págs. 1145 e 1144, nesta ordem). Dos holerites, observa-se que a partir de então a parte autora passou a receber entre 36 e 60 horas, até passar a perceber o salário maternidade em abril de 2022 (pág. 1159), até voltar a receber salário produção em setembro de 2022, período em que a demandada alega que a autora *“comunicou que não estava mais disponível para substituições e aguardou o início das turmas que estavam sendo comercializadas e programadas para iniciar em setembro. No entanto, devido ao não fechamento dessas turmas, elas não foram realizadas”*.

Da análise supra, tenho que cabia à demandada comprovar cabalmente a impossibilidade de manutenção de média de turmas que a autora lecionava até junho de 2021, quando percebia valor relativo a 92 horas (pág. 1145), ônus do qual não se desincumbiu, mormente considerando que se tratava de período já de retorno da normalidade, pelo que tenho que é devida a diferença salarial, a partir de julho de 2021 até o fim da relação de emprego, observado o período da licença maternidade.

Veja-se que a própria tabela apresentada pela ré demonstra que apenas nos semestres 2020.2 e 2021.1 houve apenas turmas online, havendo equânime distribuição entre presenciais e online nos semestres 2021.2 em diante (pág. 180).

Em relação aos danos morais, tenho que este é devido, por tratar-se de redução aplicada pela ré a qual abrangeu momento que a autora mais precisava, quando em estado gravídico, ainda em meio à Pandemia de COVID-19, pelo que, não havendo prova capaz de infirmar ou desconstituir os fatos alegados na inicial, a reclamante faz jus à indenização por danos morais.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E o art. 927 do mesmo diploma, complementa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por isso, concluo que a conduta da reclamada foi indigna, devendo reparar a reclamante pelos danos morais causados.

Em relação ao *quantum* indenizatório, de acordo com o disposto no art. 223-G, §1º, da CLT, considero a ofensa de natureza grave, fixando-a no valor compensatório de R\$ 15.000,00.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, e condeno a ré na obrigação de pagar as diferenças salariais, tendo por base as 92 horas pagas até julho de 2021.

Assim, são devidas as diferenças salariais a partir de agosto/21 até abril de 2022, com reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da multa rescisória de 40%, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Observe a contadoria os contracheques de Id 2614e2e - págs. 1139 e seguintes.

Indefiro a aplicação do alegado adicional convencional de 1/6 sobre DSR, uma vez que a autora deixou de anexar aos autos a norma que embasa a pretensão, bem como os reflexos sobre aviso prévio, haja vista que a diferença salarial não se estende até o final do contrato.

Da Justiça Gratuita.

A gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como "faculdade" do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à parte reclamante.

Dos honorários de sucumbência.

No presente caso, houve procedência total dos pleitos da parte autora no que concerne a verbas que geram sucumbência,

inexistindo pedido integralmente improcedente. Destarte, acolho o pedido exordial e, por consequência, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da condenação, à luz do que disciplina o art. 791-A e também porque considero presente o requisito do maior zelo do profissional, não havendo fato, ou sequer argumento para redução do montante aqui fixado.

Das contribuições previdenciárias.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos de natureza salarial.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos juros de mora e correção monetária sobre os valores deferidos ao autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir do ajuizamento da ação):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

No que concerne aos danos morais, deverá a contadoria observar o teor da Súmula 439 do c. TST.

Das custas

Restando sucumbente a demandada, imponho-lhe, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, na planilha anexa, exigido esse valor caso queiram recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, resolvo:

3.1. DEFERIR os benefícios da justiça gratuita à reclamante;

3.2. PRONUNCIAR a prescrição quinquenal, para extinguir, com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, da CLT e art. 487, II, do CPC, este aplicável supletivamente ao processo trabalhista, os créditos cobrados nesta ação, originados antes de 06/02/2019;

3.3. No mérito, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **KRYSSIA LOURENCO DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - AR/RN**, para, para, reconhecendo que é devido o reenquadramento da autora, condenar a ré nos seguintes moldes:

I - Na obrigação de fazer de proceder à retificação na baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS DIGITAL da parte demandante, com anotação da ocupação de Professora, devendo a demandada proceder com essas anotações na CTPS do reclamante **no prazo de 05 dias após intimado** para tal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º). Deverá, ainda, **no mesmo prazo**, informar aos órgãos públicos do Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, acerca do registro/alteração dos dados alusivos ao vínculo de emprego firmado com a parte autora nos sistemas CAGED e CNIS, sob pena de multa de R\$1.000,00, em caso de inadimplência, por cada uma dessas obrigações correlatas ao contrato de trabalho.

II - condenar a demandada na obrigação de pagar à parte autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente aos seguintes títulos:

- horas extras decorrentes do intervalo entre aulas (janelas), no período imprescrito, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, com reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS +40% e DSR;
- diferenças salariais, tendo por base as 92 horas pagas a partir de julho 2021 até abril de 2022, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS acrescido da multa rescisória de 40%;
- indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Deverão ser observados apenas os intervalos informados pela autora em sua exordial, bem como os períodos das turmas, constantes dos diários de ID 8b39804 - págs. 392 e seguintes e, por fim, os contracheques de Id 2614e2e - págs. 1139 e seguintes.

III - Honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da condenação, em favor do causídico do autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR nº 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante.

O imposto de renda deve ser apurado em momento oportuno e deduzido do crédito da parte demandante, exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial, fixadas para o cálculo previdenciário, observando-se o que previsto na lei nº 12.350 de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, publicada no DOU de 08/02/2011.

Custas pela reclamada, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os

depósitos recursais, exigidos como requisito de admissibilidade recursal, sob pena de deserção.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 40.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação em valor inferior, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000100-84.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fae837 proferida nos autos.

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO

ATOrd 0000100-84.2024.5.21.0007

Partes:

RECLAMANTE: TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA** em face de **CARREFOUR**

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ambos qualificados nos autos.

Aduz o reclamante, *a priori*, em prol do seu querer, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais, pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, e artigo 105 do NCPC, que assegura gratuidade da justiça aos hipossuficientes, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega que foi admitido pela empresa antecessora da empresa ré em 10/08/2011, mediante remuneração de R\$634,72, tendo laborado no período imprescrito na função de auxiliar de perecíveis, vindo a ser dispensada em 09/01/2024, sem justa causa. Afirma que por toda a relação de emprego laborou em acúmulo de função, bem como prestando horas extras não registradas, tampouco pagas ou compensadas. Assevera que havia supressão do intervalo intrajornada, bem como que não recebeu o PLR e o lanche previsto em norma coletiva quando da prestação de labor extraordinário. Em razão do exposto, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de horas extras com adicional convencional e reflexos legais, inclusive em relação aos domingos e feriados, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, adicional em razão de acúmulo de funções, além do lanche previsto em norma coletiva, PLR e demais pleitos constantes da exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 302.335,00.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 184 e seguintes - ID. ffdabd9, na qual suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, impugnou os valores da inicial, requerendo ainda a observância dos limites dos pedidos. No mérito, sustenta que a autora não faz jus às horas extras, com regular controle de horário e pagamento/compensação das horas eventualmente laboradas, negando o acúmulo de função e irregularidade no pagamento da PLR. Impugnou todos os demais pedidos autorais, requerendo a improcedência total da ação. Juntou documentos.

Na audiência realizada 20 de março de 2024 (ID 7dce422 - págs. 387/388), não houve acordo. Alçada fixada na inicial, com prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação sob ID 192d1c8 - págs. 389 e seguintes.

Na audiência de instrução realizada no dia 15 de abril de 2024 (ID 4e3bd97 - págs. 405 e seguintes) foram tomados os depoimentos das partes e uma testemunha ouvida a convite da autora. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.

Da prescrição quinquenal.

Em face da prejudicial arguida pela demandada e com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, acato a tese defensiva e pronuncio a prescrição das pretensões da parte demandante originadas de fatos anteriores a 09/02/2019, correspondente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação, decretando a extinção do processo, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho (inteligência do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT).

Das preliminares.

Da indicação de advogados para intimações.

O pedido não merece ser conhecido.

A Súmula 427 do c. TST, que trata do assunto, foi elaborada em vistas à tramitação dos processos físicos, aplicando-se ao processo digital, excepcionalmente, apenas quando o causídico nomeado pela parte, regularmente habilitado nos autos eletrônicos, não é devidamente notificado, por falha do sistema.

Com efeito, no sistema PJE, as notificações e publicações são geradas automaticamente em nome de todos os causídicos habilitados nos autos. Tem-se, nesse sentido, que a notificação dos advogados depende exclusivamente de seu auto-credenciamento e habilitação no processo, diretamente no sistema, sem intervenção judicial.

Assim, considerando que cabe exclusivamente à parte o ato de cadastrar seus advogados aos quais deseja sejam dirigidas as intimações, não vislumbro interesse processual no requerimento para deferimento de habilitação.

Destarte, não conheço do pleito, por falta de interesse processual dos postulantes.

Da impugnação aos cálculos de liquidação da inicial.

A reclamada impugna os valores apresentados pela parte autora.

Analiso.

Cabia à demandada, por sua impugnação, demonstrar a razão da sua insurgência, indicando os respectivos cálculos substitutivos e não apenas limita-se a contestar, genericamente, os cálculos, que, por sinal, apontam valores razoáveis, mas que, por óbvio, não vinculam a este juiz, que irá determinar a confecção de cálculos, se acolhidos os pleitos autorais, pelo Setor competente desta Vara.

Ademais, o valor dado à causa pelo autor corresponde à expectativa de direitos postulados, preenchendo os ditames do art. 292, inciso VI, do NCP.

Destarte, rejeito a impugnação aos valores, oferecida pela demandada.

Da limitação do valor da causa.

A reclamada arguiu, na contestação anexada aos autos, que eventual condenação não poderá exceder o montante apontado pelo reclamante na petição inicial.

Sem razão, porém.

Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, estabeleceu-se a exigência de atribuir valor aos pedidos formulados em todas as ações trabalhistas, independentemente do rito escolhido.

A atual redação do art. 840 da CLT assim disciplina:

“Art. 840 – A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

Como era de se esperar, a inovação legislativa trouxe muita discussão a respeito da fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. A dúvida que pairava era se o valor indicado na inicial limitava a condenação a este teto, ou não.

Ocorre que para sepultar a divergência entre entendimentos, o c. TST, por meio da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, quando do julgamento dos Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, em 07/12/2023, firmou entendimento, por meio da interpretação teleológica do art. 840, de que os valores indicados na petição constituem mera estimativa, pelo que os valores indicados pelo autor na inicial não limitam a condenação em eventual liquidação de sentença.

Rejeito.

Do Mérito.

Da jornada do trabalho.

A parte autora afirma, em sua exordial, que laborou para a demandada em horários diversos, a depender do local de trabalho, tendo laborado na unidade “BOMPREGO” da Av. Alm. Alexandrino de Alencar até 29 de junho de 2023, tendo sido transferida para a unidade CARREFOUR do bairro Potengi a partir do dia seguinte, descrevendo sua jornada nos seguintes moldes: “Na loja do BOMPREGO, a reclamante laborava de segunda-feira a domingo das 07h00 às 16h30 ou, das 10h00 às 19h35 ou, das 13h45 às 22h20, com uma folga semanal e um domingo ao mês, com intervalo intrajornada de apenas 30 a 40 minutos. Já na loja do CARREFOUR, laborava de segunda-feira a domingo das 07h00 às 15h30/17h00 ou, das 14h00 às 23h00, com uma folga semanal e um domingo ao mês, com intervalo intrajornada de apenas 30 a 40 minutos.”

Sustenta que diariamente laborava cerca de duas ou três horas extras a mais que seu horário de trabalho normal, sem qualquer registro, pagamento ou compensação. Afirma que laborava domingos e feriados sem o pagamento do adicional de 100%, bem como que laborava em jornada ainda mais estendida em datas comemorativas, black friday, balanços e inventários, inauguração de loja e visitas dos diretores.

Pleiteia, portanto, o a condenação da ré ao pagamento das horas extras laboradas e não registradas, com adicional convencional de 60%, bem como o pagamento em dobro para domingos e feriados, tudo com reflexos legais.

Por sua vez, a demandada afirma que a autora era submetida a controle regular de jornada, sempre respeitando o limite constitucional, com pagamento das horas extras ou compensação por meio de acordo. Assevera o regular gozo do intervalo intrajornada. Pleiteia, portanto, que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais relativos à jornada de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente registro que o horário aduzido pela parte autora quanto às "datas comemorativas" é o mesmo do horário "normal" por ele apontado o que causa espécie a este juízo, pelo que não há falar em análise específica de tais datas.

De outra parte, do que consta dos autos, a ré, por contar com mais de 20 empregados, é obrigada a manter tal registro, nos termos do art. 74, §2º da CLT, sendo sua a obrigação de adunar aos autos os controles de frequência da reclamante, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, nos termos do item I, da Súmula 338, do C. TST, vejamos:

SÚMULA n.º 338 DO TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Ocorre que compulsando os autos, não apenas a ampla maioria dos controles juntados encontram-se em branco, constando apenas as férias da autora (ID 574d2cc - págs. 306/349), como também os poucos horários registrados (págs. 349/351) são, em sua maioria, britânicos.

Desta forma, ante a completa ausência de controles de ponto válidos apresentados pela demandada presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial.

Veja-se que apesar da narrativa autoral gozar de presunção apenas relativa, sendo possível seu afastamento integral ou parcial, de acordo com a prova produzida nos autos, tenho que no caso em

análise não há falar em limitação, vez que não se extrai confissão da análise do depoimento da autora e a única testemunha ouvida por este juízo, a convite da reclamante, apresentou narrativa que vai ao encontro da tese autoral (ID 4e3bd97 - págs. 405/408).

Ante o exposto, tenho por verdadeiras as jornadas declinadas na exordial, e considerando que não há documentos nos autos suficientes para atestar em que dias a autora laborou em uma ou outra escala, tendo sido demonstrada na instrução que havia constante alteração de escala da autora, bem como ante a afirmação da autora em sua exordial que laborava "de 1 (uma) a 2 (duas) horas extras a mais do seu horário de trabalho normal, sem registrar ponto", condeno a demandada ao pagamento de uma hora e trinta minutos como extras, por dia laborado, observando-se os cartões de ponto adunados pela ré apenas para fins de aferição de férias, quando não serão devidas as horas extras.

Ainda, fixo que a autora laborava 3 domingos por mês, bem como os feriados, salvo os de Natal e Ano Novo, conforme afirmado na exordial. Fixo, ademais, que a autora laborava 2 horas extras nos dias de black friday (2019 nos dias 29, 30 e 01, 2020 nos dias 27, 28 e 29, 2021 nos dias 26, 27 e 28, 2022 nos dias 25, 26 e 27 e no ano de 2023 nos dias 24, 25 e 26), bem como prestava duas horas extras por dia 3 vezes por mês em razão da visita de diretores, balanços e inventários.

Das fichas financeiras observa-se que a ré efetivamente pagava horas extras com adicional de 60% (e.g.: ID d6ebd6a - pág. 260). Acerca da supressão do intervalo intrajornada, emerge dos autos que a relação trabalhista, objeto desta lide, iniciou-se antes da vigência da Reforma Trabalhista, existindo entre as partes o direito à expectativa, desde a data da contratação até a de demissão, que se traduz no adquirido à aplicação das normas celetistas vigentes no momento inicial do contrato, anterior a 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, com fundamento e respeito ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42); e em obséquio, também, ao princípio da interpretação que veda o retrocesso social, em conformidade com o apotegma insculpido no *caput* do art. 7º, da CF, que proclama:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:".

Assim, aplico ao caso o disposto no art. 71 em sua redação anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, considerando como devida 1 hora extra pelo intervalo intrajornada não usufruído, reconhecendo a sua natureza salarial.

Por conseguinte, tendo sido demonstrado que a autora gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, condeno a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia, em razão da

supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%. Isto porque embora o desrespeito ao intervalo implique pagamento do período como se hora extra fosse, isso não se aplica ao adicional, que será devido sempre no percentual de 50%, pois visa apenas a remunerar o tempo intervalar suprimido, não se confundindo com as horas extras *stricto sensu*, cujo fato gerador consiste na extrapolação da jornada efetivamente trabalhada, tudo com os mesmos parâmetros e reflexos das horas extras supra analisadas, exceto em relação ao adicional.

Por todo o exposto, condeno a demandada na obrigação de pagar à parte autora:

- uma hora e trinta minutos como extras, por dia laborado, salvo nos dias de black friday (sempre aos novembros, em 2019 nos dias 29, 30 e 01, 2020 nos dias 27, 28 e 29, 2021 nos dias 26, 27 e 28, 2022 nos dias 25, 26 e 27 e no ano de 2023 nos dias 24, 25 e 26) e em 3 dias por mês em razão da visita de diretores, balanços e inventários, nos quais laborou 2 horas extras;
- reflexos das horas extras acima deferidas nas parcelas de RSR e, após a inclusão deste no valor da remuneração mensal, apurem-se os demais reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13º salário e FGTS + 40%;
- uma hora extra por dia laborado, em razão da supressão do intervalo intrajornada, em seis dias por semana, com adicional de 50% e mesmos reflexos das horas extras supra.

Considere a contadoria que a autora laborava três domingos por mês, bem como os feriados, salvo os de Natal e Ano Novo. São considerados feriados para efeitos desta demanda: 01º de Janeiro; 07 de abril; Paixão de Cristo; 21 de abril: Dia de Tiradentes; 01 de maio; Dia de Corpus Christi; 07 de Setembro; Dia 03 de Outubro: Mártires de Cunhaú e Uruaçu; 12 de Outubro; 02 de Novembro; 15 de novembro; 25 de dezembro, acrescentando terça-feira de carnaval.

Ainda, observe a contadoria a regra disposta na súmula nº 347 do c. TST bem como os períodos de afastamento da autora.

Devem ser deduzidos valores comprovadamente pagos sob idêntico título ao das parcelas deferidas na presente condenação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

Do acúmulo funcional.

A reclamante afirma que por todo o contrato de trabalho, acumulou suas funções com outras em razão do reduzido quadro da ré. Afirma que laborava em acúmulo com a função de auxiliar de perecíveis nas atividades de: auxiliar de padaria, de salsicharia e de iFood; empacotadora, reposição e devolução de mercadorias, limpeza do balcão do açougue e recolhimento de cestinhas e carrinhos de compras na loja. Pleiteia, desta forma, a condenação da ré ao pagamento, em razão do acúmulo de função, de adicional

de 20%, com reflexos nas demais verbas, além da condenação da ré na obrigação de fazer de retificar sua CTPS quanto à remuneração.

A reclamada nega o acúmulo de funções, alegando que a reclamante sempre exerceu as atividades para as quais fora contratado, nunca tendo sido submetido à execução de tarefas de maior complexidade, incompatíveis com sua condição pessoal ou que demandassem maior esforço. Sustenta que as atividades indicadas pelo autor como configuradoras do acúmulo/desvio de função na verdade fazem parte da função para o qual foi contratado. Passo a analisar.

Quanto ao acúmulo de função, o art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que:

“a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

Trata-se do dever geral de colaboração do trabalhador, ínsita às relações de emprego.

Dessa forma, o desempenho de outras tarefas durante a jornada de trabalho, compatíveis com a função contratada e com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de um acréscimo salarial, eis que já estão remuneradas pelo salário.

Função, segundo Maurício Godinho Delgado (CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª ed., p. 908), consiste em: "um feixe unitário de tarefas, isto é, um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão de trabalho da empresa. Uma função pode englobar, obviamente, uma única tarefa (o que é incomum, entretanto). Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função (extrair fotocópias de documentos ou atender ao público, por exemplo, podem ser tarefas integrantes de distintas funções no contexto da divisão do trabalho na empresa), sem que isso venha necessariamente propiciar o pleito equiparatório”.

O acúmulo de funções somente enseja a necessidade de um plus salarial, quando se verifica a ocorrência de alteração lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), no qual seja imposto ao obreiro o desempenho de atividades estranhas à função para qual foi contratado, mas não é só, desde que lhe exijam, qualitativamente, uma superior capacidade laborativa técnica ou pessoal, com maior complexidade.

Na espécie, observa-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o acúmulo de função.

Das atividades elencadas pela autora, parcialmente confirmadas pela testemunha ouvida a convite desta, as atividades realizadas detinha complexidade igual ou inferior ao esperado para seu cargo.

Destarte, tem-se que as demais funções narradas pela testemunha são atividades correlatas e não lhe exigiam maiores esforços. Não havia maior complexidade ao ponto de ensejar o pagamento de acréscimo salarial.

Deixou a autora de comprovar que realizava atividades que fugiam ao escopo de sua função e que demandavam conhecimento e/ou responsabilidade superior ao salário para o qual era pago.

Está dentro do poder diretivo do empregador a possibilidade de dispor dos empregados, durante a jornada de trabalho, para o exercício de tarefas compatíveis com a função contratual.

Deste modo, julgo improcedente a pretensão autoral, e seus consectários.

Do lanche previsto em CCT.

A parte autora afirma que a ré não fornecia o lanche aos empregados convocados para trabalho suplementar superior a uma hora, conforme determina a 25ª cláusula da CCT aplicada à categoria no período da relação de emprego.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, da análise das normas coletivas adunadas pela parte autora, em duas das CCTs adunadas a cláusula 26ª versa acerca de comprovante de pagamento (págs. 44 e 66) e as normas coletivas que prevêm o lanche nas cláusulas 25ª ou 26ª (págs. 87 e 127) não se aplicam ao caso, vez que sua abrangência está restrita ao município de Mossoró/RN (cláusula segunda).

Ante o exposto, improcede o pedido.

Dos danos morais.

A parte autora afirma, em sua exordial, que suportava assédio moral diretamente do superior bem como em razão da exigência de extensas jornadas semanais, com restrição de folgas em domingos e feriados, além da supressão do descanso intrajornada. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A demandada nega o assédio moral, afirmando que o autor não laborava e jornada exaustiva e que não há qualquer atitude a si imputável que resulte em responsabilização por danos morais. Requer, portanto, que o pleito seja julgado totalmente improcedente. Análise.

Para a responsabilização civil, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, são exigidos o dano, a conduta do agente, o nexa causal entre ambos, além de culpa do ofensor ou sua responsabilidade objetiva, conforme o caso.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Pelo art. 187, do Código Civil, também comete ato ilícito o titular do

direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Todos estes dispositivos são aplicados subsidiariamente à CLT, conforme autorização deste mesmo diploma, nos arts. 8º e 769.

Em relação à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, conforme art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, com a verificação da existência de dolo ou culpa. De igual modo, o Código Civil, que adota a teoria da culpa no art. 186 do CC.

O dano moral trabalhista é o que agride o patrimônio imaterial do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento, assim como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, o que caracteriza o assédio (artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988; 186 e 927, caput, do Código Civil). Após a Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever, de forma expressa, a aplicação do dano extrapatrimonial às relações trabalhistas:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Essa esfera moral ou existencial, a qual a legislação faz referência, são os chamados direitos da personalidade, que, por sua vez, “são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que tem por objetivo a proteção da incolumidade física, psíquica e mora da própria pessoa” (LEITE, 2022, p. 58). Em acertada lição, Bezerra Leite (2022, p. 62), afirma:

Aliás, o trabalhador é antes uma pessoa humana e, como tal, também possui atributos essenciais decorrentes de sua dignidade. [...]

A bem ver, na relação empregatícia o empregador exerce poderes como corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes do empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador.”

No mesmo sentido, a legislação pátria, já com as alterações trazidas pela legislação reformista, que, em seu artigo 223-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê os seguintes direitos fundamentais a serem tutelados:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê os direitos a

serem tutelados, na qual, havendo violação, cabe reparação, e o Código Civil baliza, por sua vez, os requisitos para configuração do dano e responsabilização do infrator.

Exige-se, portanto, na seara trabalhista, o dano aos direitos do trabalhador, tutelados pela legislação, anteriormente descritos, a conduta do empregador, permeada do elemento subjetivo, ao menos culposos, e o nexo, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

A configuração do dano moral prescinde de prova robusta, bem como que seja demonstrado que atingiu a esfera íntima do trabalhador, o que no caso não foi concretizado. A parte autora não comprovou, de qualquer forma, os danos decorrentes da conduta da ré, ônus que era seu, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Veja-se que não houve qualquer demonstração de jornada exauriente ao nível de afetar efetivamente a vida da demandante. A jornada fixada, a qual será remunerada ao autor pela condenação da ré em horas extras no período e moldes já fixados em tópico próprio, não se demonstra excessiva ao ponto de fundamentar condenação em indenização por danos morais.

Ainda, a parte autora não comprovou assédio de seu superior hierárquico. Veja-se que a sua testemunha apenas afirmou que a autora lhe relatava sofrer assédio em relação a cobranças e alterações de escalas, porém jamais presenciou qualquer assédio pessoalmente, sendo que laborava em local que via ambos trabalhando conjuntamente:

“que a depoente nunca trabalhou com o encarregado Josenildo; que o encarregado da depoente chama-se Fabio da Paz; que a depoente trabalhava no setor de salsicharia, enquanto que a reclamante trabalhava no setor de açougue, porém uma ajudava a outra quando precisasse; que os setores da depoente e reclamante eram vizinhos; que a depoente nunca presenciou o Sr. Josenildo maltratar a reclamante, apesar de a depoente visualizar o encarregado Josenildo trabalhando com a reclamante;”
(ID 4e3bd97 - pág. 407).

O dano moral exige, para a sua caracterização, robusta comprovação, o que não ocorreu nos autos, bem como que a imagem da pessoa, no seu meio social, reste maculada, acarretando-lhe prejuízo de ordem moral, o que não se vislumbra na espécie.

Nesse sentido, colho jurisprudência, publicada da internet, decisão da 5ª Turma do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Firmou-se na jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não

enseja indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador. Na hipótese, embora tenha o Tribunal local registrado que a falta de pagamento das verbas rescisórias impossibilitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador e a entrega das guias CD para habilitação ao seguro desemprego, tal circunstância não possui gravidade suficiente para caracterizar a alegada afronta à esfera íntima do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST-RR-10647-19.2014.5.15.0035. Ministro Relator Breno Meireles.12.9.2018. 5ª Turma. Publicação: DEJT 21.9.2018) Assim, improvada a lesão moral, indefiro a pretensão postulada como indenização por danos morais sob este aspecto.

Da participação nos lucros e resultados.

Alega a parte autora que deixou de receber o valor relativo a participação nos lucros e resultados nos anos de 2019 a 2024, o que requer.

A reclamada, a seu turno, nega que haja qualquer valor devido à autora.

Analiso.

Razão assiste à reclamada no que concerne a ser ônus da autora comprovar diferenças devidas em seu favor, inexistindo nos autos qualquer documento que viabilize a análise de ser devido qualquer valor a tal título ou mesmo incorreção dos pagamentos.

O pagamento da PLR encontra amparo em Normas Coletivas. A reclamante não trouxe à colação qualquer Convenção Coletiva de Trabalho para amparar sua pretensão.

Uma vez que constitui fato constitutivo de seu direito, o ônus de comprovar é do autor, à luz do art. 818, I, da CLT.

Em sendo assim, não tendo a reclamante anexado aos autos CCT que ampare a pretensão, julgo improcedente o pleito.

Da multa por violação à CCT.

A parte autora, apesar de pleitear a aplicação de multa convencional, deixou de demonstrar quais cláusulas a empresa deixou de cumprir.

O pleito relativo aos lanches, com base nas normas coletivas, foi julgado improcedente.

Ademais, a cláusula sexagésima sétima, apontada pelo autor como geradora da obrigação de pagar as multas (pág. 27), na realidade versa acerca de férias para casamento (ID 83045fc - pág. 53 e Id 3ac3cc3 - pág. 75), repisando-se que a norma coletiva de ID e4437de, cuja cláusula sexagésima sétima prevê as penalidades (pág. 98), não se aplica ao contrato da autora, pois abrange apenas o município de Mossoró/RN (cláusula segunda).

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Da Justiça Gratuita.

De todo incabível a impugnação arguida pela reclamada, uma vez que o benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC). Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como "faculdade" do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à parte reclamante e indefiro o pleito da demandada.

Dos honorários de sucumbência.

No presente caso, mesmo não havendo deferimento integral do pedido da parte reclamante, ou na totalidade do que vindicado, entendo que não existe sucumbência objetiva, na pretensão deste, mas, no limite, apenas, sucumbência formal, necessária à sua legitimação para apresentar recurso no presente feito.

Com idêntica razão, também não é considerado sucumbente o autor se, por acaso, não obter deferido a parcela no valor e/ou na quantidade pretendida. Repita-se, se houve melhora de sua situação anterior ao ajuizamento da ação, mínima que seja, ou, ainda, que se manteve na mesma situação anterior (caso de total improcedência da ação), não é sucumbente.

Ainda que assim não o fosse, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5766-DF, julgou inconstitucional a lei que afasta a presunção de hipossuficiência econômica, para fins de cobrança de honorários sucumbenciais, da parte beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, tenho por incabível a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e indefiro o pedido de honorários de sucumbência formulado pela parte reclamada, ao tempo em que

reafirmo a condenação da parte acionada nos honorários de sucumbência, em favor do advogado da parte demandante, no importe de 15% sobre o valor da condenação principal, à luz do que disciplina o art. 791-A da CLT, sobre o valor da condenação e também porque considero presente o requisito do maior zelo do profissional, não havendo fato, ou sequer argumento para redução do montante aqui fixado.

Das contribuições previdenciárias.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos de natureza salarial.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos juros de mora e correção monetária sobre os valores deferidos ao autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir do ajuizamento da ação):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Das custas

Restando sucumbente a demandada, imponho-lhe, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, na planilha anexa, exigido esse valor caso queiram recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, resolvo:

3.1.DEFERIR os benefícios da justiça gratuita à reclamante;

3.2. PRONUNCIAR a prescrição quinquenal, para extinguir, com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, da CLT e art. 487, II, do CPC, este aplicável supletivamente ao processo trabalhista, os créditos cobrados nesta ação, originados antes de 09/02/2019;

3.3. No mérito, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA** em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, para condenar a demandada na obrigação de pagar à parte autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente aos seguintes títulos:

- uma hora e trinta minutos como extras, por dia laborado, salvo nos dias de black friday (sempre aos novembros, em 2019 nos dias 29, 30 e 01, 2020 nos dias 27, 28 e 29, 2021 nos dias 26, 27 e 28, 2022 nos dias 25, 26 e 27 e no ano de 2023 nos dias 24, 25 e 26) e em 3 dias por mês em razão da visita de diretores, balanços e inventários, nos quais laborou 2 horas extras;

- reflexos das horas extras acima deferidas nas parcelas de RSR e, após a inclusão deste no valor da remuneração mensal, apurem-se os demais reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13º salário e FGTS + 40%;

- uma hora extra por dia laborado, em razão da supressão do intervalo intrajornada, em seis dias por semana, com adicional de 50% e mesmos reflexos das horas extras supra.

Considere a contadoria que a autora laborava três domingos por mês, bem como os feriados, salvo os de Natal e Ano Novo. São considerados feriados para efeitos desta demanda: 01º de Janeiro; 07 de abril; Paixão de Cristo; 21 de abril: Dia de Tiradentes; 01 de maio; Dia de Corpus Christi; 07 de Setembro; Dia 03 de Outubro: Mártires de Cunhaú e Uruaçu; 12 de Outubro; 02 de Novembro; 15 de novembro; 25 de dezembro, acrescentando terça-feira de carnaval.

Ainda, observe a contadoria a regra disposta na súmula nº 347 do c. TST bem como os períodos de afastamento da autora.

Devem ser deduzidos valores comprovadamente pagos sob idêntico título ao das parcelas deferidas na presente condenação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

- Honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da condenação, em favor do causídico do autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação

do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR nº 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante.

O imposto de renda deve ser apurado em momento oportuno e deduzido do crédito da parte demandante, exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial, fixadas para o cálculo previdenciário, observando-se o que previsto na lei nº 12.350 de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, publicada no DOU de 08/02/2011.

Custas pela reclamada, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os depósitos recursais, exigidos como requisito de admissibilidade recursal, sob pena de deserção.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 40.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação em valor inferior, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000100-84.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fae837 proferida nos autos.

SENTENÇA RELATIVA AO PROCESSO

ATOOrd 0000100-84.2024.5.21.0007

Partes:

RECLAMANTE: TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

Partes ausentes.

Passou o Sr. Juiz a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A**I - RELATÓRIO.**

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA** em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, ambos qualificados nos autos.

Aduz o reclamante, *a priori*, em prol do seu querer, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas e custas processuais, pelo artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, e artigo 105 do NCP, que assegura gratuidade da justiça aos hipossuficientes, fazer jus

aos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora alega que foi admitido pela empresa antecessora da empresa ré em 10/08/2011, mediante remuneração de R\$634,72, tendo laborado no período imprescrito na função de auxiliar de percíveis, vindo a ser dispensada em 09/01/2024, sem justa causa. Afirma que por toda a relação de emprego laborou em acúmulo de função, bem como prestando horas extras não registradas, tampouco pagas ou compensadas. Assevera que havia supressão do intervalo intrajornada, bem como que não recebeu o PLR e o lanche previsto em norma coletiva quando da prestação de labor extraordinário. Em razão do exposto, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de horas extras com adicional convencional e reflexos legais, inclusive em relação aos domingos e feriados, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, adicional em razão de acúmulo de funções, além do lanche previsto em norma coletiva, PLR e demais pleitos constantes da exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 302.335,00.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação às fls. 184 e seguintes - ID. ffdabd9, na qual suscitou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, impugnou os valores da inicial, requerendo ainda a observância dos limites dos pedidos. No mérito, sustenta que a autora não faz jus às horas extras, com regular controle de horário e pagamento/compensação das horas eventualmente laboradas, negando o acúmulo de função e irregularidade no pagamento da PLR. Impugnou todos os demais pedidos autorais, requerendo a improcedência total da ação. Juntou documentos.

Na audiência realizada 20 de março de 2024 (ID 7dce422 - págs. 387/388), não houve acordo. Alçada fixada na inicial, com prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação e documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação sob ID 192d1c8 - págs. 389 e seguintes.

Na audiência de instrução realizada no dia 15 de abril de 2024 (ID 4e3bd97 - págs. 405 e seguintes) foram tomados os depoimentos das partes e uma testemunha ouvida a convite da autora. Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.****Da prescrição quinquenal.**

Em face da prejudicial arguida pela demandada e com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, acato a tese

defensiva e pronuncio a prescrição das pretensões da parte demandante originadas de fatos anteriores a 09/02/2019, correspondente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação, decretando a extinção do processo, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicável de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho (inteligência do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT).

Das preliminares.

Da indicação de advogados para intimações.

O pedido não merece ser conhecido.

A Súmula 427 do c. TST, que trata do assunto, foi elaborada em vistas à tramitação dos processos físicos, aplicando-se ao processo digital, excepcionalmente, apenas quando o causídico nomeado pela parte, regularmente habilitado nos autos eletrônicos, não é devidamente notificado, por falha do sistema.

Com efeito, no sistema PJE, as notificações e publicações são geradas automaticamente em nome de todos os causídicos habilitados nos autos. Tem-se, nesse sentido, que a notificação dos advogados depende exclusivamente de seu auto-credenciamento e habilitação no processo, diretamente no sistema, sem intervenção judicial.

Assim, considerando que cabe exclusivamente à parte o ato de cadastrar seus advogados aos quais deseja sejam dirigidas as intimações, não vislumbro interesse processual no requerimento para deferimento de habilitação.

Destarte, não conheço do pleito, por falta de interesse processual dos postulantes.

Da impugnação aos cálculos de liquidação da inicial.

A reclamada impugna os valores apresentados pela parte autora.

Analiso.

Cabia à demandada, por sua impugnação, demonstrar a razão da sua insurgência, indicando os respectivos cálculos substitutivos e não apenas limita-se a contestar, genericamente, os cálculos, que, por sinal, apontam valores razoáveis, mas que, por óbvio, não vinculam a este juiz, que irá determinar a confecção de cálculos, se acolhidos os pleitos autorais, pelo Setor competente desta Vara.

Ademais, o valor dado à causa pelo autor corresponde à expectativa de direitos postulados, preenchendo os ditames do art. 292, inciso VI, do NCPD.

Destarte, rejeito a impugnação aos valores, oferecida pela demandada.

Da limitação do valor da causa.

A reclamada arguiu, na contestação anexada aos autos, que eventual condenação não poderá exceder o montante apontado pelo reclamante na petição inicial.

Sem razão, porém.

Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, estabeleceu-se a exigência de atribuir valor aos pedidos formulados em todas as ações trabalhistas, independentemente do rito escolhido.

A atual redação do art. 840 da CLT assim disciplina:

“Art. 840 – A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

Como era de se esperar, a inovação legislativa trouxe muita discussão a respeito da fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. A dúvida que pairava era se o valor indicado na inicial limitava a condenação a este teto, ou não.

Ocorre que para sepultar a divergência entre entendimentos, o c. TST, por meio da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, quando do julgamento dos Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, em 07/12/2023, firmou entendimento, por meio da interpretação teleológica do art. 840, de que os valores indicados na petição constituem mera estimativa, pelo que os valores indicados pelo autor na inicial não limitam a condenação em eventual liquidação de sentença.

Rejeito.

Do Mérito.

Da jornada do trabalho.

A parte autora afirma, em sua exordial, que laborou para a demandada em horários diversos, a depender do local de trabalho, tendo laborado na unidade “BOMPREGO” da Av. Alm. Alexandrino de Alencar até 29 de junho de 2023, tendo sido transferida para a unidade CARREFOUR do bairro Potengi a partir do dia seguinte, descrevendo sua jornada nos seguintes moldes: “*Na loja do BOMPREGO, a reclamante laborava de segunda-feira a domingo das 07h00 às 16h30 ou, das 10h00 às 19h35 ou, das 13h45 às 22h20, com uma folga semanal e um domingo ao mês, com intervalo intrajornada de apenas 30 a 40 minutos. Já na loja do CARREFOUR, laborava de segunda-feira a domingo das 07h00 às 15h30/17h00 ou, das 14h00 às 23h00, com uma folga semanal e um domingo ao mês, com intervalo intrajornada de apenas 30 a 40 minutos.*”

Sustenta que diariamente laborava cerca de duas ou três horas extras a mais que seu horário de trabalho normal, sem qualquer registro, pagamento ou compensação. Afirma que laborava domingos e feriados sem o pagamento do adicional de 100%, bem como que laborava em jornada ainda mais estendida em datas comemorativas, black friday, balanços e inventários, inauguração de loja e visitas dos diretores.

Pleiteia, portanto, o a condenação da ré ao pagamento das horas extras laboradas e não registradas, com adicional convencional de 60%, bem como o pagamento em dobro para domingos e feriados, tudo com reflexos legais.

Por sua vez, a demandada afirma que a autora era submetida a controle regular de jornada, sempre respeitando o limite constitucional, com pagamento das horas extras ou compensação por meio de acordo. Assevera o regular gozo do intervalo intrajornada. Pleiteia, portanto, que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais relativos à jornada de trabalho.

Pois bem.

Inicialmente registro que o horário aduzido pela parte autora quanto às “datas comemorativas” é o mesmo do horário “normal” por ele apontado o que causa espécie a este juízo, pelo que não há falar em análise específica de tais datas.

De outra parte, do que consta dos autos, a ré, por contar com mais de 20 empregados, é obrigada a manter tal registro, nos termos do art. 74, §2º da CLT, sendo sua a obrigação de adunar aos autos os controles de frequência da reclamante, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, nos termos do item I, da Súmula 338, do C. TST, vejamos:

Súmula nº 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Ocorre que compulsando os autos, não apenas a ampla maioria dos controles juntados encontram-se em branco, constando apenas as férias da autora (ID 574d2cc - págs. 306/349), como também os poucos horários registrados (págs. 349/351) são, em sua maioria, britânicos.

Desta forma, ante a completa ausência de controles de ponto válidos apresentados pela demandada presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial.

Veja-se que apesar da narrativa autoral gozar de presunção apenas relativa, sendo possível seu afastamento integral ou parcial, de acordo com a prova produzida nos autos, tenho que no caso em análise não há falar em limitação, vez que não se extrai confissão da análise do depoimento da autora e a única testemunha ouvida por este juízo, a convite da reclamante, apresentou narrativa que vai ao encontro da tese autoral (ID 4e3bd97 - págs. 405/408).

Ante o exposto, tenho por verdadeiras as jornadas declinadas na exordial, e considerando que não há documentos nos autos suficientes para atestar em que dias a autora laborou em uma ou

outra escala, tendo sido demonstrada na instrução que havia constante alteração de escala da autora, bem como ante a afirmação da autora em sua exordial que laborava “de 1 (uma) a 2 (duas) horas extras a mais do seu horário de trabalho normal, sem registrar ponto”, condeno a demandada ao pagamento de uma hora e trinta minutos como extras, por dia laborado, observando-se os cartões de ponto adunados pela ré apenas para fins de aferição de férias, quando não serão devidas as horas extras.

Ainda, fixo que a autora laborava 3 domingos por mês, bem como os feriados, salvo os de Natal e Ano Novo, conforme afirmado na exordial. Fixo, ademais, que a autora laborava 2 horas extras nos dias de black friday (2019 nos dias 29, 30 e 01, 2020 nos dias 27, 28 e 29, 2021 nos dias 26, 27 e 28, 2022 nos dias 25, 26 e 27 e no ano de 2023 nos dias 24, 25 e 26), bem como prestava duas horas extras por dia 3 vezes por mês em razão da visita de diretores, balanços e inventários.

Das fichas financeiras observa-se que a ré efetivamente pagava horas extras com adicional de 60% (e.g.: ID d6ebd6a - pág. 260). Acerca da supressão do intervalo intrajornada, emerge dos autos que a relação trabalhista, objeto desta lide, iniciou-se antes da vigência da Reforma Trabalhista, existindo entre as partes o direito à expectativa, desde a data da contratação até a de demissão, que se traduz no adquirido à aplicação das normas celetistas vigentes no momento inicial do contrato, anterior a 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, com fundamento e respeito ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42); e em obséquio, também, ao princípio da interpretação que veda o retrocesso social, em conformidade com o apotegma insculpido no *caput* do art. 7º, da CF, que proclama:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:".

Assim, aplico ao caso o disposto no art. 71 em sua redação anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, considerando como devida 1 hora extra pelo intervalo intrajornada não usufruído, reconhecendo a sua natureza salarial.

Por conseguinte, tendo sido demonstrado que a autora gozava de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, condeno a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%. Isto porque embora o desrespeito ao intervalo implique pagamento do período como se hora extra fosse, isso não se aplica ao adicional, que será devido sempre no percentual de 50%, pois visa apenas a remunerar o tempo intervalar suprimido, não se confundindo com as horas extras *stricto sensu*, cujo fato gerador consiste na extrapolção da jornada efetivamente trabalhada, tudo com os

mesmos parâmetros e reflexos das horas extras supra analisadas, exceto em relação ao adicional.

Por todo o exposto, condeno a demandada na obrigação de pagar à parte autora:

- uma hora e trinta minutos como extras, por dia laborado, salvo nos dias de black friday (sempre aos novembros, em 2019 nos dias 29, 30 e 01, 2020 nos dias 27, 28 e 29, 2021 nos dias 26, 27 e 28, 2022 nos dias 25, 26 e 27 e no ano de 2023 nos dias 24, 25 e 26) e em 3 dias por mês em razão da visita de diretores, balanços e inventários, nos quais laborou 2 horas extras;

- reflexos das horas extras acima deferidas nas parcelas de RSR e, após a inclusão deste no valor da remuneração mensal, apurem-se os demais reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13º salário e FGTS + 40%;

- uma hora extra por dia laborado, em razão da supressão do intervalo intrajornada, em seis dias por semana, com adicional de 50% e mesmos reflexos das horas extras supra.

Considere a contadoria que a autora laborava três domingos por mês, bem como os feriados, salvo os de Natal e Ano Novo. São considerados feriados para efeitos desta demanda: 01º de Janeiro; 07 de abril; Paixão de Cristo; 21 de abril: Dia de Tiradentes; 01 de maio; Dia de Corpus Christi; 07 de Setembro; Dia 03 de Outubro: Mártires de Cunhaú e Uruaçu; 12 de Outubro; 02 de Novembro; 15 de novembro; 25 de dezembro, acrescentando terça-feira de carnaval.

Ainda, observe a contadoria a regra disposta na súmula nº 347 do c. TST bem como os períodos de afastamento da autora.

Devem ser deduzidos valores comprovadamente pagos sob idêntico título ao das parcelas deferidas na presente condenação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

Do acúmulo funcional.

A reclamante afirma que por todo o contrato de trabalho, acumulou suas funções com outras em razão do reduzido quadro da ré. Afirma que laborava em acúmulo com a função de auxiliar de percíveis nas atividades de: auxiliar de padaria, de salsicharia e de iFood; empacotadora, reposição e devolução de mercadorias, limpeza do balcão do açougue e recolhimento de cestinhas e carrinhos de compras na loja. Pleiteia, desta forma, a condenação da ré ao pagamento, em razão do acúmulo de função, de adicional de 20%, com reflexos nas demais verbas, além da condenação da ré na obrigação de fazer de retificar sua CTPS quanto à remuneração.

A reclamada nega o acúmulo de funções, alegando que a reclamante sempre exerceu as atividades para as quais fora contratado, nunca tendo sido submetido à execução de tarefas de maior complexidade, incompatíveis com sua condição pessoal ou

que demandassem maior esforço. Sustenta que as atividades indicadas pelo autor como configuradoras do acúmulo/desvio de função na verdade fazem parte da função para o qual foi contratado.

Passo a analisar.

Quanto ao acúmulo de função, o art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que:

“a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

Trata-se do dever geral de colaboração do trabalhador, ínsita às relações de emprego.

Dessa forma, o desempenho de outras tarefas durante a jornada de trabalho, compatíveis com a função contratada e com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de um acréscimo salarial, eis que já estão remuneradas pelo salário.

Função, segundo Maurício Godinho Delgado (CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 15ª ed., p. 908), consiste em: “um feixe unitário de tarefas, isto é, um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão de trabalho da empresa. Uma função pode englobar, obviamente, uma única tarefa (o que é incomum, entretanto). Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função (extrair fotocópias de documentos ou atender ao público, por exemplo, podem ser tarefas integrantes de distintas funções no contexto da divisão do trabalho na empresa), sem que isso venha necessariamente propiciar o pleito equiparatório”.

O acúmulo de funções somente enseja a necessidade de um plus salarial, quando se verifica a ocorrência de alteração lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), no qual seja imposto ao obreiro o desempenho de atividades estranhas à função para qual foi contratado, mas não é só, desde que lhe exijam, qualitativamente, uma superior capacidade laborativa técnica ou pessoal, com maior complexidade.

Na espécie, observa-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o acúmulo de função.

Das atividades elencadas pela autora, parcialmente confirmadas pela testemunha ouvida a convite desta, as atividades realizadas detinha complexidade igual ou inferior ao esperado para seu cargo.

Destarte, tem-se que as demais funções narradas pela testemunha são atividades correlatas e não lhe exigiam maiores esforços. Não havia maior complexidade ao ponto de ensejar o pagamento de acréscimo salarial.

Deixou a autora de comprovar que realizava atividades que fugiam ao escopo de sua função e que demandavam conhecimento e/ou responsabilidade superior ao salário para o qual era pago.

Está dentro do poder diretivo do empregador a possibilidade de dispor dos empregados, durante a jornada de trabalho, para o exercício de tarefas compatíveis com a função contratual.

Deste modo, julgo improcedente a pretensão autoral, e seus consectários.

Do lanche previsto em CCT.

A parte autora afirma que a ré não fornecia o lanche aos empregados convocados para trabalho suplementar superior a uma hora, conforme determina a 25ª cláusula da CCT aplicada à categoria no período da relação de emprego.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, da análise das normas coletivas adunadas pela parte autora, em duas das CCTs adunadas a cláusula 26ª versa acerca de comprovante de pagamento (págs. 44 e 66) e as normas coletivas que prevêm o lanche nas cláusulas 25ª ou 26ª (págs. 87 e 127) não se aplicam ao caso, vez que sua abrangência está restrita ao município de Mossoró/RN (cláusula segunda).

Ante o exposto, improcede o pedido.

Dos danos morais.

A parte autora afirma, em sua exordial, que suportava assédio moral diretamente do superior bem como em razão da exigência de extensas jornadas semanais, com restrição de folgas em domingos e feriados, além da supressão do descanso intrajornada. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A demandada nega o assédio moral, afirmando que o autor não laborava e jornada exaustiva e que não há qualquer atitude a si imputável que resulte em responsabilização por danos morais. Requer, portanto, que o pleito seja julgado totalmente improcedente. Analiso.

Para a responsabilização civil, com base nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil, são exigidos o dano, a conduta do agente, o nexo causal entre ambos, além de culpa do ofensor ou sua responsabilidade objetiva, conforme o caso.

Prediz o art. 186 do Código Civil que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Pelo art. 187, do Código Civil, também comete ato ilícito o titular do direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Todos estes dispositivos são aplicados subsidiariamente à CLT, conforme autorização deste mesmo diploma, nos arts. 8º e 769.

Em relação à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, conforme

art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, com a verificação da existência de dolo ou culpa. De igual modo, o Código Civil, que adota a teoria da culpa no art. 186 do CC.

O dano moral trabalhista é o que agride o patrimônio imaterial do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra, a liberdade de pensamento, assim como a infração recorrente à obrigação de não lesar sua honra e boa fama, o que caracteriza o assédio (artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988; 186 e 927, caput, do Código Civil). Após a Lei 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever, de forma expressa, a aplicação do dano extrapatrimonial às relações trabalhistas:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

Essa esfera moral ou existencial, a qual a legislação faz referência, são os chamados direitos da personalidade, que, por sua vez, “são espécies de direitos inerentes à dignidade humana que tem por objetivo a proteção da incolumidade física, psíquica e mora da própria pessoa” (LEITE, 2022, p. 58). Em acertada lição, Bezerra Leite (2022, p. 62), afirma:

Aliás, o trabalhador é antes uma pessoa humana e, como tal, também possui atributos essenciais decorrentes de sua dignidade.

[...]

A bem ver, na relação empregatícia o empregador exerce poderes como corolário do direito de propriedade, ficando o trabalhador num estado de subordinação jurídica e, não raro, de dependência econômica. É exatamente em função desse conflito entre os poderes do empregador e a subordinação do trabalhador que surgem as lesões aos direitos da personalidade do trabalhador.”

No mesmo sentido, a legislação pátria, já com as alterações trazidas pela legislação reformista, que, em seu artigo 223-C, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê os seguintes direitos fundamentais a serem tutelados:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê os direitos a serem tutelados, na qual, havendo violação, cabe reparação, e o Código Civil baliza, por sua vez, os requisitos para configuração do dano e responsabilização do infrator.

Exige-se, portanto, na seara trabalhista, o dano aos direitos do trabalhador, tutelados pela legislação, anteriormente descritos, a conduta do empregador, permeada do elemento subjetivo, ao menos culposos, e o nexo, ou seja, a relação de causalidade entre a

conduta e o dano.

A configuração do dano moral prescinde de prova robusta, bem como que seja demonstrado que atingiu a esfera íntima do trabalhador, o que no caso não foi concretizado. A parte autora não comprovou, de qualquer forma, os danos decorrentes da conduta da ré, ônus que era seu, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Veja-se que não houve qualquer demonstração de jornada exauriente ao nível de afetar efetivamente a vida da demandante. A jornada fixada, a qual será remunerada ao autor pela condenação da ré em horas extras no período e moldes já fixados em tópico próprio, não se demonstra excessiva ao ponto de fundamentar condenação em indenização por danos morais.

Ainda, a parte autora não comprovou assédio de seu superior hierárquico. Veja-se que a sua testemunha apenas afirmou que a autora lhe relatava sofrer assédio em relação a cobranças e alterações de escalas, porém jamais presenciou qualquer assédio pessoalmente, sendo que laborava em local que via ambos trabalhando conjuntamente:

“que a depoente nunca trabalhou com o encarregado Josenildo; que o encarregado da depoente chama-se Fabio da Paz; que a depoente trabalhava no setor de salsicharia, enquanto que a reclamante trabalhava no setor de açougue, porém uma ajudava a outra quando precisasse; que os setores da depoente e reclamante eram vizinhos; que a depoente nunca presenciou o Sr. Josenildo maltratar a reclamante, apesar de a depoente visualizar o encarregado Josenildo trabalhando com a reclamante;” (ID 4e3bd97 - pág. 407).

O dano moral exige, para a sua caracterização, robusta comprovação, o que não ocorreu nos autos, bem como que a imagem da pessoa, no seu meio social, reste maculada, acarretando-lhe prejuízo de ordem moral, o que não se vislumbra na espécie.

Nesse sentido, colho jurisprudência, publicada da internet, decisão da 5ª Turma do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Firmou-se na jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador. Na hipótese, embora tenha o Tribunal local registrado que a falta de pagamento das verbas rescisórias impossibilitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador e a entrega das

guias CD para habilitação ao seguro desemprego, tal circunstância não possui gravidade suficiente para caracterizar a alegada afronta à esfera íntima do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST-RR-10647-19.2014.5.15.0035. Ministro Relator Breno Meireles.12.9.2018. 5ª Turma. Publicação: DEJT 21.9.2018) Assim, improvada a lesão moral, indefiro a pretensão postulada como indenização por danos morais sob este aspecto.

Da participação nos lucros e resultados.

Alega a parte autora que deixou de receber o valor relativo a participação nos lucros e resultados nos anos de 2019 a 2024, o que requer.

A reclamada, a seu turno, nega que haja qualquer valor devido à autora.

Analiso.

Razão assiste à reclamada no que concerne a ser ônus da autora comprovar diferenças devidas em seu favor, inexistindo nos autos qualquer documento que viabilize a análise de ser devido qualquer valor a tal título ou mesmo incorreção dos pagamentos.

O pagamento da PLR encontra amparo em Normas Coletivas. A reclamante não trouxe à colação qualquer Convenção Coletiva de Trabalho para amparar sua pretensão.

Uma vez que constitui fato constitutivo de seu direito, o ônus de comprovar é do autor, à luz do art. 818, I, da CLT.

Em sendo assim, não tendo a reclamante anexado aos autos CCT que ampare a pretensão, julgo improcedente o pleito.

Da multa por violação à CCT.

A parte autora, apesar de pleitear a aplicação de multa convencional, deixou de demonstrar quais cláusulas a empresa deixou de cumprir.

O pleito relativo aos lanches, com base nas normas coletivas, foi julgado improcedente.

Ademais, a cláusula sexagésima sétima, apontada pelo autor como geradora da obrigação de pagar as multas (pág. 27), na realidade versa acerca de férias para casamento (ID 83045fc - pág. 53 e Id 3ac3cc3 - pág. 75), repisando-se que a norma coletiva de ID e4437de, cuja cláusula sexagésima sétima prevê as penalidades (pág. 98), não se aplica ao contrato da autora, pois abrange apenas o município de Mossoró/RN (cláusula segunda).

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Da Justiça Gratuita.

De todo incabível a impugnação arguida pela reclamada, uma vez que o benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Além disso, é importante fixar que a gratuidade da justiça deve ser conferida a todos que, independentemente da renda, não tiverem condições de arcar com as despesas processuais. Trata-se, assim, de uma verificação que deve ser feita em concreto, sob pena de malferimento da promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e violação ao Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Não é possível, assim, limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Também por esse motivo, a despeito da literalidade do texto previsto no art. 790, §3º, da CLT, não se pode entender como "faculdade" do órgão judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Em razão do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à parte reclamante e indefiro o pleito da demandada.

Dos honorários de sucumbência.

No presente caso, mesmo não havendo deferimento integral do pedido da parte reclamante, ou na totalidade do que vindicado, entendo que não existe sucumbência objetiva, na pretensão deste, mas, no limite, apenas, sucumbência formal, necessária à sua legitimação para apresentar recurso no presente feito.

Com idêntica razão, também não é considerado sucumbente o autor se, por acaso, não obter deferido a parcela no valor e/ou na quantidade pretendida. Repita-se, se houve melhora de sua situação anterior ao ajuizamento da ação, mínima que seja, ou, ainda, que se manteve na mesma situação anterior (caso de total improcedência da ação), não é sucumbente.

Ainda que assim não o fosse, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5766-DF, julgou inconstitucional a lei que afasta a presunção de hipossuficiência econômica, para fins de cobrança de honorários sucumbenciais, da parte beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, tenho por incabível a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e indefiro o pedido de honorários de sucumbência formulado pela parte reclamada, ao tempo em que reafirmo a condenação da parte acionada nos honorários de sucumbência, em favor do advogado da parte demandante, no importe de 15% sobre o valor da condenação principal, à luz do que disciplina o art. 791-A da CLT, sobre o valor da condenação e também porque considero presente o requisito do maior zelo do profissional, não havendo fato, ou sequer argumento para redução do montante aqui fixado.

Das contribuições previdenciárias.

Das parcelas deferidas, constituem a base de cálculo para as verbas previdenciárias, como salário-contribuição, na forma do art. 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, o valor correspondente aos títulos de natureza salarial.

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos juros de mora e correção monetária sobre os valores deferidos ao autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir do ajuizamento da ação):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Das custas

Restando sucumbente a demandada, imponho-lhe, ainda, a condenação em custas processuais adiante fixadas, na planilha anexa, exigido esse valor caso queiram recorrer desta decisão, sob pena de deserção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam, resolvo:

3.1. DEFERIR os benefícios da justiça gratuita à reclamante;

3.2. PRONUNCIAR a prescrição quinquenal, para extinguir, com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, da CLT e art. 487, II, do CPC, este aplicável supletivamente ao processo trabalhista, os créditos cobrados nesta ação, originados antes de 09/02/2019;

3.3. No mérito, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os

pedidos formulados por **TELMA LIMA BEZERRA DE SOUZA SILVA** em face de **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, para condenar a demandada na obrigação de pagar à parte

autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente aos seguintes títulos:

- uma hora e trinta minutos como extras, por dia laborado, salvo nos dias de black friday (sempre aos novembros, em 2019 nos dias 29, 30 e 01, 2020 nos dias 27, 28 e 29, 2021 nos dias 26, 27 e 28, 2022 nos dias 25, 26 e 27 e no ano de 2023 nos dias 24, 25 e 26) e em 3 dias por mês em razão da visita de diretores, balanços e inventários, nos quais laborou 2 horas extras;

- reflexos das horas extras acima deferidas nas parcelas de RSR e, após a inclusão deste no valor da remuneração mensal, apurem-se os demais reflexos sobre aviso prévio, férias com um terço, 13º salário e FGTS + 40%;

- uma hora extra por dia laborado, em razão da supressão do intervalo intrajornada, em seis dias por semana, com adicional de 50% e mesmos reflexos das horas extras supra.

Considere a contadoria que a autora laborava três domingos por mês, bem como os feriados, salvo os de Natal e Ano Novo. São considerados feriados para efeitos desta demanda: 01º de Janeiro; 07 de abril; Paixão de Cristo; 21 de abril: Dia de Tiradentes; 01 de maio; Dia de Corpus Christi; 07 de Setembro; Dia 03 de Outubro: Mártires de Cunhaú e Uruaçu; 12 de Outubro; 02 de Novembro; 15 de novembro; 25 de dezembro, acrescentando terça-feira de carnaval.

Ainda, observe a contadoria a regra disposta na súmula nº 347 do c. TST bem como os períodos de afastamento da autora.

Devem ser deduzidos valores comprovadamente pagos sob idêntico título ao das parcelas deferidas na presente condenação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

- Honorários de sucumbência, no valor de 15% sobre o valor da condenação, em favor do causídico do autor.

De acordo com o recente entendimento do STF (ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, aos processos em curso deverão ser aplicados os seguintes índices de correção monetária e/ou juros moratórios:

1- Fase Pré-Processual (Vencimento da obrigação até a notificação do reclamado):

Apenas IPCA-E. Não há que se falar em aplicação de juros de mora, uma vez que estes não são devidos na fase pré-processual, de acordo com o artigo 883 da CLT.

2- Fase Processual (A partir da notificação do reclamado):

Apenas SELIC. Não há que se falar em aplicação de outros índices de juros de mora ou correção monetária, uma vez que a taxa SELIC

possui natureza híbrida, já incluindo o índice de inflação do período e a taxa real de juros, de acordo com as teses firmadas pelo STJ em Recursos Repetitivos (Temas 99 e 112).

Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR nº 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante.

O imposto de renda deve ser apurado em momento oportuno e deduzido do crédito da parte demandante, exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial, fixadas para o cálculo previdenciário, observando-se o que previsto na lei nº 12.350 de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, publicada no DOU de 08/02/2011.

Custas pela reclamada, no valor fixado na planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrita, calculadas sobre a condenação, valores que servirão de base para os depósitos recursais, exigidos como requisito de admissibilidade recursal, sob pena de deserção.

A intimação à PGF somente deverá ser feita se, quando da liquidação da sentença, o valor apurado a título de contribuição for superior a R\$ 40.000,00, uma vez que é desnecessária a intimação em valor inferior, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado, na forma da lei.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

CARLITO ANTONIO DA CRUZ

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000525-48.2023.5.21.0007

RECLAMANTE AMANDA LARISSA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LARISSA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26f3e22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (PFMS)

Trata-se de execução proposta em face da RECLAMADA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, a qual cumpriu com as obrigações na integralidade.

As parcelas já se encontram registradas nos sistema PJE.

Foi verificado junto aos sistemas bancários e não foi localizado conta judicial vinculado aos autos com saldo.

O processo foi analisado e foram retiradas todas as restrições que existiam. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, na forma do art. 924, inciso II, do CPC/2015, devendo os autos serem arquivados, com as cautelas de praxe.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000525-48.2023.5.21.0007

RECLAMANTE AMANDA LARISSA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26f3e22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (PFMS)

Trata-se de execução proposta em face da RECLAMADA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, a qual cumpriu com as obrigações na integralidade.

As parcelas já se encontram registradas nos sistema PJE.

Foi verificado junto aos sistemas bancários e não foi localizado conta judicial vinculado aos autos com saldo.

O processo foi analisado e foram retiradas todas as restrições que existiam. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, na forma do art. 924, inciso II, do CPC/2015, devendo os autos serem arquivados, com as cautelas de praxe.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000154-50.2024.5.21.0007

RECLAMANTE ANA KELLY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KELLY DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c57bf proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica redesignada AUDIÊNCIA INICIAL por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **21/05/2024, às 08h35, com novo link para acesso à sala virtual de audiência <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81023424174>**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000150-13.2024.5.21.0007

RECLAMANTE LENIARA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIARA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3019159
 proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica redesignada
 AUDIÊNCIA INICIAL por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia
**21/05/2024, às 08h40, com novo link para acesso à sala virtual
 de audiência <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81023424174>**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000150-13.2024.5.21.0007

RECLAMANTE LENIARA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
 RECLAMADO ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3019159
 proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica redesignada
 AUDIÊNCIA INICIAL por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia
**21/05/2024, às 08h40, com novo link para acesso à sala virtual
 de audiência <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81023424174>**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000140-66.2024.5.21.0007

RECLAMANTE EDILSON MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RECLAMADO NUTRIR PRODUTOS LACTEOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MARQUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b97945
 proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica redesignada
 AUDIÊNCIA INICIAL por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia
**20/05/2024, às 08h50, com novo link para acesso à sala virtual
 de audiência <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81023424174>**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000143-21.2024.5.21.0007

RECLAMANTE FRANCISCO HELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO CIA DE NAVEGACAO NORSUL
ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef179cb
proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o
horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser
realizada no dia **22/05/2024 para às 10h30min.**, mantidas as
demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000143-21.2024.5.21.0007

RECLAMANTE FRANCISCO HELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO CIA DE NAVEGACAO NORSUL
ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE NAVEGACAO NORSUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef179cb
proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o
horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser
realizada no dia **22/05/2024 para às 10h30min.**, mantidas as
demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000139-81.2024.5.21.0007

RECLAMANTE ANA PAULA PINTO MESQUITA
ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PINTO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cfbab6
proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o
horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser
realizada no dia **22/05/2024 para às 10h00min.**, mantidas as
demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000139-81.2024.5.21.0007

RECLAMANTE ANA PAULA PINTO MESQUITA
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
 RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cfbab6 proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser realizada no dia **22/05/2024 para às 10h00min.**, mantidas as demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-14.2024.5.21.0007

RECLAMANTE JONAS DA SILVA COSTA
 ADVOGADO GILENE SILVA DE CARVALHO(OAB: 9360/RN)
 RECLAMADO SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA(OAB: 9952/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998d05b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser realizada no dia **22/05/2024 para às 09h30min.**, mantidas as demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000137-14.2024.5.21.0007

RECLAMANTE JONAS DA SILVA COSTA
 ADVOGADO GILENE SILVA DE CARVALHO(OAB: 9360/RN)
 RECLAMADO SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA(OAB: 9952/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998d05b proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser realizada no dia **22/05/2024 para às 09h30min.**, mantidas as demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-37.2024.5.21.0007

RECLAMANTE STEFANNY MAYARA EVANGELISTA

ADVOGADO PATRICIA SANTOS
FAGUNDES(OAB: 15118/RN)
RECLAMADO ALEX PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO BRENO GUSTAVO ROCHA NOBRE
DE ALMEIDA(OAB: 18091/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANNY MAYARA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5864d28
proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o
horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser
realizada no dia **22/05/2024 para às 09h00min.**, mantidas as
demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-37.2024.5.21.0007

RECLAMANTE STEFANNY MAYARA EVANGELISTA
ADVOGADO PATRICIA SANTOS
FAGUNDES(OAB: 15118/RN)
RECLAMADO ALEX PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO BRENO GUSTAVO ROCHA NOBRE
DE ALMEIDA(OAB: 18091/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5864d28
proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o
horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser
realizada no dia **22/05/2024 para às 09h00min.**, mantidas as
demais determinações.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000981-95.2023.5.21.0007

RECLAMANTE JOAO TOMAZ DANTAS JUNIOR
ADVOGADO ANDREIA ARAUJO
MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO TOMAZ DANTAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 241625c
proferido nos autos.

(fl)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o Juízo, pelas provas já carreadas aos autos, que o
processo encontra-se pronto para decisão, prescindindo da
produção de outras provas, intimem-se as partes para
apresentação, querendo, de razões finais, em 05 (cinco) dias,
podendo ainda se manifestar sobre intenção de conciliar.

Após, conclusos para julgamento. As partes serão intimadas da
sentença.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000843-31.2023.5.21.0007

RECLAMANTE AILTON LAURINDO DO
NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
 RECLAMADO FORÇA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO JOSE MARIO PORTO JUNIOR(OAB: 3045/PB)
 ADVOGADO JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA(OAB: 24913/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON LAURINDO DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddf013f proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser realizada no dia **21/05/2024 para às 09h00min.**, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000843-31.2023.5.21.0007

RECLAMANTE AILTON LAURINDO DO NASCIMENTO JUNIOR
 ADVOGADO BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
 RECLAMADO FORÇA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO JOSE MARIO PORTO JUNIOR(OAB: 3045/PB)
 ADVOGADO JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA(OAB: 24913/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORÇA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddf013f proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica alterado o horário da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL a ser realizada no dia **21/05/2024 para às 09h00min.**, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000350-25.2021.5.21.0007

RECLAMANTE DANIEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
 RECLAMADO XECAR COMERCIAL E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
 RECLAMADO YOLI INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
 RECLAMADO MAXITEXTIL INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)
 RECLAMADO MARCELO VIEIRA BARBOSA
 RECLAMADO M & E COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME
 RECLAMADO MARCILIO BARBOSA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c0cb4 proferido nos autos.

DESPACHO (FGVL)

Vistos, etc.

1. O reclamante noticiou o descumprimento do acordo homologado nos presentes autos.

2. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento das obrigações previstas no acordo, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000350-25.2021.5.21.0007

RECLAMANTE DANIEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
 RECLAMADO XECAR COMERCIAL E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
 RECLAMADO YOLI INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
 RECLAMADO MAXITEXTIL INDUSTRIA E BENECIAMENTO TEXTIL LTDA - ME
 ADVOGADO DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)
 RECLAMADO MARCELO VIEIRA BARBOSA
 RECLAMADO M & E COMERCIO E CONFECOOES LTDA - ME
 RECLAMADO MARCILIO BARBOSA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXITEXTIL INDUSTRIA E BENECIAMENTO TEXTIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64c0cb4 proferido nos autos.

DESPACHO (FGVL)

Vistos, etc.

- O reclamante noticiou o descumprimento do acordo homologado nos presentes autos.
 - Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento das obrigações previstas no acordo, sob pena de execução.
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000144-06.2024.5.21.0007

RECLAMANTE FABIA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
 ADVOGADO JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
 RECLAMADO COTEMINAS S.A.
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIA DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9b54f2 proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica redesignada AUDIÊNCIA INICIAL por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **21/05/2024, às 08h30, com novo link para acesso à sala virtual de audiência <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81023424174>**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000144-06.2024.5.21.0007

RECLAMANTE FABIA DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
 ADVOGADO JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
 RECLAMADO COTEMINAS S.A.
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
 - COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9b54f2
proferido nos autos.

LG

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Em razão de readequação da pauta deste Juízo fica redesignada
AUDIÊNCIA INICIAL por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia
**21/05/2024, às 08h30, com novo link para acesso à sala virtual
de audiência <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81023424174>**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0069200-49.2012.5.21.0007

RECLAMANTE	MAILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMADO	J R F CONSTRUCOES SERVICOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA(OAB: 1608/RN)
RECLAMADO	EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)
ADVOGADO	MERCIO ANTONIO GADELHA MENDES JUNIOR(OAB: 25417/PB)
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	LEONARDO BRANDAO DA CRUZ LIRA(OAB: 12456/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA CATHARINE FERNANDES E ARAUJO
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCILA DE AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	TARCISIO SILVESTRE MARTINS DE ALENCAR

ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	JANSEN RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA PEPITA VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	DEYVID RICHELLI DA SILVA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA VARELA DE ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	AURIDAN TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICRED RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILSON CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: MAILSON CORDEIRO DA SILVA

RECLAMADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de

CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO na modalidade presencial que
se realizará no dia **01/11/2023 09:01 horas, no CEJUSC-NATAL,**
situado na Avenida Mor Gouveia, 3104, 1º ANDAR, Lagoa Nova,
Natal/RN.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer
das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou

reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente
redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,

Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos

princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos
seguintes canais de atendimento:

1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;

- 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
 3) Celular (84) 99838-0454.
 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
 NATAL/RN, 25 de outubro de 2023.

JAILSON NASCIMENTO DANTAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0069200-49.2012.5.21.0007

RECLAMANTE	MAILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMADO	J R F CONSTRUÇOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA(OAB: 1608/RN)
RECLAMADO	EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)
ADVOGADO	MERCIO ANTONIO GADELHA MENDES JUNIOR(OAB: 25417/PB)
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	LEONARDO BRANDAO DA CRUZ LIRA(OAB: 12456/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA CATHARINE FERNANDES E ARAUJO
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCILA DE AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	TARCISIO SILVESTRE MARTINS DE ALENCAR
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	JANSEN RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA PEPITA VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	DEYVID RICHELLI DA SILVA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA VARELA DE ALBUQUERQUE ARAUJO
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	AURIDAN TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

TERCEIRO
INTERESSADO
TERCEIRO
INTERESSADO
ADVOGADO
TERCEIRO
INTERESSADO
ADVOGADO

COOPERATIVA DE CRÉDITO -
SICRED RIO GRANDE DO NORTE
MARIA JOSE BARRETO DE LIMA
MIROCEM FERREIRA LIMA
JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO
LIMA
MIROCEM FERREIRA LIMA
JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: MAILSON CORDEIRO DA SILVA**RECLAMADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL****INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de

CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO na modalidade presencial que se realizará no dia **01/11/2023 09:01 horas, no CEJUSC-NATAL, situado na Avenida Mor Gouveia, 3104, 1º ANDAR, Lagoa Nova, Natal/RN.**

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou**reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente****redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,****Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos****princípios que regem a conciliação e mediação judicial.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;
- 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
- 3) Celular (84) 99838-0454.
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 25 de outubro de 2023.

JAILSON NASCIMENTO DANTAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000889-20.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	A.C.M.L.
ADVOGADO	LUIS FILIPE DUARTE FERNANDES(OAB: 9107/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	M.P.E.I.L.
RECLAMADO	M.4.E.I.L.
RECLAMADO	M.B.V.E.I.L.

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE CORDEIRO
LIMA(OAB: 10379-B/RN)

RECLAMADO M.S.

RECLAMADO S.S.

ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB:
7535/RN)

RECLAMADO S.B.E.I.L.

ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB:
7535/RN)

RECLAMADO S.E.I.E.C.L.

ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB:
7535/RN)

RECLAMADO R.S.

ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB:
7535/RN)

RECLAMADO N.P.E.I.L.

ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB:
7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74ed786.

Processo Nº ACPCiv-0000579-14.2023.5.21.0007

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

RÉU JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE
MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2cd6c2
proferida nos autos.

SENTENÇA**I – RELATÓRIO:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** apresentou a presente
Ação Civil Pública contra **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO
DE OBRA LTDA**, pleiteando que a ré venha a admitir aprendizes no
importe mínimo de 5% e máximo de 15% dos seus trabalhadores
cujas funções demandem formação profissional e pagamento de
indenização por dano moral coletivo. Juntou documentos e deu à
causa o valor de R\$ 25.258.912,20 (vinte e cinco milhões, duzentos
e cinquenta e oito mil, novecentos e doze reais e vinte centavos).
O pedido de tutela antecipada foi indeferida (ID 24ea541 – págs.
160/161).

A empresa ré apresentou contestação aduzindo a incompatibilidade
de algumas profissões com a condição de aprendiz, por serem
consideradas perigosas ou insalubres. Que a empresa contratou
21 (vinte e um) menores aprendizes que desempenham suas
funções em atividades-meio e administrativas. Contesta a ação e
pede a sua improcedência (ID b73abd4 – págs. 177/194).

O autor se manifestou sobre a contestação (ID 20eb7bd – págs.
464/493).

Dispensada a realização de audiência (pág. 495).

Razões finais por memorial (ID 71c857c e 63edd13 – págs. 498/506
e 507/514).

Não houve conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:**DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:**

O Ministério Público do Trabalho afirma que o réu descumpriu a
cota para contratação de aprendizes estabelecida no artigo 429 da
CLT, que determina a contratação de número de aprendizes
equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores
existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem
formação profissional. Requer, liminarmente, que a ré seja
compelida a cumprir a cota legal de aprendizes, preenchendo,
prioritariamente, com adolescentes entre 14 e 18 anos que estejam
em situação de vulnerabilidade ou risco social, sob pena de multa
por mês de descumprimento e por aprendiz e pagamento de
indenização por dano moral coletivo, reversível em contratações
adicionais de aprendizes pela ré.

Em defesa, a reclamada pugna pela improcedência da ação,
argumentando que cumpre fielmente a cota prevista em lei. Que há
profissões que são incompatíveis com o trabalho de aprendizes, a
exemplo das insalubres e perigosas, as quais não podem entrar
na computação do percentual legal.

A aprendizagem é instituto previsto no art. 62 do Estatuto da
Criança e do Adolescente, no art. 429 e seguintes da CLT e
regulamentado no Decreto 5.598/2005, visando concretizar o
princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, ambos de
matriz constitucional (art. 227 da CFRB/88), sem olvidar do princípio
da dignidade da pessoa humana de jovens e adolescentes.
Diga-se que o referido instituto tem a finalidade nobre de fomentar a
educação e a profissionalização, promovendo a inclusão social,
profissional e econômica dos jovens aprendizes. Para tanto, o
legislador optou por envolver diversos atores sociais: a empresa
(art. 429, *caput*, CLT), as entidades que ministram formação técnico
-profissional, o SENAC e o SINASE (art. 429, §2º, CLT), o Ministério
do Trabalho e Emprego (art. 430, § 3º, da CLT) e outros.

De acordo com o artigo 429 da CLT, todos os estabelecimentos, de qualquer natureza, são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. A exceção se aplica as entidades sem fins lucrativos, o que não é o caso dos autos.

A reclamada foi alvo de mais de um auto de infração de lavra do Ministério do Trabalho abrangindo a tese veiculada neste processo. É o que se vê dos documentos de págs. 56/80.

A empresa ré é uma prestadora de serviços de conservação e asseio, e dentre o seu quadro de profissionais há atividades consideradas perigosas e insalubres. A discussão trazida a baila é se o percentual a que faz referência o art. 429 da CLT, pode, ou não, alcançar integralmente essa base de cálculo ou deve ser retirada as atividades consideradas de risco.

Embora a ré tenha trazido em acompanhamento a sua defesa uma relação com empregados relacionados a atividade insalubre ou periculosa, não há indicação da atividade exercida.

Não há na legislação pátria nada que autorize eventual exclusão da base de cálculo da apuração da porcentagem de aprendizes a serem contratados.

Considero, desse modo, que as atividades de asseio e conservação devem integrar a base de cálculo da cota mínima de aprendizes a ser observada pela reclamada, bem como reconheço que não há impeditivo formal para que a empresa-ré deixe de cumprir sua parte social.

Deve a reclamada observar o disposto no § 1º do art. 429 da CLT, o qual define expressamente que as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Diante de todo o exposto, condeno a empresa ré a cumprir a obrigação de fazer conforme requerido no item 1.1 do pedido constante da peça inicial (pág. 49), no prazo de 90 (noventa) dias o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por aprendiz não contratado, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) revertida em favor de ação social a ser definida pelo autor.

DO DANO MORAL COLETIVO:

Requer o MPT que reconhecido o direito postulado nos autos, a condenação da ré na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 25.258.912,20 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), reversível em contratações adicionais de aprendizes pela

ré.

É oportuna a ponderação de Arion Sayão Romita, *in verbis*:

"No dano moral coletivo, o sujeito passivo atingido é uma coletividade. E a reparação deve revestir a mesma característica, revertendo a favor da coletividade cujos sentimentos foram afetados" (Artigo denominado Dano Moral Coletivo; Revista do Tribunal Superior do Trabalho; Ano 73; abril a Junho/2007; pag. 79).

Indubitavelmente, dos autos consta que a reclamada contratou um número de menores aprendizes, conforme se vê da listagem de pág. 280 (dez aprendizes). Não obstante demonstre um ânimo de atendimento a legislação, a quantidade se vê em número inferior ao mínimo legal baseado em equivocada base de cálculo, conforme observado no item anterior.

A aprendizagem visa justamente a preparação de jovens para ingresso no mercado de trabalho, concomitantemente com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, constituindo importante papel social dos estabelecimentos de qualquer natureza a efetivação de tal política, tanto que foi positivada.

Ora, a empresa-ré ao não cumprir com a contratação de jovens aprendizes conforme o previsto na legislação dá causa a existência de dano moral coletivo, já que descumpra os preceitos legais no que tange à obrigação da empresa em observar as normas de proteção e incentivo ao trabalho e a capacitação do jovem aprendiz, com sua inserção no mercado de trabalho voltado a prestação de serviços.

Portanto, ocorrido o dano moral coletivo impõe-se ao causador do dano, pessoa física ou jurídica, o dever de reparação, pecuniária ou não, independentemente de culpa, responsabilizando-se o agente pelo simples fato da violação (art. 5.º, incisos V e X, da CF).

Quanto ao valor pecuniário devido, sabe-se que o dano moral é de difícil aferição aritmética, já que os valores éticos e morais de uma sociedade não são estimados monetariamente. A legislação não estipula parâmetros precisos para calcular o eventual dano sofrido, pela não observância das normas de proteção e incentivo ao trabalho do jovem aprendiz.

Tem-se que a reparação de dano moral coletivo tem a função de amenizar o dano sofrido pelo grupo lesado, além de impor ao lesante uma sanção suficiente a gerar o desestímulo e prevenção de novas práticas de atos que atinjam bens essenciais e inerentes a grupos com repercussão social.

Assim, à falta de critérios legais para estipular o valor da indenização por dano moral, apenas cabe ao julgador se utilizar do juízo de equidade para fixar o *quantum* que entenda devido, entendimento que se extrai da redação do art. 953 do Código Civil.

Contudo, esta equidade deve ser embasada nos elementos contidos nos autos. Pondera-se que a indenização concedida pelo dano objetiva apenas compensar ou amenizar as consequências da lesão ao patrimônio imaterial da coletividade, observando a situação econômica do ofensor.

Uma vez configurado o dano ao patrimônio imaterial da coletividade dos trabalhadores aprendizes e da sociedade como um todo, condeno a empresa ré a pagar a indenização por dano moral coletivo fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor compatível com a conduta reprimida e com a capacidade econômica da parte ré. O valor será oportunamente destinado após ouvido o MPT.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECIDE o Juízo Monocrático da 7ª Vara do Trabalho de Natal julgar a Ação Civil Pública nº 0000579-14.2023.5.21.0007 promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, a fim de julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos constantes da peça vestibular, determinando que a empresa Ré cumpra a obrigação de fazer conforme requerido no item 1.1 do pedido constante da peça inicial (pág. 49), no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00, por aprendiz não contratado, até o limite de R\$ 200.000,00; além de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito, nos termos do pedido.

Custas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela Ré, calculado sobre o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 13 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000807-96.2017.5.21.0007

RECLAMANTE	MARCELINO JORGE PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
ADVOGADO	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO(OAB: 13319/RN)

ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3934e6d proferido nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação (9ae28b1), apresentados pelo perito contábil, no prazo comum de 8 dias, devendo indicar os itens e valores objeto de discordância sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Concomitantemente, deve a reclamada depositar os valores atinentes aos honorários periciais.

NATAL/RN, 28 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-30.2021.5.21.0007

RECLAMANTE	LEONARDO DOUGLAS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(OAB: 8952/RN)
RECLAMADO	PAULO JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
RECLAMADO	VIA SEMINOVOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOUGLAS PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6dae45 proferido nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, **especificamente em relação às modificações efetuadas por imposição do acórdão**, no prazo comum de 8 dias, devendo indicar os itens e valores objeto de discordância sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

NATAL/RN, 28 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-30.2021.5.21.0007

RECLAMANTE	LEONARDO DOUGLAS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(OAB: 8952/RN)
RECLAMADO	PAULO JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
RECLAMADO	VIA SEMINOVOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE FERREIRA DE MELO
- VIA SEMINOVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6dae45 proferido nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, **especificamente em relação às modificações efetuadas por imposição do acórdão**, no prazo comum de 8 dias, devendo indicar os itens e valores objeto de discordância sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

NATAL/RN, 28 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000699-91.2022.5.21.0007

RECLAMANTE	JOSE MARINALDO DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL BRUNO DO CARMO DIAS(OAB: 14440/RN)

ADVOGADO	FERNANDO LAERD SOARES XAVIER(OAB: 15580/RN)
RECLAMADO	ALCANTARA & NOBREGA ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)
PERITO	GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARINALDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c1a590 proferido nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada pagou apenas 4 parcelas do do parcelamento da dívida aqui deferido e, tendo a última parcela sido pago em 26.09.2023, inicie-se o procedimento executório, com a utilização das ferramentas eletrônicas à disposição do juízo.

NATAL/RN, 28 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000717-15.2022.5.21.0007

RECLAMANTE	JOAO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fd4a3f proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (abs)

Vistos, etc.

Cuidam-se de Embargos à Execução opostos pela executada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO ROSENDO DA SILVA.

Alega a embargante incorreções nos cálculos que seguiram anexos a sentença transitada em julgada.

O juízo foi garantido, conforme atestam os depósitos de fls. 692 (ID. 631d619).

É o que importa relatar.

ISTO POSTO.

Alega a embargante inúmeros equívocos nos cálculos de liquidação.

Contudo, tem-se que a sentença transitada em julgada foi prolatada de forma líquida.

Deste modo, transitada em julgado a sentença de liquidação, toda a matéria relativa aos cálculos, a não ser em caso específico de erro material, o qual não resta comprovado, se consolida pelo fenômeno da preclusão.

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO. Tratando-se de sentença líquida transitada em julgado, não cabe qualquer discussão na fase de execução, sobre a metodologia dos cálculos que apurou o valor objeto da condenação, salvo existência de erro material. (TRT 8ª Reg., AP 0104800-21.2008.5.08.0206, Rel. Des. Fed. Francisco Sergio Silva Rocha, DJe 07.05.2010, p. 17).

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Transitada em julgado sentença líquida, não cabe mais discussão do quantum debeat em execução. (TRT 5ª Reg., AP 00601-2006-341-05-00-9, 4ª T., Relª Graça Boness, DJe 03.12.2009).

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA LÍQUIDA. QUESTIONAMENTOS SOBRE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Quando se tratar de sentença líquida, o momento oportuno para o vencido se insurgir contra os cálculos nela insertos é o da apresentação do recurso ordinário. Passada essa oportunidade, a matéria se consolida pelo fenômeno da preclusão. Agravo de petição improvido. (TRT 6ª Reg., AP 00516-2005-311-06-00-5, Rel. Juiz Bartolomeu Alves Bezerra, DJe 18.12.2009, p. 36).

A única mudança trazida pelo acordo regional, foi a majoração dos honorários sucumbenciais de 5% para 10%.

Assim, em respeito a coisa julgada, não há que se falar em questionamentos em relação a conta que seguiu anexa a sentença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos pela executada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

Transitada em julgado a presente decisão, liberem-se os valores contidos nos autos, até o limite de crédito dos seus respectivos

beneficiários, conforme denuncia a planilha de atualização de cálculos de fls. 680.

Atente-se a secretaria para os dados bancários e o contrato de honorários informados às fls. 641 e seguintes, bem como ao fato de que até agora não foi liberado nenhum valor ao exequente.

Feito isso, renove-se a conclusão do feito, visando a expedição de sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

Natal – RN, 02 de janeiro de 2024.

NATAL/RN, 08 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000994-94.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MARIA JOSE TARGINO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ SILVA DAVIM
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS(OAB: 6719/RN)
RECLAMADO	LAISE BEATRIZ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARINHO FERNANDES MEDEIROS(OAB: 6719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE TARGINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **28/02/2024 12:26 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL, por intermédio da Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações. A audiência será inicial, de **conciliação. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria**

ou de seu Preposto, no dia e horário acima aprazados, poderá ensejar a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT); A DEFESA DEVERÁ ESTAR ANEXA AO PROCESSO ELETRÔNICO ATÉ O MOMENTO DA SESSÃO APRAZADA; Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL, NÃO HAVENDO, CONTUDO, ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, I, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise

Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Na eventualidade, não sendo respeitado o prazo de 05 dias entre a citação e a audiência designada, esta restará mantida, o que não será necessária a juntada prévia de defesa/documentos, que poderão ser anexados em prazo legal, após a audiência, em não havendo conciliação.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento: 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br, 2) Whatsapp (84) 4006-3109, 3) Celular (84) 99838-0454 ou 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 09 de fevereiro de 2024.

JOAO BATISTA MAIA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0000905-71.2023.5.21.0007

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RÉU	UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONCA(OAB: 7274/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN

RÉU: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins que em razão de acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** na que se realizará no dia **13/03/2024 10:26 horas**, na sala de audiências **telepresencial** do **CEJUSC-NATAL**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,

Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;
- 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
- 3) Celular (84) 99838-0454.
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
NATAL/RN, 21 de fevereiro de 2024.

CAMILA CORTEZ DE SOUZA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ACC-0000905-71.2023.5.21.0007

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RÉU	UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONCA(OAB: 7274/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN

RÉU: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins que em razão de acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** na que se realizará no dia **13/03/2024 10:26 horas**, na sala de audiências **telepresencial** do **CEJUSC-NATAL**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,

Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;
- 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
- 3) Celular (84) 99838-0454.
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
NATAL/RN, 21 de fevereiro de 2024.

CAMILA CORTEZ DE SOUZA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000886-65.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	IVANILDO DUTRA MONTEIRO
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	L S ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4034/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L S ENTREGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMADO (A)**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **25/03/2024 09:40 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL, por intermédio da Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto, no dia e horário acima aprazados, poderá ensejar a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT); A DEFESA DEVERÁ ESTAR ANEXA AO PROCESSO ELETRÔNICO ATÉ O MOMENTO DA SESSÃO APRAZADA; Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente. FICA AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÁ ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Deverá a reclamada apresentar defesa, acompanhada dos documentos que as instruem, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a aludida teleaudiência. Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá apresentá-la oralmente em teleaudiência, no tempo previsto na legislação vigente. Ressalte-se o disposto no Art 11. do ATO 634 de 30/09/2013: A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa. As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo,

deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO** (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, I, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais; Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Na eventualidade, não sendo respeitado o prazo de 05 dias entre a citação e a audiência designada, esta restará mantida, o que não será necessária a juntada prévia de defesa/documentos, que poderão ser anexados em prazo legal, após a audiência, em não havendo conciliação.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento: 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br, 2) Whatsapp (84) 4006-3109, 3) Celular (84) 99838-0454 ou 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

A petição inicial encontra-se disponível para consulta a partir do endereço: <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, podendo ser visualizados com a utilização do correspondente código de acesso **2311091013467860000018722457** que deverá ser digitado no campo "número do documento".

NATAL/RN, 26 de fevereiro de 2024.

JOAO BATISTA MAIA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000886-65.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	IVANILDO DUTRA MONTEIRO
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	TEX COURIER LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	L S ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4034/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO DUTRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **25/03/2024 09:40 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL, por intermédio da Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais

de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 26 de fevereiro de 2024.

JOAO BATISTA MAIA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000069-64.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	LUCIANA TARGINO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES SOARES(OAB: 12943/RN)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME MEDEIROS ARAUJO(OAB: 15957/RN)
RECLAMADO	S G DO AMARAL - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR GALVAO CIRILO(OAB: 19552/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- S G DO AMARAL - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b70183 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**I – RELATÓRIO:**

Vistos, etc,

Instalada a audiência, ausentes as partes.

Procedimento sumaríssimo.

Dispensado o relatório, passou o Juízo a proferir a seguinte

DECISÃO:

II - FUNDAMENTAÇÃO:**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Requereram ambas as partes os benefícios da justiça gratuita.

No âmbito da justiça especializada trabalhista a concessão deste benefício a parte autora se encontra regulada pelo disposto na lei 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, *in verbis*:

“§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

No caso dos autos, a autora preenche os requisitos da lei, pelo que se defere o pleito em relação às despesas processuais.

No que tange a reclamada, a mesma alega que passa por difícil momento financeiro em razão da queda de faturamento nos últimos meses, comprovado com a juntada de extrato bancário dos últimos meses, fluxo de caixa do ano de 2023, além de protestos em cartório.

No âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento é que em relação a pessoa jurídica a condição de miserabilidade deve ser cabalmente comprovada, sendo possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido.

É a dicção da Súmula 463, inciso II, da SDI 1, senão vejamos:

"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Lembro ainda que, em que pese a previsão contida no artigo 899, § 10º, da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017, o certo é que tal dispositivo isenta as empresas em recuperação judicial do pagamento do depósito recursal, não se referindo ao recolhimento das custas processuais, o que não é o caso dos autos.

Ademais, as provas trazidas a cotejo pela reclamada para justificar o seu pedido dizem respeito ao primeiro semestre de 2023, não existindo fatos ou documentos que confirmem a permanência de tal condição.

No tocante a justiça gratuita requerida pela ré, indefiro o pedido.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada em 30.11.2021, como técnica de enfermagem, percebendo como última

remuneração o valor de R\$ 1.645,60 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Que foi demitida sem justa causa em 26.07.2023. Que não recebeu verbas rescisórias, nem houve o recolhimento do FGTS.

Dos autos consta o registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, sem data de baixa (pág. 16).

A reclamada disse em sua defesa que procurou fazer acordo para pagamento das rescisões que tiveram a necessidade em ser realizadas, mas a reclamante não aceitou.

Dos autos consta, ainda, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho idênticos e apócrifos, trazido a cotejo pela reclamante (pág. 19) e pela reclamada (pág. 53), que somado aos termos da defesa da empresa conduzem ao entendimento de que a reclamante foi despedida sem justa causa.

No tocante ao FGTS cuidou a empresa de colacionar ao processo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso para o Pagamento do FGTS junto a Caixa Econômica Federal (ID d8ec982 – págs. 101/104).

Esclareça-se que eventuais situações de dificuldade financeira da empresa não servem como justificativa para o descumprimento de suas obrigações como empregadora, cabendo a ela gerir os riscos do negócio.

A contestação admite a não quitação das verbas rescisórias.

Não sendo comprovada a desobrigação quanto aos títulos decorrentes da rescisão imotivada, julgo procedentes as verbas de saldo de salário de julho/2023 (26 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional (8/12 avos) e férias integrais 2021/2022 e proporcionais (9/12 avos), ambas mais 1/3 e indenização do seguro desemprego.

No que tange ao FGTS, o fato de ter negociado junto a entidade gestora do Fundo, não isenta a reclamada quanto à responsabilidade do recolhimento das parcelas não depositadas, inclusive a multa de 40%, decorrente da dispensa imotivada ora reconhecida. Assim, procedente, pois, os depósitos não realizados e mais a multa de 40%.

É procedente a multa do art. 467 da CLT, eis que a reclamada em sua defesa admite o não pagamento de verbas rescisórias.

Da mesma forma, uma vez não comprovado o pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477 da CLT.

Tenho como válido o contrato nos seguintes termos:

Admissão: 30.11.2021;

Saída: 28.08.2023 (com projeção do aviso prévio);

Cargo: técnica de enfermagem;

Salário: R\$ 1.645,60 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), por mês;

Rescisão por iniciativa do empregador.

Deve a reclamada proceder com a baixa do contrato na CTPS da reclamante no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da reclamante. Em caso de inércia da reclamada, fica a Secretaria da Vara autorizada a proceder com o registro, sem prejuízo da comunicação ao Ministério do Trabalho (CAGED).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NOVA REGRA LEI 13.467/17:

A nova regra para apreciação do direito a honorários advocatícios de sucumbência esta inserida no art. 791-A da CLT, *in verbis*:

"Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Procedentes honorários de sucumbência devido pela reclamada em favor do advogado da reclamante - Dr Luiz Guilherme Medeiros

Araújo, OAB/RN 15957 -, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação atualizado, excluída a previdência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Considerando que a taxa SELIC vem recentemente tendo reajustes gradativos e expressivos, revejo o meu posicionamento anterior de aplicação da taxa SELIC e juros moratórios.

Em sendo assim, aplique-se a correção monetária e juros conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5867 e 6021, em que restou fixada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), como fator de correção a ser utilizado na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Dispõe o mandamento contido no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal acrescido em decorrência da aprovação da E.C. nº 45 cujo teor é o seguinte:

"VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

Portanto, deverá a reclamada, na qualidade de contribuinte substituída, ainda ser condenada no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas salariais do contrato e ora reconhecidas no presente julgado, descontada a cota parte do empregado, desde que integrantes do salário-de-contribuição, sob pena de execução na forma da Súmula 368 do C. TST.

DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE:

Deverão as partes observar o disposto no art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e o Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho bem como o conteúdo dos provimentos 02 e 03/2006 do TRT da 21ª Região no que tange e retenção e recolhimento das parcelas devidas a título de Imposto de Renda na forma da Súmula 368 do C. TST.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECIDE o Juízo Monocrático da 7ª Vara do Trabalho de Natal julgar a Reclamação Trabalhista nº 0000069-64.2024.5.21.0007 promovida por **LUCIANA TARGINO DA SILVA** contra **S G DO AMARAL - ME**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos da exordial, condenando a reclamada a pagar a reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado, os seguintes títulos: saldo de salário de julho/2023 (26 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional (8/12 avos) e férias integrais 2021/2022 e proporcionais (9/12 avos), ambas mais 1/3, indenização do seguro desemprego, FGTS mais 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, no importe de **R\$ 24.163,74 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, tudo na forma da fundamentação supra e da planilha de cálculos que passam a fazer parte desta conclusão como se nela estivessem escritas, nos termos do pedido.

Defiro a reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Deve a reclamada proceder com a baixa na CTPS da reclamante, nos termos da fundamentação. Em caso de inércia, providências pela Secretaria.

Nos termos do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal, com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, deverá a parte acionada comprovar, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em face da presente condenação, totalizando o valor de **R\$ 794,78 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)**, já deduzida a parcela contributiva do empregado. Importando ressaltar que o recolhimento deverá ser efetuado e comprovada sua informação por meio da GFIP/SEFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social), nos termos do artigo 225 do Decreto 3.048/1999, e ainda a Lei 8.212/91, com suas alterações posteriores, independentemente do recolhimento pelo GRPS. Em caso de inércia, executem-se, nestes próprios autos, as contribuições previdenciárias devidas, observando-se, quando à atualização monetária e demais acréscimos, o disposto na legislação previdenciária.

Honorários de sucumbência devido pela reclamada em favor do advogado da reclamante - Dr Luiz Guilherme Medeiros Araújo, OAB/RN 15957 -, no importe de **R\$ 1.217,73 (mil duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**, equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação atualizado, excluída a previdência.

Custas, pela reclamada, no valor de **R\$ 523,52 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)**, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da condenação.

Observem-se os ditames da Lei n. 10.833/2003 e regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006), no que se refere ao imposto de renda retido na fonte. Não havendo pagamento espontâneo no prazo acima assinado fica desde já autorizado o bloqueio *on line* limitado ao valor da execução, medida que atinge tão-somente a reclamada principal. Intimem-se as partes. Nada mais.

E para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000027-15.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	JAQUELINE MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO(OAB: 4874/RN)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES RODRIGUES(OAB: 13199/RN)
RECLAMADO	A L DA S BEZERRA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
TESTEMUNHA	DJACY MARQUES FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MONTEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário: JAQUELINE MONTEIRO DO NASCIMENTO, na pessoa de seu advogado

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo comum de 05 dias, apresentar manifestação sobre as respostas aos ofício enviados ao INSS e ao MTE, juntadas aos autos sob ID 18a4615 e c68bd19 e seus anexos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

THAISE LUCENA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000700-42.2023.5.21.0007

RECLAMANTE JOSE FELIX VIANA NETO
 ADVOGADO TIAGO BEZERRA DE SOUZA(OAB: 19410/RN)
 RECLAMADO SPE PROJETO SETE MARES LTDA
 ADVOGADO RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE PROJETO SETE MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica intimada a comparecer a secretaria da 7ª vara , assinar e dar baixa na CTPS da parte autora, conforme ficou determinado em sentença, no prazo de 05 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

SILVANO RODRIGUES DE MEDEIROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000272-60.2023.5.21.0007

RECLAMANTE FRANCISCO CANINDE DA SILVA
 ADVOGADO GEORDECI MENEZES DE SOUZA(OAB: 19257/RN)
 ADVOGADO ANA PAULA TEIXEIRA LIMA(OAB: 18051/RN)
 RECLAMADO MOVEIS PORMETAL LTDA - ME
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
 RECLAMADO RENO REGALADO COSTA
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
 RECLAMADO PORMETAL METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
 RECLAMADO RR COSTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário(s): FRANCISCO CANINDE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante e seu advogado **intimados** para, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, indicar dados bancários atualizados. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA DE SOUZA GUIMARAES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0036200-24.2013.5.21.0007

RECLAMANTE MARIA LUCIENE DE LIMA SILVA
 ADVOGADO FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
 ADVOGADO PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
 RECLAMADO JOAO MARIA FRANCISCO DA SILVA
 RECLAMADO VALMIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO HERBERT GODEIRO ARAUJO(OAB: 11544/RN)
 RECLAMADO GAS GOLD DO BRASIL LTDA - ME
 RECLAMADO FRANCISCA VENUS NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário(s): VALMIR FRANCISCO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte indicada no campo "**destinatário**" notificada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de execução forçada.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JULIANA DE SOUZA GUIMARAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000708-53.2022.5.21.0007

RECLAMANTE THIFANNE ESTELLA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
 RECLAMADO QUEIROZ ATACADAO LTDA
 ADVOGADO ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
 PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- THIFANNE ESTELLA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e396f7c proferida nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Os valores contidos nos autos são suficientes à satisfação da presente dívida.

Assim, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados para informar os seus respectivos dados bancários.

Feito isso, liberem-se os valores até o limite de crédito dos seus respectivos beneficiários, conforme denuncia a planilha de cálculos atualizada, devolvendo a reclamada o saldo remanescente daí resultante.

Ressalto, a teor do § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/94, que é imprescindível a juntada aos autos de eventual contrato de honorários.

Indefiro o pedido contido na petição fe6a39d, uma vez que em pese os poderes contidos na procuração de ID cfafa8a, prudente se faz determinar a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar os dados bancários do próprio autor, ou a sua autorização expressa para que os valores possam ser levantados por seu advogado.

Feito isso, renove-se a conclusão do feito, com vistas a expedição da sentença de extinção da execução e arquivamento do processo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000708-53.2022.5.21.0007

RECLAMANTE	THIFANNE ESTELLA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RECLAMADO	QUEIROZ ATACADAO LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ ATACADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e396f7c

proferida nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Os valores contidos nos autos são suficientes à satisfação da presente dívida.

Assim, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados para informar os seus respectivos dados bancários.

Feito isso, liberem-se os valores até o limite de crédito dos seus respectivos beneficiários, conforme denuncia a planilha de cálculos atualizada, devolvendo a reclamada o saldo remanescente daí resultante.

Ressalto, a teor do § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/94, que é imprescindível a juntada aos autos de eventual contrato de honorários.

Indefiro o pedido contido na petição fe6a39d, uma vez que em pese os poderes contidos na procuração de ID cfafa8a, prudente se faz determinar a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar os dados bancários do próprio autor, ou a sua autorização expressa para que os valores possam ser levantados por seu advogado.

Feito isso, renove-se a conclusão do feito, com vistas a expedição da sentença de extinção da execução e arquivamento do processo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000238-85.2023.5.21.0007

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d1747a proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO (abs)

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo executado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face da atualização da conta 98799eb, sob o argumento de que a sentença que julgou a impugnação apresentada pelo Banco ora Embargante determinou o afastamento dos honorários advocatícios e que a contadoria, ao atualizar o montante de R\$ 1.946,48 de principal e R\$ 93,56 de FGTS, de 23/03/2023 a 12/01/2024, comete anatocismo (juros sobre juros), tendo em vista que aplica o percentual de juros sobre o montante de R\$ 1.946,48 (que além do principal já é composto também de juros).

Embora devidamente intimado, o exequente não se pronunciou.

Autos conclusos para julgamento.

É que importa relatar.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

II. 1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Juízo garantido mediante o depósito ffb3aae.

Os Embargos foram opostos a tempo e modo, razão pela qual os conheço.

II. 2 - MÉRITO

II.2.1 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - - CÁLCULOS DA CONTADORIA DIVERGEM DA SENTENÇA:

Alega a embargante que a sentença que julgou a impugnação apresentada pelo Banco ora Embargante determinou o afastamento dos honorários advocatícios. Não obstante essa determinação contida na sentença, o ilustre calculista resolveu incluir indevidamente os honorários advocatícios nos cálculos.

Resta com razão a embargante. Na verdade, a questão aqui suscitada não carece de maiores delongas, eis que a decisão 925254d já havia se pronunciado à respeito dos honorários advocatícios assistenciais, sob o seguinte argumento:

Os honorários advocatícios foram arbitrados pela sentença de piso, tendo havido alteração pelo acórdão regional, o qual estabeleceu o percentual de 15% incidente sobre o valor atribuído a causa (R\$ 100.000,00), cuja importância já foi depositada pelo reclamado e autorizada a sua liberação em favor do Sindicato autor.

Portanto, não há mais o que falar sobre honorários advocatícios sucumbenciais, devendo estes ser excluído da conta.

Contudo, tem-se que a própria embargante contribuiu para o equívoco praticado pelo juízo, uma vez que a atualização de cálculos aqui embargada, teve origem na conta ofertada pela embargante e que restou homologada (94d88ce), a qual

contemplou, de forma indevida, valores a título de honorários advocatícios.

Portanto, sendo flagrante o equívoco apontado na atualização de cálculos, no tocante à apuração dos honorários advocatícios, devem tais valores serem excluídos da conta.

II.2.2 - DO ANATOCISMO:

Diz a embargante que a contadoria, ao atualizar o montante de R\$ 1.946,48 de principal e R\$ 93,56 de FGTS, de 23/03/2023 a 12/01/2024, cometeu anatocismo (juros sobre juros), tendo em vista que aplicou o percentual de juros sobre o montante de R\$ 1.946,48 (que além do principal já é composto também de juros). Sem razão a embargante, eis que não procedem os seus argumentos. Note-se que os direitos da autora atualizados até 23/03/2023 (correção monetária mais juros de mora), totaliza R\$ 1.496,97.

Conforme denuncia a planilha de atualização de cálculos ID. 65a3034, a qual atualizou a dívida até 30/09/2023, mais especificamente às fls. 494 e 495, verifica-se que os juros de mora foram aplicados a partir de 24/03/2023 a 30/09/2023, no percentual de 6,4900% e incidente sobre o valor de R\$ 1.496,98, estando, portanto, correto o procedimento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os embargos à execução opostos pelo executado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, razão pela qual determino a liberação dos valores aqui disponíveis (ffb3aae), no importe de R\$ 2.419,21, de forma proporcional aos seus respectivos beneficiários, conforme denuncia a planilha de atualização de cálculos 98799eb.

Os valores ali destinados aos honorários advocatícios assistenciais, deverão ser devolvidos ao executado, eis que tal verba não é devida por este, conforme já analisado acima.

Devem as partes e seus respectivos advogados informar ao juízo os seus respectivos dados bancários, os quais ficarão sob sigilo judicial.

Feito isso, renove-se a conclusão do feito, com vistas a expedição da sentença de extinção da execução e arquivamento do processo. Sem custas.

Intimem-se as partes.

Natal, 25 de abril de 2024.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000238-85.2023.5.21.0007

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d1747a proferida nos autos.

SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO (abs)

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo executado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face da atualização da conta 98799eb, sob o argumento de que a sentença que julgou a impugnação apresentada pelo Banco ora Embargante determinou o afastamento dos honorários advocatícios e que a contadoria, ao atualizar o montante de R\$ 1.946,48 de principal e R\$ 93,56 de FGTS, de 23/03/2023 a 12/01/2024, comete anatocismo (juros sobre juros), tendo em vista que aplica o percentual de juros sobre o montante de R\$ 1.946,48 (que além do principal já é composto também de juros).

Embora devidamente intimado, o exequente não se pronunciou.

Autos conclusos para julgamento.

É que importa relatar.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO**II. 1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Juízo garantido mediante o depósito ffb3aae.

Os Embargos foram opostos a tempo e modo, razão pela qual os conheço.

II. 2 - MÉRITO

II.2.1 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - - CÁLCULOS DA CONTADORIA DIVERGEM DA SENTENÇA:

Alega a embargante que a sentença que julgou a impugnação apresentada pelo Banco ora Embargante determinou o afastamento dos honorários advocatícios. Não obstante essa determinação contida na sentença, o ilustre calculista resolveu incluir indevidamente os honorários advocatícios nos cálculos.

Resta com razão a embargante. Na verdade, a questão aqui suscitada não carece de maiores delongas, eis que a decisão 925254d já havia se pronunciado à respeito dos honorários advocatícios assistenciais, sob o seguinte argumento:

Os honorários advocatícios foram arbitrados pela sentença de piso, tendo havido alteração pelo acórdão regional, o qual estabeleceu o percentual de 15% incidente sobre o valor atribuído a causa (R\$ 100.000,00), cuja importância já foi depositada pelo reclamado e autorizada a sua liberação em favor do Sindicato autor.

Portanto, não há mais o que falar sobre honorários advocatícios sucumbenciais, devendo estes ser excluído da conta.

Contudo, tem-se que a própria embargante contribuiu para o equívoco praticado pelo juízo, uma vez que a atualização de cálculos aqui embargada, teve origem na conta ofertada pela embargante e que restou homologada (94d88ce), a qual contemplou, de forma indevida, valores a título de honorários advocatícios.

Portanto, sendo flagrante o equívoco apontado na atualização de cálculos, no tocante à apuração dos honorários advocatícios, devem tais valores serem excluídos da conta.

II.2.2 - DO ANATOCISMO:

Diz a embargante que a contadoria, ao atualizar o montante de R\$ 1.946,48 de principal e R\$ 93,56 de FGTS, de 23/03/2023 a 12/01/2024, cometeu anatocismo (juros sobre juros), tendo em vista que aplicou o percentual de juros sobre o montante de R\$ 1.946,48 (que além do principal já é composto também de juros). Sem razão a embargante, eis que não procedem os seus argumentos. Note-se que os direitos da autora atualizados até 23/03/2023 (correção monetária mais juros de mora), totaliza R\$ 1.496,97.

Conforme denuncia a planilha de atualização de cálculos ID. 65a3034, a qual atualizou a dívida até 30/09/2023, mais especificamente às fls. 494 e 495, verifica-se que os juros de mora foram aplicados a partir de 24/03/2023 a 30/09/2023, no percentual de 6,4900% e incidente sobre o valor de R\$ 1.496,98, estando, portanto, correto o procedimento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os embargos à

execução opostos pelo executado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, razão pela qual determino a liberação dos valores aqui disponíveis (ffb3aae), no importe de R\$ 2.419,21, de forma proporcional aos seus respectivos beneficiários, conforme denuncia a planilha de atualização de cálculos 98799eb.

Os valores ali destinados aos honorários advocatícios assistenciais, deverão ser devolvidos ao executado, eis que tal verba não é devida por este, conforme já analisado acima.

Devem as partes e seus respectivos advogados informar ao juízo os seus respectivos dados bancários, os quais ficarão sob sigilo judicial.

Feito isso, renove-se a conclusão do feito, com vistas a expedição da sentença de extinção da execução e arquivamento do processo.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

Natal, 25 de abril de 2024.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000062-77.2021.5.21.0007

RECLAMANTE	KALBY ANDSON ELOI LEITE
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KALBY ANDSON ELOI LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61ce8e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

8ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ACC-0000131-43.2020.5.21.0008

AUTOR	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO EST DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	MAGNA COSME GONCALVES(OAB: 7095/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RÉU	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA
ADVOGADO	DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

De ordem do Doutor JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica CITADO, o (a) executado(a), GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Endereço desconhecido, estabelecido atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000131-43.2020.5.21.0008, em que figura como exequente, AUTOR: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO EST DO RIO G DO NORTE, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do NCPD, acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, ora publicado no DEJT.

JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

IZAEL FERNANDES GUILHERME

Servidor

Processo Nº ACC-0000131-43.2020.5.21.0008

AUTOR SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO EST DO RIO G DO NORTE
 ADVOGADO MAGNA COSME GONCALVES(OAB: 7095/RN)
 ADVOGADO RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
 RÉU GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 RÉU E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 RÉU COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA
 ADVOGADO DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB: 29726/BA)
 ADVOGADO JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

De ordem do Doutor JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica CITADO, o (a) executado(a), E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Endereço desconhecido, estabelecido atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000131-43.2020.5.21.0008, em que figura como exequente, AUTOR: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO EST DO RIO G DO NORTE, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do NCPD, acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, ora publicado no DEJT.

JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

IZAEL FERNANDES GUILHERME

Servidor

Notificação**Processo Nº ATOrd-0000048-22.2023.5.21.0008**

RECLAMANTE LEONARDO TRINDADE DE LIMA
 ADVOGADO ADRIANO YUDI FUKUMITSU(OAB: 850/RN)
 RECLAMADO FERNANDES & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA(OAB: 5322/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TRINDADE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: LEONARDO TRINDADE DE LIMA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte intimada para, querendo, apresentar, no prazo legal, impugnação aos Embargos de Declaração interpostos pela parte oposta.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

KATIA ROSSANA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000789-96.2022.5.21.0008

RECLAMANTE THIAGO JOSE CAMARA DE MELO
 ADVOGADO SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
 RECLAMADO TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
 RECLAMADO TECNOMULTI EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO WILLIG SINEDINO DE CARVALHO(OAB: 12241/RN)
 RECLAMADO ROBSON FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário: ROBSON FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte intimada para tomar ciência de que foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal, caso a execução esteja inteiramente garantida.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000594-77.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	LILIAN NAYARA DE MELO INACIO
ADVOGADO	MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA(OAB: 10235/RN)
ADVOGADO	GABRIEL REVOREDO ASSAD(OAB: 11836/RN)
RECLAMADO	ANDRADE & MAIA ESTETICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JERONIMO DE SOUZA(OAB: 13576/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN NAYARA DE MELO INACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Destinatário: LILIAN NAYARA DE MELO INACIO

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte autora notificada, por meio de seus advogados, para informar, nos autos do processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários **COMPLETOS E ATUALIZADOS**, no seguinte formato:

Código do banco (ex.: 001 para Banco do Brasil, 104 para Caixa Econômica Federal);

Código da agência, incluindo dígito, se houver (ex.: 2230);

Número da conta, incluindo dígito, se houver (ex.: xxxx-x);

Código da operação (ex.: 1288);

Nome do(a) titular da conta;

CPF/CNPJ do(a) titular da conta.

A fim de se proceder as devidas transferências de valores.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DAVI ARAUJO DO NASCIMENTO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000760-27.2014.5.21.0008

RECLAMANTE	GERALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	EZIELITON JALES FERNANDES
RECLAMADO	HELLYO DE MACEDO BRAGA
RECLAMADO	ELIANE FERNANDES JALES
RECLAMADO	E J F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS MEDEIROS URSULA(OAB: 5317/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- E J F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: E J F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte RECLAMADA notificada, através de seu advogado, para comprovar nos autos o recolhimento das Contribuições Previdenciárias no valor de R\$ 3.576,43, objetivando o arquivamento do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000140-39.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	EDCLEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VILMA MACHADO LIMA DE CARVALHO(OAB: 13454/RN)
ADVOGADO	SUENIA DANTAS DE GOES AVELINO(OAB: 8880/RN)
ADVOGADO	TATIANY MARIA DO NASCIMENTO(OAB: 8872/RN)
ADVOGADO	ORNELLA TATIANNY BEZERRA DA SILVA(OAB: 12488/RN)

RECLAMADO R T B PAIVA
 ADVOGADO RENATA SOARES DUARTE DA SILVA(OAB: 5799/RN)
 RECLAMADO RAYANE TAMARA BEZERRA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDCLEIDE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: EDCLEIDE TEIXEIRA DA SILVA**INTIMAÇÃO PJe-JT**

Fica a parte autora notificada, por meio de seus advogados, para informar, nos autos do processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários **COMPLETOS E ATUALIZADOS**, no seguinte formato:

Código do banco (ex.: 001 para Banco do Brasil, 104 para Caixa Econômica Federal);

Código da agência, incluindo dígito, se houver (ex.: 2230);

Número da conta, incluindo dígito, se houver (ex.: xxxx-x);

Código da operação (ex.: 1288);

Nome do(a) titular da conta;

CPF/CNPJ do(a) titular da conta.

A fim de se proceder as devidas transferências de valores.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DAVI ARAUJO DO NASCIMENTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001006-18.2017.5.21.0008

RECLAMANTE CLAIDE LOPES GUEDES
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
 ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
 RECLAMADO MAURICIO STEFANINI DE MICHELI
 ADVOGADO NILSON DE OLIVEIRA MORAES(OAB: 98155/SP)
 RECLAMADO MARCELO STEFANINI DE MICHELI
 RECLAMADO TASK COMUNICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO STEFANINI DE MICHELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: MAURICIO STEFANINI DE MICHELI**INTIMAÇÃO PJe-JT**

Fica a parte RECLAMADA notificada, através de seu advogado, para comprovar nos autos o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$ 80,00, através da GRU, código 18740-2, e das Contribuições Previdenciárias no valor de R\$ 452,76, objetivando o arquivamento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000939-43.2023.5.21.0008

RECLAMANTE ROMINA ANDRESSA COSTA SOUZA
 ADVOGADO GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
 RECLAMADO NATAL HOSPITAL CENTER S.A.
 ADVOGADO JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
 PERITO MAXWELLK DA SILVA MELO
 PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMINA ANDRESSA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: ROMINA ANDRESSA COSTA SOUZA**INTIMAÇÃO PJe-JT**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do LAUDO PERICIAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000939-43.2023.5.21.0008

RECLAMANTE ROMINA ANDRESSA COSTA SOUZA
 ADVOGADO GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
 RECLAMADO NATAL HOSPITAL CENTER S.A.
 ADVOGADO JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
 PERITO MAXWELLK DA SILVA MELO
 PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL HOSPITAL CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Destinatário:** NATAL HOSPITAL CENTER S.A.**INTIMAÇÃO PJe-JT**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do LAUDO PERICIAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001574-68.2016.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	IVANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
ADVOGADO	MARIA ISABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS(OAB: 5446/RN)
RECLAMANTE	MARCILENE CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	SUZENY KELLY SABINO VITORINO
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMADO	JOAO EMANOEL DANTAS DA ROCHA NOGUEIRA
RECLAMADO	B SILVA ARAUJO - ME
RECLAMADO	JOAO EMANOEL DANTAS DA ROCHA NOGUEIRA
RECLAMADO	BRUNO SILVA ARAUJO
RECLAMADO	M. A. DE LIMA CABELEIREIROS - ME
ADVOGADO	CAMILA GUEDES DE SOUZA(OAB: 8041/RN)
RECLAMADO	MONICA ALVES DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO THERRA DOURADA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**DESTINATÁRIO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR HIPOTECÁRIO**NOTIFICAÇÃO PJe-JT****Fica intimada a Caixa Econômica Federal, na qualidade de**

credora hipotecária, acerca da realização da hasta pública, do TRT 21ª Região, do dia 28/06/2024 às 9h, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fideles na modalidade híbrida (presencial e online), sendo **presencial** no Hotel Quality Suites Natal, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, nº 4848, Ponta Negra, Natal/RN - CEP. 59090-425, e **online**, por meio da plataforma virtual, acessível no endereço eletrônico (www.fidelisleiloes.com.br), sendo necessário o cadastro prévio do(s) interessado(s) na arrematação no wibesite mencionado. Informações poderão ser obtidas nos seguintes e-mails: contato@fidelisleiloes.com.br e fidelis@leiloesjudiciais.com.br e pelo telefone: 0800-7079339.

Bem penhorado: Um apartamento residencial nº 404, no 3º pavimento do Bloco "A", parte integrante do empreendimento "Condomínio Therra Dourada", situado na Avenida Petra Kelly (antiga Rua Projetada), nº 1038, no bairro Parque dos Eucaliptos, zona de expansão urbana do município de Parnamirim/RN, edificado na fração ideal de 7.291,67/350.000,00 avos de terreno próprio, medindo 3.500,02m² de superfície, com uma área construída de 85,59m², sendo 67,87m² de área privativa e 17,72m² de área de uso comum, construído em alvenaria de tijolos, cobertura em laje plana/madeiramento serrado e telhas de fibrocimento, esquadrias em madeira, piso de cerâmica, sendo o BWC de serviço e a cozinha, com revestimento em cerâmica até 1,80m de altura, e o BWC social de piso ao teto; composto de varanda, sala estar/jantar, cozinha, área de serviço com BWC, hall, 3 dormitórios e um BWC social, com direito ao uso de 01 vaga de garagem, no estacionamento descoberto, ao lado do bloco, havido em conformidade com a descrição e caracterização contida na Matrícula 27029, do Livro 2, Registro de Imóveis do 1º Ofício de Notas da Comarca de Parnamirim, avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). **Alienação Fiduciária averbada na matrícula do imóvel - Registro 8.**

Auto de Penhora de id 8421087 e certidão do imóvel expedida pelo

1º Ofício de Notas de Parnamirim/RN de id 29e9720.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RICARDO SERGIO ALBUQUERQUE DE ABREU

Servidor

Processo Nº ATSum-0001032-06.2023.5.21.0008

RECLAMANTE JACK SANDRO LOPES SILVA
 ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
 RECLAMADO VOLLEY LOGISTICA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
 ADVOGADO RENSEMBRINK ARAUJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA(OAB: 5417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLLEY LOGISTICA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: VOLLEY LOGISTICA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte RECLAMADA notificada, através de seu advogado, para comprovar nos autos o recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$ 40,00, através da GRU, código 18740-2, e das Contribuições Previdenciárias, objetivando o arquivamento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000592-78.2021.5.21.0008

RECLAMANTE IRIS REGINA DE SOUZA GOMES REVOREDO MARQUES
 ADVOGADO ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO BRASIL LTDA - ME
 ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)
 RECLAMADO IBRAPES - INSTITUTO DO BRASIL DE ENSINO EIRELI - EPP
 ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)
 RECLAMADO IBRAPES-INSTITUTO BRASIL DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO

HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBRAPES-INSTITUTO BRASIL DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: IBRAPES-INSTITUTO BRASIL DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO" intimada, para tomar ciência de que foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal, caso a execução esteja inteiramente garantida.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DAVI ARAUJO DO NASCIMENTO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000259-24.2024.5.21.0008

RECLAMANTE GERSON LUIZ DE MOURA
 ADVOGADO ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
 RECLAMADO ACI DO BRASIL S.A
 ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
 RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
 ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
 RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
 ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
 ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON LUIZ DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: GERSON LUIZ DE MOURA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimada a parte, através de seu patrono, para tomar ciência do agendamento da perícia para o dia 07/05/2024, às 15h, a ser realizada no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Ponto de encontro no balcão de informações no primeiro andar. Telefone do perito constante na petição de Id 3e2415c.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000259-24.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	GERSON LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ACI DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimada a parte, através de seu patrono, para tomar ciência do agendamento da perícia para o dia 07/05/2024, às 15h, a ser realizada no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Ponto de encontro no balcão de informações no primeiro andar. Telefone do perito constante na petição de Id 3e2415c.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000259-24.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	GERSON LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimada a parte, através de seu patrono, para tomar ciência do agendamento da perícia para o dia 07/05/2024, às 15h, a ser realizada no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Ponto de encontro no balcão de informações no primeiro andar. Telefone do perito constante na petição de Id 3e2415c.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000259-24.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	GERSON LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

RECLAMADO INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
 ADVOGADO JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
 RECLAMADO CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
 ADVOGADO JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
 ADVOGADO ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimada a parte, através de seu patrono, para tomar ciência do agendamento da perícia para o dia 07/05/2024, às 15h, a ser realizada no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Ponto de encontro no balcão de informações no primeiro andar. Telefone do perito constante na petição de Id 3e2415c.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº CumSen-0000713-38.2023.5.21.0008

EXEQUENTE JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
 ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
 ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b5c77a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a reclamada comprovou a quitação do acordo, **atribuo ao presente despacho força jurídica de alvará judicial**, pelo que determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 2230, levante a importância TOTAL, existente na conta de DEPÓSITO JUDICIAL nº 2230.042.05003165-3, devendo, de imediato, a referida instituição financeira, proceder o levantamento deste valor em favor da própria reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

CUMPRA-SE na forma da lei.

Após, inexistindo pendências, archive-se definitivamente a presente demanda, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000911-75.2023.5.21.0008

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
 RECLAMADO G M DE FRANCA ANTUNES DE SOUZA
 ADVOGADO CEMILA MARIA DANTAS MEDEIROS(OAB: 15008/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G M DE FRANCA ANTUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0279d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo reclamante com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000713-38.2023.5.21.0008

EXEQUENTE JOSE DE ANCHIETA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
 ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
 ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
 EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b5c77a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a reclamada comprovou a quitação do acordo, **atribuo ao presente despacho força jurídica de alvará judicial**, pelo que determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 2230, levante a importância TOTAL, existente na conta de DEPÓSITO JUDICIAL nº 2230.042.05003165-3, devendo, de imediato, a referida instituição financeira, proceder o levantamento deste valor em favor da própria reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

CUMpra-SE na forma da lei.

Após, inexistindo pendências, archive-se definitivamente a presente demanda, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000911-75.2023.5.21.0008

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
 RECLAMADO G M DE FRANCA ANTUNES DE SOUZA
 ADVOGADO CEMILA MARIA DANTAS MEDEIROS(OAB: 15008/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0279d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo reclamante com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-19.2024.5.21.0008

RECLAMANTE FLAVIO VIANA DE MARIA JUNIOR
 ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
 RECLAMADO G R HOTELARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 6889/RN)
 ADVOGADO TALLES ARTHUR ARAUJO DE MACEDO(OAB: 13824/RN)
 PERITO VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VIANA DE MARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9391596 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica intimada a parte autora, através da publicação do presente despacho, para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada

pela reclamada (Id 76c1a09), no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000261-91.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	B.V.D.N.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.V.D.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ec69949.

Processo Nº ATOrd-0000261-91.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	B.V.D.N.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ec69949.

Processo Nº ATSum-0000227-19.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	FLAVIO VIANA DE MARIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	G R HOTELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 6889/RN)
ADVOGADO	TALLES ARTHUR ARAUJO DE MACEDO(OAB: 13824/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- G R HOTELARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9391596

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica intimada a parte autora, através da publicação do presente despacho, para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela reclamada (Id 76c1a09), no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000303-69.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	FRANCISCO DANIEL FELIPE
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP

- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bc24f8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada informou o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial nos autos do processo nº 0810226-31.2023.8.20.5001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, bem como requer a suspensão do curso da presente execução e de quaisquer constringências em seu desfavor.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, a qual não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do respectivo deferimento, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, conforme previsões consignadas no artigo 6º e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial, limita-se à fase cognitiva. Finalizada esta, com a devida liquidação do *quantum debeatur* para fins de inclusão dos créditos apurados perante o quadro geral de credores homologado pelo Juízo da recuperação judicial ou falimentar, o estágio processual destinado à prática dos atos de execução dos respectivos valores fica sob a incumbência do Juízo Universal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação. 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (STJ - CC: 109531 DF 2009/0248181-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Provimento n. 01/2012, traçou procedimentos a serem observados em relação a credores trabalhistas de empresas em recuperação judicial, considerando, uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, que o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais é o competente para a prática de quaisquer atos de execução em ações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada nos Colendos STJ e STF. (TRT-1 - AP: 00956008220075010282 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/04/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

Desta sorte, a habilitação dos créditos aqui executados deverá observar os procedimentos previstos no Provimento CGJT nº 01/2012, *in verbis*:

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha

dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, determino:

1. A expedição de certidão de crédito para fins de habilitação dos valores fixados na ação em análise no Juízo Recuperacional, que deverá conter as informações indicadas no artigo 9º, I, II e III, da Lei 11.101/2005.
2. Elaborada a certidão, notifique-se o respectivo credor acerca de sua disponibilidade, advertindo-o na mesma oportunidade quanto a necessidade de se pleitear a habilitação de seu crédito perante o Administrador Judicial da empresa recuperanda. Cabe ainda ao demandante requerer a prioridade no pagamento do crédito, por força do caráter alimentar das verbas.
3. Sem prejuízo, intime-se a ré acerca da presente decisão.
4. Ato contínuo, **determino o sobrestamento dos presentes autos (código 50142)**, nos termos do art. 126, *caput* e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
5. Transcorrido dois anos de suspensão do processo, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar acerca da habilitação do crédito e percepção dos valores decorrentes desta demanda, advertindo-o de que, sem manifestações ou informado o pagamento, será entendida a quitação integral da dívida e determinado o arquivamento definitivo dos autos.
6. Caso o autor informe que o montante habilitado encontra-se aguardando pagamento, mantenha-se o processo sobrestado por

mais 2 anos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000061-84.2024.5.21.0008

RECLAMANTE ROSILENE DA SILVA GABRIEL
 ADVOGADO GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
 RECLAMADO MARIA AUXILIADORA LOPES
 ADVOGADO TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JUNIOR(OAB: 15808/RN)
 ADVOGADO TERTULIANO CABRAL PINHEIRO(OAB: 2430/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DA SILVA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a8863 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito em relação aos direitos do reclamante e honorários advocatícios, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000899-61.2023.5.21.0008

EXEQUENTE M.F.D.
 ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
 ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
 ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
 EXECUTADO C.E.F.
 ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.F.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 59f3830.

Processo Nº ATSum-0000037-56.2024.5.21.0008

RECLAMANTE DEBORAH ALANIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
 RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH ALANIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce3715e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000061-84.2024.5.21.0008

RECLAMANTE ROSILENE DA SILVA GABRIEL
 ADVOGADO GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
 RECLAMADO MARIA AUXILIADORA LOPES
 ADVOGADO TERTULIANO CABRAL PINHEIRO JUNIOR(OAB: 15808/RN)
 ADVOGADO TERTULIANO CABRAL PINHEIRO(OAB: 2430/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a8863 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito em relação aos direitos do reclamante e honorários advocatícios, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000303-69.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	FRANCISCO DANIEL FELIPE
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANIEL FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bc24f8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada informou o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial nos autos do processo nº 0810226-31.2023.8.20.5001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, bem como requer a suspensão do curso da presente execução e de quaisquer constrições em seu desfavor.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, a qual não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do respectivo deferimento, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, conforme previsões consignadas no artigo 6º e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial, limita-se à fase cognitiva.

Finalizada esta, com a devida liquidação do *quantum debeatur* para fins de inclusão dos créditos apurados perante o quadro geral de credores homologado pelo Juízo da recuperação judicial ou falimentar, o estágio processual destinado à prática dos atos de execução dos respectivos valores fica sob a incumbência do Juízo Universal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação. 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. **CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.**(STJ - CC: 109531 DF 2009/0248181-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Provimento n. 01/2012, traçou procedimentos a serem observados em relação a credores trabalhistas de empresas em recuperação judicial, considerando, uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, que o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais é o competente para a prática de quaisquer atos de execução em ações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada nos Colendos STJ e STF.(TRT-1 - AP: 00956008220075010282 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/04/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

Desta sorte, a habilitação dos créditos aqui executados deverá observar os procedimentos previstos no Provimento CGJT nº 01/2012, *in verbis*:

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a

habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, determino:

1. A expedição de certidão de crédito para fins de habilitação dos valores fixados na ação em análise no Juízo Recuperacional, que deverá conter as informações indicadas no artigo 9º, I, II e III, da Lei 11.101/2005.
2. Elaborada a certidão, notifique-se o respectivo credor acerca de sua disponibilidade, advertindo-o na mesma oportunidade quanto a necessidade de se pleitear a habilitação de seu crédito perante o Administrador Judicial da empresa recuperanda. Cabe ainda ao demandante requerer a prioridade no pagamento do crédito, por força do caráter alimentar das verbas.
3. Sem prejuízo, intime-se a ré acerca da presente decisão.
4. Ato contínuo, **determino o sobrestamento dos presentes autos (código 50142)**, nos termos do art. 126, *caput* e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
5. Transcorrido dois anos de suspensão do processo, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar acerca da habilitação do crédito e percepção dos valores decorrentes desta demanda, advertindo-o de que, sem manifestações ou informado o pagamento, será entendida a quitação integral da dívida e determinado o arquivamento definitivo dos autos.
6. Caso o autor informe que o montante habilitado encontra-se aguardando pagamento, mantenha-se o processo sobrestado por mais 2 anos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000899-61.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	M.F.D.
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 59f3830.

Processo Nº ATSum-0000037-56.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	DEBORAH ALANIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce3715e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000191-74.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	WASHINGTON VAGNER DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
 RECLAMADO IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
 ADVOGADO TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b349082 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona o causídico da parte autora (Id 71c31fd) requerendo a conversão da modalidade de audiência para o formato telepresencial ou híbrido, a fim de possibilitar a sua participação através de videoconferência, em razão de residir e possuir escritório em Belo Horizonte/MG.

Nos termos da Resolução nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, as audiências devem ser realizadas na modalidade presencial, devendo as audiências telepresenciais serem realizadas de forma excepcional, após escrutínio do Juízo.

Considerando que não há previsão legal para realização de audiência telepresencial em razão do domicílio do advogado. Considerando, ainda, que o reclamante reside nesta cidade, não tendo sido apresentado qualquer justificativa que impossibilite o seu comparecimento de forma presencial, indefiro o pleito.

Ciência às partes, através da publicação do presente despacho. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000299-06.2024.5.21.0008

RECLAMANTE MARCELO CRISTOVAM DOS SANTOS
 ADVOGADO JORDANIA AUGUSTA LEITE DA FONSECA(OAB: 21114/RN)
 ADVOGADO ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 20220/RN)
 RECLAMADO VICTOR F DE MEDEIROS - ME
 ADVOGADO PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CRISTOVAM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ede281d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta aprezada audiência de instrução para o dia 17.06.2024 às 8h30, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000191-74.2024.5.21.0008

RECLAMANTE WASHINGTON VAGNER DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
 ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
 RECLAMADO IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
 ADVOGADO TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON VAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b349082 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona o causídico da parte autora (Id 71c31fd) requerendo a conversão da modalidade de audiência para o formato telepresencial ou híbrido, a fim de possibilitar a sua participação

através de videoconferência, em razão de residir e possuir escritório em Belo Horizonte/MG.

Nos termos da Resolução nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, as audiências devem ser realizadas na modalidade presencial, devendo as audiências telepresenciais serem realizadas de forma excepcional, após escrutínio do Juízo.

Considerando que não há previsão legal para realização de audiência telepresencial em razão do domicílio do advogado.

Considerando, ainda, que o reclamante reside nesta cidade, não tendo sido apresentado qualquer justificativa que impossibilite o seu comparecimento de forma presencial, indefiro o pleito.

Ciência às partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000299-06.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCELO CRISTOVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	JORDANIA AUGUSTA LEITE DA FONSECA(OAB: 21114/RN)
ADVOGADO	ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS(OAB: 20220/RN)
RECLAMADO	VICTOR F DE MEDEIROS - ME
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR F DE MEDEIROS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ede281d preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência de instrução para o dia 17.06.2024 às 8h30, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000881-74.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	KATILENE DE MOURA PAIVA
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMANTE	JONIELY BELCHIOR DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONIELY BELCHIOR DA SILVA
- KATILENE DE MOURA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4615378 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito em relação aos direitos dos reclamantes, aos honorários advocatícios, ao pagamento da contribuição previdenciária e dos honorários periciais, libere-se em favor do expert que atuou na presente demanda o valor referente ao seu crédito (guia Id. 050c66f).

Após, aguarde-se o recolhimento das custas processuais e retorne o processo concluso para apreciação de arquivamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000881-74.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	KATILENE DE MOURA PAIVA
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMANTE	JONIELY BELCHIOR DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4615378 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito em relação aos direitos dos reclamantes, aos honorários advocatícios, ao pagamento da contribuição previdenciária e dos honorários periciais, libere-se em favor do expert que atuou na presente demanda o valor referente ao seu crédito (guia Id. 050c66f).

Após, aguarde-se o recolhimento das custas processuais e retorne o processo concluso para apreciação de arquivamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000463-05.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ISAAC MYLLER MARQUES DE LIMA COUTINHO
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC MYLLER MARQUES DE LIMA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1020218 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda, defiro o pedido de execução formulado pelo autor.

Em seguida, por força dos princípios da celeridade, efetividade e da entrega da prestação jurisdicional, faz-se oportuno iniciar a fase executória que deve seguir o procedimento determinado nos arts. 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fica notificado o executado, através deste despacho, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão, inclusive quanto à verba previdenciária, sob pena de penhora.

Citado o devedor e não havendo garantia da dívida ou pagamento, no prazo legal, retorne o processo concluso para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000463-05.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ISAAC MYLLER MARQUES DE LIMA COUTINHO
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1020218 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda, defiro o pedido de execução formulado pelo autor.

Em seguida, por força dos princípios da celeridade, efetividade e da entrega da prestação jurisdicional, faz-se oportuno iniciar a fase executória que deve seguir o procedimento determinado nos arts. 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fica notificado o executado, através deste despacho, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão, inclusive quanto à verba previdenciária, sob pena de penhora.

Citado o devedor e não havendo garantia da dívida ou pagamento, no prazo legal, retorne o processo concluso para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000099-96.2024.5.21.0008

RECLAMANTE BARBARA SOUSA DE LIMA
PIMENTEL
ADVOGADO DIOGO CUNHA LIMA MARINHO
FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO LEONARDO JUSTINO SILVA DE
AQUINO 06432206316
ADVOGADO PAULA ROCA PIAZZA(OAB:
18709/RN)
RECLAMADO JOHN DAVID COSTA REIS
RECLAMADO B DOS S ALVES
ADVOGADO PAULA ROCA PIAZZA(OAB:
18709/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA SOUSA DE LIMA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c331c2
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Peticona o autor (Id. 2f729fe) requerendo a inclusão de sócio para
que este seja notificado através de causídico com procuração de Id.
52ac2d4.

Da análise da procuração juntada aos autos, verifico que esta foi
confeccionada no ano de 2022, para ser juntada em processo no
Juízo Cível, o que a torna ineficaz como instrumento nos autos
desta demanda trabalhista, vez que depende de nova manifestação
de vontade da partes.

No mesmo sentido, com escopo no §2, do art. 852-B, da CLT,
reputo eficaz a notificação dirigida ao reclamado para apresentação
de razões finais.

Façam os autos conclusos para sentença.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0113700-03.2012.5.21.0008

RECLAMANTE MIRONEIDE CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO GLEIBSON LIMA DE PAIVA(OAB:
4215/RN)

RECLAMADO
ADVOGADO

PEDRO LUCIANO FRANCA DA SILVA
PAULO LINDINEY BARBOSA DA
SILVA(OAB: 13908/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRONEIDE CORREIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232a94d
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal
(Id 703f291) e os documentos constantes dos autos, depreende-se
que o valor existente neste processo pertence à referida instituição
bancária, decorrente de erro sistêmico SIF x SIDEC. Assim,
determino a devolução do valor total existente na conta judicial n.
2230.042.04995709-2 à Caixa Econômica Federal, mediante a
expedição de alvará eletrônico.

Considerando, ainda, que restaram infrutíferas todas as tentativas
de perquirir o débito exequendo, **fica notificada a parte exequente
para, no prazo de 15 dias, apresentar meios efetivos para
prosseguimento da execução.** Registre-se que **a mera reiteração
de pedido para utilização das ferramentas eletrônicas não será
considerada, tanto porque já utilizadas, várias vezes, sem
sucesso, quanto por serem reiteradas, regularmente e de
ofício, por determinação deste Juízo, enquanto não
integralizado o prazo prescricional.**

Sem manifestações, os autos deverão ser sobrestados, iniciando-se
a fluência do prazo **prescricional intercorrente** fixado no artigo 11-
A da CLT.

Havendo débito previdenciário, sem prejuízo dos procedimentos
acima determinados, aplique-se o disposto no art. 40 da Lei nº
6.830/80, devendo a Secretaria notificar o representante judicial da
Fazenda Pública, para, no prazo de 30 (trinta) dias, consultar o
processo eletrônico e requerer o que entender de direito.

Fica dispensada a intimação da União, por intermédio de sua
Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento
previdenciário seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da
Portaria Normativa PGF 47, de 07/07/2023, devendo, neste caso, o
processo ser sobrestado.

Decorrido um ano em sobrestamento, **renovem-se as
providências constritivas mediante a utilização do SISBAJUD,**

RENAJUD, e PREVJUD (esta última, caso haja executado pessoa física), para pesquisa patrimonial do(s) executado(s).

Por fim, vencido o prazo de dois anos, **renovem-se mais uma vez tais providências** e, permanecendo frustrada a execução, venham-me os autos conclusos para procedimento de arquivamento definitivo do feito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000099-96.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	BARBARA SOUSA DE LIMA PIMENTEL
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	LEONARDO JUSTINO SILVA DE AQUINO 06432206316
ADVOGADO	PAULA ROCA PIAZZA(OAB: 18709/RN)
RECLAMADO	JOHN DAVID COSTA REIS
RECLAMADO	B DOS S ALVES
ADVOGADO	PAULA ROCA PIAZZA(OAB: 18709/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- B DOS S ALVES
- LEONARDO JUSTINO SILVA DE AQUINO 06432206316

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c331c2 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Peticiona o autor (Id. 2f729fe) requerendo a inclusão de sócio para que este seja notificado através de causídico com procuração de Id. 52ac2d4.

Da análise da procuração juntada aos autos, verifico que esta foi confeccionada no ano de 2022, para ser juntada em processo no Juízo Cível, o que a torna ineficaz como instrumento nos autos desta demanda trabalhista, vez que depende de nova manifestação de vontade da partes.

No mesmo sentido, com escopo no §2, do art. 852-B, da CLT, reputo eficaz a notificação dirigida ao reclamado para apresentação de razões finais.

Façam os autos conclusos para sentença.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001025-14.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE MIRABOR LEO ROCHA
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
ADVOGADO	VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECLAMADO	RM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIRABOR LEO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2cf23 preferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o descumprimento do acordo; considerando os termos pactuados, de acordo com o qual, em caso de inadimplência, , deverá o feito voltar a fase instrutória, com o arrolamento de todas partes, retornando à fase inicial para o prosseguimento regular do processo, abrindo prazo para a advogada do reclamante para réplica às defesas apresentadas, determino a reabertura da instrução processual e:

1 - Torno, por ora, sem efeito a decisão de Id. 28fe45e;

2 - Fica a parte autora intimada, através deste despacho, para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação à defesa e documentos apresentadas pelas reclamadas;

3 - Resta aprazada audiência de instrução presencial para o dia 21/06/2024 às 09h00min.

Ficam as partes intimadas para comparecimento, através da publicação do presente despacho, nos termos da Súmula 74 do Colendo TST.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001025-14.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE MIRABOR LEO ROCHA
------------	------------------------

ADVOGADO DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
 ADVOGADO VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
 RECLAMADO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
 RECLAMADO RM CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2cf23
 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o descumprimento do acordo; considerando os termos pactuados, de acordo com o qual, em caso de inadimplência, , deverá o feito voltar a fase instrutória, com o arrolamento de todas partes, retornando à fase inicial para o prosseguimento regular do processo, abrindo prazo para a advogada do reclamante para réplica às defesas apresentadas, determino a reabertura da instrução processual e:

- 1 - Torno, por ora, sem efeito a decisão de Id. 28fe45e;
- 2 - Fica a parte autora intimada, através deste despacho, para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação à defesa e documentos apresentadas pelas reclamadas;

3 - Resta aprezada audiência de instrução presencial para o dia 21/06/2024 às 09h00min.

Ficam as partes intimadas para comparecimento, através da publicação do presente despacho, nos termos da Súmula 74 do Colendo TST.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000773-45.2022.5.21.0008

RECLAMANTE KAILANY EMILLY HIPOLITO DA SILVA
 ADVOGADO FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
 RECLAMADO GABRIELA PAULINO DE SOUZA 49331397844
 ADVOGADO VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAILANY EMILLY HIPOLITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c06d44b
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Arquive-se definitivamente.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000773-45.2022.5.21.0008

RECLAMANTE KAILANY EMILLY HIPOLITO DA SILVA
 ADVOGADO FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
 RECLAMADO GABRIELA PAULINO DE SOUZA 49331397844
 ADVOGADO VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA(OAB: 14482/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA PAULINO DE SOUZA 49331397844

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c06d44b
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
 Arquive-se definitivamente.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000307-51.2022.5.21.0008

RECLAMANTE JESSON BRENO CANDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
 RECLAMADO RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL
 ADVOGADO RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSON BRENO CANDIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 897b32b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Arquive-se, definitivamente.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000307-51.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	JESSON BRENO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL
ADVOGADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 897b32b preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Arquive-se, definitivamente.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000417-50.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)
PERITO	ISABELLE PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc8b5ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Arquive-se.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000417-50.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)
PERITO	ISABELLE PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc8b5ef preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Arquive-se.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000082-70.2018.5.21.0008

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE DA COSTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
RECLAMANTE	WILLIAN BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
RECLAMANTE	WILTON BEZERRA COSTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
RECLAMADO	O L DA SILVA PRE-MOLDADOS - ME
ADVOGADO	LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
RECLAMADO	ARITUBA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
RECLAMADO	OLAVO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO OTAVIO LUCAS DA SILVA
 RECLAMADO SUPERLAJES FAB E COM DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO ANA CAROLINE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO(OAB: 3897/RN)
 ADVOGADO RENATA DE PAIVA UBARANA PIRES DE GOIS(OAB: 9621/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA****Endereço desconhecido**

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", para tomar ciência de que foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal, caso a execução esteja inteiramente garantida.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

KATIA ROSSANA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000082-70.2018.5.21.0008

RECLAMANTE LUIZ FELIPE DA COSTA
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
 RECLAMANTE WILLIAN BEZERRA DA COSTA
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
 RECLAMANTE WILTON BEZERRA COSTA
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
 RECLAMADO O L DA SILVA PRE-MOLDADOS - ME
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO ARITUBA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO OLAVO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO OTAVIO LUCAS DA SILVA

RECLAMADO SUPERLAJES FAB E COM DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
 ADVOGADO LENNIO MAIA MATTOZO(OAB: 4025/RN)
 RECLAMADO ANA CAROLINE BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO(OAB: 3897/RN)
 ADVOGADO RENATA DE PAIVA UBARANA PIRES DE GOIS(OAB: 9621/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**ANA CAROLINE BEZERRA DA SILVA****Endereço desconhecido**

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", para tomar ciência de que foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal, caso a execução esteja inteiramente garantida.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

KATIA ROSSANA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000368-38.2024.5.21.0008

RECLAMANTE V.A.D.O.
 ADVOGADO CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
 RECLAMADO T.C.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.A.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1249aa0.

Processo Nº ATSum-0001016-96.2016.5.21.0008

RECLAMANTE JOSE CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
 RECLAMADO CARLOS ANDRE DE SOUZA 00883922444
 ADVOGADO IGOR RAFAEL DE LIMA FREIRE(OAB: 13013/RN)
 ADVOGADO FRANCISCO CARLOS CARDOSO(OAB: 7061/RN)
 RECLAMADO CARLOS ANDRE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a2b14 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 0d150f4) e os documentos constantes dos autos, depreende-se que os valores existentes neste processo pertencem à referida instituição bancária, decorrente de erro sistêmico SIF x SIDEC. Assim, determino a devolução do saldo total existente nas contas judiciais n. 2230.042.04981083-0 e 2230.042.04982870-5 à Caixa Econômica Federal, mediante a expedição de alvarás eletrônicos. Por outro lado, compulsando-se os autos, verifica-se que restaram infrutíferas todas as tentativas de perquirir o débito exequendo. Notificada para apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, a parte exequente requereu a realização de diligências que, além de também infrutíferas, não representam meios efetivos de execução.

A mera reiteração de pedido para utilização das ferramentas eletrônicas ou o pedido de medidas inócuas não tem o condão de suspender o prazo prescricional, tanto porque já utilizadas, várias vezes, sem sucesso, quanto por serem reiteradas, regularmente e de ofício, por determinação deste Juízo, enquanto não integralizado referido prazo.

Assim, os autos deverão ser sobrestados até o final do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT, que teve início a partir do não atendimento, pela parte exequente, de indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido um ano em sobrestamento, renovem-se as providências constritivas mediante a utilização do SISBAJUD, RENAJUD e PREVJUD, para pesquisa patrimonial do(s) executado(s).

Por fim, vencido o prazo de dois anos, renovem-se mais uma vez tais providências e, permanecendo frustrada a execução, venham-me os autos conclusos para procedimento de arquivamento definitivo do feito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000348-47.2024.5.21.0008
RECLAMANTE MARIA ROSIANE DA COSTA
DANTAS

ADVOGADO ANDRE ROGERIO GOMES DE
ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB:
13816/RN)
RECLAMADO COTEMINAS S.A.
RECLAMADO COMPANHIA DE TECIDOS NORTE
DE MINAS COTEMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSIANE DA COSTA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1021ddf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência inicial para o dia 29.05.2024 às 10h40, com as cominações do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, por meio da plataforma zoom.

Na data e horário agendados para realização da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar a sala de audiências virtual da 8ª Vara do Trabalho de Natal, através do link: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84987335690> ou do Id 84987335690.

O ingresso no ambiente virtual deverá ocorrer pelo menos 10 minutos antes do horário agendado, observando-se as seguintes recomendações:

- Priorizar ambientes calmos e silenciosos, evitando interferências externas;
- Checar previamente a estabilidade da conexão com a internet, dando prioridade ao uso de wi-fi;
- Os participantes que não estiverem com a fala, permanecerem com o microfone desativado;
- Portar-se com decoro e vestimentas condizentes com o ato;
- As partes não poderão estar em deslocamento durante o momento da audiência.

Não haverá produção de prova testemunhal nesta sessão.

Fica intimada a parte autora, através da publicação do presente despacho.

Intime-se o reclamado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000112-95.2024.5.21.0008

RECLAMANTE RONALDO LUIZ DO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)

ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

RECLAMADO PASERADAN COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO WENDRILL FABIANO CASSOL(OAB: 17908/RN)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO LUIZ DO NASCIMENTO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37ab72d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela PETROBRAS, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo.

Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000912-60.2023.5.21.0008

RECLAMANTE JOAO PAULO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)

RECLAMADO MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECLAMADO MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

RECLAMADO M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

ADVOGADO HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2bdfd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda, fica a reclamada intimada para, no prazo de 15 dias, proceder à retificação da CTPS do autor, por meio digital, conforme Portaria Nº 1.065, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, registrando como data de saída o dia 11/01/2023, considerada a projeção do aviso prévio proporcional indenizado (artigo 487, §1º, da CLT), sob pena de pagamento de multa pecuniária, arbitrada em R\$1.412,00, a reverter em favor da parte reclamante.

Ato contínuo, adequem-se os cálculos ao acórdão de Id. d96d8e3.

Após, retorne o processo concluso para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0113600-14.2013.5.21.0008

RECLAMANTE KARCIO KLAY GOMES

ADVOGADO ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)

ADVOGADO ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(OAB: 4919/RN)

RECLAMANTE EMANUEL WEDSON DANTAS BEZERRA MEDEIROS

ADVOGADO ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(OAB: 4919/RN)

RECLAMANTE MIZael XAVIER NETO

ADVOGADO ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(OAB: 4919/RN)

RECLAMADO POTYLIVROS DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)

RECLAMADO JOSE NIZARIO GOMES

ADVOGADO ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)

RECLAMADO ADAILSON XAVIER GOMES

ADVOGADO ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)

RECLAMADO CLEODON XAVIER GOMES

ADVOGADO ARMINDO AUGUSTO
ALBUQUERQUE NETO(OAB:
1927/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON XAVIER GOMES
- CLEODON XAVIER GOMES
- JOSE NIZARIO GOMES
- POTYLIVROS DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4897b
proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Nada a apreciar na petição de ID. 3fa0806, tendo em vista que o despacho com força de ofício, proferido nos autos do processo de nº 0000726-64.2014.5.21.0004, trata-se do indeferimento dos pedidos de habilitação dos créditos dos processos de nº 0000660-36.2015.5.21.0041 e 0000657-95.2015.5.21.0004, em trâmite nesta 8ª Vara, naquele processo da 4ª Vara.

Cumpra-se o despacho de ID. b9de2e6.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000912-60.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JOAO PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
- MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
- MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2bdfd
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda, fica a reclamada intimada para, no prazo de 15 dias, proceder à retificação da CTPS do autor, por meio digital, conforme Portaria Nº 1.065, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, registrando como data de saída o dia 11/01/2023, considerada a projeção do aviso prévio proporcional indenizado (artigo 487, §1º, da CLT), sob pena de pagamento de multa pecuniária, arbitrada em R\$1.412,00, a reverter em favor da parte reclamante.

Ato contínuo, adequem-se os cálculos ao acórdão de Id. d96d8e3.

Após, retorne o processo concluso para apreciação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000112-95.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	RONALDO LUIZ DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PASERADAN COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WENDRILL FABIANO CASSOL(OAB: 17908/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASERADAN COMERCIO E SERVICOS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37ab72d
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela PETROBRAS, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo.

Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0113600-14.2013.5.21.0008

RECLAMANTE	KARCIO KLAY GOMES
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
ADVOGADO	ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(OAB: 4919/RN)
RECLAMANTE	EMANUEL WEDSON DANTAS BEZERRA MEDEIROS
ADVOGADO	ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(OAB: 4919/RN)
RECLAMANTE	MIZAEAL XAVIER NETO
ADVOGADO	ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA(OAB: 4919/RN)
RECLAMADO	POTYLIVROS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	JOSE NIZARIO GOMES
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	ADAILSON XAVIER GOMES
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	CLEODON XAVIER GOMES
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL WEDSON DANTAS BEZERRA MEDEIROS
- KARCIO KLAY GOMES
- MIZAEAL XAVIER NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4897b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Nada a apreciar na petição de ID. 3fa0806, tendo em vista que o despacho com força de ofício, proferido nos autos do processo de nº 0000726-64.2014.5.21.0004, trata-se do indeferimento dos pedidos de habilitação dos créditos dos processos de nº 0000660-36.2015.5.21.0041 e 0000657-95.2015.5.21.0004, em trâmite nesta 8ª Vara, naquele processo da 4ª Vara.

Cumpra-se o despacho de ID. b9de2e6.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000006-34.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO
ADVOGADO	ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)
RECLAMADO	MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUAREZ RODRIGUEZ CARVALHO DO NASCIMEN
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	CESAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SAFE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e904e4e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Reitero o recebimento do recurso interposto pelo Estado do RN, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Ficam intimadas as partes recorridas para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000006-34.2024.5.21.0041

RECLAMANTE MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO

ADVOGADO ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)

RECLAMADO MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUAREZ RODRIGUEZ CARVALHO DO NASCIMEN

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

RECLAMADO CESAR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECLAMADO SAFE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR JOSE DE OLIVEIRA

- MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUAREZ RODRIGUEZ CARVALHO DO NASCIMEN

- SAFE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e904e4e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Reitero o recebimento do recurso interposto pelo Estado do RN, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo.

Ficam intimadas as partes recorridas para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001514-61.2017.5.21.0008

RECLAMANTE MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA(OAB: 5695/RN)

RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN

RECLAMADO RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

ADVOGADO MARIANA DA SILVA MACEDO(OAB: 15205/RN)

ADVOGADO RAISSA BEZERRA DE FARIA(OAB: 13951/RN)

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

RECLAMADO CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP

ADVOGADO MARIANA DA SILVA MACEDO(OAB: 15205/RN)

ADVOGADO RAISSA BEZERRA DE FARIA(OAB: 13951/RN)

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

ADVOGADO RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbc09a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado, considerando a integral quitação da demanda em razão da ação de cumprimento nº 0000542-18.20225.21.0008, considerando a inexistência de pendências, archive-se, definitivamente, a presente demanda com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001514-61.2017.5.21.0008

RECLAMANTE MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA(OAB: 5695/RN)

RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN

RECLAMADO RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

ADVOGADO MARIANA DA SILVA MACEDO(OAB: 15205/RN)

ADVOGADO RAISSA BEZERRA DE FARIA(OAB: 13951/RN)

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL
CESAR(OAB: 539/RN)

RECLAMADO CONSTRUTORA SOLARES LTDA -
EPP

ADVOGADO MARIANA DA SILVA MACEDO(OAB:
15205/RN)

ADVOGADO RAISSA BEZERRA DE FARIA(OAB:
13951/RN)

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL
CESAR(OAB: 539/RN)

ADVOGADO RAISSA LUANA DE MELO
CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbc09a
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado, considerando a integral
quitação da demanda em razão da ação de cumprimento nº
0000542-18.20225.21.0008, considerando a inexistência de
pendências, archive-se, definitivamente, a presente demanda com
as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº Monito-0000338-42.2020.5.21.0008

AUTOR JOSUE LUCAS DE LIMA

ADVOGADO EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA
LEITE(OAB: 2605/RN)

RÉU IMPORTADORA COMERCIAL DE
MADEIRAS LTDA

ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E
MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE LUCAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfa2a1a
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Determinei o dessorbamento dos autos.

Considerando o requerimento do autor de Id. 0d26a88, promovo a
instauração do incidente de desconsideração da personalidade
jurídica, com escopo no art. 855-A, da CLT, c/c os arts. 133 a 137,
do CPC, e com o art. 28 do CDC, ficando suspenso o presente feito
até o julgamento do incidente.

Nesse passo, notifiquem-se os sócios da executada, através deste
despacho, para se manifestarem, no prazo de 15 dias, conforme art.
135, do CPC. Observe a Secretaria que, em caso de devolução da
notificação, esta deverá ser renovada por edital.

Após, notifique-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar a
manifestação dos sócios, no prazo de 15 dias.

Por fim, remetam-se os autos para Sentença.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000020-20.2024.5.21.0008

RECLAMANTE GERSON DA SILVA DE SANTANA

ADVOGADO CAIO DANIEL FERNANDES DA
COSTA(OAB: 16106/RN)

RECLAMADO EDIFICIO MANHATAN NATAL

ADVOGADO ROBSON NEIVAN DANTAS(OAB:
11847/RN)

RECLAMADO ALDECI MARQUES DE BRITO
00957139489

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO MANHATAN NATAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91df771
proferido nos autos.

DESPACHO

Peticona o causídico do reclamante requerendo o não
prosseguimento do acordo nos termos pactuados e o
prosseguimento da execução do valor total, com a manutenção de
multa, em razão de que alega haver tido atraso no pagamento das

Processo Nº ATSum-000020-20.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	GERSON DA SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	EDIFICIO MANHATAN NATAL
ADVOGADO	ROBSON NEIVAN DANTAS(OAB: 11847/RN)
RECLAMADO	ALDECI MARQUES DE BRITO 00957139489

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DA SILVA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91df771 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona o causídico do reclamante requerendo o não prosseguimento do acordo nos termos pactuados e o prosseguimento da execução do valor total, com a manutenção de multa, em razão de que alega haver tido atraso no pagamento das duas primeiras parcelas já vencidas.

Passo a apreciar.

Verifica esse Juízo que a primeira parcela tinha data de vencimento estipulada para o dia 12/03/2024 e apenas foi quitada no dia 20/03/2024, ou seja, de fato com atraso.

Contudo, a reclamada incluiu no pagamento a multa de 50% pela mora, por conseguinte, a parcela foi quitada e a multa arbitrada foi respeitada na quitação.

No que concerne a segunda parcela, verifica-se que a mesma tinha vencimento no dia 12/04/2024 e foi paga no dia 09/04/2024, ou seja, antecipadamente.

Nesse sentido, faz-se necessário a observância dos princípios da equidade e do solidarismo na apreciação do pleito do autor. Embora efetivamente não tenha sido obedecida a data prevista para o pagamento da 1ª parcela do acordo, a mesma foi efetivamente quitada, com o pagamento inclusive da multa, comprovando-se, assim, que a real intenção da reclamada era de fato adimplir com a obrigação, o que também se comprova em razão da antecipação da segunda parcela.

Tendo em conta que a cláusula penal de descumprimento é uma obrigação acessória, cujo objetivo é forçar o devedor ao cumprimento pactuado e não representar um acréscimo no crédito do autor, considero que no caso em análise restou atendida a

duas primeiras parcelas já vencidas.

Passo a apreciar.

Verifica esse Juízo que a primeira parcela tinha data de vencimento estipulada para o dia 12/03/2024 e apenas foi quitada no dia 20/03/2024, ou seja, de fato com atraso.

Contudo, a reclamada incluiu no pagamento a multa de 50% pela mora, por conseguinte, a parcela foi quitada e a multa arbitrada foi respeitada na quitação.

No que concerne a segunda parcela, verifica-se que a mesma tinha vencimento no dia 12/04/2024 e foi paga no dia 09/04/2024, ou seja, antecipadamente.

Nesse sentido, faz-se necessário a observância dos princípios da equidade e do solidarismo na apreciação do pleito do autor. Embora efetivamente não tenha sido obedecida a data prevista para o pagamento da 1ª parcela do acordo, a mesma foi efetivamente quitada, com o pagamento inclusive da multa, comprovando-se, assim, que a real intenção da reclamada era de fato adimplir com a obrigação, o que também se comprova em razão da antecipação da segunda parcela.

Tendo em conta que a cláusula penal de descumprimento é uma obrigação acessória, cujo objetivo é forçar o devedor ao cumprimento pactuado e não representar um acréscimo no crédito do autor, considero que no caso em análise restou atendida a finalidade do instituto, uma vez que foi paga a multa pela única parcela efetivamente atrasada.

Nesse sentido, considerando os termos do art. 413 do Código Civil, rejeito o pedido de execução formulado pelo autor, bem como o pedido de antecipação de parcelas com a inclusão de multa.

Torno sem efeito a decisão de Id. e6e80d0 e planilha de cálculos de Id. ec582c1.

Aguarde-se o integral pagamento do acordo.

Contudo, fica a reclamada intimada, através deste despacho, para tomar ciência que deverá observar mais rigorosamente as datas pactuadas para o vencimento das parcelas, sob pena de aplicação da multa em caso de eventual mora no pagamento de parcelas futuras.

Ciência às partes.

Por fim, sobrestem-se os autos, com o uso do movimento 11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação até o cumprimento integral do acordo, conforme orientação do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

finalidade do instituto, uma vez que foi paga a multa pela única parcela efetivamente atrasada.

Nesse sentido, considerando os termos do art. 413 do Código Civil, rejeito o pedido de execução formulado pelo autor, bem como o pedido de antecipação de parcelas com a inclusão de multa.

Torno sem efeito a decisão de Id. e6e80d0 e planilha de cálculos de Id. ec582c1.

Aguarde-se o integral pagamento do acordo.

Contudo, fica a reclamada intimada, através deste despacho, para tomar ciência que deverá observar mais rigorosamente as datas pactuadas para o vencimento das parcelas, sob pena de aplicação da multa em caso de eventual mora no pagamento de parcelas futuras.

Ciência às partes.

Por fim, sobrestem-se os autos, com o uso do movimento 11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação até o cumprimento integral do acordo, conforme orientação do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000060-46.2017.5.21.0008

RECLAMANTE	IARA KELLY BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
RECLAMADO	EUBELA INSTITUTO DE BELEZA EIRELI
RECLAMADO	LAURA TEREZA ASSUNCAO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	SPECIAL GOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA KELLY BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb7129f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a consulta ao CCS (Id. 17e3bc4) demonstrou que a executada LAURA TEREZA ASSUNCAO GOMES constituiu

uma *holding* em 09/12/2022, cujo nome empresarial é **HOLDING ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ: 48.849.406/0001-70)**, e possui capital social de 100 mil reais, sendo a executada a sócia-administradora desta empresa;

Considerando, ainda, que todas as tentativas de perquirir o débito exequendo em face da empresa ré e da sua sócia, LAURA TEREZA ASSUNCAO GOMES, não lograram êxito;

Considerando, por fim, o requerimento da parte autora de Id. be9d6c1, **promovo a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, com escopo no art. 855-A, da CLT, c/c os arts. 133 a 137, do CPC, e com o art. 28 do CDC, ficando suspenso o presente feito até o julgamento do incidente.

Nesse passo, notifiquem-se a empresa HOLDING ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ: 48.849.406/0001-70), através desta decisão, para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do CPC. Observe a Secretaria que, em caso de devolução da notificação, esta deverá ser renovada por edital.

Após, notifique-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar a manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Por fim, remetam-se os autos para Sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, **com fulcro no poder geral de cautela, determino que seja realizado SISBAJUD cautelar, na modalidade "teimosinha", nas contas bancárias da empresa HOLDING ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ: 48.849.406/0001-70), bem como a sua reiteração nas contas das executadas.**

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000716-37.2016.5.21.0008

RECLAMANTE	ROBERTO DA PAZ TAVARES
ADVOGADO	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS(OAB: 1870/RN)
RECLAMADO	JORGE FELIX JEREISSATI
RECLAMADO	EDSON MENDES FERREIRA
RECLAMADO	FENIX SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA PAZ TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c180d7e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme consulta à ferramenta eletrônica SNIPER (Id. 7d24ed1), determinada por este Juízo, não foi localizado patrimônio em nome dos executados, tendo sido apenas constatado que o sócio JORGE FELIX JEREISSATI também consta do quadro societário de outras três empresas, quais sejam: BIOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 01.411.096/0001-43 - sócio-administrador); MUMBABA AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA (CNPJ: 07.794.985/0001-13 - sócio); e CATHEDRA COMERCIO E SERVICO LTDA (CNPJ: 09.573.631/0001-74 - sócio-administrador). Ocorre, contudo, que a primeira teve o seu CNPJ baixado junto à Receita Federal desde 31/12/2008; e as duas últimas estão com a situação cadastral "INAPTA (OMISSÃO DE DECLARAÇÕES)" desde 26/10/2018 e 07/11/2023, respectivamente.

Registre-se, ainda, que este Juízo também realizou consulta ao sistema PREVJUD em desfavor dos sócios executados, não tendo encontrado benefícios previdenciários nem vínculos de empregos ativos em nome destes.

Desse modo, considerando que todas as tentativas eletrônicas anteriores restaram infrutíferas;

Considerando, ainda, as recentes alterações na normatização Celetista, onde o impulso oficial foi minimizado, e que o processo judicial não é um fim em si mesmo.

Fica a parte exequente notificada através desta Decisão para, no prazo de 15 dias, apresentar meios efetivos e ainda não diligenciados para prosseguimento da execução.

Sem manifestações, os autos deverão ser sobrestados, iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT.

Havendo débito previdenciário, sem prejuízo dos procedimentos acima determinados, aplique-se o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a Secretaria notificar o representante judicial da Fazenda Pública, para, no prazo de 30 (trinta) dias, consultar o processo eletrônico e requerer o que entender de direito.

Fica dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Por fim, vencido o prazo de dois anos, venham-me os autos conclusos para procedimento de arquivamento definitivo do feito. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000374-45.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	DANIELLE CABRAL VENTURA
ADVOGADO	HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
RECLAMADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CABRAL VENTURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e96eee2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta aprezada audiência inicial para o dia 05.06.2024 às 10h15, com as cominações do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, por meio da plataforma zoom.

Na data e horário agendados para realização da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar a sala de audiências virtual da 8ª Vara do Trabalho de Natal, através do link: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84987335690> ou do Id84987335690.

O ingresso no ambiente virtual deverá ocorrer pelo menos 10 minutos antes do horário agendado, observando-se as seguintes recomendações:

- Priorizar ambientes calmos e silenciosos, evitando interferências externas;
- Checar previamente a estabilidade da conexão com a internet, dando prioridade ao uso de wi-fi;
- Os participantes que não estiverem com a fala, permanecerem com o microfone desativado;
- Portar-se com decoro e vestimentas condizentes com o ato;
- As partes não poderão estar em deslocamento durante o momento da audiência.

Não haverá produção de prova testemunhal nesta sessão.

Fica intimada a parte autora, através da publicação do presente despacho.

Intime-se o reclamado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000740-21.2023.5.21.0008

RECLAMANTE WEMBLEY CHARLE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

RECLAMADO RADAR EMPRESA DE ESCOLTA LTDA

ADVOGADO DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)

RECLAMADO 3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME

ADVOGADO DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME

- RADAR EMPRESA DE ESCOLTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58f5d23
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000740-21.2023.5.21.0008

RECLAMANTE WEMBLEY CHARLE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

RECLAMADO RADAR EMPRESA DE ESCOLTA LTDA

ADVOGADO DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)

RECLAMADO 3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME

ADVOGADO DINA EMMANUELLE PÉREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMBLEY CHARLE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58f5d23
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000662-66.2019.5.21.0008

RECLAMANTE JOAO BATISTA FELINTO

ADVOGADO MELISSA MORAIS DOS SANTOS(OAB: 27045/PB)

ADVOGADO GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO(OAB: 17948/PB)

RECLAMADO S. M. AZEVEDO DA SILVA - ME

RECLAMADO SILVANA MARIA AZEVEDO DA SILVA

RECLAMADO EMYLIANE ARAUJO CEZAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FELINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096a075
proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Haja vista que transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de embargos à execução por parte do executado, liberem-se em favor dos beneficiários, a partir das contas judiciais vinculadas ao processo, os respectivos valores, observando-se os juros e as correções monetárias que houver.

Ante o exposto, efetue-se o levantamento, mediante Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF ("Alvará Eletrônico"), de toda importância depositada nas contas judiciais de nº **2230.042.05004460-7, 2230.042.05004461-5 e 2230.042.05004467-4, mais juros e correções que houver**, devendo, de imediato, proceder o rateio da seguinte forma:

1 - RECOLHER a quantia de **R\$ 274,14, sem acréscimos**, à UNIÃO FEDERAL, referente às Custas Processuais, via GRU, utilizando o código de recolhimento 18740-2, UG/GESTÃO 080021/00001, Nome e CNPJ do Contribuinte: Reclamada.
2 - RECOLHER o valor de **R\$ 408,76**, a título de contribuição previdenciária, em favor da RFB - Receita Federal do Brasil, via DARF, utilizando o código da receita **6092 – Contribuições Previdenciárias – Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho** - período de apuração: 16/01/2024, data de vencimento: 20/05/2024, Nome e CNPJ do contribuinte: Reclamada.

3 - TRANSFERIR os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha de atualização de cálculos de ID. a6500e9, para a conta bancária de titularidade do advogado do autor, indicada na petição de ID. e4bbd7a - Pág. 1 (fl. 141).

4 - TRANSFERIR **70%** do "*LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE*", da planilha de atualização de cálculos de ID. a6500e9, para a conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de ID. e4bbd7a - Pág. 1 (fl. 141).

5 - TRANSFERIR **30%** do "*LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE*", da planilha de atualização de cálculos de ID. a6500e9, referente aos honorários advocatícios contratuais, para a conta bancária de titularidade do advogado do autor, indicada na petição de ID. e4bbd7a - Pág. 1 (fl. 141).

6 - DEVOLVER o **SALDO REMANESCENTE**, das referidas contas judiciais, em favor da executada.

Após a emissão do alvará eletrônico por meio do sistema SIF, certifique-se nos autos.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos para proferir decisão de retirada de restrições.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000940-67.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	RICARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)

ADVOGADO	LUCAS BATISTA DANTAS(OAB: 15527/RN)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c461e15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Impugnação à Sentença de Liquidação foi apresentada pelo exequente antes da garantia do Juízo, determino o prosseguimento da execução com a citação da executada, concluindo os autos para análise do referido recurso somente após o pagamento/garantia para evitar tumulto processual.

Fica a executada ciente de que o prazo para manifestação à impugnação à sentença de liquidação começará a contar a partir da comprovação do pagamento/garantia.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000718-60.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	MARCOS LUCAS DE ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUCAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6e591 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a reclamada comprovou a quitação do acordo, **atribuo ao presente despacho força jurídica de alvará judicial**, pelo que determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 2230, levante a importância TOTAL, existente na conta de DEPÓSITO JUDICIAL nº 2230.042.05003202-1, devendo, de imediato, a referida instituição financeira, proceder o levantamento deste valor em favor da própria reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

CUMpra-SE na forma da lei.

Após, inexistindo pendências, archive-se definitivamente a presente demanda, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000940-67.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	RICARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA DANTAS(OAB: 15527/RN)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c461e15

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Impugnação à Sentença de Liquidação foi apresentada pelo exequente antes da garantia do Juízo, determino o prosseguimento da execução com a citação da executada, concluindo os autos para análise do referido recurso somente após o pagamento/garantia para evitar tumulto processual.

Fica a executada ciente de que o prazo para manifestação à impugnação à sentença de liquidação começará a contar a partir da comprovação do pagamento/garantia.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000718-60.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	MARCOS LUCAS DE ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff6e591 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a reclamada comprovou a quitação do acordo, **atribuo ao presente despacho força jurídica de alvará judicial**, pelo que determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 2230, levante a importância TOTAL, existente na conta de DEPÓSITO JUDICIAL nº 2230.042.05003202-1, devendo, de imediato, a referida instituição financeira, proceder o levantamento deste valor em favor da própria reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

CUMPRA-SE na forma da lei.

Após, inexistindo pendências, archive-se definitivamente a presente demanda, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000054-63.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	A1 - SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69bd8f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que as tentativas eletrônicas anteriores restaram infrutíferas, determino a inclusão da parte executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Considerando, ainda, as recentes alterações na normatização Celetista, onde o impulso oficial foi minimizado, e que o processo judicial não é um fim em si mesmo.

Fica a parte exequente notificada através desta Decisão para, no prazo de 15 dias, apresentar meios efetivos e ainda não diligenciados para prosseguimento da execução.

Sem manifestações, os autos deverão ser sobrestados, iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT.

Havendo débito previdenciário, sem prejuízo dos procedimentos acima determinados, aplique-se o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a Secretaria notificar o representante judicial da Fazenda Pública, para, no prazo de 30 (trinta) dias, consultar o processo eletrônico e requerer o que entender de direito.

Fica dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Por fim, vencido o prazo de dois anos, venham-me os autos conclusos para procedimento de arquivamento definitivo do feito. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000380-86.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCOS FLORENCIO DE FREITAS
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedaa9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a existência de valores passíveis de liberação, depositados no Banco do Brasil S/A em conta judicial à disposição deste Juízo, assim como o teor do Provimento TRT-CR 01/2019, determino à Secretaria da Vara que utilize o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ - "alvará eletrônico", para:

1 - Transferir 70% do valor depositado em favor do reclamante, observando os dados bancários informados por meio da petição de Id. 401f07c (fls. 1631).

2 - Transferir 30% do valor depositado em favor do advogado do reclamante, observando os dados bancários informados por meio da petição de Id. 401f07c (fls. 1631), a título de honorários advocatícios contratuais.

Após a emissão do alvará eletrônico por meio do sistema SISCONDJ, junte-se uma cópia ao processo.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000380-86.2023.5.21.0008

RECLAMANTE MARCOS FLORENCIO DE FREITAS
 ADVOGADO JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
 RECLAMADO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
 ADVOGADO RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
 PERITO CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FLORENCIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bedaa9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a existência de valores passíveis de liberação, depositados no Banco do Brasil S/A em conta judicial à disposição deste Juízo, assim como o teor do Provimento TRT-CR 01/2019, determino à Secretaria da Vara que utilize o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ - "alvará eletrônico", para:

1 - Transferir 70% do valor depositado em favor do reclamante, observando os dados bancários informados por meio da petição de Id. 401f07c (fls. 1631).

2 - Transferir 30% do valor depositado em favor do advogado do reclamante, observando os dados bancários informados por meio da petição de Id. 401f07c (fls. 1631), a título de honorários advocatícios contratuais.

Após a emissão do alvará eletrônico por meio do sistema SISCONDJ, junte-se uma cópia ao processo.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000164-28.2023.5.21.0008

RECLAMANTE B.D.A.S.J.
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECLAMADO A.C.F.E.I.S.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
 RECLAMADO B.S.(.S.)
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.F.E.I.S.
 - B.S.(.S.)

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f426eb.

Processo Nº ATOrd-0000164-28.2023.5.21.0008

RECLAMANTE B.D.A.S.J.
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECLAMADO A.C.F.E.I.S.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
 RECLAMADO B.S.(.S.)
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.A.S.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f426eb.

Processo Nº ATSum-0000366-39.2022.5.21.0008

RECLAMANTE CARBOX LTDA - ME
 ADVOGADO DAZIANE REGINA DA SILVA NELSON(OAB: 15011/RN)
 RECLAMADO LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO AUSTRELIO MULLER ANTONY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10552/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBOX LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb451dc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que as tentativas eletrônicas anteriores restaram infrutíferas.

Considerando, ainda, as recentes alterações na normatização

Celetista, onde o impulso oficial foi minimizado, e que o processo judicial não é um fim em si mesmo.

Fica a parte exequente notificada através desta Decisão para, no prazo de 15 dias, apresentar meios efetivos e ainda não diligenciados para prosseguimento da execução.

Sem manifestações, os autos deverão ser sobrestados, iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT.

Havendo débito previdenciário, sem prejuízo dos procedimentos acima determinados, aplique-se o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a Secretaria notificar o representante judicial da Fazenda Pública, para, no prazo de 30 (trinta) dias, consultar o processo eletrônico e requerer o que entender de direito.

Fica dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Por fim, vencido o prazo de dois anos, venham-me os autos conclusos para procedimento de arquivamento definitivo do feito. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000062-06.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCOS DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES - ME
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8385bb4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que as tentativas eletrônicas anteriores restaram infrutíferas.

Considerando, ainda, as recentes alterações na normatização

Celetista, onde o impulso oficial foi minimizado, e que o processo judicial não é um fim em si mesmo.

Fica a parte exequente notificada através desta Decisão para, no prazo de 15 dias, apresentar meios efetivos e ainda não diligenciados para prosseguimento da execução.

Sem manifestações, os autos deverão ser sobrestados, iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT.

Havendo débito previdenciário, sem prejuízo dos procedimentos acima determinados, aplique-se o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a Secretaria notificar o representante judicial da Fazenda Pública, para, no prazo de 30 (trinta) dias, consultar o processo eletrônico e requerer o que entender de direito.

Fica dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R\$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Por fim, vencido o prazo de dois anos, venham-me os autos conclusos para procedimento de arquivamento definitivo do feito. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000122-13.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	SEVERINO SILVESTRE
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
RECLAMADO	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79ba984 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que todas as tentativas eletrônicas anteriores restaram infrutíferas;

Considerando, ainda, o requerimento do autor de Id. 162277b, promovo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com escopo no art. 855-A, da CLT, c/c os arts. 133 a 137, do CPC, e com o art. 28 do CDC, ficando suspenso o presente feito até o julgamento do incidente.

Nesse passo, notifiquem-se o sócio da executada, através deste despacho, para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do CPC. Observe a Secretaria que, em caso de devolução da notificação, esta deverá ser renovada por edital.

Após, notifique-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar a manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Por fim, remetam-se os autos para Sentença.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000366-73.2021.5.21.0008

RECLAMANTE	GERMMAN ALBUQUERQUE DE MOURA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMMAN ALBUQUERQUE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98b6841 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de pendências, determino o arquivamento definitivo do feito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000244-31.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	SOL & MAR RESTAURANTE LTDA - EPP

ADVOGADO	ROBSON DA SILVA LUCENA(OAB: 12633/RN)
ADVOGADO	DJAILSON OLIMPIO DA SILVA(OAB: 12540/RN)
RECLAMADO	JOSMINIER JACINTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CECILIA KARINE DO NASCIMENTO
RECLAMADO	RESTAURANTES KOISAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA LUCENA(OAB: 12633/RN)
ADVOGADO	DJAILSON OLIMPIO DA SILVA(OAB: 12540/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2024b0c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que as tentativas eletrônicas anteriores restaram infrutíferas, determino a inclusão dos sócios executados no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e do *de cujus* no **CNIB**, a fim de impossibilitar a venda de eventuais imóveis deste pelos herdeiros.

Outrossim, deverá ser observado o disposto no art. 110, do CPC, "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

O artigo 313, §2º, I, da mesma codificação, dispõe que:

§2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a **intimação do autor** para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; (grifo nosso)

Destarte, diante do falecimento do executado JOSMINIER JACINTO DE OLIVEIRA é **obrigação do autor promover a citação do espólio do de cujus**.

Assim, deverá o exequente, prioritariamente, promover a citação do inventariante designado para administração do espólio.

Noutro giro, caso inexistir inventário judicial aberto, deverá o exequente promover a citação do espólio na pessoa do seu administrador provisório, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC, a quem incumbe a representação ativa e passiva do espólio,

observando a ordem de preferência disposta no art. 1.797 do Código Civil de 2002.

Por fim, ultrapassado o prazo de 6 meses previsto no art. 313, §2º, I, do CPC, sem que o autor tenha cumprido a obrigação supra, deverá o *de cujus* ser excluído do polo passivo, devendo a execução prosseguir em face dos demais executados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo localizado no RENAJUD.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000140-97.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ANTONIO GABRIEL BEZERRA
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GABRIEL BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b69dfe proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada promoveu a baixa no documento laboral do autor, não deverá ser aplicada qualquer multa arbitrada por eventual descumprimento.

A executada informou o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial nos autos do processo nº 0810223-31.2023.8.20.5001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da

Comarca de Natal/RN.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, a qual não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do respectivo deferimento, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, conforme previsões consignadas no artigo 6º e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial, limita-se à fase cognitiva. Finalizada esta, com a devida liquidação do *quantum debeatur* para fins de inclusão dos créditos apurados perante o quadro geral de credores homologado pelo Juízo da recuperação judicial ou falimentar, o estágio processual destinado à prática dos atos de execução dos respectivos valores fica sob a incumbência do Juízo Universal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DEFALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação. 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. **CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIRETODA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.(STJ - CC: 109531 DF 2009/0248181-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)**

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Provimento n. 01/2012, traçou procedimentos a serem observados em relação a credores trabalhistas de empresas em recuperação judicial, considerando, uma vez aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, que o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais é o competente para a prática de quaisquer atos de execução em ações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada nos

Colendos STJ e STF.(TRT-1 - AP: 00956008220075010282 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/04/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

Desta sorte, a habilitação dos créditos aqui executados deverá observar os procedimentos previstos no Provimento CGJT nº 01/2012, *in verbis*:

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, determino:

1. A expedição de certidão de crédito para fins de habilitação dos valores fixados na ação em análise no Juízo Recuperacional, que deverá conter as informações indicadas no artigo 9º, I, II e III, da Lei 11.101/2005.

2. Elaborada a certidão, notifique-se o respectivo credor acerca de sua disponibilidade, advertindo-o na mesma oportunidade quanto a necessidade de se pleitear a habilitação de seu crédito perante o Administrador Judicial da empresa recuperanda. Cabe ainda ao demandante requerer a prioridade no pagamento do crédito, por força do caráter alimentar das verbas.

3. Sem prejuízo, intime-se a ré acerca da presente decisão.

4. Ato contínuo, **determino o sobrestamento dos presentes autos (código 50142)**, nos termos do art. 126, *caput* e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Transcorrido dois anos de suspensão do processo, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar acerca da habilitação do crédito e percepção dos valores decorrentes desta demanda, advertindo-o de que, sem manifestações ou informado o pagamento, será entendida a quitação integral da dívida e determinado o arquivamento definitivo dos autos.

6. Caso o autor informe que o montante habilitado encontra-se aguardando pagamento, mantenha-se o processo sobrestado por mais 2 anos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000140-97.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ANTONIO GABRIEL BEZERRA
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b69dfe proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada promoveu a baixa no documento laboral do autor, não deverá ser aplicada qualquer multa arbitrada

por eventual descumprimento.

A executada informou o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial nos autos do processo nº 0810223-31.2023.8.20.5001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, a qual não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do respectivo deferimento, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, conforme previsões consignadas no artigo 6º e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial, limita-se à fase cognitiva. Finalizada esta, com a devida liquidação do *quantum debeatur* para fins de inclusão dos créditos apurados perante o quadro geral de credores homologado pelo Juízo da recuperação judicial ou falimentar, o estágio processual destinado à prática dos atos de execução dos respectivos valores fica sob a incumbência do Juízo Universal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DEFALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação. 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITOS DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (STJ - CC: 109531 DF 2009/0248181-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Provimento n. 01/2012, traçou procedimentos a serem observados em relação a credores trabalhistas de empresas em recuperação judicial, considerando, uma vez aprovado e homologado o Plano de

Recuperação Judicial, que o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais é o competente para a prática de quaisquer atos de execução em ações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada nos Colendos STJ e STF. (TRT-1 - AP: 00956008220075010282 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 01/04/2014, Nona Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

Desta sorte, a habilitação dos créditos aqui executados deverá observar os procedimentos previstos no Provimento CGJT nº 01/2012, *in verbis*:

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, determino:

1. A expedição de certidão de crédito para fins de habilitação dos valores fixados na ação em análise no Juízo Recuperacional, que deverá conter as informações indicadas no artigo 9º, I, II e III, da Lei 11.101/2005.
2. Elaborada a certidão, notifique-se o respectivo credor acerca de sua disponibilidade, advertindo-o na mesma oportunidade quanto a necessidade de se pleitear a habilitação de seu crédito perante o Administrador Judicial da empresa recuperanda. Cabe ainda ao demandante requerer a prioridade no pagamento do crédito, por força do caráter alimentar das verbas.
3. Sem prejuízo, intime-se a ré acerca da presente decisão.

4. Ato contínuo, **determino o sobrestamento dos presentes autos (código 50142)**, nos termos do art. 126, *caput* e parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Transcorrido dois anos de suspensão do processo, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar acerca da habilitação do crédito e percepção dos valores decorrentes desta demanda, advertindo-o de que, sem manifestações ou informado o pagamento, será entendida a quitação integral da dívida e determinado o arquivamento definitivo dos autos.

6. Caso o autor informe que o montante habilitado encontra-se aguardando pagamento, mantenha-se o processo sobrestado por mais 2 anos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000548-88.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	FLAVIO JEOVANIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO BECKER GIL RODRIGUES(OAB: 26346/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JEOVANIA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9a64f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito em relação aos direitos do reclamante, às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000548-88.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	FLAVIO JEOVANIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA.
ADVOGADO	MARCELO BECKER GIL RODRIGUES(OAB: 26346/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9a64f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito em relação aos direitos do reclamante, às custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000960-19.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA SALES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	AUDALAN DE SOUZA COSTA(OAB: 4652/RN)
RECLAMADO	G3 ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
ADVOGADO	NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO(OAB: 3422/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SALES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a208be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por MARIA EDUARDA SALES DE ALBUQUERQUE em desfavor de G3 ALIMENTOS LTDA reclamada, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Defiro à reclamante o pleito de gratuidade de justiça, ficando isenta do pagamento de custas.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela reclamante, de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 36.000,00, valor atribuído à causa, porém dispensadas em razão de ser o obreiro beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NAGILA NOGUEIRA GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000960-19.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA SALES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	AUDALAN DE SOUZA COSTA(OAB: 4652/RN)
RECLAMADO	G3 ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
ADVOGADO	NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO(OAB: 3422/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G3 ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a208be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por MARIA EDUARDA SALES DE ALBUQUERQUE em desfavor de G3 ALIMENTOS LTDA reclamada, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Defiro à reclamante o pleito de gratuidade de justiça, ficando isenta

do pagamento de custas.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela reclamante, de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), calculadas sobre R\$ 36.000,00, valor atribuído à causa, porém dispensadas em razão de ser o obreiro beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NAGILA NOGUEIRA GOMES
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000322-83.2023.5.21.0008

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONCESSIONARIAS E DISTRDE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS E CONSORCIO DE AUTOM NO RN
ADVOGADO	RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RÉU	TOYOLEX AUTOS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
ADVOGADO	Marcello Rocha Lopes(OAB: 5382/RN)
PERITO	MARCOS EUGENIO RAMOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONCESSIONARIAS E DISTRDE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS E CONSORCIO DE AUTOM NO RN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef62aba proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, reclamante, e TOYOLEX AUTOS S.A, reclamada, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I – Relatório

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E

CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de TOYOLEX AUTOS S.A.

O sindicato-autor alegou, em suma, que a empresa reclamada tem adotado a prática de suprimir o pagamento da rubrica RSR (repouso semanal remunerado) dos funcionários contratados como "comissionista puro", bem como promover alteração unilateral dos contratos a partir de meados de 2018, transmudando-os para "comissionista misto", com vistas a reduzir a base de cálculo do DSR.

Desse modo, pugna pela declaração de nulidade das alterações contratuais na forma de remuneração de todos os funcionários, bem como pela condenação da reclamada ao pagamento do DSR sobre a remuneração total de todos os empregados e ex-empregados comissionistas, com reflexos.

Pugna, ainda, pela condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional pelo descumprimento da cláusula 8ª, parágrafo primeiro; honorários sindicais e honorários sucumbenciais, bem como requer a isenção das custas e honorários, além da concessão da gratuidade da justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

A reclamada, por sua vez, anexou a defesa escrita de Id. 5520a3e, por meio da qual suscitou preliminares, prejudicial e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos.

Em audiência (ata de Id. 896b77b), rejeitada a conciliação, a reclamada requereu a análise das preliminares suscitadas, restando concedido prazo ao autor para manifestação. Na ocasião, a parte autora requereu a determinação à reclamada de juntada da RAIS e CAGED do período indicado na inicial, bem como de alguns documentos em originais.

Analisando o pleito, este Juízo determinou a juntada da RAIS no prazo de 15 dias, obrigação cumprida pela reclamada por meio da petição de Id. 26cafd7.

A reclamada também juntou aos autos os originais dos documentos indicados pelo Sindicato autor (Id. Id. fb7941f).

A parte autora apresentou manifestação às preliminares ao Id. 8879e23.

Por meio da decisão de Id. 3c8953f foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato. Em seguida, a reclamada pugnou pelo chamamento do feito à ordem a fim de que fosse apreciada a preliminar de cerceamento de defesa (Id. a9f2338).

Referida preliminar também foi afastada por este Juízo (Id. 6be2fb8).

Os autos foram remetidos ao CEJUSC em razão do interesse das partes na conciliação (Id. d4644c5), porém não houve êxito.

O Sindicato-autor apresentou sua réplica ao Id. e959552.

Dada a complexidade da matéria e o interesse das partes, foi

determinada a realização de perícia contábil (Id. e959552), tendo o perito requerido a juntada de documentos pela reclamada (Id. 52d7085).

A reclamada apresentou os quesitos de Id. 80a1499, bem como documentos solicitados pelo autor.

O Sindicato-autor apresentou os quesitos de Id. 753166d e impugnação aos documentos ao Id. 23c7a16.

Laudo pericial anexado com o Id. 1a7547c. Manifestação da reclamada ao Id. 2ad4a3c e do Sindicato-autor ao Id. 51602f0.

Na audiência de instrução (Id. 03c4013), rejeitado o pedido de realização da perícia formulado pelo Sindicato-autor, bem assim dispensados os depoimentos pessoais das partes, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela parte autora e três testemunhas indicadas pela reclamada.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Das preliminares ainda não apreciadas

Da coisa julgada

A demandada suscitou, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos casos que já tenham sido julgados em ações anteriormente propostas por empregados da Empresa Ré, com decisões transitadas em julgado sobre o mesmo pedido, seja por condenação, improcedência ou homologação de acordo.

A coisa julgada é um instituto processual que ocasiona a imutabilidade e indiscutibilidade do comando que emerge da parte dispositiva da sentença.

Nesse diapasão, a doutrina leciona que a coisa julgada perfaz um pressuposto processual negativo, ou seja, para se ter um processo existente e válido se faz imprescindível a sua ausência.

A Lei Adjetiva Civil, em seu dispositivo 485, V, aquiesce a tese, na medida em que exara ser a presença da coisa julgada um requisito que culmina na extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso das ações individuais/coletivas de mesmos pedidos, o artigo 104 do CDC consagra o entendimento no sentido de que "os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Assim, se o empregado já exerceu o seu direito de ação

individualmente com decisão transitada em julgado antes do ajuizamento da ação coletiva, não há como estender-lhe os efeitos da coisa julgada formada nessa nova demanda.

Diante do exposto, fica extinto o processo sem resolução de mérito, por força do art. 485, inciso V, do CPC, quanto a eventuais substituídos que já contem com ação individual de mesmos pedidos em face da reclamada com sentença judicial transitada em julgado quando do ajuizamento da presente demanda.

Prejudicial de mérito

Da prescrição bienal e quinquenal

Conforme requerido pela reclamada, pronuncio a prescrição do direito de ação dos substituídos cujo vínculo tenha se expirado há mais de dois anos do ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28/04/2021, assim como a prescrição quinquenal em relação aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária de cada substituído, anteriores a 28/04/2018, com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11 da CLT.

Ficam, portanto, extintas as referidas pretensões com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Do mérito

Do repouso semanal remunerado

Aduz o sindicato-autor que a reclamada vem adotando prática espúria e ilegal no que concerne à supressão do pagamento da rubrica RSR (repouso semanal remunerado) de empregados contratados como comissionista puro.

Esclarece que o “modus operandi” da reclamada consiste na apuração do valor da comissão e posterior dedução da parcela de RSR, de modo que a parcela paga em contracheque a este título nada mais é do que a própria comissão camuflada.

Ou seja, haveria o pagamento da parcela do RSR “por dentro” da comissão, de modo que os trabalhadores efetivamente nunca recebem a referida parcela.

Pugna, pois, pela condenação da reclamada ao pagamento do RSR sobre a remuneração total de todos os empregados e ex-empregados comissionistas, inclusive os que foram demitidos, com reflexos nas demais verbas.

A reclamada, por sua vez, assevera que os seus empregados sempre receberam corretamente o valor do repouso semanal remunerado, calculado sobre o valor das comissões. Além disso, assevera que sempre tiveram suas comissões lastreadas nos resultados de suas atividades. Requer a improcedência do pedido. Análise.

Nos termos do artigo 7º, inciso XV da CR/88, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

O direito ao repouso semanal remunerado para o comissionista também restou consolidado através da Súmula 27 do C. TST.

Firmou-se o entendimento de que apenas o empregado que recebe a totalidade do salário de forma fixa, mensal, tem o repouso semanal já remunerado, sendo devida a remuneração do referido repouso ao empregado comissionista, pois a comissão remunera tão somente o trabalho realizado, sem a respectiva recompensa no repouso semanal remunerado.

Assim, para esses trabalhadores, necessária a discriminação individualizada em contracheque dos valores relativos às comissões e do RSR, sendo o valor deste calculado sobre aquele.

É incontroverso nos autos que a reclamada efetua a devida discriminação das parcelas em contracheque. Todavia, a parte autora alega que o cálculo do RSR não estaria sendo realizado sobre o total das comissões, mas deduzidos destas e inseridos em contracheque tão somente para simular o seu pagamento.

Com vistas a subsidiar a análise do feito, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi anexado com o Id. 1a7547c.

Trata-se de extenso laudo, com análise criteriosa e minuciosa acerca do pagamento e cálculo das comissões e RSR realizado pela reclamada.

Para o deslinde da controvérsia, destaco os seguintes trechos pertinentes, nos quais o perito responde a quesitos formulados pelas partes que possuem estrita relevância com o objeto dos autos:

Pergunta 13 da reclamada: Sr. Perito, o reclamante em algum momento demonstra por meio de exemplo analítico, documentação ou qualquer outro meio, que o valor das comissões e/ou do DSR foram pagos a menor?

Resposta: “Ao examinar a petição inicial (id. 7d7c08f) não é possível localizar relatórios analíticos que demonstrem que o valor das comissões ou DSR foram pagos a menor, como requer a reclamada no quesito”. É possível verificar, na exordial, que são trazidos trechos de decisões desta Especializada para reforçar o que se alega.

Pergunta 14 da reclamada: Sr. Perito, há prova nos autos de que realmente o DSR foi pago a menor como aduz o autor?

Resposta: Não é possível fazer esta afirmação. Este auxiliar pôde verificar que o cálculo do DSR é feito sobre o percentual fixo de 20% (vinte por cento); ou ainda, 25 dias úteis e 5 dias não úteis, sem variação. Na prática, isso significa que haverá competências em que o DSR será favorável ao empregador e em outras competências será favorável ao empregado (demonstrado no quesito nº. 11 da reclamada).

Já na resposta à pergunta 15 da parte reclamante o perito descreveu detalhadamente o processo de apuração dos valores da rubrica “Comissão” do início até o efetivo pagamento, descrevendo, no item “c”, que “Após apurados os valores de comissões, a empresa aplica o percentual fixo de 20% (vinte por cento) para o cálculo do DSR”.

Quanto à pergunta 16, afirmou que havia regularidade no pagamento das comissões, à exceção de alguns empregados, sobre os quais os mapas de comissão não são claros, possuem bases de cálculo fixas, comissões e/ou RSR em valores fixos ou os valores de comissão não se conciliam com a ficha financeira, sendo esse o trecho final da conclusão pericial.

Ou seja, a exceção de casos pontuais de divergências relativas às mais diversas situações e que fogem ao objeto da demanda, não restou apurado, na análise pericial, que a reclamada possuía um comportamento padrão quanto a todos os empregados comissionistas de camuflar o pagamento do repouso semanal remunerado conforme alega a parte autora.

Nenhuma das inconsistências matemáticas constatadas aponta para o *modus operandi* indicado na inicial.

Registre-se que em ações coletivas como esta o exame judicial se concentra na verificação de um fenômeno coletivo materializado na prática de ato ilícito que tenha violado interesses individuais homogêneos da categoria.

Todavia, conforme acima apontado, não restou demonstrada a prática comum aos empregados comissionistas de supressão fraudulenta do RSR.

Outrossim, a prova oral produzida revelou que os empregados possuem diversos modos de acompanhamento das vendas e das comissões, cujos valores são inclusive esclarecidos mensalmente pelos gerentes.

Ademais, verifica-se dos depoimentos das testemunhas da parte autora uma insatisfação genérica quanto aos salários percebidos, pois sequer souberam indicar a razão pela qual entendiam que o valor percebido deveria ser maior.

A testemunha Fábio José afirmou: “que entende que o valor que recebe de comissão não corresponde ao valor devido” e “que acha que está menor, mas não sabe dizer nem quanto e nem sabe porque”.

Já a testemunha Reginaldo Cordeiro disse “que pelos contatos que tem com colegas do mercado e pelos treinamentos todos que fez com a Toyota, entende que deveria receber pelo menos R\$ 3.500,00 mensais, mas recebia R\$ 1.700,00 mais R\$ 500,00 da quinzena, ou seja, R\$ 2.220,00 mensais, que não ultrapassava isso. Porém, as fichas financeiras existentes nos autos (Id. efed5da) revelam remuneração mensal média do referido obreiro superior a

R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Além disso, a testemunha Fábio José afirmou “que todo mês recebe a planilha”, o que restou confirmado pelo depoimento da testemunha Thiago Felipe ao afirmar “que em toda loja quem trabalha por comissionamento recebe um mapa de comissão e essas conferências são apresentadas mensalmente a todos os colaboradores”.

No mesmo sentido foi o depoimento das demais testemunhas, que confirmam a existência de acompanhamento dos valores das comissões pelos empregados e acusam a regularidade dos valores pagos, o que reforça também a desnecessidade de realização da perícia grafotécnica requerida pela reclamada.

Desse modo, da análise conjunta de toda a prova existente nos autos entendo inexistir a prática de supressão de pagamento da rubrica RSR quanto aos empregados comissionistas na forma apontada na inicial, razão pela qual julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada do referido título.

Por fim, cumpre registrar que a discussão acerca da validade da adoção de percentual fixo para cálculo do RSR pela reclamada não guarda relação com os pedidos da inicial, não se submetendo, portanto, à análise deste Juízo, por força do princípio da adstrição ou congruência insculpido nos artigos 141 e 492 do CPC.

Da alteração contratual

Aduz o Sindicato-autor que a partir de junho de 2018 a reclamada passou a promover alteração unilateral na forma de remuneração dos empregados, sem prévia comunicação, tampouco anuência, em afronta ao disposto no artigo 468 da CLT.

Diz que a implantação do salário fixo teve como objetivo reduzir a base de cálculo do descanso semanal remunerado.

Desse modo, pugna pela declaração de nulidade das alterações contratuais realizadas, posto que prejudiciais aos trabalhadores.

A reclamada, por sua vez, assevera que houve alteração com relação a apenas alguns empregados, mediante termo aditivo ao contrato de trabalho. Além disso, diz que a alteração não importou em prejuízo.

Analiso.

A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador. A prejudicialidade se constitui como o núcleo essencial da norma e, portanto, requisito imprescindível ao reconhecimento da nulidade da modificação contratual.

In casu, apesar de ter existido alteração contratual quanto à forma de remuneração quanto a alguns empregados, que deixaram de ser comissionista puro para serem comissionistas mistos, da análise das fichas financeiras anexadas aos autos observa-se que, em geral, não houve diminuição da remuneração dos obreiros, ou seja,

inexistiu prejuízo pecuniário.

Registre-se que a aferição deve comparar os meses imediatamente anteriores com os meses imediatamente posteriores à alteração e não apenas um ou outro mês de forma isolada, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

A simples mudança na fórmula remuneratória do trabalhador não implica presunção de existência de prejuízos, já que, *in casu*, não se constatou a ocorrência de redução salarial. Portanto, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CR/88) ou ao artigo 468 da CLT.

Nesse sentido destaco as seguintes ementas:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUDÍZO AO EMPREGADO Basta uma ligeira análise dos recibos salariais para se verificar que a não houve redução da remuneração, embora possa ter havido alteração da forma de pagamento. Isso porque embora a autora tenha deixado de receber salário fixo e ter passado a comissionista puro, a empresa lhe pagava a diferença ("salário garantia"). Por outro lado, o novo sistema até propiciou a possibilidade de receber mais do que o normal. (TRT-1 - RO: 01011867420175010048 RJ, Relator: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 13/03/2021)

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A redução do percentual nominal das comissões não importa, por si só, alteração lesiva quando também há majoração da base de incidência, inicialmente fixada sobre as próprias vendas e que, a partir da alteração de cargo, passa a incidir sobre as vendas da equipe. A alteração ilícita de que trata o art. 468 da CLT exige o efetivo prejuízo do trabalhador. Assim, inexistindo perda salarial, com redução da média das comissões até então auferidas, não há diferenças a serem deferidas. (TRT-4 - ROT: 00204455920205040371, Relator: EDSON PECIS LERRER, Data de Julgamento: 28/06/2023, 1ª Turma)

Desse modo, não constatada a ocorrência de prejuízos decorrentes da alteração salarial, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade.

Outrossim, não comprovado descumprimento, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista na norma coletiva.

Da litigância de má-fé

A parte reclamada pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Nos termos do artigo 793-B da CLT:

"Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir

objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório..

Segundo Alice Monteiro de Barros: a litigância de má-fé somente se caracteriza quando patente a ciência do mal, a certeza do erro, ou da fraude no ato praticado pela parte.

No presente caso, não se vislumbra tenha o Sindicato-autor incidido em qualquer das hipóteses legais.

Litigância de má-fé que se afasta.

Da gratuidade da justiça

O sindicato-autor pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O art.790, § 4º, da CLT prevê essa possibilidade às pessoas jurídicas que comprovem efetiva fragilidade de suas finanças.

In casu, entretanto, não há nenhum documento comprobatório nos autos acerca do comprometido das finanças do sindicato-autor que justifique a concessão do benefício.

Ademais, tratando-se a presente demanda de ação coletiva, não há que se falar na aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública. Já a isenção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 limita-se às ações consumeristas.

Nesse sentido tem decidido o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 13523120175120036, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA (alegação de violação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como

referência, para o recurso do reclamante, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial em relação à ação é de R\$ 100.000,00, é de se concluir que a causa ostenta transcendência, pelo que passo examinar os demais pressupostos de admissibilidade relativamente ao tema em epígrafe. Não prospera a alegação de violação literal ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, visto que a referida lei trata das ações de ação civil pública, o que não é a hipótese dos presentes autos, que trata de ação coletiva. Nesse passo, cabe referir que o entendimento desta Corte Superior é o de que somente são deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a isenção de custas processuais ao sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não é a hipótese dos autos, eis que, conforme bem registrou o Tribunal Regional, a mera declaração do contador do próprio sindicato não serve para tanto. Por outro lado, os arestos colacionados nas razões de revista são inservíveis para a demonstração do dissenso, porquanto, a teor da alínea a do artigo 896 da CLT, são provenientes de Turma desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 4040420175120032, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/04/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2021)

AGRAVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate a respeito da possibilidade de condenação do sindicato, enquanto substituto processual, em honorários sucumbenciais possui transcendência jurídica. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Agravo de instrumento provido por potencial violação do art. 791-A, § 1º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. ART. 791-A, § 1º, DA CLT.** 1. É verdade que o art. 18 da n.º Lei 7.347/85 estabelece que, "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais", porém, o diploma jurídico em referência disciplina a ação civil pública que tem como objetivo a tutela de direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV), não alcançando a tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Por outro lado, embora o art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 preveja a isenção de custas e honorários sucumbenciais para a tutela de direitos individuais homogêneos, sua incidência se concretiza no âmbito das demandas

consumeristas, não se aplicando ao processo do trabalho que tem regramento específico (art. 791-A, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00001424620205120033, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2023)

Julgo improcedente, pois, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor.

Dos honorários advocatícios

O art. 791-A, da CLT, dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prescreve que, ao fixar os honorários, o juiz observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, em observância aos critérios supramencionados, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Dos honorários periciais

Quanto aos honorários periciais devidos ao *expert* que elaborou o laudo de insalubridade, assento ser do Sindicato-autor a responsabilidade pelo pagamento, uma vez sucumbente na pretensão objeto da perícia (Vide art.790-B, da CLT).

III – Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de TOYOLEX AUTOS S.A., decido:

Acolher tão somente a preliminar de coisa julgada, ficando extinto o processo sem resolução de mérito, por força do art. 485, inciso V, do CPC, quanto a eventuais substituídos que já contem com ação individual de mesmos pedidos em face da reclamada com sentença judicial transitada em julgado quando do ajuizamento da presente demanda.

Acolher a prejudicial de mérito suscitada e pronunciar a prescrição bienal das pretensões dos substituídos cujo vínculo tenha se expirado há mais de dois anos do ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28/04/2021, assim como a

prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 28/04/2018, ficando, portanto, extintos com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil) os pedidos referentes a tal período.

No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condeno o sindicato autor ao pagamento dos honorários periciais, bem como dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas, pelo sindicato autor, no montante de R\$1.100,00,

correspondentes a 2% do valor indicado à causa, cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000322-83.2023.5.21.0008

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CONCESSIONARIAS E DISTRDE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS E CONSORCIO DE AUTOM NO RN
ADVOGADO	RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RÉU	TOYOLEX AUTOS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
ADVOGADO	Marcello Rocha Lopes(OAB: 5382/RN)
PERITO	MARCOS EUGENIO RAMOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOYOLEX AUTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef62aba proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE, reclamante, e TOYOLEX AUTOS S.A, reclamada, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I – Relatório

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de TOYOLEX AUTOS S.A.

O sindicato-autor alegou, em suma, que a empresa reclamada tem adotado a prática de suprimir o pagamento da rubrica RSR (repouso semanal remunerado) dos funcionários contratados como “comissionista puro”, bem como promover alteração unilateral dos contratos a partir de meados de 2018, transmudando-os para “comissionista misto”, com vistas a reduzir a base de cálculo do DSR.

Desse modo, pugna pela declaração de nulidade das alterações contratuais na forma de remuneração de todos os funcionários, bem como pela condenação da reclamada ao pagamento do DSR sobre a remuneração total de todos os empregados e ex-empregados comissionistas, com reflexos.

Pugna, ainda, pela condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional pelo descumprimento da cláusula 8ª, parágrafo primeiro; honorários sindicais e honorários sucumbenciais, bem como requer a isenção das custas e honorários, além da concessão da gratuidade da justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

A reclamada, por sua vez, anexou a defesa escrita de Id. 5520a3e, por meio da qual suscitou preliminares, prejudicial e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos.

Em audiência (ata de Id. 896b77b), rejeitada a conciliação, a reclamada requereu a análise das preliminares suscitadas, restando concedido prazo ao autor para manifestação. Na ocasião, a parte autora requereu a determinação à reclamada de juntada da RAIS e CAGED do período indicado na inicial, bem como de alguns documentos em originais.

Analisando o pleito, este Juízo determinou a juntada da RAIS no prazo de 15 dias, obrigação cumprida pela reclamada por meio da petição de Id. 26cafd7.

A reclamada também juntou aos autos os originais dos documentos indicados pelo Sindicato autor (Id. Id. fb7941f).

A parte autora apresentou manifestação às preliminares ao Id. 8879e23.

Por meio da decisão de Id. 3c8953f foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato. Em seguida, a reclamada pugnou pelo chamamento do feito à ordem a fim de que fosse apreciada a

preliminar de cerceamento de defesa (Id. a9f2338).

Referida preliminar também foi afastada por este Juízo (Id. 6be2fb8).

Os autos foram remetidos ao CEJUSC em razão do interesse das partes na conciliação (Id. d4644c5), porém não houve êxito.

O Sindicato-autor apresentou sua réplica ao Id. e959552.

Dada a complexidade da matéria e o interesse das partes, foi determinada a realização de perícia contábil (Id. e959552), tendo o perito requerido a juntada de documentos pela reclamada (Id. 52d7085).

A reclamada apresentou os quesitos de Id. 80a1499, bem como documentos solicitados pelo autor.

O Sindicato-autor apresentou os quesitos de Id. 753166d e impugnação aos documentos ao Id. 23c7a16.

Laudo pericial anexado com o Id. 1a7547c. Manifestação da reclamada ao Id. 2ad4a3c e do Sindicato-autor ao Id. 51602f0.

Na audiência de instrução (Id. 03c4013), rejeitado o pedido de realização da perícia formulado pelo Sindicato-autor, bem assim dispensados os depoimentos pessoais das partes, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pela parte autora e três testemunhas indicadas pela reclamada.

As partes não tiveram outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Das preliminares ainda não apreciadas

Da coisa julgada

A demandada suscitou, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos casos que já tenham sido julgados em ações anteriormente propostas por empregados da Empresa Ré, com decisões transitadas em julgado sobre o mesmo pedido, seja por condenação, improcedência ou homologação de acordo.

A coisa julgada é um instituto processual que ocasiona a imutabilidade e indiscutibilidade do comando que emerge da parte dispositiva da sentença.

Nesse diapasão, a doutrina leciona que a coisa julgada perfaz um pressuposto processual negativo, ou seja, para se ter um processo existente e válido se faz imprescindível a sua ausência.

A Lei Adjetiva Civil, em seu dispositivo 485, V, aquiesce a tese, na medida em que exara ser a presença da coisa julgada um requisito que culmina na extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso das ações individuais/coletivas de mesmos pedidos, o

artigo 104 do CDC consagra o entendimento no sentido de que “os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Assim, se o empregado já exerceu o seu direito de ação individualmente com decisão transitada em julgado antes do ajuizamento da ação coletiva, não há como estender-lhe os efeitos da coisa julgada formada nessa nova demanda.

Diante do exposto, fica extinto o processo sem resolução de mérito, por força do art. 485, inciso V, do CPC, quanto a eventuais substituídos que já contem com ação individual de mesmos pedidos em face da reclamada com sentença judicial transitada em julgado quando do ajuizamento da presente demanda.

Prejudicial de mérito

Da prescrição bienal e quinquenal

Conforme requerido pela reclamada, pronuncio a prescrição do direito de ação dos substituídos cujo vínculo tenha se expirado há mais de dois anos do ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28/04/2021, assim como a prescrição quinquenal em relação aos direitos prescritíveis e exigíveis por via acionária de cada substituído, anteriores a 28/04/2018, com fulcro no art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11 da CLT.

Ficam, portanto, extintas as referidas pretensões com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Do mérito

Do repouso semanal remunerado

Aduz o sindicato-autor que a reclamada vem adotando prática espúria e ilegal no que concerne à supressão do pagamento da rubrica RSR (repouso semanal remunerado) de empregados contratados como comissionista puro.

Esclarece que o “modus operandi” da reclamada consiste na apuração do valor da comissão e posterior dedução da parcela de RSR, de modo que a parcela paga em contracheque a este título nada mais é do que a própria comissão camuflada.

Ou seja, haveria o pagamento da parcela do RSR “por dentro” da comissão, de modo que os trabalhadores efetivamente nunca recebem a referida parcela.

Pugna, pois, pela condenação da reclamada ao pagamento do RSR sobre a remuneração total de todos os empregados e ex-empregados comissionistas, inclusive os que foram demitidos, com reflexos nas demais verbas.

A reclamada, por sua vez, assevera que os seus empregados sempre receberam corretamente o valor do repouso semanal remunerado, calculado sobre o valor das comissões. Além disso,

assevera que sempre tiveram suas comissões lastreadas nos resultados de suas atividades. Requer a improcedência do pedido.

Analiso.

Nos termos do artigo 7º, inciso XV da CR/88, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

O direito ao repouso semanal remunerado para o comissionista também restou consolidado através da Súmula 27 do C. TST. Firmou-se o entendimento de que apenas o empregado que recebe a totalidade do salário de forma fixa, mensal, tem o repouso semanal já remunerado, sendo devida a remuneração do referido repouso ao empregado comissionista, pois a comissão remunera tão somente o trabalho realizado, sem a respectiva recompensa no repouso semanal remunerado.

Assim, para esses trabalhadores, necessária a discriminação individualizada em contracheque dos valores relativos às comissões e do RSR, sendo o valor deste calculado sobre aquele.

É incontroverso nos autos que a reclamada efetua a devida discriminação das parcelas em contracheque. Todavia, a parte autora alega que o cálculo do RSR não estaria sendo realizado sobre o total das comissões, mas deduzidos destas e inseridos em contracheque tão somente para simular o seu pagamento.

Com vistas a subsidiar a análise do feito, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi anexado com o Id. 1a7547c.

Trata-se de extenso laudo, com análise criteriosa e minuciosa acerca do pagamento e cálculo das comissões e RSR realizado pela reclamada.

Para o deslinde da controvérsia, destaco os seguintes trechos pertinentes, nos quais o perito responde a quesitos formulados pelas partes que possuem estrita relevância com o objeto dos autos:

“Pergunta 13 da reclamada: Sr. Perito, o reclamante em algum momento demonstra por meio de exemplo analítico, documentação ou qualquer outro meio, que o valor das comissões e/ou do DSR foram pagos a menor?

Resposta: “Ao examinar a petição inicial (id. 7d7c08f) não é possível localizar relatórios analíticos que demonstrem que o valor das comissões ou DSR foram pagos a menor, como requer a reclamada no quesito”. É possível verificar, na exordial, que são trazidos trechos de decisões desta Especializada para reforçar o que se alega.

Pergunta 14 da reclamada: Sr. Perito, há prova nos autos de que realmente o DSR foi pago a menor como aduz o autor?

Resposta: Não é possível fazer esta afirmação. Este auxiliar pôde

verificar que o cálculo do DSR é feito sobre o percentual fixo de 20% (vinte por cento); ou ainda, 25 dias úteis e 5 dias não úteis, sem variação. Na prática, isso significa que haverá competências em que o DSR será favorável ao empregador e em outras competências será favorável ao empregado (demonstrado no quesito nº. 11 da reclamada).

Já na resposta à pergunta 15 da parte reclamante o perito descreveu detalhadamente o processo de apuração dos valores da rubrica “Comissão” do início até o efetivo pagamento, descrevendo, no item “c”, que “Após apurados os valores de comissões, a empresa aplica o percentual fixo de 20% (vinte por cento) para o cálculo do DSR”.

Quanto à pergunta 16, afirmou que havia regularidade no pagamento das comissões, à exceção de alguns empregados, sobre os quais os mapas de comissão não são claros, possuem bases de cálculo fixas, comissões e/ou RSR em valores fixos ou os valores de comissão não se conciliam com a ficha financeira, sendo esse o trecho final da conclusão pericial.

Ou seja, a exceção de casos pontuais de divergências relativas às mais diversas situações e que fogem ao objeto da demanda, não restou apurado, na análise pericial, que a reclamada possuía um comportamento padrão quanto a todos os empregados comissionistas de camuflar o pagamento do repouso semanal remunerado conforme alega a parte autora.

Nenhuma das inconsistências matemáticas constatadas aponta para o *modus operandi* indicado na inicial.

Registre-se que em ações coletivas como esta o exame judicial se concentra na verificação de um fenômeno coletivo materializado na prática de ato ilícito que tenha violado interesses individuais homogêneos da categoria.

Todavia, conforme acima apontado, não restou demonstrada a prática comum aos empregados comissionistas de supressão fraudulenta do RSR.

Outrossim, a prova oral produzida revelou que os empregados possuem diversos modos de acompanhamento das vendas e das comissões, cujos valores são inclusive esclarecidos mensalmente pelos gerentes.

Ademais, verifica-se dos depoimentos das testemunhas da parte autora uma insatisfação genérica quanto aos salários percebidos, pois sequer souberam indicar a razão pela qual entendiam que o valor percebido deveria ser maior.

A testemunha Fábio José afirmou: “que entende que o valor que recebe de comissão não corresponde ao valor devido” e “que acha que está menor, mas não sabe dizer nem quanto e nem sabe porque”.

Já a testemunha Reginaldo Cordeiro disse “que pelos contatos que tem com colegas do mercado e pelos treinamentos todos que fez com a Toyota, entende que deveria receber pelo menos R\$ 3.500,00 mensais, mas recebia R\$ 1.700,00 mais R\$ 500,00 da quinzena, ou seja, R\$ 2.220,00 mensais, que não ultrapassava isso. Porém, as fichas financeiras existentes nos autos (Id. efed5da) revelam remuneração mensal média do referido obreiro superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Além disso, a testemunha Fábio José afirmou “que todo mês recebe a planilha”, o que restou confirmado pelo depoimento da testemunha Thiago Felipe ao afirmar “que em toda loja quem trabalha por comissionamento recebe um mapa de comissão e essas conferências são apresentadas mensalmente a todos os colaboradores”.

No mesmo sentido foi o depoimento das demais testemunhas, que confirmam a existência de acompanhamento dos valores das comissões pelos empregados e acusam a regularidade dos valores pagos, o que reforça também a desnecessidade de realização da perícia grafotécnica requerida pela reclamada.

Desse modo, da análise conjunta de toda a prova existente nos autos entendo inexistir a prática de supressão de pagamento da rubrica RSR quanto aos empregados comissionistas na forma apontada na inicial, razão pela qual julgo improcedente o pedido de condenação da reclamada do referido título.

Por fim, cumpre registrar que a discussão acerca da validade da adoção de percentual fixo para cálculo do RSR pela reclamada não guarda relação com os pedidos da inicial, não se submetendo, portanto, à análise deste Juízo, por força do princípio da adstrição ou congruência insculpido nos artigos 141 e 492 do CPC.

Da alteração contratual

Aduz o Sindicato-autor que a partir de junho de 2018 a reclamada passou a promover alteração unilateral na forma de remuneração dos empregados, sem prévia comunicação, tampouco anuência, em afronta ao disposto no artigo 468 da CLT.

Diz que a implantação do salário fixo teve como objetivo reduzir a base de cálculo do descanso semanal remunerado.

Desse modo, pugna pela declaração de nulidade das alterações contratuais realizadas, posto que prejudiciais aos trabalhadores.

A reclamada, por sua vez, assevera que houve alteração com relação a apenas alguns empregados, mediante termo aditivo ao contrato de trabalho. Além disso, diz que a alteração não importou em prejuízo.

Analiso.

A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador. A prejudicialidade se constitui como o núcleo essencial da norma e,

portanto, requisito imprescindível ao reconhecimento da nulidade da modificação contratual.

In casu, apesar de ter existido alteração contratual quanto à forma de remuneração quanto a alguns empregados, que deixaram de ser comissionista puro para serem comissionistas mistos, da análise das fichas financeiras anexadas aos autos observa-se que, em geral, não houve diminuição da remuneração dos obreiros, ou seja, inexistiu prejuízo pecuniário.

Registre-se que a aferição deve comparar os meses imediatamente anteriores com os meses imediatamente posteriores à alteração e não apenas um ou outro mês de forma isolada, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

A simples mudança na fórmula remuneratória do trabalhador não implica presunção de existência de prejuízos, já que, *in casu*, não se constatou a ocorrência de redução salarial. Portanto, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CR/88) ou ao artigo 468 da CLT.

Nesse sentido destaco as seguintes ementas:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUDÍZO AO EMPREGADO Basta uma ligeira análise dos recibos salariais para se verificar que a não houve redução da remuneração, embora possa ter havido alteração da forma de pagamento. Isso porque embora a autora tenha deixado de receber salário fixo e ter passado a comissionista puro, a empresa lhe pagava a diferença ("salário garantia"). Por outro lado, o novo sistema até propiciou a possibilidade de receber mais do que o normal. (TRT-1 - RO: 01011867420175010048 RJ, Relator: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 13/03/2021)

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A redução do percentual nominal das comissões não importa, por si só, alteração lesiva quando também há majoração da base de incidência, inicialmente fixada sobre as próprias vendas e que, a partir da alteração de cargo, passa a incidir sobre as vendas da equipe. A alteração ilícita de que trata o art. 468 da CLT exige o efetivo prejuízo do trabalhador. Assim, inexistindo perda salarial, com redução da média das comissões até então auferidas, não há diferenças a serem deferidas. (TRT-4 - ROT: 00204455920205040371, Relator: EDSON PECIS LERRER, Data de Julgamento: 28/06/2023, 1ª Turma)

Desse modo, não constatada a ocorrência de prejuízos decorrentes da alteração salarial, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade.

Outrossim, não comprovado descumprimento, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa prevista na norma coletiva.

Da litigância de má-fé

A parte reclamada pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Nos termos do artigo 793-B da CLT:

“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório..

Segundo Alice Monteiro de Barros: a litigância de má-fé somente se caracteriza quando patente a ciência do mal, a certeza do erro, ou da fraude no ato praticado pela parte.

No presente caso, não se vislumbra tenha o Sindicato-autor incidido em qualquer das hipóteses legais.

Litigância de má-fé que se afasta.

Da gratuidade da justiça

O sindicato-autor pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O art.790, § 4º, da CLT prevê essa possibilidade às pessoas jurídicas que comprovem efetiva fragilidade de suas finanças.

In casu, entretanto, não há nenhum documento comprobatório nos autos acerca do comprometido das finanças do sindicato-autor que justifique a concessão do benefício.

Ademais, tratando-se a presente demanda de ação coletiva, não há que se falar na aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública. Já a isenção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 limita-se às ações consumeristas.

Nesse sentido tem decidido o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora.

Recurso de revista não conhecido . (TST - RR:

13523120175120036, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA (alegação de violação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do reclamante, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial em relação à ação é de R\$ 100.000,00, é de se concluir que a causa ostenta transcendência, pelo que passo examinar os demais pressupostos de admissibilidade relativamente ao tema em epígrafe. Não prospera a alegação de violação literal ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, visto que a referida lei trata das ações de ação civil pública, o que não é a hipótese dos presentes autos, que trata de ação coletiva. Nesse passo, cabe referir que o entendimento desta Corte Superior é o de que somente são deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a isenção de custas processuais ao sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não é a hipótese dos autos, eis que, conforme bem registrou o Tribunal Regional, a mera declaração do contador do próprio sindicato não serve para tanto. Por outro lado, os arestos colacionados nas razões de revista são inservíveis para a demonstração do dissenso, porquanto, a teor da alínea a do artigo 896 da CLT, são provenientes de Turma desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido . (TST - RR: 4040420175120032, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/04/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2021)

AGRAVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate a respeito da possibilidade de condenação do sindicato, enquanto substituto processual, em honorários sucumbenciais possui transcendência jurídica. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Agravo de instrumento provido por potencial violação do art. 791-A, § 1º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. ART. 791-A, § 1º, DA CLT. 1. É verdade que o art. 18 da n.º Lei 7.347/85 estabelece que, “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas

processuais", porém, o diploma jurídico em referência disciplina a ação civil pública que tem como objetivo a tutela de direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV), não alcançando a tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Por outro lado, embora o art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 preveja a isenção de custas e honorários sucumbenciais para a tutela de direitos individuais homogêneos, sua incidência se concretiza no âmbito das demandas consumeristas, não se aplicando ao processo do trabalho que tem regramento específico (art. 791-A, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00001424620205120033, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2023)

Julgo improcedente, pois, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor.

Dos honorários advocatícios

O art. 791-A, da CLT, dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prescreve que, ao fixar os honorários, o juiz observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, em observância aos critérios supramencionados, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Dos honorários periciais

Quanto aos honorários periciais devidos ao *expert* que elaborou o laudo de insalubridade, assento ser do Sindicato-autor a responsabilidade pelo pagamento, uma vez sucumbente na pretensão objeto da perícia (Vide art.790-B, da CLT).

III – Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de TOYOLEX AUTOS S.A., decido:

Acolher tão somente a preliminar de coisa julgada, ficando extinto o processo sem resolução de mérito, por força do art. 485, inciso V, do CPC, quanto a eventuais substituídos que já contem com ação

individual de mesmos pedidos em face da reclamada com sentença judicial transitada em julgado quando do ajuizamento da presente demanda.

Acolher a prejudicial de mérito suscitada e pronunciar a prescrição bienal das pretensões dos substituídos cujo vínculo tenha se extinguido há mais de dois anos do ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28/04/2021, assim como a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 28/04/2018, ficando, portanto, extintos com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil) os pedidos referentes a tal período.

No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condeno o sindicato autor ao pagamento dos honorários periciais, bem como dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas, pelo sindicato autor, no montante de R\$1.100,00, correspondentes a 2% do valor indicado à causa, cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000752-35.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ae1471 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo

acima numerado, em que são partes HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA, reclamante, e NORSÁ REFRIGERANTES S.A, reclamada, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I – Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA em face de NORSÁ REFRIGERANTES S.A, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega que laborou para a reclamada de 07/06/2010 a 11/01/2023, na função de controlador de pátio, tendo sido dispensado sem justa causa. Informa como última remuneração mensal o valor de R\$ 1.857,24 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diz que laborava das 14h às 18h e das 18h20 às 22h, de segunda a sábado, com folga aos domingos.

Assevera que sofreu acidente de trabalho típico durante a prestação de serviço que lhe causou fratura no osso do 5º metatarso, ficando mais de 5 meses afastado das suas atividades e ainda lhe deixou sequelas.

Requer, ante a narrativa apresentada, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: horas extras com reflexos, intervalo intrajornada com reflexos, indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente sofrido e honorários advocatícios. Pugna também pela concessão da justiça gratuita.

A reclamada, por sua vez, apresentou defesa escrita (Id. bea67c7), acompanhada de procuração e diversos documentos, onde suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, pugna pela pronúncia da prescrição e, no mérito, requer a total improcedência dos pedidos do autor.

Na audiência inicial (ata Id. d9ca398), frustrada a tentativa de conciliação, a reclamada ratificou os termos da defesa escrita anexada, restando deferido prazo ao reclamante para manifestação. Réplica de Id. 96301b0.

Diante da alegação de acidente de trabalho, foi determinada a realização de perícia técnica (Id. 0cff636).

Apresentação de quesitos pelo reclamante ao Id. cb49410.

A reclamada, por sua vez, apresentou quesitos e indicou assistente técnico por meio da petição de Id. da4e623.

Laudo médico pericial anexado com o Id. 6d15d59.

A reclamada apresentou a manifestação de Id. fc92e64, enquanto o reclamante apresentou os pedidos complementares de Id. 6e0c21e.

Em seguida o perito apresentou o laudo complementar de Id. 2326898.

Na audiência de instrução (ata de Id. 140e7dd), rejeitada a proposta de conciliação e dispensados os depoimentos pessoais, foi ouvida uma testemunha indicada pelo reclamante e uma indicada pela

reclamada.

Na ocasião, foi deferido o pedido da parte reclamada de juntada de documentos acerca do período laborado pela testemunha indicada pelo autor.

Os documentos foram anexados ao Id. d5a6da4.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Preliminarmente

Da inépcia da peça inicial

A petição inicial atende ao comando celetista no sentido de “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, sendo tal o suficiente para afastar a inépcia no processo do trabalho.

Isso porque o artigo 840, da CLT tem como princípios norteadores a informalidade e a simplicidade, sendo suficiente que a petição inicial contenha uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da demanda.

Desse modo, quando fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum* que possibilitem a produção de ampla defesa, não há que se falar em acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

A reclamada suscitou prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em Juízo.

Acolhe-se o pedido e, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e no artigo 11, da CLT, pronuncia-se a prescrição quinquenal extinguindo-se as pretensões anteriores a 13/09/2018, no tocante aos direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis por via acionária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Do mérito

Dos pleitos reparatórios

O reclamante busca ser indenizado por danos morais e materiais em decorrência de um acidente de trabalho típico sofrido no dia 29/01/2021.

Diz que exercia a função de controlador de pátio e, quando estava fazendo a conferência de produtos, um operador de empilhadeira fez uma manobra sem olhar o retrovisor e atingiu o pé do reclamante, causando-lhe uma fratura no osso do 5º metatarso.

Alega que ficou 15 dias de atestado médico e mais 5 meses

afastado para a percepção de benefício previdenciário, bem como que teria ficado com sequelas, possuindo limitação para realizar atividades simples do cotidiano.

Além disso, diz que o pé fraturado está ensejando o surgimento de uma hérnia de disco em sua coluna vertebral.

Por fim, acusa que o acidente lhe causou um defeito estético e funcional, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais.

A reclamada, em defesa, assevera que o acidente decorreu de culpa exclusiva do reclamante, que não observou as normas de segurança e se posicionou em local indevido.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a matéria.

O dano moral ocorre quando há uma lesão aos direitos da personalidade, os quais asseguram ao sujeito o controle sobre uma parte da própria esfera da personalidade. Os direitos da personalidade subdividem-se em direitos à integridade física, intelectual e moral.

A ordem jurídica reconhece o direito à reparação pelos danos morais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador (art.7º, XXVIII, CF).

Além da culpa do empregador, para que haja sua responsabilização, há que se analisar se estão presentes os requisitos da responsabilidade aquiliana (art.186 e 927, do CC), que são os seguintes: a) ato ilícito, voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado c) nexos causal entre a conduta e o dano.

Incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico, eis que ocorreu no local e horário de trabalho, tendo havido inclusive a emissão da CAT (Id. baca99a), era ônus do empregador provar a culpa exclusiva da vítima, por ser fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do artigo 818, II da CLT e 373, II, do CPC, mas dele não se desincumbiu a contento.

É certo que o depoimento da testemunha do reclamante deve ser desacreditado e desconsiderado, dada a comprovação pela reclamada de que o Sr. Nicodemo não mais prestava serviços à reclamada, não estando presente, portanto, no momento do acidente conforme alegado (Id. d5a6da4).

Todavia, do depoimento da própria testemunha da reclamada percebe-se que houve imprudência do empilhador ao manusear o equipamento sem a atenção necessária, ainda mais em se tratando de uma manobra de risco aumentado como o giro.

Conforme depoimento da testemunha, os empilhadores são treinados, inclusive para ter cuidado no momento do giro e “que o empilhador podia ter com certeza visualizado o reclamante naquela área se tivesse virado”.

Assim, ainda que o reclamante estivesse em uma área insegura,

acaso o operador de empilhadeira tivesse tomado todas as cautelas devidas, o acidente não teria ocorrido.

Nos termos do artigo 932, III, do CC, o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Desse modo, presume-se que a empresa não preservou a integridade física do empregado e não observou as normas de saúde e segurança do trabalho, conforme preceitua o artigo 157 da CLT.

Ademais, destaque-se que é dever da empresa a manutenção de um ambiente de trabalho equilibrado e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do inciso XXII do artigo 7º da CF/88.

Demonstrado, pois, o ato ilícito, o nexos causal e a culpa, ainda que concorrente, resta-nos averiguar o dano experimentado e a sua extensão.

Nesse intuito foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo, anexado ao Id. 6d15d59, bem como complementação de Id. 2326898 concluiu que após o período de afastamento de 5 meses o reclamante obteve a plena capacidade, o exame físico é normal e não há defeito estético.

Frise-se que, embora o julgador não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, deve ser ressaltado o conhecimento técnico do perito para concluir sobre o tema.

Desta sorte, cumpridos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade da empregadora, e não tendo esta se desincumbido do seu ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, há que se concluir pelo direito do reclamante à compensação dos danos decorrentes do acidente sofrido.

Entretanto, não se pode reconhecer como proporcional o valor requerido na inicial, devendo haver a análise das variáveis do caso, nos termos do artigo 223-G, da CLT, o que implica observação das demais circunstâncias que envolvem a presente demanda, especificamente o grau de dolo ou culpa, a extensão e a duração dos efeitos do dano, e o fim pedagógico da condenação.

Destarte, considerando a culpa recíproca das partes e o dano temporário, de natureza leve, bem assim tendo em vista que a indenização deferida não deve promover o enriquecimento indevido do trabalhador, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por outro lado, indefiro o pedido de indenização por danos materiais, vez que não houve perda definitiva da capacidade laborativa, ainda que parcial.

Das horas extras

O reclamante alega que trabalhava das 14h às 18h e das 18h20 às

22h, de segunda a sábado, com folga aos domingos, não havendo compensação pelas horas extras laboradas.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas excedentes às 44h semanais com reflexos, bem como intervalo intrajornada com reflexos.

A reclamada, em sua defesa, assevera que toda jornada era devidamente registrada nos cartões de ponto e, quando ocorria o labor extraordinário, o pagamento era realizado através dos contracheques ou devidamente compensadas. Ainda, acusa a fruição integral do intervalo intrajornada.

Com razão a reclamada.

Nos termos da Súmula 338 do C. TST, a reclamada anexou aos autos os cartões de ponto os quais, apesar de impugnados pelo reclamante, não tiveram sua validade refutada por outros meios de prova.

Ao contrário, a testemunha da reclamada foi categórica em afirmar "que o ponto é fidedigno em relação à marcação do intervalo; que apontam a entrada e saída do intervalo; que não tem como voltar a trabalhar sem ter o ponto batido; que não é para voltar do intervalo antes de uma hora e isso não aconteceu".

Ademais, a reclamada comprovou a existência de banco de horas e o devido pagamento de horas extras em contracheque no curso do contrato, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças a pagar.

Outrossim, conforme já exposto no item anterior, não há credibilidade quanto ao depoimento da testemunha indicada pelo reclamante. Inclusive ela afirmou inicialmente que não registravam efetivamente o horário de intervalo, mas em seguida asseverou que batia o ponto na entrada e saída do refeitório e saía até mesmo comprovante para conferência.

Desse modo, indefiro o pleito de horas extras e seus reflexos, inclusive intervalares.

Da gratuidade da justiça

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, já que preenchidos os requisitos do art.790, § 3º, da CLT, conforme declarações contidas na inicial e comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Dos honorários periciais

Quanto aos honorários periciais devidos ao *expert*, assento ser da reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, tendo em vista que foi sucumbente no seu objeto.

Dos honorários advocatícios

O art. 791-A, da CLT, dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido

ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prescreve que, ao fixar os honorários, o juiz observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, complementa o parágrafo terceiro, nos seguintes termos:

"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Destarte, em observância aos critérios supramencionados e havendo sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Condeno, também, o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual, em favor do patrono da reclamada, sobre a soma dos valores atribuídos na inicial dos pedidos julgados improcedentes.

Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determino que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do reclamante (Vide art.790-B, §4º, da CLT e ADIN 5766).

III – Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA em desfavor de NORSA REFRIGERANTES S.A, decido:

Rejeitar a preliminar suscitada.

Pronunciar a prescrição quinquenal, extinguindo-se as pretensões anteriores a 13/09/2018, no tocante aos direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis por via acionária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar à parte reclamante a quantia constante na planilha anexa, referente ao seguinte título:

a) indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Defiro à parte reclamante, ainda, o pleito de gratuidade de justiça,

ficando isenta do pagamento de custas.

Ante a natureza indenizatória das verbas aqui deferidas, não há contribuição previdenciária a ser calculada.

Custas, pela reclamada, no importe de 2% do valor da condenação (conforme planilha anexa), cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000752-35.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ae1471 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA, reclamante, e NORSA REFRIGERANTES S.A, reclamada, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I – Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA em face de NORSA REFRIGERANTES S.A, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega que laborou para a reclamada de 07/06/2010 a 11/01/2023, na função de controlador de pátio, tendo sido dispensado sem justa causa. Informa como última remuneração mensal o valor de R\$ 1.857,24 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diz que laborava das 14h às 18h e das 18h20 às 22h, de segunda a

sábado, com folga aos domingos.

Assevera que sofreu acidente de trabalho típico durante a prestação de serviço que lhe causou fratura no osso do 5º metatarso, ficando mais de 5 meses afastado das suas atividades e ainda lhe deixou sequelas.

Requer, ante a narrativa apresentada, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: horas extras com reflexos, intervalo intrajornada com reflexos, indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente sofrido e honorários advocatícios. Pugna também pela concessão da justiça gratuita.

A reclamada, por sua vez, apresentou defesa escrita (Id. bea67c7), acompanhada de procuração e diversos documentos, onde suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, pugna pela pronúncia da prescrição e, no mérito, requer a total improcedência dos pedidos do autor.

Na audiência inicial (ata Id. d9ca398), frustrada a tentativa de conciliação, a reclamada ratificou os termos da defesa escrita anexada, restando deferido prazo ao reclamante para manifestação. Réplica de Id. 96301b0.

Diante da alegação de acidente de trabalho, foi determinada a realização de perícia técnica (Id. 0cff636).

Apresentação de quesitos pelo reclamante ao Id. cb49410.

A reclamada, por sua vez, apresentou quesitos e indicou assistente técnico por meio da petição de Id. da4e623.

Laudo médico pericial anexado com o Id. 6d15d59.

A reclamada apresentou a manifestação de Id. fc92e64, enquanto o reclamante apresentou os pedidos complementares de Id. 6e0c21e.

Em seguida o perito apresentou o laudo complementar de Id. 2326898.

Na audiência de instrução (ata de Id. 140e7dd), rejeitada a proposta de conciliação e dispensados os depoimentos pessoais, foi ouvida uma testemunha indicada pelo reclamante e uma indicada pela reclamada.

Na ocasião, foi deferido o pedido da parte reclamada de juntada de documentos acerca do período laborado pela testemunha indicada pelo autor.

Os documentos foram anexados ao Id. d5a6da4.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Preliminarmente

Da inépcia da peça inicial

A petição inicial atende ao comando celetista no sentido de “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, sendo tal o suficiente para afastar a inépcia no processo do trabalho.

Isso porque o artigo 840, da CLT tem como princípios norteadores a informalidade e a simplicidade, sendo suficiente que a petição inicial contenha uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da demanda.

Desse modo, quando fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum* que possibilitem a produção de ampla defesa, não há que se falar em acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

A reclamada suscitou prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em Juízo.

Acolhe-se o pedido e, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e no artigo 11, da CLT, pronuncia-se a prescrição quinquenal extinguindo-se as pretensões anteriores a 13/09/2018, no tocante aos direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis por via acionária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Do mérito

Dos pleitos reparatórios

O reclamante busca ser indenizado por danos morais e materiais em decorrência de um acidente de trabalho típico sofrido no dia 29/01/2021.

Diz que exercia a função de controlador de pátio e, quando estava fazendo a conferência de produtos, um operador de empilhadeira fez uma manobra sem olhar o retrovisor e atingiu o pé do reclamante, causando-lhe uma fratura no osso do 5º metatarso.

Alega que ficou 15 dias de atestado médico e mais 5 meses afastado para a percepção de benefício previdenciário, bem como que teria ficado com sequelas, possuindo limitação para realizar atividades simples do cotidiano.

Além disso, diz que o pé fraturado está ensejando o surgimento de uma hérnia de disco em sua coluna vertebral.

Por fim, acusa que o acidente lhe causou um defeito estético e funcional, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais.

A reclamada, em defesa, assevera que o acidente decorreu de culpa exclusiva do reclamante, que não observou as normas de segurança e se posicionou em local indevido.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a matéria.

O dano moral ocorre quando há uma lesão aos direitos da personalidade, os quais asseguram ao sujeito o controle sobre uma

parte da própria esfera da personalidade. Os direitos da personalidade subdividem-se em direitos à integridade física, intelectual e moral.

A ordem jurídica reconhece o direito à reparação pelos danos morais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador (art.7º, XXVIII, CF).

Além da culpa do empregador, para que haja sua responsabilização, há que se analisar se estão presentes os requisitos da responsabilidade aquiliana (art.186 e 927, do CC), que são os seguintes: a) ato ilícito, voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado c) nexo causal entre a conduta e o dano.

Incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico, eis que ocorrido no local e horário de trabalho, tendo havido inclusive a emissão da CAT (Id. baca99a), era ônus do empregador provar a culpa exclusiva da vítima, por ser fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do artigo 818, II da CLT e 373, II, do CPC, mas dele não se desincumbiu a contento.

É certo que o depoimento da testemunha do reclamante deve ser desacreditado e desconsiderado, dada a comprovação pela reclamada de que o Sr. Nicodemo não mais prestava serviços à reclamada, não estando presente, portanto, no momento do acidente conforme alegado (Id. d5a6da4).

Todavia, do depoimento da própria testemunha da reclamada percebe-se que houve imprudência do empilhador ao manusear o equipamento sem a atenção necessária, ainda mais em se tratando de uma manobra de risco aumentado como o giro.

Conforme depoimento da testemunha, os empilhadores são treinados, inclusive para ter cuidado no momento do giro e “que o empilhador podia ter com certeza visualizado o reclamante naquela área se tivesse virado”.

Assim, ainda que o reclamante estivesse em uma área insegura, acaso o operador de empilhadeira tivesse tomado todas as cautelas devidas, o acidente não teria ocorrido.

Nos termos do artigo 932, III, do CC, o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Desse modo, presume-se que a empresa não preservou a integridade física do empregado e não observou as normas de saúde e segurança do trabalho, conforme preceitua o artigo 157 da CLT.

Ademais, destaque-se que é dever da empresa a manutenção de um ambiente de trabalho equilibrado e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos do inciso XXII do artigo 7º da CF/88.

Demonstrado, pois, o ato ilícito, o nexa causal e a culpa, ainda que concorrente, resta-nos averiguar o dano experimentado e a sua extensão.

Nesse intuito foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo, anexado ao Id. 6d15d59, bem como complementação de Id. 2326898 concluiu que após o período de afastamento de 5 meses o reclamante obteve a plena capacidade, o exame físico é normal e não há defeito estético.

Frise-se que, embora o julgador não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, deve ser ressaltado o conhecimento técnico do perito para concluir sobre o tema.

Desta sorte, cumpridos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade da empregadora, e não tendo esta se desincumbido do seu ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, há que se concluir pelo direito do reclamante à compensação dos danos decorrentes do acidente sofrido.

Entretanto, não se pode reconhecer como proporcional o valor requerido na inicial, devendo haver a análise das variáveis do caso, nos termos do artigo 223-G, da CLT, o que implica observação das demais circunstâncias que envolvem a presente demanda, especificamente o grau de dolo ou culpa, a extensão e a duração dos efeitos do dano, e o fim pedagógico da condenação.

Destarte, considerando a culpa recíproca das partes e o dano temporário, de natureza leve, bem assim tendo em vista que a indenização deferida não deve promover o enriquecimento indevido do trabalhador, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por outro lado, indefiro o pedido de indenização por danos materiais, vez que não houve perda definitiva da capacidade laborativa, ainda que parcial.

Das horas extras

O reclamante alega que trabalhava das 14h às 18h e das 18h20 às 22h, de segunda a sábado, com folga aos domingos, não havendo compensação pelas horas extras laboradas.

Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas excedentes às 44h semanais com reflexos, bem como intervalo intrajornada com reflexos.

A reclamada, em sua defesa, assevera que toda jornada era devidamente registrada nos cartões de ponto e, quando ocorria o labor extraordinário, o pagamento era realizado através dos contracheques ou devidamente compensadas. Ainda, acusa a fruição integral do intervalo intrajornada.

Com razão a reclamada.

Nos termos da Súmula 338 do C. TST, a reclamada anexou aos autos os cartões de ponto os quais, apesar de impugnados pelo reclamante, não tiveram sua validade refutada por outros meios de

prova.

Ao contrário, a testemunha da reclamada foi categórica em afirmar "que o ponto é fidedigno em relação à marcação do intervalo; que apontam a entrada e saída do intervalo; que não tem como voltar a trabalhar sem ter o ponto batido; que não é para voltar do intervalo antes de uma hora e isso não acontece".

Ademais, a reclamada comprovou a existência de banco de horas e o devido pagamento de horas extras em contracheque no curso do contrato, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças a pagar.

Outrossim, conforme já exposto no item anterior, não há credibilidade quanto ao depoimento da testemunha indicada pelo reclamante. Inclusive ela afirmou inicialmente que não registravam efetivamente o horário de intervalo, mas em seguida asseverou que batia o ponto na entrada e saída do refeitório e saía até mesmo comprovante para conferência.

Desse modo, indefiro o pleito de horas extras e seus reflexos, inclusive intervalares.

Da gratuidade da justiça

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, já que preenchidos os requisitos do art.790, § 3º, da CLT, conforme declarações contidas na inicial e comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Dos honorários periciais

Quanto aos honorários periciais devidos ao *expert*, assento ser da reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, tendo em vista que foi sucumbente no seu objeto.

Dos honorários advocatícios

O art. 791-A, da CLT, dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prescreve que, ao fixar os honorários, o juiz observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, complementa o parágrafo terceiro, nos seguintes termos:

"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Destarte, em observância aos critérios supramencionados e havendo sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do

reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Condeno, também, o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual, em favor do patrono da reclamada, sobre a soma dos valores atribuídos na inicial dos pedidos julgados improcedentes. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determino que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do reclamante (Vide art.790-B, §4º, da CLT e ADIN 5766).

III – Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por HAMILTON LUIZ DIAS DE LIMA em desfavor de NORSÁ REFRIGERANTES S.A, decido:

Rejeitar a preliminar suscitada.

Pronunciar a prescrição quinquenal, extinguindo-se as pretensões anteriores a 13/09/2018, no tocante aos direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis por via acionária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar à parte reclamante a quantia constante na planilha anexa, referente ao seguinte título:

a) indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Defiro à parte reclamante, ainda, o pleito de gratuidade de justiça, ficando isenta do pagamento de custas.

Ante a natureza indenizatória das verbas aqui deferidas, não há contribuição previdenciária a ser calculada.

Custas, pela reclamada, no importe de 2% do valor da condenação (conforme planilha anexa), cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000918-67.2023.5.21.0008
RECLAMANTE EDVANIA SARAIVA PINHEIRO

ADVOGADO	ADRIANO MACEDO DOS SANTOS(OAB: 19216/RN)
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)
ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
RECLAMADO	ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE - ENOVE
ADVOGADO	RICARDO SALES LIMA SOARES(OAB: 21174/RN)
RECLAMADO	E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA SARAIVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 100a9ec proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes EDVANIA SARAIVA PINHEIRO, reclamante, e NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA,

reclamadas, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I – Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por EDVANIA SARAIVA PINHEIRO em face de NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega que iniciou suas atividades laborais para as reclamadas em 08/06/2016, na função de técnica de enfermagem, tendo sido colocada às margens do exercício laboral desde julho de 2023.

Informa como remuneração mensal o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) e jornada laboral de 24x72 aduzindo que não usufruía de intervalo intrajornada para refeição e descanso. Alega que com a suspensão do contrato foi coagida a pedir demissão e se cooperar, porém não houve a efetivação da rescisão e pagamento das verbas rescisórias.

Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, incluindo a multa de 40% e aviso prévio; adicional noturno, adicional de insalubridade, intervalo intrajornada; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; seguro-desemprego e anotação da CTPS.

As reclamadas, por sua vez, suscitam diversas preliminares, a pronúncia da prescrição e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Na audiência inicial (ata de Id. 7cff33f), rejeitada a proposta de conciliação, restou deferido prazo à reclamante para manifestação.

Na oportunidade, foi homologado o pedido de desistência do adicional de insalubridade formulado pela reclamante, com a concordância da reclamada.

Réplicas de Id. 284879b, fa6e88b e 8a759c2.

Na audiência de instrução (ata de Id. 3e3815f), a reclamada informou que já efetuou o pagamento das verbas rescisórias da reclamante, mais a liberação das guias do SD e chave para levantamento do FGTS, no qual foi depositado o total de R\$ 2.327,81, de setembro de 2023 a março de 2024, restando-lhe concedido prazo de 24 horas para comprovação.

Colhidos os depoimentos pessoais da reclamante e da preposta da NTL Serviços de Assistência no Domicílio Ltda., foi ouvida uma testemunha da reclamada.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A parte reclamada apresentou os documentos indicados na audiência ao Id. 26c2edd.

A Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviço e Saúde – Enove apresentou as razões finais de Id. 7469fc1, enquanto as demais reclamadas apresentaram razões finais através da petição conjunta de Id. 1fad428.

A reclamante, por sua vez, apresentou aquela de Id. 7ff75f5.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Preliminares

Da falta do interesse de agir

Acusam as reclamadas a ausência de interesse de agir do reclamante por alegar que teve seu contrato de trabalho rescindido quando na verdade ainda está em vigência.

Sem razão.

As condições da ação são aferíveis em abstrato (teoria da asserção), ou seja, à vista do que se afirmou na peça de ingresso e independentemente de sua efetiva ocorrência/procedência.

Não há falar em ausência de interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar eventual direito.

Assim, considerando que a autora busca com a presente demanda a satisfação de verbas contratuais e rescisórias, presente se encontra o seu interesse processual de agir, constituindo-se a discussão acerca do término da relação de emprego em matéria relacionada com o mérito da causa.

Rejeito.

Da inépcia do pedido de insalubridade

Prejudicada a análise da presente preliminar em razão da homologação da desistência do pedido de insalubridade.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

As reclamadas Cooperativa Enove, Orathoria, Natal Serviços Administrativos Ltda, Natal Assistência à Paciente no Domicílio Ltda., E M Serviços de Apoio Administrativo Eireli, E M Serviço Administrativos Ltda. suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegando que nunca mantiveram contrato de trabalho com a parte reclamante.

Sem razão.

A legitimidade *ad causam* se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material (*in statu assertionis*), o que ocorre no

presente caso, uma vez que a parte reclamante declarou, na inicial, a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Com espeque na teoria do direito abstrato de agir, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desconectado do direito material), possuindo natureza pública, porque dirigida em face do Estado-Juiz, que detém o monopólio jurisdicional. Logo, o direito de ação é o direito de invocar a tutela jurisdicional e independe do direito material deduzido em juízo. A partir da leitura da petição inicial é que se saberá se restam presentes ou não as condições exigíveis à apreciação do mérito do pedido, não se confundindo, pois, a relação jurídica processual com a relação jurídica material. Equivale dizer, a aferição da legitimidade para figurar no pólo passivo e/ou ativo do processo não envolve a análise da veracidade da relação jurídica material declinada na vestibular, sendo suficiente atentar para as posições ocupadas pelos litigantes em face do direito substancial articulado. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00981-2008-013-03-00-0 RO; Data de Publicação: 17/12/2010; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de M.Eca; Revisor: Anemar Pereira Amaral; Divulgação: 16/12/2010. DEJT. Página 319)

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

A reclamada suscitou prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em Juízo.

Acolhe-se o pedido da reclamada, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e no artigo 11, da CLT, ficando, portanto, extintas as pretensões anteriores a 05/11/2018, no tocante aos direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis por via acionária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Do mérito

Do contrato de trabalho

A parte autora alega que iniciou suas atividades laborais para as reclamadas em 08/06/2016, na função de técnica de enfermagem, tendo sido colocada às margens do exercício laboral desde julho de 2023. Informa como remuneração mensal o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais).

Alega que com a suspensão do contrato foi coagida a pedir demissão e se cooperar, porém não houve a efetivação da rescisão e o pagamento das verbas rescisórias.

Pugna pela condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias devidas, com base no período contratual de 08/06/2016 a 31/10/2023.

As reclamadas 2M e NTL, por sua vez, asseveram que o início do

pacto se deu em 01/06/2019, na modalidade de trabalho intermitente, tendo sido pagas ao longo do contrato as férias e os 13º salário devidos.

Além disso, diz que o contrato de trabalho permanece em vigor, mas a reclamante deixou de assumir escalas junto à reclamada, tendo optado por prestar serviços em outro local, mais precisamente na COOPERN.

Posteriormente, na audiência de instrução, a reclamada 2M afirmou que já efetuou o pagamento das verbas rescisórias da reclamante e expediu as guias do seguro-desemprego e chave para levantamento do FGTS.

Do TRCT anexado observa-se que a reclamada efetuou a demissão sem justa causa da autora com data de 29/02/2024 e aviso prévio indenizado de 42 dias (Id. 5dacb49).

Feitas tais considerações, passo a apreciar.

Inicialmente constato que a CTPS da autora (Id. 18f4d4e) e demais documentos existentes nos autos revelam o início do pacto em 01/06/2019, consoante indicado pela reclamada, não tendo a reclamante logrado êxito em comprovar a existência de eventual labor clandestino em período anterior.

Demais disso, há registro de contrato já extinto com as reclamadas em outro período, de 01/09/2014 a 05/01/2017, mais de dois anos antes do início do contrato objeto da presente demanda, sem que tenha sido suscitado pela reclamante qualquer alegação de nulidade ou unicidade contratual.

Desse modo, nos termos da Súmula 12 do C. TST, reconheço o início do pacto em 01/06/2019.

No que se refere à natureza do contrato, dispõe o artigo 452-A, da CLT que "o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito", documento essencial cuja existência não restou comprovada nos autos.

Além disso, de acordo com o §3º do artigo 443 da CLT, "considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade". Tanto que cabe ao empregador convocar o obreiro com antecedência mínima de três dias para a prestação de serviços, quando houver (§1º do artigo 452-A, da CLT).

Na hipótese dos autos, entretanto, a prestação de serviços ocorreu de forma contínua desde o início do pacto, sem que tenha havido períodos de inatividade além daqueles próprios para descanso entre uma escala e outra.

Desse modo, não atendidas as formalidades legais, tampouco presentes as características próprias de um contrato intermitente, reconheço o vínculo empregatício entre as partes na modalidade de contrato por prazo indeterminado, tendo em vista, inclusive, o

princípio da continuidade da relação de emprego.

Por fim, no que se refere ao término do contrato, reconheço a demissão sem justa causa em 29/02/2024, conforme espontaneamente formalizado pela reclamada (Id. 5dacb49). Com base no princípio da adstrição, condeno a reclamada, nos limites do pedido, ao pagamento do aviso prévio indenizado de 36 dias; férias simples + 1/3, 13º salário e FGTS+ 40%, tudo referente ao período não prescrito do contrato.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título constantes nos contracheques anexados aos autos, bem daqueles já depositados na conta vinculada do FGTS.

Dada a controvérsia existente nos autos, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Defiro, por outro lado, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, dada a inobservância do prazo previsto no §6º do referido dispositivo, conforme se observa do documento de Id. 02fb546.

Para fins de cálculo deverá ser considerada a remuneração mensal indicada na inicial, de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Guias para levantamento do seguro-desemprego já anexada aos autos (Id. 65c4aa8).

No prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, deverá a parte reclamada NTL Serviços de Assistência no Domicílio Ltda (CNPJ 7.635.058/0001-68 (Id. 18f4d4e) proceder à baixa da CTPS da parte autora, registrando a data de saída em 05/04/2024, dada a projeção do prazo do aviso prévio, sob pena de multa ora fixada em R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para fins de saque do saldo do FGTS.

Do intervalo intrajornada

Aduz a reclamante que inicialmente laborava em escalas de 12x36 e posteriormente 24x72, sem usufruir o intervalo intrajornada de uma hora.

A reclamada nega.

As folhas de ponto anexadas aos autos não contam com o registro do intervalo intrajornada (Id. 077c59d), cabendo à reclamada, portanto, o ônus da prova, do qual, no sentir desse Juízo, se desincumbiu a contento.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confessou que havia também uma cuidadora por exigência da Unimed, pessoa que ficava com o paciente na hora do intervalo. afirmou, ainda, que almoçava em 30 minutos e já voltada em consideração à cuidadora, para que esta pudesse almoçar.

Por sua vez, a testemunha relatou que havia orientação da supervisora no sentido de que tinham direito ao intervalo de 1 hora; que organizavam o intervalo junto com a família do paciente e que sempre conseguia tirar uma hora, principalmente à noite.

Desse modo, reconheço a regularidade no gozo do intervalo intrajornada e julgo improcedente o pedido.

Do adicional noturno

Pugna a reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno de 25%, observando-se a prorrogação da jornada até às 7h do dia seguinte.

A reclamada acusa o pagamento.

Analisando os contracheques anexados aos autos constata-se que, de fato, havia o pagamento, porém a quantidade de horas noturnas consideradas mostram-se inferiores às devidas.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento das horas noturnas laboradas pela reclamante entre as 22h de um dia e às 07h do dia seguinte, dada a prorrogação da jornada, com o adicional de 20% nos termos do artigo 73 da CLT, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título constantes nos contracheques anexados aos autos.

Resta indeferido o pedido de aplicação do percentual de 25% dada a ausência de comprovação de existência normativa prevendo adicional superior ao legalmente fixado.

Da litigância de má-fé

A parte reclamada pugna pela condenação da reclamante em litigância de má-fé.

Nos termos do artigo 793-B da CLT:

“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Segundo Alice Monteiro de Barros: a litigância de má-fé somente se caracteriza quando patente a ciência do mal, a certeza do erro, ou da fraude no ato praticado pela parte.

No presente caso, não se vislumbra tenha a reclamante incidido em qualquer das hipóteses legais.

Litigância de má-fé que se afasta.

Do grupo econômico

A parte reclamante pretende a condenação das reclamadas como responsáveis solidárias pelos créditos decorrentes da presente ação, sob o fundamento de que constituem grupo econômico.

A Consolidação Trabalhista cuida da existência de grupo econômico nos §§2º 3º, do art. 2º, da CLT, que assim dispõem:

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção,

controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

O grupo econômico pode ser definido como um conglomerado de empresas que, apesar de terem personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra. Esse controle é definido por Octávio Bueno Magano, como sendo a "possibilidade de exercício de uma influência dominante de uma empresa sobre a outra, subordinando os bens a ela atribuídos à consecução de suas finalidades".

Entretanto, atualmente, a existência de grupo econômico independe do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. A doutrina e jurisprudência evoluíram de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado "grupo composto por coordenação" em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. No caso dos autos, observa-se que o registro da CTPS foi realizado pela reclamada NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA e os demais documentos do contrato indicam a reclamada 2M como empregadora, contendo ainda o timbre da Cuidare (Natal Assistencia a Paciente no Domicilio LTDA) nas folhas de ponto, denotando verdadeira confusão entre elas.

Além disso, tanto as referidas reclamadas como as demais, inclusive a Cooperativa Enove funcionam no mesmo endereço, possuem atividades econômicas similares ou correlacionadas e sócios/presidentes em comum, o que se observa, também da imagem constante na petição de Id. 8a759c2.

Outrossim, a empresa E M Serviços de Apoio Administrativo Ltda também possui Cuidare como nome de fantasia.

Não bastasse isso, a própria testemunha da reclamada confirma "que todas as empresas funcionam no mesmo prédio; que sabe que tem pessoas que são em comum entre a cooperativa e a 2M".

Nesse passo, presente a hipótese de grupo econômico, emerge serena a existência de solidariedade, sendo lícito ao interessado demandar contra qualquer uma delas ou contra todas, que *ex vi legis* detêm legitimidade passiva para figurar no processo. Tratando-se de solidariedade, cabível o ajuizamento de ação contra todos os devedores ou qualquer um deles, como autoriza o art. 904, do CCB.

A inteligência do instituto vem calcada no fato de o resultado da força de trabalho, despendido pela obreira, estar visceralmente ligado à *res productiva*, a qual deve responder, com seu patrimônio aí incluído todo o grupo econômico beneficiado, de forma direta ou indireta, por todos os direitos decorrentes do seu aproveitamento. Desse modo, reconheço o grupo econômico entre as reclamadas NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, para declarar a responsabilidade solidária de ambas pelo adimplemento dos títulos eventualmente deferidos nesta decisão.

Da gratuidade da justiça

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, já que preenchidos os requisitos do art.790, § 3º, da CLT, conforme declarações contidas na inicial e comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Dos honorários advocatícios

O art. 791-A, da CLT, dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prescreve que, ao fixar os honorários, o juiz observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, complementa o parágrafo terceiro, nos seguintes termos: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Destarte, em observância aos critérios supramencionados e havendo sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Condeno, também, o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual, em favor do patrono da reclamada, sobre o valor atribuídos na inicial quanto aos pedidos julgados improcedentes.

Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita,

determino que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do reclamante (Vide art.790-B, §4º, da CLT e ADIN 5766).

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

As contribuições fiscais ficarão a cargo da parte autora, que é quem aufere renda, ficando autorizada a dedução do valor respectivo. Observe-se, porém, que o cálculo do imposto de renda deve ser promovido segundo a regra do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350 de 20.12.2010 e explicitada na recente Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, observando que sobre os juros de mora não incide o tributo, pela regra do artigo 404 do Código Civil e entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Colendo TST. No que concerne aos recolhimentos previdenciários, determina-se, para os fins do art. 832, § 3o, da CLT, que a natureza das parcelas deverá seguir o disposto em lei, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre as de natureza salarial. Fica, ainda, autorizada a dedução da cota-parte da reclamante, limitada ao teto legal e incidência dos juros e multa previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST.

III – Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por EDVANIA SARAIVA PINHEIRO em desfavor de NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Acolher a prejudicial de mérito suscitada e pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 05/11/2018, ficando, portanto, extintos com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil) os pedidos referentes a tal período.

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para o fim de condenar as reclamadas de modo solidário a pagarem à parte reclamante a quantia constante na planilha anexa, referente aos seguintes títulos:

a) aviso prévio proporcional indenizado (36 dias);

b) 13º salários;

c) férias + 1/3;

d) FGTS + 40%;

e) multa do art. 477, §8, da CLT;

f) adicional noturno de 20% incidente sobre as horas laboradas entre as 22h de um dia e às 07h do dia seguinte, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Tudo nos limites do pedido e relativo a todo o período não prescrito do contrato de trabalho, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Defere-se à parte reclamante o pleito de gratuidade de justiça.

No prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, deverá a parte reclamada NTL Serviços de Assistência no Domicílio Ltda (CNPJ 7.635.058/0001-68 (Id. 18f4d4e) proceder à baixa da CTPS da parte autora, registrando a data de saída em 05/04/2024, dada a projeção do prazo do aviso prévio, sob pena de multa ora fixada em R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para fins de saque do saldo do FGTS.

O pagamento do FGTS e da multa de 40% deverá ser efetuado pela reclamada mediante recolhimento das competências respectivas diretamente na conta vinculada do autor, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos.

Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, deverá ser procedida a sua execução forçada, hipótese na qual a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, os quais passam a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária nos termos da ADC 58 do STF.

Em observância ao art. 832, §3º, da CLT, fica consignado que as verbas declinadas na alínea "b" e "f" do presente dispositivo possuem natureza salarial.

Contribuição previdenciária a ser calculada exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial decorrentes da condenação, observada a responsabilidade do reclamante e da reclamada pela respectiva quota-parte, e incidência dos juros e multa

previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST.

Dispensada a intimação da União, por intermédio de sua

Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento

previdenciário seja inferior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria

Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Custas, pela reclamada, no importe de 2% do valor da condenação

(conforme planilha anexa), cujo recolhimento deverá ser realizado

na forma do art. 789, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000918-67.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	EDVANIA SARAIVA PINHEIRO
ADVOGADO	ADRIANO MACEDO DOS SANTOS(OAB: 19216/RN)
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)
ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
RECLAMADO	ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE - ENOVE
ADVOGADO	RICARDO SALES LIMA SOARES(OAB: 21174/RN)
RECLAMADO	E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
RECLAMADO	NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA - ME
- COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE - ENOVE
- E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA
- NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA
- NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA
- ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 100a9ec proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes EDVANIA SARAIVA PINHEIRO, reclamante, e NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, reclamadas, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I – Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por EDVANIA SARAIVA PINHEIRO em face de NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, todos qualificados nos autos. A parte autora alega que iniciou suas atividades laborais para as reclamadas em 08/06/2016, na função de técnica de enfermagem, tendo sido colocada às margens do exercício laboral desde julho de 2023.

Informa como remuneração mensal o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) e jornada laboral de 24x72 aduzindo que não usufruía de intervalo intrajornada para refeição e descanso. Alega que com a suspensão do contrato foi coagida a pedir demissão e se cooperar, porém não houve a efetivação da rescisão e pagamento das verbas rescisórias.

Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas

rescisórias devidas, incluindo a multa de 40% e aviso prévio; adicional noturno, adicional de insalubridade, intervalo intrajornada; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; seguro-desemprego e anotação da CTPS.

As reclamadas, por sua vez, suscitam diversas preliminares, a pronúncia da prescrição e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Na audiência inicial (ata de Id. 7cff33f), rejeitada a proposta de conciliação, restou deferido prazo à reclamante para manifestação.

Na oportunidade, foi homologado o pedido de desistência do adicional de insalubridade formulado pela reclamante, com a concordância da reclamada.

Réplicas de Id. 284879b, fa6e88b e 8a759c2.

Na audiência de instrução (ata de Id. 3e3815f), a reclamada informou que já efetuou o pagamento das verbas rescisórias da reclamante, mais a liberação das guias do SD e chave para levantamento do FGTS, no qual foi depositado o total de R\$ 2.327,81, de setembro de 2023 a março de 2024, restando-lhe concedido prazo de 24 horas para comprovação.

Colhidos os depoimentos pessoas da reclamante e da preposta da NTL Serviços de Assistência no Domicílio Ltda., foi ouvida uma testemunha da reclamada.

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A parte reclamada apresentou os documentos indicados na audiência ao Id. 26c2edd.

A Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviço e Saúde – Enove apresentou as razões finais de Id. 7469fc1, enquanto as demais reclamadas apresentaram razões finais através da petição conjunta de Id. 1fad428.

A reclamante, por sua vez, apresentou aquela de Id. 7ff75f5.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Preliminares

Da falta do interesse de agir

Acusam as reclamadas a ausência de interesse de agir do reclamante por alegar que teve seu contrato de trabalho rescindido quando na verdade ainda está em vigência.

Sem razão.

As condições da ação são aferíveis em abstrato (teoria da asserção), ou seja, à vista do que se afirmou na peça de ingresso e independentemente de sua efetiva ocorrência/procedência.

Não há falar em ausência de interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para

proteger, resguardar ou conservar eventual direito.

Assim, considerando que a autora busca com a presente demanda a satisfação de verbas contratuais e rescisórias, presente se encontra o seu interesse processual de agir, constituindo-se a discussão acerca do término da relação de emprego em matéria relacionada com o mérito da causa.

Rejeito.

Da inépcia do pedido de insalubridade

Prejudicada a análise da presente preliminar em razão da homologação da desistência do pedido de insalubridade.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

As reclamadas Cooperativa Enove, Orathoria, Natal Serviços Administrativos Ltda, Natal Assistência à Paciente no Domicílio Ltda., E M Serviços de Apoio Administrativo Eireli, E M Serviço Administrativos Ltda. suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegando que nunca mantiveram contrato de trabalho com a parte reclamante.

Sem razão.

A legitimidade *ad causam* se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material (*in statu assertionis*), o que ocorre no presente caso, uma vez que a parte reclamante declarou, na inicial, a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Com espeque na teoria do direito abstrato de agir, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desconectado do direito material), possuindo natureza pública, porque dirigida em face do Estado-Juiz, que detém o monopólio jurisdicional. Logo, o direito de ação é o direito de invocar a tutela jurisdicional e independe do direito material deduzido em juízo. A partir da leitura da petição inicial é que se saberá se restam presentes ou não as condições exigíveis à apreciação do mérito do pedido, não se confundindo, pois, a relação jurídica processual com a relação jurídica material. Equivale dizer, a aferição da legitimidade para figurar no pólo passivo e/ou ativo do processo não envolve a análise da veracidade da relação jurídica material declinada na vestibular, sendo suficiente atentar para as posições ocupadas pelos litigantes em face do direito substancial articulado. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00981-2008-013-03-00-0 RO; Data de Publicação: 17/12/2010; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de M.Eca; Revisor: Anemar Pereira Amaral; Divulgação: 16/12/2010. DEJT. Página 319)

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito

Da prescrição quinquenal

A reclamada suscitou prescrição quinquenal incidente sobre as pretensões deduzidas em Juízo.

Acolhe-se o pedido da reclamada, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e no artigo 11, da CLT, ficando, portanto, extintas as pretensões anteriores a 05/11/2018, no tocante aos direitos trabalhistas prescritíveis e exigíveis por via acionária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Do mérito**Do contrato de trabalho**

A parte autora alega que iniciou suas atividades laborais para as reclamadas em 08/06/2016, na função de técnica de enfermagem, tendo sido colocada às margens do exercício laboral desde julho de 2023. Informa como remuneração mensal o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais).

Alega que com a suspensão do contrato foi coagida a pedir demissão e se cooperar, porém não houve a efetivação da rescisão e o pagamento das verbas rescisórias.

Pugna pela condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias devidas, com base no período contratual de 08/06/2016 a 31/10/2023.

As reclamadas 2M e NTL, por sua vez, asseveram que o início do pacto se deu em 01/06/2019, na modalidade de trabalho intermitente, tendo sido pagas ao longo do contrato as férias e os 13º salário devidos.

Além disso, diz que o contrato de trabalho permanece em vigor, mas a reclamante deixou de assumir escalas junto à reclamada, tendo optado por prestar serviços em outro local, mais precisamente na COOPERN.

Posteriormente, na audiência de instrução, a reclamada 2M afirmou que já efetuou o pagamento das verbas rescisórias da reclamante e expediu as guias do seguro-desemprego e chave para levantamento do FGTS.

Do TRCT anexado observa-se que a reclamada efetuou a demissão sem justa causa da autora com data de 29/02/2024 e aviso prévio indenizado de 42 dias (Id. 5dacb49).

Feitas tais considerações, passo a apreciar.

Inicialmente constato que a CTPS da autora (Id. 18f4d4e) e demais documentos existentes nos autos revelam o início do pacto em 01/06/2019, consoante indicado pela reclamada, não tendo a reclamante logrado êxito em comprovar a existência de eventual labor clandestino em período anterior.

Demais disso, há registro de contrato já extinto com as reclamadas em outro período, de 01/09/2014 a 05/01/2017, mais de dois anos antes do início do contrato objeto da presente demanda, sem que tenha sido suscitado pela reclamante qualquer alegação de

nulidade ou unicidade contratual.

Desse modo, nos termos da Súmula 12 do C. TST, reconheço o início do pacto em 01/06/2019.

No que se refere à natureza do contrato, dispõe o artigo 452-A, da CLT que “o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito”, documento essencial cuja existência não restou comprovada nos autos.

Além disso, de acordo com o §3º do artigo 443 da CLT, “considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade”.

Tanto que cabe ao empregador convocar o obreiro com antecedência mínima de três dias para a prestação de serviços, quando houver (§1º do artigo 452-A, da CLT).

Na hipótese dos autos, entretanto, a prestação de serviços ocorreu de forma contínua desde o início do pacto, sem que tenha havido períodos de inatividade além daqueles próprios para descanso entre uma escala e outra.

Desse modo, não atendidas as formalidades legais, tampouco presentes as características próprias de um contrato intermitente, reconheço o vínculo empregatício entre as partes na modalidade de contrato por prazo indeterminado, tendo em vista, inclusive, o princípio da continuidade da relação de emprego.

Por fim, no que se refere ao término do contrato, reconheço a demissão sem justa causa em 29/02/2024, conforme espontaneamente formalizado pela reclamada (Id. 5dacb49).

Com base no princípio da adstrição, condeno a reclamada, nos limites do pedido, ao pagamento do aviso prévio indenizado de 36 dias; férias simples + 1/3, 13º salário e FGTS+ 40%, tudo referente ao período não prescrito do contrato.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título constantes nos contracheques anexados aos autos, bem daqueles já depositados na conta vinculada do FGTS.

Dada a controvérsia existente nos autos, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Defiro, por outro lado, o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, dada a inobservância do prazo previsto no §6º do referido dispositivo, conforme se observa do documento de Id. 02fb546.

Para fins de cálculo deverá ser considerada a remuneração mensal indicada na inicial, de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Guias para levantamento do seguro-desemprego já anexada aos autos (Id. 65c4aa8).

No prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, deverá a parte reclamada NTL Serviços de Assistência no Domicílio Ltda (CNPJ 7.635.058/0001-68 (Id. 18f4d4e) proceder à baixa da CTPS da parte autora, registrando a data de saída em 05/04/2024, dada a projeção

do prazo do aviso prévio, sob pena de multa ora fixada em R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para fins de saque do saldo do FGTS.

Do intervalo intrajornada

Aduz a reclamante que inicialmente laborava em escalas de 12x36 e posteriormente 24x72, sem usufruir o intervalo intrajornada de uma hora.

A reclamada nega.

As folhas de ponto anexadas aos autos não contam com o registro do intervalo intrajornada (Id. 077c59d), cabendo à reclamada, portanto, o ônus da prova, do qual, no sentir desse Juízo, se desincumbiu a contento.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confessou que havia também uma cuidadora por exigência da Unimed, pessoa que ficava com o paciente na hora do intervalo. Afirmou, ainda, que almoçava em 30 minutos e já voltada em consideração à cuidadora, para que esta pudesse almoçar.

Por sua vez, a testemunha relatou que havia orientação da supervisora no sentido de que tinham direito ao intervalo de 1 hora; que organizavam o intervalo junto com a família do paciente e que sempre conseguia tirar uma hora, principalmente à noite.

Desse modo, reconheço a regularidade no gozo do intervalo intrajornada e julgo improcedente o pedido.

Do adicional noturno

Pugna a reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno de 25%, observando-se a prorrogação da jornada até às 7h do dia seguinte.

A reclamada acusa o pagamento.

Analisando os contracheques anexados aos autos constata-se que, de fato, havia o pagamento, porém a quantidade de horas noturnas consideradas mostram-se inferiores às devidas.

Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento das horas noturnas laboradas pela reclamante entre as 22h de um dia e às 07h do dia seguinte, dada a prorrogação da jornada, com o adicional de 20% nos termos do artigo 73 da CLT, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título constantes nos contracheques anexados aos autos.

Resta indeferido o pedido de aplicação do percentual de 25% dada a ausência de comprovação de existência normativa prevendo adicional superior ao legalmente fixado.

Da litigância de má-fé

A parte reclamada pugna pela condenação da reclamante em litigância de má-fé.

Nos termos do artigo 793-B da CLT:

“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Segundo Alice Monteiro de Barros: a litigância de má-fé somente se caracteriza quando patente a ciência do mal, a certeza do erro, ou da fraude no ato praticado pela parte.

No presente caso, não se vislumbra tenha a reclamante incidido em qualquer das hipóteses legais.

Litigância de má-fé que se afasta.

Do grupo econômico

A parte reclamante pretende a condenação das reclamadas como responsáveis solidárias pelos créditos decorrentes da presente ação, sob o fundamento de que constituem grupo econômico.

A Consolidação Trabalhista cuida da existência de grupo econômico nos §§2º 3º, do art. 2º, da CLT, que assim dispõem:

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

O grupo econômico pode ser definido como um conglomerado de empresas que, apesar de terem personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra. Esse controle é definido por Octávio Bueno Magano, como sendo a “possibilidade de exercício de uma influência dominante de uma empresa sobre a outra, subordinando os bens a ela atribuídos à consecução de suas finalidades”.

Entretanto, atualmente, a existência de grupo econômico independe do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. A doutrina e jurisprudência evoluíram de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado “grupo composto por coordenação” em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. No caso dos autos, observa-se que o registro da CTPS foi realizado

pela reclamada NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA e os demais documentos do contrato indicam a reclamada 2M como empregadora, contendo ainda o timbre da Cuidare (Natal Assistencia a Paciente no Domicilio LTDA) nas folhas de ponto, denotando verdadeira confusão entre elas.

Além disso, tanto as referidas reclamadas como as demais, inclusive a Cooperativa Enove funcionam no mesmo endereço, possuem atividades econômicas similares ou correlacionadas e sócios/presidentes em comum, o que se observa, também da imagem constante na petição de Id. 8a759c2.

Outrossim, a empresa E M Serviços de Apoio Administrativo Ltda também possui Cuidare como nome de fantasia.

Não bastasse isso, a própria testemunha da reclamada confirma "que todas as empresas funcionam no mesmo prédio; que sabe que tem pessoas que são em comum entre a cooperativa e a 2M".

Nesse passo, presente a hipótese de grupo econômico, emerge serena a existência de solidariedade, sendo lícito ao interessado demandar contra qualquer uma delas ou contra todas, que *ex vi legis* detêm legitimidade passiva para figurar no processo. Tratando-se de solidariedade, cabível o ajuizamento de ação contra todos os devedores ou qualquer um deles, como autoriza o art. 904, do CCB.

A inteligência do instituto vem calcada no fato de o resultado da força de trabalho, despendido pela obreira, estar visceralmente ligado à *res productiva*, a qual deve responder, com seu patrimônio aí incluído todo o grupo econômico beneficiado, de forma direta ou indireta, por todos os direitos decorrentes do seu aproveitamento. Desse modo, reconheço o grupo econômico entre as reclamadas NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICOS E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, para declarar a responsabilidade solidária de ambas pelo adimplemento dos títulos eventualmente deferidos nesta decisão.

Da gratuidade da justiça

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, já que preenchidos os requisitos do art.790, § 3º, da CLT, conforme declarações contidas na inicial e comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Dos honorários advocatícios

O art. 791-A, da CLT, dispõe que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados

entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, prescreve que, ao fixar os honorários, o juiz observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, complementa o parágrafo terceiro, nos seguintes termos: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Destarte, em observância aos critérios supramencionados e havendo sucumbência recíproca, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 5% sobre o valor da condenação. Condeno, também, o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no mesmo percentual, em favor do patrono da reclamada, sobre o valor atribuídos na inicial quanto aos pedidos julgados improcedentes.

Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determino que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do reclamante (Vide art.790-B, §4º, da CLT e ADIN 5766).

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

As contribuições fiscais ficarão a cargo da parte autora, que é quem auferir renda, ficando autorizada a dedução do valor respectivo. Observe-se, porém, que o cálculo do imposto de renda deve ser promovido segundo a regra do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350 de 20.12.2010 e explicitada na recente Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal, observando que sobre os juros de mora não incide o tributo, pela regra do artigo 404 do Código Civil e entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Colendo TST. No que concerne aos recolhimentos previdenciários, determina-se, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que a natureza das parcelas deverá seguir o disposto em lei, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre as de natureza salarial. Fica, ainda, autorizada a dedução da cota-parte da reclamante, limitada ao teto legal e incidência dos juros e multa previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST.

III – Dispositivo

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por EDVANIA SARAIVA PINHEIRO em desfavor de NTL SERVICOS DE ASSISTENCIA NO DOMICILIO LTDA, 2M SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA – ME, EM SERVICIO ADMINISTRATIVOS LTDA, E M SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICIO E SAUDE- ENOVE, NATAL ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICILIO LTDA, NATAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ORATHORIA - ESCOLA DE COMUNICACAO LTDA, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Acolher a prejudicial de mérito suscitada e pronunciar a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu em data anterior a 05/11/2018, ficando, portanto, extintos com resolução de mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil) os pedidos referentes a tal período.

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para o fim de condenar as reclamadas de modo solidário a pagarem à parte reclamante a quantia constante na planilha anexa, referente aos seguintes títulos:

- a) aviso prévio proporcional indenizado (36 dias);
- b) 13º salários;
- c) férias + 1/3;
- d) FGTS + 40%;
- e) multa do art. 477, §8, da CLT;
- f) adicional noturno de 20% incidente sobre as horas laboradas entre as 22h de um dia e às 07h do dia seguinte, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Tudo nos limites do pedido e relativo a todo o período não prescrito do contrato de trabalho, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Defere-se à parte reclamante o pleito de gratuidade de justiça.

No prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, deverá a parte reclamada NTL Serviços de Assistência no Domicílio Ltda (CNPJ 7.635.058/0001-68 (Id. 18f4d4e) proceder à baixa da CTPS da parte autora, registrando a data de saída em 05/04/2024, dada a projeção do prazo do aviso prévio, sob pena de multa ora fixada em R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para fins de saque do saldo do FGTS.

O pagamento do FGTS e da multa de 40% deverá ser efetuado pela reclamada mediante recolhimento das competências respectivas diretamente na conta vinculada do autor, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos.

Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, deverá ser procedida a sua execução forçada, hipótese na qual a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, os quais passam a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária nos termos da ADC 58 do STF.

Em observância ao art. 832, §3º, da CLT, fica consignado que as verbas declinadas na alínea "b" e "f" do presente dispositivo possuem natureza salarial.

Contribuição previdenciária a ser calculada exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial decorrentes da condenação, observada a responsabilidade do reclamante e da reclamada pela respectiva quota-parte, e incidência dos juros e multa previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST.

Dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R\$40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Custas, pela reclamada, no importe de 2% do valor da condenação (conforme planilha anexa), cujo recolhimento deverá ser realizado na forma do art. 789, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes em razão da antecipação do julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000894-39.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	A.C.D.S.
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID be1bb2c.

Processo Nº CumSen-0000894-39.2023.5.21.0008

EXEQUENTE A.C.D.S.
 ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS
 CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
 ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS
 NETO(OAB: 1996/RN)
 ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE
 OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
 EXECUTADO C.E.F.
 ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE
 ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Tomar ciência do(a) Intimação de ID be1bb2c.

Processo Nº ATSum-0000202-06.2024.5.21.0008

RECLAMANTE JOAO PAULO LIMA DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO ARINALVA CARLA MAURICIO
 PEREIRA(OAB: 10849/RN)
 RECLAMADO PRONTOCLINICA DA CRIANCA LTDA
 ADVOGADO JASMINNE FERNANDES
 MASCARENHAS(OAB: 14581/RN)
 ADVOGADO RENATO DUARTE MELO(OAB:
 4905/RN)
 ADVOGADO MARIANA AMARAL DE MELO(OAB:
 4878/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9142c8
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência de instrução para o dia 20.06.2024 às
 10h30, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências
 desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente
 despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000370-08.2024.5.21.0008

RECLAMANTE AGNO BORGES DO AMARAL
 ADVOGADO BRUNNA KAROLINE MENDES
 SANTANA(OAB: 1256/RN)
 RECLAMADO RESIDENCIAL PARQUE NOVA
 COLINA
 RECLAMADO NATALFORT SERVICOS DE APOIO A
 EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNO BORGES DO AMARAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28c0b5
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência inicial para o dia 05.06.2024 às 10h30,
 com as cominações do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, por meio da
 plataforma zoom.

Na data e horário agendados para realização da audiência, as
 partes e seus procuradores deverão acessar a sala de audiências
 virtual da 8ª Vara do Trabalho de Natal, através do link: [https://trt21-
 jus-br.zoom.us/j/84987335690](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84987335690) ou do Id 84987335690.

O ingresso no ambiente virtual deverá ocorrer pelo menos 10
 minutos antes do horário agendado, observando-se as seguintes
 recomendações:

- Priorizar ambientes calmos e silenciosos, evitando interferências
 externas;
- Checar previamente a estabilidade da conexão com a internet,
 dando prioridade ao uso de wi-fi;
- Os participantes que não estiverem com a fala, permanecerem
 com o microfone desativado;
- Portar-se com decoro e vestimentas condizentes com o ato;
- As partes não poderão estar em deslocamento durante o
 momento da audiência.

Não haverá produção de prova testemunhal nesta sessão.

Fica intimada a parte autora, através da publicação do presente
 despacho.

Intime-se o reclamado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000202-06.2024.5.21.0008

RECLAMANTE JOAO PAULO LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
 RECLAMADO PRONTOCLINICA DA CRIANCA LTDA
 ADVOGADO JASMINNE FERNANDES MASCARENHAS(OAB: 14581/RN)
 ADVOGADO RENATO DUARTE MELO(OAB: 4905/RN)
 ADVOGADO MARIANA AMARAL DE MELO(OAB: 4878/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOCLINICA DA CRIANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9142c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência de instrução para o dia 20.06.2024 às 10h30, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000210-80.2024.5.21.0008

RECLAMANTE RICARDO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO KATIA ALVES DA SILVA CORREA(OAB: 422770/SP)
 RECLAMADO D GRUPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0fec9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do pleito de adicional de insalubridade, determino a realização de perícia técnica, designando para tanto BRENO PICANÇO ARAUJO que deverá ser notificado para, em 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do objeto da perícia, após o que terá 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo conclusivo, se possível. As partes ficam com o prazo de 05 dias para informarem telefones e correio eletrônico para que o perito possa contactá-los e notificar acerca da data de realização da perícia.

Faculta-se às partes, também no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos.

Fica arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, os quais serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Após a entrega do laudo, deve a Secretaria notificar as partes através do DOE/RN as quais ficam desde já cientes de que terão prazo comum de cinco dias para manifestação.

Resta, desde já, apazada audiência de instrução para o dia **27/06/2024 às 09h30**, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000210-80.2024.5.21.0008

RECLAMANTE RICARDO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO KATIA ALVES DA SILVA CORREA(OAB: 422770/SP)
 RECLAMADO D GRUPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- D GRUPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0fec9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do pleito de adicional de insalubridade, determino a realização de perícia técnica, designando para tanto BRENO PIKANÇO ARAUJO que deverá ser notificado para, em 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do objeto da perícia, após o que terá 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo conclusivo, se possível. As partes ficam com o prazo de 05 dias para informarem telefones e correio eletrônico para que o perito possa contactá-los e notificar acerca da data de realização da perícia.

Faculta-se às partes, também no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos.

Fica arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários periciais, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, os quais serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Após a entrega do laudo, deve a Secretaria notificar as partes através do DOE/RN as quais ficam desde já cientes de que terão prazo comum de cinco dias para manifestação.

Resta, desde já, aprezada audiência de instrução para o dia **27/06/2024 às 09h30**, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000222-94.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	IVO DIEGO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES DE LIMA FARIAS(OAB: 17870/RN)
RECLAMADO	BARRETO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRETO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e0d6e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta aprezada audiência de instrução para o dia 25.06.2024 às 10h, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000306-95.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE VICENTE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	TIAGO NERES DA SILVA(OAB: 8893/RN)
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
RECLAMADO	AUREA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7ec67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta aprezada audiência de instrução para o dia 25.06.2024 às 9h, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000222-94.2024.5.21.0008

RECLAMANTE IVO DIEGO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO BRUNO DIOGENES DE LIMA
FARIAS(OAB: 17870/RN)
RECLAMADO BARRETO JUNIOR CONSTRUCOES
LTDA - EPP
ADVOGADO RODRIGO MENEZES DA COSTA
CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO DIEGO DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e0d6e7
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência de instrução para o dia 25.06.2024 às
10h, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências
desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente
despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000898-76.2023.5.21.0008

EXEQUENTE K.A.D.S.
ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS
CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS
NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE
OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO C.E.F.
ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE
ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0620098.

Processo Nº ATOOrd-0000372-75.2024.5.21.0008

RECLAMANTE ROBESILVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO F. IMM. BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBESILVO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06b56c8
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta apazada audiência inicial para o dia 05.06.2024 às 10h40,
com as cominações do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, por meio da
plataforma zoom.

Na data e horário agendados para realização da audiência, as
partes e seus procuradores deverão acessar a sala de audiências
virtual da 8ª Vara do Trabalho de Natal, através do link: [https://trt21-
jus-br.zoom.us/j/84987335690](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84987335690) ou do Id84987335690.

O ingresso no ambiente virtual deverá ocorrer pelo menos 10
minutos antes do horário agendado, observando-se as seguintes
recomendações:

- Priorizar ambientes calmos e silenciosos, evitando interferências
externas;
- Checar previamente a estabilidade da conexão com a internet,
dando prioridade ao uso de wi-fi;
- Os participantes que não estiverem com a fala, permanecerem
com o microfone desativado;
- Portar-se com decoro e vestimentas condizentes com o ato;
- As partes não poderão estar em deslocamento durante o
momento da audiência.

Não haverá produção de prova testemunhal nesta sessão.

Fica intimada a parte autora, através da publicação do presente
despacho.

Intime-se o reclamado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000796-54.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JANSSEN SILVA GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMADO	DROGARIA FILADELFIA LTDA - ME
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	EMPREENHIMENTO FARMACEUTICO SANTA FE LTDA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANSSEN SILVA GARCIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d86db69 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000898-76.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	K.A.D.S.
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0620098.

Processo Nº ATOrd-0000796-54.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JANSSEN SILVA GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMADO	DROGARIA FILADELFIA LTDA - ME
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	EMPREENHIMENTO FARMACEUTICO SANTA FE LTDA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FILADELFIA LTDA - ME
- EMPREENHIMENTO FARMACEUTICO SANTA FE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d86db69 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000888-32.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RICARDO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef5d816 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a concordância do reclamante, homologo o pedido de parcelamento formulado pela reclamada.

Fica notificada a executada para que esta proceda ao pagamento do restante da execução, mensalmente, nos termos esclarecidos na petição de Id. e0abfc1 (fls. 197/198). Deve a executada realizar os demais depósitos judiciais sempre nas datas ali informadas, sob pena de, em caso de inadimplência de qualquer das parcelas, aplicação de multa de 10% sobre as parcelas inadimplidas, compensando as prestações já quitadas, além do vencimento antecipado do saldo devedor.

As demais parcelas deverão ser liberadas ao autor e seu advogado, à medida em que forem comprovadas nos autos, até o limite do seu crédito.

Após, sem pendências, retorne o processo concluso para apreciação de arquivamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000888-32.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO RICARDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef5d816 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a concordância do reclamante, homologo o pedido de parcelamento formulado pela reclamada.

Fica notificada a executada para que esta proceda ao pagamento do restante da execução, mensalmente, nos termos esclarecidos na petição de Id. e0abfc1 (fls. 197/198). Deve a executada realizar os demais depósitos judiciais sempre nas datas ali informadas, sob pena de, em caso de inadimplência de qualquer das parcelas, aplicação de multa de 10% sobre as parcelas inadimplidas, compensando as prestações já quitadas, além do vencimento antecipado do saldo devedor.

As demais parcelas deverão ser liberadas ao autor e seu advogado, à medida em que forem comprovadas nos autos, até o limite do seu crédito.

Após, sem pendências, retorne o processo concluso para apreciação de arquivamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000990-54.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	LUIA VANESSA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIA VANESSA DE ARAUJO(OAB: 18581/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIA VANESSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe649c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito, tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Reitero, por oportuno, que a ata de audiência de Id. - dba74e8 possui força de alvará para levantamento do FGTS depositado.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados,
face a inexistência de pendências.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000896-09.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	F.M.D.S.A.
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.M.D.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 19672cb.

Processo Nº ATSum-0000990-54.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	LUIA VANESSA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIA VANESSA DE ARAUJO(OAB: 18581/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA -
EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe649c
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra devidamente satisfeito,
tenho por inteiramente quitada a demanda epigrafada.

Reitero, por oportuno, que a ata de audiência de Id. - dba74e8
possui força de alvará para levantamento do FGTS depositado.

Determino, assim, que sejam os autos devidamente arquivados,
face a inexistência de pendências.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000896-09.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	F.M.D.S.A.
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 19672cb.

Processo Nº ATSum-0000102-51.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	ANA ELIDIA GALVAO BEZERRA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELIDIA GALVAO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52c6822
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela
reclamada com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica
intimada a parte embargada para, querendo, apresentar
impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000102-51.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	ANA ELIDIA GALVAO BEZERRA
------------	---------------------------

ADVOGADO EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
 RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52c6822 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000858-31.2022.5.21.0008

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN
 ADVOGADO RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
 ADVOGADO THIAGO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 5104/RN)
 RECLAMADO A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME
 ADVOGADO GABRIEL DE ARAUJO FONSECA(OAB: 10770/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f9c752 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME, embargante, e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME (Id. e9b3ac3), tendo a embargante alegado a ocorrência de omissão na sentença.

Devidamente notificada, a parte embargada apresentou razões de contrariedade (Id. 9adff17).

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito:

Alega a embargante que a sentença vergastada foi omissa quanto aos honorários de sucumbência devidos pelo sindicato autor, ora embargado.

Sem razão.

O embargado teve o seu pleito julgado procedente na fase de conhecimento e apenas na execução do título judicial é que foi reconhecida a ausência de interesse processual para prosseguimento da execução.

Registre-se, mais, que a Lei 13.467/17 limita a previsão de pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho à fase de conhecimento, conforme se observa do caput do artigo 791-A, da CLT, motivo pelo qual entendo que a fase executória não comporta tal arbitramento.

Outrossim, o comando celetista não possui omissão a justificar a aplicação do disposto no art. 85, §1º, do CPC, pois em dispositivo semelhante o §5º do artigo 791-A da CLT previu a fixação de honorários apenas para as hipóteses de reconvenção.

Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe base legal, no processo trabalhista, para o deferimento de honorários advocatícios na fase de execução do julgado, sendo indiferente o preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do TST. Em que pese o art. 85, § 1º, do CPC, tal disposição não encontra paralelo na CLT, nem mesmo após a reforma trabalhista”. (TRT-17 - AP: 00004714020165170007, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 24/07/2019).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. As disposições do CPC a respeito do pagamento de honorários na fase de execução ou recursal são incompatíveis com o processo do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Seção Especializada em Execução” (TRT-4 - AP: 00205198720205040024, Data de Julgamento: 23/04/2021, Seção Especializada em Execução)

Rejeito, pois, os embargos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME, decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, REJEITÁ-LOS.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0000858-31.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN
ADVOGADO	RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
ADVOGADO	THIAGO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 5104/RN)
RECLAMADO	A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO FONSECA(OAB: 10770/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f9c752 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME, embargante, e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME (Id. e9b3ac3), tendo a embargante alegado a ocorrência de omissão na sentença.

Devidamente notificada, a parte embargada apresentou razões de contrariedade (Id. 9adff17).

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito:

Alega a embargante que a sentença vergastada foi omissa quanto aos honorários de sucumbência devidos pelo sindicato autor, ora embargado.

Sem razão.

O embargado teve o seu pleito julgado procedente na fase de conhecimento e apenas na execução do título judicial é que foi reconhecida a ausência de interesse processual para prosseguimento da execução.

Registre-se, mais, que a Lei 13.467/17 limita a previsão de pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho à fase de conhecimento, conforme se observa do caput do artigo 791-A, da CLT, motivo pelo qual entendo que a fase executória não comporta tal arbitramento.

Outrossim, o comando celetista não possui omissão a justificar a aplicação do disposto no art. 85, §1º, do CPC, pois em dispositivo semelhante o §5º do artigo 791-A da CLT previu a fixação de

honorários apenas para as hipóteses de reconvenção.

Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe base legal, no processo trabalhista, para o deferimento de honorários advocatícios na fase de execução do julgado, sendo indiferente o preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do TST. Em que pese o art. 85, § 1º, do CPC, tal disposição não encontra paralelo na CLT, nem mesmo após a reforma trabalhista”. (TRT-17 - AP: 00004714020165170007, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 24/07/2019).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. As disposições do CPC a respeito do pagamento de honorários na fase de execução ou recursal são incompatíveis com o processo do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Seção Especializada em Execução” (TRT-4 - AP: 00205198720205040024, Data de Julgamento: 23/04/2021, Seção Especializada em Execução)

Rejeito, pois, os embargos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA - ME, decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, REJEITÁ-LOS.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000250-62.2024.5.21.0008

AUTOR	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 608e3ab proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE embargante, e BANCO BRADESCO S.A., embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE, tendo a embargante alegado a ocorrência de omissão na sentença. Devidamente notificada, a parte embargada apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito: Alega a embargante a presença de omissão no julgado quanto à apreciação do pedido de isenção de custas formulado pelo Sindicato-autor.

A jurisprudência tem reconhecido aos embargos de declaração, em alguns casos, efeito modificativo, conforme orientação expressa na Súmula 278, do C.TST. Entretanto, o inconformismo do embargante está fundamentado em argumentos que representariam reforma do decisum.

Há manifestação expressa nos fundamentos acerca dos pontos vergastados, sem que se possa detectar omissão ou contradição. O acolhimento dos embargos de declaração deve se dar sem outra mudança no julgamento, além daquela consistente em suprir a omissão ou dirimir a contradição, nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do CPC.

A par disso, convém registrar que o órgão jurisdicional não está compelido a tratar de todos os argumentos dos litigantes, um a um, quando já apresentou as razões de fato e de direito que o levaram à conclusão expressa no dispositivo (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

De todo modo, tratando-se a presente demanda de ação coletiva, registro não há que se falar na aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública. Já a isenção

prevista no art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 limita-se às ações consumeristas.

Nesse sentido tem decidido o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora.

Recurso de revista não conhecido . (TST - RR:

13523120175120036, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA (alegação de violação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do reclamante, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial em relação à ação é de R\$ 100.000,00, é de se concluir que a causa ostenta transcendência, pelo que passo examinar os demais pressupostos de admissibilidade relativamente ao tema em epígrafe. Não prospera a alegação de violação literal ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, visto que a referida lei trata das ações de ação civil pública, o que não é a hipótese dos presentes autos, que trata de ação coletiva. Nesse passo, cabe referir que o entendimento desta Corte Superior é o de que somente são deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a isenção de custas processuais ao sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não é a hipótese dos autos, eis que, conforme bem registrou o Tribunal Regional, a mera declaração do contador do próprio sindicato não serve para tanto. Por outro lado, os arestos colacionados nas razões de revista são inservíveis para a demonstração do dissenso, porquanto, a teor da alínea a do artigo 896 da CLT, são provenientes de Turma desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido . (TST - RR: 4040420175120032, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/04/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2021)

AGRAVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

O debate a respeito da possibilidade de condenação do sindicato, enquanto substituto processual, em honorários sucumbenciais possui transcendência jurídica. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Agravo de instrumento provido por potencial violação do art. 791-A, § 1º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. ART. 791-A, § 1º, DA CLT. 1. É verdade que o art. 18 da n.º Lei 7.347/85 estabelece que,

“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”, porém, o diploma jurídico em referência disciplina a ação civil pública que tem como objetivo a tutela de direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV), não alcançando a tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Por outro lado, embora o art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 preveja a isenção de custas e honorários sucumbenciais para a tutela de direitos individuais homogêneos, sua incidência se concretiza no âmbito das demandas consumeristas, não se aplicando ao processo do trabalho que tem regimento específico (art. 791-A, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00001424620205120033, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2023)

Desse modo, cabe ao embargante adotar a via recursal apropriada para expressar sua irrisignação.

Rejeito, pois, os embargos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE, decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, REJEITÁ-LOS.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000250-62.2024.5.21.0008

AUTOR SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 608e3ab proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE embargante, e BANCO BRADESCO S.A., embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE, tendo a embargante alegado a ocorrência de omissão na sentença. Devidamente notificada, a parte embargada apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito:

Alega a embargante a presença de omissão no julgado quanto à apreciação do pedido de isenção de custas formulado pelo Sindicato-autor.

A jurisprudência tem reconhecido aos embargos de declaração, em alguns casos, efeito modificativo, conforme orientação expressa na Súmula 278, do C.TST. Entretanto, o inconformismo do embargante

está fundamentado em argumentos que representariam reforma do decisum.

Há manifestação expressa nos fundamentos acerca dos pontos vergastados, sem que se possa detectar omissão ou contradição. O acolhimento dos embargos de declaração deve se dar sem outra mudança no julgamento, além daquela consistente em suprir a omissão ou dirimir a contradição, nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do CPC.

A par disso, convém registrar que o órgão jurisdicional não está compelido a tratar de todos os argumentos dos litigantes, um a um, quando já apresentou as razões de fato e de direito que o levaram à conclusão expressa no dispositivo (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

De todo modo, tratando-se a presente demanda de ação coletiva, registro não há que se falar na aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a ação civil pública. Já a isenção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 limita-se às ações consumeristas.

Nesse sentido tem decidido o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 13523120175120036, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA (alegação de violação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do reclamante, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, considerando que o valor atribuído à causa na petição inicial em relação à ação é de R\$ 100.000,00, é de se

concluir que a causa ostenta transcendência, pelo que passo examinar os demais pressupostos de admissibilidade relativamente ao tema em epígrafe. Não prospera a alegação de violação literal ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, visto que a referida lei trata das ações de ação civil pública, o que não é a hipótese dos presentes autos, que trata de ação coletiva. Nesse passo, cabe referir que o entendimento desta Corte Superior é o de que somente são deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a isenção de custas processuais ao sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não é a hipótese dos autos, eis que, conforme bem registrou o Tribunal Regional, a mera declaração do contador do próprio sindicato não serve para tanto. Por outro lado, os arestos colacionados nas razões de revista são inservíveis para a demonstração do dissenso, porquanto, a teor da alínea a do artigo 896 da CLT, são provenientes de Turma desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 4040420175120032, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/04/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2021)

AGRAVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate a respeito da possibilidade de condenação do sindicato, enquanto substituto processual, em honorários sucumbenciais possui transcendência jurídica. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Agravo de instrumento provido por potencial violação do art. 791-A, § 1º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. ART. 791-A, § 1º, DA CLT. 1. É verdade que o art. 18 da n.º Lei 7.347/85 estabelece que, "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais", porém, o diploma jurídico em referência disciplina a ação civil pública que tem como objetivo a tutela de direitos difusos e coletivos (art. 1º, IV), não alcançando a tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Por outro lado, embora o art. 87 da Lei n.º 8.078/1990 preveja a isenção de custas e honorários sucumbenciais para a tutela de direitos individuais homogêneos, sua incidência se concretiza no âmbito das demandas consumeristas, não se aplicando ao processo do trabalho que tem regramento específico (art. 791-A, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00001424620205120033, Relator:

Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 24/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2023)

Desse modo, cabe ao embargante adotar a via recursal apropriada para expressar sua irresignação.

Rejeito, pois, os embargos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE, decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, REJEITÁ-LOS.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000586-03.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	J.L.R.
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
RECLAMADO	B.S.S.A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.L.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 923a454.

Processo Nº ATOOrd-0000586-03.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	J.L.R.
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
RECLAMADO	B.S.S.A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.S.A

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 923a454.

Processo Nº ATSum-0000066-48.2020.5.21.0008

RECLAMANTE RENATO VIANA DA COSTA
 ADVOGADO ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
 ADVOGADO ADELIANE ESTRELA MARTINS PIRES(OAB: 7818/RN)
 ADVOGADO JOSÉ ESTRELA MARTINS(OAB: 1360/RN)
 RECLAMADO ELIONE NUNES DA SILVA
 RECLAMADO MARCOS AURELIO BASTOS DE SENA
 ADVOGADO OLAVO LACERDA MONTENEGRO NETO(OAB: 8321/RN)
 RECLAMADO HORTAVIVA LTDA - ME
 ADVOGADO OLAVO LACERDA MONTENEGRO NETO(OAB: 8321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO BASTOS DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b63630c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NAGILA NOGUEIRA GOMES
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000144-81.2016.5.21.0008

RECLAMANTE FRANCISCO GEAN DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
 RECLAMADO RICARDO MATHEUS DANTAS SILVA DE LIMA
 RECLAMADO R M DANTAS SILVA DE LIMA - EPP
 ADVOGADO ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA(OAB: 5322/RN)
 RECLAMADO SD BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO UMBERTO DE CARVALHO FILHO(OAB: 12700/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SD BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**SD BUFFET E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME****Endereço desconhecido**

Fica a parte identificada no campo "DESTINATÁRIO", para tomar

ciência de que foi realizado bloqueio de valores em sua conta bancária, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal, caso a execução esteja inteiramente garantida.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

KATIA ROSSANA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000770-56.2023.5.21.0008

RECLAMANTE JOAO LUCCA REBOUCAS RUFINO
 ADVOGADO HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
 RECLAMADO CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
 RECLAMADO MERCEDES RODRIGUEZ BRAUMULLER
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
 RECLAMADO LIDIANE DUARTE FERNANDES XAVIER
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
 RECLAMADO CAMILA CESAR TRISTAO
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
 RECLAMADO CALIGULA PIZZARIA LTDA
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Destinatário: CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte RECLAMADA, notificada por meio de seu patrono, para tomar ciência da petição de Id. 870494a.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

9ª Vara do Trabalho de Natal/RN**Edital****Processo Nº ATOrd-0000248-89.2024.5.21.0009**

RECLAMANTE ALBERI BEZERRA DO NASCIMENTO

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
 RECLAMADO STYLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
 RECLAMADO VICTOR EDUARDO BASTOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- STYLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, extraído da reclamação trabalhista abaixo discriminada, que fica NOTIFICADO(A) **STYLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer a audiência UNA designada para 08/05/2024 às 12:15, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas a participação das partes e testemunhas, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência ocorrerá por meio da ferramenta zoom no endereço: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal>.

Demais esclarecimentos se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042509063290100 000019695254
Despacho	Despacho	24042421300785900 000019693289
DEVOLUÇÃO DE MANDADO	Certidão	24042313024656200 000019677739

DEVOLUÇÃO DE MANDADO	Certidão	24042312532035700 000019677662
Manifestação	Manifestação	24042214194973800 000019666999
Petição - Alberi	Manifestação	24041615071683000 000019628473
Mandado	Mandado	24040110325083300 000019504946
Mandado	Mandado	24040110325068800 000019504945
Intimação	Intimação	24040110325053000 000019504944
Certidão	Certidão	24040108431397100 000019503397
Doc. 04 - CTPS	Documento Diverso	24032711424709700 000019495565
Doc. 03 - Fotos Banheiro	Documento Diverso	24032711424675800 000019495564
Doc. 02 - Procuração e Contrato de	Contrato	24032711424647100 000019495563
Petição Inicial	Petição Inicial	24032711421446400 000019495562

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000248-89.2024.5.21.0009

RECLAMANTE ALBERI BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
 RECLAMADO STYLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
 RECLAMADO VICTOR EDUARDO BASTOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR EDUARDO BASTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, extraído da reclamação trabalhista abaixo discriminada, que fica NOTIFICADO(A) **VICTOR EDUARDO BASTOS DE SOUZA**, atualmente em local incerto e não sabido, para comparecer a audiência UNA designada para 08/05/2024 às 12:15, devendo a reclamada apresentar defesa/documentos até o momento da audiência, sendo exigidas a participação das partes e testemunhas, sob as penas legais, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência ocorrerá por meio da ferramenta zoom no endereço: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal>.

Demais esclarecimentos se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico:

[http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list](http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[View.seam](#)

Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042509063290100 000019695254
Despacho	Despacho	24042421300785900 000019693289
DEVOLUÇÃO DE MANDADO	Certidão	24042313024656200 000019677739
DEVOLUÇÃO DE MANDADO	Certidão	24042312532035700 000019677662
Manifestação	Manifestação	24042214194973800 000019666999
Petição - Alberi	Manifestação	24041615071683000 000019628473

Mandado	Mandado	24040110325083300 000019504946
Mandado	Mandado	24040110325068800 000019504945
Intimação	Intimação	24040110325053000 000019504944
Certidão	Certidão	24040108431397100 000019503397
Doc. 04 - CTPS	Documento Diverso	24032711424709700 000019495565
Doc. 03 - Fotos Banheiro	Documento Diverso	24032711424675800 000019495564
Doc. 02 - Procuração e Contrato de	Contrato	24032711424647100 000019495563
Petição Inicial	Petição Inicial	24032711421446400 000019495562

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ETCiv-0000345-89.2024.5.21.0009

EMBARGANTE	GISLAINE KIEFER SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CHIODINI AXT HOPPE(OAB: 81525/RS)
EMBARGANTE	JULIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CHIODINI AXT HOPPE(OAB: 81525/RS)
EMBARGADO	CONSTRUTORA LUPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE KIEFER SANTOS
- JULIANO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d2ab59 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

GISLAINE KIEFER SANTOS e JULIANOMENDES DOS SANTOS apresentaram EMBARGOS DE TERCEIRO conforme razões de Id. f3612c8, alegando que são partes estranhas à lide que se desenvolve na RT 0001590-19.2016.5.21.0009 e que o imóvel penhorado naqueles autos lhes pertence desde 2000. Juntou vários documentos, inclusive cópia de sentença judicial exarada no processo n.º 012987-69.2016.8.21.0027, 3ª Vara Cível de Santa Maria-RS.

Observo que a relação de trabalho objeto da RT 0001590-19.2016.5.21.0009 existiu no período de 26/06/2012 a 16/12/2014. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

A verossimilhança da alegação decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, isto é, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Pressupõe prova robusta que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade, ou seja, simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa (evidência indiscutível).

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

A partir da documentação acostada pelos embargantes, pode-se concluir que o negócio de compra e venda do imóvel consubstanciado no Apartamento n.º 808A e o Box-Garagem n.º 29, do Residencial Center Garden, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 1385, Centro, na cidade de Santa Maria-RS, de fato ocorreu, inclusive mais de 10 anos antes do contrato de trabalho havido entre as partes da RT 0001590-19.2016.5.21.0009 (26/06/2012 a 16/12/2014).

Acerca da transferência de propriedade bens móveis, assim reza o Código Civil:

"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição."

"Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição."

Nesta senda, é de se presumir que quando foi determinada a penhora, o imóvel já pertencia, de fato, aos embargantes.

Nesse contexto, convencida da verossimilhança das alegações dos embargantes, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, defiro em parte a liminar requerida, para determinar a imediata retirada da penhora havida sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, retirando imediatamente o registro de indisponibilidade em relação ao Apartamento n.º 808A e o BOX-GARAGEM n.º 29, do Residencial Center Garden, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 1385, centro, na cidade de Santa Maria-RS, devidamente registrados no Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS, respectivamente sob o n.º 134.473 e 134.384c.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado por GISLAINE KIEFER SANTOS e JULIANOMENDES DOS SANTOS para ser procedido, de imediato, o levantamento da penhora existente no imóvel consubstanciado no Apartamento n.º 808A e o BOX-GARAGEM n.º 29, do Residencial Center Garden, situado na Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 1385, centro, na cidade de Santa Maria-RS, devidamente registrados no Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS, respectivamente sob o n. 134.473 e 134.384c, levantando-se imediatamente o registro de indisponibilidade sob Protocolo n.º 202003.1711.01097096-IA-600.

Certifique-se nos autos da RT 0001590-19.2016.5.21.0009 a oposição dos presentes embargos de terceiro e a presente decisão. Cite-se o embargado, por seu advogado, nos autos principais, para impugnar, querendo, os presentes embargos no prazo legal.

Ao final, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001811-02.2016.5.21.0009

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BATISTA NUNES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)
ADVOGADO	CAIO CAMARA CAVALCANTI(OAB: 12253/RN)
ADVOGADO	BRUNNA KAROLLINE MENDES SANTANA(OAB: 1256/RN)
RECLAMADO	VALDETRUDES FERNANDES CHAVES BRANDAO
RECLAMADO	ALCALINAS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CADIDJA CAPUXU ROQUE(OAB: 3999/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES(OAB: 5363/RN)
RECLAMADO	EDMAR BRANDAO
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO BATISTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d38f558 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista que não houve qualquer insurgência pelo causídico ou pela parte reclamante dos valores acordados, considera-se quitado o acordo quanto ao crédito do reclamante, pelo que declaro extinta a presente execução, a teor do disposto no inciso II, do art. 924, do NCPD, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT.

2 - Como consequência, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

BMDO

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001811-02.2016.5.21.0009

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BATISTA NUNES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)
ADVOGADO	CAIO CAMARA CAVALCANTI(OAB: 12253/RN)
ADVOGADO	BRUNNA KAROLLINE MENDES SANTANA(OAB: 1256/RN)
RECLAMADO	VALDETRUDES FERNANDES CHAVES BRANDAO
RECLAMADO	ALCALINAS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CADIDJA CAPUXU ROQUE(OAB: 3999/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES(OAB: 5363/RN)
RECLAMADO	EDMAR BRANDAO
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCALINAS SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d38f558

proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista que não houve qualquer insurgência pelo causídico ou pela parte reclamante dos valores acordados, considera-se quitado o acordo quanto ao crédito do reclamante, pelo que declaro extinta a presente execução, a teor do disposto no inciso II, do art. 924, do NCPD, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT.

2 - Como consequência, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

BMDO

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000186-93.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	FABIANO LINDENMEYER
ADVOGADO	JACIRA GABRIELLA DE AMORIM SILVA MARTINS TOMAZ(OAB: 11755/RN)
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	HABITARE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR
ADVOGADO	LEONEL MENEZES BRAGA(OAB: 31244/CE)
RECLAMADO	G & G PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	FABIO FARIAS IBIAPINA
RECLAMADO	GERCAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR(OAB: 16921/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o reclamado JAIME notificado para informar seus dados bancários para devolução de crédito. Prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DOMYNNICK CARLA COSTA DE OLIVEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000249-77.2021.5.21.0042

RECLAMANTE	VITORIA KAROLINY DANTAS FLORIANO
ADVOGADO	MARKELIANO GOMES DA SILVA(OAB: 13287/RN)
ADVOGADO	JACKSON DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 14679/RN)
RECLAMADO	CLOSET DA MILKA LTDA
RECLAMADO	MILKA REBECA LOPES SOARES
RECLAMADO	D4 TECNOLOGIA & INOVACAO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA KAROLINY DANTAS FLORIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a exequente intimada para ciência do id.778c6b2 e para fornecer novos dados bancários no prazo de 5 dias.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DOMYNNICK CARLA COSTA DE OLIVEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000352-81.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	SILMARA LAIZIA CARVALHO GOMES
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES SILVERIO FILHO(OAB: 18896/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO KRISNAMURTH AMÉRICO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ROGÉRIO JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	FRANCISCA AMERICO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA LAIZIA CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 04/06/2024 14:00.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE

AUDIÊNCIAS: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal>

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar -se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831>

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias

úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000350-14.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	MANOEL MARCIO CAMPOS DO VALE
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO	INFARMA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	INFARMA SISTEMAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MARCIO CAMPOS DO VALE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 11/06/2024 13:30.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE AUDIÊNCIAS: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal>

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar -se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças,

bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas

às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE:
<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831>

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000347-59.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO DJALMA DE CARVALHO MARINHO(OAB: 13414/RN)

ADVOGADO EZEQUIEL POLEM ALBERTO
BARROS(OAB: 14159/RN)
RECLAMADO IVAI ENGENHARIA DE OBRAS
SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA PRESENCIAL designada para o dia 13/06/2024 10:00.

O NÃO COMPARECIMENTO da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000349-29.2024.5.21.0009

RECLAMANTE D.G.D.O.
ADVOGADO JOSE ROBSON SALDANHA
FILHO(OAB: 11950/RN)
RECLAMADO N.C.D.C.E.A.D.V.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.G.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e8c96e9.

Processo Nº ATOOrd-0000354-51.2024.5.21.0009

RECLAMANTE ANA MARIA DE MOURA SIQUEIRA
LIMA
ADVOGADO ANDRE ROGERIO GOMES DE
ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB:
13816/RN)
RECLAMADO COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE MOURA SIQUEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 04/06/2024 10:30.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE AUDIÊNCIAS: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal>**

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar -se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831>

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000269-12.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMADO	MONICA ALVES DE LIMA
RECLAMADO	BRUNO SILVA ARAUJO
RECLAMADO	M. A. DE LIMA CABELEIREIROS - ME
ADVOGADO	CAMILA GUEDES DE SOUZA(OAB: 8041/RN)
RECLAMADO	JOAO EMANOEL DANTAS DA ROCHA NOGUEIRA
RECLAMADO	B SILVA ARAUJO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para ciência do documento de id c5a2880, referente à inclusão do bem penhorado pelo juízo da 8ª vara na hasta pública.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000269-12.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMADO	MONICA ALVES DE LIMA
RECLAMADO	BRUNO SILVA ARAUJO
RECLAMADO	M. A. DE LIMA CABELEIREIROS - ME
ADVOGADO	CAMILA GUEDES DE SOUZA(OAB: 8041/RN)
RECLAMADO	JOAO EMANOEL DANTAS DA ROCHA NOGUEIRA
RECLAMADO	B SILVA ARAUJO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. DE LIMA CABELEIREIROS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para ciência do documento de id c5a2880, referente à inclusão do bem penhorado pelo juízo da 8ª vara na hasta pública.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000652-29.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	JOAB GABRIEL SILVA DE LIMA
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO DE CARVALHO MATEUS(OAB: 18985/RN)
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO	THIAGO MENDONCA BENTO
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)
RECLAMADO	ANNY KAROLINE BORGES LOPES
ADVOGADO	RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA(OAB: 11274/RN)
RECLAMADO	THIAGO MENDONCA BENTO
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY SERVICOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNY KAROLINE BORGES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a Sra ANNY KAROLINE novamente notificada para informar seus dados bancários para devolução do bloqueio. Prazo de 5 dias.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DOMYNNICK CARLA COSTA DE OLIVEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000632-86.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	MATEUS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	GESSIELLY BERNARDO DA SILVA(OAB: 15309/RN)
RECLAMADO	TC PNEUS LTDA
ADVOGADO	RICARD ALEXSANDRO COSTA DE ARAUJO CAMARA(OAB: 8448/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MATIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os cálculos **ID.26ec9d8**, no prazo comum de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ELISANDRA GONCALEZ MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000632-86.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	MATEUS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	GESSIELLY BERNARDO DA SILVA(OAB: 15309/RN)
RECLAMADO	TC PNEUS LTDA
ADVOGADO	RICARD ALEXSANDRO COSTA DE ARAUJO CAMARA(OAB: 8448/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TC PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os cálculos **ID.26ec9d8**, no prazo comum de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ELISANDRA GONCALEZ MARTINS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000355-36.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	WASHINGTON ARTHUR TEIXEIRA
ADVOGADO	AUSTRELIO MULLER ANTONY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 10552/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING EXTREMOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON ARTHUR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA PRESENCIAL designada para o dia 13/06/2024 09:30.

O NÃO COMPARECIMENTO da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000811-30.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE RANIERY CASTRO DE SOUZA (CPF nº 941.387.844-68)
ADVOGADO	ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE(OAB: 11172/RN)
RECLAMADO	CLAUDIA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)

RECLAMADO	ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)
TESTEMUNHA	KATIANE GOBATTO PESCADOR
TESTEMUNHA	MARCELO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	CLAYTON ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	SILVIA HELENA DE LIMA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE RANIERY CASTRO DE SOUZA (CPF nº 941.387.844-68)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as parte cientes do documento juntado sob id 25b267d, referente ao aprazamento da hasta pública.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000811-30.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE RANIERY CASTRO DE SOUZA (CPF nº 941.387.844-68)
ADVOGADO	ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE(OAB: 11172/RN)
RECLAMADO	CLAUDIA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)
RECLAMADO	ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)
TESTEMUNHA	KATIANE GOBATTO PESCADOR
TESTEMUNHA	MARCELO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	CLAYTON ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	SILVIA HELENA DE LIMA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as parte cientes do documento juntado sob id 25b267d, referente ao aprazamento da hasta pública.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000811-30.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE RANIERY CASTRO DE SOUZA (CPF nº 941.387.844-68)
ADVOGADO	ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE(OAB: 11172/RN)
RECLAMADO	CLAUDIA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)
RECLAMADO	ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA PICCOLI STALIVIERI BRANDA(OAB: 291234/SP)
TESTEMUNHA	KATIANE GOBATTO PESCADOR
TESTEMUNHA	MARCELO DE ANDRADE
TESTEMUNHA	CLAYTON ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA	SILVIA HELENA DE LIMA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VAZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as parte cientes do documento juntado sob id 25b267d, referente ao aprazamento da hasta pública.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAic-0000356-21.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	JHENNIF ELEN DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
RECLAMADO	HOSPITAL DO CORACAO DE NATAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENNIF ELEN DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 04/06/2024 08:00.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à **SALA DE AUDIÊNCIAS**: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal>

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar -se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades

sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte **LINK DE TESTE**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831>

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000288-08.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	LEANDRO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	HAZBUN LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
RECLAMADO	MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	SPE PROJETO SETE MARES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAZBUN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Notificada acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a empresa HAZBUN LTDA., sócia da reclamada, apresentou impugnação, conforme razões de Id. 990a2ed. Disse que este Juízo instaurou de ofício o IDPJ e que não foi observado o regramento legal atinente à matéria.

Análise.

No caso dos autos, a reclamada SPE não cumpriu o acordo homologado no Id. 5975877. Assim, iniciada a execução, foi verificada a insolvência da reclamada, considerando que o bloqueio SISBAJUD não obteve sucesso nas contas da empresa.

Passou-se, pois, à instauração de incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face dos sócios.

Observe-se que houve a regular citação da impugnante, sendo ali garantido o devido contraditório e a possibilidade de realizar sua defesa, não havendo nulidade a declarar.

A desconsideração da personalidade jurídica sempre foi largamente utilizada na justiça do trabalho, uma vez que logo após a sentença, a maioria das empresas executadas oculta seu patrimônio. Em 2015 sobreveio o novo CPC, que criou um capítulo próprio para o tema:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º *O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.* § 2º *Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.* Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º *A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.* § 2º *Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.* § 3º *A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.* § 4º *O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.* Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. A aplicação foi referendada pela Instrução Normativa 39/2016 do TST, que dispõe:

Art. 6º: Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente

suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC. Ocorre que o fato de aplicar-se o procedimento não significa que a tramitação seja imutável, indiferente à realidade, aos princípios que norteiam a execução trabalhista e sobretudo ao poder geral de cautela do juiz, que o novo código ampliou e simplificou. A combinação das regras que regem o incidente com o poder geral de cautela resulta na aplicação do contraditório diferido, sobretudo nos casos em que há sérias evidências de ocultação do patrimônio, o caso dos autos. A necessidade de máxima efetividade da prestação jurisdicional torna imperiosa a adoção de medidas acautelatórias, sob pena de se verem totalmente esvaziadas a efetividade e utilidade da execução trabalhista. Vale ressaltar ainda que a execução trabalhista, ao contrário da execução comum, processa-se sempre em benefício do exequente, restando bastante mitigado o princípio da forma menos gravosa. Além disso, as normas procedimentais do CPC não afastam a aplicação de outros dispositivos legais, tais como o art. 28, CDC, que em sua segunda parte dispõe que a desconsideração "será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". Deste modo, pontuo que não houve supressão do contraditório, mas sim a utilização do contraditório diferido. Fundamentando-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, apenas há uma dilação do momento para cientificação, a fim de que seja resguardado o direito do exequente, sendo esse o entendimento deste juízo. No caso, é incontroverso que foram tomadas todas as medidas de cunho executório em desfavor da executada, no entanto, todas restaram infrutíferas. Forçoso reconhecer que o patrimônio social da empresa se revelou incapaz de garantir a integral satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao empregado. Nesse passo, não resta outra saída senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada, devendo ser desconsiderada sua personalidade para prosseguimento da execução. Não há nulidade a declarar. Posto isso, rejeito a impugnação apresentada por HAZBUN LTDA. e julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para declarar a sua responsabilidade pelo débito exequendo. Dê-se ciência. Decorrido o prazo, libere-se o crédito aos seus beneficiários, com as cautelas de praxe. O reclamante deve indicar seus dados bancários e o contrato de honorários advocatícios.

Art. 6º: Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente

suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Ocorre que o fato de aplicar-se o procedimento não significa que a tramitação seja imutável, indiferente à realidade, aos princípios que norteiam a execução trabalhista e sobretudo ao poder geral de cautela do juiz, que o novo código ampliou e simplificou.

A combinação das regras que regem o incidente com o poder geral de cautela resulta na aplicação do contraditório diferido, sobretudo nos casos em que há sérias evidências de ocultação do patrimônio, o caso dos autos.

A necessidade de máxima efetividade da prestação jurisdicional torna imperiosa a adoção de medidas acautelatórias, sob pena de se verem totalmente esvaziadas a efetividade e utilidade da execução trabalhista. Vale ressaltar ainda que a execução trabalhista, ao contrário da execução comum, processa-se sempre em benefício do exequente, restando bastante mitigado o princípio da forma menos gravosa.

Além disso, as normas procedimentais do CPC não afastam a aplicação de outros dispositivos legais, tais como o art. 28, CDC, que em sua segunda parte dispõe que a desconsideração "será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

Deste modo, pontuo que não houve supressão do contraditório, mas sim a utilização do contraditório diferido. Fundamentando-se no poder geral de cautela atribuído ao juiz, apenas há uma dilação do momento para cientificação, a fim de que seja resguardado o direito do exequente, sendo esse o entendimento deste juízo.

No caso, é incontroverso que foram tomadas todas as medidas de cunho executório em desfavor da executada, no entanto, todas restaram infrutíferas. Forçoso reconhecer que o patrimônio social da empresa se revelou incapaz de garantir a integral satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao empregado.

Nesse passo, não resta outra saída senão a extensão da obrigação aos bens dos sócios da empresa executada, devendo ser desconsiderada sua personalidade para prosseguimento da execução.

Não há nulidade a declarar.

Posto isso, rejeito a impugnação apresentada por HAZBUN LTDA. e julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para declarar a sua responsabilidade pelo débito exequendo.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo, libere-se o crédito aos seus beneficiários, com as cautelas de praxe. O reclamante deve indicar seus dados bancários e o contrato de honorários advocatícios.

Registrem-se e arquivem-se, com baixa.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000766-13.2023.5.21.0010

RECLAMANTE FLAVIANA CRUZ DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE EXTREMOZ
 RECLAMADO ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ORDEM e pelo presente edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como afixado no átrio das Varas deste Regional no Município de Natal/RN, o **Dr. ZEU PALMEIRA SOBRINHO**, Juiz do Trabalho, **NOTIFICA** a parte **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** do inteiro teor do(a) **SENTENÇA (id. 59f0eff)**, proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

O teor do referido documento encontra-se disponível para consulta a partir do endereço: <https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao>, podendo ser visualizado com a utilização do código de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Cálculo	Planilha de Cálculos	24042319194735200 000019681942

Sentença	Sentença	24042214402796300 000019667328
----------	----------	-----------------------------------

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000769-65.2023.5.21.0010

RECLAMANTE KLEZIA CRISTINA NUNES DE CARVALHO
 ADVOGADO MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE EXTREMOZ
 RECLAMADO ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ORDEM e pelo presente edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, bem como afixado no átrio das Varas deste Regional no Município de Natal/RN, a **Drª. SYMÉIA SIMIÃO DA ROCHA**, Juíza do Trabalho, **NOTIFICA** a parte **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** do inteiro teor do(a) **DECISÃO (id. 88f3cf0)**, proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

O teor do referido documento encontra-se disponível para consulta a partir do endereço: <https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao>, podendo ser visualizado com a utilização do código de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24042409181218800 000019684486
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	24031212044954600 000019387158

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Notificação**Processo Nº CumSen-0000045-04.2022.5.21.0008**

EXEQUENTE SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN
 AVOGADO EDUARDO GURGEL CUNHA(OAB: 4072/RN)
 AVOGADO SHADE DANDARA MONTEIRO DE MELO COSTA(OAB: 15470/RN)
 AVOGADO JOSIVALDO DE SOUSA SOARES(OAB: 14856/RN)
 AVOGADO DANIEL VALE BEZERRA(OAB: 3858/RN)
 EXECUTADO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
 AVOGADO ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)
 AVOGADO NATALIA LAGRECA DE PAIVA BARBOSA MAIA(OAB: 46850/DF)
 AVOGADO JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
 AVOGADO LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o exequente DENILSON SANTANA DE ARAÚJO intimado da expedição de alvará judicial em seu benefício.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000363-78.2022.5.21.0010

RECLAMANTE ROGERIO SILVA PEREIRA
 AVOGADO RUDY ANDERSON DINIZ ENDO(OAB: 12466/RN)
 AVOGADO DIEGO MEDEIROS DA CAMARA(OAB: 17713/RN)
 RECLAMADO ISMERITA FERREIRA DA SILVA
 AVOGADO MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
 RECLAMADO ADMINISTRACAO DE HOTEIS VELOSO LTDA
 AVOGADO MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
 AVOGADO RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam a parte reclamante e o seu advogado intimados da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000363-78.2022.5.21.0010

RECLAMANTE ROGERIO SILVA PEREIRA
 AVOGADO RUDY ANDERSON DINIZ ENDO(OAB: 12466/RN)
 AVOGADO DIEGO MEDEIROS DA CAMARA(OAB: 17713/RN)
 RECLAMADO ISMERITA FERREIRA DA SILVA
 AVOGADO MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
 RECLAMADO ADMINISTRACAO DE HOTEIS VELOSO LTDA
 AVOGADO MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
 AVOGADO RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMERITA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamada intimada da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000194-57.2023.5.21.0010

RECLAMANTE DEYSY THAYNARA MOURA DOS SANTOS
 AVOGADO FAUSTO CALIXTO DE LIMA(OAB: 19882/RN)
 AVOGADO LUIZA MELO MIRANDA(OAB: 19993/RN)
 RECLAMADO NATAL FILTROS COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA
 AVOGADO ADRIANO BERNARDO DE FRANCA(OAB: 9567/RN)
 AVOGADO WELLINGTON CHAVES FERNANDES JUNIOR(OAB: 9657/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYSY THAYNARA MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante intimada da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000181-92.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	ANDRIER RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIER RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam a parte reclamante e o seu advogado intimados da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000239-27.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR SEABRA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

PERITO

BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GILMAR SEABRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, por seu/sua advogado/advogada, para tomar ciência que a perícia determinada nos autos será realizada no dia **07/05/2024 às 14h, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, São Gonçalo do Amarante - RN, ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar**, conforme manifestação do perito nos autos, sob **ID. 7c003ed**.

Deve a reclamada autorizar o acesso do PERITO e demais partes, ao ambiente de trabalho do Reclamante.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000239-27.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR SEABRA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, por seu/sua advogado/advogada, para tomar ciência que a perícia determinada nos autos será realizada no dia **07/05/2024 às 14h, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, São Gonçalo do Amarante - RN, ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar**, conforme manifestação do perito nos autos, sob **ID. 7c003ed**.

Deve a reclamada autorizar o acesso do PERITO e demais partes, ao ambiente de trabalho do Reclamante.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000239-27.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR SEABRA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, por seu/sua advogado/advogada, para tomar ciência que a perícia determinada nos autos será realizada no dia **07/05/2024 às 14h, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, São Gonçalo do Amarante - RN, ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar**, conforme manifestação do perito nos autos, sob **ID. 7c003ed**.

Deve a reclamada autorizar o acesso do PERITO e demais partes, ao ambiente de trabalho do Reclamante.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000239-27.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO GILMAR SEABRA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)
ADVOGADO	BRUNA HENRIQUE MENDONCA(OAB: 39903/SC)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, por seu/sua advogado/advogada, para tomar ciência que a perícia determinada nos autos será realizada no dia **07/05/2024 às 14h, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, São Gonçalo do Amarante - RN, ponto de encontro no balcão de informações localizado no 1º andar**, conforme manifestação do perito nos autos, sob **ID. 7c003ed**.

Deve a reclamada autorizar o acesso do PERITO e demais partes, ao ambiente de trabalho do Reclamante.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000592-09.2020.5.21.0010

EXEQUENTE	OZIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)

EXECUTADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIAS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam a parte reclamante e a sua advogada intimadas da expedição
de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000330-20.2024.5.21.0010

RECLAMANTE CARLOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO
CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO SC BOTEQUIM COMERCIO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMADO GUSTAVO GUTHIERREZ
BERNARDINO FELISBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARLOS ANDRE DA SILVA**INTIMAÇÃO**Fica a parte notificada, através de seu advogado, do **LINK:****<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>, PLATAFORMA ZOOM,**

no que dá acesso a audiência telepresencial aprazada para o dia,

27/05/2024 às 09h00min .O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário
acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo

-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá

ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de

06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos

732 e 844 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000331-05.2024.5.21.0010

RECLAMANTE STEFANY ELOISA DOS SANTOS
MENDONCA
ADVOGADO EDNEY SILVA DE LIMA(OAB:
15524/RN)
RECLAMADO 7 ESTRELA AZUL LAVANDERIA
LTDA
RECLAMADO HOSP LAVER SERVICOS DE
HIGIENIZACAO DE ROUPAS
HOSPITALARES E CORRELATOS
EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY ELOISA DOS SANTOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: STEFANY ELOISA DOS SANTOS MENDONCA**INTIMAÇÃO**Fica a parte notificada, através de seu advogado, do **LINK:****<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>, PLATAFORMA ZOOM,**

no que dá acesso a audiência telepresencial aprazada para o dia,

21/05/2024 às 08h40min .

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário

acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo

-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá

ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de

06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos

732 e 844 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000336-27.2024.5.21.0010

RECLAMANTE TAMARA TAMARA LOPES DA SILVA
ADVOGADO SHEYLA CRISTIANE AZEVEDO
CACHO(OAB: 11800/RN)
RECLAMADO J BATISTA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA TAMARA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TAMARA TAMARA LOPES DA SILVA**INTIMAÇÃO**

Fica a parte notificada, através de seu advogado, do **LINK**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>, PLATAFORMA ZOOM,
no que dá acesso a audiência telepresencial apazada para o dia,
27/05/2024 às 09h20min .

O **NÃO COMPARECIMENTO** de Vossa Senhoria, no dia e horário
acima apazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo
-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá
ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de
06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos
732 e 844 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000337-12.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	SANTINO TAVARES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA(OAB: 38503/CE)
RECLAMADO	COMERCIAL MARANGUAPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTINO TAVARES DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SANTINO TAVARES DE SOUZA NETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte notificada, através de seu advogado, do **LINK**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>, PLATAFORMA ZOOM,
no que dá acesso a audiência telepresencial apazada para o dia,
27/05/2024 às 09h30min .

O **NÃO COMPARECIMENTO** de Vossa Senhoria, no dia e horário
acima apazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo
-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá
ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de
06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos
732 e 844 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000341-49.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	CYNTHIA KENIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)

RECLAMADO

LEILA NASCIMENTO LOPES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA KENIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CYNTHIA KENIA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte notificada, através de seu advogado, do **LINK**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>, PLATAFORMA ZOOM,
no que dá acesso a audiência telepresencial apazada para o dia,
21/05/2024 às 08h50min .

O **NÃO COMPARECIMENTO** de Vossa Senhoria, no dia e horário
acima apazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo
-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá
ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de
06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos
732 e 844 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000345-86.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	RICARDO DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO	WELLINGTON CHAVES FERNANDES JUNIOR(OAB: 9657/RN)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDO DE FRANCA(OAB: 9567/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DUARTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RICARDO DUARTE DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte notificada, através de seu advogado, do **LINK**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>, PLATAFORMA ZOOM,
no que dá acesso a audiência telepresencial apazada para o dia,
21/05/2024 às 09h10min .

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo -se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO PEREIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000026-21.2024.5.21.0010

RECLAMANTE JOAO MARIA ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO ANDREIA ARAUJO
 MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
 RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA ALVES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8773035 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 4ea6043) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000198-31.2022.5.21.0010

RECLAMANTE JOSE CARLOS TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI
 DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
 ADVOGADO JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB:
 10315/RN)
 RECLAMADO GURGEL MOVEIS LTDA
 RECLAMADO WALFREDO VASCONCELOS
 FERREIRA
 RECLAMADO NAARA CHRISTINE PEIXOTO
 FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS TOMAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5218399 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #9641fc4, o exequente requer mais uma vez a utilização da ferramenta SNIPER, já indeferida no despacho id 9641fc4, eis que o autor não apresenta qualquer indício de prática de ocultação/blindagem patrimonial pelos executados e/ou existência de sócios ocultos, configurando fraude à execução. Indefere-se e pelos mesmos motivos também o pedido de consulta à plataforma SIMBA, que tem o mesmo objetivo do SNIPER. Deferem-se consultas ao CRC JUD e PREVJUD.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-79.2023.5.21.0010

RECLAMANTE SARA CERQUEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO GEONARA ARAUJO DE LIMA(OAB:
 16005/RN)
 ADVOGADO SUELY FERNANDES RIBEIRO DE
 SOUSA(OAB: 17267/RN)
 RECLAMADO A1 - SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
 ADVOGADO FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB:
 10027/RN)
 ADVOGADO JESSICA MORAIS DE
 LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA CERQUEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba1495 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação autoral #ffbc741 e do insucesso da penhora on-line, na modalidade teimosinha, já realizada nas contas da reclamada, id 5294c09, prossiga-se a execução conforme segundo parágrafo da decisão id 91a048a.

Fica **intimada a parte exequente** para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 133, do CPC).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0110000-92.2007.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE PEDRO EGUEZ SERRATE
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL(OAB: 4387/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	MELCA EMANUELA LANDIVAR DE FIGUEIREDO
RECLAMADO	MELCA EMANUELA LANDIVAR DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO EGUEZ SERRATE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056cb8b proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta de **CONCILIAÇÃO**, ficando a **audiência** designada para o dia **24/05/2024 09:30**, a se realizar de forma **telepresencial**, na plataforma **ZOOM**, com acesso através do **link**: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>.

Partes cientes, por meio de seus advogados, mediante publicação do presente no DEJT, da necessidade de comparecimento à referida sessão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000168-25.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	VANDERLEI SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
ADVOGADO	WANINE MARCELLE DIAS(OAB: 33926/CE)
RECLAMADO	FRANGO BOM TODO - GUARAVES AALIMENTOS - DISTRIBUIDORA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI SEVERO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373c2e8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. b993e54) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000348-85.2017.5.21.0010

RECLAMANTE	GENARIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
RECLAMADO	TECNART ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE PIRES HOLLANDA(OAB: 10356/RN)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE LIMA
RECLAMADO	G P I - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
RECLAMADO	VILLA JARDINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)
RECLAMADO	CARLOS LUIZ CAVALCANTI DE LIMA
RECLAMADO	VILLARES MOSSORO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
RECLAMADO	CARLOS MAGNO CAVALCANTI DE LIMA
RECLAMADO	THERRAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- G P I - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- VILLA JARDINS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81411b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #4294e11, façam-se os autos conclusos para sentença do julgamento de IDPJ referente às reclamadas G P I - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e VILLARES MOSSORO EMPREENDIMENTOS LTDA.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000890-35.2019.5.21.0010

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN
ADVOGADO	TEREZA AMELIA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 7040/RN)
RÉU	LORGE ESCOLAS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAELA ROMANA DE CARVALHO COSTA(OAB: 12834/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST PART DE ENSINO DO RN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81f1219 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimado o advogado do reclamante ficou inerte quanto à prestação de informações bancárias do(s) beneficiário(s), proceda-se à realização de consulta ao sistema CCS com o escopo de localizar contas bancárias ativas

do advogado para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, expeça-se o alvará para liberação dos valores disponível na conta judicial e remetam-se os autos para o arquivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000348-80.2020.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA TANIA INACIO DE SALES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
RECLAMADO	ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO LINS WANDERLEY NETO(OAB: 3632/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TANIA INACIO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c12ad1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #5dd060f, assiste razão à reclamada.

Fica intimada a exequente a devolver os valores indevidos, depositando em favor do processo piloto, que tramita na Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial (CMPP), registrado sob o nº **0000223-07.2018.5.21.0003**, comprovado nestes autos, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000738-45.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfcfdd6 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que as partes reclamante e reclamada, respectivamente, **JOSE FRANCISCO DA SILVA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, interuseram **recursos ordinários**, id. e1b12b2 e id. 2f32119. Verifico, ainda, que os recursos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolados dentro do prazo legal e, no caso da parte reclamada, equiparada à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, não cabendo a ela o pagamento de custas e depósito recursal (dos quais está dispensada a parte autora diante da concessão do benefício da justiça gratuita), estando as referidas partes representadas por advogados.

Recebo os recursos.

1. Ficam as partes reclamante e reclamada, respectivamente, **JOSE FRANCISCO DA SILVA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-23.2018.5.21.0010

RECLAMANTE	JUAN MARTIN PUGLIESE DE FIGUEREDO
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA DA SILVA(OAB: 13031/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE BONSAI LTDA - ME
ADVOGADO	DJAILSON OLIMPIO DA SILVA(OAB: 12540/RN)
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA LUCENA(OAB: 12633/RN)
ADVOGADO	DANIEL CORDEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 13833/RN)
RECLAMADO	ZENILDO CESAR COSTA FERREIRA
RECLAMADO	JOSMINIER JACINTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN MARTIN PUGLIESE DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a6d601 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da devolução dos valores recebidos a mais id d829d55, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme dados encontrados id 12d41ae.

Após, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-23.2018.5.21.0010

RECLAMANTE	JUAN MARTIN PUGLIESE DE FIGUEREDO
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA DA SILVA(OAB: 13031/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE BONSAI LTDA - ME
ADVOGADO	DJAILSON OLIMPIO DA SILVA(OAB: 12540/RN)
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA LUCENA(OAB: 12633/RN)
ADVOGADO	DANIEL CORDEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 13833/RN)
RECLAMADO	ZENILDO CESAR COSTA FERREIRA
RECLAMADO	JOSMINIER JACINTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE BONSAI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a6d601 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da devolução dos valores recebidos a mais id d829d55, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme dados encontrados id 12d41ae.

Após, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0128100-16.2012.5.21.0010

RECLAMANTE	FABIO LUIZ DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	MANUELA MENDONCA DE ARAUJO(OAB: 4954/AL)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea9ecd proferido nos autos.

DESPACHO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, **intimadas** para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias (artigo 879, § 2º, da CLT), sob pena de preclusão.

Além disso, deverá a empresa reclamada, no prazo acima estipulado, **comprovar o cumprimento da obrigação de fazer** determinado no acórdão, referente à convocação do autor "para o cargo de técnico em manutenção - caldeira, assegurados todos os direitos decorrentes tal de tal ato (contratação, posse e exercício no cargo), no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais)".

Ressalto que o trânsito em julgado ocorreu em 29/02/2024, conforme certidão de id 544ae85 (fl. 865).

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0128100-16.2012.5.21.0010

RECLAMANTE	FABIO LUIZ DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	MANUELA MENDONCA DE ARAUJO(OAB: 4954/AL)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea9ecd proferido nos autos.

DESPACHO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, **intimadas** para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias (artigo 879, § 2º, da CLT), sob pena de preclusão.

Além disso, deverá a empresa reclamada, no prazo acima estipulado, **comprovar o cumprimento da obrigação de fazer** determinado no acórdão, referente à convocação do autor "para o cargo de técnico em manutenção - caldeira, assegurados todos os direitos decorrentes tal de tal ato (contratação, posse e exercício no cargo), no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais)".

Ressalto que o trânsito em julgado ocorreu em 29/02/2024, conforme certidão de id 544ae85 (fl. 865).

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000234-39.2023.5.21.0010

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXEQUENTE	DEISE MARIA DE CARVALHO AGUIAR
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
ADVOGADO	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA(OAB: 8574/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 413725d proferido nos autos.

DESPACHO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada, **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**, interpôs embargos à execução, #id:2ef00b2.

Desta forma, fica a parte exequente, **SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE**, notificado para, querendo, apresentar impugnação aos referidos embargos (artigo 884, da CLT).

Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000366-72.2018.5.21.0010

RECLAMANTE	MANOEL DIAS SOBRINHO
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	THIAGO MACEDO DE ARAUJO(OAB: 10669/RN)
ADVOGADO	HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
RECLAMADO	SERGIO ROBERTO MELO DOS SANTOS
RECLAMADO	J J CAR PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	HUGO LEONARDO SANTOS CRUZ(OAB: 10036/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DIAS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c68e7bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #d3e4bd1 e para elucidação das alegações de utilização do nome da companheira do sócio da reclamada para prosseguimento da atividade empresarial da J J CAR PECAS E SERVICOS EIRELI - ME (FORTEJADO), defere-se consulta ao SNIPER.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000192-54.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	FERNANDA KARINA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA KARINA FEITOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aab8d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta, ficando a **audiência de instrução** designada para o dia **27/05/2024 09:40**, a se realizar de forma **telepresencial**, na plataforma **ZOOM**, com acesso através do **link**: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>.

Partes cientes, por meio de seus advogados, mediante publicação do presente no DEJT, da obrigatoriedade de comparecimento à referida sessão, sob pena de confissão (Súmula 74, do TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000504-63.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	LUIZA DE LIMA NASSER
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
RECLAMADO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
RECLAMADO	E L DE MEDEIROS
RECLAMADO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
RECLAMADO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
RECLAMADO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DE LIMA NASSER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b50cb17 proferida nos autos.

Considerando o trânsito em julgado (certidão ID. 9683389) e que a parte reclamada não pagou a dívida no prazo legal, **determino o início da execução**, com a realização das medidas abaixo.

1. Deverá a reclamada a proceder às anotações na CTPS DIGITAL obreira, fazendo constar como datas de entrada **04/06/2021** e saída **17/07/2023**; função **marketing de empresas**; e remuneração mensal **R\$ 2.000,00**. **Nesse sentido, a parte acionada deve ser notificada para que proceda às anotações com os dados acima relacionados na CTPS DIGITAL do autor, por meio do eSocial, no prazo de 10 (dez) dias.**

Atualizem-se os cálculos e inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no Sisbajud, intimando-se para manifestação no prazo de 5 dias em caso de bloqueio. Nesse caso, havendo inércia, os valores deverão ser liberados até o limite dos créditos, **independentemente de novo despacho, valendo a presente determinação para todo e qualquer bloqueio no decorrer da execução em que inexistir manifestação do(s) devedor(es) dentro do prazo assinalado na notificação da contrição.**

Tratando-se de pessoa jurídica constituída na **forma de empresa individual** - mera ficção jurídica para permitir à pessoa natural a prática dos atos de comércio (artigo 966 e seguintes do CC) -, a tentativa de bloqueio Sisbajud deve ser promovida igualmente **sobre seu responsável, não** havendo necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto os patrimônios das respectivas pessoas física e jurídica se confundem, cabendo a ambas, solidariamente, responder pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.

Cuidando-se de plnfrutífera a tentativa de bloqueio inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no **BNDT, CNIB e SerasaJud**, realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut** a fim de localizar ativos de titularidade da(s) devedora(s), expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens.

Não sendo exitosas as medidas de constrição em desfavor da(s) empresa(s) executada(s) prossiga-se na forma abaixo.

1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5

(cinco) dias, acerca da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 133, do CPC).

Com manifestação fica determinada a instauração do incidente, a ser processado nestes autos, e as seguintes medidas:

1.1 Pesquisas Sniper/SERPRO e retificação da autuação para fins de inclusão no polo passivo (art. 134, §1º, CPC):

a) dos sócio(s) da(s) empresa(s) executada(s);

b) do(s) sócio(s) retirante(s) da(s) empresa(s) executada(s) que tenham sido excluídos há menos de 2 (dois) anos do ajuizamento da presente ação ou após o seu protocolo (artigo 10-A, da CLT, e artigo 1.032, do CC);

c) da(s) empresa(s) que possuam em seus quadros societários os sócio(s) incluídos na forma da letra "a".

1.2 Citem-se as pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1 pela via postal (artigo 246, I, do CPC), para manifestar(em)-se, com as provas cabíveis, no prazo de 15 dias úteis (artigo 135, do CPC), sob pena de preclusão.

1.3 Considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, o poder geral de cautela (artigos 139, IV, e 297, CPC), bem ainda a disposição constante do § 5º, art. 28, CDC (possibilidade de desconconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), a certeza e liquidez do direito consubstanciado no título judicial e possibilidade de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC), determina-se, cautelarmente (art. 855-A, § 2º, CLT, e art. 301, CPC), a **inclusão no Sisbajud** das pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1.

1.4 Caso positivo o bloqueio intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo conclusos os autos para decisão acerca do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A, CLT, e 133 a 137, CPC).

1.5 Infrutíferas as tentativas de bloqueio Sisbajud incluam-se os sócios e demais empresas executados no **BNDT, CNIB e SerasaJud**, realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut e PrevJud** a fim de localizar ativos/rendimentos de titularidade daqueles, expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens ou, se for o caso, concluindo-se os autos para análise acerca de bloqueio de percentual sobre proventos do(s) devedor(es).

1.6 Caso haja apresentação de manifestação pela parte exequente, acompanhada de elementos que indiquem possível prática de ocultação/blindagem patrimonial pelos executados e/ou existência de sócios ocultos, configurando fraude à execução, restam autorizadas pesquisas eletrônicas (**CCS, CENSEC, SERPRO,**

Sniper, etc.) destinadas à elucidação das alegações, concluindo-se os autos para apreciação e decisão.

1.7 Infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte exequente (art. 1º, Recomendação nº3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução, advertindo-se o credor de que, em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados até o encerramento do prazo fixado no artigo 11-A da CLT e, em seguida, serão conclusos para sentença extintiva em virtude da prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0012000-07.2009.5.21.0002

RECLAMANTE	LUCIANO DE MORAIS DANTAS
ADVOGADO	MAURILIO BESSA DE DEUS(OAB: 16843/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
RECLAMADO	ALVES & SILVEIRA COMERCIO E SERVICO LTDA
RECLAMADO	CARLOS YVES PESSOA ALVES
ADVOGADO	ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA(OAB: 6474/RN)
RECLAMADO	ALVES CONSULTORIA LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE MORAIS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6bcbb2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo ocorrido manifestação da parte autora presume-se a quitação dos créditos trabalhistas.

Fica a parte reclamada **intimada** para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais prevista no acordo.

Em caso de inércia, **à execução.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0012000-07.2009.5.21.0002

RECLAMANTE	LUCIANO DE MORAIS DANTAS
ADVOGADO	MAURILIO BESSA DE DEUS(OAB: 16843/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
RECLAMADO	ALVES & SILVEIRA COMERCIO E SERVICO LTDA
RECLAMADO	CARLOS YVES PESSOA ALVES
ADVOGADO	ROMY CHRISTINE NUNES SARMENTO DA COSTA(OAB: 6474/RN)
RECLAMADO	ALVES CONSULTORIA LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS YVES PESSOA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6bcbb2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo ocorrido manifestação da parte autora presume-se a quitação dos créditos trabalhistas.

Fica a parte reclamada **intimada** para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais prevista no acordo.

Em caso de inércia, **à execução.**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001626-58.2016.5.21.0010

RECLAMANTE	KASCIO JULIO DE SOUSA MAIA
ADVOGADO	DANILTON CESAR GOMES DA SILVA(OAB: 6614/RN)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DE SOUZA(OAB: 14926/BA)
ADVOGADO	FERNANDO MOURA FERNANDES FILHO(OAB: 19878/BA)
ADVOGADO	BRUNA MEDEIROS XAVIER(OAB: 40972/PE)
RECLAMADO	REDECARD S/A
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bac5fd proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se alvará para fins de liberação dos valores residuais à reclamada conforme petição id 76ad017.

Retornem os autos ao arquivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0019000-02.2002.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE NUNES DA PAZ
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR(OAB: 1004/RN)
RECLAMANTE	LUIZ DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
RECLAMANTE	JOSE CALISTO DA SILVA
ADVOGADO	MAURILIO BESSA DE DEUS(OAB: 16843/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
ADVOGADO	VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS(OAB: 212-A/RN)
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	GERMANNA FAUSTINO SAEGER GALVAO
RECLAMADO	MCD - CONSTRUÇOES LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA NUNES LTDA - ME
RECLAMADO	ARCHITETA CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	MARIA DO CARMO DANTAS
RECLAMADO	GSX CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	JOAQUIM ALVES NUNES
RECLAMADO	PAULO RICARDO DANTAS NUNES
RECLAMADO	ANNA CHRISTINA DANTAS NUNES ROCHA PEDROSA
RECLAMADO	IDALINA RIMIDIA GAYOSO FAUSTINO FELIPE RAMALHO
ADVOGADO	MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO(OAB: 10569/PB)
ADVOGADO	ALLISSON CARLOS VITALINO(OAB: 11215/PB)
ADVOGADO	STEPHENSON ALEXANDRE VIANA MARREIRO(OAB: 10577/PB)
RECLAMADO	SERGIO RICARDO DANTAS NUNES
RECLAMADO	GERUZA FERREIRA

RECLAMADO

FRANCISCO JOSE PANDOLPHI PEREIRA

ADVOGADO

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 8778/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE PANDOLPHI PEREIRA
- IDALINA RIMIDIA GAYOSO FAUSTINO FELIPE RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7796de7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a petição de #id:65ea903 nada a deferir tendo em vista que os valores devidos ao Sr FRANCISCO JOSÉ PANDOLPHI PEREIRA já foram liberados por ocasião do alvará de Id 3695def. Proceda-se a exclusão do ex-sócio da pólo passivo da presente ação, conforme decisão de Id 349f764.

Considerando que o advogado habilitado nos autos, Sr Mario Marcio Almeida de Carvalho, ainda não apresentou os números dos CPF's dos seus clientes, JOSE NUNES DA PAZ e LUIZ DA ROCHA BEZERRA, intime-se mais uma vez para que ele apresente os dados requisitados para prosseguimento da execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0019000-02.2002.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE NUNES DA PAZ
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO MORAES MAGALHAES JUNIOR(OAB: 1004/RN)
RECLAMANTE	LUIZ DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
RECLAMANTE	JOSE CALISTO DA SILVA
ADVOGADO	MAURILIO BESSA DE DEUS(OAB: 16843/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
ADVOGADO	VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS(OAB: 212-A/RN)
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	GERMANNA FAUSTINO SAEGER GALVAO
RECLAMADO	MCD - CONSTRUÇOES LTDA - ME

RECLAMADO CONSTRUTORA NUNES LTDA - ME
 RECLAMADO ARCHITETA CONSTRUÇOES LTDA
 RECLAMADO MARIA DO CARMO DANTAS
 RECLAMADO GSX CONSTRUÇOES LTDA
 RECLAMADO JOAQUIM ALVES NUNES
 RECLAMADO PAULO RICARDO DANTAS NUNES
 RECLAMADO ANNA CHRISTINA DANTAS NUNES
 ROCHA PEDROSA
 RECLAMADO IDALINA RIMIDIA GAYOSO
 FAUSTINO FELIPE RAMALHO
 ADVOGADO MAX FREDERICO SAEGER GALVAO
 FILHO(OAB: 10569/PB)
 ADVOGADO ALLISSON CARLOS VITALINO(OAB:
 11215/PB)
 ADVOGADO STEPHENSON ALEXANDRE VIANA
 MARREIRO(OAB: 10577/PB)
 RECLAMADO SERGIO RICARDO DANTAS NUNES
 RECLAMADO GERUZA FERREIRA
 RECLAMADO FRANCISCO JOSE PANDOLPHI
 PEREIRA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DO
 NASCIMENTO GOMES(OAB:
 8778/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA GERMANO DA SILVA
- JOSE CALISTO DA SILVA
- JOSE NUNES DA PAZ
- LUIZ DA ROCHA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7796de7
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a petição de #id:65ea903 nada a deferir tendo em vista
 que os valores devidos ao Sr FRANCISCO JOSÉ PANDOLPHI
 PEREIRA já foram liberados por ocasião do alvará de Id 3695def.
 Proceda-se a exclusão do ex-sócio da pólo passivo da presente
 ação, conforme decisão de Id 349f764.

Considerando que o advogado habilitado nos autos, Sr Mario
 Marcio Almeida de Carvalho, ainda não apresentou os números dos
 CPF's dos seus clientes, JOSE NUNES DA PAZ e LUIZ DA
 ROCHA BEZERRA, intime-se mais uma vez para que ele apresente
 os dados requisitados para prosseguimento da execução.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000132-80.2024.5.21.0010

RECLAMANTE SAMARA VIRGINIA DA SILVA
 ALMEIDA
 ADVOGADO PRISCILA LUCENA VERISSIMO
 BARROSO(OAB: 11768/RN)
 RECLAMADO COTEMINAS S.A.
 ADVOGADO ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB:
 4400/RN)
 ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB:
 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38a9611
 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante,
SAMARA VIRGINIA DA SILVA ALMEIDA, opôs **embargos de
 declaração**, id. f243aaa.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os
 pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual o recebo.

1. Fica a parte reclamada, **COTEMINAS S.A.**, **NOTIFICADA** para,
 querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos.
2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para
 julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000970-57.2023.5.21.0010

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
 DE CARGAS NO ESTADO DO RIO
 GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
 ADVOGADO THYBERIO LUIS DE QUEIROZ
 SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM
 JUNIOR(OAB: 7235/RN)
 RÉU QUALITY EQUIPAMENTOS LTDA
 PERITO FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
 RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9181c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 56535aa) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000132-80.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	SAMARA VIRGINIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA VIRGINIA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38a9611 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **SAMARA VIRGINIA DA SILVA ALMEIDA**, opôs **embargos de declaração**, id. f243aaa.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual o recebo.

1. Fica a parte reclamada, **COTEMINAS S.A.**, **NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos.
2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000332-87.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	SILEMA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	CLEITON CARNEIRO GOMES(OAB: 18054/RN)
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
RECLAMADO	A DE A ANDRADE RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILEMA FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b6e39 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta, ficando a **audiência de instrução** designada para o dia **03/06/2024 08:00**, a se realizar de forma **telepresencial**, na plataforma **ZOOM**, com acesso através do **link**: <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt>.

Partes cientes, por meio de seus advogados, mediante publicação do presente no DEJT, da obrigatoriedade de comparecimento à referida sessão, sob pena de confissão (Súmula 74, do TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000953-21.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	MILEIDE DE SALES BAIA COSTA LIMA
ADVOGADO	HAKAHITO SANTOS GALVAO(OAB: 11639/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b29597 proferido nos autos.

DESPACHO

vistos, etc.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, a respeito da audiência, estabelece que o reclamado deverá estar presente sendo facultado ao Empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, de modo que tal preposto não necessita ser empregado do Reclamado.

Nesse sentido, é imprescindível a leitura, *ipsis litteris*, do art. 843 consolidado, vejamos:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (destaque nosso)

Portanto, observa-se que o § 1º do texto consolidado utiliza-se da expressão "empregador" de forma ampla, cabendo nesse conceito, o Empregador de grandes empresas, até mesmo o Empregador doméstico.

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento firmado a respeito do tema conforme se demonstra no enunciado nº 377, vejamos:

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05 .05.2008 Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, resta clarividente que quanto as Reclamações Trabalhista promovidas por empregado doméstico, o preposto não necessita ser empregado do reclamado, devendo apenas ter ciência dos fatos.

Pelo exposto, indefiro o pleito de reaprazamento da audiência, formulado pela reclamada no ID "65b8893", mantendo a sessão

instrutória para o dia 17/05/2024, às 10h.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000953-21.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	MILEIDE DE SALES BAIA COSTA LIMA
ADVOGADO	HAKAHITO SANTOS GALVAO(OAB: 11639/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILEIDE DE SALES BAIA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b29597 proferido nos autos.

DESPACHO

vistos, etc.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, a respeito da audiência, estabelece que o reclamado deverá estar presente sendo facultado ao Empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, de modo que tal preposto não necessita ser empregado do Reclamado.

Nesse sentido, é imprescindível a leitura, *ipsis litteris*, do art. 843 consolidado, vejamos:

Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3o O preposto a que se refere o § 1o deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (destaque nosso)

Portanto, observa-se que o § 1º do texto consolidado utiliza-se da expressão “empregador” de forma ampla, cabendo nesse conceito, o Empregador de grandes empresas, até mesmo o Empregador doméstico.

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento firmado a respeito do tema conforme se demonstra no enunciado nº 377, vejamos:

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05 .05.2008 Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, resta clarividente que quanto as Reclamações Trabalhista promovidas por empregado doméstico, o preposto não necessita ser empregado do reclamado, devendo apenas ter ciência dos fatos.

Pelo exposto, indefiro o pleito de reaprazamento da audiência, formulado pela reclamada no ID "65b8893", mantendo a sessão instrutória para o dia 17/05/2024, às 10h.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000230-65.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	KARITSA EDUARDA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	ELIONAIDE DE LIMA SALES 06848293474

Intimado(s)/Citado(s):

- KARITSA EDUARDA COSTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8a5b14 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutAntAnt-0000044-42.2024.5.21.0010

REQUERENTE	MAXIMILIANO DOMINGOS XAVIER
ADVOGADO	HALLRISON SOUZA DANTAS(OAB: 4255/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
REQUERIDO	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIANO DOMINGOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c697b0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 4ff4c57) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutAntAnt-0000044-42.2024.5.21.0010

REQUERENTE	MAXIMILIANO DOMINGOS XAVIER
ADVOGADO	HALLRISON SOUZA DANTAS(OAB: 4255/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
REQUERIDO	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c697b0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 4ff4c57) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000222-88.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	SIDNEIA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
RECLAMADO	JUCIMARA DOS SANTOS GUEDES
RECLAMADO	RONDINERY LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdb3e13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-07.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA FRANCILANE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	EXCELENCIA LINGERIE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCILANE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a47ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 6d2317d) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000078-17.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	KENNEDY DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	MARIA HELENA DANTAS DE OLIVEIRA 51054540497
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	BRUNA DIAS DE MELO(OAB: 19960/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9989c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, fica a **audiência de instrução** redesignada para o dia **29/05/2024 10:00**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000078-17.2024.5.21.0010

RECLAMANTE KENNEDY DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO MAURICIO VICENTE FAGONI
SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO MARIA HELENA DANTAS DE
OLIVEIRA 51054540497
ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB:
13904/RN)
ADVOGADO BRUNA DIAS DE MELO(OAB:
19960/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DANTAS DE OLIVEIRA 51054540497

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9989c2
proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, fica a
audiência de instrução redesignada para o dia **29/05/2024 10:00**,
a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade
com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de
29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR
Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar
depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo
TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas
testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente
no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000756-66.2023.5.21.0010

RECLAMANTE CONCEICAO DE PAIVA HOLANDA
ADVOGADO RENATA MOURA FONSECA(OAB:
8521/RN)
RECLAMADO JOSE MISAEL DE MEDEIROS - ME
ADVOGADO BRUNO ADELINO GOMES
DERIU(OAB: 27426/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DE PAIVA HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb18844
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada #dc566c4 , comprovando a
obrigação de fazer na CTPS digital da autora, prossiga-se com a
execução da dívida conforme decisão id 975f05f.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000756-66.2023.5.21.0010

RECLAMANTE CONCEICAO DE PAIVA HOLANDA
ADVOGADO RENATA MOURA FONSECA(OAB:
8521/RN)
RECLAMADO JOSE MISAEL DE MEDEIROS - ME
ADVOGADO BRUNO ADELINO GOMES
DERIU(OAB: 27426/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MISAEL DE MEDEIROS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb18844
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada #dc566c4 , comprovando a
obrigação de fazer na CTPS digital da autora, prossiga-se com a
execução da dívida conforme decisão id 975f05f.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000816-40.2023.5.21.0042

RECLAMANTE ROBERIO MELO DE AZEVEDO
ADVOGADO ANDREIA ARAUJO
MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO MELO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 734651e proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **ROBERIO MELO DE AZEVEDO**, interpôs **recurso ordinário**, id. cc64288.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s) e dispensada do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamada, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000040-73.2022.5.21.0010

EXEQUENTE	SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO GOMES DA SILVA(OAB: 13051/RN)
ADVOGADO	DANIEL VALE BEZERRA(OAB: 3858/RN)
EXECUTADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)
ADVOGADO	NATALIA LAGRECA DE PAIVA BARBOSA MAIA(OAB: 46850/DF)
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b6cf59 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de petição - Id.c99f279 -, ante a decisão de Id.1083d2a, que determinou ao exequente a indicação de alguma pendência, na qual o Sindicato relatou a incorporação do percentual, pela demandada, a partir de fevereiro de 2023. Indica, ainda, que o débito relativo ao referido percentual de aumento, de julho de 2021 a fevereiro de 2023. Apresenta, também, cálculos relativos à correção de juros de mora relativos ao período do parcelamento - 916, do CPC -, resultando no importe de R\$ 56.340,31 - Id.66d1c38 -.

Petição do SENAI - Id.f498989 - com parecer, laudo, - Id.00b1a99 - impugnando a conta apresentada pelo Sindicato.

Enumera os 55 substituídos. Reconhece valores devidos aos substituídos - 21 -: Adriana Daliana Paiva de Medeiros; Águida Maria Valério Silva; Amilre Praxedes Gomes; Antonio Helan da Cunha; Aryon Carlon Diniz Soares; Dulcicleide Maria de S Silva; Eliezer Targino O Junior; Eridan Barbosa da Silva; Eveni Mayara Mafra L de Barros; Gabriella de Melo S R Barros; Gilson Medeiros Costa; Hileia Abrantes Fernandes; João Maria Raimundo de Sousa; Keilhe Brito de Lima Coutinho; Maria Aparecida S de Moraes; Maria Rosineide F L Ferreira; Mirtes Maria Melo Trigueiro; Silficia Milena de H Bezerra; Simone Alves Fernandes dos Santos; Thiago Alberto de B Campos e Thiago Santos de Paula Sousa, reconhecendo a quantia de R\$ 35.381,58, sendo R\$ 30.766,59 para os substituídos e R\$ 4.614,99

Relata, também, que 34 substituídos já se encontravam desligados em 30.06.2021, momento em que quitou os débitos, não possuindo estes qualquer crédito.

Inicialmente, registre-se que as partes devem colaborar com o juízo para que se encontrem os valores efetivamente devidos e, para tal, devem apresentar sua conta acompanhada de documentos necessários para o deslinde da questão envolvida.

Assim, esclareça o Sindicato a inclusão de substituídos que tiveram seus vínculos extintos e sem direito à incorporação.

No tocante aos substituídos que não mais pertencem aos quadros da demandada e que não possuem qualquer vínculo desde julho de 2021, 34 ao todo, venham as partes com documentos comprobatórios do encerramento do contrato de trabalho e,

consequentemente, da perda do direito e sua extensão até a data da incorporação.

Tendo em vista a aplicação do entendimento consubstanciado na ADC 58, do E.STF, a taxa de atualização a ser utilizada é a SELIC, que já inclui juros, sendo inaplicável, ao caso os juros do artigo 916, do CPC, sob pena de anatocismo, modificando este juízo o entendimento constante da decisão de Id.0cf01f3.

Diante deste cenário, com o fito de se evitar o pagamento indevido a substituídos que não possuem mais direito à incorporação e eventuais diferenças, determino que as partes cumpram as determinações supra, no prazo de 30 dias, sob as penalidades da lei.

Em seguida, após a apresentação de manifestações e documentos adunados, remetam-se os autos ao setor de liquidação para apuração dos créditos na conformidade do título judicial com observância do período acima indicado e atentando para as inconsistências acima.

Após, conclusos.

Ficam as partes cientes do presente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000040-73.2022.5.21.0010

EXEQUENTE	SINDICATO EMP EM ENT CUL REC E ASS SOC OR FORM PROF RGN
ADVOGADO	FRANCISCO BRUNO GOMES DA SILVA(OAB: 13051/RN)
ADVOGADO	DANIEL VALE BEZERRA(OAB: 3858/RN)
EXECUTADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)
ADVOGADO	NATALIA LAGRECA DE PAIVA BARBOSA MAIA(OAB: 46850/DF)
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b6cf59 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de petição - Id.c99f279 -, ante a decisão de Id.1083d2a, que determinou ao exequente a indicação de alguma pendência, na qual o Sindicato relatou a incorporação do percentual, pela demandada, a partir de fevereiro de 2023. Indica, ainda, que o débito relativo ao referido percentual de aumento, de julho de 2021 a fevereiro de 2023. Apresenta, também, cálculos relativos à correção de juros de mora relativos ao período do parcelamento - 916, do CPC -, resultando no importe de R\$ 56.340,31 - Id.66d1c38 -.

Petição do SENAI - Id.f498989 - com parecer, laudo, - Id.00b1a99 - impugnando a conta apresentada pelo Sindicato.

Enumera os 55 substituídos. Reconhece valores devidos aos substituídos - 21 -: Adriana Daliana Paiva de Medeiros; Águida Maria Valério Silva; Amilre Praxedes Gomes; Antonio Helan da Cunha; Aryon Carlon Diniz Soares; Dulcicleide Maria de S Silva; Eliezer Targino O Junior; Eridan Barbosa da Silva; Eveni Mayara Mafra L de Barros; Gabriella de Melo S R Barros; Gilson Medeiros Costa; Hileia Abrantes Fernandes; João Maria Raimundo de Sousa; Keilhe Brito de Lima Coutinho; Maria Aparecida S de Moraes; Maria Rosineide F L Ferreira; Mirtes Maria Melo Trigueiro; Silícia Milena de H Bezerra; Simone Alves Fernandes dos Santos; Thiago Alberto de B Campos e Thiago Santos de Paula Sousa, reconhecendo a quantia de R\$ 35.381,58, sendo R\$ 30.766,59 para os substituídos e R\$ 4.614,99

Relata, também, que 34 substituídos já se encontravam desligados em 30.06.2021, momento em que quitou os débitos, não possuindo estes qualquer crédito.

Inicialmente, registre-se que as partes devem colaborar com o juízo para que se encontrem os valores efetivamente devidos e, para tal, devem apresentar sua conta acompanhada de documentos necessários para o deslinde da questão envolvida.

Assim, esclareça o Sindicato a inclusão de substituídos que tiveram seus vínculos extintos e sem direito à incorporação.

No tocante aos substituídos que não mais pertencem aos quadros da demandada e que não possuem qualquer vínculo desde julho de 2021, 34 ao todo, venham as partes com documentos comprobatórios do encerramento do contrato de trabalho e, consequentemente, da perda do direito e sua extensão até a data da incorporação.

Tendo em vista a aplicação do entendimento consubstanciado na ADC 58, do E.STF, a taxa de atualização a ser utilizada é a SELIC, que já inclui juros, sendo inaplicável, ao caso os juros do artigo 916, do CPC, sob pena de anatocismo, modificando este juízo o entendimento constante da decisão de Id.0cf01f3.

Diante deste cenário, com o fito de se evitar o pagamento indevido a substituídos que não possuem mais direito à incorporação e

eventuais diferenças, determino que as partes cumpram as determinações supra, no prazo de 30 dias, sob as penalidades da lei.

Em seguida, após a apresentação de manifestações e documentos adunados, remetam-se os autos ao setor de liquidação para apuração dos créditos na conformidade do título judicial com observância do período acima indicado e atentando para as inconsistências acima.

Após, conclusos.

Ficam as partes cientes do presente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000732-38.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	IVANALDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	PATRESE CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 10741/RN)
ADVOGADO	ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS(OAB: 10762/RN)
RECLAMADO	RONNY ERY VIEIRA GOMES
RECLAMADO	INOV SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANALDO SOARES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47ed94e preferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o **trânsito em julgado** (certidão Id. fdac866) e o não pagamento da dívida no prazo legal, atualizem-se os cálculos e inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no Sisbajud, intimando-se para manifestação no prazo de 5 dias em caso de bloqueio. Nesse caso, havendo inércia, os valores deverão ser liberados até o limite dos créditos, **independentemente de novo despacho, valendo a presente determinação para todo e qualquer bloqueio no decorrer da execução em que inexista manifestação do(s) devedore(s) dentro do prazo assinalado na notificação da contrição.**

Tratando-se de pessoa jurídica constituída na **forma de empresa individual** - mera ficção jurídica para permitir à pessoal natural a prática dos atos de comércio (artigo 966 e seguintes do CC) -, a tentativa de bloqueio Sisbajud deve ser promovida igualmente

sobre seu responsável, não havendo necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto os patrimônios das respectivas pessoas física e jurídica se confundem, cabendo a ambas, solidariamente, responder pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.

Infrutífera a tentativa de bloqueio inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no **BNDT, CNIB e SerasaJud**, realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut** a fim de localizar ativos de titularidade da(s) devedora(s), expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens.

Não sendo exitosas as medidas de constrição em desfavor da(s) empresa(s) executada(s) prossiga-se na forma abaixo.

1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 133, do CPC).

Com manifestação fica determinada a instauração do incidente, a ser processado nestes autos, e as seguintes medidas:

1.1 Pesquisas Sniper/SERPRO e retificação da autuação para fins de inclusão no polo passivo (art. 134, §1º, CPC):

a) dos sócio(s) da(s) empresa(s) executada(s);

b) do(s) sócio(s) retirante(s) da(s) empresa(s) executada(s) que tenham sido excluídos há menos de 2 (dois) anos do ajuizamento da presente ação ou após o seu protocolo (artigo 10-A, da CLT, e artigo 1.032, do CC);

c) da(s) empresa(s) que possuam em seus quadros societários os sócio(s) incluídos na forma da letra "a".

1.2 Citem-se as pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1 pela via postal (artigo 246, I, do CPC), para manifestar(em)-se, com as provas cabíveis, no prazo de 15 dias úteis (artigo 135, do CPC), sob pena de preclusão.

1.3 Considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, o poder geral de cautela (artigos 139, IV, e 297, CPC), bem ainda a disposição constante do § 5º, art. 28, CDC (possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), a certeza e liquidez do direito consubstanciado no título judicial e possibilidade de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC), determina-se, cautelarmente (art. 855-A, § 2º, CLT, e art. 301, CPC), a **inclusão** no **Sisbajud** das pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1.

1.4 Caso positivo o bloqueio intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo conclusos os autos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A, CLT, e 133 a 137, CPC).

1.5 Infrutíferas as tentativas de bloqueio Sisbajud incluem-se os sócios e demais empresas executados no **BNDT, CNIB e SerasaJud**, realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut e PrevJud** a fim de localizar ativos/rendimentos de titularidade daqueles, expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens ou, se for o caso, concluindo-se os autos para análise acerca de bloqueio de percentual sobre proventos do(s) devedor(es).

1.6 Caso haja apresentação de manifestação pela parte exequente, acompanhada de elementos que indiquem possível prática de ocultação/blindagem patrimonial pelos executados e/ou existência de sócios ocultos, configurando fraude à execução, restam autorizadas pesquisas eletrônicas (**CCS, CENSEC, SERPRO, Sniper, etc.**) destinadas à elucidação das alegações, concluindo-se os autos para apreciação e decisão.

1.7 Infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte exequente (art. 1º, Recomendação nº3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução, advertindo-se o credor de que, em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados até o encerramento do prazo fixado no artigo 11-A da CLT e, em seguida, serão conclusos para sentença extintiva em virtude da prescrição intercorrente. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000110-37.2015.5.21.0010

RECLAMANTE	EWERTON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	CRISTINA CERVEIRA WANDERLEI MILANI
ADVOGADO	INGRID BEATRIZ KANITZ(OAB: 4037/RN)
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
RECLAMADO	3D ACABAMENTOS E PINTURAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTUR QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 4813/RN)
RECLAMADO	RS' PINT SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PINTURA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
RECLAMADO	ELLIELSON COSTA DE SOUZA
RECLAMADO	SANDRO ALVES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 259ac54 proferida nos autos.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que estão pendentes de pagamento apenas os valores relativos ao débito previdenciário e às custas processuais no valor total de R\$ 301,90.

O art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Judiciário Trabalhista executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. A execução das custas advém do estabelecido no § 2º do art. 790 da CLT.

Apesar de ser competência da Justiça Laboral para realizar a execução de ofício dos títulos ora discutidos, o interesse de sua execução está atribuído à União.

Prescreve o **§ Único do art. 65, da Lei nº 7.799/1999**:

O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Através da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, incisos I e II), o Ministério da Fazenda estabeleceu limites de valor para inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante a seguir transcrito:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais); e II - O não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Exceções à hipótese do inciso II são admitidas no **§ 6º** do mesmo artigo da Portaria MF nº 75/2012, apenas após despacho motivado do Procurador da Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo e desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Muito embora esta Justiça Laboral não se encontre subordinada a atos regulamentares internos dos órgãos que detém a competência para representação judicial da União, é claro o desinteresse da parte credora nessas execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00/20.000,00, respaldado em critérios estabelecidos na Lei nº 7.799/1999 e Portaria nº 75/2012 - MF, relativos ao custo/benefício de administração e cobrança dos

aludidos créditos pela União. Tal situação configura ausência de interesse processual (art. 17º do NCP), ensejando a extinção do feito, nos moldes do disposto no art. 485, Inciso, VI, do NCP. Matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA/NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE ANTE O VALOR INEXPRESSIVO DA DÍVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNICÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Embargos Infringentes LIDIANE VIEIRA BOMFIM P. DE MENESES Juiz(íza) Federal PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal de 1ª Instância Seção Judiciária de Sergipe 4ª Vara Federal Processo nº 0005534-62.1900.4.05.8500, Classe 99 - Execução Fiscal. (grifo nosso).

Acrescente-se, que este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em situação similar, também decidiu pela extinção da execução fiscal, conforme trecho de aresto adiante transcrito: *O valor das custas processuais, aquém do teto estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, contempla licitamente a determinação de extinção da execução.* Agravo de petição conhecido e não provido. (AP-88300-19.2000.5.21.0004. TRT 21ª Região. 2ª Turma. Divulgado no DEJT nº 689, em 16/03/2011. Publicado em 17/03/2011. Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros).

Na hipótese, o processo deixou de ser instrumento útil e efetivo de obtenção do crédito que o originou. Houve, pois, perda superveniente do interesse enquanto entendido pelo trinômio: UTILIDADE - NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO.

Não se trata, em absoluto, de declaração de extinção do crédito, já que fica a critério do credor cobrá-lo posteriormente, se assim lhe convier, atendidos os ditames legais pertinentes, relacionando-se apenas com o término da atividade jurisdicional em curso.

Ressalte-se que o princípio da economia processual visa dar efetivação ao escopo político do Judiciário de somente acionar a máquina judicial para questões que envolvam uma racionalidade mínima de custo-benefício, tendo em conta ser ilógico que a União - a pretexto de executar uma determinada dívida por ela própria reconhecida como de valor irrelevante e/ou sem possibilidade de recuperação - promova o dispêndio de esforços e recursos do poder público superiores ao montante *sub judice*.

A eficiência da atuação judicial é proporcional à sua capacidade de liberar-se da execução de valores ínfimos para concentrar-se na promoção de medidas que visem à maior efetividade de entrega da prestação jurisdicional, em relação aos feitos sócio e economicamente relevantes.

Oportuno ressaltar que a Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê em seu art. 26 hipótese de extinção da execução fiscal em caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa. Outrossim, a Súmula 153 do STJ trata da desistência da execução fiscal pelo exequente.

Assim, configurada a ausência de interesse processual da parte exeqüente, EXTINGUE-SE o presente feito, nos termos do disposto no art. 485, Inciso, VI, do NCP.

O valor em execução é inferior a R\$ 20.000,00, razão pela qual é desnecessária a intimação da União, consoante (§ 5º do art. 40 da Lei 6.830/80).

Pelo exposto, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000110-37.2015.5.21.0010

RECLAMANTE	EWERTON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	CRISTINA CERVEIRA WANDERLEI MILANI
ADVOGADO	INGRID BEATRIZ KANITZ(OAB: 4037/RN)
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
RECLAMADO	3D ACABAMENTOS E PINTURAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTUR QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 4813/RN)
RECLAMADO	RS' PINT SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PINTURA & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
RECLAMADO	ELLIELSON COSTA DE SOUZA
RECLAMADO	SANDRO ALVES DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- 3D ACABAMENTOS E PINTURAS LTDA - EPP
- CRISTINA CERVEIRA WANDERLEI MILANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 259ac54 proferida nos autos.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que estão pendentes de pagamento apenas os valores relativos ao débito previdenciário e às custas processuais no valor total de R\$ 301,90.

O art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Judiciário Trabalhista executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. A execução das custas advém do estabelecido no § 2º do art. 790 da CLT.

Apesar de ser competência da Justiça Laboral para realizar a execução de ofício dos títulos ora discutidos, o interesse de sua execução está atribuído à União.

Prescreve o **§ Único do art. 65, da Lei nº 7.799/1999**:

O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Através da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, incisos I e II), o Ministério da Fazenda estabeleceu limites de valor para inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante a seguir transcrito:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais); e II - O não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Exceções à hipótese do inciso II são admitidas no **§ 6º** do mesmo artigo da Portaria MF nº 75/2012, apenas após despacho motivado do Procurador da Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo e desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Muito embora esta Justiça Laboral não se encontre subordinada a atos regulamentares internos dos órgãos que detém a competência para representação judicial da União, é claro o desinteresse da parte credora nessas execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00/20.000,00, respaldado em critérios estabelecidos na Lei nº 7.799/1999 e Portaria nº 75/2012 - MF, relativos ao custo/benefício de administração e cobrança dos aludidos créditos pela União. Tal situação configura ausência de interesse processual (art. 17º do NCPD), ensejando a extinção do feito, nos moldes do disposto no art. 485, Inciso, VI, do NCPD. Matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA/NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE ANTE O VALOR INEXPRESSIVO DA DÍVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNICÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** Embargos Infringentes LIDIANE VIEIRA BOMFIM P. DE MENESES Juiz(iza) Federal PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal de 1ª Instância Seção Judiciária de Sergipe 4ª Vara Federal Processo nº 0005534-62.1900.4.05.8500, Classe 99 - Execução Fiscal. (grifo nosso).

Acrescente-se, que este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em situação similar, também decidiu pela extinção da execução fiscal, conforme trecho de aresto adiante transcrito: *O valor das custas processuais, aquém do teto estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, contempla licitamente a determinação de extinção da execução.* Agravo de petição conhecido e não provido. (AP-88300-19.2000.5.21.0004. TRT 21ª Região. 2ª Turma. Divulgado no DEJT nº 689, em 16/03/2011. Publicado em 17/03/2011. Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros).

Na hipótese, o processo deixou de ser instrumento útil e efetivo de obtenção do crédito que o originou. Houve, pois, perda superveniente do interesse enquanto entendido pelo trinômio: UTILIDADE - NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO.

Não se trata, em absoluto, de declaração de extinção do crédito, já que fica a critério do credor cobrá-lo posteriormente, se assim lhe convier, atendidos os ditames legais pertinentes, relacionando-se apenas com o término da atividade jurisdicional em curso.

Ressalte-se que o princípio da economia processual visa dar efetivação ao escopo político do Judiciário de somente acionar a máquina judicial para questões que envolvam uma racionalidade mínima de custo-benefício, tendo em conta ser ilógico que a União - a pretexto de executar uma determinada dívida por ela própria reconhecida como de valor irrelevante e/ou sem possibilidade de recuperação - promova o dispêndio de esforços e recursos do poder público superiores ao montante *sub judice*.

A eficiência da atuação judicial é proporcional à sua capacidade de liberar-se da execução de valores ínfimos para concentrar-se na promoção de medidas que visem à maior efetividade de entrega da prestação jurisdicional, em relação aos feitos sócio e economicamente relevantes.

Oportuno ressaltar que a Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê em seu art. 26 hipótese de extinção da execução fiscal em caso de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa.

Outrossim, a Súmula 153 do STJ trata da desistência da execução fiscal pelo exequente.

Assim, configurada a ausência de interesse processual da parte exequente, EXTINGUE-SE o presente feito, nos termos do disposto no art. 485, Inciso, VI, do NCPC.

O valor em execução é inferior a R\$ 20.000,00, razão pela qual é desnecessária a intimação da União, consoante (§ 5º do art. 40 da Lei 6.830/80).

Pelo exposto, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000224-58.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	ISAAC FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	D K L PEREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e6e1fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000180-39.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf81626 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO**, interpôs **recurso ordinário**, id. a26b854.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s) e dispensada do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamada, **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, **NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000180-39.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf81626 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO**, interpôs **recurso ordinário**, id. a26b854.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s) e dispensada do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamada, **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-88.2023.5.21.0006

RECLAMANTE H.B.D.J.N.A.
ADVOGADO IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
RECLAMADO B.S.(.S.)
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
PERITO L.C.S.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.B.D.J.N.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fd07e30.

Processo Nº ATOrd-0000820-88.2023.5.21.0006

RECLAMANTE H.B.D.J.N.A.
ADVOGADO IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
RECLAMADO B.S.(.S.)
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
PERITO L.C.S.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.)

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fd07e30.

Processo Nº ATOrd-0000957-58.2023.5.21.0010

RECLAMANTE ALCINEI JEFERSON BEZERRA
ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO ADRIANO SILVA
ADVOGADO LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINEI JEFERSON BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48ffdb8 proferida nos autos.

SENTENÇA	
PROLATADA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 957-58.2023.5.21.0010	
Órgão prolator:	ZEU PALMEIRA SOBRINHO Juiz Titular da 10ª Vara do
Data:	29 de abril de 2024

RECLAMANTE: ALCINEI JEFERSON BEZERRA

RECLAMADO : ADRIANO SILVA

Vistos, etc.

ALCINEI JEFERSON BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **RA CONSTRUÇÕES** e **ADRIANO SILVA**, também qualificados, alegando que laborou para a reclamada como **ajudante de pedreiro**, de **05/04/2021 a 05/09/2023**, sem vínculo empregatício reconhecido em CTPS, recebendo por dia trabalhado. Alega que se efetivava em sobrejornada e com acúmulo de função. Pleiteia, além da justiça gratuita, os seguintes títulos: reconhecimento do vínculo empregatício e verbas contratuais decorrentes, com os devidos registros na CTPS; rescisão indireta em função do labor clandestino; horas extras e reflexos; adicional por acúmulo de função e reflexos; vale transporte; danos morais, pelo labor clandestino; e honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 59.675,76**. Juntou procuração e documentos. Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência inaugural (ID. Df7f3a5), a ausência da reclamada **RA CONSTRUÇÕES**.

Recusada a proposta conciliatória inicial.

O reclamado ADRIANO SILVA apresentou defesa eletrônica (ID. 8854741), acompanhada de diversos documentos.

Deferido prazo para que o reclamante apresentasse réplica à contestação e se manifestasse acerca de documentos anexos à peça de defesa.

Alçada fixada nos termos da inicial.

Aprazada sessão de continuação, sob as cominações da Súmula 74 do Colendo TST.

Réplica e manifestação aos documentos acostados à contestação no ID. 3f0fad2.

Sessão de continuação (ID. ac9a815), **ausente a parte autora e presente seu advogado.**

Diante da ausência da parte autora, embora ciente da realização da audiência, o Juízo **aplicou-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato**, com aferição dos efeitos nesta sentença.

Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Aprazado o julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando o requerimento do reclamante na petição inicial e a ausência de oposição da reclamada, autoriza-se a tramitação processual pelo Juízo 100% digital, observado o contido na Resolução nº 345, do CNJ, de 09/10/2020, e a obrigatoriedade de comparecimento das partes em caso de necessidade de instrução probatória, cuja audiência será obrigatoriamente realizada na modalidade presencial.

2.2. DA PROVIDÊNCIA SANEADORA – RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Tendo em vista a ausência de impugnação do autor em réplica à tese de inexistência da empresa RA CONSTRUCOES, determino a exclusão da empresa RA CONSTRUÇÕES do polo passivo, devendo a ação prosseguir exclusivamente contra ADRIANO SILVA, com o qual a reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo.

2.3. DAS NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS

Defere-se o pedido formulado pela parte reclamante, na petição inicial, para que as intimações a ela destinadas sejam realizadas em

nome do Dr. **Felipe Thayná Mesquita de Paiva**, OAB/RN 21214, devendo a Secretaria atentar para inclusão do (s) nome (s) do (s) causídico (s) no sistema PJE, caso necessário, e exclusão dos demais

2.4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (**R\$ 3.003,00**). Quanto ao pedido do réu, em que pese a possibilidade de excepcionalmente se estender o benefício a empregador pessoa física, não há nos autos qualquer comprovação de miserabilidade da parte reclamada a ensejar os benefícios da gratuidade. Ademais, a teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o processo trabalhista admite como regra a concessão dos benefícios da Justiça gratuita somente quando o destinatário é o obreiro, face à sua hipossuficiência na relação laboral.

Rejeita-se.

2.5. DA CONFISSÃO FICTA E SEUS EFEITOS

Mesmo regularmente notificado acerca da audiência, com as cominações da Súmula 74 do TST, o reclamante não compareceu à sessão de continuação (Ata ID. ac9a815).

Diante da ausência injustificada do reclamante à audiência de continuação, ratifico a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos, e aplico-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST, resguardada a prova de direito.

A confissão consiste em uma parte admitir como verdadeiro um fato contrário a seus interesses e favorável aos do adversário, a teor do artigo 389 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Nesse sentido, a confissão pode ser ficta ou real. Nesta, a parte expressamente admite como verdadeiro o ato ou fato que atenta contra a sua pretensão inicial; naquela, a mesma é presumida em virtude do silêncio ou omissão na prática de determinado ato processual a cargo do confitente.

Ante a citada ficta confissão, **tem-se por verdadeiros os fatos alegados pela reclamada na peça de defesa.**

Ante o exposto, **julgam-se improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício e anotações contratuais, bem como os títulos decorrentes, quais sejam saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, seguro desemprego e multas celetistas dos arts. 467 e**

477 da CLT.

Indeferidos também são os pedidos de rescisão indireta, vale transporte, horas extras, RSR, adicional por acúmulo de função e danos morais, por dependentes que são.

2.6. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17):

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (grifados)

No tocante aos honorários sucumbenciais dos patronos da reclamada, entende este Juízo que a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, cobrando honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, acaba por esvaziar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), seja em sua acepção formal (burocratizando procedimentos), quanto no aspecto material (retirando efetividade ao provimento jurisdicional).

Notadamente pelo fato de que despreza a qualidade do beneficiário da justiça gratuita que, segundo a própria Constituição Federal, tem direito à assistência jurídica integral e gratuita – incluindo honorários advocatícios - desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF c/c art. 790, § 3º da CLT).

Se não bastasse isso, acaba por regredir a processualística laboral à década de 1950, antes da primeira onda de acesso à justiça e os benefícios da gratuidade judiciária introduzidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido, acaba por violar, também, o princípio fundamental da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica).

A previsão de que, inexistindo créditos a serem compensados, a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, na prática, somente virá a assoberbar ainda mais o judiciário trabalhista com processos

que deverão aguardar o prazo de dois anos. Trata-se de previsão ineficaz ante a própria realidade, eis que é altamente improvável que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, obtenha a qualquer tempo, proventos que não possuam natureza alimentar. Atenta, portanto, também ao direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Não é por outra razão que recentemente (14/10/2021) o Plenário do STF, por maioria, acompanhando o voto divergente do Ministro Edson Fachin, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI de nº 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar inconstitucionais o caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT, dispositivos modificados (caput do art. 790-B) ou introduzidos (§ 4º dos arts. 790-B e 791-A) pela Lei nº 13.467/17, nominada de "Reforma Trabalhista", que possibilitavam a cobrança de honorários periciais e advocatícios, respectivamente, dos beneficiários da justiça gratuita.

Antes mesmo da decisão do STF, este Juízo já vinha decidindo no sentido do reconhecimento da flagrante violação do caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT aos direitos fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica), bem como à garantia de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, por entender que a sucumbência recíproca, introduzida pela Lei nº 13.467/17, somente será aplicável nos casos que não for concedida a gratuidade judiciária, seja para o autor, seja para a reclamada, e, ainda, considerando os efeitos erga omnes e vinculante da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, indefere-se o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da Reclamada.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

- 3.1.** Autorizar a tramitação processual pelo Juízo 100% digital, nos termos da fundamentação;
- 3.2.** Determinar a exclusão do polo passivo da empresa RA CONSTRUÇÕES, na forma da fundamentação;
- 3.3.** Deferir o pedido de notificações exclusivas, na forma da fundamentação;
- 3.4.** Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos e indeferir os benefícios ao reclamado;
- 3.5.** Aplicar, em razão da ausência injustificada do reclamante à

audiência de continuação, a pena de confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST; e

3.6. Julgar IMPROCEDENTE a postulação de ALCINEI JEFERSON BEZERRA em face de ADRIANO SILVA, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelo reclamante, no importe de **R\$ 1.193,52**, calculadas sobre **R\$ 59.675,76**, valor da causa. **DISPENSADAS.**

Sentença antecipada.

Intimem-se as partes.

Natal-RN, 29 de abril de 2024.

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000957-58.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	ALCINEI JEFERSON BEZERRA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	ADRIANO SILVA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48ffdb8 proferida nos autos.

SENTENÇA

PROLATADA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nº 957-58.2023.5.21.0010

Órgão prolator:	ZEU PALMEIRA SOBRINHO Juiz Titular da 10ª Vara do
Data:	29 de abril de 2024

RECLAMANTE: ALCINEI JEFERSON BEZERRA

RECLAMADO : ADRIANO SILVA

Vistos, etc.

ALCINEI JEFERSON BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **RA CONSTRUÇÕES** e **ADRIANO SILVA**, também qualificados, alegando que laborou para a reclamada como **ajudante de pedreiro**, de **05/04/2021 a 05/09/2023**, sem vínculo empregatício reconhecido em CTPS, recebendo por dia trabalhado. Alega que se efetivava em sobrejornada e com acúmulo de função. Pleiteia, além da justiça gratuita, os seguintes títulos: reconhecimento do vínculo empregatício e verbas contratuais decorrentes, com os devidos registros na CTPS; rescisão indireta em função do labor clandestino; horas extras e reflexos; adicional por acúmulo de função e reflexos; vale transporte; danos morais, pelo labor clandestino; e honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 59.675,76**. Juntou procuração e documentos. Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência inaugural (ID. Df7f3a5), a ausência da reclamada **RA CONSTRUÇÕES**.

Recusada a proposta conciliatória inicial.

O reclamado ADRIANO SILVA apresentou defesa eletrônica (ID. 8854741), acompanhada de diversos documentos.

Deferido prazo para que o reclamante apresentasse réplica à contestação e se manifestasse acerca de documentos anexos à peça de defesa.

Alçada fixada nos termos da inicial.

Aprazada sessão de continuação, sob as cominações da Súmula 74 do Colendo TST.

Réplica e manifestação aos documentos acostados à contestação no ID. 3f0fad2.

Sessão de continuação (ID. ac9a815), **ausente a parte autora e presente seu advogado.**

Diante da ausência da parte autora, embora ciente da realização da audiência, o Juízo **aplicou-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato**, com aferição dos efeitos nesta sentença.

Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Aprazado o julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando o requerimento do reclamante na petição inicial e a ausência de oposição da reclamada, autoriza-se a tramitação processual pelo Juízo 100% digital, observado o contido na Resolução nº 345, do CNJ, de 09/10/2020, e a obrigatoriedade de comparecimento das partes em caso de necessidade de instrução probatória, cuja audiência será obrigatoriamente realizada na modalidade presencial.

2.2. DA PROVIDÊNCIA SANEADORA – RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Tendo em vista a ausência de impugnação do autor em réplica à tese de inexistência da empresa RA CONSTRUCOES, determino a exclusão da empresa RA CONSTRUÇÕES do polo passivo, devendo a ação prosseguir exclusivamente contra ADRIANO SILVA, com o qual a reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo.

2.3. DAS NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS

Deferem-se o pedido formulado pela parte reclamante, na petição inicial, para que as intimações a ela destinadas sejam realizadas em nome do Dr. **Felipe Thayná Mesquita de Paiva**, OAB/RN 21214, devendo a Secretaria atentar para inclusão do (s) nome (s) do (s) causídico (s) no sistema PJE, caso necessário, e exclusão dos demais

2.4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (**R\$ 3.003,00**). Quanto ao pedido do réu, em que pese a possibilidade de excepcionalmente se estender o benefício a empregador pessoa física, não há nos autos qualquer comprovação de miserabilidade da parte reclamada a ensejar os benefícios da gratuidade. Ademais, a teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o processo trabalhista admite

como regra a concessão dos benefícios da Justiça gratuita somente quando o destinatário é o obreiro, face à sua hipossuficiência na relação laboral.

Rejeita-se.

2.5. DA CONFISSÃO FICTA E SEUS EFEITOS

Mesmo regularmente notificado acerca da audiência, com as cominações da Súmula 74 do TST, o reclamante não compareceu à sessão de continuação (Ata ID. ac9a815).

Diante da ausência injustificada do reclamante à audiência de continuação, ratifico a decisão proferida em audiência, em todos os seus termos, e aplico-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST, resguardada a prova de direito.

A confissão consiste em uma parte admitir como verdadeiro um fato contrário a seus interesses e favorável aos do adversário, a teor do artigo 389 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Nesse sentido, a confissão pode ser ficta ou real. Nesta, a parte expressamente admite como verdadeiro o ato ou fato que atenta contra a sua pretensão inicial; naquela, a mesma é presumida em virtude do silêncio ou omissão na prática de determinado ato processual a cargo do confitente.

Ante a citada ficta confissão, **tem-se por verdadeiros os fatos alegados pela reclamada na peça de defesa.**

Ante o exposto, **julgam-se improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício e anotações contratuais, bem como os títulos decorrentes, quais sejam saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, seguro desemprego e multas celetistas dos arts. 467 e 477 da CLT.**

Indeferidos também são os pedidos de rescisão indireta, vale transporte, horas extras, RSR, adicional por acúmulo de função e danos morais, por dependentes que são.

2.6. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17):

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou

substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (grifados)

No tocante aos honorários sucumbenciais dos patronos da reclamada, entende este Juízo que a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, cobrando honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, acaba por esvaziar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), seja em sua acepção formal (burocratizando procedimentos), quanto no aspecto material (retirando efetividade ao provimento jurisdicional).

Notadamente pelo fato de que despreza a qualidade do beneficiário da justiça gratuita que, segundo a própria Constituição Federal, tem direito à assistência jurídica integral e gratuita – incluindo honorários advocatícios - desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF c/c art. 790, § 3º da CLT).

Se não bastasse isso, acaba por regredir a processualística laboral à década de 1950, antes da primeira onda de acesso à justiça e os benefícios da gratuidade judiciária introduzidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido, acaba por violar, também, o princípio fundamental da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica).

A previsão de que, inexistindo créditos a serem compensados, a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, na prática, somente virá a asoberbar ainda mais o judiciário trabalhista com processos que deverão aguardar o prazo de dois anos. Trata-se de previsão ineficaz ante a própria realidade, eis que é altamente improvável que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, obtenha a qualquer tempo, proventos que não possuam natureza alimentar. Atenta, portanto, também ao direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Não é por outra razão que recentemente (14/10/2021) o Plenário do STF, por maioria, acompanhando o voto divergente do Ministro Edson Fachin, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI de nº 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar inconstitucionais o caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT, dispositivos modificados (caput do art. 790-B) ou introduzidos (§ 4º dos arts. 790-B e 791-A) pela Lei nº 13.467/17, nominada de “Reforma Trabalhista”, que possibilitavam a cobrança de honorários periciais e advocatícios, respectivamente, dos beneficiários da justiça gratuita.

Antes mesmo da decisão do STF, este Juízo já vinha decidindo no sentido do reconhecimento da flagrante violação do caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT aos direitos fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica), bem como à garantia de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, por entender que a sucumbência recíproca, introduzida pela Lei nº 13.467/17, somente será aplicável nos casos que não for concedida a gratuidade judiciária, seja para o autor, seja para a reclamada, e, ainda, considerando os efeitos erga omnes e vinculante da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, indefere-se o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da Reclamada.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Autorizar a tramitação processual pelo Juízo 100% digital, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a exclusão do polo passivo da empresa RA CONSTRUCOES, na forma da fundamentação;

3.3. Deferir o pedido de notificações exclusivas, na forma da fundamentação;

3.4. Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos e indeferir os benefícios ao reclamado;

3.5. Aplicar, em razão da ausência injustificada do reclamante à audiência de continuação, a pena de confissão ficta quanto à matéria fática, nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST; e

3.6. Julgar **IMPROCEDENTE** a postulação de ALCINEI JEFERSON BEZERRA em face de ADRIANO SILVA, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelo reclamante, no importe de **R\$ 1.193,52**, calculadas sobre **R\$ 59.675,76**, valor da causa. **DISPENSADAS.**

Sentença antecipada.

Intimem-se as partes.

Natal-RN, 29 de abril de 2024.

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000750-93.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA GILVANIA DE MACEDO
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
ADVOGADO	LARISSA GOMES PINHEIRO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 21240/RN)
RECLAMADO	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECLAMADO	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
ADVOGADO	DANIELLE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 35992/PE)
ADVOGADO	WILSON PINHO PIRES FILHO(OAB: 45408/PE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GILVANIA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9dad49 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que as partes reclamante e reclamada, respectivamente, **MARIA GILVANIA DE MACEDO e SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.**, opuseram **embargos de declaração**, #id:c219016 e #id:e8836df.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolados dentro de prazo legal, estando as partes representadas por advogados.

Recebo os embargos.

1. Ficam as partes reclamante e reclamada, respectivamente, **MARIA GILVANIA DE MACEDO e SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A, NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões aosembargos opostos.

2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000750-93.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA GILVANIA DE MACEDO
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
ADVOGADO	LARISSA GOMES PINHEIRO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 21240/RN)
RECLAMADO	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECLAMADO	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
ADVOGADO	DANIELLE SANTANA DOS SANTOS(OAB: 35992/PE)
ADVOGADO	WILSON PINHO PIRES FILHO(OAB: 45408/PE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
- SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9dad49 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que as partes reclamante e reclamada, respectivamente, **MARIA GILVANIA DE MACEDO e SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.**, opuseram **embargos de declaração**, #id:c219016 e #id:e8836df.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolados dentro de prazo legal, estando as partes representadas por advogados.

Recebo os embargos.

1. Ficam as partes reclamante e reclamada, respectivamente, **MARIA GILVANIA DE MACEDO e SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A, NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões aosembargos opostos.

2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000078-22.2021.5.21.0010

RECLAMANTE ADRIANO DE ARRUDA PEREIRA
 ADVOGADO ANDREIA ARAUJO
 MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE
 TRENS URBANOS
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB:
 77167/MG)
 PERITO CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59edf71
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão #5d5e02b , fica a reclamada intimada a se
 manifestar no prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-60.2023.5.21.0010

RECLAMANTE ERICARLA KARILINE SILVA DA
 CAMARA FREIRE
 ADVOGADO FERNANDO JOSE QUINTANEIRA
 FERREIRA(OAB: 20893/RN)
 ADVOGADO NATHALIA CRISTINA TOLEDO
 SILVA(OAB: 20951/RN)
 RECLAMADO NEUTRON SEGURANCA PRIVADA
 LTDA - ME
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
 RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
 RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE
 MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO MARINA MADRUGA CARRILHO(OAB:
 11166/RN)
 RECLAMADO M. J. DA C. SILVA - ME
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
 RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICARLA KARILINE SILVA DA CAMARA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3bbc43
 proferido nos autos.

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao CEJUSC para tentativa de
 conciliação, devendo as partes serem advertidas, quando da
 intimação para comparecimento à audiência naquele órgão, acerca
 das cominações do artigo 844, da CLT, na hipótese de ausência
 injustificada.

Parte autora ciente, por seu/sua advogado/advogada, mediante
 publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000834-60.2023.5.21.0010

RECLAMANTE ERICARLA KARILINE SILVA DA
 CAMARA FREIRE
 ADVOGADO FERNANDO JOSE QUINTANEIRA
 FERREIRA(OAB: 20893/RN)
 ADVOGADO NATHALIA CRISTINA TOLEDO
 SILVA(OAB: 20951/RN)
 RECLAMADO NEUTRON SEGURANCA PRIVADA
 LTDA - ME
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
 RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
 RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE
 MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO MARINA MADRUGA CARRILHO(OAB:
 11166/RN)
 RECLAMADO M. J. DA C. SILVA - ME
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
 RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
 - M. J. DA C. SILVA - ME
 - NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3bbc43
 proferido nos autos.

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao CEJUSC para tentativa de

conciliação, devendo as partes serem advertidas, quando da intimação para comparecimento à audiência naquele órgão, acerca das cominações do artigo 844, da CLT, na hipótese de ausência injustificada.

Parte autora ciente, por seu/sua advogado/advogada, mediante publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-32.2024.5.21.0010

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO ANA CAROLINA MACENA MACIEL(OAB: 16875/PB)

RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da68867 proferido nos autos.

DESPACHO

(Conversão em diligência)

Vistos, etc.

Compulsando o feito, constato que os autos foram conclusos para o Juiz Titular, em vez da Juíza Substituta.

Determino a conclusão para Dra. Syméia Simião da Rocha.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-32.2024.5.21.0010

RECLAMANTE PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO ANA CAROLINA MACENA MACIEL(OAB: 16875/PB)

RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da68867 proferido nos autos.

DESPACHO

(Conversão em diligência)

Vistos, etc.

Compulsando o feito, constato que os autos foram conclusos para o Juiz Titular, em vez da Juíza Substituta.

Determino a conclusão para Dra. Syméia Simião da Rocha.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

11ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ATSum-0001267-49.2015.5.21.0041

RECLAMANTE FREDSON DE LIMA SANTOS

ADVOGADO GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)

RECLAMADO GUARANY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)

RECLAMADO OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA

RECLAMADO NOVA SP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)

RECLAMADO WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO

RECLAMADO ALBENY ANDRADE DA SILVA

RECLAMADO LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, CPF: 113.748.818-21.

Endereço atual: desconhecido.

Através do presente, em cumprimento ao objeto do Despacho de ID nº. 63cfa7a no Processo em referência, em trâmite por esta 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, sediada na Av. Capitão Mor Gouveia, nº. 3.104, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP. 59063-901 (E-mail: 11vtnatal@trt21.jus.br), fica a parte indicada no campo DESTINATÁRIO, atualmente em local desconhecido, NOTIFICADA, na condição de sócio da empresa executada nestes autos, para tomar ciência da instauração, na presente execução, do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, bem como para requerer e/ou produzir a prova cabível a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 878 da CLT, bem como nos arts. 133 a 137 do CPC, de aplicação supletiva, sob pena de preclusão.

O presente Edital observará, por ocasião de sua publicação, o prazo mínimo contido no art. 257, III, do CPC, findo o qual a parte será reputada intimada e fluirá o prazo respectivo.

A aludida Decisão encontra-se disponível para consulta a partir do endereço:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, podendo ser visualizada com a utilização do correspondente código de acesso a seguir, **que deverá ser digitados no campo "número do documento"**.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	23082317403528200 000018218601

Caso o DESTINATÁRIO não consiga consultá-la via internet, deverá

comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso e/ou receber orientações ou, ainda, ligar para a **Central de Atendimento e Suporte ao PJE**, nos números **0800-6002529** ou **(61) 3043-7784**.

O advogado do DESTINATÁRIO deverá possuir o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE MEDEIROS CHIANCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001267-49.2015.5.21.0041

RECLAMANTE	FREDSON DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	GUARANY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
RECLAMADO	OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA
RECLAMADO	NOVA SP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO
RECLAMADO	ALBENY ANDRADE DA SILVA
RECLAMADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBENY ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ALBENY ANDRADE DA SILVA, CPF: 536.338.496-53.

Endereço atual: desconhecido.

Através do presente, em cumprimento ao objeto do Despacho de ID nº. 63cfa7a no Processo em referência, em trâmite por esta 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, sediada na Av. Capitão Mor Gouveia, nº. 3.104, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP. 59063-901 (E-mail: 11vtnatal@trt21.jus.br), fica a parte indicada no campo DESTINATÁRIO, atualmente em local desconhecido, NOTIFICADA, na condição de sócio da empresa executada nestes autos, para tomar ciência da instauração, na presente execução, do

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA, bem como para requerer e/ou produzir a prova cabível a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 878 da CLT, bem como nos arts. 133 a 137 do CPC, de aplicação supletiva, sob pena de preclusão.

O presente Edital observará, por ocasião de sua publicação, o prazo mínimo contido no art. 257, III, do CPC, findo o qual a parte será reputada intimada e fluirá o prazo respectivo.

A aludida Decisão encontra-se disponível para consulta a partir do endereço:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, podendo ser visualizada com a utilização do correspondente código de acesso a seguir, **que deverá ser digitados no campo "número do documento"**.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	23082317403528200 000018218601

Caso o DESTINATÁRIO não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso e/ou receber orientações ou, ainda, ligar para a **Central de Atendimento e Suporte ao PJE**, nos números **0800-6002529** ou **(61) 3043-7784**.

O advogado do DESTINATÁRIO deverá possuir o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema Pje-JT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE MEDEIROS CHIANCA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001267-49.2015.5.21.0041

RECLAMANTE	FREDSON DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	GUARANY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
RECLAMADO	OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA
RECLAMADO	NOVA SP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO

RECLAMADO	ALBENY ANDRADE DA SILVA
RECLAMADO	LEONARDO MENDES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MENDES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: LEONARDO MENDES GUIMARÃES, CPF: 957.386.906-30.

Endereço atual: desconhecido.

Através do presente, em cumprimento ao objeto do Despacho de ID nº. 63cfa7a no Processo em referência, em trâmite por esta 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, sediada na Av. Capitão Mor Gouveia, nº. 3.104, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP. 59063-901 (E-mail: 11vtnatal@trt21.jus.br), fica a parte indicada no campo DESTINATÁRIO, atualmente em local desconhecido, NOTIFICADA, na condição de sócio da empresa executada nestes autos, para tomar ciência da instauração, na presente execução, do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, bem como para requerer e/ou produzir a prova cabível a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 878 da CLT, bem como nos arts. 133 a 137 do CPC, de aplicação supletiva, sob pena de preclusão.

O presente Edital observará, por ocasião de sua publicação, o prazo mínimo contido no art. 257, III, do CPC, findo o qual a parte será reputada intimada e fluirá o prazo respectivo.

A aludida Decisão encontra-se disponível para consulta a partir do endereço:

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, podendo ser visualizada com a utilização do correspondente código de acesso a seguir, **que deverá ser digitados no campo "número do documento"**.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	23082317403528200 000018218601

Caso o DESTINATÁRIO não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso e/ou receber orientações ou, ainda, ligar para a **Central de Atendimento e Suporte ao PJE**, nos números **0800-6002529** ou **(61) 3043-7784**.

O advogado do DESTINATÁRIO deverá possuir o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema Pje-JT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE MEDEIROS CHIANCA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0001061-54.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	GILVANETE MARIA DAS MERCES
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DA SILVA SANTOS(OAB: 13243/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANETE MARIA DAS MERCES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab20bbc proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GILVANETE MARIA DAS MERCES ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto à reclamada para exercer função relativa a serviço de servente hospitalar desde 01/05/09 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.810,00. Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificada, as reclamadas apresentaram defesas escritas (ID's 382848a e 311c85d) acompanhadas de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Réplica à contestação e documentos sob o ID.4e6d797.

Na audiência (ata de ID 1344029), presentes as partes e os

advogados da reclamante e da reclamada principal; a parte reclamante pugnou pela exclusão do Município de Macaíba e o pedido foi homologado pelo juízo; não houve acordo; dispensados os depoimentos das partes; encerrada a instrução; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

Inépcia da inicial

Pugnou a reclamada pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de não fundamentar os pleitos estabelecidos em sua petição inicial.

A análise da petição inicial permite inferir que os requisitos do artigo 840, §1º da CLT restam plenamente preenchidos, pois, trouxe de forma sucinta e inteligível as respectivas causas de pedir e pedidos.

Outrossim, restou possibilitada de forma ampla e adequada a apresentação das defesas pelas reclamadas.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A reclamada impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração.

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a parte autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 28/12/23, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 28/12/2018.

Prejudicial de mérito acolhida.

DO MÉRITO

Rescisão indireta e consectários legais

Pleiteia a reclamante pela rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos termos do art.483,d, da CLT em razão da do atraso habitual no pagamento dos salários, não concessão de férias,

depósito irregular do FGTS, não qualificação da obreira para a função de copeira e atraso na liberação dos vales alimentação.

A reclamada principal, por sua vez, alega que não houve prática de fato que importasse em impossibilidade ou inviabilidade da continuidade do pacto laboral. E que em função da pandemia do COVID-19 e da edição da Lei 1046/21,valeu-se em relação à empregada da possibilidade da suspensão do recolhimento das competências de FGTS dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 e adimplemento parcelado e posterior dos valores referentes aos recolhimentos.

Outrossim, menciona que a ausência da imediatidade inviabiliza o pedido de rescisão indireta.

Examino.

Importante registrar que a rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, devendo estar devidamente fundamentada na gravidade da conduta ilícita do empregador, com efeitos imediatos.

O cerne da presente questão está em configurar as condutas apontadas pela reclamante como hipóteses de rescisão indireta. Nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe a reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber que a empresa reclamada praticou algumas das condutas descritas no art. 483 da CLT. À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

Ainda, nos termos do art.483,d,§3º da CLT, é facultado ao empregado no caso de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, permanecer ou não nos quadros da empresa até a decisão final do processo.

Não se pode entender como abandono de emprego, o fato de a reclamante ter se ausentado do seu local de trabalho e pretender em Juízo a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Até porque diante da faculdade legal elencada no art.483,d,§3º da CLT, a trabalhadora comunicou a empresa acerca do ajuizamento de reclamação trabalhista de rescisão indireta e que não mais retornaria as suas atividades laborativas (ID 054d52d).

A própria reclamada confirmou em sua defesa que atrasou com o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Outrossim, o extrato de FGTS (ID 3bbab97) anexado aos autos pela reclamante dão conta de que os recolhimentos dos depósitos fundiários eram, constantemente, efetuados com atraso e que de fato diversas competências deixaram de ser adimplidas.

Ressalta-se que a empresa não comprovou a integralidade do recolhimento do FGTS, ônus que lhes cabia a teor da Súmula nº 461 o TST, presumindo-se verdadeira a ausência de recolhimentos não efetuados.

Ainda, restou demonstrado pela documentação adunada aos autos que a empresa atrasava com o pagamento dos salários e pagamento das férias da reclamante.

Quanto à ausência de imediatidade alegada pela reclamada em relação à rescisão contratual, o C.TST vem relativizando o requisito em situações como a descrita nos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Diante da constatação do descumprimento do pacto laboral e partindo-se do princípio de que o contexto fático-probatório foi suficiente a comprovar hipótese de rescisão contratual indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, **julgo procedente** o pedido da reclamante de rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, devidas as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário; 13º, 13º proporcional; férias vencidas, simples e proporcionais +1/3; aviso prévio indenizado; FGTS; multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de **23/01/24** e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e

Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que

viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Os depósitos de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.619,00, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Decorrencia lógica da rescisão indireta do contrato de trabalho é o indeferimento do pedido contraposto da reclamada de rescisão contratual por justa causa obreira, motivada pelo abandono de emprego.

Multas

Quanto à multa do art.467 da CLT, entendo por indevida face a controvérsia instaurada pela contestação e a observância ao ônus da impugnação especificada.

Tendo em vista, o pagamento incorreto das verbas rescisórias e da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida a multa do art.477,§8º da CLT.

Neste sentir, trago os excertos de jurisprudência do C.TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Com efeito, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso concreto, não restou evidenciada a culpa do empregado, mas sim a do empregador, em virtude do reconhecimento judicial de falta grave. Assim, conclui-se que o acórdão regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 00003762920225130001, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art.

477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.

(TST - RR: 00003563320205110011, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das

verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4826420195170007, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título íntegro, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença. Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 28/12/2018 e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **GILVANETE MARIA DAS MERCES** em desfavor de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, para o fim de:

Condenar a empresa no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Saldo de salário;
- 13º integral e 13º proporcional;
- Férias vencidas, simples e proporcionais +1/3;
- Aviso prévio indenizado;
- Diferenças de FGTS;

- Multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00;
- Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação;

Indeferir o pedido contraposto efetuado pela empresa reclamada. Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.619,00, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de 11/01/23 e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Atribuo FORÇA DE ALVARÁ a esta decisão para que mediante a apresentação de cópia do documento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empregada possa efetuar o saque dos valores existentes a título de depósitos fundiários em sua conta vinculada e habilitar-se junto ao Programa de Seguro Desemprego, suprindo a inexistência das guias SD/CD.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação, a ser apurado em regular liquidação de

sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001061-54.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	GILVANETE MARIA DAS MERCES
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DA SILVA SANTOS(OAB: 13243/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab20bbc proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

GILVANETE MARIA DAS MERCES ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto à reclamada para exercer função relativa a serviço de servente hospitalar desde 01/05/09 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.810,00. Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificada, as reclamadas apresentaram defesas escritas (ID's 382848a e 311c85d) acompanhadas de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Réplica à contestação e documentos sob o ID.4e6d797.

Na audiência (ata de ID 1344029), presentes as partes e os

advogados da reclamante e da reclamada principal; a parte reclamante pugnou pela exclusão do Município de Macaíba e o pedido foi homologado pelo juízo; não houve acordo; dispensados os depoimentos das partes; encerrada a instrução; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

Inépcia da inicial

Pugnou a reclamada pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de não fundamentar os pleitos estabelecidos em sua petição inicial.

A análise da petição inicial permite inferir que os requisitos do artigo 840, §1º da CLT restam plenamente preenchidos, pois, trouxe de forma sucinta e inteligível as respectivas causas de pedir e pedidos.

Outrossim, restou possibilitada de forma ampla e adequada a apresentação das defesas pelas reclamadas.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A reclamada impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração.

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a parte autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 28/12/23, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 28/12/2018.

Prejudicial de mérito acolhida.

DO MÉRITO

Rescisão indireta e consectários legais

Pleiteia a reclamante pela rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos termos do art.483,d, da CLT em razão da do atraso habitual no pagamento dos salários, não concessão de férias,

depósito irregular do FGTS, não qualificação da obreira para a função de copeira e atraso na liberação dos vales alimentação. A reclamada principal, por sua vez, alega que não houve prática de fato que importasse em impossibilidade ou inviabilidade da continuidade do pacto laboral. E que em função da pandemia do COVID-19 e da edição da Lei 1046/21, valeu-se em relação à empregada da possibilidade da suspensão do recolhimento das competências de FGTS dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 e adimplemento parcelado e posterior dos valores referentes aos recolhimentos.

Outrossim, menciona que a ausência da imediatidade inviabiliza o pedido de rescisão indireta.

Examino.

Importante registrar que a rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, devendo estar devidamente fundamentada na gravidade da conduta ilícita do empregador, com efeitos imediatos.

O cerne da presente questão está em configurar as condutas apontadas pela reclamante como hipóteses de rescisão indireta. Nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe a reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber que a empresa reclamada praticou algumas das condutas descritas no art. 483 da CLT. À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

Ainda, nos termos do art. 483, d, §3º da CLT, é facultado ao empregado no caso de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, permanecer ou não nos quadros da empresa até a decisão final do processo.

Não se pode entender como abandono de emprego, o fato de a reclamante ter se ausentado do seu local de trabalho e pretender em Juízo a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Até porque diante da faculdade legal elencada no art. 483, d, §3º da CLT, a trabalhadora comunicou a empresa acerca do ajuizamento de reclamação trabalhista de rescisão indireta e que não mais retornaria as suas atividades laborativas (ID 054d52d).

A própria reclamada confirmou em sua defesa que atrasou com o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Outrossim, o extrato de FGTS (ID 3bbab97) anexado aos autos pela reclamante dão conta de que os recolhimentos dos depósitos fundiários eram, constantemente, efetuados com atraso e que de fato diversas competências deixaram de ser adimplidas.

Ressalta-se que a empresa não comprovou a integralidade do recolhimento do FGTS, ônus que lhes cabia a teor da Súmula nº 461 o TST, presumindo-se verdadeira a ausência de recolhimentos não efetuados.

Ainda, restou demonstrado pela documentação adunada aos autos que a empresa atrasava com o pagamento dos salários e pagamento das férias da reclamante.

Quanto à ausência de imediatidade alegada pela reclamada em relação à rescisão contratual, o C.TST vem relativizando o requisito em situações como a descrita nos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Diante da constatação do descumprimento do pacto laboral e partindo-se do princípio de que o contexto fático-probatório foi suficiente a comprovar hipótese de rescisão contratual indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, **julgo procedente** o pedido da reclamante de rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, devidas as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário; 13º, 13º proporcional; férias vencidas, simples e proporcionais +1/3; aviso prévio indenizado; FGTS; multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de **23/01/24** e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que

viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Os depósitos de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.619,00, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Decorrência lógica da rescisão indireta do contrato de trabalho é o indeferimento do pedido contraposto da reclamada de rescisão contratual por justa causa obreira, motivada pelo abandono de emprego.

Multas

Quanto à multa do art.467 da CLT, entendo por indevida face a controvérsia instaurada pela contestação e a observância ao ônus da impugnação especificada.

Tendo em vista, o pagamento incorreto das verbas rescisórias e da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida a multa do art.477,§8º da CLT.

Neste sentir, trago os excertos de jurisprudência do C.TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Com efeito, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso concreto, não restou evidenciada a culpa do empregado, mas sim a do empregador, em virtude do reconhecimento judicial de falta grave. Assim, conclui-se que o acórdão regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 00003762920225130001, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art.

477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.

(TST - RR: 00003563320205110011, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das

verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5 . Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4826420195170007, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 28/12/2018 e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **GILVANETE MARIA DAS MERCES** em desfavor de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, para o fim de:

Condenar a empresa no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Saldo de salário;
- 13º integral e 13º proporcional;
- Férias vencidas, simples e proporcionais +1/3;
- Aviso prévio indenizado;
- Diferenças de FGTS;

- Multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00;
- Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação;

Indeferir o pedido contraposto efetuado pela empresa reclamada. Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.619,00, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de **11/01/23** e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Atribuo FORÇA DE ALVARÁ a esta decisão para que mediante a apresentação de cópia do documento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empregada possa efetuar o saque dos valores existentes a título de depósitos fundiários em sua conta vinculada e habilitar-se junto ao Programa de Seguro Desemprego, suprimindo a inexistência das guias SD/CD.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação, a ser apurado em regular liquidação de

sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000749-78.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE WILSON DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67cf31b proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JOSÉ WILSON DA COSTA ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, onde alega ter iniciado vínculo empregatício junto a reclamada na função de Agente de Correios a partir de 31/12/11, e, relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.758,29. Anexou procuração e documentos. Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID d72b4ec) acompanhada de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Réplica à defesa (ID) 57b0df5).

Na audiência (ata de ID 8e38fd3), presentes as partes e seus advogados; frustrada a primeira tentativa de conciliação; a parte autora requereu, sob protestos da reclamada, que fosse juntada como prova emprestada o laudo pericial a ser confeccionado para os autos do processo nº 0000670-98.2023.5.21.0009; concedido prazo para juntada do laudo pericial no prazo de 05 dias após a entrega do laudo nos autos de origem; designada audiência de continuação.

Laudo pericial a ser utilizado como prova emprestado juntado aos autos pela reclamada sob o ID a309e5b.

Na audiência de continuação (ID 2bae8ae), presentes as partes e seus advogados; reaprazada a audiência de encerramento em virtude do pedido de complementação do laudo nos autos do processo nº 0000670-98.2023.5.21.0009.

Decisão reconhecendo a dependência em face da conexão com o processo nº 0000749-78.2023.5.21.0041.

Na audiência de continuação (ID c5b391a), presentes as partes e seus advogados; reaprazada a audiência de encerramento em virtude do pedido de complementação do laudo nos autos do processo nº 0000670-98.2023.5.21.0009.

Na audiência de continuação (ID 6239e71), presentes as partes e seus advogados; reaprazada a audiência de encerramento em virtude do pedido de complementação do laudo nos autos do processo nº 0000670-98.2023.5.21.0009.

Na audiência de instrução (ata de ID 9b09524), presentes as partes e seus advogados; encerrada a instrução processual; razões finais reiterativas, podendo ser acrescidas de memoriais, conciliação recusada e conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes litigantes devem ser realizadas em nome dos advogados por elas indicados.

Devendo a Secretaria atentar para o registro da solicitação junto ao PJE.

Juízo 100% digital

A parte reclamante menciona ter optado pela tramitação do feito na modalidade 100% digital e pugnou pela realização das audiências através de videoconferências.

Sobre o assunto, dispõe a Resolução do CNJ 345, de 09/10/2020, em seu art. 3º:

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação."

A mesma Resolução do CNJ 345/2020 estabelece em seu art. 8º ser uma faculdade dos Tribunais aderir ao Juízo 100%, prevendo ainda, no § 4º do referido artigo, que a implementação do Juízo 100% digital pelos tribunais poderá ser precedida de consulta aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados.

No caso em análise, não houve nenhuma consulta a esta Vara sobre a adesão ao formato digital.

Razões pelas quais, **indefiro** o requerimento da parte autora a respeito da adoção do sistema 100% digital.

Prerrogativas da Fazenda Pública

A ECT equipara-se à Fazenda Pública, por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, c/c Decreto-Lei nº 779/69.

Dessa forma, reconheço que a reclamada goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, como imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem assim daquelas concernentes a foro, prazos e custas processuais, depósito recursal, além do pagamento de débitos, trabalhistas inclusive, por meio de precatórios. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do TST, como cristalizado na OJ 247, item II, *in fine*, da SDI-I do TST.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 20/09/2018.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 20/09/23, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 20/09/2018.

Prejudicial de mérito **acolhida**.

DO MÉRITO

Adicional de periculosidade

Destaca o reclamante que faz jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% em razão do seu labor ser realizado em contato com aparelho de raios-X e exposição constante aos seus efeitos nocivos. Requer pelo pagamento do adicional de periculosidade de todo o contrato e reflexos salariais em 13º, férias +1/3 e FGTS.

Em sua defesa a reclamada ressaltou que a atividade exercida pelo reclamante não envolvia contato com agentes perigosos e destaca a necessidade de observância aos laudos de avaliação de proteção radiológica e documentos trazidos junto à defesa que atestam a inexistência de periculosidade no uso de equipamento de raio x usado pela empresa pública.

Examino.

O art.193 da CLT determina que constituem atividades perigosas:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

III- colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. (Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023)

A fim de verificar as condições laborais as quais estava submetido o autor, foi utilizado, como prova emprestada dos autos nº 0000670-98.2023.5.21.0009, o laudo pericial conclusivo no sentido da inexistência da exposição obreira a agentes perigosos (ID e67ed93):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somado aos depoimentos dos que participaram da perícia técnica, e ainda com o disposto na NR – 15 no seu anexo nº. 5, verifiquei que o RECLAMANTE ao exercer suas atividades na função de agente de Correios, não desempenhava atividades consideradas perigosas conforme solicitado na inicial."

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o *expert* nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes insalubres e o resultado da avaliação quantitativa.

Ainda, as impugnações e questionamentos apresentados pela parte reclamante em desfavor do estudo pericial revelam-se como mero inconformismo.

Importante destacar que o autor pugnou pela utilização do laudo pericial confeccionado para os autos do processo nº 0000670-98.2023.5.21.0009 e depois veio, reiteradamente, tentar infirmar as

conclusões ali exaradas. Contudo não trouxe argumentação técnica que pudesse resultar no não acatamento do estudo pericial.

Ante o exposto, considerando as conclusões exaradas no estudo pericial, julgo **improcedente** o pleito de adicional de periculosidade e reflexos salariais decorrentes.

Justiça Gratuita

Considerando ser o reclamante pobre na forma da lei e por atendidos os requisitos legais do artigo 790, § 3º da CLT, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a prescrição quinquenal para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 20/09/2018, no curso da reclamação trabalhista proposta por **JOSÉ WILSON DA COSTA** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na demanda.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante, ficando isento do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, dispensadas na forma de Lei.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER

PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000016-78.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JADNA CLESIA MARQUES JACINTO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADNA CLESIA MARQUES JACINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d6d6c proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JADNA CLÉSIA MARQUES JACINTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto à reclamada para exercer as funções de auxiliar de cozinha e copeira desde 06/06/15 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.785,05. Anexou procuração e documentos. Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID d42dcef) acompanhada de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Réplica apresentada pela reclamante sob o ID.9a9bda3.

Na audiência (ata de ID 7604a93), presentes as partes e os seus advogados; não houve acordo; dispensados os depoimentos das partes; encerrada a instrução; razões finais remissivas; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

Juízo 100% digital

A parte reclamante menciona ter optado pela tramitação do feito na modalidade 100% digital e pugnou pela realização das audiências através de videoconferências.

Sobre o assunto, dispõe a Resolução do CNJ 345, de 09/10/2020, em seu art. 3º:

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação."

A mesma Resolução do CNJ 345/2020 estabelece em seu art. 8º ser uma faculdade dos Tribunais aderir ao Juízo 100%, prevendo ainda, no § 4º do referido artigo, que a implementação do Juízo 100% digital pelos tribunais poderá ser precedida de consulta aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados.

No caso em análise, não houve nenhuma consulta a esta Vara sobre a adesão ao formato digital.

Razões pelas quais, indefiro o requerimento da parte autora a respeito da adoção do sistema 100% digital.

Inépcia da inicial

Pugnou a reclamada pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de não fundamentar os pleitos estabelecidos em sua petição inicial.

A análise da petição inicial permite inferir que os requisitos do artigo 840, §1º da CLT restam plenamente preenchidos, pois, trouxe de forma sucinta e inteligível as respectivas causas de pedir e pedidos. Outrossim, restou possibilitada de forma ampla e adequada a apresentação das defesas pelas reclamadas.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A reclamada impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração.

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista

conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a parte autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 11/01/2019.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 11/01/24, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 11/01/2019.

Prejudicial de mérito acolhida.

DO MÉRITO

Rescisão indireta e consectários legais

Pleiteia a reclamante pela rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos termos do art.483,d, da CLT em razão da do atraso habitual no pagamento dos salários, concessão de férias em época própria e depósito irregular do FGTS.

A reclamada principal, por sua vez, alega que não houve prática de fato que importasse em impossibilidade ou inviabilidade da continuidade do pacto laboral. E que em função da pandemia do COVID-19 e da edição da Lei 1046/21,valeu-se em relação à empregada da possibilidade da suspensão do recolhimento das competências de FGTS dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 e adimplemento parcelado e posterior dos valores referentes aos recolhimentos.

Outrossim, menciona que ausência da imediatidade inviabiliza o pedido de rescisão indireta.

Examino.

Importante registrar que a rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, devendo estar devidamente fundamentada na gravidade da conduta ilícita do empregador, com efeitos imediatos.

O cerne da presente questão está em configurar as condutas apontadas pela reclamante como hipóteses de rescisão indireta. Nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe a reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber que a empresa reclamada praticou algumas das condutas descritas no art. 483 da CLT.

À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos

cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

Ainda, nos termos do art.483,d,§3º da CLT, é facultado ao empregado no caso de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, permanecer ou não nos quadros da empresa até a decisão final do processo.

Não se pode entender como abandono de emprego, o fato de a reclamante ter se ausentado do seu local de trabalho e pretender em Juízo a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Até porque diante da faculdade legal elencada no art.483,d,§3º da CLT, a trabalhadora comunicou a empresa acerca do ajuizamento de reclamação trabalhista de rescisão indireta e que não mais retornaria as suas atividades laborativas (ID f0f1066).

A própria reclamada confirmou em sua defesa que atrasou com o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Outrossim, o extrato de FGTS (ID f5ed5e0) anexado aos autos pela reclamante dão conta de que os recolhimentos dos depósitos fundiários eram, constantemente, efetuados com atraso e que de fato diversas competências deixaram de ser adimplidas.(v.g. abr/19, mar/20, abr/21, mai/21, out/21, nov/21, fev/22, mar/22, abri/22,mai/22, jun/22, jul/22, agos/22, set/22, out/22, nov/22, dez/22, abri/23, mai/23,jun/23, jul/23, agos/23, set/23, out/23, nov/23, dez/23 e jan/24).

Ressalta-se que a empresa não comprovou a integralidade do recolhimento do FGTS, ônus que lhes cabia a teor da Súmula nº 461 o TST, presumindo-se verdadeira a ausência de recolhimentos não efetuados.

Também estou demonstrado pela documentação adunada aos autos que a empresa atrasava com o pagamento dos salários e pagamento das férias da reclamante.

Quanto à ausência de imediatidade alegada pela reclamada em relação à rescisão contratual, o C.TST vem relativizando o requisito em situações como a descrita nos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT,

apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Diante da constatação do descumprimento do pacto laboral e partindo-se do princípio de que o contexto fático-probatório foi suficiente a comprovar hipótese de rescisão contratual indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, **julgo procedente** o pedido da reclamante de rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, devidas as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário; 13º, 13º proporcional; férias vencidas, simples e proporcionais +1/3; aviso prévio indenizado; FGTS; multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de **11/01/24** e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e

Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Os depósitos de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.618,23, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Há que se destacar que a última remuneração contempla o valor do adicional de insalubridade, não havendo que se falar em condenação do adicional de insalubridade apenas do mês de janeiro de 2024.

Decorrência lógica da rescisão indireta do contrato de trabalho é o indeferimento do pedido contraposto da reclamada de rescisão contratual por justa causa obreira, motivada pelo abandono de emprego.

Férias vencidas

A reclamante menciona que apesar de as férias dos períodos

adquiridos de 18/19, 19/20 e 20/21, o período de férias não observava o prazo legal do período concessivo, sendo devido o pagamento em dobro da remuneração nos termos do que estabelece o art. 137 da CLT.

A reclamada nega a conduta irregular e destaca ter pago corretamente os períodos de férias.

Examino.

A documentação (ID 473c257) trazida aos autos, qual seja, aviso de férias e relatórios, demonstram que a empresa além de não observar o período concessivo das férias, deixou de adimplir com o pagamento das mesmas no prazo estipulado pelo art. 145 da CLT. Não se desincumbindo a empresa do ônus processual que lhe cabia nos termos do que determinam os artigos 818, II da CLT e 373, II do CPC.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para condenar a empresa no pagamento em dobro das férias no que se remete aos períodos aquisitivos de 2018/2019; 2019/2020 e 2020/2021.

Multas

Quanto à multa do art. 467 da CLT, entendo por indevida face a controvérsia instaurada pela contestação e a observância ao ônus da impugnação especificada.

Tendo em vista, o pagamento incorreto das verbas rescisórias e da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida a multa do art. 477, § 8º da CLT.

Neste sentir, trago os excertos de jurisprudência do C.TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Com efeito, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multaprevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso concreto, não restou evidenciada a culpa do empregado, mas sim a do empregador, em virtude do reconhecimento judicial de falta grave. Assim, conclui-se que o acórdão regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 00003762920225130001, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO

ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.

(TST - RR: 00003563320205110011, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO . CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT . 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão

indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5 . Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4826420195170007, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Danos extrapatrimoniais

Aduz a reclamante ter sofrido ofensa ao seu patrimônio moral, já que, a empresa agiu, ilicitamente, ao descumprir com o pactuado. Pretende receber R\$ 30.000,00 a título de reparação por danos morais.

A reclamada pugna pela improcedência da pretensão em razão de não ter sido comprovada ofensa de cunho extrapatrimonial.

Examino.

O dano moral é a privação ou a diminuição dos bens e direitos que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a honra e os demais sentimentos, causando-lhe dor e sofrimento. O dano moral propriamente dito é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados aos direitos de personalidade.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são um conjunto de normas para a proteção da pessoa nos seus aspectos físicos e moral, tal qual o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (CFRB, art. 5º, V e X).

A CRFB tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CFRB, art. 1º, III e IV c/c art. 170), orientando o sistema jurídico para a defesa da personalidade. No tocante à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que dispõe que é direito do empregado a percepção de “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

De igual modo, o código civil prevê como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, baseada na teoria da culpa, prevista no art. 186, o qual dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, a responsabilização do empregador por danos morais demanda a comprovação dos seguintes requisitos: a) do ato ilícito ou abusivo; b) do dano - ainda que este se demonstre pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos (in re ipsa) -; c) do nexo

causal entre o dano e a atitude ilícita do agente e; d) da culpa (CC, arts. 186 e 927).

Conforme assente nos autos, restou comprovado, pela ótica da responsabilidade civil subjetiva, a ocorrência do descumprimento das obrigações legais e trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador devem ser observados a fim de evitar a mácula aos direitos fundamentais do trabalhador.

No caso em análise, a inobservância a direitos tão essenciais da trabalhadora acabou por lhe gerar prejuízos e aborrecimentos no âmbito pessoal, familiar e social, já que, teve violados direitos tão básicos e inerentes à contratação sob a ótica celetista.

É jurisprudência dominante no TST que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais por parte da empresa gera reparação de cunho moral, vez que, o prejuízo extrapatrimonial é presumido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2018. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência prevalecente no TST, no sentido do não cabimento de indenização por dano moral no caso de atraso ou não pagamento de verbas rescisórias e de não recolhimento do FGTS com base em mera presunção da ocorrência de dano ao empregado. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame quanto à alegada violação do art. 223-B da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2018. 1 - Conforme jurisprudência desta Corte, em relação ao não pagamento das verbas rescisórias e à ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS, o deferimento de indenização por dano moral com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível. É necessária a comprovação pela parte interessada de ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é o descumprimento das referidas obrigações trabalhistas em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e/ou as consequências

eventualmente advindas desse descumprimento, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, entre outras. Julgados. 2 - No caso concreto, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Para tanto, registrou que: "No caso em apreço, é incontroverso que a reclamada não efetuou o pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2018 e das verbas rescisórias . Ainda, da análise do extrato de FGTS do autor (fls.311/317) verifica-se a irregularidade na realização dos respectivos depósitos" . Desse modo, asseverou que , "reconhecido o não pagamento de salário, ainda que em apenas um mês, aliado à ausência de depósitos de FGTS , resta evidente o menoscabo da dignidade do trabalhador, sendo certo que o reclamante sofreu prejuízos e teve a honra aviltada em face da mora salarial, razão pela qual fica caracterizado o dano moral, o que merece reparação" (destaques acrescidos) . 3 - Tal posicionamento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior e viola o art. 223-B da CLT . 4 - Importa salientar, quanto ao dano moral decorrente do não pagamento de salários, que o dano é presumido apenas quando o atraso ou o não pagamento de salários é reiterado, o que não ocorreu "in casu", uma vez que o TRT registrou o não pagamento apenas do salário referente ao mês de dezembro/2018. Julgado da SBDI-1 desta Corte . 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 8928320195090965, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022).

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Constatados os vícios no acórdão embargado, deve ser sanada a omissão para passar ao exame do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, com efeito modificativo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional entendeu que o não pagamento de salários e verbas rescisórias não configura danos morais. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica (pág. 475) acerca da configuração de danos morais pelo atraso no pagamento de salários. III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Cabe ressaltar que o atraso ou a ausência de pagamento das verbas

rescisórias, por si só, não configura o dano moral, salvo se comprovada situação vexatória ou degradante que cause abalo ao empregado. No presente caso, é incontroverso que houve o atraso no pagamento dos salários da empregada durante o período de 3 meses (OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2012, 17 DIAS DE SALDO SALARIAL (DEZ/2012), fato não negado pela reclamada. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gerado moral in re ipsa ao empregado. No caso dos autos, apesar de ter sido assentada a ocorrência de atraso reiterado no pagamento de salários, relativo a três meses sucessivos, o Colegiado Regional entendeu não ter ficado demonstrado que o inadimplemento salarial resultou em efetivo dano moral. Dessa forma, deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional, para condenar os réus ao pagamento de dano moral pelo atraso no pagamento dos salários da reclamante. Por se tratar de primeira condenação, cabe ao julgador, nesta instância recursal, fixar o valor da condenação em dano moral. Nesse sentido, considerando o bem jurídico lesado e a extensão da repercussão do dano na vida privada e social da autora, a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do réu e a condição econômica do responsável pela lesão, sem descuidar da vedação ao enriquecimento sem causa e de precedentes em caso análogos, entendo razoável fixar a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos modificativos. Agravo de instrumento conhecido e provido quanto ao tema "danos morais pelo atraso no pagamento de salários". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 20880420135020445, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022)

Nesse sentido, colaciono também o seguinte julgado do TRT da 3ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. Na hipótese em tela, a empregadora deixou de proceder à anotação do vínculo de emprego na CTPS do autor, além de não pagar a integralidade do salário de dezembro/2019, do saldo salarial de janeiro/2020 e demais verbas rescisórias, bem como deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos de FGTS por todo pacto laboral. O inadimplemento do conjunto de obrigações trabalhistas,

como ocorre no presente caso, acarreta prejuízos e aborrecimentos ao empregado e, via de consequência, cria-lhe constrangimentos no âmbito pessoal, familiar e social, dado o caráter alimentar da verba, obrigação principal que deve ser honrada, a tempo e modo pelo empregador. Assim, presentes os requisitos do instituto da responsabilidade civil, exsurge o direito do reclamante à indenização por danos morais.

(TRT-3 - RO: 00106550920205030103 MG 0010655-09.2020.5.03.0103, Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos, Data de Julgamento: 26/09/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 27/09/2021.)

Assim, estando presentes todos pressupostos para a reparação civil, entendo que a parte autora comprovou os danos aos seus direitos da personalidade em razão do descumprimento contratual por parte da empresa, sendo evidente que, neste caso, o dano é presumido.

Passo à quantificação da indenização por danos morais.

Inicialmente, quanto à indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que esta reveste-se de uma dupla função, de um lado possui um caráter reparatório e de outro, um caráter pedagógico ou disciplinar. O primeiro busca compensar o dano sofrido, enquanto o segundo visa coibir novas condutas.

A fim de compensar a dor moral e o constrangimento daí advindos, impõe-se a fixação da respectiva indenização.

Em relação ao valor da indenização, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a gravidade da conduta, o grau de culpa, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, o caráter pedagógico, o nexo de causalidade e o princípio da proporcionalidade.

Diante de todos os aspectos, entendo razoável arbitrar o valor a título de danos morais de R\$ 3.000,00, sendo valor compatível com a gravidade do ato e com a intensidade da culpa da lesante, com o dano experimentado pela vítima e com a situação patrimonial da ré.

Pelo exposto, condeno a empresa no pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com atualização nos termos da súmula n.439 do TST.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 11/01/2019 e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **JADNA CLÉSIA MARQUES JACINTO** em desfavor de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, para o fim de:

Condenar a empresa no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Saldo de salário;
- 13º integral e 13º proporcional;
- Férias vencidas, simples e proporcionais +1/3;
- Dobro das férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019;2019/2020 e 2020/2021
- Aviso prévio indenizado;
- Diferenças de FGTS;
- Multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00;
- Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação;

Indeferir o pedido contraposto efetuado pela empresa reclamada. Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.618,23, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de **11/01/24** e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Atribuo FORÇA DE ALVARÁ a esta decisão para que mediante a apresentação de cópia do documento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empregada possa efetuar o saque dos valores existentes a título de depósitos fundiários em sua conta vinculada e habilitar-se junto ao Programa de Seguro Desemprego, suprimindo a inexistência das guias SD/CD.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000997-44.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4870377 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto à reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais desde 23/01/09 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.634,89. Anexou procuração e documentos. Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 6677b63) acompanhada de documentos que foram submetidos ao contraditório. Na audiência (ata de ID 9d99c30), presentes as partes e os seus advogados; deferido a parte autora o prazo para se manifestar sobre os documentos anexados à defesa; designados perito para realização de perícia técnica e audiência de instrução. Réplica apresentada pela reclamante sob o ID.9a9bda3. Apresentação de laudo pericial(ID fd2bdd5), contestação ao laudo pela empresa reclamada (ID ec7b2da) e manifestação ao laudo pericial pelo reclamante (ID a5d6ce1). Na audiência (ata de ID b4f5d41), presentes as partes e os seus advogados; não houve acordo; dispensados os depoimentos das

partes; encerrada a instrução; razões finais remissivas; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para sentença.

Razões finais pela reclamada (ID54bacdd) e pela reclamante (ID 6e95c41).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A reclamada impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração - poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência de seu constituído (ID 5a7384d).

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de

recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos. (TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a parte autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 07/12/2018.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 07/12/23, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 07/12/2018.

Prejudicial de mérito acolhida.

DO MÉRITO

Adicional de insalubridade

A reclamante requereu pelo pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de 20% para 40% para o período trabalhado, devido aos riscos aos quais esteve submetida, pois, manuseava agentes nocivos e realizava a limpeza de ambientes por onde passava grande fluxo de pessoas.

Em sua defesa, a reclamada alega que a reclamante realizava a limpeza de instalações sanitárias em UBS (Unidades Básicas de Saúde), sem utilização das mesmas por grande fluxo de pessoas. Pugnou pela improcedência do pedido.

Examino.

A fim de verificar as condições laborais as quais estava submetida à autora, foi determinada a realização de perícia técnica, conclusiva

no sentido da existência da exposição obreira a agentes insalubres em grau máximo para o período contratual requerido (ID fd2bdd5):

"Diante do exposto, considerando suas atividades, o ambiente e as condições de trabalho a que está submetida a Promovente, entendo, salvo melhor juízo que:

- Para agentes químicos, conforme as informações obtidas durante a perícia e dos produtos químicos utilizados, verificamos que a Reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, já que os produtos manuseados são de uso doméstico e utilizados de forma diluída;
- Com relação aos agentes biológicos, não foi comprovado o correto fornecimento de EPI's capazes neutralizar a ação dos retromencionados agentes. Assim, a Reclamante trabalhava exposta a ação de agentes biológicos inerentes ao ambiente hospitalar, lixo e nos banheiros de grande fluxo/circulação nos quais fazia limpeza/higienização.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo, que a Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) por exposição à ação dos agentes biológicos de maneira habitual e permanente sem o comprovado fornecimento, gestão e uso de EPI's adequados para suas atividades."

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o *expert* nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes insalubres e o resultado da avaliação quantitativa.

Para proteger a integridade física do prestador de serviços, quando não for possível descartar inequivocamente os efeitos deletérios dos níveis aferidos, como ocorre no caso dos autos, as medidas de controle são de adoção obrigatória, nesse sentido, aliás, determina CF/1988 (art. 7º, XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Ante o exposto e considerando as conclusões exaradas no estudo pericial, **julgo parcialmente procedente** o pleito de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários e FGTS +40%.

Nos termos da OJ 103 da SDI-1 do TST, indevidos os reflexos no

DSR,

Rescisão indireta e consectários legais

Pleiteia a reclamante pela rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos termos do art.483,d, da CLT em razão da irregularidade dos recolhimentos de FGTS.

A reclamada principal, por sua vez, alega que não houve prática de fato que importasse em impossibilidade ou inviabilidade da continuidade do pacto laboral. Outrossim, menciona que ausência da imediatidade inviabiliza o pedido de rescisão indireta.

Examino.

Importante registrar que a rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, devendo estar devidamente fundamentada na gravidade da conduta ilícita do empregador, com efeitos imediatos.

O cerne da presente questão está em configurar as condutas apontadas pela reclamante como hipóteses de rescisão indireta. Nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe a reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber que a empresa reclamada praticou algumas das condutas descritas no art. 483 da CLT.

À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

Ainda, nos termos do art.483,d,§3º da CLT, é facultado ao empregado no caso de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, permanecer ou não nos quadros da empresa até a decisão final do processo.

Diante da faculdade legal elencada no art.483,d,§3º da CLT, não se pode entender como abandono de emprego o fato de a reclamante ter se ausentado do seu local de trabalho e pretender em Juízo a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

A própria reclamada confirmou em sua defesa que atrasou com o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Outrossim, o extrato de FGTS (ID c57132c) anexado aos autos pela reclamante dão conta de que os recolhimentos dos depósitos fundiários eram, constantemente, efetuados com atraso e que de fato diversas competências deixaram de ser adimplidas.

Ressalta-se que a empresa não comprovou a integralidade do recolhimento do FGTS, ônus que lhes cabia a teor da Súmula nº 461 o TST, presumindo-se verdadeira a ausência de recolhimentos não efetuados.

Quanto à ausência de imediatidade alegada pela reclamada em relação à rescisão contratual, o C.TST vem relativizando o requisito

em situações como a descrita nos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Diante da constatação do descumprimento do pacto laboral e partindo-se do princípio de que o contexto fático-probatório foi suficiente a comprovar hipótese de rescisão contratual indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, **julgo procedente** o pedido da reclamante de rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Por conseguinte, devidas as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário;13º,13º proporcional; férias vencidas, simples e proporcionais +1/3; aviso prévio indenizado; reflexos salariais do aviso prévio em 13º e férias +1/3; FGTS; multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de 07/12/23 e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Os depósitos de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$

1.594,11, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Decorrência lógica da rescisão indireta do contrato de trabalho é o indeferimento do pedido contraposto da reclamada de rescisão contratual por justa causa obreira, motivada pelo abandono de emprego.

Multas

Quanto à multa do art.467 da CLT, entendo por indevida face a controvérsia instaurada pela contestação e a observância ao ônus da impugnação especificada.

Tendo em vista, o pagamento incorreto das verbas rescisórias e da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida a multa do art.477,§8º da CLT.

Neste sentir, trago os excertos de jurisprudência do C.TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Com efeito, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multaprevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso concreto, não restou evidenciada a culpa do empregado, mas sim a do empregador, em virtude do reconhecimento judicial de falta grave. Assim, conclui-se que o acórdão regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 00003762920225130001, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT,

ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.

(TST - RR: 00003563320205110011, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4826420195170007, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento

da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dos honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, fixados na audiência realizada em (ID 9d99c30) no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser incluído na planilha de cálculos, para fins de execução em favor do *expert* subscritor do laudo pericial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 07/12/2018 e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA** em desfavor de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, para o fim de:

Condenar a empresa no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para todo o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários e FGTS +40%;
- Saldo de salário;
- 13º integral e 13º proporcional;
- Férias vencidas, simples e proporcionais +1/3;

- Aviso prévio indenizado e reflexos salariais em 13º e férias +1/3
- Diferenças de FGTS;
- Multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação;

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Indeferir o pedido contraposto efetuado pela empresa reclamada. Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.594,11, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de 07/12/23 e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Atribuo FORÇA DE ALVARÁ a esta decisão para que mediante a apresentação de cópia do documento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empregada possa efetuar o saque dos valores existentes a título de depósitos fundiários em sua conta vinculada e habilitar-se junto ao Programa de Seguro Desemprego, suprindo a inexistência das guias SD/CD.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa

nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000893-52.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3387f0c proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de **SERVITE EMPREENDIMENTOS**, onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto a reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais durante o período de 01/08/16 a 01/08/22 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.158,53.

Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 56b76b7) acompanhada de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Manifestação à contestação e documentos (ID a338fc7) pela reclamante.

Na audiência (ata de ID 46ff4ff) realizada, estiveram presentes as partes e os seus advogados; frustrada a primeira tentativa de conciliação; nomeado *expert* para realização de perícia técnica; designadas datas para entrega de laudo pericial, impugnações ao mesmo pelas partes e para audiência de instrução.

Apresentando laudo pericial (ID 69135d6), manifestação pela reclamante (ID ff510be) e impugnação pela reclamada (ID. 26eb1a9).

Na audiência de instrução (ata de ID da9ddc1) realizada, estiveram presentes as partes e os seus advogados; não houve acordo; encerrada a instrução; segunda proposta de conciliação recusada; autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

PRELIMINARES DE MÉRITO

Da gratuidade de justiça

A reclamada principal impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não comprovou a sua precariedade econômica.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração - poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência de seu constituído (ID bed0589).

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Razões pelas quais, **concedo** a empregada os benefícios da gratuidade de justiça.

Inépcia da inicial

Pugnou a reclamada pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de a reclamante postular valor superior aos pleitos estabelecidos para a demanda.

A análise da petição inicial permite inferir que os requisitos do artigo 840, §1º da CLT restam plenamente preenchidos, pois, trouxe de forma sucinta e inteligível as respectivas causas de pedir e pedidos. Outrossim, restou possibilitada de forma ampla e adequada a apresentação das defesas pelas reclamadas.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do artigo 7º XXIX da Constituição Federal e aplicação da prescrição quinquenal. Tendo a reclamante sido demitida em 01/08/22 e ajuizada a demanda em 01/11/23, pronuncio a prescrição das pretensões trabalhistas que antecederam à data de 01/11/18.

2 – MÉRITO

Aviso prévio indenizado

Alega a reclamante que trabalhou para a autarquia litisconsorte pelo período de 01/08/16 a 01/08/22, na função de ASG (auxiliar de serviços gerais). Ressalta que, quando da ocorrência da sua dispensa imotivada, recebeu todas as verbas rescisórias devidas, à exceção do aviso prévio indenizado na proporção de 19 dias. Pugnou pelo pagamento do aviso prévio e da multa do artigo 477,§8º da CLT, face ao pagamento não integral das verbas rescisórias.

A reclamada menciona a existência de acordo coletivo firmado com entidade sindical da categoria, onde a empresa ficou dispensada de realizar o pagamento do aviso prévio indenizado àqueles empregados que fossem aproveitados pela empresa de prestação de serviço vencedora na licitação para contratação posterior a da reclamada. Citou também a inteligência da Súmula 276 do TST e pleiteia pela improcedência da pretensão e da inaplicabilidade da multa do artigo 477 da CLT.

Examino.

Foi anexada aos autos a ata da Assembleia realizada na data de 29/07/22 (ID 080a17d), onde firmados pontos para deliberação acerca do pagamento das verbas rescisórias dos empregados da reclamada principal. Sendo a referida negociação, posteriormente, encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-RN) para fins de mediação e formalização de Acordo Coletivo (ID d280ee6).

Na ocasião, os trabalhadores presentes, aprovaram, por unanimidade a proposta de pagamento de verbas rescisórias no seguinte sentido: "a) *pagamento integral das verbas rescisórias em*

parcela única dos empregados demitidos;b) dispensa a empresa Servite Empreendimentos e Serviços Ltda da concessão e pagamento do aviso prévio somente para os trabalhadores que forem contratados pela empresa sucessora.”(grifei)

Nos termos do que estabelece o art.8º, §3º da CLT, a Justiça do Trabalho balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Bem verdade que o aviso prévio é um dos direitos trabalhistas que não pode ser objeto de negociação coletiva nos termos do art.611-B da CLT. Contudo, há de se observar na aplicação da lei o seu ideal, que seria a proteção do emprego ou do período correspondente ao aviso prévio.

Tendo em vista que os empregados que teriam “suprimido” o aviso prévio seriam apenas os que efetuariam a busca por novo emprego, já que absorvidos por novo emprego, entendo que a negociação em questão atendeu ao intuito do instituto que seria garantir a verba aos trabalhadores que perderam seus postos de trabalho.

No caso em concreto, observa-se que a reclamante estava presente quando da negociação coletiva, vez que, assinou a lista de presença da AGE (Assembleia Geral Extraordinária) – ID b3e2cf5. E tendo sido a proposta de rescisão apresentada pela empresa a unanimidade, entendo que a reclamante aquiesceu com os termos ali descritos.

Importante destacar que todas as formalidades foram devidamente observadas pelo Sindicato quando da negociação coletiva, ressaltando-se o fato de ter sido estabelecida no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-RN).

Ainda, conforme consta no laudo pericial, a reclamante foi absorvida pela empresa que atualmente foi contratada pela UFRN (ID 69135d6, fl.927).

Diante do exposto, julgo **improcedente** a pretensão e tendo em vista o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, **improcede** também o pedido de aplicação da penalidade estabelecida no art. 477, § 8º da CLT.

Adicional de insalubridade

A reclamante requereu pelo pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de 20% para 40% para o período trabalhado, devido aos riscos aos quais esteve submetida, pois, manuseava agentes nocivos e realizava a limpeza de ambientes por onde passava grande fluxo de pessoas.

Em sua defesa, a reclamada alega que a reclamante não realizava a higienização de ambientes com grande circulação de pessoas, tendo em vista que realizava a limpeza de instalações sanitárias em departamento específico. Afirma também que durante a suspensão das atividades presenciais motivada pela decretação do estado de calamidade oriundo da pandemia da COVID-19, os espaços da

UFRN deixaram de ser abertos ao público, havendo, inclusive, escala de revezamento. Pugnou pela improcedência do pedido.

Examino.

A fim de verificar as condições laborais as quais estava submetida à autora, foi determinada a realização de perícia técnica, conclusiva no sentido da existência da exposição obreira a agentes insalubres em grau máximo para o período contratual requerido (ID 69135d6):

“ Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 e seus ANEXOS, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº3214/78 do MT, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, Srª. CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ exercendo as atividades de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E DEMAIS ATIVIDADES DESCRITAS NO PRESENTE DOCUMENTO TÉCNICO para a Reclamada SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., foram CARACTERIZADAS COMO:

INSALUBRES DEVENDO-SE CONSIDERAR OS DETALHAMENTOS CONTIDOS NO PRESENTE LAUDO PERICIAL:

- Exposição a agente biológico: foi identificado que o reclamante esteve exposto a agente biológico ao longo de todo o pacto laboral, destaca-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante o expõem a vírus, bactérias, parasitas, protozoários, fungos e bacilos ao desempenhar as atividades laborais descritas no presente documento técnico. Logo, sendocabível a concessão de adicional de insalubridade de grau:

Máximo (40,0%) para as atividades exercidas ao longo de todo o pacto laboral onde a reclamante era responsável por coletar os resíduos sanitários dos banheiros e resíduos sólidos gerados no interior das instalações periciadas.

Conforme identificado as atividades desenvolvidas pela reclamante a expunha a riscos ocupacionais, assim como o reclamante exerceu atividades laborais descritas no presente documento, resalto que para o caso em tela entende-se que a permanência não guarda relação com o tempo ou frequência de exposição, mas com a obrigação de se expor pelo poder disciplinar e diretivo do empregador (fato este comprovado no momento do levantamento técnico e conforme consta nos documentos técnicos). Esse entendimento foi obtido após estudos sob a ótica da interferência e correlação da engenharia de segurança do trabalho e o direito previdenciário, conforme o Art. 65 do RPS:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da

prestação do serviço.”

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o *expert* nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes insalubres e o resultado da avaliação quantitativa.

Para proteger a integridade física do prestador de serviços, quando não for possível descartar inequivocamente os efeitos deletérios dos níveis aferidos, como ocorre no caso dos autos, as medidas de controle são de adoção obrigatória, nesse sentido, aliás, determina CF/1988 (art. 7º, XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Ante o exposto e considerando as conclusões exaradas no estudo pericial, **julgo procedente** o pleito de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários, saldo de salários e FGTS +40%.

Nos termos da OJ 103 da SDI-1 do TST, indevidos os reflexos no DSR,

Justiça Gratuita

Considerando ser o reclamante pobre na forma da lei e por atendidos os requisitos legais do artigo 790, § 3º da CLT, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Deferida.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação,**

restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título íntegro, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença. Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dos honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, fixados na audiência realizada em (ID 46ff4ff) no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser incluído na planilha de cálculos, para fins de execução em favor do *expert* subscritor do laudo pericial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 01/11/2018 e no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões estabelecidas no curso da reclamação trabalhista proposta por **CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ** em desfavor de **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, para:

Condenar a reclamada, no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

Diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para todo o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários, saldo de salários e FGTS +40%;

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Para fins de cálculos de liquidação deverão ser observadas a remuneração constante nas fichas financeiras e deduzidos os valores comprovadamente pagos.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária

quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação e conforme planilha de cálculos anexa - integrante da presente sentença para todos os fins de direito.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000016-78.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JADNA CLESIA MARQUES JACINTO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d6d6c preferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JADNA CLÉSIA MARQUES JACINTO ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto à reclamada para exercer as funções de auxiliar de cozinha e copeira desde 06/06/15 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.785,05. Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID d42dcef) acompanhada de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Réplica apresentada pela reclamante sob o ID.9a9bda3.

Na audiência (ata de ID 7604a93), presentes as partes e os seus advogados; não houve acordo; dispensados os depoimentos das partes; encerrada a instrução; razões finais remissivas; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

Juízo 100% digital

A parte reclamante menciona ter optado pela tramitação do feito na modalidade 100% digital e pugnou pela realização das audiências através de videoconferências.

Sobre o assunto, dispõe a Resolução do CNJ 345, de 09/10/2020, em seu art. 3º:

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação."

A mesma Resolução do CNJ 345/2020 estabelece em seu art. 8º ser uma faculdade dos Tribunais aderir ao Juízo 100%, prevendo ainda, no § 4º do referido artigo, que a implementação do Juízo 100% digital pelos tribunais poderá ser precedida de consulta aos magistrados titulares dos juízos a serem contemplados.

No caso em análise, não houve nenhuma consulta a esta Vara sobre a adesão ao formato digital.

Razões pelas quais, indefiro o requerimento da parte autora a respeito da adoção do sistema 100% digital.

Inépcia da inicial

Pugnou a reclamada pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de não fundamentar os pleitos estabelecidos em sua petição inicial.

A análise da petição inicial permite inferir que os requisitos do artigo 840, §1º da CLT restam plenamente preenchidos, pois, trouxe de forma sucinta e inteligível as respectivas causas de pedir e pedidos.

Outrossim, restou possibilitada de forma ampla e adequada a apresentação das defesas pelas reclamadas.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A reclamada impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração.

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a parte autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 11/01/2019.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 11/01/24, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 11/01/2019.

Prejudicial de mérito acolhida.

DO MÉRITO

Rescisão indireta e consectários legais

Pleiteia a reclamante pela rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos termos do art.483,d, da CLT em razão da do atraso habitual no pagamento dos salários, concessão de férias em época própria e depósito irregular do FGTS.

A reclamada principal, por sua vez, alega que não houve prática de fato que importasse em impossibilidade ou inviabilidade da continuidade do pacto laboral. E que em função da pandemia do COVID-19 e da edição da Lei 1046/21,valeu-se em relação à empregada da possibilidade da suspensão do recolhimento das competências de FGTS dos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 e adimplemento parcelado e posterior dos valores referentes aos recolhimentos.

Outrossim, menciona que ausência da imediatidade inviabiliza o pedido de rescisão indireta.

Examino.

Importante registrar que a rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, devendo estar devidamente fundamentada na gravidade da conduta ilícita do empregador, com efeitos imediatos.

O cerne da presente questão está em configurar as condutas apontadas pela reclamante como hipóteses de rescisão indireta.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe a reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber que a empresa reclamada praticou algumas das condutas descritas no art. 483 da CLT.

À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

Ainda, nos termos do art.483,d,§3º da CLT, é facultado ao empregado no caso de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, permanecer ou não nos quadros da empresa até a decisão final do processo.

Não se pode entender como abandono de emprego, o fato de a reclamante ter se ausentado do seu local de trabalho e pretender em Juízo a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Até porque diante da faculdade legal elencada no art.483,d,§3º da CLT, a trabalhadora comunicou a empresa acerca do ajuizamento de reclamação trabalhista de rescisão indireta e que não mais retornaria as suas atividades laborativas (ID f0f1066).

A própria reclamada confirmou em sua defesa que atrasou com o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Outrossim, o extrato de FGTS (ID f5ed5e0) anexado aos autos pela reclamante dão conta de que os recolhimentos dos depósitos fundiários eram, constantemente, efetuados com atraso e que de fato diversas competências deixaram de ser adimplidas.(v.g. abr/19, mar/20, abr/21, mai/21, out/21, nov/21, fev/22, mar/22, abril/22,mai/22, jun/22, jul/22, agos/22, set/22, out/22, nov/22, dez/22, abril/23, mai/23,jun/23, jul/23, agos/23, set/23, out/23, nov/23, dez/23 e jan/24).

Ressalta-se que a empresa não comprovou a integralidade do recolhimento do FGTS, ônus que lhes cabia a teor da Súmula nº 461 o TST, presumindo-se verdadeira a ausência de recolhimentos não efetuados.

Também estou demonstrado pela documentação adunada aos autos que a empresa atrasava com o pagamento dos salários e pagamento das férias da reclamante.

Quanto à ausência de imediatidade alegada pela reclamada em

relação à rescisão contratual, o C.TST vem relativizando o requisito em situações como a descrita nos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Diante da constatação do descumprimento do pacto laboral e partindo-se do princípio de que o contexto fático-probatório foi suficiente a comprovar hipótese de rescisão contratual indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, **julgo procedente** o pedido da reclamante de rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, devidas as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário;13º,13º proporcional; férias vencidas, simples e proporcionais +1/3; aviso prévio indenizado; FGTS; multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de **11/01/24** e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Os depósitos de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.618,23, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente

pagos.

Há que se destacar que a última remuneração contempla o valor do adicional de insalubridade, não havendo que se falar em condenação do adicional de insalubridade apenas do mês de janeiro de 2024.

Decorrência lógica da rescisão indireta do contrato de trabalho é o indeferimento do pedido contraposto da reclamada de rescisão contratual por justa causa obreira, motivada pelo abandono de emprego.

Férias vencidas

A reclamante menciona que apesar de as férias dos períodos aquisitivos de 18/19,19/20 e 20/21, o período de férias não observava o prazo legal do período concessivo, sendo devido o pagamento em dobro da remuneração nos termos do que estabelece o art.137 da CLT.

A reclamada nega a conduta irregular e destaca ter pago corretamente os períodos de férias.

Examino.

A documentação (ID 473c257) trazida aos autos, qual seja, aviso de férias e relatórios, demonstram que a empresa além de não observar o período concessivo das férias, deixou de adimplir com o pagamento das mesmas no prazo estipulado pelo art.145 da CLT. Não se desincumbindo a empresa do ônus processual que lhe cabia nos termos do que determinam os artigos 818,II da CLT e 373, II do CPC.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para condenar a empresa no pagamento em dobro das férias no que se remete aos períodos aquisitivos de 2018/2019;2019/2020 e 2020/2021.

Multas

Quanto à multa do art.467 da CLT, entendo por indevida face a controvérsia instaurada pela contestação e a observância ao ônus da impugnação especificada.

Tendo em vista, o pagamento incorreto das verbas rescisórias e da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida a multa do art.477,§8º da CLT.

Neste sentir, trago os excertos de jurisprudência do C.TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Com efeito, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multaprevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso concreto, não restou

evidenciada a culpa do empregado, mas sim a do empregador, em virtude do reconhecimento judicial de falta grave. Assim, conclui-se que o acórdão regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 00003762920225130001, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.

(TST - RR: 00003563320205110011, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior,

resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4826420195170007, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Danos extrapatrimoniais

Aduz a reclamante ter sofrido ofensa ao seu patrimônio moral, já que, a empresa agiu, ilicitamente, ao descumprir com o pactuado. Pretende receber R\$ 30.000,00 a título de reparação por danos morais.

A reclamada pugna pela improcedência da pretensão em razão de não ter sido comprovada ofensa de cunho extrapatrimonial.

Examino.

O dano moral é a privação ou a diminuição dos bens e direitos que têm um valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a honra e os demais sentimentos, causando-lhe dor e sofrimento. O dano moral propriamente dito é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados aos direitos de personalidade.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são um conjunto de normas para a proteção da pessoa nos seus aspectos físicos e moral, tal qual o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (CFRB, art. 5º, V e X).

A CRFB tem como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CFRB, art. 1º, III e IV c/c art. 170), orientando o sistema jurídico para a defesa da personalidade. No tocante à responsabilidade civil extracontratual do empregador, a regra geral aplicável é a da responsabilidade subjetiva, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que dispõe que é direito do empregado a percepção de "seguro contra acidentes de trabalho, a

cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

De igual modo, o código civil prevê como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, baseada na teoria da culpa, prevista no art. 186, o qual dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Nesse sentido, a responsabilização do empregador por danos morais demanda a comprovação dos seguintes requisitos: a) do ato ilícito ou abusivo; b) do dano - ainda que este se demonstre pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos (in re ipsa) -; c) do nexo causal entre o dano e a atitude ilícita do agente e; d) da culpa (CC, arts. 186 e 927).

Conforme assente nos autos, restou comprovado, pela ótica da responsabilidade civil subjetiva, a ocorrência do descumprimento das obrigações legais e trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador devem ser observados a fim de evitar a mácula aos direitos fundamentais do trabalhador.

No caso em análise, a inobservância a direitos tão essenciais da trabalhadora acabou por lhe gerar prejuízos e aborrecimentos no âmbito pessoal, familiar e social, já que, teve violados direitos tão básicos e inerentes à contratação sob a ótica celetista.

É jurisprudência dominante no TST que o descumprimento reiterado das obrigações contratuais por parte da empresa gera reparação de cunho moral, vez que, o prejuízo extrapatrimonial é presumido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2018. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência prevalecente no TST, no sentido do não cabimento de indenização por dano moral no caso de atraso ou não pagamento de verbas rescisórias e de não recolhimento do FGTS com base em mera presunção da ocorrência de dano ao empregado. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame quanto à alegada violação do art. 223-B da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS

VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2018. 1 - Conforme jurisprudência desta Corte, em relação ao não pagamento das verbas rescisórias e à ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS, o deferimento de indenização por dano moral com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível. É necessária a comprovação pela parte interessada de ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é o descumprimento das referidas obrigações trabalhistas em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e/ou as consequências eventualmente advindas desse descumprimento, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, entre outras. Julgados. 2 - No caso concreto, o TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Para tanto, registrou que: "No caso em apreço, é incontroverso que a reclamada não efetuou o pagamento do salário referente ao mês de dezembro/2018 e das verbas rescisórias. Ainda, da análise do extrato de FGTS do autor (fls.311/317) verifica-se a irregularidade na realização dos respectivos depósitos". Desse modo, asseverou que, "reconhecido o não pagamento de salário, ainda que em apenas um mês, aliado à ausência de depósitos de FGTS, resta evidente o menoscabo da dignidade do trabalhador, sendo certo que o reclamante sofreu prejuízos e teve a honra aviltada em face da mora salarial, razão pela qual fica caracterizado o dano moral, o que merece reparação" (destaques acrescidos). 3 - Tal posicionamento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior e viola o art. 223-B da CLT. 4 - Importa salientar, quanto ao dano moral decorrente do não pagamento de salários, que o dano é presumido apenas quando o atraso ou o não pagamento de salários é reiterado, o que não ocorreu "in casu", uma vez que o TRT registrou o não pagamento apenas do salário referente ao mês de dezembro/2018. Julgado da SBDI-1 desta Corte. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 8928320195090965, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022).

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Constatados os vícios no acórdão embargado, deve ser sanada a omissão para passar ao exame do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, com efeito modificativo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO

DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional entendeu que o não pagamento de salários e verbas rescisórias não configura danos morais. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica (pág. 475) acerca da configuração de danos morais pelo atraso no pagamento de salários. III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Cabe ressaltar que o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura o dano moral, salvo se comprovada situação vexatória ou degradante que cause abalo ao empregado. No presente caso, é incontroverso que houve o atraso no pagamento dos salários da empregada durante o período de 3 meses (OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2012, 17 DIAS DE SALDO SALARIAL (DEZ/2012), fato não negado pela reclamada. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral in re ipsa ao empregado. No caso dos autos, apesar de ter sido assentada a ocorrência de atraso reiterado no pagamento de salários, relativo a três meses sucessivos, o Colegiado Regional entendeu não ter ficado demonstrado que o inadimplemento salarial resultou em efetivo dano moral. Dessa forma, deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional, para condenar os réus ao pagamento de dano moral pelo atraso no pagamento dos salários da reclamante. Por se tratar de primeira condenação, cabe ao julgador, nesta instância recursal, fixar o valor da condenação em dano moral. Nesse sentido, considerando o bem jurídico lesado e a extensão da repercussão do dano na vida privada e social da autora, a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do réu e a condição econômica do responsável pela lesão, sem descuidar da vedação ao enriquecimento sem causa e de precedentes em caso análogos, entendo razoável fixar a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos modificativos. Agravo de instrumento conhecido e provido quanto ao tema "danos morais pelo atraso no pagamento de salários". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 20880420135020445, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022)

Nesse sentido, colaciono também o seguinte julgado do TRT da 3ª

Região:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. Na hipótese em tela, a empregadora deixou de proceder à anotação do vínculo de emprego na CTPS do autor, além de não pagar a integralidade do salário de dezembro/2019, do saldo salarial de janeiro/2020 e demais verbas rescisórias, bem como deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos de FGTS por todo pacto laboral. O inadimplemento do conjunto de obrigações trabalhistas, como ocorre no presente caso, acarreta prejuízos e aborrecimentos ao empregado e, via de consequência, cria-lhe constrangimentos no âmbito pessoal, familiar e social, dado o caráter alimentar da verba, obrigação principal que deve ser honrada, a tempo e modo pelo empregador. Assim, presentes os requisitos do instituto da responsabilidade civil, exsurge o direito do reclamante à indenização por danos morais.

(TRT-3 - RO: 00106550920205030103 MG 0010655-09.2020.5.03.0103, Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos, Data de Julgamento: 26/09/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 27/09/2021.)

Assim, estando presentes todos pressupostos para a reparação civil, entendo que a parte autora comprovou os danos aos seus direitos da personalidade em razão do descumprimento contratual por parte da empresa, sendo evidente que, neste caso, o dano é presumido.

Passo à quantificação da indenização por danos morais.

Inicialmente, quanto à indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que esta reveste-se de uma dupla função, de um lado possui um caráter reparatório e de outro, um caráter pedagógico ou disciplinar. O primeiro busca compensar o dano sofrido, enquanto o segundo visa coibir novas condutas.

A fim de compensar a dor moral e o constrangimento daí advindos, impõe-se a fixação da respectiva indenização.

Em relação ao valor da indenização, deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a gravidade da conduta, o grau de culpa, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, o caráter pedagógico, o nexo de causalidade e o princípio da proporcionalidade.

Diante de todos os aspectos, entendo razoável arbitrar o valor a título de danos morais de R\$ 3.000,00, sendo valor compatível com a gravidade do ato e com a intensidade da culpa da lesante, com o

dano experimentado pela vítima e com a situação patrimonial da ré. **Pelo exposto, condeno a empresa no pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com atualização nos termos da súmula n.439 do TST.**

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 11/01/2019 e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **JADNA CLÉSIA MARQUES JACINTO** em desfavor de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, para o fim de:

Condenar a empresa no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Saldo de salário;
- 13º integral e 13º proporcional;
- Férias vencidas, simples e proporcionais +1/3;
- Dobro das férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019;2019/2020 e 2020/2021
- Aviso prévio indenizado;

- Diferenças de FGTS;
- Multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Reparação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00;
- Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação;

Indeferir o pedido contraposto efetuado pela empresa reclamada. Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.618,23, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de 11/01/24 e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e

Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Atribuo FORÇA DE ALVARÁ a esta decisão para que mediante a apresentação de cópia do documento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empregada possa efetuar o saque dos valores existentes a título de depósitos fundiários em sua conta vinculada e habilitar-se junto ao Programa de Seguro Desemprego, suprindo a inexistência das guias SD/CD.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor

atribuído à condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000997-44.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4870377 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto à reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais desde 23/01/09 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.634,89.

Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 6677b63) acompanhada de documentos que foram submetidos ao

contraditório.

Na audiência (ata de ID 9d99c30), presentes as partes e os seus advogados; deferido a parte autora o prazo para se manifestar sobre os documentos anexados à defesa; designados perito para realização de perícia técnica e audiência de instrução.

Réplica apresentada pela reclamante sob o ID.9a9bda3.

Apresentação de laudo pericial(ID fd2bdd5), contestação ao laudo pela empresa reclamada (ID ec7b2da) e manifestação ao laudo pericial pelo reclamante (ID a5d6ce1).

Na audiência (ata de ID b4f5d41), presentes as partes e os seus advogados; não houve acordo; dispensados os depoimentos das partes; encerrada a instrução; razões finais remissivas; conciliação final rejeitada e conclusos os autos para sentença.

Razões finais pela reclamada (ID54bacdd) e pela reclamante (ID 6e95c41).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A reclamada impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não atende aos requisitos legais necessários.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração - poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência de seu constituído (ID 5a7384d).

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a parte autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do art.7º XXIX da Constituição Federal e art.11º da CLT para fazer incidir a prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 07/12/2018.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 07/12/23, restam prescritas as pretensões trabalhistas que antecederam à data de 07/12/2018.

Prejudicial de mérito acolhida.

DO MÉRITO

Adicional de insalubridade

A reclamante requereu pelo pagamento das diferenças de adicional

de insalubridade de 20% para 40% para o período trabalhado, devido aos riscos aos quais esteve submetida, pois, manuseava agentes nocivos e realizava a limpeza de ambientes por onde passava grande fluxo de pessoas.

Em sua defesa, a reclamada alega que a reclamante realizava a limpeza de instalações sanitárias em UBS (Unidades Básicas de Saúde), sem utilização das mesmas por grande fluxo de pessoas. Pugnou pela improcedência do pedido.

Examino.

A fim de verificar as condições laborais as quais estava submetida à autora, foi determinada a realização de perícia técnica, conclusiva no sentido da existência da exposição obreira a agentes insalubres em grau máximo para o período contratual requerido (ID fd2bdd5): "Diante do exposto, considerando suas atividades, o ambiente e as condições de trabalho a que está submetida a Promovente, entendo, salvo melhor juízo que:

- Para agentes químicos, conforme as informações obtidas durante a perícia e dos produtos químicos utilizados, verificamos que a Reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, já que os produtos manuseados são de uso doméstico e utilizados de forma diluída;
- Com relação aos agentes biológicos, não foi comprovado o correto fornecimento de EPI's capazes neutralizar a ação dos retromencionados agentes. Assim, a Reclamante trabalhava exposta a ação de agentes biológicos inerentes ao ambiente hospitalar, lixo e nos banheiros de grande fluxo/circulação nos quais fazia limpeza/higienização.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo, que a Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) por exposição à ação dos agentes biológicos de maneira habitual e permanente sem o comprovado fornecimento, gestão e uso de EPI's adequados para suas atividades."

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o *expert* nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes insalubres e o resultado da avaliação quantitativa.

Para proteger a integridade física do prestador de serviços, quando

não for possível descartar inequivocamente os efeitos deletérios dos níveis aferidos, como ocorre no caso dos autos, as medidas de controle são de adoção obrigatória, nesse sentido, aliás, determina CF/1988 (art. 7º, XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Ante o exposto e considerando as conclusões exaradas no estudo pericial, **julgo parcialmente procedente** o pleito de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários e FGTS +40%.

Nos termos da OJ 103 da SDI-1 do TST, indevidos os reflexos no DSR,

Rescisão indireta e consectários legais

Pleiteia a reclamante pela rescisão indireta do seu contrato de trabalho nos termos do art.483,d, da CLT em razão da irregularidade dos recolhimentos de FGTS.

A reclamada principal, por sua vez, alega que não houve prática de fato que importasse em impossibilidade ou inviabilidade da continuidade do pacto laboral. Outrossim, menciona que ausência da imediatidade inviabiliza o pedido de rescisão indireta.

Examino.

Importante registrar que a rescisão indireta do contrato de trabalho está prevista no art. 483 da CLT, devendo estar devidamente fundamentada na gravidade da conduta ilícita do empregador, com efeitos imediatos.

O cerne da presente questão está em configurar as condutas apontadas pela reclamante como hipóteses de rescisão indireta.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe a reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a saber que a empresa reclamada praticou algumas das condutas descritas no art. 483 da CLT.

À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

Ainda, nos termos do art.483,d,§3º da CLT, é facultado ao empregado no caso de descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, permanecer ou não nos quadros da empresa até a decisão final do processo.

Diante da faculdade legal elencada no art.483,d,§3º da CLT, não se pode entender como abandono de emprego o fato de a reclamante ter se ausentado do seu local de trabalho e pretender em Juízo a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

A própria reclamada confirmou em sua defesa que atrasou com o

recolhimento dos depósitos de FGTS.

Outrossim, o extrato de FGTS (ID c57132c) anexado aos autos pela reclamante dão conta de que os recolhimentos dos depósitos fundiários eram, constantemente, efetuados com atraso e que de fato diversas competências deixaram de ser adimplidas.

Ressalta-se que a empresa não comprovou a integralidade do recolhimento do FGTS, ônus que lhes cabia a teor da Súmula nº 461 o TST, presumindo-se verdadeira a ausência de recolhimentos não efetuados.

Quanto à ausência de imediatidade alegada pela reclamada em relação à rescisão contratual, o C.TST vem relativizando o requisito em situações como a descrita nos presentes autos:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023).

Diante da constatação do descumprimento do pacto laboral e partindo-se do princípio de que o contexto fático-probatório foi suficiente a comprovar hipótese de rescisão contratual indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, **julgo procedente** o pedido da reclamante de rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, devidas as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário; 13º, 13º proporcional; férias vencidas, simples e proporcionais +1/3; aviso prévio indenizado; reflexos salariais do aviso prévio em 13º e férias +1/3; FGTS; multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de 07/12/23 e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a

proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Os depósitos de FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante.

Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.594,11, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Decorrencia lógica da rescisão indireta do contrato de trabalho é o indeferimento do pedido contraposto da reclamada de rescisão contratual por justa causa obreira, motivada pelo abandono de emprego.

Multas

Quanto à multa do art.467 da CLT, entendo por indevida face a controvérsia instaurada pela contestação e a observância ao ônus da impugnação especificada.

Tendo em vista, o pagamento incorreto das verbas rescisórias e da rescisão indireta do contrato de trabalho, devida a multa do art.477,§8º da CLT.

Neste sentir, trago os excertos de jurisprudência do C.TST: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Com efeito, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multaprevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, como no caso concreto, não restou evidenciada a culpa do empregado, mas sim a do empregador, em virtude do reconhecimento judicial de falta grave. Assim, conclui-se que o acórdão regional ao manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(TST - Ag-AIRR: 00003762920225130001, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido.

(TST - RR: 00003563320205110011, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO . CABIMENTO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o reconhecimento da rescisão indireta em juízo tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2. A tese esposada pela Corte regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando configurada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito da forma de extinção do contrato de trabalho, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que cabe ao empregador

responder por seus atos. 4. O reconhecimento em juízo da rescisão indireta, portanto, não tem o condão isentar a reclamada do pagamento da penalidade, fazendo o jus o reclamante, na hipótese dos autos, ao recebimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 4826420195170007, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dos honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, fixados na audiência realizada em (ID 9d99c30) no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser incluído na planilha de cálculos, para fins de execução em favor do *expert* subscritor do laudo pericial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 07/12/2018 e no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por **GRACINALI PAULA DE OLIVEIRA** em

desfavor de **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, para o fim de:

Condenar a empresa no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

- Diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para todo o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários e FGTS +40%;
- Saldo de salário;
- 13º integral e 13º proporcional;
- Férias vencidas, simples e proporcionais +1/3;
- Aviso prévio indenizado e reflexos salariais em 13º e férias +1/3
- Diferenças de FGTS;
- Multa fundiária de 40% a incidir sobre todos os depósitos de FGTS;
- Multa do artigo 477, §8º da CLT;
- Honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação;

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Indeferir o pedido contraposto efetuado pela empresa reclamada. Para fins de cálculos, deve ser considerada a remuneração de R\$ 1.594,11, a evolução salarial e deduzidos os valores efetivamente pagos.

Deve a reclamada principal proceder a assinatura da carteira de trabalho da reclamante e registros descritos, fazendo constar a data de término do contrato a de 07/12/23 e efetuar a baixa necessária, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Em caso de inércia, fica a Secretaria da Vara desde já autorizada a proceder com a merecida anotação, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofícios ao Ministério do Trabalho e

Previdência/Superintendência Regional do Trabalho para que viabilize, junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Atente-se a Secretaria para fazer constar nos ofícios o CPF do autor, PIS, dados da sua CTPS, CNPJ da reclamada e período contratual.

Atribuo FORÇA DE ALVARÁ a esta decisão para que mediante a apresentação de cópia do documento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a empregada possa efetuar o saque dos valores existentes a título de depósitos fundiários em sua conta vinculada e habilitar-se junto ao Programa de Seguro Desemprego, suprindo a inexistência das guias SD/CD.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000893-52.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3387f0c proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de **SERVITE EMPREENDIMENTOS**, onde alega ter estabelecido vínculo empregatício junto a reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais durante o período de 01/08/16 a 01/08/22 e relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.158,53. Anexou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 56b76b7) acompanhada de documentos que foram submetidos ao contraditório.

Manifestação à contestação e documentos (ID a338fc7) pela reclamante.

Na audiência (ata de ID 46ff4ff) realizada, estiveram presentes as partes e os seus advogados; frustrada a primeira tentativa de conciliação; nomeado *expert* para realização de perícia técnica; designadas datas para entrega de laudo pericial, impugnações ao mesmo pelas partes e para audiência de instrução.

Apresentando laudo pericial (ID 69135d6), manifestação pela reclamante (ID ff510be) e impugnação pela reclamada (ID. 26eb1a9).

Na audiência de instrução (ata de ID da9ddc1) realizada, estiveram presentes as partes e os seus advogados; não houve acordo; encerrada a instrução; segunda proposta de conciliação recusada; autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da notificação exclusiva

As notificações direcionadas às partes do processo devem ser realizadas em nome dos advogados por elas designadas em suas petições.

Atente-se à Secretaria para realização dos registros junto ao PJE.

PRELIMINARES DE MÉRITO

Da gratuidade de justiça

A reclamada principal impugnou a concessão do benefício de

gratuidade de justiça sob a alegação de que a empregada não comprovou a sua precariedade econômica.

A reclamante efetuou pedido de gratuidade de justiça através de advogado constituído com procuração - poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência de seu constituído (ID bed0589).

Examino.

O art. 790, § 3º, CLT menciona que terá direito ao benefício da gratuidade de justiça aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o art.99,§ 3º do CPC estabelece presunção legal de veracidade de declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Nesse contexto, deve tal presunção relativa ser desconstituída pela parte que impugna, vez que, fatos presumidos independem de provas (art.374 do CPC).

Nesse sentir, colaciono jurisprudência do C.TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.(TST - Ag: 10014109120185020090, Relator:

Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/12/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/03/2022)

Na situação em comento, temos que a autora se enquadra na hipótese do art.790, §3º da CLT ao longo do contrato mantido com a reclamada, e, não há nos autos evidência de ter esta alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, razão pela qual presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Razões pelas quais, **concedo** a empregada os benefícios da gratuidade de justiça.

Inépcia da inicial

Pugnou a reclamada pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de a reclamante postular valor superior aos pleitos estabelecidos para a demanda.

A análise da petição inicial permite inferir que os requisitos do artigo 840, §1º da CLT restam plenamente preenchidos, pois, trouxe de forma sucinta e inteligível as respectivas causas de pedir e pedidos.

Outrossim, restou possibilitada de forma ampla e adequada a apresentação das defesas pelas reclamadas.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Prescrição

Pugna a reclamada pela observância do artigo 7º XXIX da Constituição Federal e aplicação da prescrição quinquenal.

Tendo a reclamante sido demitida em 01/08/22 e ajuizada a demanda em 01/11/23, pronuncio a prescrição das pretensões trabalhistas que antecederam à data de 01/11/18.

2 – MÉRITO

Aviso prévio indenizado

Alega a reclamante que trabalhou para a autarquia litisconsorte pelo período de 01/08/16 a 01/08/22, na função de ASG (auxiliar de serviços gerais). Ressalta que, quando da ocorrência da sua dispensa imotivada, recebeu todas as verbas rescisórias devidas, à exceção do aviso prévio indenizado na proporção de 19 dias.

Pugnou pelo pagamento do aviso prévio e da multa do artigo 477,§8º da CLT, face ao pagamento não integral das verbas rescisórias.

A reclamada menciona a existência de acordo coletivo firmado com entidade sindical da categoria, onde a empresa ficou dispensada de realizar o pagamento do aviso prévio indenizado àqueles empregados que fossem aproveitados pela empresa de prestação de serviço vencedora na licitação para contratação posterior a da reclamada. Citou também a inteligência da Súmula 276 do TST e pleiteia pela improcedência da pretensão e da inaplicabilidade da multa do artigo 477 da CLT.

Examino.

Foi anexada aos autos a ata da Assembleia realizada na data de 29/07/22 (ID 080a17d), onde firmados pontos para deliberação acerca do pagamento das verbas rescisórias dos empregados da reclamada principal. Sendo a referida negociação, posteriormente, encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-RN) para fins de mediação e formalização de Acordo Coletivo (ID d280ee6).

Na ocasião, os trabalhadores presentes, aprovaram, por unanimidade a proposta de pagamento de verbas rescisórias no seguinte sentido: "a) pagamento integral das verbas rescisórias em parcela única dos empregados demitidos; b) dispensa a empresa **Servite Empreendimentos e Serviços Ltda da concessão e pagamento do aviso prévio somente para os trabalhadores que forem contratados pela empresa sucessora.**"(grifei)

Nos termos do que estabelece o art.8º, §3º da CLT, a Justiça do Trabalho balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Bem verdade que o aviso prévio é um dos direitos trabalhistas que não pode ser objeto de negociação coletiva nos termos do art.611-B da CLT. Contudo, há de se observar na aplicação da lei o seu ideal, que seria a proteção do emprego ou do período correspondente ao aviso prévio.

Tendo em vista que os empregados que teriam "suprimido" o aviso prévio seriam apenas os que efetuariam a busca por novo emprego, já que absorvidos por novo emprego, entendo que a negociação em questão atendeu ao intuito do instituto que seria garantir a verba aos trabalhadores que perderam seus postos de trabalho.

No caso em concreto, observa-se que a reclamante estava presente quando da negociação coletiva, vez que, assinou a lista de presença da AGE (Assembleia Geral Extraordinária) – ID b3e2cf5. E tendo sido a proposta de rescisão apresentada pela empresa a unanimidade, entendo que a reclamante aquiesceu com os termos ali descritos.

Importante destacar que todas as formalidades foram devidamente observadas pelo Sindicato quando da negociação coletiva, ressaltando-se o fato de ter sido estabelecida no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-RN). Ainda, conforme consta no laudo pericial, a reclamante foi absorvida pela empresa que atualmente foi contratada pela UFRN (ID 69135d6, fl.927).

Diante do exposto, julgo **improcedente** a pretensão e tendo em vista o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, **improcede** também o pedido de aplicação da penalidade estabelecida no art. 477, § 8º da CLT.

Adicional de insalubridade

A reclamante requereu pelo pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de 20% para 40% para o período trabalhado, devido aos riscos aos quais esteve submetida, pois, manuseava agentes nocivos e realizava a limpeza de ambientes por onde passava grande fluxo de pessoas.

Em sua defesa, a reclamada alega que a reclamante não realizava a higienização de ambientes com grande circulação de pessoas, tendo em vista que realizava a limpeza de instalações sanitárias em departamento específico. Afirma também que durante a suspensão das atividades presenciais motivada pela decretação do estado de calamidade oriundo da pandemia da COVID-19, os espaços da UFRN deixaram de ser abertos ao público, havendo, inclusive, escala de revezamento. Pugnou pela improcedência do pedido.

Examino.

A fim de verificar as condições laborais as quais estava submetida à autora, foi determinada a realização de perícia técnica, conclusiva no sentido da existência da exposição obreira a agentes insalubres em grau máximo para o período contratual requerido (ID 69135d6):

“ Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 e seus ANEXOS, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº3214/78 do MT, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, Srª. CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ exercendo as atividades de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E DEMAIS ATIVIDADES DESCRITAS NO PRESENTE DOCUMENTO TÉCNICO para a Reclamada SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., foram CARACTERIZADAS COMO:

INSALUBRES DEVENDO-SE CONSIDERAR OS DETALHAMENTOS CONTIDOS NO PRESENTE LAUDO PERICIAL:

- Exposição a agente biológico: foi identificado que o reclamante esteve exposto a agente biológico ao longo de todo o pacto laboral, destaca-se que as atividades desempenhadas pelo reclamante o expõem a vírus, bactérias, parasitas, protozoários, fungos e bacilos ao desempenhar as atividades laborais descritas no presente documento técnico. Logo, sendocabível a concessão de adicional de insalubridade de grau:

Máximo (40,0%) para as atividades exercidas ao longo de todo o pacto laboral onde a reclamante era responsável por coletar os resíduos sanitários dos banheiros e resíduos sólidos gerados no interior das instalações periciadas.

Conforme identificado as atividades desenvolvidas pela reclamante a expunha a riscos ocupacionais, assim como o reclamante exerceu atividades laborais descritas no presente documento, ressalto que para o caso em tela entende-se que a permanência não guarda

relação com o tempo ou frequência de exposição, mas com a obrigação de se expor pelo poder disciplinar e diretivo do empregador (fato este comprovado no momento do levantamento técnico e conforme consta nos documentos técnicos). Esse entendimento foi obtido após estudos sob a ótica da interferência e correlação da engenharia de segurança do trabalho e o direito previdenciário, conforme o Art. 65 do RPS:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.”

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o *expert* nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes insalubres e o resultado da avaliação quantitativa.

Para proteger a integridade física do prestador de serviços, quando não for possível descartar inequivocamente os efeitos deletérios dos níveis aferidos, como ocorre no caso dos autos, as medidas de controle são de adoção obrigatória, nesse sentido, aliás, determina CF/1988 (art. 7º, XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Ante o exposto e considerando as conclusões exaradas no estudo pericial, **julgo procedente** o pleito de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários, saldo de salários e FGTS +40%.

Nos termos da OJ 103 da SDI-1 do TST, indevidos os reflexos no DSR,

Justiça Gratuita

Considerando ser o reclamante pobre na forma da lei e por atendidos os requisitos legais do artigo 790, § 3º da CLT, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Deferida.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF e embargos de declaração movidos em face da

decisão entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais remanesce, desde que, observada a tese vinculante estabelecida pela Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Imperioso ressaltar que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante no § 4º do art. 791-A da CLT.

Por conseguinte, observados os parâmetros da tese vinculante e ante a sucumbência da parte autora, devidos honorários advocatícios no **percentual de 5% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade por até dois anos após o trânsito em julgado da presente decisão.**

Importante destacar que a exigibilidade do crédito fica condicionada a comprovação de que o estado de miserabilidade restou superado e sujeita à análise oportuna por este Juízo. Não sendo necessário que o título integre, neste momento, a liquidação dos cálculos de sentença.

Em relação à sucumbência da parte da reclamada, entendo como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dos honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais, fixados na audiência realizada em (ID 46ff4ff) no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo o valor ser incluído na planilha de cálculos, para fins de execução em favor do *expert* subscritor do laudo pericial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões trabalhistas anteriores a 01/11/2018 e no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões estabelecidas no curso da reclamação trabalhista proposta por **CLEONICE FAUSTINO DA CRUZ** em desfavor de **SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, para:

Condenar a reclamada, no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

Diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo (40%) para todo o período contratual e reflexos salariais em férias +1/3, 13º salários, saldo de salários e FGTS +40%;

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas

processuais porventura incidentes.

Para fins de cálculos de liquidação deverão ser observadas a remuneração constante nas fichas financeiras e deduzidos os valores comprovadamente pagos.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF, incide o IPCA-E e juros legais previstos no art.39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista, incide a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos a reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação e conforme planilha de cálculos anexa - integrante da presente sentença para todos os fins de direito.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000489-69.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	JUCILEIDE IRIANE DE AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS GUILHERME DE MEDEIROS FRANCA(OAB: 17539/RN)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES XAVIER DE LIMA(OAB: 18601/RN)
RECLAMADO	MANAH PANIFICAÇÃO E MASSAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
RECLAMADO	ELIAS MORAIS DE LIMA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILEIDE IRIANE DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ffcd53 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000489-69.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	JUCILEIDE IRIANE DE AGUIAR
ADVOGADO	CARLOS GUILHERME DE MEDEIROS FRANCA(OAB: 17539/RN)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES XAVIER DE LIMA(OAB: 18601/RN)
RECLAMADO	MANAH PANIFICAÇÃO E MASSAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
RECLAMADO	ELIAS MORAIS DE LIMA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS MORAIS DE LIMA
- MANAH PANIFICAÇÃO E MASSAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ffcd53 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000291-78.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE DE MOURA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	J P PREMOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)
PERITO	EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f1e4ba proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos autos, verificando-se, antes, se existem processos, nessa Unidade Judiciária, em desfavor da parte ré.

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

OV CJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000291-78.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE DE MOURA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	J P PREMOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)
PERITO	EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- J P PREMOLDADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f1e4ba proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos autos, verificando-se, antes, se existem processos, nessa Unidade Judiciária, em desfavor da parte ré.

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000915-57.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE(OAB: 8836/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa6eb50 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos alvarás para quitação do débito.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado junto ao convênio com o Banco do Brasil a existência de saldo sobejante no importe de R\$ R\$ 7.603,19.

Sendo assim, intime-se a executada para que indique uma conta bancária a fim de possibilitar a devolução do numerário.

Cumprido, expeça-se alvará.

Em seguida, inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

RLRA

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000915-57.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE(OAB: 8836/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa6eb50 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos alvarás para quitação do débito.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado junto ao convênio com o Banco do Brasil a existência de saldo sobejante no importe de R\$ R\$ 7.603,19.

Sendo assim, intime-se a executada para que indique uma conta bancária a fim de possibilitar a devolução do numerário.

Cumprido, expeça-se alvará.

Em seguida, inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

RLRA

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0210365-45.2013.5.21.0041

RECLAMANTE	SARA SABINO ARAUJO CANDEIA
ADVOGADO	ANA KARLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI PASSOS PINHEIRO(OAB: 12058/RN)
RECLAMADO	LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO MATIAS

RECLAMADO	SERVIGEL SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECLAMADO	PAPEL LEGAL LTDA - ME
RECLAMADO	DANIEL MORAIS AVELINO MATIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA SABINO ARAUJO CANDEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2139e9d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000383-44.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSIANE DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO	HILANA BESERRA DA SILVA(OAB: 6292/RN)
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	HOTEL POUSADA PIRANGI LTDA
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
RECLAMADO	MARCO AURELIO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
ADVOGADO	MOSEILDES SANTOS(OAB: 15840/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA(OAB: 6638/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	STEAK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA SILVA JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e21c089 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924,

II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000383-44.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSIANE DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO	HILANA BESERRA DA SILVA(OAB: 6292/RN)
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	HOTEL POUSADA PIRANGI LTDA
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
RECLAMADO	MARCO AURELIO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
ADVOGADO	MOSEILDES SANTOS(OAB: 15840/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA(OAB: 6638/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	STEAK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL POUSADA PIRANGI LTDA
- MARCO AURELIO DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e21c089 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000383-44.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSIANE DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO	HILANA BESERRA DA SILVA(OAB: 6292/RN)
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	HOTEL POUSADA PIRANGI LTDA
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
RECLAMADO	MARCO AURELIO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	CLEVERTON ALVES DE MOURA(OAB: 44256/DF)
ADVOGADO	MOSEILDES SANTOS(OAB: 15840/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA(OAB: 6638/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	STEAK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESORT MIRAMAR BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e21c089 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado

junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000669-17.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	ROSY MARRI MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO	PAULA ADENAIDE DA FONSECA CABRAL
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSY MARRI MENDONCA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2e8f83 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000669-17.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	ROSY MARRI MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO	PAULA ADENAIDE DA FONSECA CABRAL
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ADENAIDE DA FONSECA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2e8f83 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-35.2018.5.21.0041

RECLAMANTE CARLOS WASHINGTON DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MELO JUNIOR(OAB: 11330/RN)
 RECLAMADO BR MOTO PECA E SERVICO LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 PERITO LAURO OTACILIO CAMPOS DE SOUSA
 TERCEIRO INTERESSADO TRT-21ª REGIÃO (CORREGEDORIA)
 PERITO ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WASHINGTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcfbc29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000511-35.2018.5.21.0041

RECLAMANTE CARLOS WASHINGTON DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MELO JUNIOR(OAB: 11330/RN)
 RECLAMADO BR MOTO PECA E SERVICO LTDA
 ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
 PERITO LAURO OTACILIO CAMPOS DE SOUSA
 TERCEIRO INTERESSADO TRT-21ª REGIÃO (CORREGEDORIA)
 PERITO ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BR MOTO PECA E SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcfbc29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000033-85.2022.5.21.0041

RECLAMANTE ANDRE LUIZ NOBRE DE SENA
 ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
 RECLAMADO SURICATO PIZZARIA LTDA
 ADVOGADO JONATAN VITOR SOUSA E SILVA(OAB: 15433/RN)
 PERITO MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ NOBRE DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b77a7a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que todos os valores da presente demanda já se encontram pagos e devidamente registrados.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000033-85.2022.5.21.0041

RECLAMANTE ANDRE LUIZ NOBRE DE SENA
 ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
 RECLAMADO SURICATO PIZZARIA LTDA
 ADVOGADO JONATAN VITOR SOUSA E SILVA(OAB: 15433/RN)

PERITO

MARILIA PEREIRA NOBRE DE
MEDEIROS**Intimado(s)/Citado(s):**

- SURICATO PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b77a7a
proferida nos autos.**SENTENÇA**

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento
TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.Compulsando os autos, verifico que todos os valores da presente
demanda já se encontram pagos e devidamente registrados.Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924,
II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da
presente execução.Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foi verificado
junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do
Brasil que inexistiu saldo na(s) conta(s) levantada(s).Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo
com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000321-33.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	KLEVESON AMARAL DE FRANCA
ADVOGADO	ADRIANA FIDELIS DA SILVA FREITAS(OAB: 15765/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEVESON AMARAL DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12db088
proferida nos autos.**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Autos examinados em autoinspeção.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924,
II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da
presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram
verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou
Banco do Brasil, que inexistiu saldo na(s) conta(s) levantada(s).Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos
autos.Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo
com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000321-33.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	KLEVESON AMARAL DE FRANCA
ADVOGADO	ADRIANA FIDELIS DA SILVA FREITAS(OAB: 15765/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12db088
proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autos examinados em autoinspeção.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistiu saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos autos.

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº Interdito-0000998-29.2023.5.21.0041

AUTOR	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 136d867 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** sob ID. 68c531f, em face de decisão proferida em ata de audiência (ID 08a4fdd), a qual determinou o arquivamento da ação em razão da ausência injustificada da parte autora.

Cabíveis os embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade e contradição no julgado e, ainda, manifesto equívoco

no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

I. Admissibilidade

Os embargos de declaração estão regulares, merecendo conhecimento, portanto.

II. Fundamentação

Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão (ausência de análise de pedido), contradição (quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo) e obscuridade (decisão incompreensível).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que, *in verbis*:

[...]Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1o Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. § 2o Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.[...]

Assim, a função precípua dos Embargos de Declaração é aclarar o ato judicial, de modo que sejam extirpados quaisquer um dos vícios acima descritos, que porventura o maculem.

No caso dos autos, o embargante alega a existência de obscuridade sob o argumento de que não foi devidamente intimado da realização da audiência ocorrida em 22/01/2024.

Diz que, ao distribuir ação possessória requereu que todas as notificações e publicações fossem direcionadas exclusivamente em nome do seu atual patrono. Contudo, relata que a notificação destinada a cientificar o banco autor sobre a designação da referida audiência deixou de observar o aludido requerimento, sendo efetuada por meio do domicílio eletrônico. Assim, alega a ocorrência de nulidade processual.

Analiso.

Em que pese a irresignação da parte embargante, razão não lhe assiste. Isso porque, da análise do curso processual observo que, na data de **12/12/2023**, houve a expedição de notificação destinada

à parte autora, a qual tomou ciência em **15/12/2023**, consoante demonstrado na aba de expedientes.

Some-se ainda o fato de que a embargante, apesar de alegar que não possuía ciência da referida audiência, teve acesso aos autos e, espontaneamente, apresentou petição em **13/12/2023**, ou seja, em data anterior à realização da audiência, de modo que se considera suprida a sua notificação, por aplicação analógica do art. 239, §1º do CPC.

Desta feita, **indefiro** o pedido.

III. Dispositivo

Diante do acima exposto, resolvo conhecer dos embargos de declaração apresentados por **BANCO BRADESCO S.A.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Tudo conforme fundamentação supra, sendo parte integrante deste dispositivo.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº Interdito-0000998-29.2023.5.21.0041

AUTOR	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 136d867 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** sob ID. 68c531f, em face de decisão proferida em ata de audiência (ID 08a4fdd), a qual determinou o arquivamento da ação em razão da ausência injustificada da parte autora.

Cabíveis os embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade e contradição no julgado e, ainda, manifesto equívoco

no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

I. Admissibilidade

Os embargos de declaração estão regulares, merecendo conhecimento, portanto.

II. Fundamentação

Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão (ausência de análise de pedido), contradição (quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo) e obscuridade (decisão incompreensível).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que, *in verbis*:

[...]Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. § 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura. [...]

Assim, a função precípua dos Embargos de Declaração é aclarar o ato judicial, de modo que sejam extirpados quaisquer um dos vícios acima descritos, que porventura o maculem.

No caso dos autos, o embargante alega a existência de obscuridade sob o argumento de que não foi devidamente intimado da realização da audiência ocorrida em 22/01/2024.

Diz que, ao distribuir ação possessória requereu que todas as notificações e publicações fossem direcionadas exclusivamente em nome do seu atual patrono. Contudo, relata que a notificação destinada a cientificar o banco autor sobre a designação da referida audiência deixou de observar o aludido requerimento, sendo efetuada por meio do domicílio eletrônico. Assim, alega a ocorrência de nulidade processual.

Análise.

Em que pese a irresignação da parte embargante, razão não lhe assiste. Isso porque, da análise do curso processual observo que, na data de **12/12/2023**, houve a expedição de notificação destinada

à parte autora, a qual tomou ciência em **15/12/2023**, consoante demonstrado na aba de expedientes.

Some-se ainda o fato de que a embargante, apesar de alegar que não possuía ciência da referida audiência, teve acesso aos autos e, espontaneamente, apresentou petição em **13/12/2023**, ou seja, em data anterior à realização da audiência, de modo que se considera suprida a sua notificação, por aplicação analógica do art. 239, §1º do CPC.

Desta feita, **indefiro** o pedido.

III. Dispositivo

Diante do acima exposto, resolvo conhecer dos embargos de declaração apresentados por **BANCO BRADESCO S.A.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Tudo conforme fundamentação supra, sendo parte integrante deste dispositivo.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000831-51.2019.5.21.0041

RECLAMANTE	ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE ALMEIDA(OAB: 11135/RN)
RECLAMADO	INPASA INDUSTRIA DE PAPEIS SA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213/RN)
RECLAMADO	RN PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213/RN)
RECLAMADO	RN TUBOS E EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	8ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba7a85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, observo que os autos foram retirados do arquivo, após a CMPP enviar os valores para quitação.

Verifico, ainda, que o processo foi quitado.

Dessa forma, registrem-se os valores pagos e devolvam os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000831-51.2019.5.21.0041

RECLAMANTE	ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE ALMEIDA(OAB: 11135/RN)
RECLAMADO	INPASA INDUSTRIA DE PAPEIS SA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213/RN)
RECLAMADO	RN PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213/RN)
RECLAMADO	RN TUBOS E EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO(OAB: 3213/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	8ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- INPASA INDUSTRIA DE PAPEIS SA
- RN PAPEL E EMBALAGENS LTDA
- RN TUBOS E EMBALAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba7a85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, observo que os autos foram retirados do arquivo, após a CMPP enviar os valores para quitação.

Verifico, ainda, que o processo foi quitado.

Dessa forma, registrem-se os valores pagos e devolvam os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000101-64.2024.5.21.0041

EXEQUENTE	FRANCIDEISE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARIA CLEONICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIDEISE OLIVEIRA DE SOUZA
- LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA
- MARIA CLEONICE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5221f74 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

A parte executada se manifesta por meio da petição de ID. 2fd8065, requerendo a dilação do prazo para manifestação acerca de eventual pagamento em duplicidade, bem como para se manifestar acerca dos cálculos.

Defiro a dilação do prazo requerida (15 dias a contar da intimação).

Após, retornem os autos conclusos para manifestação deste juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000101-64.2024.5.21.0041

EXEQUENTE	FRANCIDEISE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARIA CLEONICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5221f74 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

A parte executada se manifesta por meio da petição de ID. 2fd8065, requerendo a dilação do prazo para manifestação acerca de eventual pagamento em duplicidade, bem como para se manifestar acerca dos cálculos.

Defiro a dilação do prazo requerida (15 dias a contar da intimação).

Após, retornem os autos conclusos para manifestação deste juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000622-77.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
RECLAMADO	LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CUNHA PERES(OAB: 16064/PB)
PERITO	ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfbeff2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se pendência da liberação de complementação de honorários periciais realizada pela reclamada (id. 77b1af9).
- Expeça-se alvará ao perito beneficiário.
- Após, com as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000622-77.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
RECLAMADO	LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CUNHA PERES(OAB: 16064/PB)
PERITO	ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPARAIBA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfbeff2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se pendência da liberação de complementação de honorários periciais realizada pela reclamada (id. 77b1af9).
- Expeça-se alvará ao perito beneficiário.
- Após, com as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000358-31.2020.5.21.0041

RECLAMANTE EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JULIANA MARQUES GALVAO(OAB: 5486/RN)
 ADVOGADO EIDER NOGUEIRA MENDES NETO(OAB: 11521/RN)
 RECLAMADO DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
 ADVOGADO SUENIA DANTAS DE GOES AVELINO(OAB: 8880/RN)
 ADVOGADO DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
 ADVOGADO TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 453d85a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se que foi efetuado o bloqueio referente à RPV vencida dos honorários sucumbenciais (id. 19dae27).
- Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte para, no prazo legal, se manifestar sobre o bloqueio (id. 7e6317a).
- Ultimado o prazo, sem manifestação, libere-se ao beneficiário.
- Após, remeta-se o processo ao sobrestamento para aguardar o pagamento do Precatório (id. fbedf6c).

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000358-31.2020.5.21.0041

RECLAMANTE EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JULIANA MARQUES GALVAO(OAB: 5486/RN)
 ADVOGADO EIDER NOGUEIRA MENDES NETO(OAB: 11521/RN)
 RECLAMADO DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
 ADVOGADO SUENIA DANTAS DE GOES AVELINO(OAB: 8880/RN)
 ADVOGADO DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
 ADVOGADO TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 453d85a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se que foi efetuado o bloqueio referente à RPV vencida dos honorários sucumbenciais (id. 19dae27).
- Intime-se o Estado do Rio Grande do Norte para, no prazo legal, se manifestar sobre o bloqueio (id. 7e6317a).
- Ultimado o prazo, sem manifestação, libere-se ao beneficiário.
- Após, remeta-se o processo ao sobrestamento para aguardar o pagamento do Precatório (id. fbedf6c).

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000232-39.2024.5.21.0041

RECLAMANTE ANTONIA VERONEIDE DE LIMA
ADVOGADO HENRIETTE BRIGAGAO
ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS
FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCACAO DE
MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VERONEIDE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd28f71
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Diante da necessidade de manter os valor dos honorários de acordo com a Resolução do CNJ, não há como deferir pedido do expert com relação a complementação do valor doa honorários. Assim, destituo o perito ADROALDO LACERDA DE CASTRO.
2. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) CAYO FARIAS PEREIRA que deverá ser intimada via sistema e e-mail, para apresentação do laudo pericial até o dia 24/05/2024, devendo a Secretária, ainda, providenciar a sua **habilitação nos presentes autos.**
3. As partes terão o prazo comum E PRECLUSIVO ATÉ O DIA 31/05/2024, para manifestação nos autos acerca do laudo pericial.
4. FICA MANTIDA A AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.
5. Intime-se. Cumpra-se.

AMC

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000232-39.2024.5.21.0041

RECLAMANTE ANTONIA VERONEIDE DE LIMA
ADVOGADO HENRIETTE BRIGAGAO
ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS
FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCACAO DE
MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd28f71
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Diante da necessidade de manter os valor dos honorários de acordo com a Resolução do CNJ, não há como deferir pedido do expert com relação a complementação do valor doa honorários. Assim, destituo o perito ADROALDO LACERDA DE CASTRO.
2. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) CAYO FARIAS PEREIRA que deverá ser intimada via sistema e e-mail, para apresentação do laudo pericial até o dia 24/05/2024, devendo a Secretária, ainda, providenciar a sua **habilitação nos presentes autos.**
3. As partes terão o prazo comum E PRECLUSIVO ATÉ O DIA 31/05/2024, para manifestação nos autos acerca do laudo pericial.
4. FICA MANTIDA A AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA.
5. Intime-se. Cumpra-se.

AMC

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000204-13.2020.5.21.0041

AUTOR ANTONIO LISBOA DA SILVA
 AUTOR MARIUZAM DA SILVA ANDRADE
 AUTOR JAEDSON MOURA
 AUTOR HANOMAG DE ALBUQUERQUE GALVAO
 AUTOR GUEIDE MARCOS DA FONSECA
 AUTOR EMANOEL FRANCELINO DE MOURA
 AUTOR FRANCISCO EDGAR MARCELINO TORRES
 AUTOR FRANCISCO WILLAME RIBEIRO
 AUTOR ALCIDES DE OLIVEIRA QUEIROZ
 AUTOR CLEOMAR LOPES CORREIA
 AUTOR TOMAZ LOPES DE SOUZA
 AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
 ADVOGADO DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
 AUTOR SIDINEI CASTRO DE MOURA
 AUTOR ITALKO RENEN BARBOSA ALMEIDA
 RÉU ACROPOLE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
 RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ecdb85 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não se manifestou sobre o bloqueio.
- Dessa forma, determino a expedição dos alvarás aos beneficiários, observando as planilhas de cálculos.
- Após, a Secretaria da Vara deverá registrar a baixa no GPPEC.

Intime-se.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

PAS

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000644-77.2018.5.21.0041

RECLAMANTE JOSE CARLOS DE FARIAS FILHO
 ADVOGADO JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
 RECLAMADO ALEXSANDRO OLIVEIRA CARVALHO
 RECLAMADO A O CARVALHO
 ADVOGADO BRUNO PADILHA DE LIMA(OAB: 5082/RN)
 RECLAMADO ALEXSANDRO OLIVEIRA CARVALHO 48145998468
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO FÓRUM ELEITORAL DE NATAL/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae012b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que não há nenhum imóvel em nome do *de cujus*, conforme documento retro.

Ante o exposto, em cumprimento ao despacho de Id. 6e956f1 e por não haver informações de outros meios de prosseguimento da execução, archive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000644-77.2018.5.21.0041

RECLAMANTE JOSE CARLOS DE FARIAS FILHO
 ADVOGADO JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)

RECLAMADO ALEXSANDRO OLIVEIRA CARVALHO
 RECLAMADO A O CARVALHO
 ADVOGADO BRUNO PADILHA DE LIMA(OAB: 5082/RN)

RECLAMADO ALEXSANDRO OLIVEIRA CARVALHO
 48145998468

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 TERCEIRO INTERESSADO FÓRUM ELEITORAL DE NATAL/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- A O CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae012b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que não há nenhum imóvel em nome do *de cujus*, conforme documento retro.

Ante o exposto, em cumprimento ao despacho de Id. 6e956f1 e por não haver informações de outros meios de prosseguimento da execução, archive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000346-56.2016.5.21.0041

RECLAMANTE SILVANA ARAUJO SILVESTRE
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)

ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

RECLAMADO MUNICIPIO DE SAO PAULO DO POTENGI

ADVOGADO ROMULO SUASSUNA BARRETO JUNIOR(OAB: 7096/RN)

ADVOGADO JOAO MATIAS DE LIMA NETO(OAB: 15662-B/RN)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA ARAUJO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a128e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se que a RPV (id. cdee0ec) referente à verba de contribuição previdenciária venceu sem o pagamento.
- O Ente Público executado não possui Termo de Compromisso válido com este Tribunal.
- Face ao exposto, **renovo a intimação do Município para pagamento em 15 dias**, a fim de evitar sequestro de valores em múltiplas contas bancárias de sua titularidade. Caso permaneça inerte, inclua-se no SISBAJUD.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000346-56.2016.5.21.0041

RECLAMANTE SILVANA ARAUJO SILVESTRE
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)

ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

RECLAMADO MUNICIPIO DE SAO PAULO DO POTENGI

ADVOGADO ROMULO SUASSUNA BARRETO JUNIOR(OAB: 7096/RN)

ADVOGADO JOAO MATIAS DE LIMA NETO(OAB: 15662-B/RN)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE SAO PAULO DO POTENGI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a128e
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se que a RPV (id. cdee0ec) referente à verba de contribuição previdenciária venceu sem o pagamento.
- O Ente Público executado não possui Termo de Compromisso válido com este Tribunal.
- Face ao exposto, **renovo a intimação do Município para pagamento em 15 dias**, a fim de evitar sequestro de valores em múltiplas contas bancárias de sua titularidade. Caso permaneça inerte, inclua-se no SISBAJUD.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000532-74.2019.5.21.0041

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cae04a
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, observa-se RPV's expedidas nos autos, a CAERN teve até 14.12.2023 para efetuar o pagamento.
- Decorrido o prazo legal, deixou de comprovar o depósito judicial nos autos.
- Dessa forma, determino a inclusão do SISBAJUD.
- Há Ofício da 9ª Vara do Trabalho de Natal (id. 65a8c20), pendente de análise, solicitando a transferência do valor do crédito de R\$17.080,71, do valor a receber na RPV expedida para conta judicial em favor daquela Juízo referente ao Processo nº RTOrd 0000177-68.2016.5.21.0009. Defiro o pedido.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000207-26.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE UBERTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DA SILVA(OAB: 10550/RN)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE UBERTA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d500e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **A reclamada peticiona nos autos requerendo a reconsideração da decisão anterior para realização de audiência virtual ou audiência híbrida, para que seus patronos possam participar por videoconferência.**

2. Na audiência realizada e conduzida por essa magistrada, ficou registrado:

"Compulsando-se os autos, verifico que o processo envolve matéria considerada de alta relevância, uma vez que se trata de alegação de justa causa pelo empregador por motivo de improbidade do trabalhador. Dessa forma, o juízo que conduz a audiência e o processo entende razoável que seja realizada a coleta da prova oral e dos depoimentos de forma presencial, com a participação de todos os envolvidos e seus defensores. Para isso, será designada, portanto, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 14/05/2024, às 10h50."

3. Observo que o presente processo sequer tramita em formato 100% Digital, já foram fundamentados os motivos para realização de audiência de instrução presencialmente, na audiência anterior, além do que, **tratando-se de matéria complexa, portanto, com acusação de improbidade, o sistema híbrido de participação dificultará a condução instrutória**, tendo sido observado tal fato quando da realização da última audiência pela Juízo.

4. **Até mesmo nos processos submetidos ao juízo 100% Digital, o que não é o caso**, a possibilidade de realização de audiência presencial é admitida, por decisão do/a magistrado/a, conforme esclareceu a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Consulta Administrativa nº 0000077-85.2023.2.00.0500). Observe-se trecho da decisão:

Todos os atos processuais no Juízo 100% Digital, em regra, serão praticados por meio eletrônico e remoto. Nada obstante, **detém o magistrado o poder de direção do processo dada sua natureza pública e como forma de assegurar a igualdade de tratamento das partes, a duração razoável do processo, a necessidade de prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça**, conforme expressamente previsto pelos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, estando autorizado inclusive "a dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito" (artigo 139, inciso VI, do CPC).

Aliás, a Resolução nº 345/2020 do CNJ é taxativa ao prever a

hipótese em que ocorra a inviabilização de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, disciplinando que a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital (grifei)

5. Prossegue a Ministra Corregedora Geral da Justiça do Trabalho registrando que:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, **faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital** Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada

nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

6. Pelo exposto, mantenho a realização da audiência no formato presencial e indefiro a participação dos advogados da parte ré, na instrução processual, por videoconferência. A parte demandada deverá, querendo, se fazer acompanhar de advogado/a, devidamente constituído/a, presencialmente, a quem caberá a sua representação jurídica e atuação processual na audiência.

7. Intimem-se.

8. Cumpra-se.

AMC

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000207-26.2024.5.21.0041

RECLAMANTE JOSE UBERTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO MARIA JOSE DA SILVA(OAB: 10550/RN)
RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d500e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **A reclamada peticiona nos autos requerendo a reconsideração da decisão anterior para realização de audiência virtual ou audiência híbrida, para que seus patronos possam participar por videoconferência.**

2. Na audiência realizada e conduzida por essa magistrada, ficou registrado:

"Compulsando-se os autos, verifico que o processo envolve matéria considerada de alta relevância, uma vez que se trata de alegação de justa causa pelo empregador por motivo de improbidade do trabalhador. Dessa forma, o juízo que conduz a audiência e o processo entende razoável que seja realizada a coleta da prova oral e dos depoimentos de forma presencial, com a participação de todos os envolvidos e seus defensores. Para isso, será designada, portanto, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 14/05/2024, às 10h50."

3. Observo que o presente processo sequer tramita em formato 100% Digital, já foram fundamentados os motivos para realização de audiência de instrução presencialmente, na audiência anterior, além do que, **tratando-se de matéria complexa, portanto, com acusação de improbidade, o sistema híbrido de participação dificultará a condução instrutória**, tendo sido observado tal fato quando da realização da última audiência pela Juízo.

4. **Até mesmo nos processos submetidos ao juízo 100% Digital, o que não é o caso**, a possibilidade de realização de audiência presencial é admitida, por decisão do/a magistrado/a, conforme esclareceu a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Consulta Administrativa nº 0000077-85.2023.2.00.0500). Observe-se trecho

da decisão:

Todos os atos processuais no Juízo 100% Digital, em regra, serão praticados por meio eletrônico e remoto. Nada obstante, **detém o magistrado o poder de direção do processo dada sua natureza pública e como forma de assegurar a igualdade de tratamento das partes, a duração razoável do processo, a necessidade de prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça**, conforme expressamente previsto pelos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, estando autorizado inclusive "a dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito" (artigo 139, inciso VI, do CPC).

Aliás, a Resolução nº 345/2020 do CNJ é taxativa ao prever a hipótese em que ocorra a inviabilização de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, disciplinando que a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital (grifei)

5. Prossegue a Ministra Corregedora Geral da Justiça do Trabalho registrando que:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, **faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital** Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

6. Pelo exposto, mantenho a realização da audiência no formato presencial e indefiro a participação dos advogados da parte ré, na instrução processual, por videoconferência. A parte demandada deverá, querendo, se fazer acompanhar de advogado/a, devidamente constituído/a, presencialmente, a quem caberá a sua representação jurídica e atuação processual na audiência.

7. Intimem-se.

8. Cumpra-se.

AMC

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000409-42.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	ORCINE SILVESTRE DA SILVA NETO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCINE SILVESTRE DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787075b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da análise dos autos, observo que o E. TRT 21ª Região conheceu dos recursos ordinários do reclamante e do advogado do reclamante, assim como do recurso ordinário adesivo do reclamado.

No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar, da sentença, a condenação do obreiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; deu provimento parcial ao recurso ordinário do advogado do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação; e negou provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamado. Ainda, **negou seguimento ao recurso de revista**, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, o E.TST,

conheceu dos agravos de instrumento e negou-lhes provimento e negou provimento ao agravo interno.

2. Há depósito recursal sob Ids. b92ebe8 e c897ab8.

3. Considerando que a sentença de primeiro grau foi **ilíquida**, determino a remessa do feito à Contadoria para liquidação do julgado, observando as diretrizes do comando sentencial, bem como a reforma promovida pelo Acórdão do E. TRT.

4. Após, intemem-se as partes para fins do art. 879, § 2º da CLT.

5. Em seguida, retornem conclusos para homologação e outras providências.

6. Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000409-42.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	ORCINE SILVESTRE DA SILVA NETO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787075b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da análise dos autos, observo que o E. TRT 21ª Região conheceu dos recursos ordinários do reclamante e do advogado do reclamante, assim como do recurso ordinário adesivo do reclamado.

No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar, da sentença, a condenação do obreiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; deu provimento parcial ao recurso ordinário do advogado do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação; e negou provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamado. Ainda, **negou seguimento ao recurso de revista**, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, o E.TST, conheceu dos agravos de instrumento e nego-lhes provimento e negou provimento ao agravo interno.

2. Há depósito recursal sob Ids. b92ebe8 e c897ab8.

3. Considerando que a sentença de primeiro grau foi **ilíquida**, determino a remessa do feito à Contadoria para liquidação do julgado, observando as diretrizes do comando sentencial, bem como a reforma promovida pelo Acórdão do E. TRT.

4. Após, intemem-se as partes para fins do art. 879, § 2º da CLT.

5. Em seguida, retornem conclusos para homologação e outras providências.

6. Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000029-48.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	EVANOEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	A PASCOAL SERVICE - ME
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANOEL FREIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c7fa3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da análise dos autos, observo que o E. TRT 21ª Região conheceu dos recursos ordinários e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela litisconsorte. **No mérito**, negou provimento ao recurso da litisconsorte, e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, a fim de majorar para 10% (dez por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte reclamada. Ainda, **negou seguimento** ao recurso de revista interposto, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, o E.TST, **negou provimento** ao agravo de instrumento.

2. Há depósito recursal sob Id 816de80.

3. Assim, remetam-se os autos para a Contadoria, para fins de ajuste da conta, em conformidade com as modificações promovidas pela instância superior, intimando-se as partes para fins do art. 879, §2º apenas quanto à modificação e atualização.

4. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000029-48.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	EVANOEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	A PASCOAL SERVICE - ME
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

MSS

ADVOGADO LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
 ADVOGADO ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c7fa3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da análise dos autos, observo que o E. TRT 21ª Região conheceu dos recursos ordinários e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela litisconsorte. **No mérito**, negou provimento ao recurso da litisconsorte, e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, a fim de majorar para 10% (dez por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da parte reclamada. Ainda, **negou seguimento** ao recurso de revista interposto, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, o E.TST, **negou provimento** ao agravo de instrumento.

2. Há depósito recursal sob Id 816de80.

3. Assim, remetam-se os autos para a Contadoria, para fins de ajuste da conta, em conformidade com as modificações promovidas pela instância superior, intimando-se as partes para fins do art. 879, §2º apenas quanto à modificação e atualização.

4. Após, retornem conclusos para providências.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000643-63.2016.5.21.0041

RECLAMANTE MARCIO BRAZ LOPES
 ADVOGADO JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
 ADVOGADO PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
 RECLAMADO FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO
 RECLAMADO CONSTRUTORA LEON SOUSA EIRELI - ME
 ADVOGADO ROSAVER ALVES DA COSTA(OAB: 8534/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
 TERCEIRO INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BRAZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784cf25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
 - Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
 - Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidas RPV's (id. c8988ca e id. 2c8064c) referente, respectivamente, a verbas de honorários advocatícios sucumbenciais e contribuição previdenciária.
 - Conforme RPV expedido nos autos, o Município teve até 24.08.2023 para efetuar o pagamento.
 - Decorrido o prazo legal, deixou de comprovar o depósito judicial nos autos.
 - O Município executado não possui Termo de Compromisso válido com este Tribunal.
 - Face ao exposto, determino o sequestro de valores, através de BACENJUD.
 - Notifique-se o ente público do bloqueio.
 - Após, sem manifestação, libere-se o valor aos beneficiários.
 - Por fim, retornem os autos ao sobrestamento para aguardar pagamento do precatório.
- Cumpra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000643-63.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	MARCIO BRAZ LOPES
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO
RECLAMADO	CONSTRUTORA LEON SOUSA EIRELI - ME
ADVOGADO	ROSAVER ALVES DA COSTA(OAB: 8534/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LEON SOUSA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784cf25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidas RPV's (id. c8988ca e id. 2c8064c) referente, respectivamente, a verbas de honorários advocatícios sucumbenciais e contribuição previdenciária.
- Conforme RPV expedido nos autos, o Município teve até 24.08.2023 para efetuar o pagamento.
- Decorrido o prazo legal, deixou de comprovar o depósito judicial

nos autos.

6. O Município executado não possui Termo de Compromisso válido com este Tribunal.

7. Face ao exposto, determino o sequestro de valores, através de BACENJUD.

8. Notifique-se o ente público do bloqueio.

9. Após, sem manifestação, libere-se o valor aos beneficiários.

10. Por fim, retornem os autos ao sobrestamento para aguardar pagamento do precatório.

Cumpra-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000075-08.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	ANDERSON PAULINO DE MORAIS
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
RECLAMADO	GUTEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMADO	VALQUIRIA RIBEIRO DE CAMARGO
RECLAMADO	GUTEMBERG DE OLIVEIRA ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMADO	V R DE CAMARGO
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAULINO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3fde6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que a tentativa de penhora eletrônica de valores estou parcialmente frutífera. O montante penhorado (R\$ 2.148,84) está disponível nos autos, conforme documento de ID c1cd7a2.

Intimados, os executados não se manifestaram.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para informar, em 5 dias, os dados bancários para transferência dos créditos. Quanto aos honorários advocatícios, deverá, ainda, indicar o advogado beneficiário. Em caso de beneficiário pessoa jurídica, deverá juntar aos autos contrato da parte autora com a pessoa jurídica, bem como informar se é optante do simples, para fins de retenção de imposto de renda.

Em seguida, expeça-se alvará para liberação dos valores, até o limite do crédito do autor.

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000075-08.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	ANDERSON PAULINO DE MORAIS
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
RECLAMADO	GUTEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMADO	VALQUIRIA RIBEIRO DE CAMARGO
RECLAMADO	GUTEMBERG DE OLIVEIRA ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)
RECLAMADO	V R DE CAMARGO
ADVOGADO	JULIANO SANTANA QUINTO SOARES(OAB: 14802/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG DE OLIVEIRA
- GUTEMBERG DE OLIVEIRA ALIMENTOS
- V R DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3fde6

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que a tentativa de penhora eletrônica de valores estou parcialmente frutífera. O montante penhorado (R\$ 2.148,84) está disponível nos autos, conforme documento de ID c1cd7a2.

Intimados, os executados não se manifestaram.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para informar, em 5 dias, os dados bancários para transferência dos créditos. Quanto aos honorários advocatícios, deverá, ainda, indicar o advogado beneficiário. Em caso de beneficiário pessoa jurídica, deverá juntar aos autos contrato da parte autora com a pessoa jurídica, bem como informar se é optante do simples, para fins de retenção de imposto de renda.

Em seguida, expeça-se alvará para liberação dos valores, até o limite do crédito do autor.

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000453-61.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	JEFFERSON COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO GERMANO EVANGELISTA(OAB: 11661/RN)
ADVOGADO	ITALO MAIA BRASIL(OAB: 15276/RN)
RECLAMADO	ABC FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	AMANDA RAISSA CAMARA DA COSTA JOTA(OAB: 15908/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON COSTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd2551 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que há requerimento nos autos de retenção de 30% de honorários advocatícios contratuais sobre o crédito da parte autora (manifestação de Id. 8415912).

Em razão do princípio da moderação, judicialmente tenho determinado a retenção no percentual de 20% em relação aos honorários advocatícios, o que não obsta o pagamento contratual diretamente pelo autor da ação.

No caso dos presentes autos, já houve autorização do Juízo para retenção no percentual requerido, por ocasião dos alvarás anteriormente expedidos.

Assim, em face da autorização judicial já concedida, mantenho, excepcionalmente, a retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30%.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000449-53.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	NAYANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
RECLAMADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
RECLAMADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
RECLAMADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
RECLAMADO	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
RECLAMADO	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
RECLAMADO	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA

ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
RECLAMADO	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e80eded proferida nos autos.

DESPACHO**DESPACHO**

Vistos, etc

- Determinei a conclusão.
 - Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
 - Compulsando os autos, trata-se de Agravo de Petição apresentado pelo executado em razão da decisão proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).
 - Neste caso, conforme previsão expressa do art. 855A, § 1º, II, da CLT, recebo o recurso.
 - Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo, em 8 dias.
 - Após, encaminhe-se o agravo de petição para a instância julgadora.
- Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000449-53.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	NAYANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
RECLAMADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA

ADVOGADO VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
 RECLAMADO F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
 ADVOGADO VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
 RECLAMADO MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO VICTOR PEREIRA CAMARA(OAB: 14485/RN)
 RECLAMADO FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
 ADVOGADO JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
 ADVOGADO GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
 RECLAMADO ADEMIR SILVA CAMARA
 ADVOGADO JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
 ADVOGADO GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
 RECLAMADO GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
 ADVOGADO JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
 ADVOGADO GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
 RECLAMADO ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
 ADVOGADO JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
 ADVOGADO GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR SILVA CAMARA
- AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
- AF SEGUR LTDA
- ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
- F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
- FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
- GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
- MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e80eded proferida nos autos.

DESPACHO**DESPACHO**

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, trata-se de Agravo de Petição apresentado pelo executado em razão da decisão proferida em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).
4. Neste caso, conforme previsão expressa do art. 855A, § 1º, II, da

CLT, recebo o recurso.

5. Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo, em 8 dias.
 6. Após, encaminhe-se o agravo de petição para a instância julgadora.
- Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-88.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	RONALDO INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	RESID ADMINISTRADORA DE RECURSOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	DANIEL ARAUJO DE FREITAS
RECLAMADO	ANA PAULA COELHO MARINHO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO INACIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184f31e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi expedida notificação aos destinatários DANIEL ARAUJO DE FREITAS e ANA PAULA COELHO MARINHO DE FREITAS, utilizando-se do endereço obtido em consulta à Rede Serpro, que utiliza a base de dados oficial da Receita Federal do Brasil.
4. Em consulta ao rastreamento das notificações no sítio eletrônico dos Correios, vê-se que os resultados foram infrutíferos,

conforme certidão antecedente.

5. Diante disso, determino a notificação de DANIEL ARAUJO DE FREITAS e ANA PAULA COELHO MARINHO DE FREITAS, **por Edital**, que deverá ser publicado no DEJT e, **a partir da data de publicação, deverá ser contabilizado o prazo de 20 dias, em atenção à norma contida no art. 257, III, do NCPC**, para que se considere efetivada a notificação.
6. Findo o prazo de 20 dias a contar da publicação do Edital, **reputo intimado o destinatário e, por conseguinte, deverá ter início a fluência do prazo respectivo.**

5. Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000479-88.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	RONALDO INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	RESID ADMINISTRADORA DE RECURSOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	DANIEL ARAUJO DE FREITAS
RECLAMADO	ANA PAULA COELHO MARINHO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESID ADMINISTRADORA DE RECURSOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184f31e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento

TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi expedida notificação aos destinatários DANIEL ARAUJO DE FREITAS e ANA PAULA COELHO MARINHO DE FREITAS, utilizando-se do endereço obtido em consulta à Rede Serpro, que utiliza a base de dados oficial da Receita Federal do Brasil.
4. Em consulta ao rastreamento das notificações no sítio eletrônico dos Correios, vê-se que os resultados foram infrutíferos, conforme certidão antecedente.
5. Diante disso, determino a notificação de DANIEL ARAUJO DE FREITAS e ANA PAULA COELHO MARINHO DE FREITAS, **por Edital**, que deverá ser publicado no DEJT e, **a partir da data de publicação, deverá ser contabilizado o prazo de 20 dias, em atenção à norma contida no art. 257, III, do NCPC**, para que se considere efetivada a notificação.
6. Findo o prazo de 20 dias a contar da publicação do Edital, **reputo intimado o destinatário e, por conseguinte, deverá ter início a fluência do prazo respectivo.**

5. Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000347-60.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	HILDERCLEYDIANE CANELA BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	ANA MARIA BARROS DE ARAUJO(OAB: 367122/SP)
RECLAMADO	IDEAL VIP COMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDERCLEYDIANE CANELA BRANDAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59fd819 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Verifica-se que a parte autora informa 3 endereços distintos da reclamada, sendo um em cidade distinta a capital Natal e mais dois endereços, um na peça inicial, sem indicar o KM onde se localiza a parte reclamada, informando apenas a BR e, em bairros que não coincidem.

2. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 5 dias, para que conste o endereço para notificação da ré, de forma correta e específica, a fim de dar condição de se efetuar a sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

AMC

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000803-44.2023.5.21.0041

EXEQUENTE	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA LINTRO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
EXEQUENTE	JOSIANA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
EXECUTADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA NETO(OAB: 30867/PE)
ADVOGADO	RENAÏO ALMEIDA MELQUÍADES DE ARAÚJO(OAB: 23155-D/PE)
ADVOGADO	ROBERTO DOREA PESSOA(OAB: 12407/BA)
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANA PEREIRA DE ASSIS
- MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA LINTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae53d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Determinei a conclusão.

2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

3. Compulsando-se os autos, vê-se que a advogada das autoras informou os dados bancários, na petição de Id. cba5229, para fins de transferência dos valores, e requer a desistência de Josiana Pereira de Assis, visto que a questão contida nesses autos já foi requerida judicialmente nos autos do processo nº 0000274-25.2023.5.21.0041.

4. **Em consulta aos autos 0000274-25.2023.5.21.0041, verifica-se que os valores de Josiana Pereira estão quitados, e os autos encontram-se devidamente arquivados.**5. Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO em relação à Josiana Pereira de Assis. Inteligência do art. 924, II, CPC, de aplicação supletiva. Providências de registros pela Secretaria.**6. **Em seguida, expeça-se alvará, conforme planilha de cálculos.**

7. Devolvam-se os valores remanescentes à executada. Dados bancários informados no Id. 7bba4b0.

8. **Após juntada do alvará pago e sem mais pendências, registrem-se os valores pagos e conclua-me os presentes autos para prolação de Sentença de execução finda.**

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000803-44.2023.5.21.0041

EXEQUENTE	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA LINTRO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
EXECUTADO	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA NETO(OAB: 30867/PE)
ADVOGADO	RENAÏO ALMEIDA MELQUÍADES DE ARAÚJO(OAB: 23155-D/PE)
ADVOGADO	ROBERTO DOREA PESSOA(OAB: 12407/BA)
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae53d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Determinei a conclusão.
- Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
- Compulsando-se os autos, vê-se que a advogada das autoras informou os dados bancários, na petição de Id. cba5229, para fins de transferência dos valores, e requer a desistência de Josiana Pereira de Assis, visto que a questão contida nesses autos já foi requerida judicialmente nos autos do processo nº 0000274-25.2023.5.21.0041.
- Em consulta aos autos 0000274-25.2023.5.21.0041, verifica-se que os valores de Josiana Pereira estão quitados, e os autos encontram-se devidamente arquivados.**
- Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO em relação à Josiana Pereira de Assis. Inteligência do art. 924, II, CPC, de aplicação supletiva. Providências de registros pela Secretaria.**
- Em seguida, expeça-se alvará, conforme planilha de cálculos.**
- Devolvam-se os valores remanescentes à executada. Dados bancários informados no Id. 7bba4b0.
- Após juntada do alvará pago e sem mais pendências, registrem-se os valores pagos e conclua-me os presentes autos para prolação de Sentença de execução finda.**

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000241-35.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	RONILE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	DYEGO OTAVIANO TRIGUEIRO DE MACEDO(OAB: 13363/RN)
RECLAMADO	IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b31ca0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, em que pese o contido no despacho de ID. 2f6e6a3, verifico que o órgão IDEMA se submete ao regime de pagamentos disposto no **§ 2º do art. 100 da Constituição Federal (CF)**.

Desse modo, os valores devidos nesta execução devem ser solicitados mediante requisição de pequeno valor. Diante disso, a fim de regularizar o fluxo processual, concedo o prazo de 30 dias para fins do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se o competente RPV, intimando a executada para pagamento no prazo legal.

Não havendo o pagamento da RPV em prazo legal, inclua-se a executada no Sisbajud.

Intime-se.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000341-53.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JULIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREI BRETTAS GRUNWALD(OAB: 17541-B/RN)
RECLAMADO	VILLA PANE LTDA
RECLAMADO	KALINY KAREN DA FONSECA TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d733e92 proferida nos autos.

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Trabalhista apresentada por **JULIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA** em desfavor de **VILLA PANE LTDA.** e **KALINY KAREN DA FONSECA TEIXEIRA**, na qual a parte autora afirma ter sido admitido na empresa ré em 20/06/2023, na função de auxiliar de cozinha, recebendo salário de R\$ 1.326,91. Acrescenta que as demandadas encontraram-se inadimplentes com o recolhimento do FGTS da reclamante desde dezembro de 2023, apesar da parte autora ter tentado regular a situação insistentemente. Por fim, diz que os recolhimentos, quando efetuados, aconteciam em valores diversos daqueles que deveriam ser realizados.

Desse modo, pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, o **reconhecimento da extinção da relação de trabalho por rescisão indireta, bem como a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores de FGTS e habilitação em seguro-desemprego.**

Análise.

O artigo 300 do atual código de processo civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**". Trata-se de dispositivo legal de aplicação subsidiária ao processo laboral, que autoriza o juiz a conceder a tutela de urgência com base nos requisitos enunciados. Em um primeiro plano, ocorre que, em juízo de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** para o deferimento da tutela de urgência ora pretendida, devendo, ser priorizada a dilação probatória, com o efetivo contraditório (art. 7º, CPC) e a ampla defesa, especialmente em casos em que se discute a comprovação de falta contratual por uma das partes da relação jurídica..

Registro, ainda, que a atuação da Justiça do Trabalho não pode ser considerada como substitutiva das obrigações da empresa quanto ao cumprimento mínimo da legislação no que se refere à expedição

de documentos próprios da administração de seus recursos humanos, prejudicando a concretização do princípio da eficiência constitucionalmente assegurado em relação à administração da Justiça.

Pssim, **INDEFIRO** o pedido de **Tutela Provisória de Urgência**, na forma do art. 300 do CPC, de aplicação supletiva, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação a qualquer tempo durante o curso processual.

Intime-se.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000231-59.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADO	JULIANO RAPOSO SILVA(OAB: 15243/RN)
RECLAMADO	J. R. DA COSTA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18446/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af8a6a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de processo em que **foi iniciada a fase de cumprimento de sentença no ano de 2022, após a vigência da Lei 13.467/2017**, ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, sem desconsideração da personalidade jurídica.

Face ao exposto, **determino a intimação pessoal da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias.**

Inexistindo manifestação, archive-se o processo por 2 anos,

provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000231-59.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADO	JULIANO RAPOSO SILVA(OAB: 15243/RN)
RECLAMADO	J. R. DA COSTA CONSTRUÇOES EIRELI
ADVOGADO	MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18446/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. R. DA COSTA CONSTRUÇOES EIRELI
- MUNICIPIO DE IELMO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af8a6a0 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de processo em que **foi iniciada a fase de cumprimento de sentença no ano de 2022, após a vigência da Lei 13.467/2017**, ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, sem desconsideração da personalidade jurídica.

Face ao exposto, **determino a intimação pessoal da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias.**

Inexistindo manifestação, archive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000289-80.2024.5.21.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	NRD ATACADO E DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c1c2de preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual o autor requer a execução de título judicial proferido por este juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal, no processo principal de nº 0000264-15.2022.5.21.004.

2. Nos termos do art. 98, § 2º, I, do CDC, de aplicação subsidiária ao rito laboral (art. 769, CLT), a competência para processar e julgar a execução individual do título coletivo é do juízo da condenação, que proferiu a decisão. A jurisprudência assentada pelos tribunais faculta ao credor a opção de executar o título judicial em um juízo distinto daquele que proferiu a decisão, a fim de garantir a efetividade da medida e facilitar o acesso à justiça.

3. Quando, entretanto, a execução é proposta na mesma jurisdição em que atua o juízo que proferiu a decisão exequenda, não se vislumbra qualquer ganho de efetividade ou de acesso à justiça para justificar a modificação da competência, atribuindo-a a outro juízo da mesma comarca.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO - ROL RESTRITO DE CREDORES - PREVENÇÃO DO JUÍZO "DA CONDENAÇÃO" - ART. 98, § 2º, I, DO

CDC. A execução individual de título judicial coletivo deve ser processada e julgada no juízo "da condenação" (art. 98, § 2º, I, CDC). É faculdade do credor eleger foro diverso para garantir a efetividade da medida e facilitar o acesso à justiça, hipótese não verificada no caso em exame, em que os Juízos conflitantes atuam na mesma sede e jurisdição. Na realidade, a ação coletiva ajuizada em benefício de um universo restrito e identificável de trabalhadores (ASG's e camareiras do hotel Marsol de Natal) se assemelha a uma ação plúrima, para fins de execução do julgado, atraindo a regra geral prevista no art. 877 da CLT: "É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Sendo assim, compete à 10ª Vara do Trabalho de Natal, a quem o feito foi originariamente distribuído e onde se processa a Ação Coletiva nº 0000746-37.2014.5.21.0010, processar e julgar a Execução de Título Judicial nº 0001409-78.2017.5.21.0010 (ExTiJu)" (TRT 21ª. Região. Conflito de Competência nº 0000007-55.2018.5.21.0000. Redator p/ o acórdão: Desembargador José Barbosa Filho, Tribunal Pleno, julgamento: 05/03/2018).

Desse modo, com amparo no art. 98, §2º, II do CDC, e assento a competência deste Juízo para tramitar o cumprimento de sentença.

O processo principal encontra-se aguardando apreciação de recurso de agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000086-66.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	EVANDRO AUGUSTO ROCHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	GEORDECI MENEZES DE SOUZA(OAB: 19257/RN)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE DAS DUNAS LTDA

ADVOGADO	BARBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 4818/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE(OAB: 5418/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO AUGUSTO ROCHA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fda0c6d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos autos.

Tendo em vista a existência de saldo sobejante, expeça-se alvará para devolução do montante em favor da executada.

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

RLRA

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000086-66.2022.5.21.0041
RECLAMANTE EVANDRO AUGUSTO ROCHA DE VASCONCELOS

ADVOGADO GEORDECI MENEZES DE SOUZA(OAB: 19257/RN)
 RECLAMADO VIACAO CIDADE DAS DUNAS LTDA
 ADVOGADO BARBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 4818/RN)
 ADVOGADO AUGUSTO COSTA MARANHAO VALLE(OAB: 5418/RN)
 PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DAS DUNAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fda0c6d proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos autos.

Tendo em vista a existência de saldo sobejante, expeça-se alvará para devolução do montante em favor da executada.

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

RLRA

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000413-16.2019.5.21.0041

RECLAMANTE EDVANIA PONTES DA SILVA
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
 ADVOGADO JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
 RECLAMADO DANIEL PEREIRA TAVARES
 RECLAMADO MANOEL JULIO VENANCIO PEREIRA
 ADVOGADO GABRIEL LACERDA PAVAO DA SILVEIRA(OAB: 47092/PE)
 RECLAMADO GERMANA E JULIO RESTAURANTE LTDA
 RECLAMADO G & D POUSADA LTDA - ME
 RECLAMADO GERMANA PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA PONTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca11bbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento para retenção de honorários advocatícios em 25% sobre o crédito da parte autora constituído judicialmente. Contrato de honorários sob Id. fcd7f29.

2. **Judicialmente será retido o percentual de 20% sobre o crédito líquido da parte acionante**, observando-se o princípio da moderação e equidade.

3. Observe-se que sempre foi a tradição histórica desta Justiça do Trabalho a retenção de honorários, judicialmente, sem qualquer manifestação do constituinte nos autos, em 20% do crédito judicial.

O público que demanda a Justiça Trabalhista é nitidamente hipossuficiente em relação a sua posição na relação com quem contrata sua força de trabalho, não desaparecendo esta condição quanto ao contrato estabelecido com seu advogado ou sua advogada.

4. Não se está impedindo o pagamento do *plus* pretendido, apenas cabendo à parte acionante fazê-lo ativamente, ou seja, mediante sua própria escolha e diretamente ao(à) causídico(a), e não por ato judicial do qual não participa. **Destaque-se que, atualmente, também incidem, no processo do trabalho, os honorários sucumbenciais, além dos contratuais.**

5. Por fim, o STF já decidiu pela possibilidade de o Judiciário rever até mesmo o percentual de honorários a ser pago, inclusive com redução, mesmo quando se observa o mínimo legal, mencionando a possibilidade de o Juízo arbitrar honorários de forma equitativa

(ACO 2.988).

6. No mesmo sentido, jurisprudência no STJ firma-se quanto a possibilidade judicial de redução do percentual de honorários advocatícios a ser retido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.416 - RS (2020/0285981-9). **Não se trata, portanto, de direito absoluto.**

7. Decorrido prazo recursal, expeça-se o alvará.

8. Após, intime-se para recebimento.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000537-57.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	YANN ALEXANDER FORTUNATO DE SOUZA(OAB: 18131/RN)
ADVOGADO	YUAN MATHAUS SOUZA DE ARAUJO(OAB: 20066/RN)
RECLAMADO	MARCELO PESSOA DA CUNHA LIMA
RECLAMADO	ROGERIO PESSOA DA CUNHA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a3419c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

- Trata-se de requerimento para retenção de honorários advocatícios em 30% sobre o crédito da parte autora constituído judicialmente.
 - Judicialmente será retido o percentual de 20% sobre o crédito líquido da parte acionante**, observando-se o princípio da moderação e equidade, mormente, considerando o percentual dos honorários contratuais homologados em acordo (ID. 58de3cc).
 - Observe-se que sempre foi a tradição histórica desta Justiça do Trabalho a retenção de honorários, judicialmente, sem qualquer manifestação do constituinte nos autos, em 20% do crédito judicial.
- O público que demanda a Justiça Trabalhista é nitidamente hipossuficiente em relação a sua posição na relação com quem**

contrata sua força de trabalho, não desaparecendo esta condição quanto ao contrato estabelecido com seu advogado ou sua advogada.

4. Não se está impedindo o pagamento do *plus* pretendido, apenas cabendo à parte acionante fazê-lo ativamente, ou seja, mediante sua própria escolha e diretamente ao(à) causídico(a), e não por ato judicial do qual não participa. **Destaque-se que, atualmente, também incidem, no processo do trabalho, os honorários sucumbenciais, além dos contratuais.**

5. Por fim, o STF já decidiu pela possibilidade de o Judiciário rever até mesmo o percentual de honorários a ser pago, inclusive com redução, mesmo quando se observa o mínimo legal, mencionando a possibilidade de o Juízo arbitrar honorários de forma equitativa (ACO 2.988).

6. No mesmo sentido, a jurisprudência no STJ firma-se quanto a possibilidade judicial de redução do percentual de honorários advocatícios a ser retido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.903.416 - RS (2020/0285981-9). Não se trata, portanto, de direito absoluto.

7. Decorrido prazo recursal, expeça-se o alvará.

8. Cumpra-se.

RFL

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000071-29.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	EDERSON BERNARDO BELO
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)
ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
ADVOGADO	JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS(OAB: 73266/BA)
RECLAMADO	AFA - COMERCIO DE ALUMINIO, FERRAGENS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
RECLAMADO	CARMELIA ALVES DAS DORES
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON BERNARDO BELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 635f591 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia 03/06/2024 às 10:50.

Link para acesso à sala de audiências:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87577681365>

Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000071-29.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	EDERSON BERNARDO BELO
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)
ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
ADVOGADO	JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS(OAB: 73266/BA)
RECLAMADO	AFA - COMERCIO DE ALUMINIO, FERRAGENS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
RECLAMADO	CARMELIA ALVES DAS DORES
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFA - COMERCIO DE ALUMINIO, FERRAGENS E ACESSORIOS EIRELI
- CARMELIA ALVES DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 635f591 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o

dia 03/06/2024 às 10:50.

Link para acesso à sala de audiências:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87577681365>

Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000183-95.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	KARLA KATIUSE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA KATIUSE BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 477295f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia 03/06/2024 às 10:10min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000183-95.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	KARLA KATIUSE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 477295f
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o
reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o
dia 03/06/2024 às 10:10min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000207-26.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE UBERTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DA SILVA(OAB: 10550/RN)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE UBERTA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f445a
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o
reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o
dia 10/06/2024 às 10:30min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000207-26.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE UBERTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DA SILVA(OAB: 10550/RN)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f445a
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o
reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o
dia 10/06/2024 às 10:30min.

Mantidas as cominações anteriores.

Intime-se as partes.

NATAL/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000359-45.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 11273/RN)
ADVOGADO	VANESKA RIBEIRO PESSOA(OAB: 11247/RN)
RECLAMADO	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9366c0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo em execução, no qual foi determinado a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial, pois as pesquisas patrimoniais empreendidas pelo Juízo, visando à satisfação da execução, foram, somente, parcialmente frutíferas.
2. A empresa executada, atravessou petição (Id 5c7a41e) requerendo que fossem retiradas as restrições de circulação dos veículos encontrados no sistema RENAJUD, uma vez que os mesmos foram considerados inservíveis à execução (Id 034c1f4) além de que crédito trabalhista está apto para habilitação perante o Administrador Judicial.
3. Diante disso, defiro como requerido.
4. Após comprovação da retirada das restrições, encaminhem-se os autos para sobrestamento.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000359-45.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 11273/RN)
ADVOGADO	VANESKA RIBEIRO PESSOA(OAB: 11247/RN)
RECLAMADO	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9366c0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo em execução, no qual foi determinado a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial, pois as pesquisas patrimoniais empreendidas pelo Juízo, visando à satisfação da execução, foram, somente, parcialmente frutíferas.
2. A empresa executada, atravessou petição (Id 5c7a41e) requerendo que fossem retiradas as restrições de circulação dos veículos encontrados no sistema RENAJUD, uma vez que os mesmos foram considerados inservíveis à execução (Id 034c1f4) além de que crédito trabalhista está apto para habilitação perante o Administrador Judicial.
3. Diante disso, defiro como requerido.
4. Após comprovação da retirada das restrições, encaminhem-se os autos para sobrestamento.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000937-71.2023.5.21.0041

AUTOR	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	ROLAND VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLAND VIGILANCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1b381f proferida nos autos.

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela parte autora contra a sentença prolatada nestes autos.
2. Não há necessidade de preparo, porquanto as custas processuais foram dispensadas.
3. Outrossim, o recurso foi interposto tempestivamente, e os seus demais pressupostos objetivos e subjetivos estão preenchidos, razão pela qual lhe dou seguimento.
4. Intime-se a parte recorrida, **por meio do seu causídico, através da publicação do inteiro teor deste despacho no DEJT**, para que apresente, no prazo de 08 dias, as suas contrarrazões.
5. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 21ª Região para o seu processamento e julgamento.
6. Cumpra-se.

RFL

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000555-25.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	EDMILSON CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)
RECLAMADO	HIPERVIDROS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	MOSSORO STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
RECLAMADO	SUISSE COLOR LABORATORIOS FOTOGRAFICOS LTDA
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECLAMADO	FOTO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME
RECLAMADO	CASA DA MOLDURA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CLEMENTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ec6fd0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Os autos da presente ação estão arquivados provisoriamente devido à omissão do exequente em indicar meios concretos para o prosseguimento da execução.
 2. A parte exequente pede o desarquivamento do feito para que sejam renovadas as ferramentas eletrônicas.
 3. Indefiro o requerimento pelos motivos já expostos no despacho de ID 9565b69.
 4. Com efeito, apesar da execução correr por impulso oficial, é certo que o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado é da própria parte exequente, não podendo entregar integralmente ao Judiciário o dever de investigação patrimonial, sob pena de ferir o dever de equidistância que esta corte deve manter das partes.
 5. Retornem os autos ao arquivo provisório.
 6. Intime-se.
- Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000489-06.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	CLENILSON DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	RAYSSA LILIANE DA CAMARA(OAB: 16657/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000489-06.2020.5.21.0041

RECLAMANTE	CLENILSON DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
ADVOGADO	RAYSSA LILIANE DA CAMARA(OAB: 16657/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc5b51b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de execução na qual a Caixa Econômica Federal deixou de observar o rateio do valor total do alvará de Id eaf8814 , o que ocasionou o recolhimento de numerário a maior na conta vinculado do FGTS.
2. Intimado para depositar em Juízo o valor excedente de R\$1.769,81, no prazo de 10 dias, o autor manteve-se silente, levando este Juízo a utilizar a ferramenta eletrônica SISBAJUD, o que resultou no bloqueio do valor de R\$ 683.83 até o presente momento.
3. Diante disso, a parte autora, na Manifestação de Id 02afddc, aponta dificuldades financeiras e propõe o pagamento do valor recebido em excesso, em 12 parcelas de R\$ 147,48 , com início no dia 10/05/2024. No entanto, anexa, somente, um contracheque.
- 4. Mantenho o bloqueio já realizado. Defiro parcelamento pelo saldo sobejante, em 6 parcelas, a contar de 10 de junho de 2024.**
5. Determino a interrupção da ordem de bloqueio retratado na certidão de Id 8d8dd6c.
6. Os pagamentos devem ser realizados por meio de depósito judicial e comprovado nos autos, a cada trinta dias. Assim não sendo providenciado, retomem-se os atos executórios.
7. Comprovado o pagamento do total executado e inexistindo pendências, recolha-se o valor devido e registrem-se as parcelas pagas, assim como arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc5b51b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de execução na qual a Caixa Econômica Federal deixou de observar o rateio do valor total do alvará de Id eaf8814 , o que ocasionou o recolhimento de numerário a maior na conta vinculado do FGTS.
2. Intimado para depositar em Juízo o valor excedente de R\$1.769,81, no prazo de 10 dias, o autor manteve-se silente, levando este Juízo a utilizar a ferramenta eletrônica SISBAJUD, o que resultou no bloqueio do valor de R\$ 683.83 até o presente momento.
3. Diante disso, a parte autora, na Manifestação de Id 02afddc, aponta dificuldades financeiras e propõe o pagamento do valor recebido em excesso, em 12 parcelas de R\$ 147,48 , com início no dia 10/05/2024. No entanto, anexa, somente, um contracheque.
- 4. Mantenho o bloqueio já realizado. Defiro parcelamento pelo saldo sobejante, em 6 parcelas, a contar de 10 de junho de 2024.**
5. Determino a interrupção da ordem de bloqueio retratado na certidão de Id 8d8dd6c.
6. Os pagamentos devem ser realizados por meio de depósito judicial e comprovado nos autos, a cada trinta dias. Assim não sendo providenciado, retomem-se os atos executórios.
7. Comprovado o pagamento do total executado e inexistindo pendências, recolha-se o valor devido e registrem-se as parcelas

pagas, assim como arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000073-04.2021.5.21.0041

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac07926 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O sindicato-autor manifestou-se informando que apresentou os cálculos de liquidação no processo CumPrSe 0000580-22.2022.5.21.0043 e aguarda a homologação do juízo, requerendo o arquivamento do presente processo e o conversão do cumprimento provisório em definitivo, com ulterior homologação dos cálculos e seguimento da execução.

2. Contudo, em consulta ao processo de cumprimento provisório de sentença, verifica-se que foi proferida Sentença de extinção e determina que a execução se dará nestes autos principais.

3. Compulsando-se os presentes autos, vê-se que o Egrégio TST, na decisão de Id. b903cc6, deu provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual

de 10% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato-Autor.

4. De forma, a colaborar com este Juízo, observa-se que a reclamada apresentou os TRCTs de todos os substituídos demitidos no ano de 2019, conforme documento de Id. 168aa31 e anexos.

5. Ante o exposto, fica o Sindicato-autor intimado, através da publicação deste despacho, para, no prazo de 15 dias, juntar, nestes autos, os cálculos de liquidação com a listagem de todos os substituídos demitidos no ano de 2019, obedecendo as determinações contidas na Sentença de Id. 5810356 e na decisão de Id. b903cc6.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000029-14.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	SUZANA GOMES DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 11273/RN)
ADVOGADO	VANESKA RIBEIRO PESSOA(OAB: 11247/RN)
RECLAMADO	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA GOMES DE ANDRADE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d36bbe6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1. As partes foram devidamente notificadas para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos, na forma do art. 879 da CLT. A parte autora informou concordância com os cálculos apresentados (Id 32163b2), enquanto a empresa ré ficou silente.

2. Dessa forma, **HOMOLOGO** os cálculos (Id ab1677b) elaborados pela Contadoria do Juízo para que surtam seus efeitos jurídicos e

legais.

3. Intime-se a executada para realizar o pagamento, no prazo de 10 dias.

4. Caso a reclamada permaneça inerte, defiro o pedido de habilitação de crédito no processo de recuperação judicial número 0851546-37.2018.8.20.5001 o qual tramita na 24ª Vara Cível da Comarca de Natal. Expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito, a fim de que o obreiro exequente possa habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial, nela relacionando todos os credores e os respectivos valores.

5. Em seguida, intime-se o trabalhador exequente para que retire a aludida certidão.

6. Esclareço determinando que de posse da aludida certidão, deverá o credor principal, por seus próprios meios, habilitar seu crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial.

7. Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem providência a cargo do principal credor exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

8. Intimem-se as partes.

9. Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000029-14.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	SUZANA GOMES DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 11273/RN)
ADVOGADO	VANESKA RIBEIRO PESSOA(OAB: 11247/RN)
RECLAMADO	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d36bbe6

proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1. As partes foram devidamente notificadas para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos, na forma do art. 879 da CLT. A parte autora informou concordância com os cálculos apresentados (Id 32163b2), enquanto a empresa ré ficou silente.

2. Dessa forma, **HOMOLOGO** os cálculos (Id ab1677b) elaborados pela Contadoria do Juízo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

3. Intime-se a executada para realizar o pagamento, no prazo de 10 dias.

4. Caso a reclamada permaneça inerte, defiro o pedido de habilitação de crédito no processo de recuperação judicial número 0851546-37.2018.8.20.5001 o qual tramita na 24ª Vara Cível da Comarca de Natal. Expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito, a fim de que o obreiro exequente possa habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial, nela relacionando todos os credores e os respectivos valores.

5. Em seguida, intime-se o trabalhador exequente para que retire a aludida certidão.

6. Esclareço determinando que de posse da aludida certidão, deverá o credor principal, por seus próprios meios, habilitar seu crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial.

7. Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem providência a cargo do principal credor exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

8. Intimem-se as partes.

9. Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000135-72.2018.5.21.0001

RECLAMANTE	FLAVIO LUIZ LIMA DE MELO
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	MARA RODRIGUES COELHO
RECLAMADO	KATIA MARIA OTAVIANO PINHEIRO
RECLAMADO	EUDES PINHEIRO ANDRE

ADVOGADO IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
 RECLAMADO OTAVIANO E RODRIGUES LTDA - ME
 ADVOGADO silvio dos guimaraes teixeira de menezes(OAB: 7155/RN)
 ADVOGADO IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
 ARREMATANTE TALITA GILIANE PEREIRA LIMA
 TERCEIRO 1 OFICIO DE NOTAS
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO LUIZ LIMA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e8be0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que foi arrematado um bem imóvel no valor de R\$ 55.000,00, para pagamento em 30 parcelas de R\$ 1.375,00, além de uma entrada no importe de R\$ 13.750,00 (ID 5ff3002). O montante é suficiente para a quitação do débito de R\$ 54.337,37, conforme a última planilha de atualização (ID 09b0a70). Os valores estão sendo depositados em conta judicial e já foi expedido alvará para levantamento parcial do crédito (ID 709d7c3). O exequente pede o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para que o oficial de justiça diligencie a fim de certificar sobre a propriedade do bem imóvel indicado na petição de ID 49fcef3 e, caso pertencente ao executado, proceda com a penhora e avaliação.

Indefiro.

Apesar da execução correr por impulso oficial, é certo que o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado é da própria parte exequente, não podendo entregar integralmente ao Judiciário o dever de investigação patrimonial, sob pena de ferir o dever de equidistância que esta corte deve manter das partes. Nos termos do art. 829, §2º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, compete ao credor indicar bens penhoráveis, não podendo transferir ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados pertencentes ao patrimônio do executado.

Ainda, em consulta ao SISCONDJ, verifico que o arrematante depositou o valor de uma parcela. Dessa forma, expeça-se alvará

para liberação da quantia em favor do exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-72.2018.5.21.0001

RECLAMANTE FLAVIO LUIZ LIMA DE MELO
 ADVOGADO JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
 RECLAMADO MARA RODRIGUES COELHO
 RECLAMADO KATIA MARIA OTAVIANO PINHEIRO
 RECLAMADO EUDES PINHEIRO ANDRE
 ADVOGADO IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
 RECLAMADO OTAVIANO E RODRIGUES LTDA - ME
 ADVOGADO silvio dos guimaraes teixeira de menezes(OAB: 7155/RN)
 ADVOGADO IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
 ARREMATANTE TALITA GILIANE PEREIRA LIMA
 TERCEIRO 1 OFICIO DE NOTAS
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES PINHEIRO ANDRE
 - OTAVIANO E RODRIGUES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e8be0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que foi arrematado um bem imóvel no valor de R\$ 55.000,00, para pagamento em 30 parcelas de R\$ 1.375,00, além de uma entrada no importe de R\$ 13.750,00 (ID 5ff3002). O montante é suficiente para a quitação do débito de R\$ 54.337,37, conforme a última planilha de atualização (ID 09b0a70).

Os valores estão sendo depositados em conta judicial e já foi expedido alvará para levantamento parcial do crédito (ID 709d7c3). O exequente pede o prosseguimento da execução com a expedição

de mandado para que o oficial de justiça diligencie a fim de certificar sobre a propriedade do bem imóvel indicado na petição de ID 49fcef3 e, caso pertencente ao executado, proceda com a penhora e avaliação.

Indefiro.

Apesar da execução correr por impulso oficial, é certo que o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado é da própria parte exequente, não podendo entregar integralmente ao Judiciário o dever de investigação patrimonial, sob pena de ferir o dever de equidistância que esta corte deve manter das partes.

Nos termos do art. 829, §2º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, compete ao credor indicar bens penhoráveis, não podendo transferir ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados pertencentes ao patrimônio do executado.

Ainda, em consulta ao SISCONDJ, verifico que o arrematante depositou o valor de uma parcela. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação da quantia em favor do exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001004-36.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	CAROLINE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LARISSA GOMES PINHEIRO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 21240/RN)
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	AGILIZE ENTRETENIMENTO EIRELI
ADVOGADO	TEOFILO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 16455/RN)
RECLAMADO	DUARTE & VICTOR LTDA
ADVOGADO	TEOFILO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 16455/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

De ordem do MM. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito com vistas à execução, no prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ADRIANA ROSAS DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000447-83.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSUE PESSANHA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Titular da 11ª Vara do Trabalho, Dr. DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES, fica a parte ré intimada para realizar o pagamento do valor devido, conforme planilha de ID d50ce22, em **15 dias**, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

RODRIGO FERNANDES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000873-61.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	JADSON ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
RECLAMADO	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON ANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

De ordem da Ex^a. Juíza Titular da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, tendo em vista a intimação à parte ré de Id. 26a8164.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ADRIANA ROSAS DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001555-94.2015.5.21.0041

RECLAMANTE	PATRICIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Adalberto Adriano da Silva(OAB: 9205/RN)
ADVOGADO	ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR(OAB: 7272/RN)
RECLAMADO	JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
RECLAMADO	DIEGO AMORIM SERAFIM
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
RECLAMADO	FABRIZIA MARIA AMORIM SERAFIM
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
RECLAMADO	MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARA TEIXEIRA LEITE(OAB: 13018/RN)
RECLAMADO	VOLLEY LOGISTICA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA - ME
RECLAMADO	NOSSA CASA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TAUMATURGO DE MACEDO SILVEIRA(OAB: 5889/RN)
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
ADVOGADO	NATHALIA PEIXOTO REGO VIANA(OAB: 12987/RN)
RECLAMADO	DANIEL AMORIM SERAFIM
ADVOGADO	RENSEMBRINK ARAUJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA(OAB: 5417/RN)
ADVOGADO	NATHALIA PEIXOTO REGO VIANA(OAB: 12987/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MR LTDA
ARREMATANTE	TEREZA CRISTINA ENKEL PEREIRA DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO

IPERN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS

TERCEIRO INTERESSADO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PARNAMIRIM

TERCEIRO INTERESSADO

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO

Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)

TERCEIRO INTERESSADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERCEIRO INTERESSADO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MACAÍBA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9324aee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A parte exequente requer a expedição de mandado ao 1º Ofício de Notas e à Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim/RN para que o oficial de justiça diligencie a fim de identificar a existência de imóveis de titularidade da executada principal (ID cd8ebd3).
2. Pede, ainda, a inclusão de Antonio Dantas de Amorim Neto no polo passivo, sob a alegação de que foi sócio da executada Construtora Santa Luzia Ltda.
3. Análise.
4. Quanto ao primeiro requerimento, verifico que as informações referentes aos imóveis de titularidade da executada já foram certificadas nos autos pelo oficial de justiça, conforme documento de ID 95fac26.
5. Destaque-se que, apesar da execução correr por impulso oficial, é certo que o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado é da própria parte exequente, não podendo entregar integralmente ao Judiciário o dever de investigação patrimonial, sob pena de ferir o dever de equidistância que esta corte deve manter das partes.
6. Nos termos dos arts. 524, VII e 829, §2º, do CPC, é atribuição do exequente a indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
7. Quanto ao segundo requerimento, para inclusão de ANTÔNIO DANTAS DE AMORIM NETO (CPF 829.139.864-04) no polo passivo, a utilização da ferramenta SNIPER revelou que ele não

possui qualquer relação societária com a primeira executada. Dessa forma, não há subsídios fáticos e jurídicos para que seja incluído na execução. No momento.

8. Observe-se que a questão tratada é de desconsideração da personalidade jurídica sucessiva ou em cadeia.

9. Com efeito, a exequente alega que ANTÔNIO DANTAS DE AMORIM NETO foi sócio da executada CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA (CNPJ 40.778.185/0001-84). A referida empresa foi incluída como devedora por determinação judicial em incidente de execução (ID ea0d04a).

10. Sendo assim, não havendo como se presumir que se beneficiou da relação laboral e das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora originária, NOSSA CASA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

11. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela exequente na petição de ID cd8ebd3.

12. Verifico, entretanto, a existência de valores disponíveis nos autos oriundo da alienação judicial dos bens penhorados.

13. Sendo assim, expeça-se alvará para a liberação da quantia em favor da exequente e de seu advogado.

14. Após, remeta-se o processo à CAEX/CMPP para retificação dos documentos solicitados pelo 1º Ofício de Notas de Parnamirim (id. 430f294) para fins de registro da Carta de Arrematação.

15. Intime-se

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001555-94.2015.5.21.0041

RECLAMANTE	PATRICIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Adalberto Adriano da Silva(OAB: 9205/RN)
ADVOGADO	ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR(OAB: 7272/RN)
RECLAMADO	JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
RECLAMADO	DIEGO AMORIM SERAFIM
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
RECLAMADO	FABRIZIA MARIA AMORIM SERAFIM
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
RECLAMADO	MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARA TEIXEIRA LEITE(OAB: 13018/RN)

RECLAMADO	VOLLEY LOGISTICA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA - ME
RECLAMADO	NOSSA CASA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO TAUMATURGO DE MACEDO SILVEIRA(OAB: 5889/RN)
ADVOGADO	DIEGO BRASIL SERAFIM(OAB: 15313/RN)
ADVOGADO	NATHALIA PEIXOTO REGO VIANA(OAB: 12987/RN)
RECLAMADO	DANIEL AMORIM SERAFIM
ADVOGADO	RENSEMBRINK ARAUJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA(OAB: 5417/RN)
ADVOGADO	NATHALIA PEIXOTO REGO VIANA(OAB: 12987/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MR LTDA
ARREMATANTE	TEREZA CRISTINA ENKEL PEREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IPERN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PARNAMIRIM
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MACAÍBA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AMORIM SERAFIM
- DIEGO AMORIM SERAFIM
- FABRIZIA MARIA AMORIM SERAFIM
- JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO
- MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS
- NOSSA CASA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9324aee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A parte exequente requer a expedição de mandado ao 1º Ofício de Notas e à Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim/RN para que o oficial de justiça diligencie a fim de identificar a existência de imóveis de titularidade da executada principal (ID cd8ebd3).

2. Pede, ainda, a inclusão de Antonio Dantas de Amorim Neto no polo passivo, sob a alegação de que foi sócio da executada

Construtora Santa Luzia Ltda.

3. Análise.

4. Quanto ao primeiro requerimento, verifico que as informações referentes aos imóveis de titularidade da executada já foram certificadas nos autos pelo oficial de justiça, conforme documento de ID 95fac26.

5. Destaque-se que, apesar da execução correr por impulso oficial, é certo que o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado é da própria parte exequente, não podendo entregar integralmente ao Judiciário o dever de investigação patrimonial, sob pena de ferir o dever de equidistância que esta corte deve manter das partes.

6. Nos termos dos arts. 524, VII e 829, §2º, do CPC, é atribuição do exequente a indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

7. Quanto ao segundo requerimento, para inclusão de ANTÔNIO DANTAS DE AMORIM NETO (CPF 829.139.864-04) no polo passivo, a utilização da ferramenta SNIPER revelou que ele não possui qualquer relação societária com a primeira executada. Dessa forma, não há subsídios fáticos e jurídicos para que seja incluído na execução. No momento.

8. Observe-se que a questão tratada é de desconsideração da personalidade jurídica sucessiva ou em cadeia.

9. Com efeito, a exequente alega que ANTÔNIO DANTAS DE AMORIM NETO foi sócio da executada CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA (CNPJ 40.778.185/0001-84). A referida empresa foi incluída como devedora por determinação judicial em incidente de execução (ID ea0d04a).

10. Sendo assim, não havendo como se presumir que se beneficiou da relação laboral e das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora originária, NOSSA CASA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

11. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela exequente na petição de ID cd8ebd3.

12. Verifico, entretanto, a existência de valores disponíveis nos autos oriundo da alienação judicial dos bens penhorados.

13. Sendo assim, expeça-se alvará para a liberação da quantia em favor da exequente e de seu advogado.

14. Após, remeta-se o processo à CAEX/CMPP para retificação dos documentos solicitados pelo 1º Ofício de Notas de Parnamirim (id. 430f294) para fins de registro da Carta de Arrematação.

15. Intime-se

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000857-83.2018.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOELLA CAMARA DA SILVA(OAB: 12927/RN)
RECLAMADO	DORIS MIRIAM MACEDO DANTAS
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **processo ajuizado no ano 2018**, ou seja, há mais de 5 anos, tendo a sentença determinado o registro na CTPS da autora da ação, eis que cuidadora da idosa, parte demandada, inicialmente. **Não havia, portanto, sequer a anotação do contrato de trabalho à CTPS**, obrigação básica constante na legislação trabalhista. Além disso, a sentença determinou o pagamento das verbas rescisórias, que também não foram providenciadas, apesar da demissão. A parte ré, à época, já se encontrava doente, conforme atestados médicos acostados e depoimentos colhidos em audiência de instrução, e veio a óbito.

2. **Desde então, o processo tramita, sem concretização da tutela judicial, com vários recursos interpostos.** A sentença proferida não reconheceu acidente de trabalho por doença ocupacional, conforme postulado, mas determinou pagamentos da rescisão contratual e horas extraordinárias, entre outros títulos básicos.

3. Foram interpostos **Embargos de Declaração**, pela parte ré, juntando-se a certidão de óbito da ré (**27.08.2019**), fls. 169, com consequente rejeição pelo Juízo e **arbitramento de multa, por manifestamente protelatórios**. A demandada apresentou **Recurso**

Ordinário, sendo mantida a sentença em todos os seus termos, assim como a multa arbitrada por embargos de declaração protelatórios. Interposto, ainda, **Recurso de Revista** e negado seu seguimento. A parte demandada, por sua vez, não conformada, apresentou **Agravo de Instrumento**, remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, pois a decisão agravada foi mantida, resultando em decisão do relator negando-lhe seguimento.

4. Em novembro de 2020 (fl. 485) iniciaram-se os atos de acerto da conta para cumprimento da sentença, além de determinação para anotação do contrato à CTPS, fevereiro de 2021, (fl. 491), em despachos assinados pela magistrada subscritora da presente decisão. A parte autora sinalizou ao juízo quanto a atos protelatórios da demandada em relação a depósito de TRCT e guia de seguro desemprego, sendo que, à ocasião, considerei justificado o não cumprimento (fls. 630).

5. A impugnação aos cálculos foi apreciada com resultado improcedente. **A parte ré interpôs Agravo de Petição (05.10.2021)**, ocasião em que acostou aos autos certidão sobre a tramitação de **Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio de Dóris Miriam Macedo Dantas (fl. 662-663)**, indicados viúvo e meeiro, além de quatro herdeiros. Foi acostado, ainda, o **Formal de Partilha em favor do herdeiro José Dantas, Inventariada Benedita Dantas** (fls. 664).

6. Em decisão proferida, **o Juízo esclareceu que não cabe Agravo de Petição na fase liquidatória, conforme disposição legal**, não sendo o recurso recebido, portanto. No entanto, **a parte ré, ainda assim, apresentou Agravo de Instrumento (02.11.2021)**. Mantida a decisão que negou seguimento ao Agravo de Petição, pelo que o Agravo de Instrumento foi recebido, para apreciação da instância superior. **Tudo isso ainda na fase de acerto da conta.**

7. A 2ª Turma de Julgamento do TRT da 21ª Região, reunida, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, **reafirmando o que já houvera decidido o Juízo de Primeira Instância quanto à irrecorribilidade da decisão proferida na impugnação aos cálculos de liquidação**, diante da sua natureza interlocutória (28.07.2022). **Não foi fixada multa à parte demandada.**

8. Apesar da decisão proferida em duas instâncias de jurisdição, com precedentes judiciais contrários a sua tese, **a parte ré interpôs Recurso de Revista (10.08.2022)**, para que o processo fosse ao Tribunal Superior do Trabalho. Houve despacho negando seguimento ao Recurso de Revista, com base na Súmula 218, que diz, textualmente, ser incabível recurso de revista em acórdão prolatado mediante agravo de instrumento. **Não foi fixada multa à parte demandada.** Ainda assim, **interpôs Agravo de Instrumento ao TST (09.11.2022).**

9. Ao apreciar o Agravo de Instrumento, a Ministra Relatora, reafirmou o que já houvera sido decidido no Regional, com base na Súmula 218 do TST, negando seguimento ao Agravo de Instrumento (27.01.2023). **Não foi fixada multa à parte demandada.**

10. Os cálculos de liquidação foram, finalmente homologados, em 06.06.2023, após quase 2 anos de tramitação por recursos incabíveis, que possuem características de atos atentatórios à própria dignidade da justiça. **Foram quase dois anos de proferimento de decisões pela magistratura e horas de trabalho dos/as serventuários/as para apreciar recursos que, no processo do trabalho, são incabíveis na fase de liquidação.**

11. Em razão do débito suplantarem os valores dos depósitos recursais, já houve determinação de liberação à parte beneficiária, assim como **uma primeira determinação judicial para que o pólo acionado deposite o valor remanescente, em 10 dias (15.08.2023)**. Houve petição da ré afirmando que inexistiu dedução, na conta pendente, de valor recebido, pedindo devolução do prazo para depósito do valor remanescente da condenação, "por medida de lédima justiça" (17.08.2023).

12. O Juízo esclareceu que o valor indicado pela ré fora deduzido, indeferindo o pedido e **concedeu mais 15 dias para o pagamento do valor sobejante (15.03.2024)**.

13. A parte autora - que desde 2018 tenta receber valores decorrentes de vínculo de emprego e créditos afirmados como existentes em duas instâncias do Judiciário - peticionou que sejam providenciados bloqueios SISBAJUD em desfavor do espólio e inserção de todos os herdeiros no pólo passivo da lide, com atos de constrição patrimonial em desfavor dos mesmos.

14. Em razão da petição, na manhã desse domingo, 28 de abril de 2024, após quase 5 anos do recebimento, pelo Poder Judiciário, da ação interposta pela parte autora, analiso o mais recente pedido da parte autora, não sem antes me debruçar sobre todo o processo que tramita nessa 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

15. Vejo que, em determinado momento processual, apesar do requerimento da parte autora para aplicação da multa por protelação, considerei que a parte demandada buscava cumprir a determinação judicial de entregar, em Juízo, documentos (TRCT e guia Seguro Desemprego), não fixando a penalidade, na ocasião. Vejo, ainda, que, a esta altura, já pode existir a **Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio de Dóris Miriam Macedo Dantas** (certidão fl. 662-3)

16. Significa dizer que os bens da demandada podem estar partilhados entre os beneficiários, **apesar de existir dívida constituída judicialmente, neste autos. Não se tem notícias de que o Juízo no qual tramitou o processo de inventário tem**

conhecimento em relação à dívida judicial existente, o que poderia ter sido comunicado pelos herdeiros.

17. Dessa forma, no momento, determino as seguintes providências:

a) À Secretária do Juízo para reatuar o processo, constando como pólo passivo **Espólio de Dóris Miriam Macedo Dantas;**

b) A parte demandada deverá indicar, até o dia 07 de maio de 2024, número do processo de inventário, Juízo em que tramita, inventariante, devidamente qualificado, herdeiros reconhecidos no processo e qualificados, formal de partilha, se houver, apresentando a documentação nesses autos, **sem prejuízo do pagamento da dívida, de forma espontânea, no mesmo prazo,** como já intimada, a parte demandada, para fazê-lo.

18. Cabe ao Judiciário advertir à parte demandada que atos meramente procrastinatórios serão coibidos (Art. 77, §1º, CPC). Assim, caso identificados pelo juízo, merecerão a aplicação das penalidades previstas no sistema normativo. Rememore-se que o art. 77 do CPC estabelece deveres para aqueles que participam do processo, como, por exemplo, não apresentar pretensão destituída de fundamentos, não criar embaraços para efetivação das decisões jurisdicionais, provisórias ou não. A multa, em casos de reconhecimento de atos atentatórios à dignidade da Justiça, pode corresponder a 20% do valor da causa, conforme gravidade da conduta.

19. Cumpra-se.

Em Natal/RN, domingo, 28 de abril de 2024.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

PATRICIA AMORIM DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000857-83.2018.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOELLA CAMARA DA SILVA(OAB: 12927/RN)
RECLAMADO	DORIS MIRIAM MACEDO DANTAS
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIS MIRIAM MACEDO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **processo ajuizado no ano 2018**, ou seja, há mais de 5 ano, tendo a sentença determinado o registro na CTPS da autora da ação, eis que cuidadora da idosa, parte demandada, inicialmente. **Não havia, portanto, sequer a anotação do contrato de trabalho à CTPS**, obrigação básica constante na legislação trabalhista. Além disso, a sentença determinou o pagamento das verbas rescisórias, que também não foram providenciadas, apesar da demissão. A parte ré, à época, já se encontrava doente, conforme atestados médicos acostados e depoimentos colhidos em audiência de instrução, e veio a óbito.

2. **Desde então, o processo tramita, sem concretização da tutela judicial, com vários recursos interpostos.** A sentença proferida não reconheceu acidente de trabalho por doença ocupacional, conforme postulado, mas determinou pagamentos da rescisão contratual e horas extraordinárias, entre outro títulos básicos.

3. Foram interpostos **Embargos de Declaração**, pela parte ré, juntando-se a certidão de óbito da ré (**27.08.2019**), fls. 169, com conseqüente rejeição pelo Juízo e **arbitramento de multa, por manifestamente protelatórios**. A demandada apresentou **Recurso Ordinário**, sendo **mantida a sentença em todos os seus termos, assim como a multa arbitrada por embargos de declaração protelatórios**. Interposto, ainda, **Recurso de Revista** e negado seu seguimento. A parte demandada, por sua vez, não conformada, apresentou **Agravo de Instrumento**, remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, pois a decisão agravada foi mantida, resultando em decisão do relator negando-lhe seguimento.

4. **Em novembro de 2020** (fl. 485) iniciaram-se os atos de accertamento da conta para cumprimento da sentença, além de determinação para anotação do contrato à CTPS, fevereiro de 2021, (fl. 491), em despachos assinados pela magistrada subscritora da presente decisão. A parte autora sinalizou ao juízo quanto a atos protelatórios da demandada em relação a depósito de TRCT e guia

de seguro desemprego, sendo que, à ocasião, considerei justificado o não cumprimento (fls. 630).

5. A impugnação aos cálculos foi apreciada com resultado improcedente. **A parte ré interpôs Agravo de Petição (05.10.2021)**, ocasião em que acostou aos autos certidão sobre a tramitação de **Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio de Dóris Miriam Macedo Dantas (fl. 662-663)**, indicados viúvo e meeiro, além de quatro herdeiros. Foi acostado, ainda, o **Formal de Partilha em favor do herdeiro José Dantas, Inventariada Benedita Dantas** (fls. 664).

6. Em decisão proferida, **o Juízo esclareceu que não cabe Agravo de Petição na fase liquidatória, conforme disposição legal**, não sendo o recurso recebido, portanto. No entanto, **a parte ré, ainda assim, apresentou Agravo de Instrumento (02.11.2021)**. Mantida a decisão que negou seguimento ao Agravo de Petição, pelo que o Agravo de Instrumento foi recebido, para apreciação da instância superiora. **Tudo isso ainda na fase de acerto da conta.**

7. A 2ª Turma de Julgamento do TRT da 21ª Região, reunida, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, **reafirmando o que já houvera decidido o Juízo de Primeira Instância quanto à irrecorribilidade da decisão proferida na impugnação aos cálculos de liquidação**, diante da sua natureza interlocutória **(28.07.2022)**. **Não foi fixada multa à parte demandada.**

8. Apesar da decisão proferida em duas instâncias de jurisdição, com precedentes judiciais contrários a sua tese, **a parte ré interpôs Recurso de Revista (10.08.2022)**, para que o processo fosse ao Tribunal Superior do Trabalho. Houve despacho negando seguimento ao Recurso de Revista, com base na Súmula 218, que diz, textualmente, ser incabível recurso de revista em acórdão prolatado mediante agravo de instrumento. **Não foi fixada multa à parte demandada.** Ainda assim, **interpôs Agravo de Instrumento ao TST (09.11.2022)**.

9. Ao apreciar o Agravo de Instrumento, a Ministra Relatora, reafirmou o que já houvera sido decidido no Regional, com base na Súmula 218 do TST, negando seguimento ao Agravo de Instrumento **(27.01.2023)**. **Não foi fixada multa à parte demandada.**

10. Os cálculos de liquidação foram, finalmente homologados, em 06.06.2023, após quase 2 anos de tramitação por recursos incabíveis, que possuem características de atos atentatórios à própria dignidade da justiça. **Foram quase dois anos de proferimento de decisões pela magistratura e horas de trabalho dos/as serventuários/as para apreciar recursos que, no processo do trabalho, são incabíveis na fase de liquidação.**

11. Em razão do débito suplantarem os valores dos depósitos

recursais, já houve determinação de liberação à parte beneficiária, assim como **uma primeira determinação judicial para que o pólo acionado deposite o valor remanescente, em 10 dias (15.08.2023)**. Houve petição da ré afirmando que **inexistiu dedução, na conta pendente, de valor recebido, pedindo devolução do prazo para depósito do valor remanescente da condenação, "por medida de lédima justiça" (17.08.2023)**.

12. O Juízo esclareceu que o valor indicado pela ré fora deduzido, indeferindo o pedido e **concedeu mais 15 dias para o pagamento do valor sobejante (15.03.2024)**.

13. A parte autora - que desde 2018 tenta receber valores decorrentes de vínculo de emprego e créditos afirmados como existentes em duas instâncias do Judiciário - peticionou que sejam providenciados bloqueios SISBAJUD em desfavor do espólio e inserção de todos os herdeiros no pólo passivo da lide, com atos de constrição patrimonial em desfavor dos mesmos.

14. Em razão da petição, na manhã desse domingo, 28 de abril de 2024, após quase 5 anos do recebimento, pelo Poder Judiciário, da ação interposta pela parte autora, analiso o mais recente pedido da parte autora, não sem antes me debruçar sobre todo o processo que tramita nessa 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

15. Vejo que, em determinado momento processual, apesar do requerimento da parte autora para aplicação da multa por protelação, considerei que a parte demandada buscava cumprir a determinação judicial de entregar, em Juízo, documentos (TRCT e guia Seguro Desemprego), não fixando a penalidade, na ocasião. Vejo, ainda, que, a esta altura, já pode existir a **Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens do Espólio de Dóris Miriam Macedo Dantas** (certidão fl. 662-3)

16. Significa dizer que os bens da demandada podem estar partilhados entre os beneficiários, **apesar de existir dívida constituída judicialmente, neste autos. Não se tem notícias de que o Juízo no qual tramitou o processo de inventário tem conhecimento em relação à dívida judicial existente, o que poderia ter sido comunicado pelos herdeiros.**

17. Dessa forma, no momento, determino as seguintes providências:

a) À Secretária do Juízo para reautuar o processo, constando como pólo passivo **Espólio de Dóris Miriam Macedo Dantas;**

b) A parte demandada deverá indicar, até o dia 07 de maio de 2024, número do processo de inventário, Juízo em que tramita, inventariante, devidamente qualificado, herdeiros reconhecidos no processo e qualificados, formal de partilha, se houver, apresentando a documentação nesses autos, **sem prejuízo do pagamento da dívida, de forma espontânea, no mesmo prazo**, como já intimada, a parte demandada, para fazê-lo.

18. Cabe ao Judiciário advertir à parte demandada que atos meramente procrastinatórios serão coibidos (Art. 77, §1º, CPC).

Assim, caso identificados pelo juízo, merecerão a aplicação das penalidades previstas no sistema normativo. Rememore-se que o art. 77 do CPC estabelece deveres para aqueles que participam do processo, como, por exemplo, não apresentar pretensão destituída de fundamentos, não criar embaraços para efetivação das decisões jurisdicionais, provisórias ou não. A multa, em casos de reconhecimento de atos atentatórios à dignidade da Justiça, pode corresponder a 20% do valor da causa, conforme gravidade da conduta.

19. Cumpra-se.

Em Natal/RN, domingo, 28 de abril de 2024.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

PATRICIA AMORIM DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000297-68.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECLAMADO	FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI
ADVOGADO	CHEYENNE PORTO DE AZEVEDO COSTA(OAB: 14278/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

DESTINATÁRIO: FG CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI (A/C sua advogada).

Através da presente, e em cumprimento ao disposto no item 3 do Despacho de ID nº. d263600 no Processo em referência, fica a

parte identificada no campo **DESTINATÁRIO** notificada para ciência e manifestação, querendo, acerca do objeto do bloqueio do montante ali descrito, na forma e no prazo legais, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

DEMETRIUS DE MEDEIROS CHIANCA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000848-48.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO THÉ BONIFÁCIO(OAB: 7286/RN)
RECLAMADO	FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f157f5 proferida nos autos.

Submetido o processo ao julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA** em face da **FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA**, devidamente individualizados na peça de ingresso, em que aduz ter trabalhado na reclamada de 22/10/2020 a 08/07/2022, na função de promotor de vendas e repositor de produtos. Requer o pagamento de

diferenças salariais, adicional de periculosidade, indenização pelo uso de veículo próprio, bem como horas extras e intervalo intrajornada.

A Reclamada apresentou defesa refutando todos os argumentos da inicial. Afirma que está em recuperação judicial. Argui a limitação aos valores dos pedidos. No mérito, afirma que o sindicato da categoria é diferente daquele indicado na inicial, bem como que jamais fez exigência para que o reclamante utilizasse seu veículo no trabalho. Quanto às horas extras, aduz que o reclamante era trabalhador externo.

Houve impugnação às peças de defesa.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha de cada litigante. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram aduzidas.

Infrutífera a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A. MÉRITO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O autor pretende a aplicação da Convenção Coletiva pactuada pelo SIMTRACAM/PE. A reclamada, por sua vez, informa que possui Acordo Coletivo de Trabalho pactuado com o referido sindicato. Análise.

A Reforma Trabalhista de 2017, implementada pela Lei n. 13.467/17, estabelece que “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”.

Assim, conforme expressamente previsto, o acordo coletivo prevalece perante às disposições da convenção coletiva de trabalho.

Quanto à abrangência territorial, apesar de estar vinculado à Igarassu, verifico que as convenções coletivas apresentadas também apenas possuem abrangência em Pernambuco.

Logo, julgo improcedente o pedido da parte autora, por falta de subsídio legal para o pedido de diferenças salariais.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alegou que trabalhava em condições perigosas, pois realizava seu trabalho conduzindo uma motocicleta, o que, em razão do advento da Lei n. 12.997/2014, dar-lhe-ia direito ao adicional de periculosidade.

No presente caso, verifico que se trata de estabelecimento empresarial que lida promoção de vendas e submete o trabalhador a labor conduzindo motocicleta em vias públicas, com intuito de se deslocar de um supermercado para outro, prevalecendo o pagamento do adicional de periculosidade.

Com a nova redação do artigo 193, o adicional foi estendido aos que exercem suas funções dirigindo motocicletas.

Vejam que o texto da lei é autoaplicável, entretanto, o legislador manteve na redação do caput do artigo 193, a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que vem trouxe dúvida sobre a possibilidade de eficácia imediata do dispositivo, isso antes da regulamentação pelo MTE. Ocorre que, em recente decisão da 3ª Turma do TST, essa regulamentação foi afastada:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014, REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16. O art. 193, caput e § 4º, da CLT, dispõe que o trabalho em motocicleta dá ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade. O dispositivo foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014, que inseriu tal atividade no Anexo 5 da NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, indeferiu o pedido do adicional de periculosidade, mesmo consignando que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. Desse modo, proferiu decisão em dissonância com o art. 193, caput e § 4º, da CLT. É preciso ressaltar que o preceito normativo da Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14, é autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são autoevidentes. A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (arts. 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 932, V, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (RR - 24195-53.2017.5.24.0004, Data de Julgamento: 02/09/2020 Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020)

Acredito que a inovação legislativa tem como foco assegurar aos motociclistas que trabalham transitando em via pública o direito ao adicional de periculosidade, que, inclusive, já era recebido por meio da pactuação de adicional em diversas convenções e acordos coletivos existentes.

Estes profissionais, como se sabe, trabalham submetidos ao risco de acidentes constantemente, bem como aos riscos das atividades externas, que padecem da cobiça de bandidos, inflamando a necessidade de segurança.

Em suma, as empresas que exigem do empregado o trânsito com veículo motocicleta devem pagar o referido adicional por submeter o

empregado a riscos de acidentes.

Logo, entendo que, em se tratando de profissional que trabalha transitando com motocicleta em vias públicas, o adicional é inequivocamente devido.

Nesse sentido, a testemunha da reclamada admitiu que o autor utilizava motocicleta para efetuar seus deslocamentos, transcrevo: "(...) "que o reclamante tinha uma moto, utilizando-a para se deslocar para os supermercados; (...)"

Assim, incontroversa a utilização da motocicleta, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino o pagamento da 30% do salário contratual a partir de 14.10.2014, data em que a portaria 1.565 do MTE foi publicada.

Para liquidação deverá ser observado o salário contratual, sem prejuízo da correção e dos juros incidentes.

Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo do aviso prévio indenizado, das férias (+1/3); 13º salários; FGTS + 40%.

Não há incidência sobre os RSR's e os feriados, visto que a paga de tais verbas já foi efetuada quando do recebimento da remuneração mensal do obreiro, e, a incidência do adicional de periculosidade é sobre 30% do salário contratual

No que diz respeito à utilização do veículo, verifico que a reclamada já pagava uma ajuda de custo no valor de R\$ 390,00, fato incontroverso e descrito na exordial, razão pela qual entendo que esse montante já indenizava o uso da motocicleta. Julgo improcedente.

3. JORNADA

O autor afirma que trabalhava "entre os horários de 08.00 às 18.00 de segunda a sexta e, aos sábados, das 08.00 até às 13.00. Porém, estes horários foram acrescidos de 1h:30min de segunda a sexta pela inserção das lojas com rota para cidade de Ceará-Mirim".

A reclamada principal, por sua vez, informa que o autor era trabalhador externo, de modo que não realizava o controle de sua jornada.

Analiso.

É necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62, I, da CLT, mas deve ser vista em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação. Vejamos os dispositivos: Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de

empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º. Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

Assim, pelo preceito normativo, a regra é o controle de jornada, sendo a exceção o fato de os empregados serem excluídos do regime de jornada.

Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, ao invés de cartões de ponto, o registro em papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, que eram os modelos de controle utilizados à época, as quais ficarão no poder da empresa.

A ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

E mais, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

O fato é que, com a evolução tecnológica, não há mais desculpas para não controlar a jornada dos empregados, pois os aplicativos de celular e programas de computador tiveram um aperfeiçoamento fantástico, de modo a permitir o controle da frequência mesmo pela via remota.

No caso dos autos, verifico que havia possibilidade plena de controle da jornada da reclamante, isso porque, como dito acima, os meios tecnológicos não são mais uma exceção dentro da nossa

sociedade, mas sim a regra. Vejam que o controle de jornada remoto já está disponibilizado há muito tempo aos empregados externos, existindo empresas especializadas nesse tipo de registro, de modo a fazer a marcação por meio de aplicativos de celular ou sistemas de registros pela internet, que podem ser facilmente disponibilizados ao empregado.

Por outro lado, a própria testemunha da reclamada informa que havia controle por meio de aplicativo de registro de jornada. Transcrevo parte do seu depoimento:

Testemunha da Reclamada

"(...) "Que trabalha na reclamada desde 2018; que atende atualmente 4 lojas; que se desloca de uma loja para outra de carro; que recebe R\$320,00 de ajuda de custo; que na entrevista não perguntaram se a depoente tinha veículo; que o reclamante tinha uma moto, utilizando-a para se deslocar para os supermercados; **que registra entrada e saída no aplicativo da empresa através do celular. (...) que passa a metade do dia em uma loja e a metade do dia na outra; que a empresa determina a sequência de lojas a serem visitadas; que tinha uma hora de almoço; que a ajuda de custo é suficiente para o uso do mês; (...) "**

Vejam que as informações prestadas pela testemunha da empresa demonstram a capacidade de acompanhamento, inclusive em tempo real (on line), com aplicativo do celular, em relação à jornada do autor.

Assim, mesmo que empresa tente demonstrar que não tinha controle, pela narração dos fatos, verifico que o aplicativo possuía um sistema de localização remota, com inserção de roteiros e sincronismo para atualizar as informações e acompanhar o empregado, bem como com efetivo registro de jornada.

Quando a testemunha narrou esse fato, este magistrado, em audiência, determinou que a reclamada juntasse os cartões de ponto da parte autora, porém a empresa preferiu não atender a determinação deste juízo, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Vejam que, com o sistema instalado no celular, a empresa sabe o horário em que a autora iniciava o atendimento e o horário em que ela finalizava, tendo a empresa plenas condições de controlar a jornada.

Diante de todos esses fatos, entendo que a empresa tinha plenas condições de controlar o horário da autora, o que torna aplicável o regime de duração da jornada e a exigência de apresentação do cartão de ponto.

A empresa tinha, como se vê, tinha controle integral das atividades do autor, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho extraordinário.

Destaco que a ré, por se tratar de empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar controle formal de horário de trabalho do reclamante, na esteira do que disciplina a Súmula 338 do TST.

Não tendo tal controle aportado nos autos há inversão do ônus probatório, pois deixou a empregadora de cumprir com dever legal, cabendo a esta demonstrar os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante, sob pena de presunção de veracidade daqueles declinados na petição inicial.

Dessa feita, considero verdadeiro o horário de trabalho declinado na inicial, com as devidas adequações realizadas por este magistrado, e defiro o pagamento das horas extras, considerando o seguinte:

Jornada: 08h às 19h, com 01h de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira. Aos sábados das 08h às 13h.

- adicional de 50 % (cinquenta por cento);

- dias efetivamente trabalhados;

- globalidade e evolução salarial;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa; incide o preceito da Súmula nº 340.

Por habituais, defere-se o pagamento dos reflexos das horas extras no DSR, aviso prévio, nas férias + 1/3, no 13º salário e nos depósitos fundiários + 40%.

Entendo que não houve desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como ao intervalo interjornada.

Para base de cálculo, deve-se levar em conta a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos holerites acostados pela reclamada e pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos holerites respectivos, deve ser considerada a última remuneração do trabalhador, para fins de liquidação, por ser mais benéfica.

Além disso, autoriza-se, desde já, a dedução dos valores pagos a esse título consoante se retira dos holerites acostados aos autos.

4. JUSTIÇA GRATUITA

Observo que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário às alegações da parte autora, nem mesmo evidência de um novo posto de trabalho com remuneração que supere 40% o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, também não observo qualquer elemento probatório que possibilite, a este magistrado, concluir que a situação declarada mantenha compatibilidade com os dispêndios cotidianos advindos com dependentes e outras despesas imprescindíveis à manutenção própria e da família.

Nesse sentido, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo e, por consequência, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante, já que considero preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, houve sucumbência recíproca das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado da reclamante, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, fixo os honorários devidos pela parte reclamante, ao advogado da reclamada também em 5% (cinco por cento), porém esses sobre a totalidade dos pleitos autorais que restaram indeferidos.

Apesar disso, quanto aos honorários do patrono da reclamada, como a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários sucumbenciais arbitrados acima estão abarcados pelo que foi recentemente decidido pelo STF, na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, o que confirma a suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, no presente caso.

Nesse sentido, declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, ao patrono da reclamada.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação,

sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA** em face da **FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA**, decido:

No mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a reclamada a:

1. Obrigação de pagar:

1.1. Adicional de periculosidade e seus reflexos;

1.2. Horas extras que ultrapassarem a 8ª diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa, e seus reflexos.

1.3. Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Procederá a reclamada o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se houverem.

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do TST.

Diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00. Custas processuais às expensas da reclamada, na forma do cálculo em anexo.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000848-48.2023.5.21.0041

RECLAMANTE VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCELO THÉ BONIFÁCIO(OAB: 7286/RN)
RECLAMADO FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA
ADVOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f157f5 proferida nos autos.

Submetido o processo ao julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA** em face da **FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA**, devidamente individualizados na peça de ingresso, em que aduz ter trabalhado na reclamada de 22/10/2020 a 08/07/2022, na função de promotor de vendas e repositor de produtos. Requer o pagamento de diferenças salariais, adicional de periculosidade, indenização pelo uso de veículo próprio, bem como horas extras e intervalo intrajornada.

A Reclamada apresentou defesa refutando todos os argumentos da inicial. Afirma que está em recuperação judicial. Argui a limitação aos valores dos pedidos. No mérito, afirma que o sindicato da categoria é diferente daquele indicado na inicial, bem como que jamais fez exigência para que o reclamante utilizasse seu veículo no trabalho. Quanto às horas extras, aduz que o reclamante era

trabalhador externo.

Houve impugnação às peças de defesa.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha de cada litigante. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram aduzidas.

Infrutífera a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**A. MÉRITO****1. DIFERENÇAS SALARIAIS**

O autor pretende a aplicação da Convenção Coletiva pactuada pelo SIMTRACAM/PE. A reclamada, por sua vez, informa que possui Acordo Coletivo de Trabalho pactuado com o referido sindicato. Análise.

A Reforma Trabalhista de 2017, implementada pela Lei n. 13.467/17, estabelece que "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

Assim, conforme expressamente previsto, o acordo coletivo prevalece perante às disposições da convenção coletiva de trabalho.

Quanto à abrangência territorial, apesar de estar vinculado à Igarassu, verifico que as convenções coletivas apresentadas também apenas possuem abrangência em Pernambuco.

Logo, julgo improcedente o pedido da parte autora, por falta de subsídio legal para o pedido de diferenças salariais.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante alegou que trabalhava em condições perigosas, pois realizava seu trabalho conduzindo uma motocicleta, o que, em razão do advento da Lei n. 12.997/2014, dar-lhe-ia direito ao adicional de periculosidade.

No presente caso, verifico que se trata de estabelecimento empresarial que lida promoção de vendas e submete o trabalhador a labor conduzindo motocicleta em vias públicas, com intuito de se deslocar de um supermercado para outro, prevalecendo o pagamento do adicional de periculosidade.

Com a nova redação do artigo 193, o adicional foi estendido aos que exercem suas funções dirigindo motocicletas.

Vejam que o texto da lei é autoaplicável, entretanto, o legislador manteve na redação do caput do artigo 193, a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que vem trouxe dúvida sobre a possibilidade de eficácia imediata do dispositivo, isso antes da regulamentação pelo MTE. Ocorre que, em recente decisão da 3ª Turma do TST, essa regulamentação foi afastada:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014, REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16. O art. 193, caput e § 4º, da CLT, dispõe que o trabalho em motocicleta dá ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade. O dispositivo foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014, que inseriu tal atividade no Anexo 5 da NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional, mantendo a sentença, indeferiu o pedido do adicional de periculosidade, mesmo consignando que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. Desse modo, proferiu decisão em dissonância com o art. 193, caput e § 4º, da CLT. É preciso ressaltar que o preceito normativo da Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14, é autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são autoevidentes. A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (arts. 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 932, V, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (RR - 24195-53.2017.5.24.0004, Data de Julgamento: 02/09/2020 Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020)

Acredito que a inovação legislativa tem como foco assegurar aos motociclistas que trabalham transitando em via pública o direito ao adicional de periculosidade, que, inclusive, já era recebido por meio da pactuação de adicional em diversas convenções e acordos coletivos existentes.

Estes profissionais, como se sabe, trabalham submetidos ao risco de acidentes constantemente, bem como aos riscos das atividades externas, que padecem da cobiça de bandidos, inflamando a necessidade de segurança.

Em suma, as empresas que exigem do empregado o trânsito com veículo motocicleta devem pagar o referido adicional por submeter o empregado a riscos de acidentes.

Logo, entendo que, em se tratando de profissional que trabalha transitando com motocicleta em vias públicas, o adicional é inequivocamente devido.

Nesse sentido, a testemunha da reclamada admitiu que o autor utilizava motocicleta para efetuar seus deslocamentos, transcrevo: "(...) "que o reclamante tinha uma moto, utilizando-a para se deslocar para os supermercados; (...)"

Assim, incontroversa a utilização da motocicleta, razão pela qual

julgo procedente o pedido e determino o pagamento da 30% do salário contratual a partir de 14.10.2014, data em que a portaria 1.565 do MTE foi publicada.

Para liquidação deverá ser observado o salário contratual, sem prejuízo da correção e dos juros incidentes.

Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo do aviso prévio indenizado, das férias (+1/3); 13º salários; FGTS + 40%.

Não há incidência sobre os RSR's e os feriados, visto que a paga de tais verbas já foi efetuada quando do recebimento da remuneração mensal do obreiro, e, a incidência do adicional de periculosidade é sobre 30% do salário contratual

No que diz respeito à utilização do veículo, verifico que a reclamada já pagava uma ajuda de custo no valor de R\$ 390,00, fato incontroverso e descrito na exordial, razão pela qual entendo que esse montante já indenizava o uso da motocicleta. Julgo improcedente.

3. JORNADA

O autor afirma que trabalhava "entre os horários de 08.00 às 18.00 de segunda a sexta e, aos sábados, das 08.00 até às 13.00. Porém, estes horários foram acrescidos de 1h:30min de segunda a sexta pela inserção das lojas com rota para cidade de Ceará-Mirim".

A reclamada principal, por sua vez, informa que o autor era trabalhador externo, de modo que não realizava o controle de sua jornada.

Analiso.

É necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62, I, da CLT, mas deve ser vista em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação. Vejamos os dispositivos: Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) §1º(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário

dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º. Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

Assim, pelo preceito normativo, a regra é o controle de jornada, sendo a exceção o fato de os empregados serem excluídos do regime de jornada.

Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, ao invés de cartões de ponto, o registro em papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, que eram os modelos de controle utilizados à época, as quais ficarão no poder da empresa.

A ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

E mais, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

O fato é que, com a evolução tecnológica, não há mais desculpas para não controlar a jornada dos empregados, pois os aplicativos de celular e programas de computador tiveram um aperfeiçoamento fantástico, de modo a permitir o controle da frequência mesmo pela via remota.

No caso dos autos, verifico que havia possibilidade plena de controle da jornada da reclamante, isso porque, como dito acima, os meios tecnológicos não são mais uma exceção dentro da nossa sociedade, mas sim a regra. Vejam que o controle de jornada remoto já está disponibilizado há muito tempo aos empregados externos, existindo empresas especializadas nesse tipo de registro, de modo a fazer a marcação por meio de aplicativos de celular ou sistemas de registros pela internet, que podem ser facilmente disponibilizados ao empregado.

Por outro lado, a própria testemunha da reclamada informa que havia controle por meio de aplicativo de registro de jornada.

Transcrevo parte do seu depoimento:

Testemunha da Reclamada

"(...) "Que trabalha na reclamada desde 2018; que atende atualmente 4 lojas; que se desloca de uma loja para outra de carro; que recebe R\$320,00 de ajuda de custo; que na entrevista não perguntaram se a depoente tinha veículo; que o reclamante tinha uma moto, utilizando-a para se deslocar para os supermercados; **que registra entrada e saída no aplicativo da empresa através do celular. (...) que passa a metade do dia em uma loja e a metade do dia na outra; que a empresa determina a sequência de lojas a serem visitadas; que tinha uma hora de almoço; que a ajuda de custo é suficiente para o uso do mês; (...)**".

Vejam que as informações prestadas pela testemunha da empresa demonstram a capacidade de acompanhamento, inclusive em tempo real (on line), com aplicativo do celular, em relação à jornada do autor.

Assim, mesmo que empresa tente demonstrar que não tinha controle, pela narração dos fatos, verifico que o aplicativo possuía um sistema de localização remota, com inserção de roteiros e sincronismo para atualizar as informações e acompanhar o empregado, bem como com efetivo registro de jornada.

Quando a testemunha narrou esse fato, este magistrado, em audiência, determinou que a reclamada juntasse os cartões de ponto da parte autora, porém a empresa preferiu não atender a determinação deste juízo, fazendo incidir a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Vejam que, com o sistema instalado no celular, a empresa sabe o horário em que a autora iniciava o atendimento e o horário em que ela finalizava, tendo a empresa plenas condições de controlar a jornada.

Diante de todos esses fatos, entendo que a empresa tinha plenas condições de controlar o horário da autora, o que torna aplicável o regime de duração da jornada e a exigência de apresentação do cartão de ponto.

A empresa tinha, como se vê, tinha controle integral das atividades do autor, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho extraordinário.

Destaco que a ré, por se tratar de empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar controle formal de horário de trabalho do reclamante, na esteira do que disciplina a Súmula 338 do TST.

Não tendo tal controle aportado nos autos há inversão do ônus probatório, pois deixou a empregadora de cumprir com dever legal, cabendo a esta demonstrar os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante, sob pena de presunção de veracidade daqueles declinados na petição inicial.

Dessa feita, considero verdadeiro o horário de trabalho declinado na inicial, com as devidas adequações realizadas por este magistrado, e defiro o pagamento das horas extras, considerando o seguinte:

Jornada: 08h às 19h, com 01h de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira. Aos sábados das 08h às 13h.

- adicional de 50 % (cinquenta por cento);

- dias efetivamente trabalhados;

- globalidade e evolução salarial;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa; incide o preceito da Súmula nº 340.

Por habituais, defere-se o pagamento dos reflexos das horas extras no DSR, aviso prévio, nas férias + 1/3, no 13º salário e nos depósitos fundiários + 40%.

Entendo que não houve desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como ao intervalo interjornada.

Para base de cálculo, deve-se levar em conta a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos holerites acostados pela reclamada e pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos holerites respectivos, deve ser considerada a última remuneração do trabalhador, para fins de liquidação, por ser mais benéfica.

Além disso, autoriza-se, desde já, a dedução dos valores pagos a esse título consoante se retira dos holerites acostados aos autos.

4. JUSTIÇA GRATUITA

Observo que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário às alegações da parte autora, nem mesmo evidência de um novo posto de trabalho com remuneração que supere 40% o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, também não observo qualquer elemento probatório que possibilite, a este magistrado, concluir que a situação declarada mantenha compatibilidade com os dispêndios cotidianos advindos com dependentes e outras despesas imprescindíveis à manutenção própria e da família.

Nesse sentido, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo e, por consequência, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante, já que considero preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, houve sucumbência recíproca das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são

devidos pela reclamada, ao advogado da reclamante, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, fixo os honorários devidos pela parte reclamante, ao advogado da reclamada também em 5% (cinco por cento), porém esses sobre a totalidade dos pleitos autorais que restarem indeferidos.

Apesar disso, quanto aos honorários do patrono da reclamada, como a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários sucumbenciais arbitrados acima estão abarcados pelo que foi recentemente decidido pelo STF, na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, o que confirma a suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, no presente caso.

Nesse sentido, declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, ao patrono da reclamada.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **VANDEMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA** em face da **FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA**, decido: No mérito, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a reclamada a:

1. Obrigação de pagar:

- 1.1. Adicional de periculosidade e seus reflexos;
1.2. Horas extras que ultrapassarem a 8ª diária e a 44ª semanal, de forma não cumulativa, e seus reflexos.

1.3. Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Procederá a reclamada o recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se houverem.

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do TST.

Diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00. Custas processuais às expensas da reclamada, na forma do cálculo em anexo.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000135-39.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JULIO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAROLINE ANE DE OLIVEIRA BERTIPALHA(OAB: 15381/RN)
RECLAMADO	EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - AR/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c883220 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000483-62.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	LUIS ARTUR DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAQ(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ARTUR DE LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

De ordem da Exma. Juíza Titular da 11ª Vara do Trabalho de Natal, fica V.Sa. intimada para que informe, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos créditos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ADRIANA ROSAS DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000343-91.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	THALLES FERNANDO DA COSTA LOPES
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)
ADVOGADO	ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA(OAB: 7919/RN)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)

ADVOGADO ITAMAR NOGUEIRA DE
MORAIS(OAB: 2080/RN)

ADVOGADO WALTER HIPERIDES SANTOS DE
LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES FERNANDO DA COSTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da planilha de cálculos, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000343-91.2022.5.21.0041

RECLAMANTE THALLES FERNANDO DA COSTA
LOPES

ADVOGADO JOÃO HÉLDER DANTAS
CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)

ADVOGADO MANOEL BATISTA DANTAS
NETO(OAB: 1996/RN)

ADVOGADO MARCOS VINICIO SANTIAGO DE
OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)

RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI
DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)

ADVOGADO ELIZABETH AGRA DUARTE DE
LIMA(OAB: 7919/RN)

ADVOGADO clenildo xavier de souza(OAB:
6354/RN)

ADVOGADO ITAMAR NOGUEIRA DE
MORAIS(OAB: 2080/RN)

ADVOGADO WALTER HIPERIDES SANTOS DE
LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da planilha de cálculos, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000948-03.2023.5.21.0041

RECLAMANTE JANAINE INACIO DA CRUZ

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB:
14851/RN)

RECLAMADO TIM S A

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS
FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 106094/RJ)

RECLAMADO FACELL COMÉRCIO DE CELULARES
EIRELI

ADVOGADO PAULO GETULIO AMARAL
MALTAURO DE CASTILHOS(OAB:
8760/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINE INACIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e22e73 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**Vistos, etc.**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por **JANAINE INACIO DA CRUZ** e **FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**, em razão de supostas omissões e contradições em sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela acionada. Cabíveis os embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade e contradição no julgado e, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

I. Admissibilidade

Os embargos de declaração estão regulares, merecendo conhecimento, portanto.

II. Fundamentação

Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão (ausência de análise de pedido), contradição (quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo) e obscuridade (decisão incompreensível).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que, *in verbis*:

[...]Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. § 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.[...]

Assim, a função precípua dos Embargos de Declaração é aclarar o ato judicial, de modo que sejam extirpados quaisquer um dos vícios acima descritos, que porventura o maculem.

a) Embargos de declaração pela parte autora

A autora/embargante alega que apesar de ter sido determinada a condenação em sentença, a planilha de cálculos processuais não foi publicada. Desse modo, requer seja determinada a publicação da planilha de cálculos nos termos da sentença de mérito.

Análise.

Compulsando os autos observo que **razão assiste ao embargante**. De fato, verifico que a planilha de cálculos não foi publicada juntamente com a sentença de mérito, em que pese esta ter sido publicada de forma líquida.

Contudo, consoante teor da certidão de ID. e1324e5, observo que já houve a juntada da referida planilha de cálculos. Assim, nada a providenciar.

Ficam as partes intimadas do teor da referida planilha de cálculos com a publicação desta sentença de embargos declaratórios.

b) Embargos de declaração pela acionada FACELL COMÉRCIO

DE CELULARES EIRELI

Sustenta a parte ré/embargante a existência de erro material em sentença de mérito sob o argumento de que este “condenou a empresa a realizar a anotação na CTPS da reclamante no prazo de 5 dias”, contudo, tal determinação não fora objeto de pedido da parte autora, bem como “no mérito da sentença não foi proferido nada neste sentido”. Ademais, diz que a sentença julgou improcedente a responsabilidade subsidiária da TIM.

Assim, requer seja desconsiderada a condenação da anotação da CTPS da acionante, para todos os fins.

Em contrarrazões aos embargos, a parte autora pontua que a determinação de anotação da data de saída na CTPS é consequência direta do encerramento do contrato de trabalho. Acresce que se trata de embargos protelatórios, razão pela qual requer a aplicação de multa.

Análise.

Em que pese a irresignação da parte embargante, **razão não lhe assiste**. Isso porque, da análise da CTPS digital colacionada aos autos (ID. b269811), verifico que o contrato de trabalho entre as partes se encontra em aberto.

Desse modo, tendo em vista que a anotação do contrato de trabalho na CTPS consiste em obrigação legal imposta ao empregador, nos termos do art. 29 da CLT, sendo norma de ordem pública, portanto, irrenunciável, deve a parte ré/embargante cumprir a obrigação determinada em sentença de mérito.

Logo, advirto à parte que caso não se contente com o pronunciamento jurisdicional, apenas lhe cabe apresentar o remédio jurídico cabível, uma vez que inexistem quaisquer das restritas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a serem sanadas através de embargos de declaração, visto que esses não se prestam à reanálise de teses e questões já resolvidas, onde não há vício, nem mesmo espaço para rediscussão de matéria de mérito sobre o qual já se tenha categoricamente se manifestado a sentença embargada.

Desse modo, **indefiro** o pedido.

Indefiro ainda o pedido da parte autora para aplicação de multa por embargos protelatórios ante a razoabilidade do questionamento.

III. Dispositivo

Diante do acima exposto, resolvo conhecer dos embargos de declaração apresentados por **JANAINE INACIO DA CRUZ** e **FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**, para, no mérito:

a) Acolher os embargos de declaração interpostos por **JANAINE INACIO DA CRUZ**, para reconhecer que a planilha de cálculos não foi publicada juntamente com a sentença de mérito, em que pese esta ter sido publicada de forma líquida. Contudo, consoante teor da certidão de ID. e1324e5, observo que já houve a juntada da referida

planilha de cálculos. Assim, nada a providenciar.

Ficam as partes intimadas do teor da referida planilha de cálculos com a publicação desta sentença de embargos declaratórios.

b) Rejeitar os embargos de declaração interpostos por **FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**;

Tudo conforme fundamentação supra, sendo parte integrante deste dispositivo.

Sem custas.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000948-03.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	JANAINE INACIO DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI
ADVOGADO	PAULO GETULIO AMARAL MALTAURO DE CASTILHOS(OAB: 8760/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e22e73 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por **JANAINE INACIO DA CRUZ** e **FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**, em razão de supostas omissões e contradições em sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela acionada.

Cabíveis os embargos de declaração quando houver omissão,

obscuridade e contradição no julgado e, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

I. Admissibilidade

Os embargos de declaração estão regulares, merecendo conhecimento, portanto.

II. Fundamentação

Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão (ausência de análise de pedido), contradição (quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo) e obscuridade (decisão incompreensível).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que, *in verbis*:

[...]Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. § 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.[...]

Assim, a função precípua dos Embargos de Declaração é aclarar o ato judicial, de modo que sejam extirpados quaisquer um dos vícios acima descritos, que porventura o maculem.

a) Embargos de declaração pela parte autora

A autora/embargante alega que apesar de ter sido determinada a condenação em sentença, a planilha de cálculos processuais não foi publicada. Desse modo, requer seja determinada a publicação da planilha de cálculos nos termos da sentença de mérito.

Analiso.

Compulsando os autos observo que **razão assiste ao embargante**. De fato, verifico que a planilha de cálculos não foi publicada juntamente com a sentença de mérito, em que pese esta ter sido publicada de forma líquida.

Contudo, consoante teor da certidão de ID. e1324e5, observo que já houve a juntada da referida planilha de cálculos. Assim, nada a providenciar.

Ficam as partes intimadas do teor da referida planilha de cálculos com a publicação desta sentença de embargos declaratórios.

b) Embargos de declaração pela acionada FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI

Sustenta a parte ré/embargante a existência de erro material em sentença de mérito sob o argumento de que este “condenou a empresa a realizar a anotação na CTPS da reclamante no prazo de 5 dias”, contudo, tal determinação não fora objeto de pedido da parte autora, bem como “no mérito da sentença não foi proferido nada neste sentido”. Ademais, diz que a sentença julgou improcedente a responsabilidade subsidiária da TIM.

Assim, requer seja desconsiderada a condenação da anotação da CTPS da acionante, para todos os fins.

Em contrarrazões aos embargos, a parte autora pontua que a determinação de anotação da data de saída na CTPS é consequência direta do encerramento do contrato de trabalho. Acresce que se trata de embargos protelatórios, razão pela qual requer a aplicação de multa.

Analiso.

Em que pese a irrisignação da parte embargante, **razão não lhe assiste**. Isso porque, da análise da CTPS digital colacionada aos autos (ID. b269811), verifico que o contrato de trabalho entre as partes se encontra em aberto.

Desse modo, tendo em vista que a anotação do contrato de trabalho na CTPS consiste em obrigação legal imposta ao empregador, nos termos do art. 29 da CLT, sendo norma de ordem pública, portanto, irrenunciável, deve a parte ré/embargante cumprir a obrigação determinada em sentença de mérito.

Logo, advirto à parte que caso não se contente com o pronunciamento jurisdicional, apenas lhe cabe apresentar o remédio jurídico cabível, uma vez que inexistem quaisquer das restritas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a serem sanadas através de embargos de declaração, visto que esses não se prestam à reanálise de teses e questões já resolvidas, onde não há vício, nem mesmo espaço para rediscussão de matéria de mérito sobre o qual já se tenha categoricamente se manifestado a sentença embargada.

Desse modo, **indefiro** o pedido.

Indefiro ainda o pedido da parte autora para aplicação de multa por embargos protelatórios ante a razoabilidade do questionamento.

III. Dispositivo

Diante do acima exposto, resolvo conhecer dos embargos de declaração apresentados por **JANAINE INACIO DA CRUZ** e **FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**, para, no mérito:

a) Acolher os embargos de declaração interpostos por **JANAINE INACIO DA CRUZ**, para reconhecer que a planilha de cálculos não

foi publicada juntamente com a sentença de mérito, em que pese esta ter sido publicada de forma líquida. Contudo, consoante teor da certidão de ID. e1324e5, observo que já houve a juntada da referida planilha de cálculos. Assim, nada a providenciar.

Ficam as partes intimadas do teor da referida planilha de cálculos com a publicação desta sentença de embargos declaratórios.

b) Rejeitar os embargos de declaração interpostos por **FACELL COMÉRCIO DE CELULARES EIRELI**;

Tudo conforme fundamentação supra, sendo parte integrante deste dispositivo.

Sem custas.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000358-89.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	MAURICIO TEIXEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO	FERNANDA ALVES RODRIGUES(OAB: 13199/RN)
RECLAMADO	HERTZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO TEIXEIRA CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência única: 23/05/2024 09:30

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **23/05/2024 09:30**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência**, através do seguinte link de acesso: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338>**.

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis

testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000525-14.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	GLAUCIA DIOGO JALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALFEU ELIUDE ALMEIDA DE MACEDO(OAB: 7337/RN)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 1089/RN)
RECLAMADO	DIOGENES PAIVA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA SANTOS DUARTE(OAB: 9246/RN)
ADVOGADO	MONICA ALVES FEITOSA(OAB: 2576/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA DIOGO JALES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da

EXPEDIÇÃO de ALVARÁ para **COMPARECIMENTO EM BANCO**, cujo inteiro teor poderá ser acessado pelo site

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROGERIO LUIS ROCHA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000361-44.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	ADEILSON LINS BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRE LUIS MARTINS KRUPCZAK(OAB: 116873/PR)
RECLAMADO	JAIR DE LIMA TORQUATO 05302888424

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON LINS BEZERRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Audiência única: 28/05/2024 08:50

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **28/05/2024 08:50**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência**, através do seguinte link de acesso: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338>**.

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000359-74.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	LUIZ AUGUSTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 4703/RN)
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Audiência única: 03/06/2024 08:50

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **03/06/2024 08:50**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência**, através do seguinte link de acesso:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89284131109>

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar

adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000360-59.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	IURY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IURY BARBOSA DA SILVA

Endereço desconhecido

Audiência única: 23/05/2024 09:50

Código de Rastreamento dos Correios:

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de **RECLAMANTE**, a comparecer **PESSOALMENTE**, independentemente da presença de **ADVOGADO**, à Sala de Audiências da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, com endereço supracitado, no **seguinte dia e horário, respectivamente:**

23/05/2024 09:50. Deverá, ainda, trazer as suas testemunhas, caso entenda necessário. A audiência será UNA.

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo e condenação em custas processuais.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000409-37.2023.5.21.0041

RECLAMANTE GILVAN VICENTE CAVALCANTE
 ADVOGADO EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
 RECLAMADO HOTEL NATAL PRAIA LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR(OAB: 276749/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN VICENTE CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da nova planilha de cálculos id 08ac0d7, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000409-37.2023.5.21.0041

RECLAMANTE GILVAN VICENTE CAVALCANTE
 ADVOGADO EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
 RECLAMADO HOTEL NATAL PRAIA LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR(OAB: 276749/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL NATAL PRAIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da nova planilha de cálculos id 08ac0d7, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº CumSen-0000805-14.2023.5.21.0041

EXEQUENTE TATIANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
 ADVOGADO MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
 EXEQUENTE SANDRA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
 ADVOGADO MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
 EXEQUENTE PAMELA PEREIRA DA SILVA MATOS
 ADVOGADO VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
 ADVOGADO MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
 EXECUTADO BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES e APRESENTAR MANIFESTAÇÃO no prazo legal.

O inteiro teor poderá ser acessado pelo site

[http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list](http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[View.seam](#)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROGERIO LUIS ROCHA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000357-07.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	DAVYS ALBUQUERQUE TORRES
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVYS ALBUQUERQUE TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Audiência única: 03/06/2024 09:10

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **03/06/2024 09:10**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência**, através do seguinte link de acesso: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338>**.

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

**1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN
Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0032400-15.2009.5.21.0011

RECLAMANTE	JOSE RIANLEX TAVARES BELO
ADVOGADO	CARLOS CESAR DE CARVALHO LOPES(OAB: 700/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Vinicius Victor Lima de Carvalho(OAB: 3074/RN)
RECLAMADO	HELP SERVICES SERVICOS DE APOIO E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIANLEX TAVARES BELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdf7d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o aprazamento de audiência telepresencial de conciliação para o dia 08/05/2024 08:55 horas, que será realizada a t r a v é s d o l i n k : <https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFIRzZxbTFEanVlQWo4UT09>

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Partes cientes com a publicação da presente decisão.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0032400-15.2009.5.21.0011

RECLAMANTE	JOSE RIANLEX TAVARES BELO
ADVOGADO	CARLOS CESAR DE CARVALHO LOPES(OAB: 700/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Vinicius Victor Lima de Carvalho(OAB: 3074/RN)
RECLAMADO	HELP SERVICES SERVICOS DE APOIO E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdf7d7 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o aprazamento de audiência telepresencial de conciliação para o dia 08/05/2024 08:55 horas, que será realizada através do link :
<https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFIRzZxbTFEanVlQW04UT09>

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Partes cientes com a publicação da presente decisão.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000502-61.2021.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCINALDO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUTOR SAO LOURENCO - CCSL
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7cf75 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a disponibilização integral do valor da execução, com a publicação do presente despacho, fica o(a) exequente intimado(a) para indicar dados bancários para possibilitar a transferência dos valores que lhe são devidos.

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono da reclamante juntar ao processo eletrônico o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido.

Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade da parte autora.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000502-61.2021.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCINALDO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	CONSORCIO CONSTRUTOR SAO LOURENCO - CCSL
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR SAO LOURENCO - CCSL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa7cf75 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a disponibilização integral do valor da execução, com a publicação do presente despacho, fica o(a) exequente intimado(a) para indicar dados bancários para possibilitar a transferência dos valores que lhe são devidos.

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono da reclamante juntar ao processo eletrônico o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido.

Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade da parte autora.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000308-27.2022.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	UNIVERSAL SERVICE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db758f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimada para indicar bens à penhora, a executada permaneceu inerte.

Assim sendo, evidenciada a ineficácia dos procedimentos adotados

para fins de pagamento/garantia integral da execução, resta caracterizada a total falta de compromisso da executada para com este Órgão Jurisdicional, estando patente a absoluta falta de interesse em pagar o crédito executado.

Dessa forma, com fundamento no art. 135 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966) e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), e na forma estabelecida pelo art. 133 e SS. do NCPD, e conforme a IN nº 39/2016 do C. TST, determino a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada (IDPJ), e determino a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da executada, indicados nos atos constitutivos colacionados aos autos ou colhidos em consulta via SERPRO.

Vale destacar que não há necessidade de processar o incidente em processo autônomo (art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), já que vigora o princípio do sincretismo das fases do processo, sendo que o incidente será regularmente processado nos autos principais da presente execução.

Atualize-se os cálculos e, após, citem-se os sócios para que, nos termos do art. 135 do CPC, apresentem manifestação sobre o IDPJ. Havendo manifestação, proceda-se conclusão para apreciação do IDPJ.

Na inércia dos sócios ou caso o IDPJ tenha mantido a inclusão dos sócios, à secretaria para que proceda a inclusão definitiva destes no polo passivo da execução, bem como utilize as ferramentas eletrônicas disponíveis para localização de patrimônio de todos os executados.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº IAFG-0000577-63.2022.5.21.0012

REQUERENTE	C.D.D.R.G.D.N.C.
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)
REQUERIDO	P.V.C.D.S.B.
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.D.R.G.D.N.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e58874.

Processo Nº IAFG-0000577-63.2022.5.21.0012

REQUERENTE	C.D.D.R.G.D.N.C.
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)

ADVOGADO MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)
 REQUERIDO P.V.C.D.S.B.
 ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.V.C.D.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3e58874.

Processo Nº ATOOrd-0000608-77.2022.5.21.0014

RECLAMANTE J.P.B.M.
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECLAMADO B.S.(.S.)
 ADVOGADO NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.)

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 397c8be.

Processo Nº ATOOrd-0000608-77.2022.5.21.0014

RECLAMANTE J.P.B.M.
 ADVOGADO PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
 RECLAMADO B.S.(.S.)
 ADVOGADO NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.B.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 397c8be.

Processo Nº ATOOrd-0000726-62.2022.5.21.0011

RECLAMANTE MAGDA MARIA DA SILVEIRA
 ADVOGADO LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE APODI
 ADVOGADO PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE APODI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d76f96 proferida nos autos.

DECISÃO

Rec. Hoje.

Ciente da decisão que julgou os embargos à execução, a

executada/reclamante ingressou com agravo de instrumento.

Com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, recebo o agravo de instrumento como agravo de petição.

Considerando que o agravo de petição da parte executada atende aos pressupostos básicos de admissibilidade recebo-o no efeito devolutivo.

Com a publicação da presente decisão fica(m) a(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRT da 21ª Região, para processamento do apelo, com as homenagens de estilo.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000233-51.2023.5.21.0011

RECLAMANTE FRANCISCA FATIMA GARCIA GOMES
 ADVOGADO LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE MOSSORO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FATIMA GARCIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2bce1c proferida nos autos.

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

FRANCISCA FATIMA GARCIA GOMES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou Ação Trabalhista contra o MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, alegando que trabalhou para o município reclamado no período compreendido entre 11/08/1982 e 23/10/2007, quando foi exonerada em razão da aposentadoria pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Acrescenta que na sua conta individual de FGTS não consta qualquer recolhimento, razão pela qual postula a condenação da ré ao respectivo pagamento, além de assistência judiciária gratuita.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, postula pela improcedência da demanda. Sem outras provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada. Razões finais

reiterativas. Recusada a proposta de acordo.

Foi prolatada sentença na qual este Juízo reconheceu a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar e julgar toda a demanda.

Interposto o Recurso Ordinário pela parte autora, o E. TRT desta 21a Região deu-lhe provimento parcial, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão relativa ao pagamento dos depósitos de FGTS tangente ao período anterior à transmutação do regime jurídico de trabalho, ocorrido em 20/11/1986.

Ainda insatisfeita, a parte autora interpôs Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento, inclusive em sede de Agravo de Instrumento no âmbito do C. TST.

Retornaram os autos, pois, para a análise da pretensão relativa ao pagamento dos depósitos de FGTS tangente ao período anterior à transmutação do regime jurídico de trabalho, ocorrido em 20/11/1986.

É o relatório. Segue a decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição bienal

Conforme decidido pelo E. TRT das 21a Região, este Juízo detém competência para apreciar a pretensão da autora quanto ao FGTS devido no período anterior a 20/11/1986, data na qual ocorreu a transmutação do regime jurídico de trabalho da parte autora, de celetista para estatutário.

O reconhecimento da validade da transmutação do regime jurídico celetista para estatutário na hipótese atrai a incidência da Súmula 381 do C. TST, *in verbis*:

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A

transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nesse contexto, considerando, pois, que o contrato de trabalho foi extinto em 20/11/1986 e a presente ação trabalhista somente foi ajuizada em 31/03/2023, há muito já havia transcorrido o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme previsto no art. 7º, XXIX da CF/88.

Ressalto, por oportuno, que as duas Ações Coletivas às quais a parte autora indica terem interrompido o prazo prescricional foram protocoladas, como relatado na própria peça vestibular, em 25/09/2003 e 05/08/2014, também quando já decorrido, portanto, o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho objeto da

presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, o pedido relativo ao FGTS devido no período em que se manteve ativo o vínculo de emprego celetista (11/08/1982 a 20/11/1986).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que, conforme decidido pelo E. TRT desta 21a Região, esta Justiça Especializada detém competência para apreciar a demanda apenas em relação ao período no qual se manteve ativo o vínculo de emprego (11/08/1982 a 20/11/1986), **ACOLHO** a arguição da prescrição bienal e **JULGO EXTINTO**, com resolução do mérito, o pedido formulado por **FRANCISCA FÁTIMA GARCIA GOMES** em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, relativo ao FGTS do período compreendido entre 11/08/1982 a 20/11/1986.

Tendo sido mantida a decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar os pedidos cujo fato gerador seja posterior a 20/11/1986, a Secretaria proceda à remessa através de malote digital ou, acaso ineficaz a medida, mediante impressão de todas as peças e remessa postal (art. 64, § 3º, do CPC).

Intimem-se.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000889-08.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JANILO CARVALHO ALVES
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILO CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bff525 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se a presente ação de procedimento que se submete ao rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório, na forma do art. 852 – I, da CLT.

Vistos e cuidadosamente examinados.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Em sua peça vestibular, esclareceu a parte autora que a reclamada disponibiliza plano odontológico aos empregados através da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), com cobertura na especialidade de implantodontia. Nesse contexto, teria o autor realizado implante dentário no elemento 36 na data de 10/05/2019. Explica que, em 19/12/2022, teria sofrido fratura no componente protético (coroa que fica sobre o implante) e, após consulta, foi verificada necessidade de remoção do item danificado e a colocação de um novo. Juntou laudos e exames.

Conclui, finalmente, que, após ter sido solicitada a autorização à AMS, seu pedido foi negado, em janeiro de 2023, sob alegação de que não seria possível realizar novo procedimento de implante no prazo de 10 (dez) anos, razão pela qual se viu obrigado a fazê-lo com recurso próprios.

Explicando que não se tratava de novo implante, mas apenas substituição da coroa danificada e entendendo ser direito seu à assistência pleiteada, requer a parte autora, neste momento, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, além de uma reparação pelos danos morais sofridos.

A reclamada explica que o procedimento solicitado pelo autor, em 29/12/2022, foi “*Coroa total metalo cerâmica sobre implante*” e como tal foi analisado, não sendo verdade a alegação de que a negativa de cobertura se deu em razão de ter sido entendido, pela ré, que se tratava de outro implante.

Aduz a reclamada que a negativa de cobertura se deu pela incidência das previsões normativas, que já eram de conhecimento do autor. Explica que o procedimento solicitado não se encontra no *Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde* da ANS, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória, sendo oferecido como serviço adicional ao segurado ora autor.

Assim, por se tratar de serviço adicional, previsto no Regulamento da Saúde Petrobras, seria regular condicioná-lo a determinados requisitos e regras.

Analiso.

Conforme prevê a Cláusula 25ª do Regulamento do Plano AMS (Saúde Petrobras), “*A cobertura da Saúde Petrobras para procedimentos de odontologia segue aquela constante do Rol de Eventos e Procedimentos da ANS, segmentação odontológica, além*

de alguns procedimentos nas especialidades de Ortodontia, Implantodontia e Prótese Dentária”.

Na Cartilha de Orientações (fls. 593/658), mais precisamente na sua página 28 (fl. 620 do processo), tem-se que, no que toca à Coroa total metalocerâmica sobre implante, incluindo os componentes protéticos e o trabalho do laboratório, quando necessário, a longevidade seria de 01 (um) procedimento a cada 10 (dez) anos. Compreendo que, tratando-se de procedimento não obrigatório colocado à disposição do beneficiário, é razoável a existência de requisitos e regras para o seu usufruto, desde que previamente estabelecidas, como ocorreu à hipótese.

Consta dos autos, ainda, vale dizer, termo de esclarecimento do qual o autor é signatário e confirma ter recebido as orientações sobre a cobertura de Implantodontia pela Saúde Petrobras, concordando com as mesmas (fl 32).

Ante o exposto, entendo que a negativa de cobertura, na hipótese, não constitui ato ilícito e, por conseguinte, são improcedentes as pretensões do autor relativas às indenizações por danos materiais e morais.

Justiça gratuita

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte reclamante, presume-se que recebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social, notadamente quando inexistente nos autos notícia de que o autor tenha conseguido recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários de sucumbência

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputado ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável.

Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **JANILO CARBALHO ALVES** em face de **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAUDE - APS**, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos listados na inicial.

Concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da CLT.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R\$ 352,00, dispensadas na forma da lei.

Não restando outra providência a ser praticada nos autos, após a certificação do trânsito em julgado, archive-se o processo com sua devida baixa.

Intime-se as partes.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000889-08.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JANILO CARVALHO ALVES
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bff525 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se a presente ação de procedimento que se submete ao rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório, na forma do art. 852 – I, da CLT.

Vistos e cuidadosamente examinados.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Em sua peça vestibular, esclareceu a parte autora que a reclamada disponibiliza plano odontológico aos empregados através da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), com cobertura na especialidade de implantodontia. Nesse contexto, teria o autor realizado implante dentário no elemento 36 na data de 10/05/2019.

Explica que, em 19/12/2022, teria sofrido fratura no componente protético (coroa que fica sobre o implante) e, após consulta, foi verificada necessidade de remoção do item danificado e a colocação de um novo. Juntou laudos e exames.

Conclui, finalmente, que, após ter sido solicitada a autorização à AMS, seu pedido foi negado, em janeiro de 2023, sob alegação de que não seria possível realizar novo procedimento de implante no prazo de 10 (dez) anos, razão pela qual se viu obrigado a fazê-lo com recurso próprios.

Explicando que não se tratava de novo implante, mas apenas substituição da coroa danificada e entendendo ser direito seu à assistência pleiteada, requer a parte autora, neste momento, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, além de uma reparação pelos danos morais sofridos.

A reclamada explica que o procedimento solicitado pelo autor, em 29/12/2022, foi “*Coroa total metalo cerâmica sobre implante*” e como tal foi analisado, não sendo verdade a alegação de que a negativa de cobertura se deu em razão de ter sido entendido, pela ré, que se tratava de outro implante.

Aduz a reclamada que a negativa de cobertura se deu pela incidência das previsões normativas, que já eram de conhecimento do autor. Explica que o procedimento solicitado não se encontra no *Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde* da ANS, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória, sendo oferecido como serviço adicional ao segurado ora autor.

Assim, por se tratar de serviço adicional, previsto no Regulamento da Saúde Petrobras, seria regular condicioná-lo a determinados requisitos e regras.

Analiso.

Conforme prevê a Cláusula 25ª do Regulamento do Plano AMS (Saúde Petrobras), “*A cobertura da Saúde Petrobras para procedimentos de odontologia segue aquela constante do Rol de Eventos e Procedimentos da ANS, segmentação odontológica, além de alguns procedimentos nas especialidades de Ortodontia, Implantodontia e Prótese Dentária*”.

Na Cartilha de Orientações (fls. 593/658), mais precisamente na sua página 28 (fl. 620 do processo), tem-se que, no que toca à Coroa total metalocerâmica sobre implante, incluindo os componentes protéticos e o trabalho do laboratório, quando necessário, a longevidade seria de 01 (um) procedimento a cada 10 (dez) anos.

Compreendo que, tratando-se de procedimento não obrigatório colocado à disposição do beneficiário, é razoável a existência de requisitos e regras para o seu usufruto, desde que previamente estabelecidas, como ocorreu à hipótese.

Consta dos autos, ainda, vale dizer, termo de esclarecimento do qual o autor é signatário e confirma ter recebido as orientações sobre a cobertura de Implantodontia pela Saúde Petrobras, concordando com as mesmas (fl 32).

Ante o exposto, entendo que a negativa de cobertura, na hipótese, não constitui ato ilícito e, por conseguinte, são improcedentes as pretensões do autor relativas às indenizações por danos materiais e morais.

Justiça gratuita

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte reclamante, presume-se que recebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social, notadamente quando inexistente nos autos notícia de que o autor tenha conseguido recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT).

Honorários de sucumbência

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputado ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável.

Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **JANILO CARBALHO ALVES** em face de **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS**, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos listados na inicial.

Concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da CLT.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R\$ 352,00, dispensadas na forma da lei.

Não restando outra providência a ser praticada nos autos, após a certificação do trânsito em julgado, archive-se o processo com sua devida baixa.

Intime-se as partes.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000863-10.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	KESIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	WILLIAM ROSEMBERG CAMPOS DE FREITAS(OAB: 13437/RN)
RECLAMADO	PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MARCEL FREITAS DE MEDEIROS(OAB: 10759/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA OLIVEIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf6480 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KESIA OLIVEIRA DE ASSIS, qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**. alegando, em síntese, haver sido contratada para laborar inicialmente na função de balconista, posteriormente sendo promovida a operadora de caixa. Alega que trabalhou em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Diz ainda que a ré descumpriu as Convenções Coletivas. Postula pelo pagamento das parcelas elencadas no rol de pedidos. Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa escrita acompanhada de diversos documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora. Na audiência seguinte foram colhidos os depoimentos das partes. Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais reiterativas e recusada a proposta de conciliação. Vistos e cuidadosamente examinados. É o relatório.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição quinquenal

A reclamada argui prescrição quinquenal.

É direito fundamental dos trabalhadores a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, no prazo prescricional de 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT), ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória (art. 11, §1º, da CLT) e o FGTS (Súm. 362 do TST).

Assim, diante do mandamento constitucional, e considerando que a reclamatória foi ajuizada em 15/11/2023 (Súm. 308, I, do TST), encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 15/11/2018.

Destarte, pronuncio a prescrição quinquenal arguida pela reclamada e extingo o processo, em relação às pretensões anteriores a 15/11/2018, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), ressalvadas as pretensões de natureza declaratória.

MÉRITO

Do acúmulo de funções

O acúmulo de funções que justifica acréscimo salarial caracteriza-se pelo nítido desequilíbrio contratual, configurado pela falta de correspondência entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial pactuada.

Assim, tal acúmulo apenas é verificado na ocorrência de uma alteração lesiva ao empregado durante o curso do contrato, com a exigência do exercício de funções não pactuadas, não inerentes ao cargo para o qual foi contratado e mais complexas, deixando de haver a justa correspondência entre o serviço prestado e a remuneração devida.

Dessa forma, o mero exercício pelo empregado, na mesma jornada de trabalho, de diversas tarefas, desde que compatíveis com o cargo para o qual foi contratado e com a sua condição pessoal, não gera direito a diferenças salariais, eis que a distribuição de tarefas entre seus empregados trata-se de desdobramento do poder diretivo do empregador.

Nesse sentido, caso constatado que o empregado, desde o início do pacto, sempre exerceu determinadas funções em troca de determinada remuneração, não há direito ao acréscimo salarial por acúmulo de função, ante a não ocorrência do desequilíbrio contratual que justifique essa percepção.

Em audiência, indagada à parte autora as circunstâncias nas quais se deu o suposto acúmulo de funções, esta declarou que *exercia todas as funções mencionadas desde a admissão*.

Diante disso, não evidencio a existência no presente caso de alteração contratual lesiva no curso do contrato que justifique o acréscimo de salário por acúmulo de funções, obrigando-se a

obreira, desde a contratação, a exercer funções compatíveis com a sua condição pessoal e com o respectivo cargo.

Nessa toada, aplica-se o art. 456, parágrafo único da CLT, entendendo-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e, como consequência, por entender inexistir o acúmulo de função que justificasse o acréscimo salarial pretendido, julgo improcedente o pedido relativo ao acúmulo de função.

Da jornada

Apesar do confuso relato exordial, a reclamante declarou, em audiência, que trabalhava das 05:30 às 09:30 e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, além dos sábados, das 05:30 às 10:30 e das 15:30 às 19:30. Aduziu ainda que não recebia pelas horas extras trabalhadas e tampouco havia compensação de jornada. Esclareceu ainda a autora que os horários registrados no controle de frequência são fidedignos.

Ante o depoimento da parte autora e considerando que constam dos autos o controle de jornada e os contracheques referentes à reclamante, a controvérsia neste particular resolve-se pela simples análise documental.

Compulsando referidos documentos, notadamente o controle de frequência (fls. 272/325), percebo que a medida em que a reclamante passava a acumular algumas horas extras, lhe eram concedidas folgas compensatórias.

Do cartão de ponto relativo ao último mês do contrato de trabalho, depreende-se que, por ocasião do término contratual, a reclamante possuía um saldo negativo de 13 horas e 57 minutos.

Pelo exposto, considerando que não restou evidenciada a existência de horas extras trabalhadas e não pagas ou compensadas, é improcedente o pedido da reclamante, tanto no que se refere à sobrejornada como àquele relativo à suposta supressão do intervalo.

Do adicional de quebra de caixa

Diz a autora que exerceu a função de operadora de caixa durante todo o contrato de trabalho, razão pela deve receber o adicional correspondente, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias. Em audiência, contudo, disse a reclamante: *“que se houvesse diferença de caixa, a depoente não necessitava cobrir tal diferença, não sendo descontada a diferença de seu salário”*.

Ante a declaração da autora, é improcedente a pretensão.

Dos pedidos relacionados às Convenções Coletivas

Em que pese todo o esforço argumentativo da reclamante em sua peça vestibular, analisando as normas coletivas por esta trazidas aos autos, observo que, desde 2018 (período não prescrito), as cláusulas segundas, tratando da respectiva abrangência de cada diploma, excetuam expressamente o Município de Mossoró, onde,

portanto, são inaplicáveis.

Assim, improcedentes as pretensões que delas exsurgem.

Do FGTS

A parte autora relata o recolhimento irregular do FGTS, pelo que requer a condenação da empresa ao pagamento das parcelas sonegadas.

Analisando o extrato analítico acostado aos autos, percebo que, de fato, houve inadimplemento de algumas competências ao longo do contrato, a saber: 11/2018, 12/2018, 12/2019, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 08/2020, 05/2021, 06/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2021, 05/2021, 07/2021 e 08/2021.

No entanto, verifico também que a empresa procedeu ao recolhimento destas competências por ocasião do término contratual, encontrando-se totalmente adimplente com as parcelas de FGTS por ocasião do ajuizamento da presente demanda.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora também neste ponto.

Do não pagamento das Férias no prazo do art. 145 da CLT

A reclamante relata que recebia os valores referentes às férias fora do prazo previsto no art. 145, razão pela qual postula a condenação da ré ao pagamento da respectiva dobra.

A reclamada, contudo, trouxe aos autos os comprovantes de concessão e pagamento das férias relativas a todo o período não prescrito, com recibos assinados pela autora, razão pela qual competia a esta desconstituí-los como meio de prova.

No entanto, insurgiu-se apenas em relação ao período aquisitivo de férias 2020/2021, cujo gozo deu-se início em 05/07/2022 e o recibo de pagamento evidencia que este ocorreu em 01/07/2022. Segundo relata a reclamante, o pagamento teria ocorrido apenas no dia 26 daquele mês, apontando para um crédito em conta corrente no valor de R\$ 1.738,25.

Não obstante, não há nenhum indício de que referido crédito seja referente às férias, já que, conforme consta do recibo de fls. 338, o valor sequer é idêntico.

Por conseguinte, entendo comprovado o pagamento dentro do prazo legal e julgo improcedente o pedido da autora.

Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

O TRCT acostado aos autos evidencia que o contrato de trabalho foi encerrado em 29/01/2023 e as verbas rescisórias forma pagas em 08/02/2023, portanto, dentro do prazo legal.

Indevidas, portanto, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Da indenização por danos morais

Em sua peça vestibular, aduziu a autora que teria sido obrigada a trabalhar enquanto estava doente, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Ocorre que, em audiência, mais uma vez a própria demandante tratou de esclarecer os fatos e alegou jamais ter trabalhado nestas condições, ressaltando que, nas ocasiões em que adoecia, ausentava-se e apresentava o respectivo atestado médico. Improcedente, pois, também, o pedido de indenização por danos morais.

Da justiça gratuita

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte reclamante, presume-se que recebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social, notadamente quando inexistente nos autos notícia de que o autor tenha conseguido recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual **defiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT). Por conseguinte, afasto a impugnação da parte adversa.

Dos honorários de sucumbência

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputada ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável. Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide este juízo, na reclamatória trabalhista ajuizada por **KESIA OLIVEIRA DE ASSIS** em face de **PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos listados na inicial.

Concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da CLT.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R\$ 4.226,73, dispensadas na forma da lei.

Não restando outra providência a ser praticada nos autos, após a certificação do trânsito em julgado, archive-se o processo com sua devida baixa.

Notificar as partes.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000863-10.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	KESIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	WILLIAM ROSEMBERG CAMPOS DE FREITAS(OAB: 13437/RN)
RECLAMADO	PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MARCEL FREITAS DE MEDEIROS(OAB: 10759/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf6480 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KESIA OLIVEIRA DE ASSIS, qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, alegando, em síntese, haver sido contratada para laborar inicialmente na função de balconista, posteriormente sendo promovida a operadora de caixa. Alega que trabalhou em horário extraordinário sem a devida contraprestação. Diz ainda que a ré descumpriu as Convenções Coletivas. Postula pelo pagamento das parcelas elencadas no rol de pedidos. Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial e apresentou defesa escrita acompanhada de diversos documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora. Na audiência seguinte foram colhidos os depoimentos das partes. Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais reiterativas e recusada a proposta de conciliação. Vistos e cuidadosamente examinados. É o relatório.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição quinquenal

A reclamada argui prescrição quinquenal. É direito fundamental dos trabalhadores a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, no prazo prescricional de 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho

(art. 7º, XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT), ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória (art. 11, §1º, da CLT) e o FGTS (Súm. 362 do TST).

Assim, diante do mandamento constitucional, e considerando que a reclamatória foi ajuizada em 15/11/2023 (Súm. 308, I, do TST), encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 15/11/2018.

Destarte, pronuncio a prescrição quinquenal arguida pela reclamada e extingo o processo, em relação às pretensões anteriores a 15/11/2018, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), ressalvadas as pretensões de natureza declaratória.

MÉRITO

Do acúmulo de funções

O acúmulo de funções que justifica acréscimo salarial caracteriza-se pelo nítido desequilíbrio contratual, configurado pela falta de correspondência entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial pactuada. Assim, tal acúmulo apenas é verificado na ocorrência de uma alteração lesiva ao empregado durante o curso do contrato, com a exigência do exercício de funções não pactuadas, não inerentes ao cargo para o qual foi contratado e mais complexas, deixando de haver a justa correspondência entre o serviço prestado e a remuneração devida.

Dessa forma, o mero exercício pelo empregado, na mesma jornada de trabalho, de diversas tarefas, desde que compatíveis com o cargo para o qual foi contratado e com a sua condição pessoal, não gera direito a diferenças salariais, eis que a distribuição de tarefas entre seus empregados trata-se de desdobramento do poder diretivo do empregador.

Nesse sentido, caso constatado que o empregado, desde o início do pacto, sempre exerceu determinadas funções em troca de determinada remuneração, não há direito ao acréscimo salarial por acúmulo de função, ante a não ocorrência do desequilíbrio contratual que justifique essa percepção.

Em audiência, indagada à parte autora as circunstâncias nas quais se deu o suposto acúmulo de funções, esta declarou que *exercia todas as funções mencionadas desde a admissão*.

Diante disso, não evidencio a existência no presente caso de alteração contratual lesiva no curso do contrato que justifique o acréscimo de salário por acúmulo de funções, obrigando-se a obreira, desde a contratação, a exercer funções compatíveis com a sua condição pessoal e com o respectivo cargo.

Nessa toada, aplica-se o art. 456, parágrafo único da CLT, entendendo-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e, como consequência, por entender inexistir o acúmulo de função que justificasse o acréscimo salarial pretendido, julgo improcedente o

pedido relativo ao acúmulo de função.

Da jornada

Apesar do confuso relato exordial, a reclamante declarou, em audiência, que trabalhava das 05:30 às 09:30 e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, além dos sábados, das 05:30 às 10:30 ou das 15:30 às 19:30. Aduziu ainda que não recebia pelas horas extras trabalhadas e tampouco havia compensação de jornada. Esclareceu ainda a autora que os horários registrados no controle de frequência são fidedignos.

Ante o depoimento da parte autora e considerando que constam dos autos o controle de jornada e os contracheques referentes à reclamante, a controvérsia neste particular resolve-se pela simples análise documental.

Compulsando referidos documentos, notadamente o controle de frequência (fls. 272/325), percebo que a medida em que a reclamante passava a acumular algumas horas extras, lhe eram concedidas folgas compensatórias.

Do cartão de ponto relativo ao último mês do contrato de trabalho, depreende-se que, por ocasião do término contratual, a reclamante possuía um saldo negativo de 13 horas e 57 minutos.

Pelo exposto, considerando que não restou evidenciada a existência de horas extras trabalhadas e não pagas ou compensadas, é improcedente o pedido da reclamante, tanto no que se refere à sobrejornada como àquele relativo à suposta supressão do intervalo.

Do adicional de quebra de caixa

Diz a autora que exerceu a função de operadora de caixa durante todo o contrato de trabalho, razão pela deve receber o adicional correspondente, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias. Em audiência, contudo, disse a reclamante: *“que se houvesse diferença de caixa, a depoente não necessitava cobrir tal diferença, não sendo descontada a diferença de seu salário”*.

Ante a declaração da autora, é improcedente a pretensão.

Dos pedidos relacionados às Convenções Coletivas

Em que pese todo o esforço argumentativo da reclamante em sua peça vestibular, analisando as normas coletivas por esta trazidas aos autos, observo que, desde 2018 (período não prescrito), as cláusulas segundas, tratando da respectiva abrangência de cada diploma, excetuam expressamente o Município de Mossoró, onde, portanto, são inaplicáveis.

Assim, improcedentes as pretensões que delas exsurgem.

Do FGTS

A parte autora relata o recolhimento irregular do FGTS, pelo que requer a condenação da empresa ao pagamento das parcelas sonegadas.

Analisando o extrato analítico acostado aos autos, percebo que, de

fato, houve inadimplemento de algumas competências ao longo do contrato, a saber: 11/2018, 12/2018, 12/2019, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 08/2020, 05/2021, 06/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2021, 05/2021, 07/2021 e 08/2021.

No entanto, verifico também que a empresa procedeu ao recolhimento destas competências por ocasião do término contratual, encontrando-se totalmente adimplente com as parcelas de FGTS por ocasião do ajuizamento da presente demanda. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora também neste ponto.

Do não pagamento das Férias no prazo do art. 145 da CLT

A reclamante relata que recebia os valores referentes às férias fora do prazo previsto no art. 145, razão pela qual postula a condenação da ré ao pagamento da respectiva dobra.

A reclamada, contudo, trouxe aos autos os comprovantes de concessão e pagamento das férias relativas a todo o período não prescrito, com recibos assinados pela autora, razão pela qual competia a esta desconstitui-los como meio de prova.

No entanto, insurgiu-se apenas em relação ao período aquisitivo de férias 2020/2021, cujo gozo deu-se início em 05/07/2022 e o recibo de pagamento evidencia que este ocorreu em 01/07/2022. Segundo relata a reclamante, o pagamento teria ocorrido apenas no dia 26 daquele mês, apontando para um crédito em conta corrente no valor de R\$ 1.738,25.

Não obstante, não há nenhum indício de que referido crédito seja referente às férias, já que, conforme consta do recibo de fls. 338, o valor sequer é idêntico.

Por conseguinte, entendo comprovado o pagamento dentro do prazo legal e julgo improcedente o pedido da autora.

Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

O TRCT acostado aos autos evidencia que o contrato de trabalho foi encerrado em 29/01/2023 e as verbas rescisórias forma pagas em 08/02/2023, portanto, dentro do prazo legal.

Indevidas, portanto, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Da indenização por danos morais

Em sua peça vestibular, aduziu a autora que teria sido obrigada a trabalhar enquanto estava doente, razão pela qual pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Ocorre que, em audiência, mais uma vez a própria demandante tratou de esclarecer os fatos e alegou jamais ter trabalhado nestas condições, ressaltando que, nas ocasiões em que adoecia, ausentava-se e apresentava o respectivo atestado médico.

Improcedente, pois, também, o pedido de indenização por danos morais.

Da justiça gratuita

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte reclamante, presume-se que recebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social, notadamente quando inexistente nos autos notícia de que o autor tenha conseguido recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual **defiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT). Por conseguinte, afasto a impugnação da parte adversa.

Dos honorários de sucumbência

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputada ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável. Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide este juízo, na reclamatória trabalhista ajuizada por **KESIA OLIVEIRA DE ASSIS** em face de **PAO NOSSO ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos listados na inicial.

Concedem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da CLT.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R\$ 4.226,73, dispensadas na forma da lei.

Não restando outra providência a ser praticada nos autos, após a certificação do trânsito em julgado, archive-se o processo com sua devida baixa.

Notificar as partes.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000160-79.2023.5.21.0011

EMBARGANTE CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP

ADVOGADO SILMARA FREIRE MARTINS(OAB: 17125/RN)
ADVOGADO RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES(OAB: 7016/RN)
EMBARGADO JOACI DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954da3b proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a sentença dos presentes embargos de terceiro transitou em julgado, conforme certidão de Id e342a47, certifique-se o resultado desta ação nos autos principais.

Após, archive-se definitivamente com baixa nos registros.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000160-79.2023.5.21.0011

EMBARGANTE CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO SILMARA FREIRE MARTINS(OAB: 17125/RN)
ADVOGADO RAPHAEL DE ARAUJO LIMA SOARES(OAB: 7016/RN)
EMBARGADO JOACI DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACI DA SILVA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954da3b proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a sentença dos presentes embargos de terceiro

transitou em julgado, conforme certidão de Id e342a47, certifique-se o resultado desta ação nos autos principais.

Após, arquite-se definitivamente com baixa nos registros.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000604-15.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	LEILIANE KELLY DE SOUSA DANTAS
ADVOGADO	JORGE LUIZ VICTOR DE SOUSA MOURA(OAB: 19252/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE KELLY DE SOUSA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae68a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a boa-fé da reclamada, defiro os pleitos de dilação de prazo de mais 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de pagar e de mais 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, contados da data do requerimento.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000604-15.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	LEILIANE KELLY DE SOUSA DANTAS
ADVOGADO	JORGE LUIZ VICTOR DE SOUSA MOURA(OAB: 19252/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae68a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a boa-fé da reclamada, defiro os pleitos de dilação de prazo de mais 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de pagar e de mais 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, contados da data do requerimento.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000050-46.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	CLENILCIA MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	D. A. DANTAS MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILCIA MORAIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d31da proferido nos autos.

DESPACHO

Constato que a sentença transitou em julgado e a reclamada manteve-se inerte, sem qualquer providência para cumprir espontaneamente a decisão no prazo concedido. Considerando o Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz, determino:

- 1) Atualização do valor devido e realização de bloqueio *on line* via SISBAJUD.
- 2) Havendo êxito, notifique-se a reclamada do bloqueio para manifestação no prazo legal. Não havendo manifestação, libere-se o valor à parte autora, com as cautelas de praxe.
- 3) Não havendo êxito na diligência, inscreva-se de logo a reclamada no cadastro do BNDT.
- 4) Em se concretizando o item 3, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, indique bens sujeitos à penhora, bem como

seus respectivos valores e suas localizações, sob pena de ser caracterizada conduta atentatória à dignidade da justiça e, consequentemente, ser aplicada a pena do art. 774 do CPC.

5) Concomitantemente, intime-se o exequente para, querendo, requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, no prazo de 10 dias. Para tanto, deverá a parte exequente indicar os fatos e fundamentos de sua pretensão, inclusive quanto a eventual requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar (arts. 301 e 799, VIII, do CPC e art. 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

O IDPJ será processado nos próprios autos, conforme art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Em relação à anotação da CTPS, fica a reclamante, com a publicação do presente despacho, intimado para depositá-la em juízo, ou informar nos autos se já possui a digital.

Cumprida a determinação supra, intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer, consistente em proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, fazendo constar a admissão em 03/03/2022, demissão em 03/12/2023 (já considerando a projeção do aviso prévio indenizado, conforme OJ 82 da SDI-1, do TST), função de cozinheira, salário mensal de R\$ 1.320,00 (salário mínimo legal), no prazo de 48 horas após ser intimada para tal providência, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais ao dia, limitada a trinta dias e reversível ao reclamante (art. 497 do Novo CPC, aplicável ao processo do trabalho pelo permissivo constante do art. 769 da CLT).

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000069-52.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVIO DE MENDONCA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 10479/RN)
ADVOGADO	MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
RECLAMADO	DELTA RESGATES & LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA
ADVOGADO	DALMO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS BEZERRA(OAB: 4732/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVIO DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4f09f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora, através da petição ID e10973e, informa ao juízo o descumprimento do acordo realizado entre as partes, esclarecendo que a reclamada não integralizou o FGTS nem a multa de 40%.

Fica deferido prazo de cinco dias para a parte reclamada se manifestar sobre a petição de ID e10973e.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000069-52.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVIO DE MENDONCA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 10479/RN)
ADVOGADO	MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
RECLAMADO	DELTA RESGATES & LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA
ADVOGADO	DALMO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS BEZERRA(OAB: 4732/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA RESGATES & LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4f09f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora, através da petição ID e10973e, informa ao juízo o descumprimento do acordo realizado entre as partes, esclarecendo que a reclamada não integralizou o FGTS nem a multa de 40%.

Fica deferido prazo de cinco dias para a parte reclamada se manifestar sobre a petição de ID e10973e.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0000254-90.2024.5.21.0011

EXEQUENTE CAMILA DA SILVA SIEBRA
 ADVOGADO Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
 EXECUTADO PSG DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
 EXECUTADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO DIOGO JACOME BEZERRA DINIZ(OAB: 8054/RN)
 ADVOGADO GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
 ADVOGADO Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- PSG DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d6eda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme entendimento consolidado pelo E. TST o trânsito em julgado se dá em momentos e tribunais distintos (inteligência da Súmula 100, II, do TST), ou seja, os Tribunais trabalhistas admitem o trânsito em julgado parcial de suas decisões.

In casu, encontra-se pendente de julgamento recurso da Petrobras, litisconsorte passivo, que discute os limites/alcance de sua responsabilidade.

Diante disso, certo é que o comando decisório já transitou em julgado em face da reclamada principal, motivo pelo qual determino o início da EXECUÇÃO DEFINITIVA em relação à devedora principal.

Dessa forma, considerando a existência de crédito da executada principal que foi depositado pela Petrobras, autorizo a liberação do saldo à disposição do Juízo.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica o(a) exequente intimado(a) para indicar dados bancários para possibilitar a transferência dos valores que lhe são devidos.

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono da reclamante juntar ao processo eletrônico o respectivo contrato e indicar o percentual a

ser retido.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExCCJ-0000254-90.2024.5.21.0011

EXEQUENTE CAMILA DA SILVA SIEBRA
 ADVOGADO Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
 EXECUTADO PSG DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA(OAB: 246221/SP)
 EXECUTADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO DIOGO JACOME BEZERRA DINIZ(OAB: 8054/RN)
 ADVOGADO GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
 ADVOGADO Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA SIEBRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d6eda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme entendimento consolidado pelo E. TST o trânsito em julgado se dá em momentos e tribunais distintos (inteligência da Súmula 100, II, do TST), ou seja, os Tribunais trabalhistas admitem o trânsito em julgado parcial de suas decisões.

In casu, encontra-se pendente de julgamento recurso da Petrobras, litisconsorte passivo, que discute os limites/alcance de sua responsabilidade.

Diante disso, certo é que o comando decisório já transitou em julgado em face da reclamada principal, motivo pelo qual determino o início da EXECUÇÃO DEFINITIVA em relação à devedora principal.

Dessa forma, considerando a existência de crédito da executada

principal que foi depositado pela Petrobras, autorizo a liberação do saldo à disposição do Juízo.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica o(a) exequente intimado(a) para indicar dados bancários para possibilitar a transferência dos valores que lhe são devidos.

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono da reclamante juntar ao processo eletrônico o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000756-63.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	PAULO LAZARO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JHULYANA THABYLA DO COUTO DANTAS(OAB: 10411/RN)
ADVOGADO	MARINA LICIA ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 19778/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO LAZARO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d9d4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o acórdão regional, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterada a sentença primitiva que transitou em julgado, conforme certidão de Id 91872d1, determino a reclamada cumprir a obrigação de fazer, consistente em proceder à retificação da data de demissão na CTPS digital do reclamante, fazendo constar 15/09/2023 (pela

projeção do aviso prévio indenizado, conforme OJ 82 da SDI-1, do TST), no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de as anotações serem feitas pela secretaria da vara. Diante do deferimento do pedido de conversão da demissão por justa causa em

rescisão por iniciativa da reclamada, sem justa causa, **confiro força de alvará ao presente despacho** para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do trabalhador - **PAULO LAZARO DA SILVA JUNIOR, CPF 124.020.474-45**, relativo ao contrato de trabalho havido com a reclamada - **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, CNPJ: 02.455.233/0001-04**, ficando suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, se for o caso.

Fim fim, considerando que o depósito recursal foi substituído pela apólice de seguro garantia, anexo ao ID 8e3be7e, fica a reclamada, com a publicação do presente despacho, citada, por intermédio dos procuradores habilitados nos autos, para cumprir a obrigação de pagar o valor ATUALIZADO da condenação, no importe de **R\$21.308,66**, conforme planilha atualizada de ID 8813704, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Inerte, proceda-se a penhora *on line pelo* Sistema SisbaJud.

Não havendo pagamento espontâneo, nem sendo localizado valores por meio da pesquisa do SisbaJud, resta caracterizada a ocorrência de sinistro, nos termos art. 10, inciso II, alínea "a", do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, *in verbis*:

"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - omissis;

II - no seguro garantia em substituição a depósito recursal:

a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;"

Configurado o sinistro, determino à seguradora o pagamento da dívida executada (até o limite da importância segurada), devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, conforme prevê o art. 11 do supracitado Ato Normativo.

Quanto ao remanescente da dívida, se houver, a execução deverá prosseguir contra a reclamada, com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas à disposição do juízo.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000756-63.2023.5.21.0011

RECLAMANTE PAULO LAZARO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO JHULYANA THABYLA DO COUTO DANTAS(OAB: 10411/RN)
 ADVOGADO MARINA LÍCIA ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 19778/RN)
 RECLAMADO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d9d4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o acórdão regional, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterada a sentença primitiva que transitou em julgado, conforme certidão de Id 91872d1, determino a reclamada cumprir a obrigação de fazer, consistente em proceder à retificação da data de demissão na CTPS digital do reclamante, fazendo constar 15/09/2023 (pela projeção do aviso prévio indenizado, conforme OJ 82 da SDI-1, do TST), no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de as anotações serem feitas pela secretaria da vara. Diante do deferimento do pedido de conversão da demissão por justa causa em rescisão por iniciativa da reclamada, sem justa causa, **confiro força de alvará ao presente despacho** para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do trabalhador - **PAULO LAZARO DA SILVA JUNIOR, CPF 124.020.474-45**, relativo ao contrato de trabalho havido com a reclamada - **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, CNPJ: 02.455.233/0001-04**, ficando suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, se for o caso.

Fim fim, considerando que o depósito recursal foi substituído pela apólice de seguro garantia, anexo ao ID 8e3be7e, fica a reclamada,

com a publicação do presente despacho, citada, por intermédio dos procuradores habilitados nos autos, para cumprir a obrigação de pagar o valor ATUALIZADO da condenação, no importe de **R\$21.308,66**, conforme planilha atualizada de ID 8813704, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Inerte, proceda-se a penhora *on line pelo* Sistema SisbaJud.

Não havendo pagamento espontâneo, nem sendo localizado valores por meio da pesquisa do SisbaJud, resta caracterizada a ocorrência de sinistro, nos termos art. 10, inciso II, alínea "a", do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, *in verbis*:

"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - omissis;

II - no seguro garantia em substituição a depósito recursal:

a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;"

Configurado o sinistro, determino à seguradora o pagamento da dívida executada (até o limite da importância segurada), devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial, conforme prevê o art. 11 do supracitado Ato Normativo.

Quanto ao remanescente da dívida, se houver, a execução deverá prosseguir contra a reclamada, com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas à disposição do juízo.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000817-21.2023.5.21.0011

RECLAMANTE ANTONIO JEFFERSON DA SILVA
 ADVOGADO ALYANE BENIGNO OLIVEIRA MOURA(OAB: 15860/RN)
 RECLAMADO IBIZA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO PAULA DE SOUSA SANTOS(OAB: 46591/GO)
 PERITO GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JEFFERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48a17c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de adiamento, ficando redesignada audiência de instrução telepresencial para o dia 25/06/2024 14:30 horas, que será realizada através do link: <https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFIRzZxbTFEanVIQWo4UT09>

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Cientes as partes de que deverão comparecer de forma telepresencial para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000817-21.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	ANTONIO JEFFERSON DA SILVA
ADVOGADO	ALYANE BENIGNO OLIVEIRA MOURA(OAB: 15860/RN)
RECLAMADO	IBIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	PAULA DE SOUSA SANTOS(OAB: 46591/GO)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIZA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48a17c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de adiamento, ficando redesignada audiência de instrução telepresencial para o dia 25/06/2024 14:30 horas, que será realizada através do link: <https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFIRzZxbTFEanVIQWo4UT09>

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Cientes as partes de que deverão comparecer de forma

telepresencial para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000840-64.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JUSSIER BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	R. DE O. PRAXEDES EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS NETO(OAB: 8134/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSIER BEZERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 198b2c6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo as contrarrazões e o recurso adesivo da reclamada, no efeito devolutivo, por entender que restaram atendidos os pressupostos básicos de admissibilidade (tempestividade, adequação, interesse, cabimento e preparo).
2. Com a publicação da presente decisão fica(m) a(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) razões de contrariedade, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRT da 21ª Região, para processamento do apelo, com as homenagens de estilo.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000840-64.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JUSSIER BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	R. DE O. PRAXEDES EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS NETO(OAB: 8134/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. DE O. PRAXEDES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 198b2c6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo as contrarrazões e o recurso adesivo da reclamada, no efeito devolutivo, por entender que restaram atendidos os pressupostos básicos de admissibilidade (tempestividade, adequação, interesse, cabimento e preparo).

2. Com a publicação da presente decisão fica(m) a(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) razões de contrariedade, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRT da 21ª Região, para processamento do apelo, com as homenagens de estilo.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000920-28.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO RENIER ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	CNLL GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
ADVOGADO	AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENIER ARAUJO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9915343 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação do advogado da parte autora informando

que foi transferido o valor de R\$ 3.021,73 para a conta de seu escritório de advocacia, quando o correto seria o valor de R\$1.507,92, corresponde a 15% do valor até então depositado (R\$ 10.052,83 – ID. df4b1df), requerendo ao final que o juízo informe se o causídico deverá realizar a transferência da diferença a seu cliente, ou, eventualmente, se poderá ser compensada nas próximas parcelas.

Inicialmente, informo que, por equívoco, foi transferido o percentual de 30% do valor atualizado do depósito inicial, quando o correto seria de 15%, conforme manifestação protocolada sob o ID 3b74bc7.

Assim sendo, deverá o patrono do autor proceder à transferência do valor recebido a maior conforme requerido, ou seja, deverá transferir para a conta do reclamante o valor de R\$ 1.510,87 (diferença obtida entre R\$ 3.021,73 - R\$ 1.510,86) e comprovar a transferência nos autos.

Liberem-se os valores depositados pela reclamada, sob os ID's 9bdb18a e 5304d73, devendo a Secretaria observar a aplicação do correto percentual de retenção dos honorários advocatícios contratuais (15% do credito do autor).

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000920-28.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO RENIER ARAUJO CUNHA
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	CNLL GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
ADVOGADO	AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNLL GUINDASTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9915343 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação do advogado da parte autora informando

que foi transferido o valor de R\$ 3.021,73 para a conta de seu escritório de advocacia, quando o correto seria o valor de R\$1.507,92, corresponde a 15% do valor até então depositado (R\$ 10.052,83 – ID. df4b1df), requerendo ao final que o juízo informe se o causídico deverá realizar a transferência da diferença a seu cliente, ou, eventualmente, se poderá ser compensada nas próximas parcelas.

Inicialmente, informo que, por equívoco, foi transferido o percentual de 30% do valor atualizado do depósito inicial, quando o correto seria de 15%, conforme manifestação protocolada sob o ID 3b74bc7.

Assim sendo, deverá o patrono do autor proceder à transferência do valor recebido a maior conforme requerido, ou seja, deverá transferir para a conta do reclamante o valor de R\$ 1.510,87 (diferença obtida entre R\$ 3.021,73 - R\$ 1.510,86) e comprovar a transferência nos autos.

Liberem-se os valores depositados pela reclamada, sob os ID's 9bdb18a e 5304d73, devendo a Secretaria observar a aplicação do correto percentual de retenção dos honorários advocatícios contratuais (15% do crédito do autor).

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0028200-14.1999.5.21.0011

RECLAMANTE	GILBERTO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851/RN)
RECLAMADO	EDITORA DE JORNAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NAERTON SOARES NERI(OAB: 3207/RN)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ANDRADE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 938b7a4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Intimada para se manifestar o exequente permaneceu inerte.

As ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo foram utilizadas,

porém, sem sucesso.

Neste contexto, faz-se pertinente pontuar que o processo trabalhista de execução encontra limites na própria atividade jurisdicional, de modo que, esgotadas as tentativas de pesquisa de ativos financeiros e/ou outros bens em nomes dos executados, cabe à parte oferecer subsídios para que se possa prosseguir com a execução.

O exequente, todavia, não indicou qualquer meio não utilizado por esta Unidade Judiciária. O que se percebe, portanto, é que a paralisação não se deu por falta de diligências deste Juízo, e sim pela falta de iniciativa do exequente em indicar outros meios para a satisfação do seu crédito.

Assim sendo, em conformidade com o art. 11-A da CLT, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 02 anos, período no qual a parte poderá indicar meios reais ao prosseguimento da execução.

Eventual indicação deve consistir em medidas concretas e viáveis que demonstrem plausibilidade de conceder efetividade à execução, de modo que requerimentos genéricos de renovação de ferramentas eletrônicas serão desconsiderados.

O presente processo deverá aguardar a suspensão em sobrestamento, devendo o feito ser impulsionado no caso de manifestação da parte exequente.

Expirado o prazo bienal sem qualquer manifestação, ocorrerá a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a execução será extinta com resolução do mérito.

A presente sentença é proferida tão somente para fins estatísticos, a fim de que o processo seja efetivamente baixado junto aos indicadores da ferramenta IGEST.

MOSSORO/RN, 28 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0028200-14.1999.5.21.0011

RECLAMANTE	GILBERTO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851/RN)
RECLAMADO	EDITORA DE JORNAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NAERTON SOARES NERI(OAB: 3207/RN)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA DE JORNAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 938b7a4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Intimada para se manifestar o exequente permaneceu inerte. As ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo foram utilizadas, porém, sem sucesso. Neste contexto, faz-se pertinente pontuar que o processo trabalhista de execução encontra limites na própria atividade jurisdicional, de modo que, esgotadas as tentativas de pesquisa de ativos financeiros e/ou outros bens em nomes dos executados, cabe à parte oferecer subsídios para que se possa prosseguir com a execução. O exequente, todavia, não indicou qualquer meio não utilizado por esta Unidade Judiciária. O que se percebe, portanto, é que a paralisação não se deu por falta de diligências deste Juízo, e sim pela falta de iniciativa do exequente em indicar outros meios para a satisfação do seu crédito. Assim sendo, em conformidade com o art. 11-A da CLT, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 02 anos, período no qual a parte poderá indicar meios reais ao prosseguimento da execução. Eventual indicação deve consistir em medidas concretas e viáveis que demonstrem plausibilidade de conceder efetividade à execução, de modo que requerimentos genéricos de renovação de ferramentas eletrônicas serão desconsiderados. O presente processo deverá aguardar a suspensão em sobrestamento, devendo o feito ser impulsionado no caso de manifestação da parte exequente. Expirado o prazo bienal sem qualquer manifestação, ocorrerá a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a execução será extinta com resolução do mérito. A presente sentença é proferida tão somente para fins estatísticos, a fim de que o processo seja efetivamente baixado junto aos indicadores da ferramenta IGEST. MOSSORO/RN, 28 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000271-29.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	JOSE NOBRE FERNANDES DANTAS FILHO
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
ADVOGADO	ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB: 20781/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NOBRE FERNANDES DANTAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:JOSE NOBRE FERNANDES DANTAS FILHO

NOTIFICAÇÃO

Fica o destinatário intimado para comparecer na audiência, a ser realizada de forma híbrida perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, no dia 23/05/2024 09:40 horas, sob pena de arquivamento, juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Em preferindo participar de forma telepresencial, deverá acessar o link:

<https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFIRzZxbTFEanVlQWo4UT09>

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Caso opte por participar da audiência de forma presencial, deverá comparecer à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró (Alameda das Caraubearas, 833, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN).

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

JORGE RICARDO NOGUEIRA DE ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000914-21.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	P.C.M.
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS(OAB: 7305/RN)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.M.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0591fa proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria, que envolve questão médico-psicológica relativa aos métodos de tratamento utilizados por crianças portadoras do transtorno do espectro autista, havendo necessidade de parecer técnico e/ou pesquisas em temas completamente incomuns perante esta jurisdição, fica o julgamento adiado para o dia 14 de maio.

Caso a sentença seja finalizada antes da data ora aprazada, as partes serão intimadas.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000914-21.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	P.C.M.
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS(OAB: 7305/RN)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0591fa proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria, que envolve questão médico-psicológica relativa aos métodos de tratamento utilizados por crianças portadoras do transtorno do espectro autista, havendo necessidade de parecer técnico e/ou pesquisas em temas completamente incomuns perante esta jurisdição, fica o julgamento adiado para o dia 14 de maio.

Caso a sentença seja finalizada antes da data ora aprazada, as partes serão intimadas.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

**2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN
Notificação****Processo Nº ATOrd-0000290-37.2021.5.21.0012**

RECLAMANTE	PALOMA CRISTINA PERIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANE CLEIA GONCALVES FREIRE(OAB: 9672/RN)
RECLAMADO	D. A. DA SILVA SERVICOS
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA CRISTINA PERIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5940f4a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, infere-se que a sentença de ID nº 70efb81 transitou em julgado, conforme certidão de ID nº 121d8b2.

Dispensada a intimação da União da sentença referida, em virtude do valor das verbas previdenciárias.

A secretaria já anexou planilha de cálculos atualizada (id.

Ocorrido o trânsito em julgado, à execução.

Inicialmente, determino a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos créditos da execução.

Para tanto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários e de seu advogado, devendo anexar o correspondente contrato de honorários advocatícios, em caso de retenção destes.

Após, atualizem-se os cálculos com a dedução dos valores pagos por meio dos depósitos recursais e cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e

513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº

11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

Caso a executada não pague nem garanta a execução dentro do prazo legal, promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD**, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias, observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do **SERASA**, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-000046-11.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA GOMES(OAB: 17983/RN)
ADVOGADO	LAZARO LORANT MENDONCA LIMA(OAB: 42986/CE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE FREITAS SOUZA(OAB: 20076/RN)
RECLAMADO	WEBER DE PAIVA SENA
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	EXTRA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	AGRICOLA FAMOSA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349a58d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providenciem-se as intimações dos supostos terceiros adquirentes JOSE ERIBERTO AVELINO DA SILVA e JOÃO DANTAS DE LIRA, observando-se os endereços informados junto ao #id:cadffe0m, para, querendo, no prazo de 15 dias, opor embargos de terceiro, diante do pleito de reconhecimento de fraude à execução apresentado pelo exequente, que abrange bens por estes adquiridos.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000312-60.2019.5.21.0014

RECLAMANTE	WENDER CARLOS ANTONIO LIMA
ADVOGADO	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 4741/RN)
ADVOGADO	RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 12337/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
PERITO	NERIVALDO ALBUQUERQUE BATALHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER CARLOS ANTONIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 798c708 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Mossoró-SEFAZ, disponibilizou a guia de ID d8c7b0c , e face ao Alvará eletrônico não permitir o recolhimento de ISS (imposto sobre serviço), por não disponibilizar campos para preenchimento da guia própria e nem

permitir documento anexado, dou força de Ofício ao presente despacho para determinar ao Banco do Brasil a proceder o levantamento da quantia de R\$ 61,53 (sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta judicial nº 4900111434806, recolhendo em seguida o valor levantado através da guia de ID. d8c7b0c que deverá ser anexada ao presente despacho.

Deve o Banco do Brasil remeter a esta Varado Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da transação bancária.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-000046-11.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA GOMES(OAB: 17983/RN)
ADVOGADO	LAZARO LORANT MENDONCA LIMA(OAB: 42986/CE)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE FREITAS SOUZA(OAB: 20076/RN)
RECLAMADO	WEBER DE PAIVA SENA
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	EXTRA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	AGRICOLA FAMOSA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER DE PAIVA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349a58d preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providenciem-se as intimações dos supostos terceiros adquirentes JOSE ERIBERTO AVELINO DA SILVA e JOÃO DANTAS DE LIRA, observando-se os endereços informados junto ao #id:cadffe0m, para, querendo, no prazo de 15 dias, opor embargos de terceiro, diante do pleito de reconhecimento de fraude à execução

apresentado pelo exequente, que abrange bens por estes adquiridos.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000290-37.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	PALOMA CRISTINA PERIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANE CLEIA GONCALVES FREIRE(OAB: 9672/RN)
RECLAMADO	D. A. DA SILVA SERVICOS
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. A. DA SILVA SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5940f4a preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, infere-se que a sentença de ID nº 70efb81 transitou em julgado, conforme certidão de ID nº 121d8b2.

Dispensada a intimação da União da sentença referida, em virtude do valor das verbas previdenciárias.

A secretaria já anexou planilha de cálculos atualizada (id.

Ocorrido o trânsito em julgado, à execução.

Inicialmente, determino a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos créditos da execução.

Para tanto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários e de seu advogado, devendo anexar o correspondente contrato de honorários advocatícios, em caso de retenção destes.

Após, atualizem-se os cálculos com a dedução dos valores pagos por meio dos depósitos recursais e cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº

11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

Caso a executada não pague nem garanta a execução dentro do prazo legal, promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias**, observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convalidado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001117-29.2013.5.21.0012

RECLAMANTE	ALZELENI MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO	ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA(OAB: 839-A/RN)
RECLAMADO	CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE
RECLAMADO	MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
RECLAMADO	PLANTAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA
RECLAMADO	ANTONIO RICARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZELENI MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78fd115

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando mais detidamente os autos, constata-se que a desconsideração da personalidade jurídica da executada já fora devidamente decretada por meio da decisão Id 3f8b9c3, proferida em 22/04/2021.

Logo, a instauração de um novo IDPJ por meio do despacho de Id 911c39a constitui um inequívoco erro material, que merece correção, neste momento.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id 911c39a, bem como o despacho anterior.

Aguarde-se resposta aos ofícios de Id ac97c97 e Id1a91a7a por mais 15 dias.

Decorrido o prazo sem resposta, reiterem-se os expedientes solicitando informações.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000077-26.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	NATAN RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1493c26 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de litigância predatória proposta pela MAGAZINE LUÍZA S.A em face da parte autora, alegando que, em síntese, que o escritório de advocacia Marcos Roberto Dias Sociedade de Advogados tem promovido uma série de ações contra

empresas do grupo varejista, que evidenciam os pressupostos da litigância predatória, sendo este o caso dos autos.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, a Constituição Federal também prevê como direito fundamental a garantia do devido processo legal, além do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, da CF/88). Nesse sentido, a análise do incidente de litigância predatório põe em choque os referidos direitos fundamentais, sendo analisado se a utilização do direito ao acesso à justiça não está sendo realizada de forma abusiva, a ponto de ferir o devido processo legal.

A saber, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.

No caso dos autos, contudo, este juízo não identificou razões para reconhecer o abuso do direito de petição, não sendo razoável acatar o presente incidente de litigância predatória, até porque, tratando-se da limitação de direito fundamental do acesso à justiça, tal providência só pode ser adotada quando for extremamente notório o caráter abusivo da ação.

Vale destacar que a reclamada é uma empresa de grande porte nacional, possuindo filiais em diversos estados do país, o que ocasiona um elevado número de ações judiciais.

Ante o exposto, rejeito o presente incidente de litigância predatória, ficando mantida a audiência de instrução designada para o dia 16/05/2024 às 08:15.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000560-90.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	GEOVANI SILVA BRAGA AVELINO
ADVOGADO	EVELLY TAINA LOPES FERREIRA(OAB: 20892/RN)
ADVOGADO	RODRIGO IDALINO DA SILVA(OAB: 20616/RN)
RECLAMADO	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EUCLIDES CAVALCANTE SILVA(OAB: 153111/RJ)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c710feb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a requisição administrativa dos honorários periciais fixados em favor do sr. Fabio Luis Cruz de Almeida, a serem pagos pela UNIÃO, conforme Ata de id. d75f3c0.

Em seguida, não havendo outras pendências, arquite-se o presente feito.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-26.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	NATAN RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1493c26 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de litigância predatória proposta pela MAGAZINE LUÍZA S.A em face da parte autora, alegando que, em síntese, que o escritório de advocacia Marcos Roberto Dias Sociedade de Advogados tem promovido uma serie de ações contra empresas do grupo varejista, que evidenciam os pressupostos da litigância predatória, sendo este o caso dos autos.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, a Constituição Federal também prevê como direito fundamental a garantia do devido processo legal, além do

contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, da CF/88).

Nesse sentido, a análise do incidente de litigância predatória põe em choque os referidos direitos fundamentais, sendo analisado se a utilização do direito ao acesso à justiça não está sendo realizada de forma abusiva, a ponto de ferir o devido processo legal.

A saber, o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.

No caso dos autos, contudo, este juízo não identificou razões para reconhecer o abuso do direito de petição, não sendo razoável acatar o presente incidente de litigância predatória, até porque, tratando-se da limitação de direito fundamental do acesso à justiça, tal providencia só pode ser adotada quando for extremamente notório o caráter abusivo da ação.

Vale destacar que a reclamada é uma empresa de grande porte nacional, possuindo filiais em diversos estados do país, o que ocasiona um elevado número de ações judiciais.

Ante o exposto, rejeito o presente incidente de litigância predatória, ficando mantida a audiência de instrução designada para o dia 16/05/2024 às 08:15.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000645-76.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	GRACIO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES(OAB: 8077/RN)
RECLAMADO	DELARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO LIRA MARINHO(OAB: 7742/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIO ANTONIO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c4be7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora apresentou o impulso inicial da execução (id. 779d52e).

Dessa forma, determino que a secretaria providencie a correção dos cálculos, observando o teor do acórdão de id. fe28a85,

notadamente no que se refere à dedução do valor das verbas rescisórias constantes no TRCT.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000560-90.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	GEOVANI SILVA BRAGA AVELINO
ADVOGADO	EVELLY TAINA LOPES FERREIRA(OAB: 20892/RN)
ADVOGADO	RODRIGO IDALINO DA SILVA(OAB: 20616/RN)
RECLAMADO	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EUCLIDES CAVALCANTE SILVA(OAB: 153111/RJ)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI SILVA BRAGA AVELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c710feb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a requisição administrativa dos honorários periciais fixados em favor do sr. Fabio Luis Cruz de Almeida, a serem pagos pela UNIÃO, conforme Ata de id. d75f3c0.

Em seguida, não havendo outras pendências, archive-se o presente feito.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000645-76.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	GRACIO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES(OAB: 8077/RN)
RECLAMADO	DELARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO LIRA MARINHO(OAB: 7742/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c4be7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora apresentou o impulso inicial da execução (id. 779d52e).

Dessa forma, determino que a secretaria providencie a correção dos cálculos, observando o teor do acórdão de id. fe28a85, notadamente no que se refere à dedução do valor das verbas rescisórias constantes no TRCT.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001559-87.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	MARCELO JARLAN LOPES XAVIER
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECLAMADO	GERSON DA SILVA VAZ
RECLAMADO	CONEL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE NAERTON SOARES NERI(OAB: 3207/RN)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
RECLAMADO	PEDRO MARCOS RODRIGUES
RECLAMADO	ROSABIO CARDOSO DA SILVA
RECLAMADO	JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	HELICIMAR ARAUJO BELEM FILHO(OAB: 15932/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JARLAN LOPES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25e44cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por **JOSE ALVES SOBRINHO**, alegando, em síntese, irregularidade na construção do bem imóvel de sua propriedade, em razão de tratar-se

bem de família, bem como nulidade no curso da execução, ante a inobservância ao procedimento legal para desconsideração da personalidade jurídica.

Instaurado o contraditório, o exequente apresentou manifestação, junto ao Id 6a507e1.

À análise.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega irregularidade na construção efetuada sobre bem imóvel de sua propriedade, ante a sua impenhorabilidade, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.009/90, bem como nulidade no curso da execução, ante a inobservância ao procedimento legal para desconsideração da personalidade jurídica.

A presente exceção de pré-executividade não merece acolhimento. Conforme estabelece a Lei nº 8.009/1990, *“o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”*

Tal regramento visa resguardar o direito fundamental à moradia da entidade familiar (art. 6º da Constituição Federal), permitindo a sua subsistência em condições humanas dignas.

Nesse contexto, para caracterização do bem de família faz-se necessário que o imóvel seja o único da entidade familiar e possua destinação residencial, sendo válido registrar que o ônus probatório da demonstração de tais requisitos pertença ao excipiente, por se tratar de fatos constitutivos do seu direito.

Todavia, no caso em epígrafe, o excipiente não apresentou nenhuma prova capaz de atestar a qualificação de bem de família do bem imóvel penhorado, a exemplos de certidões cartorárias evidenciado a inexistência de outros bens imóveis registrados em seu nome, ou mesmo de outras provas que demonstrassem a sua destinação residencial.

Portanto, não restando demonstrados os requisitos necessários para enquadramento do bem imóvel penhorado na definição de bem de família estatuída pela Lei nº 8.009/1990, não há nenhum óbice à sua construção.

Da mesma forma, a alegação do excipiente de nulidade no curso da execução, ante a inobservância ao procedimento legal para desconsideração da personalidade jurídica, não se sustenta.

Uma simples análise dos autos nos permite constatar que, ao contrário do alegado, foram plenamente observado o procedimento estabelecido no art. 133 e ss do Código de Processo Civil, antes da decretação da desconsideração da personalidade jurídica da executada e direcionamento da execução em desfavor dos seus sócios.

Com efeito, examinando os autos percebe-se que o respectivo incidente fora devidamente instaurado por meio do despacho de Id 869cbf9, e, após regular citação dos sócios e constatação da ausência de apresentação de defesa (revelia), fora julgado por meio da decisão de Id ca644f8, que transitou em julgado sem interposição de qualquer recurso.

Portanto, ao contrário do alegado, fora integralmente observado o procedimento estabelecido no art. 133 e ss do Código de Processo Civil, bem como garantido o exercício da ampla defesa e contraditório, não se sustentando a alegação de nulidade tecida pelo excipiente.

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **JOSE ALVES SOBRINHO** em face de **MARCELO JARLAN LOPES XAVIER**, nos termos da fundamentação.

Sem custas adicionais.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001559-87.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	MARCELO JARLAN LOPES XAVIER
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECLAMADO	GERSON DA SILVA VAZ
RECLAMADO	CONEL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE NAERTON SOARES NERI(OAB: 3207/RN)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
RECLAMADO	PEDRO MARCOS RODRIGUES
RECLAMADO	ROSABIO CARDOSO DA SILVA
RECLAMADO	JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	HELICIMAR ARAUJO BELEM FILHO(OAB: 15932/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
- JOSE ALVES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25e44cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por **JOSE ALVES SOBRINHO**, alegando, em síntese, irregularidade na constrição do bem imóvel de sua propriedade, em razão de tratar-se bem de família, bem como nulidade no curso da execução, ante a inobservância ao procedimento legal para desconsideração da personalidade jurídica.

Instaurado o contraditório, o exequente apresentou manifestação, junto ao Id 6a507e1.

À análise.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega irregularidade na constrição efetuada sobre bem imóvel de sua propriedade, ante a sua impenhorabilidade, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.009/90, bem como nulidade no curso da execução, ante a inobservância ao procedimento legal para desconsideração da personalidade jurídica.

A presente exceção de pré-executividade não merece acolhimento. Conforme estabelece a Lei nº 8.009/1990, *“o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”*

Tal regramento visa resguardar o direito fundamental à moradia da entidade familiar (art. 6º da Constituição Federal), permitindo a sua subsistência em condições humanas dignas.

Nesse contexto, para caracterização do bem de família faz-se necessário que o imóvel seja o único da entidade familiar e possua destinação residencial, sendo válido registrar que o ônus probatório da demonstração de tais requisitos pertença ao excipiente, por se tratar de fatos constitutivos do seu direito.

Todavia, no caso em epígrafe, o excipiente não apresentou nenhuma prova capaz de atestar a qualificação de bem de família do bem imóvel penhorado, a exemplos de certidões cartorárias evidenciado a inexistência de outros bens imóveis registrados em seu nome, ou mesmo de outras provas que demonstrassem a sua destinação residencial.

Portanto, não restando demonstrados os requisitos necessários para enquadramento do bem imóvel penhorado na definição de bem de família estatuída pela Lei nº 8.009/1990, não há nenhum óbice à sua constrição.

Da mesma forma, a alegação do excipiente de nulidade no curso da execução, ante a inobservância ao procedimento legal para desconsideração da personalidade jurídica, não se sustenta.

Uma simples análise dos autos nos permite constatar que, ao contrário do alegado, foram plenamente observado o procedimento estabelecido no art. 133 e ss do Código de Processo Civil, antes da

decretação da desconsideração da personalidade jurídica da executada e direcionamento da execução em desfavor dos seus sócios.

Com efeito, examinando os autos percebe-se que o respectivo incidente fora devidamente instaurado por meio do despacho de Id 869cbf9, e, após regular citação dos sócios e constatação da ausência de apresentação de defesa (revelia), fora julgado por meio da decisão de Id ca644f8, que transitou em julgado sem interposição de qualquer recurso.

Portanto, ao contrário do alegado, fora integralmente observado o procedimento estabelecido no art. 133 e ss do Código de Processo Civil, bem como garantido o exercício da ampla defesa e contraditório, não se sustentando a alegação de nulidade tecida pelo excipiente.

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **JOSE ALVES SOBRINHO** em face de **MARCELO JARLAN LOPES XAVIER**, nos termos da fundamentação.

Sem custas adicionais.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAic-0000292-02.2024.5.21.0012

RECLAMANTE GENESIO GOMES DA SILVA NETO
 ADVOGADO GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
 RECLAMADO COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO GOMES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:

GENESIO GOMES DA SILVA NETO

Endereço desconhecido

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, acompanhado do reclamante, à audiência, a ser realizada em **22/05/2024 08:00 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito.

Embora a audiência constante no sistema seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Segue abaixo o endereço da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN:

Alameda das Carnaubeiras, 833 - Costa e Silva

CEP: 59625-410 - Mossoró-RN

MOSSORO/RN, 27 de abril de 2024.

DAVI MATTOS DA CONCEICAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000604-80.2021.5.21.0012

RECLAMANTE JOSE MATIAS NUNES
 ADVOGADO TAIS CLEIRIANE DE CARVALHO ALVES(OAB: 17379/RN)
 ADVOGADO THALITIANE DE CARVALHO ALVES(OAB: 12212/RN)
 RECLAMADO GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL
 ADVOGADO JOSE JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 9931/RN)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PERITO GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o(a) Sr(a). **MUNICIPIO DE SAO MIGUEL** notificado(a) para tomar ciência das RPVs expedidas no presente feito.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

DEMOSTENES NOGUEIRA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000605-65.2021.5.21.0012

RECLAMANTE CICERA FIALHO DA SILVA
 ADVOGADO TAIS CLEIRIANE DE CARVALHO ALVES(OAB: 17379/RN)
 RECLAMADO GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL
 ADVOGADO JOSE JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 9931/RN)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE SAO MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL**

Fica a parte identificada no campo DESTINATÁRIO notificada para tomar ciência das RPVs expedidas no id:3fd6d40 e id:aa4dc7a. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

DEMOSTENES NOGUEIRA DE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001657-72.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	ANDREA TAYSE CAVALCANTI RAMALHO
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA(OAB: 10410/RN)
RECLAMADO	ALBANISA FREIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 21135/RN)
RECLAMADO	GIDEON ISMAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 10476/RN)
ADVOGADO	CARLYLE AUGUSTO NEGREIROS COSTA(OAB: 8396/RN)
RECLAMADO	SILVA NOGUEIRA E CIA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 10476/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MOSSORO CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	BRENO VINICIUS DE GOIS(OAB: 9583/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIDEON ISMAIAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**DESTINATÁRIO:****GIDEON ISMAIAS PEREIRA DA SILVA**

Fica a parte identificada no campo DESTINATÁRIO notificada para tomar ciência do bloqueio efetuado nas contas bancárias de sua

titularidade, bem como para, se entender pertinente, opor Embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante garantia do juízo. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO NERIVAN DUARTE

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000101-53.2021.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO YAGO DA SILVA ATANAZIO
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
RECLAMADO	F DE SOUZA CORDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	EDUARDO FAGNER VIEIRA GURGEL(OAB: 10760/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO YAGO DA SILVA ATANAZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e11693 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que todas as obrigações executadas foram satisfeitas.

Assim, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados, providenciem-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes e arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000101-53.2021.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO YAGO DA SILVA ATANAZIO
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
RECLAMADO	F DE SOUZA CORDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	EDUARDO FAGNER VIEIRA GURGEL(OAB: 10760/RN)

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- F DE SOUZA CORDEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e11693 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que todas as obrigações executadas foram satisfeitas.

Assim, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados, providenciem-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes e arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000724-55.2023.5.21.0012

REQUERENTES	DANIEL ALVES FELIPE
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DE SILVA SOUZA(OAB: 19664/RN)
REQUERENTES	F. SOUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL S.A.
ADVOGADO	ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19655/RN)
ADVOGADO	MARCIO VICTOR ALVES SARAIVA(OAB: 10702/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56d1fef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que todas as obrigações executadas foram satisfeitas.

Assim, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados, providenciem-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes e arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000724-55.2023.5.21.0012

REQUERENTES	DANIEL ALVES FELIPE
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DE SILVA SOUZA(OAB: 19664/RN)
REQUERENTES	F. SOUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL S.A.
ADVOGADO	ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 19655/RN)
ADVOGADO	MARCIO VICTOR ALVES SARAIVA(OAB: 10702/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. SOUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56d1fef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que todas as obrigações executadas foram satisfeitas.

Assim, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados, providenciem-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes e arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000466-79.2022.5.21.0012

RECLAMANTE MARLA SUSY GONCALO CAMPELO
 ADVOGADO VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
 ADVOGADO JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
 ADVOGADO KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
 RECLAMADO RESTAURANTE GOSTO COM SABOR LTDA. - ME
 TERCEIRO INTERESSADO RESTAURANTE SABOR COM GOSTO LTDA.
 ADVOGADO BRUNO FELIPE MOURA CARVALHO(OAB: 15320/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA
 TERCEIRO INTERESSADO LARA TATIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA SUSY GONCALO CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a8fb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o relatório de pesquisa ao sistema SERPRO anexado junto ao ID xxxxxx, inclua-se no polo passivo do presente incidente o(s) sócio(s) JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA e LARA TATIANA DA SILVA.

Após, citem-se o(s) sócio(s) e ex-sócio(s) acima indicado(s) para, querendo, apresentar defesa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrendo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória ou julgamento do incidente.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000194-17.2024.5.21.0012

REQUERENTE FRANCISCO JADISMA DO NASCIMENTO JUNIOR
 ADVOGADO HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
 ADVOGADO DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU(OAB: 16939/RN)
 REQUERIDO GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
 ADVOGADO CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 13707/BA)

REQUERIDO GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 13707/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JADISMA DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6676ed4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor requer a execução provisória da decisão proferida nos autos da RT nº **0000303-02.2022.5.21.0012**, que, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso interposto pela reclamada, recebido apenas no efeito devolutivo. Nesse passo, considerando que a decisão que se pretende executar é líquida defiro o processamento da presente execução provisória, **até a penhora, em conformidade com a prescrição contida no art. 899 da CLT.**

Cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

Caso a executada não pague nem garanta a execução dentro do prazo legal e considerando a ordem sequencial de atos de execução determinada no provimento 001/2011 do Egrégio TRT da 21ª Região, determino o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via SISBAJUD, observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora e o processo suspenso, até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência, promova-se a pesquisa de veículos registrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Localizado algum veículo, proceda-se à imediata anotação de restrição de circulação sobre os mesmos e a expedição de mandado de penhora em número suficiente a garantia

da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000194-17.2024.5.21.0012

REQUERENTE	FRANCISCO JADISMA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
ADVOGADO	DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU(OAB: 16939/RN)
REQUERIDO	GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 13707/BA)
REQUERIDO	GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 13707/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
- GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6676ed4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor requer a execução provisória da decisão proferida nos autos da RT nº **0000303-02.2022.5.21.0012**, que, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso interposto pela reclamada, recebido apenas no efeito devolutivo. Nesse passo, considerando que a decisão que se pretende executar é líquida defiro o processamento da presente execução provisória, **até a penhora, em conformidade com a prescrição contida no art. 899 da CLT.**

Cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

Caso a executada não pague nem garanta a execução dentro do prazo legal e considerando a ordem sequencial de atos de execução determinada no provimento 001/2011 do Egrégio TRT da 21ª Região, determino o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via SISBAJUD, observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora e o processo suspenso, até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência, promova-se a pesquisa de veículos registrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Localizado algum veículo, proceda-se à imediata anotação de restrição de circulação sobre os mesmos e a expedição de mandado de penhora em número suficiente a garantia da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000280-85.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	WYLLDENJACSON FONSECA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANTONIO PADRE DA SILVA(OAB: 10954/RN)
RECLAMADO	SERV SAL DO NORDESTE COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WYLLDENJACSON FONSECA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c3ae46 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição de ID b1bd1f1. Tendo em vista surgimento de vaga na pauta de audiências desta Segunda Vara do Trabalho de Mossoró-RN para o dia 22/05/2024, reapraze-se a audiência anteriormente aprazada para o dia 04/07/2024 às 09:45h, antecipando-a para o dia 22/05/2024 às 08:30h na modalidade totalmente presencial para as partes, testemunhas e advogados das partes.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-22.2024.5.21.0012

RECLAMANTE JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA JOSY ALVES(OAB: 9589/RN)
 RECLAMADO P G CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 590a458
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000129-22.2024.5.21.0012

RECLAMANTE JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA JOSY ALVES(OAB: 9589/RN)
 RECLAMADO P G CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P G CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 590a458
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000592-66.2021.5.21.0012

RECLAMANTE EVANICE GAMA DA SILVA
 ADVOGADO JOAO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO(OAB: 4792/RN)

RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
 PERITO GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANICE GAMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b957215
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, a fim de que seja
 integralizado o valor do FGTS e Contribuição Previdenciária.

Em seguida, expeçam-se os correspondentes alvarás judiciais para
 quitação da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000592-66.2021.5.21.0012

RECLAMANTE EVANICE GAMA DA SILVA
 ADVOGADO JOAO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO(OAB: 4792/RN)
 RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECLAMADO JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)
 ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
 PERITO GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b957215

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, a fim de que seja integralizado o valor do FGTS e Contribuição Previdenciária.

Em seguida, expeçam-se os correspondentes alvarás judiciais para quitação da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000023-60.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	MARIA LINDILENA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
RECLAMADO	T. & F. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. & F. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84e5f41 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000023-60.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	MARIA LINDILENA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
RECLAMADO	T. & F. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LINDILENA ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84e5f41 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000560-90.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	GEOVANI SILVA BRAGA AVELINO
ADVOGADO	EVELLY TAINA LOPES FERREIRA(OAB: 20892/RN)
ADVOGADO	RODRIGO IDALINO DA SILVA(OAB: 20616/RN)
RECLAMADO	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EUCLIDES CAVALCANTE SILVA(OAB: 153111/RJ)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14153d0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID c710feb arquivando-se os presentes autos, não havendo outras pendências.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000221-68.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	MAX CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	H V O - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
ADVOGADO	ROMULO SAVIO DE PAIVA(OAB: 15499/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX CARLOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebb3c02
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000560-90.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	GEOVANI SILVA BRAGA AVELINO
ADVOGADO	EVELLY TAINA LOPES FERREIRA(OAB: 20892/RN)
ADVOGADO	RODRIGO IDALINO DA SILVA(OAB: 20616/RN)
RECLAMADO	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EUCLIDES CAVALCANTE SILVA(OAB: 153111/RJ)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI SILVA BRAGA AVELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14153d0
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID c710feb arquivando-se
os presentes autos, não havendo outras pendências.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000073-86.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	NADY REGI DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECLAMADO	C E LOPES COSTA LTDA
ADVOGADO	RENATA GEONARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19058/RN)
RECLAMADO	DROGARIA KARLIANNY LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA GEONARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19058/RN)
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DE MOSSORO LTDA
ADVOGADO	RENATA GEONARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19058/RN)

TESTEMUNHA

FRANCISCO JUVENALDO DE
MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADY REGI DE CARVALHO NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d89901
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante à petição de ID 4386b71, remetam-se os presentes autos ao
CEJUSC Mossoró-RN.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000221-68.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	MAX CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	H V O - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
ADVOGADO	ROMULO SAVIO DE PAIVA(OAB: 15499/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- H V O - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebb3c02
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000073-86.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	NADY REGI DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECLAMADO	C E LOPES COSTA LTDA
ADVOGADO	RENATA GEONARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19058/RN)
RECLAMADO	DROGARIA KARLIANNY LTDA - ME

ADVOGADO RENATA GEONARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19058/RN)
 RECLAMADO FARMACIA DO TRABALHADOR DE MOSSORO LTDA
 ADVOGADO RENATA GEONARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19058/RN)
 TESTEMUNHA FRANCISCO JUVENALDO DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- C E LOPES COSTA LTDA
- DROGARIA KARLIANNY LTDA - ME
- FARMACIA DO TRABALHADOR DE MOSSORO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d89901 preferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante à petição de ID 4386b71, remetam-se os presentes autos ao CEJUSC Mossoró-RN.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000031-37.2024.5.21.0012

RECLAMANTE CLEIDE REGINA FREIRE DE AQUINO
 ADVOGADO JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
 ADVOGADO KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
 ADVOGADO VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
 RECLAMADO C V DE ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE REGINA FREIRE DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8168f8 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que as partes foram cientificadas em 16/04/2024 acerca da sentença de ID nº 5540243.

Das partes, apenas o reclamante, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário no dia 26/04/2024, acostado sob ID nº d1b7810, sendo isento do preparo.

Assim:

1. Recebo o Recurso Ordinário apresentado pela parte reclamante, tendo em vista a sua tempestividade e regular preparo.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.
3. Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do Eg. TRT-21ª Região.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000031-37.2024.5.21.0012

RECLAMANTE CLEIDE REGINA FREIRE DE AQUINO
 ADVOGADO JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
 ADVOGADO KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
 ADVOGADO VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
 RECLAMADO C V DE ARAUJO
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C V DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8168f8 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que as partes foram cientificadas em 16/04/2024 acerca da sentença de ID nº 5540243.

Das partes, apenas o reclamante, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário no dia 26/04/2024, acostado sob ID nº d1b7810, sendo isento do preparo.

Assim:

1. Recebo o Recurso Ordinário apresentado pela parte reclamante, tendo em vista a sua tempestividade e regular preparo.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, apresentarem

contrarrrazões no prazo legal.

3. Após, decorrido o prazo das contrarrrazões, remetam-se os autos para apreciação do Eg. TRT-21ª Região.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000353-28.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	IASMIN MORAIS DE LUCENA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
ADVOGADO	JAYCE BRUNO DANTAS MOURA(OAB: 19675/RN)
RECLAMADO	RANIERE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 6452/RN)
RECLAMADO	RANIERE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 6452/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMIN MORAIS DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61cb3f1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **RANIERE FERNANDES PEREIRA** em face de **IASMIN MORAIS DE LUCENA**, alegando, em síntese, a nulidade da notificação inicial realizada via Correios e de todos os atos posteriores.

Instaurado o contraditório, a exequente apresentou manifestação junto ao Id 55fced3.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Analisando os autos observa-se que a matéria arguida pelo excipiente versa sobre questão de ordem pública (nulidade de citação), passível de conhecimento a qualquer tempo e, inclusive, de ofício.

Deste modo, conheço da exceção de pré-executividade.

Da nulidade da notificação inicial

Suscita o excipiente, a nulidade do processo desde a origem, em razão da ausência de citação válida, sustentando que o ato realizado por meio dos correios, sem aviso de recebimento, viola as

regras instituídas pelo sistema normativo pátrio.

Não assiste razão ao excipiente.

O § 1º do art. 841 da CLT prescreve que:

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

Como se nota, a CLT estabelece, como regra, a notificação inicial por meio dos Correios, sem qualquer exigência de identificação do seu recebedor.

Em verdade, no âmbito trabalhista, 48 (quarenta e oito) horas após a postagem do ato de comunicação, resta presumida a sua regular entrega, independentemente de Aviso de Recebimento, cuja utilização, diga-se de passagem, já foi abolida pelo TRT21 há algum tempo, sendo ônus do destinatário a demonstração de eventual vício.

Com efeito, é o que se infere da Súmula nº 16 do c. TST, cujo inteiro teor segue transcrito:

NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

No mesmo sentido, destaco as ementas a seguir:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014 CPC/2015.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu como válida a citação realizada nos autos, sob o argumento de que “o documento de Id 02d519e informa que foi enviada ao endereço correto, a notificação inicial, não havendo, nos autos, nenhum indício de que referida notificação não tivesse sido, efetivamente, entregue no endereço indicado no respectivo documento, como normalmente ocorre, quando há alguma irregularidade no envio de documentos pelos Correios”. Registrou, ademais, que “a certidão de Id 9e39991 informa que houve a efetiva entrega da notificação à reclamada Fadel transporte para a audiência realizada em 13/07/2015”. No âmbito do processo do trabalho, a citação ocorre por simples notificação postal no endereço do destinatário informado nos autos, sem qualquer cunho de pessoalidade. Há presunção de entrega da notificação após 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem, incumbindo-se ao destinatário o ônus probatório do não recebimento ou da entrega após este prazo, tudo de acordo com o artigo 774, parágrafo único, da CLT. Neste sentido é o entendimento da Súmula nº 16 desta

Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 836-10.2015.5.17.0014 – Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REJEITADA. Não vigora no Processo do Trabalho o princípio da pessoalidade. Assim sendo, presume-se válida a notificação entregue no endereço correto da empresa reclamada, constituindo ônus do destinatário a prova do seu não recebimento (Súmula nº 16 do colendo TST), fato não comprovado pela empregadora. Pelo contrário, consta nos autos notificação inicial da demanda, com comprovação e referência expressa, pelos correios, de recebimento pela empresa reclamada. Preliminar rejeitada. [...] (TRT21 – RO 0000630-64.2016.5.21.0041 – Relator: Eridson João Fernandes Medeiros, 2ª Turma, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)

Deste modo, tendo a notificação inicial sido dirigida ao endereço da reclamada constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e não tendo a excipiente apresentado qualquer elemento de prova suficiente para afastar a presunção de veracidade das informações registradas pelos Correios, é de se rejeitar a alegação de nulidade da notificação inicial e, por conseguinte, a exceção de pré-executividade em epígrafe.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **RANIERE FERNANDES PEREIRA** em face de **IASMIN MORAIS DE LUCENA**, nos termos da fundamentação.

Sem custas adicionais.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000353-28.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	IASMIN MORAIS DE LUCENA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
ADVOGADO	JAYCE BRUNO DANTAS MOURA(OAB: 19675/RN)
RECLAMADO	RANIERE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 6452/RN)
RECLAMADO	RANIERE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 6452/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERE FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61cb3f1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **RANIERE FERNANDES PEREIRA** em face de **IASMIN MORAIS DE LUCENA**, alegando, em síntese, a nulidade da notificação inicial realizada via Correios e de todos os atos posteriores.

Instaurado o contraditório, a exequente apresentou manifestação junto ao Id 55fced3.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Analisando os autos observa-se que a matéria arguida pelo excipiente versa sobre questão de ordem pública (nulidade de citação), passível de conhecimento a qualquer tempo e, inclusive, de ofício.

Deste modo, conheço da exceção de pré-executividade.

Da nulidade da notificação inicial

Suscita o excipiente, a nulidade do processo desde a origem, em razão da ausência de citação válida, sustentando que o ato realizado por meio dos correios, sem aviso de recebimento, viola as regras instituídas pelo sistema normativo pátrio.

Não assiste razão ao excipiente.

O § 1º do art. 841 da CLT prescreve que:

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

Como se nota, a CLT estabelece, como regra, a notificação inicial por meio dos Correios, sem qualquer exigência de identificação do seu recebedor.

Em verdade, no âmbito trabalhista, 48 (quarenta e oito) horas após a postagem do ato de comunicação, resta presumida a sua regular entrega, independentemente de Aviso de Recebimento, cuja utilização, diga-se de passagem, já foi abolida pelo TRT21 há algum tempo, sendo ônus do destinatário a demonstração de eventual vício.

Com efeito, é o que se infere da Súmula nº 16 do c. TST, cujo inteiro teor segue transcrito:

NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e

21.11.2003 Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito)

horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

No mesmo sentido, destaco as ementas a seguir:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014 CPC/2015.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu como válida a citação realizada nos autos, sob o argumento de que “o documento de Id 02d519e informa que foi enviada ao endereço correto, a notificação inicial, não havendo, nos autos, nenhum indício de que referida notificação não tivesse sido, efetivamente, entregue no endereço indicado no respectivo documento, como normalmente ocorre, quando há alguma irregularidade no envio de documentos pelos Correios”. Registrou, ademais, que “a certidão de Id 9e39991 informa que houve a efetiva entrega da notificação à reclamada Fadel transporte para a audiência realizada em 13/07/2015”. No âmbito do processo do trabalho, a citação ocorre por simples notificação postal no endereço do destinatário informado nos autos, sem qualquer cunho de pessoalidade. Há presunção de entrega da notificação após 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem, incumbindo-se ao destinatário o ônus probatório do não recebimento ou da entrega após este prazo, tudo de acordo com o artigo 774, parágrafo único, da CLT. Neste sentido é o entendimento da Súmula nº 16 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 836-10.2015.5.17.0014 – Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REJEITADA. Não vigora no Processo do Trabalho o princípio da pessoalidade. Assim sendo, presume-se válida a notificação entregue no endereço correto da empresa reclamada, constituindo ônus do destinatário a prova do seu não recebimento (Súmula nº 16 do colendo TST), fato não comprovado pela empregadora. Pelo contrário, consta nos autos notificação inicial da demanda, com comprovação e referência expressa, pelos correios, de recebimento pela empresa reclamada. Preliminar rejeitada. [...] (TRT21 – RO 0000630-64.2016.5.21.0041 – Relator: Eridson João Fernandes Medeiros, 2ª Turma, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)

Deste modo, tendo a notificação inicial sido dirigida ao endereço da reclamada constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e não tendo a excipiente apresentado qualquer elemento de prova suficiente para afastar a presunção de veracidade das informações registradas pelos Correios, é de se rejeitar a alegação de nulidade da notificação inicial e, por conseguinte, a exceção de pré-

executividade em epígrafe.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **RANIERE FERNANDES PEREIRA** em face de **IASMIN MORAIS DE LUCENA**, nos termos da fundamentação.

Sem custas adicionais.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000467-45.2014.5.21.0012

RECLAMANTE	LUISSES LIMA DE SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ(OAB: 2318/RN)
ADVOGADO	ANUAR SOARES XAVIER DE QUEIROZ(OAB: 7033/RN)
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
RECLAMADO	MURILO GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
RECLAMADO	MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
RECLAMADO	REGINA GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISSES LIMA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c180b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição de ID 4d0a21e, tendo em vista a sua tempestividade e o fato de o juízo encontrar-se garantido.

A partir da publicação da presente decisão, fica(m) a(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do E. TRT21.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000467-45.2014.5.21.0012

RECLAMANTE	LUISSES LIMA DE SANTANA
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ(OAB: 2318/RN)
ADVOGADO	ANUAR SOARES XAVIER DE QUEIROZ(OAB: 7033/RN)
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
RECLAMADO	MURILO GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
RECLAMADO	MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
RECLAMADO	REGINA GHISONI BORTOLUZZI
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI
 - MURILO GHISONI BORTOLUZZI
 - REGINA GHISONI BORTOLUZZI
 - TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c180b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição de ID 4d0a21e, tendo em vista a sua tempestividade e o fato de o juízo encontrar-se garantido.

A partir da publicação da presente decisão, fica(m) a(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do E. TRT21.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000060-87.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	LARILSON DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c5e248 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que as partes foram cientificadas em 16/04/2024 acerca da sentença de ID nº 491097c.

Das partes, apenas o reclamante e a reclamada principal, por sua vez, interpuseram Recurso Ordinário nos dias 25 e 26 de abril de 2024, acostado sob ID nº 847e003 e 61c72bf, estando o da reclamada devidamente acompanhado dos comprovantes de pagamento das custas, sendo isenta do depósito recursal por encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Assim:

1. Recebo o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante e pela reclamada principal, tendo em vista a sua tempestividade e regular preparo.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

3. Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do Eg. TRT-21ª Região.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000060-87.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	LARILSON DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARILSON DA SILVA REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c5e248 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que as partes foram cientificadas em 16/04/2024 acerca da sentença de ID nº 491097c.

Das partes, apenas o reclamante e a reclamada principal, por sua vez, interpuseram Recurso Ordinário nos dias 25 e 26 de abril de 2024, acostado sob ID nº 847e003 e 61c72bf, estando o da reclamada devidamente acompanhado dos comprovantes de pagamento das custas, sendo isenta do depósito recursal por encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Assim:

1. Recebo o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante e pela reclamada principal, tendo em vista a sua tempestividade e regular preparo.
2. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, apresentarem

contrarrazões no prazo legal.

3. Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do Eg. TRT-21ª Região.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000961-89.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	DANIELE RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO	GRASIELLE FONTELE CABRAL(OAB: 39272/CE)
RECLAMADO	P V DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
ADVOGADO	ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)
RECLAMADO	Pedro Vinicius Bezerra da Silva
ADVOGADO	ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)
RECLAMADO	Maria Reginelma Da Silva
ADVOGADO	ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE RAMOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4234905 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a sentença de mérito proferida (id. f1ec17d) transitou em julgado, conforme certidão de id. 14acdbc.

Nos termos do art. 878 da CLT, o impulso inicial da fase de execução deverá ser promovido pelas próprias partes.

Assim, intime-se o reclamante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar início à execução, sob pena de arquivamento e início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos da execução/prescrição intercorrente.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000961-89.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	DANIELE RAMOS DA ROCHA
------------	------------------------

ADVOGADO GRASIELLE FONTELE CABRAL(OAB: 39272/CE)
 RECLAMADO P V DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
 ADVOGADO ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)
 RECLAMADO Pedro Vinicius Bezerra da Silva
 ADVOGADO ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)
 RECLAMADO Maria Reginelma Da Silva
 ADVOGADO ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria Reginelma Da Silva
- P V DA SILVA BEZERRA RESTAURANTE
- Pedro Vinicius Bezerra da Silva

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4234905 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a sentença de mérito proferida (id. f1ec17d) transitou em julgado, conforme certidão de id. 14acdbc.

Nos termos do art. 878 da CLT, o impulso inicial da fase de execução deverá ser promovido pelas próprias partes.

Assim, intime-se o reclamante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar início à execução, sob pena de arquivamento e início da contagem do prazo prescricional de 02 (dois) anos da execução/prescrição intercorrente.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-27.2023.5.21.0012

RECLAMANTE PATRICK DE SOUZA
 ADVOGADO TEREZA REBECA PINTO CORTEZ(OAB: 20975/RN)
 ADVOGADO ANTONIO DOUGLAS DE SOUSA PEREIRA(OAB: 17362/RN)
 ADVOGADO MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
 RECLAMADO GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
 ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE)
 ADVOGADO BRUNO LEMOS SOARES(OAB: 25520/PE)
 RECLAMADO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d679bb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição em que o reclamante informa o descumprimento do acordo entabulado nos autos, requerendo, por conseguinte, a execução de todas as parcelas acrescidas da multa de 100% estabelecida na avença.

Devidamente intimada, a reclamada permaneceu inerte.

Diante da inércia da executada, presume-se a ocorrência do descumprimento noticiado pelo reclamante na sua manifestação, merecendo deferimento, por consequência, o pleito de execução de todas as parcelas, acrescidas da multa de 100% estabelecida na avença.

Assim, atualizem-se os cálculos considerando-se as parcelas inadimplidas bem como a aplicação da cláusula penal estabelecida e, ato contínuo, inicie-se a execução.

Promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD**, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias, observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito

executado.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-27.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	PATRICK DE SOUZA
ADVOGADO	TEREZA REBECA PINTO CORTEZ(OAB: 20975/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DOUGLAS DE SOUSA PEREIRA(OAB: 17362/RN)
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 36123/PE)
ADVOGADO	BRUNO LEMOS SOARES(OAB: 25520/PE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d679bb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição em que o reclamante informa o descumprimento do acordo entabulado nos autos, requerendo, por conseguinte, a execução de todas as parcelas acrescidas da multa de 100% estabelecida na avença.

Devidamente intimada, a reclamada permaneceu inerte.

Diante da inércia da executada, presume-se a ocorrência do descumprimento noticiado pelo reclamante na sua manifestação, merecendo deferimento, por consequência, o pleito de execução de todas as parcelas, acrescidas da multa de 100% estabelecida na avença.

Assim, atualizem-se os cálculos considerando-se as parcelas inadimplidas bem como a aplicação da cláusula penal estabelecida e, ato contínuo, inicie-se a execução.

Promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via

sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD**, na modalidade de **repetição programada (teimosinha)**, pelo prazo de **30 dias**, observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do **SERASA**, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-86.2018.5.21.0012

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	H V O - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FALCAO LEITE(OAB: 7372/RN)
RECLAMADO	CAMPTUR-CAMPING EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FALCAO LEITE(OAB: 7372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPTUR-CAMPING EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
- H V O - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08e6ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o sindicato autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, no que se refere ao pagamento da 23ª parcela do acordo entabulado nos autos, depositado em conta judicial conforme comprovante de Id dbd4215.

Fica a executada a intimada a cumprir o determinado no despacho de id. 900d0ef, no prazo de 05 cinco dias, devendo **apresentar ficha de registro ou contrato de trabalho** da substituída **NATHALIA DAYSE DA SILVA** para identificação do seu CPF e viabilização da expedição de alvará em seu favor, **sob pena de incorrer em multa por litigância de má-fé**.

Ao mesmo tempo, expeçam-se alvarás referentes a 22ª parcela do acordo, conforme dados bancários e valores especificados no Id c17a5e7.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-86.2018.5.21.0012

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	H V O - EMPREENDEMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FALCAO LEITE(OAB: 7372/RN)
RECLAMADO	CAMPTUR-CAMPING EMPREENDEMENTOS TURISTICOS E LAZER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FALCAO LEITE(OAB: 7372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08e6ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o sindicato autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, no que se refere ao pagamento da 23ª parcela do acordo entabulado nos autos, depositado em conta judicial conforme comprovante de Id dbd4215.

Fica a executada a intimada a cumprir o determinado no despacho de id. 900d0ef, no prazo de 05 cinco dias, devendo **apresentar ficha de registro ou contrato de trabalho** da substituída **NATHALIA DAYSE DA SILVA** para identificação do seu CPF e viabilização da expedição de alvará em seu favor, **sob pena de incorrer em multa por litigância de má-fé**.

Ao mesmo tempo, expeçam-se alvarás referentes a 22ª parcela do acordo, conforme dados bancários e valores especificados no Id c17a5e7.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000857-97.2023.5.21.0012

REQUERENTES	ANGELO RICARDO AVELINO DA COSTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GOMES DE FREITAS CASTRO(OAB: 10419/RN)
REQUERENTES	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LYDIANE MARQUES SARMENTO(OAB: 12139/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO RICARDO AVELINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ee957f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, infere-se que a reclamada cumpriu com sua obrigação pertinente ao pagamento do crédito da parte reclamante. Por outro lado, mesmo ciente de sua obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o termo de conciliação, e tendo transcorrido o prazo ali consignado para a devida comprovação, até a presente data a parte reclamada permanece inerte.

Assim, remetam-se os presentes autos à execução, pelo não recolhimento da contribuição previdenciária.

Considerando a ordem sequencial de atos de execução determinada no Provimento 001/2011 do Egrégio TRT da 21ª Região, determino:

1. Cite-se a executada para, no prazo 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e contribuições

previdenciárias. Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

2. Não realizado o recolhimento no prazo acima, providencie a secretaria o bloqueio eletrônico nas contas da executada, via SISBAJUD, do valor atualizado da execução;

3. Positivo o bloqueio, fica o mesmo automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo legal, ficando autorizada a expedição do correspondente alvará judicial, em caso de inércia da executada.

4. Ao contrário, restando infrutífera a diligência, a Secretaria deverá providenciar a inclusão do devedor no pré-cadastro do BNDT, no qual a ordem judicial de inclusão ficará registrada pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se ao executado a regularização da pendência neste período, após o qual o registro será positivado para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em atenção à Resolução Administrativa nº. 1470/2011 do C. TST;

5. Após, promova-se a pesquisa no sistema RENAJUD de veículos em nome da executada;

6. Uma vez localizados veículos, proceda-se à imediata inscrição de restrição de circulação sobre os mesmos e a penhora dos veículos suficientes para garantir a execução. Na ocasião da penhora, deverão ser providenciadas fotografias acerca do que foi penhorado.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000857-97.2023.5.21.0012

REQUERENTES	ANGELO RICARDO AVELINO DA COSTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA GOMES DE FREITAS CASTRO(OAB: 10419/RN)
REQUERENTES	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LYDIANE MARQUES SARMENTO(OAB: 12139/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ee957f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, infere-se que a reclamada cumpriu com sua obrigação pertinente ao pagamento do crédito da parte reclamante.

Por outro lado, mesmo ciente de sua obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o termo de conciliação, e tendo transcorrido o prazo ali consignado para a devida comprovação, até a presente data a parte reclamada permanece inerte.

Assim, remetam-se os presentes autos à execução, pelo não recolhimento da contribuição previdenciária.

Considerando a ordem sequencial de atos de execução determinada no Provimento 001/2011 do Egrégio TRT da 21ª Região, determino:

1. Cite-se a executada para, no prazo 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias. Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

2. Não realizado o recolhimento no prazo acima, providencie a secretaria o bloqueio eletrônico nas contas da executada, via SISBAJUD, do valor atualizado da execução;

3. Positivo o bloqueio, fica o mesmo automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo legal, ficando autorizada a expedição do correspondente alvará judicial, em caso de inércia da executada.

4. Ao contrário, restando infrutífera a diligência, a Secretaria deverá providenciar a inclusão do devedor no pré-cadastro do BNDT, no qual a ordem judicial de inclusão ficará registrada pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se ao executado a regularização da pendência neste período, após o qual o registro será positivado para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em atenção à Resolução Administrativa nº. 1470/2011 do C. TST;

5. Após, promova-se a pesquisa no sistema RENAJUD de veículos em nome da executada;

6. Uma vez localizados veículos, proceda-se à imediata inscrição de restrição de circulação sobre os mesmos e a penhora dos veículos suficientes para garantir a execução. Na ocasião da penhora, deverão ser providenciadas fotografias acerca do que foi penhorado.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000050-43.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	ROBSON SOARES DE SA SOUSA
ADVOGADO	GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
ADVOGADO	FERNANDA LARISSA DE MENESES ALVES(OAB: 21753/RN)
ADVOGADO	VITOR HUGO SANTOS GUIMARAES(OAB: 17555/RN)
RECLAMADO	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
RECLAMADO	CONTRATE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON SOARES DE SA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1ab281 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tendo em consideração o mais que dos autos consta, decido julgar **PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **KAIROS SEGURANÇA LTDA e CONTRATE SERVIÇOS LTDA**, a fim de determinar os valores deferidos na sentença de id. 9c9b9ce, à título de FGTS e multa fundiária, devem ser recolhidos na conta vinculada do reclamante.

Ciências às partes.

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000050-43.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	ROBSON SOARES DE SA SOUSA
------------	---------------------------

ADVOGADO	GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
ADVOGADO	FERNANDA LARISSA DE MENESES ALVES(OAB: 21753/RN)
ADVOGADO	VITOR HUGO SANTOS GUIMARAES(OAB: 17555/RN)
RECLAMADO	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
RECLAMADO	CONTRATE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRATE SERVICOS LTDA
- KAIROS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1ab281 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tendo em consideração o mais que dos autos consta, decido julgar **PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **KAIROS SEGURANÇA LTDA e CONTRATE SERVIÇOS LTDA**, a fim de determinar os valores deferidos na sentença de id. 9c9b9ce, à título de FGTS e multa fundiária, devem ser recolhidos na conta vinculada do reclamante.

Ciências às partes.

MAGNO KLEIBER MAIA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000326-55.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	LUANA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PINHEIRO(OAB: 2023/RN)
RECLAMADO	MARCONT ASSESSORIA SERVICOS TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO AZIN(OAB: 23859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfc4654 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que o TRT-21ª região declarou a decadência do direito à rescisão do julgado e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação rescisória nº 0000089-18.2020.5.21.0000, interposta pelo MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (ID. dd3f133), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor atualizado da causa.

Por sua vez, conforme despacho de id. 25adf0f, o TRT-21ª determinou que a execução dos referidos honorários advocatícios ocorresse nesta ação.

A secretaria já anexou planilha de cálculos, contendo o valor original dos honorários, atualizados até a presente data, conforme despacho de id. 25adf0f.

Assim, fica o Município de Apodi citado para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, caso a reclamada apresente o recurso, notifique-se a exequente, concluindo-se o feito para julgamento, após o decurso do prazo para apresentação de contrariedade.

Na hipótese de não haver interposição de embargos, deve ser expedido o competente RPV ou Requisitório de Precatório, conforme o valor da execução para cada exequente, observando-se as legislações pertinentes aos valores tetos de RPV.

Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000326-55.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	LUANA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PINHEIRO(OAB: 2023/RN)
RECLAMADO	MARCONT ASSESSORIA SERVICOS TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO

RODRIGO CARVALHO AZIN(OAB: 23859/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONT ASSESSORIA SERVICOS TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - EPP
- MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfc4654 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que o TRT-21ª região declarou a decadência do direito à rescisão do julgado e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação rescisória nº 0000089-18.2020.5.21.0000, interposta pelo MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (ID. dd3f133), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor atualizado da causa.

Por sua vez, conforme despacho de id. 25adf0f, o TRT-21ª determinou que a execução dos referidos honorários advocatícios ocorresse nesta ação.

A secretaria já anexou planilha de cálculos, contendo o valor original dos honorários, atualizados até a presente data, conforme despacho de id. 25adf0f.

Assim, fica o Município de Apodi citado para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, caso a reclamada apresente o recurso, notifique-se a exequente, concluindo-se o feito para julgamento, após o decurso do prazo para apresentação de contrariedade.

Na hipótese de não haver interposição de embargos, deve ser expedido o competente RPV ou Requisitório de Precatório, conforme o valor da execução para cada exequente, observando-se as legislações pertinentes aos valores tetos de RPV.

Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001544-55.2015.5.21.0012

RECLAMANTE	SERGIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)

RECLAMADO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO JOAO BATISTA PINHEIRO(OAB: 2023/RN)
 ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
 RECLAMADO MARCONT ASSESSORIA SERVICOS TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - EPP
 ADVOGADO RODRIGO CARVALHO AZIN(OAB: 23859/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FERNANDES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b5ae4d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que o TRT-21ª região julgou improcedente ação rescisória nº 0000057-13.2020.5.21.0000, interposta pelo MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (ID. dd3f133), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor atualizado da causa. Por sua vez, conforme despacho de id. cfd134f, o TRT-21ª determinou que a execução dos referidos honorários advocatícios ocorresse nesta ação.

A secretaria já anexou planilha de cálculos, contendo o valor original dos honorários, atualizados até a presente data, conforme despacho de id. cfd134f.

Assim, fica o Município de Apodi citado para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, caso a reclamada apresente o recurso, notifique-se a exequente, concluindo-se o feito para julgamento, após o decurso do prazo para apresentação de contrariedade.

Na hipótese de não haver interposição de embargos, deve ser expedido o competente RPV ou Requisitório de Precatório, conforme o valor da execução para cada exequente, observando-se as legislações pertinentes aos valores tetos de RPV.

Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001544-55.2015.5.21.0012

RECLAMANTE SERGIO FERNANDES DA SILVEIRA
 ADVOGADO Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO JOAO BATISTA PINHEIRO(OAB: 2023/RN)
 ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
 RECLAMADO MARCONT ASSESSORIA SERVICOS TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - EPP
 ADVOGADO RODRIGO CARVALHO AZIN(OAB: 23859/CE)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONT ASSESSORIA SERVICOS TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - EPP
 - MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b5ae4d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que o TRT-21ª região julgou improcedente ação rescisória nº 0000057-13.2020.5.21.0000, interposta pelo MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (ID. dd3f133), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor atualizado da causa. Por sua vez, conforme despacho de id. cfd134f, o TRT-21ª determinou que a execução dos referidos honorários advocatícios ocorresse nesta ação.

A secretaria já anexou planilha de cálculos, contendo o valor original dos honorários, atualizados até a presente data, conforme despacho de id. cfd134f.

Assim, fica o Município de Apodi citado para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, caso a reclamada apresente o recurso, notifique-se a exequente, concluindo-se o feito para julgamento, após o decurso do prazo para apresentação de contrariedade.

Na hipótese de não haver interposição de embargos, deve ser expedido o competente RPV ou Requisitório de Precatório, conforme o valor da execução para cada exequente, observando-se as legislações pertinentes aos valores tetos de RPV.

Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000313-80.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	THIAGO ALISON DE AMORIM
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
RECLAMADO	IVONE MARIA COSTA DE MORAIS
RECLAMADO	I M COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO MORAIS VIANA TAVARES(OAB: 17906/RN)
RECLAMADO	FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PEDRO MORAIS VIANA TAVARES(OAB: 17906/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALISON DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 174a0f9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos infere-se que as partes foram devidamente cientificadas acerca da decisão de #id:f8e8a46.

Inconformadas com a sobredita decisão, as executadas I M COSTA DE MORAIS e FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME interpuseram Agravos de Instrumento.

Os recursos manejados não merecem recebimento.

Conforme é sabido, o recurso adequado para atacar decisões interlocutórias de natureza terminativa proferidas na fase de execução se trata do agravo de petição, e não agravo de instrumento, como manejado pelos recorrentes.

Com efeito, é o que prescreve o art. 897 da CLT, a seguir transcrito:

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções:[...]

Neste caso, sequer há como se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento do apelo como agravo de petição, visto que a interposição de agravo de instrumento quando cabível agravo de petição constitui erro grosseiro.

Neste sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos:

FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO ADMITIDO. Somente será aplicado o princípio da fungibilidade recursal quando houver dúvida razoável sobre o recurso cabível, inexistir erro grosseiro ou má-fé, bem como a interposição do recurso tenha ocorrido no prazo legal. No caso em apreço, da análise das razões recursais, em peça processual denominada "agravo de instrumento", verifica-se que a fundamentação do apelo consigna a tese de que, "tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não caberia o recurso imediato de Agravo de Petição", apesar de pretender impugnar a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, não se tratando, portanto, de mero erro equívoco na nomenclatura. (TRT-9 - AP: 00003774720225090026, Relator: LUIZ ALVES, Data de Julgamento: 22/11/2022, Seção Especializada, Data de Publicação:28/11/2022)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da agravante, ao argumento de que, por se tratar de processo em fase de execução, o recurso cabível seria agravo de petição, e não recurso ordinário, como na hipótese. A interposição do presente recurso ordinário contra decisão proferida em fase de execução, constitui o denominado "erro grosseiro", não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que somente tem cabimento quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 27763420155120051, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2021)RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE COM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. I - Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando a interposição equivocada de recurso incabível resultar de erro grosseiro, que ocorre quando a parte apresenta instrumento processual errado, embora o recurso correto acha-se expressamente indicado no texto da lei; ou quando não há discrepância na doutrina e/ou jurisprudência quanto à adequação recursal naquela espécie. II - No caso, incabível Recurso Ordinário de decisão proferida em fase de execução, uma vez que, consoante o art. 897, a, da CLT, das decisões proferidas em execução cabe

Agravo de Petição. Recurso Ordinário não conhecido, por incabível. (TRT-6 - AP: 00006763220145060141, Data de Julgamento: 02/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/02/2022) Assim, diante da absoluta inadequação dos recursos manejados, nego recebimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas executadas I M COSTA DE MORAIS e FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Dê-se ciência. Após, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente determinados. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000313-80.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	THIAGO ALISON DE AMORIM
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
RECLAMADO	IVONE MARIA COSTA DE MORAIS
RECLAMADO	I M COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	JOAO PEDRO MORAIS VIANA TAVARES(OAB: 17906/RN)
RECLAMADO	FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PEDRO MORAIS VIANA TAVARES(OAB: 17906/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- I M COSTA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 174a0f9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos infere-se que as partes foram devidamente cientificadas acerca da decisão de #id:f8e8a46.

Inconformadas com a sobredita decisão, as executadas I M COSTA DE MORAIS e FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME interpuseram Agravos de Instrumento.

Os recursos manejados não merecem recebimento.

Conforme é sabido, o recurso adequado para atacar decisões interlocutórias de natureza terminativa proferidas na fase de execução se trata do agravo de petição, e não agravo de instrumento, como manejado pelos recorrentes.

Com efeito, é o que prescreve o art. 897 da CLT, a seguir transcrito: Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções:[...]

Neste caso, sequer há como se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecimento do apelo como agravo de petição, visto que a interposição de agravo de instrumento quando cabível agravo de petição constitui erro grosseiro.

Neste sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos: FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO ADMITIDO. Somente será aplicado o princípio da fungibilidade recursal quando houver dúvida razoável sobre o recurso cabível, inexistir erro grosseiro ou má-fé, bem como a interposição do recurso tenha ocorrido no prazo legal. No caso em apreço, da análise das razões recursais, em peça processual denominada "agravo de instrumento", verifica-se que a fundamentação do apelo consigna a tese de que, "tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não caberia o recurso imediato de Agravo de Petição", apesar de pretender impugnar a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, não se tratando, portanto, de mero erro equívoco na nomenclatura. (TRT-9 - AP: 00003774720225090026, Relator: LUIZ ALVES, Data de Julgamento: 22/11/2022, Seção Especializada, Data de Publicação:28/11/2022)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da agravante, ao argumento de que, por se tratar de processo em fase de execução, o recurso cabível seria agravo de petição, e não recurso ordinário, como na hipótese. A interposição do presente recurso ordinário contra decisão proferida em fase de execução, constitui o denominado "erro grosseiro", não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que somente tem cabimento quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 27763420155120051, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2021)RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE COM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando a interposição equivocada de recurso incabível resultar de erro grosseiro, que ocorre quando a parte apresenta instrumento processual errado, embora o recurso correto acha-se expressamente indicado no texto da lei; ou quando não há discrepância na doutrina e/ou jurisprudência quanto à adequação recursal naquela espécie. II - No caso, incabível Recurso Ordinário de decisão proferida em fase de execução, uma vez que, consoante o art. 897, a, da CLT, das decisões proferidas em execução cabe Agravo de Petição. Recurso Ordinário não conhecido, por incabível.

(TRT-6 - AP: 00006763220145060141, Data de Julgamento: 02/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/02/2022)

Assim, diante da absoluta inadequação dos recursos manejados, nego recebimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas executadas I M COSTA DE MORAIS e FRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

Dê-se ciência.

Após, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente determinados.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000535-77.2023.5.21.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RÉU	NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	Glaucio Guedes Pita(OAB: 7826/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253b4a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 897-A, § 2º da CLT, bem como o prescrito na OJ nº 142 da SDI-1 do C. TST, intemem-se a(s) embargada(s) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de

declaração opostos pelo(a) sindicato autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000719-43.2017.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)
RECLAMADO	CCR CONSTRUC?ES, COMERCIO E TERRAPLENAGEM EIRELI
RECLAMADO	PAVE - EMPRESA DE PAVIMENTACAO LTDA
RECLAMADO	JACINTA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	CCR EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	NILTON FABIO VALENCA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 11928/RN)
RECLAMADO	RENATO FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	RAFAEL FERNANDES SILVEIRA
RECLAMADO	ANTONIO TRAJANO PEDROZA
ADVOGADO	FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 2178/RN)
ARREMATANTE	EMES LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CAIO DELEON MARQUES DOS SANTOS(OAB: 20020/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR FERREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9df9370 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ultimado o pagamento da arrematação, expeça-se Mandado de Entrega do Bem.

Procede a Secretaria ao pagamento dos valores devidos ao reclamante e ao levantamento de eventual remanescente, com vistas a continuidade da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000053-03.2021.5.21.0012

RECLAMANTE WESLEY DANTAS DE PAIVA
 ADVOGADO NILTON FABIO VALENCA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 11928/RN)
 RECLAMADO ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
 ADVOGADO ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)
 ADVOGADO ANA TERESA QUINTILIANO DA FONSECA(OAB: 11429/RN)
 ADVOGADO RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ(OAB: 6825/RN)
 RECLAMADO ELASTRI ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DANTAS DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d1276a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi juntada decisão proferida pelo STJ na Reclamação nº 46511/RN (2023/0361650-4), a qual cassou a decisão de id. e9906ee, que determinou o prosseguimento da execução em face da ELASTRI ENGENHARIA S/A.

Ocorre que, conforme decisão de id. e4dced6, este juízo já havia tornado sem efeito a decisão de id. e9906ee, a fim de reconhecer que o Superior Tribunal Justiça afastou a competência deste juízo para prosseguir com a execução em face da ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, bem como da ELASTRI ENGENHARIA S.A, em razão da possibilidade de constrição indireta daquela.

Por sua vez, foi determinada a expedição de certidão de crédito trabalhista para habilitação dos créditos do exequente no processo nº 0000053-03.2021.5.21.0012, que tramita na 23ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN, que trata da recuperação judicial da executada.

Nesse sentido, apenas reafirmo o teor da decisão de id. e4dced6, determinando que a secretaria providencie as seguintes diligências:

a) Encaminhe-se o presente despacho (com força de ofício), bem como a decisão de id. e4dced6 ao C. Superior Tribunal de Justiça, prestando informações acerca do Conflito de Competência nº 197302/RN, esclarecendo que, por um lapso, estas não foram enviadas a tempo, bem como informando que a decisão de id.

e9906ee, objeto da reclamação nº 46511/RN, já havia sido tornada sem efeito por este juízo.

b) Conforme já determinado na decisão de id. e4dced6, expeça-se a correspondente certidão de crédito trabalhista para habilitação dos créditos do exequente no processo nº 0000053-03.2021.5.21.0012, que tramita na 23ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN, que trata da recuperação judicial da executada.

Em seguida, sobreste-se o presente feito pelo prazo inicial de 03 (três) anos, aguardando-se a ocorrência de alguma causa de extinção da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000494-86.2018.5.21.0012

RECLAMANTE JORGE EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO IRAN DO CARMO GUIMARAES FILHO(OAB: 13145/RN)
 ADVOGADO FLAVIO DIEGO PIRES ANTAS(OAB: 13262/RN)
 RECLAMADO SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO MARIA RAPHAELLA VALENTIN CASALI LIMA(OAB: 149086/RJ)
 ADVOGADO CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
 ADVOGADO DEBORA LUCIA FOLETTTO(OAB: 131361/RJ)
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
 ADVOGADO GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
 ADVOGADO LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EDUARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3855a0b proferida nos autos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS**RELATÓRIO**

Devidamente intimados para se manifestar sobre a planilha de

cálculos anexada pela Contadoria do Juízo, a litisconsorte, a reclamada principal e o autor apresentaram impugnações, respectivamente, junto ao ID 1682ff3, 05a0284 e ed3dae0. Passamos a analisar os argumentos de cada litigante considerando que a fase preparatória da liquidação de sentença busca exclusivamente traduzir em valores as ver deferidas na condenação em respeito a coisa julgada.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELA PETROBRAS

A litisconsorte insurge-se contra a planilha elaborada pois, no seu entender, encontram-se em desalinho com a parametrização do STF, devendo a autora retificar os seus valores adequando-os as deliberações impostas pela ADC 58 para fins de atualização em seus estritos termos.

Sem razão a empresa, o procedimento de atualização de créditos utilizado pela contadoria segue estritamente a orientação do STF como consta de observação na própria planilha atacada: “Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/06/2018 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/06/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2018.”

Observe-se que as tabelas de atualização aplicadas pelo Pje-Calc são padronizadas e usadas no âmbito da justiça do trabalho. Nada a corrigir nesse particular.

IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

A reclamada principal opõe-se a inclusão da verba “FGTS” pois o adicional noturno foi deferido em segunda instância de forma simples, sem incluir reflexos.

Assiste razão a impugnante. A planilha elaborada pela contadoria computou o adicional noturno e as repercussões sobre o fundo de garantia. Porém a decisão do acórdão liquidando (ID 3835d6d) decide expressamente: “condenar a reclamada principal no pagamento de adicional noturno, nos exatos termos das normas coletivas, do marco prescricional até setembro/2015”

As normas coletivas transcritas na decisão e constantes dos

acordos colacionados aos autos não colocam como obrigação a paga de reflexos. É fato que os reflexos constam do pedido inicial de forma destacada, no item “I” da petição de ID “32dd740”, junto com outros reflexos.

Estes não foram garantidas pela decisão do juízo ad quem e a decisão não foi questionada pelo autor e nem solicitada a sua complementação na época própria pelo remédio jurídico adequado. Desta forma, em respeito a coisa julgada, os reflexos do adicional noturno sobre a condenação devem ser excluídos da planilha de liquidação.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO AUTOR

A parte autora também manifesta sua discordância com a liquidação apresentada especificamente no que diz respeito a multa sobre o valor da causa.

Argumenta que: “A reclamada foi condenada ao ‘pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do reclamante, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil’ conforme acórdão de Id. 50Ef470. Todavia, percebe-se por meio da planilha apresentada pelo juízo que o valor da causa não foi devidamente atualizado como preconiza o dispositivo legal supracitado, tendo, conseqüentemente, a multa de 2% sido apurada com base de cálculo incorreta.

O trecho do acórdão transcrito pelo autor corresponde a realidade pois a multa imposta pela interposição de embargos protelatórios tem como base de cálculo o valor atualizado da condenação, conforme acórdão de ID a431078 – fls. 1134.

A conta ora questionada contempla a multa no valor de R\$ 3.565,89 que corresponde a 2% sobre o valor atribuído à causa na inicial que é de R\$ 178.294,51.

Desta forma, com razão o autor, para que se cumpra integralmente a condenação, o valor da causa deve ser corrigido nos mesmos moldes das demais verbas que compõe o cálculo.

Acolho a impugnação do autor para que seja corrigida a base de cálculo da multa de 2% imposta pelo Regional.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a **Impugnação aos Cálculos** apresentada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS e PROCEDENTES as **Impugnações aos Cálculos** apresentadas pela **SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** e por **JORGE EDUARDO DE SOUZA** para, determinar a correção do cálculo de liquidação pela contadoria deste juízo, implementando as modificações referidos na fundamentação supra, que fazem parte integrante deste dispositivo.

A conta correta consta da planilha anexa, elaborada pela contadoria, atualizada até a data da prolação dessa decisão, cujos valores são homologados para que surtam seus efeitos jurídicos.

Ciência as partes.

Como a decisão que julga a impugnação de cálculo é interlocutória e não admite recurso, fica a demandada **SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** citada para pagar o valor cobrado em 48 horas ou apresentar garantia para o juízo. Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação desta decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006.

Ciência as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000535-77.2023.5.21.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RÉU	NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	Glaucio Guedes Pita(OAB: 7826/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253b4a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 897-A, § 2º da CLT, bem como o prescrito na OJ nº 142 da SDI-1 do C. TST, intimem-se a(s) embargada(s) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo(a) sindicato autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000053-03.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	WESLEY DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO	NILTON FABIO VALENCA DE ALBUQUERQUE FILHO(OAB: 11928/RN)
RECLAMADO	ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)
ADVOGADO	ANA TERESA QUINTILIANO DA FONSECA(OAB: 11429/RN)
ADVOGADO	RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ(OAB: 6825/RN)
RECLAMADO	ELASTRI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
- ELASTRI ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d1276a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi juntada decisão proferida pelo STJ na Reclamação nº 46511/RN (2023/0361650-4), a qual cassou a decisão de id. e9906ee, que determinou o prosseguimento da execução em face da ELASTRI ENGENHARIA S/A.

Ocorre que, conforme decisão de id. e4dced6, este juízo já havia

tornado sem efeito a decisão de id. e9906ee, a fim de reconhecer que o Superior Tribunal Justiça afastou a competência deste juízo para prosseguir com a execução em face da ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, bem como da ELASTRI ENGENHARIA S.A, em razão da possibilidade de constrição indireta daquela.

Por sua vez, foi determinada a expedição de certidão de crédito trabalhista para habilitação dos créditos do exequente no processo nº 0000053-03.2021.5.21.0012, que tramita na 23ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN, que trata da recuperação judicial da executada.

Nesse sentido, apenas reafirmo o teor da decisão de id. e4dced6, determinando que a secretaria providencie as seguintes diligências:

a) Encaminhe-se o presente despacho (com força de ofício), bem como a decisão de id. e4dced6 ao C. Superior Tribunal de Justiça, prestando informações acerca do Conflito de Competência nº 197302/RN, esclarecendo que, por um lapso, estas não foram enviadas a tempo, bem como informando que a decisão de id. e9906ee, objeto da reclamação nº 46511/RN, já havia sido tornada sem efeito por este juízo.

b) Conforme já determinado na decisão de id. e4dced6, expeça-se a correspondente certidão de crédito trabalhista para habilitação dos créditos do exequente no processo nº 0000053-03.2021.5.21.0012, que tramita na 23ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN, que trata da recuperação judicial da executada.

Em seguida, sobreste-se o presente feito pelo prazo inicial de 03 (três) anos, aguardando-se a ocorrência de alguma causa de extinção da execução.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000494-86.2018.5.21.0012

RECLAMANTE	JORGE EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	IRAN DO CARMO GUIMARAES FILHO(OAB: 13145/RN)
ADVOGADO	FLAVIO DIEGO PIRES ANTAS(OAB: 13262/RN)
RECLAMADO	SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	MARIA RAPHAELLA VALENTIN CASALI LIMA(OAB: 149086/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	DEBORA LUCIA FOLETTO(OAB: 131361/RJ)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3855a0b proferida nos autos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS

RELATÓRIO

Devidamente intimados para se manifestar sobre a planilha de cálculos anexada pela Contadoria do Juízo, a litisconsorte, a reclamada principal e o autor apresentaram impugnações, respectivamente, junto ao ID 1682ff3, 05a0284 e ed3dae0.

Passamos a analisar os argumentos de cada litigante considerando que a fase preparatória da liquidação de sentença busca exclusivamente traduzir em valores as ver deferidas na condenação em respeito a coisa julgada.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELA PETROBRAS

A litisconsorte insurge-se contra a planilha elaborada pois, no seu entender, encontram-se em desalinho com a parametrização do STF, devendo a autora retificar os seus valores adequando-os as deliberações impostas pela ADC 58 para fins de atualização em seus estritos termos.

Sem razão a empresa, o procedimento de atualização de créditos utilizado pela contadoria segue estritamente a orientação do STF como consta de observação na própria planilha atacada: "Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 26/06/2018 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 27/06/2018, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.

Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2018."

Observe-se que as tabelas de atualização aplicadas pelo Pje-Calc são padronizadas e usadas no âmbito da justiça do trabalho. Nada

a corrigir nesse particular.

IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

A reclamada principal opõe-se a inclusão da verba "FGTS" pois o adicional noturno foi deferido em segunda instância de forma simples, sem incluir reflexos.

Assiste razão a impugnante. A planilha elaborada pela contadoria computou o adicional noturno e as repercussões sobre o fundo de garantia. Porém a decisão do acórdão liquidando (ID 3835d6d) decide expressamente: "condenar a reclamada principal no pagamento de adicional noturno, nos exatos termos das normas coletivas, do marco prescricional até setembro/2015"

As normas coletivas transcritas na decisão e constantes dos acordos colacionados aos autos não colocam como obrigação a paga de reflexos. É fato que os reflexos constam do pedido inicial de forma destacada, no item "i" da petição de ID "32dd740", junto com outros reflexos.

Estes não foram garantidas pela decisão do juízo ad quem e a decisão não foi questionada pelo autor e nem solicitada a sua complementação na época própria pelo remédio jurídico adequado. Desta forma, em respeito a coisa julgada, os reflexos do adicional noturno sobre a condenação devem ser excluídos da planilha de liquidação.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO AUTOR

A parte autora também manifesta sua discordância com a liquidação apresentada especificamente no que diz respeito a multa sobre o valor da causa.

Argumenta que: "A reclamada foi condenada ao 'pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do reclamante, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil' conforme acórdão de Id. 50Ef470. Todavia, percebe-se por meio da planilha apresentada pelo juízo que o valor da causa não foi devidamente atualizado como preconiza o dispositivo legal supracitado, tendo, conseqüentemente, a multa de 2% sido apurada com base de cálculo incorreta.

O trecho do acórdão transcrito pelo autor corresponde a realidade pois a multa imposta pela interposição de embargos protelatórios tem como base de cálculo o valor atualizado da condenação, conforme acórdão de ID a431078 – fls. 1134.

A conta ora questionada contempla a multa no valor de R\$ 3.565,89

que corresponde a 2% sobre o valor atribuído à causa na inicial que é de R\$ 178.294,51.

Desta forma, com razão o autor, para que se cumpra integralmente a condenação, o valor da causa deve ser corrigido nos mesmos moldes das demais verbas que compõe o cálculo.

Acolho a impugnação do autor para que seja corrigida a base de cálculo da multa de 2% imposta pelo Regional.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a **Impugnação aos Cálculos** apresentada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e **PROCEDENTES** as **Impugnações aos Cálculos** apresentadas pela **SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** e por **JORGE EDUARDO DE SOUZA** para, determinar a correção do cálculo de liquidação pela contadoria deste juízo, implementando as modificações referidos na fundamentação supra, que fazem parte integrante deste dispositivo.

A conta correta consta da planilha anexa, elaborada pela contadoria, atualizada até a data da prolação dessa decisão, cujos valores são homologados para que surtam seus efeitos jurídicos. Ciência as partes.

Como a decisão que julga a impugnação de cálculo é interlocutória e não admite recurso, fica a demandada **SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** citada para pagar o valor cobrado em 48 horas ou apresentar garantia para o juízo. Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação desta decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006.

Ciência as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001221-21.2013.5.21.0012

RECLAMANTE ADEMIR ZINI
 ADVOGADO JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
 RECLAMADO BOELTER & FERNANDES LTDA - ME
 RECLAMADO SANDRA MARA FERNANDES
 RECLAMADO OILSON BOELTER DA SILVA
 RECLAMADO ELIANE BOELTER GAIO
 ADVOGADO ROBSON FALCHETTI(OAB: 62802/PR)
 ADVOGADO LARIESSA LETICIA MOTTA DA SILVA(OAB: 97326/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR ZINI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa9f0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência da Carta Precatória devolvida junto ao #id:ea0f829 e #id:0cb431a, bem como manifestação da executada de #id:a844578, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001221-21.2013.5.21.0012

RECLAMANTE ADEMIR ZINI
 ADVOGADO JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
 RECLAMADO BOELTER & FERNANDES LTDA - ME
 RECLAMADO SANDRA MARA FERNANDES
 RECLAMADO OILSON BOELTER DA SILVA
 RECLAMADO ELIANE BOELTER GAIO
 ADVOGADO ROBSON FALCHETTI(OAB: 62802/PR)
 ADVOGADO LARIESSA LETICIA MOTTA DA SILVA(OAB: 97326/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE BOELTER GAIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa9f0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência da Carta Precatória devolvida junto ao #id:ea0f829 e #id:0cb431a, bem como manifestação da executada de #id:a844578, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000757-45.2023.5.21.0012

RECLAMANTE LUCAS PAULO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECLAMADO CIELO S.A.
 ADVOGADO MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
 RECLAMADO SERVINET SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PAULO DE ALMEIDA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef9e78 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Esclareço que embora a audiência constante no sistema para o dia 09/05/2024 às 09:15h seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000757-45.2023.5.21.0012

RECLAMANTE LUCAS PAULO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
 ADVOGADO FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
 ADVOGADO RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
 ADVOGADO ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
 RECLAMADO CIELO S.A.
 ADVOGADO MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
 RECLAMADO SERVINET SERVICOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
 - SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef9e78 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Esclareço que embora a audiência constante no sistema para o dia 09/05/2024 às 09:15h seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000294-69.2024.5.21.0012

RECLAMANTE THOMAS MAGNUM LOURENCO DE SOUZA
 ADVOGADO JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
 RECLAMADO RESTAURANTE SALINAS SABINO EIRELI
 RECLAMADO HOTELARIA SABINO PALACE EIRELI - EPP
 RECLAMADO HOTEL SABINO PALACE LTDA. - EPP

RECLAMADO

RESTAURANTE SERRANO DE MARTINS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS MAGNUM LOURENCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:**

THOMAS MAGNUM LOURENCO DE SOUZA

Endereço desconhecido

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, acompanhado do reclamante, à audiência, a ser realizada em **03/07/2024 10:00 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito.

Embora a audiência constante no sistema seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Segue abaixo o endereço da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN:

Alameda das Carnaubeiras, 833 - Costa e Silva

CEP: 59625-410 - Mossoró-RN

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

DAVI MATTOS DA CONCEICAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000141-70.2023.5.21.0012

RECLAMANTE PAULO ROBERTO SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
 RECLAMADO SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SANTOS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70ee4cc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que a executada informa o deferimento do processamento da sua recuperação judicial e requer, por tal razão, que a execução se processe junto ao Juízo recuperacional, mediante expedição de certidão de crédito.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se concordando parcialmente com o pleito da executada, exceto com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais que, por tratar-se de crédito extraconcursal, não se sujeitariam à recuperação judicial.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pela executada nos autos, observa-se, de fato, que esta encontra-se submetida à recuperação judicial perante o Juízo da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital (Proc. no 0011213-68.2020.8.17.2001).

Conforme prescreve o art. 6o da Lei no 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.[...]§ 4o Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.[...]

Como se nota, o mencionado dispositivo estabelece a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor sujeito à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Ocorre que, apesar da Lei nº 11.101/05 estabelecer a suspensão das execuções e atos constitutivos apenas pelo lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a jurisprudência pátria, inclusive do TST, se consolidou no sentido de que a competência desta Justiça especializada, nos casos de

recuperação judicial, limita-se a liquidação das verbas deferidas, devendo a execução dos créditos ser realizada perante o juízo recuperacional, mediante habilitação, independentemente do lapso temporal decorrido, uma vez que o prosseguimento das execuções, de forma concomitante ao processamento da recuperação, poderia inviabilizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela própria Lei no 11.101/05, com patente prejuízo à sociedade, diante da função social da empresa.

Com efeito, é o que se infere dos arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Nos termos do art. 6o, § 2o, da Lei no 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 6o, § 2o, da Lei no 11.101/2005, e a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. I. Conforme disposto no artigo 195, § 6o, da Constituição Federal, as contribuições sociais poderão ser exigidas somente após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. II. Como a Medida Provisória no 449/2008 foi publicada em 04/12/2008, o termo inicial para a incidência da nova regra contida nos §§ 2o e 3o do art. 43 da Lei no 8.212/1991 é 04/03/2009. III. Assim, somente para as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data, deverá a data da efetiva realização do labor ser considerada como fato gerador da contribuição previdenciária. IV. No caso dos autos, a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais se refere ao período de 22/01/2007 até 07/07/2010 (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 21) . V. Portanto, em relação às contribuições sociais originadas do trabalho prestado a partir de 04/03/2009, está correta a decisão de origem, que considerou a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei no 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.o 449/2008, convertida na Lei no 11.941/2009. Por outro lado, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias originadas do trabalho prestado no período de 22/01/2007 a 04/03/2009 ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional violou o art. 150, III, a, da CF/88, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios "cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 150, III, a, da CF/88, e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 8914220105120024, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifo nosso) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts. 5.º e 29 da Lei n.º 6.830/80, 187 do CTN e 76 da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 917920105150137, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º e 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (STJ - CC: 105648 MT 2009/0110814- 0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de

Publicação: DJe 09/12/2009) RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei no 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido. (TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

Portanto, como o crédito já foi constituído e a executada encontra-se submetida ao procedimento de recuperação judicial, resta exaurida a competência desta justiça especializada para execução das verbas deferidas, devendo a satisfação dos créditos executados, inclusive verbas acessórias, ser perseguida perante o juízo recuperacional, mediante habilitação.

Desta forma, defiro o pleito apresentado pela executada, determinando-se a expedição de certidão de crédito, para fins de habilitação dos créditos na recuperação judicial da executada, processo no 0011213-68.2020.8.17.2001, que tramita perante o Juízo da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital.

Registro que, apesar deste Magistrado ter externado, em decisões anteriores, o seu entendimento acerca da não submissão dos créditos da União ao procedimento de recuperação judicial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 11º da Lei 11.101/2005, diante da reafirmação pelo c. TST da sua jurisprudência, "segundo a qual, nos casos em que foi decretada a falência ou deferida a recuperação judicial da empresa devedora, a competência da Justiça do Trabalho, inclusive em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, se limita à fase de liquidação, devendo, portanto, o valor apurado ser habilitado e executado perante o juízo falimentar ou da recuperação judicial"[1], passo a acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar o prolongamento da tramitação processual com decisões que, provavelmente, seriam reformadas pela instância superior, em patente prejuízo ao que preconiza o princípio da razoável duração do processo, reconhecendo-se, por conseguinte, a incompetência deste juízo para processamento da execução, inclusive no que se refere aos créditos da União, enquanto perdurar o procedimento de recuperação judicial.

Após a expedição da certidão de crédito, determino o sobrestamento dos autos, até o pagamento dos créditos ou encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se.

[1]TST - Ag-AIRR: 00112889720135030092, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000141-70.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECLAMADO	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70ee4cc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que a executada informa o deferimento do processamento da sua recuperação judicial e requer, por tal razão, que a execução se processe junto ao Juízo recuperacional, mediante expedição de certidão de crédito.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se concordando parcialmente com o pleito da executada, exceto com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais que, por tratar-se de crédito extraconcursal, não se sujeitariam à recuperação judicial.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pela executada nos autos, observa-se, de fato, que esta encontra-se submetida à recuperação judicial perante o Juízo da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital (Proc. no 0011213-68.2020.8.17.2001).

Conforme prescreve o art. 6º da Lei no 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a

créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]

Como se nota, o mencionado dispositivo estabelece a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor sujeito à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Ocorre que, apesar da Lei nº 11.101/05 estabelecer a suspensão das execuções e atos constritivos apenas pelo lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a jurisprudência pátria, inclusive do TST, se consolidou no sentido de que a competência desta Justiça especializada, nos casos de recuperação judicial, limita-se a liquidação das verbas deferidas, devendo a execução dos créditos ser realizada perante o juízo recuperacional, mediante habilitação, independentemente do lapso temporal decorrido, uma vez que o prosseguimento das execuções, de forma concomitante ao processamento da recuperação, poderia inviabilizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela própria Lei no 11.101/05, com patente prejuízo à sociedade, diante da função social da empresa.

Com efeito, é o que se infere dos arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei no 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 6º, § 2º, da Lei no 11.101/2005, e a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. I. Conforme disposto no artigo 195, § 6º,

da Constituição Federal, as contribuições sociais poderão ser exigidas somente após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. II. Como a Medida Provisória no 449/2008 foi publicada em 04/12/2008, o termo inicial para a incidência da nova regra contida nos §§ 2o e 3o do art. 43 da Lei no 8.212/1991 é 04/03/2009. III. Assim, somente para as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data, deverá a data da efetiva realização do labor ser considerada como fato gerador da contribuição previdenciária. IV. No caso dos autos, a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais se refere ao período de 22/01/2007 até 07/07/2010 (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 21) . V. Portanto, em relação às contribuições sociais originadas do trabalho prestado a partir de 04/03/2009, está correta a decisão de origem, que considerou a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei no 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.o 449/2008, convertida na Lei no 11.941/2009. Por outro lado, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias originadas do trabalho prestado no período de 22/01/2007 a 04/03/2009 ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional violou o art. 150, III, a, da CF/88, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 150, III, a, da CF/88, e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 8914220105120024, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifo nosso)RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.o 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação

judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts. 5.o e 29 da Lei n.o 6.830/80, 187 do CTN e 76 da Lei n.o 11.101/2005 . Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 917920105150137, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) (grifo nosso)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6o, §§ 4o E 5o, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2a Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (STJ - CC: 105648 MT 2009/0110814- 0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2009)RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei no 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido. (TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010) Portanto, como o crédito já foi constituído e a executada encontra-se submetida ao procedimento de recuperação judicial, resta exaurida a competência desta justiça especializada para execução das verbas deferidas, devendo a satisfação dos créditos executados, inclusive verbas acessórias, ser perseguida perante o juízo recuperacional, mediante habilitação. Desta forma, defiro o pleito apresentado pela executada, determinando-se a expedição de certidão de crédito, para fins de habilitação dos créditos na recuperação judicial da executada, processo no 0011213-68.2020.8.17.2001, que tramita perante o

Juízo da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital.

Registro que, apesar deste Magistrado ter externado, em decisões anteriores, o seu entendimento acerca da não submissão dos créditos da União ao procedimento de recuperação judicial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 11o da Lei 11.101/2005, diante da reafirmação pelo c. TST da sua jurisprudência, “segundo a qual, nos casos em que foi decretada a falência ou deferida a recuperação judicial da empresa devedora, a competência da Justiça do Trabalho, inclusive em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, se limita à fase de liquidação, devendo, portanto, o valor apurado ser habilitado e executado perante o juízo falimentar ou da recuperação judicial”[1], passo a acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar o prolongamento da tramitação processual com decisões que, provavelmente, seriam reformadas pela instância superior, em patente prejuízo ao que preconiza o princípio da razoável duração do processo, reconhecendo-se, por conseguinte, a incompetência deste juízo para processamento da execução, inclusive no que se refere aos créditos da União, enquanto perdurar o procedimento de recuperação judicial. Após a expedição da certidão de crédito, determino o sobrestamento dos autos, até o pagamento dos créditos ou encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se.

[1]TST - Ag-AIRR: 00112889720135030092, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000526-86.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE LIMA NETO
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19977b4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que a executada informa o deferimento do processamento da sua recuperação judicial e requer, por tal razão, que a execução se processe junto ao Juízo recuperacional, mediante expedição de certidão de crédito.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se se opondo ao pleito.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pela executada, observa-se, de fato, que esta encontra-se submetida à recuperação judicial perante o Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS (Proc. nº 1058558-70.2022.8.26.0100).

Conforme prescreve o art. 6º da Lei no 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.[...]§ 4o Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.[...]

Como se nota, o mencionado dispositivo estabelece a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor sujeito à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Ocorre que, apesar da Lei nº 11.101/05 estabelecer a suspensão das execuções e atos constitutivos apenas pelo lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a jurisprudência pátria, inclusive do TST, se consolidou no sentido de que a competência desta Justiça especializada, nos casos de

recuperação judicial, limita-se a liquidação das verbas deferidas, devendo a execução dos créditos ser realizada perante o juízo recuperacional, mediante habilitação, independentemente do lapso temporal decorrido, uma vez que o prosseguimento das execuções, de forma concomitante ao processamento da recuperação, poderia inviabilizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela própria Lei no 11.101/05, com patente prejuízo à sociedade, diante da função social da empresa.

Com efeito, é o que se infere dos arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Nos termos do art. 6o, § 2o, da Lei no 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 6o, § 2o, da Lei no 11.101/2005, e a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. I. Conforme disposto no artigo 195, § 6o, da Constituição Federal, as contribuições sociais poderão ser exigidas somente após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. II. Como a Medida Provisória no 449/2008 foi publicada em 04/12/2008, o termo inicial para a incidência da nova regra contida nos §§ 2o e 3o do art. 43 da Lei no 8.212/1991 é 04/03/2009. III. Assim, somente para as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data, deverá a data da efetiva realização do labor ser considerada como fato gerador da contribuição previdenciária. IV. No caso dos autos, a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais se refere ao período de 22/01/2007 até 07/07/2010 (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 21). V. Portanto, em relação às contribuições sociais originadas do trabalho prestado a partir de 04/03/2009, está correta a decisão de origem, que considerou a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei no 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.o 449/2008, convertida na Lei no 11.941/2009. Por outro lado, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias originadas do trabalho prestado no período de 22/01/2007 a 04/03/2009 ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional violou o art. 150, III, a, da CF/88, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios "cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 150, III, a, da CF/88, e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 8914220105120024, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifo nosso) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.o 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts. 5.o e 29 da Lei n.o 6.830/80, 187 do CTN e 76 da Lei n.o 11.101/2005. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 917920105150137, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6o, §§ 4o E 5o, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2a Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (STJ - CC: 105648 MT 2009/0110814- 0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de

Publicação: DJe 09/12/2009) RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei no 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido. (TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

Portanto, como o crédito já foi constituído e a executada encontra-se submetida ao procedimento de recuperação judicial, resta exaurida a competência desta justiça especializada para execução das verbas deferidas, devendo a satisfação dos créditos executados, inclusive verbas acessórias, ser perseguida perante o juízo recuperacional, mediante habilitação.

Desta forma, defiro o pleito apresentado pela executada, determinando-se a expedição de certidão de crédito, para fins de habilitação dos créditos na recuperação judicial da executada, processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100, que tramita perante o Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

Registro que, apesar deste Magistrado ter externado, em decisões anteriores, o seu entendimento acerca da não submissão dos créditos da União ao procedimento de recuperação judicial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 11o da Lei 11.101/2005, diante da reafirmação pelo c. TST da sua jurisprudência, *“segundo a qual, nos casos em que foi decretada a falência ou deferida a recuperação judicial da empresa devedora, a competência da Justiça do Trabalho, inclusive em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, se limita à fase de liquidação, devendo, portanto, o valor apurado ser habilitado e executado perante o juízo falimentar ou da recuperação judicial”*[1], passo a acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar o prolongamento da tramitação processual com decisões que, provavelmente, seriam reformadas pela instância superior, em patente prejuízo ao que preconiza o princípio da razoável duração do processo, reconhecendo-se, por conseguinte, a incompetência deste juízo para processamento da execução, inclusive no que se refere aos créditos da União, enquanto perdurar o procedimento de recuperação judicial.

Após a expedição da certidão de crédito, determino o sobrestamento dos autos, até o pagamento dos créditos ou

encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se.

[1]TST - Ag-AIRR: 00112889720135030092, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000526-86.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE LIMA NETO
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19977b4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que a executada informa o deferimento do processamento da sua recuperação judicial e requer, por tal razão, que a execução se processe junto ao Juízo recuperacional, mediante expedição de certidão de crédito.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se se opondo ao pleito.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pela executada, observa-se, de fato, que esta encontra-se submetida à recuperação judicial perante o Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS (Proc. nº 1058558-70.2022.8.26.0100).

Conforme prescreve o art. 6º da Lei no 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor,

inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 4o Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]

Como se nota, o mencionado dispositivo estabelece a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor sujeito à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Ocorre que, apesar da Lei nº 11.101/05 estabelecer a suspensão das execuções e atos constitutivos apenas pelo lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a jurisprudência pátria, inclusive do TST, se consolidou no sentido de que a competência desta Justiça especializada, nos casos de recuperação judicial, limita-se a liquidação das verbas deferidas, devendo a execução dos créditos ser realizada perante o juízo recuperacional, mediante habilitação, independentemente do lapso temporal decorrido, uma vez que o prosseguimento das execuções, de forma concomitante ao processamento da recuperação, poderia inviabilizar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pela própria Lei no 11.101/05, com patente prejuízo à sociedade, diante da função social da empresa.

Com efeito, é o que se infere dos arestos a seguir transcritos: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Nos termos do art. 6o, § 2o, da Lei no 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 6o, § 2o, da Lei no 11.101/2005, e a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E

MULTA. TERMO INICIAL. I. Conforme disposto no artigo 195, § 6o, da Constituição Federal, as contribuições sociais poderão ser exigidas somente após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. II. Como a Medida Provisória no 449/2008 foi publicada em 04/12/2008, o termo inicial para a incidência da nova regra contida nos §§ 2o e 3o do art. 43 da Lei no 8.212/1991 é 04/03/2009. III. Assim, somente para as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data, deverá a data da efetiva realização do labor ser considerada como fato gerador da contribuição previdenciária. IV. No caso dos autos, a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais se refere ao período de 22/01/2007 até 07/07/2010 (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 21) . V. Portanto, em relação às contribuições sociais originadas do trabalho prestado a partir de 04/03/2009, está correta a decisão de origem, que considerou a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 43, § 2o, da Lei no 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.o 449/2008, convertida na Lei no 11.941/2009. Por outro lado, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias originadas do trabalho prestado no período de 22/01/2007 a 04/03/2009 ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional violou o art. 150, III, a, da CF/88, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 150, III, a, da CF/88, e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 8914220105120024, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifo nosso) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.o 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a

determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts. 5.o e 29 da Lei n.o 6.830/80, 187 do CTN e 76 da Lei n.o 11.101/2005 . Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 917920105150137, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6o, §§ 4o E 5o, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2a Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (STJ - CC: 105648 MT 2009/0110814- 0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2009) RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário no 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei no 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido. (TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

Portanto, como o crédito já foi constituído e a executada encontra-se submetida ao procedimento de recuperação judicial, resta exaurida a competência desta justiça especializada para execução das verbas deferidas, devendo a satisfação dos créditos executados, inclusive verbas acessórias, ser perseguida perante o juízo recuperacional, mediante habilitação.

Desta forma, defiro o pleito apresentado pela executada, determinando-se a expedição de certidão de crédito, para fins de habilitação dos créditos na recuperação judicial da executada,

processo nº 1058558-70.2022.8.26.0100, que tramita perante o Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

Registro que, apesar deste Magistrado ter externado, em decisões anteriores, o seu entendimento acerca da não submissão dos créditos da União ao procedimento de recuperação judicial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 11o da Lei 11.101/2005, diante da reafirmação pelo c. TST da sua jurisprudência, “segundo a qual, nos casos em que foi decretada a falência ou deferida a recuperação judicial da empresa devedora, a competência da Justiça do Trabalho, inclusive em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, se limita à fase de liquidação, devendo, portanto, o valor apurado ser habilitado e executado perante o juízo falimentar ou da recuperação judicial”[1], passo a acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar o prolongamento da tramitação processual com decisões que, provavelmente, seriam reformadas pela instância superior, em patente prejuízo ao que preconiza o princípio da razoável duração do processo, reconhecendo-se, por conseguinte, a incompetência deste juízo para processamento da execução, inclusive no que se refere aos créditos da União, enquanto perdurar o procedimento de recuperação judicial. Após a expedição da certidão de crédito, determino o sobrestamento dos autos, até o pagamento dos créditos ou encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se.

[1]TST - Ag-AIRR: 00112889720135030092, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000209-54.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCLEUDO OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	BRUNO DE LUCAS ELIAS FERREIRA
RECLAMADO	BMS METAIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCLEUDO OLIVEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6960c98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das informações contidas no documento de #id:2f92f36, cite-se o senhor **BRUNO DE LUCAS ELIAS FERREIRA**, para que este responda ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, por edital.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000213-23.2024.5.21.0012

EMBARGANTE	ARITA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	HERMESON DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 6761/RN)
EMBARGADO	MARIA OCIVONEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARITA MARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee2ca7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando mais detidamente os autos verifica-se que não fora conferida à embargante oportunidade para manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada, bem como para informar se as partes possuem interesse na produção de outras provas, sobretudo em audiência.

Assim, converto o julgamento em diligência de determino a intimação da embargante para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada, bem como de ambas as partes para, no mesmo prazo, informarem se possuem interesse na produção de outras provas, sobretudo em audiência.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000213-23.2024.5.21.0012

EMBARGANTE	ARITA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	HERMESON DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 6761/RN)
EMBARGADO	MARIA OCIVONEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OCIVONEIDE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee2ca7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando mais detidamente os autos verifica-se que não fora conferida à embargante oportunidade para manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada, bem como para informar se as partes possuem interesse na produção de outras provas, sobretudo em audiência.

Assim, converto o julgamento em diligência de determino a intimação da embargante para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada, bem como de ambas as partes para, no mesmo prazo, informarem se possuem interesse na produção de outras provas, sobretudo em audiência.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000327-69.2018.5.21.0012

RECLAMANTE	MARIA SIMONE DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS NETO(OAB: 8134/RN)
RECLAMADO	DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 7337/CE)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO RABELO
ADVOGADO	MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO(OAB: 7337/CE)
RECLAMADO	ADRIANO RABELO

ADVOGADO MARIO VIDAL DE VASCONCELOS
NETO(OAB: 7337/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d60a7dd
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ter ciência do documento de
#:id:aa2c47e, podendo requerer o que entender de direito, no prazo
de 5 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora que, transcorrido o prazo acima
estipulado, sem qualquer manifestação, serão sobrestados os
presentes autos, independentemente de novo despacho, com
início da fluência do prazo prescricional intercorrente, em
conformidade com o disposto no § 1º do art. 11-A da CLT, ocasião
em que esta Secretaria deverá registrar o Gigs "Prescrição
Intercorrente" no PJe, bem como o prazo final do sobrestamento,
para possibilitar o devido controle do decurso do prazo
prescricional.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000327-69.2018.5.21.0012

RECLAMANTE MARIA SIMONE DE ARAUJO
ADVOGADO FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
NETO(OAB: 8134/RN)
RECLAMADO DRICOS MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO MARIO VIDAL DE VASCONCELOS
NETO(OAB: 7337/CE)
RECLAMADO MARIA DO SOCORRO RABELO
ADVOGADO MARIO VIDAL DE VASCONCELOS
NETO(OAB: 7337/CE)
RECLAMADO ADRIANO RABELO
ADVOGADO MARIO VIDAL DE VASCONCELOS
NETO(OAB: 7337/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RABELO
- DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
- MARIA DO SOCORRO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d60a7dd
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ter ciência do documento de
#:id:aa2c47e, podendo requerer o que entender de direito, no prazo
de 5 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora que, transcorrido o prazo acima
estipulado, sem qualquer manifestação, serão sobrestados os
presentes autos, independentemente de novo despacho, com
início da fluência do prazo prescricional intercorrente, em
conformidade com o disposto no § 1º do art. 11-A da CLT, ocasião
em que esta Secretaria deverá registrar o Gigs "Prescrição
Intercorrente" no PJe, bem como o prazo final do sobrestamento,
para possibilitar o devido controle do decurso do prazo
prescricional.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000855-30.2023.5.21.0012

RECLAMANTE ALLEFE FLAVIO FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E
QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
ADVOGADO ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB:
192576/SP)
RECLAMADO ASSOCIACAO CULTURAL E
DESPORTIVA POTIGUAR
ADVOGADO LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB:
8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEFE FLAVIO FEITOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e6ea4
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial aprazada para o dia 30/04/2024

às 08:15h.

Como foi autorizada a participação do(a) reclamante e advogado(a) do(a) reclamante, além das testemunhas convidadas pelo(a) reclamante, de forma telepresencial, na audiência realizada no dia 18/04/2024, autorizo da mesma forma a participação daqueles envolvidos, na sessão aprazada para o dia 30/04/2024 às 08:15h, de forma telepresencial, através do seguinte novo link :
2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 855-30.2023

Horário: 30 abr. 2024 08:15 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

[https://trt21-jus-](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5UUlWZz09)

[br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5UUlWZz09](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5UUlWZz09)

ID da reunião: 853 8167 4790

Senha: 654309

Dispositivo móvel de um toque

+16694449171,,85381674790#,,,,*654309# Estados Unidos

+16699009128,,85381674790#,,,,*654309# Estados Unidos (San

Jose)

Discar pelo seu local

- +1 669 444 9171 Estados Unidos
- +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)
- +1 689 278 1000 Estados Unidos
- +1 719 359 4580 Estados Unidos
- +1 253 205 0468 Estados Unidos
- +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)
- +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)
- +1 305 224 1968 Estados Unidos
- +1 309 205 3325 Estados Unidos
- +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)
- +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)
- +1 360 209 5623 Estados Unidos
- +1 386 347 5053 Estados Unidos
- +1 507 473 4847 Estados Unidos
- +1 564 217 2000 Estados Unidos
- +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)
- +1 646 931 3860 Estados Unidos

ID da reunião: 853 8167 4790

Senha: 654309

Encontre seu número local: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85381674790>

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000855-30.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ALLEFE FLAVIO FEITOSA DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
ADVOGADO	ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA POTIGUAR
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA POTIGUAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e6ea4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial aprazada para o dia 30/04/2024 às 08:15h.

Como foi autorizada a participação do(a) reclamante e advogado(a) do(a) reclamante, além das testemunhas convidadas pelo(a) reclamante, de forma telepresencial, na audiência realizada no dia 18/04/2024, autorizo da mesma forma a participação daqueles envolvidos, na sessão aprazada para o dia 30/04/2024 às 08:15h, de forma telepresencial, através do seguinte novo link :
2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 855-30.2023

Horário: 30 abr. 2024 08:15 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

<https://trt21-jus->

[br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5)

UUUWZz09

ID da reunião: 853 8167 4790

Senha: 654309

Dispositivo móvel de um toque

+16694449171,,85381674790#,,,,*654309# Estados Unidos

+16699009128,,85381674790#,,,,*654309# Estados Unidos (San

Jose)

Discar pelo seu local

- +1 669 444 9171 Estados Unidos
- +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)
- +1 689 278 1000 Estados Unidos
- +1 719 359 4580 Estados Unidos
- +1 253 205 0468 Estados Unidos
- +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)
- +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)
- +1 305 224 1968 Estados Unidos
- +1 309 205 3325 Estados Unidos
- +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)
- +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)
- +1 360 209 5623 Estados Unidos
- +1 386 347 5053 Estados Unidos
- +1 507 473 4847 Estados Unidos
- +1 564 217 2000 Estados Unidos
- +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)
- +1 646 931 3860 Estados Unidos

ID da reunião: 853 8167 4790

Senha: 654309

Encontre seu número local: <https://trt21-jus->

[br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85381674790?pwd=MDBxMTFGVVEE5V1JadWJqRHc5)

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000753-08.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	EDGAR BEZERRA MAIA
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL
ADVOGADO	Francisco Marcos de Araújo(OAB: 2359/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR BEZERRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03f0987 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência já designada.

Durante a instrução caberá a parte comprovar os fatos alegados na petição de #id:e0d36eb que justifiquem a anulação da perícia.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000753-08.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	EDGAR BEZERRA MAIA
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL
ADVOGADO	Francisco Marcos de Araújo(OAB: 2359/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03f0987 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência já designada.

Durante a instrução caberá a parte comprovar os fatos alegados na petição de #id:e0d36eb que justifiquem a anulação da perícia.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000476-02.2017.5.21.0012

RECLAMANTE	ADEIRTON GOIS DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	JOE'S ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS
ADVOGADO	JOAO PAULO SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 7889/RN)
RECLAMADO	CEFAS MARTINS FORMIGA XAVIER
RECLAMADO	JONAS XAVIER FILHO
ADVOGADO	HERBERT OLIVEIRA MOTA(OAB: 2697/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEIRTON GOIS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2ce23f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS** em face de **ADEIRTON GOIS DE LIMA**, alegando, em síntese, irregularidade nos bloqueios efetuados nas suas contas bancárias, em razão de supostamente terem atingido o seu salário, requerendo, por conseguinte, a sua imediata liberação.

Instaurado o contraditório, o exequente apresentou impugnação junto ao Id a9c8dd3.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Analisando os autos observa-se que a matéria arguida pelo excipiente versa sobre questão de ordem pública (impenhorabilidade absoluta), passível de conhecimento a qualquer tempo e, inclusive, de ofício.

Deste modo, conheço da exceção de pré-executividade.

Impenhorabilidade absoluta

Suscita o excipiente, irregularidade nos bloqueios efetuados nas

suas contas bancárias, em razão de supostamente terem atingido o seu salário, requerendo, por conseguinte, a sua imediata liberação.

O pleito merece acolhimento.

Analisando a documentação juntada pelo executado, percebe-se, claramente, que o bloqueio realizado incidiu diretamente sobre o seu salário.

Apesar de o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil autorizar a penhora do salário para pagamento de prestação de natureza salarial, como no caso dos autos, constituindo uma exceção à regra geral da impenhorabilidade absoluta estabelecida no seu *caput*, cabe ao Estado-Juiz, em tais situações, fazer um juízo de ponderação a fim de conciliar a satisfação das necessidades essenciais do trabalhador com a manutenção da fonte de subsistência do devedor.

Com efeito, não seria razoável se admitir que o Estado-Juiz, sob a justificativa de garantir a satisfação de uma prestação de natureza alimentar do exequente, submetesse o executado a uma condição de incapacidade absoluta de manutenção da própria subsistência. No caso dos autos, o extrato bancário e contracheques apresentados evidenciam que o salário percebido pelo executado é no valor aproximado de apenas 01 (um) salário mínimo, que, nos termos do disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, constitui o valor mínimo necessário para atender as necessidades vitais básicas do beneficiário e as de sua família.

Ademais, apesar do exequente ter demonstrado que o executado possui outra empresa individual constituída, não trouxe nenhum indício de que esta encontra-se, efetivamente, em atividade, com faturamento regular, ou mesmo que o executado possua outra fonte de renda.

Desta forma, resta claro que qualquer penhora determinada por este Juízo comprometeria a fonte de subsistência do executado, inviabilizando o atendimento às suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Assim, considerando a normatização imposta pelos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, que, diante do seu status constitucional, devem se sobrepor à regra estatuída no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, é de se acolher os presentes embargos, a fim de se reconhecer a impenhorabilidade dos numerários bloqueados nas contas bancárias do excipiente, determinando-se, por conseguinte, a sua devolução ao executado.

ANTE O EXPOSTO, ACOELHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS** em face de **ADEIRTON GOIS DE LIMA**, para reconhecer a impenhorabilidade dos numerários bloqueados nas contas bancárias do embargante, determinando-se, por conseguinte, a sua devolução.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000476-02.2017.5.21.0012

RECLAMANTE	ADEIRTON GOIS DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	JOE'S ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS
ADVOGADO	JOAO PAULO SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 7889/RN)
RECLAMADO	CEFAS MARTINS FORMIGA XAVIER
RECLAMADO	JONAS XAVIER FILHO
ADVOGADO	HERBERT OLIVEIRA MOTA(OAB: 2697/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS XAVIER FILHO
- MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2ce23f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS** em face de **ADEIRTON GOIS DE LIMA**, alegando, em síntese, irregularidade nos bloqueios efetuados nas suas contas bancárias, em razão de supostamente terem atingido o seu salário, requerendo, por conseguinte, a sua imediata liberação.

Instaurado o contraditório, o exequente apresentou impugnação junto ao Id a9c8dd3.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Analisando os autos observa-se que a matéria arguida pelo excipiente versa sobre questão de ordem pública (impenhorabilidade absoluta), passível de conhecimento a qualquer tempo e, inclusive, de ofício.

Deste modo, conheço da exceção de pré-executividade.

Impenhorabilidade absoluta

Suscita o excipiente, irregularidade nos bloqueios efetuados nas suas contas bancárias, em razão de supostamente terem atingido o seu salário, requerendo, por conseguinte, a sua imediata liberação.

O pleito merece acolhimento.

Analisando a documentação juntada pelo executado, percebe-se, claramente, que o bloqueio realizado incidiu diretamente sobre o seu salário.

Apesar de o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil autorizar a penhora do salário para pagamento de prestação de natureza salarial, como no caso dos autos, constituindo uma exceção à regra geral da impenhorabilidade absoluta estabelecida no seu *caput*, cabe ao Estado-Juiz, em tais situações, fazer um juízo de ponderação a fim de conciliar a satisfação das necessidades essenciais do trabalhador com a manutenção da fonte de subsistência do devedor.

Com efeito, não seria razoável se admitir que o Estado-Juiz, sob a justificativa de garantir a satisfação de uma prestação de natureza alimentar do exequente, submetesse o executado a uma condição de incapacidade absoluta de manutenção da própria subsistência. No caso dos autos, o extrato bancário e contracheques apresentados evidenciam que o salário percebido pelo executado é no valor aproximado de apenas 01 (um) salário mínimo, que, nos termos do disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, constitui o valor mínimo necessário para atender as necessidades vitais básicas do beneficiário e as de sua família.

Ademais, apesar do exequente ter demonstrado que o executado possui outra empresa individual constituída, não trouxe nenhum indício de que esta encontra-se, efetivamente, em atividade, com faturamento regular, ou mesmo que o executado possua outra fonte de renda.

Desta forma, resta claro que qualquer penhora determinada por este Juízo comprometeria a fonte de subsistência do executado, inviabilizando o atendimento às suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Assim, considerando a normatização imposta pelos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, que, diante do seu status constitucional, devem se sobrepor à regra estatuída no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, é de se acolher os presentes embargos, a fim de se reconhecer a impenhorabilidade dos numerários bloqueados nas contas bancárias do excipiente, determinando-se, por conseguinte, a sua devolução ao executado.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **MARCOS EUGENIO LEITE RAMOS** em face de **ADEIRTON GOIS DE LIMA**, para reconhecer a impenhorabilidade dos numerários bloqueados nas contas bancárias do embargante, determinando-se, por conseguinte, a sua devolução.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000572-07.2023.5.21.0012

RECLAMANTE CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA
ADVOGADO GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
ADVOGADO VITOR HUGO SANTOS GUIMARAES(OAB: 17555/RN)
RECLAMADO CONTRATE SERVICOS LTDA
ADVOGADO RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
RECLAMADO KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dd176f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução proferida no presente feito (id. e06a1d3), aduzindo que houve contradição deste juízo quanto à quitação dos débitos executados no presente feito.

Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos apontam contradição de ato emanado deste juízo. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, passando a apreciar o mérito.

Ao afirmar as razões de embargos, verifico que a parte autora apontou suposta contradição no julgado. O que, na verdade, é aduzido pelo reclamante, é um erro de cálculos, o qual alega que seu patrono não recebeu integralmente os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais constantes na planilha de id. e1c2973.

Analisando a referida planilha, verifico que consta como devido ao advogado do reclamante o valor de R\$ 708,42 referente a honorários sucumbenciais, tendo este afirmado que recebeu apenas R\$ 501,00, pelo que requereu o prosseguimento da execução relativo à diferença que entende devida.

Observa-se ainda que, quando da interposição do Recurso Ordinário (comprovante de id. 6411ece), a executada efetuou a garantia integral dos valores discutidos no presente feito, pelo que não há se falar em prosseguimento da execução em desfavor desta. Por outro lado, observo que, na ocasião da liberação dos valores em favor das partes, os alvarás foram confeccionados com data de atualização de 03/10/2023, o que fez com que os valores do reclamante e dos honorários contratuais e sucumbenciais de seu patrono fossem superiores ao realmente devido.

Não por outra razão, verifico que não há qualquer valor remanescente na conta judicial vinculada ao presente feito. Assim, entendo que os todos os valores executados no presente feito foram pagos a quem de direito, pelo que, sanando a omissão, esclareço que os valores devidos ao patrono do reclamante foram pagos integralmente, uma vez que tanto os valores do reclamante como dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais foram liberados a maior.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, bem como considerando o mais que dos autos consta, decido **JULGAR PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA**, a fim de, sanando a omissão, esclarecer que os valores devidos ao patrono do reclamante foram pagos integralmente, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se definitivamente.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000572-07.2023.5.21.0012

RECLAMANTE CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA
ADVOGADO GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
ADVOGADO VITOR HUGO SANTOS GUIMARAES(OAB: 17555/RN)
RECLAMADO CONTRATE SERVICOS LTDA
ADVOGADO RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
RECLAMADO KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRATE SERVICOS LTDA

- KAIROS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dd176f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução proferida no presente feito (id. e06a1d3), aduzindo que houve contradição deste juízo quanto à quitação dos débitos executados no presente feito.

Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos apontam contradição de ato emanado deste juízo.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, passando a apreciar o mérito.

Ao afirmar as razões de embargos, verifico que a parte autora apontou suposta contradição no julgado. O que, na verdade, é aduzido pelo reclamante, é um erro de cálculos, o qual alega que seu patrono não recebeu integralmente os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais constantes na planilha de id. e1c2973.

Analisando a referida planilha, verifico que consta como devido ao advogado do reclamante o valor de R\$ 708,42 referente a honorários sucumbenciais, tendo este afirmado que recebeu apenas R\$ 501,00, pelo que requereu o prosseguimento da execução relativo à diferença que entende devida.

Observa-se ainda que, quando da interposição do Recurso Ordinário (comprovante de id. 6411ece), a executada efetuou a garantia integral dos valores discutidos no presente feito, pelo que não há se falar em prosseguimento da execução em desfavor desta. Por outro lado, observo que, na ocasião da liberação dos valores em favor das partes, os alvarás foram confeccionados com data de atualização de 03/10/2023, o que fez com que os valores do reclamante e dos honorários contratuais e sucumbenciais de seu patrono fossem superiores ao realmente devido.

Não por outra razão, verifico que não há qualquer valor remanescente na conta judicial vinculada ao presente feito. Assim, entendo que os todos os valores executados no presente feito foram pagos a quem de direito, pelo que, sanando a omissão, esclareço que os valores devidos ao patrono do reclamante foram pagos integralmente, uma vez que tanto os valores do reclamante como dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais foram liberados a maior.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, bem como considerando o mais que dos autos consta, decido **JULGAR PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por **CARLOS GEAN FELIPE DE PAULA**, a fim de, sanando a omissão, esclarecer que os valores devidos ao patrono do reclamante foram pagos integralmente, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se definitivamente.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000838-91.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	IVANILDO DE SANTANA XAVIER
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
RECLAMADO	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO DE SANTANA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e36182 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de resposta por parte do Ministério do Trabalho, determino a Secretaria que proceda a busca do histórico de vínculo do autor utilizando a ferramenta PREVJUS, certificando o resultado nos autos.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se ainda tem provas orais a

produzir.

Vencido o prazo e cumprida a diligência, venham-me os autos conclusos para apreciação.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000838-91.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	IVANILDO DE SANTANA XAVIER
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
RECLAMADO	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e36182 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de resposta por parte do Ministério do Trabalho, determino a Secretaria que proceda a busca do histórico de vínculo do autor utilizando a ferramenta PREVJUS, certificando o resultado nos autos.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se ainda tem provas orais a produzir.

Vencido o prazo e cumprida a diligência, venham-me os autos conclusos para apreciação.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000154-69.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	CRISTIANE DOS REIS BRAGA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 11279/BA)

ADVOGADO

SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DOS REIS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b88f8df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por CRISTIANE DOS REIS BRAGA em desfavor de PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, decido:

Afastar as preliminares arguidas.

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, julgar **EM PARTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo reclamante, a fim de condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em retificar e entregar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para tal, sob pena de multa diária de de R\$100,00 por dia de atraso, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, revertida em favor da parte autora, corrigindo as inconsistências identificadas, nos termos do laudo pericial produzidos nos autos, notadamente no que se refere ao nível de ruído, aos agentes químicos insalubres e às operações perigosas a que estava exposto o reclamante.

Em face do dever de mitigar o dano, deve a parte autora, se ultrapassado o prazo acima sem que o PPP tenha sido entregue, informar a este Juízo o descumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 30 dias a contar da data do vencimento da obrigação, sob pena de se considerá-la cumprida.

Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em definitivo em R\$2.000,00, em favor do perito Anderson Pinho Alonso.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte ré, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor da causa.

O valor das custas processuais, dos honorários advocatícios sucumbenciais e dos honorários periciais encontram-se em tabela de liquidação em anexo, a qual é parte integrante desta decisão.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Ciência às partes.

Nada mais.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000154-69.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	CRISTIANE DOS REIS BRAGA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO(OAB: 11279/BA)
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b88f8df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por CRISTIANE DOS REIS BRAGA em desfavor de PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, decido:

Afastar as preliminares arguidas.

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, julgar **EM PARTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo reclamante, a fim de condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em retificar e entregar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para tal, sob pena de multa diária de de R\$100,00 por dia de atraso, fixada a título de astreintes, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, revertida em favor da parte autora, corrigindo as inconsistências identificadas, nos termos do laudo pericial produzidos nos autos, notadamente no que se refere ao nível de

ruído, aos agentes químicos insalubres e às operações perigosas a que estava exposto o reclamante.

Em face do dever de mitigar o dano, deve a parte autora, se ultrapassado o prazo acima sem que o PPP tenha sido entregue, informar a este Juízo o descumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 30 dias a contar da data do vencimento da obrigação, sob pena de se considerá-la cumprida.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em definitivo em R\$2.000,00, em favor do perito Anderson Pinho Alonso.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte ré, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor da causa.

O valor das custas processuais, dos honorários advocatícios sucumbenciais e dos honorários periciais encontram-se em tabela de liquidação em anexo, a qual é parte integrante desta decisão.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Ciência às partes.

Nada mais.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-49.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	LINDONJOHNSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM(OAB: 1800/RN)
RECLAMADO	RIONORTE SERVICOS DE RETIFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
RECLAMADO	JODIESEL COMERCIO & IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
RECLAMADO	RETIFICA RIONORTE LTDA - ME
ADVOGADO	AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)
ADVOGADO	JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)
RECLAMADO	JODIESEL RIONORTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO AURINO BERNARDO GIACOMELLI
CARLOS(OAB: 4565/RN)

ADVOGADO JADER JOSE DE CASTRO
LIMA(OAB: 9023/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDONJOHNSON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26cea4e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância manifestada pelo exequente, defiro o pleito de parcelamento, nos moldes propostos pela executada.

Expeça-se Alvará Eletrônico para liberação da quantia inicial depositada em favor do exequente.

Intime-se a executada para que promova os demais pagamentos, mensalmente, acrescidos de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Comprovados os pagamentos das demais parcelas, fica desde já autorizada a expedição de alvarás para as respectivas liberações, devendo a Secretaria atentar, na ocasião, para o fato de que o parcelamento também engloba o valor das custas e contribuição social.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-49.2023.5.21.0012

RECLAMANTE LINDONJOHNSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM(OAB: 1800/RN)

RECLAMADO RIONORTE SERVICOS DE RETIFICA LTDA - EPP

ADVOGADO AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)

ADVOGADO JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)

RECLAMADO JODIESEL COMERCIO & IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)

ADVOGADO JADER JOSE DE CASTRO LIMA(OAB: 9023/RN)

RECLAMADO RETIFICA RIONORTE LTDA - ME

ADVOGADO AURINO BERNARDO GIACOMELLI CARLOS(OAB: 4565/RN)

ADVOGADO JADER JOSE DE CASTRO
LIMA(OAB: 9023/RN)

RECLAMADO JODIESEL RIONORTE INDUSTRIA
COMERCIO E SERVICOS LTDA -
EPP

ADVOGADO AURINO BERNARDO GIACOMELLI
CARLOS(OAB: 4565/RN)

ADVOGADO JADER JOSE DE CASTRO
LIMA(OAB: 9023/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JODIESEL COMERCIO & IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
- JODIESEL RIONORTE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - EPP
- RETIFICA RIONORTE LTDA - ME
- RIONORTE SERVICOS DE RETIFICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26cea4e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância manifestada pelo exequente, defiro o pleito de parcelamento, nos moldes propostos pela executada.

Expeça-se Alvará Eletrônico para liberação da quantia inicial depositada em favor do exequente.

Intime-se a executada para que promova os demais pagamentos, mensalmente, acrescidos de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Comprovados os pagamentos das demais parcelas, fica desde já autorizada a expedição de alvarás para as respectivas liberações, devendo a Secretaria atentar, na ocasião, para o fato de que o parcelamento também engloba o valor das custas e contribuição social.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000180-27.2024.5.21.0014

RECLAMANTE LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)

ADVOGADO JOEL FERREIRA DE PAULA(OAB: 16590/RN)

RECLAMADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECLAMADO SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADO ELAYNE MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 21901/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a2dc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante reside em Macaíba, defiro o pedido de id 98dd40 e autorizo que a parte reclamante participe da audiência de forma telepresencial, utilizando o link abaixo: 2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 180-27

Horário: 7 mai. 2024 01:30 da tarde Santiago

Entrar Zoom Reunião

[https://trt21-jus-](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81523673483?pwd=djZ2cnBQV08xaDBMYmNISE5GT04wUT09)

[br.zoom.us/j/81523673483?pwd=djZ2cnBQV08xaDBMYmNISE5GT04wUT09](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81523673483?pwd=djZ2cnBQV08xaDBMYmNISE5GT04wUT09)

ID da reunião: 815 2367 3483

Senha: 888545

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000180-27.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	JOEL FERREIRA DE PAULA(OAB: 16590/RN)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO	ELAYNE MARTINS SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 21901/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a2dc8

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante reside em Macaíba, defiro o pedido de id 98dd40 e autorizo que a parte reclamante participe da audiência de forma telepresencial, utilizando o link abaixo: 2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 180-27

Horário: 7 mai. 2024 01:30 da tarde Santiago

Entrar Zoom Reunião

[https://trt21-jus-](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81523673483?pwd=djZ2cnBQV08xaDBMYmNISE5GT04wUT09)

[br.zoom.us/j/81523673483?pwd=djZ2cnBQV08xaDBMYmNISE5GT04wUT09](https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81523673483?pwd=djZ2cnBQV08xaDBMYmNISE5GT04wUT09)

ID da reunião: 815 2367 3483

Senha: 888545

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000736-66.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECLAMADO	GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO:05(CINCO) DIAS

Processo: 0000736-66.2023.5.21.0013

DESTINATÁRIO:GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

A Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA**

BEZERRA, Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, faz saber, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente edital, com prazo de 05(cinco) dias, que fica notificada a **RECLAMADA GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, proposta pelo **reclamante ANTONIO FERNANDO VIEIRA**, estando o reclamado atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência desta reclamação e comparecer à audiência única do dia **20/05/2024 14:30** horas, na sede deste Juízo, endereço supra epigrafado, sob pena de reconhecimento de revelia e confissão quanto à matéria de fato, consoante artigos 843 e 844 da CLT, e apresentar, querendo, contestação por escrito, bem como as provas que deseje produzir, inclusive as testemunhais, estas no número máximo de 03(três).

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço

<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso abaixo relacionados, que deverão ser digitados no campo "número do documento":

E, para que chegue ao conhecimento de todos e em especial da parte interessada, foi lavrado o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado no DEJT.

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo nono dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Auxiliar Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000749-65.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	GILMARA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE WILSON DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 16971/RN)
ADVOGADO	BRUNO SERVULO COSTA LEITE(OAB: 15959/RN)
RECLAMADO	CLINICA HGO MOSSORO LTDA
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
RECLAMADO	HOSPITAL GERAL DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE ASSU LTDA
ADVOGADO	RODOLFO DIAS ALVES(OAB: 13386/RN)
RECLAMADO	HOSPITAL GERAL DE OFTALMOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
TESTEMUNHA	IRISNEIDE MARIA FERREIRA
TESTEMUNHA	ERYCA TATYANE MARTINHO DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL GERAL DE OFTALMOLOGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29b7c10 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos tão somente para sanar inconsistência no Pje no que se refere à correta alimentação no PJE quanto à sentença de ID d0a2ffd que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o que se ratifica nesta ocasião.

Após o decurso do prazo e não havendo recursos, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000420-29.2018.5.21.0013

RECLAMANTE	ADEILSON TAVARES
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6929e79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando-se tudo o que dos autos consta,

julgo **PROCEDENTES**, às pretensões deduzidas na presente impugnação, apresentada por **ADEILSON TAVARES**, onde contende com **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, conforme fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Restam retificados os cálculos, conforme planilha anexa.

Com a publicação da presente sentença, no DEJT, as partes ficam cientes do seu teor sendo, desnecessária a expedição de notificações.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000420-29.2018.5.21.0013

RECLAMANTE ADEILSON TAVARES
 ADVOGADO CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
 RECLAMADO AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADVOGADO DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
 ADVOGADO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 108003/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6929e79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando-se tudo o que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES**, às pretensões deduzidas na presente impugnação, apresentada por **ADEILSON TAVARES**, onde contende com **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**, conforme fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Restam retificados os cálculos, conforme planilha anexa.

Com a publicação da presente sentença, no DEJT, as partes ficam cientes do seu teor sendo, desnecessária a expedição de notificações.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001112-04.2013.5.21.0013

RECLAMANTE FRANCISCO PAULO GOMES DAS CHAGAS
 ADVOGADO ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA(OAB: 839-A/RN)
 RECLAMADO PLANTAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
 RECLAMADO CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO GOMES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 695aea5 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, onde consta como executada **PLANTAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.786.359/0001-52**, instaurado por **FRANCISCO PAULO GOMES DAS CHAGAS, CPF: 027.419.474-06**, em face do sóciada ré **CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE, CPF: 740.278.593-91**. Citado o mencionadosócio, decorreu *in albis* prazo para manifestação, vide intimação (ID 7912ad4).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora peticiona nos presentes autos a inclusão no polo passivo da presente demanda, na qualidade de sócio da reclamada, o senhor **CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE, CPF: 740.278.593-91**, esclarecendo que tentou de todas as maneiras encontrar patrimônio da executada, contudo às diligências restaram sem êxito.

Devidamente citado, para apresentar a sua defesa no presenteincidente deixou de fazê-lo, razão pela qual, declaro a sua revelia e aplico-lhe a pena de confissão ficta, com fulcro no artigo 344 do CPC, c/c artigos 844 e 769, da CLT.

No que tange à descon sideração da personalidade jurídica, o direito do trabalho, em razão das peculiaridades que possui e dos princípios que o informam, especialmente o princípio da proteção, adota a teoria menor, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando o artigo 50 do Código Civil (teoria maior).

Em outras palavras, para que seja retirado o véu protetor da pessoa jurídica, basta a verificação do prejuízo ao trabalhador, o que se dá com a falta de pagamento do que lhe é devido.

Assim é que, para a teoria menor, não se exige prova de ato ilícito praticado pelos sócios ou de que tenha havido confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando a mera insolvência, que resta demonstrada pela ausência de bens suficientes para quitar o crédito devido ao empregado.

Portanto, o único requisito que se deve verificar é a frustração nas tentativas de execução da empresa, já que a própria condenação da pessoa jurídica já indica que alguma ilegalidade foi cometida, ao menos na seara trabalhista.

Percebe-se que foram utilizadas as ferramentas eletrônicas disponíveis (ID 1020e17), no entanto tais diligências restaram infrutíferas.

Por outro lado, estamos diante de um processo que teve seu nascedouro em 05/09/2013, iniciando-se a execução em 23/06/2020.

Assim, diante de tais circunstâncias, somada ao fato de que a execução já se arrasta por quase 4 anos, e à luz da teoria menor acima mencionada, tais circunstâncias são suficientes para que se desconsidere a personalidade jurídica da reclamada, tendo em vista o inadimplemento do débito claramente configurado, conforme uma exegese do art. 28, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 769, da CLT.

Ante o acima exposto, e também tendo em consideração a revelia e aplicação da pena de confissão ao sócio, que, instado a comparecer aos autos e apresentar a sua defesa, deixou de fazê-lo, bem como com fulcro no art. 855-A, caput, da CLT, e no procedimento previsto nos artigos 134 a 137, do CPC c/c art. 769, da CLT, e no Provimento 1/2019, da CGJT, assim como com fundamento no art. 790, II e VII, do CPC c/c art. 769 da CLT, DEFIRO a desconsideração da personalidade do sócio **CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE**, **CPF: 740.278.593-91**, para responder à presente execução.

DISPOSITIVO

Portanto, ACOLHE-SE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para desconsiderar a personalidade jurídica da ré executada **PLANTAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ: 11.786.359/0001-52**; e declarar a responsabilidade do Sr. **CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE, CPF: 740.278.593-91**, para responder à presente execução.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Desde já fica ciente o sócio **CLAYTON DE SOUZA CAVALCANTE, CPF: 740.278.593-91** de que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas.

Mantendo-se a parte executada silente, aplique-se o

provimento nº 01/2011-TRT21, inclusive ao registro no cadastro CNIB.

Acaso haja pagamento voluntário ou não haja impugnação a eventuais bloqueios realizados, liberem-se os valores em favor dos seus beneficiários. Em caso de quitação dos créditos devidos e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0014500-42.2011.5.21.0013

RECLAMANTE	KLEBER RODRIGO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES(OAB: 4222/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO(OAB: 11937/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER RODRIGO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1bdf95 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRT 21 de Id 5e85e0b, mantendo-se incólume a sentença aos embargos à execução (Ids f178128/8b503b9), verifico que resta pendente de pagamento pela executada apenas a contribuição previdenciária constante na planilha de Id 4385855, bem como as custas arbitradas na referida sentença.

Assim, **atualize-se** o débito mencionado acima e, em seguida, **expeça-se** alvará para fins de recolhimento das custas e da contribuição previdenciária, a partir dos valores disponíveis na conta judicial vinculada ao presente feito (Id df1d7dd), devolvendo-se o saldo porventura remanescente à executada, cujos dados bancários são de conhecimento deste Juízo.

Considerando que os pagamentos acima determinados satisfazem o débito por parte da executada, **extingo** a presente execução a teor do art. 924, II, CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Consignem-se os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do Brasil se inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0014500-42.2011.5.21.0013

RECLAMANTE	KLEBER RODRIGO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES(OAB: 4222/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO(OAB: 11937/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1bdf95 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRT 21 de Id 5e85e0b, mantendo-se incólume a sentença aos embargos à execução (Ids f178128/8b503b9), verifico que resta pendente de pagamento pela executada apenas a contribuição previdenciária constante na planilha de Id 4385855, bem como as custas arbitradas na referida sentença.

Assim, **atualize-se** o débito mencionado acima e, em seguida, **expeça-se** alvará para fins de recolhimento das custas e da contribuição previdenciária, a partir dos valores disponíveis na conta judicial vinculada ao presente feito (Id df1d7dd), devolvendo-se o saldo porventura remanescente à executada, cujos dados bancários

são de conhecimento deste Juízo.

Considerando que os pagamentos acima determinados satisfazem o débito por parte da executada, **extingo** a presente execução a teor do art. 924, II, CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Consignem-se os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do Brasil se inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000237-29.2016.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MÁRIO JÁCOME DE LIMA(OAB: 2777/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO(OAB: 11937/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOACIR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4905bc proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRT 21 de Id 37c9b91, mantendo-se incólume a sentença aos embargos à execução de Id deb42fb, **expeça-se** alvará para fins de liberação dos valores depositados pela executada (Id 535909e) em favor dos seus beneficiários, até o limite dos seus créditos, observando-se a planilha de Id 7d900d2, bem como dados e percentuais informados no Id 1e81606.

Considerando que os pagamentos acima determinados satisfazem o débito por parte da executada, **extingo** a presente execução a teor do art. 924, II, CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do

Trabalho (art. 769, CLT).

Consignem-se os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do Brasil se inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000237-29.2016.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO JOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MÁRIO JÁCOME DE LIMA(OAB: 2777/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO(OAB: 11937/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4905bc proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRT 21 de Id 37c9b91, mantendo-se incólume a sentença aos embargos à execução de Id deb42fb, **expeça-se** alvará para fins de liberação dos valores depositados pela executada (Id 535909e) em favor dos seus beneficiários, até o limite dos seus créditos, observando-se a planilha de Id 7d900d2, bem como dados e percentuais informados no Id 1e81606.

Considerando que os pagamentos acima determinados satisfazem o débito por parte da executada, **extingo** a presente execução a teor do art. 924, II, CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Consignem-se os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do

Brasil se inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000453-82.2019.5.21.0013

RECLAMANTE	EDUARDO EUDES DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MACEDO GUIMARAES(OAB: 12473/RN)
RECLAMADO	JOSE INACIO NETO
RECLAMADO	IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA LUCIA LOPES NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO EUDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fb84a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Portanto, **ACOLHE-SE** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para desconsiderar a personalidade jurídica da ré executada **IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 06.176.355/0001-12**; e declarar a responsabilidade dos sócios **FRANCISCA LUCIA LOPES NOBRE, CPF: 035.278.204-85**, e **JOSE INACIO NETO, CPF: 039.216.034-04**, para responderem à presente execução.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Desde já ficam cientes os sócios **FRANCISCA LUCIA LOPES NOBRE, CPF: 035.278.204-85**, e **JOSE INACIO NETO, CPF: 039.216.034-04** de que, após o trânsito em julgado, deverão efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas. **Mantendo-se as partes executadas silentes, aplique-se o provimento nº 01/2011-TRT21, inclusive ao registro no cadastro CNIB.**

Acaso haja pagamento voluntário ou não haja impugnação a eventuais bloqueios realizados, liberem-se os valores em favor dos seus beneficiários. Em caso de quitação dos créditos devidos e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000602-78.2019.5.21.0013

RECLAMANTE JOSE RICARDO SORIANO
ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO BRUNO ROBERTO SOARES DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO SORIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35ce473 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará liberação do crédito constante da guia de depósito de **id.201a828**, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Dr. HUGO VICTOR VENÂNCIO DE MELO, observando-se os dados bancários indicados na petição de **id. 6fcf292**.

Comprovado o pagamento acima determinado, extinga-se a presente execução a teor do art. 924, II, NCP, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Consignem-se os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do Brasil se inexistente saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Sendo assim, arquivem-se os autos.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000624-97.2023.5.21.0013

RECLAMANTE FRANCIMAURO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMADO

UFV RN I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA

ADVOGADO

JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

RECLAMADO

B3 ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO

TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR(OAB: 8015-D/PE)

PERITO

VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- Ufv RN I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 548dcc4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte reclamada no Id d0b2502, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifiquem-se os recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000624-97.2023.5.21.0013

RECLAMANTE FRANCIMAURO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO Ufv RN I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS LTDA
ADVOGADO JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECLAMADO B3 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL DEIR(OAB: 8015-D/PE)
PERITO VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMAURO ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 548dcc4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte reclamada no Id d0b2502, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifiquem-se os recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000351-84.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	CLAUDEMI SALES VIANA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECLAMADO	GREAT SOLUTIONS S.A.
RECLAMADO	GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
RECLAMADO	GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA
RECLAMADO	GREAT ENERGY S.A.
RECLAMADO	GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMI SALES VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36516d9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 09 de julho de 2024, às 09h00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art.

818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

AS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS JUNTAMENTE COM SUA DEFESA (ART. 396, CPC):

Relatórios de folgas e embarques de toda a contratualidade; Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Contracheques, Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes

documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, I, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as empresas rés serem notificadas via e-Carta.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000509-13.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DE LIMA MELO
ADVOGADO	ANA CRISTIANA DIAS(OAB: 10418/RN)
RECLAMADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d89e490 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com a publicação do presente despacho, fica a reclamada notificada para no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 1.455,30, conforme consta da certidão de **Id. 73b839f**.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000341-40.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	TALLIS FERNANDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	ILDECI FERREIRA LOPES
RECLAMADO	PREPARA ONLINE CURSOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALLIS FERNANDO DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a865e4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela apresentado pela parte

reclamante nos autos do processo supramencionado, no sentido de que seja liberado, através de alvará, o seu FGTS depositado em conta vinculada, bem como que seja habilitada no programa do seguro-desemprego.

Examino.

Tendo em vista o disposto no art. 300 do CPC, em aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), é possível ao Juiz antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos autos, especificamente da CTPS do obreiro anexada sob o ID cb64d5f, observa-se que o contrato de trabalho pactuado com a reclamada encontra-se ATIVO.

Não bastasse, o Comunicado de dispensa (ID 6e4be6f) colacionado aos autos trata-se de documento apócrifo, cuja autenticidade não pode ser conferida. Incapaz, portanto, de comprovar a dispensa sem justa causa alegada na inicial, à luz do que ditam os artigos 212 e 219 do Código Civil.

De igual modo, apenas por prints e áudios de conversas de whatsapp, não é possível verificar a legitimidade dos alegados representantes da empresa reclamada.

Logo, **inexistem elementos concretos de que o pacto laboral objeto da lide tenha cessado por dispensa sem justa causa, de iniciativa patronal**, de modo que a esta altura se encontra controversa a motivação para o distrato, somente podendo ser dirimida depois de instaurado o devido contraditório.

Diante de tais fundamentos, **INDEFIRO** a pretensão formulada em sede de tutela antecipada, **ressalvando-se que a presente decisão poderá ser revista, desde que sobrevenham aos autos novos elementos que justifiquem a concessão da medida.**

Dê-se ciência à parte requerente da presente decisão.

Inclua-se na pauta do dia 08 de julho de 2024, às 15h15, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, I, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-

06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as empresas rés serem notificadas via e-Carta.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000449-06.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	R.D.S.M.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c1dcbb0.

Processo Nº ATOrd-0000609-12.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	RENATO FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	CCR EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS MAGNO ROCHA(OAB: 7426/RN)
RECLAMADO	JACINTA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efdfab1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consoante documento de ID 8e93a80, verifica-se a notificação infrutífera do sócio RENATO FERNANDES DA SILVEIRA, razão pela qual determino que sejam reiterada a notificação de ID. 1b03db5, via Oficial de Justiça, para, no prazo legal, apresentar defesa com provas cabíveis acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA suscitado.
2. Cumpra-se.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000609-12.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	RENATO FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	CCR EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CARLOS MAGNO ROCHA(OAB: 7426/RN)
RECLAMADO	JACINTA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CCR EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efdfab1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consoante documento de ID 8e93a80, verifica-se a notificação infrutífera do sócio RENATO FERNANDES DA SILVEIRA, razão pela qual determino que sejam reiterada a notificação de ID. 1b03db5, via Oficial de Justiça, para, no prazo legal, apresentar defesa com provas cabíveis acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA suscitado.

2. Cumpra-se.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000449-06.2023.5.21.0013

EXEQUENTE R.D.S.M.
 ADVOGADO WALTENCY SOARES RIBEIRO
 AMORIM(OAB: 3481/RN)
 EXECUTADO C.E.F.
 ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE
 ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c1dccb0.

Processo Nº ATSum-0000167-17.2013.5.21.0013

RECLAMANTE EVERALDO SOARES DE MELO
 ADVOGADO GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB:
 5618/RN)
 ADVOGADO MIKENIO DA SILVA CAMARA(OAB:
 11077/RN)
 RECLAMADO ALEXANDRE AMANCIO OLIVEIRA
 ARAUJO
 RECLAMADO A A OLIVEIRA ARAUJO - ME
 ADVOGADO WALTENCY SOARES RIBEIRO
 AMORIM(OAB: 3481/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f1a56
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pleito formulado pelo autor na petição de Id b7386dd, bem
 como a solicitação bem como a solicitação do CEJUSC-Mossoró.

Remeta-se o presente feito à referida Seção de Conciliação.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000167-17.2013.5.21.0013

RECLAMANTE EVERALDO SOARES DE MELO
 ADVOGADO GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB:
 5618/RN)
 ADVOGADO MIKENIO DA SILVA CAMARA(OAB:
 11077/RN)
 RECLAMADO ALEXANDRE AMANCIO OLIVEIRA
 ARAUJO
 RECLAMADO A A OLIVEIRA ARAUJO - ME
 ADVOGADO WALTENCY SOARES RIBEIRO
 AMORIM(OAB: 3481/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A A OLIVEIRA ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f1a56
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pleito formulado pelo autor na petição de Id b7386dd, bem
 como a solicitação bem como a solicitação do CEJUSC-Mossoró.

Remeta-se o presente feito à referida Seção de Conciliação.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0079500-91.2008.5.21.0013

RECLAMANTE MARIA JOSE DA SILVA
 ADVOGADO JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB:
 7321/RN)
 ADVOGADO Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB:
 5943/RN)
 RECLAMADO FRANCIMAR LEITE DE AMORIM
 RECLAMADO FRANCINETO LEITE DE AMORIM
 RECLAMADO FRANCISCO CARLOS AMORIM
 JUNIOR
 ADVOGADO ARYANNA FERNANDES DE AMORIM
 SALDANHA(OAB: 11340/RN)
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE
 AMORIM(OAB: 6764/RN)
 RECLAMADO INDUSTRIA FARMACEUTICA
 AMORIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74490a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão do Eg. TRT 21 de Id bc35197, determino que, com a publicação do presente despacho, fica citado o sócio **FRANCISCO CARLOS AMORIM JUNIOR** para, querendo, **apresentar defesa e requerer as provas cabíveis, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Ainda, com vistas a evitar eventuais alegações de nulidade processual, citem-se novamente os demais sócios, FRANCINETO LEITE DE AMORIM e FRANCIMAR LEITE DE AMORIM, via correspondência, para, querendo, **apresentarem defesa e requererem as provas cabíveis, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a respeito da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada**, devendo-se aguardar o decurso do referido prazo, considerando-se a data do efetivo recebimento da notificação.

Após, cumpridas as diligências ora determinadas, retornem os autos conclusos para fins de julgamento do incidente.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0079500-91.2008.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)
RECLAMADO	FRANCIMAR LEITE DE AMORIM
RECLAMADO	FRANCINETO LEITE DE AMORIM
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS AMORIM JUNIOR
ADVOGADO	ARYANNA FERNANDES DE AMORIM SALDANHA(OAB: 11340/RN)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AMORIM(OAB: 6764/RN)
RECLAMADO	INDUSTRIA FARMACEUTICA AMORIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS AMORIM JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74490a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão do Eg. TRT 21 de Id bc35197, determino que, com a publicação do presente despacho, fica citado o sócio **FRANCISCO CARLOS AMORIM JUNIOR** para, querendo, **apresentar defesa e requerer as provas cabíveis, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Ainda, com vistas a evitar eventuais alegações de nulidade processual, citem-se novamente os demais sócios, FRANCINETO LEITE DE AMORIM e FRANCIMAR LEITE DE AMORIM, via correspondência, para, querendo, **apresentarem defesa e requererem as provas cabíveis, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a respeito da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada**, devendo-se aguardar o decurso do referido prazo, considerando-se a data do efetivo recebimento da notificação.

Após, cumpridas as diligências ora determinadas, retornem os autos conclusos para fins de julgamento do incidente.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000680-33.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	VIVIANE VALESKA GURGEL VIEIRA
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	ISABELLE PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE VALESKA GURGEL VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a6c0a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc.*

Determino a realização da audiometria pela fonoaudióloga Kalina de Medeiros Pinto, indicada pela médica perita no ID 492a0b0, sob pena de perda da prova, salientando-se que o custeio do procedimento deve ser arcado pela autora, uma vez que tal exame foi por ela requerido em peça juntada no ID. 105e61b..

Diligencie a médica perita no que concerne à definição do dia, hora e local do exame, devendo informar nos autos com antecedência mínima de 5 dias, de modo a viabilizar a prévia intimação das partes.

Intimem-se as partes e a Sra. médica perita.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000446-51.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	J.C.L.G.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bd1cf00.

Processo Nº ATOrd-0000680-33.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	VIVIANE VALESKA GURGEL VIEIRA
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	ISABELLE PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a6c0a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc.*

Determino a realização da audiometria pela fonoaudióloga Kalina de Medeiros Pinto, indicada pela médica perita no ID 492a0b0, sob pena de perda da prova, salientando-se que o custeio do procedimento deve ser arcado pela autora, uma vez que tal exame foi por ela requerido em peça juntada no ID. 105e61b..

Diligencie a médica perita no que concerne à definição do dia, hora e local do exame, devendo informar nos autos com antecedência mínima de 5 dias, de modo a viabilizar a prévia intimação das partes.

Intimem-se as partes e a Sra. médica perita.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000446-51.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	J.C.L.G.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.L.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bd1cf00.

Processo Nº ATSum-0000619-12.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIA PAULA GOMES BEZERRA
ADVOGADO	SILAS TEODÓSIO DE ASSIS(OAB: 8841/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA PAULA GOMES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c126cc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determinei a conclusão dos autos.

Considerando o débito remanescente de Id b3a63d3, com a publicação do presente despacho, **fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da 5ª parcela,** devendo efetuar o pagamento da 6ª parcela no próximo mês, sob pena de prosseguimento da execução.

Inerte a parte demandada, **expeça-se** ordem de bloqueio de valores nas contas da executada, considerando o montante atualizado da dívida.

Comprovado o pagamento da execução, **liberem-se** os valores em favor dos seus beneficiários, até o limite dos seus créditos.

Quitado o débito, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000583-67.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIA AURINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRO MARQUES DOS SANTOS FILHO(OAB: 48057/CE)
RECLAMADO	M D DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FALCAO LEITE(OAB: 7372/RN)
ADVOGADO	GLAYCON SOUSA BEZERRA(OAB: 7329/RN)
RECLAMADO	MAXWELL DANTAS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURINEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93773ff

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientificadas as partes da decisão de Id 4597799, a reclamante opôs embargos de declaração Id 364bdf0, tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado.

Ante a arguição de omissão/obscuridade/contradição, que pode resultar efeito modificativo no julgado, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5º inciso LV da CF), após a publicação desta decisão, fica intimada a embargadas, para, querendo, apresentarem suas impugnações.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000619-12.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIA PAULA GOMES BEZERRA
ADVOGADO	SILAS TEODÓSIO DE ASSIS(OAB: 8841/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c126cc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determinei a conclusão dos autos.

Considerando o débito remanescente de Id b3a63d3, com a publicação do presente despacho, **fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da 5ª parcela,** devendo efetuar o pagamento da 6ª parcela no próximo mês, sob pena de prosseguimento da execução.

Inerte a parte demandada, **expeça-se** ordem de bloqueio de valores

nas contas da executada, considerando o montante atualizado da dívida.

Comprovado o pagamento da execução, **liberem-se** os valores em favor dos seus beneficiários, até o limite dos seus créditos.

Quitado o débito, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000583-67.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIA AURINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRO MARQUES DOS SANTOS FILHO(OAB: 48057/CE)
RECLAMADO	M D DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FALCAO LEITE(OAB: 7372/RN)
ADVOGADO	GLAYCON SOUSA BEZERRA(OAB: 7329/RN)
RECLAMADO	MAXWELL DANTAS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M D DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93773ff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientificadas as partes da decisão de Id 4597799, a reclamante opôs embargos de declaração Id 364bdf0, tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado.

Ante a arguição de omissão/obscuridade/contradição, que pode resultar efeito modificativo no julgado, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5º inciso LV da CF), após a publicação desta decisão, fica intimada a embargadas, para, querendo, apresentarem suas impugnações.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000736-66.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECLAMADO	GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de1b23 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito formulado pelo autor no ID. Id 7881d36.

Diante disso, proceda à citação da reclamada principal pela via editalícia.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000719-45.2014.5.21.0013

RECLAMANTE	LIDIANO KELPSON MOURA LINHARES
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	BIB INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LOUISE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA(OAB: 9650/RN)
RECLAMADO	JUAN MIGUEL PEREZ FILHO
RECLAMADO	NOVO MUNDO PARTICIPACOES - EIRELI - ME
RECLAMADO	ROMERO MELO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	PARQUE DO SERIDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CATARINA PALOMA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	RHAIF RODRIGUES ROCHA(OAB: 12539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIB INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ATSum-0000719-45.2014.5.21.0013

RECLAMANTE	LIDIANO KELPSON MOURA LINHARES
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	BIB INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LOUISE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA(OAB: 9650/RN)
RECLAMADO	JUAN MIGUEL PEREZ FILHO
RECLAMADO	NOVO MUNDO PARTICIPACOES - EIRELI - ME
RECLAMADO	ROMERO MELO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	PARQUE DO SERIDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CATARINA PALOMA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	RHAIF RODRIGUES ROCHA(OAB: 12539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA PALOMA DE MEDEIROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4843c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Neste momento, verificou o Juízo que os Embargos de Terceiro nº ETCiv 0000729-74.2023.5.21.0013, opostos por José Moacir Alves Junior e Maria Joseane Araújo de Oliveira, referem-se embargado Parque do Seridó Empreendimentos Imobiliários Ltda, no tocante ao lote 118, da quadra 06, do condomínio Parque Brejuí, localizado às margens da BR 427, bairro Bezerra de Melo, Currais Novos, consoante consta na sentença de Id a1ce64d, prolatada nos sobreditos embargos de terceiros e trasladada para o presente feito.

Assim, chamo o feito a ordem processual e torno sem efeito a parte final do despacho de Id 4ac03a6, mormente no que concerne a retirada de gravame dos imóveis de propriedade da empresa Costa Dourada- Paiva Gomes BIB Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por conseguinte, determino a Secretaria que exclua do CNIB as restrições dos imóveis de titularidade da empresa Parque do Seridó

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4843c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Neste momento, verificou o Juízo que os Embargos de Terceiro nº ETCiv 0000729-74.2023.5.21.0013, opostos por José Moacir Alves Junior e Maria Joseane Araújo de Oliveira, referem-se embargado Parque do Seridó Empreendimentos Imobiliários Ltda, no tocante ao lote 118, da quadra 06, do condomínio Parque Brejuí, localizado às margens da BR 427, bairro Bezerra de Melo, Currais Novos, consoante consta na sentença de Id a1ce64d, prolatada nos sobreditos embargos de terceiros e trasladada para o presente feito.

Assim, chamo o feito a ordem processual e torno sem efeito a parte final do despacho de Id 4ac03a6, mormente no que concerne a retirada de gravame dos imóveis de propriedade da empresa Costa Dourada- Paiva Gomes BIB Empreendimentos Imobiliários Ltda. Por conseguinte, determino a Secretaria que exclua do CNIB as restrições dos imóveis de titularidade da empresa Parque do Seridó Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.491.192/0001-30 conforme determinação deste juízo (Id a1ce64d).

Constatou ainda o Juízo, que existe petição anexada no Id 9dfe853, na qual a Sra. Catarina Paloma de Medeiros Silva requereu a exclusão de dois imóveis localizadas no Condomínio Residencial Mirante Lima e Silva de propriedade da empresa Novo Mundo Participações Ltda (Novo Mundo Participações) Costa Dourada- Paiva Gomes BIB Empreendimentos Imobiliários Ltda. Inclua-se a Sra. Catarina Paloma de Medeiros Silva na condição de terceiro interessado na presente ação.

Por consequência, intime a parte autora, para manifestar-se acerca da sobredita petição de Id 9dfe853 no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, retornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.491.192/0001-30 conforme determinação deste juízo (Id a1ce64d).

Constatou ainda o Juízo, que existe petição anexada no Id 9dfe853, na qual a Sra. Catarina Paloma de Medeiros Silva requereu a exclusão de dois imóveis localizadas no Condomínio Residencial Mirante Lima e Silva de propriedade da empresa Novo Mundo Participações Ltda (Novo Mundo Participações) Costa Dourada- Paiva Gomes BIB Empreendimentos Imobiliários Ltda. Inclua-se a Sra. Catarina Paloma de Medeiros Silva na condição de terceiro interessado na presente ação.

Por consequência, intime a parte autora, para manifestar-se acerca da sobredita petição de Id 9dfe853 no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, retornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000719-45.2014.5.21.0013

RECLAMANTE	LIDIANO KELPSON MOURA LINHARES
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	BIB INCORPORACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LOUISE DANIELE MACENA DE OLIVEIRA(OAB: 9650/RN)
RECLAMADO	JUAN MIGUEL PEREZ FILHO
RECLAMADO	NOVO MUNDO PARTICIPACOES - EIRELI - ME
RECLAMADO	ROMERO MELO FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	PARQUE DO SERIDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CATARINA PALOMA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	RHAIF RODRIGUES ROCHA(OAB: 12539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANO KELPSON MOURA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4843c0

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Neste momento, verificou o Juízo que os Embargos de Terceiro nº ETCiv 0000729-74.2023.5.21.0013, opostos por José Moacir Alves Junior e Maria Joseane Araújo de Oliveira, referem-se embargado Parque do Seridó Empreendimentos Imobiliários Ltda, no tocante ao lote 118, da quadra 06, do condomínio Parque Brejuí, localizado às margens da BR 427, bairro Bezerra de Melo, Currais Novos, consoante consta na sentença de Id a1ce64d, prolatada nos sobreditos embargos de terceiros e transladada para o presente feito.

Assim, chamo o feito a ordem processual e torno sem efeito a parte final do despacho de Id 4ac03a6, mormente no que concerne a retirada de gravame dos imóveis de propriedade da empresa Costa Dourada- Paiva Gomes BIB Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Por conseguinte, determino a Secretaria que exclua do CNIB as restrições dos imóveis de titularidade da empresa Parque do Seridó Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.491.192/0001-30 conforme determinação deste juízo (Id a1ce64d).

Constatou ainda o Juízo, que existe petição anexada no Id 9dfe853, na qual a Sra. Catarina Paloma de Medeiros Silva requereu a exclusão de dois imóveis localizadas no Condomínio Residencial Mirante Lima e Silva de propriedade da empresa Novo Mundo Participações Ltda (Novo Mundo Participações) Costa Dourada- Paiva Gomes BIB Empreendimentos Imobiliários Ltda. Inclua-se a Sra. Catarina Paloma de Medeiros Silva na condição de terceiro interessado na presente ação.

Por consequência, intime a parte autora, para manifestar-se acerca da sobredita petição de Id 9dfe853 no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, retornem os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000470-50.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CAVALCANTI BARRETO JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

ADVOGADO AKSSA HELLEN SILVA DE
ARAUJO(OAB: 256457/SP)
ADVOGADO FERNANDA MARIA GOMES
ZAMBELLI(OAB: 196668/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CAVALCANTI BARRETO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo legal, nos termos do art. 879 da CLT, se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Juízo, sob pena de preclusão. No caso de impugnação, esta deverá ser fundamentada, inclusive com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000470-50.2021.5.21.0013

RECLAMANTE FRANCISCO CAVALCANTI
BARRETO JUNIOR
ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO
BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA
FONSECA BARRETO(OAB:
13641/RN)
RECLAMADO BANDEIRA TRANSPORTE DE
CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO AKSSA HELLEN SILVA DE
ARAUJO(OAB: 256457/SP)
ADVOGADO FERNANDA MARIA GOMES
ZAMBELLI(OAB: 196668/SP)
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo legal, nos termos do art. 879 da CLT, se manifestarem sobre os cálculos de

liquidação elaborados pelo Juízo, sob pena de preclusão. No caso de impugnação, esta deverá ser fundamentada, inclusive com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000087-72.2021.5.21.0013

RECLAMANTE MARIO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO DIEGO FRANCO SANTANA DE
ASSIS(OAB: 10936/RN)
ADVOGADO JOSE CAMILO DE ANDRADE
NETO(OAB: 12593/RN)
RECLAMADO VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
- ME
ADVOGADO SEBASTIAO JOSE LEITE DOS
SANTOS FILHO(OAB: 26474/PE)
ADVOGADO NETANEL DE CARVALHO GOMES
MOURA(OAB: 58463/BA)
ADVOGADO TASSIO MUNIZ MALVEZZI(OAB:
58510/BA)
PERITO FABIO FARIAS ROMUALDO DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FERNANDES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ce8ac proferida nos autos.

I-Relatório.

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação aos cálculos opostos pelos litigantes, no tocante a metodologia utilizada pela assessoria contábil deste Juízo, no cálculo elaborado, conforme razões expostas nas peças(Id 9981884 e Id 095eb15).

Por ser matéria especificamente de direito, deixo de dar vistas as partes adversas.

II- Fundamentação.**- Da impugnação da ré.**

Pretende a impugnante, em resumo, que sejam refeitos os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, alegando que o setor de cálculos olvidou de deduzir os valores alhures depositados a título de depósito recursal.

Analisaremos.

Na verdade, o que se discute no atual momento é a quantificação

do julgado.

Veja-se, que o artigo art. 879 § 2o da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, *in verbis*, diz o seguinte:

Art. 879. § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assim, a questão relacionada a dedução dos valores efetivados a título de depósito recursal, embora pertinente para se evitar enriquecimento sem causa ao autor, mostra-se inapropriada na atual fase, devendo ser feita na fase executiva quando já quantificados os títulos deferidos.

Dessa forma, e considerando que esse foi o único ponto questionado pela demandada, resta **improcedentesua** irresignação.

Noutro aspecto, resta **indeferido** o pleito formalizado pela ré (id-91d44e3), porquanto afigura-se como inespecífica.

- Da impugnação do polo ativo.

Quanto às irresignações trazidas pelo reclamante, analisando o ponto ora impugnado, denota-se que efetivamente razão lhe assiste, tendo em vista que no resumo de cálculos (id-d917a5a), observa-se, que o título relacionado a compensação dos danos materiais, mencionados no Acórdão- TST (id- f46774b), não foi quantificada, conforme se observa da planilha (id- bb80260).

Desse modo, acolho a impugnação suscitada, de modo que determino a retificação dos cálculos quanto a tal aspecto.

A impugnação é **procedente**.

É o entendimento deste juízo.

III.3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando-se tudo o que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES**, às pretensões deduzidas na presente impugnação, apresentada por VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – ME,

Por outro lado, acolho a impugnação suscitada por MARIO FERNANDES DANTAS, julgando-a **PROCEDENTE**, de modo que determino a retificação dos cálculos, para que seja observada a prescrição contida no Acórdão- TST (id- f46774b), quanto aos danos morais, conforme fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Com a publicação da presente sentença, no DEJT, as partes ficam cientes do seu teor, sendo, desnecessária a expedição de notificações.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000087-72.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)
ADVOGADO	JOSE CAMILO DE ANDRADE NETO(OAB: 12593/RN)
RECLAMADO	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO(OAB: 26474/PE)
ADVOGADO	NETANEL DE CARVALHO GOMES MOURA(OAB: 58463/BA)
ADVOGADO	TASSIO MUNIZ MALVEZZI(OAB: 58510/BA)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ce8ac proferida nos autos.

I-Relatório.

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação aos cálculos opostos pelos litigantes, no tocante a metodologia utilizada pela assessoria contábil deste Juízo, no cálculo elaborado, conforme razões expostas nas peças (Id 9981884 e Id 095eb15).

Por ser matéria especificamente de direito, deixo de dar vistas as partes adversas.

II- Fundamentação.

- Da impugnação da ré.

Pretende a impugnante, em resumo, que sejam refeitos os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, alegando que o setor de cálculos olvidou de deduzir os valores alhures depositados a título de depósito recursal.

Analisaremos.

Na verdade, o que se discute no atual momento é a quantificação do julgado.

Veja-se, que o artigo art. 879 § 2o da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, *in verbis*, diz o seguinte:

Art. 879. § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assim, a questão relacionada a dedução dos valores efetivados a

título de depósito recursal, embora pertinente para se evitar enriquecimento sem causa ao autor, mostra-se inapropriada na atual fase, devendo ser feita na fase executiva quando já quantificados os títulos deferidos.

Dessa forma, e considerando que esse foi o único ponto questionado pela demandada, resta **improcedentesua** irresignação.

Noutro aspecto, resta **indeferido** o pleito formalizado pela ré (id-91d44e3), porquanto afigura-se como inespecífica.

- Da impugnação do polo ativo.

Quanto às irresignações trazidas pelo reclamante, analisando o ponto ora impugnado, denota-se que efetivamente razão lhe assiste, tendo em vista que no resumo de cálculos (id-d917a5a), observa-se, que o título relacionado a compensação dos danos materiais, mencionados no Acórdão- TST (id- f46774b), não foi quantificada, conforme se observa da planilha (id- bb80260).

Desse modo, acolho a impugnação suscitada, de modo que determino a retificação dos cálculos quanto a tal aspecto.

A impugnação **é procedente**.

É o entendimento deste juízo.

III.3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando-se tudo o que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES**, às pretensões deduzidas na presente impugnação, apresentada por VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA – ME,

Por outro lado, acolho a impugnação suscitada por MARIO FERNANDES DANTAS, julgando-a **PROCEDENTE**, de modo que determino a retificação dos cálculos, para que seja observada a prescrição contida no Acórdão- TST (id- f46774b), quanto aos danos morais, conforme fundamentação supra, que faz parte integrante do presente dispositivo.

Com a publicação da presente sentença, no DEJT, as partes ficam cientes do seu teor, sendo, desnecessária a expedição de notificações.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000402-03.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	TIAGO DA ROCHA MOURA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMANTE	THAISA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

RECLAMANTE	V.K.D.S.M.
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA ROCHA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0617319 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os documentos anexados à manifestação de Id b110667, determinei a **regularização do polo ativo** da presente demanda, com a inclusão dos beneficiários do reclamante, listados no documento de Id 91b44ae.

Assim, com a publicação do presente despacho, **ficam as partes notificadas para, querendo, se pronunciarem, no prazo de oito dias, sobre a planilha de cálculos de Id 56eaf15**, sob pena de preclusão, em conformidade com o art. 879, § 2o, da CLT.

Em caso de impugnação, esta deverá ser fundamentada com a indicação de itens e valores objetos da discordância sob pena de indeferimento da petição.

DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A reclamada requer, por meio da manifestação de Id e150405, a instauração de incidente para fins de verificação de litigância predatória por parte dos patronos do reclamante, com a determinação de suspensão processual, bem como que seja oficiado o Conselho Seccional da OAB/RN para que tome ciência dos fatos narrados pela ré.

Examino.

Considerando a fase em que se encontra o presente processo, com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ilíquida, não restando evidenciada a prática de má-fé da parte autora ou seu patrono, no caso dos presentes autos;

Considerando ainda que a ré possui ampla possibilidade de atuação na defesa de seus interesses, inclusive para estabelecer comunicação com os órgãos e entidades envolvidos no monitoramento da litigância predatória no Brasil;

Considerando que o art. 72, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), prescreve que "O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade **ou pessoa interessada**";

Considerando, por fim, que a Presidência do Eg. TRT 21, por meio de decisão proferida no julgamento do **ROT 0000780-34.2022.5.21.0009**, determinou que a Divisão de Inteligência deste Regional adote "painel de monitoramento das demandas em que figura como parte a empresa Magazine Luiza S/A, reportando a esta Presidência qualquer sinal de lide anômala para avaliar a possibilidade de ser enviado ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para, acaso constatada a prática, promover as sanções que julgar cabíveis";

Indefiro os pleitos formulados pela ré sob Id e150405.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000402-03.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	TIAGO DA ROCHA MOURA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMANTE	THAISA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMANTE	V.K.D.S.M.
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0617319 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando os documentos anexados à manifestação de Id b110667, determinei a **regularização do polo ativo** da presente demanda, com a inclusão dos beneficiários do reclamante, listados no documento de Id 91b44ae.

Assim, com a publicação do presente despacho, **ficam as partes notificadas para, querendo, se pronunciarem, no prazo de oito dias, sobre a planilha de cálculos de Id 56eaf15**, sob pena de preclusão, em conformidade com o art. 879, § 2o, da CLT.

Em caso de impugnação, esta deverá ser fundamentada com a indicação de itens e valores objetos da discordância sob pena de indeferimento da petição.

DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A reclamada requer, por meio da manifestação de Id e150405, a instauração de incidente para fins de verificação de litigância predatória por parte dos patronos do reclamante, com a determinação de suspensão processual, bem como que seja oficiado o Conselho Seccional da OAB/RN para que tome ciência dos fatos narrados pela ré.

Examino.

Considerando a fase em que se encontra o presente processo, com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento ilíquida, não restando evidenciada a prática de má-fé da parte autora ou seu patrono, no caso dos presentes autos;

Considerando ainda que a ré possui ampla possibilidade de atuação na defesa de seus interesses, inclusive para estabelecer comunicação com os órgãos e entidades envolvidos no monitoramento da litigância predatória no Brasil;

Considerando que o art. 72, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), prescreve que "O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade **ou pessoa interessada**";

Considerando, por fim, que a Presidência do Eg. TRT 21, por meio de decisão proferida no julgamento do **ROT 0000780-34.2022.5.21.0009**, determinou que a Divisão de Inteligência deste Regional adote "painel de monitoramento das demandas em que figura como parte a empresa Magazine Luiza S/A, reportando a esta Presidência qualquer sinal de lide anômala para avaliar a possibilidade de ser enviado ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para, acaso constatada a prática, promover as sanções que julgar cabíveis";

Indefiro os pleitos formulados pela ré sob Id e150405.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000104-40.2023.5.21.0013

RECLAMANTE IAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
RECLAMADO A W ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b736c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que o exequente dever indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, não sendo suficiente o requerimento feito de forma genérica no sentido de que sejam efetuadas buscas visando a localização de bens existentes em nome da executada, **devendo ser observado que já houve a utilização de ferramentas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB) em desfavor da empresa, sem qualquer sucesso para a execução.**

Inerte o interessado, suspenda-se a tramitação do processo por dois anos, lapso durante o qual o exequente poderá, a qualquer tempo, desde que indique meios para tanto, requerer o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem que sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, será aplicada a prescrição intercorrente.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000357-91.2024.5.21.0013

RECLAMANTE CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SENA
ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO 99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b384191 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 10 de julho de 2024, às 08h30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto);

Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, I, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo a empresa ser notificada via e-Carta.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000839-73.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO FELIPE BEZERRA
ADVOGADO	ALEXANDRO MARQUES DOS SANTOS FILHO(OAB: 48057/CE)
RECLAMADO	ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES(OAB: 9463/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIPE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311de90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

a) Tendo em vista que o pagamento se deu de forma espontânea pela executada, libere-se o depósito de ID c3dcd8e em favor da parte exequente, observando-se o seguinte:
Considerando a adoção pelo E. TRT do instrumento de expedição de alvará eletrônico, no tocante aos depósitos judiciais, fica o patrono da parte autora notificado, a partir da publicação do presente despacho no DEJT, para apresentar, no prazo de 48 horas, o contrato de honorários advocatícios firmado com seu constituinte. Faculta-se ao exequente e ao seu advogado indicar os dados das respectivas contas bancárias, a fim de que os valores sejam depositados diretamente nas suas contas.
Inerte o causídico, arbitra-se desde já o percentual de **20%** dos créditos cabíveis ao autor, a título de honorários advocatícios. Escoado o prazo acima concedido, expeça-se o alvará eletrônico em para transferência do valor depositado em favor dos beneficiários.

b) Considerando o pedido de Id 3fc9327, defiro a audiência de conciliação requerida a qual fica designada para o dia ____/____/____ às ____h:____min. **a ser realizada de FORMA TELEPRESENCIAL, ante os expressos termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024.**

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência pela plataforma

Zoom:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21
Entrar na reunião Zoom: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572>
ID da reunião: 825 4938 1572

Cientes as partes, por meio de seus respectivos patronos, após a publicação do presente despacho no DEJT;

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000839-73.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO FELIPE BEZERRA
ADVOGADO	ALEXANDRO MARQUES DOS SANTOS FILHO(OAB: 48057/CE)
RECLAMADO	ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES(OAB: 9463/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA DE AVALIACOES, PERICIAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311de90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

a) Tendo em vista que o pagamento se deu de forma espontânea pela executada, libere-se o depósito de ID c3dcd8e em favor da parte exequente, observando-se o seguinte:

Considerando a adoção pelo E. TRT do instrumento de expedição de alvará eletrônico, no tocante aos depósitos judiciais, fica o patrono da parte autora notificado, a partir da publicação do presente despacho no DEJT, para apresentar, no prazo de 48 horas, o contrato de honorários advocatícios firmado com seu constituinte. Faculta-se ao exequente e ao seu advogado indicar os dados das respectivas contas bancárias, a fim de que os valores sejam depositados diretamente nas suas contas.

Inerte o causídico, arbitra-se desde já o percentual de **20%** dos créditos cabíveis ao autor, a título de honorários advocatícios.

Escoado o prazo acima concedido, expeça-se o alvará eletrônico

em para transferência do valor depositado em favor dos beneficiários.

b) Considerando o pedido de Id 3fc9327, defiro a audiência de conciliação requerida a qual fica designada para o dia ___/___/___ às ___h:___min. **a ser realizada de FORMA TELEPRESENCIAL, ante os expressos termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024.**

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência pela plataforma

Zoom:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21
Entrar na reunião Zoom: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572>
ID da reunião: 825 4938 1572

Cientes as partes, por meio de seus respectivos patronos, após a publicação do presente despacho no DEJT;

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000164-47.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIA DULCINETE RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DULCINETE RAMOS DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4468afa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a parte autora para no prazo de 05 dias, querendo, se manifestar acerca do documento de Id. 125680b e seu anexo.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000596-66.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	FELIPE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
ADVOGADO	JAYCE BRUNO DANTAS MOURA(OAB: 19675/RN)
RECLAMADO	QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE SOUZA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c0d31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Inicie-se a execução**, face ao requerimento contido na petição de Id.5ea09b8, o qual é deferido neste ato.
- Intime-se a executada para pagar no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
- Inerte a parte demandada, aplique-se o Provimento TRT/CR nº 01/2011, inclusive quanto ao registro no cadastro CNIB.
- Acaso haja pagamento voluntário ou não haja impugnação a eventuais bloqueios realizados, a parte autora deverá apresentar os dados da sua conta bancária, bem como os dados dos seus patronos, a fim de que seja expedido o respectivo alvará na modalidade de transferência eletrônica de valores, indicando, também, o percentual cabível a título de honorários advocatícios contratuais. Anexar o respectivo contrato, caso o percentual pactuado for superior a **20%**. Os dados bancários deverão ser

apresentados sob sigilo, em obediência aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nº 13.709/2018.

5. Comprovado o pagamento da execução e apresentados os dados citados no item anterior, **liberem-se** os valores em favor dos beneficiários.

6. Em caso de quitação dos créditos devidos, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Mossoró/RN, 29 de abril de 2024.

LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000596-66.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	FELIPE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
ADVOGADO	JAYCE BRUNO DANTAS MOURA(OAB: 19675/RN)
RECLAMADO	QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c0d31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

- Inicie-se a execução**, face ao requerimento contido na petição de Id.5ea09b8, o qual é deferido neste ato.
- Intime-se a executada para pagar no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
- Inerte a parte demandada, aplique-se o Provimento TRT/CR nº 01/2011, inclusive quanto ao registro no cadastro CNIB.
- Acaso haja pagamento voluntário ou não haja impugnação a eventuais bloqueios realizados, a parte autora deverá apresentar os dados da sua conta bancária, bem como os dados dos seus

patronos, a fim de que seja expedido o respectivo alvará na modalidade de transferência eletrônica de valores, indicando, também, o percentual cabível a título de honorários advocatícios contratuais. Anexar o respectivo contrato, caso o percentual pactuado for superior a **20%**. Os dados bancários deverão ser apresentados sob sigilo, em obediência aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nº 13.709/2018.

5. Comprovado o pagamento da execução e apresentados os dados citados no item anterior, **liberem-se** os valores em favor dos beneficiários.

6. Em caso de quitação dos créditos devidos, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Mossoró/RN, 29 de abril de 2024.

LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA
JUÍZA DO TRABALHO

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA
Juíza do Trabalho Substituta

4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN
Edital

Processo Nº ATOrd-0000424-92.2020.5.21.0014

RECLAMANTE JOSEILSON DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
ADVOGADO TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO LYDIANE MARQUES SARMENTO(OAB: 12139/RN)
ADVOGADO MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
TERCEIRO INTERESSADO RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0000424-92.2020.5.21.0014

Por determinação deste Juízo, em conformidade com a determinação contida na **Portaria nº 01/2014 - 4ª Vara do Trabalho**

de Mossoró-RN, datada de 09/12/2014, faz saber, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente edital, com prazo de 20(vinte) dias, que fica notificado o RECLAMADO: **RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epigrafe, proposta pelo RECLAMANTE: JOSEILSON DA CUNHA SOUZA, estando a reclamada atualmente em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o pagamento das verbas devidas ao reclamante, bem como as contribuições previdenciárias e custas judiciais, se existentes, decorrentes da condenação imposta.**

O EDITAL e demais documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço **<http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument/olListView.seam>**, podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso abaixo relacionados, que deverão ser digitados no campo "número do documento":

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
ATUALIZAÇÃO PROCESSO 424-92	Planilha de Atualização de	24042916193798700 000019722869
ATUALIZAÇÃO	Certidão	24042916192849300 000019722867
Intimação	Intimação	24042222430528800 000019671787
Sentença	Sentença	24042214133648400 000019666889
Edital	Edital	24011012230170400 000019006814
Manifestação	Manifestação	23110818015823200 000018719043
Intimação	Intimação	23110612444566500 000018696661

Edital assinado pelo próprio servidor, conforme delegação expressa do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, contida no Art. 1º, Inciso XVIII, da Portaria nº 01/2014, da mencionada Vara.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

CARLOS FREDERICO MEDEIROS DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0000281-98.2023.5.21.0014

RECLAMANTE DIEGO RICARTE GOMES DA COSTA
 ADVOGADO MAX DELYS PEREIRA DA SILVA(OAB: 15728/RN)
 RECLAMADO TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO SERGIO LUIS TAVARES MARTINS(OAB: 14259/CE)
 ADVOGADO TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
 PERITO SEBASTIAO VASCONCELOS DOS SANTOS FILHO
 PERITO PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RICARTE GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMEM-SE os adversos, para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos Declaratórios.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

HELOISE DE FATIMA FERREIRA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000801-58.2023.5.21.0014

RECLAMANTE ALCIVAN WELDER DA SILVA
 ADVOGADO AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES(OAB: 8077/RN)
 RECLAMADO LOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE ANTONINO DE ASSIS(OAB: 60113/PE)
 ADVOGADO JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554/PE)
 RECLAMADO TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE ANTONINO DE ASSIS(OAB: 60113/PE)
 ADVOGADO JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIVAN WELDER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMEM-SE os adversos, para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos Declaratórios.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

HELOISE DE FATIMA FERREIRA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000801-58.2023.5.21.0014

RECLAMANTE ALCIVAN WELDER DA SILVA
 ADVOGADO AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES(OAB: 8077/RN)
 RECLAMADO LOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE ANTONINO DE ASSIS(OAB: 60113/PE)
 ADVOGADO JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554/PE)
 RECLAMADO TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE ANTONINO DE ASSIS(OAB: 60113/PE)
 ADVOGADO JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMEM-SE os adversos, para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos Declaratórios.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

HELOISE DE FATIMA FERREIRA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000801-58.2023.5.21.0014

RECLAMANTE ALCIVAN WELDER DA SILVA
 ADVOGADO AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES(OAB: 8077/RN)
 RECLAMADO LOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE ANTONINO DE ASSIS(OAB: 60113/PE)
 ADVOGADO JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554/PE)
 RECLAMADO TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE ANTONINO DE ASSIS(OAB: 60113/PE)
 ADVOGADO JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES(OAB: 24554/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMEM-SE os adversos, para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos Declaratórios.

MOSSORO/RN, 26 de abril de 2024.

HELOISE DE FATIMA FERREIRA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000887-29.2023.5.21.0014

RECLAMANTE ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO TIAGO NERES DA SILVA(OAB: 8893/RN)
 RECLAMADO LUIZ ANTONIO FREIRE PEIXOTO
 ADVOGADO GILBERTO MACIEL DE ABREU JUNIOR(OAB: 19274/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO FREIRE PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUIZ ANTONIO FREIRE PEIXOTO**NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Fica a parte acima identificada, através de seu patrono, notificada para, no prazo de 05(CINCO) dias úteis, comprovar o pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS**, sob pena de **EXECUÇÃO**.
 MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

EMANUELA MENESES BARROSO

Servidor

Processo Nº ACC-0000500-14.2023.5.21.0014

AUTOR SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
 ADVOGADO FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
 RÉU T K S FERNANDES CABELEIREIROS
 ADVOGADO DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c4b943 proferida nos autos.

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada em 19/07/2023 por

Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro de Mossoró e Região do Rio Grande do Norte em face de **T K S Fernandes Cabeleireiros**, devidamente qualificadas as partes.

O sindicato autor pleiteia o pagamento em dobro dos domingos laborados pelas substituídas, empregadas e ex-empregadas das rés, e reflexos, indenização de danos morais, bem como que elas sejam condenadas a implantar a escala de revezamento para folga aos domingos, a cada quinze dias, conforme art. 386 da CLT.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regular notificação das demandadas.

Audiência inicial com presença das partes e seus advogados (Id 54a3fab), na qual foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação e recebida a resposta escrita das rés, na forma de contestação, com documentos. Réplica em Ids fd8b24f e 2fce873.

Não havendo mais provas pendentes de produção, o juízo declarou encerrada a fase instrutória.

Foi determinada a intimação do MPT para se manifestar sobre o presente processo.

Concedido prazo para razões finais em memoriais pelas partes.

Tentativa conciliatória final rejeitada.

Em peça de Id 66d80a8, a ré junta aos autos termo aditivo da convenção coletiva de trabalho 2023/2025 (Id 66d80a8) para demonstrar a excepcionalidade de sua atividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ilegitimidade ativa

A demandada arguiu a preliminar em epígrafe, sob dois argumentos, o primeiro se refere ao fato de o sindicato autor representar os trabalhadores do comércio hoteleiro de Mossoró e Região, mas não os trabalhadores que laboram em restaurante, como o é o caso da ré; o segundo trata de que os requerimentos formulados na inicial se referem a direitos individuais heterogêneos, uma vez que decorrem de situações individuais, peculiares a cada empregado, o que afasta a legitimidade do sindicato para representar os trabalhadores substituídos.

Sem razão, contudo.

Em relação ao primeiro ponto, cabe observar que, conforme extrato do cadastro ativo do sindicato profissional de Id 7e8804d, a representação do sindicato autor abrange os profissionais dos empregados em hotéis, bares, restaurantes, flats, motéis e dos empregados em estabelecimentos de hospedagem, estabelecimentos de bebidas a varejo, em empresas de turismo, em casas de diversões, em institutos de beleza e cabeleiros, em lavanderias e em estabelecimentos de alimentação preparada, empregados em estabelecimentos que fornecem alimentação à empresas marítimas, à empreiteiras e a empresas aeroviárias, alcançando também os empregados das empresas que produzem alimentação industrial das empresas de catering e de fornecedores de quinzenas.

Não subsiste a tese defensiva quanto a este ponto.

Com efeito, a autorização legal concedida à entidade sindical para representar uma categoria em juízo (legitimidade extraordinária) encontra respaldo legal, conforme previsão contida no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); no art. 240 da Lei 8.112/90; o art. 3º da Lei nº 8.703/90 e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 81 do CDC, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo tanto individualmente quanto a título

coletivo, sendo que esta última será exercida quando se tratar, dentre outros, de "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Portanto, verifica-se que os direitos individuais homogêneos são assim considerados por derivarem de uma mesma situação fática e não por serem iguais para todos os trabalhadores substituídos na ação judicial.

No caso dos autos, em que se pleiteia o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade, para ficar caracterizada a homogeneidade dos direitos individuais, basta que todos os empregados substituídos tenham se beneficiado da referida decisão e que tenham sido dispensados sem justa causa.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos

individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 36085-72.2003.5.15.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)

Em demandas idênticas à dos autos, o Regional reconheceu a legitimidade do mesmo sindicato autor para a tutela coletiva do objeto da presente ação, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO AUTOR. AÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTAS DE CAMINHÕES COM TANQUES SUPLEMENTARES DE COMBUSTÍVEL COM VOLUME ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRETENSÃO DE ORIGEM COMUM. Tendo em vista que a pretensão autoral desta ação coletiva está ancorada na alegada falta de pagamento de adicional de periculosidade a motoristas de caminhão que trafegam veículos com tanques de combustível com volume superior ao permitido pela legislação, está plenamente satisfeita a origem comum de que cogita o art. 81, Parágrafo único, III, do CDC, razão pela qual a via eleita é adequada. (TRT-21, Recurso Ordinário nº 0000228-15.2021.5.21.0006, Segunda Turma, Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza, publicado em 22/07/2022)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SINDICATO. REJEITADA. O ente sindical detém legitimidade para discutir o direito dos empregados à percepção do adicional de periculosidade, vez que, comum a todos os trabalhadores que desempenham suas tarefas expostos a agentes perigosos e, por essa razão, constitui direito individual homogêneo, na forma do art. 81, III, da Lei 8.078/90. (TRT-21, Processo n.º 0000386-96.2020.5.21.0041, Segunda Turma, Desembargador Relator: Eduardo Serrano da Rocha, publicado em 01/04/2022)

Por fim, cumpre ressaltar que, nas ações coletivas, é conferido ao sindicato o direito de postular em juízo pedido próprio em nome alheio, recebendo a chamada legitimação extraordinária, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, que abrange não apenas os associados, mas toda a categoria profissional e independe de autorização expressa dos substituídos.

Acerca do assunto, cito a seguinte ementa de acórdão:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A jurisprudência da SBDI-1 deste TST e do STF firmou-se no sentido de que a legitimidade ativa do sindicato para a defesa dos direitos individuais da categoria representada é ampla. Sendo o caso de substituição processual, e não de representação processual, é desnecessário que o sindicato apresente o rol de substituídos, e, pelo mesmo raciocínio, a prova da condição de associados dos substituídos ou de autorização para que o sindicato postule em seu favor. Precedentes. Recurso de revista a que nega provimento. [...]. (RR-1835-83.2010.5.12.0011, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 19/12/2013)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Descanso quinzenal aos domingos para mulheres. Art. 386 da CLT. Norma coletiva

O sindicato autor alega que as trabalhadoras mulheres da 1ª ré, que exercem as mais variadas funções, não gozam da folga aos domingos, a cada quinze dias, conforme preleciona a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 386.

Com base nisso, requer o pagamento em dobro dos domingos laborados pelas substituídas e reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS e sua indenização de 40%, e que seja a ré condenada a implantar a escala de revezamento para folga aos domingos, a cada quinze dias, conforme art. 386 da CLT, para as substituídas.

Em sua defesa, a 1ª ré alega que o auge do funcionamento de bares, restaurantes, buffets, barracas de praia e similares ocorre aos domingos e que o cumprimento da regra do art. 386 da CLT inviabilizaria a sua atividade econômica. Afirma ainda que deve ser aplicado ao caso dos autos a Portaria do MTE nº 417, que dispõe que os agentes da fiscalização do trabalho, no tocante ao repouso semanal, limitar-se-ão a exigir das empresas legalmente autorizadas a funcionar aos domingos e feriados, a organização de escala de revezamento ou folga, a fim de que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

Sabe-se que, quanto aos domingos, a própria Constituição Federal permite o trabalho nesse dia da semana, haja vista que, em seu art. 7º, inciso XV, prevê a concessão do DSR preferencialmente (e não necessariamente) nesse dia.

Por interpretação sistemática, ainda que se considere como normas aplicáveis as Convenções nº 14 (Repouso Semanal na Indústria) e 106 (Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios) da OIT, o

dispositivo da Constituição Federal é mais específico e portanto não pode suplantado pelas ditas convenções.

Vale dizer que o art. 67 da CLT estabeleceu que o descanso semanal remunerado "deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Contudo, o parágrafo único desse dispositivo previu uma exceção, qual seja: "Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização".

Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 605/1949 prevê, em seu art. 1º, que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Ocorre que, nas atividades do comércio em geral, o repouso semanal deve recair no domingo a cada período máximo de 3 semanas, "respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho" (Lei nº 11.101./2000, art. 6º). Assim, tal norma ressalvou expressamente as demais normas de proteção ao trabalho, dentre as quais se destaca o art. 386 da CLT que dispõe que a mulher tem direito de gozar o repouso hebdomadário aos domingos a cada quinze dias.

Quanto à constitucionalidade da aludida norma, cabe destacar que o Tribunal Pleno do C. TST, no IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17/11/2008 declarou constitucional o art. 384 da CLT por ser consentâneo com a igualdade material entre homens e mulheres, eis que observadas as peculiaridades das condições fisiológicas e sociais destas, que justificariam o *discriminem*, o que foi avalizado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658312 sobre a mesma matéria.

Os mesmos argumentos de compatibilidade com o texto constitucional cabem no presente caso, eis que ambos se tratam de descansos referentes à jornada de trabalho das mulheres.

Em relação à aparente antinomia da norma consolidada com o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101./2000 o TST pacificou a matéria a partir de julgados recentes da SBDI na mesma direção do nosso entendimento, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o

disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no

art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso *Acevedo Buendía e outros vs Peru*; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1606-46.2016.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS DA EMPRESA RECLAMADA. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla

missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso *Acevedo Buendía e outros vs Peru*; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da

Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1584-77.2016.5.12.0036, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022). (Grifo nosso)

Vale destacar que a norma protetiva do art. 386 da CLT citada não excetua alguns ramos de atividade de sua incidência, cabendo às normas coletivas este papel, tanto que o termo aditivo à convenção coletiva de categoria juntada pela ré em Id 66d80a8 promove justamente exceção à regra consolidada.

Assim dispõe a Cláusula Terceira do citado termo aditivo:

CLÁUSULA TERCEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO E FOLGAS AOS DOMINGOS

Fica estabelecido que todo empregado(a), seja ele homem ou mulher, usufrua de pelo menos 1 (um) domingo de folga por mês, de acordo com a organização da escala de revezamento ou folga estabelecida pela empresa, sem prejuízo de uma folga semanal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado entre o trabalhador e empregador a possibilidade da folga do segundo domingo do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente aditivo não terá efeito jurídico referente aos domingos retroativos eventualmente não gozados mesmo que ainda não exista demanda judicial. (Id 66d80a8 - Pág. 2)

Necessário se frisar que tal regra convencional deve ser considerada válida e vigente durante o período de 01/09/2023 a 28/02/2025 (Cláusula Primeira Id 66d80a8 - Pág. 1). Isso porque o art. 611-A, I, da CLT, que permite o pacto quanto à jornada de trabalho, condiciona a sua validade à observância dos limites constitucionais, o que se mostra respeitado, dada a preferência e não obrigatoriedade dos descansos semanais aos domingos.

Ademais, a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.046 de repercussão geral determina que sejam respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como aqueles expressamente previstos na Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que a Portaria do MTE nº 417/1966 não pode se sobrepor à Constituição Federal nem às normas legais, diante da hierarquia de normas do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, considerando que a ré não concedeu as folgas previstas na

norma consolidada, **julgo procedente** o pedido de pagamento em dobro de um domingo por quinzena para cada uma das substituídas que laboraram na escala não condizente com o art. 386 da CLT, até o dia 31/08/2023, data anterior ao início da vigência daquele termo aditivo à norma coletiva.

Dada a habitualidade, **julgo procedente** o pedido de pagamento de reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Para aquelas que foram demitidas de forma imotivada, **julgo procedente** também o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio e na indenização de 40% do FGTS.

Caso a obrigação de recolhimento do FGTS e sua indenização não seja cumprida espontaneamente, e procedida à execução forçada com sucesso, igualmente a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do arts. 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhida em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação.

De outro modo, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em implantar escala de revezamento para as substituídas, tendo em vista o termo aditivo à convenção coletiva da categoria de Id 66d80a8, conforme já discutido.

3. Justiça gratuita.

O sindicato autor não comprovou a alegada insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, razão pela qual indefiro o requerimento (CLT, art. 790, §4º; STJ, S. 481).

4. Honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (CPC, art. 85, § 11), bem como a sucumbência exclusiva da parte ré, condeno-a a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa cidade; o valor da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados.

5. Liquidação

Considerando se tratar de ação coletiva, a condenação é genérica e, por isso, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer de forma individual, cabendo a cada substituído ajuizar ação executiva, apresentando prova do nexu etiológico entre o prejuízo individualmente sofrido e a conduta ilícita da empresa ré (CDC, arts. 97 e 98, § 2º, I).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro de Mossoró e Região do Rio Grande do Norte** em face de **T K S Fernandes Cabeleireiros**, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de pagar em dobro um domingo por quinzena para cada uma das substituídas e reflexos, até 31/08/2023.

Honorários advocatícios de sucumbência conforme item 5.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999.

Custas pela ré, no importe de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000500-14.2023.5.21.0014

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RÉU	T K S FERNANDES CABELEIREIROS
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- T K S FERNANDES CABELEIREIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c4b943 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada em 19/07/2023 por **Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro de Mossoró e Região do Rio Grande do Norte** em face de **T K S Fernandes Cabeleireiros**, devidamente qualificadas as partes.

O sindicato autor pleiteia o pagamento em dobro dos domingos laborados pelas substituídas, empregadas e ex-empregadas das rés, e reflexos, indenização de danos morais, bem como que elas sejam condenadas a implantar a escala de revezamento para folga aos domingos, a cada quinze dias, conforme art. 386 da CLT.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regular notificação das demandadas.

Audiência inicial com presença das partes e seus advogados (Id 54a3fab), na qual foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação e recebida a resposta escrita das rés, na forma de contestação, com documentos. Réplica em Ids fd8b24f e 2fce873.

Não havendo mais provas pendentes de produção, o juízo declarou encerrada a fase instrutória.

Foi determinada a intimação do MPT para se manifestar sobre o presente processo.

Concedido prazo para razões finais em memoriais pelas partes.

Tentativa conciliatória final rejeitada.

Em peça de Id 66d80a8, a ré junta aos autos termo aditivo da convenção coletiva de trabalho 2023/2025 (Id 66d80a8) para demonstrar a excepcionalidade de sua atividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ilegitimidade ativa

A demandada arguiu a preliminar em epígrafe, sob dois argumentos, o primeiro se refere ao fato de o sindicato autor representar os trabalhadores do comércio hoteleiro de Mossoró e Região, mas não os trabalhadores que laboram em restaurante, como o é o caso da ré; o segundo trata de que os requerimentos formulados na inicial se referem a direitos individuais heterogêneos, uma vez que decorrem de situações individuais, peculiares a cada empregado, o que afasta a legitimidade do sindicato para representar os trabalhadores substituídos.

Sem razão, contudo.

Em relação ao primeiro ponto, cabe observar que, conforme extrato do cadastro ativo do sindicato profissional de Id 7e8804d, a representação do sindicato autor abrange os profissionais dos empregados em hotéis, bares, *restaurantes*, flats, motéis e dos empregados em estabelecimentos de hospedagem, estabelecimentos de bebidas a varejo, em empresas de turismo, em

casas de diversões, em institutos de beleza e cabeleireiros, em lavanderias e em estabelecimentos de alimentação preparada, empregados em estabelecimentos que fornecem alimentação à empresas marítimas, à empreiteiras e a empresas aeroviárias, alcançando também os empregados das empresas que produzem alimentação industrial das empresas de catering e de fornecedores de quentinhas.

Não subsiste a tese defensiva quanto a este ponto.

Com efeito, a autorização legal concedida à entidade sindical para representar uma categoria em juízo (legitimidade extraordinária) encontra respaldo legal, conforme previsão contida no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); no art. 240 da Lei 8.112/90; o art. 3º da Lei nº 8.703/90 e os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 81 do CDC, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo tanto individualmente quanto a título coletivo, sendo que esta última será exercida quando se tratar, dentre outros, de "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Portanto, verifica-se que os direitos individuais homogêneos são assim considerados por derivarem de uma mesma situação fática e não por serem iguais para todos os trabalhadores substituídos na ação judicial.

No caso dos autos, em que se pleiteia o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade, para ficar caracterizada a homogeneidade dos direitos individuais, basta que todos os empregados substituídos tenham se beneficiado da referida decisão e que tenham sido dispensados sem justa causa.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse

requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 36085-72.2003.5.15.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)

Em demandas idênticas à dos autos, o Regional reconheceu a legitimidade do mesmo sindicato autor para a tutela coletiva do objeto da presente ação, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO SINDICATO AUTOR. AÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTAS DE CAMINHÕES COM TANQUES SUPLEMENTARES DE COMBUSTÍVEL COM VOLUME ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRETENSÃO DE ORIGEM COMUM. Tendo em vista que a pretensão autoral desta ação coletiva está ancorada na alegada falta de pagamento de adicional de periculosidade a motoristas de caminhão que trafegam veículos com tanques de combustível com volume superior ao permitido pela legislação, está plenamente satisfeita a origem comum de que cogita o art. 81, Parágrafo único, III, do CDC, razão pela qual a via eleita é adequada. (TRT-21, Recurso Ordinário nº 0000228-15.2021.5.21.0006, Segunda Turma, Desembargador Relator:

Ronaldo Medeiros de Souza, publicado em 22/07/2022)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SINDICATO. REJEITADA. O ente sindical detém legitimidade para discutir o direito dos empregados à percepção do adicional de periculosidade, vez que, comum a todos os trabalhadores que desempenham suas tarefas expostos a agentes perigosos e, por essa razão, constitui direito individual homogêneo, na forma do art. 81, III, da Lei 8.078/90. (TRT-21, Processo n.º 0000386-96.2020.5.21.0041, Segunda Turma, Desembargador Relator: Eduardo Serrano da Rocha, publicado em 01/04/2022)

Por fim, cumpre ressaltar que, nas ações coletivas, é conferido ao sindicato o direito de postular em juízo pedido próprio em nome alheio, recebendo a chamada legitimação extraordinária, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, que abrange não apenas os associados, mas toda a categoria profissional e independe de autorização expressa dos substituídos.

Acerca do assunto, cito a seguinte ementa de acórdão:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A jurisprudência da SBDI-1 deste TST e do STF firmou-se no sentido de que a legitimidade ativa do sindicato para a defesa dos direitos individuais da categoria representada é ampla. Sendo o caso de substituição processual, e não de representação processual, é desnecessário que o sindicato apresente o rol de substituídos, e, pelo mesmo raciocínio, a prova da condição de associados dos substituídos ou de autorização para que o sindicato postule em seu favor. Precedentes. Recurso de revista a que nega provimento. [...] (RR-1835-83.2010.5.12.0011, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 19/12/2013)
Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Descanso quinzenal aos domingos para mulheres. Art. 386 da CLT. Norma coletiva

O sindicato autor alega que as trabalhadoras mulheres da 1ª ré, que exercem as mais variadas funções, não gozam da folga aos domingos, a cada quinze dias, conforme preleciona a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 386.

Com base nisso, requer o pagamento em dobro dos domingos laborados pelas substituídas e reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS e sua indenização de 40%, e que seja a ré condenada a implantar a escala de revezamento para folga aos domingos, a cada quinze dias, conforme art. 386 da CLT, para as substituídas.

Em sua defesa, a 1ª ré alega que o auge do funcionamento de

bares, restaurantes, buffets, barracas de praia e similares ocorre aos domingos e que o cumprimento da regra do art. 386 da CLT inviabilizaria a sua atividade econômica. Afirma ainda que deve ser aplicado ao caso dos autos a Portaria do MTE nº 417, que dispõe que os agentes da fiscalização do trabalho, no tocante ao repouso semanal, limitar-se-ão a exigir das empresas legalmente autorizadas a funcionar aos domingos e feriados, a organização de escala de revezamento ou folga, a fim de que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

Sabe-se que, quanto aos domingos, a própria Constituição Federal permite o trabalho nesse dia da semana, haja vista que, em seu art. 7º, inciso XV, prevê a concessão do DSR preferencialmente (e não necessariamente) nesse dia.

Por interpretação sistemática, ainda que se considere como normas aplicáveis as Convenções nº 14 (Repouso Semanal na Indústria) e 106 (Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios) da OIT, o dispositivo da Constituição Federal é mais específico e portanto não pode suplantado pelas ditas convenções.

Vale dizer que o art. 67 da CLT estabeleceu que o descanso semanal remunerado "deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Contudo, o parágrafo único desse dispositivo previu uma exceção, qual seja: "Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização".

Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 605/1949 prevê, em seu art. 1º, que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Ocorre que, nas atividades do comércio em geral, o repouso semanal deve recair no domingo a cada período máximo de 3 semanas, "respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho" (Lei nº 11.101./2000, art. 6º). Assim, tal norma ressaltou expressamente as demais normas de proteção ao trabalho, dentre as quais se destaca o art. 386 da CLT que dispõe que a mulher tem direito de gozar o repouso hebdomadário aos domingos a cada quinze dias.

Quanto à constitucionalidade da aludida norma, cabe destacar que o Tribunal Pleno do C. TST, no IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17/11/2008 declarou constitucional o art. 384 da CLT por ser consentâneo com a igualdade material entre homens e mulheres, eis que observadas as peculiaridades das condições fisiológicas e sociais destas, que justificariam o *discriminem*, o que foi avalizado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658312 sobre

a mesma matéria.

Os mesmos argumentos de compatibilidade com o texto constitucional cabem no presente caso, eis que ambos se tratam de descansos referentes à jornada de trabalho das mulheres.

Em relação à aparente antinomia da norma consolidada com o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101./2000 o TST pacificou a matéria a partir de julgados recentes da SBDI na mesma direção do nosso entendimento, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe

redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática"(art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1606-46.2016.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS DA EMPRESA RECLAMADA. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER - ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA

ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não

atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais - prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição - reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso *Acevedo Buendía e outros vs Peru*; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1584-77.2016.5.12.0036, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022). (Grifo nosso)

Vale destacar que a norma protetiva do art. 386 da CLT citada não excetua alguns ramos de atividade de sua incidência, cabendo às normas coletivas este papel, tanto que o termo aditivo à convenção coletiva de categoria juntada pela ré em Id 66d80a8 promove justamente exceção à regra consolidada.

Assim dispõe a Cláusula Terceira do citado termo aditivo:

CLÁUSULA TERCEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO E FOLGAS AOS DOMINGOS

Fica estabelecido que todo empregado(a), seja ele homem ou mulher, usufrua de pelo menos 1 (um) domingo de folga por mês, de acordo com a organização da escala de revezamento ou folga estabelecida pela empresa, sem prejuízo de uma folga semanal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado entre o trabalhador e empregador a possibilidade da folga do segundo domingo do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente aditivo não terá efeito jurídico referente aos domingos retroativos eventualmente não

gozados mesmo que ainda não exista demanda judicial. (Id 66d80a8 - Pág. 2)

Necessário se frisar que tal regra convencional deve ser considerada válida e vigente durante o período de 01/09/2023 a 28/02/2025 (Cláusula Primeira Id 66d80a8 - Pág. 1). Isso porque o art. 611-A, I, da CLT, que permite o pacto quanto à jornada de trabalho, condiciona a sua validade à observância dos limites constitucionais, o que se mostra respeitado, dada a preferência e não obrigatoriedade dos descansos semanais aos domingos. Ademais, a tese fixada pelo STF no Tema nº 1.046 de repercussão geral determina que sejam respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como aqueles expressamente previstos na Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que a Portaria do MTE nº 417/1966 não pode se sobrepor à Constituição Federal nem às normas legais, diante da hierarquia de normas do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, considerando que a ré não concedeu as folgas previstas na norma consolidada, **julgo procedente** o pedido de pagamento em dobro de um domingo por quinzena para cada uma das substituídas que laboraram na escala não condizente com o art. 386 da CLT, até o dia 31/08/2023, data anterior ao início da vigência daquele termo aditivo à norma coletiva.

Dada a habitualidade, **julgo procedente** o pedido de pagamento de reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Para aquelas que foram demitidas de forma imotivada, **julgo procedente** também o pedido de pagamento de reflexos no aviso prévio e na indenização de 40% do FGTS.

Caso a obrigação de recolhimento do FGTS e sua indenização não seja cumprida espontaneamente, e procedida à execução forçada com sucesso, igualmente a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do arts. 26 e 26-A da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhida em sua conta vinculada, mediante a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), para posterior movimentação.

De outro modo, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em implantar escala de revezamento para as substituídas, tendo em vista o termo aditivo à convenção coletiva da categoria de Id 66d80a8, conforme já discutido.

3. Justiça gratuita.

O sindicato autor não comprovou a alegada insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, razão pela qual

indefiro o requerimento (CLT, art. 790, §4º; STJ, S. 481).

4. Honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (CPC, art. 85, § 11), bem como a sucumbência exclusiva da parte ré, condeno-a a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; que a prestação de serviços deu-se exclusivamente nessa cidade; o valor da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados.

5. Liquidação

Considerando se tratar de ação coletiva, a condenação é genérica e, por isso, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer de forma individual, cabendo a cada substituído ajuizar ação executiva, apresentando prova do nexos etiológico entre o prejuízo individualmente sofrido e a conduta ilícita da empresa ré (CDC, arts. 97 e 98, § 2º, I).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro de Mossoró e Região do Rio Grande do Norte** em face de **T K S Fernandes Cabeleireiros**, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de pagar em dobro um domingo por quinzena para cada uma das substituídas e reflexos, até 31/08/2023.

Honorários advocatícios de sucumbência conforme item 5.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999.

Custas pela ré, no importe de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000232-23.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	HANNA EMANUELA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	SHEILLA EMANUELLA LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21673/RN)

ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
 ADVOGADO MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA EMANUELA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do link de acesso à audiência a ser realizada no dia **19/06/2024 09:30 horas**, na modalidade TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000232-23.2024.5.21.0014

RECLAMANTE HANNA EMANUELA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO SHEILLA EMANUELLA LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21673/RN)
 ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
 ADVOGADO MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do link de acesso à audiência a ser realizada no dia **19/06/2024 09:30 horas**, na

modalidade TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000232-23.2024.5.21.0014

RECLAMANTE HANNA EMANUELA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO SHEILLA EMANUELLA LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 21673/RN)
 ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
 ADVOGADO MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes intimadas para tomar ciência do link de acesso à audiência a ser realizada no dia **19/06/2024 09:30 horas**, na modalidade TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ETCiv-0000022-45.2019.5.21.0014

EMBARGANTE FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO LADY JESSICA DANTAS DA COSTA(OAB: 14341/RN)
 EMBARGADO CARLOS LUIZ LEITE BARRA
 EMBARGADO CONSTRUTEC - SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

**DESTINATÁRIO: FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO
FILHO**

Fica Vossa Senhoria notificada para se manifestar acerca da consulta efetuada no sistema SNIPER, no prazo de cinco dias. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

CARLOS FREDERICO MEDEIROS DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000336-15.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	MARIA VERONICA FAUSTINO
ADVOGADO	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
RECLAMADO	ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERONICA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de advogado, à audiência UNA para o dia **26/06/2024 11:10 horas**, na modalidade TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

O NÃO COMPARECIMENTO ensejará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas, o que é condição para propositura de nova demanda (CLT, art. 844).

No caso de arquivamento por duas vezes seguidas, haverá a perempção trabalhista (CLT, art. 732).

Após a apresentação da defesa, será oportunizado prazo de 10 minutos para impugnação oral.

Sob pena de preclusão, deverão ser apresentadas todas as testemunhas (02 ou 03, conforme o rito seja sumaríssimo ou ordinário, respectivamente), as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência (CLT,

arts. 787, 821, 845, 852-H).

No caso de audiência presencial, caso a parte pretenda ouvir testemunhas comprovadamente residentes fora desta jurisdição e que não possam comparecer à sede deste juízo, deverá requerer a oitiva delas de forma telepresencial ou por videoconferência até 5 dias úteis antes da data marcada para a audiência, sob pena de preclusão (Provimento nº 01/2021-CGJT, art. 6º). No caso de oitiva de forma telepresencial (em ambiente físico externo à unidade judiciária), incumbirá à parte interessada a comunicação do link para a sala virtual e a garantia das condições técnicas para o ato, inclusive quanto a prévia orientação sobre baixar o aplicativo Zoom e a forma de conectar áudio e vídeo. No caso de oitiva por videoconferência (em ambiente de unidade judiciária), o requerente deverá fornecer a qualificação completa da testemunha (nome completo, documentos, endereço postal e endereço eletrônico) para que ela seja devidamente intimada e identificada pelo juízo deprecado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos seguintes canais de atendimento: e-mail trt-4vtmos@trt21.jus.br; Whatsapp (84) 3422-3601 ou pelo telefone (84) 3422-3655, balcão virtual <https://meet.google.com/sgj-oqbp-gqw>.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000249-59.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	KALIANE CRISTINA ALENCAR SILVA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONCALVES DE MAGALHAES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notificação

Fica, a parte ré, notificada para tomar ciência do expediente de #id:6212b34.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000341-37.2024.5.21.0014

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DE CASTRO ALVES
 ADVOGADO HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dac8246 proferida nos autos.

DECISÃO

No caso em apreço, o reclamante requer a concessão de tutela de evidência, com natureza cautelar (art. 301), a fim de viabilizar que a litisconsorte deposite, em juízo, o valor total da ação a fim de resguardar o direito do obreiro ou que seja bloqueado os créditos existentes no fundo garantidor do montante supostamente devido. Inicialmente, verifico a ausência de prova de labor do reclamante em favor da 2ª ré, bem como de contrato de prestação de serviços vigente entre as reclamadas que traga à tona a probabilidade de existência de créditos da 1ª junto à 2ª reclamada. Ademais, os documentos que acompanham a exordial são insuficientes para se aferir a probabilidade do direito material invocado (verbas rescisórias pendentes de pagamento). Outrossim, não há qualquer indício de insuficiência patrimonial da 1ª reclamada que represente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, entendo que não estão atendidos os pressupostos da tutela cautelar (CPC, art. 300). Por fim, como não há prova documental sobre as alegações de fato, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como por não se tratar de pedido reipersecutório, também não se verifica o enquadramento nas hipóteses da tutela de evidência liminar (CPC, art. 311, II e III, parágrafo único). Como se não bastasse, a 1ª ré encontra-se em recuperação judicial e, portanto, qualquer medida constritiva de seu patrimônio é de competência do juízo universal. Diante disso, indefiro o requerimento.

Dê-se ciência a parte autora.

Após, aguarde-se a audiência.

99

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000341-37.2024.5.21.0014

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DE CASTRO ALVES
 ADVOGADO HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
 RECLAMADO ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dac8246 proferida nos autos.

DECISÃO

No caso em apreço, o reclamante requer a concessão de tutela de evidência, com natureza cautelar (art. 301), a fim de viabilizar que a litisconsorte deposite, em juízo, o valor total da ação a fim de resguardar o direito do obreiro ou que seja bloqueado os créditos existentes no fundo garantidor do montante supostamente devido. Inicialmente, verifico a ausência de prova de labor do reclamante em favor da 2ª ré, bem como de contrato de prestação de serviços vigente entre as reclamadas que traga à tona a probabilidade de existência de créditos da 1ª junto à 2ª reclamada. Ademais, os documentos que acompanham a exordial são insuficientes para se aferir a probabilidade do direito material invocado (verbas rescisórias pendentes de pagamento). Outrossim, não há qualquer indício de insuficiência patrimonial da 1ª reclamada que represente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, entendo que não estão atendidos os pressupostos da tutela cautelar (CPC, art. 300). Por fim, como não há prova documental sobre as alegações de fato, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula

vinculante, bem como por não se tratar de pedido reipersecutório, também não se verifica o enquadramento nas hipóteses da tutela de evidência liminar (CPC, art. 311, II e III, parágrafo único).

Como se não bastasse, a 1ª ré encontra-se em recuperação judicial e, portanto, qualquer medida constritiva de seu patrimônio é de competência do juízo universal.

Diante disso, indefiro o requerimento.

Dê-se ciência a parte autora.

Após, aguarde-se a audiência.

gg

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000034-83.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 115522/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9147cce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, deixo de resolver o mérito do pedido de entrega do extrato da conta vinculada do FGTS do reclamante. No mérito, homologo o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao pedido de entrega do TRCT e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Tiago Almeida de Araújo** em face de **Astro Navegação LTDA**, para:

1) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor R\$ 100,00, até o limite de 30 dias, consistente em:

- entregar ao reclamante os demonstrativos dos valores pagos ao reclamante (contracheques) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no prazo de 5 dias;
- agendar, no prazo de 5 dias, realizar o exame médico demissional no autor e entregar a ele o respectivo atestado de

saúde ocupacional, no prazo de 30 dias, no Município de Mossoró, em período compatível com as folgas do reclamante.

2) Conceder a tutela de urgência para determinar que os prazos para o cumprimento da obrigação de fazer devem fluir a partir da publicação da presente sentença.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme item 5 da fundamentação.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, esclareço que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelo reclamado, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes (TST, S. 427).

Dispensar a intimação da União em razão do disposto no art. 2º da Portaria nº 582/2013-PGF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000034-83.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 115522/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRO NAVEGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9147cce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, deixo de resolver o mérito do pedido de entrega do extrato da conta vinculada do FGTS do reclamante. No mérito, homologo o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao pedido de entrega do TRCT e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Tiago Almeida de Araújo** em face de **Astro Navegação LTDA**, para:

- Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de fazer,

sob pena de multa diária no valor R\$ 100,00, até o limite de 30 dias, consistente em:

a) entregar ao reclamante os demonstrativos dos valores pagos ao reclamante (contracheques) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no prazo de 5 dias;

b) agendar, no prazo de 5 dias, realizar o exame médico demissional no autor e entregar a ele o respectivo atestado de saúde ocupacional, no prazo de 30 dias, no Município de Mossoró, em período compatível com as folgas do reclamante.

2) Conceder a tutela de urgência para determinar que os prazos para o cumprimento da obrigação de fazer devem fluir a partir da publicação da presente sentença.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme item 5 da fundamentação.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, esclareço que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelo reclamado, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes (TST, S. 427).

Dispensar a intimação da União em razão do disposto no art. 2º da Portaria nº 582/2013-PGF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000652-04.2019.5.21.0014

RECLAMANTE	LEONARDO WENDELL MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO	ENIO RODRIGUES DE CASTRO VILLACA(OAB: 14963/RN)
ADVOGADO	THARINY TEIXEIRA LIRA(OAB: 14989/RN)
RECLAMADO	BESSA E MARQUES CURSOS LTDA
ADVOGADO	ELITA GERMANO NEO(OAB: 7592/RN)
ADVOGADO	ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BESSA E MARQUES CURSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BESSA E MARQUES CURSOS LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, através de seu patrono, notificada para, no prazo de 05(CINCO) dias úteis, comprovar o pagamento das **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e CUSTAS PROCESSUAIS**, conforme planilha de id eefa83c, sob pena de **EXECUÇÃO**.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

EMANUELA MENESES BARROSO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000301-55.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	MARGARIDA MARIA CAMPOS MATOSO
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA MARIA CAMPOS MATOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af9ca8 proferido nos autos.

Despacho

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência UNA presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): <https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>, **mantido o dia, mas com alteração de horário para às 10h10**.

Ciência às partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000311-02.2024.5.21.0014

RECLAMANTE RAFAEL ALISSON PEREIRA
PESSOA

ADVOGADO NICOLAS ITAPUA LINHARES
CAVALCANTE(OAB: 21010/RN)

ADVOGADO ABRAAO VICTOR DE LIMA
BRITO(OAB: 20738/RN)

RECLAMADO EMX COMERCIO E SERVICOS DE
REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALISSON PEREIRA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f51ab68
proferido nos autos.

Despacho**(Alteração do horário da audiência)**

Considerando o remanejamento da pauta proposto por esse Juízo,
determino a alteração do horário da assentada UNA para às **09h50**,
mantido o dia já aprazado (27/06/2024).

A audiência ocorrerá no formato telepresencial, através da
plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

Ciência às partes.

99

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000281-67.2024.5.21.0013

RECLAMANTE KARLIANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO SHEILLA EMANUELLA LEITE DE
OLIVEIRA(OAB: 21673/RN)

ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO
MELO(OAB: 14941/RN)

RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLIANE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f453968
proferido nos autos.

Despacho**(Alteração do horário da audiência)**

Considerando o remanejamento da pauta proposto por esse Juízo,
determino a alteração do horário da assentada UNA para às **10h10**,
mantido o dia já aprazado (27/06/2024).

A audiência ocorrerá no formato telepresencial, através da
plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

Ciência às partes.

99

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000985-14.2023.5.21.0014

RECLAMANTE FRANCISCA GHISELLE DA COSTA
SOUSA

ADVOGADO NADJA MYCIELLE CIRILO
REBOUCAS(OAB: 18247/RN)

ADVOGADO JADIA ALICE GURGEL VARELA(OAB:
18182/RN)

RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSIDADE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - FUERN

RECLAMADO LIDERANCA LIMPEZA E
CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO MARLON NUNES MENDES(OAB:
19199/SC)

PERITO FABIO FARIAS ROMUALDO DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GHISELLE DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3680bfd
proferido nos autos.

Despacho

Considerando o remanejamento da pauta proposto por esse Juízo,
determino o reaprazamento da assentada para o dia 18/06/2024, às
15h.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio
Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206,
foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024
autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em

processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

Ciência às partes.

gg

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000985-14.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCA GHISELLE DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	NADJA MYCIELLE CIRILO REBOUCAS(OAB: 18247/RN)
ADVOGADO	JADIA ALICE GURGEL VARELA(OAB: 18182/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3680bfd proferido nos autos.

Despacho

Considerando o remanejamento da pauta proposto por esse Juízo, determino o reaprazamento da assentada para o dia 18/06/2024, às 15h.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da

plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

Ciência às partes.

gg

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000866-53.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	VALERIA LOLITA ALMEIDA FREIRE DE FREITAS
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	RAQUEL CAVALCANTE ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	TALLES LUIZ LEITE SARAIVA(OAB: 6779/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA LOLITA ALMEIDA FREIRE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73d5fa6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **Valeria Lolita Almeida Freire de Freitas** em face de **Raquel Cavalcante Arquitetura LTDA**, devidamente qualificadas.

A reclamante alega, em síntese, ter laborado para a reclamada, de 01/03/2018 a 31/08/2023, na função de arquiteta, sendo dispensada de forma imotivada, sem registro em seu documento profissional e sem ter recebido as verbas rescisórias.

Com base nisso, requer o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, a sua habilitação ao programa do seguro desemprego, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 142.779,57.

Regular notificação da reclamada.

Audiência com presença das partes e seus advogados (Id ad679b7), na qual foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação recebida a resposta escrita da reclamada, na forma de contestação, com documentos, e constatada a apresentação da réplica (Id 6d0cf00). Foram ouvidas a autora, a proprietária da ré e as

testemunhas das partes.

Sem mais provas pendentes de produção, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativa conciliatória final infrutífera

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Vínculo empregatício. Verbas rescisórias.

A reclamante alega, como visto, ter laborado em favor da reclamada sem ter seu vínculo registrado, pelo período e função acima descritos, quando foi dispensada sem justa causa, tendo como última remuneração de R\$ 3.450,00 e sem ter recebido os seguintes haveres: a) salário retido; b) aviso prévio indenizado; c) férias vencidas e proporcionais, acrescidas do 1/3 constitucional; d) 13º e 13º proporcional; e) FGTS e indenização de 40%; e f) multas previstas no arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Com base nisso, requer o pagamento de tais verbas, a anotação de sua CTPS, a sua habilitação no programa de seguro desemprego ou a sua indenização substitutiva.

Em sua defesa, a ré alega que se trata de empresa individual sem funcionários e que a autora foi sua estagiária e, quando concluiu o curso de arquitetura, lançou-se no mercado com parcerias com outros arquitetos, quando então celebrou com ela contrato de prestação de serviços, sem subordinação, em regime de parceria de acordo com a complexidade do projeto. Afirma ainda que a reclamante possuía parceria com outros arquitetos.

Inicialmente, necessário se ressaltar que, consoante exegese do art. 3º da CLT, os requisitos necessários à formação do vínculo de emprego são os seguintes: a subordinação, a não eventualidade, a personalidade e a onerosidade. Tais pressupostos são cumulativos e, por conseguinte, a relação de emprego apenas se estabelece se todos estiverem presentes.

Em virtude da alegação de fato impeditivo do direito do autor, é da reclamada o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo de emprego (CLT, art. 818, II).

A ré junta declaração de prestação de serviços em arquitetura e urbanismo realizados pela autora em favor de Dayseanne Araujo Falcão e Janicy Cabral de Almeida Oliveira (Ids d28bfc d e 1c8fa1f), que teriam sido realizados entre agosto a outubro de 2018 e agosto e dezembro de 2018 respectivamente. Em Ids 6a5d5bd e c1066b6 consta postagens na rede social Instagram acerca de projetos desenvolvidos pela reclamante.

Especificamente em publicação de 26/12/2018 na mesma rede (fl. 150) foi divulgada parceria da autora com o Estúdio de Arquitetura Palmo.

Acosta ainda Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs de serviços de arquitetura realizados pela reclamante em favor de FSG Construções Inteligentes que compreende o período de 18/02/2020 a 31/07/2020 (Id 56369a8), e outro em favor de Renata Key Monteiro do período de 02/07/2020 a 02/10/2020 (Id e5b12e7). De outra banda, a reclamante juntou comprovantes de transferência de crédito de valores repassados pela ré à autora (Id fef0662), além de planilha de horas trabalhadas no mês de junho (Id 35feabf) sem especificar qual ano.

Ouvida a reclamante, em juízo ele declarou o seguinte:

"que fui estagiária; que depois da formatura, foi combinado que eu continuaria no escritório e foi combinado que eu trabalharia 8h por dia das 08h às 12h e das 14h às 18h; que foi combinado receber o valor fixo de R\$ 1.500,00; que passou a ser R\$ 1.600,00 2 a 3 meses depois; além desse valor fixo, algum outro valor? não tinha valor fixo, mas se eu trabalhasse em feriado, recebia R\$ 50 a mais; que passei a receber por porcentagem de projeto a partir de 2021, a partir dessa época eu também tive que ser exclusiva do escritório e tive que deixar projetos de fora, de algum cliente que me procurasse independente do escritório; que a partir de 2023 passei a trabalhar 6h corridas na loja, das 13h às 18h, de segunda a sexta feira, mais 1h de home office antes de entrar no escritório; que antes disso, eu trabalhava das 08h às 12h e das 14h às 18h, abrindo e fechando o escritório; que trabalhei até 31/07/2023 porque ela disse que eu não tinha interesse que eu ficasse mais; que fiz parcerias com outros arquitetos no início de 2023; que após a consultoria ocorrida em 2021, foi fixado que havia arquitetos de níveis 1, 2 e 3, eu era nível 3 e por isso eu recebia 10% do valor do projeto, os outros recebiam menos; seus pagamentos eram feitos apenas em conta? no início eram na conta da minha mãe, depois na do meu namorado, hoje marido e a partir de início de 2022 passou a ser na minha conta. "

Depoimento. Às perguntas da reclamada respondeu: *"que meu perfil no instagram foi feito assim que me formei; que hoje posto em parceria com minha sócia/colega Aline desde janeiro de 2023 no escritório PALMO arquitetura, somente no meio do ano de 2023 formalizamos essa parceria; que eu fazia visitas na obra e em lojas junto com Raquel; que eu não fazia visitas relativos aos meus projetos individuais durante meu expediente; que não fiz projeto em meu nome na cidade de João Pessoa; que fiz visitas nas obras do meu escritório LOLITA nos finais de semana; que fiz projeto para JANICE CABRAL DE ALMEIDA assim que me formei, independente do escritório de Raquel, mas nunca visitei o apartamento, mas fiz o projeto dela; que participei de evento da Jacauna divulgando meu perfil e de minha sócia em agosto de 2023; que a gente (eu e Aline) produziu ele nos últimos fins de semana de julho/2023, mas o evento foi em num sábado em agosto/2023; que Raquel foi a esse*

evento, assim como a equipe do escritório; que Raquel fez consultoria porque ela estava incomodada como eu estava crescendo como arquiteta e depois disso passei a ser exclusiva dela; que passei a ser exclusiva em janeiro de 2021; que anunciei que não queria mais esse formato de exclusividade em dezembro de 2022; que em 2019/2020 fiz duas casas no Alphaville, independente do escritório de Raquel [...] "que eu só trabalhava aos sábados quando ela solicitava, mas ela deixava implícito que todos deveriam trabalhar nesses dias; que não tenho como contabilizar os sábados em que trabalhei porque não era esporádico, era frequente." (Id ad679b7 - Pág. 2-3)

Transcrevo igualmente as declarações da proprietária da ré:

"que ela começou a trabalhar como estagiária; que depois que ela se formou, fizemos uma parceria de projetos; que a remuneração foi combinado como percentual de 10 a 20% do valor do projeto, conforme a complexidade da etapa ou da atividade dela no projeto; que a parceria foi até agosto de 2023, porque ela já estava com muitos projetos do escritório dela e não deu mais certo, ela não quis continuar, acredito que tenha sido por causa disso; que nunca foi ajustado horário de trabalho, ela ficava livre para trabalhar contanto que entregasse o serviço; que a estrutura do escritório estava disponível, mas ela podia trabalhar em casa.". **Depoimento. Às perguntas do(a) reclamante respondeu:** "que não fizemos contrato escrito; quando o cliente não pagava o projeto, eu ficava com o prejuízo; que os dias de trabalho eram livres, pois era contratado o serviço". (Id ad679b7 - Pág. 3)

A reclamada produziu prova oral nos seguintes termos:

"que não trabalhei no escritório de Raquel; que sou arquiteta; que não trabalhei com a autora; que minha relação com ela é profissional; que fui arquiteta do Alphaville de 2019 a 2022 e analisei uns projetos de casa feitos por ela; que eu me recordo que isso ocorreu apenas em 2020, pelo que me recordo; que esses projetos eram apenas dela; que ela tratava desses projetos comigo de manhã em dias de 3ª ou 5ª feira, pois eu só trabalhava lá nesses dias e apenas das 08h às 12h". (Id ad679b7 - Pág. 3)

"que a autora fez um projeto para minha casa; que contratei especificamente a autora em 2019, mas não em recordo do dia; que ela acompanhou a execução do meu projeto, não me lembro dos dias exatos, mas sempre que precisei ela vinha a minha casa e respondia minhas mensagens; que isso acontecia em dias de semana e dentro do horário comercial; que fiz o pagamento diretamente pra ela por Pix; que as visitas duravam cerca de 40 minutos; que conheço outras pessoas que contrataram diretamente a autora, minha irmã fez isso no mesmo período". (Id ad679b7 - Pág. 4)

De sua parte, a reclamante também produziu prova testemunhal, in

verbis

"que somos colegas de trabalho há 4 anos, desde que trabalhamos juntas a gente se envolveu numa amizade de colegas; que trabalhamos juntas no escritório de Raquel de 2018 até 2021, fui estagiária de 2018 a 2019; com que frequência e dias da semana a senhora ia ao escritório? segunda a sexta das 08h às 12h e das 14h às 18h, às vezes aos sábados e feriados quando solicitado; que na pandemia, foi em home office; que a autora tinha que ir nesses dias e horários; que já presenciei nossa chefe Raquel cobrando a presença dela nesses dias e horários; que não me lembro como foi combinada a remuneração dela; quando passei a trabalhar como arquiteta, era um valor por hora trabalhada, mas, antes, acredito que era um valor fixo; que a remuneração da autora também era por hora trabalhada". Às perguntas da reclamante, respondeu: "que fui contratada por Raquel; que presenciei a autora trabalhando naqueles horários; que nossa chefe determinava nossas atribuições". Às perguntas da reclamada, respondeu: "que a autora fez projetos sozinha, quando trabalhamos no escritório, mas não sei se eram muitos ou se era frequente; que eu não sei se a autora fez visita no local desses projetos, não presenciei isso no horário de expediente; que se ela faltasse, como ela trabalhava por hora, era abatido do valor do salário". (Id ad679b7 - Pág. 4-5)

Quanto às provas documentais, verifico que demonstram que a autora realizava serviços, além daqueles que desenvolvia em favor da reclamada.

Sobre a prova oral, vale inicialmente tratar que o depoimento da testemunha convidada pela reclamante possui debilidades que comprometem que seja aproveitado como prova, uma vez que apresentou versão totalmente diversa daquela apresentada pela autora em seu interrogatório no que diz respeito à remuneração. Inicialmente, a testemunha afirma que não se recordava como havia sido estipulado o pagamento da autora pelos serviços prestados, mas logo depois declarou que a remuneração da reclamante seria calculada a partir das horas trabalhadas. No entanto, a própria autora afirmou que recebia um valor fixo.

De outra banda, a reclamada logrou provar que a reclamante, além de formular outros projetos para seus clientes, independentemente da reclamada, poderia ela fazer visitas a obras em horário coincidente com a jornada de trabalho descrita em seu interrogatório.

Embora a exclusividade não seja um dos requisitos do contrato de trabalho, a prestação de serviços a terceiros dentro dos horários de expediente supostamente avençados entre a autora e a ré afasta o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, na medida em que não se notabiliza na relação ora em debate o requisito da subordinação.

Ademais, há que se observar que a atividade profissional da autora é a mesma da reclamada, o que ocasionaria uma concorrência com sua eventual empregadora.

Diante disso, afastada a subordinação, não há que se caracterizar a relação entre as partes como empregatícia.

Segue precedente deste Regional em caso semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No vínculo contratual entre as partes, para consultoria em engenharia e posteriormente elaboração de projetos de arquitetura, não ficou caracterizado a relação de emprego haja vista a ausência de subordinação, delineando-se uma parceria, haja vista a situação do reclamante como empresário da mesma área, com empresas e marcas registradas em seu nome. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT da 21ª Região. Processo: 0000709-63.2021.5.21.0010. 2ª Turma. Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. 24/04/2023)

Portanto, julgo improcedentes todos os pleitos em questão, eis que baseados no pretenso reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

2. Justiça gratuita

Requerido o benefício da gratuidade pela parte autora na petição inicial, a ré impugnou tal pleito sob a alegação de que ela possui a sua própria empresa de arquitetura que projeta casas de alto padrão, a qual se encontra em plena atividade, possui carro próprio, bem como contratou advogado particular, o que evidenciaria a saúde financeira.

Acerca disso, a reclamante alega situação de desemprego e hipossuficiência, juntando CTPS em Id 7626a45 onde comprova tal condição.

Entendo que o fato de a autora prestar serviços de arquitetura para construções de alto padrão não a faz por si só se inserir na faixa salarial superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (CLT, art. 790, § 3º), necessitando para tanto da prova de seus rendimentos.

Não havendo tal prova nos autos, entendo que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT. Por isso, defiro o requerimento.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais

Assim, considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência exclusiva da parte reclamante, condeno-a a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência

arbitrados em 5% sobre o valor da causa, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nesse município; o valor da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; que o feito tramitou durante cerca de 4 meses.

Em atenção à ADI 5766, os créditos do reclamante obtidos em outros processos não podem ser usados para satisfação dessa obrigação, a qual ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão seu credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

4. Litigância de má-fé

Não identifico a prática, pelas partes, de condutas configuradoras de lide temerária, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de multa por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Valeria Lolita Almeida Freire de Freitas** em face de **Raquel Cavalcante Arquitetura LTDA**, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme item 3 da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes (TST, S. 427).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000866-53.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	VALERIA LOLITA ALMEIDA FREIRE DE FREITAS
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	RAQUEL CAVALCANTE ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	TALLES LUIZ LEITE SARAIVA(OAB: 6779/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CAVALCANTE ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73d5fa6 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **Valeria Lolita Almeida Freire de Freitas** em face de **Raquel Cavalcante Arquitetura LTDA**, devidamente qualificadas.

A reclamante alega, em síntese, ter laborado para a reclamada, de 01/03/2018 a 31/08/2023, na função de arquiteta, sendo dispensada de forma imotivada, sem registro em seu documento profissional e sem ter recebido as verbas rescisórias.

Com base nisso, requer o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, a sua habilitação ao programa do seguro desemprego, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 142.779,57.

Regular notificação da reclamada.

Audiência com presença das partes e seus advogados (Id ad679b7), na qual foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação recebida a resposta escrita da reclamada, na forma de contestação, com documentos, e constatada a apresentação da réplica (Id 6d0cf00). Foram ouvidas a autora, a proprietária da ré e as testemunhas das partes.

Sem mais provas pendentes de produção, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativa conciliatória final infrutífera

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Vínculo empregatício. Verbas rescisórias.

A reclamante alega, como visto, ter laborado em favor da reclamada sem ter seu vínculo registrado, pelo período e função acima descritos, quando foi dispensada sem justa causa, tendo como última remuneração de R\$ 3.450,00 e sem ter recebido os seguintes haveres: a) salário retido; b) aviso prévio indenizado; c) férias vencidas e proporcionais, acrescidas do 1/3 constitucional; d) 13º e 13º proporcional; e) FGTS e indenização de 40%; e f) multas

previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Com base nisso, requer o pagamento de tais verbas, a anotação de sua CTPS, a sua habilitação no programa de seguro desemprego ou a sua indenização substitutiva.

Em sua defesa, a ré alega que se trata de empresa individual sem funcionários e que a autora foi sua estagiária e, quando concluiu o curso de arquitetura, lançou-se no mercado com parcerias com outros arquitetos, quando então celebrou com ela contrato de prestação de serviços, sem subordinação, em regime de parceria de acordo com a complexidade do projeto. Afirma ainda que a reclamante possuía parceria com outros arquitetos.

Inicialmente, necessário se ressaltar que, consoante exegese do art. 3º da CLT, os requisitos necessários à formação do vínculo de emprego são os seguintes: a subordinação, a não eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade. Tais pressupostos são cumulativos e, por conseguinte, a relação de emprego apenas se estabelece se todos estiverem presentes.

Em virtude da alegação de fato impeditivo do direito do autor, é da reclamada o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo de emprego (CLT, art. 818, II).

A ré junta declaração de prestação de serviços em arquitetura e urbanismo realizados pela autora em favor de Dayseanne Araujo Falcão e Janicy Cabral de Almeida Oliveira (Ids d28bfcd e 1c8fa1f), que teriam sido realizados entre agosto a outubro de 2018 e agosto e dezembro de 2018 respectivamente. Em Ids 6a5d5bd e c1066b6 consta postagens na rede social Instagram acerca de projetos desenvolvidos pela reclamante.

Especificamente em publicação de 26/12/2018 na mesma rede (fl. 150) foi divulgada parceria da autora com o Estúdio de Arquitetura Palmo.

Acosta ainda Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs de serviços de arquitetura realizados pela reclamante em favor de FSG Construções Inteligentes que compreende o período de 18/02/2020 a 31/07/2020 (Id 56369a8), e outro em favor de Renata Key Monteiro do período de 02/07/2020 a 02/10/2020 (Id e5b12e7). De outra banda, a reclamante juntou comprovantes de transferência de crédito de valores repassados pela ré à autora (Id fef0662), além de planilha de horas trabalhadas no mês de junho (Id 35feabf) sem especificar qual ano.

Ouvida a reclamante, em juízo ele declarou o seguinte:

"que fui estagiária; que depois da formatura, foi combinado que eu continuaria no escritório e foi combinado que eu trabalharia 8h por dia das 08h às 12h e das 14h às 18h; que foi combinado receber o valor fixo de R\$ 1.500,00; que passou a ser R\$ 1.600,00 2 a 3 meses depois; além desse valor fixo, algum outro valor? não tinha valor fixo, mas se eu trabalhasse em feriado, recebia R\$ 50 a mais;

que passei a receber por porcentagem de projeto a partir de 2021, a partir dessa época eu também tive que ser exclusiva do escritório e tive que deixar projetos de fora, de algum cliente que me procurasse independente do escritório; que a partir de 2023 passei a trabalhar 6h corridas na loja, das 13h às 18h, de segunda a sexta feira, mais 1h de home office antes de entrar no escritório; que antes disso, eu trabalhava das 08h às 12h e das 14h às 18h, abrindo e fechando o escritório; que trabalhei até 31/07/2023 porque ela disse que eu não tinha interesse que eu ficasse mais; que fiz parcerias com outros arquitetos no início de 2023; que após a consultoria ocorrida em 2021, foi fixado que havia arquitetos de níveis 1, 2 e 3, eu era nível 3 e por isso eu recebia 10% do valor do projeto, os outros recebiam menos; seus pagamentos eram feitos apenas em conta? no início eram na conta da minha mãe, depois na do meu namorado, hoje marido e a partir de início de 2022 passou a ser na minha conta. ".

Depoimento. Às perguntas da reclamada respondeu: "que meu perfil no instagram foi feito assim que me formei; que hoje posto em parceria com minha sócia/colega Aline desde janeiro de 2023 no escritório PALMO arquitetura, somente no meio do ano de 2023 formalizamos essa parceria; que eu fazia visitas na obra e em lojas junto com Raquel; que eu não fazia visitas relativos aos meus projetos individuais durante meu expediente; que não fiz projeto em meu nome na cidade de João Pessoa; que fiz visitas nas obras do meu escritório LOLITA nos finais de semana; que fiz projeto para JANICE CABRAL DE ALMEIDA assim que me formei, independente do escritório de Raquel, mas nunca visitei o apartamento, mas fiz o projeto dela; que participei de evento da Jacauna divulgando meu perfil e de minha sócia em agosto de 2023; que a gente (eu e Aline) produziu ele nos últimos fins de semana de julho/2023, mas o evento foi em num sábado em agosto/2023; que Raquel foi a esse evento, assim como a equipe do escritório; que Raquel fez consultoria porque ela estava incomodada como eu estava crescendo como arquiteta e depois disso passei a ser exclusiva dela; que passei a ser exclusiva em janeiro de 2021; que anunciei que não queria mais esse formato de exclusividade em dezembro de 2022; que em 2019/2020 fiz duas casas no Alphaville, independente do escritório de Raquel [...] "que eu só trabalhava aos sábados quando ela solicitava, mas ela deixava implícito que todos deveriam trabalhar nesses dias; que não tenho como contabilizar os sábados em que trabalhei porque não era esporádico, era frequente." (Id ad679b7 - Pág. 2-3)

Transcrevo igualmente as declarações da proprietária da ré:

"que ela começou a trabalhar como estagiária; que depois que ela se formou, fizemos uma parceria de projetos; que a remuneração foi combinado como percentual de 10 a 20% do valor do projeto, conforme a complexidade da etapa ou da atividade dela no projeto;

que a parceria foi até agosto de 2023, porque ela já estava com muitos projetos do escritório dela e não deu mais certo, ela não quis continuar, acredito que tenha sido por causa disso; que nunca foi ajustado horário de trabalho, ela ficava livre para trabalhar contanto que entregasse o serviço; que a estrutura do escritório estava disponível, mas ela podia trabalhar em casa." **Depoimento. Às perguntas do(a) reclamante respondeu:** "que não fizemos contrato escrito; quando o cliente não pagava o projeto, eu ficava com o prejuízo; que os dias de trabalho eram livres, pois era contratado o serviço". (Id ad679b7 - Pág. 3)

A reclamada produziu prova oral nos seguintes termos:

"que não trabalhei no escritório de Raquel; que sou arquiteta; que não trabalhei com a autora; que minha relação com ela é profissional; que fui arquiteta do Alphaville de 2019 a 2022 e analisei uns projetos de casa feitos por ela; que eu me recordo que isso ocorreu apenas em 2020, pelo que me recordo; que esses projetos eram apenas dela; que ela tratava desses projetos comigo de manhã em dias de 3ª ou 5ª feira, pois eu só trabalhava lá nesses dias e apenas das 08h às 12h". (Id ad679b7 - Pág. 3)

"que a autora fez um projeto para minha casa; que contratei especificamente a autora em 2019, mas não em recordo do dia; que ela acompanhou a execução do meu projeto, não me lembro dos dias exatos, mas sempre que precisei ela vinha a minha casa e respondia minhas mensagens; que isso acontecia em dias de semana e dentro do horário comercial; que fiz o pagamento diretamente pra ela por Pix; que as visitas duravam cerca de 40 minutos; que conheço outras pessoas que contrataram diretamente a autora, minha irmã fez isso no mesmo período". (Id ad679b7 - Pág. 4)

De sua parte, a reclamante também produziu prova testemunhal, *in verbis*

"que somos colegas de trabalho há 4 anos, desde que trabalhamos juntas a gente se envolveu numa amizade de colegas; que trabalhamos juntas no escritório de Raquel de 2018 até 2021, fui estagiária de 2018 a 2019; com que frequência e dias da semana a senhora ia ao escritório? segunda a sexta das 08h às 12h e das 14h às 18h, às vezes aos sábados e feriados quando solicitado; que na pandemia, foi em home office; que a autora tinha que ir nesses dias e horários; que já presenciei nossa chefe Raquel cobrando a presença dela nesses dias e horários; que não me lembro como foi combinada a remuneração dela; quando passei a trabalhar como arquiteta, era um valor por hora trabalhada, mas, antes, acredito que era um valor fixo; que a remuneração da autora também era por hora trabalhada". Às perguntas da reclamante, respondeu: "que fui contratada por Raquel; que presenciei a autora trabalhando naqueles horários; que nossa chefe determinava nossas

atribuições". Às perguntas da reclamada, respondeu: "que a autora fez projetos sozinha, quando trabalhamos no escritório, mas não sei se eram muitos ou se era frequente; que eu não sei se a autora fez visita no local desses projetos, não presenciei isso no horário de expediente; que se ela faltasse, como ela trabalhava por hora, era abatido do valor do salário". (Id ad679b7 - Pág. 4-5)

Quanto às provas documentais, verifico que demonstram que a autora realizava serviços, além daqueles que desenvolvia em favor da reclamada.

Sobre a prova oral, vale inicialmente tratar que o depoimento da testemunha convidada pela reclamante possui debilidades que comprometem que seja aproveitado como prova, uma vez que apresentou versão totalmente diversa daquela apresentada pela autora em seu interrogatório no que diz respeito à remuneração. Inicialmente, a testemunha afirma que não se recordava como havia sido estipulado o pagamento da autora pelos serviços prestados, mas logo depois declarou que a remuneração da reclamante seria calculada a partir das horas trabalhadas. No entanto, a própria autora afirmou que recebia um valor fixo.

De outra banda, a reclamada logrou provar que a reclamante, além de formular outros projetos para seus clientes, independentemente da reclamada, poderia ela fazer visitas a obras em horário coincidente com a jornada de trabalho descrita em seu interrogatório.

Embora a exclusividade não seja um dos requisitos do contrato de trabalho, a prestação de serviços a terceiros dentro dos horários de expediente supostamente avançados entre a autora e a ré afasta o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, na medida em que não se notabiliza na relação ora em debate o requisito da subordinação.

Ademais, há que se observar que a atividade profissional da autora é a mesma da reclamada, o que ocasionaria uma concorrência com sua eventual empregadora.

Diante disso, afastada a subordinação, não há que se caracterizar a relação entre as partes como empregaticia.

Segue precedente deste Regional em caso semelhante:

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No vínculo contratual entre as partes, para consultoria em engenharia e posteriormente elaboração de projetos de arquitetura, não ficou caracterizado a relação de emprego haja vista a ausência de subordinação, delineando-se uma parceria, haja vista a situação do reclamante como empresário da mesma área, com empresas e marcas registradas em seu nome. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT da 21ª Região. Processo: 0000709-63.2021.5.21.0010. 2ª Turma. Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. 24/04/2023)

Portanto, julgo improcedentes todos os pleitos em questão, eis que baseados no pretenso reconhecimento do vínculo empregaticio entre as partes.

2. Justiça gratuita

Requerido o benefício da gratuidade pela parte autora na petição inicial, a ré impugnou tal pleito sob a alegação de que ela possui a sua própria empresa de arquitetura que projeta casas de alto padrão, a qual se encontra em plena atividade, possui carro próprio, bem como contratou advogado particular, o que evidenciaria a saúde financeira.

Acerca disso, a reclamante alega situação de desemprego e hipossuficiência, juntando CTPS em Id 7626a45 onde comprova tal condição.

Entendo que o fato de a autora prestar serviços de arquitetura para construções de alto padrão não a faz por si só se inserir na faixa salarial superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (CLT, art. 790, § 3º), necessitando para tanto da prova de seus rendimentos.

Não havendo tal prova nos autos, entendo que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT. Por isso, defiro o requerimento.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais

Assim, considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, § 11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência exclusiva da parte reclamante, condeno-a a pagar ao advogado da parte reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, considerando: o grau de zelo do profissional evidenciado pela boa técnica de redação, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nesse município; o valor da causa; que o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; que o profissional apresentou argumentos coerentes pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas; que o feito tramitou durante cerca de 4 meses.

Em atenção à ADI 5766, os créditos do reclamante obtidos em outros processos não podem ser usados para satisfação dessa obrigação, a qual ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão seu credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

4. Litigância de má-fé

Não identifico a prática, pelas partes, de condutas configuradoras de lide temerária, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de multa por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Valeria Lolita Almeida Freire de Freitas** em face de **Raquel Cavalcante Arquitetura LTDA**, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme item 3 da fundamentação.

Custas pelo reclamante, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes (TST, S. 427).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000349-14.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	GADIEL RICARDO DE MELO GREGORIO
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	ELEVA FACILITIES LTDA
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GADIEL RICARDO DE MELO GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de advogado, à audiência UNA a ser realizada no dia **04/07/2024 08:40 horas**, na modalidade PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiência da 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ.

O NÃO COMPARECIMENTO ensejará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas, o que é condição para propositura de nova demanda (CLT, art. 844).

No caso de arquivamento por duas vezes seguidas, haverá a preempção trabalhista (CLT, art. 732).

Após a apresentação da defesa, será oportunizado prazo de 10 minutos para impugnação oral.

Sob pena de preclusão, deverão ser apresentadas todas as testemunhas (02 ou 03, conforme o rito seja sumaríssimo ou ordinário, respectivamente), as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência (CLT, arts. 787, 821, 845, 852-H).

No caso de audiência presencial, caso a parte pretenda ouvir testemunhas comprovadamente residentes fora desta jurisdição e que não possam comparecer à sede deste juízo, deverá requerer a oitiva delas de forma telepresencial ou por videoconferência até 5 dias úteis antes da data marcada para a audiência, sob pena de preclusão (Provimento nº 01/2021-CGJT, art. 6º). No caso de oitiva de forma telepresencial (em ambiente físico externo à unidade judiciária), incumbirá à parte interessada a comunicação do link para a sala virtual e a garantia das condições técnicas para o ato, inclusive quanto a prévia orientação sobre baixar o aplicativo Zoom e a forma de conectar áudio e vídeo. No caso de oitiva por videoconferência (em ambiente de unidade judiciária), o requerente deverá fornecer a qualificação completa da testemunha (nome completo, documentos, endereço postal e endereço eletrônico) para que ela seja devidamente intimada e identificada pelo juízo deprecado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos seguintes canais de atendimento: e-mail trt-4vtmos@trt21.jus.br; Whatsapp (84) 3422-3601 ou pelo telefone (84) 3422-3655, balcão virtual <https://meet.google.com/sqj-oqbp-gqw>.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000002-78.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	LIDIEGILLY ALVES FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	ELEVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIEGILLY ALVES FERNANDES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes notificadas para tomar ciência do inteiro teor do laudo pericial, juntado aos autos sob id. a1c88f1, podendo se manifestar sobre referido documento no prazo de 05(cinco) dias.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000002-78.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	LIDIEGILLY ALVES FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	ELEVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes notificadas para tomar ciência do inteiro teor do laudo pericial, juntado aos autos sob id. a1c88f1, podendo se manifestar sobre referido documento no prazo de 05(cinco) dias.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000002-78.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	LIDIEGILLY ALVES FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)

RECLAMADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	ELEVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes notificadas para tomar ciência do inteiro teor do laudo pericial, juntado aos autos sob id. a1c88f1, podendo se manifestar sobre referido documento no prazo de 05(cinco) dias.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000002-78.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	LIDIEGILLY ALVES FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
RECLAMADO	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	ELEVA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes notificadas para tomar ciência do inteiro teor do laudo pericial, juntado aos autos sob id. a1c88f1, podendo se

manifestar sobre referido documento no prazo de 05(cinco) dias.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000043-45.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECLAMADO	ALFA CALDEIRARIA MONTAGENS E SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
ADVOGADO	ALYSON LINHARES DE FREITAS(OAB: 21278/RN)
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
PERITO	PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b85f35 proferido nos autos.

Despacho

Considerando que o laudo pericial médico ainda não foi confeccionado até a presente data, destituo o Dr. Pedro Henrique Pacheco da Silva Alves do encargo que lhe foi atribuído nos autos desta reclamatória.

Ato contínuo, nomeio o Dr.FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA para atuar como perito no presente processo, tendo, o expert, até o dia 14/06/2024 para entregar o laudo.

Após, falem as partes sobre a prova técnica entre os dias 17/06/2024 e 21/06/2024.

Fica a audiência redesignada para o dia 04/07/2024, às 09h50.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000043-45.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECLAMADO	ALFA CALDEIRARIA MONTAGENS E SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
ADVOGADO	ALYSON LINHARES DE FREITAS(OAB: 21278/RN)
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)
PERITO	PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA CALDEIRARIA MONTAGENS E SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b85f35 proferido nos autos.

Despacho

Considerando que o laudo pericial médico ainda não foi confeccionado até a presente data, destituo o Dr. Pedro Henrique Pacheco da Silva Alves do encargo que lhe foi atribuído nos autos desta reclamatória.

Ato contínuo, nomeio o Dr.FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA para atuar como perito no presente processo, tendo, o expert, até o dia 14/06/2024 para entregar o laudo.

Após, falem as partes sobre a prova técnica entre os dias 17/06/2024 e 21/06/2024.

Fica a audiência redesignada para o dia 04/07/2024, às 09h50.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000041-75.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	ERINALDO DE MOURA SOARES
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
RECLAMADO	AGROPECUARIA VITAMAI LTDA
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALDO DE MOURA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16681ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo, discriminando o valor do ajuste como honorários contratuais e sucumbenciais e reflexos de horas extras, domingos e feriados em FGTS +40% e aviso prévio, e reflexos de adicional de insalubridade em FGTS +40\$, aviso prévio e intervalo intrajornada (id. 584c95a).

Ocorre que não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais em conciliação, pois não há sucumbência.

Ademais, é importante ressaltar que a reclamante postula o pagamento de horas extras, domingos e feriados, adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (fl. 15).

Assim, está claro que a parcela principal tem natureza salarial e apenas parte dos reflexos e do intervalo intrajornada têm natureza indenizatória.

Como o acessório segue o principal (CC, art. 92), não é razoável e lógico que a totalidade do valor do acordo seja discriminado como reflexos (acessório) sem o correspondente principal.

Por fim, verifica-se que o acordo prevê o pagamento dos honorários periciais pela União, embora seja a reclamada sucumbente no objeto da perícia, e não a reclamante (vide fl. 593).

Diante disso, intimem-se as partes para que façam a correta discriminação das parcelas do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da OJSDI1 368 do TST, bem como o prazo para pagamento dos honorários periciais pela ré.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-000041-75.2024.5.21.0014
RECLAMANTE ERINALDO DE MOURA SOARES

ADVOGADO

FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)

RECLAMADO

AGROPECUARIA VITAMAI LTDA

ADVOGADO

FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)

PERITO

GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA VITAMAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16681ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes apresentaram petição de acordo, discriminando o valor do ajuste como honorários contratuais e sucumbenciais e reflexos de horas extras, domingos e feriados em FGTS +40% e aviso prévio, e reflexos de adicional de insalubridade em FGTS +40\$, aviso prévio e intervalo intrajornada (id. 584c95a).

Ocorre que não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais em conciliação, pois não há sucumbência.

Ademais, é importante ressaltar que a reclamante postula o pagamento de horas extras, domingos e feriados, adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (fl. 15).

Assim, está claro que a parcela principal tem natureza salarial e apenas parte dos reflexos e do intervalo intrajornada têm natureza indenizatória.

Como o acessório segue o principal (CC, art. 92), não é razoável e lógico que a totalidade do valor do acordo seja discriminado como reflexos (acessório) sem o correspondente principal.

Por fim, verifica-se que o acordo prevê o pagamento dos honorários periciais pela União, embora seja a reclamada sucumbente no objeto da perícia, e não a reclamante (vide fl. 593).

Diante disso, intimem-se as partes para que façam a correta discriminação das parcelas do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da OJSDI1 368 do TST, bem como o prazo para pagamento dos honorários periciais pela ré.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000217-54.2024.5.21.0014

RECLAMANTE ANTONIO EDSON GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
 RECLAMADO ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
 ADVOGADO DANIEL DALONIO VILAR FILHO(OAB: 10822/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34feaf proferido nos autos.

Despacho

Através da petição de #id:7d40489 a parte ré requer a conversão da audiência presencial em telepresencial, pretendendo que a presente reclamatória seja tramitada nos moldes do Juízo 100% Digital.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência

presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos> , mantidos dia e horário.

Ciência.

99

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000217-54.2024.5.21.0014

RECLAMANTE ANTONIO EDSON GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
 RECLAMADO ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO

DANIEL DALONIO VILAR FILHO(OAB: 10822/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDSON GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34feaf proferido nos autos.

Despacho

Através da petição de #id:7d40489 a parte ré requer a conversão da audiência presencial em telepresencial, pretendendo que a presente reclamatória seja tramitada nos moldes do Juízo 100% Digital.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos> , mantidos dia e horário.

Ciência.

99

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000209-77.2024.5.21.0014

RECLAMANTE WALTERLEY TIAGO DA SILVA
 ADVOGADO ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
 RECLAMADO ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
 ADVOGADO DANIEL DALONIO VILAR FILHO(OAB: 10822/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTERLEY TIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c87e88 proferido nos autos.

Despacho

Através da petição de #id:cde2f4b a parte ré requer a conversão da audiência presencial em telepresencial, pretendendo que a presente reclamatória seja tramitada nos moldes do Juízo 100% Digital.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>, mantidos dia e horário.

Ciência.

gg

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000209-77.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	WALTERLEY TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
RECLAMADO	ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DALONIO VILAR FILHO(OAB: 10822/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c87e88 proferido nos autos.

Despacho

Através da petição de #id:cde2f4b a parte ré requer a conversão da audiência presencial em telepresencial, pretendendo que a presente reclamatória seja tramitada nos moldes do Juízo 100% Digital.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio

Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>, mantidos dia e horário.

Ciência.

gg

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000129-16.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	OSAEL JUVINO DA SILVA
ADVOGADO	INGRID VIVIANE NASCIMENTO DUARTE(OAB: 15895/RN)
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSAEL JUVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bed945 proferido nos autos.

Despacho

Considerando a petição de #id:9fe6155, determino o reaprazamento da assentada para o dia **13/06/2024, às 10h30**.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência UNA presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link):

<https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos>

Ciência à parte autora.

Cite-se a ré, por mandado, no endereço trazido pelo reclamante.

gg

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000300-70.2024.5.21.0014

REQUERENTES CIDADE DO SOL TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
 REQUERENTES MAKSUEL HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 16057/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE DO SOL TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c7308 proferido nos autos.

DESPACHO

Em análise a petição de ID bf10f80, acompanhada de documentos. Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de indeferimento do requerimento de homologação do acordo extrajudicial (Id 2a95bb4), em que os interessados alegam o saneamento dos vícios ensejadores do indeferimento.

O ordenamento jurídico pátrio é claro no sentido de que o remédio jurídico apto a impugnar sentença trabalhista, inclusive de indeferimento de homologação de acordo extrajudicial, é o recurso ordinário (CLT, art. 895, I). Assim tem se posicionado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. A decisão que nega a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes possui natureza de decisão terminativa, da qual caberá recurso ordinário, nos termos do inciso I, do artigo 895 da CLT. (TRT-1 - AIRO: 01005465220215010009 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 10/11/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 01/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ADMISSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A não homologação de acordo judicial admite a interposição de recurso

ordinário para a reapreciação da matéria pelo tribunal. Agravo de instrumento provido. (TRT-4 - AIRO: 00204788320205040004, Data de Julgamento: 06/05/2021, 4ª Turma)

Ademais, publicada a sentença, esta somente pode ser alterada pelo juiz prolator por meio de embargos de declaração ou para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (CPC, art. 494).

Assim, não tendo sido apontados erros de cálculo, inexatidões materiais, omissão, obscuridade ou contradição e visto que os interessados pretendem claramente a reapreciação da ação, indefiro o requerimento.

Intimem-se os interessados.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000300-70.2024.5.21.0014

REQUERENTES CIDADE DO SOL TRANSPORTES LTDA - EPP
 ADVOGADO DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
 REQUERENTES MAKSUEL HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FELIPE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB: 16057/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKSUEL HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68c7308 proferido nos autos.

DESPACHO

Em análise a petição de ID bf10f80, acompanhada de documentos. Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de indeferimento do requerimento de homologação do acordo extrajudicial (Id 2a95bb4), em que os interessados alegam o saneamento dos vícios ensejadores do indeferimento.

O ordenamento jurídico pátrio é claro no sentido de que o remédio jurídico apto a impugnar sentença trabalhista, inclusive de indeferimento de homologação de acordo extrajudicial, é o recurso ordinário (CLT, art. 895, I). Assim tem se posicionado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA

ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECORRIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. A decisão que nega a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes possui natureza de decisão terminativa, da qual caberá recurso ordinário, nos termos do inciso I, do artigo 895 da CLT. (TRT-1 - AIRO: 01005465220215010009 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 10/11/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 01/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ADMISSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A não homologação de acordo judicial admite a interposição de recurso ordinário para a reapreciação da matéria pelo tribunal. Agravo de instrumento provido. (TRT-4 - AIRO: 00204788320205040004, Data de Julgamento: 06/05/2021, 4ª Turma)

Ademais, publicada a sentença, esta somente pode ser alterada pelo juiz prolator por meio de embargos de declaração ou para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (CPC, art. 494).

Assim, não tendo sido apontados erros de cálculo, inexactidões materiais, omissão, obscuridade ou contradição e visto que os interessados pretendem claramente a reapreciação da ação, indefiro o requerimento.

Intimem-se os interessados.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000047-19.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE REINALDO PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS NEGREIROS PESSOA(OAB: 17467/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARAUNA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	G. H. CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA PESSOA FERREIRA(OAB: 10932/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE REINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica o Ministério Público do Trabalho intimado para, na forma do Art. 7º do Provimento TRT CR N.º 003/2022, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, na forma do Art. 7º do Provimento TRT CR N.º 003/2022. Ao fim do prazo, em caso de silêncio das partes, Requisitório de Precatório será encaminhado para validação na ferramenta GPREC.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000047-19.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE REINALDO PEREIRA
ADVOGADO	LUCAS NEGREIROS PESSOA(OAB: 17467/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BARAUNA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	G. H. CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA PESSOA FERREIRA(OAB: 10932/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G. H. CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica o Ministério Público do Trabalho intimado para, na forma do Art. 7º do Provimento TRT CR N.º 003/2022, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, na forma do Art. 7º do Provimento TRT CR N.º 003/2022. Ao fim do prazo, em caso de silêncio das partes, Requisitório de Precatório será encaminhado para validação na ferramenta GPREC.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000394-06.2015.5.21.0023

RECLAMANTE	JOABE FERNANDES DE BESSA
------------	--------------------------

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE FRANCIVANETE CARLOS COSTA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE MANOEL ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE VALDECIO SARMENTO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE JOSE BENTO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVANETE CARLOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRANCIVANETE CARLOS COSTA**NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA CALDAS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000394-06.2015.5.21.0023

RECLAMANTE JOABE FERNANDES DE BESSA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE FRANCIVANETE CARLOS COSTA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE MANOEL ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE VALDECIO SARMENTO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE JOSE BENTO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE FERNANDES DE BESSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOABE FERNANDES DE BESSA**NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos.
MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA CALDAS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000394-06.2015.5.21.0023

RECLAMANTE JOABE FERNANDES DE BESSA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE FRANCIVANETE CARLOS COSTA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE MANOEL ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE VALDECIO SARMENTO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE JOSE BENTO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA
AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E
ESGOTOS DO RIO GRANDE DO
NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENTO DE ANDRADE NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE BENTO DE ANDRADE NETO**NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA CALDAS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000394-06.2015.5.21.0023

RECLAMANTE JOABE FERNANDES DE BESSA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE FRANCIVANETE CARLOS COSTA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE MANOEL ANTONIO DA COSTA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE VALDECIO SARMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE JOSE BENTO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTONIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MANOEL ANTONIO DA COSTA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA CALDAS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000394-06.2015.5.21.0023

RECLAMANTE JOABE FERNANDES DE BESSA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE FRANCIVANETE CARLOS COSTA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)

RECLAMANTE MANOEL ANTONIO DA COSTA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE VALDECIO SARMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMANTE JOSE BENTO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
 RECLAMADO COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIO SARMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VALDECIO SARMENTO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos. MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA CALDAS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000005-33.2024.5.21.0014

EMBARGANTE JOSE VANILDO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO CLEIDINALDO MAURICIO DE SOUZA SILVA(OAB: 18513/RN)
 EMBARGADO ALYSON DOUGLAS DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO MARIA ISABEL FERNANDES COSTA(OAB: 10955/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSON DOUGLAS DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALYSON DOUGLAS DA SILVA SILVEIRA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Notifique-se o embargado para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar o pagamento das custas decorrentes da condenação imposta, sob pena de EXECUÇÃO.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

CARLOS FREDERICO MEDEIROS DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Assú/RN**Notificação****Processo Nº ATSum-0000353-45.2024.5.21.0016**

RECLAMANTE JANIO CORCINO DA SILVA
ADVOGADO RAFAELA CORINGA
NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO BAUHAUS MATOS LTDA
RECLAMADO NESTLE BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO CORCINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1c406 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora sob #id:61a23e6 .

Verifico que a citação foi expedida para as Requeridas na data de ontem. Ademais, não consta nos autos pedido de habilitação ou juntada de defesa técnica pelas rés, razão pela qual reputo dispensada a sua anuência.

Isso posto, liminarmente, DECIDO HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000356-97.2024.5.21.0016

RECLAMANTE MARCOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO RAFAELA CORINGA
NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO RNC ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO ARBORE ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ad6fab preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora sob #id:ae24659.

Conforme se observa, as reclamadas sequer foram citadas, razão pela qual reputo dispensada a sua anuência.

Isso posto, liminarmente, DECIDO HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas dispensadas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000270-63.2023.5.21.0016

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO VICTOR ALVARO DIAS DE ARAUJO(OAB: 18461/RN)
RECLAMADO G J DE MEDEIROS
EMPREENDEMENTOS
ADVOGADO RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G J DE MEDEIROS EMPREENDEMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**DESTINATÁRIO:** G J DE MEDEIROS EMPREENDIMENTOS**CITAÇÃO**

Fica a parte indicada no campo "destinatário" citada para que proceda ao respectivo pagamento, conforme planilha de cálculos de #id:532702e (acordo descumprido), **no prazo de 48 horas** ou garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000177-66.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JULIANA ACIOLE PINHEIRO E SILVA
ADVOGADO	JOSE CAMILO DE ANDRADE NETO(OAB: 12593/RN)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ACIOLE PINHEIRO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6de0f47 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença de #id:a01afba, a reclamante interpôs recurso ordinário sob #id:451decd, tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ficando dispensado o recolhimento das custas processuais, em face do deferimento da justiça gratuita.

O referido apelo encontra-se perfeito a tempo e modo, motivo pelo qual recebo-o só no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 21ª Região.

Ficam as partes intimadas, na pessoa do(a) seu(sua) respectivo(a) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000177-66.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JULIANA ACIOLE PINHEIRO E SILVA
ADVOGADO	JOSE CAMILO DE ANDRADE NETO(OAB: 12593/RN)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6de0f47 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignada com a sentença de #id:a01afba, a reclamante interpôs recurso ordinário sob #id:451decd, tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ficando dispensado o recolhimento das custas processuais, em face do deferimento da justiça gratuita.

O referido apelo encontra-se perfeito a tempo e modo, motivo pelo qual recebo-o só no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 21ª Região.

Ficam as partes intimadas, na pessoa do(a) seu(sua) respectivo(a) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000213-11.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO WALDEMIR ALVES DE QUEIROZ NASCIMENTO
ADVOGADO	AMILSON OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 16600/RN)
RECLAMADO	FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WALDEMIR ALVES DE QUEIROZ NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a785dbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido **acolher** a preliminar de indeferimento da petição inicial quanto ao pleito de reconhecimento do vínculo empregatício, ante a ausência de interesse processual (inciso III, art. 330, CPC) e ante a inépcia da petição inicial (inciso I, art. 330, CPC), **extinguindo-o sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **FRANCISCO WALDEMIR ALVES DE QUEIROZ NASCIMENTO** em face de **FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A**, nos termos da fundamentação supra.

Asseguro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 489, §1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Custas processuais pela parte autora, dispensadas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Atente a Secretaria para o requerimento de notificações exclusivas na pessoa do advogado indicado nesse *decisum*.

Antecipo o julgamento para esta data.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000213-11.2024.5.21.0016

RECLAMANTE FRANCISCO WALDEMIR ALVES DE QUEIROZ NASCIMENTO
ADVOGADO AMILSON OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 16600/RN)
RECLAMADO FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA
CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a785dbe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido **acolher** a preliminar de indeferimento da petição inicial quanto ao pleito de reconhecimento do vínculo empregatício, ante a ausência de interesse processual (inciso III, art. 330, CPC) e ante a inépcia da petição inicial (inciso I, art. 330, CPC), **extinguindo-o sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **FRANCISCO WALDEMIR ALVES DE QUEIROZ NASCIMENTO** em face de **FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A**, nos termos da fundamentação supra.

Asseguro à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 489, §1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Custas processuais pela parte autora, dispensadas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos.

Atente a Secretaria para o requerimento de notificações exclusivas na pessoa do advogado indicado nesse *decisum*.

Antecipo o julgamento para esta data.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-03.2023.5.21.0016

RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA

ADVOGADO HELIO VIEIRA GAIA FILHO(OAB:
17722/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a799e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a executada pugnou, sob o #id:dca0bd8, pelo deferimento do pagamento da dívida exequenda de forma parcelada, nos moldes dos art. 916 do CPC.

Posto isso, **DETERMINO** a intimação do exequente para que, **em 05 dias**, se manifeste nos termos do § 1º do citado dispositivo.

Note-se que, em caso de concordância, deverá o autor informar nos autos uma conta bancária válida e ativa de sua titularidade.

Após, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-03.2023.5.21.0016

RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO DA SILVA
CARLOS
ADVOGADO KALYL LAMARCK SILVERIO
PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO CONSTRUTORA NORTE BRASIL
LTDA
ADVOGADO HELIO VIEIRA GAIA FILHO(OAB:
17722/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a799e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a executada pugnou, sob o #id:dca0bd8, pelo deferimento do pagamento da dívida exequenda de forma parcelada, nos moldes dos art. 916 do CPC.

Posto isso, **DETERMINO** a intimação do exequente para que, **em 05 dias**, se manifeste nos termos do § 1º do citado dispositivo.

Note-se que, em caso de concordância, deverá o autor informar nos autos uma conta bancária válida e ativa de sua titularidade.

Após, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0029500-39.2012.5.21.0016

RECLAMANTE JOAO BATISTA DE SOUSA QUEIROS
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMANTE GERIVAM FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMANTE EDNARDO LEONIDAS DE MOURA
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMANTE WILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMANTE JOAO BATISTA DE AQUINO
SOBRINHO
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMANTE ARLINDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMANTE LUISMAR DA SILVA
ADVOGADO José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
RECLAMADO MUNICIPIO DE UPANEMA
ADVOGADO RODOLFO VINICIUS FONSECA
RODRIGUES(OAB: 14778/RN)
RECLAMADO NELSON GREGORIO DA SILVA
RECLAMADO CLARA BUNINA GOMES GREGORIO
DA SILVA
RECLAMADO CSC - CONSTRUCAO SERVICOS E
COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARLINDO VICENTE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o **patrono do falecido Arlindo Vicente da Silva** intimado, consoante despacho de #id:607fb5c, para regularizar o polo ativo, indicando os sucessores do de cujus, na ordem prevista no artigo 1.829, do Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. ACU/RN, 29 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000327-47.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	MARIA DE LIMA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ADAM HOLANDA FERREIRA(OAB: 18735/RN)
RECLAMADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LIMA TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29e2371 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, por meio da qual a parte autora requer seja determinado à reclamada que cesse, de imediato, **os descontos mensais de sua aposentadoria no valor de R\$ 28,24 referentes a cobrança da "Contribuição SINDICATO/CONTAG"**.

Relata que é aposentada e recebe proventos de aposentadoria por idade (número de benefício 158.926.466-2) e que, ao analisar seu extrato do INSS, constatou descontos mensais referentes a uma contribuição para a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG).

Alega que tais descontos são oriundos de contribuições ao ente sindical, contudo, não teria autorizado o referido desconto e requereu, em sede de tutela antecipada, a cessação imediata dos descontos mensais no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ante o conteúdo dos fatos narrados na petição inicial, este juízo determinou a notificação da reclamada para que, querendo, no prazo de 72 horas, apresentasse manifestação acerca do pedido de tutela provisória de natureza antecipada formulado pela parte autora.

Apesar da devida notificação nestes autos eletrônicos (Id 487956e), a ré ficou-se inerte.

Examino.

O artigo 300 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo laboral, autoriza o juiz a deferir a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A contribuição confederativa, instituída pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º, IV), é fixada pela assembleia geral e tem por finalidade o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva. Não exclui a incidência da contribuição sindical, e será cobrada, caso aprovada pela assembleia geral, independentemente daquela.

Inobstante a previsão do art. 545, CLT, no sentido de que o desconto do salário do empregado das contribuições, em favor do sindicato, somente pode ser feito desde que haja a devida autorização do empregado, sempre houve discussão a respeito do tema, sendo que **a jurisprudência do TST se pacificou em relação ao entendimento de considerar devida a contribuição confederativa apenas pelos associados ao respectivo sindicato, sendo que este mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais contribuições (contribuição sindical – após a vigência da Lei 13.467/2017 – e mensalidade sindical).**

Nesse sentido, a OJ 17 da SDC do TST, que dispõe que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores **não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.**

No mesmo sentido, segue o posicionamento do STF na Súmula 666 e na Súmula Vinculante 40, a seguir transcritas, *in verbis*:

Súmula 666, STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Súmula Vinculante 40, STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"

Logo, os descontos a título de contribuições confederativas,

contribuições sindicais ou mensalidade sindicais de forma indiscriminada para não associados e sem autorização expressa são ilegais e passíveis de nulidade, por afrontarem os princípios da liberdade de associação e de sindicalização.

Por outro lado, em recente decisão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.018.459, tema de Repercussão Geral nº 935, em sentido contrário ao que já tinha pacificado em suas súmulas acima descritas, E. STF fixou a seguinte tese: "**É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição**".

Logo, para o STF atualmente, com relação específica às contribuições assistenciais, seria constitucional a instituição por negociação coletiva de tal contribuição a todos da categoria, inclusive dos que não seriam filiados ao sindicato, mas desde que resguardado o direito do integrante da categoria ao "opt out".

Aqui cabe pontuar e diferenciar as espécies de fontes de custeio dos entes sindicais.

A contribuição sindical sempre constituiu-se na principal fonte de arrecadação das entidades sindicais. Sempre foi uma contribuição compulsória, que deveria ser paga por todos os representados integrantes das categorias profissional e econômica, independentemente de serem ou não associados ao sindicato. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais. No entanto, a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não afetou as características do modelo sindical instituído pela Constituição Federal de 1988, mas trouxe importante e substancial alteração em relação à contribuição sindical, retirando-lhe a compulsoriedade no pagamento (ROMAR, 2018).

A contribuição confederativa, como já salientado alhures, instituída pela Constituição Federal de 1988 (art. 8º, IV), é fixada pela assembleia geral e tem por finalidade o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva. Não exclui a incidência da contribuição sindical, e será cobrada, caso aprovada pela assembleia geral, independentemente daquela.

A mensalidade dos associados (mensalidade sindical) corresponde a parcelas mensais pagas pelos filiados ao sindicato, correspondendo à sua filiação voluntária à entidade sindical. Constitui-se, assim, em uma obrigação estatutária e segue as regras internas deliberadas na assembleia do sindicato (ROMAR, 2018).

Por fim, e a que nos interessa em relação ao decidido pelo STF no tema nº 935, a contribuição assistencial, também chamada de cota de solidariedade, é pactuada entre os sindicatos patronais e profissionais, nas negociações coletivas, em decorrência das

vantagens obtidas pelos sindicatos através da norma coletiva pactuada. Não tendo previsão expressa na lei, tem seu valor, forma e tempo de pagamento fixados no instrumento coletivo negocial, estando o empregador obrigado ao desconto correspondente à referida contribuição na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizado (art. 545, CLT).

Feita essa diferenciação, é possível constatar que, para que seja válido o desconto de integrante da categoria que não seja filiado ao ente sindical, é necessário que se trate de **contribuição assistencial**, instituída por **Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva**, aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.

Além disso, a negociação coletiva **deverá assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto (opt out)**. Nesse sentido, já decidiu o TST, *in verbis*:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17 - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. § 9º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 442 DO TST . Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL . Nos termos do tema 935 da tabela de repercussão geral do STF, " É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição ". No presente caso não foi assegurado à reclamada o direito de oposição à cobrança das contribuições assistenciais, o que fere a sua liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAg-20233-69.2018.5.04.0351, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/10/2023).

No caso dos autos, **em razão da inércia da ré (Id 487956e)**, verifico presente no feito o requisito da probabilidade do direito para a concessão da tutela em questão.

Em continuidade, também está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, justificado pelo dano mensal sofrido pela autora, que é aposentada e sobrevive às custas de sua aposentadoria e que não pode, simplesmente, aguardar o deslinde da presente demanda judicial para ver solucionada a questão.

De mais a mais, não há risco da irreversibilidade do provimento jurisdicional, na medida em que, a partir do ajuizamento desta ação, **a autora já expressamente não concorda com os descontos a título de contribuição confederativa ou mensalidade sindical**, o que já torna ilegal qualquer desconto a esse título pela CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG). Nos termos do art. 497 do CPC/2015, "*na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*"

Com o intuito de assegurar efetividade da tutela provisória, o caput do art. 537 do referido diploma legal estabelece, inclusive, a cominação de multa, nos seguintes termos: "*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*"

Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de realizar descontos mensais da aposentadoria da autora, relativos à cobrança da "Contribuição SINDICATO/CONTAG", sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar da ciência desta decisão, a ser revertida em benefício da reclamante.

Intime-se com urgência a autora e a ré para ciência da presente decisão liminar.

Na sequência, procedo à inclusão do presente feito em pauta.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que

notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 12/06/2024, 10:30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.
2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.
3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.
4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.
5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.
6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone. Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas: com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.

9. A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000374-21.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	SABRINA DOS SANTOS FORTE
ADVOGADO	LUCIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 2287/RN)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DOS SANTOS FORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ceadab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidi:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como**

disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela comunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 12/06/2024, 14:30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.
2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.
3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.
4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.
5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.
6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.
7. **Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de**

indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone. Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000173-29.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	TIBERIO CESAR GUERRA FILHO
ADVOGADO	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 12647/RN)
RECLAMADO	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIBERIO CESAR GUERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0584306 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a executada, citada, pugnou, sob o #id:43bfc39, pelo deferimento do pagamento da dívida exequenda de forma parcelada, nos moldes dos art. 916 do CPC. Posto isso, **DETERMINO** a intimação do exequente para que, em 05 dias, se manifeste nos termos do § 1º do citado dispositivo. Note-se que, em caso de concordância, deverá o autor informar nos autos uma conta bancária válida e ativa de sua titularidade.

Após, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000173-29.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	TIBERIO CESAR GUERRA FILHO
ADVOGADO	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 12647/RN)
RECLAMADO	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0584306 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a executada, citada, pugnou, sob o #id:43bfc39, pelo deferimento do pagamento da dívida exequenda de forma parcelada, nos moldes dos art. 916 do CPC. Posto isso, **DETERMINO** a intimação do exequente para que, em 05 dias, se manifeste nos termos do § 1º do citado dispositivo. Note-se que, em caso de concordância, deverá o autor informar nos autos uma conta bancária válida e ativa de sua titularidade. Após, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000372-51.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	CINTIA RAFAELA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	ADRIANA SILVA ASSUNCAO(OAB: 20323/RN)
ADVOGADO	JEAN MATHEUS DE OLIVEIRA FREIRE(OAB: 21713/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA RAFAELA DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eaa908 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº

0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 12/06/2024, 09:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.
2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.
3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.
4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas

partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.

Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que

for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-61.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	WELLINGTON MELO DE MOURA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MELO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a21dd2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Devidamente intimada, a parte exequente solicitou, sob o #id:cf87f99, o prosseguimento do feito com o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária - **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)**.

De pronto, constatadas as tentativas frustradas de localização de patrimônio da reclamada principal (#id:d9415d6), não há que se cogitar de benefício de ordem, o requerimento de redirecionamento da execução merece prosperar.

Isso porque o pleito da parte autora se afina ao entendimento adotado por este juízo, no sentido de que não há necessidade de exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal anteriormente à execução da devedora subsidiária, **já que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito na hipótese em que a devedora principal não apresente patrimônio suficiente, o que, no caso vertente, ficou cabalmente demonstrado.**

Verifico, ainda, que existe depósito recursal à disposição deste juízo, na conta judicial (BB) nº 3800116926816, efetuado pela devedora subsidiária, que **satisfaz integralmente (com sobras) o crédito exequendo**, bem como que o reclamante pugnou, sob o #id:cf87f99, pela sua liberação, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20%.

Assim, por entender que restou configurado o inadimplemento do devedor principal, que não dispõe de bens livres e desembaraçados para satisfazer o crédito exequendo, acolho a pretensão autoral e redireciono a execução em face da devedora subsidiária, **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)**.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

1. Atualize-se a dívida exequenda (#id:61f91af) e, ato contínuo, cite-se a **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)** para que, **no prazo de 48 horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de liberação do depósito recursal, até o limite da dívida, disponível nestes autos.**

2. Em caso de inércia, expeça-se alvará para quem de direito, para quitação integral do feito, com os valores disponíveis na conta judicial (BB) nº 3800116926816, **até o limite do débito atualizado**, utilizando os dados bancários informados na petição de #id:cf87f99.

Fica autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% ao patrono do reclamante, consoante contrato de #id:30a613c. (Dados bancários sob o #id:cf87f99)

3. Na sequência, intime-se a **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)**, para que, **no prazo de 05 dias**, informe nos autos conta bancária ativa e de sua titularidade.

3.a. Apresentados os dados, **expeça-se alvará para devolução do saldo sobejante à Reclamada subsidiária mencionada.**

4. Cumpridas as diligências supra, declaro extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

5. Por fim, ante a inexistência de pendências no feito, autorizo a retirada do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT e a liberação de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens dos réus, conforme caso, e determino a remessados autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000296-61.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	WELLINGTON MELO DE MOURA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A
- PILAR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a21dd2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Devidamente intimada, a parte exequente solicitou, sob o #id:cf87f99, o prosseguimento do feito com o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária - **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)**.

De pronto, constatadas as tentativas frustradas de localização de patrimônio da reclamada principal (#id:d9415d6), não há que se cogitar de benefício de ordem, o requerimento de redirecionamento da execução merece prosperar.

Isso porque o pleito da parte autora se afina ao entendimento adotado por este juízo, no sentido de que não há necessidade de exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal anteriormente à execução da devedora subsidiária, **já que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito na hipótese em que a devedora principal não apresente patrimônio suficiente, o que, no caso vertente, ficou cabalmente demonstrado.**

Verifico, ainda, que existe depósito recursal à disposição deste

juízo, na conta judicial (BB) nº 3800116926816, efetuado pela devedora subsidiária, que **satisfaz integralmente (com sobras) o crédito exequendo**, bem como que o reclamante pugnou, sob o #id:cf87f99, pela sua liberação, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20%.

Assim, por entender que restou configurado o inadimplemento do devedor principal, que não dispõe de bens livres e desembaraçados para satisfazer o crédito exequendo, acolho a pretensão autoral e redireciono a execução em face da devedora subsidiária, **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)**.

Ante o exposto, **DETERMINO**:

1. Atualize-se a dívida exequenda (#id:61f91af) e, ato contínuo, cite-se a **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)** para que, **no prazo de 48 horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de liberação do depósito recursal, até o limite da dívida, disponível nestes autos.**

2. Em caso de inércia, expeça-se alvará para quem de direito, para quitação integral do feito, com os valores disponíveis na conta judicial (BB) nº 3800116926816, **até o limite do débito atualizado**, utilizando os dados bancários informados na petição de #id:cf87f99. Fica autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% ao patrono do reclamante, consoante contrato de #id:30a613c. (Dados bancários sob o #id:cf87f99)

3. Na sequência, intime-se a **CONSTRUTORA MARQUISE S. A. (CNPJ: 07.950.702/0001-85)**, para que, **no prazo de 05 dias**, informe nos autos conta bancária ativa e de sua titularidade.

3.a. Apresentados os dados, **expeça-se alvará para devolução do saldo sobejante à Reclamada subsidiária mencionada.**

4. Cumpridas as diligências supra, declaro extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

5. Por fim, ante a inexistência de pendências no feito, autorizo a retirada do(s) nome(s) do(s) executado(s) do BNDT e a liberação de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens dos réus, conforme caso, e determino a remessados autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000301-49.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ANTONIA VANESSA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)

ADVOGADO LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
RECLAMADO SS SARAIVA DE SOUZA DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VANESSA FAUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c75025d proferido nos autos.

Vistos etc.

A parte ré apresentou manifestação sob #id:be29220 nestes autos eletrônicos, requerendo “o reaprazamento da audiência que foi designada para ser realizada no dia 30/04/2024, às 09:30, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir”.

Alega que “Conforme Contrato Social ID 9cf7afc, a Sra. Sara Suzani Saraiva de Souza, se trata da única sócia e proprietária legal da reclamada SS SARAIVA DE SOUZA DOCES E SALGADOS LTDA” e que “se encontra incapacitada para participar da audiência, por estar enferma, enfrentando grave e sério problema de saúde psíquicos, circunstância esta que torna impossível o comparecimento da parte à audiência, de acordo com Atestado Médico (anexo)”.

Diz que “o motivo do pleito de adiamento, se sustenta em consonância ao inciso II do artigo 362 do CPC e no artigo 844, §1º da CLT, pelo fato de que a única proprietária legal desta reclamada se encontra impossibilitada a participar da referida audiência designada nestes autos, em virtude de estar acometida em quadro sério e grave de saúde, necessitando de repouso na presente data”.

Análise.

Nos termos do § 1º, artigo 843, CLT, em audiência, “É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente”.

Outrossim, o § 3º, artigo 843, CLT, dispõe que “O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada”.

Nesse contexto, a CLT faculta ao empregador a possibilidade de se

fazer substituir por preposto que sequer precisa ser seu empregado. Dessa forma, não se justifica neste feito o adiamento da audiência marcada para o dia 30/04/2024, especialmente porque, a despeito de a ré não comparecer, poderá fazer-se substituir por preposto, sem qualquer prejuízo processual.

Aliás, observo, ainda, que o requerimento de adiamento da audiência ocorreu no dia 29/04/2024, ou seja, um dia antes da realização do ato processual (30/04/2024), não se processando em tempo hábil e razoável, especialmente se considerado que o atestado apresentado nos autos sob Id 32b32f2 é datado de 19/04/2024, ou seja, 11 dias antes do dia marcado para audiência. Outrossim, é digno de nota que o atestado fornecido pelo médico psiquiatra **tem o prazo de 180 dias**, referindo-se o CID ali mencionado a doença psíquica, relativa a transtorno afetivo bipolar, a qual, como é cediço, poderá perdurar por tempo indeterminado, não se mostrando minimamente razoável impor à parte reclamante, que recorre ao Judiciário em busca de satisfazer créditos de natureza alimentar, a espera angustiante por seis meses - ou quiçá mais, caso renovado o atestado -, para ter a primeira audiência no processo trabalhista ajuizado.

Neste sentido, aguardar a melhora da ré, no que se refere à doença indicada, para que esta possa comparecer em audiência, significaria impor à autora a impossibilidade de ajuizar e de pleitear verbas trabalhistas que, como dito, são de natureza alimentar, em clara violação ao dispositivo constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Tal situação, por óbvio, não se pode permitir, especialmente quando a própria legislação oferta solução para a questão, nos termos do artigo 843, §1º, da CLT.

Por derradeiro, apenas como argumento de reforço, destaco que o atestado adunado também não se adequa ao disposto na súmula 122, do TST, uma vez que, de acordo com dito entendimento sumulado, deverá o atestado médico declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência, o que não se verifica.

Desse modo, com espeque em todos esses fundamentos, em prestígio ao direito ao acesso à justiça do autor (art. 5º, XXXV, CF/88) e, ainda, considerando que a ré tem a faculdade de se fazer substituir por preposto que sequer precisa ser seu empregado a audiência designada, **indefiro o pedido de #id:be29220 e mantenho a sessão uma anteriormente designada**, nos exatos termos dos despachos sob Ids 4050cc7 e b9f158b.

As partes ficam cientes do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000301-49.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ANTONIA VANESSA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
RECLAMADO	SS SARAIVA DE SOUZA DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SS SARAIVA DE SOUZA DOCES E SALGADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c75025d proferido nos autos.

Vistos etc.

A parte ré apresentou manifestação sob #id:be29220 nestes autos eletrônicos, requerendo “o reaprazamento da audiência que foi designada para ser realizada no dia 30/04/2024, às 09:30, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir”.

Alega que “Conforme Contrato Social ID 9cf7afc, a Sra. Sara Suzani Saraiva de Souza, se trata da única sócia e proprietária legal da reclamada SS SARAIVA DE SOUZA DOCES E SALGADOS LTDA” e que “se encontra incapacitada para participar da audiência, por estar enferma, enfrentando grave e sério problema de saúde psíquicos, circunstância esta que torna impossível o comparecimento da parte à audiência, de acordo com Atestado Médico (anexo)”.

Diz que “o motivo do pleito de adiamento, se sustenta em consonância ao inciso II do artigo 362 do CPC e no artigo 844, §1º da CLT, pelo fato de que a única proprietária legal desta reclamada se encontra impossibilitada a participar da referida audiência designada nestes autos, em virtude de estar acometida em quadro sério e grave de saúde, necessitando de repouso na presente data”.

Analiso.

Nos termos do § 1º, artigo 843, CLT, em audiência, “É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações

obrigarão o proponente”.

Outrossim, o § 3º, artigo 843, CLT, dispõe que “O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada”.

Nesse contexto, a CLT faculta ao empregador a possibilidade de se fazer substituir por preposto que sequer precisa ser seu empregado.

Dessa forma, não se justifica neste feito o adiamento da audiência marcada para o dia 30/04/2024, especialmente porque, a despeito de a ré não comparecer, poderá fazer-se substituir por preposto, sem qualquer prejuízo processual.

Aliás, observo, ainda, que o requerimento de adiamento da audiência ocorreu no dia 29/04/2024, ou seja, um dia antes da realização do ato processual (30/04/2024), não se processando em tempo hábil e razoável, especialmente se considerado que o atestado apresentado nos autos sob Id 32b32f2 é datado de 19/04/2024, ou seja, 11 dias antes do dia marcado para audiência.

Outrossim, é digno de nota que o atestado fornecido pelo médico psiquiatra **tem o prazo de 180 dias**, referindo-se o CID ali mencionado a doença psíquica, relativa a transtorno afetivo bipolar, a qual, como é cediço, poderá perdurar por tempo indeterminado, não se mostrando minimamente razoável impor à parte reclamante, que recorre ao Judiciário em busca de satisfazer créditos de natureza alimentar, a espera angustiante por seis meses - ou quiçá mais, caso renovado o atestado -, para ter a primeira audiência no processo trabalhista ajuizado.

Neste sentido, aguardar a melhora da ré, no que se refere à doença indicada, para que esta possa comparecer em audiência, significaria impor à autora a impossibilidade de ajuizar e de pleitear verbas trabalhistas que, como dito, são de natureza alimentar, em clara violação ao dispositivo constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Tal situação, por óbvio, não se pode permitir, especialmente quando a própria legislação oferta solução para a questão, nos termos do artigo 843, §1º, da CLT.

Por derradeiro, apenas como argumento de reforço, destaco que o atestado adunado também não se adequa ao disposto na súmula 122, do TST, uma vez que, de acordo com dito entendimento sumulado, deverá o atestado médico declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência, o que não se verifica.

Desse modo, com espeque em todos esses fundamentos, em prestígio ao direito ao acesso à justiça do autor (art. 5º, XXXV, CF/88) e, ainda, considerando que a ré tem a faculdade de se fazer substituir por preposto que sequer precisa ser seu empregado a audiência designada, **indefiro o pedido de #id:be29220 e mantenho a sessão uma anteriormente designada**, nos exatos termos dos despachos sob Ids 4050cc7 e b9f158b.

As partes ficam cientes do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000774-69.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	RENATA GABRIELA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	CENTRO DE HEMODIALISE DE PARNAMIRIM EIRELI
RECLAMADO	CENTRO DE DIALISE DO VALE DO ASSU LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)
RECLAMADO	PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GABRIELA DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db75072 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de feito onde foi celebrado acordo judicial, no valor de R\$ 30.000,00, em dez parcelas, a primeira a ser paga no dia 29.05.2024.

Ocorre, porém, que há previsão de depósito de numerário junto ao processo 0000577-51.2022.5.21.0016, decorrente de crédito a ser recebido pela reclamada principal destes autos junto à Seguradora Porto Seguro, montante esse que é suficiente para quitação do presente feito em parcela única.

Desse modo, considerando que referida forma de pagamento mostra-se muito mais vantajosa para a parte autora e, ainda, que atende aos anseios da reclamada, que obterá a extinção do presente feito de forma mais célere, sem a incidência de clausula penais, DETERMINO:

1- Proceda a Secretaria, até o dia 24.05.2024, à expedição de alvará judicial para pagamento à parte reclamante da quantia líquida de sendo R\$ 21.000,00; e de R\$ 9.000,00 para pagamento do seu patrono, a título de honorários contratuais, utilizando-se do montante disponível junto ao processo 0000577-51.2022.5.21.0016, decorrente do depósito judicial a ser efetuado pela seguradora Porto

Seguro, conforme id 7af1e4 e 2fafd3f daqueles autos. Observe a Secretaria, quando da expedição do alvará judicial, os dados bancários indicados na minuta #id:47345fc.

2- Após efetuados os pagamentos, retornem os autos para deliberações derradeiras.

As partes ficam cientes da presente decisão com a sua publicação no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000774-69.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	RENATA GABRIELA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	CENTRO DE HEMODIALISE DE PARNAMIRIM EIRELI
RECLAMADO	CENTRO DE DIALISE DO VALE DO ASSU LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)
RECLAMADO	PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DIALISE DO VALE DO ASSU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db75072 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de feito onde foi celebrado acordo judicial, no valor de R\$ 30.000,00, em dez parcelas, a primeira a ser paga no dia 29.05.2024.

Ocorre, porém, que há previsão de depósito de numerário junto ao processo 0000577-51.2022.5.21.0016, decorrente de crédito a ser recebido pela reclamada principal destes autos junto à Seguradora Porto Seguro, montante esse que é suficiente para quitação do presente feito em parcela única.

Desse modo, considerando que referida forma de pagamento mostra-se muito mais vantajosa para a parte autora e, ainda, que atende aos anseios da reclamada, que obterá a extinção do presente feito de forma mais célere, sem a incidência de clausula penais, DETERMINO:

1- Proceda a Secretaria, até o dia 24.05.2024, à expedição de alvará judicial para pagamento à parte reclamante da quantia líquida de sendo R\$ 21.000,00; e de R\$ 9.000,00 para pagamento do seu patrono, a título de honorários contratuais, utilizando-se do montante disponível junto ao processo 0000577-51.2022.5.21.0016, decorrente do depósito judicial a ser efetuado pela seguradora Porto Seguro, conforme id 7af1e4 e 2fafd3f daqueles autos. Observe a Secretaria, quando da expedição do alvará judicial, os dados bancários indicados na minuta #id:47345fc.

2- Após efetuados os pagamentos, retornem os autos para deliberações derradeiras.

As partes ficam cientes da presente decisão com a sua publicação no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000376-88.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	F. IMM. BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e6bae4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a

devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 12/06/2024, 15:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.
2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.
3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.
4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.
5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se

de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone. Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no

PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

**Vara do Trabalho de Caicó/RN
Notificação**

Processo Nº HTE-0000279-85.2024.5.21.0017

REQUERENTES	ANTONIO CLEUDO SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLEUDO SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90f0817 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000279-85.2024.5.21.0017

REQUERENTES	ANTONIO CLEUDO SOUSA CAMPOS
-------------	-----------------------------

ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90f0817 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000282-40.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO MARCIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO DIAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 966b75d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000282-40.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO MARCIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 966b75d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000283-25.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO ROBERTHOOK
RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA
RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTHOOK RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f012ef
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000283-25.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO ROBERTHOOK
RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA
RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f012ef
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000284-10.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO VANDERLEY BARBOSA
DO NASCIMENTO

ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA
RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB:
17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VANDERLEY BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7398d65
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000284-10.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO VANDERLEY BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7398d65
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,
**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000285-92.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO WIRNEI TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WIRNEI TAVARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182a659
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,
**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000285-92.2024.5.21.0017

REQUERENTES ANTONIO WIRNEI TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182a659
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,
**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000286-77.2024.5.21.0017

REQUERENTES DEUZIMAR DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZIMAR DOS SANTOS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46f844d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000286-77.2024.5.21.0017

REQUERENTES DEUZIMAR DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46f844d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000287-62.2024.5.21.0017

REQUERENTES EMILLY MEIRIELE COSTA GOES
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY MEIRIELE COSTA GOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 088603c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000287-62.2024.5.21.0017

REQUERENTES EMILLY MEIRIELE COSTA GOES
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 088603c preferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000289-32.2024.5.21.0017

REQUERENTES FERNANDO NUNES BEZERRA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NUNES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb4828e preferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000289-32.2024.5.21.0017

REQUERENTES FERNANDO NUNES BEZERRA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb4828e preferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem

cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000288-47.2024.5.21.0017

REQUERENTES FABIO CAMURCA BARBOSA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CAMURCA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca8049 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000288-47.2024.5.21.0017

REQUERENTES FABIO CAMURCA BARBOSA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ca8049 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000291-02.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1348400 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000291-02.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1348400 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000292-84.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO DE ASSIS LIMA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LIMA E SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 283a3c4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000292-84.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO DE ASSIS LIMA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 283a3c4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000308-09.2022.5.21.0017

RECLAMANTE	ANDRE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para: NO PRAZO LEGAL, INFORMAR SEUS DADOS BANCÁRIOS COMPLETOS, PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ, REFERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

GILDO ARAUJO DE AZEVEDO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000303-26.2018.5.21.0017

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE SOUZA
RECLAMANTE	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 6724/RN)
ADVOGADO	FABIO AURELIO BULCAO(OAB: 4410/RN)
RECLAMANTE	EMERSON FERNANDO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 6724/RN)
RECLAMANTE	CLAUDIANO RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	FABIO AURELIO BULCAO(OAB: 4410/RN)
RECLAMADO	HELEN PIMENTA RODRIGUES

ADVOGADO	BRUNO SCHEITINI CONDE(OAB: 150210/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
RECLAMADO	ROBERTO ADDARIO
RECLAMADO	PEPPER MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO SCHEITINI CONDE(OAB: 150210/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS PANNOCCHIA(OAB: 79458/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO RODRIGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para: EM 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O TEOR DA R. DECISÃO - Id 7d28720 .

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

GILDO ARAUJO DE AZEVEDO

Servidor

Processo Nº HTE-0000293-69.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO DE ASSIS LIMA E SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a316959 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem

cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000293-69.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO DE ASSIS LIMA E SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a316959 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000294-54.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO DUCIBERGUE BANDEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DUCIBERGUE BANDEIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ea2345 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000294-54.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO DUCIBERGUE BANDEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ea2345 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido**

efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000295-39.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO OZANAN DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO OZANAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96ccdd6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000295-39.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO OZANAN DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96ccdd6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000298-91.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA PONTE
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA PONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c9c1c6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000298-91.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA PONTE
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c9c1c6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000223-23.2022.5.21.0017

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)
ADVOGADO	CELIO TORQUATO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 15604/RN)

RECLAMADO

E D CRIACOES IND E COM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62d83dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Diante do caráter infrutífero de todas as medidas executórias à disposição deste Juízo e por ser o débito fiscal inferior a R\$ 1.000,00, conclui-se que o respectivo valor objeto de execução não se enquadra na hipótese de inscrição na dívida ativa (artigo 1º, I da Portaria N. 75/MF, de 22.3.2012), tampouco enseja o ajuizamento de execução fiscal (esta no valor igual ou superior a R\$20.000,00 - conforme inciso II do mesmo artigo), daí porque determino a **extinção da execução**, por força do art. 924, do CPC, com o consequente **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000210-87.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	RODRIGO MEDEIROS
ADVOGADO	SANIELY FREITAS ARAUJO(OAB: 12574/RN)
RECLAMADO	DANTAS, GURGEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	CLEIDINETE MARINHEIRO DE SOUZA(OAB: 20383/RN)
ADVOGADO	GILVAM LIRA PEREIRA(OAB: 13639/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 478fb45 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ALVARÁ PJe-JT

Vistos, etc.

1. Constata-se que no presente feito houve bloqueio integral do valor executado referente ao pagamento de custas e contribuições

previdenciárias.

2. Verifica-se, ademais, que o executado foi devidamente notificado do bloqueio, tendo restado silente.

3. Diante das informações supra, expeça-se o respectivo **ALVARÁ**

JUDICIAL, via SISCONDJT para recolhimento em favor do

TESOURO NACIONAL - referente as Custas Processuais e

contribuição previdenciária.

4. Após, registrem-se os pagamentos e archive-se o feito.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº ATSum-0000210-87.2023.5.21.0017

RECLAMANTE RODRIGO MEDEIROS
 ADVOGADO SANIELY FREITAS ARAUJO(OAB: 12574/RN)
 RECLAMADO DANTAS, GURGEL & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO CLEIDINETE MARINHEIRO DE SOUZA(OAB: 20383/RN)
 ADVOGADO GILVAM LIRA PEREIRA(OAB: 13639/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTAS, GURGEL & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 478fb45 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ALVARÁ PJe-JT

Vistos, etc.

1. Constata-se que no presente feito houve bloqueio integral do valor executado referente ao pagamento de custas e contribuições previdenciárias.

2. Verifica-se, ademais, que o executado foi devidamente notificado do bloqueio, tendo restado silente.

3. Diante das informações supra, expeça-se o respectivo **ALVARÁ**

JUDICIAL, via SISCONDJT para recolhimento em favor do

TESOURO NACIONAL - referente as Custas Processuais e

contribuição previdenciária.

4. Após, registrem-se os pagamentos e archive-se o feito.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº ATSum-0000181-37.2023.5.21.0017

RECLAMANTE VALDENOR ARAUJO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)
 RECLAMADO SLUMP CONCRETE WORK RN LTDA
 ADVOGADO PAULO BRUNO RODRIGUES DOMINGOS(OAB: 24620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENOR ARAUJO DOS SANTOS NETO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 416a51b proferida nos autos.

DECISÃO

Da análise dos autos depreende-se que a tentativa de constrição patrimonial, via **SISBAJUD**, evidenciou-se inexitosa.

Ressalte-se, ainda, que a **ATSum 0000180-52.2023.5.21.0017**, processada contra a mesma executada neste Juízo, foi constituída como processo piloto.

Nesses termos, considerando que está em curso medidas executórias em outro processo contra a mesma executada,

determino a suspensão deste processo durante 1 ano.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000181-37.2023.5.21.0017

RECLAMANTE VALDENOR ARAUJO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)
 RECLAMADO SLUMP CONCRETE WORK RN LTDA
 ADVOGADO PAULO BRUNO RODRIGUES DOMINGOS(OAB: 24620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SLUMP CONCRETE WORK RN LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 416a51b

proferida nos autos.

DECISÃO

Da análise dos autos depreende-se que a tentativa de constrição patrimonial, via **SISBAJUD**, evidenciou-se inexitosa.

Ressalte-se, ainda, que a **ATSum 0000180-52.2023.5.21.0017**, processada contra a mesma executada neste Juízo, foi constituída como processo piloto.

Nesses termos, considerando que está em curso medidas executórias em outro processo contra a mesma executada,

determino a suspensão deste processo durante 1 ano.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000179-67.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)
RECLAMADO	SLUMP CONCRETE WORK RN LTDA
ADVOGADO	PAULO BRUNO RODRIGUES DOMINGOS(OAB: 24620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dab15b9 proferida nos autos.

DECISÃO

Da análise dos autos depreende-se que a tentativa de constrição patrimonial, via **SISBAJUD**, evidenciou-se inexitosa.

Ressalte-se, ainda, que a **ATSum 0000180-52.2023.5.21.0017**, processada contra a mesma executada neste Juízo, foi constituída como processo piloto.

Nesses termos, considerando que está em curso medidas executórias em outro processo contra a mesma executada,

determino a suspensão deste processo durante 1 ano.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000179-67.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)
RECLAMADO	SLUMP CONCRETE WORK RN LTDA
ADVOGADO	PAULO BRUNO RODRIGUES DOMINGOS(OAB: 24620/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SLUMP CONCRETE WORK RN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dab15b9 proferida nos autos.

DECISÃO

Da análise dos autos depreende-se que a tentativa de constrição patrimonial, via **SISBAJUD**, evidenciou-se inexitosa.

Ressalte-se, ainda, que a **ATSum 0000180-52.2023.5.21.0017**, processada contra a mesma executada neste Juízo, foi constituída como processo piloto.

Nesses termos, considerando que está em curso medidas executórias em outro processo contra a mesma executada,

determino a suspensão deste processo durante 1 ano.

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000326-30.2022.5.21.0017

RECLAMANTE	JOANA DARC DOS SANTOS
ADVOGADO	REOVAN BRITO CABRAL DA NOBREGA(OAB: 8846/RN)
ADVOGADO	LUCAS DANTAS E MEDEIROS ARAUJO(OAB: 15538/RN)
RECLAMADO	E D CRIACOES IND E COM LTDA
ADVOGADO	NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d688d7a proferido nos autos.

DESPACHO

A exequente apresentou petição, informando que a reclamada não procedeu à assinatura da sua CTPS, daí porque requer a referida anotação e o início da execução.

A executada, por sua vez, apresentou comprovante de pagamento de custas processuais, que, em verdade, se refere a outro processo, sendo, portanto, inservível para comprovar o adimplemento das custas processuais nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que a **TutCautAnt nº 0000027-53.2022.5.21.0017**, processada contra a mesma executada neste Juízo, foi constituída como processo piloto.

Diante das informações supra, **determino que a Secretaria proceda à assinatura da CTPS da reclamante em estrita consonância com a sentença de ID. 0890309**, com a devida comunicação à SRTE

Por fim, considerando que está em curso medidas executórias em outro processo contra a mesma executada, **determino a suspensão deste processo durante 1 ano.**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000326-30.2022.5.21.0017

RECLAMANTE	JOANA DARC DOS SANTOS
ADVOGADO	REOVAN BRITO CABRAL DA NOBREGA(OAB: 8846/RN)
ADVOGADO	LUCAS DANTAS E MEDEIROS ARAUJO(OAB: 15538/RN)
RECLAMADO	E D CRIACOES IND E COM LTDA
ADVOGADO	NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS(OAB: 9584/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- E D CRIACOES IND E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d688d7a proferido nos autos.

DESPACHO

A exequente apresentou petição, informando que a reclamada não procedeu à assinatura da sua CTPS, daí porque requer a referida anotação e o início da execução.

A executada, por sua vez, apresentou comprovante de pagamento de custas processuais, que, em verdade, se refere a outro

processo, sendo, portanto, inservível para comprovar o adimplemento das custas processuais nestes autos.

Ressalte-se, ainda, que a **TutCautAnt nº 0000027-53.2022.5.21.0017**, processada contra a mesma executada neste Juízo, foi constituída como processo piloto.

Diante das informações supra, **determino que a Secretaria proceda à assinatura da CTPS da reclamante em estrita consonância com a sentença de ID. 0890309**, com a devida comunicação à SRTE

Por fim, considerando que está em curso medidas executórias em outro processo contra a mesma executada, **determino a suspensão deste processo durante 1 ano.**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000299-76.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 057ce21 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000299-76.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 057ce21
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,
**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000300-61.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO JADAS DE AQUINO SILVA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JADAS DE AQUINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef40c2
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,
**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000300-61.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO JADAS DE AQUINO SILVA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ef40c2
proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das
parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,
**tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido
efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

**Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem
cobradas.**

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000301-46.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2599f46 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**
Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000301-46.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2599f46 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**
Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000303-16.2024.5.21.0017

REQUERENTES RAIMUNDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f3c58d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**
Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.**Datado e assinado eletronicamente**

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000303-16.2024.5.21.0017

REQUERENTES RAIMUNDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BEZERRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f3c58d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000290-17.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b737df4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000290-17.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b737df4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000297-09.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 929a071 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000297-09.2024.5.21.0017

REQUERENTES FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 929a071 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000306-68.2024.5.21.0017

REQUERENTES GAYSON SILVA
ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAYSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eee5c36 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000306-68.2024.5.21.0017

REQUERENTES	GAYSON SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eee5c36 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000308-38.2024.5.21.0017

REQUERENTES	JOSE ARIOSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIOSVALDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35f6ce3 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000308-38.2024.5.21.0017

REQUERENTES	JOSE ARIOSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35f6ce3 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000310-08.2024.5.21.0017

REQUERENTES	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdc6942 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000310-08.2024.5.21.0017

REQUERENTES	LAZARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO

ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdc6942 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000311-90.2024.5.21.0017

REQUERENTES	LEANDRO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4d8a7b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das

parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000311-90.2024.5.21.0017

REQUERENTES LEANDRO SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
 REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4d8a7b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000312-75.2024.5.21.0017

REQUERENTES LUIS GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)

REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b4936c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000312-75.2024.5.21.0017

REQUERENTES LUIS GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
 REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b4936c proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000313-60.2024.5.21.0017

REQUERENTES MARIANA ARAGAO DA SILVA
 ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
 REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ARAGAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb81847 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000313-60.2024.5.21.0017

REQUERENTES MARIANA ARAGAO DA SILVA

ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
 REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb81847 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000314-45.2024.5.21.0017

REQUERENTES NAYARA LUANA RODRIGUES DE LIMA SA
 ADVOGADO PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
 REQUERENTES LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA LUANA RODRIGUES DE LIMA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da8e9ea proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000314-45.2024.5.21.0017

REQUERENTES	NAYARA LUANA RODRIGUES DE LIMA SA
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da8e9ea proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000307-53.2024.5.21.0017

REQUERENTES	JACKSON DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DE FREITAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dbb925 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000307-53.2024.5.21.0017

REQUERENTES	JACKSON DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dbb925

proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo,

tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 26 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000325-11.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	FABIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FRANCISCO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfd4488 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Proferida a sentença, a parte reclamada apresentou embargos de declaração alegando omissões no julgado de mérito.

Houve manifestação da parte contrária.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Analiso.

A reclamada afirma que há omissões no julgado sobre o fato de que "as ofensas também foram dirigidas contra a figura da pessoa jurídica da embargante, detentora de direitos da personalidade especialmente no que concerne à sua imagem, e protegido pela Carta Magna de 88."

Diz, também, entre outros apontamentos, que "as transcrições dos áudios em anexos denunciam claramente o comportamento inadequado do obreiro contra a embargante, dirigindo contra ela termo pejorativo, como "porra"."

Requer que o juízo supra as alegas omissões.

Pois bem.

De início, destaco que os Embargos de Declaração, por expressa dicção do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo (contradição), ausência de análise de pedido (omissão) e/ou decisão incompreensível (obscuridade).

Não cabe, na **via estreitada de embargos de declaração**, rediscutir o mérito de matéria já decidida.

No caso dos autos, não há omissão ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento de origem, portanto, inexistentes os requisitos para o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O julgado dirimiu a controvérsia relativa ao despedimento, que havia sido realizado "por justa causa", reconhecendo que houve excesso na aplicação da pena máxima, de forma que foi tornada nula, sendo também determinada, com fins de antecipação dos efeitos da tutela, **a imediata reintegração do autor.**

Decido.

O que pretende a embargante, do que se constata, é rediscutir os próprios fundamentos da sentença, já que não aponta vício passível de embargos declaratórios, apenas questiona o que foi decidido.

Ressalto que a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pela parte, pontualmente, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu no julgado.

Diante disso, este juízo entende que expostos os fundamentos utilizados como base para apreciar os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, IX, sendo desnecessário/não-exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, **até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal** (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do CPC/2015 e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

Logo, em não se contentando com o pronunciamento judicial, deve a parte apresentar o remédio cabível.

Embargos rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Devolva-se o prazo recursal.

Nada mais.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000399-65.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	SILVANIRA MAIA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 8858/RN)
RECLAMADO	ARAUJO E M CONFECOES LTDA
ADVOGADO	PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 8591/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb1f4fe proferida nos autos.

Submetido o processo ao julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **SILVANIRA MAIA** em face da **ARAUJO E M CONFECOES LTDA**, devidamente

individualizados na peça de ingresso, em que aduz ter trabalhado na reclamada desde 02/03/2021 a 11/10/2023, momento em que passou mal e não retornou mais ao trabalho. Requer a rescisão indireta do seu contrato, o pagamento de verbas rescisórias, bem como uma indenização por danos morais.

A Reclamada apresentou defesa refutando todos os argumentos da inicial.

Houve impugnação às peças de defesa, id. 97a7976.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram aduzidas.

Infrutífera a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A. MÉRITO

1. RESCISÃO INDIRETA E ASSÉDIO MORAL

A parte autora informa que “o proprietário da reclamada, o Sr. Samuel Medeiros de Araújo, injustificadamente passou a perseguir a reclamante, abordando-a de modo vexatório, tratamento sob gritos, com humilhações e hostilidades na presença dos demais funcionários. Diuturnamente, o empregador dificultava o acesso à máquina de costura; parava à sua frente, de braços cruzados e encarando-a sem dizer uma palavra; retirou uma adaptação da cadeira que melhorava a postura e reduzia as dores provocadas por hérnia de disco; Devido a essas ocorrências, a reclamante desenvolveu quadro de ansiedade generalizada (CID 10: F41.1) e transtorno somatoforme (CID 10: F45.9), conforme faz prova documentação médica acostada”.

Afirma que, em razão da pressão no trabalho, passou mal e precisou ser socorrida ao setor de urgência hospitalar. Aduz que, por orientação médica, pediu demissão.

Analiso.

No tocante ao assédio moral, entendo que, para sua caracterização, os ataques devem ser reiterados, não bastando uma única ação por parte do assediador. A incidência da conduta se comprova com a insistência, repetição de atos que lesem a moral do trabalhador, sua autoestima, visão sobre si, atitudes que busquem a desestimular o trabalhador no emprego.

Mesmo que o assédio não seja praticado por superior hierárquico, mas sim por colega de trabalho, na forma horizontal, o empregador tem o dever de indenizar, pois é o responsável pelo ambiente de trabalho e tem o dever de fiscalizá-lo e apurar a responsabilidade. No presente caso, verifico que a parte autora não conseguiu descrever, em seu depoimento pessoal, nenhuma situação de perseguição. Ao contrário, narrou apenas simples cobranças de

organização do ambiente de trabalho.

Vejam que as supostas almofadas que a autora possuía em sua cadeira, em vez de ajudá-la, podiam estar a prejudicando e a parte ré, fiscalizando o ambiente de trabalho, determinou sua retirada.

Para este magistrado, esta conduta não se trata de perseguição, mas sim preocupação com a saúde e segurança física dos trabalhadores, de forma que a empresa cumpriu com sua obrigação de fiscalizar as condições laborais do posto de serviço da reclamante.

Nesse sentido, o proprietário da empresa narrou o seguinte:

“(…) que o depoente participa do projeto Pro-Sertão, do grupo Guararapes, que fiscaliza o local de trabalho periodicamente, mediante as visitas de técnicos de segurança do trabalho; **que o técnico verificou que existia irregularidades nos assentos; que tinham almofadas, colocadas pelos funcionários; que poderiam causar lesões na coluna; que, após a reunião com o técnico, pediu para a gerente recolher as almofadas e informar que não poderiam ser mais utilizadas;** que a reclamante continuou utilizando a almofada; que, embora tenha sido advertida pelo depoente, a reclamante continuou utilizando a almofada; que novamente, ao chegar na empresa, percebeu que a autora persistia em usar a almofada, mesmo após repetidamente ter sido advertida, que podia causar descadastramento, prejudicando a empresa; que, em razão disso, retirou as almofadas da cadeira da depoente; que após isso a depoente se levantou e foi embora; que não houve qualquer discussão (…)”.

Pelo trecho transcrito, verifico a preocupação do empregador em cumprir com as obrigações em relação a um ambiente saudável e hígido.

Por todo o exposto, entendo que não há ofensa a ser reparada, pois não houve nenhuma conduta ofensiva à moral da parte autora, mas sim preocupação com o ambiente de trabalho. Julgo improcedente o pedido.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Observe que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário às alegações da parte autora, nem mesmo evidência de um novo posto de trabalho com remuneração que supere 40% o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, também não observo qualquer elemento probatório que possibilite, a este magistrado, concluir que a situação declarada mantenha compatibilidade com os dispêndios cotidianos advindos com dependentes e outras despesas imprescindíveis à manutenção

própria e da família.

Nesse sentido, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo e, por consequência, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante, já que considero preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, houve sucumbência total da parte autora, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência do patrono, fixo os honorários devidos pela parte reclamante, ao advogado da reclamada também em 5% (cinco por cento), porém esses sobre a totalidade dos pleitos autorais que restaram indeferidos.

Apesar disso, quanto aos honorários do patrono da reclamada, como a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários sucumbenciais arbitrados acima estão abarcados pelo que foi recentemente decidido pelo STF, na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, o que confirma a suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, no presente caso.

Nesse sentido, declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, ao patrono da reclamada.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **SILVANIRA MAIA** em face da **ARAUJO E M CONFECÇÕES LTDA**, decido:

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos

Considerando a sucumbência total da parte autora, fixo os honorários sucumbenciais devidos por ela, ao advogado da reclamada, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais às expensas da parte autora, porém dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o feito definitivamente.

Nada mais.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000399-65.2023.5.21.0017

RECLAMANTE SILVANIRA MAIA
ADVOGADO ANTONIO MARCOS COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 8858/RN)
RECLAMADO ARAUJO E M CONFECOES LTDA
ADVOGADO PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 8591/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO E M CONFECOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb1f4fe proferida nos autos.

Submetido o processo ao julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **SILVANIRA MAIA** em face da **ARAUJO E M CONFECOES LTDA**, devidamente individualizados na peça de ingresso, em que aduz ter trabalhado na reclamada desde 02/03/2021 a 11/10/2023, momento em que passou mal e não retornou mais ao trabalho. Requer a rescisão indireta do seu contrato, o pagamento de verbas rescisórias, bem como uma indenização por danos morais.

A Reclamada apresentou defesa refutando todos os argumentos da inicial.

Houve impugnação às peças de defesa, id. 97a7976.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais foram aduzidas.

Infrutífera a última proposta de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A. MÉRITO

1. RESCISÃO INDIRETA E ASSÉDIO MORAL

A parte autora informa que “o proprietário da reclamada, o Sr. Samuel Medeiros de Araújo, injustificadamente passou a perseguir a reclamante, abordando-a de modo vexatório, tratamento sob gritos, com humilhações e hostilidades na presença dos demais funcionários. Diuturnamente, o empregador dificultava o acesso à máquina de costura; parava à sua frente, de braços cruzados e encarando-a sem dizer uma palavra; retirou uma adaptação da cadeira que melhorava a postura e reduzia as dores provocadas por hérnia de disco; Devido a essas ocorrências, a reclamante desenvolveu quadro de ansiedade generalizada (CID 10: F41.1) e transtorno somatoforme (CID 10: F45.9), conforme faz prova documentação médica acostada”.

Afirma que, em razão da pressão no trabalho, passou mal e precisou ser socorrida ao setor de urgência hospitalar. Aduz que, por orientação médica, pediu demissão.

Analiso.

No tocante ao assédio moral, entendo que, para sua caracterização, os ataques devem ser reiterados, não bastando uma única ação por parte do assediador. A incidência da conduta se comprova com a insistência, repetição de atos que lesem a moral do trabalhador, sua autoestima, visão sobre si, atitudes que busquem a desestimular o trabalhador no emprego.

Mesmo que o assédio não seja praticado por superior hierárquico, mas sim por colega de trabalho, na forma horizontal, o empregador tem o dever de indenizar, pois é o responsável pelo ambiente de trabalho e tem o dever de fiscalizá-lo e apurar a responsabilidade. No presente caso, verifico que a parte autora não conseguiu descrever, em seu depoimento pessoal, nenhuma situação de perseguição. Ao contrário, narrou apenas simples cobranças de organização do ambiente de trabalho.

Vejam que as supostas almofadas que a autora possuía em sua cadeira, em vez de ajudá-la, podiam estar a prejudicando e a parte ré, fiscalizando o ambiente de trabalho, determinou sua retirada.

Para este magistrado, esta conduta não se trata de perseguição, mas sim preocupação com a saúde e segurança física dos trabalhadores, de forma que a empresa cumpriu com sua obrigação de fiscalizar as condições laborais do posto de serviço da reclamante.

Nesse sentido, o proprietário da empresa narrou o seguinte:

“(…) que o depoente participa do projeto Pro-Sertão, do grupo

Guararapes, que fiscaliza o local de trabalho periodicamente, mediante as visitas de técnicos de segurança do trabalho; **que o técnico verificou que existia irregularidades nos assentos; que tinham almofadas, colocadas pelos funcionários; que poderiam causar lesões na coluna; que, após a reunião com o técnico, pediu para a gerente recolher as almofadas e informar que não poderiam ser mais utilizadas;** que a reclamante continuou utilizando a almofada; que, embora tenha sido advertida pelo depoente, a reclamante continuou utilizando a almofada; que novamente, ao chegar na empresa, percebeu que a autora persistia em usar a almofada, mesmo após repetidamente ter sido advertida, que podia causar descadastramento, prejudicando a empresa; que, em razão disso, retirou as almofadas da cadeira da depoente; que após isso a depoente se levantou e foi embora; que não houve qualquer discussão (...)."

Pelo trecho transcrito, verifico a preocupação do empregador em cumprir com as obrigações em relação a um ambiente saudável e hígido.

Por todo o exposto, entendo que não há ofensa a ser reparada, pois não houve nenhuma conduta ofensiva à moral da parte autora, mas sim preocupação com o ambiente de trabalho. Julgo improcedente o pedido.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Observo que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário às alegações da parte autora, nem mesmo evidência de um novo posto de trabalho com remuneração que supere 40% o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Ademais, também não observo qualquer elemento probatório que possibilite, a este magistrado, concluir que a situação declarada mantenha compatibilidade com os dispêndios cotidianos advindos com dependentes e outras despesas imprescindíveis à manutenção própria e da família.

Nesse sentido, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo e, por consequência, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamante, já que considero preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, houve sucumbência total da parte autora, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência do patrono, fixo os honorários devidos pela parte reclamante, ao advogado da reclamada também em 5% (cinco

por cento), porém esses sobre a totalidade dos pleitos autorais que restaram indeferidos.

Apesar disso, quanto aos honorários do patrono da reclamada, como a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários sucumbenciais arbitrados acima estão abarcados pelo que foi recentemente decidido pelo STF, na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, o que confirma a suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, no presente caso.

Nesse sentido, declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora, ao patrono da reclamada.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **SILVANIRA MAIA** em face de **ARAÚJO E M CONFECÇÕES LTDA**, decido:

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos

Considerando a sucumbência total da parte autora, fixo os honorários sucumbenciais devidos por ela, ao advogado da reclamada, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais às expensas da parte autora, porém dispensadas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o feito definitivamente.

Nada mais.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000261-98.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
PERITO	SOLOM LIRA DE VASCONCELOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b744646 proferida nos autos.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, por meio da qual a parte autora postula a condenação da primeira reclamada, e subsidiariamente da segunda, ao pagamento de horas extras pela extrapolação da 8.^a hora diária e da 44.^a semanal, bem como daquelas horas decorrentes da inobservância dos intervalos legalmente previstos na forma dos artigos 71, § 4º da CLT, nos termos da Súmula 264 do TST, tudo com acréscimos do adicional de 50%, além de reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, DSR, FGTS e multa de 40%.

Além disso, o reclamante também pugna pelo pagamento de feriados laborados, em dobro (adicional de 100%), indenização pelo suposto acidente do trabalho sofrido, bem como os danos materiais dele decorrentes.

Por fim, o autor ainda pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a condenação das reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 119.705,33** e juntou documentos.

Notificadas da ação, as reclamadas apresentaram suas contestações, também acompanhadas de diversos documentos, tendo a parte autora, logo em seguida, interposto suas impugnações.

Partes presentes à audiência de instrução, não houve acordo. Em seguida, foram colhidos os depoimentos dos prepostos das reclamadas, além de três testemunhas, sendo duas arroladas pelo reclamante.

Após, houve determinação para que a reclamada juntasse aos autos, no prazo concedido, o recibo do período de concessão das férias do autor, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020.

Na sequência, sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Concedido prazo para apresentação de razões finais.

Conciliação final rejeitada.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**A. PRELIMINAR****A.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O reclamante indicou a segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, como eventual responsável em caso de inadimplemento das verbas pela reclamada principal, pois alega que houve uma relação empregatícia com a primeira RÉ, mas com os serviços sendo prestados em benefício da segunda.

Análise.

Incontroverso que o autor prestou os serviços, fica claro que a análise da responsabilidade pelo pagamento das verbas trata-se de questão de mérito.

Assim, sendo certo que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato e consoante os fatos narrados pelo autor na petição inicial, fenômeno esse que se denomina de teoria da asserção, resta evidenciada a legitimidade da segunda reclamada em figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há que se confundir relação jurídica de direito material, com a relação processual.

Logo, rejeito a preliminar suscitada pela segunda ré.

A.2. CÁLCULOS

É entendimento deste Magistrado que a nova redação do art. 840, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), especialmente quanto aos §§ 1º e 3º, comporta interpretação no sentido de não ser exigida a liquidação exata dos pedidos, mas, sim, por estimativa. E isso, porque há pedidos que não passíveis de liquidação exata em sede de exordial.

No caso dos autos, observo que a parte reclamante apresentou a liquidação estimativa de cada pedido formulado na inicial, inclusive honorários sucumbenciais, o que atende perfeitamente aos mandamentos legais.

Ademais, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além do montante do percentual pretendido na demanda, o que restou integralmente atendido nos presentes autos, sendo certo que os exatos valores das verbas apenas serão estipulados em liquidação de sentença, caso haja condenação.

B. MÉRITO**B.1. ACIDENTE DO TRABALHO**

Em relação ao suposto acidente do trabalho, o autor informa que

“sofreu um acidente de trabalho ao sofrer uma queda de um poste, sofrendo lesões no joelho esquerdo, tendo inclusive passado por cirurgia, conforme comprovam os documentos anexos”. Requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega tais ilações e afirma que não há nexos causal com a atividade desempenhada.

Analiso.

O exame da presente lide passa primeiramente quanto à existência do dano (lesão) para depois aferir relação com a atividade laboral (nexo causal) e, por fim, constatar a culpa do empregador. A hipótese dos autos enquadra-se na regra do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 (responsabilidade subjetiva).

Consideradas essas premissas, examino os elementos.

A prova pericial médica descreveu o acidente da seguinte forma:

“(…)autor passou a narrar o trauma, em específico, que atribui a problema de joelho. Relata que estava realizando atividade em postes elétricos, na cidade de Equador, quando estava descendo da escada que utilizou para subir até o poste, e ao faltar três degraus para chegar até o solo, sentiu uma forte dor em joelho, em momento que sofreu uma rotação do joelho afetado, vindo a cair. Um colega de trabalho, chamado Salatiel Mafra, estava presente no dia do evento, vindo a testemunhar os fatos que narrou.

Relata que nesse dia, ainda com dores, ficou andando com marcha claudicante*, com edema no joelho afetado, e “arrastando” a perna durante toda a jornada de trabalho. Não foi atendido no dia do evento. Quanto a data de um primeiro atendimento com ortopedista, não soube precisar, mas estimou que tenha sido cerca de 30 dias antes de cirurgia, realizada em outubro de 2020. (...)”

Na audiência, o autor descreveu o seguinte:

“(…) que no final do ano, o depoente estava fazendo desligamento da rede de Equador; que por volta das 15 h, vinha descendo a escada, ao realizar um serviço no poste, e quando colocou o pé no chão, virou seu corpo para começar a andar e sentiu uma dor muito forte no joelho esquerdo, quando olhou para o joelho, percebeu que sua rótula teria saído do lugar; que sentiu um dor muito forte e caiu; que o depoente não deixou o seu parceiro levantá-lo porque a dor foi muito forte; que, após esse incidente, a rótula do seu joelho, a cada 15 dias, saía do lugar, em razão de qualquer movimento mais brusco; que antes do ocorrido, nunca sua rótula tinha saído do lugar; que jogava futebol e mesmo nas atividades esportivas, nunca sua rótula havia saído do lugar; que ficou impossibilitado de jogar futebol (...)”.

Com efeito, considerando a descrição realizada pelo autor, é impossível atribuir qualquer responsabilidade à parte reclamada. Nesse sentido, nossa legislação, no artigo 186 do Código Civil, traz

a seguinte definição da prática de ato ilícito:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Conforme se vê, para a configuração da obrigação de indenizar do empregador, é necessário que haja ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo, o que, no caso, não se verificou.

Pela descrição do autor, não houve qualquer ato ilícito do empregador para gerar o suposto dano. Por outro lado, este magistrado não acredita que a lesão tenha ocorrido no trabalho, principalmente pela descrição realizada pelo reclamante, que informou que sofreu o acidente ao descer de uma escada e se virar para caminhar.

Vejam que o fato descrito se trata de um movimento sem maiores perigos, não sendo abrupto ou rápido, o que inviabiliza a lesão descrita. Por outro lado, o próprio autor informa que jogava futebol habitualmente, o que pode justificar a lesão, pois tal esporte tem alto índice de ruptura de ligamentos de joelho e injúrias nessa articulação.

Nesse sentido, a narração do acidente descrita na petição inicial, qual seja, a suposta queda de um poste, não bate com os fatos descritos pelo autor para o perito ou em seu depoimento pessoal, o que faz surgir dúvidas de que o acidente tenha ocorrido no trabalho. De fato, não há provas cabais que indiquem que houve lesões ocorridas no ambiente laboral.

Assim, entendo que a lesão não ocorreu no trabalho, bem como que não houve qualquer ato do empregador que pudesse justificar qualquer participação culposa no evento.

Enfim, apesar de alegar que, durante o período em que trabalhou para a empresa, sofreu uma queda, vejo que a alegada incapacidade do autor não encontra nexo causal com a atividade por ele desempenhada, motivo que creio que este fato o desabilita para a concessão de qualquer indenização.

Por conseguinte, no presente caso, inexistente prova de que a reclamada tenha contribuído para o quadro de saúde do reclamante, de modo que não reconheço a existência de nexo causal entre o acidente relatado na inicial e o trabalho por ele desenvolvido, por conseguinte julgo improcedente os pedidos de indenizações por danos morais, por danos materiais e a estabilidade decorrente do reconhecimento do nexo causal, bem como demais pedidos baseados nesta causa de pedir.

B.2. HORAS EXTRAS– FERIADOS LABORADOS – DOBRA DO TERÇO DE FÉRIAS

Alegações do reclamante:

O reclamante alega que sempre laborou em jornada média das 07h00 às 18h30, de segunda a sexta, **com apenas 30min de intervalo intrajornada**, e aos sábados das 06h00 às 12h00, sem intervalo intrajornada. Além disso, alega ter laborado em todos os feriados durante o contrato, nos mesmos horários já declinados, com exceção dos feriados de 01 de janeiro, sexta-feira da paixão e 25 de dezembro, ou naqueles que coincidisse com os domingos, isso sem receber a remuneração em dobro nem a folga compensatória.

Sustenta que exercia suas funções nas zonas urbanas e rurais de diversos municípios do Seridó, como: Caicó, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, São José do Seridó, Carnaúba dos Dantas, Parelhas, Santana do Seridó, Equador, São João do Sabugí, Ipueira, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas, São Fernando e Ouro Branco, sempre realizando atendimento dos clientes da COSERN para: i) instalar e realizar manutenção de linhas elétricas de alta e baixa tensão, ii) realizar instalação ou manutenção de fornecimento de energia elétrica, iii) interrupção e religação no fornecimento de energia elétrica, iv) realizar inspeções de segurança e de qualidade, bem como de ocorrência de furto de energia elétrica, v) realizar check list de materiais e equipamentos para verificação das condições de uso, bem como recolher materiais e equipamentos no ato da finalização dos serviços em campo.

Também sustenta que, diariamente, era obrigado a comparecer na sede da reclamada no início e no final da jornada, inclusive para participar do diálogo diário de segurança – DDS, sempre cumulando horas extras sem o respectivo recebimento dos valores.

Em outro ponto, aduz que apesar de a reclamada B&Q Energia ter anotado na sua CTPS, fls. 37, a observação de “SERVIÇOS EXTERNOS”, sob o regime do artigo 62 Inciso I, diz que a jornada exercida era totalmente controlada por meios telemáticos, como telefone, tablet com GPS e transmissão online do cumprimento das ordens de serviço.

Assim, fundado nessas razões, o autor pugna pela condenação da ré ao pagamento de horas extras pela extrapolação da 8.ª hora diária e da 44.ª semanal, bem como daquelas horas decorrentes da inobservância dos intervalos legalmente previstos na forma dos artigos 71, § 4º da CLT, nos termos da Súmula 264 do TST, tudo com acréscimos do adicional de 50%, além de reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS e multa de 40%.

Além disso, o reclamante também pugna pelo pagamento de feriados laborados, em dobro (adicional de 100%), pelo pagamento da dobra do terço constitucional das férias (período aquisitivo 2019/2020), conforme artigos 142 e 145, da CLT e o enunciado na

súmula 450, do Col. TST, pelo pagamento de diferenças relativas ao seguro-desemprego, tudo com incidência de FGTS + 40%, no que couber.

Defesa da reclamada principal:

A parte reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada laboral exercida e prevista no contrato laboral era completamente externa e incompatível com a fixação de horários, na forma prevista no art. 62, inciso I, da CLT, sem qualquer controle. Mesmo assim, em razão das atividades exercidas, a reclamada aduz que o reclamante encerrava suas atividades às 17h00, e que havia determinação para que o obreiro gozasse de 2 horas de intervalo intrajornada, diariamente.

No tocante aos sábados, a reclamada diz que a jornada se dava das 07h00 às 11h00.

Por fim, quanto aos feriados, a ré diz que, trabalhando como eletricista comercial, o reclamante não era demandado para trabalhar em feriados nem em domingos, mas somente nos dias úteis, em horário comercial.

Assim, requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Análise.

De início, é necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62, I, da CLT, mas deve ser vista **em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação**. Vejamos tais dispositivos:

[...]

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

[...]

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º.Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário

dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º. Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

[...]

Pois bem.

Pelos preceitos normativos expostos acima, vê-se que a regra é o controle de jornada, sendo apenas uma exceção os empregados estarem excluídos do regime e controle de jornada.

Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, ao invés de cartões de ponto, o registro em papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, que eram os modelos de controle bastante utilizados no passado, as quais devem permanecer com o empregado durante o labor, para o oportuno preenchimento, sendo exatamente a mesma previsão trazida no parágrafo único, do artigo 13, da Portaria nº 3.626, de 13/nov./91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, como se percebe, são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

Nesse passo, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

Dessa forma, cabe ressaltar que, com a constante evolução tecnológica, fica cada vez mais difícil NÃO ocorrer o controle de jornada dos empregados que laboram fora do estabelecimento, já que os aplicativos de celulares e os programas de computadores tiveram um aperfeiçoamento fantástico, de modo que passaram a permitir o controle da frequência mesmo pela via remota.

Vejam que o controle de jornada remoto já está disponibilizado há muito tempo aos empregados externos, existindo, inclusive, diversas empresas especializadas nesse tipo de registro, de modo a fazer a marcação por meio de aplicativos de celular/tablet ou sistemas de registros pela internet, que podem ser facilmente disponibilizados ao empregado.

Nessa mesma linha, no caso em análise, vejo que o próprio empregador já utilizava meios telemáticos para repassar as ordens de serviço aos empregados, assim como para acompanhar o cumprimento delas, e ainda para saber a exata localização de seus colaboradores em dado momento da jornada, conforme narrativas postas prepostos das reclamadas, em audiência realizada no processo 255-62.2021.5.21.0017, utilizado como prova emprestada. Vejamos:

[...]

“DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A) B

& Q: *"que exerce a função de gerente da área técnica; que o depoente trabalha das 7h às 17h, de segunda à sexta, e nos sábados das 7h às 11h; que se o eletricitista tivesse na mesma cidade da sede da empresa, ele comparecia na empresa, pegava as ordens de serviço no início do expediente, por volta da 7:15h; (...) que após a empresa adotar o tablet, por volta de agosto/outubro de 2019, o funcionário não precisava mais ir na empresa; que recebia as ordens de serviço diretamente no tablet, também dando baixa quando ocorre o cumprimento; que a cada cumprimento de ordem de serviço, o funcionário dá baixa na OS, diretamente no tablet; que o coordenador pode acompanhar a demanda do próprio dia, ou deixar para o dia seguinte; que o coordenador pode consultar os serviços e saber se foi dado baixa naquele momento; que não sabe dizer com precisão se a empresa consegue localizar a equipe pelo GPS, mas acredita que sim;" (...)* **que o serviço de corte é feito**

com a média de 20/25 ordens de serviço por equipe por dia; (...) **que pode acontecer de a empresa enviar novas ordens de serviço para a equipe, no decorrer do dia, em razão dos serviços que foram cancelados, como casas fechadas ou cliente não encontrado, ou também quando o cliente não deixa a equipe fazer o serviço; que tudo isso é comunicado ao coordenador e esse verifica se existe algum serviço próximo para poder inserir para a equipe; que se acabassem as ordens, a equipe recebia mais ordens de serviço; que se fosse distante as ordens, não compensava inserir novas ordens para a equipe; que desconhece horário limite para religar a energia do cliente; [...]**

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Cosern: *"que exerce a função de engenheiro da Cosern, trabalhando para a reclamada desde 2008; que já trabalhou como eletrotécnico; que o programa Dino é de propriedade da Cosern; que com o programa consegue localizar onde a equipe se encontra; que Dino é um sistema de controle de despacho automático de notas; que o sistema, se estiver com acesso a internet, consegue informar de forma imediata o horário que houve o início e o término da ordem de serviço; que o sistema contém o GPS que informa a localização e onde se encontra a equipe; que acredita que o*

sistema existe desde 2017/2018; que o sistema possui dois layouts, um de quem recebe as ordens, que é o mobile, e outro de quem acompanha os serviços, que é utilizado pela Cosern para acompanhar o serviço e visualizar onde está a equipe e para o coordenador da empresa contratada fazer a distribuição e programação das ordens de serviço; que o depoente reconhece a fls. 76, ID e32575b, como tela do Dino; que não tem conhecimento se existe limite diário para religação de energia do cliente, pois esse serviço é feito pela contratada". Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [...]

Vejam que as informações prestadas pelos prepostos demonstram a total capacidade de acompanhamento da jornada do autor, pelas reclamadas, inclusive em tempo real (on line), uma vez que, a cada ordem de serviço cumprida, o electricista registrava a baixa do atendimento diretamente no Tablet, sendo que tal equipamento possuía o "Sistema Dino", de propriedade da Cosern, que permitia ao Coordenador da equipe e à própria COSERN acompanharem a localização exata dos trabalhadores, inclusive por meio de GPS.

Logo, o que ficou claro, pelas palavras dos próprios prepostos, é que o sistema instalado no Tablet fornece total condições de controle de jornada, sendo que tal possibilidade TAMBÉM demonstra a compatibilidade com o modelo de controle de horário, não sendo esse, inclusive, um posicionamento novo na jurisprudência, inclusive.

Sobre o tema, merece destaque o acórdão relatado pelo Min. João Oreste Dalazen, in verbis:

[...]

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. (...) TST. - E-RR-423510/1998.0 - Ac. SDI1 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - DJ 4.4.2003, p. 593. [...]

Diante de todos esses fatos, entendo que a empresa tinha plenas condições de controlar o horário do autor, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho em "sobretempo", o que torna aplicável, ao caso, o regime de duração da jornada e a exigência de controle de ponto.

Destaco que a ré, por se tratar de uma empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar o controle formal de horário de trabalho do reclamante, na esteira do

que disciplina a Súmula 338 do TST.

Além disso, conforme depoimentos, há de se considerar que existiam diversas ordens a serem cumpridas, por dia, em serviços variados (corte, ligação, inspeção, etc...), além de novas ordens que eram, por vezes, alocadas pelo coordenador em caso de cumprimento integral daquelas já previstas ou em substituição às anteriormente não cumpridas por algum motivo, tendo a 1.ª testemunha do reclamante, quanto ao ponto, dito que levava cerca de 25 minutos, em média, para cumprir cada ordem de corte, praticamente o mesmo tempo que disse levar para fazer uma religação (de 25 a 30 min), o que também foi confirmado pela segunda testemunha do autor, e, ainda pela testemunha da ré, em partes.

Diante disso, considerando hipoteticamente uma média de 25 (vinte e cinco) atendimentos por dia (também em conformidade com o depoimento do preposto da primeira reclamada), com uma duração média de 20 (vinte minutos) minutos cada, o que se mostra razoável ao caso, isso sem incluir o deslocamento necessário para o cumprimento de cada serviço (o que não pode ser desprezado), chegamos a uma média de quase 8h30 (oito horas e trinta minutos) de efetivo trabalho "em campo", por dia.

Dessa forma, sendo incontroverso que a jornada de trabalho iniciava às 07h00 (como disse a ré), mas que os funcionários tinham que participar de DDS (de três a quatro vezes na semana – depoimento da testemunha da ré) e/ou pegar o material para utilização (que durava cerca de 30 minutos – segundo preposto da ré), **daí saindo para campo por volta de 8h**, é possível constatar que não há razoabilidade nas alegações defensivas, uma vez que na jornada limite declinada pela ré (até às 17h, com 2 horas de intervalo), o reclamante apenas teria cerca de 07h00 para cumprir todas as suas ordens, isso após a sua efetiva saída da sede da empresa, pela manhã, por volta das 08h00.

Logo, ao utilizar aproximadamente 8 (oito) horas da sua efetiva jornada para o cumprimento das ordens de serviço, "em campo", isso sem considerar os deslocamentos entre cada local de realização do serviço, o tempo despendido para o DDS e/ou pegar o material, além da pausa diária para repouso e alimentação, não restam dúvidas que o reclamante trabalhava em sobrejornada, as quais, com as devidas adequações realizadas por este magistrado, defiro o pagamento das horas extras requeridas, considerando o seguinte:

- Jornada: das 07h00 às 18h00, com 30 min de intervalo intrajornada, isso de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados deve prevalecer o horário regular de 07h00 às 11h00 (já que não foi observada qualquer razão para o início do labor às 06h e/ou término posterior às 11h, até porque sequer havia DDS nesses dias e ainda

que as ordens só eram distribuídas aos trabalhadores a partir das 07h. Logo, as simples alegações do reclamante e de suas testemunhas, por si sós, não foram suficientes ao convencimento do juízo quanto ao ponto, tendo, também, a ficha de serviço externo anexada no relatório de fiscalização da COSERN, ao ID. dfecb57, mostrado haver, de fato, uma previsão de jornada de 7h00 às 11h00, aos sábados).

- adicional de 50 % (cinquenta por cento);

- globalidade e evolução salarial, conforme recibos de pagamento anexados; e Súmula 264 do TST;

- dias efetivamente trabalhados;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, assim como a **supressão parcial** de 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada, em conformidade com o artigo 71, caput, § 4º da CLT.

Logo, em face dos parâmetros exposto acima, CONDENO a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos expostos na exordial:

a) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

b) 30 (trinta) minutos extras, por dia laborado de segunda à sexta, também com adicional constitucional de 50%, mas de forma indenizada (sem reflexos), em face da supressão parcial do intervalo mínimo legalmente previsto na legislação trabalhista, conforme artigo 71, caput, § 4º da CLT.

c) Diferença de seguro-desemprego em face da integração das verbas **estritamente salariais** acima deferidas à remuneração mensalmente recebida pelo obreiro, conforme recibos de pagamentos já anexados aos autos (salário base + adicional de periculosidade).

Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Não há dedução a ser efetiva de horas extras, já que não houve pagamento dessa verba durante o pacto laboral (conforme recibos de pagamento).

No mais, INDEFIRO os requeridos feriados em dobro, uma vez que as provas produzidas nos autos não se mostram suficientemente robustas a uma condenação em tais verbas, inclusive porque o reclamante era eletricitista comercial, sempre trabalhando de segunda à sexta, até as 18h, e aos sábados, somente até às 11h, demonstrando **que seu labor basicamente era desenvolvido em dias úteis e em horários próximos ao comercial, exatamente como disse a ré em sua contestação**. Logo, **sequer foi exigido labor do reclamante aos domingos durante todo o pacto laboral**, muito menos no período da tarde, aos sábados, de forma que fica fragilizada a tese de eventual exigência de trabalhos em feriados, na função exercida pelo obreiro.

Dessa forma, exercendo a função de eletricitista comercial, inclusive pelos serviços que eram desenvolvidos (corte, ligação, inspeção), não vejo razões para crer que o obreiro exercesse suas atividades em feriados, como quis fazer crer, uma vez que a sua dinâmica exercida durante todo o contrato fragiliza a sua tese (não havendo um único labor aos domingos e/ou aos sábados, após às 11h), **não tendo ele, também, sequer apontado que laborasse em regime especial de plantão em tais datas excepcionais**.

B.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante veio requerer a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que em razão da existência de um contrato de terceirização, teria sido a COSERN a real beneficiária dos seus serviços prestados.

A segunda reclamada, por sua vez, citando a lei n.º 8.987/1995, inicialmente alega que *“o fato de uma empresa prestar serviços para outra, não implica na responsabilidade solidária / subsidiária da tomadora de serviços. Não existe na legislação brasileira vedação legal que impeça a prestação de serviços de uma Empresa para a outra nos moldes contratados e executados.”*

Em outro ponto, alega que firmou contrato de terceirização de serviços com a reclamada principal e, nos termos do respectivo contrato, sustenta que (...) *“a primeira Reclamada assumiu direta e exclusivamente a responsabilidade pelas obrigações de natureza trabalhista e/ou previdenciárias relativas aos empregados/terceirizados eventualmente alocados para a execução do aludido contrato, o que também afasta qualquer responsabilização da COSERN no particular.”* (...)

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da súmula 331 do TST às empresas do setor energético, ao argumento de que (...) **“É VEDADO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO, estando aí incluídas as concessionárias de serviço público, com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações**

trabalhistas, devendo haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços.” (...)

Analiso.

Considerando que a terceirização é evento extraordinário na dinâmica trabalhista, onde a regra é a contratação direta de empregados pela empresa que pretende obter energia de trabalho, deve referido instituto ser usado em estritos limites, a fim de se guardar a sistemática protetiva ao trabalhador.

Nessa perspectiva, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a eventual culpa *in eligendo* (falta de cautela ou previdência na escolha da prestadora de serviços) *ou in vigilando* (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos) da tomadora dos serviços e, caso tenha sido omissa em seu dever de fiscalizar, passa ela a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante, exclusivamente no período da efetiva terceirização.

Pois bem.

Ocorrendo lesão ao empregado da empresa de terceirização, há, inicialmente, uma caracterização presumida da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador, funcionando este como agente mediato do dano causado pela empresa de terceirização, uma vez que ao optar pela modalidade de terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos seus serviços, portanto, se a prestadora não efetuar o pagamento dos créditos salariais e outras verbas devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária, exclusivamente pelo período da efetiva terceirização.

Esse entendimento está consagrado na redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (item IV) e não exclui a obrigação do tomador de serviços por nenhuma das verbas deferidas pela Justiça ao empregado (item VI). Vejamos:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange

todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

[...]

Pois bem.

No caso dos autos, a segunda reclamada juntou o **Contrato de Terceirização de Serviços**, firmado pela COSERN com a reclamada B&Q ENERGIA, com o objetivo de prestação de SERVIÇOS DE LIGAÇÃO E INSPEÇÃO, dentro das áreas geográficas denominadas UTDs Seridó e Alto Oeste, compreendendo os postos avançados de Currais Novos, Caraúbas, Pau dos Ferros e Caicó, sendo essa última a região de trabalho do reclamante.

Analisando referido contrato, em que pese a partir de seu item 3.1.9.1, haver previsão de diversas obrigações mensais, semestrais e anuais a serem cumpridas pela reclamada principal e fiscalizadas pela COSERN, a segunda ré não trouxe qualquer documento que comprove que tenha, até mesmo eventualmente, **realizado uma fiscalização efetiva do contrato de trabalho objeto da demanda**, não havendo nada que demonstre que estava acompanhando o cumprimento das obrigações trabalhistas do empregado enquanto este esteve prestando serviços a ré, por quase 3 anos.

Nessa linha, vejo que a única documentação anexada pela reclamada é um Relatório de Fiscalização da Execução dos contratos, entre eles o de n.º 4600046340, datado de 02 de agosto de 2021, ou seja, **cerca de 4 (quatro) meses após a rescisão contratual do obreiro.**

Naquele documento, é possível constatar que a fiscalização foi realizada entre os dias 12/05/2021 e 24/05/2021, **em base amostral**, e apenas referentes às competências de fevereiro/2021, março/2021 e abril/2021, exclusivamente sobre documentos e informações de 40 empregados relacionados com todos os contratos lá listados.

Nesse contexto, é fácil perceber que a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, conforme relatório de fiscalização, sequer abrangeu efetivamente o pacto laboral do reclamante, já que esse já teria sido dispensado pela reclamada principal em **09/04/2021**, depois de ter prestado serviços por quase 3 (três) anos à empresa. Logo, no caso do reclamante da presente demanda, tal documento não se presta a comprovar que a segunda reclamada tenha exercido seu dever legal de fiscalização efetiva, de forma que, no caso concreto, emerge a sua culpa **in vigilando**.

Diante disso, resta cristalino o dever da litisconsorte em ser responsabilizada pelos valores objeto da condenação, caso inadimplidos pela empresa contratada (reclamada principal), tudo por ter sido a real beneficiada pela mão de obra do empregado, e por culpa **in vigilando**, aplicando-se, no caso, a

hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador dos serviços e o trabalhador lesado.

Assim, sob a ótica da responsabilidade civil, em atendimento à eficácia direta dos princípios constitucionais e, em harmonia ao entendimento sedimentado na Súmula nº. 331 do TST, há que se declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações deste processo.

Logo, **julgo procedente** o pleito de **responsabilização subsidiária** da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN pelas verbas da presente condenação, consoante orientam os itens IV e VI da Súmula n.º 331 do TST.

B.4. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela nova sistemática imposta pela Reforma Trabalhista, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte requerente deverá possuir salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, ou ainda, o referido benefício poderá ser deferido à parte que, mesmo auferindo remuneração superior aos limites anteriormente citados, comprove a insuficiência de recursos.

Nesse passo, verifico que **as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite 40%** (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de ter o obreiro alcançado novo posto de trabalho com remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, **defiro o pedido de benefício da justiça gratuita**, formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

B.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No presente caso, houve **sucumbência recíproca** das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado do reclamante, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, também fixo os honorários que são devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, também em 05% (cinco por cento), porém esses sobre os valores das verbas pretendidas e que restaram indeferidas.

Ainda quanto aos honorários devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, como autor é beneficiário da gratuidade de justiça, entendo que os mesmos estão abarcados pelo que foi decidido pelo STF na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, de forma que **declaro suspensa a exigibilidade de**

pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora.

B.6. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

B.7. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

No momento, não há qualquer dedução a ser efetivada, até porque não houve um único pagamento de horas extras durante o pacto laboral.

Por outro lado, como houve a condenação de aluguel do veículo, de um único mês (março de 2018), no intuito de se evitar um eventual enriquecimento sem causa do reclamante, caso a reclamada venha a comprovar o pagamento do aluguel do veículo referente ao mês de março de 2018 (**por meio de transferência bancária ou de recibo devidamente assinado pelo obreiro**), já que deveria ter sido quitado em 20/04/2018, conforme parágrafo 1.º da cláusula 2.ª do contrato de locação de ID. cb22210 (havendo razoabilidade para que o reclamante entenda equivocadamente pela não quitação do primeiro mês, em razão da data de pagamento estipulada em contrato ter previsto o pagamento apenas para o mês posterior ao uso, e ainda no dia 20), fica autorizada a dedução de tais valores pagos em idêntico título, a qualquer tempo, isso com análise oportuna do juízo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta

por **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda para condenar a reclamada, **B&Q ENERGIA LTDA**, de forma principal, e apenas subsidiariamente a segunda ré, **COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN**, nos termos da fundamentação, na obrigação de pagarem ao reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, nos limites do pedido e conforme os parâmetros expostos na fundamentação:

a) Horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

b) 30 (trinta) minutos extras, por dia laborado de segunda à sexta, também com adicional constitucional de 50%, mas de forma indenizada (sem reflexos), em face da supressão parcial do intervalo mínimo legalmente previsto na legislação trabalhista, conforme artigo 71, *caput*, § 4º da CLT.

c) Honorários de sucumbência na forma da fundamentação supra. Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Não há dedução a ser efetiva de horas extras, já que não houve pagamento dessa verba durante o pacto laboral (conforme recibos de pagamento).

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91, Súmula 368 do TST e OJ nº 363 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas que constituem a base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, **tudo com a dedução da quota parte da reclamante**.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Diante da decisão do STF na ADC 58, com efeito vinculante e *erga omnes*, **para efeitos de liquidação deste julgado**, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação,

sendo que, a partir daí, o débito deverá ser atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento integral da condenação, sem incidência de juros.

Sentença ilíquida.

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000261-98.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)
PERITO	SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b744646 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, por meio da qual a parte autora postula a condenação da primeira reclamada, e subsidiariamente da segunda, ao pagamento de horas extras pela extrapolação da 8.ª hora diária e da 44.ª semanal, bem como daquelas horas decorrentes da inobservância dos intervalos legalmente previstos na forma dos artigos 71, § 4º da CLT, nos termos da Súmula 264 do TST, tudo com acréscimos do

adicional de 50%, além de reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, DSR, FGTS e multa de 40%.

Além disso, o reclamante também pugna pelo pagamento de feriados laborados, em dobro (adicional de 100%), indenização pelo suposto acidente do trabalho sofrido, bem como os danos materiais dele decorrentes.

Por fim, o autor ainda pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a condenação das reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 119.705,33** e juntou documentos.

Notificadas da ação, as reclamadas apresentaram suas contestações, também acompanhadas de diversos documentos, tendo a parte autora, logo em seguida, interposto suas impugnações.

Partes presentes à audiência de instrução, não houve acordo. Em seguida, foram colhidos os depoimentos dos prepostos das reclamadas, além de três testemunhas, sendo duas arroladas pelo reclamante.

Após, houve determinação para que a reclamada juntasse aos autos, no prazo concedido, o recibo do período de concessão das férias do autor, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020.

Na sequência, sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Concedido prazo para apresentação de razões finais.

Conciliação final rejeitada.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINAR

A.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamante indicou a segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, como eventual responsável em caso de inadimplemento das verbas pela reclamada principal, pois alega que houve uma relação empregatícia com a primeira RÉ, mas com os serviços sendo prestados em benefício da segunda.

Analiso.

Incontroverso que o autor prestou os serviços, fica claro que a análise da responsabilidade pelo pagamento das verbas trata-se de questão de mérito.

Assim, sendo certo que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato e consoante os fatos narrados pelo autor na petição inicial, fenômeno esse que se denomina de teoria da asserção, resta evidenciada a legitimidade da segunda reclamada em figurar

no polo passivo da demanda, uma vez que não há que se confundir relação jurídica de direito material, com a relação processual.

Logo, rejeito a preliminar suscitada pela segunda ré.

A.2. CÁLCULOS

É entendimento deste Magistrado que a nova redação do art. 840, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), especialmente quanto aos §§ 1º e 3º, comporta interpretação no sentido de não ser exigida a liquidação exata dos pedidos, mas, sim, por estimativa. E isso, porque há pedidos que não passíveis de liquidação exata em sede de exordial.

No caso dos autos, observo que a parte reclamante apresentou a liquidação estimativa de cada pedido formulado na inicial, inclusive honorários sucumbenciais, o que atende perfeitamente aos mandamentos legais.

Ademais, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além do montante do percentual pretendido na demanda, o que restou integralmente atendido nos presentes autos, sendo certo que os exatos valores das verbas apenas serão estipulados em liquidação de sentença, caso haja condenação.

B. MÉRITO

B.1. ACIDENTE DO TRABALHO

Em relação ao suposto acidente do trabalho, o autor informa que “sofreu um acidente de trabalho ao sofrer uma queda de um poste, sofrendo lesões no joelho esquerdo, tendo inclusive passado por cirurgia, conforme comprovam os documentos anexos”. Requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega tais ilações e afirma que não há nexo causal com a atividade desempenhada.

Analiso.

O exame da presente lide passa primeiramente quanto à existência do dano (lesão) para depois aferir relação com a atividade laboral (nexo causal) e, por fim, constatar a culpa do empregador. A hipótese dos autos enquadra-se na regra do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 (responsabilidade subjetiva).

Consideradas essas premissas, examino os elementos.

A prova pericial médica descreveu o acidente da seguinte forma:

“(…)autor passou a narrar o trauma, em específico, que atribui a problema de joelho. Relata que estava realizando atividade em postes elétricos, na cidade de Equador, quando estava descendo da escada que utilizou para subir até o poste, e ao faltar três degraus para chegar até o solo, sentiu uma forte dor em joelho, em momento que sofreu uma rotação do joelho afetado, vindo a cair. Um colega de trabalho, chamado Salatiel Mafra, estava presente no dia do

evento, vindo a testemunhar os fatos que narrou.

Relata que nesse dia, ainda com dores, ficou andando com marcha claudicante*, com edema no joelho afetado, e “arrastando” a perna durante toda a jornada de trabalho. Não foi atendido no dia do evento. Quanto a data de um primeiro atendimento com ortopedista, não soube precisar, mas estimou que tenha sido cerca de 30 dias antes de cirurgia, realizada em outubro de 2020. (...)”

Na audiência, o autor descreveu o seguinte:

“(…) que no final do ano, o depoente estava fazendo desligamento da rede de Equador; que por volta das 15 h, vinha descendo a escada, ao realizar um serviço no poste, e quando colocou o pé no chão, virou seu corpo para começar a andar e sentiu uma dor muito forte no joelho esquerdo, quando olhou para o joelho, percebeu que sua rótula teria saído do lugar; que sentiu um dor muito forte e caiu; que o depoente não deixou o seu parceiro levantá-lo porque a dor foi muito forte; que, após esse incidente, a rótula do seu joelho, a cada 15 dias, saia do lugar, em razão de qualquer movimento mais brusco; que antes do ocorrido, nunca sua rótula tinha saído do lugar; que jogava futebol e mesmo nas atividade esportiva, nunca sua rótula havia saído do lugar; que ficou impossibilitado de jogar futebol (...)”.

Com efeito, considerando a descrição realizada pelo autor, é impossível atribuir qualquer responsabilidade à parte reclamada. Nesse sentido, nossa legislação, no artigo 186 do Código Civil, traz a seguinte definição da prática de ato ilícito:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme se vê, para a configuração da obrigação de indenizar do empregador, é necessário que haja ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo, o que, no caso, não se verificou.

Pela descrição do autor, não houve qualquer ato ilícito do empregador para gerar o suposto dano. Por outro lado, este magistrado não acredita que a lesão tenha ocorrido no trabalho, principalmente pela descrição realizada pelo reclamante, que informou que sofreu o acidente ao descer de uma escada e se virar para caminhar.

Vejam que o fato descrito se trata de um movimento sem maiores perigos, não sendo abrupto ou rápido, o que inviabiliza a lesão descrita. Por outro lado, o próprio autor informa que jogava futebol habitualmente, o que pode justificar a lesão, pois tal esporte tem alto índice de ruptura de ligamentos de joelho e injúrias nessa articulação.

Nesse sentido, a narração do acidente descrita na petição inicial,

qual seja, a suposta queda de um poste, não bate com os fatos descritos pelo autor para o perito ou em seu depoimento pessoal, o que faz surgir dúvidas de que o acidente tenha ocorrido no trabalho. De fato, não há provas cabais que indiquem que houve lesões ocorridas no ambiente laboral.

Assim, entendo que a lesão não ocorreu no trabalho, bem como que não houve qualquer ato do empregador que pudesse justificar qualquer participação culposa no evento.

Enfim, apesar de alegar que, durante o período em que trabalhou para a empresa, sofreu uma queda, vejo que a alegada incapacidade do autor não encontra nexo causal com a atividade por ele desempenhada, motivo que creio que este fato o desabilita para a concessão de qualquer indenização.

Por conseguinte, no presente caso, inexistente prova de que a reclamada tenha contribuído para o quadro de saúde do reclamante, de modo que não reconheço a existência de nexo causal entre o acidente relatado na inicial e o trabalho por ele desenvolvido, por conseguinte julgo improcedente os pedidos de indenizações por danos morais, por danos materiais e a estabilidade decorrente do reconhecimento do nexo causal, bem como demais pedidos baseados nesta causa de pedir.

B.2. HORAS EXTRAS– FERIADOS LABORADOS – DOBRA DO TERÇO DE FÉRIAS

Alegações do reclamante:

O reclamante alega que sempre laborou em jornada média das 07h00 às 18h30, de segunda a sexta, **com apenas 30min de intervalo intrajornada**, e aos sábados das 06h00 às 12h00, sem intervalo intrajornada. Além disso, alega ter laborado em todos os feriados durante o contrato, nos mesmos horários já declinados, com exceção dos feriados de 01 de janeiro, sexta-feira da paixão e 25 de dezembro, ou naqueles que coincidissem com os domingos, isso sem receber a remuneração em dobro nem a folga compensatória.

Sustenta que exercia suas funções nas zonas urbanas e rurais de diversos municípios do Seridó, como: Caicó, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, São José do Seridó, Carnaúba dos Dantas, Parelhas, Santana do Seridó, Equador, São João do Sabugí, Ipueira, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas, São Fernando e Ouro Branco, sempre realizando atendimento dos clientes da COSERN para: i) instalar e realizar manutenção de linhas elétricas de alta e baixa tensão, ii) realizar instalação ou manutenção de fornecimento de energia elétrica, iii) interrupção e religação no fornecimento de energia elétrica, iv) realizar inspeções de segurança e de qualidade, bem como de ocorrência de furto de energia elétrica, v) realizar check list de materiais e equipamentos

para verificação das condições de uso, bem como recolher materiais e equipamentos no ato da finalização dos serviços em campo.

Também sustenta que, diariamente, era obrigado a comparecer na sede da reclamada no início e no final da jornada, inclusive para participar do diálogo diário de segurança – DDS, sempre cumulando horas extras sem o respectivo recebimento dos valores.

Em outro ponto, aduz que apesar de a reclamada B&Q Energia ter anotado na sua CTPS, fls. 37, a observação de "SERVIÇOS EXTERNOS", sob o regime do artigo 62 Inciso I, diz que a jornada exercida era totalmente controlada por meios telemáticos, como telefone, tablet com GPS e transmissão online do cumprimento das ordens de serviço.

Assim, fundado nessas razões, o autor pugna pela condenação da ré ao pagamento de horas extras pela extrapolação da 8.ª hora diária e da 44.ª semanal, bem como daquelas horas decorrentes da inobservância dos intervalos legalmente previstos na forma dos artigos 71, § 4º da CLT, nos termos da Súmula 264 do TST, tudo com acréscimos do adicional de 50%, além de reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, RSR, FGTS e multa de 40%.

Além disso, o reclamante também pugna pelo pagamento de feriados laborados, em dobro (adicional de 100%), pelo pagamento da dobra do terço constitucional das férias (período aquisitivo 2019/2020), conforme artigos 142 e 145, da CLT e o enunciado na súmula 450, do Col. TST, pelo pagamento de diferenças relativas ao seguro-desemprego, tudo com incidência de FGTS + 40%, no que couber.

Defesa da reclamada principal:

A parte reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada laboral exercida e prevista no contrato laboral era completamente externa e incompatível com a fixação de horários, na forma prevista no art. 62, inciso I, da CLT, sem qualquer controle. Mesmo assim, em razão das atividades exercidas, a reclamada aduz que o reclamante encerrava suas atividades às 17h00, e que havia determinação para que o obreiro gozasse de 2 horas de intervalo intrajornada, diariamente.

No tocante aos sábados, a reclamada diz que a jornada se dava das 07h00 às 11h00.

Por fim, quanto aos feriados, a ré diz que, trabalhando como eletricitista comercial, o reclamante não era demandado para trabalhar em feriados nem em domingos, mas somente nos dias úteis, em horário comercial.

Assim, requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Análise.

De início, é necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62, I, da CLT, mas deve ser vista **em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação**. Vejamos tais dispositivos:

[...]

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

[...]

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º.Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º. Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

[...]

Pois bem.

Pelos preceitos normativos expostos acima, vê-se que a regra é o controle de jornada, sendo apenas uma exceção os empregados estarem excluídos do regime e controle de jornada.

Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, ao invés de cartões de ponto, o registro em papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, que eram os modelos de controle bastante utilizados no passado, as quais devem permanecer com o empregado durante o labor, para o oportuno preenchimento, sendo exatamente a mesma previsão trazida no parágrafo único, do artigo 13, da Portaria nº 3.626, de 13/nov./91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, a ausência de fiscalização da duração do labor e a

incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, como se percebe, são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

Nesse passo, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

Dessa forma, cabe ressaltar que, com a constante evolução tecnológica, fica cada vez mais difícil NÃO ocorrer o controle de jornada dos empregados que laboram fora do estabelecimento, já que os aplicativos de celulares e os programas de computadores tiveram um aperfeiçoamento fantástico, de modo que passaram a permitir o controle da frequência mesmo pela via remota.

Vejam que o controle de jornada remoto já está disponibilizado há muito tempo aos empregados externos, existindo, inclusive, diversas empresas especializadas nesse tipo de registro, de modo a fazer a marcação por meio de aplicativos de celular/tablet ou sistemas de registros pela internet, que podem ser facilmente disponibilizados ao empregado.

Nessa mesma linha, no caso em análise, vejo que o próprio empregador já utilizava meios telemáticos para repassar as ordens de serviço aos empregados, assim como para acompanhar o cumprimento delas, e ainda para saber a exata localização de seus colaboradores em dado momento da jornada, conforme narrativas postas prepostos das reclamadas, em audiência realizada no processo 255-62.2021.5.21.0017, utilizado como prova emprestada.

Vejamos:

[...]

“DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A) B & Q: *“que exerce a função de gerente da área técnica; que o depoente trabalha das 7h às 17h, de segunda à sexta, e nos sábados das 7h às 11h; que se o electricista tivesse na mesma cidade da sede da empresa, ele comparecia na empresa, pegava as ordens de serviço no início do expediente, por volta da 7/7:15h; (...) que após a empresa adotar o tablet, por volta de agosto/outubro de 2019, o funcionário não precisava mais ir na empresa; que recebia as ordens de serviço diretamente no tablet, também dando baixa quando ocorre o cumprimento; que a cada cumprimento de ordem de serviço, o funcionário dá baixa na OS, diretamente no tablet; que o coordenador pode acompanhar a demanda do próprio dia, ou*

deixar para o dia seguinte; que o coordenador pode consultar os serviços e saber se foi dado baixa naquele momento; que não sabe dizer com precisão se a empresa consegue localizar a equipe pelo GPS, mas acredita que sim;” (...) **que o serviço de corte é feito com a média de 20/25 ordens de serviço por equipe por dia; (...)** **que pode acontecer de a empresa enviar novas ordens de serviço para a equipe, no decorrer do dia, em razão dos serviços que foram cancelados, como casas fechadas ou cliente não encontrado, ou também quando o cliente não deixa a equipe fazer o serviço; que tudo isso é comunicado ao coordenador e esse verifica se existe algum serviço próximo para poder inserir para a equipe; que se acabassem as ordens, a equipe recebia mais ordens de serviço; que se fosse distante as ordens, não compensava inserir novas ordens para a equipe; que desconhece horário limite para religar a energia do cliente; [...]**

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A) Cosern: *“que exerce a função de engenheiro da Cosern, trabalhando para a reclamada desde 2008; que já trabalhou como eletrotécnico; que o programa Dino é de propriedade da Cosern; que com o programa consegue localizar onde a equipe se encontra; que Dino é um sistema de controle de despacho automático de notas; que o sistema, se estiver com acesso a internet, consegue informar de forma imediata o horário que houve o início e o término da ordem de serviço; que o sistema contém o GPS que informa a localização e onde se encontra a equipe; que acredita que o sistema existe desde 2017/2018; que o sistema possui dois layouts, um de quem recebe as ordens, que é o mobile, e outro de quem acompanha os serviços, que é utilizado pela Cosern para acompanhar o serviço e visualizar onde está a equipe e para o coordenador da empresa contratada fazer a distribuição e programação das ordens de serviço; que o depoente reconhece a fls. 76, ID e32575b, como tela do Dino; que não tem conhecimento se existe limite diário para religação de energia do cliente, pois esse serviço é feito pela contratada”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [...]*

Vejam que as informações prestadas pelos prepostos demonstram a total capacidade de acompanhamento da jornada do autor, pelas reclamadas, inclusive em tempo real (on line), uma vez que, a cada ordem de serviço cumprida, o electricista registrava a baixa do atendimento diretamente no Tablet, sendo que tal equipamento possuía o “Sistema Dino”, de propriedade da Cosern, que permitia ao Coordenador da equipe e à própria COSERN acompanharem a localização exata dos trabalhadores, inclusive por meio de GPS.

Logo, o que ficou claro, pelas palavras dos próprios prepostos, é que o sistema instalado no Tablet fornece total condições de

controle de jornada, sendo que tal possibilidade TAMBÉM demonstra a compatibilidade com o modelo de controle de horário, não sendo esse, inclusive, um posicionamento novo na jurisprudência, inclusive.

Sobre o tema, merece destaque o acórdão relatado pelo Min. João Oreste Dalazen, in verbis:

[...]

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. (...) TST. - E-RR-423510/1998.0 - Ac. SDI1 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - DJ 4.4.2003, p. 593. [...]

Diante de todos esses fatos, entendo que a empresa tinha plenas condições de controlar o horário do autor, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho em “sobretempo”, o que torna aplicável, ao caso, o regime de duração da jornada e a exigência de controle de ponto.

Destaco que a ré, por se tratar de uma empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar o controle formal de horário de trabalho do reclamante, na esteira do que disciplina a Súmula 338 do TST.

Além disso, conforme depoimentos, há de se considerar que existiam diversas ordens a serem cumpridas, por dia, em serviços variados (corte, ligação, inspeção, etc...), além de novas ordens que eram, por vezes, alocadas pelo coordenador em caso de cumprimento integral daquelas já previstas ou em substituição às anteriormente não cumpridas por algum motivo, tendo a 1.ª testemunha do reclamante, quanto ao ponto, dito que levava cerca de 25 minutos, em média, para cumprir cada ordem de corte, praticamente o mesmo tempo que disse levar para fazer uma religação (de 25 a 30 min), o que também foi confirmado pela segunda testemunha do autor, e, ainda pela testemunha da ré, em partes.

Diante disso, considerando hipoteticamente uma média de 25 (vinte e cinco) atendimentos por dia (também em conformidade com o depoimento do preposto da primeira reclamada), com uma duração média de 20 (vinte minutos) minutos cada, o que se mostra razoável ao caso, isso sem incluir o deslocamento necessário para o cumprimento de cada serviço (o que não pode ser desprezado), chegamos a uma média de quase 8h30 (oito horas e trinta minutos) de efetivo trabalho “em campo”, por dia.

Dessa forma, sendo incontroverso que a jornada de trabalho iniciava às 07h00 (como disse a ré), mas que os funcionários tinham que participar de DDS (de três a quatro vezes na semana – depoimento da testemunha da ré) e/ou pegar o material para utilização (que durava cerca de 30 minutos – segundo preposto da ré), **daí saindo para campo por volta de 8h**, é possível constatar que não há razoabilidade nas alegações defensivas, uma vez que na jornada limite declinada pela ré (até às 17h, com 2 horas de intervalo), o reclamante apenas teria cerca de 07h00 para cumprir todas as suas ordens, isso após a sua efetiva saída da sede da empresa, pela manhã, por volta das 08h00.

Logo, ao utilizar aproximadamente 8 (oito) horas da sua efetiva jornada para o cumprimento das ordens de serviço, “em campo”, isso sem considerar os deslocamentos entre cada local de realização do serviço, o tempo despendido para o DDS e/ou pegar o material, além da pausa diária para repouso e alimentação, não restam dúvidas que o reclamante trabalhava em sobrejornada, as quais, com as devidas adequações realizadas por este magistrado, defiro o pagamento das horas extras requeridas, considerando o seguinte:

- Jornada: das 07h00 às 18h00, com 30 min de intervalo intrajornada, isso de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados deve prevalecer o horário regular de 07h00 às 11h00 (já que não foi observada qualquer razão para o início do labor às 06h e/ou término posterior às 11h, até porque sequer havia DDS nesses dias e ainda que as ordens só eram distribuídas aos trabalhadores a partir das 07h. Logo, as simples alegações do reclamante e de suas testemunhas, por si sós, não foram suficientes ao convencimento do juízo quanto ao ponto, tendo, também, a ficha de serviço externo anexada no relatório de fiscalização da COSERN, ao ID. dfecb57, mostrado haver, de fato, uma previsão de jornada de 7h00 às 11h00, aos sábados).

- adicional de 50 % (cinquenta por cento);

- globalidade e evolução salarial, conforme recibos de pagamento anexados; e Súmula 264 do TST;

- dias efetivamente trabalhados;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, assim como a **supressão parcial** de 30 minutos do intervalo mínimo intrajornada, em conformidade com o artigo 71, caput, § 4º da CLT.

Logo, em face dos parâmetros exposto acima, CONDENO a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos expostos na exordial:

a) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma

não cumulativa, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

b) 30 (trinta) minutos extras, por dia laborado de segunda à sexta, também com adicional constitucional de 50%, mas de forma indenizada (sem reflexos), em face da supressão parcial do intervalo mínimo legalmente previsto na legislação trabalhista, conforme artigo 71, *caput*, § 4º da CLT.

c) Diferença de seguro-desemprego em face da integração das verbas **estritamente salariais** acima deferidas à remuneração mensalmente recebida pelo obreiro, conforme recibos de pagamentos já anexados aos autos (salário base + adicional de periculosidade).

Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Não há dedução a ser efetiva de horas extras, já que não houve pagamento dessa verba durante o pacto laboral (conforme recibos de pagamento).

No mais, INDEFIRO os requeridos feriados em dobro, uma vez que as provas produzidas nos autos não se mostram suficientemente robustas a uma condenação em tais verbas, inclusive porque o reclamante era eletricitista comercial, sempre trabalhando de segunda à sexta, até as 18h, e aos sábados, somente até às 11h, demonstrando **que seu labor basicamente era desenvolvido em dias úteis e em horários próximos ao comercial**, exatamente como disse a ré em sua contestação. Logo, **sequer foi exigido labor do reclamante aos domingos durante todo o pacto laboral**, muito menos no período da tarde, aos sábados, de forma que fica fragilizada a tese de eventual exigência de trabalhos em feriados, na função exercida pelo obreiro.

Dessa forma, exercendo a função de eletricitista comercial, inclusive pelos serviços que eram desenvolvidos (corte, ligação, inspeção), não vejo razões para crer que o obreiro exercesse suas atividades em feriados, como quis fazer crer, uma vez que a sua dinâmica exercida durante todo o contrato fragiliza a sua tese (não havendo um único labor aos domingos e/ou aos sábados, após às 11h), **não tendo ele, também, sequer apontado que laborasse em regime especial de plantão em tais datas excepcionais**.

B.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante veio requerer a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que em razão da existência de um contrato de terceirização, teria sido a COSERN a real beneficiária dos seus serviços prestados.

A segunda reclamada, por sua vez, citando a lei n.º 8.987/1995, inicialmente alega que *“o fato de uma empresa prestar serviços para outra, não implica na responsabilidade solidária / subsidiária da tomadora de serviços. Não existe na legislação brasileira vedação legal que impeça a prestação de serviços de uma Empresa para a outra nos moldes contratados e executados.”*

Em outro ponto, alega que firmou contrato de terceirização de serviços com a reclamada principal e, nos termos do respectivo contrato, sustenta que (...) *“a primeira Reclamada assumiu direta e exclusivamente a responsabilidade pelas obrigações de natureza trabalhista e/ou previdenciárias relativas aos empregados/terceirizados eventualmente alocados para a execução do aludido contrato, o que também afasta qualquer responsabilização da COSERN no particular.”* (...)

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da súmula 331 do TST às empresas do setor energético, ao argumento de que (...) **“É VEDADO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO**, estando aí incluídas as concessionárias de serviço público, com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços.”

Analiso.

Considerando que a terceirização é evento extraordinário na dinâmica trabalhista, onde a regra é a contratação direta de empregados pela empresa que pretende obter energia de trabalho, deve referido instituto ser usado em estritos limites, a fim de se guardar a sistemática protetiva ao trabalhador.

Nessa perspectiva, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a eventual culpa *in eligendo* (falta de cautela ou previdência na escolha da prestadora de serviços) *ou in vigilando* (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos) da tomadora dos serviços e, caso tenha sido omissa em seu dever de fiscalizar, passa ela a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante, exclusivamente no período da efetiva terceirização.

Pois bem.

Ocorrendo lesão ao empregado da empresa de terceirização, há, inicialmente, uma caracterização presumida da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador, funcionando este como agente mediato do dano causado pela empresa de terceirização, uma vez que ao optar

pela modalidade de terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos seus serviços, portanto, se a prestadora não efetuar o pagamento dos créditos salariais e outras verbas devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária, exclusivamente pelo período da efetiva terceirização.

Esse entendimento está consagrado na redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (item IV) e não exclui a obrigação do tomador de serviços por nenhuma das verbas deferidas pela Justiça ao empregado (item VI). Vejamos:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

[...]

Pois bem.

No caso dos autos, a segunda reclamada juntou o **Contrato de Terceirização de Serviços**, firmado pela COSERN com a reclamada B&Q ENERGIA, com o objetivo de prestação de SERVIÇOS DE LIGAÇÃO E INSPEÇÃO, dentro das áreas geográficas denominadas UTDs Seridó e Alto Oeste, compreendendo os postos avançados de Currais Novos, Caraúbas, Pau dos Ferros e Caicó, sendo essa última a região de trabalho do reclamante.

Analisando referido contrato, em que pese a partir de seu item 3.1.9.1, haver previsão de diversas obrigações mensais, semestrais e anuais a serem cumpridas pela reclamada principal e fiscalizadas pela COSERN, a segunda ré não trouxe qualquer documento que comprove que tenha, até mesmo eventualmente, **realizado uma fiscalização efetiva do contrato de trabalho objeto da demanda**, não havendo nada que demonstre que estava acompanhando o cumprimento das obrigações trabalhistas do empregado enquanto este esteve prestando serviços a ré, por quase 3 anos.

Nessa linha, vejo que a única documentação anexada pela reclamada é um Relatório de Fiscalização da Execução dos contratos, entre eles o de n.º 4600046340, datado de 02 de agosto de 2021, ou seja, **cerca de 4 (quatro) meses após a rescisão contratual do obreiro.**

Naquele documento, é possível constatar que a fiscalização foi realizada entre os dias 12/05/2021 e 24/05/2021, **em base amostral**, e apenas referentes às competências de fevereiro/2021, março/2021 e abril/2021, exclusivamente sobre documentos e informações de 40 empregados relacionados com todos os contratos lá listados.

Nesse contexto, é fácil perceber que a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, conforme relatório de fiscalização, sequer abrangeu efetivamente o pacto laboral do reclamante, já que esse já teria sido dispensado pela reclamada principal em 09/04/2021, depois de ter prestado serviços por quase 3 (três) anos à empresa. Logo, no caso do reclamante da presente demanda, tal documento não se presta a comprovar que a segunda reclamada tenha exercido seu dever legal de fiscalização efetiva, de forma que, no caso concreto, emerge a sua culpa **in vigilando**.

Diante disso, resta cristalino o dever da litisconsorte em ser responsabilizada pelos valores objeto da condenação, caso inadimplidos pela empresa contratada (reclamada principal), tudo por ter sido a real beneficiada pela mão de obra do empregado, e por culpa **in vigilando**, aplicando-se, no caso, a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador dos serviços e o trabalhador lesado.

Assim, sob a ótica da responsabilidade civil, em atendimento à eficácia direta dos princípios constitucionais e, em harmonia ao entendimento sedimentado na Súmula nº. 331 do TST, há que se declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações deste processo.

Logo, **julgo procedente** o pleito de **responsabilização subsidiária** da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN pelas verbas da presente condenação, consoante orientam os itens IV e VI da Súmula n.º 331 do TST.

B.4. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela nova sistemática imposta pela Reforma Trabalhista, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte requerente deverá possuir salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, ou ainda, o referido benefício poderá ser deferido à parte que, mesmo auferindo remuneração superior aos limites anteriormente citados, comprove a insuficiência de recursos.

Nesse passo, verifico que **as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite 40%** (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de ter o obreiro alcançado novo posto de trabalho com remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, **defiro o pedido de benefício da justiça gratuita**, formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

B.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No presente caso, houve **sucumbência recíproca** das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado do reclamante, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, também fixo os honorários que são devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, também em 05% (cinco por cento), porém esses sobre os valores das verbas pretendidas e que restaram indeferidas.

Ainda quanto aos honorários devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, como autor é beneficiário da gratuidade de justiça, entendo que os mesmos estão abarcados pelo que foi decidido pelo STF na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, de forma que **declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora**.

B.6. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir

do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

B.7. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

No momento, não há qualquer dedução a ser efetivada, até porque não houve um único pagamento de horas extras durante o pacto laboral.

Por outro lado, como houve a condenação de aluguel do veículo, de um único mês (março de 2018), no intuito de se evitar um eventual enriquecimento sem causa do reclamante, caso a reclamada venha a comprovar o pagamento do aluguel do veículo referente ao mês de março de 2018 (**por meio de transferência bancária ou de recibo devidamente assinado pelo obreiro**), já que deveria ter sido quitado em 20/04/2018, conforme parágrafo 1.º da cláusula 2.ª do contrato de locação de ID. cb22210 (havendo razoabilidade para que o reclamante entenda equivocadamente pela não quitação do primeiro mês, em razão da data de pagamento estipulada em contrato ter previsto o pagamento apenas para o mês posterior ao uso, e ainda no dia 20), fica autorizada a dedução de tais valores pagos em idêntico título, a qualquer tempo, isso com análise oportuna do juízo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda para condenar a reclamada, **B&Q ENERGIA LTDA**, de forma principal, e apenas subsidiariamente a segunda ré, **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN**, nos termos da fundamentação, na obrigação de pagarem ao reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, nos limites do pedido e conforme os parâmetros expostos na fundamentação:

- a) Horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.
- b) 30 (trinta) minutos extras, por dia laborado de segunda à sexta,

também com adicional constitucional de 50%, mas de forma indenizada (sem reflexos), em face da supressão parcial do intervalo mínimo legalmente previsto na legislação trabalhista, conforme artigo 71, *caput*, § 4º da CLT.

c) Honorários de sucumbência na forma da fundamentação supra.

Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Não há dedução a ser efetiva de horas extras, já que não houve pagamento dessa verba durante o pacto laboral (conforme recibos de pagamento).

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91, Súmula 368 do TST e OJ nº 363 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas que constituem a base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, **tudo com a dedução da quota parte da reclamante.**

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Diante da decisão do STF na ADC 58, com efeito vinculante e *erga omnes*, **para efeitos de liquidação deste julgado**, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá ser atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento integral da condenação, sem incidência de juros.

Sentença ilíquida.

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000564-25.2017.5.21.0017

RECLAMANTE	NUZIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTUR ARAUJO FILHO(OAB: 10942/PB)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAICO
RECLAMADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS
ADVOGADO	ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 9306/RN)

ADVOGADO	ELAYNE GERSYCA DE SALES SILVA(OAB: 13578/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUZIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4cf0ce proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação anexados no Id número f767f01 e 1a96384, eis que não impugnados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se o reclamante para promover a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 878, CLT, e sob pena de início da contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 11-A, parágrafo 1º, CLT.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000564-25.2017.5.21.0017

RECLAMANTE	NUZIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTUR ARAUJO FILHO(OAB: 10942/PB)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAICO
RECLAMADO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS
ADVOGADO	ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 9306/RN)
ADVOGADO	ELAYNE GERSYCA DE SALES SILVA(OAB: 13578/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4cf0ce proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação anexados no ID número f767f01 e 1a96384, eis que não impugnados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se o reclamante para promover a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 878, CLT, e sob pena de início da contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 11-A, parágrafo 1º, CLT.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000302-31.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO SOARES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOARES PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94fe250 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000302-31.2024.5.21.0017

REQUERENTES	FRANCISCO SOARES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA RIBEIRO(OAB: 24060/CE)
REQUERENTES	LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94fe250 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Diante da inércia do autor em denunciar o inadimplemento das parcelas do presente acordo, no prazo estabelecido pelo Juízo, **tenho como quitada a obrigação trabalhista, tendo sido efetuado os devidos registros no PJe - JT.**

Não há custas ou contribuições previdenciárias a serem cobradas.

Remeta-se ao arquivo definitivo, pois.

Datado e assinado eletronicamente

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000107-27.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	FABNE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
RECLAMANTE	JAVANALDO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
RECLAMANTE	NARY KECIO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALICE COSTA DUARTE(OAB: 9305/RN)
ADVOGADO	MAYARA RODRIGUES(OAB: 12781/RN)
ADVOGADO	HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)

RECLAMADO FERNANDO DE AZEVEDO DE MACEDO
 ADVOGADO FABIANA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 6724/RN)
 RECLAMADO SAO BENTO INDUSTRIA CERAMICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABNE BEZERRA DE OLIVEIRA
- JAVANALDO OLIVEIRA E SILVA
- NARY KECIO BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 595f716 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000107-27.2016.5.21.0017

RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (PGF)
 RECLAMANTE FABNE BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
 RECLAMANTE JAVANALDO OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
 RECLAMANTE NARY KECIO BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALICE COSTA DUARTE(OAB: 9305/RN)
 ADVOGADO MAYARA RODRIGUES(OAB: 12781/RN)
 ADVOGADO HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA(OAB: 13283/RN)
 RECLAMADO FERNANDO DE AZEVEDO DE MACEDO
 ADVOGADO FABIANA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 6724/RN)
 RECLAMADO SAO BENTO INDUSTRIA CERAMICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE AZEVEDO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 595f716 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000571-17.2017.5.21.0017

RECLAMANTE	KADYDJA RUSSELL DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	ARTUR ARAUJO FILHO(OAB: 10942/PB)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAICO
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS
ADVOGADO	ELAYNE GERSYCA DE SALES SILVA(OAB: 13578/RN)
ADVOGADO	ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 9306/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KADYDJA RUSSELL DE ARAUJO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de57a52 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo

924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000571-17.2017.5.21.0017

RECLAMANTE	KADYDJA RUSSELL DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO	ARTUR ARAUJO FILHO(OAB: 10942/PB)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAICO
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS
ADVOGADO	ELAYNE GERSYCA DE SALES SILVA(OAB: 13578/RN)
ADVOGADO	ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 9306/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DR CARLINDO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de57a52 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos**

sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0025600-79.2011.5.21.0017

RECLAMANTE	MOZAEL COSTA
ADVOGADO	ANA RAQUEL DE ARAUJO(OAB: 6438/RN)
RECLAMANTE	ENEDINA MARIA DIAS
RECLAMANTE	VANESSA ALVES DANTAS
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCINALDO FELIPE DA SILVA(OAB: 4701-B/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS FABRICACAO - ME
RECLAMADO	FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS
- MOZAEL COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b165c6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que os exequentes promovam os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000440-76.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 12699/RN)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO - ME
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cadebd0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, decorridos 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000581-95.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	DJAILTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 12699/RN)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO - ME
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DJAILTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e44a82e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000614-85.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	JOSEANE APARECIDA DE MOURA BARBOSA
ADVOGADO	ROBSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 12699/RN)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE APARECIDA DE MOURA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df42f59 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou

declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000601-86.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	CLAUDIO MAGNUS PATRIOTA LIMA
ADVOGADO	ROBSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 12699/RN)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO - ME
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MAGNUS PATRIOTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5c427f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou

declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000602-71.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	JAQUELINE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	ROBSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 12699/RN)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO - ME
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DA COSTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3325642 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou

declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000489-83.2017.5.21.0017

RECLAMANTE	JOSE DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADO	ROBSON ARAUJO DA SILVA(OAB: 12699/RN)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO - ME
RECLAMADO	RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE MEDEIROS MARIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 798c34c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou

declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, **decorridos mais de 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento da execução**, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 27 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000406-57.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA
ADVOGADO	TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO(OAB: 62204/PE)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE MARTINS(OAB: 37535/PE)
ADVOGADO	RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA(OAB: 38377/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a8e72c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA** em face de **B&Q ENERGIA LTDA** e **COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE**

COSERN, por meio da qual a parte autora postula a condenação da primeira reclamada, e subsidiariamente da segunda, ao pagamento de horas extras pela extrapolação da 8.ª hora diária e da 44.ª semanal, bem como daquelas horas decorrentes da inobservância dos intervalos legalmente previstos na forma dos artigos 71, § 4º da CLT, nos termos da Súmula 264 do TST, tudo com acréscimos do adicional de 50%, além de reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, DSR, FGTS e multa de 40%. Requer também o pagamento de adicional de periculosidade e diferenças salariais.

Por fim, o autor ainda pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a condenação das reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 160.000,00** e juntou documentos.

Notificadas da ação, as reclamadas apresentaram suas contestações, também acompanhadas de diversos documentos, tendo a parte autora, logo em seguida, interposto suas impugnações.

Partes presentes à audiência de instrução, não houve acordo. Em seguida, foram colhidos os depoimentos dos prepostos das reclamadas, além de três testemunhas, sendo duas arroladas pelo reclamante.

Após, houve determinação para que a reclamada juntasse aos autos, no prazo concedido, o recibo do período de concessão das férias do autor, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020.

Na sequência, sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Concedido prazo para apresentação de razões finais.

Conciliação final rejeitada.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINAR

A.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamante indicou a segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, como eventual responsável em caso de inadimplemento das verbas pela reclamada principal, pois alega que houve uma relação empregatícia com a primeira RÉ, mas com os serviços sendo prestados em benefício da segunda.

Analiso.

Incontroverso que o autor prestou os serviços, fica claro que a análise da responsabilidade pelo pagamento das verbas trata-se de questão de mérito.

Assim, sendo certo que as condições da ação devem ser analisadas

em abstrato e consoante os fatos narrados pelo autor na petição inicial, fenômeno esse que se denomina de teoria da asserção, resta evidenciada a legitimidade da segunda reclamada em figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há que se confundir relação jurídica de direito material, com a relação processual.

Logo, rejeito a preliminar suscitada pela segunda ré.

A.2. CÁLCULOS

É entendimento deste Magistrado que a nova redação do art. 840, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), especialmente quanto aos §§ 1º e 3º, comporta interpretação no sentido de não ser exigida a liquidação exata dos pedidos, mas, sim, por estimativa. E isso, porque há pedidos que não passíveis de liquidação exata em sede de exordial.

No caso dos autos, observo que a parte reclamante apresentou a liquidação estimativa de cada pedido formulado na inicial, inclusive honorários sucumbenciais, o que atende perfeitamente aos mandamentos legais.

Ademais, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além do montante do percentual pretendido na demanda, o que restou integralmente atendido nos presentes autos, sendo certo que os exatos valores das verbas apenas serão estipulados em liquidação de sentença, caso haja condenação.

B. MÉRITO

B.1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante alega que “na sua função de motorista carreteiro, realizava viagens municipais e intermunicipais, dessa forma como remuneração deveria perceber à importância que estabelece o acordo coletivo, qual seja de R\$ 3.290,66 (três mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) por mês, conforme convenção coletiva de trabalho em anexo, no entanto, conforme relatado no próprio TRCT, a última remuneração do reclamante foi de R\$ 1.733,89”.

A reclamada, por sua vez, informa que “atividade econômica preponderante da Reclamada está inserida dentro da prestação de serviços de energia elétrica, tendo por tomadora a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – Cosern”. Aduz que “o sindicato profissional do Reclamante, tendo por base territorial o estado do Rio Grande do Norte, é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte – SINTERN. Requer a improcedência do pedido.

Analiso.

Verifico que a negociação coletiva que supostamente garante a

benesse sob exame ao reclamante tem validade no Estado da Bahia, enquanto que o demandante sempre prestou serviços no Rio Grande do Norte.

Dessa forma, entendo que a aplicação das normas coletivas são definidas de acordo com sua abrangência territorial, ou seja, o local da prestação dos serviços, conforme dispositivos legais. E o fato inexorável é que o reclamante sempre exerceu suas atividades no Rio Grande do Norte, local não albergado pela validade da negociação coletiva de sustento do benefício buscado.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais.

B.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante requer o pagamento de adicional de periculosidade. A reclamada, por sua vez, informa que pagou o referido adicional durante todo o período em que o autor trabalhou na empresa.

Analiso.

Ao inspecionar os contracheques, verifico o pagamento, em todos os meses, do adicional de periculosidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

B.3. HORAS EXTRAS

Alegações do reclamante:

O reclamante alega que "a jornada de trabalho do reclamante se dava de segunda à sábado, podendo se estender nos finais de semana e até mesmo em feriados, iniciando às 05h30min", fazendo apenas 15/20 minutos de intervalo para repouso e alimentação, com término por volta das 21h.

Defesa da reclamada principal:

A parte reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada laboral exercida e prevista no contrato laboral era completamente externa e incompatível com a fixação de horários, na forma prevista no art. 62, inciso I, da CLT, sem qualquer controle até janeiro de 2022. Após janeiro de 2022, o autor registrava corretamente sua jornada no cartão de ponto.

Assim, requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Analiso.

De início, é necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62, I, da CLT, mas deve ser vista **em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação**. Vejamos tais dispositivos:

[...]

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com

a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

[...]

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º. Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

[...]

Pois bem.

Pelos preceitos normativos expostos acima, vê-se que a regra é o controle de jornada, sendo apenas uma exceção os empregados estarem excluídos do regime e controle de jornada.

Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, ao invés de cartões de ponto, o registro em papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, que eram os modelos de controle bastante utilizados no passado, as quais devem permanecer com o empregado durante o labor, para o oportuno preenchimento, sendo exatamente a mesma previsão trazida no parágrafo único, do artigo 13, da Portaria nº 3.626, de 13/nov./91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, como se percebe, são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

Nesse passo, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao

enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

Dessa forma, cabe ressaltar que, com a constante evolução tecnológica, fica cada vez mais difícil NÃO ocorrer o controle de jornada dos empregados que laboram fora do estabelecimento, já que os aplicativos de celulares e os programas de computadores tiveram um aperfeiçoamento fantástico, de modo que passaram a permitir o controle da frequência mesmo pela via remota.

Vejam que o controle de jornada remoto já está disponibilizado há muito tempo aos empregados externos, existindo, inclusive, diversas empresas especializadas nesse tipo de registro, de modo a fazer a marcação por meio de aplicativos de celular/tablet ou sistemas de registros pela internet, que podem ser facilmente disponibilizados ao empregado.

Nessa mesma linha, no caso em análise, vejo que o próprio empregador passou a controlar a jornada dos seus motoristas a partir de 2022, demonstrando que poderia tê-lo feito anteriormente. O próprio preposto admitiu que sempre existiu cartão de ponto, vejamos:

DEPOIMENTO DA PARTE RÉ: Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do(a) Reclamante: que do início da contratação até o dia 20/01/2022 o registro era manual; que não sabe informar se o cartão de ponto era submetido para conferência do reclamante. Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Logo, o que ficou claro, pelas palavras dos próprios prepostos, é que o sistema instalado pela empresa fornece total condições de controle de jornada, sendo que tal possibilidade TAMBÉM demonstra a compatibilidade com o modelo de controle de horário, não sendo esse, inclusive, um posicionamento novo na jurisprudência, inclusive.

Sobre o tema, merece destaque o acórdão relatado pelo Min. João Oreste Dalazen, in verbis:

[...]

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. (...) TST. - E-RR-423510/1998.0 - Ac. SDI1 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - DJ 4.4.2003, p. 593. [...]

Diante de todos esses fatos, entendo que a empresa tinha plenas condições de controlar o horário do autor, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho em "sobretempo", o que torna aplicável, ao

caso, o regime de duração da jornada e a exigência de controle de ponto.

Destaco que a ré, por se tratar de uma empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar o controle formal de horário de trabalho do reclamante, na esteira do que disciplina a Súmula 338 do TST.

Dessa forma, no período compreendido entre o início do contrato até 20/01/2022, fixo a jornada como sendo das 06 às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, defiro o pagamento das horas extras requeridas, considerando o seguinte:

- Jornada: das 06h00 às 19h00, com 01h de intervalo intrajornada, isso de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados deve prevalecer o horário regular de 07h00 às 11h00.

- adicional de 50 % (cinquenta por cento);

- globalidade e evolução salarial, conforme recibos de pagamento anexados; e Súmula 264 do TST;

- dias efetivamente trabalhados;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Logo, em face dos parâmetros exposto acima, CONDENO a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos expostos na exordial:

- a) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Entendo que não houve supressão do intervalo intrajornada e intervalo interjornada.

No período que existe cartão de ponto, entendo que eles são válidos, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada após 21/01/2022.

No mais, INDEFIRO os requeridos feriados em dobro, uma vez que as provas produzidas nos autos não se mostram suficientemente robustas a uma condenação em tais verbas. Logo, entendo que

sequer foi exigido labor do reclamante aos domingos durante todo o pacto laboral.

B.4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante veio requerer a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que em razão da existência de um contrato de terceirização, teria sido a COSERN a real beneficiária dos seus serviços prestados.

A segunda reclamada, por sua vez, citando a lei n.º 8.987/1995, inicialmente alega que *“o fato de uma empresa prestar serviços para outra, não implica na responsabilidade solidária / subsidiária da tomadora de serviços. Não existe na legislação brasileira vedação legal que impeça a prestação de serviços de uma Empresa para a outra nos moldes contratados e executados.”*

Em outro ponto, alega que firmou contrato de terceirização de serviços com a reclamada principal e, nos termos do respectivo contrato, sustenta que (...) *“a primeira Reclamada assumiu direta e exclusivamente a responsabilidade pelas obrigações de natureza trabalhista e/ou previdenciárias relativas aos empregados/terceirizados eventualmente alocados para a execução do aludido contrato, o que também afasta qualquer responsabilização da COSERN no particular.”* (...)

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da súmula 331 do TST às empresas do setor energético, ao argumento de que (...) **“É VEDADO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO, estando aí incluídas as concessionárias de serviço público, com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços.”** (...)

Análise.

Considerando que a terceirização é evento extraordinário na dinâmica trabalhista, onde a regra é a contratação direta de empregados pela empresa que pretende obter energia de trabalho, deve referido instituto ser usado em estritos limites, a fim de se guardar a sistemática protetiva ao trabalhador.

Nessa perspectiva, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a eventual culpa *in eligendo* (falta de cautela ou previdência na escolha da prestadora de serviços) ou *in vigilando* (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos) da tomadora dos serviços e, caso tenha sido omissa em seu dever de fiscalizar, passa ela a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante, exclusivamente no período da efetiva terceirização.

Pois bem.

Ocorrendo lesão ao empregado da empresa de terceirização, há,

inicialmente, uma caracterização presumida da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador, funcionando este como agente mediato do dano causado pela empresa de terceirização, uma vez que ao optar pela modalidade de terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos seus serviços, portanto, se a prestadora não efetuar o pagamento dos créditos salariais e outras verbas devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária, exclusivamente pelo período da efetiva terceirização.

Esse entendimento está consagrado na redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (item IV) e não exclui a obrigação do tomador de serviços por nenhuma das verbas deferidas pela Justiça ao empregado (item VI). Vejamos:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

[...]

Pois bem.

No caso dos autos, a segunda reclamada juntou o **Contrato de Terceirização de Serviços**, firmado pela COSERN com a reclamada B&Q ENERGIA, com o objetivo de prestação de SERVIÇOS DE LIGAÇÃO E INSPEÇÃO, dentro das áreas geográficas denominadas UTDs Seridó e Alto Oeste, compreendendo os postos avançados de Currais Novos, Caraúbas, Pau dos Ferros e Caicó, sendo essa última a região de trabalho do reclamante.

Analisando referido contrato, em que pese a partir de seu item 3.1.9.1, haver previsão de diversas obrigações mensais, semestrais e anuais a serem cumpridas pela reclamada principal e fiscalizadas pela COSERN, a segunda ré não trouxe qualquer documento que comprove que tenha, até mesmo eventualmente, **realizado uma fiscalização efetiva do contrato de trabalho objeto da demanda,**

não havendo nada que demonstre que estava acompanhando o cumprimento das obrigações trabalhistas do empregado enquanto este esteve prestando serviços a ré, por quase 3 anos.

Nessa linha, vejo que a única documentação anexada pela reclamada é um Relatório de Fiscalização da Execução dos contratos, que observa apenas alguns documentos por amostragem, não verificando sequer que os cartões de ponto estavam britânicos.

Nesse contexto, é fácil perceber que a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, conforme relatório de fiscalização, não alcançou o objetivo de evitar o dano.

Logo, no caso do reclamante da presente demanda, tal documento não se presta a comprovar que a segunda reclamada tenha exercido seu dever legal de fiscalização efetiva, de forma que, no caso concreto, emerge a sua culpa **in vigilando**.

Diante disso, resta cristalino o dever da litisconsorte em ser responsabilizada pelos valores objeto da condenação, caso inadimplidos pela empresa contratada (reclamada principal), tudo por ter sido a real beneficiada pela mão de obra do empregado, e por culpa **in vigilando**, aplicando-se, no caso, a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador dos serviços e o trabalhador lesado.

Assim, sob a ótica da responsabilidade civil, em atendimento à eficácia direta dos princípios constitucionais e, em harmonia ao entendimento sedimentado na Súmula nº. 331 do TST, há que se declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações deste processo.

Logo, **julgo procedente** o pleito de **responsabilização subsidiária** da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN pelas verbas da presente condenação, consoante orientam os itens IV e VI da Súmula n.º 331 do TST.

B.5. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela nova sistemática imposta pela Reforma Trabalhista, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte requerente deverá possuir salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, ou ainda, o referido benefício poderá ser deferido à parte que, mesmo auferindo remuneração superior aos limites anteriormente citados, comprove a insuficiência de recursos.

Nesse passo, verifico que **as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite 40%** (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de ter o obreiro alcançado novo posto de trabalho com remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, **defiro o pedido de benefício da justiça gratuita**, formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

B.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No presente caso, houve **sucumbência recíproca** das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado do reclamante, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, também fixo os honorários que são devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, também em 05% (cinco por cento), porém esses sobre os valores das verbas pretendidas e que restaram indeferidas.

Ainda quanto aos honorários devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, como autor é beneficiário da gratuidade de justiça, entendo que os mesmos estão abarcados pelo que foi decidido pelo STF na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, de forma que **declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora.**

B.7. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

B.8. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

No momento, não há qualquer dedução a ser efetivada, até porque

não houve um único pagamento de horas extras durante o pacto laboral.

Por outro lado, como houve a condenação de aluguel do veículo, de um único mês (março de 2018), no intuito de se evitar um eventual enriquecimento sem causa do reclamante, caso a reclamada venha a comprovar o pagamento do aluguel do veículo referente ao mês de março de 2018 (**por meio de transferência bancária ou de recibo devidamente assinado pelo obreiro**), já que deveria ter sido quitado em 20/04/2018, conforme parágrafo 1.º da cláusula 2.ª do contrato de locação de ID. cb22210 (havendo razoabilidade para que o reclamante entenda equivocadamente pela não quitação do primeiro mês, em razão da data de pagamento estipulada em contrato ter previsto o pagamento apenas para o mês posterior ao uso, e ainda no dia 20), fica autorizada a dedução de tais valores pagos em idêntico título, a qualquer tempo, isso com análise oportuna do juízo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda para condenar a reclamada, **B&Q ENERGIA LTDA**, de forma principal, e apenas subsidiariamente a segunda ré, **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN**, nos termos da fundamentação, na obrigação de pagarem ao reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, nos limites do pedido e conforme os parâmetros expostos na fundamentação:

a) Horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, do início do contrato até 20/01/2022, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

b) Honorários de sucumbência na forma da fundamentação supra. Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Não há dedução a ser efetiva de horas extras.

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91, Súmula 368 do TST e OJ nº 363 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas que constituem a base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, **tudo com a dedução da quota parte da reclamante.**

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Diante da decisão do STF na ADC 58, com efeito vinculante e *erga omnes*, **para efeitos de liquidação deste julgado**, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá ser atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento integral da condenação, sem incidência de juros.

Sentença ilíquida.

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000406-57.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA
ADVOGADO	TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO(OAB: 62204/PE)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE MARTINS(OAB: 37535/PE)
ADVOGADO	RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA(OAB: 38377/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA
- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a8e72c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, por meio da qual a parte autora postula a condenação da primeira reclamada, e subsidiariamente da segunda, ao pagamento de horas extras pela extrapolação da 8.^a hora diária e da 44.^a semanal, bem como daquelas horas decorrentes da inobservância dos intervalos legalmente previstos na forma dos artigos 71, § 4º da CLT, nos termos da Súmula 264 do TST, tudo com acréscimos do adicional de 50%, além de reflexos legais em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, DSR, FGTS e multa de 40%. Requer também o pagamento de adicional de periculosidade e diferenças salariais.

Por fim, o autor ainda pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a condenação das reclamadas em honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 160.000,00** e juntou documentos.

Notificadas da ação, as reclamadas apresentaram suas contestações, também acompanhadas de diversos documentos, tendo a parte autora, logo em seguida, interposto suas impugnações.

Partes presentes à audiência de instrução, não houve acordo. Em seguida, foram colhidos os depoimentos dos prepostos das reclamadas, além de três testemunhas, sendo duas arroladas pelo reclamante.

Após, houve determinação para que a reclamada juntasse aos autos, no prazo concedido, o recibo do período de concessão das férias do autor, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020.

Na sequência, sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Concedido prazo para apresentação de razões finais.

Conciliação final rejeitada.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINAR

A.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O reclamante indicou a segunda reclamada, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, como eventual responsável em caso de inadimplemento das verbas pela reclamada principal, pois alega que houve uma relação

empregatícia com a primeira RÉ, mas com os serviços sendo prestados em benefício da segunda.

Analiso.

Incontroverso que o autor prestou os serviços, fica claro que a análise da responsabilidade pelo pagamento das verbas trata-se de questão de mérito.

Assim, sendo certo que as condições da ação devem ser analisadas em abstrato e consoante os fatos narrados pelo autor na petição inicial, fenômeno esse que se denomina de teoria da asserção, resta evidenciada a legitimidade da segunda reclamada em figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há que se confundir relação jurídica de direito material, com a relação processual.

Logo, rejeito a preliminar suscitada pela segunda ré.

A.2. CÁLCULOS

É entendimento deste Magistrado que a nova redação do art. 840, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), especialmente quanto aos §§ 1º e 3º, comporta interpretação no sentido de não ser exigida a liquidação exata dos pedidos, mas, sim, por estimativa. E isso, porque há pedidos que não passíveis de liquidação exata em sede de exordial.

No caso dos autos, observo que a parte reclamante apresentou a liquidação estimativa de cada pedido formulado na inicial, inclusive honorários sucumbenciais, o que atende perfeitamente aos mandamentos legais.

Ademais, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além do montante do percentual pretendido na demanda, o que restou integralmente atendido nos presentes autos, sendo certo que os exatos valores das verbas apenas serão estipulados em liquidação de sentença, caso haja condenação.

B. MÉRITO

B.1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante alega que “na sua função de motorista carreteiro, realizava viagens municipais e intermunicipais, dessa forma como remuneração deveria perceber à importância que estabelece o acordo coletivo, qual seja de R\$ 3.290,66 (três mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) por mês, conforme convenção coletiva de trabalho em anexo, no entanto, conforme relatado no próprio TRCT, a última remuneração do reclamante foi de R\$ 1.733,89”.

A reclamada, por sua vez, informa que “atividade econômica preponderante da Reclamada está inserida dentro da prestação de serviços de energia elétrica, tendo por tomadora a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – Cosern”. Aduz que “o

sindicato profissional do Reclamante, tendo por base territorial o estado do Rio Grande do Norte, é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte – SINTERN. Requer a improcedência do pedido.

Analiso.

Verifico que a negociação coletiva que supostamente garante a bem-estar sob exame ao reclamante tem validade no Estado da Bahia, enquanto que o demandante sempre prestou serviços no Rio Grande do Norte.

Dessa forma, entendo que a aplicação das normas coletivas são definidas de acordo com sua abrangência territorial, ou seja, o local da prestação dos serviços, conforme dispositivos legais. E o fato incontestável é que o reclamante sempre exerceu suas atividades no Rio Grande do Norte, local não albergado pela validade da negociação coletiva de sustento do benefício buscado.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais.

B.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante requer o pagamento de adicional de periculosidade. A reclamada, por sua vez, informa que pagou o referido adicional durante todo o período em que o autor trabalhou na empresa.

Analiso.

Ao inspecionar os contracheques, verifico o pagamento, em todos os meses, do adicional de periculosidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

B.3. HORAS EXTRAS

Alegações do reclamante:

O reclamante alega que “a jornada de trabalho do reclamante se dava de segunda à sábado, podendo se estender nos finais de semana e até mesmo em feriados, iniciando às 05h30min”, fazendo apenas 15/20 minutos de intervalo para repouso e alimentação, com término por volta das 21h.

Defesa da reclamada principal:

A parte reclamada, por sua vez, sustenta que a jornada laboral exercida e prevista no contrato laboral era completamente externa e incompatível com a fixação de horários, na forma prevista no art. 62, inciso I, da CLT, sem qualquer controle até janeiro de 2022. Após janeiro de 2022, o autor registrava corretamente sua jornada no cartão de ponto.

Assim, requer a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Analiso.

De início, é necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do

estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62, I, da CLT, mas deve ser vista **em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação**. Vejamos tais dispositivos:

[...]

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

[...]

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º. Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

[...]

Pois bem.

Pelos preceitos normativos expostos acima, vê-se que a regra é o controle de jornada, sendo apenas uma exceção os empregados estarem excluídos do regime e controle de jornada.

Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, ao invés de cartões de ponto, o registro em papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, que eram os modelos de controle bastante utilizados no passado, as quais devem permanecer com o empregado durante o labor, para o oportuno preenchimento, sendo exatamente a mesma previsão trazida no parágrafo único, do artigo 13, da Portaria nº 3.626, de 13/nov./91, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, a ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, como se percebe, são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

Nesse passo, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

Dessa forma, cabe ressaltar que, com a constante evolução tecnológica, fica cada vez mais difícil NÃO ocorrer o controle de jornada dos empregados que laboram fora do estabelecimento, já que os aplicativos de celulares e os programas de computadores tiveram um aperfeiçoamento fantástico, de modo que passaram a permitir o controle da frequência mesmo pela via remota.

Vejam que o controle de jornada remoto já está disponibilizado há muito tempo aos empregados externos, existindo, inclusive, diversas empresas especializadas nesse tipo de registro, de modo a fazer a marcação por meio de aplicativos de celular/tablet ou sistemas de registros pela internet, que podem ser facilmente disponibilizados ao empregado.

Nessa mesma linha, no caso em análise, vejo que o próprio empregador passou a controlar a jornada dos seus motoristas a partir de 2022, demonstrando que poderia tê-lo feito anteriormente. O próprio preposto admitiu que sempre existiu cartão de ponto, vejamos:

DEPOIMENTO DA PARTE RÉ: Respostas às perguntas formuladas pelo Ilustre Patrono do(a) Reclamante: que do início da contratação até o dia 20/01/2022 o registro era manual; que não sabe informar se o cartão de ponto era submetido para conferência do reclamante. Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Logo, o que ficou claro, pelas palavras dos próprios prepostos, é que o sistema instalado pela empresa fornece total condições de controle de jornada, sendo que tal possibilidade TAMBÉM demonstra a compatibilidade com o modelo de controle de horário, não sendo esse, inclusive, um posicionamento novo na jurisprudência, inclusive.

Sobre o tema, merece destaque o acórdão relatado pelo Min. João Oreste Dalazen, in verbis:

[...]

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado

restritivamente, em boa hermenêutica. (...) TST. - E-RR-423510/1998.0 - Ac. SDI1 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - DJ 4.4.2003, p. 593. [...]

Diante de todos esses fatos, entendo que a empresa tinha plenas condições de controlar o horário do autor, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho em "sobretempo", o que torna aplicável, ao caso, o regime de duração da jornada e a exigência de controle de ponto.

Destaco que a ré, por se tratar de uma empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar o controle formal de horário de trabalho do reclamante, na esteira do que disciplina a Súmula 338 do TST.

Dessa forma, no período compreendido entre o início do contrato até 20/01/2022, fixo a jornada como sendo das 06 às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, defiro o pagamento das horas extras requeridas, considerando o seguinte:

- Jornada: das 06h00 às 19h00, com 01h de intervalo intrajornada, isso de segunda à sexta-feira, sendo que aos sábados deve prevalecer o horário regular de 07h00 às 11h00.
- adicional de 50 % (cinquenta por cento);
- globalidade e evolução salarial, conforme recibos de pagamento anexados; e Súmula 264 do TST;
- dias efetivamente trabalhados;
- integração pela média física das horas.
- Divisor 220.
- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa.

Logo, em face dos parâmetros exposto acima, CONDENO a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, nos limites dos pedidos expostos na exordial:

a) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o período contratual, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Entendo que não houve supressão do intervalo intrajornada e

intervalo interjornada.

No período que existe cartão de ponto, entendo que eles são válidos, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada após 21/01/2022.

No mais, INDEFIRO os requeridos feridos em dobro, uma vez que as provas produzidas nos autos não se mostram suficientemente robustas a uma condenação em tais verbas. Logo, entendo que **sequer foi exigido labor do reclamante aos domingos durante todo o pacto laboral.**

B.4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante veio requerer a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que em razão da existência de um contrato de terceirização, teria sido a COSERN a real beneficiária dos seus serviços prestados.

A segunda reclamada, por sua vez, citando a lei n.º 8.987/1995, inicialmente alega que *“o fato de uma empresa prestar serviços para outra, não implica na responsabilidade solidária / subsidiária da tomadora de serviços. Não existe na legislação brasileira vedação legal que impeça a prestação de serviços de uma Empresa para a outra nos moldes contratados e executados.”*

Em outro ponto, alega que firmou contrato de terceirização de serviços com a reclamada principal e, nos termos do respectivo contrato, sustenta que (...) *“a primeira Reclamada assumiu direta e exclusivamente a responsabilidade pelas obrigações de natureza trabalhista e/ou previdenciárias relativas aos empregados/terceirizados eventualmente alocados para a execução do aludido contrato, o que também afasta qualquer responsabilização da COSERN no particular.”* (...)

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da súmula 331 do TST às empresas do setor energético, ao argumento de que (...) **“É VEDADO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO, estando aí incluídas as concessionárias de serviço público, com base no mero inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo haver prova da culpa in eligendo ou in vigilando do tomador de serviços.”** (...)

Analiso.

Considerando que a terceirização é evento extraordinário na dinâmica trabalhista, onde a regra é a contratação direta de empregados pela empresa que pretende obter energia de trabalho, deve referido instituto ser usado em estritos limites, a fim de se guardar a sistemática protetiva ao trabalhador.

Nessa perspectiva, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a eventual culpa *in eligendo* (falta de cautela ou previdência na escolha da prestadora de serviços) *ou in vigilando*

(má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos) da tomadora dos serviços e, caso tenha sido omissa em seu dever de fiscalizar, passa ela a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante, exclusivamente no período da efetiva terceirização.

Pois bem.

Ocorrendo lesão ao empregado da empresa de terceirização, há, inicialmente, uma caracterização presumida da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador, funcionando este como agente mediato do dano causado pela empresa de terceirização, uma vez que ao optar pela modalidade de terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos seus serviços, portanto, se a prestadora não efetuar o pagamento dos créditos salariais e outras verbas devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária, exclusivamente pelo período da efetiva terceirização.

Esse entendimento está consagrado na redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (item IV) e não exclui a obrigação do tomador de serviços por nenhuma das verbas deferidas pela Justiça ao empregado (item VI). Vejamos:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

[...]

Pois bem.

No caso dos autos, a segunda reclamada juntou o **Contrato de Terceirização de Serviços**, firmado pela COSERN com a reclamada B&Q ENERGIA, com o objetivo de prestação de SERVIÇOS DE LIGAÇÃO E INSPEÇÃO, dentro das áreas geográficas denominadas UTDs Seridó e Alto Oeste, compreendendo os postos avançados de Currais Novos, Caraúbas, Pau dos Ferros e Caicó, sendo essa última a região de trabalho do

reclamante.

Analisando referido contrato, em que pese a partir de seu item 3.1.9.1, haver previsão de diversas obrigações mensais, semestrais e anuais a serem cumpridas pela reclamada principal e fiscalizadas pela COSERN, a segunda ré não trouxe qualquer documento que comprove que tenha, até mesmo eventualmente, **realizado uma fiscalização efetiva do contrato de trabalho objeto da demanda**, não havendo nada que demonstre que estava acompanhando o cumprimento das obrigações trabalhistas do empregado enquanto este esteve prestando serviços a ré, por quase 3 anos.

Nessa linha, vejo que a única documentação anexada pela reclamada é um Relatório de Fiscalização da Execução dos contratos, que observa apenas alguns documentos por amostragem, não verificando sequer que os cartões de ponto estavam britânicos.

Nesse contexto, é fácil perceber que a fiscalização efetuada pela segunda reclamada, conforme relatório de fiscalização, não alcançou o objetivo de evitar o dano.

Logo, no caso do reclamante da presente demanda, tal documento não se presta a comprovar que a segunda reclamada tenha exercido seu dever legal de fiscalização efetiva, de forma que, no caso concreto, emerge a sua culpa **in vigilando**.

Diante disso, resta cristalino o dever da litisconsorte em ser responsabilizada pelos valores objeto da condenação, caso inadimplidos pela empresa contratada (reclamada principal), tudo por ter sido a real beneficiada pela mão de obra do empregado, e por culpa **in vigilando**, aplicando-se, no caso, a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador dos serviços e o trabalhador lesado.

Assim, sob a ótica da responsabilidade civil, em atendimento à eficácia direta dos princípios constitucionais e, em harmonia ao entendimento sedimentado na Súmula nº. 331 do TST, há que se declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas obrigações deste processo.

Logo, **julgo procedente** o pleito de **responsabilização subsidiária** da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN pelas verbas da presente condenação, consoante orientam os itens IV e VI da Súmula n.º 331 do TST.

B.5. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela nova sistemática imposta pela Reforma Trabalhista, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte requerente deverá possuir salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, ou ainda, o referido benefício poderá ser deferido à parte que, mesmo auferindo remuneração superior aos limites anteriormente citados, comprove

a insuficiência de recursos.

Nesse passo, verifico que **as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite 40%** (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de ter o obreiro alcançado novo posto de trabalho com remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, **defiro o pedido de benefício da justiça gratuita**, formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

B.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

No presente caso, houve **sucumbência recíproca** das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado do reclamante, em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, também fixo os honorários que são devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, também em 05% (cinco por cento), porém esses sobre os valores das verbas pretendidas e que restaram indeferidas.

Ainda quanto aos honorários devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada principal, como autor é beneficiário da gratuidade de justiça, entendo que os mesmos estão abarcados pelo que foi decidido pelo STF na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 5766 – DF, de forma que **declaro suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora**.

B.7. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e

erga omnes, deve-se aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de juros.

B.8. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

No momento, não há qualquer dedução a ser efetivada, até porque não houve um único pagamento de horas extras durante o pacto laboral.

Por outro lado, como houve a condenação de aluguel do veículo, de um único mês (março de 2018), no intuito de se evitar um eventual enriquecimento sem causa do reclamante, caso a reclamada venha a comprovar o pagamento do aluguel do veículo referente ao mês de março de 2018 (**por meio de transferência bancária ou de recibo devidamente assinado pelo obreiro**), já que deveria ter sido quitado em 20/04/2018, conforme parágrafo 1.º da cláusula 2.ª do contrato de locação de ID. cb22210 (havendo razoabilidade para que o reclamante entenda equivocadamente pela não quitação do primeiro mês, em razão da data de pagamento estipulada em contrato ter previsto o pagamento apenas para o mês posterior ao uso, e ainda no dia 20), fica autorizada a dedução de tais valores pagos em idêntico título, a qualquer tempo, isso com análise oportuna do juízo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **AILTON ALEXANDRE DE MELO SILVA** em face de **B&Q ENERGIA LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda para condenar a reclamada, **B&Q ENERGIA LTDA**, de forma principal, e apenas subsidiariamente a segunda ré, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, nos termos da fundamentação, na obrigação de pagarem ao reclamante, após o trânsito em julgado, as seguintes verbas, nos limites do pedido e conforme os parâmetros expostos na fundamentação:

a) Horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, do início do contrato até 20/01/2022, com adicional de 50%, além de reflexos em férias + 1/3, 13º salários, DSR, FGTS e multa de 40%. Indefiro o reflexo em aviso prévio, já que esse se deu de forma trabalhada, o que faz com que o valor referente ao último mês de labor seja naturalmente inserido nos cálculos do período trabalhado.

b) Honorários de sucumbência na forma da fundamentação supra.

Para base de cálculo das horas extras, a contadoria deverá considerar a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos recibos de pagamento acostados pela reclamada e/ou pelo reclamante. Caso haja ausência em alguns meses dos recibos respectivos, dever-se-á considerar a remuneração do mês subsequente mais próximo, por mais benéfica.

Não há dedução a ser efetiva de horas extras.

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei 8.212/91, Súmula 368 do TST e OJ nº 363 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas que constituem a base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, **tudo com a dedução da quota parte da reclamante**.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Diante da decisão do STF na ADC 58, com efeito vinculante e *erga omnes*, **para efeitos de liquidação deste julgado**, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá ser atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento integral da condenação, sem incidência de juros.

Sentença ilíquida.

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000027-82.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	EMANUEL JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac7d0f8 preferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000027-82.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	EMANUEL JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac7d0f8 preferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000024-30.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JUARES CLEMENTE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUARES CLEMENTE DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef8dfce preferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000024-30.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JUARES CLEMENTE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef8dfce proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000031-22.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JOSE WILTON SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILTON SALVINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54ea31d proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000031-22.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JOSE WILTON SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54ea31d proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000029-52.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JARDEL RUAN CLEMENTE
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL RUAN CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4814363 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000029-52.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JARDEL RUAN CLEMENTE
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4814363 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000036-44.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	VALTERI GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTERI GOMES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b78313c proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000036-44.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	VALTERI GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b78313c proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000028-67.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCIVALDO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO FERNANDES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60dc364 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000028-67.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCIVALDO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANGELO BORGES DA CRUZ(OAB: 143113/RJ)
ADVOGADO	ELIZANDRA IEZZE(OAB: 135616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CONSTRUTORA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60dc364 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante vez que se encontra perfeito a tempo e modo. Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao Egrégio TRT da 21ª Região.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000337-88.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO(OAB: 9012/RN)
RECLAMADO	MARCELO ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Teleaudiência única: 12/06/2024 10:30h

DESTINATÁRIO: FRANCISCO DA SILVA

Por necessidade de readequação de pauta, fica a parte notificada da redesignação de TELEAUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA **12/06/2024 às 10:30h**, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma ZOOM pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88394108378>

A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência pode solicitar agendamento pelo e-mail institucional: vtcaico@trt21.jus.br ou Whatsapp (84) 3421.1330

O NÃO COMPARECIMENTO das partes no dia e hora designados na teleaudiência poderá ensejar a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (art. 843 e 844 da CLT) ou arquivamento do feito.

A audiência será UNA.

Notifiquem-se as partes para apresentarem email e telefone dos advogados, das partes e testemunhas visando a participação na videoconferência, ressaltando que a responsabilidade pela participação e produção de provas é de inteira responsabilidade da própria parte.

Em caso de dúvidas quanto à participação na videoconferência, entrar em contato previamente com a Vara pelo e-mail institucional: vtcaico@trt21.jus.br ou Whatsapp (84) 3421.1330.

Cumpra-se.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

ANNA PAULA SILVA AZEVEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIC-0000339-58.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	S.J.A.L.
ADVOGADO	HELAINY CRISTINA PEREIRA ARAUJO DANTAS(OAB: 9235/RN)
RECLAMADO	A.B.P.D.S.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.J.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 09fbd32.

Processo Nº ATSum-0000340-43.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	ANTONIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	ANAIRAM CARLA DE LIMA(OAB: 13851/RN)
RECLAMADO	COBRANCA ADV LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Teleaudiência única: 04/06/2024 09h30min

DESTINATÁRIO: ANTONIO PAULO DA SILVA

Fica a parte notificada da TELEAUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA **04/06/2024 09h30min**, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma ZOOM pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88394108378>

A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência pode solicitar agendamento pelo e-mail institucional: vtcaico@trt21.jus.br ou Whatsapp (84) 3421.1330

O NÃO COMPARECIMENTO das partes no dia e hora designados na teleaudiência poderá ensejar a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (art. 843 e 844 da CLT) ou arquivamento do feito.

A audiência será UNA.

Notifiquem-se as partes para apresentarem email e telefone dos advogados, das partes e testemunhas visando a participação na videoconferência, ressaltando que a responsabilidade pela participação e produção de provas é de inteira responsabilidade da própria parte.

Em caso de dúvidas quanto à participação na videoconferência, entrar em contato previamente com a Vara pelo e-mail institucional: vtcaico@trt21.jus.br ou Whatsapp (84) 3421.1330.

Cumpra-se.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

ANNA PAULA SILVA AZEVEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000188-29.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	JOICE CLEIDE FILHA
ADVOGADO	ANAIRAM CARLA DE LIMA(OAB: 13851/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO ALISON OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO	FRANCISCO ALISON OLIVEIRA DA SILVA 70071979492

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE CLEIDE FILHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed2fe8b proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO

Em cumprimento ao cumprimento de sentença promovido nos autos, este Juízo procedeu a consultas patrimoniais, via **SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SERPJUD, SNIPER, SERPRO, CCS, INCRA e SEMUT de Natal-RN**, das quais se constatou o **bloqueio de numerários no importe de R\$ 120,30**. Nesses termos, intime-se **FRANCISCO ALISON OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 700.719.794-92**, via e-Carta, dando-lhe ciência do **bloqueio processado, via SISBAJUD**, para, querendo, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC, do CPC, ou complementar/pagar o valor devido, garantindo integralmente a execução, nos termos do art. 884 da CLT. Findo o prazo de 5 dias úteis da intimação da penhora, em não sendo apresentada qualquer impugnação, **converto a indisponibilidade em penhora**, consoante disposto no art. 854, §5º, do CPC, **devendo ser empreendido o levantamento integral do valor constante na Conta Judicial nº 300124130807 e, em seguida, liberado, via SISCONDJ, em favor de JOICE CLEIDE FILHA - CPF: 099.911.174-40**.

Com efeito, considerando a ineficácia das medidas típicas de execução e considerando que o executado não indicou quaisquer bens à penhora e não se encontra contribuindo minimamente para a efetiva satisfação do crédito exequendo, evidencia-se que sua conduta tem acarretado o retardamento do desfecho da presente execução, provocando demora na concretização da tutela jurisdicional, comportamento este que vai de encontro aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo.

Em situações como esta, ou seja, quando as medidas típicas de constrição patrimonial revelam-se infrutíferas, os artigos 139, inciso IV, e 301, do CPC, e o art. 765, da CLT, concebidos como cláusulas gerais de efetivação, facultam ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", dentre as quais se notabiliza a determinação da suspensão do direito de dirigir do executado, por se tratar de medida que prima pela observância do inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual disciplina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação".

Nesse sentido, o recente Informativo nº 227, do TST, no qual a Colenda Corte Trabalhista respaldou a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação quando infrutíferas todas as medidas típicas de execução patrimonial; e a recente decisão do STF na ADI 5941, que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas atípicas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

Desse modo, **confiro à presente decisão judicial força jurídica de OFÍCIO**, a ser enviado ao(à):

A) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE- DETRAN-RN (e-mail:

gadir@detran.rn.gov.br) para que proceda à **suspensão da Carteira de Habilitação** de **FRANCISCO ALISON OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 700.719.794-92**, fazendo constar em seus sistemas ordem de recolhimento da respectiva CNH pelas autoridades policiais. O respectivo órgão deve remeter a resposta para o e-mail institucional desta Vara do Trabalho, qual seja, **vtcaico@trt21.jus.br**, informando o número do processo supracitado, além do nome do exequente e executado, respectivamente;

B) RECEITA FEDERAL (e-mail: gabin.rn.drfnat@rfb.gov.br) para que proceda ao cancelamento temporário do **Cadastro de Pessoa Física - CPF** de **FRANCISCO ALISON OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 700.719.794-92**. O respectivo órgão deve remeter a resposta para o e-mail institucional desta Vara do Trabalho, qual seja, **vtcaico@trt21.jus.br**, informando o número do processo supracitado, além do nome do exequente e executado, respectivamente.

Por fim, **intimem-se o exequente e seu patrono para, em 5 dias, informarem o percentual ajustado a título de honorários advocatícios contratuais, bem como seus dados bancários para fins de expedição de alvarás.**

Intime-se a exequente JOICE CLEIDE FILHA para, em 5 dias, informar seus dados bancários para fins de expedição de alvará em seu favor.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000352-91.2023.5.21.0017

RECLAMANTE ANA MARIA BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO ROMULO FERNANDES(OAB: 44550/PE)
 RECLAMADO N DE A VALE RESTAURANTE
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO(OAB: 9223/RN)
 PERITO SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA BARBOZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98792a3 proferido nos autos.

DESPACHO

A executada apresentou petição, informando que tomou ciência da existência de bloqueios de numerários processados em seu desfavor, razão pela qual requer a suspensão das medidas executivas e a designação de audiência de conciliação.

Com o propósito de promover a autocomposição do conflito, **defiro o pedido de designação de audiência** requerido pela executada, daí porque **determino a suspensão das medidas executórias por ora**. Ademais, **designo audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência em 06.05.2024, às 10:00 h**, ocasião em que deverão participar a exequente e a executada, sob pena de ser dado prosseguimento à presente execução nos moldes até então estabelecidos.

Ficam as partes igualmente notificadas para apresentarem seus e-mails e telefones e os dos respectivos advogados, a fim de ser realizada a teleaudiência, informando este Juízo desde já o **link da audiência**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88394108378>

Em caso de dúvidas quanto à participação na vídeoconferência, entrar em contato previamente com a Vara pelo e-mail institucional ou Whatsapp vtcaico@trt21.jus.br (84) 3421.1330

Intimem-se as partes.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000352-91.2023.5.21.0017

RECLAMANTE ANA MARIA BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO ROMULO FERNANDES(OAB: 44550/PE)

RECLAMADO N DE A VALE RESTAURANTE
 ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO(OAB: 9223/RN)
 PERITO SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- N DE A VALE RESTAURANTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98792a3 proferido nos autos.

DESPACHO

A executada apresentou petição, informando que tomou ciência da existência de bloqueios de numerários processados em seu desfavor, razão pela qual requer a suspensão das medidas executivas e a designação de audiência de conciliação.

Com o propósito de promover a autocomposição do conflito, **defiro o pedido de designação de audiência** requerido pela executada, daí porque **determino a suspensão das medidas executórias por ora**. Ademais, **designo audiência de conciliação a ser realizada por vídeo conferência em 06.05.2024, às 10:00 h**, ocasião em que deverão participar a exequente e a executada, sob pena de ser dado prosseguimento à presente execução nos moldes até então estabelecidos.

Ficam as partes igualmente notificadas para apresentarem seus e-mails e telefones e os dos respectivos advogados, a fim de ser realizada a teleaudiência, informando este Juízo desde já o **link da audiência**:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88394108378>

Em caso de dúvidas quanto à participação na vídeoconferência, entrar em contato previamente com a Vara pelo e-mail institucional ou Whatsapp vtcaico@trt21.jus.br (84) 3421.1330

Intimem-se as partes.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000341-28.2024.5.21.0017

RECLAMANTE ENDERSON JORGE PINHEIRO
 ADVOGADO AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 91343/MG)
 ADVOGADO ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
 RECLAMADO TRUST DRILLING SOLUTIONS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDERSON JORGE PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Teleaudiência única: 04/06/2024 13h30min.

DESTINATÁRIO: ENDERSON JORGE PINHEIRO

Fica a parte notificada da TELEAUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA **04/06/2024 13h30min**, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma ZOOM pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88394108378>

A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência pode solicitar agendamento pelo e-mail institucional: vtcaico@trt21.jus.br ou Whatsapp (84) 3421.1330

O NÃO COMPARECIMENTO das partes no dia e hora designados na teleaudiência poderá ensejar a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (art. 843 e 844 da CLT) ou arquivamento do feito.

A audiência será UNA.

Notifiquem-se as partes para apresentarem email e telefone dos advogados, das partes e testemunhas visando a participação na videoconferência, ressaltando que a responsabilidade pela participação e produção de provas é de inteira responsabilidade da própria parte.

Em caso de dúvidas quanto à participação na videoconferência, entrar em contato previamente com a Vara pelo e-mail institucional: vtcaico@trt21.jus.br ou Whatsapp (84) 3421.1330.

Cumpra-se.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

ANNA PAULA SILVA AZEVEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000204-46.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JOAO PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISMAEL MOURA(OAB: 20786/RN)
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECLAMADO	CONSORCIO EIT - ENCALSO
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f8e657 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Dispensado o relatório, face o permissivo legal.

FUNDAMENTAÇÃO**IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS CONSTANTES COM A INICIAL**

Suscita a ré a objeção em epígrafe, ao argumento de que não deva ser aceita documentação carreada aos autos pelo reclamante que não contenha autenticidade que os vincule ao reclamado e tampouco apresentem identificação de autoria; além do que os valores lançados na inicial devem se curvar a regular liquidação de sentença, observando-se aos limites da lide.

Razão não lhe assiste.

É que a validade da prova, se servível ou não como endosso à tese da parte, está submetida ao crivo jurisdicional; portanto, corolário da própria atividade judicante, de sorte que a análise do seu cabimento é matéria a ser enfrentada no mérito da demanda, sendo inoportuno levantar tal questão em sede de preliminar.

Com relação à gravação acostada, a questão será devidamente apreciada no mérito.

Diante de tais fundamentos, repilo as irresignações apontadas pela contestante.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE AUTORA

A justiça gratuita é assegurada pelo § 3º do art. 790 da CLT, e deve ser concedida a toda pessoa que, litigando em Juízo, encontre-se sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou da família, bastando para o seu deferimento a mera declaração desse estado de miserabilidade econômica por parte do interessado, conforme assim dispõe a Lei nº 7.115/1983 e a Súmula nº 463, inciso I, do C. TST, **o que ocorreu no caso.**

Por outro lado, a parte autora auferia salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atendendo, assim, à exigência do citado dispositivo da CLT, já com a redação inserida pela Lei 13.467/2017.

Desse modo, **defiro o benefício da Justiça Gratuita em prol do autor**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, do artigo 790, §3º,

da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, e da Súmula nº 463, inciso I, do C. TST.

DAS VERBAS POSTULADAS

Na peça de ingresso, o autor alegou que **foi contratado para trabalhar em 11.10.2023** e foi afastado após trabalhar apenas um dia, **em 13.10.2023**. Mencionou que a rescisão contratual foi em razão de ter questionado às péssimas condições de trabalho. Alega que a equipe trabalhava sob o sol forte, dentro do mato, sem local adequado para descanso e se alimentar, sendo a equipe obrigada a fazer suas refeições juntamente com o equipamento, inclusive óleo e gasolina para motosserras. Ao final, postulou: a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 18.301,10 e a condenação da empresa em honorários sucumbenciais.

Com a inicial, juntou uma pretensa filmagem realizada pelo autor, através do seu aparelho celular, demonstrando dois trabalhadores almoçando debaixo de uma árvore, com a narração provável da pessoa que fez o vídeo.

A reclamada, em sua defesa, de plano, alegou que a mídia digital juntada teria sido obtida através de gravação clandestina, fora do contexto, onde sequer seria possível identificar o local da gravação, as pessoas filmadas, com ângulo direcionado para o chão. Assim, reputa como imprestável para o deslinde da controvérsia, sendo inclusive sem validade jurídica para comprovar as alegações do autor. A empresa alega que se utilizando do seu poder diretivo, procedeu a rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado (contrato de experiência) firmado com o obreiro, efetuando o pagamento de todas as verbas rescisórias cabíveis no caso.

Pontuou que os funcionários possuíam refeitório adequado, com mesas e cadeiras, sendo permitida a livre circulação dos colaboradores. Alegou, também, que o refeitório é mantido sempre limpo e higiênico, com limpeza regular do ambiente, mesas, cadeiras, etc e que o espaço conta com lavatório e banheiro para higiene pessoal dos funcionários. Afirmou que, por questão de saúde e higiene do trabalho, as marmitas são fornecidas dentro do refeitório e não são entregues no campo. Além disso, é estabelecido horários para o almoço das equipes para evitar aglomeração e congestionamento.

Trouxe à baila fotos do refeitório em campo (id fe2c212).

Examino.

Caberia ao autor provar os fatos suscitados na inicial, e, desse encargo não se desincumbiu de forma adequada, uma vez que não trouxe qualquer prova oral (testemunha) para corroborar suas alegações.

O fato do preposto ter reconhecido, em depoimento, o fardamento

utilizado pela pessoa retratada no vídeo acostado com a inicial, não tem o condão de confirmar totalmente as alegações da peça de ingresso, até porque como bem indicado na contestação, a filmagem pode ter sido fora do contexto, ou seja, o trabalhador pode ter se ausentado do refeitório disponibilizado pela empresa para ir fazer sua refeição debaixo de uma árvore apenas para fazer a filmagem.

Com relação ao local de trabalho, em razão da própria natureza do trabalho desenvolvido pelo obreiro (supressão vegetal da barragem), naturalmente, o mesmo tem que ser desenvolvido "dentro do mato".

Portanto, com as provas colhidas nos autos não há como se reconhecer de forma inequívoca que o autor foi submetido à condições degradantes de trabalho, em condições análogas à escravidão, como indicado na inicial, razão pela qual se indefere o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afigura-se aplicável a sucumbência para ações ajuizadas após a entrada em vigor da reforma determinada pela lei n. 13.467/2017, o que se deu a partir de 11/11/2017.

Desse modo, haja vista a sucumbência delimitada nesta decisão e diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor da CLT, artigo 791-A, *caput* e § 2º, **condeno a parte reclamante** a pagar ao (à) advogado (a) da parte contrária os honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos honorários, observando-se os termos do parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT.

Nesse particular, cumpre destacar que a decisão final proferida na ADI n. 5.677 do E. STF declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do § 4º do artigo 791-A da CLT, atendo-se especificamente ao trecho redacional que viabilizava a cobrança de despesas processuais ao beneficiário da justiça gratuita por meio de créditos oriundos de outras demandas processuais (verbis - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), remanescendo em vigor os demais aspectos do dispositivo legal.

Dessa forma, o trecho do artigo consolidado que viabiliza a **condenação e consequente suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais não foi alcançado pelos efeitos da decisão da ADI n. 5.677.**

É o entendimento do Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido rejeitar as **impugnações aos documentos da inicial**, arguidas pela reclamada; declarar, de forma incidental e em relação ao autor, a **inconstitucionalidade dos dispositivos previstos no art. 791-A da CLT, isentando-o de pagar honorários sucumbenciais**; e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **JOÃO PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA** em face de **CONSÓRCIO EIT - ENCALSO**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na peça de ingresso.

Honorários sucumbenciais devidos pelo autor, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa ao advogado do réu, porém com suspensão de exigibilidade, nos termos do parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pelo autor, no valor de **R\$ 366,02**, calculadas sobre o valor dos pedidos (R\$ 18.301,10), porém dispensadas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Notificações necessárias ante a antecipação da publicação da sentença, observando a secretaria os advogados indicados pelas partes.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000204-46.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JOAO PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISMAEL MOURA(OAB: 20786/RN)
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECLAMADO	CONSORCIO EIT - ENCALSO
ADVOGADO	LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO EIT - ENCALSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f8e657 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Dispensado o relatório, face o permissivo legal.

FUNDAMENTAÇÃO**IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS CONSTANTES COM A INICIAL**

Suscita a ré a objeção em epígrafe, ao argumento de que não deva ser aceita documentação carreada aos autos pelo reclamante que não contenha autenticidade que os vincule ao reclamado e tampouco apresentem identificação de autoria; além do quê os valores lançados na inicial devem se curvar a regular liquidação de sentença, observando-se aos limites da lide.

Razão não lhe assiste.

É que a validade da prova, se servível ou não como endosso à tese da parte, está submetida ao crivo jurisdicional; portanto, corolário da própria atividade judicante, de sorte que a análise do seu cabimento é matéria a ser enfrentada no mérito da demanda, sendo inoportuno levantar tal questão em sede de preliminar.

Com relação à gravação acostada, a questão será devidamente apreciada no mérito.

Diante de tais fundamentos, repilo as irresignações apontadas pela contestante.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE AUTORA

A justiça gratuita é assegurada pelo § 3º do art. 790 da CLT, e deve ser concedida a toda pessoa que, litigando em Juízo, encontre-se sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou da família, bastando para o seu deferimento a mera declaração desse estado de miserabilidade econômica por parte do interessado, conforme assim dispõe a Lei nº 7.115/1983 e a Súmula nº 463, inciso I, do C. TST, **o que ocorreu no caso.**

Por outro lado, a parte autora auferia salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atendendo, assim, à exigência do citado dispositivo da CLT, já com a redação inserida pela Lei 13.467/2017.

Desse modo, **defiro o benefício da Justiça Gratuita em prol do autor**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, do artigo 790, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, e da Súmula nº 463, inciso I, do C. TST.

DAS VERBAS POSTULADAS

Na peça de ingresso, o autor alegou que **foi contratado para trabalhar em 11.10.2023** e foi afastado após trabalhar apenas um dia, **em 13.10.2023**. Mencionou que a rescisão contratual foi em razão de ter questionado às péssimas condições de trabalho. Alega que a equipe trabalhava sob o sol forte, dentro do mato, sem local adequado para descanso e se alimentar, sendo a equipe obrigada a fazer suas refeições juntamente com o equipamento, inclusive óleo

e gasolina para motosserras. Ao final, postulou: a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 18.301,10 e a condenação da empresa em honorários sucumbenciais.

Com a inicial, juntou uma pretensa filmagem realizada pelo autor, através do seu aparelho celular, demonstrando dois trabalhadores almoçando debaixo de uma árvore, com a narração provável da pessoa que fez o vídeo.

A reclamada, em sua defesa, de plano, alegou que a mídia digital juntada teria sido obtida através de gravação clandestina, fora do contexto, onde sequer seria possível identificar o local da gravação, as pessoas filmadas, com ângulo direcionado para o chão. Assim, reputa como imprestável para o deslinde da controvérsia, sendo inclusive sem validade jurídica para comprovar as alegações do autor. A empresa alega que se utilizando do seu poder diretivo, procedeu a rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado (contrato de experiência) firmado com o obreiro, efetuando o pagamento de todas as verbas rescisórias cabíveis no caso.

Pontuou que os funcionários possuíam refeitório adequado, com mesas e cadeiras, sendo permitida a livre circulação dos colaboradores. Alegou, também, que o refeitório é mantido sempre limpo e higiênico, com limpeza regular do ambiente, mesas, cadeiras, etc e que o espaço conta com lavatório e banheiro para higiene pessoal dos funcionários. Afirmou que, por questão de saúde e higiene do trabalho, as marmitas são fornecidas dentro do refeitório e não são entregues no campo. Além disso, é estabelecido horários para o almoço das equipes para evitar aglomeração e congestionamento.

Trouxe à baila fotos do refeitório em campo (id fe2c212).

Examino.

Caberia ao autor provar os fatos suscitados na inicial, e, desse encargo não se desincumbiu de forma adequada, uma vez que não trouxe qualquer prova oral (testemunha) para corroborar suas alegações.

O fato do preposto ter reconhecido, em depoimento, o fardamento utilizado pela pessoa retratada no vídeo acostado com a inicial, não tem o condão de confirmar totalmente as alegações da peça de ingresso, até porque como bem indicado na contestação, a filmagem pode ter sido fora do contexto, ou seja, o trabalhador pode ter se ausentado do refeitório disponibilizado pela empresa para ir fazer sua refeição debaixo de uma árvore apenas para fazer a filmagem.

Com relação ao local de trabalho, em razão da própria natureza do trabalho desenvolvido pelo obreiro (supressão vegetal da barragem), naturalmente, o mesmo tem que ser desenvolvido

"dentro do mato".

Portanto, com as provas colhidas nos autos não há como se reconhecer de forma inequívoca que o autor foi submetido à condições degradantes de trabalho, em condições análogas à escravidão, como indicado na inicial, razão pela qual se indefere o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afigura-se aplicável a sucumbência para ações ajuizadas após a entrada em vigor da reforma determinada pela lei n. 13.467/2017, o que se deu a partir de 11/11/2017.

Desse modo, haja vista a sucumbência delimitada nesta decisão e diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor da CLT, artigo 791-A, *caput* e § 2º, **condeno a parte reclamante** a pagar ao (à) advogado (a) da parte contrária os honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos honorários, observando-se os termos do parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT.

Nesse particular, cumpre destacar que a decisão final proferida na ADI n. 5.677 do E. STF declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do § 4º do artigo 791-A da CLT, atendo-se especificamente ao trecho redacional que viabilizava a cobrança de despesas processuais ao beneficiário da justiça gratuita por meio de créditos oriundos de outras demandas processuais (verbis - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), remanescendo em vigor os demais aspectos do dispositivo legal.

Dessa forma, o trecho do artigo consolidado que viabiliza a **condenação e consequente suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais não foi alcançado pelos efeitos da decisão da ADI n. 5.677.**

É o entendimento do Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido rejeitar as **impugnações aos documentos da inicial**, arguidas pela reclamada; declarar, de forma incidental e em relação ao autor, a **inconstitucionalidade dos dispositivos previstos no art. 791-A da CLT, isentando-o de pagar honorários sucumbenciais**; e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **JOÃO PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA** em face de **CONSÓRCIO EIT - ENCALSO**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na

peça de ingresso.

Honorários sucumbenciais devidos pelo autor, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa ao advogado do réu, porém com suspensão de exigibilidade, nos termos do parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pelo autor, no valor de **R\$ 366,02**, calculadas sobre o valor dos pedidos (R\$ 18.301,10), porém dispensadas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Notificações necessárias ante a antecipação da publicação da sentença, observando a secretaria os advogados indicados pelas partes.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0210370-08.2014.5.21.0017

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS DE CASTRO
RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIA SOUZA DOS ANJOS
RECLAMANTE	VAGNER ALBERT CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 6724/RN)
RECLAMADO	JAQUELINE DA SILVA - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	JAQUELINE DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ALBERT CANDIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e856a28 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Da análise dos autos depreende-se que as tentativas de constrição patrimonial, via **RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SERPJUD,**

SNIPER, SERPRO, CCS, INCRA e SEMUT de Natal-RN,

evidenciaram-se infrutíferas, não sendo encontrado nenhum bem em nome dos executados passível de execução.

A utilização do **SISBAJUD**, por sua vez, resultou no **bloqueio de numerários no importe de R\$ 68,66** em desfavor de **MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - CPF: 043.305.214-74**, além de **constar depositado à disposição deste processo o valor de R\$ 132,80 pela LÍDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA.**

Nesses termos, intime-se **MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - CPF: 043.305.214-74**, por intermédio de sua advogada, dando-lhe **ciência do bloqueio processado, via SISBAJUD**, para, querendo, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC, do CPC, ou complementar/pagar o valor devido, garantindo integralmente a execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Findo o prazo de 5 dias úteis da intimação da penhora, em não sendo apresentada qualquer impugnação, **converto a indisponibilidade em penhora**, consoante disposto no art. 854, §5º, do CPC.

Nesses termos, **determino que a integralidade do valor constante na Conta Judicial nº 4400122530024 seja levantada, via SISCONDJ-JT**, e, em seguida **RECOLHIDA EM FAVOR DO INSS - REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GPS - CÓDIGO 2909 - JAQUELINE DA SILVA - ME - CNPJ: 07.138.820/0001-93.**

Paralelamente, **confiro à presente sentença validade de ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia desta, AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAICÓ-RN (0758), a levantar a integralidade dos valores constantes nas Contas Judiciais nº 0758.042.01508777-5, 0758.042.01508778-3 e 0758.042.01508779-1**, devendo, de imediato, a referida instituição financeira proceder ao

RECOLHIMENTO EM FAVOR DO INSS - REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GPS - CÓDIGO 2909 - JAQUELINE DA SILVA - ME - CNPJ: 07.138.820/0001-93.

Ademais, por ser a execução exclusivamente fiscal, eis que contempla apenas as custas processuais e as contribuições previdenciárias, cujos valores não detêm a necessária significância a justificar o prosseguimento da execução, uma vez que os custos para a prática dos atos executórios serão superiores ao proveito econômico a ser obtido; com amparo na **Portaria Normativa PGF nº 47, de 2023**, que dispensa a manifestação judicial da Procuradoria Geral Federal **quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, sendo inclusive desnecessária a intimação da União nesses casos, **dispensando o pagamento da**

dívida com base nos princípios da eficiência e da economicidade, e diante do normativo acima citado.

Assim sendo, **tenho por encerrada a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o consequente ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, registrando-se previamente os pagamentos efetuados.**

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0210370-08.2014.5.21.0017

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS DE CASTRO
RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIA SOUZA DOS ANJOS
RECLAMANTE	VAGNER ALBERT CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 6724/RN)
RECLAMADO	JAQUELINE DA SILVA - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	JAQUELINE DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DA SILVA - ME
- JAQUELINE DA SILVA TRINDADE
- MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO
- MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e856a28 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Da análise dos autos depreende-se que as tentativas de constrição patrimonial, via **RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SERPJUD, SNIPER, SERPRO, CCS, INCRA e SEMUT de Natal-RN**, evidenciaram-se infrutíferas, não sendo encontrado nenhum bem em nome dos executados passível de execução.

A utilização do **SISBAJUD**, por sua vez, resultou no **bloqueio de numerários no importe de R\$ 68,66** em desfavor de **MILSON**

OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - CPF: 043.305.214-74, além de constar depositado à disposição deste processo o valor de R\$ 132,80 pela LÍDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA.

Nesses termos, intime-se **MILSON OLIVEIRA DA TRINDADE FILHO - CPF: 043.305.214-74**, por intermédio de sua advogada, dando-lhe **ciência do bloqueio processado, via SISBAJUD**, para, querendo, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC, do CPC, ou complementar/pagar o valor devido, garantindo integralmente a execução, nos termos do art. 884 da CLT.

Findo o prazo de 5 dias úteis da intimação da penhora, em não sendo apresentada qualquer impugnação, **converto a indisponibilidade em penhora**, consoante disposto no art. 854, §5º, do CPC.

Nesses termos, **determino que a integralidade do valor constante na Conta Judicial nº 4400122530024 seja levantada, via SISCONDJ-JT**, e, em seguida **RECOLHIDA EM FAVOR DO INSS - REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GPS - CÓDIGO 2909 - JAQUELINE DA SILVA - ME - CNPJ: 07.138.820/0001-93.**

Paralelamente, **confiro à presente sentença validade de ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia desta, AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAICÓ-RN (0758), a levantar a integralidade dos valores constantes nas Contas Judiciais nº 0758.042.01508777-5, 0758.042.01508778-3 e 0758.042.01508779-1**, devendo, de imediato, a referida instituição financeira proceder ao

RECOLHIMENTO EM FAVOR DO INSS - REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GPS - CÓDIGO 2909 - JAQUELINE DA SILVA - ME - CNPJ: 07.138.820/0001-93.

Ademais, por ser a execução exclusivamente fiscal, eis que contempla apenas as custas processuais e as contribuições previdenciárias, cujos valores não detêm a necessária significância a justificar o prosseguimento da execução, uma vez que os custos para a prática dos atos executórios serão superiores ao proveito econômico a ser obtido; com amparo na **Portaria Normativa PGF nº 47, de 2023**, que dispensa a manifestação judicial da Procuradoria Geral Federal **quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, sendo inclusive desnecessária a intimação da União nesses casos, **dispensando o pagamento da dívida com base nos princípios da eficiência e da economicidade, e diante do normativo acima citado.**

Assim sendo, **tenho por encerrada a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o consequente ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, registrando-se previamente os**

pagamentos efetuados.

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000314-79.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	MATHEUS DIEGO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
- I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee36f19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Da análise dos autos depreende-se que transitou em julgado o acórdão de ID. 32dae53, que deu parcial provimento ao RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo autor "*para majorar a verba honorária devida pela parte ré para o importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado; estabelecer que a parte ré garanta ou efetue o adimplemento da obrigação decorrente da sua condenação no prazo de 48h, em atenção ao artigo 880 da CLT; e determinar o ajuste na conta de liquidação produzida, para que componha o valor da multa do artigo 467 da CLT o aviso prévio e o saldo de salário das verbas alimentação complementar e ajuda de custo pelos dias laborados em outubro de 2021, tudo nos termos da fundamentação*".

Nesses termos, consoante o disposto no **art. 879, §§1º-B e 2º, da CLT, intime-se o reclamante** para no prazo de 8 (oito) dias **apresentar cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, obedecendo o inteiro teor do acórdão de ID. 32dae53.**

Apresentados os cálculos pela parte autora, **intimem-se as reclamadas para, no prazo de 8 (oito) dias, querendo,**

apresentar impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, **conclua-se os autos à Contadoria para se manifestar em relação à(s) liquidação(ões) apresentadas pelas partes.**

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000314-79.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	MATHEUS DIEGO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DIEGO MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee36f19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Da análise dos autos depreende-se que transitou em julgado o acórdão de ID. 32dae53, que deu parcial provimento ao RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo autor "*para majorar a verba honorária devida pela parte ré para o importe de 10% do valor resultante da liquidação do julgado; estabelecer que a parte ré garanta ou efetue o adimplemento da obrigação decorrente da sua condenação no prazo de 48h, em atenção ao artigo 880 da CLT; e determinar o ajuste na conta de liquidação produzida, para que componha o valor da multa do artigo 467 da CLT o aviso prévio e o saldo de salário das verbas alimentação complementar e ajuda de custo pelos dias laborados em outubro de 2021, tudo nos termos da fundamentação*".

Nesses termos, consoante o disposto no **art. 879, §§1º-B e 2º, da CLT, intime-se o reclamante** para no prazo de 8 (oito) dias **apresentar cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, obedecendo o inteiro teor do acórdão de ID. 32dae53.**

Apresentados os cálculos pela parte autora, **intimem-se as reclamadas para, no prazo de 8 (oito) dias, querendo, apresentar impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão.** Decorrido o prazo supra, **concluem-se os autos à Contadoria para se manifestar em relação à(s) liquidação(ões) apresentadas pelas partes.**

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000247-51.2022.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NADJA LARISSA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ALEXSANDRA BATISTA(OAB: 13277/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6693344 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Da análise dos autos constata-se que a tentativa de constrição patrimonial, via SISBAJUD, evidenciou-se infrutífera. Nesses termos, por ser o débito pendente de pagamento exclusivamente fiscal e inferior a R\$ 1.000,00, constata-se que o respectivo quantum não se enquadra na hipótese de inscrição na dívida ativa (artigo 1º, I da Portaria N. 75/MF, de 22.3.2012), tampouco enseja o ajuizamento de execução fiscal (esta no valor igual ou superior a R\$20.000,00 - conforme inciso II do mesmo artigo), razão pela qual determino o arquivamento definitivo da presente reclamatória. Assim sendo, **tenho por encerrada a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC**, com o consequente **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, registrando-se previamente os pagamentos efetuados.**

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000247-51.2022.5.21.0017

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	JULIO CESAR MEDEIROS(OAB: 8269 -B/RN)
ADVOGADO	LEONARDO GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9598/RN)
RECLAMADO	NADJA LARISSA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ALEXSANDRA BATISTA(OAB: 13277/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA LARISSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6693344 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Da análise dos autos constata-se que a tentativa de constrição patrimonial, via SISBAJUD, evidenciou-se infrutífera. Nesses termos, por ser o débito pendente de pagamento exclusivamente fiscal e inferior a R\$ 1.000,00, constata-se que o respectivo quantum não se enquadra na hipótese de inscrição na dívida ativa (artigo 1º, I da Portaria N. 75/MF, de 22.3.2012), tampouco enseja o ajuizamento de execução fiscal (esta no valor igual ou superior a R\$20.000,00 - conforme inciso II do mesmo artigo), razão pela qual determino o arquivamento definitivo da presente reclamatória. Assim sendo, **tenho por encerrada a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC**, com o consequente **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, registrando-se previamente os pagamentos efetuados.**

CAICO/RN, 29 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN
Notificação

Processo Nº CumSen-0000296-21.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	EDNEIDE MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIDE MARQUES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDNEIDE MARQUES DE SANTANA**NOTIFICAÇÃO Pje-JT**

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro teor do Despacho sob #id:51c39be e Decisão de #id:fa5bedb. CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO DE MORAIS VILLAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000296-21.2024.5.21.0018

EXEQUENTE EDNEIDE MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE
MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM
JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA****NOTIFICAÇÃO Pje-JT**

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro

teor do Despacho sob #id:51c39be e Decisão de #id:fa5bedb. CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO DE MORAIS VILLAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001057-33.2016.5.21.0018

RECLAMANTE ANDRE CLEBSON DE SOUZA
LOPES
ADVOGADO CAROLINA FINIZOLA DINIZ
FILGUEIRA(OAB: 13915/RN)
RECLAMADO A. P. DE ARAUJO SILVA
RECLAMADO ANA PAULA DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CLEBSON DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica o exequente, por seu patrono, ciente da certidão de habilitação de crédito expedida nos autos, conforme determinado na sentença de #id:27b663b.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

LUDIMILLA NASCIMENTO DE CARVALHO RIBEIRO MELLO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000454-13.2023.5.21.0018

RECLAMANTE IONARA KAMILY DOS SANTOS
ADVOGADO PATRICIA NATHALIA CHAVES SENA
BARBOSA(OAB: 19508/RN)
ADVOGADO RAPHAEL HENRIQUE CHAVES
SANTANA DIAS(OAB: 15933/RN)
RECLAMADO RENATA JANAINA ALEXANDRE DA
SILVA MONTEIRO 05953237405
ADVOGADO RICARDO RAFAEL BEZERRA
MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMADO LUCIVALDO GOMES MONTEIRO
04128512451
ADVOGADO RICARDO RAFAEL BEZERRA
MIRANDA(OAB: 6628/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVALDO GOMES MONTEIRO 04128512451

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCIVALDO GOMES MONTEIRO 04128512451

Citação - PJe

Fica V. Sa. citada para que, no prazo de 48h, proceda ao pagamento da dívida descrita na planilha de id. . 56ad5d, ou garanta o juízo, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA PORTO NASCIMENTO DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000454-13.2023.5.21.0018

RECLAMANTE	IONARA KAMILY DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA NATHALIA CHAVES SENA BARBOSA(OAB: 19508/RN)
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE CHAVES SANTANA DIAS(OAB: 15933/RN)
RECLAMADO	RENATA JANAINA ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO 05953237405
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMADO	LUCIVALDO GOMES MONTEIRO 04128512451
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA JANAINA ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO 05953237405

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RENATA JANAINA ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO 05953237405

Citação - PJe

Fica V. Sa. citada para que, no prazo de 48h, proceda ao pagamento da dívida descrita na planilha de id. . 56ad5d, ou garanta o juízo, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA PORTO NASCIMENTO DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000266-88.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	FABIULA DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMADO

PROJETO AME RN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIULA DE CARVALHO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a exequente, por seu patrono, intimada para indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de ID 51bb579. Em caso de inércia, fica desde já ciente de que será expedida certidão de habilitação de crédito, sem prejuízo de posterior retomada da execução nestes autos, a requerimento do credor, caso haja a indicação de meios efetivos de prosseguimento da execução.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

LUDIMILLA NASCIMENTO DE CARVALHO RIBEIRO MELLO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000559-87.2023.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO CATARINO FILHO
ADVOGADO	FERNANDA ALVES RODRIGUES(OAB: 13199/RN)
RECLAMADO	ADRIANNA DA SILVA BATISTA BARBOSA EIRELI
ADVOGADO	TALLES ARTHUR ARAUJO DE MACEDO(OAB: 13824/RN)
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 6889/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CATARINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO CATARINO FILHO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência da juntada do laudo pericial (#id:a7dceca), a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar suas manifestação ao laudo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000559-87.2023.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO CATARINO FILHO
ADVOGADO	FERNANDA ALVES RODRIGUES(OAB: 13199/RN)
RECLAMADO	ADRIANNA DA SILVA BATISTA BARBOSA EIRELI
ADVOGADO	TALLES ARTHUR ARAUJO DE MACEDO(OAB: 13824/RN)
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 6889/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANNA DA SILVA BATISTA BARBOSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADRIANNA DA SILVA BATISTA BARBOSA EIRELI

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência da juntada do laudo pericial (#id:a7dceca), a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar suas manifestação ao laudo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000259-91.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	KESIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:7cb3974 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de ID. 4bfb9e, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000328-02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000295-36.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	EDNEIDE MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA**

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:a8e7e15
proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de ID. 2247471, o
pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou
cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

a) Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos
de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.

b) Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista
tratar-se de execução provisória.

**Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente
feito tramitará somente até eventual garantia da execução,
dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado
certificado nos autos principais de número 0000135-
16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória
converte-se em definitiva.**

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000306-65.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	HELTON GOMES SANTANA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA**

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:486a9d3
proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:a723bdc, o
pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou
cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

a) Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos
de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.

b) Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista
tratar-se de execução provisória.

**Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente
feito tramitará somente até eventual garantia da execução,
dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado
certificado nos autos principais de número 0000328-
02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória
converte-se em definitiva.**

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000301-43.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	LUIZ MATHEUS LIMA E SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA**

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão sob o #id:56e2302 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:908d7a5, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- a) Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
b) Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000328-02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000304-95.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	RAFAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES
HOTELEIRAS LTDA**

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:d7d64bd proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:152f5dd, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- a) Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
b) Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000328-02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000299-73.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	FANCLEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:c583e6d proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:0976220, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000328-02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000297-06.2024.5.21.0018
EXEQUENTE SARA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:96bb2c1 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de ID. cdb92e4, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000135-16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000298-88.2024.5.21.0018

EXEQUENTE SARA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:c9d2793 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de ID. 3977a8c, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000135-16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000300-58.2024.5.21.0018

EXEQUENTE FANCLEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:b8a95c8 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:bc7676b, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000135-16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000310-05.2024.5.21.0018

EXEQUENTE REJANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:1a79e3b proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:97e49ff, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000135-16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000317-94.2024.5.21.0018

EXEQUENTE AUSAWILDA CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:ae8b2c5 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:a6b9438, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000328-02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000309-20.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	REJANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:4dda4e7 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:79d300b, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000328-02.2019.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória

converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000314-42.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	SAMARA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:8892fe8 proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de ID. cdb92e4, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado

certificado nos autos principais de número 0000135-16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000318-79.2024.5.21.0018

EXEQUENTE	AUSAWILDA CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão #id:3a5477f proferida nos autos.

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução PROVISÓRIA, pendente de recurso.

O exequente requer, em manifestação de #id:671722b, o pagamento do valor incontroverso da execução. Apresentou cálculos, pendentes de homologação.

Assim, **DETERMINO:**

- Intime-se a reclamada para, em 08 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §1º-B da CLT.
- Após, autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista tratar-se de execução provisória.

Ressalto que, por se tratar de execução provisória, o presente feito tramitará somente até eventual garantia da execução, dependendo a liberação de valores do trânsito em julgado certificado nos autos principais de número 0000135-16.2021.5.21.0018, oportunidade na qual a execução transitória converte-se em definitiva.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 22 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular"

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000356-38.2017.5.21.0018

RECLAMANTE	HOSANA SIPRIANO DA ROCHA FEITOSA
ADVOGADO	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE(OAB: 5938/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GOSTOSO
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO BONFIM OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 5830/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSANA SIPRIANO DA ROCHA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HOSANA SIPRIANO DA ROCHA FEITOSA

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em renunciar ao excedente do seu crédito, para fins de requisição de pequeno valor (O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

KARLA KAINARA MIRANDA DE SOUZA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000246-29.2023.5.21.0018

RECLAMANTE FLAVIO DA SILVA FERINO
 ADVOGADO JANAINA DE SOUZA MARTINS(OAB: 20186/RN)
 RECLAMADO MATEUS MACEDO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO CONCRETISE ENGENHARIA INCORPORACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DA SILVA FERINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dac7175 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1- Trata-se de decisão que resolve o Incidente de Desconsideração Direta da Personalidade Jurídica, aberto por este Juízo conforme decisão de ID 58970be.

2- Uma vez aberto o incidente, foi determinada a inclusão no polo passivo do sócio MATEUS MACEDO DE OLIVEIRA (conforme consulta à composição societária no INFOSEG - ID a250464), bem como ordenada a citação para, querendo, apresentarem defesa, nos termos em que dispõe o artigo 135, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente.

3- Apesar de regularmente citado da instauração do IDPJ e do bloqueio cautelar de valor em sua conta bancária, o sócio não apresentou qualquer manifestação ao presente incidente.

4- **Passo à análise.** Como é cediço, através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica afasta-se, de forma episódica, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e estende-se à pessoa dos sócios ou administradores os efeitos de certas obrigações da empresa, a fim de se coibir o desvio de sua finalidade.

5- Considerando a semelhança entre as relações trabalhistas e as consumeristas, dada a hipossuficiência da parte exequente em ambos os casos, adoto o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência da teoria objetiva (teoria menor), consubstanciada no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

6- Imperioso acrescentar que a adoção da teoria objetiva no presente caso justifica-se, ainda, em razão do disposto no artigo 889, da CLT, que determina a aplicação subsidiária da legislação fiscal à execução trabalhista.

7- Nesse tocante, a Lei 6.830/80, em seu artigo 4º, §2º, expressamente se socorre da legislação tributária, a qual, no artigo 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional), é clara ao impor a responsabilidade pessoal dos representantes da pessoa jurídica pelo cumprimento das obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei.

8- A par disso, não se pode olvidar que a própria CLT, em seu artigo 10-A, II, contempla a responsabilidade direta dos sócios atuais da empresa, ao prever que para ser alcançada a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, deve ser observada a precedência da execução em face da empresa devedora e dos sócios atuais.

9- Resta evidente, então, que todo o arcabouço legislativo aqui mencionado justifica, até não mais poder, a aplicação da teoria objetiva (menor) à execução trabalhista, podendo (e devendo) haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de infração à lei trabalhista e quando a personalidade jurídica constituir obstáculo à satisfação do crédito do exequente. Estas situações, gize-se, são facilmente caracterizadas quando ocorre o inadimplemento da dívida trabalhista no prazo legal, não dispondo a empresa de bens com liquidez, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

10- A fim de demonstrar a adoção pacífica da teoria objetiva da desconsideração da pessoa jurídica pela jurisprudência, transcrevo as seguintes ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) Saliente-se que nos créditos trabalhistas – que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas – não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o art.28, §5º, da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a “teoria menor” permite a execução dos bens dos sócios quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. (...). (TST – Ag-AIRR- 10039-63.2015.5.09.0872 – 6ª Turma – Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho – Data de julgamento: 23/03/2022).AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A decisão recorrida está amparada na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos moldes

preconizados pelo art. 28 do CDC. Assim, o Regional declarou que, ante a ausência de pagamento do débito exequendo, e diante dos resultados infrutíferos das diligências efetuadas em face da empresa executada, o exequente formulou pedido de desconstituição da personalidade jurídica, sendo o pedido deferido pelo juiz de origem, que determinou que os sócios fossem citados pessoalmente para pagamento da dívida, o que de fato ocorreu, estando patente que tiveram plena oportunidade de apresentar sua defesa e exercerem o devido contraditório. Ileso o art.5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 1000069-21.2015.5.02.0030 – 8ª Turma – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – Data de julgamento: 23/10/2019)(...) A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerado o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista (...). (TST- ARR 3148-91.2014.5.05.0251 – 3ª Turma – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Data de julgamento:03/04/2019).

11- Esclarecidas estas premissas, cumpre analisar, agora, se comprovados, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quais sejam: insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular da empresa.

12- **No caso dos autos**, evidencia-se que a empresa executada **CONCRETISE ENGENHARIA INCORPORACAO LTDA**, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento, tampouco fez indicação de bens à penhora, restando comprovado, de forma cristalina, o inadimplemento da dívida e, por conseguinte, a manifesta infração à lei trabalhista.

13- Outrossim, é de se observar que as tentativas de bloqueio de numerários via SISBAJUD, e a utilização das demais ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, em face da empresa executada, foram todas infrutíferas, caracterizando-se a insolvência da pessoa jurídica, que não dispõe de ativos financeiros capazes de garantir a presente execução.

14- Desse modo, imperioso reconhecer que os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da ré encontram-se configurados no caso concreto, justificando-se a responsabilização do sócio **MATEUS MACEDO DE OLIVEIRA - CPF: 059.616.923-02** pelas obrigações da pessoa jurídica

devedora, nos termos dos artigos 790, II e VII e 795, ambos do CPC/2015.

15- Observo que, da data do bloqueio efetuado em 04/03/2024 (ID 1670153), já decorreram mais de dois meses e meio sem que tenha havido qualquer manifestação do sócio executado, razão pela qual torno definitivo o bloqueio ora realizado. Assim, **pague-se** o valor disponível nos autos em favor do autor para a conta indicada na petição de ID eb5ef8f.

16- Ato contínuo, **atualize-se** a dívida exequenda, deduzindo-se o valor ora liberado.

17- **Transitada em julgado a presente decisão**, proceda-se à realização de bloqueio de numerário via **SISBAJUD** em face das executadas, utilizando-se a ferramenta de repetição programada ("teimosinha"), bem como consulta nos sistemas **RENAJUD** para verificação de veículos passíveis de restrição em nome da reclamada, o que fica, desde já, autorizado, **INFOJUD** para localização de bens e **INFOSEG** para localização de possíveis outras empresas em nome do sócio.

18- Caso infrutíferas as diligências anteriores, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do processo ao arquivo provisório e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada, sem necessidade de nova intimação.

19- Decorrido o período de dois anos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000847-79.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	VALTERCIA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA MARIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 10982/RN)
ADVOGADO	FRANCILEA DE OLIVEIRA CARVALHO VARELA(OAB: 11508/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECLAMADO	REALCE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 7994/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTERCIA TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

- FRANCISCO ANDRE LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d89f8ac proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo dos autos que a presente execução foi devidamente quitada, conforme alvarás/comprovantes (#id:450d308; #id:e4228c9), bem como os pagamentos cadastrados no PJe. Verifico, ainda, que foram adotadas as devidas providências quanto ao registro e validação do pagamento no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPREC). Nessa esteira, ante a inexistência de pendências no feito, DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001107-59.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDRE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	ROBSON MONTEIRO SANTOS LOPES - ME
RECLAMADO	INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(OAB: 302478/SP)
ADVOGADO	LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ceb6c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA PJe-JT

1- Considerando que a empresa executada INCOMISA (em recuperação judicial) comprovou o pagamento do presente crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial e nos moldes aprovados no plano de recuperação judicial (ID's 9452996 e 9c22c0d), **DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.**

2- Quanto aos valores a serem cobrados a título de contribuição previdenciária e custas processuais, verifico que tais verbas são de valores ínfimos, o que deixa evidente que o prosseguimento da execução em busca da satisfação do crédito muito provavelmente envidará esforços e/ou custos maiores do que o próprio valor exequendo.

3- Como é cediço, apesar de ser competência da Justiça Laboral realizar a execução de ofício dos títulos ora discutidos, o interesse de sua execução está atribuído à União.

4- É de se registrar, contudo, que com o advento da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, autorizou-se a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), bem como o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

5- No mesmo sentido, a Portaria nº. 520, de 27 de maio de 2019, da PGFN, em seu art. 20, suspendeu as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

6- Ora, ante o disposto nesses normativos, imperioso concluir que se a própria União não considera tais valores como dívida, não há razão para o prosseguimento da presente execução por este Juízo, haja vista a manifesta ausência de interesse, a renúncia ao crédito devido e a falta de interesse de agir da exequente.

7- Posto isso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária por força dos art. 769 e 889 da CLT, determino a **EXTINÇÃO** da presente execução.

8- Dê-se ciência.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001107-59.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDRE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	ROBSON MONTEIRO SANTOS LOPES - ME
RECLAMADO	INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(OAB: 302478/SP)
ADVOGADO	LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ceb6c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA PJe-JT

1- Considerando que a empresa executada INCOMISA (em recuperação judicial) comprovou o pagamento do presente crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial e nos moldes aprovados no plano de recuperação judicial (ID's 9452996 e 9c22c0d), **DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.**

2- Quanto aos valores a serem cobrados a título de contribuição previdenciária e custas processuais, verifico que tais verbas são de valores ínfimos, o que deixa evidente que o prosseguimento da execução em busca da satisfação do crédito muito provavelmente enviaará esforços e/ou custos maiores do que o próprio valor exequendo.

3- Como é cediço, apesar de ser competência da Justiça Laboral realizar a execução de ofício dos títulos ora discutidos, o interesse de sua execução está atribuído à União.

4- É de se registrar, contudo, que com o advento da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, autorizou-se a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), bem como o não ajuizamento de ações de

execução fiscal de débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

5- No mesmo sentido, a Portaria nº. 520, de 27 de maio de 2019, da PGFN, em seu art. 20, suspendeu as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

6- Ora, ante o disposto nesses normativos, imperioso concluir que se a própria União não considera tais valores como dívida, não há razão para o prosseguimento da presente execução por este Juízo, haja vista a manifesta ausência de interesse, a renúncia ao crédito devido e a falta de interesse de agir da exequente.

7- Posto isso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária por força dos art. 769 e 889 da CLT, determino a **EXTINÇÃO** da presente execução.

8- Dê-se ciência.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0088900-03.1997.5.21.0018

RECLAMANTE	JOSENILDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4881827 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo dos autos que a presente execução foi devidamente quitada, conforme alvarás/comprovantes (#id:e8ffda6; #id:50b6650), bem como os pagamentos cadastrados no PJe.

Verifico, ainda, que foram adotadas as devidas providências quanto ao registro e validação do pagamento no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPREC).

Nessa esteira, ante a inexistência de pendências no feito, **DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.**

Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0106000-97.1999.5.21.0018

RECLAMANTE	ELIAQUIM ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	ELIAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO
- ELIAQUIM ALVES DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39402a8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo dos autos que a presente execução foi devidamente quitada, conforme alvarás/comprovantes (#id:5bf3e79 e #id:9180b4c), bem como os pagamentos cadastrados no PJe. Verifico, ainda, que foram adotadas as devidas providências quanto ao registro e validação do pagamento no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPPEC).

Nessa esteira, ante a inexistência de pendências no feito, DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000202-78.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	MAYARA CHISTINNE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	ATACADO DO PEIXE LTDA.
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)
RECLAMADO	JOSE CARLOS SAFADI
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)
RECLAMADO	RENATA MARIA SAFADI
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CHISTINNE MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 402c8ef proferida nos autos.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

ATACADO DO PEIXE LTDA apresentou manifestação de ID. 0f8941b, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados no incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a peticionante que, após a desconsideração da personalidade jurídica, os atos executórios foram direcionados aos sócios, os senhores José Carlos Safadi e Renata Maria Safadi.

Assim, no dia 09/04/2024, ao verificar o saldo de sua conta bancária, a sócia Renata Maria Safadi encontrou-se com um bloqueio inesperado do valor de R\$ 1.034.761,12, resultante de uma ordem deste juízo.

Aduz que a empresa já havia encerrado suas atividades pouco após os eventos que originaram a ação. Assim, tanto a empresa quanto seus sócios desconheciam a existência da ação até o momento do bloqueio, em 10/04/2024.

Argumenta que a totalidade do valor bloqueado na conta bancária da sócia Renata Maria Safadi provém de uma pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, sua única fonte de renda, essencial para a sua subsistência. Assim sendo, é indiscutível que a manutenção do bloqueio contraria expressamente o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requer o imediato desbloqueio dos valores penhorados da conta de Renata Safadi, por serem provenientes de pensão e, portanto, impenhoráveis.

Aprecio.

Inicialmente, faz-mister asseverar que o valor bloqueado foi de R\$ 5.552,27, conforme extrato de ID. 03191Ed, e não de R\$ 1.034.761,12, como aduz a executada.

Outrossim, no caso em apreço, como se pode inferir da decisão de abertura do incidente, este juízo, por vislumbrar semelhança entre as relações trabalhistas e as consumeristas, dada a hipossuficiência da parte exequente em ambos os casos, adotou o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência e aplicou a teoria objetiva (teoria menor), consubstanciada no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Imperioso acrescentar que a aplicação da teoria objetiva no presente caso justifica-se, ainda, em razão do disposto no artigo 889, da CLT, que determina a aplicação subsidiária da legislação fiscal à execução trabalhista.

Nesse tocante, a Lei 6.830/80, em seu artigo 4º, §2º, expressamente se socorre da legislação tributária, a qual, no artigo 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional), é clara ao impor a responsabilidade pessoal dos representantes da pessoa jurídica pelo cumprimento das obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei.

A par disso, não se pode olvidar que a própria CLT, em seu artigo 10-A, II, contempla a responsabilidade direta dos sócios atuais da empresa, ao prever que para ser alcançada a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, deve ser observada a precedência da execução em face da empresa devedora e dos sócios atuais.

Resta evidente, então, que todo o arcabouço legislativo aqui mencionado justifica, até não mais poder, a aplicação da teoria objetiva (menor) à execução trabalhista, podendo (e devendo) haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de infração à lei trabalhista e quando a personalidade jurídica constituir obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

Estas situações, gize-se, são facilmente caracterizadas quando ocorre o inadimplemento da dívida trabalhista no prazo legal, não dispondo a empresa de bens com liquidez, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

A fim de demonstrar a adoção pacífica da teoria objetiva da desconsideração da pessoa jurídica pela jurisprudência, transcrevo as seguintes ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) Saliente-se que nos créditos trabalhistas – que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas – não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o art.28, §5º, da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a “teoria menor” permite a execução dos bens dos sócios quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. (...). (TST – Ag-AIRR- 10039-63.2015.5.09.0872 – 6ª Turma – Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho – Data de julgamento: 23/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A decisão recorrida está amparada na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos moldes preconizados pelo art. 28 do CDC. Assim, o Regional declarou que, ante a ausência de pagamento do débito exequendo, e diante dos resultados infrutíferos das diligências efetuadas em face da empresa executada, o exequente formulou pedido de desconstituição da personalidade jurídica, sendo o pedido deferido pelo juiz de origem, que determinou que os sócios fossem citados pessoalmente para pagamento da dívida, o que de fato ocorreu, estando patente que tiveram plena oportunidade de apresentar sua defesa e exerceram o devido contraditório. Ileso o art.5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 1000069-21.2015.5.02.0030 – 8ª Turma – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – Data de julgamento: 23/10/2019)

(...) A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerado o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista (...). (TST- ARR 3148-91.2014. 5.05.0251 – 3ª Turma – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Data de julgamento:03/04/2019).

Esclarecidas estas premissas, cumpre analisar, agora, se comprovados, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quais sejam: insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular da empresa.

No caso dos autos, evidencia-se que a executada, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento, tampouco fez indicação de bens à penhora, restando comprovado, de forma cristalina, o inadimplemento da dívida e, por conseguinte, a manifesta infração à lei trabalhista.

Outrossim, é de se observar que as tentativas de bloqueio de numerários via SISBAJUD, e a utilização das demais ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, em face da empresa executada, foram todas infrutíferas, caracterizando-se a insolvência da pessoa jurídica, que não dispõe de ativos financeiros, veículos ou imóveis capazes de garantir a presente execução.

Desse modo, imperioso reconhecer que os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da ré encontram-se configurados no caso concreto, justificando-se a responsabilização dos sócios da executada pelas obrigações da pessoa jurídica devedora, nos termos dos artigos 790, II e VII e 795, ambos do CPC/2015.

Com relação ao bloqueio anterior à citação dos sócios, ressalta-se que ao juiz é conferido o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

Assim, cabe ao juiz tomar qualquer medida idônea para assegurar o direito, inclusive medidas de natureza cautelar.

A possibilidade de contraditório diferido (ou postergado), em

incidentes processuais, tais como a desconsideração da personalidade jurídica, fazem parte do poder geral de cautela (ou de tutela) conferidos ao magistrado, com vistas a garantir a efetividade das decisões judiciais.

Nessa esteira, vale destacar também o que dispõe a CLT no art. 765:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Assim, a determinação de bloqueio de valores anteriormente à citação das partes se deu com o objetivo de garantir o sucesso das ferramentas eletrônicas de execução, após a inércia da executada em adimplir voluntariamente a execução.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, no presente caso, foram assegurados mediante a técnica do contraditório diferido, de acordo com o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sem qualquer prejuízo ao devido processo legal (art. 794, da CLT).

Diante do exposto, não houve nulidade no bloqueio determinado anteriormente à citação dos sócios, mormente porque foram intimados para se manifestar sobre o incidente ora em apreço.

Outrossim, compulsando o extrato bancário e as contas do executado juntados aos autos (ID. 0bcdc63 e ID. 8a8aede), constato que o valor bloqueado de R\$ 5.558,64 resulta do bloqueio de ID. 5202D51, com a posterior reiteração, que tornou possível a restrição ora informada. A documentação de ID. 0bcdc63 demonstra que a reiteração da ordem de bloqueio incidiu integralmente sobre a pensão recebida pela sócia da pessoa jurídica executada, Sra. Renata Maria Safadi, possuindo natureza alimentar, razão pela qual não seria possível, em regra, o bloqueio judicial, nos termos do art. 833, inc. IV e X, do CPC/2015.

Todavia, o art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as quais, a teor do disposto no seu §2º, autorizam a penhora de salário e de valor depositado em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como é o caso das verbas trabalhistas devidas ao reclamante nestes autos.

Oportuno salientar que a orientação jurisprudencial de nº 153, da SDI-2, do TST, justificava-se porque editada sob a égide do CPC de 1973, não mais existindo razões para a sua manutenção após o advento do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do já citado artigo 833, §2º. Extrai-se, assim, que na vigência do novo CPC, passou-se a admitir, expressamente, a penhora de até 50%

(cinquenta por cento) do salário para pagamento de dívida alimentar, qualquer que seja a sua origem.

Percebe-se, portanto, que a impenhorabilidade do salário e de valores em conta poupança não é absoluta, tratando-se de questão pacificada na jurisprudência do TST e do TRT21, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529,§3º, E 833, §2º, DO CPC/15. O ato impugnado como coator determinou a penhora de 30% do salário do sócio da empresa reclamada, impetrante e ora recorrente, em fevereiro de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res.220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 30%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelo impetrante, ora recorrente, sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153 desta eg. SBDI-2, uma vez que - reitere-se, a decisão que determinou a constrição se deu na vigência no CPC de 2015, o que está em consonância com a nova previsão processual e com a jurisprudência desta c. Corte. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST, SDI-2, PROCESSO NºTST-RO-100805-16.2017.5.01.0000. Rel. Min. Maria Helena Malmann, DEJT 26.09.2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO

COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO IMPORTE DE 30% (TRINTAPORCENTO) SOBRE O SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART.833, §2º, DO CPC DE 2015. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PELO TRT. RECURSO DA IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. 1- Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2-Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art.833, §2º, do CPC de 2015. 3-Precedentes. 4-Entretanto, como o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar a penhora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário, e, ainda, como o recurso ordinário foi interposto pela impetrante, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-134-54.2017.5.20.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT31/8/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOCOATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO.LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO ECERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 -Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre salário, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não seconstata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista odisposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedentes. Recursoordinário conhecido e não provido. (RO - 565-42.2016.5.05.0000,Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento:06/11/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data dePublicação: DEJT 09/11/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 15% DO SALÁRIO. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIADO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃOLEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973,

o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelecerá a salvo no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida como CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato de constrição ficou limitada a 15% do valor do salário, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido. fls. PROCESSO Nº TST-RO-80147-83.2017.5.22.0000 (RO - 80147-83.2017.5.22.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE 30% DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO REGIONAL. EFEITOS. 1. Atende ao princípio da razoabilidade o bloqueio dos proventos de percentual (30%) do salário recebido pela parte impetrante, a fim de satisfazer o pagamento de crédito trabalhista (de inegável natureza alimentar), observado o limite fixado no Decreto n. 4.840/03, considerando que a regra contida no artigo 833, inciso IV, do CPC deve ser mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de execução trabalhista sem, contudo, comprometer as necessidades básicas do devedor, conforme inteligência do § 2º, do citado dispositivo legal. 2. Segurança denegada. (MS nº 0000134-90.2018.5.21.0000. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. Data de julgamento: 20 de setembro de 2018).

Mandado de segurança. Bloqueio de proventos de

aposentadoria. Possibilidade. Encontra-se respaldado pela legalidade e atende ao princípio da razoabilidade o bloqueio de 30% dos proventos percebidos pela impetrante para satisfazer o pagamento de crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar, quando exauridos todos os meios para o cumprimento da obrigação, considerando que a regra contida no artigo 833, inciso IV, do CPC deve ser mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de execução trabalhista sem, contudo, comprometer as necessidades básicas do devedor, conforme inteligência do § 2º, do citado dispositivo legal. (MS nº 0000440-88.2020.5.21.0000, Desembargador Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges, Data de julgamento: 25 de março de 2021).

Outrossim, por força do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC, caberia à executada comprovar, com demonstrativos de suas despesas mensais, que depende de um montante vultoso para sobreviver, o qual não pode ser alcançado em razão do bloqueio determinado por este juízo, ônus do qual não se desvencilhou, tendo em vista que não apresentou um só documento referente aos seus gastos mensais.

De ressaltar, ainda, que o presente feito persegue o adimplemento da cifra de R\$ 1.034.761,10 (hum milhão, trinta e quatro mil e setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), sendo que o bloqueio ora questionado mostra-se infinitamente menor do que o valor executado.

Assim, caberia aos executados ofertarem uma forma de quitação, em observância aos princípios da cooperação e boa-fé processual, ônus do qual não se desvencilharam, tendo em vista que nenhuma forma de quitação foi apresentada no feito, em evidente afronta ao princípio da máxima efetividade da execução.

Assim, na ponderação de valores, sendo ambos os créditos de natureza essencial, **reputo legal a constrição do valor recebido a título de pensão para o fim de satisfação de obrigação de natureza alimentar, como é a situação dos autos**, tratando-se de medida que prestigia a efetividade processual e a razoabilidade. Alega, ainda, a executada, que a pretensão objeto da condenação está prescrita.

Ocorre que a presente questão já foi apreciada por este E. TRT, em acórdão de ID. bc71963, com trânsito em julgado certificado no ID. 2ac0f28.

Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa, acobertada pelo manto da coisa julgada material, descabendo nova apreciação. Em vista do exposto, indefiro os pedidos de ID. 0f8941b em sua totalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, indefiro os pedidos de ID. 0f8941b e julgo **PROCEDENTE** o incidente de descon sideração, declaro desconstituída a personalidade jurídica da sociedade ATACADO DO PEIXE LTDA, devendo a execução prosseguir em desfavor dos sócios José Carlos Safadi e Renata Maria Safadi, os quais já constam e devem ser mantidos no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a empresa executada.

Inexistindo recurso contra a presente decisão, libere-se em favor do exequente o montante bloqueado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000202-78.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	MAYARA CHISTINNE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	ATACADO DO PEIXE LTDA.
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)
RECLAMADO	JOSE CARLOS SAFADI
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)
RECLAMADO	RENATA MARIA SAFADI
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO DO PEIXE LTDA.
- JOSE CARLOS SAFADI
- RENATA MARIA SAFADI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 402c8ef proferida nos autos.

DECISÃO**I - RELATÓRIO**

ATACADO DO PEIXE LTDA apresentou manifestação de ID. 0f8941b, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados no incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a peticionante que, após a descon sideração da personalidade jurídica, os atos executórios foram direcionados aos sócios, os senhores José Carlos Safadi e Renata Maria Safadi. Assim, no dia 09/04/2024, ao verificar o saldo de sua conta bancária, a sócia Renata Maria Safadi encontrou-se com um bloqueio inesperado do valor de R\$ 1.034.761,12, resultante de uma ordem deste juízo.

Aduz que a empresa já havia encerrado suas atividades pouco após os eventos que originaram a ação. Assim, tanto a empresa quanto seus sócios desconheciam a existência da ação até o momento do bloqueio, em 10/04/2024.

Argumenta que a totalidade do valor bloqueado na conta bancária da sócia Renata Maria Safadi provém de uma pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, sua única fonte de renda, essencial para a sua subsistência. Assim sendo, é indiscutível que a manutenção do bloqueio contraria expressamente o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requer o imediato desbloqueio dos valores penhorados da conta de Renata Safadi, por serem provenientes de pensão e, portanto, impenhoráveis.

Aprecio.

Inicialmente, faz-mister asseverar que o valor bloqueado foi de R\$ 5.552,27, conforme extrato de ID. 03191Ed, e não de R\$ 1.034.761,12, como aduz a executada.

Outrossim, no caso em apreço, como se pode inferir da decisão de abertura do incidente, este juízo, por vislumbrar semelhança entre as relações trabalhistas e as consumeristas, dada a hipossuficiência da parte exequente em ambos os casos, adotou o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência e aplicou a teoria objetiva (teoria menor), consubstanciada no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Imperioso acrescentar que a aplicação da teoria objetiva no presente caso justifica-se, ainda, em razão do disposto no artigo 889, da CLT, que determina a aplicação subsidiária da legislação fiscal à execução trabalhista.

Nesse tocante, a Lei 6.830/80, em seu artigo 4º, §2º, expressamente se socorre da legislação tributária, a qual, no artigo 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional), é clara ao impor a responsabilidade pessoal dos representantes da pessoa jurídica pelo cumprimento das obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei.

A par disso, não se pode olvidar que a própria CLT, em seu artigo 10-A, II, contempla a responsabilidade direta dos sócios atuais da empresa, ao prever que para ser alcançada a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, deve ser observada a precedência da execução em face da empresa devedora e dos sócios atuais.

Resta evidente, então, que todo o arcabouço legislativo aqui mencionado justifica, até não mais poder, a aplicação da teoria objetiva (menor) à execução trabalhista, podendo (e devendo) haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de infração à lei trabalhista e quando a personalidade jurídica constituir obstáculo à satisfação do crédito do exequente. Estas situações, gize-se, são facilmente caracterizadas quando ocorre o inadimplemento da dívida trabalhista no prazo legal, não dispondo a empresa de bens com liquidez, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

A fim de demonstrar a adoção pacífica da teoria objetiva da desconsideração da pessoa jurídica pela jurisprudência, transcrevo as seguintes ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) Saliente-se que nos créditos trabalhistas – que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas – não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o art.28, §5º, da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a “teoria menor” permite a execução dos bens dos sócios quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. (...). (TST – Ag-AIRR- 10039-63.2015.5.09.0872 – 6ª Turma – Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho – Data de julgamento: 23/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A decisão recorrida está amparada na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos moldes preconizados pelo art. 28 do CDC. Assim, o Regional declarou que, ante a ausência de pagamento do débito exequendo, e diante dos resultados

infrutíferos das diligências efetuadas em face da empresa executada, o exequente formulou pedido de desconstituição da personalidade jurídica, sendo o pedido deferido pelo juiz de origem, que determinou que os sócios fossem citados pessoalmente para pagamento da dívida, o que de fato ocorreu, estando patente que tiveram plena oportunidade de apresentar sua defesa e exerceram o devido contraditório. Ileso o art.5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 1000069-21.2015.5.02.0030 – 8ª Turma – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – Data de julgamento: 23/10/2019)

(...) A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerado o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microssistema consumerista (...). (TST- ARR 3148-91.2014. 5.05.0251 – 3ª Turma – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Data de julgamento:03/04/2019).

Esclarecidas estas premissas, cumpre analisar, agora, se comprovados, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quais sejam: insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular da empresa.

No caso dos autos, evidencia-se que a executada, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento, tampouco fez indicação de bens à penhora, restando comprovado, de forma cristalina, o inadimplemento da dívida e, por conseguinte, a manifesta infração à lei trabalhista.

Outrossim, é de se observar que as tentativas de bloqueio de numerários via SISBAJUD, e a utilização das demais ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, em face da empresa executada, foram todas infrutíferas, caracterizando-se a insolvência da pessoa jurídica, que não dispõe de ativos financeiros, veículos ou imóveis capazes de garantir a presente execução.

Desse modo, imperioso reconhecer que os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da ré encontram-se configurados no caso concreto, justificando-se a responsabilização dos sócios da executada pelas obrigações da

pessoa jurídica devedora, nos termos dos artigos 790, II e VII e 795, ambos do CPC/2015.

Com relação ao bloqueio anterior à citação dos sócios, ressalta-se que ao juiz é conferido o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

Assim, cabe ao juiz tomar qualquer medida idônea para assegurar o direito, inclusive medidas de natureza cautelar.

A possibilidade de contraditório diferido (ou postergado), em incidentes processuais, tais como a desconsideração da personalidade jurídica, fazem parte do poder geral de cautela (ou de tutela) conferidos ao magistrado, com vistas a garantir a efetividade das decisões judiciais.

Nessa esteira, vale destacar também o que dispõe a CLT no art. 765:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Assim, a determinação de bloqueio de valores anteriormente à citação das partes se deu com o objetivo de garantir o sucesso das ferramentas eletrônicas de execução, após a inércia da executada em adimplir voluntariamente a execução.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, no presente caso, foram assegurados mediante a técnica do contraditório diferido, de acordo com o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sem qualquer prejuízo ao devido processo legal (art. 794, da CLT).

Diante do exposto, não houve nulidade no bloqueio determinado anteriormente à citação dos sócios, mormente porque foram intimados para se manifestar sobre o incidente ora em apreço.

Outrossim, compulsando o extrato bancário e as contas do executado juntados aos autos (ID. 0bc6c63 e ID. 8a8aede), constato que o valor bloqueado de R\$ 5.558,64 resulta do bloqueio de ID. 5202D51, com a posterior reiteração, que tornou possível a restrição ora informada. A documentação de ID. 0bc6c63 demonstra que a reiteração da ordem de bloqueio incidiu integralmente sobre a pensão recebida pela sócia da pessoa jurídica executada, Sra. Renata Maria Safadi, possuindo natureza alimentar, razão pela qual não seria possível, em regra, o bloqueio judicial, nos termos do art. 833, inc. IV e X, do CPC/2015.

Todavia, o art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, deve ser interpretado de

acordo com as peculiaridades do caso concreto, as quais, a teor do disposto no seu §2º, autorizam a penhora de salário e de valor depositado em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, como é o caso das verbas trabalhistas devidas ao reclamante nestes autos.

Oportuno salientar que a orientação jurisprudencial de nº 153, da SDI-2, do TST, justificava-se porque editada sob a égide do CPC de 1973, não mais existindo razões para a sua manutenção após o advento do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do já citado artigo 833, §2º. Extrai-se, assim, que na vigência do novo CPC, passou-se a admitir, expressamente, a penhora de até 50% (cinquenta por cento) do salário para pagamento de dívida alimentar, qualquer que seja a sua origem.

Percebe-se, portanto, que a impenhorabilidade do salário e de valores em conta poupança não é absoluta, tratando-se de questão pacificada na jurisprudência do TST e do TRT21, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº153 DA SBDI-2. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529,§3º, E 833, §2º, DO CPC/15. O ato impugnado como coator determinou a penhora de 30% do salário do sócio da empresa reclamada, impetrante e ora recorrente, em fevereiro de 2017, portanto, já exarado na vigência do CPC de 2015, o que impõe a observância do disposto nos seus arts. 833, IV e § 2º, e 529, § 3º, do referido Código. Dessa forma, conforme a nova disciplina processual estabelecida, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Ressalta-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res.220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas para penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. No que tange ao valor do bloqueio efetuado, constata-se que o percentual determinado pelo TRT, 30%, encontra-se adstrito ao limite autorizado pelos dispositivos legais supratranscritos. Nesse aspecto, não constato nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator pelo impetrante, ora recorrente, sendo inaplicável ao caso a modulação de efeitos estabelecida na OJ 153

desta eg. SBDI-2, uma vez que - reitere-se, a decisão que determinou a constrição se deu na vigência no CPC de 2015, o que está em consonância com a nova previsão processual e com a jurisprudência desta c. Corte. Não se há de falar, portanto, em afronta a direito líquido e certo, tampouco em violação de dispositivo de lei. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST, SDI-2, PROCESSO Nº TST-RO-100805-16.2017.5.01.0000. Rel. Min. Maria Helena Malmann, DEJT 26.09.2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO IMPORTE DE 30% (TRINTAPORCENTO) SOBRE O SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART.833, §2º, DO CPC DE 2015. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PELO TRT. RECURSO DA IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. 1- Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2-Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art.833, §2º, do CPC de 2015. 3-Precedentes. 4-Entretanto, como o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar a penhora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário, e, ainda, como o recurso ordinário foi interposto pela impetrante, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-134-54.2017.5.20.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT31/8/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO.LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO ECERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 -Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre salário, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 565-42.2016.5.05.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento:06/11/2018, Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORADE 15% DO SALÁRIO. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelecerá salvo no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida como CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato de constrição ficou limitada a 15% do valor do salário, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido. fls. PROCESSO Nº TST-RO-80147-83.2017.5.22.0000 (RO - 80147-83.2017.5.22.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE 30% DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO REGIONAL. EFEITOS. 1. Atende ao princípio da razoabilidade o bloqueio dos proventos de percentual (30%) do salário recebido pela parte impetrante, a fim de satisfazer o pagamento de crédito trabalhista (de inegável natureza alimentar), observado o limite

fixado no Decreto n. 4.840/03, considerando que a regra contida no artigo 833, inciso IV, do CPC dever ser mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de execução trabalhista sem, contudo, comprometer as necessidades básicas do devedor, conforme inteligência do § 2º, do citado dispositivo legal. 2. Segurança denegada. (MS nº 0000134-90.2018.5.21.0000. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. Data de julgamento: 20 de setembro de 2018).

Mandado de segurança. Bloqueio de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Encontra-se respaldado pela legalidade e atende ao princípio da razoabilidade o bloqueio de 30% dos proventos percebidos pela impetrante para satisfazer o pagamento de crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar, quando exauridos todos os meios para o cumprimento da obrigação, considerando que a regra contida no artigo 833, inciso IV, do CPC deve ser mitigada, a fim de emprestar efetividade ao processo de execução trabalhista sem, contudo, comprometer as necessidades básicas do devedor, conforme inteligência do § 2º, do citado dispositivo legal. (MS nº 0000440-88.2020.5.21.0000, Desembargador Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges, Data de julgamento: 25 de março de 2021).

Outrossim, por força do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC, caberia à executada comprovar, com demonstrativos de suas despesas mensais, que depende de um montante vultoso para sobreviver, o qual não pode ser alcançado em razão do bloqueio determinado por este juízo, ônus do qual não se desvencilhou, tendo em vista que não apresentou um só documento referente aos seus gastos mensais.

De ressaltar, ainda, que o presente feito persegue o adimplemento da cifra de R\$ 1.034.761,10 (hum milhão, trinta e quatro mil e setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), sendo que o bloqueio ora questionado mostra-se infinitamente menor do que o valor executado.

Assim, caberia aos executados ofertarem uma forma de quitação, em observância aos princípios da cooperação e boa-fé processual, ônus do qual não se desvencilharam, tendo em vista que nenhuma forma de quitação foi apresentada no feito, em evidente afronta ao princípio da máxima efetividade da execução.

Assim, na ponderação de valores, sendo ambos os créditos de natureza essencial, **reputo legal a constrição do valor recebido a título de pensão para o fim de satisfação de obrigação de natureza alimentar, como é a situação dos autos**, tratando-se de

medida que prestigia a efetividade processual e a razoabilidade.

Alega, ainda, a executada, que a pretensão objeto da condenação está prescrita.

Ocorre que a presente questão já foi apreciada por este E. TRT, em acórdão de ID. bc71963, com trânsito em julgado certificado no ID. 2ac0f28.

Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa, acobertada pelo manto da coisa julgada material, descabendo nova apreciação.

Em vista do exposto, indefiro os pedidos de ID. 0f8941b em sua totalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, indefiro os pedidos de ID. 0f8941b e julgo **PROCEDENTE** o

incidente de desconsideração, declaro desconstituída a personalidade jurídica da sociedade ATACADO DO PEIXE LTDA, devendo a execução prosseguir em desfavor dos sócios José Carlos Safadi e Renata Maria Safadi, os quais já constam e devem ser mantidos no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a empresa executada.

Inexistindo recurso contra a presente decisão, libere-se em favor do exequente o montante bloqueado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000396-78.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	CLEGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE FERREIRA DA SILVA(OAB: 9539/RN)
ADVOGADO	AMANDA MARIA SALES DO NASCIMENTO(OAB: 12150/RN)
RECLAMADO	A B AGOSTINHO - ME
ADVOGADO	MILLENA MARIA MATIAS PALHARES(OAB: 11004/RN)
RECLAMADO	ALEXNEY BARBOSA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEGINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e663feb

proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

- 1- Trata-se de decisão que resolve o Incidente de Desconsideração Direta da Personalidade Jurídica, aberto por este Juízo conforme decisão de ID ffc98b3.
- 2- Uma vez aberto o incidente, foi determinada a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do sócio da executada, sr. ALEXNEY BARBOSA AGOSTINHO (conforme consulta à composição societária no INFOSEG - ID 817103d), bem como ordenada a citação para, querendo, apresentar defesa, nos termos em que dispõe o artigo 135, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente.
- 3- Apesar de regularmente citado, o sócio não apresentou qualquer manifestação ao presente incidente.
- 4- **Passo à análise.** Como é cediço, através da teoria da desconsideração da personalidade jurídica afasta-se, de forma episódica, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e estende-se à pessoa dos sócios ou administradores os efeitos de certas obrigações da empresa, a fim de se coibir o desvio de sua finalidade.
- 5- Considerando a semelhança entre as relações trabalhistas e as consumeristas, dada a hipossuficiência da parte exequente em ambos os casos, adoto o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência da teoria objetiva (teoria menor), consubstanciada no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.
- 6- Imperioso acrescentar que a adoção da teoria objetiva no presente caso justifica-se, ainda, em razão do disposto no artigo 889, da CLT, que determina a aplicação subsidiária da legislação fiscal à execução trabalhista.
- 7- Nesse tocante, a Lei 6.830/80, em seu artigo 4º, §2º, expressamente se socorre da legislação tributária, a qual, no artigo 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional), é clara ao impor a responsabilidade pessoal dos representantes da pessoa jurídica pelo cumprimento das obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei.
- 8- A par disso, não se pode olvidar que a própria CLT, em seu artigo 10-A, II, contempla a responsabilidade direta dos sócios atuais da empresa, ao prever que para ser alcançada a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, deve ser observada a precedência da execução em face da empresa devedora e dos sócios atuais.
- 9- Resta evidente, então, que todo o arcabouço legislativo aqui mencionado justifica, até não mais poder, a aplicação da teoria objetiva (menor) à execução trabalhista, podendo (e devendo) haver

a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de infração à lei trabalhista e quando a personalidade jurídica constituir obstáculo à satisfação do crédito do exequente. Estas situações, gize-se, são facilmente caracterizadas quando ocorre o inadimplemento da dívida trabalhista no prazo legal, não dispondo a empresa de bens com liquidez, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

10- A fim de demonstrar a adoção pacífica da teoria objetiva da desconsideração da pessoa jurídica pela jurisprudência, transcrevo as seguintes ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) Saliente-se que nos créditos trabalhistas – que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas – não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o art.28, §5º, da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a “teoria menor” permite a execução dos bens dos sócios quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. (...). (TST – Ag-AIRR- 10039-63.2015.5.09.0872 – 6ª Turma – Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho – Data de julgamento: 23/03/2022).AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A decisão recorrida está amparada na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos moldes preconizados pelo art. 28 do CDC. Assim, o Regional declarou que, ante a ausência de pagamento do débito exequendo, e diante dos resultados infrutíferos das diligências efetuadas em face da empresa executada, o exequente formulou pedido de desconstituição da personalidade jurídica, sendo o pedido deferido pelo juiz de origem, que determinou que os sócios fossem citados pessoalmente para pagamento da dívida, o que de fato ocorreu, estando patente que tiveram plena oportunidade de apresentar sua defesa e exercerem o devido contraditório. Ileso o art.5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 1000069-21.2015.5.02.0030 – 8ª Turma – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – Data de julgamento: 23/10/2019)(...) A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a

empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerado o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista (...). (TST- ARR 3148-91.2014.5.05.0251 – 3ª Turma – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Data de julgamento:03/04/2019).

11- Esclarecidas estas premissas, cumpre analisar, agora, se comprovados, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quais sejam: insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular da empresa.

12- **No caso dos autos**, evidencia-se que a empresa executada A B AGOSTINHO - ME, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento, tampouco fez indicação de bens à penhora, restando comprovado, de forma cristalina, o inadimplemento da dívida e, por conseguinte, a manifesta infração à lei trabalhista.

13- Outrossim, é de se observar que as tentativas de bloqueio de numerários via SISBAJUD, e a utilização das demais ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, em face da empresa executada, foram todas infrutíferas, caracterizando-se a insolvência da pessoa jurídica, que não dispõe de ativos financeiros, veículos ou imóveis capazes de garantir a presente execução.

14- Desse modo, imperioso reconhecer que os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da ré encontram-se configurados no caso concreto, justificando-se a responsabilização do sócio **ALEXNEY BARBOSA AGOSTINHO (CPF: 031.772.794-03)** pelas obrigações da pessoa jurídica devedora, nos termos dos artigos 790, II e VII e 795, ambos do CPC/2015.

15- **Transitada em julgado a presente decisão**, proceda-se à realização de bloqueio de numerário via **SISBAJUD** em face das executadas, utilizando-se a ferramenta de repetição programada ("teimosinha"), bem como consulta NO **INFOJUD** para localização de bens e **INFOSEG** para localização de possíveis outras empresas em nome do sócio.

16- Caso infrutíferas as diligências anteriores, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do processo ao arquivo provisório e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada, sem necessidade de nova intimação.

17- Decorrido o período de dois anos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

18- Após, retornem conclusos.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000396-78.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	CLEGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE FERREIRA DA SILVA(OAB: 9539/RN)
ADVOGADO	AMANDA MARIA SALES DO NASCIMENTO(OAB: 12150/RN)
RECLAMADO	A B AGOSTINHO - ME
ADVOGADO	MILLENA MARIA MATIAS PALHARES(OAB: 11004/RN)
RECLAMADO	ALEXNEY BARBOSA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A B AGOSTINHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e663feb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

1- Trata-se de decisão que resolve o Incidente de Desconsideração Direta da Personalidade Jurídica, aberto por este Juízo conforme decisão de ID ffc98b3.

2- Uma vez aberto o incidente, foi determinada a inclusão, no polo passivo da presente demanda, do sócio da executada, sr. ALEXNEY BARBOSA AGOSTINHO (conforme consulta à composição societária no INFOSEG - ID 817103d), bem como ordenada a citação para, querendo, apresentar defesa, nos termos em que dispõe o artigo 135, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente.

3- Apesar de regularmente citado, o sócio não apresentou qualquer manifestação ao presente incidente.

4- **Passo à análise.** Como é cediço, através da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica afasta-se, de forma episódica, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e estende-se à pessoa dos sócios ou administradores os efeitos de certas obrigações da empresa, a fim de se coibir o desvio de sua finalidade.

5- Considerando a semelhança entre as relações trabalhistas e as consumeristas, dada a hipossuficiência da parte exequente em ambos os casos, adoto o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência da teoria objetiva (teoria menor), consubstanciada no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

6- Imperioso acrescentar que a adoção da teoria objetiva no presente caso justifica-se, ainda, em razão do disposto no artigo 889, da CLT, que determina a aplicação subsidiária da legislação fiscal à execução trabalhista.

7- Nesse tocante, a Lei 6.830/80, em seu artigo 4º, §2º, expressamente se socorre da legislação tributária, a qual, no artigo 135, III, do CTN (Código Tributário Nacional), é clara ao impor a responsabilidade pessoal dos representantes da pessoa jurídica pelo cumprimento das obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei.

8- A par disso, não se pode olvidar que a própria CLT, em seu artigo 10-A, II, contempla a responsabilidade direta dos sócios atuais da empresa, ao prever que para ser alcançada a responsabilidade subsidiária do sócio retirante, deve ser observada a precedência da execução em face da empresa devedora e dos sócios atuais.

9- Resta evidente, então, que todo o arcabouço legislativo aqui mencionado justifica, até não mais poder, a aplicação da teoria objetiva (menor) à execução trabalhista, podendo (e devendo) haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de infração à lei trabalhista e quando a personalidade jurídica constituir obstáculo à satisfação do crédito do exequente. Estas situações, gize-se, são facilmente caracterizadas quando ocorre o inadimplemento da dívida trabalhista no prazo legal, não dispondo a empresa de bens com liquidez, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

10- A fim de demonstrar a adoção pacífica da teoria objetiva da desconsideração da pessoa jurídica pela jurisprudência, transcrevo as seguintes ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) Saliente-se que nos créditos trabalhistas – que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas

assimétricas – não se aplica a “teoria maior” prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o art.28, §5º, da Lei 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a “teoria menor” permite a execução dos bens dos sócios quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. (...). (TST – Ag-AIRR- 10039-63.2015.5.09.0872 – 6ª Turma – Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho – Data de julgamento:

23/03/2022).AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A decisão recorrida está amparada na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos moldes preconizados pelo art. 28 do CDC. Assim, o Regional declarou que, ante a ausência de pagamento do débito exequendo, e diante dos resultados infrutíferos das diligências efetuadas em face da empresa executada, o exequente formulou pedido de desconstituição da personalidade jurídica, sendo o pedido deferido pelo juiz de origem, que determinou que os sócios fossem citados pessoalmente para pagamento da dívida, o que de fato ocorreu, estando patente que tiveram plena oportunidade de apresentar sua defesa e exercerem o devido contraditório. Ileso o art.5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR 1000069-21.2015.5.02.0030 – 8ª Turma – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – Data de julgamento: 23/10/2019)(...) A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerado o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista (...). (TST- ARR 3148-91.2014.5.05.0251 – 3ª Turma – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Data de julgamento:03/04/2019).

11- Esclarecidas estas premissas, cumpre analisar, agora, se comprovados, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quais sejam: insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular da empresa.

12- **No caso dos autos**, evidencia-se que a empresa executada A

B AGOSTINHO - ME, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento, tampouco fez indicação de bens à penhora, restando comprovado, de forma cristalina, o inadimplemento da dívida e, por conseguinte, a manifesta infração à lei trabalhista.

13- Outrossim, é de se observar que as tentativas de bloqueio de numerários via SISBAJUD, e a utilização das demais ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, em face da empresa executada, foram todas infrutíferas, caracterizando-se a insolvência da pessoa jurídica, que não dispõe de ativos financeiros, veículos ou imóveis capazes de garantir a presente execução.

14- Desse modo, imperioso reconhecer que os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da ré encontram-se configurados no caso concreto, justificando-se a responsabilização do sócio **ALEXNEY BARBOSA AGOSTINHO (CPF: 031.772.794-03)** pelas obrigações da pessoa jurídica devedora, nos termos dos artigos 790, II e VII e 795, ambos do CPC/2015.

15- **Transitada em julgado a presente decisão**, proceda-se à realização de bloqueio de numerário via **SISBAJUD** em face das executadas, utilizando-se a ferramenta de repetição programada ("teimosinha"), bem como consulta NO **INFOJUD** para localização de bens e **INFOSEG** para localização de possíveis outras empresas em nome do sócio.

16- Caso infrutíferas as diligências anteriores, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do processo ao arquivo provisório e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada, sem necessidade de nova intimação.

17- Decorrido o período de dois anos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

18- Após, retornem conclusos.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000394-40.2023.5.21.0018
RECLAMANTE FLAVIO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO	REBEKA RAFFAELLA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 8324/RN)
RECLAMADO	CEARA-MIRIM AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECLAMADO	AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e340b7c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

- Da análise destes autos eletrônicos, vê-se que o Egrégio TRT manteve incólume a sentença de #id:cfe4273, conforme acórdão sob #id:71a4f5d, transitado em julgado (#id:70db9ef).
- Observo que há determinação na sentença de #id:cfe4273, para que a Secretaria da Vara providencie a requisição dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.000,00 por meio do Sistema AJ/JT-SIGEO, para o perito VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, em conformidade com o Provimento TRT/CR nº 003/2021.

Posto isso, determino:

- Proceda a Secretaria com a requisição dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.000,00 por meio do Sistema AJ/JT-SIGEO, para o perito VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS (#id:31329bf), em conformidade com o Provimento TRT/CR nº 003/2021.
- Cumprida a diligência acima, não havendo outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ceará-Mirim/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

JUIZ DO TRABALHO

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000394-40.2023.5.21.0018

RECLAMANTE FLAVIO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO REBEKA RAFFAELLA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 8324/RN)
 RECLAMADO CEARA-MIRIM AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
 RECLAMADO AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A
 ADVOGADO TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
 PERITO VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A
- CEARA-MIRIM AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e340b7c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Da análise destes autos eletrônicos, vê-se que o Egrégio TRT manteve incólume a sentença de #id:cfe4273, conforme acórdão sob #id:71a4f5d, transitado em julgado (#id:70db9ef).

2. Observo que há determinação na sentença de #id:cfe4273, para que a Secretaria da Vara providencie a requisição dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.000,00 por meio do Sistema AJ/JT-SIGEO, para o perito VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS, em conformidade com o Provimento TRT/CR nº 003/2021.

Posto isso, determino:

a) Proceda a Secretaria com a requisição dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.000,00 por meio do Sistema AJ/JT-SIGEO, para o perito VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS (#id:31329bf), em conformidade com o Provimento TRT/CR nº 003/2021.

b) Cumprida a diligência acima, não havendo outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ceará-Mirim/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

JUIZ DO TRABALHO

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000447-21.2023.5.21.0018

RECLAMANTE WELLINGTON SALVIANO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
 RECLAMADO IRIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
 ADVOGADO LAURA CRISTINA BEZERRA DA SILVA(OAB: 19976/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SALVIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b78a6e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que a parte reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Verifico, mais, que a parte ré comprovou o depósito judicial das custas processuais devidas, consoante documentos de #id:e10dba8, **tendo ocorrido o devido recolhimento (#id:e847d4a).**

Ante a inexistência de pendências no feito, DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000447-21.2023.5.21.0018

RECLAMANTE WELLINGTON SALVIANO DA SILVA
 ADVOGADO THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
 RECLAMADO IRIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
 ADVOGADO LAURA CRISTINA BEZERRA DA SILVA(OAB: 19976/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b78a6e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que a parte reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Verifico, mais, que a parte ré comprovou o depósito judicial das custas processuais devidas, consoante documentos de #id:e10dba8, **tendo ocorrido o devido recolhimento (#id:e847d4a).**

Ante a inexistência de pendências no feito, DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

GUSTAVO MUNIZ NUNES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000056-32.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVA DAMASCENA
RECLAMADO	ECOENERGIAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS VALE DE ARAUJO(OAB: 8612/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOENERGIAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bd15e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada, concedendo-se novo prazo para cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, até o dia 02/05/2024.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0210046-15.2014.5.21.0018

RECLAMANTE	GEOVANIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS YURE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 10256/RN)
RECLAMADO	LUCIA MEDEIROS RESTAURANTE E CHURRASCARIA - ME
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI(OAB: 5046/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANIA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3778cf proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Intimada a se manifestar sobre o interesse na adjudicação do veículo localizado no sistema RENAJUD (certidão de ID 54b84ab), a reclamante informou o interesse apenas se o veículo não possuísse multas e débitos, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN para obter as referidas intimações.

2- Verifico que o veículo mencionado na certidão RENAJUD ainda não foi penhorado nos autos, mas apenas inserida a restrição de circulação, razão pela qual **indefiro, por ora**, o pedido da autora.

3- Observo que as tentativas executivas empreendidas em face do acervo patrimonial da empresa executada restaram infrutíferas.

Observo, ainda, a partir do documento INFOSEG (ID a48abd9), que a reclamada enquadra-se como **empresário individual**.

4- Como é cediço, em se tratando de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há separação entre o patrimônio do empresário (a) que a compõe e o da firma,

portanto, o(a) responsável responde ilimitadamente pelo objeto da condenação. Em situações tais, diante da existência de confusão patrimonial, **não é necessário instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para executar os bens do empresário.

5- Assim, defiro o pedido da exequente de ID f6fe6a5 para inclusão no polo passivo da sócia **LUCIA MEDEIROS (CPF: 610.232.804-34)** e para que todos os atos executórios sejam também realizados em seu desfavor.

6- **DETERMINO** a penhora on line, via **SISBAJUD**, e a consulta no **INFOJUD** e **CCS**, a fim de verificar se existem outros responsáveis pelas contas bancárias das executadas.

7- Frustradas as medidas, expeça-se **mandado de penhora** sobre o veículo localizado sob o ID 5b4563d.

8- Caso infrutíferas as diligências anteriores, determino a intimação da parte exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Saliente-se que a exequente deve indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, não sendo suficiente o requerimento feito de forma genérica no sentido de que sejam efetuadas buscas visando a localização de bens existentes em nome da executada.

10- Inerte a exequente, atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito trabalhista, sem prejuízo de posterior retomada da execução nestes autos, a requerimento do credor, caso haja a indicação de meios efetivos de prosseguimento da execução.

11- Após, não havendo outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0210261-88.2014.5.21.0018

RECLAMANTE	KENYA MICHELE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	D DOS SANTOS MAIA GOMES - ME
ADVOGADO	MARIA LUIZA DE ARAUJO LIMA LEITE(OAB: 6623/RN)
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO(OAB: 962/RN)
ADVOGADO	FERNANDA GURGEL DIAS(OAB: 10296/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARAZINHO/RN-PREFEITURA MUNICIPAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KENYA MICHELE TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c87140 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Há nos autos a quantia atualizada de R\$3.160,55 decorrente de bloqueio de valor realizado no dia 25/11/2015 (protocolo 20150003736514), na conta da empresa executada. Haja vista o lapso temporal sem qualquer manifestação da executada, torno definitivo o referido bloqueio.

2- Intime-se o autor para indicar conta bancária de sua titularidade, no prazo de 10 dias, para transferência do montante.

3- Atualize-se a conta, abatendo-se o valor acima mencionado, e expeça-se a certidão de crédito determinada na sentença de ID 0f8558c.

4- Após, retornem os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0210261-88.2014.5.21.0018

RECLAMANTE	KENYA MICHELE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	D DOS SANTOS MAIA GOMES - ME
ADVOGADO	MARIA LUIZA DE ARAUJO LIMA LEITE(OAB: 6623/RN)
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO(OAB: 962/RN)
ADVOGADO	FERNANDA GURGEL DIAS(OAB: 10296/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARAZINHO/RN-PREFEITURA MUNICIPAL

Intimado(s)/Citado(s):

- D DOS SANTOS MAIA GOMES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c87140 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Há nos autos a quantia atualizada de R\$3.160,55 decorrente de

bloqueio de valor realizado no dia 25/11/2015 (protocolo 20150003736514), na conta da empresa executada. Haja vista o lapso temporal sem qualquer manifestação da executada, torno definitivo o referido bloqueio.

2- Intime-se o autor para indicar conta bancária de sua titularidade, no prazo de 10 dias, para transferência do montante.

3- Atualize-se a conta, abatendo-se o valor acima mencionado, e expeça-se a certidão de crédito determinada na sentença de ID 0f8558c.

4- Após, retornem os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0210427-23.2014.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMADO	SONIA LORETO DE MIRANDA
RECLAMADO	JAG EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	GUSTAVO ALBERTO COCENTINO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80fa6ac proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc...

1. Considerando que os executados não constam do rol de proprietários consignados na certidão de id. 75b5b06, INDEFIRO, por ora, o requerimento de penhora do imóvel, sem prejuízo de posterior reanálise da pretensão, caso o exequente forneça elementos novos no prazo de 30 (trinta) dias.

1.1. Silente o exequente, cumpra-se o item c.2 do despacho de id. 7485b10.

2. Defiro o pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais na forma do id. 06dbe75. Expeça-se o competente alvará eletrônico.

3. Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000124-94.2015.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO ANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARAZINHO
RECLAMADO	RENT A CAR LOCADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CLOVIS LIRA NETO(OAB: 11534/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANDRE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae40826 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Trata-se de processo arquivado definitivamente, em que foi detectado valor depositado na conta judicial 1069.042.01504974-9, decorrente do acordo homologado nos autos.

2- Verifico que o referido valor se refere ao depósito de ID a4ed0a6, do dia 17/08/2017, devido ao reclamante. Considerando que, à época, o reclamante informou que não possuía conta bancária (ID bc7bef1), ao SISBAJUD/CCS para verificar se o reclamante possui conta bancária atual. Havendo, transfira-se o montante.

3- Não havendo conta, expeça-se alvará para saque em agência bancária e intime-se o autor para conhecimento.

4- Após, retornem os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000929-47.2015.5.21.0018

RECLAMANTE	JOAO CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE(OAB: 12748/RN)
RECLAMADO	EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE - ETN S.A.

ADVOGADO MARIA CLAUDIA GUERRA CABRAL DE MELO(OAB: 6325-D/PE)

ADVOGADO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 30959/PE)

RECLAMADO INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

ADVOGADO LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)

ADVOGADO FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

ADVOGADO LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d121d27 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Trata-se de processo cujo presente crédito trabalhista encontra-se habilitado no processo de recuperação judicial.
- 2- Haja vista a manifestação da executada (ID 18a83cc) que informa que os créditos estão sendo quitados nos autos da recuperação judicial, **intime-se** o reclamante para tomar ciência da manifestação e proceder o requerimento do seu crédito, conforme as regras para pagamento indicadas na referida petição.
- 3- Estabeleço o prazo de 60 dias para o reclamante e/ou a reclamada informarem nos autos a quitação do presente crédito trabalhista.
- 4- Após, retornem conclusos com vista ao arquivamento definitivo do feito.
- CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000929-47.2015.5.21.0018

RECLAMANTE JOAO CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE(OAB: 12748/RN)

RECLAMADO EXTREMOZ TRANSMISSORA DO NORDESTE - ETN S.A.

ADVOGADO MARIA CLAUDIA GUERRA CABRAL DE MELO(OAB: 6325-D/PE)

ADVOGADO FELIPE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 30959/PE)

RECLAMADO INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

ADVOGADO LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)

ADVOGADO FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)

ADVOGADO LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d121d27 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Trata-se de processo cujo presente crédito trabalhista encontra-se habilitado no processo de recuperação judicial.
- 2- Haja vista a manifestação da executada (ID 18a83cc) que informa que os créditos estão sendo quitados nos autos da recuperação judicial, **intime-se** o reclamante para tomar ciência da manifestação e proceder o requerimento do seu crédito, conforme as regras para pagamento indicadas na referida petição.
- 3- Estabeleço o prazo de 60 dias para o reclamante e/ou a reclamada informarem nos autos a quitação do presente crédito trabalhista.
- 4- Após, retornem conclusos com vista ao arquivamento definitivo do feito.
- CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000076-04.2016.5.21.0018

RECLAMANTE JOSIVAN ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)

ADVOGADO RICARDO DE MOURA SOBRAL(OAB: 1421/RN)

RECLAMADO VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA(OAB: 7053/RN)

ADVOGADO JULIANA DA SILVA AGUIAR(OAB: 5645/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAN ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ab7093 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Na petição de ID 231e9be, o reclamante requer a instauração de IDPJ.
 - 2- Na petição de ID 3e9abe9, a empresa executada juntou o comprovante de pagamento do valor de R\$3.812,90, requerendo o arquivamento do feito.
 - 3- Verifico que o valor pago pela executada se refere ao líquido do reclamante, atualizado em setembro de 2018, conforme planilha de ID a6cfcff.
 - 4- Determino a atualização da conta com o abatimento do valor acima e, após, intime-se a empresa executada para pagar o valor remanescente.
 - 5- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos com vista a análise do pedido de instauração de IDPJ.
 - 6- Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, conta bancária de sua titularidade para transferência do valor existente nos autos.
- CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000076-04.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	JOSIVAN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA SOBRAL(OAB: 1421/RN)
RECLAMADO	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA(OAB: 7053/RN)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA AGUIAR(OAB: 5645/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ab7093 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Na petição de ID 231e9be, o reclamante requer a instauração de IDPJ.
 - 2- Na petição de ID 3e9abe9, a empresa executada juntou o comprovante de pagamento do valor de R\$3.812,90, requerendo o arquivamento do feito.
 - 3- Verifico que o valor pago pela executada se refere ao líquido do reclamante, atualizado em setembro de 2018, conforme planilha de ID a6cfcff.
 - 4- Determino a atualização da conta com o abatimento do valor acima e, após, intime-se a empresa executada para pagar o valor remanescente.
 - 5- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos com vista a análise do pedido de instauração de IDPJ.
 - 6- Intime-se o autor para indicar, no prazo de 10 dias, conta bancária de sua titularidade para transferência do valor existente nos autos.
- CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000936-05.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	THADEU MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA KARLA MORAIS DA SILVA ARRUDA(OAB: 12677/RN)
ADVOGADO	MARCONE DA SILVA BARBOSA(OAB: 10380/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECLAMADO	REALCE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VICENTE BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 7994/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THADEU MOREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af5ba9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos para apreciação da petição de

#id:7b8800a.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, podemos verificar que a Dra. LUCIANA KARLA MORAIS DA SILVA ARRUDA, configura-se como patrona do autor, conforme instrumento de procuração juntado aos autos no ID. Id 55ff5bb. Não consta, durante todo o trâmite processual, juntada de procuração de substabelecimento.

Por outro lado, o autor apresenta novo advogado nos autos, por ocasião das contrarrazões ao Recurso Ordinário, no ano de 2018, consoante Id 8bb7685. Tendo o referido advogado, postulado no processo, apenas, por ocasião da audiência de #id:7371475 e da interposição das contrarrazões.

De toda forma, não teve seu pedido de habilitação apreciado, até a presente data.

Diante do exposto, **DETERMINO:**

- a) A habilitação do causídico MARCONE DA SILVA BARBOSA na presente demanda.
- b) A retenção de 20% do crédito do autor a título de honorários contratuais, quando do pagamento do precatório, exclusivamente, em favor da Dra LUCIANA KARLA MORAIS DA SILVA ARRUDA, conforme dados bancários colacionados na petição de #id:7b8800a. Dê-se ciência ao setor do CPREC.

Após, cumprido o Despacho retro, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0063500-93.2011.5.21.0018

RECLAMANTE	SAMARONE NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO PROCOPIO DE MOURA(OAB: 3903/RN)
ADVOGADO	HIGOR DAYVISON SILVA FERREIRA(OAB: 17969/RN)
RECLAMADO	IRANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO TORRES DE ARAUJO
RECLAMADO	DANILO GOMES DA SILVA
RECLAMADO	VERA NISIA BARBOSA DANTAS DE ARAUJO
RECLAMADO	MANOEL NOBRE ZUMBA
RECLAMADO	JORGE LUIZ TORRES DE ARAUJO
RECLAMADO	NORMA TORRES DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE BARTOLOMEU SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)

RECLAMADO	FRANCISCO CANINDE TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)
RECLAMADO	GEOVANI TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARONE NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8220907 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Há petição retro, pendente de apreciação, na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente (#id:86417f4).

A proposta conciliatória é de R\$ 44.000,00, já incluído os honorários advocatícios, a ser pago em 22 parcelas, sendo a primeira para o dia 10/05/2024 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, com a 22ª e última para o dia 10/02/2026, na forma e valores constantes da cláusula segunda do acordo sob #id:86417f4, através de depósitos nas contas do exequente e seu advogado indicadas.

Não foi incluída cláusula obrigacional quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como quanto às custas processuais.

Foi pactuado pelas partes que fosse desconstituído de imediato qualquer bloqueio ou penhora, efetivada em desfavor dos Reclamados, conforme consta do documento sob #id:86417f4.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário:**

I. As custas processuais, em **R\$ 880,00**, deverão ser recolhidas pela parte ré no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pagamento da última parcela do acordo e comprovadas nestes autos, sob pena de penhora.

II. É de responsabilidade da empresa reclamado(a) o recolhimento das parcelas devidas à Previdência Social, calculadas proporcionalmente ao valor do acordo (R\$ 44.000,00) e o valor da planilha sob #324c843 (R\$ 75.908,95), **no valor de R\$ 6.250,00**,

devendo comprovar o recolhimento até **30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela**, sob pena de execução (art. 114, VIII, CF/88), observadas, quanto aos juros de mora e demais acréscimos legais, as condições indicadas no art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. Art. 26).

III. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

IV. Em caso de inadimplência, multa de 50% (estipulada na petição sob #id:86417f4) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

V. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

VI. Por força da forma de pagamento acordada (transferência do valor para contas bancárias), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 05 (cinco) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e archive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos. Na hipótese de não concordância o acordo não será homologado e o processo seguirá o seu trâmite normal.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio de qualquer valor, via SISBAJUD, porventura efetuado em desfavor dos Reclamados, em observância ao pactuado pelas partes no no documento sob #id:86417f4.

Considerando que a homologação do acordo e havendo concordância das partes, verifico que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, razão pela qual, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0063500-93.2011.5.21.0018

RECLAMANTE	SAMARONE NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO PROCOPIO DE MOURA(OAB: 3903/RN)
ADVOGADO	HIGOR DAYVISON SILVA FERREIRA(OAB: 17969/RN)
RECLAMADO	IRANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO TORRES DE ARAUJO
RECLAMADO	DANILO GOMES DA SILVA
RECLAMADO	VERA NISIA BARBOSA DANTAS DE ARAUJO
RECLAMADO	MANOEL NOBRE ZUMBA
RECLAMADO	JORGE LUIZ TORRES DE ARAUJO
RECLAMADO	NORMA TORRES DE ARAUJO
RECLAMADO	JOSE BARTOLOMEU SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO CANINDE TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)
RECLAMADO	GEOVANI TORRES DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO(OAB: 324/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE TORRES DE ARAUJO
- GEOVANI TORRES DE ARAUJO
- IRANILDO GOMES DA SILVA
- JOSE BARTOLOMEU SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8220907 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Há petição retro, pendente de apreciação, na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente (#id:86417f4).

A proposta conciliatória é de R\$ 44.000,00, já incluído os honorários advocatícios, a ser pago em 22 parcelas, sendo a primeira para o dia 10/05/2024 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, com a 22ª e última para o dia 10/02/2026, na forma e

valores constantes da cláusula segunda do acordo sob #id:86417f4, através de depósitos nas contas do exequente e seu advogado indicadas.

Não foi incluída cláusula obrigacional quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como quanto às custas processuais.

Foi pactuado pelas partes que fosse desconstituído de imediato qualquer bloqueio ou penhora, efetivada em desfavor dos Reclamados, conforme consta do documento sob #id:86417f4.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário:**

I. As custas processuais, em **R\$ 880,00**, deverão ser recolhidas pela parte ré no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pagamento da última parcela do acordo e comprovadas nestes autos, sob pena de penhora.

II. É de responsabilidade da empresa reclamado(a) o recolhimento das parcelas devidas à Previdência Social, calculadas proporcionalmente ao valor do acordo (R\$ 44.000,00) e o valor da planilha sob #324c843 (R\$ 75.908,95), **no valor de R\$ 6.250,00**, devendo comprovar o recolhimento até **30 (trinta) dias após a data do pagamento da última parcela**, sob pena de execução (art. 114, VIII, CF/88), observadas, quanto aos juros de mora e demais acréscimos legais, as condições indicadas no art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. Art. 26).

III. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

IV. Em caso de inadimplência, multa de 50% (estipulada na petição sob #id:86417f4) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

V. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

VI. Por força da forma de pagamento acordada (transferência do valor para contas bancárias), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 05 (cinco) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se

nos autos e archive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos. Na hipótese de não concordância o acordo não será homologado e o processo seguirá o seu trâmite normal.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio de qualquer valor, via SISBAJUD, porventura efetuado em desfavor dos Reclamados, em observância ao pactuado pelas partes no no documento sob #id:86417f4.

Considerando que a homologação do acordo e havendo concordância das partes, verifico que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, razão pela qual, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000956-93.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	JOSE SABINO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA SOBRAL(OAB: 1421/RN)
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	VENEZA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE POCO BRANCO
ADVOGADO	FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA(OAB: 12555-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58112ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, devidamente citada, a parte executada permaneceu inerte, tendo assim transitado em julgado a fase de execução.

Observo, ainda, que o Reclamante formulou pedido de início da execução na petição de Id. ad41739, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT.

Desta feita, com arrimo nos ditames legais que regem a execução contra a Fazenda Pública e, ainda, considerando o limite estabelecido na Lei n. 464/2020, **DETERMINO:**

1. Atualize-se a planilha de Id 283386b.
2. Expeça-se requisição de pequeno valor para satisfação da contribuição previdenciária.
 - 2.1. Após, intime-se o réu para que efetue o seu pagamento, no prazo de 60 dias corridos, sob pena de bloqueio e liberação a quem de direito.
 - 2.2 Caso não haja pagamento no prazo estipulado, proceda-se ao sequestro de valores do Fundo de Participação do Município de Poço Branco, via SISBAJUD, de tudo dando ciência ao seu representante legal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.
3. Expeça-se precatório para satisfação do crédito autoral nos moldes insculpidos na Resolução 303/2019 do CNJ. Ato contínuo, intemem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 dias.

Ficam as partes intimadas a partir da disponibilização do presente despacho no DEJT/Sistema.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000956-93.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	JOSE SABINO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA SOBRAL(OAB: 1421/RN)
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	VENEZA CONSTRUCOES EIRELI - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCO BRANCO
ADVOGADO	FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA(OAB: 12555-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58112ad proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, devidamente citada, a parte executada permaneceu inerte, tendo assim transitado em julgado a fase de execução.

Observo, ainda, que o Reclamante formulou pedido de início da execução na petição de Id. ad41739, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT.

Desta feita, com arrimo nos ditames legais que regem a execução contra a Fazenda Pública e, ainda, considerando o limite estabelecido na Lei n. 464/2020, **DETERMINO:**

1. Atualize-se a planilha de Id 283386b.
2. Expeça-se requisição de pequeno valor para satisfação da contribuição previdenciária.
 - 2.1. Após, intime-se o réu para que efetue o seu pagamento, no prazo de 60 dias corridos, sob pena de bloqueio e liberação a quem de direito.
 - 2.2 Caso não haja pagamento no prazo estipulado, proceda-se ao sequestro de valores do Fundo de Participação do Município de Poço Branco, via SISBAJUD, de tudo dando ciência ao seu representante legal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.
3. Expeça-se precatório para satisfação do crédito autoral nos moldes insculpidos na Resolução 303/2019 do CNJ. Ato contínuo, intemem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 dias.

Ficam as partes intimadas a partir da disponibilização do presente despacho no DEJT/Sistema.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000985-46.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	GEZENI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ULIANDERSON DAYAN MARQUES DE PAIVA(OAB: 10979/RN)

RECLAMADO ROBSON MONTEIRO SANTOS LOPES - ME
 ADVOGADO BRUNO SILVA PIO(OAB: 5949/TO)
 RECLAMADO INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
 ADVOGADO LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(OAB: 302478/SP)
 ADVOGADO FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
 ADVOGADO LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEZENI OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d686c0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Trata-se de processo em que o presente crédito trabalhista foi pago nos autos do processo de recuperação judicial, conforme confirmado pelo autor (ID ca89e8c).
- 2- Consoante despacho de ID ed75b34 , determinou-se que o saldo existente nos autos fosse utilizado para quitar os processos 0001107-59.2016.5.21.0018 e 0000929-47.2015.5.21.0018, cuja executada é a mesma deteste autos.
- 3- Por sua vez, a reclamada peticionou sob o ID f7f93a6, informando que os reclamantes dos referidos processos encontram-se habilitados no processo de recuperação judicial, comprovando que o crédito do processo 0001107-59.2016.5.21.0018 foi devidamente quitado, nos moldes do plano de recuperação (ID 51a8d6c). Afirma que o crédito do processo 0000929-47.2015.5.21.0018 está apto a ser quitado, bastando que o reclamante encaminhe correspondência eletrônica para a empresa, nos termos do plano recuperacional (ID 3336e81).
- 4- Considerando que a executada comprovou nos autos o cumprimento dos pagamentos dos créditos habilitados no plano de recuperação, **DETERMINO** a devolução do valor sobejante para a conta indicada na petição de ID 7962931.
- 5- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
 CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000985-46.2016.5.21.0018

RECLAMANTE GEZENI OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ULIANDERSON DAYAN MARQUES DE PAIVA(OAB: 10979/RN)
 RECLAMADO ROBSON MONTEIRO SANTOS LOPES - ME
 ADVOGADO BRUNO SILVA PIO(OAB: 5949/TO)
 RECLAMADO INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
 ADVOGADO LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA(OAB: 226670/SP)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(OAB: 302478/SP)
 ADVOGADO FERNANDA AZEVEDO DE PAULA LIMA(OAB: 379918/SP)
 ADVOGADO LAIS DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 340447/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d686c0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Trata-se de processo em que o presente crédito trabalhista foi pago nos autos do processo de recuperação judicial, conforme confirmado pelo autor (ID ca89e8c).
- 2- Consoante despacho de ID ed75b34 , determinou-se que o saldo existente nos autos fosse utilizado para quitar os processos 0001107-59.2016.5.21.0018 e 0000929-47.2015.5.21.0018, cuja executada é a mesma deteste autos.
- 3- Por sua vez, a reclamada peticionou sob o ID f7f93a6, informando que os reclamantes dos referidos processos encontram-se habilitados no processo de recuperação judicial, comprovando que o crédito do processo 0001107-59.2016.5.21.0018 foi devidamente quitado, nos moldes do plano de recuperação (ID 51a8d6c). Afirma que o crédito do processo 0000929-47.2015.5.21.0018 está apto a ser quitado, bastando que o reclamante encaminhe correspondência eletrônica para a empresa, nos termos do plano recuperacional (ID 3336e81).
- 4- Considerando que a executada comprovou nos autos o cumprimento dos pagamentos dos créditos habilitados no plano de recuperação, **DETERMINO** a devolução do valor sobejante para a conta indicada na petição de ID 7962931.
- 5- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
 CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000533-31.2019.5.21.0018

RECLAMANTE JOSE JUNIOR RODRIGUES
 ADVOGADO NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
 ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE(OAB: 12748/RN)
 RECLAMADO CAMPTEL CONSTRUÇOES E MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP
 ADVOGADO AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JUNIOR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b087c86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Determinou-se o desarquivamento destes autos em razão da Secretaria da Corregedoria Regional haver constatado saldo em conta judicial vinculada ao presente processo pendente de levantamento, conforme Ofício Circular TRT/SCR nº 17/2024 (Id. 0203c59).

A partir da pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, verificou-se saldo de **R\$: 1.214,37** na conta judicial nº 2300107119369, junto ao SISCONDJ.

Observo dos autos que, o referido saldo se origina do cancelamento da solicitação nº 03, expedida ao autor **JOSE JUNIOR RODRIGUES** no alvará de nº 20230927142819095595, conforme conforme descrito na certidão sob id. 1d0a742.

Em razão disso, **DETERMINO**:

- Reexpeça-se alvará eletrônico para saque do saldo residual disponível da conta judicial nº 2300107119369.
- Intime-se a parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao levantamento dos valores, sob pena de eventual recolhimento dos valores em favor da União na rubrica "**depósitos abandonados**".
- Após, não havendo outras pendências, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000533-31.2019.5.21.0018

RECLAMANTE JOSE JUNIOR RODRIGUES
 ADVOGADO NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
 ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE(OAB: 12748/RN)
 RECLAMADO CAMPTEL CONSTRUÇOES E MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP
 ADVOGADO AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPTEL CONSTRUÇOES E MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b087c86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Determinou-se o desarquivamento destes autos em razão da Secretaria da Corregedoria Regional haver constatado saldo em conta judicial vinculada ao presente processo pendente de levantamento, conforme Ofício Circular TRT/SCR nº 17/2024 (Id. 0203c59).

A partir da pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, verificou-se saldo de **R\$: 1.214,37** na conta judicial nº 2300107119369, junto ao SISCONDJ.

Observo dos autos que, o referido saldo se origina do cancelamento da solicitação nº 03, expedida ao autor **JOSE JUNIOR RODRIGUES** no alvará de nº 20230927142819095595, conforme conforme descrito na certidão sob id. 1d0a742.

Em razão disso, **DETERMINO**:

- Reexpeça-se alvará eletrônico para saque do saldo residual disponível da conta judicial nº 2300107119369.
- Intime-se a parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao levantamento dos valores, sob pena de eventual recolhimento dos valores em favor da União na rubrica "**depósitos abandonados**".

c) Após, não havendo outras pendências, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0023500-17.2012.5.21.0018

RECLAMANTE	JOSE LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMANTE	JARLIERSON SILVA DA COSTA
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMANTE	GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMANTE	AURELIANO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS BALBINO BERNARDO
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMANTE	MOACIR CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SOUZA SERVICOS DE INSTALACAO E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO DANTAS DA SILVA
- FRANCISCO DE ASSIS BALBINO BERNARDO
- GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA
- JARLIERSON SILVA DA COSTA
- JOSE LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO
- MOACIR CRISPIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31c0e1f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Agravo de Petição apresentado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO

GRANDE DO NORTE.

2. A petição delimita a matéria e valor impugnados, conforme norma contida no §1º do art. 897 da CLT.

3. Recebo-o, tendo em vista os preenchimentos dos pressupostos recursais de admissibilidade, mormente tempestividade, legitimidade e a delimitação do objeto de irresignação.

4. Notifiquem-se os recorridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

5. Considerando que a reclamada SOUZA SERVICOS DE INSTALACAO E CONSERVACAO LTDA - ME, encontra-se em local incerto e não sabido, conforme consta do documento de ID.66a02aa, proceda-se com a intimação, via edital.

6. Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do E. TRT-21ª Região.

7. Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0042200-75.2011.5.21.0018

AUTOR	TARITZA TONNIGES PUGGINA
ADVOGADO	ANNA KAROLINA BEZERRA DE MELO BARROS(OAB: 5751/RN)
ADVOGADO	TARITZA TONNIGES PUGGINA(OAB: 12317/RN)
AUTOR	MARIA JOSE MANSILLA MALDONADO
ADVOGADO	VANESSA LANDRY(OAB: 10322/RN)
AUTOR	ANTONIO MARCOS CALDAS
ADVOGADO	ARTUR QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 4813/RN)
RÉU	LAGOA DO COELHO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	IGOR FARIAS DA FONSECA(OAB: 7058/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS CALDAS
- MARIA JOSE MANSILLA MALDONADO
- TARITZA TONNIGES PUGGINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9356360 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que as partes, em atendimento ao despacho sob #id:f50ffc3, através da petição de #id:2bb176c e #id:a6b73fe, informaram que a avença vem sem sendo cumprida.

Verifico, por seu turno, que a parte demandada, no petítório de #id:a6b73fe, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para quitação da última parcela e pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária e custas.

Defiro o pedido, devendo a parte reclamada, juntar aos autos, no mesmo prazo, os comprovantes, sob pena de penhora.

Considerando o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da parcela e verbas restantes, bem assim que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0042200-75.2011.5.21.0018

AUTOR	TARITZA TONNIGES PUGGINA
ADVOGADO	ANNA KAROLINA BEZERRA DE MELO BARROS(OAB: 5751/RN)
ADVOGADO	TARITZA TONNIGES PUGGINA(OAB: 12317/RN)
AUTOR	MARIA JOSE MANSILLA MALDONADO
ADVOGADO	VANESSA LANDRY(OAB: 10322/RN)
AUTOR	ANTONIO MARCOS CALDAS
ADVOGADO	ARTUR QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 4813/RN)
RÉU	LAGOA DO COELHO EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	IGOR FARIAS DA FONSECA(OAB: 7058/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGOA DO COELHO EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9356360

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que as partes, em atendimento ao despacho sob #id:f50ffc3, através da petição de #id:2bb176c e #id:a6b73fe, informaram que a avença vem sem sendo cumprida.

Verifico, por seu turno, que a parte demandada, no petítório de #id:a6b73fe, requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para quitação da última parcela e pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária e custas.

Defiro o pedido, devendo a parte reclamada, juntar aos autos, no mesmo prazo, os comprovantes, sob pena de penhora.

Considerando o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da parcela e verbas restantes, bem assim que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0100800-21.2013.5.21.0018

RECLAMANTE	VALDENILSON CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	WILLAMS ROSA DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	DAMIAO RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	DANIEL CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	ALDECI JOSE BEZERRA

ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	ALEXSANDRA MIRANDA DA SILVA	RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	ANDERSON AURELIO DOS SANTOS ARAUJO	RECLAMANTE	JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO HENRIQUE GOMES DA SILVA	RECLAMANTE	JOAO EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	JOAO MARIA GALDINO DE ARAUJO
RECLAMANTE	CARLOS FELICIANO ARAUJO	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	JOSE GEILSON DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	CLESIO DA SILVA CRUZ	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	JOSE MARCILIO RIBEIRO DA SILVA
RECLAMANTE	CLESIO TRAJANO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	JOSEMBERG MIRELIS TENORIO
RECLAMANTE	DENIS TIBURCIO FERREIRA	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	DENISE RIBEIRO VITAL	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	EDIVAL DA SILVA ARAUJO
RECLAMANTE	INACIO RUBENS NUNES	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	EDNALDO VITORIANO DA SILVA
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	EDUARDO DE SOUZA DA SILVA
RECLAMANTE	JAILSON GONZAGA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	ERIVAN FERREIRA DE FARIAS
RECLAMANTE	JAILSON RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	EVERSON DE FRANCA
RECLAMANTE	JAILSON RIBEIRO DE ARAUJO	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	RECLAMANTE	FELIPE ADAO VITAL
RECLAMANTE	JEAN DO NASCIMENTO FEITOSA		

ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	FERNANDO DE SOUZA FERREIRA	RECLAMANTE	SIDNEY DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	FRANCIMARIO ALVES DO NASCIMENTO	RECLAMANTE	SILVIO DIAS GARCIA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA	RECLAMANTE	STEVENSON DIEGO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA	RECLAMANTE	TOBIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	GENILDO FERREIRA	RECLAMANTE	JULIO CESAR DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	GILENO BARBOSA DA SILVA	RECLAMANTE	LEDIVANIA GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	MARIA NAZARE FERREIRA	RECLAMANTE	LUANA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	MARIANE COSTA CRUZ	RECLAMANTE	LUCINEIDE GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMANTE	NEWTON MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	RECLAMANTE	MAGNILSON BRITO DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMANTE	NILSON DE ASSIS	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMANTE	PAULO CESAR PEREIRA	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	RECLAMANTE	MARCIO HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMANTE	PAULO GUILHERME DA SILVA	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMANTE	PAULO SOPRIANO DA SILVA	ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)	RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)	ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMANTE	RICARDO ANDERSON RIBEIRO DE MEDEIROS		

ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMANTE	MARIA MIRIAN BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMADO	CS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TOUROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA RAMOS DA COSTA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba31520 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

- Em detida análise dos autos verifico a delonga do trâmite processual da fase de manifestação das partes sobre o cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo.
- Observo que se trata de processo físico convertido em eletrônico, em que **não foram juntados aos autos a petição inicial, a sentença de conhecimento e o v. acórdão**, peças fundamentais para análise dos autos e para a possibilidade de manifestação das partes.
- Verifico que o primeiro cálculo da contadoria (ID 65f23ed), apresentado em 06/02/2023, foi juntado de forma incompleta, constando apenas o relatório consolidado/resumo das atualizações), sem a discriminação das verbas apuradas em sentença.
- Após a determinação para a anexação dos cálculos completos (ID f1157f8), foi juntada nova planilha pela contadoria (ID 7693a52), em 07/06/2023, contudo foi anexado novamente o mesmo relatório consolidado (atualizado), sem a discriminação das verbas, tendo sido as partes intimadas do referido cálculo incompleto, ensejando as **petições de ID's d318ae7, 70ce03c, e064ee1, cee3157, em questionamento aos fatos narrados**.
- Pois bem, diante de todo o exposto e com vista ao

SANEAMENTO DO FEITO e a viabilização da transparência e da clareza processual às partes e ao magistrado, **DETERMINO:**

a) à **Secretaria** para juntar aos presentes autos eletrônicos todas as peças do processo físico indispensáveis à continuidade do feito, tais quais: petição inicial, procurações, ata de audiência, sentença, acórdão, dentre outras importantes.

6- Cumprido o item acima, retornem os autos à **Contadoria** para promover a juntada da planilha de cálculo atualizada e adequada à última decisão transitada em julgada nos autos, observando que a **planilha deverá vir acompanhada do detalhamento das verbas ora apuradas (e não apenas o relatório consolidado)**.

7- Após, **intimem-se** as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

8- Havendo manifestação, retornem conclusos.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010400-44.2002.5.21.0018

RECLAMANTE	José Heveraldo Barros de Lima
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA SOBRAL(OAB: 1421/RN)
RECLAMADO	ELMO RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO(OAB: 5193-B/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TIROL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- José Heveraldo Barros de Lima

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed427b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- Declaro válida a penhora sobre o imóvel de matrícula 7.912 (ID 3253e24), auto de penhora ID 52eea41.
- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se possui interesse na adjudicação ou venda direta do imóvel penhorado, com fulcro nos arts. 876 e 880 do CPC;
- Intime-se também o executado para, no prazo de 05 dias, informar se possui o interesse de remir a dívida, nos termos do art.

826, do CPC.

4- Sem manifestação das partes, inclua-se o bem no próximo leilão a ser realizado por este Tribunal.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010400-44.2002.5.21.0018

RECLAMANTE	José Heveraldo Barros de Lima
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA SOBRAL(OAB: 1421/RN)
RECLAMADO	ELMO RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO(OAB: 5193-B/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TIROL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO RONALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed427b preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Declaro válida a penhora sobre o imóvel de matrícula 7.912 (ID 3253e24), auto de penhora ID 52eea41.
 - 2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se possui interesse na adjudicação ou venda direta do imóvel penhorado, com fulcro nos arts. 876 e 880 do CPC;
 - 3- Intime-se também o executado para, no prazo de 05 dias, informar se possui o interesse de remir a dívida, nos termos do art. 826, do CPC.
 - 4- Sem manifestação das partes, inclua-se o bem no próximo leilão a ser realizado por este Tribunal.
- CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000961-58.2019.5.21.0003

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	MA-NOA PARK ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU	MANOA VACATION CLUB - TURISMO LTDA
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)
RÉU	RESTAURANTE PARK LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)
RÉU	C GARCIA BENITEZ - ME
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)
RÉU	M G RESTAURANTE LTDA
RÉU	IBERO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)
RÉU	PROMAGA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)
RÉU	MANUEL GAVIRA GOMEZ
RÉU	CARLOS GARCIA BENITEZ
RÉU	TRADE BUSINESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 08.677.326/0002-40
ADVOGADO	JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)
PERITO	ABNER DO NASCIMENTO BARAUNA
TERCEIRO INTERESSADO	MAXARANGUAPE CARTORIO 1 OFICIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0e95bd preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constato que o perito contábil, atravessou petição juntando o laudo pericial em 17/04/2024 (#id:962c959 e #id:d789e8e).

Observo que a parte reclamada, requereu dilação de prazo para manifestação quanto ao laudo contábil (#id:97f822a).

Desta feita, acolhendo o pedido, concedo o prazo de 08 (oito) dias, para manifestação das partes quanto ao laudo pericial contábil.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000961-58.2019.5.21.0003

AUTOR SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RÉU MA-NOA PARK ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU MANOA VACATION CLUB - TURISMO LTDA

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU RESTAURANTE PARK LTDA - EPP

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU C GARCIA BENITEZ - ME

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU M G RESTAURANTE LTDA

RÉU IBERO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU PROMAGA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

RÉU MANUEL GAVIRA GOMEZ

RÉU CARLOS GARCIA BENITEZ

RÉU TRADE BUSINESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 08.677.326/0002-40

ADVOGADO JOSUE PINHEIRO DE LIMA SOBRINHO(OAB: 12543/RN)

PERITO ABNER DO NASCIMENTO BARAUNA

TERCEIRO MAXARANGUAPE CARTORIO 1

INTERESSADO OFICIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- C GARCIA BENITEZ - ME

- IBERO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

- MA-NOA PARK ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP

- PROMAGA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

- RESTAURANTE PARK LTDA - EPP

- TRADE BUSINESS BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 08.677.326/0002-40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0e95bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constato que o perito contábil, atravessou petição juntando o laudo pericial em 17/04/2024 (#id:962c959 e

#id:d789e8e).

Observo que a parte reclamada, requereu dilação de prazo para manifestação quanto ao laudo contábil (#id:97f822a).

Desta feita, acolhendo o pedido, concedo o prazo de 08 (oito) dias, para manifestação das partes quanto ao laudo pericial contábil.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000024-66.2020.5.21.0018

RECLAMANTE FRANCISCO EVANILDO DA COSTA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

ADVOGADO RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)

RECLAMADO CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

PERITO BRUNO EDUARDO ALCANTARA DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EVANILDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c6246 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que foi negado provimento ao agravo de petição, conforme acórdão sob #id:33b5459 , transitado em julgado (#id:7595a14).

Observo que, constam depósitos judiciais (#id:dd406f2, #id:71bb793 e #id:301ba17), estando à disposição deste Juízo, nas contas judiciais nº 1069.042.01506368-7; 1069.042.01506343-1 e 1069.042.01506509-4, junto a Caixa Econômica Federal (#id:846da4d).

Observo, também, que o valor depositado nas contas judiciais acima, garante o valor atualizado da dívida, conforme documento sob #id:3c4caf6 e #id:846da4d.

Verifico, ainda, que as custas processuais foram quitadas, conforme documento sob #id:76a3e4d (fls. 687/688).

Posto isso, **DETERMINO:**

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Intime-se o perito Bruno Eduardo Alcântara de Medeiros (#id:8778cee e #id:eae029e), para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor ou proceda a Secretaria a buscas dos dados bancários do perito junto ao sistema AJJT/SIGEO.

c) Cumprido os itens anteriores, expeçam-se alvarás eletrônicos, via SIF, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha de #id:3c4caf6 (débitos atualizados e devidos pelo Reclamado) e as verbas ali informadas a quem de direito.

Contas judiciais a serem utilizadas: 1069.042.01506368-7; 1069.042.01506343-1 e 1069.042.01506509-4.

d) Após, certificado pela Secretaria que não existam processos em fase de execução pendentes de pagamento, intime-se a reclamada para indicação de seus dados bancários, com vistas a devolução de eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000024-66.2020.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO EVANILDO DA COSTA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMADO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	BRUNO EDUARDO ALCANTARA DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c6246 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que foi negado provimento ao agravo de petição, conforme acórdão sob #id:33b5459 , transitado em julgado (#id:7595a14).

Observo que, constam depósitos judiciais (#id:dd406f2, #id:71bb793 e #id:301ba17), estando à disposição deste Juízo, nas contas judiciais nº 1069.042.01506368-7; 1069.042.01506343-1 e 1069.042.01506509-4, junto a Caixa Econômica Federal (#id:846da4d).

Observo, também, que o valor depositado nas contas judiciais acima, garante o valor atualizado da dívida, conforme documento sob #id:3c4caf6 e #id:846da4d.

Verifico, ainda, que as custas processuais foram quitadas, conforme documento sob #id:76a3e4d (fls. 687/688).

Posto isso, **DETERMINO:**

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Intime-se o perito Bruno Eduardo Alcântara de Medeiros (#id:8778cee e #id:eae029e), para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor ou proceda a Secretaria a buscas dos dados bancários do perito junto ao sistema AJJT/SIGEO.

c) Cumprido os itens anteriores, expeçam-se alvarás eletrônicos, via SIF, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha de #id:3c4caf6 (débitos atualizados e devidos pelo Reclamado) e as verbas ali informadas a quem de direito.

Contas judiciais a serem utilizadas: 1069.042.01506368-7; 1069.042.01506343-1 e 1069.042.01506509-4.

d) Após, certificado pela Secretaria que não existam processos em fase de execução pendentes de pagamento, intime-se a reclamada para indicação de seus dados bancários, com vistas a devolução de eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000318-21.2020.5.21.0018

RECLAMANTE EMANUEL DA CRUZ PEREIRA
 ADVOGADO THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
 RECLAMADO L. R. IMPERIO LTDA
 RECLAMADO LUIZ CARLOS DE ASSIS SILVA
 RECLAMADO RENATO DE ASSIS SILVA
 PERITO MARCIO AILTON BARROS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL DA CRUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de07ceb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que foi negado provimento ao agravo de petição, conforme acórdão sob #id:7da6ad2.

Observo que foi inserido o nome dos executados no SERASAJUD, conforme certidão sob #id:d4de69b.

Posto isso, determino:

- a) Cumpra-se o item 2 da decisão sob #id:0375ff9.
 b) Após, intime-se a parte exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que o exequente dever indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, não sendo suficiente o requerimento feito de forma genérica no sentido de que sejam efetuadas buscas visando a localização de bens existentes em nome da executada.
 c) Inerte o exequente, atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito trabalhista, sem prejuízo de posterior retomada da execução nestes autos, a requerimento do credor, caso haja a indicação de meios efetivos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000092-79.2021.5.21.0018

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO

PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

ADVOGADO

JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)

RECLAMADO

A B AGOSTINHO - ME

RECLAMADO

MUNICIPIO DE TAIPU

ADVOGADO

GILDO PINHEIRO MARTINS(OAB: 18403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO BEZERRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb7c2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, devidamente citada, a parte executada permaneceu inerte, tendo assim transitado em julgado a fase de execução.

Observo, ainda, que o Reclamante formulou pedido de início da execução na petição de Id. 8d62b13, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT.

Desta feita, com arrimo nos ditames legais que regem a execução contra a Fazenda Pública, DETERMINO que, cumpra -se os itens 6.5 e seguintes da decisão de #id:e374cc2.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000199-26.2021.5.21.0018

RECLAMANTE

LEANDRO DANTAS DE LIMA

ADVOGADO

NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)

RECLAMADO

PAULO DA SILVA

ADVOGADO

GUSTAVO BRUNO BELMIRO FERNANDES(OAB: 11832/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DANTAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8558a0d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

- 1- Na petição de ID eb35d62, o exequente alega a possibilidade de o executado se utilizar de conta bancária de terceiro/esposa, bem como que o caminhão indicado na petição de ID eb35d62, de placa OFB9788, possa estar registrado em nome de sua esposa.
 - 2- Verifico da consulta RENAJUD de ID fc584a5, que o veículo indicado pelo reclamante encontra-se registrado em nome de LAERCIO ANTONIO DE O FIGUEIREDO, em endereço localizado no estado da Paraíba.
 - 3- DETERMINO a consulta no CCS para verificar se o executado possui acesso à conta bancária de terceiros, bem como se terceiros movimentam a sua conta bancária.
 - 4- Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, indique precisamente onde está localizado o novo comércio supostamente mantido pelo réu, conforme determinado na decisão de ID cac8dac (alínea c).
 - 5- Reitere o SISBAJUD.
 - 6- Após, retornem conclusos.
- CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000136-64.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	RODRIGO TRINDADE DE MELO
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	ITAMAR DA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TRINDADE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c2f845 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Há petição retro, pendente de apreciação, na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente (#id:5fa14e1).

A proposta conciliatória é de R\$ 10.500,00, sendo o valor de R\$ 9.000,00 para o reclamante (descontando desse valor o percentual de 30% - contrato sob #id:e25ebee, a título de honorários advocatícios contratuais), e o valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários sucumbenciais, cujos pagamentos serão feitos nas contas indicadas na petição sob #id:5fa14e1, no primeiro dia útil após a homologação.

Não foi incluída cláusula obrigacional quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como quanto às custas processuais.

Foi pactuado pelas partes que fosse desconstituído qualquer bloqueio ou penhora, efetivada em desfavor dos Reclamados, após a quitação do acordo, conforme consta da cláusula décima quarta do documento sob #id:5fa14e1.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário:**

I. As custas processuais, em **R\$ 210,00**, deverão ser recolhidas pela parte ré no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pagamento da única parcela do acordo e comprovadas nestes autos, sob pena de penhora.

II. É de responsabilidade da empresa reclamado(a) o recolhimento das parcelas devidas à Previdência Social, calculadas proporcionalmente ao valor do acordo (R\$ 10.500,00) e o valor da planilha sob #id:05d0fd8 (R\$ 47.826,95), **no valor de R\$ 2.300,00**, devendo comprovar o recolhimento até **30 (trinta) dias após a data do pagamento da única parcela**, sob pena de execução (art. 114, VIII, CF/88), observadas, quanto aos juros de mora e demais acréscimos legais, as condições indicadas no art. 43, § 3º da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 (art. Art. 26).

III. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

IV. Em caso de inadimplência, multa de 100% (estipulada na petição sob #id:5fa14e1) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no

art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

V. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

VI. Por força da forma de pagamento acordada (transferência do valor para contas bancárias), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 10 (dez) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e archive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos.

Comprovados os pagamentos, proceda-se ao desbloqueio de qualquer valor, via SISBAJUD, porventura efetuado em desfavor do Reclamado, em observância ao pactuado pelas partes no no documento sob #id:5fa14e1.

Considerando que a homologação do acordo e havendo concordância das partes, verifico que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, razão pela qual, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000507-28.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	MARIA LUCICLEIDE SOARES DA COSTA
ADVOGADO	GILDENES RAIMUNDO DOS SANTOS(OAB: 16566/RN)
RECLAMADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCICLEIDE SOARES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cab166 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que este juízo julgou a presente demanda parcialmente procedente, nos termos da sentença de #id:66b05e4.

Irresignada, a parte reclamada interpôs recursos, os quais não obtiveram guarida jurisdicional perante o Egrégio TRT (#id:7866d9e) e perante o Colendo TST (#id:f354955).

Conforme se observa da certidão de #id:e761155 e #id:9a3325a, a fase de conhecimento transitou em julgado aos 25/04/2024.

Ademais, nota-se que as custas processuais foram pagas, conforme documento sob #id:8dbca74 e #id:28ecf95 e que existe depósito recursal à disposição deste juízo, conforme documento sob #id:2dc0bcf e #id:2d19577, estando em conta judicial ((#id:149f74a).

Diante do arrazoadado, **DETERMINO:**

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Cumprido o item anterior, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ-JT, com as correções legais, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha de #id:b77b1f0, com liberação do valor total ao reclamante e honorários ao advogado do autor.

Conta judicial a ser utilizada: 500102803672.

c) Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000507-28.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	MARIA LUCICLEIDE SOARES DA COSTA
ADVOGADO	GILDENES RAIMUNDO DOS SANTOS(OAB: 16566/RN)
RECLAMADO	VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cab166 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que este juízo julgou a presente demanda parcialmente procedente, nos termos da sentença de #id:66b05e4. Irresignada, a parte reclamada interpôs recursos, os quais não obtiveram guarida jurisdicional perante o Egrégio TRT (#id:7866d9e) e perante o Colendo TST (#id:f354955).

Conforme se observa da certidão de #id:e761155 e #id:9a3325a, a fase de conhecimento transitou em julgado aos 25/04/2024.

Ademais, nota-se que as custas processuais foram pagas, conforme documento sob #id:8dbca74 e #id:28ecf95 e que existe depósito recursal à disposição deste juízo, conforme documento sob ##id:2dc0bcf e #id:2d19577, estando em conta judicial ((#id:149f74a).

Diante do arrazoado, **DETERMINO:**

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Cumprido o item anterior, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ-JT, com as correções legais, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha de #id:b77b1f0, com liberação do valor total ao reclamante e honorários ao advogado do autor.

Conta judicial a ser utilizada: 500102803672.

c) Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000504-73.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	ZIPORA NAJARA DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 15508/RN)
ADVOGADO	NATALIA ALBUQUERQUE BARBOSA(OAB: 15518/RN)
RECLAMADO	ECERN- EMPREENDIMENTO DE CULTURA E EDUCACAO DO RN EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIPORA NAJARA DE ASSIS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5239ea5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Considerando que as medidas executivas empreendidas em face da empresa executada restaram frustradas, conforme documentos do SISBAJUD e RENAJUD. Considerando, ainda, a pesquisa realizada no **INFOSEG (#id:44c3c73)** e a impossibilidade de desconsideração ex officio da personalidade jurídica da empresa (caput do art. 133 do CPC), **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 dias, requerer novas medidas executivas que ainda não foram praticadas nos autos e/ou indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de encaminhamento do processo ao arquivo provisório, quando a prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada, sem necessidade de nova intimação.

2- No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até a fluência do prazo da prescrição intercorrente.

3- Decorrido o período de dois anos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

4- Havendo manifestação, retornem conclusos.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000473-53.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	PABLO RADAMES PEREIRA DA SILVA
------------	--------------------------------

ADVOGADO BENEDITO ODERLEY REZENDE
SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO CLARA BILRO PEREIRA DE
ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9593a07 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Considerando que o valor da condenação foi integralmente quitado, conforme alvarás expedidos nos autos, e considerando que a única pendência nos autos se refere ao valor sobejante de R\$342,20 (SIF), **intime-se** a reclamada para indicar, no prazo de 5 dias, conta bancária de sua titularidade para devolução do montante.

2- Não havendo indicação, recolha-se ao FAT.

3- Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000357-47.2022.5.21.0018

RECLAMANTE CELSO REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO NOBERTO FREIRE
MARCOLINO(OAB: 13314/RN)
RECLAMADO TERSAN CONSTRUÇÕES E
COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO REGINALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91877cb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- O exequente requer, na petição de ID 98b152b, a instauração do IDPJ em face da empresa executada.

2- Como é cediço, a desconsideração da personalidade jurídica consiste em uma modalidade provocada de intervenção de terceiros, que visa sujeitar o patrimônio do sócio, do associado, ou do administrador, aos efeitos dos atos executivos.

3- Trata-se de instituto devidamente regulamentado pelo Código de Processo Civil, nos artigos 133 a 137, e que se aplica ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 855-A da CLT, todavia, somente poderá ser utilizado após o respeito ao benefício de ordem previsto no artigo 795, §1º, do CPC.

4- Compulsando os autos, observo que **restaram frustradas as providências executórias** determinadas, até o presente momento, em desfavor da empresa executada.

5- Desse modo, ante o requerimento formulado pela parte autora, entendo preenchidos, em um juízo de admissibilidade (art.134, §4º, do CPC), os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dispostos no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, razão pela qual determino a **INSTAURAÇÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica** em desfavor da empresa executada **TERSAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME**, ficando desde já autorizado o uso do sistema SERPRO e/ou INFOSEG para obtenção dos dados cadastrais necessários ao cumprimento da medida.

6- Assim, determino as seguintes providências:

a) a inclusão do sócio HELDER LINO BEZERRA (CPF: 1414477457) e SILVANA MARIA COSTA DA SILVA (CPF: 50655329587) no polo passivo da presente demanda, nos termos em que preceitua o §1º, do artigo 134, do CPC;

b) em **caráter cautelar**, com fundamento no art. 855-A, § 2º, da CLT c/c art. 301 do CPC, a utilização das ferramentas eletrônicas **SISBAJUD e RENAJUD**, em desfavor dos sócios.

c) cumprido o item "b", a **citação dos sócios** para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC, inclusive para manifestar-se do bloqueio de valores, caso houver;

d) tão logo decorrido o prazo acima, a conclusão dos autos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória ou de julgamento do incidente;

e) a suspensão da execução até a resolução do incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, para assegurar a efetividade de algumas medidas aqui ordenadas, determino que, até o cumprimento do disposto no item "b", a presente decisão permaneça sob sigilo, com visibilidade conferida somente à parte autora.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000259-62.2022.5.21.0018

AUTOR SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU KISS HOTEL LTDA
ADVOGADO LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
PERITO VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c8057f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 52869e5.

Após, conclusos para homologação.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000364-05.2023.5.21.0018

RECLAMANTE EDINALDO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO ARTUR MAX DA SILVA PEREIRA(OAB: 14237/RN)
ADVOGADO SERGIO VIEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 13817/RN)
RECLAMADO EGN ENERGIA RENOVAVEIS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO MATIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afd8d2 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1- Na petição de ID f310a55, o reclamante requer o início dos atos executórios em desfavor do executado, pleiteando diversas medidas executivas.

2- Tendo em vista o inadimplemento da dívida, ainda que devidamente citada a executada, e considerando o requerimento autoral, **DETERMINO:**

a) proceda-se à realização de bloqueio de numerário via SISBAJUD em face da reclamada EGN ENERGIA RENOVAVEIS LIMITADA, autorizada a sua reiteração ('teimosinha').

b) frustrada a medida, realize-se consulta no sistema RENAJUD para verificação de veículos passíveis de restrição em nome da reclamada, o que fica, desde já, autorizado.

c) não garantido o juízo e decorrido o prazo previsto no art. 883-A da CLT, inclua-se o nome da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

3- Garantida a execução pelos meios eletrônicos, dê-se ciência do bloqueio, no caso do SISBAJUD, ou expeça-se mandado para efetivação da penhora, no caso do RENAJUD.

4- Na hipótese de execução ainda frustrada, utilize-se a ferramenta INFOSEG para localização do quadro societário.

5- Caso infrutíferas as diligências anteriores, **retornem os autos conclusos para análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa.**

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000081-45.2024.5.21.0018

REQUERENTES ASSIS SILVA DE LIMA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c7b0ab proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), conforme consta da Sentença de #id:cf84e4a, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000081-45.2024.5.21.0018

REQUERENTES	ASSIS SILVA DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES	PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c7b0ab proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão

pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), conforme consta da Sentença de #id:cf84e4a, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000082-30.2024.5.21.0018

REQUERENTES	EDUARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES	PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddef1e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 80,00), conforme consta da Sentença de #id:e3eb282, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 80,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000082-30.2024.5.21.0018

REQUERENTES EDUARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddef1e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 80,00), conforme consta da Sentença de #id:e3eb282, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 80,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000083-15.2024.5.21.0018

REQUERENTES EVANDRO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO DE OLIVEIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3896d0d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), conforme consta da Sentença de #id:f4e6974, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000083-15.2024.5.21.0018

REQUERENTES EVANDRO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3896d0d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão

pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), conforme consta da Sentença de #id:f4e6974, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000084-97.2024.5.21.0018

REQUERENTES FRANCISCO CANINDE ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE ESTEVAM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a80379a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:e140785, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000084-97.2024.5.21.0018

REQUERENTES FRANCISCO CANINDE ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a80379a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:e140785, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000085-82.2024.5.21.0018

REQUERENTES FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9971ebb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 200,00), conforme consta da Sentença de #id:ce4ff37, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 200,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000085-82.2024.5.21.0018

REQUERENTES	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES	PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9971ebb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão

pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 200,00), conforme consta da Sentença de #id:ce4ff37, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 200,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000087-52.2024.5.21.0018

REQUERENTES	IVANILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES	PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 728486b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:97609ff, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000087-52.2024.5.21.0018

REQUERENTES IVANILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 728486b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:97609ff, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000086-67.2024.5.21.0018

REQUERENTES FRANCISCO HENRIQUE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HENRIQUE MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c795a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:7ea9440, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000086-67.2024.5.21.0018

REQUERENTES FRANCISCO HENRIQUE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c795a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão

pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:7ea9440, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000088-37.2024.5.21.0018

REQUERENTES MARCIO REBOUCAS DA CAMARA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO REBOUCAS DA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37810d8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), conforme consta da Sentença de #id:1ffe668, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000088-37.2024.5.21.0018

REQUERENTES MARCIO REBOUCAS DA CAMARA
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37810d8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), conforme consta da Sentença de #id:1ffe668, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 100,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-000089-22.2024.5.21.0018

REQUERENTES RAFAEL FIDELES DA CONCEICAO
ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b463c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:385ff77, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000089-22.2024.5.21.0018

REQUERENTES	RAFAEL FIDELES DA CONCEICAO
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
REQUERENTES	PEDRO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	FABIO DE MEDEIROS LIMA(OAB: 13312/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FIDELES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b463c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que decorreu o prazo firmado pelas partes em sede de acordo, sem que o reclamante ou o seu procurador tenham informado sobre eventual inadimplemento de suas verbas, razão

pela qual restam, presumidamente, quitadas.

Desta feita, resta pendente o recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), conforme consta da Sentença de #id:385ff77, não tendo havido a incidência de contribuição previdenciária.

Assim sendo, intime-se a Reclamada para que apresente os comprovantes de recolhimento das custas processuais (R\$ 40,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000038-16.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	JERRY ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAELLA MESQUITA CERINO DE MORAES PASSOS(OAB: 13761/RN)
ADVOGADO	WALISON VITORIANO(OAB: 18090/RN)
PERITO	RENAN PONTES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro teor da petição sob id. 88ef199, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

MONICA PORTO NASCIMENTO DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000230-12.2022.5.21.0018

RECLAMANTE ANDERSON DIEGO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECLAMADO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO BRUNNO MARIANO CAMPOS(OAB: 5083/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DIEGO DE ASSIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29da4d0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Depreende-se dos autos que, devidamente citada, a reclamada INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA procedeu ao pagamento da dívida exequenda sem qualquer apelo (#id:04faebc).

2. Na sequência, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos já homologados pelo Juízo, ao passo que requereu a expedição de alvará para quitação dos seus créditos.

3. Destaca-se, todavia, que a advogada do reclamante pretende que seja realizada a retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 35% da quantia líquida devida ao seu cliente. Para tanto, trouxe aos autos o instrumento contratual de id. #id:b14ca71.

4. Nesse último ponto, em que pese não se vislumbrar, *a priori*, qualquer vício de consentimento, o percentual estipulado pela patrona do reclamante supera o limite estabelecido pela Resolução da 01/2023/OAB-RN, qual seja, 30% dos créditos autorais.

5. Além disso, o Eg. TRT-21 tem firmado o entendimento no sentido de que, ainda que não se adentre no mérito da configuração de eventual vício na manifestação de vontade do obreiro, a retenção em Juízo de honorários advocatícios contratuais deve obedecer ao limite fixado pela própria OAB/RN. Se não, vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE 35%. DESCABIDA A LIMITAÇÃO A 20%. LIMITE MÁXIMO DE 30%.

ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO DA OAB. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. Não há, nos autos, notícia de algum vício de consentimento na cláusula que fixou o percentual a título de honorários contratuais, razão pela qual não há que se interferir no negócio jurídico para limitar o percentual da retenção dos honorários, desde que respeitado o percentual máximo fixado em Resolução da OAB/RN. No caso dos autos, houve previsão contratual do percentual de 35%, sendo descabida a limitação a 20%, **mas obrigatória a observância do limite máximo de 30%**, em cumprimento ao limite estabelecido pela própria Ordem dos Advogados. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

(TRT-21 - AP: 00004042120175210010, Relator: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, Segunda Turma de Julgamento Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza)

6. Sendo assim, DEFIRO a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo estes deverão observar o limite fixado pela OAB/RN, qual seja, **30% da quantia líquida auferida pelo exequente.**

7. Diante do exposto, de pronto, DECLARO **extinta a presente execução** pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC e **DETERMINO:**

a) não havendo recursos à presente decisão no prazo legal, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ-JT, para quitação da dívida descrita na planilha de Id. #id:63fb432 (débitos devidos pelo Reclamado).

Conta judicial a ser utilizada: 2000130084216.

c) considerando que há saldo ainda não levantado nas contas dos **depósitos recursais** realizados pela reclamada **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA** (contas judiciais 1500114854570, 800116011161 e 2800114734208) bem como pelo litisconsorte passivo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** (conta judicial 4900113597633), verifique-se a existência de outras execuções em trâmite neste Regional em face destes, mediante emissão de certidão de ações trabalhistas no endereço eletrônico: <https://www.trt21.jus.br/servicos/certidao-de-aco-es-trabalhistas>.

c.1) sendo negativa a consulta, proceda-se à devolução dos valores aos respectivos depositantes, mediante indicação de contas bancárias a ser realizada pelos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Por fim, não havendo outras pendências, registrem-se os pagamentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

e) Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão

durante o trâmite processual.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000230-12.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	ANDERSON DIEGO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	BRUNNO MARIANO CAMPOS(OAB: 5083/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29da4d0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Depreende-se dos autos que, devidamente citada, a reclamada INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA procedeu ao pagamento da dívida exequenda sem qualquer apelo (#id:04faebc).
2. Na sequência, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos já homologados pelo Juízo, ao passo que requereu a expedição de alvará para quitação dos seus créditos.
3. Destaca-se, todavia, que a advogada do reclamante pretende que seja realizada a retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 35% da quantia líquida devida ao seu cliente. Para tanto, trouxe aos autos o instrumento contratual de id. #id:b14ca71.
4. Nesse último ponto, em que pese não se vislumbrar, *a priori*,

qualquer vício de consentimento, o percentual estipulado pela patrona do reclamante supera o limite estabelecido pela Resolução da 01/2023/OAB-RN, qual seja, 30% dos créditos autorais.

5. Além disso, o Eg. TRT-21 tem firmado o entendimento no sentido de que, ainda que não se adentre no mérito da configuração de eventual vício na manifestação de vontade do obreiro, a retenção em Juízo de honorários advocatícios contratuais deve obedecer ao limite fixado pela própria OAB/RN. Se não, vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DE 35%. DESCABIDA A LIMITAÇÃO A 20%. LIMITE MÁXIMO DE 30%. ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO DA OAB. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. Não há, nos autos, notícia de algum vício de consentimento na cláusula que fixou o percentual a título de honorários contratuais, razão pela qual não há que se interferir no negócio jurídico para limitar o percentual da retenção dos honorários, desde que respeitado o percentual máximo fixado em Resolução da OAB/RN. No caso dos autos, houve previsão contratual do percentual de 35%, sendo descabida a limitação a 20%, **mas obrigatória a observância do limite máximo de 30%**, em cumprimento ao limite estabelecido pela própria Ordem dos Advogados. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

(TRT-21 - AP: 00004042120175210010, Relator: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, Segunda Turma de Julgamento/Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza)

6. Sendo assim, DEFIRO a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo estes deverão observar o limite fixado pela OAB/RN, qual seja, **30% da quantia líquida auferida pelo exequente.**

7. Diante do exposto, de pronto, DECLARO **extinta a presente execução** pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC e **DETERMINO:**

a) não havendo recursos à presente decisão no prazo legal, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ-JT, para quitação da dívida descrita na planilha de Id. #id:63fb432 (débitos devidos pelo Reclamado).

Conta judicial a ser utilizada: 2000130084216.

c) considerando que há saldo ainda não levantado nas contas dos **depósitos recursais** realizados pela reclamada **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA** (contas judiciais 1500114854570, 800116011161 e 2800114734208) bem como pelo litisconsorte passivo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** (conta judicial 4900113597633), verifique-se a existência de outras execuções em trâmite neste Regional em face destes, mediante emissão de certidão de ações trabalhistas no endereço eletrônico:

<https://www.trt21.jus.br/servicos/certidao-de-acoes-trabalhistas>.

c.1) sendo negativa a consulta, proceda-se à devolução dos valores aos respectivos depositantes, mediante indicação de contas bancárias a ser realizada pelos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Por fim, não havendo outras pendências, registrem-se os pagamentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

e) Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Currais Novos/RN

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000678-89.2016.5.21.0019

RECLAMANTE	EDIVANIA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 10414/RN)
ADVOGADO	MICHAELL MAGNOS CHAVES DE OLIVEIRA(OAB: 7824/RN)
RECLAMADO	R. B. DE AZEVEDO - CONFECOES - ME
ADVOGADO	WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO(OAB: 10543/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECOES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO(OAB: 4316/RN)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA DE CARVALHO PLAUTO(OAB: 9631/RN)
ADVOGADO	VICTOR HACKRADT DIAS(OAB: 10983/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDIVANIA DANTAS DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id d3d73fe** e **id d3d73fe** em seu favor e **id 7743e10** em favor de sua advogada.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0032300-94.2013.5.21.0019

RECLAMANTE	TANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	HUGO HOMERO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO OLINTO CAMPELO DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	WASSAEVA KAMYLLA CARDOSO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO REINALDO SOBRINHO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	ANTONIA LUIZ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	KATIA CAMPELO DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FABIANO JOSE REINALDO DA MATA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DA LUZ DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE JACICLEIDE LUCENA BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	A.L.B.D.S.

ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	RECLAMANTE	ANDRIELLE DA SILVA SANTOS
RECLAMANTE	KEEVVELLY NATHAN DA SILVA SALES	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	RECLAMANTE	TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO MELO
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE MARIA NADIR DA SILVA	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA BRILHANTE
RECLAMANTE	FRANCISCO DE AVELAR SILVA	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)	RECLAMANTE	GENIALDA BEZERRA DE LIMA
RECLAMANTE	DEUSDIJANE RODRIGUES	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	RECLAMANTE	ANA CRISTINA CAVALCANTE SILVA
RECLAMANTE	ADELISSON FLAVIERY DA SILVA PINHEIRO	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	RECLAMANTE	FABIO BEZERRA DE LIMA
RECLAMANTE	LUCIVANIA DE ALMEIDA CAMPELO DE AVELAR	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)	RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS BEZERRA DA SILVA
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DA SILVA	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	RECLAMANTE	MARIA LUCELMA DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARIA GORETE BATISTA	ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)	RECLAMANTE	GILCIELIO CAMPELO DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO	RECLAMANTE	JOSE LAERCIO CAMPELO
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)	ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	ANGELINA LUCAS ANTUNES	RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)	ADVOGADO	ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 5628/RN)
RECLAMANTE	SAMANTA KALINE SOUZA DE FREITAS COSTA	RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROT ASSIST A MAT E A INF DE C REDONDO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)	ADVOGADO	ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 5628/RN)
RECLAMANTE	CRISTIANE CAVALCANTE SILVA	TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	MARCIA REINALDO DANTAS		
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	MARLY PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA		
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	LUCELIA MARIA DE LIMA		
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	ROSANGELA MARIA DA SILVA		
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	SHIRLEY CRISTIANI BATISTA DA COSTA		
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	JOSE AYRES DA SILVA		
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)		
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)		
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CAMPELO DA SILVA		
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)		

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA CAMPELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RITA DE CASSIA CAMPELO DA SILVA**NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 58ec9a0** em seu favor e em nome do seu advogado.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000332-94.2023.5.21.0019

RECLAMANTE JULIANA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO TAMIRES ARAGAO DE MOURA(OAB: 20444/RN)
 RECLAMADO SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4c168b proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Considerando que a empresa **SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**, deixou de comprovar o pagamento voluntário da execução, apesar de devidamente citada, **ATUALIZEM-SE** os cálculos e **PROCEDA** a utilização de todas as ferramentas eletrônicas de execução disponíveis ao Juízo, mantendo as restrições inseridas até a satisfação do crédito ou extinção da execução.

Havendo bloqueios de valores, **NOTIFIQUE-SE** a parte executada acerca do bloqueio efetivado, liberando, imediatamente, todo o valor bloqueado que superar o valor necessário para quitação da presente execução, oportunizando-lhe arguir estritamente as hipóteses previstas no artigo 854, §3º do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.

Transcorrido o prazo fixado, havendo impugnação da parte executada, venham os autos conclusos para apreciação.

Por outro lado, mantendo-se inerte, **CONVERTO** o bloqueio em **PENHORA**, sem necessidade de lavratura de termo.

EXPEÇA-SE alvará para pagamento do crédito executado, priorizando o pagamento do crédito trabalhista.

Após, **RETORNE** o processo concluso para análise acerca do prosseguimento da execução.

CUMpra-SE.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-94.2019.5.21.0019

RECLAMANTE ALINE DIOGO ALVES
 ADVOGADO CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
 RECLAMADO JOSE ADAILDO TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
 ADVOGADO PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
 RECLAMADO BAR E RESTAURANTE DO DADA
 ADVOGADO THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
 ADVOGADO PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
 RECLAMADO MARIA DAS GRACAS DA SILVA
 ADVOGADO PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
 ARREMATANTE MARCO CELITO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DO DADA
 - JOSE ADAILDO TAVARES DE LIMA
 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d090fa5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamada para ciência da manifestação de **ID. e2e6892**, quanto a anotação da CTPS Digital da reclamante, nos moldes da ata de audiência de **ID. 7900afb**, com data limite 10/05/2024.

AGUARDE-SE o cumprimento integral do acordo.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000257-94.2019.5.21.0019

RECLAMANTE ALINE DIOGO ALVES
 ADVOGADO CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
 RECLAMADO JOSE ADAILDO TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
 ADVOGADO PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
 RECLAMADO BAR E RESTAURANTE DO DADA
 ADVOGADO THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
 ADVOGADO PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
 RECLAMADO MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB:
3783/RN)
ARREMATANTE MARCO CELITO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DIOGO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d090fa5
proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamada para ciência da manifestação de
ID. e2e6892, quanto a anotação da CTPS Digital da reclamante,
nos moldes da ata de audiência de **ID. 7900afb**, com data limite
10/05/2024.

AGUARDE-SE o cumprimento integral do acordo.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000753-94.2017.5.21.0019

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO	RICARDO TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO EDVANIR ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
RECLAMADO	CONTAL CONSTRUTORA TEIXEIRA ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR(OAB: 22218/CE)
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
RECLAMADO	MARIA ANGELICA TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR(OAB: 22218/CE)
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa71f89
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações repassadas pela 12ª Vara do
Trabalho de Fortaleza/CE em ID a66b6ff e que há bem penhorado
na Carta Precatória nº **0000283-69.2020.5.07.0012** sem
desdobramentos de liberação, apensar da devolução da carta em
2022, **OFICIE-SE** ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de
Fortaleza/CE, em que foi efetivada a penhora, solicitando o
desarquivamento da **CPE nº 0000283-69.2020.5.07.0012** visando
ao levantamento da penhora do veículo **ano/modelo 2008, 5
portas, Marca/Modelo MMC/Pajero Sport HPE, placa HYW4003,
143 cv, combustível diesel.**

Sem prejuízo das determinações anteriores, **OFICIE-SE** os Juízos
nos quais tramitam as precatórias expedidas em ID b07345e e em
ID ae68ca2 comunicando que as referidas cartas já cumpriram sua
finalidade, bem como solicitando a devolução.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

À Secretaria para providências.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000753-94.2017.5.21.0019

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO	RICARDO TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
RECLAMADO	FRANCISCO EDVANIR ANDRADE
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
RECLAMADO	CONTAL CONSTRUTORA TEIXEIRA ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO(OAB: 16375/CE)
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR(OAB: 22218/CE)
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)
RECLAMADO	MARIA ANGELICA TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR(OAB: 22218/CE)
ADVOGADO	JANAINA SOARES CLAUDIO BARBOSA(OAB: 41086/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAL CONSTRUTORA TEIXEIRA ANDRADE LTDA - EPP
 - FRANCISCO EDVANIR ANDRADE
 - MARIA ANGELICA TEIXEIRA ANDRADE
 - RICARDO TEIXEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa71f89
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações repassadas pela 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE em ID a66b6ff e que há bem penhorado na Carta Precatória nº **0000283-69.2020.5.07.0012** sem desdobramentos de liberação, apensar da devolução da carta em 2022, **OFICIE-SE** ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, em que foi efetivada a penhora, solicitando o desarquivamento da **CPE nº 0000283-69.2020.5.07.0012** visando ao levantamento da penhora do veículo **ano/modelo 2008, 5 portas, Marca/Modelo MMC/Pajero Sport HPE, placa HYW4003, 143 cv, combustível diesel.**

Sem prejuízo das determinações anteriores, **OFICIE-SE** os Juízos nos quais tramitam as precatórias expedidas em ID b07345e e em ID ae68ca2 comunicando que as referidas cartas já cumpriram sua finalidade, bem como solicitando a devolução.

DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

À Secretaria para providências.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-11.2015.5.21.0019

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(OAB: 7194/RN)
RECLAMADO	ANA CRISTINA CAMARA ROCHA
ADVOGADO	LUANA CAMILA COSTA PEREIRA MARTINS(OAB: 11171/RN)
RECLAMADO	FORMAC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAY DA SILVA RIBEIRO(OAB: 11849/RN)
ADVOGADO	LUANA CAMILA COSTA PEREIRA MARTINS(OAB: 11171/RN)
RECLAMADO	DANIELLA CRISTINNE CAMARA ROCHA TAVARES TEIXEIRA

ADVOGADO

NEREU BATISTA LINHARES
 SEGUNDO(OAB: 11495/RN)

TERCEIRO
 INTERESSADO

7º Ofício de Notas de Natal/RN

TERCEIRO
 INTERESSADO

MUNICIPIO DE NATAL

TERCEIRO
 INTERESSADO

MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb78b0
 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

Vistos etc.

Dado a manifestação de **ID. 05214f6** e verificado a quitação do crédito da presente demanda conforme certidão de **ID. bc100cf**, **nada a apreciar.** Advirto que eventuais petições acerca dos embargos de terceiros de nº0000213-36.2023.5.21.0019-1 deverão ser protocolados naqueles autos, nos quais os créditos oriundos serão executados.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-11.2015.5.21.0019

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(OAB: 7194/RN)
RECLAMADO	ANA CRISTINA CAMARA ROCHA
ADVOGADO	LUANA CAMILA COSTA PEREIRA MARTINS(OAB: 11171/RN)
RECLAMADO	FORMAC CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAY DA SILVA RIBEIRO(OAB: 11849/RN)
ADVOGADO	LUANA CAMILA COSTA PEREIRA MARTINS(OAB: 11171/RN)
RECLAMADO	DANIELLA CRISTINNE CAMARA ROCHA TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO	NEREU BATISTA LINHARES SEGUNDO(OAB: 11495/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	7º Ofício de Notas de Natal/RN
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA CAMARA ROCHA
 - DANIELLA CRISTINNE CAMARA ROCHA TAVARES TEIXEIRA
 - FORMAC CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdb78b0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

Vistos etc.

Dado a manifestação de ID. **05214f6** e verificado a quitação do crédito da presente demanda conforme certidão de ID. **bc100cf**, **nada a apreciar**. Advirto que eventuais petições acerca dos embargos de terceiros de nº0000213-36.2023.5.21.0019-1 deverão ser protocolados naqueles autos, nos quais os créditos oriundos serão executados.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000310-36.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	LIDIA VANESSA SILVA DUARTE
ADVOGADO	SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES(OAB: 13019/RN)
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA VANESSA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fdacf4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de petição de ID. **ba32553** na qual a parte autora requer o

uso das ferramentas conveniadas contra a empresa executada e seu sócio, incluindo as ferramentas **SNIPER** e **SIMBA**.

Esclareço, por oportuno, que a ferramenta de pesquisa e recuperação de ativos denominada **SNIPER**, lançada pelo CNJ, vem unificando informações de diferentes bases de dados outrora disponibilizadas de maneira compartimentada ao Poder Judiciário, ao passo em que o Sistema de Investigação e Movimentações Bancárias (**SIMBA**) permite o tráfego de comandos expedidos pela Justiça do Trabalho a instituições financeiras e órgãos públicos.

De maneira que, mostra-se impertinente a pretensão autoral ao manuseio independente e individual da ferramenta **SNIPER**, cuja utilização encontra-se, de forma padronizada, inserida no contexto de buscas patrimoniais realizadas nos autos, assim como o pleito concernente ao **SIMBA**, porquanto vinculado a situações específicas, a depender de situações concretas nos autos. De outra parte, tem-se igualmente descabida a pretensão autoral de realização de buscas patrimoniais em face dos sócios da empresa principal, quando não integrantes do polo passivo desde a fase de conhecimento, nem observados os procedimentos legais para as suas respectivas inclusões na demanda, nesta fase de cumprimento de sentença.

INDEFIRO, portanto, o requerido, em relação às duas ferramentas mencionadas acima, bem como as medidas pleiteadas contra o(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a execução, não pode, a princípio, atingir o patrimônio de terceiro alheio à lide. Sem prejuízo das determinações acima, considerando que a empresa **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, deixou de comprovar o pagamento voluntário da execução, apesar de devidamente citada, **ATUALIZEM-SE** os cálculos e **PROCEDA** a utilização de todas as ferramentas eletrônicas de execução disponíveis ao Juízo, mantendo-se as restrições inseridas até a satisfação do crédito ou extinção da execução.

Considerando a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Redondo, **DEIXO DE DETERMINAR**, por ora, a tramitação conjunta das execuções citadas na Certidão de ID 3d87937.

Após, **RETORNE** o processo concluso para análise acerca do prosseguimento da execução, incluindo eventual redirecionamento contra o Município.

CUMpra-SE.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000309-51.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	LUCAS VENICIUS DE OLIVEIRA GALDINO
------------	------------------------------------

ADVOGADO SARAH NATALLY DUARTE DE
CARVALHO CORTEZ GOMES(OAB:
13019/RN)

RECLAMADO MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO

RECLAMADO ASPEC EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VENICIUS DE OLIVEIRA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ffd669
proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de petição de **ID. 8cd73f6** na qual a parte autora requer o
uso das ferramentas conveniadas contra a empresa executada e
seu sócio, incluindo as ferramentas **SNIPER** e **SIMBA**.

Esclareço, por oportuno, que a ferramenta de pesquisa e
recuperação de ativos denominada **SNIPER**, lançada pelo CNJ,
vem unificando informações de diferentes bases de dados outrora
disponibilizadas de maneira compartimentada ao Poder Judiciário,
ao passo em que o Sistema de Investigação e Movimentações
Bancárias (**SIMBA**) permite o tráfego de comandos expedidos pela
Justiça do Trabalho a instituições financeiras e órgãos públicos.

De maneira que, mostra-se impertinente a pretensão autoral ao
manuseio independente e individual da ferramenta **SNIPER**, cuja
utilização encontra-se, de forma padronizada, inserida no contexto
de buscas patrimoniais realizadas nos autos, assim como o pleito
concernente ao **SIMBA**, porquanto vinculado a situações
específicas, a depender de situações concretas nos autos.
De outra parte, tem-se igualmente descabida a pretensão autoral de
realização de buscas patrimoniais em face dos sócios da empresa
principal, quando não integrantes do polo passivo desde a fase de
conhecimento, nem observados os procedimentos legais para as
suas respectivas inclusões na demanda, nesta fase de cumprimento
de sentença.

INDEFIRO, portanto, o requerido, em relação às duas ferramentas
mencionadas acima, bem como as medidas pleiteadas contra o(s)
sócio(s) da empresa executada, uma vez que a execução, não
pode, a princípio, atingir o patrimônio de terceiro alheio à lide.
Sem prejuízo das determinações acima, considerando que a
empresa **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**,
deixou de comprovar o pagamento voluntário da execução, apesar
de devidamente citada, **ATUALIZEM-SE** os cálculos e **PROCEDA** a

utilização de todas as ferramentas eletrônicas de execução
disponíveis ao Juízo, mantendo-se as restrições inseridas até a
satisfação do crédito ou extinção da execução.

Considerando a responsabilidade subsidiária do Município de
Campo Redondo, **DEIXO DE DETERMINAR**, por ora, a tramitação
conjunta das execuções citadas na Certidão de ID 8bc6f90.

Após, **RETORNE** o processo concluso para análise acerca do
prosseguimento da execução, incluindo eventual redirecionamento
contra o Município.

CUMpra-SE.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000361-81.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	LENILSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO	OTICA ISABEL LTDA
ADVOGADO	ESTELITA MARIA MENEZES DA ROCHA(OAB: 5812/RN)
RECLAMADO	LUCAS & CAVALCANTI LTDA - ME
ADVOGADO	ESTELITA MARIA MENEZES DA ROCHA(OAB: 5812/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f972499
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para, no prazo de 48h (quarenta
e oito horas) esclarecer nos autos sobre a afirmação de que a
executada encontra-se em recuperação judicial, devendo juntar
eventuais documentos comprobatórios que entender pertinentes.

Após, **VOLTEM** conclusos para apreciação do IDPJ.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000361-81.2022.5.21.0019

RECLAMANTE LENILSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO OTICA ISABEL LTDA
ADVOGADO ESTELITA MARIA MENEZES DA ROCHA(OAB: 5812/RN)
RECLAMADO LUCAS & CAVALCANTI LTDA - ME
ADVOGADO ESTELITA MARIA MENEZES DA ROCHA(OAB: 5812/RN)
TERCEIRO INTERESSADO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
TERCEIRO INTERESSADO CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS & CAVALCANTI LTDA - ME
- OTICA ISABEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f972499 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) esclarecer nos autos sobre a afirmação de que a executada encontra-se em recuperação judicial, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios que entender pertinentes.

Após, **VOLTEM** conclusos para apreciação do IDPJ.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000255-22.2022.5.21.0019

RECLAMANTE ANA MARIA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO ADRIANA MARIA DA LUZ NOGUEIRA DINIZ(OAB: 17649/RN)
RECLAMADO SERIDO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR(OAB: 2582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DA SILVA MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b88896 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para conhecimento, manifestação e adoção das providências que entender necessárias face aos documentos de ID 8dd5df9 e anexos, apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o documento de ID 404a070 apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo novos pedidos, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo. À Secretaria para providências. CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000255-22.2022.5.21.0019

RECLAMANTE ANA MARIA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO ADRIANA MARIA DA LUZ NOGUEIRA DINIZ(OAB: 17649/RN)
RECLAMADO SERIDO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR(OAB: 2582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIDO ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b88896 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

NOTIFIQUE-SE a parte reclamante para conhecimento, manifestação e adoção das providências que entender necessárias face aos documentos de ID 8dd5df9 e anexos, apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o documento de ID 404a070 apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo novos pedidos, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo. À Secretaria para providências. CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000351-37.2022.5.21.0019

RECLAMANTE MAX WENDELL MOURA DA SILVA
 ADVOGADO FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
 RECLAMADO SUPERSAT SERIDO SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
 ADVOGADO SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX WENDELL MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8fd83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente desta demanda para, no prazo de 05 dias, manifestar se deseja adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou que esse seja alienado por sua própria iniciativa, nos termos dos art. 879 e seguintes do CPC.

Não havendo manifestação ou interesse pela parte exequente, à **HASTA PÚBLICA**, em conformidade com o art. 888, da CLT, intimando-se as partes, de acordo com o art. 889, do CPC, de consentida aplicação subsidiária, na forma do permissivo contido no art. 769 consolidado.

Não havendo licitantes, **RENOVEM-SE** por 02 (duas) vezes os atos para alienação judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, considerando que já houve atualização dos cálculos, prossiga-se ao cumprimento do despacho proferido em ID 5b2fad6, **RENOVE-SE** a cada 30 dias a realização de bloqueio através do **SISBAJUD** até alcançar o valor sob execução e enquanto não há arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

À Secretaria para providências.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000351-37.2022.5.21.0019

RECLAMANTE MAX WENDELL MOURA DA SILVA

ADVOGADO FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
 RECLAMADO SUPERSAT SERIDO SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
 ADVOGADO SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERSAT SERIDO SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8fd83 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente desta demanda para, no prazo de 05 dias, manifestar se deseja adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou que esse seja alienado por sua própria iniciativa, nos termos dos art. 879 e seguintes do CPC.

Não havendo manifestação ou interesse pela parte exequente, à **HASTA PÚBLICA**, em conformidade com o art. 888, da CLT, intimando-se as partes, de acordo com o art. 889, do CPC, de consentida aplicação subsidiária, na forma do permissivo contido no art. 769 consolidado.

Não havendo licitantes, **RENOVEM-SE** por 02 (duas) vezes os atos para alienação judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, considerando que já houve atualização dos cálculos, prossiga-se ao cumprimento do despacho proferido em ID 5b2fad6, **RENOVE-SE** a cada 30 dias a realização de bloqueio através do **SISBAJUD** até alcançar o valor sob execução e enquanto não há arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

À Secretaria para providências.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Goianinha/RN**Notificação****Processo Nº ATSum-0000490-25.2018.5.21.0020**

RECLAMANTE ANDERSON DO NASCIMENTO SOUZA
 ADVOGADO ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)

ADVOGADO José Luciano Pinto da Silva(OAB: 5028/RN)
 RECLAMADO D P B AVICULTURA - COMERCIO VAREJISTA DE OVOS - EIRELI
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
 ADVOGADO RONALD CASTRO DE ANDRADE(OAB: 5978/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DO NASCIMENTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abeffe5
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000490-25.2018.5.21.0020

RECLAMANTE ANDERSON DO NASCIMENTO SOUZA
 ADVOGADO ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
 ADVOGADO José Luciano Pinto da Silva(OAB: 5028/RN)
 RECLAMADO D P B AVICULTURA - COMERCIO VAREJISTA DE OVOS - EIRELI
 ADVOGADO RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
 ADVOGADO RONALD CASTRO DE ANDRADE(OAB: 5978/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- D P B AVICULTURA - COMERCIO VAREJISTA DE OVOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abeffe5
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO
 Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000214-81.2024.5.21.0020

RECLAMANTE WILTON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)

RECLAMADO F.E.N. ALVES SERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2bad25
 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidi o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCiliação em CONHECIMENTO presencial** para o dia **11/06/2024 10:30**, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de **INSTRUÇÃO**, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o

mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJE-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000218-21.2024.5.21.0020

AUTOR	MARIA DO QARMO DA SILVA
ADVOGADO	OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 8003/RN)
RÉU	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO QARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37acc7e proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **22/05/2024 11:46**, **devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o **não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação**, e o **não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato**. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela

publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000217-36.2024.5.21.0020

AUTOR	MARIA DO QARMO DA SILVA
ADVOGADO	OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 8003/RN)
RÉU	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO QARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9892e7 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz**.

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da

apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.

Dessa forma, designa-se audiência **CONCiliação em CONHECIMENTO presencial** para o dia **22/05/2024 11:45**, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC.

O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000224-28.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	OZIAS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	ERICK RAMON MORAIS DA SILVA(OAB: 27372/PB)
RECLAMADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAIÁ FORMOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIAS COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 203411f proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidi o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **11/06/2024 12:00**, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** devera apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão

obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000222-58.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	ADALTO CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS PEIXOTO DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 20118/RN)
RECLAMADO	FLAVIANE SALES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO CAVALCANTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd4bf75 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.

Dessa forma, designa-se audiência **CONCiliação em Conhecimento presencial** para o dia **11/06/2024 11:15**, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito

estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s), caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000227-80.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	JANILDE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO	B2B GESTAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BOA SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a1ead5 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **12/06/2024 12:00**, **devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que **o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.** Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a

ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** devera apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento **injustificado** da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência **justificada** da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000223-43.2024.5.21.0020

RECLAMANTE WANDERLEY LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO EVERTON FELIPE DE SANTANA
FELIX(OAB: 14971/RN)
RECLAMADO MOHAWK REVESTIMENTOS RIO
GRANDE DO NORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY LEONARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f38d6b5 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **12/06/2024 10:30**, **devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que **o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação**, e **o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.** Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do

mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento **injustificado** da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência **justificada** da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou

e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000221-73.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	SHEYLA MARCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	M DE F TELES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA MARCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81cf567 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **12/06/2024 09:45, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas**

testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que **o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.** Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento **injustificado** da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência **justificada** da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as)

deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000225-13.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	JOAO DAVIDSON BELO
ADVOGADO	GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 17128/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DAVIDSON BELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a464d36 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem

cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **23/05/2024 11:20, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** devera apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da

CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000226-95.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSE JOLAY NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	RAPHAELA DANTAS AMANCIO(OAB: 18982/RN)
RECLAMADO	EMX COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA
RECLAMADO	INSTRUCON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOLAY NOGUEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1839ffe proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional

de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **12/06/2024 11:15**, **devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que **o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.** Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** devera apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT,

exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000220-88.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSICLEIDE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSICLEIDE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2389cc1 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **23/05/2024 10:45**, **devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que **o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.** Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000219-06.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	EDILENE BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE BARBALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85a2c8c proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **23/05/2024 10:00**, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de **INSTRUÇÃO**, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o

máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000215-66.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	MARGARETE BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO	GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 17128/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE BEZERRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28ed73 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade **EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.**

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **23/05/2024 11:30, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que o não comparecimento do reclamante à audiência importa

o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento injustificado da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência justificada da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT,

expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000216-51.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	SARA HELOISA DOS SANTOS SILVA(OAB: 21747/RN)
RECLAMADO	EPS-RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	J M BELO CONSERVADORA EIRELI
RECLAMADO	PROVETTO PLANEJAMENTO ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	CONECTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RECLAMADO	EMSERG EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RECLAMADO	TALENTO-CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO	SERVCAF - EIRELI
RECLAMADO	COBRAS CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3053f0 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de conhecimento.

A despeito deste juízo já ter adotado, anteriormente, a realização de audiências telepresenciais, após o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tocante ao PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, em sessão realizada o dia 08.11.2022, tornou-se premente a necessidade de reformulação da sistemática adotada.

Por conseguinte, decidiu o CNJ que as audiências presenciais serão a regra e as telepresenciais, por sua vez, serão adotadas de

modo excepcional, mediante requerimento das partes, **condicionada a apreciação do Juiz.**

Ainda, ao considerar que a realização de audiências virtuais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e do art. 139 do CPC, entendimento já ratificado pelo TRT21, quando da apreciação do MS000581-39.2022.5.21.0000, determino a designação de audiência, nestes autos, na modalidade EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.

Dessa forma, designa-se audiência **CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO presencial** para o dia **12/06/2024 09:00**, **devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação. Não havendo acordo, a Audiência seguirá normalmente como de INSTRUÇÃO, para prática dos atos instrutórios que se fizerem necessários.**

Ficam as partes advertidas, conforme consta no art. 844 da CLT, que **o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação**, e **o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato**. Na hipótese de ausência do reclamante, conforme § 2º do mesmo art. 844 da CLT, este será condenado ao pagamento das **custas processuais**, calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação caput e inciso II, da seguinte forma:

base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O reclamante fica advertido de que, em caso de arquivamento, terá o prazo de 15 dias para comprovar, nestes autos, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável e requerer a isenção do pagamento das custas.

A apresentação de defesa pela(s) **reclamada(s)** seguirá o que dispõem os arts. 847 da CLT e o art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá prazo e rito estabelecidos no art. 800 da CLT.

A parte **reclamante** devera apresentar eventual manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela(s) reclamada(s) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 849 e 852-H, §1º, da CLT, exceto se de modo diverso entender o juiz que presidir a aludida audiência.

Todos documentos juntados ao processo eletrônico deverão obedecer às diretrizes proferidas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (se rito ordinário, até 3 testemunhas; se rito sumaríssimo, até 2 testemunhas) na audiência, independentemente de intimação, conforme dispõem os arts. 852, 852-H, §2º, e 845 da CLT. Sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e §1º, do CPC. O não comparecimento **injustificado** da testemunha importará a desistência da produção de prova pelo respectivo interessado. Na ocorrência de ausência **justificada** da testemunha à audiência, **poderá** ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

Fica a parte **reclamante** e seu(sua) advogado(a) intimados(as) deste despacho mediante publicação do DEJT. Expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) **reclamada(s)**, caso já possua advogado habilitado nos autos, ficam também cientes pela publicação anteriormente mencionada.

Caso seja ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para a citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, WhatsApp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados, testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000192-23.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	SUERDA CARLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO BRUNO MACIEL DE ARAUJO CRUZ(OAB: 7568/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO REVIVER BRASIL
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA(OAB: 47215/PE)
ADVOGADO	WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 38517/PE)
ADVOGADO	TAYNA VELOSO DA SILVA GOMES(OAB: 45559/PE)
ADVOGADO	ALAN GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 42986/PE)
ADVOGADO	SILVIO ROMERO DE VASCONCELLOS PEREIRA JUNIOR(OAB: 29632/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CAMPESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO REVIVER BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58c422 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento aguardando audiência de Instrução de forma presencial.

Há petição da parte reclamada requerendo a realização de audiência de instrução de forma telepresencial.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a Resolução 354 do CNJ foi revogada pela Resolução 481 do CNJ, de 22/02/2022 que diz:

Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)

O CNJ estabelece em nova redação que as audiências telepresenciais devem ser realizadas de forma excepcional, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial** ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que **estiver recolhido**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do

réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O pedido não encontra guarida nas regulamentações vigentes e que, por isso, deve ser indeferido.

Face ao exposto:

1. Por caber ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial, bem como o pedido do reclamante não encontrar guarida nas regulamentações vigentes, **INDEFIRO** o pedido do reclamante e mantenho a audiência de instrução de forma presencial;
2. Intime-se o reclamante;
3. Aguarde-se a audiência designada.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000192-23.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	SUERDA CARLA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO BRUNO MACIEL DE ARAUJO CRUZ(OAB: 7568/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO REVIVER BRASIL
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA(OAB: 47215/PE)
ADVOGADO	WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 38517/PE)
ADVOGADO	TAYNA VELOSO DA SILVA GOMES(OAB: 45559/PE)
ADVOGADO	ALAN GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 42986/PE)
ADVOGADO	SILVIO ROMERO DE VASCONCELLOS PEREIRA JUNIOR(OAB: 29632/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CAMPESTRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUERDA CARLA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58c422 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento aguardando audiência de Instrução de forma presencial.

Há petição da parte reclamada requerendo a realização de audiência de instrução de forma telepresencial.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a Resolução 354 do CNJ foi revogada pela Resolução 481 do CNJ, de 22/02/2022 que diz:

Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)

O CNJ estabelece em nova redação que as audiências telepresenciais devem ser realizadas de forma excepcional, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial** ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria,

no estabelecimento em que **estiver recolhido**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do **réu preso** por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O pedido não encontra guarida nas regulamentações vigentes e que, por isso, deve ser indeferido.

Face ao exposto:

1. Por caber ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial, bem como o pedido do reclamante não encontrar guarida nas regulamentações vigentes, **INDEFIRO** o pedido do reclamante e mantenho a audiência de instrução de forma presencial;
2. Intime-se o reclamante;
3. Aguarde-se a audiência designada.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000115-14.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	HOMERO SILVA DANTAS
ADVOGADO	INGRID DE LIMA BARBOSA(OAB: 17437/RN)
ADVOGADO	JONATHAN FELIPE CARDOSO DA SILVA(OAB: 17548/RN)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO

HENRIQUE BURIL WEBER(OAB:
14900/PE)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOMERO SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d180a9e proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento aguardando audiência de Instrução de forma presencial.

Há petição da parte reclamante requerendo a realização de audiência de instrução de forma telepresencial.

O reclamante não informa motivos do requerimento.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a Resolução 354 do CNJ foi revogada pela Resolução 481 do CNJ, de 22/02/2022 que diz:

Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)

O CNJ estabelece em nova redação que as audiências telepresenciais devem ser realizadas de forma excepcional, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no**

modo presencial ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que **estiver recolhido**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do **réu preso** por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O pedido não encontra guarida nas regulamentações vigentes e que, por isso, deve ser indeferido.

Face ao exposto:

1. Por caber ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial, bem como o pedido do reclamante não encontrar guarida nas regulamentações vigentes, **INDEFIRO** o pedido do reclamante e mantenho a audiência de instrução de forma presencial;
2. Intime-se o reclamante;
3. Aguarde-se a audiência designada.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000115-14.2024.5.21.0020

RECLAMANTE

HOMERO SILVA DANTAS

ADVOGADO

INGRID DE LIMA BARBOSA(OAB:
17437/RN)

ADVOGADO JONATHAN FELIPE CARDOSO DA SILVA(OAB: 17548/RN)
RECLAMADO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d180a9e proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento aguardando audiência de Instrução de forma presencial.

Há petição da parte reclamante requerendo a realização de audiência de instrução de forma telepresencial.

O reclamante não informa motivos do requerimento.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a Resolução 354 do CNJ foi revogada pela Resolução 481 do CNJ, de 22/02/2022 que diz:

Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser

fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.” (NR)

O CNJ estabelece em nova redação que as audiências telepresenciais devem ser realizadas de forma excepcional, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial** ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que **estiver recolhido**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do **réu preso** por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O pedido não encontra guarida nas regulamentações vigentes e que, por isso, deve ser indeferido.

Face ao exposto:

1. Por caber ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial, bem como o pedido do reclamante não encontrar guarida nas regulamentações vigentes, **INDEFIRO** o pedido do reclamante e mantenho a audiência de instrução de forma presencial;
2. Intime-se o reclamante;
3. Aguarde-se a audiência designada.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

- EGMUM ARAUJO DA SILVA

Processo Nº ATSum-0000449-97.2014.5.21.0020
 RECLAMANTE PEDRO LEVI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DIANA MARTINS DE FRANCA(OAB: 10439/RN)
 ADVOGADO MARIA ALINE FREIRE VIEIRA DE FREITAS(OAB: 4886/RN)
 RECLAMADO H B GESSO E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
 TERCEIRO INTERESSADO HERMENEGILDO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
 TERCEIRO INTERESSADO MARIA LUZIA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LEVI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f543f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos desarquivados para fins de verificação de eventual existência de valores em conta judicial perante o Banco do Brasil.

Realmente, ainda remanesce em conta judicial quantia de R\$ R\$ 6.854,47.

Observa-se, pelo extrato de #id:00e846f, que o crédito disponível é de titularidade do reclamante PEDRO LEVI GOMES DA SILVA, que teve alvará expedido para saque diretamente no banco e este não realizou o referido saque.

Diante disso, determino a realização de ferramentas eletrônicas para coleta de dados bancários do autor e a consequente expedição de Alvará de transferência.

Após, retornem os autos ao arquivo.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000458-88.2016.5.21.0020
 RECLAMANTE EGMUM ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO ANDRESSA DE SOUSA MARIANO(OAB: 7310/RN)
 RECLAMADO CORRETA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 RECLAMADO JOAO FERREIRA SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ac158a proferido nos autos.

DESPACHO

Dou força de Alvará Judicial ao presente despacho para DETERMINAR ao Banco do Brasil S.A., agência 1066-9, que proceda ao levantamento da quantia de **R\$ 317,17** (trezentos e dezessete reais, e dezessete centavos), depositada na conta judicial nº **3800112531346**, **mais correções legais de modo a deixá-la zerada**, e, ato contínuo, efetue a **TRANSFERÊNCIA/DEPÓSITO** da quantia levantada para conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 1101, a qual deverá ser vinculada ao processo judicial cujos dados constam na epígrafe do presente alvará judicial. Tudo conforme decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

Cumpra-se na forma da Lei. A instituição financeira remeterá à secretaria deste juízo, no prazo de 5 dias, os comprovantes dos recolhimentos. Obs.: Caso não seja possível o pagamento/recolhimento de qualquer dos valores acima especificados, a agência bancária deverá realizar o depósito da referida rubrica em conta judicial à disposição do juízo.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000909-50.2015.5.21.0020
 RECLAMANTE CARLOS ANDRE BERNARDO
 ADVOGADO GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
 ADVOGADO ROBERTA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA SILVA(OAB: 11502/RN)
 RECLAMADO JOALDO SILVA DE MACEDO
 RECLAMADO JOALDO SILVA DE MACEDO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38342b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada, via eCarta, para tomar ciência do bloqueio judicial em sua conta bancários no valor de R\$ 858,85, para querendo e no prazo legal, requerer o que entender de direito Inerte, expeça-se o(s) pertinente(s) **alvará(s) judicial(is) com utilização do(s) depósito(s) disponível(is) no processo para o pagamento dos créditos exequendos, priorizando a quitação do crédito trabalhista e de eventuais honorários advocatícios/periciais, em desfavor de créditos de natureza fiscal/tributária.**

Após, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, ficando desde já ciente quanto ao cabimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT, a qual se inicia quando o autor deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, podendo ser declarada de ofício.

Inerte, ante a desídia do exequente na promoção do feito pode implicar a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme a disciplina Celetista:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Tal instituto tem o intuito de afastar a perpetuação da ação, com base nos princípios da confiança e da boa-fé. Senão, vejamos a elucidação do professor Raphael Miziara[1]:

"(...) a inércia deliberada, injustificada e desinteressada do titular do direito (factum proprium), por um determinado período de tempo, cria na contraparte uma expectativa de que a posição jurídica de vantagem (venire) não mais será exercida, o que suprime do titular a possibilidade de exigência dessa pretensão."

Conforme a Instrução Normativa nº 41/2018, o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Todavia, segundo a Recomendação nº 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não correrá o prazo de prescrição intercorrente pela mera não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo nos termos do artigo 40 da Lei nº

6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 889, CLT):

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nesse mesmo sentido dispõe o CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (grifei)

Diante da lacuna celetista e da compatibilidade sistêmica (art. 889 da CLT), e em prestígio à atividade satisfativa da jurisdição (art. 4º do CPC), é oportuna a aplicação dos referidos diplomas antes de eventual pronúncia da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Declaro frustrada a execução.

Determino, com fulcro no art. 11-A da CLT, art. 40 da LEP e art. art. 921 do CPC, a **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**, pelo prazo de 01

(um) ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente.

A prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada após o término do período de suspensão de um ano, na forma do §4º do art. 921 do CPC, **sem necessidade de nova intimação**. Assim, os prazos serão contados continuamente no arquivo provisório.

Através desta intimação, ficará o reclamante acautelado de que sua inércia **deflagrará o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão, determinado retro**, a teor do § 1º do art. 11-A da CLT. Não havendo manifestação da parte exequente, **sobrestem-se os autos**.

Os prazos legais de suspensão (01 ano) e de contagem da prescrição intercorrente (02 anos) serão computados continuamente, independentemente de nova intimação, permanecendo os autos sobrestados.

A teor do § 3º do art. 921 do CPC, os autos poderão ser retirados do sobrestamento a qualquer tempo para prosseguimento da execução se forem encontrados/declinados bens penhoráveis em nome da parte executada/devedora.

Sendo assim, a parte reclamante/exequente poderá, no período de 01 (um) ano de suspensão e de 02 (dois) anos que limita a prescrição intercorrente, pleitear a **reativação** do processo e o prosseguimento da execução, ministrando provas de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos ou de evasão do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000363-92.2015.5.21.0020

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE FRANCA(OAB: 6072/RN)
RECLAMADO	JOSEANE DA SILVA
RECLAMADO	JOSEANE DA SILVA - ME
ADVOGADO	WANDERSON SILVA AZEVEDO(OAB: 10185/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Pela presente, fica a parte supra indicada **NOTIFICADA**, na pessoa de seu/sua advogado(a), para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar dados de conta bancária de sua titularidade (nome da instituição financeira, número da agência bancária, tipo, operação e número da conta), para fins de expedição de Alvará eletrônico.

Havendo valores a serem retidos do crédito exequendo a título de pagamento de honorários advocatícios contratuais, fica a parte supra indicada **NOTIFICADA**, também, para, **no mesmo prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar os dados de conta bancária de titularidade de sua/seu patrona(o) (nome da instituição financeira, número da agência bancária, tipo, operação e número da conta), assim como o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o seu causídico, no qual conste expressamente o percentual ajustado a título de honorários advocatícios contratuais. GOIANINHA/RN, 26 de abril de 2024.

THADEU SIQUEIRA PAULO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0090600-27.2005.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSIEL FIDELES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO(OAB: 1676/RN)
RECLAMADO	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE(OAB: 154656/SP)
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica a parte supra identificada **NOTIFICADA** para tomar ciência do cumprimento do Alvará de #id:02e139b. GOIANINHA/RN, 27 de abril de 2024.

DIVANDA LIMA DE FREITAS CAVALCANTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000479-20.2023.5.21.0020

RECLAMANTE ELIANAI FAUSTINO DA LIMA
ADVOGADO TAMMY TORQUATO FONTES
SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO FARMACIA DOSE CERTA LTDA
ADVOGADO TALLITA DE CARVALHO
MARTINS(OAB: 15519/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANAI FAUSTINO DA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**DESTINATÁRIO:** ELIANAI FAUSTINO DA LIMA

Pela presente, fica a parte **NOTIFICADA**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação do inteiro teor da presente decisão no DEJT, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pela parte contrária, consoante determinado pelo art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

No mesmo prazo, o reclamante poderá se manifestar quanto ao peticionamento de Id 02f7a27.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para julgamento.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO HENRIQUE DE MIRANDA FELIX

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000142-31.2023.5.21.0020

RECLAMANTE ARACIANA SALES DE AZEVEDO
ADVOGADO JULIANA MARIA NICODEMOS(OAB:
18956/RN)
ADVOGADO HERIBERTO PEREIRA
PONTES(OAB: 14625/RN)
RECLAMADO A F X COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO DIEGO CABRAL MIRANDA(OAB:
17069/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACIANA SALES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0e0d9 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica deduzido pela parte exequente (art. 878, CLT e Art. 13, IN nº 41/2018 - #id:61e89b8).

Segundo o art. 855-A da CLT e o art. 6º da IN 39/2016, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Ele é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134 do CPC).

Com fulcro no procedimento estabelecido pelo CPC, o qual se aplica supletivamente ao processo do trabalho, **DETERMINO** a citação do(s) sócio(s) atual(is), cujos dados devem ser colhidos na **REDE SERPRO**, para se manifestar(em) e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC c/c art. 10-A, CLT).

Não havendo manifestação, com arrimo na teoria menor de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, CDC) e no poder geral de cautela do juízo (art. 139, IV, CPC, art. 301, CPC e art. 855-A, § 2º, CLT), não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL, PENHORA E AVALIAÇÃO**, a fim de que o oficial de justiça proceda a pesquisa patrimonial por todos os meios disponíveis, **inclusive eletrônicos**, para localização, identificação, penhora e avaliação de tantos bens da(s) parte(s) executada(s) quanto bastem para a garantia da execução, com as garantias constitucionais asseguradas, inclusive, autorização de uso da força policial, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC e art. 880, CLT).

O(A) Sr(a). Ofical(a) de Justiça deverá iniciar, a pesquisa patrimonial mediante utilização do convênio SISBAJUD, ficando autorizado o uso da modalidade por repetição programada, "Teimosinha", disponível na referida ferramenta por 30 dias, RENAJUD e CNIB.

Restando infrutífera as tentativas de bloqueio de numerários da(s) parte(s) executada(s), o(a) Sr(a). Oficia(a) de Justiça deverá em

seguida realizar consultas junto aos sistemas INFOJUD, INFOSEG/SEPRO, PENHORA ONLINE, MATILHA etc.

Sem êxito nas buscas eletrônicas, deverá o(a) Sr(a). Oficia(a) de Justiça realizar diligências junto ao domicílio e/ou estabelecimentos da(s) parte(s) executada(s), bem como perante o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis que possua(m) competência territorial sobre estes últimos (em busca de bens imóveis porventura registrados em nome da parte executada), visando a localização, penhora, avaliação e averbação, junto ao cartório competente, de bens. A serventia extrajudicial deverá fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça a Certidão de Inteiro Teor dos bens imóveis localizados em nome da parte executada ou destinatária da ordem judicial, no prazo de 05 dias úteis. Em caso de averbação de penhora, deverá cumprir o ato independentemente de quem conste como proprietário legal, cabendo exclusivamente ao Juízo a apreciação de eventuais questionamentos sobre os direitos reais do bem objeto de constrição. Não está autorizado ao **Tabelião** emitir juízo de valor sobre o mérito da decisão judicial, sob pena do Artigo 330 do CP. A pesquisa patrimonial e a realização dos atos de penhora/constrição judicial deverão ser concluídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados após o término do prazo conferido à(às) parte(s) executada(s) quando de sua citação para pagamento ou garantia do Juízo.

O Mandado poderá ser devolvido, sem o devido cumprimento, apenas em caso de **Embargos à Execução com garantia do Juízo ou pagamento integral da dívida**. Não está autorizada a devolução do mandado, em caso simples petição, mesmo que seja de acordo ou proposta de acordo.

A(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser intimada(s) pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça de toda e qualquer penhora realizada em bens de sua titularidade, para fins de ciência e início do prazo legal de impugnação ao ato constitutivo.

Após o cumprimento e devolução do Mandado, **os autos deverão ser conclusos**.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0084200-55.2009.5.21.0020

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	WILLES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO SARAIVA DE SOUSA(OAB: 1723/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TIBAU DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLES ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b54fab proferido nos autos.

DESPACHO

Intimado por meio de seu advogado para apresentar os dados bancários do reclamante e advogado e o contrato de honorários, a parte Reclamante ficou inerte.

À Secretaria para colher os dados bancários do reclamante nas ferramentas eletrônicas disponíveis e, face a inércia do advogado, expedir o alvará judicial SEM a retenção de honorários advocatícios.

Após, expeça-se alvará para fins de pagamento.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-000042-47.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSE RONALDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	IGOR COELHO COSTA CRUZ(OAB: 25077/PB)
RECLAMADO	M DAS G S BEZERRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DANTAS MEDEIROS(OAB: 9818/RN)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS SILVA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3315de proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução em que restam pendentes o crédito à parte exequente, contribuição social, depósitos judiciais, honorários advocatícios e custas judiciais. O valor atualizado da dívida até 17/01/2024 perfaz o montante de R\$ 31.170,19, deduzindo o valor bloqueado de R\$ 481,10, conforme planilha já de Id. 26b2288 deduzido o referido bloqueio judicial de

Id. 452c591.

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R\$ 25.428,90

DEPÓSITO FGTS R\$ 1.892,26

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS R\$ 416,83

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA IGOR COELHO COSTA CRUZ

R\$ 2.770,06

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA IGOR COELHO COSTA CRUZ

R\$ 41,42

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO R\$ 620,72

TOTAL DEVIDO R\$ 31.170,19

Em pesquisa patrimonial, constatou-se que a parte executada, M DAS G S BEZERRA, CNPJ: 20.828.629/0001-31 possui como única sócia a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA BEZERRA, CPF 150.921.784-34, cuja conta bancária teve o bloqueio da quantia acima informada, já com a ciência da titular da referida conta e executada no presente feito, conforme defluiu-se do pedido de desbloqueio feito na petição de Id. 8a5c94c, juntada aos autos em 27/02/2024.

Decido.

A teor do art. 833, § 2º, da CPC, a impenhorabilidade não pode ser oposta na execução para satisfação de crédito trabalhista típico.

Neste sentido, a SBDI-II do TST decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE.

1. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, não mais se aplicando "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (artigo 833, § 2º, do CPC de 2015), Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor (art. 529, § 3º, do CPC/2015). Desse modo, compatibilizam-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.

2. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto

em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

3. No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada em 28/8/2019 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 30% do valor dos salários percebidos pela Impetrante. Assim, não há o que reformar no acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para limitar a incidência do percentual de constrição aos vencimentos líquidos do Impetrante.

4. Também não prosperam as alegações relacionadas ao comprometimento da renda necessária à subsistência do Impetrante e de seu filho com problemas de saúde. A prova pré-constituída produzida neste mandado de segurança não permite concluir pela inviabilidade de cumprimento da decisão judicial, considerando que a base de cálculos já foi reduzida pela Corte de origem quando determinou a penhora sobre os vencimentos líquidos do Impetrante. Ademais, a redução dos percentuais da constrição judicial deve ser reivindicada perante o próprio juízo originário, mediante contraditório a respeito dos documentos eventualmente juntados no intuito de demonstrar a situação financeira deficitária do Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-10752-61.2019.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/05/2021).

Em contraponto, há precedente do TST afastando a penhora percentual quando os executados receberem apenas o salário mínimo, isso porque:

"o bloqueio no percentual de 30% os obrigaria à subsistência com menos de um salário mínimo" (ROT- 10632-47.2021.5.03.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT: 12/05/2022).

Ante o exposto, determino:

Considerando que a documentação acostada pela executada comprova que ela percebe valores à título de aposentadoria acima do mínimo legal, e, diante do permissivo legal e de precedente jurisprudencial, determino a manutenção do valor bloqueado de R\$ 481,80, devendo tal montante ser pago ao exequente, com as cautelas de praxe, para tanto, apresente seu advogado os dados bancários das contas a serem feitos os depósitos, bem como o contrato de honorários.

Expeça-se Mandado de Pesquisa Patrimonial e Penhora, de acordo com a praxe deste Juízo.

Caso seja infrutífero, proceda-se ao bloqueio no benefício de

aposentadoria percebido pela executada, M DAS G S BEZERRA, CNPJ: 20.828.629/0001-31, limitado a 30% de seus rendimentos líquidos.

Para fins de cálculo, deverá ser desconsiderado o montante de um salário mínimo para o bloqueio. Assim, a constrição deve persistir tão somente nos rendimentos líquidos que excederem ao montante de um salário mínimo da época do bloqueio.

Os valores bloqueados deverão ser transferidos mensalmente para conta judicial vinculada a este processo de nº 0000042-47.2021.5.21.0020, a ser aberta perante a agência do Banco do Brasil de Goianinha/RN (agência 1066-9).

Para cumprir a diligência deve a executada informar qual o nome, CNPJ e endereço do Órgão pagador de sua aposentadoria.

Expeça-se mandado de bloqueio e penhora dos valores recebidos à título de proventos da aposentadoria, conforme já dito alhures, intimando-se o Pagador da aposentadoria.

Caso prefira, resta a executada outra forma de pagamento da dívida, o parcelamento judicial, com o pagamento de 30% do montante devido e o restante em 6 parcelas, nos moldes do art. 916, do CPC e **comprovado o depósito de 30% do valor em execução**, acrescido de custas e de honorários. O restante pode ser quitado em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês, que será calculado ao final do parcelamento e informado à executada para o pagamento do saldo remanescente.

Intimem-se as partes para cumprirem as determinações aqui realizadas, em 05 dias.

Registre-se no BNDT.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000017-97.2022.5.21.0020

CONSIGNANTE	POUSADA PADDOCK LTDA - ME
ADVOGADO	GIRLENO DUARTE DA SILVA(OAB: 18041/RN)
ADVOGADO	GILMAR DUARTE DA SILVA(OAB: 18961/RN)
CONSIGNATÁRIO	MAYARA VARELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 17134/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA PADDOCK LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c7e2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para falar sobre o parcelamento solicitado ID. 56bcafd, em caso de concordância será tido como acordo extrajudicial e será lavrado termo de acordo, no prazo de 05 dias.

Em caso de silêncio ou discordância, o pedido de parcelamento será decidido pelo juízo.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000017-97.2022.5.21.0020

CONSIGNANTE	POUSADA PADDOCK LTDA - ME
ADVOGADO	GIRLENO DUARTE DA SILVA(OAB: 18041/RN)
ADVOGADO	GILMAR DUARTE DA SILVA(OAB: 18961/RN)
CONSIGNATÁRIO	MAYARA VARELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 17134/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA VARELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c7e2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para falar sobre o parcelamento

solicitado ID. 56bcafd, em caso de concordância será tido como acordo extrajudicial e será lavrado termo de acordo, no prazo de 05 dias.

Em caso de silêncio ou discordância, o pedido de parcelamento será decidido pelo juízo.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000455-89.2023.5.21.0020

RECLAMANTE JOSE IRAN DIONISIO DAS CHAGAS
ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IRAN DIONISIO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ad9180 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc,

Há custas pendentes de recolhimento.

Pois bem,

Em consideração aos princípios da celeridade e da eficiência que informam o processo sincrético, com fulcro no art. 523 do CPC c/c art. art. 769 da CLT, que **fica a executada intimada**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação no DEJT, para, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

1. proceder à retificação dos Perfis Profissiográfico Previdenciário, consignando a exposição aos agentes químicos: ácido clorídrico, etanol e hidróxido de sódio, indicados no LTCAT de ID. 53dc32d;
2. fazer o recolhimento das custas processuais;

O trabalhador deverá comparecer à Secretaria da Vara portanto sua CTPS, no prazo de 05 dias, para imediata retificação do registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000455-89.2023.5.21.0020

RECLAMANTE JOSE IRAN DIONISIO DAS CHAGAS
ADVOGADO ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ad9180 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc,

Há custas pendentes de recolhimento.

Pois bem,

Em consideração aos princípios da celeridade e da eficiência que informam o processo sincrético, com fulcro no art. 523 do CPC c/c art. art. 769 da CLT, que **fica a executada intimada**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação no DEJT, para, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

1. proceder à retificação dos Perfis Profissiográfico Previdenciário, consignando a exposição aos agentes químicos: ácido clorídrico, etanol e hidróxido de sódio, indicados no LTCAT de ID. 53dc32d;
2. fazer o recolhimento das custas processuais;

O trabalhador deverá comparecer à Secretaria da Vara portanto sua CTPS, no prazo de 05 dias, para imediata retificação do registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-27.2023.5.21.0020

RECLAMANTE FABIOLA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO CARLOS PEIXOTO DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 20118/RN)
RECLAMADO ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

ADVOGADO LEONARDO CAMELLO DE
BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3ead65
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta,
rejeito os embargos de declaração apresentados por ARN
INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E
FRUTOS DO MAR LTDA.

Sem custas (dos embargos de declaração).

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000485-27.2023.5.21.0020

RECLAMANTE FABIOLA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO CARLOS PEIXOTO DE
VASCONCELOS NETTO(OAB:
20118/RN)
RECLAMADO ARN INDUSTRIA E COMERCIO
ATACADISTA DE PESCADOS E
FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO LEONARDO CAMELLO DE
BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS
E FRUTOS DO MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3ead65
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta,
rejeito os embargos de declaração apresentados por ARN
INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E
FRUTOS DO MAR LTDA.

Sem custas (dos embargos de declaração).

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0000217-36.2024.5.21.0020

AUTOR MARIA DO QARMO DA SILVA
ADVOGADO OTACILIO CASSIANO DO
NASCIMENTO NETO(OAB: 8003/RN)
RÉU CONAFER CONFEDERACAO
NACIONAL DOS AGRICULTORES
FAMILIARES E
EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO
BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO QARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7a0630
proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO**PROCESSO PetCiv 0000217-36.2024.5.21.0020**

Aos 29 dias do mês de abril de 2024, estando aberta a audiência da
Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua
João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do
Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, DR ANTÔNIO SOARES
CARNEIRO, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: **MARIA DO QARMO DA SILVA;**

PARTE RECLAMADA: **CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL
DOS AGRICULTORES FAMILIARES E
EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL**

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho
passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito
com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais.
Pretende a declaração da nulidade do contrato com a parte ré, bem
como a devolução de valores e a condenação da parte ré ao
pagamento de indenização por danos morais. Requereu justiça
gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 17.317,92.

DA LITISPENDÊNCIA

Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz
ação anteriormente ajuizada. Especificamente, há litispendência
quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando

se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (Art. 337, CPC).

Os pedidos deduzidos no processo de número 0000218-21.2024.5.21.0020 são idênticos aos apresentados no bojo desta ação, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Trata-se, portanto, de caso de litispendência (art. 337, CPC), que impõe a extinção do processo ajuizado posteriormente (ATSum 0000217-36.2024.5.21.0020) sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4o, da CLT, art. 99 do CPC e Súmula 463, I, do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi determinado o arquivamento da ação sem a efetiva triangulação processual mediante a citação ou comparecimento espontâneo da primeira reclamada e sem a habilitação processual dos procuradores da segunda reclamada.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

São requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Por exceção, é dispensado o relatório da sentença nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

A sentença deverá conter também uma série de requisitos complementares: a fixação do prazo e condições para cumprimento, despesas processuais, além da especificação das parcelas que integram o salário de contribuição para cálculo da contribuição previdenciária e definição da responsabilidade das partes pelo custeio da Seguridade Social.

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R\$ R\$7.786,02= R\$31.144,08 (CLT, art. 789).

São estes os fundamentos.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, ante a litispendência em relação ao processo de número 0000218-21.2024.5.21.0020 (art. 485, V, CPC).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas no percentual de 2% sobre o valor indicado na causa, pela parte reclamante, de cujo recolhimento está dispensada, por ser

beneficiária da justiça gratuita (art. 790, § 3º e Art. 790-A, CLT).

Fica cancelada a audiência designada para o dia 22/05/2024 às 11h45. Determino a devolução do mandado de notificação inicial, que ainda não foi cumprido.

Notifique-se a parte autora.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000074-47.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS(OAB: 92240/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)
RECLAMADO	FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1b0ca2 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ATOrd 0000074-47.2024.5.21.0020

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 2024, estando aberta à audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS;

PARTE RECLAMADA: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual autuado em 21/02/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho com o cargo de tech lead (líder técnico), admissão em 12/09/2021 e dispensa em 05/10/2022, com a projeção do aviso prévio, salário de R\$ 10.500,00. Postulou o reconhecimento do vínculo na condição de financeiro. Requereu a equiparação salarial, bem como o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, de PLR (ID 57767e7).

A parte reclamada apresentou contestação, na qual, em preliminar, sustentou a inépcia da inicial pela ausência de liquidação dos pedidos, assim como quanto ao pedido de enquadramento da categoria de financeiro. No mérito, rechaçou os pedidos formulados na petição inicial (ID 07816e6).

Realizada audiência em 16/04/2024, em que foi produzida prova oral. Encerrada a instrução (ID 0c67258).

Réplica (ID d01a63b).

Razões finais pela parte ré (ID 1b54c8c).

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

DA INÉPCIA DA INICIAL

Em contestação, a parte ré sustentou a inépcia da petição inicial pela ausência de liquidação de pedidos, assim como quanto ao pedido de enquadramento de categoria de bancário/financeiro, uma vez que não houve a indicação das funções e atividades exercidas pela parte reclamante, a fim de amparar o pedido de enquadramento.

O processo do trabalho é marcado pela simplicidade. É assente na doutrina que a petição inicial trabalhista pode conter exposição limitada aos fundamentos fáticos e jurídicos do dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante legal, sendo desnecessária a indicação do fundamento legal. Assim, não se pode exigir na elaboração da petição inicial da reclamação trabalhista os rigores do processo civil.

São ineptos os pedidos de parcelas cujo direito não seja decorrência dos fatos narrados na petição inicial. A Lei 13.467/2017, estabelece que a reclamação poderá ser escrita ou verbal (CLT, art. 840). Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, § 1º, da CLT). Os pedidos que não atendem ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito (art. 840, § 3º, da CLT).

O pedido também deve ser certo e determinado, para possibilitar tanto o exercício do direito de defesa, como os limites da litiscontestação e da própria decisão, em face do princípio do

dispositivo. Pedido formulado com inobservância dos requisitos que se impõem à petição inicial é inepto e inépcia é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Quanto ao valor da causa, vejo que ele detém razoabilidade com a argumentação apresentada e retrata a expectativa do direito postulado pela parte reclamante. A parte reclamante indicou a fundamentação dos pedidos, bem como indicou o valor da condenação referente às verbas pleiteadas, que entende serem devidas, discriminando todas as verbas.

No mais, a petição inicial, conforme determina o art. 840 da CLT, deve conter breve exposição dos fatos e os pedidos, de forma a possibilitar uma compreensão razoável dos limites da demanda. Na situação, entendo que houve atendimento à disposição legal, de modo que não houve óbice à defesa da parte ré.

Logo, rejeito a preliminar.

DO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO

A parte reclamante alegou que trabalhou para a parte ré de 12/09/2021 a 05/10/2022 na função de líder técnico. Postulou a concessão dos direitos concernentes à categoria dos financeiros, nos moldes da Lei n. 4.595/64.

A parte ré, por sua vez, salientou que se trata de instituição de pagamento instituída em estrita conformidade com a Lei 12.865/2013 e que não há realização de atividades próprias das instituições financeiras ou bancárias.

Não é a vontade das partes que determina a categoria profissional do empregado, e sim a lei. Consequentemente, o enquadramento sindical também é determinado pela lei. O art. 570 da CLT disciplina a representação sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, que podem ser similares ou conexas, observando as atividades e profissões existentes.

A categoria econômica não pode dispor sobre a qual categoria profissional pertencerá o seu empregado. Por força do sistema de unicidade sindical, também não é possível aos membros de uma categoria optarem por outra e pela representação pelo sindicato desta. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, com exceção para os casos de categoria diferenciada. No caso de terceirização, o enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador de serviços, e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviço.

Pois bem.

A Lei 4.595/94, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, em seu artigo 17, estabelece que:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que

tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já o art. 6º, III, da Lei 12.865 estipula que:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
 - b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
 - c) gerir conta de pagamento;
 - d) emitir instrumento de pagamento;
 - e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
 - f) executar remessa de fundos;
 - g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
 - h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;
- IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;
- V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e
- VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Do Estatuto Social da parte reclamada são indicados os seguintes objetivos sociais (ID e0130fa):

Art. 3º - A Companhia tem por objeto social: a) a prestação de serviços de administração de cartões, de sua emissão ou emitido por terceiros, independentemente de serem de crédito, débito, benefícios e/ou serviços, compreendendo ainda cartões de combustível, refeição e/ou alimentação para o trabalhador, junto às empresas empregadoras, inclusive os vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho; b) a intermediação de negócios de terceiros; c) administração de Programas de Fidelidade; d) vendas de títulos de capitalização, de créditos de telefonia em geral, de planos de saúde, de seguros e

pagamento de salários; e) antecipação de crédito futuro de lojistas credenciados a aceitar os instrumentos de pagamento relacionados com a atividade da empresa; f) o exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com o fim social, incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos; e g) a comercialização varejista de livros no formato e-book (internet)

Em análise do contrato social, observo que a atividade prestada pela parte ré consiste na prestação de serviços de administração de cartões, assim como de outras formas de pagamento. Logo, a parte ré é uma instituição financeira, regida pelo art. 6º da Lei 12.865/2013, não se confundindo com instituição financeira, a qual é regida pelos arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64.

Nesse sentido:

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE FINANCIÁRIO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.865/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando o objeto social da reclamada, os normativos do BACEN, e diante do teor da prova oral, sendo a reclamada uma instituição de pagamento, e considerando, ainda, que o enquadramento sindical dos trabalhadores dá-se pela atividade preponderante do empregador, conforme previsão contida no art. 511, § 2º, da CLT, não se enquadra o reclamante na categoria profissional dos financeiros e, portanto, não faz jus às vantagens previstas nas convenções coletivas referentes a essa categoria profissional (TRT21. RO 521-34.2022.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, 2ª Turma, 29/03/2023)

FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO CREDENCIADORA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 12.865/2013. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Mantém-se a sentença que não reconhece a condição de financeiro do reclamante, quando se observa que a reclamada se enquadra nos termos da Lei n. 12.865/2013, que institui o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, sendo a empresa considerada instituição de pagamento ou credenciadora, cujo rol de atividades encontra previsão no art. 6º, III daquele diploma legal, estando sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, CVM e CMN, e são distintas das instituições financeiras enquadradas na Lei 4.595/1964. (TRT21. RO 308-65.2021.5.21.0042, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, 19/04/2022) Ademais, destaco que as atividades prestadas pela parte autora durante o contrato de trabalho não se compactuam com as presentes na categoria profissional dos financeiros, uma vez que atuava como desenvolvedor de sistemas.

Do interrogatório da parte autora:

5) o depoente é desenvolvedor de sistemas e atuava como líder técnico de time;

25) não tinha como conceder empréstimos nem fazer nada fora do trabalho de desenvolvimento;

26) não fazia saques de dinheiro, nem transferências bancárias, não ajudava clientes com investimentos financeiros;

27) não sabe dizer se a empresa emite talões de cheque;

28) não tinha realizava alterações de limites nas contas dos clientes;

Portanto, deixo de reconhecer a condição de financiário do reclamante e, por consequência, julgo improcedente os pedidos para pagamento de auxílio refeição, ajuda alimentação, cesta alimentação e PLR.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Acerca da equiparação salarial, Maurício Godinho Delgado ensina que:

Equiparação salarial é a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. A esse colega comparado dá-se o nome de paradigma (ou espelho) e ao trabalhador interessado na equalização confere-se o epíteto de equiparando. Designam-se, ainda, ambos pelas expressões paragonados ou comparados (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 789).

O direito à equiparação salarial exige o preenchimento simultâneo das condições previstas no art. 461 da CLT, antiga redação aplicada a presente reclamatória:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da

Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

Na hipótese dos autos, a parte autora alegou que trabalhou em identidade de funções com cinco funcionários indicados e que desempenhava as mesmas funções, mas que havia disparidade salarial entre eles. Em consequência, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da diferença salarial e seus reflexos.

A parte ré rechaçou o pedido autoral. Disse que os indicados percebiam remuneração igual ou inferior à parte autora e que dois dos indicados sequer eram empregados da parte ré, uma vez que prestavam serviços de forma autônoma. Na oportunidade, juntou a ficha financeira dos empregados mencionados.

Em interrogatório, disse a parte autora:

5) o depoente é desenvolvedor de sistemas e atuava como líder técnico de time;

6) o pagamento era depositado;

9) as pessoas de Caio Arruda, Yago, Felipe Cabral, Pedro Gomes e Alan eram líderes técnicos, assim como o reclamante;

10) existiam pessoas do time que era liderados pelo depoente;

O ônus da prova coube à parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Na situação em análise, verifico que a parte reclamante deixou de fazer prova de suas alegações, em especial porque inexistente prova de que os funcionários indicados detinham remuneração em montante superior à da parte autora no exercício das mesmas atividades. Consoante salientado, a parte ré, em contestação, trouxe aos autos as fichas financeiras dos trabalhadores, com o valor da remuneração. A parte autora, por sua vez, não trouxe prova documental ou oral a fim de corroborar suas alegações.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial e seus reflexos.

DA JORNADA DE TRABALHO

A parte reclamante narrou que foi contratada para trabalhar das 9h às 18h, de segunda a sexta, mas que três vezes por semana trabalhava até por volta da meia noite, sempre que tinha de realizar atividade de subida de códigos para produção e que tal atividade só poderia ser realizada após 22h. Salientou, ainda, que realizava intervalo de apenas 30 minutos. Postulou o pagamento de horas extras, indenização por intervalo intrajornada não gozado e adicional noturno.

A parte ré rechaçou o pedido e disse que não eram prestadas horas extras. Esclareceu que a parte autora realizava suas atividades de

forma remota, de modo que não havia fiscalização ou controle de jornada, mas que era respeitada a jornada de trabalho pela parte autora. No mais, discorreu que a subida de código era realizada antes das 22h, durava 30 minutos e que era realizada com periodicidade de 1 vez a cada 2 semanas.

Como visto anteriormente, não foi reconhecido o enquadramento, de modo que a jornada de trabalho a ser considerada é a jornada padrão prevista no art. 7º, XIII, da CF, de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Em interrogatório, a parte autora narrou:

- 1) trabalhou remotamente;
- 7) o contato com a empresa era feito diariamente, através do aplicativo teams;
- 8) havia contato, também, através do discord, que ficava online durante o dia;
- 11) o horário de trabalho era de segunda a sexta das 9h às 18h;
- 12) três vezes por semana se estendiam até a noite, podendo se estender até as 23h ou mais, realizadas neste horário por questões de segurança;
- 13) o depoente participava remotamente dessas reuniões;
- 14) as reuniões eram feitas com líderes técnicos, também com a participação de algum colaborador que tivesse alguma questão para subir;
- 15) quando começou a trabalhar para a reclamada o depoente morava em João Pessoa;
- 21) nunca recebeu HE;
- 29) não existia ponto eletrônico; mas sim a ferramenta chamada "gira", em que eram registradas as horas trabalhadas; é um relatório onde constam as horas trabalhadas;
- 30) não registrar no relatório significaria não ter trabalhado naquele dia;

Do interrogatório do preposto da parte ré:

- 40) o reclamante trabalhava em home office;
- 41) o reclamante não marcava ponto e o horário dele era de acordo como ele quisesse;

Do depoimento da primeira testemunha convidada pela parte ré:

- 53) trabalha para a reclamada há três anos;
- 54) faz trabalho remoto a partir de Charqueadas;
- 55) o depoente é coordenador de sistemas;
- 57) o reclamante era contratado como líder;
- 58) ele liderava a equipe de desenvolvimento de sistemas;
- 64) os integrantes da equipe trabalham 100% remotamente;
- 65) o depoente trabalhava na mesma equipe do reclamante;
- 66) no sistema não havia registro de localização nem de horário de trabalho;
- 67) não havia necessidade de informar o início ou término do

expediente;

68) o reclamante tinha autonomia para definir sua jornada de trabalho;

69) a empresa dispunha de sprints que geram códigos a cada duas semanas, e a cada final de período havia a janela de um dia para subir os códigos;

70) normalmente a subida dos códigos era feita no horário da noite, geralmente às 21h:30, para não impactar os clientes;

81) não havia controle diário do que o reclamante estava fazendo;

Pois bem. Restou incontroverso que a parte autora trabalhava em regime de home office durante todo o contrato de trabalho.

O art. 62, II, da CLT disciplina situações excepcionais em que a submissão da parte empregada ao regime de duração do trabalho é impraticável nas seguintes hipóteses:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Da instrução processual, observo que além de as atividades serem prestadas em regime de teletrabalho, não havia qualquer forma de fiscalização da jornada de trabalho pela parte autora.

Logo, não houve comprovação de que havia controle direto ou indireto dos horários das atividades desenvolvidas pela parte autora, bem como que havia necessidade de prorrogação da jornada de trabalho em decorrência do volume de trabalho. Destaco, também, restou asseverado que a parte autora detinha liberdade para gerir seus horários de trabalho.

Quanto à jornada de trabalho noturna, observo que tal fato se limitou à narrativa da exordial, não tendo sido produzida qualquer prova nesse sentido. A prova oral, de fato, confirmou que algumas atividades eram exercidas após às 18h, mas houve indicação de que era iniciada e finalizada antes das 22h. Não havia, portanto, qualquer imposição de trabalho em jornada noturna.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Vislumbrada violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCP, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015 c/c o art. 796 da CLT, resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Da leitura dos fundamentos decisórios constata-se ser incontroverso que o reclamante executava suas tarefas no sistema HOME OFFICE, isto é, em casa. Assim, existe a presunção de que não havia controle de horário, sendo do reclamante o ônus da prova em sentido contrário, porquanto fato constitutivo do direito pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5625220145020029, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (...) ATIVIDADE EXTERNA - INCOMPATIBILIDADE COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - CLT, ART. 62, I - NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À DURAÇÃO DO TRABALHO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. - De acordo com o art. 62, I, da CLT as normas relativas à duração de trabalho não são aplicáveis aos "empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Ocorre que, a reclamante, na função de promotor de vendas, exercia atividade externa, e a empregadora não dispunha condições para controlar a jornada de trabalho, conforme se extrai do conjunto probatório. Portanto, tendo em vista que não ficaram categoricamente demonstrados a obrigatoriedade de comparecimento nas dependências da empresa ou contato no início ou término da jornada de trabalho, a inflexibilidade na rota de visitação, a necessidade de envio dos pedidos após cada visita, as frequentes reuniões presenciais e a inexistência de trabalho remoto durante a pandemia, tem-se que o labor externo insuscetível de controle de horários, não há falar em elastecimento da jornada de trabalho a ensejar o pagamento de horas extras. De igual forma, diante da impossibilidade de o empregador fiscalizar se a trabalhadora está efetivamente usufruindo do intervalo legal mínimo de uma hora, deve-se considerar que o repouso era regularmente usufruído. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados às horas extras (...)

Recurso conhecido e não provido (TRT21ª Região, RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) nº 0000450-55.2022.5.21.0003 (ROT), RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO, j. 30/05/2023).

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos para pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno.

DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora postulou a concessão da justiça gratuita, tendo apresentado declaração de hipossuficiência, a qual possui presunção relativa de veracidade.

No caso em tela, a parte reclamante percebe salário superior a R\$ 10.000,00, logo, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ID 0f6a22d).

Assim, com amparo no art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que não comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento e de sua família, julgo improcedente o pedido para concessão de justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez introduzidos os honorários de sucumbência no direito processual do trabalho, cabe ao juiz do trabalho, ao julgar, incluir na condenação os honorários advocatícios.

O caso em julgamento é hipótese de improcedência dos pedidos formulados pela parte reclamante, motivo pelo qual merecem ser arbitrados honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor do representante legal da parte reclamada a ser suportado pela parte reclamante.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI 5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

São requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Por exceção, é dispensado o relatório da sentença nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

A sentença deverá conter também uma série de requisitos complementares: a fixação do prazo e condições para cumprimento, despesas processuais, além da especificação das parcelas que integram o salário de contribuição para cálculo da contribuição

previdenciária e definição da responsabilidade das partes pelo custeio da Seguridade Social.

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

São estes os fundamentos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista apresentada por DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS em desfavor da parte reclamada FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, conforme fundamentação acima exposta.

Indefiro o direito à justiça gratuita à parte reclamante não ter comprovado a hipossuficiência financeira.

Fixo os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser integralmente suportados pela parte reclamante em favor do representante legal da parte reclamada.

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$ 3.060,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000074-47.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS
ADVOGADO	JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
ADVOGADO	ISABELLA JULIANE CRUZ MARTINS(OAB: 92240/PR)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)
RECLAMADO	FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1b0ca2 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO ATOrd 0000074-47.2024.5.21.0020

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 2024, estando aberta à audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS;

PARTE RECLAMADA: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual atuado em 21/02/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho com o cargo de tech lead (líder técnico), admissão em 12/09/2021 e dispensa em 05/10/2022, com a projeção do aviso prévio, salário de R\$ 10.500,00. Postulou o reconhecimento do vínculo na condição de financeiro. Requereu a equiparação salarial, bem como o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, de PLR (ID 57767e7).

A parte reclamada apresentou contestação, na qual, em preliminar, sustentou a inépcia da inicial pela ausência de liquidação dos pedidos, assim como quanto ao pedido de enquadramento da categoria de financeiro. No mérito, rechaçou os pedidos formulados na petição inicial (ID 07816e6).

Realizada audiência em 16/04/2024, em que foi produzida prova oral. Encerrada a instrução (ID 0c67258).

Réplica (ID d01a63b).

Razões finais pela parte ré (ID 1b54c8c).

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

DA INÉPCIA DA INICIAL

Em contestação, a parte ré sustentou a inépcia da petição inicial pela ausência de liquidação de pedidos, assim como quanto ao

pedido de enquadramento de categoria de bancário/financeiro, uma vez que não houve a indicação das funções e atividades exercidas pela parte reclamante, a fim de amparar o pedido de enquadramento.

O processo do trabalho é marcado pela simplicidade. É assente na doutrina que a petição inicial trabalhista pode conter exposição limitada aos fundamentos fáticos e jurídicos do dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante legal, sendo desnecessária a indicação do fundamento legal. Assim, não se pode exigir na elaboração da petição inicial da reclamação trabalhista os rigores do processo civil.

São ineptos os pedidos de parcelas cujo direito não seja decorrência dos fatos narrados na petição inicial. A Lei 13.467/2017, estabelece que a reclamação poderá ser escrita ou verbal (CLT, art. 840). Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, § 1º, da CLT). Os pedidos que não atendem ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito (art. 840, § 3º, da CLT).

O pedido também deve ser certo e determinado, para possibilitar tanto o exercício do direito de defesa, como os limites da litiscontestação e da própria decisão, em face do princípio do dispositivo. Pedido formulado com inobservância dos requisitos que se impõem à petição inicial é inepto e inépcia é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Quanto ao valor da causa, vejo que ele detém razoabilidade com a argumentação apresentada e retrata a expectativa do direito postulado pela parte reclamante. A parte reclamante indicou a fundamentação dos pedidos, bem como indicou o valor da condenação referente às verbas pleiteadas, que entende serem devidas, discriminando todas as verbas.

No mais, a petição inicial, conforme determina o art. 840 da CLT, deve conter breve exposição dos fatos e os pedidos, de forma a possibilitar uma compreensão razoável dos limites da demanda. Na situação, entendo que houve atendimento à disposição legal, de modo que não houve óbice à defesa da parte ré.

Logo, rejeito a preliminar.

DO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO

A parte reclamante alegou que trabalhou para a parte ré de 12/09/2021 a 05/10/2022 na função de líder técnico. Postulou a concessão dos direitos concernentes à categoria dos financeiros, nos moldes da Lei n. 4.595/64.

A parte ré, por sua vez, salientou que se trata de instituição de pagamento instituída em estrita conformidade com a Lei

12.865/2013 e que não há realização de atividades próprias das instituições financeiras ou bancárias.

Não é a vontade das partes que determina a categoria profissional do empregado, e sim a lei. Consequentemente, o enquadramento sindical também é determinado pela lei. O art. 570 da CLT disciplina a representação sindical por categorias econômicas ou profissionais específicas, que podem ser similares ou conexas, observando as atividades e profissões existentes.

A categoria econômica não pode dispor sobre a qual categoria profissional pertencerá o seu empregado. Por força do sistema de unicidade sindical, também não é possível aos membros de uma categoria optarem por outra e pela representação pelo sindicato desta. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, com exceção para os casos de categoria diferenciada. No caso de terceirização, o enquadramento do empregado se define pela sua inserção na atividade do tomador de serviços, e não pelo objetivo social da empresa prestadora de serviço.

Pois bem.

A Lei 4.595/94, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, em seu artigo 17, estabelece que:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já o art. 6º, III, da Lei 12.865 estipula que:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Do Estatuto Social da parte reclamada são indicados os seguintes objetivos sociais (ID e0130fa):

Art. 3º - A Companhia tem por objeto social: a) a prestação de serviços de administração de cartões, de sua emissão ou emitido por terceiros, independentemente de serem de crédito, débito, benefícios e/ou serviços, compreendendo ainda cartões de combustível, refeição e/ou alimentação para o trabalhador, junto às empresas empregadoras, inclusive os vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho; b) a intermediação de negócios de terceiros; c) administração de Programas de Fidelidade; d) vendas de títulos de capitalização, de créditos de telefonia em geral, de planos de saúde, de seguros e pagamento de salários; e) antecipação de crédito futuro de lojistas credenciados a aceitar os instrumentos de pagamento relacionados com a atividade da empresa; f) o exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com o fim social, incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos; e g) a comercialização varejista de livros no formato e-book (internet)

Em análise do contrato social, observo que a atividade prestada pela parte ré consiste na prestação de serviços de administração de cartões, assim como de outras formas de pagamento. Logo, a parte ré é uma instituição financeira, regida pelo art. 6º da Lei 12.865/2013, não se confundindo com instituição financeira, a qual é regida pelos arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64.

Nesse sentido:

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE FINANCIÁRIO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.865/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando o objeto social da reclamada, os normativos do BACEN, e diante do teor da prova oral, sendo a reclamada uma instituição de pagamento, e considerando, ainda, que o enquadramento sindical dos trabalhadores dá-se pela atividade preponderante do empregador, conforme previsão contida no art. 511, § 2º, da CLT, não se enquadra o reclamante na categoria profissional dos financeiros e, portanto, não faz jus às

vantagens previstas nas convenções coletivas referentes a essa categoria profissional (TRT21. RO 521-34.2022.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, 2ª Turma, 29/03/2023)

FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO CREDENCIADORA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 12.865/2013. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Mantém-se a sentença que não reconhece a condição de financeiro do reclamante, quando se observa que a reclamada se enquadra nos termos da Lei n. 12.865/2013, que institui o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, sendo a empresa considerada instituição de pagamento ou credenciadora, cujo rol de atividades encontra previsão no art. 6º, III daquele diploma legal, estando sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, CVM e CMN, e são distintas das instituições financeiras enquadradas na Lei 4.595/1964. (TRT21. RO 308-65.2021.5.21.0042, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, 19/04/2022) Ademais, destaco que as atividades prestadas pela parte autora durante o contrato de trabalho não se compactuam com as presentes na categoria profissional dos financeiros, uma vez que atuava como desenvolvedor de sistemas.

Do interrogatório da parte autora:

5) o depoente é desenvolvedor de sistemas e atuava como líder técnico de time;

25) não tinha como conceder empréstimos nem fazer nada fora do trabalho de desenvolvimento;

26) não fazia saques de dinheiro, nem transferências bancárias, não ajudava clientes com investimentos financeiros;

27) não sabe dizer se a empresa emite talões de cheque;

28) não tinha realizava alterações de limites nas contas dos clientes;

Portanto, deixo de reconhecer a condição de financeiro do reclamante e, por consequência, julgo improcedente os pedidos para pagamento de auxílio refeição, ajuda alimentação, cesta alimentação e PLR.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Acerca da equiparação salarial, Maurício Godinho Delgado ensina que:

Equiparação salarial é a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. A esse colega comparado dá-se o nome de paradigma (ou espelho) e ao trabalhador interessado na equalização confere-se o epíteto de equiparando. Designam-se, ainda, ambos pelas expressões paragonados ou comparados (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed.,

São Paulo: LTr, 2008, p. 789).

O direito à equiparação salarial exige o preenchimento simultâneo das condições previstas no art. 461 da CLT, antiga redação aplicada a presente reclamatória:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2o Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5o A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

Na hipótese dos autos, a parte autora alegou que trabalhou em identidade de funções com cinco funcionários indicados e que desempenhava as mesmas funções, mas que havia disparidade salarial entre eles. Em consequência, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da diferença salarial e seus reflexos.

A parte ré rechaçou o pedido autoral. Disse que os indicados percebiam remuneração igual ou inferior à parte autora e que dois dos indicados sequer eram empregados da parte ré, uma vez que prestavam serviços de forma autônoma. Na oportunidade, juntou a ficha financeira dos empregados mencionados.

Em interrogatório, disse a parte autora:

5) o depoente é desenvolvedor de sistemas e atuava como líder técnico de time;

6) o pagamento era depositado;

9) as pessoas de Caio Arruda, Yago, Felipe Cabral, Pedro Gomes e Alan eram líderes técnicos, assim como o reclamante;

10) existiam pessoas do time que era liderados pelo depoente;

O ônus da prova coube à parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Na situação em análise, verifico que a parte reclamante deixou de fazer prova de suas alegações, em especial porque inexistente prova de que os funcionários indicados detinham remuneração em montante superior à da parte autora no exercício das mesmas atividades. Consoante salientado, a parte ré, em contestação, trouxe aos autos as fichas financeiras dos trabalhadores, com o valor da remuneração. A parte autora, por sua vez, não trouxe prova documental ou oral a fim de corroborar suas alegações.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial e seus reflexos.

DA JORNADA DE TRABALHO

A parte reclamante narrou que foi contratada para trabalhar das 9h Às 18h, de segunda a sexta, mas que três vezes por semana trabalhava até por volta da meia noite, sempre que tinha de realizar atividade de subida de códigos para produção e que tal atividade só poderia ser realizada após 22h. Salientou, ainda, que realizava intervalo de apenas 30 minutos. Postulou o pagamento de horas extras, indenização por intervalo intrajornada não gozado e adicional noturno.

A parte ré rechaçou o pedido e disse que não eram prestadas horas extras. Esclareceu que a parte autora realizava suas atividades de forma remota, de modo que não havia fiscalização ou controle de jornada, mas que era respeitada a jornada de trabalho pela parte autora. No mais, discorreu que a subida de código era realizada antes das 22h, durava 30 minutos e que era realizada com periodicidade de 1 vez a cada 2 semanas.

Como visto anteriormente, não foi reconhecido o enquadramento, de modo que a jornada de trabalho a ser considerada é a jornada padrão prevista no art. 7º, XIII, da CF, de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Em interrogatório, a parte autora narrou:

1) trabalhou remotamente;

7) o contato com a empresa era feito diariamente, através do aplicativo teams;

8) havia contato, também, através do discord, que ficava online durante o dia;

11) o horário de trabalho era de segunda a sexta das 9h às 18h;

12) três vezes por semana se estendiam até a noite, podendo se estender até as 23h ou mais, realizadas neste horário por questões de segurança;

13) o depoente participava remotamente dessas reuniões;

14) as reuniões eram feitas com líderes técnicos, também com a participação de algum colaborador que tivesse alguma questão para

subir;

15) quando começou a trabalhar para a reclamada o depoente morava em João Pessoa;

21) nunca recebeu HE;

29) não existia ponto eletrônico; mas sim a ferramenta chamada "gira", em que eram registradas as horas trabalhadas; é um relatório onde constam as horas trabalhadas;

30) não registrar no relatório significaria não ter trabalhado naquele dia;

Do interrogatório do preposto da parte ré:

40) o reclamante trabalhava em home office;

41) o reclamante não marcava ponto e o horário dele era de acordo como ele quisesse;

Do depoimento da primeira testemunha convidada pela parte ré:

53) trabalha para a reclamada há três anos;

54) faz trabalho remoto a partir de Charqueadas;

55) o depoente é coordenador de sistemas;

57) o reclamante era contratado como teclíder;

58) ele liderava a equipe de desenvolvimento de sistemas;

64) os integrantes da equipe trabalham 100% remotamente;

65) o depoente trabalhava na mesma equipe do reclamante;

66) no sistema não havia registro de localização nem de horário de trabalho;

67) não havia necessidade de informar o início ou término do expediente;

68) o reclamante tinha autonomia para definir sua jornada de trabalho;

69) a empresa dispunha de sprints que geram códigos a cada duas semanas, e a cada final de período havia a janela de um dia para subir os códigos;

70) normalmente a subida dos códigos era feita no horário da noite, geralmente às 21h:30, para não impactar os clientes;

81) não havia controle diário do que o reclamante estava fazendo;

Pois bem. Restou incontroverso que a parte autora trabalhava em regime de home office durante todo o contrato de trabalho.

O art. 62, II, da CLT disciplina situações excepcionais em que a submissão da parte empregada ao regime de duração do trabalho é impraticável nas seguintes hipóteses:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de

departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Da instrução processual, observo que além de as atividades serem prestadas em regime de teletrabalho, não havia qualquer forma de fiscalização da jornada de trabalho pela parte autora.

Logo, não houve comprovação de que havia controle direto ou indireto dos horários das atividades desenvolvidas pela parte autora, bem como que havia necessidade de prorrogação da jornada de trabalho em decorrência do volume de trabalho. Destaco, também, restou asseverado que a parte autora detinha liberdade para gerir seus horários de trabalho.

Quanto à jornada de trabalho noturna, observo que tal fato se limitou à narrativa da exordial, não tendo sido produzida qualquer prova nesse sentido. A prova oral, de fato, confirmou que algumas atividades eram exercidas após às 18h, mas houve indicação de que era iniciada e finalizada antes das 22h. Não havia, portanto, qualquer imposição de trabalho em jornada noturna.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Vislumbrada violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPD, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015 c/c o art. 796 da CLT, resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Da leitura dos fundamentos decisórios constata-se ser incontroverso que o reclamante executava suas tarefas no sistema HOME OFFICE, isto é, em casa. Assim, existe a presunção de que não havia controle de horário, sendo do reclamante o ônus da prova em sentido contrário, porquanto fato constitutivo do direito pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5625220145020029, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (...) ATIVIDADE EXTERNA - INCOMPATIBILIDADE COM FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - CLT, ART. 62, I - NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À DURAÇÃO DO TRABALHO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. - De acordo com o art. 62, I, da CLT as normas relativas à duração de trabalho não são aplicáveis aos "empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Ocorre que, a reclamante, na função de promotor de vendas, exercia atividade externa, e a empregadora não dispunha condições para controlar a jornada de trabalho, conforme se extrai do conjunto probatório. Portanto, tendo em vista que não ficaram categoricamente demonstrados a obrigatoriedade de comparecimento nas dependências da empresa ou contato no início ou término da jornada de trabalho, a inflexibilidade na rota de visitação, a necessidade de envio dos pedidos após cada visita, as frequentes reuniões presenciais e a inexistência de trabalho remoto durante a pandemia, tem-se que o labor externo insuscetível de controle de horários, não há falar em elastecimento da jornada de trabalho a ensejar o pagamento de horas extras. De igual forma, diante da impossibilidade de o empregador fiscalizar se a trabalhadora está efetivamente usufruindo do intervalo legal mínimo de uma hora, deve-se considerar que o repouso era regularmente usufruído. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados às horas extras (...) Recurso conhecido e não provido (TRT21ª Região, RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009) nº 0000450-55.2022.5.21.0003 (ROT), RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO, j. 30/05/2023).

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos para pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno.

DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora postulou a concessão da justiça gratuita, tendo apresentado declaração de hipossuficiência, a qual possui presunção relativa de veracidade.

No caso em tela, a parte reclamante percebe salário superior a R\$ 10.000,00, logo, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ID 0f6a22d).

Assim, com amparo no art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que não comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento e de sua família, julgo improcedente o pedido para concessão de justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez introduzidos os honorários de sucumbência no direito processual do trabalho, cabe ao juiz do trabalho, ao julgar, incluir na condenação os honorários advocatícios.

O caso em julgamento é hipótese de improcedência dos pedidos

formulados pela parte reclamante, motivo pelo qual merecem ser arbitrados honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor do representante legal da parte reclamada a ser suportado pela parte reclamante.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI 5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

São requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Por exceção, é dispensado o relatório da sentença nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

A sentença deverá conter também uma série de requisitos complementares: a fixação do prazo e condições para cumprimento, despesas processuais, além da especificação das parcelas que integram o salário de contribuição para cálculo da contribuição previdenciária e definição da responsabilidade das partes pelo custeio da Seguridade Social.

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

São estes os fundamentos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista apresentada por DOUGLAS THYAGO MARIZ DE ASSIS em desfavor da parte reclamada FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, conforme fundamentação acima exposta.

Indefiro o direito à justiça gratuita à parte reclamante não ter comprovado a hipossuficiência financeira.

Fixo os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser integralmente suportados pela parte reclamante em favor do representante legal da parte

reclamada.

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$ 3.060,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000508-70.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	JONATHAN DANTAS FRANCO
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DANTAS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

P

Autor: **JONATHAN DANTAS FRANCO, CPF: 708.690.044-33**

Fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre a proposta de acordo do reclamado.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO HENRIQUE DE MIRANDA FELIX

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000520-84.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	MARIA VANIA NASCIMENTO SILVA BEZERRA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANIA NASCIMENTO SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Autor: **MARIA VANIA NASCIMENTO SILVA BEZERRA, CPF: 030.643.304-46**

Fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre a proposta de acordo da reclamada.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO HENRIQUE DE MIRANDA FELIX

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000067-55.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	VANUSA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: VANUSA JOSE DA SILVA

Pela presente, fica a parte **NOTIFICADA**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação do inteiro teor da presente decisão no DEJT, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pela parte contrária, consoante determinado pelo art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Após, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para julgamento. No mesmo prazo a reclamada deverá se manifestar sobre a

proposta de acordo.

GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO HENRIQUE DE MIRANDA FELIX

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-000067-55.2024.5.21.0020

RECLAMANTE VANUSA JOSE DA SILVA
ADVOGADO LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

Pela presente, fica a parte **NOTIFICADA**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação do inteiro teor da presente decisão no DEJT, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pela parte contrária, consoante determinado pelo art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Após, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para julgamento. GOIANINHA/RN, 29 de abril de 2024.

FABIO HENRIQUE DE MIRANDA FELIX

Secretário de Audiência

2ª Vara do Trabalho de Macau/RN

Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000862-20.2022.5.21.0024

RECLAMANTE ROSANGELA MARIA AMORIM SILVA
ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA MONSENHOR HONORIO CEIMH

ADVOGADO MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
PERITO CRISTIANO MORAES DE OLIVEIRA LUCONI
PERITO VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA AMORIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43cb7c7 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Considerando que o acordo apresentado perfaz os requisitos formais previstos na legislação (art. 855-B, CLT), em especial a assinatura dos advogados das partes, **homologo o presente acordo**, nos termos em que firmado, extinguindo a ação com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).

O Reclamante confere quitação ampla e geral ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes, e o grupo econômico do qual participa a Reclamada.

Haverá cláusula penal em caso de inadimplemento, sem prejuízo da execução dos valores não quitados.

A Reclamada procederá com a anotação da CTPS do trabalhador.

Também arcará a Reclamada com os honorários periciais contábeis, sem prejuízo dos honorários periciais técnicos. Após o pagamento integral do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da contribuição previdenciária (observada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória – OJ 376, SDI-1, TST) e imposto de renda devido.

Com a liquidação, intime-se a Reclamada para, no prazo de 30 dias, comprovar o pagamento das parcelas acessórias (Súmula 368, TST), sob pena de execução e constrição de bens nos sistemas disponíveis (BACEN, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, SERASA, CCS, SIARCO, BNDT), bem como inscrição no BNDT, CNIB e SERASA. Confiro à presente Decisão força de alvará judicial para que a parte Autora **ROSÂNGELA MARIA AMORIM SILVA - CPF nº 720.877.814-00**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA MONSENHOR HONÓRIO (CEIMH) -CNPJ 08.367.328/0001-52**, possa efetuar o saque dos valores que vierem a ser pagos pela Reclamada em sua conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo ao órgão competente a análise do atendimento dos

requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob as penas da lei.

Dispensado o recolhimento das custas processuais.

Após o adimplemento integral do acordo (incluindo as contribuições tributárias), revise-se os autos, liberando eventuais constrições e depósitos recursais. **Após, arquivem-se os autos.**

Intimem-se as partes por seus advogados desta decisão.

O valor da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas é inferior a R\$ 20.000,00, hipótese que torna desnecessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos das Portarias MF 582, de 11/12/2013 e PGF 839, de 13/12/2013.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000862-20.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	ROSANGELA MARIA AMORIM SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA MONSENHOR HONORIO CEIMH
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
PERITO	CRISTIANO MORAES DE OLIVEIRA LUCONI
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA MONSENHOR HONORIO CEIMH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43cb7c7 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Considerando que o acordo apresentado perfaz os requisitos formais previstos na legislação (art. 855-B, CLT), em especial a assinatura dos advogados das partes, **homologo o presente acordo**, nos termos em que firmado, extinguindo a ação com resolução do mérito (art. 487, III, b, CPC).

O Reclamante confere quitação ampla e geral ao extinto contrato de trabalho havido entre as partes, e o grupo econômico do qual

participa a Reclamada.

Haverá cláusula penal em caso de inadimplemento, sem prejuízo da execução dos valores não quitados.

A Reclamada procederá com a anotação da CTPS do trabalhador.

Também arcará a Reclamada com os honorários periciais contábeis, sem prejuízo dos honorários periciais técnicos. Após o pagamento integral do acordo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da contribuição previdenciária (observada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória – OJ 376, SDI-1, TST) e imposto de renda devido.

Com a liquidação, intime-se a Reclamada para, no prazo de 30 dias, comprovar o pagamento das parcelas acessórias (Súmula 368, TST), sob pena de execução e constrição de bens nos sistemas disponíveis (BACEN, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, SERASA, CCS, SIARCO, BNDT), bem como inscrição no BNDT, CNIB e SERASA.

Confiro à presente Decisão força de alvará judicial para que a parte Autora **ROSÂNGELA MARIA AMORIM SILVA - CPF nº 720.877.814-00**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA MONSENHOR HONÓRIO (CEIMH) -CNPJ 08.367.328/0001-52**, possa efetuar o saque dos valores que vierem a ser pagos pela Reclamada em sua conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo ao órgão competente a análise do atendimento dos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob as penas da lei.

Dispensado o recolhimento das custas processuais.

Após o adimplemento integral do acordo (incluindo as contribuições tributárias), revise-se os autos, liberando eventuais constrições e depósitos recursais. **Após, arquivem-se os autos.**

Intimem-se as partes por seus advogados desta decisão.

O valor da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas é inferior a R\$ 20.000,00, hipótese que torna desnecessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos das Portarias MF 582, de 11/12/2013 e PGF 839, de 13/12/2013.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000962-72.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA FELICIANO
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
RECLAMADO	ELASTRI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO MARCELO FILIPE
KOSENHOSKI(OAB: 48195/SC)

ADVOGADO RODOLFO DE SOUZA(OAB:
43888/SC)

ADVOGADO JULIANA COSTA BEZERRA
MADRUGA(OAB: 5306/RN)

RECLAMADO ASSEMBLY INSTALACOES
ELETRICAS LTDA.

ADVOGADO ATILA DUDERSTADT(OAB:
25102/PR)

TESTEMUNHA HARLAN COSTA DA SILVA

TESTEMUNHA FERNANDO HENRIQUE CORSICO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID add614b
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000962-72.2022.5.21.0024

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
FELICIANO

ADVOGADO CAIO CESAR GUEDES DOS
SANTOS(OAB: 13405/RN)

RECLAMADO ELASTRI ENGENHARIA S/A

ADVOGADO RUDIANE MARIA RESMINI(OAB:
15012/SC)

ADVOGADO MARCELO FILIPE
KOSENHOSKI(OAB: 48195/SC)

ADVOGADO RODOLFO DE SOUZA(OAB:
43888/SC)

ADVOGADO JULIANA COSTA BEZERRA
MADRUGA(OAB: 5306/RN)

RECLAMADO ASSEMBLY INSTALACOES
ELETRICAS LTDA.

ADVOGADO ATILA DUDERSTADT(OAB:
25102/PR)

TESTEMUNHA HARLAN COSTA DA SILVA

TESTEMUNHA FERNANDO HENRIQUE CORSICO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
- ELASTRI ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID add614b

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000845-81.2022.5.21.0024

RECLAMANTE RAUL ALEXANDRE CONFESSOR

ADVOGADO CAIO CESAR GUEDES DOS
SANTOS(OAB: 13405/RN)

RECLAMADO ELASTRI ENGENHARIA S/A

ADVOGADO RUDIANE MARIA RESMINI(OAB:
15012/SC)

RECLAMADO ASSEMBLY INSTALACOES
ELETRICAS LTDA.

ADVOGADO ATILA DUDERSTADT(OAB:
25102/PR)

ADVOGADO ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA
DE BRITO(OAB: 12868/RN)

TESTEMUNHA HARLAN COSTA DA SILVA

TESTEMUNHA VINICIUS FREITAS DIAS
GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL ALEXANDRE CONFESSOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8524c63
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000845-81.2022.5.21.0024

RECLAMANTE RAUL ALEXANDRE CONFESSOR

ADVOGADO CAIO CESAR GUEDES DOS
SANTOS(OAB: 13405/RN)

RECLAMADO ELASTRI ENGENHARIA S/A

ADVOGADO RUDIANE MARIA RESMINI(OAB:
15012/SC)

RECLAMADO ASSEMBLY INSTALACOES
ELETRICAS LTDA.

ADVOGADO ATILA DUDERSTADT(OAB:
25102/PR)

ADVOGADO ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA
DE BRITO(OAB: 12868/RN)

TESTEMUNHA HARLAN COSTA DA SILVA

TESTEMUNHA VINICIUS FREITAS DIAS
GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
- ELASTRI ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8524c63
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000838-89.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
RECLAMADO	ELASTRI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)
ADVOGADO	JULIANA COSTA BEZERRA MADRUGA(OAB: 5306/RN)
ADVOGADO	MARCELO FILIPE KOSENHOSKI(OAB: 48195/SC)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA(OAB: 43888/SC)
RECLAMADO	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO(OAB: 12868/RN)
TESTEMUNHA	HARLAN COSTA DA SILVA
TESTEMUNHA	VINICIUS FREITAS DIAS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9903ce1
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000838-89.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
RECLAMADO	ELASTRI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)

ADVOGADO	JULIANA COSTA BEZERRA MADRUGA(OAB: 5306/RN)
ADVOGADO	MARCELO FILIPE KOSENHOSKI(OAB: 48195/SC)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA(OAB: 43888/SC)
RECLAMADO	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO(OAB: 12868/RN)
TESTEMUNHA	HARLAN COSTA DA SILVA
TESTEMUNHA	VINICIUS FREITAS DIAS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
- ELASTRI ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9903ce1
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000238-97.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
RECLAMADO	ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92923f9
preferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA, qualificado, invoca a

tutela jurisdicional do Estado em face de **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDAe de ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, o segundo de forma subsidiária, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi dispensada a produção de prova oral e testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Conquanto sustente da Litisconsorte a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar o contrato administrativo celebrado com a 1ª Ré, e os efeitos dele decorrentes, o qual é regido pelo regramento do direito privado, a controvérsia ora deduzida não gravita em torno do vínculo jurídico administrativo firmado entre as Reclamadas, mas da relação de trabalho desenvolvida com o Reclamante, atuando o ente público na condição de Tomadora dos serviços (terceirização).

Nessa esteira, à luz da EC 45/04, reconhece-se a competência material desta Justiça do Trabalho para o julgamento desta relação de trabalho (art. 114, I e IX, CF c/c art. 652, IV, CLT), assim como de eventual responsabilidade da Tomadora pela terceirização ocorrida (Súmula 331, TST c/c art. 4º-A, Lei 6019/74 e ADPF 324), sem prejuízo da aplicação do direito comum ao caso (art. 8º, CLT e art. 15, CPC).

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Conquanto a 2ª Reclamada pretenda a suspensão processual, até que o STF manifeste-se sobre o "*ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública*" (Tema 1118 da Repercussão Geral), o Relator do RE 1.298.647 no STF, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral (decisão monocrática publicada no DEJ em 29/4/2021).

Sobre o tema, destaco os arestos abaixo:

TEMA 1.118 DO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

DESCABIMENTO. 1. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/2015 não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. Neste sentido, o julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177, de repercussão geral (Tema 924), publicado no DJe de 01.12.2019. 2. De outro norte, conforme decisão publicada no DJE de 29.04.2021, o Ministro Relator do RE nº 1.298.647 indeferiu "pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao 'ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)'" (TRT-3 - ROT: 00103321820225030011 MG 0010332-18.2022.5.03.0011, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 22/03/2023, Oitava Turma, Data de Publicação: 23/03/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NEGADO. Como perfeitamente consignado na sentença recorrida, e nas sínteses jurisprudenciais ali transcritas, o Relator do RE 1.298.647 no STF, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral (decisão monocrática publicada no DEJ em 29/4/2021). Ademais, em estando protegido pelo manto da res judicata, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ora agravante, o qual se deu em consonância com os termos prescritos pelo posicionamento do STF na ADC 16/DF e RE 760.931, não se há cogitar de seu reexame na fase executória e, por conseguinte, do sobrestamento do feito até o julgamento do tema 1118 pelo STF. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido. (TRT-7 - AP: 00004039420215070039, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2023).

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Prevalece no processo laboral os princípios da simplicidade e da informalidade (art. 840, CLT), sendo que a simples apresentação dos fatos e do pedido correspondente são suficientes para o preenchimento dos pressupostos de validade da petição inicial, especialmente no caso, em que da narração fática é possível extrair logicamente as pretensões deduzidas (art. 330, I, §1º, I e III, CPC). No caso, ao revés do sustentado pela Reclamada principal, é

possível extrair, logicamente, da narrativa fática os pedidos deduzidos pelo Reclamante, pelo que não encontra guarida a tese de inépcia dos pedidos da inicial (art. 330, I, §1º, I, CPC). E no que concerne à multa do art. 467, CLT, esta decorre, logicamente, do eventual inadimplemento das verbas rescisórias.

Rejeito.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora pleiteio o Autor a condenação da 1ª Ré na obrigação de comprovar o efeito recolhimento à previdência social, destaca-se que o próprio seguradotem acesso ao extrato de recolhimentos previdenciários perante o INSS, não havendo necessidade da prestação jurisdicional postulada, neste caso (Precedente: TRT-2 - ROT: 10004645220195020004, Relator: MOISES DOS SANTOS HEITOR, 1ª Turma). À falta de interesse processual (art. 17, CPC), de ofício, **julgo extinta a pretensão sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).**

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a 2ª Reclamada tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, na medida em que não é a real empregadora do Reclamante, a questão deve ser resolvida a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essa celeuma.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

Pretende o Reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ante o descumprimento das obrigações contratuais por parte da Reclamada, em especial o recolhimento dos depósitos de FGTS, além dos atrasos no pagamento dos salários.

A Reclamada defende-se aduzindo que "*o atraso de salário informado pelo reclamante ocorreu de forma pontual*", acrescentando "*que o contrato no qual o reclamante presta os serviços, está havendo atraso no repasse das faturas, estando a empresa de forme incessante buscando fundos para o pagamento dos salários*". Arremata alegando a ausência do requisito da imediatidade, assim como de que não se trata de hipótese motivadora da rescisão indireta.

Passo ao exame.

O contrato de trabalho é de caráter sinalagmático, pois impõem obrigações recíprocas às partes, as quais devem proceder com boa-fé e lealdade contratual (arts. 421 e 422, CCB). Na hipótese da

desrespeito desses princípios, as partes poderão se utilizar das hipóteses previstas no art. 482 e 483 da CLT para pôs termo ao vínculo empregatício.

Nesses termos, a extinção do contrato de trabalho por justa causa do Empregador, ou rescisão indireta, apenas deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo empregatício se tornar insustentável para o Empregado. O princípio da preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho e encontra-se previsto nos arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula nº 212 do C. TST. No caso, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), era do Autor o ônus de comprovar as alegadas violações às obrigações contratuais da Ré (art. 483, d, CLT), encargo do qual reputo que não se desincumbiu a contento.

Embora alegue que "*a empresa reclamada não deposita qualquer valor em sua conta vinculada*", o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador indica que os valores vêm sendo depositados tempestivamente (ID.f92a45d, fls.173 e seguintes), desde a admissão (em 31/08/2021), não tendo o Reclamante indicado quais competências remanesçam em aberto (art. 818, I, CLT).

Mesma sorte se observa com relação ao pagamento salarial. Conforme se verifica dos recibos salariais juntados (ID.18a17c4, fls.70/142), não se sustenta a tese obreira de que "*a reclamada sempre paga em atraso o salário da reclamante*", pois o que se extrai é o pagamento dentro do prazo previsto na legislação – até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único, CLT). Da mesma forma, não procede a tese de que o último salário recebido foi de dezembro/2023. Os holerites juntados, e não impugnados pelo trabalhador (art. 411, III, CPC), evidenciam a tempestividade do pagamento dos meses de janeiro e fevereiro. Isso posto, embora incontroverso que, em período pretérito, ocorreram atrasos no pagamento salarial, estes foram pontuais, não havendo elementos que evidenciam que este problema persiste atualmente.

À falta de demonstração de que a Ré vem descumprindo com suas obrigações contratuais, **julgo improcedente** o pedido declaratório de reconhecimento da rescisão indireta (art. 483, d, CLT), e, por consequência, das verbas rescisórias pleiteadas (férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40%), assim como das multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT.

Outrossim, considerando que o Reclamante não apontou quais os meses em que a Reclamada não teria efetivado o recolhimento dos depósitos de FGTS, **improcede** o pedido de condenação desta ao pagamento desta parcela.

No mais, também **julgo improcedente** o pedido para aplicação de multa pelos atrasos salariais, seja porque não apontados em quais meses estes ocorreram, seja porque o Autor não fez prova do

direito à penalidade, na medida em que não juntou aos autos as normas coletivas pertinentes (art. 818, I, CLT c/c art. 376, CPC).

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Considerando a total improcedência da ação, fica prejudicada a análise da responsabilidade da Litisconsorte.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente nos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no

percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, de ofício, decido extinguir sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, o pedido de comprovação do recolhimento previdenciário pela 1ª Ré (art. 485, IV e VI, CPC). No mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA** em face de **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e do ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE**, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT). Condeno o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das Rés no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelo Reclamante, na forma do art. 789, II, CLT, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 790-A, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000238-97.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
RECLAMADO	ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92923f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**e de **ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, o segundo de forma subsidiária, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi dispensada a produção de prova oral e testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Conquanto sustente da Litisconsorte a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar o contrato administrativo celebrado com a 1ª Ré, e os efeitos dele decorrentes, o qual é regido pelo regramento do direito privado, a controvérsia ora deduzida não gravita em torno do vínculo jurídico administrativo firmado entre as Reclamadas, mas da relação de trabalho desenvolvida com o Reclamante, atuando o ente público na condição de Tomadora dos serviços (terceirização).

Nessa esteira, à luz da EC 45/04, reconhece-se a competência material desta Justiça do Trabalho para o julgamento desta relação de trabalho (art. 114, I e IX, CF c/c art. 652, IV, CLT), assim como de eventual responsabilidade da Tomadora pela terceirização ocorrida (Súmula 331, TST c/c art. 4º-A, Lei 6019/74 e ADPF 324), sem prejuízo da aplicação do direito comum ao caso (art. 8º, CLT e art. 15, CPC).

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Conquanto a 2ª Reclamada pretenda a suspensão processual, até que o STF manifeste-se sobre o "*ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública*"(Tema 1118 da Repercussão Geral), o Relator do RE 1.298.647 no STF, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral (decisão monocrática publicada no DEJ em 29/4/2021).

Sobre o tema, destaco os arestos abaixo:

TEMA 1.118 DO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

DESCABIMENTO. 1. A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/2015 não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. Neste sentido, o julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177, de repercussão geral (Tema 924), publicado no DJe de 01.12.2019. 2. De outro norte, conforme decisão publicada no DJE de 29.04.2021, o Ministro Relator do RE nº 1.298.647 indeferiu "pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao 'ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)" (TRT-3 - ROT: 00103321820225030011 MG 0010332-18.2022.5.03.0011, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 22/03/2023, Oitava Turma, Data de Publicação: 23/03/2023).

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NEGADO.

Como perfeitamente consignado na sentença recorrida, e nas sínteses jurisprudenciais ali transcritas, o Relator do RE 1.298.647 no STF, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral (decisão monocrática publicada no DEJ em 29/4/2021). Ademais, em estando protegido pelo manto da res judicata, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ora agravante, o qual se deu em consonância com os termos prescritos pelo posicionamento do STF na ADC 16/DF e RE 760.931, não se há cogitar de seu reexame na fase executória e, por conseguinte, do sobrestamento do feito até o julgamento do tema 1118 pelo STF. Agravo de Petição conhecido, mas desprovido. (TRT-7 - AP: 00004039420215070039, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2023).

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Prevalece no processo laboral os princípios da simplicidade e da informalidade (art. 840, CLT), sendo que a simples apresentação dos fatos e do pedido correspondente são suficientes para o preenchimento dos pressupostos de validade da petição inicial, especialmente no caso, em que da narração fática é possível extrair

logicamente as pretensões deduzidas (art. 330, I, §1º, I e III, CPC). No caso, ao revés do sustentado pela Reclamada principal, é possível extrair, logicamente, da narrativa fática os pedidos deduzidos pelo Reclamante, pelo que não encontra guarida a tese de inépcia dos pedidos da inicial (art. 330, I, §1º, I, CPC). E no que concerne à multa do art. 467, CLT, esta decorre, logicamente, do eventual inadimplemento das verbas rescisórias.

Rejeito.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Embora pleiteio o Autor a condenação da 1ª Ré na obrigação de comprovar o efeito recolhimento à previdência social, destaca-se que o próprio seguradotem acesso ao extrato de recolhimentos previdenciários perante o INSS, não havendo necessidade da prestação jurisdicional postulada, neste caso (Precedente: TRT-2 - ROT: 10004645220195020004, Relator: MOISES DOS SANTOS HEITOR, 1ª Turma). À falta de interesse processual (art. 17, CPC), de ofício, **julgo extinta a pretensão sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).**

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a 2ª Reclamada tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, na medida em que não é a real empregadora do Reclamante, a questão deve ser resolvida a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essa celeuma.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

Pretende o Reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho ante o descumprimento das obrigações contratuais por parte da Reclamada, em especial o recolhimento dos depósitos de FGTS, além dos atrasos no pagamento dos salários.

A Reclamada defende-se aduzindo que "*o atraso de salário informado pelo reclamante ocorreu de forma pontual*", acrescentando "*que o contrato no qual o reclamante presta os serviços, está havendo atraso no repasse das faturas, estando a empresa de forme incessante buscando fundos para o pagamento dos salários*". Arremata alegando a ausência do requisito da imediatidade, assim como de que não se trata de hipótese motivadora da rescisão indireta.

Passo ao exame.

O contrato de trabalho é de caráter sinalagmático, pois impõem

obrigações recíprocas às partes, as quais devem proceder com boa-fé e lealdade contratual (arts. 421 e 422, CCB). Na hipótese de desrespeito desses princípios, as partes poderão se utilizar das hipóteses previstas no art. 482 e 483 da CLT para pôs termo ao vínculo empregatício.

Nesses termos, a extinção do contrato de trabalho por justa causa do Empregador, ou rescisão indireta, apenas deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo empregatício se tornar insustentável para o Empregado. O princípio da preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho e encontra-se previsto nos arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula nº 212 do C. TST. No caso, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), era do Autor o ônus de comprovar as alegadas violações às obrigações contratuais da Ré (art. 483, d, CLT), encargo do qual reputo que não se desincumbiu a contento.

Embora alegue que "*a empresa reclamada não deposita qualquer valor em sua conta vinculada*", o extrato da conta vinculada do FGTS do trabalhador indica que os valores vêm sendo depositados tempestivamente (ID.f92a45d, fls.173 e seguintes), desde a admissão (em 31/08/2021), não tendo o Reclamante indicado quais competências remanesçam em aberto (art. 818, I, CLT).

Mesma sorte se observa com relação ao pagamento salarial. Conforme se verifica dos recibos salariais juntados (ID.18a17c4, fls.70/142), não se sustenta a tese obreira de que "*a reclamada sempre paga em atraso o salário da reclamante*", pois o que se extrai é o pagamento dentro do prazo previsto na legislação – até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único, CLT). Da mesma forma, não procede a tese de que o último salário recebido foi de dezembro/2023. Os holerites juntados, e não impugnados pelo trabalhador (art. 411, III, CPC), evidenciam a tempestividade do pagamento dos meses de janeiro e fevereiro. Isso posto, embora incontroverso que, em período pretérito, ocorreram atrasos no pagamento salarial, estes foram pontuais, não havendo elementos que evidenciam que este problema persiste atualmente.

À falta de demonstração de que a Ré vem descumprindo com suas obrigações contratuais, **julgo improcedente** o pedido declaratório de reconhecimento da rescisão indireta (art. 483, d, CLT), e, por consequência, das verbas rescisórias pleiteadas (férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40%), assim como das multas dos arts. 467 e 477, §8º, CLT.

Outrossim, considerando que o Reclamante não apontou quais os meses em que a Reclamada não teria efetivado o recolhimento dos depósitos de FGTS, **improcede** o pedido de condenação desta ao pagamento desta parcela.

No mais, também **julgo improcedente** o pedido para aplicação de

multa pelos atrasos salariais, seja porque não apontados em quais meses estes ocorreram, seja porque o Autor não fez prova do direito à penalidade, na medida em que não juntou aos autos as normas coletivas pertinentes (art. 818, I, CLT c/c art. 376, CPC).

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Considerando a total improcedência da ação, fica prejudicada a análise da responsabilidade da Litisconsorte.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente

nos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, de ofício, decido extinguir sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, o pedido de comprovação do recolhimento previdenciário pela 1ª Ré (art. 485, IV e VI, CPC). No mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA** em face de **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e do ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE**, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT). Condeno o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das Rés no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelo Reclamante, na forma do art. 789, II, CLT, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 790-A, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000206-92.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	MARIANO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANO VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 643e9e5

proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIANO VICENTE DA SILVA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA, HOTEL CONTERRANEO LTDA, PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Juntou documentos. Atribui valor aos pedidos e à causa.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de Impugnação pelo Reclamante.

Realizada audiência, com a presença das partes, foi dispensada a oitiva das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora as Reclamadas tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, seja porque não foram Tomadoras dos serviços prestados pelo Reclamante, seja ante a inexistência de grupo econômico, tais questões devem ser resolvidas a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essas celeumas.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Reside a controvérsia quanto ao inadimplemento de verbas rescisórias do Autor, além da falta de recolhimento de depósitos de FGTS regularmente. Ainda, pugna o Reclamante pela condenação da Reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT.

Por ser fato extintivo do direito obreiro (art. 818, II, CLT), era da Reclamada o ônus de comprovar o pagamento do salário de dezembro/2022, das verbas rescisórias e dos depósitos de FGTS ao longo do período contratual (Súmula 461, TST), encargo do qual, todavia, não se desvencilhou, limitando-se a argumentar o

adimplemento dessas parcelas.

E quanto ao aviso prévio, a Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os cartões de ponto do Reclamante (art. 74, §2º, CLT c/c Súmula 338, TST), ou mesmo do encargo de comprovar que não estava obrigada à fiscalização da jornada (art. 41, CLT c/c art. 37, LGPD). Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial, no sentido de que não houve trabalho no período de aviso prévio, razão pela qual deve o direito ser indenizado. Inclusive, a própria Reclamada não rebate que o dispensou do cumprimento (art. 341, CPC).

Por tais fundamentos, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Ré (Concreforte) ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);
- b) aviso prévio indenizado – 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12) – considerando a projeção do aviso;
- d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (09/12) + 1/3 – considerando a projeção do aviso;
- e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- f) multa de 40% do FGTS;
- g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude da incontroversa ausência de pagamento das verbas rescisórias, violando o disposto no § 6º do referido dispositivo legal. Ademais, não há mora a ser imputada ao trabalhador (Súmula 462, TST).
- h) Multa do art. 467, CLT, considerando a falta de quitação das parcelas rescisórias deferidas nos itens "a" a "f". Ressalto que a simples alegação de pagamento, desprovida de qualquer comprovante, é insuficiente para afastar a multa em tela, por falta de controvérsia substancial (Precedente: TST - AIRR: 9105020195100101, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias, observe-se a remuneração da época da extinção contratual. À míngua de documentos, considere-se a remuneração indicada na exordial. O período relativo ao aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305, TST), inclusive sobre os pleitos deferidos nesta sentença, como 13ºs salários (Súmulas 63 e OJ 195 do C. TST). Todavia, a multa de 40% não incidirá sobre o período correspondente ao aviso prévio, por falta de previsão legal (OJ 42, SDI-1, TST).

Autorizo a dedução dos valores quitados sob idêntico título.

VALE ALIMENTAÇÃO

Na medida em que a Ré alega o pagamento do vale alimentação do

mês de janeiro/2023, mas sem juntar o respectivo comprovante de pagamento (art. 464, CLT c/c art. 818, II, CLT), reputo que não se desvencilhou do ônus de comprovar o pagamento da vantagem.

Por outro lado, indevido a parcela quanto ao mês de fevereiro/2023, período no qual o Reclamante estava gozando aviso prévio indenizado (sem efeito trabalho, portanto).

Julgo procedente em parte o pedido para condená-la ao pagamento do vale alimentação de janeiro/2023, proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o mensal indicado na exordial (R\$ 297,00), o qual não foi objeto de impugnação (art. 341, CPC).

SEGURO DESEMPREGO

Na forma do art. 7º, II, CF c/c art. 2º, I, Lei 7.998/90, a legislação estabelece o direito do empregado ao ingresso no programa seguro desemprego em caso de rescisão contratual injustificada, sem prejuízo dessa obrigação ser convertida em indenização na hipótese de o empregador frustrar o direito do obreiro de receber esse benefício (Súmula 389, TST).

No caso, a Ré não comprovou que, embora o contrato de trabalho tenha sido extinto sem justa causa, procedeu à devida comunicação às autoridades administrativas competentes (art. 477, §§6º e 10, CLT).

Nesse norte, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada principal proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que não houve anotação na CTPS quanto à data de extinção contratual (ID.26bb89a, fls.73), muito embora comprovada a dispensa sem justa causa (ID.86d07e9, fls.28), a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023 - considerando a projeção do aviso prévio indenizado – art. 487, §1º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria para que não conste qualquer referência à

presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão da mora no pagamento do saldo de salário de dezembro/2022 e janeiro/2023, além do atraso no pagamento dos depósitos de FGTS e das verbas rescisórias.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186, 187 e 927 do CCB).

No caso, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), competia ao Autor demonstrar que a falta de quitação das verbas rescisórias e dos salários em época própria lhe trouxe prejuízos em sua qualidade de vida, constrangimento perante credores, falta de água, de energia elétrica ou de outros serviços essenciais por falta de pagamento, inscrição de seu nome no Serasa/SPC, entre outras situações que justificassem a alegada lesão aos direitos de sua personalidade, ônus do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, CLT).

Ademais, no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, embora a mora no pagamento desses haveres possa ter causado ao Demandante dificuldades e dissabores, tal situação não é suficiente para caracterizar o dano moral *in re ipsa* (art. 1º, III, CF

c/c art. 953, CCB). Além disso, a legislação já prevê sanção própria para a hipótese, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual, inclusive, foi deferida nesta sentença.

Outrossim, apesar da obrigação patronal de recolhimento dos depósitos de FGTS mensalmente (art. 15, Lei 8.036/90), vale destacar que os valores recolhidos ao longo do contrato de trabalho ficam retidos na conta vinculada do trabalhador, sendo que seu saque somente é autorizado em situações taxativas (art. 20, Lei 8.036/90). E, no caso, não demonstrou o Autor, durante o período contratual, o preenchimento dos requisitos legais para a retirada dos montantes, ou mesmo a patente necessidade de utilização dessa verba, motivo pelo qual se rejeita a tese de dano moral presumido nesse particular (art. 818, I, CLT c/c art. 953, § único, CCB).

Diante do exposto, não se desvencilhado o Autor de seu encargo probatório, **julgo improcedente o pedido**, no particular.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

É incontroverso, no caso, a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte/Tomadora (Petrobras) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74), conforme contrato de natureza civil juntado (ID.a178710, fls.194).

Ainda que a Tomadora alegue a existência de contrato de empreitada, o que afastaria eventual responsabilidade na espécie, pois, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora (OJ 191, TST c/c IRR-190-53.2015.5.03.0090, TST), nota-se que o objeto contratual é a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do Terminal de Guamaré (ID. a178710, fls.194). Não se tratando, portanto, de contrato de empreitada de construção civil, a responsabilidade da Litisconsorte deve ser aferida à luz das normas pertinentes ao regime de terceirização (art. 4º-A, Lei 6019/74).

Por outro lado, não se questiona que esta se beneficiou da prestação dos serviços deste, conforme inscrição no SISPAT, registro interno dos empregados terceirizados que prestaram serviços à Petrobras (ID.5558117, fls.204). Outrossim, também com base nestes registros, observa-se que esta foi Tomadora do Reclamante durante todo o período contratual.

Superada essa questão fática, conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática,

sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST). E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

“Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019” – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, além de a Tomadora não ter diligenciado no sentido de viabilizar a percepção das verbas rescisórias pelo trabalhador, também não efetuou uma efetiva fiscalização dos depósitos de FGTS deste, destacando o adimplemento desta obrigação desde a admissão do trabalhador (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a Litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Eventual benefício de ordem será analisada oportunamente na fase de execução.

TUTELA ANTECIPADA. SAQUE DOS DEPÓSITOS DE FGTS

A tutela de urgência está disciplinada em nosso ordenamento pelo art. 300 do CPC, estando a sua concessão condicionada à satisfação, de forma cumulada, de dois requisitos, a saber: (i) presença de elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (ii) ausência de perigo de irreversibilidade da medida, preconizados, respectivamente, pelo e § 2º do citado caput dispositivo legal.

E nesse contexto, os elementos do feito dão consistência à pretensão deduzida, pois os elementos dos autos, como CTPS, TRCT e extratos da conta vinculada, indicam a existência de vínculo empregatício com a Reclamada principal, bem como que o contrato de emprego foi extinto sem justa causa, o que se constitui condição para a o levantamento de FGTS (art. 20, I, Lei 8.036/90).

Outrossim, considerando o caráter alimentar da parcela, defiro a

antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **MARIANO VICENTE DA SILVA - CPF/MF sob o nº 913.768.404-30**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

TUTELA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES DA PETROBRAS

Foi formulado pedido de concessão de tutela cautelar incidental objetivando o bloqueio de valores que a Reclamada principal (Concreforte) tem a receber da Litisconsorte (Petrobras) até o limite do valor da causa, em razão dos serviços prestados a esta.

Todavia, não reputo, no caso, a existência de risco de dano ou de resultado útil ao processo, já que o Reclamante logrou êxito em reconhecer a responsabilidade subsidiária da Litisconsorte (Petrobras).

Nesse compasso, caso venha a ser demonstrado, durante a fase de execução, o inadimplemento do valor da condenação por parte da empresa prestadora de serviços, poderá o trabalhador se valer do redirecionamento da execução contra a Tomadora, garantindo, assim, a percepção do seu crédito.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela cautelar de bloqueio de valores que a Reclamada principal teria a receber da Litisconsorte.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno cada uma das Rés (Petrobras e Concrefort) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões do Autor não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação precedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de

mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC).

Por outro lado, indefiro o pedido de compensação, já que as partes não são credores/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, a condenação fica limitada ao valor dos pedidos indicados na petição inicial, por força do princípio da adstrição (arts. 141 e 492, CPC), sem prejuízo da correção monetária e dos juros.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIANO VICENTE DA SILVA** em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** para condená-las, esta subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC):

- a) salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);
- b) aviso prévio indenizado – 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12);
- d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (09/12) + 1/3;
- e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- f) multa de 40% do FGTS;
- g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- h) Multa do art. 467, CLT;
- i) vale refeição proporcional de janeiro/2023;
- j) Obrigação de fazer:

- no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício seguro desemprego pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

- a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, esta será cumprida pela secretaria da Vara. Observem-se as cominações quanto à existência de CTPS digital.

Defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **MARIANO VICENTE DA SILVA - CPF/MF sob o nº 913.768.404-30**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos

aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas Reclamadas, no montante de R\$ 300,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000204-25.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	EDEXON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEXON NASCIMENTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2ed6be proferida nos autos.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

EDEXON NASCIMENTO DA COSTA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA, HOTEL CONTERRANEO**

LTDA, PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Juntou documentos. Atribui valor aos pedidos e à causa.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de Impugnação pelo Reclamante.

Realizada audiência, com a presença das partes, foi dispensada a oitiva das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora as Reclamadas tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, seja porque não foram Tomadoras dos serviços prestados pelo Reclamante, seja ante a inexistência de grupo econômico, tais questões devem ser resolvidas a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essas celeumas.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Reside a controvérsia quanto ao inadimplemento de verbas rescisórias do Autor, além da falta de recolhimento de depósitos de FGTS regularmente. Ainda, pugna o Reclamante pela condenação da Reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT.

Por ser fato extintivo do direito obreiro (art. 818, II, CLT), era da Reclamada o ônus de comprovar o pagamento da integralidade do salário de dezembro/2022, das verbas rescisórias e dos depósitos de FGTS ao longo do período contratual (Súmula 461, TST), encargo do qual, todavia, não se desvencilhou, limitando-se a argumentar o adimplemento dessas parcelas.

E quanto ao aviso prévio, a Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os cartões de ponto do Reclamante (art. 74, §2º, CLT c/c Súmula 338, TST), ou mesmo do encargo de comprovar que não estava obrigada à fiscalização da jornada (art. 41, CLT c/c art. 37, LGPD). Com efeito, presume-se a veracidade

do contido na exordial, no sentido de que não houve trabalho no período de aviso prévio, razão pela qual deve o direito ser indenizado. Inclusive, a própria Reclamada não rebate que o dispensou do cumprimento (art. 341, CPC).

Por tais fundamentos, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Ré (Concreforte) ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) 60% do salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);
- b) aviso prévio indenizado – 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12) – considerando a projeção do aviso;
- d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (06/12) + 1/3 – considerando a projeção do aviso;
- e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- f) multa de 40% do FGTS;
- g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude da incontroversa ausência de pagamento das verbas rescisórias, violando o disposto no § 6º do referido dispositivo legal. Ademais, não há mora a ser imputada ao trabalhador (Súmula 462, TST).
- h) Multa do art. 467, CLT, considerando a falta de quitação das parcelas rescisórias deferidas nos itens "a" a "f". Ressalto que a simples alegação de pagamento, desprovida de qualquer comprovante, é insuficiente para afastar a multa em tela, por falta de controvérsia substancial (Precedente: TST - AIRR: 9105020195100101, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias, observe-se a remuneração da época da extinção contratual. À míngua de documentos, considere-se a remuneração indicada na exordial. O período relativo ao aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305, TST), inclusive sobre os pleitos deferidos nesta sentença, como 13ºs salários (Súmulas 63 e OJ 195 do C. TST). Todavia, a multa de 40% não incidirá sobre o período correspondente ao aviso prévio, por falta de previsão legal (OJ 42, SDI-1, TST).

Autorizo a dedução dos valores quitados sob idêntico título.

VALE ALIMENTAÇÃO

Na medida em que a Ré alega o pagamento do vale alimentação do mês de janeiro/2023, mas sem juntar o respectivo comprovante de pagamento (art. 464, CLT c/c art. 818, II, CLT), reputo que não se desvencilhou do ônus de comprovar o pagamento da vantagem.

Por outro lado, indevido a parcela quanto ao mês de fevereiro/2023, período no qual o Reclamante estava gozando aviso prévio indenizado (sem efeito trabalho, portanto).

Julgo procedente em parte o pedido para condená-la ao pagamento do vale alimentação de janeiro/2023, proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o mensal indicado na exordial (R\$ 293,00), o qual não foi objeto de impugnação (art. 341, CPC).

SEGURO DESEMPREGO

Na forma do art. 7º, II, CF c/c art. 2º, I, Lei 7.998/90, a legislação estabelece o direito do empregado ao ingresso no programa seguro desemprego em caso de rescisão contratual injustificada, sem prejuízo dessa obrigação ser convertida em indenização na hipótese de o empregador frustrar o direito do obreiro de receber esse benefício (Súmula 389, TST).

No caso, a Ré não comprovou que, embora o contrato de trabalho tenha sido extinto sem justa causa, procedeu à devida comunicação às autoridades administrativas competentes (art. 477, §§6º e 10, CLT).

Nesse norte, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada principal proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que não houve anotação na CTPS quanto à data de extinção contratual (ID.6c71d3a, fls.34), muito embora comprovada a dispensa sem justa causa (ID.24d915e, fls.29), a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023 - considerando a projeção do aviso prévio indenizado – art. 487, §1º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria para que não conste qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após

o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão da mora no pagamento do saldo de salário de dezembro/2022 e janeiro/2023, além do atraso no pagamento dos depósitos de FGTS e das verbas rescisórias.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexos causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186, 187 e 927 do CCB).

No caso, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), competia ao Autor demonstrar que a falta de quitação das verbas rescisórias e dos salários em época própria lhe trouxe prejuízos em sua qualidade de vida, constrangimento perante credores, falta de água, de energia elétrica ou de outros serviços essenciais por falta de pagamento, inscrição de seu nome no Serasa/SPC, entre outras situações que justificassem a alegada lesão aos direitos de sua personalidade, ônus do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, CLT).

Ademais, no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, embora a mora no pagamento desses haveres possa ter causado ao Demandante dificuldades e dissabores, tal situação não é suficiente para caracterizar o dano moral *in re ipsa* (art. 1º, III, CF c/c art. 953, CCB). Além disso, a legislação já prevê sanção própria para a hipótese, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual, inclusive, foi deferida nesta sentença.

Outrossim, apesar da obrigação patronal de recolhimento dos depósitos de FGTS mensalmente (art. 15, Lei 8.036/90), vale destacar que os valores recolhidos ao longo do contrato de trabalho

ficam retidos na conta vinculada do trabalhador, sendo que seu saque somente é autorizado em situações taxativas (art. 20, Lei 8.036/90). E, no caso, não demonstrou o Autor, durante o período contratual, o preenchimento dos requisitos legais para a retirada dos montantes, ou mesmo a patente necessidade de utilização dessa verba, motivo pelo qual se rejeita a tese de dano moral presumido nesse particular (art. 818, I, CLT c/c art. 953, §único, CCB).

Diante do exposto, não se desvencilhado o Autor de seu encargo probatório, **julgo improcedente o pedido**, no particular.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

É incontroverso, no caso, a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte/Tomadora (Petrobras) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74), conforme contrato de natureza civil juntado (ID.ddaf7de, fls.139).

Ainda que a Tomadora alegue a existência de contrato de empreitada, o que afastaria eventual responsabilidade na espécie, pois, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora (OJ 191, TST c/c IRR-190-53.2015.5.03.0090, TST), nota-se que o objeto contratual é a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do Terminal de Guamaré (ID.ddaf7de, fls.139). Não se tratando, portanto, de contrato de empreitada de construção civil, a responsabilidade da Litisconsorte deve ser aferida à luz das normas pertinentes ao regime de terceirização (art. 4º-A, Lei 6019/74).

Por outro lado, não se questiona que esta se beneficiou da prestação dos serviços deste, conforme inscrição no SISPAT, registro interno dos empregados terceirizados que prestaram serviços à Petrobras (ID.45bb3f2, fls.151). Outrossim, também com base nestes registros, observa-se que esta foi Tomadora do Reclamante durante todo o período contratual.

Superada essa questão fática, conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST). E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se

inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

“Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019” – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, além de a Tomadora não ter diligenciado no sentido de viabilizar a percepção das verbas rescisórias pelo trabalhador,

também não efetuou uma efetiva fiscalização dos depósitos de FGTS deste, destacando o adimplemento desta obrigação desde a admissão do trabalhador (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a Litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Eventual benefício de ordem será analisada oportunamente na fase de execução.

TUTELA ANTECIPADA. SAQUE DOS DEPÓSITOS DE FGTS

A tutela de urgência está disciplinada em nosso ordenamento pelo art. 300 do CPC, estando a sua concessão condicionada à satisfação, de forma cumulada, de dois requisitos, a saber: (i) presença de elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (ii) ausência de perigo de irreversibilidade da medida, preconizados, respectivamente, pelo e § 2º do citado caput dispositivo legal.

E nesse contexto, os elementos do feito dão consistência à pretensão deduzida, pois os elementos dos autos, como CTPS, TRCT e extratos da conta vinculada, indicam a existência de vínculo empregatício com a Reclamada principal, bem como que o contrato de emprego foi extinto sem justa causa, o que se constitui condição para a o levantamento de FGTS (art. 20, I, Lei 8.036/90).

Outrossim, considerando o caráter alimentar da parcela, defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **EDEXON NASCIMENTO DA COSTA – CPF: 038.706.814-70**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica

Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

TUTELA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES DA PETROBRAS

Foi formulado pedido de concessão de tutela cautelar incidental objetivando o bloqueio de valores que a Reclamada principal (Concreforte) tem a receber da Litisconsorte (Petrobras) até o limite do valor da causa, em razão dos serviços prestados a esta.

Todavia, não reputo, no caso, a existência de risco de dano ou de resultado útil ao processo, já que o Reclamante logrou êxito em reconhecer a responsabilidade subsidiária da Litisconsorte (Petrobras).

Nesse compasso, caso venha a ser demonstrado, durante a fase de execução, o inadimplemento do valor da condenação por parte da empresa prestadora de serviços, poderá o trabalhador se valer do redirecionamento da execução contra a Tomadora, garantindo, assim, a percepção do seu crédito.

Por tais motivos, mantenho a Decisão que **INDEFERIU** a tutela cautelar de bloqueio de valores que a Reclamada principal teria a receber da Litisconsorte.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno cada uma das Rés (Petrobras e Concrefort) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões do Autor não

acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito,

autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, indefiro o pedido de compensação, já que as partes não são credores/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, a condenação fica limitada ao valor dos pedidos indicados na petição inicial, por força do princípio da adstrição (arts. 141 e 492, CPC), sem prejuízo da correção monetária e dos juros.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*: SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SD11 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDEXON NASCIMENTO DA COSTA** em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A –**

PETROBRAS para condená-las, esta subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC):

- a) 60% do salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);
- b) aviso prévio indenizado – 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12);
- d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (06/12) + 1/3;
- e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- f) multa de 40% do FGTS;
- g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- h) Multa do art. 467, CLT;
- i) vale refeição proporcional de janeiro/2023;
- j) Obrigação de fazer:

- no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício seguro desemprego pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

- a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, esta será cumprida pela secretaria da Vara. Observem-se as cominações quanto à existência de CTPS digital.

Defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **EDEXON NASCIMENTO DA COSTA – CPF: 038.706.814-70**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos

previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas Reclamadas, no montante de R\$ 300,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000206-92.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	MARIANO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 643e9e5 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIANO VICENTE DA SILVA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA, HOTEL CONTERRANEO LTDA, PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme

pedidos especificados à exordial. Juntou documentos. Atribui valor aos pedidos e à causa.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de Impugnação pelo Reclamante.

Realizada audiência, com a presença das partes, foi dispensada a oitiva das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora as Reclamadas tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, seja porque não foram Tomadoras dos serviços prestados pelo Reclamante, seja ante a inexistência de grupo econômico, tais questões devem ser resolvidas a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essas celeumas.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Reside a controvérsia quanto ao inadimplemento de verbas rescisórias do Autor, além da falta de recolhimento de depósitos de FGTS regularmente. Ainda, pugna o Reclamante pela condenação da Reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT.

Por ser fato extintivo do direito obreiro (art. 818, II, CLT), era da Reclamada o ônus de comprovar o pagamento do salário de dezembro/2022, das verbas rescisórias e dos depósitos de FGTS ao longo do período contratual (Súmula 461, TST), encargo do qual, todavia, não se desvencilhou, limitando-se a argumentar o adimplemento dessas parcelas.

E quanto ao aviso prévio, a Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os cartões de ponto do Reclamante (art. 74, §2º, CLT c/c Súmula 338, TST), ou mesmo do encargo de comprovar que não estava obrigada à fiscalização da jornada (art. 41, CLT c/c art. 37, LGPD). Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial, no sentido de que não houve trabalho no período de aviso prévio, razão pela qual deve o direito ser indenizado. Inclusive, a própria Reclamada não rebate que o dispensou do cumprimento (art. 341, CPC).

Por tais fundamentos, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Ré (Concreforte) ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);
- b) aviso prévio indenizado – 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12) – considerando a projeção do aviso;
- d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (09/12) + 1/3 – considerando a projeção do aviso;
- e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;
- f) multa de 40% do FGTS;
- g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude da incontroversa ausência de pagamento das verbas rescisórias, violando o disposto no § 6º do referido dispositivo legal. Ademais, não há mora a ser imputada ao trabalhador (Súmula 462, TST).
- h) Multa do art. 467, CLT, considerando a falta de quitação das parcelas rescisórias deferidas nos itens "a" a "f". Ressalto que a simples alegação de pagamento, desprovida de qualquer comprovante, é insuficiente para afastar a multa em tela, por falta de controvérsia substancial (Precedente: TST - AIRR: 9105020195100101, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias, observe-se a remuneração da época da extinção contratual. À míngua de documentos, considere-se a remuneração indicada na exordial. O período relativo ao aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305, TST), inclusive sobre os pleitos deferidos nesta sentença, como 13ºs salários (Súmulas 63 e OJ 195 do C. TST). Todavia, a multa de 40% não incidirá sobre o período correspondente ao aviso prévio, por falta de previsão legal (OJ 42, SDI-1, TST).

Autorizo a dedução dos valores quitados sob idêntico título.

VALE ALIMENTAÇÃO

Na medida em que a Ré alega o pagamento do vale alimentação do mês de janeiro/2023, mas sem juntar o respectivo comprovante de pagamento (art. 464, CLT c/c art. 818, II, CLT), reputo que não se desvencilhou do ônus de comprovar o pagamento da vantagem.

Por outro lado, indevido a parcela quanto ao mês de fevereiro/2023, período no qual o Reclamante estava gozando aviso prévio indenizado (sem efeito trabalho, portanto).

Julgo procedente em parte o pedido para condená-la ao pagamento do vale alimentação de janeiro/2023, proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o mensal indicado na exordial (R\$ 297,00), o qual não foi objeto de impugnação (art. 341, CPC).

SEGURO DESEMPREGO

Na forma do art. 7º, II, CF c/c art. 2º, I, Lei 7.998/90, a legislação estabelece o direito do empregado ao ingresso no programa seguro desemprego em caso de rescisão contratual injustificada, sem prejuízo dessa obrigação ser convertida em indenização na hipótese de o empregador frustrar o direito do obreiro de receber esse benefício (Súmula 389, TST).

No caso, a Ré não comprovou que, embora o contrato de trabalho tenha sido extinto sem justa causa, procedeu à devida comunicação às autoridades administrativas competentes (art. 477, §§6º e 10, CLT).

Nesse norte, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada principal proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que não houve anotação na CTPS quanto à data de extinção contratual (ID.26bb89a, fls.73), muito embora comprovada a dispensa sem justa causa (ID.86d07e9, fls.28), a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023 - considerando a projeção do aviso prévio indenizado – art. 487, §1º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria para que não conste qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma

penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão da mora no pagamento do saldo de salário de dezembro/2022 e janeiro/2023, além do atraso no pagamento dos depósitos de FGTS e das verbas rescisórias.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186, 187 e 927 do CCB).

No caso, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), competia ao Autor demonstrar que a falta de quitação das verbas rescisórias e dos salários em época própria lhe trouxe prejuízos em sua qualidade de vida, constrangimento perante credores, falta de água, de energia elétrica ou de outros serviços essenciais por falta de pagamento, inscrição de seu nome no Serasa/SPC, entre outras situações que justificassem a alegada lesão aos direitos de sua personalidade, ônus do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, CLT).

Ademais, no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, embora a mora no pagamento desses haveres possa ter causado ao Demandante dificuldades e dissabores, tal situação não é suficiente para caracterizar o dano moral *in re ipsa* (art. 1º, III, CF c/c art. 953, CCB). Além disso, a legislação já prevê sanção própria para a hipótese, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual, inclusive, foi deferida nesta sentença.

Outrossim, apesar da obrigação patronal de recolhimento dos depósitos de FGTS mensalmente (art. 15, Lei 8.036/90), vale destacar que os valores recolhidos ao longo do contrato de trabalho ficam retidos na conta vinculada do trabalhador, sendo que seu saque somente é autorizado em situações taxativas (art. 20, Lei 8.036/90). E, no caso, não demonstrou o Autor, durante o período contratual, o preenchimento dos requisitos legais para a retirada dos

montantes, ou mesmo a patente necessidade de utilização dessa verba, motivo pelo qual se rejeita a tese de dano moral presumido nesse particular (art. 818, I, CLT c/c art. 953, §único, CCB).

Diante do exposto, não se desvencilhado o Autor de seu encargo probatório, **julgo improcedente o pedido**, no particular.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

É incontroverso, no caso, a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte/Tomadora (Petrobras) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74), conforme contrato de natureza civil juntado (ID.a178710, fls.194).

Ainda que a Tomadora alegue a existência de contrato de empreitada, o que afastaria eventual responsabilidade na espécie, pois, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora (OJ 191, TST c/c IRR-190-53.2015.5.03.0090, TST), nota-se que o objeto contratual é a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do Terminal de Guamaré (ID. a178710, fls.194). Não se tratando, portanto, de contrato de empreitada de construção civil, a responsabilidade da Litisconsorte deve ser aferida à luz das normas pertinentes ao regime de terceirização (art. 4º-A, Lei 6019/74).

Por outro lado, não se questiona que esta se beneficiou da prestação dos serviços deste, conforme inscrição no SISPAT, registro interno dos empregados terceirizados que prestaram serviços à Petrobras (ID.5558117, fls.204). Outrossim, também com base nestes registros, observa-se que esta foi Tomadora do Reclamante durante todo o período contratual.

Superada essa questão fática, conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

“Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019” – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, além de a Tomadora não ter diligenciado no sentido de viabilizar a percepção das verbas rescisórias pelo trabalhador, também não efetuou uma efetiva fiscalização dos depósitos de FGTS deste, destacando o adimplemento desta obrigação desde a admissão do trabalhador (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo

único, CLT).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a Litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Eventual benefício de ordem será analisada oportunamente na fase de execução.

TUTELA ANTECIPADA. SAQUE DOS DEPÓSITOS DE FGTS

A tutela de urgência está disciplinada em nosso ordenamento pelo art. 300 do CPC, estando a sua concessão condicionada à satisfação, de forma cumulada, de dois requisitos, a saber: (i) presença de elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (ii) ausência de perigo de irreversibilidade da medida, preconizados, respectivamente, pelo e § 2º do citado caput dispositivo legal.

E nesse contexto, os elementos do feito dão consistência à pretensão deduzida, pois os elementos dos autos, como CTPS, TRCT e extratos da conta vinculada, indicam a existência de vínculo empregatício com a Reclamada principal, bem como que o contrato de emprego foi extinto sem justa causa, o que se constitui condição para a o levantamento de FGTS (art. 20, I, Lei 8.036/90).

Outrossim, considerando o caráter alimentar da parcela, defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **MARIANO VICENTE DA SILVA - CPF/MF sob o nº 913.768.404-30**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

TUTELA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES DA

PETROBRAS

Foi formulado pedido de concessão de tutela cautelar incidental objetivando o bloqueio de valores que a Reclamada principal (Concreforte) tem a receber da Litisconsorte (Petrobras) até o limite do valor da causa, em razão dos serviços prestados a esta.

Todavia, não reputo, no caso, a existência de risco de dano ou de resultado útil ao processo, já que o Reclamante logrou êxito em reconhecer a responsabilidade subsidiária da Litisconsorte (Petrobras).

Nesse compasso, caso venha a ser demonstrado, durante a fase de execução, o inadimplemento do valor da condenação por parte da empresa prestadora de serviços, poderá o trabalhador se valer do redirecionamento da execução contra a Tomadora, garantindo, assim, a percepção do seu crédito.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela cautelar de bloqueio de valores que a Reclamada principal teria a receber da Litisconsorte.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor**.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno cada uma das Rés (Petrobras e Concrefort) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões do Autor não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação

precedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, indefiro o pedido de compensação, já que as partes não são credores/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, a condenação fica limitada ao valor dos pedidos indicados na petição inicial, por força do princípio da adstrição (arts. 141 e

492, CPC), sem prejuízo da correção monetária e dos juros.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SD11 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIANO VICENTE DA SILVA** em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** para condená-las, esta subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC):

a) salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de

janeiro/2023 (24 dias);

b) aviso prévio indenizado – 30 dias;

c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12);

d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (09/12) + 1/3;

e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;

f) multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

h) Multa do art. 467, CLT;

i) vale refeição proporcional de janeiro/2023;

j) Obrigação de fazer:

- no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício seguro desemprego pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

- a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, esta será cumprida pela secretaria da Vara. Observem-se as cominações quanto à existência de CTPS digital.

Defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **MARIANO VICENTE DA SILVA - CPF/MF sob o nº 913.768.404-30**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados

a idênticos títulos.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas Reclamadas, no montante de R\$ 300,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000204-25.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	EDEXON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2ed6be proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDEXON NASCIMENTO DA COSTA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA, HOTEL CONTERRANEO LTDA, PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Juntou documentos. Atribui valor aos pedidos e à causa.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de Impugnação pelo Reclamante.

Realizada audiência, com a presença das partes, foi dispensada a oitiva das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora as Reclamadas tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, seja porque não foram Tomadoras dos serviços prestados pelo Reclamante, seja ante a inexistência de grupo econômico, tais questões devem ser resolvidas a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essas celeumas.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Reside a controvérsia quanto ao inadimplemento de verbas rescisórias do Autor, além da falta de recolhimento de depósitos de FGTS regularmente. Ainda, pugna o Reclamante pela condenação da Reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT.

Por ser fato extintivo do direito obreiro (art. 818, II, CLT), era da Reclamada o ônus de comprovar o pagamento da integralidade do salário de dezembro/2022, das verbas rescisórias e dos depósitos de FGTS ao longo do período contratual (Súmula 461, TST), encargo do qual, todavia, não se desvencilhou, limitando-se a argumentar o adimplemento dessas parcelas.

E quanto ao aviso prévio, a Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os cartões de ponto do Reclamante (art. 74, §2º, CLT c/c Súmula 338, TST), ou mesmo do encargo de comprovar que não estava obrigada à fiscalização da jornada (art. 41, CLT c/c art. 37, LGPD). Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial, no sentido de que não houve trabalho no período de aviso prévio, razão pela qual deve o direito ser indenizado. Inclusive, a própria Reclamada não rebate que o dispensou do cumprimento (art. 341, CPC).

Por tais fundamentos, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condenar a 1ª Ré (Concreforte) ao pagamento dos seguintes títulos:

a) 60% do salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);

b) aviso prévio indenizado – 30 dias;

c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12) – considerando a projeção do aviso;

d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (06/12) + 1/3 – considerando a projeção do aviso;

e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;

f) multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude da incontroversa ausência de pagamento das verbas rescisórias, violando o disposto no § 6º do referido dispositivo legal. Ademais, não há mora a ser imputada ao trabalhador (Súmula 462, TST).

h) Multa do art. 467, CLT, considerando a falta de quitação das parcelas rescisórias deferidas nos itens "a" a "f". Ressalto que a simples alegação de pagamento, desprovida de qualquer comprovante, é insuficiente para afastar a multa em tela, por falta de controvérsia substancial (Precedente: TST - AIRR: 9105020195100101, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias, observe-se a remuneração da época da extinção contratual. À míngua de documentos, considere-se a remuneração indicada na exordial. O período relativo ao aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305, TST), inclusive sobre os pleitos deferidos nesta sentença, como 13ºs salários (Súmulas 63 e OJ 195 do C. TST). Todavia, a multa de 40% não incidirá sobre o período correspondente ao aviso prévio, por falta de previsão legal (OJ 42, SDI-1, TST).

Autorizo a dedução dos valores quitados sob idêntico título.

VALE ALIMENTAÇÃO

Na medida em que a Ré alega o pagamento do vale alimentação do mês de janeiro/2023, mas sem juntar o respectivo comprovante de pagamento (art. 464, CLT c/c art. 818, II, CLT), reputo que não se desvencilhou do ônus de comprovar o pagamento da vantagem.

Por outro lado, indevido a parcela quanto ao mês de fevereiro/2023, período no qual o Reclamante estava gozando aviso prévio indenizado (sem efeito trabalho, portanto).

Julgo procedente em parte o pedido para condená-la ao pagamento do vale alimentação de janeiro/2023, proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o mensal indicado na exordial (R\$ 293,00), o qual não foi objeto de impugnação (art. 341, CPC).

SEGURO DESEMPREGO

Na forma do art. 7º, II, CF c/c art. 2º, I, Lei 7.998/90, a legislação estabelece o direito do empregado ao ingresso no programa seguro desemprego em caso de rescisão contratual injustificada, sem prejuízo dessa obrigação ser convertida em indenização na

hipótese de o empregador frustrar o direito do obreiro de receber esse benefício (Súmula 389, TST).

No caso, a Ré não comprovou que, embora o contrato de trabalho tenha sido extinto sem justa causa, procedeu à devida comunicação às autoridades administrativas competentes (art. 477, §§6º e 10, CLT).

Nesse norte, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada principal proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que não houve anotação na CTPS quanto à data de extinção contratual (ID.6c71d3a, fls.34), muito embora comprovada a dispensa sem justa causa (ID.24d915e, fls.29), a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023 - considerando a projeção do aviso prévio indenizado – art. 487, §1º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão da mora no pagamento do saldo de salário de dezembro/2022 e janeiro/2023, além do atraso no pagamento dos depósitos de FGTS e das verbas rescisórias.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexó causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186, 187 e 927 do CCB).

No caso, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), competia ao Autor demonstrar que a falta de quitação das verbas rescisórias e dos salários em época própria lhe trouxe prejuízos em sua qualidade de vida, constrangimento perante credores, falta de água, de energia elétrica ou de outros serviços essenciais por falta de pagamento, inscrição de seu nome no Serasa/SPC, entre outras situações que justificassem a alegada lesão aos direitos de sua personalidade, ônus do qual não se desvencilhou de forma satisfatória (art. 818, I, CLT).

Ademais, no que tange ao pagamento das verbas rescisórias, embora a mora no pagamento desses haveres possa ter causado ao Demandante dificuldades e dissabores, tal situação não é suficiente para caracterizar o dano moral *in re ipsa* (art. 1º, III, CF c/c art. 953, CCB). Além disso, a legislação já prevê sanção própria para a hipótese, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual, inclusive, foi deferida nesta sentença.

Outrossim, apesar da obrigação patronal de recolhimento dos depósitos de FGTS mensalmente (art. 15, Lei 8.036/90), vale destacar que os valores recolhidos ao longo do contrato de trabalho ficam retidos na conta vinculada do trabalhador, sendo que seu saque somente é autorizado em situações taxativas (art. 20, Lei 8.036/90). E, no caso, não demonstrou o Autor, durante o período contratual, o preenchimento dos requisitos legais para a retirada dos montantes, ou mesmo a patente necessidade de utilização dessa verba, motivo pelo qual se rejeita a tese de dano moral presumido nesse particular (art. 818, I, CLT c/c art. 953, §único, CCB).

Diante do exposto, não se desvencilhado o Autor de seu encargo probatório, **julgo improcedente o pedido**, no particular.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

É incontroverso, no caso, a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte/Tomadora (Petrobras) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74), conforme contrato de natureza civil juntado (ID.ddaf7de, fls.139).

Ainda que a Tomadora alegue a existência de contrato de empreitada, o que afastaria eventual responsabilidade na espécie, pois, na condição de dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora (OJ 191, TST c/c IRR-190-53.2015.5.03.0090, TST), nota-se que o objeto contratual é a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do Terminal de Guamaré (ID.ddaf7de, fls.139). Não se tratando, portanto, de contrato de empreitada de construção civil, a responsabilidade da Litisconsorte deve ser aferida à luz das normas pertinentes ao regime de terceirização (art. 4º-A, Lei 6019/74).

Por outro lado, não se questiona que esta se beneficiou da prestação dos serviços deste, conforme inscrição no SISPAT, registro interno dos empregados terceirizados que prestaram serviços à Petrobras (ID.45bb3f2, fls.151). Outrossim, também com base nestes registros, observa-se que esta foi Tomadora do Reclamante durante todo o período contratual.

Superada essa questão fática, conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST). E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

“Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.No julgamento do

RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019” – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, além de a Tomadora não ter diligenciado no sentido de viabilizar a percepção das verbas rescisórias pelo trabalhador, também não efetuou uma efetiva fiscalização dos depósitos de FGTS deste, destacando o adimplemento desta obrigação desde a admissão do trabalhador (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a

aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a Litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Eventual benefício de ordem será analisada oportunamente na fase de execução.

TUTELA ANTECIPADA. SAQUE DOS DEPÓSITOS DE FGTS

A tutela de urgência está disciplinada em nosso ordenamento pelo art. 300 do CPC, estando a sua concessão condicionada à satisfação, de forma cumulada, de dois requisitos, a saber: (i) presença de elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (ii) ausência de perigo de irreversibilidade da medida, preconizados, respectivamente, pelo e § 2º do citado caput dispositivo legal.

E nesse contexto, os elementos do feito dão consistência à pretensão deduzida, pois os elementos dos autos, como CTPS, TRCT e extratos da conta vinculada, indicam a existência de vínculo empregatício com a Reclamada principal, bem como que o contrato de emprego foi extinto sem justa causa, o que se constitui condição para a o levantamento de FGTS (art. 20, I, Lei 8.036/90).

Outrossim, considerando o caráter alimentar da parcela, defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **EDEXON NASCIMENTO DA COSTA – CPF: 038.706.814-70**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

TUTELA CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES DA PETROBRAS

Foi formulado pedido de concessão de tutela cautelar incidental objetivando o bloqueio de valores que a Reclamada principal (Concreforte) tem a receber da Litisconsorte (Petrobras) até o limite do valor da causa, em razão dos serviços prestados a esta.

Todavia, não reputo, no caso, a existência de risco de dano ou de resultado útil ao processo, já que o Reclamante logrou êxito em reconhecer a responsabilidade subsidiária da Litisconsorte (Petrobras).

Nesse compasso, caso venha a ser demonstrado, durante a fase de execução, o inadimplemento do valor da condenação por parte da empresa prestadora de serviços, poderá o trabalhador se valer do redirecionamento da execução contra a Tomadora, garantindo, assim, a percepção do seu crédito.

Por tais motivos, mantenho a Decisão que **INDEFERIU** a tutela cautelar de bloqueio de valores que a Reclamada principal teria a receber da Litisconsorte.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno cada uma das Rés (Petrobras e Concreforte) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões do Autor não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha

obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, indefiro o pedido de compensação, já que as partes não são credores/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, a condenação fica limitada ao valor dos pedidos indicados na petição inicial, por força do princípio da adstrição (arts. 141 e 492, CPC), sem prejuízo da correção monetária e dos juros.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as

parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:
SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDEXON NASCIMENTO DA COSTA** em face de **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** para condená-las, esta subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC):

- a) 60% do salário retido de dezembro/2022 e saldo de salário de janeiro/2023 (24 dias);
- b) aviso prévio indenizado – 30 dias;
- c) 13º salário proporcional de 2023 (02/12);
- d) férias proporcionais do período aquisitivo 2022/2023 (06/12) +

1/3;

e) depósitos de FGTS de todo o período contratual;

f) multa de 40% do FGTS;

g) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

h) Multa do art. 467, CLT;

i) vale refeição proporcional de janeiro/2023;

j) Obrigação de fazer:

- no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, proceder à comunicação aos órgãos administrativos competentes quanto à extinção do vínculo contratual, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo da execução da multa, escoado o prazo de 08 dias, e havendo recusa na concessão do benefício seguro desemprego pelo órgão competente por culpa da Reclamada, a obrigação será convertida em indenização em benefício do Autor (Súm. 389 do C. TST c/c art. 499, CPC), devendo as parcelas ser calculadas com base na tabela vigente à época da rescisão contratual.

- a Reclamada principal deverá ser notificada para, após o trânsito em julgado, no prazo de 08 dias, proceder à anotação da data de extinção contratual (**23/02/2023**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, esta será cumprida pela secretaria da Vara. Observem-se as cominações quanto à existência de CTPS digital.

Defiro a antecipação de tutela requerida, **servindo a presente sentença como alvará judicial**, para que o Autor **EDEXON NASCIMENTO DA COSTA – CPF: 038.706.814-70**, em razão do contrato de trabalho havido com a Reclamada **CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA**, CNPJ 14.660.578/0001-89, efetue o saque do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, cabendo a este órgão a análise dos demais atendimentos aos requisitos legais, tudo com fiel cumprimento à presente ordem, sob pena de lei.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas Reclamadas, no montante de R\$ 300,00,

considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAU/RN, 27 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000177-42.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZ MESSIAS MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MAIA(OAB: 67217/SP)
ADVOGADO	VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS(OAB: 253775/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 432002e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A reclamada excipiente afirma que, durante todo o contrato de trabalho, o excepto somente prestou serviços no município de Arinos/MG. Por conseguinte, assevera que a Vara do Trabalho de Macau/RN não detém competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Postula a remessa dos autos a uma das varas do trabalho da cidade de Unai/MG. O excepto se manifestou nos termos da petição de ID f737994, alegando que o caput do art. 651, da CLT, deveria ser mitigado ante os postulados constitucionais do acesso à justiça e do direito de ação.

Tem razão o excepto.

É certo que, no processo do trabalho, a competência territorial, em regra, é estabelecida pelo local da prestação de serviços.

Todavia, consoante disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a aplicação da lei deve procurar atender aos seus fins sociais e às exigências do bem

comum, princípios esses que também devem orientar as normas processuais (art. 8º, CPC).

Nesse sentido, a regra do art. 651 da CLT deve ser interpretada de modo a garantir ao empregado, parte economicamente frágil da relação empregatícia, o acesso à Justiça do Trabalho e o exercício do direito de ação sem prejudicar o sustento próprio e/ou de seus familiares.

Assim, impor ao empregado o ajuizamento da ação apenas no local da prestação do serviço, além de onerar, excessivamente, o exercício desse direito, se traduziria em verdadeira denegação do acesso à justiça, em contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tal entendimento, aliás, está em consonância com farta jurisprudência trabalhista, conforme se extrai dos julgados a seguir transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - DESPROVIMENTO - DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI - (...) o direito de ação é um direito subjetivo de ordem pública, sendo inclusive um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não se deve aplicar a letra fria do art. 651 da CLT, devendo esta ser interpretada com os princípios constitucionais, para que prevaleça a Justiça social que a lei sempre há de proteger. Destarte, não há se falar em incompetência racione loci e, por isso, rejeita-se essa tese. (TRT 19ª R. - RO 00082.2007.009.19.00-0 - Rel. Des. Severino Rodrigues - DJe 23.06.2008)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AO LUGAR. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO FORO DA CONTRATAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECLAMANTE. A regra alojada no art. 651 da CLT tem que ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação frontal ao princípio do livre acesso à justiça, contemplado em nossa Carta Magna, de modo que, restando demonstrado, nos autos, que o trabalhador não dispõe de condições financeiras para ajuizar a ação trabalhista no local da prestação dos serviços, é de se admitir o citado ajuizamento no foro da contratação ou da residência do empregado. Recurso ordinário provido. (TRT 13ª R. - RO 00440.2008.008.13.00-2 - Rel. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJ 16/10/2008)

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Desnecessidade de coincidir com o local da prestação de serviços ou com o da contratação ou arregimentação. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliada do art. 651, caput e § 3º, da CLT. É possível reconhecer a competência territorial do foro do domicílio do reclamante quando a empresa contratante tiver atuação em âmbito nacional, não havendo necessidade de coincidir o domicílio do empregado com o local da prestação de serviço ou com o da

contratação ou arregimentação. Trata-se de interpretação ampliada dos critérios objetivos do art. 651, caput, e § 3º, da CLT, de modo a garantir o acesso amplo à Justiça sem prejuízo do direito de defesa. No caso, restou consignado que a contratação do reclamante pela Petrobras, empresa notoriamente de atuação nacional, se deu em Salvador/BA, com prestação de serviços no Estado da Bahia e em Macaé/RJ, mas a ação foi ajuizada no domicílio do empregado, em Aracaju/SE, onde também se localiza uma das sedes da empresa reclamada. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa e Alexandre Luiz Ramos. (TST-E-ED-RR-278-87.2015.5.20.0003, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, 6.6.2019).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliada do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arregimentação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliada do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA - local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. (TST-E-RR-73-36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017).

Pontuo, ainda, que o advento do processo judicial eletrônico mitiga por completo todo e qualquer eventual prejuízo que a reclamada pudesse sofrer em razão da manutenção do feito sob a competência deste Juízo, mormente em razão da sua atuação em âmbito nacional, devidamente caracterizada no feito.

Por tais fundamentos, rejeito a exceção de incompetência oposta por SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA em face de LUIZ MESSIAS MARQUES DA CRUZ e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho de Macau/RN para apreciar a demanda.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência já designada.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-42.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZ MESSIAS MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MAIA(OAB: 67217/SP)
ADVOGADO	VANESSA MARCONDES DE SOUZA FREITAS(OAB: 253775/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MESSIAS MARQUES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 432002e preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A reclamada excipiente afirma que, durante todo o contrato de trabalho, o excepto somente prestou serviços no município de Arinos/MG. Por conseguinte, assevera que a Vara do Trabalho de Macau/RN não detém competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 651 da CLT. Postula a remessa dos autos a uma das varas do trabalho da cidade de Unai/MG. O excepto se manifestou nos termos da petição de ID f737994, alegando que o caput do art. 651, da CLT, deveria ser mitigado ante os postulados constitucionais do acesso à justiça e do direito de ação.

Tem razão o excepto.

É certo que, no processo do trabalho, a competência territorial, em regra, é estabelecida pelo local da prestação de serviços.

Todavia, consoante disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a aplicação da lei deve procurar atender aos seus fins sociais e às exigências do bem comum, princípios esses que também devem orientar as normas processuais (art. 8º, CPC).

Nesse sentido, a regra do art. 651 da CLT deve ser interpretada de

modo a garantir ao empregado, parte economicamente frágil da relação empregatícia, o acesso à Justiça do Trabalho e o exercício do direito de ação sem prejudicar o sustento próprio e/ou de seus familiares.

Assim, impor ao empregado o ajuizamento da ação apenas no local da prestação do serviço, além de onerar, excessivamente, o exercício desse direito, se traduziria em verdadeira denegação do acesso à justiça, em contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tal entendimento, aliás, está em consonância com farta jurisprudência trabalhista, conforme se extrai dos julgados a seguir transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - DESPROVIMENTO - DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI - (...) o direito de ação é um direito subjetivo de ordem pública, sendo inclusive um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não se deve aplicar a letra fria do art. 651 da CLT, devendo esta ser interpretada com os princípios constitucionais, para que prevaleça a Justiça social que a lei sempre há de proteger. Destarte, não há se falar em incompetência racione loci e, por isso, rejeita-se essa tese. (TRT 19ª R. - RO 00082.2007.009.19.00-0 - Rel. Des. Severino Rodrigues - DJe 23.06.2008)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AO LUGAR. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO FORO DA CONTRATAÇÃO. HIPOSUFICIÊNCIA DO RECLAMANTE. A regra alojada no art. 651 da CLT tem que ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação frontal ao princípio do livre acesso à justiça, contemplado em nossa Carta Magna, de modo que, restando demonstrado, nos autos, que o trabalhador não dispõe de condições financeiras para ajuizar a ação trabalhista no local da prestação dos serviços, é de se admitir o citado ajuizamento no foro da contratação ou da residência do empregado. Recurso ordinário provido. (TRT 13ª R. - RO 00440.2008.008.13.00-2 - Rel. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJ 16/10/2008)

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Desnecessidade de coincidir com o local da prestação de serviços ou com o da contratação ou arregimentação. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliada do art. 651, caput e § 3º, da CLT. É possível reconhecer a competência territorial do foro do domicílio do reclamante quando a empresa contratante tiver atuação em âmbito nacional, não havendo necessidade de coincidir o domicílio do empregado com o local da prestação de serviço ou com o da contratação ou arregimentação. Trata-se de interpretação ampliada dos critérios objetivos do art. 651, caput, e § 3º, da CLT, de modo a garantir o acesso amplo à Justiça sem prejuízo do direito de defesa.

No caso, restou consignado que a contratação do reclamante pela Petrobras, empresa notoriamente de atuação nacional, se deu em Salvador/BA, com prestação de serviços no Estado da Bahia e em Macaé/RJ, mas a ação foi ajuizada no domicílio do empregado, em Aracaju/SE, onde também se localiza uma das sedes da empresa reclamada. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa e Alexandre Luiz Ramos. (TST-E-ED-RR-278-87.2015.5.20.0003, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, 6.6.2019).

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Coincidência com o local da contratação ou da prestação de serviços. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliada do art. 651, § 3º, da CLT. Admite-se o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro de domicílio do empregado apenas quando a contratação ou a arregimentação tenha ocorrido naquela localidade e a empresa contrate e preste serviços em diferentes partes do território brasileiro, ou seja, possua atuação nacional. Trata-se de aplicação ampliada do art. 651, § 3º, da CLT que não é possível ocorrer quando se alega tão somente a hipossuficiência econômica do trabalhador e a garantia de acesso à justiça. Sob esses argumentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, restabelecendo o acórdão do Regional, reconhecer a incompetência da Vara do Trabalho de Estância/SE - domicílio do reclamante - e declarar a competência de uma das Varas do Trabalho de Itabuna/BA - local da contratação e da prestação dos serviços - para processar e julgar a reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. (TST-E-RR-73-36.2012.5.20.0012, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.3.2017).

Pontuo, ainda, que o advento do processo judicial eletrônico mitiga por completo todo e qualquer eventual prejuízo que a reclamada pudesse sofrer em razão da manutenção do feito sob a competência deste Juízo, mormente em razão da sua atuação em âmbito nacional, devidamente caracterizada no feito.

Por tais fundamentos, rejeito a exceção de incompetência oposta por SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA em face de LUIZ MESSIAS MARQUES DA CRUZ e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho de Macau/RN para apreciar a demanda.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência já designada.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001151-21.2020.5.21.0024

RECLAMANTE	DOGIVAL PAULO MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA (Em recuperação judicial)
ADVOGADO	GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	VERONICA DIVINA ALBANO CARVALHO
ADVOGADO	GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	MARIA JULIANA ALBANO DANTAS
ADVOGADO	GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA(OAB: 18068-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGIVAL PAULO MENDONCA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7947593 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID.f842736, o exequente requer que a execução seja redirecionada às sócias **MARIA JULIANA ALBANO DANTAS** e **VERÔNICA DIVINA ALBANO DANTAS**, uma vez que foram condenadas subsidiariamente em sentença.

Considerando que a reclamada principal teve sua falência decretada, não sendo possível prosseguir com a execução em seu desfavor, não há óbice para o redirecionamento da execução contra os sócios, responsáveis subsidiários pelos créditos exequendos.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É plenamente possível o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, eis que participou da relação processual, exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de constar do título que se executa. 2. Em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista, a celeridade tem um papel preponderante para a efetividade do comando judicial e, por tal motivo, a execução deve observar a maneira mais rápida de obter sucesso. 3. Não é necessário se esgotarem os meios executivos em

face do devedor principal, sobretudo quando notória a sua situação de falência (fato incontroverso nos fólios, donde se extrai, de per si, percepção acerca da insuficiência patrimonial, com imposição de óbice, inclusive, ao processamento da execução nesta seara, relativamente ao mesmo). 4. O Julgador não está obrigado a utilizar toda e qualquer ferramenta disponível ao Judiciário, quando se encontram disponíveis meios mais eficazes para a entrega da prestação jurisdicional, no caso concreto, como a existência de outra pessoa jurídica, subsidiariamente responsável e passível de execução. Agravo de Petição não provido. (Processo: AP - 0000382-80.2022.5.06.0211, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 22/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/08/2023) (TRT-6 - AP: 00003828020225060211, Data de Julgamento: 22/08/2023, Terceira Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Precedentes. 2. Assim, não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula n.º 266 do TST. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI N.º 1.101/2005 AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Os benefícios concedidos à massa falida destinam-se a respaldar situação peculiar em que esta se encontra, não se estendendo ao devedor solidário ou subsidiário. 2. Logo, apenas a massa falida se beneficia da limitação quanto à incidência de juros à data da decretação da falência, nos termos do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Inexistindo previsão legal de extensão da limitação de juros aos devedores solidários ou subsidiários, não há como reconhecer afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados como violados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 10004702720215020089, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)

DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos moldes do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, item VII, desta Seção Especializada, o início do processo de recuperação judicial da devedora principal evidencia seu estado de insolvência e autoriza o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, que teve sua responsabilidade reconhecida pelo título executivo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-9 - AIAP: 00008680220215090863, Relator: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, Data de Julgamento: 17/03/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 21/03/2023)

Considerando que o direcionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário exige apenas que se observe a sua participação na relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo judicial e que a obrigação não tenha sido adimplida pelo devedor principal, requisitos presentes na presente reclamatória.

Redireciono a execução em desfavor das reclamadas subsidiárias, e determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria para que proceda a atualização do débito;
- 2) Após, cite-se **MARIA JULIANA ALBANO DANTAS** e **VERÔNICA DIVINA ALBANO DANTAS** para que, no prazo de 48 horas, procedam ao pagamento da dívida exequenda ou garantam o juízo, sob pena de penhora;
- 3) Inertes as reclamadas, deve ser expedida a ordem de bloqueio via SISBAJUD, observando-se o limite do crédito em execução devidamente atualizado, fazendo-se ali inserir o CNPJ da empresa.
 - 3.1) Havendo bloqueio de numerário, o valor deve ser colocado imediatamente à disposição deste Juízo. Ato contínuo, as executadas devem ser notificadas para manifestação no prazo de 5 dias. Silentes, e se encontrando a execução tramitando em caráter definitivo, os valores devem ser liberados a quem de direito, atentando para o limite dos respectivos créditos, sem olvidar das retenções legais e contratuais, inclusive do recolhimento da verba previdenciária em guia própria.
- 4) Inexitosas as diligências de bloqueio de numerário via SISBAJUD, ou mesmo se insuficiente para a garantia plena da execução, proceda-se as pesquisas por meio das ferramentas RENAJUD e CNIB em desfavor das executadas, pelo prazo de 60 dias, sem olvidar as suas inscrições no BNDT.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001151-21.2020.5.21.0024

RECLAMANTE	DOGIVAL PAULO MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA (Em recuperação judicial)
ADVOGADO	GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	VERONICA DIVINA ALBANO CARVALHO
ADVOGADO	GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA(OAB: 18068-A/CE)
RECLAMADO	MARIA JULIANA ALBANO DANTAS
ADVOGADO	GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA(OAB: 18068-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIANA ALBANO DANTAS
- PCA - REFEICOES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA (Em recuperação judicial)
- VERONICA DIVINA ALBANO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7947593 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID.f842736, o exequente requer que a execução seja redirecionada às sócias **MARIA JULIANA ALBANO DANTAS** e **VERÔNICA DIVINA ALBANO DANTAS**, uma vez que foram condenadas subsidiariamente em sentença.

Considerando que a reclamada principal teve sua falência decretada, não sendo possível prosseguir com a execução em seu desfavor, não há óbice para o redirecionamento da execução contra os sócios, responsáveis subsidiários pelos créditos exequendos.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É plenamente possível o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, eis que participou da relação processual, exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de constar do título que se executa. 2. Em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista, a celeridade tem um papel preponderante para a efetividade do comando judicial e, por tal

motivo, a execução deve observar a maneira mais rápida de obter sucesso. 3. Não é necessário se esgotarem os meios executivos em face do devedor principal, sobretudo quando notória a sua situação de falência (fato incontroverso nos fólios, donde se extrai, de per si, percepção acerca da insuficiência patrimonial, com imposição de óbice, inclusive, ao processamento da execução nesta seara, relativamente ao mesmo). 4. O Julgador não está obrigado a utilizar toda e qualquer ferramenta disponível ao Judiciário, quando se encontram disponíveis meios mais eficazes para a entrega da prestação jurisdicional, no caso concreto, como a existência de outra pessoa jurídica, subsidiariamente responsável e passível de execução. Agravo de Petição não provido. (Processo: AP - 0000382 -80.2022.5.06.0211, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 22/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 24/08/2023) (TRT-6 - AP: 00003828020225060211, Data de Julgamento: 22/08/2023, Terceira Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Precedentes. 2. Assim, não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula n.º 266 do TST. **JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI N.º 1.101/2005 AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** 1. Os benefícios concedidos à massa falida destinam-se a respaldar situação peculiar em que esta se encontra, não se estendendo ao devedor solidário ou subsidiário. 2. Logo, apenas a massa falida se beneficia da limitação quanto à incidência de juros à data da decretação da falência, nos termos do art. 124 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Inexistindo previsão legal de extensão da limitação de juros aos devedores solidários ou subsidiários, não há como reconhecer afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados como violados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 10004702720215020089, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)

DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos moldes do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28, item VII, desta Seção Especializada, o início do processo de recuperação judicial da devedora principal evidencia seu estado de insolvência e autoriza o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, que teve sua responsabilidade reconhecida pelo título executivo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-9 - AIAP: 00008680220215090863, Relator: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, Data de Julgamento: 17/03/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 21/03/2023)

Considerando que o direcionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário exige apenas que se observe a sua participação na relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo judicial e que a obrigação não tenha sido adimplida pelo devedor principal, requisitos presentes na presente reclamatória.

Redireciono a execução em desfavor das reclamadas subsidiárias, e determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria para que proceda a atualização do débito;
 - 2) Após, citem-se **MARIA JULIANA ALBANO DANTAS** e **VERÔNICA DIVINA ALBANO DANTAS** para que, no prazo de 48 horas, procedam ao pagamento da dívida exequenda ou garantam o juízo, sob pena de penhora;
 - 3) Inertes as reclamadas, deve ser expedida a ordem de bloqueio via SISBAJUD, observando-se o limite do crédito em execução devidamente atualizado, fazendo-se ali inserir o CNPJ da empresa.
 - 3.1) Havendo bloqueio de numerário, o valor deve ser colocado imediatamente à disposição deste Juízo. Ato contínuo, as executadas devem ser notificadas para manifestação no prazo de 5 dias. Silentes, e se encontrando a execução tramitando em caráter definitivo, os valores devem ser liberados a quem de direito, atentando para o limite dos respectivos créditos, sem olvidar das retenções legais e contratuais, inclusive do recolhimento da verba previdenciária em guia própria.
 - 4) Inexitosas as diligências de bloqueio de numerário via SISBAJUD, ou mesmo se insuficiente para a garantia plena da execução, proceda-se as pesquisas por meio das ferramentas RENAJUD e CNIB em desfavor das executadas, pelo prazo de 60 dias, sem olvidar as suas inscrições no BNDT.
- Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001013-20.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	KENNIR ALBINO DE BRITO
ADVOGADO	ALEXANDRE ALMEIDA OTELO(OAB: 8577/RN)
RECLAMADO	ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
ADVOGADO	MARIA CLARA DA SILVA PEREIRA(OAB: 17089/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNIR ALBINO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 485370e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que as medidas executórias restaram frustradas, até o momento, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

Inerte no prazo assinado, os autos devem ser sobrestados. Saliento que a prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada após o período de um ano do sobrestamento, na forma do § 4º do art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação; Decorrido o período de dois anos, fica reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001343-46.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JOILSON ROBERTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	SAMARA REGINA PEREIRA DA SILVA(OAB: 20810/RN)
ADVOGADO	KATHLEEN DA SILVA FIRMINO(OAB: 18518/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE

RECLAMADO UNIAO PELA BENEFICENCIA
COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB:
13861/RN)
ADVOGADO JANE KETTY MARIANO
RIBEIRO(OAB: 314823/SP)
ADVOGADO JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON ROBERTO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39f3bbc proferida nos autos.

S E N T E N Ç A**I - RELATÓRIO**

A parte reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de salário retido, verbas rescisórias, FGTS, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e indenização por danos morais, com a responsabilização subsidiária do município litisconsorte. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos. Audiência UNA: recusada a primeira proposta de conciliação; registradas as defesas; dispensados os depoimentos pessoais; nada mais tendo sido requerido, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINARES*****Da ilegitimidade passiva***

A reclamada principal arguiu sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação.

A preliminar não prospera.

A legitimidade passiva é aferida abstratamente, à vista das alegações contidas na petição inicial, porquanto a relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual.

Ademais, a reclamada não fundamentou adequadamente o motivo de sua insurgência, sob quaisquer aspectos que se analise a irresignação trazida no item V.1.b da peça defensiva.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela reclamada.

Justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, alegando que não teriam sido comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem razão.

A parte autora declarou, na inicial, por meio de advogado munido de poderes específicos para esse fim, que não possui meios de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que é suficiente, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para que se presumam presentes os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Dito isso, e considerando que não foi produzida nenhuma prova que infirmasse a referida presunção, ficam assegurados à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO***Salário vencido. FGTS. Verbas rescisórias. Seguro desemprego.***

A reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o pagamento do salário vencido referente ao mês de julho de 2023, tampouco os depósitos do FGTS referente ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2023.

Ademais, sendo incontroversa a dispensa sem justa causa, por iniciativa da empregadora, incumbia à reclamada comprovar o pagamento das verbas rescisórias, ônus do qual não se desvencilhou, haja vista que não trouxe aos autos nenhum recibo de pagamento ou comprovante de depósito bancário dos valores devidos.

Nesse contexto, **julgo procedentes** os pleitos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas de:

- 1) salário retido de julho de 2023;
- 2) saldo de salário de agosto de 2023 (21 dias);
- 3) aviso prévio indenizado (39 dias);
- 4) 13º salário proporcional de 2023 (9/12);
- 5) férias proporcionais (9/12) + 1/3;
- 6) FGTS do período compreendido entre janeiro de 2020 a janeiro de 2023;
- 7) multa rescisória de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual;
- 8) multa do art. 477, §8º da CLT.

A multa prevista no art. 467, da CLT, também é devida, haja vista que a simples alegação de pagamento das verbas rescisórias, desacompanhada de recibo de pagamento ou de qualquer outra prova capaz de demonstrar a sua efetiva quitação, não constitui controvérsia suficiente a afastar a incidência da referida penalidade. O cálculo das verbas deferidas deverá observar a remuneração da época da dispensa, ou, na ausência de contracheques, a remuneração indicada na inicial.

Deve ser deduzido o valor recolhido a título de FGTS, conforme extrato anexado com a inicial (ID 083f358).

Indenização por danos morais

Considerando os termos da presente sentença, resta configurado o dano moral presumido (*in re ipsa*), que decorre do próprio ilícito praticado pela reclamada, ao sonegar o pagamento de salários e de verbas rescisórias devidas à parte reclamante, não havendo necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pleito e condeno a reclamada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$2.000,00, valor esse que considero suficiente para que a indenização cumpra o seu papel de compensar a vítima pelo dano experimentado e, pedagogicamente, inibir a reiteração da conduta faltosa pela reclamada.

Responsabilidade subsidiária do Município

O caso sob análise configura uma relação terceirizada, tendo como prestadora de serviços a reclamada principal e, na qualidade de tomador de serviços, o litisconsorte, o Município de Guimarães/RN. Além disso, regularmente intimado, o litisconsorte não apresentou defesa ou produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita a favor a tese autoral. Vale ressaltar, sobretudo, que esse encargo probatório lhe competia, em face do princípio para a aptidão probatória, na medida em que, sendo parte no contrato administrativo, poderia demonstrar a fiscalização do contrato firmado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento acerca da responsabilização subsidiária do ente público na Súmula n. 331, item V, do TST, "*in verbis*":

V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

O STF, no julgamento do RE n. 760.931, firmou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, necessitando identificar a conduta culposa do tomador.

Nesse sentido, o ente público não está isento de responsabilidade,

devendo, para a aplicação do disposto no item V, da Súmula n. 331, do TST, ser analisado o caso concreto, averiguando a culpa do tomador de serviços pelo descumprimento dos deveres trabalhistas do prestador de serviços por ele contratado.

No presente caso, não restou demonstrado nos autos que o município litisconsorte tenha fiscalizado minimamente o cumprimento do contrato pelo prestador dos serviços, especialmente quanto às obrigações trabalhistas, ficando, portanto, evidenciada sua conduta culposa no cumprimento dos ditames da lei de licitações, quanto à fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (culpa *in vigilando*).

Acrescente-se que o ente público, mesmo ciente de que a reclamada vem, reiteradamente, descumprindo obrigações trabalhistas para com os seus empregados, pois esta não é a primeira nem única demanda em que se noticiam fatos como os narrados na inicial, vem se mantendo inerte, sem aplicar qualquer penalidade à empresa contratada como prestadora dos serviços. Nesse cenário, deve o litisconsorte responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Uma vez que a prestação de serviços em favor do litisconsorte ocorreu durante todo o pacto laboral, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Honorários sucumbenciais

Estando preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), e tendo a reclamante sucumbido em parte mínima dos pedidos, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, no percentual de 10% do valor líquido da condenação.

Correção monetária e juros de mora

Correção monetária, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 439 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do

empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição (Súmula 368 do TST).

As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91.

As contribuições destinadas a terceiros não serão objeto de execução em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho.

Devem ser apuradas as contribuições referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 454 do TST.

O imposto de renda será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO E EM CONCLUSÃO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MACAU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR **JOILSON ROBERTO DA CONCEICAO** CONTRA **UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE E MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**, PARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA, CONDENAR AS RECLAMADAS, SENDO A SEGUNDA SUBSIDIARIAMENTE, A PAGAR OS SEGUINTE TÍTULOS:

- 1) SALÁRIO RETIDO DE JULHO DE 2023;
- 2) SALDO DE SALÁRIO DE AGOSTO DE 2023 (21 DIAS);
- 3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO (39 DIAS);
- 4) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2023 (9/12);
- 5) FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3;
- 6) FGTS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2020 A JANEIRO DE 2023 (DEDUZIDO O QUE HOUVER SIDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA);
- 7) MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO CONTRATUAL;
- 8) MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT;
- 9) MULTA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT;
- 10) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADA EM R\$2.000,00;
- 11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA

CONDENAÇÃO.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM TÓPICOS PRÓPRIOS NA FUNDAMENTAÇÃO.

ASSEGUADOS À PARTE RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CASO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS SEJA INFERIOR A R\$ 40.000,00, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, NOS TERMOS DA PORTARIA PGF-AGU Nº 47, DE 07.07.2023. CASO CONTRÁRIO, INTIME-SE OPORTUNAMENTE A UNIÃO, POR MEIO DA PGF, CONFORME PRECONIZADO NO ART. 832, §5º, DA CLT.

CUSTAS, PELA RECLAMADA PRINCIPAL, NO IMPORTE DE 2%, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, INCLUÍDO O CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA E PLANILHA ANEXA QUE INTEGRA A PRESENTE DECISÃO COMO SE NELA TRANSCRITA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001343-46.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JOILSON ROBERTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	SAMARA REGINA PEREIRA DA SILVA(OAB: 20810/RN)
ADVOGADO	KATHLEEN DA SILVA FIRMINO(OAB: 18518/RN)
RECLAMADO	MUNICÍPIO DE GUAMARÉ
RECLAMADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JANE KETTY MARIANO RIBEIRO(OAB: 314823/SP)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39f3bbc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de salário retido, verbas rescisórias, FGTS, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e indenização por danos morais, com a responsabilização subsidiária do município litisconsorte. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos. Audiência UNA: recusada a primeira proposta de conciliação; registradas as defesas; dispensados os depoimentos pessoais; nada mais tendo sido requerido, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva

A reclamada principal arguiu sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação.

A preliminar não prospera.

A legitimidade passiva é aferida abstratamente, à vista das alegações contidas na petição inicial, porquanto a relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual.

Ademais, a reclamada não fundamentou adequadamente o motivo de sua insurgência, sob quaisquer aspectos que se analise a irresignação trazida no item V.1.b da peça defensiva.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela reclamada.

Justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, alegando que não teriam sido comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem razão.

A parte autora declarou, na inicial, por meio de advogado munido de poderes específicos para esse fim, que não possui meios de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que é suficiente, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para que se presumam presentes os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Dito isso, e considerando que não foi produzida nenhuma prova que infirmasse a referida presunção, ficam assegurados à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Salário vencido. FGTS. Verbas rescisórias. Seguro desemprego.

A reclamada não se desincumbiu do encargo de comprovar o pagamento do salário vencido referente ao mês de julho de 2023, tampouco os depósitos do FGTS referente ao período de janeiro de 2020 a janeiro de 2023.

Ademais, sendo incontroversa a dispensa sem justa causa, por iniciativa da empregadora, incumbia à reclamada comprovar o pagamento das verbas rescisórias, ônus do qual não se desvencilhou, haja vista que não trouxe aos autos nenhum recibo de pagamento ou comprovante de depósito bancário dos valores devidos.

Nesse contexto, **julgo procedentes** os pleitos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas de:

- 1) salário retido de julho de 2023;
- 2) saldo de salário de agosto de 2023 (21 dias);
- 3) aviso prévio indenizado (39 dias);
- 4) 13º salário proporcional de 2023 (9/12);
- 5) férias proporcionais (9/12) + 1/3;
- 6) FGTS do período compreendido entre janeiro de 2020 a janeiro de 2023;
- 7) multa rescisória de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual;
- 8) multa do art. 477, §8º da CLT.

A multa prevista no art. 467, da CLT, também é devida, haja vista que a simples alegação de pagamento das verbas rescisórias, desacompanhada de recibo de pagamento ou de qualquer outra prova capaz de demonstrar a sua efetiva quitação, não constitui controvérsia suficiente a afastar a incidência da referida penalidade. O cálculo das verbas deferidas deverá observar a remuneração da época da dispensa, ou, na ausência de contracheques, a remuneração indicada na inicial.

Deve ser deduzido o valor recolhido a título de FGTS, conforme extrato anexado com a inicial (ID 083f358).

Indenização por danos morais

Considerando os termos da presente sentença, resta configurado o dano moral presumido (*in re ipsa*), que decorre do próprio ilícito praticado pela reclamada, ao sonegar o pagamento de salários e de verbas rescisórias devidas à parte reclamante, não havendo necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pleito e condeno a reclamada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$2.000,00, valor esse que considero suficiente para que a indenização cumpra o seu papel de compensar a vítima pelo dano experimentado e, pedagogicamente, inibir a reiteração da conduta faltosa pela reclamada.

Responsabilidade subsidiária do Município

O caso sob análise configura uma relação terceirizada, tendo como prestadora de serviços a reclamada principal e, na qualidade de tomador de serviços, o litisconsorte, o Município de Guamaré/RN. Além disso, regularmente intimado, o litisconsorte não apresentou defesa ou produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita a favor a tese autoral. Vale ressaltar, sobretudo, que esse encargo probatório lhe competia, em face do princípio para a aptidão probatória, na medida em que, sendo parte no contrato administrativo, poderia demonstrar a fiscalização do contrato firmado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento acerca da responsabilização subsidiária do ente público na Súmula n. 331, item V, do TST, "*in verbis*":

V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

O STF, no julgamento do RE n. 760.931, firmou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, necessitando identificar a conduta culposa do tomador.

Nesse sentido, o ente público não está isento de responsabilidade, devendo, para a aplicação do disposto no item V, da Súmula n. 331, do TST, ser analisado o caso concreto, averiguando a culpa do tomador de serviços pelo descumprimento dos deveres trabalhistas do prestador de serviços por ele contratado.

No presente caso, não restou demonstrado nos autos que o município litisconsorte tenha fiscalizado minimamente o cumprimento do contrato pelo prestador dos serviços, especialmente quanto às obrigações trabalhistas, ficando, portanto, evidenciada sua conduta culposa no cumprimento dos ditames da lei de licitações, quanto à fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (culpa *in vigilando*).

Acrescente-se que o ente público, mesmo ciente de que a reclamada vem, reiteradamente, descumprindo obrigações trabalhistas para com os seus empregados, pois esta não é a primeira nem única demanda em que se noticiam fatos como os

narrados na inicial, vem se mantendo inerte, sem aplicar qualquer penalidade à empresa contratada como prestadora dos serviços. Nesse cenário, deve o litisconsorte responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Uma vez que a prestação de serviços em favor do litisconsorte ocorreu durante todo o pacto laboral, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Honorários sucumbenciais

Estando preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), e tendo a reclamante sucumbido em parte mínima dos pedidos, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, no percentual de 10% do valor líquido da condenação.

Correção monetária e juros de mora

Correção monetária, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 439 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição (Súmula 368 do TST).

As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91.

As contribuições destinadas a terceiros não serão objeto de execução em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho. Devem ser apuradas as contribuições referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 454 do TST.

O imposto de renda será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo

12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO E EM CONCLUSÃO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MACAU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR **JOILSON ROBERTO DA CONCEICAO CONTRA UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE E MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**, PARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA, CONDENAR AS RECLAMADAS, SENDO A SEGUNDA SUBSIDIARIAMENTE, A PAGAR OS SEGUINTE TÍTULOS:

- 1) SALÁRIO RETIDO DE JULHO DE 2023;
 - 2) SALDO DE SALÁRIO DE AGOSTO DE 2023 (21 DIAS);
 - 3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO (39 DIAS);
 - 4) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2023 (9/12);
 - 5) FÉRIAS PROPORCIONAIS (9/12) + 1/3;
 - 6) FGTS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2020 A JANEIRO DE 2023 (DEDUZIDO O QUE HOVER SIDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA);
 - 7) MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE A TODO O PERÍODO CONTRATUAL;
 - 8) MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT;
 - 9) MULTA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT;
 - 10) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADA EM R\$2.000,00;
 - 11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO.
- PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM TÓPICOS PRÓPRIOS NA FUNDAMENTAÇÃO.
- ASSEGURADOS À PARTE RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
- CASO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS SEJA INFERIOR A R\$ 40.000,00, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, NOS TERMOS DA PORTARIA PGF-AGU Nº 47, DE 07.07.2023. CASO CONTRÁRIO, INTIME-SE OPORTUNAMENTE A UNIÃO, POR MEIO DA PGF, CONFORME PRECONIZADO NO ART. 832, §5º, DA CLT.
- CUSTAS, PELA RECLAMADA PRINCIPAL, NO IMPORTE DE 2%, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, INCLUÍDO O CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA E

PLANILHA ANEXA QUE INTEGRA A PRESENTE DECISÃO COMO SE NELA TRANSCRITA.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001279-36.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	RUAN SIQUEIRA GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME SILVESTRE VIEIRA E SOUZA(OAB: 44306/GO)
RECLAMADO	L LORENNA DE SOUSA CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO	MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(OAB: 8871/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN SIQUEIRA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dc49be proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Do período contratual

O reclamante alega que foi admitido, pela reclamada, para exercer a função de repositor, em 02/10/2022, porém, em sua CTPS, o contrato de trabalho foi registrado com admissão em 01/05/2023, requerendo a retificação do documento.

A reclamada, por seu turno, alega que o reclamante, antes do registro do contrato na CTPS, prestou serviços em caráter transitório, por apenas 1 mês, durante as férias de um empregado da empresa. Pugnou pela improcedência do pleito.

Pois bem.

Nesse contexto, tendo sido admitida a prestação de serviços, incumbia à reclamada comprovar a inexistência de vínculo empregatício no período anterior ao registrado, por se tratar de fato impeditivo à pretensão do autor (inteligência dos arts. 442-B c/c 818, II, CLT e 373, do CPC).

A instrução probatória, todavia, não lastreou a tese defensiva,

mormente em razão das declarações do representante da reclamada, que denotam habitualidade na prestação do serviço durante o período anterior ao registro:

*“Depoimento pessoal do representante da reclamada - Às perguntas do reclamante, respondeu: **“que o reclamante prestou serviços para a reclamada por 30 dias, a partir de 04/10/2022, ocasião em que estava substituindo o seu pai durante o período de férias; que o pai do reclamante é empregado da reclamada; que, depois que tirou as férias do pai, o reclamante eventualmente prestou serviços substituindo algum outro empregado em dias de folga; que, quando surgiu uma vaga, em maio de 2023, o depoente contratou o reclamante como empregado, com registro na CTPS; que o estabelecimento do depoente tem 3 empregados; que o reclamante exercia as funções de repositor e, eventualmente, se fosse preciso, poderia exercer alguma outra atividade, inclusive no açougue; que o reclamante assinava folha de ponto; que os horários eram registrados por outro funcionário, mas o reclamante concordava; que o reclamante recebia o pagamento das horas extras em contracheque”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.**”*

Considerando que no direito do trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma (art. 9º, CLT) e na medida em que o preposto da reclamada admitiu a prestação continuada de serviço, inclusive em flagrante contradição com a tese defensiva trazida na exordial, reputo comprovado que desde 02/10/2022, o reclamante já se ativava em benefício daquela na condição de empregado (art. 3º, CLT).

Pelo exposto, defiro o pedido para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes a partir de 02/10/2022 e determinar a retificação da data de admissão na CTPS do obreiro. Transitada em julgado a decisão, o reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a sua CTPS em Secretaria. Após, a reclamada deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação da data de admissão como sendo 02/10/2022, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do empregado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da CTPS.

Do acúmulo de função

O reclamante aduz que, não obstante contratado para a função de repositor, atuou também como açougueiro e entregador, sem a percepção de qualquer valor a mais pelo desempenho das demais funções para além das que fora contratado. Pleiteia o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo, acrescido de reflexos sobre aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, FGTS+40% e RSR.

A reclamada nega o acúmulo de função de maneira contínua que ensejasse o pagamento de plus salarial. Pugnou pela improcedência do feito.

Inicialmente, destaco que o parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que *“A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”*.

Assim, incumbia ao reclamante demonstrar que, no período alegado, teria exercido atividades alheias àquelas para as quais fora contratada, incompatíveis com sua condição pessoal.

Todavia, no presente caso, o reclamante não se desvencilhou desse encargo, na medida em que não produziu qualquer prova que conferisse supedâneo à narrativa da inicial, qual seja, de que apesar de contratada como repositor, exercia, conjuntamente e de forma contínua, a função de açougueiro e entregador.

Com efeito, a instrução processual demonstrou que o exercício de funções diversas se inseria no espectro do dever geral de colaboração, inerente aos contratos de trabalho. Confira-se:

“Primeira testemunha da reclamada: FRANCISCO LAILSON DE CARVALHO SILVEIRA, CPF: 009.251.804-40. Advertida e compromissada. Depoimento: “[...] que o reclamante exercia a função de repositor, inclusive no açougue; que o comércio é pequeno e, às vezes, os empregados tem que ajudar em outras funções”. [...]”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.”

Exsurge, pois, das declarações da testemunha que, ainda que o reclamante se ativasse na parte do açougue, esta se dava na qualidade de repositor, função para o qual foi originalmente contratado.

Pontuo, ainda, que a atividade de entregador, exercida de forma esporádica, conforme se extrai dos autos, não acrescentou maior responsabilidade ou grau de dificuldade às atividades desenvolvidas como repositor pelo reclamante, incluindo-se, pois, no dever geral de colaboração insculpido no art. 456 da CLT.

Diante disso, julgo improcedente o pleito de diferenças salariais por acúmulo de função. Igual sorte seguem os consectários pedidos.

Das horas extras postuladas

O reclamante afirma que gozava de intervalos intrajornada superiores a 2 horas, em desconformidade com o previsto na legislação, o que configuraria tempo à disposição do empregador. Afirma a que desenvolvia jornada de *“[...] terça-feira a domingo, das 07h00 às 17h30, com 02h30 intervalo para descanso e refeição”*.

Postula o pagamento das horas extras em razão da ampliação do intervalo intrajornada, com os acréscimos legais e reflexos em diversas verbas contratuais e rescisórias.

A reclamada, em contestação, admitiu a concessão de intervalo intrajornada de 02h30min, sob o argumento de que tratou-se de acerto tácito com o reclamante. Não juntou cartões de ponto.

Pugnou pela improcedência do pleito.

Pois bem.

O art. 71 da CLT, *caput*, da CLT prevê que “[...] Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.”. Observe-se que o legislador exige, para os casos gerais (hipótese dos autos), que haja acordo escrito ou acordo coletivo a autorizar a realização de intervalo intrajornada maior do que 2 horas.

No entanto, a reclamada, em sua defesa escrita, não apenas admitiu a ampliação do intervalo intrajornada sem qualquer acordo escrito, bem como quedou-se inerte em juntar aos autos norma coletiva que autorizasse a ampliação ocorrida, ônus este que lhe competia, a teor do art. 818, CLT c/c art. 373, II, CPC.

Assim, pois, devidas as horas extras por extrapolação da jornada. Contudo, este Juízo não pode deferir as horas extras como postuladas na exordial, não obstante a ausência dos cartões de ponto e a confissão reclamada quanto a anotação da jornada por apontador, em razão da mitigação trazida pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal. Explico: Na exordial, o reclamante declinou jornada das 07h00 às 17h30, com 02h30 intervalo para descanso, de terça a domingo; em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que laborava nesta jornada da terça ao sábado e se ativava das 07h às 12h aos domingos, confirmando a folga às segundas-feiras.

Exsurge, assim, que aos domingos o reclamante não gozava de intervalo intrajornada de 02h30min, porquanto desenvolvida seu mister profissional em turno único de 05 horas de labor, sem a concessão do intervalo intrajornada.

Dito isso, fixo as horas extras devidas em razão dos desrespeitos às normas legais de concessão do intervalo intrajornada pela reclamada da seguinte forma: 30 minutos como extras, de terça a sábado, durante todo o período contratual reconhecido, e 15 minutos aos domingos, em razão da ausência de concessão do intervalo intrajornada mínimo previsto no parágrafo 1º do aludido artigo 71 da CLT, na medida em que o reclamante desenvolvia jornada superior a 4 horas e inferior a 6 horas aos domingos.

Considerando que todo o período contratual reconhecido se deu sob a égide da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), im procedem os reflexos postulados, em aplicação, por analogia, do previsto no parágrafo 4º do mesmo art. 71 da CLT.

Para fins de cálculo, deve ser observada a evolução salarial do reclamante (Súmulas 139 e 264, TST), o divisor 220, e os dias efetivamente trabalhados.

Fica autorizada a compensação do que houver sido pago a título de horas extras, conforme tiver sido comprovado pelos contracheques

juntados aos autos (ID e0af196).

Das verbas rescisórias postuladas

Alega o reclamante a dispensa sem justa causa e o inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias devidas em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho. Postula o pagamento.

A reclamada, por seu turno, arguiu que as verbas rescisórias foram quitadas a tempo e modo, assim como o FGTS do período contratual. Pugnou pela improcedência do pleito. Juntou TRCT, extrato do FGTS e comprovante de entrega das guias do seguro-desemprego.

O reclamante, em sua impugnação à contestação, admitiu o pagamento, ainda que a menor do que entendia devido, das verbas constantes no TRCT.

Destarte, considerando os termos da presente decisão, com o reconhecimento do período clandestino e das horas extras devidas em razão da ampliação e supressão do intervalo intrajornada, o reclamante faz jus às seguintes verbas rescisórias:

- 1) Saldo de salário de novembro de 2023 (18 dias);
- 2) 13º salário proporcional de 2022 (03/12) e de 2023 (11/12);
- 3) férias vencidas simples (2022/2023) e proporcionais (01/12), todas acrescidas do terço constitucional;
- 4) FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescido da multa de 40% sobre os respectivos depósitos.

Indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, ante a comprovação da disponibilização da guia para aplicação no benefício a tempo e modo, conforme documento de ID b73ce65, ante a impugnação genérica formulada pelo autor em sua réplica. Indevidas, ainda, as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, já que instalada real controvérsia acerca do período não registrado em CTPS e a reclamada comprovou o pagamento das verbas que entendia devidas, a tempo e modo (ID 59e4dad).

Para fins de cálculo das verbas ora deferidas, deve o setor de liquidação da Vara do Trabalho utilizar o valor da última remuneração constante do TRCT de ID 59e4dad, porquanto não impugnado pelo autor, acrescido das horas extras deferidas em tópico antecedente, bem assim o período contratual reconhecido (02/10/2022 a 25/11/2023 – já com a integração do aviso prévio). Deve ser deduzido o valor pago a título de horas extras constantes dos contracheques juntados aos autos pela defesa, bem assim o recolhido a título de FGTS, conforme extrato de ID ddfd588, já que impugnados genericamente pelo autor, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa deste.

Litigância de má-fé

Não há que se falar em litigância de má-fé por parte do reclamante, eis que não demonstrado nos autos que tenha agido de forma dolosa, com intuito de prejudicar a reclamada.

Justiça gratuita

A parte autora declarou, na inicial, por meio de advogado munido de poderes específicos para esse fim, que não possui meios de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que é suficiente, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para que se presumam presentes os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Dito isso, e considerando que não foi produzida nenhuma prova que infirmasse a referida presunção, ficam assegurados à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Estando preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada da parte autora, no percentual de 10% do valor líquido da condenação.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, incidem na hipótese, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários.

Correção monetária e juros de mora

Correção monetária, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição (Súmula 368 do TST).

As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91.

As contribuições destinadas a terceiros não serão objeto de execução em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho.

Devem ser apuradas as contribuições referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 454 do TST. O imposto de renda será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO E EM CONCLUSÃO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MACAU JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **RUAN SIQUEIRA GALVAO** CONTRA **L LORENNNA DE SOUSA CAVALCANTE LTDA**, PARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA, CONDENAR A RECLAMADA, A PAGAR OS SEGUINTE TÍTULOS:

- 1) SALDO DE SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 2023 (18 DIAS);
- 2) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2022 (03/12) E DE 2023 (11/12);
- 3) FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES (2022/2023) E PROPORCIONAIS (01/12), TODAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL;
- 4) FGTS DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDO DA MULTA DE 40% SOBRE OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS.
- 6) 165 MINUTOS EXTRAS SEMANAIS, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA AMPLIAÇÃO/SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, COM ADICIONAL LEGAL;
- 7) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO.

TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, O RECLAMANTE DEVERÁ, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEPOSITAR A SUA CTPS EM SECRETARIA. APÓS, A RECLAMADA DEVERÁ SER NOTIFICADA PARA, NO MESMO PRAZO, PROCEDER À ANOTAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO COMO SENDO 02/10/2022, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00, LIMITADA A 30 DIAS, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO EMPREGADO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, PROCEDA A SECRETARIA À ANOTAÇÃO DA CTPS. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM TÓPICOS PRÓPRIOS NA FUNDAMENTAÇÃO. ASSEGURADOS AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CASO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS SEJA INFERIOR A R\$ 40.000,00, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, NOS TERMOS DA PORTARIA PGF-AGU Nº 47, DE 07.07.2023. CASO CONTRÁRIO, INTIME-SE OPORTUNAMENTE A UNIÃO, POR MEIO DA PGF, CONFORME PRECONIZADO NO ART. 832, §5º, DA CLT.

CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 10.000,00, VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PARA FINS RECURSAIS.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001279-36.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	RUAN SIQUEIRA GALVAO
ADVOGADO	GUILHERME SILVESTRE VIEIRA E SOUZA(OAB: 44306/GO)
RECLAMADO	L LORENNNA DE SOUSA CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO	MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(OAB: 8871/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L LORENNNA DE SOUSA CAVALCANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dc49be preferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Do período contratual

O reclamante alega que foi admitido, pela reclamada, para exercer a função de repositor, em 02/10/2022, porém, em sua CTPS, o contrato de trabalho foi registrado com admissão em 01/05/2023, requerendo a retificação do documento.

A reclamada, por seu turno, alega que o reclamante, antes do registro do contrato na CTPS, prestou serviços em caráter

transitório, por apenas 1 mês, durante as férias de um empregado da empresa. Pugnou pela improcedência do pleito.

Pois bem.

Nesse contexto, tendo sido admitida a prestação de serviços, incumbia à reclamada comprovar a inexistência de vínculo empregatício no período anterior ao registrado, por se tratar de fato impeditivo à pretensão do autor (inteligência dos arts. 442-B c/c 818, II, CLT e 373, do CPC).

A instrução probatória, todavia, não lastreou a tese defensiva, mormente em razão das declarações do representante da reclamada, que denotam habitualidade na prestação do serviço durante o período anterior ao registro:

*“Depoimento pessoal do representante da reclamada - Às perguntas do reclamante, respondeu: **“que o reclamante prestou serviços para a reclamada por 30 dias, a partir de 04/10/2022, ocasião em que estava substituindo o seu pai durante o período de férias; que o pai do reclamante é empregado da reclamada; que, depois que tirou as férias do pai, o reclamante eventualmente prestou serviços substituindo algum outro empregado em dias de folga; que, quando surgiu uma vaga, em maio de 2023, o depoente contratou o reclamante como empregado, com registro na CTPS; que o estabelecimento do depoente tem 3 empregados; que o reclamante exercia as funções de repositor e, eventualmente, se fosse preciso, poderia exercer alguma outra atividade, inclusive no açougue; que o reclamante assinava folha de ponto; que os horários eram registrados por outro funcionário, mas o reclamante concordava; que o reclamante recebia o pagamento das horas extras em contracheque”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.**”*

Considerando que no direito do trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma (art. 9º, CLT) e na medida em que o preposto da reclamada admitiu a prestação continuada de serviço, inclusive em flagrante contradição com a tese defensiva trazida na exordial, reputo comprovado que desde 02/10/2022, o reclamante já se ativava em benefício daquela na condição de empregado (art. 3º, CLT).

Pelo exposto, defiro o pedido para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes a partir de 02/10/2022 e determinar a retificação da data de admissão na CTPS do obreiro. Transitada em julgado a decisão, o reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a sua CTPS em Secretaria. Após, a reclamada deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação da data de admissão como sendo 02/10/2022, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do empregado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da CTPS.

Do acúmulo de função

O reclamante aduz que, não obstante contratado para a função de repositor, atuou também como açougueiro e entregador, sem a percepção de qualquer valor a mais pelo desempenho das demais funções para além das que fora contratado. Pleiteia o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo, acrescido de reflexos sobre aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, FGTS+40% e RSR.

A reclamada nega o acúmulo de função de maneira contínua que ensejasse o pagamento de plus salarial. Pugnou pela improcedência do feito.

Inicialmente, destaco que o parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Assim, incumbia ao reclamante demonstrar que, no período alegado, teria exercido atividades alheias àquelas para as quais fora contratada, incompatíveis com sua condição pessoal.

Todavia, no presente caso, o reclamante não se desvencilhou desse encargo, na medida em que não produziu qualquer prova que conferisse supedâneo à narrativa da inicial, qual seja, de que apesar de contratada como repositor, exercia, conjuntamente e de forma contínua, a função de açougueiro e entregador.

Com efeito, a instrução processual demonstrou que o exercício de funções diversas se inseria no espectro do dever geral de colaboração, inerente aos contratos de trabalho. Confira-se:

"Primeira testemunha da reclamada: FRANCISCO LAILSON DE CARVALHO SILVEIRA, CPF: 009.251.804-40. Advertida e compromissada. Depoimento: "[...] que o reclamante exercia a função de repositor, inclusive no açougue; que o comércio é pequeno e, às vezes, os empregados tem que ajudar em outras funções". [...]". Nada mais disse nem lhe foi perguntado."

Exsurge, pois, das declarações da testemunha que, ainda que o reclamante se ativasse na parte do açougue, esta se dava na qualidade de repositor, função para o qual foi originalmente contratado.

Pontuo, ainda, que a atividade de entregador, exercida de forma esporádica, conforme se extrai dos autos, não acrescentou maior responsabilidade ou grau de dificuldade às atividades desenvolvidas como repositor pelo reclamante, incluindo-se, pois, no dever geral de colaboração insculpido no art. 456 da CLT.

Diante disso, julgo improcedente o pleito de diferenças salariais por acúmulo de função. Igual sorte seguem os consectários pedidos.

Das horas extras postuladas

O reclamante afirma que gozava de intervalos intrajornada superiores a 2 horas, em desconformidade com o previsto na legislação, o que configuraria tempo à disposição do empregador.

Afirma a que desenvolvia jornada de "[...] terça-feira a domingo, das

07h00 às 17h30, com 02h30 intervalo para descanso e refeição".

Postula o pagamento das horas extras em razão da ampliação do intervalo intrajornada, com os acréscimos legais e reflexos em diversas verbas contratuais e rescisórias.

A reclamada, em contestação, admitiu a concessão de intervalo intrajornada de 02h30min, sob o argumento de que tratou-se de acerto tácito com o reclamante. Não juntou cartões de ponto. Pugnou pela improcedência do pleito.

Pois bem.

O art. 71 da CLT, *caput*, da CLT prevê que "[...] Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.". Observe-se que o legislador exige, para os casos gerais (hipótese dos autos), que haja acordo escrito ou acordo coletivo a autorizar a realização de intervalo intrajornada maior do que 2 horas.

No entanto, a reclamada, em sua defesa escrita, não apenas admitiu a ampliação do intervalo intrajornada sem qualquer acordo escrito, bem como quedou-se inerte em juntar aos autos norma coletiva que autorizasse a ampliação ocorrida, ônus este que lhe competia, a teor do art. 818, CLT c/c art. 373, II, CPC.

Assim, pois, devidas as horas extras por extrapolação da jornada. Contudo, este Juízo não pode deferir as horas extras como postuladas na exordial, não obstante a ausência dos cartões de ponto e a confissão reclamada quanto a anotação da jornada por apontador, em razão da mitigação trazida pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal. Explico: Na exordial, o reclamante declinou jornada das 07h00 às 17h30, com 02h30 intervalo para descanso, de terça a domingo; em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que laborava nesta jornada da terça ao sábado e se ativava das 07h às 12h aos domingos, confirmando a folga às segundas-feiras.

Exsurge, assim, que aos domingos o reclamante não gozava de intervalo intrajornada de 02h30min, porquanto desenvolvida seu mister profissional em turno único de 05 horas de labor, sem a concessão do intervalo intrajornada.

Dito isso, fixo as horas extras devidas em razão dos desrespeitos às normas legais de concessão do intervalo intrajornada pela reclamada da seguinte forma: 30 minutos como extras, de terça a sábado, durante todo o período contratual reconhecido, e 15 minutos aos domingos, em razão da ausência de concessão do intervalo intrajornada mínimo previsto no parágrafo 1º do aludido artigo 71 da CLT, na medida em que o reclamante desenvolvia jornada superior a 4 horas e inferior a 6 horas aos domingos.

Considerando que todo o período contratual reconhecido se deu sob a égide da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), im procedem os reflexos postulados, em aplicação, por analogia, do previsto no parágrafo 4º do mesmo art. 71 da CLT.

Para fins de cálculo, deve ser observada a evolução salarial do reclamante (Súmulas 139 e 264, TST), o divisor 220, e os dias efetivamente trabalhados.

Fica autorizada a compensação do que houver sido pago a título de horas extras, conforme tiver sido comprovado pelos contracheques juntados aos autos (ID e0af196).

Das verbas rescisórias postuladas

Alega o reclamante a dispensa sem justa causa e o inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias devidas em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho. Postula o pagamento.

A reclamada, por seu turno, arguiu que as verbas rescisórias foram quitadas a tempo e modo, assim como o FGTS do período contratual. Pugnou pela improcedência do pleito. Juntou TRCT, extrato do FGTS e comprovante de entrega das guias do seguro-desemprego.

O reclamante, em sua impugnação à contestação, admitiu o pagamento, ainda que a menor do que entendia devido, das verbas constantes no TRCT.

Destarte, considerando os termos da presente decisão, com o reconhecimento do período clandestino e das horas extras devidas em razão da ampliação e supressão do intervalo intrajornada, o reclamante faz jus às seguintes verbas rescisórias:

- 1) Saldo de salário de novembro de 2023 (18 dias);
- 2) 13º salário proporcional de 2022 (03/12) e de 2023 (11/12);
- 3) férias vencidas simples (2022/2023) e proporcionais (01/12), todas acrescidas do terço constitucional;
- 4) FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescido da multa de 40% sobre os respectivos depósitos.

Indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, ante a comprovação da disponibilização da guia para aplicação no benefício a tempo e modo, conforme documento de ID b73ce65, ante a impugnação genérica formulada pelo autor em sua réplica. Indevidas, ainda, as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, já que instalada real controvérsia acerca do período não registrado em CTPS e a reclamada comprovou o pagamento das verbas que entendia devidas, a tempo e modo (ID 59e4dad).

Para fins de cálculo das verbas ora deferidas, deve o setor de liquidação da Vara do Trabalho utilizar o valor da última remuneração constante do TRCT de ID 59e4dad, porquanto não impugnado pelo autor, acrescido das horas extras deferidas em tópico antecedente, bem assim o período contratual reconhecido (02/10/2022 a 25/11/2023 – já com a integração do aviso prévio).

Deve ser deduzido o valor pago a título de horas extras constantes dos contracheques juntados aos autos pela defesa, bem assim o recolhido a título de FGTS, conforme extrato de ID ddfd588, já que impugnados genericamente pelo autor, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa deste.

Litigância de má-fé

Não há que se falar em litigância de má-fé por parte do reclamante, eis que não demonstrado nos autos que tenha agido de forma dolosa, com intuito de prejudicar a reclamada.

Justiça gratuita

A parte autora declarou, na inicial, por meio de advogado munido de poderes específicos para esse fim, que não possui meios de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que é suficiente, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para que se presumam presentes os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Dito isso, e considerando que não foi produzida nenhuma prova que infirmasse a referida presunção, ficam assegurados à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Estando preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da advogada da parte autora, no percentual de 10% do valor líquido da condenação.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, incidem na hipótese, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários.

Correção monetária e juros de mora

Correção monetária, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do

art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição (Súmula 368 do TST).

As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91.

As contribuições destinadas a terceiros não serão objeto de execução em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho.

Devem ser apuradas as contribuições referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 454 do TST.

O imposto de renda será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO E EM CONCLUSÃO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MACAU JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR **RUAN SIQUEIRA GALVAO** CONTRA **L LORENNA DE SOUSA CAVALCANTE LTDA**, PARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA, CONDENAR A RECLAMADA, A PAGAR OS SEGUINTE TÍTULOS:

- 1) SALDO DE SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 2023 (18 DIAS);
- 2) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2022 (03/12) E DE 2023 (11/12);
- 3) FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES (2022/2023) E PROPORCIONAIS (01/12), TODAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL;
- 4) FGTS DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ACRESCIDO DA MULTA DE 40% SOBRE OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS.
- 6) 165 MINUTOS EXTRAS SEMANAIS, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA AMPLIAÇÃO/SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, COM ADICIONAL LEGAL;
- 7) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO.

TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, O RECLAMANTE DEVERÁ, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEPOSITAR A SUA CTPS EM SECRETARIA. APÓS, A RECLAMADA DEVERÁ SER NOTIFICADA PARA, NO MESMO PRAZO, PROCEDER À

ANOTAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO COMO SENDO 02/10/2022, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00, LIMITADA A 30 DIAS, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO EMPREGADO.

DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, PROCEDA A SECRETARIA À ANOTAÇÃO DA CTPS.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS EM TÓPICOS PRÓPRIOS NA FUNDAMENTAÇÃO.

ASSEGUADOS AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CASO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS SEJA INFERIOR A R\$ 40.000,00, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, NOS TERMOS DA PORTARIA PGF-AGU Nº 47, DE 07.07.2023. CASO CONTRÁRIO, INTIME-SE OPORTUNAMENTE A UNIÃO, POR MEIO DA PGF, CONFORME PRECONIZADO NO ART. 832, §5º, DA CLT.

CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 10.000,00, VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PARA FINS RECURSAIS.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001329-62.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	DELMA TEIXEIRA DA SILVA IRINEU
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECLAMADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	JANE KETTY MARIANO RIBEIRO(OAB: 314823/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6e57d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista a data designada para a realização da perícia e não haver tempo hábil para manifestação das partes, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para **29/05/2024 10:00.**

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001329-62.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	DELMA TEIXEIRA DA SILVA IRINEU
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECLAMADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	JANE KETTY MARIANO RIBEIRO(OAB: 314823/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA TEIXEIRA DA SILVA IRINEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6e57d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista a data designada para a realização da perícia e não haver tempo hábil para manifestação das partes, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para **29/05/2024 10:00.**

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000151-44.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES(OAB: 14511/RN)
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef9a1ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (#id:f2ad298), requerendo que o reclamante participe da audiência por meio de videoconferência, por estar residindo em outro Estado.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de #id:b442c15, autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma telepresencial e determino a **redesignação a audiência dos presentes autos para dia 25/06/2024, às 14:30.**

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Chapecó/SC, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000151-44.2024.5.21.0024

RECLAMANTE DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES(OAB: 14511/RN)
 ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
 RECLAMADO CONSTRUTORA A GASPAR S/A
 ADVOGADO RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A GASPAR S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef9a1ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (#id:f2ad298), requerendo que o reclamante participe da audiência por meio de videoconferência, por estar residindo em outro Estado.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de #id:b442c15, autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma telepresencial e determino a **redesignação a audiência dos presentes autos para dia 25/06/2024, às 14:30.**

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Chapecó/SC, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001319-18.2023.5.21.0024

RECLAMANTE DAYVID GOMES DA COSTA
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 RECLAMADO I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO MARINA LIMEIRA BARRETO VIANNA(OAB: 10447/RN)
 PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVID GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341fc68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista a data designada para a realização da perícia e não haver tempo hábil para manifestação das partes, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para **28/05/2024 14:40.**

Intimem-se as partes da manifestação do perito (#id:d7b9420), mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001319-18.2023.5.21.0024

RECLAMANTE DAYVID GOMES DA COSTA
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 RECLAMADO I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
 ADVOGADO MARINA LIMEIRA BARRETO VIANNA(OAB: 10447/RN)
 PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341fc68 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a data designada para a realização da perícia e não haver tempo hábil para manifestação das partes, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para **28/05/2024 14:40**.

Intimem-se as partes da manifestação do perito (#id:d7b9420), mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001385-95.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE GEOVANI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GEOVANI DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd6ab42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição da parte reclamada de #id:eb02f80 requerendo a realização de audiência na modalidade telepresencial.

A realização de audiências preferencialmente telepresenciais foi uma medida excepcional de enfrentamento às restrições impostas pela pandemia do COVID 19, as quais não subsistem na atualidade.

Desse modo, a adoção dessa modalidade de audiência, mesmo nos

processos em que a parte opta pelo Juízo 100% digital, deve se submeter à análise de conveniência pelo magistrado, a quem compete a direção do processo, a teor do disposto nos arts. 765, da CLT, e 139, do CPC. Entendimento esse, inclusive, adotado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho na Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500.

No presente caso, considerando os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 02/GCGJT, de 24.10.2022, do Ofício Circular TRT/CR nº 34/2022, a complexidade da matéria e em razão de constante instabilidade de conexão à internet, que compromete a realização de uma audiência telepresencial ou híbrida segura, **INDEFIRO o pedido.**

A audiência no presente feito será realizada exclusivamente na modalidade presencial, devendo as partes comparecer nos termos do art. 844, da CLT.

Intimem-se as partes e seus advogados.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001385-95.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE GEOVANI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd6ab42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição da parte reclamada de #id:eb02f80 requerendo a realização de audiência na modalidade telepresencial.

A realização de audiências preferencialmente telepresenciais foi uma medida excepcional de enfrentamento às restrições impostas pela pandemia do COVID 19, as quais não subsistem na atualidade.

Desse modo, a adoção dessa modalidade de audiência, mesmo nos processos em que a parte opta pelo Juízo 100% digital, deve se submeter à análise de conveniência pelo magistrado, a quem compete a direção do processo, a teor do disposto nos arts. 765, da CLT, e 139, do CPC. Entendimento esse, inclusive, adotado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho na Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500.

No presente caso, considerando os termos da RECOMENDAÇÃO Nº 02/GCGJT, de 24.10.2022, do Ofício Circular TRT/CR nº 34/2022, a complexidade da matéria e em razão de constante instabilidade de conexão à internet, que compromete a realização de uma audiência telepresencial ou híbrida segura, **INDEFIRO o pedido.**

A audiência no presente feito será realizada exclusivamente na modalidade presencial, devendo as partes comparecer nos termos do art. 844, da CLT.

Intimem-se as partes e seus advogados.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001299-27.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	ELIANE SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECLAMADO	PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	JANE KETTY MARIANO RIBEIRO(OAB: 314823/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e7db13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a data indicada para realização da perícia (#id:3a3da21), determino a redesignação da audiência de encerramento de instrução dos presentes autos para dia **29/05/2024, às 08:20**, facultada a presença das partes e de seus advogados.

Intimem-se as partes da manifestação do perito de #id:3a3da21.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001299-27.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	ELIANE SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECLAMADO	PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	JANE KETTY MARIANO RIBEIRO(OAB: 314823/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAA SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e7db13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a data indicada para realização da perícia (#id:3a3da21), determino a redesignação da audiência de encerramento de instrução dos presentes autos para dia **29/05/2024, às 08:20**, facultada a presença das partes e de seus advogados.

Intimem-se as partes da manifestação do perito de #id:3a3da21.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000387-93.2024.5.21.0024
RECLAMANTE VICTOR HUGO FELIX DA CAMARA
ADVOGADO PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL
RECLAMADO MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO FELIX DA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5722d08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (#id:76aa2c9) requerendo que o reclamante participe de forma telepresencial da audiência do presente feito, visto estar trabalhando em outra Comarca.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de #id:4c20c47,

autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma telepresencial na audiência destes autos.

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Goiânia/GO, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000293-48.2024.5.21.0024
RECLAMANTE MARIA SUZANA DE JESUS

ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO LAURA LUIZA DE MELO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUZANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 864ef53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição da reclamante de #id:2d4a041 e o AR (#id:53edf6b), notifique-se a reclamada por Oficial de Justiça.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000153-14.2024.5.21.0024
RECLAMANTE JOSE RODRIGO DIAS
ADVOGADO BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES(OAB: 14511/RN)
ADVOGADO HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b6d6eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (#id:a8760d3), requerendo que o reclamante participe da audiência por meio de videoconferência, por estar residindo em outro Estado.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de #id:7067339, autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma telepresencial e determino a **redesignação a audiência dos presentes autos para dia 25/06/2024, às 14:40.**

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Chapecó/SC, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000149-74.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	EUDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES(OAB: 14511/RN)
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES DO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47d6eee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (Id 70fa97b), requerendo que o reclamante participe da audiência por meio de videoconferência, por estar residindo em outro Estado.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de Id eee500e,

autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma telepresencial e determino a **redesignação a audiência dos presentes autos para dia 25/06/2024, às 14:20.**

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Chapecó/SC, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000153-14.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE RODRIGO DIAS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES(OAB: 14511/RN)
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A GASPAR S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b6d6eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (#id:a8760d3), requerendo que o reclamante participe da audiência por meio de videoconferência, por estar residindo em outro Estado.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de #id:7067339, autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma

telepresencial e determino a **redesignação a audiência dos presentes autos para dia 25/06/2024, às 14:40.**

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Chapecó/SC, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000149-74.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	EUDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES(OAB: 14511/RN)
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A GASPAR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47d6eee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição do advogado da parte autora (Id 70fa97b), requerendo que o reclamante participe da audiência por meio de videoconferência, por estar residindo em outro Estado.

DEFIRO o pedido, ante a documentação de Id eee500e, autorizando unicamente ao reclamante a participação de forma telepresencial e determino a **redesignação a audiência dos**

presentes autos para dia 25/06/2024, às 14:20.

Para tanto, deverá ser expedida carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Chapecó/SC, solicitando a disponibilização de sala de audiência ou outra sala designada para esse fim, conforme art. 87 do Provimento 4 da CGJT.

O reclamante será intimado por meio de seu advogado para ciência da data e hora designadas para a audiência, devendo comparecer ao Juízo deprecado, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme art. 844 da CLT.

As demais partes deverão comparecer exclusivamente de forma presencial nas dependências da Vara de Trabalho de Macau, salientando que não serão admitidas no ambiente virtual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-61.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	MAGDIEL BENIGNO CARVALHO CORTEZ
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LCL LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS(OAB: 11232/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDIEL BENIGNO CARVALHO CORTEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5a95d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista que a pericia técnica no processo 0001010-94.2023.5.21.0024 ainda não foi realizada, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para **18/06/2024 14:20**, a ser realizada de forma exclusivamente

presencial, nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Macau.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-61.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	MAGDIEL BENIGNO CARVALHO CORTEZ
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LCL LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
ADVOGADO	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS(OAB: 11232/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LCL LTDA
- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5a95d2 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista que a perícia técnica no processo 0001010-94.2023.5.21.0024 ainda não foi realizada, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para

18/06/2024 14:20, a ser realizada de forma exclusivamente presencial, nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Macau.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001071-52.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	ROZANGELA ALEXANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECLAMADO	CLINICA MEDICA MORAES - EIRELI
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA ALEXANDRE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2f25f8 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista a data designada para a realização da perícia, e não haver tempo hábil para manifestação das partes, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para **05/06/2024 10:00**.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001173-74.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JAERTON TOMAZ ALMEIDA
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LCL LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAERTON TOMAZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c398f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista que a perícia técnica no processo 0001010-94.2023.5.21.0024 ainda não foi realizada, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para

04/06/2024 14:30, a ser realizada de forma exclusivamente presencial, nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Macau.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001173-74.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JAERTON TOMAZ ALMEIDA
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LCL LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LCL LTDA
- ELECNOR DO BRASIL LTDA
- VENTOS DE SAO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c398f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Tendo em vista que a perícia técnica no processo 0001010-94.2023.5.21.0024 ainda não foi realizada, determino a redesignação da audiência de instrução dos presentes autos para

04/06/2024 14:30, a ser realizada de forma exclusivamente presencial, nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Macau.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001281-06.2023.5.21.0024

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CERAMICA CARIRI II LTDA - ME
ADVOGADO	SERVULO NOGUEIRA NETO(OAB: 7252/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA CARIRI II LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d20265a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Todavia, não obstante a revelia declarada, a parte reclamada atravessou petição, após o encerramento da instrução processual, noticiando a intenção de conciliar com o *Parquet*.

Dito isso, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia **23/05/2024, às 09:00, por meio de videoconferência.**

As partes deverão acessar a sala virtual no dia e hora aprazados através do link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/83370861623>

ID da reunião: 833 7086 1623

Inexistindo conciliação entre as partes, os autos serão imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Ciência às partes por meio de seus patronos.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000323-83.2024.5.21.0024

RECLAMANTE MATEUS VITURINO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 RECLAMADO CONSTRUTORA FORTTE LTDA
 RECLAMADO CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS VITURINO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26856de preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Ante à interposição da exceção de incompetência (#id:9cd5837) pela litisconsorte, intime-se o reclamante para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, conforme art. 800, § 2º, da CLT. Quanto à certidão de #id:618d12b, intime-se o reclamante em igual prazo para informar novo endereço para citação da reclamada CONSTRUTORA FORTTE LTDA, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, concluem-se os autos para apreciação.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000327-23.2024.5.21.0024

RECLAMANTE CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 RECLAMADO CONSTRUTORA FORTTE LTDA
 RECLAMADO CONSTRUTORA A GASPAR S/A
 RECLAMADO CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7379b48 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Ante à interposição da exceção de incompetência (#id:d73f545) pela litisconsorte, intime-se o reclamante para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, conforme art. 800, § 2º, da CLT. Quanto à certidão de #id:a8ab66d, intime-se o reclamante em igual prazo para informar novo endereço para citação da reclamada CONSTRUTORA FORTTE LTDA, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, concluem-se os autos para apreciação.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000323-83.2024.5.21.0024

RECLAMANTE MATEUS VITURINO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
 ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
 RECLAMADO CONSTRUTORA FORTTE LTDA
 RECLAMADO CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORTEZ ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26856de preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Ante à interposição da exceção de incompetência (#id:9cd5837) pela litisconsorte, intime-se o reclamante para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, conforme art. 800, § 2º, da CLT.

Quanto à certidão de #id:618d12b, intime-se o reclamante em igual prazo para informar novo endereço para citação da reclamada CONSTRUTORA FORTTE LTDA, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, conclua-se os autos para apreciação.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000327-23.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA FORTTE LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
RECLAMADO	CORTEZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORTEZ ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7379b48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Ante à interposição da exceção de incompetência (#id:d73f545) pela litisconsorte, intime-se o reclamante para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, conforme art. 800, § 2º, da CLT.

Quanto à certidão de #id:a8ab66d, intime-se o reclamante em igual prazo para informar novo endereço para citação da reclamada CONSTRUTORA FORTTE LTDA, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da Inicial.

Após, conclua-se os autos para apreciação.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001205-50.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	LETICIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MÁRIO JÁCOME DE LIMA(OAB: 2777/RN)
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016cfab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as petições de #id:1b7038b e #id:8454f82, determino a inclusão dos presentes autos em pauta de audiência telepresencial de conciliação, a qual será realizada em **09/05/2024 10:00**.

As partes deverão acessar a sala virtual de audiências através da plataforma "ZOOM", no horário e data acima aprazados, por meio do seguinte link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82664912294>

ID da reunião: 826 6491 2294

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0001205-50.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	LETICIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	MÁRIO JÁCOME DE LIMA(OAB: 2777/RN)
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO MARCELO ROMANELLI CEZAR
FERNANDES(OAB: 100355/MG)

ADVOGADO FABIANA DINIZ ALVES(OAB:
98771/MG)

RECLAMADO PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS
MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016cfab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as petições de #id:1b7038b e #id:8454f82, determino a inclusão dos presentes autos em pauta de audiência telepresencial de conciliação, a qual será realizada em **09/05/2024 10:00**.

As partes deverão acessar a sala virtual de audiências através da plataforma "ZOOM", no horário e data acima aprazados, por meio do seguinte link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82664912294>

ID da reunião: 826 6491 2294

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000997-95.2023.5.21.0024

RECLAMANTE JOSE WILTON DA SILVA

ADVOGADO TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB:
11273/RN)

RECLAMADO SALINOR - SALINAS DO NORDESTE
S.A.

ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:
88922/RJ)

PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd0395 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o perito ainda não se manifestou em relação aos questionamentos do reclamante, determino o **reaprazamento da audiência** de encerramento de instrução para **20.05.2024, às 15h00, facultadas as presenças** das partes e de seus advogados. **Intime-se o perito** para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, no prazo de 05 dias. Após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 5 dias.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000997-95.2023.5.21.0024

RECLAMANTE JOSE WILTON DA SILVA

ADVOGADO TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB:
11273/RN)

RECLAMADO SALINOR - SALINAS DO NORDESTE
S.A.

ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:
88922/RJ)

PERITO CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd0395 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o perito ainda não se manifestou em relação aos questionamentos do reclamante, determino o **reaprazamento da audiência** de encerramento de instrução para **20.05.2024, às 15h00, facultadas as presenças** das partes e de seus advogados. **Intime-se o perito** para prestar os esclarecimentos solicitados pelo

reclamante, no prazo de 05 dias. Após os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 5 dias.

MACAU/RN, 28 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000130-68.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ESAU GUILHERME ROCHA DIAS
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	JOEL FERREIRA DE PAULA(OAB: 16590/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAU GUILHERME ROCHA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 964864e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000130-68.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ESAU GUILHERME ROCHA DIAS
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	JOEL FERREIRA DE PAULA(OAB: 16590/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 964864e

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000226-83.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	MOISES PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES PINHEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 002cbca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000226-83.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	MOISES PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 002cbca preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000852-73.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
RECLAMADO	FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)
RECLAMADO	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
TESTEMUNHA	GILVAN SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abcc39f proferida nos autos.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **FEREZIN MANUTENÇÃO E MONT. INDUST. LTDA** e de **LD CELULOSE S.A.**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Requereu a justiça gratuita.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi produzida prova testemunhal e convencionada a utilização da ata de audiência do processo0000397-11.2022.5.21.0024 como prova emprestada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA**

Prevalece no processo laboral os princípios da simplicidade e da informalidade (art. 840, CLT), sendo que a simples apresentação dos fatos e do pedido correspondente são suficientes para o

preenchimentos dos pressupostos de validade da petição inicial, especialmente no caso, em que da narração fática é possível extrair logicamente as pretensões deduzidas (art. 330, I, §1º, I e III, CPC).

No caso, de encontro à tese da Reclamada concernente à ocorrência de inépcia, reputo que é possível extrair da narrativa fática, logicamente, a conclusão. No particular, assinala-se que a Reclamante indicou o período e a forma de prestação de serviços, sendo que somente no mérito será possível avaliar se assiste razão a trabalhadora.

Rejeito.**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Embora a 2ª Ré tenha arguido sua ilegitimidade passiva, a existência ou não de relação de emprego entre as partes, bem como a responsabilidade da litisconsorte pela inadimplência de obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, são matérias de mérito, não podendo ser apreciadas como condição de ação. A ilegitimidade passiva ad causam, quando existente, permite apreciação na própria inicial *in status assertionis*.

Com efeito, no direito processual do trabalho pátrio, não é a qualidade do empregado ou empregador que enseja a legitimação da parte processual, mas sim a sua titularidade quanto à pretensão deduzida em Juízo (no que tange à parte autora) ou quanto à resistência oposta a tal pretensão (quanto à parte ré).

Rejeito.**MÉRITO****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A controvérsia gravita em torno da lesão aos direitos da personalidade e da dignidade do Reclamante (arts. 11 e 21, CCB c/c art. 223-C, CLT e art. 1º, III, CF) ante o fornecimento de alojamento em más condições de descanso e habitação, pois desprovido de condições mínimas de higiene e saúde.

Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar a prática dos atos ilícitos que causaram o alegado dano moral (art. 818, I, CLT), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, conforme passo a analisar.

De início, é possível extrair a ocorrência do fenômeno da prova testemunhal dividida, pois enquanto as testemunhas arroladas pelo Reclamante corroboram a inadequação do alojamento, as testemunhas indicadas pelas Reclamadas corroboram a tese defensiva, no sentido de que os alojamentos cumpriam padrões mínimos de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CF), além da má qualidade da comida servida. Veja:

Primeira testemunha do reclamante: JOÃO MARIA DA SILVA BEZERRA: "que morou no mesmo alojamento do autor; que trabalhou aproximadamente de outubro de 2021 até janeiro de 2022 junto com o autor; que o alojamento em que o autor dormia não

tinha fogão e geladeira; que a limpeza do alojamento acontecia 1 vez a cada 15 dias; que a comida era feita em um fogão improvisado; que por 2 vezes houve um princípio de incêndio com o fogão improvisado; que a alimentação era entregue por meio de quentinha; que a quentinha muitas vezes era entregue em número inferior e que, aproximadamente, 4 vezes por semana a comida estava estraga; que os trabalhadores dormiam em quarto coletivo, com 4 pessoas; que havia 2 banheiros no alojamento; que aproximadamente 30 pessoas dormiam no alojamento; que, no segundo mês de habitação, houve um estouro no sistema de esgoto, que passou a ser em céu aberto; que o alojamento tinha o apelido de "Carandiru"; que durante os dias úteis, as refeições eram feitas na segunda reclamada e que, à noite, a primeira ré entregava uma quentinha de janta no alojamento; que aos finais de semana e feriados, eram entregues 3 refeições pela primeira reclamada; que não havia proibição de fogão no alojamento; que a reclamada prometeu instalar o fogão" (ID.923aa8b, fls.422).

Primeira testemunha do reclamante: ADELINO AMARO DE SOUZA: "que trabalhou com os autores João Maria e Carlos Antônio, ficando no mesmo alojamento; que o alojamento possuía banheiro; que havia uma pessoa que limpava, mas não limpava certo; que a pessoa limpava 1 vez por semana, mas passava semana sem ir; que havia entupimento do esgotamento do local, com mau cheiro, e exposto" (ID.8c34199, fls.436 – prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024).

Primeira testemunha da reclamada: RICARDO JOSE COSTA ZILIO: "Que os alojamentos na obra da LD eram casas montadas por uma empresa terceirizada e passava por vistorias dos órgãos competentes; que cada casa tinha de 4 a 6 quartos; que o protocolo da empresa era para colocar 3 pessoas por quarto; que cada pessoa deveria ocupar 6 metros quadrados no mínimo; que os alojamentos tinham ar condicionados nos quartos, área de convivência, internet wifi, portão eletrônico com livre acesso por cada trabalhador, TV, bebedouro; que não era permitido geladeira, fogão nem microondas no alojamento; que os trabalhadores não podiam preparar alimentos dentro do alojamento; que a proibição de preparar alimentos no alojamento era por medida de segurança, inclusive era proibido também bebida alcoólica dentro do alojamento; (...) que os trabalhadores faziam refeições no refeitório da obra; que a reclamada fornecia café da manhã e almoço no refeitório de segunda à sexta, sendo que o jantar e as refeições no fim de semana eram fornecidas por um terceirizado que entregava marmite; (...) que a qualidade era boa e a comida era variada; que os trabalhadores podiam se reportar diretamente ao depoente sobre problemas com alimentação; (...) que o depoente ficava alojado em uma casa administrativa que era alugada pela empresa; (...) que o

depoente não lembra de algum trabalhador ter reclamado de ter recebido comida estragada; (...) que a limpeza dos alojamentos era feita pela empresa fornecedora do alojamento; que o depoente não sabe informar quantas pessoas faziam a limpeza de cada alojamento, mas os alojamentos eram limpos todos os dias de segunda à sexta, sendo trocada a roupa de cama uma vez por semana; que no contrato de fornecimento do alojamento já tinha previsão da limpeza; que os banheiros tinham sabonete para lavar as mãos e papel higiênico, e cada trabalhador tinha que levar os produtos de higiene pessoal; (...) que os alojamentos fornecidos tinham saneamento básico; que não chegou ao conhecimento do depoente que algum trabalhador tenha sofrido queimaduras por utilizar fogão improvisado no alojamento; (...) que a empresa contratada fazia um controle da frequência da higienização dos alojamentos e deixava esse controle exposto no alojamento para fins de fiscalização". (ID.4f657ab, fls.437 - prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024).

Segunda testemunha da reclamada principal: OSVALDO FELIPE FILHO: "que exerce a função de gerente financeiro da reclamada; (...) que a LD faz a vistoria dos imóveis antes da locação e também durante o período do alojamento para verificar se as condições do imóvel se mantêm as mesmas; que a empresa que faz a vistoria dos imóveis pela LD é a GPS; que se for constatada alguma irregularidade durante a vistoria, é dado um prazo para reclamada regularizar e, não sendo feita a regularização, a penalidade é a retenção de pagamento parcial ou total da fatura; que a LD não permite uso de gás de cozinha nos alojamentos; que é proibido preparar alimentos no alojamento, e por isso a empresa fornece café da manhã, almoço e jantar para os trabalhadores; que a proibição é para evitar explosão; que não chegou ao conhecimento da empresa a ocorrência de acidente com queimadura pela utilização de fogão improvisado nos alojamentos; (...) que não chegou ao conhecimento do depoente reclamação em relação a qualidade da alimentação fornecida"; (...) "Que não chegou ao conhecimento do depoente queixas de trabalhadores acerca da limpeza dos alojamentos; que a casa que servia de alojamento para o pessoal da administração também tinha restrição quanto ao uso de fogão e outros equipamentos que exigiriam gás de cozinha; que o alojamento da administração foi alugado diretamente pela reclamada, não por intermédio da UDI; que a restrição de uso de fogão nos alojamentos inclui os imóveis que são alugados diretamente pela reclamada" (ID.4f657ab, fls.437 - prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024).

Contudo, cotejando os depoimentos em tela, reputo que as testemunhas arroladas pelo Reclamante apresentaram depoimentos mais consentâneo com a realidade descrita pelo obreiro.

Isso porque as testemunhas apresentadas pela reclamada, ao contrário da testemunha indicada pelo autor, não residiam no mesmo alojamento que o reclamante.

Ademais, a primeira testemunha indicada pela Ré afirmou, em depoimento, que era o engenheiro responsável pelo serviço de montagem mecânica de evaporação na obra da litisconsorte. E a segunda testemunha indicada pela Ré, que exerce a função de gerente financeiro da empresa, ativa-se no escritório central. Ou seja, além de não vivenciarem o cotidiano do alojamento fornecido ao reclamante, ainda exercem função de confiança na empresa, o que fragiliza sobremaneira seus depoimentos como meio de prova. Não fosse suficiente, os depoimentos das testemunhas arroladas pela Reclamada foram produzidos na prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024, não havendo elementos que permitam inferir que se ativaram ao lado do Reclamante desta ação. Por outro lado, a testemunha por este indicada não apenas trabalhou, mas também conviveu no mesmo alojamento deste. Nesse compasso, embora as testemunhas arroladas pela Ré tenham afirmado "que a limpeza dos alojamentos era feita pela empresa fornecedora do alojamento", e que "os alojamentos eram limpos todos os dias de segunda à sexta, sendo trocada a roupa de cama uma vez por semana", tais contornos contrastam com os vídeos apresentados pelo Reclamante com a inicial (ID. 78827a4, fls.32e seguintes).

Veja que, segundo a testemunha por arrolada pelo Autor, "que, no segundo mês de habitação, houve um estouro no sistema de esgoto, que passou a ser em céu aberto; que o alojamento tinha o apelido de "Carandiru"; " vai ao encontro do que foi filmado no vídeo de ID.3b47762 (fls.35). Ressalta-se que não houve impugnação patronal à referida filmagem.

Ainda, a despeito de a primeira testemunha ouvida por indicação da reclamada ter declarado "[...] que não era permitido **geladeira, fogão nem microondas no alojamento**" (Id 4b050ce, fls.438), tal alegação contrasta com os contornos do contrato de trabalho, cuja Cláusula 11 (ID.0297a90, fls.240) dispõe que o alojamento seria guarnecido, dentre outros móveis e utensílios, com geladeira.

Outrossim, conquanto as testemunhas indicadas pela Ré tenham alegado;"(...) que o depoente não lembra de algum trabalhador ter reclamado de ter recebido comida estragada; e "que não chegou ao conhecimento do depoente reclamação em relação a qualidade da alimentação fornecida", nota-se que os depoentes não negam que, em algumas hipóteses, a alimentação dispensada aos obreiros não era adequada.

Inclusive, a tese de "(...) que a qualidade era boa e a comida era variada", sustentada pela testemunha arrolada pela Ré foi rebatida pela testemunha indicada pelo Reclamante, segundo a qual "que a

quentinha muitas vezes era entregue em número inferior e que, aproximadamente, 4 vezes por semana a comida estava estragada".

Não fosse suficiente, apesar de as testemunhas arroladas pela Ré afirmarem que a limpeza era diária e "[...] que a empresa contratada fazia um controle da frequência da higienização dos alojamentos e deixava esse controle exposto no alojamento para fins de fiscalização" (ID.4b050ce, fls.438), não fez prova dessa documentação. Aliás, o que se extrai do depoimento da testemunha apresentada pelo Reclamante era que a higienização e a limpeza dos alojamentos eram deficitárias, tanto que o local era conhecido como "Carandiru".

Nesse norte, constata-se que a Reclamada não cumpria com suas obrigações concernentes às normas de saúde e higiene do trabalho (art. 7º, XXII, CF – risco ocupacional mínimo regressivo c/c arts. 157, I e 200, VII, CLT), especialmente aquelas que regulam os alojamentos fornecidos aos trabalhadores, os quais não eram mantidos em condições adequadas de conservação, higiene e limpeza.

Com efeito, dispõe o art. 200, VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

Já a Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho, e que estabelece as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispõe que:

24.7 Alojamento

24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.

24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza; (destaquei)

Ainda, remanesce incontroverso que não havia fornecimento de geladeira, fogão e nem micro-ondas no alojamento, o que, segundo

a testemunha arrolada pela Reclamada, ocorria por medidas de segurança.

Primeira testemunha da reclamada: RICARDO JOSE COSTA ZILIO "(...) que não era permitido geladeira, fogão nem microondas no alojamento; que os trabalhadores não podiam preparar alimentos dentro do alojamento; que a proibição de preparar alimentos no alojamento era por medida de segurança".

Contudo, a despeito da argumentação patronal, relativa à preservação da segurança dos trabalhadores, ao deixar de fornecer utensílios necessários ao preparo de alimentos, a Ré, por via reversa, acabava expondo os trabalhadores a riscos, uma vez que, em momentos de necessidade, valiam-se de equipamentos precários para cozinhar. É o que se constata do primeiro vídeo juntado (ID.78827a4, fls.33).

Nota-se que a postura patronal vai de encontro à norma regulamentadora, a qual, embora faculte a instalação de local destinado à refeição dentro do alojamento, impõe a garantia de meios de conservação e aquecimento das refeições. Contudo, esse regramento não era observado no caso, pois como informado pela 1ª testemunha indicada pela Ré, "*os trabalhadores faziam refeições no refeitório da obra; (...) o jantar e as refeições no fim de semana eram fornecidas por um terceirizado que entregava marmitex*".

24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:

a) meios para conservação e aquecimento das refeições; (destaquei)

A partir desses contornos fáticos, conclui-se pela violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores (arts. 5º, V e X, CF c/c arts. 223-C, CLT e arts. 11 e 21, CCB), especialmente sua saúde (arts. 6º e 196, CF c/c art. 3º, e, Convenção 155, OIT).

Acrescenta-se a violação das normas de direito ambiental do trabalho (arts. 8º, CLT c/c arts. 200, II e VIII, e 225, caput, CF), estas que não se restringem ao ambiente no qual é despendida a força de trabalho, devendo-se empregar interpretação ampla para abarcar os locais de alojamento dos trabalhadores (art. 3º, c, Convenção 155, OIT c/c art. 5º, b, Convenção 161, OIT e Convenção 187, OIT c/c art. 5º, LINDB e ODS 03, Agenda 2030, ONU).

Por consequência, violados tais direitos, exsurge a responsabilidade civil patronal (arts. 186, 187 e 927, CCB), que ao deixar de lado o valor social do trabalho em prol da livre iniciativa (arts. 1º, IV, CF c/c arts. 421 e 422, CCB), acabou comprometendo a dignidade dos trabalhadores que lhe eram subordinados (art. 1º, III, CF).

Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a prática de ato ilícito por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa do empregador (cegueira deliberada), passa a existir a obrigação de indenizar, esta que se opera "*in re ipsa*" (dispensada a prova da lesão – art. 953, parágrafo único, CCB).

Ressalto que examinando a mesma controvérsia envolvendo as empresas Reclamadas, este E.TRT21 manteve a condenação patronal ao pagamento de indenização por danos morais.

CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA RECLAMADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO.A fixação

da indenização por danos morais deve ser norteada por vários critérios, a saber: a gravidade da lesão e a condição da vítima, a capacidade financeira do empregador e o caráter pedagógico e reparador da indenização. No caso, o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença se afigura suficiente para reparar os danos experimentados pelo ofendido, além de se encontrar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando, ainda, precedente do c. TST em caso análogo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, § 1º, IV). (TRT21 - RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO N. 0000322-69.2022.5.21.0024, 1ª Turma, RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES, Publicação: 15/09/2023).

Diante do exposto, com amparo nos critérios orientativos do art. 223 -G, caput, e §1º, CLT (ADI 6050, STF), **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada principal a pagar ao Reclamante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00, valor esse que reputo justo e razoável, e que atende à tríplice finalidade da compensação por danos morais (punir, dissuadir e compensar a vítima – arts. 5º, LINDB e 8º, CPC).

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

A controvérsia gravita em torno da responsabilidade da Litisconsorte (LD Celulose S.A.), pretendendo o Autor que esta seja condenada subsidiariamente em razão da terceirização ocorrida (Súmula 331, TST), enquanto a 2ª Ré (Tomadora) sustenta que, como dona da obra, não persiste qualquer responsabilidade no caso (OJ 191, SDI-1, TST).

Pois bem.

Entende-se como empreitada o contrato de natureza civil mediante o qual o dono da obra contrata um empreiteiro que se obriga, mediante remuneração, a realizar obra certa e específica ao contratante, pessoalmente ou por meio da utilização de terceiros (arts. 610 e seguintes, Código Civil).

Via de regra, o dono da obra não assume nenhuma responsabilidade pelos empregados da empreiteira, por falta de

legislação específica nesse sentido (art. 5º, II, CF). Nada obstante, na forma da OJ 191, SDI-1, TST e IRR nº 06, TST, a jurisprudência fixou uma exceção a essa regra, qual seja, o dono da obra de construção civil somente responderá pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro caso o contratante seja uma empresa construtora ou incorporadora.

OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (gn)

No caso, embora a 2ª Reclamada (LD Celulose) comprove que seu objeto social não se relaciona ao ramo da construção civil (vide objeto social – ID.5c69256, fls.190), não juntou aos autos o contrato de natureza civil celebrado com a 1ª Ré (Firezin) de ordem a comprovar que a avença teve por objetivo a empreitada de obra certa (art. 610, CCB).

Mas ainda houvesse juntado, remanesceria sua responsabilidade, pois, na condição de contratante dos serviços, deve assegurar as condições de saúde, segurança e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (art. 5º-A, §3º, Lei 6.019/74 c/c art. 17, Convenção 155, OIT – trabalhador sem adjetivos). Incidência dos princípios da internalização das externalidades negativas (Princípio 16 da Declaração do Rio/92), do Poluidor Pagador (arts. 4º, VII e 14, §1º, Lei 6.938/81) e do Risco Proveito (art. 225, §§2º e 3º, CF), além do caráter difuso e indisponível do meio ambiente de trabalho (arts. 258 e 259, CCB).

Ressalto que esse "*distinguishing*" (art. 489, §1º, VI, CPC) com a OJ 191, TST e com a decisão firmada pelo TST no IRR 06 vem sendo encampada pela jurisprudência desta Corte, conforme arestos abaixo selecionados, que reconhecem a responsabilidade da Tomadora em caso de violação das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CF):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DONA DA OBRA. PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS EMPREGADOS DE EMPREITEIRA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. No caso, o Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, adotou o entendimento de que a ré, dona da obra, não é responsável pelo cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, relativas à saúde, segurança e meio ambiente de trabalho dos empregados das empreiteiras contratadas para execução da obra de propriedade

daquela. O Ministério Público do Trabalho, ora recorrente, pleiteia a condenação da ré (dona da obra) ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer relativas à proteção e segurança dos empregados das empreiteiras, objeto da ação civil pública sub judice. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a dona da obra não é responsável pelas obrigações trabalhistas em sentido estrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, mas possui responsabilidade pela reparação por danos morais e materiais aos empregados de empreiteira decorrentes da prática de ato ilícito, nos termos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, é a dona da obra responsável pela proteção dos empregados de empreiteira, que prestam serviços em suas dependências, "na execução da obra certa e determinada, mediante pagamento". Portanto, deve ser provido o recurso de revista interposto pelo parquet para afastar a tese adotada pelo Regional - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 eximiria a dona da obra de qualquer responsabilidade em relação aos empregados das empreiteiras que prestam serviços na obra de propriedade da ré. Conforme reiterados precedentes do TST, ela só se aplica para eximir a dona da obra que se beneficia do trabalho dos empregados das empreiteiras por ela contratadas em relação às obrigações trabalhistas em sentido estrito e de natureza pecuniária, não incidindo em relação a matérias ligadas à saúde e segurança laborais, potencialmente capazes de ensejar a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1005003520095230021, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2015).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica a excludente da responsabilidade de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST ao pleito de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada. Isso porque a pretensão indenizatória será regida pela regra geral de responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. II. Ao afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada BUDNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pelo valor deferido ao Autor a título de indenização por danos morais ao fundamento de que "sendo a

recorrente BUDNY LTDA dona da obra, e não empresa construtora ou de manutenção" deve ser a ela aplicada o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST - RR: 00000348820125120003, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 13/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2019).

Diante do exposto, nos limites do pedido (arts. 141 e 492, CPC), julgo procedente o pedido para condenar a Litisconsorte (LD Celulose), subsidiariamente, pelos danos morais ora fixados no *decisum*.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conquanto a Reclamada tenha pretendido, na Contestação, a condenação da Reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 793-B da CLT c/c art. 80, CPC, ficando caracterizado, tão somente, legítimo exercício do direito de ação da trabalhadora (art. 5º, LV, CF).

No caso, não se extrai das alegações obreiras o objetivo de ludibriar o magistrado sentenciante, induzindo-o a erro. Ademais, remanescia forte controvérsia em relação às questões ora discutidas na causa, especialmente quanto à ofensa extrapatrimonial vindicada, e que inclusive foi julgada procedente em parte, o que afasta a atuação do Autor como litigante de má-fé. Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso, ausentes elementos que a Autora permanece trabalhando, mormente porque a CTPS não indica a formação de um novo vínculo empregatício (ID.266e88e, fls.20), **defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita** (art. 790, §3º, CLT c/c art. 99, §§2º e 3º, CPC).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões do Autor não

acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SD11 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista movida por **LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA** em face de **FEREZIN MANUTENÇÃO E MONT. INDUST. LTDA e LD CELULOSE S.A.** Decido, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC), rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial, de sorte a condenar as Rés, a segunda subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao Reclamante, no importe de R\$ 5.000,00.

Para fins de cálculo, observem-se os parâmetros fixados em cada tópico, bem como os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Foi autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as Rés ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 100,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000852-73.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
RECLAMADO	FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)
RECLAMADO	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
TESTEMUNHA	GILVAN SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- LD CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abcc39f proferida nos autos.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **FEREZIN MANUTENÇÃO E MONT. INDUST. LTDA e de LD CELULOSE S.A.**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Requereu a justiça gratuita.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi produzida prova testemunhal e convencionada a utilização da ata de audiência do

processo0000397-11.2022.5.21.0024 como prova emprestada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA

Prevalece no processo laboral os princípios da simplicidade e da informalidade (art. 840, CLT), sendo que a simples apresentação dos fatos e do pedido correspondente são suficientes para o preenchimento dos pressupostos de validade da petição inicial, especialmente no caso, em que da narração fática é possível extrair logicamente as pretensões deduzidas (art. 330, I, §1º, I e III, CPC).

No caso, de encontro à tese da Reclamada concernente à ocorrência de inépcia, reputo que é possível extrair da narrativa fática, logicamente, a conclusão. No particular, assinala-se que a Reclamante indicou o período e a forma de prestação de serviços, sendo que somente no mérito será possível avaliar se assiste razão a trabalhadora.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a 2ª Ré tenha arguido sua ilegitimidade passiva, a existência ou não de relação de emprego entre as partes, bem como a responsabilidade da litisconsorte pela inadimplência de obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, são matérias de mérito, não podendo ser apreciadas como condição de ação. A ilegitimidade passiva ad causam, quando existente, permite apreciação na própria inicial *in status assertionis*.

Com efeito, no direito processual do trabalho pátrio, não é a qualidade do empregado ou empregador que enseja a legitimação da parte processual, mas sim a sua titularidade quanto à pretensão deduzida em Juízo (no que tange à parte autora) ou quanto à resistência oposta a tal pretensão (quanto à parte ré).

Rejeito.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A controvérsia gravita em torno da lesão aos direitos da personalidade e da dignidade do Reclamante (arts. 11 e 21, CCB c/c art. 223-C, CLT e art. 1º, III, CF) ante o fornecimento de alojamento em más condições de descanso e habitação, pois desprovido de condições mínimas de higiene e saúde.

Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar a prática dos atos ilícitos que causaram o alegado dano moral (art. 818, I, CLT), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, conforme passo a analisar.

De início, é possível extrair a ocorrência do fenômeno da prova testemunhal dividida, pois enquanto as testemunhas arroladas pelo Reclamante corroboram a inadequação do alojamento, as testemunhas indicadas pelas Reclamadas corroboram a tese defensiva, no sentido de que os alojamentos cumpriam padrões mínimos de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CF), além da má qualidade da comida servida. Veja:

Primeira testemunha do reclamante: JOÃO MARIA DA SILVA BEZERRA: "que morou no mesmo alojamento do autor; que trabalhou aproximadamente de outubro de 2021 até janeiro de 2022 junto com o autor; que o alojamento em que o autor dormia não tinha fogão e geladeira; que a limpeza do alojamento acontecia 1 vez a cada 15 dias; que a comida era feita em um fogão improvisado; que por 2 vezes houve um princípio de incêndio com o fogão improvisado; que a alimentação era entregue por meio de quentinha; que a quentinha muitas vezes era entregue em número inferior e que, aproximadamente, 4 vezes por semana a comida estava estraga; que os trabalhadores dormiam em quarto coletivo, com 4 pessoas; que havia 2 banheiros no alojamento; que aproximadamente 30 pessoas dormiam no alojamento; que, no segundo mês de habitação, houve um estouro no sistema de esgoto, que passou a ser em céu aberto; que o alojamento tinha o apelido de "Carandiru"; que durante os dias úteis, as refeições eram feitas na segunda reclamada e que, à noite, a primeira ré entregava uma quentinha de janta no alojamento; que aos finais de semana e feriados, eram entregues 3 refeições pela primeira reclamada; que não havia proibição de fogão no alojamento; que a reclamada prometeu instalar o fogão" (ID.923aa8b, fls.422).

Primeira testemunha do reclamante: ADELINO AMARO DE SOUZA: "que trabalhou com os autores João Maria e Carlos Antônio, ficando no mesmo alojamento; que o alojamento possuía banheiro; que havia uma pessoa que limpava, mas não limpava certo; que a pessoa limpava 1 vez por semana, mas passava semana sem ir; que havia entupimento do esgotamento do local, com mau cheiro, e exposto" (ID.8c34199, fls.436 – prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024).

Primeira testemunha da reclamada: RICARDO JOSE COSTA ZILIO: "Que os alojamentos na obra da LD eram casas montadas por uma empresa terceirizada e passava por vistorias dos órgãos competentes; que cada casa tinha de 4 a 6 quartos; que o protocolo da empresa era para colocar 3 pessoas por quarto; que cada pessoa deveria ocupar 6 metros quadrados no mínimo; que os alojamentos tinham ar condicionados nos quartos, área de convivência, internet wifi, portão eletrônico com livre acesso por cada trabalhador, TV, bebedouro; que não era permitido geladeira, fogão nem microondas no alojamento; que os trabalhadores não

podiam preparar alimentos dentro do alojamento; que a proibição de preparar alimentos no alojamento era por medida de segurança, inclusive era proibido também bebida alcoólica dentro do alojamento; (...) que os trabalhadores faziam refeições no refeitório da obra; que a reclamada fornecia café da manhã e almoço no refeitório de segunda à sexta, sendo que o jantar e as refeições no fim de semana eram fornecidas por um terceirizado que entregava marmiteix; (...) que a qualidade era boa e a comida era variada; que os trabalhadores podiam se reportar diretamente ao depoente sobre problemas com alimentação; (...) que o depoente ficava alojado em uma casa administrativa que era alugada pela empresa; (...) que o depoente não lembra de algum trabalhador ter reclamado de ter recebido comida estragada; (...) que a limpeza dos alojamentos era feita pela empresa fornecedora do alojamento; que o depoente não sabe informar quantas pessoas faziam a limpeza de cada alojamento, mas os alojamentos eram limpos todos os dias de segunda à sexta, sendo trocada a roupa de cama uma vez por semana; que no contrato de fornecimento do alojamento já tinha previsão da limpeza; que os banheiros tinham sabonete para lavar as mãos e papel higiênico, e cada trabalhador tinha que levar os produtos de higiene pessoal; (...) que os alojamentos fornecidos tinham saneamento básico; que não chegou ao conhecimento do depoente que algum trabalhador tenha sofrido queimaduras por utilizar fogão improvisado no alojamento; (...) que a empresa contratada fazia um controle da frequência da higienização dos alojamentos e deixava esse controle exposto no alojamento para fins de fiscalização". (ID.4f657ab, fls.437 - prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024).

Segunda testemunha da reclamada principal: OSVALDO FELIPE FILHO: "que exerce a função de gerente financeiro da reclamada; (...) que a LD faz a vistoria dos imóveis antes da locação e também durante o período do alojamento para verificar se as condições do imóvel se mantém as mesmas; que a empresa que faz a vistoria dos imóveis pela LD é a GPS; que se for constatada alguma irregularidade durante a vistoria, é dado um prazo para reclamada regularizar e, não sendo feita a regularização, a penalidade é a retenção de pagamento parcial ou total da fatura; que a LD não permite uso de gás de cozinha nos alojamentos; que é proibido preparar alimentos no alojamento, e por isso a empresa fornece café da manhã, almoço e jantar para os trabalhadores; que a proibição é para evitar explosão; que não chegou ao conhecimento da empresa a ocorrência de acidente com queimadura pela utilização de fogão improvisado nos alojamentos; (...) que não chegou ao conhecimento do depoente reclamação em relação a qualidade da alimentação fornecida"; (...) "Que não chegou ao conhecimento do depoente queixas de trabalhadores

acerca da limpeza dos alojamentos; que a casa que servia de alojamento para o pessoal da administração também tinha restrição quanto ao uso de fogão e outros equipamentos que exigiriam gás de cozinha; que o alojamento da administração foi alugado diretamente pela reclamada, não por intermédio da UDI; que a restrição de uso de fogão nos alojamentos inclui os imóveis que são alugados diretamente pela reclamada" (ID.4f657ab, fls.437 - prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024).

Contudo, cotejando os depoimentos em tela, reputo que as testemunhas arroladas pelo Reclamante apresentaram depoimentos mais consentâneo com a realidade descrita pelo obreiro.

Isso porque as testemunhas apresentadas pela reclamada, ao contrário da testemunha indicada pelo autor, não residiam no mesmo alojamento que o reclamante.

Ademais, a primeira testemunha indicada pela Ré afirmou, em depoimento, que era o engenheiro responsável pelo serviço de montagem mecânica de evaporação na obra da litisconsorte. E a segunda testemunha indicada pela Ré, que exerce a função de gerente financeiro da empresa, ativa-se no escritório central. Ou seja, além de não vivenciarem o cotidiano do alojamento fornecido ao reclamante, ainda exercem função de confiança na empresa, o que fragiliza sobremaneira seus depoimentos como meio de prova. Não fosse suficiente, os depoimentos das testemunhas arroladas pela Reclamada foram produzidos na prova emprestada do processo 0000397-11.2022.5.21.0024, não havendo elementos que permitam inferir que se ativaram ao lado do Reclamante desta ação. Por outro lado, a testemunha por este indicada não apenas trabalhou, mas também conviveu no mesmo alojamento deste. Nesse compasso, embora as testemunhas arroladas pela Ré tenham afirmado "*que a limpeza dos alojamentos era feita pela empresa fornecedora do alojamento*", e que "*os alojamentos eram limpos todos os dias de segunda à sexta, sendo trocada a roupa de cama uma vez por semana*", tais contornos contrastam com os vídeos apresentados pelo Reclamante com a inicial (ID. 78827a4, fls.32e seguintes).

Veja que, segundo a testemunha por arrolada pelo Autor, "*que, no segundo mês de habitação, houve um estouro no sistema de esgoto, que passou a ser em céu aberto; que o alojamento tinha o apelido de "Carandiru"*"; "vai ao encontro do que foi filmado no vídeo de ID.3b47762 (fls.35). Ressalta-se que não houve impugnação patronal à referida filmagem.

Ainda, a despeito de a primeira testemunha ouvida por indicação da reclamada ter declarado "[...] *que não era permitido geladeira, fogão nem microondas no alojamento*" (Id 4b050ce, fls.438), tal alegação contrasta com os contornos do contrato de trabalho, cuja Cláusula 11 (ID.0297a90, fls.240) dispõe que o alojamento seria

guarnecido, dentre outros móveis e utensílios, com geladeira.

Outrossim, conquanto as testemunhas indicadas pela Ré tenham alegado; "(...) *que o depoente não lembra de algum trabalhador ter reclamado de ter recebido comida estragada; e "que não chegou ao conhecimento do depoente reclamação em relação a qualidade da alimentação fornecida"*, nota-se que os depoentes não negam que, em algumas hipóteses, a alimentação dispensada aos obreiros não era adequada.

Inclusive, a tese de "(...) *que a qualidade era boa e a comida era variada"*, sustentada pela testemunha arrolada pela Ré foi rebatida pela testemunha indicada pelo Reclamante, segundo a qual "*que a quentinha muitas vezes era entregue em número inferior e que, aproximadamente, 4 vezes por semana a comida estava estragada"*.

Não fosse suficiente, apesar de as testemunhas arroladas pela Ré afirmarem que a limpeza era diária e "[...] *que a empresa contratada fazia um controle da frequência da higienização dos alojamentos e deixava esse controle exposto no alojamento para fins de fiscalização"* (ID.4b050ce, fls.438), não fez prova dessa documentação. Aliás, o que se extrai do depoimento da testemunha apresentada pelo Reclamante era que a higienização e a limpeza dos alojamentos eram deficitárias, tanto que o local era conhecido como "Carandiru".

Nesse norte, constata-se que a Reclamada não cumpria com suas obrigações concernentes às normas de saúde e higiene do trabalho (art. 7º, XXII, CF – risco ocupacional mínimo regressivo c/c arts. 157, I e 200, VII, CLT), especialmente aquelas que regulam os alojamentos fornecidos aos trabalhadores, os quais não eram mantidos em condições adequadas de conservação, higiene e limpeza.

Com efeito, dispõe o art. 200, VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

Já a Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho, e que estabelece as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, dispõe que:

24.7 Alojamento

24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.

24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza; (destaquei)

Ainda, remanesce incontroverso que não havia fornecimento de geladeira, fogão e nem micro-ondas no alojamento, o que, segundo a testemunha arrolada pela Reclamada, ocorria por medidas de segurança.

Primeira testemunha da reclamada: RICARDO JOSE COSTA ZILIO "(...) que não era permitido geladeira, fogão nem microondas no alojamento; que os trabalhadores não podiam preparar alimentos dentro do alojamento; que a proibição de preparar alimentos no alojamento era por medida de segurança".

Contudo, a despeito da argumentação patronal, relativa à preservação da segurança dos trabalhadores, ao deixar de fornecer utensílios necessários ao preparo de alimentos, a Ré, por via reversa, acabava expondo os trabalhadores a riscos, uma vez que, em momentos de necessidade, valiam-se de equipamentos precários para cozinhar. É o que se constata do primeiro vídeo juntado (ID.78827a4, fls.33).

Nota-se que a postura patronal vai de encontro à norma regulamentadora, a qual, embora faculte a instalação de local destinado à refeição dentro do alojamento, impõe a garantia de meios de conservação e aquecimento das refeições. Contudo, esse regramento não era observado no caso, pois como informado pela 1ª testemunha indicada pela Ré, "*os trabalhadores faziam refeições no refeitório da obra; (...) o jantar e as refeições no fim de semana eram fornecidas por um terceirizado que entregava marmiteix*".

24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:

a) meios para conservação e aquecimento das refeições; (destaquei)

A partir desses contornos fáticos, conclui-se pela violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores (arts. 5º, V e X, CF c/c arts. 223-C, CLT e arts. 11 e 21, CCB), especialmente sua saúde (arts. 6º e 196, CF c/c art. 3º, e, Convenção 155, OIT).

Acrescenta-se a violação das normas de direito ambiental do trabalho (arts. 8º, CLT c/c arts. 200, II e VIII, e 225, caput, CF),

estas que não se restringem ao ambiente no qual é despendida a força de trabalho, devendo-se empregar interpretação ampla para abarcar os locais de alojamento dos trabalhadores (art. 3º, c, Convenção 155, OIT c/c art. 5º, b, Convenção 161, OIT e Convenção 187, OIT c/c art. 5º, LINDB e ODS 03, Agenda 2030, ONU).

Por consequência, violados tais direitos, exsurge a responsabilidade civil patronal (arts. 186, 187 e 927, CCB), que ao deixar de lado o valor social do trabalho em prol da livre iniciativa (arts. 1º, IV, CF c/c arts. 421 e 422, CCB), acabou comprometendo a dignidade dos trabalhadores que lhe eram subordinados (art. 1º, III, CF).

Demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a prática de ato ilícito por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa do empregador (cegueira deliberada), passa a existir a obrigação de indenizar, esta que se opera "*in re ipsa*" (dispensada a prova da lesão – art. 953, parágrafo único, CCB).

Ressalto que examinando a mesma controvérsia envolvendo as empresas Reclamadas, este E.TRT21 manteve a condenação patronal ao pagamento de indenização por danos morais.

CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA RECLAMADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO.

A fixação da indenização por danos morais deve ser norteadas por vários critérios, a saber: a gravidade da lesão e a condição da vítima, a capacidade financeira do empregador e o caráter pedagógico e reparador da indenização. No caso, o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença se afigura suficiente para reparar os danos experimentados pelo ofendido, além de se encontrar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando, ainda, precedente do c. TST em caso análogo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, § 1º, IV). (TRT21 - RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO N. 0000322-69.2022.5.21.0024, 1ª Turma, RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES, Publicação: 15/09/2023).

Diante do exposto, com amparo nos critérios orientativos do art. 223 -G, caput, e §1º, CLT (ADI 6050, STF), **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada principal a pagar ao Reclamante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00, valor esse que reputo justo e razoável, e que atende à tríplce finalidade da compensação por danos morais (punir, dissuadir e compensar a vítima – arts. 5º, LINDB e 8º, CPC).

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

A controvérsia gravita em torno da responsabilidade da Litisconsorte (LD Celulose S.A.), pretendendo o Autor que esta seja condenada subsidiariamente em razão da terceirização ocorrida (Súmula 331,

TST), enquanto a 2ª Ré (Tomadora) sustenta que, como dona da obra, não persiste qualquer responsabilidade no caso (OJ 191, SDI-1, TST).

Pois bem.

Entende-se como empreitada o contrato de natureza civil mediante o qual o dono da obra contrata um empreiteiro que se obriga, mediante remuneração, a realizar obra certa e específica ao contratante, pessoalmente ou por meio da utilização de terceiros (arts. 610 e seguintes, Código Civil).

Via de regra, o dono da obra não assume nenhuma responsabilidade pelos empregados da empreiteira, por falta de legislação específica nesse sentido (art. 5º, II, CF). Nada obstante, na forma da OJ 191, SDI-1, TST e IRR nº 06, TST, a jurisprudência fixou uma exceção a essa regra, qual seja, o dono da obra de construção civil somente responderá pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro caso o contratante seja uma empresa construtora ou incorporadora.

OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa **construtora ou incorporadora**. (gn)

No caso, embora a 2ª Reclamada (LD Celulose) comprove que seu objeto social não se relaciona ao ramo da construção civil (vide objeto social – ID.5c69256, fls.190), não juntou aos autos o contrato de natureza civil celebrado com a 1ª Ré (Firezin) de ordem a comprovar que a avença teve por objetivo a empreitada de obra certa (art. 610, CCB).

Mas ainda houvesse juntado, remanesceria sua responsabilidade, pois, na condição de contratante dos serviços, deve assegurar as condições de saúde, segurança e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (art. 5º-A, §3º, Lei 6.019/74 c/c art. 17, Convenção 155, OIT – trabalhador sem adjetivos). Incidência dos princípios da internalização das externalidades negativas (Princípio 16 da Declaração do Rio/92), do Poluidor Pagador (arts. 4º, VII e 14, §1º, Lei 6.938/81) e do Risco Proveito (art. 225, §§2º e 3º, CF), além do caráter difuso e indisponível do meio ambiente de trabalho (arts. 258 e 259, CCB).

Ressalto que esse "*distinguishing*" (art. 489, §1º, VI, CPC) com a OJ 191, TST e com a decisão firmada pelo TST no IRR 06 vem sendo encampada pela jurisprudência desta Corte, conforme arestos abaixo selecionados, que reconhecem a responsabilidade da Tomadora em caso de violação das normas de saúde, higiene e

segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CF):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DONA DA OBRA. PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS EMPREGADOS DE EMPREITEIRA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA CERTA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1.

No caso, o Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, adotou o entendimento de que a ré, dona da obra, não é responsável pelo cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, relativas à saúde, segurança e meio ambiente de trabalho dos empregados das empreiteiras contratadas para execução da obra de propriedade daquela. O Ministério Público do Trabalho, ora recorrente, pleiteia a condenação da ré (dona da obra) ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer relativas à proteção e segurança dos empregados das empreiteiras, objeto da ação civil pública sub judice. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a dona da obra não é responsável pelas obrigações trabalhistas em sentido estrito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, mas possui responsabilidade pela reparação por danos morais e materiais aos empregados de empreiteira decorrentes da prática de ato ilícito, nos termos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, é a dona da obra responsável pela proteção dos empregados de empreiteira, que prestam serviços em suas dependências, "na execução da obra certa e determinada, mediante pagamento". Portanto, deve ser provido o recurso de revista interposto pelo parquet para afastar a tese adotada pelo Regional - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 eximiria a dona da obra de qualquer responsabilidade em relação aos empregados das empreiteiras que prestam serviços na obra de propriedade da ré. Conforme reiterados precedentes do TST, ela só se aplica para eximir a dona da obra que se beneficiar do trabalho dos empregados das empreiteiras por ela contratadas em relação às obrigações trabalhistas em sentido estrito e de natureza pecuniária, não incidindo em relação a matérias ligadas à saúde e segurança laborais, potencialmente capazes de ensejar a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1005003520095230021, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2015).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica a excludente da responsabilidade de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST ao pleito de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada. Isso porque a pretensão indenizatória será regida pela regra geral de responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. II. Ao afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada BUDNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pelo valor deferido ao Autor a título de indenização por danos morais ao fundamento de que "sendo a recorrente BUDNY LTDA dona da obra, e não empresa construtora ou de manutenção" deve ser a ela aplicada o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST - RR: 00000348820125120003, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 13/11/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2019).

Diante do exposto, nos limites do pedido (arts. 141 e 492, CPC), julgo procedente o pedido para condenar a Litisconsorte (LD Celulose), subsidiariamente, pelos danos morais ora fixados no *decisum*.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conquanto a Reclamada tenha pretendido, na Contestação, a condenação da Reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 793-B da CLT c/c art. 80, CPC, ficando caracterizado, tão somente, legítimo exercício do direito de ação da trabalhadora (art. 5º, LV, CF).

No caso, não se extrai das alegações obreiras o objetivo de ludibriar o magistrado sentenciante, induzindo-o a erro. Ademais, remanesce forte controvérsia em relação às questões ora discutidas na causa, especialmente quanto à ofensa extrapatrimonial vindicada, e que inclusive foi julgada procedente em parte, o que afasta a atuação do Autor como litigante de má-fé. Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento

das custas do processo".

No caso, ausentes elementos que a Autora permanece trabalhando, mormente porque a CTPS não indica a formação de um novo vínculo empregatício (ID.266e88e, fls.20), **defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita** (art. 790, §3º, CLT c/c art. 99, §§2º e 3º, CPC).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões do Autor não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro

Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista movida por **LUCAS GABRYEL ALBUQUERQUE DE SOUZA** em face de **FEREZIN MANUTENÇÃO E MONT. INDUST. LTDA e LD CELULOSE S.A.** decido, nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC), rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial, de sorte a condenar as Rés, a segunda subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao Reclamante, no importe de R\$ 5.000,00.

Para fins de cálculo, observem-se os parâmetros fixados em cada tópico, bem como os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Foi autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as Rés ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 100,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001347-83.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZA LUCIA COSTA CAMARA
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IOLANDO DA SILVA DANTAS(OAB: 6876/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LUCIA COSTA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d883763 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUIZA LUCIA COSTA CÂMARA, qualificada, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu

valor à causa e aos pedidos. Requeveu o benefício da justiça gratuita.

Houve pedido de retificação do polo passivo, passando a constar como Réu **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**.

Devidamente notificada, a Reclamada apresentou Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi colhido o depoimento pessoal da Reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o vínculo jurídico entre as partes teve início **antes da vigência** da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), e **término em período posterior**, aplica-se ao presente caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, segundo a máxima *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações e modificações introduzidas pelo referido diploma somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após 10/11/2017, sem prejuízo da análise, ponto a ponto, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Por fim, ajuizada a ação após a entrada em vigor da novel legislação, as inovações e modificações de cunho processual introduzidas pelo supracitado diploma aplicam-se de imediato ao caso em análise (art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Reclamante requer a condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuadas na época própria.

Todavia, esta Justiça Especializada não tem competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos, conforme pacífica jurisprudência do TST (Súmula 368) e do STF (Súmula Vinculante 53), *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento da,contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Súmula vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC).**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL APÓS A AUDIÊNCIA DE INAUGURAL

A despeito de a Reclamada arguir a preclusão da emenda à inicial após a audiência inicial, destaque-se que a legitimidade da parte é condição da ação e matéria de ordem pública (art. 17, CPC c/c art. 485, IV e VI, CPC). Inclusive, à luz do princípio da cooperação processual e da razoável duração processual (art. 4º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII, CF), deve o Réu, quando alegar ser parte ilegítima, apontar o sujeito passivo da relação jurídica deduzida em Juízo. No caso, o Reclamante apresentou o pedido de correção da petição inicial para modificação do polo passivo na audiência inaugural (ID.36507f5, fls.29), antes mesmo de a Reclamada, inicialmente arrolada, apresentar sua defesa (art. 847, CLT).

Além disso, muito embora a jurisprudência somente venha admitindo "o aditamento da inicial até a apresentação da defesa em audiência, visto que é neste momento que se dá a estabilização da lide trabalhista" (TRT da 8ª Região; Processo: 0001213-93.2016.5.08.0208 ROT; Data: 14/04/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES), deve-se fazer um *distinguishing* com o caso.

Isso porque não pretendeu o Reclamante a modificação do pedido ou da causa de pedir com relação à Reclamada inicialmente indicada na exordial, mas a própria substituição desta, mormente porque o Demandado, inicialmente arrolado, arguiu sua ilegitimidade na Contestação apresentada (ID.d1ea5ef, fls.33). Em tais circunstâncias, é lícita a emenda da inicial para correção do polo passivo (art. 339, §1º, CPC), especialmente no caso em que foi renovado o prazo do art. 841, CLT para apresentação de defesa e exercício do contraditório pela parte correta (art. 5º, LV, CF).

Por tais fundamentos, afasta-se a tese de que haveria preclusão no pedido de emenda da inicial.

Outrossim, considerando a substituição processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Reclamada inicialmente arrolada -**SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO**(art. 485, IV e VI, CPC).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na forma do art. 292, CPC, a toda causa será atribuído valor certo, cujo montante tem como objetivo aferir o conteúdo econômico que o Autor pretende obter a partir das pretensões deduzidas em Juízo. Ademais, a Lei 5.584/70 autoriza à parte contrária impugnar o valor fixado à causa, podendo pedir revisão da decisão ao Presidente do Tribunal (art. 2º, §2º).

Nada obstante a importância da aferição desse conteúdo econômico, o qual serve de parâmetro para a fixação da base de cálculo das custas processuais (art. 789, CLT), honorários sucumbenciais (art. 791-A, CLT) e demais taxas judiciais, além de indicar o rito a ser seguido (art. 852-A, CLT), no processo trabalhista prevalece o princípio da simplicidade (art. 840, CLT), sendo suficiente para o conhecimento da petição inicial, entre outros requisitos, a indicação do pedido, o qual deverá ser certo e determinado, sendo lícita a apresentação do valor ainda que por estimativa.

Isso posto, embora a Ré sustente que os valores pretendidos pelo Autor são muito superiores à realidade, reputo que esta parte indicou o valor de cada pretensão, ainda que por aproximação. Ademais, não reputo que o conteúdo econômico atribuído a cada pedido violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando em cotejo com a respectiva causa de pedir.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o Réu a ilegitimidade do tabelião para figurar no polo passivo da presente reclamação, na medida em que, conforme fixado pelo STF no tema 777 da repercussão geral, *verbis*, a responsabilidade pelos danos causados pelo Cartório seriam do Estado.

"O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa". STF. Plenário. RE 842.846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019.

Pois bem. Os Cartórios não possuem personalidade jurídica, já que o titular, é uma pessoa física, a qual é escolhida por delegação, nos termos artigo 236, CF e artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, respondendo por todas obrigações na gestão da serventia. Todavia, conquanto os atos de tabeliães e registradores possam desencadear a responsabilidade objetiva estatal (art. 37, §6º, CF), sem prejuízo da ação regressiva, é facultado à parte lesada requerer a responsabilização direta destes agentes públicos, de forma subjetiva (art. 22, Lei 8935/94).

Sobre o tema, destaco o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIDO E PROVIDO.

Os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica. Assim, devem os Tabeliões responder, de forma direta e pessoal, pelos atos praticados no exercício da titularidade da serventia, inclusive no que concerne a eventuais verbas trabalhistas inadimplidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 276002820075010024 Data de Julgamento: 28/10/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015). Ainda que assim não fosse, a legitimidade da parte deve ser aferida em abstrato, de acordo com a teoria da asserção, pelo que a indicação da Reclamada como responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas vindicados é suficiente para atrair sua legitimidade para a causa. E se esta deve ser ou não condenada, a controvérsia demanda o exame do mérito.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a demissão sem justa causa da obreira em 04/03/2024, isto é, após o ajuizamento da presente ação, não se há falar em prescrição bienal na hipótese.

Quanto à prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST, a prescrição trabalhista abrange as pretensões concernentes aos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

No caso, considerando o ajuizamento da ação em 28/11/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 28/11/2018.

Nesses termos, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extingindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC).

Por consequência, não se encontram prescritas as férias do período aquisitivo 2018/2019, considerando que somente se tornaram exigíveis após este marco, isto é, após o término do período concessivo (art. 149, CLT).

Mesma lógica deve ser aplicada ao 13º salário do ano de 2018, que somente se tornou exigível em dezembro daquele ano (art. 76, Decreto 10.854/2021).

II.2 – MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a Reclamante que trabalha há mais de 20 anos para o Reclamado na condição de empregada (escrevente), satisfazendo os requisitos do vínculo empregatício, muito embora jamais tenha recebido seus direitos trabalhistas, além de não ter tido sua CTPS

anotada. Por consequência, requer a declaração de vínculo empregatício com o Réu, e o pagamento dos direitos trabalhistas até então sonegados.

A Reclamada defende-se sustentando a inexistência de vínculo empregatício, na medida em que a trabalhadora era funcionária do poder público municipal, cedida à serventia extrajudicial.

Passo ao exame.

De início, cumpre registrar que a relação de emprego se estabelece sempre que presentes os elementos fático-jurídicos delineados nos arts 2º e 3º da CLT. Desse modo, para a caracterização do vínculo de emprego são necessários, além da figura do empregado e do empregador, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade.

No caso, todavia, fica superada a controvérsia envolvendo o vínculo na medida em que a própria Reclamada confessa que houve a cessão da trabalhadora pelo ente municipal para trabalhar em benefício do Cartório.

Em tais casos, fica assente que a prestação dos serviços ocorreu de forma pessoal, onerosa e não eventual, especialmente porque o Réu não impugnou nem a jornada declinada, e nem os mais de 20 anos de serviços prestados diariamente em seu benefício. Lado outro, a subordinação jurídica (heterosubordinação), no caso, além de indiciária (art. 375, CPC), também exsurge considerando que a Autora, na função de escrevente, integrava-se na atividade fim do cartório (subordinação objetiva), subordinando-se ao poder diretivo patronal (subordinação potencial).

Ainda que assim não fosse, o Reclamada confessou, em audiência, a presença de todos os requisitos do vínculo, na medida em que havia pessoalidade ("*as reclamantes não podiam se fazer substituir*"), onerosidade ("*que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia*"), não eventualidade ("*as reclamantes passaram a trabalhar em benefício daserventia, em 2 turnos, de segunda a sexta*"), e subordinação jurídica – heterosubordinação ("*que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva*"). Veja:

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO DA RECLAMADA:

"que a reclamante Luíza começou a trabalhar para o reclamado aproximadamente em 1996; que a reclamante Aldenira começou a trabalhar aproximadamente em 1985 no cartório; que a reclamante Aldenira, durante todo o contrato de trabalho, sempre trabalhou em benefício do reclamado; que a reclamante Luíza começou a trabalhar em benefício do autor a partir do ano de 2000; que a reclamante Luíza era escrevente e a reclamante Aldenira era substituta; que as reclamantes faziam notas e registros; que, a partir do ano de 2000, as reclamantes passaram a trabalhar em benefício da serventia, em 2 turnos, de segunda a sexta; que após o ano de

2000, as reclamantes passaram um período trabalhando para o poder público, mas o depoente não recorda; que, mesmo durante o período em que as reclamantes trabalharam no poder público, também realizaram meio expediente na serventia; que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia; que acontecia de alguns meses o cartório não ter receita; que as reclamantes não podiam se fazer substituir; que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva" (ID.70c2165, fls.82).

Ressalto que o Reclamada corrobora a data de admissão indicada pela Reclamante na inicial – 01/03/2000 (que a reclamante Luíza começou a trabalhar em benefício do autor a partir do ano de 2000). Destaque-se que a cumulação das atividades das Autoras entre a serventia extrajudicial e o desempenho de cargo público não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, já que a ocupação de posto de trabalho em cartório não exige a prestação de concurso público como condição para a contratação (art. 37, II, CF). Ademais, embora a hipótese possa constituir ilícito disciplinar (art. 37, XVI, CF), não há óbice ao reconhecimento do vínculo uma vez satisfeitos os requisitos para tanto (art. 9º, CLT c/c art. 4º, b, Recomendação 198, OIT e art. 182, CCB – teoria das nulidades trabalhistas).

Diante de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a existência de vínculo empregatício pelo prazo indeterminado entre as partes, o qual se iniciou em 01/03/2000 a 04/03/2024, na função de escrevente, com pactuação inicial de um salário mínimo.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que a empregadora não promoveu a anotação do vínculo empregatício na CTPS, determino, após o trânsito em julgado, que a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, observados os dados acima informados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ). Observe-se a projeção do aviso prévio indenizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que

comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A Reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o adimplemento das parcelas de natureza salarial e indenizatórias (arts. 464 e 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), razão pela qual, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, e férias simples do período aquisitivo 2022/2023, todas acrescidas do terço constitucional.
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.
- d) diferenças salariais, assim entendido o montante percebido pela trabalhadora conforme certidão de imposto de renda (ID. d2c9ac3, fls.14 e seguintes) e o valor do salário mínimo, observado o período imprescrito. Para o ano de 2023, considerem-se os valores recebidos assinalados na tabela que acompanha a exordial (ID.c87fc68, fls.06).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias (art. 142, CLT c/c Súmula 07, TST), aplique-se o valor do salário mínimo prevalecente à época, observada sua evolução monetária. Destaco que o Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os recibos salariais de ordem a comprovar a percepção de valor diverso (art. 41 e 464, CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

No caso, a Reclamada não infirmou a condição de miserabilidade

jurídica do trabalhador, esta que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §§2º e 3º, CPC), razão pela que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as

parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidodeclarar, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC), e extinguir, sem resolução do mérito, o feito em relação à Reclamada **SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO** (art. 485, IV e VI, CPC), rejeitando as demais preliminares. Também acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC). No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIZA LUCIA COSTA CÂMARA** em face de **SEBASTIÃO**

PEREIRA DA SILVA, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT), declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 01/03/2000, e condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, além de obrigações de fazer:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 202/2021 e 2021/2022, e simples do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.
- d) diferenças salariais;
- e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado, a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.000,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001347-83.2023.5.21.0024
RECLAMANTE LUIZA LUCIA COSTA CAMARA

ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IOLANDO DA SILVA DANTAS(OAB: 6876/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d883763 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUIZA LUCIA COSTA CÂMARA, qualificada, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve pedido de retificação do polo passivo, passando a constar como Réu **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**.

Devidamente notificada, a Reclamada apresentou Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi colhido o depoimento pessoal da Reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o vínculo jurídico entre as partes teve início **antes da vigência** da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), e **término em período posterior**, aplica-se ao presente caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, segundo a máxima *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações e modificações introduzidas pelo referido diploma somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após 10/11/2017, sem prejuízo da análise, ponto a ponto, do direito

adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Por fim, ajuizada a ação após a entrada em vigor da novel legislação, as inovações e modificações de cunho processual introduzidas pelo supracitado diploma aplicam-se de imediato ao caso em análise (art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Reclamante requer a condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuadas na época própria.

Todavia, esta Justiça Especializada não tem competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos, conforme pacífica jurisprudência do TST (Súmula 368) e do STF (Súmula Vinculante 53), *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Súmula vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC).**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL APÓS A AUDIÊNCIA DE INAUGURAL

A despeito de a Reclamada arguir a preclusão da emenda à inicial após a audiência inicial, destaque-se que a legitimidade da parte é condição da ação e matéria de ordem pública (art. 17, CPC c/c art. 485, IV e VI, CPC). Inclusive, à luz do princípio da cooperação processual e da razoável duração processual (art. 4º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII, CF), deve o Réu, quando alegar ser parte ilegítima, apontar o sujeito passivo da relação jurídica deduzida em Juízo. No caso, o Reclamante apresentou o pedido de correção da petição inicial para modificação do polo passivo na audiência inaugural (ID.36507f5, fls.29), antes mesmo de a Reclamada, inicialmente arrolada, apresentar sua defesa (art. 847, CLT).

Além disso, muito embora a jurisprudência somente venha

admitindo "o aditamento da inicial até a apresentação da defesa em audiência, visto que é neste momento que se dá a estabilização da lide trabalhista" (TRT da 8ª Região; Processo: 0001213-93.2016.5.08.0208 ROT; Data: 14/04/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES), deve-se fazer um *distinguishing* com o caso.

Isso porque não pretendeu o Reclamante a modificação do pedido ou da causa de pedir com relação à Reclamada inicialmente indicada na exordial, mas a própria substituição desta, mormente porque o Demandado, inicialmente arrolado, arguiu sua ilegitimidade na Contestação apresentada (ID.d1ea5ef, fls.33). Em tais circunstâncias, é lícita a emenda da inicial para correção do polo passivo (art. 339, §1º, CPC), especialmente no caso em que foi renovado o prazo do art. 841, CLT para apresentação de defesa e exercício do contraditório pela parte correta (art. 5º, LV, CF).

Por tais fundamentos, afasta-se a tese de que haveria preclusão no pedido de emenda da inicial.

Outrossim, considerando a substituição processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Reclamada inicialmente arrolada -**SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO**(art. 485, IV e VI, CPC).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na forma do art. 292, CPC, a toda causa será atribuído valor certo, cujo montante tem como objetivo aferir o conteúdo econômico que o Autor pretende obter a partir das pretensões deduzidas em Juízo. Ademais, a Lei 5.584/70 autoriza à parte contrária impugnar o valor fixado à causa, podendo pedir revisão da decisão ao Presidente do Tribunal (art. 2º, §2º).

Nada obstante a importância da aferição desse conteúdo econômico, o qual serve de parâmetro para a fixação da base de cálculo das custas processuais (art. 789, CLT), honorários sucumbenciais (art. 791-A, CLT) e demais taxas judiciárias, além de indicar o rito a ser seguido (art. 852-A, CLT), no processo trabalhista prevalece o princípio da simplicidade (art. 840, CLT), sendo suficiente para o conhecimento da petição inicial, entre outros requisitos, a indicação do pedido, o qual deverá ser certo e determinado, sendo lícita a apresentação do valor ainda que por estimativa.

Isso posto, embora a Ré sustente que os valores pretendidos pelo Autor são muito superiores à realidade, reputo que esta parte indicou o valor de cada pretensão, ainda que por aproximação. Ademais, não reputo que o conteúdo econômico atribuído a cada pedido violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando em cotejo com a respectiva causa de pedir.

Rejeito.**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sustenta o Réu a ilegitimidade do tabelião para figurar no polo passivo da presente reclamação, na medida em que, conforme fixado pelo STF no tema 777 da repercussão geral, *verbis*, a responsabilidade pelos danos causados pelo Cartório seriam do Estado.

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. STF. Plenário. RE 842.846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019.

Pois bem. Os Cartórios não possuem personalidade jurídica, já que o titular, é uma pessoa física, a qual é escolhida por delegação, nos termos artigo 236, CF e artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, respondendo por todas obrigações na gestão da serventia. Todavia, conquanto os atos de tabeliães e registradores possam desencadear a responsabilidade objetiva estatal (art. 37, §6º, CF), sem prejuízo da ação regressiva, é facultado à parte lesada requerer a responsabilização direta destes agentes públicos, de forma subjetiva (art. 22, Lei 8935/94).

Sobre o tema, destaco o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIDO E PROVIDO.

Os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica. Assim, devem os Tabeliões responder, de forma direta e pessoal, pelos atos praticados no exercício da titularidade da serventia, inclusive no que concerne a eventuais verbas trabalhistas inadimplidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 276002820075010024 Data de Julgamento: 28/10/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015). Ainda que assim não fosse, a legitimidade da parte deve ser aferida em abstrato, de acordo com a teoria da asserção, pelo que a indicação da Reclamada como responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas vindicados é suficiente para atrair sua legitimidade para a causa. E se esta deve ser ou não condenada, a controvérsia demanda o exame do mérito.

Rejeito.**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Considerando a demissão sem justa causa da obreira em 04/03/2024, isto é, após o ajuizamento da presente ação, não se há falar em prescrição bienal na hipótese.

Quanto à prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST, a prescrição trabalhista abrange as

pretensões concernentes aos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

No caso, considerando o ajuizamento da ação em 28/11/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 28/11/2018.

Nesses termos, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC).

Por consequência, não se encontram prescritas as férias do período aquisitivo 2018/2019, considerando que somente se tornaram exigíveis após este marco, isto é, após o término do período concessivo (art. 149, CLT).

Mesma lógica deve ser aplicada ao 13º salário do ano de 2018, que somente se tornou exigível em dezembro daquele ano (art. 76, Decreto 10.854/2021).

II.2 – MÉRITO**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alega a Reclamante que trabalha há mais de 20 anos para o Reclamado na condição de empregada (escrevente), satisfazendo os requisitos do vínculo empregatício, muito embora jamais tenha recebido seus direitos trabalhistas, além de não ter tido sua CTPS anotada. Por consequência, requer a declaração de vínculo empregatício com o Réu, e o pagamento dos direitos trabalhistas até então sonegados.

A Reclamada defende-se sustentando a inexistência de vínculo empregatício, na medida em que a trabalhadora era funcionária do poder público municipal, cedida à serventia extrajudicial.

Passo ao exame.

De início, cumpre registrar que a relação de emprego se estabelece sempre que presentes os elementos fático-jurídicos delineados nos arts 2º e 3º da CLT. Desse modo, para a caracterização do vínculo de emprego são necessários, além da figura do empregado e do empregador, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade.

No caso, todavia, fica superada a controvérsia envolvendo o vínculo na medida em que a própria Reclamada confessa que houve a cessão da trabalhadora pelo ente municipal para trabalhar em benefício do Cartório.

Em tais casos, fica assente que a prestação dos serviços ocorreu de forma pessoal, onerosa e não eventual, especialmente porque o Réu não impugnou nem a jornada declinada, e nem os mais de 20 anos de serviços prestados diariamente em seu benefício. Lado outro, a subordinação jurídica (heterosubordinação), no caso, além de indiciária (art. 375, CPC), também exsurge considerando que a Autora, na função de escrevente, integrava-se na atividade fim do

cartório (subordinação objetiva), subordinando-se ao poder diretivo patronal (subordinação potencial).

Ainda que assim não fosse, o Reclamada confessou, em audiência, a presença de todos os requisitos do vínculo, na medida em que havia pessoalidade ("*as reclamantes não podiam se fazer substituir*"), onerosidade ("*que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia*"), não eventualidade ("*as reclamantes passaram a trabalhar em benefício daserventia, em 2 turnos, de segunda a sexta*"), e subordinação jurídica – heterosubordinação ("*que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva*"). Veja:

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO DA RECLAMADA:

"que a reclamante Luíza começou a trabalhar para o reclamado aproximadamente em 1996; que a reclamante Aldenira começou a trabalhar aproximadamente em 1985 no cartório; que a reclamante Aldenira, durante todo o contrato de trabalho, sempre trabalhou em benefício do reclamado; que a reclamante Luíza começou a trabalhar em benefício do autor a partir do ano de 2000; que a reclamante Luíza era escrevente e a reclamante Aldenira era substituta; que as reclamantes faziam notas e registros; que, a partir do ano de 2000, as reclamantes passaram a trabalhar em benefício da serventia, em 2 turnos, de segunda a sexta; que após o ano de 2000, as reclamantes passaram um período trabalhando para o poder público, mas o depoente não recorda; que, mesmo durante o período em que as reclamantes trabalharam no poder público, também realizaram meio expediente na serventia; que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia; que acontecia de alguns meses o cartório não ter receita; que as reclamantes não podiam se fazer substituir; que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva" (ID.70c2165, fls.82).

Ressalto que o Reclamada corrobora a data de admissão indicada pela Reclamante na inicial – 01/03/2000 (que a reclamante Luíza começou a trabalhar em benefício do autor a partir do ano de 2000). Destaque-se que a cumulação das atividades das Autoras entre a serventia extrajudicial e o desempenho de cargo público não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, já que a ocupação de posto de trabalho em cartório não exige a prestação de concurso público como condição para a contratação (art. 37, II, CF). Ademais, embora a hipótese possa constituir ilícito disciplinar (art. 37, XVI, CF), não há óbice ao reconhecimento do vínculo uma vez satisfeitos os requisitos para tanto (art. 9º, CLT c/c art. 4º, b, Recomendação 198, OIT e art. 182, CCB – teoria das nulidades trabalhistas).

Diante de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a existência de vínculo empregatício pelo prazo indeterminado entre as partes, o qual se iniciou em 01/03/2000 a 04/03/2024, na função

de escrevente, com pactuação inicial de um salário mínimo.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que a empregadora não promoveu a anotação do vínculo empregatício na CTPS, determino, após o trânsito em julgado, que a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, observados os dados acima informados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ). Observe-se a projeção do aviso prévio indenizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A Reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o adimplemento das parcelas de natureza salarial e indenizatórias (arts. 464 e 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), razão pela qual, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, e férias simples do período aquisitivo 2022/2023, todas acrescidas do terço constitucional.
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.

d) diferenças salariais, assim entendido o montante percebido pela trabalhadora conforme certidão de imposto de renda (ID. d2c9ac3, fls.14 e seguintes) e o valor do salário mínimo, observado o período imprescrito. Para o ano de 2023, considerem-se os valores recebidos assinalados na tabela que acompanha a exordial (ID.c87fc68, fls.06).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias (art. 142, CLT c/c Súmula 07, TST), aplique-se o valor do salário mínimo prevalecente à época, observada sua evolução monetária. Destaco que o Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os recibos salariais de ordem a comprovar a percepção de valor diverso (art. 41 e 464, CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, a Reclamada não infirmou a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador, esta que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §§2º e 3º, CPC), razão pela que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da**

reclamação (art. 883 da CLT), da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo

regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidodeclarar, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC), e extinguir, sem resolução do mérito, o feito em relação à Reclamada **SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO** (art. 485, IV e VI, CPC), rejeitando as demais preliminares. Também acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC). No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUIZA LUCIA COSTA CÂMARA** em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT), declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 01/03/2000, e condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, além de obrigações de fazer:

- 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
 - férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 202/2021 e 2021/2022, e simples do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;
 - depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.
 - diferenças salariais;
 - Obrigações de fazer:
 - após o trânsito em julgado, a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá.
- Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.000,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001348-68.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	ALDENIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IOLANDO DA SILVA DANTAS(OAB: 6876/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIRA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89ae879 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALDENIRA MARIA DA SILVA, qualificada, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve pedido de retificação do polo passivo, passando a constar como Réu **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**.

Devidamente notificada, a Reclamada apresentou Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi colhido o depoimento pessoal da Reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o vínculo jurídico entre as partes teve início **antes da vigência** da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), e **término em período posterior**, aplica-se ao presente caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, segundo a máxima *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações e modificações introduzidas pelo referido diploma somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após 10/11/2017, sem prejuízo da análise, ponto a ponto, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Por fim, ajuizada a ação após a entrada em vigor da novel legislação, as inovações e modificações de cunho processual introduzidas pelo supracitado diploma aplicam-se de imediato ao caso em análise (art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Reclamante requer a condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuadas na época própria.

Todavia, esta Justiça Especializada não tem competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos, conforme pacífica jurisprudência do TST (Súmula 368) e do STF (Súmula Vinculante 53), *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Súmula vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a

execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC).**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL APÓS A AUDIÊNCIA DE INAUGURAL

A despeito de a Reclamada arguir a preclusão da emenda à inicial após a audiência inicial, destaque-se que a legitimidade da parte é condição da ação e matéria de ordem pública (art. 17, CPC c/c art. 485, IV e VI, CPC). Inclusive, à luz do princípio da cooperação processual e da razoável duração processual (art. 4º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII, CF), deve o Réu, quando alegar ser parte ilegítima, apontar o sujeito passivo da relação jurídica deduzida em Juízo. No caso, o Reclamante apresentou o pedido de correção da petição inicial para modificação do polo passivo na audiência inaugural (ID.40946a9, fls.54), antes mesmo de a Reclamada, inicialmente arrolada, apresentar sua defesa (art. 847, CLT).

Além disso, muito embora a jurisprudência somente venha admitindo "o aditamento da inicial até a apresentação da defesa em audiência, visto que é neste momento que se dá a estabilização da lide trabalhista" (TRT da 8ª Região; Processo: 0001213-93.2016.5.08.0208 ROT; Data: 14/04/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES), deve-se fazer um *distinguishing* com o caso.

Isso porque não pretendeu o Reclamante a modificação do pedido ou da causa de pedir com relação à Reclamada inicialmente indicada na exordial, mas a própria substituição desta, mormente porque o Demandado, inicialmente arrolado, arguiu sua ilegitimidade na Contestação apresentada (ID.9e2657e, fls.31). Em tais circunstâncias, é lícita a emenda da inicial para correção do polo passivo (art. 339, §1º, CPC), especialmente no caso em que foi renovado o prazo do art. 841, CLT para apresentação de defesa e exercício do contraditório pela parte correta (art. 5º, LV, CF).

Por tais fundamentos, afasta-se a tese de que haveria preclusão no pedido de emenda da inicial.

Outrossim, considerando a substituição processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Reclamada inicialmente arrolada - **SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO** (art. 485, IV e VI, CPC).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na forma do art. 292, CPC, a toda causa será atribuído valor certo, cujo montante tem como objetivo aferir o conteúdo econômico que o Autor pretende obter a partir das pretensões deduzidas em Juízo. Ademais, a Lei 5.584/70 autoriza à parte contrária impugnar o valor fixado à causa, podendo pedir revisão da decisão ao Presidente do Tribunal (art. 2º, §2º).

Nada obstante a importância da aferição desse conteúdo econômico, o qual serve de parâmetro para a fixação da base de cálculo das custas processuais (art. 789, CLT), honorários sucumbenciais (art. 791-A, CLT) e demais taxas judiciais, além de indicar o rito a ser seguido (art. 852-A, CLT), no processo trabalhista prevalece o princípio da simplicidade (art. 840, CLT), sendo suficiente para o conhecimento da petição inicial, entre outros requisitos, a indicação do pedido, o qual deverá ser certo e determinado, sendo lícita a apresentação do valor ainda que por estimativa.

Isso posto, embora a Ré sustente que os valores pretendidos pelo Autor são muito superiores à realidade, reputo que esta parte indicou o valor de cada pretensão, ainda que por aproximação. Ademais, não reputo que o conteúdo econômico atribuído a cada pedido violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando em cotejo com a respectiva causa de pedir.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o Réu a ilegitimidade do tabelião para figurar no polo passivo da presente reclamação, na medida em que, conforme fixado pelo STF no tema 777 da repercussão geral, *verbis*, a responsabilidade pelos danos causados pelo Cartório seriam do Estado.

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. STF. Plenário. RE 842.846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019.

Pois bem. Os Cartórios não possuem personalidade jurídica, já que o titular, é uma pessoa física, a qual é escolhida por delegação, nos termos artigo 236, CF e artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, respondendo por todas obrigações na gestão da serventia. Todavia, conquanto os atos de tabeliões e registradores possam desencadear a responsabilidade objetiva estatal (art. 37, §6º, CF), sem prejuízo da ação regressiva, é facultado à parte lesada requerer a responsabilização direta destes agentes públicos, de forma subjetiva (art. 22, Lei 8935/94).

Sobre o tema, destaco o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIDO E PROVIDO. Os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica. Assim, devem os Tabeliões responder, de forma direta e pessoal, pelos atos praticados no exercício da titularidade da serventia, inclusive no que concerne a eventuais verbas trabalhistas inadimplidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 276002820075010024Data de Julgamento: 28/10/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015). Ainda que assim não fosse, a legitimidade da parte deve ser aferida em abstrato, de acordo com a teoria da asserção, pelo que a indicação da Reclamada como responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas vindicados é suficiente para atrair sua legitimidade para a causa. E se esta deve ser ou não condenada, a controvérsia demanda o exame do mérito.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a demissão sem justa causa da obreira em 07/11/2023, isto é, após o ajuizamento da presente ação, não se há falar em prescrição bienal na hipótese.

Quanto à prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST, a prescrição trabalhista abrange as pretensões concernentes aos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

No caso, considerando o ajuizamento da ação em 28/11/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 28/11/2018.

Nesses termos, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC).

Por consequência, não se encontram prescritas as férias do período aquisitivo 2018/2019, considerando que somente se tornaram exigíveis após este marco, isto é, após o término do período concessivo (art. 149, CLT).

Mesma lógica deve ser aplicada ao 13º salário do ano de 2018, que somente se tornou exigível em dezembro daquele ano (art. 76, Decreto 10.854/2021).

II.2 – MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a Reclamante que trabalha há mais de 20 anos para o Reclamado na condição de empregada (escrivente), satisfazendo os requisitos do vínculo empregatício, muito embora jamais tenha recebido seus direitos trabalhistas, além de não ter tido sua CTPS anotada. Por consequência, requer a declaração de vínculo empregatício com o Réu, e o pagamento dos direitos trabalhistas

até então sonogados.

A Reclamada defende-se sustentando a inexistência de vínculo empregatício, na medida em que a trabalhadora era funcionária do poder público municipal, cedida à serventia extrajudicial.

Passo ao exame.

De início, cumpre registrar que a relação de emprego se estabelece sempre que presentes os elementos fático-jurídicos delineados nos arts 2º e 3º da CLT. Desse modo, para a caracterização do vínculo de emprego são necessários, além da figura do empregado e do empregador, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade.

No caso, todavia, fica superada a controvérsia envolvendo o vínculo na medida em que a própria Reclamada confessa que houve a cessão da trabalhadora pelo ente municipal para trabalhar em benefício do Cartório.

Em tais casos, fica assente que a prestação dos serviços ocorreu de forma pessoal, onerosa e não eventual, especialmente porque o Réu não impugnou nem a jornada declinada, e nem os mais de 20 anos de serviços prestados diariamente em seu benefício. Lado outro, a subordinação jurídica (heterosubordinação), no caso, além de indiciária (art. 375, CPC), também exsurge considerando que a Autora, na função de escrevente, integrava-se na atividade fim do cartório (subordinação objetiva), subordinando-se ao poder diretivo patronal (subordinação potencial).

Ainda que assim não fosse, o Reclamada confessou, em audiência, a presença de todos os requisitos do vínculo, na medida em que havia pessoalidade ("as reclamantes não podiam se fazer substituir"), onerosidade ("que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia"), não eventualidade ("as reclamantes passaram a trabalhar em benefício daserventia, em 2 turnos, de segunda a sexta"), e subordinação jurídica – heterosubordinação ("que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva"). Veja:

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO DA RECLAMADA:

"que a reclamante Luíza começou a trabalhar para o reclamado aproximadamente em 1996; que a reclamante Aldenira começou a trabalhar aproximadamente em 1985 no cartório; que a reclamante Aldenira, durante todo o contrato de trabalho, sempre trabalhou em benefício do reclamado; que a reclamante Luíza começou a trabalhar em benefício do autor a partir do ano de 2000; que a reclamante Luíza era escrevente e a reclamante Aldenira era substituta; que as reclamantes faziam notas e registros; que, a partir do ano de 2000, as reclamantes passaram a trabalhar em benefício da serventia, em 2 turnos, de segunda a sexta; que após o ano de 2000, as reclamantes passaram um período trabalhando para o poder publico, mas o depoente não recorda; que, mesmo durante o

período em que as reclamantes trabalharam no poder publico, também realizaram meio expediente na serventia; que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia; que acontecia de alguns meses o cartório não ter receita; que as reclamantes não podiam se fazer substituir; que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva" (ID.3c6d495, fls.94, ata de audiência do processo0001347-83.2023.5.21.0024 – prova emprestada).

Ressalto que o Reclamada corrobora a data de admissão indicada pela Reclamante na inicial – 01/03/2000 ("que a reclamante Aldenira começou a trabalhar aproximadamente em 1985 no cartório").

Destaque-se que a cumulação das atividades das Autoras entre a serventia extrajudicial e o desempenho de cargo público não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, já que a ocupação de posto de trabalho em cartório não exige a prestação de concurso público como condição para a contratação (art. 37, II, CF). Ademais, embora a hipótese possa constituir ilícito disciplinar (art. 37, XVI, CF), não há óbice ao reconhecimento do vínculo uma vez satisfeitos os requisitos para tanto (art. 9º, CLT c/c art. 4º,b, Recomendação 198, OIT e art. 182, CCB – teoria das nulidades trabalhistas).

Diante de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a existência de vínculo empregatício pelo prazo indeterminado entre as partes, o qual se iniciou em 01/03/2000 a 07/11/2023, na função de escrevente, com pactuação inicial de um salário mínimo.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que a empregadora não promoveu a anotação do vínculo empregatício na CTPS, determino, após o trânsito em julgado, que a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, observados os dados acima informados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ). Observe-se a projeção do aviso prévio indenizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na

mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A Reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o adimplemento das parcelas de natureza salarial e indenizatórias (arts. 464 e 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), razão pela qual, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, e férias simples do período aquisitivo 2022/2023, todas acrescidas do terço constitucional.
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.
- d) diferenças salariais, assim entendido o montante percebido pela trabalhadora conforme certidão de imposto de renda (ID.ae3a5b9, fls.14e seguintes) e o valor do salário mínimo, observado o período imprescrito. Para o ano de 2023, considerem-se os valores recebidos assinalados na tabela que acompanha a exordial (ID.0ee2351, fls.06).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias (art. 142, CLT c/c Súmula 07, TST), aplique-se o valor do salário mínimo prevaiente à época, observada sua evolução monetária. Destaco que a Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os recibos salariais de ordem a comprovar a percepção de valor diverso (art. 41 e 464, CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso, a Reclamada não infirmou a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador, esta que goza de presunção relativa de

veracidade (art. 99, §§2º e 3º, CPC), razão pela que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos

do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SD11 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidodeclarar, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC), e extinguir, sem resolução do mérito, o feito em relação à Reclamada **SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO**(art. 485, IV e VI, CPC), rejeitando as demais preliminares. Também acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC). No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALDENIRA MARIA DA SILVA** em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste

dispositivo (art. 489, §3º, CLT), declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 01/03/2000, e condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, além de obrigações de fazer:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 202/2021 e 2021/2022, e simples do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.
- d) diferenças salariais;
- e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado, a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.000,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001348-68.2023.5.21.0024
RECLAMANTE ALDENIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)

ADVOGADO FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO IOLANDO DA SILVA DANTAS(OAB: 6876/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89ae879 proferida nos autos.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

ALDENIRA MARIA DA SILVA, qualificada, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Houve pedido de retificação do polo passivo, passando a constar como Réu **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**.

Devidamente notificada, a Reclamada apresentou Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, foi colhido o depoimento pessoal da Reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO**DIREITO INTERTEMPORAL**

Considerando que o vínculo jurídico entre as partes teve início **antes da vigência** da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), e **término em período posterior**, aplica-se ao presente caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, segundo a máxima *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações e modificações introduzidas pelo referido diploma somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após 10/11/2017, sem prejuízo da análise, ponto a ponto, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI

da CF/88).

Por fim, ajuizada a ação após a entrada em vigor da novel legislação, as inovações e modificações de cunho processual introduzidas pelo supracitado diploma aplicam-se de imediato ao caso em análise (art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT).

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Reclamante requer a condenação da Reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuadas na época própria.

Todavia, esta Justiça Especializada não tem competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos, conforme pacífica jurisprudência do TST (Súmula 368) e do STF (Súmula Vinculante 53), *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Súmula vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC).**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL APÓS A AUDIÊNCIA DE INAUGURAL

A despeito de a Reclamada arguir a preclusão da emenda à inicial após a audiência inicial, destaque-se que a legitimidade da parte é condição da ação e matéria de ordem pública (art. 17, CPC c/c art. 485, IV e VI, CPC). Inclusive, à luz do princípio da cooperação processual e da razoável duração processual (art. 4º, CPC c/c art. 5º, LXXVIII, CF), deve o Réu, quando alegar ser parte ilegítima, apontar o sujeito passivo da relação jurídica deduzida em Juízo. No caso, o Reclamante apresentou o pedido de correção da petição inicial para modificação do polo passivo na audiência inaugural (ID.40946a9, fls.54), antes mesmo de a Reclamada, inicialmente arrolada, apresentar sua defesa (art. 847, CLT).

Além disso, muito embora a jurisprudência somente venha admitindo "o aditamento da inicial até a apresentação da defesa em

audiência, visto que é neste momento que se dá a estabilização da lide trabalhista" (TRT da 8ª Região; Processo: 0001213-93.2016.5.08.0208 ROT; Data: 14/04/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES), deve-se fazer um *distinguishing* com o caso.

Isso porque não pretendeu o Reclamante a modificação do pedido ou da causa de pedir com relação à Reclamada inicialmente indicada na exordial, mas a própria substituição desta, mormente porque o Demandado, inicialmente arrolado, arguiu sua ilegitimidade na Contestação apresentada (ID.9e2657e, fls.31). Em tais circunstâncias, é lícita a emenda da inicial para correção do polo passivo (art. 339, §1º, CPC), especialmente no caso em que foi renovado o prazo do art. 841, CLT para apresentação de defesa e exercício do contraditório pela parte correta (art. 5º, LV, CF).

Por tais fundamentos, afasta-se a tese de que haveria preclusão no pedido de emenda da inicial.

Outrossim, considerando a substituição processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Reclamada inicialmente arrolada - **SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO**(art. 485, IV e VI, CPC).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na forma do art. 292, CPC, a toda causa será atribuído valor certo, cujo montante tem como objetivo aferir o conteúdo econômico que o Autor pretende obter a partir das pretensões deduzidas em Juízo. Ademais, a Lei 5.584/70 autoriza à parte contrária impugnar o valor fixado à causa, podendo pedir revisão da decisão ao Presidente do Tribunal (art. 2º, §2º).

Nada obstante a importância da aferição desse conteúdo econômico, o qual serve de parâmetro para a fixação da base de cálculo das custas processuais (art. 789, CLT), honorários sucumbenciais (art. 791-A, CLT) e demais taxas judiciárias, além de indicar o rito a ser seguido (art. 852-A, CLT), no processo trabalhista prevalece o princípio da simplicidade (art. 840, CLT), sendo suficiente para o conhecimento da petição inicial, entre outros requisitos, a indicação do pedido, o qual deverá ser certo e determinado, sendo lícita a apresentação do valor ainda que por estimativa.

Isso posto, embora a Ré sustente que os valores pretendidos pelo Autor são muito superiores à realidade, reputo que esta parte indicou o valor de cada pretensão, ainda que por aproximação. Ademais, não reputo que o conteúdo econômico atribuído a cada pedido violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando em cotejo com a respectiva causa de pedir.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o Réu a ilegitimidade do tabelião para figurar no polo passivo da presente reclamação, na medida em que, conforme fixado pelo STF no tema 777 da repercussão geral, *verbis*, a responsabilidade pelos danos causados pelo Cartório seriam do Estado.

"O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa". STF. Plenário. RE 842.846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019.

Pois bem. Os Cartórios não possuem personalidade jurídica, já que o titular, é uma pessoa física, a qual é escolhida por delegação, nos termos artigo 236, CF e artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/94, respondendo por todas obrigações na gestão da serventia. Todavia, conquanto os atos de tabeliães e registradores possam desencadear a responsabilidade objetiva estatal (art. 37, §6º, CF), sem prejuízo da ação regressiva, é facultado à parte lesada requerer a responsabilização direta destes agentes públicos, de forma subjetiva (art. 22, Lei 8935/94).

Sobre o tema, destaco o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONHECIDO E PROVIDO. Os cartórios extrajudiciais não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são destituídos de personalidade jurídica. Assim, devem os Tabeliões responder, de forma direta e pessoal, pelos atos praticados no exercício da titularidade da serventia, inclusive no que concerne a eventuais verbas trabalhistas inadimplidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 276002820075010024 Data de Julgamento: 28/10/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015). Ainda que assim não fosse, a legitimidade da parte deve ser aferida em abstrato, de acordo com a teoria da asserção, pelo que a indicação da Reclamada como responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas vindicados é suficiente para atrair sua legitimidade para a causa. E se esta deve ser ou não condenada, a controvérsia demanda o exame do mérito.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a demissão sem justa causa da obreira em 07/11/2023, isto é, após o ajuizamento da presente ação, não se há falar em prescrição bienal na hipótese.

Quanto à prescrição quinquenal, na forma do art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST, a prescrição trabalhista abrange as pretensões concernentes aos últimos cinco anos imediatamente

anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

No caso, considerando o ajuizamento da ação em 28/11/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 28/11/2018.

Nesses termos, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC).

Por consequência, não se encontram prescritas as férias do período aquisitivo 2018/2019, considerando que somente se tornaram exigíveis após este marco, isto é, após o término do período concessivo (art. 149, CLT).

Mesma lógica deve ser aplicada ao 13º salário do ano de 2018, que somente se tornou exigível em dezembro daquele ano (art. 76, Decreto 10.854/2021).

II.2 – MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a Reclamante que trabalha há mais de 20 anos para o Reclamado na condição de empregada (escrevente), satisfazendo os requisitos do vínculo empregatício, muito embora jamais tenha recebido seus direitos trabalhistas, além de não ter tido sua CTPS anotada. Por consequência, requer a declaração de vínculo empregatício com o Réu, e o pagamento dos direitos trabalhistas até então sonegados.

A Reclamada defende-se sustentando a inexistência de vínculo empregatício, na medida em que a trabalhadora era funcionária do poder público municipal, cedida à serventia extrajudicial.

Passo ao exame.

De início, cumpre registrar que a relação de emprego se estabelece sempre que presentes os elementos fático-jurídicos delineados nos arts 2º e 3º da CLT. Desse modo, para a caracterização do vínculo de emprego são necessários, além da figura do empregado e do empregador, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade.

No caso, todavia, fica superada a controvérsia envolvendo o vínculo na medida em que a própria Reclamada confessa que houve a cessão da trabalhadora pelo ente municipal para trabalhar em benefício do Cartório.

Em tais casos, fica assente que a prestação dos serviços ocorreu de forma pessoal, onerosa e não eventual, especialmente porque o Réu não impugnou nem a jornada declinada, e nem os mais de 20 anos de serviços prestados diariamente em seu benefício. Lado outro, a subordinação jurídica (heterosubordinação), no caso, além de indiciária (art. 375, CPC), também exsurge considerando que a Autora, na função de escrevente, integrava-se na atividade fim do cartório (subordinação objetiva), subordinando-se ao poder diretivo

patronal (subordinação potencial).

Ainda que assim não fosse, o Reclamada confessou, em audiência, a presença de todos os requisitos do vínculo, na medida em que havia pessoalidade ("*as reclamantes não podiam se fazer substituir*"), onerosidade ("*que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia*"), não eventualidade ("*as reclamantes passaram a trabalhar em benefício daserventia, em 2 turnos, de segunda a sexta*"), e subordinação jurídica – heterosubordinação ("*que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva*"). Veja:

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO DA RECLAMADA:

"que a reclamante Luíza começou a trabalhar para o reclamado aproximadamente em 1996; que a reclamante Aldenira começou a trabalhar aproximadamente em 1985 no cartório; que a reclamante Aldenira, durante todo o contrato de trabalho, sempre trabalhou em benefício do reclamado; que a reclamante Luíza começou a trabalhar em benefício do autor a partir do ano de 2000; que a reclamante Luíza era escrevente e a reclamante Aldenira era substituta; que as reclamantes faziam notas e registros; que, a partir do ano de 2000, as reclamantes passaram a trabalhar em benefício da serventia, em 2 turnos, de segunda a sexta; que após o ano de 2000, as reclamantes passaram um período trabalhando para o poder publico, mas o depoente não recorda; que, mesmo durante o período em que as reclamantes trabalharam no poder publico, também realizaram meio expediente na serventia; que as reclamantes ganhavam um percentual da renda líquida da serventia; que acontecia de alguns meses o cartório não ter receita; que as reclamantes não podiam se fazer substituir; que o chefe das reclamantes era o Sr. Sebastião Pereira da Silva" (ID.3c6d495, fls.94, ata de audiência do processo0001347-83.2023.5.21.0024 – prova emprestada).

Ressalto que o Reclamada corrobora a data de admissão indicada pela Reclamante na inicial – 01/03/2000 ("*que a reclamante Aldenira começou a trabalhar aproximadamente em 1985 no cartório*").

Destaque-se que a cumulação das atividades das Autoras entre a serventia extrajudicial e o desempenho de cargo público não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo, já que a ocupação de posto de trabalho em cartório não exige a prestação de concurso público como condição para a contratação (art. 37, II, CF). Ademais, embora a hipótese possa constituir ilícito disciplinar (art. 37, XVI, CF), não há óbice ao reconhecimento do vínculo uma vez satisfeitos os requisitos para tanto (art. 9º, CLT c/c art. 4º,b, Recomendação 198, OIT e art. 182, CCB – teoria das nulidades trabalhistas).

Diante de todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a existência de vínculo empregatício pelo prazo indeterminado entre as partes, o qual se iniciou em 01/03/2000 a 07/11/2023, na função

de escrevente, com pactuação inicial de um salário mínimo.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que a empregadora não promoveu a anotação do vínculo empregatício na CTPS, determino, após o trânsito em julgado, que a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, observados os dados acima informados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ). Observe-se a projeção do aviso prévio indenizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT). Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A Reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o adimplemento das parcelas de natureza salarial e indenizatórias (arts. 464 e 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), razão pela qual, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, e férias simples do período aquisitivo 2022/2023, todas acrescidas do terço constitucional.
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.

d) diferenças salariais, assim entendido o montante percebido pela trabalhadora conforme certidão de imposto de renda (ID.ae3a5b9, fls.14e seguintes) e o valor do salário mínimo, observado o período imprescrito. Para o ano de 2023, considerem-se os valores recebidos assinalados na tabela que acompanha a exordial (ID.0ee2351, fls.06).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias (art. 142, CLT c/c Súmula 07, TST), aplique-se o valor do salário mínimo prevalecente à época, observada sua evolução monetária. Destaco que o Reclamada não se desvencilhou do ônus de juntar aos autos os recibos salariais de ordem a comprovar a percepção de valor diverso (art. 41 e 464, CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, a Reclamada não infirmou a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador, esta que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, §§2º e 3º, CPC), razão pela que **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da**

reclamação (art. 883 da CLT), da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo

regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidodeclarar, de ofício, a incompetência material desta especializada para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC), e extinguir, sem resolução do mérito, o feito em relação à Reclamada **SERVENTIA ÚNICA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E REGISTROS DE PEDRO AVELINO** (art. 485, IV e VI, CPC), rejeitando as demais preliminares. Também acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a **28/11/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 7º, XIX, CF c/c art. 487, II, CPC). No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALDENIRA MARIA DA SILVA** em face de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT), declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 01/03/2000, e condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, além de obrigações de fazer:

- a) 13º salário proporcional de 2018 (02/12) e integral de 2019 a 2023 (12/12);
- b) férias integrais de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, e simples do período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional;
- c) depósitos de FGTS de todo o período imprescrito até o ajuizamento da ação.
- d) diferenças salariais;
- e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado, a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação do vínculo empregatício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá.

Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.000,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 50.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000156-66.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ELIZABETH MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH MARQUES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 575cf3d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000018-02.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZ BENEDITO ROSA
ADVOGADO	MARCIANO JOSE DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECLAMADO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)

RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BENEDITO ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c768e46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000018-02.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZ BENEDITO ROSA
ADVOGADO	MARCIANO JOSE DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECLAMADO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c768e46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000286-56.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	JOSE HUBIRATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)

ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO
BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO MARISE COSTA CABRAL
SILVA(OAB: 141093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUBIRATAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para, querendo, falar sobre a impugnação de
ID 19cf740.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

JOYCE NAYARA FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0001196-20.2023.5.21.0024

RECLAMANTE JEFFERSON CRUZ DA SILVA
ADVOGADO PAULO EDUARDO GALVANI(OAB:
353721/SP)
ADVOGADO ISIS ELENA PARDO(OAB:
207067/SP)
RECLAMADO DTS - DOIS A TOWER SYSTEM PRE-
MOLDADOS LTDA
ADVOGADO AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS
NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO TELINO CABRAL PINHEIRO
PERITO FABIO FARIAS ROMUALDO DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88842f2
proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à Reclamada da notificação apresentada pelo perito técnico
sob ID.00b8301, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001196-20.2023.5.21.0024

RECLAMANTE JEFFERSON CRUZ DA SILVA
ADVOGADO PAULO EDUARDO GALVANI(OAB:
353721/SP)
ADVOGADO ISIS ELENA PARDO(OAB:
207067/SP)
RECLAMADO DTS - DOIS A TOWER SYSTEM PRE-
MOLDADOS LTDA
ADVOGADO AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS
NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO
JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO TELINO CABRAL PINHEIRO
PERITO FABIO FARIAS ROMUALDO DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DTS - DOIS A TOWER SYSTEM PRE-MOLDADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88842f2
proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à Reclamada da notificação apresentada pelo perito técnico
sob ID.00b8301, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000722-20.2021.5.21.0024

RECLAMANTE FRANCISCO JEDSON DE ALMEIDA
COSTA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO SERVITE EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO RODRIGO MENEZES DA COSTA
CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS
SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JEDSON DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada (ID.561f06f), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 884 da CLT.
MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

JOYCE NAYARA FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000276-12.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE CLAUDIO ROSSINO DE ARAUJO BRITO
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE CLAUDIO ROSSINO DE ARAUJO BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a33ea68 proferido nos autos.

DESPACHO

Designa-se audiência. Intimem-se as partes com as cominações de praxe.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000276-12.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ESPÓLIO DE CLAUDIO ROSSINO DE ARAUJO BRITO
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a33ea68 proferido nos autos.

DESPACHO

Designa-se audiência. Intimem-se as partes com as cominações de praxe.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0000708-36.2021.5.21.0024

CONSIGNANTE	CMR BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO HORTOFRUTICOLA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DAS VITORIAS ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
CONSIGNATÁRIO	MARIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
CONSIGNATÁRIO	FRANCISCO JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA
- MARIA DAS VITORIAS ARAUJO
- MARIA FREIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a40d9 proferido nos autos.

DESPACHO

1 –INDEFIRO,por ora, o pedido de expedição de alvará aos genitores (ID.4ac6d31, fls.135), permanecendo o valor da consignação depositado na conta judicial vinculada a este Juízo até que sejam identificados os dependentes habilitados perante o INSS do trabalhador falecido ou seus herdeiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.858/1980.

2 – **Notifiquem-se os genitores** para, no **prazo de 30 dias**, comprovar que são beneficiários do *de cujus*, demonstrando que estão habilitados junto ao INSS (requerimento ou concessão de pensão por morte) ou apresentando alvará judicial ou documento correspondente indicando os sucessores do Sr. **FRANCISCO JOSE DA SILVA.**, previstos na lei civil.

Destaca-se que, no caso de alvará judicial, a ordem de expedição deve ser proferida Juízo Cível Estadual, competente para indicar os sucessores do *de cujus*.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000596-96.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE MARIA DANTAS BEZERRA
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)
RECLAMADO	SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 5300/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DANTAS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 255e09b proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ MARIA DANTAS BEZERRA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA**, igualmente qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da reclamada, conforme pedidos especificados à exordial. Atribui valor aos pedidos e à causa.

A Reclamada apresentou defesa, com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Aberta a audiência, com a presença das partes, foi determinada a produção de prova pericial médica.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o vínculo jurídico entre as partes teve início **antes da vigência** da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), e **término em período posterior**, aplica-se ao presente caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, segundo a máxima *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações e modificações introduzidas pelo referido diploma somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após 10/11/2017, sem prejuízo da análise, ponto a ponto, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Por fim, ajuizada a ação após a entrada em vigor da novel legislação, as inovações e modificações de cunho processual introduzidas pelo supracitado diploma aplicam-se de imediato ao caso em análise (art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT).

NULIDADE DA PERÍCIA

A despeito de o Reclamante sustentar a invalidade da perícia médica realizada, ratifico a Decisão de ID.07846a2 (fls.1618), que considerou não comprovada a isenção de ânimo para o patrono desempenhar seu mister.

Conquanto as hipóteses de suspensão e interrupção sejam aplicáveis aos auxiliares da justiça, entre eles o perito (arts. 144, 145 e 148, II, CPC), não há elementos que permitam apontar uma relação de animosidade entre o expert e o patrono do Reclamante, ou mesmo o interesse em prejudicá-lo.

Ainda que o patrono narre que, em outro processo, este mesmo perito reconheceu, judicialmente, a capacidade da parte, e, em consulta particular, atestou sua incapacidade laboral (ID.d6a8fed, fls.1626), o próprio profissional reconheceu o equívoco na ocasião (ID.d6a8fed, fls.1628). Com efeito, tais contornos, por si só, são insuficientes para descaracterizar o trabalho do estudioso, ou mesmo para demonstrar que este não possui a isenção de ânimo e a expertise necessária para o desempenho de seu mister.

Acrescento que a existência de processo administrativo movido na OAB contra o advogado da parte Autora, em razão de este ter questionado a imparcialidade do *expert* não é causa suficiente para atrair a suspeição deste (art. 801, parágrafo único, CLT).

No mais, embora pretenda a realização de nova perícia, vale destacar que a conclusão pericial foi em parte favorável ao trabalhador, indicando a existência de nexo de concausalidade entre uma das patologias que ora lhe acometem e o labor, o que apenas valida a isenção de ânimo do expert para obter uma conclusão justa.

Rejeito o pedido de nulidade da prova pericial médica produzida.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA

Prevalece no processo laboral os princípios da simplicidade e da informalidade (art. 840, CLT), sendo que a simples apresentação dos fatos e do pedido correspondente são suficientes para o preenchimento dos pressupostos de validade da petição inicial, especialmente no caso, em que da narração fática é possível extrair logicamente as pretensões deduzidas (art. 330, I, §1º, I e III, CPC).

No caso, de encontro à tese da Reclamada concernente à ocorrência de inépcia, reputo que é possível extrair da narrativa fática, logicamente, a conclusão. No mais, destaca-se que a necessidade de liquidação da pretensão não exige a apresentação de planilha de liquidação ou da indicação exata da apuração, admitindo-se a indicação do valor da causa de forma estimada (art. 12, §2º, IN 41/2018, TST).

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Na forma do art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST, a prescrição trabalhista abrange as pretensões concernentes aos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

No caso, considerando o ajuizamento da ação em 09/06/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 09/06/2018.

Todavia, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (141 dias - art. 3º da lei 14.010/2020), razão pela qual o lapso prescricional somente abarca as pretensões condenatórias anteriores a **18/01/2018**.

Nesse ensejo, **pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 18/01/2018**, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).

II.2 – MÉRITO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL

Aduz o Autor que, em razão da atividade laborativa (ensacador e arrumador de sal), que demandava o carregamento dos sacos de sal na cabeça, acabou desenvolvendo doença ocupacional, tendo em vista o desempenho de atividade penosa. Nesse sentido, narra que desenvolveu Pseudopelada e Foliculite descálvante, além de ter comprometida sua capacidade auditiva, provocada pelo ruído das máquinas. Ressalta que, nada obstante o gozo de benefício previdenciário, teve o contrato de trabalho rescindido pela Reclamada. Com efeito, requer seja reconhecida a garantia provisória no emprego, com a consequente retificação da CTPS. A Reclamada sustenta a inexistência denexo causal e concausal entre o trabalho e as patologias acima descritas. Ratifica que, na

data da dispensa, o Reclamante estava apto ao trabalho, o que apenas valida a dispensa sem justa causa aplicada.

Passo ao exame.

A controvérsia gravita em torno do direito do obreiro à reintegração/indenização substitutiva em razão da garantia provisória no emprego adquirida em razão de doença ocupacional (art. 20, Lei 8213/91), tendo sido dispensado da empresa sem justa causa em 09/09/2021 (ID.922ce3b, fls.21). Nesses termos, vale perquirir sobre a validade da dispensa, considerando a possibilidade de o trabalhador gozar de garantia provisória na época.

Passo ao exame.

Na forma dos arts. 19 e 118 da Lei 8.213/91 c/c Súmula 378, TST, assegura-se a garantia provisória no emprego, pelo período mínimo de 12 meses, ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho.

Ademais, conforme supracitado dispositivo da legislação previdenciária, o acidente laboral caracteriza-se como a lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, em razão do exercício do trabalho a serviço da empresa.

Isso posto, entre os requisitos para a concessão desse direito, encontram-se a existência de nexode causalidade com o serviço prestado para o empregador, o afastamento superior a 15 dias (interrupção do contrato de trabalho) e a consequente percepção de auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL CONSTATADO EM AÇÃO JUDICIAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, é necessário, em princípio, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, por mais de 15 dias, tendo recebido o auxílio-doença acidentário. Todavia, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de não considerar imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST). No caso dos autos, como houve o reconhecimento judicial do nexocausal entre as doenças adquiridas pelo Reclamante e o labor desempenhado, deve ser concedida a estabilidade provisória pelo período de doze meses nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 371005120075150082, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 20/02/2015).

No caso, a garantia provisória do empregado deve ser examinada em conformidade com a parte final da Súmula 338, TST, pois as doenças que ora acometem o trabalhador somente foram reconhecidas após a extinção contratual.

Nesse sentido, confeccionado laudo pericial médico, reconheceu o perito que a patologia guarda nexos concausal com o trabalho. Veja:

"1. Da determinação de nexos causal"

As doenças são comprovadamente multifatoriais, com inúmeras possibilidades e não passível de uniformização como causa, já que não se pode constatar as possibilidades genéticas, podendo excluir sua caracterização no artigo 19 da lei 8213/91 que caracteriza acidente de trabalho, assim não há nexos causal.

Não se caracteriza acidente de trabalho por não se comprovar que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho. O entendimento pessoal seria que todas as pessoas que fizessem o mesmo movimento, teriam as mesmas patologias, fato que sabidamente não acontece, ou no mínimo seria não compatível com a história do autor.

(...)

2. Da determinação de nexos de concausalidade

Quanto ao caso em lide, o artigo 21 ainda da lei 8213/91, quando define que o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; houve evento nesse sentido no período descrito no corpo do laudo, não sendo identificada redução ou perda no ato da perícia médica na data de hoje.

O autor associa a o problema em couro cabeludo aos sacos que eventualmente atritavam contra sua cabeça e a literatura, afasta essa possibilidade. A foliculite tem causa desconhecida e outras relações conforme descrito acima.

Não há qualquer relação da perda auditiva do autor com o labor, visto a curva audiometria não ter as características de PAIR.

(...)

Na revista Int Ophthalmol, quadro se analisou o risco de pterígio em trabalhadores com sal, identificou-se risco aumentado.

Assim, apenas para o pterígio, entende-se por nexos de concausalidade, com inúmeras ressalvas visto o autor ter como todos os critérios para genética, estar exposto a moradia em local descrito pela literatura como intensificado por raios UV, porém tem um risco a mais, em acordo com literatura de desenvolver pterígio (ID.18d2b97, fls.1682)".

Embora o Reclamante impugne o laudo pericial, não há elementos

técnicos que possam infirmar as conclusões periciais apresentadas.

Outrossim, além de o trabalhador ter permanecido afastado do trabalho por prazo superior a 15 dias (vide CNIS – ID.6917819, fls.36), o perito convergiu para a existência de incapacidade laboral na data da perícia, em consonância com o afastamento previdenciário.

"No caso em lide, na data da perícia se considerou que a capacidade laboral está considerada ausente pelo INSS até janeiro de 2025" (ID.18d2b97, fls.1681).

Nesse contexto, considerando a existência de nexos causal entre o atividade desenvolvida para a Ré e a doença do trabalho que ora lhe acomete (art. 20, II, Lei 8231/91), reputo preenchidos os requisitos previstos para o reconhecimento da garantia provisória do Reclamante no trabalho (art. 118, Lei 8.213/91).

Ressalto que, nada obstante a concessão do benefício previdenciário na modalidade comum pela previdência social (B31), não houve a expedição da CAT pela Reclamada, esta que deveria ter sido emitida mesmo em caso de dúvida quanto ao nexos causal/concausal (art. 169, CLT). Isso posto, na medida em que a ausência da comunicação influenciou na correta concessão benefício previdenciário, deve-se reconhecer a natureza acidentária do afastamento, porquanto implementada a condição maliciosamente obstada pela parte (art. 129, CCB). Isso posto, considerando que o Reclamante usufruiu de benefício previdenciário até 03/09/2021 (vide extrato do CNIS – ID.6917819, fls.35), goza da garantia provisória no emprego pelo período de doze meses após a alta médica, ou seja, de 04/09/2021 a 04/09/2022.

Outrossim, considerando que, na presente data, já se escoou o período de garantia provisória no emprego (Súmula 396, I, TST), remanesce ao trabalhador apenas o direito aos salários do período estável suprimido.

E na medida em que se ativou até 09/09/2021 na empresa (ID.922ce3b, fls.21), faz jus, tão somente, à indenização substitutiva do período remanescente após sua dispensa (10/09/2021 a 04/09/2022) – arts. 944, CCB c/c art. 118, Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido declaratório para reconhecer a existência de garantia provisória do Reclamante no emprego (Súmula 378, II, TST c/c art. 118, Lei 8.213/91), condenando a Ré ao pagamento da indenização do período estável remanescente após sua dispensa, isto é, salários e depósitos de FGTS do interregno compreendido entre 10/09/2021 a 04/09/2022.

Para fins de cálculo das parcelas, observe-se o salário base recebido pelo Autor à época da dispensa.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que o período de garantia provisória de emprego integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, a projeção do aviso prévio somente teria início após escoado o período estável. Todavia, o Autor limitou o pedido de retificação da data de extinção contratual na CTPS sem levar em consideração aquele período, razão pela qual, à luz do princípio da adstrição (arts. 141 e 492, CPC), **defere-se** a alteração para que seja observada a projeção do aviso prévio proporcional indenizado, limitadamente ao período contratual até a dispensa imotivada (art. 487, §§1º e 6º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST c/c Lei 12.506/2011).

Nesse compasso, na medida que a Reclamada procedeu à baixa da CTPS ser levar em consideração a projeção do aviso prévio indenizado (ID.29d7cda, fls.55), determino, após o trânsito em julgado, que o Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à correção da data de extinção contratual (**20/11/2021**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL

Pretende a parte Autora a condenação patronal ao pagamento de indenização por danos morais em razão da doença ocupacional que ora lhe acomete.

O pedido foi rebatido pela Ré, aduzindo que deve ser afastada a responsabilidade civil patronal, na medida em que não houve culpa grave ou dolo do empregador, não havendo que se falar em indenização por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

Pois bem.

Regra geral, a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva (art. 5º, V e X, CF c/c arts. 186 e 927, CCB), e independe da contratação de seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF). Nesse compasso, o dever de indenizar origina-se da conjugação de determinados requisitos, entre os quais uma ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, culposa ou dolosa, a ocorrência de uma lesão a outrem e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo causado. Sem embargo, na linha do que vem decidindo o STF e o TST, se a atividade desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco acima do normal daquele a que se encontram ordinariamente submetidos os demais trabalhadores, deverá ser reconhecida a responsabilidade objetiva, independente de culpa daquele (art. 927, parágrafo único, CCB).

Nesse sentido, a tese fixada pelo STF no Tema 932:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (STF. Plenário. RE 828040/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/3/2020).

No caso em tela, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da Reclamada em razão dos riscos anormais a que se encontrava submetido o Reclamante (art. 927, parágrafo único, CCB), considerando que as funções de ensacador e arrumador de sal submetem o obreiro a riscos ambientais de forma permanente (ruído, e poeira mineral e de sal, calor e umidade), conforme LTCAT (ID.342c0fd, fls.304) e PPP (ID.81d996e, fls.302).

Não bastasse, também se submete o trabalhador a riscos ergonômicos (NR-17, MTE), conforme atestado pelo ASO periódico (ID.511479a, fls.1451).

Veja que a atividade de trabalho em salinas é, inclusive, vedada ao trabalhador menor de 18 anos, porquanto enquadrada em uma das piores formas de trabalho infantil (item 21 da Lista TIP – Decreto 6481/2008 c/c art. 7º, XXXIII, CF c/c Convenções 138 e 182, OIT – "core obligations"), na medida em que exigem esforços físicos intensos, levantamento e transporte manual de peso, movimentos

repetitivos, exposição sem proteção adequada à radiação solar, chuva e frio, podendo desencadear fadiga física, estresse, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, além de LER/DORT.

Com efeito, ainda que a Ré adotasse medidas para mitigar os riscos do ambiente do trabalho (art. 7º, XXII, CF c/c arts. 154, 157, I e 200, I, CLT), os riscos a que estava submetido o obreiro eram inerentes à atividade, o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva, na espécie.

Reforço que, mesmo com a concessão de EPIs (ID.b439992, fls.1550), estes não foram suficientes para afastar o desencadeamento de doença do trabalho (art. 20, II, Lei 8.213/91), considerando as conclusões periciais acerca da existência denexo causal.

Ainda que assim não fosse, remanesceria a responsabilidade subjetiva, exurgindo o dolo e a culpa em razão da omissão patronal na emissão da CAT (art. 22, Lei 8.213/91), documento essencial para que a previdência social possa ter conhecimento dos agravos e dos riscos da atividade desempenhada pela Ré (art. 21-A, Lei 8213/91 c/c Convenção 160, OIT). Ressalta-se que a falta de comunicação gera prejuízos não apenas para o trabalhador, mas para toda a sociedade, porquanto obsta que aquele goze do benefício de incapacidade temporária acidentária (esta que dispensa carência), impede a fruição da garantia provisória no emprego (art. 118, Lei 8213/91), além de frustrar a possibilidade de a União ajuizar ação regressiva (art. 120, I, Lei 8213/91).

Com efeito, na medida em que reconhecido o nexo concausal entre a patologia e o trabalho desempenhado pelo Reclamante (art. 21, I, Lei 8.213/91), deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, a qual é independente da caracterização de culpa ou dolo.

Julgo procedente o pedido para reconhecer a responsabilidade civil da empregadora.

Após o trânsito em julgado, determino que a Reclamada proceda à Comunicação do acidente de trabalho/doença ocupacional à autarquia previdenciária (art. 22, Lei 8213/91), devendo comprovar a expedição da notificação administrativa no prazo de 08 dias após sua intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento (art. 536, §1º, CPC e Súmula 410, STJ).

DANOS MORAIS

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

No caso em tela, ficou caracterizada a responsabilidade civil da

empregadora em razão da doença do trabalho (art. 20, II, Lei 8.213/91) identificada após o término do contrato de trabalho, que acarretou lesão à saúde física do empregado, esta que compõe um dos atributos do direito da personalidade (art. 223-B e art. 223-C, CLT).

Considerando que o agravo atinge diretamente a personalidade do empregado, em especial sua incolumidade física e psíquica (arts. 11 e 223B e 223-C, CLT), acarretando um dano estético que lhe causa constrangimento social, tal situação dispensa a comprovação da dor e do sofrimento da vítima para a caracterização do dano moral, pois a lesão é presumida (*in re ipsa*), já que reflete em sua dignidade (art. 1º, III, CF c/c art. 953, parágrafo único, CCB). Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada pelo STJ:

O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015 - Informativo 559).

Nesse norte, considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CCB), e tendo em vista as peculiaridades do caso (art. 223-G, CLT), em especial a incapacidade laborativa gerada, somado ao nexo concausal, **julgo procedente em parte** o pedido para condená-la ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que reputo justo, razoável e que bem remunera o Reclamante (arts. 5º, LINDB e 8º, CPC).

Esclareço que o valor ora fixado levou em consideração o longo período contratual do trabalhador, os reflexos sociais e econômicos, além da situação social e econômica dos envolvidos (art. 223-G, caput, CLT), e sem perder de vista os parâmetros meramente orientativos do art. 223-G, §1º, CLT c/c ADI 6050, 6069 e 6082.

DANOS MATERIAIS

Conforme previsto no art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo que, na hipótese de incapacidade do trabalhador decorrente de acidente de trabalho, os danos materiais devem abranger as despesas do tratamento (danos direitos), lucros cessantes até ao fim da convalescença, além do pensionamento correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação sofrida (art. 950, CCB).

No caso, o Autor não fez prova dos danos direitos sofridos, em especial despesas médicas necessárias para o tratamento da

patologia que ora lhe acomete (foliculite descavante), pelo queimprocede a pretensão, no particular (art. 818, I, CLT).

Por outro lado, não se deve confundir o direito da vítima à percepção de lucros cessantes e o pensionamento, que se distinguem quanto ao momento a que se refere o pagamento. Enquanto o primeiro objetiva a compensação das perdas e danos até o fim da convalescença (que pode ser tanto a cura da enfermidade, quanto a consolidação das lesões – alta médica previdenciária), o pensionamento é devido quando a lesão se encontra consolidada.

Nesse sentido, o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"A reparação por danos materiais nos acidentes que acarretaram invalidez permanente, de acordo com o art. 950 do Código Civil, abrange:

- 1) Despesas de tratamento até o fim da convalescença;
- 2) Lucros cessantes também até o fim da convalescença;

3) Pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou.

Ocorrido o acidente do trabalho, sobrevém o período do tratamento médico até a convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes que no caso do acidente do trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia. (...). Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia. O art. 950 do Código Civil expressamente prevê o pagamento dos lucros cessantes até o fim da convalescença e do pensionamento a partir de então." (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, LTr, 6ª Edição, págs. 321,335/336.)

No caso, à luz do princípio da reparação integral (art. 944, CCB), faz jus o trabalhador, a título de lucros cessantes (art. 949, CCB), aos salários do período em que esteve afastado em gozo de benefício previdenciário (02/06/2021 a 03/09/2021 – vide extrato do CNIS – ID.6917819, fls.36). E nem se alegue que a patologia que ora lhe acomete (foliculite descavante) é superveniente à dispensa, pois o *expert* destaca que esta remonta ao ano de 2012.

"e) É possível precisar com certeza a data em que a referida doença/lesão ocorreu? **O primeiro documento é de 2012, da cabeça e 2018, da visão**". (ID.18d2b97, fls.1683).

Destaca-se que a natureza jurídica do benefício previdenciário é diversa dos lucros cessantes, não havendo óbice à sua cumulação (art. 121, Lei 8.213/91 e Súmula 229, STF). Isso porque aquele é de ordem previdenciária, e objetiva assegurar renda mínima

(cobertura) aos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Já os lucros cessantes correspondem à perda do ganho esperável, isto é, dos salários e direitos que teria recebido não fosse a lesão desencadeada pela Ré (art. 402, CCB).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente aos salários e demais direitos trabalhistas (13º salário, férias e FGTS + 40%) do período de convalescença - 02/06/2021 a 09/09/2021 (ID.6917819, fls.35). Por fim, quanto ao pensionamento, considerando a consolidação da lesão em 04/09/201 (vide CNIS de ID.6917819, fls.36), este é devido desde a dispensa imotivada do Reclamante (a partir de 10/09/2021 – conforme TRCT de ID.922ce3b, fls.21) até o fim do período de incapacidade (art. 950, CCB).

Com relação a esta data, o perito atestou a incapacidade laboral do Autor até 01/02/2025, em consonância com o afastamento previdenciário.

"No caso em lide, na data da perícia se considerou que a capacidade laboral está considerada ausente pelo INSS até janeiro de 2025.

(...)

r) Diante da frequência em que a atividade do reclamante era desenvolvida na reclamada e do seu atual quadro de saúde, é possível considerar que o mesmo se encontra apto ao trabalho?

Não, tem afastamento previsto até janeiro de 2025, segundo o que afirma o autor" (ID.18d2b97, fls.1680).

Todavia, deve-se ressaltar a possibilidade de prorrogação da licença previdenciária, o que, mediante comprovação do Reclamante, repercutirá no direito ao pensionamento.

Nesses termos, considerando a incapacidade total e temporária do Reclamante, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de pensionamento mensal, considerando as parcelas vencidas e vincendas, enquanto remanescer o afastamento previdenciário daquele, isto é, até janeiro/2025 ou, mediante comprovação do Autor, até o fim de eventual data de prorrogação do benefício.

Considerando o nexo concausal, o pensionamento consistirá no percentual de 50% do valor do último salário recebido pelo trabalhador, devendo o montante ser acrescido do adicional de 1/3, no mês correspondente à data de admissão, além do pagamento da 13º parcela, a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

O valor devido mensalmente será reajustado de acordo com os índices observados para os demais trabalhadores da mesma categoria profissional.

Ressalto queo FGTS não se incorpora ao valor da pensão, porquanto não fazia parte da renda habitual do trabalhador, na

medida em que somente poderia ser sacada em situações excepcionais, como nos períodos de desemprego e aposentadoria. Assim, a sua inclusão na base de cálculo do pensionamento implicaria conceder rendimentos superiores aos que a vítima habitualmente recebia.

No mais, determino a notificação da Reclamada para, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, incluir o Reclamante em folha de pagamento sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento (art. 536, §1º, CPC e Súmula 410, STJ e art. 533, §2º, CPC).

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a sucumbência da Ré na pretensão objeto da perícia, a qual corroborou a responsabilidade civil patronal pelo acidente de trabalho (existência de nexo causal), condeno-a ao pagamento de honorários periciais técnicos no montante de **R\$ 1.500,00**, montante que reputo justo, razoável e proporcional ao bom mister despendido pelo Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes

não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 18/01/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, CPC). No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSÉ MARIA DANTAS BEZERRA** em face de **SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC), reconhecer a garantia provisória no emprego daquele, bem como a responsabilidade civil pela doença ocupacional que ora lhe acometeu, com efeito, condenar a Ré ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer:

- a) indenização do período estabilizatório;
- b) indenização por danos morais – R\$ 30.000,00;
- c) lucros cessantes;
- d) pensionamento mensal até a alta previdenciária, nos termos da fundamentação, observadas as parcelas vencidas e vincendas.
- e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado, o Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à retificação da data de extinção do vínculo empregatício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá.

- no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada incluir o Reclamante em folha de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento;

- no prazo de 08 dias após a notificação do trânsito em julgado, proceder à comunicação do acidente de trabalho / doença ocupacional à autarquia previdenciária, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento.

Para fins de cálculo, observem-se os parâmetros fixados em cada tópico.

Observem-se os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob idênticos títulos.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários periciais médicos (R\$

1.500,00) em favor do Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.600,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 80.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Dê ciência ao perito.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000596-96.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE MARIA DANTAS BEZERRA
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)
RECLAMADO	SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 5300/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 255e09b proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ MARIA DANTAS BEZERRA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA**, igualmente qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da reclamada, conforme pedidos especificados à exordial. Atribui valor aos pedidos e à causa.

A Reclamada apresentou defesa, com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Aberta a audiência, com a presença das partes, foi determinada a produção de prova pericial médica.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que o vínculo jurídico entre as partes teve início **antes da vigência** da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), e **término em período posterior**, aplica-se ao presente caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, segundo a máxima *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações e modificações introduzidas pelo referido diploma somente serão aplicadas aos fatos ocorridos após 10/11/2017, sem prejuízo da análise, ponto a ponto, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Por fim, ajuizada a ação após a entrada em vigor da novel legislação, as inovações e modificações de cunho processual introduzidas pelo supracitado diploma aplicam-se de imediato ao caso em análise (art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT).

NULIDADE DA PERÍCIA

A despeito de o Reclamante sustentar a invalidade da perícia médica realizada, ratifico a Decisão de ID.07846a2 (fls.1618), que considerou não comprovada a isenção de ânimo para o patrono desempenhar seu mister.

Conquanto as hipóteses de suspensão e interrupção sejam aplicáveis aos auxiliares da justiça, entre eles o perito (arts. 144, 145 e 148, II, CPC), não há elementos que permitam apontar uma relação de animosidade entre o expert e o patrono do Reclamante, ou mesmo o interesse em prejudicá-lo.

Ainda que o patrono narre que, em outro processo, este mesmo perito reconheceu, judicialmente, a capacidade da parte, e, em consulta particular, atestou sua incapacidade laboral (ID.d6a8fed, fls.1626), o próprio profissional reconheceu o equívoco na ocasião (ID.d6a8fed, fls.1628). Com efeito, tais contornos, por si só, são insuficientes para descaracterizar o trabalho do estudioso, ou mesmo para demonstrar que este não possui a isenção de ânimo e a expertise necessária para o desempenho de seu mister.

Acrescento que a existência de processo administrativo movido na OAB contra o advogado da parte Autora, em razão de este ter questionado a imparcialidade do *expert* não é causa suficiente para atrair a suspeição deste (art. 801, parágrafo único, CLT).

No mais, embora pretenda a realização de nova perícia, vale destacar que a conclusão pericial foi em parte favorável ao trabalhador, indicando a existência de nexo de concausalidade entre uma das patologias que ora lhe acometem e o labor, o que apenas valida a isenção de ânimo do expert para obter uma conclusão justa.

Rejeito o pedido de nulidade da prova pericial médica produzida.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO

LÓGICA

Prevalece no processo laboral os princípios da simplicidade e da informalidade (art. 840, CLT), sendo que a simples apresentação dos fatos e do pedido correspondente são suficientes para o preenchimento dos pressupostos de validade da petição inicial, especialmente no caso, em que da narração fática é possível extrair logicamente as pretensões deduzidas (art. 330, I, §1º, I e III, CPC). No caso, de encontro à tese da Reclamada concernente à ocorrência de inépcia, reputo que é possível extrair da narrativa fática, logicamente, a conclusão. No mais, destaca-se que a necessidade de liquidação da pretensão não exige a apresentação de planilha de liquidação ou da indicação exata da apuração, admitindo-se a indicação do valor da causa de forma estimada (art. 12, §2º, IN 41/2018, TST).

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Na forma do art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST, a prescrição trabalhista abrange as pretensões concernentes aos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

No caso, considerando o ajuizamento da ação em 09/06/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 09/06/2018.

Todavia, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (141 dias - art. 3º da lei 14.010/2020), razão pela qual o lapso prescricional somente abarca as pretensões condenatórias anteriores a **18/01/2018**.

Nesse ensejo, **pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 18/01/2018**, extingindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).

II.2 – MÉRITO

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL

Aduz o Autor que, em razão da atividade laborativa (ensacador e arrumador de sal), que demandava o carregamento dos sacos de sal na cabeça, acabou desenvolvendo doença ocupacional, tendo em vista o desempenho de atividade penosa. Nesse sentido, narra que desenvolveu Pseudopelada e Foliculite descalvante, além de ter comprometida sua capacidade auditiva, provocada pelo ruído das máquinas. Ressalta que, nada obstante o gozo de benefício previdenciário, teve o contrato de trabalho rescindido pela Reclamada. Com efeito, requer seja reconhecida a garantia provisória no emprego, com a consequente retificação da CTPS. A Reclamada sustenta a inexistência denexo causal e concausal entre o trabalho e as patologias acima descritas. Ratifica que, na data da dispensa, o Reclamante estava apto ao trabalho, o que apenas valida a dispensa sem justa causa aplicada.

Passo ao exame.

A controvérsia gravita em torno do direito do obreiro à reintegração/indenização substitutiva em razão da garantia provisória no emprego adquirida em razão de doença ocupacional (art. 20, Lei 8213/91), tendo sido dispensado da empresa sem justa causa em 09/09/2021 (ID.922ce3b, fls.21). Nesses termos, vale perquirir sobre a validade da dispensa, considerando a possibilidade de o trabalhador gozar de garantia provisória na época.

Passo ao exame.

Na forma dos arts. 19 e 118 da Lei 8.213/91 c/c Súmula 378, TST, assegura-se a garantia provisória no emprego, pelo período mínimo de 12 meses, ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho.

Ademais, conforme supracitado dispositivo da legislação previdenciária, o acidente laboral caracteriza-se como a lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, em razão do exercício do trabalho a serviço da empresa.

Isso posto, entre os requisitos para a concessão desse direito, encontram-se a existência de nexo de causalidade com o serviço prestado para o empregador, o afastamento superior a 15 dias (interrupção do contrato de trabalho) e a consequente percepção de auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL CONSTATADO EM AÇÃO JUDICIAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, é necessário, em princípio, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, por mais de 15 dias, tendo recebido o auxílio-doença acidentário. Todavia, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de não considerar imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST). No caso dos autos, como houve o reconhecimento judicial do nexo causal entre as doenças adquiridas pelo Reclamante e o labor desempenhado, deve ser concedida a estabilidade provisória pelo período de doze meses nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 371005120075150082, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

No caso, a garantia provisória do empregado deve ser examinada

em conformidade com a parte final da Súmula 338, TST, pois as doenças que ora acometem o trabalhador somente foram reconhecidas após a extinção contratual.

Nesse sentido, confeccionado laudo pericial médico, reconheceu o perito que a patologia guarda nexos concausais com o trabalho. Veja:

"1. Da determinação de nexos causais"

As doenças são comprovadamente multifatoriais, com inúmeras possibilidades e não passível de uniformização como causa, já que não se pode constatar as possibilidades genéticas, podendo excluir sua caracterização no artigo 19 da lei 8213/91 que caracteriza acidente de trabalho, assim não há nexos causais.

Não se caracteriza acidente de trabalho por não se comprovar que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho. O entendimento pessoal seria que todas as pessoas que fizessem o mesmo movimento, teriam as mesmas patologias, fato que sabidamente não acontece, ou no mínimo seria não compatível com a história do autor.

(...)

2. Da determinação de nexos de concausalidade

Quanto ao caso em lide, o artigo 21 ainda da lei 8213/91, quando define que o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; houve evento nesse sentido no período descrito no corpo do laudo, não sendo identificada redução ou perda no ato da perícia médica na data de hoje.

O autor associa a o problema em couro cabeludo aos sacos que eventualmente atritavam contra sua cabeça e a literatura, afasta essa possibilidade. A foliculite tem causa desconhecida e outras relações conforme descrito acima.

Não há qualquer relação da perda auditiva do autor com o labor, visto a curva audiometria não ter as características de PAIR.

(...)

Na revista Int Ophthalmol, quadro se analisou o risco de pterígio em trabalhadores com sal, identificou-se risco aumentado.

Assim, apenas para o pterígio, entende-se por nexos de concausalidade, com inúmeras ressalvas visto o autor ter como todos os critérios para genética, estar exposto a moradia em local descrito pela literatura como intensificado por raios UV, porém tem um risco a mais, em acordo com literatura de desenvolver pterígio (ID.18d2b97, fls.1682)".

Embora o Reclamante impugne o laudo pericial, não há elementos técnicos que possam infirmar as conclusões periciais apresentadas.

Outrossim, além de o trabalhador ter permanecido afastado do

trabalho por prazo superior a 15 dias (vide CNIS – ID.6917819, fls.36), o perito convergiu para a existência de incapacidade laboral na data da perícia, em consonância com o afastamento previdenciário.

"No caso em lide, na data da perícia se considerou que a capacidade laboral está considerada ausente pelo INSS até janeiro de 2025" (ID.18d2b97, fls.1681).

Nesse contexto, considerando a existência de nexos causais entre o atividade desenvolvida para a Ré e a doença do trabalho que ora lhe acomete (art. 20, II, Lei 8231/91), reputo preenchidos os requisitos previstos para o reconhecimento da garantia provisória do Reclamante no trabalho (art. 118, Lei 8.213/91).

Ressalto que, nada obstante a concessão do benefício previdenciário na modalidade comum pela previdência social (B31), não houve a expedição da CAT pela Reclamada, esta que deveria ter sido emitida mesmo em caso de dúvida quanto ao nexos causais/concausais (art. 169, CLT). Isso posto, na medida em que a ausência da comunicação influenciou na correta concessão do benefício previdenciário, deve-se reconhecer a natureza acidentária do afastamento, porquanto implementada a condição maliciosamente obstada pela parte (art. 129, CCB). Isso posto, considerando que o Reclamante usufruiu de benefício previdenciário até 03/09/2021 (vide extrato do CNIS – ID.6917819, fls.35), goza da garantia provisória no emprego pelo período de doze meses após a alta médica, ou seja, de 04/09/2021 a 04/09/2022.

Outrossim, considerando que, na presente data, já se escoou o período de garantia provisória no emprego (Súmula 396, I, TST), remanesce ao trabalhador apenas o direito aos salários do período estabilizatório suprimido.

E na medida em que se ativou até 09/09/2021 na empresa (ID.922ce3b, fls.21), faz jus, tão somente, à indenização substitutiva do período remanescente após sua dispensa (10/09/2021 a 04/09/2022) – arts. 944, CCB c/c art. 118, Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido declaratório para reconhecer a existência de garantia provisória do Reclamante no emprego (Súmula 378, II, TST c/c art. 118, Lei 8.213/91), condenando a Ré ao pagamento da indenização do período estabilizatório remanescente após sua dispensa, isto é, salários e depósitos de FGTS do interregno compreendido entre 10/09/2021 a 04/09/2022.

Para fins de cálculo das parcelas, observe-se o salário base recebido pelo Autor à época da dispensa.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que o período de garantia provisória de emprego

integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, a projeção do aviso prévio somente teria início após escoado o período estável. Todavia, o Autor limitou o pedido de retificação da data de extinção contratual na CTPS sem levar em consideração aquele período, razão pela qual, à luz do princípio da adstrição (arts. 141 e 492, CPC), **defer-se** a alteração para que seja observada a projeção do aviso prévio proporcional indenizado, limitadamente ao período contratual até a dispensa imotivada (art. 487, §§1º e 6º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST c/c Lei 12.506/2011).

Nesse compasso, na medida que a Reclamada procedeu à baixa da CTPS sem levar em consideração a projeção do aviso prévio indenizado (ID.29d7cda, fls.55), determino, após o trânsito em julgado, que o Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à correção da data de extinção contratual (**20/11/2021**), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT). Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL

Pretende a parte Autora a condenação patronal ao pagamento de indenização por danos morais em razão da doença ocupacional que ora lhe acomete.

O pedido foi rebatido pela Ré, aduzindo que deve ser afastada a responsabilidade civil patronal, na medida em que não houve culpa

grave ou dolo do empregador, não havendo que se falar em indenização por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

Pois bem.

Regra geral, a responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva (art. 5º, V e X, CF c/c arts. 186 e 927, CCB), e independe da contratação de seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF). Nesse compasso, o dever de indenizar origina-se da conjugação de determinados requisitos, entre os quais uma ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, culposa ou dolosa, a ocorrência de uma lesão a outrem e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo causado. Sem embargo, na linha do que vem decidindo o STF e o TST, se a atividade desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco acima do normal daquele a que se encontram ordinariamente submetidos os demais trabalhadores, deverá ser reconhecida a responsabilidade objetiva, independente de culpa daquele (art. 927, parágrafo único, CCB).

Nesse sentido, a tese fixada pelo STF no Tema 932:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (STF. Plenário. RE 828040/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/3/2020).

No caso em tela, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da Reclamada em razão dos riscos anormais a que se encontrava submetido o Reclamante (art. 927, parágrafo único, CCB), considerando que as funções de ensacador e arrumador de sal submetem o obreiro a riscos ambientais de forma permanente (ruído, e poeira mineral e de sal, calor e umidade), conforme LTCAT (ID.342c0fd, fls.304) e PPP (ID.81d996e, fls.302).

Não bastasse, também se submete o trabalhador a riscos ergonômicos (NR-17, MTE), conforme atestado pelo ASO periódico (ID.511479a, fls.1451).

Veja que a atividade de trabalho em salinas é, inclusive, vedada ao trabalhador menor de 18 anos, porquanto enquadrada em uma das piores formas de trabalho infantil (item 21 da Lista TIP – Decreto 6481/2008 c/c art. 7º, XXXIII, CF c/c Convenções 138 e 182, OIT – "core obligations"), na medida em que exigem esforços físicos intensos, levantamento e transporte manual de peso, movimentos repetitivos, exposição sem proteção adequada à radiação solar, chuva e frio, podendo desencadear fadiga física, estresse,

queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, além de LER/DORT.

Com efeito, ainda que a Ré adotasse medidas para mitigar os riscos do ambiente do trabalho (art. 7º, XXII, CF c/c arts. 154, 157, I e 200, I, CLT), os riscos a que estava submetido o obreiro eram inerentes à atividade, o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva, na espécie.

Reforço que, mesmo com a concessão de EPIs (ID.b439992, fls.1550), estes não foram suficientes para afastar o desencadeamento de doença do trabalho (art. 20, II, Lei 8.231/91), considerando as conclusões periciais acerca da existência denexo causal.

Ainda que assim não fosse, remanesceria a responsabilidade subjetiva, exurgindo o dolo e a culpa em razão da omissão patronal na emissão da CAT (art. 22, Lei 8.213/91), documento essencial para que a previdência social possa ter conhecimento dos agravos e dos riscos da atividade desempenhada pela Ré (art. 21-A, Lei 8213/91 c/c Convenção 160, OIT). Ressalta-se que a falta de comunicação gera prejuízos não apenas para o trabalhador, mas para toda a sociedade, porquanto obsta que aquele goze do benefício de incapacidade temporária acidentária (esta que dispensa carência), impede a fruição da garantia provisória no emprego (art. 118, Lei 8213/91), além de frustrar a possibilidade de a União ajuizar ação regressiva (art. 120, I, Lei 8213/91).

Com efeito, na medida em que reconhecido o nexo concausal entre a patologia e o trabalho desempenhado pelo Reclamante (art. 21, I, Lei 8.213/91), deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora, a qual é independente da caracterização de culpa ou dolo.

Julgo procedente o pedido para reconhecer a responsabilidade civil da empregadora.

Após o trânsito em julgado, determino que a Reclamada proceda à Comunicação do acidente de trabalho/doença ocupacional à autarquia previdenciária (art. 22, Lei 8213/91), devendo comprovar a expedição da notificação administrativa no prazo de 08 dias após sua intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento (art. 536, §1º, CPC e Súmula 410, STJ).

DANOS MORAIS

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

No caso em tela, ficou caracterizada a responsabilidade civil da empregadora em razão da doença do trabalho (art. 20, II, Lei 8.213/91) identificada após o término do contrato de trabalho, que

acarretou lesão à saúde física do empregado, esta que compõe um dos atributos do direito da personalidade (art. 223-B e art. 223-C, CLT).

Considerando que o agravo atinge diretamente a personalidade do empregado, em especial sua incolumidade física e psíquica (arts. 11 e 223B e 223-C, CLT), acarretando um dano estético que lhe causa constrangimento social, tal situação dispensa a comprovação da dor e do sofrimento da vítima para a caracterização do dano moral, pois a lesão é presumida (*in re ipsa*), já que reflete em sua dignidade (art. 1º, III, CF c/c art. 953, parágrafo único, CCB). Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada pelo STJ:

O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015 - Informativo 559).

Nesse norte, considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CCB), e tendo em vista as peculiaridades do caso (art. 223-G, CLT), em especial a incapacidade laborativa gerada, somado ao nexo concausal, **julgo procedente em parte** o pedido para condená-la ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que reputo justo, razoável e que bem remunera o Reclamante (arts. 5º, LINDB e 8º, CPC).

Esclareço que o valor ora fixado levou em consideração o longo período contratual do trabalhador, os reflexos sociais e econômicos, além da situação social e econômica dos envolvidos (art. 223-G, caput, CLT), e sem perder de vista os parâmetros meramente orientativos do art. 223-G, §1º, CLT c/c ADI 6050, 6069 e 6082.

DANOS MATERIAIS

Conforme previsto no art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo que, na hipótese de incapacidade do trabalhador decorrente de acidente de trabalho, os danos materiais devem abranger as despesas do tratamento (danos direitos), lucros cessantes até ao fim da convalescença, além do pensionamento correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação sofrida (art. 950, CCB).

No caso, o Autor não fez prova dos danos direitos sofridos, em especial despesas médicas necessárias para o tratamento da patologia que ora lhe acomete (foliculite descalvante), pelo queimprocede a pretensão, no particular (art. 818, I, CLT).

Por outro lado, não se deve confundir o direito da vítima à percepção de lucros cessantes e o pensionamento, que se distinguem quanto ao momento a que se refere o pagamento. Enquanto o primeiro objetiva a compensação das perdas e danos até o fim da convalescença (que pode ser tanto a cura da enfermidade, quanto a consolidação das lesões – alta médica previdenciária), o pensionamento é devido quando a lesão se encontra consolidada.

Nesse sentido, o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“A reparação por danos materiais nos acidentes que acarretaram invalidez permanente, de acordo com o art. 950 do Código Civil, abrange:

- 1) Despesas de tratamento até o fim da convalescença;
- 2) Lucros cessantes também até o fim da convalescença;

3) Pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou.

Ocorrido o acidente do trabalho, sobrevém o período do tratamento médico até a convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos lucros cessantes que no caso do acidente do trabalho representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia. (...). Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia. O art. 950 do Código Civil expressamente prevê o pagamento dos lucros cessantes até o fim da convalescença e do pensionamento a partir de então.” (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, LTr, 6ª Edição, págs. 321,335/336.)

No caso, à luz do princípio da reparação integral (art. 944, CCB), faz jus o trabalhador, a título de lucros cessantes (art. 949, CCB), aos salários do período em que esteve afastado em gozo de benefício previdenciário (02/06/2021 a 03/09/2021 – vide extrato do CNIS – ID.6917819, fls.36). E nem se alegue que a patologia que ora lhe acomete (foliculite descavante) é superveniente à dispensa, pois o *expert* destaca que esta remonta ao ano de 2012.

“e) É possível precisar com certeza a data em que a referida doença/lesão ocorreu? **O primeiro documento é de 2012, da cabeça e 2018, da visão.**” (ID.18d2b97, fls.1683).

Destaca-se que a natureza jurídica do benefício previdenciário é diversa dos lucros cessantes, não havendo óbice à sua cumulação (art. 121, Lei 8.213/91 e Súmula 229, STF). Isso porque aquele é de ordem previdenciária, e objetiva assegurar renda mínima (cobertura) aos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Já os lucros cessantes correspondem à perda do

ganho esperável, isto é, dos salários e direitos que teria recebido não fosse a lesão desencadeada pela Ré (art. 402, CCB).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente aos salários e demais direitos trabalhistas (13º salário, férias e FGTS + 40%) do período de convalescença - 02/06/2021 a 09/09/2021 (ID.6917819, fls.35). Por fim, quanto ao pensionamento, considerando a consolidação da lesão em 04/09/201 (vide CNIS de ID.6917819, fls.36), este é devido desde a dispensa imotivada do Reclamante (a partir de 10/09/2021 – conforme TRCT de ID.922ce3b, fls.21) até o fim do período de incapacidade (art. 950, CCB).

Com relação a esta data, o perito atestou a incapacidade laboral do Autor até 01/02/2025, em consonância com o afastamento previdenciário.

“No caso em lide, na data da perícia se considerou que a capacidade laboral está considerada ausente pelo INSS até janeiro de 2025.

(...)

r) Diante da frequência em que a atividade do reclamante era desenvolvida na reclamada e do seu atual quadro de saúde, é possível considerar que o mesmo se encontra apto ao trabalho? **Não, tem afastamento previsto até janeiro de 2025, segundo o que afirma o autor” (ID.18d2b97, fls.1680).**

Todavia, deve-se ressaltar a possibilidade de prorrogação da licença previdenciária, o que, mediante comprovação do Reclamante, repercutirá no direito ao pensionamento.

Nesses termos, considerando a incapacidade total e temporária do Reclamante, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de pensionamento mensal, considerando as parcelas vencidas e vincendas, enquanto remanescer o afastamento previdenciário daquele, isto é, até janeiro/2025 ou, mediante comprovação do Autor, até o fim de eventual data de prorrogação do benefício.

Considerando o nexa concausal, o pensionamento consistirá no percentual de 50% do valor do último salário recebido pelo trabalhador, devendo o montante ser acrescido do adicional de 1/3, no mês correspondente à data de admissão, além do pagamento da 13º parcela, a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

O valor devido mensalmente será reajustado de acordo com os índices observados para os demais trabalhadores da mesma categoria profissional.

Ressalto queo FGTS não se incorpora ao valor da pensão, porquanto não fazia parte da renda habitual do trabalhador, na medida em que somente poderia ser sacada em situações excepcionais, como nos períodos de desemprego e aposentadoria.

Assim, a sua inclusão na base de cálculo do pensionamento implicaria conceder rendimentos superiores aos que a vítima habitualmente recebia.

No mais, determino a notificação da Reclamada para, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, incluir o Reclamante em folha de pagamento sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento (art. 536, §1º, CPC e Súmula 410, STJ e art. 533, §2º, CPC).

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a sucumbência da Ré na pretensão objeto da perícia, a qual corroborou a responsabilidade civil patronal pelo acidente de trabalho (existência de nexa causal), condeno-a ao pagamento de honorários periciais técnicos no montante de **R\$ 1.500,00**, montante que reputo justo, razoável e proporcional ao bom mister despendido pelo Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT)**, da Taxa SELIC. Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, *"os valores constantes nos pedidos apresentados de forma*

líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II, *in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SD11 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e pronunciar a

prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 18/01/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II, CPC). No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSÉ MARIA DANTAS BEZERRA** em face de **SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CPC), reconhecer a garantia provisória no emprego daquele, bem como a responsabilidade civil pela doença ocupacional que ora lhe acometeu, com efeito, condenar a Ré ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer:

- a) indenização do período estabilizatório;
- b) indenização por danos morais – R\$ 30.000,00;
- c) lucros cessantes;
- d) pensionamento mensal até a alta previdenciária, nos termos da fundamentação, observadas as parcelas vencidas e vincendas.
- e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado, o Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à retificação da data de extinção do vínculo empregatício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá.

- no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada incluir o Reclamante em folha de pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento;

- no prazo de 08 dias após a notificação do trânsito em julgado, proceder à comunicação do acidente de trabalho / doença ocupacional à autarquia previdenciária, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo de sua majoração de ofício em caso de inadimplemento.

Para fins de cálculo, observem-se os parâmetros fixados em cada tópico.

Observem-se os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob idênticos títulos.

Condene as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Condene a Ré ao pagamento de honorários periciais médicos (R\$ 1.500,00) em favor do Dr. Fábio Farias Romualdo de Oliveira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R\$ 1.600,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 80.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

Dê ciência ao perito.

MACAU/RN, 29 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTOS

Acórdão

Processo Nº RORSum-0000538-26.2023.5.21.0014

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	L R INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO(OAB: 4792/RN)
RECORRIDO	VICENTE EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FINIZOLA DE FREITAS(OAB: 13986/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L R INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000538-26.2023.5.21.0014 (AgR-RORSum)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

AGRAVANTE: L R INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO LTDA

ADVOGADO: JOÃO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO

RECORRIDO: VICENTE EDUARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL FINIZOLA DE FREITAS

ORIGEM: TRT 21ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREPARO RECURSAL PAGO EM

FAVOR DO RECORRENTE POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU NORMATIVA - VALIDADE DO ATO - PRECEDENTE DA SDI-2 DO TST - PROVIMENTO DO RECURSO INTERNO - Os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas processuais preenchem todos os requisitos previstos em Lei e nos normativos que regem o preparo recursal na Justiça do Trabalho, deles constando todos os dados obrigatórios exigidos pelo Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG e na Resolução nº 737, de 31 de maio de 2021, do c. STF para a validade do ato, demonstrando o regular preparo recursal sob código de barra específico, no valor correto, vinculado a este processo e suas partes, em favor do Tribunal correto, do processo correto e na data correta. O fato de as guias de preparo recursal terem sido pagas por terceiro não altera o resultado da providência, nem invalida o ato, haja vista que o depósito recursal em nome da parte está disponível para o Juízo a quo e as custas processuais foram recolhidas em favor da União, em nome da parte recorrente, que consta de ambas as guias como "Contribuinte/Recolhedor", alcançando o seu objetivo. A "exigência" para que a própria parte efetue o recolhimento das custas não está prevista na norma de regência, tratando-se de interpretação restritiva com vistas ao não conhecimento do recurso, o que atenta contra o estado de direito, porque sem base legal. Nesse sentido se posiciona a SbDI-II do c. TST.

Agravo regimental conhecido e provido para conhecer do recurso ordinário e ordenar seu processamento.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade do recurso interno, *in verbis*:

"Trata-se de agravo regimental oposto por L R INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO LTDA, em ataque à decisão monocrática de Id. 50ffb96 (fl. 145), por meio do qual o relator declarou a deserção do recurso ordinário, considerando que a guia de custas processuais (GRU) foi paga por terceiro.

Nas razões de agravo (fl. 134 e ss - Id. 0648325), aduz a empresa que o recolhimento das custas foi realizado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Grupo Rego), já que o seu sócio também é sócio administrador da "Academia Intense Technology Ltda", o que afasta a possibilidade de reconhecimento da deserção.

Contraminuta à fl. 147 e ss (Id. 33d2638).

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"O apelo é tempestivo (ciência da decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso em 12/3/2024 e a interposição do apelo em 21/03/2024) e se encontra subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 42 - Id. 68a93a1). Preparo inexigível. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recurso conhecido."

MÉRITO

PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL POR TERCEIRO - VALIDADE DO ATO

O Exmo. Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, por decisão monocrática, assentou:

"A reclamada tomou ciência da sentença em 01/02/2024 (aba expedientes), de modo que tempestivo o recurso protocolizado em 16/02/2023. Ainda, o apelo encontra-se subscrito por advogado regularmente habilitado (procuração de fls. 43 - Id. 68a93a1).

Apesar disso, entendo que o apelo não alcança conhecimento, por deserção. Isso porque o comprovante de recolhimento das custas processuais evidencia que o pagamento dessas rubricas foi efetuado pela empresa "ACADEMIA I T LTDA", terceira estranha lide, o que não é admitido pela legislação posta.

Observe-se que, nos termos do art. 789, § 1.º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". E a partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula n. 128.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de questões o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e/ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja

advogado/a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente. Ademais, é igualmente consolidado, na Corte Superior, o entendimento da inaplicabilidade da concessão de prazo para regularização do preparo (art. 1.007, § 2.º, do CPC e OJ n. 140 da SbdI-1 do TST) por se tratar de ausência de preparo, e não, de mera insuficiência no seu valor.

Para atestar tal jurisprudência, colhem-se os seguintes precedentes: [...]

No caso dos autos, apesar de constar da empresa recorrente na GRU (id. b30f566), é inequívoco que dito documento foi pago por terceiro estranho à lide (no caso, a ACADEMIA IT LTDA), conforme id. 3e2c4c1.

Nesse contexto, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho entende pela deserção do recurso, tendo em vista que seria ônus da parte efetuar o preparo recursal (art. 789, § 1.º, da CLT e Súmula n. 128, I, do TST), não se podendo conceber de sua realização por outrem, ainda que seja advogado ou escritório de advocacia que a representa, e tampouco conceder prazo para regularização, dada a inaplicabilidade do art. 1.007, § 2.º, do CPC e da OJ n. 140 da SbdI-1 do TST.

Por fim, cumpre recordar que tal decisão não viola o princípio da vedação à decisão surpresa (art. 9.º e 10 do CPC), pois as partes "tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de ", conforme art. 4.º, § 2.º, da Instrução recurso e aos pressupostos processuais Normativa n. 39/2016 do TST.

Não conheço do recurso ordinário interposto, por deserção, o que o faço de forma monocrática, por força do art.932, III, CPX, e do art. 88, X, do Regimento Interno desta Corte.

NATAL/RN, 11 de março de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador(a) Federal do Trabalho"

Inconformada, a empresa L.R Intermediação e Agenciamento Ltda. ataca a deserção declarada pelo e. Desembargador Relator, defendendo que o recolhimento das custas foi realizado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Grupo Rego). Com razão a recorrente/agravante.

Os comprovantes demonstram o regular recolhimento das custas processuais, sob o código de barra específico, no valor correto, vinculado a este processo, em favor do Tribunal correto, do processo correto e na data correta. Portanto, deles constam todos os dados obrigatórios exigidos pelo ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG para a validade do ato.

No mesmo sentido - de que, para a validade do recolhimento do preparo recursal, basta a identificação correta do processo e das partes - dispõe a Resolução nº 737, de 31 de maio de 2021, do c.

STF.

O fato de o preparo recursal ter sido providenciado por terceiro (no caso, a ACADEMIA IT LTDA) não altera o resultado da providência, nem invalida o ato, haja vista que as custas processuais foram recolhidas em favor da União, em nome da parte recorrente, que consta nas guias como "Contribuinte/Recolhedor", alcançando o seu objetivo.

A "exigência" para que a própria parte efetue o recolhimento das custas não está prevista na norma de regência, tratando-se de interpretação restritiva com vistas ao não conhecimento do recurso, o que, evidentemente, atenta contra o estado de direito, porque sem base legal. A jurisprudência do TST ignora a realidade, além de, frise-se, não se encontrar amparada em dispositivo legal e, portanto, não deve ser seguida.

Como sustentou uma advogada de um banco em recente julgamento, acaso o escritório de advocacia tivesse determinado o saque o valor das custas e/ou ordenado que o seu funcionário procedesse o recolhimento diretamente no caixa do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, o comprovante não acusaria "quem pagou", apenas o código de autenticação "anônimo", e seria aceito. Como se vê, negar a validade do recolhimento das custas pelo próprio escritório de advocacia que presta assistência jurídica à parte recorrente configura inegável e injustificável cerceamento ao direito de a parte recorrer, causando milhares de recursos para combater essa jurisprudência desprovida de amparo legal. O objetivo do TST em não conhecer dos recursos nessas circunstâncias finda por gerar uma infinidade de outros tantos novos recursos, até que o STF restabeleça a ordem processual.

Evidentemente que o TST deve encontrar outros meios de resolver seu estoque de processos em grau de recursos, mas não é cerceando o direito das partes.

Destaco que essa jurisprudência, em boa hora, deixou de ser uniforme, a exemplo do seguinte precedente: "não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas", conforme o recentíssimo julgado abaixo colacionado:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo

recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC" (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição

Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido."

(RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023)

Em julgamento recente, a SDBI-II do c. TST foi além: em análise de pressuposto recursal, firmou entendimento no sentido de que a simples a juntada do comprovante bancário de pagamento, mesmo sem a respectiva guia, do qual constem o nome do escritório de advocacia representante da parte recorrente, a data do recolhimento dentro do prazo recursal, o valor recolhido em correspondência ao fixado e referência expressa ao "Convênio STN - GRU Judicial", é suficiente para atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, desde que permita vincular o recolhimento ao processo. Segue a ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1 - A mera ausência da guia de depósito judicial não impede a comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que houve a juntada do respectivo comprovante bancário de pagamento, de que consta o nome do escritório de advocacia representante da recorrente, a data do recolhimento dentro do prazo recursal, o valor recolhido em correspondência ao fixado e referência expressa ao "Convênio STN - GRU Judicial", permitindo, com isso, vincular o recolhimento aos presentes autos, sendo atingida a finalidade do instituto. Julgados da SbDI-1 e da SbDI-2 desta Corte. 2 - Supera-se a deserção proclamada no despacho de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...]" (ROT-AIRO-1197-02.2020.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/04/2023, destaques acrescidos).

A SbDI-II não é órgão especial de uniformização de jurisprudência, razão pela qual não se trata de precedente de observância obrigatória, mas tem força persuasiva maior, por disciplina judiciária, do que as decisões das Turmas do c. TST, diante do que deve prevalecer nos julgamentos deste Tribunal Regional.

Em vista do que, em harmonia com os meus votos já proferidos em outros processos tratando dessa matéria (pressuposto recursal) e com o precedente da SbDI-II do c. TST, dou provimento ao agravo regimental para afastar a deserção declarada pelo Relator e ordenar o processamento do recurso ordinário.

Após a publicação do acórdão, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Relator, para exame do mérito do recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a deserção declarada pelo Relator e ordenar o processamento do recurso ordinário. **Após a publicação do acórdão, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Relator, para exame do mérito do recurso.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, dar provimento ao agravo regimental para afastar a deserção declarada pelo relator e ordenar o processamento do recurso ordinário; vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao agravo regimental. **Determinar que após a publicação do acórdão, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Relator, para exame do mérito do recurso.**

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Decisão monocrática do Relator que trancou o recurso ordinário, por deserção. Guias de custas paga por terceiro estranho à lide. Jurisprudência pacífica no c. TST. Efeitos.

Nas razões de agravo, a empresa L.R Intermediação e Agenciamento LTDA insiste em ter conhecido o recurso ordinário, cuja deserção foi declarada em razão do recolhimento de custas por terceiro estranho à lide. Aduz que o recolhimento das custas foi realizado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Grupo Rego), já que o seu sócio também é sócio administrador da "Academia Intense Technology Ltda", o que afasta a possibilidade de reconhecimento da deserção.

Examino.

Nos termos do art. 789, § 1.º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

A partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula nº. 128, TST.

In casu, conforme já exposto na decisão recorrida, é inequívoco que as custas processuais foram pagas por terceiro estranho à lide, "ACADEMIA I T LTDA", conforme o comprovante respectivo (fl. 101 - Id. 3e2c4c1), o que não se admite na legislação posta.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de que o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de as custas processuais e/ou o depósito recursal serem efetuados por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que a representa, ou até mesmo empresa do mesmo grupo econômico. Observe-se que dito entendimento já estava exposto na decisão recorrida, na qual transcrita decisão proferida pela 3ª Turma do E. TST, segundo a qual "o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico" (Ag-AIRR-425-52.2021.5.08.0128, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

Seguem outras ementas do E. TST, nas quais também declarado deserto o recurso cujo preparo foi efetuado por empresa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADOS POR EMPRESAS ESTRANHAS À LIDE. SÚMULA 128, I/TST. ART. 789, § 1º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência desta Corte, por se tratar de requisito de admissibilidade do apelo, o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Assim, diante da invalidade dos comprovantes de pagamento anexados, conclui-se que a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados pelo TRT, e do depósito recursal relativo ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, o que torna inequívoca a deserção. Aplica-se, portanto, a Súmula 128, I, do TST, e o art. 789, § 1º, da CLT. Embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-425-52.2021.5.08.0128, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADO POR PESSOA DIVERSA DA RECLAMADA E ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada por julgar caracterizada a deserção, pelo fato de o recolhimento das custas processuais ser realizado por empresa estranha à lide. II. Há julgados dessa Corte Superior no sentido de ser ônus da Parte efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o preparo realizado por pessoa estranha à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico ou grupo em recuperação judicial, fato este que, ainda que fosse permitido, também não foi comprovado no momento oportuno pela Reclamada. Precedentes. Decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausente a transcendência da causa. III.

Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. 3. No caso, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada (BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A), ao interpor o recurso ordinário, juntou comprovantes do recolhimento das custas processuais e do pagamento do depósito recursal efetuados por pessoa jurídica estranha à lide, sendo noticiado que os respectivos valores foram debitados em conta bancária de empresa que, embora compondo o mesmo grupo econômico da Reclamada, não integra a relação jurídico-processual. 4. Nesse contexto, a rejeição da preliminar de deserção do recurso ordinário, cujo preparo foi realizado por pessoa estranha à lide, destoa da orientação da Súmula 128, I, do TST. Julgados do TST. Divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-95-05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. A validade do depósito recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-258-55.2012.5.03.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2016). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO

EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista relativo ao depósito recursal, por ser garantia do juízo, deve ser efetuado pela própria parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que seja efetuado por pessoa estranha à lide, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-10270-92.2017.5.15.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/01/2020). (g.n.)

Por fim, cumpre recordar que tal decisão não viola o princípio da vedação à decisão surpresa (art. 9.º e 10 do CPC), pois as partes "tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais", conforme art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa nº. 39/2016 do TST.

Nego provimento.

Adicionar Anotação

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000538-26.2023.5.21.0014

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	L R INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO(OAB: 4792/RN)
RECORRIDO	VICENTE EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FINIZOLA DE FREITAS(OAB: 13986/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE EDUARDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000538-26.2023.5.21.0014 (AgR-RORSum)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

AGRAVANTE: L R INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA

ADVOGADO: JOÃO ALFREDO SOARES DE MACEDO NETO

RECORRIDO: VICENTE EDUARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL FINIZOLA DE FREITAS

ORIGEM: TRT 21ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREPARO RECURSAL PAGO EM FAVOR DO RECORRENTE POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU NORMATIVA - VALIDADE DO ATO - PRECEDENTE DA SDI-2 DO TST - PROVIMENTO DO RECURSO INTERNO - Os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas processuais preenchem todos os requisitos previstos em Lei e nos normativos que regem o preparo recursal na Justiça do Trabalho, deles constando todos os dados obrigatórios exigidos pelo Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG e na Resolução nº 737, de 31 de maio de 2021, do c. STF para a validade do ato, demonstrando o regular preparo recursal sob código de barra específico, no valor correto, vinculado a este processo e suas partes, em favor do Tribunal correto, do processo correto e na data correta. O fato de as guias de preparo recursal terem sido pagas por terceiro não altera o resultado da providência, nem invalida o ato, haja vista que o depósito recursal em nome da parte está disponível para o Juízo a quo e as custas processuais foram recolhidas em favor da União, em nome da parte recorrente, que consta de ambas as guias como "Contribuinte/Recolhedor", alcançando o seu objetivo. A "exigência" para que a própria parte efetue o recolhimento das custas não está prevista na norma de regência, tratando-se de interpretação restritiva com vistas ao não conhecimento do recurso, o que atenta contra o estado de direito, porque sem base legal. Nesse sentido se posiciona a SbDI-II do c. TST.

Agravo regimental conhecido e provido para conhecer do recurso ordinário e ordenar seu processamento.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade do recurso interno, *in verbis*:

"Trata-se de agravo regimental oposto por L R INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA, em ataque à decisão monocrática de Id. 50ffb96 (fl. 145), por meio do qual o relator declarou a deserção do recurso ordinário, considerando que a guia de custas processuais (GRU) foi paga por terceiro.

Nas razões de agravo (fl. 134 e ss - Id. 0648325), aduz a empresa que o recolhimento das custas foi realizado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Grupo Rego), já que o seu sócio também é sócio administrador da "Academia Intense Technology Ltda", o que afasta a possibilidade de reconhecimento da deserção.

Contramina à fl. 147 e ss (Id. 33d2638).

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"O apelo é tempestivo (ciência da decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso em 12/3/2024 e a interposição do apelo em 21/03/2024) e se encontra subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 42 - Id. 68a93a1). Preparo inexigível.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recurso conhecido."

MÉRITO

PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL POR TERCEIRO - VALIDADE DO ATO

O Exmo. Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, por decisão monocrática, assentou:

"A reclamada tomou ciência da sentença em 01/02/2024 (aba expedientes), de modo que tempestivo o recurso protocolizado em 16/02/2023. Ainda, o apelo encontra-se subscrito por advogado regularmente habilitado (procuração de fls. 43 - Id. 68a93a1).

Apesar disso, entendo que o apelo não alcança conhecimento, por

deserção. Isso porque o comprovante de recolhimento das custas processuais evidencia que o pagamento dessas rubricas foi efetuado pela empresa "ACADEMIA I T LTDA", terceira estranha lide, o que não é admitido pela legislação posta.

Observe-se que, nos termos do art. 789, § 1.º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". E a partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula n. 128.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de questões o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e/ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente. Ademais, é igualmente consolidado, na Corte Superior, o entendimento da inaplicabilidade da concessão de prazo para regularização do preparo (art. 1.007, § 2.º, do CPC e OJ n. 140 da SbDI-1 do TST) por se tratar de ausência de preparo, e não, de mera insuficiência no seu valor.

Para atestar tal jurisprudência, colhem-se os seguintes precedentes:

[...]

No caso dos autos, apesar de constar da empresa recorrente na GRU (id. b30f566), é inequívoco que dito documento foi pago por terceiro estranho à lide (no caso, a ACADEMIA IT LTDA), conforme id. 3e2c4c1.

Nesse contexto, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho entende pela deserção do recurso, tendo em vista que seria ônus da parte efetuar o preparo recursal (art. 789, § 1.º, da CLT e Súmula n. 128, I, do TST), não se podendo conceber de sua realização por outrem, ainda que seja advogado ou escritório de advocacia que a representa, e tampouco conceder prazo para regularização, dada a inaplicabilidade do art. 1.007, § 2.º, do CPC e da OJ n. 140 da SbDI-1 do TST.

Por fim, cumpre recordar que tal decisão não viola o princípio da vedação à decisão surpresa (art. 9.º e 10 do CPC), pois as partes "tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de ", conforme art. 4.º, § 2.º, da Instrução recurso e aos pressupostos processuais Normativa n. 39/2016 do TST.

Não conheço do recurso ordinário interposto, por deserção, o que o faço de forma monocrática, por força do art.932, III, CPX, e do art. 88, X, do Regimento Interno desta Corte.

NATAL/RN, 11 de março de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Inconformada, a empresa L.R Intermediação e Agenciamento Ltda. ataca a deserção declarada pelo e. Desembargador Relator, defendendo que o recolhimento das custas foi realizado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Grupo Rego). Com razão a recorrente/agravante.

Os comprovantes demonstram o regular recolhimento das custas processuais, sob o código de barra específico, no valor correto, vinculado a este processo, em favor do Tribunal correto, do processo correto e na data correta. Portanto, deles constam todos os dados obrigatórios exigidos pelo ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG para a validade do ato.

No mesmo sentido - de que, para a validade do recolhimento do preparo recursal, basta a identificação correta do processo e das partes - dispõe a Resolução nº 737, de 31 de maio de 2021, do c. STF.

O fato de o preparo recursal ter sido providenciado por terceiro (no caso, a ACADEMIA IT LTDA) não altera o resultado da providência, nem invalida o ato, haja vista que as custas processuais foram recolhidas em favor da União, em nome da parte recorrente, que consta nas guias como "Contribuinte/Recolhedor", alcançando o seu objetivo.

A "exigência" para que a própria parte efetue o recolhimento das custas não está prevista na norma de regência, tratando-se de interpretação restritiva com vistas ao não conhecimento do recurso, o que, evidentemente, atenta contra o estado de direito, porque sem base legal. A jurisprudência do TST ignora a realidade, além de, frise-se, não se encontrar amparada em dispositivo legal e, portanto, não deve ser seguida.

Como sustentou uma advogada de um banco em recente julgamento, acaso o escritório de advocacia tivesse determinado o saque o valor das custas e/ou ordenado que o seu funcionário procedesse o recolhimento diretamente no caixa do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, o comprovante não acusaria "quem pagou", apenas o código de autenticação "anônimo", e seria aceito. Como se vê, negar a validade do recolhimento das custas pelo próprio escritório de advocacia que presta assistência jurídica à parte recorrente configura inegável e injustificável cerceamento ao direito de a parte recorrer, causando milhares de recursos para combater essa jurisprudência desprovida de amparo legal. O objetivo do TST em não conhecer dos recursos nessas circunstâncias finda por gerar uma infinidade de outros tantos novos recursos, até que o STF restabeleça a ordem processual.

Evidentemente que o TST deve encontrar outros meios de resolver

seu estoque de processos em grau de recursos, mas não é cerceando o direito das partes.

Destaco que essa jurisprudência, em boa hora, deixou de ser uniforme, a exemplo do seguinte precedente: "não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas", conforme o recentíssimo julgado abaixo colacionado:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do

contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, inculcado nos arts. 154 e 244 do CPC" (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido."

(RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023)

Em julgamento recente, a SDBI-II do c. TST foi além: em análise de pressuposto recursal, firmou entendimento no sentido de que a simples a juntada do comprovante bancário de pagamento, mesmo sem a respectiva guia, do qual constem o nome do escritório de advocacia representante da parte recorrente, a data do recolhimento dentro do prazo recursal, o valor recolhido em correspondência ao fixado e referência expressa ao "Convênio STN - GRU Judicial", é suficiente para atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, desde que permita vincular o recolhimento ao processo. Segue a ementa:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1 - A mera ausência da guia de depósito judicial não impede a comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que houve a juntada do respectivo comprovante bancário de pagamento, de que consta o nome do escritório de advocacia representante da recorrente, a data do recolhimento dentro do prazo recursal, o valor recolhido em correspondência ao fixado e referência expressa ao "Convênio STN - GRU Judicial", permitindo, com isso, vincular o recolhimento aos presentes autos, sendo atingida a finalidade do instituto. Julgados da SbDI-1 e da SbDI-2 desta Corte. 2 - Supera-se a deserção proclamada no despacho de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...]" (ROT-AIRO-1197-02.2020.5.06.0000, Subseção II Especializada em

Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 24/04/2023, destaques acrescidos).

A SbDI-II não é órgão especial de uniformização de jurisprudência, razão pela qual não se trata de precedente de observância obrigatória, mas tem força persuasiva maior, por disciplina judiciária, do que as decisões das Turmas do c. TST, diante do que deve prevalecer nos julgamentos deste Tribunal Regional.

Em vista do que, em harmonia com os meus votos já proferidos em outros processos tratando dessa matéria (pressuposto recursal) e com o precedente da SbDI-II do c. TST, dou provimento ao agravo regimental para afastar a deserção declarada pelo Relator e ordenar o processamento do recurso ordinário.

Após a publicação do acórdão, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Relator, para exame do mérito do recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a deserção declarada pelo Relator e ordenar o processamento do recurso ordinário. **Após a publicação do acórdão, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Relator, para exame do mérito do recurso.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, dar provimento ao agravo regimental para afastar a deserção declarada pelo relator e ordenar o processamento do recurso ordinário; vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao agravo regimental. **Determinar que após a publicação do acórdão, retornem os autos ao Gabinete do Desembargador Relator, para exame do mérito do recurso.**

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias

regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Decisão monocrática do Relator que trancou o recurso ordinário, por deserção. Guias de custas paga por terceiro estranho à lide. Jurisprudência pacífica no c. TST. Efeitos.

Nas razões de agravo, a empresa L.R Intermediação e Agenciamento LTDA insiste em ter conhecido o recurso ordinário, cuja deserção foi declarada em razão do recolhimento de custas por terceiro estranho à lide. Aduz que o recolhimento das custas foi realizado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Grupo Rego), já que o seu sócio também é sócio administrador da "Academia Intense Technology Ltda", o que afasta a possibilidade de reconhecimento da deserção.

Examino.

Nos termos do art. 789, § 1.º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

A partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula nº. 128, TST.

In casu, conforme já exposto na decisão recorrida, é inequívoco que as custas processuais foram pagas por terceiro estranho à lide,

"ACADEMIA I T LTDA", conforme o comprovante respectivo (fl. 101 - Id. 3e2c4c1), o que não se admite na legislação posta.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de que o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de as custas processuais e/ou o depósito recursal serem efetuados por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que a representa, ou até mesmo empresa do mesmo grupo econômico. Observe-se que dito entendimento já estava exposto na decisão recorrida, na qual transcrita decisão proferida pela 3ª Turma do E. TST, segundo a qual "o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico" (Ag-AIRR-425-52.2021.5.08.0128, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

Seguem outras ementas do E. TST, nas quais também declarado deserto o recurso cujo preparo foi efetuado por empresa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADOS POR EMPRESAS ESTRANHAS À LIDE. SÚMULA 128, I/TST. ART. 789, § 1º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência desta Corte, por se tratar de requisito de admissibilidade do apelo, o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Assim, diante da invalidade dos comprovantes de pagamento anexados, conclui-se que a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, segundo os valores arbitrados pelo TRT, e do depósito recursal relativo ao recurso de revista e ao agravo de instrumento, o que torna inequívoca a deserção. Aplica-se, portanto, a Súmula 128, I, do TST, e o art. 789, § 1º, da CLT. Embora não sujeito a formalismo excessivo, o Processo do Trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-425-52.2021.5.08.0128, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADO POR PESSOA DIVERSA DA RECLAMADA E ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada por julgar caracterizada a deserção, pelo fato de o recolhimento das custas processuais ser realizado por empresa estranha à lide. II. Há julgados dessa Corte Superior no sentido de ser ônus da Parte efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o preparo realizado por pessoa estranha à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico ou grupo em recuperação judicial, fato este que, ainda que fosse permitido, também não foi comprovado no momento oportuno pela Reclamada. Precedentes. Decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausente a transcendência da causa. III. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. 3. No caso, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada (BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A), ao interpor o recurso ordinário, juntou comprovantes do recolhimento das custas processuais e do pagamento do depósito recursal efetuados por pessoa jurídica estranha à lide, sendo noticiado que os respectivos valores foram debitados em conta bancária de empresa que, embora compondo o mesmo grupo econômico da Reclamada, não integra a relação jurídico-processual. 4. Nesse contexto, a rejeição da preliminar de deserção do recurso ordinário, cujo preparo foi realizado por pessoa estranha à lide, destoa da orientação da Súmula 128, I, do TST. Julgados do TST. Divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-95-

05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.

A validade do depósito recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-258-55.2012.5.03.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2016). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista relativo ao depósito recursal, por ser garantia do juízo, deve ser efetuado pela própria parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que seja efetuado por pessoa estranha à lide, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-10270-92.2017.5.15.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/01/2020). (g.n.)

Por fim, cumpre recordar que tal decisão não viola o princípio da vedação à decisão surpresa (art. 9.º e 10 do CPC), pois as partes "tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais", conforme art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa nº. 39/2016 do TST.

Nego provimento.

Adicionar Anotação

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR
(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-000805-25.2023.5.21.0005

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECORRIDO	M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)
RECORRIDO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 000805-25.2023.5.21.0005 (RORSum)

RECORRENTE: RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ

RECORRENTE Advogados: RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB - RN0008699

RECORRIDO: M&E LOGISTICA LTDA , AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA

RECORRIDO Advogados: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS - CE0016910 RECORRIDO Advogados: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ contra a sentença de ID 9e08afd proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente, em parte, os autos da Reclamação Trabalhista que move contra M&E LOGÍSTICA LTDA., reclamada principal, tendo como litisconsorte a AUTO PEÇAS PADRE

CICERO LTDA.

Ao apreciar os pedidos, o Juiz de Primeiro Grau assim condenou as reclamadas, a segunda de forma subsidiária:

"a) diferenças entre o valor pago mensalmente a título de aluguel de moto, no caso, R\$ 292,37 e o valor de R\$ 430,00. As diferenças deverão ser apuradas no período de 1/1/2023 a 16/7/2023. Não há reflexos, diante da natureza indenizatória.

b) auxílio combustível no valor de R\$ 700,00;

c) reflexos do adicional de periculosidade pagos durante todo o contrato em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e a multa de 40%;

d) aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional 2023 (8/12) e férias simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;

e) pagamento das competências faltantes do FGTS do período contratual, além da multa de 40%;

f) multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita." (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd, fls. 122/123).

Inconformado, o reclamante apresentou razões de recurso ordinário de ID 77c2fc9, argumentando que cabe a condenação em diferenças salariais para a norma coletiva indicada, pois foi contratado como motoqueiro pela prestadora de serviço. Insurge-se ainda contra a decisão em relação às diferenças de aluguel de moto, aduzindo que a empresa não pagou os reajustes do aluguel da moto. Também entende fazer jus ao auxílio combustível e entende serem indevidos os descontos que ultrapassavam a cota de combustível e, por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Contrarrazões pela reclamada no ID 7aa34d1 tratando apenas da questão da condenação subsidiária da empresa contratante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do reclamante.

Recurso tempestivo (ciência da sentença em 22/01/2024, segundo informação obtida junto ao Pje e interposição do recurso em 31/01/2024). Representação regular (ID bd3b2cf). Custas pela reclamada.

MÉRITO

Recurso da parte

Diferenças salariais

A parte reclamante entende que o salário que recebia estava aquém dos valores estabelecidos em convenção coletiva de ID 3400a5f, referente ao 2021/2022 e aquela de ID d42998c, referente ao ano de 2023, ambas firmadas entre o SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES, COND DE UTIL EM DUAS OU TRÊS RODAS, MOTORIZADAS EM ENTREGAS DE MERCADORIAS A DOM DO RN.

Após sopesar o conjunto probatório produzido, o juízo *a quo* houve por bem rejeitar as pretensões, com lastro nas seguintes razões:

"(...)

No presente caso, não logrou êxito a parte autora em comprovar que as CCTs anexadas com a inicial incidem em seu contrato individual de trabalho, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I, CLT). O TRCT anexado ao id. dbc086d revela que a empresa reclamada é representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN, informação que é confirmada pela atividade principal da ré, no caso, Serviços de Entrega Rápida, conforme consta no cartão de CNPJ no id. 4D0bfb7.

Assim, as CCTs anexadas pelo autor nos ids. 3400a5f e d42998c, pactuadas com o SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - SINDPREST, não são aplicáveis ao contrato de trabalho em discussão, pois o empregador não estava representado.

Diante deste cenário, indefiro o pedido de diferença salarial relacionado ao piso previsto na CCT citada pelo autor, bem como o pedido de diferença salarial relacionado a base de cálculo do adicional de periculosidade, este último por ser uma consequência lógica do primeiro" (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd, fls. 122/123)

No recurso ordinário de ID 77c2fc9, no tópico "*III. Da Necessária Reforma da Sentença*", o reclamante, citando os arts. 141 e 492 do CPC que tratam do princípio da adstrição, argumenta que a empresa não tratou da questão da representatividade, tanto em relação à representação patronal, quanto às CCTs anexadas com a

inicial. Afirma ainda que, "*contrariamente ao que assevera o MM. Juiz de piso, o TRCT de Id. dbc086d revela que o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logísticas do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN consta como representante dos trabalhadores e não da empresa Recorrida*". Com base nisso, afirma que a primeira reclamada é empresa prestadora de serviços, o que foi admitido pela própria reclamada.

Ao exame.

Em que pese, de fato, não ter a parte reclamada AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA. se debruçado sobre a matéria da representação sindical, a M&E LOGÍSTICA LTDA., traz a tese adotada pela sentença recorrida, como se vê do ID 98513cb, fls. 78. Mas, ainda que assim não fosse, não pode o julgador fechar os olhos à matéria de fato e às provas carreadas aos autos, como as normas coletivas anexadas pelas partes que traz a questão da representação sindical por si só.

Assim, têm-se que o reclamante foi contratado em 08/08/2022 para trabalhar como "motoqueiro" pela empresa M&E LOGÍSTICA LTDA., vindo a prestar serviços para a empresa AUTOPEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Como se vê do TRCT de ID dbc086d, o pacto laboral findou-se em 16/07/2023, não havendo divergências quanto a essas informações.

A reclamada principal, M&E LOGÍSTICA LTDA., anexou aos autos o CNPJ de ID 4d0bfb7, onde se vê que tem como atividade principal a de "Serviços de Entrega Rápida" e como atividade secundária a de serviços de malote não realizado pelo correio e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Com efeito, a CLT estabelece que o critério a ser utilizado para fins de enquadramento sindical, à exceção da categoria profissional diferenciada, é o da atividade preponderante da empresa e não daquela desenvolvida pelo empregado.

Assim, se vê que as CCTs anexadas desservem a instruir o pedido inicial, porquanto referidos instrumentos coletivos se referem a empresa que laboram no ramo da prestação de serviços, não abrangendo assim a parte reclamada na representação do ajuste. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Reajuste do aluguel da motocicleta e auxílio combustível

A parte reclamante insurge-se ainda contra a decisão em relação às diferenças de aluguel de moto e auxílio combustível, aduzindo que a empresa não pagou os reajustes realizados ao longo do contrato de trabalho na forma prevista nos CCTs que anexou junto com a inicial, o que lhe causou prejuízos materiais.

A sentença assim decidiu:

"A empresa, por sua vez, não apresenta qualquer pagamento do ano de 2023 relacionado aos títulos, ônus probatório que lhe cabia.

Assim, julgo procedente o pedido para pagamento das diferenças entre o valor pago mensalmente a título de aluguel de moto, no caso, R\$ 292,37 (conforme informado pelo autor) e o valor de R\$ 430,00, de acordo com a previsão no ACT. As diferenças deverão ser apuradas a partir da vigência do acordo coletivo, no caso, no período de 01/01/2023 a 16/07/2023 (último dia de trabalho do autor). Não há reflexos, diante da natureza indenizatória.

Com relação à condenação acima, deixo claro que o valor da diferença deferida já leva em consideração os descontos indevidos afirmados pelo autor no aluguel de moto, no caso, os R\$ 100,00 mensais." (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd. Fls.: 125).

Ao exame.

A irresignação recursal se refere, portanto, novamente à questão da aplicação da CCT que entende instruir a relação laboral havida, tese esta afastada, como se viu do título anteriormente apreciado e ora mantido, não cabendo, por conseguinte, a pretensão autoral no ponto.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Majoração dos honorários sucumbenciais

Por fim, o reclamante pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Ao exame.

No que concerne ao percentual fixado, há de se destacar que o novel art. 791-A, da CLT assim dispôs quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Examinando a presente lide com as lentes dos supracitados parâmetros, notadamente a inexistência de diversos pedidos;

desnecessidade de realização de perícias, o local dos escritórios advocatícios e a proximidade com o fórum, à vista desses aspectos, e sopesando-os, tenho que merece ser mantida o percentual arbitrado para 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois considero que o importe que resultará da observância deste percentual será, segundo critérios de ponderação, adequação e proporcionalidade, idôneo a remunerar a atuação do(s) Causídico(s).

Nego provimento.

Assim, cabendo observar que a peça recursal se debruça sobre os itens acima apreciados, o que foi enfatizado na conclusão do recurso, nada mais há a ser apreciado.

Prequestionamento

Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/1988.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença exarada no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença exarada no primeiro grau de jurisdição.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte

Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000805-25.2023.5.21.0005

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECORRIDO	M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)
RECORRIDO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000805-25.2023.5.21.0005 (RORSum)

RECORRENTE: RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ

RECORRENTE Advogados: RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB - RN0008699

RECORRIDO: M&E LOGISTICA LTDA , AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA

RECORRIDO Advogados: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS - CE0016910 RECORRIDO Advogados: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ contra a sentença de ID 9e08afd proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente, em parte, os autos da Reclamação Trabalhista que move contra M&E LOGÍSTICA LTDA., reclamada principal, tendo como litisconsorte a AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA.

Ao apreciar os pedidos, o Juiz de Primeiro Grau assim condenou as reclamadas, a segunda de forma subsidiária:

"a) diferenças entre o valor pago mensalmente a título de aluguel de moto, no caso, R\$ 292,37 e o valor de R\$ 430,00. As diferenças deverão ser apuradas no período de 1/1/2023 a 16/7/2023. Não há reflexos, diante da natureza indenizatória.

b) auxílio combustível no valor de R\$ 700,00;

c) reflexos do adicional de periculosidade pagos durante todo o contrato em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e a multa de 40%;

d) aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional 2023 (8/12) e férias simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;

e) pagamento das competências faltantes do FGTS do período contratual, além da multa de 40%;

f) multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita." (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd, fls. 122/123).

Inconformado, o reclamante apresentou razões de recurso ordinário de ID 77c2fc9, argumentando que cabe a condenação em diferenças salariais para a norma coletiva indicada, pois foi contratado como motoqueiro pela prestadora de serviço. Insurge-se ainda contra a decisão em relação às diferenças de aluguel de

moto, aduzindo que a empresa não pagou os reajustes do aluguel da moto. Também entende fazer jus ao auxílio combustível e entende serem indevidos os descontos que ultrapassavam a cota de combustível e, por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Contrarrazões pela reclamada no ID 7aa34d1 tratando apenas da questão da condenação subsidiária da empresa contratante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do reclamante.

Recurso tempestivo (ciência da sentença em 22/01/2024, segundo informação obtida junto ao Pje e interposição do recurso em 31/01/2024). Representação regular (ID bd3b2cf). Custas pela reclamada.

MÉRITO

Recurso da parte

Diferenças salariais

A parte reclamante entende que o salário que recebia estava aquém dos valores estabelecidos em convenção coletiva de ID 3400a5f, referente ao 2021/2022 e aquela de ID d42998c, referente ao ano de 2023, ambas firmadas entre o SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES, COND DE UTIL EM DUAS OU TRÊS RODAS, MOTORIZADAS EM ENTREGAS DE MERCADORIAS A DOM DO RN.

Após sopesar o conjunto probatório produzido, o juízo *a quo* houve por bem rejeitar as pretensões, com lastro nas seguintes razões:

"(...)

No presente caso, não logrou êxito a parte autora em comprovar que as CCTs anexadas com a inicial incidem em seu contrato individual de trabalho, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I, CLT). O TRCT anexado ao id. dbc086d revela que a empresa reclamada é

representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN, informação que é confirmada pela atividade principal da ré, no caso, Serviços de Entrega Rápida, conforme consta no cartão de CNPJ no id. 4D0bf7.

Assim, as CCTs anexadas pelo autor nos ids. 3400a5f e d42998c, pactuadas com o SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - SINDPREST, não são aplicáveis ao contrato de trabalho em discussão, pois o empregador não estava representado.

Diante deste cenário, indefiro o pedido de diferença salarial relacionado ao piso previsto na CCT citada pelo autor, bem como o pedido de diferença salarial relacionado a base de cálculo do adicional de periculosidade, este último por ser uma consequência lógica do primeiro" (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd, fls. 122/123)

No recurso ordinário de ID 77c2fc9, no tópico "*III. Da Necessária Reforma da Sentença*", o reclamante, citando os arts. 141 e 492 do CPC que tratam do princípio da adstrição, argumenta que a empresa não tratou da questão da representatividade, tanto em relação à representação patronal, quanto às CCTs anexadas com a inicial. Afirma ainda que, "*contrariamente ao que assevera o MM. Juiz de piso, o TRCT de Id. dbc086d revela que o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logísticas do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN consta como representante dos trabalhadores e não da empresa Recorrida*". Com base nisso, afirma que a primeira reclamada é empresa prestadora de serviços, o que foi admitido pela própria reclamada.

Ao exame.

Em que pese, de fato, não ter a parte reclamada AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA. se debruçado sobre a matéria da representação sindical, a M&E LOGÍSTICA LTDA., traz a tese adotada pela sentença recorrida, como se vê do ID 98513cb, fls. 78. Mas, ainda que assim não fosse, não pode o julgador fechar os olhos à matéria de fato e às provas carreadas aos autos, como as normas coletivas anexadas pelas partes que traz a questão da representação sindical por si só.

Assim, têm-se que o reclamante foi contratado em 08/08/2022 para trabalhar como "motoqueiro" pela empresa M&E LOGÍSTICA LTDA., vindo a prestar serviços para a empresa AUTOPEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Como se vê do TRCT de ID dbc086d, o pacto laboral findou-se em 16/07/2023, não havendo divergências quanto a essas informações.

A reclamada principal, M&E LOGÍSTICA LTDA., anexou aos autos o CNPJ de ID 4d0bf7, onde se vê que tem como atividade principal a

de "Serviços de Entrega Rápida" e como atividade secundária a de serviços de malote não realizado pelo correio e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Com efeito, a CLT estabelece que o critério a ser utilizado para fins de enquadramento sindical, à exceção da categoria profissional diferenciada, é o da atividade preponderante da empresa e não daquela desenvolvida pelo empregado.

Assim, se vê que as CCTs anexadas desservem a instruir o pedido inicial, porquanto referidos instrumentos coletivos se referem a empresa que laboram no ramo da prestação de serviços, não abrangendo assim a parte reclamada na representação do ajuste. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Reajuste do aluguel da motocicleta e auxílio combustível

A parte reclamante insurge-se ainda contra a decisão em relação às diferenças de aluguel de moto e auxílio combustível, aduzindo que a empresa não pagou os reajustes realizados ao longo do contrato de trabalho na forma prevista nos CCTs que anexou junto com a inicial, o que lhe causou prejuízos materiais.

A sentença assim decidiu:

"A empresa, por sua vez, não apresenta qualquer pagamento do ano de 2023 relacionado aos títulos, ônus probatório que lhe cabia. Assim, julgo procedente o pedido para pagamento das diferenças entre o valor pago mensalmente a título de aluguel de moto, no caso, R\$ 292,37 (conforme informado pelo autor) e o valor de R\$ 430,00, de acordo com a previsão no ACT. As diferenças deverão ser apuradas a partir da vigência do acordo coletivo, no caso, no período de 01/01/2023 a 16/07/2023 (último dia de trabalho do autor). Não há reflexos, diante da natureza indenizatória.

Com relação à condenação acima, deixo claro que o valor da diferença deferida já leva em consideração os descontos indevidos afirmados pelo autor no aluguel de moto, no caso, os R\$ 100,00 mensais." (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd. Fls.: 125).

Ao exame.

A irresignação recursal se refere, portanto, novamente à questão da aplicação da CCT que entende instruir a relação laboral havida, tese esta afastada, como se viu do título anteriormente apreciado e ora mantido, não cabendo, por conseguinte, a pretensão autoral no ponto.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Majoração dos honorários sucumbenciais

Por fim, o reclamante pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Ao exame.

No que concerne ao percentual fixado, há de se destacar que o novel art. 791-A, da CLT assim dispôs quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Examinando a presente lide com as lentes dos supracitados parâmetros, notadamente a inexistência de diversos pedidos; desnecessidade de realização de perícias, o local dos escritórios advocatícios e a proximidade com o fórum, à vista desses aspectos, e sopesando-os, tenho que merece ser mantida o percentual arbitrado para 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois considero que o importe que resultará da observância deste percentual será, segundo critérios de ponderação, adequação e proporcionalidade, idôneo a remunerar a atuação do(s) Causídico(s).

Nego provimento.

Assim, cabendo observar que a peça recursal se debruça sobre os itens acima apreciados, o que foi enfatizado na conclusão do recurso, nada mais há a ser apreciado.

Prequestionamento

Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias questionadas, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/1988.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no

mérito, e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença exarada no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença exarada no primeiro grau de jurisdição.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000805-25.2023.5.21.0005

Relator CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ
ADVOGADO RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECORRIDO M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)
RECORRIDO AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000805-25.2023.5.21.0005 (RORSum)
RECORRENTE: RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ
RECORRENTE Advogados: RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB - RN0008699
RECORRIDO: M&E LOGISTICA LTDA , AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
RECORRIDO Advogados: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS - CE0016910 RECORRIDO Advogados: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463
RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA**RELATÓRIO**

Trata-se Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante RODOLFO ALVES FERNANDES DINIZ contra a sentença de ID 9e08afd proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente, em parte, os autos da Reclamação Trabalhista que move contra M&E LOGÍSTICA LTDA., reclamada principal, tendo como litisconsorte a AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA.

Ao apreciar os pedidos, o Juiz de Primeiro Grau assim condenou as

reclamadas, a segunda de forma subsidiária:

"a) diferenças entre o valor pago mensalmente a título de aluguel de moto, no caso, R\$ 292,37 e o valor de R\$ 430,00. As diferenças deverão ser apuradas no período de 1/1/2023 a 16/7/2023. Não há reflexos, diante da natureza indenizatória.

b) auxílio combustível no valor de R\$ 700,00;

c) reflexos do adicional de periculosidade pagos durante todo o contrato em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e a multa de 40%;

d) aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional 2023 (8/12) e férias simples 2022/2023, acrescidas de 1/3;

e) pagamento das competências faltantes do FGTS do período contratual, além da multa de 40%;

f) multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita." (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd, fls. 122/123).

Inconformado, o reclamante apresentou razões de recurso ordinário de ID 77c2fc9, argumentando que cabe a condenação em diferenças salariais para a norma coletiva indicada, pois foi contratado como motoqueiro pela prestadora de serviço. Insurge-se ainda contra a decisão em relação às diferenças de aluguel de moto, aduzindo que a empresa não pagou os reajustes do aluguel da moto. Também entende fazer jus ao auxílio combustível e entende serem indevidos os descontos que ultrapassavam a cota de combustível e, por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Contrarrazões pela reclamada no ID 7aa34d1 tratando apenas da questão da condenação subsidiária da empresa contratante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE****Recurso do reclamante.**

Recurso tempestivo (ciência da sentença em 22/01/2024, segundo informação obtida junto ao Pje e interposição do recurso em 31/01/2024). Representação regular (ID bd3b2cf). Custas pela reclamada.

MÉRITO

Recurso da parte

Diferenças salariais

A parte reclamante entende que o salário que recebia estava aquém dos valores estabelecidos em convenção coletiva de ID 3400a5f, referente ao 2021/2022 e aquela de ID d42998c, referente ao ano de 2023, ambas firmadas entre o SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES, COND DE UTIL EM DUAS OU TRÊS RODAS, MOTORIZADAS EM ENTREGAS DE MERCADORIAS A DOM DO RN.

Após sopesar o conjunto probatório produzido, o juízo *a quo* houve por bem rejeitar as pretensões, com lastro nas seguintes razões:

"(...)

No presente caso, não logrou êxito a parte autora em comprovar que as CCTs anexadas com a inicial incidem em seu contrato individual de trabalho, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I, CLT). O TRCT anexado ao id. dbc086d revela que a empresa reclamada é representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN, informação que é confirmada pela atividade principal da ré, no caso, Serviços de Entrega Rápida, conforme consta no cartão de CNPJ no id. 4D0bfb7.

Assim, as CCTs anexadas pelo autor nos ids. 3400a5f e d42998c, pactuadas com o SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - SINDPREST, não são aplicáveis ao contrato de trabalho em discussão, pois o empregador não estava representado.

Diante deste cenário, indefiro o pedido de diferença salarial relacionado ao piso previsto na CCT citada pelo autor, bem como o pedido de diferença salarial relacionado a base de cálculo do adicional de periculosidade, este último por ser uma consequência lógica do primeiro" (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd, fls. 122/123)

No recurso ordinário de ID 77c2fc9, no tópico "*III. Da Necessária Reforma da Sentença*", o reclamante, citando os arts. 141 e 492 do CPC que tratam do princípio da adstrição, argumenta que a empresa não tratou da questão da representatividade, tanto em relação à representação patronal, quanto às CCTs anexadas com a inicial. Afirma ainda que, "*contrariamente ao que assevera o MM. Juiz de piso, o TRCT de Id. dbc086d revela que o Sindicato das*

Empresas de Transportes de Cargas e Logísticas do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN consta como representante dos trabalhadores e não da empresa Recorrida". Com base nisso, afirma que a primeira reclamada é empresa prestadora de serviços, o que foi admitido pela própria reclamada.

Ao exame.

Em que pese, de fato, não ter a parte reclamada AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA. se debruçado sobre a matéria da representação sindical, a M&E LOGÍSTICA LTDA., traz a tese adotada pela sentença recorrida, como se vê do ID 98513cb, fls. 78. Mas, ainda que assim não fosse, não pode o julgador fechar os olhos à matéria de fato e às provas carreadas aos autos, como as normas coletivas anexadas pelas partes que traz a questão da representação sindical por si só.

Assim, têm-se que o reclamante foi contratado em 08/08/2022 para trabalhar como "motoqueiro" pela empresa M&E LOGÍSTICA LTDA., vindo a prestar serviços para a empresa AUTOPEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Como se vê do TRCT de ID dbc086d, o pacto laboral findou-se em 16/07/2023, não havendo divergências quanto a essas informações.

A reclamada principal, M&E LOGÍSTICA LTDA., anexou aos autos o CNPJ de ID 4d0bfb7, onde se vê que tem como atividade principal a de "Serviços de Entrega Rápida" e como atividade secundária a de serviços de malote não realizado pelo correio e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Com efeito, a CLT estabelece que o critério a ser utilizado para fins de enquadramento sindical, à exceção da categoria profissional diferenciada, é o da atividade preponderante da empresa e não daquela desenvolvida pelo empregado.

Assim, se vê que as CCTs anexadas desservem a instruir o pedido inicial, porquanto referidos instrumentos coletivos se referem a empresa que laboram no ramo da prestação de serviços, não abrangendo assim a parte reclamada na representação do ajuste. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

Reajuste do aluguel da motocicleta e auxílio combustível

A parte reclamante insurge-se ainda contra a decisão em relação às diferenças de aluguel de moto e auxílio combustível, aduzindo que a empresa não pagou os reajustes realizados ao longo do contrato de trabalho na forma prevista nos CCTs que anexou junto com a inicial, o que lhe causou prejuízos materiais.

A sentença assim decidiu:

"A empresa, por sua vez, não apresenta qualquer pagamento do ano de 2023 relacionado aos títulos, ônus probatório que lhe cabia. Assim, julgo procedente o pedido para pagamento das diferenças entre o valor pago mensalmente a título de aluguel de moto, no

caso, R\$ 292,37 (conforme informado pelo autor) e o valor de R\$ 430,00, de acordo com a previsão no ACT. As diferenças deverão ser apuradas a partir da vigência do acordo coletivo, no caso, no período de 01/01/2023 a 16/07/2023 (último dia de trabalho do autor). Não há reflexos, diante da natureza indenizatória.

Com relação à condenação acima, deixo claro que o valor da diferença deferida já leva em consideração os descontos indevidos afirmados pelo autor no aluguel de moto, no caso, os R\$ 100,00 mensais." (Assinado eletronicamente por: MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juntado em: 12/01/2024 18:25:46 - ID 9e08afd. Fls.: 125).

Ao exame.

A irresignação recursal se refere, portanto, novamente à questão da aplicação da CCT que entende instruir a relação laboral havida, tese esta afastada, como se viu do título anteriormente apreciado e ora mantido, não cabendo, por conseguinte, a pretensão autoral no ponto.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Majoração dos honorários sucumbenciais

Por fim, o reclamante pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15%.

Ao exame.

No que concerne ao percentual fixado, há de se destacar que o novel art. 791-A, da CLT assim dispôs quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Examinando a presente lide com as lentes dos supracitados parâmetros, notadamente a inexistência de diversos pedidos; desnecessidade de realização de perícias, o local dos escritórios advocatícios e a proximidade com o fórum, à vista desses aspectos,

e sopesando-os, tenho que merece ser mantida o percentual arbitrado para 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois considero que o importe que resultará da observância deste percentual será, segundo critérios de ponderação, adequação e proporcionalidade, idôneo a remunerar a atuação do(s) Causídico(s).

Nego provimento.

Assim, cabendo observar que a peça recursal se debruça sobre os itens acima apreciados, o que foi enfatizado na conclusão do recurso, nada mais há a ser apreciado.

Prequestionamento

Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/1988.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença exarada no primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença exarada no primeiro grau de jurisdição.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton

Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001094-64.2023.5.21.0002

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	JEROMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JEROMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEROMILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RORSum nº 0001094-64.2023.5.21.0002

DESEMBARGADOR RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE: JEROMILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS - OAB: RN7582

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03

RECORRIDO: JEROMILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS - OAB: RN7582

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários em procedimento sumaríssimo interpostos pelo reclamante JEROMILTON DOS SANTOS e pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da sentença líquida de ID 1962b38, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou as preliminares, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 23.12.2018 e julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na presente reclamação trabalhista por JEROMILTON DOS SANTOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A sentença foi proferida para condenar a reclamada ao pagamento de: "adicional de 70% sobre os abonos pecuniários de férias pagos à parte autora que não tenham observado referido acréscimo, conforme se apurar das fichas financeiras juntadas aos autos, a partir de 23.12.2018 e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas), devendo a reclamada abster-se de aplicar o Memorando Circular nº. 2316/2016 ao contrato de trabalho do autor, 4) Deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; 5) Condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste; 6) Reconhecer a equiparação da reclamada à Fazenda Pública e deferir-lhe os benefícios daí decorrentes, nos termos da fundamentação." (ID 1962b38 ou fls. 788 do pdf).

Embargos de Declaração foram apresentados pelo reclamante (ID b903466) e, após manifestação da reclamada (ID ea1e54e), foram acolhidos para "condenar a reclamada a pagar as diferenças de valores decorrentes da incidência da gratificação de férias (no percentual de 36,67%), a partir de 01.8.2020, até a data da efetiva incorporação." (ID 02e0e11).

Em seu recurso (ID e60d465), a reclamada busca a reforma da sentença no que se refere ao abono pecuniário e a concessão da

gratificação de 70%, conseqüentemente, a improcedência total da reclamação trabalhista, argumentando que não se configura direito adquirido e nem tampouco em inobservância de disposição mais benéfica. Complementa que trata-se de erro administrativo na aplicabilidade da norma interna e da possibilidade legítima de corrigir o equívoco a qualquer momento.

Já o reclamante, em suas razões recursais (ID 4855c17), requer os reflexos da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% em FGTS e INSS. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante (ID 403b3f9) e pela reclamada (ID e2c30e5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário da Reclamada

Recurso tempestivo (antes da publicação da decisão dos embargos de declaração em 11.03.2024 - ID 02e0e11, o recurso ordinário foi protocolado - ID e60d465); representação regular (os procuradores de órgão públicos estão dispensados de exhibir procuração nos autos, visto que os seus poderes de representação decorrem do ato de sua nomeação, e não se aplica o art. 37, primeira parte, do CPC). Preparo inexigível..

Conheço do recurso manejado.

Recurso Ordinário do Reclamante

Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos de declaração em 12.03.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e interposição do apelo em 13.03.2024 - ID 4855c17); representação regular (ID f4a6b5c). Preparo inexigível.

Conheço do recurso manejado.

MÉRITO

Recurso Ordinário da Reclamada

Abono pecuniário e gratificação de 70%.

Em seu recurso (ID e60d465), a reclamada busca a reforma da sentença no que se refere ao abono pecuniário e a concessão da gratificação de 70%, conseqüentemente, a improcedência total da reclamação trabalhista, argumentando que não se configura direito adquirido e nem tampouco em inobservância de disposição mais benéfica. Complementa que trata-se de erro administrativo na aplicabilidade da norma interna e da possibilidade legítima de corrigir o equívoco a qualquer momento.

Entendeu o *decisum* sobre o tema, *verbis*:

O art. 7º, XVII, da CF, fixa o direito do trabalhador ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No presente caso, verifica-se que o manual de pessoal da reclamada (Manpes) estabeleceu o pagamento de uma gratificação de férias superior ao patamar constitucional acima, fixando um complemento de 36,67% sobre a remuneração das férias no sentido de majorar a gratificação de 33,33% (1/3) **para 70%, norma que vem sendo reiterada em acordos e dissídios coletivos da categoria.**

Pois bem. Com relação à conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, o Manual de Pessoal da reclamada também é claro ao fixar uma vantagem em relação à norma do art. 143 da CLT.

Enquanto a norma celetista estabelece que o pagamento do abono deva observar a "*remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes*", sem qualquer acréscimo, o Manpes cria cláusula específica para esse fim, estabelecendo o pagamento da seguinte forma:

"44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias." (ID c09caca- Pág. 18)

Evidente que a intenção do regulamento interno é premiar o empregado que vende parte de suas férias com o pagamento dos dias equivalentes acrescidos de 70%.

Nesse contexto, não há falar em erro da administração, visto que o pagamento do abono com o acréscimo de 70% obedecia

estritamente aos ditames do regulamento interno da empresa.

Também não se verifica o bis in idem aduzido na defesa, tendo em vista a natureza distinta das parcelas e a forma como o cálculo era realizado. Conforme exemplifica a reclamada, o cálculo do abono obedecia a seguinte orientação:

Remuneração mensal (30 dias) - R\$1.000,00

Gratificação de Férias (70%) - R\$ 700,00

Abono pecuniário (10 dias) - R\$ 333,33

Gratificação de Férias (70%) sobre o abono pecuniário - R\$ 233,33

Ou seja, o abono era calculado com base apenas na remuneração mensal (R\$1.000,00), e não nessa acrescida da gratificação de 70% (R\$1.700,00), como tenta fazer crer a reclamada, de modo que o acréscimo de 70% ao valor do abono, nos termos do item 44.1 do Manpes, não implica duplicidade de pagamento.

Por conseguinte, tendo a reclamante sido admitido em 13.10.2008, antes da publicação do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, **tem-se que a alteração na forma de cálculo do abono não alcança o seu contrato de trabalho, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST, e arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88.**

Esse, inclusive, tem sido o posicionamento adotado em casos análogos pelo Egrégio TRT-21ª Região, conforme arestos a seguir: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ABONO PECUNIÁRIO - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA REGRA LIMITADA AOS NOVOS EMPREGADOS - Comprovado nos autos que regra adotada no cálculo do abono pecuniário, a partir de 01.06.2016, é menos vantajosa aos empregados da ECT, a sua aplicação deve limitar-se aos novos contratos, sob pena de violar o direito adquirido daqueles que já trabalhavam na empresa. (RO 0000237-20.2020.5.21.0003, Primeira Turma, Relator: Desembargador José Barbosa Filho, Data de julgamento: 10/11/2020, DEJT 12/11/2020)

ECT. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

Consoante previsto em regulamento interno da empresa, o abono pecuniário dever ser pago com o acréscimo da gratificação de férias. Assim, tendo o autor percebido, desde a admissão, o abono pecuniário com o adicional de 70%, a condição mais benéfica incorporou-se ao patrimônio jurídico do obreiro. Com isso, a modificação na forma de cálculo promovida pelo Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP, resultando na redução do valor do abono pecuniário a ser pago ao trabalhador, caracteriza alteração contratual lesiva, sendo insuscetível de incidir em desfavor dos empregados admitidos antes do início de sua vigência, a teor do art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST. (RO 0000891-20.2019.5.21.0010, Segunda Turma, Relatora: Juíza Convocada

Isaura Maria Barbalho Simonetti, Data de Julgamento: 11/11/2020, DEJT 12/11/2020).

Assim também já se posicionou o c. TST, conforme ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO . Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento patronal. A Corte Regional, com base no exame das normas coletivas e considerando prática reiterada da ECT, manteve a condenação desta ao pagamento do abono pecuniário, nos termos da cláusula 59 do ACT, determinando, ainda, o pagamento da diferença de percentual devido em 2016, conforme se apurar em liquidação. Com efeito, restou claro daquela decisão que, com o advento do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, foi alterada a forma de cálculo do abono previsto no artigo 143 da CLT, excluindo da sua base de cálculo a gratificação de férias objeto da cláusula nº 59 do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável ao caso, no importe equivalente a 70% da remuneração. Assim, com base no artigo 468 da CLT e no item I da Súmula 51 do TST, não resta dúvida de que a alteração da forma de cálculo do abono pecuniário de férias, ocorrida em 2016 por meio do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, por ser menos vantajosa, não atinge os empregados que já recebiam a parcela em sua concepção inicial. A alteração efetivada só pode alcançar os empregados admitidos após a sua vigência, o que não é o caso do autor. Ante o exposto, decerto que foi bem aplicado o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST, a inviabilizar a pretensão recursal. Por fim, destaca-se que a devolução do tema "honorários advocatícios" somente neste momento processual desserve ao fim pretendido, porquanto inovatória em relação ao apelo principal. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11568-38.2016.5.03.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/08/2020).

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 70% sobre os abonos pecuniários de férias pagos à parte autora que não tenham observado referido acréscimo, conforme se apurar das fichas financeiras juntadas aos autos, a partir de 23.12.2018 e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas), devendo a reclamada abster-se de aplicar o Memorando Circular nº. 2316/2016 ao contrato de trabalho. (ID 1962b38 ou fls. 782-785 do pdf).

Análise.

Apesar do reclamado/recorrente alegar em sua defesa que "a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT identificou que o cálculo

do abono pecuniário até então pago continha equívoco, qual seja, a gratificação de férias de 70% incidia sobre os 30 (trinta) dias de férias, e, em seguida, também sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Isto é, a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 (trinta) dias de férias e, novamente, sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia" (ID 26bde80 ou fls. 144 do pdf), vê-se que na normatização da empresa, a forma de cálculo do abono pecuniário continuou sendo prevista da forma como sempre fora paga e calculada pelo reclamado, como evidencia sua própria contestação, a qual relata que a Área de Recursos Humanos da empresa editou o Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP com o intuito de "**retificação da forma de cálculo do abono pecuniário**" (ID 0176a30 ou fls. 49 do pdf). Ora, o que é "retificado", certamente é porque foi "modificado", sofreu "alteração".

Diante disso, **e uma vez que o autor foi admitido em 13.10.2008 (ID 2bdee39 ou fls. 34 do pdf), data anterior à retificação invocada pela reclamada, não pode ser atingido pelas alterações suscitadas sobre o tema.** A supressão da forma de cálculo postulada se mostra ilícita em face do reclamante, que participou da normatização interna anterior da reclamada, a qual previa expressamente, no Anexo 12 do Capítulo 2 do Módulo 1 do Manual de Pessoal da Ré (MANPES), em seus itens 43 e 44, que o abono pecuniário, de que trata o art. 143 da CLT, seria pago aos empregados da reclamada da seguinte forma, *verbis*:

43 ABONO PECUNIÁRIO

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143- CLT).

43.2 O empregado terá que manifestar sua opção na PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS ou apresentar seu requerimento até 15 dias antes do término do período aquisitivo.

44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 **O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias**(ID d2a0848 ou fls. 46-47 do pdf)

O novo regramento da reclamada, prevendo a total alteração da sistemática em tela, somente poderia ser aplicado aos seus empregados admitidos após a atualização invocada pela empresa. Assim, incide a súmula 51, I, do TST sobre o tema.

Observa-se, pois, que houve, de fato, alteração contratual lesiva, o que viola o artigo 468 da CLT.

O Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP expedido pela

reclamada determina a exclusão da incidência da gratificação de férias sobre o abono pecuniário "com vistas à correta aplicação do art. 143 da CLT", nos moldes da jurisprudência do col. TST. Tal alteração teve como marco a data de 01/07/2016, com ciência dada aos empregados da reclamada.

Ocorre, todavia, que dita parcela foi instituída por mera liberalidade da reclamada, por regramento normativo próprio, tendo, assim, aderido ao contrato de trabalho do autor.

Desta feita, não se trata, pois, de violação à lei, tampouco à jurisprudência do c. TST, que perfilham entendimento diverso, quando instituem cômputo do abono pecuniário, tomando-se como base de cálculo apenas, os 30 (trinta) dias da remuneração de férias do empregado, eis que, cabe ao empregador, dentro do seu poder diretivo, deliberar, inclusive, sobre as condições de trabalho e salariais a serem ofertadas a seus empregados, seja por regramento interno ou por negociação coletiva.

Registre-se, por mister, que o que se discute, *in casu*, é uma "**vantagem**" suprimida, que se entende como **um direito a mais** que fora concedido ao empregado por liberalidade do empregador, o que se afigura total e legalmente possível diante do poder empregatício deste, o qual lhe permite não só perquirir acerca das condições de trabalho do seu empregado, como também das vantagens que porventura possam lhe ser concedidas.

Nesse sentido, temos julgados do c. TST, cujas ementas abaixo se transcreve, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FÉRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. O Regional consignou que, como a fórmula anteriormente praticada pela reclamada, quando do pagamento do abono disposto no artigo 143 da CLT, era mais benéfica ao reclamante, ela se incorporou ao seu patrimônio jurídico, aderindo ao seu contrato de trabalho, na forma de direito adquirido. Referido entendimento revela-se em consonância com a Súmula nº 51, II, do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 desta Corte ao caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 104703220175030052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 70%. NORMA INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. ART. 468 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Incorporado pela legislação (art. 468, CLT) e jurisprudência trabalhistas (Súmulas 51, I, do TST), o princípio da condição mais benéfica informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula

posteriormente ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que a "norma interna que ordenava a incidência do adicional de 70% sobre os 10 dias de férias 'vendidos' aderiu ao contrato do Reclamante, não sendo admitida sua alteração, sob pena de configurar alteração contratual lesiva". Dessa maneira, de fato, deve a Reclamada continuar a adotar tal critério de pagamento nas eventuais conversões de 10 dias de férias do Reclamante, uma vez que a alteração contratual lesiva não o atingiu. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 118571920165030052, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

Noutro giro, efetivamente se observa que o regramento contido no Módulo 14 do Manual de Pessoal (MANPES) emitido em 19.03.1990 e com vigência a partir de 02.04.1990, ou seja, antes da contratação do obreiro (havida em 13.10.2008), garante-lhe o patamar de 70%, *in verbis*: "*gratificação de férias é um benefício concedido pela Empresa, correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração que o empregado estiver percebendo por ocasião da concessão das férias*" (ID 4e45557 ou fls. 105 do pdf). Ademais, a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.000 se aplica apenas aos trabalhadores que recebiam o aludido percentual tão somente em face de acordos coletivos.

Diante do exposto, conclui-se que a argumentação vertida no apelo não é apta a reformar o decisum vergastado.

Nego provimento ao recurso.

Recurso Ordinário do Reclamante

Reflexos em FGTS e INSS

Em suas razões recursais (ID 4855c17), o reclamante requer os reflexos da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% em FGTS e INSS.

Em sede de decisão de embargos de declaração, assim fundamentou o juízo de origem: "*Indefiro, por outro lado, o pedido de reflexos no recolhimento previdenciário e FGTS da diferença na gratificação de férias, eis que se trata de verba de natureza indenizatória.*" (ID 02e0e11 ou fls. 862 do pdf).

Todavia, merece reparo a decisão visto que o tribunal Superior do Trabalho já fixou entendimento de que há reflexo do abono pecuniário de férias no cálculo do FGTS. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DOBRA DEVIDA. Constatada a omissão da Turma em fixar os reflexos em FGTS + 40%, decorrentes da condenação da empresa ao **pagamento em dobro dos dias de férias suprimidos (convertidos em abono pecuniário), os embargos de declaração devem ser providos, com efeito modificativo, para acrescer na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão embargado que incidem reflexos das férias deferidas em FGTS + 40%**. Por outro lado, embora não seja

objeto da insurgência da embargante, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59 "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão e corrigir erro material, com efeito modificativo. (destaquei - TST - ED: 685720165090892, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Já com relação às contribuições previdenciárias, há previsão no Decreto 3.048/99, artigo 214, §9º, de que não integra o salário contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias. Desta feita, dou parcial provimento ao recurso para deferir o reflexo da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% sobre o FGTS.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração.

A parte reclamante ainda requer a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

O **art. 791-A da CLT** deu novo regramento aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e, albergando a teoria clássica da causalidade, estabeleceu um sistema de sucumbência. De sorte que, doravante, **aquele que deu causa indevidamente ao processo passa a suportar os custos de tal conduta, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais.**

No caso em apreço, verifica-se que as pretensões deduzidas em face da empregadora foram julgadas procedentes pelo juízo "a quo", veredito que se manteve nesta Instância Recursal, após o manejo do recurso ordinário, de modo que **houve sucumbência da parte ré, sendo de rigor que esta responda por honorários sucumbências em prol do patronos da parte adversa.**

Quanto aos critérios para arbitramento da verba honorária sucumbencial, há de se destacar que o novel art. 791-A, da CLT assim dispôs:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o **mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%**(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Examinando a presente lide com as lentes dos supracitados parâmetros, observa-se, notadamente, o número de pedidos; a complexidade da causa (ações repetitivas) para a construção de teses e acompanhamento processual (distribuída em dezembro de 2023, a demanda foi julgada em fevereiro de 2024); o comparecimento do(s) Patrono(s) em apenas uma sessão de audiência telepresencial.

À vista desses aspectos, e sopesando-os, tenho que **merece ser mantido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento)**, o qual, segundo critérios de ponderação, adequação e proporcionalidade, se **mostra idôneo a remunerar a atuação do(s) Causídico(s).**

Nego provimento, no tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinários manejados. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o reflexo da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários manejados. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada.** Por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do reclamante** para deferir o reflexo da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001094-64.2023.5.21.0002

Relator CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE JEROMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO JEROMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEROMILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RORSum nº 0001094-64.2023.5.21.0002

DESEMBARGADOR RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE: JEROMILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS - OAB: RN7582

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03

RECORRIDO: JEROMILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS - OAB: RN7582

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários em procedimento sumaríssimo interpostos pelo reclamante JEROMILTON DOS SANTOS e pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da sentença líquida de ID 1962b38, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou as preliminares, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 23.12.2018 e julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na presente reclamação trabalhista por JEROMILTON DOS SANTOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A sentença foi proferida para condenar a reclamada ao pagamento de: "adicional de 70% sobre os abonos pecuniários de férias pagos à parte autora que não tenham observado referido acréscimo, conforme se apurar das fichas financeiras juntadas aos autos, a partir de 23.12.2018 e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas), devendo a reclamada abster-se de aplicar o Memorando Circular nº. 2316/2016 ao contrato de trabalho do autor; 4) Deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; 5) Condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste; 6) Reconhecer a equiparação da reclamada à Fazenda Pública e deferir-lhe os benefícios daí decorrentes, nos termos da fundamentação." (ID 1962b38 ou fls. 788 do pdf).

Embargos de Declaração foram apresentados pelo reclamante (ID b903466) e, após manifestação da reclamada (ID ea1e54e), foram acolhidos para "condenar a reclamada a pagar as diferenças de valores decorrentes da incidência da gratificação de férias (no percentual de 36,67%), a partir de 01.8.2020, até a data da efetiva incorporação." (ID 02e0e11).

Em seu recurso (ID e60d465), a reclamada busca a reforma da sentença no que se refere ao abono pecuniário e a concessão da gratificação de 70%, conseqüentemente, a improcedência total da reclamação trabalhista, argumentando que não se configura direito adquirido e nem tampouco em inobservância de disposição mais benéfica. Complementa que trata-se de erro administrativo na aplicabilidade da norma interna e da possibilidade legítima de corrigir o equívoco a qualquer momento.

Já o reclamante, em suas razões recursais (ID 4855c17), requer os reflexos da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% em FGTS e INSS. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID 403b3f9) e pela reclamada (ID e2c30e5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário da Reclamada

Recurso tempestivo (antes da publicação da decisão dos embargos de declaração em 11.03.2024 - ID 02e0e11, o recurso ordinário foi protocolado - ID e60d465); representação regular (os procuradores de órgão públicos estão dispensados de exibir procuração nos autos, visto que os seus poderes de representação decorrem do ato de sua nomeação, e não se aplica o art. 37, primeira parte, do CPC). Preparo inexigível..

Conheço do recurso manejado.

Recurso Ordinário do Reclamante

Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos de declaração em 12.03.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e interposição do apelo em 13.03.2024 - ID 4855c17); representação regular (ID f4a6b5c). Preparo inexigível.

Conheço do recurso manejado.

MÉRITO

Recurso Ordinário da Reclamada

Abono pecuniário e gratificação de 70%.

Em seu recurso (ID e60d465), a reclamada busca a reforma da sentença no que se refere ao abono pecuniário e a concessão da gratificação de 70%, conseqüentemente, a improcedência total da reclamação trabalhista, argumentando que não se configura direito adquirido e nem tampouco em inobservância de disposição mais benéfica. Complementa que trata-se de erro administrativo na

aplicabilidade da norma interna e da possibilidade legítima de corrigir o equívoco a qualquer momento.

Entendeu o *decisum* sobre o tema, *verbis*:

O art. 7º, XVII, da CF, fixa o direito do trabalhador ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No presente caso, verifica-se que o manual de pessoal da reclamada (Manpes) estabeleceu o pagamento de uma gratificação de férias superior ao patamar constitucional acima, fixando um complemento de 36,67% sobre a remuneração das férias no sentido de majorar a gratificação de 33,33% (1/3) **para 70%, norma que vem sendo reiterada em acordos e dissídios coletivos da categoria.**

Pois bem. Com relação à conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, o Manual de Pessoal da reclamada também é claro ao fixar uma vantagem em relação à norma do art. 143 da CLT.

Enquanto a norma celetista estabelece que o pagamento do abono deva observar a "*remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes*", sem qualquer acréscimo, o Manpes cria cláusula específica para esse fim, estabelecendo o pagamento da seguinte forma:

"44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias." (ID c09caca- Pág. 18)

Evidente que a intenção do regulamento interno é premiar o empregado que vende parte de suas férias com o pagamento dos dias equivalentes acrescidos de 70%.

Nesse contexto, não há falar em erro da administração, visto que o pagamento do abono com o acréscimo de 70% obedecia estritamente aos ditames do regulamento interno da empresa. Também não se verifica o bis in idem aduzido na defesa, tendo em vista a natureza distinta das parcelas e a forma como o cálculo era realizado. Conforme exemplifica a reclamada, o cálculo do abono obedecia a seguinte orientação:

Remuneração mensal (30 dias) - R\$1.000,00

Gratificação de Férias (70%) - R\$ 700,00

Abono pecuniário (10 dias) - R\$ 333,33

Gratificação de Férias (70%) sobre o abono pecuniário - R\$ 233,33

Ou seja, o abono era calculado com base apenas na remuneração mensal (R\$1.000,00), e não nessa acrescida da gratificação de 70% (R\$1.700,00), como tenta fazer crer a reclamada, de modo que o acréscimo de 70% ao valor do abono, nos termos do item 44.1 do Manpes, não implica duplicidade de pagamento.

Por conseguinte, tendo a reclamante sido admitido em 13.10.2008, antes da publicação do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, **tem-se que a alteração na forma de cálculo do abono não alcança o seu contrato de trabalho, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST, e arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88.**

Esse, inclusive, tem sido o posicionamento adotado em casos análogos pelo Egrégio TRT-21ª Região, conforme arestos a seguir: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ABONO PECUNIÁRIO - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA REGRA LIMITADA AOS NOVOS EMPREGADOS - Comprovado nos autos que regra adotada no cálculo do abono pecuniário, a partir de 01.06.2016, é menos vantajosa aos empregados da ECT, a sua aplicação deve limitar-se aos novos contratos, sob pena de violar o direito adquirido daqueles que já trabalhavam na empresa. (RO 0000237-20.2020.5.21.0003, Primeira Turma, Relator: Desembargador José Barbosa Filho, Data de julgamento: 10/11/2020, DEJT 12/11/2020)

ECT. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO. Consoante previsto em regulamento interno da empresa, o abono pecuniário dever ser pago com o acréscimo da gratificação de férias. Assim, tendo o autor percebido, desde a admissão, o abono pecuniário com o adicional de 70%, a condição mais benéfica incorporou-se ao patrimônio jurídico do obreiro. Com isso, a modificação na forma de cálculo promovida pelo Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP, resultando na redução do valor do abono pecuniário a ser pago ao trabalhador, caracteriza alteração contratual lesiva, sendo insuscetível de incidir em desfavor dos empregados admitidos antes do início de sua vigência, a teor do art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST. (RO 0000891-20.2019.5.21.0010, Segunda Turma, Relatora: Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, Data de Julgamento: 11/11/2020, DEJT 12/11/2020).

Assim também já se posicionou o c. TST, conforme ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO . Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento patronal. A Corte Regional, com base no exame das normas coletivas e considerando prática reiterada da ECT, manteve a condenação desta ao pagamento do abono pecuniário, nos termos da cláusula 59 do ACT, determinando, ainda, o pagamento da diferença de percentual devido em 2016, conforme se apurar em liquidação. Com efeito, restou claro daquela decisão que, com o

advento do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, foi alterada a forma de cálculo do abono previsto no artigo 143 da CLT, excluindo da sua base de cálculo a gratificação de férias objeto da cláusula nº 59 do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável ao caso, no importe equivalente a 70% da remuneração. Assim, com base no artigo 468 da CLT e no item I da Súmula 51 do TST, não resta dúvida de que a alteração da forma de cálculo do abono pecuniário de férias, ocorrida em 2016 por meio do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, por ser menos vantajosa, não atinge os empregados que já recebiam a parcela em sua concepção inicial. A alteração efetivada só pode alcançar os empregados admitidos após a sua vigência, o que não é o caso do autor. Ante o exposto, decerto que foi bem aplicado o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST, a inviabilizar a pretensão recursal. Por fim, destaca-se que a devolução do tema "honorários advocatícios" somente neste momento processual desserve ao fim pretendido, porquanto inovatória em relação ao apelo principal. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11568-38.2016.5.03.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/08/2020).

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 70% sobre os abonos pecuniários de férias pagos à parte autora que não tenham observado referido acréscimo, conforme se apurar das fichas financeiras juntadas aos autos, a partir de 23.12.2018 e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas), devendo a reclamada abster-se de aplicar o Memorando Circular nº. 2316/2016 ao contrato de trabalho. (ID 1962b38 ou fls. 782-785 do pdf).

Analiso.

Apesar do reclamado/recorrente alegar em sua defesa que "a Vice- Presidência de Gestão de Pessoas da ECT identificou que o cálculo do abono pecuniário até então pago continha equívoco, qual seja, a gratificação de férias de 70% incidia sobre os 30 (trinta) dias de férias, e, em seguida, também sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Isto é, a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 (trinta) dias de férias e, novamente, sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia" (ID 26bde80 ou fls. 144 do pdf), vê-se que na normatização da empresa, a forma de cálculo do abono pecuniário continuou sendo prevista da forma como sempre fora paga e calculada pelo reclamado, como evidencia sua própria contestação, a qual relata que a Área de Recursos Humanos da empresa editou o Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP com o intuito de "**retificação da forma de cálculo do abono pecuniário**" (ID 0176a30 ou fls. 49 do pdf).

Ora, o que é "retificado", certamente é porque foi "modificado", sofreu "alteração".

Diante disso, **e uma vez que o autor foi admitido em 13.10.2008 (ID 2bdee39 ou fls. 34 do pdf), data anterior à retificação invocada pela reclamada, não pode ser atingido pelas alterações suscitadas sobre o tema.** A supressão da forma de cálculo postulada se mostra ilícita em face do reclamante, que participou da normatização interna anterior da reclamada, a qual previa expressamente, no Anexo 12 do Capítulo 2 do Módulo 1 do Manual de Pessoal da Ré (MANPES), em seus itens 43 e 44, que o abono pecuniário, de que trata o art. 143 da CLT, seria pago aos empregados da reclamada da seguinte forma, *verbis*:

43 ABONO PECUNIÁRIO

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143- CLT).

43.2 O empregado terá que manifestar sua opção na PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS ou apresentar seu requerimento até 15 dias antes do término do período aquisitivo.

44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 **O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias**(ID d2a0848 ou fls. 46-47 do pdf)

O novo regramento da reclamada, prevendo a total alteração da sistemática em tela, somente poderia ser aplicado aos seus empregados admitidos após a atualização invocada pela empresa. Assim, incide a súmula 51, I, do TST sobre o tema.

Observa-se, pois, que houve, de fato, alteração contratual lesiva, o que viola o artigo 468 da CLT.

O Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP expedido pela reclamada determina a exclusão da incidência da gratificação de férias sobre o abono pecuniário "com vistas à correta aplicação do art. 143 da CLT", nos moldes da jurisprudência do col. TST. Tal alteração teve como marco a data de 01/07/2016, com ciência dada aos empregados da reclamada.

Ocorre, todavia, que dita parcela foi instituída por mera liberalidade da reclamada, por regramento normativo próprio, tendo, assim, aderido ao contrato de trabalho do autor.

Desta feita, não se trata, pois, de violação à lei, tampouco à jurisprudência do c. TST, que perfilham entendimento diverso, quando instituem cômputo do abono pecuniário, tomando-se como base de cálculo apenas, os 30 (trinta) dias da remuneração de férias do empregado, eis que, cabe ao empregador, dentro do seu poder diretivo, deliberar, inclusive, sobre as condições de trabalho e

salariais a serem ofertadas a seus empregados, seja por regramento interno ou por negociação coletiva.

Registre-se, por mister, que o que se discute, *in casu*, é uma "vantagem" suprimida, que se entende como **um direito a mais** que fora concedido ao empregado por liberalidade do empregador, o que se afigura total e legalmente possível diante do poder empregatício deste, o qual lhe permite não só perquirir acerca das condições de trabalho do seu empregado, como também das vantagens que porventura possam lhe ser concedidas.

Nesse sentido, temos julgados do c. TST, cujas ementas abaixo se transcreve, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FÉRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. O Regional consignou que, como a fórmula anteriormente praticada pela reclamada, quando do pagamento do abono disposto no artigo 143 da CLT, era mais benéfica ao reclamante, ela se incorporou ao seu patrimônio jurídico, aderindo ao seu contrato de trabalho, na forma de direito adquirido. Referido entendimento revela-se em consonância com a Súmula nº 51, II, do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 desta Corte ao caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 104703220175030052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 70%. NORMA INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. ART. 468 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Incorporado pela legislação (art. 468, CLT) e jurisprudência trabalhistas (Súmulas 51, I, do TST), o princípio da condição mais benéfica informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posteriormente ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que a "norma interna que ordenava a incidência do adicional de 70% sobre os 10 dias de férias 'vendidos' aderiu ao contrato do Reclamante, não sendo admitida sua alteração, sob pena de configurar alteração contratual lesiva". Dessa maneira, de fato, deve a Reclamada continuar a adotar tal critério de pagamento nas eventuais conversões de 10 dias de férias do Reclamante, uma vez que a alteração contratual lesiva não o atingiu. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a",

do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 118571920165030052, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

Noutro giro, efetivamente se observa que o regramento contido no Módulo 14 do Manual de Pessoal (MANPES) emitido em 19.03.1990 e com vigência a partir de 02.04.1990, ou seja, antes da contratação do obreiro (havida em 13.10.2008), garante-lhe o patamar de 70%, *in verbis*: "*gratificação de férias é um benefício concedido pela Empresa, correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração que o empregado estiver percebendo por ocasião da concessão das férias*" (ID 4e45557 ou fls. 105 do pdf). Ademais, a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.000 se aplica apenas aos trabalhadores que recebam o aludido percentual tão somente em face de acordos coletivos.

Diante do exposto, conclui-se que a argumentação vertida no apelo não é apta a reformar o decisum vergastado.

Nego provimento ao recurso.

Recurso Ordinário do Reclamante

Reflexos em FGTS e INSS

Em suas razões recursais (ID 4855c17), o reclamante requer os reflexos da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% em FGTS e INSS.

Em sede de decisão de embargos de declaração, assim fundamentou o juízo de origem: "*Indefiro, por outro lado, o pedido de reflexos no recolhimento previdenciário e FGTS da diferença na gratificação de férias, eis que se trata de verba de natureza indenizatória.*" (ID 02e0e11 ou fls. 862 do pdf).

Todavia, merece reparo a decisão visto que o tribunal Superior do Trabalho já fixou entendimento de que há reflexo do abono pecuniário de férias no cálculo do FGTS. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO.

ÔNUS DA PROVA. DOBRA DEVIDA. Constatada a omissão da Turma em fixar os reflexos em FGTS + 40%, decorrentes da condenação da empresa ao **pagamento em dobro dos dias de férias suprimidos (convertidos em abono pecuniário), os embargos de declaração devem ser providos, com efeito modificativo, para acrescer na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão embargado que incidem reflexos das férias deferidas em FGTS + 40%**. Por outro lado, embora não seja objeto da insurgência da embargante, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59 "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão e corrigir erro material, com efeito modificativo. (destaquei - TST - ED: 685720165090892, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Já com relação às contribuições previdenciárias, há previsão no Decreto 3.048/99, artigo 214, §9º, de que não integra o salário contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias. Desta feita, dou parcial provimento ao recurso para deferir o reflexo da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% sobre o FGTS.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração.

A parte reclamante ainda requer a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

O **art. 791-A da CLT** deu novo regramento aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e, albergando a teoria clássica da causalidade, estabeleceu um sistema de sucumbência. De sorte que, doravante, **aquele que deu causa indevidamente ao processo passa a suportar os custos de tal conduta, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais.**

No caso em apreço, verifica-se que as pretensões deduzidas em face da empregadora foram julgadas procedentes pelo juízo "a quo", veredicto que se manteve nesta Instância Recursal, após o

manejo do recurso ordinário, de modo que **houve sucumbência da parte ré, sendo de rigor que esta responda por honorários sucumbências em prol do patronos da parte adversa.**

Quanto aos critérios para arbitramento da verba honorária sucumbencial, há de se destacar que o novel art. 791-A, da CLT assim dispôs:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o **mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15%**(quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Examinando a presente lide com as lentes dos supracitados parâmetros, observa-se, notadamente, o número de pedidos; a complexidade da causa (ações repetitivas) para a construção de teses e acompanhamento processual (distribuída em dezembro de 2023, a demanda foi julgada em fevereiro de 2024); o comparecimento do(s) Patrono(s) em apenas uma sessão de audiência telepresencial.

À vista desses aspectos, e sopesando-os, tenho que **merece ser mantido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento)**, o qual, segundo critérios de ponderação, adequação e proporcionalidade, se **mostra idôneo a remunerar a atuação do(s) Causídico(s).**

Nego provimento, no tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinários manejados. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o reflexo da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários manejados. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada.** Por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do reclamante** para deferir o reflexo da condenação da gratificação de férias no percentual de 70% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000961-07.2023.5.21.0007

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	JANAINA MACENA BEZERRA
ADVOGADO	RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES(OAB: 10265/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000961-07.2023.5.21.0007 (RORSum)

RECORRENTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

**RECORRENTE Advogados: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP0128341**

RECORRIDO: JANAINA MACENA BEZERRA

**RECORRIDO Advogados: RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES -
RN0010265**

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. contra a sentença de ID 5ea79ea, prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a demanda proposta por JANAINA MACENA BEZERRA em face de ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., condenando a reclamada ao pagamento das "diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o que dispõe a Lei nº 3.999/1961, ao longo do contrato", com reflexos, bem como dos honorários sucumbenciais.

Em seu recurso (ID e462678), a empresa ré aduz que "não são devidas quaisquer diferenças salariais decorrentes de CCT, muito menos em razão do artigo 5º da lei 3.999/61, assim como os pagamentos dos reflexos requeridos, e por fim, os honorários sucumbenciais", invocando a "inconstitucionalidade" da norma citada e a súmula vinculante nº 4 do STF.

Contrarrazões ofertadas com pedido de majoração da verba honorária (ID 77a40ba).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Recurso tempestivo (ciência da sentença em 05.03.2024, conforme "aba de expedientes" do PJe, e protocolização das razões recursais em 15.03.2024 - ID e462678); representação regular (ID dc84ea8, 5107a40 e 954684d); preparo a tempo e modo (ID 782139e e seguintes).

Conheço do recurso.

MÉRITO**Diferenças Salariais**

Em sentença, foi concedido o pleito autoral de percepção de diferenças salariais com reflexos com base nos seguintes fundamentos:

O cerne da questão cinge-se à recepção, ou não, da Lei nº 3.999/61 pela atual ordem jurídica, em face do disposto no art. 7º, inciso IV, da CF, *verbis*: [...]

A Lei n. 3.999/61 - que trata do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas e auxiliares - em seu artigo 2º, assim dispõe: [...]

Já o art. 5º possui a seguinte dicção: [...]

No caso *sub examine*, a fixação de salário profissional com base em múltiplos de salário mínimo, conforme estabelece o art. 5º da Lei n. 3.999/61, a exemplo de outras normas legais como a Lei n. 4.950-A/66, não afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal ou o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 4 do STF.

O que o preceito constitucional veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, a fim de se evitar que funcione como indexador econômico e assim venha fomentar o crescimento da inflação, provocando reajustes em cascata nos mais diversos setores da economia.

Desse modo, a remuneração do técnico de laboratório deve obedecer ao disposto na Lei nº 3.999/61, de acordo com o mínimo legal, sempre atento ao fato que, havendo correção nos valores do salário mínimo, é vedada a correção do salário profissional, sob pena de ataque ao dispositivo constitucional do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

É nesse sentido que a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do c. TST, *in verbis*: [...]

A matéria não é desconhecida do TRT da 21ª Região, que já manteve entendimento conforme se vê a seguir: [...]

O fato de a reclamante trabalhar como técnica de laboratório é incontroverso, conforme consta do registro em sua CTPS e na ficha de empregados.

A remuneração que lhe foi paga ao longo do contrato e por ocasião das verbas rescisórias não observou o comando da Lei 3.999/1961, devendo ser assegurado o direito à percepção do piso salarial previsto na lei.

No que tange a informação de que a reclamante cumpria jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, na própria ficha cadastral da empregada há registro de que a partir de 01.04.2018, portanto, dois meses após o início do contrato, a reclamante passou a trabalhar em escala de plantões de 12x36 horas (ID 6e33119 - pág. 182).

A reclamante impugnou os termos da defesa da reclamada no tocante a sua jornada, sem que a empresa tenha feito contraponto quando das razões finais.

Assim sendo, é procedente o pedido da reclamante de pagamento das diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o que dispõe a Lei nº 3.999/1961, a partir de 07.12.2018, respeitados os limites prescricionais, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, observado, porém, que a saída da parte autora se deu por vontade própria.

Em seu recurso (ID e462678), a empresa ré aduz que "*não são devidas quaisquer diferenças salariais decorrentes de CCT, muito menos em razão do artigo 5º da lei 3.999/61, assim como os pagamentos dos reflexos requeridos, e por fim, os honorários sucumbenciais*", invocando a "*inconstitucionalidade*" da norma citada e a súmula vinculante nº 4 do STF, discorrendo ainda o que segue:

A parte recorrida foi admitida em 01/02/2018 para exercer a função de técnica de laboratório, sendo dispensado sem justa causa em 06/12/2022.

A reclamada, foi condenada a pagar as diferenças salariais, do reajuste da Lei nº 3.999/61, da ADPF 325/DF e suposto descumprimento de CCT.

A referida lei foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 325) junto ao Supremo Tribunal Federal, julgada em 21/03/2022.

Preceitua a referida legislação: [...]

Assim, posterior ao julgamento da referida ADPF pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se, portanto, que foi considerado que é válida a utilização do salário-mínimo como "referência paradigmática", conforme indicado na Lei 3.999/61, bem como que observar-se-á o salário-mínimo do momento da contratação, congelando tal base de cálculo em 21/03/2022.

No entanto, cabe esclarecer em relação ao objeto delimitado na exordial (diferenças salariais - piso da categoria) é de se observar

que a decisão havida na ADPF 325 é irrelevante para este processo, tendo em vista que o salário convencional da obreira sempre foi igual ou superior ao mínimo legal. Do mesmo modo, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da Lei nº 3.999/61, visto que constitui legislação especial de aplicação limitada, tratando - exclusivamente - de alterações salariais de médicos e cirurgiões dentistas, profissionais com formação de nível superior, o que não é o caso da obreira.

Excelências, também não merece prosperar a alegação de suposto descumprimento de CCT, como de má-fé tenta fazer crer a parte adversa.

Pois, ao analisar a ficha financeira e ficha de registro da recorrida, facilmente se constata que a recorrente cumpriu suas obrigações patronais, dando aos profissionais contratados exatamente aquilo que lhes é de direito, haja vista que sempre observou o piso salarial previsto na CCT da categoria da autora, que ora acosta aos autos, corrigindo-o posteriormente conforme índice determinado na CCT da categoria da recorrida, conforme ficha financeira acostada aos autos.

Mesmo que este douto juízo entenda pela aplicabilidade o art. 5º da Lei 3.999/61, o que não se espera, vale a análise da referida legislação. Isto porque, referido diploma legal trata, tão-somente, dos salários dos médicos e cirurgiões dentistas, conforme expressamente referido em seu título ("*Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas*").

Neste toar, se o título da referida norma legal não trata de técnico de laboratório, não faz sentido a extensão dos seus efeitos pretendida pela parte recorrida. [...]

Não se deve perder de vista que a referida norma legal é datada de 1961, período em que a dinâmica de trabalho, inclusive nos serviços periféricos da medicina era, também, desenvolvido por médicos. [...]

É cediço que a norma ao mencionar "*auxiliares e técnico*" - evidentemente - se refere ao profissional com formação em medicina que exerce a função de médico auxiliar.

Sem razão a recorrente.

A autora, que incontroversamente exercia a função de "técnico de laboratório" (ID 06f0802), postulou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 3.999/61, que assim dispõe:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. Diga-se, inicialmente, que não há que se falar na *inconstitucionalidade* da Lei citada, visto que é anterior à Constituição Federal de 1988, sequer prevalecendo sua suposta "*não recepção*", pois há muito o Col. TST consagrou na Orientação

Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 o seguinte entendimento:

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo **não afronta** art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário (indexação) pelo reajuste do salário mínimo.

Essa a compreensão que se mantém na máxima Corte Trabalhista mesmo depois da edição da Súmula Vinculante nº 04 pelo E. STF, como ilustram os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelecido pela Lei n.º 3.999/61, não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem contraria o disposto na Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal. A vedação constitucional refere-se à vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2831620145210004, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. AUXILIARES DE LABORATÓRIO. É pacífico o entendimento do TST, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, segundo o qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Recurso de revista conhecido provido. (RR - 154100-34.2008.5.20.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

RECURSO DE REVISTA. 1.DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3999/61. NÃO CONHECIMENTO. A fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelecido pela Lei nº 3999/61, não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição Federal nem contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. O que o referido preceito da Constituição Federal veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo geral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece." (...) (RR - 1175-98.2012.5.04.0025 , Relator Ministro: Guilherme

Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Em verdade, é assente na jurisprudência que a Lei nº 3.999/1961 não vai de encontro do que dispõe o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, repise-se, o que o Texto Magno veda é a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, e não a fixação da remuneração em múltiplos do salário mínimo.

Sequer o decidido pela ADPF 325/DF obsta o pleito autoral, visto que o acórdão do seu julgamento assim dispôs:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da arguição de descumprimento e julgar parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Destaco que a recorrente não logrou êxito em comprovar que efetivamente "*o salário convencional da obreira sempre foi igual ou superior ao mínimo legal*", ônus que lhe incumbia (artigo 818, II, da CLT), inclusive apesar da liquidez da sentença em vergasta (ID f538120), reduzindo sua argumentação a mera alegação no ponto. A tese de observância do piso da CCT pela recorrente se mostra absolutamente genérica e dissociada dos fundamentos da sentença proferida, que se ampara no ideal remuneratório decorrente da Lei nº 3.999/1961. Acrescento que o montante liquidado (ID f538120) retrata a existência de diferenças a serem quitadas pela recorrente, ao contrário do que alega em seu apelo.

Noutro giro, a tese recursal de que a Lei nº. 3.999/1961 não se aplica aos auxiliares de laboratório e sim aos "*médicos auxiliares*" não resiste diante da maciça e sedimentada jurisprudência firmada no sentido de rejeitar essa interpretação restritiva do art. 2º da Lei nº 3.999/1961, que assim dispõe:

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Perceba-se que a literalidade do dispositivo não endossa o argumento de que as disposições da Lei 3.999/1961 são aplicáveis apenas aos auxiliares de médicos laboratoristas, pois não há no texto nenhuma distinção quanto ao ponto, sendo certo que a circunstância da ementa da lei fazer referência apenas aos "*médicos e cirurgiões-dentistas*" não altera esse entendimento.

Além disso, os termos da Súmula nº. 301, do C. TST encerram a compreensão de que as disposições da Lei nº 3.999/1961 se aplicam sim aos auxiliares de laboratório. Eis a redação do verbete: AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS. O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Logo, no ponto, constata-se que o réu empreende distinção onde a lei não o faz.

Quanto ao tema, oportuno ainda citar alguns julgados do Col. TST, com grifos deste Relator:

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE A AUXILIARES DE LABORATÓRIO .

Na hipótese dos autos, a autora, auxiliar de laboratório, pleiteou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 3.999/61, que assim dispõe: "Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercem a profissão". A reclamada sustentou a inaplicabilidade da referida lei, ao argumento de que essa se destina tão somente aos auxiliares de médicos laboristas. O Regional, rechaçando a alegação da reclamada, concluiu que "a definição dos auxiliares abrangidos por essa lei, está contida na alínea b, do art. 2º, quais sejam auxiliares de laboratorista e radiologista e internos. Desse modo, resta evidente que o auxiliar de laboratório se enquadra nas hipóteses descritas pela norma. No que concerne as funções realizadas pela autora, verifico serem próprias de auxiliar de laboratório" . O Regional registrou, ainda, com base no laudo pericial e na prova testemunhal, que as funções exercidas pela reclamante eram próprias de auxiliar de laboratório e consistiam em *"coletar, receber e distribuir material biológico; preparar amostra do material biológico e realizar exames conforme o protocolo; preparar equipamento analíticos e de suporte; auxiliar os técnicos no preparo de vacinas, aviar fórmulas, sob orientação e supervisão; preparar meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados, além de organizar o trabalho, recuperar material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando"* . Nesse contexto, não há afastar o reconhecimento da reclamante como auxiliar de laboratório, como pretende a reclamada. Assim, à reclamante aplica-se o disposto na Lei nº 3.999/61, conforme já reconheceu esta Corte superior, quando concluiu pela desnecessidade de diploma para o enquadramento do auxiliar de laboratório se estiver comprovada a prestação de serviços nessa atividade, conforme se infere da Súmula nº 301 do TST. No que se refere à inaplicabilidade da Lei nº

3.999/61 pela suposta não recepção pela Constituição Federal do disposto no seu artigo 5º, o Regional aplicou ao caso o entendimento consagrado na OJ nº 71 da SDI-2 do TST, *in verbis*: "71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Com efeito, no caso dos autos, discute-se o direito da autora às diferenças salariais decorrentes da aplicação do salário profissional previsto na Lei nº 3.999/61 para a função por ela exercida. Não se trata aqui de pedido de diferenças salariais decorrentes da adoção do salário mínimo profissional como índice de reajuste ou correção salarial. O artigo 5º da Lei nº 3.999/61 fixa o salário dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo. Trata-se de um limite mínimo a ser pago aos profissionais, e não de correção automática, que é vedada pela Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 8º, alínea b, do mesmo diploma prevê uma jornada de quatro horas diárias aos auxiliares, não estabelecendo qualquer vinculação dessa carga horária com o salário mínimo profissional. Logo, não se cogita de violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a proibição expressa nesse dispositivo refere-se à indexação do salário mínimo como critério de reajuste automático do piso salarial, o que não é o caso dos autos (precedentes). Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 884009420095040015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. APLICAÇÃO DA LEI 3.999/61. AUXILIARES E TÉCNICOS EM LABORATÓRIO.

A Lei 3.999/61, quanto à categoria dos -auxiliares-, em nenhum de seus artigos menciona que se trate de uma subcategoria da categoria dos médicos, os -auxiliares médicos em laboratório e radiologistas internos-, tal como decidido pelo eg. TRT. A referida distinção, portanto, é indevida. A aplicabilidade da Lei 3.999/61 aos auxiliares e técnicos de laboratório também decorre dos termos da Súmula 301 do c. TST, que, ao dispor que -O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade-, estabelece a plena incidência da lei em comento sobre chamados -auxiliares e técnicos em laboratório-. Tanto é assim, que, para a aplicação da norma a esses profissionais, nem mesmo é necessário possuir diploma de profissionalização. Verifica-se, pois, que a Lei 3.999/61 se aplica aos auxiliares de laboratório

independentemente da apresentação de diploma de profissionalização específico de auxiliar de laboratório. Assim, não há que se restringir a aplicabilidade do piso salarial previsto no artigo 5º da Lei 3.999/61 somente à categoria dos médicos, pelo que a referida lei se aplica aos substituídos, auxiliares e técnicos em laboratório. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 766009320065190003 76600-93.2006.5.19.0003, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

Por todo o dito, tem-se que não merece reforma a decisão de Primeiro Grau, a qual está em consonância com a jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista e, entendendo pela aplicabilidade da Lei nº. 3.999/1961 ao caso em espécie, deferiu à recorrida o que lhe é de direito.

O recurso não prospera.

Prejudicado o pleito de condenação da autora em verba honorária. À luz do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, **considero todas as matérias prequestionadas**, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

Pedido vindicado em contrarrazões

Nas contrarrazões ofertadas, foi formulado o pedido de majoração da verba honorária (ID 77a40ba), sem o apontamento de qualquer causa de pedir.

Frente ao ponto, esclareça-se que, uma vez que as contrarrazões não possuem efeitos infringentes, mas se destinam apenas a propiciar o contraditório em face do recurso interposto pela parte adversa, tem-se que a contraminuta não é o momento, tampouco a via adequada, para pleitear o pedido em tela, até pelo fato desta especializada não prever a majoração de honorários em virtude da interposição de recurso.

Indefiro, pois.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, indeferindo o pedido vindicado em contrarrazões. No mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)

Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, indeferindo o pedido vindicado em contrarrazões. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000961-07.2023.5.21.0007

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	JANAINA MACENA BEZERRA
ADVOGADO	RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES(OAB: 10265/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MACENA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000961-07.2023.5.21.0007 (RORSum)
RECORRENTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
**RECORRENTE Advogados: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP0128341**
RECORRIDO: JANAINA MACENA BEZERRA
**RECORRIDO Advogados: RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES -
RN0010265**
RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. contra a sentença de ID 5ea79ea, prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a demanda proposta por JANAINA MACENA BEZERRA em face de ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., condenando a reclamada ao pagamento das "diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o que dispõe a Lei nº 3.999/1961, ao longo do contrato", com reflexos, bem como dos honorários sucumbenciais.

Em seu recurso (ID e462678), a empresa ré aduz que "não são devidas quaisquer diferenças salariais decorrentes de CCT, muito menos em razão do artigo 5º da lei 3.999/61, assim como os pagamentos dos reflexos requeridos, e por fim, os honorários sucumbenciais", invocando a "inconstitucionalidade" da norma citada e a súmula vinculante nº 4 do STF.

Contrarrazões ofertadas com pedido de majoração da verba honorária (ID 77a40ba).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciência da sentença em 05.03.2024, conforme "aba de expedientes" do PJe, e protocolização das razões recursais em 15.03.2024 - ID e462678); representação regular (ID dc84ea8, 5107a40 e 954684d); preparo a tempo e modo (ID 782139e e seguintes).

Conheço do recurso.

MÉRITO

Diferenças Salariais

Em sentença, foi concedido o pleito autoral de percepção de diferenças salariais com reflexos com base nos seguintes fundamentos:

O cerne da questão cinge-se à recepção, ou não, da Lei nº 3.999/61 pela atual ordem jurídica, em face do disposto no art. 7º, inciso IV, da CF, *verbis*: [...]

A Lei n. 3.999/61 - que trata do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas e auxiliares - em seu artigo 2º, assim dispõe: [...]

Já o art. 5º possui a seguinte dicção: [...]

No caso *sub examine*, a fixação de salário profissional com base em múltiplos de salário mínimo, conforme estabelece o art. 5º da Lei n. 3.999/61, a exemplo de outras normas legais como a Lei n. 4.950-A/66, não afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal ou o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 4 do STF.

O que o preceito constitucional veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, a fim de se evitar que funcione como indexador econômico e assim venha fomentar o crescimento da inflação, provocando reajustes em cascata nos mais diversos setores da economia.

Desse modo, a remuneração do técnico de laboratório deve obedecer ao disposto na Lei nº 3.999/61, de acordo com o mínimo legal, sempre atento ao fato que, havendo correção nos valores do salário mínimo, é vedada a correção do salário profissional, sob pena de ataque ao dispositivo constitucional do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

É nesse sentido que a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do c. TST, *in verbis*: [...]

A matéria não é desconhecida do TRT da 21ª Região, que já manteve entendimento conforme se vê a seguir: [...]

O fato de a reclamante trabalhar como técnica de laboratório é incontroverso, conforme consta do registro em sua CTPS e na ficha

de empregados.

A remuneração que lhe foi paga ao longo do contrato e por ocasião das verbas rescisórias não observou o comando da Lei 3.999/1961, devendo ser assegurado o direito à percepção do piso salarial previsto na lei.

No que tange a informação de que a reclamante cumpria jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, na própria ficha cadastral da empregada há registro de que a partir de 01.04.2018, portanto, dois meses após o início do contrato, a reclamante passou a trabalhar em escala de plantões de 12x36 horas (ID 6e33119 - pág. 182).

A reclamante impugnou os termos da defesa da reclamada no tocante a sua jornada, sem que a empresa tenha feito contraponto quando das razões finais.

Assim sendo, é procedente o pedido da reclamante de pagamento das diferenças salariais entre o efetivamente recebido e o que dispõe a Lei nº 3.999/1961, a partir de 07.12.2018, respeitados os limites prescricionais, com reflexo nas verbas contratuais e rescisórias, observado, porém, que a saída da parte autora se deu por vontade própria.

Em seu recurso (ID e462678), a empresa ré aduz que "*não são devidas quaisquer diferenças salariais decorrentes de CCT, muito menos em razão do artigo 5º da lei 3.999/61, assim como os pagamentos dos reflexos requeridos, e por fim, os honorários sucumbenciais*", invocando a "*inconstitucionalidade*" da norma citada e a súmula vinculante nº 4 do STF, discorrendo ainda o que segue:

A parte recorrida foi admitida em 01/02/2018 para exercer a função de técnica de laboratório, sendo dispensado sem justa causa em 06/12/2022.

A reclamada, foi condenada a pagar as diferenças salariais, do reajuste da Lei nº 3.999/61, da ADPF 325/DF e suposto descumprimento de CCT.

A referida lei foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 325) junto ao Supremo Tribunal Federal, julgada em 21/03/2022.

Preceitua a referida legislação: [...]

Assim, posterior ao julgamento da referida ADPF pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se, portanto, que foi considerado que é válida a utilização do salário-mínimo como "referência paradigmática", conforme indicado na Lei 3.999/61, bem como que observar-se-á o salário-mínimo do momento da contratação, congelando tal base de cálculo em 21/03/2022.

No entanto, cabe esclarecer em relação ao objeto delimitado na exordial (diferenças salariais - piso da categoria) é de se observar que a decisão havida na ADPF 325 é irrelevante para este processo, tendo em vista que o salário convencional da obreira

sempre foi igual ou superior ao mínimo legal. Do mesmo modo, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da Lei nº 3.999/61, visto que constitui legislação especial de aplicação limitada, tratando - exclusivamente - de alterações salariais de médicos e cirurgiões dentistas, profissionais com formação de nível superior, o que não é o caso da obreira.

Excelências, também não merece prosperar a alegação de suposto descumprimento de CCT, como de má-fé tenta fazer crer a parte adversa.

Pois, ao analisar a ficha financeira e ficha de registro da recorrida, facilmente se constata que a recorrente cumpriu suas obrigações patronais, dando aos profissionais contratados exatamente aquilo que lhes é de direito, haja vista que sempre observou o piso salarial previsto na CCT da categoria da autora, que ora acosta aos autos, corrigindo-o posteriormente conforme índice determinado na CCT da categoria da recorrida, conforme ficha financeira acostada aos autos.

Mesmo que este douto juízo entenda pela aplicabilidade o art. 5º da Lei 3.999/61, o que não se espera, vale a análise da referida legislação. Isto porque, referido diploma legal trata, tão-somente, dos salários dos médicos e cirurgiões dentistas, conforme expressamente referido em seu título ("*Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas*").

Neste toar, se o título da referida norma legal não trata de técnico de laboratório, não faz sentido a extensão dos seus efeitos pretendida pela parte recorrida. [...]

Não se deve perder de vista que a referida norma legal é datada de 1961, período em que a dinâmica de trabalho, inclusive nos serviços periféricos da medicina era, também, desenvolvido por médicos. [...] É cediço que a norma ao mencionar "*auxiliares e técnico*" - evidentemente - se refere ao profissional com formação em medicina que exerce a função de médico auxiliar.

Sem razão a recorrente.

A autora, que incontroversamente exercia a função de "técnico de laboratório" (ID 06f0802), postulou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 3.999/61, que assim dispõe:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. Diga-se, inicialmente, que não há que se falar na *inconstitucionalidade* da Lei citada, visto que é anterior à Constituição Federal de 1988, sequer prevalecendo sua suposta "*não recepção*", pois há muito o Col. TST consagrou na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 o seguinte entendimento:

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo

não afronta art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário (indexação) pelo reajuste do salário mínimo.

Essa a compreensão que se mantém na máxima Corte Trabalhista mesmo depois da edição da Súmula Vinculante nº 04 pelo E. STF, como ilustram os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelecido pela Lei n.º 3.999/61, não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem contraria o disposto na Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal. A vedação constitucional refere-se à vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2831620145210004, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. AUXILIARES DE LABORATÓRIO. É pacífico o entendimento do TST, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, segundo o qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Recurso de revista conhecido provido. (RR - 154100-34.2008.5.20.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

RECURSO DE REVISTA. 1.DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3999/61. NÃO CONHECIMENTO. A fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, conforme estabelecido pela Lei nº 3999/61, não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição Federal nem contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. O que o referido preceito da Constituição Federal veda é a vinculação automática do salário profissional ao salário mínimo geral, ou seja, a correção daquele com base nos reajustes do salário mínimo geral. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Incidência dos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece." (...) (RR - 1175-98.2012.5.04.0025 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Em verdade, é assente na jurisprudência que a Lei nº 3.999/1961 não vai de encontro do que dispõe o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, repise-se, o que o Texto Magno veda é a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, e não a fixação da remuneração em múltiplos do salário mínimo.

Sequer o decidido pela ADPF 325/DF obsta o pleito autoral, visto que o acórdão do seu julgamento assim dispôs:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da arguição de descumprimento e julgar parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de março de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Destaco que a recorrente não logrou êxito em comprovar que efetivamente "*o salário convencional da obreira sempre foi igual ou superior ao mínimo legal*", ônus que lhe incumbia (artigo 818, II, da CLT), inclusive apesar da liquidez da sentença em vergasta (ID f538120), reduzindo sua argumentação a mera alegação no ponto. A tese de observância do piso da CCT pela recorrente se mostra absolutamente genérica e dissociada dos fundamentos da sentença proferida, que se ampara no ideal remuneratório decorrente da Lei nº 3.999/1961. Acrescento que o montante liquidado (ID f538120) retrata a existência de diferenças a serem quitadas pela recorrente, ao contrário do que alega em seu apelo.

Noutro giro, a tese recursal de que a Lei nº. 3.999/1961 não se aplica aos auxiliares de laboratório e sim aos "*médicos auxiliares*" não resiste diante da maciça e sedimentada jurisprudência firmada no sentido de rejeitar essa interpretação restritiva do art. 2º da Lei nº 3.999/1961, que assim dispõe:

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Perceba-se que a literalidade do dispositivo não endossa o argumento de que as disposições da Lei 3.999/1961 são aplicáveis apenas aos auxiliares de médicos laboratoristas, pois não há no texto nenhuma distinção quanto ao ponto, sendo certo que a circunstância da ementa da lei fazer referência apenas aos "*médicos e cirurgiões-dentistas*" não altera esse entendimento. Além disso, os termos da Súmula nº. 301, do C. TST encerram a compreensão de que as disposições da Lei nº 3.999/1961 se

aplicam sim aos auxiliares de laboratório. Eis a redação do verbete: AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS. O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Logo, no ponto, constata-se que o réu empreende distinção onde a lei não o faz.

Quanto ao tema, oportuno ainda citar alguns julgados do Col. TST, com grifos deste Relator:

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE A AUXILIARES DE LABORATÓRIO .

Na hipótese dos autos, a autora, auxiliar de laboratório, pleiteou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 3.999/61, que assim dispõe: "Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exerceram a profissão".

A reclamada sustentou a inaplicabilidade da referida lei, ao argumento de que essa se destina tão somente aos auxiliares de médicos laboristas. O Regional, rechaçando a alegação da reclamada, concluiu que "a definição dos auxiliares abrangidos por essa lei, está contida na alínea b, do art. 2º, quais sejam auxiliares de laboratorista e radiologista e internos. Desse modo, resta evidente que o auxiliar de laboratório se enquadra nas hipóteses descritas pela norma.

No que concerne as funções realizadas pela autora, verifico serem próprias de auxiliar de laboratório" . O Regional registrou, ainda, com base no laudo pericial e na prova testemunhal, que as funções exercidas pela reclamante eram próprias de auxiliar de laboratório e consistiam em "*coletar, receber e distribuir material biológico; preparar amostra do material biológico e realizar exames conforme o protocolo; preparar equipamento analíticos e de suporte; auxiliar os técnicos no preparo de vacinas, aviar fórmulas, sob orientação e supervisão; preparar meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados, além de organizar o trabalho, recuperar material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando*" . Nesse contexto, não há afastar o reconhecimento da reclamante como auxiliar de laboratório, como pretende a reclamada. Assim, à reclamante aplica-se o disposto na Lei nº 3.999/61, conforme já reconheceu esta Corte superior, quando concluiu pela desnecessidade de diploma para o enquadramento do auxiliar de laboratório se estiver comprovada a prestação de serviços nessa atividade, conforme se infere da Súmula nº 301 do TST. No que se refere à inaplicabilidade da Lei nº 3.999/61 pela suposta não recepção pela Constituição Federal do disposto no seu artigo 5º, o Regional aplicou ao caso o

entendimento consagrado na OJ nº 71 da SDI-2 do TST, *in verbis*: "71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Com efeito, no caso dos autos, discute-se o direito da autora às diferenças salariais decorrentes da aplicação do salário profissional previsto na Lei nº 3.999/61 para a função por ela exercida. Não se trata aqui de pedido de diferenças salariais decorrentes da adoção do salário mínimo profissional como índice de reajuste ou correção salarial. O artigo 5º da Lei nº 3.999/61 fixa o salário dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo. Trata-se de um limite mínimo a ser pago aos profissionais, e não de correção automática, que é vedada pela Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 8º, alínea b, do mesmo diploma prevê uma jornada de quatro horas diárias aos auxiliares, não estabelecendo qualquer vinculação dessa carga horária com o salário mínimo profissional. Logo, não se cogita de violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal , uma vez que a proibição expressa nesse dispositivo refere-se à indexação do salário mínimo como critério de reajuste automático do piso salarial, o que não é o caso dos autos (precedentes). Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 884009420095040015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. APLICAÇÃO DA LEI 3.999/61. AUXILIARES E TÉCNICOS EM LABORATÓRIO. A Lei 3.999/61, quanto à categoria dos -auxiliares-, em nenhum de seus artigos menciona que se trate de uma subcategoria da categoria dos médicos, os -auxiliares médicos em laboratório e radiologistas internos-, tal como decidido pelo eg. TRT. A referida distinção, portanto, é indevida. A aplicabilidade da Lei 3.999/61 aos auxiliares e técnicos de laboratório também decorre dos termos da Súmula 301 do c. TST, que, ao dispor que -O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade-, estabelece a plena incidência da lei em comento sobre chamados -auxiliares e técnicos em laboratório-. Tanto é assim, que, para a aplicação da norma a esses profissionais, nem mesmo é necessário possuir diploma de profissionalização. Verifica-se, pois, que a Lei 3.999/61 se aplica aos auxiliares de laboratório independentemente da apresentação de diploma de profissionalização específico de auxiliar de laboratório. Assim, não

há que se restringir a aplicabilidade do piso salarial previsto no artigo 5º da Lei 3.999/61 somente à categoria dos médicos, pelo que a referida lei se aplica aos substituídos, auxiliares e técnicos em laboratório. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 766009320065190003 76600-93.2006.5.19.0003, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/12/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

Por todo o dito, tem-se que não merece reforma a decisão de Primeiro Grau, a qual está em consonância com a jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista e, entendendo pela aplicabilidade da Lei nº. 3.999/1961 ao caso em espécie, deferiu à recorrida o que lhe é de direito.

O recurso não prospera.

Prejudicado o pleito de condenação da autora em verba honorária. À luz do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, **considero todas as matérias prequestionadas**, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

Pedido vindicado em contrarrazões

Nas contrarrazões ofertadas, foi formulado o pedido de majoração da verba honorária (ID 77a40ba), sem o apontamento de qualquer causa de pedir.

Frente ao ponto, esclareça-se que, uma vez que as contrarrazões não possuem efeitos infringentes, mas se destinam apenas a propiciar o contraditório em face do recurso interposto pela parte adversa, tem-se que a contraminuta não é o momento, tampouco a via adequada, para pleitear o pedido em tela, até pelo fato desta especializada não prever a majoração de honorários em virtude da interposição de recurso.

Indefiro, pois.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, indeferindo o pedido vindicado em contrarrazões. No mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s)

Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, indeferindo o pedido vindicado em contrarrazões. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000714-29.2023.5.21.0006

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO ALARCON FORTI ROSSI(OAB: 382531/SP)
RECORRIDO	CONNECTROM LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº. 0000714-29.2023.5.21.0006

Desembargador Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE: BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO ALARCON FORTI ROSSI - OAB:

SP382531

RECORRIDO: CONECTROM LTDA - EPP - CNPJ:

08.484.735/0001-40

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - OAB:

RN3868

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Natal

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS contra a sentença de ID 3a14dc1 prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista promovida em face de CONECTROM LTDA - EPP.

Em suas razões recursais (ID bb29589), o reclamante insiste na responsabilidade objetiva da reclamada na ocorrência do acidente em razão da atividade de risco realizada pelo recorrente. Afirma que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório ao alegar "culpa exclusiva da vítima", uma vez que inexistente prova, documento ou indícios que ateste essa questão, e que a própria testemunha trazida pela reclamada afirmou que "não viu o autor tirando a linha de vida". Requer a procedência da ação.

Contrarrazões pela reclamada em ID 1672280.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 06.03.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e protocolização das razões recursais em 18.03.2024 - ID bb29589; a representação está regular (ID 68e8d7b). Preparo inexigível.

Conheço do recurso.

MÉRITO**Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva**

Em sua inicial (ID 8daceb4), o reclamante informa que foi contratado para exercer a função de electricista, e que no desempenho desta função, no dia 16.02.2022, "*caiu de uma altura de cerca de 8 metros, fraturando o seu tornozelo, calcanhar e joelho, ficando 4 meses de cadeira de rodas e 2 meses de muleta, retornando em 16/08/2022 mesmo ainda sentindo dores*".

A reclamada, por seu turno, argumenta em contestação (ID 79e47e5) que não possui qualquer responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, afirmando que, além de ter adotado todas as medidas possíveis para prevenção do acidente ocorrido, com fornecimento de treinamentos, orientações e ordens específicas capazes de evitá-lo, houve a culpa exclusiva do obreiro em "*ao descer de um poste elétrico, o Reclamante propositalmente retirou um dos EPIs mais importantes e que, necessariamente, evitaria sua queda: o equipamento chamado 'Linha de Vida'*".

Diante da natureza do acidente, a magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão:

É preciso que se registre, inicialmente, que não existe controvérsia quanto à ocorrência de acidente de trabalho típico envolvendo o demandante - fato que o deixou afastado por incapacidade laboral. Concluiu o *expert* (ID 888efff) acerca da existência de patologias que apresentam nexo de causalidade com o acidente de trabalho sofrido, bem como de sequelas que necessitam de tratamento cirúrgico.

O laudo médico foi confeccionado por profissional imparcial, competente e de confiança do juízo, não tendo sido desconstituído por prova contrária.

A pergunta que deve ser feita aqui, neste momento, é se a reclamada adotou uma conduta ilícita que tenha concorrido de

alguma forma para a ocorrência do acidente noticiado e de suas sequelas.

Não há qualquer elemento de prova que permita a conclusão de que a empresa adotou conduta dolosa, ou mesma culposa, de forma a contribuir para o acidente narrado ou para o agravamento das sequelas dele.

Nesse sentido se revela importante o relato da testemunha trazida pela empresa, que asseverou: 1) que o demandante tinha recebido treinamento de segurança; 2) que o demandante possuía experiência na atividade; 3) que o demandante estava utilizando os equipamentos de segurança necessários; 4) que os equipamentos de segurança haviam sido inspecionados e estavam ok.

No mais, tal relato esclareceu que houve falha no procedimento do demandante, não podendo esta ser atribuída a terceiro, que não o próprio obreiro.

Merece transcrição:

[...]

Registre-se, pois, expressamente: não se verifica, aqui, ocorrência de evento traumático decorrente de uma conduta patronal ilícita, e sim de uma fatalidade atribuída ao próprio obreiro.

Feitas essas ponderações, não merece acolhimento qualquer dos pleitos de natureza indenizatória que foram formulados pelo demandante em desfavor da empresa uma vez que ausente, aqui, requisito essencial a reparação pecuniária que é pretendida: a existência de uma conduta patronal dolosa ou culposa. (grifo original - ID 3a14dc1 ou fls. 214-216 do pdf).

Em suas razões recursais (ID bb29589), o reclamante insiste na responsabilidade objetiva da reclamada na ocorrência do acidente em razão da atividade de risco realizada pelo recorrente. Afirma que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório ao alegar "culpa exclusiva da vítima", uma vez que inexistente prova, documento ou indícios que ateste essa questão, e que a própria testemunha trazida pela reclamada afirmou que "não viu o autor tirando a linha de vida". Requer a procedência da ação.

Passa-se à apreciação.

Está incontroverso nestes autos o acidente do reclamante **ocorrido em local e horário de trabalho**, consoante afirmaram ambas as partes em seus petitórios, em decorrência do qual fora acometido de fratura do tornozelo e calcanhar, em razão do que ficara afastado do exercício das atividades laborais em gozo do auxílio-doença acidentário, modalidade 91, desde o dia do acidente, em 16.02.2022 a 16.08.2022, quando retornou ao trabalho, embora ainda sentisse dores.

Portanto, está configurado o acidente de trabalho na forma do art. 19 da lei 8.213/91.

Feito esse esclarecimento, observa-se que há um risco majorado de

trabalhador de empresa que explore atividade econômica ligada à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, como é o caso da reclamada, em consulta ao CNPJ da empresa reclamada no site da Receita Federal do Brasil (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, consulta realizada em 10.04.2024). Com efeito, o que se tem, *in casu*, é uma atividade desenvolvida sob risco acentuado, consistente no manuseio e instalação de redes de distribuição de energia elétrica, sob altura elevada com risco de queda, consoante descrição da função trazida na ordem de serviço pela reclamada, senão veja-se:

Atividades:

Realiza o auxílio nas atividades de equipagem final dos postes (já implantados) e lançamento dos cabos elétricos aéreos, trabalhando sempre com rede desenergizada.

Risco e Avaliação:

- Físico: Radiação eletromagnética não ionizante;
- Químico: Não identificado;
- Biológico: Não identificado;
- Ergonômico: Postura inadequada e transporte manual de cargas;
- Acidentes: Vetores; Contato com materiais, ferramentas, equipamentos e acessórios cortantes, abrasivos, escoriantes e pontiagudos; **Queda**; Colisão, abaloamento ou capotamento de veículo. (destaquei - ID 4323940 ou fls. 95 do pdf).

Assim, o que sobressai dos documentos acostados é que o obreiro desenvolvia atividade de risco acentuado, com a instalação de redes de distribuição de energia elétrica, sob altura elevada com risco de queda, o que, *de per se*, não deixa margem a dúvidas de que deve ser aplicada ao caso dos autos a responsabilidade objetiva e não a responsabilidade subjetiva, tendo em vista a atividade de risco.

Lado outro, cabe ao empregador adotar medidas preventivas de segurança e saúde no trabalho que promovam a melhoria das condições de seus ambientes, de modo a minimizar ou mesmo eliminar a ocorrência de prejuízos à saúde do trabalhador (art. 154 a 201, da CLT), pois que é seu o risco do empreendimento, não cabendo ao trabalhador assumir o ônus pelo desempenho de suas atividades.

Na mesma direção, convém não esquecer a disposição expressamente contida no art. 157, da CLT, que trata da responsabilidade patronal destinada a promover a segurança e a saúde nos ambientes de trabalho, especialmente no que diz respeito a cumprir e a fazer com que seus empregados cumpram as normas preventivas de segurança e medicina do trabalho, bem como a obrigação de instruir os trabalhadores quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou

doenças ocupacionais.

Enfatize-se que não se desconhece a culpa exclusiva da vítima. A obrigação de indenizar pelo empregador, no caso de responsabilidade objetiva, somente poderia ser afastada se tivesse sido provado dolo ou culpa grave por parte do trabalhador que sofreu o acidente, a exemplo de desobediência às ordens expressas do superior hierárquico ou infringência às normas de segurança básica da empresa. Aliás, observa-se que a tarefa a qual estava o obreiro desempenhando no momento do acidente fazia parte de sua rotina de trabalho, o faz supor que ele detinha expertise e conhecimento para o desempenho adequado de tal função. E nesse contexto, verifica-se que a própria testemunha da reclamada, sr. Matheus Amós Pereira Garcia, afirmou "*que o senhor Bruno era um profissional de média experiência*" (ID 00e7b48 ou fls. 196 do pdf).

Ao contrário do que afirmou o juízo de origem acerca da comprovação da culpa exclusiva da vítima no acidente, entendo que não houve tal comprovação. Especificamente neste ponto, a testemunha da reclamada entra em contradição ao afirmar no começo do seu depoimento: "*que no momento da descida autor tirou a linha de vida e colocou no ombro; que chegou a gritar para que o autor colocasse a linha de vida, mas não deu mais tempo;*" e mais a frente, afirmou "*quenão viu o autor tirando a linha de vida mas não tem como a mesma sair sem que o empregado a puxe;*". Ora, necessário é a prova robusta acerca da culpa exclusiva para a exclusão da responsabilidade da reclamada, o que não está presente nos autos.

Dito isto, é despicienda qualquer discussão de culpa ou dolo patronal, ou mesmo de cumprimento de normas de saúde e segurança, pois são requisitos do dever de indenizar apenas o nexo causal e o dano.

Quanto ao **nexo causal** entre o trabalho desenvolvido e suas condições com a fratura do tornozelo e calcanhar e consequente limitação de sua movimentação, há relação direta entre o labor e o sinistro. Igualmente, está estabelecido nos autos que houve afastamento previdenciário posterior ao acidente, sob o código 91 (auxílio-doença acidentário), conforme documentos juntados pelo reclamante (ID e1b0243 ou fls. 60 do pdf). Além disto, é inconteste o dano à saúde do obreiro quando considerados os atestados médicos exibidos ao perito e, de forma até bastante óbvia, pelo afastamento previdenciário acidentário concedido à época pelo INSS.

Já no que tange ao **dano**, constata-se, por meio dos laudos médicos acostados aos autos, da perícia realizada por médico ortopedista nomeado pelo Juízo de origem (ID 7974bea) e do benefício de auxílio-doença previdenciário acidentário, que o quadro

de incapacidade laboral do autor foi desencadeado após a ocorrência do acidente, tendo ele se submetido a intervenções cirúrgicas e tratamentos visando amenizar os sintomas causados pelo quadro da fratura do platô tibial direito e fratura do calcâneo esquerdo. Ademais, do auxílio-doença acidentário (código 91) deferido pelo INSS em 04.03.2022 (ID e1b0243) constata-se que o afastamento do reclamante foi justificado em virtude da incapacidade ao trabalho ocasionada por alguma relação com o labor, fato que se coaduna com a conclusão da perícia médica confeccionada nos autos.

Nesse contexto, há nos autos Laudo Pericial bem fundamentado, produzido por médico ortopedista, o qual, após exame físico no periciando, concluiu que:

O reclamante apresentou doença com nexo de causalidade ao trabalho na reclamada;

O reclamante apresentou acidente de trabalho no dia 16/02/2022;

Foram identificadas duas lesões com nexo de causalidade ao trabalho:

- Fratura do platô tibial direito, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária;

- Fratura do calcâneo esquerdo, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária;

A fratura do platô tibial direito encontra-se curada e reestabelecido a capacidade laborativa, confirmada em avaliação pericial;

A fratura do calcâneo esquerdo encontra-se com sequela da fratura com consolidação viciosa e artrite pós-traumática:

- Necessita de tratamento cirúrgico de salvamento com artrodese subtalar;

- Após o tratamento cirúrgico, necessitará de tempo de quatro meses para consolidação da artrodese e dois meses de reabilitação. Ressalto que a artrodese do calcâneo tem a capacidade de modificar a capacidade laborativa atual, com melhora do quadro algíco decorrente da artrite pós-traumática. (ID 888efff ou fls. 172 do pdf).

Portanto, indubitável é o acidente, bem como o nexo entre a lesão e a atividade desenvolvida pelo empregado, pelo que presentes estão os elementos da responsabilidade, não havendo como se afastar a necessidade de reparação.

Seguindo nesse sentido, fui relator de caso semelhante, no qual foi mantido a condenação em dano moral pelo reconhecimento do acidente, por unanimidade. Vejamos:

1. DANOS MORAIS. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. SÚMULA 278 DO STJ. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Conforme a "Teoria da Actio Nata", adotada pelo ordenamento jurídico pátrio por força do artigo 189 do CC/02, uma vez violado o direito, nasce para o titular a

pretensão e inicia-se a contagem do interregno prescricional. No caso dos autos, ainda que se considere que o reclamante tenha tomado conhecimento de sua incapacidade laboral desde a data do acidente, o qual ocorreu em 20.04.2017, e que a lesão tenha se consolidado desde esse período, ainda assim não transcorreu 5 anos entre o evento e propositura da ação trabalhista. No caso do acidente de trabalho, a "actio nata" é a data da ciência da incapacidade, nos termos da Súmula 278 do Col. STJ e o prazo prescricional está previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, de forma que não há que se falar em prescrição trienal do Código Civil.2. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. A regra geral a ser observada na responsabilização civil é a da necessidade de culpa ou dolo. Contudo, em caso de atividade que resulte em risco acentuado ao trabalhador, aplica-se o art. 927, parágrafo único do CC/02. Mostrando-se incontroverso o acidente de trabalho e presentes os requisitos do dano moral na modalidade objetiva, quais sejam, o nexo causal e o dano, são devidas as indenizações.3. DANOS MORAIS EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. Os montantes das indenizações pelos danos sofridos devem atender a dupla finalidade da condenação: a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando o enriquecimento injusto ou a compensação inexpressiva. Verificando-se que o valor arbitrado na sentença a quo se encontra excessivo, merece ser minorado, com a fixação de indenização justa.4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000077-58.2022.5.21.0024; Data de assinatura: 16-10-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO)

E, por fim, incontestado o dano moral suportado pelo reclamante, ante a sua submissão a intervenção cirúrgica para reparação das fraturas, a perda parcial da mobilidade, bem como a privação temporária e redução de sua capacidade de trabalho. Nesse contexto, acrescenta-se que o dano moral de um acidente de trabalho com afastamento previdenciário se verifica *in re ipsa*, conforme jurisprudência pacífica no Col. TST:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA. DESNECESSIDADE 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, derivando do

próprio fato lesivo. 2. Desse modo, provados a ofensa e o nexo causal, tem-se, *ipso facto*, a demonstração do dano moral. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido. (TST - RR: 964000220085020039, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Pelo exposto, merece reforma a sentença para reconhecer o acidente de trabalho e, presentes os requisitos da responsabilidade objetiva, condenar a reclamada ao pagamento de danos morais ao reclamante.

No que concerne ao patamar indenizatório, a Consolidação assim preleciona:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação;

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Quanto à **extensão do dano**, temos que a **lesão foi grave**, conforme se observa nos atestados médicos e perícia acostados aos autos, causando temporariamente incapacidade do reclamante para o trabalho. Com efeito, restou comprovado por meio de perícia técnica o nexo causal do acidente para a obtenção da **ofensa de natureza grave**, visto que o infortúnio ocasionou ao reclamante "*fratura do platô tibial direito, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária e fratura do calcâneo esquerdo, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária*".

Há de se considerar que indenização visa, de um lado, compensar a

lesão impingida à vítima, no sentido de dar-lhe satisfação, e de outro, impor ao ofensor uma sanção suficiente a fazê-lo sentir a reação do direito diante da antijuridicidade do ato ou da omissão injusta perpetrada, em medida bastante a gerar desestímulo de conduta e despersuasão de comportamentos assemelhados no seio social, como elemento de caráter preventivo.

A fixação do *quantum* devido a título de indenização deve se pautar na lógica do razoável e considerar vários aspectos. Cumpre ao julgador atentar, em cada caso, para as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor e a extensão do dano, tendo em conta a dupla finalidade da condenação - a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos - **evitando o enriquecimento injusto ou a compensação inexpressiva**. Sopesando-se, pois, o contexto fático-probatório delineado nos autos, bem como o salário contratual do obreiro em torno de R\$ 1.624,00 (ID 8daceb4 ou fls. 3 do pdf), a capacidade econômica da empresa ofensora, aferido por meio do contrato social de ID 155cba7 (capital social integralizado em R\$ 1.300.000,00), e o caráter pedagógico/inibitório da sanção, entendo que o *quantum* estabelecido a origem deve ser minorado, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil duzentos e quarenta reais), valor que corresponde a aproximadamente 10 (dez) vezes o salário contratual do autor, mostrando-se mais justo, razoável e proporcional a reparar a lesão dentro dos parâmetros constitucionais (art. 1º, III e art. 5º, V e X, CF/88) e legais aplicáveis (artigo 223-G, §1º, III da Consolidação).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada em dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil duzentos e quarenta reais).

Pensão Mensal Vitalícia

O reclamante requer, em sede de inicial, que lhe seja concedida uma pensão mensal vitalícia, pautando o seu pedido no fato de que está afastado das atividades laborais em razão da redução da sua capacidade laborativa por ocasião do acidente de trabalho sofrido. À análise.

In casu, vê-se que a patologia do reclamante é **temporária**, não lhe causando incapacidade laboral permanente. Logo, a presente

situação, definitivamente, não se subsume ao disposto no artigo 950 do Código Civil, que descreve a hipótese legal para a percepção do pensionamento buscado.

Impende destacar que a perícia cumpre o seu papel esclarecedor à atividade jurisdicional, com todos os meios necessários para a conclusão a que se pretende, constituindo-se prova técnica hábil para comprovar o fato constitutivo ou impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor. Forçoso esclarecer, ainda, que da mesma forma que o juiz pode decidir de forma contrária ao laudo pericial, pode ele também, com muito mais razão, decidir de acordo com a perícia, bastando que indique os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, a teor do art. 479 do CPC. Assim, consoante descrito no parecer médico, o reclamante foi acometido de incapacidade temporária a qual deve ser resolvida por meio de cirurgia para que seja possível retornar à sua atividade habitual. É premente enfatizar que o instituto da pensão não pode ser banalizado ou servir de enriquecimento ilícito para a parte, de modo que a sua previsão e aplicação deve estar limitada à situações estritamente fulcrais, o que não ocorre no caso em tela. É primordial manifestar, novamente, que o diagnóstico do reclamante prevê a necessidade de realização de cirurgia no intuito de modificar a capacidade laborativa atual, todavia, tal realidade finda por coincidir com a discricionariedade do obreiro, bem como culmina com a disponibilidade do SUS para a sua marcação, de modo que não cabe à empresa ficar refém de tais circunstâncias, não devendo recair sobre a mesma o ônus de pagar pensão ao recorrido, enquanto espera a concretização da intervenção cirúrgica.

Portanto, indefiro o pleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário. No mérito, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil duzentos e quarenta reais), nos termos da fundamentação.

Custas rearbitradas em R\$ 324,80, em desfavor da reclamada.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesesse mil duzentos e quarenta reais), nos termos da fundamentação. Custas rearbitradas em R\$ 324,80, em desfavor da reclamada.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. Bruno Alarcon Forti Rossi, OAB/SP 382.531 e Dr. Luís Henrique Silva Medeiros, OAB/RN 3868, representando a(s) parte(s) Recorrente / Reclamante e Recorrida / Reclamada, telepresencial e presencial, respectivamente.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000714-29.2023.5.21.0006

Relator **CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**

RECORRENTE	BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO ALARCON FORTI ROSSI(OAB: 382531/SP)
RECORRIDO	CONNECTROM LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTROM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº. 0000714-29.2023.5.21.0006

Desembargador Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE: BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO ALARCON FORTI ROSSI - OAB: SP382531

RECORRIDO: CONNECTROM LTDA - EPP - CNPJ: 08.484.735/0001-40

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - OAB: RN3868

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Natal

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante BRUNO LEANDRO DA SILVA SANTOS contra a sentença de ID 3a14dc1 prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista promovida em face de CONNECTROM LTDA - EPP.

Em suas razões recursais (ID bb29589), o reclamante insiste na responsabilidade objetiva da reclamada na ocorrência do acidente em razão da atividade de risco realizada pelo recorrente. Afirma que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório ao alegar "culpa exclusiva da vítima", uma vez que inexistente prova, documento ou indícios que ateste essa questão, e que a própria testemunha

trazida pela reclamada afirmou que "não viu o autor tirando a linha de vida". Requer a procedência da ação.

Contrarrazões pela reclamada em ID 1672280.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 06.03.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e protocolização das razões recursais em 18.03.2024 - ID bb29589; a representação está regular (ID 68e8d7b). Preparo inexistente.

Conheço do recurso.

MÉRITO

Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva

Em sua inicial (ID 8daceb4), o reclamante informa que foi contratado para exercer a função de electricista, e que no desempenho desta função, no dia 16.02.2022, "*caiu de uma altura de cerca de 8 metros, fraturando o seu tornozelo, calcanhar e joelho, ficando 4 meses de cadeira de rodas e 2 meses de muleta, retornando em 16/08/2022 mesmo ainda sentindo dores*".

A reclamada, por seu turno, argumenta em contestação (ID 79e47e5) que não possui qualquer responsabilidade pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, afirmando que, além de ter adotado todas as medidas possíveis para prevenção do acidente ocorrido, com fornecimento de treinamentos, orientações e ordens específicas capazes de evitá-lo, houve a culpa exclusiva do obreiro em "*ao descer de um poste elétrico, o Reclamante propositalmente retirou um dos EPIs mais importantes e que, necessariamente, evitaria sua queda: o equipamento chamado 'Linha de Vida'*".

Diante da natureza do acidente, a magistrada de primeiro grau fundamentou sua decisão:

É preciso que se registre, inicialmente, que não existe controvérsia quanto à ocorrência de acidente de trabalho típico envolvendo o demandante - fato que o deixou afastado por incapacidade laboral. Concluiu o *expert* (ID 888efff) acerca da existência de patologias

que apresentam nexo de causalidade com o acidente de trabalho sofrido, bem como de sequelas que necessitam de tratamento cirúrgico.

O laudo médico foi confeccionado por profissional imparcial, competente e de confiança do juízo, não tendo sido desconstituído por prova contrária.

A pergunta que deve ser feita aqui, neste momento, é se a reclamada adotou uma conduta ilícita que tenha concorrido de alguma forma para a ocorrência do acidente noticiado e de suas sequelas.

Não há qualquer elemento de prova que permita a conclusão de que a empresa adotou conduta dolosa, ou mesma culposa, de forma a contribuir para o acidente narrado ou para o agravamento das sequelas dele.

Nesse sentido se revela importante o relato da testemunha trazida pela empresa, que asseverou: 1) que o demandante tinha recebido treinamento de segurança; 2) que o demandante possuía experiência na atividade; 3) que o demandante estava utilizando os equipamentos de segurança necessários; 4) que os equipamentos de segurança haviam sido inspecionados e estavam ok.

No mais, tal relato esclareceu que houve falha no procedimento do demandante, não podendo esta ser atribuída a terceiro, que não o próprio obreiro.

Merece transcrição:

[...]

Registre-se, pois, expressamente: não se verifica, aqui, ocorrência de evento traumático decorrente de uma conduta patronal ilícita, e sim de uma fatalidade atribuída ao próprio obreiro.

Feitas essas ponderações, não merece acolhimento qualquer dos pleitos de natureza indenizatória que foram formulados pelo demandante em desfavor da empresa uma vez que ausente, aqui, requisito essencial a reparação pecuniária que é pretendida: a existência de uma conduta patronal dolosa ou culposa. (grifo original - ID 3a14dc1 ou fls. 214-216 do pdf).

Em suas razões recursais (ID bb29589), o reclamante insiste na responsabilidade objetiva da reclamada na ocorrência do acidente em razão da atividade de risco realizada pelo recorrente. Afirma que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório ao alegar "culpa exclusiva da vítima", uma vez que inexistente prova, documento ou indícios que ateste essa questão, e que a própria testemunha trazida pela reclamada afirmou que "não viu o autor tirando a linha de vida". Requer a procedência da ação.

Passa-se à apreciação.

Está incontroverso nestes autos o acidente do reclamante **ocorrido em local e horário de trabalho**, consoante afirmaram ambas as partes em seus petições, em decorrência do qual fora cometido

de fratura do tornozelo e calcanhar, em razão do que ficara afastado do exercício das atividades laborais em gozo do auxílio-doença acidentário, modalidade 91, desde o dia do acidente, em 16.02.2022 a 16.08.2022, quando retornou ao trabalho, embora ainda sentisse dores.

Portanto, está configurado o acidente de trabalho na forma do art. 19 da lei 8.213/91.

Feito esse esclarecimento, observa-se que há um risco majorado de trabalhador de empresa que explore atividade econômica ligada à construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, como é o caso da reclamada, em consulta ao CNPJ da empresa reclamada no site da Receita Federal do Brasil (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, consulta realizada em 10.04.2024). Com efeito, o que se tem, *in casu*, é uma atividade desenvolvida sob risco acentuado, consistente no manuseio e instalação de redes de distribuição de energia elétrica, sob altura elevada com risco de queda, consoante descrição da função trazida na ordem de serviço pela reclamada, senão veja-se:

Atividades:

Realiza o auxílio nas atividades de equipagem final dos postes (já implantados) e lançamento dos cabos elétricos aéreos, trabalhando sempre com rede desenergizada.

Risco e Avaliação:

- Físico: Radiação eletromagnética não ionizante;
- Químico: Não identificado;
- Biológico: Não identificado;
- Ergonômico: Postura inadequada e transporte manual de cargas;
- Acidentes: Vetores; Contato com materiais, ferramentas, equipamentos e acessórios cortantes, abrasivos, escoriantes e pontiagudos; **Queda**; Colisão, abalroamento ou capotamento de veículo. (destaquei - ID 4323940 ou fls. 95 do pdf).

Assim, o que sobressai dos documentos acostados é que o obreiro desenvolvia atividade de risco acentuado, com a instalação de redes de distribuição de energia elétrica, sob altura elevada com risco de queda, o que, *de per se*, não deixa margem a dúvidas de que deve ser aplicada ao caso dos autos a responsabilidade objetiva e não a responsabilidade subjetiva, tendo em vista a atividade de risco.

Lado outro, cabe ao empregador adotar medidas preventivas de segurança e saúde no trabalho que promovam a melhoria das condições de seus ambientes, de modo a minimizar ou mesmo eliminar a ocorrência de prejuízos à saúde do trabalhador (art. 154 a 201, da CLT), pois que é seu o risco do empreendimento, não cabendo ao trabalhador assumir o ônus pelo desempenho de suas atividades.

Na mesma direção, convém não esquecer a disposição expressamente contida no art. 157, da CLT, que trata da responsabilidade patronal destinada a promover a segurança e a saúde nos ambientes de trabalho, especialmente no que diz respeito a cumprir e a fazer com que seus empregados cumpram as normas preventivas de segurança e medicina do trabalho, bem como a obrigação de instruir os trabalhadores quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Enfatize-se que não se desconhece a culpa exclusiva da vítima. A obrigação de indenizar pelo empregador, no caso de responsabilidade objetiva, somente poderia ser afastada se tivesse sido provado dolo ou culpa grave por parte do trabalhador que sofreu o acidente, a exemplo de desobediência às ordens expressas do superior hierárquico ou infringência às normas de segurança básica da empresa. Aliás, observa-se que a tarefa a qual estava o obreiro desempenhando no momento do acidente fazia parte de sua rotina de trabalho, o faz supor que ele detinha expertise e conhecimento para o desempenho adequado de tal função. E nesse contexto, verifica-se que a própria testemunha da reclamada, sr. Matheus Amós Pereira Garcia, afirmou "*que o senhor Bruno era um profissional de média experiência*" (ID 00e7b48 ou fls. 196 do pdf).

Ao contrário do que afirmou o juízo de origem acerca da comprovação da culpa exclusiva da vítima no acidente, entendo que não houve tal comprovação. Especificamente neste ponto, a testemunha da reclamada entra em contradição ao afirmar no começo do seu depoimento: "*que no momento da descida o autor tirou a linha de vida e colocou no ombro; que chegou a gritar para que o autor colocasse a linha de vida, mas não deu mais tempo;*" e mais a frente, afirmou "*quenão viu o autor tirando a linha de vida mas não tem como a mesma sair sem que o empregado a puxe;*". Ora, necessário é a prova robusta acerca da culpa exclusiva para a exclusão da responsabilidade da reclamada, o que não está presente nos autos.

Dito isto, é despicienda qualquer discussão de culpa ou dolo patronal, ou mesmo de cumprimento de normas de saúde e segurança, pois são requisitos do dever de indenizar apenas o nexo causal e o dano.

Quanto ao **nexo causal** entre o trabalho desenvolvido e suas condições com a fratura do tornozelo e calcanhar e conseqüente limitação de sua movimentação, há relação direta entre o labor e o sinistro. Igualmente, está estabelecido nos autos que houve afastamento previdenciário posterior ao acidente, sob o código 91 (auxílio-doença acidentário), conforme documentos juntados pelo reclamante (ID e1b0243 ou fls. 60 do pdf). Além disto, é incontestante

o dano à saúde do obreiro quando considerados os atestados médicos exibidos ao perito e, de forma até bastante óbvia, pelo afastamento previdenciário acidentário concedido à época pelo INSS.

Já no que tange ao **dano**, constata-se, por meio dos laudos médicos acostados aos autos, da perícia realizada por médico ortopedista nomeado pelo Juízo de origem (ID 7974bea) e do benefício de auxílio-doença previdenciário acidentário, que o quadro de incapacidade laboral do autor foi desencadeado após a ocorrência do acidente, tendo ele se submetido a intervenções cirúrgicas e tratamentos visando amenizar os sintomas causados pelo quadro da fratura do platô tibial direito e fratura do calcâneo esquerdo. Ademais, do auxílio-doença acidentário (código 91) deferido pelo INSS em 04.03.2022 (ID e1b0243) constata-se que o afastamento do reclamante foi justificado em virtude da incapacidade ao trabalho ocasionada por alguma relação com o labor, fato que se coaduna com a conclusão da perícia médica confeccionada nos autos.

Nesse contexto, há nos autos Laudo Pericial bem fundamentado, produzido por médico ortopedista, o qual, após exame físico no periciando, concluiu que:

O reclamante apresentou doença com nexos de causalidade ao trabalho na reclamada;

O reclamante apresentou acidente de trabalho no dia 16/02/2022;

Foram identificadas duas lesões com nexos de causalidade ao trabalho:

- Fratura do platô tibial direito, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária;

- Fratura do calcâneo esquerdo, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária;

A fratura do platô tibial direito encontra-se curada e reestabelecida a capacidade laborativa, confirmada em avaliação pericial;

A fratura do calcâneo esquerdo encontra-se com seqüela da fratura com consolidação viciosa e artrite pós-traumática:

- Necessita de tratamento cirúrgico de salvamento com artrodese subtalar;

- Após o tratamento cirúrgico, necessitará de tempo de quatro meses para consolidação da artrodese e dois meses de reabilitação. Ressalto que a artrodese do calcâneo tem a capacidade de modificar a capacidade laborativa atual, com melhora do quadro algico decorrente da artrite pós-traumática. (ID 888efff ou fls. 172 do pdf).

Portanto, indubitável é o acidente, bem como o nexos entre a lesão e a atividade desenvolvida pelo empregado, pelo que presentes estão os elementos da responsabilidade, não havendo como se afastar a necessidade de reparação.

Seguindo nesse sentido, fui relator de caso semelhante, no qual foi mantido a condenação em dano moral pelo reconhecimento do acidente, por unanimidade. Vejamos:

1. DANOS MORAIS. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF. SÚMULA 278 DO STJ. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Conforme a "Teoria da Actio Nata", adotada pelo ordenamento jurídico pátrio por força do artigo 189 do CC/02, uma vez violado o direito, nasce para o titular a pretensão e inicia-se a contagem do interregno prescricional. No caso dos autos, ainda que se considere que o reclamante tenha tomado conhecimento de sua incapacidade laboral desde a data do acidente, o qual ocorreu em 20.04.2017, e que a lesão tenha se consolidado desde esse período, ainda assim não transcorreu 5 anos entre o evento e propositura da ação trabalhista. No caso do acidente de trabalho, a "actio nata" é a data da ciência da incapacidade, nos termos da Súmula 278 do Col. STJ e o prazo prescricional está previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, de forma que não há que se falar em prescrição trienal do Código Civil.2. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. A regra geral a ser observada na responsabilização civil é a da necessidade de culpa ou dolo. Contudo, em caso de atividade que resulte em risco acentuado ao trabalhador, aplica-se o art. 927, parágrafo único do CC/02. Mostrando-se incontroverso o acidente de trabalho e presentes os requisitos do dano moral na modalidade objetiva, quais sejam, o nexos causal e o dano, são devidas as indenizações.3. DANOS MORAIS EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. Os montantes das indenizações pelos danos sofridos devem atender a dupla finalidade da condenação: a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando o enriquecimento injusto ou a compensação inexpressiva. Verificando-se que o valor arbitrado na sentença a quo se encontra excessivo, merece ser minorado, com a fixação de indenização justa.4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000077-58.2022.5.21.0024; Data de assinatura: 16-10-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO)

E, por fim, incontestado o dano moral suportado pelo reclamante, ante a sua submissão a intervenção cirúrgica para reparação das fraturas, a perda parcial da mobilidade, bem como a privação temporária e redução de sua capacidade de trabalho. Nesse

contexto, acrescente-se que o dano moral de um acidente de trabalho com afastamento previdenciário se verifica *in re ipsa*, conforme jurisprudência pacífica no Col. TST:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA. DESNECESSIDADE 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, derivando do próprio fato lesivo. 2. Desse modo, provados a ofensa e onexo causal, tem-se, *ipso facto*, a demonstração do dano moral. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido. (TST - RR: 964000220085020039, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Pelo exposto, merece reforma a sentença para reconhecer o acidente de trabalho e, presentes os requisitos da responsabilidade objetiva, condenar a reclamada ao pagamento de danos morais ao reclamante.

No que concerne ao patamar indenizatório, a Consolidação assim preleciona:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação;

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Quanto à **extensão do dano**, temos que a **lesão foi grave**, conforme se observa nos atestados médicos e perícia acostados

aos autos, causando temporariamente incapacidade do reclamante para o trabalho. Com efeito, restou comprovado por meio de perícia técnica o nexo causal do acidente para a obtenção da **ofensa de natureza grave**, visto que o infortúnio ocasionou ao reclamante "*fratura do platô tibial direito, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária e fratura do calcâneo esquerdo, Schilling grupo 1, causando incapacidade parcial e temporária*".

Há de se considerar que indenização visa, de um lado, compensar a lesão impingida à vítima, no sentido de dar-lhe satisfação, e de outro, impor ao ofensor uma sanção suficiente a fazê-lo sentir a reação do direito diante da antijuridicidade do ato ou da omissão injusta perpetrada, em medida bastante a gerar desestímulo de conduta e despersuasão de comportamentos assemelhados no seio social, como elemento de caráter preventivo.

A fixação do *quantum* devido a título de indenização deve se pautar na lógica do razoável e considerar vários aspectos. Cumpre ao julgador atentar, em cada caso, para as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor e a extensão do dano, tendo em conta a dupla finalidade da condenação - a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos - **evitando o enriquecimento injusto ou a compensação inexpressiva**. Sopesando-se, pois, o contexto fático-probatório delineado nos autos, bem como o salário contratual do obreiro em torno de R\$ 1.624,00 (ID 8daceb4 ou fls. 3 do pdf), a capacidade econômica da empresa ofensora, aferido por meio do contrato social de ID 155cba7 (capital social integralizado em R\$ 1.300.000,00), e o caráter pedagógico/inibitório da sanção, entendo que o *quantum* estabelecido a origem deve ser minorado, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesseis mil duzentos e quarenta reais), valor que corresponde a aproximadamente 10 (dez) vezes o salário contratual do autor, mostrando-se mais justo, razoável e proporcional a reparar a lesão dentro dos parâmetros constitucionais (art. 1º, III e art. 5º, V e X, CF/88) e legais aplicáveis (artigo 223-G, §1º, III da Consolidação).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada em dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesseis mil duzentos e quarenta reais).

Pensão Mensal Vitalícia

O reclamante requer, em sede de inicial, que lhe seja concedida uma pensão mensal vitalícia, pautando o seu pedido no fato de que está afastado das atividades laborais em razão da redução da sua capacidade laborativa por ocasião do acidente de trabalho sofrido. À análise.

In casu, vê-se que a patologia do reclamante é **temporária**, não lhe causando incapacidade laboral permanente. Logo, a presente situação, definitivamente, não se subsume ao disposto no artigo 950 do Código Civil, que descreve a hipótese legal para a percepção do pensionamento buscado.

Impende destacar que a perícia cumpre o seu papel esclarecedor à atividade jurisdicional, com todos os meios necessários para a conclusão a que se pretende, constituindo-se prova técnica hábil para comprovar o fato constitutivo ou impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor. Forçoso esclarecer, ainda, que da mesma forma que o juiz pode decidir de forma contrária ao laudo pericial, pode ele também, com muito mais razão, decidir de acordo com a perícia, bastando que indique os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, a teor do art. 479 do CPC. Assim, consoante descrito no parecer médico, o reclamante foi acometido de incapacidade temporária a qual deve ser resolvida por meio de cirurgia para que seja possível retornar à sua atividade habitual. É premente enfatizar que o instituto da pensão não pode ser banalizado ou servir de enriquecimento ilícito para a parte, de modo que a sua previsão e aplicação deve estar limitada à situações estritamente fulcrais, o que não ocorre no caso em tela. É primordial manifestar, novamente, que o diagnóstico do reclamante prevê a necessidade de realização de cirurgia no intuito de modificar a capacidade laborativa atual, todavia, tal realidade finda por coincidir com a discricionariedade do obreiro, bem como culmina com a disponibilidade do SUS para a sua marcação, de modo que não cabe à empresa ficar refém de tais circunstâncias, não devendo recair sobre a mesma o ônus de pagar pensão ao recorrido, enquanto espera a concretização da intervenção cirúrgica.

Portanto, indefiro o pleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário. No mérito, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil duzentos e quarenta reais), nos termos da

fundamentação.

Custas rearbitradas em R\$ 324,80, em desfavor da reclamada.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 16.240,00 (dezesesseis mil duzentos e quarenta reais), nos termos da fundamentação. Custas rearbitradas em R\$ 324,80, em desfavor da reclamada.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. Bruno Alarcon Forti Rossi, OAB/SP 382.531 e Dr. Luís Henrique Silva Medeiros, OAB/RN 3868, representando a(s) parte(s) Recorrente / Reclamante e Recorrida / Reclamada, telepresencial e presencial, respectivamente.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000895-73.2023.5.21.0024

Relator CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000895-73.2023.5.21.0024 (RORSum)
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRENTE Advogados: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS - SE000500B
RECORRIDO: ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO Advogados: MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS - RN0006355-A
RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário, em procedimento sumaríssimo** interposto pela litisconsorte **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, em face da r. sentença de ID 8ccb686de lavra do **MM. Juízo da Vara do Trabalho de Macau**, que julgou procedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante **ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA** em face da litisconsorte e da reclamada **WSK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em dispositivo assim

redigido:

"CONDENAR AS RECLAMADAS, SENDO A SEGUNDA SUBSIDIARIAMENTE, A PAGAR OS SEGUINTE TÍTULOS:
1) 14 HORAS EXTRAS, COM ACRÉSCIMO DE 100% E REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, AVISO PRÉVIO E FGTS + 40%;
2) VALE-ALIMENTAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO A JULHO DE 2023, NO VALOR MENSAL DE R\$168,12 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS);
3) SALDO DE SALÁRIO DE JULHO/2023 (29 DIAS);
4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
5) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2023 (08/12, EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO);
6) FÉRIAS INTEGRAIS DE 2022/2023 E PROPORCIONAIS (03/12, EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO) AMBAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3;
7) INDENIZAÇÃO DO FGTS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022, JANEIRO DE 2023 E DE MARÇO A JULHO DE 2023;
8) MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL;
9) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT;
10) MULTA DO ART. 467, CLT;
11) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO."

No recurso ordinário interposto em ID e105e48, a litisconsorte propugna pelo afastamento de sua responsabilização subsidiária sob alegação de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não se transfere automaticamente ao contratante. Afirma que é lícita a contratação, que não restou caracterizada conduta culposa, nos termos da Súmula nº 331, V, do Col. TST, bem como em razão de ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal. Sucessivamente, invoca benefício de ordem, para que a empregadora e seus sócios respondam pela condenação antes de ser executada a devedora subsidiária.

Contrarrazões pelo autor no ID b872001.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciência da sentença aos 15.02.2024 - ID 2bd4ff3 e protocolo das razões recursais em 26.02.2024 - ID e105e48; representação regular (ID d4b0ccf); custas pagas e comprovadas (GRU em ID. 80a57bb e comprovante bancário em ID b396fc2), e; depósito recursal a tempo e modo (guia de depósito judicial em ID 8fed82d com comprovante bancário em ID 826e5ae).

Conheço do recurso.

MÉRITO

Responsabilidade subsidiária da litisconsorte

A litisconsorte, em seu recurso ordinário, insurge-se contra sua responsabilização subsidiária. Defende a não caracterização de conduta culposa de sua parte (Súmula 331, V, do C. TST) e a comprovação da efetiva fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal; pugna, ao fim, pela sua exclusão da lide.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em www.stf.jus.br).

Por sua vez o C. TST fez alterações recentes na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis **QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDOTA CULPOSA** no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Vale dizer, não cabe à Litisconsorte produzir prova contra si mesma, tampouco produzir prova de que fiscalizou o contrato (a fiscalização contratual recíproca pelas próprias partes contratantes é presunção *juris tantum* de execução de qualquer contrato havido entre contratante e contratado) mas sim, **CABE AO RECLAMANTE**, no exercício de seu direito constitucional de prova e em relação aos seus títulos postulados em juízo (para provar fato constitutivo de seus direitos), **PROVAR OU EVIDENCIAR A CONDOTA CULPOSA DA LITISCONSORTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, de 21 de junho de 1993**, nos autos da reclamatória trabalhista em que formula o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.

Importa considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante

eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza *in eligendo* e, tampouco, *in vigilando*, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de **vasta documentação, entre o ID b46cab4 e o ID 0761b57**, compreendendo **quase 300 páginas**, nos quais identifique EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

- a. Verificar a execução dos contratos; e
- b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;
- c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos referidos ID's retromencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços. Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte PETROBRAS por haver efetuado tal atitude fiscalizatória, inclusive por ter comunicado aos funcionários da terceirizada que foram encontradas irregularidades cometidas por sua empregadora

quanto ao não recolhimento de FGTS e de INSS?

O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precatado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente **Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso** julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. **Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração.**

Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não

fiscalizou a contento **ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)**

(...)Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral **afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)**

14. Nesse contexto, penso que **a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)**

(...) Todavia, **no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)**

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.**

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

R e l a t o r "
(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658>)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide. Recurso a que se dá provimento.

Prejudicado o exame das demais matérias suscitadas pela litisconsorte.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço o apelo da litisconsorte** para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem lhe foi atribuída, excluindo-a da lide.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, **conhecer** do apelo da litisconsorte. Mérito: por maioria, **dar provimento ao recurso** para afastar a responsabilização subsidiária que na origem lhe foi atribuída, excluindo-a da lide; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000895-73.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000895-73.2023.5.21.0024 (RORSum)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRENTE Advogados: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS - SE000500B

RECORRIDO: ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA

RECORRIDO Advogados: MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS - RN0006355-A

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário**, em procedimento sumaríssimo interposto pela litisconsorte **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, em face da r. sentença de ID 8ccb686de lavra do **MM. Juízo da Vara do Trabalho de Macau**, que julgou procedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante **ERIONALDO LUIS DE OLIVEIRA** em face da litisconsorte e da reclamada **WSK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em dispositivo assim redigido:

"CONDENAR AS RECLAMADAS, SENDO A SEGUNDA SUBSIDIARIAMENTE, A PAGAR OS SEGUINTE TÍTULOS:

- 1) 14 HORAS EXTRAS, COM ACRÉSCIMO DE 100% E REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, AVISO PRÉVIO E FGTS + 40%;
- 2) VALE-ALIMENTAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO A JULHO DE 2023, NO VALOR MENSAL DE R\$168,12 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS);
- 3) SALDO DE SALÁRIO DE JULHO/2023 (29 DIAS);
- 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
- 5) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2023 (08/12, EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO);
- 6) FÉRIAS INTEGRAIS DE 2022/2023 E PROPORCIONAIS (03/12, EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO) AMBAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3;
- 7) INDENIZAÇÃO DO FGTS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022, JANEIRO DE 2023 E DE MARÇO A JULHO DE 2023;
- 8) MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL;
- 9) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT;
- 10) MULTA DO ART. 467, CLT;
- 11) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO."

No recurso ordinário interposto em ID e105e48, a litisconsorte propugna pelo afastamento de sua responsabilização subsidiária sob alegação de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não se transfere automaticamente ao contratante. Afirma que é lícita a contratação, que não restou caracterizada conduta culposa, nos termos da Súmula nº 331, V, do Col. TST, bem como em razão de ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal. Sucessivamente, invoca benefício de ordem, para que a empregadora e seus sócios respondam pela condenação antes de ser executada a devedora subsidiária.

Contrarrazões pelo autor no ID b872001.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciência da sentença aos 15.02.2024 - ID 2bd4ff3 e protocolo das razões recursais em 26.02.2024 - ID e105e48; representação regular (ID d4b0ccf); custas pagas e comprovadas (GRU em ID. 80a57bb e comprovante bancário em ID b396fc2), e; depósito recursal a tempo e modo (guia de depósito judicial em ID 8fed82d com comprovante bancário em ID 826e5ae).

Conheço do recurso.

MÉRITO

Responsabilidade subsidiária da litisconsorte

A litisconsorte, em seu recurso ordinário, insurge-se contra sua responsabilização subsidiária. Defende a não caracterização de conduta culposa de sua parte (Súmula 331, V, do C. TST) e a comprovação da efetiva fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal; pugna, ao fim, pela sua exclusão da lide.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em www.stf.jus.br).

Por sua vez o C. TST fez alterações recentes na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis **QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDOTA CULPOSA** no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Vale dizer, não cabe à Litisconsorte produzir prova contra si mesma, tampouco produzir prova de que fiscalizou o contrato (a fiscalização contratual recíproca pelas próprias partes contratantes é presunção *juris tantum* de execução de qualquer contrato havido entre contratante e contratado) mas sim, **CABE AO RECLAMANTE**, no exercício de seu direito constitucional de prova e em relação aos seus títulos postulados em juízo (para provar fato constitutivo de seus direitos), **PROVAR OU EVIDENCIAR A CONDOTA**

CULPOSA DA LITISCONSORTE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, de 21 de junho de

1993, nos autos da reclamatória trabalhista em que formula o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.

Importa considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza *in eligendo* e, tampouco, *in vigilando*, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de **vasta documentação, entre o ID b46cab4 e o ID 0761b57**, compreendendo **quase 300 páginas**, nos quais identifique EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

- a. **Verificar a execução dos contratos; e**
- b. **Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;**
- c. **Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.**

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar

as provas que traz aos autos nos referidos ID's retromencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços. Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte PETROBRAS por haver efetuado tal atitude fiscalizatória, inclusive por ter comunicado aos funcionários da terceirizada que foram encontradas irregularidades cometidas por sua empregadora quanto ao não recolhimento de FGTS e de INSS?

O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? *Non sense.*

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou

omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012). "RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precatado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente **Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso** julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. **Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero**

recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração.

Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral **afastou a responsabilidade subsidiária** do ente público, **quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração.** Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, **somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.**(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) **Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux.** (...)

(...) **18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma**

do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

R e l a t o r "

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658>)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide. Recurso a que se dá provimento.

Prejudicado o exame das demais matérias suscitadas pela litisconsorte.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço o apelo da litisconsorte** para, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem lhe foi atribuída, excluindo-a da lide.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, **conhecer** do apelo da litisconsorte. Mérito: por maioria, **dar provimento ao recurso** para afastar a responsabilização subsidiária que na origem lhe foi atribuída, excluindo-a da lide; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000606-83.2023.5.21.0043

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	SERVIR - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	MARCONE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS(OAB: 10762/RN)
ADVOGADO	PATRESE CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 10741/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIR - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000606-83.2023.5.21.0043 (RORSum)**RECORRENTE: SERVIR - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI****RECORRENTE Advogados: DANIEL CIDRAO FROTA - CE0019976****RECORRIDO: MARCONE DO NASCIMENTO SILVA****RECORRIDO Advogados: PATRESE CARVALHO DOS SANTOS - RN0010741, ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS - RN0010762****RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO****EMENTA****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa SERVIR - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI em face da sentença de ID 9829002, prolatada pelo MM Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARCONE DO NASCIMENTO SILVA. A sentença recorrida condenou a reclamada da seguinte forma:

"a) realizar a anotação do fim do contrato de emprego entre as partes na CTPS do autor, indicando a data de 14.8.2023 como último dia de serviço (já considerada a projeção do aviso prévio), sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitadas a 30 dias de cumulação. Em caso de inércia da reclamada, deve a secretaria do juízo realizar a anotação, sem prejuízo da multa eventualmente acumulada.

b) pagar ao reclamante as verbas rescisórias de aviso prévio indenizado; férias simples e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2022; multa de 40% sobre o FGTS de todo contrato de emprego. Para o cálculo deve ser observado o salário indicado na petição inicial.

Os valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS devem ser pagos mediante depósito na conta vinculada do reclamante, devendo a secretaria do juízo providenciar a expedição de alvará para o saque da quantia devida tão logo seja comprovado o pagamento pela reclamada.

Concedo a presente decisão força de alvará para que o reclamante possa realizar o saque do FGTS já depositado em sua conta, cabendo aos órgãos responsáveis pelo pagamento à análise do preenchimento dos demais requisitos por parte do reclamante, bem como a expedição de alvará para habilitação no seguro desemprego

após a comprovação do saque de FGTS e a baixa na CTPS.

c) honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre a condenação (art .791-A da CLT e seus parágrafos)."

Cálculos sentenciais de ID 0c1df23.

Nas razões recursais de ID a29396f, a reclamada sustenta a improcedência do pedido de rescisão indireta, aduzindo não haver motivos para tanto, não podendo se configurar falta grave pelo atraso no pagamento do FGTS, devendo ser afastada a condenação aos títulos de natureza salarial e indenizatórias daí decorrentes.

Contrarrazões ofertadas sob os IDs 5cf9471, sem preliminares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciência da decisão em 02/02/2024, conforme aba de expedientes do PJe; e interposição do apelo da reclamada principal em 19/02/2024 - ID a29396f); representação regular (ID b18ba8a); custas pela reclamada, devidamente pagas (ID f3f1d03), e depósito recursal a tempo e modo pela reclamada (ID a481394). Conheço dos recursos, portanto.

MÉRITO

Recurso da parte

Recurso da reclamada

Rescisão Indireta

Nas razões recursais de ID a29396f, a reclamada sustenta a improcedência do pedido de rescisão indireta e pagamento dos títulos daí advindos, em função do atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS. Aduz que estava pagando de forma parcelada, mas que após a reclamação trabalhista ajuizada, pagou o restante devido (ID a29396f, fls. 185-186).

Em sentença, foi reconhecida a ocorrência de rescisão indireta do contrato de emprego havido entre as partes com base na seguinte fundamentação:

"(...)

Ao contrário do que afirma a reclamada, suas obrigações contratuais encontram-se em desacordo com a legislação há muito tempo. Os extratos de FGTS demonstram que a empresa não faz o recolhimento de FGTS regular da autora desde o ano o segundo mês de contratação, ou seja, novembro de 2022.

A tese da empresa de regularização é completamente distorcida, uma vez que os extratos de FGTS mostram que a regularização ocorreu tão logo o autor ajuizou a demanda trabalhista.

O que se percebe é que a empresa poderia fazer o depósito regular do FGTS dos seus empregados, mas opta por ficar com os valores para fluxo de caixa e, posteriormente, fazer o acordo com a CAIXA para parcelamento, dado os juros baixos pelo atraso nas parcelas. Para a empresa pode ser uma estratégia de mercado, mas viola os direitos do trabalhador.

(...)

Esse atraso no recolhimento do FGTS, somado ao atraso no pagamento dos salários da reclamante, tipificam a conduta descrita no art. 483, "d" da CLT, segundo o qual o trabalhador pode considerar o contrato de emprego rescindido por culpa do empregador quando este deixar de cumprir com as obrigações do contrato.

Assim, fixo a data de 14.7.2023 como último dia de trabalho efetivo (sem considerar aviso prévio), conforme descrito na inicial.

Ante o exposto, declaro a rescisão indireta do contrato de emprego na data de 14.8.2023 (já considerado o aviso prévio de 30 dias, por ausência de pedido expresso de aviso prévio proporcional), nos termos do art. 483, "d" da CLT (...). (Assinado eletronicamente por: CACIO OLIVEIRA MANOEL - Juntado em: 31/01/2024 21:57:05 - ID 9829002, fls. 167-168).

Ao exame.

A própria empresa recorrente admite a falha nos depósitos fundiários devidos à parte autora, os quais se tornaram objeto da condenação, consoante retratado alhures. Em verdade, tem-se que foi descumprida obrigação essencial do contrato, o que faz com que surja o direito à rescisão do liame por culpa do empregador, nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, que assim dispõe:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(omissis)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;(...)."

Ademais, firmei o entendimento de que a ausência de depósitos de FGTS, de *per si*, já constitui falta grave do empregador, haja vista a inobservância à obrigação decorrente de norma cogente, positivada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, entendimento este consolidado no

c. TST, senão vejamos:

"[...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. Quanto ao tema, foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. **Discute-se nos presentes autos se o não cumprimento da obrigação patronal relativa ao recolhimento do FGTS justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho. A obrigação de recolhimento de FGTS decorre de lei e se aplica ao contrato de trabalho, por força do art. 15 da Lei 8.036/90. À luz dessa circunstância, esta Corte Superior consolidou entendimento de que o não recolhimento ou o recolhimento irregular da verba em apreço implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, d, da CLT.** [...] (TST - AgR-AIRR: 21737920145030007, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/10/2018**)" "A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação do art. 483, d, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Regional asseverou que o registro incorreto da CTPS e ausência de pagamento de horas extras e dos depósitos do FGTS não constituem falta grave de forma a amparar a rescisão indireta do contrato de trabalho. **Todavia, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, d, da CLT.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15984320145020090, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **23/11/2018**)"

A falha nos recolhimentos do FGTS à conta vinculada do trabalhador acarreta prejuízos a este, pois o priva da garantia do tempo de serviço e impossibilita a movimentação de sua conta vinculada na constância do contrato de trabalho nas situações específicas previstas em lei, exatamente pelo déficit de saldo na conta vinculada do obreiro, ocasionado pela recorrente.

Por oportuno:

"RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso reiterado no pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, esta Corte tem

reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Por fim, **é firme, na jurisprudência, o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta.** O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, **não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual.** Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho. E não há, no quadro fático delineado pelo TRT, qualquer indício de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Destaquei, **RR-10105-51.2014.5.14.0092**, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT **14/06/2019**).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. **RESCISÃO INDIRETA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMEDIATIDADE. ARTIGO 483 DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. A decisão que não reconheceu a rescisão indireta por ausência de recolhimento de FGTS por entender que o real motivo do pedido de demissão foi a obtenção de novo emprego não respeita a jurisprudência do TST, o que enseja o reconhecimento da transcendência política. Esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente.** O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, **o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência**

formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista.

Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. **No caso, extrai-se o descumprimento de obrigação patronal de recolhimento de FGTS, objeto de condenação em sentença e que não foi impugnado pela reclamada, o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura do pacto laboral, sendo procedente o pedido obreiro quanto a esse aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - RR: 10278120175120060, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT **30/08/2019**)"

Face ao exposto, à vista do comportamento faltoso da parte ré, merece ser mantida a sentença que reconheceu a justa causa patronal, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, sendo devida a condenação daí decorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conhecimento do recurso ordinário manejado e, no mérito, nego provimento, tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário manejado. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton

Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000606-83.2023.5.21.0043

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	SERVIR - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	MARCONE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS(OAB: 10762/RN)
ADVOGADO	PATRESE CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 10741/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000606-83.2023.5.21.0043 (RORSum)

RECORRENTE: SERVIR - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI

RECORRENTE Advogados: DANIEL CIDRAO FROTA - CE0019976

RECORRIDO: MARCONE DO NASCIMENTO SILVA

**RECORRIDO Advogados: PATRESE CARVALHO DOS SANTOS
- RN0010741, ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS -
RN0010762**

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa SERVIR - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI em face da sentença de ID 9829002, prolatada pelo MM Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARCONE DO NASCIMENTO SILVA. A sentença recorrida condenou a reclamada da seguinte forma:

"a) realizar a anotação do fim do contrato de emprego entre as partes na CTPS do autor, indicando a data de 14.8.2023 como último dia de serviço (já considerada a projeção do aviso prévio), sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitadas a 30 dias de cumulação. Em caso de inércia da reclamada, deve a secretaria do juízo realizar a anotação, sem prejuízo da multa eventualmente acumulada.

b) pagar ao reclamante as verbas rescisórias de aviso prévio indenizado; férias simples e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2022; multa de 40% sobre o FGTS de todo contrato de emprego. Para o cálculo deve ser observado o salário indicado na petição inicial.

Os valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS devem ser pagos mediante depósito na conta vinculada do reclamante, devendo a secretaria do juízo providenciar a expedição de alvará para o saque da quantia devida tão logo seja comprovado o pagamento pela reclamada.

Concedo a presente decisão força de alvará para que o reclamante possa realizar o saque do FGTS já depositado em sua conta, cabendo aos órgãos responsáveis pelo pagamento à análise do preenchimento dos demais requisitos por parte do reclamante, bem como a expedição de alvará para habilitação no seguro desemprego após a comprovação do saque de FGTS e a baixa na CTPS.

c) honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre a condenação (art .791-A da CLT e seus parágrafos)."

Cálculos sentençiais de ID 0c1df23.

Nas razões recursais de ID a29396f, a reclamada sustenta a improcedência do pedido de rescisão indireta, aduzindo não haver motivos para tanto, não podendo se configurar falta grave pelo atraso no pagamento do FGTS, devendo ser afastada a condenação aos títulos de natureza salarial e indenizatórias daí decorrentes.

Contrarrazões ofertadas sob os IDs 5cf9471, sem preliminares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciência da decisão em 02/02/2024, conforme aba de expedientes do PJe; e interposição do apelo da reclamada principal em 19/02/2024 - ID a29396f); representação regular (ID b18ba8a); custas pela reclamada, devidamente pagas (ID f3f1d03), e depósito recursal a tempo e modo pela reclamada (ID a481394). Conheço dos recursos, portanto.

MÉRITO

Recurso da parte

Recurso da reclamada

Rescisão Indireta

Nas razões recursais de ID a29396f, a reclamada sustenta a improcedência do pedido de rescisão indireta e pagamento dos títulos daí advindos, em função do atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS. Aduz que estava pagando de forma parcelada, mas que após a reclamação trabalhista ajuizada, pagou o restante devido (ID a29396f, fls. 185-186).

Em sentença, foi reconhecida a ocorrência de rescisão indireta do contrato de emprego havido entre as partes com base na seguinte fundamentação:

"(...)

Ao contrário do que afirma a reclamada, suas obrigações contratuais encontram-se em desacordo com a legislação há muito

tempo. Os extratos de FGTS demonstram que a empresa não faz o recolhimento de FGTS regular da autora desde o ano o segundo mês de contratação, ou seja, novembro de 2022.

A tese da empresa de regularização é completamente distorcida, uma vez que os extratos de FGTS mostram que a regularização ocorreu tão logo o autor ajuizou a demanda trabalhista.

O que se percebe é que a empresa poderia fazer o depósito regular do FGTS dos seus empregados, mas opta por ficar com os valores para fluxo de caixa e, posteriormente, fazer o acordo com a CAIXA para parcelamento, dado os juros baixos pelo atraso nas parcelas. Para a empresa pode ser uma estratégia de mercado, mas viola os direitos do trabalhador.

(...)

Esse atraso no recolhimento do FGTS, somado ao atraso no pagamento dos salários da reclamante, tipificam a conduta descrita no art. 483, "d" da CLT, segundo o qual o trabalhador pode considerar o contrato de emprego rescindido por culpa do empregador quando este deixar de cumprir com as obrigações do contrato.

Assim, fixo a data de 14.7.2023 como último dia de trabalho efetivo (sem considerar aviso prévio), conforme descrito na inicial.

Ante o exposto, declaro a rescisão indireta do contrato de emprego na data de 14.8.2023 (já considerado o aviso prévio de 30 dias, por ausência de pedido expresso de aviso prévio proporcional), nos termos do art. 483, "d" da CLT (...). (Assinado eletronicamente por: CACIO OLIVEIRA MANOEL - Juntado em: 31/01/2024 21:57:05 - ID 9829002, fls. 167-168).

Ao exame.

A própria empresa recorrente admite a falha nos depósitos fundiários devidos à parte autora, os quais se tornaram objeto da condenação, consoante retratado alhures. Em verdade, tem-se que foi descumprida obrigação essencial do contrato, o que faz com que surja o direito à rescisão do liame por culpa do empregador, nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, que assim dispõe:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(omissis)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;(...)."

Ademais, firmei o entendimento de que a ausência de depósitos de FGTS, de *per sí*, já constitui falta grave do empregador, haja vista a inobservância à obrigação decorrente de norma cogente, positivada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, entendimento este consolidado no c. TST, senão vejamos:

"[...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. Quanto ao tema,

foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. **Discute-se nos presentes autos se o não cumprimento da obrigação patronal relativa ao recolhimento do FGTS justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho. A obrigação de recolhimento de FGTS decorre de lei e se aplica ao contrato de trabalho, por força do art. 15 da Lei 8.036/90. À luz dessa circunstância, esta Corte Superior consolidou entendimento de que o não recolhimento ou o recolhimento irregular da verba em apreço implica falta grave do empregador, na forma do art. 483, d, da**

CLT. [...] (TST - AgR-AIRR: 21737920145030007, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/10/2018**)'

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação do art. 483, d, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Regional asseverou que o registro incorreto da CTPS e ausência de pagamento de horas extras e dos depósitos do FGTS não constituem falta grave de forma a amparar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Todavia, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, d, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15984320145020090,

Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **23/11/2018**)"

A falha nos recolhimentos do FGTS à conta vinculada do trabalhador acarreta prejuízos a este, pois o priva da garantia do tempo de serviço e impossibilita a movimentação de sua conta vinculada na constância do contrato de trabalho nas situações específicas previstas em lei, exatamente pelo déficit de saldo na conta vinculada do obreiro, ocasionado pela recorrente.

Por oportuno:

"RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso reiterado no pagamento dos

salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao

hipossuficiente. Por fim, é firme, na jurisprudência, o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho. E não há, no quadro fático delineado pelo TRT, qualquer indício de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Destaquei, RR-10105-51.2014.5.14.0092, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/06/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. **RESCISÃO INDIRETA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMEDIATIDADE. ARTIGO 483 DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. A decisão que não reconheceu a rescisão indireta por ausência de recolhimento de FGTS por entender que o real motivo do pedido de demissão foi a obtenção de novo emprego não respeita a jurisprudência do TST, o que enseja o reconhecimento da transcendência política. Esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente**. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a

relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. **No caso, extrai-se o descumprimento de obrigação patronal de recolhimento de FGTS, objeto de condenação em sentença e que não foi impugnado pela reclamada, o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura do pacto laboral, sendo procedente o pedido obreiro quanto a esse aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - RR: 10278120175120060, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)"

Face ao exposto, à vista do comportamento faltoso da parte ré, merece ser mantida a sentença que reconheceu a justa causa patronal, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, sendo devida a condenação daí decorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário manejado e, no mérito, nego provimento, tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário manejado. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000081-30.2023.5.21.0002

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33
ADVOGADO	TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA(OAB: 6446/RN)
ADVOGADO	TALLES LUIZ LEITE SARAIVA(OAB: 6779/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000081-30.2023.5.21.0002 (ROT)

RECORRENTE: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE Advogados: CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES - RN0006595 RECORRENTE

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33, JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO Advogados: TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA - RN0006446, TALLES LUIZ LEITE SARAIVA -

RN0006779 RECORRIDO Advogados: CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES - RN0006595 RECORRIDO

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1. RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E PROVAS OUTRAS A CONFRONTAR A PERÍCIA CONSTANTE NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A recorrente não apresentou argumentos suficientes, nem apontou provas constantes nos autos, capazes de refutar a prova técnica pericial trazida no processo, a qual elucidou que o reclamante estava exposto a riscos biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que se mantém.

2. RECURSO DO LITISCONORTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO COL. TST. CULPA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, POR NÃO EVIDENCIADA, NO CASO CONCRETO, A EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ABRANGÊNCIA. Verificando-se que o juízo a quo declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que nos autos inexistia evidência da efetiva fiscalização do contrato entabulado com a reclamada principal, emerge a culpa in vigilando do ente público, pelo que deve ser mantida a responsabilidade a ele imputada, que alcança todas as obrigações inadimplidas pelo prestador dos serviços. Aplicação dos itens V e VI da Súmula nº 331 do Col. TST.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela empresa JMT

SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, reclamada principal, e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, litisconsorte, em face da sentença de ID 9bb0d50, prolatada pelo MM Juiz da 3ª Vara do Mossoró/RN, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA, para condenar as reclamadas, subsidiariamente o ente público, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo; diferença salarial, levando em consideração o piso salarial da categoria (ASG), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula terceira, GRUPO I; diferença do valor do vale-alimentação; saldo salarial de 01 (um) dia trabalhado no mês de março de 2013; férias em dobro do período aquisitivo de 20/07/2009 até 19/07/2010 e do período aquisitivo de 20/07/2010 até 19/07/2011, acrescidas do terço constitucional; férias simples do período aquisitivo de 20/07/2011 até 19/07/2012, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais do período aquisitivo de 20/07/2012 até 01/03/2013, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional de 2013; e multa do artigo 477, §8º, da CLT. Foram opostos aclaratórios pela reclamada principal (ID 9dca528), sendo acolhidos para que fosse sanada a omissão quanto à análise de limitação da condenação ao pleito da inicial, entendendo o julgador que o quantum pleiteado possui caráter meramente estimativo (ID 8d7f810).

Em seu recurso (ID feeca7e), a primeira reclamada sustenta a improcedência do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a atividade prestada não se desenvolvia em ambiente com risco elevado. Defende a improcedência do pleito de diferenças salariais. Combate sua condenação no tocante ao FGTS e auxílio-alimentação. Aduz que as verbas rescisórias foram adimplidas. Pede a limitação da condenação aos limites e valores da inicial. Busca a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária. Pede o prequestionamento da matéria.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Norte afirma ser ilegítimo para compor o polo passivo do feito. No mérito, combate sua responsabilização subsidiária invocando o ônus da prova do reclamante, o decidido no STF no julgamento do RE 760.931; a súmula nº 331 do TST e a legislação que invoca. Pede a limitação da condenação ao período em que restar demonstrado que o reclamante, efetivamente, prestou serviços, em decorrência de terceirização do contrato de trabalho, ao ente público. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Almeja a condenação da parte recorrida em verba honorária.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamante sem preliminares (ID f184b0a) e pela reclamada principal sob o ID 2e0be0f, com preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade.

O d. MPT deixou de ser notificado por haver diversas vezes se manifestado pela inexistência de interesse público primário em feitos dessa natureza, ocasiões em que sugeriu apenas o prosseguimento do feito, a exemplo do que se vê na manifestação de ID d4d1dfe nos autos de nº 0000291-19.2021.5.21.0013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recursos tempestivos (ciência da sentença em 13.11.2023 e em 20.11.2023, respectivamente pela reclamada principal e litisconsorte; interposição do apelo da primeira reclamada em 23.11.2023 - ID feeca7e e do litisconsorte em 11.12.2023 - ID debce22); representação regular (ID e89b0cd e súmula nº 436 do TST); custas e depósito recursal inexigíveis em relação ao ente público (art. 790-A, I, acrescido pela Lei nº 10.537/02, e pelo art. 1º, IV, Decreto-lei nº 779/69) e realizados a tempo e modo pela primeira reclamada (ID 517af14 e seguintes).

Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrrazões

Nas contrarrrazões ofertadas pela reclamada, foi suscitada preliminar de não conhecimento por dita ausência de dialeticidade (ID 2e0be0f).

Sem razão.

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da parte recorrida.

Ademais, a Súmula nº 422, TST dispõe em seu inciso III o seguinte: "inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo do ente público desafia conhecimento.

Preliminar que se rejeita.

Conheço ambos os apelos interpostos.

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade passiva

O litisconsorte suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é parte ilegítima para integrar a lide, pois alega que "não é titular da obrigação de pagar a que se refere o Reclamante".

Resta claro que a legitimidade da parte para compor o polo passivo da reclamação decorre da relação debatível estabelecida entre a parte reclamante e o reclamado principal, bem como da prestação de serviços deste em favor do ente público.

Assim, deve ser rejeitada esta prefacial, porque contempla matéria de mérito (conforme prescreve a Teoria da Asserção) e como tal deve ser apreciada.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Adicional de insalubridade

A primeira reclamada sustenta a improcedência do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a atividade prestada não se desenvolvia em ambiente com risco elevado. Defende que somente pelo fato de o obreiro exercer sua função em uma escola seria impossível concluir que o trabalhador estivesse sujeito à risco no grau reconhecido pelo laudo, de modo que o juízo também teria desconsiderado o rodízio de atividades e a existência de equipe que laborava juntamente com o trabalhador. Afirma que o adicional foi deferido sem que fosse observado o enquadramento da atividade exercida pela recorrida na NR nº 15 do MTE. Rechaça as conclusões periciais. Aduz que "*obedeceu à legislação trabalhista e normas regulamentadoras, além de passar por fiscalizações periódicas do tomador de serviços, havendo adotado todas as medidas necessárias para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores*". Pede o afastamento do adicional em grau máximo, com a imposição dos honorários periciais à parte adversária, ou, subsidiariamente, seu enquadramento como médio.

O julgador monocrático decretou a procedência do pedido em epígrafe, considerando o teor do laudo pericial, pelos seguintes fundamentos (ID 9bb0d50):

[...] o *expert* descreve detalhadamente, e com imagens, as atividades exercidas pela obreira, salientando que "Como descrito nos itens 3 e 5 deste laudo, as atividades laborais da parte autora estavam relacionadas com a limpeza e conservação de diversos ambientes da Escola Estadual Dinarte Mariz, um estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários.

Além de realizar outras atividades, a reclamante tinha como tarefa rotineira a higienização dos banheiros destinados ao uso dos

funcionários, alunos e visitantes da escola, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos demais ambientes existentes no local", [...]

estando, portanto, exposta a agente biológico nos moldes da Súmula nº 448, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho, incidindo ao caso o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, ao declarar: [...]

Vislumbra-se ainda que o *expert* trouxe em seu laudo técnico a fundamentação legal e técnica (prevista nos tópicos "8" e "9" do laudo) aplicada ao caso, conforme sua perícia: [...] quanto aos EPI's fornecidos, o *expert* destaca, no tópico 7 do laudo, que a reclamada não juntou aos autos do processo nenhum Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI) relativo à reclamante, o que prejudicou a aferição de quais equipamentos porventura foram fornecidos à parte autora, bem como a regularidade do fornecimento e os respectivos certificados de aprovação (CA) emitidos pelo órgão competente.

Assevera, ainda, que a empresa também não juntou aos autos do processo nenhum documento que comprove ter submetido a reclamante a treinamentos/orientações sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI's e sobre os riscos ocupacionais de suas atividades laborais.

Não bastasse, o perito informa que a reclamante afirmou durante a perícia que nunca recebeu EPIs para a realização das suas atividades laborais. Da mesma forma, afirmou também que não recebeu treinamentos e orientações sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI's.

Conforme a conclusão pericial transcrita, bem como a farta fundamentação do laudo, as atividades desenvolvidas pela parte reclamante se caracterizam como insalubres, em grau máximo (40%), durante todo o período em que trabalhou para a empresa reclamada. [...] destaca-se que a análise da exposição a agentes biológicos previstos no Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) 15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. [...] Para as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância, como é o caso da lide em questão. [...]

verifico que era tarefa rotineira da parte autora a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, não se equiparando à limpeza em residências e escritórios, incidindo, portanto, ao caso o disposto no Anexo 14 (agentes biológicos) da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização, de lixo urbano, conforme prescreve a Súmula nº 448, II, do C. TST o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. [...] a

parte reclamada formulou impugnação genérica [...] destituída de qualquer contraprova técnica ou outro meio probatório hábil capaz de desconstruir as conclusões expostas no laudo pericial específico. [...] levando em conta as atribuições habituais da parte reclamante, é possível aplicar, ao caso, a Súmula nº 47 do c. TST, abaixo transcrita [...]

Não há razões para reforma.

O Texto Consolidado trata do assunto nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Regulamentando o assunto, a NR nº 15 da Portaria n.º 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

Outrossim, via de regra, a constatação do trabalho em condições insalubres **é realizada por meio de prova técnica pericial**, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, houve a realização de perícia técnica no local de trabalho, com regular acompanhamento das partes, concluindo o vistor judicial que (ID b59dcd4):

O conjunto das atividades, ambientes de trabalho, medidas de proteção porventura adotadas e situações descritas neste laudo, quando analisado diante da legislação trabalhista aplicável e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, demonstra que: I) **Durante o período em que trabalhou para a empresa reclamada, a reclamante realizava suas atividades laborais habituais em condições insalubres, classificadas como insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos;** [...]

No laudo produzido, restou esclarecido que:

A prova pericial foi realizada no local de trabalho da parte

reclamante, a Escola Estadual Dinarte Mariz, um **estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários**, entre professores, estagiários, pessoal administrativo e equipes de cozinha, portaria e limpeza. [...]

O estabelecimento de ensino conta com os seguintes ambientes: 3 salas de aula, secretaria, almoxarifado, pátio externo, refeitório, cozinha, 1 banheiro masculino e 1 banheiro feminino.

Os banheiros são destinados ao uso dos alunos, funcionários e visitantes, possuindo, cada um, 2 vasos sanitários, 1 pia e 1 chuveiro.

As atividades da reclamante eram desempenhadas em todos os ambientes da escola, conforme a necessidade do serviço, inclusive nas instalações sanitárias do local. [...]

O Anexo 14, da NR 15, da Portaria do MTE nº 3.214/78, caracteriza a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Como descrito nos itens 3 e 5 deste laudo, as atividades laborais da parte autora estavam relacionadas com a limpeza e conservação de diversos ambientes da Escola Estadual Dinarte Mariz, um estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários.

Além de realizar outras atividades, a reclamante tinha como tarefa rotineira a higienização dos banheiros destinados ao uso dos funcionários, alunos e visitantes da escola, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos demais ambientes existentes no local.

Tendo em vista as dimensões do aludido estabelecimento de ensino público, verificou-se que esses banheiros são utilizados por um grande fluxo de pessoas e, portanto, são caracterizados como de uso público ou coletivo de grande circulação. [...]

Dessa maneira, restou esclarecido que, na limpeza dos banheiros do estabelecimento em que a reclamante trabalhou, encontra-se material que integra o lixo urbano, o qual, por sua vez, oferece risco de contaminação por agentes biológicos (microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador).

Diante da sua realidade laboral, **ao realizar a limpeza dos banheiros de seu local de trabalho, a reclamante recolhia o lixo acumulado e também poderia entrar em contato com material de origem biológica, como fezes, urina, secreções e até mesmo sangue, ao realizar a limpeza dos vasos sanitários, ralos, pisos**

e pias.

Nesse contexto, deve-se destacar que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há garantia da neutralização do risco potencial com o uso de EPIs. Não se dispõe de Limite de Tolerância para a exposição a agentes biológicos, pois o agente agressor poderá revelar-se a qualquer instante, independentemente da sua concentração no meio ambiente e, ainda, estará vinculado à predisposição orgânica do hospedeiro que eleger para se instalar.

Nos termos descritos no item 7 deste laudo, a reclamada não comprovou o fornecimento regular de EPIs a reclamante, tampouco comprovou ter submetido a autora a treinamentos para uso adequado dos equipamentos.

É importante destacar que as luvas para proteção contra agentes biológicos, desde que aprovadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência, devem ser imediatamente descartadas após o uso em situações com possível contaminação. Outro esclarecimento necessário ao caso em análise é sobre o tempo de exposição ao risco biológico, pois não há um tempo de exposição a agentes biológicos que possa ser considerado aceitável e as exposições observadas nas atividades de trabalho são usualmente resultado de falhas nas medidas de proteção ou da impossibilidade de identificar a fonte de exposição, isto é, exposições acidentais. [...] (ID b59dcd4)

Destaco que não se verificam nos autos quaisquer elementos idôneos a autorizar que se afaste aquilo que foi apurado pelo auxiliar do juízo que, oportuno destacar, sendo detentor de conhecimento especializado, observou de perto as condições de trabalho e as avaliou com lentes das normas técnicas.

De se rememorar que a finalidade da perícia é justamente avaliar as circunstâncias concretas e específicas do caso, mediante a utilização de métodos científicos e por quem detenha conhecimento especializado para tanto. E, como se vê, o caso em análise foi objetivamente apreciado pelo perito, com todos os meios necessários para a conclusão que se pretendia, não havendo nos autos provas robustas aptas a afastar a legalidade da perícia que foi realizada nesses autos e as conclusões do expert.

Por oportuno, confira-se o teor do sumulado pela Corte Superior Trabalhista que assim consolidou a jurisprudência acerca do tema no verbete nº 448:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Insta esclarecer, ainda, que da mesma forma que o juiz pode decidir de forma contrária ao laudo pericial, pode ele também, com muito mais razão, decidir de acordo com a perícia, uma vez que a não adstrição ao laudo pericial, configura-se apenas como uma faculdade do juiz em formar o seu livre convencimento. Nesse sentido:

[...] Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978)." (in NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 572).

Verifico, portanto, que a decisão primária tratou acerca do tema de forma clara e objetiva, decidindo dentro dos limites legais, motivando o seu convencimento de acordo com os elementos fáticos e probatórios colecionados aos autos, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento no ponto.

Diferenças salariais

Em seu recurso, a empresa recorrente sustenta que **"a rescisão do contrato de trabalho é causa impeditiva para a aplicação de cláusula de norma coletiva de trabalho com efeito retroativo, não sendo possível acolher a pretensão autoral em relação ao período anterior a 01/01/2013"; que "sempre lhe foi pago salário correspondente ao estipulado como piso da sua categoria, conforme Convenções Coletivas firmadas anteriormente a sua dispensa, analisadas em conjunto com os contracheques da obreira"; que há "clara contradição nas alegações formuladas pela parte autora, uma vez que, embora sustente que recebia R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), os próprios documentos acostados pela reclamante, precisamente no Id 49180335, Pág. 20, observa-se que a parte recebia R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)", pelo que "requer a reforma da sentença, para afastar a condenação imposta à empresa ou,**

subsidiariamente, que a condenação seja limitada a 01/01/2013, descontando-se todas as parcelas pagas a mesmo título, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora".

Na sentença em vergasta, assim foi decidido o tema:

De plano, destaco ser incontroversa nos autos a aplicação da CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf) ao contrato de trabalho em destaque.

Em análise a citada negociação coletiva (cláusula primeira), verifica-se que sua vigência se dava do período de 01/01/2013 até 31/12/2013, com registro no MTE em 17/01/2013.

Vê-se, portanto, que as partes negociaram expressamente a retroatividade da aplicação e vigência da norma coletiva a partir de 01/01/2013. Assim sendo, entendo que vigora nessa matéria a autodeterminação da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), pelo que considero válida e cogente a sua aplicação retroativa.

Assentada essa premissa, passo à análise do pagamento do piso salarial conforme definido pela norma coletiva.

A CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf) dispõe, em sua cláusula terceira, GRUPO I, piso salarial de R\$ 698,00 aos empregados que exercem a função de auxiliar de serviços gerais - ASG.

A reclamante acostou os Contracheques de Janeiro e de Fevereiro de 2013 (Fls: 25 do pdf) acostados pela obreira, observo que o obreiro percebia base salarial de R\$ 678,00, portanto R\$ 20,00 a menor levando em consideração o piso convencional de R\$ 698,00. Forte nessas razões, reconheço que a empregadora não realizou o pagamento do piso salarial dentro do ano de 2013, razão pela qual **julgo procedente a pretensão inicial para condenar a reclamada principal no pagamento de diferença salarial, levando em consideração o piso salarial da categoria (ASG), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula terceira, GRUPO I, no valor de R\$ 20,00 mensais, durante o período de 01/2013 até 02/2013**, sem reflexos salariais por ausência de pedido nesse sentido (ID 9bb0d50).

Inicialmente, destaco que não há interesse recursal da recorrente no tocante a sua não condenação ao título em tela quanto ao período anterior a janeiro de 2013, ou pedido de condenação a partir de janeiro de 2013, visto que, conforme transcrito acima, a sentença proferida se refere ao "*período de 01/2013 até 02/2013*". Noutro giro, conforme esclarecido pelo juiz *a quo*, a própria norma coletiva aplicável ao caso previu sua retroatividade na cláusula primeira (ID 012f688 - Pág. 26).

Melhor sorte não lhe assiste quando invoca que "**embora sustente que recebia R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), os próprios documentos acostados pela reclamante, precisamente no Id 49180335, Pág. 20, observa-se que a parte recebia R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**", visto que este

valor (R\$ 678,00) já foi adotado pela origem para calcular as diferenças devidas, *in verbis*: "**a reclamante acostou os Contracheques de Janeiro e de Fevereiro de 2013 (Fls: 25 do pdf) acostados pela obreira, observo que o obreiro percebia base salarial de R\$ 678,00, portanto R\$ 20,00 a menor levando em consideração o piso convencional de R\$ 698,00**". Isso também rechaça a tese de correto pagamento salarial, bem como o pedido de abatimento dos valores já pagos.

Nego provimento, portanto.

FGTS

A ex-empregadora do obreiro requesta que seja afastada a "**condenação da empresa ao recolhimento do FGTS, em função da ausência de prova, ou, em caso de entendimento diverso, que a reclamada seja compelida a realizar unicamente a integralização do FGTS e da multa fundiária na conta vinculada do reclamante, a serem calculadas pela própria Caixa Econômica Federal, observando-se o teor da OJ 42 da SBDI-1**" (ID feeca7e).

A condenação foi lastreada na argumentação de que "**a empregadora não juntou aos autos comprovação de que realizou todos os depósitos, relativos ao contrato de trabalho, a título de FGTS. Ônus de prova que lhe pertencia, conforme disposto pela Súmula nº 461 do C. TST: "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor"**", sendo determinado o depósito dos valores faltantes na conta vinculada do obreiro (ID 9bb0d50).

Sem razão a recorrente.

Efetivamente lhe cabia a comprovação dos depósitos fundiários, consoante sumulado no verbete 461 da Corte Superior Trabalhista ("**é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor**"), o que não levou a efeito no caso vertente.

Ademais, merece realce que a presente irresignação se trata, em verdade, da mera repetição dos termos expostos na peça defensiva (ID 1371686), o que resulta na ausência de efetivo ataque aos fundamentos da sentença, obstando reforma nesse ínterim.

Nada a reformar.

Auxílio-alimentação

Em sentença (ID 9bb0d50), foi estabelecida a condenação ao "**pagamento de diferença do valor do vale-alimentação (diferença de R\$ 99,00 mensais), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula décima quarta, durante o período de 01/2013 até 02/2013**", visto que ausentes "**comprovantes de pagamento do**

valor integral" e previsão desta verba "na CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf)", que "dispõe, em sua cláusula décima quarta, ser devidos aos obreiros vale-alimentação no importe de R\$ 100,00", "considerada válida e cogente a aplicação retroativa da norma coletiva em destaque, a partir de 01/01/2013".

No apelo aviado (ID feeca7e), a empresa ré sustenta a não aplicação retroativa desse benefício, a ausência de provas do direito alegado e que "eventual condenação seja limitada a 01/01/2013, descontando-se todas as parcelas pagas a mesmo título, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora".

Mais uma vez, porém, observa-se que o arrazoado se limita a repetir os termos expostos na peça defensiva (ID 1371686), o que resulta na ausência de efetivo ataque aos fundamentos da sentença, obstando reforma nesse ínterim, ainda mais se considerando o efetivo direito à aplicação retroativa da norma coletiva respectiva, conforme exposto em tópico anterior, bem como suas disposições no tocante e a ausência de seu cumprimento, nos termos do exposto em sentença.

Nego provimento.

Verbas rescisórias

A recorrente assim expõe suas razões quanto ao tema em epígrafe: [...] a reclamada já adimpliu corretamente suas verbas rescisórias. 41. Além disso, imperioso impugnar os valores pleiteados pela reclamante, posto que não condizem com a realidade contratual, conforme demonstram contracheques em anexo. 42. Cumpre ressaltar ainda que a reclamante, ao apresentar seus cálculos, desconsidera completamente os descontos legais que devem ser deduzidos das verbas rescisórias, como a parcela previdenciária de responsabilidade do obreiro, sendo de responsabilidade de pagamento do próprio autor, o que deve ser incluso para fins de dedução no cálculo.

43. Noutro bordo, impugna-se a base de cálculos utilizada pela reclamante para liquidação de seus pedidos de verbas rescisórias, uma vez que não condiz com sua última remuneração salarial, conforme contracheque incluso.

44. Ora, a parte sustenta que a empresa deve ser condenada a pagar diferenças nas verbas rescisórias, utilizando como base de cálculo a maior remuneração recebida pela reclamante. Todavia, não há como acolher o referido pleito, por completa ausência de respaldo normativo ou jurisprudencial. [...] demonstrado o correto adimplemento das verbas devidas em função da rescisão contratual sem justa causa, tendo a reclamante recebido todos os valores em sua conta bancária, requer-se a reforma da sentença para afastar a condenação da empresa [...]. (ID feeca7e)

Apesar de extensa, verifica-se que essa argumentação é absolutamente genérica, pois não se presta a indicar a documentação que lastreia irresignação (artigo 818, II, da CLT), sequer por amostragem, apesar da liquidez da sentença proferida. Nesse passo, é patente que não é hábil a infirmar a sentença assim prolatada:

A empregadora aduz que realizou o pagamento das verbas contratuais e rescisórias previstas no TRCT. No que toca às verbas contratuais e rescisórias reclamadas inicial, incluindo ainda às férias integrais vencidas, vê-se que a empregadora não juntou aos autos qualquer comprovante de seu pagamento. Ônus que lhe pertencia, vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 464 e 477, §2º, da CLT c/c art. 818, II, da CLT).

Quanto ao TRCT (ID. 27970f3) acostado pela 1ª ré, verifica-se que o documento foi produzido unilateralmente pela empresa, não constando a assinatura da obreira. Sequer consta a data de produção do documento. Portanto, tal documento, apócrifo e produzido unilateralmente, não é válido nem hábil a demonstrar o pagamento das verbas rescisórias presentes no TRCT, à luz do que dita o art. 464 da CLT c/c o art. 818, II, da CLT.

Destaco ainda que, além de não ter comprovado o seu pagamento, a primeira reclamada não juntou aos autos os comprovantes de concessão das férias integrais vencidas, do período aquisitivo de 20/07/2009 até 19/07/2010 e do período aquisitivo de 20/07/2010 até 19/07/2011. Assim sendo, nos termos do art. 137 da CLT, deve a empregadora pagar em dobro a respectiva remuneração.

Igualmente, a empregadora não juntou aos autos comprovação de que realizou todos os depósitos, relativos ao contrato de trabalho, a título de FGTS. Ônus de prova que lhe pertencia, conforme disposto pela Súmula nº 461 do C. TST: [...]

Forte nessas razões, entendo pelo inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias a seguir discriminadas, razão pela qual julgo procedente o pleito autoral, para condenar a primeira reclamada no cumprimento das seguintes obrigações: [...] A liquidação deverá observar os acostados os contracheques anexados autos.

Fica autorizado à Contadoria do Juízo, acaso haja dificuldade na apuração dos valores do FGTS, diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do autor com dados pormenorizados, tudo com vistas à busca da verdade real e da prevenção ao enriquecimento ilícito da parte. (ID 9bb0d50)

Nego provimento.

Limitação da condenação

A recorrente, em seu apelo, pede que, "na remota hipótese de manutenção do decisum proferido pelo juízo a quo, o que não se espera e se admite apenas para fins de argumentação, requer que

esta seja limitada aos pedidos e valores contidos e liquidados pela Recorrida em sua exordial" (ID feeca7e).

Na decisão de embargos, restou decidido que (ID 8d7f810):

Embora alegue a defesa que o Juízo deva se ater somente ao montante pleiteado na exordial, os valores assinalados no rol de pedidos da peça de ingresso, uma vez que consistem em simples estimativa do valor correspondente a cada pedido, não representam limite à condenação, não vinculando o julgador, visto que a fixação dos valores efetivamente devidos deve ser submetida ao contraditório.

Nesse contexto, a petição inicial, ao apontar os valores dos pedidos, pretendeu atender ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Por corolário, o montante consignado aos diversos pleitos apresenta natureza meramente estimativa, para efeito de determinação do rito aplicável à espécie.

A atribuição de valores aos pedidos é de grande relevância, constituindo um dos aspectos determinantes do processo. É com base no valor dado à causa (somatória dos pedidos), lembre-se, que se define o procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário); fixa-se o valor das custas e multas por litigância de má-fé, dentre outros. Além disso, a ampla defesa e o contraditório se perfazem com plenitude quando a parte ré conhece, com precisão, o potencial benefício econômico perseguido pela parte adversa.

Atenta a isso, a lei processual dedicou um título só para tratar da atribuição de valores aos pedidos, estabelecendo parâmetros (arts. 291 a 293 do CPC), de modo que não se pode admitir que sejam ser lançados na petição inicial pedidos em valores aleatórios, sob pena de se ferir o contraditório e gerar insegurança jurídica.

A Processualística Laboral segue a mesma linha de inteligência e, desde que o advento da Lei n.º 13.467/2017, o art. 840, §1º, da CLT passou a exigir que os pedidos da reclamação trabalhista, além de certos e determinados, tragam indicação de seus valores.

Ao lado disso, os arts. 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, lhe sendo vedado proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ora, concatenadas essas disposições, alcança-se a convicção de que, se a parte autora formular pedidos com valores líquidos, sem qualquer ressalva, os valores apurados em liquidação de sentença devem ser limitados aos valores indicados na petição inicial, sob pena de violação ao art. 492 do CPC.

Contrario sensu, se a parte autora fizer ressalva aos valores indicados na inicial - apontando, por exemplo, que configuram estimativa porque é impossível mensurar parâmetros de cálculo

sem ter acesso a elementos que só virão aos autos no decorrer da instrução - a condenação não fica restrita aos valores apostos na petição inicial.

Essa a trilha seguida pelo Col. TST, segundo se depreende de diversos arestos, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. A submissão da reclamação trabalhista ao procedimento sumaríssimo impõe a observância de diversos requisitos, entre eles, a formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, por força de disposição expressa do art. 852-B, I, da CLT. Por seu turno, é imperioso destacar que, segundo a disposição contida no artigo 141 do CPC/2015, "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*", por força do comando contido no artigo 492 do CPC/2015. Nesse contexto, ainda que a indicação do valor correspondente aos pedidos formulados na inicial constitua um dos requisitos essenciais da reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, **impõe-se ao Juízo a observância dos limites da lide, ou seja, dos valores indicados na peça vestibular**. Trata-se, inclusive, de **uma garantia que visa assegurar a plena observância do contraditório e do devido processo legal**. Recurso de revista não conhecido (RR-11442-14.2018.5.15.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2020; grifei).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, **na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015**.

II. No caso, a Corte Regional decidiu que "*em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente ' estimado' e ' aproximado' "*.

III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

(RR-1932-55.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, **havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 679-92.2012.5.15.0080 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Nesse sentido também tem decidido a E. Segunda Turma desta Corte Regional, como ilustram os seguintes julgados:

PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. VALORES LÍQUIDOS. ART. 840, §§ 1º E 2º, DA CLT E ART. 12, § 2º, DA IN 41/2018. AUSÊNCIA DE RESSALVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTS. 141 E 492, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SBDI-I DO C. TST. SENTENÇA MANTIDA. Conforme jurisprudência consolidada da SBDI-I do C. TST, do Tribunal do Superior do Trabalho, se a parte autora formula pedidos líquidos na petição, atendendo à nova disciplina trazida pela CLT (art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT), sem efetuar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição. Por essa razão, **a problemática** que se coloca de **saber se a indicação de valores na petição inicial para cada verba configura um limite para a condenação imposta em sentença** - conforme os arts. 141 e 492 do CPC, que prevê a vedação ao julgamento ultra petita, ou seja, acima do que foi postulado, cujo valor indicado serviria para restringir a atuação do juiz - ou se os cálculos da condenação podem exceder o montante postulado na petição inicial - em razão da previsão da estimativa do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, do TST - **vai depender se há ou não apresentação de ressalva quanto à necessidade de produção de provas para saber com exatidão se os cálculos precisariam ser refeitos após a instrução do processo**, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (TRT 21ª Região. Segunda Turma. Recurso Ordinário 0000687-37.2020.5.21.004. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. Publicado no DEJT 12/07/2021)

[...] VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. NÃO PROVIDO. O valor da condenação não poderá superar aqueles atribuídos aos pedidos pelo demandante, tendo em vista que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas

partes...", sendo "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Assim deve ser mantida a sentença que limitou a condenação aos valores expostos pela autora na peça inicial. (TRT 21ª Região. Segunda Turma. Recurso Ordinário (ROT) nº 0000120-06.2020.5.21.0043. Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha. Publicado no DEJT 02/07/2021)

Assim, como regra tem-se a adstrição da liquidação aos valores imputados a cada um dos pedidos na petição inicial. Excepcionalmente, somente em casos especialíssimos, deve-se admitir a não adstrição quanto a pedidos que, por sua natureza, tem de ser estimados por absoluta impossibilidade de apuração prévia.

Ora, a presente demanda, em verdade, foi proposta ainda no ano de 2013, apontando o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que, à época, a redação celetista, em seu artigo 840, não determinava a liquidação de cada pedido. Nesse norte, entendo que a recorrente deixou de comprovar que o aludido valor da causa, com a atualização aplicável nesta especializada, superaria o montante liquidado, ônus que lhe incumbia (artigo 818, II, da CLT). Portanto, nego provimento, no item.

Honorários sucumbenciais

A recorrente aduz que "este ilustre juízo singular julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, todavia, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, a despeito da redação do art. 791-A da CLT", argumentando que "não houve a extinção sem resolução de mérito dos pedidos autorais, os quais foram indeferidos em função da ausência de substrato fático" e "que o conteúdo da ADIN 5.766 não sustenta a vedação ao pagamento de honorários sucumbenciais" (ID feeca7e).

Na origem, não foi a parte autora condenada em verba honorária pelas seguintes razões:

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, não há condenação em honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma dos arts. 15, do CPC, e 8º, §1º, da CLT, este último com a redação da Lei nº 13.467/2017 (ID 9bb0d50).

Consoante entendimento que manifestei nos autos de nº 0000368-42.2023.5.21.0018, de minha relatoria, a sucumbência em parte mínima autoriza a não condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, a teor do artigo 86, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, que assim disciplina: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

É o que se observa *in casu*, pois do vasto elenco de pedidos

formulados à inicial (ID 012f688), apenas a multa prevista no artigo 467 da CLT não foi concedida.

Nego provimento ao apelo.

O recurso não prospera.

RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Responsabilidade subsidiária

O ente público combate sua responsabilização subsidiária invocando o ônus da prova do reclamante, o decidido no STF no julgamento do RE 760.931, a súmula nº 331 do TST e a legislação que invoca. Pede a limitação da condenação ao período em que restar demonstrado que o reclamante, efetivamente, prestou serviços, em decorrência de terceirização do contrato de trabalho, ao ente público. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Almeja a condenação da parte recorrida em verba honorária.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.

Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por sua vez o Col. TST fez alterações na Súmula nº 331 do Col. TST, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar

sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do Col. TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

De longa data este Relator tem ressaltado a importância de se aplicar o princípio da primazia do público sobre o privado quando há a participação da Administração Pública no pleito processual, o que tem lugar para que se proteja o patrimônio e o interesse públicos. Não obstante, revendo entendimento anterior, tenho que não se pode abonar, quase que automaticamente, a omissão culposa do ente público, seja ela

de natureza in eligendo ou in vigilando, relativamente às obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/1993, sob pena de enriquecimento sem causa do ente da Administração Pública.

No concreto destes autos, observo que o caderno processual não contempla NENHUMA PROVA de que o Estado réu efetivamente fiscalizara o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, II, do Texto Consolidado, segundo o qual cabe à parte reclamada comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante".

Nesse sentido, observo que o ente público não logrou juntar nem sequer um documento com a contestação apto a comprovar suas alegações (ID d25c9a0), contexto que revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.

Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, **conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.**

Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:

I - INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDO RECLAMADO - QUESTÃO PREJUDICIAL. Em face do caráter prejudicial da matéria objeto do recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos apelos interpostos pelo segundo reclamado. II - RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADC 16 , firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/1993. 3. **Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge, pois, o dever de provar.** 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, **cabe à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.** 6. **Estando o acórdão recorrido em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST,** incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao apelo de revista do Município do Rio de Janeiro no tocante ao tópico "ônus da prova" e denegou seguimento no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária do ente público". O ente público interpôs agravo de instrumento. Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", constata-se que a Corte regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, após concluir que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar que tivesse fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra. Resulta nítido, portanto, que a matéria jurídica objeto do recurso de revista é a mesma da veiculada no agravo de instrumento. 2. Apreciado o recurso de revista, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento prejudicado. (TST - AIRR: 01003003220195010072, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **No caso, a**

responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Agravo não provido.

(TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.

Mantida a responsabilização do ente público, **passo ao exame dos pleitos recursais sucessivos.**

Primeiro, não prospera a vindicada limitação da condenação, pois este ônus pertencia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Por fim, quanto à buscada desconsideração da personalidade jurídica, melhor sorte não assiste à recorrente.

Consoante manifestei nos autos de nº 0000015-30.2023.5.21.0041 (ROT) de minha relatoria, julgado em setembro de 2023, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz tomar qualquer medida idônea para assegurar o direito, inclusive medidas de natureza cautelar. Nessa esteira, inegável que a possibilidade de contraditório diferido (ou postergado) em incidentes processuais tais como a desconsideração da personalidade jurídica integra o poder geral de cautela do magistrado, para garantir a efetividade das ordens judiciais. Vale mencionar também os poderes amplos do magistrado trabalhista, conferidos pelo art. 765, da CLT: "art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo

determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Sob essa perspectiva, entendo que não há qualquer irregularidade no procedimento de posterior intimação da pessoa jurídica chamada para responder a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que frustradas a incursões de ferramentas executórias a fim de garantir o crédito da exequente. Tanto que, uma vez deferido, haverá o contraditório e a executada terá a oportunidade para se opor à desconsideração através de embargos à execução e por meio de agravo de petição. Nesse diapasão, concluo quanto ao presente feito que não há motivos para, neste momento, condenar os sócios da empresa reclamada, uma vez que o intuito da "disregard doctrine" é combater a utilização indevida do ente societário por pessoas físicas, o que pode ocorrer também nas hipóteses em que estas esvaziam o seu patrimônio pessoal ou de uma pessoa jurídica que figura como executada em processo judicial e, pari passu, o integralizam como patrimônio de outra pessoa jurídica. Isso se deve ao fato de que não há evidências tantas quanto necessárias para se deferir o incidente de personalidade jurídica, sequer à luz da Teoria Menor fulcrada no artigo 28, §5º, do CDC.

O recurso não prospera.

Prejudicado o pleito de obtenção de verba honorária.

À luz do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, **considero todas as matérias prequestionadas**, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários manejados, rejeitando a preliminar ventilada. No mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários manejados. Por unanimidade, rejeitar a preliminar ventilada. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos, tudo nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000081-30.2023.5.21.0002

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33
ADVOGADO	TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA(OAB: 6446/RN)
ADVOGADO	TALLES LUIZ LEITE SARAIVA(OAB: 6779/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000081-30.2023.5.21.0002 (ROT)

RECORRENTE: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE Advogados: CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES - RN0006595 RECORRENTE

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33, JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO Advogados: TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA - RN0006446, TALLES LUIZ LEITE SARAIVA - RN0006779 RECORRIDO Advogados: CASSIO LEANDRO DE

QUEIROZ RODRIGUES - RN0006595 RECORRIDO

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1.RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E PROVAS OUTRAS A CONFRONTAR A PERÍCIA CONSTANTE NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A recorrente não apresentou argumentos suficientes, nem apontou provas constantes nos autos, capazes de refutar a prova técnica pericial trazida no processo, a qual elucidou que o reclamante estava exposto a riscos biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que se mantém.

2. RECURSO DO LITISCONORTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO COL. TST. CULPA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, POR NÃO EVIDENCIADA, NO CASO CONCRETO, A EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ABRANGÊNCIA. Verificando-se que o juízo a quo declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que nos

autos inexistente evidência da efetiva fiscalização do contrato entabulado com a reclamada principal, emerge a culpa in vigilando do ente público, pelo que deve ser mantida a responsabilidade a ele imputada, que alcança todas as obrigações inadimplidas pelo prestador dos serviços. Aplicação dos itens V e VI da Súmula nº 331 do Col. TST.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela empresa JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, reclamada principal, e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, litisconsorte, em face da sentença de ID 9bb0d50, prolatada pelo MM Juiz da 3ª Vara do Mossoró/RN, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA, para condenar as reclamadas, subsidiariamente o ente público, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo; diferença salarial, levando em consideração o piso salarial da categoria (ASG), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula terceira, GRUPO I; diferença do valor do vale-alimentação; saldo salarial de 01 (um) dia trabalhado no mês de março de 2013; férias em dobro do período aquisitivo de 20/07/2009 até 19/07/2010 e do período aquisitivo de 20/07/2010 até 19/07/2011, acrescidas do terço constitucional; férias simples do período aquisitivo de 20/07/2011 até 19/07/2012, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais do período aquisitivo de 20/07/2012 até 01/03/2013, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional de 2013; e multa do artigo 477, §8º, da CLT. Foram opostos aclaratórios pela reclamada principal (ID 9dca528), sendo acolhidos para que fosse sanada a omissão quanto à análise de limitação da condenação ao pleito da inicial, entendendo o julgador que o quantum pleiteado possui caráter meramente estimativo (ID 8d7f810).

Em seu recurso (ID feeca7e), a primeira reclamada sustenta a improcedência do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a atividade prestada não se desenvolvia em ambiente com risco elevado. Defende a improcedência do pleito de diferenças salariais. Combate sua condenação no tocante ao FGTS e auxílio-alimentação. Aduz que as verbas rescisórias foram adimplidas. Pede a limitação da condenação aos limites e valores da inicial. Busca a condenação da parte autora ao pagamento de

verba honorária. Pede o prequestionamento da matéria.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Norte afirma ser ilegitimado para compor o polo passivo do feito. No mérito, combate sua responsabilização subsidiária invocando o ônus da prova do reclamante, o decidido no STF no julgamento do RE 760.931; a súmula nº 331 do TST e a legislação que invoca. Pede a limitação da condenação ao período em que restar demonstrado que o reclamante, efetivamente, prestou serviços, em decorrência de terceirização do contrato de trabalho, ao ente público. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Almeja a condenação da parte recorrida em verba honorária.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamante sem preliminares (ID f184b0a) e pela reclamada principal sob o ID 2e0be0f, com preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade. O d. MPT deixou de ser notificado por haver diversas vezes se manifestado pela inexistência de interesse público primário em feitos dessa natureza, ocasiões em que sugeriu apenas o prosseguimento do feito, a exemplo do que se vê na manifestação de ID d4d1dfe nos autos de nº 0000291-19.2021.5.21.0013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recursos tempestivos (ciência da sentença em 13.11.2023 e em 20.11.2023, respectivamente pela reclamada principal e litisconsorte; interposição do apelo da primeira reclamada em 23.11.2023 - ID feeca7e e do litisconsorte em 11.12.2023 - ID debce22); representação regular (ID e89b0cd e súmula nº 436 do TST); custas e depósito recursal inexigíveis em relação ao ente público (art. 790-A, I, acrescido pela Lei nº 10.537/02, e pelo art. 1º, IV, Decreto-lei nº 779/69) e realizados a tempo e modo pela primeira reclamada (ID 517af14 e seguintes).

Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrrazões

Nas contrarrrazões ofertadas pela reclamada, foi suscitada preliminar de não conhecimento por dita ausência de dialeticidade (ID 2e0be0f).

Sem razão.

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da parte recorrida.

Ademais, a Súmula nº 422, TST dispõe em seu inciso III o seguinte: "inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário

da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo do ente público desafia conhecimento.

Preliminar que se rejeita.

Conheço ambos os apelos interpostos.

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade passiva

O litisconsorte suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é parte ilegítima para integrar a lide, pois alega que "*não é titular da obrigação de pagar a que se refere o Reclamante*".

Resta claro que a legitimidade da parte para compor o polo passivo da reclamação decorre da relação debatível estabelecida entre a parte reclamante e o reclamado principal, bem como da prestação de serviços deste em favor do ente público.

Assim, deve ser rejeitada esta prefacial, porque contempla matéria de mérito (conforme prescreve a Teoria da Asserção) e como tal deve ser apreciada.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Adicional de insalubridade

A primeira reclamada sustenta a improcedência do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a atividade prestada não se desenvolvia em ambiente com risco elevado. Defende que somente pelo fato de o obreiro exercer sua função em uma escola seria impossível concluir que o trabalhador estivesse sujeito à risco no grau reconhecido pelo laudo, de modo que o juízo também teria desconsiderado o rodízio de atividades e a existência de equipe que laborava juntamente com o trabalhador. Afirma que o adicional foi deferido sem que fosse observado o enquadramento da atividade exercida pela recorrida na NR nº 15 do MTE. Rechaça as conclusões periciais. Aduz que "*obedeceu à legislação trabalhista e normas regulamentadoras, além de passar por fiscalizações periódicas do tomador de serviços, havendo adotado todas as medidas necessárias para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores*". Pede o afastamento do adicional em grau máximo, com a imposição dos honorários

periciais à parte adversária, ou, subsidiariamente, seu enquadramento como médio.

O julgador monocrático decretou a procedência do pedido em epígrafe, considerando o teor do laudo pericial, pelos seguintes fundamentos (ID 9bb0d50):

[...] o *expert* descreve detalhadamente, e com imagens, as atividades exercidas pela obreira, salientando que "Como descrito nos itens 3 e 5 deste laudo, as atividades laborais da parte autora estavam relacionadas com a limpeza e conservação de diversos ambientes da Escola Estadual Dinarte Mariz, um estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários.

Além de realizar outras atividades, a reclamante tinha como tarefa rotineira a higienização dos banheiros destinados ao uso dos funcionários, alunos e visitantes da escola, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos demais ambientes existentes no local", [...]

estando, portanto, exposta a agente biológico nos moldes da Súmula nº 448, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho, incidindo ao caso o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, ao declarar: [...]

Vislumbra-se ainda que o *expert* trouxe em seu laudo técnico a fundamentação legal e técnica (prevista nos tópicos "8" e "9" do laudo) aplicada ao caso, conforme sua perícia: [...] quanto aos EPI's fornecidos, o *expert* destaca, no tópico 7 do laudo, que a reclamada não juntou aos autos do processo nenhum Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI) relativo à reclamante, o que prejudicou a aferição de quais equipamentos porventura foram fornecidos à parte autora, bem como a regularidade do fornecimento e os respectivos certificados de aprovação (CA) emitidos pelo órgão competente.

Assevera, ainda, que a empresa também não juntou aos autos do processo nenhum documento que comprove ter submetido a reclamante a treinamentos/orientações sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI's e sobre os riscos ocupacionais de suas atividades laborais.

Não bastasse, o perito informa que a reclamante afirmou durante a perícia que nunca recebeu EPI's para a realização das suas atividades laborais. Da mesma forma, afirmou também que não recebeu treinamentos e orientações sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI's.

Conforme a conclusão pericial transcrita, bem como a farta fundamentação do laudo, as atividades desenvolvidas pela parte reclamante se caracterizam como insalubres, em grau máximo (40%), durante todo o período em que trabalhou para a empresa reclamada. [...] destaca-se que a análise da exposição a agentes

biológicos previstos no Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) 15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. [...] Para as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância, como é o caso da lide em questão. [...]

verifico que era tarefa rotineira da parte autora a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, não se equiparando à limpeza em residências e escritórios, incidindo, portanto, ao caso o disposto no Anexo 14 (agentes biológicos) da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização, de lixo urbano, conforme prescreve a Súmula nº 448, II, do C. TST o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. [...] a parte reclamada formulou impugnação genérica [...] destituída de qualquer contraprova técnica ou outro meio probatório hábil capaz de desconstruir as conclusões expostas no laudo pericial específico. [...] levando em conta as atribuições habituais da parte reclamante, é possível aplicar, ao caso, a Súmula nº 47 do c. TST, abaixo transcrita [...]

Não há razões para reforma.

O Texto Consolidado trata do assunto nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo."

Regulamentando o assunto, a NR nº 15 da Portaria n.º 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

Outrossim, via de regra, a constatação do trabalho em condições insalubres **é realizada por meio de prova técnica pericial**, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, houve a realização de perícia técnica no local de trabalho, com regular acompanhamento das partes, concluindo o vistor

judicial que (ID b59dcd4):

O conjunto das atividades, ambientes de trabalho, medidas de proteção porventura adotadas e situações descritas neste laudo, quando analisado diante da legislação trabalhista aplicável e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, demonstra que: **l) Durante o período em que trabalhou para a empresa reclamada, a reclamante realizava suas atividades laborais habituais em condições insalubres, classificadas como insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos;** [...]

No laudo produzido, restou esclarecido que:

A prova pericial foi realizada no local de trabalho da parte reclamante, a Escola Estadual Dinarte Mariz, um **estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários**, entre professores, estagiários, pessoal administrativo e equipes de cozinha, portaria e limpeza. [...]

O estabelecimento de ensino conta com os seguintes ambientes: 3 salas de aula, secretaria, almoxarifado, pátio externo, refeitório, cozinha, 1 banheiro masculino e 1 banheiro feminino.

Os banheiros são destinados ao uso dos alunos, funcionários e visitantes, possuindo, cada um, 2 vasos sanitários, 1 pia e 1 chuveiro.

As atividades da reclamante eram desempenhadas em todos os ambientes da escola, conforme a necessidade do serviço, inclusive nas instalações sanitárias do local. [...]

O Anexo 14, da NR 15, da Portaria do MTE nº 3.214/78, caracteriza a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Como descrito nos itens 3 e 5 deste laudo, as atividades laborais da parte autora estavam relacionadas com a limpeza e conservação de diversos ambientes da Escola Estadual Dinarte Mariz, um estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários.

Além de realizar outras atividades, a reclamante tinha como tarefa rotineira a higienização dos banheiros destinados ao uso dos funcionários, alunos e visitantes da escola, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos demais ambientes existentes no local.

Tendo em vista as dimensões do aludido estabelecimento de ensino público, verificou-se que esses banheiros são utilizados

por um grande fluxo de pessoas e, portanto, são caracterizados como de uso público ou coletivo de grande circulação. [...]

Dessa maneira, restou esclarecido que, na limpeza dos banheiros do estabelecimento em que a reclamante trabalhou, encontra-se material que integra o lixo urbano, o qual, por sua vez, oferece risco de contaminação por agentes biológicos (microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador).

Diante da sua realidade laboral, **ao realizar a limpeza dos banheiros de seu local de trabalho, a reclamante recolhia o lixo acumulado e também poderia entrar em contato com material de origem biológica, como fezes, urina, secreções e até mesmo sangue, ao realizar a limpeza dos vasos sanitários, ralos, pisos e pias.**

Nesse contexto, deve-se destacar que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há garantia da neutralização do risco potencial com o uso de EPIs. Não se dispõe de Limite de Tolerância para a exposição a agentes biológicos, pois o agente agressor poderá revelar-se a qualquer instante, independentemente da sua concentração no meio ambiente e, ainda, estará vinculado à predisposição orgânica do hospedeiro que eleger para se instalar.

Nos termos descritos no item 7 deste laudo, a reclamada não comprovou o fornecimento regular de EPIs a reclamante, tampouco comprovou ter submetido a autora a treinamentos para uso adequado dos equipamentos.

É importante destacar que as luvas para proteção contra agentes biológicos, desde que aprovadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência, devem ser imediatamente descartadas após o uso em situações com possível contaminação. Outro esclarecimento necessário ao caso em análise é sobre o tempo de exposição ao risco biológico, pois não há um tempo de exposição a agentes biológicos que possa ser considerado aceitável e as exposições observadas nas atividades de trabalho são usualmente resultado de falhas nas medidas de proteção ou da impossibilidade de identificar a fonte de exposição, isto é, exposições acidentais. [...] (ID b59dcd4)

Destaco que não se verificam nos autos quaisquer elementos idôneos a autorizar que se afaste aquilo que foi apurado pelo auxiliar do juízo que, oportuno destacar, sendo detentor de conhecimento especializado, observou de perto as condições de trabalho e as avaliou com lentes das normas técnicas.

De se rememorar que a finalidade da perícia é justamente avaliar as circunstâncias concretas e específicas do caso, mediante a utilização de métodos científicos e por quem detenha conhecimento

especializado para tanto. E, como se vê, o caso em análise foi objetivamente apreciado pelo perito, com todos os meios necessários para a conclusão que se pretendia, não havendo nos autos provas robustas aptas a afastar a legalidade da perícia que foi realizada nesses autos e as conclusões do expert.

Por oportuno, confira-se o teor do sumulado pela Corte Superior Trabalhista que assim consolidou a jurisprudência acerca do tema no verbete nº 448:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Insta esclarecer, ainda, que da mesma forma que o juiz pode decidir de forma contrária ao laudo pericial, pode ele também, com muito mais razão, decidir de acordo com a perícia, uma vez que a não adstrição ao laudo pericial, configura-se apenas como uma faculdade do juiz em formar o seu livre convencimento. Nesse sentido:

[...] Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978)." (in NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 572).

Verifico, portanto, que a decisão primária tratou acerca do tema de forma clara e objetiva, decidindo dentro dos limites legais, motivando o seu convencimento de acordo com os elementos fáticos e probatórios colecionados aos autos, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento no ponto.

Diferenças salariais

Em seu recurso, a empresa recorrente sustenta que "a rescisão

do contrato de trabalho é causa impeditiva para a aplicação de cláusula de norma coletiva de trabalho com efeito retroativo, não sendo possível acolher a pretensão autoral em relação ao período anterior a 01/01/2013"; que "sempre lhe foi pago salário correspondente ao estipulado como piso da sua categoria, conforme Convenções Coletivas firmadas anteriormente a sua dispensa, analisadas em conjunto com os contracheques da obreira"; que há "clara contradição nas alegações formuladas pela parte autora, uma vez que, embora sustente que recebia R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), os próprios documentos acostados pela reclamante, precisamente no Id 49180335, Pág. 20, observa-se que a parte recebia R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)", pelo que "requer a reforma da sentença, para afastar a condenação imposta à empresa ou, subsidiariamente, que a condenação seja limitada a 01/01/2013, descontando-se todas as parcelas pagas a mesmo título, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora".

Na sentença em vergasta, assim foi decidido o tema:

De plano, destaco ser incontroversa nos autos a aplicação da CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf) ao contrato de trabalho em destaque.

Em análise a citada negociação coletiva (cláusula primeira), verifica-se que sua vigência se dava do período de 01/01/2013 até 31/12/2013, com registro no MTE em 17/01/2013.

Vê-se, portanto, que as partes negociaram expressamente a retroatividade da aplicação e vigência da norma coletiva a partir de 01/01/2013. Assim sendo, entendo que vigora nessa matéria a autodeterminação da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), pelo que considero válida e cogente a sua aplicação retroativa.

Assentada essa premissa, passo à análise do pagamento do piso salarial conforme definido pela norma coletiva.

A CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf) dispõe, em sua cláusula terceira, GRUPO I, piso salarial de R\$ 698,00 aos empregados que exercem a função de auxiliar de serviços gerais - ASG.

A reclamante acostou os Contracheques de Janeiro e de Fevereiro de 2013 (Fls: 25 do pdf) acostados pela obreira, observo que o obreiro percebia base salarial de R\$ 678,00, portanto R\$ 20,00 a menor levando em consideração o piso convencional de R\$ 698,00. Forte nessas razões, reconheço que a empregadora não realizou o pagamento do piso salarial dentro do ano de 2013, razão pela qual **julgo procedente a pretensão inicial para condenar a reclamada principal no pagamento de diferença salarial, levando em consideração o piso salarial da categoria (ASG), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula terceira, GRUPO I, no valor de R\$ 20,00 mensais, durante o período de 01/2013 até 02/2013**, sem reflexos salariais por ausência de pedido nesse sentido (ID

9bb0d50).

Inicialmente, destaco que não há interesse recursal da recorrente no tocante a sua não condenação ao título em tela quanto ao período anterior a janeiro de 2013, ou pedido de condenação a partir de janeiro de 2013, visto que, conforme transcrito acima, a sentença proferida se refere ao "período de 01/2013 até 02/2013". Noutro giro, conforme esclarecido pelo juiz a quo, a própria norma coletiva aplicável ao caso previu sua retroatividade na cláusula primeira (ID 012f688 - Pág. 26).

Melhor sorte não lhe assiste quando invoca que "**embora sustente que recebia R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), os próprios documentos acostados pela reclamante, precisamente no Id 49180335, Pág. 20, observa-se que a parte recebia R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**", visto que este valor (R\$ 678,00) já foi adotado pela origem para calcular as diferenças devidas, *in verbis*: "**a reclamante acostou os Contracheques de Janeiro e de Fevereiro de 2013 (Fls: 25 do pdf) acostados pela obreira, observo que o obreiro percebia base salarial de R\$ 678,00, portanto R\$ 20,00 a menor levando em consideração o piso convencional de R\$ 698,00**". Isso também rechaça a tese de correto pagamento salarial, bem como o pedido de abatimento dos valores já pagos.

Nego provimento, portanto.

FGTS

A ex-empregadora do obreiro requesta que seja afastada a "condenação da empresa ao recolhimento do FGTS, em função da ausência de prova, ou, em caso de entendimento diverso, que a reclamada seja compelida a realizar unicamente a integralização do FGTS e da multa fundiária na conta vinculada do reclamante, a serem calculadas pela própria Caixa Econômica Federal, observando-se o teor da OJ 42 da SBDI-1" (ID feeca7e).

A condenação foi lastreada na argumentação de que **'a empregadora não juntou aos autos comprovação de que realizou todos os depósitos, relativos ao contrato de trabalho, a título de FGTS. Ônus de prova que lhe pertencia, conforme disposto pela Súmula nº 461 do C. TST: "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor"**, sendo determinado o depósito dos valores faltantes na conta vinculada do obreiro (ID 9bb0d50).

Sem razão a recorrente.

Efetivamente lhe cabia a comprovação dos depósitos fundiários, consoante sumulado no verbete 461 da Corte Superior Trabalhista ("**é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o**

pagamento é fato extintivo do direito do autor"), o que não levou a efeito no caso vertente.

Ademais, merece realce que a presente irresignação se trata, em verdade, da mera repetição dos termos expostos na peça defensiva (ID 1371686), o que resulta na ausência de efetivo ataque aos fundamentos da sentença, obstando reforma nesse ínterim.

Nada a reformar.

Auxílio-alimentação

Em sentença (ID 9bb0d50), foi estabelecida a condenação ao "pagamento de diferença do valor do vale-alimentação (diferença de R\$ 99,00 mensais), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula décima quarta, durante o período de 01/2013 até 02/2013", visto que ausentes "comprovantes de pagamento do valor integral" e previsão desta verba "na CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf)", que "dispõe, em sua cláusula décima quarta, ser devidos aos obreiros vale-alimentação no importe de R\$ 100,00", "considerada válida e cogente a aplicação retroativa da norma coletiva em destaque, a partir de 01/01/2013".

No apelo aviado (ID feeca7e), a empresa ré sustenta a não aplicação retroativa desse benefício, a ausência de provas do direito alegado e que "eventual condenação seja limitada a 01/01/2013, descontando-se todas as parcelas pagas a mesmo título, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora".

Mais uma vez, porém, observa-se que o arrazoado se limita a repetir os termos expostos na peça defensiva (ID 1371686), o que resulta na ausência de efetivo ataque aos fundamentos da sentença, obstando reforma nesse ínterim, ainda mais se considerando o efetivo direito à aplicação retroativa da norma coletiva respectiva, conforme exposto em tópico anterior, bem como suas disposições no tocante e a ausência de seu cumprimento, nos termos do exposto em sentença.

Nego provimento.

Verbas rescisórias

A recorrente assim expõe suas razões quanto ao tema em epígrafe: [...] a reclamada já adimpliu corretamente suas verbas rescisórias.

41. Além disso, imperioso impugnar os valores pleiteados pela reclamante, posto que não condizem com a realidade contratual, conforme demonstram contracheques em anexo. 42. Cumpre ressaltar ainda que a reclamante, ao apresentar seus cálculos, desconsidera completamente os descontos legais que devem ser deduzidos das verbas rescisórias, como a parcela previdenciária de responsabilidade do obreiro, sendo de responsabilidade de pagamento do próprio autor, o que deve ser incluso para fins de

dedução no cálculo.

43. Noutro bordo, impugna-se a base de cálculos utilizada pela reclamante para liquidação de seus pedidos de verbas rescisórias, uma vez que não condiz com sua última remuneração salarial, conforme contracheque incluso.

44. Ora, a parte sustenta que a empresa deve ser condenada a pagar diferenças nas verbas rescisórias, utilizando como base de cálculo a maior remuneração recebida pela reclamante. Todavia, não há como acolher o referido pleito, por completa ausência de respaldo normativo ou jurisprudencial. [...] demonstrado o correto adimplemento das verbas devidas em função da rescisão contratual sem justa causa, tendo a reclamante recebido todos os valores em sua conta bancária, requer-se a reforma da sentença para afastar a condenação da empresa [...]. (ID feeca7e)

Apesar de extensa, verifica-se que essa argumentação é absolutamente genérica, pois não se presta a indicar a documentação que lastreia irresignação (artigo 818, II, da CLT), sequer por amostragem, apesar da liquidez da sentença proferida. Nesse passo, é patente que não é hábil a infirmar a sentença assim prolatada:

A empregadora aduz que realizou o pagamento das verbas contratuais e rescisórias previstas no TRCT. No que toca às verbas contratuais e rescisórias reclamadas inicial, incluindo ainda às férias integrais vencidas, vê-se que a empregadora não juntou aos autos qualquer comprovante de seu pagamento. Ônus que lhe pertencia, vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 464 e 477, §2º, da CLT c/c art. 818, II, da CLT).

Quanto ao TRCT (ID. 27970f3) acostado pela 1ª ré, verifica-se que o documento foi produzido unilateralmente pela empresa, não constando a assinatura da obreira. Sequer consta a data de produção do documento. Portanto, tal documento, apócrifo e produzido unilateralmente, não é válido nem hábil a demonstrar o pagamento das verbas rescisórias presentes no TRCT, à luz do que dita o art. 464 da CLT c/c o art. 818, II, da CLT.

Destaco ainda que, além de não ter comprovado o seu pagamento, a primeira reclamada não juntou aos autos os comprovantes de concessão das férias integrais vencidas, do período aquisitivo de 20/07/2009 até 19/07/2010 e do período aquisitivo de 20/07/2010 até 19/07/2011. Assim sendo, nos termos do art. 137 da CLT, deve a empregadora pagar em dobro a respectiva remuneração.

Igualmente, a empregadora não juntou aos autos comprovação de que realizou todos os depósitos, relativos ao contrato de trabalho, a título de FGTS. Ônus de prova que lhe pertencia, conforme disposto pela Súmula nº 461 do C. TST: [...]

Forte nessas razões, entendo pelo inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias a seguir discriminadas, razão pela qual

julgo procedente o pleito autoral, para condenar a primeira reclamada no cumprimento das seguintes obrigações: [...] A liquidação deverá observar os acostados os contracheques anexados autos.

Fica autorizado à Contadoria do Juízo, acaso haja dificuldade na apuração dos valores do FGTS, diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do autor com dados pormenorizados, tudo com vistas à busca da verdade real e da prevenção ao enriquecimento ilícito da parte. (ID 9bb0d50)

Nego provimento.

Limitação da condenação

A recorrente, em seu apelo, pede que, "*na remota hipótese de manutenção do decisum proferido pelo juízo a quo, o que não se espera e se admite apenas para fins de argumentação, requer que esta seja limitada aos pedidos e valores contidos e liquidados pela Recorrida em sua exordial*" (ID feeca7e).

Na decisão de embargos, restou decidido que (ID 8d7f810):

Embora alegue a defesa que o Juízo deva se ater somente ao montante pleiteado na exordial, os valores assinalados no rol de pedidos da peça de ingresso, uma vez que consistem em simples estimativa do valor correspondente a cada pedido, não representam limite à condenação, não vinculando o julgador, visto que a fixação dos valores efetivamente devidos deve ser submetida ao contraditório.

Nesse contexto, a petição inicial, ao apontar os valores dos pedidos, pretendeu atender ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Por corolário, o montante consignado aos diversos pleitos apresenta natureza meramente estimativa, para efeito de determinação do rito aplicável à espécie.

A atribuição de valores aos pedidos é de grande relevância, constituindo um dos aspectos determinantes do processo. É com base no valor dado à causa (somatória dos pedidos), lembre-se, que se define o procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário); fixa-se o valor das custas e multas por litigância de má-fé, dentre outros. Além disso, a ampla defesa e o contraditório se perfazem com plenitude quando a parte ré conhece, com precisão, o potencial benefício econômico perseguido pela parte adversa.

Atenta a isso, a lei processual dedicou um título só para tratar da atribuição de valores aos pedidos, estabelecendo parâmetros (arts. 291 a 293 do CPC), de modo que não se pode admitir que sejam ser lançados na petição inicial pedidos em valores aleatórios, sob pena de se ferir o contraditório e gerar insegurança jurídica.

A Processualística Laboral segue a mesma linha de inteligência e, desde que o advento da Lei n.º 13.467/2017, o art. 840, §1º, da CLT passou a exigir que os pedidos da reclamação trabalhista, além de certos e determinados, tragam indicação de seus

valores.

Ao lado disso, os arts. 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, lhe sendo vedado proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ora, concatenadas essas disposições, alcança-se a convicção de que, se a parte autora formular pedidos com valores líquidos, sem qualquer ressalva, os valores apurados em liquidação de sentença devem ser limitados aos valores indicados na petição inicial, sob pena de violação ao art. 492 do CPC.

Contrario sensu, se a parte autora fizer ressalva aos valores indicados na inicial - apontando, por exemplo, que configuram estimativa porque é impossível mensurar parâmetros de cálculo sem ter acesso a elementos que só virão aos autos no decorrer da instrução - a condenação não fica restrita aos valores apostos na petição inicial.

Essa a trilha seguida pelo Col. TST, segundo se depreende de diversos arestos, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. A submissão da reclamação trabalhista ao procedimento sumaríssimo impõe a observância de diversos requisitos, entre eles, a formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, por força de disposição expressa do art. 852-B, I, da CLT. Por seu turno, é imperioso destacar que, segundo a disposição contida no artigo 141 do CPC/2015, "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*", por força do comando contido no artigo 492 do CPC/2015. Nesse contexto, ainda que a indicação do valor correspondente aos pedidos formulados na inicial constitua um dos requisitos essenciais da reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, **impõe-se ao Juízo a observância dos limites da lide, ou seja, dos valores indicados na peça vestibular**. Trata-se, inclusive, de **uma garantia que visa assegurar a plena observância do contraditório e do devido processo legal**. Recurso de revista não conhecido (RR-11442-14.2018.5.15.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2020; grifei).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E

PROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, **na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.**

II. No caso, a Corte Regional decidiu que "*em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente ' estimado' e ' aproximado' "*.

III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1932-55.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, **havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 679-92.2012.5.15.0080 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Nesse sentido também tem decidido a E. Segunda Turma desta Corte Regional, como ilustram os seguintes julgados:

PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. VALORES LÍQUIDOS. ART. 840, §§ 1º E 2º, DA CLT E ART. 12, § 2º, DA IN 41/2018. AUSÊNCIA DE RESSALVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTS. 141 E 492, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SBDI-I DO C. TST. SENTENÇA MANTIDA. Conforme jurisprudência consolidada da SBDI-I do C. TST, do Tribunal do Superior do Trabalho, se a parte autora formula pedidos líquidos na petição, atendendo à nova disciplina trazida pela CLT (art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT), sem efetuar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição. Por essa razão, **a problemática** que se coloca de **saber se a indicação de valores na petição inicial para cada verba configura um limite para a condenação imposta em sentença** - conforme os arts. 141 e 492 do CPC, que prevê a vedação ao julgamento ultra petita, ou seja, acima do que foi postulado, cujo valor indicado serviria para restringir a atuação do juiz - ou se os cálculos da condenação

podem exceder o montante postulado na petição inicial - em razão da previsão da estimativa do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, do TST - **vai depender se há ou não apresentação de ressalva quanto à necessidade de produção de provas para saber com exatidão se os cálculos precisariam ser refeitos após a instrução do processo**, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (TRT 21ª Região. Segunda Turma. Recurso Ordinário 0000687-37.2020.5.21.004. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. Publicado no DEJT 12/07/2021) [...]**VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. NÃO PROVIDO.** O valor da condenação não poderá superar aqueles atribuídos aos pedidos pelo demandante, tendo em vista que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes...*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*" Assim deve ser mantida a sentença que limitou a condenação aos valores expostos pela autora na peça inicial. (TRT 21ª Região. Segunda Turma. Recurso Ordinário (ROT) nº 0000120-06.2020.5.21.0043. Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha. Publicado no DEJT 02/07/2021)

Assim, como regra tem-se a adstrição da liquidação aos valores imputados a cada um dos pedidos na petição inicial. Excepcionalmente, somente em casos especialíssimos, deve-se admitir a não adstrição quanto a pedidos que, por sua natureza, tem de ser estimados por absoluta impossibilidade de apuração prévia. Ora, a presente demanda, em verdade, foi proposta ainda no ano de 2013, apontando o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que, à época, a redação celetista, em seu artigo 840, não determinava a liquidação de cada pedido. Nesse norte, entendo que a recorrente deixou de comprovar que o aludido valor da causa, com a atualização aplicável nesta especializada, superaria o montante liquidado, ônus que lhe incumbia (artigo 818, II, da CLT). Portanto, nego provimento, no item.

Honorários sucumbenciais

A recorrente aduz que "*este ilustre juízo singular julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, todavia, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, a despeito da redação do art. 791-A da CLT*", argumentando que "*não houve a extinção sem resolução de mérito dos pedidos autorais, os quais foram indeferidos em função da ausência de substrato fático*" e "*que o conteúdo da ADIN 5.766 não sustenta a vedação ao pagamento de honorários sucumbenciais*" (ID feeca7e).

Na origem, não foi a parte autora condenada em verba honorária pelas seguintes razões:

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, não há condenação em honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma dos arts. 15, do CPC, e 8º, §1º, da CLT, este último com a redação da Lei nº 13.467/2017 (ID 9bb0d50).

Consoante entendimento que manifestei nos autos de nº 0000368-42.2023.5.21.0018, de minha relatoria, a sucumbência em parte mínima autoriza a não condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, a teor do artigo 86, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, que assim disciplina: "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

É o que se observa *in casu*, pois do vasto elenco de pedidos formulados à inicial (ID 012f688), apenas a multa prevista no artigo 467 da CLT não foi concedida.

Nego provimento ao apelo.

O recurso não prospera.

RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Responsabilidade subsidiária

O ente público combate sua responsabilização subsidiária invocando o ônus da prova do reclamante, o decidido no STF no julgamento do RE 760.931, a súmula nº 331 do TST e a legislação que invoca. Pede a limitação da condenação ao período em que restar demonstrado que o reclamante, efetivamente, prestou serviços, em decorrência de terceirização do contrato de trabalho, ao ente público. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Almeja a condenação da parte recorrida em verba honorária.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019 e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.

Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por sua vez o Col. TST fez alterações na Súmula nº 331 do Col. TST, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período

da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do Col. TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

De longa data este Relator tem ressaltado a importância de se aplicar o princípio da primazia do público sobre o privado quando há a participação da Administração Pública no pleito processual, o que tem lugar para que se proteja o patrimônio e o interesse públicos. Não obstante, revendo entendimento anterior, tenho que não se pode abonar, quase que automaticamente, a omissão culposa do ente público, seja ela de natureza in eligendo ou in vigilando, relativamente às obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/1993, sob pena de enriquecimento sem causa do ente da Administração Pública.

No concreto destes autos, observo que o caderno processual não contempla NENHUMA PROVA de que o Estado réu efetivamente fiscalizara o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, II, do Texto Consolidado, segundo o qual cabe à parte reclamada comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante".

Nesse sentido, observo que o ente público não logrou juntar nem sequer um documento com a contestação apto a comprovar suas alegações (ID d25c9a0), contexto que revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.

Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, **conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.**

Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:

I - INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDO RECLAMADO - QUESTÃO PREJUDICIAL. Em face do caráter prejudicial da

matéria objeto do recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos apelos interpostos pelo segundo reclamado. II - RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADC 16 , firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/1993. 3. **Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge, pois, o dever de provar.** 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, **cabe à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.** 6. **Estando o acórdão recorrido em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST**, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao apelo de revista do Município do Rio de Janeiro no tocante ao tópico "ônus da prova" e denegou seguimento no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária do ente público". O ente público interpôs agravo de instrumento. Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", constata-se que a Corte regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, após concluir que o mesmo não se

desincumbiu do ônus de provar que tivesse fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra. Resulta nítido, portanto, que a matéria jurídica objeto do recurso de revista é a mesma da veiculada no agravo de instrumento. 2. Apreciado o recurso de revista, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento prejudicado. (TST - AIRR: 01003003220195010072, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Agravo não provido. (TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.

Mantida a responsabilização do ente público, **passo ao exame dos pleitos recursais sucessivos.**

Primeiro, não prospera a vindicada limitação da condenação, pois este ônus pertencia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Por fim, quanto à busca de desconsideração da personalidade jurídica, melhor sorte não assiste à recorrente.

Consoante manifestei nos autos de nº 0000015-30.2023.5.21.0041 (ROT) de minha relatoria, julgado em setembro de 2023, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz tomar qualquer medida idônea para assegurar o direito, inclusive medidas de natureza cautelar. Nessa esteira, inegável que a possibilidade de contraditório diferido (ou postergado) em incidentes processuais tais como a desconsideração da personalidade jurídica integra o poder geral de cautela do magistrado, para garantir a efetividade das ordens judiciais. Vale mencionar também os poderes amplos do magistrado trabalhista, conferidos pelo art. 765, da CLT: "art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Sob essa perspectiva, entendo que não há qualquer irregularidade no procedimento de posterior intimação da pessoa jurídica chamada para responder a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que frustradas a incursões de ferramentas executórias a fim de garantir o crédito da exequente. Tanto que, uma vez deferido, haverá o contraditório e a executada terá a oportunidade para se opor à desconsideração através de embargos à execução e por meio de agravo de petição. Nesse diapasão, concluo quanto ao presente feito que não há motivos para, neste momento, condenar os sócios da empresa reclamada, uma vez que o intuito da "disregard doctrine" é combater a utilização indevida do ente societário por pessoas físicas, o que pode ocorrer também nas hipóteses em que estas esvaziam o seu patrimônio pessoal ou de uma pessoa jurídica que figura como executada em processo judicial e, pari passu, o integralizam como patrimônio de outra pessoa jurídica. Isso se deve ao fato de que não há evidências tantas quanto necessárias para se deferir o incidente de personalidade jurídica, sequer à luz da Teoria Menor fulcrada no artigo 28, §5º, do CDC.

O recurso não prospera.

Prejudicado o pleito de obtenção de verba honorária.

À luz do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, **considero todas as matérias prequestionadas**, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários manejados,

rejeitando a preliminar ventilada. No mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários manejados. Por unanimidade, rejeitar a preliminar ventilada. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos, tudo nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000081-30.2023.5.21.0002

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33
ADVOGADO	TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA(OAB: 6446/RN)
ADVOGADO	TALLES LUIZ LEITE SARAIVA(OAB: 6779/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000081-30.2023.5.21.0002 (ROT)

RECORRENTE: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE Advogados: CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES - RN0006595 RECORRENTE

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA CPF: 063.454.664-33, JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO Advogados: TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA - RN0006446, TALLES LUIZ LEITE SARAIVA - RN0006779 RECORRIDO Advogados: CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES - RN0006595 RECORRIDO

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1.RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E PROVAS OUTRAS A

CONFRONTAR A PERÍCIA CONSTANTE NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A recorrente não apresentou argumentos suficientes, nem apontou provas constantes nos autos, capazes de refutar a prova técnica pericial trazida no processo, a qual elucidou que o reclamante estava exposto a riscos biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que se mantém.

2. RECURSO DO LITISCONSORTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO COL. TST. CULPA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, POR NÃO EVIDENCIADA, NO CASO CONCRETO, A EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ABRANGÊNCIA. Verificando-se que o juízo a quo declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que nos autos inexistiu evidência da efetiva fiscalização do contrato entabulado com a reclamada principal, emerge a culpa in vigilando do ente público, pelo que deve ser mantida a responsabilidade a ele imputada, que alcança todas as obrigações inadimplidas pelo prestador dos serviços. Aplicação dos itens V e VI da Súmula nº 331 do Col. TST.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela empresa JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, reclamada principal, e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, litisconsorte, em face da sentença de ID 9bb0d50, prolatada pelo MM Juiz da 3ª Vara do Mossoró/RN, que julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA, para condenar as reclamadas, subsidiariamente o ente público, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo; diferença salarial, levando em consideração o piso salarial da categoria (ASG), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula terceira, GRUPO I; diferença do valor do vale-alimentação; saldo salarial de 01 (um) dia trabalhado no mês de março de 2013; férias em dobro do período aquisitivo de 20/07/2009 até 19/07/2010 e do período aquisitivo de 20/07/2010 até 19/07/2011, acrescidas do terço constitucional; férias simples do período aquisitivo de 20/07/2011 até 19/07/2012, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais do período aquisitivo de 20/07/2012 até 01/03/2013, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário

proporcional de 2013; e multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Foram opostos aclaratórios pela reclamada principal (ID 9dca528), sendo acolhidos para que fosse sanada a omissão quanto à análise de limitação da condenação ao pleito da inicial, entendendo o julgador que o quantum pleiteado possui caráter meramente estimativo (ID 8d7f810).

Em seu recurso (ID feeca7e), a primeira reclamada sustenta a improcedência do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a atividade prestada não se desenvolvia em ambiente com risco elevado. Defende a improcedência do pleito de diferenças salariais. Combate sua condenação no tocante ao FGTS e auxílio-alimentação. Aduz que as verbas rescisórias foram adimplidas. Pede a limitação da condenação aos limites e valores da inicial. Busca a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária. Pede o prequestionamento da matéria.

Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Norte afirma ser ilegitimado para compor o polo passivo do feito. No mérito, combate sua responsabilização subsidiária invocando o ônus da prova do reclamante, o decidido no STF no julgamento do RE 760.931; a súmula nº 331 do TST e a legislação que invoca. Pede a limitação da condenação ao período em que restar demonstrado que o reclamante, efetivamente, prestou serviços, em decorrência de terceirização do contrato de trabalho, ao ente público. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Almeja a condenação da parte recorrida em verba honorária.

Contrarrazões ofertadas pela reclamante sem preliminares (ID f184b0a) e pela reclamada principal sob o ID 2e0be0f, com preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade. O d. MPT deixou de ser notificado por haver diversas vezes se manifestado pela inexistência de interesse público primário em feitos dessa natureza, ocasiões em que sugeriu apenas o prosseguimento do feito, a exemplo do que se vê na manifestação de ID d4d1dfe nos autos de nº 0000291-19.2021.5.21.0013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recursos tempestivos (ciência da sentença em 13.11.2023 e em 20.11.2023, respectivamente pela reclamada principal e litisconsorte; interposição do apelo da primeira reclamada em 23.11.2023 - ID feeca7e e do litisconsorte em 11.12.2023 - ID debce22); representação regular (ID e89b0cd e súmula nº 436 do

TST); custas e depósito recursal inexigíveis em relação ao ente público (art. 790-A, I, acrescido pela Lei nº 10.537/02, e pelo art. 1º, IV, Decreto-lei nº 779/69) e realizados a tempo e modo pela primeira reclamada (ID 517af14 e seguintes).

Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões

Nas contrarrazões ofertadas pela reclamada, foi suscitada preliminar de não conhecimento por dita ausência de dialeticidade (ID 2e0be0f).

Sem razão.

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da parte recorrida.

Ademais, a Súmula nº 422, TST dispõe em seu inciso III o seguinte: "inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo do ente público desafia conhecimento.

Preliminar que se rejeita.

Conheço ambos os apelos interpostos.

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade passiva

O litisconsorte suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é parte ilegítima para integrar a lide, pois alega que "*não é titular da obrigação de pagar a que se refere o Reclamante*".

Resta claro que a legitimidade da parte para compor o polo passivo da reclamação decorre da relação debatível estabelecida entre a parte reclamante e o reclamado principal, bem como da prestação de serviços deste em favor do ente público.

Assim, deve ser rejeitada esta prefacial, porque contempla matéria de mérito (conforme prescreve a Teoria da Asserção) e como tal deve ser apreciada.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Adicional de insalubridade

A primeira reclamada sustenta a improcedência do pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender que a

atividade prestada não se desenvolvia em ambiente com risco elevado. Defende que somente pelo fato de o obreiro exercer sua função em uma escola seria impossível concluir que o trabalhador estivesse sujeito à risco no grau reconhecido pelo laudo, de modo que o juízo também teria desconsiderado o rodízio de atividades e a existência de equipe que laborava juntamente com o trabalhador. Afirma que o adicional foi deferido sem que fosse observado o enquadramento da atividade exercida pela recorrida na NR nº 15 do MTE. Rechaça as conclusões periciais. Aduz que "*obedeceu à legislação trabalhista e normas regulamentadoras, além de passar por fiscalizações periódicas do tomador de serviços, havendo adotado todas as medidas necessárias para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores*". Pede o afastamento do adicional em grau máximo, com a imposição dos honorários periciais à parte adversária, ou, subsidiariamente, seu enquadramento como médio.

O julgador monocrático decretou a procedência do pedido em epígrafe, considerando o teor do laudo pericial, pelos seguintes fundamentos (ID 9bb0d50):

[...] o *expert* descreve detalhadamente, e com imagens, as atividades exercidas pela obreira, salientando que "Como descrito nos itens 3 e 5 deste laudo, as atividades laborais da parte autora estavam relacionadas com a limpeza e conservação de diversos ambientes da Escola Estadual Dinarte Mariz, um estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários.

Além de realizar outras atividades, a reclamante tinha como tarefa rotineira a higienização dos banheiros destinados ao uso dos funcionários, alunos e visitantes da escola, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos demais ambientes existentes no local", [...]

estando, portanto, exposta a agente biológico nos moldes da Súmula nº 448, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho, incidindo ao caso o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, ao declarar: [...]

Vislumbra-se ainda que o *expert* trouxe em seu laudo técnico a fundamentação legal e técnica (prevista nos tópicos "8" e "9" do laudo) aplicada ao caso, conforme sua perícia: [...] quanto aos EPI's fornecidos, o *expert* destaca, no tópico 7 do laudo, que a reclamada não juntou aos autos do processo nenhum Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI) relativo à reclamante, o que prejudicou a aferição de quais equipamentos porventura foram fornecidos à parte autora, bem como a regularidade do fornecimento e os respectivos certificados de aprovação (CA) emitidos pelo órgão competente.

Assevera, ainda, que a empresa também não juntou aos autos do

processo nenhum documento que comprove ter submetido a reclamante a treinamentos/orientações sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI's e sobre os riscos ocupacionais de suas atividades laborais.

Não bastasse, o perito informa que a reclamante afirmou durante a perícia que nunca recebeu EPIs para a realização das suas atividades laborais. Da mesma forma, afirmou também que não recebeu treinamentos e orientações sobre uso adequado, guarda e conservação de EPI's.

Conforme a conclusão pericial transcrita, bem como a farta fundamentação do laudo, as atividades desenvolvidas pela parte reclamante se caracterizam como insalubres, em grau máximo (40%), durante todo o período em que trabalhou para a empresa reclamada. [...] destaca-se que a análise da exposição a agentes biológicos previstos no Anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) 15, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. [...] Para as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância, como é o caso da lide em questão. [...]

verifico que era tarefa rotineira da parte autora a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, não se equiparando à limpeza em residências e escritórios, incidindo, portanto, ao caso o disposto no Anexo 14 (agentes biológicos) da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização, de lixo urbano, conforme prescreve a Súmula nº 448, II, do C. TST o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. [...] a parte reclamada formulou impugnação genérica [...] destituída de qualquer contraprova técnica ou outro meio probatório hábil capaz de desconstruir as conclusões expostas no laudo pericial específico. [...] levando em conta as atribuições habituais da parte reclamante, é possível aplicar, ao caso, a Súmula nº 47 do c. TST, abaixo transcrita [...]

Não há razões para reforma.

O Texto Consolidado trata do assunto nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento)

do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Regulamentando o assunto, a NR nº 15 da Portaria n.º 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

Outrossim, via de regra, a constatação do trabalho em condições insalubres **é realizada por meio de prova técnica pericial**, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, houve a realização de perícia técnica no local de trabalho, com regular acompanhamento das partes, concluindo o vistor judicial que (ID b59dcd4):

O conjunto das atividades, ambientes de trabalho, medidas de proteção porventura adotadas e situações descritas neste laudo, quando analisado diante da legislação trabalhista aplicável e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, demonstra que: I) **Durante o período em que trabalhou para a empresa reclamada, a reclamante realizava suas atividades laborais habituais em condições insalubres, classificadas como insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos;** [...]

No laudo produzido, restou esclarecido que:

A prova pericial foi realizada no local de trabalho da parte reclamante, a Escola Estadual Dinarte Mariz, um **estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários**, entre professores, estagiários, pessoal administrativo e equipes de cozinha, portaria e limpeza. [...]

O estabelecimento de ensino conta com os seguintes ambientes: 3 salas de aula, secretaria, almoxarifado, pátio externo, refeitório, cozinha, 1 banheiro masculino e 1 banheiro feminino.

Os banheiros são destinados ao uso dos alunos, funcionários e visitantes, possuindo, cada um, 2 vasos sanitários, 1 pia e 1 chuveiro.

As atividades da reclamante eram desempenhadas em todos os ambientes da escola, conforme a necessidade do serviço, inclusive nas instalações sanitárias do local. [...]

O Anexo 14, da NR 15, da Portaria do MTE nº 3.214/78, caracteriza a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre em grau máximo, em razão da

exposição a agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Como descrito nos itens 3 e 5 deste laudo, as atividades laborais da parte autora estavam relacionadas com a limpeza e conservação de diversos ambientes da Escola Estadual Dinarte Mariz, um estabelecimento de ensino infantil, que atende um público médio de 149 alunos e conta com cerca de 16 funcionários.

Além de realizar outras atividades, a reclamante tinha como tarefa rotineira a higienização dos banheiros destinados ao uso dos funcionários, alunos e visitantes da escola, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos demais ambientes existentes no local.

Tendo em vista as dimensões do aludido estabelecimento de ensino público, verificou-se que esses banheiros são utilizados por um grande fluxo de pessoas e, portanto, são caracterizados como de uso público ou coletivo de grande circulação. [...]

Dessa maneira, restou esclarecido que, na limpeza dos banheiros do estabelecimento em que a reclamante trabalhou, encontra-se material que integra o lixo urbano, o qual, por sua vez, oferece risco de contaminação por agentes biológicos (microrganismos, parasitas ou materiais originados de organismos que, em função de sua natureza e do tipo de exposição, são capazes de acarretar lesão ou agravo à saúde do trabalhador).

Diante da sua realidade laboral, **ao realizar a limpeza dos banheiros de seu local de trabalho, a reclamante recolhia o lixo acumulado e também poderia entrar em contato com material de origem biológica, como fezes, urina, secreções e até mesmo sangue, ao realizar a limpeza dos vasos sanitários, ralos, pisos e pias.**

Nesse contexto, deve-se destacar que a insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há garantia da neutralização do risco potencial com o uso de EPIs. Não se dispõe de Limite de Tolerância para a exposição a agentes biológicos, pois o agente agressor poderá revelar-se a qualquer instante, independentemente da sua concentração no meio ambiente e, ainda, estará vinculado à predisposição orgânica do hospedeiro que eleger para se instalar.

Nos termos descritos no item 7 deste laudo, a reclamada não comprovou o fornecimento regular de EPIs a reclamante, tampouco comprovou ter submetido a autora a treinamentos para uso adequado dos equipamentos.

É importante destacar que as luvas para proteção contra agentes biológicos, desde que aprovadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência, devem ser imediatamente descartadas após o uso em situações com possível contaminação.

Outro esclarecimento necessário ao caso em análise é sobre o

tempo de exposição ao risco biológico, pois não há um tempo de exposição a agentes biológicos que possa ser considerado aceitável e as exposições observadas nas atividades de trabalho são usualmente resultado de falhas nas medidas de proteção ou da impossibilidade de identificar a fonte de exposição, isto é, exposições acidentais. [...] (ID b59dcd4)

Destaco que não se verificam nos autos quaisquer elementos idôneos a autorizar que se afaste aquilo que foi apurado pelo auxiliar do juízo que, oportuno destacar, sendo detentor de conhecimento especializado, observou de perto as condições de trabalho e as avaliou com lentes das normas técnicas.

De se rememorar que a finalidade da perícia é justamente avaliar as circunstâncias concretas e específicas do caso, mediante a utilização de métodos científicos e por quem detenha conhecimento especializado para tanto. E, como se vê, o caso em análise foi objetivamente apreciado pelo perito, com todos os meios necessários para a conclusão que se pretendia, não havendo nos autos provas robustas aptas a afastar a legalidade da perícia que foi realizada nesses autos e as conclusões do expert.

Por oportuno, confira-se o teor do sumulado pela Corte Superior Trabalhista que assim consolidou a jurisprudência acerca do tema no verbete nº 448:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Insta esclarecer, ainda, que da mesma forma que o juiz pode decidir de forma contrária ao laudo pericial, pode ele também, com muito mais razão, decidir de acordo com a perícia, uma vez que a não adstrição ao laudo pericial, configura-se apenas como uma faculdade do juiz em formar o seu livre convencimento. Nesse sentido:

[...] Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz

que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978)." (in NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 572).

Verifico, portanto, que a decisão primária tratou acerca do tema de forma clara e objetiva, decidindo dentro dos limites legais, motivando o seu convencimento de acordo com os elementos fáticos e probatórios colecionados aos autos, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento no ponto.

Diferenças salariais

Em seu recurso, a empresa recorrente sustenta que "a rescisão do contrato de trabalho é causa impeditiva para a aplicação de cláusula de norma coletiva de trabalho com efeito retroativo, não sendo possível acolher a pretensão autoral em relação ao período anterior a 01/01/2013"; que "sempre lhe foi pago salário correspondente ao estipulado como piso da sua categoria, conforme Convenções Coletivas firmadas anteriormente a sua dispensa, analisadas em conjunto com os contracheques da obreira"; que há "clara contradição nas alegações formuladas pela parte autora, uma vez que, embora sustente que recebia R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), os próprios documentos acostados pela reclamante, precisamente no Id 49180335, Pág. 20, observa-se que a parte recebia R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)", pelo que "requer a reforma da sentença, para afastar a condenação imposta à empresa ou, subsidiariamente, que a condenação seja limitada a 01/01/2013, descontando-se todas as parcelas pagas a mesmo título, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora".

Na sentença em vergasta, assim foi decidido o tema:

De plano, destaco ser incontroversa nos autos a aplicação da CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf) ao contrato de trabalho em destaque.

Em análise a citada negociação coletiva (cláusula primeira), verifica-se que sua vigência se dava do período de 01/01/2013 até 31/12/2013, com registro no MTE em 17/01/2013.

Vê-se, portanto, que as partes negociaram expressamente a retroatividade da aplicação e vigência da norma coletiva a partir de 01/01/2013. Assim sendo, entendo que vigora nessa matéria a autodeterminação da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), pelo que considero válida e cogente a sua aplicação retroativa.

Assentada essa premissa, passo à análise do pagamento do piso salarial conforme definido pela norma coletiva.

A CCT de 2013/2013 (Fls: 27/41 do pdf) dispõe, em sua cláusula

terceira, GRUPO I, piso salarial de R\$ 698,00 aos empregados que exercem a função de auxiliar de serviços gerais - ASG.

A reclamante acostou os Contracheques de Janeiro e de Fevereiro de 2013 (Fls: 25 do pdf) acostados pela obreira, observo que o obreiro percebia base salarial de R\$ 678,00, portanto R\$ 20,00 a menor levando em consideração o piso convencional de R\$ 698,00. Forte nessas razões, reconheço que a empregadora não realizou o pagamento do piso salarial dentro do ano de 2013, razão pela qual **julgo procedente a pretensão inicial para condenar a reclamada principal no pagamento de diferença salarial, levando em consideração o piso salarial da categoria (ASG), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula terceira, GRUPO I, no valor de R\$ 20,00 mensais, durante o período de 01/2013 até 02/2013**, sem reflexos salariais por ausência de pedido nesse sentido (ID 9bb0d50).

Inicialmente, destaco que não há interesse recursal da recorrente no tocante a sua não condenação ao título em tela quanto ao período anterior a janeiro de 2013, ou pedido de condenação a partir de janeiro de 2013, visto que, conforme transcrito acima, a sentença proferida se refere ao "período de 01/2013 até 02/2013". Noutro giro, conforme esclarecido pelo juiz *a quo*, a própria norma coletiva aplicável ao caso previu sua retroatividade na cláusula primeira (ID 012f688 - Pág. 26).

Melhor sorte não lhe assiste quando invoca que "**embora sustente que recebia R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais), os próprios documentos acostados pela reclamante, precisamente no Id 49180335, Pág. 20, observa-se que a parte recebia R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**", visto que este valor (R\$ 678,00) já foi adotado pela origem para calcular as diferenças devidas, *in verbis*: "**a reclamante acostou os Contracheques de Janeiro e de Fevereiro de 2013 (Fls: 25 do pdf) acostados pela obreira, observo que o obreiro percebia base salarial de R\$ 678,00, portanto R\$ 20,00 a menor levando em consideração o piso convencional de R\$ 698,00**". Isso também rechaça a tese de correto pagamento salarial, bem como o pedido de abatimento dos valores já pagos.

Nego provimento, portanto.

FGTS

A ex-empregadora do obreiro requesta que seja afastada a "condenação da empresa ao recolhimento do FGTS, em função da ausência de prova, ou, em caso de entendimento diverso, que a reclamada seja compelida a realizar unicamente a integralização do FGTS e da multa fundiária na conta vinculada do reclamante, a serem calculadas pela própria Caixa Econômica Federal, observando-se o teor da OJ 42 da SBDI-1" (ID feeca7e).

A condenação foi lastreada na argumentação de que *'a empregadora não juntou aos autos comprovação de que realizou todos os depósitos, relativos ao contrato de trabalho, a título de FGTS. Ônus de prova que lhe pertencia, conforme disposto pela Súmula nº 461 do C. TST: "é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor"*, sendo determinado o depósito dos valores faltantes na conta vinculada do obreiro (ID 9bb0d50).

Sem razão a recorrente.

Efetivamente lhe cabia a comprovação dos depósitos fundiários, consoante sumulado no verbete 461 da Corte Superior Trabalhista (*"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor"*), o que não levou a efeito no caso vertente.

Ademais, merece realce que a presente irrisignação se trata, em verdade, da mera repetição dos termos expostos na peça defensiva (ID 1371686), o que resulta na ausência de efetivo ataque aos fundamentos da sentença, obstando reforma nesse ínterim.

Nada a reformar.

Auxílio-alimentação

Em sentença (ID 9bb0d50), foi estabelecida a condenação ao *"pagamento de diferença do valor do vale-alimentação (diferença de R\$ 99,00 mensais), previsto na CCT de 2013/2013, cláusula décima quarta, durante o período de 01/2013 até 02/2013"*, visto que ausentes *"comprovantes de pagamento do valor integral"* e previsão desta verba *"na CCT de 2013/2013 (Fis: 27/41 do pdf)"*, que *"dispõe, em sua cláusula décima quarta, ser devidos aos obreiros vale-alimentação no importe de R\$ 100,00"*, *"considerada válida e cogente a aplicação retroativa da norma coletiva em destaque, a partir de 01/01/2013"*.

No apelo aviado (ID feeca7e), a empresa ré sustenta a não aplicação retroativa desse benefício, a ausência de provas do direito alegado e que *"eventual condenação seja limitada a 01/01/2013, descontando-se todas as parcelas pagas a mesmo título, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora"*.

Mais uma vez, porém, observa-se que o arrazoadado se limita a repetir os termos expostos na peça defensiva (ID 1371686), o que resulta na ausência de efetivo ataque aos fundamentos da sentença, obstando reforma nesse ínterim, ainda mais se considerando o efetivo direito à aplicação retroativa da norma coletiva respectiva, conforme exposto em tópico anterior, bem

como suas disposições no tocante e a ausência de seu cumprimento, nos termos do exposto em sentença.

Nego provimento.

Verbas rescisórias

A recorrente assim expõe suas razões quanto ao tema em epígrafe:

[...] a reclamada já adimpliu corretamente suas verbas rescisórias.

41. Além disso, imperioso impugnar os valores pleiteados pela reclamante, posto que não condizem com a realidade contratual, conforme demonstram contracheques em anexo. 42. Cumpre ressaltar ainda que a reclamante, ao apresentar seus cálculos, desconsidera completamente os descontos legais que devem ser deduzidos das verbas rescisórias, como a parcela previdenciária de responsabilidade do obreiro, sendo de responsabilidade de pagamento do próprio autor, o que deve ser incluso para fins de dedução no cálculo.

43. Noutro bordo, impugna-se a base de cálculos utilizada pela reclamante para liquidação de seus pedidos de verbas rescisórias, uma vez que não condiz com sua última remuneração salarial, conforme contracheque incluso.

44. Ora, a parte sustenta que a empresa deve ser condenada a pagar diferenças nas verbas rescisórias, utilizando como base de cálculo a maior remuneração recebida pela reclamante. Todavia, não há como acolher o referido pleito, por completa ausência de respaldo normativo ou jurisprudencial. [...] demonstrado o correto adimplemento das verbas devidas em função da rescisão contratual sem justa causa, tendo a reclamante recebido todos os valores em sua conta bancária, requer-se a reforma da sentença para afastar a condenação da empresa [...]. (ID feeca7e)

Apesar de extensa, verifica-se que essa argumentação é absolutamente genérica, pois não se presta a indicar a documentação que lastreia irrisignação (artigo 818, II, da CLT), sequer por amostragem, apesar da liquidez da sentença proferida. Nesse passo, é patente que não é hábil a infirmar a sentença assim prolatada:

A empregadora aduz que realizou o pagamento das verbas contratuais e rescisórias previstas no TRCT. No que toca às verbas contratuais e rescisórias reclamadas inicial, incluindo ainda às férias integrais vencidas, vê-se que a empregadora não juntou aos autos qualquer comprovante de seu pagamento. Ônus que lhe pertencia, vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 464 e 477, §2º, da CLT c/c art. 818, II, da CLT).

Quanto ao TRCT (ID. 27970f3) acostado pela 1ª ré, verifica-se que o documento foi produzido unilateralmente pela empresa, não constando a assinatura da obreira. Sequer consta a data de produção do documento. Portanto, tal documento, apócrifo e produzido unilateralmente, não é válido nem hábil a demonstrar o

pagamento das verbas rescisórias presentes no TRCT, à luz do que dita o art. 464 da CLT c/c o art. 818, II, da CLT.

Destaco ainda que, além de não ter comprovado o seu pagamento, a primeira reclamada não juntou aos autos os comprovantes de concessão das férias integrais vencidas, do período aquisitivo de 20/07/2009 até 19/07/2010 e do período aquisitivo de 20/07/2010 até 19/07/2011. Assim sendo, nos termos do art. 137 da CLT, deve a empregadora pagar em dobro a respectiva remuneração.

Igualmente, a empregadora não juntou aos autos comprovação de que realizou todos os depósitos, relativos ao contrato de trabalho, a título de FGTS. Ônus de prova que lhe pertencia, conforme disposto pela Súmula nº 461 do C. TST: [...]

Forte nessas razões, entendo pelo inadimplemento das verbas contratuais e rescisórias a seguir discriminadas, razão pela qual julgo procedente o pleito autoral, para condenar a primeira reclamada no cumprimento das seguintes obrigações: [...] A liquidação deverá observar os acostados os contracheques anexados autos.

Fica autorizado à Contadoria do Juízo, acaso haja dificuldade na apuração dos valores do FGTS, diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do autor com dados pormenorizados, tudo com vistas à busca da verdade real e da prevenção ao enriquecimento ilícito da parte. (ID 9bb0d50)

Nego provimento.

Limitação da condenação

A recorrente, em seu apelo, pede que, "*na remota hipótese de manutenção do decisum proferido pelo juízo a quo, o que não se espera e se admite apenas para fins de argumentação, requer que esta seja limitada aos pedidos e valores contidos e liquidados pela Recorrida em sua exordia*" (ID feeca7e).

Na decisão de embargos, restou decidido que (ID 8d7f810):

Embora alegue a defesa que o Juízo deva se ater somente ao montante pleiteado na exordia, os valores assinalados no rol de pedidos da peça de ingresso, uma vez que consistem em simples estimativa do valor correspondente a cada pedido, não representam limite à condenação, não vinculando o julgador, visto que a fixação dos valores efetivamente devidos deve ser submetida ao contraditório.

Nesse contexto, a petição inicial, ao apontar os valores dos pedidos, pretendeu atender ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Por corolário, o montante consignado aos diversos pleitos apresenta natureza meramente estimativa, para efeito de determinação do rito aplicável à espécie.

A atribuição de valores aos pedidos é de grande relevância, constituindo um dos aspectos determinantes do processo. É com base no valor dado à causa (somatória dos pedidos), lembre-se,

que se define o procedimento (sumário, sumaríssimo ou ordinário); fixa-se o valor das custas e multas por litigância de má-fé, dentre outros. Além disso, a ampla defesa e o contraditório se perfazem com plenitude quando a parte ré conhece, com precisão, o potencial benefício econômico perseguido pela parte adversa.

Atenta a isso, a lei processual dedicou um título só para tratar da atribuição de valores aos pedidos, estabelecendo parâmetros (arts. 291 a 293 do CPC), de modo que não se pode admitir que sejam ser lançados na petição inicial pedidos em valores aleatórios, sob pena de se ferir o contraditório e gerar insegurança jurídica.

A Processualística Laboral segue a mesma linha de inteligência e, desde que o advento da Lei n.º 13.467/2017, o art. 840, §1º, da CLT passou a exigir que os pedidos da reclamação trabalhista, além de certos e determinados, tragam indicação de seus valores.

Ao lado disso, os arts. 141 e 492 do CPC estabelecem que o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, lhe sendo vedado proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ora, concatenadas essas disposições, alcança-se a convicção de que, se a parte autora formular pedidos com valores líquidos, sem qualquer ressalva, os valores apurados em liquidação de sentença devem ser limitados aos valores indicados na petição inicial, sob pena de violação ao art. 492 do CPC.

Contrario sensu, se a parte autora fizer ressalva aos valores indicados na inicial - apontando, por exemplo, que configuram estimativa porque é impossível mensurar parâmetros de cálculo sem ter acesso a elementos que só virão aos autos no decorrer da instrução - a condenação não fica restrita aos valores apostos na petição inicial.

Essa a trilha seguida pelo Col. TST, segundo se depreende de diversos arestos, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA INICIAL. A submissão da reclamação trabalhista ao procedimento sumaríssimo impõe a observância de diversos requisitos, entre eles, a formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, por força de disposição expressa do art. 852-B, I, da CLT. Por seu turno, é imperioso destacar que, segundo a disposição contida no artigo 141 do CPC/2015, "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*", por força do comando contido no artigo 492 do CPC/2015. Nesse contexto, ainda que a

indicação do valor correspondente aos pedidos formulados na inicial constitua um dos requisitos essenciais da reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, **impõe-se ao Juízo a observância dos limites da lide, ou seja, dos valores indicados na peça vestibular**. Trata-se, inclusive, de **uma garantia que visa assegurar a plena observância do contraditório e do devido processo legal**. Recurso de revista não conhecido (RR-11442-14.2018.5.15.0058, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/08/2020; grifei).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, **na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015**.

II. No caso, a Corte Regional decidiu que "*em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente ' estimado' e ' aproximado' "*.

III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1932-55.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendendo que, **havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 679-92.2012.5.15.0080 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Nesse sentido também tem decidido a E. Segunda Turma desta Corte Regional, como ilustram os seguintes julgados:

PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. VALORES LÍQUIDOS. ART. 840, §§ 1º E 2º, DA CLT E ART. 12, § 2º, DA IN 41/2018. AUSÊNCIA DE

RESSALVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTS. 141 E 492, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SBDI-I DO C. TST. SENTENÇA MANTIDA. Conforme jurisprudência consolidada da SBDI-I do C. TST, do Tribunal do Superior do Trabalho, se a parte autora formula pedidos líquidos na petição, atendendo à nova disciplina trazida pela CLT (art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT), sem efetuar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição. Por essa razão, **a problemática que se coloca de saber se a indicação de valores na petição inicial para cada verba configura um limite para a condenação imposta em sentença** - conforme os arts. 141 e 492 do CPC, que prevê a vedação ao julgamento ultra petita, ou seja, acima do que foi postulado, cujo valor indicado serviria para restringir a atuação do juiz - ou se os cálculos da condenação podem exceder o montante postulado na petição inicial - em razão da previsão da estimativa do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, do TST - **vai depender se há ou não apresentação de ressalva quanto à necessidade de produção de provas para saber com exatidão se os cálculos precisariam ser refeitos após a instrução do processo**, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (TRT 21ª Região. Segunda Turma. Recurso Ordinário 0000687-37.2020.5.21.004. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. Publicado no DEJT 12/07/2021)

[...] VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. NÃO PROVIDO. O valor da condenação não poderá superar aqueles atribuídos aos pedidos pelo demandante, tendo em vista que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes...*", sendo "*vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*." Assim deve ser mantida a sentença que limitou a condenação aos valores expostos pela autora na peça inicial. (TRT 21ª Região. Segunda Turma. Recurso Ordinário (ROT) nº 0000120-06.2020.5.21.0043. Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha. Publicado no DEJT 02/07/2021)

Assim, como regra tem-se a adstrição da liquidação aos valores imputados a cada um dos pedidos na petição inicial. Excepcionalmente, somente em casos especialíssimos, deve-se admitir a não adstrição quanto a pedidos que, por sua natureza, tem de ser estimados por absoluta impossibilidade de apuração prévia.

Ora, a presente demanda, em verdade, foi proposta ainda no ano de 2013, apontando o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que, à época, a redação celetista, em seu artigo 840, não determinava a liquidação de cada pedido. Nesse norte, entendendo que a recorrente deixou de comprovar que o aludido valor da causa,

com a atualização aplicável nesta especializada, superaria o montante liquidado, ônus que lhe incumbia (artigo 818, II, da CLT). Portanto, nego provimento, no item.

Honorários sucumbenciais

A recorrente aduz que "*este ilustre juízo singular julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, todavia, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, a despeito da redação do art. 791-A da CLT*", argumentando que "*não houve a extinção sem resolução de mérito dos pedidos autorais, os quais foram indeferidos em função da ausência de substrato fático*" e "*que o conteúdo da ADIN 5.766 não sustenta a vedação ao pagamento de honorários sucumbenciais*" (ID feeca7e).

Na origem, não foi a parte autora condenada em verba honorária pelas seguintes razões:

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, não há condenação em honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma dos arts. 15, do CPC, e 8º, §1º, da CLT, este último com a redação da Lei nº 13.467/2017 (ID 9bb0d50).

Consoante entendimento que manifestei nos autos de nº 0000368-42.2023.5.21.0018, de minha relatoria, a sucumbência em parte mínima autoriza a não condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, a teor do artigo 86, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, que assim disciplina: "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

É o que se observa *in casu*, pois do vasto elenco de pedidos formulados à inicial (ID 012f688), apenas a multa prevista no artigo 467 da CLT não foi concedida.

Nego provimento ao apelo.

O recurso não prospera.

RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Responsabilidade subsidiária

O ente público combate sua responsabilização subsidiária invocando o ônus da prova do reclamante, o decidido no STF no julgamento do RE 760.931, a súmula nº 331 do TST e a legislação que invoca. Pede a limitação da condenação ao período em que restar demonstrado que o reclamante, efetivamente, prestou serviços, em decorrência de terceirização do contrato de trabalho, ao ente público. Requer a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. Almeja a condenação da parte recorrida em verba honorária.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é

compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.

Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por sua vez o Col. TST fez alterações na Súmula nº 331 do Col. TST, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do Col. TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

De longa data este Relator tem ressaltado a importância de se aplicar o princípio da primazia do público sobre o privado quando há a participação da Administração Pública no pleito processual, o que tem lugar para que se proteja o patrimônio e o interesse públicos. Não obstante, revendo entendimento anterior, tenho que não se pode abonar, quase que automaticamente, a omissão culposa do ente público, seja ela de natureza in eligendo ou in vigilando, relativamente às obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/1993, sob pena de enriquecimento sem causa do ente da Administração Pública.

No concreto destes autos, observo que o caderno processual não contempla NENHUMA PROVA de que o Estado réu efetivamente fiscalizara o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818, II, do Texto Consolidado, segundo o qual cabe à parte reclamada comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante".

Nesse sentido, observo que o ente público não logrou juntar nem sequer um documento com a contestação apto a comprovar suas alegações (ID d25c9a0), contexto que revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização

subsidiária da administração pública.

Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.

Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:

I - INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDO RECLAMADO - QUESTÃO PREJUDICIAL. Em face do caráter prejudicial da matéria objeto do recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos apelos interpostos pelo segundo reclamado. II - RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADC 16 , firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/1993. 3. **Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge, pois, o dever de provar.** 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, **cabe à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica**

responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. 6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao apelo de revista do Município do Rio de Janeiro no tocante ao tópico "ônus da prova" e denegou seguimento no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária do ente público". O ente público interpôs agravo de instrumento. Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", constata-se que a Corte regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, após concluir que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar que tivesse fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra. Resulta nítido, portanto, que a matéria jurídica objeto do recurso de revista é a mesma da veiculada no agravo de instrumento. 2. Apreciado o recurso de revista, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento prejudicado. (TST - AIRR: 01003003220195010072, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à**

fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Agravo não provido. (TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.

Mantida a responsabilização do ente público, **passo ao exame dos pleitos recursais sucessivos.**

Primeiro, não prospera a vindicada limitação da condenação, pois este ônus pertencia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Por fim, quanto à buscada desconsideração da personalidade jurídica, melhor sorte não assiste à recorrente.

Consoante manifestei nos autos de nº 0000015-30.2023.5.21.0041 (ROT) de minha relatoria, julgado em setembro de 2023, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz tomar qualquer medida idônea para assegurar o direito, inclusive medidas de natureza cautelar. Nessa esteira, inegável que a possibilidade de contraditório diferido (ou postergado) em incidentes processuais tais como a desconsideração da personalidade jurídica integra o poder geral de cautela do magistrado, para garantir a efetividade das ordens judiciais. Vale mencionar também os poderes amplos do magistrado trabalhista, conferidos pelo art. 765, da CLT: "art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Sob essa perspectiva, entendo que não há qualquer irregularidade no procedimento de posterior intimação da pessoa jurídica chamada para responder a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que frustradas a incursões de ferramentas executórias a fim de garantir o crédito da exequente. Tanto que, uma vez deferido, haverá o contraditório e a executada terá a oportunidade para se opor à desconsideração através de embargos à execução e por meio de agravo de petição. Nesse diapasão, concluo quanto ao presente feito que não há motivos para, neste momento, condenar os sócios da empresa reclamada, uma vez que o intuito da "disregard doctrine" é combater a utilização indevida do ente societário por pessoas físicas, o que pode ocorrer também nas hipóteses em que estas esvaziam o seu patrimônio pessoal ou de uma pessoa jurídica que figura como executada em processo judicial e, pari passu, o integralizam como patrimônio de outra pessoa jurídica. Isso se deve ao fato de que não há evidências tantas quanto necessárias para se deferir o incidente

de personalidade jurídica, sequer à luz da Teoria Menor fulcrada no artigo 28, §5º, do CDC.

O recurso não prospera.

Prejudicado o pleito de obtenção de verba honorária.

À luz do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, **considero todas as matérias prequestionadas**, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários manejados, rejeitando a preliminar ventilada. No mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, **ACORDAM** o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários manejados. Por unanimidade, rejeitar a preliminar ventilada. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos, tudo nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000329-45.2023.5.21.0018

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	R D CONSTRUCAO E LOCAÇAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECORRIDO	JOSE CLEBER BARBOSA GRACIANO
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECORRIDO	R D CONSTRUCAO E LOCAÇAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R D CONSTRUCAO E LOCAÇAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000329-45.2023.5.21.0018 (ROT)

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE: R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.385.475/0001-95

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - OAB: RN4867

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - CNPJ: 08.004.061/0001-39

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - CNPJ:

08.004.061/0001-39

RECORRIDO: JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO

ADVOGADO: ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA - OAB:

RN14790

RECORRIDO: R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ:

13.385.475/0001-95

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS -

OAB: RN4867

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: Vara do Trabalho de Ceará-Mirim

EMENTA

1. RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO CONTROVERTIDO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Cabe ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Havendo prova dos requisitos da relação de emprego, merece ser mantida a decisão recorrida.

2. RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA NOS AUTOS DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO C. TST. Verificando-se que o Juíza *quo* declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que inexistia evidência nos autos de sua efetiva fiscalização do contrato entabulado com o reclamado principal, resta evidente sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelo que deve ser mantida a responsabilidade a ele imputada. Aplicação do item V da Súmula nº 331 do C. TST.

3. Recursos conhecidos, negado provimento a ambos os recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo litisconsorte MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM e pela reclamada principal R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA em face da sentença líquida de ID f6dedba, prolatada pelo juízo da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO.

A sentença condenou as reclamadas, sendo a segunda de forma

subsidiária, ao pagamento dos seguintes títulos:

1. Aviso prévio indenizado de 30 dias;
2. 13º salário proporcional (06/12);
3. Férias proporcionais (06/12) + 1/3;
4. Multa do art. 477, §8º da CLT.
5. Diferenças salariais entre o valor recebido (R\$ 700,00 mensais) e o e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b8a2193 e ID. c57b927.
6. Indenização por gastos com transporte no valor de R\$40,00 por quinzena de trabalho, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor.

Condeno a reclamada, ainda, na obrigação de fazer relativa ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período contratual (06/06/2022 a 30/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio), bem como da respectiva indenização de 40%. Os valores deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora, ante a previsão dos arts. 15 e 18 da Lei. 8.036/1991. Cumprida a obrigação de fazer, proceda a Secretaria à expedição do competente alvará judicial. Em caso de omissão, execute-se o valor correspondente. (ID f6debd a ou fls. 177 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela reclamada principal em ID f533d04, tendo sido julgados improcedentes por meio da decisão de ID 1cb8d09.

No recurso ordinário de ID 67f03df, o litisconsorte combate a sua responsabilização subsidiária argumentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, só cabe sua condenação de houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, sendo ônus do reclamante a comprovação da falta de fiscalização. Invoca ainda a Súmula n. 331 e o art. 71, ...§ 1º da Lei n. 8.666/93.

No apelo de ID 7a6195c, a reclamada principal, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva aduzindo que o reclamante nunca foi seu empregado. No mérito, combate o reconhecimento de vínculo empregatício e o deferimento de todas as verbas salariais e rescisórias, bem como o vale transporte e a diferença salarial decorrente da CCT. Afirma que o reclamante jamais realizou qualquer labor em favor da recorrente e que o juízo de origem não considerou as provas documentais acostadas onde é possível verificar que ocorreu a suspensão da obra de setembro de 2022 a 2023. Por fim, insurge-se contra a condenação da multa do artigo 477, § 8º da CLT e pleiteia a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 49a18e9).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário do litisconsorte

Recurso tempestivo (protocolo do recurso ordinário - ID 67f03df, antes da publicação da decisão de embargos de declaração); representação regular (os procuradores de órgão públicos estão dispensados de exibir procuração nos autos, visto que os seus poderes de representação decorrem do ato de sua nomeação, e não se aplica o art. 37, primeira parte, do CPC). Preparo inexigível (art. 899, §10º da CLT).

Conheço do recurso.

Recurso ordinário da reclamada principal

Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 14.11.2023, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 27.11.2023 - ID 7a6195c); representação regular (ID 354d810); custas pagas e comprovadas (IDs 08c04cc e 888abf4) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 195bd74, com vigência de três anos a contar da emissão aos 23.11.2023 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso.

PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva Ad Causam.

A reclamada principal suscita sua ilegitimidade passiva aduzindo que o reclamante nunca foi seu empregado.

Sem razão.

Pela teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais a legitimidade para ser parte no pólo passivo, deve ser analisada a partir das alegações apresentadas pelo reclamante em sua petição inicial.

In casu, o reclamante afirma, na petição inicial, ter laborado para a primeira reclamada de 01.06.2022 a 30.11.2022, como auxiliar de calceteiro, na pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Tabuão no Município de Ceará-Mirim.

Como se observa, há pertinência subjetiva entre o pedido, a causa de pedir e as partes chamadas em juízo, o que é examinado em abstrato, com base nas informações prestadas pelo reclamante.

Assim, deve ser rejeitada esta prefacial, porque contempla matéria de mérito, conforme prescreve a Teoria da Asserção, e como tal deve ser apreciada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O exame recursal observará a relação de prejudicialidade entre as matérias controvertidas nos dois apelos.

Recurso da Reclamada Principal

Vínculo empregatício

O juízo *quore* reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base nos seguintes fundamentos:

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada, prestando serviços à litisconsorte, sem anotação em CTPS, na função de "auxiliar/ajudante de calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia salário pago por quinzena, com valores variáveis, que totalizava o importe médio de R\$ 700,00 mensais.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS.

A primeira ré, em sua defesa, afirma que o reclamante jamais prestou serviços para a empresa reclamada no período descrito na

inicial.

Aduz, também, que chegou a realizar prestação de serviços para o município de Ceará-mirim/RN, porém o recebimento dos serviços ocorreu somente em 28/06/2022, cujo início das atividades seriam em 06/07/2022. Ademais, as atividades foram interrompidas por falta de definição em algumas atividades, de maneira que a obra foi paralisada na data de 14/09/2022.

Diante da negativa total de vínculo e de prestação de serviços, requer a improcedência da demanda.

Aprecio.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Délio Maranhão conceitua o contrato de emprego como "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (In Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231).

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

No âmbito do processo do trabalho, tem-se que, diante da negativa total do vínculo, cabe ao reclamante provar a existência do vínculo de emprego, por ser fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC.

Em que pese essa dinâmica de distribuição do encargo probatório, há que se pontuar que o julgador deve apreciar toda a prova produzida no processo, independente de quem a tenha produzido, para fins de dirimir a real natureza da relação havida.

Com efeito, vê-se que o deslinde da demanda passa, portanto, pela análise das provas produzidas pelas partes, transcrevendo-se, por oportuno, as declarações prestadas em Juízo (ID. f8acd2c):

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que trabalhou para a parte reclamada de junho de 2022 até 30/11/2022, na função de auxiliar de calceteiro; que trabalhou no distrito de Taboão numa obra de pavimentação; que trabalhava das 5h da manhã às 18h com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que uma segunda-feira a

cada duas semanas começava a trabalhar às 07h; que trabalhava dois sábados e dois domingos no mês, de 07h às 11h e de 13h às 17h; que ganhava R\$ 350,00 por quinzena; que foi levado ao local de trabalho pelo encarregado Bruno e foi contratado pelo preposto aqui presente; que o encarregado Bruno fazia o pagamento em dinheiro; que foi contratado na própria obra; que nunca sofreu advertência na empresa; que em 2022 após sair da reclamada trabalhou na cidade de Pipa, a partir de dezembro; que na obra havia nove trabalhadores; que a obra nunca ficou suspensa; que mesmo no período de chuva o horário de trabalho era o mesmo; que era possível realizar o trabalho, pois não chovia o dia todo; que ia trabalhar em um carro fretado; que não recebeu farda e nem crachá da empresa".

Depoimento pessoal do(a) proprietário da reclamada: "que o reclamante nunca trabalhou nem prestou nenhum serviço na empresa; que a empresa fez obra de pavimentação no distrito de Taboão; que na obra tinha um encarregado chamado Bruno; que a empresa possui outras obras com o município de Ceará - Mirim; que o Sr. Bruno é contratado como prestador de serviços; que o número de trabalhadores na obra de Taboão variava de 05 a 10, sendo 3 ou 4 com CTPS anotada e os demais era prestadores de serviços; que o depoente frequentava a obra cerca de três vezes por semana; que os funcionários com CTPS anotada trabalhavam fardados; que havia funcionários com CTPS anotada que fazia a função de Calceteiro".

Testemunha do reclamante: **"que trabalhou para a reclamada de 06/06/2022 até 30/11/2022, na função de Calceteiro; que trabalhou em uma obra de pavimentação no distrito de Taboão; que foi contratado pelo Sr. Bruno, que se dizia encarregado; que recebia pagamentos do Sr. Bruno em dinheiro; que o Sr. Bruno chamou o depoente em casa para trabalhar; que trabalhava das 05h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados e dois domingos por mês; que o horário desses dias era das 07h às 17h, com duas horas de intervalo; que o depoente ganhava R\$ 750,00 por quinzena; que trabalhava junto com o reclamante; que o depoente não usava fardamento; que havia 8 a 9 pessoas trabalhando na obra; que o horário de trabalho do reclamante era maior do que o seu, pois o mesmo era auxiliar; que acredita que o reclamante recebia R\$ 350,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam vale-transporte; que o preposto aqui presente era conhecido como o dono da empresa; que o preposto ia de dois em dois dias na obra e chegava com cimento na obra; que não havia empregado fardado na obra; que o reclamante trabalhava das 05h às 16h; que o depoente e o reclamante iam trabalhar ou de ônibus ou carro fretado; que o depoente morava em Natal na época da**

obra; que o depoente ficava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa e que o mesmo se dava com o reclamante; que em dias de chuva as vezes era liberado mais cedo e as vezes não; que em 2022 trabalhou somente neste emprego.

Conforme se depreende da prova oral, a testemunha trabalhou com o reclamante, no mesmo período laborado por ele, e confirmou que o demandante laborava, com habitualidade e subordinação, na função de auxiliar de calceteiro. Outrossim, a testemunha negou que tenha havido suspensão na obra, corroborando que o término da prestação de serviços de deu em 30/11/2022.

Destarte, restou demonstrado que o autor laborava diariamente, de maneira subordinada e sob a remuneração informada na exordial, de maneira que se encontram presentes, no caso, a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, isto é, todos os requisitos inerentes à relação de emprego.

Assim, conforme prova oral colhida, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com reclamada, na função de "auxiliar de calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa.

Tendo em vista que há pedido específico de diferenças salariais com base em norma coletiva, deixo para apreciar a remuneração do autor em tópico específico. (ID f6dedba ou fls. 149-153 do pdf).

Ao exame.

O art. 3º da CLT assim dispõe: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Dessarte, para a configuração do vínculo empregatício necessário se faz que estejam presentes todos os elementos caracterizadores desta relação, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e recebimento de contraprestação pecuniária, restando certo que a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a formação do liame empregatício.

In casu, a recorrida negou a prestação laboral e, segundo se verifica, o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, ante a testemunha ouvida. Vejamos o que consta no depoimento:

Depoimento, Sr. Gilmar Xavier de Souza: "**que trabalhou para a reclamada de 06/06/2022 até 30/11/2022, na função de Calceteiro; que trabalhou em uma obra de pavimentação no distrito de Taboão; que foi contratado pelo Sr. Bruno, que se dizia encarregado; que recebia pagamentos do Sr. Bruno em dinheiro; que o Sr. Bruno chamou o depoente em casa para trabalhar; que trabalhava das 05h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados e dois domingos por mês; que o horário desses dias era das 07h às 17h,**

com duas horas de intervalo; que o depoente ganhava R\$ 750,00 por quinzena; **que trabalhava junto com o reclamante;** que o depoente não usava fardamento; que havia 8 a 9 pessoas trabalhando na obra; **que o horário de trabalho do reclamante era maior do que o seu, pois o mesmo era auxiliar; que acredita que o reclamante recebia R\$ 350,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam vale-transporte;** que o preposto aqui presente era conhecido como o dono da empresa; que o preposto ia de dois em dois dias na obra e chegava com cimento na obra; que não havia empregado fardado na obra; que o reclamante trabalhava das 05h às 16h; que o depoente e o reclamante iam trabalhar ou de ônibus ou carro fretado; que o depoente morava em Natal na época da obra; que o depoente ficava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa e que o mesmo se dava com o reclamante; que em dias de chuva as vezes era liberado mais cedo e as vezes não; que em 2022 trabalhou somente neste emprego.

No mais, há de se ressaltar que o princípio da imediatidade ou imediação, confere ao magistrado que presencia e conduz a colheita de depoimentos, tem melhores condições para valorá-la, o que somente poderia ser questionado se houvesse prova robusta em contrário, o que não se verificou no caso em exame.

De fato, o condutor do processo, estando próximo dos depoentes, percebe certas expressões faciais, o nível de nervosismo, a segurança das respostas, sendo certo que não se registra tudo o que se percebe nas audiências. São percepções que se constata presencialmente, mas sem dúvida possuem relevância decisiva na formação do convencimento do julgador.

Com relação a argumentação da suspensão da obra, verifica-se que a testemunha afirmou que em dias de chuva era liberado mais cedo e às vezes não, ou seja, não houve suspensão da obra.

Dessarte, conclui-se que a argumentação vertida no apelo não é apta a conduzir à pretendida reforma da sentença combatida, mantendo-se o reconhecimento do vínculo empregatício, o deferimento das verbas salariais e rescisórias e do vale-transporte. O recurso não prospera, no item.

Diferenças salariais decorrentes da CCT.

A reclamada se insurge contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da CCT 2022/2023, argumentando que "o recorrido apontou como devido o valor de piso salarial da CCT 2022/2023, ocorre que sua suposta contratação arguida teria ocorrido sob a vigência da CCT 2021/2022.

O juízo de origem assim deferiu:

Nesse sentido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, assim consideradas as diferenças entre o valor de R\$ 700,00 mensais recebidos pelo autor e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b8a2193 e ID. c57b927, apresentadas pelo reclamante. (ID f6dedba ou fls. 157 do pdf).

Pois bem.

Em sua inicial, o reclamante afirma que laborou para a reclamada no período de 06.06.2022 a 30.11.2022, e acostou aos autos a CCT 2021/2022 (ID b8a2193) e a CCT 2022/2023 (ID c57b927).

Analisando a planilha de cálculos de ID f1dd952, verifica-se que foi considerado, de junho a outubro de 2022, o valor do salário previsto na CCT 2021/2022, e no mês de novembro de 2022, o valor proporcional entre a CCT 2021/2022 e 2022/2023. Nada a reformar.

Multa do artigo 477, § 8º da CLT.

O recorrente ainda se insurge contra a condenação em multa do art. 477 da CLT, aduzindo que o reconhecimento em juízo da rubrica, não autoriza o deferimento da multa à parte reclamante, ante a controvérsia acerca do vínculo.

Ora, a condenação pecuniária procedida na origem evidencia que não houve o correto pagamento dos títulos rescisórios pela empresa. Portanto, tem-se que a multa inserta no artigo 477, §8º, da CLT é devida, visto que a reclamada foi responsável pela não quitação integral, portanto tempestiva, dos créditos devidos ao obreiro.

A Súmula 462 do Col. TST deixou clara a interpretação ampla da Corte Superior a respeito da aplicabilidade da multa em questão, que só pode ser afastada caso o próprio trabalhador dê causa à mora:

Súmula nº 462 do TST

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Observação: Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - Republicada em razão de erro material, DEJT divulgado em 30.06.2016".

Por oportuno, colhe-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. O entendimento já cristalizado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 462, é no sentido de considerar devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT mesmo na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Desse modo, o acórdão regional, ao considerar indevida a condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o vínculo de emprego reconhecido apenas em juízo não ensejaria a aplicação da penalidade em questão, incorreu em contrariedade à Súmula nº 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RR: 24247620145020023, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE. A jurisprudência desta Casa está firmada no sentido de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo. Com efeito, o preceito legal deixa claro que a multa a que se refere só é indevida quando o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula 462 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Diante de potencial violação do art. 467 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, fundada controvérsia quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RRAg: 1323220115010224, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Nos termos da Súmula nº 462 desta Eg. Corte Superior, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT incide na hipótese de reconhecimento em juízo do vínculo de emprego. A exclusão da multa apenas se justifica na hipótese de o empregado

dar causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RR: 10004822720195020472, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantida a sentença que condenou a parte ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

Tendo em vista que não houve reforma da sentença, prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso do litisconsorte

Responsabilidade Subsidiária. Tomador de serviço.

No recurso ordinário de ID 67f03df, o litisconsorte combate a sua responsabilização subsidiária argumentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, só cabe sua condenação de haver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, sendo ônus do reclamante a comprovação da falta de fiscalização.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído

em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019 e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.

Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Esta é a situação dos presentes autos.

Os autos eletrônicos deste processo não contemplam nenhuma prova de que o Município réu fiscalizou o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 818, II, do Texto Consolidado, posto que cabe ao reclamado comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante". Esse contexto revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública. Embora haja manifestado a importância da aplicação do princípio da primazia do público sobre o privado quando se tem a participação de administração pública no pleito processual, objetivando a defesa do patrimônio e do interesse públicos, revendo entendimento anterior, tenho que não é possível abonar a omissão culposa do ente público, de natureza *in eligendo* ou *vigilando*, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento sem causa da edibilidade.

Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da **falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.**

Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:

I - INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDO RECLAMADO - QUESTÃO PREJUDICIAL. Em face do caráter prejudicial da matéria objeto do recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos apelos interpostos pelo segundo reclamado. II -

RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADC 16 , firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/1993. 3. **Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge, pois, o dever de provar.** 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, **cabe à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.** 6. **Estando o acórdão recorrido em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST**, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao apelo de revista do Município do Rio de Janeiro no tocante ao tópico "ônus da prova" e denegou seguimento no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária do ente público". O ente público interpôs agravo de instrumento. Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", constata-se que a Corte regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, após concluir que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar que tivesse fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa

fornecedora de mão de obra. Resulta nítido, portanto, que a matéria jurídica objeto do recurso de revista é a mesma da veiculada no agravo de instrumento. 2. Apreciado o recurso de revista, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento prejudicado. (TST - AIRR: 01003003220195010072, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa.** Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Agravo não provido. (TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.

Assim, conclui-se que os argumentos vertidos no apelo não são aptos à reforma do *decisum*, que merece ser mantido.

O recurso não prospera.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada principal. No mérito, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada principal. Mérito: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000329-45.2023.5.21.0018

Relator CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
 RECORRENTE R D CONSTRUCAO E LOCAAO LTDA
 ADVOGADO KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
 RECORRIDO JOSE CLEBER BARBOSA GRACIANO
 ADVOGADO ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
 RECORRIDO R D CONSTRUCAO E LOCAAO LTDA
 ADVOGADO KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLEBER BARBOSA GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000329-45.2023.5.21.0018 (ROT)**RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO****RECORRENTE: R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.385.475/0001-95****ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - OAB: RN4867****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - CNPJ: 08.004.061/0001-39****RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - CNPJ: 08.004.061/0001-39****RECORRIDO: JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO****ADVOGADO: ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA - OAB: RN14790****RECORRIDO: R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.385.475/0001-95****ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - OAB: RN4867****CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****ORIGEM: Vara do Trabalho de Ceará-Mirim****EMENTA**

1. RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO CONTROVERTIDO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Cabe ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Havendo prova dos requisitos da relação de emprego, merece ser mantida a decisão recorrida.
2. RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA NOS AUTOS DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO C. TST. Verificando-se que o Juíza *quo* declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que inexistia evidência nos autos de sua efetiva fiscalização do contrato entabulado com o reclamado principal, resta evidente sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelo que deve ser mantida a responsabilidade a ele imputada. Aplicação do item V da Súmula nº 331 do C. TST.
3. Recursos conhecidos, negado provimento a ambos os recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo litisconsorte MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM e pela reclamada principal R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA em face da sentença líquida de ID f6dedba, prolatada pelo juízo da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO.

A sentença condenou as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento dos seguintes títulos:

1. Aviso prévio indenizado de 30 dias;
2. 13º salário proporcional (06/12);
3. Férias proporcionais (06/12) + 1/3;
4. Multa do art. 477, §8º da CLT.
5. Diferenças salariais entre o valor recebido (R\$ 700,00 mensais) e o e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b8a2193 e ID. c57b927.
6. Indenização por gastos com transporte no valor de R\$40,00 por quinzena de trabalho, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor.

Condeno a reclamada, ainda, na obrigação de fazer relativa ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período contratual (06/06/2022 a 30/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio), bem como da respectiva indenização de 40%. Os valores deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora, ante a previsão dos arts. 15 e 18 da Lei. 8.036/1991. Cumprida a obrigação de fazer, proceda a Secretaria à expedição do competente alvará judicial. Em caso de omissão, execute-se o valor correspondente. (ID f6debda ou fls. 177 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela reclamara principal em ID f533d04, tendo sido julgados improcedentes por meio da decisão de ID 1cb8d09.

No recurso ordinário de ID 67f03df, o litisconsorte combate a sua responsabilização subsidiária argumentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, só cabe sua condenação de houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, sendo ônus do reclamante a comprovação da falta de fiscalização. Invoca ainda a Súmula n. 331 e o art. 71, ...§ 1º da Lei n. 8.666/93.

No apelo de ID 7a6195c, a reclamada principal, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva aduzindo que o reclamante nunca foi seu empregado. No mérito, combate o reconhecimento de vínculo empregatício e o deferimento de todas as verbas salariais e rescisórias, bem como o vale transporte e a diferença salarial decorrente da CCT. Afirma que o reclamante jamais realizou qualquer labor em favor da recorrente e que o juízo de origem não considerou as provas documentais acostadas onde é possível verificar que ocorreu a suspensão da obra de setembro de 2022 a 2023. Por fim, insurge-se contra a condenação da multa do artigo 477, § 8º da CLT e pleiteia a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 49a18e9).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário do litisconsorte

Recurso tempestivo (protocolo do recurso ordinário - ID 67f03df, antes da publicação da decisão de embargos de declaração);

representação regular (os procuradores de órgão públicos estão dispensados de exhibir procuração nos autos, visto que os seus poderes de representação decorrem do ato de sua nomeação, e não se aplica o art. 37, primeira parte, do CPC). Preparo inexigível (art. 899, §10º da CLT).

Conheço do recurso.

Recurso ordinário da reclamada principal

Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 14.11.2023, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 27.11.2023 - ID 7a6195c); representação regular (ID 354d810); custas pagas e comprovadas (IDs 08c04cc e 888abf4) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 195bd74, com vigência de três anos a contar da emissão aos 23.11.2023 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso.

PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva Ad Causam.

A reclamada principal suscita sua ilegitimidade passiva aduzindo que o reclamante nunca foi seu empregado.

Sem razão.

Pela teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais a legitimidade para ser parte no pólo passivo, deve ser analisada a partir das alegações apresentadas pelo reclamante em sua petição inicial.

In casu, o reclamante afirma, na petição inicial, ter laborado para a primeira reclamada de 01.06.2022 a 30.11.2022, como auxiliar de calceteiro, na pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Tabuão no Município de Ceará-Mirim.

Como se observa, há pertinência subjetiva entre o pedido, a causa de pedir e as partes chamadas em juízo, o que é examinado em

abstrato, com base nas informações prestadas pelo reclamante.

Assim, deve ser rejeitada esta prefacial, porque contempla matéria de mérito, conforme prescreve a Teoria da Asserção, e como tal deve ser apreciada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O exame recursal observará a relação de prejudicialidade entre as matérias controvertidas nos dois apelos.

Recurso da Reclamada Principal

Vínculo empregatício

O juízo *a quo* reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base nos seguintes fundamentos:

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada, prestando serviços à litisconsorte, sem anotação em CTPS, na função de "auxiliar/ajudante de calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia salário pago por quinzena, com valores variáveis, que totalizava o importe médio de R\$ 700,00 mensais.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS.

A primeira ré, em sua defesa, afirma que o reclamante jamais prestou serviços para a empresa reclamada no período descrito na inicial.

Aduz, também, que chegou a realizar prestação de serviços para o município de Ceará-mirim/RN, porém o recebimento dos serviços ocorreu somente em 28/06/2022, cujo início das atividades seriam em 06/07/2022. Ademais, as atividades foram interrompidas por falta de definição em algumas atividades, de maneira que a obra foi paralisada na data de 14/09/2022.

Diante da negativa total de vínculo e de prestação de serviços, requer a improcedência da demanda.

Aprecio.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a

Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Délio Maranhão conceitua o contrato de emprego como "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (In Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231).

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

No âmbito do processo do trabalho, tem-se que, diante da negativa total do vínculo, cabe ao reclamante provar a existência do vínculo de emprego, por ser fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC.

Em que pese essa dinâmica de distribuição do encargo probatório, há que se pontuar que o julgador deve apreciar toda a prova produzida no processo, independente de quem a tenha produzido, para fins de dirimir a real natureza da relação havida.

Com efeito, vê-se que o deslinde da demanda passa, portanto, pela análise das provas produzidas pelas partes, transcrevendo-se, por oportuno, as declarações prestadas em Juízo (ID. f8acd2c):

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que trabalhou para a parte reclamada de junho de 2022 até 30/11/2022, na função de auxiliar de calceteiro; que trabalhou no distrito de Taboão numa obra de pavimentação; que trabalhava das 5h da manhã às 18h com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que uma segunda-feira a cada duas semanas começava a trabalhar às 07h; que trabalhava dois sábados e dois domingos no mês, de 07h às 11h e de 13h às 17h; que ganhava R\$ 350,00 por quinzena; que foi levado ao local de trabalho pelo encarregado Bruno e foi contratado pelo preposto aqui presente; que o encarregado Bruno fazia o pagamento em dinheiro; que foi contratado na própria obra; que nunca sofreu advertência na empresa; que em 2022 após sair da reclamada trabalhou na cidade de Pipa, a partir de dezembro; que na obra havia nove trabalhadores; que a obra nunca ficou suspensa; que mesmo no período de chuva o horário de trabalho era o mesmo; que era possível realizar o trabalho, pois não chovia o dia todo; que

ia trabalhar em um carro fretado; que não recebeu farda e nem crachá da empresa".

Depoimento pessoal do(a) proprietário da reclamada: "que o reclamante nunca trabalhou nem prestou nenhum serviço na empresa; que a empresa fez obra de pavimentação no distrito de Taboão; que na obra tinha um encarregado chamado Bruno; que a empresa possui outras obras com o município de Ceará - Mirim; que o Sr. Bruno é contratado como prestador de serviços; que o número de trabalhadores na obra de Taboão variava de 05 a 10, sendo 3 ou 4 com CTPS anotada e os demais era prestadores de serviços; que o depoente frequentava a obra cerca de três vezes por semana; que os funcionários com CTPS anotada trabalhavam fardados; que havia funcionários com CTPS anotada que fazia a função de Calceteiro".

Testemunha do reclamante: "**que trabalhou para a reclamada de 06/06/2022 até 30/11/2022, na função de Calceteiro; que trabalhou em uma obra de pavimentação no distrito de Taboão; que foi contratado pelo Sr. Bruno, que se dizia encarregado; que recebia pagamentos do Sr. Bruno em dinheiro; que o Sr. Bruno chamou o depoente em casa para trabalhar;** que trabalhava das 05h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados e dois domingos por mês; que o horário desses dias era das 07h às 17h, com duas horas de intervalo; que o depoente ganhava R\$ 750,00 por quinzena; **que trabalhava junto com o reclamante;** que o depoente não usava fardamento; que havia 8 a 9 pessoas trabalhando na obra; **que o horário de trabalho do reclamante era maior do que o seu, pois o mesmo era auxiliar; que acredita que o reclamante recebia R\$ 350,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam vale-transporte;** que o preposto aqui presente era conhecido como o dono da empresa; que o preposto ia de dois em dois dias na obra e chegava com cimento na obra; que não havia empregado fardado na obra; que o reclamante trabalhava das 05h às 16h; que o depoente e o reclamante iam trabalhar ou de ônibus ou carro fretado; que o depoente morava em Natal na época da obra; que o depoente ficava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa e que o mesmo se dava com o reclamante; que em dias de chuva as vezes era liberado mais cedo e as vezes não; que em 2022 trabalhou somente neste emprego.

Conforme se depreende da prova oral, a testemunha trabalhou com o reclamante, no mesmo período laborado por ele, e confirmou que o demandante laborava, com habitualidade e subordinação, na função de auxiliar de calceteiro. Outrossim, a testemunha negou que tenha havido suspensão na obra, corroborando que o término da prestação de serviços de deu em 30/11/2022.

Destarte, restou demonstrado que o autor laborava diariamente, de

maneira subordinada e sob a remuneração informada na exordial, de maneira que se encontram presentes, no caso, a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, isto é, todos os requisitos inerentes à relação de emprego.

Assim, conforme prova oral colhida, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com reclamada, na função de "auxiliar de calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa.

Tendo em vista que há pedido específico de diferenças salariais com base em norma coletiva, deixo para apreciar a remuneração do autor em tópico específico. (ID f6dedba ou fls. 149-153 do pdf).

Ao exame.

O art. 3º da CLT assim dispõe: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Dessarte, para a configuração do vínculo empregatício necessário se faz que estejam presentes todos os elementos caracterizadores desta relação, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e recebimento de contraprestação pecuniária, restando certo que a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a formação do liame empregatício.

In casu, a recorrida negou a prestação laboral e, segundo se verifica, o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, ante a testemunha ouvida. Vejamos o que consta no depoimento:

Depoimento, Sr. Gilmar Xavier de Souza: "**que trabalhou para a reclamada de 06/06/2022 até 30/11/2022, na função de Calceteiro; que trabalhou em uma obra de pavimentação no distrito de Taboão; que foi contratado pelo Sr. Bruno, que se dizia encarregado; que recebia pagamentos do Sr. Bruno em dinheiro; que o Sr. Bruno chamou o depoente em casa para trabalhar;** que trabalhava das 05h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados e dois domingos por mês; que o horário desses dias era das 07h às 17h, com duas horas de intervalo; que o depoente ganhava R\$ 750,00 por quinzena; **que trabalhava junto com o reclamante;** que o depoente não usava fardamento; que havia 8 a 9 pessoas trabalhando na obra; **que o horário de trabalho do reclamante era maior do que o seu, pois o mesmo era auxiliar; que acredita que o reclamante recebia R\$ 350,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam vale-transporte;** que o preposto aqui presente era conhecido como o dono da empresa; que o preposto ia de dois em dois dias na obra e chegava com cimento na obra; que não havia empregado fardado na obra; que o reclamante trabalhava das 05h às 16h; que o depoente e o

reclamante iam trabalhar ou de ônibus ou carro fretado; que o depoente morava em Natal na época da obra; que o depoente ficava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa e que o mesmo se dava com o reclamante; que em dias de chuva as vezes era liberado mais cedo e as vezes não; que em 2022 trabalhou somente neste emprego.

No mais, há de se ressaltar que o princípio da imediatidade ou imediação, confere ao magistrado que presencia e conduz a colheita de depoimentos, tem melhores condições para valorá-la, o que somente poderia ser questionado se houvesse prova robusta em contrário, o que não se verificou no caso em exame.

De fato, o condutor do processo, estando próximo dos depoentes, percebe certas expressões faciais, o nível de nervosismo, a segurança das respostas, sendo certo que não se registra tudo o que se percebe nas audiências. São percepções que se constata presencialmente, mas sem dúvida possuem relevância decisiva na formação do convencimento do julgador.

Com relação a argumentação da suspensão da obra, verifica-se que a testemunha afirmou que em dias de chuva era liberado mais cedo e às vezes não, ou seja, não houve suspensão da obra.

Dessarte, conclui-se que a argumentação vertida no apelo não é apta a conduzir à pretendida reforma da sentença combatida, mantendo-se o reconhecimento do vínculo empregatício, o deferimento das verbas salariais e rescisórias e do vale-transporte. O recurso não prospera, no item.

Diferenças salariais decorrentes da CCT.

A reclamada se insurge contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da CCT 2022/2023, argumentando que "o recorrido apontou como devido o valor de piso salarial da CCT 2022/2023, ocorre que sua suposta contratação arguida teria ocorrido sob a vigência da CCT 2021/2022.

O juízo de origem assim deferiu:

Nesse sentido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, assim consideradas as diferenças entre o valor de R\$ 700,00 mensais recebidos pelo autor e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b8a2193 e ID. c57b927, apresentadas pelo reclamante. (ID f6dedba ou fls. 157 do pdf).

Pois bem.

Em sua inicial, o reclamante afirma que laborou para a reclamada no período de 06.06.2022 a 30.11.2022, e acostou aos autos a CCT 2021/2022 (ID b8a2193) e a CCT 2022/2023 (ID c57b927).

Analisando a planilha de cálculos de ID f1dd952, verifica-se que foi considerado, de junho a outubro de 2022, o valor do salário previsto na CCT 2021/2022, e no mês de novembro de 2022, o valor proporcional entre a CCT 2021/2022 e 2022/2023. Nada a reformar.

Multa do artigo 477, § 8º da CLT.

O recorrente ainda se insurge contra a condenação em multa do art. 477 da CLT, aduzindo que o reconhecimento em juízo da rubrica, não autoriza o deferimento da multa à parte reclamante, ante a controvérsia acerca do vínculo.

Ora, a condenação pecuniária procedida na origem evidencia que não houve o correto pagamento dos títulos rescisórios pela empresa. Portanto, tem-se que a multa inserta no artigo 477, §8º, da CLT é devida, visto que a reclamada foi responsável pela não quitação integral, portanto tempestiva, dos créditos devidos ao obreiro.

A Súmula 462 do Col. TST deixou clara a interpretação ampla da Corte Superior a respeito da aplicabilidade da multa em questão, que só pode ser afastada caso o próprio trabalhador dê causa à mora:

Súmula nº 462 do TST

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Observação: Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - Republicada em razão de erro material, DEJT divulgado em 30.06.2016".

Por oportuno, colhe-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. O entendimento já cristalizado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 462, é no sentido de considerar devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT mesmo na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Desse modo, o acórdão regional, ao considerar indevida a condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o vínculo de emprego reconhecido apenas em juízo não ensejaria a aplicação da penalidade em

questão, incorreu em contrariedade à Súmula nº 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RR: 24247620145020023, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE. A jurisprudência desta Casa está firmada no sentido de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo. Com efeito, o preceito legal deixa claro que a multa a que se refere só é indevida quando o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula 462 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Diante de potencial violação do art. 467 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, fundada controvérsia quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RRAg: 1323220115010224, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Nos termos da Súmula nº 462 desta Eg. Corte Superior, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT incide na hipótese de reconhecimento em juízo do vínculo de emprego. A exclusão da multa apenas se justifica na hipótese de o empregado dar causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RR: 10004822720195020472, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantida a sentença que condenou a parte ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

Tendo em vista que não houve reforma da sentença, prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios

sucumbenciais.

Recurso do litisconsorte

Responsabilidade Subsidiária. Tomador de serviço.

No recurso ordinário de ID 67f03df, o litisconsorte combate a sua responsabilização subsidiária argumentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, só cabe sua condenação de houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, sendo ônus do reclamante a comprovação da falta de fiscalização.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019 e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.

Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Esta é a situação dos presentes autos.

Os autos eletrônicos deste processo não contemplam nenhuma prova de que o Município réu fiscalizou o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 818, II, do Texto Consolidado, posto que cabe ao reclamado comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante". Esse contexto revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública. Embora haja manifestado a importância da aplicação do princípio da primazia do público sobre o privado quando se tem a participação de administração pública no pleito processual, objetivando a defesa do patrimônio e do interesse públicos, revendo entendimento anterior, tenho que não é possível abonar a omissão culposa do ente público, de natureza *in eligendo* ou *vigilando*, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.

Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.

Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:

I - INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDO RECLAMADO - QUESTÃO PREJUDICIAL. Em face do caráter prejudicial da matéria objeto do recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos apelos interpostos pelo segundo reclamado. II - RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADC 16 , firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o

inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/1993. 3. **Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge, pois, o dever de provar.** 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, **cabe à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. 6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST**, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao apelo de revista do Município do Rio de Janeiro no tocante ao tópico "ônus da prova" e denegou seguimento no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária do ente público". O ente público interpôs agravo de instrumento. Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", constata-se que a Corte regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, após concluir que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar que tivesse fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra. Resulta nítido, portanto, que a matéria jurídica objeto do recurso de revista é a mesma da veiculada no agravo de instrumento. 2. Apreciado o recurso de revista, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento prejudicado. (TST - AIRR: 01003003220195010072, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO

DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa.** Destaca-se que, **no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Assim, tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária.** Agravo não provido. (TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.

Assim, conclui-se que os argumentos vertidos no apelo não são aptos à reforma do *decisum*, que merece ser mantido.

O recurso não prospera.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada principal. No mérito, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada principal. Mérito: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000329-45.2023.5.21.0018

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECORRIDO	JOSE CLEBER BARBOSA GRACIANO
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)

RECORRIDO	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000329-45.2023.5.21.0018 (ROT)

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

RECORRENTE: R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.385.475/0001-95

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - OAB: RN4867

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - CNPJ: 08.004.061/0001-39

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - CNPJ: 08.004.061/0001-39

RECORRIDO: JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO

ADVOGADO: ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA - OAB: RN14790

RECORRIDO: R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.385.475/0001-95

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - OAB: RN4867

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: Vara do Trabalho de Ceará-Mirim

EMENTA

1. RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO CONTROVERTIDO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Cabe ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Havendo prova dos requisitos da relação de emprego, merece ser mantida a decisão recorrida.
2. RECURSO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA NOS AUTOS DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA Nº. 331 DO C. TST. Verificando-se que o Juíza *quo* declarou a responsabilidade subsidiária do ente público e que inexistia evidência nos autos de sua efetiva fiscalização do contrato entabulado com o reclamado principal, resta evidente sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelo que deve ser mantida a responsabilidade a ele imputada. Aplicação do item V da Súmula nº 331 do C. TST.

3. Recursos conhecidos, negado provimento a ambos os recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo litisconsorte MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM e pela reclamada principal R D CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA em face da sentença líquida de ID f6dedba, prolatada pelo juízo da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO.

A sentença condenou as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento dos seguintes títulos:

1. Aviso prévio indenizado de 30 dias;
2. 13º salário proporcional (06/12);
3. Férias proporcionais (06/12) + 1/3;
4. Multa do art. 477, §8º da CLT.
5. Diferenças salariais entre o valor recebido (R\$ 700,00 mensais) e o e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b8a2193 e ID. c57b927.
6. Indenização por gastos com transporte no valor de R\$40,00 por quinzena de trabalho, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor.

Condeno a reclamada, ainda, na obrigação de fazer relativa ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período contratual (06/06/2022 a 30/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio), bem como da respectiva indenização de 40%. Os valores deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora, ante a previsão dos arts. 15 e 18 da Lei. 8.036/1991. Cumprida a obrigação de fazer, proceda a Secretaria à expedição do competente alvará judicial. Em caso de omissão, execute-se o valor correspondente. (ID f6dedba ou fls. 177 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela reclamada principal em ID f533d04, tendo sido julgados improcedentes por meio da decisão

de ID 1cb8d09.

No recurso ordinário de ID 67f03df, o litisconsorte combate a sua responsabilização subsidiária argumentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, só cabe sua condenação de houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, sendo ônus do reclamante a comprovação da falta de fiscalização. Invoca ainda a Súmula n. 331 e o art. 71, ...§ 1º da Lei n. 8.666/93.

No apelo de ID 7a6195c, a reclamada principal, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva aduzindo que o reclamante nunca foi seu empregado. No mérito, combate o reconhecimento de vínculo empregatício e o deferimento de todas as verbas salariais e rescisórias, bem como o vale transporte e a diferença salarial decorrente da CCT. Afirma que o reclamante jamais realizou qualquer labor em favor da recorrente e que o juízo de origem não considerou as provas documentais acostadas onde é possível verificar que ocorreu a suspensão da obra de setembro de 2022 a 2023. Por fim, insurge-se contra a condenação da multa do artigo 477, § 8º da CLT e pleiteia a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 49a18e9).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário do litisconsorte

Recurso tempestivo (protocolo do recurso ordinário - ID 67f03df, antes da publicação da decisão de embargos de declaração); representação regular (os procuradores de órgão públicos estão dispensados de exhibir procuração nos autos, visto que os seus poderes de representação decorrem do ato de sua nomeação, e não se aplica o art. 37, primeira parte, do CPC). Preparo inexigível (art. 899, §10º da CLT).

Conheço do recurso.

Recurso ordinário da reclamada principal

Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 14.11.2023, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 27.11.2023 - ID 7a6195c); representação regular (ID 354d810); custas pagas e comprovadas (IDs 08c04cc e 888abf4) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 195bd74, com vigência de três anos a contar da emissão aos 23.11.2023 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso.

PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva Ad Causam.

A reclamada principal suscita sua ilegitimidade passiva aduzindo que o reclamante nunca foi seu empregado.

Sem razão.

Pela teoria da asserção, as condições da ação, entre as quais a legitimidade para ser parte no pólo passivo, deve ser analisada a partir das alegações apresentadas pelo reclamante em sua petição inicial.

In casu, o reclamante afirma, na petição inicial, ter laborado para a primeira reclamada de 01.06.2022 a 30.11.2022, como auxiliar de calceteiro, na pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Tabuão no Município de Ceará-Mirim.

Como se observa, há pertinência subjetiva entre o pedido, a causa de pedir e as partes chamadas em juízo, o que é examinado em abstrato, com base nas informações prestadas pelo reclamante.

Assim, deve ser rejeitada esta prefacial, porque contempla matéria de mérito, conforme prescreve a Teoria da Asserção, e como tal deve ser apreciada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O exame recursal observará a relação de prejudicialidade entre as matérias controvertidas nos dois apelos.

Recurso da Reclamada Principal

Vínculo empregatício

O juízo *a quo* reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base nos seguintes fundamentos:

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada, prestando serviços à litisconsorte, sem anotação em CTPS, na função de "auxiliar/ajudante de calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia salário pago por quinzena, com valores variáveis, que totalizava o importe médio de R\$ 700,00 mensais.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS.

A primeira ré, em sua defesa, afirma que o reclamante jamais prestou serviços para a empresa reclamada no período descrito na inicial.

Aduz, também, que chegou a realizar prestação de serviços para o município de Ceará-mirim/RN, porém o recebimento dos serviços ocorreu somente em 28/06/2022, cujo início das atividades seriam em 06/07/2022. Ademais, as atividades foram interrompidas por falta de definição em algumas atividades, de maneira que a obra foi paralisada na data de 14/09/2022.

Diante da negativa total de vínculo e de prestação de serviços, requer a improcedência da demanda.

Aprecio.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Délio Maranhão conceitua o contrato de emprego como "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (In

Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231).

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

No âmbito do processo do trabalho, tem-se que, diante da negativa total do vínculo, cabe ao reclamante provar a existência do vínculo de emprego, por ser fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC.

Em que pese essa dinâmica de distribuição do encargo probatório, há que se pontuar que o julgador deve apreciar toda a prova produzida no processo, independente de quem a tenha produzido, para fins de dirimir a real natureza da relação havida.

Com efeito, vê-se que o deslinde da demanda passa, portanto, pela análise das provas produzidas pelas partes, transcrevendo-se, por oportuno, as declarações prestadas em Juízo (ID: f8acd2c):

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que trabalhou para a parte reclamada de junho de 2022 até 30/11/2022, na função de auxiliar de calceteiro; que trabalhou no distrito de Taboão numa obra de pavimentação; que trabalhava das 5h da manhã às 18h com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que uma segunda-feira a cada duas semanas começava a trabalhar às 07h; que trabalhava dois sábados e dois domingos no mês, de 07h às 11h e de 13h às 17h; que ganhava R\$ 350,00 por quinzena; que foi levado ao local de trabalho pelo encarregado Bruno e foi contratado pelo preposto aqui presente; que o encarregado Bruno fazia o pagamento em dinheiro; que foi contratado na própria obra; que nunca sofreu advertência na empresa; que em 2022 após sair da reclamada trabalhou na cidade de Pipa, a partir de dezembro; que na obra havia nove trabalhadores; que a obra nunca ficou suspensa; que mesmo no período de chuva o horário de trabalho era o mesmo; que era possível realizar o trabalho, pois não chovia o dia todo; que ia trabalhar em um carro fretado; que não recebeu farda e nem crachá da empresa".

Depoimento pessoal do(a) proprietário da reclamada: "que o reclamante nunca trabalhou nem prestou nenhum serviço na empresa; que a empresa fez obra de pavimentação no distrito de Taboão; que na obra tinha um encarregado chamado Bruno; que a empresa possui outras obras com o município de Ceará - Mirim; que o Sr. Bruno é contratado como prestador de serviços; que o número de trabalhadores na obra de Taboão variava de 05 a 10, sendo 3 ou 4 com CTPS anotada e os demais era prestadores de serviços; que o depoente frequentava a obra cerca de três vezes por semana; que

os funcionários com CTPS anotada trabalhavam fardados; que havia funcionários com CTPS anotada que fazia a função de Calceteiro".

Testemunha do reclamante: "**que trabalhou para a reclamada de 06/06/2022 até 30/11/2022, na função de Calceteiro; que trabalhou em uma obra de pavimentação no distrito de Taboão; que foi contratado pelo Sr. Bruno, que se dizia encarregado; que recebia pagamentos do Sr. Bruno em dinheiro; que o Sr. Bruno chamou o depoente em casa para trabalhar;** que trabalhava das 05h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados e dois domingos por mês; que o horário desses dias era das 07h às 17h, com duas horas de intervalo; que o depoente ganhava R\$ 750,00 por quinzena; **que trabalhava junto com o reclamante;** que o depoente não usava fardamento; que havia 8 a 9 pessoas trabalhando na obra; **que o horário de trabalho do reclamante era maior do que o seu, pois o mesmo era auxiliar; que acredita que o reclamante recebia R\$ 350,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam vale-transporte;** que o preposto aqui presente era conhecido como o dono da empresa; que o preposto ia de dois em dois dias na obra e chegava com cimento na obra; que não havia empregado fardado na obra; que o reclamante trabalhava das 05h às 16h; que o depoente e o reclamante iam trabalhar ou de ônibus ou carro fretado; que o depoente morava em Natal na época da obra; que o depoente ficava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa e que o mesmo se dava com o reclamante; que em dias de chuva as vezes era liberado mais cedo e as vezes não; que em 2022 trabalhou somente neste emprego.

Conforme se depreende da prova oral, a testemunha trabalhou com o reclamante, no mesmo período laborado por ele, e confirmou que o demandante laborava, com habitualidade e subordinação, na função de auxiliar de calceteiro. Outrossim, a testemunha negou que tenha havido suspensão na obra, corroborando que o término da prestação de serviços de deu em 30/11/2022.

Destarte, restou demonstrado que o autor laborava diariamente, de maneira subordinada e sob a remuneração informada na exordial, de maneira que se encontram presentes, no caso, a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, isto é, todos os requisitos inerentes à relação de emprego.

Assim, conforme prova oral colhida, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com reclamada, na função de "auxiliar de calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa.

Tendo em vista que há pedido específico de diferenças salariais com base em norma coletiva, deixo para apreciar a remuneração do autor em tópico específico. (ID f6dedba ou fls. 149-153 do pdf).

Ao exame.

O art. 3º da CLT assim dispõe: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Dessarte, para a configuração do vínculo empregatício necessário se faz que estejam presentes todos os elementos caracterizadores desta relação, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e recebimento de contraprestação pecuniária, restando certo que a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a formação do liame empregatício.

In casu, a recorrida negou a prestação laboral e, segundo se verifica, o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, ante a testemunha ouvida. Vejamos o que consta no depoimento:

Depoimento, Sr. Gilmar Xavier de Souza: "**que trabalhou para a reclamada de 06/06/2022 até 30/11/2022, na função de Calceteiro; que trabalhou em uma obra de pavimentação no distrito de Taboão; que foi contratado pelo Sr. Bruno, que se dizia encarregado; que recebia pagamentos do Sr. Bruno em dinheiro; que o Sr. Bruno chamou o depoente em casa para trabalhar; que trabalhava das 05h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados e dois domingos por mês; que o horário desses dias era das 07h às 17h, com duas horas de intervalo; que o depoente ganhava R\$ 750,00 por quinzena; que trabalhava junto com o reclamante; que o depoente não usava fardamento; que havia 8 a 9 pessoas trabalhando na obra; que o horário de trabalho do reclamante era maior do que o seu, pois o mesmo era auxiliar; que acredita que o reclamante recebia R\$ 350,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam vale-transporte; que o preposto aqui presente era conhecido como o dono da empresa; que o preposto ia de dois em dois dias na obra e chegava com cimento na obra; que não havia empregado fardado na obra; que o reclamante trabalhava das 05h às 16h; que o depoente e o reclamante iam trabalhar ou de ônibus ou carro fretado; que o depoente morava em Natal na época da obra; que o depoente ficava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa e que o mesmo se dava com o reclamante; que em dias de chuva as vezes era liberado mais cedo e as vezes não; que em 2022 trabalhou somente neste emprego.**

No mais, há de se ressaltar que o princípio da imediatidade ou imediação, confere ao magistrado que presencia e conduz a colheita de depoimentos, tem melhores condições para valorá-la, o que somente poderia ser questionado se houvesse prova robusta em contrário, o que não se verificou no caso em exame.

De fato, o condutor do processo, estando próximo dos depoentes, percebe certas expressões faciais, o nível de nervosismo, a segurança das respostas, sendo certo que não se registra tudo o que se percebe nas audiências. São percepções que se constata presencialmente, mas sem dúvida possuem relevância decisiva na formação do convencimento do julgador.

Com relação a argumentação da suspensão da obra, verifica-se que a testemunha afirmou que em dias de chuva era liberado mais cedo e às vezes não, ou seja, não houve suspensão da obra.

Dessarte, conclui-se que a argumentação vertida no apelo não é apta a conduzir à pretendida reforma da sentença combatida, mantendo-se o reconhecimento do vínculo empregatício, o deferimento das verbas salariais e rescisórias e do vale-transporte. O recurso não prospera, no item.

Diferenças salariais decorrentes da CCT.

A reclamada se insurge contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da CCT 2022/2023, argumentando que "o recorrido apontou como devido o valor de piso salarial da CCT 2022/2023, ocorre que sua suposta contratação arguida teria ocorrido sob a vigência da CCT 2021/2022.

O juízo de origem assim deferiu:

Nesse sentido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, assim consideradas as diferenças entre o valor de R\$ 700,00 mensais recebidos pelo autor e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b8a2193 e ID. c57b927, apresentadas pelo reclamante. (ID f6dedba ou fls. 157 do pdf).

Pois bem.

Em sua inicial, o reclamante afirma que laborou para a reclamada no período de 06.06.2022 a 30.11.2022, e acostou aos autos a CCT 2021/2022 (ID b8a2193) e a CCT 2022/2023 (ID c57b927).

Analisando a planilha de cálculos de ID f1dd952, verifica-se que foi considerado, de junho a outubro de 2022, o valor do salário previsto na CCT 2021/2022, e no mês de novembro de 2022, o valor proporcional entre a CCT 2021/2022 e 2022/2023. Nada a reformar.

Multa do artigo 477, § 8º da CLT.

O recorrente ainda se insurge contra a condenação em multa do art. 477 da CLT, aduzindo que o reconhecimento em juízo da rubrica,

não autoriza o deferimento da multa à parte reclamante, ante a controvérsia acerca do vínculo.

Ora, a condenação pecuniária procedida na origem evidencia que não houve o correto pagamento dos títulos rescisórios pela empresa. Portanto, tem-se que a multa inserta no artigo 477, §8º, da CLT é devida, visto que a reclamada foi responsável pela não quitação integral, portanto tempestiva, dos créditos devidos ao obreiro.

A Súmula 462 do Col. TST deixou clara a interpretação ampla da Corte Superior a respeito da aplicabilidade da multa em questão, que só pode ser afastada caso o próprio trabalhador dê causa à mora:

Súmula nº 462 do TST

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Observação: Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 - Republicada em razão de erro material, DEJT divulgado em 30.06.2016".

Por oportuno, colhe-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. O entendimento já cristalizado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 462, é no sentido de considerar devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT mesmo na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Desse modo, o acórdão regional, ao considerar indevida a condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que o vínculo de emprego reconhecido apenas em juízo não ensejaria a aplicação da penalidade em questão, incorreu em contrariedade à Súmula nº 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RR: 24247620145020023, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO DA PENALIDADE. A jurisprudência desta Casa está firmada no sentido de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a controvérsia sobre o vínculo empregatício seja dirimida em juízo.

Com efeito, o preceito legal deixa claro que a multa a que se refere só é indevida quando o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula 462 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Diante de potencial violação do art. 467 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, fundada controvérsia quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RRAg: 1323220115010224, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Nos termos da Súmula nº 462 desta Eg. Corte Superior, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT incide na hipótese de reconhecimento em juízo do vínculo de emprego. A exclusão da multa apenas se justifica na hipótese de o empregado dar causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido. (Negritei, TST - RR: 10004822720195020472, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantida a sentença que condenou a parte ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

Tendo em vista que não houve reforma da sentença, prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso do litisconsorte

Responsabilidade Subsidiária. Tomador de serviço.

No recurso ordinário de ID 67f03df, o litisconsorte combate a sua responsabilização subsidiária argumentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, só cabe sua condenação de haver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, sendo ônus do reclamante a comprovação da falta de fiscalização.

Análise.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019 e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.

Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação *in verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Esta é a situação dos presentes autos.

Os autos eletrônicos deste processo não contemplam nenhuma prova de que o Município réu fiscalizou o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 818, II, do Texto Consolidado, posto que cabe ao reclamado comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante". Esse contexto revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública. Embora haja manifestado a importância da aplicação do

princípio da primazia do público sobre o privado quando se tem a participação de administração pública no pleito processual, objetivando a defesa do patrimônio e do interesse públicos, revendo entendimento anterior, tenho que não é possível abonar a omissão culposa do ente público, de natureza *in eligendo* ou *vigilando*, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.

Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.

Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:

I - INVERSÃO NA ORDEM DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEGUNDO RECLAMADO - QUESTÃO PREJUDICIAL. Em face do caráter prejudicial da matéria objeto do recurso de revista, inverte-se a ordem de julgamento dos apelos interpostos pelo segundo reclamado. II - RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA - CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal , no julgamento da ADC 16 , firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/1993. 3. **Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge, pois, o dever de provar.** 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser

desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, **cabe à Administração Pública comprovar, nos autos, que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.** 6. **Estando o acórdão recorrido em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST**, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. 1. O primeiro juízo de admissibilidade recursal deu seguimento ao apelo de revista do Município do Rio de Janeiro no tocante ao tópico "ônus da prova" e denegou seguimento no tocante ao tópico "responsabilidade subsidiária do ente público". O ente público interpôs agravo de instrumento. Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", constata-se que a Corte regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, após concluir que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar que tivesse fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra. Resulta nítido, portanto, que a matéria jurídica objeto do recurso de revista é a mesma da veiculada no agravo de instrumento. 2. Apreciado o recurso de revista, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento prejudicado. (TST - AIRR: 01003003220195010072, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na**

fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. Destaca-se que, **no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova.** Assim, **tendo o Tribunal Regional registrado a ausência de prova produzida pelo Ente Público quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas, ficou evidenciada a culpa in vigilando do tomador dos serviços, devendo ser mantida a sua responsabilidade subsidiária.** Agravo não provido. (TST - Ag: 10011831820195020074, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.

Assim, conclui-se que os argumentos vertidos no apelo não são aptos à reforma do *decisum*, que merece ser mantido.

O recurso não prospera.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada principal. No mérito, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, **ACORDAM** o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos. Por

unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada principal. Mérito: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000908-32.2023.5.21.0005

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	THIAGO COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
RECORRENTE	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
RECORRIDO	THIAGO COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
RECORRIDO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO COUTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000908-32.2023.5.21.0005 (RORSum)
RELATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE: THIAGO COUTO DE ALMEIDA
Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011
RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182
Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652
Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474
RECORRIDA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182
Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652
Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474
RECORRIDO: THIAGO COUTO DE ALMEIDA
Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

TELETRABALHO EM OUTRA CIDADE - PAIS ENFERMOS E DEPENDENTES DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA - MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO - Conquanto não se ignore a condição precária do trabalho remoto, as provas dos autos evidenciaram que o autor, que optou por residir e laborar em cidade diversa da sua unidade, é responsável pelo suporte financeiro e emocional de seus genitores, e por acompanhá-los nos tratamentos médicos que realizam. Diante disso, e considerando que : (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a DATAPREV possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a

sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais".

RECURSO EXCLUSIVO DA DATAPREV

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ART. 790, § 3º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITOS ATENDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST. Assim, embora possua remuneração superior ao limite estabelecido no art. 790, §3º da CLT, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Recurso autoral conhecido e não provido.

Recurso patronal conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interposto por **THIAGO COUTO DE ALMEIDA** (reclamante) e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.** (reclamada), buscando a reforma da sentença da 5ª Vara do Trabalho de Natal, prolatada pelo Juiz do Trabalho Cacio Oliveira Manoel, que decidiu:

"*Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos postulados por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., condenando reclamada a:*

a) a realizar a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025.

Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da

constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido.

Multa diária de R\$ 10 mil reais em caso de descumprimento das determinações aqui fixadas.

b) preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, concedo nova tutela de urgência, em sentença, para que reclamante permaneça em regime de teletrabalho integral, realizado a partir de Aracaju/SE, até o trânsito em julgado da causa, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

c) pagar Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 750,00, equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 791-A, parte final da CLT).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Sem contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos tributários em razão da natureza de obrigação de fazer da condenação.

Determino que a Secretaria da Vara encaminhe a presente sentença como informações ao Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, por meio de malote digital.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, equivalente a 2% do valor da condenação (art. 789 da CLT), fixada em R\$ 5 mil para fins recursais.

Intimem-se as partes." (ID. 748bfc8, fls. 1319/1329).

A demandada opôs embargos de declaração (ID. da1fd5a, fls. 1373/1375), que foram acolhidos para sanar a omissão relacionada ao termo aditivo do contrato de trabalho, sem alterar o resultado da sentença (ID. 0193d71, fls. 1376/1377).

Nas suas razões, a **DATAPREV** sustenta que "não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador, mediante preceitos legais e constitucional citados, tem o poder de determinar e estabelecer o regime de trabalho no âmbito de suas atividades econômicas" e, neste ponto, obedeceu às diretrizes legais e normativos internos relacionados ao tema. Questiona a concessão da tutela de urgência concedida pela primeira instância. Defende o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID.

1dbb516, fls. 1381/1421).

Contrarrazões pelo autor, sem preliminares (ID. 8996e4e, fls. 1430/1455).

O reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista" (ID. 0370635, fls. 1457/1468).

Em 31.01.2024, a demandada interpôs o Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, que foi extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 487 do CPC (ID. fbc6da0, fl. 1471).

Contrarrazões pela reclamada, sem preliminares (ID. d92ec5e, fls. 1476/1500).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do disposto no art. 81 do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

Teletrabalho (matéria comum aos recursos)

O Juízo de origem deferiu parcialmente os pedidos, senão vejamos:

"2.2. Teletrabalho

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido tutela antecipada de urgência ajuizada por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., na qual alega que foi empossado na reclamada em 07/10/2014, onde permanece trabalhando. O autor aduz que a partir de 01/11/2021, por meio da Norma Técnica N/GP/043/00, a empresa regulamentou a

determinação da migração dos empregados para a modalidade de trabalho 100% telepresencial e em 29/08/2022 passou a ser permitida a execução de trabalho remoto fora da base territorial do estabelecimento de lotação de seus empregados. Alega que, assim, mudou-se para Aracaju/SE para prestar assistência aos seus genitores enfermos, eis que seu pai é portador de doença oncológica, fazendo tratamento contínuo, e sua mãe foi diagnosticada com depressão. Sustenta que é o responsável por dirigir para os pais, dar remédios, levar ao médico, organizar compras, dar alimentação, fiscalizar cuidados de higiene e os demais cuidados que precisarem.

A reclamada contestou alegando que seu regime de trabalho padrão é o presencial; que a escolha da modalidade de trabalho do empregado, se presencial ou remota, é algo que se encontra dentro do poder diretivo do empregador, em respeito ao princípio da livre iniciativa; que em razão do estado de calamidade pública da COVID19 suas normas internas autorizaram o regime de teletrabalho, inclusive fora da sede do município ao qual seus entregados estavam diretamente vinculados, entre 2021 e 2022, mas de maneira precária e não definitiva; que passado o estado crítico da COVID19 editou nova norma interna autorizando o trabalho híbrido, de forma presencial de terça a quinta e de maneira remota às segundas e sextas; que em outubro de 2023, após dois adiamentos em razão do acordo celebrado perante o TST, a reclamada convocou de fato todos os seus empregados para a prestação de seus serviços no regime presencial ou híbrido, mantendo apenas os empregados que trabalham em turno noturno nos "Datacenters" da empresa em teletrabalho integral; que o art. 75-C, §2º da CLT expressamente prevê que o empregador pode - respeitado o prazo mínimo de 15 dias - alterar o regime de teletrabalho para o presencial; que o Reclamante foi autorizado a trabalhar em "home office" integral até 31/12/2023, para que possa adequar a sua rotina e retornar, sem sobressaltos, ao regime híbrido, ou seja, 3 dias presencial e 2 dias em teletrabalho, nos termos do § 2º, do artigo 75-C, da CLT. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi concedida tutela antecipada de urgência para que o reclamante se mantenha em teletrabalho até a publicação da sentença de mérito, a qual posteriormente foi objeto de suspensão em razão de decisão proferida também em tutela de urgência no mandado de segurança 0000107-97.2024.5.21.0000, na esteira da súmula 414, II do C.TST.

Analisando os autos, verifico que o autor consegue comprovar que seus pais estão enfrentando problemas de saúde e que precisam seu acompanhamento para a realização do tratamento e que eles são seus dependentes legais (fls.

441/456).

Com efeito, inexistente legislação específica que garanta ao reclamante, empregado pública, o direito de manutenção do sistema de teletrabalho para acompanhar os pais doentes.

No entanto, o ordenamento jurídico nacional e internacional convergem no sentido de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente quanto se tratam de crianças e adolescentes. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF), a qual possui também como objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, da CF).

Além disso, a Carta Magna prevê que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, o qual assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, caput e §8º, da CF).

Ademais, a Carta Magna prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput da CF/1988). No âmbito infraconstitucional a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 1º).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal estabelece, dentre outros que a garantia de prioridade compreende a (IV) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações.

Por seu turno, a Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer) prevê em seu art. 5º que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Já o art. 13 do Estatuto da Pessoa com Câncer dispõe que a conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico caminha no sentido de proteger o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas e de promover o respeito pela sua dignidade, não poderá o Poder Judiciário se furtar de, no caso concreto, assegurar a efetivação dessas garantias, devendo, pois, envidar esforços para concretizar a inclusão da criança portadora de deficiência na sociedade.

Vale destacar que a reclamada, por se tratar de empresa pública, faz parte da Administração Pública Indireta, o que lhe impõe, enquanto entidade estatal, uma postura mais exigente na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas e portadoras de câncer.

Assim sendo, no caso em apreço, os pais do reclamante apenas terão a oportunidade de ter seus direitos e garantias individuais plenamente

atendidos, caso seja conferido ao seu filho, reclamante na presente ação trabalhista, a possibilidade de realizar o acompanhamento próximo dos seus pais.

E nesse particular, em que pese à discricionariedade concedida ao empregador no que tange a decidir a modalidade de trabalho de seus empregados (se presencial, híbrido ou 100% remoto), deve ser ponderado em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade que o trabalho do reclamante pode ser realizado integralmente de maneira 100% remota, a exemplo do que ocorre desde o ano de 2021, sem qualquer prejuízo para a demandada, havendo, inclusive, prova de aumento de sua produtividade (fls. 47 e seguintes).

Também deve ser ponderado e levado em consideração que a reclamada, empresa pública, confessa na contestação que mantém em seu quadro funcional e organizacional trabalhadores que permanecem trabalhando em teletrabalho integral (empregados do datacenter - fl. 902).

Assim e à luz dos princípios constitucionais que circundam a matéria ora analisada, tais como, o da isonomia e da dignidade da pessoa humana, partindo-se de uma interpretação sistemática observa-se que é possível que a reclamada mantenha o reclamante em regime de teletrabalho integral (100% remoto) e fora da cidade de Natal/RN sem que isso possa ferir os princípios que regem a Administração Pública, como os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Inclusive, à luz das boas práticas administrativas, a medida, ainda que precária e condicionada ao estado de saúde dos pais do reclamante, se mostra mais eficiente do que eventualmente trazer o trabalhador de volta para a cidade de Natal/RN, onde certamente apresentará uma produtividade menor em razão da preocupação com os pais; ou mesmo realizar a dispensa sem

justa causa do trabalhador.

Sobre o tema, convém colacionar um julgado paradigmático da 8ª turma do C. TST, no qual foi concedido trabalho remoto a ser prestado desde o exterior por empregado público para fins de acompanhamento de filho doente, o qual serve de analogia (Art. 8º da CLT) para o presente caso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer " o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses. " 2. Conforme consignado pela Corte a quo , o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que " o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente ", concluindo que " a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância ." 3 . A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como

fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade

como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o §1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro vistor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior)". Logo, diante da nova situação fática referida está estabelecido ainda o instituto da *surrectio* que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1208-69.2018.5.17.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

Assim, não se mostra razoável a determinação de retorno do

autor para a cidade de Natal/RN, quando é plenamente possível que realize integralmente o desempenho de suas funções através de trabalho remoto, tendo a própria legislação evoluído para acompanhar e normatizar essa possibilidade de trabalho, nos termos dos arts. 75-A a 75-F da CLT.

Inclusive essa realidade de teletrabalho já era largamente utilizada em grandes corporações, passando a ser utilizada também por pequenas e médias empresas em razão da pandemia da covid19, tendo permitido a manutenção da produção mundial durante o período de isolamento social mais intenso entre o começo de 2020 e meados de 2021.

No caso do reclamante, não há nos autos qualquer notícia de que ele tenha tido prejuízo no exercício de suas atribuições em razão da utilização do teletrabalho. Ao contrário, há prova de aumento de sua produtividade, demonstrando que a demandante adaptou-se com responsabilidade à referida função.

Por fim, outro argumento que me parece importante destacar é o fato de que na audiência inicial realizada em 13 de dezembro de 2023, a própria empresa disse em juízo que teria, administrativamente, concedido ao autor o direito de permanecer em teletrabalho até 31 de dezembro de 2023, o que demonstra, categoricamente, que o trabalho telepresencial do autor não estava acarretando qualquer problema para a empresa.

A liminar foi deferida pelo juízo em 15.12.2023, ou seja, antes do prazo final administrativamente concedido ao autor para permanecer no teletrabalho.

Contudo, no dia 31.12.2023 o prazo administrativo foi encerrado, de modo que o autor passou a ter a permanência no teletrabalho por meio da liminar.

A empresa foi intimada da liminar no dia 19.12.2023, impetrando o primeiro mandado de segurança em 19.1.2024, que foi extinto por falta de procuração. Apenas em 31.1.2024, impetrou o segundo mandado de segurança, este com liminar deferida, o que configurou 31 (trinta e um dias), em que o reclamante permaneceu trabalhando no regime de teletrabalho e, 122 (cento e vinte e dois) dias, desde o email com a convocação ao retorno presencial, o que em absoluto configurou qualquer prejuízo ao funcionamento das suas atividades que justificassem o Mandado de Segurança, nem tampouco os requisitos para a concessão de liminar.

Ante o exposto, julgo procedente a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracaju/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025. Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido" (ID. 748bfc8, 1319/1327 - destaques acrescidos).

Contra a decisão, ambas as partes recorrem.

A **DATAPREV** defende a improcedência da lide aduzindo, em síntese, "que não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador - usando do seu poder diretivo - adota o regime de trabalho de seus empregados, com amparo na legislação trabalhista vigente e expresso em todos os normativos internos até então editados sobre o tema teletrabalho. Além disso, o empregado, quando passou para o regime de teletrabalho integral, assinou livre e espontaneamente o Termo Aditivo ao Contrato Individual de Trabalho em que reza expressamente a possibilidade de retorno ao regime presencial. Cabe à parte autora, caso a caso, provar em juízo que houve vício de consentimento na assinatura do novo Termo Aditivo. Não basta alegar que houve mero receio do empregado para aderir ao novo regime de trabalho híbrido" (ID. 1dbb516, fls. 1383/1409).

O **reclamante**, por sua vez, alega que "o juízo de primeiro grau deixou de analisar a argumentação relativa a violação do art. 468 da CLT, da súmula 51 do TST e o princípio da boa-fé objetiva, art. 422 do CC, que também é aplicável ao direito do trabalho. O juízo não enfrentou o direito adquirido do obreiro e as nulidades dos procedimentos coercitivos utilizados pela recorrida. Nesses termos, independente da alta médica dos pais do recorrente, ele teria direito a permanência do trabalho na modalidade telepresencial. Assim, verifica-se o interesse recursal, tendo em vista que o recorrente requer a reforma da decisão para que permaneça no trabalho telepresencial mesmo após a alta médica ou morte dos seus pais" (ID. 0370635, fls. 1458/1468).

A decisão não merece qualquer reparo.

Vejamos o que diz a legislação quanto ao tema:

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho

deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)"

Como se pode facilmente observar, embora a implementação do teletrabalho exija o mútuo acordo, **o retorno das atividades para o presencial é uma decisão discricionária do empregador** que, se assim proceder, deve garantir um tempo mínimo para que o funcionário possa se organizar.

Diante de tal regra, não há, **pelo menos a princípio**, qualquer obstáculo para que a DATAPREV determine o retorno do autor para o trabalho híbrido e/ou presencial, até mesmo porque, a documentação dos autos demonstra que a empresa concedeu prazo para a implementação da nova forma de trabalho (termos de ID. 45cd736 e 2e63853).

Veja que o reclamante, contratado para laborar presencialmente, só foi submetido ao trabalho remoto em razão da pandemia. O fato de ter optado por residir e laborar em localidade diversa da sua unidade, valendo-se de uma condição temporária, não é capaz de restringir o poder diretivo do empregador, logo, não tem ele direito adquirido a trabalhar onde lhe for mais conveniente.

Ainda que se considere que as partes assinaram aditivo ao contrato de trabalho em 04.04.2022 (ID. 45cd736, fls. 953/956) e 16.10.2023 (ID. 2e63853, fls. 958/966), acordando que as atividades seriam realizadas sob o regime de teletrabalho e híbrido, respectivamente, em ambas os casos constou expressamente que "**A Empresa poderá determinar o retorno do(a) empregado(a) ao trabalho presencial a qualquer tempo da data da assinatura do presente Termo Aditivo, garantido o prazo de transição de no mínimo 15 (...) para retorno ao regime presencial**" (ID. 45cd736, fls. 953/956 - destaques acrescidos).

Diante de tais ponderações, e tendo em vista que não há qualquer

prova de coação por parte da empresa, não há como subsistir o argumento de que o autor tem direito adquirido ao teletrabalho, ou de que a empresa agiu de forma abusiva e/ou contrária à lei.

Oportuno registrar, aqui, que a exclusão da cláusula de barreira geográfica por parte da empresa em nada altera a conclusão acima, já que a notícia veiculada no comunicado de fl. 29 menciona que a "Dataprev acaba com cláusula geográfica para regime de teletrabalho". Ou seja, a cláusula geográfica deixou de ser aplicável para os empregados que estivessem **em trabalho remoto**, condição sabidamente precária.

Portanto, diversamente do que defendeu o autor em seu recurso, inexistiu abuso de direito por parte da empresa, muito menos violação a direito adquirido.

Nada obstante, como bem destacado na sentença, **a condição específica dos autos**, em que o autor é responsável pelo cuidado e acompanhamento dos pais idosos (fato incontroverso), demanda uma análise excepcionalmente mais ampla, com fulcro nos artigos 1º, 3º, 226 e 230 da Constituição Federal, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que devem ser interpretados de forma conjunta.

Embora a legislação relacionada ao teletrabalho não aborde peculiaridades como a existência de parentes enfermos e dependentes, os princípios constitucionais e a importância que a legislação pátria concede à família e ao cuidado de idosos e de pessoas com câncer devem ser utilizados como parâmetro na solução desses casos excepcionais.

Situações semelhantes à presente, tem levado os tribunais, inclusive, a adotar uma interpretação mais protetiva, de forma a garantir, na medida do possível, o pleno exercício dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, além da dignidade dos mais vulneráveis, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da

Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer "o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses." 2. Conforme consignado pela Corte a quo, o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que "o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente", concluindo que "a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância." 3. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, § 1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de

isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o § 1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento

jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro Vitor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior) ." Logo, diante da nova situação fática referida está estabelecido ainda o instituto da *surrectio* que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST - AIRR: 00012086920185170008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2022).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RETORNO DA AUTORA AO TELETRABALHO. POSSIBILIDADE. Em que pese o inconformismo do reclamado, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a autora no regime laboral sob a modalidade do teletrabalho, considerando, nesse particular, que a reclamante "se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada", tendo sido assinado aditivo ao contrato de trabalho, tudo sob o regulamento interno da Norma GP/071 Versão 01, datada de 03/09/2012. Sentença recorrida mantida, no particular. Tutela de urgência deferida em Primeiro Grau de Jurisdição, mantida, no aspecto. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL. A técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (*per relationem*) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador. Esclarecimento prestado. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA.

TRABALHADOR COM DEPENDENTE DEFICIENTE. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. Ante a carência de legislação específica, reputa-se aplicável, por analogia, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 ao empregado de empresa pública que comprova possuir dependente (filho menor) com deficiência que necessita de premente e constante acompanhamento por vários profissionais das áreas psiquiátrica, psicológica e motora. Sentença recorrida reformada, no particular (...) (TRT-7 - RORSum: 00017827820175070017 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2021).

"EMPREGADA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO. FILHO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. LEI 14.457/2022, ARTIGO 7º, II. A autora, mãe de criança diagnosticada com transtorno de espectro autista, possui prioridade para desenvolver sua função, por meio de teletrabalho, quando comprovado que a empresa empregadora aloca vagas de trabalho para essa modalidade de prestação de serviços. Aplicação do art. 7º, II da Lei n 24.457/2022" (TRT-9 - RO: 00009367920225090001, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2023)

Em face de todo o exposto, e considerando que: (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a empresa possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais", mantidas também a determinação de comprovação "da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada" deve ocorrer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025. Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido. Por fim, diante do resultado da lide, e não havendo elementos que justifiquem a sua alteração, fica mantida a tutela de urgência de ID. 6d8bb67, cujos efeitos haviam

sido suspensos pelo MS 0000107-97.2024.5.21.0000 (ID. 62eb303).

Recursos não providos.

Justiça gratuita (recurso exclusivo da demandada)

A recorrente defende que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça (ID. 1dbb516, fls. 1419/1420).

O Juízo de origem decidiu o tema da seguinte forma:

"O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais, pugnando pela justiça gratuita. Apesar de receber salário acima de 40% do valor pago pelo teto do RGPS, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC) e comprovou que é o responsável legal pela manutenção de seus pais.

Assim, entendo que autor comprovou ser hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º da CLT e 99, §3º do CPC, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita." (ID. 748bfc8, fl. 1327).

A decisão não merece reparos.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, *verbis*:

"Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST.

Assim, para este Juízo, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família (fls. 03/04), é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Em face disso, nego provimento ao recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.** Custas mantidas.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (Relator) e do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários. Custas mantidas; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dá provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação em todos os seus termos, declarando prejudicado o recurso do autor.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Ana Caroline Meneses Santos, OAB/SE 9011, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamante. **Acórdão com o Desembargador Relator. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO

Dirirjo e dou provimento ao recurso da DATAPREV para julgar improcedente a reclamação, em todos os seus termos. A temática é da figura do TELETRABALHO. Já tive oportunidade de, em mandado de segurança, apreciar a questão em relação à mesma reclamada (DATAPREV), que em seu normativo é expresso ao mencionar que a modalidade de tal trabalho é aspecto discricionário da gestão da empresa, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo que o retorno às atividades presenciais não significa, nem de longe, alteração contratual lesiva.

Face ao provimento do recurso patronal, fica prejudicada a análise do recurso do autor, que pretendia a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista".

Ronaldo Medeiros de Souza
Desembargador Federal do Trabalho
(Juntada de voto vencido)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000908-32.2023.5.21.0005

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	THIAGO COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
RECORRENTE	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)

RECORRIDO	THIAGO COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
RECORRIDO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000908-32.2023.5.21.0005 (RORSum)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: THIAGO COUTO DE ALMEIDA

Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011

RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182

Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652

Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474

RECORRIDA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182

Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652

Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474

RECORRIDO: THIAGO COUTO DE ALMEIDA

Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

TELETRABALHO EM OUTRA CIDADE - PAIS ENFERMOS E DEPENDENTES DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA - MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO -

Conquanto não se ignore a condição precária do trabalho remoto, as provas dos autos evidenciaram que o autor, que optou por residir e laborar em cidade diversa da sua unidade, é responsável pelo suporte financeiro e emocional de seus genitores, e por acompanhá-los nos tratamentos médicos que realizam. Diante disso, e considerando que : (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a DATAPREV possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais".

RECURSO EXCLUSIVO DA DATAPREV

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ART. 790, § 3º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITOS ATENDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST. Assim, embora possua remuneração superior ao limite estabelecido no art. 790, §3º da CLT, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Recurso autoral conhecido e não provido.

Recurso patronal conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interposto por **THIAGO COUTO DE ALMEIDA** (reclamante) e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.** (reclamada), buscando a reforma da sentença da 5ª Vara do Trabalho de Natal, prolatada pelo Juiz do Trabalho Cacio Oliveira Manoel, que decidiu:

"*Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos postulados por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E*

INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., condenando reclamada a:

a) a realizar a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025.

Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido.

Multa diária de R\$ 10 mil reais em caso de descumprimento das determinações aqui fixadas.

b) preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, concedo nova tutela de urgência, em sentença, para que reclamante permaneça em regime de teletrabalho integral, realizado a partir de Aracaju/SE, até o trânsito em julgado da causa, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

c) pagar Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 750,00, equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 791-A, parte final da CLT).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Sem contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos tributários em razão da natureza de obrigação de fazer da condenação.

Determino que a Secretaria da Vara encaminhe a presente sentença como informações ao Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, por meio de malote digital.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, equivalente a 2% do valor da condenação (art. 789 da CLT), fixada em R\$ 5 mil para fins recursais.

Intimem-se as partes." (ID. 748bfc8, fls. 1319/1329).

A demandada opôs embargos de declaração (ID. da1fd5a, fls. 1373/1375), que foram acolhidos para sanar a omissão relacionada ao termo aditivo do contrato de trabalho, sem alterar o resultado da sentença (ID. 0193d71, fls. 1376/1377).

Nas suas razões, a **DATAPREV** sustenta que "não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para

acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador, mediante preceitos legais e constitucional citados, tem o poder de determinar e estabelecer o regime de trabalho no âmbito de suas atividades econômicas" e, neste ponto, obedeceu às diretrizes legais e normativos internos relacionados ao tema. Questiona a concessão da tutela de urgência concedida pela primeira instância. Defende o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID. 1dbb516, fls. 1381/1421).

Contrarrazões pelo autor, sem preliminares (ID. 8996e4e, fls. 1430/1455).

O reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista" (ID. 0370635, fls. 1457/1468).

Em 31.01.2024, a demandada interpôs o Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, que foi extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 487 do CPC (ID. fbc6da0, fl. 1471).

Contrarrazões pela reclamada, sem preliminares (ID. d92ec5e, fls. 1476/1500).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do disposto no art. 81 do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

Teletrabalho (matéria comum aos recursos)

O Juízo de origem deferiu parcialmente os pedidos, senão vejamos:

"2.2. Teletrabalho

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido tutela antecipada de urgência ajuizada por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., na qual alega que foi empossado na reclamada em 07/10/2014, onde permanece trabalhando. O autor aduz que a partir de 01/11/2021, por meio da Norma Técnica N/GP/043/00, a empresa regulamentou a determinação da migração dos empregados para a modalidade de trabalho 100% telepresencial e em 29/08/2022 passou a ser permitida a execução de trabalho remoto fora da base territorial do estabelecimento de lotação de seus empregados. Alega que, assim, mudou-se para Aracaju/SE para prestar assistência aos seus genitores enfermos, eis que seu pai é portador de doença oncológica, fazendo tratamento contínuo, e sua mãe foi diagnosticada com depressão. Sustenta que é o responsável por dirigir para os pais, dar remédios, levar ao médico, organizar compras, dar alimentação, fiscalizar cuidados de higiene e os demais cuidados que precisarem.

A reclamada contestou alegando que seu regime de trabalho padrão é o presencial; que a escolha da modalidade de trabalho do empregado, se presencial ou remota, é algo que se encontra dentro do poder diretivo do empregador, em respeito ao princípio da livre iniciativa; que em razão do estado de calamidade pública da COVID19 suas normas internas autorizaram o regime de teletrabalho, inclusive fora da sede do município ao qual seus empregados estavam diretamente vinculados, entre 2021 e 2022, mas de maneira precária e não definitiva; que passado o estado crítico da COVID19 editou nova norma interna autorizando o trabalho híbrido, de forma presencial de terça a quinta e de maneira remota às segundas e sextas; que em outubro de 2023, após dois adiamentos em razão do acordo celebrado perante o TST, a reclamada convocou de fato todos os seus empregados para a prestação de seus serviços no regime presencial ou híbrido, mantendo apenas os empregados que trabalham em turno noturno nos "Datacenters" da empresa em teletrabalho integral; que o art. 75-C, §2º da CLT expressamente prevê que o empregador pode - respeitado o prazo mínimo de 15 dias - alterar o regime de teletrabalho para o presencial; que o Reclamante foi autorizado a trabalhar em "home office" integral até 31/12/2023, para que possa adequar a sua rotina e retornar, sem sobressaltos, ao regime híbrido, ou seja, 3 dias presencial e 2 dias em teletrabalho, nos termos do § 2º, do artigo 75-C, da CLT. Ao final, pugna pela

improcedência dos pedidos.

Foi concedida tutela antecipada de urgência para que o reclamante se mantenha em teletrabalho até a publicação da sentença de mérito, a qual posteriormente foi objeto de suspensão em razão de decisão proferida também em tutela de urgência no mandado de segurança 0000107-97.2024.5.21.0000, na esteira da súmula 414, II do C.TST.

Analisando os autos, verifico que o autor consegue comprovar que seus pais estão enfrentando problemas de saúde e que precisam seu acompanhamento para a realização do tratamento e que eles são seus dependentes legais (fls. 441/456).

Com efeito, inexistente legislação específica que garanta ao reclamante, empregado pública, o direito de manutenção do sistema de teletrabalho para acompanhar os pais doentes.

No entanto, o ordenamento jurídico nacional e internacional convergem no sentido de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente quanto se tratam de crianças e adolescentes. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF), a qual possui também como objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, da CF).

Além disso, a Carta Magna prevê que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, o qual assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, caput e §8º, da CF).

Ademais, a Carta Magna prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput da CF/1988). No âmbito infraconstitucional a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 1º).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal estabelece, dentre outros que a garantia de prioridade compreende a (IV) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações.

Por seu turno, a Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer) prevê em seu art. 5º que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Já o art. 13 do Estatuto da Pessoa com Câncer dispõe que a conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico caminha no sentido de proteger o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas e de promover o respeito pela sua dignidade, não poderá o Poder Judiciário se furtar de, no caso concreto, assegurar a efetivação dessas garantias, devendo, pois, enviar esforços para concretizar a inclusão da criança portadora de deficiência na sociedade.

Vale destacar que a reclamada, por se tratar de empresa pública, faz parte da Administração Pública Indireta, o que lhe impõe, enquanto entidade estatal, uma postura mais exigente na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas e portadoras de câncer.

Assim sendo, no caso em apreço, os pais do reclamante apenas terão a oportunidade de ter seus direitos e garantias individuais plenamente

atendidos, caso seja conferido ao seu filho, reclamante na presente ação trabalhista, a possibilidade de realizar o acompanhamento próximo dos seus pais.

E nesse particular, em que pese à discricionariedade concedida ao empregador no que tange a decidir a modalidade de trabalho de seus empregados (se presencial, híbrido ou 100% remoto), deve ser ponderado em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade que o trabalho do reclamante pode ser realizado integralmente de maneira 100% remota, a exemplo do que ocorre desde o ano de 2021, sem qualquer prejuízo para a demandada, havendo, inclusive, prova de aumento de sua produtividade (fls. 47 e seguintes).

Também deve ser ponderado e levado em consideração que a reclamada, empresa pública, confessa na contestação que mantém em seu quadro funcional e organizacional trabalhadores que permanecem trabalhando em teletrabalho integral (empregados do datacenter - fl. 902).

Assim e à luz dos princípios constitucionais que circundam a matéria ora analisada, tais como, o da isonomia e da dignidade da pessoa humana, partindo-se de uma interpretação

sistemática observa-se que é possível que a reclamada mantenha o reclamante em regime de teletrabalho integral (100% remoto) e fora da cidade de Natal/RN sem que isso possa ferir os princípios que regem a Administração Pública, como os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Inclusive, à luz das boas práticas administrativas, a medida, ainda que precária e condicionada ao estado de saúde dos pais do reclamante, se mostra mais eficiente do que eventualmente trazer o trabalhador de volta para a cidade de Natal/RN, onde certamente apresentará uma produtividade menor em razão da preocupação com os pais; ou mesmo realizar a dispensa sem justa causa do trabalhador.

Sobre o tema, convém colacionar um julgado paradigmático da 8ª turma do C. TST, no qual foi concedido trabalho remoto a ser prestado desde o exterior por empregado público para fins de acompanhamento de filho doente, o qual serve de analogia (Art. 8º da CLT) para o presente caso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer " o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses. " 2. Conforme consignado pela Corte a quo , o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para

que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que " o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente ", concluindo que " a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância ." 3 . A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito , na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável , que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso . O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à

adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o §1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro vistor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior)". Logo, diante da nova situação fática referida está

estabelecido ainda o instituto da *surrectio* que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1208-69.2018.5.17.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

Assim, não se mostra razoável a determinação de retorno do autor para a cidade de Natal/RN, quando é plenamente possível que realize integralmente o desempenho de suas funções através de trabalho remoto, tendo a própria legislação evoluído para acompanhar e normatizar essa possibilidade de trabalho, nos termos dos arts. 75-A a 75-F da CLT.

Inclusive essa realidade de teletrabalho já era largamente utilizada em grandes corporações, passando a ser utilizada também por pequenas e médias empresas em razão da pandemia da covid19, tendo permitido a manutenção da produção mundial durante o período de isolamento social mais intenso entre o começo de 2020 e meados de 2021.

No caso do reclamante, não há nos autos qualquer notícia de que ele tenha tido prejuízo no exercício de suas atribuições em razão da utilização do teletrabalho. Ao contrário, há prova de aumento de sua produtividade, demonstrando que a demandante adaptou-se com responsabilidade à referida função.

Por fim, outro argumento que me parece importante destacar é o fato de que na audiência inicial realizada em 13 de dezembro de 2023, a própria empresa disse em juízo que teria, administrativamente, concedido ao autor o direito de permanecer em teletrabalho até 31 de dezembro de 2023, o que demonstra, categoricamente, que o trabalho telepresencial do autor não estava acarretando qualquer problema para a empresa.

A liminar foi deferida pelo juízo em 15.12.2023, ou seja, antes do prazo final administrativamente concedido ao autor para permanecer no teletrabalho.

Contudo, no dia 31.12.2023 o prazo administrativo foi encerrado, de modo que o autor passou a ter a permanência no teletrabalho por meio da liminar.

A empresa foi intimada da liminar no dia 19.12.2023, impetrando o primeiro mandado de segurança em 19.1.2024, que foi extinto por falta de procuração. Apenas em 31.1.2024, impetrou o segundo mandado de segurança, este com liminar

deferida, o que configurou 31 (trinta e um dias), em que o reclamante permaneceu trabalhando no regime de teletrabalho e, 122 (cento e vinte e dois) dias, desde o email com a convocação ao retorno presencial, o que em absoluto configurou qualquer prejuízo ao funcionamento das suas atividades que justificassem o Mandado de Segurança, nem tampouco os requisitos para a concessão de liminar.

Ante o exposto, julgo procedente a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025.

Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido" (ID. 748bfc8, 1319/1327 - destaques acrescidos).

Contra a decisão, ambas as partes recorrem.

A **DATAPREV** defende a improcedência da lide aduzindo, em síntese, "que não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador - usando do seu poder diretivo - adota o regime de trabalho de seus empregados, com amparo na legislação trabalhista vigente e expresso em todos os normativos internos até então editados sobre o tema teletrabalho. Além disso, o empregado, quando passou para o regime de teletrabalho integral, assinou livre e espontaneamente o Termo Aditivo ao Contrato Individual de Trabalho em que reza expressamente a possibilidade de retorno ao regime presencial. Cabe à parte autora, caso a caso, provar em juízo que houve vício de consentimento na assinatura do novo Termo Aditivo. Não basta alegar que houve mero receio do empregado para aderir ao novo regime de trabalho híbrido" (ID. 1dbb516, fls. 1383/1409).

O **reclamante**, por sua vez, alega que "o juízo de primeiro grau deixou de analisar a argumentação relativa a violação do art. 468 da CLT, da súmula 51 do TST e o princípio da boa-fé objetiva, art. 422 do CC, que também é aplicável ao direito do trabalho. O juízo não

enfrentou o direito adquirido do obreiro e as nulidades dos procedimentos coercitivos utilizados pela recorrida. Nesses termos, independente da alta médica dos pais do recorrente, ele teria direito a permanência do trabalho na modalidade telepresencial. Assim, verifica-se o interesse recursal, tendo em vista que o recorrente requer a reforma da decisão para que permaneça no trabalho telepresencial mesmo após a alta médica ou morte dos seus pais" (ID. 0370635, fls. 1458/1468).

A decisão não merece qualquer reparo.

Vejamos o que diz a legislação quanto ao tema:

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)"

Como se pode facilmente observar, embora a implementação do teletrabalho exija o mútuo acordo, **o retorno das atividades para o presencial é uma decisão discricionária do empregador** que, se assim proceder, deve garantir um tempo mínimo para que o funcionário possa se organizar.

Diante de tal regra, não há, **pelo menos a princípio**, qualquer obstáculo para que a DATAPREV determine o retorno do autor para o trabalho híbrido e/ou presencial, até mesmo porque, a documentação dos autos demonstra que a empresa concedeu prazo para a implementação da nova forma de trabalho (termos de ID. 45cd736 e 2e63853).

Veja que o reclamante, contratado para laborar presencialmente, só foi submetido ao trabalho remoto em razão da pandemia. O fato de ter optado por residir e laborar em localidade diversa da sua unidade, valendo-se de uma condição temporária, não é capaz de restringir o poder diretivo do empregador, logo, não tem ele direito adquirido a trabalhar onde lhe for mais conveniente.

Ainda que se considere que as partes assinaram aditivo ao contrato de trabalho em 04.04.2022 (ID. 45cd736, fls. 953/956) e 16.10.2023 (ID. 2e63853, fls. 958/966), acordando que as atividades seriam realizadas sob o regime de teletrabalho e híbrido, respectivamente, em ambas os casos constou expressamente que "**A Empresa poderá determinar o retorno do(a) empregado(a) ao trabalho presencial a qualquer tempo da data da assinatura do presente Termo Aditivo, garantido o prazo de transição de no mínimo 15 (...) para retorno ao regime presencial**" (ID. 45cd736, fls. 953/956 - destaques acrescidos).

Diante de tais ponderações, e tendo em vista que não há qualquer prova de coação por parte da empresa, não há como subsistir o argumento de que o autor tem direito adquirido ao teletrabalho, ou de que a empresa agiu de forma abusiva e/ou contrária à lei.

Oportuno registrar, aqui, que a exclusão da cláusula de barreira geográfica por parte da empresa em nada altera a conclusão acima, já que a notícia veiculada no comunicado de fl. 29 menciona que a "Dataprev acaba com cláusula geográfica para regime de teletrabalho". Ou seja, a cláusula geográfica deixou de ser aplicável para os empregados que estivessem **em trabalho remoto**, condição sabidamente precária.

Portanto, diversamente do que defendeu o autor em seu recurso, inexistiu abuso de direito por parte da empresa, muito menos violação a direito adquirido.

Nada obstante, como bem destacado na sentença, **a condição específica dos autos**, em que o autor é responsável pelo cuidado e acompanhamento dos pais idosos (fato incontroverso), demanda uma análise excepcionalmente mais ampla, com fulcro nos artigos 1º, 3º, 226 e 230 da Constituição Federal, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que devem ser interpretados de forma conjunta.

Embora a legislação relacionada ao teletrabalho não aborde peculiaridades como a existência de parentes enfermos e dependentes, os princípios constitucionais e a importância que a legislação pátria concede à família e ao cuidado de idosos e de pessoas com câncer devem ser utilizados como parâmetro na solução desses casos excepcionais.

Situações semelhantes à presente, tem levado os tribunais, inclusive, a adotar uma interpretação mais protetiva, de forma a garantir, na medida do possível, o pleno exercício dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, além da dignidade dos mais vulneráveis, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA.

COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer "o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses." 2. Conforme consignado pela Corte a quo , o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que "o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente", concluindo que "a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância ." 3 . A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo

de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, § 1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si

grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o § 1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro vistor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior)". Logo, diante da nova situação fática referida está estabelecido ainda o instituto da *surrectio* que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST - AIRR: 00012086920185170008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2022).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RETORNO DA AUTORA AO TELETRABALHO. POSSIBILIDADE. Em que pese o inconformismo do reclamado, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a autora no regime laboral sob a modalidade do teletrabalho, considerando, nesse particular, que a reclamante "se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada", tendo sido assinado aditivo ao contrato de trabalho, tudo sob o regulamento interno da Norma GP/071 Versão 01, datada de 03/09/2012. Sentença recorrida mantida, no particular. Tutela de urgência deferida em Primeiro

Grau de Jurisdição, mantida, no aspecto. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL. A técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador. Esclarecimento prestado. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. TRABALHADOR COM DEPENDENTE DEFICIENTE. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. Ante a carência de legislação específica, reputa-se aplicável, por analogia, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 ao empregado de empresa pública que comprova possuir dependente (filho menor) com deficiência que necessita de premente e constante acompanhamento por vários profissionais das áreas psiquiátrica, psicológica e motora. Sentença recorrida reformada, no particular (...)" (TRT-7 - RORSum: 00017827820175070017 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2021).

"EMPREGADA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO. FILHO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. LEI 14.457/2022, ARTIGO 7º, II. A autora, mãe de criança diagnosticada com transtorno de espectro autista, possui prioridade para desenvolver sua função, por meio de teletrabalho, quando comprovado que a empresa empregadora aloca vagas de trabalho para essa modalidade de prestação de serviços. Aplicação do art. 7º, II da Lei n 24.457/2022" (TRT-9 - RO: 00009367920225090001, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2023)

Em face de todo o exposto, e considerando que: (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a empresa possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais", mantidas também a determinação de comprovação "da

situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada" deve ocorrer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025. Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido. Por fim, diante do resultado da lide, e não havendo elementos que justifiquem a sua alteração, fica mantida a tutela de urgência de ID. 6d8bb67, cujos efeitos haviam sido suspensos pelo MS 0000107-97.2024.5.21.0000 (ID. 62eb303). Recursos não providos.

Justiça gratuita (recurso exclusivo da demandada)

A recorrente defende que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça (ID. 1dbb516, fls. 1419/1420).

O Juízo de origem decidiu o tema da seguinte forma:

"O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais, pugnando pela justiça gratuita. Apesar de receber salário acima de 40% do valor pago pelo teto do RGPS, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC) e comprovou que é o responsável legal pela manutenção de seus pais.

Assim, entendo que autor comprovou ser hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º da CLT e 99, §3º do CPC, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita." (ID. 748bfc8, fl. 1327).

A decisão não merece reparos.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, *verbis*:

"Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST.

Assim, para este Juízo, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família (fls. 03/04), é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Em face disso, nego provimento ao recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.** Custas mantidas.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (Relator) e do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários. Custas mantidas; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dá provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação em todos os seus termos, declarando prejudicado o recurso do autor.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Ana Caroline Meneses Santos, OAB/SE 9011, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamante. **Acórdão com o Desembargador Relator. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Ronaldo**

Medeiros de Souza.

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO

Dirijo e dou provimento ao recurso da DATAPREV para julgar improcedente a reclamação, em todos os seus termos. A temática é da figura do TELETRABALHO. Já tive oportunidade de, em mandado de segurança, apreciar a questão em relação à mesma reclamada (DATAPREV), que em seu normativo é expresso ao mencionar que a modalidade de tal trabalho é aspecto discricionário da gestão da empresa, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo que o retorno às atividades presenciais não significa, nem de longe, alteração contratual lesiva.

Face ao provimento do recurso patronal, fica prejudicada a análise do recurso do autor, que pretendia a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista".

Ronaldo Medeiros de Souza

Desembargador Federal do Trabalho

(Juntada de voto vencido)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000908-32.2023.5.21.0005

Relator HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
 RECORRENTE THIAGO COUTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
 RECORRENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
 ADVOGADO AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
 ADVOGADO MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
 RECORRIDO THIAGO COUTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
 RECORRIDO EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
 ADVOGADO AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
 ADVOGADO CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
 ADVOGADO MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000908-32.2023.5.21.0005 (RORSum)**RELATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO****RECORRENTE: THIAGO COUTO DE ALMEIDA****Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011****RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.****Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182****Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652****Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474****RECORRIDA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.****Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182****Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652****Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474****RECORRIDO: THIAGO COUTO DE ALMEIDA****Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011****ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL****EMENTA****MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

TELETRABALHO EM OUTRA CIDADE - PAIS ENFERMOS E DEPENDENTES DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA - MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO - Conquanto não se ignore a condição precária do trabalho remoto, as provas dos autos evidenciaram que o autor, que optou por residir e laborar em cidade diversa da sua unidade, é responsável pelo suporte financeiro e emocional de seus genitores, e por acompanhá-los nos tratamentos médicos que realizam. Diante disso, e considerando que : (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a DATAPREV possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais".

RECURSO EXCLUSIVO DA DATAPREV

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ART. 790, § 3º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITOS ATENDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST. Assim, embora possua remuneração superior ao limite estabelecido no art. 790, §3º da CLT, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Recurso autoral conhecido e não provido.**Recurso patronal conhecido e não provido.****I - RELATÓRIO**

Trata-se de recursos ordinários interposto por **THIAGO COUTO DE ALMEIDA** (reclamante) e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.** (reclamada), buscando a reforma da sentença da 5ª Vara do Trabalho de Natal, prolatada pelo Juiz do Trabalho Cacio Oliveira Manoel, que decidiu:

"Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos postulados por **THIAGO COUTO DE ALMEIDA** contra **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.**, condenando reclamada a:

a) a realizar a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracaju/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025.

Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido.

Multa diária de R\$ 10 mil reais em caso de descumprimento das determinações aqui fixadas.

b) preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, concedo nova tutela de urgência, em sentença, para que reclamante permaneça em regime de teletrabalho integral, realizado a partir de Aracaju/SE, até o trânsito em julgado da causa, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

c) pagar Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 750,00, equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 791-A, parte final da CLT).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Sem contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos tributários em razão da natureza de obrigação de fazer da condenação.

Determino que a Secretaria da Vara encaminhe a presente sentença como informações ao Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, por meio de malote digital.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, equivalente a 2% do valor da condenação (art. 789 da CLT), fixada em R\$ 5 mil para fins recursais.

Intimem-se as partes." (ID. 748bfc8, fls. 1319/1329).

A demandada opôs embargos de declaração (ID. da1fd5a, fls. 1373/1375), que foram acolhidos para sanar a omissão relacionada ao termo aditivo do contrato de trabalho, sem alterar o resultado da sentença (ID. 0193d71, fls. 1376/1377).

Nas suas razões, a **DATAPREV** sustenta que "não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador, mediante preceitos legais e constitucional citados, tem o poder de determinar e estabelecer o regime de trabalho no âmbito de suas atividades econômicas" e, neste ponto, obedeceu às diretrizes legais e normativos internos relacionados ao tema. Questiona a concessão da tutela de urgência concedida pela primeira instância. Defende o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID. 1dbb516, fls. 1381/1421).

Contrarrazões pelo autor, sem preliminares (ID. 8996e4e, fls. 1430/1455).

O reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista" (ID. 0370635, fls. 1457/1468).

Em 31.01.2024, a demandada interpôs o Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, que foi extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 487 do CPC (ID. fbc6da0, fl. 1471).

Contrarrazões pela reclamada, sem preliminares (ID. d92ec5e, fls. 1476/1500).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do disposto no art. 81 do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

Teletrabalho (matéria comum aos recursos)

O Juízo de origem deferiu parcialmente os pedidos, senão vejamos:

"2.2. Teletrabalho

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido tutela antecipada de urgência ajuizada por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., na qual alega que foi empossado na reclamada em 07/10/2014, onde permanece trabalhando. O autor aduz que a partir de 01/11/2021, por meio da Norma Técnica N/GP/043/00, a empresa regulamentou a determinação da migração dos empregados para a modalidade de trabalho 100% telepresencial e em 29/08/2022 passou a ser permitida a execução de trabalho remoto fora da base territorial do estabelecimento de lotação de seus empregados. Alega que, assim, mudou-se para Aracaju/SE para prestar assistência aos seus genitores enfermos, eis que seu pai é portador de doença oncológica, fazendo tratamento contínuo, e sua mãe foi diagnosticada com depressão. Sustenta que é o responsável por dirigir para os pais, dar remédios, levar ao médico, organizar compras, dar alimentação, fiscalizar cuidados de higiene e os demais cuidados que precisarem.

A reclamada contestou alegando que seu regime de trabalho padrão é o presencial; que a escolha da modalidade de trabalho do empregado, se presencial ou remota, é algo que se encontra dentro do poder diretivo do empregador, em respeito ao princípio da livre iniciativa; que em razão do estado de calamidade pública da COVID19 suas normas internas autorizaram o regime de teletrabalho, inclusive fora da sede do município ao qual seus empregados estavam diretamente vinculados, entre 2021 e 2022, mas de maneira precária e não definitiva; que passado o estado crítico da COVID19 editou nova norma interna autorizando o trabalho híbrido, de forma presencial de terça a quinta e de maneira remota às segundas e sextas; que em outubro de 2023, após dois adiamentos em razão do acordo celebrado perante o TST, a

reclamada convocou de fato todos os seus empregados para a prestação de seus serviços no regime presencial ou híbrido, mantendo apenas os empregados que trabalham em turno noturno nos "Datacenters" da empresa em teletrabalho integral; que o art. 75-C, §2º da CLT expressamente prevê que o empregador pode - respeitado o prazo mínimo de 15 dias - alterar o regime de teletrabalho para o presencial; que o Reclamante foi autorizado a trabalhar em "home office" integral até 31/12/2023, para que possa adequar a sua rotina e retornar, sem sobressaltos, ao regime híbrido, ou seja, 3 dias presencial e 2 dias em teletrabalho, nos termos do § 2º, do artigo 75-C, da CLT. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi concedida tutela antecipada de urgência para que o reclamante se mantenha em teletrabalho até a publicação da sentença de mérito, a qual posteriormente foi objeto de suspensão em razão de decisão proferida também em tutela de urgência no mandado de segurança 0000107-97.2024.5.21.0000, na esteira da súmula 414, II do C.TST.

Analisando os autos, verifico que o autor consegue comprovar que seus pais estão enfrentando problemas de saúde e que precisam seu acompanhamento para a realização do tratamento e que eles são seus dependentes legais (fls. 441/456).

Com efeito, inexistente legislação específica que garanta ao reclamante, empregado pública, o direito de manutenção do sistema de teletrabalho para acompanhar os pais doentes.

No entanto, o ordenamento jurídico nacional e internacional convergem no sentido de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente quanto se tratam de crianças e adolescentes. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF), a qual possui também como objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, da CF).

Além disso, a Carta Magna prevê que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, o qual assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, caput e §8º, da CF).

Ademais, a Carta Magna prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput da CF/1988).

No âmbito infraconstitucional a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 1º).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal estabelece, dentre outros que a garantia de prioridade compreende a (IV) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações.

Por seu turno, a Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer) prevê em seu art. 5º que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Já o art. 13 do Estatuto da Pessoa com Câncer dispõe que a conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico caminha no sentido de proteger o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas e de promover o respeito pela sua dignidade, não poderá o Poder Judiciário se furtar de, no caso concreto, assegurar a efetivação dessas garantias, devendo, pois, envidar esforços para concretizar a inclusão da criança portadora de deficiência na sociedade.

Vale destacar que a reclamada, por se tratar de empresa pública, faz parte da Administração Pública Indireta, o que lhe impõe, enquanto entidade estatal, uma postura mais exigente na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas e portadoras de câncer.

Assim sendo, no caso em apreço, os pais do reclamante apenas terão a oportunidade de ter seus direitos e garantias individuais plenamente

atendidos, caso seja conferido ao seu filho, reclamante na presente ação trabalhista, a possibilidade de realizar o acompanhamento próximo dos seus pais.

E nesse particular, em que pese à discricionariedade concedida ao empregador no que tange a decidir a modalidade de trabalho de seus empregados (se presencial, híbrido ou 100% remoto), deve ser ponderado em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade que o trabalho do reclamante pode ser realizado integralmente de maneira

100% remota, a exemplo do que ocorre desde o ano de 2021, sem qualquer prejuízo para a demandada, havendo, inclusive, prova de aumento de sua produtividade (fls. 47 e seguintes).

Também deve ser ponderado e levado em consideração que a reclamada, empresa pública, confessa na contestação que mantém em seu quadro funcional e organizacional trabalhadores que permanecem trabalhando em teletrabalho integral (empregados do datacenter - fl. 902).

Assim e à luz dos princípios constitucionais que circundam a matéria ora analisada, tais como, o da isonomia e da dignidade da pessoa humana, partindo-se de uma interpretação sistemática observa-se que é possível que a reclamada mantenha o reclamante em regime de teletrabalho integral (100% remoto) e fora da cidade de Natal/RN sem que isso possa ferir os princípios que regem a Administração Pública, como os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Inclusive, à luz das boas práticas administrativas, a medida, ainda que precária e condicionada ao estado de saúde dos pais do reclamante, se mostra mais eficiente do que eventualmente trazer o trabalhador de volta para a cidade de Natal/RN, onde certamente apresentará uma produtividade menor em razão da preocupação com os pais; ou mesmo realizar a dispensa sem justa causa do trabalhador.

Sobre o tema, convém colacionar um julgado paradigmático da 8ª turma do C. TST, no qual foi concedido trabalho remoto a ser prestado desde o exterior por empregado público para fins de acompanhamento de filho doente, o qual serve de analogia (Art. 8º da CLT) para o presente caso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer " o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses. "

2. Conforme consignado pela Corte a quo, o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que "o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente", concluindo que "a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância." 3. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados

casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o §1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas

ponderações do Exmo. Ministro vistor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: " É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior) ." Logo, diante da nova situação fática referida está estabelecido ainda o instituto da surrectio que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1208-69.2018.5.17.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

Assim, não se mostra razoável a determinação de retorno do autor para a cidade de Natal/RN, quando é plenamente possível que realize integralmente o desempenho de suas funções através de trabalho remoto, tendo a própria legislação evoluído para acompanhar e normatizar essa possibilidade de trabalho, nos termos dos arts. 75-A a 75-F da CLT.

Inclusive essa realidade de teletrabalho já era largamente utilizada em grandes corporações, passando a ser utilizada também por pequenas e médias empresas em razão da pandemia da covid19, tendo permitido a manutenção da produção mundial durante o período de isolamento social mais intenso entre o começo de 2020 e meados de 2021.

No caso do reclamante, não há nos autos qualquer notícia de que ele tenha tido prejuízo no exercício de suas atribuições em razão da utilização do teletrabalho. Ao contrário, há prova de aumento de sua produtividade, demonstrando que a demandante adaptou-se com responsabilidade à referida função.

Por fim, outro argumento que me parece importante destacar é o fato de que na audiência inicial realizada em 13 de dezembro de 2023, a própria empresa disse em juízo que teria, administrativamente, concedido ao autor o direito de permanecer em teletrabalho até 31 de dezembro de 2023, o que demonstra, categoricamente, que o trabalho telepresencial do autor não estava acarretando qualquer problema para a

empresa.

A liminar foi deferida pelo juízo em 15.12.2023, ou seja, antes do prazo final administrativamente concedido ao autor para permanecer no teletrabalho.

Contudo, no dia 31.12.2023 o prazo administrativo foi encerrado, de modo que o autor passou a ter a permanência no teletrabalho por meio da liminar.

A empresa foi intimada da liminar no dia 19.12.2023, impetrando o primeiro mandado de segurança em 19.1.2024, que foi extinto por falta de procuração. Apenas em 31.1.2024, impetrou o segundo mandado de segurança, este com liminar deferida, o que configurou 31 (trinta e um dias), em que o reclamante permaneceu trabalhando no regime de teletrabalho e, 122 (cento e vinte e dois) dias, desde o email com a convocação ao retorno presencial, o que em absoluto configurou qualquer prejuízo ao funcionamento das suas atividades que justificassem o Mandado de Segurança, nem tampouco os requisitos para a concessão de liminar.

Ante o exposto, julgo procedente a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025. Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido" (ID. 748bfc8, 1319/1327 - destaques acrescidos).

Contra a decisão, ambas as partes recorrem.

A DATAPREV defende a improcedência da lide aduzindo, em síntese, "que não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador - usando do seu poder diretivo - adota o regime de trabalho de seus empregados, com amparo na legislação trabalhista vigente e expresso em todos os normativos internos até então editados sobre o tema teletrabalho. Além disso, o empregado, quando passou para o regime de teletrabalho integral, assinou livre

e espontaneamente o Termo Aditivo ao Contrato Individual de Trabalho em que reza expressamente a possibilidade de retorno ao regime presencial. Cabe à parte autora, caso a caso, provar em juízo que houve vício de consentimento na assinatura do novo Termo Aditivo. Não basta alegar que houve mero receio do empregado para aderir ao novo regime de trabalho híbrido" (ID. 1dbb516, fls. 1383/1409).

O reclamante, por sua vez, alega que "o juízo de primeiro grau deixou de analisar a argumentação relativa a violação do art. 468 da CLT, da súmula 51 do TST e o princípio da boa-fé objetiva, art. 422 do CC, que também é aplicável ao direito do trabalho. O juízo não enfrentou o direito adquirido do obreiro e as nulidades dos procedimentos coercitivos utilizados pela recorrida. Nesses termos, independente da alta médica dos pais do recorrente, ele teria direito a permanência do trabalho na modalidade telepresencial. Assim, verifica-se o interesse recursal, tendo em vista que o recorrente requer a reforma da decisão para que permaneça no trabalho telepresencial mesmo após a alta médica ou morte dos seus pais" (ID. 0370635, fls. 1458/1468).

A decisão não merece qualquer reparo.

Vejamos o que diz a legislação quanto ao tema:

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)"

Como se pode facilmente observar, embora a implementação do teletrabalho exija o mútuo acordo, **o retorno das atividades para o presencial é uma decisão discricionária do empregador** que, se assim proceder, deve garantir um tempo mínimo para que o funcionário possa se organizar.

Diante de tal regra, não há, **pelo menos a princípio**, qualquer

obstáculo para que a DATAPREV determine o retorno do autor para o trabalho híbrido e/ou presencial, até mesmo porque, a documentação dos autos demonstra que a empresa concedeu prazo para a implementação da nova forma de trabalho (termos de ID. 45cd736 e 2e63853).

Veja que o reclamante, contratado para laborar presencialmente, só foi submetido ao trabalho remoto em razão da pandemia. O fato de ter optado por residir e laborar em localidade diversa da sua unidade, valendo-se de uma condição temporária, não é capaz de restringir o poder diretivo do empregador, logo, não tem ele direito adquirido a trabalhar onde lhe for mais conveniente.

Ainda que se considere que as partes assinaram aditivo ao contrato de trabalho em 04.04.2022 (ID. 45cd736, fls. 953/956) e 16.10.2023 (ID. 2e63853, fls. 958/966), acordando que as atividades seriam realizadas sob o regime de teletrabalho e híbrido, respectivamente, em ambas os casos constou expressamente que "**A Empresa poderá determinar o retorno do(a) empregado(a) ao trabalho presencial a qualquer tempo da data da assinatura do presente Termo Aditivo, garantido o prazo de transição de no mínimo 15 (...) para retorno ao regime presencial**" (ID. 45cd736, fls. 953/956 - destaques acrescidos).

Diante de tais ponderações, e tendo em vista que não há qualquer prova de coação por parte da empresa, não há como subsistir o argumento de que o autor tem direito adquirido ao teletrabalho, ou de que a empresa agiu de forma abusiva e/ou contrária à lei.

Oportuno registrar, aqui, que a exclusão da cláusula de barreira geográfica por parte da empresa em nada altera a conclusão acima, já que a notícia veiculada no comunicado de fl. 29 menciona que a "Dataprev acaba com cláusula geográfica para regime de teletrabalho". Ou seja, a cláusula geográfica deixou de ser aplicável para os empregados que estivessem **em trabalho remoto**, condição sabidamente precária.

Portanto, diversamente do que defendeu o autor em seu recurso, inexistente abuso de direito por parte da empresa, muito menos violação a direito adquirido.

Nada obstante, como bem destacado na sentença, **a condição específica dos autos**, em que o autor é responsável pelo cuidado e acompanhamento dos pais idosos (fato incontroverso), demanda uma análise excepcionalmente mais ampla, com fulcro nos artigos 1º, 3º, 226 e 230 da Constituição Federal, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que devem ser interpretados de forma conjunta.

Embora a legislação relacionada ao teletrabalho não aborde peculiaridades como a existência de parentes enfermos e dependentes, os princípios constitucionais e a importância que a legislação pátria concede à família e ao cuidado de idosos e de

pessoas com câncer devem ser utilizados como parâmetro na solução desses casos excepcionais.

Situações semelhantes à presente, tem levado os tribunais, inclusive, a adotar uma interpretação mais protetiva, de forma a garantir, na medida do possível, o pleno exercício dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, além da dignidade dos mais vulneráveis, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer "o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses." 2. Conforme consignado pela Corte a quo , o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que "o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente", concluindo que "a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância ." 3 . A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa

humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, § 1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito , na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável , que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso . O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência , mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado The Cost of Caring , que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à

inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o § 1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro visor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior) ." Logo, diante da nova situação fática referida está estabelecido ainda o instituto da surrectio que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST - AIRR: 00012086920185170008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2022).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RETORNO DA AUTORA AO TELETRABALHO. POSSIBILIDADE. Em que pese o inconformismo do reclamado, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a autora no regime laboral sob a modalidade do teletrabalho, considerando, nesse particular, que a reclamante "se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada", tendo sido assinado aditivo ao contrato de trabalho, tudo sob o regulamento interno da Norma GP/071 Versão 01, datada de 03/09/2012. Sentença recorrida mantida, no particular. Tutela de urgência deferida em Primeiro Grau de Jurisdição, mantida, no aspecto. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL. A técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador. Esclarecimento prestado. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. TRABALHADOR COM DEPENDENTE DEFICIENTE. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. Ante a carência de legislação específica, reputa-se aplicável, por analogia, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 ao empregado de empresa pública que comprova possuir dependente (filho menor) com deficiência que necessita de premente e constante acompanhamento por vários profissionais das áreas psiquiátrica, psicológica e motora. Sentença recorrida reformada, no particular (...)" (TRT-7 - RORSum: 00017827820175070017 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2021).

"EMPREGADA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO. FILHO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. LEI 14.457/2022, ARTIGO 7º, II. A autora, mãe de criança diagnosticada com transtorno de espectro autista, possui prioridade para desenvolver sua função, por meio de teletrabalho, quando comprovado que a empresa empregadora aloca vagas de trabalho para essa modalidade de prestação de serviços. Aplicação do art. 7º, II da Lei n 24.457/2022" (TRT-9 - RO: 00009367920225090001, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2023)

Em face de todo o exposto, e considerando que: (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a empresa possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais", mantidas também a determinação de comprovação "da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada" deve ocorrer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025. Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido. Por fim, diante do resultado da lide, e não havendo elementos que justifiquem a sua alteração, fica mantida a tutela de urgência de ID. 6d8bb67, cujos efeitos haviam sido suspensos pelo MS 0000107-97.2024.5.21.0000 (ID. 62eb303). Recursos não providos.

Justiça gratuita (recurso exclusivo da demandada)

A recorrente defende que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça (ID. 1dbb516, fls. 1419/1420).

O Juízo de origem decidiu o tema da seguinte forma:

"O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais, pugnando pela justiça gratuita. Apesar de receber salário acima de 40% do valor pago pelo teto do RGPS, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC) e comprovou que é o responsável legal pela manutenção de seus pais.

Assim, entendo que autor comprovou ser hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º da CLT e 99, §3º do CPC, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita." (ID. 748bfc8, fl. 1327).

A decisão não merece reparos.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois

a CLT agora determina, *verbis*:

"Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST.

Assim, para este Juízo, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família (fls. 03/04), é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Em face disso, nego provimento ao recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.** Custas mantidas.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (Relator) e do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários. Custas mantidas; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dá provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação em todos os seus termos, declarando prejudicado o recurso do autor.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Ana Caroline Meneses Santos, OAB/SE 9011, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamante. **Acórdão com o Desembargador Relator. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO

Divirjo e dou provimento ao recurso da DATAPREV para julgar improcedente a reclamação, em todos os seus termos. A temática é da figura do TELETRABALHO. Já tive oportunidade de, em mandado de segurança, apreciar a questão em relação à mesma reclamada (DATAPREV), que em seu normativo é expresso ao mencionar que a modalidade de tal trabalho é aspecto discricionário da gestão da empresa, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo que o retorno às atividades presenciais não significa, nem de longe, alteração contratual lesiva.

Face ao provimento do recurso patronal, fica prejudicada a análise do recurso do autor, que pretendia a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer,

ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista".

Ronaldo Medeiros de Souza

Desembargador Federal do Trabalho

(Juntada de voto vencido)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000908-32.2023.5.21.0005

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	THIAGO COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
RECORRENTE	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)
RECORRIDO	THIAGO COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MENESES SANTOS(OAB: 9011/SE)
RECORRIDO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE COLICIGNO(OAB: 137652/RJ)
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO COUTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0000908-32.2023.5.21.0005 (RORSum)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: THIAGO COUTO DE ALMEIDA

Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011

RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182
Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652
Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474
RECORRIDA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
Advogada: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES - RJ0071182
Advogado: CARLOS FILIPE COLICIGNO - RJ0137652
Advogado: MARCELO MARQUES LOPES - RJ0047474
RECORRIDO: THIAGO COUTO DE ALMEIDA
Advogada: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE0009011
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

TELETRABALHO EM OUTRA CIDADE - PAIS ENFERMOS E DEPENDENTES DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A EMPRESA - MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO - Conquanto não se ignore a condição precária do trabalho remoto, as provas dos autos evidenciaram que o autor, que optou por residir e laborar em cidade diversa da sua unidade, é responsável pelo suporte financeiro e emocional de seus genitores, e por acompanhá-los nos tratamentos médicos que realizam. Diante disso, e considerando que : (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a DATAPREV possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, "na cidade de Aracaju/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais".

RECURSO EXCLUSIVO DA DATAPREV

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ART. 790, § 3º, DA CLT - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITOS ATENDIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST. Assim, embora possua remuneração superior ao limite estabelecido no art. 790, §3º da CLT, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do

processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Recurso autoral conhecido e não provido.

Recurso patronal conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interposto por **THIAGO COUTO DE ALMEIDA** (reclamante) e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.** (reclamada), buscando a reforma da sentença da 5ª Vara do Trabalho de Natal, prolatada pelo Juiz do Trabalho Cacio Oliveira Manoel, que decidiu:

"Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos postulados por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., condenando reclamada a:**

a) a realizar a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracaju/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025.

Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido.

Multa diária de R\$ 10 mil reais em caso de descumprimento das determinações aqui fixadas.

b) preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, concedo nova tutela de urgência, em sentença, para que reclamante permaneça em regime de teletrabalho integral, realizado a partir de Aracaju/SE, até o trânsito em julgado da causa, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

c) pagar Honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 750,00, equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 791-A, parte final da CLT).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Sem contribuição previdenciária, imposto de renda e demais encargos tributários em razão da natureza de obrigação de fazer da condenação.

Determino que a Secretaria da Vara encaminhe a presente sentença como informações ao Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, por meio de malote digital.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, equivalente a 2% do valor da condenação (art. 789 da CLT), fixada em R\$ 5 mil para fins recursais.

Intimem-se as partes." (ID. 748bfc8, fls. 1319/1329).

A demandada opôs embargos de declaração (ID. da1fd5a, fls. 1373/1375), que foram acolhidos para sanar a omissão relacionada ao termo aditivo do contrato de trabalho, sem alterar o resultado da sentença (ID. 0193d71, fls. 1376/1377).

Nas suas razões, a **DATAPREV** sustenta que "*não há na legislação vigente direito do empregado permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença*". Argumenta que "*o empregador, mediante preceitos legais e constitucionais citados, tem o poder de determinar e estabelecer o regime de trabalho no âmbito de suas atividades econômicas*" e, neste ponto, obedeceu às diretrizes legais e normativos internos relacionados ao tema. Questiona a concessão da tutela de urgência concedida pela primeira instância. Defende o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID. 1dbb516, fls. 1381/1421).

Contrarrazões pelo autor, sem preliminares (ID. 8996e4e, fls. 1430/1455).

O reclamante, por sua vez, requer a reforma da sentença "*para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista*" (ID. 0370635, fls. 1457/1468).

Em 31.01.2024, a demandada interpôs o Mandado de Segurança nº 0000107-97.2024.5.21.0000, que foi extinto sem apreciação do

mérito, na forma do art. 487 do CPC (ID. fbc6da0, fl. 1471).

Contrarrazões pela reclamada, sem preliminares (ID. d92ec5e, fls. 1476/1500).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do disposto no art. 81 do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço dos recursos ordinários, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

Teletrabalho (matéria comum aos recursos)

O Juízo de origem deferiu parcialmente os pedidos, senão vejamos:

"2.2. Teletrabalho

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido tutela antecipada de urgência ajuizada por THIAGO COUTO DE ALMEIDA contra EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A., na qual alega que foi empossado na reclamada em 07/10/2014, onde permanece trabalhando. O autor aduz que a partir de 01/11/2021, por meio da Norma Técnica N/GP/043/00, a empresa regulamentou a determinação da migração dos empregados para a modalidade de trabalho 100% telepresencial e em 29/08/2022 passou a ser permitida a execução de trabalho remoto fora da base territorial do estabelecimento de lotação de seus empregados. Alega que, assim, mudou-se para Aracaju/SE para prestar assistência aos seus genitores enfermos, eis que seu pai é portador de doença oncológica, fazendo tratamento contínuo, e sua mãe foi diagnosticada com depressão. Sustenta que é o responsável por dirigir para os pais, dar remédios, levar ao médico, organizar compras, dar alimentação, fiscalizar cuidados de higiene e os demais cuidados que precisarem.

A reclamada contestou alegando que seu regime de trabalho padrão é o presencial; que a escolha da modalidade de trabalho do empregado, se presencial ou remota, é algo que se encontra dentro

do poder diretivo do empregador, em respeito ao princípio da livre iniciativa; que em razão do estado de calamidade pública da COVID19 suas normas internas autorizaram o regime de teletrabalho, inclusive fora da sede do município ao qual seus entregados estavam diretamente vinculados, entre 2021 e 2022, mas de maneira precária e não definitiva; que passado o estado crítico da COVID19 editou nova norma interna autorizando o trabalho híbrido, de forma presencial de terça a quinta e de maneira remota às segundas e sextas; que em outubro de 2023, após dois adiamentos em razão do acordo celebrado perante o TST, a reclamada convocou de fato todos os seus empregados para a prestação de seus serviços no regime presencial ou híbrido, mantendo apenas os empregados que trabalham em turno noturno nos "Datacenters" da empresa em teletrabalho integral; que o art. 75-C, §2º da CLT expressamente prevê que o empregador pode - respeitado o prazo mínimo de 15 dias - alterar o regime de teletrabalho para o presencial; que o Reclamante foi autorizado a trabalhar em "home office" integral até 31/12/2023, para que possa adequar a sua rotina e retornar, sem sobressaltos, ao regime híbrido, ou seja, 3 dias presencial e 2 dias em teletrabalho, nos termos do § 2º, do artigo 75-C, da CLT. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi concedida tutela antecipada de urgência para que o reclamante se mantenha em teletrabalho até a publicação da sentença de mérito, a qual posteriormente foi objeto de suspensão em razão de decisão proferida também em tutela de urgência no mandado de segurança 0000107-97.2024.5.21.0000, na esteira da súmula 414, II do C.TST.

Analisando os autos, verifico que o autor consegue comprovar que seus pais estão enfrentando problemas de saúde e que precisam seu acompanhamento para a realização do tratamento e que eles são seus dependentes legais (fls. 441/456).

Com efeito, inexistente legislação específica que garanta ao reclamante, empregado pública, o direito de manutenção do sistema de teletrabalho para acompanhar os pais doentes.

No entanto, o ordenamento jurídico nacional e internacional convergem no sentido de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, mormente quanto se tratam de crianças e adolescentes. Vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF), a qual possui também como objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

formas de discriminação (art. 3º, da CF).

Além disso, a Carta Magna prevê que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, o qual assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, caput e §8º, da CF).

Ademais, a Carta Magna prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, caput da CF/1988). No âmbito infraconstitucional a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 1º).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal estabelece, dentre outros que a garantia de prioridade compreende a (IV) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações.

Por seu turno, a Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer) prevê em seu art. 5º que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Já o art. 13 do Estatuto da Pessoa com Câncer dispõe que a conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico caminha no sentido de proteger o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas e de promover o respeito pela sua dignidade, não poderá o Poder Judiciário se furtar de, no caso concreto, assegurar a efetivação dessas garantias, devendo, pois, envidar esforços para concretizar a inclusão da criança portadora de deficiência na sociedade.

Vale destacar que a reclamada, por se tratar de empresa pública, faz parte da Administração Pública Indireta, o que lhe impõe, enquanto entidade estatal, uma postura mais exigente na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas e portadoras de câncer.

Assim sendo, no caso em apreço, os pais do reclamante apenas

terão a oportunidade de ter seus direitos e garantias individuais plenamente

atendidos, caso seja conferido ao seu filho, reclamante na presente ação trabalhista, a possibilidade de realizar o acompanhamento próximo dos seus pais.

E nesse particular, em que pese à discricionariedade concedida ao empregador no que tange a decidir a modalidade de trabalho de seus empregados (se presencial, híbrido ou 100% remoto), deve ser ponderado em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade que o trabalho do reclamante pode ser realizado integralmente de maneira 100% remota, a exemplo do que ocorre desde o ano de 2021, sem qualquer prejuízo para a demandada, havendo, inclusive, prova de aumento de sua produtividade (fls. 47 e seguintes).

Também deve ser ponderado e levado em consideração que a reclamada, empresa pública, confessa na contestação que mantém em seu quadro funcional e organizacional trabalhadores que permanecem trabalhando em teletrabalho integral (empregados do datacenter - fl. 902).

Assim e à luz dos princípios constitucionais que circundam a matéria ora analisada, tais como, o da isonomia e da dignidade da pessoa humana, partindo-se de uma interpretação sistemática observa-se que é possível que a reclamada mantenha o reclamante em regime de teletrabalho integral (100% remoto) e fora da cidade de Natal/RN sem que isso possa ferir os princípios que regem a Administração Pública, como os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Inclusive, à luz das boas práticas administrativas, a medida, ainda que precária e condicionada ao estado de saúde dos pais do reclamante, se mostra mais eficiente do que eventualmente trazer o trabalhador de volta para a cidade de Natal/RN, onde certamente apresentará uma produtividade menor em razão da preocupação com os pais; ou mesmo realizar a dispensa sem justa causa do trabalhador.

Sobre o tema, convém colacionar um julgado paradigmático da 8ª turma do C. TST, no qual foi concedido trabalho remoto a ser prestado desde o exterior por empregado público para fins de acompanhamento de filho doente, o qual serve de analogia (Art. 8º da CLT) para o presente caso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer " o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses. " 2. Conforme consignado pela Corte a quo , o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que " o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente ", concluindo que " a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância ." 3 . A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais

adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto, para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de

origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o §1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro vistor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior)". Logo, diante da nova situação fática referida está estabelecido ainda o instituto da *surrectio* que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1208-69.2018.5.17.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

Assim, não se mostra razoável a determinação de retorno do autor para a cidade de Natal/RN, quando é plenamente possível que realize integralmente o desempenho de suas funções através de trabalho remoto, tendo a própria legislação evoluído para acompanhar e normatizar essa possibilidade de trabalho, nos termos dos arts. 75-A a 75-F da CLT.

Inclusive essa realidade de teletrabalho já era largamente utilizada em grandes corporações, passando a ser utilizada também por pequenas e médias empresas em razão da pandemia da covid19, tendo permitido a manutenção da produção mundial durante o período de isolamento social mais intenso entre o começo de 2020 e meados de 2021.

No caso do reclamante, não há nos autos qualquer notícia de que ele tenha tido prejuízo no exercício de suas atribuições em razão da utilização do teletrabalho. Ao contrário, há prova de

aumento de sua produtividade, demonstrando que a demandante adaptou-se com responsabilidade à referida função.

Por fim, outro argumento que me parece importante destacar é o fato de que na audiência inicial realizada em 13 de dezembro de 2023, a própria empresa disse em juízo que teria, administrativamente, concedido ao autor o direito de permanecer em teletrabalho até 31 de dezembro de 2023, o que demonstra, categoricamente, que o trabalho telepresencial do autor não estava acarretando qualquer problema para a empresa.

A liminar foi deferida pelo juízo em 15.12.2023, ou seja, antes do prazo final administrativamente concedido ao autor para permanecer no teletrabalho.

Contudo, no dia 31.12.2023 o prazo administrativo foi encerrado, de modo que o autor passou a ter a permanência no teletrabalho por meio da liminar.

A empresa foi intimada da liminar no dia 19.12.2023, impetrando o primeiro mandado de segurança em 19.1.2024, que foi extinto por falta de procuração. Apenas em 31.1.2024, impetrou o segundo mandado de segurança, este com liminar deferida, o que configurou 31 (trinta e um dias), em que o reclamante permaneceu trabalhando no regime de teletrabalho e, 122 (cento e vinte e dois) dias, desde o email com a convocação ao retorno presencial, o que em absoluto configurou qualquer prejuízo ao funcionamento das suas atividades que justificassem o Mandado de Segurança, nem tampouco os requisitos para a concessão de liminar.

Ante o exposto, julgo procedente a manutenção do teletrabalho do reclamante de maneira 100% remota, na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais.

A revisão da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada deve acontecer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025.

Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido" (ID. 748bfc8, 1319/1327 - destaques acrescidos).

Contra a decisão, ambas as partes recorrem.

A DATAPREV defende a improcedência da lide aduzindo, em síntese, "que não há na legislação vigente direito do empregado

permanecer em teletrabalho para acompanhar os pais, sendo totalmente discriminatória o consignado na r. sentença, eis que enquanto o Recorrido está em teletrabalho, porém os seus pares de trabalho estão todos trabalhando em regime híbrido ou presencial, razão pela qual urge a reforma da r. sentença". Argumenta que "o empregador - usando do seu poder diretivo - adota o regime de trabalho de seus empregados, com amparo na legislação trabalhista vigente e expresso em todos os normativos internos até então editados sobre o tema teletrabalho. Além disso, o empregado, quando passou para o regime de teletrabalho integral, assinou livre e espontaneamente o Termo Aditivo ao Contrato Individual de Trabalho em que reza expressamente a possibilidade de retorno ao regime presencial. Cabe à parte autora, caso a caso, provar em juízo que houve vício de consentimento na assinatura do novo Termo Aditivo. Não basta alegar que houve mero receio do empregado para aderir ao novo regime de trabalho híbrido" (ID. 1dbb516, fls. 1383/1409).

O reclamante, por sua vez, alega que "o juízo de primeiro grau deixou de analisar a argumentação relativa a violação do art. 468 da CLT, da súmula 51 do TST e o princípio da boa-fé objetiva, art. 422 do CC, que também é aplicável ao direito do trabalho. O juízo não enfrentou o direito adquirido do obreiro e as nulidades dos procedimentos coercitivos utilizados pela recorrida. Nesses termos, independente da alta médica dos pais do recorrente, ele teria direito a permanência do trabalho na modalidade telepresencial. Assim, verifica-se o interesse recursal, tendo em vista que o recorrente requer a reforma da decisão para que permaneça no trabalho telepresencial mesmo após a alta médica ou morte dos seus pais" (ID. 0370635, fls. 1458/1468).

A decisão não merece qualquer reparo.

Vejamos o que diz a legislação quanto ao tema:

"Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto

fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)"

Como se pode facilmente observar, embora a implementação do teletrabalho exija o mútuo acordo, **o retorno das atividades para o presencial é uma decisão discricionária do empregador** que, se assim proceder, deve garantir um tempo mínimo para que o funcionário possa se organizar.

Diante de tal regra, não há, **pelo menos a princípio**, qualquer obstáculo para que a DATAPREV determine o retorno do autor para o trabalho híbrido e/ou presencial, até mesmo porque, a documentação dos autos demonstra que a empresa concedeu prazo para a implementação da nova forma de trabalho (termos de ID. 45cd736 e 2e63853).

Veja que o reclamante, contratado para laborar presencialmente, só foi submetido ao trabalho remoto em razão da pandemia. O fato de ter optado por residir e laborar em localidade diversa da sua unidade, valendo-se de uma condição temporária, não é capaz de restringir o poder diretivo do empregador, logo, não tem ele direito adquirido a trabalhar onde lhe for mais conveniente.

Ainda que se considere que as partes assinaram aditivo ao contrato de trabalho em 04.04.2022 (ID. 45cd736, fls. 953/956) e 16.10.2023 (ID. 2e63853, fls. 958/966), acordando que as atividades seriam realizadas sob o regime de teletrabalho e híbrido, respectivamente, em ambas os casos constou expressamente que "**A Empresa poderá determinar o retorno do(a) empregado(a) ao trabalho presencial a qualquer tempo da data da assinatura do presente Termo Aditivo, garantido o prazo de transição de no mínimo 15 (...) para retorno ao regime presencial**" (ID. 45cd736, fls. 953/956 - destaques acrescidos).

Diante de tais ponderações, e tendo em vista que não há qualquer prova de coação por parte da empresa, não há como subsistir o argumento de que o autor tem direito adquirido ao teletrabalho, ou de que a empresa agiu de forma abusiva e/ou contrária à lei.

Oportuno registrar, aqui, que a exclusão da cláusula de barreira geográfica por parte da empresa em nada altera a conclusão acima, já que a notícia veiculada no comunicado de fl. 29 menciona que a "Dataprev acaba com cláusula geográfica para regime de teletrabalho". Ou seja, a cláusula geográfica deixou de ser aplicável para os empregados que estivessem **em trabalho remoto**, condição sabidamente precária.

Portanto, diversamente do que defendeu o autor em seu recurso, inexistiu abuso de direito por parte da empresa, muito menos violação a direito adquirido.

Nada obstante, como bem destacado na sentença, **a condição**

específica dos autos, em que o autor é responsável pelo cuidado e acompanhamento dos pais idosos (fato incontroverso), demanda uma análise excepcionalmente mais ampla, com fulcro nos artigos 1º, 3º, 226 e 230 da Constituição Federal, Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que devem ser interpretados de forma conjunta.

Embora a legislação relacionada ao teletrabalho não aborde peculiaridades como a existência de parentes enfermos e dependentes, os princípios constitucionais e a importância que a legislação pátria concede à família e ao cuidado de idosos e de pessoas com câncer devem ser utilizados como parâmetro na solução desses casos excepcionais.

Situações semelhantes à presente, tem levado os tribunais, inclusive, a adotar uma interpretação mais protetiva, de forma a garantir, na medida do possível, o pleno exercício dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, além da dignidade dos mais vulneráveis, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RÉU . LEI Nº 13.467/2017 . AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO NO EXTERIOR. ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . 1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor, empregado público, contratado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI), ora agravante, para reconhecer "o direito de exercer suas atribuições na modalidade de teletrabalho pelo prazo inicial de 06 (seis) meses." 2. Conforme consignado pela Corte a quo , o filho do autor, de 29 anos, é portador de transtorno do espectro do autismo em grau elevado e reside na Itália com a mãe, esposa do recorrido, de quem recebe cuidados diários e permanentes para a realização de atividades básicas do cotidiano. Também está registrado que foi comprovado, mediante laudos médicos, que sua esposa vem apresentando diversos problemas de saúde (diverticulose no cólon com episódios de diverticulite, e depressão) que estão prejudicando a dedicação plena necessária aos cuidados do filho, sem autonomia e totalmente dela dependente; e que, em razão da difícil situação familiar, o autor protocolou pedido administrativo junto ao réu para

que pudesse realizar suas atividades em regime de teletrabalho, enquanto perdurasse o tratamento de sua esposa, pedido este indeferido. A par de tudo isso, o eg. TRT consignou que "o reclamante trabalhava no desenvolvimento de sistemas de informação, para o que não era necessária a sua presença física, dado que o atendimento das demandas é feito remotamente", concluindo que "a realidade do contrato de trabalho do autor mostra, portanto, que o desenvolvimento de suas atividades é plenamente compatível com a prestação do labor na modalidade à distância ." 3 . A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, § 1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 4. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito , na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 5. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela adaptação razoável , que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso . O art. 2º da CDPD estabelece ainda que a recusa à

adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 6. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência , mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 7. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado The Cost of Caring , que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 8. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. 9. No caso concreto , para que o filho com autismo tenha acompanhamento pelo pai, já que a mãe está severamente doente, torna-se necessário adaptar a prestação de serviços à modalidade remota, conforme decidido pela Corte de origem, mormente quando constatada a plena compatibilidade das atividades executadas pelo autor com o trabalho desenvolvido à distância. 10. Ressalte-se que não se olvida que o § 1º do artigo 75-C da CLT estabelece que "poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes". Ocorre que a interpretação da norma deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico, notadamente, como visto, àqueles que concretizam os direitos fundamentais necessários à existência digna da pessoa com deficiência. 11. Agreguem-se, por fim, as judiciosas ponderações do Exmo. Ministro vistor, Aloysio Corrêa da Veiga, exaradas nos seguintes termos: "É de se destacar que, segundo lista de empregados em teletrabalho disponibilizada no site da empregadora atualizada em 15/09/2022, o autor continua dentre os empregados que exercem suas atividades de forma remota, isso após quase 3 anos da determinação de cumprimento da ordem emanada pelo eg. TRT, a demonstrar que não há impeditivo fático para não se deferir a pretensão do autor, desde que observados os parâmetros elencados em norma regulamentar (como, por exemplo, o cumprimento do plano de trabalho elaborado pela autoridade superior) ." Logo, diante da nova situação fática referida está

estabelecido ainda o instituto da *surrectio* que, na hipótese, se caracteriza pelo direito subjetivo do autor de permanecer na situação que se encontra, ante a contradição estabelecida pela empresa ré que, apesar de se insurgir contra a decisão regional que deferiu o teletrabalho por seis meses, mantém o trabalhador nessa condição por período muito superior ao determinado no comando judicial. Mantida a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST - AIRR: 00012086920185170008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2022).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RETORNO DA AUTORA AO TELETRABALHO. POSSIBILIDADE. Em que pese o inconformismo do reclamado, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a autora no regime laboral sob a modalidade do teletrabalho, considerando, nesse particular, que a reclamante "se submeteu e obteve aprovação para laborar em regime de teletrabalho, conforme regras estabelecidas pela própria reclamada", tendo sido assinado aditivo ao contrato de trabalho, tudo sob o regulamento interno da Norma GP/071 Versão 01, datada de 03/09/2012. Sentença recorrida mantida, no particular. Tutela de urgência deferida em Primeiro Grau de Jurisdição, mantida, no aspecto. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL. A técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador. Esclarecimento prestado. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. TRABALHADOR COM DEPENDENTE DEFICIENTE. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. Ante a carência de legislação específica, reputa-se aplicável, por analogia, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 ao empregado de empresa pública que comprova possuir dependente (filho menor) com deficiência que necessita de premente e constante acompanhamento por vários profissionais das áreas psiquiátrica, psicológica e motora. Sentença recorrida reformada, no particular (...)" (TRT-7 - RORSum: 00017827820175070017 CE, Relator: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2021).

"EMPREGADA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO REGIME DE TELETRABALHO. FILHO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

(TEA). COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O TRABALHO À DISTÂNCIA. LEI 14.457/2022, ARTIGO 7º, II. A autora, mãe de criança diagnosticada com transtorno de espectro autista, possui prioridade para desenvolver sua função, por meio de teletrabalho, quando comprovado que a empresa empregadora aloca vagas de trabalho para essa modalidade de prestação de serviços. Aplicação do art. 7º, II da Lei n 24.457/2022" (TRT-9 - RO: 00009367920225090001, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 14/06/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2023)

Em face de todo o exposto, e considerando que: (1) o trabalho remoto do autor acontece desde 2020 e foi autorizada a sua manutenção até o final do ano de 2023; (2) que não há qualquer indício de que a manutenção do teletrabalho tenha acarretado prejuízos para a empresa, inclusive para a sua reestruturação; e (3) que a empresa possui empregados laborando 100% em teletrabalho, o que demonstra a sua viabilidade; deve ser mantida a decisão que deferiu a manutenção do teletrabalho do reclamante, *"na cidade de Aracajú/SE, enquanto for necessária a sua presença para fins de acompanhamento do tratamento de saúde de seus pais"*, mantidas também a determinação de comprovação "da situação de saúde dos pais do reclamante e a apresentação dos laudos médicos necessários para tanto ao setor de saúde da reclamada" deve ocorrer anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro/2025. Em caso de alta médica de ambos os pais do reclamante ou da constatação expressa da desnecessidade de acompanhamento de ambos os pais pelo demandante, deve ser concedido o prazo de 30 dias ao autor para retornar à cidade de Natal/RN ou outra cidade para a qual eventualmente tenha sido removido. Por fim, diante do resultado da lide, e não havendo elementos que justifiquem a sua alteração, fica mantida a tutela de urgência de ID. 6d8bb67, cujos efeitos haviam sido suspensos pelo MS 0000107-97.2024.5.21.0000 (ID. 62eb303). Recursos não providos.

Justiça gratuita (recurso exclusivo da demandada)

A recorrente defende que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça (ID. 1dbb516, fls. 1419/1420).

O Juízo de origem decidiu o tema da seguinte forma:

"O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais, pugnando pela justiça gratuita. Apesar de receber salário acima de 40% do valor pago pelo teto do RGPS, o

reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC) e comprovou que é o responsável legal pela manutenção de seus pais.

Assim, entendo que autor comprovou ser hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º da CLT e 99, §3º do CPC, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita." (ID. 748bfc8, fl. 1327).

A decisão não merece reparos.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, *verbis*:

"Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

O C. TST recentemente pacificou a matéria em se tratando de pessoa natural, concedendo a justiça gratuita pela mera declaração de hipossuficiência, nos moldes da Súmula nº 463 do C. TST.

Assim, para este Juízo, a simples declaração da parte informando não possuir recursos para arcar com as despesas decorrentes do processo, sem privar-se do necessário para o sustento próprio e de sua família (fls. 03/04), é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, só podendo ser elidida por prova contrária, ônus que cabia ao reclamado.

Em face disso, nego provimento ao recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.** Custas mantidas.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (Relator) e do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio

Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários. Custas mantidas; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dá provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação em todos os seus termos, declarando prejudicado o recurso do autor.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Ana Caroline Meneses Santos, OAB/SE 9011, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamante. **Acórdão com o Desembargador Relator. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO

Dirijo e dou provimento ao recurso da DATAPREV para julgar improcedente a reclamação, em todos os seus termos. A temática é da figura do TELETRABALHO. Já tive oportunidade de, em mandado de segurança, apreciar a questão em relação à mesma reclamada (DATAPREV), que em seu normativo é expresso ao mencionar que a modalidade de tal trabalho é aspecto discricionário

da gestão da empresa, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo que o retorno às atividades presenciais não significa, nem de longe, alteração contratual lesiva.

Face ao provimento do recurso patronal, fica prejudicada a análise do recurso do autor, que pretendia a reforma da sentença "para que seja deferido ao recorrente o direito de permanecer trabalhando na modalidade teletrabalho mesmo após a alta médica de seus pais, de modo que possa continuar morando em Aracaju/SE ao lado da sua família, sem a observância de cláusula geográfica. Requer, ainda, que seja feito o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito postas, em especial os dispositivos legais e constitucionais, com vistas a pré questioná-las e resguardar eventual recurso de revista".

Ronaldo Medeiros de Souza
Desembargador Federal do Trabalho
(Juntada de voto vencido)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000725-14.2017.5.21.0024

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	ESIO COSTA JUNIOR(OAB: 59121/RJ)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
RECORRIDO	JOAO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº 0000725-14.2017.5.21.0024

REDATOR: JUIZ HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: EGAS MALTA BRANDAO - OAB: RN0015560-B

ADVOGADO: MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR -

OAB: RN0006455-B

ADVOGADO: ESIO COSTA JUNIOR - OAB: RJ59121

ADVOGADO: Emerson Alexandre Borba Vilar - OAB:

RN0004677-B

RECORRIDO: JOAO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:

SP0247435

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MACAU

EMENTA

COMPLEMENTO DE RMNR - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAIS POR LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RE 1251927, STF - RESPEITO AO ACORDADO - Em harmonia com a posição firmada pelo STF no RE 1251927, diante da franca negociação entre Petrobras e sindicatos, na qual foram exaustivamente esclarecidas as parcelas que compõem a remuneração mínima - RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho), os adicionais pagos aos trabalhadores que laboram em condições especiais podem ser computados no cálculo da parcela "Complemento da RMNR", sem que isto configure supressão ou redução de qualquer direito trabalhista.

HORAS *IN ITINERE* - LEI Nº 5.811/72 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE POR IMPOSIÇÃO LEGAL - INDEVIDAS - Na linha dos precedentes do c. TST, os empregados submetidos ao regime jurídico de trabalho diferenciado da Lei nº 5.811/72 não têm direito à percepção de horas *in itinere*, tendo em vista a obrigação legal imposta ao empregador de fornecer transporte gratuito, aplicando-se a Súmula nº 90 do TST apenas aos empregados administrativos não submetidos ao regime especial de trabalho dos petroleiros.

JUSTIÇA GRATUITA - DEVIDA - Em se tratando de pessoa física, a simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, não tendo havido prova em contrário. Assim, são devidos os benefícios da Justiça Gratuita.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório, lido e aprovado em sessão, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, como também a admissibilidade formulada, as preliminares analisadas e o tema da prescrição, conforme segue:

"Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela reclamada **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**, contra a sentença de ID a9913dd, proferida pelo **MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA**.

O magistrado de origem condenou a reclamada na obrigação de pagar os valores referentes às diferenças de complemento da RMNR e reflexos (ID a9913dd).

Houve interposição de embargos de declaração de ID 3cd889c, pela PETROBRAS, e no ID f555d85 pela parte reclamante, tendo sido acolhidos aqueles apresentados pelo reclamante para, complementando a decisão de mérito, "*Acolhê-los em parte para determinar os reflexos das diferenças de RMNR reconhecidas nas férias + 100%.*"

A PETROBRAS renova suas razões de embargos, arguindo que estaria omissa a sentença por não ter apreciado seus embargos. O sentenciante (ID cb8c970) reconhece erro material ao ter sido juntada a sentença sem os cálculos e determina providências. Cálculos sentenciados no ID 6f2a3ff.

O reclamante apresentou recurso ordinário no ID d52eaf4, arguindo inicialmente negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, entendendo que a sentença de embargos não apreciou todos os itens de seus embargos e traça argumentos quanto à forma de aplicação de revelia no caso dos autos em razão da ausência da reclamada em audiência. No mérito propriamente dito, se insurge com o indeferimento do pedido de horas extras, acusando fraude no banco de horas. Prossegue em seu arrazoado quanto ao pedido de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada e horas extras "in itinere". Pede o deferimento do pleito de justiça gratuita, negado em primeiro grau, e os reflexos das diferenças reconhecidas na sentença, no plano de incentivo ao desligamento. Pleiteia indenização por perdas e danos e questiona o indexador para a atualização monetária.

Em suas razões recursais de ID aae746b, a reclamada se insurge contra a condenação em diferenças de RMNR, entendendo haver "error in iudicando", argumentando que a interpretação dada pelo magistrado "a quo" estaria equivocada. Há pedido de suspensão dos autos e de prescrição total da matéria. Trata por fim dos recolhimentos previdenciários e fiscais e aduz que o art. 475-J do CPC, não se aplica ao caso dos autos.

O reclamante apresentou contrarrazões no ID d63b490, assinalando que a decisão de primeiro grau que recebeu os recursos, faz menção apenas ao recurso do reclamado, pretendendo declaração nesta instância de recebimento de suas razões. Também aduz ausência de dialeticidade do recurso da reclamada. No mérito, pede a manutenção da sentença quanto aos títulos objeto da condenação.

A reclamada apresentou contrarrazões em ID 7c75d01.

Em Decisão exarada em 12.04.2019 (ID c18a7bd), determinou-se o sobrestamento do feito com lastro no art. 896-C, § 3º, da CLT, em razão da instauração de Incidente de Recursos Repetitivos no âmbito do Col. TST (tema n.º 13), cujo escopo era determinar se "*a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais*".

Sobreveio ao caderno processual notificação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste E. Regional informando o fim do sobrestamento em razão de decisão final relativamente ao tema n.º 13 do Col. TST, consoante decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.251.927 (ID 9278cd7).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

"Recursos tempestivos (ciência da sentença de embargos de declaração em 10/12/2018, mediante divulgação no DEJT - ID 82e0466, conforme registro no Pje, e interposição do recurso pelo reclamante em 24/08/2018 - ID d52eaf4, reiterando-o em 11/12/2018, e em 20/12/2018, pela parte reclamada (ID aae746b). Representações regulares: ID f24f70b pela parte reclamante e no ID. 64a9fa2 - Pág. 1 pela PETROBRAS. Custas pela reclamada, cfm se vê do ID. 2cbfed8 - Pág. 5; assim como regularmente foi

realizado o depósito recursal (ID. 2cbfed8 - Pág. 2 e 3)."

Preliminar de admissibilidade

"Questão de ordem

A parte reclamante afirma que a decisão que recebeu os recursos, não citou aquele que apresentou, mas apenas o recurso do reclamado, pretendendo declaração nesta instância de recebimento de suas razões.

Como se vê da decisão de ID 5570fbd, efetivamente, a decisão fez menção apenas ao recurso da reclamada, o que configura erro material que ora se corrige, recebendo também o recurso do reclamante porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. No que se refere ao pedido da parte reclamada de suspensão do processo, os autos já estavam sobrestados, o que responde ao pleito da parte reclamada e, uma vez dessobrestados, segue o curso normal com a análise das matérias correspondentes a seguir.

Preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada arguida em contrarrazões

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da recorrida.

Ademais, a Súmula nº 422, TST, com a alteração recente (01.07.2015), dispõe em seu inciso III, *verbis*:

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo deve ser conhecido.

Preliminar que se rejeita.

Conheço dos recursos ordinários apresentados."

PRELIMINARES

Preliminar de nulidade da sentença

"A parte reclamante, em seu recurso ordinário de ID. d52eaf4 - Pág. 1, entende haver nulidade da sentença, tendo em vista que não respondeu a todas as demandas suscitadas nos embargos de declaração, arguindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em face da revelia ocorrida.

Ocorre que o reclamante apenas centralizou seus argumentos contra a decisão de horas extras, citando os demais itens de forma genérica na conclusão do recurso.

Como se pode ver do ID. cb8c970 - Pág. 1, o julgador a quo analisou os argumentos que foram apresentados pelo embargante, porém entendeu que a parte autora buscava rediscutir o mérito da questão envolvendo horas extras, fundamentando que não reconheceu as horas extras pleiteadas, malgrado a revelia ocorrida, diante das máximas de experiência em diversos outros processos que tramitam ou tramitaram naquela VT, onde não ficou provada a aludida jornada laboral excessiva junto a reclamada, razão pela qual afastou a questão que considera eminentemente processual.

Rememore-se que o art. 370, parágrafo único, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do art. 769 consolidado, autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Disposição semelhante encontra eco no art. 765 da CLT, que traduz o princípio da ampla liberdade na condução do feito, autorizando o julgador à realização e apreciação das provas à luz da busca pela efetividade processual.

Dessa forma, considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, não há como se dar guarida ao argumento da parte reclamante.

Com base nesses fundamentos, considerando válida a fundamentação do julgador quanto a questão, rejeito a preliminar suscitada."

PREJUDICIAIS

Prescrição total

"A reclamada entende que a matéria encontra óbice prescricional, argumentando que as alegadas lesões ao direito tutelado têm por base o ACT de julho de 2007e, sendo assim, *"a parcela não advém de lei, mas, ao contrário, é fruto de negociação coletiva entre as categorias signatárias do pacto coletivo laboral, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de novas negociações, sendo axiomático que o acordo coletivo possui apenas força de lei, mas seus benefícios não derivam de lei stricto sensu, ou seja, de lei no conceito constitucional"*. Cita a Súmula 294 no sentido de que não se trata de preceito de lei, mas simples cláusula contratual, devendo ser aplicada a prescrição total.

A sentença rejeitou a tese patronal, fundamentando que *"Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24.08.2017, declaro prescritos e extintos com resolução do mérito os títulos anteriores a 24.08.2012"* (ID. a9913dd - Pág. 3).

Analiso.

No caso dos autos o reclamante foi contratado em 01/07/1985, perdurando o contrato de trabalho até a data de 17/04/2017, como técnico de operações. Dentre os pleitos, pede diferenças de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime provenientes de Acordo Coletivo 2011/2013 na sua cláusula 38º; Acordo Coletivo 2013/2015 na sua cláusula 6ª e ACT 2015/2017, cláusula 36ª.

Dessa forma, como visto, não há como se acolher os argumentos da recorrente, uma vez que, tendo a ação foi proposta dentro do biênio respectivo a partir da ruptura contratual, como se refere a parcela que se renova com os diversos instrumentos coletivos que se sucedem, inclusive referente aos anos de 2015/2017.

Tendo a ação sido ajuizada em 24.08.2017, não há como se acolher a pretensão patronal.

Rejeita-se."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RMNR

Adoto a fundamentação de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, conforme segue:

"Complementação de RMNR. Entendimento fixado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.251.927"

Inicia-se por apreciar o recurso ordinário da reclamada, tendo em vista a prejudicialidade das matérias.

A reclamada em seu recurso ordinário de ID aae746b, pretende a modificação do julgado, argumentando que procedeu em "error in judicando", ao interpretar de forma equivocada as normas coletivas que envolvem a matéria dos autos.

A empregadora, por intermédio de norma coletiva, instituiu a parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), visando estabelecer um valor mínimo, por nível, regime e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados. Trata-se, pois, de controvérsia acerca da interpretação de cláusula negocial que regula o pagamento da complementação da RMNR para os empregados da Petrobras.

A sentença de origem julgou improcedente a demanda, se embasando nos seguintes fundamentos:

Como já decidido por este E. Tribunal em casos similares, a sistemática salarial da PETROBRÁS prevê o pagamento da parcela RMNR, que vem a ser um piso de mercado instituído por nível e região, objetivando a isonomia entre os servidores ocupantes dos mesmos cargos.

Assim, se somarmos todas as vantagens salariais do empregado e ele continuar percebendo valores inferiores a esse piso de mercado denominado RMNR, ele fará jus ao complemento conforme a fórmula acima, no qual se somam basicamente as verbas de natureza salarial, e, caso o resultado dessa soma não alcance o valor referência de RMNR, faz jus ao pagamento do complemento para que seja alcançado o piso fixado para essa verba.

Este magistrado, por diversas vezes já julgou esta matéria, como no processo nº. 1036-44.2017.5.21.0011, em que, com base nos salários do reclamante do referido processo, por exemplo, o contracheque de fl. 933 do PDF em ordem crescente mostra que a RMNR foi fixada em R\$ 6.392,72. O autor daquela ação possuía o salário base de R\$ 3.785,07, e não possui nenhuma rubrica salarial formalmente denominada VP, seja de natureza convencional ou de subsidiária. Assim, a diferença entre o valor fixado a título de RMNR - R\$ 6.392,72- e o salário base - R\$ 3.785,07, era de R\$ 2.613,65, que, prima facie, deveria ser o valor do Complemento de RMNR.

Contudo, observa-se que a reclamada somou ao salário básico - R\$ 3.785,07- com o valor referente ao adicional de periculosidade: R\$ 1.135,62, o que resultou em R\$ 4.920,59, gerando o valor de R\$ 1.472,13 como Complemento da RMNR.

Tal quadro sugere que o reclamante tem razão ao considerar equivocada a sistemática de cálculo do Complemento RMNR, já que os adicionais de periculosidade, noturno, de horas extras e de confinamento, como verbas indenizatórias de natureza específica, não deveriam compor a base de cálculo do referido complemento, acabando por reduzir o seu valor, por não se tratarem de Salário Base (SB), nem de Vantagem Pessoal de Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e menos ainda de Vantagem Pessoal Subsidiária (VP SB), não podendo ser enquadrados no conceito de "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas", previsto no dispositivo normativo citado, o que se estende para parcelas de natureza salarial típica, e não salário condição. Essas rubricas se tratam de salário condição, devendo serem pagas a quem está submetido à condição mais gravosa.

Ora, a reclamada afirma, em sua defesa, que "não existem empregados enquadrados no mesmo piso remuneratório (RMNR) do reclamante, sujeitos a condições distintas de trabalho; assim como não existe um valor único de Remuneração Mínima por Nível e Regime para todos os empregados, mas valores diferentes de acordo com o regime e/ou condição de trabalho, além do nível e região".

Entretanto, a reclamada não comprovou que o salário condição estava inserido dentro do cálculo da RMNR, o que justificaria a sua inserção dentro do cálculo do salário do autor para fins de apuração da Complementação da RMNR, pois não estaríamos incidindo em "bis in idem"

Assim, devido ao fato da reclamada não comprovar que as decorrentes do salário condição, denominadas de adicional de periculosidade, de sobreaviso e de confinamento, quando recebidas em razão das condições de trabalho e não por imposição (cláusula) de instrumento de negociação coletiva, não devem servir de base para a composição do valor a ser calculado para o Complemento de RMNR, porque, aliás, é esta, a definição da norma coletiva em discussão.

Dentro do próprio contexto para o qual foi criada a parcela em discussão, não se pode colocar no mesmo rol os empregados que recebem adicionais por estarem sujeitos a condições de trabalho diferenciadas, daqueles que não estão, porquanto o que se procura é igualar situações iguais (homogêneas) e não situações totalmente diferenciadas.

Demais, no caso em questão, não há negativa da reclamada quanto ao direito do reclamante de recebimento do adicional de periculosidade por trabalhar em real condição de risco e não por receber tal direito somente com base de instrumento de negociação coletiva, tanto que o autor recebe horas de sobreaviso e adicional de confinamento, próprios do exercício da área de risco.

Portanto, o autor percebeu o adicional de periculosidade, já que não trabalhou em regime administrativo, não se aplicando ao mesmo, o pagamento do adicional de periculosidade como vantagem pessoal na forma como prevista na cláusula 8ª, parágrafo sexto do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, embora tenha tal direito por força de norma coletiva, verbis:

"Parágrafo 6º - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/97, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, foi transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal, - Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente Cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas".

Diante do exposto, tem-se que a sistemática de cálculo da parcela "Complemento da RMNR" está em desacordo com a norma convencional que a instituiu, pois devem ser retiradas da composição da base de cálculo do "Complemento da RMNR" os valores pagos a título de "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA", ou outros adicionais que estejam em desacordo com a metodologia de cálculos prevista na norma coletiva denominada termo de aceitação do plano de classificação e avaliação de cargos - PCAC - 2007 e remuneração mínima por nível e regime

Assim, procede o pedidos, de forma que devem ser retirados da sua base de cálculo os "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA". Logo, condeno a reclamada a pagar as diferenças no complemento da RMNR.

Reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS. (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd - Pág. 4 a 5. Fls.: 1638-1640)

A sentença merece reforma.

Assim dispõe a Cláusula 36 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2013/2015 (ID 05e8275 - pág. 12), *in verbis*:

"Cláusula 38ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão

definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/2013 e que vigorarão de 01/09/2013 até 31/08/2014.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."

Nesse mesmo sentido era a Cláusula 35 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2009 (ID d82f4c2) e Cláusula 38 do ACT/2011 (ID 6160edd).

No caso, merecem destaque o *caput* do § 3º e o *caput* do §4º desta cláusula, na medida em que a controvérsia subsome-se ao trecho a seguir: *sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.*

A reclamada entende que a expressão inclui qualquer outra parcela paga no cálculo da complementação, destacando que a verba intitulada "*Complemento de RMNR*" será calculada tendo por base a RMNR estabelecida em anexo às convenções menos as verbas especificadas como Salário Básico (SB), Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB) e eventuais outras parcelas pagas.

Saliente-se que a interpretação dos acordos e convenções coletivas deve ser feita de forma restritiva, a teor do que estabelece o artigo 114 do Código Civil.

Ao analisar a cláusula objeto da reclamação trabalhista, não se pode olvidar os termos do parágrafo primeiro da referida cláusula, que expõe ser o objetivo da criação da verba a isonomia entre os empregados das diversas regiões do Brasil. Portanto, tem por base o direito à isonomia salarial.

Observe-se que há menção expressa ao fato de estar preservada a possibilidade de a remuneração do empregado ser superior ao patamar mínimo estipulado a título de RMNR, conforme acima grifado.

Ora, qualquer interpretação da regra que dispõe sobre o pagamento dessa parcela Complemento de RMNR (presente no § 2º da cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; repetida no § 3º da cláusula 35 do ACT 2007; e igualmente, repetida no § 3º da cláusula 36 do ACT 2009) há que considerar, como ponto de partida, a norma que a instituiu (originariamente, a cláusula 4ª do Termo

Aditivo ao ACT 2005; e repetida na cláusula 35 do ACT 2007; e também na cláusula 36 do ACT 2009). Isso implica dizer que se devem compreender, previamente, tanto sua natureza, quanto sua teleologia, ambas pactuadas por livre negociação entre a empresa e o sindicato profissional.

A sua natureza não é de rubrica salarial. Ela é, ao contrário, um parâmetro remuneratório mínimo estabelecido em norma coletiva. É uma espécie de piso. E sua finalidade é de instrumentalizar o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, supor como propõe a parte autora que a expressão sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR, contida no final da regra coletiva que trata da forma de apuração do Complemento de RMNR indicasse que um empregado cuja remuneração mensal seja superior à própria RMNR (por causa de agregação de adicionais resultantes de regime e/ou condições especiais de trabalho) possa receber, cumulativamente, tais adicionais e também a própria complementação de RMNR, implica uma interpretação tal que atribui a esse instituto natureza salarial (não prevista nos instrumentos normativos), e conduz à ideia (igualmente absurda) que desvirtua também a finalidade do instituto, porque cria uma espécie de super-salário para os empregados que eventualmente laborem em regime e/ou condições especiais de trabalho, promovendo odiosa e indesejável discriminação, afastando-se do princípio da isonomia para cuja instrumentalização foi coletivamente criado.

É preciso lembrar sempre a lição do mestre Carlos Maximiliano, segundo a qual, *verbis*:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua ou este juridicamente nulo."

Dessa forma, o entendimento "*a quo*" merece ser reformado, haja vista não obedecer ao princípio da isonomia buscado pela Cláusula, indo ao encontro de preceitos resguardados em nível constitucional. Consoante externado por este Relator no julgamento do RO nº 50700-75.2011.5.21.0004 (Acórdão nº 111.695, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011) e do RO 10700-39.2011.5.21.0002 (Acórdão nº 111.694, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011), nos quais fui designado Redator, para um empregado que eventualmente exerça seu labor em regime de sobreaviso, com confinamento, e submetido ainda a condição de periculosidade, o cômputo de sua RMNR deverá, nos termos da norma coletiva em debate - interpretada segundo os métodos sistemático e teleológico

- considerar, além do Salário Básico (SB), da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), também o Adicional de Sobreaviso, o Adicional de Confinamento, e ainda o Adicional de Periculosidade. Caso ele trabalhe no período noturno e receba também, por causa disso, o adicional por trabalho noturno, o cálculo de sua RMNR deverá, obrigatoriamente, considerar também esse adicional remuneratório. Assim se a sua remuneração global mensal for superior à própria RMNR (por causa de agregação de parcelas outras, tais como adicional noturno, adicional de periculosidade ou mesmo de insalubridade), ele, obviamente - e isso, volto a dizer, é de solar clareza - não fará jus à verba "Complemento de RMNR" (porque não presente a hipótese de incidência, vale dizer, remuneração mensal abaixo da RMNR).

Porém, tal fato não obstará o recebimento de tais adicionais, porque o fato gerador destes é o exercício de labor em regime e/ou condições especiais de trabalho. E essa é a melhor, *data maxima venia*, interpretação que resulta dos instrumentos normativos, conjugados com o Termo Aditivo ao ACT de 2005, em que foi criada originariamente a RMNR com fixação de sua natureza e finalidade.

Em suma, **não procede e não tem sustentação jurídica a assertiva autoral de que a demandada não está efetuando o pagamento do "Complemento de RMNR" conforme o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho.** Ao contrário, a Petrobras está efetuando o cálculo e, por extensão, pagamento do "Complemento de RMNR" exatamente conforme o estabelecido nas normas coletivas ora sob testilha, de modo que a pretensão da parte autora não encontra guarida na ordem jurídica.

Foi exatamente essa a **trilha percorrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando se debruçou sobre o Recurso Extraordinário nº 1.251.927**, no qual foi solvida a controvérsia estabelecida no **tema de recurso repetitivo nº 13 do Col. TST**. Com efeito, em decisão monocrática que remanesceu incólume após o julgamento de agravo interno, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes esposou os seguintes fundamentos para rejeitar a pretensão de recálculo da RMNR:

"Com todo respeito aos argumentos do Tribunal Superior do Trabalho, na minha visão **inexiste a alegada contrariedade ao princípio da isonomia**, ou vulneração à igualdade material. Consoante já reiteradamente mencionado, a RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal (§ 1º da cláusula 35 do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR de 2007 - aditivo ao Acordo

Coletivo de Trabalho de 2005; e cláusula 36 do ACT de 2009). Nota-se, ainda, que **o ajuste foi celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários das empresas, denominado PCAC.** É notório que **os planos de cargos, carreiras e salários visam a assegurar tratamento isonômico a todos os que exercem os mesmos cargos e funções.** A RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. [...]

De acordo com o parágrafo 3º acima transcrito, o COMPLEMENTO RMNR representa a diferença entre a remuneração mínima adotada e a soma de determinadas rubricas. Porém, esse valor mínimo, como se denota das tabelas juntadas aos autos (Vol. 4, fls. 100-104; 149-176; Vol. 8, fl. 48) não é fixo e varia de acordo com nível, região de lotação e regime e/ou condição especial de trabalho, tendo a norma objeto do acordo coletivo previsto, expressamente, no parágrafo 4º, que o "*o mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.*" Essa **variação demonstra ter sido conferido tratamento razoavelmente diferenciado aos empregados que trabalham em situações mais gravosas e recebem adicionais constitucionais e legais, em face dos que não têm direito a essas parcelas.** Veja-se que, sendo o valor mínimo estipulado a partir do regime de trabalho, infere-se que a variação contempla a maior remuneração auferida por força das condições especiais de trabalho. **O valor do "Complemento da RMNR" é diferente entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um perceba como a Remuneração Mínima por Nível e Função - a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado. Os critérios são isonômicos, razoáveis e proporcionais.** A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. Direito constitucional interpretado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 154-172). Dessa forma - diferentemente do que ocorreu na presente hipótese - , o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por FÁBIO KONDER

COMPARATO, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59). **Haveria discriminação se, no caso de empregados que trabalham nas mesmas condições e localidade, fosse estabelecida uma remuneração mínima diferenciada; o que não ocorreu. As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados.** Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que **não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não se submetem à mesma penosidade.** Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

(STF - RE: 1251927 DF 0021900-13.2011.5.21.0012, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 29/07/2021)

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença que deferiu a pretensão autoral, uma vez que **correta a dedução dos adicionais instituídos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho da base de**

cálculo do complemento da RMNR.

Dou provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS, restando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso."

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e rejeitos as preliminares suscitadas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o título de horas *in itinere* e correção monetária e dou provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, tudo nos termos da fundamentação.

RECURSO DO RECLAMANTE

Horas extras

"O reclamante se insurge contra o indeferimento do pedido de horas extras, acusando fraude no banco de horas. Sustenta que há quadro de revelia e confissão quanto à matéria de fato que ensejam o reconhecimento do pedido. Entende que o julgamento não considerou o fato da revelia e fez prejulgamento, sem considerar as características próprias dos autos. Argumenta ainda que a reclamada não anexou todos os controles de jornada e que aqueles anexados encontram-se inválidos, pedindo a aplicação da Súmula 338, inciso I, do TST. Afirma mais, que a jornada anotada não reflete aquela realmente laborada e pede que se considere os demonstrativos de ID dd81c43 e 7baebf0.

A sentença recorrida assim se pronunciou sobre o pedido:

"(...) Este magistrado já fez diversas instruções acerca do horário de trabalho na Petrobras, de forma que já possui o convencimento de que a Petrobras controlava corretamente os horários dos seus funcionários, registrando-os nos cartões de ponto.

Vejam que os horários eram compensados, notando-se nas impugnações à jornada do autor, conforme fls. 1622, que o autor não extrapolava 180 horas, nem mesmo chegava às 150 horas

trabalhadas por mês, o que demonstra que a duração de trabalho estava dentro dos limites legais, aliás, estava muito abaixo da realidade dos trabalhadores brasileiros. O mesmo se observa nos documentos de fls. 1620, 1621, que a jornada era de 101 horas e de 137 horas, respectivamente.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, não há como reconhecer a nulidade da cláusula coletiva pactuada. Vejam que o SINDPETRO é um dos sindicatos mais fortes do país, tanto que o Acordo Coletivo dos funcionários da Petrobras traz diversos benefícios para os funcionários da empresa, parcelas não vistas em nenhuma outra empresa no país.

Assim, o fruto da Negociação deve ser respeitado, de maneira que o Acordo Coletivo Regional firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - SINDIPETRO/RN em 1993, para criar um regime administrativo diferenciado, contando com 10 (dez) horas diárias, mas ainda somando 40 (quarenta) horas semanais como nas demais locações da empresa.

Assim, conforme a cláusula 1ª do ACT:

"CLÁUSULA 1ª - CARGA SEMANAL EM REGIME ADMINISTRATIVO NO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DO ALTO DO RODRIGUES - NUARGA

Companhia e o Sindicato pactuam a adoção do regime administrativo com jornada diária de trabalho de 10 (dez) horas e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, que atende as necessidades da Companhia e interesses dos trabalhadores, observado o horário de trabalho diário das 07h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h45min.

Parágrafo Único - Neste regime será observada a relação básica de dias trabalhados por dias de folga, na proporção de quatro dias de trabalho correspondendo a três de folga".

Portanto, as convenções coletivas de trabalho devem ser prestigiadas, pois representam a vontade das partes que as representam, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que o Sindicato da categoria pactuou livremente o intervalo de 45 minutos, bem como o fato da testemunha do reclamante informar o gozo de 45 minutos de intervalo intrajornada, entendo que não houve qualquer ofensa ao intervalo intrajornada do autor, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e do intervalo intra e interjornadas." (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd, ID. a9913dd - Pág. 7. Fls.: 1641-1642).

Ao exame.

O reclamante, na inicial, afirma que laborava em regime de trabalho

de 14X21, em média das 06h30min às 19h30min, com 20 minutos de intervalo para alimentação e repouso (almoço e jantar) na própria mesa de trabalho, razão pela qual demanda horas extras, assim como horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e interjornada, uma vez que não eram observados os intervalos de 11 horas e de 35 horas entre uma jornada e outra, na forma estabelecida nos artigos 66 e 67, da CLT.

Na contestação de ID 8be03b4, a reclamada ressalta que a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, através da Súmula 391 do TST, não havendo ilegalidade na adoção da jornada de 12x36, matéria já pacificada e enfatiza que todas as horas extras foram devidamente pagas, mas que o reclamante desempenhava jornada de trabalho de 4X3, com jornada diária de 07h00min às 17h00min, com 45 minutos de intervalo para repouso e alimentação, tudo dentro do previsto em ACT, específico para a atividade em Alto do Rodrigues/RN, afirmando que as fichas financeiras acostadas comprovam as afirmações.

A reclamada juntou aos autos as fichas financeiras do reclamante a partir do ID 82d0219, onde se verifica que havia pagamento de horas extras, horas extras por trabalho noturno, dentre outras rubricas de pagamento de horas extras, assim como relatórios de acompanhamento de frequência de ID 2ab7e33 em diante, onde se vê acúmulo de folgas e compensações de jornadas.

Na impugnação de ID 864eadd, o reclamante afirma que é fato público e notório que os registros de jornada são manipulados e cita multa do MPT quanto a este fato. Anexa ainda os demonstrativos de ID. dd81c43 - Pág. 1 e seguintes, com os cálculos das diferenças de horas extras devidas.

Não há como se acolher os demonstrativos como prova, uma vez se tratar de documento unilateral e realizado a partir de informações da parte reclamante.

Por outro lado, o reclamante não apresentou provas testemunhais a respeito da real jornada laborada, apenas citando multa imposta pela MPT que nada prova em relação aos fatos dos autos presentes.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, entendo que o reclamante não obteve êxito em comprovar os termos da inicial, a teor do art. 818 da CLT, quanto ao montante de horas extras pleiteadas, malgrado o fato da ausência da parte reclamada na audiência inicial de ID 2afc05b.

A confissão ficta indicada pela parte reclamante a partir da revelia regularmente aplicada, somente deve ensejar o reconhecimento dos fatos adunados na inicial se do contrário não resultar as prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC). A revelia não é absoluta, uma vez observadas hipóteses traçadas pela lei (art. 345 do CPC, inciso IV), como no caso dos autos, através dos documentos anexados.

Da mesma forma, os intervalos intrajornadas refletem o que

instituído em ACT que deve prevalecer sobre o legislado, seguindo recente posicionamento do STF acerca dos acordos coletivos de trabalho, não percebendo que fere norma de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, não tendo a parte reclamante apresentado meios de provas tanto quanto suficientes para desconstituir aquelas apresentadas pela parte reclamada, não há como se deferir o pedido, mantendo a sentença de primeiro grau, no ponto."

Horas in itinere

Na forma do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811/72, "*Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos: [...] IV - Transporte gratuito para o local de trabalho*".

Nessa linha, a jurisprudência trabalhista é pacífica: os empregados submetidos ao regime jurídico de trabalho diferenciado da Lei nº 5.811/72 não têm direito à percepção de horas in itinere, tendo em vista a obrigação legal imposta ao empregador de fornecer transporte gratuito, aplicando-se a Súmula nº 90 do TST apenas aos empregados administrativos não submetidos ao regime especial de trabalho dos petroleiros.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal de deferimento das horas de itinerário.

Recurso não provido, no item.

Justiça gratuita

Postulou a parte reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que não tem condições de arcar com este encargo, sem prejudicar seu sustento ou de sua família.

A reclamada(s) impugnou(naram) o requerimento da autora, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

Com razão o recorrente.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

A recorrente tem remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, como se trata de pessoa física, sua simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

Dada a presunção relativa, caberia à empresa demonstrar que o autor tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

Assim, ficam deferidos ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

Plano de incentivo ao desligamento

Adoto a fundamentação de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, conforme segue:

"O reclamante pede o deferimento de reflexos das diferenças reconhecidas na sentença, no plano de incentivo ao desligamento. Ocorre que a questão restou prejudicado com o provimento do recurso da reclamada quanto ao pleito de pagamento de diferenças de RMNR. Uma vez que não foi reconhecido o direito, por corolário lógico, indefere-se o reflexo."

Indenização perdas e danos

Adoto a fundamentação de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, conforme segue:

"A parte reclamante, através de seu advogado, pleiteia indenização por perdas e danos, argumentando ser necessária a condenação da reclamada no "pagamento de indenização equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do montante bruto total do crédito do reclamante, sendo 20% a título de honorários de advogado (em observância à tabela da OAB) e 2% referente ao valor que o reclamante pagará ao calculista que funcionará como assistente técnico na época oportuna".

Ao exame.

O art. 791-A da CLT, que instituiu a reforma trabalhista, acerca da hipótese de cabimento da verba honorária no âmbito desta justiça especializada, assim estabeleceu:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa." Considerando, pois, previsão legal expressa na CLT sobre a verba honorária nesta Justiça Especializada, é pacífico no âmbito do C. TST a inaplicabilidade dos artigos afeitos à lei civil, no âmbito da Justiça do Trabalho, pois não há omissão na legislação trabalhista a justificar a aplicação supletiva dos dispositivos do Código Civil. Desta feita, não há que se falar na aplicação, in casu, do art. 85, § 2º do CPC; bem como dos arts. 389 e 404 do CPC.

Confira-se, pois, a jurisprudência do c. TST a respeito:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pelas Súmulas 219 e 329 do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do não cabimento de honorários advocatícios contratuais, está em conformidade com a construção jurisprudencial mencionada. A consonância da decisão com súmula do TST torna inviável o apelo, nos termos da parte final do §2.º do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ARR - 21800-52.2009.5.17.0008, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016.)"

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista das reclamadas, mantendo o deferimento de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que 'os honorários postulados a título de indenização compensatória visando recompor ao titular do direito material - parte litigante e não o advogado -, a integralidade daquilo que pagou ao seu causídico, não guarda relação com os honorários advocatícios sucumbenciais estribados na norma processual civil nem com o entendimento da Súmula 219 do TST que corresponde à hipótese diversa'. 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, visto que vigora lei específica (Lei n.º 5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento do recurso, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SbDI-1. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (E-ED-RR - 1317-95.2011.5.02.0089, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/4/2016.)"

Ademais, estando o autor assistido por causídico particular, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios contratuais ou indenização por perdas e danos tendo em vista que a contratação de advogado particular na Justiça do Trabalho é mera liberalidade, face o princípio do jus postulandi.

Desta feita, de fato, não se aplica, in casu, o pedido da parte reclamante."

Atualização monetária

Diante da improcedência da reclamação trabalhista, fica prejudicada a discussão sobre os encargos financeiros da condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários; rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o benefício da justiça gratuita; e dou provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, julgando improcedente a reclamação.** Inversão dos ônus processuais.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas. Mérito: por maioria, **dar provimento parcial ao recurso do reclamante** para deferir o benefício da justiça gratuita; vencido o Desembargador Relator que dava provimento parcial ao recurso para deferir o título de horas in itinere e correção monetária. Por unanimidade, **dar provimento ao recurso da reclamada** para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, julgando improcedente a reclamação. Inversão dos ônus processuais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Houve sustentação oral presencial pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr Carlos Antonio de França Júnior, OAB/RN 8941, representando a(s) parte(s) - Recorrente. Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS

NEWTON PINTO

Questão de ordem

A parte reclamante afirma que a decisão que recebeu os recursos, não citou aquele que apresentou, mas apenas o recurso do reclamado, pretendendo declaração nesta instância de recebimento de suas razões.

Como se vê da decisão de ID 5570fbd, efetivamente, a decisão fez menção apenas ao recurso da reclamada, o que configura erro material que ora se corrige, recebendo também o recurso do reclamante porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. No que se refere ao pedido da parte reclamada de suspensão do processo, os autos já estavam sobrestados, o que responde ao pleito da parte reclamada e, uma vez dessobrestados, segue o curso normal com a análise das matérias correspondentes a seguir.

**Preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada
arguida em contrarrazões**

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da recorrida.

Ademais, a Súmula nº 422, TST, com a alteração recente (01.07.2015), dispõe em seu inciso III, verbis:

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo deve ser conhecido.

Preliminar que se rejeita.

Conheço dos recursos ordinários apresentados.

Preliminares

Preliminar de nulidade da sentença

A parte reclamante, em seu recurso ordinário de ID. d52eaf4 - Pág. 1, entende haver nulidade da sentença, tendo em vista que não respondeu a todas as demandas suscitadas nos embargos de declaração, arguindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em face da revelia ocorrida.

Ocorre que o reclamante apenas centralizou seus argumentos contra a decisão de horas extras, citando os demais itens de forma genérica na conclusão do recurso.

Como se pode ver do ID. cb8c970 - Pág. 1, o julgador a quo analisou os argumentos que foram apresentados pelo embargante, porém entendeu que a parte autora buscava rediscutir o mérito da questão envolvendo horas extras, fundamentando que não reconheceu as horas extras pleiteadas, malgrado a revelia ocorrida, diante das máximas de experiência em diversos outros processos que tramitam ou tramitaram naquela VT, onde não ficou provada a aludida jornada laboral excessiva junto a reclamada, razão pela qual afastou a questão que considera eminentemente processual.

Rememore-se que o art. 370, parágrafo único, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do art. 769 consolidado, autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Disposição semelhante encontra-se no art. 765 da CLT, que traduz o princípio da ampla liberdade na condução do feito, autorizando o julgador à realização e apreciação das provas à luz da busca pela efetividade processual.

Dessa forma, considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, não há como se dar guarida ao

argumento da parte reclamante.

Com base nesses fundamentos, considerando válida a fundamentação do julgador quanto a questão, rejeito a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito

Prescrição total

A reclamada entende que a matéria encontra óbice prescricional, argumentando que as alegadas lesões ao direito tutelado têm por base o ACT de julho de 2007 e, sendo assim, "a parcela não advém de lei, mas, ao contrário, é fruto de negociação coletiva entre as categorias signatárias do pacto coletivo laboral, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de novas negociações, sendo axiomático que o acordo coletivo possui apenas força de lei, mas seus benefícios não derivam de lei stricto sensu, ou seja, de lei no conceito constitucional". Cita a Súmula 294 no sentido de que não se trata de preceito de lei, mas simples cláusula contratual, devendo ser aplicada a prescrição total.

A sentença rejeitou a tese patronal, fundamentando que "Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24.08.2017, declaro prescritos e extintos com resolução do mérito os títulos anteriores a 24.08.2012" (ID. a9913dd - Pág. 3).

Analisando.

No caso dos autos o reclamante foi contratado em 01/07/1985, perdurando o contrato de trabalho até a data de 17/04/2017, como técnico de operações. Dentre os pleitos, pede diferenças de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime provenientes de Acordo Coletivo 2011/2013 na sua cláusula 38º; Acordo Coletivo 2013/2015 na sua cláusula 6ª e ACT 2015/2017, cláusula 36ª.

Dessa forma, como visto, não há como se acolher os argumentos da recorrente, uma vez que, tendo a ação sido proposta dentro do biênio respectivo a partir da ruptura contratual, como se refere a parcela que se renova com os diversos instrumentos coletivos que se sucedem, inclusive referente aos anos de 2015/2017.

Tendo a ação sido ajuizada em 24.08.2017, não há como se acolher a pretensão patronal.

Rejeita-se.

MÉRITO

Recurso da reclamada

Complementação de RMNR. Entendimento fixado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.251.927

Inicia-se por apreciar o recurso ordinário da reclamada, tendo em vista a prejudicialidade das matérias.

A reclamada em seu recurso ordinário de ID aae746b, pretende a modificação do julgado, argumentando que procedeu em "error in iudicando", ao interpretar de forma equivocada as normas coletivas que envolvem a matéria dos autos.

A empregadora, por intermédio de norma coletiva, instituiu a parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), visando estabelecer um valor mínimo, por nível, regime e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados. Trata-se, pois, de controvérsia acerca da interpretação de cláusula negociada que regula o pagamento da complementação da RMNR para os empregados da Petrobras.

A sentença de origem julgou improcedente a demanda, se embasando nos seguintes fundamentos:

Como já decidido por este E. Tribunal em casos similares, a sistemática salarial da PETROBRÁS prevê o pagamento da parcela RMNR, que vem a ser um piso de mercado instituído por nível e região, objetivando a isonomia entre os servidores ocupantes dos mesmos cargos.

Assim, se somarmos todas as vantagens salariais do empregado e ele continuar percebendo valores inferiores a esse piso de mercado denominado RMNR, ele fará jus ao complemento conforme a fórmula acima, no qual se somam basicamente as verbas de natureza salarial, e, caso o resultado dessa soma não alcance o valor referência de RMNR, faz jus ao pagamento do complemento para que seja alcançado o piso fixado para essa verba.

Este magistrado, por diversas vezes já julgou esta matéria, como no processo nº. 1036-44.2017.5.21.0011, em que, com base nos salários do reclamante do referido processo, por exemplo, o contracheque de fl. 933 do PDF em ordem crescente mostra que a RMNR foi fixada em R\$ 6.392,72. O autor daquela ação possuía o salário base de R\$ 3.785,07, e não possui nenhuma rubrica salarial formalmente denominada VP, seja de natureza convencional ou de subsidiária. Assim, a diferença entre o valor fixado a título de RMNR - R\$ 6.392,72- e o salário base - R\$ 3.785,07, era de R\$ 2.613,65, que, prima facie, deveria ser o valor do Complemento de RMNR.

Contudo, observa-se que a reclamada somou ao salário básico - R\$ 3.785,07- com o valor referente ao adicional de periculosidade: R\$ 1.135,62, o que resultou em R\$ 4.920,59, gerando o valor de R\$ 1.472,13 como Complemento da RMNR.

Tal quadro sugere que o reclamante tem razão ao considerar equivocada a sistemática de cálculo do Complemento RMNR, já que os adicionais de periculosidade, noturno, de horas extras e de confinamento, como verbas indenizatórias de natureza específica, não deveriam compor a base de cálculo do referido complemento, acabando por reduzir o seu valor, por não se tratarem de Salário Base (SB), nem de Vantagem Pessoal de Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e menos ainda de Vantagem Pessoal Subsidiária (VP SB), não podendo ser enquadrados no conceito de "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas", previsto no dispositivo normativo citado, o que se estende para parcelas de

natureza salarial típica, e não salário condição. Essas rubricas se tratam de salário condição, devendo serem pagas a quem está submetido à condição mais gravosa.

Ora, a reclamada afirma, em sua defesa, que "não existem empregados enquadrados no mesmo piso remuneratório (RMNR) do reclamante, sujeitos a condições distintas de trabalho; assim como não existe um valor único de Remuneração Mínima por Nível e Regime para todos os empregados, mas valores diferentes de acordo com o regime e/ou condição de trabalho, além do nível e região".

Entretanto, a reclamada não comprovou que o salário condição estava inserido dentro do cálculo da RMNR, o que justificaria a sua inserção dentro do cálculo do salário do autor para fins de apuração da Complementação da RMNR, pois não estaríamos incidindo em "bis in idem"

Assim, devido ao fato da reclamada não comprovar que as decorrentes do salário condição, denominadas de adicional de periculosidade, de sobreaviso e de confinamento, quando recebidas em razão das condições de trabalho e não por imposição (cláusula) de instrumento de negociação coletiva, não devem servir de base para a composição do valor a ser calculado para o Complemento de RMNR, porque, aliás, é esta, a definição da norma coletiva em discussão.

Dentro do próprio contexto para o qual foi criada a parcela em discussão, não se pode colocar no mesmo rol os empregados que recebem adicionais por estarem sujeitos a condições de trabalho diferenciadas, daqueles que não estão, porquanto o que se procura é igualar situações iguais (homogêneas) e não situações totalmente diferenciadas.

Demais, no caso em questão, não há negativa da reclamada quanto ao direito do reclamante de recebimento do adicional de periculosidade por trabalhar em real condição de risco e não por receber tal direito somente com base de instrumento de negociação coletiva, tanto que o autor recebe horas de sobreaviso e adicional de confinamento, próprios do exercício da área de risco.

Portanto, o autor percebeu o adicional de periculosidade, já que não trabalhou em regime administrativo, não se aplicando ao mesmo, o pagamento do adicional de periculosidade como vantagem pessoal na forma como prevista na cláusula 8ª, parágrafo sexto do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, embora tenha tal direito por força de norma coletiva, verbis:

"Parágrafo 6º - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/97, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, foi transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal, - Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente

Cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas". Diante do exposto, tem-se que a sistemática de cálculo da parcela "Complemento da RMNR" está em desacordo com a norma convencional que a instituiu, pois devem ser retiradas da composição da base de cálculo do "Complemento da RMNR" os valores pagos a título de "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA", ou outros adicionais que estejam em desacordo com a metodologia de cálculos prevista na norma coletiva denominada termo de aceitação do plano de classificação e avaliação de cargos - PCAC - 2007 e remuneração mínima por nível e regime. Assim, procede o pedidos, de forma que devem ser retirados da sua base de cálculo os "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA". Logo, condeno a reclamada a pagar as diferenças no complemento da RMNR.

Reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS. (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd - Pág. 4 a 5. Fls.: 1638-1640)

A sentença merece reforma.

Assim dispõe a Cláusula 36 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2013/2015 (ID 05e8275 - pág. 12), in verbis:

"Cláusula 38ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR
A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/2013 e que vigorarão de 01/09/2013 até 31/08/2014.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime

e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."

Nesse mesmo sentido era a Cláusula 35 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2009 (ID d82f4c2) e Cláusula 38 do ACT/2011 (ID 6160edd).

No caso, merecem destaque o caput do § 3º e o caput do §4º desta cláusula, na medida em que a controvérsia subsume-se ao trecho a seguir: sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

A reclamada entende que a expressão inclui qualquer outra parcela paga no cálculo da complementação, destacando que a verba intitulada "Complemento de RMNR" será calculada tendo por base a RMNR estabelecida em anexo às convenções menos as verbas especificadas como Salário Básico (SB), Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB) e eventuais outras parcelas pagas.

Saliente-se que a interpretação dos acordos e convenções coletivas deve ser feita de forma restritiva, a teor do que estabelece o artigo 114 do Código Civil.

Ao analisar a cláusula objeto da reclamação trabalhista, não se pode olvidar os termos do parágrafo primeiro da referida cláusula, que expõe ser o objetivo da criação da verba a isonomia entre os empregados das diversas regiões do Brasil. Portanto, tem por base o direito à isonomia salarial.

Observe-se que há menção expressa ao fato de estar preservada a possibilidade de a remuneração do empregado ser superior ao patamar mínimo estipulado a título de RMNR, conforme acima grifado.

Ora, qualquer interpretação da regra que dispõe sobre o pagamento dessa parcela Complemento de RMNR (presente no § 2º da cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; repetida no § 3º da cláusula 35 do ACT 2007; e igualmente, repetida no § 3º da cláusula 36 do ACT 2009) há que considerar, como ponto de partida, a norma que a instituiu (originariamente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; e repetida na cláusula 35 do ACT 2007; e também na cláusula 36 do ACT 2009). Isso implica dizer que se devem compreender, previamente, tanto sua natureza, quanto sua teleologia, ambas pactuadas por livre negociação entre a empresa e o sindicato profissional.

A sua natureza não é de rubrica salarial. Ela é, ao contrário, um parâmetro remuneratório mínimo estabelecido em norma coletiva. É uma espécie de piso. E sua finalidade é de instrumentalizar o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, supor como propõe a parte autora que a expressão sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR, contida no final da regra coletiva que

trata da forma de apuração do Complemento de RMNR indicasse que um empregado cuja remuneração mensal seja superior à própria RMNR (por causa de agregação de adicionais resultantes de regime e/ou condições especiais de trabalho) possa receber, cumulativamente, tais adicionais e também a própria complementação de RMNR, implica uma interpretação tal que atribui a esse instituto natureza salarial (não prevista nos instrumentos normativos), e conduz à ideia (igualmente absurda) que desvirtua também a finalidade do instituto, porque cria uma espécie de super-salário para os empregados que eventualmente laborem em regime e/ou condições especiais de trabalho, promovendo odiosa e indesejável discriminação, afastando-se do princípio da isonomia para cuja instrumentalização foi coletivamente criado.

É preciso lembrar sempre a lição do mestre Carlos Maximiliano, segundo a qual, verbis:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua ou este juridicamente nulo."

Dessa forma, o entendimento "a quo" merece ser reformado, haja vista não obedecer ao princípio da isonomia buscado pela Cláusula, indo ao encontro de preceitos resguardados em nível constitucional. Consoante externado por este Relator no julgamento do RO nº 50700-75.2011.5.21.0004 (Acórdão nº 111.695, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011) e do RO 10700-39.2011.5.21.0002 (Acórdão nº 111.694, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011), nos quais fui designado Redator, para um empregado que eventualmente exerça seu labor em regime de sobreaviso, com confinamento, e submetido ainda a condição de periculosidade, o cômputo de sua RMNR deverá, nos termos da norma coletiva em debate - interpretada segundo os métodos sistemático e teleológico - considerar, além do Salário Básico (SB), da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), também o Adicional de Sobreaviso, o Adicional de Confinamento, e ainda o Adicional de Periculosidade. Caso ele trabalhe no período noturno e receba também, por causa disso, o adicional por trabalho noturno, o cálculo de sua RMNR deverá, obrigatoriamente, considerar também esse adicional remuneratório. Assim se a sua remuneração global mensal for superior à própria RMNR (por causa de agregação de parcelas outras, tais como adicional noturno, adicional de periculosidade ou mesmo de insalubridade), ele, obviamente - e isso, volto a dizer, é de solar clareza - não fará jus à verba "Complemento de RMNR"

(porque não presente a hipótese de incidência, vale dizer, remuneração mensal abaixo da RMNR).

Porém, tal fato não obstará o recebimento de tais adicionais, porque o fato gerador destes é o exercício de labor em regime e/ou condições especiais de trabalho. E essa é a melhor, data maxima venia, interpretação que resulta dos instrumentos normativos, conjugados com o Termo Aditivo ao ACT de 2005, em que foi criada originariamente a RMNR com fixação de sua natureza e finalidade. Em suma, não procede e não tem sustentação jurídica a assertiva autoral de que a demandada não está efetuando o pagamento do "Complemento de RMNR" conforme o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho. Ao contrário, a Petrobras está efetuando o cálculo e, por extensão, pagamento do "Complemento de RMNR" exatamente conforme o estabelecido nas normas coletivas ora sob testilha, de modo que a pretensão da parte autora não encontra guarida na ordem jurídica.

Foi exatamente essa a trilha percorrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando se debruçou sobre o Recurso Extraordinário nº 1.251.927, no qual foi solvida a controvérsia estabelecida no tema de recurso repetitivo nº 13 do Col. TST. Com efeito, em decisão monocrática que remanesceu incólume após o julgamento de agravo interno, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes esposou os seguintes fundamentos para rejeitar a pretensão de recálculo da RMNR:

"Com todo respeito aos argumentos do Tribunal Superior do Trabalho, na minha visão inexistente a alegada contrariedade ao princípio da isonomia, ou vulneração à igualdade material. Consoante já reiteradamente mencionado, a RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal (§ 1º da cláusula 35 do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR de 2007 - aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2005; e cláusula 36 do ACT de 2009). Nota-se, ainda, que o ajuste foi celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários das empresas, denominado PCAC. É notório que os planos de cargos, carreiras e salários visam a assegurar tratamento isonômico a todos os que exercem os mesmos cargos e funções. A RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. [...]

De acordo com o parágrafo 3º acima transcrito, o COMPLEMENTO RMNR representa a diferença entre a remuneração mínima adotada e a soma de determinadas rubricas. Porém, esse valor mínimo, como se denota das tabelas juntadas aos autos (Vol. 4, fls. 100-104;

149-176; Vol. 8, fl. 48) não é fixo e varia de acordo com nível, região de lotação e regime e/ou condição especial de trabalho, tendo a norma objeto do acordo coletivo previsto, expressamente, no parágrafo 4º, que o "o mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." Essa variação demonstra ter sido conferido tratamento razoavelmente diferenciado aos empregados que trabalham em situações mais gravosas e recebem adicionais constitucionais e legais, em face dos que não têm direito a essas parcelas. Veja-se que, sendo o valor mínimo estipulado a partir do regime de trabalho, infere-se que a variação contempla a maior remuneração auferida por força das condições especiais de trabalho. O valor do "Complemento da RMNR" é diferente entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um perceba como a Remuneração Mínima por Nível e Função - a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado. Os critérios são isonômicos, razoáveis e proporcionais. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. Direito constitucional interpretado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 154-172). Dessa forma - diferentemente do que ocorreu na presente hipótese - , o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por FÁBIO KONDER COMPARATO, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59). Haveria discriminação se, no caso de empregados que trabalham nas mesmas condições e localidade, fosse estabelecida uma remuneração mínima diferenciada; o que não ocorreu. As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem

enquadrados. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não não se submetem à mesma penosidade. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

(STF - RE: 1251927 DF 0021900-13.2011.5.21.0012, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 29/07/2021)

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença que deferiu a pretensão autoral, uma vez que correta a dedução dos adicionais instituídos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho da base de cálculo do complemento da RMNR.

Dou provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS, restando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso.

Recurso ordinário do reclamante

Horas extras

O reclamante se insurge contra o indeferimento do pedido de horas extras, acusando fraude no banco de horas. Sustenta que há quadro de revelia e confissão quanto à matéria de fato que ensejam o reconhecimento do pedido. Entende que o julgamento não considerou o fato da revelia e fez prejulgamento, sem considerar as características próprias dos autos. Argumenta ainda que a reclamada não anexou todos os controles de jornada e que aqueles anexados encontram-se inválidos, pedindo a aplicação da Súmula 338, inciso I, do TST. Afirma mais, que a jornada anotada não

reflete aquela realmente laborada e pede que se considere os demonstrativos de ID dd81c43 e 7baebf0.

A sentença recorrida assim se pronunciou sobre o pedido:

"(...) Este magistrado já fez diversas instruções acerca do horário de trabalho na Petrobras, de forma que já possui o convencimento de que a Petrobras controlava corretamente os horários dos seus funcionários, registrando-os nos cartões de ponto.

Vejam que os horários eram compensados, notando-se nas impugnações à jornada do autor, conforme fls. 1622, que o autor não extrapolava 180 horas, nem mesmo chegava às 150 horas trabalhadas por mês, o que demonstra que a duração de trabalho estava dentro dos limites legais, aliás, estava muito abaixo da realidade dos trabalhadores brasileiros. O mesmo se observa nos documentos de fls. 1620, 1621, que a jornada era de 101 horas e de 137 horas, respectivamente.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, não há como reconhecer a nulidade da cláusula coletiva pactuada. Vejam que o SINDPETRO é um dos sindicatos mais fortes do país, tanto que o Acordo Coletivo dos funcionários da Petrobras traz diversos benefícios para os funcionários da empresa, parcelas não vistas em nenhuma outra empresa no país.

Assim, o fruto da Negociação deve ser respeitado, de maneira que o Acordo Coletivo Regional firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - SINDIPETRO/RN em 1993, para criar um regime administrativo diferenciado, contando com 10 (dez) horas diárias, mas ainda somando 40 (quarenta) horas semanais como nas demais locações da empresa.

Assim, conforme a cláusula 1ª do ACT:

"CLÁUSULA 1ª - CARGA SEMANAL EM REGIME ADMINISTRATIVO NO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DO ALTO DO RODRIGUES - NUARGA

Companhia e o Sindicato pactuam a adoção do regime administrativo com jornada diária de trabalho de 10 (dez) horas e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, que atende as necessidades da Companhia e interesses dos trabalhadores, observado o horário de trabalho diário das 07h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h45min.

Parágrafo Único - Neste regime será observada a relação básica de dias trabalhados por dias de folga, na proporção de quatro dias de trabalho correspondendo a três de folga".

Portanto, as convenções coletivas de trabalho devem ser prestigiadas, pois representam a vontade das partes que as representam, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que o Sindicato da categoria pactuou

livremente o intervalo de 45 minutos, bem como o fato da testemunha do reclamante informar o gozo de 45 minutos de intervalo intrajornada, entendo que não houve qualquer ofensa ao intervalo intrajornada do autor, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e do intervalo intra e interjornadas." (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd, ID. a9913dd - Pág. 7. Fls.: 1641-1642).

Ao exame.

O reclamante, na inicial, afirma que laborava em regime de trabalho de 14X21, em média das 06h30min às 19h30min, com 20 minutos de intervalo para alimentação e repouso (almoço e jantar) na própria mesa de trabalho, razão pela qual demanda horas extras, assim como horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e interjornada, uma vez que não eram observados os intervalos de 11 horas e de 35 horas entre uma jornada e outra, na forma estabelecida nos artigos 66 e 67, da CLT.

Na contestação de ID 8be03b4, a reclamada ressalta que a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, através da Súmula 391 do TST, não havendo ilegalidade na adoção da jornada de 12x36, matéria já pacificada e enfatiza que todas as horas extras foram devidamente pagas, mas que o reclamante desempenhava jornada de trabalho de 4X3, com jornada diária de 07h00min às 17h00min, com 45 minutos de intervalo para repouso e alimentação, tudo dentro do previsto em ACT, específico para a atividade em Alto do Rodrigues/RN, afirmando que as fichas financeiras acostadas comprovam as afirmações.

A reclamada juntou aos autos as fichas financeiras do reclamante a partir do ID 82d0219, onde se verifica que havia pagamento de horas extras, horas extras por trabalho noturno, dentre outras rubricas de pagamento de horas extras, assim como relatórios de acompanhamento de frequência de ID 2ab7e33 em diante, onde se vê acúmulo de folgas e compensações de jornadas.

Na impugnação de ID 864eadd, o reclamante afirma que é fato público e notório que os registros de jornada são manipulados e cita multa do MPT quanto a este fato. Anexa ainda os demonstrativos de ID. dd81c43 - Pág. 1 e seguintes, com os cálculos das diferenças de horas extras devidas.

Não há como se acolher os demonstrativos como prova, uma vez se tratar de documento unilateral e realizado a partir de informações da parte reclamante.

Por outro lado, o reclamante não apresentou provas testemunhais a respeito da real jornada laborada, apenas citando multa imposta pela MPT que nada prova em relação aos fatos dos autos presentes.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, entendo que o reclamante não obteve êxito em comprovar os termos da inicial, a

teor do art. 818 da CLT, quanto ao montante de horas extras pleiteadas, malgrado o fato da ausência da parte reclamada na audiência inicial de ID 2afc05b.

A confissão ficta indicada pela parte reclamante a partir da revelia regularmente aplicada, somente deve ensejar o reconhecimento dos fatos adunados na inicial se do contrário não resultar as prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC). A revelia não é absoluta, uma vez observadas hipóteses traçadas pela lei (art. 345 do CPC, inciso IV), como no caso dos autos, através dos documentos anexados.

Da mesma forma, os intervalos intrajornadas refletem o que instituído em ACT que deve prevalecer sobre o legislado, seguindo recente posicionamento do STF acerca dos acordos coletivos de trabalho, não percebendo que fere norma de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, não tendo a parte reclamante apresentado meios de provas tanto quanto suficientes para desconstituir aquelas apresentadas pela parte reclamada, não há como se deferir o pedido, mantendo a sentença de primeiro grau, no ponto.

Horas in itinere

O reclamante afirma que o local de trabalho era de difícil acesso, não havendo meios de transportes públicos disponíveis e que o fato de a empresa conceder gratuitamente transporte aos empregados, não impede o reconhecimento do direito do autor, tendo em vista que as horas em transportes se condicionam ao fornecimento do transporte pela empresa. Cita a Súmula 90 do TST. Pede, assim, seja deferido o pagamento das horas "in itinere", em razão da condução fornecida pela reclamada, aplicando-se os arts. 4º e § 2º do artigo 58, ambos da CLT.

O sentenciante negou o direito tutelado, firme nos seguintes fundamentos:

"(...)

A circunstância de a reclamada fornecer transporte gratuito em decorrência de dispositivo legal não altera a questão. Não é o fornecimento pelo empregador do transporte que justifica que o tempo no percurso seja computado na jornada. É o fato de o posto de trabalho estar situado em local de difícil acesso ou não servido por transporte regular público.

Vejam que as empresas se beneficiam com a adoção de seus estabelecimentos em locais distantes, ganhando com doações de terrenos e incentivos fiscais dos governos, lucrando pelo baixo custo da propriedade nesses locais, onerando o trabalhador que é tolhido de seu tempo de lazer e o dispense nas longas estradas até os locais de trabalho.

Neste caso, o fornecimento do transporte é uma decorrência da localização do posto de trabalho do empregado e pode até servir como indicador de que o local é mesmo de difícil acesso ou que não

é servido por transporte público regular.

Apesar disso, no caso dos trabalhadores em plataformas de petróleo, a dificuldade do acesso, bem como a inexistência de transporte regular público são tão ostensivas que o legislador entendeu de já determinar ao empregador a concessão do transporte necessário. Isto não muda, contudo, o aspecto básico que se pretende tutelar com o instituto da horas in itinere: evitar que - por força da localização do posto de trabalho e não de seu local de moradia - o empregado despendesse diariamente de tantas horas na locomoção que não restaria tempo para o descanso e o lazer. Considerando tais aspectos, o próprio legislador criou condições inseridas na Lei 5.811/72 que compensam a distância despendida com as peculiaridades do local de trabalho, pois a lei garante aos petroleiros que, se trabalharem em turno de 12 horas, detenham um dia de folga. No presente caso, são 14 dias de trabalho por 21 dias de folga, de forma que o reclamante dispunha de tempo estendido de lazer para compensar as horas de trajeto.

Desse fato, juntamente com as alegações do autor, é forçoso concluir que parece um tanto excessivo e claramente fora do espírito que norteou a Súmula 90 do C. TST, consider as horas de trajeto, como horas extras, o tempo despendido, quando se tem efetivamente um tempo de repouso e lazer do empregado bem mais extenso.

Neste sentido, entendo que os trabalhadores regulados pela Lei nº5.811/72 têm características tão peculiares que a eles não se podem aplicar as regras gerais.

O Enunciado nº. 90 do C. TST foi editado para um tipo de situação muito diversa daquela a que são submetidos os empregados que trabalham sob a égide da Lei nº 5.811/72. O trabalho em plataformas de petróleo é indiscutivelmente sacrificado. Por isto a lei concedeu a esses trabalhadores condições especiais de trabalho. O que o reclamante quer é o melhor de dois mundos. No que lhe for mais benéfico, que se lhe apliquem as regras da Lei 5.811/72; quando assim não for, devem ser aplicadas as regras comuns do direito do trabalho." (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - ID a9913dd, fls. 1641).

Pelo exposto, ficou provado nos autos de que o transporte era realizado pelo empregador e que os locais de trabalho eram de difícil acesso, não servidos por transporte público regular.

O magistrado, sem transferir para o recorrente o ônus da prova, acolheu a tese da reclamada com base no fato de ser o empregado abrangido pelas regras da Lei 5811/72.

Ocorre que, diante de tudo exposto, cabia à reclamada fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, trazendo aos autos ao menos 1 (um) elemento que lhe desse

suporte.

Nota-se que a reclamada não declina de onde laborou o recorrente, afirmando que fornecia o transporte aos empregados.

É certo que a presunção do art. 374, I, é meramente relativa, mas cabe à parte trazer alguma prova que a derrote ou, ao menos, argumentar algo racional neste sentido. Noutra giro: se é notória a ausência de transporte público regular, a alegação em contrário deve ser acompanhada de fundamentos e de provas, o que não se afigura nestes autos.

Pelo exposto, foram respeitadas as disposições dos arts. 818 da CLT e 373, I e II do CPC/2015 e a sentença merece reparo no sentido de ser deferido o pedido do autor.

Recurso provido.

Justiça gratuita

O reclamante pede o deferimento do pleito de justiça gratuita, negado em primeiro grau sob o fundamento de que o "padrão remuneratório do autor, bem como pelo incentivo por ele recebido, como também pela aposentadoria complementar paga pela Petros ao reclamante, entendo que o mesmo não está abarcado no conceito de não ter condições de arcar com os custos do processo" (ID. a9913dd - Pág. 9). O reclamante em suas razões, afirma que o requisito para o benefício é objetivo, nos termos do art. 4º da Lei 1.060 /1950, que exige apenas a simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Sem razão.

Consoante decidido pelo juízo a quo e comprovado nos autos, a parte autora recebe salário acima do limite máximo dos 40% do Regime Geral da Previdência Social, estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, não sendo, assim, favorecida pela benesse de que trata dito dispositivo legal. Ademais, não consta os autos qualquer comprovação de que o reclamante possua despesas pessoais que justifiquem a concessão do benefício em questão.

Desta feita, mantém-se o decism.

Plano de incentivo ao desligamento

O reclamante pede o deferimento de reflexos das diferenças reconhecidas na sentença, no plano de incentivo ao desligamento. Ocorre que a questão restou prejudicado com o provimento do recurso da reclamada quanto ao pleito de pagamento de diferenças de RMNR. Uma vez que não foi reconhecido o direito, por corolário lógico, indefere-se o reflexo.

Indenização perdas e danos.

A parte reclamante, através de seu advogado, pleiteia indenização por perdas e danos, argumentando ser necessária a condenação da reclamada no "pagamento de indenização equivalente a 22% (vinte

e dois por cento) do montante bruto total do crédito do reclamante, sendo 20% a título de honorários de advogado (em observância à tabela da OAB) e 2% referente ao valor que o reclamante pagará ao calculista que funcionará como assistente técnico na época oportuna".

Ao exame.

O art. 791-A da CLT, que instituiu a reforma trabalhista, acerca da hipótese de cabimento da verba honorária no âmbito desta justiça especializada, assim estabeleceu:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa."

Considerando, pois, previsão legal expressa na CLT sobre a verba honorária nesta Justiça Especializada, é pacífico no âmbito do C. TST a inaplicabilidade dos artigos afeitos à lei civil, no âmbito da Justiça do Trabalho, pois não há omissão na legislação trabalhista a justificar a aplicação supletiva dos dispositivos do Código Civil.

Desta feita, não há que se falar na aplicação, in casu, do art. 85, § 2º do CPC; bem como dos arts. 389 e 404 do CPC.

Confira-se, pois, a jurisprudência do c. TST a respeito:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se

firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14

da Lei n.º 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do

Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pelas

Súmulas 219 e 329 do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do não cabimento de honorários advocatícios contratuais, está em conformidade com a construção jurisprudencial mencionada. A consonância da decisão com súmula do TST torna inviável o apelo, nos termos da parte final do §2.º do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ARR - 21800-52.2009.5.17.0008, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016.)"

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista das reclamadas, mantendo o deferimento de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que 'os honorários postulados a título de indenização compensatória visando recompor ao titular do direito material - parte litigante e não o advogado -, a integralidade daquilo que pagou ao seu causídico, não guarda relação com os honorários advocatícios sucumbenciais estribados na norma processual civil nem com o entendimento da Súmula 219 do TST que corresponde à hipótese diversa'. 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, visto que vigora lei específica (Lei n.º 5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento do recurso, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SbdI-1. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (E-ED-RR - 1317-95.2011.5.02.0089, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/4/2016.)"

Ademais, estando o autor assistido por causídico particular, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios contratuais ou indenização por perdas e danos tendo em vista que a contratação de advogado particular na Justiça do Trabalho é mera liberalidade, face o princípio do jus postulandi.

Desta feita, de fato, não se aplica, in casu, o pedido da parte reclamante.

Atualização monetária

A parte reclamante busca que se apliquem o mais recente entendimento emanado pelo STF quanto ao indexador a ser utilizado na Justiça do Trabalho, pedindo a reforma do decisum para que se determine seja a atualização dos créditos devidos ao obreiro pelo INPC.

A sentença de primeiro grau determinou que "Os créditos do reclamante serão atualizados conforme a Súmula nº 381 do TST. Haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da propositura da ação".

À análise.

De início, de valia rememorar que o art. 102, § 2º, da CRFB/1988, prevê que as decisões de mérito do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade "produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Dito isso, consigna-se que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal concluiu, aos 18/12/2020, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e nº 6.021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, que versam sobre a correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, disciplinadas pelos arts 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT. Referido julgamento abarcou, também, os juros de mora.

Em suma, o Pretório Excelso conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, ambos com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, consagrando a tese de que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão observar, até que sobrevenha solução legislativa diversa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária). Confira-se:

"[...] II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ÍNDICE APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO TEMA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II).

2. In casu, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas.

A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores.

3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic.

5. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora. 6. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a divergência jurisprudencial específica (CLT, art. 896, "a"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Recurso de revista parcialmente provido. (Processo nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049; ACÓRDÃO 4ª Turma, Ministro Gilmar Mendes)

A citada decisão estabeleceu quatro possíveis situações processuais. Nesse ponto, por didático, cita-se o voto do Ministro Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Recurso de Revista de nº 101306-17.2017.5.01.0049, elucidando a matéria, in verbis: Sistematizando a decisão, temos 4 situações distintas, com a modulação levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

- 1) débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);
- 2) processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária - observar-se-ão esses critérios (TR ou

IPCA-E + juros de 1% ao mês);

3) processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária - atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores);

4) processos em curso - IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

Veja-se que o decismum da Corte Constitucional expressamente estabeleceu que, para os processos em curso, seja aplicado o índice IPCA-E apenas para o período pré-processual.

Assim, no ponto, cabe razão ao reclamante uma vez que a decisão de primeiro grau vai de encontro à decisão proferida pelo Excelso STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, o que, por questão de disciplina judiciária e respeito ao art. 102, § 2º, da CRFB/1988, não se pode admitir.

Recurso provido no ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e rejeitos as preliminares suscitadas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o título de horas in itinere e dou provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, tudo nos termos da fundamentação. É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000725-14.2017.5.21.0024

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 15560/RN)
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	ESIO COSTA JUNIOR(OAB: 59121/RJ)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
RECORRIDO	JOAO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº 0000725-14.2017.5.21.0024

REDATOR: JUIZ HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: EGAS MALTA BRANDAO - OAB: RN0015560-B

**ADVOGADO: MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR -
OAB: RN0006455-B**

ADVOGADO: ESIO COSTA JUNIOR - OAB: RJ59121

**ADVOGADO: Emerson Alexandre Borba Vilar - OAB:
RN0004677-B**

RECORRIDO: JOAO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA

**ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:
SP0247435**

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MACAU

EMENTA

COMPLEMENTO DE RMNR - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAIS POR LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RE 1251927, STF - RESPEITO AO ACORDADO - Em harmonia com a posição firmada pelo STF no RE 1251927, diante da franca negociação entre Petrobras e sindicatos, na qual foram exaustivamente esclarecidas as parcelas que compõem a remuneração mínima - RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho), os adicionais pagos aos trabalhadores que laboram em condições especiais podem ser computados no cálculo da parcela "Complemento da RMNR", sem que isto configure supressão ou redução de qualquer direito trabalhista.

HORAS *IN ITINERE* - LEI Nº 5.811/72 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE POR IMPOSIÇÃO LEGAL - INDEVIDAS - Na linha dos precedentes do c. TST, os empregados submetidos ao regime jurídico de trabalho diferenciado da Lei nº 5.811/72 não têm direito à percepção de horas *in itinere*, tendo em vista a obrigação legal

imposta ao empregador de fornecer transporte gratuito, aplicando-se a Súmula nº 90 do TST apenas aos empregados administrativos não submetidos ao regime especial de trabalho dos petroleiros.

JUSTIÇA GRATUITA - DEVIDA - Em se tratando de pessoa física, a simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho, não tendo havido prova em contrário. Assim, são devidos os benefícios da Justiça Gratuita.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório, lido e aprovado em sessão, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, como também a admissibilidade formulada, as preliminares analisadas e o tema da prescrição, conforme segue:

"Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela reclamada **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS**, contra a sentença de ID a9913dd, proferida pelo **MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO VIANEI DO NASCIMENTO DE LIMA**.

O magistrado de origem condenou a reclamada na obrigação de pagar os valores referentes às diferenças de complemento da RMNR e reflexos (ID a9913dd).

Houve interposição de embargos de declaração de ID 3cd889c, pela PETROBRAS, e no ID f555d85 pela parte reclamante, tendo sido acolhidos aqueles apresentados pelo reclamante para, complementando a decisão de mérito, "*Acolhê-los em parte para determinar os reflexos das diferenças de RMNR reconhecidas nas férias + 100%.*"

A PETROBRAS renova suas razões de embargos, arguindo que estaria omissa a sentença por não ter apreciado seus embargos. O sentenciante (ID cb8c970) reconhece erro material ao ter sido juntada a sentença sem os cálculos e determina providências. Cálculos sentenciados no ID 6f2a3ff.

O reclamante apresentou recurso ordinário no ID d52eaf4, arguindo inicialmente negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, entendendo que a sentença de embargos não apreciou todos os itens de seus embargos e traça argumentos quanto à

forma de aplicação de revelia no caso dos autos em razão da ausência da reclamada em audiência. No mérito propriamente dito, se insurge com o indeferimento do pedido de horas extras, acusando fraude no banco de horas. Prossegue em seu arrazoado quanto ao pedido de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada e horas extras "in itinere". Pede o deferimento do pleito de justiça gratuita, negado em primeiro grau, e os reflexos das diferenças reconhecidas na sentença, no plano de incentivo ao desligamento. Pleiteia indenização por perdas e danos e questiona o indexador para a atualização monetária.

Em suas razões recursais de ID aae746b, a reclamada se insurge contra a condenação em diferenças de RMNR, entendendo haver "error in iudicando", argumentando que a interpretação dada pelo magistrado "a quo" estaria equivocada. Há pedido de suspensão dos autos e de prescrição total da matéria. Trata por fim dos recolhimentos previdenciários e fiscais e aduz que o art. 475-J do CPC, não se aplica ao caso dos autos.

O reclamante apresentou contrarrazões no ID d63b490, assinalando que a decisão de primeiro grau que recebeu os recursos, faz menção apenas ao recurso do reclamado, pretendendo declaração nesta instância de recebimento de suas razões. Também aduz ausência de dialeticidade do recurso da reclamada. No mérito, pede a manutenção da sentença quanto aos títulos objeto da condenação.

A reclamada apresentou contrarrazões em ID 7c75d01.

Em Decisão exarada em 12.04.2019 (ID c18a7bd), determinou-se o sobrestamento do feito com lastro no art. 896-C, § 3º, da CLT, em razão da instauração de Incidente de Recursos Repetitivos no âmbito do Col. TST (tema n.º 13), cujo escopo era determinar se "a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais".

Sobreveio ao caderno processual notificação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP deste E. Regional informando o fim do sobrestamento em razão de decisão final relativamente ao tema n.º 13 do Col. TST, consoante decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário n.º 1.251.927 (ID 9278cd7).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

"Recursos tempestivos (ciência da sentença de embargos de declaração em 10/12/2018, mediante divulgação no DEJT - ID 82e0466, conforme registro no Pje, e interposição do recurso pelo reclamante em 24/08/2018 - ID d52eaf4, reiterando-o em 11/12/2018, e em 20/12/2018, pela parte reclamada (ID aae746b). Representações regulares: ID f24f70b pela parte reclamante e no ID. 64a9fa2 - Pág. 1 pela PETROBRAS. Custas pela reclamada, cfm se vê do ID. 2cbfed8 - Pág. 5; assim como regularmente foi realizado o depósito recursal (ID. 2cbfed8 - Pág. 2 e 3)."

Preliminar de admissibilidade

"Questão de ordem

A parte reclamante afirma que a decisão que recebeu os recursos, não citou aquele que apresentou, mas apenas o recurso do reclamado, pretendendo declaração nesta instância de recebimento de suas razões.

Como se vê da decisão de ID 5570fbd, efetivamente, a decisão fez menção apenas ao recurso da reclamada, o que configura erro material que ora se corrige, recebendo também o recurso do reclamante porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. No que se refere ao pedido da parte reclamada de suspensão do processo, os autos já estavam sobrestados, o que responde ao pleito da parte reclamada e, uma vez dessobrestados, segue o curso normal com a análise das matérias correspondentes a seguir.

Preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada arguida em contrarrazões

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da recorrida.

Ademais, a Súmula n.º 422, TST, com a alteração recente (01.07.2015), dispõe em seu inciso III, *verbis*:

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo deve ser conhecido.

Preliminar que se rejeita.

Conheço dos recursos ordinários apresentados."

PRELIMINARES

Preliminar de nulidade da sentença

"A parte reclamante, em seu recurso ordinário de ID. d52eaf4 - Pág. 1, entende haver nulidade da sentença, tendo em vista que não respondeu a todas as demandas suscitadas nos embargos de declaração, arguindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em face da revelia ocorrida.

Ocorre que o reclamante apenas centralizou seus argumentos contra a decisão de horas extras, citando os demais itens de forma genérica na conclusão do recurso.

Como se pode ver do ID. cb8c970 - Pág. 1, o julgador a quo analisou os argumentos que foram apresentados pelo embargante, porém entendeu que a parte autora buscava rediscutir o mérito da questão envolvendo horas extras, fundamentando que não reconheceu as horas extras pleiteadas, malgrado a revelia ocorrida, diante das máximas de experiência em diversos outros processos que tramitam ou tramitaram naquela VT, onde não ficou provada a aludida jornada laboral excessiva junto a reclamada, razão pela qual afastou a questão que considera eminentemente processual.

Rememore-se que o art. 370, parágrafo único, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do art. 769 consolidado, autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

Disposição semelhante encontra eco no art. 765 da CLT, que traduz o princípio da ampla liberdade na condução do feito, autorizando o julgador à realização e apreciação das provas à luz da busca pela efetividade processual.

Dessa forma, considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, não há como se dar guarida ao argumento da parte reclamante.

Com base nesses fundamentos, considerando válida a

fundamentação do julgador quanto a questão, rejeito a preliminar suscitada."

PREJUDICIAIS

Prescrição total

"A reclamada entende que a matéria encontra óbice prescricional, argumentando que as alegadas lesões ao direito tutelado têm por base o ACT de julho de 2007e, sendo assim, *"a parcela não advém de lei, mas, ao contrário, é fruto de negociação coletiva entre as categorias signatárias do pacto coletivo laboral, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de novas negociações, sendo axiomático que o acordo coletivo possui apenas força de lei, mas seus benefícios não derivam de lei stricto sensu, ou seja, de lei no conceito constitucional"*. Cita a Súmula 294 no sentido de que não se trata de preceito de lei, mas simples cláusula contratual, devendo ser aplicada a prescrição total.

A sentença rejeitou a tese patronal, fundamentando que *"Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24.08.2017, declaro prescritos e extintos com resolução do mérito os títulos anteriores a 24.08.2012"* (ID. a9913dd - Pág. 3).

Analiso.

No caso dos autos o reclamante foi contratado em 01/07/1985, perdurando o contrato de trabalho até a data de 17/04/2017, como técnico de operações. Dentre os pleitos, pede diferenças de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime provenientes de Acordo Coletivo 2011/2013 na sua cláusula 38º; Acordo Coletivo 2013/2015 na sua cláusula 6ª e ACT 2015/2017, cláusula 36ª.

Dessa forma, como visto, não há como se acolher os argumentos da recorrente, uma vez que, tendo a ação foi proposta dentro do biênio respectivo a partir da ruptura contratual, como se refere a parcela que se renova com os diversos instrumentos coletivos que se sucedem, inclusive referente aos anos de 2015/2017.

Tendo a ação sido ajuizada em 24.08.2017, não há como se acolher a pretensão patronal.

Rejeita-se."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RMNR

Adoto a fundamentação de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, conforme segue:

"Complementação de RMNR. Entendimento fixado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.251.927"

Inicia-se por apreciar o recurso ordinário da reclamada, tendo em vista a prejudicialidade das matérias.

A reclamada em seu recurso ordinário de ID aae746b, pretende a modificação do julgado, argumentando que procedeu em "error in iudicando", ao interpretar de forma equivocada as normas coletivas que envolvem a matéria dos autos.

A empregadora, por intermédio de norma coletiva, instituiu a parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), visando estabelecer um valor mínimo, por nível, regime e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados. Trata-se, pois, de controvérsia acerca da interpretação de cláusula negocial que regula o pagamento da complementação da RMNR para os empregados da Petrobras.

A sentença de origem julgou improcedente a demanda, se embasando nos seguintes fundamentos:

Como já decidido por este E. Tribunal em casos similares, a sistemática salarial da PETROBRÁS prevê o pagamento da parcela RMNR, que vem a ser um piso de mercado instituído por nível e região, objetivando a isonomia entre os servidores ocupantes dos mesmos cargos.

Assim, se somarmos todas as vantagens salariais do empregado e ele continuar percebendo valores inferiores a esse piso de mercado denominado RMNR, ele fará jus ao complemento conforme a fórmula acima, no qual se somam basicamente as verbas de natureza salarial, e, caso o resultado dessa soma não alcance o valor referência de RMNR, faz jus ao pagamento do complemento para que seja alcançado o piso fixado para essa verba.

Este magistrado, por diversas vezes já julgou esta matéria, como no processo nº. 1036-44.2017.5.21.0011, em que, com base nos salários do reclamante do referido processo, por exemplo, o contracheque de fl. 933 do PDF em ordem crescente mostra que a

RMNR foi fixada em R\$ 6.392,72. O autor daquela ação possuía o salário base de R\$ 3.785,07, e não possui nenhuma rubrica salarial formalmente denominada VP, seja de natureza convencional ou de subsidiária. Assim, a diferença entre o valor fixado a título de RMNR - R\$ 6.392,72- e o salário base - R\$ 3.785,07, era de R\$ 2.613,65, que, prima facie, deveria ser o valor do Complemento de RMNR.

Contudo, observa-se que a reclamada somou ao salário básico - R\$ 3.785,07- com o valor referente ao adicional de periculosidade: R\$ 1.135,62, o que resultou em R\$ 4.920,59, gerando o valor de R\$ 1.472,13 como Complemento da RMNR.

Tal quadro sugere que o reclamante tem razão ao considerar equivocada a sistemática de cálculo do Complemento RMNR, já que os adicionais de periculosidade, noturno, de horas extras e de confinamento, como verbas indenizatórias de natureza específica, não deveriam compor a base de cálculo do referido complemento, acabando por reduzir o seu valor, por não se tratarem de Salário Base (SB), nem de Vantagem Pessoal de Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e menos ainda de Vantagem Pessoal Subsidiária (VP SB), não podendo ser enquadrados no conceito de "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas", previsto no dispositivo normativo citado, o que se estende para parcelas de natureza salarial típica, e não salário condição. Essas rubricas se tratam de salário condição, devendo serem pagas a quem está submetido à condição mais gravosa.

Ora, a reclamada afirma, em sua defesa, que "não existem empregados enquadrados no mesmo piso remuneratório (RMNR) do reclamante, sujeitos a condições distintas de trabalho; assim como não existe um valor único de Remuneração Mínima por Nível e Regime para todos os empregados, mas valores diferentes de acordo com o regime e/ou condição de trabalho, além do nível e região".

Entretanto, a reclamada não comprovou que o salário condição estava inserido dentro do cálculo da RMNR, o que justificaria a sua inserção dentro do cálculo do salário do autor para fins de apuração da Complementação da RMNR, pois não estaríamos incidindo em "bis in idem"

Assim, devido ao fato da reclamada não comprovar que as decorrentes do salário condição, denominadas de adicional de periculosidade, de sobreaviso e de confinamento, quando recebidas em razão das condições de trabalho e não por imposição (cláusula) de instrumento de negociação coletiva, não devem servir de base para a composição do valor a ser calculado para o Complemento de RMNR, porque, aliás, é esta, a definição da norma coletiva em discussão.

Dentro do próprio contexto para o qual foi criada a parcela em discussão, não se pode colocar no mesmo rol os empregados que

recebem adicionais por estarem sujeitos a condições de trabalho diferenciadas, daqueles que não estão, porquanto o que se procura é igualar situações iguais (homogêneas) e não situações totalmente diferenciadas.

Demais, no caso em questão, não há negativa da reclamada quanto ao direito do reclamante de recebimento do adicional de periculosidade por trabalhar em real condição de risco e não por receber tal direito somente com base de instrumento de negociação coletiva, tanto que o autor recebe horas de sobreaviso e adicional de confinamento, próprios do exercício da área de risco.

Portanto, o autor percebeu o adicional de periculosidade, já que não trabalhou em regime administrativo, não se aplicando ao mesmo, o pagamento do adicional de periculosidade como vantagem pessoal na forma como prevista na cláusula 8ª, parágrafo sexto do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, embora tenha tal direito por força de norma coletiva, verbis:

"Parágrafo 6º - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/97, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, foi transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal, - Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente Cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas".

Diante do exposto, tem-se que a sistemática de cálculo da parcela "Complemento da RMNR" está em desacordo com a norma convencional que a instituiu, pois devem ser retiradas da composição da base de cálculo do "Complemento da RMNR" os valores pagos a título de "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA", ou outros adicionais que estejam em desacordo com a metodologia de cálculos prevista na norma coletiva denominada termo de aceitação do plano de classificação e avaliação de cargos - PCAC - 2007 e remuneração mínima por nível e regime

Assim, procede o pedidos, de forma que devem ser retirados da sua base de cálculo os "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA". Logo, condeno a reclamada a pagar as diferenças no complemento da RMNR.

Reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS. (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd - Pág. 4 a 5. Fls.: 1638-1640)

A sentença merece reforma.

Assim dispõe a Cláusula 36 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2013/2015 (ID 05e8275 - pág. 12), *in verbis*:

"Cláusula 38ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração

Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/2013 e que vigorarão de 01/09/2013 até 31/08/2014.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o *caput* e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."

Nesse mesmo sentido era a Cláusula 35 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2009 (ID d82f4c2) e Cláusula 38 do ACT/2011 (ID 6160edd).

No caso, merecem destaque o *caput* do § 3º e o *caput* do §4º desta cláusula, na medida em que a controvérsia subsume-se ao trecho a seguir: *sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.*

A reclamada entende que a expressão inclui qualquer outra parcela paga no cálculo da complementação, destacando que a verba intitulada "*Complemento de RMNR*" será calculada tendo por base a RMNR estabelecida em anexo às convenções menos as verbas especificadas como Salário Básico (SB), Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB) e eventuais outras parcelas pagas.

Saliente-se que a interpretação dos acordos e convenções coletivas deve ser feita de forma restritiva, a teor do que estabelece o artigo 114 do Código Civil.

Ao analisar a cláusula objeto da reclamação trabalhista, não se pode olvidar os termos do parágrafo primeiro da referida cláusula, que expõe ser o objetivo da criação da verba a isonomia entre os empregados das diversas regiões do Brasil. Portanto, tem por base o direito à isonomia salarial.

Observe-se que há menção expressa ao fato de estar preservada a possibilidade de a remuneração do empregado ser superior ao patamar mínimo estipulado a título de RMNR, conforme acima grifado.

Ora, qualquer interpretação da regra que dispõe sobre o pagamento dessa parcela Complemento de RMNR (presente no § 2º da cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; repetida no § 3º da cláusula 35 do ACT 2007; e igualmente, repetida no § 3º da cláusula 36 do ACT 2009) há que considerar, como ponto de partida, a norma que a instituiu (originariamente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; e repetida na cláusula 35 do ACT 2007; e também na cláusula 36 do ACT 2009). Isso implica dizer que se devem compreender, previamente, tanto sua natureza, quanto sua teleologia, ambas pactuadas por livre negociação entre a empresa e o sindicato profissional.

A sua natureza não é de rubrica salarial. Ela é, ao contrário, um parâmetro remuneratório mínimo estabelecido em norma coletiva. É uma espécie de piso. E sua finalidade é de instrumentalizar o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, supor como propõe a parte autora que a expressão sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR, contida no final da regra coletiva que trata da forma de apuração do Complemento de RMNR indicasse que um empregado cuja remuneração mensal seja superior à própria RMNR (por causa de agregação de adicionais resultantes de regime e/ou condições especiais de trabalho) possa receber, cumulativamente, tais adicionais e também a própria complementação de RMNR, implica uma interpretação tal que atribui a esse instituto natureza salarial (não prevista nos instrumentos normativos), e conduz à ideia (igualmente absurda) que desvirtua também a finalidade do instituto, porque cria uma espécie de super-salário para os empregados que eventualmente laborem em regime e/ou condições especiais de trabalho, promovendo odiosa e indesejável discriminação, afastando-se do princípio da isonomia para cuja instrumentalização foi coletivamente criado.

É preciso lembrar sempre a lição do mestre Carlos Maximiliano, segundo a qual, *verbis*:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua ou este juridicamente nulo."

Dessa forma, o entendimento "a quo" merece ser reformado, haja vista não obedecer ao princípio da isonomia buscado pela Cláusula,

indo ao encontro de preceitos resguardados em nível constitucional. Consoante externado por este Relator no julgamento do RO nº 50700-75.2011.5.21.0004 (Acórdão nº 111.695, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011) e do RO 10700-39.2011.5.21.0002 (Acórdão nº 111.694, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011), nos quais fui designado Redator, para um empregado que eventualmente exerça seu labor em regime de sobreaviso, com confinamento, e submetido ainda a condição de periculosidade, o cômputo de sua RMNR deverá, nos termos da norma coletiva em debate - interpretada segundo os métodos sistemático e teleológico - considerar, além do Salário Básico (SB), da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), também o Adicional de Sobreaviso, o Adicional de Confinamento, e ainda o Adicional de Periculosidade. Caso ele trabalhe no período noturno e receba também, por causa disso, o adicional por trabalho noturno, o cálculo de sua RMNR deverá, obrigatoriamente, considerar também esse adicional remuneratório. Assim se a sua remuneração global mensal for superior à própria RMNR (por causa de agregação de parcelas outras, tais como adicional noturno, adicional de periculosidade ou mesmo de insalubridade), ele, obviamente - e isso, volto a dizer, é de solar clareza - não fará jus à verba "Complemento de RMNR" (porque não presente a hipótese de incidência, vale dizer, remuneração mensal abaixo da RMNR).

Porém, tal fato não obstará o recebimento de tais adicionais, porque o fato gerador destes é o exercício de labor em regime e/ou condições especiais de trabalho. E essa é a melhor, *data maxima venia*, interpretação que resulta dos instrumentos normativos, conjugados com o Termo Aditivo ao ACT de 2005, em que foi criada originariamente a RMNR com fixação de sua natureza e finalidade.

Em suma, **não procede e não tem sustentação jurídica a assertiva autoral de que a demandada não está efetuando o pagamento do "Complemento de RMNR" conforme o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho**. Ao contrário, a Petrobras está efetuando o cálculo e, por extensão, pagamento do "Complemento de RMNR" exatamente conforme o estabelecido nas normas coletivas ora sob testilha, de modo que a pretensão da parte autora não encontra guarida na ordem jurídica.

Foi exatamente essa a **trilha percorrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando se debruçou sobre o Recurso Extraordinário nº 1.251.927**, no qual foi solvida a controvérsia estabelecida no **tema de recurso repetitivo nº 13 do Col. TST**. Com efeito, em decisão monocrática que remanesceu incólume após o julgamento de agravo interno, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes esposou os seguintes fundamentos para rejeitar a pretensão de recálculo da RMNR:

"Com todo respeito aos argumentos do Tribunal Superior do Trabalho, na minha visão **inexiste a alegada contrariedade ao princípio da isonomia**, ou vulneração à igualdade material. Consoante já reiteradamente mencionado, a RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal (§ 1º da cláusula 35 do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR de 2007 - aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2005; e cláusula 36 do ACT de 2009). Nota-se, ainda, que **o ajuste foi celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários das empresas, denominado PCAC**. É notório que os **planos de cargos, carreiras e salários visam a assegurar tratamento isonômico a todos os que exercem os mesmos cargos e funções**. A RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado.

[...]

De acordo com o parágrafo 3º acima transcrito, o COMPLEMENTO RMNR representa a diferença entre a remuneração mínima adotada e a soma de determinadas rubricas. Porém, esse valor mínimo, como se denota das tabelas juntadas aos autos (Vol. 4, fls. 100-104; 149-176; Vol. 8, fl. 48) não é fixo e varia de acordo com nível, região de lotação e regime e/ou condição especial de trabalho, tendo a norma objeto do acordo coletivo previsto, expressamente, no parágrafo 4º, que o "*o mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes*." Essa **variação demonstra ter sido conferido tratamento razoavelmente diferenciado aos empregados que trabalham em situações mais gravosas e recebem adicionais constitucionais e legais, em face dos que não têm direito a essas parcelas**. Veja-se que, sendo o valor mínimo estipulado a partir do regime de trabalho, infere-se que a variação contempla a maior remuneração auferida por força das condições especiais de trabalho. O **valor do "Complemento da RMNR" é diferente entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um percebe como a Remuneração Mínima por Nível e Função - a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado. Os critérios são isonômicos, razoáveis e proporcionais**. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. Direito constitucional

interpretado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 154-172). Dessa forma - diferentemente do que ocorreu na presente hipótese - , o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por FÁBIO KONDER COMPARATO, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59). **Haveria discriminação se, no caso de empregados que trabalham nas mesmas condições e localidade, fosse estabelecida uma remuneração mínima diferenciada; o que não ocorreu. As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados**. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que **não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não se submetem à mesma penosidade**. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na

majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

(STF - RE: 1251927 DF 0021900-13.2011.5.21.0012, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 29/07/2021)

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença que deferiu a pretensão autoral, uma vez que **correta a dedução dos adicionais instituídos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho da base de cálculo do complemento da RMNR.**

Dou provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS, restando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso."

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o título de horas *in itinere* e correção monetária e dou provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, tudo nos termos da fundamentação.

RECURSO DO RECLAMANTE

Horas extras

"O reclamante se insurge contra o indeferimento do pedido de horas extras, acusando fraude no banco de horas. Sustenta que há quadro de revelia e confissão quanto à matéria de fato que ensejam o reconhecimento do pedido. Entende que o julgamento não considerou o fato da revelia e fez prejulgamento, sem considerar as características próprias dos autos. Argumenta ainda que a reclamada não anexou todos os controles de jornada e que aqueles anexados encontram-se inválidos, pedindo a aplicação da Súmula 338, inciso I, do TST. Afirma mais, que a jornada anotada não

reflete aquela realmente laborada e pede que se considere os demonstrativos de ID dd81c43 e 7baebf0.

A sentença recorrida assim se pronunciou sobre o pedido:

"(...) Este magistrado já fez diversas instruções acerca do horário de trabalho na Petrobras, de forma que já possui o convencimento de que a Petrobras controlava corretamente os horários dos seus funcionários, registrando-os nos cartões de ponto.

Vejam que os horários eram compensados, notando-se nas impugnações à jornada do autor, conforme fls. 1622, que o autor não extrapolava 180 horas, nem mesmo chegava às 150 horas trabalhadas por mês, o que demonstra que a duração de trabalho estava dentro dos limites legais, aliás, estava muito abaixo da realidade dos trabalhadores brasileiros. O mesmo se observa nos documentos de fls. 1620, 1621, que a jornada era de 101 horas e de 137 horas, respectivamente.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, não há como reconhecer a nulidade da cláusula coletiva pactuada. Vejam que o SINDPETRO é um dos sindicatos mais fortes do país, tanto que o Acordo Coletivo dos funcionários da Petrobras traz diversos benefícios para os funcionários da empresa, parcelas não vistas em nenhuma outra empresa no país.

Assim, o fruto da Negociação deve ser respeitado, de maneira que o Acordo Coletivo Regional firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - SINDIPETRO/RN em 1993, para criar um regime administrativo diferenciado, contando com 10 (dez) horas diárias, mas ainda somando 40 (quarenta) horas semanais como nas demais locações da empresa.

Assim, conforme a cláusula 1ª do ACT:

"CLÁUSULA 1ª - CARGA SEMANAL EM REGIME ADMINISTRATIVO NO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DO ALTO DO RODRIGUES - NUARGA

Companhia e o Sindicato pactuam a adoção do regime administrativo com jornada diária de trabalho de 10 (dez) horas e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, que atende as necessidades da Companhia e interesses dos trabalhadores, observado o horário de trabalho diário das 07h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h45min.

Parágrafo Único - Neste regime será observada a relação básica de dias trabalhados por dias de folga, na proporção de quatro dias de trabalho correspondendo a três de folga".

Portanto, as convenções coletivas de trabalho devem ser prestigiadas, pois representam a vontade das partes que as representam, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que o Sindicato da categoria pactuou

livremente o intervalo de 45 minutos, bem como o fato da testemunha do reclamante informar o gozo de 45 minutos de intervalo intrajornada, entendo que não houve qualquer ofensa ao intervalo intrajornada do autor, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e do intervalo intra e interjornadas." (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd, ID. a9913dd - Pág. 7. Fls.: 1641-1642).

Ao exame.

O reclamante, na inicial, afirma que laborava em regime de trabalho de 14X21, em média das 06h30min às 19h30min, com 20 minutos de intervalo para alimentação e repouso (almoço e jantar) na própria mesa de trabalho, razão pela qual demanda horas extras, assim como horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e interjornada, uma vez que não eram observados os intervalos de 11 horas e de 35 horas entre uma jornada e outra, na forma estabelecida nos artigos 66 e 67, da CLT.

Na contestação de ID 8be03b4, a reclamada ressalta que a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, através da Súmula 391 do TST, não havendo ilegalidade na adoção da jornada de 12x36, matéria já pacificada e enfatiza que todas as horas extras foram devidamente pagas, mas que o reclamante desempenhava jornada de trabalho de 4X3, com jornada diária de 07h00min às 17h00min, com 45 minutos de intervalo para repouso e alimentação, tudo dentro do previsto em ACT, específico para a atividade em Alto do Rodrigues/RN, afirmando que as fichas financeiras acostadas comprovam as afirmações.

A reclamada juntou aos autos as fichas financeiras do reclamante a partir do ID 82d0219, onde se verifica que havia pagamento de horas extras, horas extras por trabalho noturno, dentre outras rubricas de pagamento de horas extras, assim como relatórios de acompanhamento de frequência de ID 2ab7e33 em diante, onde se vê acúmulo de folgas e compensações de jornadas.

Na impugnação de ID 864eadd, o reclamante afirma que é fato público e notório que os registros de jornada são manipulados e cita multa do MPT quanto a este fato. Anexa ainda os demonstrativos de ID. dd81c43 - Pág. 1 e seguintes, com os cálculos das diferenças de horas extras devidas.

Não há como se acolher os demonstrativos como prova, uma vez se tratar de documento unilateral e realizado a partir de informações da parte reclamante.

Por outro lado, o reclamante não apresentou provas testemunhais a respeito da real jornada laborada, apenas citando multa imposta pela MPT que nada prova em relação aos fatos dos autos presentes.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, entendo que o reclamante não obteve êxito em comprovar os termos da inicial, a

teor do art. 818 da CLT, quanto ao montante de horas extras pleiteadas, malgrado o fato da ausência da parte reclamada na audiência inicial de ID 2afc05b.

A confissão ficta indicada pela parte reclamante a partir da revelia regularmente aplicada, somente deve ensejar o reconhecimento dos fatos adunados na inicial se do contrário não resultar as prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC). A revelia não é absoluta, uma vez observadas hipóteses traçadas pela lei (art. 345 do CPC, inciso IV), como no caso dos autos, através dos documentos anexados.

Da mesma forma, os intervalos intrajornadas refletem o que instituído em ACT que deve prevalecer sobre o legislado, seguindo recente posicionamento do STF acerca dos acordos coletivos de trabalho, não percebendo que fere norma de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, não tendo a parte reclamante apresentado meios de provas tanto quanto suficientes para desconstituir aquelas apresentadas pela parte reclamada, não há como se deferir o pedido, mantendo a sentença de primeiro grau, no ponto."

Horas in itinere

Na forma do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.811/72, "*Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos: [...] IV - Transporte gratuito para o local de trabalho*".

Nessa linha, a jurisprudência trabalhista é pacífica: os empregados submetidos ao regime jurídico de trabalho diferenciado da Lei nº 5.811/72 não têm direito à percepção de horas in itinere, tendo em vista a obrigação legal imposta ao empregador de fornecer transporte gratuito, aplicando-se a Súmula nº 90 do TST apenas aos empregados administrativos não submetidos ao regime especial de trabalho dos petroleiros.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal de deferimento das horas de itinerário.

Recurso não provido, no item.

Justiça gratuita

Postulou a parte reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que não tem condições de arcar com este

encargo, sem prejudicar seu sustento ou de sua família.

A reclamada(s) impugnou(naram) o requerimento da autora, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

Com razão o recorrente.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4 o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

A recorrente tem remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, como se trata de pessoa física, sua simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

Dada a presunção relativa, caberia à empresa demonstrar que o autor tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

Assim, ficam deferidos ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

Plano de incentivo ao desligamento

Adoto a fundamentação de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, conforme segue:

"O reclamante pede o deferimento de reflexos das diferenças reconhecidas na sentença, no plano de incentivo ao desligamento. Ocorre que a questão restou prejudicado com o provimento do recurso da reclamada quanto ao pleito de pagamento de diferenças de RMNR. Uma vez que não foi reconhecido o direito, por corolário

lógico, indefere-se o reflexo."

Indenização perdas e danos

Adoto a fundamentação de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, conforme segue:

"A parte reclamante, através de seu advogado, pleiteia indenização por perdas e danos, argumentando ser necessária a condenação da reclamada no "pagamento de indenização equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do montante bruto total do crédito do reclamante, sendo 20% a título de honorários de advogado (em observância à tabela da OAB) e 2% referente ao valor que o reclamante pagará ao calculista que funcionará como assistente técnico na época oportuna".

Ao exame.

O art. 791-A da CLT, que instituiu a reforma trabalhista, acerca da hipótese de cabimento da verba honorária no âmbito desta justiça especializada, assim estabeleceu:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa."

Considerando, pois, previsão legal expressa na CLT sobre a verba honorária nesta Justiça Especializada, é pacífico no âmbito do C. TST a inaplicabilidade dos artigos afeitos à lei civil, no âmbito da Justiça do Trabalho, pois não há omissão na legislação trabalhista a justificar a aplicação supletiva dos dispositivos do Código Civil. Desta feita, não há que se falar na aplicação, in casu, do art. 85, § 2º do CPC; bem como dos arts. 389 e 404 do CPC.

Confira-se, pois, a jurisprudência do c. TST a respeito:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pelas Súmulas 219 e 329 do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do não cabimento de honorários advocatícios contratuais, está em conformidade com a construção jurisprudencial mencionada. A consonância da decisão com súmula do TST torna inviável o apelo, nos termos da parte final do §2.º do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ARR - 21800-52.2009.5.17.0008, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016.)"

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista das reclamadas, mantendo o deferimento de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que 'os honorários postulados a título de indenização compensatória visando recompor ao titular do direito material - parte litigante e não o advogado -, a integralidade daquilo que pagou ao seu causídico, não guarda relação com os honorários advocatícios sucumbenciais estribados na norma processual civil nem com o entendimento da Súmula 219 do TST que corresponde à hipótese diversa'. 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, visto que vigora lei específica (Lei n.º 5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento do recurso, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SbDI-1. Recurso de

embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (E-ED-RR - 1317-95.2011.5.02.0089, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/4/2016.)"

Ademais, estando o autor assistido por causídico particular, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios contratuais ou indenização por perdas e danos tendo em vista que a contratação de advogado particular na Justiça do Trabalho é mera liberalidade, face o princípio do jus postulandi.

Desta feita, de fato, não se aplica, in casu, o pedido da parte reclamante."

Atualização monetária

Diante da improcedência da reclamação trabalhista, fica prejudicada a discussão sobre os encargos financeiros da condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários; rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o benefício da justiça gratuita; e dou provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, julgando improcedente a reclamação.** Inversão dos ônus processuais.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas. Mérito: por maioria, **dar provimento parcial ao recurso do reclamante** para deferir o benefício da justiça gratuita; vencido o Desembargador Relator que dava provimento parcial ao recurso para deferir o título de horas in itinere e correção monetária. Por unanimidade, **dar provimento ao recurso da reclamada** para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, julgando improcedente a reclamação. Inversão dos ônus processuais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Houve sustentação oral presencial pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr Carlos Antonio de França Júnior, OAB/RN 8941, representando a(s) parte(s) - Recorrente. Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS NEWTON PINTO

Questão de ordem

A parte reclamante afirma que a decisão que recebeu os recursos, não citou aquele que apresentou, mas apenas o recurso do reclamado, pretendendo declaração nesta instância de recebimento de suas razões.

Como se vê da decisão de ID 5570fbd, efetivamente, a decisão fez menção apenas ao recurso da reclamada, o que configura erro material que ora se corrige, recebendo também o recurso do reclamante porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. No que se refere ao pedido da parte reclamada de suspensão do processo, os autos já estavam sobrestados, o que responde ao pleito da parte reclamada e, uma vez dessobrestados, segue o curso normal com a análise das matérias correspondentes a seguir.

Preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada arguida em contrarrazões

A invocada ausência de dialeticidade não prospera, posto que formulada de forma genérica, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa da recorrida.

Ademais, a Súmula nº 422, TST, com a alteração recente (01.07.2015), dispõe em seu inciso III, verbis:

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Visto que inexistente inteira dissociação dos fundamentos da sentença nas razões recursais interpostas, o apelo deve ser conhecido.

Preliminar que se rejeita.

Conheço dos recursos ordinários apresentados.

Preliminares

Preliminar de nulidade da sentença

A parte reclamante, em seu recurso ordinário de ID. d52eaf4 - Pág. 1, entende haver nulidade da sentença, tendo em vista que não respondeu a todos as demandas suscitadas nos embargos de declaração, arguindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em face da revelia ocorrida.

Ocorre que o reclamante apenas centralizou seus argumentos contra a decisão de horas extras, citando os demais itens de forma genérica na conclusão do recurso.

Como se pode ver do ID. cb8c970 - Pág. 1, o julgador a quo analisou os argumentos que foram apresentados pelo embargante, porém entendeu que a parte autora buscava rediscutir o mérito da questão envolvendo horas extras, fundamentando que não reconheceu as horas extras pleiteadas, malgrado a revelia ocorrida, diante das máximas de experiência em diversos outros processos que tramitam ou tramitaram naquela VT, onde não ficou provada a aludida jornada laboral excessiva junto a reclamada, razão pela qual afastou a questão que considera eminentemente processual.

Rememore-se que o art. 370, parágrafo único, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do art. 769 consolidado, autoriza o magistrado a determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as que reputar

inúteis ou meramente protelatórias.

Disposição semelhante encontra eco no art. 765 da CLT, que traduz o princípio da ampla liberdade na condução do feito, autorizando o julgador à realização e apreciação das provas à luz da busca pela efetividade processual.

Dessa forma, considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, não há como se dar guarida ao argumento da parte reclamante.

Com base nesses fundamentos, considerando válida a fundamentação do julgador quanto a questão, rejeito a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito

Prescrição total

A reclamada entende que a matéria encontra óbice prescricional, argumentando que as alegadas lesões ao direito tutelado têm por base o ACT de julho de 2007 e, sendo assim, "a parcela não advém de lei, mas, ao contrário, é fruto de negociação coletiva entre as categorias signatárias do pacto coletivo laboral, podendo ser alterada a qualquer tempo, através de novas negociações, sendo axiomático que o acordo coletivo possui apenas força de lei, mas seus benefícios não derivam de lei stricto sensu, ou seja, de lei no conceito constitucional". Cita a Súmula 294 no sentido de que não se trata de preceito de lei, mas simples cláusula contratual, devendo ser aplicada a prescrição total.

A sentença rejeitou a tese patronal, fundamentando que "Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24.08.2017, declaro prescritos e extintos com resolução do mérito os títulos anteriores a 24.08.2012" (ID. a9913dd - Pág. 3).

Analiso.

No caso dos autos o reclamante foi contratado em 01/07/1985, perdurando o contrato de trabalho até a data de 17/04/2017, como técnico de operações. Dentre os pleitos, pede diferenças de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime provenientes de Acordo Coletivo 2011/2013 na sua cláusula 38º; Acordo Coletivo 2013/2015 na sua cláusula 6ª e ACT 2015/2017, cláusula 36ª.

Dessa forma, como visto, não há como se acolher os argumentos da recorrente, uma vez que, tando a ação foi proposta dentro do biênio respectivo a partir da ruptura contratual, como se refere a parcela que se renova com os diversos instrumentos coletivos que se sucedem, inclusive referente aos anos de 2015/2017.

Tendo a ação sido ajuizada em 24.08.2017, não há como se acolher a pretensão patronal.

Rejeita-se.

MÉRITO

Recurso da reclamada

Complementação de RMNR. Entendimento fixado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.251.927

Inicia-se por apreciar o recurso ordinário da reclamada, tendo em vista a prejudicialidade das matérias.

A reclamada em seu recurso ordinário de ID aae746b, pretende a modificação do julgado, argumentando que procedeu em "error in iudicando", ao interpretar de forma equivocada as normas coletivas que envolvem a matéria dos autos.

A empregadora, por intermédio de norma coletiva, instituiu a parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), visando estabelecer um valor mínimo, por nível, regime e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados. Trata-se, pois, de controvérsia acerca da interpretação de cláusula negocial que regula o pagamento da complementação da RMNR para os empregados da Petrobras.

A sentença de origem julgou improcedente a demanda, se embasando nos seguintes fundamentos:

Como já decidido por este E. Tribunal em casos similares, a sistemática salarial da PETROBRÁS prevê o pagamento da parcela RMNR, que vem a ser um piso de mercado instituído por nível e região, objetivando a isonomia entre os servidores ocupantes dos mesmos cargos.

Assim, se somarmos todas as vantagens salariais do empregado e ele continuar percebendo valores inferiores a esse piso de mercado denominado RMNR, ele fará jus ao complemento conforme a fórmula acima, no qual se somam basicamente as verbas de natureza salarial, e, caso o resultado dessa soma não alcance o valor referência de RMNR, faz jus ao pagamento do complemento para que seja alcançado o piso fixado para essa verba.

Este magistrado, por diversas vezes já julgou esta matéria, como no processo nº. 1036-44.2017.5.21.0011, em que, com base nos salários do reclamante do referido processo, por exemplo, o contracheque de fl. 933 do PDF em ordem crescente mostra que a RMNR foi fixada em R\$ 6.392,72. O autor daquela ação possuía o salário base de R\$ 3.785,07, e não possui nenhuma rubrica salarial formalmente denominada VP, seja de natureza convencional ou de subsidiária. Assim, a diferença entre o valor fixado a título de RMNR - R\$ 6.392,72- e o salário base - R\$ 3.785,07, era de R\$ 2.613,65, que, prima facie, deveria ser o valor do Complemento de RMNR.

Contudo, observa-se que a reclamada somou ao salário básico - R\$ 3.785,07- com o valor referente ao adicional de periculosidade: R\$ 1.135,62, o que resultou em R\$ 4.920,59, gerando o valor de R\$ 1.472,13 como Complemento da RMNR.

Tal quadro sugere que o reclamante tem razão ao considerar

equivocada a sistemática de cálculo do Complemento RMNR, já que os adicionais de periculosidade, noturno, de horas extras e de confinamento, como verbas indenizatórias de natureza específica, não deveriam compor a base de cálculo do referido complemento, acabando por reduzir o seu valor, por não se tratarem de Salário Base (SB), nem de Vantagem Pessoal de Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e menos ainda de Vantagem Pessoal Subsidiária (VP SB), não podendo ser enquadrados no conceito de "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas", previsto no dispositivo normativo citado, o que se estende para parcelas de natureza salarial típica, e não salário condição. Essas rubricas se tratam de salário condição, devendo serem pagas a quem está submetido à condição mais gravosa.

Ora, a reclamada afirma, em sua defesa, que "não existem empregados enquadrados no mesmo piso remuneratório (RMNR) do reclamante, sujeitos a condições distintas de trabalho; assim como não existe um valor único de Remuneração Mínima por Nível e Regime para todos os empregados, mas valores diferentes de acordo com o regime e/ou condição de trabalho, além do nível e região".

Entretanto, a reclamada não comprovou que o salário condição estava inserido dentro do cálculo da RMNR, o que justificaria a sua inserção dentro do cálculo do salário do autor para fins de apuração da Complementação da RMNR, pois não estaríamos incidindo em "bis in idem"

Assim, devido ao fato da reclamada não comprovar que as decorrentes do salário condição, denominadas de adicional de periculosidade, de sobreaviso e de confinamento, quando recebidas em razão das condições de trabalho e não por imposição (cláusula) de instrumento de negociação coletiva, não devem servir de base para a composição do valor a ser calculado para o Complemento de RMNR, porque, aliás, é esta, a definição da norma coletiva em discussão.

Dentro do próprio contexto para o qual foi criada a parcela em discussão, não se pode colocar no mesmo rol os empregados que recebem adicionais por estarem sujeitos a condições de trabalho diferenciadas, daqueles que não estão, porquanto o que se procura é igualar situações iguais (homogêneas) e não situações totalmente diferenciadas.

Demais, no caso em questão, não há negativa da reclamada quanto ao direito do reclamante de recebimento do adicional de periculosidade por trabalhar em real condição de risco e não por receber tal direito somente com base de instrumento de negociação coletiva, tanto que o autor recebe horas de sobreaviso e adicional de confinamento, próprios do exercício da área de risco.

Portanto, o autor percebeu o adicional de periculosidade, já que não

trabalhou em regime administrativo, não se aplicando ao mesmo, o pagamento do adicional de periculosidade como vantagem pessoal na forma como prevista na cláusula 8ª, parágrafo sexto do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, embora tenha tal direito por força de norma coletiva, verbis:

"Parágrafo 6º - Nas situações em que o empregado, admitido até 31/08/97, que perceber Adicional de Periculosidade, na forma da Lei, foi transferido para local não abrangido pelo conceito de periculosidade, passará a receber Vantagem Pessoal, - Acordo Coletivo de Trabalho, de que trata o parágrafo segundo da presente Cláusula, observada a não cumulatividade das parcelas referidas". Diante do exposto, tem-se que a sistemática de cálculo da parcela "Complemento da RMNR" está em desacordo com a norma convencional que a instituiu, pois devem ser retiradas da composição da base de cálculo do "Complemento da RMNR" os valores pagos a título de "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA", ou outros adicionais que estejam em desacordo com a metodologia de cálculos prevista na norma coletiva denominada termo de aceitação do plano de classificação e avaliação de cargos - PCAC - 2007 e remuneração mínima por nível e regime. Assim, procede o pedidos, de forma que devem ser retirados da sua base de cálculo os "Adicional de Periculosidade", "Ad. de Trabalho Noturno", "Ad. Regional Confinamento" e "Adicional de HRA". Logo, condeno a reclamada a pagar as diferenças no complemento da RMNR.

Reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS. (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd - Pág. 4 a 5. Fls.: 1638-1640)

A sentença merece reforma.

Assim dispõe a Cláusula 36 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2013/2015 (ID 05e8275 - pág. 12), in verbis:

"Cláusula 38ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), que incidirão sobre as

tabelas vigentes em 31/08/2013 e que vigorarão de 01/09/2013 até 31/08/2014.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes."

Nesse mesmo sentido era a Cláusula 35 do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2009 (ID d82f4c2) e Cláusula 38 do ACT/2011 (ID 6160edd).

No caso, merecem destaque o caput do § 3º e o caput do §4º desta cláusula, na medida em que a controvérsia subsume-se ao trecho a seguir: sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

A reclamada entende que a expressão inclui qualquer outra parcela paga no cálculo da complementação, destacando que a verba intitulada "Complemento de RMNR" será calculada tendo por base a RMNR estabelecida em anexo às convenções menos as verbas especificadas como Salário Básico (SB), Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT), Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB) e eventuais outras parcelas pagas.

Saliente-se que a interpretação dos acordos e convenções coletivas deve ser feita de forma restritiva, a teor do que estabelece o artigo 114 do Código Civil.

Ao analisar a cláusula objeto da reclamação trabalhista, não se pode olvidar os termos do parágrafo primeiro da referida cláusula, que expõe ser o objetivo da criação da verba a isonomia entre os empregados das diversas regiões do Brasil. Portanto, tem por base o direito à isonomia salarial.

Observe-se que há menção expressa ao fato de estar preservada a possibilidade de a remuneração do empregado ser superior ao patamar mínimo estipulado a título de RMNR, conforme acima grifado.

Ora, qualquer interpretação da regra que dispõe sobre o pagamento dessa parcela Complemento de RMNR (presente no § 2º da cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; repetida no § 3º da cláusula 35 do ACT 2007; e igualmente, repetida no § 3º da cláusula 36 do ACT 2009) há que considerar, como ponto de partida, a norma que a instituiu (originariamente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005; e repetida na cláusula 35 do ACT 2007; e também na cláusula 36 do ACT 2009). Isso implica dizer que se

devem compreender, previamente, tanto sua natureza, quanto sua teleologia, ambas pactuadas por livre negociação entre a empresa e o sindicato profissional.

A sua natureza não é de rubrica salarial. Ela é, ao contrário, um parâmetro remuneratório mínimo estabelecido em norma coletiva. É uma espécie de piso. E sua finalidade é de instrumentalizar o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, supor como propõe a parte autora que a expressão sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR, contida no final da regra coletiva que trata da forma de apuração do Complemento de RMNR indicasse que um empregado cuja remuneração mensal seja superior à própria RMNR (por causa de agregação de adicionais resultantes de regime e/ou condições especiais de trabalho) possa receber, cumulativamente, tais adicionais e também a própria complementação de RMNR, implica uma interpretação tal que atribui a esse instituto natureza salarial (não prevista nos instrumentos normativos), e conduz à ideia (igualmente absurda) que desvirtua também a finalidade do instituto, porque cria uma espécie de super-salário para os empregados que eventualmente laborem em regime e/ou condições especiais de trabalho, promovendo odiosa e indesejável discriminação, afastando-se do princípio da isonomia para cuja instrumentalização foi coletivamente criado.

É preciso lembrar sempre a lição do mestre Carlos Maximiliano, segundo a qual, verbis:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua ou este juridicamente nulo."

Dessa forma, o entendimento "a quo" merece ser reformado, haja vista não obedecer ao princípio da isonomia buscado pela Cláusula, indo ao encontro de preceitos resguardados em nível constitucional. Consoante externado por este Relator no julgamento do RO nº 50700-75.2011.5.21.0004 (Acórdão nº 111.695, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011) e do RO 10700-39.2011.5.21.0002 (Acórdão nº 111.694, divulgado no DEJT nº 821, em 23/09/2011), nos quais fui designado Redator, para um empregado que eventualmente exerça seu labor em regime de sobreaviso, com confinamento, e submetido ainda a condição de periculosidade, o cômputo de sua RMNR deverá, nos termos da norma coletiva em debate - interpretada segundo os métodos sistemático e teleológico - considerar, além do Salário Básico (SB), da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal -

Subsidiária (VP-SUB), também o Adicional de Sobreaviso, o Adicional de Confinamento, e ainda o Adicional de Periculosidade. Caso ele trabalhe no período noturno e receba também, por causa disso, o adicional por trabalho noturno, o cálculo de sua RMNR deverá, obrigatoriamente, considerar também esse adicional remuneratório. Assim se a sua remuneração global mensal for superior à própria RMNR (por causa de agregação de parcelas outras, tais como adicional noturno, adicional de periculosidade ou mesmo de insalubridade), ele, obviamente - e isso, volto a dizer, é de solar clareza - não fará jus à verba "Complemento de RMNR" (porque não presente a hipótese de incidência, vale dizer, remuneração mensal abaixo da RMNR).

Porém, tal fato não obstará o recebimento de tais adicionais, porque o fato gerador destes é o exercício de labor em regime e/ou condições especiais de trabalho. E essa é a melhor, data maxima venia, interpretação que resulta dos instrumentos normativos, conjugados com o Termo Aditivo ao ACT de 2005, em que foi criada originariamente a RMNR com fixação de sua natureza e finalidade. Em suma, não procede e não tem sustentação jurídica a assertiva autoral de que a demandada não está efetuando o pagamento do "Complemento de RMNR" conforme o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho. Ao contrário, a Petrobras está efetuando o cálculo e, por extensão, pagamento do "Complemento de RMNR" exatamente conforme o estabelecido nas normas coletivas ora sob testilha, de modo que a pretensão da parte autora não encontra guarida na ordem jurídica.

Foi exatamente essa a trilha percorrida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando se debruçou sobre o Recurso Extraordinário nº 1.251.927, no qual foi solvida a controvérsia estabelecida no tema de recurso repetitivo nº 13 do Col. TST. Com efeito, em decisão monocrática que remanesceu incólume após o julgamento de agravo interno, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes esposou os seguintes fundamentos para rejeitar a pretensão de recálculo da RMNR:

"Com todo respeito aos argumentos do Tribunal Superior do Trabalho, na minha visão inexistente a alegada contrariedade ao princípio da isonomia, ou vulneração à igualdade material. Consoante já reiteradamente mencionado, a RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal (§ 1º da cláusula 35 do Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR de 2007 - aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2005; e cláusula 36 do ACT de 2009). Nota-se, ainda, que o ajuste foi celebrado no âmbito do Plano de

Cargos, Carreiras e Salários das empresas, denominado PCAC. É notório que os planos de cargos, carreiras e salários visam a assegurar tratamento isonômico a todos os que exercem os mesmos cargos e funções. A RMNR leva em conta o nível da carreira, a região e o regime de trabalho de cada empregado. [...]

De acordo com o parágrafo 3º acima transcrito, o COMPLEMENTO RMNR representa a diferença entre a remuneração mínima adotada e a soma de determinadas rubricas. Porém, esse valor mínimo, como se denota das tabelas juntadas aos autos (Vol. 4, fls. 100-104; 149-176; Vol. 8, fl. 48) não é fixo e varia de acordo com nível, região de lotação e regime e/ou condição especial de trabalho, tendo a norma objeto do acordo coletivo previsto, expressamente, no parágrafo 4º, que o "o mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." Essa variação demonstra ter sido conferido tratamento razoavelmente diferenciado aos empregados que trabalham em situações mais gravosas e recebem adicionais constitucionais e legais, em face dos que não têm direito a essas parcelas. Veja-se que, sendo o valor mínimo estipulado a partir do regime de trabalho, infere-se que a variação contempla a maior remuneração auferida por força das condições especiais de trabalho. O valor do "Complemento da RMNR" é diferente entre os empregados da empresa, dependendo do que cada um percebe como a Remuneração Mínima por Nível e Função - a qual, por sua vez, considera o nível e o regime de trabalho do empregado. Os critérios são isonômicos, razoáveis e proporcionais. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. Direito constitucional interpretado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 154-172). Dessa forma - diferentemente do que ocorreu na presente hipótese - , o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por FÁBIO KONDER COMPARATO, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou

programas de ação estatal (Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59). Haveria discriminação se, no caso de empregados que trabalham nas mesmas condições e localidade, fosse estabelecida uma remuneração mínima diferenciada; o que não ocorreu. As remunerações de ambos os grupos (empregados que recebem adicionais por estarem submetidos a condições especiais de trabalho; e os empregados que não percebem essas verbas) não foram niveladas pela RMNR; em outras palavras, conferiu-se, em verdade, tratamento diferenciado aos trabalhadores a depender do nível e regime de trabalho em que se encontrem enquadrados. Portanto, não há violação aos princípios da isonomia. Da mesma maneira, patente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que foram observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação no acordo coletivo realizado; acarretando sua plena constitucionalidade, pois presente a racionalidade, a prudência, a indiscriminação, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183 ss; ROBERTO DROMI. Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36 ss). Acrescento, ainda, que não houve supressão ou redução de qualquer direito trabalhista, pois, como admite o próprio TST, a instituição do RMNR não retirou os adicionais daqueles que trabalham em situações mais gravosas; apenas essas parcelas são computadas na base de cálculo da complementação da RMNR, por tratar-se de verbas remuneratórias que têm o intuito de individualizar os trabalhadores submetidos a uma determinada condição, em relação aos que não se submetem à mesma penosidade. Efetivamente, o complemento da RMNR agrega à remuneração do empregado determinada quantia, quando as parcelas salariais não atingem aquele mínimo assegurado. Além disso, como consignado na sentença, esse "plus" remuneratório "redundou também na majoração de recolhimentos ao fundo privado de complementação de aposentadoria, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - a PETROS, ou seja, mais um benefício a favor da grande maioria de empregados da Petrobrás".

(STF - RE: 1251927 DF 0021900-13.2011.5.21.0012, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 29/07/2021)

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença que deferiu a pretensão autoral, uma vez que correta a dedução dos adicionais instituídos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho da base de cálculo do complemento da RMNR.

Dou provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS, restando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso.

Recurso ordinário do reclamante

Horas extras

O reclamante se insurge contra o indeferimento do pedido de horas extras, acusando fraude no banco de horas. Sustenta que há quadro de revelia e confissão quanto à matéria de fato que ensejam o reconhecimento do pedido. Entende que o julgamento não considerou o fato da revelia e fez prejulgamento, sem considerar as características próprias dos autos. Argumenta ainda que a reclamada não anexou todos os controles de jornada e que aqueles anexados encontram-se inválidos, pedindo a aplicação da Súmula 338, inciso I, do TST. Afirma mais, que a jornada anotada não reflete aquela realmente laborada e pede que se considere os demonstrativos de ID dd81c43 e 7baebf0.

A sentença recorrida assim se pronunciou sobre o pedido:

"(...) Este magistrado já fez diversas instruções acerca do horário de trabalho na Petrobras, de forma que já possui o convencimento de que a Petrobras controlava corretamente os horários dos seus funcionários, registrando-os nos cartões de ponto.

Vejam que os horários eram compensados, notando-se nas impugnações à jornada do autor, conforme fls. 1622, que o autor não extrapolava 180 horas, nem mesmo chegava às 150 horas trabalhadas por mês, o que demonstra que a duração de trabalho estava dentro dos limites legais, aliás, estava muito abaixo da realidade dos trabalhadores brasileiros. O mesmo se observa nos documentos de fls. 1620, 1621, que a jornada era de 101 horas e de 137 horas, respectivamente.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, não há como reconhecer a nulidade da cláusula coletiva pactuada. Vejam que o SINDPETRO é um dos sindicatos mais fortes do país, tanto que o Acordo Coletivo dos funcionários da Petrobras traz diversos benefícios para os funcionários da empresa, parcelas não vistas em nenhuma outra empresa no país.

Assim, o fruto da Negociação deve ser respeitado, de maneira que o Acordo Coletivo Regional firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - SINDIPETRO/RN em 1993, para criar um regime administrativo diferenciado, contando com 10 (dez) horas diárias, mas ainda somando 40 (quarenta) horas semanais como nas demais locações da empresa.

Assim, conforme a cláusula 1ª do ACT:

"CLÁUSULA 1ª - CARGA SEMANAL EM REGIME ADMINISTRATIVO NO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DO ALTO DO RODRIGUES - NUARGA

Companhia e o Sindicato pactuam a adoção do regime administrativo com jornada diária de trabalho de 10 (dez) horas e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, que atende as

necessidades da Companhia e interesses dos trabalhadores, observado o horário de trabalho diário das 07h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h45min.

Parágrafo Único - Neste regime será observada a relação básica de dias trabalhados por dias de folga, na proporção de quatro dias de trabalho correspondendo a três de folga".

Portanto, as convenções coletivas de trabalho devem ser prestigiadas, pois representam a vontade das partes que as representam, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que o Sindicato da categoria pactuou livremente o intervalo de 45 minutos, bem como o fato da testemunha do reclamante informar o gozo de 45 minutos de intervalo intrajornada, entendo que não houve qualquer ofensa ao intervalo intrajornada do autor, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e do intervalo intra e interjornadas." (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - a9913dd, ID. a9913dd - Pág. 7. Fls.: 1641-1642).

Ao exame.

O reclamante, na inicial, afirma que laborava em regime de trabalho de 14X21, em média das 06h30min às 19h30min, com 20 minutos de intervalo para alimentação e repouso (almoço e jantar) na própria mesa de trabalho, razão pela qual demanda horas extras, assim como horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e interjornada, uma vez que não eram observados os intervalos de 11 horas e de 35 horas entre uma jornada e outra, na forma estabelecida nos artigos 66 e 67, da CLT.

Na contestação de ID 8be03b4, a reclamada ressalta que a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, através da Súmula 391 do TST, não havendo ilegalidade na adoção da jornada de 12x36, matéria já pacificada e enfatiza que todas as horas extras foram devidamente pagas, mas que o reclamante desempenhava jornada de trabalho de 4X3, com jornada diária de 07h00min às 17h00min, com 45 minutos de intervalo para repouso e alimentação, tudo dentro do previsto em ACT, específico para a atividade em Alto do Rodrigues/RN, afirmando que as fichas financeiras acostadas comprovam as afirmações.

A reclamada juntou aos autos as fichas financeiras do reclamante a partir do ID 82d0219, onde se verifica que havia pagamento de horas extras, horas extras por trabalho noturno, dentre outras rubricas de pagamento de horas extras, assim como relatórios de acompanhamento de frequência de ID 2ab7e33 em diante, onde se vê acúmulo de folgas e compensações de jornadas.

Na impugnação de ID 864eadd, o reclamante afirma que é fato público e notório que os registros de jornada são manipulados e cita multa do MPT quanto a este fato. Anexa ainda os demonstrativos de

ID. dd81c43 - Pág. 1 e seguintes, com os cálculos das diferenças de horas extras devidas.

Não há como se acolher os demonstrativos como prova, uma vez se tratar de documento unilateral e realizado a partir de informações da parte reclamante.

Por outro lado, o reclamante não apresentou provas testemunhais a respeito da real jornada laborada, apenas citando multa imposta pela MPT que nada prova em relação aos fatos dos autos presentes.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, entendo que o reclamante não obteve êxito em comprovar os termos da inicial, a teor do art. 818 da CLT, quanto ao montante de horas extras pleiteadas, malgrado o fato da ausência da parte reclamada na audiência inicial de ID 2afc05b.

A confissão ficta indicada pela parte reclamante a partir da revelia regularmente aplicada, somente deve ensejar o reconhecimento dos fatos adunados na inicial se do contrário não resultar as prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC). A revelia não é absoluta, uma vez observadas hipóteses traçadas pela lei (art. 345 do CPC, inciso IV), como no caso dos autos, através dos documentos anexados.

Da mesma forma, os intervalos intrajornadas refletem o que instituído em ACT que deve prevalecer sobre o legislado, seguindo recente posicionamento do STF acerca dos acordos coletivos de trabalho, não percebendo que fere norma de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, não tendo a parte reclamante apresentado meios de provas tanto quanto suficientes para desconstituir aquelas apresentadas pela parte reclamada, não há como se deferir o pedido, mantendo a sentença de primeiro grau, no ponto.

Horas in itinere

O reclamante afirma que o local de trabalho era de difícil acesso, não havendo meios de transportes públicos disponíveis e que o fato de a empresa conceder gratuitamente transporte aos empregados, não impede o reconhecimento do direito do autor, tendo em vista que as horas em transportes se condicionam ao fornecimento do transporte pela empresa. Cita a Súmula 90 do TST. Pede, assim, seja deferido o pagamento das horas "in itinere", em razão da condução fornecida pela reclamada, aplicando-se os arts. 4º e § 2º do artigo 58, ambos da CLT.

O sentenciante negou o direito tutelado, firme nos seguintes fundamentos:

"(...)

A circunstância de a reclamada fornecer transporte gratuito em decorrência de dispositivo legal não altera a questão. Não é o fornecimento pelo empregador do transporte que justifica que o tempo no percurso seja computado na jornada. É o fato de o posto de trabalho estar situado em local de difícil acesso ou não servido

por transporte regular público.

Vejam que as empresas se beneficiam com a adoção de seus estabelecimentos em locais distantes, ganhando com doações de terrenos e incentivos fiscais dos governos, lucrando pelo baixo custo da propriedade nesses locais, onerando o trabalhador que é tolhido de seu tempo de lazer e o dispense nas longas estradas até os locais de trabalho.

Neste caso, o fornecimento do transporte é uma decorrência da localização do posto de trabalho do empregado e pode até servir como indicador de que o local é mesmo de difícil acesso ou que não é servido por transporte público regular.

Apesar disso, no caso dos trabalhadores em plataformas de petróleo, a dificuldade do acesso, bem como a inexistência de transporte regular público são tão ostensivas que o legislador entendeu de já determinar ao empregador a concessão do transporte necessário. Isto não muda, contudo, o aspecto básico que se pretende tutelar com o instituto da horas in itinere: evitar que - por força da localização do posto de trabalho e não de seu local de moradia - o empregado despendesse diariamente de tantas horas na locomoção que não restaria tempo para o descanso e o lazer. Considerando tais aspectos, o próprio legislador criou condições inseridas na Lei 5.811/72 que compensam a distância despendida com as peculiaridades do local de trabalho, pois a lei garante aos petroleiros que, se trabalharem em turno de 12 horas, detenham um dia de folga. No presente caso, são 14 dias de trabalho por 21 dias de folga, de forma que o reclamante dispunha de tempo estendido de lazer para compensar as horas de trajeto.

Desse fato, juntamente com as alegações do autor, é forçoso concluir que parece um tanto excessivo e claramente fora do espírito que norteou a Súmula 90 do C. TST, consider as horas de trajeto, como horas extras, o tempo despendido, quando se tem efetivamente um tempo de repouso e lazer do empregado bem mais extenso.

Neste sentido, entendo que os trabalhadores regulados pela Lei nº5.811/72 têm características tão peculiares que a eles não se podem aplicar as regras gerais.

O Enunciado nº. 90 do C. TST foi editado para um tipo de situação muito diversa daquela a que são submetidos os empregados que trabalham sob a égide da Lei nº 5.811/72. O trabalho em plataformas de petróleo é indiscutivelmente sacrificado. Por isto a lei concedeu a esses trabalhadores condições especiais de trabalho.

O que o reclamante quer é o melhor de dois mundos. No que lhe for mais benéfico, que se lhe apliquem as regras da Lei 5.811/72; quando assim não for, devem ser aplicadas as regras comuns do direito do trabalho." (Assinado eletronicamente por: HIGOR MARCELINO SANCHES - 22/03/2018 10:54:12 - ID a9913dd, fls.

1641).

Pelo exposto, ficou provado nos autos de que o transporte era realizado pelo empregador e que os locais de trabalho eram de difícil acesso, não servidos por transporte público regular.

O magistrado, sem transferir para o recorrente o ônus da prova, acolheu a tese da reclamada com base no fato de ser o empregado abrangido pelas regras da Lei 5811/72.

Ocorre que, diante de tudo exposto, cabia à reclamada fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, trazendo aos autos ao menos 1 (um) elemento que lhe desse suporte.

Nota-se que a reclamada não declina de onde laborou o recorrente, afirmando que fornecia o transporte aos empregados.

É certo que a presunção do art. 374, I, é meramente relativa, mas cabe à parte trazer alguma prova que a derrote ou, ao menos, argumentar algo racional neste sentido. Noutra giro: se é notória a ausência de transporte público regular, a alegação em contrário deve ser acompanhada de fundamentos e de provas, o que não se afigura nestes autos.

Pelo exposto, foram respeitadas as disposições dos arts. 818 da CLT e 373, I e II do CPC/2015 e a sentença merece reparo no sentido de ser deferido o pedido do autor.

Recurso provido.

Justiça gratuita

O reclamante pede o deferimento do pleito de justiça gratuita, negado em primeiro grau sob o fundamento de que o "padrão remuneratório do autor, bem como pelo incentivo por ele recebido, como também pela aposentadoria complementar paga pela Petros ao reclamante, entendo que o mesmo não está abarcado no conceito de não ter condições de arcar com os custos do processo" (ID. a9913dd - Pág. 9). O reclamante em suas razões, afirma que o requisito para o benefício é objetivo, nos termos do art. 4º da Lei 1.060 /1950, que exige apenas a simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Sem razão.

Consoante decidido pelo juízo a quo e comprovado nos autos, a parte autora recebe salário acima do limite máximo dos 40% do Regime Geral da Previdência Social, estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, não sendo, assim, favorecida pela benesse de que trata dito dispositivo legal. Ademais, não consta os autos qualquer comprovação de que o reclamante possua despesas pessoais que justifiquem a concessão do benefício em questão.

Desta feita, mantém-se o decism.

Plano de incentivo ao desligamento

O reclamante pede o deferimento de reflexos das diferenças reconhecidas na sentença, no plano de incentivo ao desligamento. Ocorre que a questão restou prejudicado com o provimento do recurso da reclamada quanto ao pleito de pagamento de diferenças de RMNR. Uma vez que não foi reconhecido o direito, por corolário lógico, indefere-se o reflexo.

Indenização perdas e danos.

A parte reclamante, através de seu advogado, pleiteia indenização por perdas e danos, argumentando ser necessária a condenação da reclamada no "pagamento de indenização equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do montante bruto total do crédito do reclamante, sendo 20% a título de honorários de advogado (em observância à tabela da OAB) e 2% referente ao valor que o reclamante pagará ao calculista que funcionará como assistente técnico na época oportuna".

Ao exame.

O art. 791-A da CLT, que instituiu a reforma trabalhista, acerca da hipótese de cabimento da verba honorária no âmbito desta justiça especializada, assim estabeleceu:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a despesa."

Considerando, pois, previsão legal expressa na CLT sobre a verba honorária nesta Justiça Especializada, é pacífico no âmbito do C. TST a inaplicabilidade dos artigos afeitos à lei civil, no âmbito da Justiça do Trabalho, pois não há omissão na legislação trabalhista a justificar a aplicação supletiva dos dispositivos do Código Civil.

Desta feita, não há que se falar na aplicação, in casu, do art. 85, § 2º do CPC; bem como dos arts. 389 e 404 do CPC.

Confira-se, pois, a jurisprudência do c. TST a respeito:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pelas Súmulas 219 e 329 do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do não cabimento de honorários advocatícios contratuais, está em conformidade com a construção jurisprudencial mencionada. A consonância da decisão com súmula do TST torna inviável o apelo, nos termos da parte final do §2.º do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ARR - 21800-52.2009.5.17.0008, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/9/2016.)"

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. Na decisão embargada, a Eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista das reclamadas, mantendo o deferimento de uma indenização correspondente aos honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação do dano. Registrou, para tanto, que 'os honorários postulados a título de indenização compensatória visando recompor ao titular do direito material - parte litigante e não o advogado -, a integralidade daquilo que pagou ao seu causídico, não guarda relação com os honorários advocatícios sucumbenciais estribados na norma processual civil nem com o entendimento da Súmula 219 do TST que corresponde à hipótese diversa'. 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável no âmbito do processo judicial do trabalho, visto que vigora lei específica (Lei n.º 5.584/70), cuja interpretação jurídica adequada e cabível encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST, que autoriza o provimento do recurso, para excluir referida indenização da condenação. 3. Precedentes da C. SbDI-1. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (E-ED-RR - 1317-95.2011.5.02.0089, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/04/2016, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/4/2016.)"

Ademais, estando o autor assistido por causídico particular, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios contratuais ou indenização por perdas e danos tendo em vista que a contratação de advogado particular na Justiça do Trabalho é mera liberalidade, face o princípio do jus postulandi.

Desta feita, de fato, não se aplica, in casu, o pedido da parte reclamante.

Atualização monetária

A parte reclamante busca que se apliquem o mais recente entendimento emanado pelo STF quanto ao indexador a ser utilizado na Justiça do Trabalho, pedindo a reforma do decisum para que se determine seja a atualização dos créditos devidos ao obreiro pelo INPC.

A sentença de primeiro grau determinou que "Os créditos do reclamante serão atualizados conforme a Súmula nº 381 do TST. Haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da propositura da ação".

À análise.

De início, de valia rememorar que o art. 102, § 2º, da CRFB/1988, prevê que as decisões de mérito do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade "produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Dito isso, consigna-se que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal concluiu, aos 18/12/2020, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e nº 6.021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, que versam sobre a correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, disciplinadas pelos arts 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT. Referido julgamento abarcou, também, os juros de mora.

Em suma, o Pretório Excelso conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, ambos com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, consagrando a tese de que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão observar, até que sobrevenha solução legislativa diversa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária). Confira-se:

"[...] II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ÍNDICE

APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NO TEMA - APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA A ADC 58 - TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - PROVIMENTO PARCIAL. 1. A transcendência

política da causa, em recurso de revista, diz respeito à contrariedade da decisão recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF (CLT, art. 896-A, § 1º, II).

2. In casu, a discussão diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas.

A Recorrente postula a aplicação da TR por todo período de apuração dos valores.

3. O STF julgou o mérito da ADC 58, que versava sobre a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, equalizando a atualização de todos os débitos judiciais, qualquer que seja a sua natureza, seja trabalhista, administrativa, tributária, previdenciária ou cível, aplicando a todos a taxa Selic.

5. Como a decisão da Suprema Corte se deu em controle concentrado de constitucionalidade das leis, em que se discute a constitucionalidade da lei em tese, e não para o caso concreto, não há de se cogitar de julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Ademais, a própria decisão do STF foi clara, no sentido da aplicação da tese de repercussão geral aos processos em curso ou transitados em julgado sem definição de critérios de juros e correção monetária. Desse modo restam superadas as teses patronal (de aplicação da TR a todo o período, processual e pré-processual) e obreira (de aplicação do IPCA-E a todo o período, processual e pré-processual), uma vez que o STF fez distinção

entre os períodos, acolhendo em parte a tese patronal e a obreira, conforme o período, processual ou pré-processual. Ademais, no caso da fase pré-processual, os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora.

6. Nesses termos, caracterizada a transcendência política do feito (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a divergência jurisprudencial específica (CLT, art. 896, "a"), é de se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Recurso de revista parcialmente provido. (Processo nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049; ACÓRDÃO 4ª Turma, Ministro Gilmar Mendes)

A citada decisão estabeleceu quatro possíveis situações processuais. Nesse ponto, por didático, cita-se o voto do Ministro

processuais. Nesse ponto, por didático, cita-se o voto do Ministro

Ives Gandra Martins Filho, nos autos do Recurso de Revista de nº 101306-17.2017.5.01.0049, elucidando a matéria, in verbis:

Sistematizando a decisão, temos 4 situações distintas, com a modulação levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

- 1) débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);
- 2) processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária - observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);
- 3) processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária - atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores);
- 4) processos em curso - IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

Veja-se que o decism da Corte Constitucional expressamente estabeleceu que, para os processos em curso, seja aplicado o índice IPCA-E apenas para o período pré-processual.

Assim, no ponto, cabe razão ao reclamante uma vez que a decisão de primeiro grau vai de encontro à decisão proferida pelo Excelso STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, o que, por questão de disciplina judiciária e respeito ao art. 102, § 2º, da CRFB/1988, não se pode admitir.

Recurso provido no ponto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o título de horas in itinere e dou provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação o pleito de diferenças de RMNR, tudo nos termos da fundamentação. É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000462-05.2023.5.21.0013

Relator HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA

ADVOGADO ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
ADVOGADO MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
ADVOGADO MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RECORRIDO ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO R Y SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº 0000462-05.2023.5.21.0013 (ROT)
REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE: ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: MANOEL MEDEIROS DA COSTA
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
RECORRIDO: ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: MANOEL MEDEIROS DA COSTA
RECORRIDA: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA: R Y SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - PERÍODO AQUISITIVO 2019/2020 - DEMISSÃO OCORRIDA NO 12º MÊS - PREVISÃO DA CLT - EFEITOS - A previsão legal impõe que as férias adquiridas sejam concedidas dentro dos 12 meses posteriores à sua aquisição, não podendo o gozo ultrapassar tal limite, sob pena de ser devido em dobro. No caso dos autos, considerando que sua admissão se deu em 16/04/2018, o período concessivo de férias do período aquisitivo de 2019/2020, transcorreu de 16/04/2020 A 15/04/21. Logo, quando a demissão se efetivou, em data de 23/03/2021, o 12º mês do período concessivo já havia se iniciado (desde o dia 16 de março) havendo, assim, oito dias do período de férias vencidas com período concessivo ultrapassado. A indenização destes oito dias deve ser feita em dobro, inclusive com efeitos sobre a gratificação de férias.

Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PETROBRAS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 246/STF - AUSÊNCIA DE CONDOTA CULPOSA DA CONTRATANTE - FISCALIZAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - O STF firmou a tese jurídica de repercussão geral relativa ao tema 246, esclareceu: "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Assim, considerando que não está em causa a culpa "in eligendo" e que a Petrobras comprovou documentalmente ter fiscalizado as empresas contratadas quanto às obrigações trabalhistas e fiscais, o que afasta a culpa "in vigilando", bem assim quanto ao fato de que a recorrente não deu causa à mora trabalhista (nexo causal), revela-se descabida a sua responsabilização subsidiária.

Recurso da litisconsorte conhecido e provido.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de recursos ordinários interpostos por Antônio Vanderley Menezes de Lima (reclamante) e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (litisconsorte passiva), em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos contidos na reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante contra ALPITEC do Brasil Alpinismo Industrial Ltda. - Em Recuperação Judicial, R Y Serviços Técnicos e Industriais Ltda. e Petróleo Brasileiro S A - PETROBRAS.

O Juízo de origem, mediante sentença de fls. 532/545 (Id. 9ffb21c), resolveu rejeitar a impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão deduzida na inicial para condenar ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira reclamada) e R Y SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA. (segunda reclamada), solidariamente, e PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS (terceira reclamada), essa de forma subsidiária, no cumprimento das seguintes obrigações: Pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT; bem como dos honorários sucumbenciais fixados em 10% da condenação aos advogados da parte autora. Condenou, ainda, a parte autora a pagar aos advogados das empresas reclamadas, a cada uma, os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor em que foi sucumbente. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, impôs a suspensão da exigibilidade dos honorários, observando-se os termos do §4º do art. 791-A da CLT. Ao final, deferiu o benefício da justiça gratuita em prol do reclamante.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 564/567 (id. 3047167), alegando, em suma, fazer jus à dobra de férias do período aquisitivo 2019/2020.

Em seguida, a PETROBRAS apresentou recurso ordinário às fls. 568/591 (id. 377e92e), alegando que comprovou ter fiscalizado o contrato de prestação dos serviços terceirizados. Sustenta que a aplicação da responsabilidade subsidiária contraria o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e pugna pela aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aduzindo que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não transfere automaticamente ao poder público a responsabilidade pelo pagamento, cabendo a quem alega comprovar a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços. Requer o reconhecimento da licitude da contratação e da não caracterização de conduta culposa, seja in eligendo ou in vigilando, e assevera que não pode haver a automática responsabilização da Administração Pública, conforme julgamento da ADC 16, do STF, sob pena de violação ao art. 102, §2º da Constituição Federal. Pede o afastamento da responsabilidade

subsidiária e, caso mantida, a exclusiva condenação da primeira e segunda reclamadas quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, e o benefício de ordem em eventual execução.

Decisão de admissibilidade recursal à fl. 596 (id. 1bcd6a).

Contrarrazões recursais pela reclamada litisconsorte às fls. 600/604 (id. edaac34).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma contida no art. 81, II, do Regimento Interno do e. TRT da 21ª Região.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso da reclamada litisconsorte

"Recurso tempestivo (intimação da sentença em 14/11/2023, conforme Pje-JT, e interposição do recurso em 23/11/2023). Representação regular (fls. 522 e 513/516, id. cf7c562). Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados (fls. 592/595, id. d614743 e ss.).

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso do reclamante

"Recurso tempestivo (intimação da sentença em 14/11/2023, conforme Pje-JT, e interposição do recurso em 15/11/2023). Representação regular (fl. 17, id. 91dcfa0). Preparo recursal inexigível.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

Quanto ao recurso do reclamante, adoto na íntegra o voto do e. Relator, na forma que segue:

Dobra de férias

"O reclamante sustenta fazer jus à dobra de férias do período aquisitivo 2019/2020, tendo em vista que o período concessivo das

férias findou-se sem que o recorrente tenha usufruído das férias, restando devida a dobra salarial prevista no art. 137 da CLT.

Passo à análise.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Aduz a parte autora que 'As férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial'.

A parte demandada, como se viu acima, foi declarada revel, o que torna não contestados os fatos articulados na causa de pedir deduzida na lide que aludem ao distrato. Sobreleva-se, no entanto, que a confissão ficta não incide sobre matéria de direito.

Examino.

Veja-se que a razão do pedido (causa de pedir) de pagamento do dobro das férias do período aquisitivo 2019/2020 formulado pelo autor é baseado no não pagamento dentro do prazo concessivo das férias (16/04/2020 a 15/04/2021).

Pois bem. A análise do TRCT da parte autora (ID. 6d5332c) evidencia que no ato da rescisão foram quitados dois períodos aquisitivos de férias, quais sejam 2019/2020 e 2020/2021, e que a quitação do terço constitucional respectivo a cada um dos períodos igualmente foi realizada com mora, no término do contrato (R\$ 560,11 somados a 547,67), totalizando a quantia de R\$ 1.107,78. Dessa forma, em um primeiro momento o caso concreto se adequaria à hipótese prevista na Súmula n. 450 do C. TST e n. 9 do E. TRT 21ª Região, esta última que preconiza:

SÚMULA Nº 9. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO EM DOBRO DISPOSTO NO ART. 137. INAPLICABILIDADE. Na sistemática da CLT, o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145, por si só, não atrai a incidência da regra do art. 137, quando se verifica o cumprimento da obrigação patronal de pagar o terço constitucional das férias (art. 7º, XVII da CF) no prazo previsto em lei, concedendo ao trabalhador o respectivo período de descanso, além de remunerá-lo no prazo contratual. (IUJ 0000329-12.2017.5.21.0000 Desembargador Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges. Processo de origem: 0000407-68.20165.21.0023- Publicação: Aprovada pela Resolução Administrativa nº 055/2019 Divulgado no DEJT - TRT21ª Região. Número 2887,2888 e 2889/2020, de 07,08 e 09/01/2020, respectivamente).

Ocorre que, em recente decisão a Suprema Corte Nacional, no julgamento da ADPF 501, ocorrido no dia 08/08/2022, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do C. TST, vaticinando que não cabe o pagamento em dobro das férias no caso de atraso em seu pagamento, em vista da ausência de previsão legal nesse

sentido. Nesse sentido, o aludido julgado sedimentou-se nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente. (ADPF 501, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022).

Em vista disso, a Suprema Corte decidiu "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT", conclusão jurídica que, por disciplina jurisdicional, será seguida por esta Magistrada.

Com efeito, é cabível pagamento em dobro de férias somente para o caso em que o empregador não concede ao empregado a oportunidade de usufruir do período de férias dentro do período concessivo (art. 137 da CLT), o que, após analisar o conjunto de fundamentos trazidos pelo autor, não é o caso dos autos.

Forte nessas razões, julgo improcedente o pedido do autor de pagamento de dobro das férias." (Grifos no original)

Examino.

Na exordial, o reclamante expôs a causa de pedir nos seguintes termos: "As férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020,

que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial".

Posteriormente, em sede recursal, o reclamante alega que "O Juízo de forma equivocada entendeu não ser devida a dobra salarial. É importante mencionar que depois de finalizado um ciclo aquisitivo, a Recorrida tinha 12 meses para conceder ao Recorrente as suas férias. Findou-se o período concessivo das férias de 16/04/2019 a 15/04/2020, sem que o Recorrente tenha gozado a mesma, pelo que resta devida a dobra salarial prevista no art. 137, Celetizado, com a reforma da Sentença de primeiro grau".

Da análise conjunta da peça exordial e das razões recursais, verifica-se que o reclamante sequer usufruiu das férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, cujo período concessivo transcorreu de 16/04/2020 a 15/04/2021.

O documento colacionado pelo autor à fl. 19 (id. 2241e40) indica que ele havia usufruído de trinta dias de férias relativamente ao período aquisitivo de 16/04/2018 a 15/04/2019.

Nesse aspecto, a reclamada principal deveria ter comprovado o usufruto das férias pelo reclamante relativamente ao período aquisitivo seguinte, de 16/04/2019 a 15/04/2020, já que o ônus da prova incumbe à parte reclamada quanto à existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818, II, da CLT. Todavia, a primeira reclamada (ALPITEC) e a segunda reclamada (R Y SERVIÇOS) deixaram de comparecer à audiência de instrução, tendo o Juízo de origem considerado injustificada a ausência de ambas à referida audiência. Assim, o Juízo a quo considerou as citadas reclamadas revéis e fictamente confessas quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT.

O art. 137 da CLT é expresso no sentido de que "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Pois bem.

A previsão legal impõe que as férias adquiridas sejam concedidas dentro dos 12 meses posteriores à sua aquisição, não podendo o gozo ultrapassar tal limite, sob pena de ser devido em dobro. Logo, o gozo deve ser assegurado até o limite do início de 12º mês do período concessivo.

No caso dos autos, considerando que sua admissão se deu em 16/04/2018, o período concessivo de férias do período aquisitivo de 2019/2020, transcorreu de 16/04/2020 A 15/04/21. Logo, quando a demissão se efetivou, em data de 23/03/2021, o 12º mês do período concessivo já havia se iniciado (desde o dia 16 de março) havendo, assim, oito dias do período de férias vencidas com período concessivo ultrapassado. A indenização destes oito dias

deve ser feita em dobro, inclusive com efeitos sobre a gratificação de férias.

Portanto, o reclamante faz jus ao recebimento da dobra de oito dias das férias, relativamente ao período aquisitivo de 16/04/2019 a 15/04/2020, que deve refletir sobre a correspondente gratificação das férias.

Recurso parcialmente provido."

RECURSO DA PETROBRAS

Responsabilidade subsidiária

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese nº 246 com repercussão geral, determinando, *verbis*:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A sinalização clara que o STF, em *obiter dictum* quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRAS), *verbis*: O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em *obiter dictum*, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em *obiter dictum*, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como *obiter dictum*, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo

menos em *obiter dictum*, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no *obiter dictum* que agora faço, seja nos *obiter dicta* ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

No caso concreto, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha das empresas prestadoras de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira das contratadas.

No tocante à culpa 'in vigilando', a **Petrobras** sustentou que foram despendidos esforços "*na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistiu qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços*" (ID. 377e92e, fl. 578).

Nessa direção, **acostou prova documental** acerca da fiscalização das contratadas (IDs. a926f81 a 6660516), a exemplo de cobranças, notificações, advertências em razão da não apresentação de documentos previdenciários e trabalhistas, indicando que a litisconsorte verificava a efetiva quitação das verbas trabalhistas

Portanto, infere-se que a Petrobras, na condição de contratante/recorrente, comprovou documentalmente nestes autos a efetiva fiscalização das empresas contratadas, **por amostragem**, quanto às obrigações trabalhistas, eximindo-se satisfatoriamente desse ônus processual, destacando-se que não está em causa a culpa na escolha das reclamadas principais ou que tenha dado causa ao débito.

Cumprir observar que a tomadora de serviços não tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento integral e individualizado das obrigações trabalhistas pertinentes a cada um dos empregados das prestadoras de serviços. Se assim fosse, melhor seria a contratação direta, inviabilizando-se a terceirização de serviços, figura jurídica permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme ampla fundamentação já exposta em linhas anteriores. Portanto, o que deve ser comprovado é a fiscalização por amostragem do contrato

firmado e, por isso, a documentação apresentada pela litisconsorte é suficiente para afastar a alegada culpa "in vigilando".

Em suma, afastadas as teses de culpa "in eligendo" e "in vigilando", e não tendo havidonexo causal entre a conduta da Petrobras e a mora das reclamadas principais quanto aos direitos trabalhistas deferidos na sentença recorrida ao reclamante, não é cabível a responsabilidade subsidiária da Petrobras sobre a condenação. Recurso ordinário da PETROBRAS provido para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço de ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada litisconsorte. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a dobra de oito dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, com reflexos no terço constitucional; e dou provimento ao recurso da PETROBRAS para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.**

Mantidos os valores de custas e de condenação, para efeitos processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada litisconsorte. Mérito: por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso do reclamante** para acrescer à condenação a dobra de oito dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, com reflexos no terço constitucional. Por maioria, **dar provimento ao recurso da PETROBRAS**, para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta; vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso da PETROBRAS, mantendo a sentença, quanto a esse aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mantidos os valores de custas e de condenação, para efeitos processuais.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Responsabilidade subsidiária

A PETROBRAS alega que comprovou ter fiscalizado o contrato de prestação dos serviços terceirizados, que a aplicação da responsabilidade subsidiária contraria o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal; e pugna pela aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aduzindo que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não transfere automaticamente ao poder público a responsabilidade pelo pagamento, cabendo a quem alega comprovar a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços. Requer o reconhecimento da licitude da contratação e da não caracterização de conduta culposa, seja in eligendo ou in vigilando, e assevera que não pode haver a automática responsabilização da Administração Pública, conforme julgamento da ADC 16, do STF, sob pena de violação ao art. 102, §2º da Constituição Federal.

À análise.

O autor foi contratado pela reclamada principal em 16/04/2018 (TRCT à fl. 20, id. 6d5332c) para prestar serviços em prol da PETROBRAS, e foi demitido sem justa causa em 22/04/2021, sem receber as verbas rescisórias devidas no prazo legal.

É fato incontroverso que havia contrato firmado entre a PETROBRAS e a reclamada principal para a prestação de serviços desta para com aquela, assim como também o é de que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas, consoante a fiscalização administrativa empreendida pelo representante da PETROBRAS (vide instrumento contratual às fls. 431/459, id. 946afae).

Em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também participe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente a matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa in contrahendo em suas modalidades específicas, in eligendo e in vigilando.

Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

No caso específico, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal, os documentos trazidos aos

autos pela litisconsorte revelam o contrário. Isso porque as diversas cartas de cobrança expedidas pela PETROBRAS demonstram diversas irregularidades, dentre as quais o reiterado atraso, pela reclamada principal, no pagamento das verbas salariais dos trabalhadores (vide fls. 254 e ss., id. 0f37818). Ressalta-se que a expedição de meras cartas de cobrança, não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as diversas irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas dos empregados, os quais não tiveram seus direitos observados a contento desde abril/2018.

Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela PETROBRAS, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.

Muito menos, se tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento das irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta desde abril/2018; tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multas, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual.

Portanto, restando comprovado que a litisconsorte não procedeu com as medidas que lhe cabiam para evitar o inadimplemento de verbas trabalhistas ou sancionar a reclamada principal pela conduta, incorreu em culpa in vigilando; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu suprascripto inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão de obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da PETROBRAS, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independentemente de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Nesse sentido, nem mesmo se pode imputar ao trabalhador o ônus probatório da inexistência de fiscalização por parte do ente público, conforme recente entendimento da SDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: Al 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias

Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reiterado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 em 10/09/2020, quando a SDI-1, por ampla maioria, concluiu que o STF, nas decisões acerca do tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não decidiu, com efeito vinculante, sobre de quem seja o ônus da prova da culpa in vigilando (se do trabalhador ou da administração pública), ficando, assim, mantida a posição de que o ônus probatório com relação à fiscalização permanece com o ente público. Observe-se a ementa desse julgado:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246 ("O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"). A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST, em duas sessões em composição plena, decidiu que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral não

emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova e, diante dessa constatação, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020).

Quanto à arguição de aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação desta Súmula está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária. Neste passo, vale transcrever recentes julgados do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária a ente público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1429-49.2015.5.21.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017). "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONDUTA OMISSIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de

junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A Suprema Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento "não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa" (fl. 38), sendo certo que "o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei" (fl. 46 - destaques acrescidos). 2. Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos). 3. Num tal contexto, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou a omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à obreira. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 210015-74.2013.5.21.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/10/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a

controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público, tomador dos serviços, não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 127-37.2014.5.21.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo

também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

empresa regularmente contratada" (destacou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1231-06.2015.5.21.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Vale destacar, ainda, o julgamento de uma Reclamação perante o STF de um caso em que foi aplicada a responsabilidade subsidiária do ente público pela terceirização dos serviços contratados:

RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) - Ato judicial reclamado plenamente justificado, no caso, pelo reconhecimento de situação configuradora de culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo" - dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67) - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 12580 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, processo eletrônico DJe-048, divulg. 12/03/2013, public. 13/03/2013).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em novo pronunciamento do Excelso Supremo, desta feita no julgamento do RE n. 760.931, o que restou vedado foi tão somente a transferência "automática" da responsabilidade à Administração Pública. O julgamento do RE n. 760.931 não confrontou o que já havia sido resolvido pela ADC n. 16, ou seja, a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993 e a possibilidade de a Justiça do Trabalho condenar a Administração Pública, na condição de responsável subsidiária, caso comprovada a culpa "in vigilando".

Portanto, ao fixar a tese segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", o STF, no RE n. 760.931, corroborou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese autorizada na ADC n. 16 e acolhida pelo TST na Súmula n. 331, posteriormente alterada. Destarte, não se concebe a arguição de afronta da Súmula n. 331 do TST à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16, seja porque, com a atual redação, ela representa a interpretação firmada pela Corte Superior acerca da matéria, seja porque, como tal, a súmula condensa a análise de todas as normas constitucionais e legais que incidem sobre a questão após o julgamento da ADC n. 16 pelo STF.

Registre-se, por oportuno, que o item IV do já citado Enunciado 331 da Súmula do C. TST confere ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empregador, sem qualquer ressalva.

Logo, deve a reclamada litisconsorte ser condenada, de forma subsidiária, pelas verbas atribuídas à reclamada principal; nos moldes deferidos em sentença.

Cito precedentes desta Turma Julgadora, em hipótese similar: Recurso Ordinário nº 0000212-44.2019.5.21.0002 (Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza) e Recurso Ordinário nº. 0000254-75.2019.5.21.0008 (Relator Juiz Convocado Magno Kleiber Maia). Na 1ª Turma do Regional, cito o Recurso ordinário nº 0000591-19.2018.5.21.0002 (Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges) e o Recurso Ordinário n.º 0000569-58.2018.5.21.0002 (Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos).

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Em sendo assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Adicionar Anotação

Contribuições previdenciárias

A recorrente postula a exclusiva condenação da primeira e segunda reclamadas quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, argumentando que a Súmula nº 331, do TST apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas.

Porém, não se sustenta o argumento de que a responsabilidade

subsidiária das tomadoras de serviço se limita às obrigações trabalhistas exigíveis no curso do pacto laboral, excluindo as contribuições previdenciárias.

A leitura exata que se faz do item VI da Súmula 331 é a de que: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Assim, a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente alcança todas as obrigações devidas pela empresa contratada (reclamada principal), inclusive previdenciárias porque decorrentes das obrigações contratuais trabalhistas, já que a Súmula nº. 331 do c. TST não faz restrição às obrigações que a tomadora de serviços deve responder.

Recurso a que se nega provimento.

Adicionar Anotação

Benefício de ordem

A recorrente postula a aplicação do benefício de ordem em eventual execução.

Não prospera.

A eventual inadimplência da empregadora e reclamada principal gera a responsabilidade subsidiária para a tomadora dos serviços, que deverá se encarregar de quitar integralmente o débito do título executivo judicial.

Não há razão para recorrer afirmando que, ainda que seja reconhecida sua responsabilidade, deva ser observado o benefício de ordem, tendo em vista que a própria condenação já expressou claramente a subsidiariedade da responsabilidade, de forma que nada há para se apreciar neste pedido recursal.

Também não tem utilidade esgrimir a idoneidade financeira da reclamada principal, pois apenas em futura execução será aferida a existência de créditos para quitar as verbas reconhecidas na sentença, e, a responsável subsidiária deve constar já do título executivo judicial. Assim, esta pretensão é prematura e descabida neste momento processual.

Desprovido.

Adicionar Anotação

Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada litisconsorte. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a dobra de oito dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, com reflexos no terço constitucional; e nego provimento ao recurso da litisconsorte.

Mantidos os valores de custas e de condenação, para efeitos processuais.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR
(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000462-05.2023.5.21.0013

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RECORRIDO	ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	R Y SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº 0000462-05.2023.5.21.0013 (ROT)
REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE: ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: MANOEL MEDEIROS DA COSTA
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
RECORRIDO: ANTONIO VANDERLEY MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO DA COSTA

ADVOGADO: MANOEL MEDEIROS DA COSTA
RECORRIDA: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDA: R Y SERVICOS TECNICOS E INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - PERÍODO AQUISITIVO 2019/2020 - DEMISSÃO OCORRIDA NO 12º MÊS - PREVISÃO DA CLT - EFEITOS - A previsão legal impõe que as férias adquiridas sejam concedidas dentro dos 12 meses posteriores à sua aquisição, não podendo o gozo ultrapassar tal limite, sob pena de ser devido em dobro. No caso dos autos, considerando que sua admissão se deu em 16/04/2018, o período concessivo de férias do período aquisitivo de 2019/2020, transcorreu de 16/04/2020 A 15/04/21. Logo, quando a demissão se efetivou, em data de 23/03/2021, o 12º mês do período concessivo já havia se iniciado (desde o dia 16 de março) havendo, assim, oito dias do período de férias vencidas com período concessivo ultrapassado. A indenização destes oito dias deve ser feita em dobro, inclusive com efeitos sobre a gratificação de férias.

Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA PETROBRAS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 246/STF - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CONTRATANTE - FISCALIZAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - O STF firmou a tese jurídica de repercussão geral relativa ao tema 246, esclareceu: "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Assim, considerando que não está em causa a culpa "in eligendo" e que a Petrobras comprovou documentalmente ter fiscalizado as empresas contratadas quanto às obrigações trabalhistas e fiscais, o que afasta a culpa "in vigilando", bem assim quanto ao fato de que a recorrente não deu

causa à mora trabalhista (nexo causal), revela-se descabida a sua responsabilização subsidiária.

Recurso da litisconsorte conhecido e provido.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de recursos ordinários interpostos por Antônio Vanderley Menezes de Lima (reclamante) e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (litisconsorte passiva), em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos contidos na reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante contra ALPITEC do Brasil Alpinismo Industrial Ltda. - Em Recuperação Judicial, R Y Serviços Técnicos e Industriais Ltda. e Petróleo Brasileiro S A - PETROBRAS.

O Juízo de origem, mediante sentença de fls. 532/545 (Id. 9ffb21c), resolveu rejeitar a impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão deduzida na inicial para condenar ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (primeira reclamada) e R Y SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA. (segunda reclamada), solidariamente, e PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS (terceira reclamada), essa de forma subsidiária, no cumprimento das seguintes obrigações: Pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT; bem como dos honorários sucumbenciais fixados em 10% da condenação aos advogados da parte autora. Condenou, ainda, a parte autora a pagar aos advogados das empresas reclamadas, a cada uma, os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor em que foi sucumbente. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, impôs a suspensão da exigibilidade dos honorários, observando-se os termos do §4º do art. 791-A da CLT. Ao final, deferiu o benefício da justiça gratuita em prol do reclamante.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 564/567 (id. 3047167), alegando, em suma, fazer jus à dobra de férias do período aquisitivo 2019/2020.

Em seguida, a PETROBRAS apresentou recurso ordinário às fls. 568/591 (id. 377e92e), alegando que comprovou ter fiscalizado o contrato de prestação dos serviços terceirizados. Sustenta que a

aplicação da responsabilidade subsidiária contraria o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e pugna pela aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aduzindo que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não transfere automaticamente ao poder público a responsabilidade pelo pagamento, cabendo a quem alega comprovar a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços. Requer o reconhecimento da licitude da contratação e da não caracterização de conduta culposa, seja in eligendo ou in vigilando, e assevera que não pode haver a automática responsabilização da Administração Pública, conforme julgamento da ADC 16, do STF, sob pena de violação ao art. 102, §2º da Constituição Federal. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária e, caso mantida, a exclusiva condenação da primeira e segunda reclamadas quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, e o benefício de ordem em eventual execução. Decisão de admissibilidade recursal à fl. 596 (id. 1bcd6a). Contrarrazões recursais pela reclamada litisconsorte às fls. 600/604 (id. edaac34). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma contida no art. 81, II, do Regimento Interno do e. TRT da 21ª Região. É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso da reclamada litisconsorte

"Recurso tempestivo (intimação da sentença em 14/11/2023, conforme Pje-JT, e interposição do recurso em 23/11/2023). Representação regular (fls. 522 e 513/516, id. cf7c562). Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados (fls. 592/595, id. d614743 e ss.).

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso do reclamante

"Recurso tempestivo (intimação da sentença em 14/11/2023, conforme Pje-JT, e interposição do recurso em 15/11/2023). Representação regular (fl. 17, id. 91dcfa0). Preparo recursal inexigível.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

Quanto ao recurso do reclamante, adoto na íntegra o voto do e. Relator, na forma que segue:

Dobra de férias

"O reclamante sustenta fazer jus à dobra de férias do período aquisitivo 2019/2020, tendo em vista que o período concessivo das férias findou-se sem que o recorrente tenha usufruído das férias, restando devida a dobra salarial prevista no art. 137 da CLT.

Passo à análise.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Aduz a parte autora que 'As férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial'.

A parte demandada, como se viu acima, foi declarada revel, o que torna não contestados os fatos articulados na causa de pedir deduzida na lide que aludem ao distrato. Sobreleva-se, no entanto, que a confissão ficta não incide sobre matéria de direito.

Examino.

Veja-se que a razão do pedido (causa de pedir) de pagamento do dobro das férias do período aquisitivo 2019/2020 formulado pelo autor é baseado no não pagamento dentro do prazo concessivo das férias (16/04/2020 a 15/04/2021).

Pois bem. A análise do TRCT da parte autora (ID. 6d5332c) evidencia que no ato da rescisão foram quitados dois períodos aquisitivos de férias, quais sejam 2019/2020 e 2020/2021, e que a quitação do terço constitucional respectivo a cada um dos períodos igualmente foi realizada com mora, no término do contrato (R\$ 560,11 somados a 547,67), totalizando a quantia de R\$ 1.107,78. Dessa forma, em um primeiro momento o caso concreto se adequaria à hipótese prevista na Súmula n. 450 do C. TST e n. 9 do E. TRT 21ª Região, esta última que preconiza:

SÚMULA Nº 9. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO EM DOBRO DISPOSTO NO ART. 137. INAPLICABILIDADE. Na sistemática da CLT, o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145, por si só, não atrai a incidência da regra do art. 137, quando se verifica o cumprimento da obrigação patronal de pagar o terço constitucional das férias (art. 7º, XVII da CF) no prazo previsto

em lei, concedendo ao trabalhador o respectivo período de descanso, além de remunerá-lo no prazo contratual. (IJJ 0000329-12.2017.5.21.0000 Desembargador Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges. Processo de origem: 0000407-68.20165.21.0023- Publicação: Aprovada pela Resolução Administrativa nº 055/2019 Divulgado no DEJT - TRT21ª Região. Número 2887,2888 e 2889/2020, de 07,08 e 09/01/2020, respectivamente).

Ocorre que, em recente decisão a Suprema Corte Nacional, no julgamento da ADPF 501, ocorrido no dia 08/08/2022, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do C. TST, vaticinando que não cabe o pagamento em dobro das férias no caso de atraso em seu pagamento, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, o aludido julgado sedimentou-se nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente.(ADPF 501, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022).

Em vista disso, a Suprema Corte decidiu "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT",

conclusão jurídica que, por disciplina jurisdicional, será seguida por esta Magistrada.

Com efeito, é cabível pagamento em dobro de férias somente para o caso em que o empregador não concede ao empregado a oportunidade de usufruir do período de férias dentro do período concessivo (art. 137 da CLT), o que, após analisar o conjunto de fundamentos trazidos pelo autor, não é o caso dos autos.

Forte nessas razões, julgo improcedente o pedido do autor de pagamento de dobro das férias." (Grifos no original)

Examino.

Na exordial, o reclamante expôs a causa de pedir nos seguintes termos: "As férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial".

Posteriormente, em sede recursal, o reclamante alega que "O Juízo de forma equivocada entendeu não ser devida a dobra salarial. É importante mencionar que depois de finalizado um ciclo aquisitivo, a Recorrida tinha 12 meses para conceder ao Recorrente as suas férias. Findou-se o período concessivo das férias de 16/04/2019 a 15/04/2020, sem que o Recorrente tenha gozado a mesma, pelo que resta devida a dobra salarial prevista no art. 137, Celetizado, com a reforma da Sentença de primeiro grau".

Da análise conjunta da peça exordial e das razões recursais, verifica-se que o reclamante sequer usufruiu das férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, cujo período concessivo transcorreu de 16/04/2020 a 15/04/2021.

O documento colacionado pelo autor à fl. 19 (id. 2241e40) indica que ele havia usufruído de trinta dias de férias relativamente ao período aquisitivo de 16/04/2018 a 15/04/2019.

Nesse aspecto, a reclamada principal deveria ter comprovado o usufruto das férias pelo reclamante relativamente ao período aquisitivo seguinte, de 16/04/2019 a 15/04/2020, já que o ônus da prova incumbe à parte reclamada quanto à existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818, II, da CLT. Todavia, a primeira reclamada (ALPITEC) e a segunda reclamada (R Y SERVIÇOS) deixaram de comparecer à audiência de instrução, tendo o Juízo de origem considerado injustificada a ausência de ambas à referida audiência. Assim, o Juízo a quo considerou as citadas reclamadas revéis e fictamente confessas quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT.

O art. 137 da CLT é expresso no sentido de que "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Pois bem.

A previsão legal impõe que as férias adquiridas sejam concedidas dentro dos 12 meses posteriores à sua aquisição, não podendo o gozo ultrapassar tal limite, sob pena de ser devido em dobro. Logo, o gozo deve ser assegurado até o limite do início de 12o mês do período concessivo.

No caso dos autos, considerando que sua admissão se deu em 16/04/2018, o período concessivo de férias do período aquisitivo de 2019/2020, transcorreu de 16/04/2020 A 15/04/21. Logo, quando a demissão se efetivou, em data de 23/03/2021, o 12o mês do período concessivo já havia se iniciado (desde o dia 16 de março) havendo, assim, oito dias do período de férias vencidas com período concessivo ultrapassado. A indenização destes oito dias deve ser feita em dobro, inclusive com efeitos sobre a gratificação de férias.

Portanto, o reclamante faz jus ao recebimento da dobra de oito dias das férias, relativamente ao período aquisitivo de 16/04/2019 a 15/04/2020, que deve refletir sobre a correspondente gratificação das férias.

Recurso parcialmente provido."

RECURSO DA PETROBRAS

Responsabilidade subsidiária

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese n.º 246 com repercussão geral, determinando, *verbis*:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A sinalização clara que o STF, em *obiter dictum* quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRAS), *verbis*: O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que

em *obiter dictum*, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em *obiter dictum*, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como *obiter dictum*, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em *obiter dictum*, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no *obiter dictum* que agora faço, seja nos *obiter dicta* ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

No caso concreto, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha das empresas prestadoras de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira das contratadas.

No tocante à culpa 'in vigilando', a **Petrobras** sustentou que foram despendidos esforços "na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistiu qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços" (ID. 377e92e, fl. 578).

Nessa direção, **acostou prova documental** acerca da fiscalização das contratadas (IDs. a926f81 a 6660516), a exemplo de cobranças, notificações, advertências em razão da não apresentação de documentos previdenciários e trabalhistas, indicando que a litisconsorte verificava a efetiva quitação das verbas trabalhistas

Portanto, infere-se que a Petrobras, na condição de contratante/recorrente, comprovou documentalmente nestes autos a efetiva fiscalização das empresas contratadas, **por amostragem**,

quanto às obrigações trabalhistas, eximindo-se satisfatoriamente desse ônus processual, destacando-se que não está em causa a culpa na escolha das reclamadas principais ou que tenha dado causa ao débito.

Cumprir observar que a tomadora de serviços não tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento integral e individualizado das obrigações trabalhistas pertinentes a cada um dos empregados das prestadoras de serviços. Se assim fosse, melhor seria a contratação direta, inviabilizando-se a terceirização de serviços, figura jurídica permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme ampla fundamentação já exposta em linhas anteriores. Portanto, o que deve ser comprovado é a fiscalização por amostragem do contrato firmado e, por isso, a documentação apresentada pela litisconsorte é suficiente para afastar a alegada culpa "in vigilando".

Em suma, afastadas as teses de culpa "in eligendo" e "in vigilando", e não tendo havidonexo causal entre a conduta da Petrobras e a mora das reclamadas principais quanto aos direitos trabalhistas deferidos na sentença recorrida ao reclamante, não é cabível a responsabilidade subsidiária da Petrobras sobre a condenação. Recurso ordinário da PETROBRAS provido para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço de ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada litisconsorte. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a dobra de oito dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, com reflexos no terço constitucional; e dou provimento ao recurso da PETROBRAS para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.**

Mantidos os valores de custas e de condenação, para efeitos processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada litisconsorte. Mérito: por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso do reclamante** para acrescer à condenação a dobra de oito dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, com reflexos no terço constitucional. Por maioria, **dar provimento ao recurso da PETROBRAS**, para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta; vencido o Desembargador Relator, que negava provimento ao recurso da PETROBRAS, mantendo a sentença, quanto a esse aspecto, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mantidos os valores de custas e de condenação, para efeitos processuais.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Responsabilidade subsidiária

A PETROBRAS alega que comprovou ter fiscalizado o contrato de prestação dos serviços terceirizados, que a aplicação da responsabilidade subsidiária contraria o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal; e pugna pela aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aduzindo que o inadimplemento dos encargos trabalhistas não transfere automaticamente ao poder público a responsabilidade pelo pagamento, cabendo a quem alega

comprovar a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços. Requer o reconhecimento da licitude da contratação e da não caracterização de conduta culposa, seja in eligendo ou in vigilando, e assevera que não pode haver a automática responsabilização da Administração Pública, conforme julgamento da ADC 16, do STF, sob pena de violação ao art. 102, §2º da Constituição Federal.

À análise.

O autor foi contratado pela reclamada principal em 16/04/2018 (TRCT à fl. 20, id. 6d5332c) para prestar serviços em prol da PETROBRAS, e foi demitido sem justa causa em 22/04/2021, sem receber as verbas rescisórias devidas no prazo legal.

É fato incontroverso que havia contrato firmado entre a PETROBRAS e a reclamada principal para a prestação de serviços desta para com aquela, assim como também o é de que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas, consoante a fiscalização administrativa empreendida pelo representante da PETROBRAS (vide instrumento contratual às fls. 431/459, id. 946afae).

Em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também participe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente a matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa in contrahendo em suas modalidades específicas, in eligendo e in vigilando.

Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente

designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

No caso específico, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal, os documentos trazidos aos autos pela litisconsorte revelam o contrário. Isso porque as diversas cartas de cobrança expedidas pela PETROBRAS demonstram diversas irregularidades, dentre as quais o reiterado atraso, pela reclamada principal, no pagamento das verbas salariais dos trabalhadores (vide fls. 254 e ss., id. 0f37818). Ressalta-se que a expedição de meras cartas de cobrança, não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as diversas irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas dos empregados, os quais não tiveram seus direitos observados a contento desde abril/2018.

Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela PETROBRAS, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.

Muito menos, se tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento das irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta desde abril/2018; tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multas, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual.

Portanto, restando comprovado que a litisconsorte não procedeu com as medidas que lhe cabiam para evitar o inadimplemento de verbas trabalhistas ou sancionar a reclamada principal pela conduta, incorreu em culpa in vigilando; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu suprascripto inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão de obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da PETROBRAS, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independentemente de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Nesse sentido, nem mesmo se pode imputar ao trabalhador o ônus probatório da inexistência de fiscalização por parte do ente público, conforme recente entendimento da SDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a

responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T. , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T. , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T. , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T. , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reiterado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 em 10/09/2020, quando a SDI-1, por ampla maioria, concluiu que o STF, nas decisões acerca do tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não decidiu, com efeito vinculante, sobre de quem seja o ônus da prova da culpa in vigilando (se do trabalhador ou da administração pública), ficando, assim, mantida a posição de que o ônus probatório com relação à fiscalização permanece com o ente público. Observe-se a ementa desse julgado:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246 ("O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"). A Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST, em duas sessões em composição plena, decidiu que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova e, diante dessa constatação, concluiu que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29/10/2020).

Quanto à arguição de aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação desta Súmula está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária. Neste passo, vale transcrever recentes julgados do TST, atribuindo a responsabilidade subsidiária a ente público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da

declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1429-49.2015.5.21.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017). "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONDUTA OMISSIVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A Suprema Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento "não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa" (fl. 38), sendo certo que "o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei" (fl. 46 - destaques acrescidos). 2. Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos). 3. Num tal contexto, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou a

omissão da Administração Pública quanto ao poder-dever de fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações legais que lhe incumbiam. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à obreira. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 210015-74.2013.5.21.0003, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/10/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais preveem a culpa in vigilando. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público, tomador dos serviços, não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nesta Lei, com base na interpretação sistemática. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 127-37.2014.5.21.0001, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, CAPUT E § 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destacou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1231-06.2015.5.21.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Vale destacar, ainda, o julgamento de uma Reclamação perante o STF de um caso em que foi aplicada a responsabilidade subsidiária do ente público pela terceirização dos serviços contratados:

RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) - Ato judicial reclamado plenamente justificado, no caso, pelo reconhecimento de situação configuradora de culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo" - dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67) - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JÚÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 12580 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, processo eletrônico DJe-048, divulg. 12/03/2013, public. 13/03/2013).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho

constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em novo pronunciamento do Excelso Supremo, desta feita no julgamento do RE n. 760.931, o que restou vedado foi tão somente a transferência "automática" da responsabilidade à Administração Pública. O julgamento do RE n. 760.931 não confrontou o que já havia sido resolvido pela ADC n. 16, ou seja, a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993 e a possibilidade de a Justiça do Trabalho condenar a Administração Pública, na condição de responsável subsidiária, caso comprovada a culpa "in vigilando". Portanto, ao fixar a tese segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", o STF, no RE n. 760.931, corroborou a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese autorizada na ADC n. 16 e acolhida pelo TST na Súmula n. 331, posteriormente alterada. Destarte, não se concebe a arguição de afronta da Súmula n. 331 do TST à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16, seja porque, com a atual redação, ela representa a interpretação firmada pela Corte Superior acerca da matéria, seja porque, como tal, a súmula condensa a análise de todas as normas constitucionais e legais que incidem sobre a questão após o julgamento da ADC n. 16 pelo STF.

Registre-se, por oportuno, que o item IV do já citado Enunciado 331 da Súmula do C. TST confere ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empregador, sem qualquer ressalva.

Logo, deve a reclamada litisconsorte ser condenada, de forma subsidiária, pelas verbas atribuídas à reclamada principal; nos moldes deferidos em sentença.

Cito precedentes desta Turma Julgadora, em hipótese similar: Recurso Ordinário nº 0000212-44.2019.5.21.0002 (Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza) e Recurso Ordinário nº. 0000254-75.2019.5.21.0008 (Relator Juiz Convocado Magno Kleiber Maia). Na 1ª Turma do Regional, cito o Recurso ordinário nº 0000591-19.2018.5.21.0002 (Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges) e o Recurso Ordinário n.º 0000569-58.2018.5.21.0002 (Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos).

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário,

estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Em sendo assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Adicionar Anotação

Contribuições previdenciárias

A recorrente postula a exclusiva condenação da primeira e segunda reclamadas quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, argumentando que a Súmula nº 331, do TST apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas.

Porém, não se sustenta o argumento de que a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço se limita às obrigações trabalhistas exigíveis no curso do pacto laboral, excluindo as contribuições previdenciárias.

A leitura exata que se faz do item VI da Súmula 331 é a de que: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Assim, a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente alcança todas as obrigações devidas pela empresa contratada (reclamada principal), inclusive previdenciárias porque decorrentes das obrigações contratuais trabalhistas, já que a Súmula nº. 331 do c. TST não faz restrição às obrigações que a tomadora de serviços deve responder.

Recurso a que se nega provimento.

Adicionar Anotação

Benefício de ordem

A recorrente postula a aplicação do benefício de ordem em eventual execução.

Não prospera.

A eventual inadimplência da empregadora e reclamada principal gera a responsabilidade subsidiária para a tomadora dos serviços, que deverá se encarregar de quitar integralmente o débito do título executivo judicial.

Não há razão para recorrer afirmando que, ainda que seja reconhecida sua responsabilidade, deva ser observado o benefício de ordem, tendo em vista que a própria condenação já expressou claramente a subsidiariedade da responsabilidade, de forma que nada há para se apreciar neste pedido recursal.

Também não tem utilidade esgrimir a idoneidade financeira da reclamada principal, pois apenas em futura execução será aferida a existência de créditos para quitar as verbas reconhecidas na sentença, e, a responsável subsidiária deve constar já do título executivo judicial. Assim, esta pretensão é prematura e descabida neste momento processual.

Desprovido.

Adicionar Anotação

Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários, do reclamante e da reclamada litisconsorte. No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a dobra de oito dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, com reflexos no terço constitucional; e nego provimento ao recurso da litisconsorte.

Mantidos os valores de custas e de condenação, para efeitos processuais.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000634-41.2023.5.21.0014

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRENTE	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRIDO	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº0000634-41.2023.5.21.0014 (RORSum)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO
RECORRENTE: A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO
RECORRIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO
RECORRIDO: A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO
RECORRIDO: MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Júlio Cedar Araújo da Silva e A T da Silveira - ME, em face da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos na reclamação trabalhista que tem a Marilux Indústria e Comércio Ltda. como litisconsorte passiva.

A r. sentença (fls. 405/416 - ID. 77e73e0) reconheceu o grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas e as condenou, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante adicional de periculosidade e reflexos; além dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada Marilux Indústria e Comércio Ltda. (fls. 431/435 - ID. 6687df5) foram acolhidos para sanar erro material (fls. 439/440 - ID. ad0f599). Em suas razões recursais (fls. 442/455 - ID. 46bea85), a reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o

trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 466/468 - ID. b25981d), o reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Contrarrrazões ao recurso ordinário apresentadas pelo reclamante (fls. 462/465 - ID. c9f6d71), postulando o não conhecimento do recurso, por deserção, e, no mérito, o seu desprovimento; e contrarrrazões ao recurso adesivo apresentadas pela reclamada A T da Silveira - ME, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Recurso da Reclamada

"Recurso tempestivo (intimação da decisão do ED em 27/01/2024 - fl. 441 - ID. c71889c e interposição do recurso em 09/02/2024 - fl. 442 - ID. 46bea85). Representação regular (fl. 132 - ID. 0ef7825). Custas processuais recolhidas (fls. 458/459 - ID. f5f4dc7).

Quanto ao depósito recursal, a recorrente apresentou o comprovante de pagamento com o valor pela metade (fls. 456/457 - ID. 8e24672), "tendo em vista que a recorrente A T DA SILVEIRA - ME possui condição de microempresa", a atrair a aplicação do art. 899, § 9º, da CLT, que dispõe: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

A parte reclamante suscita, em contrarrrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, "em face da ausência de prova hábil a comprovar a condição de microempresa" (fl. 463 - ID. c9f6d71).

Entretanto, a inscrição de pessoa jurídica perante a JUCERN apresentada nos autos demonstra que se trata de microempresa - ME (fl. 135 - ID. 5e1e994), o que é confirmado pela consulta do CNPJ no portal gov.br.

Logo, considero regular o recolhimento do depósito recursal às fls. 456/457 (ID. 8e24672) e, em consequência, rejeito a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso Adesivo do Reclamante

"Recurso tempestivo (intimação para ofertar contrarrazões em 20/02/2024 - fl. 461 - ID. ccd4566 e interposição do recurso em 22/02/2024 - fl. 466 - ID. b25981d). Representação regular (fl. 11 - ID. 824fb3d). Custas processuais e depósito recursal a cargo das reclamadas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Ainda, adoto na íntegra o voto do e. Relator na análise do recurso da reclamada, *in verbis*:

Adicional de periculosidade

"A reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função

estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Passo a apreciar.

O autor foi contratado como "Operador de Empilhadeira" (fl. 14 - ID. 6ee7501) e, nessa função, conforme relatado pelo preposto da reclamada em audiência, "o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro seco pelo cheio; que o reclamante fazia isso, de acordo com a necessidade, acredito que era dia sim e dia não; que essa operação dura no máximo 2 minutos; que o autor levava a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio e fazia a troca; que quando ele trabalhava, os cilindros cheios ficavam num espaço aberto perto do galpão do depósito;" (fl. 393 - ID. d0792eb).

Portanto, com base no depoimento do próprio preposto, o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro de gás GLP seco pelo cheio, ou seja, com o combustível no seu interior, havendo regular frequência nessa atividade, visto que era "dia sim e dia não" e, ainda que essa operação durasse cerca de 2 minutos na troca, o autor estava em contato direto com a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio no galpão do depósito.

Pois bem.

De acordo com a CLT, o adicional de periculosidade é nesses termos regulamentado, *in verbis*:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." Grifamos.

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Grifamos.

A perícia utilizada pelo juiz sentenciante teve o pedido de utilização como prova emprestada autorizada na ata de audiência à fl. 394 dos autos (ID. d0792eb), ocasião em que as alegações das reclamadas de que não havia identidade de função e de condições de trabalho foram refutadas, com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Verifico que, embora a função registrada na CTPS do paradigma

(auxiliar de carga e descarga) seja diversa da função do reclamante (operador de empilhadeira), restou provado naqueles autos que aquele operava a empilhadeira e trocava os cilindros de GLP, assim como restou provado que o autor desta ação também fazia tal atividade.

No que diz respeito à alegada obra feita no local de trabalho após aquela perícia (08/02/2023), o ônus da prova é da reclamada, do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando a identidade de atividades entre o reclamante e o paradigma, inclusive como dito pela testemunha, que as reclamadas participaram da produção da prova emprestada e tiveram oportunidade de se manifestar sobre ela naquele e neste processo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e ao direito à razoável duração do processo, defiro o requerimento de utilização daquele laudo pericial como prova emprestada (CLT, arts. 765, 769, 852-D; CPC, art. 372)." (fl. 394 - ID. d0792eb).

A perícia citada na sentença (fls. 31/49 - ID. 9d5ea70) concluiu, de forma inequívoca, pelo enquadramento da atividade como perigosa. Irrefutável o entendimento sentencial.

Com efeito, embora os nomes dos cargos sejam diferentes, as atividades exercidas pelo autor e pelo autor do processo 0000684-04.2022.5.21.0014 eram exatamente as mesmas (trabalho com empilhadeira de gás GLP).

E ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 389, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, "quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário". Houve, nos autos, expressa confissão do preposto da reclamada, que não deixa dúvidas de que efetivamente o autor da demanda laborou exposto à periculosidade na atividade de empilhador de cilindro de gás GLP. Senão, vejamos:

A troca do cilindro de GLP era realizada próxima a área de armazenamento dos demais cilindros (cheios e/ou vazios). De acordo com a NR 16, em seu Anexo 02, são perigosas as atividades ou operações "de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos", e, mais detalhadamente, não só o transporte como também a presença de inflamáveis no local de serviço, consoante se observa a seguir:

"2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:

a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios; (...)

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais

como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho. (...)

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados."

Desse modo, as funções do autor de empilhador de cilindros de combustíveis inflamáveis se enquadram perfeitamente como atividade perigosa, apta a configurar o fato constitutivo do direito ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

De acordo com a Súmula 364, I, do TST, "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

O contato do reclamante com o gás GLP não era fortuito ou eventual, visto que o preposto confessou que fazia parte da atividade cotidiana para a qual o reclamante fora contratado. Também não há como considerar extremamente reduzido o tempo de exposição, uma vez que a manutenção das empilhadeiras se dava na área onde eram armazenados os cilindros de GLP e delimitada como área de risco, cabendo assinalar que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento em que o empregado estiver na área de risco, a despeito do tempo de permanência.

Por fim, é importante ressaltar que a recente alteração legislativa da CLT por meio da Lei nº 14.766, de 2023, que incluiu o § 5º ao art. 193, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e

suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.", não se aplica ao processo em análise, pois não se trata de atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, mas sim de operador de empilhadeira de gás GLP. Nesse ínterim, cabe registrar que a jurisprudência do TST concede o direito vindicado, *ipsis litteris*:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - ÁREA DE RISCO NÃO CARACTERIZADA - TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (violação aos artigos 7º, XXIII, da CF, 193 e 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, ao Anexo 2 da NR-16, bem como contrariedade às Súmulas nºs 361 e 364 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. In casu, constata-se, que o autor permanecia manuseava cilindros de gás GLP, uma vez ao dia, por cerca de dois a cinco minutos. Desse modo, a exposição ao risco decorria das próprias atividades desenvolvidas, já que o autor, ao laborar na qualidade de operador de empilhadeira, via-se obrigado a realizar a troca do botijão de seu equipamento. Assim, a exposição do empregado de cinco minutos diários ao risco decorrente de substâncias inflamáveis lhe confere o direito à percepção de adicional de periculosidade. Nesse sentido, da SBDI-1 desta Corte, os autos E-ED-Ag-ED-RR-10451-71.2013.5.15.0039. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007159420185020363, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)" Grifamos.

"RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - INTERMITÊNCIA CONFIGURADA. O Tribunal Regional delineou o quadro fático de que o reclamante permanecia em área de risco, concernente à área de armazenamento e de manuseio de cilindros de gás GLP. Não obstante, conclui que "ter-se-ia exposição a condição periculosa duas vezes na semana, por cerca de três minutos, ou seja, tempo extremamente reduzido". Contudo, na linha da jurisprudência deste c. TST, só se pode falar em contato eventual ou esporádico, como excludente do adicional, quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se, in casu, de contato intermitente, com

risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao respectivo adicional de periculosidade, nos termos da Súmula/TST nº 364. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007267220205020034, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)." Grifamos.

Também há precedente da 2ª Turma de Julgamentos deste Tribunal: RO 0000806-53.2022.5.21.0002, Relator Carlos Newton Pinto, julgado à unanimidade em 01 de novembro de 2023.

Por todo o exposto, impõe-se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantidos os ônus sucumbenciais, inclusive condenação em honorários advocatícios."

RECURSO DO RECLAMANTE

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Sem razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, entendo que o percentual de 5%, fixado na sentença a título de honorários sucumbências, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso adesivo do reclamante não provido.

"Por fim, cumpre ressaltar que aqui se está a adotar tese explícita sobre todas as temáticas devolvidas à apreciação desta eg. Corte Revisora, circunstância que, como cediço, torna a matéria efetivamente prequestionada (cf. Súmula nº. 297, I, TST), sendo desnecessária a menção expressa a dispositivo legal ou a

enunciado sumular - inteligência da OJ nº. 118, SBDI-1, TST."

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME. Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME, suscitada em contrarrazões, e dele conhecer. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada**. Por maioria, **negar provimento ao recurso adesivo do autor**; vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. Luiz Carlos Batista Filho, OAB/RN 8.417, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamada - A T da Silveira - ME. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso da parte reclamante

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Com razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a média complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, bem como o trabalho do advogado na cidade de Mossoró, de médio porte, entendo que o percentual de 10% fixado para fins de honorários sucumbências atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dou parcial provimento ao recurso adesivo para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000634-41.2023.5.21.0014

Relator

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
 RECORRENTE A T DA SILVEIRA - ME
 ADVOGADO LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
 RECORRIDO JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
 RECORRIDO A T DA SILVEIRA - ME
 ADVOGADO LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
 RECORRIDO MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A T DA SILVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº0000634-41.2023.5.21.0014 (RORSum)**REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO****RECORRENTE: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO****RECORRENTE: A T DA SILVEIRA - ME****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****RECORRIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO****RECORRIDO: A T DA SILVEIRA - ME****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****RECORRIDO: MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ****I - RELATÓRIO**

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Júlio Cedar Araújo daSilva e A T da Silveira - ME, em face da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos na reclamação trabalhista que tem a Marilux Indústria e Comércio Ltda. como litisconsorte passiva.

A r. sentença (fls. 405/416 - ID. 77e73e0) reconheceu o grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas e as condenou, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante adicional de periculosidade e reflexos; além dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada Marilux Indústria e Comércio Ltda. (fls. 431/435 - ID. 6687df5) foram acolhidos para sanar erro material (fls. 439/440 - ID. ad0f599). Em suas razões recursais (fls. 442/455 - ID. 46bea85), a reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 466/468 - ID. b25981d), o reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Contrarrazões ao recurso ordinário apresentadas pelo reclamante (fls. 462/465 - ID. c9f6d71), postulando o não conhecimento do recurso, por deserção, e, no mérito, o seu desprovimento; e contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas pela reclamada A T da Silveira - ME, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Recurso da Reclamada

"Recurso tempestivo (intimação da decisão do ED em 27/01/2024 - fl. 441 - ID. c71889c e interposição do recurso em 09/02/2024 - fl. 442 - ID. 46bea85). Representação regular (fl. 132 - ID. 0ef7825). Custas processuais recolhidas (fls. 458/459 - ID. f5f4dc7).

Quanto ao depósito recursal, a recorrente apresentou o comprovante de pagamento com o valor pela metade (fls. 456/457 - ID. 8e24672), "tendo em vista que a recorrente A T DA SILVEIRA - ME possui condição de microempresa", a atrair a aplicação do art. 899, § 9º, da CLT, que dispõe: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

A parte reclamante suscita, em contrarrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, "em face da ausência de prova hábil a comprovar a condição de microempresa" (fl. 463 - ID. c9f6d71).

Entretanto, a inscrição de pessoa jurídica perante a JUCERN apresentada nos autos demonstra que se trata de microempresa - ME (fl. 135 - ID. 5e1e994), o que é confirmado pela consulta do CNPJ no portal gov.br.

Logo, considero regular o recolhimento do depósito recursal às fls. 456/457 (ID. 8e24672) e, em consequência, rejeito a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso Adesivo do Reclamante

"Recurso tempestivo (intimação para ofertar contrarrazões em 20/02/2024 - fl. 461 - ID. ccd4566 e interposição do recurso em 22/02/2024 - fl. 466 - ID. b25981d). Representação regular (fl. 11 - ID. 824fb3d). Custas processuais e depósito recursal a cargo das reclamadas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Ainda, adoto na íntegra o voto do e. Relator na análise do recurso

da reclamada, *in verbis*:

Adicional de periculosidade

"A reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Passo a apreciar.

O autor foi contratado como "Operador de Empilhadeira" (fl. 14 - ID. 6ee7501) e, nessa função, conforme relatado pelo preposto da reclamada em audiência, "o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro seco pelo cheio; que o reclamante fazia isso, de acordo com a necessidade, acredito que era dia sim e dia não; que essa operação dura no máximo 2 minutos; que o autor levava a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio e fazia a troca; que quando ele trabalhava, os cilindros cheios ficavam num espaço aberto perto do galpão do depósito;" (fl. 393 - ID. d0792eb).

Portanto, com base no depoimento do próprio preposto, o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro de gás GLP seco pelo cheio, ou seja, com o combustível no seu interior, havendo regular frequência nessa atividade, visto que era "dia sim e dia não" e, ainda que essa operação durasse cerca de 2 minutos na troca, o autor estava em contato direto com a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio no galpão do depósito.

Pois bem.

De acordo com a CLT, o adicional de periculosidade é nesses termos regulamentado, in verbis:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." Grifamos.

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Grifamos.

A perícia utilizada pelo juiz sentenciante teve o pedido de utilização como prova emprestada autorizada na ata de audiência à fl. 394 dos autos (ID. d0792eb), ocasião em que as alegações das reclamadas de que não havia identidade de função e de condições de trabalho foram refutadas, com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Verifico que, embora a função registrada na CTPS do paradigma (auxiliar de carga e descarga) seja diversa da função do reclamante (operador de empilhadeira), restou provado naqueles autos que aquele operava a empilhadeira e trocava os cilindros de GLP, assim como restou provado que o autor desta ação também fazia tal atividade.

No que diz respeito à alegada obra feita no local de trabalho após aquela perícia (08/02/2023), o ônus da prova é da reclamada, do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando a identidade de atividades entre o reclamante e o paradigma, inclusive como dito pela testemunha, que as reclamadas participaram da produção da prova emprestada e tiveram oportunidade de se manifestar sobre ela naquele e neste processo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e ao direito à razoável duração do processo, defiro o requerimento de utilização daquele laudo pericial como prova emprestada (CLT, arts. 765, 769, 852-D; CPC, art. 372)." (fl. 394 - ID. d0792eb).

A perícia citada na sentença (fls. 31/49 - ID. 9d5ea70) concluiu, de forma inequívoca, pelo enquadramento da atividade como perigosa. Irrefutável o entendimento sentencial.

Com efeito, embora os nomes dos cargos sejam diferentes, as atividades exercidas pelo autor e pelo autor do processo 0000684-04.2022.5.21.0014 eram exatamente as mesmas (trabalho com

empilhadeira de gás GLP).

E ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 389, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, "quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário". Houve, nos autos, expressa confissão do preposto da reclamada, que não deixa dúvidas de que efetivamente o autor da demanda laborou exposto à periculosidade na atividade de empilhador de cilindro de gás GLP. Senão, vejamos:

A troca do cilindro de GLP era realizada próxima a área de armazenamento dos demais cilindros (cheios e/ou vazios). De acordo com a NR 16, em seu Anexo 02, são perigosas as atividades ou operações "de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos", e, mais detalhadamente, não só o transporte como também a presença de inflamáveis no local de serviço, consoante se observa a seguir:

"2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-

tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:

a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios; (...)

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho. (...)

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados."

Desse modo, as funções do autor de empilhador de cilindros de

combustíveis inflamáveis se enquadram perfeitamente como atividade perigosa, apta a configurar o fato constitutivo do direito ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

De acordo com a Súmula 364, I, do TST, "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

O contato do reclamante com o gás GLP não era fortuito ou eventual, visto que o preposto confessou que fazia parte da atividade cotidiana para a qual o reclamante fora contratado. Também não há como considerar extremamente reduzido o tempo de exposição, uma vez que a manutenção das empilhadeiras se dava na área onde eram armazenados os cilindros de GLP e delimitada como área de risco, cabendo assinalar que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento em que o empregado estiver na área de risco, a despeito do tempo de permanência.

Por fim, é importante ressaltar que a recente alteração legislativa da CLT por meio da Lei nº 14.766, de 2023, que incluiu o § 5º ao art. 193, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.", não se aplica ao processo em análise, pois não se trata de atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, mas sim de operador de empilhadeira de gás GLP. Nesse ínterim, cabe registrar que a jurisprudência do TST concede o direito vindicado, *ipsis litteris*:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - ÁREA DE RISCO NÃO CARACTERIZADA - TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (violação aos artigos 7º, XXIII, da CF, 193 e 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, ao Anexo 2 da NR-16, bem como contrariedade às Súmulas nºs 361 e 364 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. In casu, constata-se, que o autor permanencia manuseava cilindros de gás GLP, uma vez ao dia, por cerca de dois a cinco minutos. Desse modo, a exposição ao risco decorria das

próprias atividades desenvolvidas, já que o autor, ao laborar na qualidade de operador de empilhadeira, via-se obrigado a realizar a troca do botijão de seu equipamento. Assim, a exposição do empregado de cinco minutos diários ao risco decorrente de substâncias inflamáveis lhe confere o direito à percepção de adicional de periculosidade. Nesse sentido, da SBDI-1 desta Corte, os autos E-ED-Ag-ED-RR-10451-71.2013.5.15.0039. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007159420185020363, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)" Grifamos. "RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - INTERMITÊNCIA CONFIGURADA. O Tribunal Regional delineou o quadro fático de que o reclamante permanencia em área de risco, concernente à área de armazenamento e de manuseio de cilindros de gás GLP. Não obstante, conclui que "ter-se-ia exposição a condição periculosa duas vezes na semana, por cerca de três minutos, ou seja, tempo extremamente reduzido". Contudo, na linha da jurisprudência deste c. TST, só se pode falar em contato eventual ou esporádico, como excludente do adicional, quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se, in casu, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao respectivo adicional de periculosidade, nos termos da Súmula/TST nº 364. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007267220205020034, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)." Grifamos.

Também há precedente da 2ª Turma de Julgamentos deste Tribunal: RO 0000806-53.2022.5.21.0002, Relator Carlos Newton Pinto, julgado à unanimidade em 01 de novembro de 2023.

Por todo o exposto, impõe-se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantidos os ônus sucumbenciais, inclusive condenação em honorários advocatícios."

RECURSO DO RECLAMANTE

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Sem razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, entendo que o percentual de 5%, fixado na sentença a título de honorários sucumbências, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso adesivo do reclamante não provido.

"Por fim, cumpre ressaltar que aqui se está a adotar tese explícita sobre todas as temáticas devolvidas à apreciação desta eg. Corte Revisora, circunstância que, como cediço, torna a matéria efetivamente prequestionada (cf. Súmula nº. 297, I, TST), sendo desnecessária a menção expressa a dispositivo legal ou a enunciado sumular - inteligência da OJ nº. 118, SBDI-1, TST."

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, e conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME. Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do

recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME, suscitada em contrarrazões, e dele conhecer. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada**. Por maioria, **negar provimento ao recurso adesivo do autor**; vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os)Dr. Luiz Carlos Batista Filho, OAB/RN 8.417, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamada - A T da Silveira - ME. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso da parte reclamante

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Com razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de

prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a média complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, bem como o trabalho do advogado na cidade de Mossoró, de médio porte, entendo que o percentual de 10% fixado para fins de honorários sucumbências atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dou parcial provimento ao recurso adesivo para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR
(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000634-41.2023.5.21.0014

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRENTE	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRIDO	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº0000634-41.2023.5.21.0014 (RORSum)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO

RECORRENTE: A T DA SILVEIRA - ME

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO

RECORRIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO

RECORRIDO: A T DA SILVEIRA - ME

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO

RECORRIDO: MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Júlio Cedar Araújo daSilva e A T da Silveira - ME, em face da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos na reclamação trabalhista que tem a Marilux Indústria e Comércio Ltda. como litisconsorte passiva.

A r. sentença (fls. 405/416 - ID. 77e73e0) reconheceu o grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas e as condenou, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante adicional de periculosidade e reflexos; além dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada Marilux Indústria e Comércio Ltda. (fls. 431/435 - ID. 6687df5) foram acolhidos para sanar erro material (fls. 439/440 - ID. ad0f599). Em suas razões recursais (fls. 442/455 - ID. 46bea85), a reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro

de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 466/468 - ID. b25981d), o reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Contrarrrazões ao recurso ordinário apresentadas pelo reclamante (fls. 462/465 - ID. c9f6d71), postulando o não conhecimento do recurso, por deserção, e, no mérito, o seu desprovimento; e contrarrrazões ao recurso adesivo apresentadas pela reclamada A T da Silveira - ME, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Recurso da Reclamada

"Recurso tempestivo (intimação da decisão do ED em 27/01/2024 - fl. 441 - ID. c71889c e interposição do recurso em 09/02/2024 - fl. 442 - ID. 46bea85). Representação regular (fl. 132 - ID. 0ef7825). Custas processuais recolhidas (fls. 458/459 - ID. f5f4dc7).

Quanto ao depósito recursal, a recorrente apresentou o comprovante de pagamento com o valor pela metade (fls. 456/457 - ID. 8e24672), "tendo em vista que a recorrente A T DA SILVEIRA - ME possui condição de microempresa", a atrair a aplicação do art. 899, § 9º, da CLT, que dispõe: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

A parte reclamante suscita, em contrarrrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, "em face da ausência de prova hábil a comprovar a condição de microempresa"

(fl. 463 - ID. c9f6d71).

Entretanto, a inscrição de pessoa jurídica perante a JUCERN apresentada nos autos demonstra que se trata de microempresa - ME (fl. 135 - ID. 5e1e994), o que é confirmado pela consulta do CNPJ no portal gov.br.

Logo, considero regular o recolhimento do depósito recursal às fls. 456/457 (ID. 8e24672) e, em consequência, rejeito a preliminar de deserção, suscitada em contrarrrazões.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso Adesivo do Reclamante

"Recurso tempestivo (intimação para ofertar contrarrrazões em 20/02/2024 - fl. 461 - ID. ccd4566 e interposição do recurso em 22/02/2024 - fl. 466 - ID. b25981d). Representação regular (fl. 11 - ID. 824fb3d). Custas processuais e depósito recursal a cargo das reclamadas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Ainda, adoto na íntegra o voto do e. Relator na análise do recurso da reclamada, *in verbis*:

Adicional de periculosidade

"A reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as

condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Passo a apreciar.

O autor foi contratado como "Operador de Empilhadeira" (fl. 14 - ID. 6ee7501) e, nessa função, conforme relatado pelo preposto da reclamada em audiência, "o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro seco pelo cheio; que o reclamante fazia isso, de acordo com a necessidade, acredito que era dia sim e dia não; que essa operação dura no máximo 2 minutos; que o autor levava a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio e fazia a troca; que quando ele trabalhava, os cilindros cheios ficavam num espaço aberto perto do galpão do depósito;" (fl. 393 - ID. d0792eb).

Portanto, com base no depoimento do próprio preposto, o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro de gás GLP seco pelo cheio, ou seja, com o combustível no seu interior, havendo regular frequência nessa atividade, visto que era "dia sim e dia não" e, ainda que essa operação durasse cerca de 2 minutos na troca, o autor estava em contato direto com a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio no galpão do depósito.

Pois bem.

De acordo com a CLT, o adicional de periculosidade é nesses termos regulamentado, in verbis:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." Grifamos.

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Grifamos.

A perícia utilizada pelo juiz sentenciante teve o pedido de utilização como prova emprestada autorizada na ata de audiência à fl. 394 dos autos (ID. d0792eb), ocasião em que as alegações das reclamadas de que não havia identidade de função e de condições de trabalho foram refutadas, com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Verifico que, embora a função registrada na CTPS do paradigma (auxiliar de carga e descarga) seja diversa da função do reclamante (operador de empilhadeira), restou provado naqueles autos que aquele operava a empilhadeira e trocava os cilindros de GLP, assim como restou provado que o autor desta ação também fazia tal atividade.

No que diz respeito à alegada obra feita no local de trabalho após aquela perícia (08/02/2023), o ônus da prova é da reclamada, do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando a identidade de atividades entre o reclamante e o paradigma, inclusive como dito pela testemunha, que as reclamadas participaram da produção da prova emprestada e tiveram oportunidade de se manifestar sobre ela naquele e neste processo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e ao direito à razoável duração do processo, defiro o requerimento de utilização daquele laudo pericial como prova emprestada (CLT, arts. 765, 769, 852-D; CPC, art. 372)." (fl. 394 - ID. d0792eb).

A perícia citada na sentença (fls. 31/49 - ID. 9d5ea70) concluiu, de forma inequívoca, pelo enquadramento da atividade como perigosa. Irrefutável o entendimento sentencial.

Com efeito, embora os nomes dos cargos sejam diferentes, as atividades exercidas pelo autor e pelo autor do processo 0000684-04.2022.5.21.0014 eram exatamente as mesmas (trabalho com empilhadeira de gás GLP).

E ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 389, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, "quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário". Houve, nos autos, expressa confissão do preposto da reclamada, que não deixa dúvidas de que efetivamente o autor da demanda laborou exposto à periculosidade na atividade de empilhador de cilindro de gás GLP. Senão, vejamos:

A troca do cilindro de GLP era realizada próxima a área de armazenamento dos demais cilindros (cheios e/ou vazios). De acordo com a NR 16, em seu Anexo 02, são perigosas as atividades ou operações "de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos", e, mais detalhadamente, não só o transporte como também a presença de inflamáveis no local de serviço, consoante se observa a seguir:

"2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:
a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios; (...)

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho. (...)

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados."

Desse modo, as funções do autor de empilhador de cilindros de combustíveis inflamáveis se enquadram perfeitamente como atividade perigosa, apta a configurar o fato constitutivo do direito ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

De acordo com a Súmula 364, I, do TST, "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

O contato do reclamante com o gás GLP não era fortuito ou eventual, visto que o preposto confessou que fazia parte da atividade cotidiana para a qual o reclamante fora contratado. Também não há como considerar extremamente reduzido o tempo de exposição, uma vez que a manutenção das empilhadeiras se dava na área onde eram armazenados os cilindros de GLP e delimitada como área de risco, cabendo assinalar que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento em que o empregado estiver na área de risco, a despeito do tempo de permanência.

Por fim, é importante ressaltar que a recente alteração legislativa da CLT por meio da Lei nº 14.766, de 2023, que incluiu o § 5º ao art. 193, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis

contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.", não se aplica ao processo em análise, pois não se trata de atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, mas sim de operador de empilhadeira de gás GLP. Nesse ínterim, cabe registrar que a jurisprudência do TST concede o direito vindicado, *ipsis litteris*:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - ÁREA DE RISCO NÃO CARACTERIZADA - TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (violação aos artigos 7º, XXIII, da CF, 193 e 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, ao Anexo 2 da NR-16, bem como contrariedade às Súmulas nºs 361 e 364 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. In casu, constata-se, que o autor permanecia manuseava cilindros de gás GLP, uma vez ao dia, por cerca de dois a cinco minutos. Desse modo, a exposição ao risco decorria das próprias atividades desenvolvidas, já que o autor, ao laborar na qualidade de operador de empilhadeira, via-se obrigado a realizar a troca do botijão de seu equipamento. Assim, a exposição do empregado de cinco minutos diários ao risco decorrente de substâncias inflamáveis lhe confere o direito à percepção de adicional de periculosidade. Nesse sentido, da SBDI-1 desta Corte, os autos E-ED-Ag-ED-RR-10451-71.2013.5.15.0039. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007159420185020363, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)" Grifamos. "RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - INTERMITÊNCIA CONFIGURADA. O Tribunal Regional delineou o quadro fático de que o reclamante permanecia em área de risco, concernente à área de armazenamento e de manuseio de cilindros de gás GLP. Não obstante, conclui que "ter-se-ia exposição a condição periculosa duas vezes na semana, por cerca de três minutos, ou seja, tempo extremamente reduzido". Contudo, na linha da jurisprudência deste c. TST, só se pode falar em contato eventual ou esporádico, como excludente do adicional, quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, o que não é a

hipótese dos autos. Trata-se, in casu, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao respectivo adicional de periculosidade, nos termos da Súmula/TST nº 364. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007267220205020034, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)." Grifamos.

Também há precedente da 2ª Turma de Julgamentos deste Tribunal: RO 0000806-53.2022.5.21.0002, Relator Carlos Newton Pinto, julgado à unanimidade em 01 de novembro de 2023.

Por todo o exposto, impõe-se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantidos os ônus sucumbenciais, inclusive condenação em honorários advocatícios."

RECURSO DO RECLAMANTE

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Sem razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, entendo que o percentual de 5%, fixado na sentença a título de honorários sucumbências, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso adesivo do reclamante não provido.

"Por fim, cumpre ressaltar que aqui se está a adotar tese explícita sobre todas as temáticas devolvidas à apreciação desta eg. Corte Revisora, circunstância que, como cediço, torna a matéria efetivamente prequestionada (cf. Súmula nº. 297, I, TST), sendo

desnecessária a menção expressa a dispositivo legal ou a enunciado sumular - inteligência da OJ nº. 118, SBDI-1, TST."

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME. Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME, suscitada em contrarrazões, e dele conhecer. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada**. Por maioria, **negar provimento ao recurso adesivo do autor**; vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. Luiz Carlos Batista Filho, OAB/RN 8.417, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamada - A T da Silveira - ME. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso da parte reclamante

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Com razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a média complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, bem como o trabalho do advogado na cidade de Mossoró, de médio porte, entendo que o percentual de 10% fixado para fins de honorários sucumbências atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dou parcial provimento ao recurso adesivo para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000634-41.2023.5.21.0014

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRENTE	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRIDO	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A T DA SILVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº0000634-41.2023.5.21.0014 (RORSum)**REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO****RECORRENTE: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO****RECORRENTE: A T DA SILVEIRA - ME****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****RECORRIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO****RECORRIDO: A T DA SILVEIRA - ME****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****RECORRIDO: MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ****I - RELATÓRIO**

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim

os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Júlio Cedar Araújo da Silva e A T da Silveira - ME, em face da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos na reclamação trabalhista que tem a Marilux Indústria e Comércio Ltda. como litisconsorte passiva.

A r. sentença (fls. 405/416 - ID. 77e73e0) reconheceu o grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas e as condenou, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante adicional de periculosidade e reflexos; além dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada Marilux Indústria e Comércio Ltda. (fls. 431/435 - ID. 6687df5) foram acolhidos para sanar erro material (fls. 439/440 - ID. ad0f599). Em suas razões recursais (fls. 442/455 - ID. 46bea85), a reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 466/468 - ID. b25981d), o reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Contrarrrazões ao recurso ordinário apresentadas pelo reclamante (fls. 462/465 - ID. c9f6d71), postulando o não conhecimento do recurso, por deserção, e, no mérito, o seu desprovimento; e

contrarrrazões ao recurso adesivo apresentadas pela reclamada A T da Silveira - ME, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Recurso da Reclamada

"Recurso tempestivo (intimação da decisão do ED em 27/01/2024 - fl. 441 - ID. c71889c e interposição do recurso em 09/02/2024 - fl. 442 - ID. 46bea85). Representação regular (fl. 132 - ID. 0ef7825). Custas processuais recolhidas (fls. 458/459 - ID. f5f4dc7).

Quanto ao depósito recursal, a recorrente apresentou o comprovante de pagamento com o valor pela metade (fls. 456/457 - ID. 8e24672), "tendo em vista que a recorrente A T DA SILVEIRA - ME possui condição de microempresa", a atrair a aplicação do art. 899, § 9º, da CLT, que dispõe: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

A parte reclamante suscita, em contrarrrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, "em face da ausência de prova hábil a comprovar a condição de microempresa" (fl. 463 - ID. c9f6d71).

Entretanto, a inscrição de pessoa jurídica perante a JUCERN apresentada nos autos demonstra que se trata de microempresa - ME (fl. 135 - ID. 5e1e994), o que é confirmado pela consulta do CNPJ no portal gov.br.

Logo, considero regular o recolhimento do depósito recursal às fls. 456/457 (ID. 8e24672) e, em consequência, rejeito a preliminar de deserção, suscitada em contrarrrazões.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso Adesivo do Reclamante

"Recurso tempestivo (intimação para ofertar contrarrrazões em 20/02/2024 - fl. 461 - ID. ccd4566 e interposição do recurso em 22/02/2024 - fl. 466 - ID. b25981d). Representação regular (fl. 11 - ID. 824fb3d). Custas processuais e depósito recursal a cargo das reclamadas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Ainda, adoto na íntegra o voto do e. Relator na análise do recurso da reclamada, *in verbis*:

Adicional de periculosidade

"A reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Passo a apreciar.

O autor foi contratado como "Operador de Empilhadeira" (fl. 14 - ID. 6ee7501) e, nessa função, conforme relatado pelo preposto da reclamada em audiência, "o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro seco pelo cheio; que o reclamante fazia isso, de acordo com a necessidade, acredito que era dia sim e dia não; que essa operação dura no máximo 2 minutos; que o autor levava a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio e fazia a troca; que quando ele trabalhava, os cilindros cheios ficavam num espaço aberto perto do galpão do depósito;" (fl. 393 - ID. d0792eb).

Portanto, com base no depoimento do próprio preposto, o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro de gás GLP seco pelo cheio, ou seja, com o combustível no seu interior, havendo regular frequência nessa atividade, visto que era "dia sim e dia não" e, ainda que essa operação durasse cerca de 2 minutos na troca, o

autor estava em contato direto com a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio no galpão do depósito.

Pois bem.

De acordo com a CLT, o adicional de periculosidade é nesses termos regulamentado, *in verbis*:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." Grifamos.

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Grifamos.

A perícia utilizada pelo juiz sentenciante teve o pedido de utilização como prova emprestada autorizada na ata de audiência à fl. 394 dos autos (ID. d0792eb), ocasião em que as alegações das reclamadas de que não havia identidade de função e de condições de trabalho foram refutadas, com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Verifico que, embora a função registrada na CTPS do paradigma (auxiliar de carga e descarga) seja diversa da função do reclamante (operador de empilhadeira), restou provado naqueles autos que aquele operava a empilhadeira e trocava os cilindros de GLP, assim como restou provado que o autor desta ação também fazia tal atividade.

No que diz respeito à alegada obra feita no local de trabalho após aquela perícia (08/02/2023), o ônus da prova é da reclamada, do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando a identidade de atividades entre o reclamante e o paradigma, inclusive como dito pela testemunha, que as reclamadas participaram da produção da prova emprestada e tiveram oportunidade de se manifestar sobre ela naquele e neste processo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e ao direito à razoável duração do processo, defiro o requerimento de utilização daquele laudo pericial como prova emprestada (CLT, arts. 765, 769, 852-D; CPC, art. 372)." (fl. 394 - ID. d0792eb).

A perícia citada na sentença (fls. 31/49 - ID. 9d5ea70) concluiu, de forma inequívoca, pelo enquadramento da atividade como perigosa. Irrefutável o entendimento sentencial.

Com efeito, embora os nomes dos cargos sejam diferentes, as

atividades exercidas pelo autor e pelo autor do processo 0000684-04.2022.5.21.0014 eram exatamente as mesmas (trabalho com empilhadeira de gás GLP).

E ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 389, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, "quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário". Houve, nos autos, expressa confissão do preposto da reclamada, que não deixa dúvidas de que efetivamente o autor da demanda laborou exposto à periculosidade na atividade de empilhador de cilindro de gás GLP. Senão, vejamos:

A troca do cilindro de GLP era realizada próxima a área de armazenamento dos demais cilindros (cheios e/ou vazios). De acordo com a NR 16, em seu Anexo 02, são perigosas as atividades ou operações "de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos", e, mais detalhadamente, não só o transporte como também a presença de inflamáveis no local de serviço, consoante se observa a seguir:

"2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:

a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios; (...)

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho. (...)

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou

vazios não desgaseificados ou decantados."

Desse modo, as funções do autor de empilhador de cilindros de combustíveis inflamáveis se enquadram perfeitamente como atividade perigosa, apta a configurar o fato constitutivo do direito ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

De acordo com a Súmula 364, I, do TST, "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

O contato do reclamante com o gás GLP não era fortuito ou eventual, visto que o preposto confessou que fazia parte da atividade cotidiana para a qual o reclamante fora contratado. Também não há como considerar extremamente reduzido o tempo de exposição, uma vez que a manutenção das empilhadeiras se dava na área onde eram armazenados os cilindros de GLP e delimitada como área de risco, cabendo assinalar que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento em que o empregado estiver na área de risco, a despeito do tempo de permanência.

Por fim, é importante ressaltar que a recente alteração legislativa da CLT por meio da Lei nº 14.766, de 2023, que incluiu o § 5º ao art. 193, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.", não se aplica ao processo em análise, pois não se trata de atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, mas sim de operador de empilhadeira de gás GLP.

Nesse ínterim, cabe registrar que a jurisprudência do TST concede o direito vindicado, *ipsis litteris*:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - ÁREA DE RISCO NÃO CARACTERIZADA - TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (violação aos artigos 7º, XXIII, da CF, 193 e 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, ao Anexo 2 da NR-16, bem como contrariedade às Súmulas nºs 361 e 364 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. In casu, constata-se, que o autor permanecia

manuseava cilindros de gás GLP, uma vez ao dia, por cerca de dois a cinco minutos. Desse modo, a exposição ao risco decorria das próprias atividades desenvolvidas, já que o autor, ao laborar na qualidade de operador de empilhadeira, via-se obrigado a realizar a troca do botijão de seu equipamento. Assim, a exposição do empregado de cinco minutos diários ao risco decorrente de substâncias inflamáveis lhe confere o direito à percepção de adicional de periculosidade. Nesse sentido, da SBDI-1 desta Corte, os autos E-ED-Ag-ED-RR-10451-71.2013.5.15.0039. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007159420185020363, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)" Grifamos. "RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - INTERMITÊNCIA CONFIGURADA. O Tribunal Regional delineou o quadro fático de que o reclamante permanecia em área de risco, concernente à área de armazenamento e de manuseio de cilindros de gás GLP. Não obstante, conclui que "ter-se-ia exposição a condição periculosa duas vezes na semana, por cerca de três minutos, ou seja, tempo extremamente reduzido". Contudo, na linha da jurisprudência deste c. TST, só se pode falar em contato eventual ou esporádico, como excludente do adicional, quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se, in casu, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao respectivo adicional de periculosidade, nos termos da Súmula/TST nº 364. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007267220205020034, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)." Grifamos.

Também há precedente da 2ª Turma de Julgamentos deste Tribunal: RO 0000806-53.2022.5.21.0002, Relator Carlos Newton Pinto, julgado à unanimidade em 01 de novembro de 2023.

Por todo o exposto, impõe-se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantidos os ônus sucumbenciais, inclusive condenação em honorários advocatícios."

RECURSO DO RECLAMANTE

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Sem razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, entendo que o percentual de 5%, fixado na sentença a título de honorários sucumbências, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso adesivo do reclamante não provido.

"Por fim, cumpre ressaltar que aqui se está a adotar tese explícita sobre todas as temáticas devolvidas à apreciação desta eg. Corte Revisora, circunstância que, como cediço, torna a matéria efetivamente prequestionada (cf. Súmula nº. 297, I, TST), sendo desnecessária a menção expressa a dispositivo legal ou a enunciado sumular - inteligência da OJ nº. 118, SBDI-1, TST."

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME. Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME, suscitada em contrarrazões, e dele conhecer. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada**. Por maioria, **negar provimento ao recurso adesivo do autor**; vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. Luiz Carlos Batista Filho, OAB/RN 8.417, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamada - A T da Silveira - ME. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso da parte reclamante

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Com razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a média complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, bem como o trabalho do advogado na cidade de Mossoró, de médio porte, entendo que o percentual de 10% fixado para fins de honorários sucumbências atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dou parcial provimento ao recurso adesivo para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000634-41.2023.5.21.0014

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRENTE	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECORRIDO	A T DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)
RECORRIDO	MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BATISTA FILHO(OAB: 8417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO nº0000634-41.2023.5.21.0014 (RORSum)**REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO****RECORRENTE: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO****RECORRENTE: A T DA SILVEIRA - ME****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****RECORRIDO: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA****ADVOGADO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO****RECORRIDO: A T DA SILVEIRA - ME****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****RECORRIDO: MARILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA****ADVOGADO: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO****ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ****I - RELATÓRIO**

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, que passo a transcrever:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Júlio Cedar Araújo daSilva e A T da Silveira - ME, em face da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos na reclamação trabalhista que tem a Marilux Indústria e Comércio Ltda. como litisconsorte passiva.

A r. sentença (fls. 405/416 - ID. 77e73e0) reconheceu o grupo econômico entre a 1ª e 2ª reclamadas e as condenou, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante adicional de periculosidade e reflexos; além dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada Marilux Indústria e Comércio Ltda. (fls. 431/435 - ID. 6687df5) foram acolhidos para sanar erro material (fls. 439/440 - ID. ad0f599). Em suas razões recursais (fls. 442/455 - ID. 46bea85), a reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de

modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 466/468 - ID. b25981d), o reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Contrarrazões ao recurso ordinário apresentadas pelo reclamante (fls. 462/465 - ID. c9f6d71), postulando o não conhecimento do recurso, por deserção, e, no mérito, o seu desprovisionamento; e contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas pela reclamada A T da Silveira - ME, pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO**Recurso da Reclamada**

"Recurso tempestivo (intimação da decisão do ED em 27/01/2024 - fl. 441 - ID. c71889c e interposição do recurso em 09/02/2024 - fl. 442 - ID. 46bea85). Representação regular (fl. 132 - ID. 0ef7825). Custas processuais recolhidas (fls. 458/459 - ID. f5f4dc7).

Quanto ao depósito recursal, a recorrente apresentou o comprovante de pagamento com o valor pela metade (fls. 456/457 - ID. 8e24672), "tendo em vista que a recorrente A T DA SILVEIRA - ME possui condição de microempresa", a atrair a aplicação do art. 899, § 9º, da CLT, que dispõe: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte".

A parte reclamante suscita, em contrarrazões, a preliminar de não

conhecimento do recurso ordinário, por deserção, "em face da ausência de prova hábil a comprovar a condição de microempresa" (fl. 463 - ID. c9f6d71).

Entretanto, a inscrição de pessoa jurídica perante a JUCERN apresentada nos autos demonstra que se trata de microempresa - ME (fl. 135 - ID. 5e1e994), o que é confirmado pela consulta do CNPJ no portal gov.br.

Logo, considero regular o recolhimento do depósito recursal às fls. 456/457 (ID. 8e24672) e, em consequência, rejeito a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

Recurso Adesivo do Reclamante

"Recurso tempestivo (intimação para ofertar contrarrazões em 20/02/2024 - fl. 461 - ID. ccd4566 e interposição do recurso em 22/02/2024 - fl. 466 - ID. b25981d). Representação regular (fl. 11 - ID. 824fb3d). Custas processuais e depósito recursal a cargo das reclamadas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso."

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Ainda, adoto na íntegra o voto do e. Relator na análise do recurso da reclamada, *in verbis*:

Adicional de periculosidade

"A reclamada A T da Silveira - ME insurge-se contra a condenação, alegando que o cargo do reclamante era de "Operador de Empilhadeira", cuja função consiste em manusear a empilhadeira, retirando os paletes com material de produção e transportando-os para o estoque, incompatível com a exposição a qualquer tipo de inflamáveis, de modo que não faz jus ao adicional de periculosidade. Acrescenta que o tempo da exposição ao risco de explosão do gás de cilindro de GLP era extremamente reduzido, restando descaracterizado o trabalho em condição perigosa, a teor da Súmula nº 364, I. Prossegue argumentando que não há nenhuma atividade de motorista de empilhadeira que se reconheça como área de risco, uma vez que rol contido no Item I do Anexo 2 da NR16 é técnico e taxativo e, bem como, que não há periculosidade em razão do combustível utilizado pelo veículo, em

razão da recente alteração legislativa do § 5º do art. 193 da CLT. Afirma que a prova emprestada é imprestável, dado que as condições de trabalho do recorrido são distintas da outra função estabelecida pelo laudo e assevera, por fim, que para caracterizar uma atividade como periculosa, ela deve estar elencada na NR 16, anexo 02 e não é este o caso. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do recorrido ao pagamento de 15% de honorários advocatícios.

Passo a apreciar.

O autor foi contratado como "Operador de Empilhadeira" (fl. 14 - ID. 6ee7501) e, nessa função, conforme relatado pelo preposto da reclamada em audiência, "o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro seco pelo cheio; que o reclamante fazia isso, de acordo com a necessidade, acredito que era dia sim e dia não; que essa operação dura no máximo 2 minutos; que o autor levava a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio e fazia a troca; que quando ele trabalhava, os cilindros cheios ficavam num espaço aberto perto do galpão do depósito;" (fl. 393 - ID. d0792eb).

Portanto, com base no depoimento do próprio preposto, o operador de empilhadeira faz a troca do cilindro de gás GLP seco pelo cheio, ou seja, com o combustível no seu interior, havendo regular frequência nessa atividade, visto que era "dia sim e dia não" e, ainda que essa operação durasse cerca de 2 minutos na troca, o autor estava em contato direto com a empilhadeira até o local onde ficava armazenado o cilindro cheio no galpão do depósito.

Pois bem.

De acordo com a CLT, o adicional de periculosidade é nesses termos regulamentado, *in verbis*:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." Grifamos.

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Grifamos.

A perícia utilizada pelo juiz sentenciante teve o pedido de utilização como prova emprestada autorizada na ata de audiência à fl. 394 dos autos (ID. d0792eb), ocasião em que as alegações das reclamadas de que não havia identidade de função e de condições

de trabalho foram refutadas, com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Verifico que, embora a função registrada na CTPS do paradigma (auxiliar de carga e descarga) seja diversa da função do reclamante (operador de empilhadeira), restou provado naqueles autos que aquele operava a empilhadeira e trocava os cilindros de GLP, assim como restou provado que o autor desta ação também fazia tal atividade.

No que diz respeito à alegada obra feita no local de trabalho após aquela perícia (08/02/2023), o ônus da prova é da reclamada, do qual não se desincumbiu.

Assim, considerando a identidade de atividades entre o reclamante e o paradigma, inclusive como dito pela testemunha, que as reclamadas participaram da produção da prova emprestada e tiveram oportunidade de se manifestar sobre ela naquele e neste processo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual e ao direito à razoável duração do processo, defiro o requerimento de utilização daquele laudo pericial como prova emprestada (CLT, arts. 765, 769, 852-D; CPC, art. 372)." (fl. 394 - ID. d0792eb).

A perícia citada na sentença (fls. 31/49 - ID. 9d5ea70) concluiu, de forma inequívoca, pelo enquadramento da atividade como perigosa. Irrefutável o entendimento sentencial.

Com efeito, embora os nomes dos cargos sejam diferentes, as atividades exercidas pelo autor e pelo autor do processo 0000684-04.2022.5.21.0014 eram exatamente as mesmas (trabalho com empilhadeira de gás GLP).

E ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 389, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, "quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário". Houve, nos autos, expressa confissão do preposto da reclamada, que não deixa dúvidas de que efetivamente o autor da demanda laborou exposto à periculosidade na atividade de empilhador de cilindro de gás GLP. Senão, vejamos:

A troca do cilindro de GLP era realizada próxima a área de armazenamento dos demais cilindros (cheios e/ou vazios). De acordo com a NR 16, em seu Anexo 02, são perigosas as atividades ou operações "de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos", e, mais detalhadamente, não só o transporte como também a presença de inflamáveis no local de serviço, consoante se observa a seguir:

"2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:
a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de

estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios; (...)

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho. (...)

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados."

Desse modo, as funções do autor de empilhador de cilindros de combustíveis inflamáveis se enquadram perfeitamente como atividade perigosa, apta a configurar o fato constitutivo do direito ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

De acordo com a Súmula 364, I, do TST, "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

O contato do reclamante com o gás GLP não era fortuito ou eventual, visto que o preposto confessou que fazia parte da atividade cotidiana para a qual o reclamante fora contratado. Também não há como considerar extremamente reduzido o tempo de exposição, uma vez que a manutenção das empilhadeiras se dava na área onde eram armazenados os cilindros de GLP e delimitada como área de risco, cabendo assinalar que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento em que o empregado estiver na área de risco, a despeito do tempo de permanência.

Por fim, é importante ressaltar que a recente alteração legislativa da CLT por meio da Lei nº 14.766, de 2023, que incluiu o § 5º ao art.

193, da CLT, com a seguinte redação: "§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.", não se aplica ao processo em análise, pois não se trata de atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, mas sim de operador de empilhadeira de gás GLP.

Nesse ínterim, cabe registrar que a jurisprudência do TST concede o direito vindicado, *ipsis litteris*:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - ÁREA DE RISCO NÃO CARACTERIZADA - TRASCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (violação aos artigos 7º, XXIII, da CF, 193 e 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC, ao Anexo 2 da NR-16, bem como contrariedade às Súmulas nºs 361 e 364 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. In casu, constata-se, que o autor permanecia manuseava cilindros de gás GLP, uma vez ao dia, por cerca de dois a cinco minutos. Desse modo, a exposição ao risco decorria das próprias atividades desenvolvidas, já que o autor, ao laborar na qualidade de operador de empilhadeira, via-se obrigado a realizar a troca do botijão de seu equipamento. Assim, a exposição do empregado de cinco minutos diários ao risco decorrente de substâncias inflamáveis lhe confere o direito à percepção de adicional de periculosidade. Nesse sentido, da SBDI-1 desta Corte, os autos E-ED-Ag-ED-RR-10451-71.2013.5.15.0039. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007159420185020363, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022)" Grifamos.

"RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - INTERMITÊNCIA CONFIGURADA. O Tribunal Regional delineou o quadro fático de que o reclamante permanecia em área de risco, concernente à área de armazenamento e de manuseio de cilindros de gás GLP. Não obstante, conclui que "ter-se-ia exposição a condição periculosa duas vezes na semana, por cerca de três minutos, ou seja, tempo extremamente reduzido". Contudo, na linha da jurisprudência deste c. TST, só se pode falar em contato

eventual ou esporádico, como excludente do adicional, quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se, in casu, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao respectivo adicional de periculosidade, nos termos da Súmula/TST nº 364. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007267220205020034, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)." Grifamos.

Também há precedente da 2ª Turma de Julgamentos deste Tribunal: RO 0000806-53.2022.5.21.0002, Relator Carlos Newton Pinto, julgado à unanimidade em 01 de novembro de 2023.

Por todo o exposto, impõe-se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantidos os ônus sucumbenciais, inclusive condenação em honorários advocatícios."

RECURSO DO RECLAMANTE

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Sem razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, entendo que o percentual de 5%, fixado na sentença a título de honorários sucumbências, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso adesivo do reclamante não provido.

"Por fim, cumpre ressaltar que aqui se está a adotar tese explícita sobre todas as temáticas devolvidas à apreciação desta eg. Corte

Revisora, circunstância que, como cediço, torna a matéria efetivamente prequestionada (cf. Súmula nº. 297, I, TST), sendo desnecessária a menção expressa a dispositivo legal ou a enunciado sumular - inteligência da OJ nº. 118, SBDI-1, TST."

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME. Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada A T da Silveira - ME, suscitada em contrarrazões, e dele conhecer. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, **negar provimento ao recurso da reclamada**. Por maioria, **negar provimento ao recurso adesivo do autor**; vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Houve sustentação oral pelo (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. Luiz Carlos Batista Filho, OAB/RN 8.417, representando a(s) parte(s) - Recorrente / Reclamada - A T da Silveira - ME. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

JUNTADA DE VOTO VENCIDO, PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Recurso da parte reclamante

Honorários advocatícios

O reclamante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho digno de seu reconhecimento como consta nos autos.

Com razão.

De acordo com o art. 791-A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese dos autos, considerando a média complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o grau de zelo na elaboração das peças, bem como o trabalho do advogado na cidade de Mossoró, de médio porte, entendo que o percentual de 10% fixado para fins de honorários sucumbências atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dou parcial provimento ao recurso adesivo para majorar o percentual de honorários advocatícios devidos pelas reclamadas de 5% para 10% a incidir sobre o valor da condenação.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

(JUNTADA DE VOTO VENCIDO)

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000821-19.2023.5.21.0024

Relator HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO WILLIAM MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
ADVOGADO JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

nº0000821-19.2023.5.21.0024 (ROPS)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO**RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS****ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS****RECORRIDO: WILLIAM MIGUEL DE LIMA****ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GREGÓRIO BARRETO****ADVOGADO: ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO****RECORRIDO: PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA****ADVOGADO: JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS****ADVOGADO: MARISE COSTA CABRAL SILVA****ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MACAU**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 246/STF - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CONTRATANTE - FISCALIZAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - O STF firmou a tese jurídica de repercussão geral relativa ao tema 246, esclareceu: "a

responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Assim, considerando que não está em causa a culpa "in eligendo" e que a Petrobras comprovou documentalmente ter fiscalizado as empresas contratadas quanto às obrigações trabalhistas e fiscais, o que afasta a culpa "in vigilando", revela-se descabida a sua responsabilização subsidiária. Recurso conhecido e provido.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade do recurso, que passo a transcrever:

"Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (litisconsorte), em ataque à sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 2465 e ss - Id. 731d055), em reclamatória ajuizada por WILLIAM MIGUEL DE LIMA (reclamante), contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA e a recorrente.

A decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada principal e a litisconsorte Petrobrás, sendo a última de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: "1) MULTA RESCISÓRIA DE 20% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL, DEDUZINDO-SE O VALOR JÁ DEPOSITADO A ESSE TÍTULO. 2) MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. 3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO".

Não providos os embargos de declaração opostos pela reclamada principal (fl. 2510 e seguintes - Id. 63eb79e).

A litisconsorte, em suas razões recursais de fls. 2478 e seguintes (Id. a3178c8), defende a ausência de responsabilidade subsidiária entre as reclamadas, sustentando que não restou caracterizada a sua conduta culposa (Súmula 331, V, do C. TST), que ficou procedeu a efetiva fiscalização do contrato com a prestadora de serviços, conforme os documentos ao Id. 55f4200, inclusive mediante a expedição de inúmeras cartas de cobrança. Invoca o entendimento do STF nos autos da ADC 16. Caso mantida a condenação, invoca o benefício de ordem em relação à reclamada principal e seus sócios, bem como a limitação à primeira da

responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Despacho de admissibilidade à fl. 2514 (Id. fc1b755).

Intimado, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 11/12/2023 (aba "expedientes" do PJE) e a interposição do recurso ordinário em 17/01/2024. Representação regular (fl. 30 - Id. 0ea75b6). Custas processuais recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 2502-2507 - Ids. a905f4e, 4f08c33, 2fe6a9a, a3103ec).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso à exceção do pedido relativo ao benefício de ordem, dado a ausência de interesse recursal.

Afinal, não havendo na sentença recorrida imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária, entendo que a matéria é inerente à fase de execução, se mostrando prematura sua discussão neste momento processual.

Recurso conhecido quanto ao mais."

MÉRITO

Responsabilidade subsidiária

O Juízo *a quo* condenou subsidiariamente a PETROBRAS pela condenação, tecendo a seguinte fundamentação:

"(...)

No presente caso, é incontroverso que o autor prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa in vigilando da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem

qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito. Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.

Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença."

No recurso, a litisconsorte defende a ausência de responsabilidade subsidiária, sustentando que não restou caracterizada a sua conduta culposa (Súmula 331, V, do C. TST), que ficou procedeu a efetiva fiscalização do contrato com a prestadora de serviços. Invoca o entendimento do STF nos autos da ADC 16. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que essa não abarque as contribuições previdenciárias eventualmente decorrentes das verbas deferidas.

Com razão.

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese n.º 246 com repercussão geral, determinando, verbis:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

A sinalização clara que o STF, em obiter dictum quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRAS), verbis: O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente,

eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obiter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obiter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obiter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

No caso concreto, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha das empresas prestadoras de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira das contratadas.

No tocante à culpa *in vigilando*, a **Petrobras** sustentou que foram despendidos esforços "*na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistente qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços*" (ID. a3178c8, fl. 2489).

Nessa direção, **acostou prova documental** acerca da fiscalização das contratadas (IDs. 55f4200 a c855fc7), a exemplo de cobranças, notificações, advertências em razão da não apresentação de documentos previdenciários e trabalhistas, indicando que a litisconsorte verificava a efetiva quitação das verbas trabalhistas. Portanto, infere-se que a Petrobras, na condição de contratante/recorrente, comprovou documentalmente nestes autos a

efetiva fiscalização das empresas contratadas, **por amostragem**, quanto às obrigações trabalhistas, eximindo-se satisfatoriamente desse ônus processual, destacando-se que não está em causa a culpa na escolha das reclamadas principais ou que tenha dado causa ao débito.

Cumpra observar que a tomadora de serviços não tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento integral e individualizado das obrigações trabalhistas pertinentes a cada um dos empregados das prestadoras de serviços. Se assim fosse, melhor seria a contratação direta, inviabilizando-se a terceirização de serviços, figura jurídica permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme ampla fundamentação já exposta em linhas anteriores. Portanto, o que deve ser comprovado é a fiscalização por amostragem do contrato firmado e, por isso, a documentação apresentada pela litisconsorte é suficiente para afastar a alegada culpa "in vigilando".

Em suma, afastadas as teses de culpa "in eligendo" e "in vigilando", e não tendo havido nexos causais entre a conduta da Petrobras e a mora das reclamadas principais quanto aos direitos trabalhistas deferidos na sentença recorrida ao reclamante, não é cabível a responsabilidade subsidiária da Petrobras sobre a condenação. Recurso ordinário provido para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, exceção dos pleitos relativos ao benefício de ordem, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, exceção dos pleitos relativos ao

benefício de ordem, por ausência de interesse recursal. Mérito: por maioria, **dar provimento ao recurso da PETROBRAS** para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença; vencido o Desembargador Relator, que nega provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000821-19.2023.5.21.0024

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	WILLIAM MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MIGUEL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
nº0000821-19.2023.5.21.0024 (ROPS)**

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

RECORRIDO: WILLIAM MIGUEL DE LIMA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GREGÓRIO BARRETO

**ADVOGADO: ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA
BARRETO**

RECORRIDO: PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO: JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS

ADVOGADO: MARISE COSTA CABRAL SILVA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MACAU

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 246/STF - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CONTRATANTE - FISCALIZAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - O STF firmou a tese jurídica de repercussão geral relativa ao tema 246, esclareceu: "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Assim, considerando que não está em causa a culpa "in eligendo" e que a Petrobras comprovou documentalmente ter fiscalizado as empresas contratadas quanto às obrigações trabalhistas e fiscais, o que afasta a culpa "in vigilando", revela-se descabida a sua responsabilização subsidiária. Recurso conhecido e provido.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade do recurso, que passo a transcrever:

"Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo

interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (litisconsorte), em ataque à sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 2465 e ss - Id. 731d055), em reclamatória ajuizada por WILLIAM MIGUEL DE LIMA (reclamante), contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA e a recorrente.

A decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada principal e a litisconsorte Petrobrás, sendo a última de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: "1) MULTA RESCISÓRIA DE 20% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL, DEDUZINDO-SE O VALOR JÁ DEPOSITADO A ESSE TÍTULO. 2) MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. 3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO".

Não providos os embargos de declaração opostos pela reclamada principal (fl. 2510 e seguintes - Id. 63eb79e).

A litisconsorte, em suas razões recursais de fls. 2478 e seguintes (Id. a3178c8), defende a ausência de responsabilidade subsidiária entre as reclamadas, sustentando que não restou caracterizada a sua conduta culposa (Súmula 331, V, do C. TST), que ficou procedeu a efetiva fiscalização do contrato com a prestadora de serviços, conforme os documentos ao Id. 55f4200, inclusive mediante a expedição de inúmeras cartas de cobrança. Invoca o entendimento do STF nos autos da ADC 16. Caso mantida a condenação, invoca o benefício de ordem em relação à reclamada principal e seus sócios, bem como a limitação à primeira da responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Despacho de admissibilidade à fl. 2514 (Id. fc1b755).

Intimado, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 11/12/2023 (aba "expedientes" do PJE) e a interposição do recurso ordinário em 17/01/2024. Representação regular (fl. 30 - Id. 0ea75b6). Custas processuais recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 2502-2507 - Ids. a905f4e, 4f08c33, 2fe6a9a, a3103ec).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso à exceção do pedido relativo ao benefício de ordem, dado a ausência de interesse recursal.

Afinal, não havendo na sentença recorrida imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária, entendo que a matéria é inerente à fase de execução, se mostrando prematura sua discussão neste momento processual. Recurso conhecido quanto ao mais."

MÉRITO

Responsabilidade subsidiária

O Juízo *a quo* condenou subsidiariamente a PETROBRAS pela condenação, tecendo a seguinte fundamentação:

"(...)

No presente caso, é incontroverso que o autor prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa in vigilando da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito. Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.

Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre

devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença."

No recurso, a litisconsorte defende a ausência de responsabilidade subsidiária, sustentando que não restou caracterizada a sua conduta culposa (Súmula 331, V, do C. TST), que ficou procedeu a efetiva fiscalização do contrato com a prestadora de serviços. Invoca o entendimento do STF nos autos da ADC 16. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que essa não abarque as contribuições previdenciárias eventualmente decorrentes das verbas deferidas.

Com razão.

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese nº 246 com repercussão geral, determinando, verbis:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A sinalização clara que o STF, em obiter dictum quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRAS), verbis: O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obiter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obiter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obiter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto

que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

No caso concreto, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha das empresas prestadoras de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira das contratadas.

No tocante à culpa *in vigilando*, a **Petrobras** sustentou que foram despendidos esforços "*na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistiu qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços*" (ID. a3178c8, fl. 2489).

Nessa direção, **acostou prova documental** acerca da fiscalização das contratadas (IDs. 55f4200 a c855fc7), a exemplo de cobranças, notificações, advertências em razão da não apresentação de documentos previdenciários e trabalhistas, indicando que a litisconsorte verificava a efetiva quitação das verbas trabalhistas. Portanto, infere-se que a Petrobras, na condição de contratante/recorrente, comprovou documentalmente nestes autos a efetiva fiscalização das empresas contratadas, **por amostragem**, quanto às obrigações trabalhistas, eximindo-se satisfatoriamente desse ônus processual, destacando-se que não está em causa a culpa na escolha das reclamadas principais ou que tenha dado causa ao débito.

Cumpra observar que a tomadora de serviços não tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento integral e individualizado das obrigações trabalhistas pertinentes a cada um dos empregados das prestadoras de serviços. Se assim fosse, melhor seria a contratação direta, inviabilizando-se a terceirização de serviços, figura jurídica permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme ampla fundamentação já exposta em linhas anteriores. Portanto, o que deve ser comprovado é a fiscalização por amostragem do contrato firmado e, por isso, a documentação apresentada pela litisconsorte é suficiente para afastar a alegada culpa "*in vigilando*".

Em suma, afastadas as teses de culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*", e não tendo havido nexo causal entre a conduta da Petrobras e a mora das reclamadas principais quanto aos direitos trabalhistas deferidos na sentença recorrida ao reclamante, não é cabível a responsabilidade subsidiária da Petrobras sobre a condenação.

Recurso ordinário provido para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, exceção dos pleitos relativos ao benefício de ordem, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, exceção dos pleitos relativos ao benefício de ordem, por ausência de interesse recursal. Mérito: por maioria, **dar provimento ao recurso da PETROBRAS** para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença; vencido o Desembargador Relator, que nega provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000821-19.2023.5.21.0024

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	WILLIAM MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO nº0000821-19.2023.5.21.0024 (ROPS)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
RECORRIDO: WILLIAM MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GREGÓRIO BARRETO
ADVOGADO: ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO
RECORRIDO: PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO: JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS
ADVOGADO: MARISE COSTA CABRAL SILVA
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MACAU

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 246/STF - AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CONTRATANTE - FISCALIZAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - O STF firmou a tese jurídica de repercussão geral relativa ao tema 246, esclareceu: "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Assim, considerando que não está em causa a culpa "in eligendo" e que a Petrobras comprovou documentalmente ter fiscalizado as empresas contratadas quanto às obrigações trabalhistas e fiscais, o que afasta a culpa "in vigilando", revela-se descabida a sua responsabilização subsidiária. Recurso conhecido e provido.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade do recurso, que passo a transcrever:

"Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (litisconsorte), em ataque à sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 2465 e ss - Id. 731d055), em reclamatória ajuizada por WILLIAM MIGUEL DE LIMA (reclamante), contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA e a recorrente.

A decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada principal e a litisconsorte Petrobrás, sendo a última de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes verbas: "1) MULTA RESCISÓRIA DE 20% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL, DEDUZINDO-SE O VALOR JÁ DEPOSITADO A ESSE TÍTULO. 2) MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. 3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO".

Não providos os embargos de declaração opostos pela reclamada principal (fl. 2510 e seguintes - Id. 63eb79e).

A litisconsorte, em suas razões recursais de fls. 2478 e seguintes (Id. a3178c8), defende a ausência de responsabilidade subsidiária entre as reclamadas, sustentando que não restou caracterizada a sua conduta culposa (Súmula 331, V, do C. TST), que ficou

procedeu a efetiva fiscalização do contrato com a prestadora de serviços, conforme os documentos ao Id. 55f4200, inclusive mediante a expedição de inúmeras cartas de cobrança. Invoca o entendimento do STF nos autos da ADC 16. Caso mantida a condenação, invoca o benefício de ordem em relação à reclamada principal e seus sócios, bem como a limitação à primeira da responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Despacho de admissibilidade à fl. 2514 (Id. fc1b755).

Intimado, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 11/12/2023 (aba "expedientes" do PJE) e a interposição do recurso ordinário em 17/01/2024. Representação regular (fl. 30 - Id. 0ea75b6). Custas processuais recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 2502-2507 - Ids. a905f4e, 4f08c33, 2fe6a9a, a3103ec).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso à exceção do pedido relativo ao benefício de ordem, dado a ausência de interesse recursal.

Final, não havendo na sentença recorrida imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária, entendo que a matéria é inerente à fase de execução, se mostrando prematura sua discussão neste momento processual. Recurso conhecido quanto ao mais."

MÉRITO

Responsabilidade subsidiária

O Juízo *a quo* condenou subsidiariamente a PETROBRAS pela condenação, tecendo a seguinte fundamentação:

"(...)

No presente caso, é incontroverso que o autor prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não

agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa *in vigilando* da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito. Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.

Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença."

No recurso, a litisconsorte defende a ausência de responsabilidade subsidiária, sustentando que não restou caracterizada a sua conduta culposa (Súmula 331, V, do C. TST), que ficou procedeu a efetiva fiscalização do contrato com a prestadora de serviços. Invoca o entendimento do STF nos autos da ADC 16. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que essa não abarque as contribuições previdenciárias eventualmente decorrentes das verbas deferidas.

Com razão.

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese nº 246 com repercussão geral, determinando, verbis:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A sinalização clara que o STF, em obiter dictum quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRAS), verbis: O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obiter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obiter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obiter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

No caso concreto, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha das empresas prestadoras de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira das contratadas.

No tocante à culpa *in vigilando*, a **Petrobras** sustentou que foram despendidos esforços "*na fiscalização das obrigações contratuais, restando efetivamente demonstrado que inexistente qualquer tipo de culpa passível de ser atribuída à ora contestante, pois as atitudes tomadas eram as que lhe cabia como tomadora de serviços*" (ID. a3178c8, fl. 2489).

Nessa direção, **acostou prova documental** acerca da fiscalização

das contratadas (IDs. 55f4200 a c855fc7), a exemplo de cobranças, notificações, advertências em razão da não apresentação de documentos previdenciários e trabalhistas, indicando que a litisconsorte verificava a efetiva quitação das verbas trabalhistas. Portanto, infere-se que a Petrobras, na condição de contratante/recorrente, comprovou documentalmente nestes autos a efetiva fiscalização das empresas contratadas, **por amostragem**, quanto às obrigações trabalhistas, eximindo-se satisfatoriamente desse ônus processual, destacando-se que não está em causa a culpa na escolha das reclamadas principais ou que tenha dado causa ao débito.

Cumprir observar que a tomadora de serviços não tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento integral e individualizado das obrigações trabalhistas pertinentes a cada um dos empregados das prestadoras de serviços. Se assim fosse, melhor seria a contratação direta, inviabilizando-se a terceirização de serviços, figura jurídica permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme ampla fundamentação já exposta em linhas anteriores. Portanto, o que deve ser comprovado é a fiscalização por amostragem do contrato firmado e, por isso, a documentação apresentada pela litisconsorte é suficiente para afastar a alegada culpa "in vigilando".

Em suma, afastadas as teses de culpa "in eligendo" e "in vigilando", e não tendo havido nexos causal entre a conduta da Petrobras e a mora das reclamadas principais quanto aos direitos trabalhistas deferidos na sentença recorrida ao reclamante, não é cabível a responsabilidade subsidiária da Petrobras sobre a condenação. Recurso ordinário provido para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, exceção dos pleitos relativos ao benefício de ordem, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença.**

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de

Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, exceção dos pleitos relativos ao benefício de ordem, por ausência de interesse recursal. Mérito: por maioria, **dar provimento ao recurso da PETROBRAS** para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença; vencido o Desembargador Relator, que nega provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000590-46.2023.5.21.0006

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	RENATA STEPPLE CORDEIRO SPINELLI(OAB: 31280/PE)
RECORRIDO	FRANCISCO CESAR MARINHO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA nº 0000590-46.2023.5.21.0006 (ROT)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: AMBEV S.A. - CNPJ: 07.526.557/0019-39

ADVOGADO: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO - OAB: PE0019382-D

ADVOGADO: RENATA STEPPLE CORDEIRO SPINELLI - OAB: PE31280

RECORRIDO: FRANCISCO CESAR MARINHO

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - OAB: SP247435

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO - PROVA DOCUMENTAL DESCONSTITUÍDA POR PROVA ORAL - HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DEVIDOS - A prova oral produzida pelo autor confirma a tese autoral de ausência de registro fiel do horário de trabalho no ponto, razão pela qual são devidas as horas extras e a indenização pelo intervalo intrajornada deferidos na sentença, com base nos testemunhos.

DSR PRÊMIO OBJETIVO e PRÊMIO POR OBJETIVO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDEVIDA - Conforme decidido na origem, é inaplicável a Súmula 340 do TST, vez que não havia percepção de comissões, e sim prêmio de produtividade, o qual, por sua natureza jurídica, não integra a base de cálculo das horas extras.

PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO DE VALORES POR ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT - PRECEDENTE DA SDI-I DO TST. Em precedente de observância obrigatória da SDI-I do c. TST, está assentado que, para as ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não impedindo o processamento da ação ou

limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - INDEVIDA - O percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais observou os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, não merecendo reparo.

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDA POR CONTRAPROVA - BENEFÍCIOS DEVIDOS - Em se tratando de pessoa física, sua simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, razão pela qual caberia à empresa demonstrar que o autor tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

ENCARGOS SOBRE A CONDENAÇÃO - ADC 58 - Nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, e diversos julgados do STF e do TST, proferidos após o julgamento da citada ação de controle concentrado de constitucionalidade, a liquidação da sentença deve seguir os seguintes parâmetros: aplicação retroativa, na fase pré-judicial, do IPCA-E e dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a partir do ajuizamento (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sendo certo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, o que foi observado na origem.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

I - RELATÓRIO

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada AMBEV S.A. em face da sentença líquida de ID 86fd70a, prolatada pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou a preliminar suscitada, pronunciou a prescrição em relação a postulação que antecede 25.07.2018 e julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por FRANCISCO CESAR MARINHO.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de: "*horas extras*

e reflexos; indenização do intervalo intrajornada reduzido" (ID 86fd70a ou fls. 760 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela ré em ID f46c456 e, após manifestação do autor em ID 80a57b3, restaram acolhidos parcialmente pela julgadora monocrática na decisão para determinar: "a) a exclusão dos dias não trabalhados; b) a evolução salarial do demandante; A planilha que acompanha a sentença se encontra em conformidade com essa decisão, e é mantida." (ID a98ae39 ou fls. 844 do pdf).

No recurso ordinário de ID 8dab500, a reclamada combate a condenação ao pagamento das horas extras e intervalares obtemperando que, além de acostar aos autos os cartões de ponto que retratam a real jornada trabalhada pelo reclamante, a testemunha apresentada pela reclamada trabalhou diretamente com o autor, sendo seu supervisor, sabendo atestar a realidade vivenciada por ele. Complementa que a testemunha apresentada pelo autor trabalhou em rota diversa, sequer encontrando com o recorrido durante a sua jornada de trabalho, razão pela qual não há nos autos prova que invalide os cartões de ponto. Em caso de manutenção da condenação, requer a aplicação da Súmula n. 340 do TST, haja vista que o reclamante era remunerado por parcela fixa mais variável, e a limitação da condenação ao valor atribuído a causa. Requer a minoração do percentual atribuído aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante. Por fim, impugna a planilha de cálculos com relação a base de cálculo das horas extras e requer que a planilha de cálculos apresente, de forma separada, correção monetária aplicada.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 6bccfd4).

É o Relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 25.01.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 06.02.2024 - ID 8dab500); representação regular (ID 0918395); custas pagas e comprovadas (ID 3160b36 e ce6bca2) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 85f359a, com vigência de cinco anos a contar da emissão aos

01.02.2024 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso."

MÉRITO

Jornada de trabalho

Em seu recurso a empresa alegou que "Da mesma maneira, aduziu o recorrente que os horários de trabalho praticados eram pessoal e corretamente historiados pelo obreiro, razão pela qual as horas de trabalho do recorrido, inclusive aquelas eventualmente laboradas em horário extraordinário, encontram-se, na sua totalidade, ilustradas nos cartões de ponto em comento"

Disse que "como prova do alegado, trouxe aos autos os referidos cartões de ponto (ID nº ae67830), desincumbindo-se, assim, de seu onus probandi. Verifica-se, por conseguinte, que cabia ao obreiro demonstrar a verossimilhança de suas assertivas de tal forma a desconstituir a farta prova documental carreada aos fólios pela ré, entretanto, data venia, desse encargo verifica-se que não se desincumbiu, razão pela qual pugna-se pela reforma do julgado."

A sentença de primeiro grau, ao apreciar a questão disse que:

Registro, inicialmente, que os relatos orais colhidos corroboram a tese fática do obreiro no tocante à ausência de registro fiel do horário de trabalho no ponto.

A testemunha do obreiro foi bastante clara nesse ponto, enquanto a que foi trazida pela empresa pouco esclareceu acerca da jornada de trabalho efetiva do demandada, mormente porque laborava fiscalizando-o de forma eventual.

Além disso, a testemunha do demandante confirmou que a duração do jornada era equivalente à que fora declinada na petição inicial.

Dito isso, tenho como provada a tese fática do obreiro nesse ponto.

Reconheço, dessa forma, a jornada de trabalho média das 07 às 19h, com meia hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 07 às 15h, nos sábados.

Registro que não foi devidamente comprovada a compensação regular do labor extraordinário.

A sentença não merece reparo.

A testemunha do reclamante foi bastante clara acerca da jornada de trabalho do autor e da imprestabilidade dos controles de frequência, pois declarou que:

Interrogatório da primeira testemunha do reclamante: (...).

Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, disse que:

"Que laborou para a reclamada de 2016 a 2022; que exercia a

função de vendedor externo; que exercia a mesma função do reclamante; que inicialmente registrava o ponto através de digital e posteriormente através de aplicativo; que o aplicativo costumava apresentar defeito e frequentemente não havia o registro; que era orientado a registrar o horário às 7h55, ou seja 5min antes da reunião matinal; que tinha que chegar às 7h para desenvolver atribuições relacionadas à organização do merchandising no baú da moto; que os vendedores tinham que chegar às 7h por causa de burocracia na entrada da reclamada; que a reunião durava de 15 a 20min; que após a reunião o supervisor fazia o checklist na moto; que não havia um horário certo para saída para o campo; que tirava de 20 a 30/min de intervalo para almoço; que a empresa tinha como controlar o horário de almoço pelo palm e pela telemetria da moto; que não conseguia tirar intervalo de 1 hora em razão da necessidade do serviço; que retornava para empresa e batia o ponto por volta das 16h30/17h; que posteriormente ia conferir os pedidos com o supervisor; que saía da empresa por volta das 19h; que isso acontecia com quase todos os vendedores, inclusive com o autor; que se havia banco de horas, nunca utilizou e nunca recebeu pagamento de horas extras; que realizava sua rota em Natal; que sabe que a rota do autor era o litoral Norte, indo até Touros; que participava da reunião matinal com o autor porém em mesas separadas; que a rota do autor era feita em carro; que só tinha acesso aos espelhos de ponto 3 ou 4 meses após a data referida; que chegou a questionar espelhos de ponto ao supervisor, mas foi orientado a assinar a folha; que o pedido do cliente podia ser incluído no aplicativo até no máximo 16h; que antes da pandemia havia reuniões vespertinas; que essas reuniões começavam por volta das 16h30, 16h45, sem hora para acabar; que a orientação era de que todos os vendedores participassem; que antes da pandemia tinha que deixar a moto na empresa; que após a pandemia passou a poder levar a moto para a casa; que o Centro de Distribuição funciona 24h; que a orientação quanto ao intervalo era atender os clientes; que o supervisor nunca ligou para perguntar se estava almoçando; que não era comum os vendedores se encontrarem para almoçar juntos ". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Ora, se o trabalho chega mais cedo para realizar tarefas em prol da empresa, esse horário tem que estar registrado no ponto. Da mesma forma, o término do expediente é registrado quando o obreiro encerra suas atividades e vai embora para sua residência. Se ele fica nas dependências da empresa resolvendo assuntos de trabalho (como conferir os pedidos efetuados no dia) esse tempo à disposição deve ser remunerado.

Atente-se que a prova oral colhida demonstrou que o intervalo para refeição não era usufruído em sua totalidade.

Nego provimento ao recurso no particular.

Aplicação da súmula 340 do TST

Em seu recurso a recorrente alegou que "consoante narrado em contestação e comprovado nos autos, durante o período que exerceu o cargo de vendedor e representante de negócios, o recorrido recebia remuneração composta de parte fixa mais variável, sendo essa última decorrente do atingimento de metas e pagas sob a rubrica "00475 PREMIO POR OBJETIVO" e " 00480 DSR PREMIO POR OBJETIVO", motivo pelo qual deverá ser aplicado ao caso concreto os termos da Súmula 340(...)"

Apreciando a questão, o juízo de primeiro grau disse que:

No mais, é inaplicável a súmula 340 do TST uma vez que in casu não havia percepção de comissões, e sim prêmio de produtividade.

A sentença não merece reparos.

O reclamante não recebia comissões, mas um prêmio por produtividade, como consta expressamente em seus comprovantes de pagamento. Se fosse comissionista, a empresa registraria o pagamento com o nome adequado, qual seja, comissões.

Nego provimento ao recurso no particular.

Limitação aos valores indicados na petição inicial

É bem verdade que, a partir das modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, passou-se a exigir do autor a indicação dos valores almejados em cada um dos pedidos. De acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, § 2º e 492, do CPC), os valores indicados na petição inicial de forma líquida, a princípio, limitariam a condenação.

Porém, a SDI-I do c. TST, **em precedente de observância obrigatória**, assentou que "no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos

para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista", em face do que a jurisprudência se pacificou no sentido de que, nas ações ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017, "**os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa**, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Transcreve-se o aresto:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de

determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatuer era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou

entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos."

(TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 07/12/2023)

Portanto, ainda que **a parte autora não tenha registrado ressalva expressa** quanto aos valores líquidos indicados para os pedidos contidos na inicial, a condenação **não** deve ser limitada aos valores indicados na peça inaugural.

Recurso não provido, no tópico.

Benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao reclamante

A reclamada impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, *verbis*:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive

quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

No caso, como se trata de pessoa física, sua simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

Dada a presunção relativa, caberia à empresa demonstrar que o autor tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

Assim, ficam deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento ao recurso no particular.

Redução do percentual de honorários advocatícios

O §2º do art. 791-A da CLT estabelece que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, o percentual fixado na sentença revela-se proporcional e adequado à complexidade da causa e à atuação dos patronos quando da instrução do feito, não merecendo reparo.

Nego provimento, no particular.

Base de cálculo das horas extras

A recorrente alegou, em seu recurso, que "da análise dos cálculos elaborados pela contadoria, verifica-se a inclusão dos valores pagos a título de Premio-Objetivo e DSR's deste na base de cálculo das horas extras, com tudo, razão inexistente uma vez que a recente redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/2017, prevê que os valores pagos a título de premiação passam a ser reconhecidos como verbas de natureza indenizatória

e não remuneratória (...)"

Disse, ainda, que "tendo em vista que a r. sentença de embargos de declaração descaracteriza os valores recebido a título de prêmio objetivo como comissão, mas simplesmente como prêmios, tem-se que merece revisão às contas da contabilidade."

De fato, se o juízo de primeiro grau afirmou que a súmula 340 do TST não se aplica pelo fato de o reclamante não receber comissões, mas um prêmio produtividade, este valor deve ser excluído da base de cálculo das horas extras, porquanto não tem natureza salarial.

Observando-se os cálculos, vê-se que a base de cálculo das horas extras foram (GTS + DSR PRÊMIO OBJETIVO + SALÁRIO BASE + PRÊMIO POR OBJETIVO).

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que os cálculos das horas extras sejam refeitos para excluir da base de cálculo desta verba o DSR PRÊMIO OBJETIVO e o PRÊMIO POR OBJETIVO).

Dou provimento ao recurso, no particular.

Correção monetária

A fixação da correção monetária e juros, nos processos trabalhistas, foi decidida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo STF (processos julgados em conjunto: ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021), além de estar delineada em diversos julgados do STF e do TST, proferidos após o julgamento da ADC 58:

STF (ADC 58)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE

PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em

relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

"Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de

Constitucionalidade 58 e 59. 2. Ilegitimidade recursal de amicus curiae nas ações de controle concentrado. Precedentes. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade. 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

(ADC 58 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 07-12-2021 PUBLIC 09-12-2021)

Jurisprudência do STF

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial. 2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da

Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento."

(Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."

(Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada

com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022).

Jurisprudência do TST

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. Não reconhecidos no recurso de revista os indicadores de transcendência da causa, a teor do que dispõe o art. 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, o agravo de instrumento deve ser desprovido. Transcendência não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. EMPRESA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF ADC 58. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação ao art. 5º, II, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EMPRESA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF ADC 58. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O e. STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, incumbe tão-somente a adequação para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E mais juros na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. No caso dos autos, tratando-se de processo em fase de conhecimento, deve ser aplicado o inciso "II" da modulação dos efeitos, que determina a incidência do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,

da taxa Selic, em consonância, inclusive, com as atuais decisões do e. STF, em Reclamação Constitucional, que reafirmam a adoção do IPCA-E mais juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido"

(TST - RRAg: 10014294920175020473, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 23/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré-judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido"

(TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

A partir desse conjunto de decisões, didaticamente, é possível identificar quatro situações e suas respectivas consequências jurídicas, as quais serão aplicáveis até que o Poder Legislativo apresente uma solução para o assunto:

(a) pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao

mês: não serão afetados pela decisão da ADC 58;

(b) sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês: não serão afetados pela decisão da ADC 58;

(c) sentenças transitadas em julgado sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais): serão afetados pela decisão da ADC 58, devendo ser aplicados, retroativamente, na fase pré-judicial, o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a partir do ajuizamento (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sendo certo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora; e

(d) processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal): serão afetados pela decisão da ADC 58, devendo ser aplicados, retroativamente, na fase pré-judicial, o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a partir do ajuizamento (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sendo certo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora.

A sentença de origem observou os parâmetros estabelecidos pelo STF nas ADCs 58 e 59, inexistindo o que reformar.

Recurso não provido, no item.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou parcial provimento para determinar que os cálculos das horas extras sejam refeitos para excluir da base de cálculo desta verba o DSR PRÊMIO OBJETIVO e o PRÊMIO POR OBJETIVO).** Custas mantidas para fins recursais.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, **dar provimento parcial ao recurso** para determinar que os cálculos das horas extras sejam refeitos para excluir da base de cálculo desta verba o DSR PRÊMIO OBJETIVO e o PRÊMIO POR OBJETIVO); vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso da reclamada para: excluir a condenação em horas extras e intervalo intrajornada, restando prejudicados os demais itens recursais; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada, porém, a suspensão de sua exigibilidade, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT, c/c §3º do artigo 98 do CPC. Custas mantidas para fins recursais.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS

NEWTON PINTO

MÉRITO

Horas extras e supressão do intervalo intrajornada

O Juízo de piso julgou procedente o pleito autoral em relação às horas extras e supressão do intervalo intrajornada, sob os seguintes

argumentos:

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO

Registro, inicialmente, que os relatos orais colhidos corroboram a tese fática do obreiro no tocante à ausência de registro fiel do horário de trabalho no ponto.

A testemunha do obreiro foi bastante clara nesse ponto, enquanto a que foi trazida pela empresa pouco esclareceu acerca da jornada de trabalho efetiva do demandada, mormente porque laborava fiscalizando-o de forma eventual.

Além disso, a testemunha do demandante confirmou que a duração do jornada era equivalente à que fora declinada na petição inicial.

Dito isso, tenho como provada a tese fática do obreiro nesse ponto. Reconheço, dessa forma, a jornada de trabalho média das 07 às 19h, com meia hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 07 às 15h, nos sábados.

Registro que não foi devidamente comprovada a compensação regular do labor extraordinário.

2.1. DA SOBREJORNADA.

Defiro o pleito de pagamento de horas extras acrescidas de 50%, devendo ser assim considerada a laborada em excesso a jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas.

Os reflexos seguem a mesma sorte.

Autorizo a dedução de eventuais horas extras já pagas.

2.2. DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Defiro o pleito de pagamento da indenização de 30 (trinta) minutos por dia, de segunda a sexta-feira e 1 hora nos dias de sábado em desrespeito ao intervalo de que trata o artigo 71, §4º da CLT.

Diante da natureza indenizatória da parcela, não há como se falar em pagamento dos reflexos que foram pedidos. (ID 86fd70a ou fls. 757-758 do pdf).

Em suas razões recursais (ID 8dab500), a reclamada combate a condenação ao pagamento das horas extras e intervalares obtemperando que, além de acostar aos autos os cartões de ponto que retratam a real jornada trabalhada pelo reclamante, a testemunha apresentada pela reclamada trabalhou diretamente com o autor, sendo seu supervisor, sabendo atestar a realidade vivenciada por ele. Complementa que a testemunha apresentada pelo autor trabalhou em rota diversa, sequer encontrando com o recorrido durante a sua jornada de trabalho, razão pela qual não há nos autos prova que invalide os cartões de ponto.

Com razão o recorrente.

Incidem, no caso em análise, as disposições contidas na Súmula 338 do C. TST, in verbis:

Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da

SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Do teor da súmula acima transcrita, extrai-se que a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou a apresentação de cartões de pontos inválidos com jornada britânica gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Caberia, portanto, à reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho do obreiro, com a apresentação dos cartões de ponto, nos termos da súmula supracitada, encargo probatório esse do qual se desincumbiu a contento, já que juntou aos autos os registros de horários de seu empregado, os quais apresentam margem de variação em sua marcação (ID ae67830).

Partindo-se dessa premissa, o ônus probatório passou a ser do empregado, que deveria comprovar, por meio de prova robusta, o trabalho em sobrejornada e a dita supressão de intervalo intrajornada, bem como a invalidade dos registros apresentados com o fito de alicerçar o seu pleito, nos moldes do artigo 818, I, da CLT.

Nesse passo, em análise ao acervo probatório destes autos, observa-se que as provas que o obreiro produziu foram insuficientes para desconstituir a presunção de veracidade da jornada trazida nos cartões, mormente quando se vê que a prova testemunhal produzida pelo obreiro em audiência não laborava junto com o reclamante, de modo que incapaz de confirmar a sua jornada de trabalho ("que realizava sua rota em Natal; que sabe que a rota do autor era o litoral Norte, indo até Touros;" - ID 322b09c ou fls. 746 do pdf).

Veja-se, ademais, que o depoimento do reclamante afirma "que sempre registrava no ponto o horário determinado pela empresa; que tinha que chegar na empresa às 7h para preparar o que era necessário para o dia de trabalho; que ao final do dia batia o ponto no horário determinado e permanecia até por volta das 19h; (ID

322b09c ou fls. 745 do pdf). Todavia, verifica-se nas folhas de pontos o registro em horários de 18h34, 19h11, 18h37, somente a título exemplificativo, o que desconstituiu a afirmação de que não podia registrar o horário realizado.

Nesse diapasão, a única testemunha do demandante não foi capaz de trazer convicção quanto aos seus termos, especialmente quando é comparado aos espelhos de ponto acostados, uma vez que não laborou diretamente com o recorrente, de modo a desconhecer sua realidade na empresa em relação ao contrato do autor.

Assim, considero válidos os cartões juntados ao feito pela ré e a jornada de trabalho nele consignada.

Quanto ao intervalo, do mesmo modo, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou "que o supervisor nunca ligou para perguntar se estava almoçando; que não era comum os vendedores se encontrarem para almoçar juntos" (ID 322b09c ou fls. 746 do pdf).

Analisando os cartões colecionados, então, o que se verifica é que o respectivo intervalo era pré-assinalado, conforme autorizado pelo Art. 74, § 2º, da CLT, não tendo sido o depoimento da testemunha suficiente para desconstituir a validade do cartão de ponto, repita-se, não laborava diretamente com o recorrente.

Nesse diapasão, merece reforma a sentença para excluir a condenação de horas extras e de supressão do intervalo intrajornada, para julgar improcedente a demanda.

Dou provimento ao recurso.

Prejudicados os demais temas recursais decorrentes, exceto com relação aos benefícios da justiça gratuita.

Benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao reclamante.

Questiona a reclamada o deferimento da justiça gratuita ao obreiro. Aduz que não foram comprovadas a "credencial sindical" e nem a "pobreza", elementos que seriam essenciais para o deferimento do benefício. Afirma que seria necessária a expedição de ofício para a Receita Federal para o fornecimento da última declaração de renda e a apresentação da CTPS para comprovar o seu salário, sob pena de ser confesso quando a ausência de miserabilidade.

O inconformismo não prospera.

Cumpra registrar, inicialmente, que o direito à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho possui regramento próprio, independente do que preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu novo texto ao parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Grifei)

In casu, verifica-se que por ocasião da distribuição da presente demanda, o obreiro firmou declaração de que não se encontrava em condições de arcar com os custos do processo (ID a37f1a6), além de não se haver notícias nos autos a respeito de que tenha conseguido nova colocação profissional.

Nesse contexto, diante da presunção de insuficiência de recursos por parte do autor que, ao tempo de distribuição da reclamatória, se encontrava sem trabalho, e não havendo nos autos elementos aptos a infirmar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada, de rigor que se lhe concedam os benefícios da justiça gratuita, conforme previsão contida no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Incensurável, nesse passo, o quanto decidido em primeiro grau de jurisdição.

Nego provimento.

Desta feita, ante a improcedência da ação, honorários advocatícios sucumbenciais invertidos, determinada, porém, a suspensão de sua exigibilidade, ante a manutenção do benefício da justiça gratuita ao reclamante, na forma do Artigo 791-A, § 4º, da CLT c/c § 3º do artigo 98 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada para: excluir a condenação em horas extras e intervalo intrajornada, restando prejudicados os demais itens recursais; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada, porém, a suspensão de sua exigibilidade, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT, c/c §3º do artigo 98 do CPC.

Custas mantidas para fins recursais.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000590-46.2023.5.21.0006

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	RENATA STEPPLE CORDEIRO SPINELLI(OAB: 31280/PE)
RECORRIDO	FRANCISCO CESAR MARINHO

ADVOGADO

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CESAR MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA nº 0000590-46.2023.5.21.0006 (ROT)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: AMBEV S.A. - CNPJ: 07.526.557/0019-39

ADVOGADO: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO - OAB: PE0019382-D

ADVOGADO: RENATA STEPPLE CORDEIRO SPINELLI - OAB: PE31280

RECORRIDO: FRANCISCO CESAR MARINHO

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - OAB: SP247435

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO - PROVA DOCUMENTAL DESCONSTITUÍDA POR PROVA ORAL - HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DEVIDOS - A prova oral produzida pelo autor confirma a tese autoral de ausência de registro fiel do horário de trabalho no ponto, razão pela qual são devidas as horas extras e a indenização pelo intervalo intrajornada deferidos na sentença, com base nos testemunhos.

DSR PRÊMIO OBJETIVO e PRÊMIO POR OBJETIVO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDEVIDA - Conforme decidido na origem, é inaplicável a Súmula 340 do TST, vez que não havia percepção de comissões, e sim prêmio de produtividade, o qual, por sua natureza jurídica, não integra a base de cálculo das horas extras.

PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO DE VALORES POR ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT - PRECEDENTE DA SDI-I DO TST. Em

precedente de observância obrigatória da SDI-I do c. TST, está assentado que, para as ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não impedindo o processamento da ação ou limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - INDEVIDA - O percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais observou os critérios estabelecidos no §2º do art. 791-A da CLT, não merecendo reparo.

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDA POR CONTRAPROVA - BENEFÍCIOS DEVIDOS - Em se tratando de pessoa física, sua simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, razão pela qual caberia à empresa demonstrar que o autor tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

ENCARGOS SOBRE A CONDENAÇÃO - ADC 58 - Nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, e diversos julgados do STF e do TST, proferidos após o julgamento da citada ação de controle concentrado de constitucionalidade, a liquidação da sentença deve seguir os seguintes parâmetros: aplicação retroativa, na fase pré-judicial, do IPCA-E e dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a partir do ajuizamento (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sendo certo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, o que foi observado na origem.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

I - RELATÓRIO

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada AMBEV S.A. em face da sentença líquida de ID 86fd70a, prolatada pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou a preliminar

suscitada, pronunciou a prescrição em relação a postulação que antecede 25.07.2018 e julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por FRANCISCO CESAR MARINHO.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de: "*horas extras e reflexos; indenização do intervalo intrajornada reduzido*" (ID 86fd70a ou fls. 760 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela ré em ID f46c456 e, após manifestação do autor em ID 80a57b3, restaram acolhidos parcialmente pela julgadora monocrática na decisão para determinar: "*a) a exclusão dos dias não trabalhados; b) a evolução salarial do demandante; A planilha que acompanha a sentença se encontra em conformidade com essa decisão, e é mantida.*" (ID a98ae39 ou fls. 844 do pdf).

No recurso ordinário de ID 8dab500, a reclamada combate a condenação ao pagamento das horas extras e intervalares obtemperando que, além de acostar aos autos os cartões de ponto que retratam a real jornada trabalhada pelo reclamante, a testemunha apresentada pela reclamada trabalhou diretamente com o autor, sendo seu supervisor, sabendo atestar a realidade vivenciada por ele. Complementa que a testemunha apresentada pelo autor trabalhou em rota diversa, sequer encontrando com o recorrido durante a sua jornada de trabalho, razão pela qual não há nos autos prova que invalide os cartões de ponto. Em caso de manutenção da condenação, requer a aplicação da Súmula n. 340 do TST, haja vista que o reclamante era remunerado por parcela fixa mais variável, e a limitação da condenação ao valor atribuído a causa. Requer a minoração do percentual atribuído aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante. Por fim, impugna a planilha de cálculos com relação a base de cálculo das horas extras e requer que a planilha de cálculos apresente, de forma separada, correção monetária aplicada.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 6bccfd4).

É o Relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 25.01.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 06.02.2024 - ID 8dab500); representação regular

(ID 0918395); custas pagas e comprovadas (ID 3160b36 e ce6bca2) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 85f359a, com vigência de cinco anos a contar da emissão aos 01.02.2024 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso."

MÉRITO

Jornada de trabalho

Em seu recurso a empresa alegou que "Da mesma maneira, aduziu o recorrente que os horários de trabalho praticados eram pessoal e corretamente historiados pelo obreiro, razão pela qual as horas de trabalho do recorrido, inclusive aquelas eventualmente laboradas em horário extraordinário, encontram-se, na sua totalidade, ilustradas nos cartões de ponto em comento"

Disse que "como prova do alegado, trouxe aos autos os referidos cartões de ponto (ID nº ae67830), desincumbindo-se, assim, de seu onus probandi. Verifica-se, por conseguinte, que cabia ao obreiro demonstrar a verossimilhança de suas assertivas de tal forma a desconstituir a farta prova documental carreada aos fólios pela ré, entretanto, data venia, desse encargo verifica-se que não se desincumbiu, razão pela qual pugna-se pela reforma do julgado."

A sentença de primeiro grau, ao apreciar a questão disse que:

Registro, inicialmente, que os relatos orais colhidos corroboram a tese fática do obreiro no tocante à ausência de registro fiel do horário de trabalho no ponto.

A testemunha do obreiro foi bastante clara nesse ponto, enquanto a que foi trazida pela empresa pouco esclareceu acerca da jornada de trabalho efetiva do demandada, mormente porque laborava fiscalizando-o de forma eventual.

Além disso, a testemunha do demandante confirmou que a duração do jornada era equivalente à que fora declinada na petição inicial.

Dito isso, tenho como provada a tese fática do obreiro nesse ponto.

Reconheço, dessa forma, a jornada de trabalho média das 07 às 19h, com meia hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 07 às 15h, nos sábados.

Registro que não foi devidamente comprovada a compensação regular do labor extraordinário.

A sentença não merece reparo.

A testemunha do reclamante foi bastante clara acerca da jornada de

trabalho do autor e da imprestabilidade dos controles de frequência, pois declarou que:

Interrogatório da primeira testemunha do reclamante: (...). Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, disse que: "Que laborou para a reclamada de 2016 a 2022; que exercia a função de vendedor externo; que exercia a mesma função do reclamante; que inicialmente registrava o ponto através de digital e posteriormente através de aplicativo; que o aplicativo costumava apresentar defeito e frequentemente não havia o registro; que era orientado a registrar o horário às 7h55, ou seja 5min antes da reunião matinal; que tinha que chegar às 7h para desenvolver atribuições relacionadas à organização do merchandising no baú da moto; que os vendedores tinham que chegar às 7h por causa de burocracia na entrada da reclamada; que a reunião durava de 15 a 20min; que após a reunião o supervisor fazia o checklist na moto; que não havia um horário certo para saída para o campo; que tirava de 20 a 30/min de intervalo para almoço; que a empresa tinha como controlar o horário de almoço pelo palm e pela telemetria da moto; que não conseguia tirar intervalo de 1 hora em razão da necessidade do serviço; que retornava para empresa e batia o ponto por volta das 16h30/17h; que posteriormente ia conferir os pedidos com o supervisor; que saía da empresa por volta das 19h; que isso acontecia com quase todos os vendedores, inclusive com o autor; que se havia banco de horas, nunca utilizou e nunca recebeu pagamento de horas extras; que realizava sua rota em Natal; que sabe que a rota do autor era o litoral Norte, indo até Touros; que participava da reunião matinal com o autor porém em mesas separadas; que a rota do autor era feita em carro; que só tinha acesso aos espelhos de ponto 3 ou 4 meses após a data referida; que chegou a questionar espelhos de ponto ao supervisor, mas foi orientado a assinar a folha; que o pedido do cliente podia ser incluído no aplicativo até no máximo 16h; que antes da pandemia havia reuniões vespertinas; que essas reuniões começavam por volta das 16h30, 16h45, sem hora para acabar; que a orientação era de que todos os vendedores participassem; que antes da pandemia tinha que deixar a moto na empresa; que após a pandemia passou a poder levar a moto para a casa; que o Centro de Distribuição funciona 24h; que a orientação quanto ao intervalo era atender os clientes; que o supervisor nunca ligou para perguntar se estava almoçando; que não era comum os vendedores se encontrarem para almoçar juntos ". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Ora, se o trabalho chega mais cedo para realizar tarefas em prol da empresa, esse horário tem que estar registrado no ponto. Da mesma forma, o término do expediente é registrado quando o obreiro encerra suas atividades e vai embora para sua residência.

Se ele fica nas dependências da empresa resolvendo assuntos de trabalho (como conferir os pedidos efetuados no dia) esse tempo à disposição deve ser remunerado.

Atente-se que a prova oral colhida demonstrou que o intervalo para refeição não era usufruído em sua totalidade.

Nego provimento ao recurso no particular.

Aplicação da súmula 340 do TST

Em seu recurso a recorrente alegou que "consoante narrado em contestação e comprovado nos autos, durante o período que exerceu o cargo de vendedor e representante de negócios, o recorrido recebia remuneração composta de parte fixa mais variável, sendo essa última decorrente do atingimento de metas e pagas sob a rubrica "00475 PREMIO POR OBJETIVO" e " 00480 DSR PREMIO POR OBJETIVO", motivo pelo qual deverá ser aplicado ao caso concreto os termos da Súmula 340(...)"

Apreciando a questão, o juízo de primeiro grau disse que:

No mais, é inaplicável a súmula 340 do TST uma vez que in casu não havia percepção de comissões, e sim prêmio de produtividade.

A sentença não merece reparos.

O reclamante não recebia comissões, mas um prêmio por produtividade, como consta expressamente em seus comprovantes de pagamento. Se fosse comissionista, a empresa registraria o pagamento com o nome adequado, qual seja, comissões.

Nego provimento ao recurso no particular.

Limitação aos valores indicados na petição inicial

É bem verdade que, a partir das modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, passou-se a exigir do autor a indicação dos valores almejados em cada um dos pedidos. De acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, § 2º e 492, do CPC), os valores indicados na petição inicial de forma líquida, a princípio, limitariam a condenação.

Porém, a SDI-I do c. TST, **em precedente de observância obrigatória**, assentou que "no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a

integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista", em face do que a jurisprudência se pacificou no sentido de que, nas ações ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017, "**os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa**, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". Transcreve-se o aresto:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se

essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve

ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim

estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos."

(TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 07/12/2023)

Portanto, ainda que **a parte autora não tenha registrado ressalva expressa** quanto aos valores líquidos indicados para os pedidos contidos na inicial, a condenação **não** deve ser limitada aos valores indicados na peça inaugural.

Recurso não provido, no tópico.

Benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao reclamante

A reclamada impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois

a CLT agora determina, *verbis*:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

No caso, como se trata de pessoa física, sua simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

Dada a presunção relativa, caberia à empresa demonstrar que o autor tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

Assim, ficam deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Nego provimento ao recurso no particular.

Redução do percentual de honorários advocatícios

O §2º do art. 791-A da CLT estabelece que, ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, o percentual fixado na sentença revela-se proporcional e adequado à complexidade da causa e à atuação dos patronos quando da instrução do feito, não merecendo reparo.

Nego provimento, no particular.

Base de cálculo das horas extras

A recorrente alegou, em seu recurso, que "da análise dos cálculos elaborados pela contadoria, verifica-se a inclusão dos valores pagos

a título de Premio-Objetivo e DSR's deste na base de cálculo das horas extras, com tudo, razão inexistente uma vez que a recente redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/2017, prevê que os valores pagos a título de premiação passam a ser reconhecidos como verbas de natureza indenizatória e não remuneratória (...)"

Disse, ainda, que "tendo em vista que a r. sentença de embargos de declaração descaracteriza os valores recebidos a título de prêmio objetivo como comissão, mas simplesmente como prêmios, tem-se que merece revisão às contas da contadoria."

De fato, se o juízo de primeiro grau afirmou que a súmula 340 do TST não se aplica pelo fato de o reclamante não receber comissões, mas um prêmio produtividade, este valor deve ser excluído da base de cálculo das horas extras, porquanto não tem natureza salarial.

Observando-se os cálculos, vê-se que a base de cálculo das horas extras foram (GTS + DSR PRÊMIO OBJETIVO + SALÁRIO BASE + PRÊMIO POR OBJETIVO).

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que os cálculos das horas extras sejam refeitos para excluir da base de cálculo desta verba o DSR PRÊMIO OBJETIVO e o PRÊMIO POR OBJETIVO).

Dou provimento ao recurso, no particular.

Correção monetária

A fixação da correção monetária e juros, nos processos trabalhistas, foi decidida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo STF (processos julgados em conjunto: ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021), além de estar delineada em diversos julgados do STF e do TST, proferidos após o julgamento da ADC 58:

STF (ADC 58)

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR

COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses

de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

"Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. 2. Ilegitimidade recursal de amicus curiae nas ações de controle concentrado. Precedentes. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade. 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

(ADC 58 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 07-12-2021 PUBLIC 09-12-2021)

Jurisprudência do STF

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39

da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial. 2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento."

(Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."

(Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-

E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022).

Jurisprudência do TST

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. Não reconhecidos no recurso de revista os indicadores de transcendência da causa, a teor do que dispõe o art. 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, o agravo de instrumento deve ser desprovido. Transcendência não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. EMPRESA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF ADC 58. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação ao art. 5º, II, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EMPRESA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF ADC 58. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O e. STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, incumbe tão-somente a adequação para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E mais juros na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. No caso dos autos, tratando-se de

processo em fase de conhecimento, deve ser aplicado o inciso "II" da modulação dos efeitos, que determina a incidência do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, em consonância, inclusive, com as atuais decisões do e. STF, em Reclamação Constitucional, que reafirmam a adoção do IPCA-E mais juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido"

(TST - RRAg: 10014294920175020473, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 23/11/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TESE VINCULANTE DO STF NA ADC 58 . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo aos juros de mora na fase pré-judicial foi objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para acorrecção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. A decisão do STF, mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, não afastou a sua incidência como juros de mora. Precedentes. Neste contexto, o recurso de revista deve ser provido para determinar que na fase pré-judicial deve incidir o IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91), ou seja, a TR acumulada entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido"

(TST - RR: 00007918520205200001, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

A partir desse conjunto de decisões, didaticamente, é possível identificar quatro situações e suas respectivas consequências

jurídicas, as quais serão aplicáveis até que o Poder Legislativo apresente uma solução para o assunto:

(a) pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês: não serão afetados pela decisão da ADC 58;

(b) sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês: não serão afetados pela decisão da ADC 58;

(c) sentenças transitadas em julgado sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais): serão afetados pela decisão da ADC 58, devendo ser aplicados, retroativamente, na fase pré-judicial, o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a partir do ajuizamento (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sendo certo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora; e

(d) processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal): serão afetados pela decisão da ADC 58, devendo ser aplicados, retroativamente, na fase pré-judicial, o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e a partir do ajuizamento (fase judicial), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sendo certo que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora.

A sentença de origem observou os parâmetros estabelecidos pelo STF nas ADCs 58 e 59, inexistindo o que reformar.

Recurso não provido, no item.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou parcial provimento para determinar que os cálculos das horas extras sejam refeitos para excluir da base de cálculo desta verba o DSR PRÊMIO OBJETIVO e o PRÊMIO POR OBJETIVO**. Custas mantidas para fins recursais.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s)

Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, **dar provimento parcial ao recurso** para determinar que os cálculos das horas extras sejam refeitos para excluir da base de cálculo desta verba o DSR PRÊMIO OBJETIVO e o PRÊMIO POR OBJETIVO); vencido o Desembargador Relator que dava provimento ao recurso da reclamada para: excluir a condenação em horas extras e intervalo intrajornada, restando prejudicados os demais itens recursais; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada, porém, a suspensão de sua exigibilidade, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT, c/c §3º do artigo 98 do CPC. Custas mantidas para fins recursais.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Acórdão pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS

NEWTON PINTO**MÉRITO****Horas extras e supressão do intervalo intrajornada**

O Juízo de piso julgou procedente o pleito autoral em relação às horas extras e supressão do intervalo intrajornada, sob os seguintes argumentos:

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO

Registro, inicialmente, que os relatos orais colhidos corroboram a tese fática do obreiro no tocante à ausência de registro fiel do horário de trabalho no ponto.

A testemunha do obreiro foi bastante clara nesse ponto, enquanto a que foi trazida pela empresa pouco esclareceu acerca da jornada de trabalho efetiva do demandada, mormente porque laborava fiscalizando-o de forma eventual.

Além disso, a testemunha do demandante confirmou que a duração do jornada era equivalente à que fora declinada na petição inicial.

Dito isso, tenho como provada a tese fática do obreiro nesse ponto.

Reconheço, dessa forma, a jornada de trabalho média das 07 às 19h, com meia hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 07 às 15h, nos sábados.

Registro que não foi devidamente comprovada a compensação regular do labor extraordinário.

2.1. DA SOBREJORNADA.

Defiro o pleito de pagamento de horas extras acrescidas de 50%, devendo ser assim considerada a laborada em excesso a jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas.

Os reflexos seguem a mesma sorte.

Autorizo a dedução de eventuais horas extras já pagas.

2.2. DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Defiro o pleito de pagamento da indenização de 30 (trinta) minutos por dia, de segunda a sexta-feira e 1 hora nos dias de sábado em desrespeito ao intervalo de que trata o artigo 71, §4º da CLT.

Diante da natureza indenizatória da parcela, não há como se falar em pagamento dos reflexos que foram pedidos. (ID 86fd70a ou fls. 757-758 do pdf).

Em suas razões recursais (ID 8dab500), a reclamada combate a condenação ao pagamento das horas extras e intervalares obtemperando que, além de acostar aos autos os cartões de ponto que retratam a real jornada trabalhada pelo reclamante, a testemunha apresentada pela reclamada trabalhou diretamente com o autor, sendo seu supervisor, sabendo atestar a realidade vivenciada por ele. Complementa que a testemunha apresentada pelo autor trabalhou em rota diversa, sequer encontrando com o recorrido durante a sua jornada de trabalho, razão pela qual não há nos autos prova que invalide os cartões de ponto.

Com razão o recorrente.

Incidem, no caso em análise, as disposições contidas na Súmula 338 do C. TST, in verbis:

Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Do teor da súmula acima transcrita, extrai-se que a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou a apresentação de cartões de pontos inválidos com jornada britânica gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Caberia, portanto, à reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho do obreiro, com a apresentação dos cartões de ponto, nos termos da súmula supracitada, encargo probatório esse do qual se desincumbiu a contento, já que juntou aos autos os registros de horários de seu empregado, os quais apresentam margem de variação em sua marcação (ID ae67830).

Partindo-se dessa premissa, o ônus probatório passou a ser do empregado, que deveria comprovar, por meio de prova robusta, o trabalho em sobrejornada e a dita supressão de intervalo intrajornada, bem como a invalidade dos registros apresentados com o fito de alicerçar o seu pleito, nos moldes do artigo 818, I, da CLT.

Nesse passo, em análise ao acervo probatório destes autos, observa-se que as provas que o obreiro produziu foram insuficientes para desconstituir a presunção de veracidade da jornada trazida nos cartões, mormente quando se vê que a prova testemunhal produzida pelo obreiro em audiência não laborava junto com o reclamante, de modo que incapaz de confirmar a sua jornada de trabalho ("que realizava sua rota em Natal; que sabe que a rota do autor era o litoral Norte, indo até Touros;" - ID 322b09c ou fls. 746 do pdf).

Veja-se, ademais, que o depoimento do reclamante afirma "que sempre registrava no ponto o horário determinado pela empresa; que tinha que chegar na empresa às 7h para preparar o que era necessário para o dia de trabalho; que ao final do dia batia o ponto no horário determinado e permanecia até por volta das 19h; (ID 322b09c ou fls. 745 do pdf). Todavia, verifica-se nas folhas de pontos o registro em horários de 18h34, 19h11, 18h37, somente a título exemplificativo, o que desconstituiu a afirmação de que não podia registrar o horário realizado.

Nesse diapasão, a única testemunha do demandante não foi capaz de trazer convicção quanto aos seus termos, especialmente quando é comparado aos espelhos de ponto acostados, uma vez que não laborou diretamente com o recorrente, de modo a desconhecer sua realidade na empresa em relação ao contrato do autor.

Assim, considero válidos os cartões juntados ao feito pela ré e a jornada de trabalho nele consignada.

Quanto ao intervalo, do mesmo modo, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou "que o supervisor nunca ligou para perguntar se estava almoçando; que não era comum os vendedores se encontrarem para almoçar juntos" (ID 322b09c ou fls. 746 do pdf). Analisando os cartões colecionados, então, o que se verifica é que o respectivo intervalo era pré-assinalado, conforme autorizado pelo Art. 74, § 2º, da CLT, não tendo sido o depoimento da testemunha suficiente para desconstituir a validade do cartão de ponto, repita-se, não laborava diretamente com o recorrente.

Nesse diapasão, merece reforma a sentença para excluir a condenação de horas extras e de supressão do intervalo intrajornada, para julgar improcedente a demanda.

Dou provimento ao recurso.

Prejudicados os demais temas recursais decorrentes, exceto com relação aos benefícios da justiça gratuita.

Benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao reclamante.

Questiona a reclamada o deferimento da justiça gratuita ao obreiro. Aduz que não foram comprovadas a "credencial sindical" e nem a "pobreza", elementos que seriam essenciais para o deferimento do benefício. Afirma que seria necessária a expedição de ofício para a Receita Federal para o fornecimento da última declaração de renda e a apresentação da CTPS para comprovar o seu salário, sob pena de ser confesso quando a ausência de miserabilidade.

O inconformismo não prospera.

Cumpra registrar, inicialmente, que o direito à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho possui regramento próprio, independente do que preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, a Lei n.º13.467/2017 estabeleceu novo texto ao parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Grifei)

In casu, verifica-se que por ocasião da distribuição da presente demanda, o obreiro firmou declaração de que não se encontrava em condições de arcar com os custos do processo (ID a37f1a6), além de não se haver notícias nos autos a respeito de que tenha conseguido nova colocação profissional.

Nesse contexto, diante da presunção de insuficiência de recursos por parte do autor que, ao tempo de distribuição da reclamatória, se encontrava sem trabalho, e não havendo nos autos elementos aptos a infirmar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada, de rigor que se lhe concedam os benefícios da justiça gratuita, conforme previsão contida no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Incensurável, nesse passo, o quanto decidido em primeiro grau de jurisdição.

Nego provimento.

Desta feita, ante a improcedência da ação, honorários advocatícios sucumbenciais invertidos, determinada, porém, a suspensão de sua exigibilidade, ante a manutenção do benefício da justiça gratuita ao reclamante, na forma do Artigo 791-A, § 4º, da CLT c/c § 3º do artigo 98 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada para: excluir a condenação em horas extras e intervalo intrajornada, restando prejudicados os demais itens recursais; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada, porém, a suspensão de sua exigibilidade, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT, c/c §3º do artigo 98 do CPC.

Custas mantidas para fins recursais.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000994-07.2017.5.21.0007

Relator

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA
BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA
BARROS(OAB: 7582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA nº 0000994-
07.2017.5.21.0007 (ROT)****REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO****RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS****ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS****RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS****RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS****RECORRIDO: VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS****ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS****ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL****EMENTA**

ECT - ASSALTO A BANCO POSTAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTIA INDENIZATÓRIA - MAJORAÇÃO - A ECT, ao firmar os convênios do "Banco Postal", obrigou-se a manter as medidas de segurança inerentes ao desenvolvimento de atividades tipicamente bancárias, como bem se vê da grande quantidade de assaltos ocorridos nas suas agências. A negligência da ECT na adoção de medidas efetivas de segurança adequadas à proteção de seus empregados impõe-lhe o dever de reparar os danos causados à parte autora, decorrentes do assalto informado nos autos. O montante da indenização por danos morais fixado na sentença atende os critérios do art. 223-G da CLT, não merecendo

ajuste.

Recursos da ECT e do reclamante conhecidos e não providos.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, *in verbis*:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e pelo reclamante, VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS, contra a sentença de ID f9e16e4, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

O reclamante apresenta o recurso de ID e4c1b2e, sustentando a necessidade de majoração da indenização por danos morais, para que haja efeito pedagógico. Argumenta que a agência onde se ativa, já sofreu outros três roubos à mão armada e que a instalação da porta detectora de metais e a implantação de vigilância armada hoje existentes não se prestam a resguardar, com eficiência, a segurança do local, sendo necessárias medidas adicionais, mais eficazes.

Em seu recurso ordinário de ID d837a5c, a reclamada pede a exclusão da condenação ao pagamento de danos morais. Afirma o STJ suspendeu a decisão da JF em relação à obrigatoriedade dos correios instalarem medidas de segurança; que adotou medidas de segurança adequadas, que não se submete às determinações dirigidas aos bancos, que sua responsabilidade é subjetiva e limitada, bem assim, que a ocorrência de caso fortuito/força maior exclui sua responsabilidade pelos danos à reclamante. Requereu, subsidiariamente, a redução da condenação por danos morais e as prerrogativas da Fazenda Pública.

Notificadas (ID e9350d8 e ID 9c28541), apenas a parte reclamada apresentou contrarrazões.

Os autos tiveram um primeiro julgamento nesta instância, onde a ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, como se vê do Acórdão de ID e503e7e, porém foi modificado em razão do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante, como se vê do ID 5c38685.

É o Relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do Reclamado

"O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 14/05/2018 - ID 1d51fb6, e protocolização das razões recursais em 18/05/2018, ID d837a5c); a representação está regular (procuração em ID 339b999); custas e depósitos recursais inexigíveis, uma vez que a recorrente é empresa equiparada à Fazenda Pública, gozando das prerrogativas do Decreto nº 779/69 e, por conseguinte, dispensada de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

Conheço do recurso."

Recurso do Reclamante

"O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 07/05/2018 - ID 778fecb, e protocolo das razões recursais em 15/05/2018 - ID e4c1b2e; a representação está regular (procuração de ID bb6c418). Custas processuais pela reclamada (ID b979e9c - Pág. 5) e depósito recursal inexigível.

Conheço do recurso."

MÉRITO

ASSALTO A BANCO POSTAL

Por versarem sobre a mesma temática, passo à análise conjunta dos recursos das partes.

A ECT defende que o STJ suspendeu decisão da JFRN quanto à obrigatoriedade dos correios instalarem medidas de segurança em suas agências. Afirma que o aumento dos assaltos nas agências se deu por aumento da violência no Estado como um todo, assim como ocorre com os ônibus, sendo a reclamada também vítima desse violência urbana, malgrado tenha adotado medidas de segurança para redução das ocorrências, sendo a agência de Itajá/RN, local de trabalho do reclamante, munido de alarme eletrônico, CFTV, cofre com fechadura eletrônica de retardo, boca de lobo, porta e grade de ferro do caixa forte e caixa forte com laje, não tendo sido omissa quanto a segurança de seus empregados.

O reclamante, por sua vez, defende a necessidade de majoração da

indenização por danos morais.

A sentença recorrida assim analisou o tema:

"(...) No caso em comento, restou incontroverso que a agência da reclamada foi assaltada em 16/08/2012, em momento em que o reclamante prestava seus serviços, o que sequer foi impugnado em contestação, além de restar demonstrado pelos documentos juntados com a própria defesa, relativos à apuração do delito. Outrossim, é fato notório que a reclamada passou a prestar serviços de Banco Postal, de forma que, pelo numerário manuseado em função de tal atividade, despertou um maior interesse dos criminosos na realização de assaltos, incrementando, por consequência, o risco a que estão submetidos os seus empregados em atividade. Assim, pelo que foi exposto, incide a responsabilidade objetiva da Reclamada por eventuais danos sofridos pelo Reclamante em decorrência do assalto noticiado.

Destaque-se, a esse mister, que, em decisão recente, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela obrigatoriedade das agências da reclamada serem equipadas com sistemas de segurança similares ao de uma agência bancária, obrigação esta decorrente do dever constitucional de prover um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, conforme artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

(...)

Aliás, mesmo sob o enfoque da culpa, é possível configurar a responsabilidade civil da reclamada. Isso porque as circunstâncias do assalto descritas na petição inicial e no boletim de ocorrência a ela anexado (fl. 67) indicam que os assaltantes não tiveram dificuldade em adentrar na agência, circunstância certamente facilitada pela ausência de vigilância armada e equipamentos de segurança, como porta giratória com detector de metais, conforme consta do relatório de "análise de risco" da agência de Itajá/RN.

Registre-se que o argumento da reclamada no sentido de que o assalto constitui juridicamente o que se entende por "força maior" ou "caso fortuito" não se sustenta, seja porque os ônus do negócio não podem ser transferidos ao empregado (princípio da alteridade), seja porque a situação em apreço não se enquadra no conceito de força maior previsto no art. 501 da CLT que, a seu turno, demonstra ser imprescindível que o empregador não tenha concorrido para a realização do evento, o que não é o caso dos autos. Além disso, segundo a dicção do §1º do art. 501 da CLT, "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior".

Diante do exposto, e considerando que a reclamada concorreu para a ocorrência do assalto referenciado nos autos, na medida em que passou a realizar atividades de Banco Postal, sem prover a agência dos sistemas de segurança necessários a evitar a ação de criminosos, tem-se por configurado o nexo de causalidade entre a

omissão da reclamada e o fato danoso dos autos, correspondente ao assalto ocorrido durante o trabalho do reclamante.

Na hipótese, o ato danoso praticado pela Reclamada justifica o deferimento dos danos morais pleiteados, notadamente por ser notória a preocupação e sofrimento decorrentes da situação de estar no ambiente de um assalto, mesmo porque a situação representa um risco de vida.

A despeito do sofrimento inerente ao fato danoso, deve ser considerado no arbitramento da indenização o fato de que, ainda que facilitado pela omissão da reclamada, o assalto foi praticado por terceiros, o que consiste em circunstância atenuante da conduta da reclamada.

Para arbitramento do valor indenizatório, deve-se considerar, como base de cálculo, o salário médio do brasileiro (R\$1.853,00, IBGE) e, a partir de então, multiplicar o referido valor conforme a gravidade do bem jurídico ofendido (vida, tranquilidade), a extensão e intensidade do sofrimento (média, dado o tempo transcorrido na ocorrência), a concausalidade da conduta da reclamada. O valor encontrado não possui caráter pedagógico e está insuficiente a inibir a continuidade do comportamento pela Reclamada, considerado o seu porte, motivo pelo qual será adequado pelo Juízo.

Assim, levando-se em consideração o caráter pedagógico de eventual indenização, mas sem perder de vista a vedação ao enriquecimento ilícito, pois o artigo 944 do Código Civil determina que a indenização seja medida pela extensão do dano, defiro ao Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$8.000,00 (oito mil reais)."

(ID. f9e16e4, fls. 576/578).

Ao exame.

No caso sob exame, o dano e o nexos causal encontram-se caracterizados nos autos, pois **não há controvérsia acerca do assalto ocorrido** no dia 16/08/2012, "quando [o autor] foi surpreendido por um meliante que assaltou a Agência dos Correios de Itajá - RN, onde trabalha" (boletim de ocorrência de ID. 85a4360, fl. 67), ocasionando-lhe quadro de estresse pós traumático (CID: F43.1), com afastamento das atividades laborais por 05 dias (ID. 868c4b9, fl. 68). Esse não foi um fato isolado. Outros assaltos foram objeto de duas reclamationes anteriores (RT 0001050-74.2016.5.21.0007, ID ae176d4, e a RT 0000239-80.2017.5.21.0007, ID c2c9c34).

No tocante à responsabilidade, os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil preveem a regra geral aplicável, qual seja, a responsabilidade subjetiva, senão vejamos as respectivas redações: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não obstante, o parágrafo único do art. 927 do Diploma Civil prevê a hipótese de responsabilidade objetiva nos seguintes termos: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Assim, aplicando os dispositivos do direito comum, conclui-se que, regra geral, a responsabilização do empregador dependerá da existência de culpa (responsabilidade subjetiva). Porém, nos casos em que a atividade patronal resulte naturalmente em risco à saúde ou integridade física do empregado, dispensa-se a apuração da ocorrência de conduta culposa, sendo suficiente a mera ocorrência do dano e do nexos de causalidade (responsabilidade objetiva).

Quanto às atividades da ECT, é certo que a aludida empresa pública, ao firmar contrato para prestação de serviços de **banco postal**, passou a ter maior volume de dinheiro nas suas unidades e, com isso, despertou a cobiça dos marginais, exigindo a adoção de medidas de proteção do seu patrimônio e das pessoas que ali atuam. Com efeito, as atividades da reclamada passaram a englobar **serviços bancários**, tais quais saques, depósitos, recebimento de títulos e transferências eletrônicas, acompanhados de significativo fluxo e guarda de numerários, gerando alto risco de assaltos e a exposição de seus empregados a esse tipo de violência urbana.

Diante desse contexto, considerando que as atividades do banco postal incorporadas pela reclamada/recorrente, implicam risco acentuado de assaltos e, por conseguinte, de seus empregados serem vítimas de violência, a responsabilidade é objetiva, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

E mesmo sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, a culpa da ECT encontra-se configurada.

Embora o "banco postal" não se insira na definição formal de instituição financeira, a partir do momento em que a ECT decidiu realizar atividades tipicamente bancárias na execução do convênio celebrado com os bancos, atraiu a incidência da Lei nº 7.102/83, que em seu art. 1º, §1º, prevê a sua aplicação aos "bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências". Em outras palavras, a recorrente atraiu para si o ônus de manter o ambiente de trabalho de seus empregados seguro, naquilo que lhe couber, mediante a

adoção de providências básicas para desestimular a prática de assaltos e violências físicas nos empregados. Os diversos assaltos ocorridos em suas agências denota a omissão da ECT na proteção dos seus empregados, que nada ganham a mais com o trabalho de banco postal e, por outro lado, sofrem as consequências diretas desses reiterados assaltos.

Portanto, configurados o dano e o nexo causal, deve ser mantida a responsabilidade civil da reclamada.

Especificamente em relação ao valor da indenização fixada, sabe-se que a quantificação do dano moral deve observar o disposto no art. 233-G da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista:

"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização".

No caso, o autor passou pelo constrangimento de ser submetido à ação criminosa, que ocasionou-lhe o afastamento de suas atividades laborais. De acordo com o que foi apurado, o autor não sofreu violência física, nem desenvolveu sequelas permanentes decorrentes dos episódios traumáticos, como doenças psiquiátricas. Assim, considerando como ofensa de **natureza leve** e o último

salário recebido pelo reclamante, o valor de R\$8.000,00, fixado na sentença a título de indenização, é proporcional e razoável, adequando-se aos critérios legais, não merecendo reparo.

Recursos autoral e patronal não providos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.**

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, **negar provimento ao recurso dos Correios**; vencido o Relator, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Por maioria, **negar provimento ao recurso do autor**; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dava provimento parcial ao recurso do autor, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Acórdão com o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (pelo voto médio). Juntadas de voto vencido pelo Desembargador Relator e pelo Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO**Redator****VOTOS****Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto****JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS****NEWTON PINTO****MÉRITO****Recurso ordinário da reclamada**

Inicia-se por apreciar o recurso ordinário da reclamada diante da prejudicialidade das matérias.

A reclamada assinala que o STJ suspendeu decisão da JFRN quanto à obrigatoriedade dos correios instalarem medidas de segurança em suas agências. Afirma que o aumento dos assaltos nas agências se deu por aumento da violência no Estado como um todo, assim como ocorre com os ônibus, sendo a reclamada também vítima desse violência urbana, malgrado tenha adotado medidas de segurança para redução das ocorrências, sendo a agência de Itajá/RN, local de trabalho do reclamante, munido de alarme eletrônico, CFTV, cofre com fechadura eletrônica de retardo, boca de lobo, porta e grade de ferro do caixa forte e caixa forte com laje, não tendo sido omissa quanto a segurança de seus empregados.

A sentença recorrida tem o seguinte fundamento quanto ao pleito em foco:

"(...) Pois bem. No caso em comento, restou incontroverso que a agência da reclamada foi assaltada em 16/08/2012, em momento em que o reclamante prestava seus serviços, o que sequer foi impugnado em contestação, além de restar demonstrado pelos documentos juntados com a própria defesa, relativos à apuração do delito.

Outrossim, é fato notório que a reclamada passou a prestar serviços de Banco Postal, de forma que, pelo numerário manuseado em função de tal atividade, despertou um maior interesse dos

criminosos na realização de assaltos, incrementando, por consequência, o risco a que estão submetidos os seus empregados em atividade. Assim, pelo que foi exposto, incide a responsabilidade objetiva da Reclamada por eventuais danos sofridos pelo Reclamante em decorrência do assalto noticiado.

Destaque-se, a esse mister, que, em decisão recente, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela obrigatoriedade das agências da reclamada serem equipadas com sistemas de segurança similares ao de uma agência bancária, obrigação esta decorrente do dever constitucional de prover um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, conforme artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

(...)

Aliás, mesmo sob o enfoque da culpa, é possível configurar a responsabilidade civil da reclamada. Isso porque as circunstâncias do assalto descritas na petição inicial e no boletim de ocorrência a ela anexado (fl. 67) indicam que os assaltantes não tiveram dificuldade em adentrar na agência, circunstância certamente facilitada pela ausência de vigilância armada e equipamentos de segurança, como porta giratória com detector de metais, conforme consta do relatório de "análise de risco" da agência de Itajá/RN (fl. 153).

Registre-se que o argumento da reclamada no sentido de que o assalto constitui juridicamente o que se entende por "força maior" ou "caso fortuito" não se sustenta, seja porque os ônus do negócio não podem ser transferidos ao empregado (princípio da alteridade), seja porque a situação em apreço não se enquadra no conceito de força maior previsto no art. 501 da CLT que, a seu turno, demonstra ser imprescindível que o empregador não tenha concorrido para a realização do evento, o que não é o caso dos autos. Além disso, segundo a dicção do §1º do art. 501 da CLT, "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior".

Diante do exposto, e considerando que a reclamada concorreu para ocorrência do assalto referenciado nos autos, na medida em que passou a realizar atividades de Banco Postal, sem prover a agência dos

sistemas de segurança necessários a evitar a ação de criminosos, tem-se por configurado o nexo de causalidade entre a omissão da reclamada e o fato danoso dos autos, correspondente ao assalto ocorrido durante o trabalho do reclamante.

Na hipótese, o ato danoso praticado pela Reclamada justifica deferimento dos danos morais pleiteados, notadamente por ser notória a preocupação e sofrimento decorrentes da situação de estar no ambiente de um assalto, mesmo porque a situação representa um risco de vida. (Assinado eletronicamente por: JORDANA DUARTE SILVA - 09/04/2018 15:10:55 - ID f9e16e4, fls.

578)

Ao exame.

De início, ressalte-se que o reclamante relata na inicial de ID e63a7b4, págs. 5 e 6, que ingressou com outras duas reclamações em razão de assaltos sofridos nas dependências da reclamada (RT 0001050-74.2016.5.21.0007, ID ae176d4, e a RT 0000239-80.2017.5.21.0007, ID c2c9c34), que tramitam perante a Sétima Vara do Trabalho de Natal.

Quanto a matéria, assim dispõe a CLT quanto ao tema abordado no presente recurso ordinário:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. [...]"

"Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão."

Em seu artigo 501, o Texto Consolidado estatui ainda que "*entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*", sendo este o exato caso dos autos, de acordo com o brocardo latino "*Da mihi factum, dabo tibi ius*" ("Dá-me os fatos que lhe darei o Direito").

O documento de ID. 647100e - Pág. 2, comprova que a agência foi munida com equipamentos de segurança como alarmes, cofres e quiosque blindado.

Ora, é inegável que a demandada adotou as medidas que estavam ao seu alcance para obstar a ocorrência de assaltos em suas agências, não podendo ser responsabilizada por evento fora de sua alçada, praticado por um terceiro estranho ao vínculo de emprego havido com o autor da demanda, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Nesse diapasão, claro está que os elementos ensejadores do dever de indenizar - ação ou omissão, dano e nexa causal - não se fazem presentes, sequer havendo que se falar na responsabilização objetiva que emerge do parágrafo único do artigo 927 do CC, visto que inexistente lei nesse sentido e a atividade desenvolvida pela requerida não implicou em risco para o evento discutido nos autos, ao qual estão sujeitas todas as pessoas que vivem em sociedade (artigo 375, CPC).

Por oportuno:

"Em suma, o risco a que se sujeita uma loja de roupas, uma concessionária de veículos ou uma agência dos Correios é o ordinário, a que se sujeita toda pessoa e todo comerciante. E nesses casos o assalto configura caso fortuito/força maior, tendo em vista que, como já ressaltado, não há o que ser feito para evitar

tal acontecimento.

Por esses fundamentos, por entender que assalto aos correios representam um fortuito externo, inevitável, não há nexa causal entre o dano e a reclamada, o que afasta a responsabilidade da reclamada. (TRT-17 - RO: 01699009220135170012, Relator: JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação: 24/10/2018)"

Assim, merece reforma a sentença, para afastar a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais ao autor da demanda.

Recurso ordinário do reclamante

A parte reclamante, demandando a inversão do ônus da prova, pede a majoração do quantum indenizatório estabelecido na origem. Entende que a quantia de oito mil reais é muito baixa considerando os eventos de assaltos ocorridos no âmbito da agência dos correios de Itajá-RN, ressaltando que não foi o primeiro incidente desse tipo que sofreu, tendo ocorrido assaltos nos dias 10/12/2009, 01/03/2012 e 26/07/2012. Conclui que "*mesmo a ECT estando respondendo a outro processo em que o Reclamante busca indenização por ter sido vítima de outro assalto na mesma unidade de atendimento, se manteve omissa e até os dias atuais não se importou em equipar a AC Itajá - RN de equipamentos mínimos que pudessem manter a segurança do autor, seus colegas de trabalho e, dos clientes - tais como, porta giratória, vigilância armada*" (ID. e4c1b2e - Pág. 20).

Diante dos fundamentos dispendidos acima, resta prejudicada a análise do recurso do reclamante, por corolário lógico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou provimento ao recurso do reclamado e nego provimento ao recurso do reclamante. Custas invertidas porém dispensadas em virtude do deferimento da Justiça Gratuita.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

VOTO DIVERGENTE

Nego provimento ao recurso dos Correios, mantendo a condenação a título de indenização por danos morais, face à ocorrência dos assaltos. Dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Já houve

casos semelhantes apreciados na Turma.

Fundamento:

A Constituição da República adotou o Princípio da Reparação Integral (art. 5.º, V), segundo o qual a reparação deve ser a mais ampla possível, abrangendo, efetivamente, todos os danos causados. Já no Código Civil, o legislador buscou apresentar o critério para a quantificação do valor da indenização, o que o fez por meio do art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

No caso do dano moral, todavia, as dificuldades relativas a fixação do valor indenização derivam da natureza imaterial da lesão, uma vez que o bem violado não possui conteúdo econômico. O "objeto moral" não encontra equivalente num "objeto material", posto que ambos possuem grandezas heterogêneas, insuscetíveis de se reduzirem a um mesmo denominador.

Por um lado, a compensação pelo dano deverá levar em consideração o caráter punitivo em relação ao empregador; por outro, o caráter compensatório em relação ao empregado.

Entretanto, deve-se evitar que o valor arbitrado culmine em enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja expressivo a ponto de representar uma punição ao ofensor.

Nesse sentido, a doutrina especializada já oferecia elementos para a quantificação, em pecúnia, do dano moral. Às vezes, apenas dando "nortes" para o arbitramento; em outros casos, oferecendo parâmetros minimamente objetivos. Xisto Tiago de Medeiros Neto, ao dissertar sobre a fixação de indenização do dano moral coletivo, apresenta critérios para quantificação do valor da condenação, nos seguintes termos:

"Assim, o valor da condenação a ser arbitrado pelo juiz deverá observar, em sua expressão, suficiência para representar sanção eficaz para o agente causador do dano, e, por efeito, força para dissuadir outras condutas danosas semelhantes.

André de Carvalho Ramos assim preconiza, com ênfase: "um valor considerado excessivamente elevado para o caso concreto deve ser visto como razoável, para alertar, não só ao causador do dano, mas a todos os demais causadores potenciais do mesmo dano, que tais comportamentos são inadmissíveis perante o Direito".

[...]

Faz-se imperativo, ademais, que essa decisão judicial seja motivada, fundamentando-se em elementos criteriosos para a composição do quantum relativo à condenação, como exigência da cláusula constitucional do due process of law, com isso evitando-se a fixação de valores desarrazoados, para mais ou para menos, em

prejuízo ao interesse tutelado e aos fins almejados pelo próprio sistema jurídico." (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. ampli. atual. e rev. São Paulo: 2014, p. 210-211.)
 Todavia, com vistas a solucionar a problemática do subjetivismo, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 223-G à CLT, no qual foram estabelecidas diretrizes a serem observadas para apreciação do pedido de dano extrapatrimonial e fixação da indenização respectiva, nos seguintes termos:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

A observância das referidas orientações confere um mínimo grau de concretude na fixação da indenização por danos morais, minorando o subjetivismo da decisão jurisdicional.

Diante da análise desses elementos no caso concreto, majoro o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000994-07.2017.5.21.0007

Relator	HAMILTON VIEIRA SOBRINHO
RECORRENTE	VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA nº 0000994-07.2017.5.21.0007 (ROT)

REDATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

ECT - ASSALTO A BANCO POSTAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTIA INDENIZATÓRIA - MAJORAÇÃO - A ECT, ao firmar os convênios do "Banco Postal", obrigou-se a manter as medidas de segurança inerentes ao desenvolvimento de atividades tipicamente bancárias, como bem se vê da grande quantidade de assaltos ocorridos nas suas agências. A negligência da ECT na adoção de medidas efetivas de segurança adequadas à proteção de seus empregados impõe-lhe o dever de reparar os danos causados à parte autora, decorrentes do assalto informado nos autos. O montante da indenização por danos morais fixado na sentença atende os critérios do art. 223-G da CLT, não merecendo ajuste.

Recursos da ECT e do reclamante conhecidos e não providos.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra do e. Desembargador Relator, bem assim

os fundamentos expendidos na admissibilidade dos recursos, *in verbis*:

"Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, e pelo reclamante, VALMIR RIBEIRO DE MEDEIROS, contra a sentença de ID f9e16e4, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

O reclamante apresenta o recurso de ID e4c1b2e, sustentando a necessidade de majoração da indenização por danos morais, para que haja efeito pedagógico. Argumenta que a agência onde se ativa, já sofreu outros três roubos à mão armada e que a instalação da porta detectora de metais e a implantação de vigilância armada hoje existentes não se prestam a resguardar, com eficiência, a segurança do local, sendo necessárias medidas adicionais, mais eficazes.

Em seu recurso ordinário de ID d837a5c, a reclamada pede a exclusão da condenação ao pagamento de danos morais. Afirma o STJ suspendeu a decisão da JF em relação à obrigatoriedade dos correios instalarem medidas de segurança; que adotou medidas de segurança adequadas, que não se submete às determinações dirigidas aos bancos, que sua responsabilidade é subjetiva e limitada, bem assim, que a ocorrência de caso fortuito/força maior exclui sua responsabilidade pelos danos à reclamante. Requereu, subsidiariamente, a redução da condenação por danos morais e as prerrogativas da Fazenda Pública.

Notificadas (ID e9350d8 e ID 9c28541), apenas a parte reclamada apresentou contrarrazões.

Os autos tiveram um primeiro julgamento nesta instância, onde a ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, como se vê do Acórdão de ID e503e7e, porém foi modificado em razão do provimento do recurso de revista interposto pela parte reclamante, como se vê do ID 5c38685.

É o Relatório."

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do Reclamado

"O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 14/05/2018 - ID 1d51fb6, e protocolização das razões recursais em 18/05/2018, ID d837a5c); a representação está regular (procuração em ID 339b999); custas e depósitos recursais inexigíveis, uma vez que a recorrente é empresa equiparada à Fazenda Pública, gozando das prerrogativas do Decreto nº 779/69 e, por conseguinte, dispensada de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

Conheço do recurso."

Recurso do Reclamante

"O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 07/05/2018 - ID 778fecb, e protocolo das razões recursais em 15/05/2018- ID e4c1b2e; a representação está regular (procuração de ID bb6c418). Custas processuais pela reclamada (ID b979e9c - Pág. 5) e depósito recursal inexigível.

Conheço do recurso."

MÉRITO

ASSALTO A BANCO POSTAL

Por versarem sobre a mesma temática, passo à análise conjunta dos recursos das partes.

A ECT defende que o STJ suspendeu decisão da JFRN quanto à obrigatoriedade dos correios instalarem medidas de segurança em suas agências. Afirma que o aumento dos assaltos nas agências se deu por aumento da violência no Estado como um todo, assim como ocorre com os ônibus, sendo a reclamada também vítima desse violência urbana, malgrado tenha adotado medidas de segurança para redução das ocorrências, sendo a agência de Itajá/RN, local de trabalho do reclamante, munido de alarme eletrônico, CFTV, cofre com fechadura eletrônica de retardo, boca de lobo, porta e grade de ferro do caixa forte e caixa forte com laje, não tendo sido omissa quanto a segurança de seus empregados.

O reclamante, por sua vez, defende a necessidade de majoração da indenização por danos morais.

A sentença recorrida assim analisou o tema:

"(...) No caso em comento, restou incontroverso que a agência da reclamada foi assaltada em 16/08/2012, em momento em que o reclamante prestava seus serviços, o que sequer foi impugnado em contestação, além de restar demonstrado pelos documentos juntados com a própria defesa, relativos à apuração do delito. Outrossim, é fato notório que a reclamada passou a prestar serviços de Banco Postal, de forma que, pelo numerário manuseado em função de tal atividade, despertou um maior interesse dos

criminosos na realização de assaltos, incrementando, por consequência, o risco a que estão submetidos os seus empregados em atividade. Assim, pelo que foi exposto, incide a responsabilidade objetiva da Reclamada por eventuais danos sofridos pelo Reclamante em decorrência do assalto noticiado.

Destaque-se, a esse mister, que, em decisão recente, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela obrigatoriedade das agências da reclamada serem equipadas com sistemas de segurança similares ao de uma agência bancária, obrigação esta decorrente do dever constitucional de prover um ambiente de trabalho seguro a seus empregados, conforme artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

(...)

Aliás, mesmo sob o enfoque da culpa, é possível configurar a responsabilidade civil da reclamada. Isso porque as circunstâncias do assalto descritas na petição inicial e no boletim de ocorrência a ela anexado (fl. 67) indicam que os assaltantes não tiveram dificuldade em adentrar na agência, circunstância certamente facilitada pela ausência de vigilância armada e equipamentos de segurança, como porta giratória com detector de metais, conforme consta do relatório de "análise de risco" da agência de Itajá/RN.

Registre-se que o argumento da reclamada no sentido de que o assalto constitui juridicamente o que se entende por "força maior" ou "caso fortuito" não se sustenta, seja porque os ônus do negócio não podem ser transferidos ao empregado (princípio da alteridade), seja porque a situação em apreço não se enquadra no conceito de força maior previsto no art. 501 da CLT que, a seu turno, demonstra ser imprescindível que o empregador não tenha concorrido para a realização do evento, o que não é o caso dos autos. Além disso, segundo a dicção do §1º do art. 501 da CLT, "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior".

Diante do exposto, e considerando que a reclamada concorreu para a ocorrência do assalto referenciado nos autos, na medida em que passou a realizar atividades de Banco Postal, sem prover a agência dos sistemas de segurança necessários a evitar a ação de criminosos, tem-se por configurado o nexo de causalidade entre a omissão da reclamada e o fato danoso dos autos, correspondente ao assalto ocorrido durante o trabalho do reclamante.

Na hipótese, o ato danoso praticado pela Reclamada justifica o deferimento dos danos morais pleiteados, notadamente por ser notória a preocupação e sofrimento decorrentes da situação de estar no ambiente de um assalto, mesmo porque a situação representa um risco de vida.

A despeito do sofrimento inerente ao fato danoso, deve ser considerado no arbitramento da indenização o fato de que, ainda que facilitado pela omissão da reclamada, o assalto foi praticado por

terceiros, o que consiste em circunstância atenuante da conduta da reclamada.

Para arbitramento do valor indenizatório, deve-se considerar, como base de cálculo, o salário médio do brasileiro (R\$1.853,00, IBGE) e, a partir de então, multiplicar o referido valor conforme a gravidade do bem jurídico ofendido (vida, tranquilidade), a extensão e intensidade do sofrimento (média, dado o tempo transcorrido na ocorrência), a concausalidade da conduta da reclamada. O valor encontrado não possui caráter pedagógico e está insuficiente a inibir a continuidade do comportamento pela Reclamada, considerado o seu porte, motivo pelo qual será adequado pelo Juízo.

Assim, levando-se em consideração o caráter pedagógico de eventual indenização, mas sem perder de vista a vedação ao enriquecimento ilícito, pois o artigo 944 do Código Civil determina que a indenização seja medida pela extensão do dano, defiro ao Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$8.000,00 (oito mil reais)."

(ID. f9e16e4, fls. 576/578).

Ao exame.

No caso sob exame, o dano e o nexo causal encontram-se caracterizados nos autos, pois **não há controvérsia acerca do assalto ocorrido** no dia 16/08/2012, "quando [o autor] foi surpreendido por um meliante que assaltou a Agência dos Correios de Itajá - RN, onde trabalha" (boletim de ocorrência de ID. 85a4360, fl. 67), ocasionando-lhe quadro de estresse pós traumático (CID: F43.1), com afastamento das atividades laborais por 05 dias (ID. 868c4b9, fl. 68). Esse não foi um fato isolado. Outros assaltos foram objeto de duas reclusórias anteriores (RT 0001050-74.2016.5.21.0007, ID ae176d4, e a RT 0000239-80.2017.5.21.0007, ID c2c9c34).

No tocante à responsabilidade, os artigos 186 e 927, caput, do Código Civil preveem a regra geral aplicável, qual seja, a responsabilidade subjetiva, senão vejamos as respectivas redações: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não obstante, o parágrafo único do art. 927 do Diploma Civil prevê a hipótese de responsabilidade objetiva nos seguintes termos: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Assim, aplicando os dispositivos do direito comum, conclui-se que, regra geral, a responsabilização do empregador dependerá da existência de culpa (responsabilidade subjetiva). Porém, nos casos em que a atividade patronal resulte naturalmente em risco à saúde ou integridade física do empregado, dispensa-se a apuração da ocorrência de conduta culposa, sendo suficiente a mera ocorrência do dano e do nexo de causalidade (responsabilidade objetiva).

Quanto às atividades da ECT, é certo que a aludida empresa pública, ao firmar contrato para prestação de serviços de **banco postal**, passou a ter maior volume de dinheiro nas suas unidades e, com isso, despertou a cobiça dos marginais, exigindo a adoção de medidas de proteção do seu patrimônio e das pessoas que ali atuam. Com efeito, as atividades da reclamada passaram a englobar **serviços bancários**, tais quais saques, depósitos, recebimento de títulos e transferências eletrônicas, acompanhados de significativo fluxo e guarda de numerários, gerando alto risco de assaltos e a exposição de seus empregados a esse tipo de violência urbana.

Diante desse contexto, considerando que as atividades do banco postal incorporadas pela reclamada/recorrente, implicam risco acentuado de assaltos e, por conseguinte, de seus empregados serem vítimas de violência, a responsabilidade é objetiva, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

E mesmo sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, a culpa da ECT encontra-se configurada.

Embora o "banco postal" não se insira na definição formal de instituição financeira, a partir do momento em que a ECT decidiu realizar atividades tipicamente bancárias na execução do convênio celebrado com os bancos, atraiu a incidência da Lei nº 7.102/83, que em seu art. 1º, §1º, prevê a sua aplicação aos "bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências". Em outras palavras, a recorrente atraiu para si o ônus de manter o ambiente de trabalho de seus empregados seguro, naquilo que lhe couber, mediante a adoção de providências básicas para desestimular a prática de assaltos e violências físicas nos empregados. Os diversos assaltos ocorridos em suas agências denota a omissão da ECT na proteção dos seus empregados, que nada ganham a mais com o trabalho de banco postal e, por outro lado, sofrem as consequências diretas desses reiterados assaltos.

Portanto, configurados o dano e o nexo causal, deve ser mantida a responsabilidade civil da reclamada.

Especificamente em relação ao valor da indenização fixada, sabe-se que a quantificação do dano moral deve observar o disposto no

art. 233-G da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista:

"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização".

No caso, o autor passou pelo constrangimento de ser submetido à ação criminosa, que ocasionou-lhe o afastamento de suas atividades laborais. De acordo com o que foi apurado, o autor não sofreu violência física, nem desenvolveu sequelas permanentes decorrentes dos episódios traumáticos, como doenças psiquiátricas. Assim, considerando como ofensa de **natureza leve** e o último salário recebido pelo reclamante, o valor de R\$8.000,00, fixado na sentença a título de indenização, é proporcional e razoável, adequando-se aos critérios legais, não merecendo reparo. Recursos autoral e patronal não providos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos recursos ordinários e, no mérito,**

nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, **negar provimento ao recurso dos Correios**; vencido o Relator, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Por maioria, **negar provimento ao recurso do autor**; vencido o Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, que dava provimento parcial ao recurso do autor, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Acórdão com o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (pelo voto médio). Juntadas de voto vencido pelo Desembargador Relator e pelo Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza.**

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /**Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto****JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS****NEWTON PINTO****MÉRITO****Recurso ordinário da reclamada**

Inicia-se por apreciar o recurso ordinário da reclamada diante da prejudicialidade das matérias.

A reclamada assinala que o STJ suspendeu decisão da JFRN quanto à obrigatoriedade dos correios instalarem medidas de segurança em suas agências. Afirma que o aumento dos assaltos nas agências se deu por aumento da violência no Estado como um todo, assim como ocorre com os ônibus, sendo a reclamada também vítima desse violência urbana, malgrado tenha adotado medidas de segurança para redução das ocorrências, sendo a agência de Itajá/RN, local de trabalho do reclamante, munido de alarme eletrônico, CFTV, cofre com fechadura eletrônica de retardo, boca de lobo, porta e grade de ferro do caixa forte e caixa forte com laje, não tendo sido omissa quanto a segurança de seus empregados.

A sentença recorrida tem o seguinte fundamento quanto ao pleito em foco:

"(...) Pois bem. No caso em comento, restou incontroverso que a agência da reclamada foi assaltada em 16/08/2012, em momento em que o reclamante prestava seus serviços, o que sequer foi impugnado em contestação, além de restar demonstrado pelos documentos juntados com a própria defesa, relativos à apuração do delito.

Outrossim, é fato notório que a reclamada passou a prestar serviços de Banco Postal, de forma que, pelo numerário manuseado em função de tal atividade, despertou um maior interesse dos criminosos na realização de assaltos, incrementando, por consequência, o risco a que estão submetidos os seus empregados em atividade. Assim, pelo que foi exposto, incide a responsabilidade objetiva da Reclamada por eventuais danos sofridos pelo Reclamante em decorrência do assalto noticiado.

Destaque-se, a esse mister, que, em decisão recente, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela obrigatoriedade das agências da reclamada serem equipadas com sistemas de segurança similares ao de uma agência bancária, obrigação esta decorrente do dever constitucional de prover um

ambiente de trabalho seguro a seus empregados, conforme artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

(...)

Aliás, mesmo sob o enfoque da culpa, é possível configurar a responsabilidade civil da reclamada. Isso porque as circunstâncias do assalto descritas na petição inicial e no boletim de ocorrência a ela anexado (fl. 67) indicam que os assaltantes não tiveram dificuldade em adentrar na agência, circunstância certamente facilitada pela ausência de vigilância armada e equipamentos de segurança, como porta giratória com detector de metais, conforme consta do relatório de "análise de risco" da agência de Itajá/RN (fl. 153).

Registre-se que o argumento da reclamada no sentido de que o assalto constitui juridicamente o que se entende por "força maior" ou "caso fortuito" não se sustenta, seja porque os ônus do negócio não podem ser transferidos ao empregado (princípio da alteridade), seja porque a situação em apreço não se enquadra no conceito de força maior previsto no art. 501 da CLT que, a seu turno, demonstra ser imprescindível que o empregador não tenha concorrido para a realização do evento, o que não é o caso dos autos. Além disso, segundo a dicção do §1º do art. 501 da CLT, "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior".

Diante do exposto, e considerando que a reclamada concorreu para ocorrência do assalto referenciado nos autos, na medida em que passou a realizar atividades de Banco Postal, sem prover a agência dos

sistemas de segurança necessários a evitar a ação de criminosos, tem-se por configurado o nexo de causalidade entre a omissão da reclamada e o fato danoso dos autos, correspondente ao assalto ocorrido durante o trabalho do reclamante.

Na hipótese, o ato danoso praticado pela Reclamada justifica deferimento dos danos morais pleiteados, notadamente por ser notória a preocupação e sofrimento decorrentes da situação de estar no ambiente de um assalto, mesmo porque a situação representa um risco de vida. (Assinado eletronicamente por: JORDANA DUARTE SILVA - 09/04/2018 15:10:55 - ID f9e16e4, fls. 578)

Ao exame.

De início, ressalte-se que o reclamante relata na inicial de ID e63a7b4, págs. 5 e 6, que ingressou com outras duas reclusórias em razão de assaltos sofridos nas dependências da reclamada (RT 0001050-74.2016.5.21.0007, ID ae176d4, e a RT 0000239-80.2017.5.21.0007, ID c2c9c34), que tramitam perante a Sétima Vara do Trabalho de Natal.

Quanto a matéria, assim dispõe a CLT quanto ao tema abordado no presente recurso ordinário:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. [...]"

"Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão."

Em seu artigo 501, o Texto Consolidado estatui ainda que "*entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*", sendo este o exato caso dos autos, de acordo com o brocardo latino "*Da mihi factum, dabo tibi ius*" ("Dá-me os fatos que lhe darei o Direito").

O documento de ID. 647100e - Pág. 2, comprova que a agência foi munida com equipamentos de segurança como alarmes, cofres e quiosque blindado.

Ora, é inegável que a demandada adotou as medidas que estavam ao seu alcance para obstar a ocorrência de assaltos em suas agências, não podendo ser responsabilizada por evento fora de sua alçada, praticado por um terceiro estranho ao vínculo de emprego havido com o autor da demanda, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Nesse diapasão, claro está que os elementos ensejadores do dever de indenizar - ação ou omissão, dano e nexos causal - não se fazem presentes, sequer havendo que se falar na responsabilização objetiva que emerge do parágrafo único do artigo 927 do CC, visto que inexistiu lei nesse sentido e a atividade desenvolvida pela requerida não implicou em risco para o evento discutido nos autos, ao qual estão sujeitas todas as pessoas que vivem em sociedade (artigo 375, CPC).

Por oportuno:

"Em suma, o risco a que se sujeita uma loja de roupas, uma concessionária de veículos ou uma agência dos Correios é o ordinário, a que se sujeita toda pessoa e todo comerciante. E nesses casos o assalto configura caso fortuito/força maior, tendo em vista que, como já ressaltado, não há o que ser feito para evitar tal acontecimento.

Por esses fundamentos, por entender que assalto aos correios representam um fortuito externo, inevitável, não há nexos causal entre o dano e a reclamada, o que afasta a responsabilidade da reclamada. (TRT-17 - RO: 01699009220135170012, Relator: JOSÉ LUIZ SERAFINI, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação: 24/10/2018)"

Assim, merece reforma a sentença, para afastar a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais ao autor da demanda.

Recurso ordinário do reclamante

A parte reclamante, demandando a inversão do ônus da prova, pede a majoração do quantum indenizatório estabelecido na origem. Entende que a quantia de oito mil reais é muito baixa considerando os eventos de assaltos ocorridos no âmbito da agência dos correios de Itajá-RN, ressaltando que não foi o primeiro incidente desse tipo que sofreu, tendo ocorrido assaltos nos dias 10/12/2009, 01/03/2012 e 26/07/2012. Conclui que "*mesmo a ECT estando respondendo a outro processo em que o Reclamante busca indenização por ter sido vítima de outro assalto na mesma unidade de atendimento, se manteve omissa e até os dias atuais não se importou em equipar a AC Itajá - RN de equipamentos mínimos que pudessem manter a segurança do autor, seus colegas de trabalho e, dos clientes - tais como, porta giratória, vigilância armada*" (ID. e4c1b2e - Pág. 20).

Diante dos fundamentos dispendidos acima, resta prejudicada a análise do recurso do reclamante, por corolário lógico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou provimento ao recurso do reclamado e nego provimento ao recurso do reclamante. Custas invertidas porém dispensadas em virtude do deferimento da Justiça Gratuita.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

Voto do(a) Des(a). RONALDO MEDEIROS DE SOUZA / Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza

VOTO DIVERGENTE

Nego provimento ao recurso dos Correios, mantendo a condenação a título de indenização por danos morais, face à ocorrência dos assaltos. Dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Já houve casos semelhantes apreciados na Turma.

Fundamento:

A Constituição da República adotou o Princípio da Reparação Integral (art. 5.º, V), segundo o qual a reparação deve ser a mais ampla possível, abrangendo, efetivamente, todos os danos causados. Já no Código Civil, o legislador buscou apresentar o critério para a quantificação do valor da indenização, o que o fez por meio do art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a

gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

No caso do dano moral, todavia, as dificuldades relativas a fixação do valor indenização derivam da natureza imaterial da lesão, uma vez que o bem violado não possui conteúdo econômico. O "objeto moral" não encontra equivalente num "objeto material", posto que ambos possuem grandezas heterogêneas, insuscetíveis de se reduzirem a um mesmo denominador.

Por um lado, a compensação pelo dano deverá levar em consideração o caráter punitivo em relação ao empregador; por outro, o caráter compensatório em relação ao empregado.

Entretanto, deve-se evitar que o valor arbitrado culmine em enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja expressivo a ponto de representar uma punição ao ofensor.

Nesse sentido, a doutrina especializada já oferecia elementos para a quantificação, em pecúnia, do dano moral. Às vezes, apenas dando "nortes" para o arbitramento; em outros casos, oferecendo parâmetros minimamente objetivos. Xisto Tiago de Medeiros Neto, ao dissertar sobre a fixação de indenização do dano moral coletivo, apresenta critérios para quantificação do valor da condenação, nos seguintes termos:

"Assim, o valor da condenação a ser arbitrado pelo juiz deverá observar, em sua expressão, suficiência para representar sanção eficaz para o agente causador do dano, e, por efeito, força para dissuadir outras condutas danosas semelhantes.

André de Carvalho Ramos assim preconiza, com ênfase: "um valor considerado excessivamente elevado para o caso concreto deve ser visto como razoável, para alertar, não só ao causador do dano, mas a todos os demais causadores potenciais do mesmo dano, que tais comportamentos são inadmissíveis perante o Direito".

[...]

Faz-se imperativo, ademais, que essa decisão judicial seja motivada, fundamentando-se em elementos criteriosos para a composição do quantum relativo à condenação, como exigência da cláusula constitucional do due process of law, com isso evitando-se a fixação de valores desarrazoados, para mais ou para menos, em prejuízo ao interesse tutelado e aos fins almejados pelo próprio sistema jurídico." (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. ampli. atual. e rev. São Paulo: 2014, p. 210-211.)

Todavia, com vistas a solucionar a problemática do subjetivismo, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 223-G à CLT, no qual foram estabelecidas diretrizes a serem observadas para apreciação do pedido de dano extrapatrimonial e fixação da indenização respectiva, nos seguintes termos:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

A observância das referidas orientações confere um mínimo grau de concretude na fixação da indenização por danos morais, minorando o subjetivismo da decisão jurisdicional.

Diante da análise desses elementos no caso concreto, majoro o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000618-20.2023.5.21.0004

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO Nº. 0000618-20.2023.5.21.0004 (ROT)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: OSMAN CARREIRA PESSOA - SP0349305

ADVOGADO: DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802

RECORRIDO: JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO - SP0387992

ADVOGADA: CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS - SP0387908

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

PAGAMENTO DE COMISSÕES "POR FORA" - ANTECIPAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO - FRAUDE - NATUREZA SALARIAL DA VERBA - REFLEXOS DEVIDOS - Comprovado que o pagamento antecipado ao reclamante, de valores relativos à participação nos resultados da empresa reclamada, por meio de empréstimo junto a empresa de custódia de recursos e gestão de Carteira Digital, na realidade, tratou-se de subterfúgio para mascarar a quitação de comissões a que fazia jus o autor, no intuito de burlar a natureza salarial da verba e, conseqüentemente, não servir de base de cálculo para as demais verbas trabalhistas, mantém-se a condenação ao pagamento de reflexos dos valores pagos "por fora", sob a denominação "PPR", sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS e repouso semanal remunerado, além da restituição dos valores descontados a título de IOF, juros e tarifas, em face dos empréstimos fraudulentos realizados.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO INSERVÍVEIS - DEVIDAS - São devidas horas extras quando comprovado que os cartões de ponto não retratam a real jornada de trabalho realizada pelo reclamante.

Recurso conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, buscando a reforma da decisão da 4ª Vara do Trabalho de Natal, prolatada pela Juíza Luíza Eugênia Pereira Arraes, que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante e

julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas: "a) reflexos dos valores pagos por fora sob a denominação "PPR" sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR; b) restituição dos valores descontados a título de IOF, juros e tarifas, conforme quantias descontadas nos documentos Id. 5b9de18; c) 04h30 minutos extras por semana laborada, de segunda a sexta; 05h00 extras por cada sábados laborado; e mais 04h00 extras mensais pela extensão de jornada ao final de cada mês, todas com adicional de 70%, conforme CCT's anexadas, e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e RSR, a serem apurada ao longo do período laborado de 03/12/2019 e 01/06/2022; d) 30 minutos extras por dia laborado de segunda a sexta e mais 15 minutos extras por cada sábado, face à supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 70% e sem reflexos". O Juízo ainda condenou a demandada "ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação". Também autorizou "a dedução dos valores pagos a idênticos títulos, desde que comprovados nos autos". Custas pela reclamada, no valor de R\$ 687,26 (ID. a3b1b17 - fls. 758/769).

O reclamante apresentou embargos de declaração (ID. 4b60efc - fls. 810/816), os quais foram julgados procedentes para retificação dos cálculos no que diz respeito aos reflexos do FGTS sobre os valores pagos "por fora" e à incidência do repouso semanal remunerado decorrente do pagamento "por fora" na base de cálculo das horas extras (ID. f7b0235 - fls. 907/909). Custas majoradas para R\$ 1.562,65 (ID. f52187b - fl. 914).

No recurso, a reclamada sustenta que o autor não comprovou que os valores recebidos a título de PPR - Plano de Participação nos Resultados - tratavam-se, na realidade, de comissões pagas "por fora". Argumenta que o PPR "foi instituído com base no artigo 2º, II da Lei 10.101/2000, com o objetivo de promover uma cultura de resultados e auto desempenho aos colaboradores, além de estimular o comportamento empreendedor, a busca por melhorias no ganho total e reforço do foco em clientes e resultados", passando o colaborador, "com o alcance das metas estipuladas no período de apuração, (...) a ter direito ao recebimento participações nos resultados da empresa", sendo que os valores pagos a esse título possuem natureza indenizatória. Acrescenta que mantém convênio com a instituição financeira CARTOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES prevendo a possibilidade de seus empregados solicitarem "empréstimos consignados sobre os valores oriundos de sua relação de trabalho", entre eles aqueles relacionados ao PPR semestral, fato ocorrido com o demandante, que assinou todos os documentos relacionados ao empréstimo consignado, "de próprio punho ou de forma eletrônica, através de autenticação mediante login e senha". Assim, entende ser indevido o "pagamento de

integrações das alegadas comissões sobre venda de acessórios, uma vez que a Recorrente sempre pagou as comissões corretamente nos holerites, de acordo com o objeto do contrato convencionado, mas jamais pagou qualquer valor pela venda de produtos comercializados por empresas diversas". Ainda afirma que a responsabilidade pelo pagamento de taxas, juros e IOF, quando da antecipação dos valores, é do recorrido, pois tinha ciência desses encargos quando contratou o empréstimo junto à CARTOS, de modo que não pode ser condenada à devolução dos valores descontados a esse título.

Aponta para a validade dos controles de ponto, os quais, inclusive, consignam jornada extraordinária, prevalecendo sobre o depoimento da testemunha do autor, a qual chegou a negar a existência desses documentos, e invoca a OJ 233 da SDI-1 do TST para a fixação da jornada de trabalho do período contratual integral, sendo indevidas as horas extras pleiteadas. Por fim, em caso de manutenção da condenação em horas extraordinárias, requer a aplicação somente do respectivo adicional, por se tratar o reclamante de vendedor comissionista puro, aplicando-se ao caso a Súmula 340 do TST e afastando-se o divisor 220 (ID. 0819de3 - fls. 887/902).

Contrarrrazões apresentadas sem preliminar (ID. 84678e5 - fls. 943/948).

Em despacho, o Desembargador José Barbosa Filho, verificando o recolhimento insuficiente das custas processuais, determinou a intimação da recorrente para complementação (ID. 2c53a04 - fls. 949/950), o que foi devidamente cumprido (IDs. 3c24b3d e 5c29631 - fls. 954/955).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do disposto no art. 81 do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

Pagamento "por fora"

O reclamante alegou na inicial que sua remuneração era composta de comissões, mas somente parte delas era registrada nos contracheques, recebendo "por fora" cerca de R\$ 2.000,00 mensais, correspondentes "aos serviços agregados, serviços acessórios, despachante, seguro, financiamento, dentre outros, e eram pagos através da empresa financeira CARTOS, sob a falsa nomenclatura de PPR, ou seja, simulando uma contratação de empréstimo para o obreiro e creditando tais valores mensalmente na conta do empregado", sendo que ainda "eram deduzidos da comissão: IOF, juros e tarifa". Argumentou, ainda, que não se pode falar em antecipação mensal da PPR, "haja vista o que dispõe a Lei 10.101/2000, em seu artigo 2º, § 8º, incisos I e II, e artigo 3º, § 2º, o qual veda a antecipação de valores a título de PPR mais de duas vezes por ano". Entendeu, dessa forma, que a demandada praticou fraude à legislação trabalhista, de forma que se aplica ao caso o art. 9º da CLT. Requereu, então, a integração dos valores recebidos "por fora" em sua remuneração e o pagamento das diferenças de verbas contratuais e rescisórias, além da "restituição dos valores descontados da comissão "por fora" a título de IOF, juros e tarifa". Também pleiteou "diferenças de comissões em razão da tributação realizada pela ré" (ID. bfebcef).

Na contestação, a demandada alegou que os valores recebidos a título de PPR - Plano de Participação nos Resultados - não se tratavam de comissões pagas "por fora", como quer fazer crer o autor. Argumentou que o PPR "foi instituído com base no artigo 2º, II da Lei 10.101/2000, com o objetivo de promover uma cultura de resultados e auto desempenho aos colaboradores, além de estimular o comportamento empreendedor, a busca por melhorias no ganho total e reforço do foco em clientes e resultados", passando o colaborador, "com o alcance das metas fixadas no Programa volume de veículos vendidos, resultado obtido com a revenda de seminovos; vendas promocionais de veículos parados no estoque; volume de vendas de serviços de despachantes etc.), (...) a ter direito ao recebimento participações nos resultados da empresa", sendo que os valores pagos a esse título possuem natureza indenizatória. Acrescentou que mantém convênio com a instituição financeira CARTOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES prevendo a possibilidade de seus empregados solicitarem "empréstimos consignados sobre os valores oriundos de sua relação de trabalho", entre eles aqueles relacionados ao PPR semestral, fato ocorrido com o demandante, que "solicitou, por livre escolha, empréstimos consignados à Cartos, sendo estes valores descontados de seu PPR Semestral". Acrescentou que a "solicitação de crédito ocorre por mera liberalidade do funcionário, acessando o site ou via aplicativo através de login e senha pessoal e intransferível". Assim, aduziu ser indevida a "integração dos valores alegados e não

comprovados, sob as verbas salariais (férias, feriados e 13º salário), rescisórias (Aviso Prévio, férias e 13º proporcional), FGTS, DSRs, etc., notadamente os valores recebidos a título de PPR e/ou na forma de empréstimos consignados perante a empresa CARTOS". Ainda afirmou que a responsabilidade pelo pagamento de taxas, juros e IOF, quando da antecipação dos valores, é do reclamante, pois tinha ciência desses encargos quando contratou o empréstimo junto à CARTOS, de modo que não podia ser condenada à devolução dos valores descontados a esse título (ID. 461c49f - fls. 274/283).

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, com fundamento nos depoimentos da testemunha do reclamante e do próprio preposto. Além disso, esclareceu o seguinte:

"Não fosse o suficiente, além do evidente caráter comissionista da verba, não há nos autos nenhuma prova de que se refira a premiação vinculada à lucratividade da empresa, como tenta fazer crer a defesa ao denominar a parcela de PPR. Os valores pagos estão claramente ligados ao desempenho do empregado, o que fica ainda mais evidente diante da variação dos valores e periodicidade de pagamento (mensal), em contraposição ao pagamento semestral ou anual próprio desse tipo da premiação (PPR).

De tudo fica evidente que a empresa Cartos era usada apenas para mascarar a fraude.

(...)

Destarte, comprovada a natureza de comissão dos valores pagos por fora, cabe sua integração à remuneração, consoante o art. 457 da CLT diz" (ID. a3b1b17 - fls. 762/763).

No recurso, a reclamada renova os argumentos defensivos.

À análise.

A reclamada anexou aos autos minuta de contrato de adesão ao sistema Cartos, em que são celebrantes a Cartos Meio de Pagamento, Consultoria e Participações S/A (Cartos), de um lado, e o "Cliente" de outro lado (ID. 4989b43 - fls. 591/601), sendo este último "pessoa física, maior e capaz, e/ou pessoa jurídica, regularmente estabelecida e legalmente representada, conforme legislação vigente, que aderiu a este Contrato por meio do Formulário de Adesão ao Sistema Cartos" (item 1.1), cujo objeto "é a prestação dos Serviços, pela Cartos ao Cliente, de custódia de recursos e gestão de Carteira Digital, por conta e ordem do Cliente, consistente na disponibilização das Ferramentas Cartos para a transferência de recursos aportados em referida Carteira Digital, incluindo saques, pagamentos, transferências e outras operações correlatas" (item 2.1). A minuta também prevê que "A Cartos disponibilizará em seu site, APP, aplicativos eletrônicos ou similares, para contratação pelo Cliente ao seu exclusivo critério, **Serviços Agregados** ao de custódia de recursos e gestão de

Carteira Digital, estando as condições específicas de contratação destes Serviços Agregados detalhadas nos mencionados dispositivos acima pela Cartos" (destaque acrescido - item 4.1), sendo que "**O Sistema Cartos possui parcerias com Instituições Financeiras e facilita a obtenção de empréstimo pelo Cliente, cujo valor será creditado em sua Carteira Digital**. As condições do empréstimo serão disponibilizadas no site, APP, aplicativos eletrônicos ou similares disponibilizados pela Cartos, ficando ao exclusivo critério do Cliente sua obtenção ou não" (destaque acrescido - item 4.3). E, "**O pagamento do empréstimo se dará conforme condições da contratação e o respectivo valor, com eventuais encargos moratórios, será debitado da Carteira Digital do Cliente na data pactuada ou tão logo ela disponha de recursos para tanto**" (destaque acrescido - item 4.3.3). Quanto à remuneração da Cartos, a minuta estabelece que "Para os Serviços Agregados, o Cliente pagará à Cartos um valor por negociação originada com seus parceiros; valor este que poderá ser fixo ou percentual, de acordo com a negociação realizada" (item 6.3), sendo que "A remuneração da Cartos será sempre paga à vista, quando da ordem de transferência do Cliente ou da contratação dos Serviços Agregados, através de débito da quantia correspondente diretamente de sua Carteira Digital" (item 6.6).

A demandada também juntou aos autos contrato de adesão firmado em 19.01.2019 entre a reclamada e a empresa Cartos Fintech Meios de Pagamento S/A (ID. 4ebd5da - fls. 509/513), cujo objeto "é a disponibilização do Sistema Cartos ao Cliente, para que o mesmo receba total ou parcialmente as verbas decorrentes de sua relação de emprego com o Conveniado pelo meio de pagamento disponibilizado pela Cartos" (item 2 - fl. 510), sendo "Conveniado" a Yellow Mountain (reclamada) e "Cliente" o empregado desta última. Também colacionou o Formulário de Adesão ao Sistema Cartos, assinado eletronicamente pelo demandante em 15.01.2020, em que ele contratou a Cartos "para a prestação dos Serviços identificados no Contrato de Adesão à Cartos FMP, em especial de custódia e gestão de Carteira Digital" (ID. a6ff7ba - fl. 514).

A ré ainda apresentou diversas Cédulas de Crédito Bancário (ID. 8b0fe51 - fls. 558/590), as quais demonstram empréstimos realizados pelo autor junto à Cartos em praticamente todos os meses de duração do contrato de trabalho. E trouxe informativo extraído do site da Cartos, sobre a disponibilização de linhas de créditos relativas à antecipação dos "recebíveis oriundos dos resultados performados dos Programas de Participação nos Lucros e/ou Resultados (PLR/PPR)" (ID. f9b9a6e - fls. 602/603).

Entretanto, os argumentos e documentos apresentados pela reclamada não têm sustentação quando confrontados com as demais provas apresentadas. A começar pelos depoimentos da

única testemunha ouvida, trazida pelo autor, e do próprio preposto da empresa. Vejamos todos os depoimentos (ID. f206a1e - fls. 745/747):

Reclamante:

"que sua remuneração sempre foi baseada em comissões ; que o pagamento que constava em seu contracheque referia-se apenas ao percentual de 0,03% sobre o valor da nota fiscal ; que outras formas de comissões eram pagas ao depoente, **sendo que extra folha, e estas se referiam a financiamento do bem, seguros automotivos, acessórios comprados na loja, serviço de despachante com emplacamento, recebimento de carro usado ;** (...) que esse comissionamento por fora era feito mediante uma empresa denominada "CARTOS", sob o título de PPR a partir de abril ou maio/20 ; que 15 dias após a contratação foi informado que deveria se cadastrar junto a CARTOS para receber esses comissionamentos ; (...) que toda sua comissão era consignada em contracheque inclusive para os produtos já mencionados e conhecidos como "agregados" ; que esse pagamento por fora via empresa CARTOS somente ocorreu com a reclamante ; que inicialmente, quando solicitava o saque do valor da CARTOS, descontava o valor de R\$2,00 ; que essa taxa era para saque, equivalente ao cobrado pelos bancos ; que decorrido algum tempo da contratação a empresa informou que haveria descontos a título de imposto de renda nos valores pagos pela CARTOS ; que era enviado um e-mail com todo histórico de vendas dos produtos agregados para conferência do vendedor ; que essa modificação trouxe prejuízos ao depoente já que **além dos descontos havia em tese a incidência de juros e IOF, como se o depoente, a cada mês, estivesse realizando empréstimos consignados ; que isso simulava uma fraude como se o depoente estivesse sempre recorrendo de tais empréstimos, quando na verdade eram as comissões devidas pelos produtos agregados ; que diante disso, embora o email do Sr. Ricardo Rocha mencionasse que as comissões seriam em determinado valor, na verdade, o que era pago era bem menor ; que toda essa transação pode ser visualizada no e-mail de fls. 61/62 ; que no referido documento consta pagamentos relativos a acessórios, despachante, captação de vendedor, emplacamento, veículos novos etc."** (destaques acrescidos).

Preposto:

"que trabalha para a reclamada há cerca de 05 anos ; que já foi consultor de vendas e no início desse mês passou à condição de gerente comercial ; **que a utilização de pagamentos via empresa CARTOS já existe há anos ; que o depoente, desde que entrou na empresa, faz a escolha de que esse pagamento fosse realizado a**

cada semestre ; que pela CARTOS são pagas as comissões referentes a entrada de veículos usados, despachante, acessórios etc ; que esses produtos são os chamados "agregados" ; que em tese o pagamento da CARTOS é pra ser feito a cada semestre, mas se o empregado opta por uma antecipação, é feita a cobrança de juros, taxa de abertura de crédito, IOF e taxa de antecipação ; (...) que a forma de pagamento pelos produtos agregados é somente via CARTOS" (destaques acrescidos).

Testemunha:

"que trabalhou para o reclamado no período de julho/21 a junho/22, na função de vendedor ; (...) **que além da comissão pela venda do veículo em si, havia também comissões por produtos agregados, como emplacamento, acessórios, carro usado etc ; que o pagamento dessas comissões dos agregados era feito pela empresa CARTOS ; que isso sempre ocorreu, desde que o depoente ingressou na empresa ; que de fato a cada mês era enviado um e-mail conforme documento de fls. 62 informando as comissões dos agregados ; (...)** que não poderia recusar o pagamento das comissões dos agregados pela empresa CARTOS já que essa era a única forma dada pela empresa ; que os valores pagos pela CARTOS somente poderiam ser sacados a cada semestre ; que se o vendedor solicitasse as comissões a cada mês sofreria descontos de juros ; que não se recorda se pagava taxas de abertura de crédito a cada mês pelo saque junto a CARTOS" (destaques acrescidos).

Os contracheques anexados aos autos (ID. ff88790 - fls. 312/341) consignam pagamentos referentes a comissões de veículos seminovos e acessórios. Todavia, o preposto, ao falar que esses tipos de comissão, chamados de agregados, eram pagos pela empresa Cartos, na realidade se referiu à PPR, pois logo a seguir declarou que "o pagamento da CARTOS é pra ser feito a cada semestre, mas se o empregado opta por uma antecipação, é feita a cobrança de juros, taxa de abertura de crédito, IOF e taxa de antecipação". Inclusive, fez menção às comissões referentes ao despachante, que não estão registradas nos contracheques.

Da mesma forma informou a testemunha, ao dizer que os valores referentes às comissões supracitadas eram pagos por meio da Cartos e "somente poderiam ser sacados a cada semestre", em evidente referência à PPR. Também falou sobre o documento de fl. 62, que se trata de e-mail datado de 08.01.2022, relativo às metas de PPR atingidas, enviadas pelo Sr. Ricardo Rocha, da empresa CAO A (a reclamada é uma empresa distribuidora de veículos das montadoras Hyundai e Chery, sendo a CAO A uma das marcas

pertencentes ao grupo empresarial em que se insere a demandada). Na tabela inserida no e-mail, é possível observar as seguintes rubricas: PPR VENDEDOR NOVOS (R\$ 400,00); PPR F&I (R\$ 600,00); PPR DESPACHANTE (R\$ 327,00); PPR CAPTAÇÃO VENDEDOR (R\$ 100,00); e SEGUROS (R\$ 120,00). O total apurado foi de R\$ 1.547,00. No contracheque referente ao mês de dezembro/2021, contudo, não há nenhum valor coincidente com aqueles acima referidos, mas apenas os seguintes: Comissão Seminovos (R\$ 147,20, Comissão Novos (R\$ 1.711,72) e Comissão Acessórios (R\$ 5,70) (ID. ff88790 - fl. 336). Diversos outros e-mails foram anexados pelo autor (fls. 60/71), comprovando valores a que ele teria direito, em face das metas de PPR atingidas, e que não coincidem com os valores registrados nos contracheques. O que se tem é que os valores somados semestralmente, levando-se em consideração as tabelas inseridas nesses e-mails, totalizam o montante registrado nos contracheques referentes à PPR. Cito, a título de exemplo, o período de novembro/2021 a abril/2022. Os valores consignados nessas tabelas, relativos às metas de PPR atingidas, foram os seguintes: R\$ 800,00 (novembro/2021); R\$ 2.177,00 (dezembro/2021); R\$ 1.547,00 (janeiro/2022); R\$ 1.480,00 (fevereiro/2022); R\$ 400,00 (março/2022); R\$ 700,00 (abril/2022); total de R\$ 7.104,00. O contracheque relativo ao pagamento da PPR Comercial Semestral de abril/2022 registra justamente o valor de R\$ 7.104,00 (fl. 346).

Está evidenciado, portanto, que a PPR, na realidade, foi utilizada como um subterfúgio para pagamento mensal disfarçado de comissões, por meio dos "empréstimos" feitos perante a empresa Cartos.

Além disso, conforme bem delineado pelo Juízo de primeiro grau, não há comprovação de que a PPR paga antecipadamente, de fato, está vinculada à lucratividade da empresa. Pelo contrário, pois estão relacionados à produtividade do demandante, o que é demonstrado pela variação dos valores registrados nos e-mails e na periodicidade, já que o pagamento era mensal).

Ademais, fuge à razoabilidade a antecipação de valores referentes à PPR semestral, quando a empresa não sabe se obterá lucros e resultados positivos e se as metas serão atingidas no período.

Sendo assim, conclui-se que restou caracterizada a existência de fraude à legislação trabalhista o pagamento antecipado de valores relativos à participação nos resultados, por meio de empréstimo junto à empresa Cartos, que, na realidade, serviu para mascarar a quitação de comissões a que fazia jus o autor, no intuito de burlar a natureza salarial da verba e, conseqüentemente, não servir de base de cálculo para as demais verbas trabalhistas.

Cito decisão desta 2ª Turma envolvendo o mesmo tema e a mesma reclamada:

"1. RECURSO DA RECLAMADA. PAGAMENTO "POR FORA". CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR COMISSÕES EXTRA-FOLHA. Evidenciada a ocorrência mensal de pagamentos ao reclamante em modalidade "por fora" por meio de robusto conjunto probatório, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos (...)"

(TRT 21ª Região; ROT 0000169-59.2023.5.21.0005; Segunda Turma; Relator: Desembargador Carlos Newton Pinto; Data de julgamento: 20/09/2023)

Faço menção, também, a aresto de outro Tribunal:

"SALÁRIO "MARGINAL" - ONUS PROBANDI - Constitui ônus do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito. O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelos empregadores, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à mesma regra quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas no âmbito do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. Desincumbindo-se o Reclamante do onus probandi que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT, cuja prova confirma a prática de pagamento de salário extra folha, devidas as diferenças salariais vindicadas."

(TRT 3ª Região - ROT: 0010317-58.2021.5.03.0181, Relator: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27/04/2022, Data de Publicação: 29/04/2022)

Logo, mantenho a sentença no particular.

Horas extras

O Juízo a quo deferiu o pedido de horas extras com o seguinte fundamento:

"Os cartões de ponto anexados pela defesa não contam com a assinatura do autor e tiveram sua fidedignidade fragilizada pelo relato da testemunha que também confirmou a jornada declinada pelo reclamante:

(...)

Nestas circunstâncias, diante de todas as informações prestadas e considerando que a reclamada não se incumbiu do ônus de prova que lhe pertencia, e ainda levando em conta a função

exercida e a razoabilidade, acolho a jornada de trabalho do autor nos seguintes termos: das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo intrajornada, estendendo-se até às 20h00 dois dias por mês e, aos sábados, das 08h00 às 13h00 ou das 09h00 às 14h00.

Destarte, tornam-se devidas: 04h30 minutos extras por semana laborada, de segunda a sexta; 05h00 extras por cada sábados laborado; e mais 04h00 extras mensais pela extensão de jornada ao final de cada por mês; além de 30 minutos extras por dia laborado de segunda a sexta e mais 15 minutos extras por cada sábado, face à supressão do intervalo intrajornada, dado que com a vigência da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que alterou a redação do §4º do art. 71 da CLT, passou a ser devido como extra apenas o tempo suprimido, diante da natureza indenizatória da parcela e sem reflexos.

Às horas extras deve-se acrescer o adicional de 70%, conforme CCT's anexadas, e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e RSR" (ID. a3b1b17 fl. 765).

A recorrente aponta para a validade dos controles de ponto, os quais, inclusive, consignam jornada extraordinária, prevalecendo sobre o depoimento da testemunha do autor, a qual chegou a negar a existência desses documentos, e invoca a OJ 233 da SDI-1 do TST para a fixação da jornada de trabalho do período contratual integral, sendo indevidas as horas extras pleiteadas.

Analiso.

A alegação feita na inicial foi a de que o reclamante trabalhava de segunda à sexta, das 08h às 18h30min, com 30 a 40 minutos de intervalo, e aos sábados, das 08h às 13h (em 2 sábados por mês) e das 09h às 14h (em 2 sábados por mês). Além disso, o reclamante informou que saía às 20h, 2 vezes por mês, por causa do fechamento do mês. Todavia, não teria recebido o pagamento correto das horas extras laboradas. Requereu a nulidade de eventual acordo de banco de horas juntado pela reclamada, em razão da inexistência de compensação durante o período laborado. Na contestação, a demandada informou que a jornada de trabalho praticada pelo demandante era das 08h às 18h, com 2 horas de intervalo, de segunda à sexta, e, aos sábados, das 08h às 12h, 08h às 13h ou 10h às 14h. Enfatizou o fato de os controles de ponto anexados aos autos registrarem eventuais horas extras trabalhadas e a compensação de jornada.

Pois bem.

Os cartões de ponto anexados pela reclamada registram horários variáveis de entrada e saída, o que afasta a aplicação da Súmula 338, III, do TST. Por outro aspecto, nem todos os controles de frequência foram juntados, pois apenas aqueles referentes aos períodos de 16.03.2021 a 15.09.2021 e de 16.10.2021 a 15.04.2022

(ID. a579af7 - fls. 298/311), sendo que o autor trabalhou para a reclamada no período de 03.12.2019 a 01.06.2022 (CTPS - ID. 4043121 - fl. 20), ou seja, deixou de juntar os cartões de ponto de cerca de metade dos meses trabalhados.

Além disso, os registros de ponto que foram anexados, em muitas ocasiões consignam informações que são de difícil compreensão sem uma explicação adequada. A título de exemplo, cito o dia 07.07.2021, em que constam os seguintes horários: 13h01min, 15h e 18h04min, além da expressão "Débito Banco de horas" (fl. 301). Não é possível saber se a jornada se iniciou às 13h01min ou se essa marcação é um padrão para o início do intervalo para refeição, sem que o reclamante tenha trabalhado pela manhã, com retorno às 15h e saída às 18h40min, ou seja, labor de 3 horas e 40 minutos, o que geraria o débito de banco de horas.

A única testemunha ouvida, apresentada pelo autor, disse o seguinte:

"que trabalhava das 08h às 18h10/18h30 de segunda à sexta-feira e aos sábados havia duas turmas, das 08h às 13h ou das 09h às 14h ; que essa jornada poderia se estender no fechamento do mês, até por volta das 20h/21h ; que usufruía de 30 minutos de intervalo ; que nunca usufruiu de folga compensatória; que acontecia de estar almoçando e era convocado para atender clientes, interrompendo seu descanso ; que o horário declinado se aplica também ao reclamante, inclusive ao descanso intrajornada ; (...) que havia controle de ponto por um aplicativo, que não era fidedigno ; que muitas vezes batia a saída as 18h e continuava a laborar, conforme informado ; que nunca recebeu pagamento de horas extras" (destaque acrescido - ID. f206a1e - fl. 747)

A princípio, a afirmação da testemunha a respeito de bater o ponto, na saída, às 18h, continuando a laborar depois desse horário, com usufruto de apenas 30 minutos de intervalo, não seria suficiente para invalidar os cartões de ponto eletrônico. Isso porque não é razoável pensar que uma empresa tenha arcado com os custos da implementação de folhas de ponto eletrônico para tentar burlar o sistema. Entretanto, o depoimento do preposto leva à direção contrária, conforme se observa a seguir:

"que é possível que um vendedor, ainda que esteja no gozo do intervalo, venha atender a um cliente se estiver apenas esse horário disponível ; (...) que geralmente o fechamento do mês ocorre no dia 30 e o horário se prolonga até 20h ; que a empresa procedia a compensação pela extrapolação de horário" (destaque acrescido - fls. 746/747).

Ora, quase todos os controles de frequência, em relação aos dias 30 e 31 de cada mês, registram horários inferiores às 20h. Se o preposto disse que o horário se prolonga até esse horário no dia 30

(ou no último dia do mês, se tiver 31 dias, pela lógica, em face do fechamento do mês), então os referidos documentos não condizem com a realidade de trabalho do autor. E o preposto ainda mencionou a hipótese de labor durante o intervalo intrajornada. Sendo assim, os cartões de ponto são inservíveis para demonstrar a real jornada praticada pelo autor, de modo que também mantenho a sentença neste ponto.

Comissionista puro. Súmula 340 do TST.

Por fim, a recorrente requer a aplicação somente do respectivo adicional, por se tratar o reclamante de vendedor comissionista puro, aplicando-se ao caso a Súmula 340 do TST e afastando-se o divisor 220.

Nesse caso, falta-lhe interesse recursal, pois o Juízo de origem expressamente ressaltou que, "*Considerando que o autor era comissionista puro, aplica-se a súmula 340 do C. TST*" (ID. a3b1b17 - fl. 766).

E, os cálculos elaborados pela Contadoria da Vara atenderam ao comando judicial, considerando apenas o percentual de 70% de horas extras (ID. ef2bc1c - fls. 776/780).

Recurso não provido, portanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.**

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (Relator) e do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por

unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000618-20.2023.5.21.0004

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO(OAB: 387992/SP)
ADVOGADO	CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 387908/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO Nº. 0000618-20.2023.5.21.0004 (ROT)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

RECORRENTE: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: OSMAN CARREIRA PESSOA - SP0349305

ADVOGADO: DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802

RECORRIDO: JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THIAGO ARON DOS SANTOS MODENO - SP0387992

ADVOGADA: CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS - SP0387908

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

PAGAMENTO DE COMISSÕES "POR FORA" - ANTECIPAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO - FRAUDE - NATUREZA SALARIAL DA VERBA - REFLEXOS DEVIDOS - Comprovado que o pagamento antecipado ao reclamante, de valores relativos à participação nos resultados da empresa reclamada, por meio de empréstimo junto a empresa de custódia de recursos e gestão de Carteira Digital, na realidade, tratou-se de subterfúgio para mascarar a quitação de comissões a que fazia jus o autor, no intuito de burlar a natureza salarial da verba e, conseqüentemente, não servir de base de cálculo para as demais verbas trabalhistas, mantém-se a condenação ao pagamento de reflexos dos valores pagos "por fora", sob a denominação "PPR", sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS e repouso semanal remunerado, além da restituição dos valores descontados a título de IOF, juros e tarifas, em face dos empréstimos fraudulentos realizados.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO INSERVÍVEIS - DEVIDAS - São devidas horas extras quando comprovado que os cartões de ponto não retratam a real jornada de trabalho realizada pelo reclamante.

Recurso conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, buscando a reforma da decisão da 4ª Vara do

Trabalho de Natal, prolatada pela Juíza Luíza Eugênia Pereira Arraes, que deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamante e julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas: "a) reflexos dos valores pagos por fora sob a denominação "PPR" sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS e RSR; b) restituição dos valores descontados a título de IOF, juros e tarifas, conforme quantias descontadas nos documentos Id. 5b9de18; c) 04h30 minutos extras por semana laborada, de segunda a sexta; 05h00 extras por cada sábados laborado; e mais 04h00 extras mensais pela extensão de jornada ao final de cada mês, todas com adicional de 70%, conforme CCT's anexadas, e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e RSR, a serem apurada ao longo do período laborado de 03/12/2019 e 01/06/2022; d) 30 minutos extras por dia laborado de segunda a sexta e mais 15 minutos extras por cada sábado, face à supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 70% e sem reflexos". O Juízo ainda condenou a demandada "ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação". Também autorizou "a dedução dos valores pagos a idênticos títulos, desde que comprovados nos autos". Custas pela reclamada, no valor de R\$ 687,26 (ID. a3b1b17 - fls. 758/769).

O reclamante apresentou embargos de declaração (ID. 4b60efc - fls. 810/816), os quais foram julgados procedentes para retificação dos cálculos no que diz respeito aos reflexos do FGTS sobre os valores pagos "por fora" e à incidência do repouso semanal remunerado decorrente do pagamento "por fora" na base de cálculo das horas extras (ID. f7b0235 - fls. 907/909). Custas majoradas para R\$ 1.562,65 (ID. f52187b - fl. 914).

No recurso, a reclamada sustenta que o autor não comprovou que os valores recebidos a título de PPR - Plano de Participação nos Resultados - tratavam-se, na realidade, de comissões pagas "por fora". Argumenta que o PPR "foi instituído com base no artigo 2º, II da Lei 10.101/2000, com o objetivo de promover uma cultura de resultados e auto desempenho aos colaboradores, além de estimular o comportamento empreendedor, a busca por melhorias no ganho total e reforço do foco em clientes e resultados", passando o colaborador, "com o alcance das metas estipuladas no período de apuração, (...) a ter direito ao recebimento participações nos resultados da empresa", sendo que os valores pagos a esse título possuem natureza indenizatória. Acrescenta que mantém convênio com a instituição financeira CARTOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES prevendo a possibilidade de seus empregados solicitarem "empréstimos consignados sobre os valores oriundos de sua relação de trabalho", entre eles aqueles relacionados ao PPR semestral, fato ocorrido com o demandante, que assinou todos os documentos relacionados ao empréstimo consignado, "de próprio

punho ou de forma eletrônica, através de autenticação mediante login e senha". Assim, entende ser indevido o "pagamento de integrações das alegadas comissões sobre venda de acessórios, uma vez que a Recorrente sempre pagou as comissões corretamente nos holerites, de acordo com o objeto do contrato convencionado, mas jamais pagou qualquer valor pela venda de produtos comercializados por empresas diversas". Ainda afirma que a responsabilidade pelo pagamento de taxas, juros e IOF, quando da antecipação dos valores, é do recorrido, pois tinha ciência desses encargos quando contratou o empréstimo junto à CARTOS, de modo que não pode ser condenada à devolução dos valores descontados a esse título.

Aponta para a validade dos controles de ponto, os quais, inclusive, consignam jornada extraordinária, prevalecendo sobre o depoimento da testemunha do autor, a qual chegou a negar a existência desses documentos, e invoca a OJ 233 da SDI-1 do TST para a fixação da jornada de trabalho do período contratual integral, sendo indevidas as horas extras pleiteadas. Por fim, em caso de manutenção da condenação em horas extraordinárias, requer a aplicação somente do respectivo adicional, por se tratar o reclamante de vendedor comissionista puro, aplicando-se ao caso a Súmula 340 do TST e afastando-se o divisor 220 (ID. 0819de3 - fls. 887/902).

Contrarrrazões apresentadas sem preliminar (ID. 84678e5 - fls. 943/948).

Em despacho, o Desembargador José Barbosa Filho, verificando o recolhimento insuficiente das custas processuais, determinou a intimação da recorrente para complementação (ID. 2c53a04 - fls. 949/950), o que foi devidamente cumprido (IDs. 3c24b3d e 5c29631 - fls. 954/955).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em face do disposto no art. 81 do Regimento Interno.

II - FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

Pagamento "por fora"

O reclamante alegou na inicial que sua remuneração era composta de comissões, mas somente parte delas era registrada nos contracheques, recebendo "por fora" cerca de R\$ 2.000,00 mensais, correspondentes "aos serviços agregados, serviços acessórios, despachante, seguro, financiamento, dentre outros, e eram pagos através da empresa financeira CARTOS, sob a falsa nomenclatura de PPR, ou seja, simulando uma contratação de empréstimo para o obreiro e creditando tais valores mensalmente na conta do empregado", sendo que ainda "eram deduzidos da comissão: IOF, juros e tarifa". Argumentou, ainda, que não se pode falar em antecipação mensal da PPR, "haja vista o que dispõe a Lei 10.101/2000, em seu artigo 2º, § 8º, incisos I e II, e artigo 3º, § 2º, o qual veda a antecipação de valores a título de PPR mais de duas vezes por ano". Entendeu, dessa forma, que a demandada praticou fraude à legislação trabalhista, de forma que se aplica ao caso o art. 9º da CLT. Requereu, então, a integração dos valores recebidos "por fora" em sua remuneração e o pagamento das diferenças de verbas contratuais e rescisórias, além da "restituição dos valores descontados da comissão "por fora" a título de IOF, juros e tarifa". Também pleiteou "diferenças de comissões em razão da tributação realizada pela ré" (ID. bfebcef).

Na contestação, a demandada alegou que os valores recebidos a título de PPR - Plano de Participação nos Resultados - não se tratavam de comissões pagas "por fora", como quer fazer crer o autor. Argumentou que o PPR "foi instituído com base no artigo 2º, II da Lei 10.101/2000, com o objetivo de promover uma cultura de resultados e auto desempenho aos colaboradores, além de estimular o comportamento empreendedor, a busca por melhorias no ganho total e reforço do foco em clientes e resultados", passando o colaborador, "com o alcance das metas fixadas no Programa volume de veículos vendidos, resultado obtido com a revenda de seminovos; vendas promocionais de veículos parados no estoque; volume de vendas de serviços de despachantes etc.), (...) a ter direito ao recebimento participações nos resultados da empresa", sendo que os valores pagos a esse título possuem natureza indenizatória. Acrescentou que mantém convênio com a instituição financeira CARTOS ADMINISTRADORA DE CARTÕES prevendo a possibilidade de seus empregados solicitarem "empréstimos consignados sobre os valores oriundos de sua relação de trabalho", entre eles aqueles relacionados ao PPR semestral, fato ocorrido com o demandante, que "solicitou, por livre escolha, empréstimos consignados à Cartos, sendo estes valores descontados de seu PPR Semestral". Acrescentou que a "solicitação de crédito ocorre por mera liberalidade do funcionário, acessando o site ou via

aplicativo através de login e senha pessoal e intransferível". Assim, aduziu ser indevida a "integração dos valores alegados e não comprovados, sob as verbas salariais (férias, feriados e 13º salário), rescisórias (Aviso Prévio, férias e 13º proporcional), FGTS, DSRs, etc., notadamente os valores recebidos a título de PPR e/ou na forma de empréstimos consignados perante a empresa CARTOS". Ainda afirmou que a responsabilidade pelo pagamento de taxas, juros e IOF, quando da antecipação dos valores, é do reclamante, pois tinha ciência desses encargos quando contratou o empréstimo junto à CARTOS, de modo que não podia ser condenada à devolução dos valores descontados a esse título (ID. 461c49f - fls. 274/283).

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, com fundamento nos depoimentos da testemunha do reclamante e do próprio preposto. Além disso, esclareceu o seguinte:

"Não fosse o suficiente, além do evidente caráter comissionista da verba, não há nos autos nenhuma prova de que se refira a premiação vinculada à lucratividade da empresa, como tenta fazer crer a defesa ao denominar a parcela de PPR. Os valores pagos estão claramente ligados ao desempenho do empregado, o que fica ainda mais evidente diante da variação dos valores e periodicidade de pagamento (mensal), em contraposição ao pagamento semestral ou anual próprio desse tipo da premiação (PPR).

De tudo fica evidente que a empresa Cartos era usada apenas para mascarar a fraude.

(...)

Destarte, comprovada a natureza de comissão dos valores pagos por fora, cabe sua integração à remuneração, consoante o art. 457 da CLT diz" (ID. a3b1b17 - fls. 762/763).

No recurso, a reclamada renova os argumentos defensivos.

À análise.

A reclamada anexou aos autos minuta de contrato de adesão ao sistema Cartos, em que são celebrantes a Cartos Meio de Pagamento, Consultoria e Participações S/A (Cartos), de um lado, e o "Cliente" de outro lado (ID. 4989b43 - fls. 591/601), sendo este último "pessoa física, maior e capaz, e/ou pessoa jurídica, regularmente estabelecida e legalmente representada, conforme legislação vigente, que aderiu a este Contrato por meio do Formulário de Adesão ao Sistema Cartos" (item 1.1), cujo objeto "é a prestação dos Serviços, pela Cartos ao Cliente, de custódia de recursos e gestão de Carteira Digital, por conta e ordem do Cliente, consistente na disponibilização das Ferramentas Cartos para a transferência de recursos aportados em referida Carteira Digital, incluindo saques, pagamentos, transferências e outras operações correlatas" (item 2.1). A minuta também prevê que "A Cartos disponibilizará em seu site, APP, aplicativos eletrônicos ou

similares, para contratação pelo Cliente ao seu exclusivo critério, **Serviços Agregados** ao de custódia de recursos e gestão de Carteira Digital, estando as condições específicas de contratação destes Serviços Agregados detalhadas nos mencionados dispositivos acima pela Cartos" (destaque acrescido - item 4.1), sendo que "**O Sistema Cartos possui parcerias com Instituições Financeiras e facilita a obtenção de empréstimo pelo Cliente, cujo valor será creditado em sua Carteira Digital**. As condições do empréstimo serão disponibilizadas no site, APP, aplicativos eletrônicos ou similares disponibilizados pela Cartos, ficando ao exclusivo critério do Cliente sua obtenção ou não" (destaque acrescido - item 4.3). E, "**O pagamento do empréstimo se dará conforme condições da contratação e o respectivo valor, com eventuais encargos moratórios, será debitado da Carteira Digital do Cliente na data pactuada ou tão logo ela disponha de recursos para tanto**" (destaque acrescido - item 4.3.3). Quanto à remuneração da Cartos, a minuta estabelece que "Para os Serviços Agregados, o Cliente pagará à Cartos um valor por negociação originada com seus parceiros; valor este que poderá ser fixo ou percentual, de acordo com a negociação realizada" (item 6.3), sendo que "A remuneração da Cartos será sempre paga à vista, quando da ordem de transferência do Cliente ou da contratação dos Serviços Agregados, através de débito da quantia correspondente diretamente de sua Carteira Digital" (item 6.6).

A demandada também juntou aos autos contrato de adesão firmado em 19.01.2019 entre a reclamada e a empresa Cartos Fintech Meios de Pagamento S/A (ID. 4ebd5da - fls. 509/513), cujo objeto "é a disponibilização do Sistema Cartos ao Cliente, para que o mesmo receba total ou parcialmente as verbas decorrentes de sua relação de emprego com o Conveniado pelo meio de pagamento disponibilizado pela Cartos" (item 2 - fl. 510), sendo "Conveniado" a Yellow Mountain (reclamada) e "Cliente" o empregado desta última. Também colacionou o Formulário de Adesão ao Sistema Cartos, assinado eletronicamente pelo demandante em 15.01.2020, em que ele contratou a Cartos "para a prestação dos Serviços identificados no Contrato de Adesão à Cartos FMP, em especial de custódia e gestão de Carteira Digital" (ID. a6ff7ba - fl. 514).

A ré ainda apresentou diversas Cédulas de Crédito Bancário (ID. 8b0fe51 - fls. 558/590), as quais demonstram empréstimos realizados pelo autor junto à Cartos em praticamente todos os meses de duração do contrato de trabalho. E trouxe informativo extraído do site da Cartos, sobre a disponibilização de linhas de créditos relativas à antecipação dos "recebíveis oriundos dos resultados performados dos Programas de Participação nos Lucros e/ou Resultados (PLR/PPR)" (ID. f9b9a6e - fls. 602/603).

Entretanto, os argumentos e documentos apresentados pela

reclamada não têm sustentação quando confrontados com as demais provas apresentadas. A começar pelos depoimentos da única testemunha ouvida, trazida pelo autor, e do próprio preposto da empresa. Vejamos todos os depoimentos (ID. f206a1e - fls. 745/747):

Reclamante:

"que sua remuneração sempre foi baseada em comissões ; que o pagamento que constava em seu contracheque referia-se apenas ao percentual de 0,03% sobre o valor da nota fiscal ; que outras formas de comissões eram pagas ao depoente, **sendo que extra folha, e estas se referiam a financiamento do bem, seguros automotivos, acessórios comprados na loja, serviço de despachante com emplacamento, recebimento de carro usado ;** (...) que esse comissionamento por fora era feito mediante uma empresa denominada "CARTOS", sob o título de PPR a partir de abril ou maio/20 ; que 15 dias após a contratação foi informado que deveria se cadastrar junto a CARTOS para receber esses comissionamentos ; (...) que toda sua comissão era consignada em contracheque inclusive para os produtos já mencionados e conhecidos como "agregados" ; que esse pagamento por fora via empresa CARTOS somente ocorreu com a reclamante ; que inicialmente, quando solicitava o saque do valor da CARTOS, descontava o valor de R\$2,00 ; que essa taxa era para saque, equivalente ao cobrado pelos bancos ; que decorrido algum tempo da contratação a empresa informou que haveria descontos a título de imposto de renda nos valores pagos pela CARTOS ; que era enviado um e-mail com todo histórico de vendas dos produtos agregados para conferência do vendedor ; que essa modificação trouxe prejuízos ao depoente já que **além dos descontos havia em tese a incidência de juros e IOF, como se o depoente, a cada mês, estivesse realizando empréstimos consignados ; que isso simulava uma fraude como se o depoente estivesse sempre recorrendo de tais empréstimos, quando na verdade eram as comissões devidas pelos produtos agregados ; que diante disso, embora o email do Sr. Ricardo Rocha mencionasse que as comissões seriam em determinado valor, na verdade, o que era pago era bem menor ; que toda essa transação pode ser visualizada no e-mail de fls. 61/62 ; que no referido documento consta pagamentos relativos a acessórios, despachante, captação de vendedor, emplacamento, veículos novos etc."** (destaques acrescidos).

Preposto:

"que trabalha para a reclamada há cerca de 05 anos ; que já foi consultor de vendas e no início desse mês passou à condição de gerente comercial ; **que a utilização de pagamentos via empresa**

CARTOS já existe há anos ; que o depoente, desde que entrou na empresa, faz a escolha de que esse pagamento fosse realizado a cada semestre ; que pela CARTOS são pagas as comissões referentes a entrada de veículos usados, despachante, acessórios etc ; que esses produtos são os chamados "agregados" ; que em tese o pagamento da CARTOS é pra ser feito a cada semestre, mas se o empregado opta por uma antecipação, é feita a cobrança de juros, taxa de abertura de crédito, IOF e taxa de antecipação ; (...) que a forma de pagamento pelos produtos agregados é somente via CARTOS" (destaques acrescidos).

Testemunha:

"que trabalhou para o reclamado no período de julho/21 a junho/22, na função de vendedor ; (...) **que além da comissão pela venda do veículo em si, havia também comissões por produtos agregados, como emplacamento, acessórios, carro usado etc ; que o pagamento dessas comissões dos agregados era feito pela empresa CARTOS ; que isso sempre ocorreu, desde que o depoente ingressou na empresa ; que de fato a cada mês era enviado um e-mail conforme documento de fls. 62 informando as comissões dos agregados ; (...)** que não poderia recusar o pagamento das comissões dos agregados pela empresa **CARTOS já que essa era a única forma dada pela empresa ; que os valores pagos pela CARTOS somente poderiam ser sacados a cada semestre ; que se o vendedor solicitasse as comissões a cada mês sofreria descontos de juros ; que não se recorda se pagava taxas de abertura de crédito a cada mês pelo saque junto a CARTOS"** (destaques acrescidos).

Os contracheques anexados aos autos (ID. ff88790 - fls. 312/341) consignam pagamentos referentes a comissões de veículos seminovos e acessórios. Todavia, o preposto, ao falar que esses tipos de comissão, chamados de agregados, eram pagos pela empresa Cartos, na realidade se referiu à PPR, pois logo a seguir declarou que "o pagamento da CARTOS é pra ser feito a cada semestre, mas se o empregado opta por uma antecipação, é feita a cobrança de juros, taxa de abertura de crédito, IOF e taxa de antecipação". Inclusive, fez menção às comissões referentes ao despachante, que não estão registradas nos contracheques.

Da mesma forma informou a testemunha, ao dizer que os valores referentes às comissões supracitadas eram pagos por meio da Cartos e "somente poderiam ser sacados a cada semestre", em evidente referência à PPR. Também falou sobre o documento de fl. 62, que se trata de e-mail datado de 08.01.2022, relativo às metas de PPR atingidas, enviadas pelo Sr. Ricardo Rocha, da empresa

CAOA (a reclamada é uma empresa distribuidora de veículos das montadoras Hyundai e Chery, sendo a CAO A uma das marcas pertencentes ao grupo empresarial em que se insere a demandada). Na tabela inserida no e-mail, é possível observar as seguintes rubricas: PPR VENDEDOR NOVOS (R\$ 400,00); PPR F&I (R\$ 600,00); PPR DESPACHANTE (R\$ 327,00); PPR CAPTAÇÃO VENDEDOR (R\$ 100,00); e SEGUROS (R\$ 120,00). O total apurado foi de R\$ 1.547,00. No contracheque referente ao mês de dezembro/2021, contudo, não há nenhum valor coincidente com aqueles acima referidos, mas apenas os seguintes: Comissão Seminovos (R\$ 147,20, Comissão Novos (R\$ 1.711,72) e Comissão Acessórios (R\$ 5,70) (ID. ff88790 - fl. 336). Diversos outros e-mails foram anexados pelo autor (fls. 60/71), comprovando valores a que ele teria direito, em face das metas de PPR atingidas, e que não coincidem com os valores registrados nos contracheques. O que se tem é que os valores somados semestralmente, levando-se em consideração as tabelas inseridas nesses e-mails, totalizam o montante registrado nos contracheques referentes à PPR. Cito, a título de exemplo, o período de novembro/2021 a abril/2022. Os valores consignados nessas tabelas, relativos às metas de PPR atingidas, foram os seguintes: R\$ 800,00 (novembro/2021); R\$ 2.177,00 (dezembro/2021); R\$ 1.547,00 (janeiro/2022); R\$ 1.480,00 (fevereiro/2022); R\$ 400,00 (março/2022); R\$ 700,00 (abril/2022); total de R\$ 7.104,00. O contracheque relativo ao pagamento da PPR Comercial Semestral de abril/2022 registra justamente o valor de R\$ 7.104,00 (fl. 346).

Está evidenciado, portanto, que a PPR, na realidade, foi utilizada como um subterfúgio para pagamento mensal disfarçado de comissões, por meio dos "empréstimos" feitos perante a empresa Cartos.

Além disso, conforme bem delineado pelo Juízo de primeiro grau, não há comprovação de que a PPR paga antecipadamente, de fato, está vinculada à lucratividade da empresa. Pelo contrário, pois estão relacionados à produtividade do demandante, o que é demonstrado pela variação dos valores registrados nos e-mails e na periodicidade, já que o pagamento era mensal).

Ademais, foge à razoabilidade a antecipação de valores referentes à PPR semestral, quando a empresa não sabe se obterá lucros e resultados positivos e se as metas serão atingidas no período.

Sendo assim, conclui-se que restou caracterizada a existência de fraude à legislação trabalhista o pagamento antecipado de valores relativos à participação nos resultados, por meio de empréstimo junto à empresa Cartos, que, na realidade, serviu para mascarar a quitação de comissões a que fazia jus o autor, no intuito de burlar a natureza salarial da verba e, conseqüentemente, não servir de base de cálculo para as demais verbas trabalhistas.

Cito decisão desta 2ª Turma envolvendo o mesmo tema e a mesma reclamada:

"1. RECURSO DA RECLAMADA. PAGAMENTO "POR FORA". CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR COMISSÕES EXTRA-FOLHA. Evidenciada a ocorrência mensal de pagamentos ao reclamante em modalidade "por fora" por meio de robusto conjunto probatório, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos (...)"

(TRT 21ª Região; ROT 0000169-59.2023.5.21.0005; Segunda Turma; Relator: Desembargador Carlos Newton Pinto; Data de julgamento: 20/09/2023)

Faço menção, também, a aresto de outro Tribunal:

"SALÁRIO "MARGINAL" - ONUS PROBANDI - Constitui ônus do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito. O denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelos empregadores, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à mesma regra quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas no âmbito do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ela devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. Desincumbindo-se o Reclamante do onus probandi que lhe compete, nos termos do artigo 818 da CLT, cuja prova confirma a prática de pagamento de salário extra folha, devidas as diferenças salariais vindicadas."

(TRT 3ª Região - ROT: 0010317-58.2021.5.03.0181, Relator: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27/04/2022, Data de Publicação: 29/04/2022)

Logo, mantenho a sentença no particular.

Horas extras

O Juízo a quo deferiu o pedido de horas extras com o seguinte fundamento:

"Os cartões de ponto anexados pela defesa não contam com a assinatura do autor e tiveram sua fidedignidade fragilizada pelo relato da testemunha que também confirmou a jornada declinada pelo reclamante:

(...)

Nestas circunstâncias, diante de todas as informações prestadas e

considerando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de prova que lhe pertencia, e ainda levando em conta a função exercida e a razoabilidade, acolho a jornada de trabalho do autor nos seguintes termos: das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo intrajornada, estendendo-se até às 20h00 dois dias por mês e, aos sábados, das 08h00 às 13h00 ou das 09h00 às 14h00.

Destarte, tornam-se devidas: 04h30 minutos extras por semana laborada, de segunda a sexta; 05h00 extras por cada sábados laborado; e mais 04h00 extras mensais pela extensão de jornada ao final de cada por mês; além de 30 minutos extras por dia laborado de segunda a sexta e mais 15 minutos extras por cada sábado, face à supressão do intervalo intrajornada, dado que com a vigência da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, que alterou a redação do §4º do art. 71 da CLT, passou a ser devido como extra apenas o tempo suprimido, diante da natureza indenizatória da parcela e sem reflexos.

Às horas extras deve-se acrescer o adicional de 70%, conforme CCT's anexadas, e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e RSR" (ID. a3b1b17 fl. 765).

A recorrente aponta para a validade dos controles de ponto, os quais, inclusive, consignam jornada extraordinária, prevalecendo sobre o depoimento da testemunha do autor, a qual chegou a negar a existência desses documentos, e invoca a OJ 233 da SDI-1 do TST para a fixação da jornada de trabalho do período contratual integral, sendo indevidas as horas extras pleiteadas.

Analiso.

A alegação feita na inicial foi a de que o reclamante trabalhava de segunda à sexta, das 08h às 18h30min, com 30 a 40 minutos de intervalo, e aos sábados, das 08h às 13h (em 2 sábados por mês) e das 09h às 14h (em 2 sábados por mês). Além disso, o reclamante informou que saía às 20h, 2 vezes por mês, por causa do fechamento do mês. Todavia, não teria recebido o pagamento correto das horas extras laboradas. Requereu a nulidade de eventual acordo de banco de horas juntado pela reclamada, em razão da inexistência de compensação durante o período laborado. Na contestação, a demandada informou que a jornada de trabalho praticada pelo demandante era das 08h às 18h, com 2 horas de intervalo, de segunda à sexta, e, aos sábados, das 08h às 12h, 08h às 13h ou 10h às 14h. Enfatizou o fato de os controles de ponto anexados aos autos registrarem eventuais horas extras trabalhadas e a compensação de jornada.

Pois bem.

Os cartões de ponto anexados pela reclamada registram horários variáveis de entrada e saída, o que afasta a aplicação da Súmula 338, III, do TST. Por outro aspecto, nem todos os controles de

frequência foram juntados, pois apenas aqueles referentes aos períodos de 16.03.2021 a 15.09.2021 e de 16.10.2021 a 15.04.2022 (ID. a579af7 - fls. 298/311), sendo que o autor trabalhou para a reclamada no período de 03.12.2019 a 01.06.2022 (CTPS - ID. 4043121 - fl. 20), ou seja, deixou de juntar os cartões de ponto de cerca de metade dos meses trabalhados.

Além disso, os registros de ponto que foram anexados, em muitas ocasiões consignam informações que são de difícil compreensão sem uma explicação adequada. A título de exemplo, cito o dia 07.07.2021, em que constam os seguintes horários: 13h01min, 15h e 18h04min, além da expressão "Débito Banco de horas" (fl. 301). Não é possível saber se a jornada se iniciou às 13h01min ou se essa marcação é um padrão para o início do intervalo para refeição, sem que o reclamante tenha trabalhado pela manhã, com retorno às 15h e saída às 18h40min, ou seja, labor de 3 horas e 40 minutos, o que geraria o débito de banco de horas.

A única testemunha ouvida, apresentada pelo autor, disse o seguinte:

*"que trabalhava das 08h às 18h10/18h30 de segunda à sexta-feira e aos sábados havia duas turmas, das 08h às 13h ou das 09h às 14h ; que essa jornada poderia se estender no fechamento do mês, até por volta das 20h/21h ; **que usufruía de 30 minutos de intervalo ; que nunca usufruiu de folga compensatória; que acontecia de estar almoçando e era convocado para atender clientes, interrompendo seu descanso ; que o horário declinado se aplica também ao reclamante, inclusive ao descanso intrajornada ; (...)** que havia controle de ponto por um aplicativo, que não era fidedigno ; que muitas vezes batia a saída as 18h e continuava a laborar, conforme informado ; que nunca recebeu pagamento de horas extras" (destaque acrescido - ID. f206a1e - fl. 747)*

A princípio, a afirmação da testemunha a respeito de bater o ponto, na saída, às 18h, continuando a laborar depois desse horário, com usufruto de apenas 30 minutos de intervalo, não seria suficiente para invalidar os cartões de ponto eletrônico. Isso porque não é razoável pensar que uma empresa tenha arcado com os custos da implementação de folhas de ponto eletrônico para tentar burlar o sistema. Entretanto, o depoimento do preposto leva à direção contrária, conforme se observa a seguir:

"que é possível que um vendedor, ainda que esteja no gozo do intervalo, venha atender a um cliente se estiver apenas esse horário disponível ; (...) **que geralmente o fechamento do mês ocorre no dia 30 e o horário se prolonga até 20h ; que a empresa procedia a compensação pela extrapolação de horário"** (destaque acrescido - fls. 746/747).

Ora, quase todos os controles de frequência, em relação aos dias

30 e 31 de cada mês, registram horários inferiores às 20h. Se o preposto disse que o horário se prolonga até esse horário no dia 30 (ou no último dia do mês, se tiver 31 dias, pela lógica, em face do fechamento do mês), então os referidos documentos não condizem com a realidade de trabalho do autor. E o preposto ainda mencionou a hipótese de labor durante o intervalo intrajornada. Sendo assim, os cartões de ponto são inservíveis para demonstrar a real jornada praticada pelo autor, de modo que também mantenho a sentença neste ponto.

Comissionista puro. Súmula 340 do TST.

Por fim, a recorrente requer a aplicação somente do respectivo adicional, por se tratar o reclamante de vendedor comissionista puro, aplicando-se ao caso a Súmula 340 do TST e afastando-se o divisor 220.

Nesse caso, falta-lhe interesse recursal, pois o Juízo de origem expressamente ressaltou que, "*Considerando que o autor era comissionista puro, aplica-se a súmula 340 do C. TST*" (ID. a3b1b17 - fl. 766).

E, os cálculos elaborados pela Contadoria da Vara atenderam ao comando judicial, considerando apenas o percentual de 70% de horas extras (ID. ef2bc1c - fls. 776/780).

Recurso não provido, portanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego -lhe provimento.**

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho (Relator) e do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Antonio Gleydson Gadelha de Moura,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Barbosa Filho e Bento Herculano Duarte Neto, o primeiro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Natal, 24 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Relator

VOTOS

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000666-61.2023.5.21.0009

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA 75135612491
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 19240/RN)
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 3408/RN)
RECORRENTE	SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 19240/RN)
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 3408/RN)
RECORRIDO	RAQUEL PALHARES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA 75135612491

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo Regimental n. 0000666-61.2023.5.21.0009**Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Agravante:** Sue Azevedo Pinho Barbosa 75135612491

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa Júnior

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa

Agravante: Sue Azevedo Pinho Barbosa

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa Júnior

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa

Agravada: Raquel Palhares de Souza

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Origem: TRT 21ª Região**EMENTA**

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N. 422 DO C. TST. O item III da Súmula n. 422 do Colendo TST dispõe que apenas não se deve conhecer de recurso ordinário cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não se afigura nestes autos.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO EM FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete à segunda instância apreciá-lo e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC. No caso, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ante a ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante (pessoa jurídica) em arcar com as despesas do processo, assim como da ausência da declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou subscrita por advogado com poderes específicos para tal fim. Renovação do prazo para regularização do preparo recursal.

Agravo regimental conhecido e desprovido.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental oposto conjuntamente pelas reclamadas Sue Azevedo Pinho Barbosa, microempresa individual e

pessoa física, contra a decisão monocrática de ID 307bdaf, proferida por este Desembargador Relator, que não considerou preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física e à pessoa jurídica, concedendo prazo para a realização do preparo do recurso ordinário interposto (ID 4a569b8). As agravantes sustentam que "*o ínclito Relator descurou das provas colacionadas ao processo, as quais demonstram a incapacidade econômica da Agravantes (pessoas física e jurídica), ensejando os beneplácitos da gratuidade judiciária*", que apesar de "*a pessoa física da Agravante não ter juntado declaração de hipossuficiência, preferiu apresentar prova documental nesse sentido, mediante juntada de declaração de imposto de renda*" e com base na "*antiga máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus' (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se a parte (pessoa física) pode ser beneficiária da gratuidade judiciária através de mera declaração, pode então ser beneficiada mediante prova documental de sua hipossuficiência*". Defendem que a cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge, da qual seria dependente, demonstra que "*a meação do cônjuge (da Agravante) importa na quantia de R\$ 24.634,08 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), ou seja, redundando no valor mensal de R\$ 2.052,84 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)*", valor inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que ampara seu pleito de justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, como pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, afirma que "*está inapta (Id 8752d55), sem capacidade de faturamento, de modo que não dispõe de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais*". Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita às agravantes, pessoa física e jurídica.

A agravada apresentou contrarrazões ao apelo (ID ca229bb), suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso ordinário e a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e a decisão recorrida.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

As agravantes foram intimadas da decisão em 27/02/2024,

consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpuseram o agravo de instrumento no dia 01/03/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID fcfa9ba/f81427a/8727b18). A agravada apresentou contrarrazões ao apelo (ID ca229bb), suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso ordinário e a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e a decisão recorrida.

Não lhe assiste razão.

A questão do preparo recursal é justamente o objeto do agravo regimental e, conforme registrado na decisão agravada, aplica-se ao caso o § 7º do art. 99 do CPC, que dispõe: "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*". Portanto o recurso interposto não é deserto, posto que cabe primeiramente a análise do pleito de concessão da justiça gratuita, assim como a concessão de prazo para realização do preparo, em caso de indeferimento.

Ademais, a alegação de inobservância do princípio da dialeticidade foi formulada de forma genérica. Não há a indicação das questões que o recurso interposto deixara de atacar quanto aos fundamentos da decisão.

Logo, não se detecta a suposta violação ao princípio da dialeticidade (Súmula n. 422, III, do Colendo TST).

Sendo assim, rejeito os argumentos da agravada e conheço do agravo regimental, tendo em vista que a necessidade do pagamento do preparo é a matéria objeto do recurso.

2.2. Mérito.

As agravantes sustentam que "*o ínclito Relator descuro das provas colacionadas ao processo, as quais demonstram a incapacidade econômica da Agravantes (pessoa física e jurídica), ensejando os beneplácitos da gratuidade judiciária*", que apesar de "*a pessoa física da Agravante não ter juntado declaração de hipossuficiência, preferiu apresentar prova documental nesse sentido, mediante juntada de declaração de imposto de renda*" e com base na "*antiga máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se a parte (pessoa física) pode ser beneficiária da gratuidade judiciária através de mera declaração, pode então ser beneficiada mediante prova documental de sua hipossuficiência*". Defendem que a cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge, da qual seria dependente, demonstra que "*a meação do cônjuge (da Agravante) importa na quantia de R\$ 24.634,08 (vinte e quatro mil seiscientos e trinta e quatro reais e oito centavos), ou seja, redundando no valor mensal de R\$ 2.052,84*

(dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)", valor inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que ampara seu pleito de justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, como pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, afirma que "*está inapta (Id 8752d55), sem capacidade de faturamento, de modo que não dispõe de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais*". Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita às agravantes, pessoa física e jurídica.

Este Relator, em suma, reitera todos os argumentos utilizados na decisão monocrática de ID 307bdaf para indeferir a justiça gratuita pleiteada no recurso ordinário, submetendo-os à apreciação por parte desta Turma.

Ressalte-se que, em relação à agravante pessoa física, não foi juntado aos autos a declaração de hipossuficiência, nem o causídico possui poderes específicos para esse fim, como destacado na decisão agravada.

A declaração de imposto de renda é inservível como prova, pois o documento está incompleto, contando apenas com a primeira página (ID e1ed83d).

Quanto a esse ponto, cabem alguns esclarecimentos quanto à matéria tributária, por oportuno. A declaração para fins de imposto de renda de um casal pode ser feita em conjunto ou em separado. A declaração conjunta, na qual um dos membros do casal será obrigatoriamente enquadrado como dependente, não importa na conclusão de que o dependente não auferir qualquer renda ou não possua qualquer patrimônio. Na verdade, se os cônjuges optarem pelo documento conjunto, os rendimentos de ambos serão somados. Dessa forma, se o cônjuge dependente tiver renda inferior à do declarante, é provável que a melhor opção seja a declaração em separado. Isso porque quem ganha menos pode se enquadrar em uma alíquota menor de IR ou simplesmente ficar abaixo do limite de isenção, caso declare sozinho. Já se prestar contas junto com o outro cônjuge, aumentará a renda total, podendo elevar também a alíquota de cobrança. É possível que o cônjuge dependente na declaração do imposto de renda não trabalhe, mas aufera renda, como, por exemplo, com recebimento de aluguéis, ou simplesmente possua diversos bens em seu nome. Assim, cada casal escolhe a forma de declaração mais vantajosa ou financeiramente interessante. Conclui-se, assim, que o mero fato de ser dependente não quer dizer que a parte não auferir renda, como quer fazer crer a agravante, mas simplesmente que o casal optou por declarar conjuntamente perante a Receita Federal. Além disso, o fato de o documento ter sido apresentado de forma incompleta impede a verificação de que a agravante (pessoa física) não auferir renda ou que a renda auferida seja inferior ao patamar de 40% do

RGPS. E mesmo que tal documento fosse suficiente para essa comprovação, continua não cumprido o requisito de apresentação da declaração de hipossuficiência assinada pela declarante ou por procurador com poderes específicos para tanto, nos termos da Súmula n. 463, II, do C. TST, conforme consta na decisão agravada.

Com relação à pessoa jurídica, conforme assentado na decisão agravada, não foram apresentados documentos suficientes a comprovar cabalmente a dificuldade econômica ou insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Efetivamente, em se tratando de pessoa jurídica, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Por esta razão, mantenho o entendimento ora agravado e nego provimento ao agravo regimental, renovando o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não processamento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Renovar o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao Agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, isentando -os do preparo recursal, e, por conseguindo, conhecer do recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.** Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**Justiça gratuita**

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

Em se tratando de empresa individual e pessoas físicas, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para o deferimento da justiça gratuita, especialmente quando corroborada Pela Declaração de Ajuste Anual - IRPF 2023, que demonstra que os agravantes auferem renda per capita abaixo do teto previsto no art. 790, § 3º, da CLT (R\$49.268,16 anuais para duas pessoas = 2.052,84 por pessoa mensal).

Agravo regimental provido para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, isentando-os do preparo recursal, e, por conseguinte, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000666-61.2023.5.21.0009

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA 75135612491
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 19240/RN)
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 3408/RN)
RECORRENTE	SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 19240/RN)
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 3408/RN)
RECORRIDO	RAQUEL PALHARES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo Regimental n. 0000666-61.2023.5.21.0009

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Sue Azevedo Pinho Barbosa 75135612491

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa Júnior

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa

Agravante: Sue Azevedo Pinho Barbosa

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa Júnior

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa

Agravada: Raquel Palhares de Souza

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Origem: TRT 21ª Região

EMENTA

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N. 422 DO C. TST. O item III da Súmula n. 422 do Colendo TST dispõe que apenas não se deve conhecer de recurso ordinário cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não se afigura nestes autos. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO EM FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete à segunda instância apreciá-lo e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC. No caso, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ante a ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante (pessoa jurídica) em arcar com as despesas do processo, assim como da ausência da declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou subscrita por advogado com poderes específicos para tal fim. Renovação do prazo para regularização do preparo recursal.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental oposto conjuntamente pelas reclamadas Sue Azevedo Pinho Barbosa, microempresa individual e pessoa física, contra a decisão monocrática de ID 307bdaf, proferida por este Desembargador Relator, que não considerou preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física e à pessoa jurídica, concedendo prazo para a realização do preparo do recurso ordinário interposto (ID 4a569b8). As agravantes sustentam que "*o ínclito Relator descuroou das provas colacionadas ao processo, as quais demonstram a incapacidade econômica da Agravantes (pessoas física e jurídica), ensejando os beneplácitos da gratuidade judiciária*", que apesar de "*a pessoa física da Agravante não ter juntado declaração de hipossuficiência, preferiu apresentar prova documental nesse sentido, mediante juntada de declaração de imposto de renda*" e com base na "*antiga máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus' (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se a parte (pessoa física) pode ser beneficiária da gratuidade judiciária através de mera declaração, pode então ser beneficiada mediante prova documental de sua hipossuficiência*". Defendem que a cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge, da qual seria dependente, demonstra que "*a meação do cônjuge (da Agravante) importa na quantia de R\$ 24.634,08 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), ou seja, redundando no valor mensal de R\$ 2.052,84 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)*", valor inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que ampara seu pleito de justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, como pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, afirma que "*está inapta (Id 8752d55), sem capacidade de faturamento, de modo que não dispõe de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais*". Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita às agravantes, pessoa física e jurídica.

A agravada apresentou contrarrazões ao apelo (ID ca229bb), suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso ordinário e a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e a decisão recorrida.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

As agravantes foram intimadas da decisão em 27/02/2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpuseram o agravo de instrumento no dia 01/03/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID fcfa9ba/f81427a/8727b18). A agravada apresentou contrarrazões ao apelo (ID ca229bb), suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso ordinário e a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e a decisão recorrida.

Não lhe assiste razão.

A questão do preparo recursal é justamente o objeto do agravo regimental e, conforme registrado na decisão agravada, aplica-se ao caso o § 7º do art. 99 do CPC, que dispõe: "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*". Portanto o recurso interposto não é deserto, posto que cabe primeiramente a análise do pleito de concessão da justiça gratuita, assim como a concessão de prazo para realização do preparo, em caso de indeferimento.

Ademais, a alegação de inobservância do princípio da dialeticidade foi formulada de forma genérica. Não há a indicação das questões que o recurso interposto deixara de atacar quanto aos fundamentos da decisão.

Logo, não se detecta a suposta violação ao princípio da dialeticidade (Súmula n. 422, III, do Colendo TST).

Sendo assim, rejeito os argumentos da agravada e conheço do agravo regimental, tendo em vista que a necessidade do pagamento do preparo é a matéria objeto do recurso.

2.2. Mérito.

As agravantes sustentam que "*o ínclito Relator descuroou das provas colacionadas ao processo, as quais demonstram a incapacidade econômica da Agravantes (pessoas física e jurídica), ensejando os beneplácitos da gratuidade judiciária*", que apesar de "*a pessoa física da Agravante não ter juntado declaração de hipossuficiência, preferiu apresentar prova documental nesse sentido, mediante juntada de declaração de imposto de renda*" e com base na "*antiga máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus' (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se a parte (pessoa física) pode ser beneficiária da gratuidade judiciária através de mera*

declaração, pode então ser beneficiada mediante prova documental de sua hipossuficiência". Defendem que a cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge, da qual seria dependente, demonstra que "*a meação do cônjuge (da Agravante) importa na quantia de R\$ 24.634,08 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), ou seja, redundando no valor mensal de R\$ 2.052,84 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)*", valor inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que ampara seu pleito de justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, como pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, afirma que "*está inapta (Id 8752d55), sem capacidade de faturamento, de modo que não dispõe de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais*". Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita às agravantes, pessoa física e jurídica.

Este Relator, em suma, reitera todos os argumentos utilizados na decisão monocrática de ID 307bdaf para indeferir a justiça gratuita pleiteada no recurso ordinário, submetendo-os à apreciação por parte desta Turma.

Ressalte-se que, em relação à agravante pessoa física, não foi juntado aos autos a declaração de hipossuficiência, nem o causídico possui poderes específicos para esse fim, como destacado na decisão agravada.

A declaração de imposto de renda é inservível como prova, pois o documento está incompleto, contando apenas com a primeira página (ID e1ed83d).

Quanto a esse ponto, cabem alguns esclarecimentos quanto à matéria tributária, por oportuno. A declaração para fins de imposto de renda de um casal pode ser feita em conjunto ou em separado. A declaração conjunta, na qual um dos membros do casal será obrigatoriamente enquadrado como dependente, não importa na conclusão de que o dependente não auferir qualquer renda ou não possua qualquer patrimônio. Na verdade, se os cônjuges optarem pelo documento conjunto, os rendimentos de ambos serão somados. Dessa forma, se o cônjuge dependente tiver renda inferior à do declarante, é provável que a melhor opção seja a declaração em separado. Isso porque quem ganha menos pode se enquadrar em uma alíquota menor de IR ou simplesmente ficar abaixo do limite de isenção, caso declare sozinho. Já se prestar contas junto com o outro cônjuge, aumentará a renda total, podendo elevar também a alíquota de cobrança. É possível que o cônjuge dependente na declaração do imposto de renda não trabalhe, mas aufera renda, como, por exemplo, com recebimento de aluguéis, ou simplesmente possua diversos bens em seu nome. Assim, cada casal escolhe a forma de declaração mais vantajosa ou financeiramente interessante. Conclui-se, assim, que o mero fato de

ser dependente não quer dizer que a parte não auferir renda, como quer fazer crer a agravante, mas simplesmente que o casal optou por declarar conjuntamente perante a Receita Federal. Além disso, o fato de o documento ter sido apresentado de forma incompleta impede a verificação de que a agravante (pessoa física) não auferir renda ou que a renda auferida seja inferior ao patamar de 40% do RGPS. E mesmo que tal documento fosse suficiente para essa comprovação, continua não cumprido o requisito de apresentação da declaração de hipossuficiência assinada pela declarante ou por procurador com poderes específicos para tanto, nos termos da Súmula n. 463, II, do C. TST, conforme consta na decisão agravada.

Com relação à pessoa jurídica, conforme assentado na decisão agravada, não foram apresentados documentos suficientes a comprovar cabalmente a dificuldade econômica ou insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Efetivamente, em se tratando de pessoa jurídica, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Por esta razão, mantenho o entendimento ora agravado e nego provimento ao agravo regimental, renovando o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não processamento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Renovar o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao Agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, isentando -os do preparo recursal, e, por conseguindo, conhecer do recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**
Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Justiça gratuita

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

Em se tratando de empresa individual e pessoas físicas, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para o deferimento da justiça gratuita, especialmente quando corroborada Pela Declaração de Ajuste Anual - IRPF 2023, que demonstra que os agravantes auferem renda per capita abaixo do teto previsto no art. 790, § 3º, da CLT (R\$49.268,16 anuais para duas pessoas = 2.052,84 por pessoa mensal).

Agravo regimental provido para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, isentando-os do preparo recursal, e, por conseguinte, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000666-61.2023.5.21.0009

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA 75135612491
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 19240/RN)
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 3408/RN)
RECORRENTE	SUE AZEVEDO PINHO BARBOSA
ADVOGADO	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA JUNIOR(OAB: 19240/RN)

ADVOGADO EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA
BARBOSA(OAB: 3408/RN)
RECORRIDO RAQUEL PALHARES DE SOUZA
ADVOGADO FERNANDO WALLACE FERREIRA
PINTO(OAB: 17052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL PALHARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo Regimental n. 0000666-61.2023.5.21.0009

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Sue Azevedo Pinho Barbosa 75135612491

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa Júnior

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa

Agravante: Sue Azevedo Pinho Barbosa

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa Júnior

Advogado: Einstein Albert Siqueira Barbosa

Agravada: Raquel Palhares de Souza

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Origem: TRT 21ª Região

EMENTA

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N. 422 DO C. TST. O item III da Súmula n. 422 do Colendo TST dispõe que apenas não se deve conhecer de recurso ordinário cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não se afigura nestes autos.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO EM FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

Formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete à segunda instância apreciá-lo e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC. No caso, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ante a ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante (pessoa jurídica) em arcar com as despesas do processo, assim como da ausência da declaração

de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou subscrita por advogado com poderes específicos para tal fim. Renovação do prazo para regularização do preparo recursal.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental oposto conjuntamente pelas reclamadas Sue Azevedo Pinho Barbosa, microempresa individual e pessoa física, contra a decisão monocrática de ID 307bdaf, proferida por este Desembargador Relator, que não considerou preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física e à pessoa jurídica, concedendo prazo para a realização do preparo do recurso ordinário interposto (ID 4a569b8). As agravantes sustentam que "*o ínclito Relator descuro das provas colacionadas ao processo, as quais demonstram a incapacidade econômica da Agravantes (pessoas física e jurídica), ensejando os beneplácitos da gratuidade judiciária*", que apesar de "*a pessoa física da Agravante não ter juntado declaração de hipossuficiência, preferiu apresentar prova documental nesse sentido, mediante juntada de declaração de imposto de renda*" e com base na "*antiga máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se a parte (pessoa física) pode ser beneficiária da gratuidade judiciária através de mera declaração, pode então ser beneficiada mediante prova documental de sua hipossuficiência*". Defendem que a cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge, da qual seria dependente, demonstra que "*a meação do cônjuge (da Agravante) importa na quantia de R\$ 24.634,08 (vinte e quatro mil seiscientos e trinta e quatro reais e oito centavos), ou seja, redundando no valor mensal de R\$ 2.052,84 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)*", valor inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que ampara seu pleito de justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, como pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, afirma que "*está inapta (Id 8752d55), sem capacidade de faturamento, de modo que não dispõe de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais*". Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita às agravantes, pessoa física e jurídica.

A agravada apresentou contrarrazões ao apelo (ID ca229bb), suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso ordinário e a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e a decisão recorrida.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

As agravantes foram intimadas da decisão em 27/02/2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpuseram o agravo de instrumento no dia 01/03/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID fcfa9ba/f81427a/8727b18). A agravada apresentou contrarrazões ao apelo (ID ca229bb), suscitando, preliminarmente, a deserção do recurso ordinário e a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto e a decisão recorrida.

Não lhe assiste razão.

A questão do preparo recursal é justamente o objeto do agravo regimental e, conforme registrado na decisão agravada, aplica-se ao caso o § 7º do art. 99 do CPC, que dispõe: "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*". Portanto o recurso interposto não é deserto, posto que cabe primeiramente a análise do pleito de concessão da justiça gratuita, assim como a concessão de prazo para realização do preparo, em caso de indeferimento.

Ademais, a alegação de inobservância do princípio da dialeticidade foi formulada de forma genérica. Não há a indicação das questões que o recurso interposto deixara de atacar quanto aos fundamentos da decisão.

Logo, não se detecta a suposta violação ao princípio da dialeticidade (Súmula n. 422, III, do Colendo TST).

Sendo assim, rejeito os argumentos da agravada e conheço do agravo regimental, tendo em vista que a necessidade do pagamento do preparo é a matéria objeto do recurso.

2.2. Mérito.

As agravantes sustentam que "*o ínclito Relator descurou das provas colacionadas ao processo, as quais demonstram a incapacidade econômica da Agravantes (pessoa física e jurídica), ensejando os beneplácitos da gratuidade judiciária*", que apesar de "*a pessoa*

*física da Agravante não ter juntado declaração de hipossuficiência, preferiu apresentar prova documental nesse sentido, mediante juntada de declaração de imposto de renda" e com base na "antiga máxima de que in eo quod plus est semper inest et minus" (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se a parte (pessoa física) pode ser beneficiária da gratuidade judiciária através de mera declaração, pode então ser beneficiada mediante prova documental de sua hipossuficiência". Defendem que a cópia da declaração de imposto de renda do cônjuge, da qual seria dependente, demonstra que "a meação do cônjuge (da Agravante) importa na quantia de R\$ 24.634,08 (vinte e quatro mil seiscientos e trinta e quatro reais e oito centavos), ou seja, redundando no valor mensal de R\$ 2.052,84 (dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)", valor inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que ampara seu pleito de justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, como pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, afirma que "*está inapta (Id 8752d55), sem capacidade de faturamento, de modo que não dispõe de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais*". Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita às agravantes, pessoa física e jurídica.*

Este Relator, em suma, reitera todos os argumentos utilizados na decisão monocrática de ID 307bdaf para indeferir a justiça gratuita pleiteada no recurso ordinário, submetendo-os à apreciação por parte desta Turma.

Ressalte-se que, em relação à agravante pessoa física, não foi juntado aos autos a declaração de hipossuficiência, nem o causídico possui poderes específicos para esse fim, como destacado na decisão agravada.

A declaração de imposto de renda é inservível como prova, pois o documento está incompleto, contando apenas com a primeira página (ID e1ed83d).

Quanto a esse ponto, cabem alguns esclarecimentos quanto à matéria tributária, por oportuno. A declaração para fins de imposto de renda de um casal pode ser feita em conjunto ou em separado. A declaração conjunta, na qual um dos membros do casal será obrigatoriamente enquadrado como dependente, não importa na conclusão de que o dependente não auferir qualquer renda ou não possua qualquer patrimônio. Na verdade, se os cônjuges optarem pelo documento conjunto, os rendimentos de ambos serão somados. Dessa forma, se o cônjuge dependente tiver renda inferior à do declarante, é provável que a melhor opção seja a declaração em separado. Isso porque quem ganha menos pode se enquadrar em uma alíquota menor de IR ou simplesmente ficar abaixo do limite de isenção, caso declare sozinho. Já se prestar contas junto com o outro cônjuge, aumentará a renda total, podendo elevar

também a alíquota de cobrança. É possível que o cônjuge dependente na declaração do imposto de renda não trabalhe, mas aufera renda, como, por exemplo, com recebimento de alugueis, ou simplesmente possua diversos bens em seu nome. Assim, cada casal escolhe a forma de declaração mais vantajosa ou financeiramente interessante. Conclui-se, assim, que o mero fato de ser dependente não quer dizer que a parte não aufera renda, como quer fazer crer a agravante, mas simplesmente que o casal optou por declarar conjuntamente perante a Receita Federal. Além disso, o fato de o documento ter sido apresentado de forma incompleta impede a verificação de que a agravante (pessoa física) não aufera renda ou que a renda auferida seja inferior ao patamar de 40% do RGPS. E mesmo que tal documento fosse suficiente para essa comprovação, continua não cumprido o requisito de apresentação da declaração de hipossuficiência assinada pela declarante ou por procurador com poderes específicos para tanto, nos termos da Súmula n. 463, II, do C. TST, conforme consta na decisão agravada.

Com relação à pessoa jurídica, conforme assentado na decisão agravada, não foram apresentados documentos suficientes a comprovar cabalmente a dificuldade econômica ou insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Efetivamente, em se tratando de pessoa jurídica, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Por esta razão, mantenho o entendimento ora agravado e nego provimento ao agravo regimental, renovando o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não processamento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Renovar o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, para as partes agravantes efetuarem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário apresentado no ID 4a569b8. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao Agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, isentando -os do preparo recursal, e, por conseguindo, conhecer do recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.** Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDOJustiça gratuita

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

Em se tratando de empresa individual e pessoas físicas, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para o deferimento da justiça gratuita, especialmente quando corroborada Pela Declaração de Ajuste Anual - IRPF 2023, que demonstra que os agravantes auferem renda per capita abaixo do teto previsto no art. 790, § 3º, da CLT (R\$49.268,16 anuais para duas pessoas = 2.052,84 por pessoa mensal).

Agravo regimental provido para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, isentando-os do preparo recursal, e, por conseguinte, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-15.2023.5.21.0005

Relator

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA(OAB: 3592/RN)
RECORRIDO	JOSE VALDENICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ VITOR NETO(OAB: 8766/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo n. 0000838-15.2023.5.21.0005

Desembargador Redator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento CONAB

Advogada: Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuela

Recorrido: José Valdenicio Ferreira da Silva

Advogado: José Luiz Vitor Neto

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. O § 3º do art. 99 do CPC estabelece a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural ou por advogado com poderes específicos para tanto. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios em sentido contrário, a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do art. 790 da CLT pode ser realizada mediante a referida presunção, conforme se infere do art. 374, inciso IV, do CPC e da aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do CC. Incidência do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST. Mantida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

Adoto a ementa abaixo elaborada pelo Exmo. Desembargador Relator:

"EMPRESA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA. EFEITOS. A luz do princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do E. STF, somente possuem direito adquirido à incorporação de função prevista exclusivamente em normativo interno revogado, os empregados que, ao tempo da sua retirada de vigor, já tivessem atendidos todas as condições para a concessão do benefício (tempo de função), como no caso dos autos, em que o reclamante, inclusive, vinha recebendo a incorporação, reconhecidamente devida através de Resolução da empresa."

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pelo Exmo. Desembargador Relator:

"*Trata-se de Recurso Ordinário interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB contra a sentença de ID 4b07b24, prolatada pela 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista movida por JOSÉ VALDENICIO FERREIRA DA SILVA, que "reconhecendo a alteração contratual lesiva no contrato de trabalho, condenando a empresa reclamada a restabelecer e manter o pagamento da gratificação de função recebida por mais de 10 anos, observados os reflexos em 13º salário, férias + 1/3, e FGTS".*

O reclamado apresenta recurso ordinário no ID 189fd15, questionando a concessão da justiça gratuita conferida ao obreiro, tendo em vista que o trabalhador recebe remuneração em montante superior ao limite fixado no art. 790, §3º da CLT. No mérito, questiona o deferimento da incorporação de função, aduzindo que a Súmula nº 372 do C. TST não mais se aplicaria ao caso, tendo em vista a alteração promovida no §2º do art. 468 da CLT (Reforma trabalhista). Afirma que a regra normatizadora interna da empresa que tratava da incorporação (Resolução nº 006 de 26.06.2013) também foi revogada pela Resolução nº 006/2015, retirando o direito à incorporação. Defende que o empregado foi destituído do cargo quando, então, não mais existiria norma que garantisse a manutenção do título. Asseverou que é válido o exercício do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), inexistindo ilegalidade na revogação de seus atos quanto inconvenientes e inoportunos. Afirma que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, seguindo apenas o que traz a legislação sobre o tema, bem como as determinações dos respectivos órgãos de controle (TCU). Pede, ao fim, a exclusão da condenação, bem como, de seus reflexos.

Contrarrrazões ofertadas, com pedido de não conhecimento do

apelo (ID 16c2e2f)

É o relatório."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

Adoto a admissibilidade realizada pelo Exmo. Desembargador

Relator:

"Recurso tempestivo (conforme "aba de expedientes" do PJe, ciência da sentença em 22.01.2024 - ID 62fb6fd e protocolização do recurso em 01.02.2024 - ID 189fd15); representação regular (ID 0a7e4fb); custas pagas (ID db17aa4, aad1db7, 5e17f17) e depósito recursal realizado (ID bd61ef5, 2e4b719)."

2.1.1. Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrrazões

Adoto o fundamento utilizado pelo Exmo. Desembargador Relator para apreciar a preliminar:

"Nas contrarrrazões ofertadas, foi formulado pedido de não conhecimento do apelo interposto, com base na seguinte argumentação:

'Exmo. Douto Desembargador Relator, cumpre inicialmente ressaltar que a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 21ª região e, ainda, com o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, data vênua, ao manejo do presente Recurso Ordinário'

Sem razão.

A redação da Lei Adjetiva Civil, quanto ao tema, assim estatuiu:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que

não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Portanto, uma vez que a Lei **não** alberga a pretensão do recorrido, o recurso manejado merece conhecimento, inclusive à luz do que dispõe o CPC/15, em seu artigo 4º (**'as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'**) e 6º (**'todos sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'**).

Conheço."

2.2. Mérito.

2.2.1. Impugnação à Justiça Gratuita.

Adoto a parte inicial da redação do presente capítulo, elaborada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator:

"O reclamado questionou o deferimento de justiça gratuita, alegando que o trabalhador recebe remuneração em montante superior ao limite fixado no art. 790, §3º da CLT, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência colecionada.

O *decisum* aduziu, *verbis*:

'A reclamada impugna a gratuidade judiciária, alegando que o empregado não fez prova de sua miserabilidade jurídica e que recebe remuneração muito superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sem razão. O autor faz sua declaração de hipossuficiência, conforme documento de ID. 3ddcfc0 (fls.32) e, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer. Assim, defiro, com base no art. 790, § 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao reclamante.'"

Examina-se.

Sobre o tema, não se pode ignorar a disposição do art. 374, inciso IV, do CPC, no sentido de que independem de prova os fatos em cujo favor incide a presunção legal de existência ou veracidade.

Ora, o § 3º do art. 99 do CPC estabelece uma presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural.

Ademais, não se pode perder de vista a aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do Código Civil, o qual dispõe que o fato jurídico pode ser provado mediante presunção.

Obviamente, a presunção ora abordada é *juris tantum*, devendo ser afastada nos casos em que haja prova em sentido contrário de que a parte tenha efetivamente condições de custear as despesas processuais.

Portanto, apesar de ser necessária a comprovação de insuficiência de recursos, conforme exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, a desincumbência de tal ônus probatório pode ser realizada mediante presunção, a exemplo daquela disposta no § 3º do art. 99 do CPC, na forma consolidada no item II da Súmula n. 463 do C. TST: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Outrossim, o entendimento em tela segue na esteira da jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob os fundamentos de que a reclamante não juntara prova de sua alegada situação financeira, tendo apenas declarado que não teria condições de realizar o preparo, aliado à constatação de recebimento por ela de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11509-98.2019.5.15.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim. II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados

que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. [...] (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei no 13.467/2017. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1002155-14.2017.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Entendeu a c. Corte regional que a simples declaração de hipossuficiência é insuficiente para reconhecer a condição de miserabilidade do trabalhador e que, no caso, o autor não comprovou a hipossuficiência de recursos, na medida em que percebe remuneração superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, não apontando despesas que pudessem ser deduzidos desse valor. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, a controvérsia reside em saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da

família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu §3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 99, § 3º, do CPC e provido" (RR-2430-80.2020.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DE LEI 13.467/20171 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que "após a vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o §4º, art. 790, da CLT, não basta a simples declaração de hipossuficiência juntada aos autos (f. 35), exigindo-se a prova dessa condição, que não podendo ser presumida, mormente porque a remuneração auferida pelo obreiro ultrapassa o limite previsto no §3º do referido verbete legal". 1.2. No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, bem como a ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, dá-se

providimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Merece reforma, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional , que manteve

a sentença mediante a qual não se concederam os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. 5. Recurso de Revista conhecido e provido (RRAg-1281-08.2018.5.09.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/05/2022) [...] REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT, c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463; assim como a possibilidade de requerer tal benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos da OJ nº 269, I, da SBDI-1. No caso, a parte autora declarou sua miserabilidade jurídica, razão pela qual se considera preenchido o requisito legal. Requerimento deferido , para isentar a autora das futuras despesas processuais. Ante o julgamento da ADIn nº 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/21), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes serão suportados pela União (Súmula nº 457 do TST) " (Ag-AIRR-11168-16.2018.5.18.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022) AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, o qual conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "deferir os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (...)", tendo em

vista não restar demonstrada pelo reclamado a existência de equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido (Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/10/2021)

O referido entendimento - que se passa a adotar - é ainda mais consentâneo com a efetivação do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, seja na sua acepção formal - acesso ao Judiciário -, seja na sua acepção material, no sentido de que a parte disponha de um arcabouço processual de efetiva tutela de seu direito. Concretiza, ainda, a primeira onda de acesso à Justiça (GARTH e CAPPELLETTI, Acesso à Justiça), removendo os óbices de natureza econômica que entravam o direito da parte à prestação jurisdicional.

Desse modo, uma vez que o reclamante está no processo na condição de pessoa natural e declarou a insuficiência de recursos para custeio das despesas processuais nas razões do apelo (ID 3ddcfc0), apresentadas por procurador com poder específico para tanto (ID 2d980fc), bem como diante da ausência de qualquer elemento de prova em contrário, mantém-se o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.2. Incorporação de gratificação.

Adoto o entendimento do Exmo. Desembargador Relator em relação ao tema:

"A recorrente questiona o deferimento da incorporação de função, aduzindo que a Súmula nº 372 do C. TST não mais se aplicaria ao caso, tendo em vista a alteração promovida no §2º do art. 468 da CLT (Reforma trabalhista). Afirma que a regra normatizadora interna da empresa que tratava da incorporação (Resolução nº 006 de 26.06.2013) também foi revogada pela Resolução nº 006/2015, retirando o direito à incorporação. Defende que o empregado foi destituído do cargo quando, então, não mais existiria norma que garantisse a manutenção do título. Asseverou que é válido o exercício do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), inexistindo ilegalidade na revogação de seus atos quanto inconvenientes e inoportunos. Afirma que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, seguindo apenas o que traz a legislação sobre o tema, bem como as determinações dos respectivos órgãos de controle (TCU). Pede, ao fim, a exclusão da condenação, bem como, de seus reflexos.

O decisum dispôs, quanto ao tema, que (ID 4b07b24):

'Foi comprovado nos autos que o reclamante exerceu funções gratificadas por pelo menos 4247 dias, ou seja, por mais de 10 anos, conforme consta na 'planilha de cálculo da gratificação a ser incorporada administrativamente' (ID. fe7a267, fls.108).

Já os contracheques de janeiro a março/2022 (ID. 3730243, fls. 301) comprovam o pagamento de gratificação de função pela Reclamada no importe de R\$ 3.010,63, com a conseqüente supressão da parcela a partir de abril/2022.

Constata-se, ainda, que o desempenho das funções, bem como a incorporação, foram anteriores a vigência da lei 13.467/2017. No particular, importante apontar que o Reclamante já contava com mais de 10 anos desempenhando funções comissionadas antes mesmo da vigência da novel legislação (em 11/11/2017), conforme planilha de cálculo de tempo de gratificação - ID. fe7a267, fls.108 (não impugnada - art. 411, III, CPC).

Destaco ainda que a reclamada não impugnou estes fatos. A insurgência se limita a arguição de que a supressão decorreu por determinação do Tribunal de Contas da União.

A questão deve ser, assim, analisada à luz das normas vigentes antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017.

Naquele momento normativo, o artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecia que: (...)

Já a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, exarada na Súmula 372, consolidou o seguinte entendimento: (...)

Deste modo, seja porque a incorporação da gratificação foi concedida por meio da Resolução nº 010/2010/CONAB (ID. 02f9f57, fls.380), seja porque o deferimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária desta Justiça Especializada, em prestígio ao princípio da estabilidade financeira e diante do primado da segurança jurídica, tem-se que a determinação proferida pelo TCU não alcança o reclamante, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Ressalte-se que não está sendo afastada a ilegalidade das Resoluções, já declarada pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas reconhecendo ao autor o direito às incorporações à luz do Direito do Trabalho e das normas jurídicas pátrias, que privilegiam o direito adquirido e a segurança e estabilidade das relações jurídicas (art. 468, caput, CLT c/c art. 7º VI, CF c/c art. 444, CLT e Súmula 51, TST).

O fato de o controle externo exercido pelo TCU implicar na nulidade da resolução, não desconstitui o preenchimento dos requisitos, pelo empregado, à época, que ensejam o deferimento das mencionadas incorporações.

Um empregado que tenha preenchido os requisitos para a incorporação após o advento da Reforma Trabalhista, por exemplo, não poderá garantir a incorporação, pois a Resolução interna da Conab não mais possui eficácia, dada a decisão do TCU e a nova

redação do art. 468 da CLT, ou seja, vale para todos os casos que foram posteriores à edição da lei nº 13.467/2017/17.

É princípio geral do Direito que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (*Tempus regit actum*).

(...)

Diante do exposto, reconheço a alteração contratual lesiva no contrato de emprego do reclamante, vedada pelo art. 468 da CLT. Em consequência, julgo procedente o pedido (...)'

É incontroverso que a reclamada é uma Empresa Pública e como tal, juntamente com as Sociedades de Economia Mista, compõe a Administração Pública indireta. É inegável, também, que tais empresas se submetem ao regime público em determinados aspectos e ao regime privado quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme o Art. 183, II da CF. A lide, então, deve ser analisada sob o enfoque do **regime híbrido**, que rege tais pessoas jurídicas, considerando, inclusive, a submissão delas ao Princípio da Legalidade.

A CLT consagra o **Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva**, em seu Art. 468, segundo o qual o empregador não pode promover mudanças no liame de forma a prejudicar o trabalhador. O mesmo dispositivo, no entanto, ressalva a possibilidade da reversão do obreiro, exercente de cargo de confiança, ao cargo anterior.

Mesmo diante das construções jurisprudenciais que culminaram com a edição da Súmula nº 372 do C. TST, com a vigência da Lei nº 13.467/17, uma nova ressalva foi acrescida ao texto celetista, **em que afastada expressamente a obrigação do empregador em proceder a incorporação de função gratificada percebida pelo trabalhador, independentemente do tempo e da forma de dispensa**, in verbis:

'§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, **não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada**, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)'
Porém, há de se considerar o teor do que preveem as disposições do Art. 5º, XXXVI da CF, se compreendendo que a **nova previsão legislativa não poderia retroagir e atingir o direito daqueles que o adquiriam antes do início de sua vigência**.

No caso em questão, então, restou incontroverso que o obreiro laborou em funções de confiança por mais de 10 anos (ID. fe7a267), tendo conseguido incorporar administrativamente a gratificação correspondente, conforme se observa pelos contracheques colecionados (ID 3730243), em que se verifica o título **até março de 2022**.

Sabe-se que, no passado, a ré instituiu um sistema de incorporação de gratificação, através da Resolução nº 006/2013 (ID d636e13),

que observava o tempo de exercício da função, conferindo ao obreiro, a partir do 5º ano, o direito à incorporação de 50% do respectivo valor, sendo tal percentual majorado, com o passar dos anos, até o alcance de 100%, em 10 anos.

Em 2015, entretanto, em ato unilateral, a empresa revogou esta resolução através de outra resolução, também de nº 006, desta feita editada em **24/02/2015**, acompanhando o entendimento determinado pelo Tribunal de Contas da União.

Veja-se que quando da vigência da Lei 13.467, de 2017, portanto, o obreiro já havia incorporado a gratificação (que foi paga até março de 2022), em conformidade ao que previa a legislação interna da empresa, na época, bem como, ao que pacificamente compreendia a jurisprudência sobre o tema.

Em outras palavras, já não mais existe hodiernamente a norma interna que resguardava o direito dos empregados, tendo sido ele suprimido após constatação de ilegalidade, pelo TCU, dos normativos empresariais que o conferiam, tão pouco a legislação trabalhista ainda prevê a hipótese. Tanto que, sob essa justificativa, a reclamada excluiu o título, ainda que possuísem os obreiros o tempo necessário para estarem resguardados pela Súmula 372 do C. TST (mais de 10 anos) ou que já tivessem os valores incorporados por ato do próprio empregador.

Ocorre que, estando a ré submetida a regime híbrido, em que deve observar as normas **celetistas quanto aos seus empregados**, como já esclarecido, à luz dos Arts. 444 e 468 da CLT (quanto ao período anterior à vigência da reforma) e da Súmula nº 51 do C. TST, deve ser tida por **ilícita a alteração contratual unilateral realizada**, vez que culminou com a supressão indiscriminada do direito à incorporação de função aos destinatários do benefício (empregados contratados antes de sua revogação e já possuidores de direito adquirido).

Em atenção ao Princípio da Autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do E. STF, necessário se destacar que somente possuem direito adquirido à incorporação de função prevista exclusivamente em normativo interno revogado, os empregados que, ao tempo da sua revogação, já tivessem atendidos todas as condições para a concessão do benefício (tempo de função), como no caso dos autos, a partir das provas documentais anexadas, acima já citadas.

O que se verifica é que desde a revogação da Resolução 006/2013, em 2015, o autor demonstrou que já detinha o preenchimento dos requisitos para a percepção do percentual de 100% da função (ID fe7a267), tanto que já incorporado aos salários, restando evidente o direito adquirido a manutenção de seu recebimento.

Sobre o tema, cabe a citação de julgados de outros Regionais, que, em casos similares, entenderam pela validade da alteração

promovida por empresa integrante da Administração Pública, que revogam ato administrativo concessivo de incorporação de função, mas **garantiram o direito adquirido** para os obreiros que já tivessem completado os requisitos até a sua revogação, in verbis: 'INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Apenas se efetivamente implementadas as condições pelo empregado antes da suspensão/revogação/anulação do ato é que se pode falar em direito adquirido e em respeito às situações já consolidadas, conforme entendimento deste Eg. Tribunal, externado quando do julgamento do IUJ Nº 00724-2012-000-10-00-0, Red. Designado Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, julgado em 25/9/2012. In casu, não foram implementadas as condições para concessão da progressão especial, antes do atos que determinaram a sua suspensão e revogação. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e provido. (Processo 0001329-76.2015.5.10.0015, Redator Desembargador MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Julgado em 29/03/2017, Publicado em 02/05/2017).'

'INFRAERO. ANULAÇÃO DA INFORMAÇÃO PADRONIZADA Nº 320/DARH/2004 QUE PREVIA PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. 1. É ilícita a alteração contratual operada de forma unilateral pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que resultou em supressão de referência salarial, com perda pecuniária aos destinatários do ato (IUJ 724.2012.000.10.00.0). 2. Contudo, o reclamante não possui direito adquirido à progressão especial prevista na Informação Padronizada nº 320/DARH/2004 uma vez que ao tempo em que exerceu a função comissionada por mais de 3 anos referido ato já se encontrava revogado e, portanto, destituído de força normativa que pudesse garantir o direito nele previsto' (Processo 0001601-70.2015.5.10.0015, Relatora ELKE DORIS JUST, Julgamento em 22/03/2017, Publicação em 20/04/2017).

Dessa forma, o direito do empregado deve ser respeitado, de modo que cabe ao reclamante ver restituído o pagamento da gratificação incorporada suprimida.

Assim, em que pese entender como válida a alteração contratual promovida pela ré, em razão dos princípios que regem a Administração Pública, deve ser garantido o direito adquirido dos empregados que tenham atendidos os requisitos para a incorporação dispostos do regulamento revogado e em momento anterior à Lei nº 13.467/17.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso interposto."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento. Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário manejado. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Desembargador Relator que dava provimento parcial ao recurso para excluir o benefício da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Bento Herculano Duarte Neto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

DESEMBARGADOR REDATOR

VOTOS

Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS****NEWTON PINTO****MÉRITO****Impugnação à Justiça Gratuita**

O reclamado questionou o deferimento de justiça gratuita, alegando que o trabalhador recebe remuneração em montante superior ao limite fixado no art. 790, §3º da CLT, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência colecionada.

O decisum aduziu, verbis:

"A reclamada impugna a gratuidade judiciária, alegando que o empregado não fez prova de sua miserabilidade jurídica e que recebe remuneração muito superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sem razão. O autor faz sua declaração de hipossuficiência, conforme documento de ID. 3ddcfc0 (fls.32) e, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer. Assim, defiro, com base no art. 790, § 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao reclamante."

Sabe-se que a assistência judiciária gratuita detém status constitucional, na esteira do 5º, LXXIV, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que "para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares". O §1º do citado artigo assinala que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

A demanda foi ajuizada em 18.10.2023, portanto, após a vigência da novel redação do art. 790, §§3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que assim estabelece:

"Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"

No caso em exame, o obreiro tem contrato vigente com a reclamada, tendo os contracheques trazidos ao feito (ID. de0ee97, 3730243) demonstrado a percepção de valores salariais superiores ao limite estabelecido pela nova redação do art. 790, §3º da CLT, o que por si só já afastaria o direito ao referido benefício.

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo ainda afirma que é necessária a "comprovação" da hipossuficiência, o que não foi realizado pelo requeinte, que meramente afirmou não possuir condições de arcar com as despesas processuais em sua inicial. Não há qualquer prova de que o valor percebido fosse insuficiente de forma que sua situação econômica não permitiria demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, diante deste contexto, merece reforma a sentença, pelo que a parte não trouxe elementos capazes de comprovar seu enquadramento legal às hipóteses previstas para concessão do benefício.

Dou provimento ao recurso para afastar a benesse.

Incorporação de gratificação

A recorrente questiona o deferimento da incorporação de função, aduzindo que a Súmula nº 372 do C. TST não mais se aplicaria ao caso, tendo em vista a alteração promovida no §2º do art. 468 da CLT (Reforma trabalhista). Afirma que a regra normatizadora interna da empresa que tratava da incorporação (Resolução nº 006 de 26.06.2013) também foi revogada pela Resolução nº 006/2015, retirando o direito à incorporação. Defende que o empregado foi destituído do cargo quando, então, não mais existiria norma que garantisse a manutenção do título. Asseverou que é válido o exercício do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), inexistindo ilegalidade na revogação de seus atos quanto inconvenientes e inoportunos. Afirma que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, seguindo apenas o que traz a legislação sobre o tema, bem como as determinações dos respectivos órgãos de controle (TCU). Pede, ao fim, a exclusão da condenação, bem como, de seus reflexos.

O decisum dispôs, quanto ao tema, que (ID 4b07b24):

"Foi comprovado nos autos que o reclamante exerceu funções gratificadas por pelo menos 4247 dias, ou seja, por mais de 10 anos, conforme consta na "planilha de cálculo da gratificação a ser incorporada administrativamente" (ID. fe7a267, fls.108).

Já os contracheques de janeiro a março/2022 (ID. 3730243, fls. 301) comprovam o pagamento de gratificação de função pela

Reclamada no importe de R\$ 3.010,63, com a consequente supressão da parcela a partir de abril/2022.

Constata-se, ainda, que o desempenho das funções, bem como a incorporação, foram anteriores a vigência da lei 13.467/2017. No particular, importante apontar que o Reclamante já contava com mais de 10 anos desempenhando funções comissionadas antes mesmo da vigência da novel legislação (em 11/11/2017), conforme planilha de cálculo de tempo de gratificação - ID. fe7a267, fls.108 (não impugnada - art. 411, III, CPC).

Destaco ainda que a reclamada não impugnou estes fatos. A insurgência se limita a arguição de que a supressão decorreu por determinação do Tribunal de Contas da União.

A questão deve ser, assim, analisada à luz das normas vigentes antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017.

Naquele momento normativo, o artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecia que: (...)

Já a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, exarada na Súmula 372, consolidou o seguinte entendimento: (...)

Deste modo, seja porque a incorporação da gratificação foi concedida por meio da Resolução nº 010/2010/CONAB (ID. 02f9f57, fls.380), seja porque o deferimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária desta Justiça Especializada, em prestígio ao princípio da estabilidade financeira e diante do primado da segurança jurídica, tem-se que a determinação proferida pelo TCU não alcança o reclamante, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Ressalte-se que não está sendo afastada a ilegalidade das Resoluções, já declarada pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas reconhecendo ao autor o direito às incorporações à luz do Direito do Trabalho e das normas jurídicas pátrias, que privilegiam o direito adquirido e a segurança e estabilidade das relações jurídicas (art. 468, caput, CLT c/c art. 7º VI, CF c/c art. 444, CLT e Súmula 51, TST).

O fato de o controle externo exercido pelo TCU implicar na nulidade da resolução, não desconstitui o preenchimento dos requisitos, pelo empregado, à época, que ensejam o deferimento das mencionadas incorporações.

Um empregado que tenha preenchido os requisitos para a incorporação após o advento da Reforma Trabalhista, por exemplo, não poderá garantir a incorporação, pois a Resolução interna da Conab não mais possui eficácia, dada a decisão do TCU e a nova redação do art. 468 da CLT, ou seja, vale para todos os casos que foram posteriores à edição da lei nº 13.467/2017/17.

É princípio geral do Direito que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (Tempus regit actum).

(...)

Diante do exposto, reconheço a alteração contratual lesiva no

contrato de emprego do reclamante, vedada pelo art. 468 da CLT.

Em consequência, julgo procedente o pedido (...)"

É incontroverso que a reclamada é uma Empresa Pública e como tal, juntamente com as Sociedades de Economia Mista, compõe a Administração Pública indireta. É inegável, também, que tais empresas se submetem ao regime público em determinados aspectos e ao regime privado quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme o Art. 183, II da CF. A lide, então, deve ser analisada sob o enfoque do regime híbrido, que rege tais pessoas jurídicas, considerando, inclusive, a submissão delas ao Princípio da Legalidade.

A CLT consagra o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, em seu Art. 468, segundo o qual o empregador não pode promover mudanças no liame de forma a prejudicar o trabalhador. O mesmo dispositivo, no entanto, ressalva a possibilidade da reversão do obreiro, exercente de cargo de confiança, ao cargo anterior. Mesmo diante das construções jurisprudenciais que culminaram com a edição da Súmula nº 372 do C. TST, com a vigência da Lei nº 13.467/17, uma nova ressalva foi acrescida ao texto celetista, em que afastada expressamente a obrigação do empregador em proceder a incorporação de função gratificada percebida pelo trabalhador, independentemente do tempo e da forma de dispensa, in verbis:

"§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Porém, há de se considerar o teor do que preveem as disposições do Art. 5º, XXXVI da CF, se compreendendo que a nova previsão legislativa não poderia retroagir e atingir o direito daqueles que o adquiriam antes do início de sua vigência.

No caso em questão, então, restou incontroverso que o obreiro laborou em funções de confiança por mais de 10 anos (ID. fe7a267), tendo conseguido incorporar administrativamente a gratificação correspondente, conforme se observa pelos contracheques colecionados (ID 3730243), em que se verifica o título até março de 2022.

Sabe-se que, no passado, a ré instituiu um sistema de incorporação de gratificação, através da Resolução nº 006/2013 (ID d636e13), que observava o tempo de exercício da função, conferindo ao obreiro, a partir do 5º ano, o direito à incorporação de 50% do respectivo valor, sendo tal percentual majorado, com o passar dos anos, até o alcance de 100%, em 10 anos.

Em 2015, entretanto, em ato unilateral, a empresa revogou esta resolução através de outra resolução, também de nº 006, desta feita

editada em 24/02/2015, acompanhando o entendimento determinado pelo Tribunal de Contas da União.

Veja-se que quando da vigência da Lei 13.467, de 2017, portanto, o obreiro já havia incorporado a gratificação (que foi paga até março de 2022), em conformidade ao que previa a legislação interna da empresa, na época, bem como, ao que pacificamente compreendia a jurisprudência sobre o tema.

Em outras palavras, já não mais existe hodiernamente a norma interna que resguardava o direito dos empregados, tendo sido ele suprimido após constatação de ilegalidade, pelo TCU, dos normativos empresariais que o conferiam, tão pouco a legislação trabalhista ainda prevê a hipótese. Tanto que, sob essa justificativa, a reclamada excluiu o título, ainda que possuíssem os obreiros o tempo necessário para estarem resguardados pela Súmula 372 do C. TST (mais de 10 anos) ou que já tivessem os valores incorporados por ato do próprio empregador.

Ocorre que, estando a ré submetida a regime híbrido, em que deve observar as normas celetistas quanto aos seus empregados, como já esclarecido, à luz dos Arts. 444 e 468 da CLT (quanto ao período anterior à vigência da reforma) e da Súmula nº 51 do C. TST, deve ser tida por ilícita a alteração contratual unilateral realizada, vez que culminou com a supressão indiscriminada do direito à incorporação de função aos destinatários do benefício (empregados contratados antes de sua revogação e já possuidores de direito adquirido).

Em atenção ao Princípio da Autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do E. STF, necessário se destacar que somente possuem direito adquirido à incorporação de função prevista exclusivamente em normativo interno revogado, os empregados que, ao tempo da sua revogação, já tivessem atendidos todas as condições para a concessão do benefício (tempo de função), como no caso dos autos, a partir das provas documentais anexadas, acima já citadas. O que se verifica é que desde a revogação da Resolução 006/2013, em 2015, o autor demonstrou que já detinha o preenchimento dos requisitos para a percepção do percentual de 100% da função (ID fe7a267), tanto que já incorporado aos salários, restando evidente o direito adquirido a manutenção de seu recebimento.

Sobre o tema, cabe a citação de julgados de outros Regionais, que, em casos similares, entenderam pela validade da alteração promovida por empresa integrante da Administração Pública, que revogam ato administrativo concessivo de incorporação de função, mas garantiram o direito adquirido para os obreiros que já tivessem completado os requisitos até a sua revogação, in verbis:

"INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Apenas se efetivamente implementadas as condições pelo empregado antes da suspensão/revogação/anulação do ato é que se pode falar em direito adquirido e em respeito às situações já

consolidadas, conforme entendimento deste Eg. Tribunal, externado quando do julgamento do IUJ Nº 00724-2012-000-10-00-0, Red. Designado Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, julgado em 25/9/2012. In casu, não foram implementadas as condições para concessão da progressão especial, antes do atos que determinaram a sua suspensão e revogação. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e provido. (Processo 0001329-76.2015.5.10.0015, Redator Desembargador MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Julgado em 29/03/2017, Publicado em 02/05/2017)."

"INFRAERO. ANULAÇÃO DA INFORMAÇÃO PADRONIZADA Nº 320/DARH/2004 QUE PREVIA PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. 1. É ilícita a alteração contratual operada de forma unilateral pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que resultou em supressão de referência salarial, com perda pecuniária aos destinatários do ato (IUJ 724.2012.000.10.00.0). 2. Contudo, o reclamante não possui direito adquirido à progressão especial prevista na Informação Padronizada nº 320/DARH/2004 uma vez que ao tempo em que exerceu a função comissionada por mais de 3 anos referido ato já se encontrava revogado e, portanto, destituído de força normativa que pudesse garantir o direito nele previsto"(Processo 0001601-70.2015.5.10.0015, Relatora ELKE DORIS JUST, Julgamento em 22/03/2017, Publicação em 20/04/2017).

Dessa forma, o direito do empregado deve ser respeitado, de modo que cabe ao reclamante ver restituído o pagamento da gratificação incorporada suprimida.

Assim, em que pese entender como válida a alteração contratual promovida pela ré, em razão dos princípios que regem a Administração Pública, deve ser garantido o direito adquirido dos empregados que tenham atendidos os requisitos para a incorporação dispostos do regulamento revogado e em momento anterior à Lei nº 13.467/17.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões e conheço do recurso ordinário manejado. No mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir o benefício da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-15.2023.5.21.0005

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA(OAB: 3592/RN)
RECORRIDO JOSE VALDENICIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO JOSE LUIZ VITOR NETO(OAB: 8766/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDENICIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Processo n. 0000838-15.2023.5.21.0005****Desembargador Redator: Bento Herculano Duarte Neto****Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento CONAB****Advogada: Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuela****Recorrido: José Valdenicio Ferreira da Silva****Advogado: José Luiz Vitor Neto****Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal****EMENTA**

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. O § 3º do art. 99 do CPC estabelece a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural ou por advogado com poderes específicos para tanto. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios em sentido contrário, a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do art. 790 da CLT pode ser realizada mediante a referida presunção, conforme se infere do art. 374, inciso IV, do CPC e da aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do CC. Incidência do inciso II da

Súmula n. 463 do C. TST. Mantida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

Adoto a ementa abaixo elaborada pelo Exmo. Desembargador

Relator:

"EMPRESA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA. EFEITOS. A luz do princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do E. STF, somente possuem direito adquirido à incorporação de função prevista exclusivamente em normativo interno revogado, os empregados que, ao tempo da sua retirada de vigor, já tivessem atendidos todas as condições para a concessão do benefício (tempo de função), como no caso dos autos, em que o reclamante, inclusive, vinha recebendo a incorporação, reconhecidamente devida através de Resolução da empresa." Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pelo Exmo. Desembargador Relator:

"Trata-se de Recurso Ordinário interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB contra a sentença de ID 4b07b24, prolatada pela 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista movida por JOSÉ VALDENICIO FERREIRA DA SILVA, que "reconhecendo a alteração contratual lesiva no contrato de trabalho, condenando a empresa reclamada a restabelecer e manter o pagamento da gratificação de função recebida por mais de 10 anos, observados os reflexos em 13º salário, férias + 1/3, e FGTS".

O reclamado apresenta recurso ordinário no ID 189fd15, questionando a concessão da justiça gratuita conferida ao obreiro, tendo em vista que o trabalhador recebe remuneração em montante superior ao limite fixado no art. 790, §3º da CLT. No mérito, questiona o deferimento da incorporação de função, aduzindo que a Súmula nº 372 do C. TST não mais se aplicaria ao caso, tendo em vista a alteração promovida no §2º do art. 468 da CLT (Reforma trabalhista). Afirma que a regra normatizadora interna da empresa que tratava da incorporação (Resolução nº 006 de 26.06.2013) também foi revogada pela Resolução nº 006/2015, retirando o direito à incorporação. Defende que o empregado foi destituído do cargo quando, então, não mais existiria norma que garantisse a manutenção do título. Asseverou que é válido o exercício do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), inexistindo ilegalidade na revogação de seus atos quanto inconvenientes e inoportunos. Afirma que a Administração Pública é regida pelo

princípio da legalidade, seguindo apenas o que traz a legislação sobre o tema, bem como as determinações dos respectivos órgãos de controle (TCU). Pede, ao fim, a exclusão da condenação, bem como, de seus reflexos.

Contrarrrazões ofertadas, com pedido de não conhecimento do apelo (ID 16c2e2f)

É o relatório."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

Adoto a admissibilidade realizada pelo Exmo. Desembargador Relator:

"Recurso tempestivo (conforme "aba de expedientes" do PJe, ciência da sentença em 22.01.2024 - ID 62fb6fd e protocolização do recurso em 01.02.2024 - ID 189fd15); representação regular (ID 0a7e4fb); custas pagas (ID db17aa4, aad1db7, 5e17f17) e depósito recursal realizado (ID bd61ef5, 2e4b719)."

2.1.1. Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrrazões

Adoto o fundamento utilizado pelo Exmo. Desembargador Relator para apreciar a preliminar:

"Nas contrarrrazões ofertadas, foi formulado pedido de não conhecimento do apelo interposto, com base na seguinte argumentação:

'Exmo. Douto Desembargador Relator, cumpre inicialmente ressaltar que a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, encontra-se em perfeita consonância com atual e pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 21ª região e, ainda, com o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fato que por si só tem o poder de constituir óbice intransponível, data vênia, ao manejo do presente Recurso Ordinário'

Sem razão.

A redação da Lei Adjetiva Civil, quanto ao tema, assim estatuiu:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à

produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Portanto, uma vez que a Lei não alberga a pretensão do recorrido, o recurso manejado merece conhecimento, inclusive à luz do que dispõe o CPC/15, em seu artigo 4º ('as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa') e 6º ('todos sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito justa e efetiva**').

Conheço."

2.2. Mérito.

2.2.1. Impugnação à Justiça Gratuita.

Adoto a parte inicial da redação do presente capítulo, elaborada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator:

"O reclamado questionou o deferimento de justiça gratuita, alegando que o trabalhador recebe remuneração em montante superior ao limite fixado no art. 790, §3º da CLT, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência colecionada.

O *decisum* aduziu, *verbis*:

'A reclamada impugna a gratuidade judiciária, alegando que o empregado não fez prova de sua miserabilidade jurídica e que recebe remuneração muito superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sem razão. O autor faz sua declaração de hipossuficiência, conforme documento de ID. 3ddcfc0 (fls.32) e, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer. Assim, defiro, com base no art. 790, § 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao reclamante.'"

Examina-se.

Sobre o tema, não se pode ignorar a disposição do art. 374, inciso IV, do CPC, no sentido de que independem de prova os fatos em cujo favor incide a presunção legal de existência ou veracidade.

Ora, o § 3º do art. 99 do CPC estabelece uma presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural.

Ademais, não se pode perder de vista a aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do Código Civil, o qual dispõe que o fato jurídico pode ser provado mediante presunção.

Obviamente, a presunção ora abordada é *juris tantum*, devendo ser afastada nos casos em que haja prova em sentido contrário de que a parte tenha efetivamente condições de custear as despesas processuais.

Portanto, apesar de ser necessária a comprovação de insuficiência de recursos, conforme exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, a desincumbência de tal ônus probatório pode ser realizada mediante presunção, a exemplo daquela disposta no § 3º do art. 99 do CPC, na forma consolidada no item II da Súmula n. 463 do C. TST: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que

munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

Outrossim, o entendimento em tela segue na esteira da jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob os fundamentos de que a reclamante não juntara prova de sua alegada situação financeira, tendo apenas declarado que não teria condições de realizar o preparo, aliado à constatação de recebimento por ela de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11509-98.2019.5.15.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º , e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim. II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente , nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há,

na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. [...] (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1002155-14.2017.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Entendeu a c. Corte regional que a simples declaração de hipossuficiência é insuficiente para reconhecer a condição de miserabilidade do trabalhador e que, no caso, o autor não comprovou a hipossuficiência de recursos, na medida em que percebe remuneração superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, não apontando despesas que pudessem ser deduzidos desse valor. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, a controvérsia reside em saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas

para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu §3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da

questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 99, § 3º, do CPC e provido" (RR-2430-80.2020.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/08/2022)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DE LEI 13.467/20171 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que "após a vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o §4º, art. 790, da CLT, não basta a simples declaração de hipossuficiência juntada aos autos (f. 35), exigindo-se a prova dessa condição, que não podendo ser presumida, mormente porque a remuneração auferida pelo obreiro ultrapassa o limite previsto no §3º do referido verbete legal". 1.2. No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022) [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, bem como a ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à

pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Merece reforma, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a sentença mediante a qual não se concederam os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. 5. Recurso de Revista conhecido e provido (RRAg-1281-08.2018.5.09.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/05/2022)

[...] REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT, c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463; assim como a possibilidade de requerer tal benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos da OJ nº 269, I, da SbDI-1. No caso, a parte autora declarou sua miserabilidade jurídica, razão pela qual se considera preenchido o requisito legal. Requerimento deferido, para isentar a autora das futuras despesas processuais. Ante o julgamento da ADIn nº 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/21), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes serão suportados pela União (Súmula nº 457 do TST) " (Ag-AIRR-11168-16.2018.5.18.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022)

AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro

Relator, o qual conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "deferir os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (...)", tendo em vista não restar demonstrada pelo reclamado a existência de equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido (Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/10/2021)

O referido entendimento - que se passa a adotar - é ainda mais consentâneo com a efetivação do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, seja na sua acepção formal - acesso ao Judiciário -, seja na sua acepção material, no sentido de que a parte disponha de um arcabouço processual de efetiva tutela de seu direito. Concretiza, ainda, a primeira onda de acesso à Justiça (GARTH e CAPPELLETTI, Acesso à Justiça), removendo os óbices de natureza econômica que entravam o direito da parte à prestação jurisdicional.

Desse modo, uma vez que o reclamante está no processo na condição de pessoa natural e declarou a insuficiência de recursos para custeio das despesas processuais nas razões do apelo (ID 3ddcfc0), apresentadas por procurador com poder específico para tanto (ID 2d980fc), bem como diante da ausência de qualquer elemento de prova em contrário, mantém-se o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.2. Incorporação de gratificação.

Adoto o entendimento do Exmo. Desembargador Relator em relação ao tema:

"A recorrente questiona o deferimento da incorporação de função, aduzindo que a Súmula nº 372 do C. TST não mais se aplicaria ao caso, tendo em vista a alteração promovida no §2º do art. 468 da CLT (Reforma trabalhista). Afirma que a regra normatizadora interna da empresa que tratava da incorporação (Resolução nº 006 de 26.06.2013) também foi revogada pela Resolução nº 006/2015, retirando o direito à incorporação. Defende que o empregado foi destituído do cargo quando, então, não mais existiria norma que garantisse a manutenção do título. Asseverou que é válido o exercício do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), inexistindo ilegalidade na revogação de seus atos quanto inconvenientes e inoportunos. Afirma que a Administração Pública é

regida pelo princípio da legalidade, seguindo apenas o que traz a legislação sobre o tema, bem como as determinações dos respectivos órgãos de controle (TCU). Pede, ao fim, a exclusão da condenação, bem como, de seus reflexos.

O decisum dispôs, quanto ao tema, que (ID 4b07b24):

'Foi comprovado nos autos que o reclamante exerceu funções gratificadas por pelo menos 4247 dias, ou seja, por mais de 10 anos, conforme consta na 'planilha de cálculo da gratificação a ser incorporada administrativamente' (ID. fe7a267, fls.108).

Já os contracheques de janeiro a março/2022 (ID. 3730243, fls. 301) comprovam o pagamento de gratificação de função pela Reclamada no importe de R\$ 3.010,63, com a consequente supressão da parcela a partir de abril/2022.

Constata-se, ainda, que o desempenho das funções, bem como a incorporação, foram anteriores a vigência da lei 13.467/2017. No particular, importante apontar que o Reclamante já contava com mais de 10 anos desempenhando funções comissionadas antes mesmo da vigência da novel legislação (em 11/11/2017), conforme planilha de cálculo de tempo de gratificação - ID. fe7a267, fls.108 (não impugnada - art. 411, III, CPC).

Destaco ainda que a reclamada não impugnou estes fatos. A insurgência se limita a arguição de que a supressão decorreu por determinação do Tribunal de Contas da União.

A questio deve ser, assim, analisada à luz das normas vigentes antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017.

Naquele momento normativo, o artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecia que: (...)

Já a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, exarada na Súmula 372, consolidou o seguinte entendimento: (...)

Deste modo, seja porque a incorporação da gratificação foi concedida por meio da Resolução nº 010/2010/CONAB (ID. 02f9f57, fls.380), seja porque o deferimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária desta Justiça Especializada, em prestígio ao princípio da estabilidade financeira e diante do primado da segurança jurídica, tem-se que a determinação proferida pelo TCU não alcança o reclamante, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Ressalte-se que não está sendo afastada a ilegalidade das Resoluções, já declarada pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas reconhecendo ao autor o direito às incorporações à luz do Direito do Trabalho e das normas jurídicas pátrias, que privilegiam o direito adquirido e a segurança e estabilidade das relações jurídicas (art. 468, caput, CLT c/c art. 7º VI, CF c/c art. 444, CLT e Súmula 51, TST).

O fato de o controle externo exercido pelo TCU implicar na nulidade da resolução, não desconstitui o preenchimento dos requisitos, pelo empregado, à época, que ensejam o deferimento das mencionadas

incorporações.

Um empregado que tenha preenchido os requisitos para a incorporação após o advento da Reforma Trabalhista, por exemplo, não poderá garantir a incorporação, pois a Resolução interna da Conab não mais possui eficácia, dada a decisão do TCU e a nova redação do art. 468 da CLT, ou seja, vale para todos os casos que foram posteriores à edição da lei nº 13.467/2017/17.

É princípio geral do Direito que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (Tempus regit actum).

(...)

Diante do exposto, reconheço a alteração contratual lesiva no contrato de emprego do reclamante, vedada pelo art. 468 da CLT. Em consequência, julgo procedente o pedido (...)'

É incontroverso que a reclamada é uma Empresa Pública e como tal, juntamente com as Sociedades de Economia Mista, compõe a Administração Pública indireta. É inegável, também, que tais empresas se submetem ao regime público em determinados aspectos e ao regime privado quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme o Art. 183, II da CF. A lide, então, deve ser analisada sob o enfoque do **regime híbrido**, que rege tais pessoas jurídicas, considerando, inclusive, a submissão delas ao Princípio da Legalidade.

A CLT consagra o **Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva**, em seu Art. 468, segundo o qual o empregador não pode promover mudanças no liame de forma a prejudicar o trabalhador. O mesmo dispositivo, no entanto, ressalva a possibilidade da reversão do obreiro, exercente de cargo de confiança, ao cargo anterior.

Mesmo diante das construções jurisprudenciais que culminaram com a edição da Súmula nº 372 do C. TST, com a vigência da Lei nº 13.467/17, uma nova ressalva foi acrescida ao texto celetista, **em que afastada expressamente a obrigação do empregador em proceder a incorporação de função gratificada percebida pelo trabalhador, independentemente do tempo e da forma de dispensa**, in verbis:

'§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, **não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada**, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)'
Porém, há de se considerar o teor do que preveem as disposições do Art. 5º, XXXVI da CF, se compreendendo que a **nova previsão legislativa não poderia retroagir e atingir o direito daqueles que o adquiriam antes do início de sua vigência**.

No caso em questão, então, restou incontroverso que o obreiro laborou em funções de confiança por mais de 10 anos (ID. fe7a267), tendo conseguido incorporar administrativamente a

gratificação correspondente, conforme se observa pelos contracheques colecionados (ID 3730243), em que se verifica o título até março de 2022.

Sabe-se que, no passado, a ré instituiu um sistema de incorporação de gratificação, através da Resolução nº 006/2013 (ID d636e13), que observava o tempo de exercício da função, conferindo ao obreiro, a partir do 5º ano, o direito à incorporação de 50% do respectivo valor, sendo tal percentual majorado, com o passar dos anos, até o alcance de 100%, em 10 anos.

Em 2015, entretanto, em ato unilateral, a empresa revogou esta resolução através de outra resolução, também de nº 006, desta feita editada em **24/02/2015**, acompanhando o entendimento determinado pelo Tribunal de Contas da União.

Veja-se que quando da vigência da Lei 13.467, de 2017, portanto, o obreiro já havia incorporado a gratificação (que foi paga até março de 2022), em conformidade ao que previa a legislação interna da empresa, na época, bem como, ao que pacificamente compreendia a jurisprudência sobre o tema.

Em outras palavras, já não mais existe hodiernamente a norma interna que resguardava o direito dos empregados, tendo sido ele suprimido após constatação de ilegalidade, pelo TCU, dos normativos empresariais que o conferiam, tão pouco a legislação trabalhista ainda prevê a hipótese. Tanto que, sob essa justificativa, a reclamada excluiu o título, ainda que possuíssem os obreiros o tempo necessário para estarem resguardados pela Súmula 372 do C. TST (mais de 10 anos) ou que já tivessem os valores incorporados por ato do próprio empregador.

Ocorre que, estando a ré submetida a regime híbrido, em que deve observar as normas **celetistas quanto aos seus empregados**, como já esclarecido, à luz dos Arts. 444 e 468 da CLT (quanto ao período anterior à vigência da reforma) e da Súmula nº 51 do C. TST, deve ser tida por **ilícita a alteração contratual unilateral realizada**, vez que culminou com a supressão indiscriminada do direito à incorporação de função aos destinatários do benefício (empregados contratados antes de sua revogação e já possuidores de direito adquirido).

Em atenção ao Princípio da Autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do E. STF, necessário se destacar que somente possuem direito adquirido à incorporação de função prevista exclusivamente em normativo interno revogado, os empregados que, ao tempo da sua revogação, já tivessem atendidos todas as condições para a concessão do benefício (tempo de função), como no caso dos autos, a partir das provas documentais anexadas, acima já citadas.

O que se verifica é que desde a revogação da Resolução 006/2013, em 2015, o autor demonstrou que já detinha o preenchimento dos

requisitos para a percepção do percentual de 100% da função (ID fe7a267), tanto que já incorporado aos salários, restando evidente o direito adquirido a manutenção de seu recebimento.

Sobre o tema, cabe a citação de julgados de outros Regionais, que, em casos similares, entenderam pela validade da alteração promovida por empresa integrante da Administração Pública, que revogam ato administrativo concessivo de incorporação de função, mas **garantiram o direito adquirido** para os obreiros que já tivessem completado os requisitos até a sua revogação, in verbis: 'INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Apenas se efetivamente implementadas as condições pelo empregado antes da suspensão/revogação/anulação do ato é que se pode falar em direito adquirido e em respeito às situações já consolidadas, conforme entendimento deste Eg. Tribunal, externado quando do julgamento do IUJ Nº 00724-2012-000-10-00-0, Red. Designado Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, julgado em 25/9/2012. In casu, não foram implementadas as condições para concessão da progressão especial, antes do atos que determinaram a sua suspensão e revogação. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e provido. (Processo 0001329-76.2015.5.10.0015, Redator Desembargador MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Julgado em 29/03/2017, Publicado em 02/05/2017).'

'INFRAERO. ANULAÇÃO DA INFORMAÇÃO PADRONIZADA Nº 320/DARH/2004 QUE PREVIA PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. 1. É ilícita a alteração contratual operada de forma unilateral pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que resultou em supressão de referência salarial, com perda pecuniária aos destinatários do ato (IUJ 724.2012.000.10.00.0). 2. Contudo, o reclamante não possui direito adquirido à progressão especial prevista na Informação Padronizada nº 320/DARH/2004 uma vez que ao tempo em que exerceu a função comissionada por mais de 3 anos referido ato já se encontrava revogado e, portanto, destituído de força normativa que pudesse garantir o direito nele previsto' (Processo 0001601-70.2015.5.10.0015, Relatora ELKE DORIS JUST, Julgamento em 22/03/2017, Publicação em 20/04/2017).

Dessa forma, o direito do empregado deve ser respeitado, de modo que cabe ao reclamante ver restituído o pagamento da gratificação incorporada suprimida.

Assim, em que pese entender como válida a alteração contratual promovida pela ré, em razão dos princípios que regem a Administração Pública, deve ser garantido o direito adquirido dos empregados que tenham atendidos os requisitos para a incorporação dispostos do regulamento revogado e em momento anterior à Lei nº 13.467/17.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso interposto."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento. Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário manejado. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Desembargador Relator que dava provimento parcial ao recurso para excluir o benefício da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Bento Herculano Duarte Neto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

DESEMBARGADOR REDATOR

VOTOS

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS NEWTON PINTO

MÉRITO

Impugnação à Justiça Gratuita

O reclamado questionou o deferimento de justiça gratuita, alegando que o trabalhador recebe remuneração em montante superior ao limite fixado no art. 790, §3º da CLT, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência colecionada.

O decisum aduziu, verbis:

"A reclamada impugna a gratuidade judiciária, alegando que o empregado não fez prova de sua miserabilidade jurídica e que recebe remuneração muito superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sem razão. O autor faz sua declaração de hipossuficiência, conforme documento de ID. 3ddcfc0 (fls.32) e, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer. Assim, defiro, com base no art. 790, § 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao reclamante."

Sabe-se que a assistência judiciária gratuita detém status constitucional, na esteira do 5º, LXXIV, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que "para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares". O §1º do citado artigo assinala que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

A demanda foi ajuizada em 18.10.2023, portanto, após a vigência da novel redação do art. 790, §§3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que assim estabelece:

"Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"

No caso em exame, o obreiro tem contrato vigente com a reclamada, tendo os contracheques trazidos ao feito (ID. de0ee97, 3730243) demonstrado a percepção de valores salariais superiores ao limite estabelecido pela nova redação do art. 790, §3º da CLT, o que por si só já afastaria o direito ao referido benefício.

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo ainda afirma que é necessária a "comprovação" da hipossuficiência, o que não foi realizado pelo requerente, que meramente afirmou não possuir condições de arcar com as despesas processuais em sua inicial. Não há qualquer prova de que o valor percebido fosse insuficiente de forma que sua situação econômica não permitiria demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, diante deste contexto, merece reforma a sentença, pelo que a parte não trouxe elementos capazes de comprovar seu enquadramento legal às hipóteses previstas para concessão do benefício.

Dou provimento ao recurso para afastar a benesse.

Incorporação de gratificação

A recorrente questiona o deferimento da incorporação de função, aduzindo que a Súmula nº 372 do C. TST não mais se aplicaria ao caso, tendo em vista a alteração promovida no §2º do art. 468 da CLT (Reforma trabalhista). Afirma que a regra normatizadora interna da empresa que tratava da incorporação (Resolução nº 006 de 26.06.2013) também foi revogada pela Resolução nº 006/2015, retirando o direito à incorporação. Defende que o empregado foi destituído do cargo quando, então, não mais existiria norma que garantisse a manutenção do título. Asseverou que é válido o exercício do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473, STF), inexistindo ilegalidade na revogação de seus atos quanto inconvenientes e inoportunos. Afirma que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, seguindo apenas o que traz a legislação sobre o tema, bem como as determinações dos respectivos órgãos de controle (TCU). Pede, ao fim, a exclusão da condenação, bem como, de seus reflexos.

O decisor dispôs, quanto ao tema, que (ID 4b07b24):

"Foi comprovado nos autos que o reclamante exerceu funções

gratificadas por pelo menos 4247 dias, ou seja, por mais de 10 anos, conforme consta na "planilha de cálculo da gratificação a ser incorporada administrativamente" (ID. fe7a267, fls.108).

Já os contracheques de janeiro a março/2022 (ID. 3730243, fls. 301) comprovam o pagamento de gratificação de função pela Reclamada no importe de R\$ 3.010,63, com a consequente supressão da parcela a partir de abril/2022.

Constata-se, ainda, que o desempenho das funções, bem como a incorporação, foram anteriores a vigência da lei 13.467/2017. No particular, importante apontar que o Reclamante já contava com mais de 10 anos desempenhando funções comissionadas antes mesmo da vigência da novel legislação (em 11/11/2017), conforme planilha de cálculo de tempo de gratificação - ID. fe7a267, fls.108 (não impugnada - art. 411, III, CPC).

Destaco ainda que a reclamada não impugnou estes fatos. A insurgência se limita a arguição de que a supressão decorreu por determinação do Tribunal de Contas da União.

A questão deve ser, assim, analisada à luz das normas vigentes antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017.

Naquele momento normativo, o artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecia que: (...)

Já a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, exarada na Súmula 372, consolidou o seguinte entendimento: (...) Deste modo, seja porque a incorporação da gratificação foi concedida por meio da Resolução nº 010/2010/CONAB (ID. 02f9f57, fls.380), seja porque o deferimento encontra respaldo na jurisprudência majoritária desta Justiça Especializada, em prestígio ao princípio da estabilidade financeira e diante do primado da segurança jurídica, tem-se que a determinação proferida pelo TCU não alcança o reclamante, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Ressalte-se que não está sendo afastada a ilegalidade das Resoluções, já declarada pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas reconhecendo ao autor o direito às incorporações à luz do Direito do Trabalho e das normas jurídicas pátrias, que privilegiam o direito adquirido e a segurança e estabilidade das relações jurídicas (art. 468, caput, CLT c/c art. 7º VI, CF c/c art. 444, CLT e Súmula 51, TST).

O fato de o controle externo exercido pelo TCU implicar na nulidade da resolução, não desconstitui o preenchimento dos requisitos, pelo empregado, à época, que ensejam o deferimento das mencionadas incorporações.

Um empregado que tenha preenchido os requisitos para a incorporação após o advento da Reforma Trabalhista, por exemplo, não poderá garantir a incorporação, pois a Resolução interna da Conab não mais possui eficácia, dada a decisão do TCU e a nova redação do art. 468 da CLT, ou seja, vale para todos os casos que

foram posteriores à edição da lei nº 13.467/2017/17.

É princípio geral do Direito que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (Tempus regit actum).

(...)

Diante do exposto, reconheço a alteração contratual lesiva no contrato de emprego do reclamante, vedada pelo art. 468 da CLT.

Em consequência, julgo procedente o pedido (...)"

É incontroverso que a reclamada é uma Empresa Pública e como tal, juntamente com as Sociedades de Economia Mista, compõe a Administração Pública indireta. É inegável, também, que tais empresas se submetem ao regime público em determinados aspectos e ao regime privado quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme o Art. 183, II da CF. A lide, então, deve ser analisada sob o enfoque do regime híbrido, que rege tais pessoas jurídicas, considerando, inclusive, a submissão delas ao Princípio da Legalidade.

A CLT consagra o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, em seu Art. 468, segundo o qual o empregador não pode promover mudanças no liame de forma a prejudicar o trabalhador. O mesmo dispositivo, no entanto, ressalva a possibilidade da reversão do obreiro, exercente de cargo de confiança, ao cargo anterior.

Mesmo diante das construções jurisprudenciais que culminaram com a edição da Súmula nº 372 do C. TST, com a vigência da Lei nº 13.467/17, uma nova ressalva foi acrescida ao texto celetista, em que afastada expressamente a obrigação do empregador em proceder a incorporação de função gratificada percebida pelo trabalhador, independentemente do tempo e da forma de dispensa, in verbis:

"§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Porém, há de se considerar o teor do que preveem as disposições do Art. 5º, XXXVI da CF, se compreendendo que a nova previsão legislativa não poderia retroagir e atingir o direito daqueles que o adquiriam antes do início de sua vigência.

No caso em questão, então, restou incontroverso que o obreiro laborou em funções de confiança por mais de 10 anos (ID. fe7a267), tendo conseguido incorporar administrativamente a gratificação correspondente, conforme se observa pelos contracheques colecionados (ID 3730243), em que se verifica o título até março de 2022.

Sabe-se que, no passado, a ré instituiu um sistema de incorporação de gratificação, através da Resolução nº 006/2013 (ID d636e13), que observava o tempo de exercício da função, conferindo ao

obreiro, a partir do 5º ano, o direito à incorporação de 50% do respectivo valor, sendo tal percentual majorado, com o passar dos anos, até o alcance de 100%, em 10 anos.

Em 2015, entretanto, em ato unilateral, a empresa revogou esta resolução através de outra resolução, também de nº 006, desta feita editada em 24/02/2015, acompanhando o entendimento determinado pelo Tribunal de Contas da União.

Veja-se que quando da vigência da Lei 13.467, de 2017, portanto, o obreiro já havia incorporado a gratificação (que foi paga até março de 2022), em conformidade ao que previa a legislação interna da empresa, na época, bem como, ao que pacificamente compreendia a jurisprudência sobre o tema.

Em outras palavras, já não mais existe hodiernamente a norma interna que resguardava o direito dos empregados, tendo sido ele suprimido após constatação de ilegalidade, pelo TCU, dos normativos empresariais que o conferiam, tão pouco a legislação trabalhista ainda prevê a hipótese. Tanto que, sob essa justificativa, a reclamada excluiu o título, ainda que possuíssem os obreiros o tempo necessário para estarem resguardados pela Súmula 372 do C. TST (mais de 10 anos) ou que já tivessem os valores incorporados por ato do próprio empregador.

Ocorre que, estando a ré submetida a regime híbrido, em que deve observar as normas celetistas quanto aos seus empregados, como já esclarecido, à luz dos Arts. 444 e 468 da CLT (quanto ao período anterior à vigência da reforma) e da Súmula nº 51 do C. TST, deve ser tida por ilícita a alteração contratual unilateral realizada, vez que culminou com a supressão indiscriminada do direito à incorporação de função aos destinatários do benefício (empregados contratados antes de sua revogação e já possuidores de direito adquirido).

Em atenção ao Princípio da Autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do E. STF, necessário se destacar que somente possuem direito adquirido à incorporação de função prevista exclusivamente em normativo interno revogado, os empregados que, ao tempo da sua revogação, já tivessem atendidos todas as condições para a concessão do benefício (tempo de função), como no caso dos autos, a partir das provas documentais anexadas, acima já citadas. O que se verifica é que desde a revogação da Resolução 006/2013, em 2015, o autor demonstrou que já detinha o preenchimento dos requisitos para a percepção do percentual de 100% da função (ID fe7a267), tanto que já incorporado aos salários, restando evidente o direito adquirido a manutenção de seu recebimento.

Sobre o tema, cabe a citação de julgados de outros Regionais, que, em casos similares, entenderam pela validade da alteração promovida por empresa integrante da Administração Pública, que revogam ato administrativo concessivo de incorporação de função, mas garantiram o direito adquirido para os obreiros que já tivessem

completado os requisitos até a sua revogação, in verbis:

"INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Apenas se efetivamente implementadas as condições pelo empregado antes da suspensão/revogação/anulação do ato é que se pode falar em direito adquirido e em respeito às situações já consolidadas, conforme entendimento deste Eg. Tribunal, externado quando do julgamento do IUJ Nº 00724-2012-000-10-00-0, Red. Designado Des. BRASILINO SANTOS RAMOS, julgado em 25/9/2012. In casu, não foram implementadas as condições para concessão da progressão especial, antes do atos que determinaram a sua suspensão e revogação. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e provido. (Processo 0001329-76.2015.5.10.0015, Redator Desembargador MARIO MACEDO FERNANDES CARON, Julgado em 29/03/2017, Publicado em 02/05/2017)."

"INFRAERO. ANULAÇÃO DA INFORMAÇÃO PADRONIZADA Nº 320/DARH/2004 QUE PREVIA PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. 1. É ilícita a alteração contratual operada de forma unilateral pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que resultou em supressão de referência salarial, com perda pecuniária aos destinatários do ato (IUJ 724.2012.000.10.00.0). 2. Contudo, o reclamante não possui direito adquirido à progressão especial prevista na Informação Padronizada nº 320/DARH/2004 uma vez que ao tempo em que exerceu a função comissionada por mais de 3 anos referido ato já se encontrava revogado e, portanto, destituído de força normativa que pudesse garantir o direito nele previsto"(Processo 0001601-70.2015.5.10.0015, Relatora ELKE DORIS JUST, Julgamento em 22/03/2017, Publicação em 20/04/2017).

Dessa forma, o direito do empregado deve ser respeitado, de modo que cabe ao reclamante ver restituído o pagamento da gratificação incorporada suprimida.

Assim, em que pese entender como válida a alteração contratual promovida pela ré, em razão dos princípios que regem a Administração Pública, deve ser garantido o direito adquirido dos empregados que tenham atendidos os requisitos para a incorporação dispostos do regulamento revogado e em momento anterior à Lei nº 13.467/17.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecimento do recurso ordinário manejado. No mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir o benefício da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000675-18.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	L.S.D.R.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECORRENTE	I.U.S.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	L.S.D.R.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECORRIDO	I.U.S.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bac985f.

Processo Nº ROT-0000675-18.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	L.S.D.R.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECORRENTE	I.U.S.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	L.S.D.R.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECORRIDO	I.U.S.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 66cde4c.

Processo Nº ROT-0000675-18.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	L.S.D.R.
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECORRENTE	I.U.S.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RECORRIDO L.S.D.R.
 ADVOGADO RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
 RECORRIDO I.U.S.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 35874e5.

Processo Nº ROT-0000675-18.2023.5.21.0043

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE L.S.D.R.
 ADVOGADO RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
 RECORRENTE I.U.S.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
 RECORRIDO L.S.D.R.
 ADVOGADO RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
 RECORRIDO I.U.S.
 ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
 ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3285597.

Processo Nº AIRO-0000449-37.2022.5.21.0014

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 AGRAVANTE GAMA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
 ADVOGADO MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
 AGRAVADO EVARISTO JOSE DUARTE
 ADVOGADO TAIS CLEIRIANE DE CARVALHO ALVES(OAB: 17379/RN)
 AGRAVADO SAO MIGUEL PREFEITURA
 ADVOGADO JOSE JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 9931/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n. 0000449-**37.2022.5.21.0014****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Agravante:** Gama Construções e Serviços EIRELI

Advogado: Mário Negócio Neto

Agravado: Evaristo José Duarte

Advogada: Tais Cleiriane de Carvalho Alves

Agravado: São Miguel Prefeitura

Advogado: José Jorge de Oliveira

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO EM FASE RECURSAL. COMPETÊNCIA DESTA SEGUNDA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. Formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete à segunda instância apreciá-lo e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC. No caso, deve ser indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante em arcar com as despesas do processo. Concessão de prazo para regularização do preparo recursal.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pela Gama Construções e Serviços EIRELI, em face da decisão proferida pelo juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN (ID 3c2069e), a qual negou seguimento do recurso ordinário, em face da sua deserção.

Em razões de agravo de instrumento (ID eefc89d), a agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam que não teve movimentação desde 17.02.2021, assim como a declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim, de modo que estaria impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Argumenta, assim, que deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, ser processado e encaminhado para julgamento o recurso ordinário apresentado.

Embora devidamente intimados para se manifestar (ID a50fd5e), não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A agravante foi intimada da decisão em 15/12/2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o agravo de instrumento no dia 26/01/2024, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID 6c8aea7).

Conheço do agravo de instrumento, tendo em vista que a necessidade do pagamento do preparo é a matéria objeto do recurso.

2.2. Mérito.

A parte agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam que não teve movimentação desde 17.02.2021, assim como a declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim, de modo que estaria impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Argumenta, assim, que deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, ser processado e encaminhado para julgamento o recurso ordinário apresentado.

In casu, verifica-se que, nas razões de recurso ordinário (ID 24427a0), a ora agravante havia formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido pelo juízo a quo na decisão de ID 3c2069e, além de considerar o recurso deserto e negar o seu seguimento.

Todavia, formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete a esta segunda instância apreciar o pedido e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC:

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita. No presente caso, verifica-se que, nas razões de agravo de instrumento, a ora agravante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que havia formulado em sede de recurso ordinário, argumentando que os documentos apresentados demonstram o seu estado de dificuldade financeira (declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de

Tributação do Município de Parnamirim).

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ademais, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) -Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 -república - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a declaração do contador de que a empresa encontra-se sem movimento refere-se apenas ao período de 17/02/2021 a 16/08/2022 (ID 19a1e67). Além disso, o restante da documentação apresentada com o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica apenas comprova a ausência de movimentação no período de dezembro de 2021 a junho de 2022 (ID 7fe9d9e e seguintes).

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado alguns recibos de entrega de escrituração fiscal, observa-se que sequer se referem a um ano completo, nem demonstram a situação atual (ano de 2023).

Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a ausência de movimentação por determinado período, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade

dos extratos de todas as contas bancárias e dos ativos financeiros, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo.

Ademais, em consulta junto ao *site* da Receita Federal do Brasil, observa-se que a empresa encontra-se, no presente momento, com seu cadastro ativo.

Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante em arcar com as despesas do processo, indefere-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado.

Não obstante, deve-se aplicar o entendimento inserto na OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST, a saber:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Por conseguinte, dou parcial provimento ao presente agravo, determinando que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário (art. 101, § 2º, do CPC).

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para, indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinar que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinar que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024, impedido no presente processo. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000449-37.2022.5.21.0014

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
AGRAVADO	EVARISTO JOSE DUARTE
ADVOGADO	TAIS CLEIRIANE DE CARVALHO ALVES(OAB: 17379/RN)
AGRAVADO	SAO MIGUEL PREFEITURA
ADVOGADO	JOSE JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 9931/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVARISTO JOSE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n. 0000449-37.2022.5.21.0014****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Agravante:** Gama Construções e Serviços EIRELI

Advogado: Mário Negócio Neto

Agravado: Evaristo José Duarte

Advogada: Tais Cleiriane de Carvalho Alves

Agravado: São Miguel Prefeitura

Advogado: José Jorge de Oliveira

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO EM FASE RECURSAL. COMPETÊNCIA DESTA SEGUNDA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. Formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete à segunda instância apreciá-lo e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC. No caso, deve ser indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante em arcar com as despesas do processo. Concessão de prazo para regularização do preparo recursal.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pela Gama Construções e Serviços EIRELI, em face da decisão proferida pelo juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN (ID 3c2069e), a qual negou seguimento do recurso ordinário, em face da sua deserção.

Em razões de agravo de instrumento (ID eefc89d), a agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam que não teve movimentação desde 17.02.2021, assim como a declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim, de modo que estaria

impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Argumenta, assim, que deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, ser processado e encaminhado para julgamento o recurso ordinário apresentado.

Embora devidamente intimados para se manifestar (ID a50fd5e), não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A agravante foi intimada da decisão em 15/12/2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o agravo de instrumento no dia 26/01/2024, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID 6c8aea7).

Conheço do agravo de instrumento, tendo em vista que a necessidade do pagamento do preparo é a matéria objeto do recurso.

2.2. Mérito.

A parte agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam que não teve movimentação desde 17.02.2021, assim como a declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim, de modo que estaria impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Argumenta, assim, que deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, ser processado e encaminhado para julgamento o recurso ordinário apresentado.

In casu, verifica-se que, nas razões de recurso ordinário (ID 24427a0), a ora agravante havia formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido pelo juízo a quo na decisão de ID 3c2069e, além de considerar o recurso deserto e negar o seu seguimento.

Todavia, formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete a esta segunda instância apreciar o pedido e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC:

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita.

No presente caso, verifica-se que, nas razões de agravo de instrumento, a ora agravante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que havia formulado em sede de recurso ordinário, argumentando que os documentos apresentados demonstram o seu estado de dificuldade financeira (declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim).

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ademais, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) -Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 -republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a declaração do contador de que a empresa encontra-se sem movimento refere-se apenas ao período de 17/02/2021 a 16/08/2022 (ID 19a1e67). Além disso, o restante da documentação apresentada com o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica apenas comprova a ausência de movimentação no período de dezembro de 2021 a junho de 2022 (ID 7fe9d9e e seguintes).

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado alguns recibos de entrega de escrituração fiscal, observa-se que sequer se referem a um ano completo, nem demonstram a

situação atual (ano de 2023).

Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a ausência de movimentação por determinado período, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade dos extratos de todas as contas bancárias e dos ativos financeiros, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo.

Ademais, em consulta junto ao *site* da Receita Federal do Brasil, observa-se que a empresa encontra-se, no presente momento, com seu cadastro ativo.

Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante em arcar com as despesas do processo, indefere-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado.

Não obstante, deve-se aplicar o entendimento inserto na OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST, a saber:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserto item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Por conseguinte, dou parcial provimento ao presente agravo, determinando que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário (art. 101, § 2º, do CPC).

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para, indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinar que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção

do recurso ordinário.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinar que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024, impedido no presente processo. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000449-37.2022.5.21.0014

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE GAMA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
AGRAVADO EVARISTO JOSE DUARTE
ADVOGADO TAIS CLEIRIANE DE CARVALHO ALVES(OAB: 17379/RN)
AGRAVADO SAO MIGUEL PREFEITURA
ADVOGADO JOSE JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 9931/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MIGUEL PREFEITURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n. 0000449-37.2022.5.21.0014

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Gama Construções e Serviços EIRELI

Advogado: Mário Negócio Neto

Agravado: Evaristo José Duarte

Advogada: Tais Cleiriane de Carvalho Alves

Agravado: São Miguel Prefeitura

Advogado: José Jorge de Oliveira

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO EM FASE RECURSAL. COMPETÊNCIA DESTA SEGUNDA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. Formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete à segunda instância apreciá-lo e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do CPC. No caso, deve ser indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante em arcar com as despesas do processo. Concessão de prazo para regularização do preparo recursal.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pela Gama Construções e Serviços EIRELI, em face da decisão proferida pelo juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN (ID 3c2069e), a qual negou seguimento do recurso ordinário, em face

da sua deserção.

Em razões de agravo de instrumento (ID eefc89d), a agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam que não teve movimentação desde 17.02.2021, assim como a declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim, de modo que estaria impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Argumenta, assim, que deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, ser processado e encaminhado para julgamento o recurso ordinário apresentado.

Embora devidamente intimados para se manifestar (ID a50fd5e), não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A agravante foi intimada da decisão em 15/12/2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o agravo de instrumento no dia 26/01/2024, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID 6c8aea7).

Conheço do agravo de instrumento, tendo em vista que a necessidade do pagamento do preparo é a matéria objeto do recurso.

2.2. Mérito.

A parte agravante sustenta que apresentou documentos que comprovam que não teve movimentação desde 17.02.2021, assim como a declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim, de modo que estaria impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Argumenta, assim, que deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, ser processado e encaminhado para julgamento o recurso ordinário apresentado.

In casu, verifica-se que, nas razões de recurso ordinário (ID 24427a0), a ora agravante havia formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido pelo juízo a quo na decisão de ID 3c2069e, além de considerar o recurso deserto e negar o seu seguimento.

Todavia, formulado o pedido de justiça gratuita em sede recursal, compete a esta segunda instância apreciar o pedido e não ao juízo de primeiro grau, estando a recorrente inicialmente dispensada de realizar o preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do

CPC:

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita.

No presente caso, verifica-se que, nas razões de agravo de instrumento, a ora agravante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que havia formulado em sede de recurso ordinário, argumentando que os documentos apresentados demonstram o seu estado de dificuldade financeira (declaração do contador, declaração do Simples referente ao ano de 2021 e recibos de entrega da escrituração fiscal e informativo da Secretaria de Tributação do Município de Parnamirim).

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n. 13.467/17, sendo-lhe aplicadas as normas da Reforma Trabalhista, de modo que deve ser observado o art. 790 da CLT quanto aos benefícios da justiça gratuita, em especial o disposto em seu § 4º, *in verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Ademais, a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação robusta da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Esse entendimento, inclusive, restou consolidado no item II da Súmula n. 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) -Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 -republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a declaração do contador de que a empresa encontra-se sem movimento refere-se apenas ao período de 17/02/2021 a 16/08/2022 (ID 19a1e67). Além disso, o restante da documentação apresentada com o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica apenas comprova a ausência de movimentação no período de dezembro de 2021 a junho de 2022

(ID 7fe9d9e e seguintes).

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado alguns recibos de entrega de escrituração fiscal, observa-se que sequer se referem a um ano completo, nem demonstram a situação atual (ano de 2023).

Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a ausência de movimentação por determinado período, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade dos extratos de todas as contas bancárias e dos ativos financeiros, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo.

Ademais, em consulta junto ao *site* da Receita Federal do Brasil, observa-se que a empresa encontra-se, no presente momento, com seu cadastro ativo.

Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, diante da ausência de elementos que corroborem a impossibilidade da parte agravante em arcar com as despesas do processo, indefere-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado.

Não obstante, deve-se aplicar o entendimento inserto na OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST, a saber:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Por conseguinte, dou parcial provimento ao presente agravo, determinando que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário (art. 101, § 2º, do CPC).

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para, indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinar que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinar que a parte agravante comprove o recolhimento das custas processuais e a realização do devido depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos para o Gabinete do Relator.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024, impedido no presente processo. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000202-13.2023.5.21.0017

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
 RECORRENTE DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
 RECORRIDO BRUNO DE ARAUJO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO CARLOS MAGNO ROCHA(OAB: 7426/RN)
 ADVOGADO OLIVIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS(OAB: 6770/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000202-13.2023.5.21.0017

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto
Recorrente/recorrido: Realiza Segurança Patrimonial Ltda
Advogado: Jose Thales Barros de Andrade
Recorrente/recorrido: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Procurador: Nelson Tenorio De Lima
Recorrido: Bruno de Araujo Pereira Costa
Advogados: Carlos Magno Rocha e Olivia Oliveira Siqueira Campos
Origem: Vara do Trabalho de Caicó/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PRINCIPAL
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO FIXADO. DESERÇÃO. Negado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em sede recursal, foi concedido à recorrente o prazo de cinco dias para realizar o preparo, conforme disposto na OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST. Entretanto, a parte deixou transcorrer o prazo de que dispunha para efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal. Em razão disso, não deve ser conhecido o recurso ordinário, porquanto deserto.
 Recurso ordinário não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO**

COMPROVADA. Os elementos probatórios dos autos comprovam a negligência do litisconsorte no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do C. TST, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF nos autos do RE n. 760.931. Mantém-se a sentença.
 Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada principal Realiza Segurança Patrimonial Ltda (ID 22f34ad), e pelo litisconsorte passivo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ID 9e4521d), em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID df2e274), o qual julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante Bruno de Araujo Pereira Costa, condenando a reclamada principal e, subsidiariamente, o litisconsorte, nos seguintes termos:
 [...] 3) **declarar** a responsabilidade subsidiária do litisconsorte DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS pelas dívidas trabalhistas contraídas pela reclamada principal, durante todo o período laboral, em relação a todas as verbas objeto de condenação, não havendo que se falar em benefício de ordem (art. 990 do Código Civil);
 4) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a postulação para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 10/6/2023, e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492, do CPC), condenar a reclamada nas seguintes obrigações:
 4.1) de fazer: a) proceder à anotação da CTPS da parte autora para fazer constar como data de saída o dia 10/6/2023, obrigação a ser cumprida 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de tal providência ser adotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação à SRTE; b) proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a todo o período contratual em que a parte autora trabalhou diretamente em benefício da parte ré (de 22/2/2022 a 10/6/2023), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, a qual poderá ser

majorada em caso de descumprimento, devendo a parte autora informar a este Juízo o eventual descumprimento da obrigação de fazer supra no prazo máximo de 30 dias a contar da data do vencimento da obrigação, sob pena de ela ser considerada cumprida.

4.2) de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes verbas: a) salário em atraso referente aos meses de março, abril e maio /2023; b) saldo de salário (10 dias); c) aviso-prévio indenizado (33 dias); d) férias vencidas simples 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; e) férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional; f) 13º salário proporcional (6/12), considerada a projeção do aviso prévio; g) FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, referente aos meses de março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022, e dos meses de janeiro a maio/2023, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40% sobre todo o período contratual.

Opostos embargos de declaração pelo litisconsorte passivo (ID 353484d), estes não foram acolhidos (ID b71ba07).

Em razões recursais (ID 22f34ad), a reclamada principal requer, inicialmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Insurge-se contra o aviso prévio indenizado, sob o argumento de que "o trabalhador fora aproveitado pela nova prestadora de serviços", citando a seu favor o disposto na Súmula n. 276 do C. TST. Pugna, por fim, pela condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. O litisconsorte passivo, por sua vez, em recurso ordinário (ID 9e4521d), insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, mencionando a ADC n. 16 do E. STF, que define limites da responsabilidade da Administração Pública, sustentando que não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, dependendo da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo. Aduz, ainda, que, em conformidade com o decidido na ADC n. 16, deve ser aplicado o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, afastando a sua responsabilidade subsidiária, conforme Súmula n. 331, V, do C. TST. Sustenta que atuou diligentemente na fiscalização do contrato administrativo, não tendo praticado nenhuma conduta culposa. Ao identificar o descumprimento das obrigações trabalhistas, reteve verbas necessárias ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados, as quais estão depositadas em juízo trabalhista e se encontram disponíveis para a quitação dos direitos do reclamante. Ademais, defende que o ônus de comprovar que a fiscalização não

foi adequada é do empregado e acrescenta que as turmas do E. STF firmaram o entendimento de que é incabível a inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública.

O reclamante apresentou contrarrazões aos recursos (ID d2f9b06 e c173a71), defendendo a manutenção da sentença.

Este Relator, por meio da decisão de ID 4b10a6c, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamada principal e concedeu prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Admissibilidade do recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada principal tomou ciência da sentença em 31/08/2023, consoante se observa na aba "*expedientes*" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 13/09/2023, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID dd0c9a0).

Contudo, o recurso não merece ser conhecido.

No caso em apreço, a reclamada pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e não realizou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Diante da prejudicialidade da matéria, este Relator apreciou, por meio da decisão de ID 4b10a6c, o pleito de justiça gratuita e, por verificar que o arcabouço documental dos autos não permitia alcançar a convicção de que exista precariedade econômica, indeferiu a benesse da justiça gratuita.

Considerando, então, a previsão do § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SDI-I do C. TST, foi conferido o prazo de 5 dias para que a reclamada procedesse ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, destacando-se que tal medida era necessária ao conhecimento do apelo.

Ocorre, entretanto, que a reclamada permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que dispunha para efetuar e comprovar o preparo recursal.

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento do preparo recursal, por deserção, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada principal.

2.1.2. Admissibilidade do recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O litisconsorte passivo tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 06/11/2023, consoante se observa na aba "*expedientes*" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 24/11/23,

tempestivamente, portanto. Recurso subscrito por procurador com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Custas e depósito recursal dispensados, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT e do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 779/1969.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Responsabilidade subsidiária.

O litisconsorte passivo insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, mencionando a ADC n. 16 do E. STF, que define limites da responsabilidade da Administração Pública, sustentando que não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, dependendo da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo. Aduz, ainda, que, em conformidade com o decidido na ADC n. 16, deve ser aplicado o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, afastando a sua responsabilidade subsidiária, conforme Súmula n. 331, V, do C. TST. Sustenta que atuou diligentemente na fiscalização do contrato administrativo, não tendo praticado nenhuma conduta culposa. Ao identificar o descumprimento das obrigações trabalhistas, reteve verbas necessárias ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados, as quais estão depositadas em juízo trabalhista e se encontram disponíveis para a quitação dos direitos do reclamante. Ademais, defende que o ônus de comprovar que a fiscalização não foi adequada é do empregado e acrescenta que as turmas do E. STF firmaram o entendimento de que é incabível a inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública.

Sobre o tema, assim decidiu o juízo de origem:

[...] Quanto ao aspecto, assinala-se que a segunda ré não contesta especificamente a assertiva exordial no sentido de haver a parte autora prestado serviços em seu favor.

A responsabilidade subsidiária dos tomadores em relação aos encargos trabalhistas daqueles trabalhadores que, através de outras empresas, despendiam a força de trabalho em favor deles, encontrava-se esgotado no âmbito desta Justiça Especializada, conforme dicção do inciso IV, da Súmula nº 331, do c. TST, cujo entendimento foi firmado com amparo nos preceitos regentes da responsabilidade civil, encimados pela garantia constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana e pela enunciação da função social da atividade, da propriedade e do contrato. Pois bem, o verbete questionado se coaduna com a tese da proteção aos direitos do trabalhador e elucida os efeitos da irregularidade da sua contratação, não havendo de se cogitar na sua inconstitucionalidade, porquanto o aludido verbete foi editado com

estrita observância aos direitos fundamentais protegidos pela Lei Máxima Federal.

Importa salientar que, com a publicação da Lei nº 13.429/2017, e, posteriormente, a Lei nº 13.467/2017, o ordenamento jurídico passou a contar com previsão legal expressa acerca da responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, a questão da terceirização no Brasil restou solucionada. Senão, vejamos, in verbis, o exato teor do 5º-A, caput e § 5º, da Lei nº 6.019/1974, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017:

[...] Dessa forma, exsurge dos autos que o litisconsorte firmou contrato com a reclamada principal para que esta lhe prestasse serviços, como restou incontroverso a partir das alegações das partes, de modo que há de ser aplicado o texto legal acima transcrito à presente demanda, pois, havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada. Convém salientar que não se trata de reconhecimento de liame empregatício entre a reclamante e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS; tampouco a hipótese de solidariedade, haja vista que não se aplica ao caso a hipótese prevista no art. 2º da CLT, ou aquela estatuída no art. 455 consolidado; mas tão só de responsabilidade subsidiária que é imputada ao beneficiário do serviço prestado e, obviamente, da força de trabalho despendida pelo trabalhador, em caso de inadimplência da empresa contratada, mesmo que de forma indireta.

Nesse sentido, por mais que seja da própria tomadora de serviços o encargo probatório de que exerceu corretamente a fiscalização do contrato firmado, notadamente em face de sua maior aptidão para produzir as mencionadas provas, constata-se que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS não demonstrou ter desempenhado satisfatoriamente o papel de fiscalização e punição da prestadora pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No presente caso, o litisconsorte acostou ao feito diversos documentos com o intuito de demonstrar a realização de fiscalização dos serviços da reclamada principal (documentos juntados entre o ID. 6f0fb90 e o ID. 5331ab2, fls. 75-224 dos autos). Entretanto, restou comprovado na presente demanda que a reclamada principal deixou de efetuar o correto pagamento de 3 meses de salários da parte autora, o que demonstra que o litisconsorte não agiu de forma diligente ao ponto de evitar o descumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado entre a parte autora e a reclamada principal. Em, sendo assim, não tendo o litisconsorte demonstrado diligência na fiscalização do contrato, de modo a evitar o descumprimento das

cláusulas contratuais da reclamada principal para com a parte autora, restam configuradas as razões para ser atribuída ao litisconsorte a culpa *in vigilando*.

A respeito da aplicação do benefício de ordem, com a execução sendo direcionado aos sócios da reclamada principal antes do seu acionamento, é cediço que a perseguição dos bens particulares em detrimento dos bens das outras empresas devedoras não se mostra viável do ponto de vista prático e jurídico, uma vez que não atinge a finalidade do instituto da responsabilidade subsidiária.

Diante do acima exposto, não havendo dúvida de que o ente público foi o real beneficiário da força de trabalho obreira e em face da ausência de fiscalização no tocante à prestação de serviços da reclamada e à higidez do cumprimento das obrigações trabalhistas por esta, julgo o pedido e, nos procedente termos da súmula nº 331 do TST e § 5º do art. 5º-A, da Lei nº 6.019/74, reputo o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS como responsável subsidiário por todas as verbas objeto da condenação, durante todo o período de vigência do pacto laboral, não havendo que se falar em benefício de ordem (art. 990 do Código Civil).

Analisa-se.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. TST, que prevê a hipótese de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da Administração Pública, a referida súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Nesse diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da Administração Pública quando constatada a sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331 do C. TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV,

caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (RE n. 760.931, redator Ministro Luiz Fux, publicado em 12/09/2017).

Portanto, o E. STF confirmou o entendimento adotado na ADC n. 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, observa-se que a reclamada principal e a litisconsorte firmaram contrato de prestação de serviços de segurança, como restou incontroverso a partir das alegações da parte. Por seu turno, o reclamante foi contratado pela reclamada principal para exercer a função de vigilante, tendo prestado serviços para a litisconsorte, como relatado na exordial e na audiência de instrução (ID 6f981 e 82a13bc).

Convém salientar que, embora o litisconsorte tenha acostado aos autos documentos com o intuito de demonstrar a fiscalização dos serviços da reclamada principal (documentos juntados entre o ID. 6f0fb90 e o ID. 5331ab2), restou comprovado que a reclamada principal deixou de efetuar o pagamento de 3 meses de salários da reclamante, o que demonstra a falta de fiscalização contratual por parte do litisconsorte, não tendo adotado providências capazes de fazer cessar as irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas no decorrer da vigência do contrato celebrado com a reclamada principal, o que evidencia a negligência do litisconsorte na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária. Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto,

uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Desse modo, nega-se provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por deserção, não conheço do recurso ordinário da reclamada principal Realiza Segurança Patrimonial Ltda (ID 22f34ad).

Conheço do recurso ordinário do litisconsorte passivo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ID 9e4521d) e nego-lhe provimento.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da reclamada principal Realiza Segurança Patrimonial Ltda (ID 22f34ad). Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte passivo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ID 9e4521d). Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000202-13.2023.5.21.0017

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECORRIDO	BRUNO DE ARAUJO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO ROCHA(OAB: 7426/RN)
ADVOGADO	OLIVIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS(OAB: 6770/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE ARAUJO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000202-13.2023.5.21.0017

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/recorrido: Realiza Segurança Patrimonial Ltda

Advogado: Jose Thales Barros de Andrade

Recorrente/recorrido: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Procurador: Nelson Tenorio De Lima

Recorrido: Bruno de Araujo Pereira Costa

Advogados: Carlos Magno Rocha e Olivia Oliveira Siqueira Campos

Origem: Vara do Trabalho de Caicó/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PRINCIPAL

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO FIXADO. DESERÇÃO. Negado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em sede recursal, foi concedido à recorrente o prazo de cinco dias para realizar o preparo, conforme disposto na OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST. Entretanto, a parte deixou transcorrer o prazo de que dispunha para efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal. Em razão disso, não deve ser conhecido o recurso ordinário, porquanto deserto.

Recurso ordinário não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA****FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA *IN VIGILANDO***

COMPROVADA. Os elementos probatórios dos autos comprovam a negligência do litisconsorte no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do C. TST, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF nos autos do RE n. 760.931. Mantém-se a sentença.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada principal Realiza Seguranca Patrimonial Ltda (ID 22f34ad), e pelo litisconsorte passivo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ID 9e4521d), em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID df2e274), o qual julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante Bruno de Araujo Pereira Costa, condenando a reclamada principal e, subsidiariamente, o litisconsorte, nos seguintes termos:

[...] 3) **declarar** a responsabilidade subsidiária do litisconsorte DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS pelas dívidas trabalhistas contraídas pela reclamada principal, durante todo o período laboral, em relação a todas as verbas objeto de condenação, não havendo que se falar em benefício de ordem (art. 990 do Código Civil);

4) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a postulação para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 10/6/2023, e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492, do CPC), condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

4.1) de fazer: a) proceder à anotação da CTPS da parte autora para fazer constar como data de saída o dia 10/6/2023, obrigação a ser cumprida 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de tal providência ser adotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação à SRTE; b) proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a todo o período contratual em que a parte autora trabalhou diretamente em benefício da parte ré (de 22/2/2022 a 10/6/2023), no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa

pecuniária diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, a qual poderá ser majorada em caso de descumprimento, devendo a parte autora informar a este Juízo o eventual descumprimento da obrigação de fazer supra no prazo máximo de 30 dias a contar da data do vencimento da obrigação, sob pena de ela ser considerada cumprida.

4.2) de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes verbas: a) salário em atraso referente aos meses de março, abril e maio /2023; b) saldo de salário (10 dias); c) aviso-prévio indenizado (33 dias); d) férias vencidas simples 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; e) férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional; f) 13º salário proporcional (6/12), considerada a projeção do aviso prévio; g) FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, referente aos meses de março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022, e dos meses de janeiro a maio/2023, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40% sobre todo o período contratual.

Opostos embargos de declaração pelo litisconsorte passivo (ID 353484d), estes não foram acolhidos (ID b71ba07).

Em razões recursais (ID 22f34ad), a reclamada principal requer, inicialmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se contra o aviso prévio indenizado, sob o argumento de que "o trabalhador fora aproveitado pela nova prestadora de serviços", citando a seu favor o disposto na Súmula n. 276 do C.

TST. Pugna, por fim, pela condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

O litisconsorte passivo, por sua vez, em recurso ordinário (ID 9e4521d), insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, mencionando a ADC n. 16 do E. STF, que define limites da responsabilidade da Administração Pública, sustentando que não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, dependendo da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo. Aduz, ainda, que, em conformidade com o decidido na ADC n. 16, deve ser aplicado o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, afastando a sua responsabilidade subsidiária, conforme Súmula n. 331, V, do C. TST. Sustenta que atuou diligentemente na fiscalização do contrato administrativo, não tendo praticado nenhuma conduta culposa. Ao identificar o descumprimento das obrigações trabalhistas, reteve verbas necessárias ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados, as quais estão depositadas em juízo trabalhista e se encontram disponíveis para a quitação dos direitos do reclamante.

Ademais, defende que o ônus de comprovar que a fiscalização não foi adequada é do empregado e acrescenta que as turmas do E. STF firmaram o entendimento de que é incabível a inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública.

O reclamante apresentou contrarrazões aos recursos (ID d2f9b06 e c173a71), defendendo a manutenção da sentença.

Este Relator, por meio da decisão de ID 4b10a6c, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamada principal e concedeu prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Contudo, o prazo concedido transcorreu *in albis*.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Admissibilidade do recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada principal tomou ciência da sentença em 31/08/2023, consoante se observa na aba "*expedientes*" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 13/09/2023, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID dd0c9a0).

Contudo, o recurso não merece ser conhecido.

No caso em apreço, a reclamada pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária e não realizou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Diante da prejudicialidade da matéria, este Relator apreciou, por meio da decisão de ID 4b10a6c, o pleito de justiça gratuita e, por verificar que o arcabouço documental dos autos não permitia alcançar a convicção de que exista precariedade econômica, indeferiu a benesse da justiça gratuita.

Considerando, então, a previsão do § 7º do art. 99 do CPC e da OJ n. 269 da SDI-I do C. TST, foi conferido o prazo de 5 dias para que a reclamada procedesse ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, destacando-se que tal medida era necessária ao conhecimento do apelo.

Ocorre, entretanto, que a reclamada permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que dispunha para efetuar e comprovar o preparo recursal.

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento do preparo recursal, por deserção, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada principal.

2.1.2. Admissibilidade do recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O litisconsorte passivo tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 06/11/2023, consoante se observa na aba

"*expedientes*" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 24/11/23, tempestivamente, portanto. Recurso subscrito por procurador com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Custas e depósito recursal dispensados, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT e do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 779/1969.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Responsabilidade subsidiária.

O litisconsorte passivo insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, mencionando a ADC n. 16 do E. STF, que define limites da responsabilidade da Administração Pública, sustentando que não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, dependendo da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo. Aduz, ainda, que, em conformidade com o decidido na ADC n. 16, deve ser aplicado o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, afastando a sua responsabilidade subsidiária, conforme Súmula n. 331, V, do C. TST. Sustenta que atuou diligentemente na fiscalização do contrato administrativo, não tendo praticado nenhuma conduta culposa. Ao identificar o descumprimento das obrigações trabalhistas, reteve verbas necessárias ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados, as quais estão depositadas em juízo trabalhista e se encontram disponíveis para a quitação dos direitos do reclamante. Ademais, defende que o ônus de comprovar que a fiscalização não foi adequada é do empregado e acrescenta que as turmas do E. STF firmaram o entendimento de que é incabível a inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública.

Sobre o tema, assim decidiu o juízo de origem:

[...] Quanto ao aspecto, assinale-se que a segunda ré não contesta especificamente a assertiva exordial no sentido de haver a parte autora prestado serviços em seu favor.

A responsabilidade subsidiária dos tomadores em relação aos encargos trabalhistas daqueles trabalhadores que, através de outras empresas, despendiam a força de trabalho em favor deles, encontrava-se esgotado no âmbito desta Justiça Especializada, conforme dicção do inciso IV, da Súmula nº 331, do c. TST, cujo entendimento foi firmado com amparo nos preceitos regentes da responsabilidade civil, encimados pela garantia constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana e pela enunciação da função social da atividade, da propriedade e do contrato. Pois bem, o verbete questionado se coaduna com a tese da proteção aos direitos do trabalhador e elucida os efeitos da irregularidade da sua contratação, não havendo de se cogitar na sua

inconstitucionalidade, porquanto o aludido verbete foi editado com estrita observância aos direitos fundamentais protegidos pela Lei Máxima Federal.

Importa salientar que, com a publicação da Lei nº 13.429/2017, e, posteriormente, a Lei nº 13.467/2017, o ordenamento jurídico passou a contar com previsão legal expressa acerca da responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, a questão da terceirização no Brasil restou solucionada. Senão, vejamos, in verbis, o exato teor do 5º-A, caput e § 5º, da Lei nº 6.019/1974, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017:

[...] Dessa forma, exsurge dos autos que o litisconsorte firmou contrato com a reclamada principal para que esta lhe prestasse serviços, como restou incontroverso a partir das alegações das partes, de modo que há de ser aplicado o texto legal acima transcrito à presente demanda, pois, havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada. Convém salientar que não se trata de reconhecimento de liame empregatício entre a reclamante e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS; tampouco a hipótese de solidariedade, haja vista que não se aplica ao caso a hipótese prevista no art. 2º da CLT, ou aquela estatuída no art. 455 consolidado; mas tão só de responsabilidade subsidiária que é imputada ao beneficiário do serviço prestado e, obviamente, da força de trabalho despendida pelo trabalhador, em caso de inadimplência da empresa contratada, mesmo que de forma indireta.

Nesse sentido, por mais que seja da própria tomadora de serviços o encargo probatório de que exerceu corretamente a fiscalização do contrato firmado, notadamente em face de sua maior aptidão para produzir as mencionadas provas, constata-se que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS não demonstrou ter desempenhado satisfatoriamente o papel de fiscalização e punição da prestadora pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No presente caso, o litisconsorte acostou ao feito diversos documentos com o intuito de demonstrar a realização de fiscalização dos serviços da reclamada principal (documentos juntados entre o ID. 6f0fb90 e o ID. 5331ab2, fls. 75-224 dos autos).

Entretanto, restou comprovado na presente demanda que a reclamada principal deixou de efetuar o correto pagamento de 3 meses de salários da parte autora, o que demonstra que o litisconsorte não agiu de forma diligente ao ponto de evitar o descumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado entre a parte autora e a reclamada principal.

Em, sendo assim, não tendo o litisconsorte demonstrado diligência

na fiscalização do contrato, de modo a evitar o descumprimento das cláusulas contratuais da reclamada principal para com a parte autora, restam configuradas as razões para ser atribuída ao litisconsorte a culpa in vigilando.

A respeito da aplicação do benefício de ordem, com a execução sendo direcionado aos sócios da reclamada principal antes do seu acionamento, é cediço que a perseguição dos bens particulares em detrimento dos bens das outras empresas devedoras não se mostra viável do ponto de vista prático e jurídico, uma vez que não atinge a finalidade do instituto da responsabilidade subsidiária.

Diante do acima exposto, não havendo dúvida de que o ente público foi o real beneficiário da força de trabalho obreira e em face da ausência de fiscalização no tocante à prestação de serviços da reclamada e à higidez do cumprimento das obrigações trabalhistas por esta, julgo o pedido e, nos procedente termos da súmula nº 331 do TST e § 5º do art. 5º-A, da Lei nº 6.019/74, reputo o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS como responsável subsidiário por todas as verbas objeto da condenação, durante todo o período de vigência do pacto laboral, não havendo que se falar em benefício de ordem (art. 990 do Código Civil).

Analisa-se.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. TST, que prevê a hipótese de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da Administração Pública, a referida súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Nesse diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da Administração Pública quando constatada a sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331 do C. TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (RE n. 760.931, redator Ministro Luiz Fux, publicado em 12/09/2017).

Portanto, o E. STF confirmou o entendimento adotado na ADC n. 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, observa-se que a reclamada principal e a litisconsorte firmaram contrato de prestação de serviços de segurança, como restou incontroverso a partir das alegações da parte. Por seu turno, o reclamante foi contratado pela reclamada principal para exercer a função de vigilante, tendo prestado serviços para a litisconsorte, como relatado na exordial e na audiência de instrução (ID 6fcf981 e 82a13bc).

Convém salientar que, embora o litisconsorte tenha acostado aos autos documentos com o intuito de demonstrar a fiscalização dos serviços da reclamada principal (documentos juntados entre o ID. 6f0fb90 e o ID. 5331ab2), restou comprovado que a reclamada principal deixou de efetuar o pagamento de 3 meses de salários da reclamante, o que demonstra a falta de fiscalização contratual por parte do litisconsorte, não tendo adotado providências capazes de fazer cessar as irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas no decorrer da vigência do contrato celebrado com a reclamada principal, o que evidencia a negligência do litisconsorte na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária. Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos

autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Desse modo, nega-se provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por deserção, não conheço do recurso ordinário da reclamada principal Realiza Segurança Patrimonial Ltda (ID 22f34ad).

Conheço do recurso ordinário do litisconsorte passivo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ID 9e4521d) e nego-lhe provimento.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da reclamada principal Realiza Segurança Patrimonial Ltda (ID 22f34ad). Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte passivo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ID 9e4521d). Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000760-33.2023.5.21.0001

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE FRANKLIN BATISTA BASILIO
ADVOGADO JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN BATISTA BASILIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000760-33.2023.5.21.0001

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Franklin Batista Basilio

Advogados: Jaidson Cunha de Albuquerque e Diogo Araujo de Carvalho

Recorrida: Supermercado Nordestão LTDA

Advogado: Eider Furtado de Mendonca E Menezes Filho

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

HORA EXTRA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA PARA COMPENSAR SEGUNDA FOLGA SEMANAL. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO LÍCITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Adotado o regime de

compensação de jornada, através do banco de horas, em conformidade com o art. 59, § 2º, da CLT e com as CCTs, e sem que tenha sido demonstrada a existência de saldo positivo, há de ser mantido o julgamento de improcedência do pedido de horas extras.

PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM PRÉDIO. PROJEÇÃO VERTICAL. PAVIMENTO NÃO CONFINADO. ADICIONAL INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Embora a quantidade de líquido inflamável ultrapasse as quantidades indicadas no quadro 1 do anexo 2 da NR n. 16 e esteja na área de projeção vertical do prédio, o combustível destinado aos

geradores não está armazenado em recinto fechado como exige o item 3.s para que toda a área da edificação seja considerada como área de risco. Considerando que o perito, detentor do conhecimento técnico, asseverou, expressamente, que não se pode considerar como área de risco toda a área da edificação, tem-se que o presente caso possui circunstância fática que não permite a sua subsunção ao contexto fático-jurídico delineado na OJ n. 385 do C. TST. Adicional de periculosidade indevido.

INCENTIVO REMUNERATÓRIO. FALTA POR ADOECIMENTO E IMPONTUALIDADE ÍNFIMA COMO ÓBICES AO RECEBIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O

pedido de pagamento do incentivo remuneratório restringiu-se à alegação de ilicitude da conduta imputada ao empregador de obstar o recebimento da referida verba - de origem contratual - como punição aos trabalhadores por faltas, mesmo que em razão de motivos médicos, e por impontualidade ínfima. Do confronto entre os contracheques e folhas de ponto apresentados, verifica-se que a causa de pedir apresentada pelo trabalhador não restou configurada, razão pela qual há de se manter o julgamento de improcedência.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante Franklin Batista Basilio (ID 312c86c), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 9f1caaa), o qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos em desfavor do reclamado Supermercado Nordestão LTDA.

Em seu recurso ordinário, o recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de adicional de periculosidade, horas extras e incentivo remuneratório. Para tanto, sustenta o seguinte: faz jus ao adicional de periculosidade, em razão da existência de reservatórios para armazenamento de líquido inflamável, com capacidade total de 1600 litros, no prédio vertical com cinco pavimentos em que trabalhava; tinha sua jornada diária majorada na semana que antecedia a folga dominical, para fins de compensação; e o recorrido "não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo que comprovasse o não atendimento pelo recorrente, dos critérios definidos" para o recebimento do incentivo remuneratório e o regulamento interno apresentado possui vigência ao término do contrato de trabalho, não servindo como justificativa para o não pagamento durante os meses vindicados, mas, por outro lado, comprovaria a conduta ilícita de obstar o seu recebimento em razão de atestados e declarações médicas apresentadas pelo trabalhador

Contrarrazões ao recurso pelo recorrido (ID 2771369), em que pugna pelo seu desprovemento.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 17/11/2023 e interpôs recurso ordinário em 26/11/2023, tempestivamente, portanto.

Signatário do recurso com mandato tácito na forma do item I da OJ n. 286 da SBDI-I do C. TST (ID 72be485). Preparo dispensado, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito.

2.2.1. Das horas extras.

O recorrente pugna pela reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de horas extras realizadas para compensar "o DSR do domingo mensal", com adicional de 60%, conforme CCT, "com reflexos em 13º, aviso prévio, férias mais terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, DSR, FGTS e multa de 40% do FGTS".

No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, com base na seguinte fundamentação:

HORAS EXTRAS

O autor afirma que "deveria laborar das 13h30 às 22h, com folga às terças e um domingo mensal. Todavia, para usufruir do DSR no domingo, era exigido que ele se ativasse antecipadamente às 12h, com saída às 22h, sob a justificativa de que deveria compensar o domingo que desejava folgar."

Desse modo, "pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 60% (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA/CCT 2022-2024) realizadas no intuito de indevidamente compensar o DSR do domingo mensal, com reflexos."

A ré refutou a pretensão autoral sob o argumento de que a jornada da reclamante era a apontada nos cartões de ponto e que eventuais horas extras eram registradas e devidamente compensadas.

Explica "que o empregado possuía uma folga fixa semanal, geralmente nas quintas, e em domingos alternados, para cumprir o requisito legal da folga dominical. Nas semanas em que havia folga dupla (a fixa semanal e a do domingo), o reclamante tinha sua jornada majorada na semana, tão somente para compensar a folga extra que teria na mesma semana. Isso era feito com o intuito de

completar as 44 (quarenta e quatro) horas de labor semanal. Em suma, nenhum labor é realizado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, o reclamado é empresa que conta com número de empregados superior a vinte (Lei nº 13.467, de 2017), estando submetido, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre o réu o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de se presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I da Súmula 338 do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo trouxe a parte reclamada aos autos os cartões de ponto (fls. 496/539 do PDF).

Em sua manifestação o autor não impugnou os horários consignados nos controles de ponto, insurgindo-se tão somente quanto à legalidade do sistema de compensação de jornada adotado pela ré.

Analisando-se os horários anotados nos cartões de ponto, observa-se que eram variáveis e em plena consonância à tese descrita em contestação.

O mesmo se verifica quanto ao registro das horas extras no banco de horas e a sua devida compensação.

Ademais, o reclamado alega ter sofrido fiscalização sobre o sistema de ponto, havendo o Ministério do Trabalho e Previdência entendido da seguinte forma:

"As horas extras questionadas referem-se a crédito de horas em virtude da concessão de folga adicional no domingo para cumprir determinação legal. Isso ocorre porque em grandes empresas os empregados normalmente têm folgas fixas em determinado dia da semana, de modo a facilitar a organização das escalas mensais. Assim, ao conceder folga coincidente com o domingo a cada três semanas, o empregador oferece uma folga a mais ao trabalhador visando atender à interpretação de aplicadores do Direito que entendem que o descanso semanal deve ocorrer em no máximo 07 (sete) dias. Caso a empresa trocasse a folga fixa por um domingo, a matemática não funcionaria e a empresa poderia estar sujeita a repreensão. As empresas desse porte, então, concedem uma folga mensal a mais, sem suspender a folga fixa e distribuem as horas não trabalhadas como crédito em seu Banco de Horas. Isso não pode ser considerada infração, uma vez que a lei não exige folgas extraordinária no domingo, mas coincidência da folga semanal com o domingo. Tanto é assim, que os empregados que laboram em

horário comercial e gozam da folga a cada domingo, ficariam com uma folga a menos que seus colegas, caso não houvesse a compensação referida."

A análise acima destacada é precisa e evidencia a inexistência de irregularidade nas horas extras realizadas pelo reclamante e compensadas na mesma semana com a concessão de folga extra em domingos alternados.

Assim, cai por terra a tese autoral no sentido de que havia extrapolação da sua jornada de trabalho sem o gozo de folga compensatória.

Desta maneira, diante de todo contexto probatório, não há como se afastar a veracidade dos controles de frequência com relação ao início e término da jornada de trabalho, razão pela qual assento que estes são fidedignos quanto à jornada de trabalho registrada durante todo o pacto laboral.

Não se observa, ainda, nulidade no sistema de compensação de jornada adotado pelo réu.

Logo, verifico que a jornada de trabalho da parte autora era condizente com o previsto na Legislação Trabalhista, nada sendo devido à parte autora quanto a este aspecto.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de horas extras e reflexos.

Ao exame.

É incontroverso que o recorrente possuía folgas semanais em um dia fixo da semana e, para fins de cumprimento de exigência legal, além dessas folgas, o trabalhador tinha folga em um domingo por mês.

Conforme se extrai das folhas de ponto apresentadas pelo recorrido (ID 3ff3500 e seguintes), na semana em que havia a folga no domingo, o recorrente gozava de duas folgas - uma no dia de sua folga fixa e a outra no domingo - e laborava, durante cinco dias, das 12h02 às 22h, com um intervalo intrajornada de 1h10.

Nessa toada, a majoração de sua jornada diária, nos dias de labor dessa semana de "folga dupla", em que pese superasse a jornada de 8h diárias, não ultrapassava o limite constitucional das 44h semanais.

Nesse ponto, é importante destacar que, em conformidade com o art. 59, § 2º, da CLT e com as Convenções Coletivas aplicáveis (ID 33eea6e e seguintes), o supermercado recorrido adota o regime de compensação de horas, através do banco de horas, de modo que não há que ilegalidade na conduta praticada.

Portanto, quanto ao ponto e sem que tenha sido demonstrada a existência de saldo positivo no banco de horas do recorrente, há de ser mantido o julgamento de improcedência do pedido.

Nega-se provimento ao recurso.

2.2.2. Do adicional de periculosidade.

O recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de adicional de periculosidade. Para tanto, sustenta que faz jus ao adicional de periculosidade, em razão da existência de reservatórios para armazenamento de líquido inflamável, com capacidade total de 1600 litros, no prédio vertical com cinco pavimentos em que trabalhava.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, com base na seguinte fundamentação:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor alega que, no desempenho das suas atividades, era exposto, de forma permanente, a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

Requer o pagamento do adicional de periculosidade e os devidos reflexos legais.

O reclamado sustenta que "o reclamante jamais laborou exposto a qualquer agente insalubre ou ambiente perigoso, de modo que descabido os pleitos de adicional de periculosidade".

Examino.

No caso dos autos, foi postulado pelo réu a utilização como prova emprestada do laudo pericial confeccionado, em 20.10.2023, na RT n. 0000666-56.2023.5.21.0043 (Id 4191306), na qual também foi pleiteado o adicional de periculosidade relativo a mesma loja em que o reclamante laborou (Ponta Negra).

O reclamante, em sede de impugnação à defesa (Id 81f7e99), não se opôs à "adoção do referido laudo, inclusive quanto a descrição fática do ambiente laboral (prédio vertical), da quantidade de geradores (cinco), do combustível utilizado (diesel), e da quantidade de combustível armazenado (1600 LITROS), o reclamante corrobora tal constatação, sendo ela a representação da verdade estrutural do empreendimento".

Na inspeção, o expert examinou todo o ambiente de trabalho e o material disponível e concluiu o seguinte:

"9. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia utilizada, através de entrevistas realizadas e observações levadas a efeito in loco, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pelo colaborador na função de OPERADOR DE FLV, que o Reclamante NÃO SE

EXPUNHA de forma habitual a atividades perigosas. Desta forma, entendo, salvo melhor juízo, que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, baseado na fundamentação legal correspondente." (grifei)

Conforme consta do laudo pericial, o perito descreveu "que embora estivesse na área da projeção vertical do prédio e que a sala de geradores fosse confinada, o pavimento no qual todo o volume de

inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação. Não devendo-se, portanto, equiparar a uma situação de recinto fechado, conforme preconiza o item 3. s, do anexo 2 da NR 16, não considerando, deste modo, toda a área da edificação como área de risco."

Acerca do laudo emprestado, o autor impugnou apenas a interpretação jurídica adotada pelo Perito, uma vez que este não observara o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 385 do TST [...]

Pois bem.

Como se denota, para a empresa armazenar inflamáveis no interior das suas dependências, deverá observar todos os requisitos previstos nas Nrs 16 e 20 da Portaria 3.214/78.

Além de eventual instalação irregular, a manutenção de equipamentos movidos a inflamáveis com tanques em quantidades acima do limite legal também pode gerar o pagamento do adicional de periculosidade.

Impende ressaltar que a NR-20 sofreu alteração pela Portaria 308/2012 da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), publicada no DOU de 06.03.2012 e, de acordo com alínea "d", do item 20.17.2.1, o novo limite para o volume total de armazenagem passou a ser de, no máximo, 3.000 litros em cada tanque.

Logo, se a empresa armazenar inflamáveis acima do limite legal poderá ser compelida a pagar adicional de periculosidade, desde que as atividades do empregado sejam desenvolvidas em edifício (construção vertical), nos termos da OJ nº 385 do C. TST.

Entretanto, no presente caso, restou verificado pelo Perito o seguinte acerca do tema:

"8. **QUESITOS FORMULADOS [...];**

8.2. PELO RECLAMANTE [...];

2. A empresa reclamada possuiu quantos moto-geradores à época do contrato de trabalho do reclamante (2022-2023)?

Resposta: Três. [...];

5. Qual a quantidade e qual o tipo de embalagem ou vasilhame em que está acondicionado o combustível?

Resposta: Cada gerador possui tanque próprio de aproximadamente 150L a 200L, há ainda um tanque suplementar de plástico de 1000L.

6. Qual a totalidade, em litros, da soma de todas as embalagens ou vasilhames de combustíveis utilizados como reserva para alimentar os geradores?

Resposta: aproximadamente 1600L."

Assim, considerando que o réu possui 3 moto-geradores, cada qual com um tanque de 150/200 litros de combustível e um tanque suplementar de 1.000 litros, não há falar no armazenamento de inflamáveis em limite superior ao legalmente estabelecido na NR 16

e NR 20 da Portaria 3.214/78 (3.000 litros em cada tanque), não se caracterizando, assim, o ambiente de trabalho como perigoso.

Neste sentido, eis a jurisprudência [...]

Por essas razões, o pedido indefiro de adicional de periculosidade e reflexos.

Para fins de comprovação da periculosidade, a CLT, em seu art. 195, elege a prova pericial como o meio idôneo, dispondo que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

No caso em tela, as partes convencionaram pela utilização, como prova emprestada, de prova pericial produzida nos autos da reclamação trabalhista de n. 0000666-56.2023.5.21.0043, que teve por objeto aferir a presença de periculosidade no mesmo ambiente laboral do recorrente (ID 4191306).

Sobre o ambiente de trabalho e o agente avaliado, o *expert* que elaborou o referido laudo consignou o seguinte:

4. AMBIENTE DE TRABALHO - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES - RISCOS AMBIENTAIS

[...] Foi constatado que o estabelecimento possui três geradores, com alternador AG10280MI30ZI B15T fornecido pela WEG, gerenciado pela STEMAC GRUPOS GERADORES. A sala de geradores está localizada no pavimento G1, de um total de quatro pavimentos do prédio. Cada gerador possui um tanque próprio de aproximadamente 150L a 200L, além disso, há suplementação de combustível para os geradores, com um tanque extra de 1000 L, totalizando entre 1450L e 1600L de combustível diesel no local. Os geradores são autônomos, sendo acionados automaticamente em caso de supressão de energia e estão confinados em sala isolada, assim como o tanque suplementar.

[...]

7. AGENTE AVALIADO

[...] Considerando que o reclamante não exercia nenhuma atividade de risco no seu labor, não havendo contato direto, indireto ou operações com líquidos inflamáveis.

Considerando a peculiaridade de cada situação imposta nos diferentes locais de trabalho, atividades exercidas e operações executadas, inviabilizando, portanto, a simples aplicação de uma interpretação para todo e qualquer caso, sem a devida análise das particularidades da conjuntura em apreciação.

Considerando ainda que embora estivesse na área da projeção vertical do prédio e que a sala de geradores fosse confinada, o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres

circundando a edificação. Não devendo-se, portanto, equiparar a uma situação de recinto fechado, conforme preconiza o item 3. s, do anexo 2 da NR 16, não considerando, deste modo, toda a área da edificação como área de risco.

- **PERICULOSIDADE:** De acordo com os relatos do Reclamante, o qual exerceu as atividades de **OPERADOR DE FLV**, este não se expunha a operações perigosas, de forma constante e significativa, **NÃO fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade.**

Da análise das condições ambientais retratadas, tem-se por irretorquível a conclusão do perito.

Isso porque, embora a quantidade de líquido inflamável ultrapasse as quantidades indicadas no quadro 1 do anexo 2 da NR n. 16 e esteja na área de projeção vertical do prédio, o combustível destinado aos geradores não está armazenado em recinto fechado como exige o item 3.s para que toda a área da edificação seja considerada como área de risco.

Com efeito, o perito foi enfático ao afirmar que *"o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação"* e que não se deve *"equiparar a uma situação de recinto fechado, [...] não considerando, deste modo,, toda a área da edificação como área de risco"*.

Nessa toada, considerando que o perito, detentor do conhecimento técnico, asseverou, expressamente, que não se pode considerar como área de risco toda a área da edificação, tem-se que o presente caso possui circunstância fática que não permite a sua subsunção ao contexto fático-jurídico delineado na OJ n. 385 do C. TST, a seguir transcrita:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.

ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO.

CONSTRUÇÃO VERTICAL. Tese: É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. **Observação:** DEJT divulgado em 9, 10 e 11/6/2010

Desse modo, deve ser mantido o julgamento de improcedência do pedido, com base em prova técnica que concluiu pela inexistência de condições de trabalho perigosas e não foi elidida por prova robusta em contrário, constituindo-se meio probatório legal idôneo a formar a convicção do magistrado (artigo 195 da CLT).

Nega-se provimento ao recurso.

2.2.3. Do incentivo remuneratório.

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de incentivo remuneratório.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

INCENTIVO REMUNERATÓRIO

O reclamante afirma *"que deveria receber um incentivo remuneratório mensal no valor de 15% sobre o salário base, no entanto, quando adoecia, mesmo apresentando atestado para efeito de abono legal, a reclamada não creditava, como forma de 'punição' por adoecer, além de considerar como impontualidade a variação de cinco minutos, inobservando o limite diário de dez minutos, cuja conduta é vedada pelo art. 58, §1º, da CLT."*

Nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao reclamante quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, as alegações apresentadas na petição inicial no sentido de que os atestados para efeito de abono legal não foram creditados pelo réu, bem como que não era observado o limite diário de dez minutos de atraso (art. 58, §1º, da CLT) são genéricas, além de não ter sido produzida nenhuma prova robusta para respaldá-las.

O réu, por sua vez, procedeu à juntada dos controles de frequência e dos holerites do autor, no qual comprova o regular adimplemento do título em questão nos meses em que fora devido, não havendo o autor demonstrado a existência de diferenças pendentes de quitação a esse título.

Por essas razões, **improcede** o pleito autoral no particular.

Para fundamentar a sua pretensão recursal, o recorrente afirma que o recorrido *"não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo que comprovasse o não atendimento pelo recorrente, dos critérios definidos"* para o recebimento do incentivo remuneratório e o regulamento interno apresentado possui vigência ao término do contrato de trabalho, não servindo como justificativa para o não pagamento durante os meses vindicados, mas, por outro lado, comprovaria a conduta ilícita de obstar o seu recebimento em razão de atestados e declarações médicas apresentadas pelo trabalhador. Ao exame.

Da petição inicial (ID 6e2440e), extrai-se que o pedido de pagamento do incentivo remuneratório restringiu-se à alegação de ilicitude da conduta imputada ao recorrido de obstar o recebimento da referida verba de origem contratual como punição aos trabalhadores por faltas, mesmo que em razão de motivos médicos, e por impontualidade ínfima, desconsiderando a regra do § 1º do

art. 58 da CLT que permite a variação de cinco minutos, desde que observado o limite diário de dez minutos.

Por sua vez, em contestação (ID 7f63a16), o recorrido impugnou tais alegações, afirmando que o não pagamento nos meses cobrados decorreria do período do contrato de experiência e do não atendimento de metas coletivas estabelecidas para o setor em que o recorrente trabalhava.

Com efeito, embora não tenham sido apresentadas provas específicas quanto ao não atendimento de tais metas coletivas, conforme suscitou o recorrido, a pretensão autoral não merece prosperar.

Isso porque, do confronto entre os contracheques e folhas de ponto apresentados pelo recorrido (ID 3ff3500 e seguintes), verifica-se que a causa de pedir apresentada pelo recorrente não restou configurada.

Com efeito, mesmo em meses em que o recorrente faltou por motivo de adoecimento e apresentou impontualidade superior a 10 minutos diários, houve o pagamento do incentivo vindicado, citando-se, exemplificativamente, os meses de agosto/2021 novembro/2021, junho/2022, setembro/2022, outubro/2022, dezembro/2022 e abril/2023.

Assim, há de ser mantido o julgamento de improcedência da pretensão autoral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante Franklin Batista Basilio (ID 312c86c) e nego-lhe provimento.

Custas inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000760-33.2023.5.21.0001

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	FRANKLIN BATISTA BASILIO
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000760-33.2023.5.21.0001

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Franklin Batista Basilio

Advogados: Jaidson Cunha de Albuquerque e Diogo Araujo de Carvalho

Recorrida: Supermercado Nordeste LTDA

Advogado: Eider Furtado de Mendonca E Menezes Filho

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

HORA EXTRA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA PARA COMPENSAR SEGUNDA FOLGA SEMANAL. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO LÍCITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Adotado o regime de compensação de jornada, através do banco de horas, em conformidade com o art. 59, § 2º, da CLT e com as CCTs, e sem

que tenha sido demonstrada a existência de saldo positivo, há de ser mantido o julgamento de improcedência do pedido de horas extras.

PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL EM PRÉDIO. PROJEÇÃO VERTICAL. PAVIMENTO NÃO CONFINADO. ADICIONAL INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Embora a quantidade de líquido inflamável ultrapasse as quantidades indicadas no quadro 1 do anexo 2 da NR n. 16 e esteja na área de projeção vertical do prédio, o combustível destinado aos geradores não está armazenado em recinto fechado como exige o item 3.s para que toda a área da edificação seja considerada como área de risco. Considerando que o perito, detentor do conhecimento técnico, asseverou, expressamente, que não se pode considerar como área de risco toda a área da edificação, tem-se que o presente caso possui circunstância fática que não permite a sua subsunção ao contexto fático-jurídico delineado na OJ n. 385 do C. TST. Adicional de periculosidade indevido.

INCENTIVO REMUNERATÓRIO. FALTA POR ADOECIMENTO E IMPONTUALIDADE ÍNFIMA COMO ÓBICES AO RECEBIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O

pedido de pagamento do incentivo remuneratório restringiu-se à alegação de ilicitude da conduta imputada ao empregador de obstar o recebimento da referida verba - de origem contratual - como punição aos trabalhadores por faltas, mesmo que em razão de motivos médicos, e por impontualidade ínfima. Do confronto entre os contracheques e folhas de ponto apresentados, verifica-se que a causa de pedir apresentada pelo trabalhador não restou configurada, razão pela qual há de se manter o julgamento de improcedência.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante Franklin Batista Basilio (ID 312c86c), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 9f1caaa), o qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos em desfavor do reclamado Supermercado Nordestão LTDA.

Em seu recurso ordinário, o recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de adicional de periculosidade, horas extras e incentivo remuneratório. Para tanto, sustenta o seguinte: faz jus ao adicional de periculosidade, em razão da existência de reservatórios para armazenamento de líquido inflamável, com capacidade total de 1600 litros, no prédio vertical com cinco pavimentos em que trabalhava; tinha sua jornada diária majorada na semana que

antecedia a folga dominical, para fins de compensação; e o recorrido "não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo que comprovasse o não atendimento pelo recorrente, dos critérios definidos" para o recebimento do incentivo remuneratório e o regulamento interno apresentado possui vigência ao término do contrato de trabalho, não servindo como justificativa para o não pagamento durante os meses vindicados, mas, por outro lado, comprovaria a conduta ilícita de obstar o seu recebimento em razão de atestados e declarações médicas apresentadas pelo trabalhador .

Contrarrazões ao recurso pelo recorrido (ID 2771369), em que pugna pelo seu desprovido.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 17/11/2023 e interpôs recurso ordinário em 26/11/2023, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com mandato tácito na forma do item I da OJ n. 286 da SBDI-I do C. TST (ID 72be485). Preparo dispensado, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito.

2.2.1. Das horas extras.

O recorrente pugna pela reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de horas extras realizadas para compensar "o DSR do domingo mensal", com adicional de 60%, conforme CCT, "com reflexos em 13º, aviso prévio, férias mais terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, DSR, FGTS e multa de 40% do FGTS".

No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, com base na seguinte fundamentação:

HORAS EXTRAS

O autor afirma que "deveria laborar das 13h30 às 22h, com folga às terças e um domingo mensal. Todavia, para usufruir do DSR no domingo, era exigido que ele se ativasse antecipadamente às 12h, com saída às 22h, sob a justificativa de que deveria compensar o domingo que desejava folgar."

Desse modo, "pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras com adicional de 60% (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA/CCT 2022-2024) realizadas no intuito de indevidamente compensar o DSR do domingo mensal, com reflexos."

A ré refutou a pretensão autoral sob o argumento de que a jornada da reclamante era a apontada nos cartões de ponto e que eventuais horas extras eram registradas e devidamente compensadas.

Explica "que o empregado possuía uma folga fixa semanal, geralmente nas quintas, e em domingos alternados, para cumprir o requisito legal da folga dominical. Nas semanas em que havia folga dupla (a fixa semanal e a do domingo), o reclamante tinha sua jornada majorada na semana, tão somente para compensar a folga extra que teria na mesma semana. Isso era feito com o intuito de completar as 44 (quarenta e quatro) horas de labor semanal. Em suma, nenhum labor é realizado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Pugna pela improcedência do pedido.

Analiso.

Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, o reclamado é empresa que conta com número de empregados superior a vinte (Lei nº 13.467, de 2017), estando submetido, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre o réu o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de se presumir verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I da Súmula 338 do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo trouxe a parte reclamada aos autos os cartões de ponto (fls. 496/539 do PDF).

Em sua manifestação o autor não impugnou os horários consignados nos controles de ponto, insurgindo-se tão somente quanto à legalidade do sistema de compensação de jornada adotado pela ré.

Analisando-se os horários anotados nos cartões de ponto, observa-se que eram variáveis e em plena consonância à tese descrita em contestação.

O mesmo se verifica quanto ao registro das horas extras no banco de horas e a sua devida compensação.

Ademais, o reclamado alega ter sofrido fiscalização sobre o sistema de ponto, havendo o Ministério do Trabalho e Previdência entendido da seguinte forma:

"As horas extras questionadas referem-se a crédito de horas em virtude da concessão de folga adicional no domingo para cumprir determinação legal. Isso ocorre porque em grandes empresas os empregados normalmente têm folgas fixas em determinado dia da semana, de modo a facilitar a organização das escalas mensais. Assim, ao conceder folga coincidente com o domingo a cada três semanas, o empregador oferece uma folga a mais ao trabalhador visando atender à interpretação de aplicadores do Direito que

entendem que o descanso semanal deve ocorrer em no máximo 07 (sete) dias. Caso a empresa trocasse a folga fixa por um domingo, a matemática não funcionaria e a empresa poderia estar sujeita a repreensão. As empresas desse porte, então, concedem uma folga mensal a mais, sem suspender a folga fixa e distribuem as horas não trabalhadas como crédito em seu Banco de Horas. Isso não pode ser considerada infração, uma vez que a lei não exige folgas extraordinária no domingo, mas coincidência da folga semanal com o domingo. Tanto é assim, que os empregados que laboram em horário comercial e gozam da folga a cada domingo, ficariam com uma folga a menos que seus colegas, caso não houvesse a compensação referida."

A análise acima destacada é precisa e evidencia a inexistência de irregularidade nas horas extras realizadas pelo reclamante e compensadas na mesma semana com a concessão de folga extra em domingos alternados.

Assim, cai por terra a tese autoral no sentido de que havia extrapolação da sua jornada de trabalho sem o gozo de folga compensatória.

Desta maneira, diante de todo contexto probatório, não há como se afastar a veracidade dos controles de frequência com relação ao início e término da jornada de trabalho, razão pela qual assento que estes são fidedignos quanto à jornada de trabalho registrada durante todo o pacto laboral.

Não se observa, ainda, nulidade no sistema de compensação de jornada adotado pelo réu.

Logo, verifico que a jornada de trabalho da parte autora era condizente com o previsto na Legislação Trabalhista, nada sendo devido à parte autora quanto a este aspecto.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de horas extras e reflexos.

Ao exame.

É incontroverso que o recorrente possuía folgas semanais em um dia fixo da semana e, para fins de cumprimento de exigência legal, além dessas folgas, o trabalhador tinha folga em um domingo por mês.

Conforme se extrai das folhas de ponto apresentadas pelo recorrido (ID 3ff3500 e seguintes), na semana em que havia a folga no domingo, o recorrente gozava de duas folgas - uma no dia de sua folga fixa e a outra no domingo - e laborava, durante cinco dias, das 12h02 às 22h, com um intervalo intrajornada de 1h10.

Nessa toada, a majoração de sua jornada diária, nos dias de labor dessa semana de "folga dupla", em que pese superasse a jornada de 8h diárias, não ultrapassava o limite constitucional das 44h semanais.

Nesse ponto, é importante destacar que, em conformidade com o art. 59, § 2º, da CLT e com as Convenções Coletivas aplicáveis (ID 33eeae6e e seguintes), o supermercado recorrido adota o regime de compensação de horas, através do banco de horas, de modo que não há que ilegalidade na conduta praticada.

Portanto, quanto ao ponto e sem que tenha sido demonstrada a existência de saldo positivo no banco de horas do recorrente, há de ser mantido o julgamento de improcedência do pedido.

Nega-se provimento ao recurso.

2.2.2. Do adicional de periculosidade.

O recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de adicional de periculosidade. Para tanto, sustenta que faz jus ao adicional de periculosidade, em razão da existência de reservatórios para armazenamento de líquido inflamável, com capacidade total de 1600 litros, no prédio vertical com cinco pavimentos em que trabalhava.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*, com base na seguinte fundamentação:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor alega que, no desempenho das suas atividades, era exposto, de forma permanente, a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

Requer o pagamento do adicional de periculosidade e os devidos reflexos legais.

O reclamado sustenta que "o reclamante jamais laborou exposto a qualquer agente insalubre ou ambiente perigoso, de modo que descabido os pleitos de adicional de periculosidade".

Examino.

No caso dos autos, foi postulado pelo réu a utilização como prova emprestada do laudo pericial confeccionado, em 20.10.2023, na RT n. 0000666-56.2023.5.21.0043 (Id 4191306), na qual também foi pleiteado o adicional de periculosidade relativo a mesma loja em que o reclamante laborou (Ponta Negra).

O reclamante, em sede de impugnação à defesa (Id 81f7e99), não se opôs à "adoção do referido laudo, inclusive quanto a descrição fática do ambiente laboral (prédio vertical), da quantidade de geradores (cinco), do combustível utilizado (diesel), e da quantidade de combustível armazenado (1600 LITROS), o reclamante corrobora tal constatação, sendo ela a representação da verdade estrutural do empreendimento".

Na inspeção, o expert examinou todo o ambiente de trabalho e o material disponível e concluiu o seguinte:

"9. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia utilizada, através de entrevistas realizadas e observações levadas a efeito in loco, concluo, sob o

ponto de vista das atividades desenvolvidas pelo colaborador na função de OPERADOR DE FLV, que o Reclamante NÃO SE EXPUNHA de forma habitual a atividades perigosas. Desta forma, entendo, salvo melhor juízo, que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, baseado na fundamentação legal correspondente." (grifei)

Conforme consta do laudo pericial, o perito descreveu "que embora estivesse na área da projeção vertical do prédio e que a sala de geradores fosse confinada, o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação. Não devendo-se, portanto, equiparar a uma situação de recinto fechado, conforme preconiza o item 3. s, do anexo 2 da NR 16, não considerando, deste modo, toda a área da edificação como área de risco".

Acerca do laudo emprestado, o autor impugnou apenas a interpretação jurídica adotada pelo Perito, uma vez que este não observara o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 385 do TST [...]

Pois bem.

Como se denota, para a empresa armazenar inflamáveis no interior das suas dependências, deverá observar todos os requisitos previstos nas Nrs 16 e 20 da Portaria 3.214/78.

Além de eventual instalação irregular, a manutenção de equipamentos movidos a inflamáveis com tanques em quantidades acima do limite legal também pode gerar o pagamento do adicional de periculosidade.

Impende ressaltar que a NR-20 sofreu alteração pela Portaria 308/2012 da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), publicada no DOU de 06.03.2012 e, de acordo com alínea "d", do item 20.17.2.1, o novo limite para o volume total de armazenagem passou a ser de, no máximo, 3.000 litros em cada tanque.

Logo, se a empresa armazenar inflamáveis acima do limite legal poderá ser compelida a pagar adicional de periculosidade, desde que as atividades do empregado sejam desenvolvidas em edifício (construção vertical), nos termos da OJ nº 385 do C. TST.

Entretanto, no presente caso, restou verificado pelo Perito o seguinte acerca do tema:

"8. QUESITOS FORMULADOS [...];

8.2. PELO RECLAMANTE [...];

2. A empresa reclamada possuiu quantos moto-geradores à época do contrato de trabalho do reclamante (2022-2023)?

Resposta: Três. [...];

5. Qual a quantidade e qual o tipo de embalagem ou vasilhame em que está acondicionado o combustível?

Resposta: Cada gerador possui tanque próprio de aproximadamente 150L a 200L, há ainda um tanque suplementar de

plástico de 1000L.

6. Qual a totalidade, em litros, da soma de todas as embalagens ou vasilhames de combustíveis utilizados como reserva para alimentar os geradores?

Resposta: aproximadamente 1600L."

Assim, considerando que o réu possui 3 moto-geradores, cada qual com um tanque de 150/200 litros de combustível e um tanque suplementar de 1.000 litros, não há falar no armazenamento de inflamáveis em limite superior ao legalmente estabelecido na NR 16 e NR 20 da Portaria 3.214/78 (3.000 litros em cada tanque), não se caracterizando, assim, o ambiente de trabalho como perigoso.

Neste sentido, eis a jurisprudência [...]

Por essas razões, o pedido indefiro de adicional de periculosidade e reflexos.

Para fins de comprovação da periculosidade, a CLT, em seu art. 195, elege a prova pericial como o meio idôneo, dispondo que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

No caso em tela, as partes convencionaram pela utilização, como prova emprestada, de prova pericial produzida nos autos da reclamação trabalhista de n. 00006666-56.2023.5.21.0043, que teve por objeto aferir a presença de periculosidade no mesmo ambiente laboral do recorrente (ID 4191306).

Sobre o ambiente de trabalho e o agente avaliado, o expert que elaborou o referido laudo consignou o seguinte:

4. AMBIENTE DE TRABALHO - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES - RISCOS AMBIENTAIS

[...] Foi constatado que o estabelecimento possui três geradores, com alternador AG10280MI30ZI B15T fornecido pela WEG, gerenciado pela STEMAC GRUPOS GERADORES. A sala de geradores está localizada no pavimento G1, de um total de quatro pavimentos do prédio. Cada gerador possui um tanque próprio de aproximadamente 150L a 200L, além disso, há suplementação de combustível para os geradores, com um tanque extra de 1000 L, totalizando entre 1450L e 1600L de combustível diesel no local. Os geradores são autônomos, sendo acionados automaticamente em caso de supressão de energia e estão confinados em sala isolada, assim como o tanque suplementar.

[...]

7. AGENTE AVALIADO

[...] Considerando que o reclamante não exercia nenhuma atividade de risco no seu labor, não havendo contato direto, indireto ou operações com líquidos inflamáveis.

Considerando a peculiaridade de cada situação imposta nos diferentes locais de trabalho, atividades exercidas e operações executadas, inviabilizando, portanto, a simples aplicação de uma interpretação para todo e qualquer caso, sem a devida análise das particularidades da conjuntura em apreciação.

Considerando ainda que embora estivesse na área da projeção vertical do prédio e que a sala de geradores fosse confinada, o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação. Não devendo-se, portanto, equiparar a uma situação de recinto fechado, conforme preconiza o item 3. s, do anexo 2 da NR 16, não considerando, deste modo, toda a área da edificação como área de risco.

- **PERICULOSIDADE:** De acordo com os relatos do Reclamante, o qual exerceu as atividades de **OPERADOR DE FLV**, este não se expunha a operações perigosas, de forma constante e significativa, **NÃO fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade.**

Da análise das condições ambientais retratadas, tem-se por irretrorquível a conclusão do perito.

Isso porque, embora a quantidade de líquido inflamável ultrapasse as quantidades indicadas no quadro 1 do anexo 2 da NR n. 16 e esteja na área de projeção vertical do prédio, o combustível destinado aos geradores não está armazenado em recinto fechado como exige o item 3.s para que toda a área da edificação seja considerada como área de risco.

Com efeito, o perito foi enfático ao afirmar que "o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação" e que não se deve "equiparar a uma situação de recinto fechado, [...] não considerando, deste modo,, toda a área da edificação como área de risco".

Nessa toada, considerando que o perito, detentor do conhecimento técnico, asseverou, expressamente, que não se pode considerar como área de risco toda a área da edificação, tem-se que o presente caso possui circunstância fática que não permite a sua subsunção ao contexto fático-jurídico delineado na OJ n. 385 do C. TST, a seguir transcrita:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.

ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO.

CONSTRUÇÃO VERTICAL. Tese: É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna

da construção vertical. **Observação:** DEJT divulgado em 9, 10 e 11/6/2010

Desse modo, deve ser mantido o julgamento de improcedência do pedido, com base em prova técnica que concluiu pela inexistência de condições de trabalho perigosas e não foi elidida por prova robusta em contrário, constituindo-se meio probatório legal idôneo a formar a convicção do magistrado (artigo 195 da CLT).

Nega-se provimento ao recurso.

2.2.3. Do incentivo remuneratório.

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja o recorrido condenado ao pagamento de incentivo remuneratório.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

INCENTIVO REMUNERATÓRIO

O reclamante afirma *"que deveria receber um incentivo remuneratório mensal no valor de 15% sobre o salário base, no entanto, quando adoecia, mesmo apresentando atestado para efeito de abono legal, a reclamada não creditava, como forma de 'punição' por adoecer, além de considerar como impontualidade a variação de cinco minutos, inobservando o limite diário de dez minutos, cuja conduta é vedada pelo art. 58, §1º, da CLT."*

Nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao reclamante quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, as alegações apresentadas na petição inicial no sentido de que os atestados para efeito de abono legal não foram creditados pelo réu, bem como que não era observado o limite diário de dez minutos de atraso (art. 58, §1º, da CLT) são genéricas, além de não ter sido produzida nenhuma prova robusta para respaldá-las.

O réu, por sua vez, procedeu à juntada dos controles de frequência e dos holerites do autor, no qual comprova o regular adimplemento do título em questão nos meses em que fora devido, não havendo o autor demonstrado a existência de diferenças pendentes de quitação a esse título.

Por essas razões, **improcede** o pleito autoral no particular.

Para fundamentar a sua pretensão recursal, o recorrente afirma que o recorrido *"não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo que comprovasse o não atendimento pelo recorrente, dos critérios definidos"* para o recebimento do incentivo remuneratório e o regulamento interno apresentado possui vigência ao término do contrato de trabalho, não servindo como justificativa para o não pagamento durante os meses vindicados, mas, por outro lado,

comprovaria a conduta ilícita de obstar o seu recebimento em razão de atestados e declarações médicas apresentadas pelo trabalhador. Ao exame.

Da petição inicial (ID 6e2440e), extrai-se que o pedido de pagamento do incentivo remuneratório restringiu-se à alegação de ilicitude da conduta imputada ao recorrido de obstar o recebimento da referida verba de origem contratual como punição aos trabalhadores por faltas, mesmo que em razão de motivos médicos, e por impontualidade ínfima, desconsiderando a regra do § 1º do art. 58 da CLT que permite a variação de cinco minutos, desde que observado o limite diário de dez minutos.

Por sua vez, em contestação (ID 7f63a16), o recorrido impugnou tais alegações, afirmando que o não pagamento nos meses cobrados decorreria do período do contrato de experiência e do não atendimento de metas coletivas estabelecidas para o setor em que o recorrente trabalhava.

Com efeito, embora não tenham sido apresentadas provas específicas quanto ao não atendimento de tais metas coletivas, conforme suscitou o recorrido, a pretensão autoral não merece prosperar.

Isso porque, do confronto entre os contracheques e folhas de ponto apresentados pelo recorrido (ID 3ff3500 e seguintes), verifica-se que a causa de pedir apresentada pelo recorrente não restou configurada.

Com efeito, mesmo em meses em que o recorrente faltou por motivo de adoecimento e apresentou impontualidade superior a 10 minutos diários, houve o pagamento do incentivo vindicado, citando-se, exemplificativamente, os meses de agosto/2021 novembro/2021, junho/2022, setembro/2022, outubro/2022, dezembro/2022 e abril/2023.

Assim, há de ser mantido o julgamento de improcedência da pretensão autoral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante Franklin Batista Basílio (ID 312c86c) e nego-lhe provimento.

Custas inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton

Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000925-68.2023.5.21.0005

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	FRANCISCO HERCULES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	ALECRIM FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HERCULES DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000925-68.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Francisco Hércules de Oliveira e Silva

Advogado: Lucas Silva de Oliveira

Recorrido: Alecrim Futebol Clube

Advogado: Luis Henrique Saldanha Ramos

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

SALÁRIO PAGO POR FORA. DIREITO À IMAGEM. NÃO

COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. As anotações no Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado com o reclamado gozam de presunção *juris tantum*, vide Súmula 12 do C. TST, passíveis de desconstituição somente mediante prova em sentido contrário. No caso *sub oculi*, o obreiro limitou-se a arrazoar que fazia jus ao pagamento de R\$1.680,00 mensais, a título de direito de imagem, não trazendo à baila, todavia, nenhuma prova, material ou oral, capaz de corroborar a sua tese. Como o autor não se desincumbiu do ônus probatório que possuía, à luz do art. 818 consolidado, restaram improvidos os pedidos recursais de diferenças de verbas rescisória, bem como com relação às multas prescritas pelos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

ABANDONO DE EMPREGO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Restou clara a iniciativa do reclamante de se desvincular do reclamado, tendo encerrado o pacto laboral por iniciativa própria, ao abandonar o posto. Não obstante alegue atraso de salário e ausência de recolhimento de FGTS, as provas dos autos demonstram que a contraprestação fora devidamente quitada, e a relação empregatícia perdurou por pouco mais de um mês, de forma que a falta do recolhimento fundiário, nesse caso, não se reveste de gravidade suficiente a ensejar o acolhimento do pleito de rescisão indireta.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 480 DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA

SENTENÇA. O art. 479 da CLT versa sobre a rescisão antecipada do contrato por prazo determinado. No caso de partir do empregado a iniciativa, a indenização somente poderá ser exigida se comprovado pelo empregador os prejuízos resultantes pelo ato de ter o obreiro rompido o contrato antes do pactuado. *In casu*, a reclamada não colacionou aos autos comprovação dos prejuízos sofridos, de modo que é inaplicável o desconto das verbas atinentes à multa do art. 480 da CLT. Assim, merece reforma a sentença.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante Francisco Hércules de Oliveira e Silva (ID d635fe4) em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID b01e261), a qual julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS do período contratual, inclusive sobre o 13º salário. Concedido os

benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Inconformado com a decisão, o reclamante apresentou recurso ordinário alegando a criação do contrato de imagem com intuito de fraudar a legislação trabalhista. Sustenta que *"em relação ao abandono de emprego, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, em face da presunção favorável ao empregado gerada pelo princípio da continuidade da relação de trabalho (Súmula 212 do TST), compete à Reclamada o ônus da prova do abandono de emprego invocado"*. Informa que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o abandono do emprego e que *"não havia alimentação adequada para atletas e por conta disso, o Reclamante e os demais atletas não permaneceram mais no clube"*, requerendo a rescisão indireta. Aduz que durante o pacto laboral, a reclamada não realizou os depósitos fundiários. Continuando, alega que *"é sabido que o empregado poderá ser obrigado a indenizar o empregador em caso de prejuízos causados pela rescisão antecipada, desde que esteja estipulado no contrato, nos termos do art. 480, da CLT"* e que no contrato especial de trabalho do reclamante não há estipulação da referida multa. Em sendo deferida a rescisão indireta, pleiteia as multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

Decisão de admissibilidade proferida pelo juízo a quo (ID c69b5c5).

Intimado, o reclamado não apresentou contrarrazões.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 15/02/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 22/02/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 7968b7f). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Contrato de trabalho. Direito de imagem.

Inconformado com a decisão, o reclamante apresentou recurso ordinário alegando a criação do contrato de imagem com intuito de fraudar a legislação trabalhista.

Em exame.

Compulsando-se o caderno processual em égide, verifica-se que o reclamante foi contratado pelo reclamado, para exercer a função de atleta profissional, no período de 18/09/2023 a 17/12/2023, conforme consta no Contrato Especial de Trabalho Desportivo (ID

d8d7bad). Ocorre que o pacto empregatício foi rescindido antecipadamente, mais precisamente em 24/10/2023, conforme prints de "WhatsApp" (IDs e004c8f e 47489ec), onde o reclamante questiona a rescisão contratual e se despede dos colegas.

De acordo com o documento supracitado, a remuneração do obreiro se consubstanciava no importe de R\$ 1.320,00 mensais. Porém, alega o autor que, fora o salário consignado em contrato, foi acordado com o empregador o pagamento de mais R\$1.680,00, a título de direito de imagem, o que perfazia um total de R\$3.000,00 mensal, conforme relatado na exordial (ID 9c1ad2a).

Em seu depoimento (ID e6aa9a8), declarou o obreiro em audiência: (...) que quando saiu de casa acertaram direito de imagem de R\$ 3.000,00, na verdade não acertaram direito de imagem.

O reclamado, por sua vez, desde a peça contestatória (9c13a23), negou as afirmações autorais, defendendo que o ajuste com o reclamante se limitou à importância de R\$ 1.320,00 mensais, nunca tendo sido acordado o pagamento de qualquer valor a título de direito de imagem. Ressaltou o réu, ainda, que *"o reclamante foi contratado para jogar apenas o campeonato estadual da segunda divisão, recebendo o equivalente a um salário mínimo por mês"* e que *"é sabido por todos que o Alecrim é time com baixo poder aquisitivo/financeiro e que não participa de grandes competições, tampouco seus jogadores concedem entrevistas para redes de televisão, de modo que nunca existiu no Alecrim qualquer necessidade de realização de contrato de imagem"*, o que se revela aceitável e razoável.

Ora, como bem salientou o magistrado de origem, *"enquanto negado o fato alegado, cabia ao autor o Ônus de prova respectivo, ex vi do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu, à míngua de quaisquer provas a respeito"*. No caso *sub oculi*, o obreiro limitou-se apenas a arrazoar que fazia jus ao pagamento de R\$1.680,00 mensais, a título de direito de imagem, não trazendo à baila, todavia, nenhuma prova, material ou oral, capaz de corroborar a sua tese, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que possuía, à luz do art. 818 da CLT.

Nessa toada, ante a inexistência de qualquer prova em sentido contrário, permanece intacta a presunção de veracidade das anotações constantes no Contrato Especial de Trabalho Desportivo presentes nos autos, não havendo razões fáticas e/ou jurídicas para se acolher o pedido de reconhecimento de salário por fora.

No tocante à rescisão contratual, o reclamante sustenta que *"em relação ao abandono de emprego, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, em face da presunção favorável ao empregado gerada pelo princípio da continuidade da relação de trabalho (Súmula 212 do TST), compete à Reclamada o ônus da prova do abandono de*

emprego invocado". Informa que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o abandono do emprego e que "*não havia alimentação adequada para atletas e por conta disso, o Reclamante e os demais atletas não permaneceram mais no clube*".

Disso posto, arrazoa que, "*no presente caso é perfeitamente cabível a rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante, pois a mora parcial de 3 meses de FGTS gera a rescisão*", além de nunca terem sido efetuados os recolhimentos fundiários, razão pela qual postula a rescisão indireta do contrato empregatício, à do art. 31 da Lei Pelé (Lei nº. 9.615/1998).

Vejamos.

Inicialmente, levando-se em consideração os próprios argumentos traçados pelo reclamante, verifica-se que, quando da rescisão contratual, em 24/10/2023, ao contrário do que afirma o autor, não havia o atraso salarial superior a 90 dias. A suposta inadimplência salarial foi relativa a 13 dias de setembro, e a 24 dias laborados em outubro, o que totaliza 37 dias, ou seja, quase 1/3 do período alegado nas razões recursais, não havendo como se reconhecer a rescisão indireta do vínculo empregatício, já que o atraso salarial superior a 90 dias não restou configurado. Não se aplica, portanto, o art. 31 da Lei Pelé, que diz:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos (grifo nosso).

No mais, melhor sorte não assiste ao autor quanto à acusação de que jamais recebeu seus salários durante o período que laborou para o reclamado. A recorrida colacionou aos autos comprovantes de pagamento realizados em nome da esposa do reclamante, no total de R\$700,00 (ID f1d0223).

A esse respeito, dissertou o juiz de 1º Grau:

Há apenas, R\$ 700,00 de pagamentos realizados ao autos (sua esposa). Contudo, considerando a data do início do contrato, apenas 12 dias eram devidas até o 5º dia de outubro, ou seja, R\$ 528,00. O valor pago foi até acima do valor devido, não podendo ser justificção para rescisão indireta, portanto, sendo certo que o direito de imagem ou pagamento de salário em patamar maior não foi reconhecido.

Neste ponto, partilho do entendimento fixado em 1ª Instância de que os citados valores recebidos ao longo do contrato diziam respeito

aos salários do período. Logo, improcede, outrossim, o pedido relativo aos supostos salários retidos.

Quanto ao FGTS, cotejando-se os autos, de fato, constata-se a inexistência de comprovantes de recolhimento fundiário, ônus que pertencia ao reclamado, devendo o mesmo, por conseguinte, ser condenado ao recolhimento do FGTS do período, incidente, inclusive, sobre as verbas rescisórias, conforme já decidido pelo juízo *a quo*.

Todavia, como a relação empregatícia perdurou de 18/09/2023 a 24/10/2023, ou seja, pouco mais de um mês, compreendo que a falta imputada ao ente patronal não se reveste de gravidade suficiente a ensejar o acolhimento do pleito de rescisão indireta. Isso porque, a hipótese de ruptura do contrato de trabalho decorrente do descumprimento contratual pelo empregador somente se aplica às situações fáticas que envolvam condutas patronais graves, nas quais a inobservância da obrigação pelo patrão constitua lesão frontal e irreparável ao direito do empregado, não podendo ser sanada por outros meios.

In casu, não se vislumbra um prejuízo do tipo iminente e a falta do empregador poderia ser sanada por outros meios, já que o pleito poderia ter sido objeto de ação visando ao cumprimento de tal obrigação, sem prejuízo da permanência do jogador no Clube, privilegiando-se o Princípio da Continuidade da Relação Trabalhista. Nesta hipótese, a jurisprudência desta Especializada não tem acolhido a rescisão indireta, como recentemente decidiu, nos autos do Recurso Ordinário n. 0000854-72.2023.5.21.0003, relatado pela Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, cuja ementa apresenta-se a seguir transcrita:

ATRASO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSES AO INSS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ATRASO SALARIAL CONTUMAZ. NÃO COMPROVADO. CONTRATO DE TRABALHO POR CURTO PERÍODO. RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA. O atraso no recolhimento do FGTS e a ausência de comprovação nos autos dos recolhimentos ao INSS, por si sós, não se revestem de tal gravidade que possam ser consideradas dentre as hipóteses previstas no art. 483 da CLT, notadamente quando não há prova de que a omissão nos depósitos em conta vinculada teria impedido o exercício de qualquer direito que dependesse da liberação imediata de referida parcela, ou de que a ausência de repasses ao INSS tenha obstado o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários. Ademais, o reclamante não logrou comprovar o atraso salarial contumaz pela empregadora, tendo anexado extrato bancário no qual não é possível nem mesmo identificar os remetentes e destinatários das transações, cumprindo ressaltar, ainda, que o autor foi admitido 23.08.2023 e ajuizou a presente ação pleiteando a

rescisão indireta do contrato de trabalho em 19.10.2023, ou seja, menos de dois meses depois, o que demonstra que tal pedido, na hipótese, se deu mais em razão da insatisfação pessoal do reclamante com o trabalho do que pela conduta da empregadora, devendo ser mantida, pois, a sentença de primeiro grau.

Precedentes de ambas as Turmas deste Regional: RORSum 0000699-88.2022.5.21.0008; RORSum 0000726-20.2021.5.21.0004 e ROT 0000646-59.2021.5.21.0003.

Ademais, o próprio reclamante confessou em seu recurso que a iniciativa de rescindir o contrato foi sua, ao afirmar que "*não permaneceu na Reclamada pelas péssimas condições de trabalho*" e que "*não havia alimentação adequada para atletas e por conta disso, o Reclamante e os demais atletas não permaneceram mais no clube*". Ademais, em seu depoimento inferiu que "*que não lembra de ter se comunicado ou despedido, mas chegou a fazê-lo com alguns pessoalmente*".

Em assim sendo, configurado o abandono de emprego, resta prejudicado o pleito recursal do reclamante quanto ao tópico referente às multas dos arts. 477, § 8º e 467, ambos da CLT. Do exposto, nego provimento aos tópicos recursais tangentes ao direito de imagem, aos pedidos de conversão em rescisão indireta, e às multas prescritas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

2.2.2. Multa por rescisão antecipada do contrato de trabalho.

O reclamante alega que "*é sabido que o empregado poderá ser obrigado a indenizar o empregador em caso de prejuízos causados pela rescisão antecipada, desde que esteja estipulado no contrato, nos termos do art. 480, da CLT*" e que no contrato especial de trabalho do reclamante não há estipulação da referida multa.

Sobre o caso, o Juízo *a quo* assim decidiu:

(...)

Inclusive quando os elementos dos autos demonstram indícios de que o atleta se evadiu do clube juntamente com o treinador que lhe indicou, após boa campanha na agremiação local. Assim, não procede o pleito de rescisão indireta e, conseqüentemente, de pagamento da cláusula compensatória desportiva. O autor não comunicou antecipadamente a agremiação e rompeu um contrato a termo, fazendo incidir a multa do art. 480 da CLT, devida pelo próprio trabalhador ao clube, como indenização dos prejuízos inerentes ao rompimento do contrato a termo.

Feita a ponderação, passo a examinar a temática sob o ponto de vista do cabimento da multa - do art. 480 da CLT - à situação posta nos autos.

O art. 479 da CLT prevê que, nos contratos que tenham prazo

estipulado (prazo determinado), não havendo cláusula recíproca de direito de rescisão, o empregador, ao dispensar o empregado antes do término, fica obrigado ao pagamento de indenização igual à metade (50%) da remuneração que o empregado teria direito até o final do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade contratual estabelecida entre as partes trata-se de contrato por tempo determinado (ID d8d7bad).

Firmado qualquer uma das modalidades de contrato a termo, exceto o trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), a parte que decidir pela rescisão antecipada deverá arcar com o respectivo ônus.

Entretanto, no caso de partir do empregado a iniciativa, a indenização somente poderá ser exigida se comprovado pelo empregador os prejuízos resultantes pelo ato de ter o obreiro rompido o contrato antes do pactuado.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 480 DA CLT . PROVA DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO EMPREGADOR . No contrato de trabalho por prazo determinado ou a termo, há restrição à rescisão contratual por iniciativa do empregado, podendo ter feito apenas por justa causa, ou submetendo-se à obrigação de indenizar o empregador pelos prejuízos sofridos. Entretanto, para estabelecimento da referida indenização, há necessidade da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregador. Do contrário, não haveria como mensurar o valor da indenização a ser paga pelo empregado, ante o que dispõe o § 1.º do art. 480 da CLT , segundo o qual a indenização a cargo do empregado em caso de rescisão antecipada do contrato por prazo determinado tem como limite máximo aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. Não há autorização na lei para aplicação imediata do critério de cálculo previsto no art. 479 da CLT , que dispõe sobre a indenização a cargo do empregador quando houver a dispensa do empregado em contratos por prazo determinado (metade da remuneração a que teria direito o empregado até o termo do contrato). Violação da lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

In casu, o reclamado não juntou aos autos comprovação dos prejuízos sofridos. Ao contrário, colacionou as súmulas dos jogos realizados após a saída do reclamante (IDs e5366ea e af88367), onde resta claro que o Clube tinha a sua disposição jogadores suficientes e aptos a substituir o autor.

Dessa forma, inexistindo comprovação de prejuízos suportados pelo reclamante, em virtude da rescisão antecipada do contrato de

trabalho a termo, a sentença deve ser reformada para excluir a dedução de valores atinentes à multa do art. 480 da CLT aplicada ao reclamante.

Dou provimento ao recurso quanto a este tópico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para excluir a dedução de valores atinentes à multa do art. 480 da CLT.

Custas mantidas ante o valor ínfimo alterado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para excluir a dedução de valores atinentes à multa do art. 480 da CLT. Custas mantidas ante o valor ínfimo alterado.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000925-68.2023.5.21.0005

Relator **BENTO HERCULANO DUARTE NETO**

RECORRENTE	FRANCISCO HERCULES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECORRIDO	ALECRIM FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECRIM FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000925-68.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Francisco Hércules de Oliveira e Silva

Advogado: Lucas Silva de Oliveira

Recorrido: Alecrim Futebol Clube

Advogado: Luis Henrique Saldanha Ramos

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

SALÁRIO PAGO POR FORA. DIREITO À IMAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. As anotações no Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado com o reclamado gozam de presunção *juris tantum*, vide Súmula 12 do C. TST, passíveis de desconstituição somente mediante prova em sentido contrário. No caso *sub oculi*, o obreiro limitou-se a arrazoar que fazia jus ao pagamento de R\$1.680,00 mensais, a título de direito de imagem, não trazendo à baila, todavia, nenhuma prova, material ou oral, capaz de corroborar a sua tese. Como o autor não se desincumbiu do ônus probatório que possuía, à luz do art. 818 consolidado, restaram improvidos os pedidos recursais de diferenças de verbas rescisória, bem como com relação às multas prescritas pelos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

ABANDONO DE EMPREGO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restou clara a iniciativa do reclamante de se desvincular do reclamado, tendo encerrado o pacto laboral por iniciativa própria, ao abandonar o posto. Não obstante alegue atraso de salário e ausência de recolhimento de FGTS, as provas dos autos demonstram que a contraprestação fora devidamente quitada, e a relação empregatícia perdurou por pouco mais de um mês, de forma que a falta do recolhimento fundiário, nesse caso, não se reveste de gravidade suficiente a ensejar o acolhimento do pleito de rescisão indireta.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 480 DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

O art. 479 da CLT versa sobre a rescisão antecipada do contrato por prazo determinado. No caso de partir do empregado a iniciativa, a indenização somente poderá ser exigida se comprovado pelo empregador os prejuízos resultantes pelo ato de ter o obreiro rompido o contrato antes do pactuado. *In casu*, a reclamada não colacionou aos autos comprovação dos prejuízos sofridos, de modo que é inaplicável o desconto das verbas atinentes à multa do art. 480 da CLT. Assim, merece reforma a sentença.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante Francisco Hércules de Oliveira e Silva (ID d635fe4) em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID b01e261), a qual julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS do período contratual, inclusive sobre o 13º salário. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Inconformado com a decisão, o reclamante apresentou recurso ordinário alegando a criação do contrato de imagem com intuito de fraudar a legislação trabalhista. Sustenta que *"em relação ao abandono de emprego, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, em face da presunção favorável ao empregado gerada pelo princípio da continuidade da relação de trabalho (Súmula 212 do TST), compete à Reclamada o ônus da prova do abandono de emprego invocado"*. Informa que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o abandono do emprego e que *"não havia alimentação adequada para atletas e por conta disso, o Reclamante e os demais atletas não permaneceram mais no clube"*, requerendo a rescisão indireta. Aduz que durante o pacto laboral, a reclamada não realizou os depósitos fundiários. Continuando, alega que *"é sabido que o empregado poderá ser obrigado a indenizar o empregador em caso de prejuízos causados pela rescisão antecipada, desde que esteja estipulado no contrato, nos termos do art. 480, da CLT"* e que no contrato especial de trabalho do reclamante não há estipulação da referida multa. Em sendo deferida a rescisão indireta, pleiteia as multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

Decisão de admissibilidade proferida pelo juízo a quo (ID c69b5c5).

Intimado, o reclamado não apresentou contrarrazões.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 15/02/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 22/02/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 7968b7f). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Contrato de trabalho. Direito de imagem.

Inconformado com a decisão, o reclamante apresentou recurso ordinário alegando a criação do contrato de imagem com intuito de fraudar a legislação trabalhista.

Em exame.

Compulsando-se o caderno processual em égide, verifica-se que o reclamante foi contratado pelo reclamado, para exercer a função de atleta profissional, no período de 18/09/2023 a 17/12/2023, conforme consta no Contrato Especial de Trabalho Desportivo (ID d8d7bad). Ocorre que o pacto empregatício foi rescindido antecipadamente, mais precisamente em 24/10/2023, conforme prints de "WhatsApp" (IDs e004c8f e 47489ec), onde o reclamante questiona a rescisão contratual e se despede dos colegas.

De acordo com o documento supracitado, a remuneração do obreiro se consubstanciava no importe de R\$ 1.320,00 mensais. Porém, alega o autor que, fora o salário consignado em contrato, foi acordado com o empregador o pagamento de mais R\$1.680,00, a título de direito de imagem, o que perfazia um total de R\$3.000,00 mensal, conforme relatado na exordial (ID 9c1ad2a).

Em seu depoimento (ID e6aa9a8), declarou o obreiro em audiência: (...) que quando saiu de casa acertaram direito de imagem de R\$ 3.000,00, na verdade não acertaram direito de imagem.

O reclamado, por sua vez, desde a peça contestatória (9c13a23), negou as afirmações autorais, defendendo que o ajuste com o reclamante se limitou à importância de R\$ 1.320,00 mensais, nunca tendo sido acordado o pagamento de qualquer valor a título de direito de imagem. Ressaltou o réu, ainda, que *"o reclamante foi contratado para jogar apenas o campeonato estadual da segunda divisão, recebendo o equivalente a um salário mínimo por mês"* e que *"é sabido por todos que o Alecrim é time com baixo poder aquisitivo/financeiro e que não participa de grandes competições, tampouco seus jogadores concedem entrevistas para redes de televisão, de modo que nunca existiu no Alecrim qualquer necessidade de realização de contrato de imagem"*, o que se revela

aceitável e razoável.

Ora, como bem salientou o magistrado de origem, *"enquanto negado o fato alegado, cabia ao autor o Ônus de prova respectivo, ex vi do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu, à míngua de quaisquer provas a respeito"*. No caso *sub oculi*, o obreiro limitou-se apenas a arrazoar que fazia jus ao pagamento de R\$1.680,00 mensais, a título de direito de imagem, não trazendo à baila, todavia, nenhuma prova, material ou oral, capaz de corroborar a sua tese, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que possuía, à luz do art. 818 da CLT.

Nessa toada, ante a inexistência de qualquer prova em sentido contrário, permanece intacta a presunção de veracidade das anotações constantes no Contrato Especial de Trabalho Desportivo presentes nos autos, não havendo razões fáticas e/ou jurídicas para se acolher o pedido de reconhecimento de salário por fora.

No tocante à rescisão contratual, o reclamante sustenta que *"em relação ao abandono de emprego, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, em face da presunção favorável ao empregado gerada pelo princípio da continuidade da relação de trabalho (Súmula 212 do TST), compete à Reclamada o ônus da prova do abandono de emprego invocado"*. Informa que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o abandono do emprego e que *"não havia alimentação adequada para atletas e por conta disso, o Reclamante e os demais atletas não permaneceram mais no clube"*.

Disso posto, arrazoa que, *"no presente caso é perfeitamente cabível a rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante, pois a mora parcial de 3 meses de FGTS gera a rescisão"*, além de nunca terem sido efetuados os recolhimentos fundiários, razão pela qual postula a rescisão indireta do contrato empregatício, à do art. 31 da Lei Pelé (Lei nº. 9.615/1998).

Vejamos.

Inicialmente, levando-se em consideração os próprios argumentos traçados pelo reclamante, verifica-se que, quando da rescisão contratual, em 24/10/2023, ao contrário do que afirma o autor, não havia o atraso salarial superior a 90 dias. A suposta inadimplência salarial foi relativa a 13 dias de setembro, e a 24 dias laborados em outubro, o que totaliza 37 dias, ou seja, quase 1/3 do período alegado nas razões recursais, não havendo como se reconhecer a rescisão indireta do vínculo empregatício, já que o atraso salarial superior a 90 dias não restou configurado. Não se aplica, portanto, o art. 31 da Lei Pelé, que diz:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para

transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos (grifo nosso).

No mais, melhor sorte não assiste ao autor quanto à acusação de que jamais recebeu seus salários durante o período que laborou para o reclamado. A recorrida colacionou aos autos comprovantes de pagamento realizados em nome da esposa do reclamante, no total de R\$700,00 (ID f1d0223).

A esse respeito, dissertou o juiz de 1º Grau:

Há apenas, R\$ 700,00 de pagamentos realizados ao autos (sua esposa). Contudo, considerando a data do início do contrato, apenas 12 dias eram devidas até o 5º dia de outubro, ou seja, R\$ 528,00. O valor pago foi até acima do valor devido, não podendo ser justificção para rescisão indireta, portanto, sendo certo que o direito de imagem ou pagamento de salário em patamar maior não foi reconhecido.

Neste ponto, partilho do entendimento fixado em 1ª Instância de que os citados valores recebidos ao longo do contrato diziam respeito aos salários do período. Logo, improcede, outrossim, o pedido relativo aos supostos salários retidos.

Quanto ao FGTS, cotejando-se os autos, de fato, constata-se a inexistência de comprovantes de recolhimento fundiário, ônus que pertencia ao reclamado, devendo o mesmo, por conseguinte, ser condenado ao recolhimento do FGTS do período, incidente, inclusive, sobre as verbas rescisórias, conforme já decidido pelo juízo *a quo*.

Todavia, como a relação empregatícia perdurou de 18/09/2023 a 24/10/2023, ou seja, pouco mais de um mês, compreendo que a falta imputada ao ente patronal não se reveste de gravidade suficiente a ensejar o acolhimento do pleito de rescisão indireta. Isso porque, a hipótese de ruptura do contrato de trabalho decorrente do descumprimento contratual pelo empregador somente se aplica às situações fáticas que envolvam condutas patronais graves, nas quais a inobservância da obrigação pelo patrão constitua lesão frontal e irreparável ao direito do empregado, não podendo ser sanada por outros meios.

In casu, não se vislumbra um prejuízo do tipo iminente e a falta do empregador poderia ser sanada por outros meios, já que o pleito poderia ter sido objeto de ação visando ao cumprimento de tal obrigação, sem prejuízo da permanência do jogador no Clube, privilegiando-se o Princípio da Continuidade da Relação Trabalhista. Nesta hipótese, a jurisprudência desta Especializada não tem acolhido a rescisão indireta, como recentemente decidiu, nos autos do Recurso Ordinário n. 0000854-72.2023.5.21.0003, relatado pela

Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, cuja ementa apresenta-se a seguir transcrita:

ATRASO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSES AO INSS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ATRASO SALARIAL CONTUMAZ. NÃO COMPROVADO. CONTRATO DE TRABALHO POR CURTO PERÍODO. RESCISÃO INDIRETA NÃO RECONHECIDA. O atraso no recolhimento do FGTS e a ausência de comprovação nos autos dos recolhimentos ao INSS, por si sós, não se revestem de tal gravidade que possam ser consideradas dentre as hipóteses previstas no art. 483 da CLT, notadamente quando não há prova de que a omissão nos depósitos em conta vinculada teria impedido o exercício de qualquer direito que dependesse da liberação imediata de referida parcela, ou de que a ausência de repasses ao INSS tenha obstado o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários. Ademais, o reclamante não logrou comprovar o atraso salarial contumaz pela empregadora, tendo anexado extrato bancário no qual não é possível nem mesmo identificar os remetentes e destinatários das transações, cumprindo ressaltar, ainda, que o autor foi admitido 23.08.2023 e ajuizou a presente ação pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 19.10.2023, ou seja, menos de dois meses depois, o que demonstra que tal pedido, na hipótese, se deu mais em razão da insatisfação pessoal do reclamante com o trabalho do que pela conduta da empregadora, devendo ser mantida, pois, a sentença de primeiro grau. Precedentes de ambas as Turmas deste Regional: RORSum 0000699-88.2022.5.21.0008; RORSum 0000726-20.2021.5.21.0004 e ROT 0000646-59.2021.5.21.0003.

Ademais, o próprio reclamante confessou em seu recurso que a iniciativa de rescindir o contrato foi sua, ao afirmar que "*não permaneceu na Reclamada pelas péssimas condições de trabalho*" e que "*não havia alimentação adequada para atletas e por conta disso, o Reclamante e os demais atletas não permaneceram mais no clube*". Ademais, em seu depoimento inferiu que "*que não lembra de ter se comunicado ou despedido, mas chegou a fazê-lo com alguns pessoalmente*".

Em assim sendo, configurado o abandono de emprego, resta prejudicado o pleito recursal do reclamante quanto ao tópico referente às multas dos arts. 477, § 8º e 467, ambos da CLT. Do exposto, nego provimento aos tópicos recursais tangentes ao direito de imagem, aos pedidos de conversão em rescisão indireta, e às multas prescritas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

2.2.2. Multa por rescisão antecipada do contrato de trabalho.

O reclamante alega que "*é sabido que o empregado poderá ser*

obrigado a indenizar o empregador em caso de prejuízos causados pela rescisão antecipada, desde que esteja estipulado no contrato, nos termos do art. 480, da CLT" e que no contrato especial de trabalho do reclamante não há estipulação da referida multa.

Sobre o caso, o Juízo *a quo* assim decidiu:

(...)

Inclusive quando os elementos dos autos demonstram indícios de que o atleta se evadiu do clube juntamente com o treinador que lhe indicou, após boa campanha na agremiação local. Assim, não procede o pleito de rescisão indireta e, conseqüentemente, de pagamento da cláusula compensatória desportiva. O autor não comunicou antecipadamente a agremiação e rompeu um contrato a termo, fazendo incidir a multa do art. 480 da CLT, devida pelo próprio trabalhador ao clube, como indenização dos prejuízos inerentes ao rompimento do contrato a termo.

Feita a ponderação, passo a examinar a temática sob o ponto de vista do cabimento da multa - do art. 480 da CLT - à situação posta nos autos.

O art. 479 da CLT prevê que, nos contratos que tenham prazo estipulado (prazo determinado), não havendo cláusula recíproca de direito de rescisão, o empregador, ao dispensar o empregado antes do término, fica obrigado ao pagamento de indenização igual à metade (50%) da remuneração que o empregado teria direito até o final do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade contratual estabelecida entre as partes trata-se de contrato por tempo determinado (ID d8d7bad).

Firmado qualquer uma das modalidades de contrato a termo, exceto o trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), a parte que decidir pela rescisão antecipada deverá arcar com o respectivo ônus.

Entretanto, no caso de partir do empregado a iniciativa, a indenização somente poderá ser exigida se comprovado pelo empregador os prejuízos resultantes pelo ato de ter o obreiro rompido o contrato antes do pactuado.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 480 DA CLT . PROVA DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO EMPREGADOR . No contrato de trabalho por prazo determinado ou a termo, há restrição à rescisão contratual por iniciativa do empregado, podendo ter feito apenas por justa causa, ou submetendo-se à obrigação de indenizar o empregador pelos prejuízos sofridos. Entretanto, para estabelecimento da referida indenização, há necessidade da prova do efetivo prejuízo sofrido

pelo empregador. Do contrário, não haveria como mensurar o valor da indenização a ser paga pelo empregado, ante o que dispõe o § 1.º do art. 480 da CLT, segundo o qual a indenização a cargo do empregado em caso de rescisão antecipada do contrato por prazo determinado tem como limite máximo aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. Não há autorização na lei para aplicação imediata do critério de cálculo previsto no art. 479 da CLT, que dispõe sobre a indenização a cargo do empregador quando houver a dispensa do empregado em contratos por prazo determinado (metade da remuneração a que teria direito o empregado até o termo do contrato). Violação da lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

In casu, o reclamado não juntou aos autos comprovação dos prejuízos sofridos. Ao contrário, colacionou as súmulas dos jogos realizados após a saída do reclamante (IDs e5366ea e af88367), onde resta claro que o Clube tinha a sua disposição jogadores suficientes e aptos a substituir o autor.

Dessa forma, inexistindo comprovação de prejuízos suportados pelo reclamante, em virtude da rescisão antecipada do contrato de trabalho a termo, a sentença deve ser reformada para excluir a dedução de valores atinentes à multa do art. 480 da CLT aplicada ao reclamante.

Dou provimento ao recurso quanto a este tópico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para excluir a dedução de valores atinentes à multa do art. 480 da CLT.

Custas mantidas ante o valor ínfimo alterado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para

excluir a dedução de valores atinentes à multa do art. 480 da CLT. Custas mantidas ante o valor ínfimo alterado.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000381-56.2023.5.21.0013

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	VICENTE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DANTAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000381-56.2023.5.21.0013

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Vicente Dantas de Souza

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrida: Assembly Instalações Elétricas LTDA

Advogado: Átila Duderstadt

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

EMENTA

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não é admissível a interposição de recursos simultâneos contra uma mesma decisão, por violação ao princípio da unirrecorribilidade e em face da preclusão consumativa. Desta forma, não se conhece

do segundo recurso ordinário apresentado pelo reclamante, sob o ID c0c5310.

Recurso ordinário de ID c0c5310 não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. FRUSTRAÇÃO DA PERCEPÇÃO POR CONDUTA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PROVIMENTO. Comprovada a frustração da percepção do seguro-desemprego por conduta imputável ao empregador, cabível o pagamento da indenização substitutiva, nos termos da Súmula n. 389 do C. TST. Sentença que se reforma, para deferir ao reclamante a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego.

LABOR EM FERIADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DEPOIMENTO E OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No âmbito da dinâmica de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores dos fatos constitutivos do seu direito alegado, consoante prescreve o art. 818, I, da CLT. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório, especialmente considerando as informações prestadas no seu depoimento pessoal, em confronto com os fatos narrados na petição inicial. Sentença mantida.

Recurso ordinário de ID 5f0514e conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Vicente Dantas de Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN (ID ecfde00), que julgou parcialmente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, Assembly Instalações Elétricas LTDA, nas seguintes obrigações:

- PAGAMENTO daquelas horas que ultrapassarem a jornada semanal constitucional de 44 horas, durante todo o pacto laboral, considerando a jornada fixada na fundamentação, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, e reflexos salariais em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e sobre a multa de 40% (limitado ao pedido);
- PAGAMENTO de 1 (um) domingo trabalhado por mês (10 horas de trabalho), durante toda a contratualidade, acrescido de adicional de 100%, e reflexos salariais em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e sobre a multa de 40% (limitado ao pedido);
- PAGAMENTO de salário referente ao mês de junho de 2022;
- PAGAMENTO de saldo de salário de 20 dias (referente a julho de 2022);
- PAGAMENTO de aviso prévio indenizado de 33 dias (Lei n.

12.506/2011);

- PAGAMENTO de décimo terceiro salário proporcional (11/12) referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2021 (Lei n. 4.090/62);
- PAGAMENTO de décimo terceiro salário proporcional (8/12) referente aos meses de janeiro a agosto de 2022 (Lei n. 4.090/62), considerado a projeção do aviso prévio;
- PAGAMENTO de férias integrais (26/01/2021 a 25/01/2022), acrescidas do terço constitucional;
- PAGAMENTO de férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional, considerada a projeção do aviso prévio;
- PAGAMENTO de pagamento indenizado dos valores de FGTS relativos às competências faltantes no decorrer do vínculo de emprego, assim como da multa fundiária de 40% sobre todos os depósitos do FGTS devido durante todo o contrato de trabalho, observada a OJ 42, SDI-1, TST.
- PAGAMENTO da multa do art. 477, §8º, da CLT;
- PAGAMENTO da multa do art. 467 da CLT;

CONDENO, ainda, reciprocamente as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte contrária, no percentual de 10%, consoante discriminado e apurado em liquidação, observados os limites da fundamentação supra que integram este decisum."

Opostos embargos de declaração pela reclamada (ID 95ab521), os quais foram conhecidos e desprovidos (ID 13f2778).

O reclamante, em suas razões recursais de ID 5f0514e, sustenta que foi demitido há mais de um ano e meio, de modo que ultrapassado o prazo administrativo de ingresso no seguro-desemprego pleiteado, sendo cabível, portanto, o deferimento da indenização substitutiva. Quanto ao pedido de pagamento em dobro pelos feriados trabalhados, argumenta que "a sentença merece ser reformada, uma vez que, a ausência de precisão sobre quais feriados foram efetivamente trabalhados pelo Reclamante não deve prejudicar o direito ao recebimento em dobro, conforme previsto na legislação trabalhista" e que a "confissão do Reclamante sobre a dificuldade em precisar os feriados trabalhados não deve ser interpretada como renúncia ao direito ao pagamento em dobro". Requer a majoração dos honorários advocatícios, "uma vez que deferido apenas 10%, tendo o causídico aumento de trabalho diante do recurso impetrado".

O recurso ordinário foi novamente interposto sob o ID c0c5310, após a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração da reclamada.

Decisão de admissibilidade recursal sob o ID 5ec334c.

Embora devidamente intimado (ID 5ec334c), a recorrida não

apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 22/01/2024, conforme consulta na aba "expedientes" do PJE, e interpôs recurso ordinário de ID 5f0514e no dia 22/01/2024; tempestivamente, portanto.

Custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Signatário do recurso com representação regular (ID 23535f2).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto.

No entanto, não se conhece do recurso ordinário sob o ID c0c5310, apresentado também pelo reclamante em 06/02/2024, em face da mesma decisão, pois, uma vez praticado o ato, não retorna ao recorrente a oportunidade de apresentar novo recurso, com aditamento das razões recursais, ante a ocorrência da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2.2. Mérito.

2.2.1. Da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O reclamante sustenta que foi demitido há mais de um ano e meio, de modo que ultrapassado o prazo administrativo de ingresso no seguro-desemprego pleiteado, sendo cabível, portanto, o deferimento da indenização substitutiva.

O juízo *a quo* apreciou o pedido de indenização substitutiva ao seguro-desemprego nos seguintes termos (ID ecfde00):

"O seguro desemprego é um benefício que tem por finalidade prover assistência financeira ao trabalhador desempregado e que, dentre outros requisitos, tenha demitido sem justa causa enquanto estiver nessa situação, desde que não possua renda própria para sua manutenção e de sua família, nos termos do art. 2º, I, c/c art. 3º da Lei 7.998 /90.

A indenização substitutiva do seguro-desemprego somente é devida quando o empregado não teve acesso ao benefício por culpa exclusiva do empregador e, além disso, preencher as demais exigências legais.

No caso, não provados pelo autor todos os requisitos do art. 3º da Lei 7.998/90, indevida a indenização substitutiva.

Por outro lado, em virtude da rescisão do contrato sem justa causa pela reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a Secretaria a expedir alvará judicial para que o autor se habilite perante o programa do seguro-desemprego, ressalvada a possibilidade de ser sustado o seu pagamento, caso venha a ser

comprovado manifestado impedimento legal específico."

Sobre o seguro-desemprego, o art. 3º da Lei n. 7.998/90 assim determina:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo *a quo* reconheceu o vínculo empregatício do autor de 26/01/2021 a 20/07/2022, bem como a sua despedida imotivada.

Como é cediço, compete ao empregador a expedição das guias necessárias à percepção do benefício seguro-desemprego pelo empregado (art. 24 da Lei n. 7.998/90), sob pena de converter a obrigação de fazer em indenização correspondente.

Nesse sentido é teor da Súmula n. 389 do C. TST, *in verbis*:

SÚMULA Nº 389 - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

No caso, observa-se que o reclamante laborou para a reclamada por período superior a 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, demonstrando, assim, que preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao seguro-desemprego, não sendo comprovada, pela ré, a existência efetiva de nenhum fato impeditivo ao direito do autor.

Reitere-se que é dever do empregador, ao realizar a demissão imotivada, emitir as guias no prazo legal e registrar as informações corretas no que tange ao período do vínculo empregatício para que o empregado demitido possa requerer o benefício do seguro-desemprego no órgão competente, o que não ocorreu.

Como ressalta o recorrente, a dispensa ocorreu em julho de 2022, de modo que a determinação judicial de emissão de alvará para habilitação no seguro-desemprego após o trânsito em julgado se mostra ineficaz, posto que já ultrapassado o prazo para usufruto do referido benefício (120 dias da data da demissão - prazo previsto no art. 41 da Resolução CODEFAT n. 957/22).

Desse modo, uma vez que a reclamada foi incontrovertidamente a responsável pela rescisão do contrato de trabalho e não expediu as devidas guias para liberação do seguro-desemprego no prazo regulamentar, faz jus o reclamante ao recebimento da indenização substitutiva, nos termos da Súmula n. 389, II, do C. TST:

Assim, é devida a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego, pois o vínculo empregatício teve duração superior a um ano e inferior a dois anos (art. 4º da Lei n. 7.998/90). Os valores devem ser calculados conforme a média das três últimas remunerações e a Tabela Anual do Seguro

Desemprego.

Recurso ordinário provido, neste particular.

2.2.2. Pagamento dos feriados trabalhados.

Quanto ao pedido de pagamento em dobro pelos feriados trabalhados, argumenta que *"a sentença merece ser reformada, uma vez que, a ausência de precisão sobre quais feriados foram efetivamente trabalhados pelo Reclamante não deve prejudicar o direito ao recebimento em dobro, conforme previsto na legislação trabalhista"* e que a *"confissão do Reclamante sobre a dificuldade em precisar os feriados trabalhados não deve ser interpretada como renúncia ao direito ao pagamento em dobro"*.

A magistrada *a quo* negou o pedido, sob a seguinte fundamentação: *"Quanto aos feriados trabalhados, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro de tais dias, uma vez que contrariando o alegado na inicial de que trabalhava em todos os feriados nacionais, estaduais e municipais, o autor declara em depoimento que "que às vezes quando necessário trabalhava em feriados", não apontando*

em quantos ou quais feriados trabalhava".

De fato, na petição inicial (ID bae3040), o reclamante afirmou:

"10) O Reclamante laborava aos feriados de semana sem folga compensatória, pelo que requer o pagamento em dobro pelos descansos trabalhados

Cite-se como laborados os seguintes feriados em todos o período contratual :

Feriados Nacionais:

Dia da Confraternização Universal - Janeiro

Carnaval - Fevereiro

Sexta- feira Santa - Abril

Tiradentes - Abril

Dia do Trabalho - Maio

Corpus Christi - Junho

Dia da Independência do Brasil - Setembro

Dia de Nossa Senhora Aparecida - Outubro

Dia de Finados - Novembro

Proclamação da República - Novembro

Natal - Dezembro

Feriados Estaduais:

Dia de São Pedro - Junho

Mártires de Cunhaú e Uruaçu - Outubro

Feriados Municipais:

Santos Reis - Janeiro

Nossa senhora da Apresentação - Novembro"

Observa-se que na petição inicial o reclamante elencou todos os feriados nacionais, estaduais e municipais existentes como laborados, ao passo que na audiência, em seu depoimento pessoal, afirmou *"que às vezes quando necessário trabalhava em feriados"*.

Ante a alegação de existência de feriados laborados e não quitados ou compensados, competia ao reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do direito que pretende ver reconhecido em juízo (art. 818 da CLT) e desse encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Ressalte-se que, no que se refere ao trabalho aos domingos, o reclamante foi capaz de pelo menos quantificar, ao afirmar que trabalhava em média dois domingos ao mês. Portanto, a contradição na apresentação dos fatos relativos ao labor nos feriados e a ausência de identificação mínima das ocasiões em que ocorria o trabalho extraordinário impossibilitam o deferimento do pleito.

Nego provimento ao recurso, no ponto.

2.2.3. Majoração dos honorários advocatícios.

O recorrente requer a majoração dos honorários advocatícios, *"uma*

vez que deferido apenas 10%, tendo o causídico aumento de trabalho diante do recurso impetrado".

Sem razão.

Não há previsão legal para majoração de honorários advocatícios decorrentes de trabalho adicional quando o recurso é interposto pela própria parte que pleiteia a majoração. O trabalho adicional previsto no art. 85, § 11, do CPC se refere àquele causado pela interposição de recurso pela parte contrária, não pela própria parte interessada na reforma da decisão.

Nada a deferir.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário sob o ID 5f0514e e dou-lhe parcial provimento, para deferir ao reclamante a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego. Não conheço do recurso ordinário sob o ID c0c5310, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Custas majoradas para R\$ 940,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 47.000,00, para fins recursais.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para deferir ao reclamante a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário sob o ID c0c5310, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Custas majoradas para R\$ 940,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 47.000,00, para fins recursais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000381-56.2023.5.21.0013

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	VICENTE DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	ATILA DUDERSTADT(OAB: 25102/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000381-56.2023.5.21.0013

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Vicente Dantas de Souza

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrida: Assembly Instalações Elétricas LTDA

Advogado: Átila Duderstadt

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

EMENTA

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não é admissível a interposição de recursos simultâneos contra uma mesma decisão, por violação ao princípio da unirrecorribilidade e em face da preclusão consumativa. Desta forma, não se conhece do segundo recurso ordinário apresentado pelo reclamante, sob o ID c0c5310.

Recurso ordinário de ID c0c5310 não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. FRUSTRAÇÃO DA PERCEPÇÃO POR CONDUTA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PROVIMENTO. Comprovada a frustração da percepção do seguro-desemprego por conduta imputável ao empregador, cabível o pagamento da indenização substitutiva, nos termos da Súmula n.

389 do C. TST. Sentença que se reforma, para deferir ao reclamante a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego.

LABOR EM FERIADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DEPOIMENTO E OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No âmbito da dinâmica de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores dos fatos constitutivos do seu direito alegado, consoante prescreve o art. 818, I, da CLT. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório, especialmente considerando as informações prestadas no seu depoimento pessoal, em confronto com os fatos narrados na petição inicial. Sentença mantida.

Recurso ordinário de ID 5f0514e conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Vicente Dantas de Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN (ID ecfde00), que julgou parcialmente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, Assembly Instalações Elétricas LTDA, nas seguintes obrigações:

"- PAGAMENTO daquelas horas que ultrapassarem a jornada semanal constitucional de 44 horas, durante todo o pacto laboral, considerando a jornada fixada na fundamentação, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, e reflexos salariais em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e sobre a multa de 40% (limitado ao pedido);

- PAGAMENTO de 1 (um) domingo trabalhado por mês (10 horas de trabalho), durante toda a contratualidade, acrescido de adicional de 100%, e reflexos salariais em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e sobre a multa de 40% (limitado ao pedido);
- PAGAMENTO de salário referente ao mês de junho de 2022;
- PAGAMENTO de saldo de salário de 20 dias (referente a julho de 2022);
- PAGAMENTO de aviso prévio indenizado de 33 dias (Lei n. 12.506/2011);
- PAGAMENTO de décimo terceiro salário proporcional (11/12) referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2021 (Lei n. 4.090/62);
- PAGAMENTO de décimo terceiro salário proporcional (8/12) referente aos meses de janeiro a agosto de 2022 (Lei n. 4.090/62), considerado a projeção do aviso prévio;
- PAGAMENTO de férias integrais (26/01/2021 a 25/01/2022),

acrescidas do terço constitucional;

- PAGAMENTO de férias proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional, considerada a projeção do aviso prévio;
- PAGAMENTO de pagamento indenizado dos valores de FGTS relativos às competências faltantes no decorrer do vínculo de emprego, assim como da multa fundiária de 40% sobre todos os depósitos do FGTS devido durante todo o contrato de trabalho, observada a OJ 42, SDI-1, TST.
- PAGAMENTO da multa do art. 477, §8º, da CLT;
- PAGAMENTO da multa do art. 467 da CLT;

CONDENO, ainda, reciprocamente as partes sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte contrária, no percentual de 10%, consoante discriminado e apurado em liquidação, observados os limites da fundamentação supra que integram este decismum."

Opostos embargos de declaração pela reclamada (ID 95ab521), os quais foram conhecidos e desprovidos (ID 13f2778).

O reclamante, em suas razões recursais de ID 5f0514e, sustenta que foi demitido há mais de um ano e meio, de modo que ultrapassado o prazo administrativo de ingresso no seguro-desemprego pleiteado, sendo cabível, portanto, o deferimento da indenização substitutiva. Quanto ao pedido de pagamento em dobro pelos feriados trabalhados, argumenta que *"a sentença merece ser reformada, uma vez que, a ausência de precisão sobre quais feriados foram efetivamente trabalhados pelo Reclamante não deve prejudicar o direito ao recebimento em dobro, conforme previsto na legislação trabalhista"* e que a *"confissão do Reclamante sobre a dificuldade em precisar os feriados trabalhados não deve ser interpretada como renúncia ao direito ao pagamento em dobro"*. Requer a majoração dos honorários advocatícios, *"uma vez que deferido apenas 10%, tendo o causídico aumento de trabalho diante do recurso impetrado"*.

O recurso ordinário foi novamente interposto sob o ID c0c5310, após a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração da reclamada.

Decisão de admissibilidade recursal sob o ID 5ec334c.

Embora devidamente intimado (ID 5ec334c), a recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 22/01/2024, conforme consulta na aba "expedientes" do PJE, e interpôs recurso ordinário de ID 5f0514e no dia 22/01/2024; tempestivamente, portanto.

Custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Signatário do recurso com representação regular (ID 23535f2).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto.

No entanto, não se conhece do recurso ordinário sob o ID c0c5310, apresentado também pelo reclamante em 06/02/2024, em face da mesma decisão, pois, uma vez praticado o ato, não retorna ao recorrente a oportunidade de apresentar novo recurso, com aditamento das razões recursais, ante a ocorrência da preclusão consumativa e violação ao princípio da irrecorribilidade.

2.2. Mérito.

2.2.1. Da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O reclamante sustenta que foi demitido há mais de um ano e meio, de modo que ultrapassado o prazo administrativo de ingresso no seguro-desemprego pleiteado, sendo cabível, portanto, o deferimento da indenização substitutiva.

O juízo *a quo* apreciou o pedido de indenização substitutiva ao seguro-desemprego nos seguintes termos (ID ecfde00):

"O seguro desemprego é um benefício que tem por finalidade prover assistência financeira ao trabalhador desempregado e que, dentre outros requisitos, tenha demitido sem justa causa enquanto estiver nessa situação, desde que não possua renda própria para sua manutenção e de sua família, nos termos do art. 2º, I, c/c art. 3º da Lei 7.998 /90.

A indenização substitutiva do seguro-desemprego somente é devida quando o empregado não teve acesso ao benefício por culpa exclusiva do empregador e, além disso, preencher as demais exigências legais.

No caso, não provados pelo autor todos os requisitos do art. 3º da Lei 7.998/90, indevida a indenização substitutiva.

Por outro lado, em virtude da rescisão do contrato sem justa causa pela reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a Secretaria a expedir alvará judicial para que o autor se habilite perante o programa do seguro-desemprego, ressalvada a possibilidade de ser susgado o seu pagamento, caso venha a ser comprovado manifesto impedimento legal específico."

Sobre o seguro-desemprego, o art. 3º da Lei n. 7.998/90 assim determina:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo *a quo* reconheceu o vínculo empregatício do autor de 26/01/2021 a 20/07/2022, bem como a sua despedida imotivada.

Como é cediço, compete ao empregador a expedição das guias necessárias à percepção do benefício seguro-desemprego pelo empregado (art. 24 da Lei n. 7.998/90), sob pena de converter a obrigação de fazer em indenização correspondente.

Nesse sentido é teor da Súmula n. 389 do C. TST, *in verbis*:

SÚMULA Nº 389 - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

No caso, observa-se que o reclamante laborou para a reclamada por período superior a 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, demonstrando, assim, que preencheu todos os requisitos legais para fazer jus ao seguro-desemprego, não sendo comprovada, pela ré, a existência efetiva de nenhum fato impeditivo ao direito do autor.

Reitere-se que é dever do empregador, ao realizar a demissão imotivada, emitir as guias no prazo legal e registrar as informações

corretas no que tange ao período do vínculo empregatício para que o empregado demitido possa requerer o benefício do seguro-desemprego no órgão competente, o que não ocorreu.

Como ressalta o recorrente, a dispensa ocorreu em julho de 2022, de modo que a determinação judicial de emissão de alvará para habilitação no seguro-desemprego após o trânsito em julgado se mostra ineficaz, posto que já ultrapassado o prazo para usufruto do referido benefício (120 dias da data da demissão - prazo previsto no art. 41 da Resolução CODEFAT n. 957/22).

Desse modo, uma vez que a reclamada foi incontrovertidamente a responsável pela rescisão do contrato de trabalho e não expediu as devidas guias para liberação do seguro-desemprego no prazo regulamentar, faz jus o reclamante ao recebimento da indenização substitutiva, nos termos da Súmula n. 389, II, do C. TST:

Assim, é devida a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego, pois o vínculo empregatício teve duração superior a um ano e inferior a dois anos (art. 4º da Lei n. 7.998/90). Os valores devem ser calculados conforme a média das três últimas remunerações e a Tabela Anual do Seguro Desemprego.

Recurso ordinário provido, neste particular.

2.2.2. Pagamento dos feriados trabalhados.

Quanto ao pedido de pagamento em dobro pelos feriados trabalhados, argumenta que *"a sentença merece ser reformada, uma vez que, a ausência de precisão sobre quais feriados foram efetivamente trabalhados pelo Reclamante não deve prejudicar o direito ao recebimento em dobro, conforme previsto na legislação trabalhista"* e que a *"confissão do Reclamante sobre a dificuldade em precisar os feriados trabalhados não deve ser interpretada como renúncia ao direito ao pagamento em dobro"*.

A magistrada a quo negou o pedido, sob a seguinte fundamentação: *"Quanto aos feriados trabalhados, julgo improcedente o pedido de pagamento em dobro de tais dias, uma vez que contrariando o alegado na inicial de que trabalhava em todos os feriados nacionais, estaduais e municipais, o autor declara em depoimento que "que às vezes quando necessário trabalhava em feriados", não apontando em quantos ou quais feriados trabalhava"*.

De fato, na petição inicial (ID bae3040), o reclamante afirmou:

"10) O Reclamante laborava aos feriados de semana sem folga compensatória, pelo que requer o pagamento em dobro pelos descansos trabalhados

Cite-se como laborados os seguintes feriados em todos o período contratual :

Feriados Nacionais:

Dia da Confraternização Universal - Janeiro

Carnaval - Fevereiro

Sexta- feira Santa - Abril

Tiradentes - Abril

Dia do Trabalho - Maio

Corpus Christi - Junho

Dia da Independência do Brasil - Setembro

Dia de Nossa Senhora Aparecida - Outubro

Dia de Finados - Novembro

Proclamação da República - Novembro

Natal - Dezembro

Feriados Estaduais:

Dia de São Pedro - Junho

Mártires de Cunhaú e Uruçu - Outubro

Feriados Municipais:

Santos Reis - Janeiro

Nossa senhora da Apresentação - Novembro"

Observa-se que na petição inicial o reclamante elencou todos os feriados nacionais, estaduais e municipais existentes como laborados, ao passo que na audiência, em seu depoimento pessoal, afirmou *"que às vezes quando necessário trabalhava em feriados"*. Ante a alegação de existência de feriados laborados e não quitados ou compensados, competia ao reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do direito que pretende ver reconhecido em juízo (art. 818 da CLT) e desse encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Ressalte-se que, no que se refere ao trabalho aos domingos, o reclamante foi capaz de pelo menos quantificar, ao afirmar que trabalhava em média dois domingos ao mês. Portanto, a contradição na apresentação dos fatos relativos ao labor nos feriados e a ausência de identificação mínima das ocasiões em que ocorria o trabalho extraordinário impossibilitam o deferimento do pleito.

Nego provimento ao recurso, no ponto.

2.2.3. Majoração dos honorários advocatícios.

O recorrente requer a majoração dos honorários advocatícios, *"uma vez que deferido apenas 10%, tendo o causídico aumento de trabalho diante do recurso impetrado"*.

Sem razão.

Não há previsão legal para majoração de honorários advocatícios decorrentes de trabalho adicional quando o recurso é interposto pela própria parte que pleiteia a majoração. O trabalho adicional previsto no art. 85, § 11, do CPC se refere àquele causado pela interposição de recurso pela parte contrária, não pela própria parte

interessada na reforma da decisão.

Nada a deferir.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário sob o ID 5f0514e e dou-lhe parcial provimento, para deferir ao reclamante a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego. Não conheço do recurso ordinário sob o ID c0c5310, por violação ao princípio da unirrrecorribilidade.

Custas majoradas para R\$ 940,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 47.000,00, para fins recursais.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para deferir ao reclamante a indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas do seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário sob o ID c0c5310, por violação ao princípio da unirrrecorribilidade. Custas majoradas para R\$ 940,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 47.000,00, para fins recursais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000944-65.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	RENATO DUTRA GONDIM
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DUTRA GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 0000944-65.2023.5.21.0008

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Renato Dutra Gondim

Advogado: Marcos Vinicio Santiago de Oliveira

Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti

Advogado: Manoel Batista Dantas Neto

Agravada: Caixa Econômica Federal

Advogado: Francisco João de Oliveira Neto

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES

DO C. TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do C. TST posiciona-se, de forma pacífica, no sentido de que, à luz da Súmula n. 150 do E. STF e do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva é de cinco anos, o qual deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Ajuizada a execução individual quando já superado o prazo prescricional, há de ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por Renato Dutra Gondim (ID 59c8b72), em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal (ID 447f101), a qual pronunciou a prescrição quinquenal da presente execução individual proposta pelo recorrente.

Em razões recursais, o agravante pugna pela modificação da sentença agravada para que seja afastado o reconhecimento da prescrição de sua pretensão executiva do título oriundo do processo coletivo n. 083700-59.2008.5.21.0008, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados e prosseguimento da execução. Para tanto sustenta *que o marco inicial da prescrição da execução individual em ações coletivas somente ocorre quando tiver sido determinado ao Sindicato autor protocolar ação individual para os substituídos remanescentes, independentemente do tempo que já havia decorrido desde o trânsito em julgado da sentença coletiva*".

Contra-minuta pela agravada (ID 97d2fb5), em que pugna pelo desprovisionamento do recurso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O agravante tomou ciência da decisão *a quo* de extinção da execução em 01/02/2024 e interpôs o agravo de petição em tela em 06/02/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 1d82de1, fls. 12). Matéria delimitada. Inexigível a garantia do juízo, por se tratar de recurso interposto pelo exequente.

Conheço, portanto, do agravo de petição.

2.2. Mérito.

Em razões recursais, o agravante pugna pela modificação da sentença agravada para que seja afastado o reconhecimento da prescrição de sua pretensão executiva do título oriundo do processo coletivo n. 083700-59.2008.5.21.0008, pugnando pela homologação dos cálculos apresentados e prosseguimento da execução. Para tanto sustenta *que o marco inicial da prescrição da execução individual em ações coletivas somente ocorre quando tiver sido determinado ao Sindicato autor protocolar ação individual para os substituídos remanescentes, independentemente do tempo que já havia decorrido desde o trânsito em julgado da sentença coletiva*".

A sentença agravada foi fundamentada pelo juízo de origem, nos seguintes termos:

"Dentre as diversas questões apresentadas pela executada, destaca-se a discussão acerca do prazo prescricional aplicável à presente ação de execução individual, considerando os termos da ação coletiva anteriormente julgada.

No caso em tela, a discussão centra-se na prescrição, sendo necessário verificar se a pretensão executória individual encontra-se dentro do prazo prescricional estabelecido pelas normas vigentes.

De fato, o STJ já fixou entendimento (decisão proferida em recurso repetitivo - tema 877) no sentido de que *"o prazo prescricional para*

a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva". Tal entendimento também resta sedimentado no âmbito do e. TST.

Não obstante, o exequente defende a pretensão executiva, alegando que "o marco inicial da prescrição da execução individual em ações coletivas somente ocorre quando tiver sido determinado ao Sindicato autor protocolar ação individual para os substituídos remanescentes, independentemente do tempo que já havia decorrido desde o trânsito em julgado da sentença coletiva".

Sem razão o exequente.

Cabe observar que as jurisprudências trazidas pela parte exequente para fundamentar sua tese, são exceções decorrentes de peculiaridades individuais dos processos citados: 1. ação rescisória que interrompeu o prazo das ações; 2. discussão sobre a possibilidade de desmembramento da ação coletiva em várias ações individuais.

No presente caso, não se verifica qualquer singularidade capaz de alteração do termo inicial da contagem prescricional geral (10.06.2011). Assim, aplicando-se o prazo geral, verifica-se que a presente ação de execução individual encontra-se prescrita em virtude do transcurso do quinquênio legal."

Ao exame.

De plano, deve-se destacar que o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão executiva do agravante, ou seja, a perda da pretensão de executar o título executivo judicial formado no bojo da ação coletiva.

A referida prescrição opera-se tão somente quando, após a formação do título executivo, o titular do direito nele reconhecido não promove a sua execução dentro do prazo prescricional estabelecido. É dizer: ocorre apenas depois de finalizada a fase de conhecimento.

Desse modo, não se pode cogitar que seja alegada na fase cognitiva, mas tão somente por ocasião da fase executiva.

Não há, portanto, que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, tampouco em violação à Súmula n. 153 do C. TST, ao art. 879, § 1º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Assentadas tais premissas, é de se consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do E. STF, *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Nesse contexto, tem-se que a jurisprudência do C. TST posiciona-se, de forma pacífica, no sentido de que, à luz do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva é de cinco anos e que deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

[...] **III - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-343-33.2019.5.17.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/03/2022).

[...] **II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL**

1 - Inicialmente, registre-se que o provimento do agravo de instrumento não vincula o conhecimento do recurso de revista. 2 - Embora a parte sustente que o TRT aplicou ao caso a prescrição intercorrente, em verdade aquela Corte declarou a prescrição da pretensão executiva individual em torno de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual. 3 - O termo a quo do prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva é a data do seu trânsito em julgado, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte Superior. 4 - No caso, conforme consta do acórdão recorrido, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva que reconheceu o direito a diferenças salariais decorrentes de anuênios ocorreu em 28/11/2011, e a presente ação foi ajuizada apenas em 24/1/2020, ou seja, quando decorridos mais de oito anos. Registre-se, ainda, o transcurso de quatro anos desde o término do vínculo empregatício, ocorrido em 2016. 5 - Correta, portanto, a decisão do TRT. Violação à Constituição Federal não configurada. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. (RR-10048-93.2020.5.03.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu que trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu em 04/06/2012 e a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2019, ou seja, depois do transcurso de quase de sete anos, razão pela

qual concluiu pela prescrição da pretensão deduzida nestes autos. Além disso, registrou que não há nenhuma demonstração nestes autos de que o nome da parte exequente tenha, em qualquer momento, integrado o rol de substituídos cujos créditos estavam sendo executados na ação coletiva ajuizada pelo sindicato. 2. A revisão da premissa fática fixada no acórdão do Tribunal Regional, de que não há nenhuma demonstração nestes autos de que o nome da parte exequente tenha integrado o rol de substituídos da ação coletiva, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. 3. Afora isso, o caso dos autos não trata de prescrição intercorrente, mas de prescrição da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva transitada em julgado. Assim, ajuizada a presente ação de execução individual quando transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva é de se reconhecer a prescrição da pretensão. Inteligência da Súmula 150 do STF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-209-87.2019.5.12.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

No caso em tela, conforme se extrai dos autos, a sentença coletiva teve seu trânsito em julgado certificado no dia 10/06/2011 e o agravante somente ajuizou a presente execução individual em data de 13/11/2023, quando já superado o prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional estabelecido na Lei n. 14.010/2020.

Portanto, correta a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e nego-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es

Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000052-53.2023.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	OTONIEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
ADVOGADO	RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS(OAB: 21477/PE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN(OAB: 157460/SP)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000052-53.2023.5.21.0010

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Otoniel da Silva Costa

Advogados: Helen Lúcia de Jesus Tavares e Raphaela Galvão

Lins de Freitas

Recorrida: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogados: Daniela de Oliveira Stivanin e Bruno Benevides

Duarte Leite

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA QUE NÃO TERIA SIDO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE SUSCITANTE. NULIDADE REJEITADA. O amplo efeito devolutivo do recurso ordinário, em virtude da natureza ordinária do recurso, transfere ao Tribunal todas as matérias suscitadas no primeiro grau de jurisdição, ainda que sobre elas não tenha se manifestado o Juízo de primeiro grau, consoante o disposto no art. 1.013 do CPC. No caso dos autos, o juízo de origem manifestou-se, de forma fundamentada, acerca da matéria objeto da preliminar. Ademais, ainda que não houvesse se manifestado, não haveria qualquer prejuízo à parte suscitante, uma vez que o Juízo ad quem detém competência para apreciar toda a matéria impugnada e analisar, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos. Rejeita-se a preliminar suscitada.

PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHOS DE DIFERENTES VALORES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário (art. 461 da CLT). No caso dos autos, não há provas de que o reclamante desenvolvia, com identidade, as funções desempenhadas pelo empregado paradigma. Também não há indícios de que a produtividade e os frutos do trabalho do obreiro (perfeição técnica) equivaliam aos resultados do paradigma. Desse modo, reputam-se indevidas a equiparação salarial e as diferenças salariais postuladas.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID 573ee7e), em face de sentença, proferida pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 986b3ac), que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O reclamante/recorrente, em razões recursais, suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença de primeiro grau, por suposta "negativa de prestação jurisdicional", com o retorno "dos autos àquela instância para que seja proferido novo julgamento". Afirmou que, por meio de embargos de declaração, apontara a existência de "contradição quanto à invalidade do PCCS, em razão da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho", mas o juízo a quo, ao apreciar os aclaratórios, teria deixado de se manifestar sobre a referida alegação.

No mérito, o reclamante/recorrente requereu a reforma do decisum recorrido, com: a) a condenação da reclamada ao pagamento diferenças salariais decorrentes da necessidade de equiparar o seu

salário com o do seu colega de trabalho, J. E. C., indicado como paradigma; b) a declaração de invalidade do PCCS da Infraero, ante à ausência de homologação das suas cláusulas pelo MTE.; e c) a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Para fundamentar o pedido de equiparação salarial, argumentou que, embora a Infraero integre a Administração Pública Indireta, ela "se equipara ao empregador privado (artigo 173, § 1º, II, da CF)"; que não há "PCCS para a função de bombeiro de aeródromo"; que a Súmula n. 455 do colendo TST pacificou a jurisprudência, declarando que não se aplica à recorrida "a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988"; e que, depois de um "curso de qualificação" e de uma "seleção interna", o recorrente e o paradigma passaram a desenvolver a atividade de "bombeiro" na mesma época, no mesmo ambiente de trabalho e com a mesma qualidade técnica. Quanto ao pedido de declaração da invalidade do PCCS dos empregados da Infraero, afirmou que a norma não foi homologada pelo MTE, de modo que o citado Plano não poderia ser utilizado como óbice ao deferimento da equiparação salarial.

Admissibilidade regular (ID 3bc7a71).

A recorrida, regularmente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 10/10/2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 20/10/2023, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID e8752b3). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Preliminar.

2.2.1. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

O reclamante, preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença de primeiro grau, por suposta "negativa de prestação jurisdicional", com o retorno "dos autos àquela instância para que seja proferido novo julgamento". Afirmou que, por meio de embargos de declaração, apontara a existência de "contradição quanto à invalidade do PCCS, em razão da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho", mas o juízo *a quo*, ao apreciar os aclaratórios, teria deixado de se manifestar sobre a referida alegação.

Sem razão.

Inicialmente, merece ser consignado que o autor alega a nulidade da sentença que apreciou os embargos de declaração por ele opostos, ao argumento de que o decisum teria deixado de se manifestar acerca da suposta "invalidade do PCCS, em razão da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho".

Ora, é de bom alvitre rememorar o que disciplina o art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca do cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura".

Utilizando-se, ainda, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de forma supletiva, depreende-se que também enseja-se o aludido instrumento quando configurada a existência de obscuridade no julgado.

Desse modo, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada contiver omissão, contradição, obscuridade, erro material e/ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, devendo a parte interessada demonstrar, de maneira inequívoca, a ocorrência de algum dos vícios listados.

Nesse sentido, a sentença que aprecia os embargos de declaração deve limitar-se a apreciar, em primeiro lugar, se o *decisum* embargado contém omissão, contradição, obscuridade, erro material e/ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não estando presentes esses defeitos, o juízo, sem se aprofundar no mérito, deixa de acolhê-los. Nesses casos, não há negativa de prestação jurisdicional, posto que os embargos de declaração não se constituem na via adequada para rediscussão de tema já apreciado, consolidado e decidido.

In casu, verifica-se que a sentença proferida no dia 08/09/2023 (ID 986b3ac) destacou expressamente que:

"(...) a reclamada demonstrou possuir plano de cargos e salários e, nos termos do § 2º do artigo 461 da CLT, com a alteração realizada

pela Lei nº 13.467/2017, tal documento não depende de homologação.

Ainda que considerada a legislação anterior, o PCCS apresentado pela reclamada foi homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em linha com o disposto no inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 3.735/2001, que impõe ao próprio Ministério a aprovação do plano de cargos e salários.

Nesse sentido, a finalidade da homologação foi atingida, na medida em que foi conferida publicidade e regularidade das regras aplicáveis quanto à movimentação funcional e aos salários dos empregados da reclamada.

Além disto, apesar de o PCCS não prevê a função de bombeiro aeródromo, em verdade, tanto o autor quanto o paradigma são enquadrados no cargo profissional de serviços aeroportuários. A ausência específica de função de bombeiro de aeródromo não descaracteriza o PCCS ou justifica a sua não aplicação. As atividades correspondentes à segurança, prevenção e combate a incêndio e outras ocorrências estão inseridas nas funções do cargo profissional de serviços aeroportuários, para qual o autor prestou concurso e foi admitido".

Portanto, o juiz de primeiro grau, ao apreciar os pedidos formulados na petição inicial, fez a integral entrega da prestação jurisdicional, na medida em que fundamentou a sua decisão, demonstrando que o PCCS da Infraero havia sido homologado; que essa homologação ocorrera pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em linha com o disposto no inciso III, artigo 1º, do Decreto n. 3.735/2001, que impõe ao próprio Ministério a aprovação do plano de cargos e salários; e que a finalidade da homologação havia sido atingida, na medida em que foi conferida publicidade e regularidade das regras aplicáveis quanto à movimentação funcional e aos salários dos empregados da reclamada.

No julgamento dos embargos de declaração (ID 632fdd0), o juízo a quo esclareceu que "a parte não apontou uma real contradição, obscuridade ou omissão no julgado, inexistindo na sentença embargada vício formal do qual penda saneamento"; e arrematou concluindo que "Os questionamentos aviados pelo embargante discutem matéria de mérito, ou seja, as razões de livre convencimento do juízo e o peso dado a cada prova, não podendo ser atacados pela via de embargos declaratórios".

Assim, não há nulidade a ser declarada. As duas sentenças proferidas na primeira instância encontram-se regulares.

Por oportuno, é importante acentuar o que disciplina o art. 1.013, § 1º, do CPC, *in verbis*:

"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo,

ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Cita-se, ainda, o que dispõe a Súmula n. 393 do C.TST:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do cpc de 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos". Logo, ainda que existissem vícios na sentença (o que não há), a ampla devolutividade, característica do recurso ordinário - nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, e da Súmula n. 393 do C. TST -, autoriza a instância *ad quem* a reapreciar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e, portanto, também sobre as quais se insurge o recorrente, analisando, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos. Com isso, tal circunstância impede a declaração de nulidade da sentença.

Dessarte, não há que se falar em ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pelo reclamante na presente preliminar, em razão do que se entende pela sua rejeição.

2.3. Mérito.

2.3.1. Da diferença salarial. Da declaração de invalidade do PCCS. O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, postulou a reforma do *decisum* recorrido, com: a) a condenação da reclamada ao pagamento diferenças salariais decorrentes da necessidade de equiparar o seu salário com o do seu colega de trabalho, J. E. C., indicado como paradigma; b) a declaração de invalidade do PCCS da Infraero, ante à ausência de homologação das suas cláusulas pelo MTE.; e c) a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Para fundamentar o pedido de equiparação salarial, argumentou que, embora a Infraero integre a Administração Pública Indireta, ela "se equipara ao empregador privado (artigo 173, § 1º, II, da CF)"; que não há "**PCCS para a função de bombeiro de aeródromo**"; que a Súmula n. 455 do colendo TST pacificou a jurisprudência, declarando que não se aplica à recorrida "a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII,

da CF/1988"; e que, depois de um "curso de qualificação" e de uma "seleção interna", o recorrente e o paradigma passaram a desenvolver a atividade de "bombeiro" na mesma época, no mesmo ambiente de trabalho e com a mesma qualidade técnica. Quanto ao pedido de declaração da invalidez do PCCS dos empregados da Infraero, afirmou que a norma não foi homologada pelo MTE, de modo que o citado Plano não poderia ser utilizado como óbice ao deferimento da equiparação salarial.

A sentença recorrida, ao apreciar a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"Afirma a parte autora que foi contratado pela reclamada em 09/05/1994, após aprovação em concurso público, para o cargo de profissional de serviço aeroportuário (PSA).

Alega que desde março/2015 passou a, ocupando o cargo de PSA, exercer a função de bombeiro de aeródromo, a despeito do plano de cargos e salários da reclamada não prever tal função. Sustenta que, em razão de tal omissão, bem como de não ter sido homologado, o PCCS deixou de ter aplicação ao contrato de trabalho a partir de tal data, já que esta atividade por parte dos funcionários da demandada nele não constava.

Relata, ainda, que percebia salário inferior ao paradigma João Eduardo da Costa, que exercia a mesma função.

Ante a narrativa apresentada, pleiteia o pagamento de diferenças salariais e reflexos consequentes.

A reclamada se defende alegando a aplicabilidade do plano de cargos e salários e a inexistência dos requisitos necessários para equiparação.

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamada se trata de uma empresa pública federal - integrando, portanto, a administração pública indireta, sendo regida, portanto, pelas normas típicas de direito privado. Assim, não há nenhum óbice para o pleito de equiparação salarial, nos termos da Súmula nº 455 do C. TST.

No que pertine a equiparação, dispõe o art. 461, caput, da CLT que: Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação

coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na situação em comento, a reclamada demonstrou possuir plano de cargos e salários e, nos termos do § 2º do artigo 461 da CLT, com a alteração realizada pela Lei nº 13.467/2017, tal documento não depende de homologação.

Ainda que considerada a legislação anterior, o PCCS apresentado pela reclamada foi homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em linha com o disposto no inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 3.735/2001, que impõe ao próprio Ministério a aprovação do plano de cargos e salários.

Nesse sentido, a finalidade da homologação foi atingida, na medida em que foi conferida publicidade e regularidade das regras aplicáveis quanto à movimentação funcional e aos salários dos empregados da reclamada.

Além disto, apesar de o PCCS não prevê a função de bombeiro aeródromo, em verdade, tanto o autor quanto o paradigma são enquadrados no cargo profissional de serviços aeroportuários.

A ausência específica de função de bombeiro de aeródromo não descaracteriza o PCCS ou justifica a sua não aplicação. As atividades correspondentes à segurança, prevenção e combate a incêndio e outras ocorrências estão inseridas nas funções do cargo profissional de serviços aeroportuários, para qual o autor prestou concurso e foi admitido.

Ademais, o paradigma foi contratado pela reclamada mais de dez anos antes do autor, tendo a diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superado em muito os quatro anos indicados no §1º do artigo 461 da CLT.

Dessa forma, seja pela aplicação do PCCS ao caso em apreço, seja pela diferença de tempo de serviço, resta indevida a equiparação

salarial.

Com efeito, não reconhecida a equiparação salarial, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais e consectários".

Examina-se.

O suposto direito às diferenças salariais, nas palavras do autor, teve nascedouro em 2015, após o término do curso de bombeiro (ou seja, antes da reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017).

Levando-se em consideração as normas que regulamentavam a matéria em 2015, tem-se que, de acordo com o item I da Súmula n. 6 do C. TST, o quadro de pessoal organizado em carreira pelo PCCS da Infraero, para ter validade, deveria ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque a reclamada não é uma entidade de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, mas uma empresa pública federal.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando à época a pacificação da jurisprudência em torno do tema, editou a Súmula n. 6 com o seguinte teor:

"Súmula n. 6

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-I nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:

a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;

b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-I nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)". (Realçamos)

Todavia, o PCCS da Infraero não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por esse motivo, o pedido do recorrente deve ser apreciado à luz do art. 461 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 1.723/1952, que estabelecia o que segue:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas **cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.** (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)"

A jurisprudência da época (antes da Reforma Trabalhista) também já havia firmado o entendimento de que a diferença de tempo de serviço não superior a 2 (dois) anos, prevista no § 1º do art. 461 da CLT (com a redação dada pela Lei n. 1.723/1952), era na função e não na empresa.

Em sede de contestação (ID 34441ac), a reclamada destacou que:
 "(...) O RECLAMANTE trabalhou em diversos aeroportos, como Navegantes, Recife, Natal, em João Pessoa, especificamente trabalhou de 10/2014 a 08/2020, sendo que em 01/2021 foi cedido a outro órgão ABIN;

4. O paradigma indicado pelo Autor, o Sr. JOAO EDUARDO DA COSTA, não é enquadrado como Bombeiro de Aeródromo, mas sim como PSA, assim como o Reclamante. Foi admitido em 01/04.1984 E DEMITIDO EM 12/6/2017, e ao longo do pacto laboral teve a seguinte evolução salarial (Ficha de Registro de Empregado em anexo):

5. Trabalhou na área de Cargas e logística do Aeroporto de Campinas. Em 15/11/01/2015 foi para a gerência de suporte administrativo no Rio de Janeiro e em 04/2015 foi para o Aeroporto de João Pessoa, na coordenação de segurança aeroportuária. Observa-se que o paradigma apontado alcançou o patamar salarial pretendido pelo Reclamante por meio de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, em observância às regras estabelecidas pelo PCCS da Empresa. NÃO HÁ como comparar o salário de ambos eis que entraram em momentos diferentes na empresa, trabalharam em locais e atividades diversas, sendo impossível aplicar a equiparação salarial de ambos".

As fichas de registro do reclamante (ID 21288db) e do empregado paradigma (ID 8eb67c5) confirmam os argumentos da reclamada. Além disso, não há provas de que: a) o autor desenvolvia, com identidade, as funções desempenhadas pelo empregado paradigma; b) a produtividade e os frutos do trabalho do obreiro (perfeição técnica) equivaliam aos resultados do paradigma; c) havia uma função própria, com remuneração específica, para o exercício das atividades de "bombeiro de aeródromo"; e d) o empregado paradigma exercia essa suposta função comissionada ou de que o reclamante atuava como tal. O certificado de ID b71bdaa não comprova o exercício da referida atividade, mas, apenas, a conclusão do curso de bombeiro.

Em vista do exposto, deixa-se de acolher o pedido de diferenças salariais formulado pelo obreiro.

Mantida a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e não havendo a reclamada sido sucumbente, deixa-se de deferir o pedido do obreiro de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso ordinário do reclamante desprovido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao apelo recursal.

Custas processuais mantidas pelo reclamante, porém dispensadas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.
 Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000052-53.2023.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	OTONIEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
ADVOGADO	RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS(OAB: 21477/PE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN(OAB: 157460/SP)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000052-53.2023.5.21.0010

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Otoniel da Silva Costa

Advogados: Helen Lúcia de Jesus Tavares e Raphaela Galvão

Lins de Freitas

**Recorrida: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -
Infraero**

**Advogados: Daniela de Oliveira Stivanin e Bruno Benevides
Duarte Leite**

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA QUE NÃO TERIA SIDO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE SUSCITANTE. NULIDADE REJEITADA. O amplo efeito devolutivo do recurso ordinário, em virtude da natureza ordinária do recurso, transfere ao Tribunal todas as matérias suscitadas no primeiro grau de jurisdição, ainda que sobre elas não tenha se manifestado o Juízo de primeiro grau, consoante o disposto no art. 1.013 do CPC. No caso dos autos, o juízo de origem manifestou-se, de forma fundamentada, acerca da matéria objeto da preliminar. Ademais, ainda que não houvesse se manifestado, não haveria qualquer prejuízo à parte suscitante, uma vez que o Juízo ad quem detém competência para apreciar toda a matéria impugnada e analisar, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos. Rejeita-se a preliminar suscitada.

PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHOS DE DIFERENTES VALORES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário (art. 461 da CLT). No caso dos autos, não há provas de que o reclamante desenvolvia, com identidade, as funções desempenhadas pelo empregado paradigma. Também não há indícios de que a produtividade e os frutos do trabalho do obreiro (perfeição técnica) equivaliam aos resultados do paradigma. Desse modo, reputam-se indevidas a equiparação salarial e as diferenças salariais postuladas.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID 573ee7e), em face de sentença, proferida pelo juízo da 10ª Vara do

Trabalho de Natal/RN (ID 986b3ac), que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

O reclamante/recorrente, em razões recursais, suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença de primeiro grau, por suposta "negativa de prestação jurisdicional", com o retorno "dos autos àquela instância para que seja proferido novo julgamento". Afirmou que, por meio de embargos de declaração, apontara a existência de "contradição quanto à invalidade do PCCS, em razão da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho", mas o juízo a quo, ao apreciar os aclaratórios, teria deixado de se manifestar sobre a referida alegação.

No mérito, o reclamante/recorrente requereu a reforma do decisum recorrido, com: a) a condenação da reclamada ao pagamento diferenças salariais decorrentes da necessidade de equiparar o seu salário com o do seu colega de trabalho, J. E. C., indicado como paradigma; b) a declaração de invalidade do PCCS da Infraero, ante à ausência de homologação das suas cláusulas pelo MTE.; e c) a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Para fundamentar o pedido de equiparação salarial, argumentou que, embora a Infraero integre a Administração Pública Indireta, ela "se equipara ao empregador privado (artigo 173, § 1º, II, da CF)"; que não há "PCCS para a função de bombeiro de aeródromo"; que a Súmula n. 455 do colendo TST pacificou a jurisprudência, declarando que não se aplica à recorrida "a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988"; e que, depois de um "curso de qualificação" e de uma "seleção interna", o recorrente e o paradigma passaram a desenvolver a atividade de "bombeiro" na mesma época, no mesmo ambiente de trabalho e com a mesma qualidade técnica. Quanto ao pedido de declaração da invalidade do PCCS dos empregados da Infraero, afirmou que a norma não foi homologada pelo MTE, de modo que o citado Plano não poderia ser utilizado como óbice ao deferimento da equiparação salarial.

Admissibilidade regular (ID 3bc7a71).

A recorrida, regularmente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 10/10/2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 20/10/2023, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID e8752b3). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Preliminar.

2.2.1. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

O reclamante, preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença de primeiro grau, por suposta "negativa de prestação jurisdicional", com o retorno "dos autos àquela instância para que seja proferido novo julgamento". Afirmou que, por meio de embargos de declaração, apontara a existência de "contradição quanto à invalidade do PCCS, em razão da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho", mas o juízo *a quo*, ao apreciar os aclaratórios, teria deixado de se manifestar sobre a referida alegação.

Sem razão.

Inicialmente, merece ser consignado que o autor alega a nulidade da sentença que apreciou os embargos de declaração por ele opostos, ao argumento de que o *decisum* teria deixado de se manifestar acerca da suposta "invalidade do PCCS, em razão da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho".

Ora, é de bom alvitre rememorar o que disciplina o art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca do cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura".

Utilizando-se, ainda, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de forma supletiva, depreende-se que também enseja-se o aludido instrumento quando configurada a existência de obscuridade no julgado.

Desse modo, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada contiver omissão, contradição, obscuridade, erro material e/ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, devendo a parte interessada demonstrar, de maneira

inequívoca, a ocorrência de algum dos vícios listados.

Nesse sentido, a sentença que aprecia os embargos de declaração deve limitar-se a apreciar, em primeiro lugar, se o *decisum* embargado contém omissão, contradição, obscuridade, erro material e/ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não estando presentes esses defeitos, o juízo, sem se aprofundar no mérito, deixa de acolhê-los. Nesses casos, não há negativa de prestação jurisdicional, posto que os embargos de declaração não se constituem na via adequada para rediscussão do tema já apreciado, consolidado e decidido.

In casu, verifica-se que a sentença proferida no dia 08/09/2023 (ID 986b3ac) destacou expressamente que:

"(...) a reclamada demonstrou possuir plano de cargos e salários e, nos termos do § 2º do artigo 461 da CLT, com a alteração realizada pela Lei nº 13.467/2017, tal documento não depende de homologação.

Ainda que considerada a legislação anterior, o PCCS apresentado pela reclamada foi homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em linha com o disposto no inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 3.735/2001, que impõe ao próprio Ministério a aprovação do plano de cargos e salários.

Nesse sentido, a finalidade da homologação foi atingida, na medida em que foi conferida publicidade e regularidade das regras aplicáveis quanto à movimentação funcional e aos salários dos empregados da reclamada.

Além disto, apesar de o PCCS não prevê a função de bombeiro aeródromo, em verdade, tanto o autor quanto o paradigma são enquadrados no cargo profissional de serviços aeroportuários. A ausência específica de função de bombeiro de aeródromo não descaracteriza o PCCS ou justifica a sua não aplicação. As atividades correspondentes à segurança, prevenção e combate a incêndio e outras ocorrências estão inseridas nas funções do cargo profissional de serviços aeroportuários, para qual o autor prestou concurso e foi admitido".

Portanto, o juiz de primeiro grau, ao apreciar os pedidos formulados na petição inicial, fez a integral entrega da prestação jurisdicional, na medida em que fundamentou a sua decisão, demonstrando que o PCCS da Infraero havia sido homologado; que essa homologação ocorrera pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em linha com o disposto no inciso III, artigo 1º, do Decreto n. 3.735/2001, que impõe ao próprio Ministério a aprovação do plano de cargos e salários; e que a finalidade da homologação havia sido atingida, na medida em que foi conferida publicidade e regularidade das regras aplicáveis quanto à movimentação funcional e aos salários dos empregados da reclamada.

No julgamento dos embargos de declaração (ID 632fdd0), o juízo a

quoc esclareceu que "a parte não apontou uma real contradição, obscuridade ou omissão no julgado, inexistindo na sentença embargada vício formal do qual penda saneamento"; e arrematou concluindo que "Os questionamentos aviados pelo embargante discutem matéria de mérito, ou seja, as razões de livre convencimento do juízo e o peso dado a cada prova, não podendo ser atacados pela via de embargos declaratórios".

Assim, não há nulidade a ser declarada. As duas sentenças proferidas na primeira instância encontram-se regulares.

Por oportuno, é importante acentuar o que disciplina o art. 1.013, § 1º, do CPC, *in verbis*:

"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Cita-se, ainda, o que dispõe a Súmula n. 393 do C.TST:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do cpc de 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos". Logo, ainda que existissem vícios na sentença (o que não há), a ampla devolutividade, característica do recurso ordinário - nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, e da Súmula n. 393 do C. TST -, autoriza a instância *ad quem* a reapreciar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e, portanto, também sobre as quais se insurge o recorrente, analisando, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos. Com isso, tal circunstância impede a declaração de nulidade da sentença.

Dessarte, não há que se falar em ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pelo reclamante na presente preliminar, em razão do que se entende pela sua rejeição.

2.3. Mérito.

2.3.1. Da diferença salarial. Da declaração de invalidade do PCCS.

O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, postulou a reforma do *decisum* recorrido, com: a) a condenação da reclamada ao pagamento diferenças salariais decorrentes da necessidade de equiparar o seu salário com o do seu colega de trabalho, J. E. C., indicado como paradigma; b) a declaração de invalidade do PCCS da Infraero, ante à ausência de homologação das suas cláusulas pelo MTE.; e c) a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Para fundamentar o pedido de equiparação salarial, argumentou que, embora a Infraero integre a Administração Pública Indireta, ela "se equipara ao empregador privado (artigo 173, § 1º, II, da CF)"; que não há "**PCCS para a função de bombeiro de aeródromo**"; que a Súmula n. 455 do colendo TST pacificou a jurisprudência, declarando que não se aplica à recorrida "a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988"; e que, depois de um "curso de qualificação" e de uma "seleção interna", o recorrente e o paradigma passaram a desenvolver a atividade de "bombeiro" na mesma época, no mesmo ambiente de trabalho e com a mesma qualidade técnica. Quanto ao pedido de declaração da invalidade do PCCS dos empregados da Infraero, afirmou que a norma não foi homologada pelo MTE, de modo que o citado Plano não poderia ser utilizado como óbice ao deferimento da equiparação salarial.

A sentença recorrida, ao apreciar a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"Afirma a parte autora que foi contratado pela reclamada em 09/05/1994, após aprovação em concurso público, para o cargo de profissional de serviço aeroportuário (PSA).

Alega que desde março/2015 passou a, ocupando o cargo de PSA, exercer a função de bombeiro de aeródromo, a despeito do plano de cargos e salários da reclamada não prever tal função. Sustenta que, em razão de tal omissão, bem como de não ter sido homologado, o PCCS deixou de ter aplicação ao contrato de trabalho a partir de tal data, já que esta atividade por parte dos funcionários da demandada nele não constava.

Relata, ainda, que percebia salário inferior ao paradigma João Eduardo da Costa, que exercia a mesma função.

Ante a narrativa apresentada, pleiteia o pagamento de diferenças salariais e reflexos consequentes.

A reclamada se defende alegando a aplicabilidade do plano de cargos e salários e a inexistência dos requisitos necessários para equiparação.

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamada se trata de uma empresa pública federal - integrando, portanto, a administração pública indireta, sendo regida, portanto, pelas normas típicas de direito privado. Assim, não há nenhum óbice para o pleito de

equiparação salarial, nos termos da Súmula nº 455 do C. TST.

No que pertine a equiparação, dispõe o art. 461, caput, da CLT que:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na situação em comento, a reclamada demonstrou possuir plano de cargos e salários e, nos termos do § 2º do artigo 461 da CLT, com a alteração realizada pela Lei nº 13.467/2017, tal documento não depende de homologação.

Ainda que considerada a legislação anterior, o PCCS apresentado pela reclamada foi homologado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em linha com o disposto no inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 3.735/2001, que impõe ao próprio Ministério a aprovação do plano de cargos e salários.

Nesse sentido, a finalidade da homologação foi atingida, na medida em que foi conferida publicidade e regularidade das regras aplicáveis quanto à movimentação funcional e aos salários dos empregados da reclamada.

Além disto, apesar de o PCCS não prevê a função de bombeiro

aeródromo, em verdade, tanto o autor quanto o paradigma são enquadrados no cargo profissional de serviços aeroportuários.

A ausência específica de função de bombeiro de aeródromo não descaracteriza o PCCS ou justifica a sua não aplicação. As atividades correspondentes à segurança, prevenção e combate a incêndio e outras ocorrências estão inseridas nas funções do cargo profissional de serviços aeroportuários, para qual o autor prestou concurso e foi admitido.

Ademais, o paradigma foi contratado pela reclamada mais de dez anos antes do autor, tendo a diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superado em muito os quatro anos indicados no §1º do artigo 461 da CLT.

Dessa forma, seja pela aplicação do PCCS ao caso em apreço, seja pela diferença de tempo de serviço, resta indevida a equiparação salarial.

Com efeito, não reconhecida a equiparação salarial, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais e consectários".
Examina-se.

O suposto direito às diferenças salariais, nas palavras do autor, teve nascedouro em 2015, após o término do curso de bombeiro (ou seja, antes da reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017).

Levando-se em consideração as normas que regulamentavam a matéria em 2015, tem-se que, de acordo com o item I da Súmula n. 6 do C. TST, o quadro de pessoal organizado em carreira pelo PCCS da Infraero, para ter validade, deveria ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque a reclamada não é uma entidade de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, mas uma empresa pública federal.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, objetivando à época a pacificação da jurisprudência em torno do tema, editou a Súmula n. 6 com o seguinte teor:

"Súmula n. 6

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o

paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-I nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:

a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;

b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-I nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)". (Realçamos)

Todavia, o PCCS da Infraero não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por esse motivo, o pedido do recorrente deve ser apreciado à luz do art. 461 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 1.723/1952, que estabelecia o que segue:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas **cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.** (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952)"

A jurisprudência da época (antes da Reforma Trabalhista) também já havia firmado o entendimento de que a diferença de tempo de serviço não superior a 2 (dois) anos, prevista no § 1º do art. 461 da CLT (com a redação dada pela Lei n. 1.723/1952), era na função e não na empresa.

Em sede de contestação (ID 34441ac), a reclamada destacou que: "(...) O RECLAMANTE trabalhou em diversos aeroportos, como Navegantes, Recife, Natal, em João Pessoa, especificamente trabalhou de 10/2014 a 08/2020, sendo que em 01/2021 foi cedido a outro órgão ABIN;

4. O paradigma indicado pelo Autor, o Sr. JOAO EDUARDO DA COSTA, não é enquadrado como Bombeiro de Aeródromo, mas sim como PSA, assim como o Reclamante. Foi admitido em 01/04.1984 E DEMITIDO EM 12/6/2017, e ao longo do pacto laboral teve a seguinte evolução salarial (Ficha de Registro de Empregado em anexo):

5. Trabalhou na área de Cargas e logística do Aeroporto de Campinas. Em 15/11/01/2015 foi para a gerência de suporte administrativo no Rio de Janeiro e em 04/2015 foi para o Aeroporto de João Pessoa, na coordenação de segurança aeroportuária. Observa-se que o paradigma apontado alcançou o patamar salarial pretendido pelo Reclamante por meio de promoções alternadas por antiguidade e merecimento, em observância às regras estabelecidas pelo PCCS da Empresa. NÃO HÁ como comparar o salário de ambos eis que entraram em momentos diferentes na empresa, trabalharam em locais e atividades diversas, sendo impossível aplicar a equiparação salarial de ambos".

As fichas de registro do reclamante (ID 21288db) e do empregado paradigma (ID 8eb67c5) confirmam os argumentos da reclamada. Além disso, não há provas de que: a) o autor desenvolvia, com identidade, as funções desempenhadas pelo empregado paradigma; b) a produtividade e os frutos do trabalho do obreiro (perfeição técnica) equivaliam aos resultados do paradigma; c) havia uma função própria, com remuneração específica, para o exercício das atividades de "bombeiro de aeródromo"; e d) o empregado paradigma exercia essa suposta função comissionada ou de que o reclamante atuava como tal. O certificado de ID

b71bdaa não comprova o exercício da referida atividade, mas, apenas, a conclusão do curso de bombeiro.

Em vista do exposto, deixa-se de acolher o pedido de diferenças salariais formulado pelo obreiro.

Mantida a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e não havendo a reclamada sido sucumbente, deixa-se de deferir o pedido do obreiro de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso ordinário do reclamante desprovido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao apelo recursal.

Custas processuais mantidas pelo reclamante, porém dispensadas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000330-30.2023.5.21.0018

Relator

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

RECORRENTE	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECORRIDO	GILMAR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECORRIDO	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000330-30.2023.5.21.0018

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: R D Construção e Locação LTDA

Advogado: Klevelando Augusto Silva Dos Santos

Recorrente: Município de Ceará-Mirim

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ceará-Mirim

Recorrido: Gilmar Xavier de Souza

Advogado: Rosangela Raquele Araujo de Lima

Custos legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO.

PRELIMINAR REJEITADA. Indicada como empregadora do reclamante, é a reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da ação trabalhista, tomada esta condição da ação de forma abstrata, nos moldes da teoria da asserção.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

O reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, comprovando a existência de elementos configuradores do vínculo empregatício entre as partes. Por outro lado, no que se refere à data de início do vínculo, considerando que a prova testemunhal não indicou com precisão o dia em que se iniciou o labor, há de prevalecer a tese da reclamada para afastar a data indicada na petição inicial, devendo ser considerada a data de 28/06/2022, já que essa data foi indicada na declaração firmada pelo contratante da obra como sendo o primeiro dia considerado nas medições da obra.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PISO**SALARIAL PREVISTO EM CCT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

As Convenções Coletivas de Trabalho que tiveram vigência, durante a relação empregatícia, estabeleceram pisos salariais superiores ao salário do reclamante, de modo que correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 460 DO C.

TST. NÃO PROVIMENTO. A reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, porquanto não colacionou aos autos prova de que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão do vale-transporte (Súmula n. 460 do C. TST), razão pela qual há de ser mantida a condenação estabelecida em sentença.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO**JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICABILIDADE.**

SÚMULA N.462 DO C. TST. NÃO PROVIMENTO. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, conforme Súmula n. 462 do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE****SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO****CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.** Os

elementos probatórios dos autos comprovam a negligência do município tomador de serviços no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. A fiscalização ineficaz equivale à ausência de fiscalização, na medida em que não obsta a inadimplência do(a) empregador(a). Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do C. TST, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF nos autos do RE n. 760.931.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e) e pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN (ID 4117cd3), o qual julgou procedente em parte a pretensão deduzida pelo reclamante Gilmar Xavier de Souza, nos

seguintes termos:

Ante o exposto, decido rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **GILMAR XAVIER DE SOUZA** em face de **R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA** e **MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN**, para condenar os reclamados, **sendo o primeiro diretamente e o segundo de forma subsidiária**, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora as seguintes verbas: 1. Aviso prévio indenizado de 30 dias; 2. 13º salário proporcional (06/12); 3. Férias proporcionais (06/12) + 1/3; 4. Multa do art. 477, §8º da CLT. 5. Diferenças salariais entre o valor recebido (R\$ 1.500,00 mensais) e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b24f29f e ID. D9795f9. 6. Indenização por gastos com transporte no valor de R\$40,00 por quinzena de trabalho, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor. Condeno a reclamada, ainda, na obrigação de fazer relativa ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período contratual (06/06/2022 a 30/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio)., bem como da respectiva indenização de 40%.

Houve oposição de embargos de declaração pela reclamada principal (ID a518085), os quais foram rejeitados, conforme *decisum* de ID 4286448.

Em seu recurso ordinário, a reclamada suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o reclamante nunca foi seu empregado. Quanto ao mérito, apregoa a necessidade de reforma do julgado para que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferidos os pedidos consecutórios. Subsidiariamente, impugna a sua condenação ao pagamento de vale-transporte e de diferenças salariais. Pugna, ainda, o afastamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, a minoração dos honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante para 5% sobre o valor da condenação e a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos seus causídicos.

Por sua vez, o litisconsorte passivo pugna pela reforma da sentença para que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Contrarrrazões pelo reclamante (ID 2a73610).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este limitou-se a propor o regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação em sessão de julgamento (ID e2bde30).

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 14/11/2023 e interpôs recurso ordinário em 27/11/2023, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 8d9398b). Custas processuais recolhidas (ID 6f908e7 e 196ecf4) e seguro garantia judicial regular (ID 5be6db7 e seguintes).

Conheço do recurso.

2.1.2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, sendo, pois, tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC). Subscritor com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Dispensados o depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto Lei n. 779-1969) e as custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT), tendo em vista a interposição por ente público.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Em sede de preliminar, a reclamada requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Para tanto, sustenta que não contratou o reclamante, inexistindo vínculo empregatício entre as partes.

O tema deve ser examinado sob sua perspectiva processual. Ora, as condições da ação - interesse processual e legitimidade de partes (art. 17 do CPC) - são analisadas de forma abstrata, de modo que, em se tratando da legitimidade para agir, há de se considerar parte legítima, para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, aquela em face de quem o autor postula um bem jurídico.

Assim, a legitimação processual é verificada in status assertionis (teoria da asserção), de acordo com as afirmações da petição inicial.

Na inicial (ID 1a31f51), o reclamante apontou, de forma expressa, a empresa reclamada como sua empregadora, pugnano pelo reconhecimento da relação de emprego.

Portanto, está configurada a legitimidade da reclamante para figurar no polo passivo.

Preliminar rejeitada.

2.3. Mérito.

2.3.1. Do recurso ordinário da reclamada.

2.3.1. Do vínculo empregatício.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferidos os pedidos consectários.

Quanto ao tema, assentou o juízo *a quo* o seguinte:

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada, prestando serviços à litisconsorte, sem anotação em CTPS, na função de "calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia salário pago por quinquena, com valores variáveis, que totalizava o importe médio de R\$ 1.500,00 mensais.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS.

A primeira ré, em sua defesa, afirma que o reclamante jamais prestou serviços para a empresa reclamada no período descrito na inicial.

Aduz, também, que chegou a realizar prestação de serviços para o município de Ceará-mirim/RN, porém o recebimento dos serviços ocorreu somente em 28/06/2022, cujo início das atividades seriam em 06/07/2022. Ademais, as atividades foram interrompidas por falta de definição em algumas atividades, de maneira que a obra foi paralisada na data de 14/09/2022.

Diante da negativa total de vínculo e de prestação de serviços, requer a improcedência da demanda.

Aprecio.

[...] Conforme se depreende da prova oral, a testemunha trabalhou com o reclamante, no mesmo período laborado por ele, e confirmou que o demandante laborava, com habitualidade e subordinação, na função de auxiliar de calceteiro. Outrossim, a testemunha negou que tenha havido suspensão na obra, corroborando que o término da prestação de serviços deu-se em 30/11/2022.

Destarte, restou demonstrado que o autor laborava diariamente, de maneira subordinada e sob a remuneração informada na exordial, de maneira que se encontram presentes, no caso, a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, isto é, todos os requisitos inerentes à relação de emprego.

Assim, conforme prova oral colhida, **reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, na função de "calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa.**

Para fundamentar a sua pretensão recursal, a reclamada afirma o seguinte: o reclamante jamais realizou labor em seu favor; há documentos emitidos pelo litisconsorte passivo, os quais gozam de presunção de veracidade e que evidenciam a suspensão da obra no

período de setembro de 2022 até o ano de 2023, de modo que não seria possível ter ocorrido o labor alegado; no que se refere à obra indicada na petição inicial, o uso de mão de obra somente teve início em 14/07/2022, não sendo possível ter sido iniciado o labor na data indicada na petição inicial; o serviço não era realizado em dias de chuva, o que compromete a credibilidade do relato testemunhal em sentido contrário; não foram comprovados os elementos necessários a relação de emprego.

Ao exame.

A relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes. Assim, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa natural, de forma pessoal, subordinada e onerosa, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica.

Como é cediço, salvo nos casos em que a prestação de serviços é admitida pela reclamada, o ônus de comprovar o vínculo empregatício é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

No caso em tela, em contestação (ID ed7a844), a reclamada negou a prestação de serviços, tendo o seu proprietário, em audiência de instrução (ID f7f366d), enfatizado que o reclamante "*nunca trabalhou nem prestou nenhum serviço na empresa*".

Desse modo, recai sobre o reclamante o ônus de comprovar os elementos necessários à configuração da relação de emprego.

Nessa toada, é de se consignar que a testemunha trazida a juízo pelo reclamante confirmou o trabalho por este prestado em prol da empresa reclamada, nos seguintes termos:

1ª testemunha do(a) reclamante: JOSÉ CLEBER BARBOSA

GRACIANO [...] **Depoimento:** "que trabalhou para a reclamada de junho de 2022 até 30/11/2022, na função de auxiliar de calceteiro; que trabalhou no distrito de Taboão numa obra de pavimentação; que trabalhava das 5h da manhã às 18h com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que uma segunda-feira a cada duas semanas começava a trabalhar às 07h; que trabalhava dois sábados e dois domingos no mês, de 07h às 11h e de 13h às 17h; que ganhava R\$ 350,00 por quinzena; que foi levado ao local de trabalho pelo encarregado Bruno e foi contratado pelo preposto aqui presente; que o encarregado Bruno fazia o pagamento em dinheiro; que foi contratado na própria obra; que nunca sofreu advertência na empresa; que em 2022 após sair da reclamada trabalhou na cidade de Pipa, a partir de dezembro; que na obra havia nove trabalhadores; que a obra nunca ficou suspensa; que mesmo no período de chuva o horário de trabalho era o mesmo; que era possível realizar o trabalho, pois não chovia o dia todo; que ia

trabalhar em um carro fretado; que não recebeu farda e nem crachá da empresa; que o reclamante trabalhou na obra com o depoente; que o horário de trabalho do reclamante era igual a do depoente; que o reclamante ganhava R\$ 750,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam nenhum valor de vale-transporte; que conhece o preposto aqui presente, pois descarregava cimento do veículo dele na obra; que o preposto ia de duas a três vezes por semana na obra; que não havia trabalhador fardado na obra; que havia entre 8 a 9 trabalhadores na obra". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Do relato apresentado pela testemunha, é possível extrair a comprovação de que o reclamante trabalhou, em favor da empresa recorrente, em obra de pavimentação no distrito de Taboão, contratada pelo Município de Ceará-Mirim, mediante contraprestação pecuniária, de maneira pessoal, não eventual e subordinada.

É dizer: o depoimento prestado pela testemunha confirma a presença dos elementos necessários à configuração da relação empregatícia entre as partes (arts. 2º e 3º da CLT).

Enfatize-se que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nessa linha de raciocínio, o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame.

Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Assim, há de ser mantida a sentença recorrida que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Por outro lado, no que se refere à data de início do vínculo, considerando que a prova testemunhal não indicou com precisão o dia do mês de junho de 2022 em que se iniciou o labor, há de prevalecer a tese da reclamada para afastar a data indicada na petição inicial, devendo ser considerada a data de 28/06/2022, já que essa data foi indicada na declaração firmada pelo contratante da obra como sendo o primeiro dia considerado nas medições da obra, conforme documento de ID 99dbac9.

Quanto à data de término, há de ser mantida a sentença recorrida, já que o relato testemunhal corroborou a data indicada pelo reclamante na petição inicial, qual seja, 30/11/2022, indicando a ausência de suspensão da obra no período indicado pela reclamada. Com efeito, a declaração firmada pelo contratante da obra de ID 99dbac9 e que foi utilizada pela reclamada para sugerir a suspensão da obra no período de 14/09/2022 a 08/08/2023 é ambígua e pode ser interpretada no sentido de ter havido tão somente suspensão de sua execução do ponto de vista financeiro. Destarte, retifica-se tão somente a data de início da relação empregatícia - 28/06/2022.

Inalteradas as condenações quanto ao aviso prévio indenizado de 30 dias, às férias proporcionais (06/12) e ao 13º salário proporcional mais terço constitucional (06/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Por outro lado, o recolhimento dos depósitos fundiários mensais, multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte devem ser limitados ao período da relação contratual (28/06/2022 a 30/12/2022, com a projeção do aviso prévio).

Portanto, quanto ao tópico, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022).

2.3.2. Das diferenças salariais.

A reclamada pede a exclusão de sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, sob o argumento de que a contratação teria ocorrido sob a vigência da CCT 2021/2022, não devendo, por conseguinte, ser aplicado o piso salarial previsto na CCT 2022/2023, como pleiteado pelo reclamante.

A condenação impugnada restou fundamentada, nos seguintes termos:

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL

A parte autora alega que recebia, como contraprestação salarial, a importância média de R\$ 1.500,00 mensais. Afirma que foi contratado para a realização de serviços de pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Tabuão no Município de Ceará-Mirim/RN.

Aduz que percebia como contraprestação pelo seu trabalho remuneração abaixo do piso salarial previsto na convenção coletiva de sua categoria de empregados, visto que em sua Cláusula Terceira é assegurado o importe de R\$ 1.668,17 para a função de

Calceteiro. Pleiteia o pagamento das diferenças salariais.

A reclamada, em contestação, aduz que sequer existe a função alegada pelo autor em convenção coletiva. Diante disso, além de não ter existido vínculo empregatício, igualmente não existem diferenças salariais a serem quitadas pela reclamada.

Passo à análise.

[...] considerando que a reclamada atua no ramo de construção civil, tendo como objeto social a atividade de pavimentação, entendo que a atividade da demandada tem relação com a abrangência das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pelo autor, mormente por se tratar de um empregado que atuava em obras de pavimentação na cidade de Ceará-mirim.

Em virtude do exposto, considerando que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa era "construção civil em geral", e que o autor prestava serviços no estado do RN, na cidade de Ceará-mirim, na função de "calceteiro", entendo pela aplicação das convenções coletivas apresentadas pelo demandante, porque firmadas entre o SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB NA IND DO RAMO DA CONST CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INST, E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN, as quais abrangem a(s) categoria(s) dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil em geral (leve e pesada).

Nesse sentido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, assim consideradas as diferenças entre o valor de R\$ 1.500,00 mensais recebidos pelo autor e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b24f29f e ID. d9795f9, apresentadas pelo reclamante.

Sem razão a reclamada.

Conforme se verifica dos documentos de IDs b24f29f e d9795f9, a CCT de 2021/2022 teve sua vigência de 11/11/2021 até 10/11/2022 e a CCT de 2022/2023 de 11/11/2022 até 10/11/2023, de modo que a relação empregatícia (28/06/2022 até 30/11/2022) foi abrangida por ambas as convenções coletivas.

Ademais, ambas as CCTs estabeleceram pisos salariais (CCT de 2021/2022 - R\$ 1.567,83; CCT de 2022/2023 - R\$ 1.668,17) superiores ao que era pago ao reclamante pela reclamada (R\$ 1.500,00), de modo que correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais, observando a vigência de cada uma das CCTs, conforme se verifica do item 5 da planilha de cálculos (ID 91fe058).

Desse modo, quanto ao tópico, nega-se provimento ao recurso.

2.3.3. Do vale-transporte.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de vale-transporte.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* consignou o seguinte:

REEMBOLSO DE GASTOS COM TRANSPORTE

O autor alega que recebia da ré o pagamento do seu deslocamento para o trabalho, entretanto, ao final da quinzena, eram descontados do salário os valores concedidos a título de vale transporte.

Considerando que o Reclamante se deslocava de casa para o trabalho na segunda-feira e retornava na sexta-feira ou sábado pela manhã, precisando se utilizar de 02 ônibus tanto para ir e para voltar, perfazia uma despesa de R\$ 40,00 no deslocamento ida/volta. Requer a condenação das Reclamadas no pagamento do referido valor.

Como visto, a reclamada negou o vínculo empregatício e requereu a improcedência de todos os pedidos.

Examino.

Como é cediço, nos termos da Súmula 460 do TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale transporte ou não pretenda fazer uso do benefício. No caso em tela, não houve a demonstração nos autos de que a parte autora teria renunciado ao direito de receber os vales transportes.

Outrossim, restou demonstrado, pela prova oral colhida, em especial pelo depoimento da testemunha, que nenhum valor era ofertado pela empresa a título de gastos com transporte. O próprio autor informou, também, que passava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa. Neste cenário, não tendo a ré custeado o deslocamento, acolho o pedido da parte autora e condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 40,00 reais por quinzena, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor. Para o Cálculo, deverá a Contadoria utilizar a remuneração a remuneração remuneração prevista nas CCT de ID. b24f29f (piso salarial de R\$ 1.567,83 da admissão em 06/06/2022 até 10/11/2022) e CCT de ID. d9795f9 (piso salarial de R\$ 1.668,17 de 11/11/2022 até a rescisão contratual em 30/11/2022).

Para fundamentar a sua pretensão recursal, a reclamada alega o seguinte: não houve solicitação de vale-transporte pelo reclamante; não houve prova do valor do transporte indicado na petição inicial; eventual condenação deveria ser limitada ao percentual de 6%, com base na Lei n. 7.418/85; e deve haver desconto salarial no percentual de 6% sobre o salário do reclamante.

À análise.

Sobre o tema, a Súmula n. 460 do C. TST estabelece que "*é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou*

não pretenda fazer uso do benefício".

Como bem destacou o juízo *a quo*, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não colacionou aos autos prova de que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão do vale-transporte, razão pela qual há de ser mantida a condenação estabelecida em sentença.

Ressalte-se que não procede a tese de que a participação do empregador deve ser limitado a 6% dos gastos do deslocamento.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/85 estabelece que o empregador custeará os gastos que excederem a 6% do salário básico

Nessa toada, a sentença estabeleceu, em conformidade com a norma legal, o abatimento de até 6% do valor do salário básico do reclamante para custeio do vale-transporte.

Portanto, quanto ao tema, nega-se provimento ao recurso.

2.3.4. Da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT, afirmando a inexistência do vínculo e a controvérsia da matéria sob análise.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* consignou o seguinte:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não havendo comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, devida a multa estabelecida no respectivo §8º, em valor equivalente ao salário-base da parte autora.

Ao exame.

Conforme tópico anterior, restou mantida a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, desse modo plenamente aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Ressalte-se que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, conforme Súmula n. 462 do C. TST.

Por fim, a controvérsia sobre os pedidos não impede a incidência da referida multa, cujo pressuposto de aplicação está atrelado tão somente ao não pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Assim, quanto ao ponto, nega-se provimento.

2.3.2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O município recorrente postulou a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta sobre a condenação estabelecida em sentença.

Para tanto, afirma que não há como ser responsabilizado, pois não

se verificou ausência ou deficiência no dever de fiscalização contratual. Alega ser aplicável, à situação discutida nos autos, a disposição do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e o item V da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não há comprovação de sua culpa, seja na modalidade *in eligendo*, seja na modalidade *in vigilando*. Nesse sentido, invoca o entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 760.931, que confirmou o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) n. 16, no sentido de ser vedada a responsabilização automática da administração pública pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Analisa-se.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. TST, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da Administração Pública, a referida súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o E. STF declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331:

Súmula n. 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) -

Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (RE n. 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na ADC n. 16/DF, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, restou demonstrado, pela total ausência de documentos de acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, que o Município de Ceará-Mirim não realizou a fiscalização contratual, não tendo aplicado qualquer tipo de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pelo litisconsorte passivo no decorrer do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência do ente público na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária. Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE 760.931.

Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego. Ante o exposto, correta a sentença ao impor ao município recorrente responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Nega-se provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e),

rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022).

Conheço do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4) e nego-lhe provimento.

Para fins recursais, condenação reduzida para R\$ 8.600,00 e custas para R\$ 172,00.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e). Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022). Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4) Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Para fins recursais, condenação reduzida para R\$ 8.600,00 e custas para R\$ 172,00.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000330-30.2023.5.21.0018

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECORRIDO	GILMAR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECORRIDO	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR XAVIER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000330-30.2023.5.21.0018

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: R D Construção e Locação LTDA

Advogado: Klevelando Augusto Silva Dos Santos

Recorrente: Município de Ceará-Mirim

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ceará-Mirim

Recorrido: Gilmar Xavier de Souza

Advogado: Rosangela Raquele Araujo de Lima

Custos legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO.

PRELIMINAR REJEITADA. Indicada como empregadora do reclamante, é a reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da ação trabalhista, tomada esta condição da ação de forma abstrata, nos moldes da teoria da asserção.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE

INÍCIO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

O reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, comprovando a existência de elementos configuradores do vínculo empregatício entre as partes. Por outro lado, no que se refere à data de início do vínculo, considerando que a prova testemunhal não indicou com precisão o dia em que se iniciou o labor, há de prevalecer a tese da reclamada para afastar a data indicada na petição inicial, devendo ser considerada a data de 28/06/2022, já que essa data foi indicada na declaração firmada pelo contratante da obra como sendo o primeiro dia considerado nas medições da obra.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PISO**SALARIAL PREVISTO EM CCT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

As Convenções Coletivas de Trabalho que tiveram vigência, durante a relação empregatícia, estabeleceram pisos salariais superiores ao salário do reclamante, de modo que correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 460 DO C.

TST. NÃO PROVIMENTO. A reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, porquanto não colacionou aos autos prova de que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão do vale-transporte (Súmula n. 460 do C. TST), razão pela qual há de ser mantida a condenação estabelecida em sentença.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO**JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICABILIDADE.**

SÚMULA N.462 DO C. TST. NÃO PROVIMENTO. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, conforme Súmula n. 462 do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE****SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO****CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA.** Os

elementos probatórios dos autos comprovam a negligência do município tomador de serviços no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. A fiscalização ineficaz equivale à ausência de fiscalização, na medida em que não obsta a inadimplência do(a) empregador(a). Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do C. TST, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF nos autos do RE n.

760.931.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e) e pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN (ID 4117cd3), o qual julgou procedente em parte a pretensão deduzida pelo reclamante Gilmar Xavier de Souza, nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **GILMAR XAVIER DE SOUZA** em face de **R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA e MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN**, para condenar os reclamados, **sendo o primeiro diretamente e o segundo de forma subsidiária**, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora as seguintes verbas: 1. Aviso prévio indenizado de 30 dias; 2. 13º salário proporcional (06/12); 3. Férias proporcionais (06/12) + 1/3; 4. Multa do art. 477, §8º da CLT. 5. Diferenças salariais entre o valor recebido (R\$ 1.500,00 mensais) e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b24f29f e ID. D9795f9. 6. Indenização por gastos com transporte no valor de R\$40,00 por quinzena de trabalho, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor. Condeno a reclamada, ainda, na obrigação de fazer relativa ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período contratual (06/06/2022 a 30/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio)., bem como da respectiva indenização de 40%.

Houve oposição de embargos de declaração pela reclamada principal (ID a518085), os quais foram rejeitados, conforme *decisum* de ID 4286448.

Em seu recurso ordinário, a reclamada suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o reclamante nunca foi seu empregado. Quanto ao mérito, apregoa a necessidade de reforma do julgado para que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferidos os pedidos consecutórios. Subsidiariamente, impugna a sua condenação ao pagamento de vale-transporte e de diferenças salariais. Pugna, ainda, o afastamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, a minoração dos honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante para 5% sobre o valor da condenação e a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor

dos seus causídicos.

Por sua vez, o litisconsorte passivo pugna pela reforma da sentença para que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Contrarrazões pelo reclamante (ID 2a73610).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este limitou-se a propor o regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação em sessão de julgamento (ID e2bde30).

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 14/11/2023 e interpôs recurso ordinário em 27/11/2023, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 8d9398b). Custas processuais recolhidas (ID 6f908e7 e 196ecf4) e seguro garantia judicial regular (ID 5be6db7 e seguintes).

Conheço do recurso.

2.1.2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, sendo, pois, tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC). Subscritor com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Dispensados o depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto Lei n. 779-1969) e as custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT), tendo em vista a interposição por ente público.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Em sede de preliminar, a reclamada requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Para tanto, sustenta que não contratou o reclamante, inexistindo vínculo empregatício entre as partes.

O tema deve ser examinado sob sua perspectiva processual.

Ora, as condições da ação - interesse processual e legitimidade de partes (art. 17 do CPC) - são analisadas de forma abstrata, de modo que, em se tratando da legitimidade para agir, há de se considerar parte legítima, para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, aquela em face de quem o autor postula um bem jurídico.

Assim, a legitimação processual é verificada in status assertionis (teoria da asserção), de acordo com as afirmações da petição

inicial.

Na inicial (ID 1a31f51), o reclamante apontou, de forma expressa, a empresa reclamada como sua empregadora, pugnando pelo reconhecimento da relação de emprego.

Portanto, está configurada a legitimidade da reclamante para figurar no polo passivo.

Preliminar rejeitada.

2.3. Mérito.

2.3.1. Do recurso ordinário da reclamada.

2.3.1. Do vínculo empregatício.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferidos os pedidos consecutivos.

Quanto ao tema, assentou o juízo *a quo* o seguinte:

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada, prestando serviços à litisconsorte, sem anotação em CTPS, na função de "calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia salário pago por quinquena, com valores variáveis, que totalizava o importe médio de R\$ 1.500,00 mensais.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS.

A primeira ré, em sua defesa, afirma que o reclamante jamais prestou serviços para a empresa reclamada no período descrito na inicial.

Aduz, também, que chegou a realizar prestação de serviços para o município de Ceará-mirim/RN, porém o recebimento dos serviços ocorreu somente em 28/06/2022, cujo início das atividades seriam em 06/07/2022. Ademais, as atividades foram interrompidas por falta de definição em algumas atividades, de maneira que a obra foi paralisada na data de 14/09/2022.

Diante da negativa total de vínculo e de prestação de serviços, requer a improcedência da demanda.

Aprecio.

[...] Conforme se depreende da prova oral, a testemunha trabalhou com o reclamante, no mesmo período laborado por ele, e confirmou que o demandante laborava, com habitualidade e subordinação, na função de auxiliar de calceteiro. Outrossim, a testemunha negou que tenha havido suspensão na obra, corroborando que o término da prestação de serviços deu-se em 30/11/2022.

Destarte, restou demonstrado que o autor laborava diariamente, de maneira subordinada e sob a remuneração informada na exordial, de maneira que se encontram presentes, no caso, a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, isto é, todos os

requisitos inerentes à relação de emprego.

Assim, conforme prova oral colhida, **reconheço o vínculo empregatício do reclamante com reclamada, na função de "calceteiro", no período de 06 /06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa.**

Para fundamentar a sua pretensão recursal, a reclamada afirma o seguinte: o reclamante jamais realizou labor em seu favor; há documentos emitidos pelo litisconsorte passivo, os quais gozam de presunção de veracidade e que evidenciam a suspensão da obra no período de setembro de 2022 até o ano de 2023, de modo que não seria possível ter ocorrido o labor alegado; no que se refere à obra indicada na petição inicial, o uso de mão de obra somente teve início em 14/07/2022, não sendo possível ter sido iniciado o labor na data indicada na petição inicial; o serviço não era realizado em dias de chuva, o que compromete a credibilidade do relato testemunhal em sentido contrário; não foram comprovados os elementos necessários a relação de emprego.

Ao exame.

A relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes. Assim, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa natural, de forma pessoal, subordinada e onerosa, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica.

Como é cediço, salvo nos casos em que a prestação de serviços é admitida pela reclamada, o ônus de comprovar o vínculo empregatício é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

No caso em tela, em contestação (ID ed7a844), a reclamada negou a prestação de serviços, tendo o seu proprietário, em audiência de instrução (ID f7f366d), enfatizado que o reclamante "*nunca trabalhou nem prestou nenhum serviço na empresa*".

Desse modo, recai sobre o reclamante o ônus de comprovar os elementos necessários à configuração da relação de emprego. Nessa toada, é de se consignar que a testemunha trazida a juízo pelo reclamante confirmou o trabalho por este prestado em prol da empresa reclamada, nos seguintes termos:

1ª testemunha do(a) reclamante: JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO [...] **Depoimento:** "que trabalhou para a reclamada de junho de 2022 até 30/11/2022, na função de auxiliar de calceteiro; que trabalhou no distrito de Taboão numa obra de pavimentação; que trabalhava das 5h da manhã às 18h com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que uma segunda-feira a cada duas semanas começava a trabalhar às 07h; que trabalhava dois sábados e dois

domingos no mês, de 07h às 11h e de 13h às 17h; que ganhava R\$ 350,00 por quinzena; que foi levado ao local de trabalho pelo encarregado Bruno e foi contratado pelo preposto aqui presente; que o encarregado Bruno fazia o pagamento em dinheiro; que foi contratado na própria obra; que nunca sofreu advertência na empresa; que em 2022 após sair da reclamada trabalhou na cidade de Pipa, a partir de dezembro; que na obra havia nove trabalhadores; que a obra nunca ficou suspensa; que mesmo no período de chuva o horário de trabalho era o mesmo; que era possível realizar o trabalho, pois não chovia o dia todo; que ia trabalhar em um carro fretado; que não recebeu farda e nem crachá da empresa; que o reclamante trabalhou na obra com o depoente; que o horário de trabalho do reclamante era igual a do depoente; que o reclamante ganhava R\$ 750,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebia nenhum valor de vale-transporte; que conhece o preposto aqui presente, pois descarregava cimento do veículo dele na obra; que o preposto ia de duas a três vezes por semana na obra; que não havia trabalhador fardado na obra; que havia entre 8 a 9 trabalhadores na obra". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Do relato apresentado pela testemunha, é possível extrair a comprovação de que o reclamante trabalhou, em favor da empresa recorrente, em obra de pavimentação no distrito de Taboão, contratada pelo Município de Ceará-Mirim, mediante contraprestação pecuniária, de maneira pessoal, não eventual e subordinada.

É dizer: o depoimento prestado pela testemunha confirma a presença dos elementos necessários à configuração da relação empregatícia entre as partes (arts. 2º e 3º da CLT).

Enfatize-se que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nessa linha de raciocínio, o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame.

Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Assim, há de ser mantida a sentença recorrida que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Por outro lado, no que se refere à data de início do vínculo, considerando que a prova testemunhal não indicou com precisão o dia do mês de junho de 2022 em que se iniciou o labor, há de prevalecer a tese da reclamada para afastar a data indicada na petição inicial, devendo ser considerada a data de 28/06/2022, já que essa data foi indicada na declaração firmada pelo contratante da obra como sendo o primeiro dia considerado nas medições da obra, conforme documento de ID 99dbac9.

Quanto à data de término, há de ser mantida a sentença recorrida, já que o relato testemunhal corroborou a data indicada pelo reclamante na petição inicial, qual seja, 30/11/2022, indicando a ausência de suspensão da obra no período indicado pela reclamada. Com efeito, a declaração firmada pelo contratante da obra de ID 99dbac9 e que foi utilizada pela reclamada para sugerir a suspensão da obra no período de 14/09/2022 a 08/08/2023 é ambígua e pode ser interpretada no sentido de ter havido tão somente suspensão de sua execução do ponto de vista financeiro. Destarte, retifica-se tão somente a data de início da relação empregatícia - 28/06/2022.

Inalteradas as condenações quanto ao aviso prévio indenizado de 30 dias, às férias proporcionais (06/12) e ao 13º salário proporcional mais terço constitucional (06/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Por outro lado, o recolhimento dos depósitos fundiários mensais, multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte devem ser limitados ao período da relação contratual (28/06/2022 a 30/12/2022, com a projeção do aviso prévio).

Portanto, quanto ao tópico, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022).

2.3.2. Das diferenças salariais.

A reclamada pede a exclusão de sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, sob o argumento de que a contratação teria ocorrido sob a vigência da CCT 2021/2022, não devendo, por conseguinte, ser aplicado o piso salarial previsto na CCT 2022/2023, como pleiteado pelo reclamante.

A condenação impugnada restou fundamentada, nos seguintes termos:

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL

A parte autora alega que recebia, como contraprestação salarial, a importância média de R\$ 1.500,00 mensais. Afirma que foi contratado para a realização de serviços de pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Tabuão no Município de Ceará-Mirim/RN.

Aduz que percebia como contraprestação pelo seu trabalho remuneração abaixo do piso salarial previsto na convenção coletiva de sua categoria de empregados, visto que em sua Cláusula Terceira é assegurado o importe de R\$ 1.668,17 para a função de Calceteiro. Pleiteia o pagamento das diferenças salariais.

A reclamada, em contestação, aduz que sequer existe a função alegada pelo autor em convenção coletiva. Diante disso, além de não ter existido vínculo empregatício, igualmente não existem diferenças salariais a serem quitadas pela reclamada.

Passo à análise.

[...] considerando que a reclamada atua no ramo de construção civil, tendo como objeto social a atividade de pavimentação, entendo que a atividade da demandada tem relação com a abrangência das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pelo autor, mormente por se tratar de um empregado que atuava em obras de pavimentação na cidade de Ceará-mirim.

Em virtude do exposto, considerando que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa era "construção civil em geral", e que o autor prestava serviços no estado do RN, na cidade de Ceará-mirim, na função de "calceteiro", entendo pela aplicação das convenções coletivas apresentadas pelo demandante, porque firmadas entre o SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB NA IND DO RAMO DA CONST CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INST, E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN, as quais abrangem a(s) categoria(s) dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil em geral (leve e pesada).

Nesse sentido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, assim consideradas as diferenças entre o valor de R\$ 1.500,00 mensais recebidos pelo autor e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b24f29f e ID. d9795f9, apresentadas pelo reclamante.

Sem razão a reclamada.

Conforme se verifica dos documentos de IDs b24f29f e d9795f9, a CCT de 2021/2022 teve sua vigência de 11/11/2021 até 10/11/2022 e a CCT de 2022/2023 de 11/11/2022 até 10/11/2023, de modo que a relação empregatícia (28/06/2022 até 30/11/2022) foi abrangida por ambas as convenções coletivas.

Ademais, ambas as CCTs estabeleceram pisos salariais (CCT de 2021/2022 - R\$ 1.567,83; CCT de 2022/2023 - R\$ 1.668,17) superiores ao que era pago ao reclamante pela reclamada (R\$ 1.500,00), de modo que correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais, observando a vigência de cada uma das CCTs, conforme se verifica do item 5 da planilha de cálculos (ID 91fe058).

Desse modo, quanto ao tópico, nega-se provimento ao recurso.

2.3.3. Do vale-transporte.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de vale-transporte.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* consignou o seguinte:

REEMBOLSO DE GASTOS COM TRANSPORTE

O autor alega que recebia da ré o pagamento do seu deslocamento para o trabalho, entretanto, ao final da quinzena, eram descontados do salário os valores concedidos a título de vale transporte.

Considerando que o Reclamante se deslocava de casa para o trabalho na segunda-feira e retornava na sexta-feira ou sábado pela manhã, precisando se utilizar de 02 ônibus tanto para ir e para voltar, perfazia uma despesa de R\$ 40,00 no deslocamento ida/volta. Requer a condenação das Reclamadas no pagamento do referido valor.

Como visto, a reclamada negou o vínculo empregatício e requereu a improcedência de todos os pedidos.

Examino.

Como é cediço, nos termos da Súmula 460 do TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale transporte ou não pretenda fazer uso do benefício. No caso em tela, não houve a demonstração nos autos de que a parte autora teria renunciado ao direito de receber os vales transportes.

Outrossim, restou demonstrado, pela prova oral colhida, em especial pelo depoimento da testemunha, que nenhum valor era ofertado pela empresa a título de gastos com transporte. O próprio autor informou, também, que passava quinze dias direto trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa. Neste cenário, não tendo a ré custeado o deslocamento, acolho o pedido da parte autora e condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 40,00 reais por quinzena, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor. Para o Cálculo, deverá a Contadoria utilizar a remuneração a remuneração remuneração prevista nas CCT de ID. b24f29f (piso salarial de R\$ 1.567,83 da admissão em 06/06/2022 até 10/11/2022) e CCT de ID. d9795f9 (piso salarial de R\$ 1.668,17 de 11/11/2022 até a rescisão contratual em 30/11/2022).

Para fundamentar a sua pretensão recursal, a reclamada alega o seguinte: não houve solicitação de vale-transporte pelo reclamante; não houve prova do valor do transporte indicado na petição inicial; eventual condenação deveria ser limitada ao percentual de 6%, com base na Lei n. 7.418/85; e deve haver desconto salarial no percentual de 6% sobre o salário do reclamante.

À análise.

Sobre o tema, a Súmula n. 460 do C. TST estabelece que *"é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício"*.

Como bem destacou o juízo *a quo*, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não colacionou aos autos prova de que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão do vale-transporte, razão pela qual há de ser mantida a condenação estabelecida em sentença.

Ressalte-se que não procede a tese de que a participação do empregador deve ser limitado a 6% dos gastos do deslocamento.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/85 estabelece que o empregador custeará os gastos que excederem a 6% do salário básico

Nessa toada, a sentença estabeleceu, em conformidade com a norma legal, o abatimento de até 6% do valor do salário básico do reclamante para custeio do vale-transporte.

Portanto, quanto ao tema, nega-se provimento ao recurso.

2.3.4. Da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT, afirmando a inexistência do vínculo e a controvérsia da matéria sob análise.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* consignou o seguinte:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não havendo comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, devida a multa estabelecida no respectivo §8º, em valor equivalente ao salário-base da parte autora.

Ao exame.

Conforme tópico anterior, restou mantida a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, desse modo plenamente aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Ressalte-se que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, conforme Súmula n. 462 do C. TST.

Por fim, a controvérsia sobre os pedidos não impede a incidência da referida multa, cujo pressuposto de aplicação está atrelado tão somente ao não pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Assim, quanto ao ponto, nega-se provimento.

2.3.2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O município recorrente postulou a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta sobre a condenação estabelecida em sentença.

Para tanto, afirma que não há como ser responsabilizado, pois não se verificou ausência ou deficiência no dever de fiscalização contratual. Alega ser aplicável, à situação discutida nos autos, a disposição do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e o item V da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não há comprovação de sua culpa, seja na modalidade *in eligendo*, seja na modalidade *in vigilando*.

Nesse sentido, invoca o entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 760.931, que confirmou o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) n. 16, no sentido de ser vedada a responsabilização automática da administração pública pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Analisa-se.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. TST, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da Administração Pública, a referida súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o E. STF declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331:

Súmula n. 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (RE n. 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na ADC n. 16/DF, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, restou demonstrado, pela total ausência de documentos de acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, que o Município de Ceará-Mirim não realizou a fiscalização contratual, não tendo aplicado qualquer tipo de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pelo litisconsorte passivo no decorrer do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência do ente público na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária. Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE 760.931.

Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim

sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, correta a sentença ao impor ao município recorrente responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Nega-se provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022).

Conheço do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4) e nego-lhe provimento.

Para fins recursais, condenação reduzida para R\$ 8.600,00 e custas para R\$ 172,00.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e). Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022). Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4) Mérito:

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Para fins recursais, condenação reduzida para R\$ 8.600,00 e custas para R\$ 172,00.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000330-30.2023.5.21.0018

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
RECORRIDO	GILMAR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA RAQUELE ARAUJO DE LIMA(OAB: 14790/RN)
RECORRIDO	R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000330-30.2023.5.21.0018

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: R D Construção e Locação LTDA

Advogado: Klevelando Augusto Silva Dos Santos

Recorrente: Município de Ceará-Mirim

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ceará-Mirim

Recorrido: Gilmar Xavier de Souza

Advogado: Rosangela Raquele Araujo de Lima

Custos legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSESSÃO.

PRELIMINAR REJEITADA. Indicada como empregadora do reclamante, é a reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da ação trabalhista, tomada esta condição da ação de forma abstrata, nos moldes da teoria da asserção.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

O reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, comprovando a existência de elementos configuradores do vínculo empregatício entre as partes. Por outro lado, no que se refere à data de início do vínculo, considerando que a prova testemunhal não indicou com precisão o dia em que se iniciou o labor, há de prevalecer a tese da reclamada para afastar a data indicada na petição inicial, devendo ser considerada a data de 28/06/2022, já que essa data foi indicada na declaração firmada pelo contratante da obra como sendo o primeiro dia considerado nas medições da obra.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PISO

SALARIAL PREVISTO EM CCT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

As Convenções Coletivas de Trabalho que tiveram vigência, durante a relação empregatícia, estabeleceram pisos salariais superiores ao salário do reclamante, de modo que correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 460 DO C.

TST. NÃO PROVIMENTO. A reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, porquanto não colacionou aos autos prova de que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão do vale-transporte (Súmula n. 460 do C. TST), razão pela qual há de ser mantida a condenação estabelecida em sentença.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICABILIDADE.

SÚMULA N.462 DO C. TST. NÃO PROVIMENTO. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, conforme Súmula n. 462 do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO

CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. Os elementos probatórios dos autos comprovam a negligência do município tomador de serviços no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. A

fiscalização ineficaz equivale à ausência de fiscalização, na medida em que não obsta a inadimplência do(a) empregador(a). Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do C. TST, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF nos autos do RE n. 760.931.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e) e pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4), em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN (ID 4117cd3), o qual julgou procedente em parte a pretensão deduzida pelo reclamante Gilmar Xavier de Souza, nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **GILMAR XAVIER DE SOUZA** em face de **R D CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA** e **MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN**, para condenar os reclamados, **sendo o primeiro diretamente e o segundo de forma subsidiária**, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora as seguintes verbas: 1. Aviso prévio indenizado de 30 dias; 2. 13º salário proporcional (06/12); 3. Férias proporcionais (06/12) + 1/3; 4. Multa do art. 477, §8º da CLT. 5. Diferenças salariais entre o valor recebido (R\$ 1.500,00 mensais) e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b24f29f e ID. D9795f9. 6. Indenização por gastos com transporte no valor de R\$40,00 por quinzena de trabalho, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor. Condeno a reclamada, ainda, na obrigação de fazer relativa ao recolhimento do FGTS relativo a todo o período contratual (06/06/2022 a 30/12/2022, considerada a projeção do aviso prévio)., bem como da respectiva indenização de 40%.

Houve oposição de embargos de declaração pela reclamada principal (ID a518085), os quais foram rejeitados, conforme *decisum* de ID 4286448.

Em seu recurso ordinário, a reclamada suscita, preliminarmente,

ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o reclamante nunca foi seu empregado. Quanto ao mérito, apregoa a necessidade de reforma do julgado para que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferidos os pedidos consecutórios. Subsidiariamente, impugna a sua condenação ao pagamento de vale-transporte e de diferenças salariais. Pugna, ainda, o afastamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, a minoração dos honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante para 5% sobre o valor da condenação e a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos seus causídicos.

Por sua vez, o litisconsorte passivo pugna pela reforma da sentença para que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Contrarrazões pelo reclamante (ID 2a73610).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este limitou-se a propor o regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação em sessão de julgamento (ID e2bde30).

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 14/11/2023 e interpôs recurso ordinário em 27/11/2023, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 8d9398b). Custas processuais recolhidas (ID 6f908e7 e 196ecf4) e seguro garantia judicial regular (ID 5be6db7 e seguintes).

Conheço do recurso.

2.1.2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, sendo, pois, tempestivo (art. 218, § 4º, do CPC). Subscritor com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Dispensados o depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto Lei n. 779-1969) e as custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT), tendo em vista a interposição por ente público.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Em sede de preliminar, a reclamada requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Para tanto, sustenta que não contratou o reclamante, inexistindo vínculo

empregatício entre as partes.

O tema deve ser examinado sob sua perspectiva processual.

Ora, as condições da ação - interesse processual e legitimidade de partes (art. 17 do CPC) - são analisadas de forma abstrata, de modo que, em se tratando da legitimidade para agir, há de se considerar parte legítima, para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, aquela em face de quem o autor postula um bem jurídico.

Assim, a legitimação processual é verificada *in status assertionis* (teoria da asserção), de acordo com as afirmações da petição inicial.

Na inicial (ID 1a31f51), o reclamante apontou, de forma expressa, a empresa reclamada como sua empregadora, pugnando pelo reconhecimento da relação de emprego.

Portanto, está configurada a legitimidade da reclamante para figurar no polo passivo.

Preliminar rejeitada.

2.3. Mérito.

2.3.1. Do recurso ordinário da reclamada.

2.3.1. Do vínculo empregatício.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferidos os pedidos consecutórios.

Quanto ao tema, assentou o juízo *a quo* o seguinte:

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que trabalhou para a reclamada, prestando serviços à litisconsorte, sem anotação em CTPS, na função de "calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa, ocasião em que recebia salário pago por quinquena, com valores variáveis, que totalizava o importe médio de R\$ 1.500,00 mensais.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com as devidas anotações na CTPS.

A primeira ré, em sua defesa, afirma que o reclamante jamais prestou serviços para a empresa reclamada no período descrito na inicial.

Aduz, também, que chegou a realizar prestação de serviços para o município de Ceará-mirim/RN, porém o recebimento dos serviços ocorreu somente em 28/06/2022, cujo início das atividades seriam em 06/07/2022. Ademais, as atividades foram interrompidas por falta de definição em algumas atividades, de maneira que a obra foi paralisada na data de 14/09/2022.

Diante da negativa total de vínculo e de prestação de serviços, requer a improcedência da demanda.

Aprecio.

[...] Conforme se depreende da prova oral, a testemunha trabalhou com o reclamante, no mesmo período laborado por ele, e confirmou que o demandante laborava, com habitualidade e subordinação, na função de auxiliar de calceteiro. Outrossim, a testemunha negou que tenha havido suspensão na obra, corroborando que o término da prestação de serviços de deu em 30/11/2022.

Destarte, restou demonstrado que o autor laborava diariamente, de maneira subordinada e sob a remuneração informada na exordial, de maneira que se encontram presentes, no caso, a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade, isto é, todos os requisitos inerentes à relação de emprego.

Assim, conforme prova oral colhida, **reconheço o vínculo empregatício do reclamante com reclamada, na função de "calceteiro", no período de 06/06/2022 a 30/11/2022, quando foi dispensado sem justa causa.**

Para fundamentar a sua pretensão recursal, a reclamada afirma o seguinte: o reclamante jamais realizou labor em seu favor; há documentos emitidos pelo litisconsorte passivo, os quais gozam de presunção de veracidade e que evidenciam a suspensão da obra no período de setembro de 2022 até o ano de 2023, de modo que não seria possível ter ocorrido o labor alegado; no que se refere à obra indicada na petição inicial, o uso de mão de obra somente teve início em 14/07/2022, não sendo possível ter sido iniciado o labor na data indicada na petição inicial; o serviço não era realizado em dias de chuva, o que compromete a credibilidade do relato testemunhal em sentido contrário; não foram comprovados os elementos necessários a relação de emprego.

Ao exame.

A relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes. Assim, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa natural, de forma pessoal, subordinada e onerosa, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica.

Como é cediço, salvo nos casos em que a prestação de serviços é admitida pela reclamada, o ônus de comprovar o vínculo empregatício é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT).

No caso em tela, em contestação (ID ed7a844), a reclamada negou a prestação de serviços, tendo o seu proprietário, em audiência de instrução (ID f7f366d), enfatizado que o reclamante "*nunca trabalhou nem prestou nenhum serviço na empresa*".

Desse modo, recai sobre o reclamante o ônus de comprovar os elementos necessários à configuração da relação de emprego.

Nessa toada, é de se consignar que a testemunha trazida a juízo pelo reclamante confirmou o trabalho por este prestado em prol da empresa reclamada, nos seguintes termos:

1ª testemunha do(a) reclamante: JOSÉ CLEBER BARBOSA GRACIANO [...] **Depoimento:** "que trabalhou para a reclamada de junho de 2022 até 30/11/2022, na função de auxiliar de calceteiro; que trabalhou no distrito de Taboão numa obra de pavimentação; que trabalhava das 5h da manhã às 18h com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que uma segunda-feira a cada duas semanas começava a trabalhar às 07h; que trabalhava dois sábados e dois domingos no mês, de 07h às 11h e de 13h às 17h; que ganhava R\$ 350,00 por quinzena; que foi levado ao local de trabalho pelo encarregado Bruno e foi contratado pelo preposto aqui presente; que o encarregado Bruno fazia o pagamento em dinheiro; que foi contratado na própria obra; que nunca sofreu advertência na empresa; que em 2022 após sair da reclamada trabalhou na cidade de Pipa, a partir de dezembro; que na obra havia nove trabalhadores; que a obra nunca ficou suspensa; que mesmo no período de chuva o horário de trabalho era o mesmo; que era possível realizar o trabalho, pois não chovia o dia todo; que ia trabalhar em um carro fretado; que não recebeu farda e nem crachá da empresa; que o reclamante trabalhou na obra com o depoente; que o horário de trabalho do reclamante era igual a do depoente; que o reclamante ganhava R\$ 750,00 por quinzena; que o depoente e o reclamante não recebiam nenhum valor de vale-transporte; que conhece o preposto aqui presente, pois descarregava cimento do veículo dele na obra; que o preposto ia de duas a três vezes por semana na obra; que não havia trabalhador fardado na obra; que havia entre 8 a 9 trabalhadores na obra". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Do relato apresentado pela testemunha, é possível extrair a comprovação de que o reclamante trabalhou, em favor da empresa recorrente, em obra de pavimentação no distrito de Taboão, contratada pelo Município de Ceará-Mirim, mediante contraprestação pecuniária, de maneira pessoal, não eventual e subordinada.

É dizer: o depoimento prestado pela testemunha confirma a presença dos elementos necessários à configuração da relação empregatícia entre as partes (arts. 2º e 3º da CLT).

Enfatize-se que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nessa linha de raciocínio, o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a

colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame.

Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Assim, há de ser mantida a sentença recorrida que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Por outro lado, no que se refere à data de início do vínculo, considerando que a prova testemunhal não indicou com precisão o dia do mês de junho de 2022 em que se iniciou o labor, há de prevalecer a tese da reclamada para afastar a data indicada na petição inicial, devendo ser considerada a data de 28/06/2022, já que essa data foi indicada na declaração firmada pelo contratante da obra como sendo o primeiro dia considerado nas medições da obra, conforme documento de ID 99dbac9.

Quanto à data de término, há de ser mantida a sentença recorrida, já que o relato testemunhal corroborou a data indicada pelo reclamante na petição inicial, qual seja, 30/11/2022, indicando a ausência de suspensão da obra no período indicado pela reclamada. Com efeito, a declaração firmada pelo contratante da obra de ID 99dbac9 e que foi utilizada pela reclamada para sugerir a suspensão da obra no período de 14/09/2022 a 08/08/2023 é ambígua e pode ser interpretada no sentido de ter havido tão somente suspensão de sua execução do ponto de vista financeiro. Destarte, retifica-se tão somente a data de início da relação empregatícia - 28/06/2022.

Inalteradas as condenações quanto ao aviso prévio indenizado de 30 dias, às férias proporcionais (06/12) e ao 13º salário proporcional mais terço constitucional (06/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

Por outro lado, o recolhimento dos depósitos fundiários mensais, multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte devem ser limitados ao período da relação contratual (28/06/2022 a 30/12/2022, com a projeção do aviso prévio).

Portanto, quanto ao tópico, dá-se provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a

30/12/2022).

2.3.2. Das diferenças salariais.

A reclamada pede a exclusão de sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, sob o argumento de que a contratação teria ocorrido sob a vigência da CCT 2021/2022, não devendo, por conseguinte, ser aplicado o piso salarial previsto na CCT 2022/2023, como pleiteado pelo reclamante.

A condenação impugnada restou fundamentada, nos seguintes termos:

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL

A parte autora alega que recebia, como contraprestação salarial, a importância média de R\$ 1.500,00 mensais. Afirma que foi contratado para a realização de serviços de pavimentação em paralelepípedo na Comunidade de Tabuão no Município de Ceará-Mirim/RN.

Aduz que percebia como contraprestação pelo seu trabalho remuneração abaixo do piso salarial previsto na convenção coletiva de sua categoria de empregados, visto que em sua Cláusula Terceira é assegurado o importe de R\$ 1.668,17 para a função de Calceteiro. Pleiteia o pagamento das diferenças salariais.

A reclamada, em contestação, aduz que sequer existe a função alegada pelo autor em convenção coletiva. Diante disso, além de não ter existido vínculo empregatício, igualmente não existem diferenças salariais a serem quitadas pela reclamada.

Passo à análise.

[...] considerando que a reclamada atua no ramo de construção civil, tendo como objeto social a atividade de pavimentação, entendo que a atividade da demandada tem relação com a abrangência das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pelo autor, mormente por se tratar de um empregado que atuava em obras de pavimentação na cidade de Ceará-mirim.

Em virtude do exposto, considerando que a atividade preponderante desenvolvida pela empresa era "construção civil em geral", e que o autor prestava serviços no estado do RN, na cidade de Ceará-mirim, na função de "calceteiro", entendo pela aplicação das convenções coletivas apresentadas pelo demandante, porque firmadas entre o SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRAB NA IND DO RAMO DA CONST CIVIL, PESADA, MONTAGENS, INST, E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRACOMP/RN, as quais abrangem a(s) categoria(s) dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil em geral (leve e pesada).

Nesse sentido, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais, assim consideradas

as diferenças entre o valor de R\$ 1.500,00 mensais recebidos pelo autor e o montante do piso salarial previsto nas CCTs de ID. b24f29f e ID. d9795f9, apresentadas pelo reclamante.

Sem razão a reclamada.

Conforme se verifica dos documentos de IDs b24f29f e d9795f9, a CCT de 2021/2022 teve sua vigência de 11/11/2021 até 10/11/2022 e a CCT de 2022/2023 de 11/11/2022 até 10/11/2023, de modo que a relação empregatícia (28/06/2022 até 30/11/2022) foi abrangida por ambas as convenções coletivas.

Ademais, ambas as CCTs estabeleceram pisos salariais (CCT de 2021/2022 - R\$ 1.567,83; CCT de 2022/2023 - R\$ 1.668,17) superiores ao que era pago ao reclamante pela reclamada (R\$ 1.500,00), de modo que correta a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais, observando a vigência de cada uma das CCTs, conforme se verifica do item 5 da planilha de cálculos (ID 91fe058).

Desse modo, quanto ao tópico, nega-se provimento ao recurso.

2.3.3. Do vale-transporte.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de vale-transporte.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* consignou o seguinte:

REEMBOLSO DE GASTOS COM TRANSPORTE

O autor alega que recebia da ré o pagamento do seu deslocamento para o trabalho, entretanto, ao final da quinzena, eram descontados do salário os valores concedidos a título de vale transporte.

Considerando que o Reclamante se deslocava de casa para o trabalho na segunda-feira e retornava na sexta-feira ou sábado pela manhã, precisando se utilizar de 02 ônibus tanto para ir e para voltar, perfazia uma despesa de R\$ 40,00 no deslocamento ida/volta. Requer a condenação das Reclamadas no pagamento do referido valor.

Como visto, a reclamada negou o vínculo empregatício e requereu a improcedência de todos os pedidos.

Examino.

Como é cediço, nos termos da Súmula 460 do TST, é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale transporte ou não pretenda fazer uso do benefício. No caso em tela, não houve a demonstração nos autos de que a parte autora teria renunciado ao direito de receber os vales transportes.

Outrossim, restou demonstrado, pela prova oral colhida, em especial pelo depoimento da testemunha, que nenhum valor era ofertado pela empresa a título de gastos com transporte. O próprio autor informou, também, que passava quinze dias direto

trabalhando e dormia numa casa alugada pela empresa. Neste cenário, não tendo a ré custeado o deslocamento, acolho o pedido da parte autora e condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 40,00 reais por quinzena, com o abatimento de até 6% do valor do salário básico do autor. Para o Cálculo, deverá a Contadoria utilizar a remuneração a remuneração remuneração prevista nas CCT de ID. b24f29f (piso salarial de R\$ 1.567,83 da admissão em 06/06/2022 até 10/11/2022) e CCT de ID. d9795f9 (piso salarial de R\$ 1.668,17 de 11/11/2022 até a rescisão contratual em 30/11/2022).

Para fundamentar a sua pretensão recursal, a reclamada alega o seguinte: não houve solicitação de vale-transporte pelo reclamante; não houve prova do valor do transporte indicado na petição inicial; eventual condenação deveria ser limitada ao percentual de 6%, com base na Lei n. 7.418/85; e deve haver desconto salarial no percentual de 6% sobre o salário do reclamante.

À análise.

Sobre o tema, a Súmula n. 460 do C. TST estabelece que *"é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício"*.

Como bem destacou o juízo *a quo*, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não colacionou aos autos prova de que o reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão do vale-transporte, razão pela qual há de ser mantida a condenação estabelecida em sentença.

Ressalte-se que não procede a tese de que a participação do empregador deve ser limitado a 6% dos gastos do deslocamento.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/85 estabelece que o empregador custeará os gastos que excederem a 6% do salário básico

Nessa toada, a sentença estabeleceu, em conformidade com a norma legal, o abatimento de até 6% do valor do salário básico do reclamante para custeio do vale-transporte.

Portanto, quanto ao tema, nega-se provimento ao recurso.

2.3.4. Da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

A reclamada pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT, afirmando a inexistência do vínculo e a controvérsia da matéria sob análise.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* consignou o seguinte:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não havendo comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, devida a multa estabelecida no respectivo §8º, em valor equivalente ao salário-

base da parte autora.

Ao exame.

Conforme tópico anterior, restou mantida a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, desse modo plenamente aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT, diante do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Ressalte-se que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida nos casos de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, conforme Súmula n. 462 do C. TST.

Por fim, a controvérsia sobre os pedidos não impede a incidência da referida multa, cujo pressuposto de aplicação está atrelado tão somente ao não pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Assim, quanto ao ponto, nega-se provimento.

2.3.2. Recurso ordinário do litisconsorte passivo.

O município recorrente postulou a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta sobre a condenação estabelecida em sentença.

Para tanto, afirma que não há como ser responsabilizado, pois não se verificou ausência ou deficiência no dever de fiscalização contratual. Alega ser aplicável, à situação discutida nos autos, a disposição do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e o item V da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não há comprovação de sua culpa, seja na modalidade *in eligendo*, seja na modalidade *in vigilando*.

Nesse sentido, invoca o entendimento fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 760.931, que confirmou o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) n. 16, no sentido de ser vedada a responsabilização automática da administração pública pelo mero inadimplemento das verbas trabalhistas, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Analisa-se.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. TST, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da Administração Pública, a referida súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o E. STF declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações

trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331:

Súmula n. 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) -

Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (RE n. 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na ADC n. 16/DF, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, restou demonstrado, pela total ausência de documentos de acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, que o Município de Ceará-Mirim não realizou a fiscalização contratual, não tendo aplicado qualquer tipo de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pelo

litisconsorte passivo no decorrer do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência do ente público na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária. Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE 760.931.

Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego. Ante o exposto, correta a sentença ao impor ao município recorrente responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Nega-se provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022).

Conheço do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4) e nego-lhe provimento.

Para fins recursais, condenação reduzida para R\$ 8.600,00 e custas para R\$ 172,00.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela

reclamada principal R D Construção e Locação LTDA (ID 079ce3e). Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reformar a sentença quanto à data de início da relação empregatícia para que conste como sendo 28/06/2022, bem como para limitar o recolhimento dos depósitos fundiários mensais e da multa fundiária rescisória, o pagamento de diferenças salariais e de vale-transporte ao período contratual ora delimitado (28/06/2022 a 30/12/2022). Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo Município de Ceará-Mirim (ID ad8add4) Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Para fins recursais, condenação reduzida para R\$ 8.600,00 e custas para R\$ 172,00.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000428-33.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	APODI PREFEITURA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	SIND DOS TRABAL PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000428-33.2023.5.21.0012

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Reclamante/Recorrente: Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais

Reclamado/Recorrido: Município de Apodi/RN

Advogado: Paulo Sergio Melo Freitas

Reclamada/Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araujo

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 2º Vara do Trabalho de Mossoró/RN

EMENTA

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por deserção, o recurso ordinário manejado sem a realização do preparo devido, apesar da concessão de prazo para fazê-lo, em observância ao artigo 932 do CPC.

Recurso ordinário não conhecido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face da sentença de ID 8845554, prolatada pelo juízo da 2º Vara do Trabalho de Mossoró, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, o presente feito ajuizado em face do Município de Apodi. No recurso ordinário de ID 47b0078, a recorrente pugna pela condenação do Município de Apodi/RN "a depositar o FGTS de todos os seus servidores admitidos sem concurso após 05/10/1983 e que não foram incorporados ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto no artigo 28 da Constituição do RN e 39 da CF, no período 12/11/199 (trinta anos do protocolo da ação) até a data da extinção do contrato de trabalho, compensando os valores depositado no tempo e modo legal". Preliminarmente, defende a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa. Requer, ainda, dispensa de recolhimento prévio de custas, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas, em razão

da "natureza jurídica das ações coletivas previstas no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". Ademais, renova o requerimento de gratuidade judiciária, indeferida pelo juízo de origem, alegando não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais. Contrarrazões foram ofertadas pelos réus (ID's c9476fd e b49ef59). Recebidos os autos nesta Instância Recursal, constatou-se que a reclamada não realizou o pagamento das custas processuais. Todavia, o fundamento invocado pela recorrente não ocasiona a obtenção da gratuidade judiciária perseguida, visto que a justiça do trabalho possui regramento próprio para regular o benefício em comento, de modo que o artigo 790, §4º, da CLT é expresso ao estabelecer que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Diante disso, com espeque no art. 932, parágrafo único, do CPC, foi concedido prazo suplementar para a regularização do preparo (decisão de ID f6d829f).

Decorrido o prazo concedido, a reclamada quedou-se inerte.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, embora intimado (ID fa1cacc).

É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 09.11.2023, em consulta a aba "Expedientes" do PJe, e interposição das razões recursais em 23.11.2023 - ID 47b0078); a representação está regular (ID 7b3935d).

A exigência de preparo é matéria controvertida a ser examinada. Na decisão monocrática de ID f6d829f, este Relator, por verificar que o reclamado não comprovou o alegado estado de insuficiência econômico-financeira, indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado no recurso ordinário e, reconhecida a necessidade de preparo para conhecimento do recurso ordinário, assegurou-se à parte recorrente o prazo adicional de cinco dias para a providência, com fundamento no artigo 932, parágrafo único do CPC 2015, que assim preleciona:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso**, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou **complementada a documentação exigível**.

Contudo, segundo se observa nos autos, a recorrente não se manifestou.

Sabe-se que o preparo constitui requisito extrínseco para que o recorrente possa recorrer, sendo que a regra celetista, inserta no artigo 789, § 1º, da CLT, informa que a comprovação do recolhimento das custas deve ser efetuada no prazo alusivo ao recurso.

Desse modo, na hipótese, como não restou comprovado o recolhimento tempestivo das custas processuais, não logra conhecimento o recurso, por deserção.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, por deserto, não conhecer do recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000428-33.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)

RECORRIDO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	APODI PREFEITURA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000428-33.2023.5.21.0012

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Reclamante/Recorrente: Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes

Reclamado/Recorrido: Município de Apodi/RN

Advogado: Paulo Sergio Melo Freitas

Reclamada/Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araujo

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 2º Vara do Trabalho de Mossoró/RN

EMENTA

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por deserção, o recurso ordinário manejado sem a realização do preparo devido, apesar da concessão de prazo para fazê-lo, em observância ao artigo 932 do CPC.

Recurso ordinário não conhecido.

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face da sentença de ID 8845554, prolatada pelo juízo da 2º Vara do Trabalho de Mossoró, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou

extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, o presente feito ajuizado em face do Município de Apodi. No recurso ordinário de ID 47b0078, a recorrente pugna pela condenação do Município de Apodi/RN "a depositar o FGTS de todos os seus servidores admitidos sem concurso após 05/10/1983 e que não foram incorporados ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto no artigo 28 da Constituição do RN e 39 da CF, no período 12/11/199 (trinta anos do protocolo da ação) até a data da extinção do contrato de trabalho, compensando os valores depositado no tempo e modo legal". Preliminarmente, defende a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa. Requer, ainda, dispensa de recolhimento prévio de custas, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas, em razão da "natureza jurídica das ações coletivas previstas no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". Ademais, renova o requerimento de gratuidade judiciária, indeferida pelo juízo de origem, alegando não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais. Contrarrazões foram ofertadas pelos réus (ID's c9476fd e b49ef59). Recebidos os autos nesta Instância Recursal, constatou-se que a reclamada não realizou o pagamento das custas processuais. Todavia, o fundamento invocado pela recorrente não ocasiona a obtenção da gratuidade judiciária perseguida, visto que a justiça do trabalho possui regramento próprio para regular o benefício em comento, de modo que o artigo 790, §4º, da CLT é expresso ao estabelecer que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Diante disso, com espeque no art. 932, parágrafo único, do CPC, foi concedido prazo suplementar para a regularização do preparo (decisão de ID f6d829f). Decorrido o prazo concedido, a reclamada ficou-se inerte. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, embora intimado (ID fa1cacc). É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 09.11.2023, em consulta a aba "Expedientes" do PJe, e interposição das razões recursais em 23.11.2023 - ID 47b0078); a representação está regular (ID 7b3935d).

A exigência de preparo é matéria controvertida a ser examinada. Na decisão monocrática de ID f6d829f, este Relator, por verificar que o reclamado não comprovou o alegado estado de insuficiência econômico-financeira, indeferiu os benefícios da justiça gratuita

postulado no recurso ordinário e, reconhecida a necessidade de preparo para conhecimento do recurso ordinário, assegurou-se à parte recorrente o prazo adicional de cinco dias para a providência, com fundamento no artigo 932, parágrafo único do CPC 2015, que assim preleciona:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso**, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou **complementada a documentação exigível**.

Contudo, segundo se observa nos autos, a recorrente não se manifestou.

Sabe-se que o preparo constitui requisito extrínseco para que o recorrente possa recorrer, sendo que a regra celetista, inserta no artigo 789, § 1º, da CLT, informa que a comprovação do recolhimento das custas deve ser efetuada no prazo alusivo ao recurso.

Desse modo, na hipótese, como não restou comprovado o recolhimento tempestivo das custas processuais, não logra conhecimento o recurso, por deserção.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, por deserto, não conhecer do recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000428-33.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	APODI PREFEITURA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	SIND DOS TRABAL PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APODI PREFEITURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000428-33.2023.5.21.0012

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Reclamante/Recorrente: Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais

Reclamado/Recorrido: Município de Apodi/RN

Advogado: Paulo Sergio Melo Freitas

Reclamada/Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araujo

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 2º Vara do Trabalho de Mossoró/RN

EMENTA

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento,

por deserção, o recurso ordinário manejado sem a realização do preparo devido, apesar da concessão de prazo para fazê-lo, em observância ao artigo 932 do CPC.

Recurso ordinário não conhecido.

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face da sentença de ID 8845554, prolatada pelo juízo da 2º Vara do Trabalho de Mossoró, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, o presente feito ajuizado em face do Município de Apodi. No recurso ordinário de ID 47b0078, a recorrente pugna pela condenação do Município de Apodi/RN "a depositar o FGTS de todos os seus servidores admitidos sem concurso após 05/10/1983 e que não foram incorporados ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto no artigo 28 da Constituição do RN e 39 da CF, no período 12/11/199 (trinta anos do protocolo da ação) até a data da extinção do contrato de trabalho, compensando os valores depositado no tempo e modo legal". Preliminarmente, defende a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa. Requer, ainda, dispensa de recolhimento prévio de custas, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas, em razão da "natureza jurídica das ações coletivas previstas no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". Ademais, renova o requerimento de gratuidade judiciária, indeferida pelo juízo de origem, alegando não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais. Contrarrazões foram ofertadas pelos réus (ID's c9476fd e b49ef59). Recebidos os autos nesta Instância Recursal, constatou-se que a reclamada não realizou o pagamento das custas processuais. Todavia, o fundamento invocado pela recorrente não ocasiona a obtenção da gratuidade judiciária perseguida, visto que a justiça do trabalho possui regramento próprio para regular o benefício em comento, de modo que o artigo 790, §4º, da CLT é expresso ao estabelecer que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Diante disso, com espeque no art. 932, parágrafo único, do CPC, foi concedido prazo suplementar para a regularização do preparo (decisão de ID f6d829f). Decorrido o prazo concedido, a reclamada ficou-se inerte. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, embora intimado (ID fa1cacc). É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 09.11.2023, em consulta a aba "Expedientes" do PJe, e interposição das razões recursais em 23.11.2023 - ID 47b0078); a representação está regular (ID 7b3935d).

A exigência de preparo é matéria controvertida a ser examinada. Na decisão monocrática de ID f6d829f, este Relator, por verificar que o reclamado não comprovou o alegado estado de insuficiência econômico-financeira, indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado no recurso ordinário e, reconhecida a necessidade de preparo para conhecimento do recurso ordinário, assegurou-se à parte recorrente o prazo adicional de cinco dias para a providência, com fundamento no artigo 932, parágrafo único do CPC 2015, que assim preleciona:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso**, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou **complementada a documentação exigível**.

Contudo, segundo se observa nos autos, a recorrente não se manifestou.

Sabe-se que o preparo constitui requisito extrínseco para que o recorrente possa recorrer, sendo que a regra celetista, inserta no artigo 789, § 1º, da CLT, informa que a comprovação do recolhimento das custas deve ser efetuada no prazo alusivo ao recurso.

Desse modo, na hipótese, como não restou comprovado o recolhimento tempestivo das custas processuais, não logra conhecimento o recurso, por deserção.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, por deserto, não conhecer do recurso ordinário,

nos termos da fundamentação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000428-33.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	APODI PREFEITURA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	SIND DOS TRABAL PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABAL PUBLICOS MUNICIPAIS DE APODI SINTRAPMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000428-33.2023.5.21.0012

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Reclamante/Recorrente: Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes

Reclamado/Recorrido: Município de Apodi/RN

Advogado: Paulo Sergio Melo Freitas

Reclamada/Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araujo

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 2º Vara do Trabalho de Mossoró/RN

EMENTA

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por deserção, o recurso ordinário manejado sem a realização do preparo devido, apesar da concessão de prazo para fazê-lo, em observância ao artigo 932 do CPC.

Recurso ordinário não conhecido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face da sentença de ID 8845554, prolatada pelo juízo da 2º Vara do Trabalho de Mossoró, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, o presente feito ajuizado em face do Município de Apodi. No recurso ordinário de ID 47b0078, a recorrente pugna pela condenação do Município de Apodi/RN "a depositar o FGTS de todos os seus servidores admitidos sem concurso após 05/10/1983 e que não foram incorporados ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto no artigo 28 da Constituição do RN e 39 da CF, no período 12/11/199 (trinta anos do protocolo da ação) até a data da extinção do contrato de trabalho, compensando os valores depositado no tempo e modo legal". Preliminarmente, defende a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa. Requer, ainda, dispensa de recolhimento prévio de custas, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas, em razão da "natureza jurídica das ações coletivas previstas no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". Ademais, renova o requerimento de gratuidade judiciária, indeferida pelo juízo de origem, alegando não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais. Contrarrazões foram ofertadas pelos réus (ID's c9476fd e b49ef59). Recebidos os autos nesta Instância Recursal, constatou-se que a reclamada não realizou o pagamento das custas processuais. Todavia, o fundamento invocado pela recorrente não ocasiona a obtenção da gratuidade judiciária perseguida, visto que a justiça do

trabalho possui regramento próprio para regular o benefício em comento, de modo que o artigo 790, §4º, da CLT é expresso ao estabelecer que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Diante disso, com espeque no art. 932, parágrafo único, do CPC, foi concedido prazo suplementar para a regularização do preparo (decisão de ID f6d829f).

Decorrido o prazo concedido, a reclamada quedou-se inerte.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, embora intimado (ID fa1cacc).

É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recurso está tempestivo (ciência da sentença em 09.11.2023, em consulta a aba "Expedientes" do PJe, e interposição das razões recursais em 23.11.2023 - ID 47b0078); a representação está regular (ID 7b3935d).

A exigência de preparo é matéria controvertida a ser examinada. Na decisão monocrática de ID f6d829f, este Relator, por verificar que o reclamado não comprovou o alegado estado de insuficiência econômico-financeira, indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulado no recurso ordinário e, reconhecida a necessidade de preparo para conhecimento do recurso ordinário, assegurou-se à parte recorrente o prazo adicional de cinco dias para a providência, com fundamento no artigo 932, parágrafo único do CPC 2015, que assim preleciona:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso**, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou **complementada a documentação exigível**.

Contudo, segundo se observa nos autos, a recorrente não se manifestou.

Sabe-se que o preparo constitui requisito extrínseco para que o recorrente possa recorrer, sendo que a regra celetista, inserta no artigo 789, § 1º, da CLT, informa que a comprovação do recolhimento das custas deve ser efetuada no prazo alusivo ao recurso.

Desse modo, na hipótese, como não restou comprovado o recolhimento tempestivo das custas processuais, não logra conhecimento o recurso, por deserção.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, por deserto, não conhecer do recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000597-47.2023.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO(OAB: 9089/RN)
RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000597-47.2023.5.21.0003

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Alexsandro Ferreira da Silva

Advogado: Ranier Maciel Queiroz Emídio

Recorrida: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Procurador: Leonardo Lima Nunes

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. SENTENÇA MANTIDA. A prova técnica, elaborada pela *expert*, demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, sendo hábil a formar o convencimento do julgador. Constatando-se, por meio de perícia, que as atividades exercidas pela auxiliar de laboratório se desenvolveu em ambiente insalubre, porém em grau médio, e não ocorrendo a sua desconsideração por prova em contrário, entende-se pela prevalência do laudo pericial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante Alexsandro Ferreira da Silva (ID 096e3a9), em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal (ID c804fc9), que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, deduzidos em face de Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda e Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para condenar exclusivamente a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado (48 dias) e multa do art. 477, §8º, da CLT, calculados com base no salário de R\$1.454,40, julgando improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

O juízo *a quo* condenou, ainda, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos julgados improcedentes, bem como ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que *"o laudo anexados aos autos contraria a informações de que não existe registro de doença infectocontagante na UFRN, que por sua vez só não é observado mais casos porque as reclamadas não realizam exames periódicos para se verificar a sanidade dos animais"*.

Aponta que isso foi constatado no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 0000447-43.2023.5.21.0043, julgado pela 13ª Vara do Trabalho de Natal, em caso semelhante de obreiro do mesmo local de trabalho. Aduz que a Sra. Perita não respondeu quando

questionada acerca da ausência dos exames clínicos dos animais com os quais o recorrente mantinha contato permanente. Pleiteia, com base em tais razões, a reforma da sentença *a quo*, para que seja concedido adicional de insalubridade em grau máximo. Intimadas, as recorridas, apenas a CRIART apresentou contrarrazões (ID bb7cf9), defendendo o desprovimento do recurso da parte adversa.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 16/01/2024, durante o recesso judiciário, e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 01/02/2024.

Signatário com representação regular (ID cd1dd5f). Custas processuais (art. 790-A, *caput*, CLT) e depósito recursal (art. 899, § 10º, CLT) inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito: adicional de insalubridade no grau máximo.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que "*o laudo anexado aos autos contraria a informações de que não existe registro de doença infectocontagante na UFRN, que por sua vez só não é observado mais casos porque as reclamadas não realizam exames periódicos para se verificar a sanidade dos animais*".

Aponta que isso foi constatado no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 0000447-43.2023.5.21.0043, julgado pela 13ª Vara do Trabalho de Natal, em caso semelhante de obreiro do mesmo local de trabalho. Aduz que a Sra. Perita não respondeu quando questionada acerca da ausência dos exames clínicos dos animais com os quais o recorrente mantinha contato permanente. Pleiteia, com base em tais razões, a reforma da sentença *a quo*, para que seja concedido adicional de insalubridade em grau máximo. Vejamos.

A questão controvertida, em discussão no presente apelo, diz respeito à majoração ou não da verba de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo (CF, art. 7º, inc. XXIII e art. 192, CLT), em face do exercício da função de auxiliar de laboratório, sujeito a contato com animais, além de dejetos e vísceras destes, muitos dos quais, conforme alegações exordiais, eram acometidos de diversas doenças infectocontagiosas. No contexto dos autos, aliás, a *quaestio juris* imbrica-se peculiarmente com a *quaestio facti*, na medida em que tal direito relaciona-se ao quadro fático delineado.

O juízo *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

"(...) Ultrapassado esse ponto, foi determinada a produção de prova

pericial, cujo laudo restou acostado no ID c11be5e, com complementação no ID 1c1f815, o qual concluiu pela insalubridade em grau médio das atividade do autor, tendo a perita justificado sua conclusão nos seguintes termos:

"O referido Biotério é destinado à reprodução e manutenção de animais (camundongos e ratos) para fins de pesquisas científicas. Conforme apurado na inspeção pericial, os animais são saudáveis e alguns são reproduzidos na própria instituição, sendo utilizados para pesquisas na área neurológica para estudos de doenças como Alzheimer e Epilepsia. Em média uma vez ao mês recebem animais do Centro de Biotécnicas e João Pessoa, os animais são recebidos com atestado de saúde e permanecem em média 14 dias em quarentena. Segundo relatado na inspeção pericial o biotério realizava apenas exames histológicos nos animais. Os animais precisam estar saudáveis para participar dos estudos, se houvesse algum animal com sintomas de doença eles são retirados para procedimento de eutanásia. As atividades predominantes do autor estavam relacionadas com a limpeza das caixas de moradia e manutenção dos animais, como também auxiliava nos experimentos. Diante das atividades descritas e visualizadas na inspeção pericial não há o que se falar em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)." (ID c11be5e - Pág. 15)

O reclamante impugnou o laudo pericial alegando suposta contradição, argumentando que se havia animais infectados que eram submetidos ao procedimento de eutanásia, não havia como se garantir que os animais manuseados pelo autor eram saudáveis. Cita inclusive a existência de documentação comprovando a contaminação de alguns animais do biotério por tuberculose (ID fc64cd8).

Em que pese a coerência das alegações do autor, é evidente que para fazer jus à insalubridade em grau máximo suas atividades deveriam ser desempenhadas mediante contato permanente ou intermitente (Súmula 47 do TST) com material proveniente de "*animais portadores de doenças infectocontagiosas*" (Anexo 14 da NR-15).

No presente caso, é possível concluir a partir do procedimento narrado na perícia - "*os animais são recebidos com atestado de saúde e permanecem em média 14 dias em quarentena*" - que o manuseio de animais contaminados pelo autor, se ocorrido, posto que sequer comprovado nos autos, deu-se de forma eventual, circunstância que não caracteriza a insalubridade em grau máximo. Desse modo, concluo a partir dos elementos fáticos delineados na perícia que as atividades do reclamante eram insalubre em grau médio, tendo em vista o contato com animais em estabelecimentos

destinados ao atendimento e tratamento de animais, conforme Anexo 14 da NR-15.

Por conseguinte, julgo **improcedente** o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos."

Analisa-se.

A análise do presente feito cinge-se, portanto, em averiguar se o reclamante, ora recorrente, enquanto no exercício de suas funções, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

No que tange ao referido adicional, os artigos 192 e 195 da CLT dispõem:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Ademais, conforme previsão do artigo 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, erigindo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Com efeito, a presente questão também deve ser analisada sob a ótica da NR 15, em especial seu Anexo 14, o qual prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja avaliação é realizada de forma qualitativa.

O Anexo 14 da NR 15 do MTE prevê que o contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) constitui grau médio de insalubridade.

O grau máximo, conforme a mesma norma regulamentadora, ocorre em razão do contato permanente com pacientes ou animais em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Portanto, este é o ponto crucial para o deslinde da demanda.

Como é cediço, a prova pericial, a ser produzida nos termos do digesto processual (art. 3º da Lei n. 5.584/70 e arts. 826/827, da

CLT, c/c os arts. 464/480 do CPC, no que couber), é a chamada prova técnica, partindo-se do pressuposto de que ao magistrado escapa o conhecimento científico/técnico específico para dirimir a controvérsia, portanto se valendo da ajuda de um *expert*, que se presta a auxiliá-lo.

Entretantes, conforme assentado pelos arts. 479 e 371 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 15 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT), o magistrado não está adstrito aos termos do laudo pericial exarado, desde que fundamente, precisamente, o porquê de não o seguir, conforme o dever de fundamentação (CF, art. 93, inc. IX e CPC, art. 489).

Nesse esteio, perita nomeada pelo Juízo, produziu o laudo pericial, apresentando a seguinte conclusão (ID c11be5e):

Face aos pedidos do Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há **INSALUBRIDADE em GRAU MÉDIO** para o risco biológico nas atividades exercidas pelo Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78.

Extrai-se, ainda, do referido laudo, que a perita levou em consideração os procedimentos operacionais, condições do local de trabalho, fornecimento de equipamentos de proteção individual pela reclamada, o grau de exposição do trabalhador a agentes biológicos, assim como os aspectos normativos presentes na NR n. 15, anexo 14.

Ademais, ao contrário da tese recursal, a *expert* não se eximiu de responder acerca do alegado contato do reclamante com animais portadores de doenças infectocontagiantes. Por outro lado, declarou que "*Os animais na sala de isolamento ficam em quarentena (duas semanas) para serem transferidos para as salas de matrizes e crescimento*", o que corrobora com a tese defensiva de que o recorrente faz jus apenas ao adicional de insalubridade em grau médio.

Dessa maneira, tem-se que a *expert*, inquestionavelmente, colheu informações necessárias para a produção do seu estudo técnico e analisou de forma pormenorizada as condições do local de trabalho e as documentações carreadas ao feito, sendo certo que a conclusão obtida se baseou na experiência técnica da profissional signatária do laudo.

Destarte, é inegável que a prova técnica pericial não restou elidida por nenhuma prova robusta em sentido contrário, sendo apta a formar o convencimento do julgador.

Assim, considerando as peculiaridades e características típicas das atividades desenvolvidas pelo reclamante/recorrente, sob a égide da legislação específica em matéria de segurança e medicina do trabalho, nos moldes da NR-15, e observando-se a conclusão do laudo pericial, não foi encontrado em seu labor a existência de

riscos capazes de comprometer ou ocasionar agravos a sua saúde, que justifique a concessão do adicional em grau máximo pleiteado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante Alexsandro Ferreira da Silva e nego-lhe provimento.

Custas inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Declarada a suspeição do Desembargador Carlos Newton Pinto para funcionar no presente feito. **O Excelentíssimo Desembargador Presidente votou para compor o quórum mínimo.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000597-47.2023.5.21.0003

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO RANIERE MACIEL QUEIROZ
EMIDIO(OAB: 9089/RN)

RECORRIDO CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000597-47.2023.5.21.0003

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Alexsandro Ferreira da Silva

Advogado: Raniere Maciel Queiroz Emídio

Recorrida: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Procurador: Leonardo Lima Nunes

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. SENTENÇA MANTIDA. A prova técnica, elaborada pela *expert*, demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, sendo hábil a formar o convencimento do julgador. Constatando-se, por meio de perícia, que as atividades exercidas pela auxiliar de laboratório se desenvolveu em ambiente insalubre, porém em grau médio, e não ocorrendo a sua desconsideração por prova em contrário, entende-se pela prevalência do laudo pericial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante Alexsandro Ferreira da Silva (ID 096e3a9), em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal (ID c804fc9), que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, deduzidos em face de Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda e Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para condenar exclusivamente a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado (48 dias) e multa do art. 477, §8º, da CLT, calculados com base no salário de R\$1.454,40, julgando improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

O juízo *a quo* condenou, ainda, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pleitos julgados improcedentes, bem como ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo suspensa a exigibilidade do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que *"o laudo anexados aos autos contraria a informações de que não existe registro de doença infectocontagante na UFRN, que por sua vez só não é observado mais casos porque as reclamadas não realizam exames periódicos para se verificar a sanidade dos animais"*.

Aponta que isso foi constatado no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 0000447-43.2023.5.21.0043, julgado pela 13ª Vara do Trabalho de Natal, em caso semelhante de obreiro do mesmo local de trabalho. Aduz que a Sra. Perita não respondeu quando questionada acerca da ausência dos exames clínicos dos animais com os quais o recorrente mantinha contato permanente. Pleiteia, com base em tais razões, a reforma da sentença *a quo*, para que seja concedido adicional de insalubridade em grau máximo.

Intimadas, as recorridas, apenas a CRIART apresentou contrarrazões (ID bb7cfd9), defendendo o desprovimento do recurso da parte adversa.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 16/01/2024, durante o recesso judiciário, e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 01/02/2024.

Signatário com representação regular (ID cd1dd5f). Custas processuais (art. 790-A, *caput*, CLT) e depósito recursal (art. 899, § 10º, CLT) inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito: adicional de insalubridade no grau máximo.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que *"o laudo anexado aos autos contraria a informações de que não existe registro de doença infectocontagante na UFRN, que por sua vez só não é observado mais casos porque as reclamadas não realizam exames periódicos para se verificar a sanidade dos animais"*.

Aponta que isso foi constatado no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 0000447-43.2023.5.21.0043, julgado pela 13ª Vara do Trabalho de Natal, em caso semelhante de obreiro do mesmo local de trabalho. Aduz que a Sra. Perita não respondeu quando questionada acerca da ausência dos exames clínicos dos animais com os quais o recorrente mantinha contato permanente. Pleiteia,

com base em tais razões, a reforma da sentença *a quo*, para que seja concedido adicional de insalubridade em grau máximo.

Vejamos.

A questão controvertida, em discussão no presente apelo, diz respeito à majoração ou não da verba de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo (CF, art. 7º, inc. XXIII e art. 192, CLT), em face do exercício da função de auxiliar de laboratório, sujeito a contato com animais, além de dejetos e vísceras destes, muitos dos quais, conforme alegações exordiais, eram acometidos de diversas doenças infectocontagiosas. No contexto dos autos, aliás, a *quaestio juris* imbrica-se peculiarmente com a *quaestio facti*, na medida em que tal direito relaciona-se ao quadro fático delineado.

O juízo *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

"(...) Ultrapassado esse ponto, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo restou acostado no ID c11be5e, com complementação no ID 1c1f815, o qual concluiu pela insalubridade em grau médio das atividade do autor, tendo a perita justificado sua conclusão nos seguintes termos:

"O referido Biotério é destinado à reprodução e manutenção de animais (camundongos e ratos) para fins de pesquisas científicas. Conforme apurado na inspeção pericial, os animais são saudáveis e alguns são reproduzidos na própria instituição, sendo utilizados para pesquisas na área neurológica para estudos de doenças como Alzheimer e Epilepsia. Em média uma vez ao mês recebem animais do Centro de Biotécnicas e João Pessoa, os animais são recebidos com atestado de saúde e permanecem em média 14 dias em quarentena. Segundo relatado na inspeção pericial o biotério realizava apenas exames histológicos nos animais. Os animais precisam estar saudáveis para participar dos estudos, se houvesse algum animal com sintomas de doença eles são retirados para procedimento de eutanásia. As atividades predominantes do autor estavam relacionadas com a limpeza das caixas de moradia e manutenção dos animais, como também auxiliava nos experimentos. Diante das atividades descritas e visualizadas na inspeção pericial não há o que se falar em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)." (ID c11be5e - Pág. 15)

O reclamante impugnou o laudo pericial alegando suposta contradição, argumentando que se havia animais infectados que eram submetidos ao procedimento de eutanásia, não havia como se garantir que os animais manuseados pelo autor eram saudáveis. Cita inclusive a existência de documentação comprovando a contaminação de alguns animais do biotério por tuberculose (ID fc64cd8).

Em que pese a coerência das alegações do autor, é evidente que para fazer jus à insalubridade em grau máximo suas atividades deveriam ser desempenhadas mediante contato permanente ou intermitente (Súmula 47 do TST) com material proveniente de "animais portadores de doenças infectocontagiosas" (Anexo 14 da NR-15).

No presente caso, é possível concluir a partir do procedimento narrado na perícia - "*os animais são recebidos com atestado de saúde e permanecem em média 14 dias em quarentena*" - que o manuseio de animais contaminados pelo autor, se ocorrido, posto que sequer comprovado nos autos, deu-se de forma eventual, circunstância que não caracteriza a insalubridade em grau máximo. Desse modo, concluo a partir dos elementos fáticos delineados na perícia que as atividades do reclamante eram insalubre em grau médio, tendo em vista o contato com animais em estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, conforme Anexo 14 da NR-15.

Por conseguinte, julgo **improcedente** o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos."

Analisa-se.

A análise do presente feito cinge-se, portanto, em averiguar se o reclamante, ora recorrente, enquanto no exercício de suas funções, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

No que tange ao referido adicional, os artigos 192 e 195 da CLT dispõem:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Ademais, conforme previsão do artigo 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, erigindo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Com efeito, a presente questão também deve ser analisada sob a ótica da NR 15, em especial seu Anexo 14, o qual prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja avaliação é realizada de forma qualitativa.

O Anexo 14 da NR 15 do MTE prevê que o contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) constitui grau médio de insalubridade.

O grau máximo, conforme a mesma norma regulamentadora, ocorre em razão do contato permanente com pacientes ou animais em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Portanto, este é o ponto crucial para o deslinde da demanda.

Como é cediço, a prova pericial, a ser produzida nos termos do digesto processual (art. 3º da Lei n. 5.584/70 e arts. 826/827, da CLT, c/c os arts. 464/480 do CPC, no que couber), é a chamada prova técnica, partindo-se do pressuposto de que ao magistrado escapa o conhecimento científico/técnico específico para dirimir a controvérsia, portanto se valendo da ajuda de um *expert*, que se presta a auxiliá-lo.

Entrementes, conforme assentado pelos arts. 479 e 371 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 15 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT), o magistrado não está adstrito aos termos do laudo pericial exarado, desde que fundamente, precisamente, o porquê de não o seguir, conforme o dever de fundamentação (CF, art. 93, inc. IX e CPC, art. 489).

Nesse esteio, perita nomeada pelo Juízo, produziu o laudo pericial, apresentando a seguinte conclusão (ID c11be5e):

Face aos pedidos do Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há **INSALUBRIDADE em GRAU MÉDIO** para o risco biológico nas atividades exercidas pelo Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78.

Extrai-se, ainda, do referido laudo, que a perita levou em consideração os procedimentos operacionais, condições do local de trabalho, fornecimento de equipamentos de proteção individual pela reclamada, o grau de exposição do trabalhador a agentes biológicos, assim como os aspectos normativos presentes na NR n. 15, anexo 14.

Ademais, ao contrário da tese recursal, a *expert* não se eximiu de responder acerca do alegado contato do reclamante com animais portadores de doenças infectocontagiantes. Por outro lado, declarou que "*Os animais na sala de isolamento ficam em quarentena (duas semanas) para serem transferidos para as salas de matrizes e crescimento*", o que corrobora com a tese defensiva de que o recorrente faz jus apenas ao adicional de insalubridade em grau

médio.

Dessa maneira, tem-se que a *expert*, inquestionavelmente, colheu informações necessárias para a produção do seu estudo técnico e analisou de forma pormenorizada as condições do local de trabalho e as documentações carreadas ao feito, sendo certo que a conclusão obtida se baseou na experiência técnica da profissional signatária do laudo.

Destarte, é inegável que a prova técnica pericial não restou elidida por nenhuma prova robusta em sentido contrário, sendo apta a formar o convencimento do julgador.

Assim, considerando as peculiaridades e características típicas das atividades desenvolvidas pelo reclamante/recorrente, sob a égide da legislação específica em matéria de segurança e medicina do trabalho, nos moldes da NR-15, e observando-se a conclusão do laudo pericial, não foi encontrado em seu labor a existência de riscos capazes de comprometer ou ocasionar agravos a sua saúde, que justifique a concessão do adicional em grau máximo pleiteado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante Alexsandro Ferreira da Silva e nego-lhe provimento.

Custas inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Declarada a suspeição do Desembargador Carlos Newton Pinto para funcionar no presente feito. **O Excelentíssimo Desembargador Presidente votou para compor o quórum mínimo.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000738-51.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	JOSILENE INACIO DE LIMA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Embargos de Declaração n. 0000738-51.2023.5.21.0008

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Embargante: UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara

Embargada: Josilene Inácio de Lima

Advogada: Simone Leite Dantas

Origem: 2ª Turma do TRT da 21ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA IMPRÓPRIA. O desagrado com o entendimento firmado e a pretensão de reforma da decisão devem ser deduzidos com a interposição do recurso adequado. Tendo o acórdão embargado expressamente se manifestado, porém de forma contrária à tese da embargante, não há que se falar em omissão ou obscuridade, nem mesmo a título de prequestionamento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, reclamada, em face do acórdão (ID 3f59769) proferido por esta Egrégia 2ª Turma que decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário por ela interposto.

Em suas razões (ID e03675d), a embargante alega a ocorrência de omissão em relação ao percentual do adicional noturno praticado, assim como quanto aos dias em que a embargada trabalhou na jornada diurna, "*mostrando-se necessário excluir a incidência da prorrogação de jornada noturna em todas essas oportunidades para evitar a oneração da embargante com o pagamento de valores indevidos*". Requer a análise do caso "*sob a perspectiva constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), fazendo referência expressa ao dispositivo constitucional citado para que seja configurado o prequestionamento*".

A embargada não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimada (ID 5a65884).

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A embargante tomou ciência do teor do acórdão embargado em 04/03/2024, conforme certidão sob o ID 5f51735, tendo ofertado seus embargos declaratórios em 11/03/2024, tempestivamente, portanto. Embargos subscritos por advogado regularmente constituído (ID 296ff9c).

Conheço dos embargos de declaração.

2.2. Mérito.

A embargante alega a ocorrência de omissão em relação ao percentual do adicional noturno praticado, assim como quanto aos dias em que a embargada trabalhou na jornada diurna, "*mostrando-se necessário excluir a incidência da prorrogação de jornada noturna em todas essas oportunidades para evitar a oneração da embargante com o pagamento de valores indevidos*". Requer a análise do caso "*sob a perspectiva constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), fazendo referência expressa ao dispositivo constitucional citado para que seja configurado o prequestionamento*".

Analisa-se.

Inicialmente, é de bom alvitre rememorar o que disciplina o art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca do cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou

acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1o Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2o Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3o Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura".

Desse modo, os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada contiver omissão, contradição, obscuridade, erro material e/ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, devendo a parte interessada demonstrar, de maneira inequívoca, a ocorrência de algum dos vícios listados.

No caso, o acórdão apreciou a questão do adicional noturno nos moldes da petição inicial e da tese defensiva, assim como da sentença recorrida, conforme os trechos a seguir transcritos:

"Em razões recursais, **a reclamada alega que "os contracheques acostados no ID d6bed3d demonstram que o percentual do adicional noturno praticado em 2018 já era superior aos 20% previstos na legislação, restando evidenciado que a recorrida não suportava qualquer prejuízo em razão das prorrogações de jornada noturna"**. Sustenta que "o entendimento firmado na origem propicia claro enriquecimento sem causa da parte recorrida pelo pagamento em duplicidade da mesma parcela, visto que já recebia um adicional noturno alavancado no ano de 2018". Na hipótese de manutenção da condenação, requer a "exclusão das verbas contabilizadas a título de adicional noturno a partir de junho/2018, haja vista que a recorrida não estava trabalhando no turno da noite no período junho-dezembro/2018", posto que as folhas de ponto comprovariam a inexistência de labor no período noturno a partir de junho de 2018.

Passa-se à análise.

O Juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno sob os seguintes argumentos:

(...)

Nos termos do art. 73 da CLT, entende-se por trabalho noturno aquele prestado a partir das 22h00 de um dia até às 5h00 do dia seguinte, **sendo remunerado com adicional de, no mínimo, 20%**

em relação à hora normal.

Em que pese a reclamada tenha alegado que o adicional noturno era pago corretamente à reclamante, ou mesmo em patamar mais elevado que o devido, não rebateu os fundamentos da sentença de forma específica, pois os contracheques acostados aos autos (ID d6bed3d), quando analisados em conjunto com os cartões de ponto (ID 01e8d9f), demonstram que o adicional noturno quanto à prorrogação da hora noturna não fora concedido.

Ademais, **restou consignado na sentença que a condenação deve tomar por base as informações registradas nos cartões de ponto, além de ficar condicionada a repercussão sobre as horas extras à decisão no bojo do Proc. n. 0000302-92.2023.5.21.0008, de modo que não se verifica a alegação de que "o entendimento firmado na origem propicia claro enriquecimento sem causa da parte recorrida pelo pagamento em duplicidade da mesma parcela".**

Logo, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que, na apuração das horas extras pagas com o adicional noturno, era considerada a prorrogação da jornada, devendo, por conseguinte, arcar com o pagamento das diferenças, a serem apuradas.

Nesse sentido é o teor da Súmula n. 60, II, e da OJ n. 388 da SBDI-1, ambas do C. TST, in verbis:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Portanto, sem reformas à sentença de origem." (*grifos acrescentados*)

Desse modo, verifica-se que o acórdão embargado delineou, por meio de texto coerente e uniforme, as suas razões de decidir, não advindo de sua leitura qualquer lacuna, dúvida ou obscuridade, passíveis de correção por meio de declaratórios. Não há, portanto,

omissão quanto aos temas abordados no recurso ordinário, nem qualquer obscuridade no julgado. Observa-se, na realidade, que houve análise pormenorizada dos argumentos e do arcabouço fático-jurídico.

Assim, não assiste razão à embargante quanto aos argumentos ventilados na peça de embargos no tocante à omissão ou obscuridade, verificando-se, tão somente, seu nítido caráter de irresignação com o decidido por este órgão turmatório.

Nesta esteira de raciocínio, se as razões lançadas no acórdão não se coadunam com a pretensão da embargante, cabe-lhe interpor o recurso competente com vistas à reforma do julgado, haja vista que os embargos declaratórios não se constituem na via adequada para rediscussão de tema já apreciado, consolidado e decidido.

Por fim, esclareça-se que a omissão referente ao prequestionamento somente se configura quando o órgão julgador não se pronuncia a respeito de determinada matéria debatida no processo, impossibilitando o conhecimento de eventual recurso de natureza extraordinária a ser interposto pela parte vencedora.

Ao contrário, havendo posicionamento claro e expresso a respeito do tema discutido, mesmo que sem referência explícita ao dispositivo legal tido como violado, considera-se prequestionada a matéria em questão, nos termos do posicionamento do C. TST expresso no inciso I da Súmula n. 297 e na OJ n. 118 da SDI-I, a seguir transcritas e grifadas:

Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO.

OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Portanto, não há razão para se dar provimento aos presentes embargos de declaração, pois ausentes qualquer dos vícios

previstos nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000738-51.2023.5.21.0008

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	JOSILENE INACIO DE LIMA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE INACIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Embargos de Declaração n. 0000738-51.2023.5.21.0008

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Embargante: UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara

Embargada: Josilene Inácio de Lima

Advogada: Simone Leite Dantas

Origem: 2ª Turma do TRT da 21ª Região

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA IMPRÓPRIA. O desagrado com o entendimento firmado e a pretensão de reforma da decisão devem ser deduzidos com a interposição do recurso adequado. Tendo o acórdão embargado expressamente se manifestado, porém de forma contrária à tese da embargante, não há que se falar em omissão ou obscuridade, nem mesmo a título de prequestionamento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, reclamada, em face do acórdão (ID 3f59769) proferido por esta Egrégia 2ª Turma que decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário por ela interposto.

Em suas razões (ID e03675d), a embargante alega a ocorrência de omissão em relação ao percentual do adicional noturno praticado, assim como quanto aos dias em que a embargada trabalhou na jornada diurna, "mostrando-se necessário excluir a incidência da prorrogação de jornada noturna em todas essas oportunidades para evitar a oneração da embargante com o pagamento de valores indevidos". Requer a análise do caso "sob a perspectiva constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), fazendo referência expressa ao dispositivo constitucional citado para que seja configurado o prequestionamento".

A embargada não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimada (ID 5a65884).

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A embargante tomou ciência do teor do acórdão embargado em 04/03/2024, conforme certidão sob o ID 5f51735, tendo ofertado seus embargos declaratórios em 11/03/2024, tempestivamente, portanto. Embargos subscritos por advogado regularmente constituído (ID 296ff9c).

Conheço dos embargos de declaração.

2.2. Mérito.

A embargante alega a ocorrência de omissão em relação ao percentual do adicional noturno praticado, assim como quanto aos dias em que a embargada trabalhou na jornada diurna, "*mostrando-se necessário excluir a incidência da prorrogação de jornada noturna em todas essas oportunidades para evitar a oneração da embargante com o pagamento de valores indevidos*". Requer a análise do caso "*sob a perspectiva constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), fazendo referência expressa ao dispositivo constitucional citado para que seja configurado o prequestionamento*".

Analisa-se.

Inicialmente, é de bom alvitre rememorar o que disciplina o art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca do cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

"Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura".

Desse modo, os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada contiver omissão, contradição, obscuridade, erro material e/ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos

do recurso, devendo a parte interessada demonstrar, de maneira inequívoca, a ocorrência de algum dos vícios listados.

No caso, o acórdão apreciou a questão do adicional noturno nos moldes da petição inicial e da tese defensiva, assim como da sentença recorrida, conforme os trechos a seguir transcritos:

"Em razões recursais, **a reclamada alega que "os contracheques acostados no ID d6bed3d demonstram que o percentual do adicional noturno praticado em 2018 já era superior aos 20% previstos na legislação, restando evidenciado que a recorrida não suportava qualquer prejuízo em razão das prorrogações de jornada noturna**". Sustenta que "o entendimento firmado na origem propicia claro enriquecimento sem causa da parte recorrida pelo pagamento em duplicidade da mesma parcela, visto que já recebia um adicional noturno alavancado no ano de 2018". Na hipótese de manutenção da condenação, requer a "exclusão das verbas contabilizadas a título de adicional noturno a partir de junho/2018, haja vista que a recorrida não estava trabalhando no turno da noite no período junho-dezembro/2018", posto que as folhas de ponto comprovariam a inexistência de labor no período noturno a partir de junho de 2018.

Passa-se à análise.

O Juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno sob os seguintes argumentos:

(...)

Nos termos do art. 73 da CLT, entende-se por trabalho noturno aquele prestado a partir das 22h00 de um dia até às 5h00 do dia seguinte, **sendo remunerado com adicional de, no mínimo, 20% em relação à hora normal**.

Em que pese a reclamada tenha alegado que o adicional noturno era pago corretamente à reclamante, ou mesmo em patamar mais elevado que o devido, não rebateu os fundamentos da sentença de forma específica, pois os contracheques acostados aos autos (ID d6bed3d), quando analisados em conjunto com os cartões de ponto (ID 01e8d9f), demonstram que o adicional noturno quanto à prorrogação da hora noturna não fora concedido. Ademais, **restou consignado na sentença que a condenação deve tomar por base as informações registradas nos cartões de ponto, além de ficar condicionada a repercussão sobre as horas extras à decisão no bojo do Proc. n. 0000302-92.2023.5.21.0008, de modo que não se verifica a alegação de que "o entendimento firmado na origem propicia claro enriquecimento sem causa da parte recorrida pelo pagamento em duplicidade da mesma parcela**".

Logo, verifica-se que **a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que, na apuração das horas extras pagas com o**

adicional noturno, era considerada a prorrogação da jornada, devendo, por conseguinte, arcar com o pagamento das diferenças, a serem apuradas.

Nesse sentido é o teor da Súmula n. 60, II, e da OJ n. 388 da SBDI-1, ambas do C. TST, in verbis:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E

PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a

Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Portanto, sem reformas à sentença de origem." (*grifos acrescentados*)

Desse modo, verifica-se que o acórdão embargado delineou, por meio de texto coerente e uniforme, as suas razões de decidir, não advindo de sua leitura qualquer lacuna, dúvida ou obscuridade, passíveis de correção por meio de declaratórios. Não há, portanto, omissão quanto aos temas abordados no recurso ordinário, nem qualquer obscuridade no julgado. Observa-se, na realidade, que houve análise pormenorizada dos argumentos e do arcabouço fático-jurídico.

Assim, não assiste razão à embargante quanto aos argumentos ventilados na peça de embargos no tocante à omissão ou obscuridade, verificando-se, tão somente, seu nítido caráter de irresignação com o decidido por este órgão turmário.

Nesta esteira de raciocínio, se as razões lançadas no acórdão não se coadunam com a pretensão da embargante, cabe-lhe interpor o recurso competente com vistas à reforma do julgado, haja vista que os embargos declaratórios não se constituem na via adequada para rediscussão de tema já apreciado, consolidado e decidido.

Por fim, esclareça-se que a omissão referente ao prequestionamento somente se configura quando o órgão julgador não se pronuncia a respeito de determinada matéria debatida no processo, impossibilitando o conhecimento de eventual recurso de natureza extraordinária a ser interposto pela parte vencida.

Ao contrário, havendo posicionamento claro e expresso a respeito

do tema discutido, mesmo que sem referência explícita ao dispositivo legal tido como violado, considera-se prequestionada a matéria em questão, nos termos do posicionamento do C. TST expresso no inciso I da Súmula n. 297 e na OJ n. 118 da SDI-I, a seguir transcritas e grifadas:

Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO.

OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Portanto, não há razão para se dar provimento aos presentes embargos de declaração, pois ausentes qualquer dos vícios previstos nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es

Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000636-41.2023.5.21.0004

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JOSE PATRICIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE QUINTANEIRA FERREIRA(OAB: 20893/RN)
RECORRIDO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PATRICIO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo n. 0000636-41.2023.5.21.0004

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: José Patrício Pinheiro da Silva

Advogado: Fernando José Quintaneira Ferreira

Recorrida: North Service - Serviços e Monitoramento Eireli

Advogada: Camila Gomes Barbalho

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.

REFORMA DA SENTENÇA. A prática reiterada de atrasos no pagamento do salário do reclamante, ultrapassando o quinto dia útil do mês, e o costumeiro recolhimento irregular do FGTS são causa suficiente para a rescisão indireta, tendo em vista que a principal obrigação do empregador, decorrente do contrato de trabalho, é pagar com regularidade o salário aos seus trabalhadores e recolher as obrigações fiscais e previdenciárias. Evidenciado, portanto, o descumprimento de obrigações inerentes ao contrato, autoriza-se o reconhecimento da rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA CONDIÇÃO INSALUBRE PELA PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. A sentença embasada na prova técnica - que demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e concluiu que as atividades do obreiro eram desenvolvidas em condições salubres - deve ser mantida, por constituir meio probatório legal idôneo a formar a convicção do magistrado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Devida indenização por danos morais quando evidenciada a conduta ilícita do empregador ao atrasar o pagamento do salário, de forma reiterada, e ao não efetuar os devidos recolhimentos do FGTS. Precedentes do C. TST. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como a gravidade e extensão do ato danoso, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico/inibitório da sanção, estipula-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do reclamante.

Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante José Patrício Pinheiro da Silva (ID 03322e4), em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal (ID caf8174), que julgou improcedente a pretensão autoral. Dispensou a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que, ao longo da vigência do contrato de trabalho de prestação de serviços terceirizados, "a recorrida estava descumprindo com sua obrigação como empregadora, atrasando salários, limitando direitos trabalhistas, deixando de depositar o FGTS, realocando o

recorrente para desempenhar funções sem o devido pagamento de insalubridade ou utilização de EPI - em suma, fazendo com que o recorrente e os demais funcionários fossem lesados financeiramente", o que causou, inclusive, o distrato da empresa com o condomínio tomador de serviços. Requer, por tais razões, a reforma da sentença *a quo* para seja reconhecida a rescisão indireta, devendo a recorrida ser compelida ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário dos dias trabalhados, aviso prévio indenizado e proporcional, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + multa de 40%, descontados os valores já pagos, conforme TRCT.

Pleiteia, ademais, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, vez que exercia função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), sendo responsável pela coleta de lixo e limpeza de ambientes de uso coletivo, sem a devida disponibilização de EPIs. Pede, por fim, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, em reparação aos atos ilícitos praticados. Intimada, a reclamada apresentou contrarrazões (ID aac4e91), pugnando pela improcedência do recurso ordinário, mantendo a sentença vergastada nos seus exatos termos. Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho. É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 22/01/2024 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 30/01/2024.

Signatário com representação regular (ID 557a421). Custas processuais (art. 790-A, *caput*, CLT) e depósito recursal (art. 899, § 10º, CLT) inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito.

2.2.1. Rescisão indireta.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que, ao longo da vigência do contrato de trabalho de prestação de serviços terceirizados, *"a recorrida estava descumprindo com sua obrigação como empregadora, atrasando salários, limitando direitos trabalhistas, deixando de depositar o FGTS, realocando o recorrente para desempenhar funções sem o devido pagamento de insalubridade ou utilização de EPI - em suma, fazendo com que o recorrente e os demais funcionários fossem lesados financeiramente"*, o que causou, inclusive, o distrato da empresa com o condomínio tomador de serviços. Requer, por tais razões, a

reforma da sentença *a quo* para seja reconhecida a rescisão indireta, devendo a recorrida ser compelida ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário dos dias trabalhados, aviso prévio indenizado e proporcional, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + multa de 40%, descontados os valores já pagos, conforme TRCT.

Quanto ao tema, o juízo *a quo* assim decidiu:

"O autor afirma que havia atrasos nos pagamentos do FGTS e do salário, informando na inicial que os atrasos chegavam a durar 3 dias e as vezes até uma semana.

Contudo, o próprio autor informa que o condomínio assumiu o pagamento das parcelas do FGTS, de maneira que não houve dano aferido factualmente pelo obreiro. Ora, de fato o pagamento do FGTS é obrigação patronal e bem preconizada pelo Art. 15 da Lei 8.039/90, e apesar de no caso em questão ter sido pago pelo condomínio, a despeito da obrigação da empresa, o que se observa é que o ato dela não lesou o autor. Nesse sentido, ao se incumbir de cumprir com o pagamento da terceirizada, o condomínio garantiu o respeito ao pagamento da verba trabalhista.

No que tange o salário, é estabelecido pela CLT, em seu art. 459 §1º, que o seu pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês. Contudo, o atraso no pagamento sozinho, sem comprovação nos autos por parte do autor de lesão ou de privação pela falta de celeridade, não subsidia o pedido de rescisão indireta.

Ainda, nada do que foi eludido em sede inicial configura também culpa recíproca, como proclama o art. 484 da CLT. Certo é que a empregadora encerrou suas atividades no referido local, de modo que o autor de fato não trabalhou o período de aviso prévio por ter sido contratado por uma nova empresa.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento de rescisão indireta por parte do autor."

Vejamos.

Na exordial (ID e0a95dd), o reclamante assim detalhou quanto ao pedido de rescisão indireta:

"3.04 (...) a reclamada estava descumprindo com sua obrigação como empregadora, atrasando salários, limitando direitos trabalhistas, deixando de depositar o FGTS, realocando o reclamante para desempenhar funções sem o devido pagamento de insalubridade ou utilização de EPI - em suma, fazendo com que o reclamante e os demais funcionários fossem lesados financeiramente."

Como é cediço, a rescisão indireta, prevista no artigo 483 da CLT, visa proteger o empregado de faltas cometidas pelo empregador, faltas estas revestidas de gravidade acentuada a ponto de ensejar a

ruptura do contrato de trabalho, repercutindo até na invalidade de eventual pedido de demissão manifestado pelo obreiro, ante o suposto vício na manifestação de sua vontade.

Desta feita, para a configuração da rescisão indireta, a irregularidade cometida pelo empregador deve ser de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato. Não havendo comprovação robusta de grave infração cometida pelo empregador, capaz de causar prejuízos ao obreiro, não é possível reconhecer a rescisão indireta, a teor do que reza o art. 483 da CLT.

No caso concreto, da análise dos recibos de pagamento acostados pela empresa reclamada em IDs 052df65 e 2d3b3ce, denota-se a prática reiterada de atrasos no pagamento do salário do reclamante, ultrapassando o quinto dia útil do mês, em inobservância ao que prescreve o artigo 459, § 1º, da CLT.

Além disso, os comprovantes de IDs afe4342 e 3047fd6 demonstram que diversos atrasos e ausências do depósito mensal do FGTS, alguns dos quais foram assumidos pelo condomínio tomador do serviço, o que reforça a tese exordial de descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora.

Assim, diante do evidenciado, resta caracterizada causa suficiente para a quebra da bilateralidade e justifica a rescisão indireta, como pode ser visto do entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.

CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença, por meio da qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Compreendeu o Colegiado de origem que "o atraso nos recolhimentos do FGTS, por si só, não enseja a rescisão indireta pleiteada". 2. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007471620195020056, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/08/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 483, ALÍNEA D, DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas a e b, do Regimento Interno do TST. Agravo desprovido. (TST - Ag: 106976420205030101, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. CONSEQUÊNCIA. A ausência dos depósitos do FGTS ou o depósito irregular, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art. 483, alínea d, da CLT ("não cumprir o empregador as obrigações do contrato"). Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 118242220175150032, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2021)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 200355620165040204, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do

artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.

IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiterada ausência ou a insuficiência do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS constitui falta grave, capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, 'd', da CLT. Outrossim, este Tribunal Especializado tem perfilhado o entendimento de que a condição de hipossuficiente do empregado impede a aplicação do princípio da imediatidade nos casos envolvendo o rompimento do contrato laboral por justa causa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido (RR-128-29.2018.5.12.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2019).

Ademais, destaque-se que, estando constatada a hipótese de rescisão indireta, não há que se falar em culpa do obreiro no descumprimento do período de aviso prévio em favor da empregadora.

Isso porque o C. Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacífico no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso prévio do empregador, constituindo, inclusive, óbice à aplicação do art. 487, § 2º, da CLT.

Seguem alguns arestos recentes provenientes do C. TST, sobre o tema:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão

indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. II. No caso, o Tribunal Regional, conquanto tenha julgado improcedente o pleito relativo à rescisão indireta, manteve o indeferimento do pedido de devolução do desconto do aviso prévio, sob o fundamento de ser inaplicável ao presente caso a previsão contida no art. 483, § 1º, da CLT. III .

Demonstrada divergência jurisprudencial. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST . B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO . INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. II. No caso, o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que "sofria perseguição e assédio moral por parte da supervisora" e que a empresa descumpriu obrigações contratuais . III. O Tribunal Regional, conquanto tenha julgado improcedente o pleito relativo à rescisão indireta, manteve o indeferimento do pedido de devolução do desconto do aviso prévio, sob o fundamento de ser inaplicável ao presente caso a previsão contida no art. 483, § 1º, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

(TST - RR: 10020003820155020716, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2020)

RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017.

RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do artigo 487, § 2º, da CLT, a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Esta Corte tem firme entendimento de que nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se desnecessária a concessão de aviso prévio, afastando a incidência do artigo 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 00109913320195180005, Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento:

29/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2023)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para, reformando a sentença de primeiro grau, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, ocorrida em 30/04/2023 (ID 28d3938), com fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, devendo a empresa reclamada pagar as seguintes verbas: saldo de salário pelos dias trabalhados; aviso prévio indenizado e proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; recolhimentos previdenciários não efetuados durante o período contratual, a serem depositados na conta vinculada do reclamante; multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS.

Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença, deverão ser descontados os valores já adimplidos e comprovados pela empresa reclamada.

2.2.2. Adicional de insalubridade.

O recorrente pleiteia, ademais, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, vez que exercia função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), sendo responsável pela coleta de lixo e limpeza de ambientes de uso coletivo, sem a devida disponibilização de EPIs.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"(...) Anexado aos autos mediante a id f2ca8b5, o a exímia perita afirma que, na função de ASG, o reclamante realizava as seguintes atividades: *"Limpeza da área de lazer aos sábados e feriados (quando estava escalado). Pela manhã realiza a lavagem do piso, churrasqueira, banheiros (01 masculino e 01 feminino) e recolhimento do lixo. Neste ambiente, para execução do serviço despense um tempo de aproximadamente 1h30min, sendo 20min na higienização dos banheiros; realizava aos sábados à tarde (quando estava escalado) a coleta de lixo das torres, iniciando pela n° 5 e seguia para as demais (n°s: 4, 3, 2 e 1). Os depósitos de lixo (foto 05) ficam dispostos na parte de trás das torres e também faz a separação do lixo orgânico e reciclável, acondicionava os resíduos em um carrinho (foto n° 04) e transportava até a casa do lixo (foto n° 07); responsável pela limpeza diária (varrer, limpar mobiliário, passar o mop) da torre n° 5, iniciando pelo hall de entrada, hall's dos apartamentos (composto de 18 pavimentos), elevadores e salão de festas (este quando havia reserva para festa) com banheiros (01 masculino e 01 feminino). Pela manhã, realizava o serviço até o 8º pavimento e seguia para o almoço. A tarde retornava para conclusão dos pavimentos restantes, geralmente finalizava às 15h; realizava o agoamento dos jardins e, antes de finalizar a jornada, por volta das 16h, retornava a torre n° 5 para fazer uma revisão no*

hall de entrada, verificando se havia necessidade de limpeza;

Além disso, a perita constata que o autor assinou ficha no ato de recebimentos do EPI's, que seriam luva de borracha, calçado e máscara.

A perícia segue em direção de não constatar risco biológico.

Afirma que a atividade de recolhimento de lixo não era permanente, visto que o autor tinha outras atividades a serem feitas durante o dia. A NR 15 não pode ser comparada as atividades efetivadas pelo autor, visto que elas não estão contempladas na norma regulatória, que trata especificamente de atividade de coleta e industrialização do lixo urbano. Ademais, a perita afirma que os EPI's fornecidos são suficientes e adequados ao risco, e concluiu como **SALUBRES** as atividades performadas pelo trabalhador.

A saber que este juízo não está necessariamente vinculado à perícia, sua desconstituição só deve ser realizada mediante prova robusta que conteste os atos periciais e que invalidem suas ações. Não entendendo como sendo esse o caso, acato e reconheço o laudo pericial anexado, de modo que indefiro o pedido de adicional de insalubridade."

Logo, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o reclamante, enquanto no exercício da função de auxiliar de serviços gerais, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

No que tange ao adicional de insalubridade e ao seu aferimento, os arts. 192 e 195 da CLT dispõem:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Ademais, é de se destacar que a presente questão deve ser analisada sob a ótica da Súmula n. 448 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em especial seu inciso II, o qual estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Eis o teor da referida Súmula:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO

MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

In casu, a perita nomeada pelo Juízo a quo produziu o laudo pericial de ID f2ca8b5, descrevendo as atividades da reclamante conforme as informações prestadas pelos acompanhantes (incluindo o próprio autor), nos seguintes termos:

Na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizava as seguintes atividades:

- Limpeza da área de lazer aos sábados e feriados (quando estava escalado). Pela manhã realiza a lavagem do piso, churrasqueira, banheiros (01 masculino e 01 feminino) e recolhimento do lixo.

Neste ambiente, para execução do serviço despense um tempo de aproximadamente 1h30min, sendo 20min na higienização dos banheiros;

- Realizava aos sábados à tarde (quando estava escalado) a coleta de lixo das torres, iniciando pela nº 5 e seguia para as demais (nºs: 4, 3, 2 e 1). Os depósitos de lixo (foto 05) ficam dispostos na parte de trás das torres e também faz a separação do lixo orgânico e reciclável, acondicionava os resíduos em um carrinho (foto nº 04) e transportava até a casa do lixo (foto nº 07);

- Responsável pela limpeza diária (varrer, limpar mobiliário, passar o mop) da torre nº 5, iniciando pelo hall de entrada, hall's dos apartamentos (composto de 18 pavimentos), elevadores e salão de festas (este quando havia reserva para festa) com banheiros (01 masculino e 01 feminino). Pela manhã, realizava o serviço até o 8º pavimento e seguia para o almoço. A tarde retornava para conclusão dos pavimentos restantes, geralmente finalizava às 15h;

- Realizava o agoamento dos jardins e,

- Antes de finalizar a jornada, por volta das 16h, retornava a torre nº 5 para fazer uma revisão no hall de entrada, verificando se havia necessidade de limpeza;

Para limpeza dos ambientes utilizava sabão em pó, detergente,

água sanitária e eventualmente removid (removedor) quando muita sujeira ou de difíceis remoções.

Quanto aos EPI's, afirmou que recebeu luva de borracha, calçado e máscara (descartável).

Assinou ficha no ato do recebimento destes e não participou de treinamento relacionado a segurança do trabalho.

Em seguida, concluiu a *expert*:

Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, substanciada no disposto na **NR 15** no seu **Anexo 14 - Risco Biológico** e ainda, a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES**.

Nesse lume, tem-se que a presente questão deve ser analisada sob a ótica da NR n. 15, em especial seu Anexo 14, o qual prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja avaliação é realizada de forma **qualitativa**.

Observa-se que a Norma Regulamentadora estabelece o grau máximo para os trabalhadores que mantêm contato **permanente** com lixo urbano (coleta ou industrialização), o que não ocorria no labor desempenhado pela recorrente, conforme assentou a perita em seu laudo.

Ademais, a prova técnica confirmou que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) foram regularmente fornecidos pela empresa contratante, o que ratifica a ficha de controle juntada à defesa em ID 467b7f6 (fls. 134/135).

Tem-se, portanto, que a sentença embasada na prova pericial - que demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e concluiu que as atividades do obreiro eram desenvolvidas em condições salubres - deve ser mantida, tendo em vista que a perícia constitui meio probatório legal (art. 195 da CLT), idôneo a formar a convicção do magistrado.

Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

2.2.3. Danos morais.

O reclamante pede, por fim, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, em reparação aos atos ilícitos praticados.

À análise.

Conforme já amplamente discorrido anteriormente, os documentos juntados aos autos comprovam a prática reiterada de atrasos no pagamento do salário do reclamante, em inobservância ao que

prescreve o artigo 459, § 1º, da CLT, como também demonstram que diversos atrasos e ausências do depósito mensal do FGTS, alguns dos quais foram assumidos pelo condomínio tomador do serviço, o que reforça a tese exordial de descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora.

Ora, tal conduta, que persistiu ao longo de todo o período contratual, configura dano *in re ipsa*, que independe de comprovação concreta do prejuízo para constatar que o reclamante faz jus à reparação por danos morais suportados.

É evidente que o fato de o trabalhador passar tantos meses recebendo com atraso, sem saber ao certo o dia do mês do pagamento, trouxe-lhe angústia e sofrimento tanto para o seu sustento, quanto para a sua família.

O Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento pacífico e atual no sentido de ser devida a indenização por dano moral quando há atraso costumeiro do empregador no pagamento dos salários. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE EMBARGOS .
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado . Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpra com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa". 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da

violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-E-ARR:

215009520155040023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)
AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA . A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano *in re ipsa*, hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (TST 211953820155040015, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17568820175120034, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 14/06/2019)

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A jurisprudência pacífica deste c.

Tribunal Superior é no sentido de que o reiterado atraso no

pagamento dos salários gera dano moral in re ipsa ao empregado.

Configurada a ilicitude da conduta da empregadora, ante os atrasos

no pagamento dos salários de forma contumaz, como registrado

pelo eg. Tribunal Regional, há de se reconhecer a ocorrência de

dano moral. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO:

Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 3356020155030074,

Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento:

12/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Constatado o dever da reclamada em indenizar, passo à análise da
quantificação da indenização por dano moral.

Quanto à fixação do valor, o julgador subordina-se a alguns
parâmetros procedimentais como meio de ponderar, o mais
objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada,
à honra e à imagem das pessoas. Isto porque o *quantum*
indenizatório tem um duplo caráter satisfativo-punitivo. Satisfativo
porque visa compensar o sofrimento da vítima, e punitivo porque
visa desestimular a prática de atos lesivos à honra e à imagem das
pessoas.

O art. 223-G da CLT relaciona os critérios em que o juízo deverá
apoiar-se a fim de que possa, com equidade e, portanto, com
prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral,
material e estético, a saber:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa."

Assim, considerando os critérios acima estabelecidos, reputo
razoável e proporcional arbitrar o valor de R\$ 1.302,00 (mil,
trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do
reclamante (ID 8302e15), suficiente para reparar o dano e atender
ao caráter pedagógico/inibitório da indenização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo
reclamante José Patrício Pinheiro da Silva e dou-lhe parcial
provimento para, reformando a sentença de origem:

- a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado
entre as partes, ocorrida em 30/04/2023 (ID 28d3938), com fulcro
no artigo 483, alínea "d", da CLT, devendo a empresa reclamada
pagar as seguintes verbas: saldo de salário pelos dias trabalhados;
aviso prévio indenizado e proporcional; férias proporcionais
acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional;
recolhimentos previdenciários não efetuados durante o período
contratual, a serem depositados na conta vinculada do reclamante;
multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS.
- b) condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de
R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última
remuneração do reclamante (ID 8302e15), a título de danos morais.
Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença,
deverão ser descontados os valores já adimplidos e comprovados
pela empresa reclamada.

Custas processuais invertidas, pela reclamada, no valor de R\$
80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 4.000,00
(quatro mil reais), valor ora arbitrado para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a
Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)
Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s)
Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s)
Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton
Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira
Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do
Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,
ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es
Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da
Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região,
por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo
reclamante José Patrício Pinheiro da Silva. Mérito: por maioria, dar
parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de
origem: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho
firmado entre as partes, ocorrida em 30/04/2023 (ID 28d3938), com
fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, devendo a empresa
reclamada pagar as seguintes verbas: saldo de salário pelos dias
trabalhados; aviso prévio indenizado e proporcional; férias

proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; recolhimentos previdenciários não efetuados durante o período contratual, a serem depositados na conta vinculada do reclamante; multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS. b) condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do reclamante (ID 8302e15), a título de danos morais. Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença, deverão ser descontados os valores já adimplidos e comprovados pela empresa reclamada. Custas processuais invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor ora arbitrado para fins recursais; vencido o Desembargador Relator que dava provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito à rescisão indireta com todos os seus consectários legais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Desembargador Carlos Newton Pinto.**
Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

ACG

VOTOS

Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS NEWTON PINTO

ALEGAÇÃO DE MORA SALARIAL - DESCABIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA VIGENTE QUE CONSIDERA INFRAÇÃO TRABALHISTA PUNIDA COM MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE À HIPÓTESE DO DECRETO-LEI nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Ouso divergir do e. Relator apenas quanto à possibilidade de ocorrência de dano moral por atraso de salário. A hipótese é de aplicação tão-somente de rescisão indireta do contrato de trabalho com pagamento de todas as verbas consequentes legalmente previstas.

A condenação a danos morais levaria uma intolerável aplicação de um bis in idem ou punição dupla pela mesma causa o que é

juridicamente inaceitável ante os princípios da simplicidade e do equilíbrio e do menor gravame às partes.

Ademais é notório que o ordenamento legal vigente (v. Dec.-Lei 368, de 19 de dezembro de 1968, AINDA VIGENTE E RECEPCIONADO) não prevê e nem permite, por sua legislação, a condenação em danos morais por atraso de salários.

Mesmo a construção jurisprudencial deve guardar escoreito atendimento aos dispostos legais que, in casu, expressam claramente a punição por atraso legal como multa administrativa aplicável pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pela Corte Judicial, na hipótese de não haver sido aplicada administrativamente, podendo gerar, como afirma Mauricio Godinho Delgado, a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, com a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias, e cujo pedido deve estar contido na petição inicial reclamatória.

É este o determinante do art. 483, alínea "d", CLT, verbis:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(omissis)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;(..."

Todavia, estamos a tratar de mora salarial que na verdade possui previsão legal específica no DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968. que, respectivamente, nos seus artigo 1º e seu parágrafo único, artigo 3º, artigo 6º e artigo 7º, assim trata, litteris:

"Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

(omissis)

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados. (...)

Art. 3º - A mora contumaz e a infração ao Art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado. (...)

Art. 6º - Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º - As infrações descritas no Art.1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser

aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.(...)"

Assim, ao meu juízo, descabe a condenação ao dano moral por mora salarial porque não prevista em lei específica de regência do tema, como demonstrado acima e tampouco demonstrada a ocorrência de efetivo dano, por tal fundamento.

Acompanho o entendimento do relator quanto aos pontos rescisão indireta e adicional de insalubridade.

Assim, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito à rescisão indireta com todos os seus consectários legais.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000636-41.2023.5.21.0004

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JOSE PATRICIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE QUINTANEIRA FERREIRA(OAB: 20893/RN)
RECORRIDO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo n. 0000636-41.2023.5.21.0004

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: José Patrício Pinheiro da Silva

Advogado: Fernando José Quintaneira Ferreira

Recorrida: North Service - Serviços e Monitoramento Eireli

Advogada: Camila Gomes Barbalho

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.

REFORMA DA SENTENÇA. A prática reiterada de atrasos no pagamento do salário do reclamante, ultrapassando o quinto dia útil do mês, e o costumeiro recolhimento irregular do FGTS são causa suficiente para a rescisão indireta, tendo em vista que a principal obrigação do empregador, decorrente do contrato de trabalho, é pagar com regularidade o salário aos seus trabalhadores e recolher as obrigações fiscais e previdenciárias. Evidenciado, portanto, o descumprimento de obrigações inerentes ao contrato, autoriza-se o reconhecimento da rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA CONDIÇÃO INSALUBRE PELA PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. A sentença embasada na prova técnica - que demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e concluiu que as atividades do obreiro eram desenvolvidas em condições salubres - deve ser mantida, por constituir meio probatório legal idôneo a formar a convicção do magistrado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO

FGTS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Devida indenização por danos morais quando evidenciada a conduta ilícita do empregador ao atrasar o pagamento do salário, de forma reiterada, e ao não efetuar os devidos recolhimentos do FGTS. Precedentes do C. TST. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como a gravidade e extensão do ato danoso, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico/inibitório da sanção, estipula-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do reclamante.

Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante José Patrício Pinheiro da Silva (ID 03322e4), em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal (ID caf8174), que julgou improcedente a pretensão autoral. Dispensou a parte autora do pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que, ao longo da

vigência do contrato de trabalho de prestação de serviços terceirizados, "a recorrida estava descumprindo com sua obrigação como empregadora, atrasando salários, limitando direitos trabalhistas, deixando de depositar o FGTS, realocando o reclamante para desempenhar funções sem o devido pagamento de insalubridade ou utilização de EPI - em suma, fazendo com que o reclamante e os demais funcionários fossem lesados financeiramente", o que causou, inclusive, o distrato da empresa com o condomínio tomador de serviços. Requer, por tais razões, a reforma da sentença a quo para seja reconhecida a rescisão indireta, devendo a recorrida ser compelida ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário dos dias trabalhados, aviso prévio indenizado e proporcional, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + multa de 40%, descontados os valores já pagos, conforme TRCT.

Pleiteia, ademais, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, vez que exercia função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), sendo responsável pela coleta de lixo e limpeza de ambientes de uso coletivo, sem a devida disponibilização de EPIs. Pede, por fim, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, em reparação aos atos ilícitos praticados.

Intimada, a reclamada apresentou contrarrazões (ID aac4e91), pugnano pela improcedência do recurso ordinário, mantendo a sentença vergastada nos seus exatos termos.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 22/01/2024 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 30/01/2024.

Signatário com representação regular (ID 557a421). Custas processuais (art. 790-A, *caput*, CLT) e depósito recursal (art. 899, § 10º, CLT) inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito.

2.2.1. Rescisão indireta.

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que, ao longo da vigência do contrato de trabalho de prestação de serviços terceirizados, "a recorrida estava descumprindo com sua obrigação como empregadora, atrasando salários, limitando direitos trabalhistas, deixando de depositar o FGTS, realocando o reclamante para desempenhar funções sem o devido pagamento de

insalubridade ou utilização de EPI - em suma, fazendo com que o reclamante e os demais funcionários fossem lesados financeiramente", o que causou, inclusive, o distrato da empresa com o condomínio tomador de serviços. Requer, por tais razões, a reforma da sentença a quo para seja reconhecida a rescisão indireta, devendo a recorrida ser compelida ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário dos dias trabalhados, aviso prévio indenizado e proporcional, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + multa de 40%, descontados os valores já pagos, conforme TRCT.

Quanto ao tema, o juízo a quo assim decidiu:

"O autor afirma que havia atrasos nos pagamentos do FGTS e do salário, informando na inicial que os atrasos chegavam a durar 3 dias e as vezes até uma semana.

Contudo, o próprio autor informa que o condomínio assumiu o pagamento das parcelas do FGTS, de maneira que não houve dano aferido factualmente pelo obreiro. Ora, de fato o pagamento do FGTS é obrigação patronal e bem preconizada pelo Art. 15 da Lei 8.039/90, e apesar de no caso em questão ter sido pago pelo condomínio, a despeito da obrigação da empresa, o que se observa é que o ato dela não lesou o autor. Nesse sentido, ao se incumbir de cumprir com o pagamento da terceirizada, o condomínio garantiu o respeito ao pagamento da verba trabalhista.

No que tange o salário, é estabelecido pela CLT, em seu art. 459 §1º, que o seu pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês. Contudo, o atraso no pagamento sozinho, sem comprovação nos autos por parte do autor de lesão ou de privação pela falta de celeridade, não substancia o pedido de rescisão indireta.

Ainda, nada do que foi eludido em sede inicial configura também culpa recíproca, como proclama o art. 484 da CLT. Certo é que a empregadora encerrou suas atividades no referido local, de modo que o autor de fato não trabalhou o período de aviso prévio por ter sido contratado por uma nova empresa.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconhecimento de rescisão indireta por parte do autor."

Vejamos.

Na exordial (ID e0a95dd), o reclamante assim detalhou quanto ao pedido de rescisão indireta:

"3.04 (...) a reclamada estava descumprindo com sua obrigação como empregadora, atrasando salários, limitando direitos trabalhistas, deixando de depositar o FGTS, realocando o reclamante para desempenhar funções sem o devido pagamento de insalubridade ou utilização de EPI - em suma, fazendo com que o reclamante e os demais funcionários fossem lesados financeiramente."

Como é cediço, a rescisão indireta, prevista no artigo 483 da CLT, visa proteger o empregado de faltas cometidas pelo empregador, faltas estas revestidas de gravidade acentuada a ponto de ensejar a ruptura do contrato de trabalho, repercutindo até na invalidade de eventual pedido de demissão manifestado pelo obreiro, ante o suposto vício na manifestação de sua vontade.

Desta feita, para a configuração da rescisão indireta, a irregularidade cometida pelo empregador deve ser de tal monta que abale ou torne impossível a continuidade do contrato. Não havendo comprovação robusta de grave infração cometida pelo empregador, capaz de causar prejuízos ao obreiro, não é possível reconhecer a rescisão indireta, a teor do que reza o art. 483 da CLT.

No caso concreto, da análise dos recibos de pagamento acostados pela empresa reclamada em IDs 052df65 e 2d3b3ce, denota-se a prática reiterada de atrasos no pagamento do salário do reclamante, ultrapassando o quinto dia útil do mês, em inobservância ao que prescreve o artigo 459, § 1º, da CLT.

Além disso, os comprovantes de IDs afe4342 e 3047fd6 demonstram que diversos atrasos e ausências do depósito mensal do FGTS, alguns dos quais foram assumidos pelo condomínio tomador do serviço, o que reforça a tese exordial de descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora. Assim, diante do evidenciado, resta caracterizada causa suficiente para a quebra da bilateralidade e justifica a rescisão indireta, como pode ser visto do entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença, por meio da qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Compreendeu o Colegiado de origem que "o atraso nos recolhimentos do FGTS, por si só, não enseja a rescisão indireta pleiteada". 2. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007471620195020056, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/08/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 483, ALÍNEA D, DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas a e b, do Regimento Interno do TST. Agravo desprovido. (TST - Ag: 106976420205030101, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. CONSEQUÊNCIA. A ausência dos depósitos do FGTS ou o depósito irregular, constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Hipótese de incidência do art. 483, alínea d, da CLT ("não cumprir o empregador as obrigações do contrato"). Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 118242220175150032, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2021)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 200355620165040204, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/04/2019, 4ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea d da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea d, da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 01002934220165010073, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.

IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiterada ausência ou a insuficiência do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS constitui falta grave, capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, 'd', da CLT. Outrossim, este Tribunal Especializado tem perfilhado o entendimento de que a condição de hipossuficiente do empregado impede a aplicação do princípio da imediatidade nos casos envolvendo o rompimento do contrato laboral por justa causa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido (RR-128-29.2018.5.12.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/08/2019).

Ademais, destaque-se que, estando constatada a hipótese de rescisão indireta, não há que se falar em culpa do obreiro no descumprimento do período de aviso prévio em favor da empregadora.

Isso porque o C. Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacífico no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso prévio do empregador, constituindo, inclusive, óbice à aplicação do art. 487, § 2º, da CLT.

Seguem alguns arestos recentes provenientes do C. TST, sobre o tema:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO

INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. II. No caso, o Tribunal Regional, conquanto tenha julgado improcedente o pleito relativo à rescisão indireta, manteve o indeferimento do pedido de devolução do desconto do aviso prévio, sob o fundamento de ser inaplicável ao presente caso a previsão contida no art. 483, § 1º, da CLT. III. Demonstrada divergência jurisprudencial. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista com o objetivo de se reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho supre a obrigação do empregado de proceder ao aviso-prévio do empregador, o que afasta a aplicação do disposto no art. 487, § 2º, da CLT. II. No caso, o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que "sofria perseguição e assédio moral por parte da supervisora" e que a empresa descumpriu obrigações contratuais. III. O Tribunal Regional, conquanto tenha julgado improcedente o pleito relativo à rescisão indireta, manteve o indeferimento do pedido de devolução do desconto do aviso prévio, sob o fundamento de ser inaplicável ao presente caso a previsão contida no art. 483, § 1º, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST - RR: 10020003820155020716, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2020)

RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AVISO PRÉVIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do artigo 487, § 2º, da CLT, a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Esta Corte tem firme entendimento de que nos casos de ajuizamento de reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta, ainda que o pedido seja julgado improcedente, torna-se

desnecessária a concessão de aviso prévio, afastando a incidência do artigo 487, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 00109913320195180005, Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 29/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2023)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para, reformando a sentença de primeiro grau, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, ocorrida em 30/04/2023 (ID 28d3938), com fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, devendo a empresa reclamada pagar as seguintes verbas: saldo de salário pelos dias trabalhados; aviso prévio indenizado e proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; recolhimentos previdenciários não efetuados durante o período contratual, a serem depositados na conta vinculada do reclamante; multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS.

Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença, deverão ser descontados os valores já adimplidos e comprovados pela empresa reclamada.

2.2.2. Adicional de insalubridade.

O recorrente pleiteia, ademais, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, vez que exercia função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), sendo responsável pela coleta de lixo e limpeza de ambientes de uso coletivo, sem a devida disponibilização de EPIs.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"(...) Anexado aos autos mediante a id f2ca8b5, o a exímia perita afirma que, na função de ASG, o reclamante realizava as seguintes atividades: *"Limpeza da área de lazer aos sábados e feriados (quando estava escalado). Pela manhã realiza a lavagem do piso, churrasqueira, banheiros (01 masculino e 01 feminino) e recolhimento do lixo. Neste ambiente, para execução do serviço depende um tempo de aproximadamente 1h30min, sendo 20min na higienização dos banheiros; realizava aos sábados à tarde (quando estava escalado) a coleta de lixo das torres, iniciando pela nº 5 e seguia para as demais (nºs: 4, 3, 2 e 1). Os depósitos de lixo (foto 05) ficam dispostos na parte de trás das torres e também faz a separação do lixo orgânico e reciclável, acondicionava os resíduos em um carrinho (foto nº 04) e transportava até a casa do lixo (foto nº 07); responsável pela limpeza diária (varrer, limpar mobiliário, passar o mop) da torre nº 5, iniciando pelo hall de entrada, hall's dos apartamentos (composto de 18 pavimentos), elevadores e salão de festas (este quando havia reserva para festa) com banheiros (01 masculino e 01 feminino). Pela manhã, realizava o serviço até o 8º*

pavimento e seguia para o almoço. A tarde retornava para conclusão dos pavimentos restantes, geralmente finalizava às 15h; realizava o agoamento dos jardins e, antes de finalizar a jornada, por volta das 16h, retornava a torre nº 5 para fazer uma revisão no hall de entrada, verificando se havia necessidade de limpeza; Além disso, a perita constata que o autor assinou ficha no ato de recebimentos do EPI's, que seriam luva de borracha, calçado e máscara.

A perícia segue em direção de não constatar risco biológico.

Afirma que a atividade de recolhimento de lixo não era permanente, visto que o autor tinha outras atividades a serem feitas durante o dia. A NR 15 não pode ser comparada as atividades efetivadas pelo autor, visto que elas não estão contempladas na norma regulatória, que trata especificamente de atividade de coleta e industrialização do lixo urbano. Ademais, a perita afirma que os EPI's fornecidos são suficientes e adequados ao risco, e concluiu como **SALUBRES** as atividades performadas pelo trabalhador.

A saber que este juízo não está necessariamente vinculado à perícia, sua desconstituição só deve ser realizada mediante prova robusta que conteste os atos periciais e que invalidem suas ações. Não entendendo como sendo esse o caso, acato e reconheço o laudo pericial anexado, de modo que indefiro o pedido de adicional de insalubridade."

Logo, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o reclamante, enquanto no exercício da função de auxiliar de serviços gerais, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

No que tange ao adicional de insalubridade e ao seu aferimento, os arts. 192 e 195 da CLT dispõem:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Ademais, é de se destacar que a presente questão deve ser analisada sob a ótica da Súmula n. 448 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em especial seu inciso II, o qual estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de

adicional de insalubridade em grau máximo. Eis o teor da referida

Súmula:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

In casu, a perita nomeada pelo Juízo a quo produziu o laudo pericial de ID f2ca8b5, descrevendo as atividades da reclamante conforme as informações prestadas pelos acompanhantes (incluindo o próprio autor), nos seguintes termos:

Na função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizava as seguintes atividades:

- Limpeza da área de lazer aos sábados e feriados (quando estava escalado). Pela manhã realiza a lavagem do piso, churrasqueira, banheiros (01 masculino e 01 feminino) e recolhimento do lixo. Neste ambiente, para execução do serviço despense um tempo de aproximadamente 1h30min, sendo 20min na higienização dos banheiros;
- Realizava aos sábados à tarde (quando estava escalado) a coleta de lixo das torres, iniciando pela nº 5 e seguia para as demais (nºs: 4, 3, 2 e 1). Os depósitos de lixo (foto 05) ficam dispostos na parte de trás das torres e também faz a separação do lixo orgânico e reciclável, acondicionava os resíduos em um carrinho (foto nº 04) e transportava até a casa do lixo (foto nº 07);
- Responsável pela limpeza diária (varrer, limpar mobiliário, passar o mop) da torre nº 5, iniciando pelo hall de entrada, hall's dos apartamentos (composto de 18 pavimentos), elevadores e salão de festas (este quando havia reserva para festa) com banheiros (01 masculino e 01 feminino). Pela manhã, realizava o serviço até o 8º pavimento e seguia para o almoço. A tarde retornava para conclusão dos pavimentos restantes, geralmente finalizava às 15h;
- Realizava o agoamento dos jardins e,

- Antes de finalizar a jornada, por volta das 16h, retornava a torre nº 5 para fazer uma revisão no hall de entrada, verificando se havia necessidade de limpeza;

Para limpeza dos ambientes utilizava sabão em pó, detergente, água sanitária e eventualmente removedor (removedor) quando muita sujeira ou de difíceis remoções.

Quanto aos EPI's, afirmou que recebeu luva de borracha, calçado e máscara (descartável).

Assinou ficha no ato do recebimento destes e não participou de treinamento relacionado a segurança do trabalho.

Em seguida, concluiu a *expert*:

Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, substanciada no disposto na **NR 15** no seu **Anexo 14 - Risco Biológico** e ainda, a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES**.

Nesse lume, tem-se que a presente questão deve ser analisada sob a ótica da NR n. 15, em especial seu Anexo 14, o qual prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja avaliação é realizada de forma **qualitativa**.

Observa-se que a Norma Regulamentadora estabelece o grau máximo para os trabalhadores que mantêm contato **permanente** com lixo urbano (coleta ou industrialização), o que não ocorria no labor desempenhado pela recorrente, conforme assentou a perita em seu laudo.

Ademais, a prova técnica confirmou que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) foram regularmente fornecidos pela empresa contratante, o que ratifica a ficha de controle juntada à defesa em ID 467b7f6 (fls. 134/135).

Tem-se, portanto, que a sentença embasada na prova pericial - que demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e concluiu que as atividades do obreiro eram desenvolvidas em condições salubres - deve ser mantida, tendo em vista que a perícia constitui meio probatório legal (art. 195 da CLT), idôneo a formar a convicção do magistrado.

Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular.

2.2.3. Danos morais.

O reclamante pede, por fim, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais, em reparação aos atos ilícitos praticados.

À análise.

Conforme já amplamente discorrido anteriormente, os documentos juntados aos autos comprovam a prática reiterada de atrasos no pagamento do salário do reclamante, em inobservância ao que prescreve o artigo 459, § 1º, da CLT, como também demonstram que diversos atrasos e ausências do depósito mensal do FGTS, alguns dos quais foram assumidos pelo condomínio tomador do serviço, o que reforça a tese exordial de descumprimento das obrigações contratuais pela empregadora.

Ora, tal conduta, que persistiu ao longo de todo o período contratual, configura dano *in re ipsa*, que independe de comprovação concreta do prejuízo para constatar que o reclamante faz jus à reparação por danos morais suportados.

É evidente que o fato de o trabalhador passar tantos meses recebendo com atraso, sem saber ao certo o dia do mês do pagamento, trouxe-lhe angústia e sofrimento tanto para o seu sustento, quanto para a sua família.

O Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento pacífico e atual no sentido de ser devida a indenização por dano moral quando há atraso costumeiro do empregador no pagamento dos salários. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE EMBARGOS .
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado . Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpra com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa". 6. Ao

contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-E-ARR: 215009520155040023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019) AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IN RE IPSA . A questão referente ao dano moral em decorrência do atraso no pagamento de salários tem sido analisada sob duas perspectivas: a primeira, em que ocorre o simples atraso no pagamento de salários, e a segunda, quando esse atraso é reiterado, contumaz, na qual é reconhecido o direito à indenização por dano moral. No caso, incontroverso que se trata de atraso reiterado, conforme consignado no acórdão regional e na decisão turmária. A reiterada omissão no pagamento do salário pelo empregador tem como consequência a dificuldade de o trabalhador saldar suas obrigações, criando-lhe constrangimento indevido e acima do que seria razoável. Trata-se de condenação decorrente da presunção dos prejuízos causados ao trabalhador em face do não pagamento reiterado dos salários, verba alimentar indispensável à sua subsistência, ou seja, descumprimento contratual, e não dano in re ipsa , hipótese em que é praticamente impossível a sua comprovação material. Precedentes. Incidência do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido. (TST 211953820155040015, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato

ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 17568820175120034, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A jurisprudência pacífica deste c.

Tribunal Superior é no sentido de que o reiterado atraso no pagamento dos salários gera dano moral in re ipsa ao empregado. Configurada a ilicitude da conduta da empregadora, ante os atrasos no pagamento dos salários de forma contumaz, como registrado pelo eg. Tribunal Regional, há de se reconhecer a ocorrência de dano moral. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 3356020155030074, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Constatado o dever da reclamada em indenizar, passo à análise da quantificação da indenização por dano moral.

Quanto à fixação do valor, o julgador subordina-se a alguns parâmetros procedimentais como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Isto porque o *quantum* indenizatório tem um duplo caráter satisfativo-punitivo. Satisfativo porque visa compensar o sofrimento da vítima, e punitivo porque visa desestimular a prática de atos lesivos à honra e à imagem das pessoas.

O art. 223-G da CLT relaciona os critérios em que o juízo deverá apoiar-se a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, material e estético, a saber:

- "I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa."

Assim, considerando os critérios acima estabelecidos, reputo

razoável e proporcional arbitrar o valor de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do reclamante (ID 8302e15), suficiente para reparar o dano e atender ao caráter pedagógico/inibitório da indenização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante José Patrício Pinheiro da Silva e dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença de origem:

a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, ocorrida em 30/04/2023 (ID 28d3938), com fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, devendo a empresa reclamada pagar as seguintes verbas: saldo de salário pelos dias trabalhados; aviso prévio indenizado e proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; recolhimentos previdenciários não efetuados durante o período contratual, a serem depositados na conta vinculada do reclamante; multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS.

b) condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do reclamante (ID 8302e15), a título de danos morais. Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença, deverão ser descontados os valores já adimplidos e comprovados pela empresa reclamada.

Custas processuais invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor ora arbitrado para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante José Patrício Pinheiro da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho

firmado entre as partes, ocorrida em 30/04/2023 (ID 28d3938), com fulcro no artigo 483, alínea "d", da CLT, devendo a empresa reclamada pagar as seguintes verbas: saldo de salário pelos dias trabalhados; aviso prévio indenizado e proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; recolhimentos previdenciários não efetuados durante o período contratual, a serem depositados na conta vinculada do reclamante; multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do FGTS. b) condenar a empresa reclamada ao pagamento do montante de R\$ 1.302,00 (mil, trezentos e dois reais), equivalente à última remuneração do reclamante (ID 8302e15), a título de danos morais. Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença, deverão ser descontados os valores já adimplidos e comprovados pela empresa reclamada. Custas processuais invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor ora arbitrado para fins recursais; vencido o Desembargador Relator que dava provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito à rescisão indireta com todos os seus consectários legais. Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Desembargador Carlos Newton Pinto.** Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

ACG

VOTOS

Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO / Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS

NEWTON PINTO

ALEGAÇÃO DE MORA SALARIAL - DESCABIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA VIGENTE QUE CONSIDERA INFRAÇÃO TRABALHISTA PUNIDA COM MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE À HIPÓTESE DO DECRETO-LEI nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Ouso divergir do e. Relator apenas quanto à possibilidade de ocorrência de dano moral por atraso de salário. A hipótese é de aplicação tão-somente de rescisão indireta do contrato de

trabalho com pagamento de todas as verbas consequentes legalmente previstas.

A condenação a danos morais levaria uma intolerável aplicação de um bis in idem ou punição dupla pela mesma causa o que é juridicamente inaceitável ante os princípios da simplicidade e do equilíbrio e do menor gravame às partes.

Ademais é notório que o ordenamento legal vigente (v. Dec.-Lei 368, de 19 de dezembro de 1968, AINDA VIGENTE E

RECEPCIONADO) não prevê e nem permite, por sua legislação, a condenação em danos morais por atraso de salários.

Mesmo a construção jurisprudencial deve guardar escoreito atendimento aos dispostos legais que, in casu, expressam claramente a punição por atraso legal como multa administrativa aplicável pelo Ministério do Trabalho e

Previdência Social ou pela Corte Judicial, na hipótese de não haver sido aplicada administrativamente, podendo gerar, como afirma Mauricio Godinho Delgado, a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, com a condenação ao pagamento de todas as verbas rescisórias, e cujo pedido deve estar contido na petição inicial reclamatória.

É este o determinante do art. 483, alínea "d", CLT, verbis:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(omissis)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;(...)"

Todavia, estamos a tratar de mora salarial que na verdade possui previsão legal específica no DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968. que, respectivamente, nos seus artigo 1º e seu parágrafo único, artigo 3º, artigo 6º e artigo 7º, assim trata, litteris:

"Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

(omissis)

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados. (...)

Art. 3º - A mora contumaz e a infração ao Art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado. (...)

Art. 6º - Considera-se salário devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão

judicial.

Art. 7º - As infrações descritas no Art.1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.(...)"

Assim, ao meu juízo, descabe a condenação ao dano moral por mora salarial porque não prevista em lei específica de regência do tema, como demonstrado acima e tampouco demonstrada a ocorrência de efetivo dano, por tal fundamento.

Acompanho o entendimento do relator quanto aos pontos rescisão indireta e adicional de insalubridade.

Assim, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito à rescisão indireta com todos os seus consectários legais.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000419-78.2023.5.21.0042

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	THYAGO ANDERSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THYAGO ANDERSON FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000419-

78.2023.5.21.0042

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Thyago Anderson Farias da Silva

Advogado: Pedro Zattar Eugenio

Advogado: Pedro Paulo Polastri de Castro e Almeida

Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.

Advogado: Rafael Alfredi de Matos

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA UBER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Restou caracterizada a ausência de subordinação jurídica entre o reclamante motorista e a empresa reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Desse modo, ausentes os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, à luz do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, deve-se manter o não reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pelo autor. Precedentes deste Tribunal e do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante (ID b58be2d), em face da sentença exarada pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID ac8fcf9), que julgou improcedente os pedidos da exordial, em face da reclamada Uber do Brasil Tecnologia LTDA.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que estão presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Quanto à pessoalidade, alega que a formalização do cadastro pessoal perante a recorrida, com posterior emissão de *login* e de senha pessoal e intransferível para acesso à plataforma, configura o referido critério. Com relação a não eventualidade/habitualidade, afirma que se atvou continuamente, realizando centenas de viagens. Referente à onerosidade, afirma que "*a recorrida conduzia, de forma exclusiva, toda a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários*". Aduz, ainda, que a contraprestação era determinada unilateralmente pela plataforma. No que tange à subordinação, argumenta que resta comprovada pelos "*e-mails e determinações empresariais realizados diretamente por meio do sistema de GPS, SMS e avaliação*". Quanto à autonomia, defende que não possuía nenhum cliente próprio e "*sequer tinha a liberdade de escolher qual cliente da recorrida iria*

atender, podendo apenas aceitar ou recusar o cliente indicado pela recorrida", que definia, unilateralmente, a maior parte das condições de serviço. Assevera, ainda, que estava submisso a ordens sobre como desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos, assim como sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso praticasse infrações às regras estipuladas pela recorrida. Conclui que "a decisão do juízo a quo viola literalmente e diretamente os preceitos constitucionais estruturantes de nossa República, art. 1º inciso III, e IV, art. 193, e os direitos sociais consagrados no art. 7º, na medida em que afirma inexistir relação empregatícia, diante de tão irrefutáveis fatos ALÉM DE ESTAR EM AFRONTA AO § ÚNICO DO ART. 6 DA CLT (sic)". Reforça o pedido de indenização por danos morais, decorrentes da dispensa arbitrária, "sem qualquer direito à defesa" e ante a ausência de cobertura previdenciária. Pede, por fim, a manutenção do benefício da justiça gratuita e o afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme definido pelo STF na ADI 5766. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 5379fc6), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, e defendendo, no mérito, a manutenção da sentença.

Atendendo a pedido do reclamante (ID 08ea12d), os autos foram remetidos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Foi realizada audiência em 09.02.2024, sem realização de acordo (ID 39ef0a2). Intimado a se manifestar, em vista do teor do Ofício CODIN n. 19.399.2023 (ID 760d173), o Ministério Público do Trabalho não apresentou parecer.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 30.10.2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 08.11.2023, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID ea1525a). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas.

Nas contrarrazões (ID 5379fc6), a recorrida pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, pois o recorrente teria apresentado razões recursais totalmente dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

Sem razão.

O fato de o recorrente repisar os termos da inicial não permite concluir que o recurso apresentado carece de dialeticidade. Isso porque foram citados alguns trechos da decisão, com o fim de refutá-los no recurso, em diversos tópicos. Desta forma, não se verifica ausência de dialeticidade no recurso ordinário apresentado pelo

recorrente.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que estão presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Quanto à personalidade, alega que a formalização do cadastro pessoal perante a recorrida, com posterior emissão de login e de senha pessoal e intransferível para acesso à plataforma, configura o referido critério. Com relação a não eventualidade/habitualidade, afirma que se ativou continuamente, realizando centenas de viagens. Referente à onerosidade, afirma que "a recorrida conduzia, de forma exclusiva, toda a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários". Aduz, ainda, que a contraprestação era determinada unilateralmente pela plataforma. No que tange à subordinação, argumenta que resta comprovada pelos "e-mails e determinações empresariais realizados diretamente por meio do sistema de GPS, SMS e avaliação". Quanto à autonomia, defende que não possuía nenhum cliente próprio e "sequer tinha a liberdade de escolher qual cliente da recorrida iria atender, podendo apenas aceitar ou recusar o cliente indicado pela recorrida", que definia, unilateralmente, a maior parte das condições de serviço. Assevera, ainda, que estava submisso a ordens sobre como desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos, assim como sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso praticasse infrações às regras estipuladas pela recorrida. Conclui que "a decisão do juízo a quo viola literalmente e diretamente os preceitos constitucionais estruturantes de nossa República, art. 1º inciso III, e IV, art. 193, e os direitos sociais consagrados no art. 7º, na medida em que afirma inexistir relação empregatícia, diante de tão irrefutáveis fatos ALÉM DE ESTAR EM AFRONTA AO § ÚNICO DO ART. 6 DA CLT (sic)". Reforça o pedido de indenização por danos morais, decorrentes da dispensa arbitrária, "sem qualquer direito à defesa" e ante a ausência de cobertura previdenciária. Pede, por fim, a manutenção do benefício da justiça gratuita e o afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme definido pelo STF na ADI 5766. Quanto ao reconhecimento de vínculo, assim fundamentou o Juízo de origem (ID ac8fcf9): "Como é cediço, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Por outro lado, admitida, pela reclamada, a prestação de serviços, fato constitutivo do direito perseguido pelo autor, no entanto sob outra roupagem, é seu o ônus de comprovar a inexistência da relação de emprego e, por conseguinte, a natureza autônoma do labor desenvolvido pelo reclamante (art. 818, II, da CLT).

No caso, os fatos e elementos probatórios anexados aos autos deixam claro o não preenchimento de todos os requisitos da relação empregatícia. Vejamos.

É de conhecimento público que a reclamada é detentora de uma plataforma tecnológica materializada sob a forma de um aplicativo para aparelhos celulares, cuja função é conectar os motoristas de transporte privativo aos passageiros interessados em contratar este tipo de transporte. Ademais, é inconteste que o motorista não presta serviços à empresa reclamada, mas sim aos passageiros-usuários, sendo que o papel essencial da ré é, como dito, o de servir como um elo entre as pessoas interessadas em prestar o serviço e aquelas interessadas em adquiri-los.

São estes clientes que remuneram o serviço prestado pelo motorista (ID. 652d523), sendo que, como contraprestação pelo uso da tecnologia de intermediação, a reclamada retém um pequeno percentual dos pagamentos realizados por meio do aplicativo, correspondente a cerca de 1/4 do valor pago pelo passageiro, como declinado na própria inicial.

É inequívoco que a reclamada, enquanto detentora da plataforma tecnológica, tem o direito de cobrar por sua utilização e de decidir qual a melhor forma de cobrança, sendo perfeitamente lícita a fixação de um percentual sobre cada viagem realizada sem que isso configure a onerosidade característica do contrato de trabalho, notadamente quando se observa que a proporção do rateio é condizente com um trabalho autônomo (20 a 25% para a UBER e 80 a 75% para o motorista).

Nessa linha, embora seja fato que o serviço prestado pelo motorista é remunerado, mostra-se claro que a onerosidade verificada não corresponde àquela existente nos contratos de trabalho.

Quanto à não-eventualidade, sabe-se que o reconhecimento do vínculo de emprego demanda que o trabalho prestado tenha o caráter de permanência (ainda que por um curto período de tempo), salvo no caso do trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços não é contínua, já que existe alternância entre os períodos de atividade e de inatividade.

No caso, conquanto o obreiro pretenda ser equiparado aos trabalhadores intermitentes, o modo como se dava a sua prestação de serviços não permite tal equiparação. Fato é que a principal característica do trabalho intermitente é a imprevisibilidade do quanto ao momento da prestação empregado de serviços, uma vez que o obreiro somente tem conhecimento sobre o momento do labor

e sua duração quando é convocado para prestá-lo.

A situação do reclamante era exatamente oposta, uma vez que a imprevisibilidade recaía inteiramente sobre a empresa reclamada. Ora, como pontuado em audiência de instrução (ID. 4f33a10), é fato incontroverso que é o próprio motorista quem define os dias em que quer prestar os serviços, os horários de início e de término desta prestação e o seu quantitativo diário de viagens, ou seja, é incontroverso que os motoristas cadastrados no UBER só prestam serviços se desejarem, quando desejarem e pelo tempo que desejarem, não existindo uma frequência mínima predeterminada para o trabalho ou mesmo uma convocação para o labor (tal como ocorre no trabalho intermitente), de modo que o motorista pode passar dias ou meses sem utilizar o aplicativo sem que isso lhe acarrete qualquer sanção, podendo haver apenas a desabilitação momentânea do perfil, com posterior reativação caso solicitado pelo motorista, como relatado na prova testemunhal obtida por empréstimo sem oposição do reclamante (ID. fef2ac1).

O contrato de serviço de tecnologia, anexado aos autos sob ID. d76ed8e, só corrobora a enfocada autonomia da prestação de serviços ao esclarecer, no item 2.2, que o motorista pode abrir o aplicativo quando desejar e que precisa estar "online" para receber solicitações de viagens.

Calha ressaltar que o fato de a reclamada enviar mensagens incentivando a prestação de serviços em algumas situações (cf. fls. 48/54, ID. 7a3e36c) em nada altera a conclusão acima esposada, pois tais mensagens não possuem o caráter de convocação, não afastando a imprevisibilidade da ré, já que o motorista permanece como detentor do direito potestativo de decidir se irá, ou não, prestar o serviço, quando irá prestá-lo e qual o horário em que isso ocorrerá, como incontroverso nos autos, conforme item "4" da ata de audiência de instrução (ID. 4f33a10).

Mas não é só. Não se verifica, na relação jurídica havida entre as partes, a existência de subordinação jurídica.

A este respeito, impõe-se considerar, de início, que o motorista cadastrado no UBER não apenas detém o poder de decidir se irá, e quando irá, prestar o serviço, como também é livre para, no curso da prestação laborativa, interrompê-la de rompante ou recusar passageiros a qualquer tempo, sem necessidade de justificação.

De mais a mais, não há metas a serem atingidas, tampouco ordens a serem cumpridas, não havendo qualquer fiscalização do exercício da prestação laborativa. Releva notar, ainda, que o motorista pode alterar a rota indicada pelo aplicativo, pode utilizar outras plataformas, não participa de processo seletivo e não é obrigado a fornecer água e bala, como incontroverso (ID. 4f33a10).

A leitura dos itens 2.2, 2.4 e 4.2 do contrato de utilização de tecnologia torna ainda mais evidente a autonomia do motorista

quanto à prestação laborativa, inclusive quanto ao percurso utilizado para deixar o passageiro no destino e à possibilidade de recusa de viagens, senão vejamos (fls. 1200/1213, ID. d76ed8e):

(...)

No mesmo sentido, caminha a prova oral obtida por empréstimo e trazida aos autos pelas partes, vejamos:

(...)

Sem destoar, a prova emprestada de ID. 9c9be68 revela que "é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento".

De outro pórtico, é relevante ter em mente que a existência de regras e de procedimentos a serem observados quando da execução dos serviços não é uma exclusividade dos contratos de emprego, sendo perfeitamente compatível com as relações de parceria, pois também nestas há necessidade de organização da prestação laborativa.

Nesse contexto, a parametrização, pela reclamada, dos valores cobrados, assim como o estabelecimento de políticas e regras de conduta e de segurança - inclusive com a disponibilização de ferramentas de segurança (como, por exemplo, avisos sobre frenagem brusca e limitação do tempo de direção) e de avaliação recíproca entre motoristas e passageiros (com exigência de uma nota mínima, sob pena de desativação) - destinam-se à manutenção do custo-benefício e do padrão de qualidade e de confiabilidade do serviço, fatores dos quais depende o sucesso do aplicativo e, conseqüentemente, da própria parceria firmada entre o motorista e a empresa ré, não se confundindo com "meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão" (art. 6º, parágrafo único, da CLT).

(...)

Lado outro, o fato de a ré ter a faculdade de descredenciar motoristas em virtude do descumprimento dos termos de uso da plataforma (o que, frise-se, não é o caso do autor, já que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegada desativação que foi veementemente negada pela ré em defesa) não configura punição disciplinar, mas simples aplicação das normas que regulavam a parceria firmada pelas partes e que eram de conhecimento do autor, ou que pelo menos deveriam ser, sendo vedado ao obreiro beneficiar-se de sua torpeza quanto à eventual desconhecimento.

(...)

Por fim, impõe-se consignar que, não estando reunidos os elementos da relação de emprego, é irrelevante o fato de a

reclamada ter instituído uma espécie de auxílio financeiro aos motoristas acometidos pela COVID-19.

Logo, não tendo sido comprovada a existência concomitante dos requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT, identifica-se, no presente caso, uma relação de trabalho de cunho civil, restando desautorizado o reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, razão por que improcede o pleito respectivo, bem como aqueles dele decorrentes - anotação da CTPS; reintegração; pagamento de 13º salário contratual, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa rescisória de 40%, multa prevista no 477, §8º da CLT e indenização por dano moral decorrente de dispensa arbitrária."

Examina-se.

Trata-se, em síntese, da análise do reconhecimento de vínculo empregatício dos chamados "motoristas de aplicativo", no caso, da empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Efetivamente, a matéria em análise é de amplo conhecimento deste Tribunal - ambas as turmas já tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito, a saber:

RELAÇÃO DE EMPREGO - CLT, ART. 2º E 3º - MOTORISTA/ENTREGADOR DA UBER - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - Nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento da relação de emprego depende do preenchimento cumulativo dos requisitos de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. In casu, o acervo probatório evidenciou que a relação entre as partes não possuía subordinação, pessoalidade, nem pode ser considerada não eventual, requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do vínculo de emprego. Assim, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CLT, ART. 791-A - SUCUMBÊNCIA DO TRABALHADOR - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE** - Diante da inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, especificamente quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", declarada pelo c. STF na ADI 5766, é devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a obrigação permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade até prova, pelo credor, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, observado o prazo de dois anos contados do trânsito em julgado deste acórdão. Recurso conhecido e provido. (TRT 21 - 1ª Turma; RORSum 0000796-83.2022.5.21.0042; Relator: José Barbosa Filho; Data do Julgamento:29/08/2023)

1. MOTORISTA QUE ATUA POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. EFEITOS. Não caracterizados os elementos descritos no art. 3º da CLT, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Sentença reformada. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO.** São indevidos, nesta Justiça especializada, os honorários advocatícios contratuais, estranhos àqueles reconhecidos por esta Justiça Trabalhista como honorários sucumbenciais, considerando que o advogado particular na Justiça do Trabalho é mera liberalidade da parte, face o princípio do jus postulandi, competindo a esta, portanto, arcar com a verba honorária contratual correspondente. **3. Recurso conhecido e desprovido.** (TRT da 21ª Região; Processo: 0000021-34.2023.5.21.0042; Data de assinatura: 02-10-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO)

Entregador. Aplicativo Ifood. Vínculo empregatício não configurado. Considerando os contornos fáticos apresentados nas declarações do autor e na prova dos autos, delineando a autonomia dele na prestação dos serviços, a opção de aceitar ou rejeitar as entregas que lhe são direcionadas, bem como a possibilidade de permanecer desconectado do aplicativo de entregas conforme o seu interesse, além do uso de veículo próprio para o desempenho de seu mister, verifica-se inexistir, na espécie, contrato de trabalho nos termos da CLT. Mantida a sentença que rechaçou o vínculo empregatício. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 21 - 1ª Turma; Recurso Ordinário n. 0000251-27.2022.5.21.0005; Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges; Data do Julgamento: 04/10/2022; DEJT: 06/10/2022)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENTREGADOR DE APLICATIVO IFOOD. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA INTERMEDIÁRIA. OPERADORA LOGÍSTICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A parte recorrente não conseguiu desconstituir as provas constantes nos autos, que deixam claro que não havia relação empregatícia, mas mera prestação de serviços autônomos de entregador de aplicativo IFOOD, que tomou a iniciativa de fazer entregas pela plataforma digital, com utilização de veículo próprio, sem subordinação jurídica com a reclamada principal, operadora logística, devendo ser mantida a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego perseguido. Há precedentes, de ambas as Turmas deste egrégio Regional, envolvendo as mesmas funções e reclamadas (ROT nº 0000515-57.2021.5.21.0012, DEJT 25.08.2022; e ROT nº 0000522-

52.2021.5.21.0011, DEJT 28.06.2022). Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 21 - 1ª Turma; Recurso Ordinário n. 0000333-37.2022.5.21.0012; Relatora: Auxiliadora Rodrigues; Data do Julgamento: 07/03/2023; DEJT: 10/03/2023)

A análise do presente feito cinge-se em averiguar a existência dos requisitos previstos na legislação para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nos termos do artigo 3º da CLT, para que seja configurada a relação empregatícia, faz-se necessária a coexistência dos seguintes elementos: prestação pessoal de serviços, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ausente, portanto, um desses requisitos, deve ser julgada improcedente a ação que pretende o reconhecimento da relação de emprego.

Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. *A contrario sensu*, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus, que passa a ser da parte ré, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Há de se registrar que a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT - independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Desta forma, o que tem relevância na espécie é a realidade do contrato e não a forma adotada para perfectibilizá-lo, atendendo aos preceitos do princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

A base deste princípio se encontra em fatos reais, importando tão somente a existência de prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e mediante subordinação econômica, com a intenção de atingir os objetivos empresariais.

No caso, em audiência as partes indicaram serem pontos incontroversos (ID 4f33a10):

- 1- Ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;
- 2- O motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;
- 3- Não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;
- 4- Ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

- 5- O motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;
- 6- É critério do motorista utilizar outras plataformas;
- 7- O motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;
- 8- Poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;
- 9- O motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;
- 10- A reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;
- 11- A reclamada aceita que dois ou mais parceiros utilizem o mesmo veículo;
- 12- Não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista.

De todos os elementos dos autos, se observa a ausência do elemento da subordinação, no molde albergado na legislação trabalhista. Alçada pela doutrina pátria como o elemento qualificador por excelência da relação de emprego, a subordinação se caracteriza pela sujeição do empregado ao poder diretivo empresarial, o qual determina o modo da prestação de serviços. O reclamante, como motorista, agia com independência, prestando serviços de forma liberal para diversos clientes passageiros, por intermédio da plataforma tecnológica fornecida pela empresa reclamada, não estando submetido a horário ou mesmo a exclusividade. Também inexistia a obrigatoriedade de prestação de contas, relatórios de atividades executadas ou coisas semelhantes que traduzam a existência da subordinação. Em verdade, foi caracterizada autonomia do reclamante em definir sua rotina de trabalho, a forma de prestação dos serviços, quais clientes aceitar, sendo possível até mesmo a prestação de serviços por intermédio de sistemas concorrentes.

A subordinação necessária para o reconhecimento de vínculo empregatício refere-se à subordinação jurídica - não à subordinação econômica, técnica, social, pessoal, tecnológica, algorítmica ou qualquer outra. Cabe pontuar que a subordinação jurídica é refletida na intensidade, repetição e continuidade de ordens do tomador em direção ao prestador de serviços. Não se pode deixar de registrar que, mesmo nas relações de trabalho autônomo, há um mínimo de obediência às diretrizes traçadas pelo tomador de serviços, pois é um pressuposto da organização de atividades econômicas. Desse modo, a presença de requisitos mínimos para garantir a qualidade dos serviços e o incentivo à prestação de serviços em determinados horários, bem como a avaliação do atendimento por meio dos clientes, não faz caracterizar a subordinação.

Destaca-se que a Resolução n. 148 da CGSN incluiu a ocupação de

motorista de aplicativo independente no anexo XI da Resolução n. 140 da CGSN, entre aquelas que podem ser exercidas pelo MEI. Em verdade, partilha-se do entendimento de que, diante da ampla relevância social da categoria, deveriam ser implantadas regulamentações para garantir condições de vida e de trabalho mais dignas para a categoria dos profissionais que prestam seus serviços pelo intermédio de sistemas informatizados, sujeitos a alterações de algoritmos e a diversos riscos do negócio, em especial com o recente e infeliz crescimento da informalidade. Todavia, o que não se pode é descaracterizar o instituto jurídico do contrato de trabalho para abarcar situações que são relações de serviço autônomo - a integridade da ordem jurídica e do direito do trabalho é o maior garantidor dos direitos sociais.

Segue-se, aqui, na linha do posicionamento expresso pelas seguintes decisões do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA ENTREGADOR DE APLICATIVO. IFOOD. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista entregador profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia "Ifood" com o seu criador IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. e o operador logístico LOG CITY EXPRESS LTDA. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, na instância ordinária, houve o reconhecimento de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, no acórdão recorrido, que as provas e os fatos constantes dos autos comprovaram a ausência de subordinação do trabalhador para com as Reclamadas. Tais premissas são insuscetíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas

por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista entregador de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando se disponibilizará seu serviço de transporte/entrega para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de entregas por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas entregadores-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista entregador profissional e a desenvolvedora e gestora logística do aplicativo. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00003313520205100015, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 14/12/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do

aplicativo de tecnologia "Uber" e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que "o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré". Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento

sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar " off line " , sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário , conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo

como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020)

Com relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da dispensa arbitrária, "*sem qualquer direito à defesa*" e ante a ausência de cobertura previdenciária, a análise resta prejudicada, ante o não reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado e, consequentemente, responsabilidade exclusiva do reclamante pelo recolhimento previdenciário.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, após julgamento dos embargos de declaração na ADI n. 5766 o STF definiu a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT apenas no que se refere à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", nos limites do pedido formulado pela PGR, ficando mantida a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mediante a condição de suspensão da exigibilidade.

Diante de todo o exposto, mantém-se a improcedência dos pleitos contidos na exordial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Custas mantidas e dispensadas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava parcial provimento para reconhecer a relação de emprego no período de 15.04.2017 a

30.01.2023 entre o reclamante e a reclamada, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 (um terço) durante o período trabalhado, 13º salários durante o período trabalhado, FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento) em relação ao período trabalhado e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT. Condenando, ainda, a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da liquidação e nas custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da liquidação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Presente(s) Declinou(aram) da(s) sustentação(ões) oral(is) telepresencial (a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Natália Torres Barbokebas Cavalcanti, OAB/PE 33.026 - Recorrida. Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

efmb

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Vínculo empregatício

Trata-se de recurso ordinário, em que o recorrente postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa UBER. As partes foram acordes acerca dos pontos fáticos objeto da controvérsia, a saber: "1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5 - o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6- é critério do motorista utilizar outras plataformas; 7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês; 11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro; 12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista."

A questão que envolve o trabalho por aplicativos deve ser analisada a partir das inovações tecnológicas e seus reflexos no direito do trabalho, mas, também, no modelo constitucional estabelecido para as relações capital e trabalho, pois nossa Constituição determina que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna(...)" observando-se, dentre outros, o princípio do pleno emprego.

Nessa perspectiva, pensamos que negócios do porte da reclamada devem ser executados por seus funcionários, pois a ré, como empresa de transporte de passageiros, deve ter pessoas em seu quadro funcional para realizar essa atividade, pois esse é seu objeto social, é sua razão econômica de existir.

No cenário como essa atividade se desenvolve, as taxas são cobradas do consumidor pela ré e por ela é fixada; os motoristas podem ser sancionados, o que ocorre no final das corridas com as avaliações feitas pelos usuários (as populares estrelas), de forma que os melhores avaliados tem benefícios em detrimentos de outros o que demonstra que a ré tinha algum controle da qualidade da prestação de serviço. Ademais, o cadastramento no aplicativo e a política de uso possibilitam o acompanhamento dos serviços prestados e da remuneração correspondente, com a direção da forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador no caso de descumprimento da política definida pela ré.

O discurso de que o motorista é um parceiro da reclamada ou mesmo um trabalho autônomo, data vênica, nos parece um discurso mitológico que objetiva deformar a realidade, transformando um mero trabalhador em empreendedor.

Na jurisprudência nacional há precedentes nesta linha a exemplo da decisão abaixo transcrita, verbis:

PROCESSO nº 0011001-58.2023.5.03.0004 (ROT)

RECORRENTE: WEBERT NATORIO RODRIGUES

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA CADASTRADO NA PLATAFORMA UBER.

1. O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A reunião concomitante dos elementos fáticos e jurídicos enseja a configuração do vínculo empregatício.

2. Os serviços eram prestados pelos motoristas, de forma pessoal, com onerosidade, não eventualidade e onerosidade.

3. A subordinação jurídica exigida para a configuração da relação

empregatícia pode se verificar, segundo a moderna doutrina, nas dimensões subjetiva, objetiva ou estrutural. Pode ser subjetiva, quando se revela por meio de intensas ordens e deveres de obediência; objetiva, em virtude da realização pelo obreiro dos objetivos sociais da empresa; e, estrutural, nas hipóteses em que o trabalho insere-se na organização, funcionamento e estrutura do empreendimento, ainda que em atividade meio. Caso presente uma dessas dimensões, configurado está o elemento mais sensível e de destaque da relação de emprego.

4. Ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, não são aptos para afastar a configuração da relação de emprego ante a quantidade de requisitos que apontam a efetiva existência de subordinação algorítmica, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada.

5. Recurso ordinário do autor conhecido e provido para declarar o vínculo de emprego entre o autor e a ré em face da demonstração da presença de todos os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. (FONTE:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=2>)

O período de duração da atividade não restou controvertida, razão pela qual para reconheço a relação de emprego no período de 15.04.2017 a 30.01.2023 entre o reclamante e a reclamada, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 (um terço) durante o período trabalhado, 13º salários durante o período trabalhado e FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento) em relação ao período trabalhado.

O reclamante/recorrente requereu sua reintegração aos quadros da empresa, alegando que "no caso em tela, o desligamento do Reclamante ocorreu de forma unilateral, imediata e automatizada(...)".

Pelo que restou evidenciado nos autos o autor não é detentor de nenhuma garantia de emprego, logo, não lhe assiste razão quando postula reintegração no emprego ou danos moral daí decorrente.

O recorrente reitera o seu pedido de danos morais por ausência de cobertura previdenciária, mas a razão não lhe assiste.

O fato de a empresa não pagar as contribuições previdenciárias ao INSS, não impede o empregado de postular seus direitos previdenciários, embora deva se reconhecer que o caminho é mais lento e tortuoso.

Assim, conheço do recurso do reclamante e no mérito dou-lhe parcial provimento para reconhecer a relação de emprego no período de 15.04.2017 a 30.01.2023 entre o reclamante e a reclamada, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 (um terço) durante o período trabalhado, 13º salários durante o período trabalhado, FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento) em relação ao

período trabalhado e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da liquidação e nas custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da liquidação.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000419-78.2023.5.21.0042

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	THYAGO ANDERSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000419-78.2023.5.21.0042

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Thyago Anderson Farias da Silva

Advogado: Pedro Zattar Eugenio

Advogado: Pedro Paulo Polastri de Castro e Almeida

Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia LTDA.

Advogado: Rafael Alfredi de Matos

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA UBER. NÃO

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Restou caracterizada a ausência de subordinação jurídica entre o reclamante motorista e a empresa reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Desse modo, ausentes os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, à luz do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, deve-se manter o não reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pelo autor. Precedentes deste Tribunal e do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante (ID b58be2d), em face da sentença exarada pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID ac8fcf9), que julgou improcedente os pedidos da exordial, em face da reclamada Uber do Brasil Tecnologia LTDA.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que estão presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Quanto à personalidade, alega que a formalização do cadastro pessoal perante a recorrida, com posterior emissão de *login* e de senha pessoal e intransferível para acesso à plataforma, configura o referido critério. Com relação a não eventualidade/habitualidade, afirma que se ativou continuamente, realizando centenas de viagens. Referente à onerosidade, afirma que *"a recorrida conduzia, de forma exclusiva, toda a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários"*. Aduz, ainda, que a contraprestação era determinada unilateralmente pela plataforma. No que tange à subordinação, argumenta que resta comprovada pelos *"e-mails e determinações empresariais realizados diretamente por meio do sistema de GPS, SMS e avaliação"*. Quanto à autonomia, defende que não possuía nenhum cliente próprio e *"sequer tinha a liberdade de escolher qual cliente da recorrida iria atender, podendo apenas aceitar ou recusar o cliente indicado pela recorrida"*, que definia, unilateralmente, a maior parte das condições de serviço. Assevera, ainda, que estava submetido a ordens sobre como desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos, assim como sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso praticasse infrações às regras estipuladas pela recorrida. Conclui que *"a decisão do juízo a quo viola literalmente e diretamente os preceitos constitucionais estruturantes de nossa República, art. 1º inciso III, e IV, art. 193, e os direitos sociais consagrados no art. 7º, na medida em que afirma inexistir relação empregatícia, diante de tão irrefutáveis fatos ALÉM DE ESTAR EM AFRONTA AO § ÚNICO DO ART. 6 DA CLT (sic)"*. Reforça o pedido de indenização por

danos morais, decorrentes da dispensa arbitrária, *"sem qualquer direito à defesa"* e ante a ausência de cobertura previdenciária.

Pede, por fim, a manutenção do benefício da justiça gratuita e o afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme definido pelo STF na ADI 5766.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 5379fc6), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, e defendendo, no mérito, a manutenção da sentença.

Atendendo a pedido do reclamante (ID 08ea12d), os autos foram remetidos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Foi realizada audiência em 09.02.2024, sem realização de acordo (ID 39ef0a2).

Intimado a se manifestar, em vista do teor do Ofício CODIN n. 19.399.2023 (ID 760d173), o Ministério Público do Trabalho não apresentou parecer.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 30.10.2023, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 08.11.2023, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID ea1525a). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas.

Nas contrarrazões (ID 5379fc6), a recorrida pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, pois o recorrente teria apresentado razões recursais totalmente dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

Sem razão.

O fato de o recorrente repisar os termos da inicial não permite concluir que o recurso apresentado carece de dialeticidade. Isso porque foram citados alguns trechos da decisão, com o fim de refutá-los no recurso, em diversos tópicos. Desta forma, não se verifica ausência de dialeticidade no recurso ordinário apresentado pelo recorrente.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que estão presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Quanto à personalidade, alega que a formalização do cadastro pessoal perante a recorrida, com posterior emissão de *login* e de senha pessoal e intransferível para acesso à plataforma, configura o referido critério. Com relação a não eventualidade/habitualidade, afirma que se ativou continuamente, realizando centenas de viagens. Referente à onerosidade, afirma que *"a recorrida conduzia,*

de forma exclusiva, toda a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários". Aduz, ainda, que a contraprestação era determinada unilateralmente pela plataforma. No que tange à subordinação, argumenta que resta comprovada pelos "e-mails e determinações empresariais realizados diretamente por meio do sistema de GPS, SMS e avaliação". Quanto à autonomia, defende que não possuía nenhum cliente próprio e "sequer tinha a liberdade de escolher qual cliente da recorrida iria atender, podendo apenas aceitar ou recusar o cliente indicado pela recorrida", que definia, unilateralmente, a maior parte das condições de serviço. Assevera, ainda, que estava submetido a ordens sobre como desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos, assim como sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso praticasse infrações às regras estipuladas pela recorrida. Conclui que "a decisão do juízo a quo viola literalmente e diretamente os preceitos constitucionais estruturantes de nossa República, art. 1º inciso III, e IV, art. 193, e os direitos sociais consagrados no art. 7º, na medida em que afirma inexistir relação empregatícia, diante de tão irrefutáveis fatos ALÉM DE ESTAR EM AFRONTA AO § ÚNICO DO ART. 6 DA CLT (sic)". Reforça o pedido de indenização por danos morais, decorrentes da dispensa arbitrária, "sem qualquer direito à defesa" e ante a ausência de cobertura previdenciária. Pede, por fim, a manutenção do benefício da justiça gratuita e o afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme definido pelo STF na ADI 5766. Quanto ao reconhecimento de vínculo, assim fundamentou o Juízo de origem (ID ac8f9):

"Como é cediço, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Por outro lado, admitida, pela reclamada, a prestação de serviços, fato constitutivo do direito perseguido pelo autor, no entanto sob outra roupagem, é seu o ônus de comprovar a inexistência da relação de emprego e, por conseguinte, a natureza autônoma do labor desenvolvido pelo reclamante (art. 818, II, da CLT).

No caso, os fatos elementos probatórios anexados aos autos deixam claro o não preenchimento de todos os requisitos da relação empregatícia. Vejamos.

É de conhecimento público que a reclamada é detentora de uma plataforma tecnológica materializada sob a forma de um aplicativo para aparelhos celulares, cuja função é conectar os motoristas de transporte privativo aos passageiros interessados em contratar este

tipo de transporte. Ademais, é inconteste que o motorista não presta serviços à empresa reclamada, mas sim aos passageiros-usuários, sendo que o papel essencial da ré é, como dito, o de servir como um elo entre as pessoas interessadas em prestar o serviço e aquelas interessadas em adquiri-los.

São estes clientes que remuneram o serviço prestado pelo motorista (ID. 652d523), sendo que, como contraprestação pelo uso da tecnologia de intermediação, a reclamada retém um pequeno percentual dos pagamentos realizados por meio do aplicativo, correspondente a cerca de 1/4 do valor pago pelo passageiro, como declinado na própria inicial.

É inequívoco que a reclamada, enquanto detentora da plataforma tecnológica, tem o direito de cobrar por sua utilização e de decidir qual a melhor forma de cobrança, sendo perfeitamente lícita a fixação de um percentual sobre cada viagem realizada sem que isso configure a onerosidade característica do contrato de trabalho, notadamente quando se observa que a proporção do rateio é condizente com um trabalho autônomo (20 a 25% para a UBER e 80 a 75% para o motorista).

Nessa linha, embora seja fato que o serviço prestado pelo motorista é remunerado, mostra-se claro que a onerosidade verificada não corresponde àquela existente nos contratos de trabalho.

Quanto à não-eventualidade, sabe-se que o reconhecimento do vínculo de emprego demanda que o trabalho prestado tenha o caráter de permanência (ainda que por um curto período de tempo), salvo no caso do trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços não é contínua, já que existe alternância entre os períodos de atividade e de inatividade.

No caso, conquanto o obreiro pretenda ser equiparado aos trabalhadores intermitentes, o modo como se dava a sua prestação de serviços não permite tal equiparação. Fato é que a principal característica do trabalho intermitente é a imprevisibilidade do quanto ao momento da prestação empregado de serviços, uma vez que o obreiro somente tem conhecimento sobre o momento do labor e sua duração quando é convocado para prestá-lo.

A situação do reclamante era exatamente oposta, uma vez que a imprevisibilidade recaía inteiramente sobre a empresa reclamada. Ora, como pontuado em audiência de instrução (ID. 4f33a10), é fato incontroverso que é o próprio motorista quem define os dias em que quer prestar os serviços, os horários de início e de término desta prestação e o seu quantitativo diário de viagens, ou seja, é incontroverso que os motoristas cadastrados no UBER só prestam serviços se desejarem, quando desejarem e pelo tempo que desejarem, não existindo uma frequência mínima predeterminada para o trabalho ou mesmo uma convocação para o labor (tal como ocorre no trabalho intermitente), de modo que o motorista pode

passar dias ou meses sem utilizar o aplicativo sem que isso lhe acarrete qualquer sanção, podendo haver apenas a desabilitação momentânea do perfil, com posterior reativação caso solicitado pelo motorista, como relatado na prova testemunhal obtida por empréstimo sem oposição do reclamante (ID. fef2ac1).

O contrato de serviço de tecnologia, anexado aos autos sob ID. d76ed8e, só corrobora a enfocada autonomia da prestação de serviços ao esclarecer, no item 2.2, que o motorista pode abrir o aplicativo quando desejar e que precisa estar "online" para receber solicitações de viagens.

Calha ressaltar que o fato de a reclamada enviar mensagens incentivando a prestação de serviços em algumas situações (cf. fls. 48/54, ID. 7a3e36c) em nada altera a conclusão acima esposada, pois tais mensagens não possuem o caráter de convocação, não afastando a imprevisibilidade da ré, já que o motorista permanece como detentor do direito potestativo de decidir se irá, ou não, prestar o serviço, quando irá prestá-lo e qual o horário em que isso ocorrerá, como incontroverso nos autos, conforme item "4" da ata de audiência de instrução (ID. 4f33a10).

Mas não é só. Não se verifica, na relação jurídica havida entre as partes, a existência de subordinação jurídica.

A este respeito, impõe-se considerar, de início, que o motorista cadastrado no UBER não apenas detém o poder de decidir se irá, e quando irá, prestar o serviço, como também é livre para, no curso da prestação laborativa, interrompê-la de rompante ou recusar passageiros a qualquer tempo, sem necessidade de justificação.

De mais a mais, não há metas a serem atingidas, tampouco ordens a serem cumpridas, não havendo qualquer fiscalização do exercício da prestação laborativa. Releva notar, ainda, que o motorista pode alterar a rota indicada pelo aplicativo, pode utilizar outras plataformas, não participa de processo seletivo e não é obrigado a fornecer água e bala, como incontroverso (ID. 4f33a10).

A leitura dos itens 2.2, 2.4 e 4.2 do contrato de utilização de tecnologia torna ainda mais evidente a autonomia do motorista quanto à prestação laborativa, inclusive quanto ao percurso utilizado para deixar o passageiro no destino e à possibilidade de recusa de viagens, senão vejamos (fls. 1200/1213, ID. d76ed8e):

(...)

No mesmo sentido, caminha a prova oral obtida por empréstimo e trazida aos autos pelas partes, vejamos:

(...)

Sem destoar, a prova emprestada de ID. 9c9be68 revela que "é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu

desenvolvimento".

De outro pórtico, é relevante ter em mente que a existência de regras e de procedimentos a serem observados quando da execução dos serviços não é uma exclusividade dos contratos de emprego, sendo perfeitamente compatível com as relações de parceria, pois também nestas há necessidade de organização da prestação laborativa.

Nesse contexto, a parametrização, pela reclamada, dos valores cobrados, assim como o estabelecimento de políticas e regras de conduta e de segurança - inclusive com a disponibilização de ferramentas de segurança (como, por exemplo, avisos sobre frenagem brusca e limitação do tempo de direção) e de avaliação recíproca entre motoristas e passageiros (com exigência de uma nota mínima, sob pena de desativação) - destinam-se à manutenção do custo-benefício e do padrão de qualidade e de confiabilidade do serviço, fatores dos quais depende o sucesso do aplicativo e, conseqüentemente, da própria parceria firmada entre o motorista e a empresa ré, não se confundindo com "meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão" (art. 6º, parágrafo único, da CLT).

(...)

Lado outro, o fato de a ré ter a faculdade de descredenciar motoristas em virtude do descumprimento dos termos de uso da plataforma (o que, frise-se, não é o caso do autor, já que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegada desativação que foi veementemente negada pela ré em defesa) não configura punição disciplinar, mas simples aplicação das normas que regulavam a parceria firmada pelas partes e que eram de conhecimento do autor, ou que pelo menos deveriam ser, sendo vedado ao obreiro beneficiar-se de sua torpeza quanto à eventual desconhecimento.

(...)

Por fim, impõe-se consignar que, não estando reunidos os elementos da relação de emprego, é irrelevante o fato de a reclamada ter instituído uma espécie de auxílio financeiro aos motoristas acometidos pela COVID-19.

Logo, não tendo sido comprovada a existência concomitante dos requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT, identifica-se, no presente caso, uma relação de trabalho de cunho civil, restando desautorizado o reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, razão por que improcede o pleito respectivo, bem como aqueles dele decorrentes - anotação da CTPS; reintegração; pagamento de 13º salário contratual, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa rescisória de 40%, multa prevista no 477, §8º da CLT e indenização por dano moral decorrente de dispensa arbitrária."

Examina-se.

Trata-se, em síntese, da análise do reconhecimento de vínculo empregatício dos chamados "motoristas de aplicativo", no caso, da empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Efetivamente, a matéria em análise é de amplo conhecimento deste Tribunal - ambas as turmas já tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito, a saber:

RELAÇÃO DE EMPREGO - CLT, ART. 2º E 3º -

MOTORISTA/ENTREGADOR DA UBER - REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS - Nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento da relação de emprego depende do preenchimento cumulativo dos requisitos de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. In casu, o acervo probatório evidenciou que a relação entre as partes não possuía subordinação, pessoalidade, nem pode ser considerada não eventual, requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - CLT, ART. 791-A - SUCUMBÊNCIA DO TRABALHADOR - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º -

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - Diante da inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, especificamente quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", declarada pelo c. STF na ADI 5766, é devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a obrigação permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade até prova, pelo credor, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, observado o prazo de dois anos contados do trânsito em julgado deste acórdão. Recurso conhecido e provido. (TRT 21 - 1ª Turma; RORSum 0000796-83.2022.5.21.0042; Relator: José Barbosa Filho; Data do Julgamento: 29/08/2023)

1. MOTORISTA QUE ATUA POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. EFEITOS. Não caracterizados os elementos descritos no art. 3º da CLT, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Sentença reformada. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO. São indevidos, nesta Justiça especializada, os honorários advocatícios contratuais, estranhos àqueles reconhecidos por esta Justiça

Trabalhista como honorários sucumbenciais, considerando que o advogado particular na Justiça do Trabalho é mera liberalidade da parte, face o princípio do jus postulandi, competindo a esta,

portanto, arcar com a verba honorária contratual correspondente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRT da 21ª Região; Processo: 0000021-34.2023.5.21.0042; Data de assinatura: 02-10-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto - Segunda Turma de Julgamento; Relator(a): CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO)

Entregador. Aplicativo Ifood. Vínculo empregatício não configurado. Considerando os contornos fáticos apresentados nas declarações do autor e na prova dos autos, delineando a autonomia dele na prestação dos serviços, a opção de aceitar ou rejeitar as entregas que lhe são direcionadas, bem como a possibilidade de permanecer desconectado do aplicativo de entregas conforme o seu interesse, além do uso de veículo próprio para o desempenho de seu mister, verifica-se inexistir, na espécie, contrato de trabalho nos termos da CLT. Mantida a sentença que rechaçou o vínculo empregatício.

Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 21 - 1ª Turma; Recurso Ordinário n. 0000251-27.2022.5.21.0005; Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges; Data do Julgamento: 04/10/2022; DEJT: 06/10/2022)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENTREGADOR DE APLICATIVO IFOOD. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA INTERMEDIÁRIA. OPERADORA LOGÍSTICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A parte recorrente não conseguiu desconstituir as provas constantes nos autos, que deixam claro que não havia relação empregatícia, mas mera prestação de serviços autônomos de entregador de aplicativo IFOOD, que tomou a iniciativa de fazer entregas pela plataforma digital, com utilização de veículo próprio, sem subordinação jurídica com a reclamada principal, operadora logística, devendo ser mantida a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego perseguido. Há precedentes, de ambas as Turmas deste egrégio Regional, envolvendo as mesmas funções e reclamadas (ROT nº 0000515-57.2021.5.21.0012, DEJT 25.08.2022; e ROT nº 0000522-52.2021.5.21.0011, DEJT 28.06.2022). Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 21 - 1ª Turma; Recurso Ordinário n. 0000333-37.2022.5.21.0012; Relatora: Auxiliadora Rodrigues; Data do Julgamento: 07/03/2023; DEJT: 10/03/2023)

A análise do presente feito cinge-se em averiguar a existência dos requisitos previstos na legislação para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nos termos do artigo 3º da CLT, para que seja configurada a relação empregatícia, faz-se necessária a coexistência dos seguintes elementos: prestação pessoal de serviços, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ausente, portanto, um desses

requisitos, deve ser julgada improcedente a ação que pretende o reconhecimento da relação de emprego.

Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. *A contrario sensu*, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus, que passa a ser da parte ré, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Há de se registrar que a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT - independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Desta forma, o que tem relevância na espécie é a realidade do contrato e não a forma adotada para perfectibilizá-lo, atendendo aos preceitos do princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

A base deste princípio se encontra em fatos reais, importando tão somente a existência de prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e mediante subordinação econômica, com a intenção de atingir os objetivos empresariais.

No caso, em audiência as partes indicaram serem pontos incontroversos (ID 4f33a10):

- 1- Ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;
- 2- O motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;
- 3- Não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;
- 4- Ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;
- 5- O motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;
- 6- É critério do motorista utilizar outras plataformas;
- 7- O motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;
- 8- Poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;
- 9- O motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;
- 10- A reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;
- 11- A reclamada aceita que dois ou mais parceiros utilizem o mesmo veículo;

12- Não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista.

De todos os elementos dos autos, se observa a ausência do elemento da subordinação, no molde albergado na legislação trabalhista. Alçada pela doutrina pátria como o elemento qualificador por excelência da relação de emprego, a subordinação se caracteriza pela sujeição do empregado ao poder diretivo empresarial, o qual determina o modo da prestação de serviços. O reclamante, como motorista, agia com independência, prestando serviços de forma liberal para diversos clientes passageiros, por intermédio da plataforma tecnológica fornecida pela empresa reclamada, não estando submetido a horário ou mesmo a exclusividade. Também inexistia a obrigatoriedade de prestação de contas, relatórios de atividades executadas ou coisas semelhantes que traduzam a existência da subordinação. Em verdade, foi caracterizada autonomia do reclamante em definir sua rotina de trabalho, a forma de prestação dos serviços, quais clientes aceitar, sendo possível até mesmo a prestação de serviços por intermédio de sistemas concorrentes.

A subordinação necessária para o reconhecimento de vínculo empregatício refere-se à subordinação jurídica - não à subordinação econômica, técnica, social, pessoal, tecnológica, algorítmica ou qualquer outra. Cabe pontuar que a subordinação jurídica é refletida na intensidade, repetição e continuidade de ordens do tomador em direção ao prestador de serviços. Não se pode deixar de registrar que, mesmo nas relações de trabalho autônomo, há um mínimo de obediência às diretrizes traçadas pelo tomador de serviços, pois é um pressuposto da organização de atividades econômicas. Desse modo, a presença de requisitos mínimos para garantir a qualidade dos serviços e o incentivo à prestação de serviços em determinados horários, bem como a avaliação do atendimento por meio dos clientes, não faz caracterizar a subordinação.

Destaca-se que a Resolução n. 148 da CGSN incluiu a ocupação de motorista de aplicativo independente no anexo XI da Resolução n. 140 da CGSN, entre aquelas que podem ser exercidas pelo MEI. Em verdade, partilha-se do entendimento de que, diante da ampla relevância social da categoria, deveriam ser implantadas regulamentações para garantir condições de vida e de trabalho mais dignas para a categoria dos profissionais que prestam seus serviços pelo intermédio de sistemas informatizados, sujeitos a alterações de algoritmos e a diversos riscos do negócio, em especial com o recente e infeliz crescimento da informalidade. Todavia, o que não se pode é descaracterizar o instituto jurídico do contrato de trabalho para abarcar situações que são relações de serviço autônomo - a integridade da ordem jurídica e do direito do trabalho é o maior

garantidor dos direitos sociais.

Segue-se, aqui, na linha do posicionamento expresso pelas seguintes decisões do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA ENTREGADOR DE APLICATIVO. IFOOD. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista entregador profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia "Ifood" com o seu criador IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. e o operador logístico LOG CITY EXPRESS LTDA. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, na instância ordinária, houve o reconhecimento de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, no acórdão recorrido, que as provas e os fatos constantes dos autos comprovaram a ausência de subordinação do trabalhador para com as Reclamadas. Tais premissas são insuscetíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista entregador de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de

natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando se disponibilizará seu serviço de transporte/entrega para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de entregas por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas entregadores-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista entregador profissional e a desenvolvedora e gestora logística do aplicativo. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00003313520205100015, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 14/12/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MOTORISTA. APLICATIVO. UBER. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. I. Discute-se a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista profissional que desenvolve suas atividades com utilização do aplicativo de tecnologia "Uber" e a sua criadora, Uber do Brasil Tecnologia Ltda. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (arts. 2º, 3º, e 6º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença em que se reconheceu a condição de trabalhador autônomo do Reclamante. No particular, houve reconhecimento na instância ordinária de que o Reclamante ostentava ampla autonomia na

prestação de serviços, sendo dele o ônus da atividade econômica. Registrou-se, ainda, a ausência de subordinação do trabalhador para com a Reclamada, visto que "o autor não estava sujeito ao poder diretivo, fiscalizador e punitivo da ré". Tais premissas são insusceptíveis de revisão ou alteração nessa instância extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. IV. A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego. O contrato regido pela CLT exige a convergência de quatro elementos configuradores: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Esta decorre do poder hierárquico da empresa e se desdobra nos poderes diretivo, fiscalizador, regulamentar e disciplinar (punitivo). O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT. V. O trabalho pela plataforma tecnológica - e não para ela -, não atende aos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista, como constou das premissas fáticas incorporadas pelo acórdão Regional, ao manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, em procedimento sumaríssimo. VI. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o trabalho prestado com a utilização de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários, não se dá para a plataforma e não atende aos elementos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, inexistindo, por isso, relação de emprego entre o motorista profissional e a desenvolvedora do aplicativo, o que não acarreta violação do disposto no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-10575-88.2019.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar " off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020)

Com relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da dispensa arbitrária, "sem qualquer direito à defesa" e ante a ausência de cobertura previdenciária, a análise resta prejudicada, ante o não reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado e, conseqüentemente, responsabilidade exclusiva do

reclamante pelo recolhimento previdenciário.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, após julgamento dos embargos de declaração na ADI n. 5766 o STF definiu a inconstitucionalidade parcial do §4º do art. 791-A da CLT apenas no que se refere à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", nos limites do pedido formulado pela PGR, ficando mantida a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mediante a condição de suspensão da exigibilidade.

Diante de todo o exposto, mantém-se a improcedência dos pleitos contidos na exordial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Custas mantidas e dispensadas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava parcial provimento para reconhecer a relação de emprego no período de 15.04.2017 a 30.01.2023 entre o reclamante e a reclamada, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 (um terço) durante o período trabalhado, 13º salários durante o período trabalhado, FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento) em relação ao período trabalhado e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT. Condenando, ainda, a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da liquidação e nas custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da liquidação.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz

Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Presente(s) Declinou(aram) da(s) sustentação(ões) oral(is) telepresencial (a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Natália Torres Barbokebas Cavalcanti, OAB/PE 33.026 - Recorrida. Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

efmb

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Vínculo empregatício

Trata-se de recurso ordinário, em que o recorrente postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa UBER. As partes foram acordes acerca dos pontos fáticos objeto da controvérsia, a saber: "1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5 - o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6- é critério do motorista utilizar outras plataformas; 7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês; 11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro; 12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista."

A questão que envolve o trabalho por aplicativos deve ser analisada a partir das inovações tecnológicas e seus reflexos no direito do trabalho, mas, também, no modelo constitucional estabelecido para as relações capital e trabalho, pois nossa Constituição determina que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna(...)" observando-se, dentre outros, o princípio do pleno emprego.

Nessa perspectiva, pensamos que negócios do porte da reclamada devem ser executados por seus funcionários, pois a ré, como empresa de transporte de passageiros, deve ter pessoas em seu quadro funcional para realizar essa atividade, pois esse é seu objeto

social, é sua razão econômica de existir.

No cenário como essa atividade se desenvolve, as taxas são cobradas do consumidor pela ré e por ela é fixada; os motoristas podem ser sancionados, o que ocorre no final das corridas com as avaliações feitas pelos usuários (as populares estrelas), de forma que os melhores avaliados tem benefícios em detrimentos de outros o que demonstra que a ré tinha algum controle da qualidade da prestação de serviço. Ademais, o cadastramento no aplicativo e a política de uso possibilitam o acompanhamento dos serviços prestados e da remuneração correspondente, com a direção da forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador no caso de descumprimento da política definida pela ré.

O discurso de que o motorista é um parceiro da reclamada ou mesmo um trabalho autônomo, data vênua, nos parece um discurso mitológico que objetiva deformar a realidade, transformando um mero trabalhador em empreendedor.

Na jurisprudência nacional há precedentes nesta linha a exemplo da decisão abaixo transcrita, verbis:

PROCESSO nº 0011001-58.2023.5.03.0004 (ROT)

RECORRENTE: WEBERT NATORIO RODRIGUES

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA CADASTRADO NA PLATAFORMA UBER.

1. O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A reunião concomitante dos elementos fáticos e jurídicos enseja a configuração do vínculo empregatício.

2. Os serviços eram prestados pelos motoristas, de forma pessoal, com onerosidade, não eventualidade e onerosidade.

3. A subordinação jurídica exigida para a configuração da relação empregatícia pode se verificar, segundo a moderna doutrina, nas dimensões subjetiva, objetiva ou estrutural. Pode ser subjetiva, quando se revela por meio de intensas ordens e deveres de obediência; objetiva, em virtude da realização pelo obreiro dos objetivos sociais da empresa; e, estrutural, nas hipóteses em que o trabalho insere-se na organização, funcionamento e estrutura do empreendimento, ainda que em atividade meio. Caso presente uma dessas dimensões, configurado está o elemento mais sensível e de destaque da relação de emprego.

4. Ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, não são aptos para afastar a configuração da relação de emprego ante a quantidade de requisitos que apontam a

efetiva existência de subordinação algorítmica, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada.

5. Recurso ordinário do autor conhecido e provido para declarar o vínculo de emprego entre o autor e a ré em face da demonstração da presença de todos os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. (FONTE:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=2>)

O período de duração da atividade não restou controvertida, razão pela qual para reconheço a relação de emprego no período de 15.04.2017 a 30.01.2023 entre o reclamante e a reclamada, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 (um terço) durante o período trabalhado, 13º salários durante o período trabalhado e FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento) em relação ao período trabalhado. O reclamante/recorrente requereu sua reintegração aos quadros da empresa, alegando que "no caso em tela, o desligamento do Reclamante ocorreu de forma unilateral, imediata e automatizada(...)".

Pelo que restou evidenciado nos autos o autor não é detentor de nenhuma garantia de emprego, logo, não lhe assiste razão quando postula reintegração no emprego ou danos moral daí decorrente.

O recorrente reitera o seu pedido de danos morais por ausência de cobertura previdenciária, mas a razão não lhe assiste.

O fato de a empresa não pagar as contribuições previdenciárias ao INSS, não impede o empregado de postular seus direitos previdenciários, embora deva se reconhecer que o caminho é mais lento e tortuoso.

Assim, conheço do recurso do reclamante e no mérito dou-lhe parcial provimento para reconhecer a relação de emprego no período de 15.04.2017 a 30.01.2023 entre o reclamante e a reclamada, condenando a reclamada no pagamento de aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3 (um terço) durante o período trabalhado, 13º salários durante o período trabalhado, FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento) em relação ao período trabalhado e multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT.

Condeno, ainda, a reclamada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da liquidação e nas custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da liquidação.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000798-22.2023.5.21.0041

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA
BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO ANDERSON PEREIRA
BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Recurso ordinário n. 0000798-22.2023.5.21.0041****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Recorrente/Recorrida:** Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos**Recorrente/Recorrido:** Jose Ribamar dos Santos Silva**Advogado:** Anderson Pereira Barros**Origem:** 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN**Recurso da reclamada**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. De acordo
com os critérios descritos no PCCS/2008, deve ser observado o
lapso temporal de 24 meses entre as progressões por antiguidade e
a necessidade de alternância entre os tipos de promoções, de forma
que o empregado não seja contemplado com as duas no mesmo
ano. Considerando-se todos esses requisitos e verificando-se que a
ECT não os observou, resta devida a concessão das progressões
salariais, por antiguidade, sempre que houver o intervalo temporal
de 24 meses da última, da mesma natureza. Devido também o
pagamento das diferenças salariais respectivas do período
imprescrito, nos termos da sentença recorrida.

ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada goza das prerrogativas da
fazenda pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e
da OJ n. 247 da SBDI-I do C. TST. Por esse motivo, com
fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que

regulamentou a "atualização monetária, de remuneração do capital
e de compensação da mora, inclusive do precatório" nas
condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente
de sua natureza, a correção monetária deverá ocorrer com "a
incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
(Selic), acumulado mensalmente".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART.
791-A, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA. O § 2º do art. 791-A da CLT prevê parâmetros
para que o Juízo proceda à fixação dos honorários advocatícios
sucumbenciais, em favor do advogado da parte adversa.

Observando-se o grau de zelo do causídico e a complexidade da
causa (média), entende-se pela manutenção dos honorários
advocatícios - a serem pagos pela reclamada - fixados em 10%
sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamantePEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS PARA A CONCESSÃO PELA PARTE.

DEFERIMENTO. O § 3º do art. 99 do CPC estabelece a presunção
legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o
custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural ou por
advogado com poderes específicos para tanto. Assim, inexistindo
nos autos elementos probatórios em sentido contrário, a
comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do art.
790 da CLT pode ser realizada mediante a referida presunção,
conforme se infere do art. 374, inciso IV, do CPC e da aplicação
análoga do inciso IV do art. 212 do CC. Incidência do inciso II da
Súmula n. 463 do C. TST.

Recurso adesivo conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos e por Jose Ribamar dos Santos Silva, em
face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de
Natal/RN (ID 69437a8), que julgou parcialmente procedentes os
pedidos formulados na exordial para determinar: 1) a concessão da
progressão salarial por antiguidade, observando as datas de
01.10.2010 (NM 17), 01.10.2013 (NM 19), 01.10.2016 (NM 21) e
01.10.2022 (NM 25) e sempre que houver o intervalo temporal de
24 meses da última progressão por antiguidade, sem a concessão
de progressão por mérito no mesmo ano; e 2) o pagamento das
diferenças salariais respectivas do período imprescrito, parcelas
vencidas e vincendas (considerando que o autor passou para os

níveis 17, 19 e 21, respectivamente, em 01.10.2011, 01.11.2014, 01.10.2017 e 01.10.2022, estando, desde 01.11.2021, no nível NM 24, até a inclusão do nível correto na folha de pagamento) - natureza salarial, e dos reflexos em férias - natureza salarial quando gozadas e indenizatória quando indenizadas, 13º salários - natureza salarial; horas extras - natureza salarial; FGTS (depositados na conta vinculada) - natureza indenizatória, Adicional por Tempo de Serviço - natureza salarial e AADC - natureza salarial.

Em razões recursais (ID 65fb54f), a reclamada alega que "a interpretação do PCCS 2008 está equivocada, pois que todas as progressões devidas foram efetivamente pagas, levando-se em conta, estritamente, os termos do Plano de Cargos e Salários quanto a progressões, os critérios elencados a serem observados desde a elegibilidade temporal até a eleição (coisas distintas!), até a efetivação da concessão". Detalha que "a controvérsia recursal se resume à incorreta aplicação TEMPORAL da progressão/promoção por antiguidade prevista acima, no PCCS 2008", que "não basta o mero transcurso de 24 meses para que o empregado faça jus à progressão, com a obtenção da promoção horizontal por antiguidade", que "o empregado se torna 'elegível' à progressão por antiguidade ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, estes contados a partir da data de admissão, ou, na sequência da vida funcional, a partir da última promoção horizontal por antiguidade auferida (itens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3)", que deve ser respeitada "a observância dos marcos de apuração (31 de agosto) e de concessão (1º de outubro), além dos demais requisitos" e que "consolidando as hipóteses, nesse desiderato interpretativo da norma, que o empregado tem que contar com 'pelo menos' 24 meses de efetivo serviço na empresa, apurados em 31 de agosto, para aferição do efetivo exercício, nos exatos termos do regulamento". Reforça que a "Nota Técnica/GERE/DESEN nº1031/2009, que esclarece sobre a forma de aplicação das progressões (promoções) com base no PCCS/2008, encontra-se encartada nestes autos, dentro do documento mais abrangente '4.RELATÓRIO VIGEP 050_2009'". Especifica que "a empregada foi enquadrada no novo PCCS na data de 01/07/2008, na referência salarial NS-05, e que lhe foram concedidas promoções por antiguidade e merecimento a partir de 01/11/2009, que se encontram em plena consonância com os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, notadamente os temporais: interstício mínimo de 24 meses, desde a última concessão, seja entre as progressões por antiguidade, seja entre as progressões por merecimento.". Complementa que "a norma inscrita no PCCS, que fixa os termos da Progressão/Promoção Horizontal, decorreu de negociações realizadas diretamente entre a ECT e a entidade sindical a nível nacional (FENTECT), devidamente reprisadas em acordos coletivos

e sentenças normativas supervenientes, que vinculam as partes como fonte primária do direito de trabalho". Em seguida, pugna para que sejam aplicados os índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n. 113/2021. Por fim, impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Devidamente intimada, a parte recorrida/reclamante apresentou contrarrazões (ID b2264e9).

O reclamante interpôs, na oportunidade, recurso ordinário adesivo (ID 1d1157f), pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita.

Proferida decisão de admissibilidade do recurso adesivo pelo Juízo a quo (ID 4dc1eab).

Após intimada, a recorrida/reclamada apresentou contrarrazões (ID 46505a7).

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Admissibilidade do recurso interposto pela reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença em 04/12/2023, conforme se observa na aba "expedientes" do PJE, e interpôs recurso ordinário no mesmo em 21/12/2023; tempestivamente, portanto. Representação regular (ID b5cf34d). Custas processuais dispensadas (inciso II da OJ n. 247 da SBDI-I do C. TST). Depósito recursal inexigível, nos termos do art. 12 do Decreto n. 509/69. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada.

2.1.2. Admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

O reclamante foi intimado para ofertar contrarrazões em 22/01/2024 e interpôs recurso adesivo em 28/01/2024; tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID a0e391d). Preparo inexigível.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso da reclamada.

2.2.1.1. Promoções horizontais.

Em razões recursais, a reclamada alega que "a interpretação do PCCS 2008 está equivocada, pois que todas as progressões devidas foram efetivamente pagas, levando-se em conta, estritamente, os termos do Plano de Cargos e Salários quanto a

progressões, os critérios elencados a serem observados desde a elegibilidade temporal até a eleição (coisas distintas!), até a efetivação da concessão". Detalha que "a controvérsia recursal se resume à incorreta aplicação TEMPORAL da progressão/promoção por antiguidade prevista acima, no PCCS 2008", que "não basta o mero transcurso de 24 meses para que o empregado faça jus à progressão, com a obtenção da promoção horizontal por antiguidade", que "o empregado se torna 'elegível' à progressão por antiguidade ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, estes contados a partir da data de admissão, ou, na sequência da vida funcional, a partir da última promoção horizontal por antiguidade auferida (itens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3)", que deve ser respeitada "a observância dos marcos de apuração (31 de agosto) e de concessão (1º de outubro), além dos demais requisitos" e que "consolidando as hipóteses, nesse desiderato interpretativo da norma, que o empregado tem que contar com 'pelo menos' 24 meses de efetivo serviço na empresa, apurados em 31 de agosto, para aferição do efetivo exercício, nos exatos termos do regulamento". Reforça que a "Nota Técnica/GERE/DESEN nº1031/2009, que esclarece sobre a forma de aplicação das progressões (promoções) com base no PCCS/2008, encontra-se encartada nestes autos, dentro do documento mais abrangente '4.RELATÓRIO VIGEP 050_2009.'. Especifica que "a empregada foi enquadrada no novo PCCS na data de 01/07/2008, na referência salarial NS-05, e que lhe foram concedidas promoções por antiguidade e merecimento a partir de 01/11/2009, que se encontram em plena consonância com os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, notadamente os temporais: interstício mínimo de 24 meses, desde a última concessão, seja entre as progressões por antiguidade, seja entre as progressões por merecimento.". Complementa que "a norma inscrita no PCCS, que fixa os termos da Progressão/Promoção Horizontal, decorreu de negociações realizadas diretamente entre a ECT e a entidade sindical a nível nacional (FENTECT), devidamente reprisadas em acordos coletivos e sentenças normativas supervenientes, que vinculam as partes como fonte primária do direito de trabalho".

Examina-se.

O Juízo de origem, ao analisar a matéria, adotou o seguinte entendimento (ID 69437a8):

"Como visto, o debate reside justamente no condicionamento da progressão salarial por antiguidade a outras condicionantes que não seja o critério temporal, in casu, a critérios propostos pela diretoria e planejamento orçamentário (item 5.4.4 - Fls. 282).

Tratando-se de progressão pelo critério de antiguidade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o critério cronológico é o único válido para tal fim. Assim, o obstáculo de disponibilidade

orçamentária não constitui óbice à concessão de progressão horizontal por antiguidade, sob pena de configurar o próprio desrespeito ao normativo interno da reclamada (que expressamente prevê a progressão salarial por antiguidade). Registre-se que, relativamente às sociedades de economia mista e empresas públicas, a despesa com pessoal não se submete à prévia limitação orçamentária, consoante norma inscrita no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os demais critérios estabelecidos pela reclamada, não relacionados ao decurso do tempo no nível salarial, trata-se de condição potestativa, já que deixa a deliberação ao total arbítrio da empresa, dependendo de ato unilateral desta, o que é defeso pelo artigo 122 do Código Civil. Aliás, se a reclamada age de forma a não possibilitar a implementação da condição, esta reputa-se verificada, na forma do art. 129 do Código Civil, in verbis:

(...)

Na hipótese, analisando a ficha funcional do empregado (ID. c48f657 - Fls. 38), observo que o autor foi enquadrado no PCCS/2008, em 01.07.2008, no nível "NM - 15", sendo beneficiado por progressões horizontais por antiguidade e por mérito da seguinte forma: 1) em 01.11.2009 - por mérito (nível NM - 16), 2) em 01.10.2011 - por antiguidade (NM - 17), 3) em 01.11.2012 - por mérito (NM - 18), 4) em 01.10.2014 - por antiguidade (NM - 19), 5) em 01.11.2015 - por mérito (NM - 20), 6) em 01.10.2017 - por antiguidade (NM - 21), 7) em 01.11.2018 - por mérito (NM 22), 8) em 01.10.2020 - por antiguidade (NM 23) e 9) em 01.11.2021 - por mérito (NM 24).

Contudo, com base nos critérios descritos no PCCS/2008, sobretudo o lapso temporal de 24 meses entre as progressões por antiguidade; a necessidade de alternância entre os tipos de promoções, de forma que o empregado não seja contemplado com as duas no mesmo ano; e o entendimento desta magistrada no sentido de que a contagem dos intervalos temporais deve ter início apenas a partir da vigência do PCCS/2008, e não da última promoção por antiguidade sob a vigência de plano de cargo anterior, como pretende o reclamante na inicial; conclui-se que as progressões por antiguidade deveriam ter sido concedidas da seguinte forma: NM 17 em 01.10.2010 (promoção por mérito em 2009); NM 19 em 01.10.2013 (promoção por mérito em 2012); NM 21 em 01.10.2016 (promoção por mérito em 2015); NM 23 em 01.10.2020 (já observada pela reclamada); e NM 25 em 01.10.2022 (promoção por mérito em 2021).

Assim, condena-se a reclamada a proceder à progressão salarial do autor por antiguidade observando as datas de 01.10.2010 (NM 17), 01.10.2013 (NM 19), 01.10.2016 (NM 21) e 01.10.2022 (NM 25) e sempre que houver o intervalo temporal de 24 meses da última

progressão por antiguidade, sem a concessão de progressão por mérito no mesmo ano.

Devidas, portanto, as diferenças salariais respectivas do período imprescrito, considerando que o autor passou para os níveis 17, 19 e 21, respectivamente, em 01.10.2011, 01.11.2014, 01.10.2017 e 01.10.2022, estando, desde 01.11.2021, no nível NM 24, parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão do nível correto na folha de pagamento.

No mais, por habituais, devidos os reflexos das diferenças salariais em anuênios, horas extras, 13º salário, férias + 1/3, AADC e FGTS. Por outro lado, deixo de deferir os reflexos no RSR, uma vez que, nos casos de empregados mensalistas, a remuneração do RSR já se encontra incluída no salário mensal do obreiro (art. 7º, §2º, Lei n. 605/49)".

Inicialmente, deve ser pontuado que é incontroversa a aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008, que foi fruto de negociação coletiva entre o sindicato patronal e profissional, sendo homologado nos autos do dissídio coletivo ajuizado no Colendo TST. Destarte, cumpre transcrever a ementa do Dissídio Coletivo TST-DC-1956566-24.2008.5.00.0000, in verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. ECT. FENTECT. VALIDADE DO PCCS/2008 APRESENTADO EM CONJUNTO PELAS PARTES. ALTERAÇÕES OFERECIDAS PELA SUSCITANTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Dissídio coletivo a que se julga procedente em parte para determinar a aplicação dos exatos termos da petição firmada pelos litigantes que estabelece o PCCS/2008, com as alterações oferecidas pela ECT em audiência e confirmadas em razões finais, nos termos do previsto na cláusula 1 do acordo anteriormente referendado por esta Seção, julgando improcedentes os demais pleitos apresentados. (destaquei)

Com isso, não se trata de alteração superveniente do regulamento da empresa por ato do empregador, mas sim da incidência de norma coletiva que instituiu um novo plano de cargos e salários no âmbito da empresa recorrida.

Deste modo, o PCCS de 2008 em análise conta com o respaldo do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Neste contexto, insta salientar que, em consonância com o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, as disposições instituídas através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como de dissídios coletivos, consubstanciam verdadeira norma jurídica, com todos os efeitos que lhe são próprios, inclusive a possibilidade de suprimir cláusulas contratuais.

De fato, a negociação coletiva e sua força normativa está em harmonia com os princípios basilares do Direito do Trabalho, pois

possibilita ao trabalhador alcançar um patamar superior ao adquirir benefícios mais vantajosos que os prejuízos porventura advindos da renúncia de certos direitos. A doutrina e jurisprudência laboral pátrias trabalham com este fenômeno e o identificam como a teoria do conglobamento, em que as condições de trabalho benéficas devem ser avaliadas dentro do contexto global do instrumento coletivo, sendo irrelevante a cláusula individual que pressuponha um conteúdo não tão benéfico ou mesmo com relativo prejuízo.

Ressalta-se, ainda, a existência de diversos direitos que somente foram instituídos com o advento do PCCS de 2008, tais como os adicionais de mercado, estratégia, AADC, AAT e AAG. Assim, o novo plano de cargos foi resultado de longos debates e concessões recíprocas, sendo fruto do consenso entre as categorias envolvidas, além de ter sido submetido ao crivo do colendo TST.

Expostos esses fatos, para o deslinde da irresignação recursal, deve-se verificar se as concessões das promoções horizontais por antiguidade observaram, ou não, as normas inscritas no PCCS de 2008.

O item 5 do PCCS de 2008 dos Correios regulamenta o "Subsistema de Desenvolvimento nas Carreiras" (ID 5488bfc - p. 17). O subitem "5.1" do citado Plano, inclusive, esclarece que "este subsistema é responsável pela dinâmica da movimentação e do desenvolvimento funcional e salarial dos empregados da ECT".

Os subitens a seguir, presentes na referida norma, tratam das promoções horizontais por antiguidade (ID 5488bfc - p. 22):

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à diretoria colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

Dessa forma, de acordo com o PCCS/2008, objetivamente, será

considerável elegível para a promoção por antiguidade o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses: a) de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão; ou b) da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. O momento para a apuração do efetivo exercício na empresa foi fixado em 31 de agosto e o da concessão da promoção, em outubro.

Além disso, as promoções por mérito e por antiguidade deverão ser concedidas de forma alternada, não podendo, ambas, serem dadas ao empregado, no mesmo ano.

Ressalte-se que o dia 31 de agosto de cada ano, de acordo com o PCCS, deve ser utilizado apenas para apuração do efetivo exercício na empresa, de modo que, a partir da primeira promoção horizontal por antiguidade, automaticamente, a cada dois anos, deverá ser concedido o referido benefício ao empregado.

No caso dos autos, o reclamante foi contratado pela empresa em 01.10.2001.

Logo, de acordo com o PCCS de 2008, a empresa deveria ter apurado o efetivo exercício do empregado na empresa no dia 31/08/2008. Constatado o efetivo exercício, a ECT, em outubro do mesmo ano, deveria ter concedido a primeira promoção, por antiguidade, ao obreiro e, a partir dessa concessão, a cada dois anos, sempre no mês de outubro, deveria conceder às demais promoções dessa natureza ao empregado.

O C. TST, ao apreciar recurso no qual se que discutiu tema semelhante ao presente, adotou o seguinte entendimento:

[...] **1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** A progressão funcional por antiguidade, que é estritamente objetiva, não pode estar, potestativamente, condicionada ao arbítrio da Empresa. Configurado o preenchimento dos requisitos para a progressão salarial - tempo de dois anos e ausência de promoção -, a omissão de deliberar a promoção do empregado viola o art. 461, § 2º, da CLT. (ARR-212100-97.2009.5.12.0011, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 27/02/2015, 3ª Turma)

O entendimento de que subsiste o direito à promoção por antiguidade, quando alcançadas as condições objetivas para a sua concessão, encontra-se sedimentada atualmente no C. TST. A referida Corte Superior, inclusive, em diversos julgados, vem pontuando que a "deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as

demais condições dispostas no aludido plano", senão vejamos: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica dizer que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR-45500-21.2003.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/04/2010)

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira como requisito necessário para a concessão de promoção por antiguidade, por tratar-se de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da promoção horizontal por antiguidade aos empregados desde que preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano . 2. Acórdão regional que julga improcedente o pedido do empregado à promoção horizontal por antiguidade ante o não preenchimento dos requisitos impostos no PCCS não contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1 do TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece (RR-6130-84.2012.5.12.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste

Dalazen, DEJT 24/06/2014)

Os Tribunais Regionais do Trabalho do país também têm adotado o mesmo posicionamento deste Relator:

CORREIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PCCS/2008. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000949-03.2020.5.12.0054; Data de assinatura: 27-10-2021; Relator: Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. O Plano de Cargos e Salários da ECT de 2008 assegura aos empregados o direito às promoções por antiguidade a cada dois anos, não constituindo óbice ao seu deferimento a previsão de deliberação da diretoria a respeito. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021076-46.2016.5.04.0014 ROT, em 29/11/2018, Desembargador Marcos Fagundes Salomão)

Da análise da ficha de registro do empregado (ID bdf0e7e), observa-se que o autor foi enquadrado no PCCS/2008 em 01.07.2008, no nível "NM - 15", sendo beneficiado por progressões horizontais por antiguidade e por mérito da seguinte forma: em 01.11.2009 - por mérito (NM-16); em 01.11.2011 - por antiguidade (NM - 17); em 01.11.2012 - por mérito (NM-18); em 01.10.2014 -por antiguidade (NM - 19); em 01.11.2015 - por mérito (NM - 20); em 01.10.2017 - por antiguidade (NM - 21); em 01.11.2018 - por mérito (NM - 22), em 01.10.2020 - por antiguidade (NM 23); e em 01.11.2021 - por mérito (NM 24).

Contudo, com base nos critérios descritos no PCCS/2008, sobretudo o lapso temporal de 24 meses entre as progressões por antiguidade e a necessidade de alternância entre os tipos de promoções, de forma que o empregado não seja contemplado com as duas, conclui-se que deve ser mantido o ajuste das progressões nos moldes dispostos na sentença recorrida.

Recurso desprovido, no ponto.

2.2.1.2. Atualização monetária. Fazenda pública.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razões de recurso ordinário, argumenta que devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n.

113/2021.

Analisa-se.

A sentença, ao tratar da matéria impugnada no presente capítulo, concluiu da seguinte forma (ID 69437a8):

"Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora".

Inicialmente, não restam dúvidas de que a reclamada goza das prerrogativas da fazenda pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247 da SDI-I do C. TST:

Decreto-Lei n. 509/1969

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

OJ n. 247 da SDI-I - TST

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Observação: (alterada. Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007.

Também merece ser registrado que a matéria foi impactada por modificações legislativas recentes, razão pela qual, a sua análise reclama a formulação de um breve percurso histórico sobre o tema. Nesse sentido, a correção monetária, aplicável aos débitos da Fazenda Pública, antes da expedição de precatório, estava regulamentada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, após a expedição, até o efetivo pagamento, pelo art. 100, § 12, da Constituição Federal, verbis:

Lei n. 9.494/1997

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Constituição Federal - Art. 100

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 07 (Tribunal Pleno), estabelecia que:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

- a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Observação: (nova redação) Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

No julgamento do RE-870.947, Tema n. 810, ficou pontuado que, ao apreciar as "ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza tributária" e "que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fulminou por completo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A Corte Suprema ainda esclareceu que, na ocasião da apreciação das citadas ADIs, tinha ficado definida a seguinte orientação, inspirada no leading case constante do RE n. 453.740, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: "Quanto aos juros

moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Ainda mais, no citado julgamento (RE n. 870.947), foi estabelecida a seguinte tese jurídica quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária: "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, passou a vigorar a seguinte disposição: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Em março de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 448/2022, estabelecendo que a taxa SELIC deveria ser utilizada, a partir de dezembro de 2021, para a correção dos precatórios.

Por esse motivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que regulamentou a "atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório" nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária deverá ocorrer com "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Trata-se de posicionamento já expresso por este Relator no Processo de n. 0000237-10.2022.5.21.0016. Igualmente, existem precedentes das duas Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em recursos ordinários interpostos pelos Correios, no mesmo sentido do presente voto:

ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EC Nº 113 DE 2021. As prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n. 113/2021, aplicam-se à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247, item II, da SBDI-1, do TST, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização será feita pela SELIC (EC nº 113 de 2021). Parcialmente provido. (TRT21 - ROT 0000130-93.2022.5.21.0006, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT de 24/03/2023, 2ª Turma)

ECT. Equiparação. Fazenda pública. Juros. A Empresa de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública o que lhe assegura os privilégios quanto aos juros dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 113/2021 (TRT21 - ROT 0000603-

91.2022.5.21.0002, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT de 01/03/2023, 2ª Turma)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - CABIMENTO. Na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, devem ser assegurados à ECT os privilégios da Fazenda Pública, inclusive a incidência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e as diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019. (TRT21 - ROT 0001302-22.2017.5.21.0014, Relator Desembargador José Barbosa Filho, DEJT de 02/03/2023, 1ª Turma)

ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública. Correção monetária. Juros. As prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º, da EC n. 113/2021, aplicam-se à ECT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969, e da OJ n. 247, item II, da SBDI-1, do TST. Sentença reformada. (TRT21 - ROT 0000184-17.2022.5.21.0020, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT de 02/02/2023, 1ª Turma)

Da mesma forma, observe-se as seguintes decisões do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - TEMA 810 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ 8/12/2021 E DA TAXA SELIC A PARTIR DE 9/12/2021. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública equiparada à Fazenda Pública, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e dos Temas 131 e 235 do ementário de Repercussão Geral do STF. 2. Após o julgamento do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, foi alterada a sistemática para o cálculo da correção

monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto à adoção do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", que constava do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. 3. A apreciação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral, deu origem à tese do Tema 810, que estabeleceu as seguintes premissas: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao Princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 4. Em seguida, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada no dia 9/12/2021, foi estabelecida a aplicação da taxa SELIC nas condenações que envolviam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, conforme teor do seu art. 3º. 5. Portanto, ficam estabelecidas as seguintes premissas sobre a atualização dos créditos oriundos de relação jurídica não tributária em face da Fazenda Pública, em que os requisitórios ainda não foram expedidos até a presente data: 1) os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 até a data de 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 9/12/2021, aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 2) quanto à correção monetária, aplica-se o IPCA-E até 8/12/2021, nos termos do entendimento fixados nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e da tese estabelecida no Tema 810 do ementário de Repercussão Geral do STF, e, a partir do dia 9 de

dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 6. Outrossim, cumpre esclarecer que, a partir de 9/12/2021, nos exatos termos do art. 3º da EC 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive, do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC, acumulada mensalmente. 7. No caso, deve ser determinada a aplicação da taxa IPCA-E até 8/12/2021, para fins de correção monetária, e da taxa SELIC, a partir do dia 9/12/2021, para efeito de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-978-77.2011.5.04.0026, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que determinou a aplicação da tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de Repercussão Geral, por se tratar de dívida não tributária de ente da Administração Pública. Em razão de seu efeito vinculante e eficácia erga omnes, ficou estabelecida a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como os juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97), até 8.12.2021, e, após o advento da EC 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, que valerá para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação pela mora. 2. Não há de se falar em aplicação retroativa da Emenda Constitucional 113/2021, em razão do brocardo tempus regit actum. Agravo não provido (Ag-RRAg-619-81.2021.5.17.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No presente caso, a reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (ECT) - ostenta natureza jurídica de empresa pública, aplicando-lhe, por esta razão, os privilégios concedidos à Fazenda Pública. 2. Quanto a esse aspecto dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, em

repercussão geral (TEMA 810), deliberou sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. No julgamento do RE 870.947, que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, foi fixado o entendimento de que é inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou-se o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Opostos embargos de declaração a essa decisão, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Dessa forma, deve ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não se cogitando de outro índice. 4. Na hipótese, a Corte Regional determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, em desconformidade com a orientação fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 810), de força vinculante. Dessa forma, em observância à referida decisão do STF, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 879, §7º, da CLT e provido (RR-776-95.2018.5.13.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2023)

Do exposto, reforma-se a sentença para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09.12.2021.

2.2.1.3. Honorários advocatícios. Percentual.

Por fim, a reclamada impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Veja-se.

A fixação dos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, encontra-se estabelecida no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece, em seu § 2º, o que segue:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o

valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Logo, com fundamento no § 2º do art. 791-A da CLT, levando-se em consideração notadamente o grau do zelo do causídico e a complexidade média da causa, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada, ao advogado do reclamante, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Portanto, nada a modificar na sentença nesse aspecto.

2.2.2. Recurso adesivo do reclamante.

O reclamante impugna o indeferimento da concessão da justiça gratuita, alegando, em suma, que *"o simples fato dele ter prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT"*.

Examina-se.

O Juízo a quo indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária assim fundamentando (ID 69437a8):

"Na hipótese, conforme observado no contracheque de ID. fd11788 - Fls. 33, o autor percebe remuneração líquida superior ao limite de 40% estabelecido pela CLT, e não demonstrou a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

A simples declaração de hipossuficiência firmada por advogado com poderes específicos não é suficiente para o fim pretendido, diante do regramento próprio da norma celetista. Faz-se necessária a efetiva demonstração da insuficiência, tais como comprovantes das despesas fixas mensais da parte, por exemplo.

Desta feita, julgo improcedente o pedido autoral de concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Após analisar detidamente e ponderar os argumentos trazidos em outras demandas, este relator decidiu revisitar a questão.

Apesar das razões lançadas no recurso ordinário, não se pode ignorar a disposição do art. 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que independem de prova os fatos em cujo favor

incide a presunção legal de existência ou veracidade.

Ora, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece uma presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural.

Ademais, não se pode perder de vista a aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do Código Civil, o qual dispõe que o fato jurídico pode ser provado mediante presunção.

Obviamente, a presunção ora abordada é juris tantum, devendo ser afastada nos casos em que haja prova em sentido contrário de que a parte tenha efetivamente condições de custear as despesas processuais.

Portanto, apesar de ser necessária a comprovação de insuficiência de recursos, conforme exigido pelo § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, a desincumbência de tal ônus probatório pode ser realizada mediante presunção, a exemplo daquela disposta no § 3º do art. 99 do CPC, na forma consolidada no inciso II da Súmula n. 463 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do Código de Processo Civil de 2015)."

Outrossim, o entendimento em tela segue na esteira da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. 1. No caso, o

Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob os fundamentos de que a reclamante não juntara prova

de sua alegada situação financeira, tendo apenas declarado que não teria condições de realizar o preparo, aliado à constatação de recebimento por ela de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social. 2. **No entanto, mesmo após a edição da Lei**

13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que

basta a declaração de hipossuficiência econômica da

reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o

encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a

contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do

TST.Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-

11509-98.2019.5.15.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide

Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO

LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE

GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. **A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim.**

II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. [...] (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2019) (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". **Nesses termos, a mera declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via**

de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento(RR-1002155-14.2017.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022) (grifo nosso)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Entendeu a c. Corte regional que a simples declaração de hipossuficiência é insuficiente para reconhecer a condição de miserabilidade do trabalhador e que, no caso, o autor não comprovou a hipossuficiência de recursos, na medida em que percebe remuneração superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, não apontando despesas que pudessem ser deduzidos desse valor. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, a controvérsia reside em saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu §3º que

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. **Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.** Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 99, § 3º, do CPC e provido" (RR-2430-80.2020.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT

09/08/2022) (grifo nosso)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DE LEI 13.467/20171 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.1. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que "após a vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o §4º, art. 790, da CLT, não basta a simples declaração de hipossuficiência juntada aos autos (f. 35), exigindo-se a prova dessa condição, que não podendo ser presumida, mormente porque a remuneração auferida pelo obreiro ultrapassa o limite previsto no §3º do referido verbete legal". 1.2. **No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST.**Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022) (grifo nosso)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, bem como a ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência

de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das custas do processo. **Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".** 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Merece reforma, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a sentença mediante a qual não se concederam os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante. 5. Recurso de Revista conhecido e provido (RRAg-1281-08.2018.5.09.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/05/2022) (grifo nosso) [...]. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O benefício processual da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas,

sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT, c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que **a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463; assim como a possibilidade de requerer tal benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos da OJ nº 269, I, da SbdI-1.**No caso, a parte autora declarou sua miserabilidade jurídica, razão pela qual se considera preenchido o requisito legal. Requerimento deferido, para isentar a autora das futuras despesas processuais. Ante o julgamento da ADIn nº 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/21), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes serão suportados pela União (Súmula nº 457 do TST) " (Ag-AIRR-11168-16.2018.5.18.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022) (grifo nosso) AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, o qual conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "deferir os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (...)", tendo em vista não restar demonstrada pelo reclamado a existência de equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido (Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/10/2021)

O referido entendimento - que se passa adotar - é, ainda, mais consentâneo com a efetivação do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, seja na sua acepção formal - acesso ao Judiciário -, seja na sua acepção material, no sentido de que a parte disponha de um arcabouço processual de efetiva tutela de seu direito. Concretiza, ainda, a primeira onda de acesso à Justiça (GARTH e CAPPELLETTI, Acesso à Justiça), removendo os óbices de natureza econômica que entravam o direito da parte à prestação jurisdicional. Desse modo, considerando que o reclamante, na sua petição inicial,

ao requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmou que "não tem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e da sua família", impõe-se dar provimento ao recurso para conceder - ao autor - o benefício da justiça gratuita postulado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09.12.2021. Também conheço do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, e dou-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada.

Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09.12.2021; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento julgar improcedente a reclamação em relação ao recorrente invertendo do ônus processual. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto e José Barbosa Filho, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 03 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

etca

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

PCCS/2008 - LAPSO TEMPORAL DAS PROMOÇÕES

O PCCS/2008 (implementado em 01.07.2008) dispõe o seguinte a respeito da progressão por antiguidade:

"5.2 DIRETRIZES PARA DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

O desenvolvimento na carreira far-se-á mediante as seguintes modalidades de evolução funcional e/ou salarial do empregado:

- promoção vertical:
- promoção vertical por mudança de cargo;
- promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento.
- reclassificação;
- promoção horizontal:
- promoção horizontal por mérito;
- promoção horizontal por antiguidade;
- promoção horizontal por mudança de atividade.

(...)

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano"

(...)

5.4 CRITÉRIOS GERAIS

5.4.1 Para contagem de tempo são considerados os afastamentos classificados como de efetivo exercício no Manual de Pessoal - MANPES.

5.4.2 O detalhamento dos critérios constantes no presente Plano e demais regras de aplicação do Recrutamento Interno constarão em documento específico.

(...)

O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Mérito e Promoção Horizontal por Antiguidade deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle."

Como se vê, o PCCS/2008 estabeleceu os seguintes critérios para a concessão da progressão por antiguidade:

- a) prazo mínimo de 24 meses de efetivo exercício na empresa, contados da admissão ou da última promoção por antiguidade, realizando-se a apuração deste requisito em 31 de agosto de cada ano;
- b) concessão da promoção no mês de outubro;
- c) alternância com a promoção horizontal por merecimento (não podendo ambas serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano); e
- d) observância dos critérios propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes, respeitando-se a dotação orçamentária, limitada ao percentual definido pelos órgãos de controle.

No caso sob exame, o autor foi admitido como agente de correios em 01/10/01 (ficha cadastral - ID. c48f657).

Segundo a "Evolução salarial" registrada na ficha cadastral do autor, foram concedidas as seguintes promoções e progressões a partir do enquadramento no PCCS/2008:

07/2008 ENQUADRAMENTO PCCS/2008 824,98 7,8433
11/2009 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 987,89 2,319
10/2011 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 1.267,73 1,9247
11/2012 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 1.376,91 1,9835
10/2014 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 1.515,97 1,9441
11/2015 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 1.596,33 1,9387
10/2017 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 2.194,61 1,5637
11/2018 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 2.310,58 1,6157
10/2020 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 2.480,63 1,591
11/2021 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 2.767,26 1,6444

(ID. c48f657)

Ou seja, foram concedidas todas as promoções devidas, segundo as regras previstas no PCCS/2008 para a concessão de promoções horizontais por antiguidade (PHA).

A causa de pedir se centra na alegação de que o PCCS/2008 teria

assegurado promoções anuais alternadas, sendo aquelas por antiguidade a cada 2 anos, o que não prospera.

Isso porque, diferentemente do PCCS/1995, que estabeleceu um interstício máximo de 3 anos para concessão da promoção por antiguidade (item 8.2.10.4 - "A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão" - disponível para consulta no site do SINTETC-MG - <https://www.sintectmg.org.br/manuais/pccs-plano-de-cargos-carreira-e-salarios>, acessado em 15.12.2023 - destaque acrescido), o PCCS/2008 definiu apenas um tempo mínimo de efetivo exercício, não máximo, para a obtenção do benefício (24 meses a partir da admissão ou da última promoção por antiguidade), sendo elegível o empregado que tenha atingido o tempo de efetivo exercício mínimo na data de apuração prevista na norma (31 de agosto de cada ano), não havendo obrigatoriedade de concessão da promoção a cada 2 anos.

Desse modo, um empregado que tenha obtido promoção por antiguidade em outubro de 2008, por exemplo, precisará aguardar o transcurso do tempo mínimo de 24 meses de efetivo exercício a partir de outubro de 2008 (data da concessão da última promoção), fazendo jus a nova promoção por antiguidade somente em outubro de 2011 (considerando que a apuração do tempo de efetivo exercício se dá em 31 de agosto).

Semelhantemente, uma empregada que tenha sido admitida em 15.09.2008, por exemplo, precisará aguardar o transcurso do tempo mínimo de 24 meses de efetivo exercício a partir da data de admissão, estando apta a obter a primeira promoção por antiguidade somente em outubro de 2011, pois não contará com 24 meses de efetivo exercício em 31.08.2010, mas apenas em 31.08.2011. Evidentemente que, se a intenção fosse assegurar a promoção por antiguidade exatamente a cada 2 anos (bienal), constaria expressamente da norma essa regra, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. A pretensão relativa à obtenção da promoção por antiguidade a cada 2 anos somente encontraria guarida se a norma tivesse estabelecido um interstício máximo entre uma promoção por antiguidade e outra, a exemplo do PCCS/1995, o que não ocorreu. Destaco que há precedentes desta 2ª Turma e de outros Regionais, rechaçando a pretensão defendida pela autora:

"PCCS 2008 - DIFERENÇAS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - LAPSO TEMPORAL ENTRE CADA PROMOÇÃO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO ADOTADO PELA EMPRESA - OBSERVANCIA DA NORMA - Diferentemente do PCCS/1995, que estabeleceu um interstício máximo de 3 anos para concessão da promoção por

antiguidade, o PCCS/2008 definiu apenas um tempo mínimo de efetivo exercício para a obtenção do benefício (24 meses a partir da admissão ou da última promoção por antiguidade), sendo elegível o empregado que tenha atingido o tempo de efetivo exercício mínimo na data de apuração prevista na norma (31 de agosto de cada ano), não havendo nenhuma irregularidade na concessão da promoção por antiguidade em lapso temporal superior a 24 meses. Se a intenção fosse assegurar a promoção por antiguidade bianualmente, constaria expressamente da norma, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade." (TRT21, ROT 0000707-52.2023.5.21.0001, Relator. Des. José Barbosa Filho, 2ª Turma, Julgado em 06/03/2024)

"RECURSO ORDINÁRIO. CORREIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE (PHA). PCCS DE 2008. Constatada, no caso em tela, a observância das disposições acerca das promoções/progressões horizontais estabelecidas pelo PCCS/2008, em especial quanto ao lapso temporal para concessão das promoções por antiguidade, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu e declarou o direito à progressão horizontal por antiguidade e o pagamento das diferenças salariais decorrentes".

(TRT 14, RO 000024-08.2022.5.14.0401, 1ª Turma, Relator: Desembargador Shikou Sadahiro, Data de julgamento: 23.08.2022)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL OBJETIVO. De acordo com o critério temporal objetivo para a concessão da promoção horizontal por antiguidade estabelecido nos subitens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3, o empregado terá que contar com pelo menos 24 meses de efetivo serviço na empresa, contados da data de admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade concedida, apurados em 31 de agosto de cada exercício. Assim, se a promoção foi concedida em outubro de 2012, de acordo com o requisito temporal, o autor efetivamente tem jus à PHA em 2015, que lhe foi concedida" (TRT 12, RO 0000843-58.2017.5.12.0050, 1ª Câmara, Relator: Juiz Convocado Narbal Antônio de Mendonça Fileti, Data de julgamento: 03.10.2018).

Portanto, divirjo do e. Relator e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

É como voto.

Hamilton Vieira Sobrinho

Juiz Convocado

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000798-22.2023.5.21.0041

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário n. 0000798-22.2023.5.21.0041

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrente/Recorrido: Jose Ribamar dos Santos Silva

Advogado: Anderson Pereira Barros

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Recurso da reclamada

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. De acordo com os critérios descritos no PCCS/2008, deve ser observado o lapso temporal de 24 meses entre as progressões por antiguidade e a necessidade de alternância entre os tipos de promoções, de forma que o empregado não seja contemplado com as duas no mesmo ano. Considerando-se todos esses requisitos e verificando-se que a ECT não os observou, resta devida a concessão das progressões salariais, por antiguidade, sempre que houver o intervalo temporal de 24 meses da última, da mesma natureza. Devido também o pagamento das diferenças salariais respectivas do período imprescrito, nos termos da sentença recorrida.

ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada goza das prerrogativas da fazenda pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247 da SBDI-I do C. TST. Por esse motivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que

regulamentou a "atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório" nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária deverá ocorrer com "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 791-A, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O § 2º do art. 791-A da CLT prevê parâmetros para que o Juízo proceda à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da parte adversa.

Observando-se o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), entende-se pela manutenção dos honorários advocatícios - a serem pagos pela reclamada - fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamante

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO PELA PARTE.

DEFERIMENTO. O § 3º do art. 99 do CPC estabelece a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural ou por advogado com poderes específicos para tanto. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios em sentido contrário, a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo § 4º do art. 790 da CLT pode ser realizada mediante a referida presunção, conforme se infere do art. 374, inciso IV, do CPC e da aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do CC. Incidência do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST.

Recurso adesivo conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e por Jose Ribamar dos Santos Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 69437a8), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para determinar: 1) a concessão da progressão salarial por antiguidade, observando as datas de 01.10.2010 (NM 17), 01.10.2013 (NM 19), 01.10.2016 (NM 21) e 01.10.2022 (NM 25) e sempre que houver o intervalo temporal de 24 meses da última progressão por antiguidade, sem a concessão de progressão por mérito no mesmo ano; e 2) o pagamento das diferenças salariais respectivas do período imprescrito, parcelas vencidas e vincendas (considerando que o autor passou para os

níveis 17, 19 e 21, respectivamente, em 01.10.2011, 01.11.2014, 01.10.2017 e 01.10.2022, estando, desde 01.11.2021, no nível NM 24, até a inclusão do nível correto na folha de pagamento) - natureza salarial, e dos reflexos em férias - natureza salarial quando gozadas e indenizatória quando indenizadas, 13º salários - natureza salarial; horas extras - natureza salarial; FGTS (depositados na conta vinculada) - natureza indenizatória, Adicional por Tempo de Serviço - natureza salarial e AADC - natureza salarial.

Em razões recursais (ID 65fb54f), a reclamada alega que "a interpretação do PCCS 2008 está equivocada, pois que todas as progressões devidas foram efetivamente pagas, levando-se em conta, estritamente, os termos do Plano de Cargos e Salários quanto a progressões, os critérios elencados a serem observados desde a elegibilidade temporal até a eleição (coisas distintas!), até a efetivação da concessão". Detalha que "a controvérsia recursal se resume à incorreta aplicação TEMPORAL da progressão/promoção por antiguidade prevista acima, no PCCS 2008", que "não basta o mero transcurso de 24 meses para que o empregado faça jus à progressão, com a obtenção da promoção horizontal por antiguidade", que "o empregado se torna 'elegível' à progressão por antiguidade ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, estes contados a partir da data de admissão, ou, na sequência da vida funcional, a partir da última promoção horizontal por antiguidade auferida (itens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3)", que deve ser respeitada "a observância dos marcos de apuração (31 de agosto) e de concessão (1º de outubro), além dos demais requisitos" e que "consolidando as hipóteses, nesse desiderato interpretativo da norma, que o empregado tem que contar com 'pelo menos' 24 meses de efetivo serviço na empresa, apurados em 31 de agosto, para aferição do efetivo exercício, nos exatos termos do regulamento". Reforça que a "Nota Técnica/GERE/DESEN nº1031/2009, que esclarece sobre a forma de aplicação das progressões (promoções) com base no PCCS/2008, encontra-se encartada nestes autos, dentro do documento mais abrangente '4.RELATÓRIO VIGEP 050_2009'." Especifica que "a empregada foi enquadrada no novo PCCS na data de 01/07/2008, na referência salarial NS-05, e que lhe foram concedidas promoções por antiguidade e merecimento a partir de 01/11/2009, que se encontram em plena consonância com os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, notadamente os temporais: interstício mínimo de 24 meses, desde a última concessão, seja entre as progressões por antiguidade, seja entre as progressões por merecimento.". Complementa que "a norma inscrita no PCCS, que fixa os termos da Progressão/Promoção Horizontal, decorreu de negociações realizadas diretamente entre a ECT e a entidade sindical a nível nacional (FENTECT), devidamente reprisadas em acordos coletivos

e sentenças normativas supervenientes, que vinculam as partes como fonte primária do direito de trabalho". Em seguida, pugna para que sejam aplicados os índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n. 113/2021. Por fim, impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Devidamente intimada, a parte recorrida/reclamante apresentou contrarrazões (ID b2264e9).

O reclamante interpôs, na oportunidade, recurso ordinário adesivo (ID 1d1157f), pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita.

Proferida decisão de admissibilidade do recurso adesivo pelo Juízo a quo (ID 4dc1eab).

Após intimada, a recorrida/reclamada apresentou contrarrazões (ID 46505a7).

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Admissibilidade do recurso interposto pela reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença em 04/12/2023, conforme se observa na aba "expedientes" do PJE, e interpôs recurso ordinário no mesmo em 21/12/2023; tempestivamente, portanto. Representação regular (ID b5cf34d). Custas processuais dispensadas (inciso II da OJ n. 247 da SBDI-I do C. TST). Depósito recursal inexigível, nos termos do art. 12 do Decreto n. 509/69. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada.

2.1.2. Admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

O reclamante foi intimado para ofertar contrarrazões em 22/01/2024 e interpôs recurso adesivo em 28/01/2024; tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID a0e391d). Preparo inexigível.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso da reclamada.

2.2.1.1. Promoções horizontais.

Em razões recursais, a reclamada alega que "a interpretação do PCCS 2008 está equivocada, pois que todas as progressões devidas foram efetivamente pagas, levando-se em conta, estritamente, os termos do Plano de Cargos e Salários quanto a

progressões, os critérios elencados a serem observados desde a elegibilidade temporal até a eleição (coisas distintas!), até a efetivação da concessão". Detalha que "a controvérsia recursal se resume à incorreta aplicação TEMPORAL da progressão/promoção por antiguidade prevista acima, no PCCS 2008", que "não basta o mero transcurso de 24 meses para que o empregado faça jus à progressão, com a obtenção da promoção horizontal por antiguidade", que "o empregado se torna 'elegível' à progressão por antiguidade ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, estes contados a partir da data de admissão, ou, na sequência da vida funcional, a partir da última promoção horizontal por antiguidade auferida (itens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3)", que deve ser respeitada "a observância dos marcos de apuração (31 de agosto) e de concessão (1º de outubro), além dos demais requisitos" e que "consolidando as hipóteses, nesse desiderato interpretativo da norma, que o empregado tem que contar com 'pelo menos' 24 meses de efetivo serviço na empresa, apurados em 31 de agosto, para aferição do efetivo exercício, nos exatos termos do regulamento". Reforça que a "Nota Técnica/GERE/DESEN nº1031/2009, que esclarece sobre a forma de aplicação das progressões (promoções) com base no PCCS/2008, encontra-se encartada nestes autos, dentro do documento mais abrangente '4.RELATÓRIO VIGEP 050_2009'." Especifica que "a empregada foi enquadrada no novo PCCS na data de 01/07/2008, na referência salarial NS-05, e que lhe foram concedidas promoções por antiguidade e merecimento a partir de 01/11/2009, que se encontram em plena consonância com os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, notadamente os temporais: interstício mínimo de 24 meses, desde a última concessão, seja entre as progressões por antiguidade, seja entre as progressões por merecimento.". Complementa que "a norma inscrita no PCCS, que fixa os termos da Progressão/Promoção Horizontal, decorreu de negociações realizadas diretamente entre a ECT e a entidade sindical a nível nacional (FENTECT), devidamente reprisadas em acordos coletivos e sentenças normativas supervenientes, que vinculam as partes como fonte primária do direito de trabalho".

Examina-se.

O Juízo de origem, ao analisar a matéria, adotou o seguinte entendimento (ID 69437a8):

"Como visto, o debate reside justamente no condicionamento da progressão salarial por antiguidade a outras condicionantes que não seja o critério temporal, in casu, a critérios propostos pela diretoria e planejamento orçamentário (item 5.4.4 - Fls. 282).

Tratando-se de progressão pelo critério de antiguidade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o critério cronológico é o único válido para tal fim. Assim, o obstáculo de disponibilidade

orçamentária não constitui óbice à concessão de progressão horizontal por antiguidade, sob pena de configurar o próprio desrespeito ao normativo interno da reclamada (que expressamente prevê a progressão salarial por antiguidade). Registre-se que, relativamente às sociedades de economia mista e empresas públicas, a despesa com pessoal não se submete à prévia limitação orçamentária, consoante norma inscrita no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os demais critérios estabelecidos pela reclamada, não relacionados ao decurso do tempo no nível salarial, trata-se de condição potestativa, já que deixa a deliberação ao total arbítrio da empresa, dependendo de ato unilateral desta, o que é defeso pelo artigo 122 do Código Civil. Aliás, se a reclamada age de forma a não possibilitar a implementação da condição, esta reputa-se verificada, na forma do art. 129 do Código Civil, in verbis:

(...)

Na hipótese, analisando a ficha funcional do empregado (ID. c48f657 - Fls. 38), observo que o autor foi enquadrado no PCCS/2008, em 01.07.2008, no nível "NM - 15", sendo beneficiado por progressões horizontais por antiguidade e por mérito da seguinte forma: 1) em 01.11.2009 - por mérito (nível NM - 16), 2) em 01.10.2011 - por antiguidade (NM - 17), 3) em 01.11.2012 - por mérito (NM - 18), 4) em 01.10.2014 - por antiguidade (NM - 19), 5) em 01.11.2015 - por mérito (NM - 20), 6) em 01.10.2017 - por antiguidade (NM - 21), 7) em 01.11.2018 - por mérito (NM 22), 8) em 01.10.2020 - por antiguidade (NM 23) e 9) em 01.11.2021 - por mérito (NM 24).

Contudo, com base nos critérios descritos no PCCS/2008, sobretudo o lapso temporal de 24 meses entre as progressões por antiguidade; a necessidade de alternância entre os tipos de promoções, de forma que o empregado não seja contemplado com as duas no mesmo ano; e o entendimento desta magistrada no sentido de que a contagem dos intervalos temporais deve ter início apenas a partir da vigência do PCCS/2008, e não da última promoção por antiguidade sob a vigência de plano de cargo anterior, como pretende o reclamante na inicial; conclui-se que as progressões por antiguidade deveriam ter sido concedidas da seguinte forma: NM 17 em 01.10.2010 (promoção por mérito em 2009); NM 19 em 01.10.2013 (promoção por mérito em 2012); NM 21 em 01.10.2016 (promoção por mérito em 2015); NM 23 em 01.10.2020 (já observada pela reclamada); e NM 25 em 01.10.2022 (promoção por mérito em 2021).

Assim, condena-se a reclamada a proceder à progressão salarial do autor por antiguidade observando as datas de 01.10.2010 (NM 17), 01.10.2013 (NM 19), 01.10.2016 (NM 21) e 01.10.2022 (NM 25) e sempre que houver o intervalo temporal de 24 meses da última

progressão por antiguidade, sem a concessão de progressão por mérito no mesmo ano.

Devidas, portanto, as diferenças salariais respectivas do período imprescrito, considerando que o autor passou para os níveis 17, 19 e 21, respectivamente, em 01.10.2011, 01.11.2014, 01.10.2017 e 01.10.2022, estando, desde 01.11.2021, no nível NM 24, parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão do nível correto na folha de pagamento.

No mais, por habituais, devidos os reflexos das diferenças salariais em anuênios, horas extras, 13º salário, férias + 1/3, AADC e FGTS. Por outro lado, deixo de deferir os reflexos no RSR, uma vez que, nos casos de empregados mensalistas, a remuneração do RSR já se encontra incluída no salário mensal do obreiro (art. 7º, §2º, Lei n. 605/49)".

Inicialmente, deve ser pontuado que é incontroversa a aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008, que foi fruto de negociação coletiva entre o sindicato patronal e profissional, sendo homologado nos autos do dissídio coletivo ajuizado no Colendo TST. Destarte, cumpre transcrever a ementa do Dissídio Coletivo TST-DC-1956566-24.2008.5.00.0000, in verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. ECT. FENTECT. VALIDADE DO PCCS/2008 APRESENTADO EM CONJUNTO PELAS PARTES. ALTERAÇÕES OFERECIDAS PELA SUSCITANTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Dissídio coletivo a que se julga procedente em parte para determinar a aplicação dos exatos termos da petição firmada pelos litigantes que estabelece o PCCS/2008, com as alterações oferecidas pela ECT em audiência e confirmadas em razões finais, nos termos do previsto na cláusula 1 do acordo anteriormente referendado por esta Seção, julgando improcedentes os demais pleitos apresentados. (destaquei)

Com isso, não se trata de alteração superveniente do regulamento da empresa por ato do empregador, mas sim da incidência de norma coletiva que instituiu um novo plano de cargos e salários no âmbito da empresa recorrida.

Deste modo, o PCCS de 2008 em análise conta com o respaldo do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Neste contexto, insta salientar que, em consonância com o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, as disposições instituídas através de convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como de dissídios coletivos, consubstanciam verdadeira norma jurídica, com todos os efeitos que lhe são próprios, inclusive a possibilidade de suprimir cláusulas contratuais.

De fato, a negociação coletiva e sua força normativa está em harmonia com os princípios basilares do Direito do Trabalho, pois

possibilita ao trabalhador alcançar um patamar superior ao adquirir benefícios mais vantajosos que os prejuízos porventura advindos da renúncia de certos direitos. A doutrina e jurisprudência laboral pátrias trabalham com este fenômeno e o identificam como a teoria do conglobamento, em que as condições de trabalho benéficas devem ser avaliadas dentro do contexto global do instrumento coletivo, sendo irrelevante a cláusula individual que pressuponha um conteúdo não tão benéfico ou mesmo com relativo prejuízo. Ressalta-se, ainda, a existência de diversos direitos que somente foram instituídos com o advento do PCCS de 2008, tais como os adicionais de mercado, estratégia, AADC, AAT e AAG. Assim, o novo plano de cargos foi resultado de longos debates e concessões recíprocas, sendo fruto do consenso entre as categorias envolvidas, além de ter sido submetido ao crivo do colendo TST.

Expostos esses fatos, para o deslinde da irresignação recursal, deve-se verificar se as concessões das promoções horizontais por antiguidade observaram, ou não, as normas inscritas no PCCS de 2008.

O item 5 do PCCS de 2008 dos Correios regulamenta o "Subsistema de Desenvolvimento nas Carreiras" (ID 5488bfc - p. 17). O subitem "5.1" do citado Plano, inclusive, esclarece que "este subsistema é responsável pela dinâmica da movimentação e do desenvolvimento funcional e salarial dos empregados da ECT". Os subitens a seguir, presentes na referida norma, tratam das promoções horizontais por antiguidade (ID 5488bfc - p. 22):

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à diretoria colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

Dessa forma, de acordo com o PCCS/2008, objetivamente, será

considerável elegível para a promoção por antiguidade o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses: a) de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão; ou b) da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. O momento para a apuração do efetivo exercício na empresa foi fixado em 31 de agosto e o da concessão da promoção, em outubro.

Além disso, as promoções por mérito e por antiguidade deverão ser concedidas de forma alternada, não podendo, ambas, serem dadas ao empregado, no mesmo ano.

Ressalte-se que o dia 31 de agosto de cada ano, de acordo com o PCCS, deve ser utilizado apenas para apuração do efetivo exercício na empresa, de modo que, a partir da primeira promoção horizontal por antiguidade, automaticamente, a cada dois anos, deverá ser concedido o referido benefício ao empregado.

No caso dos autos, o reclamante foi contratado pela empresa em 01.10.2001.

Logo, de acordo com o PCCS de 2008, a empresa deveria ter apurado o efetivo exercício do empregado na empresa no dia 31/08/2008. Constatado o efetivo exercício, a ECT, em outubro do mesmo ano, deveria ter concedido a primeira promoção, por antiguidade, ao obreiro e, a partir dessa concessão, a cada dois anos, sempre no mês de outubro, deveria conceder às demais promoções dessa natureza ao empregado.

O C. TST, ao apreciar recurso no qual se que discutiu tema semelhante ao presente, adotou o seguinte entendimento:

[...] **1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** A progressão funcional por antiguidade, que é estritamente objetiva, não pode estar, potestativamente, condicionada ao arbítrio da Empresa. Configurado o preenchimento dos requisitos para a progressão salarial - tempo de dois anos e ausência de promoção -, a omissão de deliberar a promoção do empregado viola o art. 461, § 2º, da CLT. (ARR-212100-97.2009.5.12.0011, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 27/02/2015, 3ª Turma)

O entendimento de que subsiste o direito à promoção por antiguidade, quando alcançadas as condições objetivas para a sua concessão, encontra-se sedimentada atualmente no C. TST. A referida Corte Superior, inclusive, em diversos julgados, vem pontuando que a "deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as

demais condições dispostas no aludido plano", senão vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/07 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A progressão horizontal por antiguidade, estabelecida no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, está condicionada à implementação conjunta de três fatores: o interstício de três anos no exercício do cargo ou função, a verificação de lucratividade no período e a deliberação da diretoria. Isso implica dizer que, uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR-45500-21.2003.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/04/2010)

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira como requisito necessário para a concessão de promoção por antiguidade, por tratar-se de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da promoção horizontal por antiguidade aos empregados desde que preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano . 2. Acórdão regional que julga improcedente o pedido do empregado à promoção horizontal por antiguidade ante o não preenchimento dos requisitos impostos no PCCS não contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1 do TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece (RR-6130-84.2012.5.12.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste

Dalazen, DEJT 24/06/2014)

Os Tribunais Regionais do Trabalho do país também têm adotado o mesmo posicionamento deste Relator:

CORREIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PCCS/2008. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000949-03.2020.5.12.0054; Data de assinatura: 27-10-2021; Relator: Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. O Plano de Cargos e Salários da ECT de 2008 assegura aos empregados o direito às promoções por antiguidade a cada dois anos, não constituindo óbice ao seu deferimento a previsão de deliberação da diretoria a respeito. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021076-46.2016.5.04.0014 ROT, em 29/11/2018, Desembargador Marcos Fagundes Salomão)

Da análise da ficha de registro do empregado (ID bdf0e7e), observa-se que o autor foi enquadrado no PCCS/2008 em 01.07.2008, no nível "NM - 15", sendo beneficiado por progressões horizontais por antiguidade e por mérito da seguinte forma: em 01.11.2009 - por mérito (NM-16); em 01.11.2011 - por antiguidade (NM - 17); em 01.11.2012 - por mérito (NM-18); em 01.10.2014 -por antiguidade (NM - 19); em 01.11.2015 - por mérito (NM - 20); em 01.10.2017 - por antiguidade (NM - 21); em 01.11.2018 - por mérito (NM - 22), em 01.10.2020 - por antiguidade (NM 23); e em 01.11.2021 - por mérito (NM 24).

Contudo, com base nos critérios descritos no PCCS/2008, sobretudo o lapso temporal de 24 meses entre as progressões por antiguidade e a necessidade de alternância entre os tipos de promoções, de forma que o empregado não seja contemplado com as duas, conclui-se que deve ser mantido o ajuste das progressões nos moldes dispostos na sentença recorrida.

Recurso desprovido, no ponto.

2.2.1.2. Atualização monetária. Fazenda pública.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razões de recurso ordinário, argumenta que devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n.

113/2021.

Analisa-se.

A sentença, ao tratar da matéria impugnada no presente capítulo, concluiu da seguinte forma (ID 69437a8):

"Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora".

Inicialmente, não restam dúvidas de que a reclamada goza das prerrogativas da fazenda pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247 da SDI-I do C. TST:

Decreto-Lei n. 509/1969

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

OJ n. 247 da SDI-I - TST

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Observação: (alterada. Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007.

Também merece ser registrado que a matéria foi impactada por modificações legislativas recentes, razão pela qual, a sua análise reclama a formulação de um breve percurso histórico sobre o tema. Nesse sentido, a correção monetária, aplicável aos débitos da Fazenda Pública, antes da expedição de precatório, estava regulamentada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, após a expedição, até o efetivo pagamento, pelo art. 100, § 12, da Constituição Federal, verbis:

Lei n. 9.494/1997

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Constituição Federal - Art. 100

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 07 (Tribunal Pleno), estabelecia que:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

- a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Observação: (nova redação) Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

No julgamento do RE-870.947, Tema n. 810, ficou pontuado que, ao apreciar as "ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza tributária" e "que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fulminou por completo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A Corte Suprema ainda esclareceu que, na ocasião da apreciação das citadas ADIs, tinha ficado definida a seguinte orientação, inspirada no leading case constante do RE n. 453.740, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: "Quanto aos juros

moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Ainda mais, no citado julgamento (RE n. 870.947), foi estabelecida a seguinte tese jurídica quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária: "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, passou a vigorar a seguinte disposição: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Em março de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 448/2022, estabelecendo que a taxa SELIC deveria ser utilizada, a partir de dezembro de 2021, para a correção dos precatórios.

Por esse motivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que regulamentou a "atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório" nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária deverá ocorrer com "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Trata-se de posicionamento já expresso por este Relator no Processo de n. 0000237-10.2022.5.21.0016. Igualmente, existem precedentes das duas Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em recursos ordinários interpostos pelos Correios, no mesmo sentido do presente voto:

ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EC Nº 113 DE 2021. As prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n. 113/2021, aplicam-se à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247, item II, da SBDI-1, do TST, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização será feita pela SELIC (EC nº 113 de 2021). Parcialmente provido. (TRT21 - ROT 0000130-93.2022.5.21.0006, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT de 24/03/2023, 2ª Turma)

ECT. Equiparação. Fazenda pública. Juros. A Empresa de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública o que lhe assegura os privilégios quanto aos juros dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 113/2021 (TRT21 - ROT 0000603-

91.2022.5.21.0002, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT de 01/03/2023, 2ª Turma)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - CABIMENTO. Na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, devem ser assegurados à ECT os privilégios da Fazenda Pública, inclusive a incidência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e as diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019. (TRT21 - ROT 0001302-22.2017.5.21.0014, Relator Desembargador José Barbosa Filho, DEJT de 02/03/2023, 1ª Turma)

ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública. Correção monetária. Juros. As prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º, da EC n. 113/2021, aplicam-se à ECT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969, e da OJ n. 247, item II, da SBDI-1, do TST. Sentença reformada. (TRT21 - ROT 0000184-17.2022.5.21.0020, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT de 02/02/2023, 1ª Turma)

Da mesma forma, observe-se as seguintes decisões do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - TEMA 810 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ 8/12/2021 E DA TAXA SELIC A PARTIR DE 9/12/2021. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública equiparada à Fazenda Pública, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e dos Temas 131 e 235 do ementário de Repercussão Geral do STF. 2. Após o julgamento do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, foi alterada a sistemática para o cálculo da correção

monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto à adoção do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", que constava do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. 3. A apreciação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral, deu origem à tese do Tema 810, que estabeleceu as seguintes premissas: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao Princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 4. Em seguida, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada no dia 9/12/2021, foi estabelecida a aplicação da taxa SELIC nas condenações que envolviam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, conforme teor do seu art. 3º. 5. Portanto, ficam estabelecidas as seguintes premissas sobre a atualização dos créditos oriundos de relação jurídica não tributária em face da Fazenda Pública, em que os requisitos ainda não foram expedidos até a presente data: 1) os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 até a data de 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 9/12/2021, aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 2) quanto à correção monetária, aplica-se o IPCA-E até 8/12/2021, nos termos do entendimento fixados nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e da tese estabelecida no Tema 810 do Ementário de Repercussão Geral do STF, e, a partir do dia 9 de

dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 6. Outrossim, cumpre esclarecer que, a partir de 9/12/2021, nos exatos termos do art. 3º da EC 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive, do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC, acumulada mensalmente. 7. No caso, deve ser determinada a aplicação da taxa IPCA-E até 8/12/2021, para fins de correção monetária, e da taxa SELIC, a partir do dia 9/12/2021, para efeito de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-978-77.2011.5.04.0026, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que determinou a aplicação da tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de Repercussão Geral, por se tratar de dívida não tributária de ente da Administração Pública. Em razão de seu efeito vinculante e eficácia erga omnes, ficou estabelecida a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como os juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), até 8.12.2021, e, após o advento da EC 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, que valerá para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação pela mora. 2. Não há de se falar em aplicação retroativa da Emenda Constitucional 113/2021, em razão do brocardo tempus regit actum. Agravo não provido (AG-RRAg-619-81.2021.5.17.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No presente caso, a reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (ECT) - ostenta natureza jurídica de empresa pública, aplicando-lhe, por esta razão, os privilégios concedidos à Fazenda Pública. 2. Quanto a esse aspecto dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, em

repercussão geral (TEMA 810), deliberou sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. No julgamento do RE 870.947, que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, foi fixado o entendimento de que é inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou-se o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Opostos embargos de declaração a essa decisão, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Dessa forma, deve ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não se cogitando de outro índice.

4. Na hipótese, a Corte Regional determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, em desconformidade com a orientação fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 810), de força vinculante. Dessa forma, em observância à referida decisão do STF, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 879, §7º, da CLT e provido (RR-776-95.2018.5.13.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2023)

Do exposto, reforma-se a sentença para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09.12.2021.

2.2.1.3. Honorários advocatícios. Percentual.

Por fim, a reclamada impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Veja-se.

A fixação dos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, encontra-se estabelecida no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece, em seu § 2º, o que segue:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o

valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Logo, com fundamento no § 2º do art. 791-A da CLT, levando-se em consideração notadamente o grau do zelo do causídico e a complexidade média da causa, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios a serem pagos pela reclamada, ao advogado do reclamante, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Portanto, nada a modificar na sentença nesse aspecto.

2.2.2. Recurso adesivo do reclamante.

O reclamante impugna o indeferimento da concessão da justiça gratuita, alegando, em suma, que *"o simples fato dele ter prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT"*.

Examina-se.

O Juízo a quo indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária assim fundamentando (ID 69437a8):

"Na hipótese, conforme observado no contracheque de ID. fd11788 - Fls. 33, o autor percebe remuneração líquida superior ao limite de 40% estabelecido pela CLT, e não demonstrou a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

A simples declaração de hipossuficiência firmada por advogado com poderes específicos não é suficiente para o fim pretendido, diante do regramento próprio da norma celetista. Faz-se necessária a efetiva demonstração da insuficiência, tais como comprovantes das despesas fixas mensais da parte, por exemplo.

Desta feita, julgo improcedente o pedido autoral de concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Após analisar detidamente e ponderar os argumentos trazidos em outras demandas, este relator decidiu revisar a questão.

Apesar das razões lançadas no recurso ordinário, não se pode ignorar a disposição do art. 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que independem de prova os fatos em cujo favor

incide a presunção legal de existência ou veracidade.

Ora, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece uma presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custeio do processo, caso seja deduzida por pessoa natural.

Ademais, não se pode perder de vista a aplicação analógica do inciso IV do art. 212 do Código Civil, o qual dispõe que o fato jurídico pode ser provado mediante presunção.

Obviamente, a presunção ora abordada é *juris tantum*, devendo ser afastada nos casos em que haja prova em sentido contrário de que a parte tenha efetivamente condições de custear as despesas processuais.

Portanto, apesar de ser necessária a comprovação de insuficiência de recursos, conforme exigido pelo § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, a desincumbência de tal ônus probatório pode ser realizada mediante presunção, a exemplo daquela disposta no § 3º do art. 99 do CPC, na forma consolidada no inciso II da Súmula n. 463 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do Código de Processo Civil de 2015)."

Outrossim, o entendimento em tela segue na esteira da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob os fundamentos de que a reclamante não juntara prova de sua alegada situação financeira, tendo apenas declarado que não teria condições de realizar o preparo, aliado à constatação de recebimento por ela de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. **No entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante para comprovar essa condição, hipótese em que o encargo probatório se inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante disciplina a Súmula 463, I, do TST.**Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11509-98.2019.5.15.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE

GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. **A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim.**

II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. [...] (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/10/2019) (grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". **Nesses termos, a mera declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via**

de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento(RR-1002155-14.2017.5.02.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022) (grifo nosso)

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Entendeu a c. Corte regional que a simples declaração de hipossuficiência é insuficiente para reconhecer a condição de miserabilidade do trabalhador e que, no caso, o autor não comprovou a hipossuficiência de recursos, na medida em que percebe remuneração superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, não apontando despesas que pudessem ser deduzidos desse valor. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, a controvérsia reside em saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu §3º que

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. **Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.** Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 99, § 3º, do CPC e provido" (RR-2430-80.2020.5.12.0060, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT

09/08/2022) (grifo nosso)

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DE LEI 13.467/20171 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.1.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que "após a vigência da Lei

13.467/2017, que introduziu o §4º, art. 790, da CLT, não basta a simples declaração de hipossuficiência juntada aos autos (f. 35),

exigindo-se a prova dessa condição, que não podendo ser

presumida, mormente porque a remuneração auferida pelo obreiro

ultrapassa o limite previsto no §3º do referido verbete legal". 1.2. **No**

entanto, mesmo após a edição da Lei 13.467/2017, permanece

nessa Corte o entendimento de que basta a declaração de

hipossuficiência econômica do reclamante para comprovar

essa condição, hipótese em que o encargo probatório se

inverte, cabendo ao reclamado fazer a contraprova, consoante

disciplina a Súmula 463, I, do TST.Precedentes. Recurso de

revista conhecido e provido. [...] (RRAg-0010442-

15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves

Miranda Arantes, DEJT 30/05/2022) (grifo nosso)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI

N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA

GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA

VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.

Reconhecida a transcendência jurídica da causa, bem como a

ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, dá-se

provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o

processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO

NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.

PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL

ATENDIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA

RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da

declaração de hipossuficiência econômica para fins de

comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da

assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada

após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova

redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência

de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada,

revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa,

sob o aspecto jurídico. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e

4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida

pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita

resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas

hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou

inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do

Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração

pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas

processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa

introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto

consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da

insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício.

Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas

na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, §

3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a

declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa

natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se

suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o

pagamento das custas do processo. **Conclui-se, portanto, que**

tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º

13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da

Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de

que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência

judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de

hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu

advogado, desde que munido de procuração com poderes

específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 3.

Precedentes desta Corte superior. 4. Merece reforma, portanto, a

decisão proferida pelo Tribunal Regional, que manteve a sentença

mediante a qual não se concederam os benefícios da assistência

judiciária gratuita ao reclamante. 5. Recurso de Revista conhecido e

provido (RRAg-1281-08.2018.5.09.0091, 6ª Turma, Relator Ministro

Lelio Bentes Correa, DEJT 27/05/2022) (grifo nosso)

[...] REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA

NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA

VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. O benefício processual da

gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente

pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo

sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é

pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A

nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei n.º

13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de

comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas

interpretada de forma sistemática em face das demais normas,

sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT, c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que **a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463; assim como a possibilidade de requerer tal benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos da OJ nº 269, I, da SbdI-1.**No caso, a parte autora declarou sua miserabilidade jurídica, razão pela qual se considera preenchido o requisito legal. Requerimento deferido, para isentar a autora das futuras despesas processuais. Ante o julgamento da ADIn nº 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/21), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes serão suportados pela União (Súmula nº 457 do TST) " (Ag-AIRR-11168-16.2018.5.18.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022) (grifo nosso) AGRAVO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, o qual conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para "deferir os benefícios da gratuidade da justiça e, assim, afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (...)", tendo em vista não restar demonstrada pelo reclamado a existência de equívoco na decisão. Agravo conhecido e não provido (Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/10/2021)

O referido entendimento - que se passa adotar - é, ainda, mais consentâneo com a efetivação do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, seja na sua acepção formal - acesso ao Judiciário -, seja na sua acepção material, no sentido de que a parte disponha de um arcabouço processual de efetiva tutela de seu direito. Concretiza, ainda, a primeira onda de acesso à Justiça (GARTH e CAPPELLETTI, Acesso à Justiça), removendo os óbices de natureza econômica que entravam o direito da parte à prestação jurisdicional. Desse modo, considerando que o reclamante, na sua petição inicial,

ao requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, afirmou que "*não tem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e da sua família*", impõe-se dar provimento ao recurso para conceder - ao autor - o benefício da justiça gratuita postulado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09.12.2021. Também conheço do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, e dou-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas processuais inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09.12.2021; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento julgar improcedente a reclamação em relação ao recorrente invertendo do ônus processual. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas processuais inalteradas. Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto e José Barbosa Filho, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 03 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

etca

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

PCCS/2008 - LAPSO TEMPORAL DAS PROMOÇÕES

O PCCS/2008 (implementado em 01.07.2008) dispõe o seguinte a respeito da progressão por antiguidade:

"5.2 DIRETRIZES PARA DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

O desenvolvimento na carreira far-se-á mediante as seguintes modalidades de evolução funcional e/ou salarial do empregado:

- promoção vertical:
- promoção vertical por mudança de cargo;
- promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento.
- reclassificação;
- promoção horizontal:
- promoção horizontal por mérito;
- promoção horizontal por antiguidade;
- promoção horizontal por mudança de atividade.

(...)

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano"

(...)

5.4 CRITÉRIOS GERAIS

5.4.1 Para contagem de tempo são considerados os afastamentos classificados como de efetivo exercício no Manual de Pessoal - MANPES.

5.4.2 O detalhamento dos critérios constantes no presente Plano e demais regras de aplicação do Recrutamento Interno constarão em documento específico.

(...)

O orçamento destinado à concessão da Promoção Horizontal por Mérito e Promoção Horizontal por Antiguidade deverá integrar o planejamento orçamentário da Empresa e será limitado ao percentual definido pelos Órgãos de controle."

Como se vê, o PCCS/2008 estabeleceu os seguintes critérios para a concessão da progressão por antiguidade:

- a) prazo mínimo de 24 meses de efetivo exercício na empresa, contados da admissão ou da última promoção por antiguidade, realizando-se a apuração deste requisito em 31 de agosto de cada ano;
- b) concessão da promoção no mês de outubro;
- c) alternância com a promoção horizontal por merecimento (não podendo ambas serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano); e
- d) observância dos critérios propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes, respeitando-se a dotação orçamentária, limitada ao percentual definido pelos órgãos de controle.

No caso sob exame, o autor foi admitido como agente de correios em 01/10/01 (ficha cadastral - ID. c48f657).

Segundo a "Evolução salarial" registrada na ficha cadastral do autor, foram concedidas as seguintes promoções e progressões a partir do enquadramento no PCCS/2008:

07/2008 ENQUADRAMENTO PCCS/2008 824,98 7,8433
11/2009 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 987,89 2,319
10/2011 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 1.267,73 1,9247
11/2012 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 1.376,91 1,9835
10/2014 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 1.515,97 1,9441
11/2015 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 1.596,33 1,9387
10/2017 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 2.194,61 1,5637
11/2018 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 2.310,58 1,6157
10/2020 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008 2.480,63 1,591
11/2021 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008 2.767,26 1,6444
(ID. c48f657)

Ou seja, foram concedidas todas as promoções devidas, segundo as regras previstas no PCCS/2008 para a concessão de promoções horizontais por antiguidade (PHA).

A causa de pedir se centra na alegação de que o PCCS/2008 teria

assegurado promoções anuais alternadas, sendo aquelas por antiguidade a cada 2 anos, o que não prospera.

Isso porque, diferentemente do PCCS/1995, que estabeleceu um interstício máximo de 3 anos para concessão da promoção por antiguidade (item 8.2.10.4 - "A Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão" - disponível para consulta no site do SINTETC-MG - <https://www.sintectmg.org.br/manuais/pccs-plano-de-cargos-carreira-e-salarios>, acessado em 15.12.2023 - destaque acrescido), o PCCS/2008 definiu apenas um tempo mínimo de efetivo exercício, não máximo, para a obtenção do benefício (24 meses a partir da admissão ou da última promoção por antiguidade), sendo elegível o empregado que tenha atingido o tempo de efetivo exercício mínimo na data de apuração prevista na norma (31 de agosto de cada ano), não havendo obrigatoriedade de concessão da promoção a cada 2 anos.

Desse modo, um empregado que tenha obtido promoção por antiguidade em outubro de 2008, por exemplo, precisará aguardar o transcurso do tempo mínimo de 24 meses de efetivo exercício a partir de outubro de 2008 (data da concessão da última promoção), fazendo jus a nova promoção por antiguidade somente em outubro de 2011 (considerando que a apuração do tempo de efetivo exercício se dá em 31 de agosto).

Semelhantemente, uma empregada que tenha sido admitida em 15.09.2008, por exemplo, precisará aguardar o transcurso do tempo mínimo de 24 meses de efetivo exercício a partir da data de admissão, estando apta a obter a primeira promoção por antiguidade somente em outubro de 2011, pois não contará com 24 meses de efetivo exercício em 31.08.2010, mas apenas em 31.08.2011. Evidentemente que, se a intenção fosse assegurar a promoção por antiguidade exatamente a cada 2 anos (bienio), constaria expressamente da norma essa regra, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. A pretensão relativa à obtenção da promoção por antiguidade a cada 2 anos somente encontraria guarida se a norma tivesse estabelecido um interstício máximo entre uma promoção por antiguidade e outra, a exemplo do PCCS/1995, o que não ocorreu. Destaco que há precedentes desta 2ª Turma e de outros Regionais, rechaçando a pretensão defendida pela autora:

"PCCS 2008 - DIFERENÇAS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - LAPSO TEMPORAL ENTRE CADA PROMOÇÃO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO ADOPTADO PELA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DA NORMA - Diferentemente do PCCS/1995, que estabeleceu um interstício máximo de 3 anos para concessão da promoção por

antiguidade, o PCCS/2008 definiu apenas um tempo mínimo de efetivo exercício para a obtenção do benefício (24 meses a partir da admissão ou da última promoção por antiguidade), sendo elegível o empregado que tenha atingido o tempo de efetivo exercício mínimo na data de apuração prevista na norma (31 de agosto de cada ano), não havendo nenhuma irregularidade na concessão da promoção por antiguidade em lapso temporal superior a 24 meses. Se a intenção fosse assegurar a promoção por antiguidade bienalmente, constaria expressamente da norma, não cabendo ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade." (TRT21, ROT 0000707-52.2023.5.21.0001, Relator. Des. José Barbosa Filho, 2ª Turma, Julgado em 06/03/2024)

"RECURSO ORDINÁRIO. CORREIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE (PHA). PCCS DE 2008. Constatada, no caso em tela, a observância das disposições acerca das promoções/progressões horizontais estabelecidas pelo PCCS/2008, em especial quanto ao lapso temporal para concessão das promoções por antiguidade, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu e declarou o direito à progressão horizontal por antiguidade e o pagamento das diferenças salariais decorrentes". (TRT 14, RO 000024-08.2022.5.14.0401, 1ª Turma, Relator: Desembargador Shikou Sadahiro, Data de julgamento: 23.08.2022)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2008. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL OBJETIVO. De acordo com o critério temporal objetivo para a concessão da promoção horizontal por antiguidade estabelecido nos subitens 5.2.3.3.2 e 5.2.3.3.3, o empregado terá que contar com pelo menos 24 meses de efetivo serviço na empresa, contados da data de admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade concedida, apurados em 31 de agosto de cada exercício. Assim, se a promoção foi concedida em outubro de 2012, de acordo com o requisito temporal, o autor efetivamente tem jus à PHA em 2015, que lhe foi concedida" (TRT 12, RO 0000843-58.2017.5.12.0050, 1ª Câmara, Relator: Juiz Convocado Narbal Antônio de Mendonça Fileti, Data de julgamento: 03.10.2018).

Portanto, dirijo do e. Relator e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

É como voto.

Hamilton Vieira Sobrinho

Juiz Convocado

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000929-88.2023.5.21.0043

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE JOALLYSON VINICIUS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
 RECORRIDO C&A MODAS S.A.
 ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOALLYSON VINICIUS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

RORSum 0000929-88.2023.5.21.0043**Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto****Recorrente: Joallyson Vinicius Batista da Silva****Advogado: Rafael Rodrigues Caetano****Recorrido: C & A Modas S.A.****Advogado: Roberto Trigueiro Fontes****Origem: 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN****EMENTA**

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. SÚMULA N. 422, I, DO C. TST. O reclamante postulou, em seu recurso ordinário, a reforma da sentença recorrida, a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, ao tratar da matéria nas razões recursais, deixou de atacar os fundamentos da sentença, utilizados pelo Juízo *a quo* para rejeitar o mencionado pleito. Impõe-se, por esse motivo, em obediência ao princípio da dialeticidade, o não conhecimento do recurso ordinário em relação ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. SERVIÇO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o trabalhador obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito. Ademais, a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo

empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas pelo obreiro durante a jornada de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Indevidas as horas extras pleiteadas quando a parte autora não consegue desconstituir, por qualquer meio de prova, os controles de ponto juntados aos autos, os quais contêm anotações variáveis dos horários laborados. Assim, cabia ao reclamante produzir prova robusta capaz de desqualificar os registros dos controles de frequência, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CONTRACHEQUES QUE DEMONSTRAM O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. Os contracheques juntados aos autos pela reclamada desmentem os argumentos do reclamante de que "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia", posto que deles emerge a respectiva retribuição, no percentual de 10%, nas ocasiões em que o obreiro atuou como operador de caixa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT). No caso dos autos, a reclamada não foi sucumbente, razão pela qual não há como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantida a sentença recorrida, que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais "no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa", mas com condição suspensiva de exigibilidade, na forma da lei, ante o deferimento ao obreiro dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Joallyson Vinicius Batista da Silva (ID 75f749c), em face da sentença, proferida pela 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 3fceb46), que julgou totalmente improcedente a pretensão autoral.

Irresignada, a parte autora interpôs o apelo recursal postulando a reforma do *decisum* de piso para que a reclamada seja condenada ao pagamento: "de *plus* salarial decorrente de acúmulo de função"; "de indenização por danos morais"; "de horas extras conforme

jornada e pedidos na exordial, sejam nos dias normais ou nos dias de *black Friday*"; "da gratificação de caixa no importe previsto nos instrumentos normativos, bem como reflexos e DSR, a partir do dia 01/07/2022 até o fim do contrato de trabalho"; e "de honorários ao patrono do reclamante no percentual de 15%", com a exclusão da sua condenação em relação ao referido título.

Para fundamentar os seus pleitos o obreiro: a) alegou, relativamente ao pedido de *plus* salarial, que a parte ré lhe exigia a realização de "funções cada vez mais diversas daquela originalmente desempenhada, sem a devida contraprestação pecuniária e sem a devida anotação na CTPS das demais funções"; b) transcreveu, no tocante ao pedido de danos morais, trecho da sentença recorrida, no qual consta que o "fato de o autor ser chamado pelo sistema de som para que retorne às suas atividades, desde que o anúncio seja realizado dentro dos padrões de urbanidade e respeito e sem expor o anunciado a situações vexatórias, não configura conduta que implique danos à personalidade"; c) afirmou, quanto ao pleito de horas extras, "que os registros de ponto não retratam a realidade da jornada vivida pelo obreiro", uma vez que eram manipulados e não continham a sua assinatura; e d) argumentou que, desde sua promoção, "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia" e que o "precedente normativo nº 103 do TST determina que deva ser concedida gratificação na importância de 10% do salário do trabalhador que exercer permanentemente a função de caixa".

Despacho de admissibilidade recursal identificado no ID b312aff.

Contrarrrazões pela C & A Modas Ltda., apresentadas no ID e003c74.

Inexigível parecer Ministerial.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente foi intimado da sentença em 22/02/2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe e interpôs o recurso ordinário no dia 01/03/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 7f0aedf). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas.

No entanto, não conheço do recurso ordinário do autor relativamente no tocante ao pedido de danos morais, por falta de dialeticidade, em razão dos motivos a seguir dispostos.

O reclamante, em sua peça recursal, ao tratar do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, deixou de atacar os fundamentos da sentença, utilizados pelo Juízo *a quo* para rejeitá-los, limitando-se apenas:

a) a transcrever trecho do *decisum* recorrido, no qual consta que o

"fato de o autor ser chamado pelo sistema de som para que retorne às suas atividades, desde que o anúncio seja realizado dentro dos padrões de urbanidade e respeito e sem expor o anunciado a situações vexatórias, não configura conduta que implique danos à personalidade";

b) a alegar, de modo abrangente, que a "reparação pelo assédio moral visa promover um lenitivo proporcional à lesão, e evitar a repetição da conduta culposa (caráter pedagógico da medida)";

b) a afirmar que a culpa da reclamada teria decorrido da suposta "má-escolha da agressora" e da falta de "vigilância das condutas de seus empregados nas dependências do estabelecimento", olvidando de indicar as provas do ato danoso, que não teriam sido consideradas/valoradas pelo Juízo de primeiro grau, assim como do prejuízo por ele sofrido e do nexo de causalidade; e

d) a sustentar que estavam preenchidos TODOS os requisitos dos artigos 927 e 932 do CC, quais sejam, o ato ilícito, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade, previsto tanto no artigo 1.010, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente à processualística laboral, quanto no enunciado da Súmula n. 422 do C. TST, exige, obrigatoriamente, uma congruência lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, como forma de evidenciar o alegado equívoco da decisão impugnada, permitindo que a instância revisora, ao apreciar o recurso, pondere entre a tese jurídica apresentada pelo recorrente e os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo*.

Por assim dizer, faz-se necessário, nas razões de seu apelo, que o recorrente ataque os fundamentos da decisão vergastada, declinando os motivos de seu inconformismo que justifiquem o pedido de reforma.

Dessa forma, como o recorrente deixou de formular as razões do seu inconformismo em relação aos supostos danos morais, conheço do recurso ordinário, exceto do referido tema.

Conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Do suposto acúmulo de funções.

O reclamante, em sede de recurso ordinário, postulou a reforma do *decisum* de piso para que a reclamada seja condenada ao pagamento "de *plus* salarial decorrente de acúmulo de função".

Alegou, em suma, que a parte ré lhe exigia a realização de "funções cada vez mais diversas daquela originalmente desempenhada, sem a devida contraprestação pecuniária e sem a devida anotação na CTPS das demais funções".

A sentença de primeiro grau, ao apreciar a matéria, entendeu da

forma seguinte:

O autor afirma que teria sido contratado para exercer a função de promotor de cartões, sendo promovido ao cargo de operador de caixa em 1.7.2022 e que, depois da promoção, além das atribuições de seu cargo, a ré teria começado a exigir, gradativamente, que o autor desempenhasse, de forma habitual e concomitante, funções de vendas de cartões e produtos de beleza. Em razão disso, com fulcro no art. 468 da CLT e em jurisprudências dos tribunais superiores postulou o pagamento de adicional de 20% pelo acúmulo de função.

A parte ré afirmou que ao iniciar a função de operador de caixa o autor tinha ciência que além de atender clientes teria que vender produtos no ponto de caixa e postulou pela improcedência do pedido com fundamento do art. 456 da CLT.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO - <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloRResultado.jsf>), a função de operador de caixa (4211-25) encontra-se inserida na ocupação matriz de caixas e bilheteiros (exceto caixa de banco) (4211), cuja descrição segue abaixo: "Recebem valores de vendas de produtos e serviços; controlam numerários e valores; atendem o público em agência postal na recepção e entregam objetos postais; recebem contas e tributos e processam remessa e pagamento de numerários por meio postal; vendem bilhetes e ingressos em locais de diversão; processam a arrecadação de prestação de serviço nas estradas de rodagem; vendem bilhetes no transporte urbano e interurbano; fazem reserva e emissão de passagens aéreas e terrestres; prestam informações ao público, tais como itinerários, horários, preços, locais, duração de espetáculos, viagens, promoções e eventos etc. Preenchem formulários e relatórios administrativos".

Já a função de vendedor (5211-10) encontra-se inserida na ocupação matriz de operadores do comércio em lojas e mercados. Nesse sentido, a descrição sumária das atividades de todas as funções inseridas na ocupação matriz de operadores do comércio em lojas e mercados (5211) é una, apresentada da seguinte maneira: "Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços."

As mencionadas funções, portanto, têm atribuições distintas e características próprias e as tarefas indicadas pelo autor não apresentam similitude com a descrição legal da função de vendedor.

Registro que a alegação de acúmulo de função consiste em fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 818, I, da CLT. Em seu depoimento, a testemunha do autor declarou "que não ficava apenas no caixa, mas também ia abordar clientes, organizar a área, dobrando roupas, organizando sessões e ainda fazendo cartões quando não tinha movimento; que dependendo da época do mês era comum não ter movimento; que o mesmo ocorria com o autor e com todos os demais do caixa". A testemunha da ré, por sua vez, afirmou "que há produtos de beleza expostos no caixa, de forma que os clientes podem adquirir espontaneamente; que alguns produtos que agregam na venda devem ser ofertados pelo caixa (serviços financeiros), fazendo parte de sua função".

Ora, a venda de serviços no caixa é tarefa auxiliar ao desempenho da função do autor e não resulta em incremento substancial de suas atribuições. De semelhante modo, oferecer produtos, na hora do pagamento, como complemento à venda já realizada pelo vendedor, não configura esforço apto a configurar um desvio ou acúmulo de função.

Ante o exposto, não vislumbro, nas atividades descritas, qualquer incremento de trabalho apto a caracterizar uma nova função acumulada pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de acúmulo de função e seus respectivos reflexos.

Examina-se.

O acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de serviços para os quais não tenha sido o trabalhador contratado expressa ou tacitamente, já que, à luz do art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado é obrigado a prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, *ipsis litteris*: "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Neste cerne, para que se reconheça o acúmulo das funções aludidas pelo reclamante, é imprescindível que haja, nos autos, provas de que, ao ensejo da sua contratação pela ré, foram delimitadas quais as atividades estavam sendo contratadas de forma exclusiva ou, ainda, que as diversas funções exercidas pelo empregado são incompatíveis entre si.

Sobre o tema, na exordial, o reclamante alegou que "foi admitido pela Reclamada em 19/11/2021 para exercer a função de 'Promotor de Cartões', mediante remuneração em torno de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), sendo promovido ao cargo de 'Operador de Caixa', em 01/07/2022, recebendo a importância de R\$ 1.302,00

(mil trezentos e dois reais)"; e que "após a promoção do autor para o cargo de operador de caixa, além das atribuições de seu cargo, a Reclamada começou a exigir, gradativamente, que o Autor desempenhasse, de forma habitual e concomitante, funções alheias àquelas para o qual fora contratado, como, VENDEDOR DE CARTÕES E PRODUTOS DE BELEZA, tudo sem qualquer acréscimo salarial ou a devida anotação na CTPS".

Por outro lado, na contestação (ID 79759a7), a reclamada sustentou, em suma, que, de acordo com o "contrato firmado pelas partes e descritivo de função juntado aos autos, pactuou-se desde o início da relação que seria inerente ao reclamante as seguintes atividades: (...) executar tarefas operacionais, atender clientes e vender produtos/serviços nos pontos de caixa do varejo, (...) Efetuar as transações de vendas de mercadorias (varejo e eletrônicos), recebimento de pagamento de faturas dos cartões C&A dentro, zelando pelos documentos e dinheiro sob sua responsabilidade (...); Garantir a prospecção de novos clientes oferecendo o cartão C&A em todos os pontos de contato com os clientes e estimular os clientes a efetuarem o pagamento de suas compras prioritariamente com o cartão C fazer reposição e organização dos materiais necessários ao desempenho de sua tarefa através dos conceitos estabelecidos pela empresa (...)"

Compulsando os autos, verifica-se que, na CTPS (ID de6a176), o reclamante foi registrado como "operador caixa".

Sobre as funções exercidas, na audiência de instrução (ID 5bf4ccf) o reclamante assim descreveu:

(...) que os produtos que ficavam no caixa poderiam ser adquiridos pelos clientes no momento de pagar, de modo que a venda era feita pelo depoente enquanto caixa; que algumas líderes pediam para que os caixas tentassem vender para bater a meta do quiosque que ficava no caixa; que as metas fixadas eram batidas pelo autor, mas não todas, pois eram muitas; que tinha que induzir o cliente ao colocar o CPF na nota, se não atingisse o percentual de 85% era chamado atenção por ter um percentual baixo de CPF na nota; que tinham outras metas de cartões C&A, BRADESCO (...)

As duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, em suma, que "(...) que há produtos de beleza expostos no caixa, de forma que os clientes podem adquirir espontaneamente; que alguns produtos que agregam na venda devem ser ofertados pelo caixa (serviços financeiros), fazendo parte de sua função".

Nesse diapasão, analisando-se detalhadamente as nuances do litígio *sub examine*, conclui-se que, relativamente às vendas realizadas pelo reclamante, o melhor entendimento converge para o acolhimento da tese de que as funções adicionais do obreiro não tinham o condão de enquadrá-lo em categoria com grau de complexidade e responsabilidade diferentes das atribuídas à de

operador de caixa. A comparação das atividades dos operadores de caixa com as atividades dos vendedores, descritas na CBO e transcritas na sentença recorrida, demonstram essa circunstância. Nessa toada, ainda que haja o aumento de trabalho, tal fato, por si só, não implica em dupla contratação a justificar o recebimento de um *plus* salarial, mesmo porque é necessário que haja um ajuste contratual, individual ou coletivo, prevendo o seu pagamento. Tratando-se de atividades compatíveis com a natureza do trabalho pactuado, inserida no elenco de obrigações decorrentes do vínculo empregatício, é perfeitamente lícito que o empregador exija do seu empregado o cumprimento de outras tarefas (inclusive daquelas que foram pactuadas no momento da assinatura do contrato de trabalho), pois, nos limites do *jus variandi*, lhe cabe adequar a prestação do labor às necessidades do empreendimento, ainda que se perfeçam em atribuições outras e diversas daquelas inicialmente executadas.

Ressalte-se que o acúmulo de funções decorre de um desequilíbrio em termos de qualidade ou quantidade entre as funções inicialmente pactuadas entre empregado e empregador, que passa a exigir do trabalhador, ao mesmo tempo, atividades diversas do contrato sem a devida contraprestação. Contudo, não há óbice a que venham ocorrer variações nas funções atribuídas ao obreiro, sendo imprescindível, para o reconhecimento do acúmulo de funções, a demonstração de que as atividades exercidas não eram compatíveis com aquela função para a qual o trabalhador fora contratado.

Neste lume, vislumbra-se que não há provas de que as atividades do reclamante, como "Operador de Caixa", eram incompatíveis com a venda de produtos que já estavam expostos junto ao balcão onde o obreiro trabalhava ou com o oferecimento aos clientes, pelo autor, de cartões da própria loja. Ao contrário, da instrução processual emerge o entendimento de que essas tarefas inserem-se no elenco de obrigações decorrentes do vínculo empregatício e no contexto da máxima colaboração do empregado com o funcionamento do empreendimento. Acrescente-se, ademais, que o acúmulo não se concretiza diante da ausência de provas ou da inexistência de cláusula expressa, ainda mais quando há prova efetiva de uma pactuação entre as partes, segundo a qual o empregado "se obriga a executar para a EMPREGADORA, a partir de 19/11/2021, todas as tarefas e obrigações que lhe forem confiadas" (ID 27598b7). Imperioso destacar, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Diante do exposto, não sendo caracterizado o acúmulo de função, impõe-se rejeitar o respectivo pleito recursal, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

2.2.2. Dos pedidos relativos à jornada de trabalho.

O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, pugnou pela reforma do *decisum* de piso para que a reclamada seja condenada ao pagamento "de horas extras conforme jornada e pedidos na exordial, sejam nos dias normais ou nos dias de *black Friday*".

Nesse sentido, sustentou "que os registros de ponto não retratam a realidade da jornada vivida pelo obreiro", uma vez que eram manipulados e não continham a sua assinatura.

O Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, rejeitou o pedido autoral adotando o seguinte entendimento:

O autor afirma que trabalhava de segunda-feira a domingo das 13h às 22h, com 1 hora e 15 minutos de intervalo intrajornada e com folga semanal às terças-feiras. Acrescenta que os domingos eram trabalhados na escala 2x1 (2 domingos trabalhados por 1 de descanso).

Sustenta que em média prestava 2,5 horas extras por semana e que nunca teria recebido a contraprestação por esse labor extraordinário.

Declara ainda que havia manipulação, pela empresa, de seus horários no cartão de ponto razão por que impugna os espelhos de ponto eventualmente juntados. Postula pagamento das horas extras com adicional de 60% e divisor 220.

O autor aduz ainda que, nos anos de 2021 e 2022, às Sextas e Sábados teria trabalhado das 13h às 23h30min, com 1 hora e 15 minutos de intervalo intrajornada em razão do período de vendas denominado *black friday*. Argumenta que teria desenvolvido jornada de 09 horas e 15 minutos por cada Sexta e Sábado trabalhado nos anos de 2021 e 2022 e postulou pagamento de 2 horas extras em cada um dos dias trabalhados.

Acrescenta, ainda, o autor que durante 6 visitas de diretores da empresa teria desempenhado suas funções na jornada de 12h às 22h, com 1 hora e 15 minutos.

Por fim, sustenta que não havia acordo de compensação válido e postulou o pagamento de todas as horas extras.

A ré, por sua vez, alega que não há horas extras a pagar. Declarou que os registros de ponto eram fiéis à realidade e que não havia manipulação dos registros. Quanto ao período de *black friday*, a ré afirmou que em verdade o que ocorria era o ingresso em horário posterior ao habitual para consequente encerramento de jornada posterior, respeitada a jornada ordinária. Argumentou ainda que quanto às visitas de diretores, isso ocorriam de forma excepcional, uma vez ao ano, ocasião em que havia um planejamento de

jornada, em que poderia ocorrer a realização de jornadas com horas excedentes, contudo, SEMPRE dentro dos parâmetros legais e convencionados e procedendo-se o devido registro e remuneração ou compensação.

Quanto ao registro nos cartões de ponto, a testemunha convidada pelo autor afirmou claramente "**que havia controle de ponto, ambos sempre colocavam a digital ao entrar e ao sair do trabalho**". A testemunha da ré também confirmou esse fato ao declarar "que o ponto é registrado corretamente". Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus probatório (art. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC) de provar que havia manipulação dos registros ou que os cartões de ponto não condiziam com a realidade. Com efeito, ao analisar os controles de frequência (id. 0875314), além da afirmação da testemunha de que havia controle biométrico, não se vislumbram vícios que os tornem inservíveis como meio de prova razão por que reputo que são válidos para confirmar a jornada ordinária. Ademais, em cada cartão de ponto havia a assinatura do autor e constava a quantidade de horas passíveis de possível compensação, além do próprio termo de compensação de horários. Nessa mesma senda, os recibos de salário demonstram que havia pagamento regular de horas extras, conforme se extrai do contracheque de dezembro de 2021.

Ante ao exposto, **indefiro** o pagamento de horas extras bem como de seus reflexos, além dos demais pedidos acessórios, como o pleito de multa por descumprimento das CCTs em razão das alegadas horas extras.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre ser destacado que as testemunhas ouvidas nos autos, conforme ressaltado na sentença recorrida, esclareceram, contrariamente à tese autoral, "que havia controle de ponto, ambos sempre colocavam a digital ao entrar e ao sair do trabalho" e que o ponto era "registrado corretamente".

Ademais, da análise dos controles de frequência acostados aos autos (ID 0875314) observa-se: a) que as anotações dos horários de início e de término de labor do obreiro não se revelam britânicos. Muito pelo contrário, os horários assinalados durante todo o contrato de trabalho são variáveis; b) que os citados controles estão assinados pelo reclamante; e c) que neles há o registro das horas extras trabalhadas e compensadas pelo autor - no contrato de trabalho de ID 27598b7 consta também a anuência expressa do reclamante "com a dispensa de acréscimo salarial no que diz respeito às horas suplementares trabalhadas em regime de compensação de horário (§ 1º da Cláusula 4ª).

Finalmente, dos contracheques do reclamante (ID 9244b4b), percebe-se que as horas extras trabalhadas, não compensadas, foram pagas.

Portanto, os cartões de ponto se afiguram bastante críveis, não havendo apontamentos uniformes que os tornem inválidos ou com indícios de manipulação.

Logo, tendo a ré apresentado cartões de pontos válidos, bem como comprovado o pagamento de horas extras, caberia ao autor produzir provas robustas que afastassem a prova documental apresentada, conforme disciplina o art. 818, I, da CLT, mas desse encargo não se desvencilhou a contento.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Diante do exposto, tem-se que o autor não se desincumbiu a contento de seu encargo probatório, não tendo demonstrado a invalidade dos cartões de ponto. Ao revés, os registros de ponto não britânicos, aliados à compensação e ao pagamento das horas extraordinárias nos contracheques são meios de prova que militam em favor da tese defensiva.

Assim, não sendo infirmada a prova documental produzida pela ré, entendo que os cartões de ponto refletem a real jornada do autor, não prosperando a irrisignação recursal, motivo pelo qual nego provimento ao apelo para manter o indeferimento das horas extras, reflexos e multa convencional.

Nego provimento ao recurso, neste particular.

2.2.3. Da gratificação de caixa.

O reclamante, em sede recursal, postulou a condenação da empresa recorrida ao pagamento "da gratificação de caixa no importe previsto nos instrumentos normativos, bem como reflexos e DSR, a partir do dia 01/07/2022 até o fim do contrato de trabalho". Para fundamentar o seu pleito o obreiro argumentou que, desde sua promoção, "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia" e que o "precedente normativo nº 103 do TST determina que deva ser concedida gratificação na importância de 10% do salário do trabalhador que exercer permanentemente a função de caixa".

A sentença de primeiro grau entendeu do modo seguinte:

O autor afirma que teria exercido a função de operador de caixa e que nunca teria sido pago tal adicional.

A ré afirma que a gratificação de quebra de caixa é destinada à

efetiva execução deste serviço e sustentou que, em obediência à cláusula 16ª, § 1º, da CCT da categoria, quando eventualmente a parte reclamante teria atuado no caixa, depois da alteração da sua função, recebeu a gratificação de forma proporcional ao número de dias em que exerceu a função.

Os contracheques juntados aos autos (id. 9244b4b), confirmam as alegações da parte ré. De fato, os referidos recibos demonstram que havia o pagamento regular da gratificação de quebra de caixa no percentual de 10% em consonância com as convenções coletivas da categoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento de gratificação de caixa bem como de seus reflexos.

Analisa-se.

Os contracheques de ID 9244b4b, conforme destacado na sentença de primeiro grau, desmentem os argumentos do reclamante de que "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia", posto que deles consta a referida retribuição, no percentual de 10%, nas ocasiões em que o obreiro atuou como operador de caixa.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso ordinário do obreiro, no particular.

2.2.4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante, por intermédio do seu recurso ordinário, defendeu a condenação da Recorrido ao "pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do Recorrente, com fulcro no art. 791-A, CLT".

Examina-se.

Inicialmente, com o advento da Lei 13.467/2017, foi incluído o art. 791-A na CLT, prevendo o pagamento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho em moldes similares ao previsto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Por sua vez, o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe que "(...) a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Ademais, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, para fixação dos honorários advocatícios deverão ser observados: I - o grau de zelo

do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, entende-se que, hodiernamente, a súmula n. 219 do colendo TST, o art. 87, parágrafo único, do CDC e o art. 18 da lei n.

7.347/85 foram impactados pela lei n. 13.467/2017, que introduziu, a partir de 11/11/2017, o art. 791-A na CLT, dando aos honorários advocatícios tratamento semelhante àquele dado à matéria pelo CPC.

No entanto, no caso em estudo, a sentença de primeiro grau julgou completamente improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

De outro turno, em segundo grau, o referido *decisum* foi integralmente mantido.

Por esse motivo, não há como ser provido o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantida a sentença recorrida, que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais "no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa", mas com condição suspensiva de exigibilidade, na forma da lei, ante o deferimento ao obreiro dos benefícios da justiça gratuita.

Nega-se provimento ao recurso ordinário, no particular.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento. Mantido o tratamento dado às custas processuais pelo Juízo de origem.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Mantido o tratamento dado às custas processuais pelo Juízo de origem.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de

férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000929-88.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JOALLYSON VINICIUS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RECORRIDO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RORSum 0000929-88.2023.5.21.0043

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Joallyson Vinicius Batista da Silva

Advogado: Rafael Rodrigues Caetano

Recorrido: C & A Modas S.A.

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes

Origem: 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.010, III, DO CPC. SÚMULA N. 422, I, DO C. TST. O reclamante postulou, em seu recurso ordinário, a reforma da sentença recorrida, a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, ao tratar da matéria nas razões recursais, deixou de atacar os fundamentos da sentença, utilizados pelo Juízo *a quo* para rejeitar o mencionado pleito. Impõe-se, por esse motivo, em obediência ao princípio da dialeticidade, o não conhecimento do

recurso ordinário em relação ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. SERVIÇO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o trabalhador obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito. Ademais, a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas pelo obreiro durante a jornada de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Indevidas as horas extras pleiteadas quando a parte autora não consegue desconstituir, por qualquer meio de prova, os controles de ponto juntados aos autos, os quais contêm anotações variáveis dos horários laborados. Assim, cabia ao reclamante produzir prova robusta capaz de desqualificar os registros dos controles de frequência, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. CONTRACHEQUES QUE DEMONSTRAM O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. Os contracheques juntados aos autos pela reclamada desmentem os argumentos do reclamante de que "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia", posto que deles emerge a respectiva retribuição, no percentual de 10%, nas ocasiões em que o obreiro atuou como operador de caixa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT). No caso dos autos, a reclamada não foi sucumbente, razão pela qual não há como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantida a sentença recorrida, que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais "no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa", mas com condição suspensiva de exigibilidade, na forma da lei, ante o deferimento ao obreiro dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Joallyson Vinícius Batista da Silva (ID 75f749c), em face da sentença, proferida pela 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 3fceb46), que julgou totalmente improcedente a pretensão autoral.

Irresignada, a parte autora interpôs o apelo recursal postulando a reforma do *decisum* de piso para que a reclamada seja condenada ao pagamento: "de *plus* salarial decorrente de acúmulo de função"; "de indenização por danos morais"; "de horas extras conforme jornada e pedidos na exordial, sejam nos dias normais ou nos dias de *black Friday*"; "da gratificação de caixa no importe previsto nos instrumentos normativos, bem como reflexos e DSR, a partir do dia 01/07/2022 até o fim do contrato de trabalho"; e "de honorários ao patrono do reclamante no percentual de 15%", com a exclusão da sua condenação em relação ao referido título.

Para fundamentar os seus pleitos o obreiro: a) alegou, relativamente ao pedido de *plus* salarial, que a parte ré lhe exigia a realização de "funções cada vez mais diversas daquela originalmente desempenhada, sem a devida contraprestação pecuniária e sem a devida anotação na CTPS das demais funções"; b) transcreveu, no tocante ao pedido de danos morais, trecho da sentença recorrida, no qual consta que o "fato de o autor ser chamado pelo sistema de som para que retorne às suas atividades, desde que o anúncio seja realizado dentro dos padrões de urbanidade e respeito e sem expor o anunciado a situações vexatórias, não configura conduta que implique danos à personalidade"; c) afirmou, quanto ao pleito de horas extras, "que os registros de ponto não retratam a realidade da jornada vivida pelo obreiro", uma vez que eram manipulados e não continham a sua assinatura; e d) argumentou que, desde sua promoção, "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia" e que o "precedente normativo nº 103 do TST determina que deva ser concedida gratificação na importância de 10% do salário do trabalhador que exercer permanentemente a função de caixa".

Despacho de admissibilidade recursal identificado no ID b312aff.

Contrarrrazões pela C & A Modas Ltda., apresentadas no ID e003c74.

Inexigível parecer Ministerial.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente foi intimado da sentença em 22/02/2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe e interpôs o recurso ordinário no dia 01/03/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 7f0aedef). Depósito recursal inexigível e custas

processuais dispensadas.

No entanto, não conheço do recurso ordinário do autor relativamente no tocante ao pedido de danos morais, por falta de dialeticidade, em razão dos motivos a seguir dispostos.

O reclamante, em sua peça recursal, ao tratar do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, deixou de atacar os fundamentos da sentença, utilizados pelo Juízo *a quo* para rejeitá-los, limitando-se apenas:

a) a transcrever trecho do *decisum* recorrido, no qual consta que o "fato de o autor ser chamado pelo sistema de som para que retorne às suas atividades, desde que o anúncio seja realizado dentro dos padrões de urbanidade e respeito e sem expor o anunciado a situações vexatórias, não configura conduta que implique danos à personalidade";

b) a alegar, de modo abrangente, que a "reparação pelo assédio moral visa promover um lenitivo proporcional à lesão, e evitar a repetição da conduta culposa (caráter pedagógico da medida)";

b) a afirmar que a culpa da reclamada teria decorrido da suposta "má-escolha da agressora" e da falta de "vigilância das condutas de seus empregados nas dependências do estabelecimento", olvidando de indicar as provas do ato danoso, que não teriam sido consideradas/valoradas pelo Juízo de primeiro grau, assim como do prejuízo por ele sofrido e do nexo de causalidade; e

d) a sustentar que estavam preenchidos TODOS os requisitos dos artigos 927 e 932 do CC, quais sejam, o ato ilícito, a culpa, o dano, e o nexo de causalidade.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade, previsto tanto no artigo 1.010, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente à processualística laboral, quanto no enunciado da Súmula n. 422 do C. TST, exige, obrigatoriamente, uma congruência lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, como forma de evidenciar o alegado equívoco da decisão impugnada, permitindo que a instância revisora, ao apreciar o recurso, pondere entre a tese jurídica apresentada pelo recorrente e os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo*.

Por assim dizer, faz-se necessário, nas razões de seu apelo, que o recorrente ataque os fundamentos da decisão vergastada, declinando os motivos de seu inconformismo que justifiquem o pedido de reforma.

Dessa forma, como o recorrente deixou de formular as razões do seu inconformismo em relação aos supostos danos morais, conheço do recurso ordinário, exceto do referido tema.

Conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Do suposto acúmulo de funções.

O reclamante, em sede de recurso ordinário, postulou a reforma do *decisum* de piso para que a reclamada seja condenada ao pagamento "de *plus* salarial decorrente de acúmulo de função". Alegou, em suma, que a parte ré lhe exigia a realização de "funções cada vez mais diversas daquela originalmente desempenhada, sem a devida contraprestação pecuniária e sem a devida anotação na CTPS das demais funções".

A sentença de primeiro grau, ao apreciar a matéria, entendeu da forma seguinte:

O autor afirma que teria sido contratado para exercer a função de promotor de cartões, sendo promovido ao cargo de operador de caixa em 1.7.2022 e que, depois da promoção, além das atribuições de seu cargo, a ré teria começado a exigir, gradativamente, que o autor desempenhasse, de forma habitual e concomitante, funções de vendas de cartões e produtos de beleza. Em razão disso, com fulcro no art. 468 da CLT e em jurisprudências dos tribunais superiores postulou o pagamento de adicional de 20% pelo acúmulo de função.

A parte ré afirmou que ao iniciar a função de operador de caixa o autor tinha ciência que além de atender clientes teria que vender produtos no ponto de caixa e postulou pela improcedência do pedido com fundamento do art. 456 da CLT.

Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO - <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloRResultado.jsf>), a função de operador de caixa (4211-25) encontra-se inserida na ocupação matriz de caixas e bilheteiros (exceto caixa de banco) (4211), cuja descrição segue abaixo: "Recebem valores de vendas de produtos e serviços; controlam numerários e valores; atendem o público em agência postal na recepção e entregam objetos postais; recebem contas e tributos e processam remessa e pagamento de numerários por meio postal; vendem bilhetes e ingressos em locais de diversão; processam a arrecadação de prestação de serviço nas estradas de rodagem; vendem bilhetes no transporte urbano e interurbano; fazem reserva e emissão de passagens aéreas e terrestres; prestam informações ao público, tais como itinerários, horários, preços, locais, duração de espetáculos, viagens, promoções e eventos etc. Preenchem formulários e relatórios administrativos".

Já a função de vendedor (5211-10) encontra-se inserida na ocupação matriz de operadores do comércio em lojas e mercados. Nesse sentido, a descrição sumária das atividades de todas as funções inseridas na ocupação matriz de operadores do comércio em lojas e mercados (5211) é una, apresentada da seguinte maneira: "Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Controlam

entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Abastecem pontos de venda, gôndolas e balcões e atendem clientes em lojas e mercados. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços."

As mencionadas funções, portanto, têm atribuições distintas e características próprias e as tarefas indicadas pelo autor não apresentam similitude com a descrição legal da função de vendedor.

Registro que a alegação de acúmulo de função consiste em fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 818, I, da CLT. Em seu depoimento, a testemunha do autor declarou "que não ficava apenas no caixa, mas também ia abordar clientes, organizar a área, dobrando roupas, organizando sessões e ainda fazendo cartões quando não tinha movimento; que dependendo da época do mês era comum não ter movimento; que o mesmo ocorria com o autor e com todos os demais do caixa". A testemunha da ré, por sua vez, afirmou "que há produtos de beleza expostos no caixa, de forma que os clientes podem adquirir espontaneamente; que alguns produtos que agregam na venda devem ser ofertados pelo caixa (serviços financeiros), fazendo parte de sua função".

Ora, a venda de serviços no caixa é tarefa auxiliar ao desempenho da função do autor e não resulta em incremento substancial de suas atribuições. De semelhante modo, oferecer produtos, na hora do pagamento, como complemento à venda já realizada pelo vendedor, não configura esforço apto a configurar um desvio ou acúmulo de função.

Ante o exposto, não vislumbro, nas atividades descritas, qualquer incremento de trabalho apto a caracterizar uma nova função acumulada pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de acúmulo de função e seus respectivos reflexos.

Examina-se.

O acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de serviços para os quais não tenha sido o trabalhador contratado expressa ou tacitamente, já que, à luz do art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado é obrigado a prestar serviços de acordo com a sua condição pessoal, *ipsis litteris*: "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Neste cerne, para que se reconheça o acúmulo das funções aludidas pelo reclamante, é imprescindível que haja, nos autos,

provas de que, ao ensejo da sua contratação pela ré, foram delimitadas quais as atividades estavam sendo contratadas de forma exclusiva ou, ainda, que as diversas funções exercidas pelo empregado são incompatíveis entre si.

Sobre o tema, na exordial, o reclamante alegou que "foi admitido pela Reclamada em 19/11/2021 para exercer a função de "Promotor de Cartões", mediante remuneração em torno de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), sendo promovido ao cargo de 'Operador de Caixa', em 01/07/2022, recebendo a importância de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais)"; e que "após a promoção do autor para o cargo de operador de caixa, além das atribuições de seu cargo, a Reclamada começou a exigir, gradativamente, que o Autor desempenhasse, de forma habitual e concomitante, funções alheias àquelas para o qual fora contratado, como, VENDEDOR DE CARTÕES E PRODUTOS DE BELEZA, tudo sem qualquer acréscimo salarial ou a devida anotação na CTPS".

Por outro lado, na contestação (ID 79759a7), a reclamada sustentou, em suma, que, de acordo com o "contrato firmado pelas partes e descritivo de função juntado aos autos, pactuou-se desde o início da relação que seria inerente ao reclamante as seguintes atividades: (...) executar tarefas operacionais, atender clientes e vender produtos/serviços nos pontos de caixa do varejo, (...) Efetuar as transações de vendas de mercadorias (varejo e eletrônicos), recebimento de pagamento de faturas dos cartões C&A dentro, zelando pelos documentos e dinheiro sob sua responsabilidade (...); Garantir a prospecção de novos clientes oferecendo o cartão C&A em todos os pontos de contato com os clientes e estimular os clientes a efetuarem o pagamento de suas compras prioritariamente com o cartão C fazer reposição e organização dos materiais necessários ao desempenho de sua tarefa através dos conceitos estabelecidos pela empresa (...)"

Compulsando os autos, verifica-se que, na CTPS (ID de6a176), o reclamante foi registrado como "operador caixa".

Sobre as funções exercidas, na audiência de instrução (ID 5bf4ccf) o reclamante assim descreveu:

(...) que os produtos que ficavam no caixa poderiam ser adquiridos pelos clientes no momento de pagar, de modo que a venda era feita pelo depoente enquanto caixa; que algumas líderes pediam para que os caixas tentassem vender para bater a meta do quiosque que ficava no caixa; que as metas fixadas eram batidas pelo autor, mas não todas, pois eram muitas; que tinha que induzir o cliente ao colocar o CPF na nota, se não atingisse o percentual de 85% era chamado atenção por ter um percentual baixo de CPF na nota; que tinham outras metas de cartões C&A, BRADESCO (...)

As duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram, em suma, que "(...) que há produtos de beleza expostos no caixa, de forma que os

clientes podem adquirir espontaneamente; que alguns produtos que agregam na venda devem ser ofertados pelo caixa (serviços financeiros), fazendo parte de sua função".

Nesse diapasão, analisando-se detalhadamente as nuances do litígio *sub examine*, conclui-se que, relativamente às vendas realizadas pelo reclamante, o melhor entendimento converge para o acolhimento da tese de que as funções adicionais do obreiro não tinham o condão de enquadrá-lo em categoria com grau de complexidade e responsabilidade diferentes das atribuídas à de operador de caixa. A comparação das atividades dos operadores de caixa com as atividades dos vendedores, descritas na CBO e transcritas na sentença recorrida, demonstram essa circunstância. Nessa toada, ainda que haja o aumento de trabalho, tal fato, por si só, não implica em dupla contratação a justificar o recebimento de um *plus* salarial, mesmo porque é necessário que haja um ajuste contratual, individual ou coletivo, prevendo o seu pagamento.

Tratando-se de atividades compatíveis com a natureza do trabalho pactuado, inserida no elenco de obrigações decorrentes do vínculo empregatício, é perfeitamente lícito que o empregador exija do seu empregado o cumprimento de outras tarefas (inclusive daquelas que foram pactuadas no momento da assinatura do contrato de trabalho), pois, nos limites do *jus variandi*, lhe cabe adequar a prestação do labor às necessidades do empreendimento, ainda que se perfaçam em atribuições outras e diversas daquelas inicialmente executadas.

Ressalte-se que o acúmulo de funções decorre de um desequilíbrio em termos de qualidade ou quantidade entre as funções inicialmente pactuadas entre empregado e empregador, que passa a exigir do trabalhador, ao mesmo tempo, atividades diversas do contrato sem a devida contraprestação. Contudo, não há óbice a que venham ocorrer variações nas funções atribuídas ao obreiro, sendo imprescindível, para o reconhecimento do acúmulo de funções, a demonstração de que as atividades exercidas não eram compatíveis com aquela função para a qual o trabalhador fora contratado.

Neste lume, vislumbra-se que não há provas de que as atividades do reclamante, como "Operador de Caixa", eram incompatíveis com a venda de produtos que já estavam expostos junto ao balcão onde o obreiro trabalhava ou com o oferecimento aos clientes, pelo autor, de cartões da própria loja. Ao contrário, da instrução processual emerge o entendimento de que essas tarefas inserem-se no elenco de obrigações decorrentes do vínculo empregatício e no contexto da máxima colaboração do empregado com o funcionamento do empreendimento. Acrescente-se, ademais, que o acúmulo não se concretiza diante da ausência de provas ou da inexistência de cláusula expressa, ainda mais quando há prova efetiva de uma

pactuação entre as partes, segundo a qual o empregado "se obriga a executar para a EMPREGADORA, a partir de 19/11/2021, todas as tarefas e obrigações que lhe forem confiadas" (ID 27598b7).

Imperioso destacar, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Diante do exposto, não sendo caracterizado o acúmulo de função, impõe-se rejeitar o respectivo pleito recursal, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

2.2.2. Dos pedidos relativos à jornada de trabalho.

O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, pugnou pela reforma do *decisum* de piso para que a reclamada seja condenada ao pagamento "de horas extras conforme jornada e pedidos na exordial, sejam nos dias normais ou nos dias de *black Friday*".

Nesse sentido, sustentou "que os registros de ponto não retratam a realidade da jornada vivida pelo obreiro", uma vez que eram manipulados e não continham a sua assinatura.

O Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, rejeitou o pedido autoral adotando o seguinte entendimento:

O autor afirma que trabalhava de segunda-feira a domingo das 13h às 22h, com 1 hora e 15 minutos de intervalo intrajornada e com folga semanal às terças-feiras. Acrescenta que os domingos eram trabalhados na escala 2x1 (2 domingos trabalhados por 1 de descanso).

Sustenta que em média prestava 2,5 horas extras por semana e que nunca teria recebido a contraprestação por esse labor extraordinário.

Declara ainda que havia manipulação, pela empresa, de seus horários no cartão de ponto razão por que impugna os espelhos de ponto eventualmente juntados. Postula pagamento das horas extras com adicional de 60% e divisor 220.

O autor aduz ainda que, nos anos de 2021 e 2022, às Sextas e Sábados teria trabalhado das 13h às 23h30min, com 1 hora e 15 minutos de intervalo intrajornada em razão do período de vendas denominado *black Friday*. Argumenta que teria desenvolvido jornada de 09 horas e 15 minutos por cada Sexta e Sábado trabalhado nos anos de 2021 e 2022 e postulou pagamento de 2 horas extras em cada um dos dias trabalhados.

Acrescenta, ainda, o autor que durante 6 visitas de diretores da empresa teria desempenhado suas funções na jornada de 12h às 22h, com 1 hora e 15 minutos.

Por fim, sustenta que não havia acordo de compensação válido e

postulou o pagamento de todas as horas extras.

A ré, por sua vez, alega que não há horas extras a pagar. Declarou que os registros de ponto eram fiéis à realidade e que não havia manipulação dos registros. Quanto ao período de black friday, a ré afirmou que em verdade o que ocorria era o ingresso em horário posterior ao habitual para conseqüente encerramento de jornada posterior, respeitada a jornada ordinária. Argumentou ainda que quanto às visitas de diretores, isso ocorriam de forma excepcional, uma vez ao ano, ocasião em que havia um planejamento de jornada, em que poderia ocorrer a realização de jornadas com horas excedentes, contudo, SEMPRE dentro dos parâmetros legais e convencionados e procedendo-se o devido registro e remuneração ou compensação.

Quanto ao registro nos cartões de ponto, a testemunha convidada pelo autor afirmou claramente "**que havia controle de ponto, ambos sempre colocavam a digital ao entrar e ao sair do trabalho**". A testemunha da ré também confirmou esse fato ao declarar "que o ponto é registrado corretamente". Desse modo, o autor não se desincumbiu do ônus probatório (art. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC) de provar que havia manipulação dos registros ou que os cartões de ponto não condiziam com a realidade. Com efeito, ao analisar os controles de frequência (id. 0875314), além da afirmação da testemunha de que havia controle biométrico, não se vislumbram vícios que os tornem inservíveis como meio de prova razão por que reputo que são válidos para confirmar a jornada ordinária. Ademais, em cada cartão de ponto havia a assinatura do autor e constava a quantidade de horas passíveis de possível compensação, além do próprio termo de compensação de horários. Nessa mesma senda, os recibos de salário demonstram que havia pagamento regular de horas extras, conforme se extrai do contracheque de dezembro de 2021.

Ante ao exposto, **indefiro** o pagamento de horas extras bem como de seus reflexos, além dos demais pedidos acessórios, como o pleito de multa por descumprimento das CCTs em razão das alegadas horas extras.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre ser destacado que as testemunhas ouvidas nos autos, conforme ressaltado na sentença recorrida, esclareceram, contrariamente à tese autoral, "que havia controle de ponto, ambos sempre colocavam a digital ao entrar e ao sair do trabalho" e que o ponto era "registrado corretamente".

Ademais, da análise dos controles de frequência acostados aos autos (ID 0875314) observa-se: a) que as anotações dos horários de início e de término de labor do obreiro não se revelam britânicos. Muito pelo contrário, os horários assinalados durante todo o contrato de trabalho são variáveis; b) que os citados controles estão

assinados pelo reclamante; e c) que neles há o registro das horas extras trabalhadas e compensadas pelo autor - no contrato de trabalho de ID 27598b7 consta também a anuência expressa do reclamante "com a dispensa de acréscimo salarial no que diz respeito às horas suplementares trabalhadas em regime de compensação de horário (§ 1º da Cláusula 4ª).

Finalmente, dos contracheques do reclamante (ID 9244b4b), percebe-se que as horas extras trabalhadas, não compensadas, foram pagas.

Portanto, os cartões de ponto se afiguram bastante críveis, não havendo apontamentos uniformes que os tornem inválidos ou com indícios de manipulação.

Logo, tendo a ré apresentado cartões de pontos válidos, bem como comprovado o pagamento de horas extras, caberia ao autor produzir provas robustas que afastassem a prova documental apresentada, conforme disciplina o art. 818, I, da CLT, mas desse encargo não se desvencilhou a contento.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Diante do exposto, tem-se que o autor não se desincumbiu a contento de seu encargo probatório, não tendo demonstrado a invalidade dos cartões de ponto. Ao revés, os registros de ponto não britânicos, aliados à compensação e ao pagamento das horas extraordinárias nos contracheques são meios de prova que militam em favor da tese defensiva.

Assim, não sendo infirmada a prova documental produzida pela ré, entendo que os cartões de ponto refletem a real jornada do autor, não prosperando a irresignação recursal, motivo pelo qual nego provimento ao apelo para manter o indeferimento das horas extras, reflexos e multa convencional.

Nego provimento ao recurso, neste particular.

2.2.3. Da gratificação de caixa.

O reclamante, em sede recursal, postulou a condenação da empresa recorrida ao pagamento "da gratificação de caixa no importe previsto nos instrumentos normativos, bem como reflexos e DSR, a partir do dia 01/07/2022 até o fim do contrato de trabalho". Para fundamentar o seu pleito o obreiro argumentou que, desde sua

promoção, "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia" e que o "precedente normativo nº 103 do TST determina que deva ser concedida gratificação na importância de 10% do salário do trabalhador que exercer permanentemente a função de caixa".

A sentença de primeiro grau entendeu do modo seguinte:

O autor afirma que teria exercido a função de operador de caixa e que nunca teria sido pago tal adicional.

A ré afirma que a gratificação de quebra de caixa é destinada à efetiva execução deste serviço e sustentou que, em obediência à cláusula 16ª, § 1º, da CCT da categoria, quando eventualmente a parte reclamante teria atuado no caixa, depois da alteração da sua função, recebeu a gratificação de forma proporcional ao número de dias em que exerceu a função.

Os contracheques juntados aos autos (id. 9244b4b), confirmam as alegações da parte ré. De fato, os referidos recibos demonstram que havia o pagamento regular da gratificação de quebra de caixa no percentual de 10% em consonância com as convenções coletivas da categoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de pagamento de gratificação de caixa bem como de seus reflexos.

Analisa-se.

Os contracheques de ID 9244b4b, conforme destacado na sentença de primeiro grau, desmentem os argumentos do reclamante de que "nunca recebeu a gratificação de caixa pela função que exercia", posto que deles consta a referida retribuição, no percentual de 10%, nas ocasiões em que o obreiro atuou como operador de caixa.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso ordinário do obreiro, no particular.

2.2.4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante, por intermédio do seu recurso ordinário, defendeu a condenação da Recorrido ao "pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do Recorrente, com fulcro no art. 791-A, CLT".

Examina-se.

Inicialmente, com o advento da Lei 13.467/2017, foi incluído o art. 791-A na CLT, prevendo o pagamento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho em moldes similares ao previsto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Por sua vez, o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do colendo Tribunal Superior do Trabalho dispõe que "(...) a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Ademais, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, para fixação dos honorários advocatícios deverão ser observados: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, entende-se que, hodiernamente, a súmula n. 219 do colendo TST, o art. 87, parágrafo único, do CDC e o art. 18 da lei n.

7.347/85 foram impactados pela lei n. 13.467/2017, que introduziu, a partir de 11/11/2017, o art. 791-A na CLT, dando aos honorários advocatícios tratamento semelhante àquele dado à matéria pelo CPC.

No entanto, no caso em estudo, a sentença de primeiro grau julgou completamente improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

De outro turno, em segundo grau, o referido *decisum* foi integralmente mantido.

Por esse motivo, não há como ser provido o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantida a sentença recorrida, que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais "no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa", mas com condição suspensiva de exigibilidade, na forma da lei, ante o deferimento ao obreiro dos benefícios da justiça gratuita.

Nega-se provimento ao recurso ordinário, no particular.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e nego-lhe provimento. Mantido o tratamento dado às custas processuais pelo Juízo de origem.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do

Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Mantido o tratamento dado às custas processuais pelo Juízo de origem.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000538-62.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRENTE	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRIDO	SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ANSELMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000538-62.2023.5.21.0002

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrido: Alex Anselmo da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrente/Recorrido: 3J Serviço & Escolta Ltda-ME

Advogada: Dina Emmanuelle Perez Medeiros

Recorrida: Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda

Advogado: Carlos Renato Amalfi

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Recurso ordinário do reclamante:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA

PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento

sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. Apesar do reclamante pleitear a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: "*Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente*". Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA DESCANSO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito à indenização por dano moral requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal e da culpa do réu, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, onde se conclui que a ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. A ausência de um local específico para o descanso não configura - por si só - dano moral ao obreiro. Não verificada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, não se entende configurada a existência de danos morais. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

REFORMA DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos temas de média complexidade, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10%, considerando os ditames do art. 791-A da CLT.

Matéria comum aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada:

HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA COMPENSADA E PAGA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO

COMPROVADA. TELEMETRIA VÁLIDA. REFORMA DA

SENTENÇA. Em que pese a reclamada não ter anexado os controles de jornada, juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante, do qual se extrai que as jornadas de trabalho eram variadas. Ademais, quanto ao descanso intrajornada, das máximas de experiência, sabe-se que há a parada em postos, por motoristas, para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso. Porém, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Sentença mantida a qual se impõe reforma.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PROVIMENTO.

REFORMA DA SENTENÇA. Da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado, e que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, laborou. Com relação aos feriados, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09, sem ter folga compensatória. Assim, merece reforma a sentença de origem, deferindo o pagamento do trabalho em DSR e feriados, mais reflexos.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante Alex Anselmo da Silva (ID af74870) e pela reclamada principal 3J Serviço & Escolta Ltda-ME (ID 6443f01), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 0a63583), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou procedente, em parte, os pleitos autorais, condenando a reclamada principal ao pagamento de: *"Horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%; 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%".* Honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada principal (ID dd5d6e9), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 76c1a0b). Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E

SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*. Em seguida, alega que *"é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados"*, requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque. Adiante, insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo *"que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene"*. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que *"apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência"* e que *"em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente"*. Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Proferidas decisões de admissibilidade pelo juízo *a quo* (IDs 26c4479 e 6443f01).

Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante (IDs 291ea2d e 666ea099, respectivamente), em que pugnam pelo desprovisionamento do recurso da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do reclamante.

O reclamante tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário anteriormente, em 18/01/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário do recurso com representação regular (ID 058c0bc).

Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em

razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos declaratórios em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 01/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 0b1323c). Depósito recursal comprovado (ID 3cff17c) e custas processuais recolhidas (ID 5b3012b).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do reclamante.

2.2.1.1. Enquadramento sindical.

Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que não merece cabimento o pleito de enquadramento sindical, já que *"a ré não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Sobre o tema em apreço, a Juíza de origem assim entendeu: Conquanto a matéria do enquadramento sindical tenha sido suscitada em sede de preliminar pela reclamada, a questão é meritória, de maneira que passo, desde já, nesse capítulo de sentença, a analisá-la. Ao exame, pois.

O reclamante juntou aos autos as cópias das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN. Pugna sejam observadas todas as disposições ali previstas ao respectivo contrato de trabalho.

A reclamada, 3J Serviço & Escolta Ltda - M.E., por sua vez, entende que a norma coletiva indicada pelo autor é inaplicável ao contrato de trabalho, pois *"não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Assiste razão à empresa reclamada.

É cediço que enquadramento sindical dos empregados, a rigor, dá-se em razão da atividade preponderantemente da empresa e da base territorial da prestação dos serviços (inteligência dos arts. 511

e 570 da CLT). Nesse sentido, ainda que o trabalhador enquadre-se em categoria diferenciada, somente pode ser exigido do empregador o cumprimento de normas previstas em instrumento coletivo do qual tenha sido a empresa representada pelo seu órgão de classe (Inteligência da Súmula nº 374 do TST).

No presente caso, em consulta à inscrição da empresa no CNPJ nº 00.779.061/0001-07, perante o site da Receita Federal na internet, verifico que consta como sua atividade principal "outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente".

Ora, a função exercida pelo reclamante se restringia basicamente a dirigir veículo de escolta, ou seja, não desempenhava qualquer atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que entendo como inaplicáveis ao contrato de trabalho as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

Com efeito, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de diárias, notadamente porque inaplicáveis ao contrato de trabalho do autor os instrumentos normativos que amparam a pretensão.

Ao exame.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia dos autos, quanto ao presente tópico, está em definir quais as normas coletivas aplicáveis ao caso em tela. Na exordial, o reclamante pleiteia a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

De logo, importante destacar, quanto ao enquadramento sindical do empregado, que ele é definido pela "atividade preponderante" do empregador, conforme preceitua o § 2º do artigo 581, da CLT, segundo o qual: *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional."*

A cláusula 2ª do Contrato Social da reclamada (ID 70371dc) dispõe que a parte ré tem como atividade principal a prestação de serviços de escolta de transporte rodoviário de cargas especiais (serviços de escolta de terceiros) - CNAE: 5229-0/99.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: *"Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente"*.

In casu, a empregadora realiza a prestação de serviços de escolta de transporte de cargas especiais e o autor a função de motorista de escolta. Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte

de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

Assim, não há como enquadrar o reclamante nas regras previstas nas Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo, portanto, indevido a condenação ao pagamento de diárias.

Nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2.2.1.2. Dano moral.

O reclamante insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo *"que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene"*.

Analisa-se.

A sentença vergastada assim consignou sobre a temática:

(...)

Ao exame.

Examino.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

No caso em tela, o autor exercia a função de motorista de escolta durante viagens com longa duração e, pelo conjunto probatório, o que se depreende é que o pernoite geralmente ocorria em lugares dotados de segurança, inclusive providos de local adequado para alimentação e higiene.

Analisando ata de audiência de instrução do processo nº 0000254-48.2023.5.21.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Natal (Id. ad37b39), vê-se que o referido quadro se confirma quando testemunha ouvida convite do autor afirmou "que a regra era que a parada para pernoite fosse feita em postos de gasolina,

exceto se houvesse quebra de algum veículo".

Ademais, o simples fato de pernoitar dentro do veículo, por si só, não é capaz de ensejar o pagamento da indenização vindicada.

Nesse sentido, a jurisprudência em situação análoga:

(...)

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

O reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, a reparação pretendida por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito ou o exercício, pelo empregador, de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e feri-lo em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no mesmo documento em seu art. 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

No caso em tela, o ato ilícito alegado seria decorrente da ausência de local apropriado para o descanso e necessidades fisiológicas do obreiro.

Observando as imagens acostadas aos autos (ID c4a54f3 e seguintes) extrai-se que, embora o reclamante descansasse dentro do veículo, ele era adaptado de tal forma que permitia condições mínimas para o repouso adequado.

Há também nos autos imagens que demonstram os pontos de apoio existentes para o reclamante (ID 22fd06c e seguintes).

Em verdade, não foi comprovado dano decorrente do fato citado nem sequer demonstrada a existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor era submetido à situação vexatória, humilhante ou degradante e/ou que existia tratamento discriminatório ou que a empregadora procedia a qualquer conduta abusiva que ensejasse a violação de seus direitos imateriais.

Logo, não tendo sido detectada a configuração de ato ilícito por parte da empregadora, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva (regra geral no direito pátrio). Além disso, acrescenta-se que o caso dos autos não se subsume a qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, não comprovados os pressupostos identificadores da responsabilidade civil, entende-se pela manutenção da sentença, negando provimento ao recurso do reclamante.

2.2.1.3. Honorários advocatícios.

O reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15%.

No tocante à minoração do percentual, o art. 791-A, §2º, da CLT estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios que deverão ser observados: *"I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

Verifica-se, no presente caso, que os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual mínimo previsto no art. 791-A da CLT (5%).

Compulsando os autos, observa-se que os temas tratados no presente caso são de média complexidade, de modo que não se justifica o arbitramento no percentual mínimo previsto em lei.

Desse modo, reforma-se a sentença, para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso neste tópico.

2.2.2. Matéria comum aos recursos do reclamante e da reclamada.

Jornada de trabalho.

O reclamante alega que *"é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados"*, requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que *"apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência"* e que *"em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente"*. Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Em sentença, o juízo *a quo* decidiu:

(...)

Ao exame.

Nos termos do art. 74, §2º da CLT c/c a Súmula nº 338 do C. TST, compete ao empregador que detém em seus quadros mais de 20 empregados a obrigação de registrar a jornada de trabalho do seu empregado, anexando a respectiva folha aos autos, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na inicial.

Na espécie, vê-se que a reclamada não juntou aos autos a documentação pertinente aos registros da jornada de trabalho desempenhada pelo autor.

Os documentos juntados no Id. a1053e2 não são capazes de delimitar a jornada praticada pelo autor, além do que o depoimento da testemunha ouvida nos autos não foi capaz, por si só, através dos mencionados documentos, de demonstrar a real jornada exercida pelo autor.

Na verdade, pela breve análise do documento de Id. a1053e2, percebe-se uma grande variação da jornada do autor, com diversos apontamentos da telemetria ao longo dos dias de trabalho, em evidente exercício de labor sobrejornada, mas sem qualquer possibilidade de checagem da real jornada praticada pelo autor.

Demais disso, as atas de audiência de processos similares juntadas aos autos, no que concerne ao horário de trabalho específico do autor, pouco ou em nada auxiliam a busca real dos fatos. Trata-se, ademais, de prova dividida, na qual as testemunhas ouvidas a convite dos autores corroboram a existência de horas extras e as ouvidas a convite da ré negam a existência destas, o que não serve para afastar a presunção da jornada apontada na inicial.

Tendo isso em conta, já que a reclamada não trouxe os registros da jornada do autor, com base nas informações prestadas na inicial, por razoabilidade, fixo a jornada do autor do seguinte modo: das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, com uma folga semanal, observando-se

domingos alternados.

Explico: pela própria narrativa da inicial, que noticiou a concessão de folgas aos domingos de forma alternada, bem como a concessão de folgas acumuladas ao final de meses ininterruptos de trabalho, é razoável concluir, sobretudo em razão da variação da jornada própria dos motoristas de estrada, que havia a concessão de folgas semanais (respeitados os domingos de forma alternada), além do que eram concedidas as folgas decorrentes de trabalho em feriados ao final de cada serviço (ainda que depois de um longo período).

Nesse sentido, com base na jornada das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, respeitada uma folga semanal (observando-se domingos alternados), defiro as horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de indenização de 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%.

Indefiro, ainda, o pedido de domingos em dobro, porquanto, no entender deste Juízo, respeitou-se a concessão da folga semanal, observados, ainda, dois domingos por mês.

Indefiro, do mesmo modo, os feriados em dobro, porquanto concedidas as folgas compensatórias.

Com o objetivo de evitar a duplicidade de pagamentos sob a mesma rubrica e consequente locupletação ilícita do reclamante, deverão ser compensadas quantum debeatur do todas as horas extras já pagas, conforme informado nos contracheques mensais, até porque não há qualquer indício nos autos no sentido de que detém natureza diversa. Nesse mesmo sentido vem decidindo este E.

Regional em outras Reclamações movidas contra a mesma empresa, conforme aresto a seguir transcrito, in verbis:

(...)

Por fim, é incabível à hipótese o recente entendimento firmado pelo C. TST perante o julgamento do Processo, IncJulgRREmbRep nº 10169-57.2013.5.05.0024, posto que restrito às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, o que não se coaduna com o caso sub examine. Indefiro.

Na peça de ingresso (ID 991626d), o reclamante alegou que:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 13/07/2021 a 05/03/2022 (sem projeção do aviso), como motorista de escolta, recebendo o valor de R\$ 1.495,00 de salário base, bonificação produção média de R\$ 120,00 além de 40 horas extras fixas de R\$ 407,73 e DSR sobre horas extras de R\$ 78,41, totalizando R\$ 2.101,14.

Trabalhava de segunda a domingo de 5h as 17h, ficando 2~3 vezes na semana até as 21h, o reclamante só tinha o intervalo para realizar a refeição e assim que terminava já tinha que voltar a sua função, gozando em média 30 minutos de intervalo.

Os domingos trabalhava de forma alternada.

(...)

Por sua vez, na contestação (ID 87f1abf), a reclamada defendeu, em suma, que:

(...)

Conforme demonstram-se os controles de jornada (rastreamento via GPS) colacionado aos autos, o Reclamante costumeiramente fazia inúmeras paradas por dia. Muitas vezes apenas ligava o veículo, com o seu crachá, ativando o sistema GPS, contudo, o veículo não se deslocava, caracterizando tempo ocioso, conforme comprovam os relatórios.

Apesar de o reclamante, não informar a distância percorrida por dia, em sua exordial, induzindo o juízo em erro ao alegar que trabalhava ininterruptamente das 5h às 17h e uma vez por semana das 4h às 17h, a telemetria mostra uma jornada variável, comprovando a quilometragem percorrida, e o tempo gasto na viagem, a jornada do motorista.

(...)

Tal fato é comprovado inclusive pelo autor em sua inicial ("que sua jornada era variável") e pelas testemunhas nos processos anteriores, ao afirmarem que o horário era flexível e que poderiam começar mais cedo, ou mais tarde, desencadeando na pernoite iniciar mais cedo ou um pouco mais tarde:

(...)

O próprio reclamante também relata que só poderia conduzir o veículo do "amanhecer ao pôr do sol". Isto porque para a execução da atividade exercida pelo reclamante, de motorista de escolta, acompanhando os equipamentos transportados pelas empresas contratantes, não há a permissão, por vedação legal, de tráfego após as 17h, ou em finais de semana e feriados. Para que haja o referido tráfego nestes dias, excepcionalmente, deve haver autorização prévia da PRF e DNIT, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.

O sistema aponta diversos horários, notando-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se inicia em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que, em regra, não há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Dessa forma, a telemetria, como prova técnica, reforça o argumento de que a alegação inicial do reclamante sobre a utilização de papeletas para controle de jornada carece de consistência, pois os

elementos probatórios indicam a presença de um sistema de controle mais avançado e preciso. A tecnologia da telemetria, aliada aos depoimentos convergentes dos colaboradores, contribui para uma melhor compreensão dos fatos e corrobora a tese da reclamada quanto à existência de um sistema flexível de registro de jornada.

É crucial salientar que, diante da análise pormenorizada dos registros da telemetria, é humanamente e matematicamente impossível que o reclamante tenha laborado em jornada de 12 horas diárias, conforme alegado em sua reclamação e deferido em sentença.

De fato, nos dias em que havia a sobrejornada de trabalho, havia o pagamento das horas extras trabalhadas no contracheque.

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Porém, é de conhecimento deste Relator, em processos análogos, que, embora possuísse controles de jornada, eles não foram colacionados aos autos, invertendo, assim, o ônus da prova, cabendo à reclamada afastar a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo reclamante.

Em que pese não ter anexado as folhas de ponto, a reclamada juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante (IDs a1053e2 e seguintes), onde consta o horário inicial e final.

Da análise dos extratos, conclui-se que apesar de o sistema apontar diversos horários, nota-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se iniciava em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Neste ponto, merece destaque a informação de que muitas marcações de horários nos documentos descritos são decorrentes de uma pequena manobra ou do veículo sendo ligado por algum motivo, o que pode ser confirmado pela ausência de alteração de Km no hodômetro.

De qualquer forma, das máximas de experiência e das provas

colacionadas, entende-se que há flexibilidade da jornada autoral, pois trata-se de trabalho externo dependente de diversas situações não controláveis, como trânsito, clima e acidentes, portanto, sujeito a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, conseqüentemente, prorrogação potencial de jornada.

Há necessidade, portanto, de fixação da jornada de trabalho, que não é linear pelos dias trabalhados, havendo maior fluxo de trabalho conforme a demanda, sendo certo que parte das horas extras realizadas eram compensadas.

Com relação ao intervalo, os relatórios de telemetria não apontam qualquer supressão. Ademais, no tocante ao intervalo intrajornada, das vivências desse julgador, é costumaz a parada em postos para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso.

Ressalta-se que os depoimentos testemunhais não são de grande valia para o desfecho da controvérsia.

É importante destacar que o fato da reclamada pagar uma rubrica com a denominação "horas extras", pressupõe que há a extrapolação da jornada de trabalho.

Porém, há nos autos, mais especificamente no ID c33389f, uma planilha anexada pela reclamada principal, e que não foi impugnada pelo reclamante, a qual deixa claro que o autor recebeu mais horas extras do que devido. Soma-se a isso o fato de não haver prova nos autos de que o pagamento das horas extras nos contracheques se tratavam de salário, devendo ser mantida a dedução das horas extras pagas pela empresa e que estão consignadas nos contracheques, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Portanto, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Com relação ao trabalho em domingos e feriados, da análise do conjunto probatório, em especial dos relatórios, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado.

Restou evidente, também, que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, conforme a telemetria, laborou. Cita-se como exemplo, os meses de setembro e outubro de 2021. Em setembro/2021, o autor folgou apenas em um domingo, e, em outubro/2021, laborou todos os domingos.

No mais, o mesmo ocorreu com os feriados trabalhados.

Observando os autos, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09 e 15/11, sem ter folga compensatória.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada ao pagamento de 3 repouso semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho.

Defere-se, também, o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para, reformando a sentença de origem:

a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação;

b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repouso semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Conheço do recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do

Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante.

Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem: a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação; b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repouso semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada. Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000538-62.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRENTE	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

RECORRIDO ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO 3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRIDO SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000538-62.2023.5.21.0002

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrido: Alex Anselmo da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrente/Recorrido: 3J Serviço & Escolta Ltda-ME

Advogada: Dina Emmanuelle Perez Medeiros

Recorrida: Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda

Advogado: Carlos Renato Amalfi

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA**Recurso ordinário do reclamante:****ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA**

PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. Apesar do reclamante pleitear a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: "*Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente*". Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA DESCANSO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito à indenização por dano moral requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexa causal e

da culpa do réu, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, onde se conclui que a ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. A ausência de um local específico para o descanso não configura - por si só - dano moral ao obreiro. Não verificada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, não se entende configurada a existência de danos morais. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

REFORMA DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos temas de média complexidade, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10%, considerando os ditames do art. 791-A da CLT.

Matéria comum aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada:**HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA COMPENSADA E PAGA.****SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO****COMPROVADA. TELEMETRIA VÁLIDA. REFORMA DA****SENTENÇA.** Em que pese a reclamada não ter anexado os

controles de jornada, juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante, do qual se extrai que as jornadas de trabalho eram variadas. Ademais, quanto ao descanso intrajornada, das máximas de experiência, sabe-se que há a parada em postos, por motoristas, para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso. Porém, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Sentença mantida a qual se impõe reforma.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PROVIMENTO.

REFORMA DA SENTENÇA. Da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado, e que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, laborou. Com relação aos feriados, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09, sem ter folga compensatória. Assim, merece reforma a sentença de origem, deferindo o pagamento do trabalho em DSR e feriados, mais reflexos.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante Alex Anselmo da Silva (ID af74870) e pela reclamada principal 3J Serviço & Escolta Ltda-ME (ID 6443f01), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 0a63583), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou procedente, em parte, os pleitos autorais, condenando a reclamada principal ao pagamento de: *"Horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%; 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%"*. Honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada principal (ID dd5d6e9), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 76c1a0b). Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*. Em seguida, alega que *"é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados"*, requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque. Adiante, insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo *"que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene"*. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que *"apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência"* e que *"em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente"*. Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Proferidas decisões de admissibilidade pelo juízo *a quo* (IDs 26c4479 e 6443f01).

Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante (IDs 291ea2d e 666ea099, respectivamente), em que pugnam pelo desprovemento do recurso da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do reclamante.

O reclamante tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário anteriormente, em 18/01/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário do recurso com representação regular (ID 058c0bc).

Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos declaratórios em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 01/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 0b1323c). Depósito recursal comprovado (ID 3cff17c) e custas processuais recolhidas (ID 5b3012b).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do reclamante.

2.2.1.1. Enquadramento sindical.

Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que não merece cabimento o pleito de enquadramento sindical, já que *"a ré não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Sobre o tema em apreço, a Juíza de origem assim entendeu: Conquanto a matéria do enquadramento sindical tenha sido

suscitada em sede de preliminar pela reclamada, a questão é meritória, de maneira que passo, desde já, nesse capítulo de sentença, a analisá-la. Ao exame, pois.

O reclamante juntou aos autos as cópias das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN. Pugna sejam observadas todas as disposições ali previstas ao respectivo contrato de trabalho.

A reclamada, 3J Serviço & Escolta Ltda - M.E., por sua vez, entende que a norma coletiva indicada pelo autor é inaplicável ao contrato de trabalho, pois "não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor".

Assiste razão à empresa reclamada.

É cediço que enquadramento sindical dos empregados, a rigor, dá-se em razão da atividade preponderantemente da empresa e da base territorial da prestação dos serviços (inteligência dos arts. 511 e 570 da CLT). Nesse sentido, ainda que o trabalhador enquadre-se em categoria diferenciada, somente pode ser exigido do empregador o cumprimento de normas previstas em instrumento coletivo do qual tenha sido a empresa representada pelo seu órgão de classe (Inteligência da Súmula nº 374 do TST).

No presente caso, em consulta à inscrição da empresa no CNPJ nº 00.779.061/0001-07, perante o site da Receita Federal na internet, verifico que consta como sua atividade principal "outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente".

Ora, a função exercida pelo reclamante se restringia basicamente a dirigir veículo de escolta, ou seja, não desempenhava qualquer atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que entendo como inaplicáveis ao contrato de trabalho as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

Com efeito, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de diárias, notadamente porque inaplicáveis ao contrato de trabalho do autor os instrumentos normativos que amparam a pretensão.

Ao exame.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia dos autos, quanto ao presente tópico, está em definir quais as normas coletivas aplicáveis ao caso em tela. Na exordial, o reclamante pleiteia a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

De logo, importante destacar, quanto ao enquadramento sindical do empregado, que ele é definido pela "atividade preponderante" do empregador, conforme preceitua o § 2º do artigo 581, da CLT, segundo o qual: "*Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.*"

A cláusula 2ª do Contrato Social da reclamada (ID 70371dc) dispõe que a parte ré tem como atividade principal a prestação de serviços de escolta de transporte rodoviário de cargas especiais (serviços de escolta de terceiros) - CNAE: 5229-0/99.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: "*Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.*"

In casu, a empregadora realiza a prestação de serviços de escolta de transporte de cargas especiais e o autor a função de motorista de escolta. Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

Assim, não há como enquadrar o reclamante nas regras previstas nas Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo, portanto, indevido a condenação ao pagamento de diárias.

Nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2.2.1.2. Dano moral.

O reclamante insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo "*que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene.*"

Analisa-se.

A sentença vergastada assim consignou sobre a temática:

(...)

Ao exame.

Examino.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos

essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

No caso em tela, o autor exercia a função de motorista de escolta durante viagens com longa duração e, pelo conjunto probatório, o que se depreende é que o pernoite geralmente ocorria em lugares dotados de segurança, inclusive providos de local adequado para alimentação e higiene.

Analisando ata de audiência de instrução do processo nº 0000254-48.2023.5.21.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Natal (Id. ad37b39), vê-se que o referido quadro se confirma quando testemunha ouvida convite do autor afirmou "que a regra era que a parada para pernoite fosse feita em postos de gasolina, exceto se houvesse quebra de algum veículo".

Ademais, o simples fato de pernoitar dentro do veículo, por si só, não é capaz de ensejar o pagamento da indenização vindicada.

Nesse sentido, a jurisprudência em situação análoga:

(...)

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

O reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, a reparação pretendida por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito ou o exercício, pelo empregador, de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e feri-lo em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no

mesmo documento em seu art. 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

No caso em tela, o ato ilícito alegado seria decorrente da ausência de local apropriado para o descanso e necessidades fisiológicas do obreiro.

Observando as imagens acostadas aos autos (ID c4a54f3 e seguintes) extrai-se que, embora o reclamante descansasse dentro do veículo, ele era adaptado de tal forma que permitia condições mínimas para o repouso adequado.

Há também nos autos imagens que demonstram os pontos de apoio existentes para o reclamante (ID 22fd06c e seguintes).

Em verdade, não foi comprovado dano decorrente do fato citado nem sequer demonstrada a existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor era submetido à situação vexatória, humilhante ou degradante e/ou que existia tratamento discriminatório ou que a empregadora procedia a qualquer conduta abusiva que ensejasse a violação de seus direitos imateriais.

Logo, não tendo sido detectada a configuração de ato ilícito por parte da empregadora, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva (regra geral no direito pátrio). Além disso, acrescenta-se que o caso dos autos não se subsume a qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, não comprovados os pressupostos identificadores da responsabilidade civil, entende-se pela manutenção da sentença, negando provimento ao recurso do reclamante.

2.2.1.3. Honorários advocatícios.

O reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15%.

No tocante à minoração do percentual, o art. 791-A, §2º, da CLT estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios que deverão ser observados: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço."

Verifica-se, no presente caso, que os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual mínimo previsto no art. 791-A da CLT (5%).

Compulsando os autos, observa-se que os temas tratados no presente caso são de média complexidade, de modo que não se justifica o arbitramento no percentual mínimo previsto em lei.

Desse modo, reforma-se a sentença, para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso neste tópico.

2.2.2. Matéria comum aos recursos do reclamante e da reclamada.

Jornada de trabalho.

O reclamante alega que *"é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados"*, requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que *"apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência"* e que *"em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente"*. Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Em sentença, o juízo a quo decidiu:

(...)

Ao exame.

Nos termos do art. 74, §2º da CLT c/c a Súmula nº 338 do C. TST, compete ao empregador que detém em seus quadros mais de 20 empregados a obrigação de registrar a jornada de trabalho do seu empregado, anexando a respectiva folha aos autos, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na inicial.

Na espécie, vê-se que a reclamada não juntou aos autos a documentação pertinente aos registros da jornada de trabalho desempenhada pelo autor.

Os documentos juntados no Id. a1053e2 não são capazes de delimitar a jornada praticada pelo autor, além do que o depoimento da testemunha ouvida nos autos não foi capaz, por si só, através dos mencionados documentos, de demonstrar a real jornada

exercida pelo autor.

Na verdade, pela breve análise do documento de Id. a1053e2, percebe-se uma grande variação da jornada do autor, com diversos apontamentos da telemetria ao longo dos dias de trabalho, em evidente exercício de labor sobrejornada, mas sem qualquer possibilidade de checagem da real jornada praticada pelo autor.

Demais disso, as atas de audiência de processos similares juntadas aos autos, no que concerne ao horário de trabalho específico do autor, pouco ou em nada auxiliam a busca real dos fatos. Trata-se, ademais, de prova dividida, na qual as testemunhas ouvidas a convite dos autores corroboram a existência de horas extras e as ouvidas a convite da ré negam a existência destas, o que não serve para afastar a presunção da jornada apontada na inicial.

Tendo isso em conta, já que a reclamada não trouxe os registros da jornada do autor, com base nas informações prestadas na inicial, por razoabilidade, fixo a jornada do autor do seguinte modo: das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, com uma folga semanal, observando-se domingos alternados.

Explico: pela própria narrativa da inicial, que noticiou a concessão de folgas aos domingos de forma alternada, bem como a concessão de folgas acumuladas ao final de meses ininterruptos de trabalho, é razoável concluir, sobretudo em razão da variação da jornada própria dos motoristas de estrada, que havia a concessão de folgas semanais (respeitados os domingos de forma alternada), além do que eram concedidas as folgas decorrentes de trabalho em feriados ao final de cada serviço (ainda que depois de um longo período). Nesse sentido, com base na jornada das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, respeitada uma folga semanal (observando-se domingos alternados), defiro as horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de indenização de 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%.

Indefiro, ainda, o pedido de domingos em dobro, porquanto, no entender deste Juízo, respeitou-se a concessão da folga semanal, observados, ainda, dois domingos por mês.

Indefiro, do mesmo modo, os feriados em dobro, porquanto concedidas as folgas compensatórias.

Com o objetivo de evitar a duplicidade de pagamentos sob a mesma rubrica e consequente locupletação ilícita do reclamante, deverão ser compensadas quantum debeatur do todas as horas extras já pagas, conforme informado nos contracheques mensais, até porque

não há qualquer indício nos autos no sentido de que detém natureza diversa. Nesse mesmo sentido vem decidindo este E. Regional em outras Reclamações movidas contra a mesma empresa, conforme aresto a seguir transcrito, in verbis:

(...)

Por fim, é incabível à hipótese o recente entendimento firmado pelo C. TST perante o julgamento do Processo, IncJulgRREmbRep nº 10169-57.2013.5.05.0024, posto que restrito às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, o que não se coaduna com o caso sub examine. Indefiro.

Na peça de ingresso (ID 991626d), o reclamante alegou que:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 13/07/2021 a 05/03/2022 (sem projeção do aviso), como motorista de escolta, recebendo o valor de R\$ 1.495,00 de salário base, bonificação produção média de R\$ 120,00 além de 40 horas extras fixas de R\$ 407,73 e DSR sobre horas extras de R\$ 78,41, totalizando R\$ 2.101,14.

Trabalhava de segunda a domingo de 5h as 17h, ficando 2~3 vezes na semana até as 21h, o reclamante só tinha o intervalo para realizar a refeição e assim que terminava já tinha que voltar a sua função, gozando em média 30 minutos de intervalo.

Os domingos trabalhava de forma alternada.

(...)

Por sua vez, na contestação (ID 87f1abf), a reclamada defendeu, em suma, que:

(...)

Conforme demonstram-se os controles de jornada (rastreamento via GPS) colacionado aos autos, o Reclamante costumeiramente fazia inúmeras paradas por dia. Muitas vezes apenas ligava o veículo, com o seu crachá, ativando o sistema GPS, contudo, o veículo não se deslocava, caracterizando tempo ocioso, conforme comprovam os relatórios.

Apesar de o reclamante, não informar a distância percorrida por dia, em sua exordial, induzindo o juízo em erro ao alegar que trabalhava interruptamente das 5h às 17h e uma vez por semana das 4h às 17h, a telemetria mostra uma jornada variável, comprovando a quilometragem percorrida, e o tempo gasto na viagem, a jornada do motorista.

(...)

Tal fato é comprovado inclusive pelo autor em sua inicial ("que sua jornada era variável") e pelas testemunhas nos processos anteriores, ao afirmarem que o horário era flexível e que poderiam começar mais cedo, ou mais tarde, desencadeando na pernoite iniciar mais cedo ou um pouco mais tarde:

(...)

O próprio reclamante também relata que só poderia conduzir o veículo do "amanhecer ao pôr do sol". Isto porque para a execução da atividade exercida pelo reclamante, de motorista de escolta, acompanhando os equipamentos transportados pelas empresas contratantes, não há a permissão, por vedação legal, de tráfego após as 17h, ou em finais de semana e feriados. Para que haja o referido tráfego nestes dias, excepcionalmente, deve haver autorização prévia da PRF e DNIT, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.

O sistema aponta diversos horários, notando-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se inicia em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que, em regra, não há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Dessa forma, a telemetria, como prova técnica, reforça o argumento de que a alegação inicial do reclamante sobre a utilização de papeletas para controle de jornada carece de consistência, pois os elementos probatórios indicam a presença de um sistema de controle mais avançado e preciso. A tecnologia da telemetria, aliada aos depoimentos convergentes dos colaboradores, contribui para uma melhor compreensão dos fatos e corrobora a tese da reclamada quanto à existência de um sistema flexível de registro de jornada.

É crucial salientar que, diante da análise pormenorizada dos registros da telemetria, é humanamente e matematicamente impossível que o reclamante tenha laborado em jornada de 12 horas diárias, conforme alegado em sua reclamação e deferido em sentença.

De fato, nos dias em que havia a sobrejornada de trabalho, havia o pagamento das horas extras trabalhadas no contracheque.

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT. Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Porém, é de conhecimento deste Relator, em processos análogos, que, embora possuísse controles de jornada, eles não foram colacionados aos autos, invertendo, assim, o ônus da prova,

cabendo à reclamada afastar a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo reclamante.

Em que pese não ter anexado as folhas de ponto, a reclamada juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante (IDs a1053e2 e seguintes), onde consta o horário inicial e final.

Da análise dos extratos, conclui-se que apesar de o sistema apontar diversos horários, nota-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se iniciava em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Neste ponto, merece destaque a informação de que muitas marcações de horários nos documentos descritos são decorrentes de uma pequena manobra ou do veículo sendo ligado por algum motivo, o que pode ser confirmado pela ausência de alteração de Km no hodômetro.

De qualquer forma, das máximas de experiência e das provas colacionadas, entende-se que há flexibilidade da jornada autoral, pois trata-se de trabalho externo dependente de diversas situações não controláveis, como trânsito, clima e acidentes, portanto, sujeito a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, conseqüentemente, prorrogação potencial de jornada.

Há necessidade, portanto, de fixação da jornada de trabalho, que não é linear pelos dias trabalhados, havendo maior fluxo de trabalho conforme a demanda, sendo certo que parte das horas extras realizadas eram compensadas.

Com relação ao intervalo, os relatórios de telemetria não apontam qualquer supressão. Ademais, no tocante ao intervalo intrajornada, das vivências desse julgador, é costumaz a parada em postos para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso.

Ressalta-se que os depoimentos testemunhais não são de grande valia para o desfecho da controvérsia.

É importante destacar que o fato da reclamada pagar uma rubrica com a denominação "horas extras", pressupõe que há a extrapolação da jornada de trabalho.

Porém, há nos autos, mais especificamente no ID c33389f, uma planilha anexada pela reclamada principal, e que não foi impugnada pelo reclamante, a qual deixa claro que o autor recebeu mais horas extras do que devido. Soma-se a isso o fato de não haver prova nos autos de que o pagamento das horas extras nos contracheques se tratavam de salário, devendo ser mantida a dedução das horas extras pagas pela empresa e que estão consignadas nos contracheques, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Portanto, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora

tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Com relação ao trabalho em domingos e feriados, da análise do conjunto probatório, em especial dos relatórios, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado.

Restou evidente, também, que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, conforme a telemetria, laborou. Cita-se como exemplo, os meses de setembro e outubro de 2021. Em setembro/2021, o autor folgou apenas em um domingo, e, em outubro/2021, laborou todos os domingos.

No mais, o mesmo ocorreu com os feriados trabalhados.

Observando os autos, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09 e 15/11, sem ter folga compensatória.

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada ao pagamento de 3 repouso semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho.

Defere-se, também, o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para, reformando a sentença de origem:

- a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação;
- b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repouso semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso

prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.
 Conheço do recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.
 Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.
 É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem: a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação; b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada. Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.
 Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de

férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.
 Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000538-62.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRENTE	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRIDO	SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ANSELMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000538-62.2023.5.21.0002

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrido: Alex Anselmo da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrente/Recorrido: 3J Serviço & Escolta Ltda-ME

Advogada: Dina Emmanuelle Perez Medeiros

Recorrida: Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda

Advogado: Carlos Renato Amalfi

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Recurso ordinário do reclamante:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA

PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. Apesar do reclamante pleitear a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: *"Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente"*. Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA DESCANSO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito à indenização por dano moral requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexos causal e da culpa do réu, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, onde se conclui que a ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. A ausência de um local específico para o descanso não configura - por si só - dano moral ao obreiro. Não verificada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, não se entende configurada a existência de danos morais. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

REFORMA DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos temas de média complexidade, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10%, considerando os ditames do art. 791-A da CLT.

Matéria comum aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada:**HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA COMPENSADA E PAGA.****SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO COMPROVADA. TELEMETRIA VÁLIDA. REFORMA DA**

SENTENÇA. Em que pese a reclamada não ter anexado os controles de jornada, juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante, do qual se extrai que as jornadas de trabalho eram variadas. Ademais, quanto ao descanso intrajornada, das máximas de experiência, sabe-se que há a parada em postos, por motoristas, para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso. Porém, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolção da

jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Sentença mantida a qual se impõe reforma.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PROVIMENTO.

REFORMA DA SENTENÇA. Da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado, e que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, laborou. Com relação aos feriados, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09, sem ter folga compensatória. Assim, merece reforma a sentença de origem, deferindo o pagamento do trabalho em DSR e feriados, mais reflexos.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.**Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e parcialmente provido.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante Alex Anselmo da Silva (ID af74870) e pela reclamada principal 3J Serviço & Escolta Ltda-ME (ID 6443f01), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 0a63583), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou procedente, em parte, os pleitos autorais, condenando a reclamada principal ao pagamento de: *"Horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%; 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%".* Honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada principal (ID dd5d6e9), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 76c1a0b). Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*. Em seguida, alega que *"é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados"*, requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque. Adiante, insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo *"que o pedido não se trata apenas do fato de dormida*

dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene". Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que *"apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência"* e que *"em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente"*. Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Proferidas decisões de admissibilidade pelo juízo *a quo* (IDs 26c4479 e 6443f01).

Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante (IDs 291ea2d e 666ea099, respectivamente), em que pugnam pelo desprovisionamento do recurso da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do reclamante.

O reclamante tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário anteriormente, em 18/01/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário do recurso com representação regular (ID 058c0bc).

Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos declaratórios em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 01/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID

0b1323c). Depósito recursal comprovado (ID 3cff17c) e custas processuais recolhidas (ID 5b3012b).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do reclamante.

2.2.1.1. Enquadramento sindical.

Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que não merece cabimento o pleito de enquadramento sindical, já que *"a ré não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Sobre o tema em apreço, a Juíza de origem assim entendeu:

Conquanto a matéria do enquadramento sindical tenha sido suscitada em sede de preliminar pela reclamada, a questão é meritória, de maneira que passo, desde já, nesse capítulo de sentença, a analisá-la. Ao exame, pois.

O reclamante juntou aos autos as cópias das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN. Pugna sejam observadas todas as disposições ali previstas ao respectivo contrato de trabalho.

A reclamada, 3J Serviço & Escolta Ltda - M.E., por sua vez, entende que a norma coletiva indicada pelo autor é inaplicável ao contrato de trabalho, pois *"não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Assiste razão à empresa reclamada.

É cediço que enquadramento sindical dos empregados, a rigor, dá-se em razão da atividade preponderantemente da empresa e da base territorial da prestação dos serviços (inteligência dos arts. 511 e 570 da CLT). Nesse sentido, ainda que o trabalhador enquadre-se em categoria diferenciada, somente pode ser exigido do empregador o cumprimento de normas previstas em instrumento coletivo do qual tenha sido a empresa representada pelo seu órgão de classe (Inteligência da Súmula nº 374 do TST).

No presente caso, em consulta à inscrição da empresa no CNPJ nº 00.779.061/0001-07, perante o site da Receita Federal na internet, verifico que consta como sua atividade principal "outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados

anteriormente".

Ora, a função exercida pelo reclamante se restringia basicamente a dirigir veículo de escolta, ou seja, não desempenhava qualquer atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que entendo como inaplicáveis ao contrato de trabalho as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

Com efeito, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de diárias, notadamente porque inaplicáveis ao contrato de trabalho do autor os instrumentos normativos que amparam a pretensão.

Ao exame.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia dos autos, quanto ao presente tópico, está em definir quais as normas coletivas aplicáveis ao caso em tela. Na exordial, o reclamante pleiteia a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

De logo, importante destacar, quanto ao enquadramento sindical do empregado, que ele é definido pela "atividade preponderante" do empregador, conforme preceitua o § 2º do artigo 581, da CLT, segundo o qual: *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional."*

A cláusula 2ª do Contrato Social da reclamada (ID 70371dc) dispõe que a parte ré tem como atividade principal a prestação de serviços de escolta de transporte rodoviário de cargas especiais (serviços de escolta de terceiros) - CNAE: 5229-0/99.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: *"Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente"*.

In casu, a empregadora realiza a prestação de serviços de escolta de transporte de cargas especiais e o autor a função de motorista de escolta. Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

Assim, não há como enquadrar o reclamante nas regras previstas nas Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo, portanto, indevido a condenação ao pagamento de diárias.

Nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2.2.1.2. Dano moral.

O reclamante insurge-se contra a não condenação ao pleito de

danos morais, aduzindo *"que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene"*.

Analisa-se.

A sentença vergastada assim consignou sobre a temática:

(...)

Ao exame.

Examino.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

No caso em tela, o autor exercia a função de motorista de escolta durante viagens com longa duração e, pelo conjunto probatório, o que se depreende é que o pernoite geralmente ocorria em lugares dotados de segurança, inclusive providos de local adequado para alimentação e higiene.

Analisando ata de audiência de instrução do processo nº 0000254-48.2023.5.21.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Natal (Id. ad37b39), vê-se que o referido quadro se confirma quando testemunha ouvida convite do autor afirmou "que a regra era que a parada para pernoite fosse feita em postos de gasolina, exceto se houvesse quebra de algum veículo".

Ademais, o simples fato de pernoitar dentro do veículo, por si só, não é capaz de ensejar o pagamento da indenização vindicada.

Nesse sentido, a jurisprudência em situação análoga:

(...)

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

O reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, a reparação pretendida por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito ou o exercício, pelo empregador, de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e ferir-lho em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no mesmo documento em seu art. 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

No caso em tela, o ato ilícito alegado seria decorrente da ausência de local apropriado para o descanso e necessidades fisiológicas do obreiro.

Observando as imagens acostadas aos autos (ID c4a54f3 e seguintes) extrai-se que, embora o reclamante descansasse dentro do veículo, ele era adaptado de tal forma que permitia condições mínimas para o repouso adequado.

Há também nos autos imagens que demonstram os pontos de apoio existentes para o reclamante (ID 22fd06c e seguintes).

Em verdade, não foi comprovado dano decorrente do fato citado nem sequer demonstrada a existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor era submetido à situação vexatória, humilhante ou degradante e/ou que existia tratamento discriminatório ou que a empregadora procedia a qualquer conduta abusiva que ensejasse a violação de seus direitos

imateriais.

Logo, não tendo sido detectada a configuração de ato ilícito por parte da empregadora, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva (regra geral no direito pátrio). Além disso, acrescenta-se que o caso dos autos não se subsume a qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, não comprovados os pressupostos identificadores da responsabilidade civil, entende-se pela manutenção da sentença, negando provimento ao recurso do reclamante.

2.2.1.3. Honorários advocatícios.

O reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15%.

No tocante à minoração do percentual, o art. 791-A, §2º, da CLT estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios que deverão ser observados: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Verifica-se, no presente caso, que os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual mínimo previsto no art. 791-A da CLT (5%).

Compulsando os autos, observa-se que os temas tratados no presente caso são de média complexidade, de modo que não se justifica o arbitramento no percentual mínimo previsto em lei.

Desse modo, reforma-se a sentença, para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso neste tópico.

2.2.2. Matéria comum aos recursos do reclamante e da reclamada.

Jornada de trabalho.

O reclamante alega que *"é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados"*, requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que *"apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência"* e que *"em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas*

extras e intervalo intrajornada é improcedente". Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Em sentença, o juízo *a quo* decidiu:

(...)

Ao exame.

Nos termos do art. 74, §2º da CLT c/c a Súmula nº 338 do C. TST, compete ao empregador que detém em seus quadros mais de 20 empregados a obrigação de registrar a jornada de trabalho do seu empregado, anexando a respectiva folha aos autos, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na inicial.

Na espécie, vê-se que a reclamada não juntou aos autos a documentação pertinente aos registros da jornada de trabalho desempenhada pelo autor.

Os documentos juntados no Id. a1053e2 não são capazes de delimitar a jornada praticada pelo autor, além do que o depoimento da testemunha ouvida nos autos não foi capaz, por si só, através dos mencionados documentos, de demonstrar a real jornada exercida pelo autor.

Na verdade, pela breve análise do documento de Id. a1053e2, percebe-se uma grande variação da jornada do autor, com diversos apontamentos da telemetria ao longo dos dias de trabalho, em evidente exercício de labor sobrejornada, mas sem qualquer possibilidade de checagem da real jornada praticada pelo autor.

Demais disso, as atas de audiência de processos similares juntadas aos autos, no que concerne ao horário de trabalho específico do autor, pouco ou em nada auxiliam a busca real dos fatos. Trata-se, ademais, de prova dividida, na qual as testemunhas ouvidas a convite dos autores corroboram a existência de horas extras e as ouvidas a convite da ré negam a existência destas, o que não serve para afastar a presunção da jornada apontada na inicial.

Tendo isso em conta, já que a reclamada não trouxe os registros da jornada do autor, com base nas informações prestadas na inicial, por razoabilidade, fixo a jornada do autor do seguinte modo: das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, com uma folga semanal, observando-se domingos alternados.

Explico: pela própria narrativa da inicial, que noticiou a concessão de folgas aos domingos de forma alternada, bem como a concessão de folgas acumuladas ao final de meses ininterruptos de trabalho, é razoável concluir, sobretudo em razão da variação da jornada própria dos motoristas de estrada, que havia a concessão de folgas semanais (respeitados os domingos de forma alternada), além do que eram concedidas as folgas decorrentes de trabalho em feriados ao final de cada serviço (ainda que depois de um longo período).

Nesse sentido, com base na jornada das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, respeitada uma folga semanal (observando-se domingos alternados), defiro as horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de indenização de 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%.

Indefiro, ainda, o pedido de domingos em dobro, porquanto, no entender deste Juízo, respeitou-se a concessão da folga semanal, observados, ainda, dois domingos por mês.

Indefiro, do mesmo modo, os feriados em dobro, porquanto concedidas as folgas compensatórias.

Com o objetivo de evitar a duplicidade de pagamentos sob a mesma rubrica e consequente locupletação ilícita do reclamante, deverão ser compensadas quantum debeatur do todas as horas extras já pagas, conforme informado nos contracheques mensais, até porque não há qualquer indício nos autos no sentido de que detém natureza diversa. Nesse mesmo sentido vem decidindo este E.

Regional em outras Reclamações movidas contra a mesma empresa, conforme aresto a seguir transcrito, in verbis:

(...)

Por fim, é incabível à hipótese o recente entendimento firmado pelo C. TST perante o julgamento do Processo, IncJulgRREmbRep nº 10169-57.2013.5.05.0024, posto que restrito às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, o que não se coaduna com o caso sub examine. Indefiro.

Na peça de ingresso (ID 991626d), o reclamante alegou que:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 13/07/2021 a 05/03/2022 (sem projeção do aviso), como motorista de escolta, recebendo o valor de R\$ 1.495,00 de salário base, bonificação produção média de R\$ 120,00 além de 40 horas extras fixas de R\$ 407,73 e DSR sobre horas extras de R\$ 78,41 , totalizando R\$ 2.101,14.

Trabalhava de segunda a domingo de 5h as 17h, ficando 2~3 vezes na semana até as 21h, o reclamante só tinha o intervalo para realizar a refeição e assim que terminava já tinha que voltar a sua função, gozando em média 30 minutos de intervalo.

Os domingos trabalhava de forma alternada.

(...)

Por sua vez, na contestação (ID 87f1abf), a reclamada defendeu, em suma, que:

(...)

Conforme demonstram-se os controles de jornada (rastreamento via GPS) colacionado aos autos, o Reclamante costumeiramente fazia inúmeras paradas por dia. Muitas vezes apenas ligava o veículo, com o seu crachá, ativando o sistema GPS, contudo, o veículo não se deslocava, caracterizando tempo ocioso, conforme comprovam os relatórios.

Apesar de o reclamante, não informar a distância percorrida por dia, em sua exordial, induzindo o juízo em erro ao alegar que trabalhava interruptamente das 5h às 17h e uma vez por semana das 4h às 17h, a telemetria mostra uma jornada variável, comprovando a quilometragem percorrida, e o tempo gasto na viagem, a jornada do motorista.

(...)

Tal fato é comprovado inclusive pelo autor em sua inicial ("que sua jornada era variável") e pelas testemunhas nos processos anteriores, ao afirmarem que o horário era flexível e que poderiam começar mais cedo, ou mais tarde, desencadeando na pernoite iniciar mais cedo ou um pouco mais tarde:

(...)

O próprio reclamante também relata que só poderia conduzir o veículo do "amanhecer ao pôr do sol". Isto porque para a execução da atividade exercida pelo reclamante, de motorista de escolta, acompanhando os equipamentos transportados pelas empresas contratantes, não há a permissão, por vedação legal, de tráfego após as 17h, ou em finais de semana e feriados. Para que haja o referido tráfego nestes dias, excepcionalmente, deve haver autorização prévia da PRF e DNIT, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.

O sistema aponta diversos horários, notando-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se inicia em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que, em regra, não há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Dessa forma, a telemetria, como prova técnica, reforça o argumento de que a alegação inicial do reclamante sobre a utilização de papeletas para controle de jornada carece de consistência, pois os elementos probatórios indicam a presença de um sistema de controle mais avançado e preciso. A tecnologia da telemetria, aliada aos depoimentos convergentes dos colaboradores, contribui para uma melhor compreensão dos fatos e corrobora a tese da reclamada quanto à existência de um sistema flexível de registro de jornada.

É crucial salientar que, diante da análise pormenorizada dos registros da telemetria, é humanamente e matematicamente impossível que o reclamante tenha laborado em jornada de 12

horas diárias, conforme alegado em sua reclamação e deferido em sentença.

De fato, nos dias em que havia a sobrejornada de trabalho, havia o pagamento das horas extras trabalhadas no contracheque.

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Porém, é de conhecimento deste Relator, em processos análogos, que, embora possuísse controles de jornada, eles não foram colacionados aos autos, invertendo, assim, o ônus da prova, cabendo à reclamada afastar a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo reclamante.

Em que pese não ter anexado as folhas de ponto, a reclamada juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante (IDs a1053e2 e seguintes), onde consta o horário inicial e final.

Da análise dos extratos, conclui-se que apesar de o sistema apontar diversos horários, nota-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se iniciava em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Neste ponto, merece destaque a informação de que muitas marcações de horários nos documentos descritos são decorrentes de uma pequena manobra ou do veículo sendo ligado por algum motivo, o que pode ser confirmado pela ausência de alteração de Km no hodômetro.

De qualquer forma, das máximas de experiência e das provas colacionadas, entende-se que há flexibilidade da jornada autoral, pois trata-se de trabalho externo dependente de diversas situações não controláveis, como trânsito, clima e acidentes, portanto, sujeito a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, conseqüentemente, prorrogação potencial de jornada.

Há necessidade, portanto, de fixação da jornada de trabalho, que não é linear pelos dias trabalhados, havendo maior fluxo de trabalho conforme a demanda, sendo certo que parte das horas extras realizadas eram compensadas.

Com relação ao intervalo, os relatórios de telemetria não apontam qualquer supressão. Ademais, no tocante ao intervalo intrajornada, das vivências desse julgador, é costumaz a parada em postos para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso.

Ressalta-se que os depoimentos testemunhais não são de grande valia para o desfecho da controvérsia.

É importante destacar que o fato da reclamada pagar uma rubrica com a denominação "horas extras", pressupõe que há a extrapolação da jornada de trabalho.

Porém, há nos autos, mais especificamente no ID c33389f, uma planilha anexada pela reclamada principal, e que não foi impugnada pelo reclamante, a qual deixa claro que o autor recebeu mais horas extras do que devido. Soma-se a isso o fato de não haver prova nos autos de que o pagamento das horas extras nos contracheques se tratavam de salário, devendo ser mantida a dedução das horas extras pagas pela empresa e que estão consignadas nos contracheques, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Portanto, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Com relação ao trabalho em domingos e feriados, da análise do conjunto probatório, em especial dos relatórios, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado.

Restou evidente, também, que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, conforme a telemetria, laborou. Cita-se como exemplo, os meses de setembro e outubro de 2021. Em setembro/2021, o autor folgou apenas em um domingo, e, em outubro/2021, laborou todos os domingos.

No mais, o mesmo ocorreu com os feriados trabalhados.

Observando os autos, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09 e 15/11, sem ter folga compensatória. Assim, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho.

Defere-se, também, o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo

devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para, reformando a sentença de origem:

a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação;

b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Conheço do recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem: a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação; b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais

remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada. Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.
Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000538-62.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	3J SERVICIO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRENTE	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	3J SERVICIO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRIDO	SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3J SERVICIO & ESCOLTA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000538-62.2023.5.21.0002****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Recorrente/Recorrido:** Alex Anselmo da Silva**Advogado:** Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha**Recorrente/Recorrido:** 3J Serviço & Escolta Ltda-ME**Advogada:** Dina Emmanuelle Perez Medeiros**Recorrida:** Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda**Advogado:** Carlos Renato Amalfi**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Recurso ordinário do reclamante:**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA****PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.** O enquadramento

sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. Apesar do reclamante pleitear a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: "Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente". Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA DESCANSO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito à indenização por dano moral requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal e da culpa do réu, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, onde se conclui que a ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. A ausência de um local específico para o descanso não configura - por si só - dano moral ao obreiro. Não verificada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, não se entende configurada a existência de danos morais. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM

CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

REFORMA DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos temas de média complexidade, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10%, considerando os ditames do art. 791-A da CLT.

Matéria comum aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada:**HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA COMPENSADA E PAGA.****SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO COMPROVADA. TELEMETRIA VÁLIDA. REFORMA DA SENTENÇA.**

Em que pese a reclamada não ter anexado os controles de jornada, juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante, do qual se extrai que as jornadas de trabalho eram variadas. Ademais, quanto ao descanso intrajornada, das máximas de experiência, sabe-se que há a parada em postos, por motoristas, para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso. Porém, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Sentença mantida a qual se impõe reforma.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PROVIMENTO.

REFORMA DA SENTENÇA. Da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado, e que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, laborou. Com relação aos feriados, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09, sem ter folga compensatória. Assim, merece reforma a sentença de origem, deferindo o pagamento do trabalho em DSR e feriados, mais reflexos.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.**Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e parcialmente provido.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante Alex Anselmo da Silva (ID af74870) e pela reclamada principal 3J Serviço & Escolta Ltda-ME (ID 6443f01), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 0a63583), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou procedente, em parte, os pleitos autorais, condenando a reclamada principal ao pagamento de: "*Horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao*

autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%; 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%". Honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada principal (ID dd5d6e9), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 76c1a0b). Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que "*o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas". Em seguida, alega que "é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados", requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque. Adiante, insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo "que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene". Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.*

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que "*apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência" e que "em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente". Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.*

Proferidas decisões de admissibilidade pelo juízo a quo (IDs 26c4479 e 6443f01).

Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante (IDs 291ea2d e 666ea099, respectivamente), em que pugnam pelo desprovento do recurso da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do reclamante.

O reclamante tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário anteriormente, em 18/01/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário do recurso com representação regular (ID 058c0bc).

Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos declaratórios em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 01/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 0b1323c). Depósito recursal comprovado (ID 3cff17c) e custas processuais recolhidas (ID 5b3012b).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do reclamante.

2.2.1.1. Enquadramento sindical.

Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que não merece cabimento o pleito de enquadramento sindical, já que *"a ré não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Sobre o tema em apreço, a Juíza de origem assim entendeu: Conquanto a matéria do enquadramento sindical tenha sido suscitada em sede de preliminar pela reclamada, a questão é meritória, de maneira que passo, desde já, nesse capítulo de sentença, a analisá-la. Ao exame, pois.

O reclamante juntou aos autos as cópias das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte -

SINTROCERN. Pugna sejam observadas todas as disposições ali previstas ao respectivo contrato de trabalho.

A reclamada, 3J Serviço & Escolta Ltda - M.E., por sua vez, entende que a norma coletiva indicada pelo autor é inaplicável ao contrato de trabalho, pois "não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor".

Assiste razão à empresa reclamada.

É cediço que enquadramento sindical dos empregados, a rigor, dá-se em razão da atividade preponderantemente da empresa e da base territorial da prestação dos serviços (inteligência dos arts. 511 e 570 da CLT). Nesse sentido, ainda que o trabalhador enquadre-se em categoria diferenciada, somente pode ser exigido do empregador o cumprimento de normas previstas em instrumento coletivo do qual tenha sido a empresa representada pelo seu órgão de classe (Inteligência da Súmula nº 374 do TST).

No presente caso, em consulta à inscrição da empresa no CNPJ nº 00.779.061/0001-07, perante o site da Receita Federal na internet, verifico que consta como sua atividade principal "outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente".

Ora, a função exercida pelo reclamante se restringia basicamente a dirigir veículo de escolta, ou seja, não desempenhava qualquer atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que entendo como inaplicáveis ao contrato de trabalho as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

Com efeito, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de diárias, notadamente porque inaplicáveis ao contrato de trabalho do autor os instrumentos normativos que amparam a pretensão.

Ao exame.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia dos autos, quanto ao presente tópico, está em definir quais as normas coletivas aplicáveis ao caso em tela. Na exordial, o reclamante pleiteia a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

De logo, importante destacar, quanto ao enquadramento sindical do empregado, que ele é definido pela "atividade preponderante" do empregador, conforme preceitua o § 2º do artigo 581, da CLT, segundo o qual: *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional."*

A cláusula 2ª do Contrato Social da reclamada (ID 70371dc) dispõe

que a parte ré tem como atividade principal a prestação de serviços de escolta de transporte rodoviário de cargas especiais (serviços de escolta de terceiros) - CNAE: 5229-0/99.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: "*Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente*".

In casu, a empregadora realiza a prestação de serviços de escolta de transporte de cargas especiais e o autor a função de motorista de escolta. Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

Assim, não há como enquadrar o reclamante nas regras previstas nas Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo, portanto, indevido a condenação ao pagamento de diárias.

Nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2.2.1.2. Dano moral.

O reclamante insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo "*que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene*".

Analisa-se.

A sentença vergastada assim consignou sobre a temática:

(...)

Ao exame.

Examino.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

No caso em tela, o autor exercia a função de motorista de escolta durante viagens com longa duração e, pelo conjunto probatório, o que se depreende é que o pernoite geralmente ocorria em lugares dotados de segurança, inclusive providos de local adequado para alimentação e higiene.

Analizando ata de audiência de instrução do processo nº 0000254-48.2023.5.21.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Natal (Id. ad37b39), vê-se que o referido quadro se confirma quando testemunha ouvida convite do autor afirmou "que a regra era que a parada para pernoite fosse feita em postos de gasolina, exceto se houvesse quebra de algum veículo".

Ademais, o simples fato de pernoitar dentro do veículo, por si só, não é capaz de ensejar o pagamento da indenização vindicada.

Nesse sentido, a jurisprudência em situação análoga:

(...)

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

O reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, a reparação pretendida por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito ou o exercício, pelo empregador, de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e feri-lo em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no mesmo documento em seu art. 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e,

em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

No caso em tela, o ato ilícito alegado seria decorrente da ausência de local apropriado para o descanso e necessidades fisiológicas do obreiro.

Observando as imagens acostadas aos autos (ID c4a54f3 e seguintes) extrai-se que, embora o reclamante descansasse dentro do veículo, ele era adaptado de tal forma que permitia condições mínimas para o repouso adequado.

Há também nos autos imagens que demonstram os pontos de apoio existentes para o reclamante (ID 22fd06c e seguintes).

Em verdade, não foi comprovado dano decorrente do fato citado nem sequer demonstrada a existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor era submetido à situação vexatória, humilhante ou degradante e/ou que existia tratamento discriminatório ou que a empregadora procedia a qualquer conduta abusiva que ensejasse a violação de seus direitos imateriais.

Logo, não tendo sido detectada a configuração de ato ilícito por parte da empregadora, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva (regra geral no direito pátrio). Além disso, acrescenta-se que o caso dos autos não se subsume a qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, não comprovados os pressupostos identificadores da responsabilidade civil, entende-se pela manutenção da sentença, negando provimento ao recurso do reclamante.

2.2.1.3. Honorários advocatícios.

O reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15%.

No tocante à minoração do percentual, o art. 791-A, §2º, da CLT estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios que deverão ser observados: "*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*"

Verifica-se, no presente caso, que os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual mínimo previsto no art. 791-A da CLT (5%).

Compulsando os autos, observa-se que os temas tratados no presente caso são de média complexidade, de modo que não se justifica o arbitramento no percentual mínimo previsto em lei.

Desse modo, reforma-se a sentença, para majorar os honorários

advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso neste tópico.

2.2.2. Matéria comum aos recursos do reclamante e da reclamada. Jornada de trabalho.

O reclamante alega que "*é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados*", requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que "*apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência*" e que "*em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente*". Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Em sentença, o juízo *a quo* decidiu:

(...)

Ao exame.

Nos termos do art. 74, §2º da CLT c/c a Súmula nº 338 do C. TST, compete ao empregador que detém em seus quadros mais de 20 empregados a obrigação de registrar a jornada de trabalho do seu empregado, anexando a respectiva folha aos autos, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na inicial. Na espécie, vê-se que a reclamada não juntou aos autos a documentação pertinente aos registros da jornada de trabalho desempenhada pelo autor.

Os documentos juntados no Id. a1053e2 não são capazes de delimitar a jornada praticada pelo autor, além do que o depoimento da testemunha ouvida nos autos não foi capaz, por si só, através dos mencionados documentos, de demonstrar a real jornada exercida pelo autor.

Na verdade, pela breve análise do documento de Id. a1053e2, percebe-se uma grande variação da jornada do autor, com diversos apontamentos da telemetria ao longo dos dias de trabalho, em evidente exercício de labor sobrejornada, mas sem qualquer possibilidade de checagem da real jornada praticada pelo autor.

Demais disso, as atas de audiência de processos similares juntadas aos autos, no que concerne ao horário de trabalho específico do

autor, pouco ou em nada auxiliam a busca real dos fatos. Trata-se, ademais, de prova dividida, na qual as testemunhas ouvidas a convite dos autores corroboram a existência de horas extras e as ouvidas a convite da ré negam a existência destas, o que não serve para afastar a presunção da jornada apontada na inicial.

Tendo isso em conta, já que a reclamada não trouxe os registros da jornada do autor, com base nas informações prestadas na inicial, por razoabilidade, fixo a jornada do autor do seguinte modo: das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, com uma folga semanal, observando-se domingos alternados.

Explico: pela própria narrativa da inicial, que noticiou a concessão de folgas aos domingos de forma alternada, bem como a concessão de folgas acumuladas ao final de meses ininterruptos de trabalho, é razoável concluir, sobretudo em razão da variação da jornada própria dos motoristas de estrada, que havia a concessão de folgas semanais (respeitados os domingos de forma alternada), além do que eram concedidas as folgas decorrentes de trabalho em feriados ao final de cada serviço (ainda que depois de um longo período).

Nesse sentido, com base na jornada das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, respeitada uma folga semanal (observando-se domingos alternados), defiro as horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de indenização de 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%.

Indefiro, ainda, o pedido de domingos em dobro, porquanto, no entender deste Juízo, respeitou-se a concessão da folga semanal, observados, ainda, dois domingos por mês.

Indefiro, do mesmo modo, os feriados em dobro, porquanto concedidas as folgas compensatórias.

Com o objetivo de evitar a duplicidade de pagamentos sob a mesma rubrica e consequente locupletação ilícita do reclamante, deverão ser compensadas quantum debeatur do todas as horas extras já pagas, conforme informado nos contracheques mensais, até porque não há qualquer indício nos autos no sentido de que detém natureza diversa. Nesse mesmo sentido vem decidindo este E.

Regional em outras Reclamações movidas contra a mesma empresa, conforme aresto a seguir transcrito, in verbis:

(...)

Por fim, é incabível à hipótese o recente entendimento firmado pelo C. TST perante o julgamento do Processo, IncJulgRREmbRep nº 10169-57.2013.5.05.0024, posto que restrito às horas extras

prestadas a partir de 20/03/2023, o que não se coaduna com o caso sub examine. Indefiro.

Na peça de ingresso (ID 991626d), o reclamante alegou que:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 13/07/2021 a 05/03/2022 (sem projeção do aviso), como motorista de escolta, recebendo o valor de R\$ 1.495,00 de salário base, bonificação produção média de R\$ 120,00 além de 40 horas extras fixas de R\$ 407,73 e DSR sobre horas extras de R\$ 78,41 , totalizando R\$ 2.101,14.

Trabalhava de segunda a domingo de 5h as 17h, ficando 2~3 vezes na semana até as 21h, o reclamante só tinha o intervalo para realizar a refeição e assim que terminava já tinha que voltar a sua função, gozando em média 30 minutos de intervalo.

Os domingos trabalhava de forma alternada.

(...)

Por sua vez, na contestação (ID 87f1abf), a reclamada defendeu, em suma, que:

(...)

Conforme demonstram-se os controles de jornada (rastreamento via GPS) colacionado aos autos, o Reclamante costumeiramente fazia inúmeras paradas por dia. Muitas vezes apenas ligava o veículo, com o seu crachá, ativando o sistema GPS, contudo, o veículo não se deslocava, caracterizando tempo ocioso, conforme comprovam os relatórios.

Apesar de o reclamante, não informar a distância percorrida por dia, em sua exordial, induzindo o juízo em erro ao alegar que trabalhava ininterruptamente das 5h às 17h e uma vez por semana das 4h às 17h, a telemetria mostra uma jornada variável, comprovando a quilometragem percorrida, e o tempo gasto na viagem, a jornada do motorista.

(...)

Tal fato é comprovado inclusive pelo autor em sua inicial ("que sua jornada era variável") e pelas testemunhas nos processos anteriores, ao afirmarem que o horário era flexível e que poderiam começar mais cedo, ou mais tarde, desencadeando na pernoite iniciar mais cedo ou um pouco mais tarde:

(...)

O próprio reclamante também relata que só poderia conduzir o veículo do "amanhecer ao pôr do sol". Isto porque para a execução da atividade exercida pelo reclamante, de motorista de escolta, acompanhando os equipamentos transportados pelas empresas contratantes, não há a permissão, por vedação legal, de tráfego após as 17h, ou em finais de semana e feriados. Para que haja o referido tráfego nestes dias, excepcionalmente, deve haver

autorização prévia da PRF e DNIT, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.

O sistema aponta diversos horários, notando-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se inicia em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que, em regra, não há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Dessa forma, a telemetria, como prova técnica, reforça o argumento de que a alegação inicial do reclamante sobre a utilização de papeletas para controle de jornada carece de consistência, pois os elementos probatórios indicam a presença de um sistema de controle mais avançado e preciso. A tecnologia da telemetria, aliada aos depoimentos convergentes dos colaboradores, contribui para uma melhor compreensão dos fatos e corrobora a tese da reclamada quanto à existência de um sistema flexível de registro de jornada.

É crucial salientar que, diante da análise pormenorizada dos registros da telemetria, é humanamente e matematicamente impossível que o reclamante tenha laborado em jornada de 12 horas diárias, conforme alegado em sua reclamação e deferido em sentença.

De fato, nos dias em que havia a sobrejornada de trabalho, havia o pagamento das horas extras trabalhadas no contracheque.

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Porém, é de conhecimento deste Relator, em processos análogos, que, embora possuísse controles de jornada, eles não foram colacionados aos autos, invertendo, assim, o ônus da prova, cabendo à reclamada afastar a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo reclamante.

Em que pese não ter anexado as folhas de ponto, a reclamada juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante (IDs a1053e2 e seguintes), onde consta o horário inicial e final.

Da análise dos extratos, conclui-se que apesar de o sistema apontar diversos horários, nota-se que a efetiva movimentação do carro de

escolta se iniciava em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Neste ponto, merece destaque a informação de que muitas marcações de horários nos documentos descritos são decorrentes de uma pequena manobra ou do veículo sendo ligado por algum motivo, o que pode ser confirmado pela ausência de alteração de Km no hodômetro.

De qualquer forma, das máximas de experiência e das provas colacionadas, entende-se que há flexibilidade da jornada autoral, pois trata-se de trabalho externo dependente de diversas situações não controláveis, como trânsito, clima e acidentes, portanto, sujeito a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, conseqüentemente, prorrogação potencial de jornada.

Há necessidade, portanto, de fixação da jornada de trabalho, que não é linear pelos dias trabalhados, havendo maior fluxo de trabalho conforme a demanda, sendo certo que parte das horas extras realizadas eram compensadas.

Com relação ao intervalo, os relatórios de telemetria não apontam qualquer supressão. Ademais, no tocante ao intervalo intrajornada, das vivências desse julgador, é costumaz a parada em postos para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso.

Ressalta-se que os depoimentos testemunhais não são de grande valia para o desfecho da controvérsia.

É importante destacar que o fato da reclamada pagar uma rubrica com a denominação "horas extras", pressupõe que há a extrapolação da jornada de trabalho.

Porém, há nos autos, mais especificamente no ID c33389f, uma planilha anexada pela reclamada principal, e que não foi impugnada pelo reclamante, a qual deixa claro que o autor recebeu mais horas extras do que devido. Soma-se a isso o fato de não haver prova nos autos de que o pagamento das horas extras nos contracheques se tratavam de salário, devendo ser mantida a dedução das horas extras pagas pela empresa e que estão consignadas nos contracheques, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Portanto, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Com relação ao trabalho em domingos e feriados, da análise do conjunto probatório, em especial dos relatórios, observa-se que a

parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado.

Restou evidente, também, que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, conforme a telemetria, laborou. Cita-se como exemplo, os meses de setembro e outubro de 2021. Em setembro/2021, o autor folgou apenas em um domingo, e, em outubro/2021, laborou todos os domingos.

No mais, o mesmo ocorreu com os feriados trabalhados.

Observando os autos, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09 e 15/11, sem ter folga compensatória. Assim, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho.

Defere-se, também, o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para, reformando a sentença de origem:

- a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação;
- b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Conheço do recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante.

Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem: a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação; b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada. Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000538-62.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRENTE	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMERO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	ALEX ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMERO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	3J SERVICO & ESCOLTA LTDA - ME
ADVOGADO	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
RECORRIDO	SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000538-62.2023.5.21.0002

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrido: Alex Anselmo da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrente/Recorrido: 3J Serviço & Escolta Ltda-ME

Advogada: Dina Emmanuelle Perez Medeiros

Recorrida: Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda

Advogado: Carlos Renato Amalfi

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Recurso ordinário do reclamante:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA

PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento

sindical é definido pela atividade econômica preponderante da

empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. Apesar do

reclamante pleitear a aplicação das Convenções Coletivas

pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de

Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN

e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de

Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN, verifica -se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: "Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente". Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE LOCAL PARA DESCANSO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito à indenização por dano moral requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexos causal e da culpa do réu, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, onde se conclui que a ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. A ausência de um local específico para o descanso não configura - por si só - dano moral ao obreiro. Não verificada a existência de ato ilícito por parte da empregadora, não se entende configurada a existência de danos morais. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

REFORMA DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos temas de média complexidade, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 10%, considerando os ditames do art. 791-A da CLT.

Matéria comum aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada:

HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA COMPENSADA E PAGA.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO

COMPROVADA. TELEMETRIA VÁLIDA. REFORMA DA

SENTENÇA. Em que pese a reclamada não ter anexado os

controles de jornada, juntou os extratos de movimentação do

veículo conduzido pelo reclamante, do qual se extrai que as

jornadas de trabalho eram variadas. Ademais, quanto ao descanso

intrajornada, das máximas de experiência, sabe-se que há a parada

em postos, por motoristas, para almoço e banheiro, entendendo-se

que há a fruição da 1h de repouso. Porém, observando o conjunto

probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da

jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente,

compensam o labor extraordinário. Sentença mantida a qual se

impõe reforma.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PROVIMENTO.

REFORMA DA SENTENÇA. Da documentação acostada aos

autos, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem

qualquer descanso semanal remunerado, e que houve dias em que

o reclamante estaria supostamente de folga, porém, laborou. Com

relação aos feriados, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09, sem ter folga compensatória. Assim, merece reforma a sentença de origem, deferindo o pagamento do trabalho em DSR e feriados, mais reflexos.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante Alex Anselmo da Silva (ID af74870) e pela reclamada principal 3J Serviço & Escolta Ltda-ME (ID 6443f01), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 0a63583), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou precedente, em parte, os pleitos autorais, condenando a reclamada principal ao pagamento de: "*Horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%; 30 minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%*". Honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada principal (ID dd5d6e9), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 76c1a0b). Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que "*o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas*". Em seguida, alega que "*é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados*", requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque. Adiante, insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo "*que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene*". Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que "*apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o*

início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência" e que "*em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente*". Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Proferidas decisões de admissibilidade pelo juízo *a quo* (IDs 26c4479 e 6443f01).

Contrarrazões pela reclamada e pelo reclamante (IDs 291ea2d e 666ea099, respectivamente), em que pugnam pelo desprovemento do recurso da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do reclamante.

O reclamante tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário anteriormente, em 18/01/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário do recurso com representação regular (ID 058c0bc).

Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Recurso ordinário conhecido.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos declaratórios em 22/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 01/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 0b1323c). Depósito recursal comprovado (ID 3cff17c) e custas processuais recolhidas (ID 5b3012b).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do reclamante.

2.2.1.1. Enquadramento sindical.

Em seu recurso ordinário, o reclamante sustenta que a sentença

deve ser reformada para enquadrar a reclamada principal na categoria estabelecida nas normas coletivas do SETCERN E SINTROCERN, concedendo, assim, o pagamento das diferenças das diárias. Aduz que *"o recorrente era motorista de escolta, pelo que era da categoria diferenciada de motoristas"*.

Em sua defesa, a reclamada argumenta que não merece cabimento o pleito de enquadramento sindical, já que *"a ré não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Sobre o tema em apreço, a Juíza de origem assim entendeu: Conquanto a matéria do enquadramento sindical tenha sido suscitada em sede de preliminar pela reclamada, a questão é meritória, de maneira que passo, desde já, nesse capítulo de sentença, a analisá-la. Ao exame, pois.

O reclamante juntou aos autos as cópias das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN. Pugna sejam observadas todas as disposições ali previstas ao respectivo contrato de trabalho.

A reclamada, 3J Serviço & Escolta Ltda - M.E., por sua vez, entende que a norma coletiva indicada pelo autor é inaplicável ao contrato de trabalho, pois *"não participou da confecção da mesma, não fazendo parte da categoria indicada pelo autor"*.

Assiste razão à empresa reclamada.

É cediço que enquadramento sindical dos empregados, a rigor, dá-se em razão da atividade preponderantemente da empresa e da base territorial da prestação dos serviços (inteligência dos arts. 511 e 570 da CLT). Nesse sentido, ainda que o trabalhador enquadre-se em categoria diferenciada, somente pode ser exigido do empregador o cumprimento de normas previstas em instrumento coletivo do qual tenha sido a empresa representada pelo seu órgão de classe (Inteligência da Súmula nº 374 do TST).

No presente caso, em consulta à inscrição da empresa no CNPJ nº 00.779.061/0001-07, perante o site da Receita Federal na internet, verifico que consta como sua atividade principal *"outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente"*.

Ora, a função exercida pelo reclamante se restringia basicamente a dirigir veículo de escolta, ou seja, não desempenhava qualquer atividade de transporte rodoviário de cargas, de maneira que entendo como inaplicáveis ao contrato de trabalho as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

Com efeito, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de diárias, notadamente porque inaplicáveis ao contrato de trabalho do

autor os instrumentos normativos que amparam a pretensão.

Ao exame.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia dos autos, quanto ao presente tópico, está em definir quais as normas coletivas aplicáveis ao caso em tela. Na exordial, o reclamante pleiteia a aplicação das Convenções Coletivas pactuadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas do Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

De logo, importante destacar, quanto ao enquadramento sindical do empregado, que ele é definido pela *"atividade preponderante"* do empregador, conforme preceitua o § 2º do artigo 581, da CLT, segundo o qual: *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional."*

A cláusula 2ª do Contrato Social da reclamada (ID 70371dc) dispõe que a parte ré tem como atividade principal a prestação de serviços de escolta de transporte rodoviário de cargas especiais (serviços de escolta de terceiros) - CNAE: 5229-0/99.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se, no comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a atividade econômica principal da reclamada é: *"Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente"*.

In casu, a empregadora realiza a prestação de serviços de escolta de transporte de cargas especiais e o autor a função de motorista de escolta. Ou seja, a reclamada não atuava no ramo de transporte de cargas e logística, nem o reclamante realizava transporte rodoviário de cargas.

Assim, não há como enquadrar o reclamante nas regras previstas nas Convenções Coletivas trazidas aos autos, sendo, portanto, indevido a condenação ao pagamento de diárias.

Nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2.2.1.2. Dano moral.

O reclamante insurge-se contra a não condenação ao pleito de danos morais, aduzindo *"que o pedido não se trata apenas do fato de dormida dentro do veículo, e sem de dormidas inadequadas, pois dormia ao lado de cones de trânsito que ficavam no chão, por diversas vezes não havia banheiro, se submetendo a utilização de postos de gasolina que muitas vezes não possuíam condições mínimas necessárias para higiene"*.

Analisa-se.

A sentença vergastada assim consignou sobre a temática:

(...)

Ao exame.

Examino.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

No caso em tela, o autor exercia a função de motorista de escolta durante viagens com longa duração e, pelo conjunto probatório, o que se depreende é que o pernoite geralmente ocorria em lugares dotados de segurança, inclusive providos de local adequado para alimentação e higiene.

Analisando ata de audiência de instrução do processo nº 0000254-48.2023.5.21.0004, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Natal (Id. ad37b39), vê-se que o referido quadro se confirma quando testemunha ouvida convite do autor afirmou "que a regra era que a parada para pernoite fosse feita em postos de gasolina, exceto se houvesse quebra de algum veículo".

Ademais, o simples fato de pernoitar dentro do veículo, por si só, não é capaz de ensejar o pagamento da indenização vindicada.

Nesse sentido, a jurisprudência em situação análoga:

(...)

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

O reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do

dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, a reparação pretendida por dano moral pressupõe a prática de um ato ilícito ou o exercício, pelo empregador, de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e feri-lo em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no art. 1º, III, da Constituição Federal, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no mesmo documento em seu art. 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

No caso em tela, o ato ilícito alegado seria decorrente da ausência de local apropriado para o descanso e necessidades fisiológicas do obreiro.

Observando as imagens acostadas aos autos (ID c4a54f3 e seguintes) extrai-se que, embora o reclamante descansasse dentro do veículo, ele era adaptado de tal forma que permitia condições mínimas para o repouso adequado.

Há também nos autos imagens que demonstram os pontos de apoio existentes para o reclamante (ID 22fd06c e seguintes).

Em verdade, não foi comprovado dano decorrente do fato citado nem sequer demonstrada a existência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor era submetido à situação vexatória, humilhante ou degradante e/ou que existia tratamento discriminatório ou que a empregadora procedia a qualquer conduta abusiva que ensejasse a violação de seus direitos imateriais.

Logo, não tendo sido detectada a configuração de ato ilícito por parte da empregadora, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva (regra geral no direito pátrio). Além disso, acrescenta-se que o caso dos autos não se subsume a qualquer das hipóteses de responsabilidade objetiva.

Sendo assim, não comprovados os pressupostos identificadores da

responsabilidade civil, entende-se pela manutenção da sentença, negando provimento ao recurso do reclamante.

2.2.1.3. Honorários advocatícios.

O reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15%.

No tocante à minoração do percentual, o art. 791-A, §2º, da CLT estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios que deverão ser observados: "*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*"

Verifica-se, no presente caso, que os honorários advocatícios foram estabelecidos no percentual mínimo previsto no art. 791-A da CLT (5%).

Compulsando os autos, observa-se que os temas tratados no presente caso são de média complexidade, de modo que não se justifica o arbitramento no percentual mínimo previsto em lei.

Desse modo, reforma-se a sentença, para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso neste tópico.

2.2.2. Matéria comum aos recursos do reclamante e da reclamada.

Jornada de trabalho.

O reclamante alega que "*é imperioso que a decisão seja reformada para condenar a empresa no pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e a pagamento em dobro dos feriados laborados*", requerendo o não abatimento das horas extras pagas no contracheque.

Já a reclamada principal, em seu recurso ordinário, afirma que "*apesar da telemetria comprovar o controle da jornada, indicando o início, término, velocidade do veículo, localização do motorista, tudo em tempo real, a sentença proferida não levou em consideração a análise da telemetria utilizada pela reclamada como controle da jornada de trabalho dos seus colaboradores, em detrimento do uso das tradicionais papeletas de frequência*" e que "*em observância à análise minuciosa da telemetria juntada aos autos, torna-se incontestável a conclusão de que o pleito em relação às horas extras e intervalo intrajornada é improcedente*". Demonstra descontentamento com a condenação ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e do intervalo intrajornada, em 30 minutos extras por dia.

Em sentença, o juízo a quo decidiu:

(...)

Ao exame.

Nos termos do art. 74, §2º da CLT c/c a Súmula nº 338 do C. TST,

compete ao empregador que detém em seus quadros mais de 20 empregados a obrigação de registrar a jornada de trabalho do seu empregado, anexando a respectiva folha aos autos, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada apontada na inicial. Na espécie, vê-se que a reclamada não juntou aos autos a documentação pertinente aos registros da jornada de trabalho desempenhada pelo autor.

Os documentos juntados no Id. a1053e2 não são capazes de delimitar a jornada praticada pelo autor, além do que o depoimento da testemunha ouvida nos autos não foi capaz, por si só, através dos mencionados documentos, de demonstrar a real jornada exercida pelo autor.

Na verdade, pela breve análise do documento de Id. a1053e2, percebe-se uma grande variação da jornada do autor, com diversos apontamentos da telemetria ao longo dos dias de trabalho, em evidente exercício de labor sobrejornada, mas sem qualquer possibilidade de checagem da real jornada praticada pelo autor. Demais disso, as atas de audiência de processos similares juntadas aos autos, no que concerne ao horário de trabalho específico do autor, pouco ou em nada auxiliam a busca real dos fatos. Trata-se, ademais, de prova dividida, na qual as testemunhas ouvidas a convite dos autores corroboram a existência de horas extras e as ouvidas a convite da ré negam a existência destas, o que não serve para afastar a presunção da jornada apontada na inicial.

Tendo isso em conta, já que a reclamada não trouxe os registros da jornada do autor, com base nas informações prestadas na inicial, por razoabilidade, fixo a jornada do autor do seguinte modo: das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, com uma folga semanal, observando-se domingos alternados.

Explico: pela própria narrativa da inicial, que noticiou a concessão de folgas aos domingos de forma alternada, bem como a concessão de folgas acumuladas ao final de meses ininterruptos de trabalho, é razoável concluir, sobretudo em razão da variação da jornada própria dos motoristas de estrada, que havia a concessão de folgas semanais (respeitados os domingos de forma alternada), além do que eram concedidas as folgas decorrentes de trabalho em feriados ao final de cada serviço (ainda que depois de um longo período). Nesse sentido, com base na jornada das 05h às 17h (se estendendo duas vezes na semana até 21h), com 30 minutos de intervalo, respeitada uma folga semanal (observando-se domingos alternados), defiro as horas extras que ultrapassaram as 08 horas diárias ou 44 semanais (aquilo que for mais benéfico ao autor), com acréscimo de 50%, além dos reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de indenização de 30

minutos extras por dia, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%.

Indefiro, ainda, o pedido de domingos em dobro, porquanto, no entender deste Juízo, respeitou-se a concessão da folga semanal, observados, ainda, dois domingos por mês.

Indefiro, do mesmo modo, os feriados em dobro, porquanto concedidas as folgas compensatórias.

Com o objetivo de evitar a duplicidade de pagamentos sob a mesma rubrica e conseqüente locupletação ilícita do reclamante, deverão ser compensadas quantum debeatur do todas as horas extras já pagas, conforme informado nos contracheques mensais, até porque não há qualquer indício nos autos no sentido de que detém natureza diversa. Nesse mesmo sentido vem decidindo este E. Regional em outras Reclamações movidas contra a mesma empresa, conforme aresto a seguir transcrito, in verbis:

(...)

Por fim, é incabível à hipótese o recente entendimento firmado pelo C. TST perante o julgamento do Processo, IncJulgRREmbRep nº 10169-57.2013.5.05.0024, posto que restrito às horas extras prestadas a partir de 20/03/2023, o que não se coaduna com o caso sub examine. Indefiro.

Na peça de ingresso (ID 991626d), o reclamante alegou que:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 13/07/2021 a 05/03/2022 (sem projeção do aviso), como motorista de escolta, recebendo o valor de R\$ 1.495,00 de salário base, bonificação produção média de R\$ 120,00 além de 40 horas extras fixas de R\$ 407,73 e DSR sobre horas extras de R\$ 78,41, totalizando R\$ 2.101,14.

Trabalhava de segunda a domingo de 5h às 17h, ficando 2~3 vezes na semana até as 21h, o reclamante só tinha o intervalo para realizar a refeição e assim que terminava já tinha que voltar a sua função, gozando em média 30 minutos de intervalo.

Os domingos trabalhava de forma alternada.

(...)

Por sua vez, na contestação (ID 87f1abf), a reclamada defendeu, em suma, que:

(...)

Conforme demonstram-se os controles de jornada (rastreamento via GPS) colacionado aos autos, o Reclamante costumeiramente fazia inúmeras paradas por dia. Muitas vezes apenas ligava o veículo, com o seu crachá, ativando o sistema GPS, contudo, o veículo não se deslocava, caracterizando tempo ocioso, conforme comprovam os relatórios.

Apesar de o reclamante, não informar a distância percorrida por dia,

em sua exordial, induzindo o juízo em erro ao alegar que trabalhava interruptamente das 5h às 17h e uma vez por semana das 4h às 17h, a telemetria mostra uma jornada variável, comprovando a quilometragem percorrida, e o tempo gasto na viagem, a jornada do motorista.

(...)

Tal fato é comprovado inclusive pelo autor em sua inicial ("que sua jornada era variável") e pelas testemunhas nos processos anteriores, ao afirmarem que o horário era flexível e que poderiam começar mais cedo, ou mais tarde, desencadeando na pernoite iniciar mais cedo ou um pouco mais tarde:

(...)

O próprio reclamante também relata que só poderia conduzir o veículo do "amanhecer ao pôr do sol". Isto porque para a execução da atividade exercida pelo reclamante, de motorista de escolta, acompanhando os equipamentos transportados pelas empresas contratantes, não há a permissão, por vedação legal, de tráfego após as 17h, ou em finais de semana e feriados. Para que haja o referido tráfego nestes dias, excepcionalmente, deve haver autorização prévia da PRF e DNIT, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.

O sistema aponta diversos horários, notando-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se inicia em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que, em regra, não há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Dessa forma, a telemetria, como prova técnica, reforça o argumento de que a alegação inicial do reclamante sobre a utilização de papelerias para controle de jornada carece de consistência, pois os elementos probatórios indicam a presença de um sistema de controle mais avançado e preciso. A tecnologia da telemetria, aliada aos depoimentos convergentes dos colaboradores, contribui para uma melhor compreensão dos fatos e corrobora a tese da reclamada quanto à existência de um sistema flexível de registro de jornada.

É crucial salientar que, diante da análise pormenorizada dos registros da telemetria, é humanamente e matematicamente impossível que o reclamante tenha laborado em jornada de 12 horas diárias, conforme alegado em sua reclamação e deferido em sentença.

De fato, nos dias em que havia a sobrejornada de trabalho, havia o pagamento das horas extras trabalhadas no contracheque.

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato

constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Porém, é de conhecimento deste Relator, em processos análogos, que, embora possuísse controles de jornada, eles não foram colacionados aos autos, invertendo, assim, o ônus da prova, cabendo à reclamada afastar a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo reclamante.

Em que pese não ter anexado as folhas de ponto, a reclamada juntou os extratos de movimentação do veículo conduzido pelo reclamante (IDs a1053e2 e seguintes), onde consta o horário inicial e final.

Da análise dos extratos, conclui-se que apesar de o sistema apontar diversos horários, nota-se que a efetiva movimentação do carro de escolta se iniciava em horários variados, após 05h/06h/07h, ou até mesmo em horários posteriores. Verifica-se ainda que há movimentação do veículo, de acordo com o hodômetro, após 16h/17h.

Neste ponto, merece destaque a informação de que muitas marcações de horários nos documentos descritos são decorrentes de uma pequena manobra ou do veículo sendo ligado por algum motivo, o que pode ser confirmado pela ausência de alteração de Km no hodômetro.

De qualquer forma, das máximas de experiência e das provas colacionadas, entende-se que há flexibilidade da jornada autoral, pois trata-se de trabalho externo dependente de diversas situações não controláveis, como trânsito, clima e acidentes, portanto, sujeito a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, conseqüentemente, prorrogação potencial de jornada.

Há necessidade, portanto, de fixação da jornada de trabalho, que não é linear pelos dias trabalhados, havendo maior fluxo de trabalho conforme a demanda, sendo certo que parte das horas extras realizadas eram compensadas.

Com relação ao intervalo, os relatórios de telemetria não apontam qualquer supressão. Ademais, no tocante ao intervalo intrajornada, das vivências desse julgador, é costumaz a parada em postos para almoço e banheiro, entendendo-se que há a fruição da 1h de repouso.

Ressalta-se que os depoimentos testemunhais não são de grande valia para o desfecho da controvérsia.

É importante destacar que o fato da reclamada pagar uma rubrica

com a denominação "horas extras", pressupõe que há a extrapolação da jornada de trabalho.

Porém, há nos autos, mais especificamente no ID c33389f, uma planilha anexada pela reclamada principal, e que não foi impugnada pelo reclamante, a qual deixa claro que o autor recebeu mais horas extras do que devido. Soma-se a isso o fato de não haver prova nos autos de que o pagamento das horas extras nos contracheques se tratavam de salário, devendo ser mantida a dedução das horas extras pagas pela empresa e que estão consignadas nos contracheques, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Portanto, observando o conjunto probatório, tem-se que, embora tenha ocorrido a extrapolação da jornada de trabalho, as horas extras fixas pagas mensalmente, compensam o labor extraordinário. Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Com relação ao trabalho em domingos e feriados, da análise do conjunto probatório, em especial dos relatórios, observa-se que a parte autora ficava mais de 21 dias sem qualquer descanso semanal remunerado.

Restou evidente, também, que houve dias em que o reclamante estaria supostamente de folga, porém, conforme a telemetria, laborou. Cita-se como exemplo, os meses de setembro e outubro de 2021. Em setembro/2021, o autor folgou apenas em um domingo, e, em outubro/2021, laborou todos os domingos.

No mais, o mesmo ocorreu com os feriados trabalhados.

Observando os autos, conclui-se que o reclamante laborou em feriados, a exemplo de 07/09 e 15/11, sem ter folga compensatória. Assim, dou provimento ao recurso do reclamante, no tópico, para condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho.

Defere-se, também, o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante e da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e dou parcial provimento para, reformando a sentença de origem:

a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação;

b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS.

Conheço do recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada.

Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante.

Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem: a) majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação; b) condenar a reclamada ao pagamento de 3 repousos semanais remunerados, na proporção de 8 horas diárias, com adicional de 100% nos dias em que o reclamante trabalhou 21 dias seguidos, e para cada 7 dias seguintes sem a concessão, apurados nos relatórios de telemetria ou nos relatórios de folga, conforme se demonstre realização de trabalho, e ao o pagamento de feriados trabalhados, com adicional de 100%, apurados no relatório de telemetria, sendo devidas as quantidades de horas trabalhadas naquele dia como horas extras, acrescidos de reflexos em aviso

prévio, férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, assim como excluir a condenação ao pagamento das horas extras com relação ao intervalo intrajornada. Custas processuais no valor de R\$200,00 (art. 789, inciso II, da CLT), pela reclamada, calculadas com base no valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação para fins recursais.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000790-50.2023.5.21.0007

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MHD DA COSTA RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
RECORRIDO	JOSIAS TARGINO FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MHD DA COSTA RESTAURANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000790-50.2023.5.21.0007

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: MHD da Costa Restaurante LTDA - EPP

Advogado: Luiz Eduardo Lemos Costa

Recorrido: Josias Targino Fernandes

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Presentes os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, à luz do disposto no artigo 3º consolidado, deve-se manter o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pelo autor.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE AÇÃO OU DE OMISSÃO DOLOSA. O reconhecimento da litigância de má-fé exige a prova cabal do dolo da parte, o que importa dizer que a intenção de prejudicar o litigante adverso não pode ser presumida. No caso dos autos, não restou configurada a intenção deliberada ou a omissão dolosa do reclamado e do seu advogado em prejudicar a demandada ou o andamento processual, com uso de meios escusos ou ilegais, mas sim o mero exercício do direito de defesa de seus interesses econômicos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 793-B da CLT.

Rejeitado o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado MHD da Costa Restaurante LTDA - EPP em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 53649f4), que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para, "reconhecendo o vínculo empregatício entre a parte autora e a demandada, condenar esta nos seguintes moldes: I- Na obrigação de fazer de proceder ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS DIGITAL do demandante, dos dados da relação de emprego havida entre ambas, com a admissão na data de 25/03/2022; a rescisão contratual na data de 01/05/2023, ante a projeção do aviso prévio; remuneração de R\$ 60,00 por dia; a função de auxiliar de cozinha, devendo a demandada proceder com essas anotações devidas na CTPS DIGITAL do reclamante, consignando esses dados de admissão, saída, função e salário mensal, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º). Deverá, ainda, informar aos órgãos públicos do Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, acerca do registro/alteração dos dados alusivos ao vínculo de emprego firmado com a parte autora nos sistemas CAGED e CNIS, sob pena de multa de R\$1.000,00,

em caso de inadimplência, por cada uma dessas obrigações correlatas ao contrato de trabalho. II- Ante o reconhecimento de vínculo em período clandestino supra, bem como à falta de qualquer prova de pagamento de parte das verbas rescisórias e trabalhistas postuladas pela parte autora (art. 464 da CLT), tendo em vista ainda o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar o réu a pagar à parte autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente ao seguintes valores, calculados com base na remuneração de R\$ 60,00 por dia de trabalho e a jornada de trabalho fixada supra (escala 6x1, folgando em um dia por semana, jamais aos sábados e domingos, laborando de 7h30 às 16h30, com intervalo de 1h, com labor nos feriados): Saldo de salário de 29 dias; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias com o 1/3 constitucional de todo o período; 13º salário proporcional relativo aos anos de 2022 e 2023, observada a projeção do aviso prévio; FGTS + 40%; horas extras, consideradas como tais as superiores à 8ª hora diária ou 44ª semanal, conforme mais benéfico ao autor, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% para os trabalhos nos domingos e feriados; reflexos das horas extras aqui concedidas, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas acima arroladas nos repousos semanais remunerados e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, sobre: aviso prévio indenizado, férias + #, 13º salário, FGTS + multa de 40%; repouso semanal remunerado, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1 /3, FGTS e multa de 40%; vale transporte por todo o período; indenização substitutiva do seguro-desemprego; multa do art. 477, §8º, da CLT." Em razões recursais (ID 15e2c3c), o recorrente alega que "a Reclamada ora Recorrente, na peça de defesa fez referência aos dias trabalhados, ou seja, que o Reclamante ora Recorrido trabalhou aos domingos tirando as folgas dos auxiliares de cozinha", que "isso ficou consignado em ata, já as alegações que trabalhava todos os dias não foi comprovada pois não há provas documentais nem testemunhais", que "um auxiliar de cozinha, tem como salário base o valor de R\$ 1.335,00 (hum mil trezentos e trinta cinco reais), conforme documentos em anexo", que "o Recorrido não alberga qualquer das condições de caracterização do conceito de empregado, preconizadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois faltam todas das condições primárias de caracterização, que são a subordinação jurídica, remuneração, personalidade e a habitualidade" e que "tem que existir ainda a vontade de se ligar por um pacto de emprego, o que não se dá no esforço desenvolvido por simples ajuste de tarefas como prestador de serviços, conforme se pode depreender claramente na inicial, aonde o mesmo admite que trabalhava por diária, e que recebia por

dia R\$ 60,00 (sessenta reais)", advogando para que "seja julgado improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo ou se for o entendimento deste tribunal, que seja reconhecido tão somente os quatro dias, reconhecidos pelo recorrente trabalhados mensalmente, ou seja, os domingos que o mesmo prestou serviço, e sendo calculados todas as suas verbas em cima dos quatro dias trabalhados por mês".

O reclamante apresentou contrarrazões (ID 3d93cd1), defendendo a manutenção da sentença. Ao fim, requer "a condenação do Reclamado em litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça".

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 09.02.2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 26.02.2024, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID a019e49). Custas processuais recolhidas (ID eb0b561 / 68f19ce) e depósito recursal efetuado (ID b0bba5a / 0360e8a).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Reconhecimento de vínculo empregatício.

Em razões recursais, o recorrente alega que "a Reclamada ora Recorrente, na peça de defesa fez referência aos dias trabalhados, ou seja, que o Reclamante ora Recorrido trabalhou aos domingos tirando as folgas dos auxiliares de cozinha", que "isso ficou consignado em ata, já as alegações que trabalhava todos os dias não foi comprovada pois não há provas documentais nem testemunhais", que "um auxiliar de cozinha, tem como salário base o valor de R\$ 1.335,00 (hum mil trezentos e trinta cinco reais), conforme documentos em anexo", que "o Recorrido não alberga qualquer das condições de caracterização do conceito de empregado, preconizadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois faltam todas das condições primárias de caracterização, que são a subordinação jurídica, remuneração, personalidade e a habitualidade" e que "tem que existir ainda a vontade de se ligar por um pacto de emprego, o que não se dá no esforço desenvolvido por simples ajuste de tarefas como prestador de serviços, conforme se pode depreender claramente na inicial, aonde o mesmo admite que trabalhava por diária, e que recebia por dia R\$ 60,00 (sessenta reais)", advogando para que "seja julgado improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo ou se for o entendimento deste tribunal, que seja reconhecido tão somente os quatro dias, reconhecidos pelo recorrente trabalhados

mensalmente, ou seja, os domingos que o mesmo prestou serviço, e sendo calculados todas as suas verbas em cima dos quatro dias trabalhados por mês".

Quanto ao reconhecimento de vínculo, assim fundamentou a sentença recorrida, em suma:

[...]

Observa-se que em sua contestação, a demandada admitiu a prestação de serviço da parte autora, negando apenas que esta tenha se dado na modalidade de relação de emprego. Destarte, tornou-se incontroverso, nos autos, que o reclamante prestou serviços ao réu, vez que este admitiu a prestação de serviços. Pelo princípio da primazia da realidade, e sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, deve-se avaliar a realidade concreta/fática ao longo do desenrolar da relação de trabalho em detrimento da manifestação de vontade das partes e da formalidade de instrumento pactuado escrito. Nesse diapasão, leciona o eminente Maurício Godinho Delgado:

[...]

Do contexto probatório dos autos, em sendo ônus do demandado comprovar que a relação entre ambos não era de emprego, tenho que este não se desincumbiu do onus probandi.

Veja-se que a demandada deixou de juntar qualquer prova documental e tampouco produziu prova oral, à exceção do depoimento pessoal do autor, matéria de defesa.

O depoimento pessoal do autor não contradiz sua tese da exordial, havendo apenas contradições em relação aos dias laborados, a qual, registre-se, também se encontra na petição inicial, não alterando, porém, esta inconsistência, a adequação da relação havida entre as partes aos pressupostos do art. 3º da CLT.

Veja-se o depoimento do autor:

[...]

Os dados informados pelo autor, única prova produzida pela ré, correspondem aos informados na exordial, cabendo à ré, conforme já analisado, o ônus de comprovar que não havia relação de emprego entre si.

A demandada deixou de apresentar testemunhas, sendo que o depoimento de seu representante pessoal trata-se, em verdade, em prova para o autor, buscando confissão quanto à matéria de fato, não havendo força probante para a ré a sua discordância acerca da narrativa autoral ou jornada declinada, vez que, reitera-se, depoimento pessoal é matéria de defesa, não se confundindo e tampouco tendo o mesmo status e peso do depoimento testemunhal.

Veja-se o depoimento pessoal do representante da ré:

[...]

Observa-se que no depoimento pessoal do representante da ré

apenas se confirma a efetiva prestação de serviços pelo autor, na função informada na inicial, corroborando ainda mais o ônus da demandada acerca da ausência de configuração da relação de emprego. Há ainda confissão que a empresa contava com mais de 20 funcionários, pelo que também é ônus da ré o registro de horário dos seus empregados, nos termos do art. 74, §2º da CLT. A sua ausência injustificada atrai a aplicação do item I da súmula nº 338 do c. TST, gerando presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor em sua inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não é o caso dos autos, ante a completa ausência de produção de provas.

Desta forma, tenho que o autor laborava na escala 6x1, folgando em um dia por semana, jamais aos sábados e domingos, laborando de 7h30 às 16h30, com intervalo de 1h, bem como que laborou aos feriados.

[...]

Vejamos.

A análise do presente feito cinge-se em averiguar a existência dos requisitos previstos na legislação para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nos termos do artigo 3º da CLT, para que seja configurada a relação empregatícia, faz-se necessária a coexistência dos seguintes elementos: prestação pessoal de serviços, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ausente, portanto, um desses requisitos, deve ser julgada improcedente a ação que pretende o reconhecimento da relação de emprego.

Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. *A contrario sensu*, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus, que passa a ser da parte ré, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Há de se registrar que a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT - independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Desta forma, o que tem relevância na espécie é a realidade do contrato e não a forma adotada para perfectibilizá-lo, atendendo aos preceitos do princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

A base deste princípio se encontra em fatos reais, importando tão somente a existência de prestação do labor em caráter pessoal,

contínuo e mediante subordinação econômica, com a intenção de atingir os objetivos empresariais, sendo irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolve a relação.

In casu, sobre o modo de prestação dos serviços, o reclamante na exordial assim descreveu:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 25/03/2022 a 29/03/2023 (sem projeção do aviso), como auxiliar de cozinha recebendo o valor de R\$ 60,00 por dia trabalhado, sempre em mãos.

Trabalhava de segunda a domingo normalmente de 7h30 às 16h30, com intervalo de 1h.

Tinha folga na semana, mas nunca sendo no sábado e domingo.

Por sua vez, na contestação (ID 63cf7d2), o reclamado não impugnou especificamente a jornada de trabalho descrita na exordial, mas defendeu, em síntese:

Na análise mais detalhada dos requisitos para a consagração de qualquer vínculo empregatício, ver-se-á que: concernente ao requisito subordinação, o mesmo não se consagra, haja vista que a subordinação jurídica reclama não um estado de sujeição, de dependência técnica ou econômica, mas a aceitação pelo obreiro do direito de comando, de fiscalização, daquele que se utiliza de seus serviços. No caso presente, o Reclamante não estava subordinado ao poder de direção e controle do Reclamado, uma vez que jamais celebrou contrato de trabalho com o mesmo, tampouco possuiu vínculo jurídico, mas sim de prestação de serviços eventuais.

Quanto ao requisito da habitualidade o mesmo também não pode ser observado, simplesmente pelo fato de que o Reclamante não possuía nenhum compromisso com o Reclamado de comparecer quando for chamado, chegando a não comparecer ao estabelecimento em questão como já o fizera quando foi solicitado os seus serviços, e por isso punição nenhuma sofrera, inclusive também, pela própria natureza de seu serviço prestado.

Quanto à remuneração nos ditames empregatícios, o mesmo também não existia, pois o que existia era o pagamento correspondente ao serviço acordado e prestado pela Reclamante com o Reclamado, conforme se pode denotar na própria inicial aonde o mesmo declara que recebia R\$ 60,00 (sessenta reais) a diária, não restando dúvidas a respeito do valor acertado pelos serviços prestados.

Por fim, combate-se também o requisito da pessoalidade, pois como já dito e pela própria natureza do serviço prestado pelo Reclamante, o mesmo não possuía vínculo direto com o Reclamado, podendo fazer de igual forma tal prestação a outras empresas, fazendo cair por terra a tese de vínculo empregatício.

Daí se denota que o Reclamante mente ao fazer tais declarações em juízo, pois conforme a documentação trazida, assim como se observará pelas provas testemunhais, o mesmo nunca possuiu vínculo empregatício com o Reclamado, instante em que apenas sempre prestou serviços para o Reclamado e nada mais.

Conforme a própria inicial, vê-se que o próprio Reclamante sempre fora consciente de sua condição de prestador de serviços, e, portanto, autônomo, haja vista que é alfabetizado, não cabendo agora buscar nesta justiça especializada direito que não lhe pertence.

Na audiência de instrução (ID e6adf3b), o reclamante assim detalhou:

Que trabalhou para a reclamada cujo nome de fantasia é Dunas Restaurante como auxiliar de cozinha, mas 'fazia de tudo'; que trabalhou de março de 2022 até março de 2023, pois trabalhou cerca de um ano, porém não teve CTPS assinada; que trabalhava das 07h30 até 16h30, com uma hora de intervalo, de segunda a domingo

De sua parte, o preposto do reclamado descreveu:

Que discorda do depoimento do reclamante; que o reclamante trabalhava como diarista para o reclamado, como auxiliar de cozinha, trabalhando na maioria das vezes aos domingos, apenas, das 07h30 às 16h30; que quem convocava o reclamante para trabalhar nesses dias era o gerente Sales; que na época havia em média 35 pessoas contando os trabalhadores com CTPS assinada e os diaristas

As partes não produziram prova testemunhal.

Nesses termos, verifica-se que o reclamante, desde a peça de ingresso, descreveu e reiterou que prestava serviços seis dias por semana, no horário das 07h30 às 16h30, com uma hora de intervalo. O reclamado, em sua peça defensiva, não impugnou a exordial em relação aos dias trabalhados, apenas defendeu que o autor teria prestado serviços na condição de autônomo, não de empregado. Desse modo, diante da ausência de impugnação específica e da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, impõe-se presumir a veracidade da jornada de trabalho descrita pela parte autora, inclusive quanto à prestação de serviços seis dias por semana.

Nesse sentido, estão presentes no caso os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, como fundamentado pelo juízo *a quo*. Em verdade, o reclamante prestava serviços diretamente para o reclamado, com uma habitualidade diária, utilizando o uniforme da empresa (ID 07ca322), submetendo-se à

jornada definida, obedecendo ordens diretas e recebendo como contrapartida uma remuneração que se assemelha ao que é normalmente pago aos empregados do ramo.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as partes e testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar. Diante do exposto, impõe-se manter o reconhecimento de vínculo empregatício, sendo assim, portanto, também devidas as verbas trabalhistas constantes da sentença.

2.3. Multa por litigância de má-fé.

Em contrarrazões, o reclamante pleiteou "*a condenação do Reclamado em litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça*".

Todavia, entendo não ser aplicável a penalidade, no presente momento.

In casu, apesar do não provimento do recurso ordinário, não restou configurada a intenção deliberada do reclamado ou de seu advogado em prejudicar a demandada ou o andamento processual, com uso de meios escusos ou ilegais, mas sim o mero exercício do direito de defesa de seus interesses econômicos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 793-B da CLT.

Assim, rejeita-se o pedido de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento. Rejeito o pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do

Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000790-50.2023.5.21.0007

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MHD DA COSTA RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
RECORRIDO	JOSIAS TARGINO FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS TARGINO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000790-50.2023.5.21.0007****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Recorrente:** MHD da Costa Restaurante LTDA - EPP

Advogado: Luiz Eduardo Lemos Costa

Recorrido: Josias Targino Fernandes

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Presentes os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, à luz do disposto no artigo 3º consolidado, deve-se manter o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido pelo autor.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE AÇÃO OU DE OMISSÃO DOLOSA. O reconhecimento da litigância de má-fé exige a prova cabal do dolo da parte, o que importa dizer que a intenção de prejudicar o litigante adverso não pode ser presumida. No caso dos autos, não restou configurada a intenção deliberada ou a omissão dolosa do reclamado e do seu advogado em prejudicar a demandada ou o andamento processual, com uso de meios escusos ou ilegais, mas sim o mero exercício do direito de defesa de seus interesses econômicos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 793-B da CLT.

Rejeitado o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado MHD da Costa Restaurante LTDA - EPP em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 53649f4), que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para, *"reconhecendo o vínculo empregatício entre a parte autora e a demandada, condenar esta nos seguintes moldes: I- Na obrigação de fazer de proceder ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS DIGITAL do demandante, dos dados da relação de emprego havida entre ambas, com a admissão na data de 25/03/2022; a rescisão contratual na data de 01/05/2023, ante a projeção do aviso prévio; remuneração de R\$ 60,00 por dia; a função de auxiliar de cozinha, devendo a demandada proceder com essas anotações devidas na CTPS DIGITAL do reclamante, consignando esses dados de admissão, saída, função e salário mensal, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do cumprimento desta obrigação ser feito pela Secretaria da Vara, sem prejuízo, também, da comunicação ao Ministério da Economia, para fins de aplicação da multa administrativa cabível (CLT, art. 39, § 1º). Deverá, ainda, informar aos órgãos públicos do Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS, acerca do registro/alteração dos dados alusivos ao vínculo de emprego firmado com a parte autora*

nos sistemas CAGED e CNIS, sob pena de multa de R\$1.000,00, em caso de inadimplência, por cada uma dessas obrigações correlatas ao contrato de trabalho. II- Ante o reconhecimento de vínculo em período clandestino supra, bem como à falta de qualquer prova de pagamento de parte das verbas rescisórias e trabalhistas postuladas pela parte autora (art. 464 da CLT), tendo em vista ainda o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar o réu a pagar à parte autora, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente ao seguintes valores, calculados com base na remuneração de R\$ 60,00 por dia de trabalho e a jornada de trabalho fixada supra (escala 6x1, folgando em um dia por semana, jamais aos sábados e domingos, laborando de 7h30 às 16h30, com intervalo de 1h, com labor nos feriados): Saldo de salário de 29 dias; aviso prévio indenizado de 33 dias; férias com o 1/3 constitucional de todo o período; 13º salário proporcional relativo aos anos de 2022 e 2023, observada a projeção do aviso prévio; FGTS + 40%; horas extras, consideradas como tais as superiores à 8ª hora diária ou 44ª semanal, conforme mais benéfico ao autor, com adicional de 50% de segunda a sábado e 100% para os trabalhos nos domingos e feriados; reflexos das horas extras aqui concedidas, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas acima arroladas nos repousos semanais remunerados e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, sobre: aviso prévio indenizado, férias + #, 13º salário, FGTS + multa de 40%; repouso semanal remunerado, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%; vale transporte por todo o período; indenização substitutiva do seguro-desemprego; multa do art. 477, §8º, da CLT." Em razões recursais (ID 15e2c3c), o recorrente alega que "a Reclamada ora Recorrente, na peça de defesa fez referência aos dias trabalhados, ou seja, que o Reclamante ora Recorrido trabalhou aos domingos tirando as folgas dos auxiliares de cozinha", que "isso ficou consignado em ata, já as alegações que trabalhava todos os dias não foi comprovada pois não há provas documentais nem testemunhais", que "um auxiliar de cozinha, tem como salário base o valor de R\$ 1.335,00 (hum mil trezentos e trinta cinco reais), conforme documentos em anexo", que "o Recorrido não alberga qualquer das condições de caracterização do conceito de empregado, preconizadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois faltam todas das condições primárias de caracterização, que são a subordinação jurídica, remuneração, personalidade e a habitualidade" e que "tem que existir ainda a vontade de se ligar por um pacto de emprego, o que não se dá no esforço desenvolvido por simples ajuste de tarefas como prestador de serviços, conforme se pode depreender claramente na inicial,

aonde o mesmo admite que trabalhava por diária, e que recebia por dia R\$ 60,00 (sessenta reais)", advogando para que "seja julgado improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo ou se for o entendimento deste tribunal, que seja reconhecido tão somente os quatro dias, reconhecidos pelo recorrente trabalhados mensalmente, ou seja, os domingos que o mesmo prestou serviço, e sendo calculados todas as suas verbas em cima dos quatro dias trabalhados por mês".

O reclamante apresentou contrarrazões (ID 3d93cd1), defendendo a manutenção da sentença. Ao fim, requer "a condenação do Reclamado em litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça".

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O recorrente tomou ciência da sentença em 09.02.2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 26.02.2024, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID a019e49). Custas processuais recolhidas (ID eb0b561 / 68f19ce) e depósito recursal efetuado (ID b0bba5a / 0360e8a).

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

2.2.1. Reconhecimento de vínculo empregatício.

Em razões recursais, o recorrente alega que "a Reclamada ora Recorrente, na peça de defesa fez referência aos dias trabalhados, ou seja, que o Reclamante ora Recorrido trabalhou aos domingos tirando as folgas dos auxiliares de cozinha", que "isso ficou consignado em ata, já as alegações que trabalhava todos os dias não foi comprovada pois não há provas documentais nem testemunhais", que "um auxiliar de cozinha, tem como salário base o valor de R\$ 1.335,00 (hum mil trezentos e trinta cinco reais), conforme documentos em anexo", que "o Recorrido não alberga qualquer das condições de caracterização do conceito de empregado, preconizadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois faltam todas das condições primárias de caracterização, que são a subordinação jurídica, remuneração, personalidade e a habitualidade" e que "tem que existir ainda a vontade de se ligar por um pacto de emprego, o que não se dá no esforço desenvolvido por simples ajuste de tarefas como prestador de serviços, conforme se pode depreender claramente na inicial, aonde o mesmo admite que trabalhava por diária, e que recebia por dia R\$ 60,00 (sessenta reais)", advogando para que "seja julgado improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo ou se for o entendimento deste tribunal, que seja reconhecido tão somente os

quatro dias, reconhecidos pelo recorrente trabalhados mensalmente, ou seja, os domingos que o mesmo prestou serviço, e sendo calculados todas as suas verbas em cima dos quatro dias trabalhados por mês".

Quanto ao reconhecimento de vínculo, assim fundamentou a sentença recorrida, em suma:

[...]

Observa-se que em sua contestação, a demandada admitiu a prestação de serviço da parte autora, negando apenas que esta tenha se dado na modalidade de relação de emprego. Destarte, tornou-se incontroverso, nos autos, que o reclamante prestou serviços ao réu, vez que este admitiu a prestação de serviços. Pelo princípio da primazia da realidade, e sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, deve-se avaliar a realidade concreta/fática ao longo do desenrolar da relação de trabalho em detrimento da manifestação de vontade das partes e da formalidade de instrumento pactuado escrito. Nesse diapasão, leciona o eminente Maurício Godinho Delgado:

[...]

Do contexto probatório dos autos, em sendo ônus do demandado comprovar que a relação entre ambos não era de emprego, tenho que este não se desincumbiu do onus probandi.

Veja-se que a demandada deixou de juntar qualquer prova documental e tampouco produziu prova oral, à exceção do depoimento pessoal do autor, matéria de defesa.

O depoimento pessoal do autor não contradiz sua tese da exordial, havendo apenas contradições em relação aos dias laborados, a qual, registre-se, também se encontra na petição inicial, não alterando, porém, esta inconsistência, a adequação da relação havida entre as partes aos pressupostos do art. 3º da CLT.

Veja-se o depoimento do autor:

[...]

Os dados informados pelo autor, única prova produzida pela ré, correspondem aos informados na exordial, cabendo à ré, conforme já analisado, o ônus de comprovar que não havia relação de emprego entre si.

A demandada deixou de apresentar testemunhas, sendo que o depoimento de seu representante pessoal trata-se, em verdade, em prova para o autor, buscando confissão quanto à matéria de fato, não havendo força probante para a ré a sua discordância acerca da narrativa autoral ou jornada declinada, vez que, reitera-se, depoimento pessoal é matéria de defesa, não se confundindo e tampouco tendo o mesmo status e peso do depoimento testemunhal.

Veja-se o depoimento pessoal do representante da ré:

[...]

Observa-se que no depoimento pessoal do representante da ré apenas se confirma a efetiva prestação de serviços pelo autor, na função informada na inicial, corroborando ainda mais o ônus da demandada acerca da ausência de configuração da relação de emprego. Há ainda confissão que a empresa contava com mais de 20 funcionários, pelo que também é ônus da ré o registro de horário dos seus empregados, nos termos do art. 74, §2º da CLT. A sua ausência injustificada atrai a aplicação do item I da súmula nº 338 do c. TST, gerando presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor em sua inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não é o caso dos autos, ante a completa ausência de produção de provas.

Desta forma, tenho que o autor laborava na escala 6x1, folgando em um dia por semana, jamais aos sábados e domingos, laborando de 7h30 às 16h30, com intervalo de 1h, bem como que laborou aos feriados.

[...]

Vejam os.

A análise do presente feito cinge-se em averiguar a existência dos requisitos previstos na legislação para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nos termos do artigo 3º da CLT, para que seja configurada a relação empregatícia, faz-se necessária a coexistência dos seguintes elementos: prestação pessoal de serviços, onerosidade, habitualidade e subordinação. Ausente, portanto, um desses requisitos, deve ser julgada improcedente a ação que pretende o reconhecimento da relação de emprego.

Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. A *contrario sensu*, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus, que passa a ser da parte ré, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Há de se registrar que a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT - independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, o vínculo de emprego surge sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Desta forma, o que tem relevância na espécie é a realidade do contrato e não a forma adotada para perfectibilizá-lo, atendendo aos preceitos do princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

A base deste princípio se encontra em fatos reais, importando tão

somente a existência de prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e mediante subordinação econômica, com a intenção de atingir os objetivos empresariais, sendo irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolve a relação.

In casu, sobre o modo de prestação dos serviços, o reclamante na exordial assim descreveu:

O reclamante trabalhou para a reclamada de 25/03/2022 a 29/03/2023 (sem projeção do aviso), como auxiliar de cozinha recebendo o valor de R\$ 60,00 por dia trabalhado, sempre em mãos.

Trabalhava de segunda a domingo normalmente de 7h30 às 16h30, com intervalo de 1h.

Tinha folga na semana, mas nunca sendo no sábado e domingo.

Por sua vez, na contestação (ID 63cf7d2), o reclamado não impugnou especificamente a jornada de trabalho descrita na exordial, mas defendeu, em síntese:

Na análise mais detalhada dos requisitos para a consagração de qualquer vínculo empregatício, ver-se-á que: concernente ao requisito subordinação, o mesmo não se consagra, haja vista que a subordinação jurídica reclama não um estado de sujeição, de dependência técnica ou econômica, mas a aceitação pelo obreiro do direito de comando, de fiscalização, daquele que se utiliza de seus serviços. No caso presente, o Reclamante não estava subordinado ao poder de direção e controle do Reclamado, uma vez que jamais celebrou contrato de trabalho com o mesmo, tampouco possuiu vínculo jurídico, mas sim de prestação de serviços eventuais.

Quanto ao requisito da habitualidade o mesmo também não pode ser observado, simplesmente pelo fato de que o Reclamante não possuía nenhum compromisso com o Reclamado de comparecer quando for chamado, chegando a não comparecer ao estabelecimento em questão como já o fizera quando foi solicitado os seus serviços, e por isso punição nenhuma sofrera, inclusive também, pela própria natureza de seu serviço prestado.

Quanto à remuneração nos ditames empregatícios, o mesmo também não existia, pois o que existia era o pagamento correspondente ao serviço acordado e prestado pela Reclamante com o Reclamado, conforme se pode denotar na própria inicial aonde o mesmo declara que recebia R\$ 60,00 (sessenta reais) a diária, não restando dúvidas a respeito do valor acertado pelos serviços prestados.

Por fim, combate-se também o requisito da personalidade, pois como já dito e pela própria natureza do serviço prestado pelo Reclamante, o mesmo não possuía vínculo direto com o Reclamado, podendo fazer de igual forma tal prestação a outras empresas, fazendo cair

por terra a tese de vínculo empregatício.

Daí se denota que o Reclamante mente ao fazer tais declarações em juízo, pois conforme a documentação trazida, assim como se observará pelas provas testemunhais, o mesmo nunca possuiu vínculo empregatício com o Reclamado, instante em que apenas sempre prestou serviços para o Reclamado e nada mais.

Conforme a própria inicial, vê-se que o próprio Reclamante sempre fora consciente de sua condição de prestador de serviços, e, portanto, autônomo, haja vista que é alfabetizado, não cabendo agora buscar nesta justiça especializada direito que não lhe pertence.

Na audiência de instrução (ID e6adf3b), o reclamante assim detalhou:

Que trabalhou para a reclamada cujo nome de fantasia é Dunas Restaurante como auxiliar de cozinha, mas 'fazia de tudo'; que trabalhou de março de 2022 até março de 2023, pois trabalhou cerca de um ano, porém não teve CTPS assinada; que trabalhava das 07h30 até 16h30, com uma hora de intervalo, de segunda a domingo

De sua parte, o preposto do reclamado descreveu:

Que discorda do depoimento do reclamante; que o reclamante trabalhava como diarista para o reclamado, como auxiliar de cozinha, trabalhando na maioria das vezes aos domingos, apenas, das 07h30 às 16h30; que quem convocava o reclamante para trabalhar nesses dias era o gerente Sales; que na época havia em média 35 pessoas contando os trabalhadores com CTPS assinada e os diaristas

As partes não produziram prova testemunhal.

Nesses termos, verifica-se que o reclamante, desde a peça de ingresso, descreveu e reiterou que prestava serviços seis dias por semana, no horário das 07h30 às 16h30, com uma hora de intervalo. O reclamado, em sua peça defensiva, não impugnou a exordial em relação aos dias trabalhados, apenas defendeu que o autor teria prestado serviços na condição de autônomo, não de empregado. Desse modo, diante da ausência de impugnação específica e da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, impõe-se presumir a veracidade da jornada de trabalho descrita pela parte autora, inclusive quanto à prestação de serviços seis dias por semana.

Nesse sentido, estão presentes no caso os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, como fundamentado pelo juízo *a quo*. Em verdade, o reclamante prestava serviços diretamente para o reclamado, com uma habitualidade diária,

utilizando o uniforme da empresa (ID 07ca322), submetendo-se à jornada definida, obedecendo ordens diretas e recebendo como contrapartida uma remuneração que se assemelha ao que é normalmente pago aos empregados do ramo.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as partes e testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar. Diante do exposto, impõe-se manter o reconhecimento de vínculo empregatício, sendo assim, portanto, também devidas as verbas trabalhistas constantes da sentença.

2.3. Multa por litigância de má-fé.

Em contrarrazões, o reclamante pleiteou "a condenação do Reclamado em litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça".

Todavia, entendo não ser aplicável a penalidade, no presente momento.

In casu, apesar do não provimento do recurso ordinário, não restou configurada a intenção deliberada do reclamado ou de seu advogado em prejudicar a demandada ou o andamento processual, com uso de meios escusos ou ilegais, mas sim o mero exercício do direito de defesa de seus interesses econômicos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 793-B da CLT.

Assim, rejeita-se o pedido de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento. Rejeito o pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira

Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000450-92.2021.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRENTE	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- NUBIA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Agravo Regimental n. 0000450-92.2021.5.21.0002****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Agravante:** Crast Construções e Serviços Ltda.**Advogada:** Ana Carolina Amaral César**Agravada:** Nubia Santos da Silva**Advogada:** Lionecia Lopes dos Santos**Agravado:** Município de Natal**Origem:** Segunda Turma de Julgamentos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente. Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRAFT - Construções e Serviços Ltda. - ME, inconformada com a decisão proferida por este Relator (ID 3239a07), que entendeu como não comprovadas as condições para ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente e, em consequência, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso por ela interposto.

Em suas razões (ID 6635e99), a agravante sustenta, em suma, que "não tem ativos financeiros, porque só tem dívidas. Não tem renda e nem patrimônio, pois o que tinha já foi objeto de constrição judicial". Juntou extratos bancários para tentar demonstrar a falta de movimentação financeira.

Intimadas as partes agravadas para apresentação de contrarrazões, mantiveram-se silentes.

É o que importa relatar.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

Recurso interposto tempestivamente. A representação é regular. Inexigível pagamento de custas. Agravo regimental conhecido.

2.2. Mérito.

A agravante pleiteia, em suma, o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita. Em que pese a argumentação da agravante e o esmero em sua explanação, estas não são suficientes para modificar o livre convencimento deste Relator.

Esta Relatoria, na decisão agravada, assim se manifestou (ID 3239a07):

"(...)

Na hipótese em apreço, verifica-se que a demanda foi ajuizada após a vigência das Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e que a reclamada, nos autos, juntou declaração de hipossuficiência (ID 03d5a97) e de inexistência de renda (ID 38b032b), extrato de débitos junto à Receita Federal (ID 1d1afe9) e certidão positiva junto ao CNDT (ID f690ea3).

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST:

"(...)

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado o relatório de faturamento assinado pelo contador da empresa, não há como se aferir a real capacidade financeira da ré, uma vez que os documentos apresentados não exigem a possibilidade de haver patrimônio em nome da empresa reclamada. Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a declaração do contador informando a ausência de faturamento atualmente, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiro, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo. Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, com base na aplicação da OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST e do art. 101, § 2º, do CPC, determina-se a intimação da

recorrente Crast Construções e Serviços LTDA - ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário".

No caso, tem-se que não há como se aferir a real capacidade financeira da empresa pelos documentos colacionados aos autos. Os extratos bancários (IDs b52bd8b e seguintes) demonstram, apenas, um retrato da movimentação financeira da reclamada junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A. Ademais, não restou eximida a possibilidade de haver patrimônio em nome da reclamada, considerando que ainda se verifica a existência de diversos ativos circulantes, bem como o contrato social (ID c5f28a6) informa um capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Logo, inexistem elementos que corroborem a impossibilidade da parte de arcar da parte de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Neste sentido, essa Eg. 2ª Turma de Julgamentos já se pronunciou em casos análogos que envolvem a mesma reclamada. Vejamos, *verbis*:

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que o benefício da gratuidade de justiça foi requerido após a vigência da Lei nº 13.467/17, deve-se obedecer ao disposto no art. 790, §3º e 4º da CLT quanto à necessidade da comprovação da hipossuficiência do requerente. In casu, não há nos autos qualquer documento que demonstre cabalmente a impossibilidade da realização do preparo recursal pelo agravante. Desta feita, não existe qualquer disposição legal que dê guarida ao pedido de gratuidade de justiça nos termos formulados.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido

(Processo n.0000725-17.2021.5.21.0010 (ROT); Relator:

Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto; Publicado em 08/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDEU PRAZO PARA APERFEIÇOAMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO. DEBATE, EM SEDE DE AGRAVO, DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

No caso dos autos, a reclamada, ora recorrente, apesar de ter postulado os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso ordinário, deixou de comprovar a sua alegação, no sentido de estar impossibilitada de arcar com o recolhimento das custas processuais

e do depósito recursal. Uma vez ultrapassado o prazo para pagamento de custas e de depósito recursal, confirma-se a deserção do recurso ordinário, dele não se conhecendo.

Agravo regimental conhecido e, no mérito, desprovido.

(Agravo Regimental nº 0000121-40.2022.5.21.0004; Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; Publicado em 06/10/2023).

Assim, considerando os julgados acima transcritos e não tendo sido demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada. Na forma do inciso III do art. 249 do Regimento Interno, submeto a matéria à apreciação da Segunda Turma de Julgamentos desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto e José Barbosa Filho, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**
Natal, 03 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

etca

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

RN SAL (ANTIGA CRAFT) - Justiça gratuita - Insuficiência de recursos para demandar comprovada

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles, pessoas naturais ou jurídicas, que tenham êxito em comprovar a insuficiência de recursos para demandar judicialmente. No mesmo sentido, o art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou para estrangeira, com insuficiência de recursos" pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, com a consequente isenção dos "depósitos previstos em lei para a interposição de recurso" (§ 1º, VIII).

A Súmula nº 463 do c. TST, no item II, enuncia que "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

E o § 4º do art. 790 da CLT complementa: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Já o art. 99, § 7º, do CPC atribui ao Relator a competência exclusiva para, preliminarmente, apreciar o requerimento de justiça gratuita formulado no recurso, não analisado pelo Juízo a quo, e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Porém, não é possível indeferir, de imediato, o pedido recursal de justiça gratuita "por carência de provas" da insuficiência de recursos para demandar. No particular, o art. 99, § 2º, CPC é expresso: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Assim, com esteio no art. 99, § 2º, CPC, o Relator, antes de analisar o pedido recursal de gratuidade da justiça "por ausência de provas", deve conceder ao recorrente a oportunidade de comprovar o estado de insuficiência financeira. Somente a partir de então é possível apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita e a deserção recursal.

No caso em exame, a RN SAL (antiga CRAFT), desde a

contestação, alega a insuficiência de recursos para demandar e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda com a defesa, juntou balancete contábil comprovando prejuízos acumulados de R\$11.726.944,97 em abril/2022 (ID. 38b032b). O Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita da reclamada, com base na prova documental (ID. 5e2bd2e), o que autoriza a interposição de recurso pela CRAFT (RN SAL), independentemente de preparo recursal, carreando a discussão sobre a justiça gratuita para o mérito do recurso, sendo indevida a "reforma da sentença", no particular, para cassar os benefícios da justiça gratuita antes do julgamento do recurso ordinário.

Diante desse contexto, revelado pelos documentos juntados aos autos, a reclamada principal obteve êxito em comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental para, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na sentença, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Hamilton Vieira Sobrinho

Juiz Convocado

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000450-92.2021.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LIONECA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRENTE	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

RECORRIDO NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO LIONEIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo Regimental n. 0000450-92.2021.5.21.0002

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Crast Construções e Serviços Ltda.

Advogada: Ana Carolina Amaral César

Agravada: Nubia Santos da Silva

Advogada: Lionecia Lopes dos Santos

Agravado: Município de Natal

Origem: Segunda Turma de Julgamentos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente. Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRAFT - Construções e Serviços Ltda. - ME, inconformada com a decisão proferida por este Relator (ID 3239a07), que entendeu como não comprovadas as condições para ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente e, em consequência, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso por ela interposto.

Em suas razões (ID 6635e99), a agravante sustenta, em suma, que "não tem ativos financeiros, porque só tem dívidas. Não tem renda e nem patrimônio, pois o que tinha já foi objeto de constrição judicial". Juntou extratos bancários para tentar demonstrar a falta de movimentação financeira.

Intimadas as partes agravadas para apresentação de contrarrazões, mantiveram-se silentes.

É o que importa relatar.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

Recurso interposto tempestivamente. A representação é regular.

Inexigível pagamento de custas.

Agravo regimental conhecido.

2.2. Mérito.

A agravante pleiteia, em suma, o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita.

Em que pese a argumentação da agravante e o esmero em sua explanação, estas não são suficientes para modificar o livre convencimento deste Relator.

Esta Relatoria, na decisão agravada, assim se manifestou (ID 3239a07):

"(...)

Na hipótese em apreço, verifica-se que a demanda foi ajuizada após a vigência das Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e que a reclamada, nos autos, juntou declaração de hipossuficiência (ID 03d5a97) e de inexistência de renda (ID 38b032b), extrato de débitos junto à Receita Federal (ID 1d1afe9) e certidão positiva junto ao CNDT (ID f690ea3).

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST:

(...)

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado o relatório de faturamento assinado pelo contador da empresa, não há como se aferir a real capacidade financeira da ré, uma vez que os documentos apresentados não exibem a possibilidade de haver patrimônio em nome da empresa reclamada. Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a declaração do contador informando a ausência de faturamento atualmente, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiro, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo. Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, com base na aplicação da OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST e do art. 101, § 2º, do CPC, determina-se a intimação da recorrente Crast Construções e Serviços LTDA - ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário".

No caso, tem-se que não há como se aferir a real capacidade financeira da empresa pelos documentos colacionados aos autos. Os extratos bancários (IDs b52bd8b e seguintes) demonstram, apenas, um retrato da movimentação financeira da reclamada junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A. Ademais, não restou eximida a possibilidade de haver patrimônio em nome da reclamada, considerando que ainda se verifica a existência de diversos ativos circulantes, bem como o contrato social (ID c5f28a6) informa um capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Logo, inexistem elementos que corroborem a impossibilidade da parte de arcar da parte de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Neste sentido, essa Eg. 2ª Turma de Julgamentos já se pronunciou em casos análogos que envolvem a mesma reclamada. Vejamos, *verbis*:

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que o benefício da gratuidade de justiça foi requerido após a vigência da Lei nº 13.467/17, deve-se obedecer ao disposto no art. 790, §3º e 4º da CLT quanto à necessidade da comprovação da hipossuficiência do requerente. In casu, não há nos autos qualquer documento que demonstre cabalmente a impossibilidade da realização do preparo recursal pelo agravante. Desta feita, não existe qualquer disposição legal que dê guarida ao pedido de gratuidade de justiça nos termos formulados.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido

(Processo n.0000725-17.2021.5.21.0010 (ROT); Relator:

Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto; Publicado em 08/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDEU PRAZO PARA APERFEIÇOAMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO. DEBATE, EM SEDE DE AGRAVO, DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

No caso dos autos, a reclamada, ora recorrente, apesar de ter postulado os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso

ordinário, deixou de comprovar a sua alegação, no sentido de estar impossibilitada de arcar com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Uma vez ultrapassado o prazo para pagamento de custas e de depósito recursal, confirma-se a deserção do recurso ordinário, dele não se conhecendo.

Agravo regimental conhecido e, no mérito, desprovido.

(Agravo Regimental nº 0000121-40.2022.5.21.0004; Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; Publicado em 06/10/2023).

Assim, considerando os julgados acima transcritos e não tendo sido demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada. Na forma do inciso III do art. 249 do Regimento Interno, submeto a matéria à apreciação da Segunda Turma de Julgamentos desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, negolhe provimento.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto e José Barbosa Filho, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Juntada de voto vencido pelo Juiz**

Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.

Natal, 03 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

etca

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do

Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

RN SAL (ANTIGA CRAFT) - Justiça gratuita - Insuficiência de recursos para demandar comprovada

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles, pessoas naturais ou jurídicas, que tenham êxito em comprovar a insuficiência de recursos para demandar judicialmente. No mesmo sentido, o art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou para estrangeira, com insuficiência de recursos" pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, com a consequente isenção dos "depósitos previstos em lei para a interposição de recurso" (§ 1º, VIII).

A Súmula nº 463 do c. TST, no item II, enuncia que "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

E o § 4º do art. 790 da CLT complementa: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Já o art. 99, § 7º, do CPC atribui ao Relator a competência exclusiva para, preliminarmente, apreciar o requerimento de justiça gratuita formulado no recurso, não analisado pelo Juízo a quo, e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Porém, não é possível indeferir, de imediato, o pedido recursal de justiça gratuita "por carência de provas" da insuficiência de recursos para demandar. No particular, o art. 99, § 2º, CPC é expresso: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Assim, com esteio no art. 99, § 2º, CPC, o Relator, antes de analisar o pedido recursal de gratuidade da justiça "por ausência de provas", deve conceder ao recorrente a oportunidade de comprovar o estado de insuficiência financeira. Somente a partir de então é possível apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita e a deserção

recursal.

No caso em exame, a RN SAL (antiga CRAFT), desde a contestação, alega a insuficiência de recursos para demandar e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda com a defesa, juntou balancete contábil comprovando prejuízos acumulados de R\$11.726.944,97 em abril/2022 (ID. 38b032b).

O Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita da reclamada, com base na prova documental (ID. 5e2bd2e), o que autoriza a interposição de recurso pela CRAFT (RN SAL), independentemente de preparo recursal, carreando a discussão sobre a justiça gratuita para o mérito do recurso, sendo indevida a "reforma da sentença", no particular, para cassar os benefícios da justiça gratuita antes do julgamento do recurso ordinário.

Diante desse contexto, revelado pelos documentos juntados aos autos, a reclamada principal obteve êxito em comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental para, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na sentença, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Hamilton Vieira Sobrinho

Juiz Convocado

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000450-92.2021.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRENTE	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

ADVOGADO SHEILA ETUR DE MORAES
KNABBEN(OAB: 12926/RN)

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL
CESAR(OAB: 539/RN)

RECORRIDO NUBIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO LIONECIA LOPES DOS
SANTOS(OAB: 13526/RN)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo Regimental n. 0000450-92.2021.5.21.0002**Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Agravante:** Crast Construções e Serviços Ltda.**Advogada:** Ana Carolina Amaral César**Agravada:** Nubia Santos da Silva**Advogada:** Lionecia Lopes dos Santos**Agravado:** Município de Natal**Origem:** Segunda Turma de Julgamentos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente. Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRAFT - Construções e Serviços Ltda. - ME, inconformada com a decisão proferida por este Relator (ID 3239a07), que entendeu como não comprovadas as condições para ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente e, em consequência, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso por ela interposto.

Em suas razões (ID 6635e99), a agravante sustenta, em suma, que "não tem ativos financeiros, porque só tem dívidas. Não tem renda e nem patrimônio, pois o que tinha já foi objeto de constrição judicial". Juntou extratos bancários para tentar demonstrar a falta de movimentação financeira. Intimadas as partes agravadas para apresentação de contrarrazões, mantiveram-se silentes.

É o que importa relatar.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

Recurso interposto tempestivamente. A representação é regular.

Inexigível pagamento de custas.

Agravo regimental conhecido.

2.2. Mérito.

A agravante pleiteia, em suma, o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita. Em que pese a argumentação da agravante e o esmero em sua explanação, estas não são suficientes para modificar o livre convencimento deste Relator.

Esta Relatoria, na decisão agravada, assim se manifestou (ID 3239a07):

"(...)

Na hipótese em apreço, verifica-se que a demanda foi ajuizada após a vigência das Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e que a reclamada, nos autos, juntou declaração de hipossuficiência (ID 03d5a97) e de inexistência de renda (ID 38b032b), extrato de débitos junto à Receita Federal (ID 1d1afe9) e certidão positiva junto ao CNDT (ID f690ea3).

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST:

"(...)

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado o relatório de faturamento assinado pelo contador da empresa, não há como se aferir a real capacidade financeira da ré, uma vez que os documentos apresentados não exigem a possibilidade de haver patrimônio em nome da empresa reclamada. Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a declaração do contador informando a ausência de faturamento atualmente, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiro, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo. Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar

a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, com base na aplicação da OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST e do art. 101, § 2º, do CPC, determina-se a intimação da recorrente Crast Construções e Serviços LTDA - ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário".

No caso, tem-se que não há como se aferir a real capacidade financeira da empresa pelos documentos colacionados aos autos. Os extratos bancários (IDs b52bd8b e seguintes) demonstram, apenas, um retrato da movimentação financeira da reclamada junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A. Ademais, não restou eximida a possibilidade de haver patrimônio em nome da reclamada, considerando que ainda se verifica a existência de diversos ativos circulantes, bem como o contrato social (ID c5f28a6) informa um capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Logo, inexistem elementos que corroborem a impossibilidade da parte de arcar da parte de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Neste sentido, essa Eg. 2ª Turma de Julgamentos já se pronunciou em casos análogos que envolvem a mesma reclamada. Vejamos, *verbis*:

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que o benefício da gratuidade de justiça foi requerido após a vigência da Lei nº 13.467/17, deve-se obedecer ao disposto no art. 790, §3º e 4º da CLT quanto à necessidade da comprovação da hipossuficiência do requerente. In casu, não há nos autos qualquer documento que demonstre cabalmente a impossibilidade da realização do preparo recursal pelo agravante. Desta feita, não existe qualquer disposição legal que dê guarida ao pedido de gratuidade de justiça nos termos formulados.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido

(Processo n.0000725-17.2021.5.21.0010 (ROT); Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto; Publicado em 08/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDEU PRAZO PARA APERFEIÇOAMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO. DEBATE, EM SEDE DE AGRAVO, DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

No caso dos autos, a reclamada, ora recorrente, apesar de ter postulado os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso ordinário, deixou de comprovar a sua alegação, no sentido de estar impossibilitada de arcar com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Uma vez ultrapassado o prazo para pagamento de custas e de depósito recursal, confirma-se a deserção do recurso ordinário, dele não se conhecendo.

Agravo regimental conhecido e, no mérito, desprovido.

(Agravo Regimental nº 0000121-40.2022.5.21.0004; Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; Publicado em 06/10/2023).

Assim, considerando os julgados acima transcritos e não tendo sido demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada. Na forma do inciso III do art. 249 do Regimento Interno, submeto a matéria à apreciação da Segunda Turma de Julgamentos desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto e José Barbosa Filho, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 03 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

etca

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

RN SAL (ANTIGA CRAFT) - Justiça gratuita - Insuficiência de recursos para demandar comprovada

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles, pessoas naturais ou jurídicas, que tenham êxito em comprovar a insuficiência de recursos para demandar judicialmente. No mesmo sentido, o art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou para estrangeira, com insuficiência de recursos" pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, com a consequente isenção dos "depósitos previstos em lei para a interposição de recurso" (§ 1º, VIII).

A Súmula nº 463 do c. TST, no item II, enuncia que "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

E o § 4º do art. 790 da CLT complementa: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Já o art. 99, § 7º, do CPC atribui ao Relator a competência exclusiva para, preliminarmente, apreciar o requerimento de justiça gratuita formulado no recurso, não analisado pelo Juízo a quo, e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Porém, não é possível indeferir, de imediato, o pedido recursal de justiça gratuita "por carência de provas" da insuficiência de recursos para demandar. No particular, o art. 99, § 2º, CPC é expresso: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Assim, com esteio no art. 99, § 2º, CPC, o Relator, antes de analisar o pedido recursal de gratuidade da justiça "por ausência de provas", deve conceder ao recorrente a oportunidade de comprovar o estado

de insuficiência financeira. Somente a partir de então é possível apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita e a deserção recursal.

No caso em exame, a RN SAL (antiga CRAFT), desde a contestação, alega a insuficiência de recursos para demandar e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda com a defesa, juntou balancete contábil comprovando prejuízos acumulados de R\$11.726.944,97 em abril/2022 (ID. 38b032b).

O Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita da reclamada, com base na prova documental (ID. 5e2bd2e), o que autoriza a interposição de recurso pela CRAFT (RN SAL), independentemente de preparo recursal, carreando a discussão sobre a justiça gratuita para o mérito do recurso, sendo indevida a "reforma da sentença", no particular, para cassar os benefícios da justiça gratuita antes do julgamento do recurso ordinário.

Diante desse contexto, revelado pelos documentos juntados aos autos, a reclamada principal obteve êxito em comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental para, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na sentença, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Hamilton Vieira Sobrinho

Juiz Convocado

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000450-92.2021.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LIONEIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRENTE	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECORRIDO	NUBIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo Regimental n. 0000450-92.2021.5.21.0002

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Crast Construções e Serviços Ltda.

Advogada: Ana Carolina Amaral César

Agravada: Nubia Santos da Silva

Advogada: Lionecia Lopes dos Santos

Agravado: Município de Natal

Origem: Segunda Turma de Julgamentos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente. Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRAFT - Construções e Serviços Ltda. - ME, inconformada com a decisão proferida por este Relator (ID 3239a07), que entendeu como não comprovadas as condições para ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente e, em consequência, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso por ela interposto.

Em suas razões (ID 6635e99), a agravante sustenta, em suma, que "não tem ativos financeiros, porque só tem dívidas. Não tem renda e nem patrimônio, pois o que tinha já foi objeto de constrição judicial". Juntou extratos bancários para tentar demonstrar a falta de

movimentação financeira.

Intimadas as partes agravadas para apresentação de contrarrazões, mantiveram-se silentes.

É o que importa relatar.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

Recurso interposto tempestivamente. A representação é regular.

Inexigível pagamento de custas.

Agravo regimental conhecido.

2.2. Mérito.

A agravante pleiteia, em suma, o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita. Em que pese a argumentação da agravante e o esmero em sua explanação, estas não são suficientes para modificar o livre convencimento deste Relator.

Esta Relatoria, na decisão agravada, assim se manifestou (ID 3239a07):

"(...)

Na hipótese em apreço, verifica-se que a demanda foi ajuizada após a vigência das Leis n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e que a reclamada, nos autos, juntou declaração de hipossuficiência (ID 03d5a97) e de inexistência de renda (ID 38b032b), extrato de débitos junto à Receita Federal (ID 1d1afe9) e certidão positiva junto ao CNDT (ID f690ea3).

Em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, sendo necessária a demonstração cabal da dificuldade financeira, nos termos do inciso II da Súmula n. 463 do C. TST:

"(...)

Nesse contexto, apesar de ter declarado a dificuldade econômica que, supostamente, está enfrentando, a reclamada não comprovou a insuficiência de recursos, o que afasta a possibilidade de concessão das benesses da justiça gratuita. Em que pese ter juntado o relatório de faturamento assinado pelo contador da empresa, não há como se aferir a real capacidade financeira da ré, uma vez que os documentos apresentados não exigem a possibilidade de haver patrimônio em nome da empresa reclamada. Com efeito, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não basta a declaração do contador informando a ausência de faturamento atualmente, sendo necessários documentos demonstrando a situação em relação a todos os passivos e ativos da empresa, a exemplo de: balanço patrimonial atualizado, declarações de renda dos últimos anos, integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos

financeiro, bem como documentos contendo a projeção das despesas e receitas durante o curso do processo. Reputam-se, desse modo, não comprovadas as condições que poderiam ensejar a concessão do citado benefício, seja a requerimento, seja de ofício.

Assim, com base na aplicação da OJ n. 269, II, da SBDI-1 do C. TST e do art. 101, § 2º, do CPC, determina-se a intimação da recorrente Crast Construções e Serviços LTDA - ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário".

No caso, tem-se que não há como se aferir a real capacidade financeira da empresa pelos documentos colacionados aos autos. Os extratos bancários (IDs b52bd8b e seguintes) demonstram, apenas, um retrato da movimentação financeira da reclamada junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A. Ademais, não restou eximida a possibilidade de haver patrimônio em nome da reclamada, considerando que ainda se verifica a existência de diversos ativos circulantes, bem como o contrato social (ID c5f28a6) informa um capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Logo, inexistem elementos que corroborem a impossibilidade da parte de arcar da parte de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Neste sentido, essa Eg. 2ª Turma de Julgamentos já se pronunciou em casos análogos que envolvem a mesma reclamada. Vejamos, *verbis*:

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que o benefício da gratuidade de justiça foi requerido após a vigência da Lei nº 13.467/17, deve-se obedecer ao disposto no art. 790, §3º e 4º da CLT quanto à necessidade da comprovação da hipossuficiência do requerente. In casu, não há nos autos qualquer documento que demonstre cabalmente a impossibilidade da realização do preparo recursal pelo agravante. Desta feita, não existe qualquer disposição legal que dê guarida ao pedido de gratuidade de justiça nos termos formulados.

2. Agravo Regimental conhecido e desprovido

(Processo n.0000725-17.2021.5.21.0010 (ROT); Relator:

Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto; Publicado em 08/11/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDEU PRAZO PARA APERFEIÇOAMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO

ATENDIMENTO. DEBATE, EM SEDE DE AGRAVO, DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

No caso dos autos, a reclamada, ora recorrente, apesar de ter postulado os benefícios da justiça gratuita em sede de recurso ordinário, deixou de comprovar a sua alegação, no sentido de estar impossibilitada de arcar com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Uma vez ultrapassado o prazo para pagamento de custas e de depósito recursal, confirma-se a deserção do recurso ordinário, dele não se conhecendo.

Agravo regimental conhecido e, no mérito, desprovido.

(Agravo Regimental nº 0000121-40.2022.5.21.0004; Relator:

Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; Publicado em 06/10/2023).

Assim, considerando os julgados acima transcritos e não tendo sido demonstrada qualquer circunstância relevante de modo a modificar o posicionamento anterior, impõe-se manter a decisão agravada. Na forma do inciso III do art. 249 do Regimento Interno, submeto a matéria à apreciação da Segunda Turma de Julgamentos desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo regimental; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao agravo regimental para conceder os benefícios da justiça gratuita e conhecer do recurso.

Obs: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto e José Barbosa Filho, por

se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 03 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

etca

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

RN SAL (ANTIGA CRAFT) - Justiça gratuita - Insuficiência de recursos para demandar comprovada

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles, pessoas naturais ou jurídicas, que tenham êxito em comprovar a insuficiência de recursos para demandar judicialmente. No mesmo sentido, o art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou para estrangeira, com insuficiência de recursos" pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, com a consequente isenção dos "depósitos previstos em lei para a interposição de recurso" (§ 1º, VIII).

A Súmula nº 463 do c. TST, no item II, enuncia que "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

E o § 4º do art. 790 da CLT complementa: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Já o art. 99, § 7º, do CPC atribui ao Relator a competência exclusiva para, preliminarmente, apreciar o requerimento de justiça gratuita formulado no recurso, não analisado pelo Juízo a quo, e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Porém, não é possível indeferir, de imediato, o pedido recursal de justiça gratuita "por carência de provas" da insuficiência de recursos para demandar. No particular, o art. 99, § 2º, CPC é expresso: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Assim, com esteio no art. 99, § 2º, CPC, o Relator, antes de analisar o pedido recursal de gratuidade da justiça "por ausência de provas", deve conceder ao recorrente a oportunidade de comprovar o estado de insuficiência financeira. Somente a partir de então é possível apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita e a deserção recursal.

No caso em exame, a RN SAL (antiga CRAFT), desde a contestação, alega a insuficiência de recursos para demandar e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda com a defesa, juntou balancete contábil comprovando prejuízos acumulados de R\$11.726.944,97 em abril/2022 (ID. 38b032b).

O Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita da reclamada, com base na prova documental (ID. 5e2bd2e), o que autoriza a interposição de recurso pela CRAFT (RN SAL), independentemente de preparo recursal, carreando a discussão sobre a justiça gratuita para o mérito do recurso, sendo indevida a "reforma da sentença", no particular, para cassar os benefícios da justiça gratuita antes do julgamento do recurso ordinário.

Diante desse contexto, revelado pelos documentos juntados aos autos, a reclamada principal obteve êxito em comprovar a impossibilidade financeira para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental para, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na sentença, conhecer do recurso ordinário.

É como voto.

Hamilton Vieira Sobrinho

Juiz Convocado

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000841-50.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	RAMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONCALVES(OAB: 14285/RN)
RECORRIDO	MANOEL NOBERTO DE FARIAS
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SERRA CAIADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000841-50.2023.5.21.0043

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Município de Serra Caiada

Procuradora: Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves

Recorrido: Manoel Noberto de Farias

Advogado: Pedro Victor Figueredo Mendes

Advogado: Josué Jordão Mendes Junior

Origem: 13º Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A indenização material em forma de pensão vitalícia foi requerida no aditamento da petição inicial. Recurso a que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

É incontroverso, no presente caso, a ocorrência de acidente de trabalho, pois emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo empregador na ocasião do infortúnio. Ademais, considerando o fato de não ter sido evidenciada a culpa exclusiva da vítima no acidente capaz de ensejar o rompimento do nexo causal, deve ser mantida a responsabilização da empregadora, com a consequente condenação ao pagamento das verbas discutidas. Tópico recursal que se nega provimento.

Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, Município de Serra Caiada (ID 5883a0f), contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID c76633b), na qual restou decidido:

1. Reconhecer a responsabilidade subsidiária do litisconsorte MUNICIPIO DE SERRA CAIADA para com as verbas deferidas nesta sentença;
2. Reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho;
3. Determinar que a reclamada observe a estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91;
4. Condenar a reclamada principal, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do litisconsorte, a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de nova intimação e sob pena de execução, as

seguintes verbas:

- a) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b) indenização por danos materiais, na modalidade de pensionamento, conforme os parâmetros fixados no tópico destinado a essa condenação;
- c) Pagar honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ainda, deferiu a justiça gratuita ao reclamante, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com exigibilidade suspensa de acordo com o que dispõe o art. 791-A, §4º da CLT. Em razões recursais (ID 5883a0f), o Município de Serra Caiada sustenta que houve julgamento *extra petita* no que tange à indenização material em forma de pensão vitalícia. Ademais, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a condenação relativa ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 0667df7).

Contrarrazões pelo reclamante (ID a676fe9).

O Ministério Público apresentou parecer (ID 5bbe0d2),

manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 22/01/2024, consoante se observa na aba "*Expedientes*" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 16/02/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário com representação regular (ID 1cb8311). Custas processuais e depósito recursal inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito.

2.2.1. Julgamento *extra petita*.

O reclamado aduz que a sentença é *extra petita*, pois concedeu ao reclamante "um direito que jamais fora pleiteado, qual seja indenização material em forma de pensão vitalícia". Sobre a pensão vitalícia, assim decidiu o Juízo *a quo*:

Pleiteia, o reclamante, que seja estipulada pensão vitalícia, correspondente a 100% da última remuneração percebida, com duração de 36,5 anos, a ser pago em parcela única. Análise. A

previsão de lucros cessantes se encontra descrita no art. 950 do Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe , a indenização, além das diminua a capacidade de trabalho despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, à luz do art. 950 do Código Civil, é possível concluir que ao obreiro é devida uma indenização correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, com vistas a lhe garantir a remuneração que perceberia caso não houvesse ocorrido o evento danoso.

Quanto ao grau de redução da capacidade laboral do reclamante, o expert explicou na conclusão de seu laudo (id 094d54c):

"Portanto, temos uma condição irreversível e incapacitante, tendo em vista o grau de instrução do periciado, ocupações prévias (sempre foi trabalhador braçal) e por tratar-se de membro superior direito numa pessoa destra".

Após, ao responder os quesitos, afirmou:

"Trata-se de incapacidade laboral permanente total para trabalhos braçais que historicamente o periciado desempenhou. (...) A sequela é grave em membro superior direito em pessoa destra e trabalhador braçal habitual. Poderia desempenhar funções administrativas apenas, entretanto, não apresenta capacitação para tal nem se quer foi reabilitado pelo IINSS."

Registre-se que, conforme indicado pelo perito, as atividades desenvolvidas pelo autor envolviam justamente trabalhos braçais, função que restou prejudicada diante do acidente vivenciado.

Contudo, apesar do claro prejuízo à continuidade destas tarefas braçais, o laudo revelou que não houve invalidez total, e que o reclamante não ficará impossibilitado de trabalhar em todas as atividades, sendo seu estado de saúde compatível com atividades que não dependam de força nos braços.

Nesse sentido, embora compreendidas as limitações assinaladas pelo perito no laudo, entendo necessário fixar-se um percentual sobre seu último salário recebido, já que o pensionamento da integralidade do salário se mostra incompatível ante a possibilidade de exercer novas atividades laborais.

Analisando todo o contexto fático, fixo o percentual de 30% a ser aplicado sobre sua última remuneração para fins de indenização por danos morais em forma de pensionamento, já que outros trabalhos, distintos do anterior, poderão ser executados pelo reclamante.

Por outro lado, há de se estabelecer o aspecto temporal final para a percepção da pensão a ser deferida.

Nesse particular, afigura-se de maior precisão a expectativa de vida do trabalhador brasileiro, segundo o levantamento do IBGE.

Destaco que o obreiro nasceu em 26/04/1984, enquanto o acidente ocorreu em 08/11/2021.

Assim, considerando que, à época do infortúnio, o trabalhador contava com 37 (trinta e sete) anos de idade, restava-lhe a expectativa de vida de 38,5 anos, conforme Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2020 (Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS), visualizada por meio do sítio eletrônico

"<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>".

Deste modo, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 30% do valor de seu último salário (R\$1.139,00), a contar da data do acidente, a ser paga em cota única e computada até os 75,5 anos de idade (idade do obreiro na data do acidente + expectativa de vida).

Somem-se ainda os 13º salários devidos.

Outrossim, não se pode olvidar que a jurisprudência vem aplicando um redutor de até 30%, nos casos de pagamento em cota única.

Essa prática se fundamenta no princípio da razoabilidade e, sobretudo, calcada na necessidade de levar em conta uma inevitável antecipação de receita ao obreiro. Ora, deve-se ponderar que a possibilidade de se exigir o pagamento da indenização de uma só vez também acarreta sob a esfera da vítima uma interessante consequência, pois essa importância total recebida, quando aplicada, por exemplo, em um fundo de investimento, poderia vir a render frutos civis mensais em valor superior ao que corresponderia a própria pensão devida, gerando um enriquecimento sem causa do obreiro.

Nesse sentido, colhe-se as seguintes ementas do c. TST: (...)

Feitas tais ponderações, reputo ajustada a aplicação de um (trinta por cento) sobre o montante a ser pago em cota única a título de redutor de 30% pensionamento ao autor.

Por tudo o que foi dito, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a reclamada ao pagamento a título de danos materiais, na modalidade de pensionamento, observando-se os parâmetros acima.

No aditamento da petição inicial de ID 7d22847, consta o seguinte sobre o tema: "Em razão de todo o exposto, requer a este Douto Juízo: a) O recebimento do Aditamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos; b) Pagamento de indenização a título de DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA o quantum a ser apurado como pensão mensal vitalícia correspondente ao percentual de perda laborativa (100%), aplicado ao último salário (R\$1.139,89), levando-se em conta a

idade do reclamante 39 anos de idade, até a data em que completaria 75,5 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo IBGE). "Desse modo, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Não provido o recurso ordinário da reclamada, neste ponto.

2.2.2. Danos morais.

O reclamado aduz que não cabe a condenação em danos morais, alegando que a justificativa de gravidade do ilícito é insuficiente à configuração do dano. Afirma que *"muito embora seja inegável o acidente de trabalho, as Reclamadas agiram dentro dos ditames da legislação vigente, inclusive promovendo a segurança do trabalho do Reclamante através da entrega de EPIs"*. Alega, ainda, que *"embora a fatalidade tenha acometido o trabalhador, a empresa empregadora arcava com suas obrigações em cuidado e segurança do Trabalho, de modo que não houve qualquer conduta omissiva ou não ilícita por parte das Reclamadas"*.

Sobre esse assunto, assim está fundamentada a sentença recorrida:

Não há como negar que o acidente sofrido causa prejuízos de ordem extrapatrimonial, os quais devem ser indenizados, conforme preceituam os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil.

Saliente-se que danos dessa ordem são e não in re ipsa e não dependem de prova, bastando para tanto a verificação da responsabilidade civil da reclamada, a qual ficou demonstrada no tópico anterior.

A propósito, é cediço que o dano moral está concebido como forma de violação de direitos decorrentes da personalidade, assim entendidos como a categoria especial de direitos subjetivos que, ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, resguardam o usufruto e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas. Nesta esteira, a sua ocorrência ou não é verificada a partir da efetiva violação perpetrada, dispensando-se a prova do prejuízo em concreto.

Partindo desse prisma, tem-se pela desnecessidade de prova da dor, aflição, constrangimento ou sofrimento psicológico, de tal modo que o dano moral está insito na própria ofensa, e decorre da gravidade do ilícito em si.

No tocante ao *quantum* indenizatório, à míngua de critérios legais objetivos para fixar o valor da indenização, tal fixação deve levar em conta critérios de razoabilidade, a partir do grau de risco da atividade e das providências para mitigá-los, do porte econômico do ofensor, da presumível gravidade dos danos íntimos e das condições pessoais e econômicas do prejudicado. Há de se levar em conta as finalidades compensatória e pedagógica da indenização, fixando-a em montante que seja suficiente para compensar os prejuízos morais da vítima e estimular maiores

esforços na diminuição dos riscos da atividade, sem gerar o enriquecimento sem causa daquela.

Nessa esteira, penso que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a indenização por danos morais mostra-se razoável frente aos parâmetros fixados supra e aos elementos fáticos e peculiaridades que cercam o caso concreto analisado nos autos, sobretudo porque, embora permanente, se trata de incapacidade parcial.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Destaco que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência do autor no pedido de danos morais (Súmula 326 do STJ).

Ao exame.

É cediço que acidente de trabalho é o que decorre do exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho - permanente ou temporária - nos termos dos artigos 138 a 177 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O acidente é, por definição, um evento negativo e indesejado do qual resulta uma lesão pessoal ou dano material. Essa lesão pode ser imediata (lesão traumática) ou mediata - doença profissional/ocupacional. Assim, caracteriza-se a lesão quando a integridade física ou a saúde são atingidas.

Após a constatação do fato e do dano, em regra, exige-se ainda a comprovação de culpa do agente causador, quando se tratar de casos sobre os quais deva ser aplicada a responsabilidade subjetiva. Comprovação essa não exigida quando a situação se incluir nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva está prevista legalmente no artigo 186 do Código Civil e tem como fundamento a culpa de forma ampla, ou seja, a culpa propriamente dita e o dolo. Nela, para que ocorra a reparação do dano, a vítima tem obrigação de provar a culpa do agente. Entretanto, nem sempre é possível à vítima demonstrar a culpa do agente. Assim, como não se pode deixar de punir o descumpridor do dever jurídico, surgiu a teoria da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco. Por essa teoria, é necessário apenas que ocorra o dano para sobrevir o direito à reparação.

Nesta esteira, o Código Civil ampliou a esfera de aplicação da responsabilidade objetiva ao remetê-la a todos os casos cuja natureza da atividade do autor implique riscos para a coletividade, conforme preveem o parágrafo único do artigo 927 e os artigos 931, 932, 933, 936, 937 e 938.

O artigo 932, III, do Código Civil, por sua vez, determina a

responsabilidade objetiva do empregador, incluindo a responsabilidade por acidente de trabalho.

A Constituição Federal, no seu artigo 7º, XXVIII, estabelece indenização por acidente de trabalho advinda da atividade laboral, sendo paga pela Previdência Social em caso de sinistro, independentemente da aferição de culpa do empregador (responsabilidade objetiva). Entretanto, o empregador pode agravar o risco da prestação do serviço, concorrendo com dolo ou culpa, como, por exemplo, no caso de serem descumpridas as normas de proteção ao empregado. Nesse caso, haverá de ser responsabilizado pela norma de direito civil comum, sem prejuízo da indenização previdenciária.

Destarte, frise-se que, quando da aplicação da responsabilidade objetiva, em especial em se tratando de questões acidentárias trabalhistas, não há de se perquirir da culpa do agente ou da culpa do próprio serviço. O que se tem de verificar é a existência de dano sofrido pelo obreiro no âmbito da execução de trabalho para seu empregador. Assim, é suficiente se estabelecer uma relação de causalidade entre o dano (ato lesivo) sofrido pela trabalhadora e o infortúnio (evento acidente), para gerar o direito à reparação civil em benefício do obreiro vitimado.

Na petição inicial (ID 8e37f65) o reclamante narra que, no dia 08/11/2021, caiu de uma altura de 12 metros, quando fazia a manutenção de um moinho, sofrendo fraturas nos ossos do braço direito e sendo submetido a 3 cirurgias de reparação. Em consequência, o reclamante perdeu a força do braço e mão direita. No presente caso, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho (durante o horário de expediente). Tanto que a empresa empregadora emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 147d341), indicando a ocorrência de acidente de trabalho típico, o qual resultou na concessão de benefício de Auxílio - Doença por Incapacidade Temporária, de código 31 (ID 3a60a0a).

Em audiência (ID fe7fb6e), *"foi dispensada a realização de perícia médica tendo em vista que as partes concordaram com a utilização de provas documentais já constante nos autos acerca dos pedidos, inclusive no que diz respeito a perda de capacidade laborativa"*.

O laudo pericial trazido pelo autor (prova emprestada de ID 094d54c) constatou o dano ao asseverar os seguintes resultados do acidente:

"fraturas de cotovelo e úmero direitos. Sendo submetido a cirurgias corretivas, entretanto, evoluindo com graves sequelas devido a não observação de lesão neural traumática". (...) "Sequela motora grave de membro superior direito: mão caída, atrofia do bíceps, perda da extensão do cotovelo em 50 graus, perda da supinação da mão, força de flexão bicipital 2+/5+, força preensão palmar 2-/5+. O membro superior direito apresenta perda de suas funções

básicas". (...) "O periciado foi vítima de acidente de trabalho típico por queda de altura com graves sequelas neurológicas/motoras de membro superior direito muito bem documentadas com perda completa da função do membro superior dominante. Portanto, temos uma condição irreversível e incapacitante, tendo em vista o grau de instrução do periciado, ocupações prévias (sempre foi trabalhador braçal) e por tratar-se de membro superior direito numa pessoa destra. (...) Dessa forma, caracteriza uma incapacidade parcial grave permanente, tendo em vista o grau de instrução e ocupações prévias há uma rara probabilidade de reabilitação. Outra questão trata da elegibilidade para auxílio acidente".

Ressalte-se que a efetiva ocorrência de alguma excludente de responsabilidade deveria ter sido cabalmente comprovada pelos reclamados, o que não foi efetuado.

Destarte, devido o pagamento de reparação pelo dano moral sofrido, caracterizado *in re ipsa*. A indenização por danos morais corresponde à compensação pela dor, limitações e desconforto experimentados pelo reclamante, os quais, no caso, são inegáveis. O dano de ordem extrapatrimonial encontra-se evidenciado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, na espécie, a integridade física do reclamante.

Nesse sentido, é o entendimento do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 950 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não

se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a prova pericial produzida apontou que "a atividade laborativa exercida pela reclamante na reclamada contribuiu para o agravamento da doença diagnosticada nos punhos com irradiação para os braços e ombros. Pois, a biomecânica ergonomicamente inadequada realizada pela reclamante durante seu labor na reclamada foi um fator ocupacional que agravou diretamente um fator não ocupacional (doença multicausal nos punhos/STC)". Referida conclusão técnica foi acolhida pelo Juízo de primeira instância, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00). O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, apesar de "ter a reclamante logrado comprovar o nexo leve de concausalidade [...] não [provou] os fatos constitutivos do direito reivindicado". Nesse passo, consignou que a Obreira está apta para a atividade exercida na Reclamada e que "a relação de concausa ou causa e, o patamar de eventual diminuição de capacidade, são questões acessórias, também atinentes à prova pericial, mas que serviriam a embasar outros pedidos (ressarcimento de despesas médicas, plano de saúde e pensionamento mensal/reparação material), mas, não o pedido de pagamento de indenização por danos morais". Contudo, considerando-se as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso, pois, como visto, o trabalho de costureira, apesar de não ser fator único, agravou a patologia da qual a Autora é portadora (doença multicausal nos punhos/STC), ainda que valoradas as condições pessoais da Obreira (sobrepeso, hipertensão, limitação em grau LEVE, movimentos e força muscular preservados, autonomia pessoal preservada) e a aptidão para o trabalho

realizado na Reclamada. Tais circunstâncias fáticas revelam que o trabalho prestado para a Reclamada 20/03/2012 a 07/02/2017, apesar de não ser fator único, atuou como concausa para o agravamento da patologia degenerativa da qual a Autora é portadora (doença nos punhos com irradiação para os braços e ombros), pois a atividade de costureira demandava movimento com biomecânica ergonomicamente inadequada. **No que diz respeito ao elemento culpa, tem-se que, uma vez constatados a patologia ocupacional e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, conseqüentemente, a configuração dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil (dano, nexo causal e culpa empresarial) da Reclamada e ensejam o dever de indenizar pelos danos morais suportados pela Autora.**

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11640-45.2017.5.15.0039 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019) (g.n.)

I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. Ante a possível violação ao artigo 5º, X, da CRFB/1988, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. O Tribunal Regional reformou a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais por entender que, embora tenha ocorrido o acidente de trabalho, conforme consignado pela prova pericial, não restou comprovado pelo reclamante o seu abalo moral, especialmente diante da ausência de incapacidade laboral decorrente do evento lesivo. **A jurisprudência do TST, contudo, é no sentido de que na ocorrência de acidente de trabalho, o que é incontroverso nos autos, o dano moral é in re ipsa, ou seja, prescinde da apresentação de prova que demonstre a ofensa moral. Isso porque o próprio fato consubstancia a conduta antijurídica que enseja a responsabilização do ofensor em compensar a lesão moral.** Precedentes. Sentença restabelecida para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 546005120095050014, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018) (g.n.)

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o(a) magistrado(a) tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando há contato pessoal com as partes e testemunhas, conferindo melhores condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Recurso do reclamado desprovido, no capítulo, mantendo-se o dever de compensação pelos danos morais.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000841-50.2023.5.21.0043

Relator

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

RECORRENTE	MUNICIPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	RAMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONCALVES(OAB: 14285/RN)
RECORRIDO	MANOEL NOBERTO DE FARIAS
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL NOBERTO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000841-50.2023.5.21.0043

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Município de Serra Caiada

Procuradora: Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves

Recorrido: Manoel Noberto de Farias

Advogado: Pedro Victor Figueredo Mendes

Advogado: Josué Jordão Mendes Junior

Origem: 13º Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A indenização material em forma de pensão vitalícia foi requerida no aditamento da petição inicial. Recurso a que se nega provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

É incontroverso, no presente caso, a ocorrência de acidente de trabalho, pois emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo empregador na ocasião do infortúnio. Ademais, considerando o fato de não ter sido evidenciada a culpa exclusiva da vítima no acidente capaz de ensejar o rompimento do nexo causal, deve ser mantida a responsabilização da empregadora, com a consequente condenação ao pagamento das verbas discutidas. Tópico recursal que se nega provimento.

Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, Município de Serra Caiada (ID 5883a0f), contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID c76633b), na qual restou decidido:

1. Reconhecer a responsabilidade subsidiária do litisconsorte

MUNICIPIO DE SERRA CAIADA para com as verbas deferidas nesta sentença;

2. Reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho;
3. Determinar que a reclamada observe a estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91;
4. Condenar a reclamada principal, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do litisconsorte, a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de nova intimação e sob pena de execução, as seguintes verbas:

- a) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b) indenização por danos materiais, na modalidade de pensionamento, conforme os parâmetros fixados no tópico destinado a essa condenação;
- c) Pagar honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ainda, deferiu a justiça gratuita ao reclamante, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com exigibilidade suspensa de acordo com o que dispõe o art. 791-A, §4º da CLT. Em razões recursais (ID 5883a0f), o Município de Serra Caiada sustenta que houve julgamento *extra petita* no que tange à indenização material em forma de pensão vitalícia. Ademais, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a condenação relativa ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 0667df7). Contrarrazões pelo reclamante (ID a676fe9).

O Ministério Público apresentou parecer (ID 5bbe0d2), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 22/01/2024, consoante se observa na aba "*Expedientes*" do PJe, e interpôs o recurso ordinário em 16/02/2024, tempestivamente, portanto.

Signatário com representação regular (ID 1cb8311). Custas processuais e depósito recursal inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito.

2.2.1. Julgamento *extra petita*.

O reclamado aduz que a sentença é *extra petita*, pois concedeu ao reclamante "um direito que jamais fora pleiteado, qual seja indenização material em forma de pensão vitalícia". Sobre a pensão vitalícia, assim decidiu o Juízo *a quo*:

Pleiteia, o reclamante, que seja estipulada pensão vitalícia, correspondente a 100% da última remuneração percebida, com duração de 36,5 anos, a ser pago em parcela única. Análise. A previsão de lucros cessantes se encontra descrita no art. 950 do Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe , a indenização, além das diminua a capacidade de trabalho despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, à luz do art. 950 do Código Civil, é possível concluir que ao obreiro é devida uma indenização correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, com vistas a lhe garantir a remuneração que perceberia caso não houvesse ocorrido o evento danoso.

Quanto ao grau de redução da capacidade laboral do reclamante, o expert explicou na conclusão de seu laudo (id 094d54c):

"Portanto, temos uma condição irreversível e incapacitante, tendo em vista o grau de instrução do periciado, ocupações prévias (sempre foi trabalhador braçal) e por tratar-se de membro superior direito numa pessoa destra".

Após, ao responder os quesitos, afirmou:

"Trata-se de incapacidade laboral permanente total para trabalhos braçais que historicamente o periciado desempenhou. (...) A sequela é grave em membro superior direito em pessoa destra e trabalhador braçal habitual. Poderia desempenhar funções administrativas apenas, entretanto, não apresenta capacitação para tal nem se quer foi reabilitado pelo INSS."

Registre-se que, conforme indicado pelo perito, as atividades desenvolvidas pelo autor envolviam justamente trabalhos braçais, função que restou prejudicada diante do acidente vivenciado.

Contudo, apesar do claro prejuízo à continuidade destas tarefas braçais, o laudo revelou que não houve invalidez total, e que o reclamante não ficará impossibilitado de trabalhar em todas as atividades, sendo seu estado de saúde compatível com atividades que não dependam de força nos braços.

Nesse sentido, embora compreendidas as limitações assinaladas pelo perito no laudo, entendo necessário fixar-se um percentual sobre seu último salário recebido, já que o pensionamento da integralidade do salário se mostra incompatível ante a possibilidade

de exercer novas atividades laborais.

Analisando todo o contexto fático, fixo o percentual de 30% a ser aplicado sobre sua última remuneração para fins de indenização por danos morais em forma de pensionamento, já que outros trabalhos, distintos do anterior, poderão ser executados pelo reclamante.

Por outro lado, há de se estabelecer o aspecto temporal final para a percepção da pensão a ser deferida.

Nesse particular, afigura-se de maior precisão a expectativa de vida do trabalhador brasileiro, segundo o levantamento do IBGE.

Destaco que o obreiro nasceu em 26/04/1984, enquanto o acidente ocorreu em 08/11/2021.

Assim, considerando que, à época do infortúnio, o trabalhador contava com 37 (trinta e sete) anos de idade, restava-lhe a expectativa de vida de 38,5 anos, conforme Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2020 (Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS), visualizada por meio do sítio eletrônico

"<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>".

Deste modo, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 30% do valor de seu último salário (R\$1.139,00), a contar da data do acidente, a ser paga em cota única e computada até os 75,5 anos de idade (idade do obreiro na data do acidente + expectativa de vida).

Somem-se ainda os 13º salários devidos.

Outrossim, não se pode olvidar que a jurisprudência vem aplicando um redutor de até 30%, nos casos de pagamento em cota única.

Essa prática se fundamenta no princípio da razoabilidade e, sobretudo, calcada na necessidade de levar em conta uma inevitável antecipação de receita ao obreiro. Ora, deve-se ponderar que a possibilidade de se exigir o pagamento da indenização de uma só vez também acarreta sob a esfera da vítima uma interessante consequência, pois essa importância total recebida, quando aplicada, por exemplo, em um fundo de investimento, poderia vir a render frutos civis mensais em valor superior ao que corresponderia a própria pensão devida, gerando um enriquecimento sem causa do obreiro.

Nesse sentido, colhe-se as seguintes ementas do c. TST: (...)

Feitas tais ponderações, reputo ajustada a aplicação de um (trinta por cento) sobre o montante a ser pago em cota única a título de redutor de 30% pensionamento ao autor.

Por tudo o que foi dito, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a reclamada ao pagamento a título de danos materiais, na modalidade de pensionamento, observando-se os parâmetros acima.

No aditamento da petição inicial de ID 7d22847, consta o seguinte sobre o tema: "Em razão de todo o exposto, requer a este Douto Juízo: a) O recebimento do Aditamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos; b) Pagamento de indenização a título de DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA o quantum a ser apurado como pensão mensal vitalícia correspondente ao percentual de perda laborativa (100%), aplicado ao último salário (R\$1.139,89), levando-se em conta a idade do reclamante 39 anos de idade, até a data em que completaria 75,5 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo IBGE). "Desse modo, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Não provido o recurso ordinário da reclamada, neste ponto.

2.2.2. Danos morais.

O reclamado aduz que não cabe a condenação em danos morais, alegando que a justificativa de gravidade do ilícito é insuficiente à configuração do dano. Afirma que " *muito embora seja inegável o acidente de trabalho, as Reclamadas agiram dentro dos ditames da legislação vigente, inclusive promovendo a segurança do trabalho do Reclamante através da entrega de EPIs*". Alega, ainda, que " *embora a fatalidade tenha acometido o trabalhador, a empresa empregadora arcava com suas obrigações em cuidado e segurança do Trabalho, de modo que não houve qualquer conduta omissiva ou não ilícita por parte das Reclamadas*".

Sobre esse assunto, assim está fundamentada a sentença recorrida:

Não há como negar que o acidente sofrido causa prejuízos de ordem extrapatrimonial, os quais devem ser indenizados, conforme preceituam os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil.

Saliente-se que danos dessa ordem são e não in re ipsa e não dependem de prova, bastando para tanto a verificação da responsabilidade civil da reclamada, a qual ficou demonstrada no tópico anterior.

A propósito, é cediço que o dano moral está concebido como forma de violação de direitos decorrentes da personalidade, assim entendidos como a categoria especial de direitos subjetivos que, ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, resguardam o usufruto e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas. Nesta esteira, a sua ocorrência ou não é verificada a partir da efetiva violação perpetrada, dispensando-se a prova do prejuízo em concreto.

Partindo desse prisma, tem-se pela desnecessidade de prova da dor, aflição, constrangimento ou sofrimento psicológico, de tal modo que o dano moral está insito na própria ofensa, e decorre da gravidade do ilícito em si.

No tocante ao *quantum* indenizatório, à míngua de critérios legais objetivos para fixar o valor da indenização, tal fixação deve levar em conta critérios de razoabilidade, a partir do grau de risco da atividade e das providências para mitigá-los, do porte econômico do ofensor, da presumível gravidade dos danos íntimos e das condições pessoais e econômicas do prejudicado. Há de se levar em conta as finalidades compensatória e pedagógica da indenização, fixando-a em montante que seja suficiente para compensar os prejuízos morais da vítima e estimular maiores esforços na diminuição dos riscos da atividade, sem gerar o enriquecimento sem causa daquela.

Nessa esteira, penso que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a indenização por danos morais mostra-se razoável frente aos parâmetros fixados supra e aos elementos fáticos e peculiaridades que cercam o caso concreto analisado nos autos, sobretudo porque, embora permanente, se trata de incapacidade parcial.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Destaco que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência do autor no pedido de danos morais (Súmula 326 do STJ).

Ao exame.

É cediço que acidente de trabalho é o que decorre do exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho - permanente ou temporária - nos termos dos artigos 138 a 177 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O acidente é, por definição, um evento negativo e indesejado do qual resulta uma lesão pessoal ou dano material. Essa lesão pode ser imediata (lesão traumática) ou mediata - doença profissional/ocupacional. Assim, caracteriza-se a lesão quando a integridade física ou a saúde são atingidas.

Após a constatação do fato e do dano, em regra, exige-se ainda a comprovação de culpa do agente causador, quando se tratar de casos sobre os quais deva ser aplicada a responsabilidade subjetiva. Comprovação essa não exigida quando a situação se incluir nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva está prevista legalmente no artigo 186 do Código Civil e tem como fundamento a culpa de forma ampla, ou seja, a culpa propriamente dita e o dolo. Nela, para que ocorra a reparação do dano, a vítima tem obrigação de provar a culpa do agente. Entretanto, nem sempre é possível à vítima demonstrar a culpa do agente. Assim, como não se pode deixar de punir o

descumpridor do dever jurídico, surgiu a teoria da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco. Por essa teoria, é necessário apenas que ocorra o dano para sobrevir o direito à reparação. Nesta esteira, o Código Civil ampliou a esfera de aplicação da responsabilidade objetiva ao remetê-la a todos os casos cuja natureza da atividade do autor implique riscos para a coletividade, conforme preveem o parágrafo único do artigo 927 e os artigos 931, 932, 933, 936, 937 e 938.

O artigo 932, III, do Código Civil, por sua vez, determina a responsabilidade objetiva do empregador, incluindo a responsabilidade por acidente de trabalho.

A Constituição Federal, no seu artigo 7º, XXVIII, estabelece indenização por acidente de trabalho advinda da atividade laboral, sendo paga pela Previdência Social em caso de sinistro, independentemente da aferição de culpa do empregador (responsabilidade objetiva). Entretanto, o empregador pode agravar o risco da prestação do serviço, concorrendo com dolo ou culpa, como, por exemplo, no caso de serem descumpridas as normas de proteção ao empregado. Nesse caso, haverá de ser responsabilizado pela norma de direito civil comum, sem prejuízo da indenização previdenciária.

Destarte, frise-se que, quando da aplicação da responsabilidade objetiva, em especial em se tratando de questões acidentárias trabalhistas, não há de se perquirir da culpa do agente ou da culpa do próprio serviço. O que se tem de verificar é a existência de dano sofrido pelo obreiro no âmbito da execução de trabalho para seu empregador. Assim, é suficiente se estabelecer uma relação de causalidade entre o dano (ato lesivo) sofrido pela trabalhadora e o infortúnio (evento acidente), para gerar o direito à reparação civil em benefício do obreiro vitimado.

Na petição inicial (ID 8e37f65) o reclamante narra que, no dia 08/11/2021, caiu de uma altura de 12 metros, quando fazia a manutenção de um moinho, sofrendo fraturas nos ossos do braço direito e sendo submetido a 3 cirurgias de reparação. Em consequência, o reclamante perdeu a força do braço e mão direita. No presente caso, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho (durante o horário de expediente). Tanto que a empresa empregadora emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 147d341), indicando a ocorrência de acidente de trabalho típico, o qual resultou na concessão de benefício de Auxílio - Doença por Incapacidade Temporária, de código 31 (ID 3a60a0a).

Em audiência (ID fe7fb6e), *"foi dispensada a realização de perícia médica tendo em vista que as partes concordaram com a utilização de provas documentais já constante nos autos acerca dos pedidos, inclusive no que diz respeito a perda de capacidade laborativa"*.

O laudo pericial trazido pelo autor (prova emprestada de ID

094d54c) constatou o dano ao asseverar os seguintes resultados do acidente:

"fraturas de cotovelo e úmero direitos. Sendo submetido a cirurgias corretivas, entretanto, evoluindo com graves sequelas devido a não observação de lesão neural traumática". (...) "Sequela motora grave de membro superior direito: mão caída, atrofia do biceps, perda da extensão do cotovelo em 50 graus, perda da supinação da mão, força de flexão bicipital 2+/5+, força preensão palmar 2-/5+. O membro superior direito apresenta perda de suas funções básicas". (...) "O periciado foi vítima de acidente de trabalho típico por queda de altura com graves sequelas neurológicas/motoras de membro superior direito muito bem documentadas com perda completa da função do membro superior dominante. Portanto, temos uma condição irreversível e incapacitante, tendo em vista o grau de instrução do periciado, ocupações prévias (sempre foi trabalhador braçal) e por tratar-se de membro superior direito numa pessoa destra. (...) Dessa forma, caracteriza uma incapacidade parcial grave permanente, tendo em vista o grau de instrução e ocupações prévias há uma rara probabilidade de reabilitação. Outra questão trata da elegibilidade para auxílio acidente".

Ressalte-se que a efetiva ocorrência de alguma excludente de responsabilidade deveria ter sido cabalmente comprovada pelos reclamados, o que não foi efetuado.

Destarte, devido o pagamento de reparação pelo dano moral sofrido, caracterizado *in re ipsa*. A indenização por danos morais corresponde à compensação pela dor, limitações e desconforto experimentados pelo reclamante, os quais, no caso, são inegáveis. O dano de ordem extrapatrimonial encontra-se evidenciado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, na espécie, a integridade física do reclamante.

Nesse sentido, é o entendimento do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 950 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença

profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a prova pericial produzida apontou que "a atividade laborativa exercida pela reclamante na reclamada contribuiu para o agravamento da doença diagnosticada nos punhos com irradiação para os braços e ombros. Pois, a biomecânica ergonomicamente inadequada realizada pela reclamante durante seu labor na reclamada foi um fator ocupacional que agravou diretamente um fator não ocupacional (doença multicausal nos punhos/STC)". Referida conclusão técnica foi acolhida pelo Juízo de primeira instância, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00). O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, apesar de "ter a reclamante logrado comprovar o nexo leve de concausalidade [...] não [provou] os fatos constitutivos do direito reivindicado". Nesse passo, consignou que a Obreira está apta para a atividade exercida na Reclamada e que "a relação de concausa ou causa e, o patamar de eventual diminuição de capacidade, são questões acessórias, também atinentes à prova pericial, mas que serviriam a embasar outros pedidos (ressarcimento de despesas médicas, plano de saúde e pensionamento mensal/reparação material), mas, não o pedido de

pagamento de indenização por danos morais". Contudo, considerando-se as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso, pois, como visto, o trabalho de costureira, apesar de não ser fator único, agravou a patologia da qual a Autora é portadora (doença multicausal nos punhos/STC), ainda que valoradas as condições pessoais da Obreira (sobrepeso, hipertensão, limitação em grau LEVE, movimentos e força muscular preservados, autonomia pessoal preservada) e a aptidão para o trabalho realizado na Reclamada. Tais circunstâncias fáticas revelam que o trabalho prestado para a Reclamada 20/03/2012 a 07/02/2017, apesar de não ser fator único, atuou como concausa para o agravamento da patologia degenerativa da qual a Autora é portadora (doença nos punhos com irradiação para os braços e ombros), pois a atividade de costureira demandava movimento com biomecânica ergonomicamente inadequada. **No que diz respeito ao elemento culpa, tem-se que, uma vez constatados a patologia ocupacional e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, conseqüentemente, a configuração dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil (dano, nexos causal e culpa empresarial) da Reclamada e ensejam o dever de indenizar pelos danos morais suportados pela Autora.**

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11640-45.2017.5.15.0039 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019) (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. Ante a possível violação ao artigo 5º, X, da CRFB/1988, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. O Tribunal Regional reformou a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais por entender que, embora tenha ocorrido o acidente de trabalho, conforme consignado pela prova pericial, não restou comprovado pelo reclamante o seu abalo moral, especialmente diante da ausência de incapacidade laboral decorrente do evento lesivo. **A jurisprudência do TST, contudo, é no sentido de que na ocorrência de acidente de trabalho, o que é incontroverso nos autos, o dano moral é in re ipsa, ou seja, prescinde da apresentação de prova que demonstre a ofensa moral. Isso**

porque o próprio fato consubstancia a conduta antijurídica que enseja a responsabilização do ofensor em compensar a lesão

moral. Precedentes. Sentença restabelecida para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 546005120095050014, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018) (g.n.)

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o(a) magistrado(a) tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando há contato pessoal com as partes e testemunhas, conferindo melhores condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar. Recurso do reclamado desprovido, no capítulo, mantendo-se o dever de compensação pelos danos morais.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000738-33.2023.5.21.0014

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO MATHEUS SOARES BULCAO
HOLANDA MARTINS(OAB: 39986/CE)
RECORRIDO MIRANTE E POUSADA RECANTO
ALTO DA SERRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo n. 0000738-33.2023.5.21.0014

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Tatiane Rodrigues dos Santos

Advogado: Matheus Soares Bulcão Holanda Martins

Recorrida: Mirante e Pousada Recanto Alto da Serra EIRELI

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. PRAZO PARA A PARTE AUTORA INDICAR OUTROS MEIOS VÁLIDOS PARA A CITAÇÃO DA RECLAMADA. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e acesso à justiça, faz-se necessário assegurar - à parte autora - a oportunidade de indicar meios válidos e efetivos para a citação da reclamada e, caso não seja possível encontrá-la, deve o juízo de origem proceder à conversão do rito processual de sumaríssimo para ordinário, para que a reclamada seja citada pela via editalícia, evitando-se, com isso, novo ajuizamento da mesma reclamação trabalhista.

Recurso ordinário conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face de sentença proferida pelo Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN (ID 51692ff), que assim decidiu: "a ação não atende a exigência do artigo 852-B, inciso II, pelo que aplicável espécie o parágrafo

primeiro deste mesmo artigo, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, devendo o feito ser arquivado".

Em razões recursais (ID 62bfeda), a recorrente alega que "considerando principalmente a natureza duvidosa do documento ID. 5ddbe70, a Recorrente sequer teria que indicar um novo endereço, mas sim, apenas requerer a renovação do expediente citatório, desta feita, por meio de Oficial de Justiça, o que sequer foi possibilitado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que sumariamente extinguiu o feito sem resolução de mérito, o que, por si só, já ensejaria a anulação da r. Sentença recorrida", que "o artigo 852-B, inciso II, da CLT, prevê que "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado", contudo, a referida norma não veda a intimação da parte reclamante para apresentação de novo endereço da ré, ou de seus sócios, bem como não proíbe a citação por oficial de justiça" e que "considerando que o processo do trabalho é regido pelos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, imperioso observar que, também contrária a conclusão adotada pelo MM. Juízo de Origem, os Tribunais Regional do Trabalho há bastante tempo vem admitindo a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, a fim de permitir o prosseguimento da demanda, evitando-se, com isso, novo ajuizamento da mesma reclamação trabalhista", de modo que "requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de anular a r. Sentença recorrida, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem e possibilitar a renovação do expediente citatório da empresa Recorrida no endereço da exordial por oficial de justiça, assegurando o direito da parte Recorrente em indicar novo endereço, além de autorizar, se preciso for, a conversão do procedimento da ação de sumaríssimo para ordinário, por ser medida de Direito e lúdima de Justiça".

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A recorrente tomou ciência da sentença em 23.01.2024, consoante se observa na aba "expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 02.02.2024, tempestivamente, portanto.

Representação regular (ID 76ebaab). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas.

Recurso ordinário conhecido.

2.2. Mérito.

Em razões recursais, a recorrente alega que "considerando principalmente a natureza duvidosa do documento ID. 5ddbe70, a Recorrente sequer teria que indicar um novo endereço, mas sim,

apenas requerer a renovação do expediente citatório, desta feita, por meio de Oficial de Justiça, o que sequer foi possibilitado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que sumariamente extinguiu o feito sem resolução de mérito, o que, por si só, já ensejaria a anulação da r. Sentença recorrida", que "o artigo 852-B, inciso II, da CLT, prevê que "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado", contudo, a referida norma não veda a intimação da parte reclamante para apresentação de novo endereço da ré, ou de seus sócios, bem como não proíbe a citação por oficial de justiça" e que "considerando que o processo do trabalho é regido pelos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, imperioso observar que, também contrária a conclusão adotada pelo MM. Juízo de Origem, os Tribunais Regional do Trabalho há bastante tempo vem admitindo a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, a fim de permitir o prosseguimento da demanda, evitando-se, com isso, novo ajuizamento da mesma reclamação trabalhista", de modo que "requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de anular a r. Sentença recorrida, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem e possibilitar a renovação do expediente citatório da empresa Recorrida no endereço da exordial por oficial de justiça, assegurando o direito da parte Recorrente em indicar novo endereço, além de autorizar, se preciso for, a conversão do procedimento da ação de sumaríssimo para ordinário, por ser medida de Direito e lúdima de Justiça".

Sobre o tema, o juízo a quo assim decidiu:

O polo vindicante, ao interpor a presente ação, deixou de atender os requisitos fixados no artigo 852-B, da CLT, especificamente no tocante ao inciso I, tendo em vista que a ação se encontra submetida ao rito sumaríssimo, e a reclamada não foi notificada no endereço informado na peça de ingresso, conforme documentação acostada no álbum processual.

Urge registrar que não pode haver alteração do endereço da demandada não citada após o ajuizamento da demanda, uma vez que o procedimento eleito, qual seja, sumaríssimo, não admite emenda à inicial, também entendo não ser possível a conversão do rito para ordinário, por falta de amparo legal.

Assim, a ação não atende a exigência do artigo 852-B, inciso II, pelo que aplicável espécie o parágrafo primeiro deste mesmo artigo, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, devendo o feito ser arquivado.

Ao exame.

A Lei n. 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo, buscando atender aos princípios da celeridade, economia

processual e efetividade, vedou a citação por edital, em virtude de sua demanda temporal, e incumbiu ao autor a correta indicação do nome e do endereço do reclamado.

Nesse sentido, em regra, na hipótese de não atendimento ao comando supracitado, a consequência é a extinção do processo sem julgamento de mérito, na medida em que o comando do art. 852-B, II, § 1º, da CLT é taxativo ao estatuir, *verbis*: "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado".

No caso, a certidão de ID b002216 indica que a reclamada não se encontra no endereço apontado na peça de ingresso. Todavia, observa-se que o endereço da reclamada fornecido na exordial é o mesmo que consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (ID c0fd5a9), de modo que não se verifica, no presente momento, má-fé por parte da autora.

Verifica-se também que não foi dada oportunidade à reclamante para diligenciar no sentido de encontrar um endereço atualizado da reclamada, em prazo razoável, de modo a evitar a extinção do processo. Ademais, embora não seja possível a citação editalícia no rito sumaríssimo, poderia ser feita a conversão, de ofício, ante o quadro apresentado, para o rito ordinário, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, sem acarretar qualquer prejuízo às partes.

No entanto, ante as diversas possibilidades de solucionar o impasse, optou o juízo a quo por extinguir o feito, o que obsta o acesso da autora ao Poder Judiciário e o efetivo exercício da prestação jurisdicional, do modo como argumentado nas razões recursais.

Destaca-se que, diante de situação análoga ao do presente caso, esta Corte já se posicionou, em suas duas Turmas, no sentido de prestigiar os princípios da economia e celeridade processual ao reconhecer a nulidade processual. Transcrevo:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO INDICADO NA PEÇA INICIAL E CONSTANTE DA CTPS - BOA-FÉ - NULIDADE PROCESSUAL - Afronta o princípio da razoabilidade e o direito ao amplo acesso à Justiça a decisão, em procedimento sumaríssimo, que determina, com fundamento no art. 852 -B, II, da CLT, o arquivamento da reclamação em face da indicação de endereço no qual a primeira reclamada (TC MENDES) não foi encontrada, por ter se mudado, quando se constata que o endereço informado na petição inicial é o mesmo registrado na CTPS do reclamante, sinalizando a sua boa-fé processual. Assim, cabe ao Juízo de origem assegurar oportunidade ao autor para que indique meios válidos e efetivos para a citação da demandada. Nulidade processual reconhecida. Recurso do reclamante conhecido e provido. (TRT 21ª Região,

Proc. n. 0000302-26.2022.5.21.0009, 1ª Turma, Desembargador Relator: José Barbosa Filho, DEJT 25.08.2022)

Rito Sumaríssimo. Citação Postal. Não Ocorrência. Arquivamento do Feito. Impossibilidade. Ajuizada reclamação trabalhista regida pelo rito sumaríssimo com a indicação do endereço da reclamada, tem-se que a devolução do expediente destinado ao estabelecimento, com a indicação de "mudou-se", não enseja o obrigatório arquivamento do processo quando há elementos indicativos de que a parte forneceu o correto endereço da reclamada. (TRT 21ª Região, Proc. n. 0000628-98.2022.5.21.0004, 1ª Turma, Juiz Relator: Gustavo Muniz Nunes, DEJT 03.02.2023)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO INICIAL FRUSTRADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVIMENTO. Nos exatos termos do art. 852-B, II, da CLT as demandas submetidas ao rito sumaríssimo não admitem citação por edital, incumbindo à parte autora indicar na inicial o correto endereço dos reclamados, havendo que considerar, todavia, que essa disposição legal não impõe expressamente o imediato arquivamento do feito em caso de notificação frustrada e que inexistente no texto legal vedação a eventual abertura de prazo para o autor fornecer o endereço atualizado da reclamada, sendo certo que o amplo acesso à Justiça se constitui em direito fundamental expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse passo, reputa-se ser direito do reclamante a concessão de prazo razoável para que seja diligenciada a emenda da inicial, por incidência subsidiária do art. 321 do CPC, de modo a promover-se a garantia constitucional, pelo que a ausência de intimação do autor para fornecer o endereço apto à notificação da parte ré implica o afastamento da decisão que determinou o arquivamento da reclamação, propiciando-se assim a renovação do procedimento citatório. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT 21ª Região, Proc. n. 0000411-43.2022.5.21.0008, 2ª Turma, Desembargador Relator: Eduardo Serrano da Rocha, DEJT 21.03.2023)

Sendo assim, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e acesso à justiça, faz-se necessário assegurar - à parte autora - a oportunidade de indicar meios válidos e efetivos para a citação da reclamada e, caso não seja possível encontrá-la, deve o juízo de origem proceder à conversão do rito processual de sumaríssimo para ordinário, para que a reclamada seja citada pela via editalícia, evitando-se, com isso, novo ajuizamento da mesma reclamação trabalhista.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e

determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de assegurar - à parte autora - a oportunidade de indicar meios válidos e efetivos para a citação da ré e, caso não seja possível encontrá-la, deve o juízo de origem proceder à conversão do rito processual de sumaríssimo para ordinário, para que a reclamada seja citada pela via editalícia.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de assegurar - à parte autora - a oportunidade de indicar meios válidos e efetivos para a citação da ré e, caso não seja possível encontrá-la, deve o juízo de origem proceder à conversão do rito processual de sumaríssimo para ordinário, para que a reclamada seja citada pela via editalícia.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000546-19.2023.5.21.0041

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MARIA EDUARDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)

RECORRIDO RESERVA ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA
ADVOGADO ERNANDES BARROS SOUZA(OAB:
342872/SP)
RECORRIDO E R DA SILVA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000546-19.2023.5.21.0041

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Maria Eduarda Freitas da Silva

Advogado: Francisco José Araújo Alves

Recorrida: Reserva Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Ernandes Barros Souza

Recorrida: E R da Silva Soares

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA**REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS MATÉRIAS DE FATO. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE RECLAMADA NÃO ALEGADA NA EXORDIAL.**

DESPROVIMENTO. Embora se imponha a aplicação dos efeitos da revelia às reclamadas, a reclamante se limitou a incluir no polo passivo a Reserva Administradora de Consórcio Ltda, não apresentando qualquer alegação de fato na petição inicial ou documentos que pudessem substanciar a pretensa responsabilização da empresa litisconsorte sobre os direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a recorrente e E R da Silva Soares.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante Maria Eduarda Freitas da Silva (ID 3f2a01a), em face da sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal (ID e2fafa1), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar apenas a segunda reclamada E R da Silva Soares a anotar na CTPS da recorrente a data de encerramento do contrato de trabalho em 17/05/2023 e pagar as seguintes verbas: "a) saldo de salário (11 dias); b) aviso prévio indenizado (36 dias); c) 13º salário (2021/2022); d) 13º salário proporcional; e) férias em dobro acrescidas 1/3 (2020/2021); f) férias proporcionais acrescidas de

1/3; g) FGTS e multa de 40% sobre o FGTS; h) horas extras que excederem a 44ª hora semanal, durante todo o contrato de trabalho, devidamente acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS + 40%."

Condenou, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da sua sucumbência, mantendo suspensa a exigibilidade da verba devida pelo reclamante, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, pela reclamada, no valor de R\$ 387,27 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Em suas razões recursais, a reclamante alega que, em virtude da revelia, "os documentos apresentados pela Reclamada RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA não deveriam ser utilizados para a fundamentação da decisão do Nobre Julgador ao negar a responsabilidade desta empresa Reclamada, sendo certo que, pela primazia à realidade dos fatos, a Autora fora contratada pelas duas Reclamadas, devendo então as duas arcarem com os encargos trabalhistas." Por tal razão pleiteia a reforma da sentença a quo para que a primeira reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Intimadas (ID 3c271d3), as reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

A reclamante tomou ciência da sentença em 01/11/2023 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 16/11/2023.

Signatário com representação regular (ID a93842c). Custas processuais e depósito recursal inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito: Efeitos da revelia. Responsabilidade solidária da primeira reclamada.

Em suas razões recursais, a reclamante alega que, em virtude da revelia, "os documentos apresentados pela Reclamada RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA não deveriam ser utilizados para a fundamentação da decisão do Nobre Julgador ao negar a responsabilidade desta empresa Reclamada, sendo certo que, pela primazia à realidade dos fatos, a Autora fora contratada pelas duas Reclamadas, devendo então as duas arcarem com os encargos trabalhistas." Por tal razão pleiteia a reforma da sentença a quo para que a primeira reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Sobre o tema, assim decidiu o juízo de origem:

"A.1. REVELIA

No processo trabalhista, exige-se o comparecimento das partes à audiência tida como inicial, sob pena de se configurar o arquivamento ou a revelia.

Como não estiveram presentes à audiência, as reclamadas devem ser consideradas, necessariamente como revéis e confessas quanto à matéria de fato.

Transcreve-se o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

Ademais, não se pode admitir tratamento diferenciado para as partes, vez que se ausente a Reclamante o processo seria arquivado, pelo que, ausentes as reclamadas, deverão arcar com as consequências, no caso, decretação da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

As reclamadas, conforme consta nos autos, foram devidamente notificadas em relação à audiência designada para a instalação do processo, com as devidas e necessárias advertências legais.

Registre-se que as notificações, na Justiça do Trabalho, podem ser feitas via postal, uma vez que tal procedimento é o estabelecido pelo artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, na ausência de localização da Ré, por edital.

Transcreve-se da jurisprudência, *verbis*:

"REVELIA. ELISÃO. 1. Obrigatório o comparecimento a audiência inaugural de julgamento, tanto para o reclamante, como para o reclamado. A ausência do reclamado acarreta-lhe a pena de revelia, e de confissão quanto a matéria fática, não importando o comparecimento de seu procurador legal. Inteligência dos artigos oitocentos e quarenta e três e oitocentos e quarenta e quatro da CLT. 2. Revista conhecida a que se nega provimento. (Ac. 1057/91, RR 5406/89, 3ª T, DJ 24.05.91, p. 6890)".

Assim, apesar de regularmente notificadas, as reclamadas não compareceram à audiência, razão pela qual as reputo revéis e confessas quanto à matéria de fato, consoante art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST.

A presunção que decorre da confissão ficta não tem influência sobre questões de direito, bem ainda pode ser elidida por outros elementos de prova constantes dos autos, bem como será levado em consideração a verossimilhança e razoabilidade das alegações.

(...)

A.5. RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A parte autora inseriu a empresa RESERVA ADMINISTRADORA

DE CONSORCIO LTDA no polo passivo da presente ação trabalhista.

Contudo, ao compulsar os autos observo que não consta qualquer fundamentação no tocante às razões que fizeram a parte acionante incluir a referida empresa no polo passivo. Isso porque, ao verificar a assinatura constante em CTPS da autora, observo que o vínculo empregatício ocorreu entre a acionante e a 1ª reclamada E R DA SILVA SOARES (ID. 96587f4).

Ademais, em atenção ao princípio da verdade real, observo que, consoante noticiado em instrumento particular (ID. 0abd98b), foi firmado convênio de parceria por plataforma de venda entre as empresas reclamadas, disciplinando a comercialização, sem exclusividade, pela E R DA SILVA SOARES, de cotas de grupos de consórcios constituídos e administrados pela RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Desta feita, o contexto fático apenas evidencia a contratação de serviços de parceria comercial, não caracterizando a terceirização de mão-de-obra a ensejar a responsabilidade subsidiária da contratante.

Logo, não há que se falar em responsabilidade da empresa RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA pelos créditos ora deferidos neste *decisum*."

De início, o artigo 844 da CLT prescreve que "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato."

Ademais, cumpre ressaltar que, estando ausente o reclamado, o § 5º do citado dispositivo legal permite a juntada de contestação e documentos por advogado presente na audiência.

No caso dos autos, verifica-se que, embora devidamente intimadas (IDs 7c2608e e e508959), as empresas integrantes do polo passivo não compareceram na audiência realizada em 15/08/2023, nem se fizeram representar por advogado (ID 34d325b). Não obstante, a litisconsorte reclamada Reserva Administradora de Consórcio Ltda colacionou aos autos contestação e documentos, no dia 21/09/2023, inequivocamente intempestivos.

Assim sendo, assiste razão à recorrente no que tange a impossibilidade dos documentos apresentados intempestivamente pela recorrida revel serem utilizados para fundamentar o julgamento *a quo*.

Em conformidade com o artigo 344 do CPC, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.**" (grifei).

Ocorre que, em detida análise da petição inicial, verifica-se que a reclamante se limitou a incluir no polo passivo a Reserva

Administradora de Consórcio Ltda, não apresentando qualquer alegação de fato ou documentos que pudessem substanciar a pretensa responsabilização da empresa litisconsorte sobre os direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a recorrente e E R da Silva Soares.

Por tais razões, mantém-se a improcedência da sentença quanto à responsabilidade da empresa Reserva Administradora de Consórcio Ltda.

Nego provimento ao recurso, portanto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento.

Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000546-19.2023.5.21.0041

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MARIA EDUARDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECORRIDO	RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	ERNANDES BARROS SOUZA(OAB: 342872/SP)
RECORRIDO	E R DA SILVA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000546-19.2023.5.21.0041

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Maria Eduarda Freitas da Silva

Advogado: Francisco José Araújo Alves

Recorrida: Reserva Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Ernandes Barros Souza

Recorrida: E R da Silva Soares

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS MATÉRIAS DE FATO. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE RECLAMADA NÃO ALEGADA NA EXORDIAL.

DESPROVIMENTO. Embora se imponha a aplicação dos efeitos da revelia às reclamadas, a reclamante se limitou a incluir no polo passivo a Reserva Administradora de Consórcio Ltda, não apresentando qualquer alegação de fato na petição inicial ou documentos que pudessem substanciar a pretensa responsabilização da empresa litisconsorte sobre os direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a recorrente e E R da Silva Soares. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante Maria Eduarda Freitas da Silva (ID 3f2a01a), em face da sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal (ID e2f4e1), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar apenas a segunda reclamada E R da Silva Soares a anotar na CTPS da recorrente a data de encerramento do contrato

de trabalho em 17/05/2023 e pagar as seguintes verbas: "a) saldo de salário (11 dias); b) aviso prévio indenizado (36 dias); c) 13º salário (2021/2022); d) 13º salário proporcional; e) férias em dobro acrescidas 1/3 (2020/2021); f) férias proporcionais acrescidas de 1/3; g) FGTS e multa de 40% sobre o FGTS; h) horas extras que excederem a 44ª hora semanal, durante todo o contrato de trabalho, devidamente acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos em 13º salário, férias+1/3 e FGTS + 40%." Condenou, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da sua sucumbência, mantendo suspensa a exigibilidade da verba devida pelo reclamante, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, pela reclamada, no valor de R\$ 387,27 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Em suas razões recursais, a reclamante alega que, em virtude da revelia, "os documentos apresentados pela Reclamada RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA não deveriam ser utilizados para a fundamentação da decisão do Nobre Julgador ao negar a responsabilidade desta empresa Reclamada, sendo certo que, pela primazia à realidade dos fatos, a Autora fora contratada pelas duas Reclamadas, devendo então as duas arcarem com os encargos trabalhistas." Por tal razão pleiteia a reforma da sentença a quo para que a primeira reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas. Intimadas (ID 3c271d3), as reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamante tomou ciência da sentença em 01/11/2023 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 16/11/2023.

Signatário com representação regular (ID a93842c). Custas processuais e depósito recursal inexigíveis.

Conheço do recurso.

2.2. Mérito: Efeitos da revelia. Responsabilidade solidária da primeira reclamada.

Em suas razões recursais, a reclamante alega que, em virtude da revelia, "os documentos apresentados pela Reclamada RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA não deveriam ser utilizados para a fundamentação da decisão do Nobre Julgador ao negar a responsabilidade desta empresa Reclamada, sendo certo que, pela primazia à realidade dos fatos, a Autora fora contratada

pelas duas Reclamadas, devendo então as duas arcarem com os encargos trabalhistas." Por tal razão pleiteia a reforma da sentença a quo para que a primeira reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Sobre o tema, assim decidiu o juízo de origem:

"A.1. REVELIA

No processo trabalhista, exige-se o comparecimento das partes à audiência tida como inicial, sob pena de se configurar o arquivamento ou a revelia.

Como não estiveram presentes à audiência, as reclamadas devem ser consideradas, necessariamente como revéis e confessas quanto à matéria de fato.

Transcreve-se o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

Ademais, não se pode admitir tratamento diferenciado para as partes, vez que se ausente a Reclamante o processo seria arquivado, pelo que, ausentes as reclamadas, deverão arcar com as consequências, no caso, decretação da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

As reclamadas, conforme consta nos autos, foram devidamente notificadas em relação à audiência designada para a instalação do processo, com as devidas e necessárias advertências legais.

Registre-se que as notificações, na Justiça do Trabalho, podem ser feitas via postal, uma vez que tal procedimento é o estabelecido pelo artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, na ausência de localização da Ré, por edital.

Transcreve-se da jurisprudência, *verbis*:

"REVELIA. ELISÃO. 1. Obrigatório o comparecimento a audiência inaugural de julgamento, tanto para o reclamante, como para o reclamado. A ausência do reclamado acarreta-lhe a pena de revelia, e de confissão quanto a matéria fática, não importando o comparecimento de seu procurador legal. Inteligência dos artigos oitocentos e quarenta e três e oitocentos e quarenta e quatro da CLT. 2. Revista conhecida a que se nega provimento. (Ac. 1057/91, RR 5406/89, 3ª T, DJ 24.05.91, p. 6890)".

Assim, apesar de regularmente notificadas, as reclamadas não compareceram à audiência, razão pela qual as reputo revéis e confessas quanto à matéria de fato, consoante art. 844 da CLT e Súmula 74, I, do TST.

A presunção que decorre da confissão ficta não tem influência sobre questões de direito, bem ainda pode ser elidida por outros elementos de prova constantes dos autos, bem como será levado

em consideração a verossimilhança e razoabilidade das alegações.

(...)

A.5. RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

A parte autora inseriu a empresa RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA no polo passivo da presente ação trabalhista.

Contudo, ao compulsar os autos observo que não consta qualquer fundamentação no tocante às razões que fizeram a parte acionante incluir a referida empresa no polo passivo. Isso porque, ao verificar a assinatura constante em CTPS da autora, observo que o vínculo empregatício ocorreu entre a acionante e a 1ª reclamada E R DA SILVA SOARES (ID. 96587f4).

Ademais, em atenção ao princípio da verdade real, observo que, consoante noticiado em instrumento particular (ID. 0abd98b), foi firmado convênio de parceria por plataforma de venda entre as empresas reclamadas, disciplinando a comercialização, sem exclusividade, pela E R DA SILVA SOARES, de cotas de grupos de consórcios constituídos e administrados pela RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Desta feita, o contexto fático apenas evidencia a contratação de serviços de parceria comercial, não caracterizando a terceirização de mão-de-obra a ensejar a responsabilidade subsidiária da contratante.

Logo, não há que se falar em responsabilidade da empresa RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA pelos créditos ora deferidos neste *decisum*."

De início, o artigo 844 da CLT prescreve que "*O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*"

Ademais, cumpre ressaltar que, estando ausente o reclamado, o § 5º do citado dispositivo legal permite a juntada de contestação e documentos por advogado presente na audiência.

No caso dos autos, verifica-se que, embora devidamente intimadas (IDs 7c2608e e e508959), as empresas integrantes do polo passivo não compareceram na audiência realizada em 15/08/2023, nem se fizeram representar por advogado (ID 34d325b). Não obstante, a litisconsorte reclamada Reserva Administradora de Consórcio Ltda colacionou aos autos contestação e documentos, no dia 21/09/2023, inequivocamente intempestivos.

Assim sendo, assiste razão à recorrente no que tange a impossibilidade dos documentos apresentados intempestivamente pela recorrida revel serem utilizados para fundamentar o julgamento *a quo*.

Em conformidade com o artigo 344 do CPC, "*Se o réu não contestar*

a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (grifei).

Ocorre que, em detida análise da petição inicial, verifica-se que a reclamante se limitou a incluir no polo passivo a Reserva Administradora de Consórcio Ltda, não apresentando qualquer alegação de fato ou documentos que pudessem substanciar a pretensa responsabilização da empresa litisconsorte sobre os direitos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a recorrente e E R da Silva Soares.

Por tais razões, mantém-se a improcedência da sentença quanto à responsabilidade da empresa Reserva Administradora de Consórcio Ltda.

Nego provimento ao recurso, portanto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e nego-lhe provimento.

Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000280-98.2023.5.21.0019

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE ALEX ALISSON MACENA MORAIS
 ADVOGADO JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
 RECORRIDO I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
 RECORRIDO COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
 ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALISSON MACENA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ROT 0000280-98.2023.5.21.0019**Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto****Recorrente: Alex Alisson Macena Morais****Advogado: Jonásio Vieira de Medeiros****Recorrida: I. M. Martins Empreendimentos Ltda.****Advogado: Savigny Filipe de Albuquerque Torres****Recorrida: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN****Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior****Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos****EMENTA**

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O recurso deverá ser conhecido apenas em parte, em virtude da ofensa a preceito de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador. Resta configurada a inovação recursal quando o recorrente utiliza-se de argumentos ou provas não discutidos ou não trazidos em primeira instância. Tal situação revela-se incabível, na medida em que os contornos da lide são estabelecidos no primeiro grau, nos termos do art. 141 do CPC, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. *In casu*, o reclamante formulou pedido de repercussão da verba alimentar sobre o aviso prévio indenizado na petição inicial. Por esse motivo, o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, indeferiu o requerimento sob o

fundamento de que o aviso prévio teria sido trabalhado (ID a2c512). Todavia, em sede recursal o reclamante deu ao pleito uma nova feição, mais abrangente do que a conferida na exordial, defendendo a repercussão do título sobre o aviso prévio, sem especificá-lo (indenizado/trabalhado). Desse modo, deixa-se de conhecer do pedido em razão da inovação.

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ALBERGADA NA SENTENÇA. A planilha que integra a sentença recorrida contém o cálculo das repercussões da verba "alimentação complementar" no período de 01/08/2021 a 15/10/2021. Dessa forma, como o pedido do reclamante (para que a repercussão alcance os 15 dias laborados em outubro de 2021) já foi deferido pelo *decisum*, deixa-se de conhecê-lo, por falta de interesse recursal.

PAGAMENTO EM PECÚNIA DO VALE-ALIMENTAÇÃO.

RECONHECIMENTO DO FATO PELA RECLAMADA PRINCIPAL.

PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DAS REPERCUSSÕES DO VALE-ALIMENTAÇÃO, A FIM DE ALCANÇAR MÊS NÃO ABRANGIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA. PEDIDO PROVIDO. O

reclamante, em sede recursal, reiterou pedido, constante da petição inicial, para que seja reconhecida a natureza salarial do vale-alimentação, recebido sob a forma pecúnia, com a condenação das reclamadas ao pagamento das respectivas repercussões, a partir do mês de julho/2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". A reclamada principal, em sua contestação, confirmou haver passado, "em alguns meses", por problemas com a "empresa do ticket alimentação" e, nesse período, ter pago a verba em moeda corrente, "para não ocasionar prejuízos para os colaboradores", limitando-se a juntar os contracheques do obreiro, nos quais se observa o pagamento em pecúnia do vale-alimentação nos meses de agosto e setembro/2021. Assim, ao reconhecer o pagamento em pecúnia, a parte ré atraiu, para si, o ônus de comprovar os meses em que tal fato ocorreu (art. 818, II, da CLT). Desse modo, como a reclamada principal não juntou aos autos o comprovante de entrega do "ticket alimentação" do reclamante no mês de julho/2021; como há a possibilidade de o título ter sido pago "por fora"; como, finalmente, as demandadas não recorreram da sentença que reconheceu a natureza salarial da verba, paga em dinheiro, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada principal e a litisconsorte, esta subsidiariamente, ao pagamento das

respectivas repercussões, a partir do mês de julho/2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A ajuda de custo paga pela empresa, *in casu*, não possui natureza jurídica salarial, nos termos expressos pelo art. 457, § 2º, da CLT. Ademais, a proibição ao pagamento em dinheiro refere-se unicamente ao auxílio-alimentação, não à ajuda de custo. Sentença que se mantém.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REPERCUSSÃO JÁ ALCANÇADA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. Os contracheques juntados aos autos pela reclamada principal demonstram que a reclamada principal reconheceu a natureza salarial da gratificação recebida pelo obreiro, tanto que a considerou no momento do cálculo do valor do recolhimento FGTS e do INSS do reclamante. Ademais, a planilha dos cálculos elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho levou em consideração a verba no momento da elaboração dos valores atinentes às horas extras devidas ao obreiro.

FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ANÁLISE, PELO JUÍZO, DAS TESES PRESENTES NA PETIÇÃO INICIAL E NAS DEFESAS E DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, diferentemente do que asseverou o reclamante, a reclamada principal impugnou a jornada de trabalho declinada na petição inicial e juntou, aos autos, os controles de ponto do obreiro. O autor, no entanto, demonstrou na instrução que as folhas de ponto não refletiam a realidade. Contudo, a jornada declinada na exordial apresentou-se inverossímil, posto não ser plausível que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrente tenha, diariamente (de segunda-feira à sexta-feira), trabalhado 14 horas por dia e, no sábado, 10 horas, com meia hora, apenas, de intervalo para refeição. Nesse cenário, diante da presunção relativa de veracidade da jornada constante da petição inicial, o juiz *a quo*, após realizar o cotejo das teses da inicial e da defesa, com base nos depoimentos das testemunhas e no princípio da razoabilidade, fixou a jornada de trabalho do reclamante. Sentença mantida.

FERIADOS TRABALHADOS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RETIFICAÇÃO INDEVIDA. O reclamante, em razões recursais, defendeu a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, a fim de que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%. No entanto, da análise dos cálculos de liquidação, verifica-se que a contadoria da Vara do Trabalho, ao

elaborar a planilha de ID 0b46e6c (página 4), o fez em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo *decisum* recorrido, uma vez que: a) aplicou o adicional de 100%; b) levou em consideração os "dias de feriados apontados na petição inicial"; e c) contabilizou toda a jornada de trabalho laborada nos feriados como horas extraordinárias. Dessa forma, encontrando-se corretos os cálculos de liquidação atinentes aos feriados trabalhados, nada a modificar na planilha de liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

COMPLEXIDADE DA CAUSA. Trata-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017. Assim, considerando o contexto delineado nos autos e os ditames do art. 791-A da CLT, justifica-se a majoração da condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual médio previsto em lei (10% do valor da condenação).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Alex Alisson Macena Moraes (ID f4f4984), em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos (ID 7256751), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), "a pagar à parte autora as seguintes verbas: . Repercussões do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir de agosto de 2021; . Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%; . 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50% previsto em Lei durante todo o pacto laboral". A sentença ainda condenou a reclamada ao pagamento, em favor do advogado do autor, de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a "5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença".

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 1d1ed09), que foram rejeitados (ID 741d837).

Em razões recursais o reclamante postulou: a) a repercussão da verba alimentar complementar, em "**julho de 2021**" e nos 15 dias laborados em outubro de 2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos

intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos"; b) os reflexos da ajuda de custo sobre a base de cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, os 15 dias trabalhados em outubro/2021, horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos; c) a repercussão das gratificações de função, a partir de maio/2021, sobre os 15 dias laborados em outubro de 2021, as verbas rescisórias, as férias + 1/3, o aviso prévio indenizado, o 13º salário e FGTS + 40%, as "horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos"; d) a fixação da "jornada de trabalho conforme estampada na exordial, das segundas às sextas, das 04h30min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo e condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% das horas excedentes à oitava hora diária além das horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal conforme requerida na exordial e condenar as Reclamadas ao pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido com o adicional de 50% conforme requerido na exordial, bem como condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% sobre o aviso prévio indenizado"; e) a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, para que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%; e f) majoração do "valor do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% sobre o valor da liquidação". Relativamente à verba alimentar complementar, o obreiro alegou que, apesar de o Juízo de origem ter deferido a repercussão postulada, o fez somente a partir de agosto de 2021 e que, nesse ponto, a sentença teria incorrido em equívoco, uma vez ser incontroverso, ante à ausência de contestação, que o pagamento do citado título ocorreu em dinheiro já no julho de 2021, no valor de R\$ 435,00. No tocante à ajuda de custo, o reclamante, ao defender a natureza salarial do título, argumentou que "as Reclamadas sequer informaram, tampouco juntaram provas de qual despesa era indenizada". Quanto ao pedido de repercussão da gratificação de função, destacou que "o fato de constar o valor da gratificação de função na base de cálculo do FGTS não garante, por si só, que tenha sido paga" e que "salvo engano, inclusive de acordo com o julgamento da primeira demanda propostas pelo Reclamante e nesta demanda não há prova dos depósitos ao FGTS, tampouco do pagamento da multa de 40%, muito menos com a inclusão da gratificação de função". Relativamente às horas extras, demonstrou inconformismo com a

jornada fixada pela sentença, alegando que ela teria sido estabelecida "de forma diferente da exordial apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade" e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real". Finalmente, no tocante ao pedido de reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, defendeu que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%, "em razão da ausência de compensação e do pagamento". Defendeu, também, que as referidas horas repercutam sobre o aviso prévio indenizado. Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 958e8ee). A litisconsorte apresentou contrarrazões (ID 39e7375), ocasião defendeu o desprovimento do recurso ordinário. Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho. É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 20/02/2024, conforme se observa da aba "expedientes" do Pje-JT, e interpôs o recurso ordinário, tempestivamente, em 01/03/2024. Signatário com representação regular (ID 7d7d232), custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível.

Não obstante o preenchimento de tais requisitos e, mesmo sem provocação da parte adversa, o recurso deverá ser conhecido apenas em parte, em virtude da ofensa a preceito de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador, pelos motivos a seguir delineados.

Em primeiro lugar, há nítida e indevida inovação recursal do reclamante quanto ao pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" no aviso prévio, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o reclamante formulou pedido de repercussão da verba alimentar sobre o aviso prévio indenizado na petição inicial. Por esse motivo, o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que o aviso prévio teria sido trabalhado (ID a2c512). Todavia, em sede recursal o reclamante deu ao pleito uma nova feição, mais abrangente do que a conferida na exordial, defendendo a repercussão do título sobre o aviso prévio, sem especificá-lo (indenizado/trabalhado).

Como é cediço, a inovação recursal resta configurada quando uma das partes formula pleito diverso ou utiliza-se de argumentos ou provas não discutidos ou não trazidos em primeira instância.

Tal situação revela-se incabível, na medida em que os contornos da lide são estabelecidos no primeiro grau, nos termos do art. 141 do CPC, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios

constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Por esse motivo, não se conhece do pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" no aviso prévio. Em segundo lugar, o reclamante postulou, em sede recursal, a repercussão da citada verba ("alimentação complementar") nos 15 dias laborados em outubro de 2021. Nesse passo, considerando que o autor, na petição inicial, sustentou que o aviso prévio havia sido indenizado (fato afastado na instrução processual), considerando que os fatos deduzidos na exordial estabelecem os limites da lide e, finalmente, considerando que, de acordo com o documento de ID 8a2c512, a comunicação do aviso ocorreu no dia 15/10/2021, conclui-se que a repercussão pretendida, objeto do recurso, refere-se aos quinze dias iniciais de outubro de 2021. Exposto esse cenário, analisando-se a planilha elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho (ID 0b46e6c), que integra o *decisum*, observa-se que o cálculo das repercussões da verba "alimentação complementar" já contempla o período de 01/08/2021 a 15/10/2021. Assim, encontrando-se albergado pela sentença recorrida o pleito formulado no recurso, deixa-se de conhecer do pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal.

Conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Do auxílio-alimentação.

O reclamante, em razões recursais, postulou a repercussão da verba "alimentação complementar", a partir de "**julho de 2021**", "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Alegou, para fundamentar o pedido, que, apesar de o Juízo de origem ter deferido a repercussão postulada, o fez somente a partir de agosto de 2021 e, nesse ponto, que a sentença teria incorrido em equívoco, uma vez ser incontroverso, ante à ausência de contestação, que o pagamento do citado título ocorreu em dinheiro já no julho de 2021, no valor de R\$ 435,00.

A sentença recorrida, ao apreciar o pedido, adotou o seguinte entendimento:

"Com relação ao auxílio-alimentação, verifica-se nos contracheques trazidos aos autos que houve o pagamento se dava em dinheiro, sob a rubrica 'ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR', contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela.

Em que pese a ré ter alegado, em sede de defesa, que 'em alguns meses teve problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque', aquela não fez prova das referidas alegações, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio-alimentação em importe de R\$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 783 do PDF), e **condeno** a ré ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%. Improcede o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 8a2c512)".

Analisa-se.

A partir do Código de Processo Civil, consagrou-se o entendimento de que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo". É o que se extrai do inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da

Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo".

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, após a vigência do atual Código de Processo Civil, também atualizou a súmula n. 393, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da

inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos". A mudança de entendimento busca prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da efetividade. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento no sentido de que a instância ad quem deve apreciar os pedidos que, em decorrência da omissão, não foram julgados pelo juízo a quo. O trecho do acórdão a seguir transcrito bem representa esse posicionamento:

"No caso dos autos, é de se notar que a sentença nada falou a respeito do adicional noturno decorrente da continuidade do labor após as 5h da manhã. Trata-se, portanto, de omissão da sentença quanto ao tema e não fundamento do pedido, sendo cabível, no caso, embargos de declaração para sanar a omissão existente, nos termos do art. 897-A da CLT. Assim, verifica-se que o pedido de adicional noturno insere-se na extensão do efeito devolutivo, ou seja, na delimitação da matéria que a parte pretende ver reanalisada e não na devolutividade" (Trecho extraído do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR 114400-24.2009.5.01.0401, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Publicação: 17/12/2021, 7ª Turma).

Isto posto, no caso dos autos, o reclamante, em sua petição inicial (ID c5cba8b), alegou que:

"A reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada a partir do mês de julho de 2021 iniciou o pagamento mensal, em dinheiro, do auxílio alimentação ou "ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR" no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme contracheques referentes aos meses de abril até setembro de 2021 de colega de trabalho do Reclamante, anexo. Registre-se, por oportuno, que o pagamento da alimentação complementar no mês de julho de 2021 ocorreu sem trânsito no holerite.

(...)

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, o art. 457, § 2º, da CLT ganhou nova redação que passou a excluir expressamente o auxílio alimentação do salário. Todavia, o art. 458 da CLT, que não sofreu alteração, manteve a disposição de que a alimentação in natura será considerada salário.

Portanto, atualmente, perdem importância as discussões sobre a adesão da empresa ao PAT ou se existe norma coletiva dispondo de determinada forma, já que se o auxílio for pago em dinheiro terá caráter salarial, pois a lei veda expressamente o pagamento de vale

alimentação em dinheiro.

Colendo Juízo, enxerga-se que a reclamada I.M. Martins Empreendimentos Limitada violou o art. 457, § 2º, da CLT e o art. 458, todos da CLT, pois a partir de julho de 2021 efetuou o pagamento em dinheiro do auxílio alimentação (ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR) e não efetuou o pagamento dos seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias.

(...)

Na demanda anterior, foi julgado o pedido de depósitos ao FGTS e multa de 40% referente sobre o salário base, todavia o reclamante possui direito aos reflexos das verbas aqui requeridas: alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com o adicional de 100%, sobre o FGTS e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS devido.

Colendo Juízo, a reclamada violou o art. 15 e o art. 18 da Lei n. 8.036/1990 e os enunciados n. 63 e n. 305, da Súmula do egrégio TST, pois não efetuou o recolhimento de 8% sobre o valor das verbas aqui requeridas: alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o respectivo adicional de 50% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado e horas laboradas aos feriados com o respectivo adicional de 100% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado e também não efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS advindos desses reflexos.

(...)"

Ao final da exordial, o reclamante postulou:

"(...)

e1) ao pagamento dos reflexos do auxílio alimentação (ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR): em décimo terceiro salário no valor de R\$ 285,34 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 490,07 (quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%, conforme exposto e requerido no item 2.3;

(...)

e8) ao pagamento dos reflexos das verbas alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o adicional de 50% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado, horas laboradas aos feriados em dobro e reflexos sobre o repouso semanal remunerado sobre o FGTS e ao

pagamento da multa de 40% sobre o saldo devido do FGTS, no valor total de R\$ 4.348,98 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito), sendo R\$ 3.106,41 (três mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos) referente aos depósitos ao FGTS e R\$ 1.242,57 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente ao valor da multa de 40% sobre todo o saldo devido do FGTS, conforme exposto e requerido no item 2.10; (...)"

A litisconsorte COSERN manteve-se silente sobre o fato em sua contestação (ID 3df9187) e a reclamada principal, em sua defesa (ID 79d2890), confirmou, de modo abrangente, que enfrentara, em alguns meses, "problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque". Todavia, a parte ré não especificou os meses em que os "problemas" ocorreram, limitando-se a juntar aos autos os contracheques do autor, providência que não se mostra suficiente, tendo em vista a possibilidade de o pagamento da verba alimentícia ter sido realizada "por fora". Para espancar dúvidas atinentes à forma de pagamento do auxílio-alimentação, incumbia às reclamadas apresentar o(s) recibo(s) de entrega do(s) vale(s)/ticket(s), assinado(s) pelo trabalhador, ou comprovar, por outro meio legítimo, o fornecimento não pecuniário da verba alimentícia em julho de 2021.

Observe-se que, no caso, a reclamada principal, ao alegar haver enfrentado, em alguns meses, "problemas com a empresa do ticket alimentação" e que não devia nada à parte autora, por ter efetuado o pagamento dos vales alimentação em dinheiro, terminou assumindo o ônus de comprovar o(s) mês/meses em que tal fato ocorreria (art. 818, II da CLT).

Desse modo, como as reclamadas não se desincumbiram do seu ônus, reforma-se a sentença de primeiro grau para: a) manter o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação recebido em pecúnia; b) estabelecer que essa forma de pagamento, no importe de R\$ 435,00, ocorreu a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e c) condenar as rés ao pagamento das correspondentes repercussões sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021. Não havendo as reclamadas sido condenadas pelo Juízo *a quo* a pagar supressão do intervalo interjornada, deixa-se de condená-las ao pagamento da repercussão do auxílio-alimentação sobre o título mencionado.

Recurso ordinário provido em parte, no particular.

2.2.2. Da ajuda de custo.

O reclamante requereu, por meio do seu recurso ordinário, a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que as reclamadas

sejam condenadas ao pagamento de reflexos da ajuda de custo recebida sobre: a base de cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, 15 dias trabalhados em outubro/2021, horas extras com adicional de 50% (e reflexos), intervalos intrajornada (com o adicional de 50%), intervalos interjornada (com adicional de 50%) e horas laboradas nos feriados, com adicional de 100% (e seus reflexos). Defendeu a natureza salarial do título e argumentou, em suma, que "as Reclamadas sequer informaram, tampouco juntaram provas de qual despesa era indenizada".

A sentença *a quo* indeferiu o pedido argumentando o que segue: "No tocante à ajuda de custo, o art. 457, § 2º, da CLT afasta expressamente a natureza salarial da parcela.

No caso em apreço, observo que o título sob a rubrica de ajuda de custo era pago mensalmente, em valor variável, havendo, assim, a presunção de que havia ressarcimento dos gastos, consoante apontado nos contracheques de fls. 775/785 do PDF.

Desta maneira, inexistente qualquer prova nos autos a fim de afastar a natureza indenizatória da referida parcela, o fim a que se destina ou a intenção da ré de se eximir dos encargos trabalhistas (fraudar os reflexos trabalhistas).

Ressalto que a parcela salarial ora reconhecida será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados, conforme será analisado no tópico seguinte.

Por essas razões, improcede o pleito autoral no particular".

Examina-se.

O reclamante, em sua exordial (ID c5cba8b), sustentou que "**A partir do mês de maio de 2021, a reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada efetuou, mensalmente, o pagamento de ajuda de custo no valor fixo de R\$ 307,62 (trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos)**", que "(...) além de ser um valor fixo, a reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada **não exigia qualquer prestação de contas do uso dessa verba**"; que tal circunstância desviaria "(...) a finalidade da ajuda de custo como verba indenizatória"; e que a jurisprudência das Egrégias Turmas deste Tribunal adotam essa linha de entendimento, mencionando, para comprovar tal fato, acórdão lavrado por este Relator (0000129-48.2021.5.21.0005). Concluiu requerendo que se reconheça:

"(...) o caráter salarial da verba ajuda de custo, paga mensalmente, a partir de maio de 2021 e, sucessivamente, condene as reclamadas ao pagamento dos reflexos da ajuda de custo em décimo terceiro no valor de R\$ 201,72 (duzentos e um reais e setenta e dois centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 346,45 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 269,46 (duzentos e sessenta e nove e quarenta e seis centavos), bem

como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%".

A reclamada principal, por meio da sua contestação (ID 9d2890), ao tratar do pedido de reflexos da ajuda de custo, asseverou que, "por ser elemento indenizatório, não há de que arguir o respectivo reflexo, uma vez que não houve por parte da Reclamada em momento algum a busca de ludibriar o sistema previdenciário, tanto que o auxílio foi concedido quando de direito e não desde o início do contrato laboral". Concluiu afirmando que o reclamante não apresentara prova cabal do desvio de finalidade da ajuda de custo. Ora, havendo o autor afirmado que a ajuda de custo paga pela parte ré era fraudulenta e havendo a ex-empregadora negado o fato, incumbia ao obreiro o ônus de provar o desvio de função do pagamento, por ser fato constitutivo do seu pretensão direito (art. 818, I, da CLT).

Todavia, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, como será demonstrado a seguir.

Do exame dos contracheques juntados aos autos, percebe-se que, diferentemente do argumento adotado pelo autor, o valor pago pela empresa ré a título de ajuda de custo ao recorrente NÃO correspondia a um montante fixo. Nos meses de maio e junho/2021 o autor recebeu R\$ 307,62; em julho, R\$ 352,62; em agosto/2021, R\$ 307,62; e em setembro/2021, R\$ 487,62.

Essa variação de valores, contrária à tese autoral, denota, em princípio, que o valor pago, de fato serviu para compensar/minorar custos suportados com o reclamante no desempenho da sua atividade.

Trata-se, portanto, de situação bem diferente daquela mencionada pelo reclamante no ROT n. 0000129-48.2021.5.21.0004, relatado por este magistrado, tendo em vista que, nos referidos autos, ficou comprovado que a parte ré havia deixado de pagar, em alguns meses, o título em comento; os depoimentos testemunhais esclareceram que "o valor da ajuda de custo era integralmente depositado em dinheiro, na conta bancária da autora, e que esta, para recebê-la, não precisava prestar contas"; e "o valor da ajuda de custo era fixo."

Assim, como o reclamante, nos presentes autos, não demonstrou que, para o recebimento da ajuda de custo, não havia prestação de contas e como o valor recebido era variável, reputa-se correta a sentença de primeiro grau grau que entendeu pela inexistência de "qualquer prova nos autos a fim de afastar a natureza indenizatória da referida parcela, o fim a que se destina ou a intenção da ré de se eximir dos encargos trabalhistas (fraudar os reflexos trabalhistas)".

A citada verba, de acordo com a situação examinada nos autos, a teor do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não integra a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.3. Da gratificação de função.

O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, defendeu a reforma da sentença *a quo*, a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento da repercussão das gratificações de função, a partir de maio/2021, até os 15 dias laborados em outubro de 2021, sobre: as verbas rescisórias, as férias + 1/3, o aviso prévio indenizado, o 13º salário e FGTS + 40%, as "horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Asseverou que "o fato de constar o valor da gratificação de função na base de cálculo do FGTS não garante, por si só, que tenha sido paga" e que "salvo engano, inclusive de acordo com o julgamento da primeira demanda propostas pelo Reclamante e nesta demanda não há prova dos depósitos ao FGTS, tampouco do pagamento da multa de 40%, muito menos com a inclusão da gratificação de função".

A sentença recorrida entendeu do modo seguinte:

"Quanto à gratificação de função, restou evidenciado pela própria descrição da rubrica constante nos holerites acostados aos autos ('Gratificação de Função - Motor'), que seu pagamento remunerava a atribuição de motorista exercida cumulativamente pelo obreiro, tratando-se de típica parcela salarial.

Ao proceder a uma análise dos contracheques e do TRCT de fls. 775/785 e 772/773 do PDF, respectivamente, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e dos títulos rescisórios.

A título exemplificativo, no contracheque do mês de setembro/2021 (fl. 784 do PDF), verifica-se que o salário do autor era de R\$ 1.260,89 e a gratificação de R\$ 140,34, totalizando R\$ 1.401,23. E esta foi a base de cálculo do INSS, FGTS e verbas rescisórias, consoante descrito nos referidos documentos, não R\$ 1.260,89, conforme tese prefacial.

Assim sendo, havendo a reclamada atribuído corretamente a natureza salarial à gratificação de função, nada é devido ao autor. Improcede, pois o pedido quanto a este aspecto".

Analisa-se.

O reclamante, em sua exordial (ID c5c8a8b), afirmou que: "A partir do mês de maio de 2021, o Reclamante recebeu,

mensalmente, gratificação de função por dirigir o veículo no valor de R\$ 257,29 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) e a partir de junho de 2021 no valor de R\$ 140,34 (cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), conforme contracheques referentes aos meses de abril até setembro de 2021 de colega de trabalho do Reclamante, anexo.

Essa gratificação de função foi paga para complementar a remuneração do reclamante em razão da função de motorista do veículo utilizado para o exercício das suas funções nos municípios já informados.

(...)

Dessa forma, considerando que essa gratificação foi paga com habitualidade pela reclamada e não tinha a finalidade de ressarcir e nem indenizar o reclamante, mesmo que não prevista na lei como integrantes do salário e tendo em vista que nenhuma lei exclui essa parcela do salário, é evidente que essa gratificação de função possui natureza salarial.

Isto posto, o reclamante requer que esse colendo Juízo, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheça, a partir de maio de 2021, a gratificação de função - motor - como verba de natureza salarial e, sucessivamente, condene as reclamadas ao pagamento dos reflexos da gratificação de função em décimo terceiro no valor de R\$ 92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 158,10 (cento e cinquenta e oito reais e dez centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 122,97 (cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%".

A reclamada principal, por sua vez, ao contestar o pedido (ID 79d2890), alegou que:

"No tocante a gratificação como se verifica na documentação arrolada, o respectivo Reclamante não veio a receber durante todo período laboral.

Em razão disto os respectivos reflexos deverão ser aplicados unicamente no exercício ao qual constam no contracheque, e, não da forma ao qual o Reclamante veio apresentar nos autos.

Ademais, conforme já explanado acima, a incidência dos reflexos na gratificação por função já fora devidamente realizada e quitada. O próprio contracheque acostado pelo reclamante faz prova do pagamento.

(...)

Pelo exposto, demonstra a incongruência dos fatos ora apresentado pelo Reclamante, e com isto deverá ser afastado o respectivo

pedido do mesmo".

Os contracheques juntados aos autos pela reclamada principal (IDs 843bb80 e seguintes) demonstram que a ex-empregadora do recorrente, demanda nos presentes autos, reconheceu a natureza salarial da gratificação recebida pelo obreiro, tanto que a considerou no momento do cálculo do valor do recolhimento FGTS e do INSS do reclamante.

Ademais, a planilha dos cálculos elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho levou em consideração a verba no momento da elaboração dos valores atinentes às horas extras devidas ao obreiro.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

2.2.4. Da jornada de trabalho.

O reclamante, em razões recursais, postulou a fixação da sua jornada de trabalho na forma "estampada na exordial, das segundas às sextas, das 04h30min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo", a fim de que as Reclamadas sejam condenadas: a) "ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% das horas excedentes à oitava hora diária além das horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal conforme requerida na exordial"; b) "ao pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido com o adicional de 50% conforme requerido na exordial"; e c) "ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% sobre o aviso prévio indenizado". Argumentou que a jornada de trabalho reconhecida pelo Juízo de primeiro grau teria sido estabelecida "de forma diferente da exordial, apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade", e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real".

A sentença recorrida, ao apreciar o pedido, adotou o seguinte entendimento:

"Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, a reclamada é empresa que conta com número de empregados superior a vinte, estando submetida, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre a ré o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de aplicação da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I, da Súmula 338, do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo, trouxe a reclamada aos autos os cartões de ponto e relatórios diários de controle (fls. 786/790 do PDF), os quais foram impugnados pelo autor (Id fccf20f).

Ante a impugnação formulada, passou ao reclamante o ônus de demonstrar que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Analiso.

Diante das anotações nos controles de frequência, em que pese os registros de entrada e de saída serem variáveis, é perceptível a padronização dos registros apresentados pela reclamada através da caligrafia e da caneta usada na marcação, o que reforça as informações prestadas pelas testemunhas de que o ponto era preenchido de uma só vez e sob orientação da ré, não retratando a jornada efetivamente cumprida, senão vejamos:

ED CARLOS DA SILVA CORTEZ: "[...]; que registravam os horários de trabalhos, porém não colocavam os horários corretos trabalhados; [...]."

ROMARIO BRANDÃO PEREIRA DE ARAÚJO: "[...]; que assinava folha de ponto nos horários comerciais determinados pela IM Martins; [...]; que o horário comercial mencionado anteriormente era das 07h às 11h e das 13h às 17h; [...]; que foi dito ao depoente que eventual anotação nos cartões de ponto fora dos horários recomendados pela empresa poderia ensejar a sua dispensa.'

Logo, diante da robustez das referidas provas, afastado a validade dos cartões de ponto e passo a analisar a prova oral colhida, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

ED CARLOS DA SILVA CORTEZ: "[...]; que a base abria por volta das 04:30/5h, sendo que o sistema da leitura abria às 5h; que necessariamente todos os dias tinham que passar na base antes de saírem para campo; [...]; que em média a jornada se encerrava por volta das 18/18:30h; que usufruíam em média de intervalo de intrajornada; [...]; que trabalhavam nos sábados até 16/16:30h e iniciavam no mesmo horário já relatado, com o mesmo tempo de intervalo; que trabalhavam em feriados municipais e federais; que se o feriado ocorresse em dia de segunda a sexta, cumpria os horários desses dias, e quando caía em sábados cumpria o horário do sábado; [...].'

ROMARIO BRANDÃO PEREIRA DE ARAÚJO: "[...]; que chegava na base pela manhã por volta das 04:30h; que saía da base para iniciar as leituras por volta das 04:40h; que as leituras no sistema eram liberadas às 05h; que pegavam na base o material; que já sabia o local da primeira leitura pois já era possível verificar desde a meia noite, porém não podia iniciar o sistema antes das 05h; que retornavam para a base por volta das 18:30h; que usufruía cerca de 30 minutos de intervalos para almoço; que eram monitorados quando parava mais de 30 minutos recebiam ligação perguntado o motivo; que ficavam cobrando o envio da leitura; que esses horários era de segunda a sexta; que aos sábados os horários eram das 06h às 16h, com o mesmo intervalo para almoço; que trabalhavam nos

feriados tanto municipais quanto nacionais, nos mesmo horários em que recaiam os feriados; [...]; indago o depoente o motivo pelo os cartões do depoente juntado na RT n.º 284-38.2023 na qual o depoente é reclamante este esclareceu que no primeiro mês de trabalho os registros de ponto geraram horas extras e foi determinada a retificação deste, mantendo as afirmações anteriores relativa aos efetivos horários trabalhado; [...].'

Cotejando as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade, **fixo** que a jornada do autor ocorria de segunda a sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação.

Uma vez extrapolados os limites do art. 7º, XIII, da CF/88, **condeno** a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença.

Indefiro o pedido de reflexos legais sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 8a2c512).

Procede o pleito referente ao pagamento de 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional previsto em Lei durante todo o pacto laboral.

Diante da jornada acima fixada, não há falar em supressão do intervalo interjornada. **Improcede**.

Inexistem reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, diante do caráter indenizatório das verbas, consoante previsto no art. § 4º, do art. 71, da CLT."

Analisa-se.

O inconformismo do autor, quanto à matéria, resume-se ao argumento de que a jornada de trabalho, reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, teria sido fixada "de forma diferente da exordial, apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade", e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real".

Inicialmente, merece ser consignado que, mesmo nas situações em que a parte reclamada é revel (art. 844, IV, da CLT) ou, possuindo mais de 20 empregados, deixa de apresentar controles de frequência (Súmula n. 338, I, do C. TST), o que não é o caso dos autos, a confissão ficta dos fatos declinados na petição inicial (inclusive da jornada de trabalho), por ser relativa, pode ser relativizada ou elidida pelas provas dos autos, especialmente no processo do trabalho, onde vigora o princípio da verdade real.

No caso dos autos, diferentemente do que asseverou o reclamante, a reclamada principal impugnou a jornada de trabalho declinada na petição inicial e juntou, aos autos, os controles de ponto do obreiro.

O autor, no entanto, demonstrou na instrução que as folhas de ponto não refletiam a realidade. Todavia, examinando-se a exordial, conclui-se que a jornada nela declinada não se mostra verossímil. Com efeito, o obreiro sustentou na petição inicial que "Durante o pacto laboral o reclamante tinha a seguinte jornada de trabalho: i) das segundas às sextas-feiras, das 04h30min às 18h30min com 30 minutos de intervalo intrajornada e ii) aos sábados das 06h às 16h com 30 minutos de intervalo intrajornada".

Assim, não se mostra plausível que, durante todo o contrato de trabalho, o autor tenha, diariamente (de segunda-feira à sexta-feira), trabalhado 14 horas por dia e, no sábado, 10 horas, com meia hora, apenas, de intervalo para almoço.

O juiz *a quo*, diante desse cenário, ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, não fixou a jornada de trabalho do reclamante com base, apenas, no princípio da razoabilidade. De acordo com a sentença, a jornada foi definida pelo Juízo com base no cotejo das teses inicial e defensiva, assim como dos depoimentos testemunhais colhidos e de acordo com o princípio da razoabilidade.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Diante do exposto, mantém-se a jornada de trabalho fixada pela sentença recorrida e, em consequência, deixa-se de acolher os pedidos formulados em sede recursal pelo reclamante relativos à jornada de trabalho.

Recurso ordinário desprovido neste aspecto.

2.2.5. Das horas extras prestadas nos feriados.

O reclamante, em razões recursais, defendeu a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, para que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%, "em razão da ausência de compensação e do pagamento". Postulou, também, que as referidas horas repercutam sobre o aviso prévio indenizado.

A sentença recorrida condenou "a reclamada, durante todo o

contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e **100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repouso semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%**, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença" (realçamos).

Analisa-se.

O deslinde da questão passa pelo cotejo do cálculo impugnado com as deliberações contidas na sentença de ID 7256751.

Dessa forma, do exame da planilha de ID 0b46e6c - p. 4, conclui-se que a contadoria da Vara do Trabalho, ao elaborar os cálculos dos feriados trabalhados, o fez em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo *decisum* recorrido.

Isso porque: a) aplicou o adicional de 100%; b) levou em consideração os "dias de feriados apontados na petição inicial"; e c) contabilizou toda a jornada de trabalho laborada nos feriados como horas extraordinárias.

Desse modo, encontrando-se corretos os cálculos, nega-se provimento ao recurso ordinário.

2.2.6. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante postulou, por meio do seu recurso ordinário, a majoração do "valor do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% sobre o valor da liquidação".

A sentença recorrida condenou "a reclamada a pagar ao advogado do autor, o percentual de 5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença."

Examina-se.

Inicialmente, importa ressaltar que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, de modo que são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos as regras processuais trazidas pela Reforma Trabalhista, que acrescentou à CLT o art. 791-A, com a seguinte redação:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

[...]"

Por sua vez, o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST dispõe que "[...] a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

O art. 791-A, § 2º, da CLT, estabelece as diretrizes para a fixação dos honorários advocatícios: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, os temas debatidos têm média complexidade, tendo em vista que se referem à verificação da natureza jurídica da gratificação, da ajuda de custo e do auxílio alimentação recebidos, além da impugnação a parte dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da Vara do Trabalho e da existência, ou não, de labor extraordinário. As referidas matérias envolveram teses jurídicas e matérias fáticas, como detalhado nos tópicos anteriores. Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal. No mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), ao pagamento: a) das repercussões da verba "alimentação complementar" sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e b) de honorários advocatícios, ao advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira

Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), ao pagamento: a) das repercussões da verba "alimentação complementar" sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e b) de honorários advocatícios, ao advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000280-98.2023.5.21.0019

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ALEX ALISSON MACENA MORAIS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ROT 0000280-98.2023.5.21.0019

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Alex Alisson Macena Morais

Advogado: Jonásio Vieira de Medeiros

Recorrida: I. M. Martins Empreendimentos Ltda.

Advogado: Savigny Filipe de Albuquerque Torres

Recorrida: Companhia Energética do Rio Grande do Norte -

COSERN

Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos

EMENTA

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O recurso deverá ser conhecido apenas em parte, em virtude da ofensa a preceito de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador. Resta configurada a inovação recursal quando o recorrente utiliza-se de argumentos ou provas não discutidos ou não trazidos em primeira instância. Tal situação revela-se incabível, na medida em que os contornos da lide são estabelecidos no primeiro grau, nos termos do art. 141 do CPC, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. *In casu*, o reclamante formulou pedido de repercussão da verba alimentar sobre o aviso prévio indenizado na petição inicial. Por esse motivo, o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que o aviso prévio teria sido trabalhado (ID a2c512). Todavia, em sede recursal o reclamante deu ao pleito uma nova feição, mais abrangente do que a conferida na exordial, defendendo a repercussão do título sobre o aviso prévio, sem especificá-lo (indenizado/trabalhado). Desse modo, deixa-se de conhecer do pedido em razão da inovação.

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ALBERGADA NA SENTENÇA. A planilha que integra a sentença recorrida contém o cálculo das repercussões da verba "alimentação complementar" no período de 01/08/2021 a 15/10/2021. Dessa forma, como o pedido do reclamante (para que a repercussão alcance os 15 dias laborados em outubro de 2021) já foi deferido pelo *decisum*, deixa-se de conhecê-lo, por falta de interesse recursal.

PAGAMENTO EM PECÚNIA DO VALE-ALIMENTAÇÃO.

RECONHECIMENTO DO FATO PELA RECLAMADA PRINCIPAL.

PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DAS REPERCUSSÕES DO VALE-

ALIMENTAÇÃO, A FIM DE ALCANÇAR MÊS NÃO ABRANGIDO

PELA SENTENÇA RECORRIDA. PEDIDO PROVIDO. O

reclamante, em sede recursal, reiterou pedido, constante da petição inicial, para que seja reconhecida a natureza salarial do vale-alimentação, recebido sob a forma pecúnia, com a condenação das reclamadas ao pagamento das respectivas repercussões, a partir do mês de julho/2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". A reclamada principal, em sua contestação, confirmou haver passado, "em alguns meses", por problemas com a "empresa do ticket alimentação" e, nesse período, ter pago a verba em moeda corrente, "para não ocasionar prejuízos para os colaboradores", limitando-se a juntar os contracheques do obreiro, nos quais se observa o pagamento em pecúnia do vale-alimentação nos meses de agosto e setembro/2021. Assim, ao reconhecer o pagamento em pecúnia, a parte ré atraiu, para si, o ônus de comprovar os meses em que tal fato ocorreu (art. 818, II, da CLT). Desse modo, como a reclamada principal não juntou aos autos o comprovante de entrega do "ticket alimentação" do reclamante no mês de julho/2021; como há a possibilidade de o título ter sido pago "por fora"; como, finalmente, as demandadas não recorreram da sentença que reconheceu a natureza salarial da verba, paga em dinheiro, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada principal e a litisconsorte, esta subsidiariamente, ao pagamento das respectivas repercussões, a partir do mês de julho/2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A

ajuda de custo paga pela empresa, *in casu*, não possui natureza jurídica salarial, nos termos expressos pelo art. 457, § 2º, da CLT.

Ademais, a proibição ao pagamento em dinheiro refere-se

unicamente ao auxílio-alimentação, não à ajuda de custo. Sentença que se mantém.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REPERCUSSÃO JÁ ALCANÇADA.

PEDIDO NÃO ACOLHIDO. Os contracheques juntados aos autos pela reclamada principal demonstram que a reclamada principal

reconheceu a natureza salarial da gratificação recebida pelo obreiro, tanto que a considerou no momento do cálculo do valor do recolhimento FGTS e do INSS do reclamante. Ademais, a planilha dos cálculos elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho levou em consideração a verba no momento da elaboração dos valores atinentes às horas extras devidas ao obreiro.

FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ANÁLISE, PELO JUÍZO, DAS TESES PRESENTES NA PETIÇÃO INICIAL E NAS DEFESAS E DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, diferentemente do que asseverou o reclamante, a reclamada principal impugnou a jornada de trabalho declinada na petição inicial e juntou, aos autos, os controles de ponto do obreiro. O autor, no entanto, demonstrou na instrução que as folhas de ponto não refletiam a realidade. Contudo, a jornada declinada na exordial apresentou-se inverossímil, posto não ser plausível que, durante todo o contrato de trabalho, o recorrente tenha, diariamente (de segunda-feira à sexta-feira), trabalhado 14 horas por dia e, no sábado, 10 horas, com meia hora, apenas, de intervalo para refeição. Nesse cenário, diante da presunção relativa de veracidade da jornada constante da petição inicial, o juiz *a quo*, após realizar o cotejo das teses da inicial e da defesa, com base nos depoimentos das testemunhas e no princípio da razoabilidade, fixou a jornada de trabalho do reclamante. Sentença mantida.

FERIADOS TRABALHADOS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RETIFICAÇÃO INDEVIDA. O reclamante, em razões recursais, defendeu a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, a fim de que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%. No entanto, da análise dos cálculos de liquidação, verifica-se que a contadoria da Vara do Trabalho, ao elaborar a planilha de ID 0b46e6c (página 4), o fez em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo *decisum* recorrido, uma vez que: a) aplicou o adicional de 100%; b) levou em consideração os "dias de feriados apontados na petição inicial"; e c) contabilizou toda a jornada de trabalho laborada nos feriados como horas extraordinárias. Dessa forma, encontrando-se corretos os cálculos de liquidação atinentes aos feriados trabalhados, nada a modificar na planilha de liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

COMPLEXIDADE DA CAUSA. Trata-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017. Assim, considerando o contexto delineado nos autos e os ditames do art. 791-A da CLT, justifica-se a majoração da condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual médio previsto em lei (10% do valor da condenação).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Alex Alisson Macena Moraes (ID faf4984), em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos (ID 7256751), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), "a pagar à parte autora as seguintes verbas: . Repercussões do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir de agosto de 2021; . Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%; . 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50% previsto em Lei durante todo o pacto laboral". A sentença ainda condenou a reclamada ao pagamento, em favor do advogado do autor, de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a "5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença".

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 1d1ed09), que foram rejeitados (ID 741d837).

Em razões recursais o reclamante postulou: a) a repercussão da verba alimentar complementar, em "**julho de 2021**" e nos 15 dias laborados em outubro de 2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos"; b) os reflexos da ajuda de custo sobre a base de cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, os 15 dias trabalhados em outubro/2021, horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos; c) a repercussão das gratificações de função, a partir de maio/2021, sobre os 15 dias laborados em outubro de 2021, as verbas rescisórias, as férias + 1/3, o aviso prévio indenizado, o 13º salário e FGTS + 40%, as "horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos"; d) a fixação da "jornada de trabalho conforme estampada na exordial, das segundas às sextas, das 04h30min às 18h30min,

com 30 minutos de intervalo e condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% das horas excedentes à oitava hora diária além das horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal conforme requerida na exordial e condenar as Reclamadas ao pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido com o adicional de 50% conforme requerido na exordial, bem como condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% sobre o aviso prévio indenizado"; e) a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, para que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%; e f) majoração do "valor do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% sobre o valor da liquidação". Relativamente à verba alimentar complementar, o obreiro alegou que, apesar de o Juízo de origem ter deferido a repercussão postulada, o fez somente a partir de agosto de 2021 e que, nesse ponto, a sentença teria incorrido em equívoco, uma vez ser incontroverso, ante à ausência de contestação, que o pagamento do citado título ocorreu em dinheiro já no julho de 2021, no valor de R\$ 435,00. No tocante à ajuda de custo, o reclamante, ao defender a natureza salarial do título, argumentou que "as Reclamadas sequer informaram, tampouco juntaram provas de qual despesa era indenizada". Quanto ao pedido de repercussão da gratificação de função, destacou que "o fato de constar o valor da gratificação de função na base de cálculo do FGTS não garante, por si só, que tenha sido paga" e que "salvo engano, inclusive de acordo com o julgamento da primeira demanda propostas pelo Reclamante e nesta demanda não há prova dos depósitos ao FGTS, tampouco do pagamento da multa de 40%, muito menos com a inclusão da gratificação de função". Relativamente às horas extras, demonstrou inconformismo com a jornada fixada pela sentença, alegando que ela teria sido estabelecida "de forma diferente da exordial apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade" e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real". Finalmente, no tocante ao pedido de reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, defendeu que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%, "em razão da ausência de compensação e do pagamento". Defendeu, também, que as referidas horas repercutam sobre o aviso prévio indenizado. Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 958e8ee). A litisconsorte apresentou contrarrazões (ID 39e7375), ocasião defendeu o desprovimento do recurso ordinário. Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho. É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 20/02/2024, conforme se observa da aba "expedientes" do Pje-JT, e interpôs o recurso ordinário, tempestivamente, em 01/03/2024. Signatário com representação regular (ID 7d7d232), custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível.

Não obstante o preenchimento de tais requisitos e, mesmo sem provocação da parte adversa, o recurso deverá ser conhecido apenas em parte, em virtude da ofensa a preceito de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador, pelos motivos a seguir delineados.

Em primeiro lugar, há nítida e indevida inovação recursal do reclamante quanto ao pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" no aviso prévio, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o reclamante formulou pedido de repercussão da verba alimentar sobre o aviso prévio indenizado na petição inicial. Por esse motivo, o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que o aviso prévio teria sido trabalhado (ID a2c512). Todavia, em sede recursal o reclamante deu ao pleito uma nova feição, mais abrangente do que a conferida na exordial, defendendo a repercussão do título sobre o aviso prévio, sem especificá-lo (indenizado/trabalhado).

Como é cediço, a inovação recursal resta configurada quando uma das partes formula pleito diverso ou utiliza-se de argumentos ou provas não discutidos ou não trazidos em primeira instância.

Tal situação revela-se incabível, na medida em que os contornos da lide são estabelecidos no primeiro grau, nos termos do art. 141 do CPC, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Por esse motivo, não se conhece do pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" no aviso prévio.

Em segundo lugar, o reclamante postulou, em sede recursal, a repercussão da citada verba ("alimentação complementar") nos 15 dias laborados em outubro de 2021. Nesse passo, considerando que o autor, na petição inicial, sustentou que o aviso prévio havia sido indenizado (fato afastado na instrução processual), considerando que os fatos deduzidos na exordial estabelecem os limites da lide e, finalmente, considerando que, de acordo com o documento de ID 8a2c512, a comunicação do aviso ocorreu no dia 15/10/2021, conclui-se que a repercussão pretendida, objeto do recurso, refere-se aos quinze dias iniciais de outubro de 2021.

Exposto esse cenário, analisando-se a planilha elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho (ID 0b46e6c), que integra o *decisum*, observa-se que o cálculo das repercussões da verba

"alimentação complementar" já contempla o período de 01/08/2021 a 15/10/2021. Assim, encontrando-se albergado pela sentença recorrida o pleito formulado no recurso, deixa-se de conhecer do pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal.

Conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Do auxílio-alimentação.

O reclamante, em razões recursais, postulou a repercussão da verba "alimentação complementar", a partir de "**julho de 2021**", "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Alegou, para fundamentar o pedido, que, apesar de o Juízo de origem ter deferido a repercussão postulada, o fez somente a partir de agosto de 2021 e, nesse ponto, que a sentença teria incorrido em equívoco, uma vez ser incontroverso, ante à ausência de contestação, que o pagamento do citado título ocorreu em dinheiro já no julho de 2021, no valor de R\$ 435,00.

A sentença recorrida, ao apreciar o pedido, adotou o seguinte entendimento:

"Com relação ao auxílio-alimentação, verifica-se nos contracheques trazidos aos autos que houve o pagamento se dava em dinheiro, sob a rubrica 'ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR', contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela.

Em que pese a ré ter alegado, em sede de defesa, que 'em alguns meses teve problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque', aquela não fez prova das referidas alegações, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio-alimentação em importe de R\$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 783 do PDF), e

condeno a ré ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%. Improcede o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 8a2c512)".

Analisa-se.

A partir do Código de Processo Civil, consagrou-se o entendimento de que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo". É o que se extrai do inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo".

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, após a vigência do atual Código de Processo Civil, também atualizou a súmula n. 393, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos".

A mudança de entendimento busca prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da efetividade. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento no sentido de que a instância ad quem deve apreciar os pedidos que, em decorrência da omissão, não foram julgados pelo juízo a quo. O trecho do acórdão a seguir transcrito bem representa esse posicionamento:

"No caso dos autos, é de se notar que a sentença nada falou a respeito do adicional noturno decorrente da continuidade do labor

após as 5h da manhã. Trata-se, portanto, de omissão da sentença quanto ao tema e não fundamento do pedido, sendo cabível, no caso, embargos de declaração para sanar a omissão existente, nos termos do art. 897-A da CLT. Assim, verifica-se que o pedido de adicional noturno insere-se na extensão do efeito devolutivo, ou seja, na delimitação da matéria que a parte pretende ver reanalisada e não na devolutividade" (Trecho extraído do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR 114400-

24.2009.5.01.0401, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Publicação: 17/12/2021, 7ª Turma).

Isto posto, no caso dos autos, o reclamante, em sua petição inicial (ID c5cba8b), alegou que:

"A reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada a partir do mês de julho de 2021 iniciou o pagamento mensal, em dinheiro, do auxílio alimentação ou "ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR" no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme contracheques referentes aos meses de abril até setembro de 2021 de colega de trabalho do Reclamante, anexo. Registre-se, por oportuno, que o pagamento da alimentação complementar no mês de julho de 2021 ocorreu sem trânsito no holerite.

(...)

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, o art. 457, § 2º, da CLT ganhou nova redação que passou a excluir expressamente o auxílio alimentação do salário. Todavia, o art. 458 da CLT, que não sofreu alteração, manteve a disposição de que a alimentação in natura será considerada salário.

Portanto, atualmente, perdem importância as discussões sobre a adesão da empresa ao PAT ou se existe norma coletiva dispondo de determinada forma, já que se o auxílio for pago em dinheiro terá caráter salarial, pois a lei veda expressamente o pagamento de vale alimentação em dinheiro.

Colendo Juízo, enxerga-se que a reclamada I.M. Martins Empreendimentos Limitada violou o art. 457, § 2º, da CLT e o art. 458, todos da CLT, pois a partir de julho de 2021 efetuou o pagamento em dinheiro do auxílio alimentação (ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR) e não efetuou o pagamento dos seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias.

(...)

Na demanda anterior, foi julgado o pedido de depósitos ao FGTS e multa de 40% referente sobre o salário base, todavia o reclamante possui direito aos reflexos das verbas aqui requeridas: alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com o adicional de 100%, sobre o FGTS e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS devido.

Colendo Juízo, a reclamada violou o art. 15 e o art. 18 da Lei n.

8.036/1990 e os enunciados n. 63 e n. 305, da Súmula do egrégio TST, pois não efetuou o recolhimento de 8% sobre o valor das verbas aqui requeridas: alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o respectivo adicional de 50% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado e horas laboradas aos feriados com o respectivo adicional de 100% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado e também não efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS advindos desses reflexos.

(...)"

Ao final da exordial, o reclamante postulou:

"(...)

e1) ao pagamento dos reflexos do auxílio alimentação (ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR): em décimo terceiro salário no valor de R\$ 285,34 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 490,07 (quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%, conforme exposto e requerido no item 2.3;

(...)

e8) ao pagamento dos reflexos das verbas alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o adicional de 50% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado, horas laboradas aos feriados em dobro e reflexos sobre o repouso semanal remunerado sobre o FGTS e ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo devido do FGTS, no valor total de R\$ 4.348,98 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito), sendo R\$ 3.106,41 (três mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos) referente aos depósitos ao FGTS e R\$ 1.242,57 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente ao valor da multa de 40% sobre todo o saldo devido do FGTS, conforme exposto e requerido no item 2.10;

(...)"

A litisconsorte COSERN manteve-se silente sobre o fato em sua contestação (ID 3df9187) e a reclamada principal, em sua defesa (ID 79d2890), confirmou, de modo abrangente, que enfrentara, em alguns meses, "problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque". Todavia, a parte ré não especificou os meses em que os "problemas" ocorreram, limitando-se a juntar aos autos os contracheques do autor, providência que

não se mostra suficiente, tendo em vista a possibilidade de o pagamento da verba alimentícia ter sido realizada "por fora".

Para espantar dúvidas atinentes à forma de pagamento do auxílio-alimentação, incumbia às reclamadas apresentar o(s) recibo(s) de entrega do(s) vale(s)/ticket(s), assinado(s) pelo trabalhador, ou comprovar, por outro meio legítimo, o fornecimento não pecuniário da verba alimentícia em julho de 2021.

Observe-se que, no caso, a reclamada principal, ao alegar haver enfrentado, em alguns meses, "problemas com a empresa do ticket alimentação" e que não devia nada à parte autora, por ter efetuado o pagamento dos vales alimentação em dinheiro, terminou assumindo o ônus de comprovar o(s) mês/meses em que tal fato ocorreria (art. 818, II da CLT).

Desse modo, como as reclamadas não se desincumbiram do seu ônus, reforma-se a sentença de primeiro grau para: a) manter o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação recebido em pecúnia; b) estabelecer que essa forma de pagamento, no importe de R\$ 435,00, ocorreu a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e c) condenar as rés ao pagamento das correspondentes repercussões sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021. Não havendo as reclamadas sido condenadas pelo Juízo a *quo* a pagar supressão do intervalo interjornada, deixa-se de condená-las ao pagamento da repercussão do auxílio-alimentação sobre o título mencionado.

Recurso ordinário provido em parte, no particular.

2.2.2. Da ajuda de custo.

O reclamante requereu, por meio do seu recurso ordinário, a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento de reflexos da ajuda de custo recebida sobre: a base de cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, 15 dias trabalhados em outubro/2021, horas extras com adicional de 50% (e reflexos), intervalos intrajornada (com o adicional de 50%), intervalos interjornada (com adicional de 50%) e horas laboradas nos feriados, com adicional de 100% (e seus reflexos). Defendeu a natureza salarial do título e argumentou, em suma, que "as Reclamadas sequer informaram, tampouco juntaram provas de qual despesa era indenizada".

A sentença *a quo* indeferiu o pedido argumentando o que segue:

"No tocante à ajuda de custo, o art. 457, § 2º, da CLT afasta expressamente a natureza salarial da parcela.

No caso em apreço, observo que o título sob a rubrica de ajuda de custo era pago mensalmente, em valor variável, havendo, assim, a presunção de que havia ressarcimento dos gastos, consoante

apontado nos contracheques de fls. 775/785 do PDF.

Desta maneira, inexistente qualquer prova nos autos a fim de afastar a natureza indenizatória da referida parcela, o fim a que se destina ou a intenção da ré de se eximir dos encargos trabalhistas (fraudar os reflexos trabalhistas).

Ressalto que a parcela salarial ora reconhecida será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados, conforme será analisado no tópico seguinte.

Por essas razões, improcede o pleito autoral no particular".

Examina-se.

O reclamante, em sua exordial (ID c5cba8b), sustentou que "**A partir do mês de maio de 2021, a reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada efetuou, mensalmente, o pagamento de ajuda de custo no valor fixo de R\$ 307,62 (trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos)**", que "(...) além de ser um valor fixo, a reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada **não exigia qualquer prestação de contas do uso dessa verba**"; que tal circunstância desviaria "(...) a finalidade da ajuda de custo como verba indenizatória"; e que a jurisprudência das Egrégias Turmas deste Tribunal adotam essa linha de entendimento, mencionando, para comprovar tal fato, acórdão lavrado por este Relator (0000129-48.2021.5.21.0005). Concluiu requerendo que se reconheça: "(...) o caráter salarial da verba ajuda de custo, paga mensalmente, a partir de maio de 2021 e, sucessivamente, condene as reclamadas ao pagamento dos reflexos da ajuda de custo em décimo terceiro no valor de R\$ 201,72 (duzentos e um reais e setenta e dois centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 346,45 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 269,46 (duzentos e sessenta e nove e quarenta e seis centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%".

A reclamada principal, por meio da sua contestação (ID 9d2890), ao tratar do pedido de reflexos da ajuda de custo, asseverou que, "por ser elemento indenizatório, não há de que arguir o respectivo reflexo, uma vez que não houve por parte da Reclama em momento algum a busca de ludibriar o sistema previdenciário, tanto que o auxílio foi concedido quando de direito e não desde o início do contrato laboral". Concluiu afirmando que o reclamante não apresentara prova cabal do desvio de finalidade da ajuda de custo. Ora, havendo o autor afirmado que a ajuda de custo paga pela parte ré era fraudulenta e havendo a ex-empregadora negado o fato, incumbia ao obreiro o ônus de provar o desvio de função do

pagamento, por ser fato constitutivo do seu pretense direito (art. 818, I, da CLT).

Todavia, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, como será demonstrado a seguir.

Do exame dos contracheques juntados aos autos, percebe-se que, diferentemente do argumento adotado pelo autor, o valor pago pela empresa ré a título de ajuda de custo ao recorrente NÃO correspondia a um montante fixo. Nos meses de maio e junho/2021 o autor recebeu R\$ 307,62; em julho, R\$ 352,62; em agosto/2021, R\$ 307,62; e em setembro/2021, R\$ 487,62.

Essa variação de valores, contrária à tese autoral, denota, em princípio, que o valor pago, de fato serviu para compensar/minorar custos suportados com o reclamante no desempenho da sua atividade.

Trata-se, portanto, de situação bem diferente daquela mencionada pelo reclamante no ROT n. 0000129-48.2021.5.21.0004, relatado por este magistrado, tendo em vista que, nos referidos autos, ficou comprovado que a parte ré havia deixado de pagar, em alguns meses, o título em comento; os depoimentos testemunhais esclareceram que "o valor da ajuda de custo era integralmente depositado em dinheiro, na conta bancária da autora, e que esta, para recebê-la, não precisava prestar contas"; e "o valor da ajuda de custo era fixo."

Assim, como o reclamante, nos presentes autos, não demonstrou que, para o recebimento da ajuda de custo, não havia prestação de contas e como o valor recebido era variável, reputa-se correta a sentença de primeiro grau grau que entendeu pela inexistência de "qualquer prova nos autos a fim de afastar a natureza indenizatória da referida parcela, o fim a que se destina ou a intenção da ré de se eximir dos encargos trabalhistas (fraudar os reflexos trabalhistas)". A citada verba, de acordo com a situação examinada nos autos, a teor do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não integra a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.3. Da gratificação de função.

O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, defendeu a reforma da sentença a quo, a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento da repercussão das gratificações de função, a partir de maio/2021, até os 15 dias laborados em outubro de 2021, sobre: as verbas rescisórias, as férias + 1/3, o aviso prévio indenizado, o 13º salário e FGTS + 40%, as "horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas

laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

Asseverou que "o fato de constar o valor da gratificação de função na base de cálculo do FGTS não garante, por si só, que tenha sido paga" e que "salvo engano, inclusive de acordo com o julgamento da primeira demanda propostas pelo Reclamante e nesta demanda não há prova dos depósitos ao FGTS, tampouco do pagamento da multa de 40%, muito menos com a inclusão da gratificação de função".

A sentença recorrida entendeu do modo seguinte:

"Quanto à gratificação de função, restou evidenciado pela própria descrição da rubrica constante nos holerites acostados aos autos ('Gratificação de Função - Motor'), que seu pagamento remunerava a atribuição de motorista exercida cumulativamente pelo obreiro, tratando-se de típica parcela salarial.

Ao proceder a uma análise dos contracheques e do TRCT de fls. 775/785 e 772/773 do PDF, respectivamente, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e dos títulos rescisórios.

A título exemplificativo, no contracheque do mês de setembro/2021 (fl. 784 do PDF), verifica-se que o salário do autor era de R\$ 1.260,89 e a gratificação de R\$ 140,34, totalizando R\$ 1.401,23. E esta foi a base de cálculo do INSS, FGTS e verbas rescisórias, consoante descrito nos referidos documentos, não R\$ 1.260,89, conforme tese prefacial.

Assim sendo, havendo a reclamada atribuído corretamente a natureza salarial à gratificação de função, nada é devido ao autor. Improcede, pois o pedido quanto a este aspecto".

Analisa-se.

O reclamante, em sua exordial (ID c5cba8b), afirmou que:

"A partir do mês de maio de 2021, o Reclamante recebeu, mensalmente, gratificação de função por dirigir o veículo no valor de R\$ 257,29 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) e a partir de junho de 2021 no valor de R\$ 140,34 (cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), conforme contracheques referentes aos meses de abril até setembro de 2021 de colega de trabalho do Reclamante, anexo.

Essa gratificação de função foi paga para complementar a remuneração do reclamante em razão da função de motorista do veículo utilizado para o exercício das suas funções nos municípios já informados.

(...)

Dessa forma, considerando que essa gratificação foi paga com habitualidade pela reclamada e não tinha a finalidade de ressarcir e nem indenizar o reclamante, mesmo que não prevista na lei como integrantes do salário e tendo em vista que nenhuma lei exclui essa parcela do salário, é evidente que essa gratificação de função

possui natureza salarial.

Isto posto, o reclamante requer que esse colendo Juízo, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheça, a partir de maio de 2021, a gratificação de função - motor - como verba de natureza salarial e, sucessivamente, condene as reclamadas ao pagamento dos reflexos da gratificação de função em décimo terceiro no valor de R\$ 92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 158,10 (cento e cinquenta e oito reais e dez centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 122,97 (cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%".

A reclamada principal, por sua vez, ao contestar o pedido (ID 79d2890), alegou que:

"No tocante a gratificação como se verifica na documentação arrolada, o respectivo Reclamante não veio a receber durante todo período laboral.

Em razão disto os respectivos reflexos deverão ser aplicados unicamente no exercício ao qual constam no contracheque, e, não da forma ao qual o Reclamante veio apresentar nos autos.

Ademais, conforme já explanado acima, a incidência dos reflexos na gratificação por função já fora devidamente realizada e quitada. O próprio contracheque acostado pelo reclamante faz prova do pagamento.

(...)

Pelo exposto, demonstra a incongruência dos fatos ora apresentado pelo Reclamante, e com isto deverá ser afastado o respectivo pedido do mesmo".

Os contracheques juntados aos autos pela reclamada principal (IDs 843bb80 e seguintes) demonstram que a ex-empregadora do recorrente, demanda nos presentes autos, reconheceu a natureza salarial da gratificação recebida pelo obreiro, tanto que a considerou no momento do cálculo do valor do recolhimento FGTS e do INSS do reclamante.

Ademais, a planilha dos cálculos elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho levou em consideração a verba no momento da elaboração dos valores atinentes às horas extras devidas ao obreiro.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

2.2.4. Da jornada de trabalho.

O reclamante, em razões recursais, postulou a fixação da sua jornada de trabalho na forma "estampada na exordial, das segundas

às sextas, das 04h30min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo", a fim de que as Reclamadas sejam condenadas: a) "ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% das horas excedentes à oitava hora diária além das horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal conforme requerida na exordial"; b) "ao pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido com o adicional de 50% conforme requerido na exordial"; e c) "ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% sobre o aviso prévio indenizado". Argumentou que a jornada de trabalho reconhecida pelo Juízo de primeiro grau teria sido estabelecida "de forma diferente da exordial, apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade", e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real".

A sentença recorrida, ao apreciar o pedido, adotou o seguinte entendimento:

"Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, a reclamada é empresa que conta com número de empregados superior a vinte, estando submetida, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre a ré o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de aplicação da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I, da Súmula 338, do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo, trouxe a reclamada aos autos os cartões de ponto e relatórios diários de controle (fls. 786/790 do PDF), os quais foram impugnados pelo autor (Id fccf20f).

Ante a impugnação formulada, passou ao reclamante o ônus de demonstrar que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Analiso.

Diante das anotações nos controles de frequência, em que pese os registros de entrada e de saída serem variáveis, é perceptível a padronização dos registros apresentados pela reclamada através da caligrafia e da caneta usada na marcação, o que reforça as informações prestadas pelas testemunhas de que o ponto era preenchido de uma só vez e sob orientação da ré, não retratando a jornada efetivamente cumprida, senão vejamos:

ED CARLOS DA SILVA CORTEZ: "[...]; que registravam os horários de trabalhos, porém não colocavam os horários corretos trabalhados; [...]."

ROMARIO BRANDÃO PEREIRA DE ARAÚJO: "[...]; que assinava folha de ponto nos horários comerciais determinados pela IM

Martins; [...] que o horário comercial mencionado anteriormente era das 07h às 11h e das 13h às 17h; [...] que foi dito ao depoente que eventual anotação nos cartões de ponto fora dos horários recomendados pela empresa poderia ensejar a sua dispensa.'

Logo, diante da robustez das referidas provas, afasto a validade dos cartões de ponto e passo a analisar a prova oral colhida, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

ED CARLOS DA SILVA CORTEZ: '[...]; que a base abria por volta das 04:30/5h, sendo que o sistema da leitura abria às 5h; que necessariamente todos os dias tinham que passar na base antes de saírem para campo; [...] que em média a jornada se encerrava por volta das 18/18: 30h; que usufruíam em média de intervalo de intrajornada; [...] que trabalhavam nos sábados até 16/16:30h e iniciavam no mesmo horário já relatado, com o mesmo tempo de intervalo; que trabalhavam em feriados municipais e federais; que se o feriado ocorresse em dia de segunda a sexta, cumpria os horários desses dias, e quando caía em sábados cumpria o horário do sábado; [...].'

ROMARIO BRANDÃO PEREIRA DE ARAÚJO: '[...]; que chegava na base pela manhã por voltas das 04:30h; que saía da base para iniciar as leituras por volta das 04:40h; que as leituras no sistema eram liberadas às 05h; que pegavam na base o material; que já sabia o local da primeira leitura pois já era possível verificar desde a meia noite, porém não podia iniciar o sistema antes das 05h; que retornavam para a base por voltas das 18:30h; que usufruía cerca de 30 minutos de intervalos para almoço; que eram monitorados quando parava mais de 30 minutos recebiam ligação perguntado o motivo; que ficavam cobrando o envio da leitura; que esses horários era de segunda a sexta; que aos sábados os horários eram das 06h às 16h, com o mesmo intervalo para almoço; que trabalhavam nos feriados tanto municipais quanto nacionais, nos mesmo horários em que recaíam os feriados; [...] indago o depoente o motivo pelo os cartões do depoente juntado na RT n.º 284-38.2023 na qual o depoente é reclamante este esclareceu que no primeiro mês de trabalho os registros de ponto geraram horas extras e foi determinada a retificação deste, mantendo as afirmações anteriores relativa aos efetivos horários trabalhado; [...].'

Cotejando as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade, **fixo** que a jornada do autor ocorria de segunda a sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação.

Uma vez extrapolados os limites do art. 7º, XIII, da CF/88, **condeno** a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados

apontados na petição inicial, com reflexos sobre repouso semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença.

Indefiro o pedido de reflexos legais sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 8a2c512).

Procede o pleito referente ao pagamento de 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional previsto em Lei durante todo o pacto laboral.

Diante da jornada acima fixada, não há falar em supressão do intervalo interjornada. **Improcede**.

Inexistem reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, diante do caráter indenizatório das verbas, consoante previsto no art. § 4º, do art. 71, da CLT."

Analisa-se.

O inconformismo do autor, quanto à matéria, resume-se ao argumento de que a jornada de trabalho, reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, teria sido fixada "de forma diferente da exordial, apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade", e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real".

Inicialmente, merece ser consignado que, mesmo nas situações em que a parte reclamada é revel (art. 844, IV, da CLT) ou, possuindo mais de 20 empregados, deixa de apresentar controles de frequência (Súmula n. 338, I, do C. TST), o que não é o caso dos autos, a confissão ficta dos fatos declinados na petição inicial (inclusive da jornada de trabalho), por ser relativa, pode ser relativizada ou elidida pelas provas dos autos, especialmente no processo do trabalho, onde vigora o princípio da verdade real.

No caso dos autos, diferentemente do que asseverou o reclamante, a reclamada principal impugnou a jornada de trabalho declinada na petição inicial e juntou, aos autos, os controles de ponto do obreiro.

O autor, no entanto, demonstrou na instrução que as folhas de ponto não refletiam a realidade. Todavia, examinando-se a exordial, conclui-se que a jornada nela declinada não se mostra verossímil.

Com efeito, o obreiro sustentou na petição inicial que "Durante o pacto laboral o reclamante tinha a seguinte jornada de trabalho: i) das segundas às sextas-feiras, das 04h30min às 18h30min com 30 minutos de intervalo intrajornada e ii) aos sábados das 06h às 16h com 30 minutos de intervalo intrajornada".

Assim, não se mostra plausível que, durante todo o contrato de trabalho, o autor tenha, diariamente (de segunda-feira à sexta-feira), trabalhado 14 horas por dia e, no sábado, 10 horas, com meia hora, apenas, de intervalo para almoço.

O juiz *a quo*, diante desse cenário, ao contrário do que foi

sustentado pelo recorrente, não fixou a jornada de trabalho do reclamante com base, apenas, no princípio da razoabilidade. De acordo com a sentença, a jornada foi definida pelo Juízo com base no cotejo das teses inicial e defensiva, assim como dos depoimentos testemunhais colhidos e de acordo com o princípio da razoabilidade.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Diante do exposto, mantém-se a jornada de trabalho fixada pela sentença recorrida e, em consequência, deixa-se de acolher os pedidos formulados em sede recursal pelo reclamante relativos à jornada de trabalho.

Recurso ordinário desprovido neste aspecto.

2.2.5. Das horas extras prestadas nos feriados.

O reclamante, em razões recursais, defendeu a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, para que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%, "em razão da ausência de compensação e do pagamento". Postulou, também, que as referidas horas repercutam sobre o aviso prévio indenizado.

A sentença recorrida condenou "a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e **100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%**, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença" (realçamos).

Analisa-se.

O deslinde da questão passa pelo cotejo do cálculo impugnado com as deliberações contidas na sentença de ID 7256751.

Dessa forma, do exame da planilha de ID 0b46e6c - p. 4, conclui-se que a contadoria da Vara do Trabalho, ao elaborar os cálculos dos feriados trabalhados, o fez em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo *decisum* recorrido.

Isso porque: a) aplicou o adicional de 100%; b) levou em

consideração os "dias de feriados apontados na petição inicial"; e c) contabilizou toda a jornada de trabalho laborada nos feriados como horas extraordinárias.

Desse modo, encontrando-se corretos os cálculos, nega-se provimento ao recurso ordinário.

2.2.6. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante postulou, por meio do seu recurso ordinário, a majoração do "valor do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% sobre o valor da liquidação".

A sentença recorrida condenou "a reclamada a pagar ao advogado do autor, o percentual de 5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença."

Examina-se.

Inicialmente, importa ressaltar que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, de modo que são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos as regras processuais trazidas pela Reforma Trabalhista, que acrescentou à CLT o art. 791-A, com a seguinte redação:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

[...]"

Por sua vez, o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST dispõe que "[...] a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

O art. 791-A, § 2º, da CLT, estabelece as diretrizes para a fixação dos honorários advocatícios: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, os temas debatidos têm média complexidade, tendo em vista que se referem à verificação da natureza jurídica da gratificação, da ajuda de custo e do auxílio alimentação recebidos, além da impugnação a parte dos cálculos de liquidação elaborados

pela contadoria da Vara do Trabalho e da existência, ou não, de labor extraordinário. As referidas matérias envolveram teses jurídicas e matérias fáticas, como detalhado nos tópicos anteriores. Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal. No mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), ao pagamento: a) das repercussões da verba "alimentação complementar" sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e b) de honorários advocatícios, ao advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), ao pagamento: a) das repercussões da verba "alimentação complementar" sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e b) de honorários advocatícios, ao

advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000280-98.2023.5.21.0019

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ALEX ALISSON MACENA MORAIS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ROT 0000280-98.2023.5.21.0019

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Alex Alisson Macena Moraes

Advogado: Jonásio Vieira de Medeiros

Recorrida: I. M. Martins Empreendimentos Ltda.

Advogado: Savigny Filipe de Albuquerque Torres

**Recorrida: Companhia Energética do Rio Grande do Norte -
COSERN**

Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos

EMENTA

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO

RECURSAL. ARGUMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O recurso deverá ser conhecido apenas em parte, em virtude da ofensa a preceito de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador. Resta configurada a inovação recursal quando o recorrente utiliza-se de argumentos ou provas não discutidos ou não trazidos em primeira instância. Tal situação revela-se incabível, na medida em que os contornos da lide são estabelecidos no primeiro grau, nos termos do art. 141 do CPC, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. *In casu*, o reclamante formulou pedido de repercussão da verba alimentar sobre o aviso prévio indenizado na petição inicial. Por esse motivo, o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que o aviso prévio teria sido trabalhado (ID a2c512). Todavia, em sede recursal o reclamante deu ao pleito uma nova feição, mais abrangente do que a conferida na exordial, defendendo a repercussão do título sobre o aviso prévio, sem especificá-lo (indenizado/trabalhado). Desse modo, deixa-se de conhecer do pedido em razão da inovação.

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ALBERGADA NA SENTENÇA. A planilha que integra a sentença recorrida contém o cálculo das repercussões da verba "alimentação complementar" no período de 01/08/2021 a 15/10/2021. Dessa forma, como o pedido do reclamante (para que a repercussão alcance os 15 dias laborados em outubro de 2021) já foi deferido pelo *decisum*, deixa-se de conhecê-lo, por falta de interesse recursal.

PAGAMENTO EM PECÚNIA DO VALE-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FATO PELA RECLAMADA PRINCIPAL. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS DEMANDADAS AO PAGAMENTO DAS REPERCUSSÕES DO VALE-ALIMENTAÇÃO, A FIM DE ALCANÇAR MÊS NÃO ABRANGIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA. PEDIDO PROVIDO. O reclamante, em sede recursal, reiterou pedido, constante da petição inicial, para que seja reconhecida a natureza salarial do vale-alimentação, recebido sob a forma pecúnia, com a condenação das reclamadas ao pagamento das respectivas repercussões, a partir do mês de julho/2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". A reclamada principal, em sua contestação, confirmou haver passado, "em alguns meses", por problemas com a "empresa do ticket

alimentação" e, nesse período, ter pago a verba em moeda corrente, "para não ocasionar prejuízos para os colaboradores", limitando-se a juntar os contracheques do obreiro, nos quais se observa o pagamento em pecúnia do vale-alimentação nos meses de agosto e setembro/2021. Assim, ao reconhecer o pagamento em pecúnia, a parte ré atraiu, para si, o ônus de comprovar os meses em que tal fato ocorreu (art. 818, II, da CLT). Desse modo, como a reclamada principal não juntou aos autos o comprovante de entrega do "ticket alimentação" do reclamante no mês de julho/2021; como há a possibilidade de o título ter sido pago "por fora"; como, finalmente, as demandadas não recorreram da sentença que reconheceu a natureza salarial da verba, paga em dinheiro, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada principal e a litisconsorte, esta subsidiariamente, ao pagamento das respectivas repercussões, a partir do mês de julho/2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A ajuda de custo paga pela empresa, *in casu*, não possui natureza jurídica salarial, nos termos expressos pelo art. 457, § 2º, da CLT. Ademais, a proibição ao pagamento em dinheiro refere-se unicamente ao auxílio-alimentação, não à ajuda de custo. Sentença que se mantém.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REPERCUSSÃO JÁ ALCANÇADA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. Os contracheques juntados aos autos pela reclamada principal demonstram que a reclamada principal reconheceu a natureza salarial da gratificação recebida pelo obreiro, tanto que a considerou no momento do cálculo do valor do recolhimento FGTS e do INSS do reclamante. Ademais, a planilha dos cálculos elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho levou em consideração a verba no momento da elaboração dos valores atinentes às horas extras devidas ao obreiro.

FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ANÁLISE, PELO JUÍZO, DAS TESES PRESENTES NA PETIÇÃO INICIAL E NAS DEFESAS E DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, diferentemente do que asseverou o reclamante, a reclamada principal impugnou a jornada de trabalho declinada na petição inicial e juntou, aos autos, os controles de ponto do obreiro. O autor, no entanto, demonstrou na instrução que as folhas de ponto não refletiam a realidade. Contudo, a jornada declinada na exordial apresentou-se inverossímil, posto não ser plausível que, durante

todo o contrato de trabalho, o recorrente tenha, diariamente (de segunda-feira à sexta-feira), trabalhado 14 horas por dia e, no sábado, 10 horas, com meia hora, apenas, de intervalo para refeição. Nesse cenário, diante da presunção relativa de veracidade da jornada constante da petição inicial, o juiz *a quo*, após realizar o cotejo das teses da inicial e da defesa, com base nos depoimentos das testemunhas e no princípio da razoabilidade, fixou a jornada de trabalho do reclamante. Sentença mantida.

FERIADOS TRABALHADOS. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RETIFICAÇÃO INDEVIDA. O reclamante, em razões recursais, defendeu a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, a fim de que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%. No entanto, da análise dos cálculos de liquidação, verifica-se que a contadoria da Vara do Trabalho, ao elaborar a planilha de ID 0b46e6c (página 4), o fez em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo *decisum* recorrido, uma vez que: a) aplicou o adicional de 100%; b) levou em consideração os "dias de feriados apontados na petição inicial"; e c) contabilizou toda a jornada de trabalho laborada nos feriados como horas extraordinárias. Dessa forma, encontrando-se corretos os cálculos de liquidação atinentes aos feriados trabalhados, nada a modificar na planilha de liquidação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

COMPLEXIDADE DA CAUSA. Trata-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017. Assim, considerando o contexto delineado nos autos e os ditames do art. 791-A da CLT, justifica-se a majoração da condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual médio previsto em lei (10% do valor da condenação).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, Alex Alisson Macena Moraes (ID faf4984), em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos (ID 7256751), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), "a pagar à parte autora as seguintes verbas: . Repercussões do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir de agosto de 2021; . Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%; . 30 minutos de horas extras referentes à supressão do

intervalo intrajornada mais o adicional de 50% previsto em Lei durante todo o pacto laboral". A sentença ainda condenou a reclamada ao pagamento, em favor do advogado do autor, de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a "5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença".

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 1d1ed09), que foram rejeitados (ID 741d837).

Em razões recursais o reclamante postulou: a) a repercussão da verba alimentar complementar, em "**julho de 2021**" e nos 15 dias laborados em outubro de 2021, "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos"; b) os reflexos da ajuda de custo sobre a base de cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, os 15 dias trabalhados em outubro/2021, horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos; c) a repercussão das gratificações de função, a partir de maio/2021, sobre os 15 dias laborados em outubro de 2021, as verbas rescisórias, as férias + 1/3, o aviso prévio indenizado, o 13º salário e FGTS + 40%, as "horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos"; d) a fixação da "jornada de trabalho conforme estampada na exordial, das segundas às sextas, das 04h30min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo e condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% das horas excedentes à oitava hora diária além das horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal conforme requerida na exordial e condenar as Reclamadas ao pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido com o adicional de 50% conforme requerido na exordial, bem como condenar as reclamadas ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% sobre o aviso prévio indenizado"; e) a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, para que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%; e f) majoração do "valor do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% sobre o valor da liquidação". Relativamente à verba alimentar complementar, o obreiro alegou que, apesar de o Juízo de origem ter deferido a repercussão postulada, o fez somente a partir de agosto de 2021 e que, nesse ponto, a sentença teria incorrido

em equívoco, uma vez ser incontroverso, ante à ausência de contestação, que o pagamento do citado título ocorreu em dinheiro já no julho de 2021, no valor de R\$ 435,00. No tocante à ajuda de custo, o reclamante, ao defender a natureza salarial do título, argumentou que "as Reclamadas sequer informaram, tampouco juntaram provas de qual despesa era indenizada". Quanto ao pedido de repercussão da gratificação de função, destacou que "o fato de constar o valor da gratificação de função na base de cálculo do FGTS não garante, por si só, que tenha sido paga" e que "salvo engano, inclusive de acordo com o julgamento da primeira demanda propostas pelo Reclamante e nesta demanda não há prova dos depósitos ao FGTS, tampouco do pagamento da multa de 40%, muito menos com a inclusão da gratificação de função".

Relativamente às horas extras, demonstrou inconformismo com a jornada fixada pela sentença, alegando que ela teria sido estabelecida "de forma diferente da exordial apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade" e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real". Finalmente, no tocante ao pedido de reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, defendeu que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%, "em razão da ausência de compensação e do pagamento". Defendeu, também, que as referidas horas repercutam sobre o aviso prévio indenizado.

Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 958e8ee). A litisconsorte apresentou contrarrazões (ID 39e7375), ocasião defendeu o desprovimento do recurso ordinário.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho. É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O reclamante tomou ciência da sentença em 20/02/2024, conforme se observa da aba "expedientes" do Pje-JT, e interpôs o recurso ordinário, tempestivamente, em 01/03/2024. Signatário com representação regular (ID 7d7d232), custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível.

Não obstante o preenchimento de tais requisitos e, mesmo sem provocação da parte adversa, o recurso deverá ser conhecido apenas em parte, em virtude da ofensa a preceito de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão julgador, pelos motivos a seguir delineados.

Em primeiro lugar, há nítida e indevida inovação recursal do reclamante quanto ao pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" no aviso prévio, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o reclamante

formulou pedido de repercussão da verba alimentar sobre o aviso prévio indenizado na petição inicial. Por esse motivo, o Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pleito, indeferiu o requerimento sob o fundamento de que o aviso prévio teria sido trabalhado (ID a2c512). Todavia, em sede recursal o reclamante deu ao pleito uma nova feição, mais abrangente do que a conferida na exordial, defendendo a repercussão do título sobre o aviso prévio, sem especificá-lo (indenizado/trabalhado).

Como é cediço, a inovação recursal resta configurada quando uma das partes formula pleito diverso ou utiliza-se de argumentos ou provas não discutidos ou não trazidos em primeira instância.

Tal situação revela-se incabível, na medida em que os contornos da lide são estabelecidos no primeiro grau, nos termos do art. 141 do CPC, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Por esse motivo, não se conhece do pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" no aviso prévio.

Em segundo lugar, o reclamante postulou, em sede recursal, a repercussão da citada verba ("alimentação complementar") nos 15 dias laborados em outubro de 2021. Nesse passo, considerando que o autor, na petição inicial, sustentou que o aviso prévio havia sido indenizado (fato afastado na instrução processual), considerando que os fatos deduzidos na exordial estabelecem os limites da lide e, finalmente, considerando que, de acordo com o documento de ID 8a2c512, a comunicação do aviso ocorreu no dia 15/10/2021, conclui-se que a repercussão pretendida, objeto do recurso, refere-se aos quinze dias iniciais de outubro de 2021.

Exposto esse cenário, analisando-se a planilha elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho (ID 0b46e6c), que integra o *decisum*, observa-se que o cálculo das repercussões da verba "alimentação complementar" já contempla o período de 01/08/2021 a 15/10/2021. Assim, encontrando-se albergado pela sentença recorrida o pleito formulado no recurso, deixa-se de conhecer do pedido de repercussão da verba "alimentação complementar" nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal.

Conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamante.

2.2. Mérito.

2.2.1. Do auxílio-alimentação.

O reclamante, em razões recursais, postulou a repercussão da verba "alimentação complementar", a partir de "**julho de 2021**", "nos cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Alegou, para fundamentar o pedido, que, apesar de o Juízo de origem ter deferido a repercussão postulada, o fez somente a partir de agosto de 2021 e, nesse ponto, que a sentença teria incorrido em equívoco, uma vez ser incontroverso, ante à ausência de contestação, que o pagamento do citado título ocorreu em dinheiro já no julho de 2021, no valor de R\$ 435,00.

A sentença recorrida, ao apreciar o pedido, adotou o seguinte entendimento:

"Com relação ao auxílio-alimentação, verifica-se nos contracheques trazidos aos autos que houve o pagamento se dava em dinheiro, sob a rubrica 'ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR', contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela.

Em que pese a ré ter alegado, em sede de defesa, que 'em alguns meses teve problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque', aquela não fez prova das referidas alegações, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio-alimentação em importe de R\$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 783 do PDF), e **condeno** a ré ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%. Improcede o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 8a2c512)".

Analisa-se.

A partir do Código de Processo Civil, consagrou-se o entendimento de que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo". É o que se extrai do inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o

tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo".

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, após a vigência do atual Código de Processo Civil, também atualizou a súmula n. 393, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos".

A mudança de entendimento busca prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da efetividade. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento no sentido de que a instância ad quem deve apreciar os pedidos que, em decorrência da omissão, não foram julgados pelo juízo a quo. O trecho do acórdão a seguir transcrito bem representa esse posicionamento:

"No caso dos autos, é de se notar que a sentença nada falou a respeito do adicional noturno decorrente da continuidade do labor após as 5h da manhã. Trata-se, portanto, de omissão da sentença quanto ao tema e não fundamento do pedido, sendo cabível, no caso, embargos de declaração para sanar a omissão existente, nos termos do art. 897-A da CLT. Assim, verifica-se que o pedido de adicional noturno insere-se na extensão do efeito devolutivo, ou seja, na delimitação da matéria que a parte pretende ver reanalisada e não na devolutividade" (Trecho extraído do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR 114400-24.2009.5.01.0401, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Publicação: 17/12/2021, 7ª Turma).

Isto posto, no caso dos autos, o reclamante, em sua petição inicial (ID c5cba8b), alegou que:

"A reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada a partir do mês de julho de 2021 iniciou o pagamento mensal, em dinheiro, do auxílio alimentação ou "ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR" no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme

contracheques referentes aos meses de abril até setembro de 2021 de colega de trabalho do Reclamante, anexo. Registre-se, por oportuno, que o pagamento da alimentação complementar no mês de julho de 2021 ocorreu sem trânsito no holerite.

(...)

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, o art. 457, § 2º, da CLT ganhou nova redação que passou a excluir expressamente o auxílio alimentação do salário. Todavia, o art. 458 da CLT, que não sofreu alteração, manteve a disposição de que a alimentação in natura será considerada salário.

Portanto, atualmente, perdem importância as discussões sobre a adesão da empresa ao PAT ou se existe norma coletiva dispondo de determinada forma, já que se o auxílio for pago em dinheiro terá caráter salarial, pois a lei veda expressamente o pagamento de vale alimentação em dinheiro.

Colendo Juízo, enxerga-se que a reclamada I.M. Martins Empreendimentos Limitada violou o art. 457, § 2º, da CLT e o art. 458, todos da CLT, pois a partir de julho de 2021 efetuou o pagamento em dinheiro do auxílio alimentação (ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR) e não efetuou o pagamento dos seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias.

(...)

Na demanda anterior, foi julgado o pedido de depósitos ao FGTS e multa de 40% referente sobre o salário base, todavia o reclamante possui direito aos reflexos das verbas aqui requeridas: alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com o adicional de 100%, sobre o FGTS e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS devido.

Colendo Juízo, a reclamada violou o art. 15 e o art. 18 da Lei n. 8.036/1990 e os enunciados n. 63 e n. 305, da Súmula do egrégio TST, pois não efetuou o recolhimento de 8% sobre o valor das verbas aqui requeridas: alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o respectivo adicional de 50% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado e horas laboradas aos feriados com o respectivo adicional de 100% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado e também não efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS advindos desses reflexos.

(...)"

Ao final da exordial, o reclamante postulou:

"(...)

e1) ao pagamento dos reflexos do auxílio alimentação (ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR): em décimo terceiro salário no valor de R\$ 285,34 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 490,07 (quatrocentos e

noventa e sete reais e sete centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%, conforme exposto e requerido no item 2.3;

(...)

e8) ao pagamento dos reflexos das verbas alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o adicional de 50% e reflexos sobre o repouso semanal remunerado, horas laboradas aos feriados em dobro e reflexos sobre o repouso semanal remunerado sobre o FGTS e ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo devido do FGTS, no valor total de R\$ 4.348,98 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito), sendo R\$ 3.106,41 (três mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos) referente aos depósitos ao FGTS e R\$ 1.242,57 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referente ao valor da multa de 40% sobre todo o saldo devido do FGTS, conforme exposto e requerido no item 2.10; (...)"

A litisconsorte COSERN manteve-se silente sobre o fato em sua contestação (ID 3df9187) e a reclamada principal, em sua defesa (ID 79d2890), confirmou, de modo abrangente, que enfrentara, em alguns meses, "problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque". Todavia, a parte ré não especificou os meses em que os "problemas" ocorreram, limitando-se a juntar aos autos os contracheques do autor, providência que não se mostra suficiente, tendo em vista a possibilidade de o pagamento da verba alimentícia ter sido realizada "por fora". Para espantar dúvidas atinentes à forma de pagamento do auxílio-alimentação, incumbia às reclamadas apresentar o(s) recibo(s) de entrega do(s) vale(s)/ticket(s), assinado(s) pelo trabalhador, ou comprovar, por outro meio legítimo, o fornecimento não pecuniário da verba alimentícia em julho de 2021.

Observe-se que, no caso, a reclamada principal, ao alegar haver enfrentado, em alguns meses, "problemas com a empresa do ticket alimentação" e que não devia nada à parte autora, por ter efetuado o pagamento dos vales alimentação em dinheiro, terminou assumindo o ônus de comprovar o(s) mês/meses em que tal fato ocorrera (art. 818, II da CLT).

Desse modo, como as reclamadas não se desincumbiram do seu ônus, reforma-se a sentença de primeiro grau para: a) manter o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação

recebido em pecúnia; b) estabelecer que essa forma de pagamento, no importe de R\$ 435,00, ocorreu a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e c) condenar as rés ao pagamento das correspondentes repercussões sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021. Não havendo as reclamadas sido condenadas pelo Juízo *a quo* a pagar supressão do intervalo interjornada, deixa-se de condená-las ao pagamento da repercussão do auxílio-alimentação sobre o título mencionado.

Recurso ordinário provido em parte, no particular.

2.2.2. Da ajuda de custo.

O reclamante requereu, por meio do seu recurso ordinário, a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento de reflexos da ajuda de custo recebida sobre: a base de cálculos das férias + 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS + 40%, 15 dias trabalhados em outubro/2021, horas extras com adicional de 50% (e reflexos), intervalos intrajornada (com o adicional de 50%), intervalos interjornada (com adicional de 50%) e horas laboradas nos feriados, com adicional de 100% (e seus reflexos). Defendeu a natureza salarial do título e argumentou, em suma, que "as Reclamadas sequer informaram, tampouco juntaram provas de qual despesa era indenizada".

A sentença *a quo* indeferiu o pedido argumentando o que segue:

"No tocante à ajuda de custo, o art. 457, § 2º, da CLT afasta expressamente a natureza salarial da parcela.

No caso em apreço, observo que o título sob a rubrica de ajuda de custo era pago mensalmente, em valor variável, havendo, assim, a presunção de que havia ressarcimento dos gastos, consoante apontado nos contracheques de fls. 775/785 do PDF.

Desta maneira, inexistente qualquer prova nos autos a fim de afastar a natureza indenizatória da referida parcela, o fim a que se destina ou a intenção da ré de se eximir dos encargos trabalhistas (fraudar os reflexos trabalhistas).

Ressalto que a parcela salarial ora reconhecida será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados, conforme será analisado no tópico seguinte.

Por essas razões, improcede o pleito autoral no particular".

Examina-se.

O reclamante, em sua exordial (ID c5cba8b), sustentou que "**A partir do mês de maio de 2021, a reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada efetuou, mensalmente, o pagamento de ajuda de custo no valor fixo de R\$ 307,62 (trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos)**", que "(...) além de ser um valor fixo, a reclamada I. M. Martins Empreendimentos Limitada **não**

exigia qualquer prestação de contas do uso dessa verba"; que tal circunstância desviaria "(...) a finalidade da ajuda de custo como verba indenizatória"; e que a jurisprudência das Egrégias Turmas deste Tribunal adotam essa linha de entendimento, mencionando, para comprovar tal fato, acórdão lavrado por este Relator (0000129-48.2021.5.21.0005). Concluiu requerendo que se reconheça: "(...) o caráter salarial da verba ajuda de custo, paga mensalmente, a partir de maio de 2021 e, sucessivamente, condene as reclamadas ao pagamento dos reflexos da ajuda de custo em décimo terceiro no valor de R\$ 201,72 (duzentos e um reais e setenta e dois centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 346,45 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 269,46 (duzentos e sessenta e nove e quarenta e seis centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%".

A reclamada principal, por meio da sua contestação (ID 9d2890), ao tratar do pedido de reflexos da ajuda de custo, asseverou que, "por ser elemento indenizatório, não há de que arguir o respectivo reflexo, uma vez que não houve por parte da Reclama em momento algum a busca de ludibriar o sistema previdenciário, tanto que o auxílio foi concedido quando de direito e não desde o início do contrato laboral". Concluiu afirmando que o reclamante não apresentara prova cabal do desvio de finalidade da ajuda de custo. Ora, havendo o autor afirmado que a ajuda de custo paga pela parte ré era fraudulenta e havendo a ex-empregadora negado o fato, incumbia ao obreiro o ônus de provar o desvio de função do pagamento, por ser fato constitutivo do seu pretensão direito (art. 818, I, da CLT).

Todavia, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, como será demonstrado a seguir.

Do exame dos contracheques juntados aos autos, percebe-se que, diferentemente do argumento adotado pelo autor, o valor pago pela empresa ré a título de ajuda de custo ao recorrente NÃO correspondia a um montante fixo. Nos meses de maio e junho/2021 o autor recebeu R\$ 307,62; em julho, R\$ 352,62; em agosto/2021, R\$ 307,62; e em setembro/2021, R\$ 487,62.

Essa variação de valores, contrária à tese autoral, denota, em princípio, que o valor pago, de fato serviu para compensar/minorar custos suportados com o reclamante no desempenho da sua atividade.

Trata-se, portanto, de situação bem diferente daquela mencionada pelo reclamante no ROT n. 0000129-48.2021.5.21.0004, relatado

por este magistrado, tendo em vista que, nos referidos autos, ficou comprovado que a parte ré havia deixado de pagar, em alguns meses, o título em comento; os depoimentos testemunhais esclareceram que "o valor da ajuda de custo era integralmente depositado em dinheiro, na conta bancária da autora, e que esta, para recebê-la, não precisava prestar contas"; e "o valor da ajuda de custo era fixo."

Assim, como o reclamante, nos presentes autos, não demonstrou que, para o recebimento da ajuda de custo, não havia prestação de contas e como o valor recebido era variável, reputa-se correta a sentença de primeiro grau que entendeu pela inexistência de "qualquer prova nos autos a fim de afastar a natureza indenizatória da referida parcela, o fim a que se destina ou a intenção da ré de se eximir dos encargos trabalhistas (fraudar os reflexos trabalhistas)". A citada verba, de acordo com a situação examinada nos autos, a teor do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não integra a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.3. Da gratificação de função.

O reclamante, por meio do seu recurso ordinário, defendeu a reforma da sentença *a quo*, a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento da repercussão das gratificações de função, a partir de maio/2021, até os 15 dias laborados em outubro de 2021, sobre: as verbas rescisórias, as férias + 1/3, o aviso prévio indenizado, o 13º salário e FGTS + 40%, as "horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Asseverou que "o fato de constar o valor da gratificação de função na base de cálculo do FGTS não garante, por si só, que tenha sido paga" e que "salvo engano, inclusive de acordo com o julgamento da primeira demanda propostas pelo Reclamante e nesta demanda não há prova dos depósitos ao FGTS, tampouco do pagamento da multa de 40%, muito menos com a inclusão da gratificação de função".

A sentença recorrida entendeu do modo seguinte:

"Quanto à gratificação de função, restou evidenciado pela própria descrição da rubrica constante nos holerites acostados aos autos ('Gratificação de Função - Motor'), que seu pagamento remunerava a atribuição de motorista exercida cumulativamente pelo obreiro, tratando-se de típica parcela salarial.

Ao proceder a uma análise dos contracheques e do TRCT de fls. 775/785 e 772/773 do PDF, respectivamente, observo que a

gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e dos títulos rescisórios.

A título exemplificativo, no contracheque do mês de setembro/2021 (fl. 784 do PDF), verifica-se que o salário do autor era de R\$ 1.260,89 e a gratificação de R\$ 140,34, totalizando R\$ 1.401,23. E esta foi a base de cálculo do INSS, FGTS e verbas rescisórias, consoante descrito nos referidos documentos, não R\$ 1.260,89, conforme tese prefacial.

Assim sendo, havendo a reclamada atribuído corretamente a natureza salarial à gratificação de função, nada é devido ao autor. Improcede, pois o pedido quanto a este aspecto".

Analisa-se.

O reclamante, em sua exordial (ID c5cba8b), afirmou que:

"A partir do mês de maio de 2021, o Reclamante recebeu, mensalmente, gratificação de função por dirigir o veículo no valor de R\$ 257,29 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) e a partir de junho de 2021 no valor de R\$ 140,34 (cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), conforme contracheques referentes aos meses de abril até setembro de 2021 de colega de trabalho do Reclamante, anexo.

Essa gratificação de função foi paga para complementar a remuneração do reclamante em razão da função de motorista do veículo utilizado para o exercício das suas funções nos municípios já informados.

(...)

Dessa forma, considerando que essa gratificação foi paga com habitualidade pela reclamada e não tinha a finalidade de ressarcir e nem indenizar o reclamante, mesmo que não prevista na lei como integrantes do salário e tendo em vista que nenhuma lei exclui essa parcela do salário, é evidente que essa gratificação de função possui natureza salarial.

Isto posto, o reclamante requer que esse colendo Juízo, com fundamento no art. 9º da CLT, reconheça, a partir de maio de 2021, a gratificação de função - motor - como verba de natureza salarial e, sucessivamente, condene as reclamadas ao pagamento dos reflexos da gratificação de função em décimo terceiro no valor de R\$ 92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos), em aviso prévio no valor de R\$ 158,10 (cento e cinquenta e oito reais e dez centavos) e em férias com o terço constitucional no valor de R\$ 122,97 (cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), bem como determine sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e reflexos, intervalos intrajornada e interjornada e depósitos ao FGTS e multa de 40%".

A reclamada principal, por sua vez, ao contestar o pedido (ID

79d2890), alegou que:

"No tocante a gratificação como se verifica na documentação arrolada, o respectivo Reclamante não veio a receber durante todo período laboral.

Em razão disto os respectivos reflexos deverão ser aplicados unicamente no exercício ao qual constam no contracheque, e, não da forma ao qual o Reclamante veio apresentar nos autos. Ademais, conforme já explanado acima, a incidência dos reflexos na gratificação por função já fora devidamente realizada e quitada. O próprio contracheque acostado pelo reclamante faz prova do pagamento.

(...)

Pelo exposto, demonstra a incongruência dos fatos ora apresentado pelo Reclamante, e com isto deverá ser afastado o respectivo pedido do mesmo".

Os contracheques juntados aos autos pela reclamada principal (IDs 843bb80 e seguintes) demonstram que a ex-empregadora do recorrente, demanda nos presentes autos, reconheceu a natureza salarial da gratificação recebida pelo obreiro, tanto que a considerou no momento do cálculo do valor do recolhimento FGTS e do INSS do reclamante.

Ademais, a planilha dos cálculos elaborada pela contadoria da Vara do Trabalho levou em consideração a verba no momento da elaboração dos valores atinentes às horas extras devidas ao obreiro.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

2.2.4. Da jornada de trabalho.

O reclamante, em razões recursais, postulou a fixação da sua jornada de trabalho na forma "estampada na exordial, das segundas às sextas, das 04h30min às 18h30min, com 30 minutos de intervalo", a fim de que as Reclamadas sejam condenadas: a) "ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% das horas excedentes à oitava hora diária além das horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal conforme requerida na exordial"; b) "ao pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido com o adicional de 50% conforme requerido na exordial"; e c) "ao pagamento das horas extras com o adicional de 50% sobre o aviso prévio indenizado". Argumentou que a jornada de trabalho reconhecida pelo Juízo de primeiro grau teria sido estabelecida "de forma diferente da exordial, apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade", e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real".

A sentença recorrida, ao apreciar o pedido, adotou o seguinte entendimento:

"Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, a reclamada é empresa que conta com número de empregados superior a vinte, estando submetida, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre a ré o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de aplicação da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I, da Súmula 338, do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo, trouxe a reclamada aos autos os cartões de ponto e relatórios diários de controle (fls. 786/790 do PDF), os quais foram impugnados pelo autor (Id fccf20f).

Ante a impugnação formulada, passou ao reclamante o ônus de demonstrar que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento. Análise.

Diante das anotações nos controles de frequência, em que pese os registros de entrada e de saída serem variáveis, é perceptível a padronização dos registros apresentados pela reclamada através da caligrafia e da caneta usada na marcação, o que reforça as informações prestadas pelas testemunhas de que o ponto era preenchido de uma só vez e sob orientação da ré, não retratando a jornada efetivamente cumprida, senão vejamos:

ED CARLOS DA SILVA CORTEZ: "[...]; que registravam os horários de trabalhos, porém não colocavam os horários corretos trabalhados; [...]."

ROMARIO BRANDÃO PEREIRA DE ARAÚJO: '[...]; que assinava folha de ponto nos horários comerciais determinados pela IM Martins; [...]; que o horário comercial mencionado anteriormente era das 07h às 11h e das 13h às 17h; [...]; que foi dito ao depoente que eventual anotação nos cartões de ponto fora dos horários recomendados pela empresa poderia ensejar a sua dispensa.'

Logo, diante da robustez das referidas provas, afasto a validade dos cartões de ponto e passo a analisar a prova oral colhida, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

ED CARLOS DA SILVA CORTEZ: '[...]; que a base abria por volta das 04:30/5h, sendo que o sistema da leitura abria às 5h; que necessariamente todos os dias tinham que passar na base antes de saírem para campo; [...]; que em média a jornada se encerrava por volta das 18/18: 30h; que usufruíam em média de intervalo de intrajornada; [...]; que trabalhavam nos sábados até 16/16:30h e iniciavam no mesmo horário já relatado, com o mesmo tempo de intervalo; que trabalhavam em feriados municipais e federais; que se o feriado ocorresse em dia de segunda a sexta, cumpria os

horários desses dias, e quando caia em sábados cumpria o horário do sábado; [...].'

ROMARIO BRANDÃO PEREIRA DE ARAÚJO: '[...]; que chegava na base pela manhã por voltas das 04:30h; que saía da base para iniciar as leituras por volta das 04:40h; que as leituras no sistema eram liberadas às 05h; que pegavam na base o material; que já sabia o local da primeira leitura pois já era possível verificar desde a meia noite, porém não podia iniciar o sistema antes das 05h; que retornavam para a base por voltas das 18:30h; que usufruía cerca de 30 minutos de intervalos para almoço; que eram monitorados quando parava mais de 30 minutos recebiam ligação perguntado o motivo; que ficavam cobrando o envio da leitura; que esses horários era de segunda a sexta; que aos sábados os horários eram das 06h às 16h, com o mesmo intervalo para almoço; que trabalhavam nos feriados tanto municipais quanto nacionais, nos mesmo horários em que recaiam os feriados; [...]; indago o depoente o motivo pelo os cartões do depoente juntado na RT n.º 284-38.2023 na qual o depoente é reclamante este esclareceu que no primeiro mês de trabalho os registros de ponto geraram horas extras e foi determinada a retificação deste, mantendo as afirmações anteriores relativa aos efetivos horários trabalhado; [...].'

Cotejando as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade, **fixo** que a jornada do autor ocorria de segunda a sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação.

Uma vez extrapolados os limites do art. 7º, XIII, da CF/88, **condeno** a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença.

Indefiro o pedido de reflexos legais sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 8a2c512).

Procede o pleito referente ao pagamento de 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional previsto em Lei durante todo o pacto laboral.

Diante da jornada acima fixada, não há falar em supressão do intervalo interjornada. **Improcede**.

Inexistem reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, diante do caráter indenizatório das verbas, consoante previsto no art. § 4º, do art. 71, da CLT."

Analisa-se.

O inconformismo do autor, quanto à matéria, resume-se ao argumento de que a jornada de trabalho, reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, teria sido fixada "de forma diferente da exordial, apenas com o fundamento expresso do princípio da razoabilidade", e que "as Reclamadas não produziram nenhuma prova de que o horário de trabalho exposto na exordial não era o real".

Inicialmente, merece ser consignado que, mesmo nas situações em que a parte reclamada é revel (art. 844, IV, da CLT) ou, possuindo mais de 20 empregados, deixa de apresentar controles de frequência (Súmula n. 338, I, do C. TST), o que não é o caso dos autos, a confissão ficta dos fatos declinados na petição inicial (inclusive da jornada de trabalho), por ser relativa, pode ser relativizada ou elidida pelas provas dos autos, especialmente no processo do trabalho, onde vigora o princípio da verdade real.

No caso dos autos, diferentemente do que asseverou o reclamante, a reclamada principal impugnou a jornada de trabalho declinada na petição inicial e juntou, aos autos, os controles de ponto do obreiro. O autor, no entanto, demonstrou na instrução que as folhas de ponto não refletiam a realidade. Todavia, examinando-se a exordial, conclui-se que a jornada nela declinada não se mostra verossímil. Com efeito, o obreiro sustentou na petição inicial que "Durante o pacto laboral o reclamante tinha a seguinte jornada de trabalho: i) das segundas às sextas-feiras, das 04h30min às 18h30min com 30 minutos de intervalo intrajornada e ii) aos sábados das 06h às 16h com 30 minutos de intervalo intrajornada".

Assim, não se mostra plausível que, durante todo o contrato de trabalho, o autor tenha, diariamente (de segunda-feira à sexta-feira), trabalhado 14 horas por dia e, no sábado, 10 horas, com meia hora, apenas, de intervalo para almoço.

O juiz *a quo*, diante desse cenário, ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, não fixou a jornada de trabalho do reclamante com base, apenas, no princípio da razoabilidade. De acordo com a sentença, a jornada foi definida pelo Juízo com base no cotejo das teses inicial e defensiva, assim como dos depoimentos testemunhais colhidos e de acordo com o princípio da razoabilidade.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Diante do exposto, mantém-se a jornada de trabalho fixada pela sentença recorrida e, em consequência, deixa-se de acolher os pedidos formulados em sede recursal pelo reclamante relativos à jornada de trabalho.

Recurso ordinário desprovido neste aspecto.

2.2.5. Das horas extras prestadas nos feriados.

O reclamante, em razões recursais, defendeu a reforma dos cálculos das horas laboradas nos feriados, para que todas sejam remuneradas como extraordinárias, com o adicional de 100%, "em razão da ausência de compensação e do pagamento". Postulou, também, que as referidas horas repercutam sobre o aviso prévio indenizado.

A sentença recorrida condenou "a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e **100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%**, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença" (realçamos).

Analisa-se.

O deslinde da questão passa pelo cotejo do cálculo impugnado com as deliberações contidas na sentença de ID 7256751.

Dessa forma, do exame da planilha de ID 0b46e6c - p. 4, conclui-se que a contadoria da Vara do Trabalho, ao elaborar os cálculos dos feriados trabalhados, o fez em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo *decisum* recorrido.

Isso porque: a) aplicou o adicional de 100%; b) levou em consideração os "dias de feriados apontados na petição inicial"; e c) contabilizou toda a jornada de trabalho laborada nos feriados como horas extraordinárias.

Desse modo, encontrando-se corretos os cálculos, nega-se provimento ao recurso ordinário.

2.2.6. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O reclamante postulou, por meio do seu recurso ordinário, a majoração do "valor do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% sobre o valor da liquidação".

A sentença recorrida condenou "a reclamada a pagar ao advogado do autor, o percentual de 5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença."

Examina-se.

Inicialmente, importa ressaltar que a presente ação foi ajuizada

após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, de modo que são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos as regras processuais trazidas pela Reforma Trabalhista, que acrescentou à CLT o art.

791-A, com a seguinte redação:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

[...]"

Por sua vez, o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST dispõe que "[...] a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

O art. 791-A, § 2º, da CLT, estabelece as diretrizes para a fixação dos honorários advocatícios: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, os temas debatidos têm média complexidade, tendo em vista que se referem à verificação da natureza jurídica da gratificação, da ajuda de custo e do auxílio alimentação recebidos, além da impugnação a parte dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da Vara do Trabalho e da existência, ou não, de labor extraordinário. As referidas matérias envolveram teses jurídicas e matérias fáticas, como detalhado nos tópicos anteriores. Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal. No mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), ao pagamento: a) das

repercussões da verba "alimentação complementar" sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e b) de honorários advocatícios, ao advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)s Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, à exceção dos pedidos de repercussão da verba "alimentação complementar": a) no aviso prévio, ante à inovação recursal; e b) nos 15 dias laborados em outubro de 2021, por falta de interesse recursal. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento para condenar a reclamada principal, I. M. Martins Empreendimentos Ltda., e a litisconsorte, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (de forma subsidiária), ao pagamento: a) das repercussões da verba "alimentação complementar" sobre as férias + 1/3, 13ºsalário, horas extras, feriados e FGTS + 40%, a partir de julho/2021, até 15/10/2021; e b) de honorários advocatícios, ao advogado do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000920-46.2023.5.21.0005

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CRESIO TORRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESIO TORRES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000920-46.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogadas: Carolina Fonseca Rodrigues

Recorrido: Crésio Torres de Oliveira Júnior

Advogado: Anderson Pereira Barros

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO. Tratando-se de empregada admitida antes da alteração na forma de cálculo do abono pecuniário, que era pago com a incidência de gratificação correspondente a 70% da remuneração das férias em razão de norma interna, a ela não se aplicam as alterações implementadas pelo Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao item I da Súmula n. 51 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. O § 2º do art. 791-A da CLT prevê parâmetros para que o Juízo proceda à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da parte adversa. Observando-se a natureza e a complexidade da causa, entende-se pela manutenção dos honorários advocatícios - a serem pagos pela reclamada - no percentual de 10%, incidentes sobre o valor da condenação.

ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada goza das prerrogativas da fazenda pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247 da SDI-I do C. TST. Por esse motivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, que regulamentou a "atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório" nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza, a correção monetária deverá ocorrer com "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID d966e57), que decidiu a reclamação trabalhista apresentada por Crésio Torres de Oliveira Júnior nos seguintes termos: "Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, **rejeito** as arguições preliminares; **pronuncio** a prescrição quinquenal de todos os eventuais direitos de cunho pecuniário não satisfeitos ao reclamante, inclusive FGTS, que sejam anteriores a 09.11.2018; e **julgo** PROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista proposta por **CRESIO TORRES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para, após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o pagamento dos seguintes títulos: **1)** gratificação de férias incidente sobre os abonos pecuniários pagos durante o período imprescrito, com reflexos no FGTS, e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas); e **2)** gratificação de férias no percentual de 70%, a partir de 01.08.2020 (vigência da sentença normativa), com reflexos no FGTS, e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas)". A sentença também condenou os Correios ao pagamento de "honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, à base de 10% da condenação".

Os Correios defenderam, em suas razões recursais (ID fa11171), a reforma da sentença recorrida, a fim de que a reclamação trabalhista seja julgada improcedente. Alternativamente postularam: a) na hipótese de manutenção do *decisum*, que sobre as "parcelas da condenação, incidam a correção monetária e os juros de mora na forma do art. 3º, da EC 113/2021, eis inaplicáveis os termos da Lei 8.177/91 em atenção à natureza jurídica da ré"; e b) o afastamento da sua sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ou a redução do seu valor para que a sua fixação se dê em patamar mínimo.

Os Correios transcreveram, em sua peça recursal, trechos do julgamento adotado pelo C. TST no RR 0000788-19.2019.5.21.0008 - 4ª Turma, que teve como Relator o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos. Acrescentaram que "a insurgência do recorrido, face à edição do Mem. Circular nº 2316/2016 -

GP/AR/CEGEP, não prospera, em especial porque não cuidou de alteração contratual lesiva do pactuado, que permanece incólume face o compromisso assumido pela ECT de pagar 'gratificação de férias' no percentual de 70% sobre a remuneração mensal". Argumentaram que "a celeuma trazida a juízo não abrange aqueles empregados que gozam integralmente os 30 (trinta) dias de férias, e sobre cuja remuneração a recorrente paga regularmente 70% a título de 'gratificação de férias'; que "a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT identificou que o cálculo do abono pecuniário até então pago continha equívoco, qual seja, a gratificação de férias de 70% incidia sobre os 30 (trinta) dias de férias, e, em seguida, também sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Isto é, a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 (trinta) dias de férias e, novamente, sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia!"; e que, por essa razão, "em 27/05/2016, a Área de Recursos Humanos da ECT editou o Mem. Circular nº 2316/2016 - GP/AR/CEGEP, objeto do litígio, no intuito de divulgar a **retificação da forma de cálculo do abono pecuniário** para adequá-la aos normativos, legislação, jurisprudência e princípios que regem a Administração Pública em toda sua atividade", corrigindo o erro de pagamento em duplicidade. Afirmaram que: a) a parcela não tem natureza remuneratória; b) a "habitualidade na prática do cálculo equivocada, neste caso, não se constitui em uma vantagem incorporável ao contrato de trabalho porquanto trata-se de vantagem ilícita"; c) "o pagamento da gratificação de férias sobre os dez dias do abono não encontra previsão em nenhuma norma coletiva da reclamada, diferentemente do que consta na premissa fática da sentença"; d) "permanece incólume face o compromisso assumido pelos Correios de pagar 'gratificação de férias' no percentual de 70% sobre a remuneração mensal"; e) "tal proceder tomou por base a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista"; f) é uma "empresa pública federal, integrante da administração pública indireta e sujeita aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas insculpidos no art. 37 da Constituição Federal"; g) "a edição do Mem. Circular nº 2316/2016 - GP/AR/CEGEP representou o autêntico exercício do poder de autotutela da recorrente, em perfeita sintonia com o que lhe autoriza as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal"; h) "a r. sentença não pode se sustentar porque estaria corroborando para um enriquecimento sem causa do trabalhador, que por conta de erro da administração remunerou os abonos de férias anteriores com a gratificação constitucional (1/3) e a normativa (11/30) que somados dão 70%, sem qualquer previsão legal ou convencional entre as partes"; e i) "por ocasião do julgamento do DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000, não houve manutenção do adicional

de 70% a título de gratificação de férias, o que denota que o valor atualmente deverá ser pago nos termos do patamar mínimo assegurado constitucionalmente" ["qual seja o percentual de 'pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.' (art. 7º, inciso XVII, da CF/88)"]. Concluíram requerendo "a reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados totalmente improcedentes a teor da decisão normativa referenciada, que excluiu a cláusula 59, **ficando o benefício pretendido regulado pelo art. 7º, XVII, da CF/88, desde 1º/08/2020.**"

Admissibilidade recursal sob o ID 5ac00f3.

Devidamente intimada, a reclamante apresentou contrarrazões ao recurso (ID 3e36e2a), pugnano pelo desprovemento do recurso e pela majoração do valor da condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A recorrente tomou ciência da sentença em 15/02/2024, conforme consulta na aba "expedientes" do PJe-JT, e interpôs o presente recurso ordinário em 29/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatária do recurso com representação regular (ID 0ae59ad). Depósito recursal e custas processuais inexigíveis, consoante o item II da OJ n. 247/SDI-1 do C. TST, que autoriza os Correios usufruírem do "mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Considerando que a empresa reclamada não suscitou, nesta instância recursal, preliminares quanto à suposta incompetência funcional e quanto à existência de litispendência, deixa-se de conhecer dos argumentos do reclamante, expostos nas contrarrazões de ID 3e36e2a, em relação aos temas. O mesmo se dá relativamente: a) aos contrapontos expostos pelo autor relativamente à prejudicial de mérito de prescrição total, tendo em vista que a ECT também não se manifestou sobre a matéria em seu recurso ordinário; e b) ao pedido de majoração do valor da condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais. Observe-se, ainda, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, que o reclamante não fez uso dos meios próprios para modificar a sentença (recurso ordinário ou, ainda, o recurso ordinário adesivo), encontrando-se preclusa a oportunidade para requerer a modificação do julgado em relação ao tema, posto que o acolhimento do pedido poderia redundar em *reformatio in pejus*.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se pelo conhecimento do recurso ordinário.

2.2. Mérito.

2.2.1. Abono pecuniário. Alteração do critério de pagamento.

Os Correios defenderam, em suas razões recursais (ID fa11171), a reforma da sentença recorrida, a fim de que a reclamação trabalhista seja julgada improcedente. Para fundamentar o seu pedido, os Correios transcreveram, em sua peça recursal, trechos do julgamento adotado pelo C. TST no RR 0000788-19.2019.5.21.0008 - 4ª Turma, que teve como Relator o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos. Acrescentaram que "a insurgência do recorrido, face à edição do Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, não prospera, em especial porque não cuidou de alteração contratual lesiva do pactuado, que permanece incólume face o compromisso assumido pela ECT de pagar 'gratificação de férias' no percentual de 70% sobre a remuneração mensal". Argumentaram que "a celeuma trazida a juízo não abrange aqueles empregados que gozam integralmente os 30 (trinta) dias de férias, e sobre cuja remuneração a recorrente paga regularmente 70% a título de 'gratificação de férias'; que "a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT identificou que o cálculo do abono pecuniário até então pago continha equívoco, qual seja, a gratificação de férias de 70% incidia sobre os 30 (trinta) dias de férias, e, em seguida, também sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Isto é, a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 (trinta) dias de férias e, novamente, sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia!"; e que, por essa razão, "em 27/05/2016, a Área de Recursos Humanos da ECT editou o Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, objeto do litígio, no intuito de divulgar a **retificação da forma de cálculo do abono pecuniário** para adequá-la aos normativos, legislação, jurisprudência e princípios que regem a Administração Pública em toda sua atividade", corrigindo o erro de pagamento em duplicidade. Afirmaram que: a) a parcela não tem natureza remuneratória; b) a "habitualidade na prática do cálculo equivocada, neste caso, não se constitui em uma vantagem incorporável ao contrato de trabalho porquanto trata-se de vantagem ilícita"; c) "o pagamento da gratificação de férias sobre os dez dias do abono não encontra previsão em nenhuma norma coletiva da reclamada, diferentemente do que consta na premissa fática da sentença"; d) "permanece incólume face o compromisso assumido pelos Correios de pagar 'gratificação de férias' no percentual de 70% sobre a remuneração mensal"; e) "tal proceder tomou por base a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista"; f) é uma "empresa pública federal, integrante da administração pública indireta e sujeita aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas insculpidos no art. 37 da Constituição Federal"; g) "a edição do Mem. Circular nº

2316/2016 - GPAR/CEGEP representou o autêntico exercício do poder de autotutela da recorrente, em perfeita sintonia com o que lhe autoriza as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal"; h) "a r. sentença não pode se sustentar porque estaria corroborando para um enriquecimento sem causa do trabalhador, que por conta de erro da administração remunerou os abonos de férias anteriores com a gratificação constitucional (1/3) e a normativa (11/30) que somados dão 70%, sem qualquer previsão legal ou convencional entre as partes"; e i) "por ocasião do julgamento do DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000, não houve manutenção do adicional de 70% a título de gratificação de férias, o que denota que o valor atualmente deverá ser pago nos termos do patamar mínimo assegurado constitucionalmente" ["qual seja o percentual de 'pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.' (art. 7º, inciso XVII, da CF/88)"]. Concluíram requerendo "a reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados totalmente improcedentes a teor da decisão normativa referenciada, que excluiu a cláusula 59, **ficando o benefício pretendido regulado pelo art. 7º, XVII, da CF/88, desde 1º/08/2020.**"

A sentença declarou a irregularidade da alteração contratual perpetrada pelo Memorando n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, determinando que a reclamada realizasse à incorporação do adicional de férias de 70% ao contrato de trabalho da parte autora, condenando a parte reclamada "ao pagamento dos seguintes títulos: **1)** gratificação de férias incidente sobre os abonos pecuniários pagos durante o período imprescrito, com reflexos no FGTS, e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas); e **2)** gratificação de férias no percentual de 70%, a partir de 01.08.2020 (vigência da sentença normativa), com reflexos no FGTS, e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas)". O Juízo de primeiro grau adotou como fundamento o que segue:

"Abono pecuniário

O autor assinala que foi contratado pela reclamada, em 11.12.1996, para trabalhar na função de Carteiro I. Sustenta que a reclamada alterou de forma unilateral e lesiva a forma de pagamento do abono pecuniário, por meio do Memorando Circular 2316/2016. Pretende o pagamento do abono pecuniário com a incidência da gratificação de férias.

Na contestação, a reclamada deixa incontroversa a alteração na forma do cálculo do abono pecuniário, a partir da edição do Memorando Circular nº 2316/2016. Justifica a alteração da seguinte forma:

(...) a Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT identificou que o cálculo do abono pecuniário até então pago continha equívoco, qual seja, a gratificação de férias de 70% incidia sobre os

30 (trinta) dias de férias, e, em seguida, também sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. Isto é, a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 (trinta) dias de férias e, novamente, sobre os 10 (dez) dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia!

(...)

Daí porque, em 27/05/2016, a Área de Recursos Humanos da ECT editou o Mem. Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, objeto do litígio, no intuito de divulgar a retificação da forma de cálculo do abono pecuniário para adequá-la aos normativos, legislação, jurisprudência e princípios que regem a Administração Pública em toda sua atividade.

Pois bem.

É incontroverso que o reclamante foi contratado antes da edição do Memorando Circular nº 2316/2016 que alterou a forma do cômputo do abono pecuniário. Também vale enfatizar que a contestação é clara em demonstrar, inclusive por cálculos, que tal alteração incorreu em prejuízo aos empregados, eis que passaram a receber esta verba em valor inferior ao que habitualmente recebiam.

A propósito, observe-se a redação do Manual de Pessoal da Empresa (MANPES), vigente antes da alteração, nos itens 43 e 44 do Anexo 12, do Capítulo 2, do Módulo 1 (ID. 3cc4707 - fls. 50/51):

43 ABONO PECUNIÁRIO

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143-CLT).

43.2 O empregado terá que manifestar sua opção na PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS ou apresentar seu requerimento até 15 dias antes do término do período aquisitivo.

44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias.

(destaquei)

Vejamos, também, os termos do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, na parte específica (item 4 - ID. a7d3515 - Fls. 53): "A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterà o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas 'Gratificação de férias 1/3' e 'Gratificação de férias complementares'".

Contudo, o regulamento de empresa ou regulamento interno constitui-se em "lei interna" dela, porquanto traz previsão de regras que disciplinam questões técnicas, incumbindo-se, ainda, de regulamentar questões inerentes aos direitos dos trabalhadores da

empresa. Nesse diapasão, as regras então vigentes deverão ser cumpridas durante todo o contrato de trabalho, tendo-se como fundamento para tal, o direito adquirido do empregado e o princípio da condição mais benéfica.

A propósito, a CLT dispõe no art. 468 que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Assim, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Observe-se a redação da Súmula nº 51, I, do TST:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

O tema, inclusive, já é de conhecimento deste Regional, sendo oportuna a transcrição das seguintes ementas:

"(...) **ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DAS NORMAS INTERNAS PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ A ALTERAÇÃO.** A alteração de normas do regulamento interno modificando a forma de cálculo do abono de férias somente se aplicam aos empregados admitidos após a mudança, uma vez que as condições mais benéficas anteriores à alteração integram o patrimônio jurídico do trabalhador e não são atingidos pela nova norma, em razão da incidência normativa do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CRFB), art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST, impondo-se a manutenção da sentença" (TRT 21ª Região, 2ª Turma, RO 0000194-54.2018.5.21.0003, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DJ 17.09.2018).

"(...) **Abono pecuniário. Pagamento do adicional de 70%.** Memorando 2316/2016-GPAR/CEGEP. Inaplicabilidade ao contrato do autor. Considerando que a admissão do autor ocorreu anteriormente à vigência do Memorando 2316/2016-GPAR/CEGEP, este é inaplicável ao contrato dele, não podendo a empresa realizar o pagamento do abono pecuniário de férias fora dos moldes anteriormente fixados, porquanto a alteração promovida por ela é prejudicial aos contratos de trabalhos já vigentes, conforme inteligência do art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST, aplicável ao caso por analogia" (TRT 21ª Região, 1ª Turma, RO 0000750-

04.2019.5.21.0009, Rel. Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DJ 09.06.2020).

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA REGRA LIMITADA AOS NOVOS EMPREGADOS - Comprovado nos autos que a regra adotada no cálculo do abono pecuniário, a partir de 01.06.2016, é menos vantajosa aos empregados da ECT, a sua aplicação deve limitar-se aos novos contratados, sob pena de violar o direito adquirido daqueles que já trabalhavam na empresa. (TRT 21ª Região, RORSum 0000129-77.2023.5.21.0005 (RORSum), Rel. Desembargador José Barbosa Filho, DJ 08.08.2023).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC E DA IN 40/2016 . ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Na hipótese, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a alteração promovida pela reclamada da forma de cálculo do abono pecuniário foi lesiva aos empregados e, portanto, não atinge os trabalhadores admitidos antes da edição do novo regulamento. Nesse contexto e estando incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida antes da alteração da forma de cálculo da parcela, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 51, item I, do TST, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Ademais, a pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido demandaria, de forma inequívoca, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1164-76.2017.5.21.0007, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. Dispõe o "caput" do art. 468 da CLT que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia". Esse é o comando que o item I da Súmula 51 do TST

reitera. Portanto, a alteração da forma de cálculo do abono pecuniário de férias, ocorrida em 2016 (Mem. Circular n. 2316/2016-GPAR/CEGEP), não alcança os empregados que já recebiam a parcela em sua concepção original. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AIRR - 1001198-43.2016.5.02.0445 Data de Julgamento: 13/3/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/3/2019). AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela reclamada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual o recurso de revista do reclamante foi provido para restabelecer a sentença relativa à condenação ao pagamento do abono pecuniário de férias. De acordo com as premissas fáticas descritas no acórdão regional, verifica-se que a alteração promovida pela reclamada da forma de cálculo do abono pecuniário foi lesiva aos empregados, razão pela qual não atinge os trabalhadores admitidos antes da edição do novo regulamento, conforme o disposto na Súmula nº 51, item I, do TST desta Corte. Portanto, a decisão agravada encontra-se em plena consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, o que constitui óbice à pretensão recursal, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 00203525320215040471, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/08/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023)

Diante deste cenário, sem maiores delongas, reconheço a inaplicabilidade do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP ao contrato de trabalho do autor e determino o pagamento da gratificação de férias incidente sobre os abonos pecuniários pagos durante o período imprescrito, com reflexos no FGTS, devendo ser observada tal sistemática nas parcelas vincendas.

Gratificação de férias

O reclamante sustenta que a reclamada sempre pagou a gratificação de férias, com adicional de 70%. Diz, entretanto, que, em agosto/2020, a reclamada decidiu unilateralmente desconsiderar o percentual de 70% para o cálculo da gratificação de férias, aplicando apenas 1/3, ou seja, de 33% (trinta e três por cento). Em contestação, a reclamada deixa a alteração incontroversa, explicando, porém, que o percentual de 70% (gratificação de férias + terço constitucional) sempre foi regulado pelos Acordos Coletivos da categoria e Decisões Normativas do E. TST. Assinala, contudo, que quando do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve dos Correios TST-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, realizado

21.09.2020, a cláusula 59 alusiva a gratificação de férias foi excluída. Prossegue argumentando que em não existindo a cláusula nº 59 do acordo coletivo que regulamentava a concessão da gratificação de 70% de férias, extirpada pelo julgamento do DCG n.º 1001203-7.2020.5.00.0000 realizado pelo e. TST, ineficaz se tornou o Manual de Pessoal, Módulo 01, Capítulo 02, Anexo 12, o qual, repise-se, apenas operacionalizava aquele benefício. Pois bem.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 11.12.1996, estando sujeito, portanto, ao regulamento interno da empresa então vigente.

Analisando detidamente os autos, observo que, diferentemente do que alega a reclamada, a alteração da gratificação de férias ocorreu por Deliberação da Diretoria nº 052, datada de 05/06/1987, com vigência a partir de 01/01/1988 (ID. 12c6b19 - Fls. 108), que instituiu a gratificação de férias correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do empregado.

A majoração para 70% decorreu também de Decisão de Diretoria, vindo a constar no Módulo 14 do Manual de Pessoal (MANPES) emitido em 19/03/1990 e com vigência a partir de 02/04/1990, nos termos seguintes (ID. 0b67d84 - Fls. 109): Gratificação de férias é um benefício concedido pela Empresa, correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração que o empregado estiver percebendo por ocasião da concessão das férias (...).

Vejam que a reclamada traz documentos com vigência apenas a partir de 2015 (ID. ba2b9cb e seguintes - Fls. 233), isto é, após a contratação da reclamante, aplicando-se ao caso, portanto, o regulamento da gratificação de férias de 70%, conforme regulamento interno acima mencionado. Furtou-se, portanto, de trazer aos autos documentos que demonstrassem alteração na redação do manual de pessoal no intervalo de 1990 (último MANPES trazido à colação antes da contratação da autora) a 1996, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, II, da CLT.

Deve ser aplicado ao reclamante, assim, o regulamento empresarial que lhe conferia o direito ao plus de férias equivalente a 70% (setenta por cento) da sua remuneração mensal, eis que aderido ao seu contrato de trabalho, não podendo ser alterado de forma unilateral, em face do conteúdo do artigo 468 da CLT.

No caso, a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo de Greve n. 1001203-57.2020.5.00.0000, que excluiu a cláusula 59 prevendo a gratificação de férias no percentual de 70%, aplica-se apenas aqueles empregados que receberam tal adicional apenas por força de acordos coletivos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vale salientar que a matéria abordada nos presentes autos já foi enfrentada por este Regional nos autos do Processo,

ACC nº 0000196-82.2022.5.21.0003, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Rio Grande do Norte - SINTECT/RN em face da reclamada, no qual foi reconhecido o direito dos trabalhadores admitidos antes da referida sentença normativa ao recebimento da gratificação de 70% sobre a remuneração das férias. Por oportuno, passo a transcrever um trecho do acórdão, cuja fundamentação também adoto como minhas razões de decidir:

2.2. Do Adicional de Férias.

A reclamada diz que, em que pese existir a previsão de pagamento de gratificação de férias de 70% desde a ACT n.º 1990, cláusula repetida até a ACT n.º 2018/2019, houve alteração através da sentença normativa vigente, pontuando que o direito está condicionado à existência de negociação coletiva; afirma que o MANPES apenas fixou os procedimentos para viabilizar o benefício previsto na norma coletiva, alegando que não criou qualquer benefício, tendo restado revogado diante da ausência de amparo legal para manutenção da benesse; aduz que o direito foi retirado do mundo jurídico, sendo inaplicável o entendimento contido na Súmula n.º 51 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não há mais norma regulamentadora prevendo o benefício, argumentando que não tem como manter válida regra concedida e posteriormente revogada por negociação coletiva; alega que não há como atribuir ultratividade a norma coletiva que não está mais vigente desde 01.08.2020, destacando que a Cláusula n.º 59 não existe mais, em razão do julgamento do DCG n.º 1001203-57.2020.5.00.0000; assevera que as normas convencionais não se incorporam aos contratos de trabalho de forma definitiva, isto é, não se opera a ultratividade de suas cláusulas para além do período de vigência previsto na própria norma, pelo que defende que não existe ofensa aos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; 1.º, III, 5.º, XXXVI, e 227 da Constituição; pontua que, ao deferir a manutenção de benefício com base em norma regulamentar revogada, a sentença acabou violando a autoridade da sentença normativa, que tem prevalência sobre a lei, afrontando os artigos 611, §1.º, e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, 114 da Constituição e o princípio da segurança jurídica.

O Juízo de origem deferiu o pleito ora em análise, com os seguintes fundamentos (Id. 2ec98a2 - fls. 1.204/1.206):

O art. 7º, XVII, da CF, fixa o direito do trabalhador ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No presente caso, verifica-se que o manual de pessoal da reclamada (Manpes) estabeleceu o pagamento de uma gratificação de férias superior ao patamar constitucional acima, fixando um complemento de 36,67% sobre a remuneração das férias no sentido

de majorar a gratificação de 33,33% (1/3) para 70%, norma que vem sendo reiterada em acordos e dissídios coletivos da categoria. Nesse contexto, não há falar em erro da administração, visto que o pagamento do adicional obedecia estritamente aos ditames do regulamento interno da empresa.

Por conseguinte, os substituídos que foram contratados até antes de 1/8/2020, data da alteração da redação do Manual de Pessoal - MANPES, que retirou a previsão do adicional de 70% sobre as férias, conforme Dissídio Coletivo 2020 /20201, não são alcançados pelo novo regramento, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST, e arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88.

Esse, inclusive, tem sido o posicionamento adotado em casos análogos pelo Egrégio TRT- 21ª Região, conforme arestos a seguir: (...)

Assim também já se posicionou o c. TST, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar o direito à incorporação do direito à percepção do adicional de 70% sobre as férias aos substituídos contratados antes de 1/8/2020, lotados na base territorial do sindicato autor; bem como condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 70% sobre as férias pagas aos referidos substituídos, conforme se apurar das fichas financeiras, a partir de 1/8/2020 e enquanto perdurar o contrato de trabalho (parcelas vencidas e vincendas).

Analisando-se a questão, verifica-se que a regulação da matéria está contida no artigo 7.º, XVII da Constituição, que assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional).

No caso dos autos, restou incontroverso que o benefício consistente na gratificação de férias no percentual de 70% vinha sendo concedido desde 1990, salientando-se, como bem pontuou o Juízo de origem, que o Manual de Pessoal (MANPES) estabeleceu "o pagamento de uma gratificação de férias superior ao patamar constitucional, fixando um complemento de 36,67% sobre a remuneração das férias no sentido de majorar a gratificação de 33,33% (1/3) para 70% (Id. e12411e - fl. 50)", norma interna que vinha sendo reiterada em acordos e dissídios coletivos da categoria (Id. a7ef97d - fls. 811/812).

Ocorre que, em 2020, houve a alteração do benefício, conforme se observa do teor do Ofício n.º 16303018/2020 (Id. aa35788 - fls. 837/841), datado de 04.08.2020, que determinou a alteração do Manual de Pessoal - MANPES, para retirar a gratificação de 70%, nos termos do que restou decidido na sentença normativa de n.º 10000662-58.2019.5.00.0000, o que implica em alteração dos termos da normatização interna acerca do direito anteriormente

concedido aos empregados há mais de 10 (dez) anos.

No entanto, a benesse se incorporou à renda anual dos empregados que já recebiam a parcela, havendo que se observar o princípio da intangibilidade salarial, especialmente no que toca à irredutibilidade salarial, nos termos do artigo 7.º, VI, da Constituição da República, sendo certo que a alteração apenas pode alcançar os empregados admitidos após a sua vigência.

Não se discute aqui a possibilidade ou a ilegalidade de a entidade rever seu regulamento, mas sim os efeitos de tal alteração, que não repercutam no universo daqueles que já haviam adquirido o direito sob a égide de normatização anterior, o que, aí sim, implicaria em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em evidente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, salientando-se que o pagamento do adicional obedecia estritamente aos ditames do regulamento interno da empresa, não havendo o que se falar em ultratividade de norma coletiva, nem em ofensa à prevalência do negociado sobre o legislado.

Rubens Limongi França, em sua obra "Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido" (Ed. RI, 1982), ensina que "via de regra, uma lei é eficaz até que outra a revogue ou derroque, isto é, até que seja antiquada ou modificada por outra. Não raro, entretanto, sucede que, ao exurgimento da lei nova, a lei antiga já haja criado relações jurídicas, de tal natureza, que se impõe a permanência desta, apesar da vigência do diploma revogador. Por outro lado, pode acontecer que o interesse social e público leve o legislador a determinar que essas relações, a partir da nova lei, sejam regidas por esta e não por aquela sob cujo império se criaram, ou ainda, que se desfaçam por completo, aplicando-se o novo diploma no pretérito".

Tem-se no direito adquirido o consectário do princípio da irretroatividade das leis, em homenagem à segurança das relações jurídicas, com a consecução do ideal de pacificação social, o que se evidencia pelo caráter constitucional desta garantia, o que dá sustentáculo às relações jurídicas anteriores à vigência de novo diploma legal.

Nesse contexto, constatando-se que houve a alteração na forma de cálculo das férias aos empregados que vinham recebendo na forma prevista e respaldada por norma interna vigente há vários anos, bem como o prejuízo aos trabalhadores diante da perda de uma gratificação de 70%, é forçoso concluir que os substituídos que foram contratados até antes de 01.08.2020, data da alteração da redação do Manual de Pessoal - MANPES, que retirou a previsão do adicional de 70% sobre as férias, conforme Dissídio Coletivo 2020/2021, não são alcançados pelo novo regramento, por se tratar de uma alteração contratual lesiva, estando a decisão de origem em consonância com o que dispõe a Súmula n.º 51 do Tribunal

Superior do Trabalho e os artigos 468, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5.º, XXXVI, da Constituição.

Desta feita, julgo procedente o pleito do autor para determinar o pagamento da gratificação de férias no percentual de 70%, a partir de 01.08.2020 (vigência da sentença normativa), com reflexos no FGTS, devendo ser observada tal sistemática nas parcelas vincendas".

Examino.

O reclamante foi admitido para laborar na empresa reclamada em 11/12/1996, no cargo de "Carteiro I" (ficha do empregado de ID 96c78aa).

É incontroverso que a reclamada alterou os cálculos da gratificação de férias sobre o abono pecuniário a partir de junho de 2016, nos termos do Memorando Circular n. 2316/2016-GPAR/CEGEP.

A matéria já é do conhecimento deste órgão julgador, em razão dos diversos recursos tratando do tema protocolizados pelos Correios. Desse modo, consta no Acordo Coletivo de Trabalho de 2015/2016, aplicável à categoria do autor, a seguinte previsão:

"Cláusula 59 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A ECT concederá a todos os empregados e empregadas gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º(sétimo) da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos (as) empregados (as)".

Já sobre o abono pecuniário (venda de 1/3 das férias), a reclamada editou a seguinte norma, constante no Manual de Pessoal - MANPES (ID ba2b9cb):

"43 ABONO PECUNIÁRIO

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143- CLT). (...)

44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 O abono pecuniário tem como **base de cálculo a remuneração** que o empregado no período relativo estiver percebendo a esse abono (Art. 143 - CLT), **acrescida da gratificação de férias**. (grifos acrescidos)".

Ocorre que, em 27/05/2016, a reclamada editou o Memorando Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, no intuito de retificar a forma de cálculo do abono pecuniário, em razão de suposto equívoco na composição da parcela. Transcrevo abaixo trechos do referido memorando (ID a7d3515):

"1.Conforme definido no MANPES 1/2- Anexo 12, a empregada poderá converter 1/3 das férias a que fizer jus em abono pecuniário.

43 ABONO PECUNIÁRIO

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus

poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143- CLT).

(...)

2. A empresa também concede, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, o abono "Gratificação de Férias", nos termos abaixo transcritos:

"34 GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

34.1 A Gratificação de férias consiste em parcela pecuniária devida a todos os empregados por ocasião de suas férias, correspondente a 33.33% (Terço Constitucional) sobre a remuneração de férias.

34.1.1 A empresa concede, ainda, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, Abono denominado Gratificação de Férias Complemento, correspondente a 36.67% da remuneração de férias."

3. Com relação ao assunto, informamos que foi aprovado pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, a adoção de novo procedimento para alterar a forma de cálculo do abono pecuniário, a partir de 01/06/2016, que consiste tão somente na correta interpretação /aplicação da norma legal (Art. 143 da CLT), com os julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual.

4. A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterà o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas "Gratificação de férias 1 /3" e "Gratificação de férias complementares".

5. Contudo, considerando o exíguo tempo para a aplicação/implantação dessa mudança, a partir da tomada de decisão da VIGEP, esta Central levou à Vice-Presidência de Gestão de Pessoas proposta para a implantação da nova fórmula de cálculo a partir de 01/07/2016, sendo aprovada".

Todavia, como o reclamante foi admitido no ano de 2006, tendo usufruído durante o período imprescrito condição mais benéfica, qual seja, a conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário, antes do Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, e com a incidência da gratificação de férias de 70%, como admitido pela própria empregadora. Ou seja, a gratificação incidia sobre a remuneração total do período de férias (30 dias) e também sobre os eventuais 10 dias que fossem vendidos.

Tal sistemática foi suprimida a partir de junho de 2016, quando a base de cálculo do abono pecuniário pago à reclamante passou a ser somente a remuneração mensal, sem qualquer outro acréscimo, conforme apontam as fichas financeiras anexadas pela ré.

De se destacar que a própria empresa reclamada, em seu recurso ordinário, ao tecer comentários acerca da forma como remunerava as férias antes e depois do Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, citou o seguinte exemplo: em 2015, o empregado

com o salário de R\$ 1.000,00 por mês (30 dias), no mês das férias (com o abono pecuniário), receberia R\$ 2.266,66. Já em 2016, com a nova metodologia, receberia R\$ 2.033,33.

Nota-se, portanto, que a nova fórmula de cálculo do pagamento do abono pecuniário, após o Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, provocou um decréscimo nos vencimentos auferidos.

Perceba-se que a forma de cálculo do abono pecuniário advinha do regulamento interno da empresa e era aplicado por sua livre iniciativa, até a edição do Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP. Isto é, a reclamada instituiu condição mais benéfica aos trabalhadores, que não pode ser alterada ou suprimida de modo unilateral pela ré, em especial quando acarreta prejuízo aos empregados. A alteração é ilícita e lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

A alteração do modo de cálculo do abono pecuniário, da forma como realizada pela reclamada ECT, somente pode surtir efeitos para os empregados admitidos após o ato questionado, pois gerou redução salarial.

Dessa forma, a alteração perpetrada pela ré não poderia ter atingido o contrato de trabalho da reclamante, a qual foi admitida antes da edição do citado Memorando, até porque não se tratava de correção de supostos equívocos no pagamento. Isso porque a metodologia de pagamento do abono pecuniário, com a especificação exata das parcelas que o compõem, estava previsto no regulamento interno da ré (Manual de Pessoal), e, nessa condição, incorporou-se ao contrato de trabalho do autor.

Acerca da alegativa da recorrente de que o "erro administrativo não pode gerar direito, porque atos nulos não geram efeitos", de modo que a Administração pode rever seus atos, notadamente quando se constata nulidade, perfilho do posicionamento adotado pelo TST, em julgamento análogo, ao dispor que "havia previsão expressa no Manual de Pessoal da reclamada, sendo que a liberalidade do empregador em incluir o valor da "Gratificação de Férias"(Terço Constitucional) no cálculo do "Abono Pecuniário", como incentivo à adesão de seus empregados à venda de 10 dias de férias, não traduz, por si só, ilegalidade passível de nulidade, ainda que efetivada por empresa integrante da Administração Pública Indireta. Logo, devem ser respeitados os efeitos daquele normativo, durante o tempo de sua vigência" (RR-11187-23.2016.5.03.0038, 5ª Turma, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 01/07/2020).

Acrescente-se, em contrariedade à notícia trazida pelos Correios acerca do respeitável julgamento ocorrido nos autos do Processo n. RR 788-19.2019.5.21.0008, que o C. TST, em outros recursos que tramitaram na 1ª, na 2ª, na 3ª, na 7ª e na 8ª Turmas daquela Corte Superior, adotou, neste ano, o seguinte entendimento:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. APLICAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO MEMORANDO Nº 2.316/2016. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento da ré, em razão da ausência de transcendência da matéria. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no princípio da inalterabilidade contratual lesiva (nos termos de sua Súmula nº 51, I, e do art. 468 da CLT) adota o entendimento segundo o qual o Memorando Circular nº 2.316/2016, que altera a forma de pagamento do abono previsto no artigo 143 da CLT, excluindo da sua base de cálculo a gratificação de férias no importe equivalente a 70% da remuneração, não atinge os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior e que já adquiriram direito ao benefício, limitando seu alcance àqueles admitidos posteriormente à alteração. 3. Em que pese pertencer à administração pública indireta, a ECT se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, estando obrigada a cumprir o ordenamento jurídico trabalhista, inclusive no que se refere à impossibilidade de proceder a alterações contratuais unilaterais e lesivas a seus empregados nos termos do art. 468 da CLT. 4. Em tal contexto, o Tribunal Regional proferiu acórdão em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que nega provimento" (Ag-AIRR-1000480-50.2022.5.02.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a nova interpretação da forma de cálculo do adicional de abono de férias instituído por norma coletiva pode atingir, ou não, empregado admitido anteriormente a essa nova interpretação. Com efeito, verifica-se que o TRT de origem, a partir do quadro fático, de inviável reexame nessa instância recursal, a teor do Súmula/TST nº 126, consignou expressamente ser inaplicável ao autor a alteração promovida pela ECT no cálculo do abono de férias nos termos do Memorando Circular 2316/2016, ao fundamento de que o reclamante já percebia a vantagem quando da alteração promovida pela ECT. Nesse passo, estando registrado, no

acórdão regional, que o reclamante foi admitido anteriormente à nova interpretação da norma coletiva dada pela reclamada é de se concluir que a decisão ora agravada foi proferida em harmonia com a Súmula nº 51, item I, do TST. Ressalte-se, ainda, que a 1ª, a 2ª, a 3ª, a 7ª e a 8ª Turmas desta Corte Superior, analisando controvérsias semelhantes a dos autos, manifestaram-se no sentido de que a alteração da metodologia de cálculo do adicional de abono pecuniário de férias não pode atingir empregados admitidos anteriormente a tal alteração contratual, incidindo, na hipótese, o já citado item I da Súmula nº 51 do TST. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1568-27.2017.5.10.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MEMORANDO CIRCULAR 2316/2016-GPAR/CEGEP. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a alteração promovida pela reclamada na forma de cálculo do abono pecuniário de férias foi lesiva aos empregados e, portanto, não atinge os trabalhadores admitidos antes da edição do novo regulamento. Dessa forma, estando incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido antes da alteração na forma de cálculo da parcela, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 51, item I, do TST, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Ademais, a pretensão da parte em obter a reforma do acórdão regional demandaria, de forma inequívoca, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-119-76.2022.5.21.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEI Nº 13.467/2017. ABONO PECUNIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA NO CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 51, I, DO TST. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata

a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (Ag-RR-10043-14.2021.5.03.0143, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST . Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista" (AIRR-20614-28.2021.5.04.0204, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 04/03/2024).

Na mesma linha, entendo inexistir ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição, uma vez que tal dispositivo não impede a adoção de critérios mais vantajosos aos empregados, sendo indispensável apenas a observância do mínimo legal. Por outro lado, fixados critérios específicos mais benéficos por liberalidade da empregadora, a alteração posterior só pode atingir os empregados admitidos após essa data.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Turma, inclusive da minha relatoria:

"ECT. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO. Consoante previsto em regulamento interno da empresa, o abono pecuniário dever ser pago com o acréscimo da gratificação de férias. Assim, tendo o autor percebido o abono pecuniário com o adicional de 70%, a condição mais benéfica incorporou-se ao patrimônio jurídico do obreiro. Com isso, a modificação na forma de cálculo promovida pelo Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP, resultando na redução do valor do abono pecuniário a ser pago ao trabalhador, caracteriza alteração contratual lesiva, sendo insuscetível de incidir em desfavor dos empregados admitidos antes do início de sua vigência, a teor do art. 468 da CLT e Súmula 51, I, do TST. (TRT da 21ª Região, 2ª Turma, ROPS n. 0000666-72.2020.5.21.0007, em 25/08/2021, Desembargador Eduardo Serrano da Rocha).

ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DAS NORMAS INTERNAS PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ A ALTERAÇÃO. PRECEDENTES DO REGIONAL. PROVIDO. A alteração de normas do regulamento interno modificando a forma de cálculo do abono de férias somente se aplica aos empregados admitidos após a mudança, uma vez que as condições mais benéficas anteriores à alteração integram o patrimônio jurídico do

trabalhador e não são atingidos pela nova norma, em razão da incidência normativa do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), art. 468 da CLT e Súmula nº. 51 do TST, impondo-se a reforma da sentença. Provimento. (TRT da 21ª Região, 2ª Turma, RO n. 0000496-51.2021.5.21.0012, em 22/06/2022, Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza).

ECT. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO. Tratando-se de empregado admitido antes da alteração na forma de cálculo do abono pecuniário, que era pago com a incidência de gratificação correspondente a 70% da remuneração das férias em razão de norma interna, a ele não se aplicam as alterações implementadas pelo Memorando Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao item I da Súmula n. 51 do TST. (TRT da 21ª Região, 2ª Turma, RO n. 0000559-86.2021.5.21.0041, em 24/01/2023, Desembargador Bento Herculano Duarte Neto)"

Assim, pelos fundamentos acima delineados, nego provimento ao apelo, mantendo-se incólume a sentença primitiva.

Por óbvio não há que se falar em compensação de valores pagos sob o mesmo título, haja vista ter sido determinado o restabelecimento do pagamento do abono pecuniário de férias com a regra anterior ao Memorando Circular n. 2316/2016- GPAR/CEGEP para as parcelas vincendas.
Recurso não provido.

2.2.2. Honorários advocatícios. Percentual.

Em razões recursais, a recorrente requer a redução do percentual dos honorários arbitrados, argumentando que se trata de advocacia de massa, e assunto de baixa complexidade - com farta jurisprudência perante o TST - que não demanda demasiadas adaptações de um para outro caso e que, "em face da recorrida, empresa pública federal detentora das prerrogativas inerentes à fazenda pública, nos termos do Dec. 509/69, a condenação em honorários deve se dar em patamar mínimo, mormente em se tratando de uma estatal sabidamente em crise, cuja bancarrota não interessa a ninguém, especialmente ao trabalhador".

Sobre o tema, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT, para fixação dos honorários advocatícios deverão ser observados: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em verdade, diante do contexto dos autos, observa-se que o valor fixado na sentença recorrida (10%) encontra-se em conformidade com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, especialmente com a natureza da causa, não havendo, a sua fixação, contrariado os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. Ademais, as prerrogativas da Fazenda Pública que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui em nada influenciam acerca do percentual de honorários advocatícios, sendo desfundamentada a tese recursal nesse sentido.

Por conseguinte, impõe-se negar provimento aos pedidos formulados, quanto ao tópico, mantendo em 10% o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora.

2.2.3. Atualização monetária. Fazenda pública.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razões de recurso ordinário, argumenta que, "quanto à Reclamada, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n. 113/2021".

A sentença, ao tratar da matéria impugnada no presente capítulo, entendeu:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: na forma da deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, com aplicação imediata (independente de data do ajuizamento), devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, "equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado".

Examina-se.

Inicialmente, não restam dúvidas de que a reclamada goza das prerrogativas da fazenda pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247 da SDI-I do C. TST:

Decreto-Lei n. 509/1969

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

OJ n. 247 da SDI-I - TST

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução

por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Observação: (alterada. Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007".

Também merece ser registrado que a matéria foi impactada por modificações legislativas recentes, razão pela qual, a sua análise reclama a formulação de um breve percurso histórico sobre o tema. Nesse sentido, a correção monetária, aplicável aos débitos da Fazenda Pública, antes da expedição de precatório, estava regulamentada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, após a expedição, até o efetivo pagamento, pelo art. 100, § 12, da Constituição Federal, verbis:

Lei n. 9.494/1997

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)".

Constituição Federal - Art. 100

"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios"

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 07 (Tribunal Pleno), estabelecia que:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

- a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Observação: (nova redação) Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011"

No julgamento do RE-870.947, Tema n. 810, ficou pontuado que, ao apreciar as "ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios de natureza tributária" e "que a decisão do Supremo Tribunal Federal não fulminou por completo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A Corte Suprema ainda esclareceu que, na ocasião da apreciação das citadas ADIs, tinha ficado definida a seguinte orientação, inspirada no leading case constante do RE n. 453.740, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: "Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Ainda mais, no citado julgamento (RE n. 870.947), foi estabelecida a seguinte tese jurídica quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária: "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021, passou a vigorar a seguinte disposição: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Em março de 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 448/2022, estabelecendo que a taxa SELIC deveria ser utilizada, a partir de dezembro de 2021, para a correção dos precatórios.

Por esse motivo, com fundamento no art. 3º da emenda constitucional n. 113/2021, que regulamentou a "atualização

monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório" nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a correção monetária deverá ocorrer com "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Trata-se de posicionamento já expresso por este Relator no Processo de n. 0000237-10.2022.5.21.0016. Igualmente, existem precedentes das duas Turmas deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em recursos ordinários interpostos pelos Correios, no mesmo sentido do presente voto:

"ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EC Nº 113 DE 2021. As prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC n. 113/2021, aplicam-se à ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 e da OJ n. 247, item II, da SBDI-1, do TST, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização será feita pela SELIC (EC nº 113 de 2021). Parcialmente provido". (TRT21 - ROT 0000130-93.2022.5.21.0006, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT de 24/03/2023, 2ª Turma)

"ECT. Equiparação. Fazenda pública. Juros. A Empresa de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública o que lhe assegura os privilégios quanto aos juros dispostos no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 113/2021" (TRT21 - ROT 0000603-91.2022.5.21.0002, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT de 01/03/2023, 2ª Turma)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - CABIMENTO. Na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, devem ser assegurados à ECT os privilégios da Fazenda Pública, inclusive a incidência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e as diretrizes da Resolução CNJ nº 303/2019". (TRT21 - ROT 0001302-22.2017.5.21.0014, Relator Desembargador José Barbosa Filho, DEJT de 02/03/2023, 1ª Turma)

"ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública. Correção monetária. Juros. As prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º, da EC n. 113/2021, aplicam-se à ECT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969, e da OJ n. 247, item II, da SBDI-1, do TST. Sentença reformada". (TRT21 - ROT 0000184-17.2022.5.21.0020, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT de 02/02/2023, 1ª Turma)

Da mesma forma, observe-se as seguintes decisões do C. TST: "RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA

PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - TEMA 810 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ 8/12/2021 E DA TAXA SELIC A PARTIR DE 9/12/2021. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública equiparada à Fazenda Pública, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e dos Temas 131 e 235 do ementário de Repercussão Geral do STF. 2. Após o julgamento do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, foi alterada a sistemática para o cálculo da correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto à adoção do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", que constava do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. 3. A apreciação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral, deu origem à tese do Tema 810, que estabeleceu as seguintes premissas: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao Princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 4. Em seguida, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada no dia 9/12/2021, foi estabelecida a aplicação da taxa SELIC nas condenações que envolviam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, conforme teor do seu art. 3º. 5. Portanto, ficam estabelecidas as seguintes premissas sobre a atualização dos créditos oriundos de relação jurídica não tributária em face da Fazenda Pública, em que os requisitos ainda não foram

expedidos até a presente data: 1) os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 até a data de 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 9/12/2021, aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; 2) quanto à correção monetária, aplica-se o IPCA-E até 8/12/2021, nos termos do entendimento fixados nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e da tese estabelecida no Tema 810 do ementário de Repercussão Geral do STF, e, a partir do dia 9 de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 6. Outrossim, cumpre esclarecer que, a partir de 9/12/2021, nos exatos termos do art. 3º da EC 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive, do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa SELIC, acumulada mensalmente. 7. No caso, deve ser determinada a aplicação da taxa IPCA-E até 8/12/2021, para fins de correção monetária, e da taxa SELIC, a partir do dia 9/12/2021, para efeito de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-978-77.2011.5.04.0026, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Não merece reforma a decisão agravada, que determinou a aplicação da tese jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de Repercussão Geral, por se tratar de dívida não tributária de ente da Administração Pública. Em razão de seu efeito vinculante e eficácia erga omnes, ficou estabelecida a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como os juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), até 8.12.2021, e, após o advento da EC 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, que valerá para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação pela mora. 2. Não há de se falar em aplicação retroativa da Emenda Constitucional 113/2021, em razão do brocardo tempus regit actum. Agravo não provido" (Ag-RRAg-619-81.2021.5.17.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023)

"[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO

NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No presente caso, a reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (ECT) - ostenta natureza jurídica de empresa pública, aplicando-lhe, por esta razão, os privilégios concedidos à Fazenda Pública. 2. Quanto a esse aspecto dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (TEMA 810), deliberou sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. No julgamento do RE 870.947, que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, foi fixado o entendimento de que é inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou-se o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Opostos embargos de declaração a essa decisão, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei nº 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Dessa forma, deve ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não se cogitando de outro índice. 4. Na hipótese, a Corte Regional determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, em desconformidade com a orientação fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 810), de força vinculante. Dessa forma, em observância à referida decisão do STF, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 879, §7º, da CLT e provido "(RR-776-95.2018.5.13.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2023)

Do exposto, reforma-se a sentença para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09/12/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09/12/2021. Custas processuais mantidas pela reclamada, porém dispensadas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para determinar que sejam aplicados os índices de atualização monetária na forma prevista no art. 3º da EC n. 113/2021 a partir de 09/12/2021. Custas processuais mantidas pela reclamada, porém dispensadas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000488-13.2023.5.21.0042

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI
ADVOGADO	JONATAN GOMES DOS SANTOS(OAB: 13971/RN)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES BOENTE(OAB: 17989/RN)
RECORRIDO	GEOVANI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo n. 0000488-13.2023.5.21.0042

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Refemel Serviços e Agenciamento Eireli

Advogado: Jonatan Gomes dos Santos

Advogada: Daniele Rodrigues Boente

Recorrido: Geovani Carlos de Oliveira

Advogado: Denis Araújo de Oliveira

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE SUCATAS E APARAS.

COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO URBANO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. PRECEDENTES

DESTE E. TRT DA 21ª REGIÃO. REFORMA DA SENTENÇA. No

âmbito deste E. TRT da 21ª Região, tem prevalecido o entendimento de que o contato com materiais recicláveis, previamente separados, consistentes em metais e vidros, oriundos de sucateiros, não configura lixo urbano e, portanto, não se enquadra no Anexo 14 da NR n. 15 como atividade insalubre, sendo indevido o adicional pleiteado. Em que pese o laudo pericial produzido no bojo do presente processo tenha concluído pela insalubridade em grau máximo, os demais elementos de prova nos autos e os precedentes relacionados ao ambiente laboral da mesma empresa substanciam a reforma a sentença *a quo*, para julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Recurso ordinário conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Refemel Serviços e Agenciamento Eireli (ID 88b55d6), em face da sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal (ID 4af4ce0), que, no mérito, julgou procedentes os pedidos exordiais, condenando a recorrente a pagar as seguintes verbas: "1) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%); e 2) repercussão do adicional de insalubridade sobre aviso-prévio, FGTS + 40%, 13º salário e férias + 1/3."

O juízo *a quo* condenou, ainda, a empresa reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 5% (cinco por

cento) sobre o valor da condenação, além de honorários periciais arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais no valor de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

Em razões do recurso ordinário, a reclamada aduz que, não obstante a prova pericial produzida nestes autos, a qual impugna, acostou três laudos periciais realizados no ano corrente, no bojo de outras ações trabalhistas, que concluíram inexistir insalubridade no ambiente laboral onde o recorrido desempenhava suas funções. Sustenta que ficou comprovado que a empresa reclamada "só comercializa sucatas ferrosas, não ferrosas e vasilhames de vidro, o que não caracteriza material de lixo urbano", de modo que afirma ser imperiosa a reforma da sentença de origem para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Intimado, o reclamante apresentou contrarrazões (ID bb802ac), requerendo a manutenção da sentença *a quo*, nos seus exatos termos.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença em audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 23/02/2024, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST, e interpôs o recurso ordinário em 06/03/2024, tempestivo, portanto.

Signatária com representação regular (ID 19ecec0). Custas processuais recolhidas (ID 06bd9e3) e depósito recursal efetuado (ID 5dde261).

Conheço do recurso.

2.2. Mérito: Adicional de insalubridade.

Em razões do recurso ordinário, a reclamada aduz que, não obstante a prova pericial produzida nestes autos, a qual impugna, acostou três laudos periciais realizados no ano corrente, no bojo de outras ações trabalhistas, que concluíram inexistir insalubridade no ambiente laboral onde o recorrido desempenhava suas funções. Sustenta que ficou comprovado que a empresa reclamada "só comercializa sucatas ferrosas, não ferrosas e vasilhames de vidro, o que não caracteriza material de lixo urbano", de modo que afirma ser imperiosa a reforma da sentença de origem para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Sobre este tema, assim julgou o juízo *a quo*:

"É cediço que a prova pericial é aquela por excelência hábil a aferir

a salubridade ou não do ambiente laboral, sendo mesmo sua produção prefixada normativamente, a teor do art. 195, § 2º da CLT, com o respaldo jurisprudencial, conforme se extrai da parte primeira da OJ 278, da SDI-I, do TST.

No caso em concreto, foi produzido o laudo pericial de ID. fb6c5e4, que assim concluiu:

"5 - CONCLUSÕES

*Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 15 e 16 e seus ANEXOS, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº3214/78 do MT, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, Sr. GEOVANI CARLOS DE OLIVEIRA (exercendo as atividades de **PREPARADOR DE SUCATA E APARAS, OPERADOR DE PRENSA E DEMAIS FUNÇÕES DETALHADAS NO PRESENTE LAUDO PERICIAL DESCRITAS NESTE LAUDO PERICIAL para a Reclamada REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI, foram CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÁXIMO (40,0%) CONSIDERANDO A ATIVIDADE DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE QUE FORAM REALIZADAS OU DESENVOLVIDAS AO LONGO DE TODO O PACTO LABORAL EXPOSTA A AGENTES BIOLÓGICOS CONFORME PRECONIZA A NR 15.***

Instados a se manifestarem, a reclamada impugnou as conclusões firmadas pela expert judicial, alegando, para tanto, que a parte autora não estava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes insalubres.

Pois bem.

Conforme se verifica nas manifestações da perita judicial, o laudo em apreço foi elaborado após extensa análise técnica acerca das condições de salubridade do ambiente de trabalho laboral da parte autora.

É o que se observa da veiculação do laudo em comento às normas técnicas de observância obrigatória, tal como a NR-15 e respectivos anexos.

Nesse diapasão, após minuciosa averiguação das atividades desempenhadas pela parte reclamante, no exercício de seu mister profissional, o auxiliar da justiça em comento concluiu que o obreiro estava submetido às condições insalúferas ensejadoras do recebimento do adicional pleiteado, através da exposição a agentes insalubres, em grau máximo, bem assim que os EPIs, embora fornecidos, não foram capazes de eliminar a exposição à agente insalubre.

Dito de outro modo, o cenário identificado pela expert, com base em minuciosa fundamentação técnica acerca das funções e atividades desenvolvidas, do local de trabalho e das informações prestadas

pelo litigante, identificou elementos aptos ao reconhecimento da suscitada exposição à agente insalubre.

Com efeito, a irrisignação manifestada nas impugnações às conclusões técnicas, desacompanhadas de elementos de convicção aptos a lastrearem a tese da parte impugnante buscam, tão somente, forçar que a perita apresente novas conclusões que satisfaçam a tese da parte autora, perfazendo a contrariedade em tela apenas um mero descontentamento com o resultado apresentado pela expert.

Sendo assim, embora a prova pericial não vincule o Juízo ao seu resultado, a teor do art. 479 do CPC, no caso em apreço inexistem outros elementos de convicção capazes de infirmar as conclusões da prova técnica que, deste modo, não de prevalecer.

Nesse contexto, julgo, **procedente** o pleito de autoral neste particular, condenando a empresa reclamada nas seguintes verbas: 1) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%); 2) repercussão do adicional de insalubridade sobre aviso-prévio, FGTS + 40%, 13º salário e férias + 1/3."

Ao exame.

A constatação do direito ao adicional de insalubridade tem fundamento básico nos artigos 192 e 195 da CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A causa de pedir pode ser resumida com o seguinte trecho da petição inicial (ID 47024c9):

"(...) o reclamante laborava como preparador de sucata trazida do "lixão", mantendo contato constante com todo tipo de dejetos e lixo de toda espécie, contudo, a reclamada nunca fornecia os EPIs necessários para elidir os danos causados a saúde do obreiro, que ficou exposto a risco de contaminação realizando as funções supracitadas."

Por sua vez, na contestação (ID 062db74), a reclamada refuta a tese exordial acerca da atividade laboral desempenhada pelo reclamante nos seguintes termos:

"(...) não se trata de manuseio de materiais decorrentes de "lixão" e

sim de SUCATA ferrosa, não ferrosa e vasilhames de vidro, ou seja, trabalho com resíduos NÃO orgânicos recicláveis, decorrentes de pequenas recicladores específicas, o que por si só já desconfigura o pedido de insalubridade em grau máximo feito pelo Reclamante, uma vez que não se trata do disposto na NR 15, MUITO MENOS NA ATIVIDADE DE GARI, como mencionada.

Sobre o tema da existência de condições insalubres no ambiente laboral, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, o qual, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

Para tanto, o juízo de origem nomeou o Sr. Perito Cayo Farias Pereira, engenheiro civil e ambiental, que confeccionou o laudo pericial nos seguintes termos:

"5 - CONCLUSÕES

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 15 e 16 e seus ANEXOS, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº3214/78 do MT, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, Sr. GEOVANI CARLOS DE OLIVEIRA (exercendo as atividades **de PREPARADOR DE SUCATA E APARAS, OPERADOR DE PRENSA E DEMAIS FUNÇÕES DETALHADAS NO PRESENTE LAUDO PERICIAL DESCRITAS NESTE LAUDO PERICIAL para a Reclamada REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI, foram CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÁXIMO (40,0%) CONSIDERANDO A ATIVIDADE DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE QUE FORAM REALIZADAS OU DESENVOLVIDAS AO LONGO DE TODO O PACTO LABORAL EXPOSTA A AGENTES BIOLÓGICOS CONFORME PRECONIZA A NR 15.**"

Não obstante, tanto a recorrente (IDs 69d8b5f, 3601e8f e 263c79e) quanto o recorrido (IDs 2e52bb3 e 19d1690) juntaram aos autos laudos periciais elaborados em outros processos.

O recorrente trouxe aos autos os laudos periciais de, os quais corroboram sua pretensão, porquanto apresentam conclusão de que os preparadores de sucata e aparas da empresa recorrida exercem atividades de coleta e industrialização de lixo urbano, subsumindo-se, portanto, ao previsto no Anexo 14 da NR 15.

Por outro lado, a recorrida colacionou aos autos os laudos periciais, cujas conclusões apontam para o labor em condições salubres,

indicando que as atividades desempenhadas não se enquadram como coleta e industrialização de lixo urbano e que não havia exposição a agentes biológicos na forma prevista no Anexo 14 da NR n. 15. Destaque-se que, nos laudos apresentados pela reclamada, os peritos consignaram que os trabalhadores tinham contato com sucata de metal não ferrosos e vasilhames de vidro, oriundo de sucateiros de metais, de modo que não se enquadram como lixo urbano ou resíduos sólidos urbanos, porquanto estes, de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), são aqueles que provêm de atividades domésticas em residências urbanas, ou seja, resíduos domiciliares, e os oriundos de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

A controvérsia reside, portanto, em verificar se as atividades desempenhadas configuram coleta e industrialização de lixo urbano ou não.

Nessa toada, há de se destacar que, no âmbito deste E. TRT da 21ª Região, tem prevalecido o entendimento de que o contato com materiais recicláveis, previamente separados, consistentes em metais e vidros, oriundos de sucateiros, não configura lixo urbano e, portanto, não se enquadra no Anexo 14 da NR n. 15 como atividade insalubre.

É o que se verifica dos seguintes julgados, os quais envolvem o mesmo empregador, o mesmo local de trabalho e as mesmas atividades desempenhadas pelo recorrente:

1. Adicional de insalubridade. Preparador de sucatas e aparas. Agentes biológicos. Laudo pericial. Nos termos da Súmula nº 448, I, do TST, para ter direito ao adicional de insalubridade, é necessário que a perícia constate a presença de agentes insalubres e a atividade exercida seja classificada pelo Ministério de Trabalho como insalubre. O manuseio de materiais recicláveis, já previamente separados, não se enquadra como atividade insalubre a ensejar o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO n. 0000405-05.2023.5.21.0007, 1ª Turma - TRT 21ª Região, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT 30/11/2023)

Adicional de Insalubridade. Reciclagem de sucatas metálicas.

Laudo pericial. Observância da prova técnica. Diante da análise criteriosa realizada pela "expert" designada pelo juízo de origem, em seu laudo pericial, no qual concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor eram realizadas em condições salubres, uma vez que não foi verificado o contato com lixo urbano ou substâncias tóxicas, mas apenas com metais e vidro oriundos de

"sucateiros de metais", não merece reparo a sentença, que julgou improcedente o pedido exordial de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, conforme dispõe o art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. (RO n. 0000063-09.2023.5.21.0002, 1ª Turma - TRT 21ª Região, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 08/11/2023)

INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE SUCATAS E APARAS. COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. PRECEDENTES DESTES E. TRT DA 21ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

No âmbito deste E. TRT da 21ª Região, tem prevalecido o entendimento de que o contato com materiais recicláveis, previamente separados, consistentes em metais e vidros, oriundos de sucateiros, não configura lixo urbano e, portanto, não se enquadra no Anexo 14 da NR n. 15 como atividade insalubre, sendo indevido o adicional pleiteado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RORSum n. 0000489-06.2023.5.21.0007, 2ª Turma - TRT 21ª Região, Relator Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 21/02/2024)

Portanto, com a devida vênia ao Sr. Perito, que elaborou minuciosamente a sua análise técnica acerca do ambiente laboral onde a reclamada desempenhava a sua atividade profissional, entendo que há elementos robustos nos autos capazes de elidir as conclusões do *expert* e reforçar o meu posicionamento já sedimentado, no sentido de que o recorrido mantinha contato com sucata de metais ferrosos e não ferrosos e vasilhames de vidro, oriundos de sucateiros de metais, de modo que não se enquadram como lixo urbano ou resíduos sólidos urbanos, porquanto as atividades desempenhadas não se enquadram naquelas indicadas no Anexo 14 da NR n. 15.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela reclamada Refemel Serviços e Agenciamento Eireli, a fim de, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Em razão da inversão da sucumbência na pretensão objeto da perícia e ante o julgamento da ADIn n. 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/21), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes deverão ser suportados pela União, nos termos do art. 790-B da CLT e da Súmula n. 457 do C. TST.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas

processuais, nos percentuais definidos da sentença de origem, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada Refemel Serviços e Agenciamento Eireli e dou-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Em razão da inversão da sucumbência na pretensão objeto da perícia e ante o julgamento da ADIn n. 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/2021), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes deverão ser suportados pela União, nos termos do art. 790-B da CLT e da Súmula n. 457 do C. TST.

No mesmo sentido, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos percentuais definidos da sentença de origem, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Em razão da inversão da sucumbência na pretensão objeto da perícia e ante o julgamento da ADIn n. 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/2021), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes deverão ser suportados pela União, nos termos do art. 790-B da CLT e da

Súmula n. 457 do C. TST. No mesmo sentido, condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos percentuais definidos da sentença de origem, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000488-13.2023.5.21.0042

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI
ADVOGADO	JONATAN GOMES DOS SANTOS(OAB: 13971/RN)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES BOENTE(OAB: 17989/RN)
RECORRIDO	GEOVANI CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo n. 0000488-13.2023.5.21.0042****Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Recorrente:** Refemel Serviços e Agenciamento Eireli**Advogado:** Jonatan Gomes dos Santos**Advogada:** Daniele Rodrigues Boente**Recorrido:** Geovani Carlos de Oliveira**Advogado:** Denis Araújo de Oliveira**Origem:** 12ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE SUCATAS E APARAS. COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. PRECEDENTES DESTES E. TRT DA 21ª REGIÃO. REFORMA DA SENTENÇA. No âmbito deste E. TRT da 21ª Região, tem prevalecido o entendimento de que o contato com materiais recicláveis, previamente separados, consistentes em metais e vidros, oriundos de sucateiros, não configura lixo urbano e, portanto, não se enquadra no Anexo 14 da NR n. 15 como atividade insalubre, sendo indevido o adicional pleiteado. Em que pese o laudo pericial produzido no bojo do presente processo tenha concluído pela insalubridade em grau máximo, os demais elementos de prova nos autos e os precedentes relacionados ao ambiente laboral da mesma empresa substanciam a reforma a sentença *a quo*, para julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Recurso ordinário conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Refemel Serviços e Agenciamento Eireli (ID 88b55d6), em face da sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal (ID 4af4ce0), que, no mérito, julgou procedentes os pedidos exordiais, condenando a recorrente a pagar as seguintes verbas: "1) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%); e 2) repercussão do adicional de insalubridade sobre aviso-prévio, FGTS + 40%, 13º salário e férias + 1/3."

O juízo *a quo* condenou, ainda, a empresa reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além de honorários periciais arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais no valor de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

Em razões do recurso ordinário, a reclamada aduz que, não obstante a prova pericial produzida nestes autos, a qual impugna, acostou três laudos periciais realizados no ano corrente, no bojo de outras ações trabalhistas, que concluíram inexistir insalubridade no ambiente laboral onde o recorrido desempenhava suas funções. Sustenta que ficou comprovado que a empresa reclamada "só comercializa sucatas ferrosas, não ferrosas e vasilhames de vidro, o que não caracteriza material de lixo urbano", de modo que afirma

ser imperiosa a reforma da sentença de origem para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Intimado, o reclamante apresentou contrarrazões (ID bb802ac), requerendo a manutenção da sentença *a quo*, nos seus exatos termos.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença em audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 23/02/2024, nos termos da Súmula n. 197 do C. TST, e interpôs o recurso ordinário em 06/03/2024, tempestivo, portanto.

Signatária com representação regular (ID 19ecec0). Custas processuais recolhidas (ID 06bd9e3) e depósito recursal efetuado (ID 5dde261).

Conheço do recurso.

2.2. Mérito: Adicional de insalubridade.

Em razões do recurso ordinário, a reclamada aduz que, não obstante a prova pericial produzida nestes autos, a qual impugna, acostou três laudos periciais realizados no ano corrente, no bojo de outras ações trabalhistas, que concluíram inexistir insalubridade no ambiente laboral onde o recorrido desempenhava suas funções. Sustenta que ficou comprovado que a empresa reclamada "*só comercializa sucatas ferrosas, não ferrosas e vasilhames de vidro, o que não caracteriza material de lixo urbano*", de modo que afirma ser imperiosa a reforma da sentença de origem para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Sobre este tema, assim julgou o juízo *a quo*:

"É cediço que a prova pericial é aquela por excelência hábil a aferir a salubridade ou não do ambiente laboral, sendo mesmo sua produção prefixada normativamente, a teor do art. 195, § 2º da CLT, com o respaldo jurisprudencial, conforme se extrai da parte primeira da OJ 278, da SDI-I, do TST.

No caso em concreto, foi produzido o laudo pericial de ID. fb6c5e4, que assim concluiu:

"5 - CONCLUSÕES

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 15 e 16 e seus ANEXOS, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº3214/78 do MT, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, Sr. GEOVANI CARLOS

DE OLIVEIRA (exercendo as atividades de PREPARADOR DE SUCATA E APARAS, OPERADOR DE PRENSA E DEMAIS FUNÇÕES DETALHADAS NO PRESENTE LAUDO PERICIAL DESCRITAS NESTE LAUDO PERICIAL para a Reclamada REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI, foram CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÁXIMO (40,0%) CONSIDERANDO A ATIVIDADE DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE QUE FORAM REALIZADAS OU DESENVOLVIDAS AO LONGO DE TODO O PACTO LABORAL EXPOSTA A AGENTES BIOLÓGICOS CONFORME PRECONIZA A NR 15."

Instados a se manifestarem, a reclamada impugnou as conclusões firmadas pela expert judicial, alegando, para tanto, que a parte autora não estava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes insalubres.

Pois bem.

Conforme se verifica nas manifestações da perita judicial, o laudo em apreço foi elaborado após extensa análise técnica acerca das condições de salubridade do ambiente de trabalho laboral da parte autora.

É o que se observa da veiculação do laudo em comento às normas técnicas de observância obrigatória, tal como a NR-15 e respectivos anexos.

Nesse diapasão, após minuciosa averiguação das atividades desempenhadas pela parte reclamante, no exercício de seu mister profissional, o auxiliar da justiça em comento concluiu que o obreiro estava submetido às condições insalutíferas ensejadoras do recebimento do adicional pleiteado, através da exposição a agentes insalubres, em grau máximo, bem assim que os EPIs, embora fornecidos, não foram capazes de eliminar a exposição à agente insalubre.

Dito de outro modo, o cenário identificado pela *expert*, com base em minuciosa fundamentação técnica acerca das funções e atividades desenvolvidas, do local de trabalho e das informações prestadas pelo litigante, identificou elementos aptos ao reconhecimento da suscitada exposição à agente insalubre.

Com efeito, a irresignação manifestada nas impugnações às conclusões técnicas, desacompanhadas de elementos de convicção aptos a lastrearem a tese da parte impugnante buscam, tão somente, forçar que a perita apresente novas conclusões que satisfaçam a tese da parte autora, perfazendo a contrariedade em tela apenas um mero descontentamento com o resultado apresentado pela *expert*.

Sendo assim, embora a prova pericial não vincule o Juízo ao seu resultado, a teor do art. 479 do CPC, no caso em apreço inexistem outros elementos de convicção capazes de infirmar as conclusões

da prova técnica que, deste modo, não de prevalecer.

Nesse contexto, julgo, **procedente** o pleito de autoral neste particular, condenando a empresa reclamada nas seguintes verbas:

1) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%); 2) repercussão do adicional de insalubridade sobre aviso-prévio, FGTS + 40%, 13º salário e férias + 1/3."

Ao exame.

A constatação do direito ao adicional de insalubridade tem fundamento básico nos artigos 192 e 195 da CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A causa de pedir pode ser resumida com o seguinte trecho da petição inicial (ID 47024c9):

"(...) o reclamante laborava como preparador de sucata trazida do "lixão", mantendo contato constante com todo tipo de dejetos e lixo de toda espécie, contudo, a reclamada nunca fornecia os EPIs necessários para elidir os danos causados à saúde do obreiro, que ficou exposto a risco de contaminação realizando as funções supracitadas."

Por sua vez, na contestação (ID 062db74), a reclamada refuta a tese exordial acerca da atividade laboral desempenhada pelo reclamante nos seguintes termos:

"(...) não se trata de manuseio de materiais decorrentes de "lixão" e sim de SUCATA ferrosa, não ferrosa e vasilhames de vidro, ou seja, trabalho com resíduos NÃO orgânicos recicláveis, decorrentes de pequenas recicladoras específicas, o que por si só já desconfigura o pedido de insalubridade em grau máximo feito pelo Reclamante, uma vez que não se trata do disposto na NR 15, MUITO MENOS NA ATIVIDADE DE GARI, como mencionada.

Sobre o tema da existência de condições insalubres no ambiente laboral, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, o qual, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus

limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

Para tanto, o juízo de origem nomeou o Sr. Perito Cayo Farias Pereira, engenheiro civil e ambiental, que confeccionou o laudo pericial nos seguintes termos:

"5 - CONCLUSÕES

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 15 e 16 e seus ANEXOS, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº3214/78 do MT, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, Sr. GEOVANI CARLOS DE OLIVEIRA (exercendo as atividades de **PREPARADOR DE SUCATA E APARAS, OPERADOR DE PRENSA E DEMAIS FUNÇÕES DETALHADAS NO PRESENTE LAUDO PERICIAL DESCRITAS NESTE LAUDO PERICIAL para a Reclamada REFEMEL SERVICOS E AGENCIAMENTO EIRELI, foram CARACTERIZADAS COMO INSALUBRES DE GRAU MÁXIMO (40,0%) CONSIDERANDO A ATIVIDADE DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE QUE FORAM REALIZADAS OU DESENVOLVIDAS AO LONGO DE TODO O PACTO LABORAL EXPOSTA A AGENTES BIOLÓGICOS CONFORME PRECONIZA A NR 15.**"

Não obstante, tanto a recorrente (IDs 69d8b5f, 3601e8f e 263c79e) quanto o recorrido (IDs 2e52bb3 e 19d1690) juntaram aos autos laudos periciais elaborados em outros processos.

O recorrente trouxe aos autos os laudos periciais de, os quais corroboram sua pretensão, porquanto apresentam conclusão de que os preparadores de sucata e aparas da empresa recorrida exercem atividades de coleta e industrialização de lixo urbano, subsumindo-se, portanto, ao previsto no Anexo 14 da NR 15.

Por outro lado, a recorrida colacionou aos autos os laudos periciais, cujas conclusões apontam para o labor em condições salubres, indicando que as atividades desempenhadas não se enquadram como coleta e industrialização de lixo urbano e que não havia exposição a agentes biológicos na forma prevista no Anexo 14 da NR n. 15. Destaque-se que, nos laudos apresentados pela reclamada, os peritos consignaram que os trabalhadores tinham contato com sucata de metal não ferrosos e vasilhames de vidro, oriundo de sucateiros de metais, de modo que não se enquadram como lixo urbano ou resíduos sólidos urbanos, porquanto estes, de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), são aqueles que provêm de atividades domésticas em residências urbanas, ou seja, resíduos domiciliares, e os oriundos de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e

outros serviços de limpeza urbana.

A controvérsia reside, portanto, em verificar se as atividades desempenhadas configuram coleta e industrialização de lixo urbano ou não.

Nessa toada, há de se destacar que, no âmbito deste E. TRT da 21ª Região, tem prevalecido o entendimento de que o contato com materiais recicláveis, previamente separados, consistentes em metais e vidros, oriundos de sucateiros, não configura lixo urbano e, portanto, não se enquadra no Anexo 14 da NR n. 15 como atividade insalubre.

É o que se verifica dos seguintes julgados, os quais envolvem o mesmo empregador, o mesmo local de trabalho e as mesmas atividades desempenhadas pelo recorrente:

1. Adicional de insalubridade. Preparador de sucatas e aparas. Agentes biológicos. Laudo pericial. Nos termos da Súmula nº 448, I, do TST, para ter direito ao adicional de insalubridade, é necessário que a perícia constate a presença de agentes insalubres e a atividade exercida seja classificada pelo Ministério de Trabalho como insalubre. O manuseio de materiais recicláveis, já previamente separados, não se enquadra como atividade insalubre a ensejar o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO n. 0000405-05.2023.5.21.0007, 1ª Turma - TRT 21ª Região, Relatora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT 30/11/2023)

Adicional de Insalubridade. Reciclagem de sucatas metálicas.

Laudo pericial. Observância da prova técnica. Diante da análise criteriosa realizada pela "expert" designada pelo juízo de origem, em seu laudo pericial, no qual concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor eram realizadas em condições salubres, uma vez que não foi verificado o contato com lixo urbano ou substâncias tóxicas, mas apenas com metais e vidro oriundos de "sucateiros de metais", não merece reparo a sentença, que julgou improcedente o pedido exordial de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, conforme dispõe o art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. (RO n. 0000063-09.2023.5.21.0002, 1ª Turma - TRT 21ª Região, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 08/11/2023)

INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE SUCATAS E APARAS. COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO URBANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA E. TRT DA 21ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

No âmbito deste E. TRT da 21ª Região, tem prevalecido o entendimento de que o contato com materiais recicláveis, previamente separados, consistentes em metais e vidros, oriundos de sucateiros, não configura lixo urbano e, portanto, não se enquadra no Anexo 14 da NR n. 15 como atividade insalubre, sendo indevido o adicional pleiteado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RORSum n. 0000489-06.2023.5.21.0007, 2ª Turma - TRT 21ª Região, Relator Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 21/02/2024)

Portanto, com a devida vênia ao Sr. Perito, que elaborou minuciosamente a sua análise técnica acerca do ambiente laboral onde a reclamada desempenhava a sua atividade profissional, entendo que há elementos robustos nos autos capazes de elidir as conclusões do *expert* e reforçar o meu posicionamento já sedimentado, no sentido de que o recorrido mantinha contato com sucata de metais ferrosos e não ferrosos e vasilhames de vidro, oriundos de sucateiros de metais, de modo que não se enquadram como lixo urbano ou resíduos sólidos urbanos, porquanto as atividades desempenhadas não se enquadram naquelas indicadas no Anexo 14 da NR n. 15.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela reclamada Refemel Serviços e Agenciamento Eireli, a fim de, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Em razão da inversão da sucumbência na pretensão objeto da perícia e ante o julgamento da ADIn n. 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/21), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes deverão ser suportados pela União, nos termos do art. 790-B da CLT e da Súmula n. 457 do C. TST.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos percentuais definidos da sentença de origem, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada Refemel Serviços e Agenciamento Eireli e dou-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Em razão da inversão da sucumbência na pretensão objeto da perícia e ante o julgamento da ADIn n. 5.766, concluído pelo STF

em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/2021), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes deverão ser suportados pela União, nos termos do art. 790-B da CLT e da Súmula n. 457 do C. TST.

No mesmo sentido, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos percentuais definidos da sentença de origem, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de, reformando a sentença a quo, julgar improcedente o pedido autoral para pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Em razão da inversão da sucumbência na pretensão objeto da perícia e ante o julgamento da ADIn n. 5.766, concluído pelo STF em 21/10/2021 (Ata de Julgamento publicada em 5/11/2021), em que foi declarada inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, estes deverão ser suportados pela União, nos termos do art. 790-B da CLT e da Súmula n. 457 do C. TST. No mesmo sentido, condena-se o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos percentuais definidos da sentença de origem, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000351-85.2023.5.21.0024

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	JOSE JOAQUIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000351-85.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Salinas do Nordeste Ltda - Salinor

Advogado: João Pedro Eyler Póvoa

Recorrido: José Joaquim Félix da Silva

Advogado: Luiz Antônio Gregório Barreto

Advogada: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto

Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo sido prevista em ACT a obrigação do empregador de contratar seguro de vida com cobertura para invalidez permanente, a omissão patronal que gere óbice ao exercício do direito pelo empregado ocasiona o dever de pagar indenização substitutiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos os mais diversos temas, tendo havido audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica, bem como levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor (ID 80cb615) em face de sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 30fa6fd) que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida, no valor de R\$26.236,80. Honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela reclamada Bradesco Vida e Previdência S/A (ID 7a861ce), os quais foram julgados improcedentes (ID ccf3c5c).

No recurso ordinário, a reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor defende a reforma da sentença, alegando que qualquer informação referente ao seguro deve ser tratada diretamente com a empresa seguradora, sendo *"eventual ressarcimento e/ou pagamento de valores ao reclamante é de obrigação EXCLUSIVA da Empresa Seguradora, já que o contrato celebrado referente ao seguro de vida se deu tão somente entre o Autor e a seguradora"*. Ademais, aduz que o reclamante nunca solicitou o pagamento do sinistro, e *"conforme cláusula expressa na apólice, o Recorrido deveria ter informado, não cabendo a Salinor tal solicitação"*. Por fim, pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, caso seja mantida a sentença a quo, pede a minoração dos honorários advocatícios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal (ID 182364d).

Intimadas as partes, apenas a 2ª reclamada apresentou contrarrazões (ID c383905) pugnando pelo desprovido do recurso interposto.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 21/02/2024, consoante se observa na aba "Expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 28/02/2024. Tempestivo, portanto, o apelo. Representação regular (ID 30e00e1). Depósito recursal comprovado (ID 88796ae) e custas processuais recolhidas (ID 96947ba).

Assim, conheço do recurso ordinário.

2.2. Mérito.

2.2.1. Indenização substitutiva.

No recurso ordinário, a reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor defende a reforma da sentença, alegando que qualquer informação referente ao seguro deve ser tratada diretamente com a empresa seguradora, sendo *"eventual ressarcimento e/ou pagamento de valores ao reclamante é de obrigação EXCLUSIVA da Empresa Seguradora, já que o contrato celebrado referente ao seguro de vida se deu tão somente entre o Autor e a seguradora"*. Ademais, aduz que o reclamante nunca solicitou o pagamento do sinistro, e *"conforme cláusula expressa na apólice, o Recorrido deveria ter informado, não cabendo a Salinor tal solicitação"*.

Examino.

Constava no Acordo Coletivo de Trabalho de 2020/2020 a seguinte previsão (ID 3ef1d83):

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
A Salinor manterá apólice de seguro de vida para os empregados abrangidos pelo presente Acordo cobrindo riscos de (i) morte natural, com indenização mínima 12 salários base, limitado este valor em R\$ 101.731,70 (ii) invalidez permanente ou morte acidental com indenização mínima de 24 salários base, limitado este valor em R\$ 203.463,40.

Ou seja, a reclamada se comprometeu a manter a apólice de seguro de vida para os empregados cobrindo riscos de morte natural e invalidez permanente ou morte acidental.

Da análise dos autos, constata-se que a invalidez permanente do autor foi estabelecida mediante carta de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida em 16/06/2020 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID d8b5952), atraindo, portanto, os efeitos do ACT/2020, configurando o direito ao referido benefício. Convém registrar que a reclamada tinha ciência da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pois juntou cópia na contestação (ID 1df05cf).

No tocante à responsabilidade patronal pela falta de acesso do autor à indenização, não convém argumentar que o autor não buscou a via administrativa a indenização, pois, se judicialmente a recorrente e a seguradora opuseram resistência à pretensão, demonstraram que administrativamente não seria outro o resultado. Importante registrar que o reclamante, em sua exordial (ID 3e4b2bf), sustenta que "*já compareceu ao setor de recursos humanos da Salinor por diversas vezes*", o que não fora refutado pela recorrente.

Ademais, a responsabilidade da ré vai além do mero suporte, orientação e encaminhamento, pois consoante cláusula 13.1, "k" e "l", da apólice de seguro (ID 9d5757f) era sua obrigação também "*Comunicar, de imediato, à SEGURADORA, a ocorrência de quaisquer Sinistros, ou expectativa de sinistro, referente ao Grupo Segurado, assim que deles tiver conhecimento*", e "*Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de Sinistros*", o que não resultou demonstrado.

Portanto, diante da omissão patronal a acarretar o óbice de acesso do empregado à indenização do seguro de vida, delinea-se a obrigação de pagar a indenização substitutiva do seguro, nos termos da sentença recorrida.

Não dou provimento ao apelo quanto a este tópico.

2.2.2. Honorários advocatícios.

A recorrente pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, caso seja mantida a sentença *a quo*, pede a minoração dos honorários advocatícios.

No tocante ao montante, a CLT, por meio do art. 791-A e do seu § 2º, estabelece que:

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor e nego-lhe provimento.

Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas mantidas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000351-85.2023.5.21.0024

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	JOSE JOAQUIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	BRANCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000351-85.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Salinas do Nordeste Ltda - Salinor

Advogado: João Pedro Eyler Póvoa

Recorrido: José Joaquim Félix da Silva

Advogado: Luiz Antônio Gregório Barreto

Advogada: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto

Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo sido prevista em ACT a obrigação do empregador de contratar seguro de vida com cobertura para invalidez permanente, a omissão patronal que gere óbice ao exercício do direito pelo empregado ocasiona o dever de pagar indenização substitutiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos os mais diversos temas, tendo havido audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica, bem como levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor (ID 80cb615) em face de sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 30fa6fd) que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida, no valor de R\$26.236,80. Honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela reclamada Bradesco Vida e Previdência S/A (ID 7a861ce), os quais foram julgados

improcedentes (ID ccf3c5c).

No recurso ordinário, a reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor defende a reforma da sentença, alegando que qualquer informação referente ao seguro deve ser tratada diretamente com a empresa seguradora, sendo *"eventual ressarcimento e/ou pagamento de valores ao reclamante é de obrigação EXCLUSIVA da Empresa Seguradora, já que o contrato celebrado referente ao seguro de vida se deu tão somente entre o Autor e a seguradora"*.

Ademais, aduz que o reclamante nunca solicitou o pagamento do sinistro, e *"conforme cláusula expressa na apólice, o Recorrido deveria ter informado, não cabendo a Salinor tal solicitação"*. Por fim, pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, caso seja mantida a sentença a quo, pede a minoração dos honorários advocatícios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal (ID 182364d).

Intimadas as partes, apenas a 2ª reclamada apresentou contrarrazões (ID c383905) pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 21/02/2024, consoante se observa na aba "Expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia 28/02/2024. Tempestivo, portanto, o apelo. Representação regular (ID 30e00e1). Depósito recursal comprovado (ID 88796ae) e custas processuais recolhidas (ID 96947ba).

Assim, conheço do recurso ordinário.

2.2. Mérito.

2.2.1. Indenização substitutiva.

No recurso ordinário, a reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor defende a reforma da sentença, alegando que qualquer informação referente ao seguro deve ser tratada diretamente com a empresa seguradora, sendo *"eventual ressarcimento e/ou pagamento de valores ao reclamante é de obrigação EXCLUSIVA da Empresa Seguradora, já que o contrato celebrado referente ao seguro de vida se deu tão somente entre o Autor e a seguradora"*.

Ademais, aduz que o reclamante nunca solicitou o pagamento do sinistro, e *"conforme cláusula expressa na apólice, o Recorrido deveria ter informado, não cabendo a Salinor tal solicitação"*.

Examino.

Constava no Acordo Coletivo de Trabalho de 2020/2020 a seguinte previsão (ID 3ef1d83):

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Salinor manterá apólice de seguro de vida para os empregados abrangidos pelo presente Acordo cobrindo riscos de (i) morte natural, com indenização mínima 12 salários base, limitado este valor em R\$ 101.731,70 (ii) invalidez permanente ou morte acidental com indenização mínima de 24 salários base, limitado este valor em R\$ 203.463,40.

Ou seja, a reclamada se comprometeu a manter a apólice de seguro de vida para os empregados cobrindo riscos de morte natural e invalidez permanente ou morte acidental.

Da análise dos autos, constata-se que a invalidez permanente do autor foi estabelecida mediante carta de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida em 16/06/2020 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID d8b5952), atraindo, portanto, os efeitos do ACT/2020, configurando o direito ao referido benefício. Convém registrar que a reclamada tinha ciência da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pois juntou cópia na contestação (ID 1df05cf).

No tocante à responsabilidade patronal pela falta de acesso do autor à indenização, não convém argumentar que o autor não buscou a via administrativa a indenização, pois, se judicialmente a recorrente e a seguradora opuseram resistência à pretensão, demonstraram que administrativamente não seria outro o resultado. Importante registrar que o reclamante, em sua exordial (ID 3e4b2bf), sustenta que *"já compareceu ao setor de recursos humanos da Salinor por diversas vezes"*, o que não fora refutado pela recorrente.

Ademais, a responsabilidade da ré vai além do mero suporte, orientação e encaminhamento, pois consoante cláusula 13.1, "k" e "l", da apólice de seguro (ID 9d5757f) era sua obrigação também *"Comunicar, de imediato, à SEGURADORA, a ocorrência de quaisquer Sinistros, ou expectativa de Sinistro, referente ao Grupo Segurado, assim que deles tiver conhecimento"*, e *"Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de Sinistros"*, o que não resultou demonstrado.

Portanto, diante da omissão patronal a acarretar o óbice de acesso do empregado à indenização do seguro de vida, delinea-se a obrigação de pagar a indenização substitutiva do seguro, nos termos da sentença recorrida.

Não dou provimento ao apelo quanto a este tópico.

2.2.2. Honorários advocatícios.

A recorrente pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, caso seja mantida a sentença a quo,

pede a minoração dos honorários advocatícios.

No tocante ao montante, a CLT, por meio do art. 791-A e do seu § 2º, estabelece que:

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor e nego-lhe provimento.

Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas mantidas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSUM-0000351-85.2023.5.21.0024

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	JOSE JOAQUIM FELIX DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000351-85.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Salinas do Nordeste Ltda - Salinor

Advogado: João Pedro Eyler Póvoa

Recorrido: José Joaquim Félix da Silva

Advogado: Luiz Antônio Gregório Barreto

Advogada: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto

Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo sido prevista em ACT a obrigação do empregador de contratar seguro de vida com cobertura para invalidez permanente, a omissão patronal que gere óbice ao exercício do direito pelo empregado ocasiona o dever de pagar indenização substitutiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. Discutindo-se nos autos os mais diversos temas, tendo havido audiência de instrução com oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica, bem como levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor (ID 80cb615) em face de sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 30fa6fd) que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de vida, no valor de R\$26.236,80. Honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela reclamada Bradesco Vida e Previdência S/A (ID 7a861ce), os quais foram julgados improcedentes (ID ccf3c5c).

No recurso ordinário, a reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor defende a reforma da sentença, alegando que qualquer informação referente ao seguro deve ser tratada diretamente com a empresa seguradora, sendo "eventual ressarcimento e/ou pagamento de valores ao reclamante é de obrigação EXCLUSIVA da Empresa Seguradora, já que o contrato celebrado referente ao seguro de vida se deu tão somente entre o Autor e a seguradora". Ademais, aduz que o reclamante nunca solicitou o pagamento do sinistro, e "conforme cláusula expressa na apólice, o Recorrido deveria ter informado, não cabendo a Salinor tal solicitação". Por fim, pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, caso seja mantida a sentença a quo, pede a minoração dos honorários advocatícios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal (ID 182364d).

Intimadas as partes, apenas a 2ª reclamada apresentou contrarrazões (ID c383905) pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 21/02/2024, consoante se observa na aba "Expedientes" do PJe, e interpôs o recurso ordinário no dia

28/02/2024. Tempestivo, portanto, o apelo. Representação regular (ID 30e00e1). Depósito recursal comprovado (ID 88796ae) e custas processuais recolhidas (ID 96947ba).

Assim, conheço do recurso ordinário.

2.2. Mérito.

2.2.1. Indenização substitutiva.

No recurso ordinário, a reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor defende a reforma da sentença, alegando que qualquer informação referente ao seguro deve ser tratada diretamente com a empresa seguradora, sendo *"eventual ressarcimento e/ou pagamento de valores ao reclamante é de obrigação EXCLUSIVA da Empresa Seguradora, já que o contrato celebrado referente ao seguro de vida se deu tão somente entre o Autor e a seguradora"*. Ademais, aduz que o reclamante nunca solicitou o pagamento do sinistro, e *"conforme cláusula expressa na apólice, o Recorrido deveria ter informado, não cabendo a Salinor tal solicitação"*.

Examino.

Constava no Acordo Coletivo de Trabalho de 2020/2020 a seguinte previsão (ID 3ef1d83):

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Salinor manterá apólice de seguro de vida para os empregados abrangidos pelo presente Acordo cobrindo riscos de (i) morte natural, com indenização mínima 12 salários base, limitado este valor em R\$ 101.731,70 (ii) invalidez permanente ou morte acidental com indenização mínima de 24 salários base, limitado este valor em R\$ 203.463,40.

Ou seja, a reclamada se comprometeu a manter a apólice de seguro de vida para os empregados cobrindo riscos de morte natural e invalidez permanente ou morte acidental.

Da análise dos autos, constata-se que a invalidez permanente do autor foi estabelecida mediante carta de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida em 16/06/2020 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID d8b5952), atraindo, portanto, os efeitos do ACT/2020, configurando o direito ao referido benefício. Convém registrar que a reclamada tinha ciência da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pois juntou cópia na contestação (ID 1df05cf).

No tocante à responsabilidade patronal pela falta de acesso do autor à indenização, não convém argumentar que o autor não buscou a via administrativa a indenização, pois, se judicialmente a recorrente e a seguradora opuseram resistência à pretensão, demonstraram que administrativamente não seria outro o resultado. Importante registrar que o reclamante, em sua exordial (ID

3e4b2bf), sustenta que *"já compareceu ao setor de recursos humanos da Salinor por diversas vezes"*, o que não fora refutado pela recorrente.

Ademais, a responsabilidade da ré vai além do mero suporte, orientação e encaminhamento, pois consoante cláusula 13.1, "k" e "l", da apólice de seguro (ID 9d5757f) era sua obrigação também *"Comunicar, de imediato, à SEGURADORA, a ocorrência de quaisquer Sinistros, ou expectativa de Sinistro, referente ao Grupo Segurado, assim que deles tiver conhecimento"*, e *"Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de Sinistros"*, o que não resultou demonstrado.

Portanto, diante da omissão patronal a acarretar o óbice de acesso do empregado à indenização do seguro de vida, delinea-se a obrigação de pagar a indenização substitutiva do seguro, nos termos da sentença recorrida.

Não dou provimento ao apelo quanto a este tópico.

2.2.2. Honorários advocatícios.

A recorrente pleiteia a condenação da parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais ou, caso seja mantida a sentença a quo, pede a minoração dos honorários advocatícios.

No tocante ao montante, a CLT, por meio do art. 791-A e do seu § 2º, estabelece que:

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média), impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada Salinas do Nordeste Ltda - Salinor e nego-lhe provimento.

Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)

Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas mantidas.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000460-48.2023.5.21.0041

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECORRIDO	GENIVALDO PITHAGORAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**Processo n. 0000460-48.2023.5.21.0041****Desembargador Redator: Bento Herculano Duarte Neto****Recorrente: Lojas Riachuelo S.A.****Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior****Recorrido: Genivaldo Pithagoras Ribeiro de Souza****Advogado: Allan Kardec de Castro Galvão****Origem: 11ª Vara do Trabalho de Natal**

EMENTA

MOTORISTA. PERICULOSIDADE. VEÍCULOS COM TANQUES SUPERIORES A 200 LITROS DE CAPACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO QUE SE ENCERROU ANTES DE 22/12/2023. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.766/2023. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de interpretação da legislação trabalhista. Diante do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, assim como dos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a Lei n. 14.766/2023 incide, de modo imediato e geral, apenas sobre os contratos de trabalho que se encontravam em curso na data da vigência da referida norma, em 22/12/2023. Dessarte, como o reclamante foi demitido, sem justa causa, em 19/12/2022, entende-se que não pode ser aplicada, ao caso presente, a Lei n. 14.766/2023, que inseriu o § 5º no art. 193 da CLT. Antes de 22/12/2023, o motorista de veículo com tanque de combustível em quantidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, tem direito ao adicional de periculosidade. Considera-se tal fato como de alto risco, equiparado ao transporte de inflamável e sujeito, assim, à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, I, da CLT. Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pelo Exmo. Desembargador Relator:

"*Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada LOJAS RIACHUELO S.A. em face da sentença líquida de ID 7927837, prolatada pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por GENIVALDO PITHAGORAS RIBEIRO DE SOUZA.*

A sentença condenou a reclamada a: "pagar ao RECLAMANTE, adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos. Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo das férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%." (ID 7927837 ou fls. 1483-1484 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela reclamada em ID 2591521 e, após manifestação do autor em ID 2b0a845, julgados parcialmente procedentes "para determinar a retificação da planilha de cálculos, com a consequente exclusão do adicional de periculosidade apenas referente ao período de 25/04/2020 a 23/06/2020, uma vez que o contrato de trabalho se encontrava

suspensão." (ID 0022b1d ou fls. 1549 do pdf).

No recurso ordinário de ID 4130bcb, a reclamada combate a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade argumentando que deve prevalecer a modificação da NR 16, havida em 2019, cujo novel subitem 16.6.1.1 afasta a incidência de periculosidade quando inflamáveis estão contidos em tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Alternativamente, requer a limitação temporal do adicional de periculosidade até 09.12.2019, quando houve a alteração da supracitada NR. Requer a condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais e o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 71ef3d5).

É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

Adoto a admissibilidade realizada pelo Exmo. Desembargador

Relator:

"Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 23.01.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 01.02.2024 - ID 4130bcb); representação regular (ID 8ba75b4); custas pagas e comprovadas (GRU e comprovante de recolhimento em ID 0c4a765) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 92efa0a, com vigência de três anos a contar da emissão aos 23.11.2023 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso."

2.2. Mérito.

2.2.1. Do adicional de periculosidade.

Adoto a parte inicial da redação do presente capítulo, elaborada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator:

"Ao julgar procedente o pedido em epígrafe, a instância 'a quo' assim fundamentou:

'O reclamante alega que exercia atividade perigosa, posto que exercia seu labor em caminhões com tanque de combustível suplementar que excedia 200 litros de combustível, sem jamais receber qualquer valor referente ao adicional de periculosidade. Diz que a existência de tanque reserva com capacidade superior a 200 litros, ainda que para uso próprio, equipara-se a transporte de inflamável.

A reclamada, por sua vez, diz que as atividades exercidas pela parte reclamante não estão enquadradas como atividades perigosas, não havendo exposição a risco.

Destaca que 'os dois tanques de combustíveis contidos em

caminhões ou veículos de grande porte, dirigidos por motoristas para transporte de outros produtos, quando utilizados para consumo do próprio veículo, nitidamente não se enquadra em situação de periculosidade, na forma que excepciona a mesma NR-16, no subitem 16.6.1'.

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Analiso.

O texto consolidado trata do tema no artigo 193, que assim dispõe:

[...]

No tocante às atividades e operações perigosas com inflamáveis, a NR nº 16 dispõe que:

'16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)'

A caracterização e a classificação do trabalho em condições perigosas é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, foi produzida perícia técnica específica para os autos.

Verifico no Laudo pericial juntado sob ID. a1c8a6f - fls. 1.450 e ss., que a Expert judicial Renata Cristina de Araújo Lima concluiu que as atividades realizadas pelo trabalhador **NÃO** eram classificadas como perigosas, in verbis:

'7. CONCLUSÃO

7.1. NR 16 - ANEXO 2: ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

A NR 16, item 16.6, afirma que as operações de transporte de

inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade. Contudo o item 16.6.1.1, deixa claro que o item 16.6 não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

Foi verificado, no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L).

De acordo com a NR 16, item 16.6.1.1, tal atividade não é considerada perigosa.

'16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.'

Contudo, em que pese a conclusão esposada pela perita judicial, destaco que tal entendimento não se alinha com a jurisprudência iterativa, atual e notória do C. TST, que vem equiparando o transporte de inflamáveis líquidos, previsto na NR nº 16, à condução de veículo que possua tanque suplementar com volume superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo.

Senão, veja-se:

[...]

Dos arestos jurisprudenciais acima colacionados é possível concluir, portanto, que, o transporte de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros, classifica-se como atividade perigosa, independentemente se é para transporte do próprio inflamável ou para consumo próprio.

No caso dos autos, consoante pontuado em laudo pericial, o reclamante conduzia um veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L), totalizando 510 litros, fato este suficiente para caracterizar a condição perigosa do trabalho e ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de tanque certificado por órgão competente e cujo combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

*Assim, por todo o exposto, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente*

sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos.

Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo das férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. (ID 7927837 ou fls. 1477-1482 do pdf).

Em seu apelo, a reclamada combate a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade argumentando que deve prevalecer a modificação da NR 16, havida em 2019, cujo novel subitem 16.6.1.1 afasta a incidência de periculosidade quando inflamáveis estão contidos em tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Alternativamente, requer a limitação temporal do adicional de periculosidade até 09.12.2019, quando houve a alteração da supracitada NR."

Examina-se.

Inicialmente, cumpre ser destacado que o reclamante foi contratado pela reclamada em 08/01/2014 para atuar como alvejador, tendo a sua função modificada para a de motorista em 01/09/2017, atividade em que permaneceu até 19/12/2022, quando foi demitido.

Ademais, as provas dos autos revelam que, no período em que atuou como motorista, a parte autora exercia o seu labor conduzindo caminhões com tanque suplementar que excedia 200 litros de combustível, sem receber adicional de periculosidade - o laudo pericial destaca que "o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L)" - ID a1c8a6f. Acrescente-se, ainda, que a ação foi ajuizada em 21/06/2023, portanto, antes do advento da Lei n. 14.766/2023, de modo que não se aplica, ao caso, o § 5º do art. 193 da CLT.

*Isso porque, em decorrência do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e das disposições contidas no art. 5º, XXXVI, da CF, e no art. 6º da LICC, as inovações trazidas por meio da Lei n. 14.766/2023 só podem repercutir sobre os contratos de trabalho que estavam em curso na data de vigência da referida norma, o que não é o caso da matéria objeto do presente recurso.*

Dessa forma, aplicam-se ao caso sob análise as normas que vigoravam antes do advento da Lei n. 14.766/2023, que inseriu o art. 5º no art. 193 da CLT.

Dito isso, no presente caso, o deslinde da presente controvérsia deve ter por fundamento o disposto na Portaria MTE n. 3.214/78, que dispõe, em sua Norma Regulamentadora n. 16, acerca das atividades e operações perigosas.

Nesse sentido, concernente ao transporte de inflamáveis líquidos, o

item 16.6. da anteriormente citada NR n. 16 assim preconiza, *verbis*:

"As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos".

Desse modo, o juízo de origem designou *expert* a fim de se averiguar a existência de condições perigosas no ambiente laboral.

No caso em tela, o perito designado pela Vara de origem, em seu laudo técnico (ID a1c8a6f), fez a análise das condições de labor do autor, ocasião em que destacou que:

"(...) no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L).

Apesar dessa constatação, o perito concluiu que a referida atividade não é considerada perigosa".

A perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, o qual, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico. No presente caso, apesar de a perícia ter constatado que o autor conduzia um caminhão com um "tanque original (volume 210L)" e outro "tanque suplementar (300L)", a conclusão do exame técnico contrariou o item 16.6., já mencionado, da Norma Regulamentar n. 16, assim como a jurisprudência dominante da época, razão pela qual, deixa-se de adotá-la.

Com efeito, o C. TST havia pacificado o entendimento de se afastar o disposto no item 16.6.1., o qual preconiza que "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". Destarte, assim se expressa o C. TST, *verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA.

TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL.

1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível.

Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(TST - E-RR: 507420155040871, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA EXISTENTES NO PRÓPRIO VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 360 LITROS CADA UM. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL.

Conforme o entendimento desta Corte, o adicional de periculosidade é devido em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do artigo 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 104625220175180015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Prevalece, portanto, o disposto no item 16.6. da Norma Regulamentadora n. 16, afastando-se a exceção inserta no 16.6.1., sendo indiferente, para o transporte de combustível realizado antes do advento da Lei n. 14.766/2023, se este era armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do original. O que se tutela, *in casu*, é o trabalhador presente no veículo com tanques acima de 200 litros de capacidade, considerando-se tal fato como de alto risco, equiparado ao transporte de inflamável e sujeito, assim, à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, I, da CLT.

Por todo o exposto, deve ser mantida a sentença recorrida, no particular, que condenou a recorrente a pagar ao reclamante adicional de periculosidade no percentual de 30%, incidente sobre o salário base deste, com reflexos.

Não havendo sucumbência do reclamante, não há que se falar em condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.2. Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Adoto o entendimento do Exmo. Desembargador Relator no tocante à concessão, a reclamante, dos benefícios da justiça gratuita:

"Requer a reclamada o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante argumentando que 'o recorrido não comprovou receber, atualmente, salário inferior ao teto legal' (ID 4130bcb ou fls. 1573 do pdf).

O juízo de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

Na hipótese dos autos, verifico que as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite de 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de que o obreiro tenha alcançado novo posto de trabalho com uma remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT. (ID 7927837 ou fls. 1482 do pdf).

Pois bem.

Sabe-se que a assistência judiciária gratuita detém status constitucional, na esteira do 5º, LXXIV, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que 'para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares'. O §1º do citado artigo assinala que 'presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais'.

Verifica-se, entretanto, que a demanda foi ajuizada em 21.06.2023, portanto, após a vigência da novel redação do art. 790, §§3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que assim estabelece: Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive

quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor esteja empregado, presumindo, assim, que se encontra abarcado pelo dispositivo.

Diante desse cenário, nego provimento ao recurso, no particular."

2.2.3. Prequestionamento.

Adoto o entendimento do Exmo. Desembargador Relator em relação ao tema:

"Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX da CF/1988."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento. Custas mantidas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada; vencido o Desembargador Relator que dava parcial provimento ao recurso da reclamada para estabelecer que o adicional de periculosidade tão somente será devido até 10.12.2019, mantidas, no mais, as condições fixadas na sentença de primeiro grau.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Bento Herculano Duarte Neto. Juntada de**

voto vencido pelo Desembargador Relator.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

DESEMBARGADOR REDATOR

Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS

NEWTON PINTO

MÉRITO

Adicional de Periculosidade.

Ao julgar procedente o pedido em epígrafe, a instância "a quo" assim fundamentou:

O reclamante alega que exercia atividade perigosa, posto que exercia seu labor em caminhões com tanque de combustível suplementar que excedia 200 litros de combustível, sem jamais receber qualquer valor referente ao adicional de periculosidade. Diz que a existência de tanque reserva com capacidade superior a 200 litros, ainda que para uso próprio, equipara-se a transporte de inflamável.

A reclamada, por sua vez, diz que as atividades exercidas pela parte reclamante não estão enquadradas como atividades perigosas, não havendo exposição a risco.

Destaca que "os dois tanques de combustíveis contidos em caminhões ou veículos de grande porte, dirigidos por motoristas para transporte de outros produtos, quando utilizados para consumo do próprio veículo, nitidamente não se enquadra em situação de periculosidade, na forma que excepciona a mesma NR-16, no subitem 16.6.1".

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Analiso.

O texto consolidado trata do tema no artigo 193, que assim dispõe: [...]

No tocante às atividades e operações perigosas com inflamáveis, a NR nº 16 dispõe que:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)"

A caracterização e a classificação do trabalho em condições perigosas é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, foi produzida perícia técnica específica para os autos.

Verifico no Laudo pericial juntado sob ID. a1c8a6f - fls. 1.450 e ss., que a Expert judicial Renata Cristina de Araújo Lima concluiu que as atividades realizadas pelo trabalhador NÃO eram classificadas como perigosas, in verbis:

"7. CONCLUSÃO

7.1. NR 16 - ANEXO 2: ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

A NR 16, item 16.6, afirma que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade. Contudo o item 16.6.1.1, deixa claro que o item 16.6 não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

Foi verificado, no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L).

De acordo com a NR 16, item 16.6.1.1, tal atividade não é considerada perigosa.

'16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente'."

Contudo, em que pese a conclusão esposada pela perita judicial, destaco que tal entendimento não se alinha com a jurisprudência iterativa, atual e notória do C.TST, que vem equiparando o transporte de inflamáveis líquidos, previsto na NR nº 16, à condução de veículo que possua tanque suplementar com volume superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo.

Senão, veja-se:

[...]

Dos arestos jurisprudenciais acima colacionados é possível concluir, portanto, que, o transporte de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros, classifica-se como atividade perigosa, independentemente se é para transporte do próprio inflamável ou para consumo próprio.

No caso dos autos, consoante pontuado em laudo pericial, o reclamante conduzia um veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L), totalizando 510 litros, fato este suficiente para caracterizar a condição perigosa do trabalho e ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de tanque certificado por órgão competente e cujo combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, por todo o exposto, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos.

Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo das férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. (ID 7927837 ou fls. 1477-1482 do pdf).

Em seu apelo, a reclamada combate a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade argumentando que deve prevalecer a modificação da NR 16, havida em 2019, cujo novel subitem 16.6.1.1 afasta a incidência de periculosidade quando inflamáveis estão contidos em tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

Alternativamente, requer a limitação temporal do adicional de periculosidade até 09.12.2019, quando houve a alteração da supracitada NR.

Para ter direito ao adicional de periculosidade, o trabalhador deve

desempenhar atividade de segurança ou quaisquer daquelas que, segundo as normas técnicas, o exponha a contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade. Nesse sentido, a disposição celetista:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

O supracitado dispositivo celetista foi regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, cujo Anexo 2 cuida das atividades e operações perigosas com inflamáveis, agente periculoso em questão nestes autos.

Assim, o direito à percepção do adicional de periculosidade não decorre apenas da existência material de risco no trabalho, depende, isso sim, do preenchimento dos requisitos legais regulados pela NR-16. Assim, nem todo trabalho prestado em ambiente perigoso é, tecnicamente, hipótese apta a gerar o direito ao pagamento de adicional.

Em se tratando de matéria técnica, segundo exigência do art. 195 CLT, a constatação de periculosidade se faz por perícia técnica que, in casu, fora produzida após a realização de vistoria in loco aos 02.08.2023, com acompanhamento de ambas as partes.

No corpo do laudo, o perito constatou que:

O Reclamante foi admitido como MOTORISTA DE CAMINHÃO pela LOJAS RIACHUELO S.A. (id ac4b1e2) e desenvolveu suas atividades sempre dirigindo o caminhão modelo M.BENZ/ATEGO 1418 com placa MZM7655. Características do caminhão:

- Carroceria fechada;

- Volume do tanque de combustível original = 210L;

- Volume do tanque suplementar = 300L

- Combustível: DIESEL;

A LOJAS RIACHUELO S.A. é uma rede de lojas de departamento pertencente ao Grupo Guararapes Confecções. A mercadoria é transportada em caminhões e destinada as lojas distribuídas em todo o território nacional. (ID a1c8a6f ou fls. 1455 do pdf).

Dessa forma, assim concluiu o perito:

A NR 16, item 16.6, afirma que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade. Contudo o item 16.6.1.1, deixa claro que o item 16.6 não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

Foi verificado, no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L).

De acordo com a NR 16, item 16.6.1.1, tal atividade não é considerada perigosa.

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente." (grifos no original - ID a1c8a6f ou fls. 1459 do pdf).

Em sentido contrário ao laudo produzido, na sentença, assim se manifestou o juízo de primeiro grau:

No caso dos autos, consoante pontuado em laudo pericial, o reclamante conduzia um veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L), totalizando 510 litros, fato este suficiente para caracterizar a condição perigosa do trabalho e ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de tanque certificado por órgão competente e cujo combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, por todo o exposto, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques

colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos. (ID 7927837 ou fls. 1481-1482 do pdf).

Pois bem. Este Relator observa que o deslinde exige uma cisão na análise, pois é incontroverso que a Portaria nº 1.357, de 9 de dezembro de 2019, expedida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia, promoveu significativa alteração na Norma Regulamentadora nº 16, impondo que suas disposições sejam examinadas em dois tempos distintos, antes e depois da superveniência daquela.

Antes do advento da aludida Portaria nº 1.357/2019, a pacífica e iterativa jurisprudência do Col. TST, à qual este Julgador se curva por medida de disciplina judiciária, entendia que a atividade de condução de veículo com tanque suplementar de combustível, se aferida capacidade superior a 200 litros, equiparava-se ao transporte de inflamáveis e, por essa razão, ensejava a percepção do adicional de periculosidade, pouco importando que o inflamável se destinava a consumo do próprio veículo. É o que ilustram os seguintes arestos, com destaques apostos por este

Desembargador:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e

licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - E-RR: 507420155040871, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018) INFLAMÁVEL. TANQUE RESERVA PARA CONSUMO PRÓPRIO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. O armazenamento de combustível em tanque reserva de caminhão, se, somada a capacidade do tanque principal, ultrapassa os limites mínimos estabelecidos na NR 16 da Portaria nº

3.214/1978 do Ministério do Trabalho (200 litros), gera direito ao pagamento de adicional de periculosidade ao empregado condutor do veículo. 2. Conquanto se destine ao consumo próprio, a presença de tanque reserva, em semelhante circunstância, equipara-se a transporte de combustível para efeito de caracterização da condição de risco. Previsão expressa no item 16.6. e no Anexo 2, Quadro nº 3, item j, da NR 16. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR 981-70.2011.5.23.0004 Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/09/2015)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior adota o entendimento no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. 2. Em tal circunstância, não há falar mais em transporte de combustível para consumo próprio - a qual não é considerada como atividade e operação perigosa, nos termos do item 16.6.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho -, e sim no transporte de inflamável, o que enseja o recebimento da mencionada verba. Precedentes da SBDI-1. 3. Demonstrado que o autor conduzia caminhão que possuía tanques "extras", que possibilitavam o armazenamento de 1000 litros de combustível, incensurável a decisão turmária que reconheceu o seu direito ao adicional de periculosidade. Precedentes. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 126700-67.2010.5.17.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT20/02/2015)

Assim, não há dúvidas de que até 10.12.2019, marco de vigência da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, há de prevalecer o supracitado entendimento do Col. TST que, repita-se, reconhece o direito ao adicional de periculosidade, por equiparação ao transporte de inflamáveis, quando há o exercício da atividade de condução de veículo com tanque suplementar de combustível, se aferida capacidade superior a 200 litros, pouco importando que o inflamável se destinava a consumo do próprio veículo.

Tal situação cambia, todavia, a partir de 11.12.2019 quando sobreveio a Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, que acrescentou à NR-16 o subitem 16.6.1.1, a dispor que "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível

originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente".

Ora, o sobredito subitem 16.6.1.1, de maneira clara e direta, estabeleceu que não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, sem qualquer menção ao limite de litros.

Inegável, pois, que desde 11.12.2019 resta sepultada a possibilidade de se considerar como periculosa a atividade desenvolvida em caminhão de tanque extra que esteja devidamente certificado pelos órgãos governamentais, sendo incabível o pagamento de adicional de periculosidade com base no exercício de atividade desta estirpe.

De se rememorar, no ponto, que questões afetas à segurança no trabalho, por definição da própria CLT, são disciplinadas pelas Normas Regulamentadoras, de competência de órgãos técnicos, cumprindo à Justiça do Trabalho bem aplicá-las nos casos concretos postos ao deslinde nas reclamações trabalhistas. Não pode esta Especializada simplesmente ignorar uma disposição técnica superveniente, impondo-se traçar novo curso para a jurisprudência.

Outrossim, repele-se eventual argumento de alteração lesiva, pois não se está diante da mudança dos termos de um contrato, mas sim diante de autêntica alteração legislativa, própria de regime jurídico, que necessária e imediatamente há de incidir nos contratos de empregos vigentes ao tempo da inovação, sem que isso represente qualquer violação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Dessarte, no caso dos autos, é forçoso acolher em parte a insurgência patronal a fim de limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade até o marco de vigência da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, 10.12.2019.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da ré para estabelecer que o adicional de periculosidade tão somente será devido até 10.12.2019, mantidas, no mais, as condições fixadas na sentença de primeiro grau.

Indefiro os honorários advocatícios sucumbenciais por reciprocidade em razão da manutenção da procedência da ação, embora tenha a limitação temporal.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Requer a reclamada o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante argumentando que "o recorrido não comprovou receber, atualmente, salário inferior ao teto legal" (ID 4130bc ou fls. 1573 do pdf).

O juízo de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

Na hipótese dos autos, verifico que as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite de 40%

(quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de que o obreiro tenha alcançado novo posto de trabalho com uma remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT. (ID 7927837 ou fls. 1482 do pdf).

Pois bem.

Sabe-se que a assistência judiciária gratuita detém status constitucional, na esteira do 5º, LXXIV, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que "para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares". O §1º do citado artigo assinala que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Verifica-se, entretanto, que a demanda foi ajuizada em 21.06.2023, portanto, após a vigência da novel redação do art. 790, §§3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que assim estabelece: Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor esteja empregado, presumindo, assim, que se encontra abarcado pelo dispositivo.

Diante desse cenário, nego provimento ao recurso, no particular.

Prequestionamento

Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou

parcial provimento ao recurso da reclamada para estabelecer que o adicional de periculosidade tão somente será devido até 10.12.2019, mantidas, no mais, as condições fixadas na sentença de primeiro grau.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000460-48.2023.5.21.0041

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECORRIDO	GENIVALDO PITHAGORAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO PITHAGORAS RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo n. 0000460-48.2023.5.21.0041

Desembargador Redator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Lojas Riachuelo S.A.

Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Recorrido: Genivaldo Pithagoras Ribeiro de Souza

Advogado: Allan Kardec de Castro Galvão

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

MOTORISTA. PERICULOSIDADE. VEÍCULOS COM TANQUES SUPERIORES A 200 LITROS DE CAPACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO QUE SE ENCERROU ANTES DE 22/12/2023. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.766/2023. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de interpretação da legislação trabalhista. Diante do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, assim como dos termos dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a Lei n. 14.766/2023 incide, de modo imediato e geral, apenas sobre os contratos de trabalho que

se encontravam em curso na data da vigência da referida norma, em 22/12/2023. Dessarte, como o reclamante foi demitido, sem justa causa, em 19/12/2022, entende-se que não pode ser aplicada, ao caso presente, a Lei n. 14.766/2023, que inseriu o § 5º no art. 193 da CLT. Antes de 22/12/2023, o motorista de veículo com tanque de combustível em quantidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, tem direito ao adicional de periculosidade. Considera-se tal fato como de alto risco, equiparado ao transporte de inflamável e sujeito, assim, à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, I, da CLT. Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pelo Exmo. Desembargador Relator:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada LOJAS RIACHUELO S.A. em face da sentença líquida de ID 7927837, prolatada pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por GENIVALDO PITHAGORAS RIBEIRO DE SOUZA.

A sentença condenou a reclamada a: "pagar ao RECLAMANTE, adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos. Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo das férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%." (ID 7927837 ou fls. 1483-1484 do pdf).

Embargos de declaração foram opostos pela reclamada em ID 2591521 e, após manifestação do autor em ID 2b0a845, julgados parcialmente procedentes "para determinar a retificação da planilha de cálculos, com a consequente exclusão do adicional de periculosidade apenas referente ao período de 25/04/2020 a 23/06/2020, uma vez que o contrato de trabalho se encontrava suspenso." (ID 0022b1d ou fls. 1549 do pdf).

No recurso ordinário de ID 4130bcb, a reclamada combate a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade argumentando que deve prevalecer a modificação da NR 16, havida em 2019, cujo novel subitem 16.6.1.1 afasta a incidência de periculosidade quando inflamáveis estão contidos em tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Alternativamente, requer a limitação temporal do adicional de periculosidade até 09.12.2019, quando houve a alteração da supracitada NR. Requer a condenação do reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais e o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Contrarrazões foram ofertadas pelo reclamante (ID 71ef3d5).

É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

Adoto a admissibilidade realizada pelo Exmo. Desembargador Relator:

"Recurso tempestivo (ciência da decisão de embargos em 23.01.2024, em consulta a aba "expedientes" no PJE, e recurso protocolado em 01.02.2024 - ID 4130bcb); representação regular (ID 8ba75b4); custas pagas e comprovadas (GRU e comprovante de recolhimento em ID 0c4a765) e depósito recursal substituído por meio por seguro garantia judicial, ex vi da OJ n.º 59 da SBDI-II do Col. TST e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (apólice em ID 92efa0a, com vigência de três anos a contar da emissão aos 23.11.2023 e observado o limite fixado na Ato SegJud.GP 175/2021 acrescido de 30%).

Conheço do recurso."

2.2. Mérito.

2.2.1. Do adicional de periculosidade.

Adoto a parte inicial da redação do presente capítulo, elaborada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator:

"Ao julgar procedente o pedido em epígrafe, a instância 'a quo' assim fundamentou:

'O reclamante alega que exercia atividade perigosa, posto que exercia seu labor em caminhões com tanque de combustível suplementar que excedia 200 litros de combustível, sem jamais receber qualquer valor referente ao adicional de periculosidade. Diz que a existência de tanque reserva com capacidade superior a 200 litros, ainda que para uso próprio, equipara-se a transporte de inflamável.

A reclamada, por sua vez, diz que as atividades exercidas pela parte reclamante não estão enquadradas como atividades perigosas, não havendo exposição a risco.

Destaca que 'os dois tanques de combustíveis contidos em caminhões ou veículos de grande porte, dirigidos por motoristas para transporte de outros produtos, quando utilizados para consumo do próprio veículo, nitidamente não se enquadra em situação de periculosidade, na forma que excepciona a mesma NR-16, no subitem 16.6.1'.

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Analiso.

O texto consolidado trata do tema no artigo 193, que assim dispõe:

[...]

No tocante às atividades e operações perigosas com inflamáveis, a NR nº 16 dispõe que:

'16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou

gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)'

A caracterização e a classificação do trabalho em condições perigosas é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, foi produzida perícia técnica específica para os autos.

Verifico no Laudo pericial juntado sob ID. a1c8a6f - fls. 1.450 e ss., que a Expert judicial Renata Cristina de Araújo Lima concluiu que as atividades realizadas pelo trabalhador **NÃO** eram classificadas como perigosas, in verbis:

7. CONCLUSÃO

7.1. NR 16 - ANEXO 2: ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

A NR 16, item 16.6, afirma que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade. Contudo o item 16.6.1.1, deixa claro que o item 16.6 não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

Foi verificado, no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e

similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L).

De acordo com a NR 16, item 16.6.1.1, tal atividade não é considerada perigosa.

'16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.'

Contudo, em que pese a conclusão esposada pela perita judicial, destaco que tal entendimento não se alinha com a jurisprudência iterativa, atual e notória do C.TST, que vem equiparando o transporte de inflamáveis líquidos, previsto na NR nº 16, à condução de veículo que possua tanque suplementar com volume superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo.

Senão, veja-se:

[...]

Dos arestos jurisprudenciais acima colacionados é possível concluir, portanto, que, o transporte de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros, classifica-se como atividade perigosa, independentemente se é para transporte do próprio inflamável ou para consumo próprio.

No caso dos autos, consoante pontuado em laudo pericial, o reclamante conduzia um veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L), totalizando 510 litros, fato este suficiente para caracterizar a condição perigosa do trabalho e ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de tanque certificado por órgão competente e cujo combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, por todo o exposto, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos.

Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo das férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. (ID 7927837 ou fls. 1477-1482 do pdf).

Em seu apelo, a reclamada combate a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade argumentando que deve prevalecer a modificação da NR 16, havida em 2019, cujo novel subitem 16.6.1.1 afasta a incidência de periculosidade quando inflamáveis estão contidos em tanques de combustível originais de fábrica e

suplementares, certificados pelo órgão competente.

Alternativamente, requer a limitação temporal do adicional de periculosidade até 09.12.2019, quando houve a alteração da supracitada NR."

Examina-se.

Inicialmente, cumpre ser destacado que o reclamante foi contratado pela reclamada em 08/01/2014 para atuar como alvejador, tendo a sua função modificada para a de motorista em 01/09/2017, atividade em que permaneceu até 19/12/2022, quando foi demitido.

Ademais, as provas dos autos revelam que, no período em que atuou como motorista, a parte autora exercia o seu labor conduzindo caminhões com tanque suplementar que excedia 200 litros de combustível, sem receber adicional de periculosidade - o laudo pericial destaca que "o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L)" - ID a1c8a6f. Acrescente-se, ainda, que a ação foi ajuizada em 21/06/2023, portanto, antes do advento da Lei n. 14.766/2023, de modo que não se aplica, ao caso, o § 5º do art. 193 da CLT.

Isso porque, em decorrência do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* e das disposições contidas no art. 5º, XXXVI, da CF, e no art. 6º da LICC, as inovações trazidas por meio da Lei n. 14.766/2023 só podem repercutir sobre os contratos de trabalho que estavam em curso na data de vigência da referida norma, o que não é o caso da matéria objeto do presente recurso.

Dessa forma, aplicam-se ao caso sob análise as normas que vigoravam antes do advento da Lei n. 14.766/2023, que inseriu o art. 5º no art. 193 da CLT.

Dito isso, no presente caso, o deslinde da presente controvérsia deve ter por fundamento o disposto na Portaria MTE n. 3.214/78, que dispõe, em sua Norma Regulamentadora n. 16, acerca das atividades e operações perigosas.

Nesse sentido, concernente ao transporte de inflamáveis líquidos, o item 16.6. da anteriormente citada NR n. 16 assim preconiza, *verbis*: "As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos".

Desse modo, o juízo de origem designou *expert* a fim de se averiguar a existência de condições perigosas no ambiente laboral.

No caso em tela, o perito designado pela Vara de origem, em seu laudo técnico (ID a1c8a6f), fez a análise das condições de labor do

autor, ocasião em que destacou que:

"(...) no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L). Apesar dessa constatação, o perito concluiu que a referida atividade não é considerada perigosa".

A perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, o qual, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico. No presente caso, apesar de a perícia ter constatado que o autor conduzia um caminhão com um "tanque original (volume 210L)" e outro "tanque suplementar (300L)", a conclusão do exame técnico contrariou o item 16.6., já mencionado, da Norma Regulamentadora n. 16, assim como a jurisprudência dominante da época, razão pela qual, deixa-se de adotá-la.

Com efeito, o C. TST havia pacificado o entendimento de se afastar o disposto no item 16.6.1., o qual preconiza que "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". Destarte, assim se expressa o C. TST, *verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL.

1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para

efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 exclua a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR

16. Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(TST - E-RR: 507420155040871, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA EXISTENTES NO PRÓPRIO VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 360 LITROS CADA UM. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL.

Conforme o entendimento desta Corte, o adicional de periculosidade é devido em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do artigo 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 104625220175180015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

Prevalece, portanto, o disposto no item 16.6. da Norma Regulamentadora n. 16, afastando-se a exceção inserta no 16.6.1., sendo indiferente, para o transporte de combustível realizado antes do advento da Lei n. 14.766/2023, se este era armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do original. O que se tutela, *in casu*, é o trabalhador presente no veículo com tanques acima de 200 litros de capacidade, considerando-se tal fato como de alto risco, equiparado ao transporte de inflamável e sujeito, assim, à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, I, da CLT. Por todo o exposto, deve ser mantida a sentença recorrida, no particular, que condenou a recorrente a pagar ao reclamante adicional de periculosidade no percentual de 30%, incidente sobre o salário base deste, com reflexos.

Não havendo sucumbência do reclamante, não há que se falar em condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

2.2.2. Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Adoto o entendimento do Exmo. Desembargador Relator no tocante à concessão, a reclamante, dos benefícios da justiça gratuita:

"Requer a reclamada o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante argumentando que 'o recorrido não comprovou receber, atualmente, salário inferior ao teto legal' (ID 4130bcb ou fls. 1573 do pdf).

O juízo de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

Na hipótese dos autos, verifico que as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite de 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de que o obreiro tenha alcançado novo posto de trabalho com uma remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT. (ID 7927837 ou fls. 1482 do pdf).

Pois bem.

Sabe-se que a assistência judiciária gratuita detém status constitucional, na esteira do 5º, LXXIV, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que 'para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares'. O §1º do citado artigo assinala que 'presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais'.

Verifica-se, entretanto, que a demanda foi ajuizada em 21.06.2023, portanto, após a vigência da novel redação do art. 790, §§3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que assim estabelece: Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor esteja empregado, presumindo, assim, que se encontra abarcado pelo dispositivo.

Diante desse cenário, nego provimento ao recurso, no particular."

2.2.3. Prequestionamento.

Adoto o entendimento do Exmo. Desembargador Relator em

relação ao tema:

"Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX da CF/1988."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento. Custas mantidas.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada; vencido o Desembargador Relator que dava parcial provimento ao recurso da reclamada para estabelecer que o adicional de periculosidade tão somente será devido até 10.12.2019, mantidas, no mais, as condições fixadas na sentença de primeiro grau.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Bento Herculano Duarte Neto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

DESEMBARGADOR REDATOR

Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

JUNTADA DE VOTO PELO DESEMBARGADOR CARLOS**NEWTON PINTO****MÉRITO****Adicional de Periculosidade.**

Ao julgar procedente o pedido em epígrafe, a instância "a quo" assim fundamentou:

O reclamante alega que exercia atividade perigosa, posto que exercia seu labor em caminhões com tanque de combustível suplementar que excedia 200 litros de combustível, sem jamais receber qualquer valor referente ao adicional de periculosidade. Diz que a existência de tanque reserva com capacidade superior a 200 litros, ainda que para uso próprio, equipara-se a transporte de inflamável.

A reclamada, por sua vez, diz que as atividades exercidas pela parte reclamante não estão enquadradas como atividades perigosas, não havendo exposição a risco.

Destaca que "os dois tanques de combustíveis contidos em caminhões ou veículos de grande porte, dirigidos por motoristas para transporte de outros produtos, quando utilizados para consumo do próprio veículo, nitidamente não se enquadra em situação de periculosidade, na forma que excepciona a mesma NR-16, no subitem 16.6.1".

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Analiso.

O texto consolidado trata do tema no artigo 193, que assim dispõe: [...]

No tocante às atividades e operações perigosas com inflamáveis, a NR nº 16 dispõe que:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)"

A caracterização e a classificação do trabalho em condições perigosas é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, foi produzida perícia técnica específica para os autos.

Verifico no Laudo pericial juntado sob ID. a1c8a6f - fls. 1.450 e ss., que a Expert judicial Renata Cristina de Araújo Lima concluiu que as atividades realizadas pelo trabalhador NÃO eram classificadas como perigosas, in verbis:

"7. CONCLUSÃO**7.1. NR 16 - ANEXO 2: ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS**

A NR 16, item 16.6, afirma que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade. Contudo o item 16.6.1.1, deixa claro que o item 16.6 não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

Foi verificado, no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L). De acordo com a NR 16, item 16.6.1.1, tal atividade não é considerada perigosa.

'16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente'."

Contudo, em que pese a conclusão esposada pela perita judicial, destaco que tal entendimento não se alinha com a jurisprudência iterativa, atual e notória do C.TST, que vem equiparando o transporte de inflamáveis líquidos, previsto na NR nº 16, à condução de veículo que possua tanque suplementar com volume superior a 200 litros, ainda que destinado ao consumo próprio do veículo.

Senão, veja-se:

[...]

Dos arestos jurisprudenciais acima colacionados é possível concluir, portanto, que, o transporte de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros, classifica-se como atividade perigosa, independentemente se é para transporte do próprio inflamável ou para consumo próprio.

No caso dos autos, consoante pontuado em laudo pericial, o reclamante conduzia um veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L), totalizando 510 litros, fato este suficiente para caracterizar a condição perigosa do trabalho e ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de tanque certificado por órgão competente e cujo combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, por todo o exposto, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos.

Por ser parcela habitual, de cunho salarial, o plus referente ao adicional de periculosidade deverá incidir no cálculo das férias +1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. (ID 7927837 ou fls. 1477-1482 do pdf).

Em seu apelo, a reclamada combate a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade argumentando que deve prevalecer a modificação da NR 16, havida em 2019, cujo novel subitem 16.6.1.1 afasta a incidência de periculosidade quando inflamáveis estão contidos em tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

Alternativamente, requer a limitação temporal do adicional de periculosidade até 09.12.2019, quando houve a alteração da supracitada NR.

Para ter direito ao adicional de periculosidade, o trabalhador deve desempenhar atividade de segurança ou quaisquer daquelas que, segundo as normas técnicas, o exponha a contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade. Nesse sentido, a disposição celetista:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades

profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

O supracitado dispositivo celetista foi regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, cujo Anexo 2 cuida das atividades e operações perigosas com inflamáveis, agente perigoso em questão nestes autos.

Assim, o direito à percepção do adicional de periculosidade não decorre apenas da existência material de risco no trabalho, depende, isso sim, do preenchimento dos requisitos legais regulados pela NR-16. Assim, nem todo trabalho prestado em ambiente perigoso é, tecnicamente, hipótese apta a gerar o direito ao pagamento de adicional.

Em se tratando de matéria técnica, segundo exigência do art. 195 CLT, a constatação de periculosidade se faz por perícia técnica que, in casu, fora produzida após a realização de vistoria in loco aos 02.08.2023, com acompanhamento de ambas as partes.

No corpo do laudo, o perito constatou que:

O Reclamante foi admitido como MOTORISTA DE CAMINHÃO pela LOJAS RIACHUELO S.A. (id ac4b1e2) e desenvolveu suas atividades sempre dirigindo o caminhão modelo M.BENZ/ATEGO 1418 com placa MZM7655. Características do caminhão:

- Carroceria fechada;
- Volume do tanque de combustível original = 210L;
- Volume do tanque suplementar = 300L
- Combustível: DIESEL;

A LOJAS RIACHUELO S.A. é uma rede de lojas de departamento pertencente ao Grupo Guararapes Confeções. A mercadoria é transportada em caminhões e destinada as lojas distribuídas em todo o território nacional. (ID a1c8a6f ou fls. 1455 do pdf).

Dessa forma, assim concluiu o perito:

A NR 16, item 16.6, afirma que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade. Contudo o item 16.6.1.1, deixa claro que o item 16.6

não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. (Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019).

Foi verificado, no CRLV do veículo conduzido pelo Reclamante com placa MSM7655, a aprovação da instalação do tanque suplementar, de acordo com a Resolução 181/2005 do CONTRAN.

Restou claro também que a atividade principal do veículo utilizado pelo Reclamante era transporte de carga do tipo vestuário e similares.

Diante do exposto, conclui-se que o Reclamante desenvolveu atividade de motorista de caminhão, entre 01/09/2017 a 19/12/2022, dirigindo o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L).

De acordo com a NR 16, item 16.6.1.1, tal atividade não é considerada perigosa.

"16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente." (grifos no original - ID a1c8a6f ou fls. 1459 do pdf).

Em sentido contrário ao laudo produzido, na sentença, assim se manifestou o juízo de primeiro grau:

No caso dos autos, consoante pontuado em laudo pericial, o reclamante conduzia um veículo M.BENZ/ATEGO 1418, placa MZM7655, com tanque original (volume 210L) e tanque suplementar (300L), totalizando 510 litros, fato este suficiente para caracterizar a condição perigosa do trabalho e ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de tanque certificado por órgão competente e cujo combustível seja destinado ao consumo do próprio veículo.

Assim, por todo o exposto, afasto a conclusão do laudo pericial e julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base do autor (consoante contracheques colacionados aos autos), durante todo o contrato de trabalho, observado o prazo prescricional de 5 anos. (ID 7927837 ou fls. 1481-1482 do pdf).

Pois bem. Este Relator observa que o deslinde exige uma cisão na análise, pois é incontroverso que a Portaria n.º 1.357, de 9 de dezembro de 2019, expedida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia, promoveu significativa alteração na Norma Regulamentadora n.º 16, impondo que suas disposições sejam examinadas em dois tempos distintos, antes e depois da superveniência daquela.

Antes do advento da aludida Portaria n.º 1.357/2019, a pacífica e iterativa jurisprudência do Col. TST, à qual este Julgador se curva

por medida de disciplina judiciária, entendia que a atividade de condução de veículo com tanque suplementar de combustível, se aferida capacidade superior a 200 litros, equiparava-se ao transporte de inflamáveis e, por essa razão, ensejava a percepção do adicional de periculosidade, pouco importando que o inflamável se destinava a consumo do próprio veículo. É o que ilustram os seguintes arestos, com destaques apostos por este Desembargador:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que "as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução n.º 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1.º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª

Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros), sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio". No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - E-RR: 507420155040871, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018) INFLAMÁVEL. TANQUE RESERVA PARA CONSUMO PRÓPRIO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. O armazenamento de combustível em tanque reserva de caminhão, se, somada a capacidade do tanque principal, ultrapassa os limites mínimos estabelecidos na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (200 litros), gera direito ao pagamento de adicional de periculosidade ao empregado condutor do veículo. 2. Conquanto se destine ao consumo próprio, a presença de tanque reserva, em semelhante circunstância, equipara-se a transporte de combustível para efeito de caracterização da condição de risco. Previsão expressa no item 16.6. e no Anexo 2, Quadro nº 3, item j, da NR 16. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR 981-70.2011.5.23.0004 Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/09/2015) EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB

A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONSUMO. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior adota o entendimento no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. 2. Em tal circunstância, não há falar mais em transporte de combustível para consumo próprio - a qual não é considerada como atividade e operação perigosa, nos termos do item 16.6.1 da na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho -, e sim no transporte de inflamável, o que enseja o recebimento da mencionada verba. Precedentes da SBDI-1. 3. Demonstrado que o autor conduzia caminhão que possuía tanques "extras", que possibilitavam o armazenamento de 1000 litros de combustível, incensurável a decisão turmária que reconheceu o seu direito ao adicional de periculosidade. Precedentes. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 126700-67.2010.5.17.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT20/02/2015) Assim, não há dúvidas de que até 10.12.2019, marco de vigência da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, há de prevalecer o supracitado entendimento do Col. TST que, repita-se, reconhece o direito ao adicional de periculosidade, por equiparação ao transporte de inflamáveis, quando há o exercício da atividade de condução de veículo com tanque suplementar de combustível, se aferida capacidade superior a 200 litros, pouco importando que o inflamável se destinava a consumo do próprio veículo. Tal situação cambia, todavia, a partir de 11.12.2019 quando sobreveio a Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, que acrescentou à NR-16 o subitem 16.6.1.1, a dispor que "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente". Ora, o sobredito subitem 16.6.1.1, de maneira clara e direta, estabeleceu que não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, sem qualquer menção ao limite de litros. Inegável, pois, que desde 11.12.2019 resta sepultada a possibilidade de se considerar como periculosa a atividade desenvolvida em caminhão de tanque extra que esteja devidamente certificado pelos órgãos governamentais, sendo incabível o pagamento de adicional de periculosidade com base no exercício de

atividade desta estirpe.

De se rememorar, no ponto, que questões afetas à segurança no trabalho, por definição da própria CLT, são disciplinadas pelas Normas Regulamentadoras, de competência de órgãos técnicos, cumprindo à Justiça do Trabalho bem aplicá-las nos casos concretos postos ao deslinde nas reclamações trabalhistas. Não pode esta Especializada simplesmente ignorar uma disposição técnica superveniente, impondo-se traçar novo curso para a jurisprudência.

Outrossim, repele-se eventual argumento de alteração lesiva, pois não se está diante da mudança dos termos de um contrato, mas sim diante de autêntica alteração legislativa, própria de regime jurídico, que necessária e imediatamente há de incidir nos contratos de empregos vigentes ao tempo da inovação, sem que isso represente qualquer violação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Dessarte, no caso dos autos, é forçoso acolher em parte a insurgência patronal a fim de limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade até o marco de vigência da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, 10.12.2019.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso da ré para estabelecer que o adicional de periculosidade tão somente será devido até 10.12.2019, mantidas, no mais, as condições fixadas na sentença de primeiro grau.

Indefiro os honorários advocatícios sucumbenciais por reciprocidade em razão da manutenção da procedência da ação, embora tenha a limitação temporal.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Requer a reclamada o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante argumentando que "o recorrido não comprovou receber, atualmente, salário inferior ao teto legal" (ID 4130bcb ou fls. 1573 do pdf).

O juízo de primeiro grau assim fundamentou sua decisão:

Na hipótese dos autos, verifico que as últimas remunerações mensais auferidas pelo reclamante não superavam o limite de 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, assim como, também não há nos autos qualquer prova ou indícios de que o obreiro tenha alcançado novo posto de trabalho com uma remuneração que supere tal limite estabelecido na lei n.º 13.467 de 2017.

Logo, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT. (ID 7927837 ou fls. 1482 do pdf).

Pois bem.

Sabe-se que a assistência judiciária gratuita detém status constitucional, na esteira do 5º, LXXIV, que determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que "para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares". O §1º do citado artigo assinala que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Verifica-se, entretanto, que a demanda foi ajuizada em 21.06.2023, portanto, após a vigência da novel redação do art. 790, §§3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que assim estabelece: Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor esteja empregado, presumindo, assim, que se encontra abarcado pelo dispositivo.

Diante desse cenário, nego provimento ao recurso, no particular.

Prequestionamento

Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX da CF/1988.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para estabelecer que o adicional de periculosidade tão somente será devido até 10.12.2019, mantidas, no mais, as condições fixadas na sentença de primeiro grau.

É como voto.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000498-65.2023.5.21.0007

Relator BENTO HERCULANO DUARTE NETO
 RECORRENTE TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
 RECORRIDO ADAILTON DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000498-65.2023.5.21.0007**Desembargador Relator:** Bento Herculano Duarte Neto**Recorrente:** Translog Transportes e Logística LTDA

Advogado: Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorrido: Adailton de Souza Silva

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN**EMENTA**

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. NULIDADE REJEITADA. O amplo efeito devolutivo do recurso ordinário, em virtude da natureza ordinária do apelo, transfere ao Tribunal todas as matérias suscitadas no primeiro grau de jurisdição, ainda que sobre elas não tenha se manifestado o Juízo de primeiro grau, consoante o disposto no art. 1.013 do CPC. Assim, inexistindo prejuízo à parte recorrente, uma vez que o Juízo ad quem detém competência para apreciar toda a matéria impugnada e analisar, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos, rejeita-se a preliminar suscitada. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, nos termos do artigo 104 do CDC, de aplicação subsidiária. MULTAS APLICADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EXCLUSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. A aplicação de multas por embargos protelatórios pressupõe prova irrefutável de que a parte embargante se valeu dolosamente de seu direito de ação ou de recorrer, com o intuito exclusivamente desviante, o que não se observou no caso em tela. MOTORISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE "BATER-CARGA". CONVENÇÃO COLETIVA. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado, por meio de prova testemunhal, que o reclamante desenvolvia, além da função para a qual foi contratado, a atividade conhecida como "bater carga", é devida a concessão ao autor do adicional de 15% (quinze por cento) previsto na CCT por todo o período concedido pelo juízo a quo. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO E DO BANCO DE HORAS. Considerando-se que não houve impugnação à veracidade das informações registradas nos cartões de ponto ou à validade do banco de horas, a apuração das horas extras devidas devem considerar as faltas e folgas compensatórias devidamente comprovadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Impõe-se a redução do percentual arbitrado pelo juízo a quo, em virtude da relativa simplicidade da causa, do célere julgamento do processo e do local da prestação do serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUNTAR AOS AUTOS GFIP TRABALHISTA E PROTOCOLO DE ENVIO NO SISTEMA SEFIP. SISTEMA ESOCIAL. Impõe-se modificar a sentença quanto à obrigação de colacionar aos autos o comprovante de envio das informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, no sentido de possibilitar que as informações sejam prestadas por meio do sistema eSocial, nos termos do Decreto n. 8.373/14, mantendo-se as penalidades pelo descumprimento já determinadas. LIMITAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 840, §§ 1º E 2º, DA CLT. ART. 12, § 2º, DA IN N. 41/2018 DO C. TST. ATUAL POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DA SBDI-I DO C. TST. SENTENÇA MANTIDA. Conforme a mais recente jurisprudência consolidada da SBDI-I do C. TST, os pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa n. 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção social do trabalho

(art. 1º, IV, da CF).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Translog Transportes e Logística LTDA (ID e28587c), em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal (ID 5b9217b), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral deduzida, condenando a empresa ré às seguintes verbas: horas laboradas, no período de 18/10/2018 a 31/12/2020, acima de 7h20min diários ou 44h semanais, com adicional constitucional de 50% e reflexo em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço, RSR e FGTS e multa de 40%; adicional de bater carga de 15%, do início do contrato de trabalho até 31/07/2021, com reflexos em aviso prévio indenizado, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e multa do art. 477, §8º, da CLT.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte adversa, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e em custas processuais à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

A reclamada apresentou embargos de declaração (ID fa42fb9), que não foram conhecidos e declarados protelatórios, razão pela qual o juízo *a quo* condenou a embargante a pagar (ID 1191aef):

* multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa;

* o valor correspondente às sanções previstas no art. 81, do CPC, que fixo também no percentual de mais 5% sobre o dito valor da causa;

* indenização, pelos prejuízos causados pelo retardo indevido no processo, no valor da remuneração do reclamante/embargado, base de cálculos;

II - pagar honorários advocatícios, em favor dos advogados da parte embargada, no importe de 20% sobre o total da condenação, considerada esta a soma do da condenação, constante da planilha anexa/fase de liquidação, após o trânsito em julgado desta sentença.

No recurso ordinário (ID e28587c), a reclamada suscita a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sentença extra petita e ilegalidade de aplicação de multas cumulativas em face de um mesmo evento fato gerador. Nesse sentido, argumenta que "*a sentença de piso ao NÃO conhecer os Embargos declaratórios se mostrou equivocada e NEGOU a Recorrente prestação jurisdicional, além disso aplicou multas de forma totalmente ILEGAL*", que "*POSTULOU EXCLUSIVAMENTE*

pela retificação da sentença condenatória a fim de que fosse REALIZADA COMPENSAÇÃO nos MOLDES DO ART. 767 DA CLT e Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST" e que o juízo a quo "*MAJOROU indevidamente os honorários em favor do patrono do Recorrido ao patamar de 20% (vinte) por cento sobre a condenação, na prática o juízo a quo promoveu ANÁLISE da matéria de MÉRITO que deveria ser objeto de eventual recurso ordinário a ser interposto pelo Recorrido, uma vez que tal discussão SEQUER EXISTIU nos Embargos de declaração da parte Recorrente*", o que resultou em "*violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV que tratam do devido processo legal e do direito à ampla defesa e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais*". Suscitou também preliminarmente a existência de coisa julgada, quanto ao adicional de batedor de carga, em razão do acordo firmado entre as partes nos autos da Ação Coletiva n. 0000151-38.2023.5.21.0005. No mérito, defende ser ilegal a aplicação da multa penal aplicada, pois resultaria na aplicação de duas multas em virtude de um único fato gerador (multa por litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios). Alega ser incabível a condenação ao pagamento do adicional por acúmulo de função, pois "*no ano de 2020 em razão da pandemia causada pelo Covid-19, houve a pactuação de acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato representante da categoria do Recorrido, onde ficou decidido pelo congelamento das cláusulas da CCT 2019, devido ao estado de calamidade pública da pandemia*" e que "*não há nos autos qualquer alegação ou comprovação dos termos eventualmente negociados sob a égide das CCTs 2017/2018 e 2019/2020*". Quanto às horas extras e reflexos, argumenta que "*O entendimento do juízo a quo sobre aplicação da súmula 199 do C. TST se mostrou equivocado, posto que este não se aplica ao presente caso, ao passo que diversamente do quanto alegado na exordial, o Recorrido recebeu horas extras e também teve o trabalho em sobrejornada compensado ao longo dos diversos meses da relação contratual, de modo que, caberia a ele apontar eventuais diferenças com base na documentação acostada pela Recorrente, o que não foi feito*" e que "*a possibilidade de compensação de jornada de trabalho encontra-se prevista não apenas na legislação de regência (art. 59 e 235-C da CLT), como também nos instrumentos de negociação coletiva colacionados aos autos, nos quais não se observa a limitação apontada pelo recorrente em suas razões recursais*". Com relação à indenização por danos morais, o recorrente defende que "*nos termos do art. 818, I, da CLT, cabia ao Recorrido a demonstração da existência do risco significativo associado às suas, ônus do qual não se desvencilhou a contento*" e que "*o Recorrido era responsável por atender pequenos mercados, portanto, não recebendo valores*

consideráveis em dinheiro", posto que "é um fato notório que os pagamentos em dinheiro são cada vez menos utilizados, diante das diversas modalidades de recebimento como: cheque, boletos e principalmente o pagamento instantâneo - PIX". Afirma que a prova testemunhal não corroborou a tese autoral, nem se comprovou que o reclamante tenha sofrido assalto. Em caso de manutenção da condenação, requer a sua redução para o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Alega ser indevida a indenização a título da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois "imediatamente após a demissão do Recorrido, a empresa promoveu o pagamento do TRCT e providenciou seguro desemprego e liberação do FGTS tempestivamente". Reforça a argumentação de ilegalidade da condenação em honorários advocatícios de 20%, posto que a aplicação do CPC se dá de forma subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho, que possui regramento próprio sobre o tema, ao estabelecer o patamar máximo de 15% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT). Requer a redução da condenação ante a baixa complexidade da demanda. Quanto ao recolhimento ao INSS, afirma que "Inexistem débitos pendentes pela Recorrente a título de verbas previdenciárias, uma vez que esta promoveu o devido recolhimento durante o pacto laboral" e que "não faz parte da competência material da justiça laboral o pleito do Recorrido para análise do recolhimento previdenciário das parcelas já adimplidas". Alternativamente, requer que seja determinado o recolhimento via e-Social do INSS após o trânsito em julgado da lide.

Admissibilidade recursal sob o ID 5d83190.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID a967d75), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto. Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho. É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração em 16/11/2023 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 27/11/2023. Signatário com representação regular (ID a458939), custas processuais recolhidas (ID d83c78c/ff29f10) e depósito recursal efetuado (ID 0d2594f). Conheço do recurso.

2.2. Preliminares

2.2.1. Preliminar de nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração.

A reclamada, por meio de seu recurso ordinário, postulou,

preliminarmente, a nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e natureza extra petita, além de defender a ilegalidade da aplicação de multas cumulativas em face de um mesmo fato gerador (embargos protelatórios). Nesse sentido, argumenta que "a sentença de piso ao NÃO conhecer os Embargos declaratórios se mostrou equivocada e NEGOU a Recorrente prestação jurisdicional, além disso aplicou multas de forma totalmente ILEGAL", que "POSTULOU EXCLUSIVAMENTE pela retificação da sentença condenatória a fim de que fosse REALIZADA COMPENSAÇÃO nos MOLDES DO ART. 767 DA CLT e Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST" e que o juízo a quo "MAJOROU indevidamente os honorários em favor do patrono do Recorrido ao patamar de 20% (vinte) por cento sobre a condenação, na prática o juízo a quo promoveu ANÁLISE da matéria de MÉRITO que deveria ser objeto de eventual recurso ordinário a ser interposto pelo Recorrido, uma vez que tal discussão SEQUER EXISTIU nos Embargos de declaração da parte Recorrente", o que resultou em "violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV que tratam do devido processo legal e do direito à ampla defesa e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais".

A reclamada, nos embargos de declaração (ID fa42fb9) requereu: "o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, no sentido de afastar a omissão existente nos moldes do art. 767 da CLT, e ainda a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, com a consequente aplicação da compensação em atenção ao pagamento mensal de 45 horas mensais como extras até dezembro de 2020, bem como todas as horas extras e intervalo intrajornada quitados e comprovadas por meio de contracheques e ficha financeira durante todo o pacto laboral do Embargado".

Em sede de julgamento de embargos de declaração, o referido juízo expressou o que segue (ID 1191aef):

"No caso em análise, enquadrando os embargos declaratórios da acionada nas regras processuais acima indicadas, verifico que a embargante não preenche os requisitos de embargabilidade, pois não apresenta questão que poderia ser traduzida como omissão, obscuridade ou contradição, ou erro material.

Registre-se que caso acatado o pedido, perde-se qualquer efeito da sentença. Constou expressamente no decisum a aplicação analógica da súmula 199 do c. TST. Os valores ajustados a título de pré-contratação apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras laboradas, sem qualquer compensação. A parte pleiteia verdadeiro revolvimento do mérito.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não conheço dos embargos declaratórios opostos por TRANSLOG TRANSPORTES

E LOGISTICA LTDA (ID fa42fb9 - págs. 17660 e seguintes), em face da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe."

Examina-se.

O art. 897-A da CLT dispõe:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Por sua parte, o art. 1.022 do CPC disciplina que os embargos de declaração são pertinentes nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão.

Dessa feita, os embargos de declaração têm como escopo suprir determinados vícios existentes na decisão, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo impróprios para outro fim.

Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente a sentença de ID 1191aef não apreciou as matérias referenciadas nos embargos declaratórios.

Todavia, é importante acentuar o que disciplina o art. 1.013, § 1º, do CPC, *in verbis*: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Cita-se, ainda, o que dispõe a Súmula n. 393 do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Logo, ainda que existam vícios na sentença, a ampla

devolutividade, característica do recurso ordinário - nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, e da Súmula n. 393 do C. TST -, autoriza a instância *ad quem* a reapreciar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e, portanto, também sobre as quais se insurge a parte recorrente, analisando, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos. Com isso, tal circunstância impede a declaração de nulidade da sentença.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pela reclamada.

Quanto à aplicação das multas cumulativas por embargos protelatórios, tal pleito será analisado no mérito recursal.

2.2.2. Coisa julgada e litispendência.

A reclamada suscitou também preliminarmente a existência de coisa julgada, quanto ao adicional de batador de carga, em razão do acordo firmado entre as partes nos autos da Ação Coletiva n. 0000151-38.2023.5.21.0005.

Examina-se.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece que:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada 'erga omnes' ou 'ultra partes' a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A existência de ação coletiva, em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual, não impede que o empregado intente ação individual, com pedido idêntico. Não há litispendência, aplicando-se o disposto no art. 104 do CDC, na medida em que aponta mencionado dispositivo legal para a exclusão automática dos autores que não requererem a suspensão da ação proposta individualmente, do alcance dos efeitos da ação coletiva, ainda que o resultado desta lhes seja favorável.

Quando o sindicato ajuíza ação coletiva na Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorre o fenômeno da substituição processual, atuando a referida entidade em nome próprio (legitimação extraordinária), mas na defesa de direitos e interesses alheios (coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos), o que impossibilita a identidade de partes para fins de existência de litispendência.

A tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada indivíduo, tampouco de impedir o exercício do direito de ação individual, mas sim facilitar que um grupo maior

de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. O ajuizamento da ação individual, na pendência de ação coletiva, é perfeitamente possível, especialmente quando a decisão não abrange os danos pessoalmente sofridos pelo trabalhador.

Nesse sentido, manifestou-se, reiteradamente, o C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Subseção 1 Especializada

em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência, tampouco forma coisa julgada para a ação individual, em face da ausência de identidade subjetiva, conforme art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o qual valida a concomitância da ação coletiva em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos, em paralelo com as ações individuais. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 2109002120045020072, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

RECURSO DE REVISTA 1 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. Conforme entendimento da SBDI-1 desta Corte

Superior, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o prosseguimento de ação individual ajuizada pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto das referidas ações. Tal situação, nos termos do art. 104 do CDC, não induz litispendência, uma vez que os efeitos da decisão de eventual procedência da ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente ciente do ajuizamento da ação coletiva, não haja optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 -

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. No caso, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a reclamante faz jus à equiparação salarial pretendida, porquanto comprovada a identidade de funções com os paradigmas indicados

Evelize, Valdemar e Anelise. Para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Com efeito, considerando a premissa fática consignada no acórdão recorrido, no sentido de que a reclamante e os paradigmas

exerciam funções idênticas, não há falar em ofensa aos artigos indicados. Não prospera a tese da reclamada no sentido de que as escolas em que os equiparandos trabalham atendem a classes sociais diferentes, ou cobram valores diferentes de mensalidade, pois, conforme depoimento do preposto, a reclamada se empenha em unificar e padronizar suas unidades. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 15597620125040020, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 28/09/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. 1. Para que haja coisa julgada, faz-se necessária a coexistência da tríplice identidade, qual seja: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, exclui expressamente a caracterização da litispendência entre a ação coletiva e eventual ação individual ajuizada pelos substituídos. É o que revela a simples leitura do seu artigo 104, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. 2. No presente caso, a análise do elemento subjetivo da demanda (as partes que integram a causa) envolve esta ação individual e uma ação coletiva anterior que fora ajuizada pelo Sindicato da Categoria Profissional na condição de substituto processual, logo, o elemento subjetivo "mesmas partes" não é o mesmo para ambas as ações. 3. Destarte, sobreleva notar que na tutela coletiva ocorre o fenômeno da legitimação extraordinária, em que o sindicato de classe reivindica direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, ou seja, defende, em nome próprio, direito alheio. Por seu turno, na ação individual, a parte, por si própria, vem deduzir uma pretensão à tutela jurisdicional. 4. Registre-se, por oportuno, que a SBDI-1 adotava entendimento de que a ação coletiva, em que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, atuava em juízo na defesa dos interesses individuais e coletivos dos substituídos, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à ação trabalhista individual com os mesmos pedidos e causa de pedir. 5. Todavia, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, a SBDI-1 alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. 6. Portanto, a ação ajuizada pelo Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado

individualmente. 7. Nesse contexto, tendo o e. TRT concluído que restou configurada a coisa julgada, porquanto os reclamados da ação coletiva foram os mesmos da presente ação individual, bem como a causa de pedir e dois dos pedidos, violou o comando do artigo 104 do CDC. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 104 do CDC, e provido. (TST - RR: 121892120165150094, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)

Ademais, o reclamante, na réplica de ID 69f4237, esclarece que "*no presente caso, o autor confirma a renúncia aos efeitos da ação promovida pela entidade sindical, optando por pleitear o crédito referente ao adicional de bater carga nos presentes autos*", além de constar na sentença de ID 5b9217b que "*eventual procedência do pleito será acompanhada de determinação para que seja oficiado o juízo que homologou o acordo coletivo, e caso tenha o autor recebido valores na referida demanda, deverá a ré informar nestes autos para que estes sejam compensados*".

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pela recorrente.

2.3. Mérito.

2.3.1. Das multas aplicadas por embargos protelatórios.

A reclamada defende ser ilegal a aplicação da multa penal aplicada, pois resultaria na aplicação de duas multas em virtude de um único fato gerador (multa por litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios).

Na sentença de ID 1191aef, que apreciou os embargos de declaração, o magistrado *a quo* assim fundamentou:

"(...)

No caso em análise, enquadrando os embargos declaratórios da acionada nas regras processuais acima indicadas, verifico que a embargante não preenche os requisitos de embargabilidade, pois não apresenta questão que poderia ser traduzida como omissão, obscuridade ou contradição, ou erro material.

Registre-se que caso acatado o pedido, perde-se qualquer efeito da sentença. Constou expressamente no decisum a aplicação analógica da súmula 199 do c. TST. Os valores ajustados a título de pré-contratação apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras laboradas, sem qualquer compensação. A parte pleiteia verdadeiro revolvimento do mérito.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não conheço dos embargos declaratórios opostos por TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ID fa42fb9 - págs. 17660 e seguintes), em face da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

(...)

Outrossim, ao contrário do que busca a parte embargante, aqui é evidenciado, patente, cristalino, que a parte busca apresentar irresignações que servem, tão somente, para retardar e/ou impedir o regular andamento do feito.

Assim, além do não conhecimento dos embargos declaratórios, também declaro que a peça recursal constitui ato meramente procrastinatório, tanto como recurso de embargos, quanto como ato processual em geral, pelo que, dado ao permissivo legal, aplico contra a embargante multa por apresentar embargos declaratórios, meramente procrastinatórios e, ainda, seguindo o entendimento deste magistrado, muitas vezes expostos, em casos análogos, também imponho à parte multa por litigância de má-fé, bem como condeno a embargante a ressarcir a parte contrária pelo retardo indevido no processo e, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte embargada.

Note-se que o ato de apresentar embargos declaratórios, traduzido como embargos procrastinatórios, também revela nítida intenção de causar retardo indevido no processo, opondo recurso, claramente, que visa opor resistência indevida ao regular andamento da marcha processual, o que, no presente caso, ainda revela-se evidenciado, o que não colabora com a preocupação deste juiz em manter suas decisões em dia, fato que se vê, por parte de alguns litigantes, infelizmente, ao invés de se comportarem com a necessária e legal colaboração para se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito "justa e efetiva", consoante prescrito no art. 6º, do CPC, norma que se aplica, de forma supletiva e subsidiária, ao processo do trabalho, a luz do disposto no art. 15, do CPC e art. 769, da CLT. Por ser assim, constatado que a parte aviu embargos declaratórios protelatórios e que são verdadeiro recurso ordinário, como no caso presente, quando a própria parte apresenta pretensão de reforma da decisão, pretensão que somente seria cabível em recurso ordinário, salvo casos excepcionalíssimos, diante de sentenças teratológicas ou preencha de erros crassos, o que não se coaduna com a sentença proferida neste processo, tenho que a parte embargante, de forma expressa, e com abuso do direito de defesa e, ainda, visando obstaculizar o bom andamento do feito, apresenta sua peça processual, geradora de consequências sancionatórias, expressamente previstas no CPC, art. 80, incisos IV e VI e, como apresenta embargos declaratórios, o que é disposto no art. 1026, § 2º, pelo que reputo os embargos como meramente protelatórios e, por isso, aplico à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertido em favor da parte embargada, autora desta ação, além de considerar o ato processual praticado como incurso nas vedações do art. 80, incisos IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e inciso VI (provocar

incidente manifestamente infundado), o que enseja, também, a aplicação da multa fixada, em conformidade com os parâmetros do art. 81, do mesmo CPC, salientando que essas normas do CPC são aplicadas ao processo do trabalho, de forma supletiva e subsidiária, em respeito ao disposto nos art. 15 do CPC, e art. 769 da CLT.

Assim, além da multa pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios de 2% sobre o valor da causa, também condeno a parte embargante nas sanções previstas no art. 81, do CPC, que prevê multa superior a 1% e inferior a 10% do valor da causa, que fixo também no percentual de mais 5% sobre o dito valor da causa, e, ainda, condeno a embargante a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados pelo retardo indevido no processo, no valor da remuneração do reclamante que serviu de base para a apuração dos títulos deferidos na sentença embargada, constante da planilha de cálculos já anexada aos autos, além de condenar a embargante a pagar honorários, em favor do advogado da parte reclamante, aqui embargada, estes no importe de 20% sobre o total da condenação, considerada esta a soma do valor da condenação já constante da planilha de cálculos e anexa à sentença embargada, ou sobre o valor ser quantificado na fase de liquidação, como condenação principal, após o trânsito em julgado desta sentença, somado ao valor das multas e indenização aqui fixadas, em favor da parte embargada, tudo no valor a ser apurado em planilha complementar e que também passa a fazer parte da sentença embargada, ou acrescentado à condenação na fase liquidação de sentença, devendo, neste momento, ser alterado o valor da condenação principal para a condenação e custas, estas no importe de 2% sobre o total da condenação, constante da planilha complementar anexa, somada ao que consta da planilha anterior, anexada à sentença embargada, ou que agora é arbitrado, em definitivo, considerando-se esta sentença de embargos declaratórios, e que fora arbitrado na sentença anterior, como condenação no montante da planilha complementar, resultando na elevação das custas processuais, em razão do aumento dos valores, conforme aqui fixado, em favor do embargado, valores que são arbitrados em substituição aos fixados na sentença embargada e que serão exigidos da parte acionada, ora embargante, para fins de depósito recursal e custas, exigidos da(s) reclamada(s), caso queira(m) apresentar recurso, sob pena de deserção, respeitado o limite legal.

Note-se que é perfeitamente cabível a cumulação da multa, por embargos protelatórios, prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, com as penalidades previstas no 81, caput, do mesmo CPC, dispositivos que são aplicáveis, de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT.

(...)

Por ser assim, imponho à reclamada, ora embargante, pelas razões acima expostas, pagar à reclamante, ora embargante, os valores de: I - 2% sobre o valor da causa, devido ao reconhecimento porque este julgador considera os embargos declaratórios, ora apreciados, como protelatórios; II - 5% sobre o dito valor da causa, porque este julgador considera os embargos declaratórios, ora apreciados, também como ato abusivo e vedado pelo art. 80, incisos IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e inciso VI (incidente manifestamente infundado); III - indenização, pelos prejuízos causados pelo retardo indevido no processo, no valor da remuneração do reclamante/embargado.

E, ainda, condeno a embargante a pagar honorários ao advogado da reclamante no importe de 20% sobre o valor total da condenação, deduzindo-se, destes, os valores dos honorários sucumbenciais já fixados na sentença embargada."

Analisa-se.

Considera-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma malévola, causando dano processual à parte adversa, fazendo uso de meios escusos para vencer, ou, diante da impossibilidade de vencer, prolonga deliberadamente o andamento processual.

A má-fé, desse modo, consiste na maléfica intenção em causar prejuízos à parte adversa e suas hipóteses estão definidas no art.

80 do Código de Processo Civil:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Ademais, o reconhecimento da litigância de má-fé exige prova cabal do dolo da parte, o que importa dizer que a intenção de prejudicar o litigante adverso não pode ser presumida.

No caso dos autos, não há elementos que indiquem a intenção da embargante em postergar o feito, na medida em que a parte buscou em seu recurso sanar pontos na sentença que entendia omissos ou contraditórios, indicando explicitamente quais aspectos da contestação e do acervo probatório precisavam ser observados pelo julgador. Neste sentido, ainda que os embargos não logrem êxito, isso não implica necessariamente que sejam protelatórios.

Com efeito, o manejo de embargos de declaração não pode ser interpretado como forma procrastinatória para tumultuar o processo. Dessa forma, a aplicação das mais diversas multas por embargos protelatórios pressupõe prova irrefutável de que a parte embargante se valeu dolosamente de seu direito de ação ou de recorrer, com o intuito exclusivamente desviante, o que não se observou no caso em tela.

Assim, entende-se que os embargos interpostos não foram manifestamente protelatórios e, por conseguinte, considera-se que a parte embargante não opôs resistência injustificada ao andamento processual, nem provocou incidente manifestamente infundado e/ou tampouco causou retardo indevido ao processo.

Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso da reclamada, nesse particular, para excluir todas as multas impostas por embargos protelatórios.

2.3.2. Acúmulo de funções. Adicional previsto em Convenção Coletiva.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta ser incabível a condenação ao pagamento do adicional por acúmulo de função, pois "*no ano de 2020 em razão da pandemia causada pelo Covid-19, houve a pactuação de acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato representante da categoria do Recorrido, onde ficou decidido pelo congelamento das cláusulas da CCT 2019, devido ao estado de calamidade pública da pandemia*" e que "*não há nos autos qualquer alegação ou comprovação dos termos eventualmente negociados sob a égide das CCTs 2017/2018 e 2019/2020*".

A sentença de origem assim dispôs sobre o tema, *verbis*:

"(...)

O contrato de trabalho do autor teve início em outubro de 2018, estando portanto já sob a vigência da CCT 2018/2019 adunada sob ID e480b88 - págs. 83 e seguintes, a qual, em sua cláusula trigésima, parágrafo segundo (págs. 91/92), prevê que "motorista, ASSOCIADO ao SINTROCERN, cuja empresa desejar que ele bata carga, será reconhecido o acúmulo de função, sendo devido o pagamento do percentual não inferior a 15% (quinze por cento) do salário base."

Em audiência, o representante da ré afirmou que "concorda com o depoimento do reclamante; que após algum tempo da contratação do reclamante passou a haver a orientação de que os motoristas deveriam bater carga junto com os ajudantes recebendo adicional de 15% sobre o salário base na função de Bater Carga" (Id 7aa99b7 - pág. 17428).

Ora, inicialmente o preposto da ré concordou com o depoimento

autor, o qual afirmou que "geralmente o depoente viajava com um ajudante; que, algumas vezes, quando a carga era "fechada" o depoente se deslocava sozinho, sendo o descarregamento feito pela equipe da própria empresa de destino (...) que o depoente fazia, em média, de 18 a 20 entregas por dia;".

Destarte, ante a concordância do preposto da ré, é incontroverso que o autor desde o início de sua relação de emprego acumulava as funções, sendo que apenas excepcionalmente a equipe da empresa contratante realizava o descarregamento. Nas demais oportunidades o autor realizava este em conjunto com o auxiliar. Ainda, reforça tal tese o fato do preposto ter afirmado que "após algum tempo da contratação" do autor houve a orientação para auxiliar, sendo que o autor reitera-se, foi contratado em outubro de 2018 vindo a ré a pagar os valores apenas mais de dois anos e meio depois, em agosto de 2021.

Veja-se que na vigência da CCT 2018/2019 já estava previsto o referido adicional, pelo que faz jus o autor ao referido valor.

Não há falar em supressão da referida verba posteriormente, vez que, do que consta nos autos, não houve qualquer alteração no labor do autor para justificá-la, sendo que aceitar tal supressão seria verdadeira redução salarial.

Registre-se que apesar da ré alegar que o autor ter sido inicialmente contratado para ser auxiliar de motorista, verifica-se em seu contrato de trabalho, assinado em 18/10/2018, que sua contratação foi desde o início para ser motorista de caminhão (ID e8a8c44 - págs. 268).

Há precedentes de ambas as turmas deste regional no mesmo sentido, senão vejamos:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a demandada ao pagamento do adicional de bater carga de 15%, do início do contrato de trabalho até 31/07/2021, com reflexos em aviso prévio indenizado, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%."

Examina-se.

Na petição inicial (ID 6d818b3), o reclamante afirmou que foi admitido pela reclamada em 18/10/2018, para exercer a função de "motorista", sendo dispensado em 03/04/2023. Alegou que desenvolvia, além da função para a qual foi contratado, a atividade conhecida como "bater carga", que seria exclusiva dos ajudantes de carga.

Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Em seu favor, o reclamante produziu prova testemunhal, em audiência de ID 7aa99b7, na qual a preposta da reclamada afirmou que *"concorda com o depoimento do reclamante; que após algum tempo da contratação do reclamante passou a haver a orientação de que os motoristas deveriam bater carga junto com os ajudantes recebendo adicional de 15% sobre o salário base na função de Bater Carga; que no contracheque do reclamante vinha registrado a rubrica 15% Carregamento, que correspondia ao referido serviço"*.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o Juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Ademais, a recorrente argumenta ser indevido o percentual de 15% (quinze por cento), durante a vigência das CCT 2019/2020 e 2020/2021, posto que os referidos instrumentos *"não trouxeram previsão categórica de direito ao adicional por acúmulo de função de 'bater carga', apenas previsão genérica de 'Livre negociação' a respeito desta verba"* e que o ACT pactuado em 2020 não trouxe previsão do referido adicional.

Observa-se que no ACT celebrado em 2020 não há, de fato, qualquer estipulação acerca do adicional "bater carga" (ID 1c12f24). Todavia, na Cláusula Oitava do referido instrumento consta que *"Os acordantes, pactuam que todas as demais cláusulas da CCT Nº MR037239/2019 permanecerão prorrogadas, até que uma nova negociação venha a substituí-la"*. Assim, entende-se que o adicional, previsto na Cláusula 30ª da CCT 2019/2020 continua válido no período abrangido pelo acordo coletivo. Em que pese a CCT supracitada não fixe o percentual do adicional devido, o caput da Cláusula Trigésima mantém a determinação de que os motoristas *"ficam desobrigados a ajudar no carregamento e descarregamento do caminhão que opera 'bater carga' por entender que é acúmulo de função, atividade esta exclusiva do Ajudante de Cargas"* (ID 4a38f03).

Desse modo, a liberdade de negociação entre as partes não exclui a obrigação de ser pactuado o percentual a que o trabalho faz jus, razão pela qual não há como eximir o empregador do pagamento de adicional pelo acúmulo de função.

Com base em tal premissa, diante da ausência de pactuação, considero razoável a manutenção da razão de 15% (quinze por cento), o que era prescrito já na CCT 2018/2019 (ID e480b88) e que

deve ser aplicado analogicamente ao período de vigência da CCT 2019/2020, em consonância com os princípios da irredutibilidade salarial (art. 7º, IV, da Constituição Federal) e da inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador (art. 468, CLT).

Portanto, nego provimento, quanto ao tópico.

2.3.3. Das horas extras.

A empresa recorrente argumenta que *"O entendimento do juízo a quo sobre aplicação da súmula 199 do C. TST se mostrou equivocado, posto que este não se aplica ao presente caso, ao passo que diversamente do quanto alegado na exordial, o Recorrido recebeu horas extras e também teve o trabalho em sobrejornada compensado ao longo dos diversos meses da relação contratual, de modo que, caberia a ele apontar eventuais diferenças com base na documentação acostada pela Recorrente, o que não foi feito"* e que *"a possibilidade de compensação de jornada de trabalho encontra-se prevista não apenas na legislação de regência (art. 59 e 235-C da CLT), como também nos instrumentos de negociação coletiva colacionados aos autos, nos quais não se observa a limitação apontada pelo recorrente em suas razões recursais"*.

Ao exame.

Sobre os temas relacionados à jornada laboral, assim decidiu o juízo a quo (ID 5b9217b):

"(...)

Observa-se que o pleito autoral relativo a horas extras diz respeito a dois períodos, o que percebia valores a títulos de horas extras pré-contratadas, no importe de 45 horas mensais, sustentando ainda que no período em que não recebeu mais tal valor, laborava em excesso de jornada sem a devida contraprestação, sendo ainda irregular a compensação de jornada, pois eventual acordo de compensação seria nulo, considerando que a CCT aplicável à categoria determina que entidade sindical laboral seja signatária de acordo de banco de horas.

Em audiência, o demandante afirmou que *"registrava o seu horário de trabalho com uso de aplicativo instalado em seu celular; que o depoente registrava corretamente o seu horário de trabalho"* que os registros de horário adunados pela demandada sob Id fa4b5ca - págs. 17450 e seguintes estão corretos.

Registro que apesar de ter adunado os registros de ponto posteriormente à audiência de instrução, recebo-os, vez que juntadas antes do encerramento da instrução, ante a confissão do autor de que os horários registrados eram corretos, bem como em razão de deferimento em audiência de prazo para a parte autora se manifestar acerca da documentação adunada pela ré, e considerando que juntadas anteriormente ao encerramento da instrução, respeitados, portanto, os princípios da busca da verdade

real, do contraditório e ampla defesa.

A ficha financeira adunada pela ré sob ID 7a94683 - págs. 272 e seguintes demonstra que efetivamente a ré parou de pagar as 45 horas extras pré-contratadas em janeiro de 2021, constando valores variáveis de pagamentos de horas extras em diversos meses, não sendo incomum se verificar pagamentos entre 20 e 30 horas extras.

Os espelhos de ponto do período foram carreados pela ré (ID fa4b5ca - págs. 17450 e seguintes), e aceitos por este juízo neste momento, conforme fundamentação supra, mormente em razão do prazo para o autor se manifestar acerca destas.

Destarte, ante o acesso à documentação adunada pela ré e confissão do autor, cabia a este, no período a contar de janeiro de 2021 até o fim da relação de emprego, apontar diferenças de horas extras em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, deixando ainda de apontar qualquer compensação indevida pelo que não há falar em irregularidade de compensação de jornada. Ante a quitação de consideráveis horas extras laboradas sem qualquer indicativo mínimo de irregularidade entre as horas laboradas e o pagamento da hora extra vez que, reitera-se, não foi demonstrado pelo autor sequer por mínima amostragem eventual incorreção a seu favor, limitando-se este a genericamente afirmar que "renova as observações mencionadas acerca dos cartões de ponto e contracheques, que denunciam divergências na contraprestação das horas laboradas de forma extraordinária", tenho que, no período, não são devidas horas extras.

Pelo exposto, improcede o pedido de horas extras no período a contar de janeiro de 2021 em diante.

De outra parte, acerca do período havido entre 18/10/2018, seu ingresso na ré, e dezembro de 2020, razão assiste ao demandante. Com efeito, veja-se que a própria demandada, em sua contestação, afirmou que "em 2017 foi firmado acordo coletivo pactuando o pagamento de 45h (quarenta e cinco horas) extras pré-contratadas, o qual permaneceu vigente até 2018, todavia, por liberalidade, a Reclamada continuou promovendo o pagamento citado até dezembro de 2020". Da análise das normas coletivas adunadas aos autos, observa-se que a ACT 2017/2018 teve vigência até 30/04/2018, tendo o autor adentrado nos quadros da ré em 18/10/2018, posteriormente ao fim da vigência, pelo que parte-se a análise da efetiva completa falta de respaldo, seja legal ou normativo, para a pré-contratação de horas extras pelo autor.

Ainda, a fortalecer a tese obreira, observa-se que a demandada deixou de adunar aos autos os registros de horário do autor no ano de 2018, o que impossibilita a análise destes para fins de respeito às 45 horas pré-contratadas, as quais já foram estipuladas unilateralmente pela empresa. A tais considerações, junta-se o fato de que a análise dos horários do autor no mês de janeiro de 2019,

constante à pág. 17450 (ID fa4b5ca), observa-se em fácil soma dos valores constantes da coluna de horas extras que o autor laborou mais de 45 horas, tendo laborado mais de 18 horas extras apenas entre os dias 08/01/2019 e 12/01/2019.

Ante o exposto, não apenas não há qualquer respaldo normativo para a pré-contratação de horas extras havida pela ré entre o fim da vigência da norma coletiva, como também o registro de horário do autor aponta que este passava as 45 horas pré-contratadas, pelo que tenho por nulo o regime de pré-contratação, aplicando ao caso, de forma analógica, a súmula 199 do c. TST, segundo a qual "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula", sendo que tal aplicação de forma analógica encontra respaldo na jurisprudência da referida corte superior, senão vejamos:

(...)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais e, declarando nula a pré-contratação de horas extras no período de 18/10/2018 a 31/12/2020, condeno a demandada ao pagamento, como extras, das horas laboradas acima de 7h20min diários ou 44h semanais, com adicional constitucional de 50% e reflexo em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço, RSR e FGTS e multa de 40%. Observem-se as folhas de ponto de ID fa4b5ca - págs. 17450 e seguintes. Na ausência de folhas de ponto relativas a algum período, considere-se a jornada declinada na inicial, a saber: segunda a sábado, com jornada de 07h00 às 17h30 em 3 dias da semana e 07h às 20h em 3 dias da semana, com uma hora de intervalo intrajornada.

Observe a contadoria, ainda, a regra disposta na súmula nº 347, do c. TST."

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST. Nesse sentido, a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do autor apenas a partir de 01/01/2019 (ID fa4b5ca), contendo registros de jornada variáveis e diversos outros relevantes, como: utilização de banco de horas, folgas, faltas e férias, com alguns registros de saldos ao final de alguns períodos (passaram a ser mensais apenas a partir do ano de 2020).

Observa-se que parte das horas extras deferidas refere-se justamente ao período que não consta nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, assim como a sentença levou em consideração os contracheques acostados e a defensiva exposta na contestação (ID ad6bb66), de que "*em 2017 foi firmado acordo coletivo pactuando o pagamento de 45h (quarenta e cinco horas) extras pré-contratadas, o qual permaneceu vigente até 2018, todavia, por liberalidade, a Reclamada continuou promovendo o pagamento citado até dezembro de 2020, assim sendo quitado pela empresa, conforme se aponta em contracheques*". Ora, o ACT 2017/2018 (ID 29ce77d) teve vigência de 01/05/2017 a 30/04/2018, ou seja, findou antes da contratação do reclamante. Assim, irretocável a sentença, no ponto, posto que não há qualquer respaldo para a pré-contratação de horas extras, no presente caso, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 199 do C. TST. Assim, não se sustenta a tese recursal de que "*o juízo a quo não levou em consideração todos os valores quitados pela recorrente a título de horas extras*", pois os valores pagos a títulos de horas extras pré-contratadas, sem respaldo legal ou negocial, possuem a natureza de um pagamento comum de salário, e não de horas extras, não tendo, assim, o que ser deduzido.

Esse é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PARCELA INTITULADA ' INCORPORAÇÃO DE HORA EXTRA FIXA A 50%'. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, § 1º, DA CLT. INTEGRAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 457, § 1º, da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PARCELA INTITULADA ' INCORPORAÇÃO DE HORA EXTRA FIXA A 50%'. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, § 1º, DA CLT. INTEGRAÇÃO. Nos termos do § 1º do art. 457, da CLT, as gratificações ajustadas integram o salário e, portanto, possuem natureza contraprestativa. Esclareça-se que, para que haja o enquadramento gratificatório da parcela, basta que se configure o seu pagamento habitual, independentemente da intenção do empregador no momento de instituição da verba e da denominação que lhe foi atribuída. No caso concreto, a despeito do Tribunal Regional ter reconhecido a habitualidade no pagamento, afastou a natureza salarial da parcela intitulada "incorporação da hora extra fixa a 50%", destoando do atual posicionamento desta Corte sobre o tema. Assim, diante da habitualidade, critério

estritamente objetivo, é inegável a natureza salarial da parcela, devendo ocorrer a sua integração salarial e contratual. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 00003903720215080017, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Por fim, em relação às folgas compensatórias concedidas, verifica-se que os cálculos de liquidação da sentença possuem algumas inconsistências. A título exemplificativo, observa-se que no período de janeiro a abril de 2019 consta nos cartões de ponto o saldo de 168h16min de horas extras, com o registro de duas folgas compensatórias do banco de horas (em 07/01/2019 e 27/02/2019), além de uma falta, em 28/02/2019 (fls. 17450/17452). Na planilha de cálculos (ID c301cb9), constam 174,21 horas extras, somando-se os valores parciais de janeiro a abril de 2019.

Portanto, atentando-se ao fato de que não houve impugnação à veracidade das informações registradas nos cartões de ponto ou à validade do banco de horas, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a apuração das horas extras devidas considerem as faltas e folgas compensatórias devidamente comprovadas.

2.3.4. Danos morais. *Quantum*.

A empresa reclamada pugna pelo afastamento da condenação por danos morais, sob o argumento de que o reclamante "*realizava o transporte eventual de valores baixos com um cofre (...) e com todo o treinamento de segurança, sendo esta atribuição compatível com a sua condição pessoal*". Pede, em caso da manutenção da condenação, a redução do *quantum* em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, assim decidiu a sentença recorrida:

"O transporte de valores pelo autor, in casu, é incontroverso, sendo que a demandada limitou-se a afirmar que seus empregados recebem treinamento sobre gerenciamento de risco, bem como que os carros contam com cofres para guardar os valores. Aduz, ainda, que o autor não comprovou qualquer dano a fim de respaldar a indenização pleiteada.

Ao admitir a transferência de valores, atraiu a ré para si o ônus de comprovar que o demandante efetivamente realizava transferência de valores "desprezíveis", o que se tem por improvável, considerando tratar-se de vendas de grandes quantidades de produtos. Ocorre que a demandada não se desincumbiu de tal ônus. Ao reverso, seu preposto concordou com o depoimento autoral, sem realizar qualquer ressalva acerca da transferência de valores, sendo que o autor afirmou que "o depoente era responsável

por receber os pagamento dos produtos vendidos pela reclamada; que os pagamentos eram feitos em espécie ou mediante via PIX e por um curto período com o uso de maquinetas, alguns meses apenas;" (ID 7aa99b7 - pág. 17427) do que se verifica que o pagamento em espécie não era exceção, mas um dos principais meios, tendo, reitera-se, o preposto da ré concordado com o depoimento autoral, sem qualquer ressalva quanto ao tema, registrando-se que suas declarações vinculam a ré.

Destarte, do que consta do autos, ante a ausência de comprovação da ré de que o autor realizava transporte de montantes desprezíveis, o que inclusive se tem por absolutamente improvável, tem-se que restou incontroverso, que o autor efetivamente realizava coleta e transporte de valores decorrentes das atividades da ré. Tal atividade, por si só, configura a exposição do empregado a risco, o qual é inerente à função de transportar valores, mormente quando se realiza cotidianamente, vez que o labor do autor era efetivamente o de transporte de mercadorias, do que se depreende que também a coleta, guarda e transporte de valores era diária. A conduta patronal de exigir tal atividade do demandante, por si só, é suficiente para configurar dano moral, que em casos como o analisado é in re ipsa, decorrendo da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos. A ré confessou que o demandante laborava com transporte de valores.

Com efeito, este é o entendimento não apenas do c. TST como também deste e. regional, senão vejamos:

(...)

Cabe, ainda, a ressalva de que apesar da demandada não estar regida pela Lei nº 7.102/83, a reparação aqui julgada procedente tem por fundamento a exposição do trabalhador ao perigo em atividade não abrangida pela sua função, conforme jurisprudência já citada.

Tratando-se de caso de indenização por danos morais in re ipsa, o reclamante faz jus à indenização por danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, de acordo com o disposto no art. 223-G, §1º, da CLT, e levando em consideração as variáveis do caso, como o nível do risco, a ausência de intercorrências decorrentes da situação, poderio econômico das partes envolvidas e demais variáveis, considero a ofensa de natureza leve, fixando-a no valor compensatório de R\$ 3.000,00."

Inicialmente, há de se ressaltar que, conforme se analisa dos autos, inexistente controvérsia acerca do transporte de valores, porém, a reclamada alega que não pode ser responsabilizada, pois, além de não existir o transporte de valores expressivos, estes ocorriam de modo eventual e pontual, inexistindo provas da ocorrência de dano.

Segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, o reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo da causalidade entre ambos.

Portanto, é imperiosa a concorrência dos três elementos acima citados para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto nos artigos 223-B da CLT e 927 do Código Civil.

A reparação pretendida por dano moral decorrente da relação de trabalho pressupõe a prática de um ato ilícito ou a prática pelo empregador de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e o ferir em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no artigo 1º, III, da Carta Política, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no mesmo documento em seu artigo 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador, quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado, pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução (ID 7aa99b7), que o motorista reclamante tinha a obrigação de receber valores em espécie dos clientes no momento em que fazia a entrega das mercadorias, expondo-se a risco acentuado de assaltos, o que evidencia o ato ilícito da empresa, o dano moral sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles, dando ensejo à reparação civil.

Destaque-se que não ficou demonstrado nos autos que o treinamento oferecido pela empresa aos motoristas foi realizado em conformidade com o Anexo 3 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 (ID c1d5058 e seguintes).

Evidente, pois, o dano moral suportado pelo reclamante, que não era habilitado para o transporte de valores, atividade que deve ser desempenhada por profissionais especializados. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, *verbis*:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE

VALORES. MOTORISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso dos autos, é incontroversa a premissa fática de que o autor realizava o transporte de numerário superior a sete mil Ufirs, estando submetido ao risco de sofrer assaltos. Dessarte, havendo a comprovação do fato danoso, e sendo incontestado que houve um ataque à honra e à imagem do reclamante, não há como afastar a indenização por dano moral, visto que o referido dano configura-se como um dano *in re ipsa*, ou seja, independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. [...] (TST - AIRR: 1572005620085150096, Relator: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUE TRANSPORTADO OUTRO EMPREGADO CARREGANDO NUMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional excluiu da condenação o pagamento de compensação por danos morais, ao fundamento de que o reclamante apenas dirigia o veículo em que eram transportados os valores carregados por outro empregado. 2. Aparente violação dos arts. 186 do CCB e 5º, X, da CF, a autorizar o processamento do recuso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUE TRANSPORTADO OUTRO EMPREGADO CARREGANDO NUMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. No caso, depreende-se da decisão regional que o reclamante tinha como atribuição dirigir o veículo em que eram transportados valores. Não obstante, o e. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação à indenização por dano moral ao fundamento de que "não há elementos de convicção a autorizar a conclusão de que tenha havido ofensa a direitos personalíssimos do reclamante, pois não há ilegalidade ou existência de prejuízo a ele em dirigir o veículo que levava algum colega de trabalho para buscar moedas para fazer o troco na praça de pedágio". 2. À luz da jurisprudência dessa Corte, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". 3. Na hipótese, a conduta da empresa ré de exigir do empregado o desempenho de atividade diversa da que fora contratado - transporte de valores -, em inobservância às disposições contidas na Lei 7.102/83, expondo o

autor ao risco inerente a essa incumbência, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que se trata de um dano *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio ato lesivo praticado. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST - RR: 201511820145040403, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

[...] DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA ENTREGADOR. O quadro fático delineado pelo Tribunal a quo registra que a reclamada é empresa de bebidas e que o reclamante exercia a função de motorista com entrega de mercadorias e recebimento de valores. O nexo de causalidade, por sua vez, fica demonstrado pelo fato de a determinação do transporte de valores advir do empregador que, ao zelar pelo seu patrimônio, desconsiderou a proteção física e psíquica do reclamante. Frise-se, ainda, que o ilícito ao qual foi submetido o reclamante caracteriza-se *in re ipsa*, espécie de constrangimento que prescinde de efetiva comprovação do dano (efetiva ocorrência de roubo, por exemplo), dada a sua imaterialidade. Com efeito, merece reforma a decisão regional para se adequar ao posicionamento adotado por este Tribunal Superior no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco. Precedentes da SDI-1/TST e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12120920155060141, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Desse modo, restaram comprovados todos os pressupostos identificadores da responsabilidade civil, razão pela qual se entende pela manutenção da sentença do juízo *a quo* no sentido da procedência do pedido de indenização por danos morais.

Registre-se que não se está a imputar à reclamada o ônus do Estado de garantia da segurança pública (art. 144 da CF), mas sim o dever de não elevar à exposição dos seus trabalhadores aos riscos sociais sabidamente existentes, sem que haja a devida e necessária habilitação. De igual modo, como bem destacado pelo juízo *a quo*, o dano moral ora reconhecido não decorre de alegação não comprovada de assalto sofrido pelo reclamante, mas do risco a que foi submetido em atividade não abrangida pela sua função. Nega-se, portanto, provimento a esse tópico recursal da reclamada. No que diz respeito ao quantum indenizatório, o Juízo singular determinou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Com relação ao *quantum* a ser fixado a título de danos morais, a

CLT preceitua, em seu art. 223-G, introduzido pela Lei n.

13.467/2017, o que segue:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII - o grau de publicidade da ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Para fixar a quantia a ser paga em razão dos danos extrapatrimoniais, o juiz deve observar o que preceitua o dispositivo acima citado, bem como os princípios da justa indenização e os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, V, da CF). Acentua-se, outrossim, que devem ser analisados outros fatores, a exemplo da duração do vínculo do autor com a reclamada, do porte econômico

da ré e do caráter pedagógico da indenização.

Salienta-se, ainda, que a quantia fixada para o pagamento respectivo não deve ser alta no sentido de ensejar enriquecimento nem baixa de forma a ser considerada inexpressiva/irrisória e, portanto, não representar caráter pedagógico para o ofensor. Logo, o valor da indenização deve cumprir a sua finalidade reparatória e punitiva.

O C. TST entende que a revisão do *quantum* indenizatório é devida quando não obedecido o princípio da proporcionalidade, ou seja, em situações em que a quantia fixada é excessiva ou irrisória; acrescentando que - para a fixação do montante devido - devem ser obedecidos critérios, nos termos adiante transcritos:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA" - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. 4. DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização por dano moral leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.No caso vertente , tem-se que o valor reabilitado pelo TRT a título de indenização por danos morais atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração o dano (incapacidade total e definitiva para a atividade de eletricista realizada na Reclamada), o nexos causal, o tempo de serviço prestado à empresa (desde 05/05/1987),a reabilitação profissional, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual deve ser mantido. Ademais, tratando-se de questões eminentemente fáticas - como as que ora se apresentam - , para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos

autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, conforme já mencionado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (TST - RRAg: 154620145090666, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

In casu, vê-se que o reclamante foi submetido a risco de forma indevida pela empresa reclamada, ao realizar com frequência transporte de valores, referentes ao pagamento de mercadorias entregues. Em que pese tenha recebido treinamento, o exercício desta atividade depende do profissionalismo do empregado no ramo de segurança, conforme requisitos previstos no Anexo 3 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78, o que não se caracterizou no caso em espécie.

Entende-se, com isso e conforme tudo o quanto exposto no que tange a indenização por danos morais, que os reflexos sociais e pessoais dos danos causados ao obreiro, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, a ausência de esforço necessário da empregadora para minimizar a ofensa e a situação econômica da empresa caracterizam ofensas de natureza leve ao empregado, nos termos do art. 223-G, § 1º, I, da CLT.

Assim, observando-se o valor do último salário do obreiro, disposto em seu TRCT (ID 5c0abb1 - R\$ 1.999,00), e levando em consideração a natureza leve da ofensa sofrida pelo empregado; reputo razoável o montante indenizatório arbitrado pelo magistrado *a quo*.

Dessa forma, sopesando as circunstâncias dos autos, os critérios acima expostos e com fundamento no art. 223-G, da CLT, nego provimento ao recurso, nesse particular.

2.3.5. Da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A reclamada alega que é improcedente a alegação que embasa a aplicação da multa, "*uma vez que imediatamente após a demissão do Recorrido, a empresa promoveu o pagamento do TRCT e providenciou seguro desemprego e liberação do FGTS tempestivamente, isto é, no prazo apontado no art. 477, §8, da CLT*".

Sem razão.

Conforme pontuou o juízo *a quo*, embora no TRCT juntado aos autos pela parte reclamada conste a data de afastamento 03/04/2023 (ID 1d369f3), verifica-se que tal documento somente fora assinado em 26/04/2023, mesma data que consta na Comunicação de Dispensa (ID 34bcfe2) o recebimento das guias de seguro-desemprego.

A atual redação do art. 477 da CLT, em especial o seu § 6º,

determina o pagamento da multa também em caso de atraso na entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, não só das verbas rescisórias.

Portanto, nego provimento ao recurso, no ponto.

2.3.6. Da ilegalidade dos honorários sucumbenciais majorados para 20% em sentença que julgou os embargos de declaração. Redução para o patamar mínimo.

A parte recorrente reforça a argumentação de ilegalidade da condenação em honorários advocatícios de 20%, percentual majorado na sentença que julgou os embargos de declaração, posto que a aplicação do CPC se dá de forma subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho, que possui regramento próprio sobre o tema, ao estabelecer o patamar máximo de 15% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT). Requer a redução da condenação para o patamar mínimo de 5%, ante a baixa complexidade da demanda.

À análise.

Após o advento da Lei n. 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, o cabimento dos honorários advocatícios nas lides que derivam da relação de emprego, na Justiça do Trabalho, tem previsão no art. 791-A da CLT, o qual estabelece: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Importa aduzir que a matéria está tratada na CLT, ocorrendo distinção entre as espécies processuais e conseqüente distinção para os percentuais estabelecidos aos honorários advocatícios de sucumbência entre o processo civil e o processo do trabalho. Ora, as disposições do CPC são aplicáveis apenas de forma subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e 15 do CPC, quando existente omissão.

Ademais, a CLT, por meio do art. 791-A e do seu § 2º, estabelece que:

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do

causídico e a complexidade da causa (média, sem produção de prova pericial ou testemunhal), impõe-se a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação.

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2.3.7. Do recolhimento previdenciário.

A recorrente insurge-se contra a determinação de preenchimento e remessa da GFIP trabalhista, constante na sentença, sob pena de multa diária. Argumenta que inexistem débitos pendentes a títulos de verbas previdenciárias e que *"não faz parte da competência material da justiça laboral o pleito do Recorrido para análise do recolhimento previdenciário das parcelas já adimplidas"*. Afirma que o atual sistema para envio de informações relacionadas aos processos trabalhistas é o eSocial, desde 01/10/2023. Ao final, requer *"a reforma da sentença de primeira instância para que se exclua a obrigação de recolhimento de INSS e FGTS. Ou alternativamente, que seja determinado o recolhimento via e-social do INSS após o trânsito em julgado da lide"*.

Na sentença recorrida consta as seguintes determinações, quanto à contribuição previdenciária (ID 5b9217b):

"Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. n.º 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR n.º 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante."

Dos trechos transcritos da sentença, observa-se que já foi autorizada a dedução da quota-parte de responsabilidade do trabalhador, assim como reconheceu-se a incompetência desta Justiça Especializada quanto à apuração e execução de créditos de

terceiros. Assim, apesar de apresentar pedido final relativo ao recolhimento previdenciário, na verdade a parte recorrente pretende a exclusão da multa diária relativa à obrigação de preenchimento e envio da GFIP trabalhista.

Assiste-lhe razão, em parte.

Em tempos recentes, vêm se desenvolvendo uma política pública de simplificação e desburocratização do aparelho estatal, por parte do governo federal. Nesse contexto, foi editada a Portaria n.

1.127/19 da secretária de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a qual, em seu art. 2º, estabeleceu que a RAIS passaria a ser cumprida, a partir do ano base 2019, pelo Sistema de Escrituração Digital das obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto n. 8.373/14 da Presidência da República. Em complemento, a Portaria n. 1.419/19 da secretária de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia determinou o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Em complemento, do modo como argumentado nas razões recursais, efetivamente as informações prestadas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais,

Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial podem substituir as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto n. 8.373/14.

Nesse sentido, a obrigação de fazer, do modo como explicitamente delimitada pela sentença, não abrange totalmente a legislação mais atualizada acerca do tema.

Ocorre que o entendimento pela imposição da obrigação de fazer imposta à reclamada, no sentido de comprovar a emissão das informações previdenciárias por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, obedece ao disposto no art. 3º do Provimento TRT CR n. 04/2008, decorrendo da condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nessa linha de raciocínio, a obrigação de fazer determinada pela sentença não deve meramente ser extirpada, uma vez que a comprovação da emissão das informações acerca das obrigações previdenciárias é matéria de interesse público, devendo ser determinada de ofício pelo juízo, mas apenas deve ser atualizada de acordo com a legislação mais recente, que modernizou a forma do envio de informações.

Desse modo, impõe-se dar parcial provimento ao recurso, quanto ao tópico, para modificar a sentença quanto à obrigação de colacionar aos autos o comprovante de envio das informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro

Nacional de Informação Social, no sentido de possibilitar que as informações sejam prestadas por meio do sistema eSocial, nos termos do Decreto n. 8.373/14, mantendo-se as penalidades pelo descumprimento já determinadas pela sentença.

2.3.8. Da limitação da condenação aos valores pleiteados na inicial.

A reclamada, na letra "f", do item "Dos pedidos", requer a *"limitação do valor da condenação no que tange a futuras atualizações monetárias da condenação, ao valor efetivamente pleiteado na inicial"*.

Na sentença recorrida, o tema foi apreciado nos seguintes termos:

"Um dos requisitos da petição inicial é a indicação do valor dos pedidos e o valor da causa.

Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, estabeleceu-se a exigência de atribuir valor aos pedidos formulados em todas as ações trabalhistas, independentemente do rito escolhido.

A atual redação do art. 840 da CLT assim disciplina:

(...)

Como era de se esperar, a inovação legislativa trouxe muita discussão a respeito da fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. A dúvida que pairava era se o valor indicado na inicial limitava a condenação a este teto, ou não.

Parte da doutrina e jurisprudência se inclinou para o entendimento de que os valores indicados vinculariam o montante da condenação, ficando a esta limitados. Outra parte entendia que os valores da inicial representavam mera estimativa, sendo possível, na fase de liquidação de sentença, serem ultrapassados.

O fundamento para os que entendem que os valores indicados na inicial não vinculariam a condenação está no fato que a liquidação prévia na inicial, antes da instrução do feito e produção de provas não se mostra razoável, além de dificultar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Filio-me a esta corrente, invocando para tal e adicionando aos fundamentos supra o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, rejeito a preliminar, declarando que os valores indicados pela parte autora na inicial não limitam a condenação em eventual liquidação de sentença."

Pois bem.

A SDI-1 do C TST, órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas do C. TST, decidiu, no final do ano de 2023, por unanimidade, que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação, em homenagem

aos princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça, dentre outros. O referido entendimento decorre da interpretação teleológica do direito processual do trabalho, conforme se verifica no recente precedente de observância obrigatória:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.
2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.
3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.
4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.
5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.
6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma

equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeaturs era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. **A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.**

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que

cober, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c

Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos."

(TST - Emb-RR: 0000555-36.2021.5.09.0024, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2023)

Portanto, deve ser mantida a sentença, que está em consonância com o atual posicionamento do C. TST.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e rejeito as preliminares suscitadas. Dou-lhe parcial provimento para: a) excluir as multas aplicadas na sentença que julgou os embargos declaratórios; b) reduzir os honorários advocatícios para o patamar de 10% sobre o valor da condenação; c) determinar que as horas extras apuradas observem os cartões de ponto apresentados, considerando as folgas compensatórias do banco de horas e as faltas e d) possibilitar que a obrigação de enviar as informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS seja efetuada por meio do sistema eSocial.

Custas reduzidas para R\$ 1.000,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 50.000,00, para fins recursais.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s)

Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para: a) excluir as multas aplicadas na sentença que julgou os embargos declaratórios; b) reduzir os honorários advocatícios para o patamar de 10% sobre o valor da condenação; c) determinar que as horas extras apuradas observem os cartões de ponto apresentados, considerando as folgas compensatórias do banco de horas e as faltas e d) possibilitar que a obrigação de enviar as informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS seja efetuada por meio do sistema eSocial. Custas reduzidas para R\$ 1.000,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 50.000,00, para fins recursais; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que ainda dava provimento ao recurso para: 1) determinar que as horas extras apuradas observem os cartões de ponto apresentados, considerando as folgas compensatórias do banco de horas e as faltas, bem como abatendo-se todas as horas extras pagas nos comprovantes de pagamento (mesmo as pré-contratadas); e 2) excluir a multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante, caso a empresa não proceda ao preenchimento e remessa da GFIP trabalhista.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.** Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

efmb

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Horas extras

Discordo parcialmente do relator no tópico.

Conquanto esteja correta a decisão que deferiu a condenação em pagar horas extras, "posto que não há qualquer respaldo para a pré-

contratação de horas extras, no presente caso, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 199 do C. TST", as 45 horas extras pré-contratadas devem ser consideradas no cálculo.

Isto porque, embora não seja válida a pré-contratação de horas extras, a desconsideração das 45 horas extras mensais, apenas porque não é válida a pré-contratação, implica em enriquecimento ilícito da parte autora. Logo, a sentença deve ser reformada nesse ponto, a fim de que a quantidade de horas extras mensais leve em consideração as horas já adimplidas pela empresa no período de 18/10/2018 a 31/12/2020, ou seja, todas as horas extras pagas (mesmo as pré-contratadas) devem ser abatidas da condenação.

Recolhimento previdenciário e multa aplicada

Discordo parcialmente do relator no tópico.

O Juízo de origem determinou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas deferidas na sentença, nos termos do art. 114, VIII, da CF. Logo, resta evidente o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar a presente demanda, também quanto a este tema. Com relação à transmissão de informações e aplicação de multa: "O Provimento TRT/CR nº 04/2008 do TRT da 21ª Região dispõe no art. 3º, caput:

"Art. 3º. Recomenda-se que conste nas sentenças e nos termos de conciliação, a obrigação de o empregador, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, preencher e enviar a GFIP trabalhista, bem como a de juntar aos autos do processo o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para o provimento de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social." Observa-se que se trata de recomendação para que conste na sentença a determinação de preenchimento e envio da GFIP, além da juntada do protocolo desse envio pelo sistema SEFIP. Contudo, não há como se determinar a aplicação de multa diária pelo descumprimento dessa obrigação, pois a imposição de penalidades por esta Justiça especializada não está ao alvedrio do juiz, que não detém competência legislativa para estabelecer qual multa será aplicada.

Com efeito, as multas possíveis de serem impostas nas decisões judiciais são aquelas estabelecidas por normas legais, em observância ao princípio da reserva legal, ou seja, o juiz não detém competência legislativa.

Na realidade, o TST, em decisão vinculativa, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), em 21.08.2017, fixou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória por esta instância:

"A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual

não se aplica".

Por conseguinte, considerando que a decisão vinculativa do TST afastou a aplicação da multa coercitiva prevista no art. 523, parágrafo 1º, do CPC, que se assemelha justamente à estabelecida de ofício pelo Juiz de piso, e, ainda, considerando a ausência de base legal, dou provimento ao recurso, no item, para excluir a aplicação da penalidade.

É como voto.

Natal, 19 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000498-65.2023.5.21.0007

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	ADAILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário n. 0000498-65.2023.5.21.0007

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Translog Transportes e Logística LTDA

Advogado: Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorrido: Adailton de Souza Silva

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. NULIDADE REJEITADA. O amplo efeito devolutivo do recurso

ordinário, em virtude da natureza ordinária do apelo, transfere ao Tribunal todas as matérias suscitadas no primeiro grau de jurisdição, ainda que sobre elas não tenha se manifestado o Juízo de primeiro grau, consoante o disposto no art. 1.013 do CPC. Assim, inexistindo prejuízo à parte recorrente, uma vez que o Juízo ad quem detém competência para apreciar toda a matéria impugnada e analisar, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos, rejeita-se a preliminar suscitada.

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO

INDIVIDUAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, nos termos do artigo 104 do CDC, de aplicação subsidiária.

MULTAS APLICADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EXCLUSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. A aplicação de multas por embargos protelatórios pressupõe prova irrefutável de que a parte embargante se valeu dolosamente de seu direito de ação ou de recorrer, com o intuito exclusivamente desviante, o que não se observou no caso em tela.

MOTORISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE "BATER-CARGA". CONVENÇÃO COLETIVA. PROVA TESTEMUNHAL.

SENTENÇA MANTIDA. Comprovado, por meio de prova testemunhal, que o reclamante desenvolvia, além da função para a qual foi contratado, a atividade conhecida como "bater carga", é devida a concessão ao autor do adicional de 15% (quinze por cento) previsto na CCT por todo o período concedido pelo juízo a quo. **HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO E DO BANCO DE HORAS.** Considerando-se que não houve impugnação à veracidade das informações registradas nos cartões de ponto ou à validade do banco de horas, a apuração das horas extras devidas devem considerar as faltas e folgas compensatórias devidamente comprovadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A DA CLT. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Impõe-se a redução do percentual arbitrado pelo juízo a quo, em virtude da relativa simplicidade da causa, do célere julgamento do processo e do local da prestação do serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), para o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUNTAR AOS AUTOS GFIP

TRABALHISTA E PROTOCOLO DE ENVIO NO SISTEMA SEFIP. SISTEMA ESOCIAL. Impõe-se modificar a sentença quanto à obrigação de colacionar aos autos o comprovante de envio das informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, no sentido de possibilitar

que as informações sejam prestadas por meio do sistema eSocial, nos termos do Decreto n. 8.373/14, mantendo-se as penalidades pelo descumprimento já determinadas.

LIMITAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 840, §§ 1º E 2º, DA CLT. ART. 12, § 2º, DA IN N. 41/2018 DO C. TST. ATUAL POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DA SBDI-I DO C. TST. SENTENÇA MANTIDA. Conforme a mais recente jurisprudência consolidada da SBDI-I do C. TST, os pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa n. 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada Translog Transportes e Logística LTDA (ID e28587c), em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal (ID 5b9217b), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral deduzida, condenando a empresa ré às seguintes verbas: horas laboradas, no período de 18/10/2018 a 31/12/2020, acima de 7h20min diários ou 44h semanais, com adicional constitucional de 50% e reflexo em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço, RSR e FGTS e multa de 40%; adicional de bater carga de 15%, do início do contrato de trabalho até 31/07/2021, com reflexos em aviso prévio indenizado, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e multa do art. 477, §8º, da CLT. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte adversa, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e em custas processuais à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. A reclamada apresentou embargos de declaração (ID fa42fb9), que não foram conhecidos e declarados protelatórios, razão pela qual o juízo a quo condenou a embargante a pagar (ID 1191aef):

* multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa;

* o valor correspondente às sanções previstas no art. 81, do CPC, que fixo também no percentual de mais 5% sobre o dito valor da causa;

* indenização, pelos prejuízos causados pelo retardo indevido no processo, no valor da remuneração do reclamante/embargado, base

de cálculos;

II - pagar honorários advocatícios, em favor dos advogados da parte embargada, no importe de 20% sobre o total da condenação, considerada esta a soma do da condenação, constante da planilha anexa/fase de liquidação, após o trânsito em julgado desta sentença.

No recurso ordinário (ID e28587c), a reclamada suscita a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sentença extra petita e ilegalidade de aplicação de multas cumulativas em face de um mesmo evento fato gerador. Nesse sentido, argumenta que "*a sentença de piso ao NÃO conhecer os Embargos declaratórios se mostrou equivocada e NEGOU a Recorrente prestação jurisdicional, além disso aplicou multas de forma totalmente ILEGAL*", que "*POSTULOU EXCLUSIVAMENTE pela retificação da sentença condenatória a fim de que fosse REALIZADA COMPENSAÇÃO nos MOLDES DO ART. 767 DA CLT e Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST*" e que o juízo a quo "*MAJOROU indevidamente os honorários em favor do patrono do Recorrido ao patamar de 20% (vinte) por cento sobre a condenação, na prática o juízo a quo promoveu ANÁLISE da matéria de MÉRITO que deveria ser objeto de eventual recurso ordinário a ser interposto pelo Recorrido, uma vez que tal discussão SEQUER EXISTIU nos Embargos de declaração da parte Recorrente*", o que resultou em "*violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV que tratam do devido processo legal e do direito à ampla defesa e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais*". Suscitou também preliminarmente a existência de coisa julgada, quanto ao adicional de bater de carga, em razão do acordo firmado entre as partes nos autos da Ação Coletiva n. 0000151-38.2023.5.21.0005. No mérito, defende ser ilegal a aplicação da multa penal aplicada, pois resultaria na aplicação de duas multas em virtude de um único fato gerador (multa por litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios). Alega ser incabível a condenação ao pagamento do adicional por acúmulo de função, pois "*no ano de 2020 em razão da pandemia causada pelo Covid-19, houve a pactuação de acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato representante da categoria do Recorrido, onde ficou decidido pelo congelamento das cláusulas da CCT 2019, devido ao estado de calamidade pública da pandemia*" e que "*não há nos autos qualquer alegação ou comprovação dos termos eventualmente negociados sob a égide das CCTs 2017/2018 e 2019/2020*". Quanto às horas extras e reflexos, argumenta que "*O entendimento do juízo a quo sobre aplicação da súmula 199 do C. TST se mostrou equivocado, posto que este não se aplica ao presente caso, ao passo que*

diversamente do quanto alegado na exordial, o Recorrido recebeu horas extras e também teve o trabalho em sobrejornada compensado ao longo dos diversos meses da relação contratual, de modo que, caberia a ele apontar eventuais diferenças com base na documentação acostada pela Recorrente, o que não foi feito" e que "a possibilidade de compensação de jornada de trabalho encontrase prevista não apenas na legislação de regência (art. 59 e 235-C da CLT), como também nos instrumentos de negociação coletiva colacionados aos autos, nos quais não se observa a limitação apontada pelo recorrente em suas razões recursais". Com relação à indenização por danos morais, o recorrente defende que "nos termos do art. 818, I, da CLT, cabia ao Recorrido a demonstração da existência do risco significativo associado às suas, ônus do qual não se desvincilhou a contento" e que "o Recorrido era responsável por atender pequenos mercados, portanto, não recebendo valores consideráveis em dinheiro", posto que "é um fato notório que os pagamentos em dinheiro são cada vez menos utilizados, diante das diversas modalidades de recebimento como: cheque, boletos e principalmente o pagamento instantâneo - PIX". Afirma que a prova testemunhal não corroborou a tese autoral, nem se comprovou que o reclamante tenha sofrido assalto. Em caso de manutenção da condenação, requer a sua redução para o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Alega ser indevida a indenização a título da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois "imediatamente após a demissão do Recorrido, a empresa promoveu o pagamento do TRCT e providenciou seguro desemprego e liberação do FGTS tempestivamente". Reforça a argumentação de ilegalidade da condenação em honorários advocatícios de 20%, posto que a aplicação do CPC se dá de forma subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho, que possui regramento próprio sobre o tema, ao estabelecer o patamar máximo de 15% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT). Requer a redução da condenação ante a baixa complexidade da demanda. Quanto ao recolhimento ao INSS, afirma que "Inexistem débitos pendentes pela Recorrente a título de verbas previdenciárias, uma vez que esta promoveu o devido recolhimento durante o pacto laboral" e que "não faz parte da competência material da justiça laboral o pleito do Recorrido para análise do recolhimento previdenciário das parcelas já adimplidas". Alternativamente, requer que seja determinado o recolhimento via e-Social do INSS após o trânsito em julgado da lide.

Admissibilidade recursal sob o ID 5d83190.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID a967d75), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto. Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho. É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A reclamada tomou ciência da sentença que julgou os embargos de declaração em 16/11/2023 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 27/11/2023. Signatário com representação regular (ID a458939), custas processuais recolhidas (ID d83c78c/ff29f10) e depósito recursal efetuado (ID 0d2594f).

Conheço do recurso.

2.2. Preliminares

2.2.1. Preliminar de nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração.

A reclamada, por meio de seu recurso ordinário, postulou, preliminarmente, a nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e natureza extra petita, além de defender a ilegalidade da aplicação de multas cumulativas em face de um mesmo fato gerador (embargos protelatórios). Nesse sentido, argumenta que "a sentença de piso ao NÃO conhecer os Embargos declaratórios se mostrou equivocada e NEGOU a Recorrente prestação jurisdicional, além disso aplicou multas de forma totalmente ILEGAL", que "POSTULOU EXCLUSIVAMENTE pela retificação da sentença condenatória a fim de que fosse REALIZADA COMPENSAÇÃO nos MOLDES DO ART. 767 DA CLT e Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST" e que o juízo a quo "MAJOROU indevidamente os honorários em favor do patrono do Recorrido ao patamar de 20% (vinte) por cento sobre a condenação, na prática o juízo a quo promoveu ANÁLISE da matéria de MÉRITO que deveria ser objeto de eventual recurso ordinário a ser interposto pelo Recorrido, uma vez que tal discussão SEQUER EXISTIU nos Embargos de declaração da parte Recorrente", o que resultou em "violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV que tratam do devido processo legal e do direito à ampla defesa e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais".

A reclamada, nos embargos de declaração (ID fa42fb9) requereu: "o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, no sentido de afastar a omissão existente nos moldes do art. 767 da CLT, e ainda a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, com a consequente aplicação da compensação em atenção ao pagamento mensal de 45 horas mensais como extras até dezembro de 2020, bem como todas as horas extras e intervalo intrajornada quitados e comprovadas por meio de contracheques e ficha financeira durante todo o pacto laboral do Embargado".

Em sede de julgamento de embargos de declaração, o referido juízo expressou o que segue (ID 1191aef):

"No caso em análise, enquadrando os embargos declaratórios da acionada nas regras processuais acima indicadas, verifico que a embargante não preenche os requisitos de embargabilidade, pois não apresenta questão que poderia ser traduzida como omissão, obscuridade ou contradição, ou erro material.

Registre-se que caso acatado o pedido, perde-se qualquer efeito da sentença. Constou expressamente no decisum a aplicação analógica da súmula 199 do c. TST. Os valores ajustados a título de pré-contratação apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras laboradas, sem qualquer compensação. A parte pleiteia verdadeiro revolvimento do mérito.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não conheço dos embargos declaratórios opostos por TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ID fa42fb9 - págs. 17660 e seguintes), em face da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe."

Examina-se.

O art. 897-A da CLT dispõe:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Por sua parte, o art. 1.022 do CPC disciplina que os embargos de declaração são pertinentes nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão.

Dessa feita, os embargos de declaração têm como escopo suprir determinados vícios existentes na decisão, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo impróprios para outro fim.

Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente a sentença de ID 1191aef não apreciou as matérias referenciadas nos embargos declaratórios.

Todavia, é importante acentuar o que disciplina o art. 1.013, § 1º, do CPC, *in verbis*: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Cita-se, ainda, o que dispõe a Súmula n. 393 do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM

PROFUNDIDADE. art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC de 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Logo, ainda que existam vícios na sentença, a ampla devolutividade, característica do recurso ordinário - nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, e da Súmula n. 393 do C. TST -, autoriza a instância *ad quem* a reapreciar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e, portanto, também sobre as quais se insurge a parte recorrente, analisando, inclusive, o conjunto probatório existente nos autos. Com isso, tal circunstância impede a declaração de nulidade da sentença.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pela reclamada.

Quanto à aplicação das multas cumulativas por embargos protelatórios, tal pleito será analisado no mérito recursal.

2.2.2. Coisa julgada e litispendência.

A reclamada suscitou também preliminarmente a existência de coisa julgada, quanto ao adicional de batador de carga, em razão do acordo firmado entre as partes nos autos da Ação Coletiva n. 0000151-38.2023.5.21.0005.

Examina-se.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece que:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada 'erga omnes' ou 'ultra partes' a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A existência de ação coletiva, em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual, não impede que o empregado intente ação individual, com pedido idêntico. Não há litispendência, aplicando-se

o disposto no art. 104 do CDC, na medida em que aponta mencionado dispositivo legal para a exclusão automática dos autores que não requererem a suspensão da ação proposta individualmente, do alcance dos efeitos da ação coletiva, ainda que o resultado desta lhes seja favorável.

Quando o sindicato ajuíza ação coletiva na Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorre o fenômeno da substituição processual, atuando a referida entidade em nome próprio (legitimação extraordinária), mas na defesa de direitos e interesses alheios (coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos), o que impossibilita a identidade de partes para fins de existência de litispendência.

A tutela de direitos coletivos não tem a finalidade de prejudicar os direitos isolados de cada indivíduo, tampouco de impedir o exercício do direito de ação individual, mas sim facilitar que um grupo maior de pessoas seja beneficiado com o julgamento que vier a ocorrer. O ajuizamento da ação individual, na pendência de ação coletiva, é perfeitamente possível, especialmente quando a decisão não abrange os danos pessoalmente sofridos pelo trabalhador.

Nesse sentido, manifestou-se, reiteradamente, o C. TST: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência, tampouco forma coisa julgada para a ação individual, em face da ausência de identidade subjetiva, conforme art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o qual valida a concomitância da ação coletiva em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos, em paralelo com as ações individuais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2109002120045020072, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

RECURSO DE REVISTA 1 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. Conforme entendimento da SBDI-1 desta Corte Superior, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o prosseguimento de ação individual ajuizada pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto das referidas ações. Tal situação, nos termos do art. 104 do CDC, não induz litispendência, uma vez que os efeitos da decisão de eventual procedência da ação coletiva não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente ciente do ajuizamento da ação coletiva, não haja optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. No caso, o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a

reclamante faz jus à equiparação salarial pretendida, porquanto comprovada a identidade de funções com os paradigmas indicados Evelize, Valdemar e Anelise. Para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Com efeito, considerando a premissa fática consignada no acórdão recorrido, no sentido de que a reclamante e os paradigmas exerciam funções idênticas, não há falar em ofensa aos artigos indicados. Não prospera a tese da reclamada no sentido de que as escolas em que os equiparandos trabalham atendem a classes sociais diferentes, ou cobram valores diferentes de mensalidade, pois, conforme depoimento do preposto, a reclamada se empenha em unificar e padronizar suas unidades. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 15597620125040020, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. 1. Para que haja coisa julgada, faz-se necessária a coexistência da tríplice identidade, qual seja: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, exclui expressamente a caracterização da litispendência entre a ação coletiva e eventual ação individual ajuizada pelos substituídos. É o que revela a simples leitura do seu artigo 104, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. 2. No presente caso, a análise do elemento subjetivo da demanda (as partes que integram a causa) envolve esta ação individual e uma ação coletiva anterior que fora ajuizada pelo Sindicato da Categoria Profissional na condição de substituto processual, logo, o elemento subjetivo "mesmas partes" não é o mesmo para ambas as ações. 3. Destarte, sobreleva notar que na tutela coletiva ocorre o fenômeno da legitimação extraordinária, em que o sindicato de classe reivindica direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, ou seja, defende, em nome próprio, direito alheio. Por seu turno, na ação individual, a parte, por si própria, vem deduzir uma pretensão à tutela jurisdicional. 4. Registre-se, por oportuno, que a SBDI-1 adotava entendimento de que a ação coletiva, em que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, atuava em juízo na defesa dos interesses individuais e coletivos dos substituídos, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à ação trabalhista individual com os mesmos pedidos e causa de pedir. 5. Todavia, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, a SBDI-1 alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. 6. Portanto, a ação ajuizada pelo Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. 7. Nesse contexto, tendo o e. TRT concluído que restou configurada a coisa julgada, porquanto os reclamados da ação coletiva foram os mesmos da presente ação individual, bem como a causa de pedir e dois dos pedidos, violou o comando do artigo 104 do CDC. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 104 do CDC, e provido. (TST - RR: 121892120165150094, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)

Ademais, o reclamante, na réplica de ID 69f4237, esclarece que "*no presente caso, o autor confirma a renúncia aos efeitos da ação promovida pela entidade sindical, optando por pleitear o crédito referente ao adicional de bater carga nos presentes autos*", além de constar na sentença de ID 5b9217b que "*eventual procedência do pleito será acompanhada de determinação para que seja oficiado o juízo que homologou o acordo coletivo, e caso tenha o autor recebido valores na referida demanda, deverá a ré informar nestes autos para que estes sejam compensados*".

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida pela recorrente.

2.3. Mérito.

2.3.1. Das multas aplicadas por embargos protelatórios.

A reclamada defende ser ilegal a aplicação da multa penal aplicada, pois resultaria na aplicação de duas multas em virtude de um único fato gerador (multa por litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios).

Na sentença de ID 1191aef, que apreciou os embargos de declaração, o magistrado *a quo* assim fundamentou:

"(...)

No caso em análise, enquadrando os embargos declaratórios da

acionada nas regras processuais acima indicadas, verifico que a embargante não preenche os requisitos de embargabilidade, pois não apresenta questão que poderia ser traduzida como omissão, obscuridade ou contradição, ou erro material.

Registre-se que caso acatado o pedido, perde-se qualquer efeito da sentença. Constou expressamente no decisum a aplicação analógica da súmula 199 do c. TST. Os valores ajustados a título de pré-contratação apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras laboradas, sem qualquer compensação. A parte pleiteia verdadeiro revolvimento do mérito.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não conheço dos embargos declaratórios opostos por TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ID fa42fb9 - págs. 17660 e seguintes), em face da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

(...)

Outrossim, ao contrário do que busca a parte embargante, aqui é evidenciado, patente, cristalino, que a parte busca apresentar irresignações que servem, tão somente, para retardar e/ou impedir o regular andamento do feito.

Assim, além do não conhecimento dos embargos declaratórios, também declaro que a peça recursal constitui ato meramente procrastinatório, tanto como recurso de embargos, quanto como ato processual em geral, pelo que, dado ao permissivo legal, aplico contra a embargante multa por apresentar embargos declaratórios, meramente procrastinatórios e, ainda, seguindo o entendimento deste magistrado, muitas vezes expostos, em casos análogos, também imponho à parte multa por litigância de má-fé, bem como condeno a embargante a ressarcir a parte contrária pelo retardo indevido no processo e, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte embargada.

Note-se que o ato de apresentar embargos declaratórios, traduzido como embargos procrastinatórios, também revela nítida intenção de causar retardo indevido no processo, opondo recurso, claramente, que visa opor resistência indevida ao regular andamento da marcha processual, o que, no presente caso, ainda revela-se evidenciado, o que não colabora com a preocupação deste juiz em manter suas decisões em dia, fato que se vê, por parte de alguns litigantes, infelizmente, ao invés de se comportarem com a necessária e legal colaboração para se obter, em tempo razoável, uma decisão de mérito "justa e efetiva", consoante prescrito no art. 6º, do CPC, norma que se aplica, de forma supletiva e subsidiária, ao processo do trabalho, a luz do disposto no art. 15, do CPC e art. 769, da CLT. Por ser assim, constatado que a parte aviu embargos declaratórios protelatórios e que são verdadeiro recurso ordinário, como no caso presente, quando a própria parte apresenta pretensão de reforma

da decisão, pretensão que somente seria cabível em recurso ordinário, salvo casos excepcionalíssimos, diante de sentenças teratológicas ou preencha de erros crassos, o que não se coaduna com a sentença proferida neste processo, tenho que a parte embargante, de forma expressa, e com abuso do direito de defesa e, ainda, visando obstaculizar o bom andamento do feito, apresenta sua peça processual, geradora de consequências sancionatórias, expressamente previstas no CPC, art. 80, incisos IV e VI e, como apresenta embargos declaratórios, o que é disposto no art. 1026, § 2º, pelo que reputo os embargos como meramente protelatórios e, por isso, aplico à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertido em favor da parte embargada, autora desta ação, além de considerar o ato processual praticado como incurso nas vedações do art. 80, incisos IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e inciso VI (provocar incidente manifestamente infundado), o que enseja, também, a aplicação da multa fixada, em conformidade com os parâmetros do art. 81, do mesmo CPC, salientando que essas normas do CPC são aplicadas ao processo do trabalho, de forma supletiva e subsidiária, em respeito ao disposto nos art. 15 do CPC, e art. 769 da CLT. Assim, além da multa pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios de 2% sobre o valor da causa, também condeno a parte embargante nas sanções previstas no art. 81, do CPC, que prevê multa superior a 1% e inferior a 10% do valor da causa, que fixo também no percentual de mais 5% sobre o dito valor da causa, e, ainda, condeno a embargante a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados pelo retardo indevido no processo, no valor da remuneração do reclamante que serviu de base para a apuração dos títulos deferidos na sentença embargada, constante da planilha de cálculos já anexada aos autos, além de condenar a embargante a pagar honorários, em favor do advogado da parte reclamante, aqui embargada, estes no importe de 20% sobre o total da condenação, considerada esta a soma do valor da condenação já constante da planilha de cálculos e anexa à sentença embargada, ou sobre o valor ser quantificado na fase de liquidação, como condenação principal, após o trânsito em julgado desta sentença, somado ao valor das multas e indenização aqui fixadas, em favor da parte embargada, tudo no valor a ser apurado em planilha complementar e que também passa a fazer parte da sentença embargada, ou acrescentado à condenação na fase liquidação de sentença, devendo, neste momento, ser alterado o valor da condenação principal para a condenação e custas, estas no importe de 2% sobre o total da condenação, constante da planilha complementar anexa, somada ao que consta da planilha anterior, anexada à sentença embargada, ou que agora é arbitrado, em definitivo, considerando-se esta sentença de embargos

declaratórios, e que fora arbitrado na sentença anterior, como condenação no montante da planilha complementar, resultando na elevação das custas processuais, em razão do aumento dos valores, conforme aqui fixado, em favor do embargado, valores que são arbitrados em substituição aos fixados na sentença embargada e que serão exigidos da parte acionada, ora embargante, para fins de depósito recursal e custas, exigidos da(s) reclamada(s), caso queira(m) apresentar recurso, sob pena de deserção, respeitado o limite legal.

Note-se que é perfeitamente cabível a cumulação da multa, por embargos protelatórios, prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, com as penalidades previstas no 81, caput, do mesmo CPC, dispositivos que são aplicáveis, de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT.

(...)

Por ser assim, imponho à reclamada, ora embargante, pelas razões acima expostas, pagar à reclamante, ora embargante, os valores de: I - 2% sobre o valor da causa, devido ao reconhecimento porque este julgador considera os embargos declaratórios, ora apreciados, como protelatórios; II - 5% sobre o dito valor da causa, porque este julgador considera os embargos declaratórios, ora apreciados, também como ato abusivo e vedado pelo art. 80, incisos IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e inciso VI (incidente manifestamente infundado); III - indenização, pelos prejuízos causados pelo retardo indevido no processo, no valor da remuneração do reclamante/embargado.

E, ainda, condeno a embargante a pagar honorários ao advogado da reclamante no importe de 20% sobre o valor total da condenação, deduzindo-se, destes, os valores dos honorários sucumbenciais já fixados na sentença embargada."

Analisa-se.

Considera-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma malévola, causando dano processual à parte adversa, fazendo uso de meios escusos para vencer, ou, diante da impossibilidade de vencer, prolonga deliberadamente o andamento processual.

A má-fé, desse modo, consiste na maléfica intenção em causar prejuízos à parte adversa e suas hipóteses estão definidas no art. 80 do Código de Processo Civil:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Ademais, o reconhecimento da litigância de má-fé exige prova cabal do dolo da parte, o que importa dizer que a intenção de prejudicar o litigante adverso não pode ser presumida.

No caso dos autos, não há elementos que indiquem a intenção da embargante em postergar o feito, na medida em que a parte buscou em seu recurso sanar pontos na sentença que entendia omissos ou contraditórios, indicando explicitamente quais aspectos da contestação e do acervo probatório precisavam ser observados pelo julgador. Neste sentido, ainda que os embargos não logrem êxito, isso não implica necessariamente que sejam protelatórios.

Com efeito, o manejo de embargos de declaração não pode ser interpretado como forma procrastinatória para tumultuar o processo. Dessa forma, a aplicação das mais diversas multas por embargos protelatórios pressupõe prova irrefutável de que a parte embargante se valeu dolosamente de seu direito de ação ou de recorrer, com o intuito exclusivamente desviante, o que não se observou no caso em tela.

Assim, entende-se que os embargos interpostos não foram manifestamente protelatórios e, por conseguinte, considera-se que a parte embargante não opôs resistência injustificada ao andamento processual, nem provocou incidente manifestamente infundado e/ou tampouco causou retardo indevido ao processo.

Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso da reclamada, nesse particular, para excluir todas as multas impostas por embargos protelatórios.

2.3.2. Acúmulo de funções. Adicional previsto em Convenção Coletiva.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta ser incabível a condenação ao pagamento do adicional por acúmulo de função, pois "*no ano de 2020 em razão da pandemia causada pelo Covid-19, houve a pactuação de acordo coletivo entre a empresa e o Sindicato representante da categoria do Recorrido, onde ficou decidido pelo congelamento das cláusulas da CCT 2019, devido ao estado de calamidade pública da pandemia*" e que "*não há nos autos qualquer alegação ou comprovação dos termos eventualmente negociados sob a égide das CCTs 2017/2018 e 2019/2020*".

A sentença de origem assim dispôs sobre o tema, *verbis*:

"(...)

O contrato de trabalho do autor teve início em outubro de 2018, estando portanto já sob a vigência da CCT 2018/2019 adunada sob ID e480b88 - págs. 83 e seguintes, a qual, em sua cláusula trigésima, parágrafo segundo (págs. 91/92), prevê que "motorista, ASSOCIADO ao SINTROCERN, cuja empresa desejar que ele bata carga, será reconhecido o acúmulo de função, sendo devido o pagamento do percentual não inferior a 15% (quinze por cento) do salário base."

Em audiência, o representante da ré afirmou que "concorda com o depoimento do reclamante; que após algum tempo da contratação do reclamante passou a haver a orientação de que os motoristas deveriam bater carga junto com os ajudantes recebendo adicional de 15% sobre o salário base na função de Bater Carga" (Id 7aa99b7 - pág. 17428).

Ora, inicialmente o preposto da ré concordou com o depoimento autoral, o qual afirmou que "geralmente o depoente viajava com um ajudante; que, algumas vezes, quando a carga era "fechada" o depoente se deslocava sozinho, sendo o descarregamento feito pela equipe da própria empresa de destino (...) que o depoente fazia, em média, de 18 a 20 entregas por dia;".

Destarte, ante a concordância do preposto da ré, é incontroverso que o autor desde o início de sua relação de emprego acumulava as funções, sendo que apenas excepcionalmente a equipe da empresa contratante realizava o descarregamento. Nas demais oportunidades o autor realizava este em conjunto com o auxiliar. Ainda, reforça tal tese o fato do preposto ter afirmado que "após algum tempo da contratação" do autor houve a orientação para auxiliar, sendo que o autor reitera-se, foi contratado em outubro de 2018 vindo a ré a pagar os valores apenas mais de dois anos e meio depois, em agosto de 2021.

Veja-se que na vigência da CCT 2018/2019 já estava previsto o referido adicional, pelo que faz jus o autor ao referido valor.

Não há falar em supressão da referida verba posteriormente, vez que, do que consta nos autos, não houve qualquer alteração no labor do autor para justificá-la, sendo que aceitar tal supressão seria verdadeira redução salarial.

Registre-se que apesar da ré alegar que o autor ter sido inicialmente contratado para ser auxiliar de motorista, verifica-se em seu contrato de trabalho, assinado em 18/10/2018, que sua contratação foi desde o início para ser motorista de caminhão (ID e8a8c44 - págs. 268).

Há precedentes de ambas as turmas deste regional no mesmo sentido, senão vejamos:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a demandada ao pagamento do adicional de bater carga de 15%, do início do

contrato de trabalho até 31/07/2021, com reflexos em aviso prévio indenizado, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%."

Examina-se.

Na petição inicial (ID 6d818b3), o reclamante afirmou que foi admitido pela reclamada em 18/10/2018, para exercer a função de "motorista", sendo dispensado em 03/04/2023. Alegou que desenvolvia, além da função para a qual foi contratado, a atividade conhecida como "bater carga", que seria exclusiva dos ajudantes de carga.

Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Em seu favor, o reclamante produziu prova testemunhal, em audiência de ID 7aa99b7, na qual a preposta da reclamada afirmou que *"concorda com o depoimento do reclamante; que após algum tempo da contratação do reclamante passou a haver a orientação de que os motoristas deveriam bater carga junto com os ajudantes recebendo adicional de 15% sobre o salário base na função de Bater Carga; que no contracheque do reclamante vinha registrado a rubrica 15% Carregamento, que correspondia ao referido serviço"*.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o Juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Ademais, a recorrente argumenta ser indevido o percentual de 15% (quinze por cento), durante a vigência das CCT 2019/2020 e 2020/2021, posto que os referidos instrumentos *"não trouxeram previsão categórica de direito ao adicional por acúmulo de função de 'bater carga', apenas previsão genérica de 'Livre negociação' a respeito desta verba"* e que o ACT pactuado em 2020 não trouxe previsão do referido adicional.

Observa-se que no ACT celebrado em 2020 não há, de fato, qualquer estipulação acerca do adicional "bater carga" (ID 1c12f24). Todavia, na Cláusula Oitava do referido instrumento consta que *"Os acordantes, pactuam que todas as demais cláusulas da CCT Nº MR037239/2019 permanecerão prorrogadas, até que uma nova negociação venha a substituí-la"*. Assim, entende-se que o

adicional, previsto na Cláusula 30ª da CCT 2019/2020 continua válido no período abrangido pelo acordo coletivo. Em que pese a CCT supracitada não fixe o percentual do adicional devido, o *caput* da Cláusula Trigésima mantém a determinação de que os motoristas *"ficam desobrigados a ajudar no carregamento e descarregamento do caminhão que opera 'bater carga' por entender que é acúmulo de função, atividade esta exclusiva do Ajudante de Cargas"* (ID 4a38f03).

Desse modo, a liberdade de negociação entre as partes não exclui a obrigação de ser pactuado o percentual a que o trabalho faz jus, razão pela qual não há como eximir o empregador do pagamento de adicional pelo acúmulo de função.

Com base em tal premissa, diante da ausência de pactuação, considero razoável a manutenção da razão de 15% (quinze por cento), o que era prescrito já na CCT 2018/2019 (ID e480b88) e que deve ser aplicado analogicamente ao período de vigência da CCT 2019/2020, em consonância com os princípios da irredutibilidade salarial (art. 7º, IV, da Constituição Federal) e da inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador (art. 468, CLT).

Portanto, nego provimento, quanto ao tópico.

2.3.3. Das horas extras.

A empresa recorrente argumenta que *"O entendimento do juízo a quo sobre aplicação da súmula 199 do C. TST se mostrou equivocado, posto que este não se aplica ao presente caso, ao passo que diversamente do quanto alegado na exordial, o Recorrido recebeu horas extras e também teve o trabalho em sobrejornada compensado ao longo dos diversos meses da relação contratual, de modo que, caberia a ele apontar eventuais diferenças com base na documentação acostada pela Recorrente, o que não foi feito"* e que *"a possibilidade de compensação de jornada de trabalho encontra-se prevista não apenas na legislação de regência (art. 59 e 235-C da CLT), como também nos instrumentos de negociação coletiva colacionados aos autos, nos quais não se observa a limitação apontada pelo recorrente em suas razões recursais"*.

Ao exame.

Sobre os temas relacionados à jornada laboral, assim decidiu o juízo a quo (ID 5b9217b):

"(...)

Observa-se que o pleito autoral relativo a horas extras diz respeito a dois períodos, o que percebia valores a títulos de horas extras pré-contratadas, no importe de 45 horas mensais, sustentando ainda que no período em que não recebeu mais tal valor, laborava em excesso de jornada sem a devida contraprestação, sendo ainda irregular a compensação de jornada, pois eventual acordo de compensação seria nulo, considerando que a CCT aplicável à

categoria determina que entidade sindical laboral seja signatária de acordo de banco de horas.

Em audiência, o demandante afirmou que "registrava o seu horário de trabalho com uso de aplicativo instalado em seu celular; que o depoente registrava corretamente o seu horário de trabalho" que os registros de horário adunados pela demandada sob Id fa4b5ca - págs. 17450 e seguintes estão corretos.

Registro que apesar de ter adunado os registros de ponto posteriormente à audiência de instrução, recebo-os, vez que juntadas antes do encerramento da instrução, ante a confissão do autor de que os horários registrados eram corretos, bem como em razão de deferimento em audiência de prazo para a parte autora se manifestar acerca da documentação adunada pela ré, e considerando que juntadas anteriormente ao encerramento da instrução, respeitados, portanto, os princípios da busca da verdade real, do contraditório e ampla defesa.

A ficha financeira adunada pela ré sob ID 7a94683 - págs. 272 e seguintes demonstra que efetivamente a ré parou de pagar as 45 horas extras pré-contratadas em janeiro de 2021, constando valores variáveis de pagamentos de horas extras em diversos meses, não sendo incomum se verificar pagamentos entre 20 e 30 horas extras.

Os espelhos de ponto do período foram carreados pela ré (ID fa4b5ca - págs. 17450 e seguintes), e aceitos por este juízo neste momento, conforme fundamentação supra, mormente em razão do prazo para o autor se manifestar acerca destas.

Destarte, ante o acesso à documentação adunada pela ré e confissão do autor, cabia a este, no período a contar de janeiro de 2021 até o fim da relação de emprego, apontar diferenças de horas extras em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, deixando ainda de apontar qualquer compensação indevida pelo que não há falar em irregularidade de compensação de jornada. Ante a quitação de consideráveis horas extras laboradas sem qualquer indicativo mínimo de irregularidade entre as horas laboradas e o pagamento da hora extra vez que, reitera-se, não foi demonstrado pelo autor sequer por mínima amostragem eventual incorreção a seu favor, limitando-se este a genericamente afirmar que "renova as observações mencionadas acerca dos cartões de ponto e contracheques, que denunciam divergências na contraprestação das horas laboradas de forma extraordinária", tenho que, no período, não são devidas horas extras.

Pelo exposto, improcede o pedido de horas extras no período a contar de janeiro de 2021 em diante.

De outra parte, acerca do período havido entre 18/10/2018, seu ingresso na ré, e dezembro de 2020, razão assiste ao demandante. Com efeito, veja-se que a própria demandada, em sua contestação, afirmou que "em 2017 foi firmado acordo coletivo pactuando o

pagamento de 45h (quarenta e cinco horas) extras pré-contratadas, o qual permaneceu vigente até 2018, todavia, por liberalidade, a Reclamada continuou promovendo o pagamento citado até dezembro de 2020". Da análise das normas coletivas adunadas aos autos, observa-se que a ACT 2017/2018 teve vigência até 30/04/2018, tendo o autor adentrado nos quadros da ré em 18/10/2018, posteriormente ao fim da vigência, pelo que parte-se a análise da efetiva completa falta de respaldo, seja legal ou normativo, para a pré-contratação de horas extras pelo autor. Ainda, a fortalecer a tese obreira, observa-se que a demandada deixou de adunar aos autos os registros de horário do autor no ano de 2018, o que impossibilita a análise destes para fins de respeito às 45 horas pré-contratadas, as quais já foram estipuladas unilateralmente pela empresa. A tais considerações, junta-se o fato de que a análise dos horários do autor no mês de janeiro de 2019, constante à pág. 17450 (ID fa4b5ca), observa-se em fácil soma dos valores constantes da coluna de horas extras que o autor laborou mais de 45 horas, tendo laborado mais de 18 horas extras apenas entre os dias 08/01/2019 e 12/01/2019.

Ante o exposto, não apenas não há qualquer respaldo normativo para a pré-contratação de horas extras havida pela ré entre o fim da vigência da norma coletiva, como também o registro de horário do autor aponta que este passava as 45 horas pré-contratadas, pelo que tenho por nulo o regime de pré-contratação, aplicando ao caso, de forma analógica, a súmula 199 do c. TST, segundo a qual "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula", sendo que tal aplicação de forma analógica encontra respaldo na jurisprudência da referida corte superior, senão vejamos:

(...)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais e, declarando nula a pré-contratação de horas extras no período de 18/10/2018 a 31/12/2020, condeno a demandada ao pagamento, como extras, das horas laboradas acima de 7h20min diários ou 44h semanais, com adicional constitucional de 50% e reflexo em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço, RSR e FGTS e multa de 40%. Observem-se as folhas de ponto de ID fa4b5ca - págs. 17450 e seguintes. Na ausência de folhas de ponto relativas a algum período, considere-se a jornada declinada na inicial, a saber: segunda a sábado, com jornada de 07h00 às 17h30 em 3 dias da semana e 07h às 20h em 3 dias da semana, com uma hora de intervalo intrajornada.

Observe a contadoria, ainda, a regra disposta na súmula nº 347, do c. TST."

Pois bem.

No tocante ao labor extraordinário, o ônus de provar a efetiva ocorrência da sobrejornada é do empregado, por ser fato constitutivo do direito perseguido. Como é sabido, ao autor incumbe provar a existência dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do demandante, a teor do que disciplina o art. 818, I e II, da CLT.

Ocorre que, possuindo a reclamada mais de vinte empregados, está obrigada a apresentar em juízo os controles de jornada do reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula n. 338, I, do C. TST. Nesse sentido, a reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do autor apenas a partir de 01/01/2019 (ID fa4b5ca), contendo registros de jornada variáveis e diversos outros relevantes, como: utilização de banco de horas, folgas, faltas e férias, com alguns registros de saldos ao final de alguns períodos (passaram a ser mensais apenas a partir do ano de 2020).

Observa-se que parte das horas extras deferidas refere-se justamente ao período que não consta nos cartões de ponto apresentados pela reclamada, assim como a sentença levou em consideração os contracheques acostados e a defensiva exposta na contestação (ID ad6bb66), de que *"em 2017 foi firmado acordo coletivo pactuando o pagamento de 45h (quarenta e cinco horas) extras pré-contratadas, o qual permaneceu vigente até 2018, todavia, por liberalidade, a Reclamada continuou promovendo o pagamento citado até dezembro de 2020, assim sendo quitado pela empresa, conforme se aponta em contracheques"*. Ora, o ACT 2017/2018 (ID 29ce77d) teve vigência de 01/05/2017 a 30/04/2018, ou seja, findou antes da contratação do reclamante. Assim, irretocável a sentença, no ponto, posto que não há qualquer respaldo para a pré-contratação de horas extras, no presente caso, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 199 do C. TST.

Assim, não se sustenta a tese recursal de que *"o juízo a quo não levou em consideração todos os valores quitados pela recorrente a título de horas extras"*, pois os valores pagos a títulos de horas extras pré-contratadas, sem respaldo legal ou negocial, possuem a natureza de um pagamento comum de salário, e não de horas extras, não tendo, assim, o que ser deduzido.

Esse é o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PARCELA INTITULADA ' INCORPORAÇÃO DE HORA EXTRA FIXA A 50%'. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, § 1º, DA CLT. INTEGRAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 457, § 1º, da CLT, suscitada no recurso

de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PARCELA INTITULADA ' INCORPORAÇÃO DE HORA EXTRA FIXA A 50%'. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, § 1º, DA CLT. INTEGRAÇÃO. Nos termos do § 1º do art. 457, da CLT, as gratificações ajustadas integram o salário e, portanto, possuem natureza contraprestativa. Esclareça-se que, para que haja o enquadramento gratificatório da parcela, basta que se configure o seu pagamento habitual, independentemente da intenção do empregador no momento de instituição da verba e da denominação que lhe foi atribuída. No caso concreto, a despeito do Tribunal Regional ter reconhecido a habitualidade no pagamento, afastou a natureza salarial da parcela intitulada "incorporação da hora extra fixa a 50%", destoando do atual posicionamento desta Corte sobre o tema. Assim, diante da habitualidade, critério estritamente objetivo, é inegável a natureza salarial da parcela, devendo ocorrer a sua integração salarial e contratual. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 00003903720215080017, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Por fim, em relação às folgas compensatórias concedidas, verifica-se que os cálculos de liquidação da sentença possuem algumas inconsistências. A título exemplificativo, observa-se que no período de janeiro a abril de 2019 consta nos cartões de ponto o saldo de 168h16min de horas extras, com o registro de duas folgas compensatórias do banco de horas (em 07/01/2019 e 27/02/2019), além de uma falta, em 28/02/2019 (fls. 17450/17452). Na planilha de cálculos (ID c301cb9), constam 174,21 horas extras, somando-se os valores parciais de janeiro a abril de 2019.

Portanto, atentando-se ao fato de que não houve impugnação à veracidade das informações registradas nos cartões de ponto ou à validade do banco de horas, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a apuração das horas extras devidas considerem as faltas e folgas compensatórias devidamente comprovadas.

2.3.4. Danos morais. *Quantum*.

A empresa reclamada pugna pelo afastamento da condenação por danos morais, sob o argumento de que o reclamante *"realizava o transporte eventual de valores baixos com um cofre (...) e com todo o treinamento de segurança, sendo esta atribuição compatível com a sua condição pessoal"*. Pede, em caso da manutenção da condenação, a redução do *quantum* em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, assim decidiu a sentença recorrida:

"O transporte de valores pelo autor, in casu, é incontroverso, sendo que a demandada limitou-se a afirmar que seus empregados recebem treinamento sobre gerenciamento de risco, bem como que os carros contam com cofres para guardar os valores. Aduz, ainda, que o autor não comprovou qualquer dano a fim de respaldar a indenização pleiteada.

Ao admitir a transferência de valores, atraiu a ré para si o ônus de comprovar que o demandante efetivamente realizava transferência de valores "desprezíveis", o que se tem por improvável, considerando tratar-se de vendas de grandes quantidades de produtos. Ocorre que a demandada não se desincumbiu de tal ônus. Ao reverso, seu preposto concordou com o depoimento autoral, sem realizar qualquer ressalva acerca da transferência de valores, sendo que o autor afirmou que "o depoente era responsável por receber os pagamento dos produtos vendidos pela reclamada; que os pagamentos eram feitos em espécie ou mediante via PIX e por um curto período com o uso de maquinetas, alguns meses apenas;" (ID 7aa99b7 - pág. 17427) do que se verifica que o pagamento em espécie não era exceção, mas um dos principais meios, tendo, reitero-se, o preposto da ré concordado com o depoimento autoral, sem qualquer ressalva quanto ao tema, registrando-se que suas declarações vinculam a ré.

Destarte, do que consta do autos, ante a ausência de comprovação da ré de que o autor realizava transporte de montantes desprezíveis, o que inclusive se tem por absolutamente improvável, tem-se que restou incontroverso, que o autor efetivamente realizava coleta e transporte de valores decorrentes das atividades da ré. Tal atividade, por si só, configura a exposição do empregado a risco, o qual é inerente à função de transportar valores, mormente quando se realiza cotidianamente, vez que o labor do autor era efetivamente o de transporte de mercadorias, do que se depreende que também a coleta, guarda e transporte de valores era diária. A conduta patronal de exigir tal atividade do demandante, por si só, é suficiente para configurar dano moral, que em casos como o analisado é in re ipsa, decorrendo da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos. A ré confessou que o demandante laborava com transporte de valores.

Com efeito, este é o entendimento não apenas do c. TST como também deste e. regional, senão vejamos:

(...)

Cabe, ainda, a ressalva de que apesar da demandada não estar regida pela Lei nº 7.102/83, a reparação aqui julgada procedente tem por fundamento a exposição do trabalhador ao perigo em atividade não abrangida pela sua função, conforme jurisprudência já

citada.

Tratando-se de caso de indenização por danos morais in re ipsa, o reclamante faz jus à indenização por danos morais.

Em relação ao quantum indenizatório, de acordo com o disposto no art. 223-G, §1º, da CLT, e levando em consideração as variáveis do caso, como o nível do risco, a ausência de intercorrências decorrentes da situação, poderio econômico das partes envolvidas e demais variáveis, considero a ofensa de natureza leve, fixando-a no valor compensatório de R\$ 3.000,00."

Inicialmente, há de se ressaltar que, conforme se analisa dos autos, inexistente controvérsia acerca do transporte de valores, porém, a reclamada alega que não pode ser responsabilizada, pois, além de não existir o transporte de valores expressivos, estes ocorriam de modo eventual e pontual, inexistindo provas da ocorrência de dano. Segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, o reconhecimento do dano moral e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo da causalidade entre ambos.

Portanto, é imperiosa a concorrência dos três elementos acima citados para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto nos artigos 223-B da CLT e 927 do Código Civil.

A reparação pretendida por dano moral decorrente da relação de trabalho pressupõe a prática de um ato ilícito ou a prática pelo empregador de procedimento nocivo à dignidade do trabalhador, bem como o nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido. A conduta do empregador, quando abusiva, invade a integridade psicológica e pode gerar danos ao trabalhador e o ferir em sua honra, sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento básico da República Federativa do Brasil, estampada no artigo 1º, III, da Carta Política, assim como direito fundamental do cidadão, impresso no mesmo documento em seu artigo 5º, incisos V e X, do qual exsurge o dever de reparar o dano, que implica a responsabilização do empregador, quando nas relações de trabalho, por si ou por seus prepostos, vem a ofender a dignidade, a honra, a integridade física ou psicológica, ou causar agravo moral, ao seu empregado.

Todavia, cabe ao julgador analisar, com prudência e diante de cada caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo moral alegado, objetivando reparar, equitativamente, a ofensa moral perpetrada e, em sendo a hipótese, rechaçar, com veemência, os pedidos infundados, sob pena de restar banalizada garantia constitucional tão sublime.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado, pelos depoimentos

colhidos na audiência de instrução (ID 7aa99b7), que o motorista reclamante tinha a obrigação de receber valores em espécie dos clientes no momento em que fazia a entrega das mercadorias, expondo-se a risco acentuado de assaltos, o que evidencia o ato ilícito da empresa, o dano moral sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles, dando ensejo à reparação civil. Destaque-se que não ficou demonstrado nos autos que o treinamento oferecido pela empresa aos motoristas foi realizado em conformidade com o Anexo 3 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 (ID c1d5058 e seguintes).

Evidente, pois, o dano moral suportado pelo reclamante, que não era habilitado para o transporte de valores, atividade que deve ser desempenhada por profissionais especializados. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, *verbis*:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No caso dos autos, é incontroversa a premissa fática de que o autor realizava o transporte de numerário superior a sete mil Ufirs, estando submetido ao risco de sofrer assaltos. Dessarte, havendo a comprovação do fato danoso, e sendo inconteste que houve um ataque à honra e à imagem do reclamante, não há como afastar a indenização por dano moral, visto que o referido dano configura-se como um dano *in re ipsa*, ou seja, independe da prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. [...] (TST - AIRR: 1572005620085150096, Relator: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUE TRANSPORTADO OUTRO EMPREGADO CARREGANDO NUMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional excluiu da condenação o pagamento de compensação por danos morais, ao fundamento de que o reclamante apenas dirigia o veículo em que eram transportados os valores carregados por outro empregado. 2. Aparente violação dos arts. 186 do CCB e 5º, X, da CF, a autorizar o processamento do recuso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DO VEÍCULO EM QUE TRANSPORTADO OUTRO EMPREGADO CARREGANDO NUMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. No caso, depreende-se da decisão regional que o reclamante tinha como atribuição dirigir o veículo em que eram transportados valores. Não obstante, o e. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação à indenização por dano moral ao fundamento de que "não há elementos de convicção a autorizar a conclusão de que

tenha havido ofensa a direitos personalíssimos do reclamante, pois não há ilegalidade ou existência de prejuízo a ele em dirigir o veículo que levava algum colega de trabalho para buscar moedas para fazer o troco na praça de pedágio". 2. À luz da jurisprudência dessa Corte, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". 3. Na hipótese, a conduta da empresa ré de exigir do empregado o desempenho de atividade diversa da que fora contratado - transporte de valores -, em inobservância às disposições contidas na Lei 7.102/83, expondo o autor ao risco inerente a essa incumbência, dá azo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que se trata de um dano *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio ato lesivo praticado. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST - RR: 201511820145040403, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)

[...] DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA ENTREGADOR. O quadro fático delineado pelo Tribunal a quo registra que a reclamada é empresa de bebidas e que o reclamante exercia a função de motorista com entrega de mercadorias e recebimento de valores. O nexo de causalidade, por sua vez, fica demonstrado pelo fato de a determinação do transporte de valores advir do empregador que, ao zelar pelo seu patrimônio, desconsiderou a proteção física e psíquica do reclamante. Frise-se, ainda, que o ilícito ao qual foi submetido o reclamante caracteriza-se *in re ipsa*, espécie de constrangimento que prescinde de efetiva comprovação do dano (efetiva ocorrência de roubo, por exemplo), dada a sua imaterialidade. Com efeito, merece reforma a decisão regional para se adequar ao posicionamento adotado por este Tribunal Superior no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco. Precedentes da SDI-1/TST e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12120920155060141, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Desse modo, restaram comprovados todos os pressupostos identificadores da responsabilidade civil, razão pela qual se entende

pela manutenção da sentença do juízo *a quo* no sentido da procedência do pedido de indenização por danos morais.

Registre-se que não se está a imputar à reclamada o ônus do Estado de garantia da segurança pública (art. 144 da CF), mas sim o dever de não elevar à exposição dos seus trabalhadores aos riscos sociais sabidamente existentes, sem que haja a devida e necessária habilitação. De igual modo, como bem destacado pelo juízo *a quo*, o dano moral ora reconhecido não decorre de alegação não comprovada de assalto sofrido pelo reclamante, mas do risco a que foi submetido em atividade não abrangida pela sua função. Nega-se, portanto, provimento a esse tópico recursal da reclamada. No que diz respeito ao quantum indenizatório, o Juízo singular determinou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Com relação ao *quantum* a ser fixado a título de danos morais, a CLT preceitua, em seu art. 223-G, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, o que segue:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X - o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII - o grau de publicidade da ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Para fixar a quantia a ser paga em razão dos danos extrapatrimoniais, o juiz deve observar o que preceitua o dispositivo acima citado, bem como os princípios da justa indenização e os da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, V, da CF). Acentua-se, outrossim, que devem ser analisados outros fatores, a exemplo da duração do vínculo do autor com a reclamada, do porte econômico da ré e do caráter pedagógico da indenização.

Salienta-se, ainda, que a quantia fixada para o pagamento respectivo não deve ser alta no sentido de ensejar enriquecimento nem baixa de forma a ser considerada inexpressiva/irrisória e, portanto, não representar caráter pedagógico para o ofensor. Logo, o valor da indenização deve cumprir a sua finalidade reparatória e punitiva.

O C. TST entende que a revisão do *quantum* indenizatório é devida quando não obedecido o princípio da proporcionalidade, ou seja, em situações em que a quantia fixada é excessiva ou irrisória; acrescentando que - para a fixação do montante devido - devem ser obedecidos critérios, nos termos adiante transcritos:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA" - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DEFUNDAMENTADO. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. 4. DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização por dano moral leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer

que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. No caso vertente, tem-se que o valor reabilitado pelo TRT a título de indenização por danos morais atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração o dano (incapacidade total e definitiva para a atividade de eletricista realizada na Reclamada), o nexa causal, o tempo de serviço prestado à empresa (desde 05/05/1987), a reabilitação profissional, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual deve ser mantido. Ademais, tratando-se de questões eminentemente fáticas - como as que ora se apresentam - , para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, conforme já mencionado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (TST - RRAg: 154620145090666, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

In casu, vê-se que o reclamante foi submetido a risco de forma indevida pela empresa reclamada, ao realizar com frequência transporte de valores, referentes ao pagamento de mercadorias entregues. Em que pese tenha recebido treinamento, o exercício desta atividade depende do profissionalismo do empregado no ramo de segurança, conforme requisitos previstos no Anexo 3 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78, o que não se caracterizou no caso em espécie.

Entende-se, com isso e conforme tudo o quanto exposto no que tange a indenização por danos morais, que os reflexos sociais e pessoais dos danos causados ao obreiro, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, a ausência de esforço necessário da empregadora para minimizar a ofensa e a situação econômica da empresa caracterizam ofensas de natureza leve ao empregado, nos termos do art. 223-G, § 1º, I, da CLT.

Assim, observando-se o valor do último salário do obreiro, disposto em seu TRCT (ID 5c0abb1 - R\$ 1.999,00), e levando em consideração a natureza leve da ofensa sofrida pelo empregado; reputo razoável o montante indenizatório arbitrado pelo magistrado *a quo*.

Dessa forma, sopesando as circunstâncias dos autos, os critérios acima expostos e com fundamento no art. 223-G, da CLT, nego provimento ao recurso, nesse particular.

2.3.5. Da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A reclamada alega que é improcedente a alegação que embasa a aplicação da multa, "*uma vez que imediatamente após a demissão do Recorrido, a empresa promoveu o pagamento do TRCT e providenciou seguro desemprego e liberação do FGTS tempestivamente, isto é, no prazo apontado no art. 477, §8, da CLT*".

Sem razão.

Conforme pontuou o juízo *a quo*, embora no TRCT juntado aos autos pela parte reclamada conste a data de afastamento 03/04/2023 (ID 1d369f3), verifica-se que tal documento somente fora assinado em 26/04/2023, mesma data que consta na Comunicação de Dispensa (ID 34bcfe2) o recebimento das guias de seguro-desemprego.

A atual redação do art. 477 da CLT, em especial o seu § 6º, determina o pagamento da multa também em caso de atraso na entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, não só das verbas rescisórias.

Portanto, nego provimento ao recurso, no ponto.

2.3.6. Da ilegalidade dos honorários sucumbenciais majorados para 20% em sentença que julgou os embargos de declaração. Redução para o patamar mínimo.

A parte recorrente reforça a argumentação de ilegalidade da condenação em honorários advocatícios de 20%, percentual majorado na sentença que julgou os embargos de declaração, posto que a aplicação do CPC se dá de forma subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho, que possui regramento próprio sobre o tema, ao estabelecer o patamar máximo de 15% sobre o valor da condenação (art. 791-A da CLT). Requer a redução da condenação para o patamar mínimo de 5%, ante a baixa complexidade da demanda.

À análise.

Após o advento da Lei n. 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, o cabimento dos honorários advocatícios nas lides que derivam da relação de emprego, na Justiça do Trabalho, tem previsão no art. 791-A da CLT, o qual estabelece: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Importa aduzir que a matéria está tratada na CLT, ocorrendo distinção entre as espécies processuais e conseqüente distinção para os percentuais estabelecidos aos honorários advocatícios de

sucumbência entre o processo civil e o processo do trabalho. Ora, as disposições do CPC são aplicáveis apenas de forma subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e 15 do CPC, quando existente omissão.

Ademais, a CLT, por meio do art. 791-A e do seu § 2º, estabelece que:

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, levando-se em consideração notadamente o grau de zelo do causídico e a complexidade da causa (média, sem produção de prova pericial ou testemunhal), impõe-se a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação.

Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2.3.7. Do recolhimento previdenciário.

A recorrente insurge-se contra a determinação de preenchimento e remessa da GFIP trabalhista, constante na sentença, sob pena de multa diária. Argumenta que inexistem débitos pendentes a títulos de verbas previdenciárias e que *"não faz parte da competência material da justiça laboral o pleito do Recorrido para análise do recolhimento previdenciário das parcelas já adimplidas"*. Afirma que o atual sistema para envio de informações relacionadas aos processos trabalhistas é o eSocial, desde 01/10/2023. Ao final, requer *"a reforma da sentença de primeira instância para que se exclua a obrigação de recolhimento de INSS e FGTS. Ou alternativamente, que seja determinado o recolhimento via e-social do INSS após o trânsito em julgado da lide"*.

Na sentença recorrida consta as seguintes determinações, quanto à contribuição previdenciária (ID 5b9217b):

"Contribuição previdenciária a cargo da demandada, no valor apurado, nela incluída a cota-parte do segurado-empregado, a ser deduzida dos seus créditos, observando que até maio de 2009 o fato gerador da contribuição previdenciária é a liquidação da sentença, de modo que os juros moratórios e multa sobre os valores não recolhidos somente passam a incidir a partir daquele momento, nos termos do artigo 276 do Dec. nº 3.048/99, e a partir de junho de 2009 é a prestação do serviço, conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

A esta Justiça especializada não compete apurar e executar os

créditos previdenciários em favor de terceiros.

Deverá a Reclamada, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, proceder ao preenchimento e à remessa da GFIP trabalhista, bem como colacionar aos presentes autos o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para fins de alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, observando-se as instruções insertas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Provimento TRT/CR nº 04/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante."

Dos trechos transcritos da sentença, observa-se que já foi autorizada a dedução da quota-parte de responsabilidade do trabalhador, assim como reconheceu-se a incompetência desta Justiça Especializada quanto à apuração e execução de créditos de terceiros. Assim, apesar de apresentar pedido final relativo ao recolhimento previdenciário, na verdade a parte recorrente pretende a exclusão da multa diária relativa à obrigação de preenchimento e envio da GFIP trabalhista.

Assiste-lhe razão, em parte.

Em tempos recentes, vêm se desenvolvendo uma política pública de simplificação e desburocratização do aparelho estatal, por parte do governo federal. Nesse contexto, foi editada a Portaria n.

1.127/19 da secretária de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a qual, em seu art. 2º, estabeleceu que a RAIS passaria a ser cumprida, a partir do ano base 2019, pelo Sistema de Escrituração Digital das obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto n. 8.373/14 da Presidência da República. Em complemento, a Portaria n. 1.419/19 da secretária de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia determinou o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Em complemento, do modo como argumentado nas razões recursais, efetivamente as informações prestadas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial podem substituir as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto n. 8.373/14.

Nesse sentido, a obrigação de fazer, do modo como explicitamente delimitada pela sentença, não abrange totalmente a legislação mais atualizada acerca do tema.

Ocorre que o entendimento pela imposição da obrigação de fazer imposta à reclamada, no sentido de comprovar a emissão das informações previdenciárias por meio da Guia de Recolhimento do

FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, obedece ao disposto no art. 3º do Provimento TRT CR n. 04/2008, decorrendo da condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nessa linha de raciocínio, a obrigação de fazer determinada pela sentença não deve meramente ser extirpada, uma vez que a comprovação da emissão das informações acerca das obrigações previdenciárias é matéria de interesse público, devendo ser determinada de ofício pelo juízo, mas apenas deve ser atualizada de acordo com a legislação mais recente, que modernizou a forma do envio de informações.

Desse modo, impõe-se dar parcial provimento ao recurso, quanto ao tópico, para modificar a sentença quanto à obrigação de colacionar aos autos o comprovante de envio das informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, no sentido de possibilitar que as informações sejam prestadas por meio do sistema eSocial, nos termos do Decreto n. 8.373/14, mantendo-se as penalidades pelo descumprimento já determinadas pela sentença.

2.3.8. Da limitação da condenação aos valores pleiteados na inicial.

A reclamada, na letra "f", do item "Dos pedidos", requer a *"limitação do valor da condenação no que tange a futuras atualizações monetárias da condenação, ao valor efetivamente pleiteado na inicial"*.

Na sentença recorrida, o tema foi apreciado nos seguintes termos:

"Um dos requisitos da petição inicial é a indicação do valor dos pedidos e o valor da causa.

Desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, estabeleceu-se a exigência de atribuir valor aos pedidos formulados em todas as ações trabalhistas, independentemente do rito escolhido.

A atual redação do art. 840 da CLT assim disciplina:

(...)

Como era de se esperar, a inovação legislativa trouxe muita discussão a respeito da fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. A dúvida que pairava era se o valor indicado na inicial limitava a condenação a este teto, ou não.

Parte da doutrina e jurisprudência se inclinou para o entendimento de que os valores indicados vinculariam o montante da condenação, ficando a esta limitados. Outra parte entendia que os valores da inicial representavam mera estimativa, sendo possível, na fase de liquidação de sentença, serem ultrapassados.

O fundamento para os que entendem que os valores indicados na inicial não vinculariam a condenação está no fato que a liquidação prévia na inicial, antes da instrução do feito e produção de provas

não se mostra razoável, além de dificultar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Filio-me a esta corrente, invocando para tal e adicionando aos fundamentos supra o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, rejeito a preliminar, declarando que os valores indicados pela parte autora na inicial não limitam a condenação em eventual liquidação de sentença."

Pois bem.

A SDI-1 do C TST, órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas do C. TST, decidiu, no final do ano de 2023, por unanimidade, que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação, em homenagem aos princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça, dentre outros. O referido entendimento decorre da interpretação teleológica do direito processual do trabalho, conforme se verifica no recente precedente de observância obrigatória:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.
2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.
3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser

certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que

historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. **A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que**

entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este

Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/cart. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos."

(TST - Emb-RR: 0000555-36.2021.5.09.0024, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 30/11/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/12/2023)

Portanto, deve ser mantida a sentença, que está em consonância com o atual posicionamento do C. TST.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e rejeito as preliminares suscitadas. Dou-lhe parcial provimento para: a) excluir as multas aplicadas na sentença que julgou os embargos declaratórios; b) reduzir os honorários advocatícios para o patamar

de 10% sobre o valor da condenação; c) determinar que as horas extras apuradas observem os cartões de ponto apresentados, considerando as folgas compensatórias do banco de horas e as faltas e d) possibilitar que a obrigação de enviar as informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS seja efetuada por meio do sistema eSocial.

Custas reduzidas para R\$ 1.000,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 50.000,00, para fins recursais.

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para: a) excluir as multas aplicadas na sentença que julgou os embargos declaratórios; b) reduzir os honorários advocatícios para o patamar de 10% sobre o valor da condenação; c) determinar que as horas extras apuradas observem os cartões de ponto apresentados, considerando as folgas compensatórias do banco de horas e as faltas e d) possibilitar que a obrigação de enviar as informações necessárias à alimentação de dados junto ao CNIS seja efetuada por meio do sistema eSocial. Custas reduzidas para R\$ 1.000,00, com base no valor ora arbitrado da condenação, de R\$ 50.000,00, para fins recursais; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que ainda dava provimento ao recurso para: 1) determinar que as horas extras apuradas observem os cartões de ponto apresentados, considerando as folgas compensatórias do banco de horas e as faltas, bem como abatendo-se todas as horas extras pagas nos comprovantes de pagamento (mesmo as pré-contratadas); e 2) excluir a multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a favor do reclamante, caso a empresa não proceda ao preenchimento e remessa da GFIP trabalhista.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz

Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

efmb

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Horas extras

Discordo parcialmente do relator no tópico.

Conquanto esteja correta a decisão que deferiu a condenação em pagar horas extras, "posto que não há qualquer respaldo para a pré-contratação de horas extras, no presente caso, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 199 do C. TST", as 45 horas extras pré-contratadas devem ser consideradas no cálculo.

Isto porque, embora não seja válida a pré-contratação de horas extras, a desconsideração das 45 horas extras mensais, apenas porque não é válida a pré-contratação, implica em enriquecimento ilícito da parte autora. Logo, a sentença deve ser reformada nesse ponto, a fim de que a quantidade de horas extras mensais leve em consideração as horas já adimplidas pela empresa no período de 18/10/2018 a 31/12/2020, ou seja, todas as horas extras pagas (mesmo as pré-contratadas) devem ser abatidas da condenação.

Recolhimento previdenciário e multa aplicada

Discordo parcialmente do relator no tópico.

O Juízo de origem determinou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas deferidas na sentença, nos termos do art. 114, VIII, da CF. Logo, resta evidente o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar a presente demanda, também quanto a este tema. Com relação à transmissão de informações e aplicação de multa: "O Provimento TRT/CR nº 04/2008 do TRT da 21ª Região dispõe no art. 3º, caput:

"Art. 3º. Recomenda-se que conste nas sentenças e nos termos de conciliação, a obrigação de o empregador, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, preencher e enviar a GFIP trabalhista, bem como a de juntar aos autos do processo o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para o provimento de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social." Observa-se que se trata de recomendação para que conste na sentença a determinação de preenchimento e envio da GFIP, além da juntada do protocolo desse envio pelo sistema SEFIP. Contudo, não há como se determinar a aplicação de multa diária pelo

descumprimento dessa obrigação, pois a imposição de penalidades por esta Justiça especializada não está ao alvedrio do juiz, que não detém competência legislativa para estabelecer qual multa será aplicada.

Com efeito, as multas possíveis de serem impostas nas decisões judiciais são aquelas estabelecidas por normas legais, em observância ao princípio da reserva legal, ou seja, o juiz não detém competência legislativa.

Na realidade, o TST, em decisão vinculativa, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), em 21.08.2017, fixou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória por esta instância:

"A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica".

Por conseguinte, considerando que a decisão vinculativa do TST afastou a aplicação da multa coercitiva prevista no art. 523, parágrafo 1º, do CPC, que se assemelha justamente à estabelecida de ofício pelo Juiz de piso, e, ainda, considerando a ausência de base legal, dou provimento ao recurso, no item, para excluir a aplicação da penalidade.

É como voto.

Natal, 19 de abril de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000573-13.2023.5.21.0005

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	TABITA HONORINA FALCAO BASTOS(OAB: 19525/RN)
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000573-13.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrida: Município de Natal

Procurador: Aurino Lopes Vila

Recorrente/Recorrida: JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Advogado: Med Brazão de Oliveira

Recorrido: Francisco Raimundo da Silva

Advogado: Raimundo Nonato Cunha dos Santos Júnior

Advogada: Tabita Honorina Falcão Bastos

Advogado: Pablo de Medeiros Pinto

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Recurso ordinário do Município litisconsorte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO

COMPROVADA. Os elementos probatórios dos autos comprovam a negligência do litisconsorte no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. Por outro lado, a fiscalização ineficaz equivale à ausência de fiscalização, na medida em que não obsta a inadimplência da empregadora. Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 760.931.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Recurso ordinário da reclamada principal:

LAUDO PERICIAL. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE

INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE

ELIDIR A CONCLUSÃO TÉCNICA. A prova técnica, elaborada por

expert, demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, sendo hábil a formar o convencimento do julgador. Em tendo a perícia concluído que o obreiro exercia suas atividades em condições insalubres em grau máximo e inexistindo provas capazes afastar a conclusão técnica, entende-se pela prevalência do laudo pericial. Conclui-se, portanto, pela manutenção da sentença recorrida quanto à matéria.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. CABIMENTO.

A quitação das verbas devidas pela rescisão contratual fora do prazo legal não tem o condão de isentar a reclamada do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de se premiar o mau empregador. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.766/DF.

EFEITOS. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, foi declarada inconstitucional apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, contida no § 4º do art. 791-A da CLT. Na oportunidade, restou consignado que não foi objeto de julgamento o restante do texto do referido parágrafo. Nesse contexto, tem-se que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou. *In casu*, sendo os pleitos autorais julgados procedentes, mantém-se intocável a condenação da reclamada principal ao pagamento de honorários advocatícios, não tendo o que se falar em condenação da parte autora.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo município litisconsorte (ID b6f9f23) e pela reclamada JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda (ID 108321a) em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 744170b), que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, e julgou procedente os pleitos autorais, condenando a reclamada principal, e subsidiariamente o município litisconsorte, ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade, entre o grau máximo (40%) e o grau médio (20%), de 04/05/2020 a novembro de 2020; e ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a partir de novembro de 2020; recolhimento do

FGTS; multa do art. 477, §8º, da CLT. Honorários advocatícios pelas reclamadas no montante de 10% sobre o valor da condenação.

O município litisconsorte, em suas razões recursais, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, destacando decisões do C. TST e pleiteando sua exclusão da condenação. Alega que *"ausente a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que os atos praticados pela Municipalidade Natalense guardaram obediência às normas jurídicas federais aplicáveis à espécie (Ordenamento Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores - Lei de Licitações e Contratos), até porque esta é a forma do Poder Público, na administração direta e indireta, contratar os serviços dos quais necessita"*. Assenta que não *"não se pode de FORMA GENÉRICA imputar culpa por omissão por ausência de FISCALIZAÇÃO sem explicitar os fatos, nem comprová-los, aduzindo ser ônus da Administração a prova da ausência de culpa"*.

Já a reclamada principal aduz que as atividades exercidas pelo reclamante não ensejam o pagamento de insalubridade em grau máximo, *"tendo em vista que as atividades exercidas não envolviam manuseio ou contato direto com agentes biológicos, sendo devido apenas o adicional em grau médio"* e que *"não a mantinham em contato com pacientes ou agentes insalubres de forma regular, sendo certo que a empresa exigia o uso dos equipamentos de proteção individual específicos para proteção do funcionário"*. Infere que *"a atividade apontada deve estar prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos autos"*. Também insurge-se contra a condenação ao recolhimento do FGTS, alegando que *"os cálculos de FGTS apresentados pela reclamante não condizem ao valor devido, posto que calculados aleatoriamente, sem observar as parcelas de fato em aberto, nem os valores salariais que devem ser tomados como base, não se sabendo ao certo como chegou ao cálculo apresentado"*. No mais, afirma que não se deve manter a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias foram pagas integralmente. Por fim, requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, afirmando que o juízo julgou parcialmente procedente os pleitos autorais.

Proferida decisão de admissibilidade pelo juízo *a quo* (ID 22dc150). Intimados os recorridos, apenas a reclamada principal apresentou contrarrazões (ID 13690b3) pugnando pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho interveio (ID 5aa8b0e) *"para propor o seu regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário"*.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do Município litisconsorte.

O Município litisconsorte tomou ciência da sentença em 10/11/2023, nos termos da Súmula. 197 do C. TST, e interpôs recurso ordinário em 22/11/2023, tempestivamente, portanto. Subscritor com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, tendo em vista a interposição por ente público. Conheço do recurso ordinário.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 26/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 05/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (IDs 6dc5a7f e dbd8e55). Depósito recursal comprovado (ID 3605e50) e custas processuais recolhidas (ID ccaf06a).

Conheço do recurso ordinário.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do Município litisconsorte.

Responsabilidade subsidiária.

O município litisconsorte, em suas razões recursais, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, destacando decisões do C. TST e pleiteando sua exclusão da condenação. Alega que *"ausente a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que os atos praticados pela Municipalidade Natalense guardaram obediência às normas jurídicas federais aplicáveis à espécie (Ordenamento Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores - Lei de Licitações e Contratos), até porque esta é a forma do Poder Público, na administração direta e indireta, contratar os serviços dos quais necessita"*. Assenta que não *"não se pode de FORMA GENÉRICA imputar culpa por omissão por ausência de FISCALIZAÇÃO sem explicitar os fatos, nem comprová-los, aduzindo ser ônus da Administração a prova da ausência de culpa"*.

Vejamos.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a

constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa *in eligendo e/ou in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331 do C. TST:

Súmula 331

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão publicado em 12.09.2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC n. 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, restou demonstrado, pela total ausência de documentos de acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, que a recorrente não realizou a fiscalização contratual, não tendo aplicado qualquer tipo de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência do litisconsorte na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego. Importa acrescentar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia, em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que "*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*" Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do litisconsorte quanto a este tópico recursal.

2.2.2. Recurso ordinário da reclamada principal.

2.2.2.1. Adicional de insalubridade.

A reclamada principal aduz que as atividades exercidas pelo reclamante não ensejam o pagamento de insalubridade em grau máximo, "*tendo em vista que as atividades exercidas não envolviam manuseio ou contato direto com agentes biológicos, sendo devido apenas o adicional em grau médio*" e que "*não a mantinham em contato com pacientes ou agentes insalubres de forma regular, sendo certo que a empresa exigia o uso dos equipamentos de proteção individual específicos para proteção do funcionário*". Infere que "*a atividade apontada deve estar prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos autos*".

Examina-se.

O Juízo singular assim tratou sobre a matéria:

(...)

Pois bem.

O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina o trabalho considerado insalubre, para fins de recebimento do

adicional respectivo, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Por sua vez, o artigo 192 do mesmo diploma define os adicionais de acordo com o grau de insalubridade:

(...)

Já o art. 195 determina que a caracterização e a classificação da insalubridade/periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, dar-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Assim, por demandar o tema conhecimento técnico de profissional habilitado, foi designado o Perito Guilherme Dumaesq de Oliveira, que apresentou seu laudo ao id. 54aa17d.

Do laudo, destaco o seguinte:

(...)

Cabe destacar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. No caso, restou demonstrado na prova pericial que o reclamante, quando trabalhou no Hospital de Campanha de Natal, teve contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, inclusive porque desentupia vasos e pias dos banheiros desses pacientes.

É necessário destacar ainda que a exposição ao agente biológico insalubre de forma intermitente, por si só, não afasta o recebimento do adicional, neste sentido é a Súmula 47 do TST:

(...)

Diante de todas as provas constantes nos autos, acato a conclusão do laudo pericial e reconheço ser devido o adicional de insalubridade em seu grau máximo, durante o período em que o autor trabalhou no Hospital de Campanha de Natal, no caso, de 4/5/2020 a 28/2/2022.

Defiro, portanto, o pedido de pagamento da diferença do adicional de insalubridade, entre o grau máximo (40%) e o grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo vigente à época, durante o início do contrato (4/5/2020) a novembro de 2020 (último salário em que o autor recebeu o adicional em seu grau médio).

A partir de novembro de 2020 a 28/02/2022 (data em que o reclamante passou a trabalhar na UPA da Cidade da Esperança), defiro o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%). Entretanto, considerando que o art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, determino que o valor do adicional pago a título de periculosidade seja compensado com o adicional ora reconhecido. Por habituais, devidos reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso

prévio e FGTS + 40%.

O extrato da conta vinculada demonstra a ausência de recolhimentos. Assim, defiro o pleito de recolhimento das competências faltantes do FGTS da contratualidade.

Os valores deverão ser recolhidos em conta vinculada e posteriormente liberados por meio de alvará judicial.

Na atualização monetária e apuração dos juros incidentes sobre o FGTS devem ser adotados os mesmos índices específicos dos créditos trabalhistas, decorrentes da Lei n.º 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I/TST).

Por fim, devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que descumprido o prazo de 10 dias para pagamento e homologação das referidas verbas, conforme demonstra o TRCT de id. 45526a0.

Com relação ao adicional de insalubridade, os arts. 192 e 195 da CLT dispõem:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Como é cediço, a prova pericial, a ser produzida nos termos do digesto processual (art. 3º da Lei n. 5.584/70 e arts. 826/827, da CLT, c/c os arts. 464/480 do CPC, no que couber), é a chamada prova técnica, partindo-se do pressuposto de que ao magistrado escapa o conhecimento científico/técnico específico para dirimir a controvérsia, portanto valendo-se da ajuda de um *expert*, que se presta a auxiliá-lo.

É de se analisar, portanto, a prova técnica disposta nos autos. Assentadas tais premissas, da análise do laudo pericial (ID 42d94f4), verifica-se ter a perícia sido realizada *in loco* e que, para fundamentar sua conclusão, o perito levou em conta todas as condições do ambiente e do trabalho desempenhado pelo reclamante, tendo a seguinte conclusão, *verbis*:

Diante do exposto anteriormente nesse Laudo Técnico, esse Perito conclui que: as atividades e operações realizadas pelo Reclamante enquanto trabalhou pela Reclamada no Hospital de Campanha de contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa (COVID-19) e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente, são definidas insalubres em

Grau Máximo, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E).

Contudo, para o período que o Reclamante esteve na UPA Esperança realizando atividades e operações de contato com pacientes e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente são definidas como insalubres em Grau Médio, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E).

Nesse viés, tem-se que a perícia possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador. Salienta-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, o conhecimento técnico do auxiliar do Juízo é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia e somente deve ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões técnicas.

Ademais, não se observa a existência de qualquer elemento nos autos apto a elidir a prova técnica acima referenciada.

Ademais, não se detecta obscuridade no laudo sequer em sua conclusão, não tendo sido atestado, outrossim, a exposição da reclamante aos agentes insalubres em grau máximo.

Em verdade, em que pese o Juízo não esteja adstrito às conclusões da perícia, não há elementos nos autos para desconstituir a prova técnica.

Logo, entende-se que o Juízo *a quo* procedeu devidamente à valoração das provas constantes nos autos, eis que evidenciado - conforme laudo pericial não controvertido por outros elementos probatórios - que o reclamante laborava em condições insalubres em grau máximo.

Com isso, não se detecta qualquer violação ao princípio da primazia da realidade e/ou do livre convencimento motivado.

Pelo exposto, não merecem provimento os pedidos recursais ora mencionados, devido ao que se mantém a sentença quanto à matéria.

2.2.2.2. Recolhimento do FGTS.

A reclamada principal insurge-se contra a condenação ao recolhimento do FGTS, alegando que "*os cálculos de FGTS apresentados pela reclamante não condizem ao valor devido, posto que calculados aleatoriamente, sem observar as parcelas de fato em aberto, nem os valores salariais que devem ser tomados como base, não se sabendo ao certo como chegou ao cálculo apresentado*".

Assim decidiu o juízo de origem:

O extrato da conta vinculada demonstra a ausência de recolhimentos. Assim, defiro o pleito de recolhimento das competências faltantes do FGTS da contratualidade.

Os valores deverão ser recolhidos em conta vinculada e posteriormente liberados por meio de alvará judicial.

Na atualização monetária e apuração dos juros incidentes sobre o FGTS devem ser adotados os mesmos índices específicos dos créditos trabalhistas, decorrentes da Lei n.º 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I/TST).

O extrato do FGTS (ID c4606f5) deixa claro a ausência de recolhimentos e recolhimentos em atraso.

Ademais, a sentença foi clara ao especificar que os valores deverão ser recolhidos em conta vinculada e nos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Assim, não merece prosperar a alegação da reclamada que os cálculos seriam com base nos valores apresentados pelo reclamante.

Tópico recursal a qual nego provimento.

2.2.2.3. Multa do art. 477, §8º, da CLT.

A reclamada principal afirma que não se deve manter a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias foram pagas integralmente.

Examina-se.

O Juízo singular entendeu com relação à multa do art. 477, 8º, da CLT, o que segue:

(...)

Por fim, devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que descumprido o prazo de 10 dias para pagamento e homologação das referidas verbas, conforme demonstra o TRCT de id. 45526a0.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, cita-se o que dispõe o art. 477, §6º e §8º, *in verbis*:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN,

salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (...)

Vê-se, com isso, que a norma acima disposta prevê a aplicação de multa - em benefício do empregado - quando do descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias (dispostas no seu § 6º).

Quanto à multa referenciada, partilha-se do entendimento de que a quitação a menor das parcelas devidas, ainda que feita no prazo legal, não tem o condão de isentar a empresa reclamada do pagamento da multa rescisória, sob pena de se premiar o mau empregador.

Esse pagamento a menor não pode ocorrer nem mesmo em caso de controvérsia a respeito dos valores devidos, a ser resolvida apenas por decisão judicial, sendo a única exceção o caso de o próprio trabalhador dar causa à mora.

Tal entendimento está em sintonia com o posicionamento do C. TST, manifestado pela edição da Súmula n. 462, como também em diversas decisões da SBDI-I, *in verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. Esta Corte firmou jurisprudência no

sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a ausência de quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. **Na esteira da parte final da Súmula nº 462 do TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas**

rescisórias.Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E: 2402620125020086, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 08/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo acrescido).

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. 1. A tese da Turma é no sentido de que, uma vez consistentes os fundamentos alegados pela empregadora para a demissão por justa causa - conquanto revertida em juízo -, não há falar na imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que houve o pagamento tempestivo das verbas devidas em razão da demissão por justa causa, no caso, saldo de salário. 2. O pagamento tão somente de saldo de salário não é capaz de afastar a conclusão de que inadimplidas as demais verbas

rescisórias decorrentes da reversão em juízo da justa causa, sendo certo que **o atual entendimento desta Corte Superior consolidou -se no sentido de que apenas quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora, não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, hipótese não reconhecida nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-229900-94.2005.5.02.0064, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) (grifo acrescido).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2.014. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT prende-se ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT. A circunstância de se tratar de reversão da justa causa em juízo não afasta o direito à multa porque, por si só, não constitui hipótese de mora causada pelo empregado. Fortalece essa conclusão o cancelamento da OJ 351 da SbDI-1 desta Corte em 16/11/2009. Precedentes. Não cabem embargos fundamentados em divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-RR-86400-53.2002.5.15.0115, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

Desta feita, considerando que as verbas rescisórias não foram totalmente quitadas ao reclamante de forma tempestiva, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Nega-se provimento ao referido tópico recursal.

2.2.2.4. Honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada principal requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, afirmando que o juízo julgou parcialmente procedente os pleitos autorais.

Assim decidiu o juízo de origem:

(...)

Deferem-se os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, à base de 10% da condenação, eis que a reclamada restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Não há que se falar em condenação do autor em pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o pedido foi deferido,

apenas não na extensão pretendida pela parte.

Pois bem.

Após analisar detidamente e ponderar os argumentos trazidos em diversos outros processos submetidos a julgamento, este Relator decidiu revisitar a questão.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi incluído o art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê o pagamento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho em moldes similares ao previsto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

(...)

Importante pontuar que a constitucionalidade do § 4º do artigo celetista estava sendo questionada perante o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Diante da ausência de solução definitiva acerca da controvérsia, entendia-se pela prevalência da presunção de constitucionalidade dos novos dispositivos consolidados e a sua aplicabilidade aos processos ajuizados na vigência da Lei n. 13.467/17.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, reporta-se ao que consta da decisão de julgamento publicada no site do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia Geral da União, os quais foram rejeitados, utilizando-se a Suprema Corte dos seguintes fundamentos:

(...)

Nos presentes Embargos, o Advogado-Geral da União alega: (a) a presença de contradição entre a conclusão da decisão embargada e a fundamentação do voto condutor do julgamento, na medida em que remanesceria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do restante do texto do art. 790-B, caput, e do art. 791, § 4º, ambos da CLT, para além das expressões indicadas no acórdão, naquilo em que o texto remanescente atribui à parte sucumbente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e define a destinação das obrigações decorrentes da sucumbência, quando vencido o beneficiário da justiça gratuita; (...). As alegações da Embargante não prosperam.

(...)

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Assim, a pretexto de evidenciar contradição do acórdão embargado, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido ou inovar no objeto do julgamento, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

Ora, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração opostos na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, foi declarada inconstitucional apenas a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na oportunidade, restou consignado que não foi objeto de julgamento o restante do texto do referido parágrafo.

Assim, considerando-se que a decisão foi tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade pela Corte Suprema, responsável última pela uniformização da interpretação constitucional, e em se obedecendo ao que dispõe o princípio da segurança jurídica, entende-se que o referido *decisum* deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

Nesse contexto, tem-se que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que somente poderão ser executadas se comprovado pelo credor, dentro do aludido prazo, a ausência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção da obrigação. Por oportuno, cita-se recente julgado da Eg. 1ª Turma de Julgamento deste Regional, *in verbis*:

(...)

Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita. Julgamento da ADI. n. 5766 no STF.

Inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT.

Expressão final. Na sessão de julgamento realizada no dia 20/10/2021, o Pleno do STF julgou o mérito da ADI n. 5766, e, por

maioria, declarou inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT. A partir disso, e observando que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em seu § 4º, dirigiu-se apenas à expressão final, qual seja, "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", é acertada a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do citado dispositivo. Sentença reformada." (TRT-21 - RO: 0000468-10.2021.5.21.00042, Relator: Des. Ricardo Luís Espíndola Borges, Data de Julgamento: 26/07/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/07/2022).

Por todo o exposto, sendo os pleitos autorais julgados procedentes, mantém-se intocável a condenação da reclamada principal ao pagamento de honorários advocatícios, não tendo o que se falar em condenação da parte autora.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo município de Natal e nego-lhe provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda e nego-lhe provimento. Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo município de Natal. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada. Custas mantidas; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava parcial provimento ao recursoda reclamada para reduzir para o grau médio (20%) o adicional de

insalubridade devido a partir de novembro de 2020, mantidos os reflexos deferidos na origem.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.** Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Adicional de insalubridade

De acordo com os arts. 189, 192 e 195, todos da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, conforme a caracterização e a classificação por perícia técnica, segundo as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

"Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

O laudo pericial elaborado por GUILHERME DUMARESQ DE OLIVEIRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CONFEA 210684726-2, concluiu que as atividades do reclamante são consideradas insalubres em grau máximo, somente no tocante ao período em que esteve laborando no Hospital de Campanha: "Diante do exposto anteriormente nesse Laudo Técnico, esse Perito conclui que: as atividades e operações realizadas pelo Reclamante enquanto trabalhou pela Reclamada no Hospital de Campanha de contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa (COVID-19) e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente, são definidas insalubres em Grau Máximo, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E). Contudo, para o período que o Reclamante esteve na UPA Esperança realizando atividades e operações de contato com pacientes e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente são definidas como insalubres em Grau Médio, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E)."

Inexistindo nos autos contraprova técnica ou comprovação de fatos capazes de ilidir a conclusão pericial, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir para o grau médio (20%) o adicional de insalubridade devido a partir de novembro de 2020 (data em que o reclamante esteve na UPA Esperança), mantidos os reflexos deferidos na origem.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000573-13.2023.5.21.0005

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	TABITA HONORINA FALCAO BASTOS(OAB: 19525/RN)
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000573-13.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente/Recorrida: Município de Natal

Procurador: Aurino Lopes Vila

Recorrente/Recorrida: JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Advogado: Med Brazão de Oliveira

Recorrido: Francisco Raimundo da Silva

Advogado: Raimundo Nonato Cunha dos Santos Júnior

Advogada: Tabita Honorina Falcão Bastos

Advogado: Pablo de Medeiros Pinto

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Recurso ordinário do Município litisconsorte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. CULPA IN VIGILANDO

COMPROVADA. Os elementos probatórios dos autos comprovam a

negligência do litisconsorte no desempenho de seu dever de fiscalização, o que caracteriza a sua culpa *in vigilando*. Por outro lado, a fiscalização ineficaz equivale à ausência de fiscalização, na medida em que não obsta a inadimplência da empregadora. Aplica-se ao caso o disposto no item V da Súmula n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora. Obediência aos pressupostos estabelecidos na tese de repercussão geral julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 760.931.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Recurso ordinário da reclamada principal:

LAUDO PERICIAL. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A CONCLUSÃO TÉCNICA. A prova técnica, elaborada por *expert*, demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, sendo hábil a formar o convencimento do julgador. Em tendo a perícia concluído que o obreiro exercia suas atividades em condições insalubres em grau máximo e inexistindo provas capazes afastar a conclusão técnica, entende-se pela prevalência do laudo pericial. Conclui-se, portanto, pela manutenção da sentença recorrida quanto à matéria.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A quitação das verbas devidas pela rescisão contratual fora do prazo legal não tem o condão de isentar a reclamada do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob pena de se premiar o mau empregador. Mantém-se a sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.766/DF. EFEITOS. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, foi declarada inconstitucional apenas a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do art. 791-A da CLT. Na oportunidade, restou consignado que não foi objeto de julgamento o restante do texto do referido parágrafo. Nesse contexto, tem-se que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, todavia, as

obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou. *In casu*, sendo os pleitos autorais julgados procedentes, mantém-se intocável a condenação da reclamada principal ao pagamento de honorários advocatícios, não tendo o que se falar em condenação da parte autora.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo município litisconsorte (ID b6f9f23) e pela reclamada JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda (ID 108321a) em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID 744170b), que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, e julgou procedente os pleitos autorais, condenando a reclamada principal, e subsidiariamente o município litisconsorte, ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade, entre o grau máximo (40%) e o grau médio (20%), de 04/05/2020 a novembro de 2020; e ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a partir de novembro de 2020; recolhimento do FGTS; multa do art. 477, §8º, da CLT. Honorários advocatícios pelas reclamadas no montante de 10% sobre o valor da condenação.

O município litisconsorte, em suas razões recursais, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, destacando decisões do C. TST e pleiteando sua exclusão da condenação. Alega que "*ausente a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que os atos praticados pela Municipalidade Natalense guardaram obediência às normas jurídicas federais aplicáveis à espécie (Ordenamento Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores - Lei de Licitações e Contratos), até porque esta é a forma do Poder Público, na administração direta e indireta, contratar os serviços dos quais necessita*". Assenta que não "*não se pode de FORMA GENÉRICA imputar culpa por omissão por ausência de FISCALIZAÇÃO sem explicitar os fatos, nem comprová-los, aduzindo ser ônus da Administração a prova da ausência de culpa*".

Já a reclamada principal aduz que as atividades exercidas pelo reclamante não ensejam o pagamento de insalubridade em grau máximo, "*tendo em vista que as atividades exercidas não envolviam manuseio ou contato direto com agentes biológicos, sendo devido apenas o adicional em grau médio*" e que "*não a mantinham em contato com pacientes ou agentes insalubres de forma regular, sendo certo que a empresa exigia o uso dos equipamentos de proteção individual específicos para proteção do funcionário*". Infere que "*a atividade apontada deve estar prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos*

autos". Também insurge-se contra a condenação ao recolhimento do FGTS, alegando que "os cálculos de FGTS apresentados pela reclamante não condizem ao valor devido, posto que calculados aleatoriamente, sem observar as parcelas de fato em aberto, nem os valores salariais que devem ser tomados como base, não se sabendo ao certo como chegou ao cálculo apresentado". No mais, afirma que não se deve manter a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias foram pagas integralmente. Por fim, requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, afirmando que o juízo julgou parcialmente procedente os pleitos autorais.

Proferida decisão de admissibilidade pelo juízo *a quo* (ID 22dc150). Intimados os recorridos, apenas a reclamada principal apresentou contrarrazões (ID 13690b3) pugnando pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho interveio (ID 5aa8b0e) "para propor o seu regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário".

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

2.1.1. Recurso ordinário do Município litisconsorte.

O Município litisconsorte tomou ciência da sentença em 10/11/2023, nos termos da Súmula. 197 do C. TST, e interpôs recurso ordinário em 22/11/2023, tempestivamente, portanto. Subscritor com representação institucional, nos termos da Súmula n. 436 do C. TST. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, tendo em vista a interposição por ente público.

Conheço do recurso ordinário.

2.1.2. Recurso ordinário da reclamada principal.

A reclamada tomou ciência da sentença de embargos de declaração em 26/01/2024, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 05/02/2024, tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (IDs 6dc5a7f e dbd8e55). Depósito recursal comprovado (ID 3605e50) e custas processuais recolhidas (ID ccaf06a).

Conheço do recurso ordinário.

2.2. Mérito.

2.2.1. Recurso ordinário do Município litisconsorte.

Responsabilidade subsidiária.

O município litisconsorte, em suas razões recursais, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária, destacando decisões do C.

TST e pleiteando sua exclusão da condenação. Alega que "ausente a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que os atos praticados pela Municipalidade Natalense guardaram obediência às normas jurídicas federais aplicáveis à espécie (Ordenamento Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores - Lei de Licitações e Contratos), até porque esta é a forma do Poder Público, na administração direta e indireta, contratar os serviços dos quais necessita". Assenta que não "não se pode de FORMA GENÉRICA imputar culpa por omissão por ausência de FISCALIZAÇÃO sem explicitar os fatos, nem comprová-los, aduzindo ser ônus da Administração a prova da ausência de culpa".

Vejamos.

A responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* em cada demanda, de acordo a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331 do C. TST:

Súmula 331

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (RE 760.931, acórdão publicado em 12.09.2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC n. 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, restou demonstrado, pela total ausência de documentos de acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, que a recorrente não realizou a fiscalização contratual, não tendo aplicado qualquer tipo de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas por parte da reclamada principal

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência do litisconsorte na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego. Importa acrescentar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia, em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que "*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do litisconsorte quanto a este tópico recursal.

2.2.2. Recurso ordinário da reclamada principal.

2.2.2.1. Adicional de insalubridade.

A reclamada principal aduz que as atividades exercidas pelo reclamante não ensejam o pagamento de insalubridade em grau máximo, "*tendo em vista que as atividades exercidas não envolviam manuseio ou contato direto com agentes biológicos, sendo devido apenas o adicional em grau médio*" e que "*não a mantinham em contato com pacientes ou agentes insalubres de forma regular, sendo certo que a empresa exigia o uso dos equipamentos de proteção individual específicos para proteção do funcionário*". Infere que "*a atividade apontada deve estar prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos autos*".

Examina-se.

O Juízo singular assim tratou sobre a matéria:

(...)

Pois bem.

O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina o trabalho considerado insalubre, para fins de percepimento do adicional respectivo, nos termos abaixo transcritos:

(...)

Por sua vez, o artigo 192 do mesmo diploma define os adicionais de acordo com o grau de insalubridade:

(...)

Já o art. 195 determina que a caracterização e a classificação da insalubridade/periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, dar-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Assim, por demandar o tema conhecimento técnico de profissional habilitado, foi designado o Perito Guilherme Dumaesq de Oliveira, que apresentou seu laudo ao id. 54aa17d.

Do laudo, destaco o seguinte:

(...)

Cabe destacar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. No caso, restou demonstrado na prova pericial que o reclamante, quando trabalhou no Hospital de Campanha de Natal, teve contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, inclusive porque desentupia vasos e pias dos banheiros desses pacientes.

É necessário destacar ainda que a exposição ao agente biológico insalubre de forma intermitente, por si só, não afasta o recebimento do adicional, neste sentido é a Súmula 47 do TST:

(...)

Diante de todas as provas constantes nos autos, acato a conclusão do laudo pericial e reconheço ser devido o adicional de insalubridade em seu grau máximo, durante o período em que o autor trabalhou no Hospital de Campanha de Natal, no caso, de 4/5/2020 a 28/2/2022.

Defiro, portanto, o pedido de pagamento da diferença do adicional de insalubridade, entre o grau máximo (40%) e o grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo vigente à época, durante o início do contrato (4/5/2020) a novembro de 2020 (último salário em que o autor recebeu o adicional em seu grau médio).

A partir de novembro de 2020 a 28/02/2022 (data em que o reclamante passou a trabalhar na UPA da Cidade da Esperança), defiro o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo (40%). Entretanto, considerando que o art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, determino que o valor do adicional pago a título de periculosidade seja compensado com o adicional ora reconhecido. Por habituais, devidos reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

O extrato da conta vinculada demonstra a ausência de recolhimentos. Assim, defiro o pleito de recolhimento das competências faltantes do FGTS da contratualidade.

Os valores deverão ser recolhidos em conta vinculada e posteriormente liberados por meio de alvará judicial.

Na atualização monetária e apuração dos juros incidentes sobre o FGTS devem ser adotados os mesmos índices específicos dos créditos trabalhistas, decorrentes da Lei n.º 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I/TST).

Por fim, devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que descumprido o prazo de 10 dias para pagamento e homologação das referidas verbas, conforme demonstra o TRCT de id. 45526a0.

Com relação ao adicional de insalubridade, os arts. 192 e 195 da CLT dispõem:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Como é cediço, a prova pericial, a ser produzida nos termos do digesto processual (art. 3º da Lei n. 5.584/70 e arts. 826/827, da CLT, c/c os arts. 464/480 do CPC, no que couber), é a chamada prova técnica, partindo-se do pressuposto de que ao magistrado escapa o conhecimento científico/técnico específico para dirimir a controvérsia, portanto valendo-se da ajuda de um *expert*, que se presta a auxiliá-lo.

É de se analisar, portanto, a prova técnica disposta nos autos.

Assentadas tais premissas, da análise do laudo pericial (ID 42d94f4), verifica-se ter a perícia sido realizada *in loco* e que, para fundamentar sua conclusão, o perito levou em conta todas as condições do ambiente e do trabalho desempenhado pelo reclamante, tendo a seguinte conclusão, *verbis*:

Diante do exposto anteriormente nesse Laudo Técnico, esse Perito conclui que: as atividades e operações realizadas pelo Reclamante enquanto trabalhou pela Reclamada no Hospital de Campanha de contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa (COVID-19) e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente, são definidas insalubres em Grau Máximo, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E).

Contudo, para o período que o Reclamante esteve na UPA Esperança realizando atividades e operações de contato com pacientes e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente são definidas como insalubres em Grau Médio, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E).

Nesse viés, tem-se que a perícia possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador. Salienta-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, o conhecimento técnico do auxiliar do Juízo é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia e somente deve ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões técnicas.

Ademais, não se observa a existência de qualquer elemento nos autos apto a elidir a prova técnica acima referenciada.

Ademais, não se detecta obscuridade no laudo sequer em sua conclusão, não tendo sido atestado, outrossim, a exposição da reclamante aos agentes insalubres em grau máximo.

Em verdade, em que pese o Juízo não esteja adstrito às conclusões da perícia, não há elementos nos autos para desconstituir a prova técnica.

Logo, entende-se que o Juízo *a quo* procedeu devidamente à valoração das provas constantes nos autos, eis que evidenciado -

conforme laudo pericial não controvertido por outros elementos probatórios - que o reclamante laborava em condições insalubres em grau máximo.

Com isso, não se detecta qualquer violação ao princípio da primazia da realidade e/ou do livre convencimento motivado.

Pelo exposto, não merecem provimento os pedidos recursais ora mencionados, devido ao que se mantém a sentença quanto à matéria.

2.2.2.2. Recolhimento do FGTS.

A reclamada principal insurge-se contra a condenação ao recolhimento do FGTS, alegando que *"os cálculos de FGTS apresentados pela reclamante não condizem ao valor devido, posto que calculados aleatoriamente, sem observar as parcelas de fato em aberto, nem os valores salariais que devem ser tomados como base, não se sabendo ao certo como chegou ao cálculo apresentado"*.

Assim decidiu o juízo de origem:

O extrato da conta vinculada demonstra a ausência de recolhimentos. Assim, defiro o pleito de recolhimento das competências faltantes do FGTS da contratualidade.

Os valores deverão ser recolhidos em conta vinculada e posteriormente liberados por meio de alvará judicial.

Na atualização monetária e apuração dos juros incidentes sobre o FGTS devem ser adotados os mesmos índices específicos dos créditos trabalhistas, decorrentes da Lei n.º 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I/TST).

O extrato do FGTS (ID c4606f5) deixa claro a ausência de recolhimentos e recolhimentos em atraso.

Ademais, a sentença foi clara ao especificar que os valores deverão ser recolhidos em conta vinculada e nos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Assim, não merece prosperar a alegação da reclamada que os cálculos seriam com base nos valores apresentados pelo reclamante.

Tópico recursal a qual nego provimento.

2.2.2.3. Multa do art. 477, §8º, da CLT.

A reclamada principal afirma que não se deve manter a condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias foram pagas integralmente.

Examina-se.

O Juízo singular entendeu com relação à multa do art. 477, 8º, da CLT, o que segue:

(...)

Por fim, devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que descumprido o prazo de 10 dias para pagamento e homologação

das referidas verbas, conforme demonstra o TRCT de id. 45526a0.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, cita-se o que dispõe o art. 477, §6º e §8º, *in verbis*:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

(...)

Vê-se, com isso, que a norma acima disposta prevê a aplicação de multa - em benefício do empregado - quando do descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias (dispostas no seu § 6º).

Quanto à multa referenciada, partilha-se do entendimento de que a quitação a menor das parcelas devidas, ainda que feita no prazo legal, não tem o condão de isentar a empresa reclamada do pagamento da multa rescisória, sob pena de se premiar o mau empregador.

Esse pagamento a menor não pode ocorrer nem mesmo em caso de controvérsia a respeito dos valores devidos, a ser resolvida apenas por decisão judicial, sendo a única exceção o caso de o próprio trabalhador dar causa à mora.

Tal entendimento está em sintonia com o posicionamento do C.

TST, manifestado pela edição da Súmula n. 462, como também em diversas decisões da SBDI-I, *in verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo

fato gerador é a ausência de quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. **Na esteira da parte final da Súmula nº 462 do TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas**

rescisórias.Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E: 2402620125020086, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 08/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo acrescido).

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. 1. A tese da Turma é no sentido de que, uma vez consistentes os fundamentos alegados pela empregadora para a demissão por justa causa - conquanto revertida em juízo -, não há falar na imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que houve o pagamento tempestivo das verbas devidas em razão da demissão por justa causa, no caso, saldo de salário. 2. O pagamento tão somente de saldo de salário não é capaz de afastar a conclusão de que inadimplidas as demais verbas rescisórias decorrentes da reversão em juízo da justa causa, sendo certo que **o atual entendimento desta Corte Superior consolidou -se no sentido de que apenas quando o trabalhador, comprovadamente, der causa à mora, não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT,** hipótese não reconhecida nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-229900-94.2005.5.02.0064, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) (grifo acrescido).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2.014. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT prende-se ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, nos termos do parágrafo sexto do artigo 477 da CLT. A circunstância de se tratar de reversão da justa causa em juízo não afasta o direito à multa porque, por si só, não constitui hipótese de mora causada pelo empregado. Fortalece essa conclusão o cancelamento da OJ 351 da SbDI-1 desta Corte em 16/11/2009. Precedentes. Não cabem embargos fundamentados em divergência superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-E-RR-86400-53.2002.5.15.0115, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro,

Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

Desta feita, considerando que as verbas rescisórias não foram totalmente quitadas ao reclamante de forma tempestiva, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada na multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Nega-se provimento ao referido tópico recursal.

2.2.2.4. Honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada principal requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, afirmando que o juízo julgou parcialmente procedente os pleitos autorais.

Assim decidiu o juízo de origem:

(...)

Deferem-se os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, à base de 10% da condenação, eis que a reclamada restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Não há que se falar em condenação do autor em pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que o pedido foi deferido, apenas não na extensão pretendida pela parte.

Pois bem.

Após analisar detidamente e ponderar os argumentos trazidos em diversos outros processos submetidos a julgamento, este Relator decidiu visitar a questão.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi incluído o art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê o pagamento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho em moldes similares ao previsto no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

(...)

Importante pontuar que a constitucionalidade do § 4º do artigo celetista estava sendo questionada perante o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Diante da ausência de solução definitiva acerca da controvérsia, entendia-se pela prevalência da presunção de constitucionalidade dos novos dispositivos consolidados e a sua aplicabilidade aos processos ajuizados na vigência da Lei n. 13.467/17.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, reporta-se ao que consta da decisão de julgamento publicada no site do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia Geral da União, os quais foram rejeitados, utilizando-se a Suprema Corte dos seguintes fundamentos:

(...)

Nos presentes Embargos, o Advogado-Geral da União alega: (a) a presença de contradição entre a conclusão da decisão embargada e a fundamentação do voto condutor do julgamento, na medida em que remanesceria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do restante do texto do art. 790-B, caput, e do art. 791, § 4º, ambos da CLT, para além das expressões indicadas no acórdão, naquilo em que o texto remanescente atribui à parte

sucumbente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e define a destinação das obrigações decorrentes da sucumbência, quando vencido o beneficiário da justiça gratuita; (...).

As alegações da Embargante não prosperam.

(...)

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador -Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Assim, a pretexto de evidenciar contradição do acórdão embargado, as ponderações lançadas pelo Embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido ou inovar no objeto do julgamento, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

Ora, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de declaração opostos na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.766/DF, foi declarada inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Na oportunidade, restou consignado que não foi objeto de julgamento o restante do texto do referido parágrafo.

Assim, considerando-se que a decisão foi tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade pela Corte Suprema, responsável última pela uniformização da interpretação constitucional, e em se obedecendo ao que dispõe o princípio da

segurança jurídica, entende-se que o referido *decisum* deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

Nesse contexto, tem-se que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que somente poderão ser executadas se comprovado pelo credor, dentro do aludido prazo, a ausência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção da obrigação.

Por oportuno, cita-se recente julgado da Eg. 1ª Turma de Julgamento deste Regional, *in verbis*:

(...)

Honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita. Julgamento da ADI. n. 5766 no STF.

Inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT.

Expressão final. Na sessão de julgamento realizada no dia 20/10/2021, o Pleno do STF julgou o mérito da ADI n. 5766, e, por maioria, declarou inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT. A partir disso, e observando que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em seu § 4º, dirigiu-se apenas à expressão final, qual seja, "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", é acertada a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do citado dispositivo. Sentença reformada." (TRT-21 - RO: 0000468-10.2021.5.21.00042, Relator: Des. Ricardo Luís Espíndola Borges, Data de Julgamento: 26/07/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/07/2022).

Por todo o exposto, sendo os pleitos autorais julgados procedentes, mantém-se intocável a condenação da reclamada principal ao pagamento de honorários advocatícios, não tendo o que se falar em condenação da parte autora.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo município de Natal e nego-lhe provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda e nego-lhe provimento.

Custas mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo município de Natal. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso da reclamada. Custas mantidas; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava parcial provimento ao recursoda reclamada para reduzir para o grau médio (20%) o adicional de insalubridade devido a partir de novembro de 2020, mantidos os reflexos deferidos na origem.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.** Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Adicional de insalubridade

De acordo com os arts. 189, 192 e 195, todos da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres, que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, conforme a caracterização e a classificação por perícia técnica, segundo as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento)

e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

"Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)"

O laudo pericial elaborado por GUILHERME DUMARESQ DE OLIVEIRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CONFEA 210684726-2, concluiu que as atividades do reclamante são consideradas insalubres em grau máximo, somente no tocante ao período em que esteve laborando no Hospital de Campanha: "Diante do exposto anteriormente nesse Laudo Técnico, esse Perito conclui que: as atividades e operações realizadas pelo Reclamante enquanto trabalhou pela Reclamada no Hospital de Campanha de contato com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa

(COVID-19) e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente, são definidas insalubres em Grau Máximo, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E).

Contudo, para o período que o Reclamante esteve na UPA Esperança realizando atividades e operações de contato com pacientes e/ou objetos de seu uso não previamente esterilizados de forma habitual e/ou intermitente são definidas como insalubres em Grau Médio, conforme o anexo nº 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho (M.T.E)."

Inexistindo nos autos contraprova técnica ou comprovação de fatos capazes de ilidir a conclusão pericial, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir para o grau médio (20%) o adicional de insalubridade devido a partir de novembro de 2020 (data em que o reclamante esteve na UPA Esperança), mantidos os reflexos deferidos na origem.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000016-03.2021.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	SIND.TRAB.EMPR.ORGaos PUBPROC.DADOS SERV.INF.SIMIL. RN
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
AGRAVADO	LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.TRAB.EMPR.ORGaos PUBPROC.DADOS
SERV.INF.SIMIL. RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 0000016-03.2021.5.21.0003

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de

Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN

Advogado: Rodrigo Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab

Agravada: LANLINK Serviços de Informática S/A

Advogado: Manuel Luís da Rocha Neto

Agravado: Estado do Rio Grande do Norte

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO POR INICIATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. O art. 8º, III, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.073/1990, ampliou a área de atuação dos sindicatos no direito brasileiro, transformando a substituição processual dos referidos entes de classe em um instituto amplo e de caráter extraordinário. O excelso STF já pacificou esse entendimento, levando ao cancelamento da Súmula n. 310 do colendo TST, inclusive. *In casu*, o juízo de primeiro grau, contrariando o art. 8º, III, da CF e o art. 3º da Lei n. 8.073/1990, determinou o arquivamento definitivo da presente ação, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva se dê por meio de execuções individuais, em favor de cada substituído. Desse modo, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido. O órgão de classe, assim como os substituídos, podem promover a liquidação e a execução da sentença, observando, com relação às execuções individuais (em autos próprios), que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação.

Agravo de petição conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN (ID 7c85ccb), em face da decisão (ID 882bc4b), proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que

decidiu, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 113 do CPC, aplicados supletivamente, arquivar definitivamente a presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, a favor de cada substituído. O Juízo ainda destacou na sua decisão: a) que "A multiplicidade de verbas deferidas pela sentença claramente aponta para a necessidade de analisar a situação funcional de cada substituído, verificando-se quais os direitos lhe são efetivamente devidos e qual a extensão monetária desse direito"; b) que "Fazer isso em relação a 133 substituídos em 15 dias por certo inviabilizou o exercício satisfatório do direito de defesa pela reclamada"; c) que a impugnação da reclamada, relativa aos cálculos dos substituídos, teria trazido "alegações genéricas quanto aos critérios de liquidação adotados pelo Sindicato autor, não cumprindo o ônus de "impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância" previsto no art. 879, § 2º, da CLT"; d) que o processamento coletivo da presente liquidação e posterior execução tenderia "a repercutir na efetividade do cumprimento da sentença exequenda", uma vez que "traria para um único processo a necessidade de solucionar incidentes referentes a 133 liquidações"; e e) que não obstante o TRT21 tenha precedentes afirmando a prevenção da Vara que julgou a ação coletiva, **"as ações individuais que forem ajuizadas para cumprimento da sentença coletiva proferida nestes autos serão submetidas à livre distribuição entre as Varas do Trabalho de Natal, não havendo prevenção desta 3ª Vara"**.

Em razões recursais, o agravante postulou a reforma da "decisão de piso para que se mantenha a individualização dos substituídos e a quantificação do direito previsto no título executivo por meio de liquidação e execução coletiva que já se encontra em curso". Alegou que o *decisum*, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, "representou grave afronta ao direito constitucional do acesso à justiça já que não entregou ao Exequente/gravante a prestação jurisdicional EFETIVA, perfeitamente possível de ser realizada através de cálculos"; sustentou que a decisão representa prejuízo à celeridade processual, posto que os substituídos teriam que ingressar com ações individuais (teoricamente desnecessárias) "de conhecimento para liquidação por artigos"; argumentou que, nos presentes autos, "não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa da empresa reclamada/executada, até porque ela conseguiu reunir os documentos de todos os substituídos do processo, RAIS, CAGED, CONTRACHEQUES, FICHAS FUNCIONAIS, sendo a

defesa apresentado e identificado os substituídos"; que o "Sindicato autor apresentou a liquidação de cálculos dentro do prazo estipulado pelo juízo, com fundamento exatamente nos documentos acostados aos autos pela própria empresa/executada"; que a agravada/executada ofereceu "impugnação fundamentada em indicação dos itens e valores de forma genérica. Todavia, tal incúria não significa dizer que decorreu em razão de qualquer embaraço à defesa ou ao contraditório, pois os mesmos documentos que embasaram a elaboração dos cálculos ofertados pelo agravante também serviram de base aos cálculos de impugnação ofertados pela empresa", não podendo "o magistrado valorar tal circunstância em favor da executada, sob pena de violação ao art. 797 do CPC"; "que o arquivamento dos autos se trata de medida tardia, o processo, de maneira célere e eficaz, já superou várias fases da liquidação do título judicial"; e que o juízo não poderia fundamentar a sua decisão no art. 113 do CPC, tendo em vista que a situação dos autos não é a de litisconsórcio facultativo, mas de substituição processual, caso "em que pessoas ou entes, devidamente autorizados pelo ordenamento jurídico, atuam, em nome próprio, na defesa de direito de alheio".

Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 2d68ae4).

A empresa Lanlink apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo de petição (ID c54f4ec).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O agravante tomou ciência da decisão em 19/02/2024 e interpôs o agravo de petição no dia 23/02/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 61b2bc2). Inexigível garantia do juízo. Matéria delimitada.

Conheço do agravo de petição.

2.2. Mérito.

Em razões recursais, o agravante postulou a reforma da "decisão de piso para que se mantenha a individualização dos substituídos e a quantificação do direito previsto no título executivo por meio de liquidação e execução coletiva que já se encontra em curso". Alegou que o *decisum*, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, "representou grave afronta ao direito constitucional do acesso à justiça já que não entregou ao Exequente/agravante a prestação jurisdicional EFETIVA, perfeitamente possível de ser realizada através de cálculos"; sustentou que a decisão representa prejuízo à celeridade processual, posto que os substituídos teriam que ingressar com ações individuais (teoricamente desnecessárias) "de conhecimento para liquidação por artigos"; argumentou que, nos presentes autos, "não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa da empresa reclamada/executada, até porque ela conseguiu reunir os documentos de todos os substituídos do processo, RAIS, CAGED, CONTRACHEQUES, FICHAS FUNCIONAIS, sendo a defesa apresentado e identificado os substituídos"; que o "Sindicato autor apresentou a liquidação de cálculos dentro do prazo estipulado pelo juízo, com fundamento exatamente nos documentos acostados aos autos pela própria empresa/executada"; que a agravada/executada ofereceu "impugnação fundamentada em indicação dos itens e valores de forma genérica. Todavia, tal incúria não significa dizer que decorreu em razão de qualquer embaraço à defesa ou ao contraditório, pois os mesmos documentos que embasaram a elaboração dos cálculos ofertados pelo agravante também serviram de base aos cálculos de impugnação ofertados pela empresa", não podendo "o magistrado valorar tal circunstância em favor da executada, sob pena de violação ao art. 797 do CPC"; "que o arquivamento dos autos se trata de medida tardia, o processo, de maneira célere e eficaz, já superou várias fases da liquidação do título judicial"; e que o juízo não poderia fundamentar a sua decisão no art. 113 do CPC, tendo em vista que a situação dos autos não é a de litisconsórcio facultativo, mas de substituição processual, caso "em que pessoas ou entes, devidamente

autorizados pelo ordenamento jurídico, atuam, em nome próprio, na defesa de direito de alheio".

Sobre o tema, o juízo *a quo* assim decidiu:

"Cuidam os presentes autos de ação coletiva em que foram julgados procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o Estado do Rio Grande do Norte, ao pagamento, a favor dos substituídos, de parcelas previstas nas normas coletivas da categoria.

Transitada em julgado a sentença e iniciada a fase de liquidação, foi apresentada a conta pelo sindicato autor (ID f3cba56), da qual consta 133 substituídos beneficiários da sentença transitada em julgado, totalizando a importância de R\$5.645.704,45.

Em face da conta apresentada pelo sindicato, a primeira reclamada apresentou a impugnação sob ID 371c46a, na qual alega preliminarmente que deve ser determinada a "individualização das execuções como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório", fundamentando a alegação no disposto nos arts. 113, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ainda na mesma impugnação, pelo princípio da eventualidade, a primeira reclamada apresentou alguns pontos de impugnação acerca dos cálculos apresentados pelo autor, fazendo acompanhar a impugnação com planilhas com os valores que entende devidos a cada substituído.

Vieram os autos conclusos para análise da preliminar, a qual foi reiterada no ID 02eda6b.

Examino. Dispõe o art. 113, §§ 1º e 2º, do CPC, o seguinte:

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, **na liquidação de sentença ou na execução**, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou **dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença**.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (destaquei)

O parágrafo primeiro amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos. Primeiro por dificultar a defesa da reclamada em relação aos cálculos apresentados pelo autor. De fato a liquidação dos valores devidos a cada substituído depende da análise da situação funcional de cada um deles.

O ônus dessa análise recai de forma mais robusta sobre as reclamadas, uma vez que a elas cabe conferir e impugnar detalhadamente, sob pena de preclusão, os cálculos que o Sindicato apresentou, conforme se extrai do art. 879, § 2º, da CLT, in verbis:

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada

com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No presente caso, a sentença transitada em julgado deferiu as seguintes parcelas:

"ao sindicato autor a mensalidade sindical e à contribuição sindical (apenas em relação aos substituídos que autorizaram prévia e expressamente os descontos); e aos substituídos o que for apurado em relação às diferenças salariais entre o valor pago e o valor devido, nos termos das CCT's, no período de 19.12.2019 até o efetivo cumprimento da CCT, acrescidas dos reflexos; e mais o pagamento do Benefício Social Familiar, Auxílio Creche (apenas aos substituídos que preencham os requisitos previstos na CCT), Auxílio Alimentação e multa da Cláusula Quadragésima Sétima da CCT, esta para todos."

A multiplicidade de verbas deferidas pela sentença claramente aponta para a necessidade de analisar a situação funcional de cada substituído, verificando-se quais os direitos lhe são efetivamente devidos e qual a extensão monetária desse direito. Fazer isso em relação a 133 substituídos em 15 dias por certo inviabilizou o exercício satisfatório do direito de defesa pela reclamada.

Tanto assim que, apesar de apresentar os cálculos em relação a cada um dos substituídos, a impugnação traz alegações genéricas quanto aos critérios de liquidação adotados pelo Sindicato autor, não cumprindo o ônus de "impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância" previsto no art. 879, § 2º, da CLT.

Em segundo lugar, permitir o processamento coletivo da presente liquidação e posterior execução tende a repercutir na efetividade do cumprimento da sentença exequenda, incidindo também a segunda hipótese prevista no art. 113, §1º, do CPC para impor a necessidade de limitação do litisconsórcio.

Isso porque o processamento coletivo traria para um único processo a necessidade de solucionar incidentes referentes a 133 liquidações, o que certamente repercutiria na demora para a tramitação do feito, em prejuízo à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com feito, não obstante o art. 98 da Lei nº 8.078/90 preveja a faculdade de execução coletiva ou individual das sentenças coletivas, esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 113 do CPC, uma vez que o art. 90 da referida lei prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil no processamento das ações coletivas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA.

LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EXEQUENTES POR AÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Trata-se de processo em fase de conhecimento no qual, em sentença coletiva, foi fixado que a execução ocorrerá de forma desmembrada, em número não superior a cinco substituídos. Esta Corte se sedimentou no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, estando autorizado a substituir toda a categoria de trabalhadores, judicial e administrativamente. De fato, na fase de conhecimento de ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual da coletividade de empregados, de modo que não falar em limitação do número de substituídos. Contudo, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva e a formação de um título executivo, a liquidação e execução pode promovida tanto pelo empregado beneficiado, individualmente, quanto pelos entes coletivos, em litisconsórcio facultativo, nos termos dos arts. 97 e 82 do CDC, aplicados analogicamente. Neste contexto, **considerando a complexidade dos atos processuais atinentes à fase de execução e a possibilidade de haver um grande número de exequentes, aplica-se à execução de sentença coletiva o art. 113, § 1º, do CPC que prevê que o "juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença"**. Nesse contexto, em se tratando de prerrogativa do juízo a limitação do número de substituídos em cada execução do título formado na ação coletiva, não se está afastando a legitimidade ampla da entidade sindical, tampouco a possibilidade de execução realizada pelo próprio empregado. Trata-se, em verdade, somente de delimitação do número máximo de exequentes por ação, possibilitando, tanto nas execuções individuais, quanto nas execuções coletivas - de no máximo cinco empregados, a atuação do sindicato como representante dos integrantes da sua categoria. Diante do exposto, não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados na revista, por permanecer privilegiada a ampla legitimidade do sindicato autor na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. A divergência jurisprudencial apontada não se enquadra nas hipóteses do art. 896, a, da CLT, pois os julgados são provenientes de turma deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 0000605-58.2019.5.09.0242, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/11/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2023)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial. 2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes. 4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC /1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011). 5. Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença). 6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos. 7. Assim, **é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC. 8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual. Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil.** 9. Quanto ao número de substituídos por cumprimento de sentença, não é

cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ - REsp: 1947661 RS 2021/0080050-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Assinado eletronicamente por: INACIO ANDRE DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/02/2024 13:06:06 - 882bc4b Fls.: 6 Julgamento: 23/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2021)

Concluo, portanto, pela necessidade de processamento da execução da sentença coletiva proferida nos presentes autos por meio de execuções individuais a favor de cada substituído e determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Saliente-se que, na esteira do § 2º do art. 113 do CPC, o simples requerimento de fracionamento do litisconsórcio é suficiente para a interrupção do prazo de defesa, razão qual ficou interrompido o prazo para impugnação aos cálculos de liquidação concedido às reclamadas no presente caso. **O novo prazo para que a reclamada apresente impugnação aos cálculos de liquidação será concedido em cada processo de execução individual que for ajuizado.**

Saliente-se, ademais, que **a partir da publicação da presente decisão terá início a contagem da prescrição intercorrente** para ajuizamento das execuções individuais a favor dos substituídos.

Por fim, é importante ressaltar que as ações individuais que forem ajuizadas para cumprimento da sentença coletiva proferida nestes autos serão submetidas à livre distribuição entre as Varas do Trabalho de Natal, não havendo prevenção desta 3ª Vara.

Isso porque, conforme art. 97, § 2º, I, da Lei nº 8.078/90 "§ 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." No presente caso, determinado o fracionamento da execução, a liquidação será feita pela Vara competente para o processamento de cada uma das execuções individuais.

Entendimento diverso, nesta e em outras execuções coletivas com número ainda mais expressivo de substituídos beneficiários, algumas chegando a milhares de exequentes, tende gerar acúmulo excessivo de execuções na Vara em que se processou a ação coletiva, em prejuízo da eficiência de suas atividades e com distorções na proporção de distribuição de novas ações de conhecimento e execução entre as diversas Varas da mesma competência territorial.

Vale ressaltar que não obstante o TRT21 tenha precedentes afirmando a prevenção da Vara que julgou a ação coletiva para processamento das execuções individuais, tal precedente diverge

da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, os quais vêm decidindo pela livre distribuição das execuções individuais. Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO (ITAÚ UNIBANCO S.A.). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. FASE DE EXECUÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. NÃO SUJEIÇÃO AO INSTITUTO DA PREVENÇÃO. SUBMISSÃO À LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE. Extrai-se dos autos que os exequentes haviam interposto agravo de petição contra a sentença que extinguiu a execução sob o fundamento de que os empregados não estavam relacionados no rol de substituídos da ação coletiva que se buscou executar individualmente. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional, a desembargadora relatora, de ofício, determinou o retorno dos autos à origem a fim de que o processo fosse encaminhado à distribuição por sorteio, sob o fundamento de que não havia prevenção do processo junto ao juízo da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Isso porque a Corte a quo verificou que a petição inicial foi distribuída sob dependência ao processo 017490020.2005.5.03.0020, e dirigida diretamente à 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte de modo que se constatou "grave equívoco na distribuição original". A Corte Regional asseverou, ainda, que "a interpretação conferida ao artigo 98 do CDC, no sentido de que somente caberia o ajuizamento da ação individual ao referido Juízo (20ª Vara) já foi rechaçada, pois a liquidação proposta pelo autor da execução individual será efetuada perante o Juízo para a qual couber o exame, após distribuição por sorteio." Também assentou que "o simples fato de ter sido procedida a liquidação da execução coletiva perante a 20ª Vara, que também proferiu a sentença coletiva, não a torna preventa para análise de todas as execuções individuais [...]." Ainda que superado o óbice da Súmula 214 do TST, vale ressaltar que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, no caso de sentença proferida em ação coletiva, o exequente individual tem a seu arbítrio a eleição do foro para ingresso da ação individual de cumprimento de sentença. Logo, deve prevalecer a opção individual do reclamante-exequente, podendo intentar a execução individual no respectivo juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, bem como no foro do seu domicílio, **devendo, por evidente, a distribuição do feito ocorrer mediante sorteio, conforme bem decidiu o TRT.** Tal revela que o acórdão recorrido não autoriza seja a situação dos autos enquadrada em

qualquer das exceções contidas na mencionada Súmula n. 214 do TST. Precedentes do TST. Mantida, ainda que por fundamento diverso, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (TST - Ag-AIRR: 00103415520195030020, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 14/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. A competência para o cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva, por meio de liquidações e execuções individuais pelos beneficiários do título judicial, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, **deve ser definida pelo critério da livre distribuição**, não havendo prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TST. (TRT-2 - CCCiv: 10031549520215020000, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, Seção Especializada em Dissídios Individuais - 3) EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COINCIDÊNCIA ENTRE O FORO DA AÇÃO COLETIVA E O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO FUNCIONAL. A execução individual da sentença proferida na ação coletiva constitui uma ação autônoma e integra um novo processo, que deve ser regularmente distribuído no foro de liquidação da sentença coletiva. Segundo a interpretação sistêmica conferida aos artigos 98, parágrafo 2º, e 101, inciso I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a liquidação da sentença coletiva pode ocorrer perante o foro da condenação ou perante o foro do domicílio da vítima. Ressalte-se, contudo, que, para o caso de coincidência entre o domicílio do exequente e o foro em que tramitou a ação coletiva, não há previsão legal de prevenção funcional do Juízo que julga a ação coletiva. Em casos como o presente, **não há óbice à livre distribuição do feito entre as Varas do Trabalho existentes no mesmo foro.** (TRT-3 - CC: 00114012620195030000 MG 0011401-26.2019.5.03.0000, Relator: Márcio José Zebende, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 04/02/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 283. Boletim: Não.

Em relação aos precedentes dos demais Tribunais Regionais, limito-me a citar as respectivas referências de publicação para não gerar

excesso de transcrições na presente decisão:

- . TRT-1 - CC: 01006434520225010000 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/05/2022
- . TRT-2 - CCCiv: 10031549520215020000, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, Seção Especializada em Dissídios Individuais - 3
- . TRT-3 - CC: 00114012620195030000 MG 0011401-26.2019.5.03.0000, Relator: Márcio José Zebende, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 04/02/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 283. Boletim: Não
- . TRT-4 - CCCIV: 0020798-08.2022.5.04.0023, Relator: BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS, Data de Julgamento: 20/12/2023, 1ª Seção de Dissídios Individuais
- . TRT-5 - AP: 0001131-39.2017.5.05.0102, Relator: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA, Quinta Turma
- . TRT-6 - Conflito de Competência Cível: 0000877-15.2021.5.06.0000, Data de Julgamento: 23/11/2021, 2ª Seção Especializada em Dissídio Individual
- . TRT-7 - CCCiv: 00807036320215070000 CE, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, Seção Especializada I, Data de Publicação: 01/02/2022
- . TRT-8; Processo: 0000402-44.2017.5.08.0000 CC; Data: 04/07/2017; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO
- . TRT-10 - CC: 00004890420215100000 DF, Data de Julgamento: 31/08/2021, Data de Publicação: 07/09/2021
- . TRT-11 - CC: 00004086220205110000, Relator: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Data de Julgamento: 04/12/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/12/2020
- . TRT-13 - AP: 00005745920195130005, Relator: EDVALDO DE ANDRADE, 2ª Turma - Gabinete do Desembargador Edvaldo de Andrade
- . TRT-14 - CC: 00006928620205140000, Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, TRIBUNAL PLENO - GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
- . TRT-15 - CCCiv: 0038963-35.2023.5.15.0000, Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/07/2023
- . TRT-16 00164369620225160000, Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 29/05/2023
- . TRT-17 - RO: 00017772120145170005, Relator: JAILSON PEREIRA DA SILVA, Data de Publicação: 14/03/2016
- . TRT-18 - CCCIV: 00109597220215180000 GO 0010959-72.2021.5.18.0000, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA,

Data de Julgamento: 07/02/2022, TRIBUNAL PLENO

. TRT-19 - CC: 00000146220225190000 0000014-62.2022.5.19.0000, Relator: Laerte Neves De Souza, Data de Publicação: 06/04/2022

. TRT-20 00000783120215200016, Relator: HIDER TORRES DO AMARAL, Data de Publicação: 23/07/2021

. TRT-23 - CCCiv: 00008667720195230001 MT, Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, Gab. Des. Tarcísio Valente, Data de Publicação: 28/06/2021

Intimem-se as partes e, passados os prazos, arquivem-se os presentes autos".

Examina-se.

O Sindicato agravante demonstrou, em suma, inconformismo com a decisão que determinou o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho e que determinou que a execução da sentença se dê de modo individual, em favor de cada substituído, ante à "**complexidade dos atos processuais atinentes à fase de execução e à possibilidade de haver um grande número de exequentes.**"

A discussão, portanto, versa sobre a forma de execução do julgado, se de forma individualizada ou coletiva, considerando-se que o título executivo foi formado em uma ação coletiva e passa pela legitimidade do sindicato para substituir os integrantes da categoria profissional.

Exposto esse cenário, deve ser pontuado que o art. 8º, III, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.073/90, ampliou a área de atuação dos sindicatos no direito brasileiro, tornando a substituição processual pelos sindicatos em um instituto amplo e de caráter extraordinário. Assim já pacificou o excelso Supremo Tribunal Federal, levando ao cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST, inclusive.

Por outro lado, no que diz respeito à legitimidade ativa do sindicato para pleitear, em substituição processual, direitos não caracterizados como homogêneos, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193503/SP, 193579/SP, 208983/SC, 210029/RS, 211874/RS, 213111/SP e 214668/ES, durante a sessão plenária de 12/06/2006, na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam, possibilitando atuar judicialmente na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria. Observe-se a redação do Informativo n. 431 do excelso STF:

"Sindicato e Substituição Processual - 3

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º

da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador".

No mesmo sentido, as seguintes decisões da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Por tal razão, verifica-se que a discussão trazida nos embargos se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, o que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento". (AgR-E -ED-RR - 1885-39.2014.5.10.0007 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 29/09/2017)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGREG-RE-239.477, 2ª T., Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/11/2010, decidiu pelo reconhecimento da legitimidade ativa ampla do Sindicato para a - defesa dos interesses individuais da categoria representada-, pautando seu entendimento no fundamento de que -A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada-. Assim, diante das reiteradas decisões da e. Corte Suprema, tem o Sindicato legitimidade ativa para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 189700-51.2004.5.04.0411, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS - Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo Sindicato. Embargos conhecido e não providos". (E-ED-RR - 1500-66.2005.5.19.0004, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 02/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A

jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR - 82800-54.2005.5.05.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE HORAS IN ITINERE - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias e de horas in itinere e a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, conforme assentado na decisão embargada. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (TST-E-ED-ED-RR-120400-95.2007.5.03.0064, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/03/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, adicional de periculosidade em razão de atividades desenvolvidas em ambiente de risco para integrantes da mesma categoria profissional e empregados da reclamada. 3. Recurso de embargos não conhecido". (TST-E-AIRR e RR-9546500-89.2003.5.04.0900, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/03/2014).

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA - AD CAUSAM - DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. A legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual estende-se aos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, tal como identificado no caso concreto, em que o interesse defendido diz respeito ao pagamento de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, bem como seus reflexos legais. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-2132-36.2011.5.02.0431, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2014).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O tema discutido neste apelo não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que a orientação jurisprudencial anteriormente consolidada no Enunciado nº 310 do TST foi suplantada pelo entendimento manifestado pelo STF que, em controle de constitucionalidade difuso, reconheceu que a substituição processual, prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei Fundamental, não se restringe somente às hipóteses previstas no

artigo 195, § 2º, da CLT. Na hipótese dos autos, o Sindicato pleiteia o pagamento de - diferenças salariais decorrentes da equiparação com os mesmos paradigmas -. Fica claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, uma vez que a origem do suposto prejuízo lhes é comum. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação coletiva, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-147100-49.2008.5.03.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes do STF e da SBDI-1/TST. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST-AIRR-174600-42.2009.5.22.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/07/2014).

(...) SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, em razão da orientação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, o TST passou a adotar o entendimento de que a substituição processual deve ser considerada de forma ampla e sem restrições, para agir por interesse de toda a categoria, bem como para ter legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Assim, o sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato. Esse é o conceito que se extrai do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos -os decorrentes de origem comum-. No caso, tratando-se de ação que envolve os empregados do OGMO, postulando direitos concedidos por instrumento coletivo a toda a categoria (salário produção estipulado no dissídio coletivo 20062200500002003 e os reajustes salariais de 4,65%, 3,15% e 5,5%, ajuda alimentação e adicional noturno majorado em 50%), fica caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a

descaracterizando o fato de serem apenas cinco os empregados substituídos nesta ação, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não ao número de trabalhadores. Recurso de revista a que se dá provimento". (TST-RR-133300-39.2008.5.02.0441, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 30/05/2014).

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer o reconhecimento de que os valores pagos referentes às comissões, em janeiro de 2010, resultaram das vendas efetuadas em dezembro de 2009 e a invalidade do banco de horas, com a consequente condenação ao pagamento de horas extraordinárias, multa normativa e diferenças de reflexos das horas extraordinárias em DSRs. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-230-41.2011.5.12.0020, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 01/07/2014).

Observe-se, ainda mais, os seguintes excertos, retirados da publicação do Supremo Tribunal Federal denominada "A Constituição e o Supremo" (página 651), abaixo reproduzidos: O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 217.566AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

O Plenário do STF deu interpretação ao artigo 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos

subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. A nova composição do tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. Agravo improvido. (RE 197.029-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13/12/2006, Primeira Turma, DJ de 16-2-2007.) No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 19.264-AgR, RE 208.970-AgR, RE 216.808-AgR, RE 219.816-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, DJ de 23-2-2007[1]. (Realçamos)

Deve ser destacado, portanto, que a legitimidade sindical disposta no art. 8º, III, da Constituição Federal é ampla, permitindo que os sindicatos dos empregados atuem na defesa de todos os integrantes da categoria, em defesa não apenas dos direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e individuais homogêneos), como também dos direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. **"Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos"**. (RE STF n. 210.029).

É neste sentido, portanto, que deve ser interpretada a legitimação sindical para a defesa de direitos. Tratando sobre o tema com brilhantismo, reproduzimos parcela do artigo publicado pela professora e também Juíza do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora na Revista do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Revista TRT- 9ª R. Curitiba, a.32, n.58, jan/jun. 2007), *in verbis*:

A nova orientação que começa a se delinear junto ao Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a linha de entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a preocupação com o efetivo acesso à justiça - em especial dos trabalhadores cujo contrato de trabalho se encontra em curso-, e com a racionalização da prestação jurisdicional, pois a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva evita a multiplicidade de demandas com mesmo objeto, atenua o risco de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a uma mesma situação fático-jurídica, a par de fortalecer a atuação dos sindicatos, que passam então a exercer seu necessário poder negocial, circunstância que confere efetivação ao princípio democrático. Neste sentido, assinalou a relatora no acórdão acima mencionado:

Garantir o acesso à Justiça por meio dos sindicatos, interpretando a Constituição como norma, e, não, como simples valor axiológico, é,

sim, conferir o teor democrático que o Direito do Trabalho deve continuamente preservar. O art. 8º, III, da Constituição da República, por isso, é basilar; é norma de efetivação do princípio democrático. E isso ocorre, como antes aludido, devido a sua dimensão de preservação de direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação jurídica de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. (TST-E-RR-741.470/2001.0).

Assim, a decisão de ID 882bc4b, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, a favor de cada substituído, terminou por contrariar o art. 8º, III, da Constituição Federal, que estabelece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Tratando-se de uma ação coletiva, a sentença objeto da execução (ID af21178), ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, consignou, em relação a estas, as diretrizes para a elaboração dos cálculos, estabelecendo que elas deveriam ser pagas:

"(...) entre o valor pago e o valor devido, nos termos das CCT's, a serem apuradas no período de 19.12.2019 até o efetivo cumprimento da CCT, acrescidas dos reflexos legais em férias mais 1 /3, de todo período, 13º salário de todo período, no DSR, nas horas extras pagas e no FGTS.

Da mesma forma, procedem os pedidos de pagamento do Benefício Social Familiar e Auxílio Creche (aos substituídos que preencham as condições previstas na CCT), Auxílio Alimentação e multa estabelecida na Cláusula Quadragésima Sétima da CCT, em favor de todos os substituídos processuais".

Dessa forma, o cálculo das referidas diferenças, bem assim do Benefício Social Familiar, Auxílio Creche e do Auxílio Alimentação depende, apenas, do exame dos contracheques (ou fichas financeiras) dos substituídos, que foram juntados aos autos (IDs de22300, 0230327, 800e8f4, 07f5d99, 5f54217, 2fcd94e, e20ed7d, 76e2d02, fef3b6d e 2405d21).

Assim, ao contrário do que constou da decisão agravada, não há dificuldades para que a execução seja realizada de forma coletiva, na forma do art. 98, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que depende, tão somente, do cotejo "entre o valor pago e o valor devido, nos termos das CCT's, a serem apuradas no período de 19.12.2019 até o efetivo cumprimento da CCT, acrescidas dos reflexos legais em férias mais 1 /3, de todo período, 13º salário de todo período, no DSR, nas horas extras pagas e no FGTS".

Observe-se, em relação a essa circunstância, que o Sindicato, inclusive, apresentou, antes da decisão agravada, cálculos de liquidação (IDs 00139b6, 5cf4173, 6c3f913 e f3cba56) e a reclamada, impugnação (ID 371c46a).

Por esse motivo, não há, no caso em exame, impedimento para que a execução se dê de modo coletivo.

Tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução da sentença de ID af21178, observando, com relação às execuções individuais, que deve ser respeitada a prevenção do juízo que julgou a presente ação.

A sentença agravada, ao restringir a legitimidade do órgão de classe para liquidar e executar o *decisum*, terminou por contrariar o art. 8º, III, da Constituição Federal.

As Turmas deste Tribunal, inclusive, em processos semelhantes ao presente, adotou entendimento idêntico ao presente, senão vejamos:

"Ação coletiva. Execução coletiva ou individual. Opção a ser exercida pelos legitimados. A legitimidade conferida aos sindicatos, enquanto substituto processual, é ampla, abrangendo, portanto, a liquidação e a execução dos créditos judicialmente reconhecidos, em sede de tutela coletiva, aos substituídos. Assim, a execução dos créditos reconhecidos em sentença coletiva pode ocorrer nos próprios autos da ação coletiva ou por meio de ação de execução individual, cabendo ao substituto processual ou trabalhadores substituídos a opção pela execução individual ou coletiva, mas não ao magistrado. **Agravo de petição conhecido e provido**". (TRT 21 - Agravo de Petição n. 0000637-76.2021.5.21.0010, Relatora Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, DEJT de 16/06/2023, 1ª Turma de Julgamentos)

"Ação Coletiva. Execução. Sindicato. Legitimação extraordinária. Possibilidade. Após o excelso STF ter lançado suas luzes sobre o disposto no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, não há mais dúvidas quanto ao amplo alcance e o sentido da legitimação extraordinária autorizada aos sindicatos e imposta ao legislador ordinário, ao intérprete e ao aplicador da lei. Embora se possa manter posições doutrinárias opostas, e mesmo criticar cientificamente a suprema decisão, não há como negar a existência do preceito constitucional expresso que prevê a execução coletiva do título judicial assim originado, atuando o sindicato como substituto processual na fase de cumprimento. Agravo de petição conhecido e provido". (TRT 21 - Agravo de Petição n. 0000306-70.2016.5.21.0010, Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, DEJT de 07/04/2021, 2ª Turma de Julgamentos)

"1. Ação coletiva. Forma de execução. Coletiva. Possibilidade. Nos

termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato está autorizado a atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, seja no âmbito judicial ou administrativo. Conforme o Código de Defesa do Consumidor, o Sindicato é legitimado para ajuizamento da ação coletiva e, para a execução, há legitimidade individual e coletiva concorrentes, sendo possível a execução na forma coletiva. Na Sentença, não foi estabelecida a forma da liquidação nem dela decorre que deva haver ação individual. Aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 344, do Superior Tribunal de Justiça e a imediata possibilidade de a liquidação da condenação, no presente caso, ser processada na forma coletiva com a atuação do Sindicato como substituto processual de trabalhadoras identificáveis, empregadas específicas como exercentes de determinada função. 2. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT 21 - Agravo de Petição nº 0000248-29.2020.5.21.0042, Relatora Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT de 15/12/2020, 2ª Turma de Julgamentos)

"Ação Coletiva. Execução. A execução dos créditos reconhecidos na ação coletiva poderá ser realizada através de ação de execução autônoma individual ou nos próprios autos da ação coletiva, mediante iniciativa do sindicato autor ou individualizadamente, não pode ser obstado pelo órgão jurisdicional competente". (TRT 21 - Agravo de Petição n.º 0000710-53.2018.5.21.0010, Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, DEJT de 17/12/2020, 1ª Turma de Julgamentos)

Destarte, dá-se provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão de ID 882bc4b, determinar que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido (tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução, observando, com relação às execuções individuais, que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para determinar que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de

Trabalho, conforme requerido (tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução, observando, com relação às execuções individuais, que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação).
É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido (tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução, observando, com relação às execuções individuais, que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação); vencido o Desembargador Carlos Newton Pinto que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Houve sustentação oral presencial pelo(a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Lorena Bruna Galvão da Silva, OAB/RN 16.006, representando a(s) parte(s) - Agravada / Lanlink. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Carlos Newton Pinto.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

msfss

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO VENCIDO PELO DESEMBARGADOR

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Execução individual de Ação Coletiva

Consoante exposto no relatório do Exmo. Desembargador Relator, em suas razões recursais o agravante alegou que "o decism, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, 'representou grave afronta ao direito constitucional do acesso à justiça já que não entregou ao Exequente/gravante a prestação jurisdicional EFETIVA, perfeitamente possível de ser realizada através de cálculos".

Entendo que o pleito em tela não merece acolhimento, pelo que comungo com os termos da decisão recorrida (ID 882bc4b).

O direito de ação é personalíssimo e somente pode ser alterado por legitimação extraordinária que entendo não poder ser excludente da faculdade do trabalhador em exercer o direito à execução de seus títulos laborais reconhecidos judicialmente.

Uma coisa é o direito, obrigatoriamente assegurado por lei, de a entidade sindical substituir coletivamente o trabalhador no Acesso à Justiça; OUTRA, BEM DIFERENTE, É EXCLUIR O DIREITO DO TRABALHADOR A EXECUTAR SEUS TÍTULOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE, pois que a natureza da origem individual do direito define a natureza de sua execução e concretização. Esta não é a função da Norma Constitucional que atribuiu a legitimação extraordinária apenas para ingresso e acesso ao Poder Judiciário em nome da categoria.

Nesse contexto, o TST já firmou entendimento de que a legitimidade

para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Vejamos o recente precedente da SBDI-1: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SINDICATO - EXECUÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, II, § 2º, DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, **tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial**. Assim, os créditos devidos por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente e não subsidiária. Acórdão da Turma proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada. Incidência do artigo 894, II, § 2º, da CLT. Agravo não provido. (TST - Ag-E-RR: 00446005220135130006, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 01/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/09/2022) (grifei).
Com a devida vênia, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Petição.

CARLOS NEWTON PINTO
Desembargador Federal do Trabalho
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000016-03.2021.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	SIND.TRAB.EMPR.ORGaos PUBPROC.DADOS SERV.INF.SIMIL. RN
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
AGRAVADO	LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 000016-03.2021.5.21.0003**Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto****Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN****Advogado: Rodrigo Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab****Agravada: LANLINK Serviços de Informática S/A****Advogado: Manuel Luís da Rocha Neto****Agravado: Estado do Rio Grande do Norte****Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN****EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO POR INICIATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. O art. 8º, III, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.073/1990, ampliou a área de atuação dos sindicatos no direito brasileiro, transformando a substituição processual dos referidos entes de classe em um instituto amplo e de caráter extraordinário. O excelso STF já pacificou esse entendimento, levando ao cancelamento da Súmula n. 310 do colendo TST, inclusive. *In casu*, o juízo de primeiro grau, contrariando o art. 8º, III, da CF e o art. 3º da Lei n. 8.073/1990, determinou o arquivamento definitivo da presente ação, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva se dê por meio de execuções individuais, em favor de cada substituído. Desse modo, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido. O órgão de classe, assim como os substituídos, podem promover a liquidação e a execução da sentença, observando, com relação às execuções individuais (em autos próprios), que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação.

Agravo de petição conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPD/RN (ID 7c85ccb), em face da decisão (ID 882bc4b), proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que decidiu, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 113 do CPC, aplicados supletivamente, arquivar definitivamente a presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, a favor de cada substituído. O Juízo ainda destacou na sua decisão: a) que "A multiplicidade de verbas deferidas pela sentença claramente aponta para a necessidade de analisar a situação funcional de cada substituído, verificando-se quais os direitos lhe são efetivamente devidos e qual a extensão monetária desse direito"; b) que "Fazer isso em relação a 133 substituídos em 15 dias por certo inviabilizou o exercício satisfatório do direito de defesa pela reclamada"; c) que a impugnação da reclamada, relativa aos cálculos dos substituídos, teria trazido "alegações genéricas quanto aos critérios de liquidação adotados pelo Sindicato autor, não cumprindo o ônus de "impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância" previsto no art. 879, § 2º, da CLT"; d) que o processamento coletivo da presente liquidação e posterior execução tenderia "a repercutir na efetividade do cumprimento da sentença exequenda", uma vez que "traria para um único processo a necessidade de solucionar incidentes referentes a 133 liquidações"; e e) que não obstante o TRT21 tenha precedentes afirmando a prevenção da Vara que julgou a ação coletiva, **"as ações individuais que forem ajuizadas para cumprimento da sentença coletiva proferida nestes autos serão submetidas à livre distribuição entre as Varas do Trabalho de Natal, não havendo prevenção desta 3ª Vara"**.

Em razões recursais, o agravante postulou a reforma da "decisão de piso para que se mantenha a individualização dos substituídos e a quantificação do direito previsto no título executivo por meio de liquidação e execução coletiva que já se encontra em curso". Alegou que o *decisum*, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, "representou grave afronta ao direito constitucional do acesso à justiça já que não entregou ao Exequente/agravante a prestação jurisdicional EFETIVA, perfeitamente possível de ser realizada através de cálculos"; sustentou que a decisão representa prejuízo à

celeridade processual, posto que os substituídos teriam que ingressar com ações individuais (teoricamente desnecessárias) "de conhecimento para liquidação por artigos"; argumentou que, nos presentes autos, "não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa da empresa reclamada/executada, até porque ela conseguiu reunir os documentos de todos os substituídos do processo, RAIS, CAGED, CONTRACHEQUES, FICHAS FUNCIONAIS, sendo a defesa apresentado e identificado os substituídos"; que o "Sindicato autor apresentou a liquidação de cálculos dentro do prazo estipulado pelo juízo, com fundamento exatamente nos documentos acostados aos autos pela própria empresa/executada"; que a agravada/executada ofereceu "impugnação fundamentada em indicação dos itens e valores de forma genérica. Todavia, tal incúria não significa dizer que decorreu em razão de qualquer embaraço à defesa ou ao contraditório, pois os mesmos documentos que embasaram a elaboração dos cálculos ofertados pelo agravante também serviram de base aos cálculos de impugnação ofertados pela empresa", não podendo "o magistrado valorar tal circunstância em favor da executada, sob pena de violação ao art. 797 do CPC"; "que o arquivamento dos autos se trata de medida tardia, o processo, de maneira célere e eficaz, já superou várias fases da liquidação do título judicial"; e que o juízo não poderia fundamentar a sua decisão no art. 113 do CPC, tendo em vista que a situação dos autos não é a de litisconsórcio facultativo, mas de substituição processual, caso "em que pessoas ou entes, devidamente autorizados pelo ordenamento jurídico, atuam, em nome próprio, na defesa de direito de alheio".

Despacho de admissibilidade regularmente proferido (ID 2d68ae4).

A empresa Lanlink apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do agravo de petição (ID c54f4ec).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O agravante tomou ciência da decisão em 19/02/2024 e interpôs o agravo de petição no dia 23/02/2024, tempestivamente, portanto. Representação regular (ID 61b2bc2). Inexigível garantia do juízo.

Matéria delimitada.

Conheço do agravo de petição.

2.2. Mérito.

Em razões recursais, o agravante postulou a reforma da "decisão de piso para que se mantenha a individualização dos substituídos e a quantificação do direito previsto no título executivo por meio de liquidação e execução coletiva que já se encontra em curso". Alegou que o *decisum*, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, "representou grave afronta ao direito constitucional do acesso à justiça já que não entregou ao Exequente/agravante a prestação jurisdicional EFETIVA, perfeitamente possível de ser realizada através de cálculos"; sustentou que a decisão representa prejuízo à celeridade processual, posto que os substituídos teriam que ingressar com ações individuais (teoricamente desnecessárias) "de conhecimento para liquidação por artigos"; argumentou que, nos presentes autos, "não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa da empresa reclamada/executada, até porque ela conseguiu reunir os documentos de todos os substituídos do processo, RAIS, CAGED, CONTRACHEQUES, FICHAS FUNCIONAIS, sendo a defesa apresentado e identificado os substituídos"; que o "Sindicato autor apresentou a liquidação de cálculos dentro do prazo estipulado pelo juízo, com fundamento exatamente nos documentos acostados aos autos pela própria empresa/executada"; que a agravada/executada ofereceu "impugnação fundamentada em indicação dos itens e valores de forma genérica. Todavia, tal incúria não significa dizer que decorreu em razão de qualquer embaraço à defesa ou ao contraditório, pois os mesmos documentos que embasaram a elaboração dos cálculos ofertados pelo agravante também serviram de base aos cálculos de impugnação ofertados pela empresa", não podendo "o magistrado valorar tal circunstância

em favor da executada, sob pena de violação ao art. 797 do CPC"; "que o arquivamento dos autos se trata de medida tardia, o processo, de maneira célere e eficaz, já superou várias fases da liquidação do título judicial"; e que o juízo não poderia fundamentar a sua decisão no art. 113 do CPC, tendo em vista que a situação dos autos não é a de litisconsórcio facultativo, mas de substituição processual, caso "em que pessoas ou entes, devidamente autorizados pelo ordenamento jurídico, atuam, em nome próprio, na defesa de direito de alheio".

Sobre o tema, o juízo *a quo* assim decidiu:

"Cuidam os presentes autos de ação coletiva em que foram julgados procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o Estado do Rio Grande do Norte, ao pagamento, a favor dos substituídos, de parcelas previstas nas normas coletivas da categoria.

Transitada em julgado a sentença e iniciada a fase de liquidação, foi apresentada a conta pelo sindicato autor (ID f3cba56), da qual consta 133 substituídos beneficiários da sentença transitada em julgado, totalizando a importância de R\$5.645.704,45.

Em face da conta apresentada pelo sindicato, a primeira reclamada apresentou a impugnação sob ID 371c46a, na qual alega preliminarmente que deve ser determinada a "individualização das execuções como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório", fundamentando a alegação no disposto nos arts. 113, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ainda na mesma impugnação, pelo princípio da eventualidade, a primeira reclamada apresentou alguns pontos de impugnação acerca dos cálculos apresentados pelo autor, fazendo acompanhar a impugnação com planilhas com os valores que entende devidos a cada substituído.

Vieram os autos conclusos para análise da preliminar, a qual foi reiterada no ID 02eda6b.

Examinado. Dispõe o art. 113, §§ 1º e 2º, do CPC, o seguinte:

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, **na liquidação de sentença ou na execução**, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou **dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença**.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (destaquei)

O parágrafo primeiro amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos. Primeiro por dificultar a defesa da reclamada em relação aos cálculos apresentados pelo autor. De fato a liquidação dos valores devidos a cada substituído depende da análise da situação funcional de cada um deles.

O ônus dessa análise recai de forma mais robusta sobre as reclamadas, uma vez que a elas cabe conferir e impugnar detalhadamente, sob pena de preclusão, os cálculos que o Sindicato apresentou, conforme se extrai do art. 879, § 2º, da CLT, in verbis:

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

No presente caso, a sentença transitada em julgado deferiu as seguintes parcelas:

"ao sindicato autor a mensalidade sindical e à contribuição sindical (apenas em relação aos substituídos que autorizaram prévia e expressamente os descontos); e aos substituídos o que for apurado em relação às diferenças salariais entre o valor pago e o valor devido, nos termos das CCT's, no período de 19.12.2019 até o efetivo cumprimento da CCT, acrescidas dos reflexos; e mais o pagamento do Benefício Social Familiar, Auxílio Creche (apenas aos substituídos que preencham os requisitos previstos na CCT), Auxílio Alimentação e multa da Cláusula Quadragésima Sétima da CCT, esta para todos."

A multiplicidade de verbas deferidas pela sentença claramente aponta para a necessidade de analisar a situação funcional de cada substituído, verificando-se quais os direitos lhe são efetivamente devidos e qual a extensão monetária desse direito. Fazer isso em relação a 133 substituídos em 15 dias por certo inviabilizou o exercício satisfatório do direito de defesa pela reclamada.

Tanto assim que, apesar de apresentar os cálculos em relação a cada um dos substituídos, a impugnação traz alegações genéricas quanto aos critérios de liquidação adotados pelo Sindicato autor, não cumprindo o ônus de "impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância" previsto no art. 879, § 2º, da CLT.

Em segundo lugar, permitir o processamento coletivo da presente liquidação e posterior execução tende a repercutir na efetividade do cumprimento da sentença exequenda, incidindo também a segunda hipótese prevista no art. 113, §1º, do CPC para impor a necessidade de limitação do litisconsórcio.

Isso porque o processamento coletivo traria para um único processo a necessidade de solucionar incidentes referentes a 133 liquidações, o que certamente repercutiria na demora para a tramitação do feito, em prejuízo à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Com feito, não obstante o art. 98 da Lei nº 8.078/90 preveja a faculdade de execução coletiva ou individual das sentenças coletivas, esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o

art. 113 do CPC, uma vez que o art. 90 da referida lei prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil no processamento das ações coletivas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EXEQUENTES POR AÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Trata-se de processo em fase de conhecimento no qual, em sentença coletiva, foi fixado que a execução ocorrerá de forma desmembrada, em número não superior a cinco substituídos. Esta Corte se sedimentou no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, estando autorizado a substituir toda a categoria de trabalhadores, judicial e administrativamente. De fato, na fase de conhecimento de ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual da coletividade de empregados, de modo que não falar em limitação do número de substituídos. Contudo, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva e a formação de um título executivo, a liquidação e execução pode promovida tanto pelo empregado beneficiado, individualmente, quanto pelos entes coletivos, em litisconsórcio facultativo, nos termos dos arts. 97 e 82 do CDC, aplicados analogicamente. Neste contexto, **considerando a complexidade dos atos processuais atinentes à fase de execução e a possibilidade de haver um grande número de exequentes, aplica-se à execução de sentença coletiva o art. 113, § 1º, do CPC que prevê que o "juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença"**. Nesse contexto, em se tratando de prerrogativa do juízo a limitação do número de substituídos em cada execução do título formado na ação coletiva, não se está afastando a legitimidade ampla da entidade sindical, tampouco a possibilidade de execução realizada pelo próprio empregado. Trata-se, em verdade, somente de delimitação do número máximo de exequentes por ação, possibilitando, tanto nas execuções individuais, quanto nas execuções coletivas - de no máximo cinco empregados, a atuação do sindicato como representante dos integrantes da sua categoria. Diante do exposto, não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados na revista, por permanecer privilegiada a ampla legitimidade do sindicato autor na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. A

divergência jurisprudencial apontada não se enquadra nas hipóteses do art. 896, a, da CLT, pois os julgados são provenientes de turma deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 0000605-58.2019.5.09.0242, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/11/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2023)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 113, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS POR PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que vedou a formação de litisconsórcio ativo facultativo no cumprimento de sentença de ação coletiva, estabelecendo a distribuição de um processo por beneficiário do título judicial. 2. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, por entender ser prerrogativa do juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelos recorrentes. 4. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte, registra compreensão, à luz do CPC /1973, no sentido da impossibilidade de limitação do número de litigantes no caso de substituição processual (REsp 1.213.710/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011). 5. Todavia, com o advento do novo CPC, houve sensível alteração na aplicação da limitação processual ("Art. 113, § 1º, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença). 6. Na fase de cumprimento de sentença de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos não se está mais diante de uma atuação uniforme do substituto processual em prol dos substituídos, mas de uma demanda em que é necessária a individualização de cada um dos beneficiários do título judicial, bem como dos respectivos créditos. 7. Assim, **é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC. 8. Em que pese ao referido dispositivo se referir apenas a litisconsortes, é**

fato que o Código de Ritos não disciplina o procedimento específico das ações coletivas. Assim, não é correto afastar a incidência desse preceito normativo simplesmente por não haver referência expressa ao instituto da substituição processual. Ademais, o próprio CDC, em seu art. 90, prevê a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 9. Quanto ao

número de substituídos por cumprimento de sentença, não é cabível, nesta seara recursal, rever o entendimento das instâncias ordinárias de ser mais conveniente a propositura de um processo por beneficiário do título. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ - REsp: 1947661 RS 2021/0080050-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Assinado eletronicamente por: INACIO ANDRE DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/02/2024 13:06:06 - 882bc4b Fls.: 6 Julgamento: 23/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2021)

Concluo, portanto, pela necessidade de processamento da execução da sentença coletiva proferida nos presentes autos por meio de execuções individuais a favor de cada substituído e determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Saliente-se que, na esteira do § 2º do art. 113 do CPC, o simples requerimento de fracionamento do litisconsórcio é suficiente para a interrupção do prazo de defesa, razão qual ficou interrompido o prazo para impugnação aos cálculos de liquidação concedido às reclamadas no presente caso. **O novo prazo para que a reclamada apresente impugnação aos cálculos de liquidação será concedido em cada processo de execução individual que for ajuizado.**

Saliente-se, ademais, que **a partir da publicação da presente decisão terá início a contagem da prescrição intercorrente** para ajuizamento das execuções individuais a favor dos substituídos.

Por fim, é importante ressaltar que as ações individuais que forem ajuizadas para cumprimento da sentença coletiva proferida nestes autos serão submetidas à livre distribuição entre as Varas do Trabalho de Natal, não havendo prevenção desta 3ª Vara.

Isso porque, conforme art. 97, § 2º, I, da Lei nº 8.078/90 "§ 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." No presente caso, determinado o fracionamento da execução, a liquidação será feita pela Vara competente para o processamento de cada uma das execuções individuais.

Entendimento diverso, nesta e em outras execuções coletivas com número ainda mais expressivo de substituídos beneficiários, algumas chegando a milhares de exequentes, tende gerar acúmulo excessivo de execuções na Vara em que se processou a ação

coletiva, em prejuízo da eficiência de suas atividades e com distorções na proporção de distribuição de novas ações de conhecimento e execução entre as diversas Varas da mesma competência territorial.

Vale ressaltar que não obstante o TRT21 tenha precedentes afirmando a prevenção da Vara que julgou a ação coletiva para processamento das execuções individuais, tal precedente diverge da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país, os quais vêm decidindo pela livre distribuição das execuções individuais. Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO (ITAÚ UNIBANCO S.A.). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. FASE DE EXECUÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. NÃO SUJEIÇÃO AO INSTITUTO DA PREVENÇÃO. SUBMISSÃO À LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE.

Extrai-se dos autos que os exequentes haviam interposto agravo de petição contra a sentença que extinguiu a execução sob o fundamento de que os empregados não estavam relacionados no rol de substituídos da ação coletiva que se buscou executar individualmente. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional, a desembargadora relatora, de ofício, determinou o retorno dos autos à origem a fim de que o processo fosse encaminhado à distribuição por sorteio, sob o fundamento de que não havia prevenção do processo junto ao juízo da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Isso porque a Corte a quo verificou que a petição inicial foi distribuída sob dependência ao processo 017490020.2005.5.03.0020, e dirigida diretamente à 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte de modo que se constatou "grave equívoco na distribuição original". A Corte Regional asseverou, ainda, que "a interpretação conferida ao artigo 98 do CDC, no sentido de que somente caberia o ajuizamento da ação individual ao referido Juízo (20ª Vara) já foi rechaçada, pois a liquidação proposta pelo autor da execução individual será efetuada perante o Juízo para a qual couber o exame, após distribuição por sorteio." Também assentou que "o simples fato de ter sido procedida a liquidação da execução coletiva perante a 20ª Vara, que também proferiu a sentença coletiva, não a torna preventa para análise de todas as execuções individuais [...]." Ainda que superado o óbice da Súmula 214 do TST, vale ressaltar que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, no caso de sentença proferida em ação coletiva, o exequente individual tem a seu arbítrio a eleição do foro para ingresso da ação

individual de cumprimento de sentença. Logo, deve prevalecer a opção individual do reclamante-exequente, podendo intentar a execução individual no respectivo juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, bem como no foro do seu domicílio, **devendo, por evidente, a distribuição do feito ocorrer mediante sorteio, conforme bem decidiu o TRT.** Tal revela que o acórdão recorrido não autoriza seja a situação dos autos enquadrada em qualquer das exceções contidas na mencionada Súmula n. 214 do TST. Precedentes do TST. Mantida, ainda que por fundamento diverso, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (TST - Ag-AIRR: 00103415520195030020, Relator: Augusto César Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 14/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. A competência para o cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva, por meio de liquidações e execuções individuais pelos beneficiários do título judicial, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, **deve ser definida pelo critério da livre distribuição**, não havendo prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TST. (TRT-2 - CCCiv: 10031549520215020000, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, Seção Especializada em Dissídios Individuais - 3) EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COINCIDÊNCIA ENTRE O FORO DA AÇÃO COLETIVA E O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO FUNCIONAL. A execução individual da sentença proferida na ação coletiva constitui uma ação autônoma e integra um novo processo, que deve ser regularmente distribuído no foro de liquidação da sentença coletiva. Segundo a interpretação sistêmica conferida aos artigos 98, parágrafo 2º, e 101, inciso I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a liquidação da sentença coletiva pode ocorrer perante o foro da condenação ou perante o foro do domicílio da vítima. Ressalte-se, contudo, que, para o caso de coincidência entre o domicílio do exequente e o foro em que tramitou a ação coletiva, não há previsão legal de prevenção funcional do Juízo que julga a ação coletiva. Em casos como o presente, **não há óbice à livre distribuição do feito entre as Varas do Trabalho existentes no**

mesmo foro. (TRT-3 - CC: 00114012620195030000 MG 0011401-26.2019.5.03.0000, Relator: Márcio José Zebende, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1a Secao de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/02/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 283. Boletim: Não.

Em relação aos precedentes dos demais Tribunais Regionais, limito-me a citar as respectivas referências de publicação para não gerar excesso de transcrições na presente decisão:

. TRT-1 - CC: 01006434520225010000 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/05/2022

. TRT-2 - CCCiv: 10031549520215020000, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, Seção Especializada em Dissídios Individuais - 3

. TRT-3 - CC: 00114012620195030000 MG 0011401-26.2019.5.03.0000, Relator: Márcio José Zebende, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1a Secao de Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/02/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 283. Boletim: Não

. TRT-4 - CCCIV: 0020798-08.2022.5.04.0023, Relator: BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS, Data de Julgamento: 20/12/2023, 1ª Seção de Dissídios Individuais

. TRT-5 - AP: 0001131-39.2017.5.05.0102, Relator: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA, Quinta Turma

. TRT-6 - Conflito de Competência Cível: 0000877-15.2021.5.06.0000, Data de Julgamento: 23/11/2021, 2ª Seção Especializada em Dissídio Individual

. TRT-7 - CCCiv: 00807036320215070000 CE, Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO, Seção Especializada I, Data de Publicação: 01/02/2022

. TRT-8; Processo: 0000402-44.2017.5.08.0000 CC; Data: 04/07/2017; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO

. TRT-10 - CC: 00004890420215100000 DF, Data de Julgamento: 31/08/2021, Data de Publicação: 07/09/2021

. TRT-11 - CC: 00004086220205110000, Relator: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Data de Julgamento: 04/12/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 09/12/2020

. TRT-13 - AP: 00005745920195130005, Relator: EDVALDO DE ANDRADE, 2ª Turma - Gabinete do Desembargador Edvaldo de Andrade

. TRT-14 - CC: 00006928620205140000, Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, TRIBUNAL PLENO - GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

. TRT-15 - CCCiv: 0038963-35.2023.5.15.0000, Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES, 1ª Seção de

Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/07/2023

. TRT-16 00164369620225160000, Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 29/05/2023

. TRT-17 - RO: 00017772120145170005, Relator: JAILSON PEREIRA DA SILVA, Data de Publicação: 14/03/2016

. TRT-18 - CCCIV: 00109597220215180000 GO 0010959-72.2021.5.18.0000, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, Data de Julgamento: 07/02/2022, TRIBUNAL PLENO

. TRT-19 - CC: 00000146220225190000 0000014-62.2022.5.19.0000, Relator: Laerte Neves De Souza, Data de Publicação: 06/04/2022

. TRT-20 00000783120215200016, Relator: HIDER TORRES DO AMARAL, Data de Publicação: 23/07/2021

. TRT-23 - CCCiv: 00008667720195230001 MT, Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, Gab. Des. Tarcísio Valente, Data de Publicação: 28/06/2021

Intimem-se as partes e, passados os prazos, arquivem-se os presentes autos".

Examina-se.

O Sindicato agravante demonstrou, em suma, inconformismo com a decisão que determinou o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho e que determinou que a execução da sentença se dê de modo individual, em favor de cada substituído, ante à "**complexidade dos atos processuais atinentes à fase de execução e à possibilidade de haver um grande número de exequentes.**"

A discussão, portanto, versa sobre a forma de execução do julgado, se de forma individualizada ou coletiva, considerando-se que o título executivo foi formado em uma ação coletiva e passa pela legitimidade do sindicato para substituir os integrantes da categoria profissional.

Exposto esse cenário, deve ser pontuado que o art. 8º, III, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.073/90, ampliou a área de atuação dos sindicatos no direito brasileiro, tornando a substituição processual pelos sindicatos em um instituto amplo e de caráter extraordinário. Assim já pacificou o excelso Supremo Tribunal Federal, levando ao cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST, inclusive.

Por outro lado, no que diz respeito à legitimidade ativa do sindicato para pleitear, em substituição processual, direitos não caracterizados como homogêneos, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193503/SP, 193579/SP, 208983/SC, 210029/RS, 211874/RS, 213111/SP e 214668/ES, durante a sessão plenária de 12/06/2006, na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos ampla

legitimidade ativa ad causam, possibilitando atuar judicialmente na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria. Observe-se a redação do Informativo n. 431 do excelso STF:

"Sindicato e Substituição Processual - 3

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador".

No mesmo sentido, as seguintes decisões da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Por tal razão, verifica-se que a discussão trazida nos embargos se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, o

que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 4. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento". (AgR-E -ED-RR - 1885-39.2014.5.10.0007 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGREG-RE-239.477, 2ª T., Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/11/2010, decidiu pelo reconhecimento da legitimidade ativa ampla do Sindicato para a - defesa dos interesses individuais da categoria representada-, pautando seu entendimento no fundamento de que -A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada-. Assim, diante das reiteradas decisões da e. Corte Suprema, tem o Sindicato legitimidade ativa para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 189700-51.2004.5.04.0411, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS - Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo

Sindicato. Embargos conhecido e não providos". (E-ED-RR - 1500-66.2005.5.19.0004 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 02/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR - 82800-54.2005.5.05.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE HORAS IN ITINERE - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias e de horas in itinere e a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, conforme assentado na decisão embargada. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua

quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (TST-E-ED-ED-RR-120400-95.2007.5.03.0064, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/03/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, adicional de periculosidade em razão de atividades desenvolvidas em ambiente de risco para integrantes da mesma categoria profissional e empregados da reclamada. 3. Recurso de embargos não conhecido". (TST-E-AIRR e RR-9546500-89.2003.5.04.0900, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/03/2014).

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA - AD CAUSAM - DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. A legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual estende-se aos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, tal como identificado no caso concreto, em que o interesse defendido diz respeito ao pagamento de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, bem como seus reflexos legais. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-2132-36.2011.5.02.0431, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2014). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS. O tema discutido neste apelo não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que a orientação jurisprudencial anteriormente consolidada no Enunciado nº 310 do TST foi suplantada pelo entendimento manifestado pelo STF que, em controle de constitucionalidade difuso, reconheceu que a substituição processual, prevista no artigo 8º, inciso III, da Lei Fundamental, não se restringe somente às hipóteses previstas no artigo 195, § 2º, da CLT. Na hipótese dos autos, o Sindicato pleiteia o pagamento de - diferenças salariais decorrentes da equiparação com os mesmos paradigmas -. Fica claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, uma vez que a origem do suposto prejuízo lhes é comum. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação coletiva, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-147100-49.2008.5.03.0137, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 04/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes do STF e da SBDI-1/TST. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST-AIRR-174600-42.2009.5.22.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/07/2014).

(...) SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, em razão da orientação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, o TST passou a adotar o entendimento de que a substituição processual deve ser considerada de forma ampla e sem restrições, para agir por interesse de toda a categoria, bem como para ter legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Assim, o sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato. Esse é o conceito que se extrai do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos -os

decorrentes de origem comum-. No caso, tratando-se de ação que envolve os empregados do OGMO, postulando direitos concedidos por instrumento coletivo a toda a categoria (salário produção estipulado no dissídio coletivo 20062200500002003 e os reajustes salariais de 4,65%, 3,15% e 5,5%, ajuda alimentação e adicional noturno majorado em 50%), fica caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de serem apenas cinco os empregados substituídos nesta ação, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não ao número de trabalhadores. Recurso de revista a que se dá provimento". (TST-RR-133300-39.2008.5.02.0441, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 30/05/2014).

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer o reconhecimento de que os valores pagos referentes às comissões, em janeiro de 2010, resultaram das vendas efetuadas em dezembro de 2009 e a invalidade do banco de horas, com a conseqüente condenação ao pagamento de horas extraordinárias, multa normativa e diferenças de reflexos das horas extraordinárias em DSRs. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-230-41.2011.5.12.0020, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 01/07/2014). Observe-se, ainda mais, os seguintes excertos, retirados da publicação do Supremo Tribunal Federal denominada "A Constituição e o Supremo" (página 651), abaixo reproduzidos: O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 217.566AgR,

Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

O Plenário do STF deu interpretação ao artigo 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. A nova composição do tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. Agravo improvido. (RE 197.029-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13/12/2006, Primeira Turma, DJ de 16-2-2007.) No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 19.264-AgR, RE 208.970-AgR, RE 216.808-AgR, RE 219.816-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, DJ de 23-2-2007[1]. (Realçamos)

Deve ser destacado, portanto, que a legitimidade sindical disposta no art. 8º, III, da Constituição Federal é ampla, permitindo que os sindicatos dos empregados atuem na defesa de todos os integrantes da categoria, em defesa não apenas dos direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e individuais homogêneos), como também dos direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. **"Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos"**. (RE STF n. 210.029).

É neste sentido, portanto, que deve ser interpretada a legitimidade sindical para a defesa de direitos. Tratando sobre o tema com brilhantismo, reproduzimos parcela do artigo publicado pela professora e também Juíza do Trabalho Ilse Marcelina Bernardi Lora na Revista do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Revista TRT- 9ª R. Curitiba, a.32, n.58, jan/jun. 2007), *in verbis*:

A nova orientação que começa a se delinear junto ao Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a linha de entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a preocupação com o efetivo acesso à justiça - em especial dos trabalhadores cujo contrato de trabalho se encontra em curso-, e com a racionalização da prestação jurisdicional, pois a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva evita a multiplicidade de demandas com mesmo objeto, atenua o risco de prolação de decisões judiciais

contraditórias em relação a uma mesma situação fático-jurídica, a par de fortalecer a atuação dos sindicatos, que passam então a exercer seu necessário poder negocial, circunstância que confere efetivação ao princípio democrático. Neste sentido, assinalou a relatora no acórdão acima mencionado:

Garantir o acesso à Justiça por meio dos sindicatos, interpretando a Constituição como norma, e, não, como simples valor axiológico, é, sim, conferir o teor democrático que o Direito do Trabalho deve continuamente preservar. O art. 8º, III, da Constituição da República, por isso, é basilar; é norma de efetivação do princípio democrático. E isso ocorre, como antes aludido, devido a sua dimensão de preservação de direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação jurídica de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. (TST-E-RR-741.470/2001.0).

Assim, a decisão de ID 882bc4b, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, a favor de cada substituído, terminou por contrariar o art. 8º, III, da Constituição Federal, que estabelece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Tratando-se de uma ação coletiva, a sentença objeto da execução (ID af21178), ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, consignou, em relação a estas, as diretrizes para a elaboração dos cálculos, estabelecendo que elas deveriam ser pagas:

"(...) entre o valor pago e o valor devido, nos termos das CCT's, a serem apuradas no período de 19.12.2019 até o efetivo cumprimento da CCT, acrescidas dos reflexos legais em férias mais 1/3, de todo período, 13º salário de todo período, no DSR, nas horas extras pagas e no FGTS.

Da mesma forma, procedem os pedidos de pagamento do Benefício Social Familiar e Auxílio Creche (aos substituídos que preencham as condições previstas na CCT), Auxílio Alimentação e multa estabelecida na Cláusula Quadragésima Sétima da CCT, em favor de todos os substituídos processuais".

Dessa forma, o cálculo das referidas diferenças, bem assim do Benefício Social Familiar, Auxílio Creche e do Auxílio Alimentação depende, apenas, do exame dos contracheques (ou fichas financeiras) dos substituídos, que foram juntados aos autos (IDs de22300, 0230327, 800e8f4, 07f5d99, 5f54217, 2fcd94e, e20ed7d, 76e2d02, fef3b6d e 2405d21).

Assim, ao contrário do que constou da decisão agravada, não há

dificuldades para que a execução seja realizada de forma coletiva, na forma do art. 98, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que depende, tão somente, do cotejo "entre o valor pago e o valor devido, nos termos das CCT's, a serem apuradas no período de 19.12.2019 até o efetivo cumprimento da CCT, acrescidas dos reflexos legais em férias mais 1/3, de todo período, 13º salário de todo período, no DSR, nas horas extras pagas e no FGTS".

Observe-se, em relação a essa circunstância, que o Sindicato, inclusive, apresentou, antes da decisão agravada, cálculos de liquidação (IDs 00139b6, 5cf4173, 6c3f913 e f3cba56) e a reclamada, impugnação (ID 371c46a).

Por esse motivo, não há, no caso em exame, impedimento para que a execução se dê de modo coletivo.

Tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução da sentença de ID af21178, observando, com relação às execuções individuais, que deve ser respeitada a prevenção do juízo que julgou a presente ação.

A sentença agravada, ao restringir a legitimidade do órgão de classe para liquidar e executar o *decisum*, terminou por contrariar o art. 8º, III, da Constituição Federal.

As Turmas deste Tribunal, inclusive, em processos semelhantes ao presente, adotou entendimento idêntico ao presente, senão vejamos:

"Ação coletiva. Execução coletiva ou individual. Opção a ser exercida pelos legitimados. A legitimidade conferida aos sindicatos, enquanto substituto processual, é ampla, abrangendo, portanto, a liquidação e a execução dos créditos judicialmente reconhecidos, em sede de tutela coletiva, aos substituídos. Assim, a execução dos créditos reconhecidos em sentença coletiva pode ocorrer nos próprios autos da ação coletiva ou por meio de ação de execução individual, cabendo ao substituto processual ou trabalhadores substituídos a opção pela execução individual ou coletiva, mas não ao magistrado. **Agravo de petição conhecido e provido**". (TRT 21 - Agravo de Petição n. 0000637-76.2021.5.21.0010, Relatora Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, DEJT de 16/06/2023, 1ª Turma de Julgamentos)

"Ação Coletiva. Execução. Sindicato. Legitimação extraordinária. Possibilidade. Após o excelso STF ter lançado suas luzes sobre o disposto no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, não há mais dúvidas quanto ao amplo alcance e o sentido da legitimação extraordinária autorizada aos sindicatos e imposta ao legislador ordinário, ao intérprete e ao aplicador da lei. Embora se possa manter posições doutrinárias opostas, e mesmo criticar cientificamente a suprema decisão, não há como negar a existência do preceito constitucional expresso que prevê a execução coletiva

do título judicial assim originado, atuando o sindicato como substituto processual na fase de cumprimento. Agravo de petição conhecido e provido". (TRT 21 - Agravo de Petição n. 0000306-70.2016.5.21.0010, Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, DEJT de 07/04/2021, 2ª Turma de Julgamentos)

"1. Ação coletiva. Forma de execução. Coletiva. Possibilidade. Nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato está autorizado a atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, seja no âmbito judicial ou administrativo. Conforme o Código de Defesa do Consumidor, o Sindicato é legitimados para ajuizamento da ação coletiva e, para a execução, há legitimidade individual e coletiva concorrentes, sendo possível a execução na forma coletiva. Na Sentença, não foi estabelecida a forma da liquidação nem dela decorre que deva haver ação individual. Aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 344, do Superior Tribunal de Justiça e a imediata possibilidade de a liquidação da condenação, no presente caso, ser processada na forma coletiva com a atuação do Sindicato como substituto processual de trabalhadoras identificáveis, empregadas específicas como exercentes de determinada função. 2. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT 21 - Agravo de Petição nº 0000248-29.2020.5.21.0042, Relatora Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro, DEJT de 15/12/2020, 2ª Turma de Julgamentos)

"Ação Coletiva. Execução. A execução dos créditos reconhecidos na ação coletiva poderá ser realizada através de ação de execução autônoma individual ou nos próprios autos da ação coletiva, mediante iniciativa do sindicato autor ou individualizadamente, não pode ser obstado pelo órgão jurisdicional competente". (TRT 21 - Agravo de Petição n.º 0000710-53.2018.5.21.0010, Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, DEJT de 17/12/2020, 1ª Turma de Julgamentos)

Destarte, dá-se provimento ao agravo de petição para, reformando a decisão de ID 882bc4b, determinar que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido (tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução, observando, com relação às execuções individuais, que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para determinar que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido (tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução, observando, com relação às execuções individuais, que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação). É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar que a liquidação e a execução se dê nos autos da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme requerido (tanto o Sindicato agravante como os substituídos podem promover a liquidação e a execução, observando, com relação às execuções individuais, que estas devem respeitar a prevenção do juízo que julgou a presente ação); vencido o Desembargador Carlos Newton Pinto que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz

Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Houve sustentação oral presencial pelo(a)(os) Advogado(a)(os) Dra. Lorena Bruna Galvão da Silva, OAB/RN 16.006, representando a(s) parte(s) - Agravada / Lanlink. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Carlos Newton Pinto.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

msfss

**Voto do(a) Des(a). CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO /
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto**

JUNTADA DE VOTO VENCIDO PELO DESEMBARGADOR

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Execução individual de Ação Coletiva

Consoante exposto no relatório do Exmo. Desembargador Relator, em suas razões recursais o agravante alegou que "o decism, ao determinar o arquivamento definitivo da presente Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de que o processamento da execução da sentença coletiva de ID af21178 ocorra por meio de execuções individuais, 'representou grave afronta ao direito constitucional do acesso à justiça já que não entregou ao Exequente/agravante a prestação jurisdicional EFETIVA, perfeitamente possível de ser realizada através de cálculos".

Entendo que o pleito em tela não merece acolhimento, pelo que comungo com os termos da decisão recorrida (ID 882bc4b).

O direito de ação é personalíssimo e somente pode ser alterado por legitimação extraordinária que entendo não poder ser excludente da faculdade do trabalhador em exercer o direito à execução de seus títulos laborais reconhecidos judicialmente.

Uma coisa é o direito, obrigatoriamente assegurado por lei, de a entidade sindical substituir coletivamente o trabalhador no Acesso à Justiça; OUTRA, BEM DIFERENTE, É EXCLUIR O DIREITO DO

TRABALHADOR A EXECUTAR SEUS TÍTULOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE, pois que a natureza da origem individual do direito define a natureza de sua execução e concretização. Esta não é a função da Norma Constitucional que atribuiu a legitimação extraordinária apenas para ingresso e acesso ao Poder Judiciário em nome da categoria.

Nesse contexto, o TST já firmou entendimento de que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Vejamos o recente precedente da SBDI-1:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SINDICATO - EXECUÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, II, § 2º, DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente. Ou seja, **tanto o sindicato profissional quanto o trabalhador podem, de forma individual, executar o título executivo judicial.** Assim, os créditos devidos

por força de ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente e não subsidiária. Acórdão da Turma proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada. Incidência do artigo 894, II, § 2º, da CLT. Agravo não provido. (TST - Ag-E-RR: 00446005220135130006, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 01/09/2022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/09/2022) (grifei).

Com a devida vênia, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Petição.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Federal do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000561-96.2023.5.21.0005

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
RECORRIDO	JEFFERSON GOMES MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSELITO RAMALHO COSTA(OAB: 13642/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000561-96.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Oi S/A

Advogado: Marco Antônio do Nascimento Gurgel

Recorrido: Jefferson Gomes Matias da Silva

Advogado: Joselito Ramalho Costa

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.****ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO.****PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO****DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 795 DA CLT. A**

reclamada não demonstrou prejuízo à defesa pela ausência de esclarecimentos por parte do perito, uma vez que, compulsando os autos, observa-se que todos os questionamentos já foram abordados no próprio laudo pericial, do modo como concluído pela magistrada de origem. Rechaçada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS**PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Encontrando-se

processualmente evidenciada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma indicado na exordial e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor, não há reparo a fazer na sentença recorrida, pois preenchidos os requisitos para a equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM**ELETRICIDADE COMPROVADO. PERÍCIA TÉCNICA NÃO****ELIDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Deve ser mantida a

sentença embasada em prova técnica criteriosa, que concluiu pela existência de condição de trabalho periculosa, ante o contato habitual do autor com equipamentos energizados, o que não foi elidido por prova robusta em contrário, por ser meio probatório legal (art. 495 da CLT), idôneo a formar a convicção do magistrado.

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 58 E 59. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CUMULAÇÃO COM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O

Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos das Ações

Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC, até que sobrevenha solução legislativa definitiva para fins de atualização dos créditos emanados da Justiça do Trabalho. Diante de tal cenário, a taxa SELIC passa a englobar os juros e a correção monetária e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices. Destarte, deve ser mantida a sentença que excluiu dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% a.m. a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. O artigo 789, I, da CLT, dispõe que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da condenação, o qual engloba as contribuições previdenciárias. Precedentes do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário trabalhista interposto pela reclamada Oi S/A (ID 0fb3ad0), em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID 82f07eb), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a recorrente ao: "a) pagamento das diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial postulada, no período de 1/3/2019 a maio de 2022 (quando o autor foi promovido). A equiparação deve alcançar apenas o salário base, de acordo com as fichas financeiras de id. 26fefca e a evolução salarial do paradigma apontada às fls. 629 do PDF, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; b) pagamento de adicional de periculosidade, durante o período imprescrito, conforme pedido, e reflexos em FGTS, férias e 13º salário."

Condenou, ademais, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) e custas processuais à razão de 2% (dois por cento), ambas calculadas sobre o valor da condenação, além de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois o magistrado de origem indeferiu o pedido de esclarecimento formulado pelo reclamado ao perito judicial. Aponta que a perícia realizada no mesmo local, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000724-73.2023.5.21.0006, concluiu pela ausência de periculosidade das atividades desempenhadas pelo reclamante. Nesse sentido, pleiteia a nulidade da prova pericial

e a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia.

No mérito, insurge-se contra a equiparação salarial, sob o argumento de que o trabalhador paradigma ocupava cargos e funções distintas, além de realizar trabalho com valor e perfeição técnica diferentes, contrariando as exigências previstas no art. 461 da CLT e na Súmula TST n. 6. Afirma que restou comprovado que o reclamante trabalhava em manutenção de rede de telefonia, com equipamentos de tensão inferior a 48 volts, de modo que, de acordo com a NR n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, não faz jus à percepção de adicional de periculosidade e reflexos. Impugna, por fim, os cálculos quanto à aplicação de juros e correção monetária e à tributação da contribuição previdenciária.

Intimado (ID 74b843a), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A recorrente tomou ciência da sentença em 15/12/2023 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 29/01/2024.

Signatário com representação regular (ID 2b1d769). Custas processuais recolhidas (ID cdd5481) e depósito recursal dispensado, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

Conheço do recurso.

2.2. Preliminar de cerceamento de defesa.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois o magistrado de origem indeferiu o pedido de esclarecimento formulado pela reclamada ao perito judicial. Aponta que a perícia realizada no mesmo local, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000724-73.2023.5.21.0006, concluiu pela ausência de periculosidade das atividades desempenhadas pelo reclamante. Nesse sentido, pleiteia a nulidade da prova pericial e a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia.

Os quesitos que os reclamados buscavam resposta eram (ID 1674580):

1) Queira o Ilustre Perito informar se o artigo 193 da CLT, estabelece e determina que somente deverão ser consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem em contato permanente com eletricidade sob condições de risco acentuado?

2) O reclamante desenvolvia suas atividades em contato permanente com eletricidade? Se positivo, informe os lapsos

temporais.

- 3) O autor laborava em atividades que pertencem ao Sistema Elétrico de Potência? Se positivo, informe quais.
- 4) O reclamante não exerceu atividades exposto a eletricidade, haja vista, as manutenções eram realizadas em redes de telefonia com os equipamentos desenergizados e em sistema de extra baixa tensão?
- 5) Atuava no Setor de transmissão onde laborava diretamente na central de transmissão realizando intervenções nos equipamentos energizados em extra baixa tensão (48V)?
- 6) Também atuava no Setor de Comutação onde laborava diretamente na central de Comutação realizando intervenções nos equipamentos energizados em extra baixa tensão (48V)?
- 7) Fora constatado que a reclamada forneceu ao autor todos os Equipamentos de Proteção Individual pertinentes a realização de suas atividades, demonstrando todo o zelo e a preocupação da reclamada para com seus colaboradores, inclusive com o reclamante?

Em despacho (ID b3f1230), a magistrada de origem consignou:

Analisando o laudo pericial, entendo ser desnecessária a complementação requerida pela parte reclamada, uma vez que o perito expôs com clareza a sua avaliação sobre o caso, inclusive respondendo os quesitos formulados pela reclamada.

Ademais, vale salientar que o julgamento não se encontra adstrito ao laudo pericial, à luz do art. 479 do CPC, de aplicação subsidiária, devendo ser considerado todo o conjunto probatório produzido pelas partes.

Como bem exposto pelo magistrado, a reclamada formulou quesitos que já estão contemplados na análise do perito. Não são pedidos de esclarecimentos adicionais de pontos não apreciados pelo *expert*. O indeferimento de pedido de esclarecimentos desnecessários ao deslinde da causa não implica em cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório. Logo, se não há prejuízo à defesa, não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 795 da CLT.

Portanto, a recorrente não demonstrou a nulidade processual em questão.

Rejeito a preliminar.

2.3. Mérito.

2.3.1. Equiparação salarial.

No mérito, insurge-se contra a equiparação salarial, sob o

argumento de que o trabalhador paradigma ocupava cargos e funções distintas, além de realizar trabalho com valor e perfeição técnica diferentes, contrariando as exigências previstas no art. 461 da CLT e na Súmula TST n. 6.

Sobre o tema, assim julgou o juízo *a quo*:

"(...) Inicialmente, destaco que pelas informações prestadas pelo autor (apesar de incompletas) conclui-se que o paradigma apontado é o senhor Ivan de Lima Martins, conforme ficha funcional ao id. ae8689d, haja vista que os dados cadastrais revelam que este empregado era Técnico de Torre I - mesma função do autor durante um período- e estava lotado no mesmo local.

Nesse sentido, a testemunha convidada pelo reclamante afirmou que: *o autor também era assistente técnico de torre e depois foi promovido para técnico de torre; que também trabalhava com o senhor Ivan Martins, no mesmo período em que trabalhou com o autor; que o senhor Ivan era técnico de torre; que na prática, o autor, o depoente e o senhor Ivan executavam as mesmas atividades, com a mesma perfeição técnica e a mesma produtividade*". PERGUNTAS DO ADVOGADO DO AUTOR: *"que o mais capacitado era o autor, inclusive acha que este tinha alguns meses a mais de empresa do que o senhor Ivan; que realizavam manutenção nos mesmos equipamentos e nas mesmas localidades"*. PERGUNTAS DA ADVOGADA DA RECLAMADA: *"que o senhor Ivan já iniciou como técnico, não tendo sido assistente anteriormente; que havia técnicos de níveis 1 e 2, sendo que, ao que sabe, a diferença entre os níveis era referente ao tempo de empresa;*

Em outro aspecto, verifico, comparando os contracheques do autor no id.26fefca (fls. 667/672) com a evolução salarial do paradigma (anexada no id. ae8689d, fls. 629), que o autor, enquanto Técnico de Torre I, recebeu salário menor em relação ao senhor Ivan. Por exemplo, em 1/8/2019, o salário do paradigma era de R\$ 2.234,22, enquanto que o do autor era R\$ 1.840,80, no mesmo período (fls. 668).

O que se constata é que o autor somente passou a receber salário maior quando foi promovido para a função de Técnico de Torre II, o que ocorreu em maio de 2022. Nessa data passou a receber R\$ 2.343,43 a título de salário.

A ficha cadastral anexada ao id. ae8689d, além do citado acima, revela que o paradigma foi contratado em 22/10/2014, sempre exerceu a função de Técnico de Torre I e era lotado no mesmo local do autor. A propósito, quanto ao senhor Ivan Martins, a única impugnação da parte reclamada é que este receberia salário menor. Porém, como visto acima, o salário do paradigma só passou a ser inferior ao do autor quando este foi promovido.

Pelo exposto, ficou caracterizado todos os requisitos para a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma apontado, haja vista a identidade de função (Técnico de Torre I) e de atribuições de forma simultânea, trabalho para o mesmo empregador e na mesmo estabelecimento/localidade, com diferença de tempo de serviço não superior a dois anos para o exercício da mesma função.

Quanto ao período, é necessário destacar que o autor somente iniciou o exercício na função de Técnico de Torre I em 1/3/2019, conforme aponta o documento de id. d6980cd (fls. 311). No período anterior, não há prova robusta de que o reclamante tenha desempenhado as mesmas atividades. Portanto, reconheço que somente a partir de 1/3/2019 ocorreu a identidade de funções. Portanto, **defiro** o pedido de equiparação salarial postulado, no período de 1/3/2019 a maio de 2022 (quando o autor foi promovido). A equiparação deve alcançar apenas o salário base, de acordo com as fichas financeiras de id. 26fefca e a evolução salarial do paradigma apontada às fls. 629 do PDF, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Indefiro os reflexos em "DSR", pois as diferenças são mensais e já incluem esta parcela."

Vejamos.

Sobre o tema da equiparação salarial, cumpre destacar o que estatui o art. 461 da CLT, abaixo disposto:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2o Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - No caso do § 2o deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º - A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º - No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Súmula n. 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho é específica sobre o tema, nos seguintes termos:

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente;

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego;

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação;

(...)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial;

(...)

Diante da análise das normas jurídicas acima transcritas, verifica-se que, para fins de equiparação salarial, é necessário o preenchimento de todos os requisitos dispostos, a saber: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesmo estabelecimento empresarial; mesma produtividade e perfeição técnica; diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não superior a dois anos, assim como inexistência de quadro organizado em carreira. Assim, a falta de qualquer deles impossibilita a equiparação do empregado.

Quanto à questão da equiparação salarial, tem-se que a regra da distribuição do ônus da prova define ser da parte autora o encargo, por se tratar de elemento constitutivo de seu direito, exceto quando há alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo; ocasião em que passa a ser do empregador, nos termos da Súmula acima transcrita e do art. 818, II, da CLT c/c o art. 373, II, do CPC.

No caso em questão, restou configurado - pelos depoimentos

colhidos na audiência de instrução e transcritos na sentença - que o reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções, sem distinção de responsabilidades. Destarte, assim afirmaram as testemunhas ouvidas em Juízo, *verbis*:

Testemunha do Reclamante: "que trabalhou na reclamada de outubro/2014 a novembro/2021, na função de assistente técnico de torre; que trabalhou diretamente com o autor de 2019 a 2021; que o autor também era assistente técnico de torre e depois foi promovido para técnico de torre; que também trabalhava com o senhor Ivan Martins, no mesmo período em que trabalhou com o autor; que o senhor Ivan era técnico de torre; que na prática, o autor, o depoente e o senhor Ivan executavam as mesmas atividades, com a mesma perfeição técnica e a mesma produtividade". (...) "que o mais capacitado era o autor, inclusive acha que este tinha alguns meses a mais de empresa do que o senhor Ivan; que realizavam manutenção nos mesmos equipamentos e nas mesmas localidades" (...) "que o senhor Ivan já iniciou como técnico, não tendo sido assistente anteriormente; que havia técnicos de níveis 1 e 2, sendo que, ao que sabe, a diferença entre os níveis era referente ao tempo de empresa (...)"

Testemunha da Reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2016; que atualmente é engenheiro de segurança do trabalho, desde 2021; que antes disso era instrutor técnico de segurança do trabalho; que não trabalhou diretamente com o autor, mas tem conhecimento das funções desempenhadas por este; que o autor, como técnico telecom, desenvolvia as seguintes atividades: manutenção e reparo em equipamentos de telecomunicações; que não se recorda dos senhores Luis Galvão e Ivan Martins"

Depreende-se, portanto, que a reclamada não produziu nenhum elemento robusto de prova no sentido de comprovar a inexistência de perfeição entre o trabalho realizado pelo reclamante e pelo paradigma e a diferença de localidade, sendo o depoimento de sua testemunha insuficiente para tais fins, uma vez que não tinha conhecimento do trabalho desempenhado pelo paradigma. Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Assim, encontrando-se processualmente evidenciada a identidade

de funções entre o reclamante e o paradigma indicado na exordial e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor, não há reparo a fazer à sentença recorrida, pois preenchidos os requisitos para a equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT.

Recurso desprovido, no item.

2.3.2. Adicional de periculosidade.

A empresa recorrente afirma que restou comprovado que o reclamante trabalhava em manutenção de rede de telefonia, com equipamentos de tensão inferior a 48 volts, de modo que, de acordo com a NR n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, não faz jus à percepção de adicional de periculosidade e reflexos.

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

"(...) Por demandar o tema conhecimento técnico de profissional habilitado, o Juízo determinou a realização de perícia pelo Dr. CAYO FARIAS PEREIRA, a qual foi realizada no local em que o autor trabalhou (laudo anexado no ID. 42d25f8 - Fls. 845 e seguintes).

O perito informou que: *"A visita técnica para a presente perícia foi realizada no dia 09/10/2023 com início às 14h:28min (quatorze horas e vinte e oito minutos) e encerrada às 15h:40min (quinze horas e quarenta minutos). A visita técnica foi realizada num dos locais de trabalho do reclamante localizado no site do Aeroporto Internacional de Natal, localizado na Avenida Dr. Ruy Pereira dos Santos, 3100 - Aeroporto, São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59290-000."*

Do laudo, destaco os seguintes trechos:

O reclamante permaneceu laborando ao longo de todo o período, onde desenvolvia atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de telefonia móvel da Oi. Os equipamentos eram energizados por fontes de energia, alimentados em 380 V (Volts); o reclamante realizava manutenções nos equipamentos do sinal telefônico móvel, realizava manutenções nos quadros elétricos QTM, QDE e QDCC, realizava manutenção nos bancos de baterias estacionárias do sistema de telefonia móvel 2g, 3g e 4g, realizava recuperação de cabos de energia elétrica que interligava o ramal da concessionária ao medidor de energia, assim como realizava manutenções nos medidores de energia, disjuntores dos medidores de energia, quadros elétricos dos sites, assim como quando havia furto de equipamentos realizava a reposição deles e as respectivas substituições dos equipamentos. Ficou evidenciado que a alimentação é realizada em 380 V. O reclamante realizava manutenções nos barramentos, dispositivos de proteção contra

surto, chaves cumulatadoras, fusíveis, realizava substituições dos equipamentos de transmissão da rede móvel BIS (das estações de transmissão de rádio base), substituía as fontes de energia do site quando havia unidade sobresselente no site. O reclamante informou que atuava com um gerador móvel, onde ele era acoplado nos quadros elétricos dos sites, quando havia a falta de energia da concessionária. Realizava manutenções e substituições das baterias dos bancos das baterias.

Das observações realizadas em campo e das experiências técnicas de outras instruções periciais sobre a mesma temática, ficou claro e evidenciado que as atividades eram realizadas com equipamentos energizados, pois segundo informações concedidas no momento da instrução pericial não poderia haver o desligamento da rede móvel, uma vez que a interrupção de energia ocasionaria na indisponibilidade de sinal de celular.

Uma particularidade para o caso em tela foi o fato de que alguns equipamentos da empresa reclamada foram desmobilizados dos locais de trabalho do reclamante, todavia, no momento da instrução pericial o reclamante apresentou registros fotográficos, registros estes solicitados para que fossem apresentados nos autos do presente processo, diante das considerações foi solicitado ao reclamante a apresentação das fotografias nos autos, de maneira a ficar resguardada a imparcialidade do ato pericial, logo, sendo avaliadas as fotografias apresentadas pelo reclamante nos documentos de ID 49c785c, 16b2f0d e 6a13611:

Eis a conclusão:

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 e seu ANEXO 4, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº 3.214/78 do MTE, e considerado que o TRABALHADOR ESTAVA EXPOSTO A AGENTE PERICULOSO, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, exercendo as atividades descritas no presente documento técnico para a empresa reclamada, durante todo o pacto laboral, FORAM CARACTERIZADAS COMO PERICULOSAS perante as seguintes condições expostas no presente documento técnico.

Ressalto que a perícia técnica possui papel esclarecedor à atividade jurisdicional, tendo o intuito de fornecer embasamento técnico para a formação do convencimento do magistrado, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira diversa, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, no presente caso, inexistente qualquer elemento capaz de afastar a conclusão pericial. Nesse contexto, a testemunha

convidada pelo autor reforçou as conclusões do *expert* conforme o seguinte trecho, do depoimento: *que faziam manutenção em equipamentos com o circuito energizado; que trabalhavam com energia a 380 volts; que na equipe da rede móvel do depoente e do autor, não havia funcionário específico para atuar na infraestrutura; que sabe que há uma equipe de infraestrutura no setor de rede fixa; que raramente realizavam manutenção com o equipamento desenergizado, somente em caso, por exemplo, de vandalismo, ocasião em que tentariam fazer a recuperação do equipamento com este desenergizado, ou, por exemplo, caso na localidade estivesse faltando energia; que não era possível realizar manutenção de forma remota". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.*

Por todo o exposto, julgo o pedido **procedente** e condeno a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, durante o período imprescrito, conforme pedido, e reflexos em FGTS, férias e 13º salário."

No que tange ao adicional de periculosidade e ao seu aferimento, os artigos 193 e 195 da CLT dispõem:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Sobre o tema da existência de condições perigosas no ambiente laboral, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento

fático para as conclusões do órgão julgador, o qual, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

In casu, o *expert* nomeado pelo juízo, Sr. Cayo Farias Pereira, produziu o laudo pericial de ID 42d25f8 (fls. 851 a 877), no qual descreve que:

"Das observações realizadas em campo e das experiências técnicas de outras instruções periciais sobre a mesma temática, ficou claro e evidenciado que as atividades eram realizadas com equipamentos energizados, pois segundo informações concedidas no momento da instrução pericial não poderia haver o desligamento da rede móvel, uma vez que a interrupção de energia ocasionaria na indisponibilidade de sinal de celular.

(...) Portanto, a atividade desenvolvida pelo Reclamante (de acordo com as informações nos autos do processo e segundo informações coletadas no decorrer da perícia) se constituía na atividade descrita anteriormente.

Avaliação de riscos ocupacionais - tempo de exposição

Segundo informações concedidas pelo reclamado a jornada de trabalho registrada em registro de ponto, possuindo intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora e usufruindo de um dia semanal para seu repouso remunerado.

Durante a realização de suas atividades que o Reclamante estava exposto de forma habitual e intermitente aos riscos laboral (ergonômico e acidente) e ambiente periculoso.

(...)

Conforme identificado as atividades desenvolvidas pelo reclamante o expunha a riscos ocupacionais, assim como o reclamante exerceu atividades laborais descritas no presente documento, ressalto que para o caso em tela entende-se que a permanência não guarda relação com o tempo ou frequência de exposição, mas com a obrigação de se expor pelo poder disciplinar e diretivo do empregador (fato este comprovado no momento do levantamento técnico e conforme consta nos documentos técnicos). Esse entendimento foi obtido após estudos sob a ótica da interferência e correlação da engenharia de segurança do trabalho e o direito previdenciário, conforme o Art. 65 do RPS:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

As atividades laborais eram exercidas em toda a unidade prisional, existindo o risco de acidente por choque elétrico em decorrência, das atividades exercidas em ambiente energizado.

(...)

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 e seu ANEXO 4, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº 3.214/78 do MTE, e considerado que o

TRABALHADOR ESTAVA EXPOSTO A AGENTE PERICULOSO,

permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, exercendo as atividades descritas no presente documento técnico para a empresa reclamada, durante todo o pacto laboral, **FORAM CARACTERIZADAS COMO PERICULOSAS** perante as seguintes condições expostas no presente documento técnico."

Desse modo, os registros do laudo pericial coincidem com o relato da testemunha ouvida em audiência, no sentido de que os equipamentos manuseados pelo reclamante eram energizados de forma permanente, representando riscos à integridade física do trabalhador, enquadrando-se, portanto, dentre as hipóteses de cabimento do adicional de periculosidade.

Ora, o laudo confeccionado pelo *expert* abarcou a investigação de diversos aspectos existentes no ambiente de trabalho do reclamante e elucidou questionamentos de extrema importância para o deslinde da controvérsia. É inegável que a prova técnica que demonstra a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, elaborada por perito designado pelo juízo de primeiro grau, é hábil a formar o convencimento do julgador.

Ressalte-se que o laudo pericial foi conclusivo nesse sentido, não havendo que se falar, ademais, em necessidade de acesso a áreas de risco de grande potência, como subestações de energia, cabines de distribuição ou linhas de transmissão, bastando que esteja submetido a risco análogo, consoante entendimento fixado na OJ n. 347 da SBDI-1 do C. TST, *in litteris*:

"347. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA (DJ 25.04.2007).

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em

contato com sistema elétrico de potência."

Desse modo, não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a perícia técnica produzida pelo *expert* designado pelo juízo de primeiro grau, mantém-se a sentença proferida, no tópico.

Nego provimento ao recurso, no particular.

2.3.3. Incidência de juros compensatórios.

A recorrente impugna os cálculos quanto à aplicação de juros compensatórios, pugnando para que seja afastada a sua aplicação, sob o argumento de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF.

A sentença de origem assim prescreveu:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: na forma da deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, com aplicação imediata (independente de data do ajuizamento), devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, "equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado". Ressalva-se o entendimento pessoal deste Juiz no sentido de que os juros fixados em lei (não impugnada) não poderiam ser afetados em julgamento de inconstitucionalidade da correção monetária.

Na atualização monetária e apuração dos juros incidentes sobre o FGTS devem ser adotados os mesmos índices específicos dos créditos trabalhistas, decorrentes da Lei n.º 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1/TST)."

Analisa-se.

Em sessão realizada no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Na mesma sessão, o Pretório Excelso decidiu, por maioria, modular os efeitos da decisão, nos seguintes parâmetros:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou

qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; **(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)** e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão". (sem destaques no original).

Assim, considerando que a decisão foi tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade pela Corte Suprema, responsável última pela uniformização da interpretação constitucional, e também com fundamento na segurança jurídica, deve a decisão ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, tem-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Como consequência prática, a referida decisão afastou a aplicação do dispositivo a respeito de juros incidentes sobre créditos trabalhistas (art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991).

Dessa forma, determina-se a atualização monetária dos créditos trabalhistas em conformidade com o que restou decidido pela Suprema Corte no âmbito das ADCs ns. 58 e 59, ao aplicar apenas o IPCA-E para a fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação reclamatória, a taxa SELIC, o que foi observado pela magistrada de origem e pelos cálculos da liquidação de ID 993f920.

Nada a corrigir, portanto, no tópico.

2.3.4. Base da cálculo das custas processuais.

A recorrente impugna a incidência da tributação da contribuição previdenciária. Argumenta que "*equivocam-se os cálculos, ainda, quanto a incidência de taxa/custas sobre INSS (confisco =*

bitributação."

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O artigo 789, I, da CLT, dispõe que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da condenação, o qual engloba as contribuições previdenciárias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR - 1310-55.2012.5.23.0131, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/12/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Portanto, estando o julgado de origem em conformidade com os precedentes do C. TST, nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada Oi S/A e nego-lhe provimento.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)s Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada Oi S/A. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava parcial provimento ao recurso ordinário para excluir as diferenças e reflexos deferidos por equiparação salarial e para fixar o IPCA-e como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré judicial, e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, vedada a acumulação de juros de mora ou compensatórios.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de**

voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO**Desembargador Relator**

ACG

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**ENCARGOS FINANCEIROS**

No julgamento das ADCs 58 e 59, o STF definiu os critérios para fixação da correção monetária e juros de mora de débitos trabalhistas: IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, não da citação, a taxa SELIC, vedada a cumulação de juros de mora e/ou compensatórios. Nesse sentido se pronunciou no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021" (decisão extraída do site do STF).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A petição inicial indica como paradigma o Sr. IVAN MARTINS, que foi contratado em 20/10/2014 - último salário R\$2.290,08 - e exerceu o cargo de "TEC TELECOM TORRE I" em 01/08/2015 até sua demissão, em 11/11/2020 (ID. ae8689d).

O paradigma CARLOS TEJO, cujo CPF é indicado pelo autor na petição inicial, é profissional mais graduado do que o autor (TEC TELECOM TORRE IV, sendo promovido em 01/04/2020, enquanto o reclamante passou de ASSISTENTE TÉCNICO para TEC TELECOM TORRE I em 01/03/2019, e TEC TELECOM TORRE II em 01/05/2022).

Ao contrário do que fundamenta o e. Relator, tudo isso está devidamente comprovado nos autos.

Além da diferença de graduação dos cargos, o paradigma FOI CONTRATO EM MAIO/13, ou seja, 1 ano antes que o reclamante, possui maior conhecimento técnico e maior experiência e está lotado em estado e cidade distintos do reclamante. Ademais, o

paradigma, se, se considerar o CARLOS ALBERTO CUNHA TEJO foi promovido em 2020 em razão da sua maior expertise e experiência.

A ficha funcional do autor evidencia as seguintes promoções:
01/03/2019 011 ASSIST TEC TELECOM TORRE I - TEC TELECOM TORRE I - Efetivo PROMOÇÃO C/ ALTERAÇÃO SALARIAL

01/05/2022 102 TEC TELECOM TORRE I - TEC TELECOM TORRE II - Efetivo PROMOÇÃO C/ ALTERAÇÃO SALARIAL

A testemunha do reclamante confirmou "que o senhor Ivan já iniciou como técnico, não tendo sido assistente anteriormente; que havia técnicos de níveis 1 e 2, sendo que, ao que sabe, a diferença entre os níveis era referente ao tempo de empresa;".

Ou seja, o reclamante só foi promovido a técnico apenas em 01/05/2022. Antes, era assistente técnico, cargo distinto dos paradigmas indicados.

Em outras palavras: os paradigmas eram mais antigos no cargo de técnico, lotados em estabelecimentos distintos e com maior experiência e expertise, o que justifica a diferença salarial.

Em outras palavras, o paradigma e o autor não trabalham "no mesmo estabelecimento empresarial", nem apresentam trabalho "com a mesma perfeição técnica", o que denota que não estão atendidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Pedido de equiparação indevido.

CONCLUSÃO

Em suma, dou parcial provimento ao recurso ordinário para excluir as diferenças e reflexos deferidos por equiparação salarial e para fixar o IPCA-e como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré judicial, e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, vedada a acumulação de juros de mora ou compensatórios.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000561-96.2023.5.21.0005

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
RECORRIDO	JEFFERSON GOMES MATIAS DA SILVA

ADVOGADO JOSELITO RAMALHO COSTA(OAB:
13642/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON GOMES MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000561-96.2023.5.21.0005

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Recorrente: Oi S/A

Advogado: Marco Antônio do Nascimento Gurgel

Recorrido: Jefferson Gomes Matias da Silva

Advogado: Joselito Ramalho Costa

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.****ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO.****PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO****DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 795 DA CLT.** A

reclamada não demonstrou prejuízo à defesa pela ausência de esclarecimentos por parte do perito, uma vez que, compulsando os autos, observa-se que todos os questionamentos já foram abordados no próprio laudo pericial, do modo como concluído pela magistrada de origem. Rechaçada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. REQUISITOS**PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Encontrando-se

processualmente evidenciada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma indicado na exordial e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor, não há reparo a fazer na sentença recorrida, pois preenchidos os requisitos para a equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM**ELETRICIDADE COMPROVADO. PERÍCIA TÉCNICA NÃO****ELIDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Deve ser mantida a

sentença embasada em prova técnica criteriosa, que concluiu pela existência de condição de trabalho periculosa, ante o contato habitual do autor com equipamentos energizados, o que não foi elidido por prova robusta em contrário, por ser meio probatório legal (art. 495 da CLT), idôneo a formar a convicção do magistrado.

**AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 58
E 59. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CUMULAÇÃO COM OS****ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O**

Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC, até que sobrevenha solução legislativa definitiva para fins de atualização dos créditos emanados da Justiça do Trabalho. Diante de tal cenário, a taxa SELIC passa a englobar os juros e a correção monetária e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices. Destarte, deve ser mantida a sentença que excluiu dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% a.m. a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. O artigo 789, I, da CLT, dispõe que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da condenação, o qual engloba as contribuições previdenciárias. Precedentes do C. TST.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário trabalhista interposto pela reclamada Oi S/A (ID 0fb3ad0), em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID 82f07eb), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a recorrente ao: "a) pagamento das diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial postulada, no período de 1/3/2019 a maio de 2022 (quando o autor foi promovido). A equiparação deve alcançar apenas o salário base, de acordo com as fichas financeiras de id. 26fefca e a evolução salarial do paradigma apontada às fls. 629 do PDF, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; b) pagamento de adicional de periculosidade, durante o período imprescrito, conforme pedido, e reflexos em FGTS, férias e 13º salário."

Condenou, ademais, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) e custas processuais à razão de 2% (dois por cento), ambas calculadas sobre o valor da condenação, além de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois o magistrado de origem indeferiu o pedido de esclarecimento formulado pelo reclamado ao perito judicial. Aponta que a perícia realizada no mesmo local, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000724-73.2023.5.21.0006, concluiu

pela ausência de periculosidade das atividades desempenhadas pelo reclamante. Nesse sentido, pleiteia a nulidade da prova pericial e a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia.

No mérito, insurge-se contra a equiparação salarial, sob o argumento de que o trabalhador paradigma ocupava cargos e funções distintas, além de realizar trabalho com valor e perfeição técnica diferentes, contrariando as exigências previstas no art. 461 da CLT e na Súmula TST n. 6. Afirma que restou comprovado que o reclamante trabalhava em manutenção de rede de telefonia, com equipamentos de tensão inferior a 48 volts, de modo que, de acordo com a NR n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, não faz jus à percepção de adicional de periculosidade e reflexos. Impugna, por fim, os cálculos quanto à aplicação de juros e correção monetária e à tributação da contribuição previdenciária.

Intimado (ID 74b843a), o reclamante não apresentou contrarrazões. Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

A recorrente tomou ciência da sentença em 15/12/2023 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 29/01/2024.

Signatário com representação regular (ID 2b1d769). Custas processuais recolhidas (ID cdd5481) e depósito recursal dispensado, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

Conheço do recurso.

2.2. Preliminar de cerceamento de defesa.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois o magistrado de origem indeferiu o pedido de esclarecimento formulado pela reclamada ao perito judicial. Aponta que a perícia realizada no mesmo local, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000724-73.2023.5.21.0006, concluiu pela ausência de periculosidade das atividades desempenhadas pelo reclamante. Nesse sentido, pleiteia a nulidade da prova pericial e a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia.

Os quesitos que os reclamados buscavam resposta eram (ID 1674580):

1) Queira o Ilustre Perito informar se o artigo 193 da CLT, estabelece e determina que somente deverão ser consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem em contato permanente com eletricidade sob condições de risco acentuado?

- 2) O reclamante desenvolvia suas atividades em contato permanente com eletricidade? Se positivo, informe os lapsos temporais.
- 3) O autor laborava em atividades que pertencem ao Sistema Elétrico de Potência? Se positivo, informe quais.
- 4) O reclamante não exerceu atividades exposto a eletricidade, haja vista, as manutenções eram realizadas em redes de telefonia com os equipamentos desenergizados e em sistema de extra baixa tensão?
- 5) Atuava no Setor de transmissão onde laborava diretamente na central de transmissão realizando intervenções nos equipamentos energizados em extra baixa tensão (48V)?
- 6) Também atuava no Setor de Comutação onde laborava diretamente na central de Comutação realizando intervenções nos equipamentos energizados em extra baixa tensão (48V)?
- 7) Fora constatado que a reclamada forneceu ao autor todos os Equipamentos de Proteção Individual pertinentes a realização de suas atividades, demonstrando todo o zelo e a preocupação da reclamada para com seus colaboradores, inclusive com o reclamante?

Em despacho (ID b3f1230), a magistrada de origem consignou: Analisando o laudo pericial, entendo ser desnecessária a complementação requerida pela parte reclamada, uma vez que o perito expôs com clareza a sua avaliação sobre o caso, inclusive respondendo os quesitos formulados pela reclamada. Ademais, vale salientar que o julgamento não se encontra adstrito ao laudo pericial, à luz do art. 479 do CPC, de aplicação subsidiária, devendo ser considerado todo o conjunto probatório produzido pelas partes.

Como bem exposto pelo magistrado, a reclamada formulou quesitos que já estão contemplados na análise do perito. Não são pedidos de esclarecimentos adicionais de pontos não apreciados pelo *expert*. O indeferimento de pedido de esclarecimentos desnecessários ao deslinde da causa não implica em cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório. Logo, se não há prejuízo à defesa, não há nulidade a ser declarada, nos termos do art. 795 da CLT.

Portanto, a recorrente não demonstrou a nulidade processual em questão.

Rejeito a preliminar.

2.3. Mérito.

2.3.1. Equiparação salarial.

No mérito, insurge-se contra a equiparação salarial, sob o argumento de que o trabalhador paradigma ocupava cargos e funções distintas, além de realizar trabalho com valor e perfeição técnica diferentes, contrariando as exigências previstas no art. 461 da CLT e na Súmula TST n. 6.

Sobre o tema, assim julgou o juízo *a quo*:

"(...) Inicialmente, destaco que pelas informações prestadas pelo autor (apesar de incompletas) conclui-se que o paradigma apontado é o senhor Ivan de Lima Martins, conforme ficha funcional ao id. ae8689d, haja vista que os dados cadastrais revelam que este empregado era Técnico de Torre I - mesma função do autor durante um período- e estava lotado no mesmo local.

Nesse sentido, a testemunha convidada pelo reclamante afirmou que: *o autor também era assistente técnico de torre e depois foi promovido para técnico de torre; que também trabalhava com o senhor Ivan Martins, no mesmo período em que trabalhou com o autor; que o senhor Ivan era técnico de torre; que na prática, o autor, o depoente e o senhor Ivan executavam as mesmas atividades, com a mesma perfeição técnica e a mesma produtividade*". PERGUNTAS DO ADVOGADO DO AUTOR: *"que o mais capacitado era o autor, inclusive acha que este tinha alguns meses a mais de empresa do que o senhor Ivan; que realizavam manutenção nos mesmos equipamentos e nas mesmas localidades"*. PERGUNTAS DA ADVOGADA DA RECLAMADA: *"que o senhor Ivan já iniciou como técnico, não tendo sido assistente anteriormente; que havia técnicos de níveis 1 e 2, sendo que, ao que sabe, a diferença entre os níveis era referente ao tempo de empresa;*

Em outro aspecto, verifico, comparando os contracheques do autor no id.26fefca (fls. 667/672) com a evolução salarial do paradigma (anexada no id. ae8689d, fls. 629), que o autor, enquanto Técnico de Torre I, recebeu salário menor em relação ao senhor Ivan. Por exemplo, em 1/8/2019, o salário do paradigma era de R\$ 2.234,22, enquanto que o do autor era R\$ 1.840,80, no mesmo período (fls. 668).

O que se constata é que o autor somente passou a receber salário maior quando foi promovido para a função de Técnico de Torre II, o que ocorreu em maio de 2022. Nessa data passou a receber R\$ 2.343,43 a título de salário.

A ficha cadastral anexada ao id. ae8689d, além do citado acima, revela que o paradigma foi contratado em 22/10/2014, sempre exerceu a função de Técnico de Torre I e era lotado no mesmo local do autor. A propósito, quanto ao senhor Ivan Martins, a única impugnação da parte reclamada é que este receberia salário menor.

Porém, como visto acima, o salário do paradigma só passou a ser inferior ao do autor quando este foi promovido.

Pelo exposto, ficou caracterizado todos os requisitos para a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma apontado, haja vista a identidade de função (Técnico de Torre I) e de atribuições de forma simultânea, trabalho para o mesmo empregador e na mesmo estabelecimento/localidade, com diferença de tempo de serviço não superior a dois anos para o exercício da mesma função.

Quanto ao período, é necessário destacar que o autor somente iniciou o exercício na função de Técnico de Torre I em 1/3/2019, conforme aponta o documento de id. d6980cd (fls. 311). No período anterior, não há prova robusta de que o reclamante tenha desempenhado as mesmas atividades. Portanto, reconheço que somente a partir de 1/3/2019 ocorreu a identidade de funções. Portanto, **defiro** o pedido de equiparação salarial postulado, no período de 1/3/2019 a maio de 2022 (quando o autor foi promovido). A equiparação deve alcançar apenas o salário base, de acordo com as fichas financeiras de id. 26fefca e a evolução salarial do paradigma apontada às fls. 629 do PDF, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Indefero os reflexos em "DSR", pois as diferenças são mensais e já incluem esta parcela."

Vejamos.

Sobre o tema da equiparação salarial, cumpre destacar o que estatui o art. 461 da CLT, abaixo disposto:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da

Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º - A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º - No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Súmula n. 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho é específica sobre o tema, nos seguintes termos:

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente;

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego;

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação;

(...)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial;

(...)

Diante da análise das normas jurídicas acima transcritas, verifica-se que, para fins de equiparação salarial, é necessário o preenchimento de todos os requisitos dispostos, a saber: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesmo estabelecimento empresarial; mesma produtividade e perfeição técnica; diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não superior a dois anos, assim como inexistência de quadro organizado em carreira. Assim, a falta de qualquer deles impossibilita a equiparação do empregado.

Quanto à questão da equiparação salarial, tem-se que a regra da distribuição do ônus da prova define ser da parte autora o encargo, por se tratar de elemento constitutivo de seu direito, exceto quando há alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo; ocasião em que passa a ser do empregador, nos termos da Súmula acima

transcrita e do art. 818, II, da CLT c/c o art. 373, II, do CPC.

No caso em questão, restou configurado - pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução e transcritos na sentença - que o reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções, sem distinção de responsabilidades. Destarte, assim afirmaram as testemunhas ouvidas em Juízo, *verbis*:

Testemunha do Reclamante: "que trabalhou na reclamada de outubro/2014 a novembro/2021, na função de assistente técnico de torre; que trabalhou diretamente com o autor de 2019 a 2021; que o autor também era assistente técnico de torre e depois foi promovido para técnico de torre; que também trabalhava com o senhor Ivan Martins, no mesmo período em que trabalhou com o autor; que o senhor Ivan era técnico de torre; que na prática, o autor, o depoente e o senhor Ivan executavam as mesmas atividades, com a mesma perfeição técnica e a mesma produtividade". (...) "que o mais capacitado era o autor, inclusive acha que este tinha alguns meses a mais de empresa do que o senhor Ivan; que realizavam manutenção nos mesmos equipamentos e nas mesmas localidades" (...) "que o senhor Ivan já iniciou como técnico, não tendo sido assistente anteriormente; que havia técnicos de níveis 1 e 2, sendo que, ao que sabe, a diferença entre os níveis era referente ao tempo de empresa (...)"

Testemunha da Reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2016; que atualmente é engenheiro de segurança do trabalho, desde 2021; que antes disso era instrutor técnico de segurança do trabalho; que não trabalhou diretamente com o autor, mas tem conhecimento das funções desempenhadas por este; que o autor, como técnico telecom, desenvolvia as seguintes atividades: manutenção e reparo em equipamentos de telecomunicações; que não se recorda dos senhores Luis Galvão e Ivan Martins"

Depreende-se, portanto, que a reclamada não produziu nenhum elemento robusto de prova no sentido de comprovar a inexistência de perfeição entre o trabalho realizado pelo reclamante e pelo paradigma e a diferença de localidade, sendo o depoimento de sua testemunha insuficiente para tais fins, uma vez que não tinha conhecimento do trabalho desempenhado pelo paradigma.

Por oportuno, deve ser enfatizado que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, fazendo prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

Prestigia-se, nesta linha de raciocínio, a valoração do conjunto probatório produzido em audiência, quando o juiz mantém contato pessoal com as testemunhas, com condições de estabelecer grau de credibilidade a partir de comportamentos e de atitudes na

sessão, que os autos, por si só, não têm como registrar.

Assim, encontrando-se processualmente evidenciada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma indicado na exordial e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor, não há reparo a fazer à sentença recorrida, pois preenchidos os requisitos para a equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT.

Recurso desprovido, no item.

2.3.2. Adicional de periculosidade.

A empresa recorrente afirma que restou comprovado que o reclamante trabalhava em manutenção de rede de telefonia, com equipamentos de tensão inferior a 48 volts, de modo que, de acordo com a NR n. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, não faz jus à percepção de adicional de periculosidade e reflexos.

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

"(...) Por demandar o tema conhecimento técnico de profissional habilitado, o Juízo determinou a realização de perícia pelo Dr. CAYO FARIAS PEREIRA, a qual foi realizada no local em que o autor trabalhou (laudo anexado no ID. 42d25f8 - Fls. 845 e seguintes).

O perito informou que: *"A visita técnica para a presente perícia foi realizada no dia 09/10/2023 com início às 14h:28min (quatorze horas e vinte e oito minutos) e encerrada às 15h:40min (quinze horas e quarenta minutos). A visita técnica foi realizada num dos locais de trabalho do reclamante localizado no site do Aeroporto Internacional de Natal, localizado na Avenida Dr. Ruy Pereira dos Santos, 3100 - Aeroporto, São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59290-000."*

Do laudo, destaco os seguintes trechos:

O reclamante permaneceu laborando ao longo de todo o período, onde desenvolvia atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de telefonia móvel da Oi. Os equipamentos eram energizados por fontes de energia, alimentados em 380 V (Volts); o reclamante realizava manutenções nos equipamentos do sinal telefônico móvel, realizava manutenções nos quadros elétricos QTM, QDE e QDCC, realizava manutenção nos bancos de baterias estacionárias do sistema de telefonia móvel 2g, 3g e 4g, realizava recuperação de cabos de energia elétrica que interligava o ramal da concessionária ao medidor de energia, assim como realizava manutenções nos medidores de energia, disjuntores dos medidores de energia, quadros elétricos dos sites, assim como quando havia furto de equipamentos realizava a reposição deles e as respectivas substituições dos equipamentos. Ficou evidenciado que a

alimentação é realizada em 380 V. O reclamante realizava manutenções nos barramentos, dispositivos de proteção contra surto, chaves cumulatadoras, fusíveis, realizava substituições dos equipamentos de transmissão da rede móvel BIS (das estações de transmissão de rádio base), substituía as fontes de energia do site quando havia unidade sobresselente no site. O reclamante informou que atuava com um gerador móvel, onde ele era acoplado nos quadros elétricos dos sites, quando havia a falta de energia da concessionária. Realizava manutenções e substituições das baterias dos bancos das baterias.

Das observações realizadas em campo e das experiências técnicas de outras instruções periciais sobre a mesma temática, ficou claro e evidenciado que as atividades eram realizadas com equipamentos energizados, pois segundo informações concedidas no momento da instrução pericial não poderia haver o desligamento da rede móvel, uma vez que a interrupção de energia ocasionaria na indisponibilidade de sinal de celular.

Uma particularidade para o caso em tela foi o fato de que alguns equipamentos da empresa reclamada foram desmobilizados dos locais de trabalho do reclamante, todavia, no momento da instrução pericial o reclamante apresentou registros fotográficos, registros estes solicitados para que fossem apresentados nos autos do presente processo, diante das considerações foi solicitado ao reclamante a apresentação das fotografias nos autos, de maneira a ficar resguardada a imparcialidade do ato pericial, logo, sendo avaliadas as fotografias apresentadas pelo reclamante nos documentos de ID 49c785c, 16b2f0d e 6a13611:

Eis a conclusão:

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 e seu ANEXO 4, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº 3.214/78 do MTE, e considerado que o TRABALHADOR ESTAVA EXPOSTO A AGENTE PERICULOSO, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, exercendo as atividades descritas no presente documento técnico para a empresa reclamada, durante todo o pacto laboral, FORAM CARACTERIZADAS COMO PERICULOSAS perante as seguintes condições expostas no presente documento técnico.

Ressalto que a perícia técnica possui papel esclarecedor à atividade jurisdicional, tendo o intuito de fornecer embasamento técnico para a formação do convencimento do magistrado, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira diversa, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, no presente caso, inexistente qualquer elemento capaz de afastar a conclusão pericial. Nesse contexto, a testemunha convidada pelo autor reforçou as conclusões do *expert* conforme o seguinte trecho, do depoimento: *que faziam manutenção em equipamentos com o circuito energizado; que trabalhavam com energia a 380 volts; que na equipe da rede móvel do depoente e do autor, não havia funcionário específico para atuar na infraestrutura; que sabe que há uma equipe de infraestrutura no setor de rede fixa; que raramente realizavam manutenção com o equipamento desenergizado, somente em caso, por exemplo, de vandalismo, ocasião em que tentariam fazer a recuperação do equipamento com este desenergizado, ou, por exemplo, caso na localidade estivesse faltando energia; que não era possível realizar manutenção de forma remota". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.*

Por todo o exposto, julgo o pedido **procedente** e condeno a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, durante o período imprescrito, conforme pedido, e reflexos em FGTS, férias e 13º salário."

No que tange ao adicional de periculosidade e ao seu aferimento, os artigos 193 e 195 da CLT dispõem:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Sobre o tema da existência de condições perigosas no ambiente laboral, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, o qual, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

In casu, o *expert* nomeado pelo juízo, Sr. Cayo Farias Pereira, produziu o laudo pericial de ID 42d25f8 (fls. 851 a 877), no qual descreve que:

"Das observações realizadas em campo e das experiências técnicas de outras instruções periciais sobre a mesma temática, ficou claro e evidenciado que as atividades eram realizadas com equipamentos energizados, pois segundo informações concedidas no momento da instrução pericial não poderia haver o desligamento da rede móvel, uma vez que a interrupção de energia ocasionaria na indisponibilidade de sinal de celular.

(...) Portanto, a atividade desenvolvida pelo Reclamante (de acordo com as informações nos autos do processo e segundo informações coletadas no decorrer da perícia) se constituía na atividade descrita anteriormente.

Avaliação de riscos ocupacionais - tempo de exposição

Segundo informações concedidas pelo reclamado a jornada de trabalho registrada em registro de ponto, possuindo intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora e usufruindo de um dia semanal para seu repouso remunerado.

Durante a realização de suas atividades que o Reclamante estava exposto de forma habitual e intermitente aos riscos laboral (ergonômico e acidente) e ambiente perigoso.

(...)

Conforme identificado as atividades desenvolvidas pelo reclamante o expunha a riscos ocupacionais, assim como o reclamante exerceu atividades laborais descritas no presente documento, ressalto que para o caso em tela entende-se que a permanência não guarda relação com o tempo ou frequência de exposição, mas com a obrigação de se expor pelo poder disciplinar e diretivo do empregador (fato este comprovado no momento do levantamento técnico e conforme consta nos documentos técnicos). Esse entendimento foi obtido após estudos sob a ótica da interferência e correlação da engenharia de segurança do trabalho e o direito previdenciário, conforme o Art. 65 do RPS:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado

ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

As atividades laborais eram exercidas em toda a unidade prisional, existindo o risco de acidente por choque elétrico em decorrência, das atividades exercidas em ambiente energizado.

(...)

Diante das avaliações realizadas e anteriormente descritas e, de acordo com o que estabelece a NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 e seu ANEXO 4, fundamentada na Lei 6.514/77 e Portaria Ministerial nº 3.214/78 do MTE, e considerado que o

TRABALHADOR ESTAVA EXPOSTO A AGENTE PERICULOSO, permite-se concluir que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, exercendo as atividades descritas no presente documento técnico para a empresa reclamada, durante todo o pacto laboral, **FORAM CARACTERIZADAS COMO PERICULOSAS** perante as seguintes condições expostas no presente documento técnico."

Desse modo, os registros do laudo pericial coincidem com o relato da testemunha ouvida em audiência, no sentido de que os equipamentos manuseados pelo reclamante eram energizados de forma permanente, representando riscos à integridade física do trabalhador, enquadrando-se, portanto, dentre as hipóteses de cabimento do adicional de periculosidade.

Ora, o laudo confeccionado pelo *expert* abarcou a investigação de diversos aspectos existentes no ambiente de trabalho do reclamante e elucidou questionamentos de extrema importância para o deslinde da controvérsia. É inegável que a prova técnica que demonstra a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, elaborada por perito designado pelo juízo de primeiro grau, é hábil a formar o convencimento do julgador.

Ressalte-se que o laudo pericial foi conclusivo nesse sentido, não havendo que se falar, ademais, em necessidade de acesso a áreas de risco de grande potência, como subestações de energia, cabines de distribuição ou linhas de transmissão, bastando que esteja submetido a risco análogo, consoante entendimento fixado na OJ n. 347 da SBDI-1 do C. TST, *in litteris*:

"347. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA (DJ 25.04.2007).

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de

telefonias, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Desse modo, não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a perícia técnica produzida pelo *expert* designado pelo juízo de primeiro grau, mantém-se a sentença proferida, no tópico. Nego provimento ao recurso, no particular.

2.3.3. Incidência de juros compensatórios.

A recorrente impugna os cálculos quanto à aplicação de juros compensatórios, pugnando para que seja afastada a sua aplicação, sob o argumento de que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF.

A sentença de origem assim prescreveu:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: na forma da deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, com aplicação imediata (independente de data do ajuizamento), devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, "equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado". Ressalva-se o entendimento pessoal deste Juiz no sentido de que os juros fixados em lei (não impugnada) não poderiam ser afetados em julgamento de inconstitucionalidade da correção monetária.

Na atualização monetária e apuração dos juros incidentes sobre o FGTS devem ser adotados os mesmos índices específicos dos créditos trabalhistas, decorrentes da Lei n.º 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1/TST)."

Analisa-se.

Em sessão realizada no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Na mesma sessão, o Pretório Excelso decidiu, por maioria, modular os efeitos da decisão, nos seguintes parâmetros:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na

ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; **(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)** e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão". (sem destaques no original).

Assim, considerando que a decisão foi tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade pela Corte Suprema, responsável última pela uniformização da interpretação constitucional, e também com fundamento na segurança jurídica, deve a decisão ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, tem-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Como consequência prática, a referida decisão afastou a aplicação do dispositivo a respeito de juros incidentes sobre créditos trabalhistas (art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991). Dessa forma, determina-se a atualização monetária dos créditos trabalhistas em conformidade com o que restou decidido pela Suprema Corte no âmbito das ADCs ns. 58 e 59, ao aplicar apenas o IPCA-E para a fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação reclamatória, a taxa SELIC, o que foi observado pela magistrada de origem e pelos cálculos da liquidação de ID 993f920.

Nada a corrigir, portanto, no tópico.

2.3.4. Base da cálculo das custas processuais.

A recorrente impugna a incidência da tributação da contribuição

previdenciária. Argumenta que "*equivocam-se os cálculos, ainda, quanto a incidência de taxa/custas sobre INSS (confisco = bitributação).*"

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O artigo 789, I, da CLT, dispõe que as custas processuais devem ser calculadas com base no valor da condenação, o qual engloba as contribuições previdenciárias. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR - 1310-55.2012.5.23.0131, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/12/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Portanto, estando o julgado de origem em conformidade com os precedentes do C. TST, nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada Oi S/A e nego-lhe provimento.

Custas processuais inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada Oi S/A. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais inalteradas; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava parcial provimento ao recurso ordinário para excluir as diferenças e reflexos deferidos por equiparação salarial e para fixar o IPCA-e como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré judicial, e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, vedada a acumulação de juros de mora ou compensatórios.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de

férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

ACG

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

ENCARGOS FINANCEIROS

No julgamento das ADCs 58 e 59, o STF definiu os critérios para fixação da correção monetária e juros de mora de débitos trabalhistas: IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, não da citação, a taxa SELIC, vedada a cumulação de juros de mora e/ou compensatórios. Nesse sentido se pronunciou no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021" (decisão extraída do site do STF).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A petição inicial indica como paradigma o Sr. IVAN MARTINS, que foi contratado em 20/10/2014 - último salário R\$2.290,08 - e exerceu o cargo de "TEC TELECOM TORRE I" em 01/08/2015 até sua demissão, em 11/11/2020 (ID. ae8689d).

O paradigma CARLOS TEJO, cujo CPF é indicado pelo autor na petição inicial, é profissional mais graduado do que o autor (TEC TELECOM TORRE IV, sendo promovido em 01/04/2020, enquanto o reclamante passou de ASSISTENTE TÉCNICO para TEC TELECOM TORRE I em 01/03/2019, e TEC TELECOM TORRE II em 01/05/2022).

Ao contrário do que fundamenta o e. Relator, tudo isso está devidamente comprovado nos autos.

Além da diferença de graduação dos cargos, o paradigma FOI CONTRATO EM MAIO/13, ou seja, 1 ano antes que o reclamante,

possui maior conhecimento técnico e maior experiência e está lotado em estado e cidade distintos do reclamante. Ademais, o paradigma, se, se considerar o CARLOS ALBERTO CUNHA TEJO foi promovido em 2020 em razão da sua maior expertise e experiência.

A ficha funcional do autor evidencia as seguintes promoções: 01/03/2019 011 ASSIST TEC TELECOM TORRE I - TEC TELECOM TORRE I - Efetivo PROMOÇÃO C/ ALTERAÇÃO SALARIAL

01/05/2022 102 TEC TELECOM TORRE I - TEC TELECOM TORRE II - Efetivo PROMOÇÃO C/ ALTERAÇÃO SALARIAL

A testemunha do reclamante confirmou "que o senhor Ivan já iniciou como técnico, não tendo sido assistente anteriormente; que havia técnicos de níveis 1 e 2, sendo que, ao que sabe, a diferença entre os níveis era referente ao tempo de empresa;".

Ou seja, o reclamante só foi promovido a técnico apenas em 01/05/2022. Antes, era assistente técnico, cargo distinto dos paradigmas indicados.

Em outras palavras: os paradigmas eram mais antigos no cargo de técnico, lotados em estabelecimentos distintos e com maior experiência e expertise, o que justifica a diferença salarial.

Em outras palavras, o paradigma e o autor não trabalham "no mesmo estabelecimento empresarial", nem apresentam trabalho "com a mesma perfeição técnica", o que denota que não estão atendidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Pedido de equiparação indevido.

CONCLUSÃO

Em suma, dou parcial provimento ao recurso ordinário para excluir as diferenças e reflexos deferidos por equiparação salarial e para fixar o IPCA-e como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré judicial, e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, vedada a acumulação de juros de mora ou compensatórios.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000333-56.2021.5.21.0017

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	F M DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)

AGRAVANTE DIVANILSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
 AGRAVANTE FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO SANTANA LUCENA DE MEDEIROS
 ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO(OAB: 9831/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F M DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 0000333-56.2021.5.21.0017**Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto****Agravantes: Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza****Advogado: William Silva Canuto****Agravada: F M dos Santos Pereira****Advogado: William Silva Canuto****Agravada: Santana Lucena de Medeiros****Advogados: Fernando Augusto Fernandes Azevedo****Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos/RN****EMENTA**

AGRAVOS DE PETIÇÃO. DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Os agravantes se insurgem contra decisão do juízo *a quo* que rejeitou os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Assim, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST no sentido de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e não são recorríveis de imediato, não se conhece do recurso.

Agravado de petição não conhecido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e por Divanilson Pereira de Souza (ID 525196d), em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Os agravantes, em razões recursais, postularam: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) a reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos

proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) a condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Proferido despacho de admissibilidade (ID f330807), a reclamante apresentou contrarrazões ao agravo de petição (ID 9e0b113), por meio das quais suscitou preliminar de não conhecimento do recurso ou, alternativamente, o desprovimento deste.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO**2.1. Admissibilidade.**

De início, verifica-se que os agravantes interpuseram agravo de petição em face de decisão que apreciou exceção de pré-executividade, portanto sem natureza de decisão definitiva, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade recursal, cuja preliminar de não conhecimento foi suscitada em sede de contrarrazões, pela reclamante.

2.1.1.1. Preliminar de não conhecimento do recurso.

Ao compulsar o vertente caderno processual, verifica-se que os agravantes **não** se insurgem contra decisão definitiva do juízo de execução, mas atacam *decisum* prolatado pelo juízo primário, em sede de exceção de pré-executividade, e, assim, com feições de decisão interlocutória.

Detalha-se.

Em primeiro plano, o processo trabalhista, visando garantir o princípio da celeridade e economicidade processual, somente admite o desafio via recurso das decisões finais, de modo que é incabível contra sentenças proferidas nas causas de alçada e decisões interlocutórias. Outrossim, no tocante a essa última hipótese, em que pese o artigo 897, alínea "a", da CLT estabelecer o cabimento do agravo de petição das decisões do juiz ou presidente na fase de execução, essa norma não pode ser aplicada sem a observância do disposto no artigo 893, § 1º, do mesmo diploma legal, que determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *in verbis*:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Desse modo, o agravo de petição é cabível nas decisões de conteúdo definitivo ou terminativo, arrolando-se, entre elas, além das contempladas por lei específica, aquelas que são proferidas nos julgamentos dos embargos à execução, à arrematação, à adjudicação, à penhora, de pedido de remição, bem como naquelas terminativas que extinguem a fase de execução.

Tal entendimento já se encontra pacificado pelo C. TST, conforme estabelecido na Súmula n. 214, abaixo transcrita:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Compulsando os autos, verifica-se que Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza, por meio do agravo de petição de ID 525196d, demonstraram inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Nesse sentido, é da jurisprudência pacífica do C. TST o entendimento de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e, assim, não são recorríveis de imediato, em aplicação de sua Súmula n. 214, como se verifica das ementas a seguir:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA N.º 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal'. Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 2. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002264-51.2016.5.02.0318, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, o

acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição, porquanto incabível em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais descritas na Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-101900-91.1997.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE A REJEITA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. IRRECORRIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, por incabível, tendo em vista que a exceção de pré-executividade fora rejeitada. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que não comporta recurso imediato. Sob essa circunstância, o recurso era de fato inadmissível, porquanto a decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 214 c/c o artigo 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-770-37.2018.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO A decisão agravada observou os arts. 932, III e IV do NCPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reforma ou reconsideração. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-495-43.2013.5.03.0143, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/04/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional que não conheceu do agravo de petição da reclamada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se reveste de natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última

análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1018-26.2015.5.06.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Agravo não provido" (Ag-AIRR-12372-86.2014.5.15.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "exceção de pré-executividade - rejeição - decisão interlocutória - irrecorribilidade imediata", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica no entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, na forma do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-212-07.2011.5.03.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/11/2022)

"PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS EXECUTADAS ANA CECILIA MENDES E OUTRAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a decisão que não conhece da exceção de pré-executividade encerra natureza interlocutória, que não admite ataque imediato, a teor do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula/TST nº 214. Assim, não há que se falar em transcendência do recurso de revista, nos termos exigidos pelo artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência do recurso

de revista" (AIRR-12121-10.2015.5.18.0131, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022)

Portanto, tem-se que os agravantes interpuseram agravos de petição em face de *decisum* com viés de decisão interlocutória e, portanto, sem natureza de decisão definitiva ou terminativa, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade dos seus apelos recursais.

Destaca-se que se trata de óbice que os agravantes não encontrariam caso tivessem garantido o juízo, seja por depósito judicial, seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), e oposto os competentes embargos à execução, cujo julgamento possui natureza definitiva, permitindo o manejo do correspondente agravo de petição, nos termos do art. 884 e 897, "a", da CLT.

Do quanto sobredito, vislumbra-se, *in casu*, ausência de pressuposto extrínseco/objetivo de admissibilidade recursal, ante à falta de recorribilidade dos atos decisórios, motivo pelo qual não merecem conhecimento os agravos de petição em cotejo.

Prejudicado, dessa forma, o exame dos pedidos de: a) atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Agravo de petição não conhecido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f).

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região,

por maioria, não conhecer do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza.

Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f); vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dele conhecia.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Presente(s) Declinou(aram) da(s) sustentação(ões) oral(is) telepresencial(a)(os) Advogado(a)(os) Dr. William Silva Canuto, OAB/RN 10454, representando a(s) parte(s) Agravantes. Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

msfss

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Admissibilidade

A análise dos autos evidencia que não se trata de exceção de pré-executividade apresentada antes dos embargos à execução, que permitiria futura interposição de recurso.

Como a própria sentença agravada consigna, "No caso dos autos, denota-se inequívoco que os excipientes opuseram anteriormente os embargos à execução de ID. 4cec55c, os quais não foram conhecidos, consoante atesta a decisão de ID. d6fc9e1. Dessa forma, conclui-se que a oposição da exceção de pré-executividade afigura-se manifestamente preclusa, eis que discute matérias que foram objeto de embargos à execução intempestivos, não sendo, assim, a aludida objeção de executividade o instrumento processual adequado para tanto, por encontrar-se fulminada a discussão das matérias nela levantadas em razão da preclusão consumativa." Com efeito, garantida a execução pela penhora de dois veículos e um imóvel, os agravantes opuseram embargos à execução, na forma do art. 884 da CLT, que não foram conhecidos por intempestividade.

Considerando que matérias de ordem pública não foram conhecidas pelo Juízo a quo, os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, plenamente admissível, vez que, até então, o Juízo a quo não enfrentou a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da Sra. Francisca, por exemplo.

Não obstante, o Juízo a quo mais uma vez deixou de conhecer dos temas que poderiam ser conhecidos inclusive de ofício, sob a fundamentação de preclusão consumativa.

Nesse cenário, considerando que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias se ampara na possibilidade de recurso futuro, contra decisão definitiva, quando os agravantes poderiam exercer seu direito de revisão da decisão a quo senão agora?

Por fim, registre-se que a origem do processo é na Vara do Trabalho de Caicó, não Currais Novos, como consta no cabeçalho. É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000333-56.2021.5.21.0017

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	F M DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AGRAVANTE	DIVANILSOM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	SANTANA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO(OAB: 9831/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVANILSOM PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 0000333-56.2021.5.21.0017

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravantes: Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza

Advogado: William Silva Canuto

Agravada: F M dos Santos Pereira

Advogado: William Silva Canuto

Agravada: Santana Lucena de Medeiros

Advogados: Fernando Augusto Fernandes Azevedo

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos/RN

EMENTA

AGRAVOS DE PETIÇÃO. DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Os agravantes se insurgem contra decisão do juízo *a quo* que rejeitou os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Assim, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST no sentido de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e não são recorríveis de imediato, não se conhece do recurso.

Agravo de petição não conhecido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e por Divanilson Pereira de Souza (ID 525196d), em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Os agravantes, em razões recursais, postularam: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) a reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) a condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Proferido despacho de admissibilidade (ID f330807), a reclamante apresentou contrarrazões ao agravo de petição (ID 9e0b113), por meio das quais suscitou preliminar de não conhecimento do recurso ou, alternativamente, o desprovemento deste.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

De início, verifica-se que os agravantes interpuseram agravo de petição em face de decisão que apreciou exceção de pré-executividade, portanto sem natureza de decisão definitiva, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade recursal, cuja preliminar de não conhecimento foi suscitada em sede de contrarrazões, pela reclamante.

2.1.1.1. Preliminar de não conhecimento do recurso.

Ao compulsar o vertente caderno processual, verifica-se que os agravantes **não** se insurgem contra decisão definitiva do juízo de execução, mas atacam *decisum* prolatado pelo juízo primário, em sede de exceção de pré-executividade, e, assim, com feições de decisão interlocutória.

Detalha-se.

Em primeiro plano, o processo trabalhista, visando garantir o princípio da celeridade e economicidade processual, somente

admite o desafio via recurso das decisões finais, de modo que é incabível contra sentenças proferidas nas causas de alçada e decisões interlocutórias. Outrossim, no tocante a essa última hipótese, em que pese o artigo 897, alínea "a", da CLT estabelecer o cabimento do agravo de petição das decisões do juiz ou presidente na fase de execução, essa norma não pode ser aplicada sem a observância do disposto no artigo 893, § 1º, do mesmo diploma legal, que determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *in verbis*:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Desse modo, o agravo de petição é cabível nas decisões de conteúdo definitivo ou terminativo, arrolando-se, entre elas, além das contempladas por lei específica, aquelas que são proferidas nos julgamentos dos embargos à execução, à arrematação, à adjudicação, à penhora, de pedido de remição, bem como naquelas terminativas que extinguem a fase de execução.

Tal entendimento já se encontra pacificado pelo C. TST, conforme estabelecido na Súmula n. 214, abaixo transcrita:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Compulsando os autos, verifica-se que Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza, por meio do agravo de petição de ID 525196d, demonstraram inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Nesse sentido, é da jurisprudência pacífica do C. TST o entendimento de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e, assim, não são recorríveis de imediato, em aplicação de sua Súmula n. 214, como se verifica das ementas a seguir:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. JURISPRUDÊNCIA

ITERATIVA E NOTÓRIA DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA N.º 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal'. Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 2. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002264-51.2016.5.02.0318, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição, porquanto incabível em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais descritas na Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-101900-91.1997.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE A REJEITA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. IRRECORRIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, por incabível, tendo em vista que a exceção de pré-executividade fora rejeitada. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que não comporta recurso imediato. Sob essa circunstância, o recurso era de fato inadmissível, porquanto a decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 214 c/c o artigo 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-770-37.2018.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

REJEIÇÃO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO A decisão agravada observou os arts. 932, III e IV do NCP, e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reforma ou reconsideração. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-495-43.2013.5.03.0143, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/04/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional que não conheceu do agravo de petição da reclamada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se reveste de natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1018-26.2015.5.06.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Agravo não provido" (Ag-AIRR-12372-86.2014.5.15.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "exceção de pré-executividade - rejeição - decisão interlocutória - irrecorribilidade imediata", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica

no entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, na forma do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-212-07.2011.5.03.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/11/2022)

"PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS EXECUTADAS ANA CECILIA MENDES E OUTRAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a decisão que não conhece da exceção de pré-executividade encerra natureza interlocutória, que não admite ataque imediato, a teor do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula/TST nº 214. Assim, não há que se falar em transcendência do recurso de revista, nos termos exigidos pelo artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência do recurso de revista" (AIRR-12121-10.2015.5.18.0131, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022)

Portanto, tem-se que os agravantes interpuseram agravos de petição em face de *decisum* com viés de decisão interlocutória e, portanto, sem natureza de decisão definitiva ou terminativa, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade dos seus apelos recursais.

Destaca-se que se trata de óbice que os agravantes não encontrariam caso tivessem garantido o juízo, seja por depósito judicial, seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), e oposto os competentes embargos à execução, cujo julgamento possui natureza definitiva, permitindo o manejo do correspondente agravo de petição, nos termos do art. 884 e 897, "a", da CLT.

Do quanto sobredito, vislumbra-se, *in casu*, ausência de pressuposto extrínseco/objetivo de admissibilidade recursal, ante à falta de recorribilidade dos atos decisórios, motivo pelo qual não merecem conhecimento os agravos de petição em cotejo.

Prejudicado, dessa forma, o exame dos pedidos de: a) atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos

termos da Lei".

Agravo de petição não conhecido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f).

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por maioria, não conhecer do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f); vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dele conhecia.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Presente(s) Declinou(aram) da(s) sustentação(ões) oral(is) telepresencial (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. William Silva Canuto, OAB/RN 10454, representando a(s) parte(s) Agravantes. Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

msfss

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Admissibilidade

A análise dos autos evidencia que não se trata de exceção de pré-executividade apresentada antes dos embargos à execução, que permitiria futura interposição de recurso.

Como a própria sentença agravada consigna, "No caso dos autos, denota-se inequívoco que os excipientes opuseram anteriormente

os embargos à execução de ID. 4cec55c, os quais não foram conhecidos, consoante atesta a decisão de ID. d6fc9e1. Dessa forma, conclui-se que a oposição da exceção de pré-executividade afigura-se manifestamente preclusa, eis que discute matérias que foram objeto de embargos à execução intempestivos, não sendo, assim, a aludida objeção de executividade o instrumento processual adequado para tanto, por encontrar-se fulminada a discussão das matérias nela levantadas em razão da preclusão consumativa." Com efeito, garantida a execução pela penhora de dois veículos e um imóvel, os agravantes opuseram embargos à execução, na forma do art. 884 da CLT, que não foram conhecidos por intempestividade.

Considerando que matérias de ordem pública não foram conhecidas pelo Juízo a quo, os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, plenamente admissível, vez que, até então, o Juízo a quo não enfrentou a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da Sra. Francisca, por exemplo.

Não obstante, o Juízo a quo mais uma vez deixou de conhecer dos temas que poderiam ser conhecidos inclusive de ofício, sob a fundamentação de preclusão consumativa.

Nesse cenário, considerando que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias se ampara na possibilidade de recurso futuro, contra decisão definitiva, quando os agravantes poderiam exercer seu direito de revisão da decisão a quo senão agora?

Por fim, registre-se que a origem do processo é na Vara do Trabalho de Caicó, não Currais Novos, como consta no cabeçalho. É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000333-56.2021.5.21.0017

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	F M DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AGRAVANTE	DIVANILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	SANTANA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO(OAB: 9831/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 0000333-56.2021.5.21.0017

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravantes: Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza

Advogado: William Silva Canuto

Agravada: F M dos Santos Pereira

Advogado: William Silva Canuto

Agravada: Santana Lucena de Medeiros

Advogados: Fernando Augusto Fernandes Azevedo

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos/RN

EMENTA

AGRAVOS DE PETIÇÃO. DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Os agravantes se insurgem contra decisão do juízo *a quo* que rejeitou os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Assim, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST no sentido de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e não são recorríveis de imediato, não se conhece do recurso.

Agravo de petição não conhecido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e por Divanilson Pereira de Souza (ID 525196d), em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Os agravantes, em razões recursais, postularam: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) a reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) a condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Proferido despacho de admissibilidade (ID f330807), a reclamante apresentou contrarrazões ao agravo de petição (ID 9e0b113), por meio das quais suscitou preliminar de não conhecimento do recurso

ou, alternativamente, o desprovimento deste.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

De início, verifica-se que os agravantes interpuseram agravo de petição em face de decisão que apreciou exceção de pré-executividade, portanto sem natureza de decisão definitiva, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade recursal, cuja preliminar de não conhecimento foi suscitada em sede de contrarrazões, pela reclamante.

2.1.1.1. Preliminar de não conhecimento do recurso.

Ao compulsar o vertente caderno processual, verifica-se que os agravantes **não** se insurgem contra decisão definitiva do juízo de execução, mas atacam *decisum* prolatado pelo juízo primário, em sede de exceção de pré-executividade, e, assim, com feições de decisão interlocutória.

Detalha-se.

Em primeiro plano, o processo trabalhista, visando garantir o princípio da celeridade e economicidade processual, somente admite o desafio via recurso das decisões finais, de modo que é incabível contra sentenças proferidas nas causas de alçada e decisões interlocutórias. Outrossim, no tocante a essa última hipótese, em que pese o artigo 897, alínea "a", da CLT estabelecer o cabimento do agravo de petição das decisões do juiz ou presidente na fase de execução, essa norma não pode ser aplicada sem a observância do disposto no artigo 893, § 1º, do mesmo diploma legal, que determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *in verbis*:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Desse modo, o agravo de petição é cabível nas decisões de conteúdo definitivo ou terminativo, arrolando-se, entre elas, além das contempladas por lei específica, aquelas que são proferidas nos julgamentos dos embargos à execução, à arrematação, à adjudicação, à penhora, de pedido de remição, bem como naquelas terminativas que extinguem a fase de execução.

Tal entendimento já se encontra pacificado pelo C. TST, conforme estabelecido na Súmula n. 214, abaixo transcrita:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b)

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Compulsando os autos, verifica-se que Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza, por meio do agravo de petição de ID 525196d, demonstraram inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Nesse sentido, é da jurisprudência pacífica do C. TST o entendimento de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e, assim, não são recorríveis de imediato, em aplicação de sua Súmula n. 214, como se verifica das ementas a seguir:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA N.º 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal'. Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 2. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002264-51.2016.5.02.0318, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição, porquanto incabível em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais descritas na Súmula nº 214

do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-101900-91.1997.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE A REJEITA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. IRRECORRIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, por incabível, tendo em vista que a exceção de pré-executividade fora rejeitada. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que não comporta recurso imediato. Sob essa circunstância, o recurso era de fato inadmissível, porquanto a decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 214 c/c o artigo 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-770-37.2018.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO A decisão agravada observou os arts. 932, III e IV do NCPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reforma ou reconsideração. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-495-43.2013.5.03.0143, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/04/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional que não conheceu do agravo de petição da reclamada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se reveste de natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1018-26.2015.5.06.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Agravo não provido" (Ag-AIRR-12372-86.2014.5.15.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "exceção de pré-executividade - rejeição - decisão interlocutória - irrecorribilidade imediata", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica no entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, na forma do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-212-07.2011.5.03.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/11/2022)

"PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS EXECUTADAS ANA CECILIA MENDES E OUTRAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a decisão que não conhece da exceção de pré-executividade encerra natureza interlocutória, que não admite ataque imediato, a teor do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula/TST nº 214. Assim, não há que se falar em transcendência do recurso de revista, nos termos exigidos pelo artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência do recurso de revista" (AIRR-12121-10.2015.5.18.0131, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022)

Portanto, tem-se que os agravantes interpuseram agravos de petição em face de *decisum* com viés de decisão interlocutória e, portanto, sem natureza de decisão definitiva ou terminativa, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade dos seus

apelos recursais.

Destaca-se que se trata de óbice que os agravantes não encontrariam caso tivessem garantido o juízo, seja por depósito judicial, seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), e oposto os competentes embargos à execução, cujo julgamento possui natureza definitiva, permitindo o manejo do correspondente agravo de petição, nos termos do art. 884 e 897, "a", da CLT.

Do quanto sobredito, vislumbra-se, *in casu*, ausência de pressuposto extrínseco/objetivo de admissibilidade recursal, ante à falta de recorribilidade dos atos decisórios, motivo pelo qual não merecem conhecimento os agravos de petição em cotejo. Prejudicado, dessa forma, o exame dos pedidos de: a) atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Agravo de petição não conhecido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f).

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por maioria, não conhecer do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f); vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dele conhecia.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor

Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Presente(s) Declinou(aram) da(s) sustentação(ões) oral(is) telepresencial (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. William Silva Canuto, OAB/RN 10454, representando a(s) parte(s) Agravantes. Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

msfss

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Admissibilidade

A análise dos autos evidencia que não se trata de exceção de pré-executividade apresentada antes dos embargos à execução, que permitiria futura interposição de recurso.

Como a própria sentença agravada consigna, "No caso dos autos, denota-se inequívoco que os excipientes opuseram anteriormente os embargos à execução de ID. 4cec55c, os quais não foram conhecidos, consoante atesta a decisão de ID. d6fc9e1. Dessa forma, conclui-se que a oposição da exceção de pré-executividade afigura-se manifestamente preclusa, eis que discute matérias que foram objeto de embargos à execução intempestivos, não sendo, assim, a aludida objeção de executividade o instrumento processual adequado para tanto, por encontrar-se fulminada a discussão das matérias nela levantadas em razão da preclusão consumativa." Com efeito, garantida a execução pela penhora de dois veículos e um imóvel, os agravantes opuseram embargos à execução, na forma do art. 884 da CLT, que não foram conhecidos por intempestividade.

Considerando que matérias de ordem pública não foram conhecidas pelo Juízo a quo, os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, plenamente admissível, vez que, até então, o Juízo a quo não enfrentou a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da Sra. Francisca, por exemplo.

Não obstante, o Juízo a quo mais uma vez deixou de conhecer dos temas que poderiam ser conhecidos inclusive de ofício, sob a fundamento de preclusão consumativa.

Nesse cenário, considerando que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias se ampara na possibilidade de recurso futuro, contra decisão definitiva, quando os agravantes poderiam exercer seu direito de revisão da decisão a quo senão agora?

Por fim, registre-se que a origem do processo é na Vara do Trabalho de Caicó, não Currais Novos, como consta no cabeçalho.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000333-56.2021.5.21.0017

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	F M DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AGRAVANTE	DIVANILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
AGRAVANTE	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	SANTANA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO(OAB: 9831/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANA LUCENA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Agravo de Petição n. 0000333-56.2021.5.21.0017

Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto

Agravantes: Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza

Advogado: William Silva Canuto

Agravada: F M dos Santos Pereira

Advogado: William Silva Canuto

Agravada: Santana Lucena de Medeiros

Advogados: Fernando Augusto Fernandes Azevedo

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos/RN

EMENTA

AGRAVOS DE PETIÇÃO. DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Os agravantes se insurgem contra decisão do juízo *a quo* que rejeitou os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Assim, em consonância com a jurisprudência pacífica do C. TST no sentido de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e não são recorríveis de imediato, não se conhece do

recurso.

Agravo de petição não conhecido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e por Divanilson Pereira de Souza (ID 525196d), em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Os agravantes, em razões recursais, postularam: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) a reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) a condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Proferido despacho de admissibilidade (ID f330807), a reclamante apresentou contrarrazões ao agravo de petição (ID 9e0b113), por meio das quais suscitou preliminar de não conhecimento do recurso ou, alternativamente, o desprovimento deste.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

De início, verifica-se que os agravantes interpuseram agravo de petição em face de decisão que apreciou exceção de pré-executividade, portanto sem natureza de decisão definitiva, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade recursal, cuja preliminar de não conhecimento foi suscitada em sede de contrarrazões, pela reclamante.

2.1.1.1. Preliminar de não conhecimento do recurso.

Ao compulsar o vertente caderno processual, verifica-se que os agravantes **não** se insurgem contra decisão definitiva do juízo de execução, mas atacam *decisum* prolatado pelo juízo primário, em sede de exceção de pré-executividade, e, assim, com feições de decisão interlocutória.

Detalha-se.

Em primeiro plano, o processo trabalhista, visando garantir o princípio da celeridade e economicidade processual, somente admite o desafio via recurso das decisões finais, de modo que é incabível contra sentenças proferidas nas causas de alçada e decisões interlocutórias. Outrossim, no tocante a essa última hipótese, em que pese o artigo 897, alínea "a", da CLT estabelecer o cabimento do agravo de petição das decisões do juiz ou presidente na fase de execução, essa norma não pode ser aplicada

sem a observância do disposto no artigo 893, § 1º, do mesmo diploma legal, que determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *in verbis*:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Desse modo, o agravo de petição é cabível nas decisões de conteúdo definitivo ou terminativo, arrolando-se, entre elas, além das contempladas por lei específica, aquelas que são proferidas nos julgamentos dos embargos à execução, à arrematação, à adjudicação, à penhora, de pedido de remição, bem como naquelas terminativas que extinguem a fase de execução.

Tal entendimento já se encontra pacificado pelo C. TST, conforme estabelecido na Súmula n. 214, abaixo transcrita:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Compulsando os autos, verifica-se que Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza, por meio do agravo de petição de ID 525196d, demonstraram inconformismo com a decisão proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Caicó/RN (ID 55ada69), que julgou a exceção de pré-executividade protocolizada pelos agravantes (ID 6a3954a).

Nesse sentido, é da jurisprudência pacífica do C. TST o entendimento de que decisões de pré-executividade possuem natureza interlocutória e, assim, não são recorríveis de imediato, em aplicação de sua Súmula n. 214, como se verifica das ementas a seguir:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA N.º 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo

incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal'. Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 2. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, não sendo, portanto, recorrível de imediato, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002264-51.2016.5.02.0318, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição, porquanto incabível em face de decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais descritas na Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-101900-91.1997.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/07/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE A REJEITA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. IRRECORRIBILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição, por incabível, tendo em vista que a exceção de pré-executividade fora rejeitada. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que não comporta recurso imediato. Sob essa circunstância, o recurso era de fato inadmissível, porquanto a decisão recorrida converge com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 214 c/c o artigo 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-770-37.2018.5.09.0664, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO A decisão agravada observou os arts. 932, III e IV do NCPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reforma ou reconsideração. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-495-43.2013.5.03.0143, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/04/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional que não conheceu do agravo de petição da reclamada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se reveste de natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-AIRR-1018-26.2015.5.06.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em posteriores embargos à execução, após seguro o juízo pela penhora. Agravo não provido" (Ag-AIRR-12372-86.2014.5.15.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "exceção de pré-executividade - rejeição - decisão interlocutória - irrecorribilidade imediata", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pacífica no entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, na forma do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-212-07.2011.5.03.0073, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 25/11/2022)

"PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS EXECUTADAS ANA CECILIA MENDES E OUTRAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a decisão que não conhece da exceção de pré-executividade encerra natureza interlocutória, que não admite ataque imediato, a teor do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula/TST nº 214. Assim, não há que se falar em transcendência do recurso de revista, nos termos exigidos pelo artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência do recurso de revista" (AIRR-12121-10.2015.5.18.0131, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2022) Portanto, tem-se que os agravantes interpuseram agravos de petição em face de *decisum* com viés de decisão interlocutória e, portanto, sem natureza de decisão definitiva ou terminativa, comprometendo, por conseguinte, a admissibilidade dos seus apelos recursais.

Destaca-se que se trata de óbice que os agravantes não encontrariam caso tivessem garantido o juízo, seja por depósito judicial, seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), e oposto os competentes embargos à execução, cujo julgamento possui natureza definitiva, permitindo o manejo do correspondente agravo de petição, nos termos do art. 884 e 897, "a", da CLT.

Do quanto sobredito, vislumbra-se, *in casu*, ausência de pressuposto extrínseco/objetivo de admissibilidade recursal, ante à falta de recorribilidade dos atos decisórios, motivo pelo qual não merecem conhecimento os agravos de petição em cotejo. Prejudicado, dessa forma, o exame dos pedidos de: a) atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proibindo-se a venda judicial do imóvel penhorado, até o julgamento definitivo do agravo de petição; b) reforma da "decisão atacada, declarando-se a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel em questão, por tratar-se de bem de família, deixando-o livre e desembaraçado, possibilitando aos proprietários usarem e gozarem do referido bem"; e c) condenação da parte agravada "em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei".

Agravo de petição não conhecido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das

custas processuais (ID 669fc7f).

É como voto.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por maioria, não conhecer do agravo de petição interposto por Francisca Maria dos Santos Pereira e Divanilson Pereira de Souza. Os agravantes já efetuaram, de modo antecipado, o pagamento das custas processuais (ID 669fc7f); vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dele conhecia.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Presente(s) Declinou(aram) da(s) sustentação(ões) oral(is) telepresencial (a)(os) Advogado(a)(os) Dr. William Silva Canuto, OAB/RN 10454, representando a(s) parte(s) Agravantes. Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador Relator

msfss

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do

Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Admissibilidade

A análise dos autos evidencia que não se trata de exceção de pré-executividade apresentada antes dos embargos à execução, que permitiria futura interposição de recurso.

Como a própria sentença agravada consigna, "No caso dos autos, denota-se inequívoco que os excipientes opuseram anteriormente os embargos à execução de ID. 4cec55c, os quais não foram conhecidos, consoante atesta a decisão de ID. d6fc9e1. Dessa forma, conclui-se que a oposição da exceção de pré-executividade afigura-se manifestamente preclusa, eis que discute matérias que foram objeto de embargos à execução intempestivos, não sendo, assim, a aludida objeção de executividade o instrumento processual

adequado para tanto, por encontrar-se fulminada a discussão das matérias nela levantadas em razão da preclusão consumativa."

Com efeito, garantida a execução pela penhora de dois veículos e um imóvel, os agravantes opuseram embargos à execução, na forma do art. 884 da CLT, que não foram conhecidos por intempestividade.

Considerando que matérias de ordem pública não foram conhecidas pelo Juízo a quo, os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, plenamente admissível, vez que, até então, o Juízo a quo não enfrentou a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da Sra. Francisca, por exemplo.

Não obstante, o Juízo a quo mais uma vez deixou de conhecer dos temas que poderiam ser conhecidos inclusive de ofício, sob a fundamento de preclusão consumativa.

Nesse cenário, considerando que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias se ampara na possibilidade de recurso futuro, contra decisão definitiva, quando os agravantes poderiam exercer seu direito de revisão da decisão a quo senão agora?

Por fim, registre-se que a origem do processo é na Vara do

Trabalho de Caicó, não Currais Novos, como consta no cabeçalho.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTOS

Acórdão

Processo Nº AP-0000266-50.2023.5.21.0008

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
AGRAVADO	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000266-50.2023.5.21.0008 (AP)

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE0000345

-B

AGRAVADO: SINDICATO E E BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN0006303

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC. N. 58/STF. IPCA-E. TAXA SELIC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58, determinou que deve ser aplicado, na fase extrajudicial, o IPCA-E para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Na hipótese, inexistente, na conta elaborada pela contadoria do juízo, a alegada incidência cumulativa dos referidos índices de atualização monetária do crédito trabalhista, não merecendo qualquer reparo os cálculos judiciais.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Conquanto na sentença proferida na ação coletiva de n. 0000660-56.2020.5.21.0010 não tenha havido manifestação acerca da incidência do adicional de substituição na base de cálculo das horas extras, aplicando-se analogicamente o que foi decidido para as comissões e a disposição contida no § 2º da cláusula 8ª da CCT então vigente, não deve haver a incidência da referida verba no cálculo das horas extras, porquanto não se trata de parcela de natureza fixa. No entanto, na hipótese dos autos, o cotejo entre os contracheques da autora e a planilha de cálculos elaborada pelo Juízo revela que o adicional de substituição não foi considerado no cálculo das horas extras devidas à exequente, sendo, portanto, impertinente a impugnação aos cálculos apresentada pelo executado.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. VARIAÇÕES DE HORÁRIO INFERIORES A 10 MINUTOS DIÁRIOS. ART. 58, § 1º, DA CLT. INCONGRUÊNCIA PARCIAL DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

O artigo 384 da CLT estabelecia que, em caso de prorrogação do

horário normal da mulher, era obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Noutro quadrante, o § 1º do art. 58 do mesmo diploma legal estabelece que as variações no controle de ponto de até 5 minutos, observando-se o limite de 10 minutos diários, não são consideradas como horas extras. Verificando-se a incongruência entre os cálculos de liquidação e a norma celetista, há de se excluir as horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. TEMA 973 DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. À luz do quanto fora decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 973, o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva não obsta a condenação da verba honorária decorrente da sucumbência na ação individual de cumprimento de sentença, por se tratar de demandas distintas e autônomas. Precedentes do TST.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face da sentença proferida pela Exmo. Juiz Zéu Palmeira Sobrinho (Id. d744bfd), titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal, a qual julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo recorrente nos autos da ação de cumprimento de sentença em epígrafe, promovida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, na qualidade de substituto processual de SHEILA DE LIMA MENDES.

Em suas razões recursais (Id. ec99e41), o agravante impugna os cálculos de liquidação no que se refere à aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC, asseverando que a determinação de aplicação da TRD na fase pré-judicial não encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADC's 58 e 59 e nas ADIn's 5867 e 6021 e que não houve previsão de incidência de qualquer taxa de juros na fase pré-judicial, mas apenas a correção monetária pelo IPCA-E, bem como que teria sido afastada a incidência da TR e dos juros de mora, que foram substituídos pela taxa SELIC.

Defende, ainda, que a contadoria combinou os índices IPCA-E e SELIC, considerando-os como sendo um só, gerando um índice de correção monetária composto, caracterizando, com isso, anatocismo, uma vez que "*quando da atualização desse valor, haverá incidência de SELIC sobre SELIC, ou seja, de juros sobre juros, o que não se admite na Justiça do Trabalho*".

Refuta a inserção do adicional de substituição na base de cálculo das horas extras, sob o argumento de inexistência de previsão em normativo empresarial, em virtude de seu caráter não habitual, além de que afetaria a coisa julgada, uma vez que na sentença proferida na ação coletiva teria sido estabelecido que "*a diferença reconhecida diz respeito à parte fixa da remuneração*", e, portanto, não poderia contemplar tal adicional de caráter eventual.

Aduz que deixaram de ser observadas, na memória de cálculo, as variações de 5 minutos até o máximo de 10 minutos diários, conforme prevê o art. 58 da CLT, o que poderia interferir no cálculo das horas relativas ao intervalo de 15 minutos do art. 384 da CLT, uma vez que somente seria devido o intervalo se houvesse horas extras, ou seja, se houvesse a variação de mais de 10 minutos diários. Afirma que "*o pensar contido na sentença impõe às colaboradoras o registro invariável da entrada e saída no ponto eletrônico, a abominável pontualidade britânica, tão combatida pela Justiça do Trabalho, razão de ser da norma estatuída no art. 58, §1º, da CLT*".

Repisa o argumento de que foram apuradas indevidamente as horas extras relativas à não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, deferidas na ação principal.

Sustenta ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em virtude de ausência de previsão legal. Subsidiariamente, requer a redução para o percentual mínimo previsto na CLT.

Por fim, aponta o montante de R\$ 6.105,76 como valor correto a ser quitado, conforme planilha de cálculos anexa às razões recursais.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Gabinete do Exmo. Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, que determinou a redistribuição para este Gabinete, em virtude de conexão com a Ação Civil Coletiva n. 0000660-56.2020.5.21.0010.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivo. Representação regular. Matéria delimitada. Juízo garantido.

Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO

O agravante impugna os cálculos de liquidação no que se refere à

aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC, asseverando que a determinação de aplicação da TRD na fase pré-judicial não encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADC's 58 e 59 e nas ADIn's 5867 e 6021 e que não houve previsão de incidência de qualquer taxa de juros na fase pré-judicial, mas apenas a correção monetária pelo IPCA-E, bem como que teria sido afastada a incidência da TR e dos juros de mora, que foram substituídos pela taxa SELIC.

Defende, ainda, que a contadoria combinou os índices IPCA-E e SELIC, considerando-os como sendo um só, gerando um índice de correção monetária composto, caracterizando, com isso, anatocismo, uma vez que "*quando da atualização desse valor, haverá incidência de SELIC sobre SELIC, ou seja, de juros sobre juros, o que não se admite na Justiça do Trabalho*".

O d. Magistrado sentenciante decidiu sob os seguintes fundamentos:

O setor de liquidação seguiu exatamente o estabelecido na Sentença proferida no processo principal e também na Sentença de Id. d51daaa. Não houve qualquer equívoco, conforme afirmado, pois não houve combinação dos dois índices, IPCA-E e SELIC. De forma clara, verifica-se no cálculo de Id. 9720ca6 e conforme descritivo do cálculo que o IPCA-E fora aplicado até 08/12/2020 e o índice SELIC a partir de 09/12/2020. Nada a corrigir. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora.

A sentença proferida pelo juízo da execução não merece reparos, no particular.

Verificando-se a planilha de cálculos elaborada pela contadoria do Juízo (Id. 5cc3235), observam-se as seguintes anotações quanto ao critério de atualização dos cálculos e a fundamentação legal:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

[...]

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/12/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 09/12/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 08/2023.

[...]

6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros

simples TRD até 08/12/2020; e sem incidência de juros a partir de 09/12/2020.

Vê-se claramente que inexistiu a alegada incidência cumulativa de índices de atualização monetária do crédito trabalhista, uma vez que a correção pela taxa SELIC somente se iniciou no dia 09.12.2020, e a correção pelo IPCA-E cessou em 08.12.2020. Ademais, a planilha traz a seguinte informação: "*sem incidência de juros a partir de 09/12/2020*", ou seja, não se sustenta a alegação de aplicação de juros sobre juros no período de utilização da Taxa SELIC.

Importa mencionar que o termo "*acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento*", não significa dizer que foram somados os índices IPCA-E e SELIC e aplicados ao cálculo, mas sim que foram utilizadas as suas variações para determinado período, ou seja, o IPCA-E acumulado do período e a Taxa SELIC acumulada do período, separadamente e não aglutinadas como sugere o banco recorrente.

Ademais, contrariamente ao alegado pelo agravante, a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC n. 58/DF que decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para corrigir os débitos trabalhistas e depósitos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada, determinou que na atualização monetária dos créditos na fase extrajudicial deve ser aplicado o IPCA-E, juntamente com os juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) e, a partir da citação, deve incidir apenas a taxa SELIC, seguindo os parâmetros utilizados nas condenações cíveis até que sobrevenha deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, conforme excertos da decisão a seguir colacionados:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Logo, a conta elaborada pela Contadoria da Vara e homologada pelo Juízo *a quo* cumpriu fielmente os ditames da tese jurídica fixada pelo STF na ADC n. 58.

Diante do exposto, não merecem reparos os cálculos de liquidação quanto aos critérios de correção monetária, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de petição, no item.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO

O recorrente refuta a inserção do adicional de substituição na base de cálculo das horas extras, sob o argumento de inexistência de previsão em normativo empresarial, em virtude de seu caráter não habitual, além de que afetaria a coisa julgada, uma vez que na sentença proferida na ação coletiva teria sido estabelecido que "*a diferença reconhecida diz respeito à parte fixa da remuneração*", e, portanto, não poderia contemplar tal adicional de caráter eventual. Ao exame.

De fato, analisando-se a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de n. 0000660-56.2020.5.21.0010 (Id. 88aecec daqueles autos), observa-se que o d. Magistrado, na oportunidade, indeferiu os reflexos em comissões, com base na cláusula 8ª da Convenção Coletiva da Categoria então vigente, a qual, por sua vez, estabelecia, em seu parágrafo segundo, que o valor da hora extra deveria tomar por base o somatório das verbas salariais de natureza fixa (Id. 6adcae8 - Pág. 18 da ação coletiva), não tendo havido insurgência do sindicato autor quanto a esse ponto da referida decisão.

Assim, embora não tenha o d. Magistrado proferido decisão, naqueles autos, especificamente acerca da incidência do adicional de substituição nas horas extras, ao se aplicar analogicamente o que foi decidido para as comissões e conforme a CCT da categoria, tem-se que não deve haver a incidência da referida verba no cálculo das horas extraordinárias, uma vez que não se trata de parcela de natureza fixa, o que é possível constatar da simples análise dos contracheques da reclamante (Id. 8cd1c8b), porquanto não ocorria todos os meses.

No entanto, embora a sentença ora agravada tenha definido que a base de cálculo das horas extras deve "*ser composta pelo vencimento do cargo, ATS, adicional de função em comissão - AFC e os respectivos VCP (verba de caráter pessoal), adicional de substituição, se houver, e, em alguns casos, o ' piso salarial'.*", verifica-se que o **referido adicional não foi considerado para o cálculo das horas extras**, pois a base de cálculo foi composta unicamente pelas parcelas de rubrica "ADICIONAL DE TEMPO SERVICO", "VENCIMENTO" e "AFC - PCR", conforme Id. 5cc3235, página 28. Impertinente, portanto, a impugnação aos cálculos neste aspecto.

A título de exemplo, na competência de dezembro/2015, em que houve percepção do referido adicional de substituição, vê-se que a contadoria do Juízo utilizou como base de cálculo das horas extras o valor de R\$ 7.360,59, que, conforme contracheque do referido mês (Id. 8cd1c8b - Pág. 1), corresponde à somatória das seguintes rubricas: ADIC TEMPO SERVICO (R\$ 202,20); VENC CARGO - PCR (R\$ 1.950,01); AFC - PCR (R\$ 5.208,38), não se verificando, portanto, a incidência do adicional de substituição sobre as horas extras devidas à autora, na hipótese.

Destarte, mostra-se impertinente a impugnação aos cálculos, neste item, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de petição, no particular.

HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 58, § 1º, DA CLT

O agravante se insurge contra os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo, aduzindo que deixaram de ser observadas, na memória de cálculo, as variações de 5 minutos até o máximo de 10 minutos diários, conforme prevê o art. 58 da CLT, o que poderia interferir no cálculo das horas relativas ao intervalo de 15 minutos do art. 384 da CLT, uma vez que somente seria devido o intervalo se houvesse horas extras, ou seja, se houvesse a variação de mais de 10 minutos diários. Afirma que *"o pensar contido na sentença impõe às colaboradoras o registro invariável da entrada e saída no ponto eletrônico, a abominável pontualidade britânica, tão combatida pela Justiça do Trabalho, razão de ser da norma estatuída no art. 58, §1º, da CLT"*.

Repisa o argumento de que foram apuradas indevidamente as horas extras relativas à não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, deferidas na ação principal.

Quanto à citada matéria, resultou consignado na sentença de embargos à execução da seguinte forma (Id. d744bfd):

[...]

A embargante, neste ponto, está considerando o apontamento registrado na folha de ponto, a expressão, mas não a jornada de fato registrada. Não há qualquer equívoco no cálculo elaborado, pois observada a devida jornada constante dos controles de ponto.

A contadoria apenas registra a jornada no PJe calc, com o sistema automaticamente elaborando a conta. Para a base de cálculo foi utilizado valor referente às verbas de natureza tipicamente salariais. Nada a deferir.

[...]

No tocante ao invocado artigo 58, da CLT, nada também a modificar, tendo em vista que o capítulo relativo ao direito concedido é de caráter especial, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT. Com efeito, o artigo 58 da CLT cuida da duração normal do trabalho estabelecendo que as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 5 minutos, observado

o limite máximo de 10 minutos diários, não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária. O artigo 384 da CLT, como já dito, de caráter especial, trata efetivamente do intervalo para descanso antes da prorrogação do horário normal para a mulher e estabelece que, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Assim, a variação dos 5 minutos, até no máximo 10 minutos, mencionada no artigo 58 da CLT não se aplica ao artigo 384 da CLT, conforme entendimento deste juízo.

Ao exame.

Inicialmente, verifica-se da planilha de cálculos elaborada pelo Juízo (Id. 5cc3235) que, no cômputo das horas extras relativas à condenação, a contadoria levou em consideração a frequência da reclamante, inclusive transcrevendo na planilha, especificamente na coluna denominada de "Cartão de Ponto Diário" (Págs. de 4 a 26), exatamente os horários registrados no ponto da trabalhadora, dia a dia, não incluindo nos cálculos os dias não úteis ou períodos de afastamento, contrariamente ao que alega o recorrente.

No que se refere à aplicabilidade do disposto no § 1º do art. 58 da CLT, verifica-se da redação trazida pela norma que as variações no controle de ponto de até 5 minutos, observando-se o limite de 10 minutos diários, não são consideradas como horas extras, senão vejamos:

Art. 58 [...]

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Por sua vez, o artigo 384 da CLT, revogado pela Lei n. 13.467/2017, estabelecia que, em caso de prorrogação do horário normal da mulher, era obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Veja-se que a prerrogativa necessária à concessão do intervalo era a execução de horas extras pela trabalhadora.

Assim, a análise sistemática dos dois dispositivos celetistas supramencionados leva à conclusão de que se a variação no registro de ponto não ultrapassar cinco minutos, até o limite de 10 minutos diários, não há que se falar em horas extras e, conseqüentemente, não há a incidência da regra contida no art. 384 da CLT, por não ter havido extrapolação de jornada.

E, de fato, na comparação entre os cálculos elaborados pelo Juízo (Id. 5cc3235) e as folhas de ponto juntadas aos autos (Id. 4e5cb64), verificou-se a contabilização de horas extras decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT em dias nos quais a variação de horário não ultrapassou 10 minutos, a exemplo dos dias 06, 09, 14, 15, 17,

20, 22, 27, 28 e 29 de março de 2017.

Na planilha de cálculos, observa-se que, em tais datas, há indicação de pagamento de horas extras, apesar de haver no controle de ponto a anotação de, no máximo, 10 minutos diários de trabalho extraordinário, contrariando, portanto, o que estabelecem os dispositivos celetistas mencionados, razão pela qual deve ser parcialmente retificada.

Destarte, o recurso merece parcial provimento, no particular, para determinar a exclusão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, conforme os cartões de ponto juntados aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O agravante sustenta ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em virtude de ausência de previsão legal, e alega que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve se restringir à fase de conhecimento. Subsidiariamente, requer a redução para o percentual mínimo previsto na CLT.

Sem razão, todavia.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 973, fixou tese jurídica segundo a qual "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Ademais, o artigo 791-A, § 1º, da CLT, estabelece que "os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria", o que se enquadra no caso dos autos, por se tratar de execução individual, em que o sindicato atua como substituto do(a) empregado(a).

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

I) EXECUÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. A) AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Os fundamentos da decisão agravada merecem ser desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravado de instrumento em recurso de revista . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO

SINDICATO-RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, XXII, da CF. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . O Tribunal Regional consignou que não são devidos os honorários advocatícios autônomos nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, por ausência de previsão nesse sentido na CLT, cujo art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467/2017, elenca as hipóteses de cabimento, não estando entre elas, a possibilidade de se arbitrar honorários na fase de execução. Todavia, no julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que " o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio ". A citada súmula nº 345 do STJ que, embora faça referência à Fazenda Pública, aplica-se por analogia às execuções contra particulares, dispondo " São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas ". O artigo 791-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, assevera que "Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria " (hipótese dos autos), em que registrado que na presente execução individual, o sindicato atua como assistente do empregado. II. O deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RRAg-Ag-790-87.2021.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/11/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ASSEGURADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". A decisão regional, nos termos em que proferida, não viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes. Ainda, a pretensa vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional que trata da matéria, nos termos da Súmula nº 636 do STF, apenas autorizando o conhecimento da revista em situações excepcionálíssimas, o que não ocorre na hipótese. Dessa forma, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, deve ser mantida a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o valor da liquidação. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Ag-AIRR-136-41.2019.5.08.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021).

Dessarte, perfilha-se o entendimento plasmado nos julgados acima transcritos, segundo o qual o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva não obsta a condenação da verba honorária decorrente da sucumbência na presente ação individual de cumprimento de sentença, por se tratarem de demandas distintas e autônomas.

Quanto à questão subsequente corresponde ao percentual dos honorários advocatícios, fixados, no título executivo, em 15%, a matéria envolve cálculos complexos, o que justifica o arbitramento do percentual máximo a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, *caput*, § 2º, incisos III e IV, da CLT.

Recurso a que se nega provimento, no item.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c.

TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do agravo de petição interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a exclusão das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, conforme os cartões de ponto juntados aos autos, nos termos da fundamentação supra. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, a serem pagas ao final (CLT, art. 789-A, *caput* e inciso IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a exclusão das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, conforme os cartões de ponto juntados aos autos, nos termos do voto da Relatora. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, a serem pagas ao final (CLT, art. 789-A, *caput* e inciso IV); vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que negava provimento ao recurso.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do**

Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO**WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora****Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**

Trata-se de execução de sentença, logo sujeita à regra clássica de que é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ou seja, a sentença é para ser cumprida na exatidão de seu comando. Ora, foi concedido o pagamento do intervalo de 15 minutos na jornada extraordinária do trabalho da mulher, em conformidade ao art. 384 da CLT. Logo, essa decisão é de ser cumprida como estabelecida, e a ela, por se tratar de norma especial, não é aplicável a ponderação do tempo superior a 5 minutos que é regra geral.

Nego provimento, em respeito à coisa julgada.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000266-50.2023.5.21.0008

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
AGRAVADO	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-**AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000266-50.2023.5.21.0008 (AP)****RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES****AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A****ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE0000345****-B****AGRAVADO: SINDICATO E E BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO****GRANDE DO NORTE****ADVOGADO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN0006303****ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL****EMENTA**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC. N. 58/STF. IPCA-E. TAXA SELIC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58, determinou que deve ser aplicado, na fase extrajudicial, o IPCA-E para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Na hipótese, inexistente, na conta elaborada pela contadoria do juízo, a alegada incidência cumulativa dos referidos índices de atualização monetária do crédito trabalhista, não merecendo qualquer reparo os cálculos judiciais.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Conquanto na sentença proferida na ação coletiva de n. 0000660-56.2020.5.21.0010 não tenha havido manifestação acerca da incidência do adicional de substituição na base de cálculo das horas extras, aplicando-se analogicamente o que foi decidido para as comissões e a disposição contida no § 2º da cláusula 8ª da CCT então vigente, não deve haver a incidência da referida verba no cálculo das horas extras, porquanto não se trata de parcela de natureza fixa. No entanto, na hipótese dos autos, o cotejo entre os contracheques da autora e a planilha de cálculos elaborada pelo Juízo revela que o adicional de substituição não foi considerado no cálculo das horas extras devidas à exequente, sendo, portanto, impertinente a impugnação aos cálculos apresentada pelo executado.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. VARIAÇÕES DE HORÁRIO INFERIORES A 10 MINUTOS DIÁRIOS. ART. 58, § 1º, DA CLT. INCONGRUÊNCIA PARCIAL DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

O artigo 384 da CLT estabelecia que, em caso de prorrogação do horário normal da mulher, era obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Noutro quadrante, o § 1º do art. 58 do mesmo diploma legal estabelece que as variações no controle de ponto de até 5 minutos, observando-se o limite de 10 minutos diários, não são consideradas como horas extras. Verificando-se a incongruência entre os cálculos de liquidação e a norma celetista, há de se excluir as horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. TEMA 973 DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. À luz do quanto fora decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 973, o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva não obsta a condenação da verba honorária decorrente da sucumbência na ação individual de cumprimento de sentença, por se tratar de demandas distintas e autônomas. Precedentes do TST.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face da sentença proferida pela Exmo. Juiz Zéu Palmeira Sobrinho (Id. d744bfd), titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal, a qual julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo recorrente nos autos da ação de cumprimento de sentença em epígrafe, promovida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, na qualidade de substituto processual de SHEILA DE LIMA MENDES.

Em suas razões recursais (Id. ec99e41), o agravante impugna os cálculos de liquidação no que se refere à aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC, asseverando que a determinação de aplicação da TRD na fase pré-judicial não encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADC's 58 e 59 e nas ADIn's 5867 e 6021 e que não houve previsão de incidência de qualquer taxa de juros na fase pré-judicial, mas apenas a correção monetária pelo IPCA-E, bem como que teria sido afastada a incidência da TR e dos juros de mora, que foram substituídos pela taxa SELIC.

Defende, ainda, que a contadoria combinou os índices IPCA-E e SELIC, considerando-os como sendo um só, gerando um índice de correção monetária composto, caracterizando, com isso, anatocismo, uma vez que "*quando da atualização desse valor, haverá incidência de SELIC sobre SELIC, ou seja, de juros sobre juros, o que não se admite na Justiça do Trabalho*".

Refuta a inserção do adicional de substituição na base de cálculo das horas extras, sob o argumento de inexistência de previsão em normativo empresarial, em virtude de seu caráter não habitual, além de que afetaria a coisa julgada, uma vez que na sentença proferida na ação coletiva teria sido estabelecido que "*a diferença reconhecida diz respeito à parte fixa da remuneração*", e, portanto, não poderia contemplar tal adicional de caráter eventual.

Aduz que deixaram de ser observadas, na memória de cálculo, as variações de 5 minutos até o máximo de 10 minutos diários, conforme prevê o art. 58 da CLT, o que poderia interferir no cálculo das horas relativas ao intervalo de 15 minutos do art. 384 da CLT,

uma vez que somente seria devido o intervalo se houvesse horas extras, ou seja, se houvesse a variação de mais de 10 minutos diários. Afirma que "*o pensar contido na sentença impõe às colaboradoras o registro invariável da entrada e saída no ponto eletrônico, a abominável pontualidade britânica, tão combatida pela Justiça do Trabalho, razão de ser da norma estatuída no art. 58, §1º, da CLT*".

Repisa o argumento de que foram apuradas indevidamente as horas extras relativas à não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, deferidas na ação principal.

Sustenta ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em virtude de ausência de previsão legal. Subsidiariamente, requer a redução para o percentual mínimo previsto na CLT.

Por fim, aponta o montante de R\$ 6.105,76 como valor correto a ser quitado, conforme planilha de cálculos anexa às razões recursais.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Gabinete do Exmo. Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, que determinou a redistribuição para este Gabinete, em virtude de conexão com a Ação Civil Coletiva n. 0000660-56.2020.5.21.0010.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivo. Representação regular. Matéria delimitada. Juízo garantido.

Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO

O agravante impugna os cálculos de liquidação no que se refere à aplicação do IPCA-E e da taxa SELIC, asseverando que a determinação de aplicação da TRD na fase pré-judicial não encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADC's 58 e 59 e nas ADIn's 5867 e 6021 e que não houve previsão de incidência de qualquer taxa de juros na fase pré-judicial, mas apenas a correção monetária pelo IPCA-E, bem como que teria sido afastada a incidência da TR e dos juros de mora, que foram substituídos pela taxa SELIC.

Defende, ainda, que a contadoria combinou os índices IPCA-E e SELIC, considerando-os como sendo um só, gerando um índice de correção monetária composto, caracterizando, com isso,

anatocismo, uma vez que "*quando da atualização desse valor, haverá incidência de SELIC sobre SELIC, ou seja, de juros sobre juros, o que não se admite na Justiça do Trabalho*".

O d. Magistrado sentenciante decidiu sob os seguintes fundamentos:

O setor de liquidação seguiu exatamente o estabelecido na Sentença proferida no processo principal e também na Sentença de Id. d51daaa. Não houve qualquer equívoco, conforme afirmado, pois não houve combinação dos dois índices, IPCA-E e SELIC. De forma clara, verifica-se no cálculo de Id. 9720ca6 e conforme descritivo do cálculo que o IPCA-E fora aplicado até 08/12/2020 e o índice SELIC a partir de 09/12/2020. Nada a corrigir. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora.

A sentença proferida pelo juízo da execução não merece reparos, no particular.

Verificando-se a planilha de cálculos elaborada pela contadoria do Juízo (Id. 5cc3235), observam-se as seguintes anotações quanto ao critério de atualização dos cálculos e a fundamentação legal:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

[...]

3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/12/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 09/12/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 08/2023.

[...]

6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 08/12/2020; e sem incidência de juros a partir de 09/12/2020.

Vê-se claramente que inexistiu a alegada incidência cumulativa de índices de atualização monetária do crédito trabalhista, uma vez que a correção pela taxa SELIC somente se iniciou no dia 09.12.2020, e a correção pelo IPCA-E cessou em 08.12.2020. Ademais, a planilha traz a seguinte informação: "*sem incidência de juros a partir de 09/12/2020*", ou seja, não se sustenta a alegação de aplicação de juros sobre juros no período de utilização da Taxa SELIC.

Importa mencionar que o termo "*acumulados a partir do mês*

subsequente ao vencimento", não significa dizer que foram somados os índices IPCA-E e SELIC e aplicados ao cálculo, mas sim que foram utilizadas as suas variações para determinado período, ou seja, o IPCA-E acumulado do período e a Taxa SELIC acumulada do período, separadamente e não aglutinadas como sugere o banco recorrente.

Ademais, contrariamente ao alegado pelo agravante, a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC n. 58/DF que decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para corrigir os débitos trabalhistas e depósitos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada, determinou que na atualização monetária dos créditos na fase extrajudicial deve ser aplicado o IPCA-E, juntamente com os juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991) e, a partir da citação, deve incidir apenas a taxa SELIC, seguindo os parâmetros utilizados nas condenações cíveis até que sobrevenha deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, conforme excertos da decisão a seguir colacionados:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Logo, a conta elaborada pela Contadoria da Vara e homologada pelo Juízo *a quo* cumpriu fielmente os ditames da tese jurídica fixada pelo STF na ADC n. 58.

Diante do exposto, não merecem reparos os cálculos de liquidação quanto aos critérios de correção monetária, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de petição, no item.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO

O recorrente refuta a inserção do adicional de substituição na base de cálculo das horas extras, sob o argumento de inexistência de previsão em normativo empresarial, em virtude de seu caráter não

habitual, além de que afetaria a coisa julgada, uma vez que na sentença proferida na ação coletiva teria sido estabelecido que "a diferença reconhecida diz respeito à parte fixa da remuneração", e, portanto, não poderia contemplar tal adicional de caráter eventual. Ao exame.

De fato, analisando-se a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de n. 0000660-56.2020.5.21.0010 (Id. 88aecec daqueles autos), observa-se que o d. Magistrado, na oportunidade, indeferiu os reflexos em comissões, com base na cláusula 8ª da Convenção Coletiva da Categoria então vigente, a qual, por sua vez, estabelecia, em seu parágrafo segundo, que o valor da hora extra deveria tomar por base o somatório das verbas salariais de natureza fixa (Id. 6adcae8 - Pág. 18 da ação coletiva), não tendo havido insurgência do sindicato autor quanto a esse ponto da referida decisão.

Assim, embora não tenha o d. Magistrado proferido decisão, naqueles autos, especificamente acerca da incidência do adicional de substituição nas horas extras, ao se aplicar analogicamente o que foi decidido para as comissões e conforme a CCT da categoria, tem-se que não deve haver a incidência da referida verba no cálculo das horas extraordinárias, uma vez que não se trata de parcela de natureza fixa, o que é possível constatar da simples análise dos contracheques da reclamante (Id. 8cd1c8b), porquanto não ocorria todos os meses.

No entanto, embora a sentença ora agravada tenha definido que a base de cálculo das horas extras deve "ser composta pelo vencimento do cargo, ATS, adicional de função em comissão - AFC e os respectivos VCP (verba de caráter pessoal), adicional de substituição, se houver, e, em alguns casos, o 'piso salarial'", verifica-se que o **referido adicional não foi considerado para o cálculo das horas extras**, pois a base de cálculo foi composta unicamente pelas parcelas de rubrica "ADICIONAL DE TEMPO SERVICO", "VENCIMENTO" e "AFC - PCR", conforme Id. 5cc3235, página 28. Impertinente, portanto, a impugnação aos cálculos neste aspecto.

A título de exemplo, na competência de dezembro/2015, em que houve percepção do referido adicional de substituição, vê-se que a contadoria do Juízo utilizou como base de cálculo das horas extras o valor de R\$ 7.360,59, que, conforme contracheque do referido mês (Id. 8cd1c8b - Pág. 1), corresponde à somatória das seguintes rubricas: ADIC TEMPO SERVICO (R\$ 202,20); VENC CARGO - PCR (R\$ 1.950,01); AFC - PCR (R\$ 5.208,38), não se verificando, portanto, a incidência do adicional de substituição sobre as horas extras devidas à autora, na hipótese.

Destarte, mostra-se impertinente a impugnação aos cálculos, neste item, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de petição, no

particular.

HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 58, § 1º, DA CLT

O agravante se insurge contra os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo, aduzindo que deixaram de ser observadas, na memória de cálculo, as variações de 5 minutos até o máximo de 10 minutos diários, conforme prevê o art. 58 da CLT, o que poderia interferir no cálculo das horas relativas ao intervalo de 15 minutos do art. 384 da CLT, uma vez que somente seria devido o intervalo se houvesse horas extras, ou seja, se houvesse a variação de mais de 10 minutos diários. Afirma que "o pensar contido na sentença impõe às colaboradoras o registro invariável da entrada e saída no ponto eletrônico, a abominável pontualidade britânica, tão combatida pela Justiça do Trabalho, razão de ser da norma estatuída no art. 58, §1º, da CLT".

Repisa o argumento de que foram apuradas indevidamente as horas extras relativas à não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, deferidas na ação principal.

Quanto à citada matéria, resultou consignado na sentença de embargos à execução da seguinte forma (Id. d744bfd):

[...]

A embargante, neste ponto, está considerando o apontamento registrado na folha de ponto, a expressão, mas não a jornada de fato registrada. Não há qualquer equívoco no cálculo elaborado, pois observada a devida jornada constante dos controles de ponto.

A contadoria apenas registra a jornada no PJe calc, com o sistema automaticamente elaborando a conta. Para a base de cálculo foi utilizado valor referente às verbas de natureza tipicamente salariais. Nada a deferir.

[...]

No tocante ao invocado artigo 58, da CLT, nada também a modificar, tendo em vista que o capítulo relativo ao direito concedido é de caráter especial, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT. Com efeito, o artigo 58 da CLT cuida da duração normal do trabalho estabelecendo que as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários, não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária. O artigo 384 da CLT, como já dito, de caráter especial, trata efetivamente do intervalo para descanso antes da prorrogação do horário normal para a mulher e estabelece que, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Assim, a variação dos 5 minutos, até no máximo 10 minutos, mencionada no artigo 58 da CLT não se aplica ao artigo 384 da CLT, conforme entendimento deste juízo.

Ao exame.

Inicialmente, verifica-se da planilha de cálculos elaborada pelo Juízo (Id. 5cc3235) que, no cômputo das horas extras relativas à condenação, a contadoria levou em consideração a frequência da reclamante, inclusive transcrevendo na planilha, especificamente na coluna denominada de "Cartão de Ponto Diário" (Págs. de 4 a 26), exatamente os horários registrados no ponto da trabalhadora, dia a dia, não incluindo nos cálculos os dias não úteis ou períodos de afastamento, contrariamente ao que alega o recorrente.

No que se refere à aplicabilidade do disposto no § 1º do art. 58 da CLT, verifica-se da redação trazida pela norma que as variações no controle de ponto de até 5 minutos, observando-se o limite de 10 minutos diários, não são consideradas como horas extras, senão vejamos:

Art. 58 [...]

§ 1o Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Por sua vez, o artigo 384 da CLT, revogado pela Lei n. 13.467/2017, estabelecia que, em caso de prorrogação do horário normal da mulher, era obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Veja-se que a prerrogativa necessária à concessão do intervalo era a execução de horas extras pela trabalhadora.

Assim, a análise sistemática dos dois dispositivos celetistas supramencionados leva à conclusão de que se a variação no registro de ponto não ultrapassar cinco minutos, até o limite de 10 minutos diários, não há que se falar em horas extras e, conseqüentemente, não há a incidência da regra contida no art. 384 da CLT, por não ter havido extrapolação de jornada.

E, de fato, na comparação entre os cálculos elaborados pelo Juízo (Id. 5cc3235) e as folhas de ponto juntadas aos autos (Id. 4e5cb64), verificou-se a contabilização de horas extras decorrentes do intervalo do art. 384 da CLT em dias nos quais a variação de horário não ultrapassou 10 minutos, a exemplo dos dias 06, 09, 14, 15, 17, 20, 22, 27, 28 e 29 de março de 2017.

Na planilha de cálculos, observa-se que, em tais datas, há indicação de pagamento de horas extras, apesar de haver no controle de ponto a anotação de, no máximo, 10 minutos diários de trabalho extraordinário, contrariando, portanto, o que estabelecem os dispositivos celetistas mencionados, razão pela qual deve ser parcialmente retificada.

Destarte, o recurso merece parcial provimento, no particular, para determinar a exclusão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, conforme os cartões de ponto

juntados aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O agravante sustenta ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em virtude de ausência de previsão legal, e alega que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve se restringir à fase de conhecimento. Subsidiariamente, requer a redução para o percentual mínimo previsto na CLT.

Sem razão, todavia.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 973, fixou tese jurídica segundo a qual "*o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*".

Ademais, o artigo 791-A, § 1º, da CLT, estabelece que "*os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria*", o que se enquadra no caso dos autos, por se tratar de execução individual, em que o sindicato atua como substituto do(a) empregado(a).

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

I) EXECUÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. A) AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Os fundamentos da decisão agravada merecem ser desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO I. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, XXII, da CF. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS.

POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . O Tribunal Regional consignou que não são devidos os honorários advocatícios autônomos nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, por ausência de previsão nesse sentido na CLT, cujo art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467/2017, elenca as hipóteses de cabimento, não estando entre elas, a possibilidade de se arbitrar honorários na fase de execução. Todavia, no julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que " o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio ". A citada súmula nº 345 do STJ que, embora faça referência à Fazenda Pública, aplica-se por analogia às execuções contra particulares, dispondo " São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas ". O artigo 791-A, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, assevera que "Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria " (hipótese dos autos), em que registrado que na presente execução individual, o sindicato atua como assistente do empregado. II. O deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RRAg-Ag-790-87.2021.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/11/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ASSEGURADOS EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No julgamento do Tema Repetitivo 973, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". A decisão regional, nos termos em que proferida, não viola o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva ocorre

sem prejuízo da condenação na verba honorária decorrente da sucumbência nesta ação, por se tratarem de demandas distintas e autônomas. Precedentes. Ainda, a pretensa vulneração do art. 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional que trata da matéria, nos termos da Súmula nº 636 do STF, apenas autorizando o conhecimento da revista em situações excepcionalíssimas, o que não ocorre na hipótese. Dessa forma, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, deve ser mantida a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, sobre o valor da liquidação. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Ag-AIRR-136-41.2019.5.08.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021).

Dessarte, perfilha-se o entendimento plasmado nos julgados acima transcritos, segundo o qual o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato autor na ação coletiva não obsta a condenação da verba honorária decorrente da sucumbência na presente ação individual de cumprimento de sentença, por se tratarem de demandas distintas e autônomas.

Quanto à questão subsequente corresponde ao percentual dos honorários advocatícios, fixados, no título executivo, em 15%, a matéria envolve cálculos complexos, o que justifica o arbitramento do percentual máximo a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, *caput*, § 2º, incisos III e IV, da CLT.

Recurso a que se nega provimento, no item.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já

enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do agravo de petição interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a exclusão das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, conforme os cartões de ponto juntados aos autos, nos termos da fundamentação supra. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, a serem pagas ao final (CLT, art. 789-A, *caput* e inciso IV).

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigesima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a exclusão das horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, conforme os cartões de ponto juntados aos autos, nos termos do voto da Relatora. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, a serem pagas ao final (CLT, art. 789-A, *caput* e inciso IV); vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que negava provimento ao recurso.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Trata-se de execução de sentença, logo sujeita à regra clássica de que é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ou seja, a sentença é para ser cumprida na exatidão de seu comando. Ora, foi concedido o pagamento do intervalo de 15

minutos na jornada extraordinária do trabalho da mulher, em conformidade ao art. 384 da CLT. Logo, essa decisão é de ser cumprida como estabelecida, e a ela, por se tratar de norma especial, não é aplicável a ponderação do tempo superior a 5 minutos que é regra geral.

Nego provimento, em respeito à coisa julgada.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Desembargadora

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000509-94.2023.5.21.0007

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.ELET, AG TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINÓFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	RN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.ELET, AG TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINÓFILOS DO RN-SINDSEGUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA Nº 0000509-94.2023.5.21.0007

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES
RECORRENTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR)

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR

RECORRIDO: RN SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADAS: ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR E RAÍSSA LUANA DE MELO CAMPOS

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA**RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Havendo pedidos subsidiários (art. 326, CPC), estes somente serão analisados se indeferido do pedido principal. Neste caso, há interesse recursal em relação ao pedido principal indeferido, para que seja debatido em segunda instância, sendo esta uma consequência lógica da garantia ao duplo grau de jurisdição.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. VALIDADE. As regras para validade dos contratos de trabalho intermitentes são as estabelecidas nos arts. 443, § 3º, e 452-A, da CLT, assim como na Portaria MTP nº 671, de 2021, arts. 29 a 39, motivo pelo qual, uma vez obedecidas tais diretrizes legais, lícita a contratação nesta modalidade, não sendo óbice o regime 12x36 ou o pagamento mensal, o qual depende do período de contratação.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. JORNADA 12X36. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª HORA DE TRABALHO INDEVIDAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONVENCIONAL. É válida a aplicação do regime 12x36 ao empregado contratado na modalidade intermitente, uma vez que a alternância de prestação de serviços pode ser de horas, dias ou meses, independe do tipo de atividade, salvo para os aeronautas, devendo ser observada apenas o § 1º, art. 459, da CLT, caso a periodicidade da prestação de serviços supere um mês de trabalho, consoante interpretação sistemática dos artigos 443, § 3º, e 452-A, § 6º, da CLT. No caso, há norma coletiva estabelecendo a jornada 12x36 e que o trabalho realizado nos dias destinados ao repouso semanal remunerado serão compensados pelo período de descanso. Portanto, indevido o pagamento das horas extras após a oitava hora de trabalho ou pelo repouso semanal remunerado.

RECURSO DA RECLAMADA. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A concessão da Justiça Gratuita às entidades sindicais obedece exclusivamente ao rito processual trabalhista e depende de prova inequívoca de que o ente sindical não possui condições de arcar com as despesas processuais. No caso, o recorrente não demonstrou nos autos sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual não merece reforma a sentença que indeferiu o benefício.

AÇÃO COLETIVA. MODO DE EXECUÇÃO. A execução dos créditos reconhecidos na ação coletiva poderá se dar mediante ação de execução autônoma individual ou nos próprios autos da ação coletiva, perante iniciativa do sindicato autor ou de forma individualizada, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em tal escolha. Precedente 1ª Turma de julgamento - ROT 0000155-

15.2022.5.21.0004.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. BAIXA COMPLEXIDADE. INDEFERIMENTO.

Levando-se em conta que o percentual fixado na sentença atende aos requisitos do § 2º do art. Art. 791-A da CLT e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a presente demanda é considerada de baixa complexidade, não se justifica a fixação nos percentuais médio ou máximo previstos em lei. Ressalte-se que a fixação de percentuais em patamares diferentes dos vigentes no Processo Civil não implica, por si só, afronta ao princípio da isonomia, mas decorre de clara opção do legislador dada as especificidades do Processo do Trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR) contra a sentença prolatada pelo d. Juiz Alexandre Erico Alves da Silva, titular da 7ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra a RN SEGURANÇA LTDA.

O juízo de origem indeferiu os pedidos de concessão de benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, reconheceu a validade dos contratos de trabalho intermitentes firmados pela reclamada, indeferiu os pedidos de horas extras, determinou que a execução das verbas de férias seja feita de forma individual e julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante para declarar o valor da hora de trabalho como sendo R\$ 90,96, em 2022, e que o valor deve acompanhar os reajustes da categoria previstas nas normas coletivas. Condenou a reclamada ao pagamento da diferença salarial entre o efetivamente pago e o devido, observado o valor do piso da categoria previsto nas normas coletivas, o divisor 220 por hora trabalhada para os substituídos com contratos intermitentes, a partir do ano de 2022 até a data do ajuizamento da presente ação, referente aos contratos vigentes e encerrados no período. Condenou, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 5% sobre o valor da causa.

A RN SEGURANÇA LTDA. opôs embargos de declaração (Id 50257df, fls. 616 e ss.), os quais foram acolhidos (sentença, Id b8b1d92, fls. 622 a 624) para reconhecer erro material no dispositivo da sentença e esclarecer que "(...) onde se lê "PROCEDENTES OS PEDIDOS", leia-se "PROCEDENTES EM

PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada a pagar aos substituídos a diferença salarial e seus reflexos, tudo na forma da fundamentação acima que passa a fazer parte desta decisão como se nela estivesse escrita, nos termos do pedido".

Em suas razões recursais (Id b4ecec0, fls. 629 e ss.), o SINDSEGUR insurge-se em face da decisão que reconheceu a validade do contrato de trabalho como intermitente alegando que a partir a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 foi suprimida cláusula que estabelecia a possibilidade de contratação de trabalho intermitente apenas por intermédio de negociação coletiva.

Afirma que a empresa reclamada pactuou contratos de trabalho intermitente para uma jornada de trabalho de 12 horas de trabalho. Assevera que *"os trabalhadores são convocados de 10 a 12 dias durante o mês, algumas vezes até mais. Em termos de escala, praticamente inexistente diferença entre os trabalhadores intermitentes e aqueles por prazo indeterminado que praticam jornada 12x36, que trabalham em alguns meses 15 dias e em outros meses trabalham 16 dias."*

Ressalta que inexistente alternância característica de um contrato de trabalho intermitente, em que há mitigação da habitualidade, sendo esta uma de suas características, e que esta modalidade contratual foi utilizada para precarizar os contratos de trabalho dos empregados da empresa reclamada, na medida em que em nada diferiu dos contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Acrescenta que o pagamento não era feito por hora de trabalho, mas sim por diária, resultando em uma remuneração inferior em relação aos empregados contratados por prazo indeterminado.

Aduz que a jornada legalmente estabelecida, com exceção da jornada de revezamento 12x36, deve possuir o limite diário de 8 horas trabalhadas, mas que os empregados com contrato de trabalho intermitente trabalhavam 12 horas por dia, de modo que não havia diferença prática da escala dos vigilantes por tempo indeterminado ou daqueles no regime intermitente.

Ressalta que os substituídos trabalham em uma média elevada de dias por mês, sempre cumprindo uma jornada de 12 horas, e que as convocações não eram pontuais, de modo que não foi respeitada a alternância dos períodos de prestação de serviços, motivo pelo qual a modalidade de vínculo a ser reconhecida é a de contrato de trabalho por prazo indeterminado, com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

Alega que apesar do deferimento do pedido subsidiário de pagamento das diferenças salariais, na modalidade simples, o regime 12x36 é incompatível com o contrato de trabalho intermitente.

Argumenta que no contrato de trabalho intermitente não se aplica o limite da jornada máxima de 220 horas mensais, pois o empregado

é remunerado pela quantidade de horas trabalhadas, observada a jornada ordinária de 8 horas, de modo que as horas excedentes devem ser remuneradas como extraordinárias.

Pede, caso mantida a validade dos contratos intermitentes, que a empresa reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, após a 8ª hora diária de trabalho, com reflexos em periculosidade, remuneração de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e, para os empregados demitidos, reflexos no aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, e ao pagamento do descanso semanal remunerado.

Alega que os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista, a partir do advento da Lei 13.467/2017, foram definidos em percentual inferior em relação aos estabelecidos pelo CPC, que estabelece percentual variável entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ressalta que ao advogado da seara trabalhista foi estabelecido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), conforme art. 791-A da CLT.

Argumenta que os honorários sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar, consoante definido na Súmula Vinculante nº 47, do Supremo Tribunal Federal e que a distinção entre os percentuais na área cível e trabalhista afronta os direitos fundamentais da isonomia e igualdade material entre os advogados, motivo pelo qual pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Pede, ainda, no caso de interposição de recurso ordinário pela empresa, que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam majorados para 20%, calculados sobre o valor da condenação, na forma do art. 84, § 11, do CPC.

Afirma que atua na defesa dos trabalhadores substituídos e que se submete ao microsistema especial, a partir da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, e que somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando demonstrada a má-fé, nos termos dos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei 7.347/85, e pede a exclusão ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais.

Alega que a opção por executar de maneira coletiva ou individual é dos substituídos ou do sindicato representante da categoria, nos termos do art. 97, do CPC, não cabendo ao juiz limitar o tipo de opção, motivo pelo qual deve ser excluída a discricionariedade, pelo Juiz, estabelecida em sentença.

Prequestionou a matéria debatida no recurso ordinário.

A reclamada, em contrarrazões (Id b2f1b86, fls. 663 e ss.), suscita preliminar de falta de interesse recursal alegando que nas pretensões postuladas de forma alternativa o acolhimento de uma delas pelo juízo afasta o interesse recursal em relação ao outro

pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 326 do CPC.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força dos artigos 895, § 1º, III, da CLT, e 81, § 1º do Regimento Interno.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto tempestivamente. Representação regular. Preparo inexistente, pois o pagamento das custas processuais foi atribuída à empresa reclamada. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

- FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO

A reclamada, em contrarrazões, suscita preliminar de falta de interesse recursal alegando que o sindicato autor fez pedidos alternativos de nulidade do contrato de trabalho intermitente ou determinação de pagamento de diferenças salariais, argumentando que o acolhimento de um deles pelo juízo afasta o interesse recursal do autor em relação ao outro pedido, nos termos do art. 326, do CPC.

Pois bem.

Na petição inicial o reclamante postula a nulidade dos contratos de trabalho na modalidade intermitente e sua conversão para contrato por tempo indeterminado (item 'c' do pedido, Id 7fba3de, fls. 19 e 20); subsidiariamente, em caso de manutenção da validade dos contratos de trabalho intermitentes, pede que a reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, parcelas referentes ao repouso semanal remunerado, diferenças salariais referente ao salário-hora e reflexos (item 'd' do pedido, Id 7fba3de, fl. 20).

Verifica-se, portanto, que o autor fez um pedido principal e, sendo este julgado improcedente, fez outro pedido de natureza subsidiária, o que é admissível no direito processual, nos termos do art. 326, do CPC, o qual estabelece:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Veja-se que havendo pedidos subsidiários, estes somente serão analisados se indeferido do pedido principal. Neste caso, há interesse recursal em relação ao pedido principal indeferido, para que seja debatido em segunda instância, sendo esta uma consequência lógica da garantia ao duplo grau de jurisdição. Importante trazer à baila a lição de Elpídio Donizetti (*in* Curso Didático de Direito Processual Civil, 20ª Ed., p. 606), em relação ao pedido em ordem subsidiária, o qual corresponde a:

[...] uma modalidade de pedido alternativo, com uma diferença: enquanto o pedido alternativo refere-se ao objeto mediato, que pode ser escolhido inclusive na fase de execução, o pedido subsidiário refere-se ao objeto imediato, à tutela jurisdicional, na qual a prestação já fica definida.

Nessa hipótese, o autor formula mais de um pedido, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não puder acolher o anterior (art. 326). O autor pede a entrega do apartamento ou a devolução das prestações pagas. O juiz, não acolhendo um pedido, pode acolher o outro.

Como lembra Humberto Theodoro Júnior, nessa situação a cumulação de pedidos é apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. **Nesse caso, subsistirá interesse recursal ao autor caso lhe seja concedido o pedido subsidiário, de modo que poderá pleitear, perante o tribunal, a procedência do pedido principal.** (grifei)

Veja-se que, no caso dos autos, o pedido principal foi indeferido, logo, existe interesse recursal do sindicato autor em relação a ele, uma vez que lhe foi concedido parcialmente apenas o pedido subsidiário.

Desse modo, incabível a alegação de falta de interesse recursal em relação ao pedido de nulidade dos contratos de trabalho intermitentes.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O sindicato autor busca a descaracterização dos contratos de trabalho firmados na modalidade intermitente. Alega que a partir a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 a empresa reclamada pactuou contratos de trabalho intermitentes e que os empregados contratados nesta modalidade foram utilizados no sistema de compensação de jornada de 12 horas de trabalho, por 36 horas de descanso (12x36).

Acrescenta que o pagamento não era feito por hora de trabalho, mas por diária, e ressalta que inexistiu alternância característica de um contrato de trabalho intermitente, com mitigação da habitualidade, sendo esta uma de suas características, alegando que a modalidade contratual não pode ser utilizada para precarizar os contratos de trabalho dos empregados da empresa reclamada, e que, da forma como utilizada pela empresa, o contrato intermitente em nada diferiu dos contratos de trabalho por tempo indeterminado. Na sentença impugnada o d. Magistrado reconheceu a validade do contrato intermitente e condenou a empresa reclamada apenas ao pagamento da diferença salarial referente ao salário-hora da categoria. Os fundamentos foram os seguintes (Id 8c6d309, fls. 602 a 605), *in verbis*:

[...]

Trata-se de insurgência apresentada pelo Sindicato da categoria profissional na qual se funda na suposta irregularidade na execução de contratos intermitentes a partir do ano de 2020. Afirma que a modalidade não se adéqua a forma de prestação do serviço e que a remuneração está sendo paga de forma irregular; Requer que a reclamada apresente documentos e postula alternativamente a nulidade das contratações com pagamento de diferenças de verbas devidas e/ou pagamento de horas/horas extras para todos substituídos pela modalidade contrato por prazo indeterminado. A reclamada apresenta defesa afirmando que as contratações são legítimas e regulares. Nega o direito postulado.

De início, resta patente que a comprovação do cumprimento das regras para essa modalidade de contrato esta adstrita a apresentação da prova documental onde se poderá vislumbrar a quantidade, frequência e intermitência das convocações dos trabalhadores e a forma como a demandada procede com o pagamento da remuneração devida.

De início, com o advento da reforma trabalhista de 2017 a CLT passou a prever outras modalidades de contratação laboral tendo em vista a necessidade de trazer a mão de obra para a formalidade atendendo a realidade das empresas e as novas formas de prestação do labor, *in verbis*:

"Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria." (NR) "

A reclamada, traz aos autos diversos contratos de trabalho firmados nessa modalidade a partir do ano de 2022.

Não havendo indício de que essa modalidade tenha sido adotada no âmbito da empresa antes dessa data, não há que se falar em contratos intermitentes em período anterior ao que já consta dos autos.

As fls. 198 a 209, firmados em 2022, consta contratos de trabalho intermitentes que, a priori, se mostram legítimos e regulares onde a remuneração estipulada gira no valor de R\$ 55,61 por dia efetivamente trabalhado.

Note-se que a forma de convocação é irrelevante quando se vê que havia intermitência de fato a teor do que está registrado nos

controles de jornada dos trabalhadores identificados nos autos.

Nessa época, 2022, o piso da categoria era de R\$ 1.668,21.

Vê-se que a praxe na categoria dos vigilantes é de trabalho em escalas de 12 horas contínuas e os controles de jornada acostados demonstram que, de fato, estes foram submetidos a essa jornada de trabalho por cada expediente.

Para esse piso salarial o valor da hora normal era de R\$ 7,58 adotando-se o divisor 220, patamar invocado pela Reclamada na sua defesa.

Assim, mesmo que fosse considerada a jornada diária de 08 horas, o valor da diária não poderia ser inferior a R\$ 60,64.

O valor auferido e pago pela reclamada só remunera 7,33 horas das 12 horas trabalhadas por cada escala de convocação. O valor devido por cada plantão de 12 horas é de R\$ 90,96 em 2022. Nos demais anos esse valor deve acompanhar os reajustes do piso previstos nas CCTs.

Pensar diferente estaria ferindo de morte o princípio da isonomia que prevê remuneração igual para trabalho igual.

Considerando que a número de horas laboradas não extrapola a jornada máxima de 220 horas mensais, o pedido da exordial deve ser acolhido parcialmente para que sejam pagas as diferenças salariais(horas trabalhadas) na forma simples.

Assim, acolho o pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença salarial entre o efetivamente pago e o devido (considerando o valor do piso da categoria previsto nas CCTs e adotando-se o divisor 220 e por hora trabalhada) para os substituídos contratados intermitentes a partir do ano de 2022 até a data do ajuizamento, contratos vigentes e encerrados nesse período.

Procedente ainda o pedido de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS em conta para os contratos em vigência, FGTS + 40 % e aviso prévio para os contratos encerrados sem justa causa e adicional periculosidade.

Os valores deverão ser cobrados em ações individuais de execução com valores líquidos individualizados comprovando o enquadramento na hipótese deste julgado aplicando-se por analogia a hipótese do art. 97 da lei 8078/90.

Ao exame.

A análise do presente feito cinge-se, inicialmente, em averiguar a validade do contrato de trabalho firmado na modalidade intermitente. Neste particular, é certo afirmar que essa categoria contratual foi introduzida pela Lei 13.467/2017, que, a partir de sua vigência (novembro de 2017), alterou a redação do artigo 443 da CLT, ao qual foi acrescentado o parágrafo 3º, passando esse a dispor que o contrato de trabalho individual pode também ser acordado na modalidade de prestação de trabalho intermitente.

No caso, os contratos de trabalho intermitentes foram firmados a partir de 2022, época em que as convenções coletivas não mais traziam cláusula de intermediação obrigatória do sindicato representante dos empregados para contratação nesta modalidade. Logo, não havia óbice para o tipo de contratação ora em análise por negociação direta entre empregador e empregado.

O parágrafo 3º do art. 443 da CLT conceitua o que seja o contrato de trabalho intermitente:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, **determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador**, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (grifei)

Na sequência, o art. 452-A discorre sobre os elementos formais necessários para a validade do pacto, os quais podem ser compilados como: **contato escrito e especificação da hora de trabalho** (não inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função). Já o § 6º do artigo celetista referido deixa clara a seguinte **obrigação patronal ao final de cada período de prestação de serviço**, trata-se de **pagamento** das seguintes parcelas: **remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; e adicionais legais.**

Observe-se que o pagamento ao final de cada "**período de prestação de serviço**" não corresponde propriamente ao dia de trabalho, mas ao período intermitente de contratação, que pode ser determinado em horas, dias ou meses (§ 3º, art. 443, CLT).

Sendo assim, a lei impõe condições de validade para o contrato de trabalho intermitente, o que faz sentido, tendo em vista que se trata de uma modalidade contratual laboral extraordinária, por não conceder os mesmos direitos aos empregados, comparativamente aos trabalhadores cujo pacto laboral envolve a categoria do contrato por prazo indeterminado.

No âmbito da dinâmica de distribuição do ônus da prova, e segundo disciplina do artigo 818 da CLT, alegado óbice para denominar o contrato avençado entre as partes como sendo por prazo indeterminado, incumbe à empresa o ônus de demonstrar a existência dos elementos formais caracterizadores desta modalidade contratual.

Inicialmente, cabe destacar que, independente da forma eleita para firmar o pacto com o trabalhador, por certo que deve conter os requisitos básicos descritos na lei.

Cabe ponderar que a exigência de se ter um contrato escrito, no

caso do contrato de trabalho intermitente, além de ser um requisito legal, passa pela necessidade de o trabalhador entender o pacto firmado com o seu empregador, pois se trata de uma nova modalidade de pacto laboral, onde o empregado não possui os mesmos direitos que os decorrente de um contrato de trabalho por prazo indeterminado comum, de modo que a situação deve ficar muito clara para o empregado.

No caso, a reclamada juntou aos autos contratos de trabalho intermitentes (Ids 39fbdd1, até e3d8bc6; e Ids a64824a, até 5bcd8a9; fls. 197 a 209; e fls. 471 a 477), cartões de frequência e comprovantes de pagamento respectivos (Ids a87aa92 e ss.; 0cee525; 6f83c94; 50cb7e0; fls. 210 a 322; 478 a 479; 497 a 532; e 552 a 588), assim como alguns comprovantes de convocações (Ids 8828218 e ss.; 00845db; fls. 323 a 400; e fls. 480 a 492).

Aqui cabe pontuar que os contratos firmados entre empregado e empregador não estão livres dos princípios contidos no art. 422 do Código Civil Brasileiro, aplicado às relações de trabalho por força do que dispõe o § 1º do art. 8º da CLT. A indigitada norma civil estipula que os contratantes são obrigados a guardar, em todos os momentos do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. Pois bem, mostra-se inerente ao princípio da boa fé contratual o dever de informar com clareza as condições do contrato, o que ocorreu no presente caso, a exemplo do contrato juntado à fl. 203 (Id e37e0bc), referente ao empregado João Maria Soares da Silva, com expressa menção ao contrato de trabalho intermitente, de modo que havia ciência inequívoca da intenção contratual da reclamada.

Observe-se que os contratos eram todos padronizados, com cláusulas idênticas, sendo desnecessário citar nominalmente todos os contratos juntados aos autos.

Ainda, quanto à alegação de inexistência de descontinuidade do contrato de trabalho, esta também se mostra como uma característica inerente ao tipo contratual denominado de contrato de trabalho intermitente.

Ocorre que a intermitência afeta à modalidade contratual ora em análise pode ser, nos termos do § 3º, art. 443, da CLT, determinada "(...) em horas, dias ou **meses**, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.", assim, o fato de alguns empregados da empresa reclamada terem sido contratados na modalidade intermitente e prestarem serviços em meses ou dias seguidos, ininterruptamente, não afasta a natureza intermitente do contrato, como expressamente estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se que os contratos de trabalho intermitentes juntados aos autos eram padrão e, na cláusula 3ª, foi estabelecido que "A **fixação**

da jornada de trabalho será estabelecida de comum acordo entre as partes e de acordo com a legislação aplicável." (v.g. Id e37e0bc, fl. 203), também não havendo óbice contratual para convocação para o trabalho por períodos maiores que um dia, devendo ser esclarecido que na modalidade intermitente há apenas mitigação da habitualidade, porém, ela ainda persiste como requisito do contrato. Em adição, a Portaria/MTP n. 671/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, dispõe sobre as regras do contrato de trabalho intermitente, nos seguintes termos, no que é importante citar:

Do trabalhador intermitente

Art. 29. Esta Seção estabelece regras relativas ao contrato de trabalho para prestação de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Art. 30. O contrato de trabalho intermitente, de que trata o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não será inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

[...]

Art. 32. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não poderá ser estipulado por período superior a um mês, e deverão ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da referida lei.

[...]

Art. 35. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Logo, o fato do empregado prestar serviços em dias seguidos ou alternados, ou mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, não afasta, por si só, a natureza intermitente do contrato, diante da inexistência de qualquer vedação para utilização de empregados contratados na modalidade intermitente para exercer uma jornada

de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Reitere-se que o pagamento ao final de cada "**período de prestação de serviço**", estabelecido no artigo 452-A, § 6º, da CLT, não corresponde propriamente ao pagamento ao final do dia de trabalho, mas sim do período intermitente de contratação, que pode ser determinado em horas, dias ou meses (§ 3º, art. 443, CLT).

No caso de períodos de prestação de serviços em meses, o que deve ser observado é o prazo de pagamento, devendo, no caso, ser aplicado o art. 459, § 1º, da CLT, *in verbis*:

Art. 459 - O pagamento do salário, **qualquer que seja a modalidade do trabalho**, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º **Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.** (grifei)

Verifica-se que os trabalhadores da empresa reclamada que foram contratados sob a modalidade intermitente e cuja convocação durou mais de um mês foram pagos mensalmente, nos termos estabelecidos pelo art. 459, § 1º, da CLT. Não houve irregularidade, portanto.

Desta forma, cumprida a regulamentação supra, são válidos os contratos de trabalho intermitentes firmados pela empresa reclamada.

Ante o exposto, em relação à validade dos contratos de trabalho intermitentes, nego provimento ao recurso.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O sindicato reclamado reitera pedido subsidiário de condenação da empresa reclamada ao pagamento das horas extras, incidentes após a 8ª hora de trabalho, argumentando não ser aplicável a jornada de revezamento 12x36 aos empregados contratados na modalidade intermitente, assim como de pagamento do repouso semanal remunerado.

Na sentença impugnada o d. Magistrado reconheceu a validade do contrato intermitente e condenou a empresa reclamada apenas ao pagamento da diferença salarial referente ao salário-hora da categoria, mas não houve condenação ao pagamento de horas extras. Os fundamentos foram os seguintes (Id 8c6d309, fls. 602 a 605), *in verbis*:

[...]

Vê-se que a praxe na categoria dos vigilantes é de trabalho em escalas de 12 horas contínuas e os controles de jornada acostados demonstram que, de fato, estes foram submetidos a essa jornada de trabalho por cada expediente.

Para esse piso salarial o valor da hora normal era de R\$ 7,58 adotando-se o divisor 220, patamar invocado pela Reclamada na

sua defesa.

Assim, mesmo que fosse considerada a jornada diária de 08 horas, o valor da diária não poderia ser inferior a R\$ 60,64.

O valor auferido e pago pela reclamada só remunera 7,33 horas das 12 horas trabalhadas por cada escala de convocação. O valor devido por cada plantão de 12 horas é de R\$ 90,96 em 2022. Nos demais anos esse valor deve acompanhar os reajustes do piso previstos nas CCTs.

Pensar diferente estaria ferindo de morte o princípio da isonomia que prevê remuneração igual para trabalho igual.

Considerando que a número de horas laboradas não extrapola a jornada máxima de 220 horas mensais, o pedido da exordial deve ser acolhido parcialmente para que sejam pagas as diferenças salariais(horas trabalhadas) na forma simples.

Assim, acolho o pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença salarial entre o efetivamente pago e o devido (considerando o valor do piso da categoria previsto nas CCTs e adotando-se o divisor 220 e por hora trabalhada) para os substituídos contratados intermitentes a partir do ano de 2022 até a data do ajuizamento, contratos vigentes e encerrados nesse período.

Procedente ainda o pedido de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS em conta para os contratos em vigência, FGTS + 40 % e aviso prévio para os contratos encerrados sem justa causa e adicional periculosidade.

Os valores deverão ser cobrados em ações individuais de execução com valores líquidos individualizados comprovando o enquadramento na hipótese deste julgado aplicando-se por analogia a hipótese do art. 97 da lei 8078/90.

Pois bem.

O sindicato autor pede que a empresa reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, após a 8ª hora diária de trabalho, com reflexos em periculosidade, remuneração de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e, para os empregados demitidos, reflexos no aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Ora, não há impedimento legal para que o empregado contratado na modalidade intermitente preste serviços em jornada de 12 horas, observado o revezamento 12x36.

Veja-se que os contratos de trabalho intermitentes juntados aos autos eram padrão e, na cláusula 3ª, foi estabelecido que "*A fixação da jornada de trabalho será estabelecida de comum acordo entre as partes e de acordo com a legislação aplicável.*", a exemplo do contrato à fl. 208 (Id e3249bc), e que havia previsão em norma coletiva para jornada 44 horas, observada a possibilidade de compensação, e de revezamento 12x36, a exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023, nas Cláusulas Trigésima Quinta

e Trigésima Sexta (Id 277c06c, fls. 100 e 101). As cláusulas citadas estabeleciam o seguinte:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo possível a compensação, nos termos aqui estabelecidos.

O excesso de horas trabalhadas no mês poderá ser compensado com redução de horas ou concessão de folga no prazo de 90 (noventa) dias, contado do último dia do mês da prestação dos serviços, sendo admitida a jornada especial de segunda a sexta-feira de 8h48m (oito horas e quarenta e oito minutos) diários, unicamente para os vigilantes alocados em instituições bancárias e similares, perfazendo a jornada de 44 horas semanais.

§ 2º Os empregados que laboram em horário noturno, considerado entre 22:00h e 05:00h, receberão 07 horas de adicional noturno por dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE REVEZAMENTO 12X36

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extras extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

§ 1º Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

§ 2º Em caso de trabalho noturno a hora terá duração de 60 minutos, fazendo jus o empregado ao adicional noturno no percentual de 20% para os períodos laborados entre 22:00h e 05:00h.

§ 3º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art.73, da CLT.

§ 4º Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambientes insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

§ 5º Na hipótese de não ser concedido o gozo do intervalo ou de ser concedido parcialmente, fica o empregado obrigado a indenizar o período não concedido acrescido do percentual de 50% sobre a hora normal do trabalho.

§ 6º Faculta-se a indenização de meia-hora, observado o § 5º, caso não usufruído integralmente o período do intervalo, limitando-se o pagamento ao efetivo período de supressão.

A título de exemplo, em relação ao empregado Alessandro Igor dos Santos (contrato intermitente, Id adca987, fl. 472), verifica-se que prestou serviços por alguns meses à reclamada na modalidade de revezamento 12x36, e que houve o pagamento de horas extras, como se verifica no período de 01 a 31/07/2022 (folha de ponto, Id 4503629, fl. 565; contracheque, Id d6c5dd5, fl. 501), observada a prestação de serviços mensal (§ 3º, art. 443, CLT), com respectivo pagamento nos termos do art. 459, § 1º, da CLT.

Assim, válida e regular a aplicação do sistema 12x36 aos empregados da empresa reclamada que foram contratados sob a modalidade intermitente, incabível a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras após a 8ª hora de trabalho.

Ademais, em relação ao repouso semanal remunerado, as normas coletivas expressamente estabelecem que *"considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes."*, como se verifica no parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho do biênio 2022/20233 (Id 277c06c, fls. 101), motivo pelo qual também não é devido qualquer pagamento sob este título.

Importante observar que o julgamento da lide está subordinado ao princípio da congruência, de modo que a lide deve ser decidida nos limites do pedido, sendo vedada ao magistrado conhecer de questões não suscitadas, nos termos dos arts. 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, além de não serem devidas as horas extras por trabalho além da 8ª hora diária, diante da validade do sistema 12x36, também não são devidos os repouso semanais remunerados, por expressa disposição em norma coletiva. Nego provimento ao recurso, no particular.

DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO AUTOR

O sindicato autor insurge-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita argumentando que atua na defesa dos trabalhadores substituídos, devendo ser aplicado ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, inclusive no tocante à possibilidade de condenação aos honorários advocatícios, somente cabendo a condenação na referida verba quando demonstrada a má-fé, nos termos dos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei 7.347/85.

A magistrada de origem indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante utilizando-se dos seguintes fundamentos (Id 8c6d309, fls. 601 e 602):

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requeru o sindicato demandante os benefícios da justiça gratuita com base no que dispõe a Lei nº 7.347/1985.

No âmbito da justiça especializada trabalhista a concessão deste benefício se encontra regulada pelo disposto no § 4º do art. 790 da CLT, in verbis:

"§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". (redação da Lei nº 13.467, de 2017)

Em relação à concessão de justiça gratuita a sindicatos atuando na condição de substituto processual, a jurisprudência tem assim entendido:

"JUSTIÇA GRATUITA SINDICATO PROFISSIONAL A previsão legal da assistência judiciária e os benefícios da gratuidade estão expressamente definidos na Lei nº 5.84/70, sendo inaplicáveis ao sindicato profissional, pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios. Isso porque a Justiça gratuita, nesta Especializada, dirige-se apenas ao empregado que não possui condições econômicas para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT), não se inserindo a entidade sindical, ainda, na isenção de que trata o artigo 790 da CLT" (TRT 3ª R. RO 00296-2006-019-03-00-0 2ª T. Rel. Des. Marcio Flavio Salem Vidigal DJe 27.02.2008)

"SINDICATO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL JUSTIÇA GRATUITA. Diante do texto do artigo 790, § 3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita não alcança as entidades sindicais". (TRT 5ª R. ROA 00204-2004-161-05-00-3 4ª T. Relª Nélia Neves J. 07.10.2008).

Ademais o deferimento de justiça gratuita em favor das pessoas jurídicas necessita da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ainda que seja Sindicato e sem fins lucrativos.

Assim, considero improcedente o pleito de justiça gratuita em favor do autor.

Analisa-se.

A concessão da justiça gratuita ao sindicato autor, pessoa jurídica de direito privado, considerando que a presente demanda é uma ação civil coletiva de natureza trabalhista, permanece regida exclusivamente pelas disposições específicas do processo do trabalho, constantes do art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, cujo teor transcreve-se abaixo:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário

igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (destaques acrescidos).

A norma vigente exige a efetiva demonstração de que a parte não possua condições suficientes para adimplir com as despesas processuais, a fim de que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

É indispensável a efetiva comprovação documental da situação econômica precária e deficitária do requerente, o que inexistente neste processo.

Colaciona-se, nesse sentido, a Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Cita-se, ainda, precedentes de ambas as Turmas deste eg. TRT da 21ª Região sobre a matéria:

1. MATÉRIA DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. MANTIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de sindicato que atua como substituto processual, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não é possível estender-lhe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita sequer pela mera declaração de miserabilidade, mas, apenas, quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, posto que é parte atuando num exemplo claro de legitimação extraordinária e o foco de análise, nesta hipótese, deve residir sobre o patrimônio da entidade sindical e não sobre o particular de cada um dos substituídos considerados individualmente. (TRT21 - 2ª Turma. ROT: 0000470-71.2021.5.21.0006. Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto. DEJT: 23.08.2023)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO

PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. 1. A presente ação foi ajuizada em 01/10/2020 e, portanto, se submete à pela Lei n.º 13.467/2017. Nos termos do art. 790, §4.º, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.467/2017), "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Ademais, o E. TST vem entendendo não ser cabível estender o benefício a pessoa jurídica sem a devida comprovação de insuficiência de recursos, ainda que seja sindicato atuando como substituto processual. 2. Dissociado o escopo do processo com os interesse tutelados pela Lei n.º 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/91), na medida em que a demanda tem por objeto o pagamento do FGTS devido aos empregados da ré, não há que se falar em aplicação dos referidos diplomas legais para o deferimento das isenções pretendidas. (TRT21 - 2ª Turma. ROT: 0000536-97.2020.5.21.0002. Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza. DEJT: 25.05.2022)

RECURSO DO SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A concessão da justiça gratuita às entidades sindicais depende de prova inequívoca de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, ausente no presente caso, razão pela qual mantém-se a sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Outrossim, inaplicável à hipótese a Lei nº 7.347/1985, conforme pretendido pelo recorrente, tendo em vista que o pleito formulado pelo Sindicato autor (pagamento de adicional de insalubridade), pelo seu caráter meramente pecuniário, não guarda qualquer relação com os interesses tutelados pelo citado diploma legal, que trata da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos, nos casos em que especifica, em seu art. 1º. Precedente da SBDI-2 do TST. (TRT21 - 1ª Turma. ROT: 0000642-62.2020.5.21.0001. Relatora: Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. DEJT: 06.09.2022)

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Sindicato. Ausência de comprovação de insuficiência econômica. O deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas, entre elas os sindicatos, depende de inequívoca prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, aspecto não demonstrado pela entidade recorrente. (TRT 21-1ªT; RO 0000671-57.2018.5.21.0042; Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges; DEJT 22/04/2019)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do c. TST quanto ao tema, *in verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO

PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de sua hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, item II, do TST. O Tribunal Regional registrou que o Sindicato reclamante não fez prova robusta da insuficiência de recursos. Dessa maneira, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00001113920215090594, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 31/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00003307720195090673, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)

[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST. 1 - O Tribunal Regional deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao Sindicato. Para tanto, considerou suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, tão somente a declaração de miserabilidade feita na petição inicial pelo Sindicato, em nome dos substituídos. 2 - A Súmula 463, II, do TST, dispõe que: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.". 3 - Nesse sentido, a SBDI-I do TST firmou entendimento de que, nos termos do item II, da Súmula nº 463 do TST, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para se

deferir a assistência judiciária gratuita ao sindicato, devendo haver prova inequívoca nos autos de que o ente sindical não pode arcar com as despesas processuais. Há Julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 200368920175040403, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2021)

Logo, o sindicato não logrou demonstrar sua situação econômica de hipossuficiência, razão pela qual deve mantida a sentença que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato reclamante.

DA FORMA DA EXECUÇÃO EM AÇÃO COLETIVA

O sindicato autor alega que a opção por executar de maneira coletiva ou individual é dos substituídos ou do sindicato representante da categoria, nos termos do art. 97, do CPC, não cabendo ao juiz limitar o tipo de opção, motivo pelo qual deve ser excluída a discricionariedade, pelo Juiz, estabelecida em sentença. Quanto ao tema o Juízo primevo determinou, em sentença (Id 8c6d309, fl. 605), que "*os valores deverão ser cobrados em ações individuais de execução com valores líquidos individualizados comprovando o enquadramento na hipótese deste julgado aplicando-se por analogia a hipótese do art. 97 da lei 8078/90.*"

Pois bem.

Inicialmente, cabe mencionar que a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos deve observar as disposições contidas nos artigos 97 e seguintes do Código de Defesa Consumidor (Lei nº 8.078/1990), *in verbis*:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. (g.n)

Desse modo, segundo a legislação supracitada assegura-se tanto ao trabalhador quanto ao Sindicato a possibilidade de promover a

execução de sentença prolatada em Ação Coletiva que fixou a responsabilidade genérica do empregador em relação a determinado tema. Isso se dá, na medida em que o texto legal dispõe que a execução poderá ser coletiva, inferindo-se, pois, que não há obrigatoriedade para tanto, podendo-se dizer que a liquidação e, posteriormente, a execução será feita de forma coletiva ou individual, perante o mesmo juízo do processo de conhecimento.

Transcrevo, assim, o entendimento dessa e. Turma, no processo 0000155-15.2022.5.21.0004, no tocante ao tema em comento, ao qual me perfilho integralmente:

[...]

Some-se a isso o fato de que, conforme o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, os legitimados para propor a liquidação das sentenças coletivas são as vítimas do dano e seus sucessores e, ainda, os mesmos legitimados à ação coletiva contidos no artigo 82 do mesmo diploma legal. Por isso, embora a ação coletiva só possa ser movida pelos entes legitimados, a liquidação e a execução podem ser promovidas por estes ou pelos lesados.

Não se está a negar que, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, em que o interesse defendido em juízo tem natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, na fase de liquidação o objeto será sempre personalizado e divisível, correspondendo ao crédito de cada substituído.

Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho de obra sobre o tema:

A legitimidade individual decorre da necessidade de se provarem e caracterizarem os danos individualmente sofridos, o que somente aquele que o suportou terá condições de provar ou individualizar para a correta fixação do quantum debeat. De qualquer maneira, essa legitimidade, conforme se infere do art. 97, CDC, delega prioritariamente à vítima e seus sucessores a liquidação da sentença genérica mencionada pelo art. 95, CDC, em razão da facilidade de se individualizar o dano de cada um, atendendo-se ainda ao princípio dispositivo e da demanda (...). (AFONSO, Fabiano. *Liquidação de sentença coletiva*. Curitiba Juruá, 2010. p. 178).

Assim, proferida a sentença reconhecendo o dano e o crédito, ainda que em sede tutela coletiva que tramitou entre o Sindicato e o causador do dano, é possível que ocorra ampliação dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada *erga omnes*, podendo os beneficiários pretender individualmente a quantificação e execução de sua parcela do crédito.

Veja-se que, no caso dos autos, não se está diante de uma ação civil pública, onde os beneficiários são indefinidos; o caso abarca, outrossim, uma ação em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual de um universo específico de empregados e,

portanto, plenamente identificáveis.

Desta feita, diante desse cenário, a execução, a priori, deveria ser uma continuidade do presente processo, figurando como uma nova fase da prestação da tutela jurisdicional, e não uma ação autônoma. Esclareça-se que a ação de execução autônoma individual é apenas uma das possibilidades conferida ao detentor do direito que, pode, também, optar por sua realização nos próprios autos da ação coletiva.

Sobre a matéria, cita-se julgado do Tribunal Superior do Trabalho, como se pode aferir da transcrição abaixo:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. Constatada possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. O sindicato detém legitimidade para promover a liquidação e execução de ação coletiva nos próprios autos, cabendo ao substituto e aos substituídos, e não ao magistrado, a escolha pela execução individual ou coletiva. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 8ª T., RR 670-27.2015.5.08.0111, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27.04.2020).

Assim, considerando, sobretudo, que é opção do substituído o ajuizamento de ação autônoma para liquidação do seu direito - com a devida prevenção do juízo do processo de conhecimento -, o que não retira, contudo, a possibilidade de sua feitura nos próprios autos da ação coletiva pelo órgão de classe autor, merece provimento o apelo para excluir da sentença a determinação de que a execução tenha que ser realizada apenas individualmente, em ação autônoma, possibilitando, assim, que a execução seja processada coletivamente, nos próprios autos. (g.n)

Ainda, nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados do c. TST: "(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO O Sindicato detém legitimidade para promover a execução de ação coletiva, em concorrência com o próprio substituído, que pode decidir pela propositura da execução individual. Não pode, assim, o juízo de origem, ex officio, decidir pela individualização da

execução, pois compete ao substituto e aos substituídos decidirem por promover a execução individual ou coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST- ARR-11355-57.2015.5.03.0168, 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/03/2019)

"(-) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria, inclusive na liquidação e na execução dos créditos trabalhistas reconhecidos aos substituídos. Recurso de revista conhecido e provido. (-)" (TST- ARR-826-63.2015.5.17.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/09/2018)

"I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. (...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. 1 - A legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam" é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores". (RE-210.029, Ministro Joaquim Barbosa, DJ-17/8/2007). 2 - As circunstâncias fáticas quanto à execução, no que se refere a cada trabalhador substituído, não afasta a origem comum da lesão ao direito e não impede que o próprio substituto processual inicie a execução da sentença coletiva. 3 - Não se pode conceber que, por um lado, o sindicato tenha a reconhecida legitimidade para postular os direitos trabalhistas em nome da categoria, mas, por outro lado, a sua presença do polo ativo da lide venha a configurar um obstáculo à execução da sentença da forma mais célere e efetiva para os trabalhadores. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (TST- RR-513-26.2012.5.09.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/10/2017)

Dessa forma, o Juízo primevo ao limitar a liquidação e execução ao ajuizamento de ação individual, ainda que os trabalhadores estivessem processualmente substituídos pelo sindicato autor, afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, tendo em vista a possibilidade de liquidação e execução de sentença coletiva nos

próprios autos da ação coletiva.

Recurso provido, no particular, para afastar a exigência de que as execuções sejam processadas exclusivamente de forma individual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna, o sindicato autor, pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT traz normatização própria envolvendo os honorários advocatícios a serem fixados no processo do trabalho, estando assim redigido:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, **fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (destaques acrescidos)

As regras contidas no dispositivo legal supracitado são de aplicação obrigatória aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), não se aplicando, portanto, o percentual constante no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme se extrai do art. 6º da Instrução Normativa expedida pelo TST n. 41/2018, *ipsis litteris*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018.

[...]

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, **a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017** (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST

Assim, de pronto, verifica-se a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% como pretendido pelo reclamante, uma vez que o art. 791-A da CLT determina que a condenação em honorários seja fixada entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, **devendo-se utilizar como critérios de mensuração do percentual o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Observa-se que as matérias tratadas na presente demanda coletiva e tratam de invalidade de contrato de trabalho intermitente, diferença salarial e horas extras, sendo que a maioria dos pedidos foram indeferidos, não se justificando, portanto, a aplicação dos percentuais médio e máximo de condenação em honorários advocatícios, na hipótese.

Destarte, considerando a sucumbência da empresa recorrida nesta instância recursal, os requisitos do § 2º do art. Art. 791-A da CLT e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são pertinentes os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que a fixação de percentuais em patamares diferentes dos vigentes no Processo Civil não implica, por si só, afronta ao princípio da isonomia, mas decorre de clara opção do legislador dada as especificidades do Processo do Trabalho.

Em complemento, a decisão se encontra dentro dos ditames legais e não representa afronta à dignidade da pessoa humana ou à indispensabilidade do advogado na administração da Justiça (art. 1, III, CF e 133, *caput*, da Constituição).

O autor também pediu a majoração dos honorários advocatícios

sucumbenciais no caso de interposição de recurso ordinário pela empresa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, mas nada há a apreciar, uma vez que a empresa não interpôs recurso ordinário. Recurso ordinário do reclamante não provido em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível de aplicação da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR), e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a exigência de que as execuções sejam processadas exclusivamente de forma individual, nos termos da fundamentação. É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR). Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a exigência de que as execuções sejam processadas exclusivamente de forma individual, nos termos do voto da Relatora; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que deferia as horas extras e a Desembargadora Isaura Simonetti, que dava provimento mais amplo para que ao sindicato seja aplicada a isenção legal quanto às custas, em sintonia com a legislação específica disciplinadora da matéria..

Obs: **Justificativas de voto pelas Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Isaura Simonetti.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaro o seguinte entendimento:

A questão se refere à celebração de contratos de trabalho intermitentes que o Juízo considerou "" mostram legítimos e regulares (...) Note-se que a forma de convocação é irrelevante quando se vê que havia intermitência de fato a teor do que está registrado nos controles de jornada dos trabalhadores identificados nos autos."

Trata-se da categoria de vigilantes, que, sabidamente, trabalha em regime de 12x36. Aliás, consta nos fundamentos da sentença - "Vê-se que a praxe na categoria dos vigilantes é de trabalho em escalas de 12 horas contínuas e os controles de jornada acostados demonstram que, de fato, estes foram submetidos a essa jornada de trabalho por cada expediente."

Ora, o contrato de trabalho intermitente não fica à disposição da empresa para usá-lo a seu modo, e alvedrio, limitada apenas pelas exigências formais de celebração. Há um prius que se refere à própria natureza do contrato. Conforme Homero Batista, explicando o art. 452-A da CLT, a idéia é "se houver trabalho ele ser acionado, mas sem o compromisso de ser chamado e sem o compromisso de atender ao chamado"; linhas antes, o autor mencionara atividades ocasionais. Não é, pois o caso, em uma empresa que presta

serviços de vigilância e, como tal, deve ser empregados da categoria de vigilantes para prestar esses serviços que são ajustados com repetição cotidiana. Aqui, é evidente que houve um desvirtuamento conceitual, valendo-se do sistema de trabalho e folgas; se o empregado trabalha e tem folgas, porque é o próprio sistema de trabalho, definido inclusive na norma coletiva, que assim estabelece, não pode ser dito que nele há "alternância de período de prestação de serviços e de inatividade" mas, efetivamente, "alternância de jornadas de trabalho e de folgas". É o que decorre da disposição do art. 443, § 3º da CLT. Aliás, corroborado pelo art. 452-B, § 2º ao se referir à convocação para a prestação de serviços com pelo menos tres dias de antecedência.

Nesse contexto, não se trata no caso, de contrato de trabalho intermitente.

Devidas as horas extras,

Dou provimento ao recurso do ente sindical.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Desembargadora

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI / Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de voto vencido

Fui vencida posto que entendo que também merece provimento a pretensão recursal relativa à isenção legal do sindicato quanto às custas processuais, em sintonia o disposto no artigo 87 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Entendo que há perfeita compatibilidade entre as normas inseridas no art. 87 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 com a regra contida no § 4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Assim, aplico a legislação específica que rege a tutela coletiva para declarar que o sindicato autor desfruta da isenção legal quanto às custas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não restou configurado na hipótese.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000509-94.2023.5.21.0007

Relator MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

RECORRENTE SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINÓFILOS DO RN-SINDSEGUR

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RECORRIDO RN SEGURANCA LTDA

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

ADVOGADO RAÍSSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA Nº 0000509-94.2023.5.21.0007

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR)

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR

RECORRIDO: RN SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADAS: ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR E RAÍSSA LUANA DE MELO CAMPOS

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Havendo pedidos subsidiários (art. 326, CPC), estes somente serão analisados se indeferido do pedido principal. Neste caso, há interesse recursal em relação ao pedido principal indeferido, para que seja debatido em segunda instância, sendo esta uma consequência lógica da garantia ao duplo grau de jurisdição.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. VALIDADE. As regras para validade dos contratos de trabalho intermitentes são as estabelecidas nos arts. 443, § 3º, e 452-A, da CLT, assim como na Portaria MTP nº 671, de 2021, arts. 29 a 39, motivo pelo qual, uma

vez obedecidas tais diretrizes legais, lícita a contratação nesta modalidade, não sendo óbice o regime 12x36 ou o pagamento mensal, o qual depende do período de contratação.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. JORNADA 12X36. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª HORA DE TRABALHO INDEVIDAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONVENCIONAL. É válida a aplicação do regime 12x36 ao empregado contratado na modalidade intermitente, uma vez que a alternância de prestação de serviços pode ser de horas, dias ou meses, independente do tipo de atividade, salvo para os aeronautas, devendo ser observada apenas o § 1º, art. 459, da CLT, caso a periodicidade da prestação de serviços supere um mês de trabalho, consoante interpretação sistemática dos artigos 443, § 3º, e 452-A, § 6º, da CLT. No caso, há norma coletiva estabelecendo a jornada 12x36 e que o trabalho realizado nos dias destinados ao repouso semanal remunerado serão compensados pelo período de descanso. Portanto, indevido o pagamento das horas extras após a oitava hora de trabalho ou pelo repouso semanal remunerado.

RECURSO DA RECLAMADA. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A concessão da Justiça Gratuita às entidades sindicais obedece exclusivamente ao rito processual trabalhista e depende de prova inequívoca de que o ente sindical não possui condições de arcar com as despesas processuais. No caso, o recorrente não demonstrou nos autos sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual não merece reforma a sentença que indeferiu o benefício.

AÇÃO COLETIVA. MODO DE EXECUÇÃO. A execução dos créditos reconhecidos na ação coletiva poderá se dar mediante ação de execução autônoma individual ou nos próprios autos da ação coletiva, perante iniciativa do sindicato autor ou de forma individualizada, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em tal escolha. Precedente 1ª Turma de julgamento - ROT 0000155-15.2022.5.21.0004.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. BAIXA COMPLEXIDADE. INDEFERIMENTO. Levando-se em conta que o percentual fixado na sentença atende aos requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a presente demanda é considerada de baixa complexidade, não se justifica a fixação nos percentuais médio ou máximo previstos em lei. Ressalte-se que a fixação de percentuais em patamares diferentes dos vigentes no Processo Civil não implica, por si só, afronta ao princípio da isonomia, mas decorre de clara opção do legislador dada as especificidades do Processo do Trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR) contra a sentença prolatada pelo d. Juiz Alexandre Erico Alves da Silva, titular da 7ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra a RN SEGURANÇA LTDA.

O juízo de origem indeferiu os pedidos de concessão de benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, reconheceu a validade dos contratos de trabalho intermitentes firmados pela reclamada, indeferiu os pedidos de horas extras, determinou que a execução das verbas de férias seja feita de forma individual e julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante para declarar o valor da hora de trabalho como sendo R\$ 90,96, em 2022, e que o valor deve acompanhar os reajustes da categoria previstas nas normas coletivas. Condenou a reclamada ao pagamento da diferença salarial entre o efetivamente pago e o devido, observado o valor do piso da categoria previsto nas normas coletivas, o divisor 220 por hora trabalhada para os substituídos com contratos intermitentes, a partir do ano de 2022 até a data do ajuizamento da presente ação, referente aos contratos vigentes e encerrados no período. Condenou, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 5% sobre o valor da causa.

A RN SEGURANÇA LTDA. opôs embargos de declaração (Id 50257df, fls. 616 e ss.), os quais foram acolhidos (sentença, Id b8b1d92, fls. 622 a 624) para reconhecer erro material no dispositivo da sentença e esclarecer que "(...) onde se lê *"PROCEDENTES OS PEDIDOS"*, leia-se *"PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS"*, condenando a Reclamada a pagar aos substituídos a diferença salarial e seus reflexos, tudo na forma da fundamentação acima que passa a fazer parte desta decisão como se nela estivesse escrita, nos termos do pedido".

Em suas razões recursais (Id b4ecec0, fls. 629 e ss.), o SINDSEGUR insurge-se em face da decisão que reconheceu a validade do contrato de trabalho como intermitente alegando que a partir a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 foi suprimida cláusula que estabelecia a possibilidade de contratação de trabalho intermitente apenas por intermédio de negociação coletiva.

Afirma que a empresa reclamada pactuou contratos de trabalho intermitente para uma jornada de trabalho de 12 horas de trabalho.

Assevera que "os trabalhadores são convocados de 10 a 12 dias durante o mês, algumas vezes até mais. Em termos de escala, praticamente inexistente diferença entre os trabalhadores intermitentes e aqueles por prazo indeterminado que praticam jornada 12x36, que trabalham em alguns meses 15 dias e em outros meses trabalham 16 dias."

Ressalta que inexistente alternância característica de um contrato de trabalho intermitente, em que há mitigação da habitualidade, sendo esta uma de suas características, e que esta modalidade contratual foi utilizada para precarizar os contratos de trabalho dos empregados da empresa reclamada, na medida em que em nada diferiu dos contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Acrescenta que o pagamento não era feito por hora de trabalho, mas sim por diária, resultando em uma remuneração inferior em relação aos empregados contratados por prazo indeterminado.

Aduz que a jornada legalmente estabelecida, com exceção da jornada de revezamento 12x36, deve possuir o limite diário de 8 horas trabalhadas, mas que os empregados com contrato de trabalho intermitente trabalhavam 12 horas por dia, de modo que não havia diferença prática da escala dos vigilantes por tempo indeterminado ou daqueles no regime intermitente.

Ressalta que os substituídos trabalham em uma média elevada de dias por mês, sempre cumprindo uma jornada de 12 horas, e que as convocações não eram pontuais, de modo que não foi respeitada a alternância dos períodos de prestação de serviços, motivo pelo qual a modalidade de vínculo a ser reconhecida é a de contrato de trabalho por prazo indeterminado, com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

Alega que apesar do deferimento do pedido subsidiário de pagamento das diferenças salariais, na modalidade simples, o regime 12x36 é incompatível com o contrato de trabalho intermitente.

Argumenta que no contrato de trabalho intermitente não se aplica o limite da jornada máxima de 220 horas mensais, pois o empregado é remunerado pela quantidade de horas trabalhadas, observada a jornada ordinária de 8 horas, de modo que as horas excedentes devem ser remuneradas como extraordinárias.

Pede, caso mantida a validade dos contratos intermitentes, que a empresa reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, após a 8ª hora diária de trabalho, com reflexos em periculosidade, remuneração de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e, para os empregados demitidos, reflexos no aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, e ao pagamento do descanso semanal remunerado.

Alega que os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista, a partir do advento da Lei 13.467/2017, foram definidos em percentual inferior em relação aos estabelecidos pelo CPC, que

estabelece percentual variável entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ressalta que ao advogado da seara trabalhista foi estabelecido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), conforme art. 791-A da CLT.

Argumenta que os honorários sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar, consoante definido na Súmula Vinculante nº 47, do Supremo Tribunal Federal e que a distinção entre os percentuais na área cível e trabalhista afronta os direitos fundamentais da isonomia e igualdade material entre os advogados, motivo pelo qual pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Pede, ainda, no caso de interposição de recurso ordinário pela empresa, que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam majorados para 20%, calculados sobre o valor da condenação, na forma do art. 84, § 11, do CPC.

Afirma que atua na defesa dos trabalhadores substituídos e que se submete ao microsistema especial, a partir da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, e que somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando demonstrada a má-fé, nos termos dos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei 7.347/85, e pede a exclusão ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais.

Alega que a opção por executar de maneira coletiva ou individual é dos substituídos ou do sindicato representante da categoria, nos termos do art. 97, do CPC, não cabendo ao juiz limitar o tipo de opção, motivo pelo qual deve ser excluída a discricionariedade, pelo Juiz, estabelecida em sentença.

Prequestionou a matéria debatida no recurso ordinário.

A reclamada, em contrarrazões (Id b2f1b86, fls. 663 e ss.), suscita preliminar de falta de interesse recursal alegando que nas pretensões postuladas de forma alternativa o acolhimento de uma delas pelo juízo afasta o interesse recursal em relação ao outro pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 326 do CPC.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força dos artigos 895, § 1º, III, da CLT, e 81, § 1º do Regimento Interno.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto tempestivamente. Representação regular. Preparo inexistente, pois o pagamento das custas processuais foi atribuída à empresa reclamada. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

PRELIMINAR

- FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO SUBSIDIÁRIO -

NÃO CONFIGURAÇÃO

A reclamada, em contrarrazões, suscita preliminar de falta de interesse recursal alegando que o sindicato autor fez pedidos alternativos de nulidade do contrato de trabalho intermitente ou determinação de pagamento de diferenças salariais, argumentando que o acolhimento de um deles pelo juízo afasta o interesse recursal do autor em relação ao outro pedido, nos termos do art. 326, do CPC.

Pois bem.

Na petição inicial o reclamante postula a nulidade dos contratos de trabalho na modalidade intermitente e sua conversão para contrato por tempo indeterminado (item 'c' do pedido, Id 7fba3de, fls. 19 e 20); subsidiariamente, em caso de manutenção da validade dos contratos de trabalho intermitentes, pede que a reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, parcelas referentes ao repouso semanal remunerado, diferenças salariais referente ao salário-hora e reflexos (item 'd' do pedido, Id 7fba3de, fl. 20).

Verifica-se, portanto, que o autor fez um pedido principal e, sendo este julgado improcedente, fez outro pedido de natureza subsidiária, o que é admissível no direito processual, nos termos do art. 326, do CPC, o qual estabelece:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Veja-se que havendo pedidos subsidiários, estes somente serão analisados se indeferido do pedido principal. Neste caso, há interesse recursal em relação ao pedido principal indeferido, para que seja debatido em segunda instância, sendo esta uma consequência lógica da garantia ao duplo grau de jurisdição. Importante trazer à baila a lição de Elpidio Donizetti (*in* Curso Didático de Direito Processual Civil, 20ª Ed., p. 606), em relação ao pedido em ordem subsidiária, o qual corresponde a:

[...] uma modalidade de pedido alternativo, com uma diferença: enquanto o pedido alternativo refere-se ao objeto mediato, que pode ser escolhido inclusive na fase de execução, o pedido subsidiário refere-se ao objeto imediato, à tutela jurisdicional, na qual a prestação já fica definida.

Nessa hipótese, o autor formula mais de um pedido, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não puder acolher o anterior (art. 326). O autor pede a entrega do apartamento ou a devolução das prestações pagas. O juiz, não acolhendo um pedido, pode acolher o outro.

Como lembra Humberto Theodoro Júnior, nessa situação a cumulação de pedidos é apenas eventual. Há, na verdade, um

pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. **Nesse caso, subsistirá interesse recursal ao autor caso lhe seja concedido o pedido subsidiário, de modo que poderá pleitear, perante o tribunal, a procedência do pedido principal.** (grifei)

Veja-se que, no caso dos autos, o pedido principal foi indeferido, logo, existe interesse recursal do sindicato autor em relação a ele, uma vez que lhe foi concedido parcialmente apenas o pedido subsidiário.

Desse modo, incabível a alegação de falta de interesse recursal em relação ao pedido de nulidade dos contratos de trabalho intermitentes.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O sindicato autor busca a descaracterização dos contratos de trabalho firmados na modalidade intermitente. Alega que a partir a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 a empresa reclamada pactuou contratos de trabalho intermitentes e que os empregados contratados nesta modalidade foram utilizados no sistema de compensação de jornada de 12 horas de trabalho, por 36 horas de descanso (12x36).

Acrescenta que o pagamento não era feito por hora de trabalho, mas por diária, e ressalta que inexistiu alternância característica de um contrato de trabalho intermitente, com mitigação da habitualidade, sendo esta uma de suas características, alegando que a modalidade contratual não pode ser utilizada para precarizar os contratos de trabalho dos empregados da empresa reclamada, e que, da forma como utilizada pela empresa, o contrato intermitente em nada diferiu dos contratos de trabalho por tempo indeterminado. Na sentença impugnada o d. Magistrado reconheceu a validade do contrato intermitente e condenou a empresa reclamada apenas ao pagamento da diferença salarial referente ao salário-hora da categoria. Os fundamentos foram os seguintes (Id 8c6d309, fls. 602 a 605), *in verbis*:

[...]

Trata-se de insurgência apresentada pelo Sindicato da categoria profissional na qual se funda na suposta irregularidade na execução de contratos intermitentes a partir do ano de 2020. Afirma que a modalidade não se adéqua a forma de prestação do serviço e que a remuneração está sendo paga de forma irregular; Requer que a reclamada apresente documentos e postula alternativamente a nulidade das contratações com pagamento de diferenças de verbas devidas e/ou pagamento de horas/horas extras para todos substituídos pela modalidade contrato por prazo indeterminado. A reclamada apresenta defesa afirmando que as contratações são legítimas e regulares. Nega o direito postulado.

De início, resta patente que a comprovação do cumprimento das regras para essa modalidade de contrato esta adstrita a apresentação da prova documental onde se poderá vislumbrar a quantidade, frequência e intermitência das convocações dos trabalhadores e a forma como a demandada procede com o pagamento da remuneração devida.

De início, com o advento da reforma trabalhista de 2017 a CLT passou a prever outras modalidades de contratação laboral tendo em vista a necessidade de trazer a mão de obra para a formalidade atendendo a realidade das empresas e as novas formas de prestação do labor, *in verbis*:

"Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria." (NR) "

A reclamada, traz aos autos diversos contratos de trabalho firmados nessa modalidade a partir do ano de 2022.

Não havendo indício de que essa modalidade tenha sido adotada no âmbito da empresa antes dessa data, não há que se falar em contratos intermitentes em período anterior ao que já consta dos autos.

As fls. 198 a 209, firmados em 2022, consta contratos de trabalho intermitentes que, a priori, se mostram legítimos e regulares onde a remuneração estipulada gira no valor de R\$ 55,61 por dia efetivamente trabalhado.

Note-se que a forma de convocação é irrelevante quando se vê que havia intermitência de fato a teor do que está registrado nos controles de jornada dos trabalhadores identificados nos autos. Nessa época, 2022, o piso da categoria era de R\$ 1.668,21.

Vê-se que a praxe na categoria dos vigilantes é de trabalho em escalas de 12 horas contínuas e os controles de jornada acostados demonstram que, de fato, estes foram submetidos a essa jornada de trabalho por cada expediente.

Para esse piso salarial o valor da hora normal era de R\$ 7,58 adotando-se o divisor 220, patamar invocado pela Reclamada na sua defesa.

Assim, mesmo que fosse considerada a jornada diária de 08 horas, o valor da diária não poderia ser inferior a R\$ 60,64.

O valor auferido e pago pela reclamada só remunera 7,33 horas das

12 horas trabalhadas por cada escala de convocação. O valor devido por cada plantão de 12 horas é de R\$ 90,96 em 2022. Nos demais anos esse valor deve acompanhar os reajustes do piso previstos nas CCTs.

Pensar diferente estaria ferindo de morte o princípio da isonomia que prevê remuneração igual para trabalho igual.

Considerando que a número de horas laboradas não extrapola a jornada máxima de 220 horas mensais, o pedido da exordial deve ser acolhido parcialmente para que sejam pagas as diferenças salariais(horas trabalhadas) na forma simples.

Assim, acolho o pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença salarial entre o efetivamente pago e o devido (considerando o valor do piso da categoria previsto nas CCTs e adotando-se o divisor 220 e por hora trabalhada) para os substituídos contratados intermitentes a partir do ano de 2022 até a data do ajuizamento, contratos vigentes e encerrados nesse período.

Procedente ainda o pedido de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS em conta para os contratos em vigência, FGTS + 40 % e aviso prévio para os contratos encerrados sem justa causa e adicional periculosidade.

Os valores deverão ser cobrados em ações individuais de execução com valores líquidos individualizados comprovando o enquadramento na hipótese deste julgado aplicando-se por analogia a hipótese do art. 97 da lei 8078/90.

Ao exame.

A análise do presente feito cinge-se, inicialmente, em averiguar a validade do contrato de trabalho firmado na modalidade intermitente. Neste particular, é certo afirmar que essa categoria contratual foi introduzida pela Lei 13.467/2017, que, a partir de sua vigência (novembro de 2017), alterou a redação do artigo 443 da CLT, ao qual foi acrescentado o parágrafo 3º, passando esse a dispor que o contrato de trabalho individual pode também ser acordado na modalidade de prestação de trabalho intermitente. No caso, os contratos de trabalho intermitentes foram firmados a partir de 2022, época em que as convenções coletivas não mais traziam cláusula de intermediação obrigatória do sindicato representante dos empregados para contratação nesta modalidade. Logo, não havia óbice para o tipo de contratação ora em análise por negociação direta entre empregador e empregado.

O parágrafo 3º do art. 443 da CLT conceitua o que seja o contrato de trabalho intermitente:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, **determinados em horas, dias ou meses,**

independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (grifei)

Na sequência, o art. 452-A discorre sobre os elementos formais necessários para a validade do pacto, os quais podem ser compilados como: **contato escrito e especificação da hora de trabalho** (não inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função). Já o § 6º do artigo celetista referido deixa clara a seguinte **obrigação patronal ao final de cada período de prestação de serviço**, trata-se de **pagamento** das seguintes parcelas: **remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; e adicionais legais.**

Observe-se que o pagamento ao final de cada "**período de prestação de serviço**" não corresponde propriamente ao dia de trabalho, mas ao período intermitente de contratação, que pode ser determinado em horas, dias ou meses (§ 3º, art. 443, CLT).

Sendo assim, a lei impõe condições de validade para o contrato de trabalho intermitente, o que faz sentido, tendo em vista que se trata de uma modalidade contratual laboral extraordinária, por não conceder os mesmos direitos aos empregados, comparativamente aos trabalhadores cujo pacto laboral envolve a categoria do contrato por prazo indeterminado.

No âmbito da dinâmica de distribuição do ônus da prova, e segundo disciplina do artigo 818 da CLT, alegado óbice para denominar o contrato avençado entre as partes como sendo por prazo indeterminado, incumbe à empresa o ônus de demonstrar a existência dos elementos formais caracterizadores desta modalidade contratual.

Inicialmente, cabe destacar que, independente da forma eleita para firmar o pacto com o trabalhador, por certo que deve conter os requisitos básicos descritos na lei.

Cabe ponderar que a exigência de se ter um contrato escrito, no caso do contrato de trabalho intermitente, além de ser um requisito legal, passa pela necessidade de o trabalhador entender o pacto firmado com o seu empregador, pois se trata de uma nova modalidade de pacto laboral, onde o empregado não possui os mesmos direitos que os decorrente de um contrato de trabalho por prazo indeterminado comum, de modo que a situação deve ficar muito clara para o empregado.

No caso, a reclamada juntou aos autos contratos de trabalho intermitentes (Ids 39fddd1, até e3d8bc6; e Ids a64824a, até 5bcd8a9; fls. 197 a 209; e fls. 471 a 477), cartões de frequência e comprovantes de pagamento respectivos (Ids a87aa92 e ss.; 0cee525; 6f83c94; 50cb7e0; fls. 210 a 322; 478 a 479; 497 a 532; e

552 a 588), assim como alguns comprovantes de convocações (Ids 8828218 e ss.; 00845db; fls. 323 a 400; e fls. 480 a 492).

Aqui cabe pontuar que os contratos firmados entre empregado e empregador não estão livres dos princípios contidos no art. 422 do Código Civil Brasileiro, aplicado às relações de trabalho por força do que dispõe o § 1º do art. 8º da CLT. A indigitada norma civil estipula que os contratantes são obrigados a guardar, em todos os momentos do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. Pois bem, mostra-se inerente ao princípio da boa fé contratual o dever de informar com clareza as condições do contrato, o que ocorreu no presente caso, a exemplo do contrato juntado à fl. 203 (Id e37e0bc), referente ao empregado João Maria Soares da Silva, com expressa menção ao contrato de trabalho intermitente, de modo que havia ciência inequívoca da intenção contratual da reclamada.

Observe-se que os contratos eram todos padronizados, com cláusulas idênticas, sendo desnecessário citar nominalmente todos os contratos juntados aos autos.

Ainda, quanto à alegação de inexistência de descontinuidade do contrato de trabalho, esta também se mostra como uma característica inerente ao tipo contratual denominado de contrato de trabalho intermitente.

Ocorre que a intermitência afeta à modalidade contratual ora em análise pode ser, nos termos do § 3º, art. 443, da CLT, determinada "(...) em horas, dias ou **meses**, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.", assim, o fato de alguns empregados da empresa reclamada terem sido contratados na modalidade intermitente e prestarem serviços em meses ou dias seguidos, ininterruptamente, não afasta a natureza intermitente do contrato, como expressamente estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se que os contratos de trabalho intermitentes juntados aos autos eram padrão e, na cláusula 3ª, foi estabelecido que "A fixação da jornada de trabalho será estabelecida de comum acordo entre as partes e de acordo com a legislação aplicável." (v.g. Id e37e0bc, fl. 203), também não havendo óbice contratual para convocação para o trabalho por períodos maiores que um dia, devendo ser esclarecido que na modalidade intermitente há apenas mitigação da habitualidade, porém, ela ainda persiste como requisito do contrato. Em adição, a Portaria/MTP n. 671/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, dispõe sobre as regras do contrato de trabalho intermitente, nos seguintes termos, no que é importante citar:

Do trabalhador intermitente

Art. 29. Esta Seção estabelece regras relativas ao contrato de trabalho para prestação de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Art. 30. O contrato de trabalho intermitente, de que trata o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, será celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não será inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, nem inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

[...]

Art. 32. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, não poderá ser estipulado por período superior a um mês, e deverão ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da referida lei.

[...]

Art. 35. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços; e

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços.

Logo, o fato do empregado prestar serviços em dias seguidos ou alternados, ou mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, não afasta, por si só, a natureza intermitente do contrato, diante da inexistência de qualquer vedação para utilização de empregados contratados na modalidade intermitente para exercer uma jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Reitere-se que o pagamento ao final de cada "**período de prestação de serviço**", estabelecido no artigo 452-A, § 6º, da CLT, não corresponde propriamente ao pagamento ao final do dia de trabalho, mas sim do período intermitente de contratação, que pode ser determinado em horas, dias ou **meses** (§ 3º, art. 443, CLT).

No caso de períodos de prestação de serviços em meses, o que deve ser observado é o prazo de pagamento, devendo, no caso, ser aplicado o art. 459, § 1º, da CLT, *in verbis*:

Art. 459 - O pagamento do salário, **qualquer que seja a modalidade do trabalho**, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões,

percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifei)

Verifica-se que os trabalhadores da empresa reclamada que foram contratados sob a modalidade intermitente e cuja convocação durou mais de um mês foram pagos mensalmente, nos termos estabelecidos pelo art. 459, § 1º, da CLT. Não houve irregularidade, portanto.

Desta forma, cumprida a regulamentação supra, são válidos os contratos de trabalho intermitentes firmados pela empresa reclamada.

Ante o exposto, em relação à validade dos contratos de trabalho intermitentes, nego provimento ao recurso.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

O sindicato reclamado reitera pedido subsidiário de condenação da empresa reclamada ao pagamento das horas extras, incidentes após a 8ª hora de trabalho, argumentando não ser aplicável a jornada de revezamento 12x36 aos empregados contratados na modalidade intermitente, assim como de pagamento do repouso semanal remunerado.

Na sentença impugnada o d. Magistrado reconheceu a validade do contrato intermitente e condenou a empresa reclamada apenas ao pagamento da diferença salarial referente ao salário-hora da categoria, mas não houve condenação ao pagamento de horas extras. Os fundamentos foram os seguintes (Id 8c6d309, fls. 602 a 605), *in verbis*:

[...]

Vê-se que a praxe na categoria dos vigilantes é de trabalho em escalas de 12 horas contínuas e os controles de jornada acostados demonstram que, de fato, estes foram submetidos a essa jornada de trabalho por cada expediente.

Para esse piso salarial o valor da hora normal era de R\$ 7,58 adotando-se o divisor 220, patamar invocado pela Reclamada na sua defesa.

Assim, mesmo que fosse considerada a jornada diária de 08 horas, o valor da diária não poderia ser inferior a R\$ 60,64.

O valor auferido e pago pela reclamada só remunera 7,33 horas das 12 horas trabalhadas por cada escala de convocação. O valor devido por cada plantão de 12 horas é de R\$ 90,96 em 2022. Nos demais anos esse valor deve acompanhar os reajustes do piso previstos nas CCTs.

Pensar diferente estaria ferindo de morte o princípio da isonomia que prevê remuneração igual para trabalho igual.

Considerando que a número de horas laboradas não extrapola a jornada máxima de 220 horas mensais, o pedido da exordial deve

ser acolhido parcialmente para que sejam pagas as diferenças salariais(horas trabalhadas) na forma simples.

Assim, acolho o pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença salarial entre o efetivamente pago e o devido (considerando o valor do piso da categoria previsto nas CCTs e adotando-se o divisor 220 e por hora trabalhada) para os substituídos contratados intermitentes a partir do ano de 2022 até a data do ajuizamento, contratos vigentes e encerrados nesse período.

Procedente ainda o pedido de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS em conta para os contratos em vigência, FGTS + 40 % e aviso prévio para os contratos encerrados sem justa causa e adicional periculosidade.

Os valores deverão ser cobrados em ações individuais de execução com valores líquidos individualizados comprovando o enquadramento na hipótese deste julgado aplicando-se por analogia a hipótese do art. 97 da lei 8078/90.

Pois bem.

O sindicato autor pede que a empresa reclamada seja condenada ao pagamento de horas extras, após a 8ª hora diária de trabalho, com reflexos em periculosidade, remuneração de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e, para os empregados demitidos, reflexos no aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Ora, não há impedimento legal para que o empregado contratado na modalidade intermitente preste serviços em jornada de 12 horas, observado o revezamento 12x36.

Veja-se que os contratos de trabalho intermitentes juntados aos autos eram padrão e, na cláusula 3ª, foi estabelecido que "*A fixação da jornada de trabalho será estabelecida de comum acordo entre as partes e de acordo com a legislação aplicável.*", a exemplo do contrato à fl. 208 (Id e3249bc), e que havia previsão em norma coletiva para jornada 44 horas, observada a possibilidade de compensação, e de revezamento 12x36, a exemplo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023, nas Cláusulas Trigésima Quinta e Trigésima Sexta (Id 277c06c, fls. 100 e 101). As cláusulas citadas estabeleciam o seguinte:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo possível a compensação, nos termos aqui estabelecidos.

O excesso de horas trabalhadas no mês poderá ser compensado com redução de horas ou concessão de folga no prazo de 90 (noventa) dias, contado do último dia do mês da prestação dos serviços, sendo admitida a jornada especial de segunda a sexta-feira de 8h48m (oito horas e quarenta e oito minutos) diários, unicamente para os vigilantes alocados em instituições bancárias e similares, perfazendo a jornada de 44 horas semanais.

§ 2º Os empregados que laboram em horário noturno, considerado entre 22:00h e 05:00h, receberão 07 horas de adicional noturno por dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE REVEZAMENTO 12X36

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extras extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

§ 1º Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

§ 2º Em caso de trabalho noturno a hora terá duração de 60 minutos, fazendo jus o empregado ao adicional noturno no percentual de 20% para os períodos laborados entre 22:00h e 05:00h.

§ 3º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art.73, da CLT.

§ 4º Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambientes insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

§ 5º Na hipótese de não ser concedido o gozo do intervalo ou de ser concedido parcialmente, fica o empregado obrigado a indenizar o período não concedido acrescido do percentual de 50% sobre a hora normal do trabalho.

§ 6º Faculta-se a indenização de meia-hora, observado o § 5º, caso não usufruído integralmente o período do intervalo, limitando-se o pagamento ao efetivo período de supressão.

A título de exemplo, em relação ao empregado Alessandro Igor dos Santos (contrato intermitente, Id adca987, fl. 472), verifica-se que prestou serviços por alguns meses à reclamada na modalidade de revezamento 12x36, e que houve o pagamento de horas extras, como se verifica no período de 01 a 31/07/2022 (folha de ponto, Id 4503629, fl. 565; contracheque, Id d6c5dd5, fl. 501), observada a prestação de serviços mensal (§ 3º, art. 443, CLT), com respectivo pagamento nos termos do art. 459, § 1º, da CLT.

Assim, válida e regular a aplicação do sistema 12x36 aos empregados da empresa reclamada que foram contratados sob a modalidade intermitente, incabível a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras após a 8ª hora de trabalho.

Ademais, em relação ao repouso semanal remunerado, as normas coletivas expressamente estabelecem que "*considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.*", como se verifica no parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho do biênio 2022/20233 (Id 277c06c, fls. 101), motivo pelo qual também não é devido qualquer pagamento sob este título.

Importante observar que o julgamento da lide está subordinado ao princípio da congruência, de modo que a lide deve ser decidida nos limites do pedido, sendo vedada ao magistrado conhecer de questões não suscitadas, nos termos dos arts. 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, além de não serem devidas as horas extras por trabalho além da 8ª hora diária, diante da validade do sistema 12x36, também não são devidos os repouso semanais remunerados, por expressa disposição em norma coletiva. Nego provimento ao recurso, no particular.

DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO AUTOR

O sindicato autor insurge-se contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita argumentando que atua na defesa dos trabalhadores substituídos, devendo ser aplicado ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, inclusive no tocante à possibilidade de condenação aos honorários advocatícios, somente cabendo a condenação na referida verba quando demonstrada a má-fé, nos termos dos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei 7.347/85.

A magistrada de origem indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante utilizando-se dos seguintes fundamentos (Id 8c6d309, fls. 601 e 602):

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requeru o sindicato demandante os benefícios da justiça gratuita com base no que dispõe a Lei nº 7.347/1985.

No âmbito da justiça especializada trabalhista a concessão deste benefício se encontra regulada pelo disposto no § 4º do art. 790 da CLT, in verbis:

"§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". (redação da Lei nº 13.467, de 2017)

Em relação à concessão de justiça gratuita a sindicatos atuando na condição de substituto processual, a jurisprudência tem assim entendido:

"*JUSTIÇA GRATUITA SINDICATO PROFISSIONAL A previsão legal da assistência judiciária e os benefícios da gratuidade estão expressamente definidos na Lei nº 5.84/70, sendo inaplicáveis ao*

sindicato profissional, pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios. Isso porque a Justiça gratuita, nesta Especializada, dirige-se apenas ao empregado que não possui condições econômicas para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT), não se inserindo a entidade sindical, ainda, na isenção de que trata o artigo 790 da CLT" (TRT 3ª R. RO 00296-2006-019-03-00-0 2ª T. Rel. Des. Marcio Flavio Salem Vidigal DJe 27.02.2008)

"SINDICATO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL JUSTIÇA GRATUITA. Diante do texto do artigo 790, § 3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita não alcança as entidades sindicais". (TRT 5ª R. ROA 00204-2004-161-05-00-3 4ª T. Relª Nélia Neves J. 07.10.2008).

Ademais o deferimento de justiça gratuita em favor das pessoas jurídicas necessita da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ainda que seja Sindicato e sem fins lucrativos.

Assim, considero improcedente o pleito de justiça gratuita em favor do autor.

Analisa-se.

A concessão da justiça gratuita ao sindicato autor, pessoa jurídica de direito privado, considerando que a presente demanda é uma ação civil coletiva de natureza trabalhista, permanece regida exclusivamente pelas disposições específicas do processo do trabalho, constantes do art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, cujo teor transcreve-se abaixo:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (destaques acrescidos).

A norma vigente exige a efetiva demonstração de que a parte não possui condições suficientes para adimplir com as despesas processuais, a fim de que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

É indispensável a efetiva comprovação documental da situação econômica precária e deficitária do requerente, o que inexistente neste

processo.

Colaciona-se, nesse sentido, a Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Cita-se, ainda, precedentes de ambas as Turmas deste eg. TRT da 21ª Região sobre a matéria:

1. MATÉRIA DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. MANTIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de sindicato que atua como substituto processual, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não é possível estender-lhe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita sequer pela mera declaração de miserabilidade, mas, apenas, quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, posto que é parte atuando num exemplo claro de legitimação extraordinária e o foco de análise, nesta hipótese, deve residir sobre o patrimônio da entidade sindical e não sobre o particular de cada um dos substituídos considerados individualmente. (TRT21 - 2ª Turma. ROT: 0000470-71.2021.5.21.0006. Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto. DEJT: 23.08.2023)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. 1. A presente ação foi ajuizada em 01/10/2020 e, portanto, se submete à pela Lei n.º 13.467/2017. Nos termos do art. 790, §4.º, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.467/2017), "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Ademais, o E. TST vem entendendo não ser cabível estender o benefício a pessoa jurídica sem a devida comprovação de insuficiência de recursos, ainda que seja sindicato atuando como substituto processual. 2. Dissociado o escopo do processo com os interesses tutelados pela Lei n.º 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/91), na medida em

que a demanda tem por objeto o pagamento do FGTS devido aos empregados da ré, não há que se falar em aplicação dos referidos diplomas legais para o deferimento das isenções pretendidas. (TRT21 - 2ª Turma. ROT: 0000536-97.2020.5.21.0002. Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza. DEJT: 25.05.2022) RECURSO DO SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A concessão da justiça gratuita às entidades sindicais depende de prova inequívoca de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, ausente no presente caso, razão pela qual mantém-se a sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora. Outrossim, inaplicável à hipótese a Lei nº 7.347/1985, conforme pretendido pelo recorrente, tendo em vista que o pleito formulado pelo Sindicato autor (pagamento de adicional de insalubridade), pelo seu caráter meramente pecuniário, não guarda qualquer relação com os interesses tutelados pelo citado diploma legal, que trata da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos, nos casos em que especifica, em seu art. 1º. Precedente da SBDI-2 do TST. (TRT21 - 1ª Turma. ROT: 0000642-62.2020.5.21.0001. Relatora: Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. DEJT: 06.09.2022)

Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Sindicato. Ausência de comprovação de insuficiência econômica. O deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas, entre elas os sindicatos, depende de inequívoca prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, aspecto não demonstrado pela entidade recorrente. (TRT 21-1ªT; RO 0000671-57.2018.5.21.0042; Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges; DEJT 22/04/2019)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do c. TST quanto ao tema, *in verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de sua hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, item II, do TST. O Tribunal Regional registrou que o Sindicato reclamante não fez prova robusta da insuficiência de recursos. Dessa maneira, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso,

acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 00001113920215090594, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 31/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463/TST. Para esta Corte Superior, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, depende de prova da insuficiência econômica. Nesse contexto, uma vez que o Sindicato não demonstrou a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, não há falar em concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. Ressalva de entendimento da Relatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00003307720195090673, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)

[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST. 1 - O Tribunal Regional deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao Sindicato. Para tanto, considerou suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, tão somente a declaração de miserabilidade feita na petição inicial pelo Sindicato, em nome dos substituídos. 2 - A Súmula 463, II, do TST, dispõe que: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.". 3 - Nesse sentido, a SBDI-I do TST firmou entendimento de que, nos termos do item II, da Súmula nº 463 do TST, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para se deferir a assistência judiciária gratuita ao sindicato, devendo haver prova inequívoca nos autos de que o ente sindical não pode arcar com as despesas processuais. Há Julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 200368920175040403, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 28/04/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2021)

Logo, o sindicato não logrou demonstrar sua situação econômica de hipossuficiência, razão pela qual deve mantida a sentença que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato reclamante.

DA FORMA DA EXECUÇÃO EM AÇÃO COLETIVA

O sindicato autor alega que a opção por executar de maneira coletiva ou individual é dos substituídos ou do sindicato representante da categoria, nos termos do art. 97, do CPC, não cabendo ao juiz limitar o tipo de opção, motivo pelo qual deve ser excluída a discricionariedade, pelo Juiz, estabelecida em sentença. Quanto ao tema o Juízo primevo determinou, em sentença (Id 8c6d309, fl. 605), que "os valores deverão ser cobrados em ações individuais de execução com valores líquidos individualizados comprovando o enquadramento na hipótese deste julgado aplicando -se por analogia a hipótese do art. 97 da lei 8078/90."

Pois bem.

Inicialmente, cabe mencionar que a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos deve observar as disposições contidas nos artigos 97 e seguintes do Código de Defesa Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), *in verbis*:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. (g.n)

Desse modo, segundo a legislação supracitada assegura-se tanto ao trabalhador quanto ao Sindicato a possibilidade de promover a execução de sentença prolatada em Ação Coletiva que fixou a responsabilidade genérica do empregador em relação a determinado tema. Isso se dá, na medida em que o texto legal dispõe que a execução poderá ser coletiva, inferindo-se, pois, que não há obrigatoriedade para tanto, podendo-se dizer que a liquidação e, posteriormente, a execução será feita de forma coletiva ou individual, perante o mesmo juízo do processo de conhecimento.

Transcrevo, assim, o entendimento dessa e. Turma, no processo 0000155-15.2022.5.21.0004, no tocante ao tema em comento, ao qual me perfilho integralmente:

[...]

Some-se a isso o fato de que, conforme o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, os legitimados para propor a liquidação das sentenças coletivas são as vítimas do dano e seus sucessores e, ainda, os mesmos legitimados à ação coletiva contidos no artigo 82 do mesmo diploma legal. Por isso, embora a ação coletiva só possa ser movida pelos entes legitimados, a liquidação e a execução podem ser promovidas por estes ou pelos lesados.

Não se está a negar que, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, em que o interesse defendido em juízo tem natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, na fase de liquidação o objeto será sempre personalizado e divisível, correspondendo ao crédito de cada substituído.

Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho de obra sobre o tema:

A legitimidade individual decorre da necessidade de se provarem e caracterizarem os danos individualmente sofridos, o que somente aquele que o suportou terá condições de provar ou individualizar para a correta fixação do quantum debeatur. De qualquer maneira, essa legitimidade, conforme se infere do art. 97, CDC, delega prioritariamente à vítima e seus sucessores a liquidação da sentença genérica mencionada pelo art. 95, CDC, em razão da facilidade de se individualizar o dano de cada um, atendendo-se ainda ao princípio dispositivo e da demanda (...). (AFONSO, Fabiano. Liquidação de sentença coletiva. Curitiba Juruá, 2010. p. 178).

Assim, proferida a sentença reconhecendo o dano e o crédito, ainda que em sede tutela coletiva que tramitou entre o Sindicato e o causador do dano, é possível que ocorra ampliação dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada *erga omnes*, podendo os beneficiários pretender individualmente a quantificação e execução de sua parcela do crédito.

Veja-se que, no caso dos autos, não se está diante de uma ação civil pública, onde os beneficiários são indefinidos; o caso abarca, outrossim, uma ação em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual de um universo específico de empregados e, portanto, plenamente identificáveis.

Desta feita, diante desse cenário, a execução, a priori, deveria ser uma continuidade do presente processo, figurando como uma nova fase da prestação da tutela jurisdicional, e não uma ação autônoma. Esclareça-se que a ação de execução autônoma individual é apenas uma das possibilidades conferida ao detentor do direito que, pode, também, optar por sua realização nos próprios autos da ação coletiva.

Sobre a matéria, cita-se julgado do Tribunal Superior do Trabalho, como se pode aferir da transcrição abaixo:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. Constatada possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. O sindicato detém legitimidade para promover a liquidação e execução de ação coletiva nos próprios autos, cabendo ao substituto e aos substituídos, e não ao magistrado, a escolha pela execução individual ou coletiva. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 8ª T., RR 670-27.2015.5.08.0111, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27.04.2020).

Assim, considerando, sobretudo, que é opção do substituído o ajuizamento de ação autônoma para liquidação do seu direito - com a devida prevenção do juízo do processo de conhecimento -, o que não retira, contudo, a possibilidade de sua feitura nos próprios autos da ação coletiva pelo órgão de classe autor, merece provimento o apelo para excluir da sentença a determinação de que a execução tenha que ser realizada apenas individualmente, em ação autônoma, possibilitando, assim, que a execução seja processada coletivamente, nos próprios autos. (g.n)

Ainda, nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados do c. TST: "(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO O Sindicato detém legitimidade para promover a execução de ação coletiva, em concorrência com o próprio substituído, que pode decidir pela propositura da execução individual. Não pode, assim, o juízo de origem, ex officio, decidir pela individualização da execução, pois compete ao substituto e aos substituídos decidirem por promover a execução individual ou coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST- ARR-11355-57.2015.5.03.0168, 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/03/2019)

"(-) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício,

o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria, inclusive na liquidação e na execução dos créditos trabalhistas reconhecidos aos substituídos. Recurso de revista conhecido e provido. (-)" (TST- ARR-826-63.2015.5.17.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/09/2018)

"I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. (...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECURSO ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. 1 - A legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam" é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores". (RE-210.029, Ministro Joaquim Barbosa, DJ-17/8/2007). 2 - As circunstâncias fáticas quanto à execução, no que se refere a cada trabalhador substituído, não afasta a origem comum da lesão ao direito e não impede que o próprio substituto processual inicie a execução da sentença coletiva. 3 - Não se pode conceber que, por um lado, o sindicato tenha a reconhecida legitimidade para postular os direitos trabalhistas em nome da categoria, mas, por outro lado, a sua presença do polo ativo da lide venha a configurar um obstáculo à execução da sentença da forma mais célere e efetiva para os trabalhadores. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (TST- RR-513-26.2012.5.09.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/10/2017)

Dessa forma, o Juízo primevo ao limitar a liquidação e execução ao ajuizamento de ação individual, ainda que os trabalhadores estivessem processualmente substituídos pelo sindicato autor, afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, tendo em vista a possibilidade de liquidação e execução de sentença coletiva nos próprios autos da ação coletiva.

Recurso provido, no particular, para afastar a exigência de que as execuções sejam processadas exclusivamente de forma individual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna, o sindicato autor, pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT traz normatização própria envolvendo os honorários advocatícios a serem fixados no processo do trabalho, estando assim redigido:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, **fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)**

sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (destaques acrescidos)

As regras contidas no dispositivo legal supracitado são de aplicação obrigatória aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), não se aplicando, portanto, o percentual constante no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme se extrai do art. 6º da Instrução Normativa expedida pelo TST n. 41/2018, *ipsis litteris*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018.

[...]

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, **a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas**

após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST

Assim, de pronto, verifica-se a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios para o percentual de 20% como pretendido pelo reclamante, uma vez que o art. 791-A da CLT determina que a condenação em honorários seja fixada entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, **devendo-se utilizar como critérios de mensuração do percentual o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Observa-se que as matérias tratadas na presente demanda coletiva e tratam de invalidade de contrato de trabalho intermitente, diferença salarial e horas extras, sendo que a maioria dos pedidos foram indeferidos, não se justificando, portanto, a aplicação dos percentuais médio e máximo de condenação em honorários advocatícios, na hipótese.

Destarte, considerando a sucumbência da empresa recorrida nesta instância recursal, os requisitos do § 2º do art. Art. 791-A da CLT e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são pertinentes os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante no patamar de 5% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que a fixação de percentuais em patamares diferentes dos vigentes no Processo Civil não implica, por si só, afronta ao princípio da isonomia, mas decorre de clara opção do legislador dada as especificidades do Processo do Trabalho.

Em complemento, a decisão se encontra dentro dos ditames legais e não representa afronta à dignidade da pessoa humana ou à indispensabilidade do advogado na administração da Justiça (art. 1, III, CF e 133, *caput*, da Constituição).

O autor também pediu a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso de interposição de recurso ordinário pela empresa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, mas nada há a apreciar, uma vez que a empresa não interpôs recurso ordinário. Recurso ordinário do reclamante não provido em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da

SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível de aplicação da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR), e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a exigência de que as execuções sejam processadas exclusivamente de forma individual, nos termos da fundamentação. É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDSEGUR). Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a exigência de que as execuções sejam processadas exclusivamente de forma individual, nos termos do voto da Relatora;

vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que deferia as horas extras e a Desembargadora Isaura Simonetti, que dava provimento mais amplo para que ao sindicato seja aplicada a isenção legal quanto às custas, em sintonia com a legislação específica disciplinadora da matéria..

Obs: **Justificativas de voto pelas Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Isaura Simonetti.**
Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaro o seguinte entendimento:

A questão se refere à celebração de contratos de trabalho intermitentes que o Juízo considerou "" mostram legítimos e regulares (...) Note-se que a forma de convocação é irrelevante quando se vê que havia intermitência de fato a teor do que está registrado nos controles de jornada dos trabalhadores identificados nos autos."

Trata-se da categoria de vigilantes, que, sabidamente, trabalha em regime de 12x36. Aliás, consta nos fundamentos da sentença - "Vê-se que a praxe na categoria dos vigilantes é de trabalho em escalas de 12 horas contínuas e os controles de jornada acostados demonstram que, de fato, estes foram submetidos a essa jornada de trabalho por cada expediente."

Ora, o contrato de trabalho intermitente não fica à disposição da empresa para usá-lo a seu modo, e alvedrio, limitada apenas pelas exigências formais de celebração. Há um prius que se refere à própria natureza do contrato. Conforme Homero Batista, explicando o art. 452-A da CLT, a idéia é "se houver trabalho ele ser acionado, mas sem o compromisso de ser chamado e sem o compromisso de atender ao chamado"; linhas antes, o autor mencionara atividades ocasionais. Não é, pois o caso, em uma empresa que presta serviços de vigilância e, como tal, deve ser empregados da categoria de vigilantes para prestar esses serviços que são ajustados com repetição cotidiana. Aqui, é evidente que houve um desvirtuamento conceitual, valendo-se do sistema de trabalho e folgas; se o empregado trabalha e tem folgas, porque é o próprio sistema de trabalho, definido inclusive na norma coletiva, que assim estabelece, não pode ser dito que nele há "alternância de período de prestação de serviços e de inatividade" mas, efetivamente, "alternância de jornadas de trabalho e de folgas". É o que decorre da disposição do art. 443, § 3º da CLT. Aliás, corroborado pelo art. 452-B, § 2º ao se referir à convocação para a prestação de serviços com pelo menos três dias de antecedência.

Nesse contexto, não se trata no caso, de contrato de trabalho intermitente.

Devidas as horas extras,

Dou provimento ao recurso do ente sindical.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

**Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti**

Justificativa de voto vencido

Fui vencida posto que entendo que também merece provimento a pretensão recursal relativa à isenção legal do sindicato quanto às custas processuais, em sintonia o disposto no artigo 87 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Entendo que há perfeita compatibilidade entre as normas inseridas no art. 87 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 com a regra contida no § 4º do art. 790 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Assim, aplico a legislação específica que rege a tutela coletiva para declarar que o sindicato autor desfruta da isenção legal quanto às custas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não restou configurado na hipótese.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000581-07.2022.5.21.0043

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	FRANCISCA ALEXSANDRA SILVA CAMELO
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	FRANCISCA ALEXSANDRA SILVA CAMELO
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO

CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ALEXSANDRA SILVA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA Nº 0000581-07.2022.5.21.0043 (ROT)

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES

1ª RECORRENTE: FRANCISCA ALEXSANDRA SILVA CAMELO

ADVOGADO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN0006303

2ª RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA: CLARA BILRO PEREIRA DE ARAÚJO - RN0016115

RECORRIDAS: AS PARTES

ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS.

CARGO DE GERENTE BANCÁRIA. QUADRO DE DEPRESSÃO E

ANSIEDADE GENERALIZADA. CULPA DA RECLAMADA. NÃO

COMPROVADA. A responsabilidade civil do empregador a

indenizar o empregado que sofreu acidente de trabalho ou doença

ocupacional é subjetiva, hipótese em que se faz necessária a

caracterização do dano, do nexo de causalidade e da culpa ou dolo

do empregador. A responsabilidade subjetiva encontra-se grafada

no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo a

obrigatoriedade de indenização a cargo do empregador quando

incorrer em dolo ou culpa. Na hipótese, apesar de comprovado o

nexo concausal entre o trabalho e o adoecimento (depressão e

ansiedade generalizada), não restou caracterizada a culpa da

reclamada no infortúnio da trabalhadora, impondo-se a reforma da r.

sentença para excluir a indenização por danos morais.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Reformada a sentença

para excluir a indenização por danos morais, resta prejudicada a

análise do recurso ordinário da reclamante.

Recurso da reclamada conhecido e provido.

Prejudicado o recurso ordinário da reclamante.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por FRANCISCA

ALEXSANDRA SILVA CAMELO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

contra a sentença prolatada pela d. Juíza Jólíia Lucena da Rocha Melo, em atuação na 13ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00 (Id. 03f28c4).

Em razões recursais (Id. 0e105da), a reclamante requer a majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$ 100.000,00, sustentando que a reclamada ocasionou-lhe graves danos à vida e à saúde. Argumenta, ainda, enfrentar tratamento da doença psiquiátrica desenvolvida no seu ambiente de trabalho e defende que o *quantum* deve ser capaz de coibir quantum a prática de novos atos danosos, bem como força o agente a implementar mecanismos que garantam a honra e intimidade dos trabalhadores. Ao final, requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 15%.

Em razões recursais (Id. c53fe36), a reclamada insurge-se contra o deferimento da indenização por danos morais, sustentando que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado assédio moral, tendo deixado de arrolar testemunhas e de juntar prova documental a subsidiar sua tese.

Argumenta ser frágil a conclusão pericial quanto à existência de nexos concausal, porquanto inexistente o paralelismo da prova oral ou documental para comprovar a pressão psicológica e a cobrança excessiva que a reclamante alega ter justificado o seu adoecimento, assemelhando-se a documento produzido unilateralmente.

Defende ser indispensável à conclusão pela existência ou inexistência de nexos concausal ou ato ilícito pela empresa que fosse avaliado pelo juízo a efetiva ocorrência de cobrança excessiva, assédio moral, imposição de metas inatingíveis à obreira, fatos que não estão provados nos autos e, portanto, não poderiam amparar as conclusões apontadas em sentença ou laudo pericial.

Argumenta que a mera imposição de metas e exigência de que o trabalho seja cumprido com eficiência não é considerado assédio moral, conforme cartilha disponibilizada pelo e. TST.

Por fim, acreditando na reforma da sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

A reclamante apresentou contrarrazões (Id.c98878c).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de matérias previstas no art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário da reclamante interposto tempestivamente. Representação regular. Preparo inexigível. Preenchidos os

pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. Registre-se, por amor ao debate, que apesar de constar no corpo do recurso ordinário o tópico "1 - DA JUSTIÇA GRATUITA", a parte não apresentou fundamentação relacionada a tal matéria, nem mesmo a simples renovação do pedido concessão da gratuidade judiciária, razão pela qual não há o que se apreciar.

Recurso ordinário da reclamada interposto tempestivamente. Representação regular. Preparo recolhido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. Dada a prejudicialidade das matérias, será primeiramente analisado o recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamada insurge-se contra o deferimento da indenização por danos morais, sustentando que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado assédio moral, tendo deixado de arrolar testemunhas e de juntar prova documental a subsidiar sua tese.

Argumenta ser frágil a conclusão pericial quanto à existência de nexos concausal, porquanto inexistente o paralelismo da prova oral ou documental para comprovar a pressão psicológica e a cobrança excessiva que a reclamante alega ter justificado o seu adoecimento, assemelhando-se a documento produzido unilateralmente.

Defende ser indispensável à conclusão pela existência ou inexistência de nexos concausal ou ato ilícito pela empresa que fosse avaliado pelo juízo a efetiva ocorrência de cobrança excessiva, assédio moral, imposição de metas inatingíveis à obreira, fatos que não estão provados nos autos e, portanto, não poderiam amparar as conclusões apontadas em sentença ou laudo pericial.

Argumenta que a mera imposição de metas e exigência de que o trabalho seja cumprido com eficiência não é considerado assédio moral, conforme cartilha disponibilizada pelo e. TST.

Aduz que a reclamante, mesmo após ter sido dispensada da função gerencial, participou de novos processos seletivos para exercer funções de Gerente de Carteira PJ e Gerente Executivo de Varejo, em junho e julho de 2021, ciente das metas, cobranças e atividades que desempenharia. E, informa que a reclamante não realizou registro dos atos de assédio nos canais de denúncia da empresa. Argumenta, ainda, que a vulnerabilidade psíquica da Autora é multifatorial, com a presença de fatores biológicos, psicológicos e genéticos (fls. 1622 e 1623), de modo que, nem todo adoecimento mental decorre do exercício do trabalho, podendo surgir a depender do momento de vida e do conjunto de outros fatores, passando pela forma como o indivíduo internaliza os eventos da sua vida.

A d. Magistrada sentenciante deferiu o pedido de indenização por

danos morais no valor de R\$ 20.000,00, sob os seguintes fundamentos:

Da indenização por danos morais

A autora afirma que trabalha há mais de 15 anos para a ré. Declara que seu último cargo foi de Gerente Geral. Alega que executava grande volume de atividades pois além de coordenar todos os setores com gerenciamento de funcionários, fechava negócios e cumpria metas estabelecidas pela direção da Caixa. Argumenta que o volume de trabalho associado a péssimas condições de trabalho e à falta de cuidado com a ergonomia laboral, teria sido a causa de doenças ocupacionais que teria sofrido. Aduz que, em razão disso, teria adquirido quadro depressivo grave, ansiedade generalizada, doenças gástricas, auditivas e ortopédicas.

A autora acrescenta que diante da gravidade das lesões e das doenças que teria sofrido pediu para sair da função de gerente, vindo a se afastar do trabalho em 23.1.2022 e declara que teria usufruído de auxílio-doença acidentário até 15.9.2022. Sustenta que teria recebido benefício da espécie 91 pela segunda vez consecutiva.

Em razão dos fatos alegados, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A ré afirmou em sua contestação que a autora exerce a função de Assistente de Varejo. Sustenta que a autora deixou de exercer a função de Gerente Geral, não a pedido, mas por dispensa motivada, em 7.1.2020. Acrescenta que antes dessa data a autora usufruiu de algumas licenças e que teve alguns problemas de saúde (refluxo, problemas auditivos), mas que não teriam qualquer gravidade acidentária uma vez que teria retornado às suas atividades, sem quaisquer sequelas. Sustenta que teriam sido problemas normais de saúde a que todos estão sujeitos no dia-a-dia, independentemente da atividade laboral.

A ré afirma ainda que, embora tenha sido concedido o benefício acidentário, tal se deu por provocação da autora, sem qualquer participação da CAIXA, que não teria emitido a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, nem reconhecido a ocorrência efetiva deste. Declara ainda que segue rigorosamente a NR17 da ABNT no que tange à Ergonomia, com diversificação das tarefas, organização adequada, sem pressão para justificar causalidade ou concausalidade.

O documento de id. revela que a autora começou a trabalhar como gerente geral em 2.3.2016 e que permaneceu nesta função até 7.1.2020. Vê-se, contudo, que a autora já atuava como gerente de atendimento a partir de 26.4.2012.

Foram realizadas duas perícias nos presentes autos. A primeira concluiu que as patologias físicas sofridas pela autora não tinham

nexo com suas atividades laborais. Com efeito, a perita destacou que "em se tratando de alterações degenerativas, comuns no grupo etário da Periciada e sabendo-se ainda que o adoecimento não guardou nexo de temporariedade com a execução do trabalho e, conhecendo-se a atividade de bancário, sabendo-se ainda que esta não expõe a risco específico para a tendinopatia (doença degenerativa), NÃO RESTOU CARACTERIZADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E O ADOECIMENTO."

Considerando que a primeira perícia ateu-se às questões relativas aos problemas ortopédicos, o juízo determinou a realização de outro laudo para que fossem analisadas os aspectos psíquicos da relação laboral sob análise, a fim de evitar alegação de cerceio de defesa.

Nesse contexto, os laudos médicos apresentados pela autora por ocasião da segunda perícia técnica indicam que esta começou a sofrer de problemas gástricos e ortopédicos a partir de 2016. O perito afirma que a autora "foi atendida e diagnosticada a partir de janeiro de 2022 com transtorno depressivo moderado" e que o problema teria surgido a partir de 28.1.2022. De acordo com o documento de id. cb9edc8, foi expedida pelo INSS CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho em 8.2.2022.

O laudo pericial destaca que a autora revelou que por volta de 2019 teria apresentado tosse, surdez súbita, urticária e dores no corpo, refluxo Gastresofágico, também sentia tristeza, sem motivo para viver. O laudo informa ainda que a autora teria afirmado que procurou atendimento médico em 2021 e que teria recebido diagnóstico de transtorno de ansiedade e depressão.

Questionado pela parte autora, o perito respondeu que seria possível "concluir que o trabalho desenvolvido pela autora nos últimos anos em agência bancária, levando-se em conta os movimentos repetitivos, a pressão e o alto nível de estresse, causaram as enfermidades incapacitantes".

Quanto ao trabalho bancário, o laudo afirma que essa atividade "implica em baixa autonomia e sem determinante de objetivo ou realização. O registro e o adoecimento clínico inicial, e a sequência como ansiedade e depressão, por vezes se retroalimentando são compatíveis como fatores fator dentro da fisiopatologia da doença. O conteúdo de trabalho, pressão para manter o ritmo de produção, o nível de responsabilidade compatíveis nas várias atribuições sobre o trabalho mencionadas nos autos, conflitos e outras fontes de insatisfação; o sentimento de incapacidade são fatores relacionados com o adoecimento, pois, este se refere também a percepção subjetiva do colaborador sobre o enfrentamento das atividades. Ou seja, a percepção pessoal da incapacidade em atender a demanda do trabalho ou de terminá-lo dentro de um prazo estabelecido. Tanto a depressão quanto a ansiedade pode estar ligada ao tipo de personalidade e a percepção subjetiva do

significado do trabalho na sua situação pessoal e desempenho, da paciente."

Com efeito, não há como negar que ambientes de trabalho com condições degradantes podem causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, os quais devem ser indenizados, conforme preceituam os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do Código Civil. Diante do material coletado, o perito convenceu-se pelo nexos entre as patologias sofridas e o ambiente de trabalho e asseverou que "o adoecimento orgânico não se separa do mental e por vezes podem se retroalimentar ou fazer parte do tratamento. O que dá indícios do adoecimento em si, a partir do transtorno psiquiátrico".

Por fim, o perito concluiu pelo nexos, **sendo de concausalidade** a incapacidade a partir de 28 de janeiro de 2022 até outubro de 2022. A ré impugnou o laudo pericial e sustentou que a conclusão pela concausalidade teria ocorrido da falta de adaptação da Reclamante "às funções específicas de bancário, sendo gerentes na esfera atual, de modo que se recomenda a reabilitação". Argumenta que a ré não poderia ser responsabilizada por tal causa, na medida em que a autora teria se submetido a concurso público para o exercício da atividade bancária, função intrínseca à atividade fim da ré, de sorte que eventual inaptidão ou não adaptação ao trabalho seria elemento subjetivo da obreira.

Ora, o fato de a autora ter se submetido a concurso público não autoriza, *de per se*, que ela possa ser exposta a todo tipo de pressão psicológica, por anos, sem o cuidado necessário com a saúde física e mental da obreira. A atividade de bancário exige competências exclusivas, mas entre elas não se encontra a capacidade de não adoecer diante de um ambiente de trabalho deletério.

A propósito, é cediço que o dano moral está concebido como forma de violação de direitos decorrentes da personalidade, assim entendidos como a categoria especial de direitos subjetivos que, ligados intimamente à dignidade da pessoa humana, resguardam o usufruto e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas. Nesta esteira, a sua ocorrência ou não é verificada a partir da efetiva violação perpetrada, dispensando-se a prova do prejuízo em concreto.

Nessa mesma senda, o art 223-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, estabeleceu que "*causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação*".

O art. 223-C da CLT, por sua vez, definiu que "*a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física*".

Por fim, o art. 223-E, da CLT, especificou que "*são responsáveis*

pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão".

Partindo desse prisma, tem-se pela desnecessidade de prova da dor, aflição, constrangimento ou sofrimento psicológico, de tal modo que o dano moral está insito na própria ofensa, e decorre da gravidade do ilícito em si.

Ora, a pressão excessiva no trabalho, sem que sejam consideradas as capacidades e as situações peculiares a cada indivíduo mostra ausência de zelo por parte do empregador com a higidez laboral e demonstra que a assunção dos riscos de ser responsabilizado por eventuais danos ao expor seus empregados a situações extremas que, não raro, configuram prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores. Foi o que se evidenciou no presente caso. O réu contribuiu para causar dano à esfera moral ou existencial da autora e, com sua ação (ou inação) atingiu a honra, a autoestima e a personalidade da empregada. Portanto, deve ser condenado a compensar o dano provocado.

Quanto ao valor a ser arbitrado para fins de compensação dos danos sofridos, lanço mão dos critérios definidos no art. 223-G da CLT: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

Nessa esteira, há que se levar em conta: que a autora encontra-se atualmente apta ao trabalho; que há possibilidade de superação física do dano; que a ação (ou inação da empresa) não foi a única causa para o dano sofrido. Deve-se ponderar, ainda, as finalidades compensatória e pedagógica da indenização, fixando-a em montante que seja suficiente para compensar os prejuízos morais da vítima e estimular maiores esforços na diminuição dos riscos da atividade, sem gerar, por outro lado, o enriquecimento sem causa daquela. Portanto, fixa-se o montante de R\$ 20.000,00, conquanto razoável frente aos parâmetros explicitados e aos elementos fáticos e peculiaridades que cercam o caso concreto analisado nos autos.

Por esses fundamentos, **defiro** o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Destaco que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência do autor no pedido de danos morais (Súmula 326 do STJ).

Na petição inicial, a reclamante narrou ter laborado por 15 anos no Banco, no qual houve a prática de reiteradas práticas abusivas e

desmedidas, considerando períodos de jornada excessiva, a habitualidade da prática de horas extras e o ambiente de trabalho estressante com a propositura de demandas incompatíveis com o diagnóstico de Transtornos relacionados a ansiedade e ao estresse, além de haver o assédio moral velado. Aduz ter adoecido em virtude da sobrecarga de trabalho, razão pela qual pediu para sair do cargo gerente e se afastou pelo INSS, benefício espécie 91, no período de 23.01.2022 a 15.09.2022.

De outro lado, em contestação, a reclamada defende que a trabalhadora deixou a função de gerente geral de agência em 07.01.2020, por decisão da empresa, em razão de comprometimento da fidedignidade necessária ao exercício da função gratificada. Nega a existência denexo causal entre a doença e o trabalho, argumentando ser impossível alegar que o adoecimento decorreu do exercício de tal cargo, vez que os afastamentos são de 2 anos após tal data.

Informa que a designação de funcionários para a função de gerente geral se dá por concurso interno, mediante os trabalhadores habilitados do banco, tendo ciência das metas e cobranças de tal função, tanto que desempenhou a função por quase 4 anos.

Pois bem.

Regra geral, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador a indenizar o empregado que sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional, hipótese em que se faz necessária a caracterização do dano, da culpa ou dolo do empregador e do nexo de causalidade. A responsabilidade subjetiva encontra-se grafada no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade de indenização a cargo do empregador quando incorrer em dolo ou culpa.

No caso, a reclamante foi admitida na Caixa Econômica Federal em 02.06.2006, enquadrada atualmente no cargo de Técnico Bancário Novo, exercendo desde 16.08.2021, em caráter efetivo, a função gratificada de 2377 - Assistente de Varejo. No período de 28.09.2015 a 07.01.2020 exerceu, primordialmente, a função de gerente geral das agências bancárias de Pacoval / AP, João Câmara / RN e Macau / RN (Ids. 2ad9b49 e 0b4f70c). O contrato de trabalho permanece ativo e a trabalhadora conta atualmente com 48 anos.

Consta nos autos laudo médico registrando que a trabalhadora apresentava quadro de depressão grave e ansiedade generalizada e recomendando o afastamento do trabalho por 60 dias, a partir de 30.03.2022. Atestado reiterado em 17.05.2022. Dentre outros atestados.

Há gozo de benefício previdenciário, espécie 91, de 08.02.2022 a 30.03.2022 e de 30.05.2022 a 15.09.2022 (Id. 29cdd98). No período que antecedeu ao afastamento, a trabalhadora exerceu

precipuaente as funções de gerente de varejo e gerente de carteira PJ.

Determinada a realização de perícia para analisar o quadro psicológico da trabalhadora, o Vistor do Juízo fez extenso relato do quadro clínico da trabalhadora, das funções desempenhadas na reclamada e sintomas apresentados e, por fim, concluiu que a trabalhadora foi acometida com transtorno depressivo moderado, com incapacidade verificada no período de janeiro a outubro de 2022, com nexo concausal com o trabalho, tendo recuperado a capacidade laborativa plena. Vejamos os principais pontos do laudo (Id. 6a448db):

IV. HISTÓRIA CLÍNICA E LABORAL (versão da Periciada)

A Periciada, brasileiro, união estável, nascido em Itatira 02.06.1975 hoje com 48 anos, (...) refere ter segundo curso superior Completo, arquitetura, ser divorciada, ter dois filhos (23 e 20 anos) (...)

Afirma que foi admitida pela Reclamada 02 de junho de 2006, para exercer a função, sendo sua carteira profissional assinada na data correta e que mantém na agência, mas entregou a função retomando como assistente.

Relata que, a maioria do tempo, trabalhou de segunda a sexta, laborava das Macau 08has 18h, com intervalo intrajornada de 40 minutos, retornou em maio de 2023, após afastamento de um ano. Afirma que cumpria horas extras. Informa que recebeu orientações posturais outra ergonomia.

(...)

Informa que o trabalho consistia em: (1) gerente geral; administra a agência toda, caixa econômica, cria estratégias de metas, acompanha atendimento da agência.

Relata que por volta 2019 apresentou tosse, surdez súbita, urticária e dores no corpo, refluxo Gastresofágico, também sentia tristeza, sem motivo para viver

Procurou atendimento médico em 2021

Recebeu diagnóstico de transtorno ansiedade e depressão, tinha choro, tristeza, insatisfação, sensação de injustiça, falta de reconhecimento

Fez tratamento com.. via oral inicialmente Veliija 60mg e que a medicação atendeu as expectativas

Foi afastada do trabalho por três dias,

Recebeu benefício previdenciário fevereiro de 2021 por um ano Não foi reabilitada ou readaptada, houve proposta de mudança de agência

Trabalha no momento

No momento, afirma nega que sente algo, pois melhorou com uso de medicação e esporte. O trabalho é com carteira de pessoa jurídica e que é melhor, se adaptou, melhorou da tosse e de urticária

Ultimo atendimento médico há 6 meses

Quanto às atividades desempenhadas atualmente

Trabalhos formais - na empresa Reclamada;

Trabalhos informais - nega;

(...)

IX. QUESITOS DA RECLAMANTE

1. A autora é portador de alguma deficiência, doença ou sequela?
Qual?

R. A pericianda foi atendida e diagnosticada a partir de janeiro de 2022 com transtorno depressivo moderado

2. Quando e como surgiu?

R. do ponto de vista pericial de 28.01.2022

3. A doença ou sequela O torna incapaz para o trabalho?

R. No momento a paciente se encontra apta

(...)

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A Sra., Francisca Alexandra foi examinada para fins de perícia medica. A perícia apurou que a mesma adoeceu com incapacidade em 28.01.2022, com diagnóstico de depressão. Havendo menção e relatos de sintomas apresentados ao exame do instituto segurador (ID f66e84f), obtendo zumbido e tosse como antecedente clinico, além de outras queixas relacionadas ao estômago e subsequentes, ao status ortopédico. Já o documento de ID b849367 anota que a paciente já apresentava ansiedade desde 2019 (DID), e dali a surdez e tosse. O fato é costumeiro, dado que sinais e sintomas clínicos por vezes antecedem o adoecimento mental

(...)

Diante do exposto, **a perícia conclui pelo nexos, sendo concausa, sendo a incapacidade permanente a partir de 28 de janeiro de 2022 até outubro de 2022.** A incapacidade e permanente se traduz no fato que o ofício pode levar ao adoecimento intermitente e desaconselhado. Fica claro no contexto das avaliações da paciente com seu médico assistente, que a pericianda não se adapta às funções específicas de bancário, sendo gerentes na esfera atual, de modo que se recomenda a reabilitação.

(sic)

A reclamada apresentou impugnação ao trabalho pericial afirmando ter sido constatado no próprio laudo pericial que o adoecimento da trabalhadora decorreu da não adaptação desta à atividade bancária, causa que não pode lhe ser imputada, mas exclusivamente à reclamante, a qual optou por prestar concurso público para o exercício das atividades de bancário. Aduz, ainda, que quando do afastamento previdenciário a reclamante já não mais exercia a função gerencial, porquanto já tinha sido afastada da função em 07.01.2022, fato que fulminaria o nexos de causalidade entre o exercício do cargo e o adoecimento (Id. 57bb552).

Ainda que o cume da patologia tenha ocorrido no ano de 2022, desde o ano de 2019, quando ainda exercia o cargo de gerente geral de agência bancária, a reclamante começou a apresentar sintomas de ansiedade, como agitação e insônia, bem como tosse persistente e redução da acuidade auditiva (Id. b849367). E, como bem pontuou o Vistor do Juízo *"o fato é costumeiro, dado que sinais e sintomas clínicos por vezes antecedem o adoecimento mental"*.

Ademais, a perícia para avaliação do quadro psicológico da trabalhadora, além de ter sido acompanhada por assistente técnico da reclamada, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, foi elaborada por perito de confiança do Juízo, na forma prevista no art. 473, do CPC, não se equiparando a documento unilateral.

Portanto, o laudo pericial é apto para demonstrar a configuração da doença ocupacional e o nexos de concausalidade da patologia diagnosticada com o labor desenvolvido na reclamada. Assim, têm-se por configurada a doença ocupacional, ainda que após o interstício de afastamento do trabalho a reclamante tenha recuperado a capacidade laborativa.

Por fim, resta perquirir a culpa da reclamada no adoecimento da trabalhadora.

Ressalte-se que o simples fato da trabalhadora laborar em atividade bancária ou desempenhar cargo de gerência não pode ser justificativa a se autorizar indenização por danos morais, sob pena de se aplicar ao caso a responsabilidade objetiva. Em que pese não ter adotado explicitamente, este foi o posicionamento da Juíza de origem ao consignar que *"a pressão excessiva no trabalho, sem que sejam consideradas as capacidades e as situações peculiares a cada indivíduo mostra ausência de zelo por parte do empregador com a higidez laboral e demonstra que a assunção dos riscos de ser responsabilizado por eventuais danos ao expor seus empregados a situações extremas que, não raro, configuram prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores. Foi o que se evidenciou no presente caso"*, o que não pode prevalecer.

Na hipótese, a reclamante, que já laborava no Banco reclamado há mais de 10 anos, e tinha, ou deveria ter, ciência das responsabilidades e encargos adicionais do cargo de gerente geral de agência bancária.

Apesar de a reclamante ter alegado que entregou a função em razão da pressão e que na época teria "surtado" (Id. 6a448db / fl. 1612), quando do afastamento previdenciário, a reclamante já tinha deixado o cargo de gerente geral há dois anos, passando a ocupar apenas os cargos de gerente de varejo e de carteira PJ, aos quais se candidatou voluntariamente a ocupá-los (Id. 32c1796, 9820e19). Tais cargos sabidamente possuem menores responsabilidades em relação ao de gerente geral de agência bancária.

No laudo pericial, constou o relato da trabalhadora que *"hoje labora*

com atendimento a empresas, de forma operacional, não atende na forma de gerencial, mas a atividade similar a de gerente, devido sua experiência", restando claro que após os afastamentos previdenciários, a reclamada lotou a funcionária em cargo compatível com o seu quadro clínico.

E, mais, nas conclusões periciais, o Vistor do Juízo ainda afirmou que "fica claro no contexto das avaliações da paciente com seu médico assistente, que a pericianda não se adapta às funções específicas de bancário, sendo gerentes na esfera atual, de modo que se recomenda a reabilitação". Ora, verificado através da perícia judicial que a reclamante, em razão de sua condição pessoal, não detinha condições de exercer o cargo gerencial, não há como se atribuir a responsabilidade pelo adoecimento à reclamada.

Também não restaram comprovados a jornada excessiva, o ambiente estressante, a cobrança de metas incompatíveis com a condição da trabalhadora, nem mesmo o assédio moral velado, como alegado na petição inicial. De igual modo, inexistem provas sobre o tratamento humilhante imposto à trabalhadora ou qualquer comportamento ilícito da reclamada a contribuir com o adoecimento da trabalhadora, vez que não foram colhidos as declarações das partes ou de testemunhas, ônus processual da reclamante por constituir fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, não comprovada a culpa da empregadora no adoecimento da trabalhadora, não há como se manter a indenização por danos morais deferida.

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais. Sucumbente no pedido objeto da perícia, a reclamante passa a ser responsável pelo recolhimento dos honorários periciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada, acreditando na reforma da sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Com o advento da Lei 13.467/2017, a CLT sofreu profundas alterações em normas de caráter material e processual. Dentre elas, a nova Lei estabeleceu a necessidade de liquidação dos pedidos dispostos na inicial, bem como instituiu o pagamento de honorários de sucumbência nos processos ajuizados nesta Especializada e os padrões a serem observados na fixação do percentual, nos termos previstos em seus artigos 791-A, in verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Invertida a sucumbência na presente reclamação trabalhista, a reclamante passa a ser responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte reclamada.

No tocante ao percentual, a sentença decidiu de forma adequada a questão. O processo versa apenas sobre pedido de indenização por danos morais, não foi colhida prova oral, também não requereu viagens ao interior do Estado, evidenciando a baixa complexidade na causa. O percentual arbitrado de 5% encontra-se em consonância com os parâmetros previstos no art. 791-A, §2º da CLT e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, agora a cargo do reclamante, no mesmo percentual fixado em sentença de 5%, calculados sobre o valor arbitrado à causa.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Reformada a sentença para excluir a indenização por danos morais, resta prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamante.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da

SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos ordinários interpostos por FRANCISCA ALEXSANDRA SILVA CAMELO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, declaro prejudicado o recurso ordinário da reclamante e, em consequência, inverte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ambos agora a cargo da reclamante, estes últimos no percentual de 5% sobre o valor arbitrado à causa, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais, em reversão, pela parte reclamante a razão de 2% do valor arbitrado à causa, com base no art. 790-A da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos por FRANCISCA ALEXSANDRA SILVA CAMELO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista;

vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que lhe negava provimento. Por unanimidade, declarar prejudicado o recurso ordinário da reclamante e, em consequência, inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ambos agora a cargo da reclamante, estes últimos no percentual de 5% sobre o valor arbitrado à causa, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, em reversão, pela parte reclamante a razão de 2% do valor arbitrado à causa, com base no art. 790-A da CLT.

Obs: **Juntada de voto convergente pela Desembargadora Isaura Simonetti. Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaro voto divergente com as seguintes considerações:

Trata-se de gerente de carteira bancária que apresentou quadro de depressão grave e ansiedade generalizada, reconhecido no laudo pericial (ID 6a448db fls 1621).

O perito, após explicar em resposta a quesitos da reclamada, que há relação de concausa (quesito 45) que é um conceito qualitativo que não é medido por percentuais (quesito 46 e 47) e que não há sequelas mas adoecimento intermitente (quesito 50) expôs a conclusão:

"A Sra., Francisca Alexsandra foi examinada para fins de perícia médica. A perícia apurou que a mesma adoeceu com incapacidade em 28.01.2022, com diagnóstico de depressão. Havendo menção e relatos de sintomas apresentados ao exame do instituto segurador (ID f66e84f), obtendo zumbido e tosse como antecedente clínico, além de outras queixas relacionadas ao estômago e subsequentes, ao status ortopédico. Já o documento de ID b849367 anota que a paciente já apresentava ansiedade desde 2019 (DID), e dali a surdez e tosse. O fato é costumeiro, dado que sinais e sintomas clínicos por vezes antecedem o adoecimento mental (...)

Observa-se que o instituto segurador anotou o acidente de Trabalho concedendo o BI 91, e a contestação não apresenta dados fidedignos que possa contrapor ao deferido.

De fato, o trabalho de bancário, implica em baixa autonomia e sem determinante de objetivo ou realização. O registro e o adoecimento clínico inicial, e a sequência como ansiedade e depressão, por vezes se retroalimentando são compatíveis como fatores fator dentro da fisiopatologia da doença. O conteúdo de trabalho, pressão

para manter o ritmo de produção, o nível de responsabilidade compatíveis nas várias atribuições sobre o trabalho mencionadas nos autos, conflitos e outras fontes de insatisfação; o sentimento de incapacidade são fatores relacionados com o adoecimento, pois, este se refere também a percepção subjetiva do colaborador sobre o enfrentamento das atividades. Ou seja, a percepção pessoal da incapacidade em atender a demanda do trabalho ou de terminá-lo dentro de um prazo estabelecido. Tanto a depressão quanto a ansiedade pode estar ligada ao tipo de personalidade e a percepção subjetiva do significado do trabalho na sua situação pessoal e desempenho, da paciente. Todavia, a NR17 deve ser levada em conta corrigindo a distorção quanto ao rastreamento epidemiológico do seu quadro de colaboradores.

17.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

[...]

9.2 A organização deve implementar um programa de vigilância epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho comprovadas ou objeto de suspeita, que inclua procedimentos de vigilância passiva (processando a demanda espontânea de trabalhadores que procurem serviços médicos) e procedimentos de vigilância ativa, por intermédio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames obrigatórios por norma, coleta de dados sobre sintomas referentes aos aparelhos psíquico, osteomuscular, vocal, visual e auditivo, analisados e apresentados com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas.

O PPRA foi acostado aos autos noID. 8bc9aa3 - Pág. 161, porém não demonstra as ações efetivadas.

É de se lembrar que a periciada avisou sobre sua ansiedade (não o transtorno) em 2019, no documento do INSS (ID b849367), e provavelmente já fazia uso de medicação psicotrópica. E que nessa linha a Velija, medicação mencionada e utilizada apresenta efeitos colaterais, em até

10% dos pacientes" como:

Palpitação, zumbido no ouvido, diarreia, vômito, dispepsia (indigestão), dor abdominal, rigidez muscular, dor musculoesquelética, espasmo muscular (contração involuntária do músculo), tontura, e até mesmo insônia, alteração do orgasmo, diminuição da libido (diminuição do desejo sexual), ansiedade, E que os benzodiazepínicos como Rivotril:

Vertigem, irritabilidade, insônia, perda da coordenação de movimentos e da marcha, perda do equilíbrio, náusea, sensação de

cabeça leve, sinusite e concentração prejudicada, até mesmo a depressão

Portanto, o adoecimento orgânico não se separa do mental e por vezes podem se retroalimentar ou fazer parte do tratamento. O que dá indícios do adoecimento em si, a partir do transtorno psiquiátrico. Diante do exposto, a perícia conclui pelo nexó, sendo concausa, sendo a incapacidade permanente a partir de 28 de janeiro de 2022 até outubro de 2022. A incapacidade e permanente se traduz no fato que o ofício pode levar ao adoecimento intermitente e desaconselhado. Fica claro no contexto das avaliações da paciente com seu médico assistente, que a pericianda não se adapta às funções específicas de bancário, sendo gerentes na esfera atual, de modo que se recomenda a reabilitação."

Do laudo é importante destacar as considerações sobre a NR-17 editada em vista de adoecimentos da natureza daquele em exame e a omissão da empresa em implementar um programa para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho com inclusão de procedimentos de vigilância passiva e de vigilância ativa "por intermédio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames obrigatórios por norma, coleta de dados sobre sintomas referentes aos aparelhos psíquico, osteomuscular, vocal, visual e auditivo, analisados e apresentados com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas." e destacadamente a negligência diante da informação da empregada ao banco sobre ansiedade e da informação do órgão previdenciário.

Estão, pois, identificadas no laudo as omissões em que a reclamada incidiu e configuram sua negligência e culpa.

A reclamante teve concedido benefício previdenciário na espécie 91 (ID 29cdd98) o que corrobora a natureza ocupacional da doença. Tais aspectos são reconhecidos no voto da d. Relatora que, todavia, concluiu pela inexistência de culpa da CEF pelo adoecimento considerando a condição pessoal da reclamante e a inexistência de prova de jornada excessiva, cobrança de metas ou assédio moral velado.

Ora, o adoecimento psíquico constatado é oriundo do trabalho, do sistema da empresa. Hoje, é repetido que o trabalhador se tornou "homo economicus" em quase todo o seu tempo, durante as 24 horas do dia, nas quais atua fortemente a chamada cultura da empresa que é introjetada com os manuais, regras e metas.

Com essas observações e manifestando reserva sobre o andamento processual com menosprezo dos atos de oitiva das partes e realização de audiências da sentença do que decorreu a restrição levantada pela d. Relatora quanto à inexistência de prova sobre jornada excessiva, ambiente estressante e tratamento humilhante à empregada, concluo com base na prova técnica que ficou caracterizado o dano moral integrado pelo elemento culpa da

empresa, sendo devida a indenização, como arbitrada no juízo de primeiro grau.

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de Voto Convergente

Analisando detidamente os autos, decido acompanhar a Desembargadora Relatora.

De fato, deve ser aplicado ao caso, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva do empregador para indenizar o empregado que sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional, fazendo necessária a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal entre um e outro, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil em vigor.

A responsabilidade objetiva somente tem aplicação, a teor do art. 927 do Código Civil, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

No caso, vale mencionar não ter sido reconhecido nexo causal ou concausal em relação às doenças ortopédicas, gástricas e auditivas, conforme perícias médicas específicas. Apenas o nexo concausal foi reconhecido pelo Dr. Rogério Maciel Nobre em relação à doença psíquica (depressão), nos seguintes termos: Diante do exposto, a perícia conclui pelo nexo, sendo concausa, sendo a incapacidade permanente a partir de 28 de janeiro de 2022 até outubro de 2022. A incapacidade e permanente se traduz no fato que o ofício pode levar ao adoecimento intermitente e desaconselhado. Fica claro no contexto das avaliações da paciente com seu médico assistente, que a pericianda não se adapta às funções específicas de bancário, sendo gerente na esfera atual, de modo que se recomenda a reabilitação.

Contudo, apesar da constatação da concausa para a doença psíquica no laudo pericial, não restou comprovada qualquer conduta ilícita perpetrada pela reclamada, tais como exigência de jornada excessiva ou imposição e cobrança de metas de forma desarrazoada, não se desincumbindo a reclamante de seu ônus probatório, à luz do art. 818, I, da CLT.

Da conclusão do laudo pericial é possível extrair que, na verdade, a reclamante não se adaptou à dinâmica da função de gerente geral, tanto que, quando passou a exercer as atividades relacionadas à gerência média, melhorou do quadro depressivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000837-30.2023.5.21.0005

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA Nº 0000837-30.2023.5.21.0005 (ROT)

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES
1ª RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

2ª RECORRENTE: ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS - RN0007582

RECORRIDAS: AS PARTES

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

EBCT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EC Nº 113/2021. Segundo o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADPF nº 46, e previsto no art. 12 do Decreto-Lei Nº 509/1969 e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbDI-1 do TST, são aplicáveis à EBCT prerrogativas próprias à Fazenda Pública, referentes à isenção do pagamento de preparo e custas processuais, prazos previstos no art. 183 do CPC, imunidade tributária e pagamento de condenação por meio do regime especial de precatório/RPV, na forma prevista no art. 100, e seus parágrafos, da CF, e a aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC nº 113/2021.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PCCS/2008. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não

constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano (Orientação Jurisprudencial Transitória 71, da SBDI-1). Precedente TRT21 autos n. 0000733-03.2021.5.21.0007 e 0000745-52.2023.5.21.0005.

RECURSO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado que a reclamante percebe remuneração líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, além de ter apresentado a declaração de hipossuficiência econômica, deve ser reformada a r. sentença para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Recurso da reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário e recurso adesivo interpostos respectivamente por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA contra a sentença prolatada pelo d. Juiz Igor Volpatto da Silva, em atuação na 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos formulados para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade, a cada 24 meses contados da última concessão da promoção horizontal por antiguidade, conforme previsto no PCCS de 2008, parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal pronunciada, autorizada a dedução das promoções por antiguidade conferidas ao longo do período e reflexos (Id. 8539dc9).

Em razões recursais (Id. be462f9), a reclamada impugna o *decisum* de origem, afirmando que todas as progressões devidas à reclamante foram efetivamente concedidas. Assevera, ainda, que o PCCS de 2008 não garante, concretamente, a progressão por antiguidade todos os anos de forma indistinta, mas apenas àqueles empregados que, na data de 31 de agosto, sejam considerados elegíveis, o que, na prática, exige a observância ao interstício mínimo de 24 meses desde a última concessão.

Explica que, ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, apurados em 31 de agosto de cada ano, o empregado se torna elegível à progressão por antiguidade, devendo aguardar a data posterior da efetiva concessão, qual seja, 1º de outubro de cada ano.

Alega que a demandante foi enquadrada no novo PCCS em 01.07.2008, na referência salarial NM-11, "*com a primeira progressão por antiguidade, em outubro de 2011, estará elegível e, por conseguinte, podendo receber a promoção, sempre, contando-se a partir de outubro (derradeira promoção igual) até superar o*

biênio subsequente, obviados os demais critérios". Cita jurisprudência a seu favor.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Fazenda Pública e insurge-se contra os parâmetros de juros e correção monetária fixados em sentença, pleiteando a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da SELIC, acumulada mensalmente, na forma do art. 3º da EC nº 113. Refuta também a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como o percentual fixado em sentença.

A reclamante, por sua vez, apresentou recurso adesivo (Id. b60e458) reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que sua remuneração líquida, no valor de R\$2.455,95, é insuficiente para o custeio de despesas básicas. Defende, outrossim, a mitigação do regramento previsto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como cita a seu favor o disposto nos arts. 5º, LXXIV da CF, 1º da Lei nº 7.115/83 e 99, §3º, do CPC, além de jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, destaca o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST.

As partes apresentaram contrarrazões (Ids. d9e988b e b134a63).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de matérias previstas no art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Recurso ordinário da EBCT interposto tempestivamente. Representação regular.

A reclamada renova o requerimento de concessão das prerrogativas da fazenda pública, na forma do art. 12 Decreto-Lei nº 509/1969 c/c Decreto-Lei n. 779/69.

Em sentença, apesar de ter constado na fundamentação que "a reclamada goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública", nada foi registrado no dispositivo sobre a questão e, considerando que apenas este último faz coisa julgada (art. 504, CPC), a matéria comporta ajuste.

Pois bem.

Segundo o entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADPF nº 46, e previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, são aplicáveis à EBCT prerrogativas próprias à Fazenda Pública, referentes à isenção do pagamento de preparo e custas processuais, prazos previstos no art. 183 do CPC, imunidade tributária e pagamento de condenação por meio do regime especial de precatório/RPV, na forma prevista no art. 100, e seus parágrafos, da Constituição

Federal.

Logo, defiro as prerrogativas da fazenda pública à recorrente, restando dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Recurso adesivo da reclamante interposto tempestivamente. Representação regular. Preparo inexigível. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso adesivo.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

A reclamada impugna o *decisum* de origem, afirmando que todas as progressões devidas à reclamante foram efetivamente concedidas.

Assevera, ainda, que o PCCS de 2008 não garante, concretamente, a progressão por antiguidade todos os anos de forma indistinta, mas apenas àqueles empregados que, na data de 31 de agosto, sejam considerados elegíveis, o que, na prática, exige a observância ao interstício mínimo de 24 meses desde a última concessão.

Assim, explica que, ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, apurados em 31 de agosto de cada ano, o empregado se torna elegível à progressão por antiguidade, devendo aguardar a data posterior da efetiva concessão, qual seja, 1º de outubro de cada ano.

Alega que a demandante foi enquadrada no novo PCCS em 01.07.2008, na referência salarial NM-11, "*com a primeira progressão por antiguidade, em outubro de 2011, estará elegível e, por conseguinte, podendo receber a promoção, sempre, contando-se a partir de outubro (derradeira promoção igual) até superar o biênio subsequente, obviados os demais critérios*".

Cita jurisprudência a seu favor.

Destaca, ademais, que a promoção do empregado, para ser concedida, deve preencher três requisitos cumulativos, quais sejam, interstício de 24 meses de efetivo exercício no cargo até 31 de agosto, deliberação da diretoria da empresa e alternância com promoção de mérito, vedada a cumulação no mesmo ano.

Nesse sentido, aduz que a parte autora obteve progressões horizontais por antiguidade em 10/2011, 10/2014, 10/2017, 10/2020 e 10/2023, em estrita observância aos critérios objetivos eleitos.

O Juízo de origem deferiu a pretensão autoral, conforme fundamentação a seguir (Id. 8539dc9):

PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE (PHA)

Gravita a controvérsia em torno da regularidade da concessão e do pagamento das progressões por antiguidade (PHA) previstas na norma interna da empresa (PCCS/2008). No particular, destaca o Reclamante que satisfaz todas as condições previstas para

implementação da vantagem, em especial, o prazo de 24 meses contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

A pretensão foi refutada pela Reclamada, que destacou não ter o trabalhador implementado os requisitos necessários para fazer jus à progressão por antiguidade nas datas assinaladas na petição inicial. Nesse sentido, aduziu que não basta o decurso de 24 meses da última concessão da promoção horizontal por antiguidade, pois esse prazo deve ter sido implementado até 31 de agosto de cada ano. Em outras palavras, salientou que "*o empregado deve ter, ao menos, 24 meses de efetivo exercício até 31 de agosto, data de aferição, para em outubro poder receber a progressão de antiguidade*".

Passo ao exame.

Acerca das progressões por antiguidade, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários 2008, assim prevê:

5.2.1 Promoção Vertical

5.2.1.1 Caracterizam-se como promoção vertical as situações que ensejarem evolução na arquitetura de carreira do presente Plano e que resultarem em alteração funcional e/ou salarial do empregado. Ocorrerá pela Promoção Vertical por Mudança de Cargo e pela Promoção Vertical por Mudança de Estágio de Desenvolvimento, conforme critérios e regras estabelecidos neste Plano.

(...)

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à diretoria colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano. (ID. 2da929d, fls.76).

Outrossim, a atualização da norma interna de 2010, no item 5.2.3.3, estabeleceu que se considera elegível à percepção da promoção

horizontal por antiguidade o trabalhador que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. Ainda, faz-se necessário observar a data de apuração do efetivo exercício, fixada em 31 de agosto.

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item **5.4.4**. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano (ID. 1be0a8a, fls.158).

No caso, a partir da análise da ficha de registro de empregado, na parte das evoluções de RS (ID. e17e130, fls.37), extrai-se que as promoções horizontais por antiguidade ocorreram de 03 em 03 anos (2011, 2014, 2017, 2020...). A justificava para isso, segundo a Reclamada, decorre do critério objetivo de não ter o empregado implementado os 24 meses até 31 de agosto do ano de análise da concessão da referida promoção.

Nesse sentido, as conclusões constantes do extrato de evolução salarial do trabalhador ratificam, por amostragem, o indeferimento da promoção por antiguidade no ano de 2013 pelo seguinte fundamento: "*Ter no mínimo 24 meses de efetivo exercício na empresa, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade até 31 de agosto do ano de análise da concessão da referida promoção. Última PHA - 01/10/2011 a 31/08/2013 - menos de 24 meses de efetivo exercício*" (ID. d8b8ae1, fls.1023).

Destaque-se que a metodologia adotada pela Reclamada é reforçada pela ata aprovada na Reunião de Diretoria 044/2009: "Destaca-se que, pela regra de interstício, o empregado que for contemplado no primeiro ano (2009) somente será novamente elegível no quarto ano (2012), pois o tempo de 24 meses de efetivo

exercício é contado até 31/08, a partir da data de concessão da última Promoção por Antiguidade" (ID. 848f2a9 - Pág. 11, fls.1074). Conclui-se que a norma estabelece que a apuração do efetivo exercício (prazo de 24 meses) deve ser realizada em 31 agosto de cada ano, ao passo que a implantação da promoção ocorrerá em outubro de cada ano.

Contudo, necessário pontuar que a forma de apuração em tela viola os princípios da boa-fé contratual (art. 444, CLT c/c arts. 421 e 422, CCB) e aos fins sociais que esta objetiva alcançar (art. 5º, LINDB c/c art. 8º, CPC), porquanto elastece, de forma injusta, o período necessário para que o trabalhador possa implementar a condição necessária para fazer jus ao acréscimo salarial.

Nesse mesmo sentido, destaco o julgamento deste TRT 21 no julgamento da ACP **0000733-03.2021.5.21.0007**, cujos fundamentos reproduzo para corroborar a invalidade da forma de apuração empregada pela Ré para impedir que a Autora implementasse o direito à progressão por antiguidade antes do prazo.

"Assim sendo, de acordo com a interpretação da empresa, nenhum funcionário terá direito à progressão salarial por tempo de serviço após completar dois anos de trabalho efetivo. Isso ocorre porque, caso a progressão seja implementada em outubro de cada ano, considerando que o período de avaliação ocorre no mês de agosto, apenas a cada 2 anos e 11 meses o funcionário poderia receber a progressão por antiguidade.

As fichas dos empregados juntados demonstram que a reclamada efetivava as promoções por antiguidade de três em três anos, exatamente em decorrência dessa divergência do mês de início da apuração (Id. da65e49 e ss.). Logo, há prova de que todas as demais condições necessárias à concessão das progressões estão sendo implementadas, ainda que elas fossem exigidas para o reconhecimento deste direito (previsão orçamentária e deliberação da diretoria).

A interpretação utilizada pela empresa é insidiosa e injusta, pois elastece para todas as hipóteses o interstício para progressão para o mínimo de 2 anos e 11 meses. Se essa era a intenção da reclamada deveria tê-la feito expressamente. A situação é ainda pior, pois tal prazo foi expressamente reduzido em relação ao PCCS/1995, que era de 3 anos, conforme consta no item 8.2.10.4 (Id. 7ebda3d / fl. 96). Cito aresto do TST que ressalta a referida diferença de prazos:

(...) II - RECURSO DE REVISTA . DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PCCS 2008. Observa-se que as promoções por antiguidade e mérito deveriam ser concedidas alternadamente em, no máximo, três anos, de acordo com o PCCS/1995 e 24 meses, nos termos do PCCS/2008. O acórdão regional registra que a última promoção a que fez jus a autora foi

em 2006. Na época estava vigente o PCCS 1995, dessa forma a próxima promoção por antiguidade deveria ter sido concedida no máximo até o ano de 2009. Ocorre que em 2008 passou a vigor o novo PCCS/08, que estipula em seu item 5.2.3.3. "Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade." Observa-se, desta forma, que a autora implementou os requisitos necessários para auferir a promoção por antiguidade no ano de 2008. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST - ARR: 212845520155040017, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) A faculdade concedida no item 7.3 do PCCS/2008 garante à Diretoria da empresa a possibilidade de baixar instruções complementares à operacionalização do Plano, mas não lhe concede a prerrogativa, por ato unilateral, de restringir direitos alcançados pelos trabalhadores e implementados após negociação coletiva.

É preciso realizar a interpretação da norma em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade (art. 112 e 113, do Código Civil). Dessa forma, a fim de harmonizar as normas, reputa-se que o efetivo exercício deve ser contado a partir da avaliação realizada anualmente em 31 de agosto, independentemente de a progressão salarial ser implementada somente a partir do mês de outubro.

Assim, reconhecido o direito à progressão por antiguidade de forma bienal, correta a r. sentença ao deferir as diferenças salariais vindicadas. A decisão aqui mantida não representa afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), mas sim confere exigibilidade à norma livremente pactuada pela parte".

Diante do exposto, com amparo na decisão proferida pelo E. TRT21, decido conferir à norma interna da Reclamada interpretação mais favorável ao trabalhador (art. 444, CLT), afastando a necessidade de o trabalhador implementar os 24 meses até o dia 31 de agosto (*data de aferição*).

Por consequência, **julgo procedente** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade, a cada 24 meses (contados da última concessão da promoção horizontal por antiguidade), conforme previsto no PCCS/2008, parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal pronunciada, autorizada a dedução das promoções por antiguidade conferidas ao longo do período.

O direito ora deferido deverá ser observado em relação às futuras progressões por antiguidade a serem implementadas pela trabalhadora, observadas as condições necessárias para tanto, até

a extinção de seu contrato de trabalho.

Diante da concessão do principal, são devidos os reflexos das diferenças salariais em férias + 1/3, décimo terceiro salários, horas extras pagas, depósitos do FGTS em conta vinculada, nos termos do pedido. Indevidos reflexos em DSR, por se tratar de empregado mensalista (art. 7º, §2º, Lei 605/49). Ainda, indevidos reflexos em anuênios, à falta de comprovação de norma interna comprovando a natureza jurídica salarial da parcela (art. 818, I, CLT c/c art. 376, CPC).

Deverá ser respeitado o limite disposto no tópico 6.1.18 do PCCS de 2008 (última referência da faixa estabelecida para o seu novo cargo). Ainda, para fins de cálculo, considere-se que a primeira promoção por antiguidade, após vigência do PCCS/2008, deveria ter se implementado em outubro/2010.

Ao exame.

O PCCS/2008 estabelece as regras para a promoção horizontal por antiguidade do seguinte modo:

5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção horizontal.

5.2.3.3.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

Da atenta leitura da norma supramencionada, denota-se que fará jus à promoção horizontal por antiguidade o empregado que possuir o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade, bem como tiver atendido aos critérios fixados pela diretoria, respeitada a alternância entre as promoções por mérito e antiguidade.

Registre-se, por outro lado, que a tese da submissão de tal norma regulamentar à discricionariedade do empregador não se sustenta, tratando-se de matéria já pacificada no Colendo TST, por meio da

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71, da SDI-1, a qual declara:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Ainda que tal Orientação Jurisprudencial tenha sido editada em interpretação ao PCCS anterior da reclamada, o entendimento cristalizado permanece intacto, em especial, pois a disposição ali constante foi repetida no Plano de Cargos e Salários de 2008, e tanto este quanto aquele condicionam a concessão da progressão horizontal por antiguidade à deliberação da diretoria. Nesse sentido são os seguintes julgados do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2008. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 71 DA SBDI-1 DO TST, A DESPEITO DE TER SIDO ELABORADA A PARTIR DE CASOS EM QUE SE EXAMINAVA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. Trata-se de caso em que o TRT aplicou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST para manter a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por antiguidade, a partir de 1/10/2016. A parte alega a inaplicabilidade dessa Orientação Jurisprudencial, pois elaborada a partir da interpretação do Plano de Cargos e Salários de 1995, enquanto no caso dos autos se discute o Plano de Cargos e Salários de 2008. Não tendo sido localizados julgados desta Corte Superior que apreciem explicitamente essa questão, reconhece-se a transcendência jurídica da matéria. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 71 DA

SBDI-1 DO TST A CASOS REFERENTES AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2008, A DESPEITO DE TER SIDO ELABORADA A PARTIR DE CASOS EM QUE SE EXAMINAVA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. 1 - **Efetivamente, todos os julgados que deram origem à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 71 da SBDI-1 do TST analisavam o Plano de Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos anterior àquele implantado em 2008.** 2 - **Porém, os critérios para a obtenção ao direito à progressão por antiguidade previstos no PCCS de 2008 não diferem significativamente do Plano de Cargos e Salários anterior, em especial quanto à necessidade de deliberação da diretoria, em relação à qual esta Corte já possui posicionamento firmado, no sentido de que "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano".** 3 - Conforme os julgados que deram origem a essa Orientação Jurisprudencial, "(...) uma vez implementada a condição respeitante ao fator tempo - critério eminentemente objetivo -, cabe à empresa, sujeita que está à observância dos requisitos estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, manifestar-se, conclusivamente, a respeito da possibilidade e oportunidade, ou não, da concessão do benefício. O que não pode é furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu, obstaculizando, assim, aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente por antiguidade, o acesso à aquisição da garantia. É imprópria e sofismática a vinculação do deferimento da promoção por antiguidade - essencialmente determinada pelo fator objetivo do decurso do tempo - a um critério de concessão eminentemente subjetivo (deliberação da diretoria). (...) (E- RR-45500-21.2003.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/04/2010). 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 110193220175030023, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/12/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2019).

(...) ECT. PCCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Consoante o preconizado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST, a ausência de deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a

concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1094-72.2013.5.15.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24.04.2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/1973 . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Preconiza o firme entendimento desta Corte Superior ser necessária a deliberação da diretoria da ECT para a concessão da progressão horizontal por mérito . Não basta que o empregado tenha preenchido o requisito da avaliação satisfatória de desempenho funcional; considera-se que a promoção por merecimento não é automática e, nos termos do regulamento da empresa, os empregados que alcancem resultados satisfatórios nos níveis de desempenho poderão apenas concorrer à promoção. Agravo conhecido e não provido. ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INVALIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INVALIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à OJT nº 71 da SBDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . CPC/1973 . ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO POTESTATIVA. INVALIDADE . ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI -1/TST. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST preconiza que "a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais

condições dispostas no aludido plano." . Logo, não se admite como válida condição puramente potestativa, imposta pelo empregador, no sentido de a progressão salarial horizontal, prevista no PCCS, ficar condicionada à deliberação da diretoria: a promoção por antiguidade é auferida por tempo decorrido, critério eminentemente objetivo. Preenchidos os critérios necessários, não pode a omissão da empresa acarretar prejuízo ao empregado, o que enseja o reconhecimento da pretensão, à luz da OJT nº 71/SbDI-1, da qual diverge o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1886-55.2013.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/06/2022).

Inadmissível se dar validade a cláusula com condição puramente potestativa, imposta pelo empregador, no sentido de a progressão salarial horizontal, prevista no PCCS, ficar condicionada à deliberação da diretoria, visto que a promoção por antiguidade é auferida por tempo decorrido, critério eminentemente objetivo.

Com efeito, se forem preenchidos os critérios objetivos necessários, não pode a omissão da empresa acarretar prejuízo aos empregados.

Também não se vislumbra o caráter de mera expectativa de direito. Interpretação em sentido contrário implicaria fazer letra morta o PCCS/2008, fruto de negociação entre as partes no Dissídio Coletivo nº 1956566-24.2008.5.00.0000, sujeitando as promoções unicamente à vontade do empregador.

Superada a discussão jurídica acima analisada, passa-se ao exame do tempo necessário para se efetivar a promoção.

Como visto, a empresa reclamada explica que, ao atingir 24 meses de efetivo exercício na empresa, apurados em 31 de agosto de cada ano, o empregado se torna elegível à progressão por antiguidade, devendo aguardar a data posterior da efetiva concessão, qual seja, 1º de outubro de cada ano.

Assim sendo, na prática, tal interpretação faz com que nenhum funcionário tenha direito à progressão salarial por tempo de serviço após completar dois anos de trabalho efetivo. Isso ocorre porque, caso a progressão seja implementada em outubro de cada ano, considerando que o período de avaliação ocorre no mês de agosto, apenas a cada 2 anos e 11 meses o funcionário poderia receber nova progressão por antiguidade.

In casu, a ficha da reclamante juntada aos autos (Id. d8b8ae1) demonstra que a reclamada efetivava as promoções por antiguidade de três em três anos.

A interpretação utilizada pela empresa é insidiosa e injusta, pois elastece para todas as hipóteses o interstício para progressão para o mínimo de 2 anos e 11 meses. Se essa era a intenção da reclamada, deveria tê-la feito expressamente.

A faculdade concedida no item 7.3 do PCCS/2008 garante à

Diretoria da empresa a possibilidade de baixar instruções complementares à operacionalização do Plano, mas não lhe concede a prerrogativa, por ato unilateral, de restringir direitos alcançados pelos trabalhadores e implementados após negociação coletiva.

Ora, é preciso realizar a interpretação da norma em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade (art. 112 e 113, do Código Civil). Dessa forma, correto o entendimento do Juízo de origem ao "*condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade, a cada 24 meses (contados da última concessão da promoção horizontal por antiguidade), conforme previsto no PCCS/2008, parcelas vencidas e vincendas até a implantação em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal pronunciada, autorizada a dedução das promoções por antiguidade conferidas ao longo do período*".

Diante do exposto, escorreita a r. sentença.

Nada a modificar, portanto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada impugna também a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como o percentual fixado em sentença.

Vejamos.

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) instituiu novo regramento sobre a matéria envolvendo honorários advocatícios, sendo que esta possui aplicação imediata quanto às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidados na lei anterior, nos termos do artigo 14 do CPC.

Assim, a mudança perpetrada em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das demandas decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

O artigo 791-A da CLT trouxe a mudança envolvendo os honorários advocatícios, estando assim redigido:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº

13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Veja-se que o novo regramento, em similaridade com o processo civil, passou a impor a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente.

Dessa forma, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento da referida verba honorária.

In casu, apesar de o processo em questão tratar basicamente de promoção por antiguidade e pagamento de diferenças salariais e reflexos, há farta produção probatória nos autos, o que certamente demandou tempo para minuciosa análise, de forma que a presente demanda pode ser considerada de média complexidade.

Diante do exposto, e considerando os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, considera-se razoável manter o importe de 10% da condenação a título de honorários sucumbenciais, tal como fixado no *decisum* de primeiro grau.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada requer a aplicação dos parâmetros de juros e correção monetária fixados no art. 3º da EC nº 113.

Vejamos.

Quanto aos juros e correção monetária, em sentença constou "*no que tange ao índice de atualização monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo*

Especial)" e "em relação aos juros de mora, incidirão de forma simples, a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e Súmula 439 do TST), nos moldes do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e da OJ 7 do Pleno do TST".

Pois bem.

Como já mencionado na admissibilidade, no julgamento da ADPF nº 46, o STF decidiu que são aplicáveis à EBCT prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Em consequência, o emprego dos índices de correção monetária e juros são aqueles previstos no art. 3º da EC nº 113/2021 ("Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"), e não no entendimento do STF exarado na ADC nº 58.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia 1ª Turma no ROT 0000076-30.2022.5.21.0006, Rel. Des. Ricardo Luís Espíndola Borges (DEJT 31.08.2022).

Logo, determino o emprego dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC nº 113/2021.

Recurso ordinário provido, no tópico.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

JUSTIÇA GRATUITA

Em suma, a reclamante pretende o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que sua remuneração líquida, no valor de R\$2.455,95, é insuficiente para o custeio de despesas básicas. Defende, outrossim, a mitigação do regramento previsto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como cita a seu favor o disposto nos arts. 5º, LXXIV da CF, 1º da Lei nº 7.115/83 e 99, §3º, do CPC, além de jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, destaca o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST.

Ao exame.

Acerca da matéria, dispõem os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, respectivamente:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a

requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo** (destaques acrescidos).

Portanto, a norma supramencionada autoriza o deferimento da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

In casu, a reclamante é empregada pública federal, vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O teto remuneratório do RGPS de 2023, ano em que ocorreu o ajuizamento da reclamação trabalhista, foi fixado em R\$ 7.507,49, portanto 40% desse valor equivale a R\$3.002,99.

Além da declaração de hipossuficiência juntada (Id. fada2a8), os demonstrativos de pagamento de setembro/2023 (Id. 537504b / fl. 31) apontam que a reclamante recebia remuneração líquida no valor de R\$2.455,95, portanto, **inferior ao limite** de 40% do teto do RGPS.

De igual modo, de acordo com a ficha financeira, todas as remunerações líquidas do ano de 2023 ficaram abaixo do patamar fixado no §3º do art. 790, da CLT (Id. ed12fb0 - Pág. 24 / fl. 1190). Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.* Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já

enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, defiro as prerrogativas da fazenda pública à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e conheço do seu recurso ordinário, conheço do recurso adesivo interposto por ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada determinar a aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC nº 113/2021 e dou provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, deferir as prerrogativas da fazenda pública à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e conhecer do seu recurso ordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto por ENGRACIA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada determinar a aplicação dos índices de correção monetária e juros nos moldes previstos no art. 3º da EC nº 113/2021; vencida a Desembargadora Isaura Simonetti, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto da Relatora.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Isaura Simonetti.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de Voto Vencido

Trata-se de ação trabalhista em rito ordinário proposta por Engracia Maria Freitas de Oliveira em face da Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafos, na qual a reclamante requereu a condenação da reclamada em conceder as promoções por antiguidade, nos termos do PCCS ao qual se encontra vinculada (PCCS/2008).

Do teor da norma, verifica-se que a promoção por antiguidade, que consiste na movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo, será concedida no mês de outubro, aos empregados considerados elegíveis na data de 31 de agosto da respectiva competência, sendo exigido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

Veja-se, portanto, que as datas de agosto e outubro fixadas na Cláusula 5.2.3.3.3 do PCCS/2008 são parâmetros objetivos de aplicação das promoções horizontais por antiguidade, não havendo, portanto, que se falar em condição subjetiva ou condição meramente potestativa quanto aos referidos lapsos temporais definidos na norma, sendo certo que a fixação de datas para apuração e concessão de tais promoções não é abusiva nem desproporcional, pois, além de expressamente estabelecida na norma, tem como finalidade a organização orçamentária da empresa.

Analisando a Ficha Cadastral anexa no Id. e17e130 (fls. 37), verifica-se que a reclamante foi admitida em 09.12.2002, foi enquadrada no PCCS/2008 em julho/2008 (NM 11) e obteve as seguintes promoções, com mudança de um nível: novembro/2009 (promoção horizontal mérito), outubro/2011 (promoção horizontal antiguidade), novembro/2012 (promoção horizontal mérito), outubro/2014 (promoção horizontal antiguidade), novembro/2015 (promoção horizontal mérito), outubro/2017 (promoção horizontal antiguidade), novembro/2018 (promoção horizontal mérito), outubro/2020 (promoção horizontal antiguidade), novembro/2021 (promoção horizontal mérito) e outubro/2023 (esta última indicada no documento de Id. d8b8ae1 - Fls. 1024).

A partir disso, verifica-se que as promoções horizontais concedidas à reclamante encontram-se em plena sintonia com os critérios estabelecidos no PCCS de 2008, tendo sido observado o interstício mínimo de 24 meses na data da aferição da elegibilidade, não havendo qualquer irregularidade.

Importa registrar que foi considerado, na apuração das promoções, tão somente o lapso temporal, dentro dos critérios estabelecidos pela norma, além das regras de transição entre os planos (critérios para a concessão da primeira promoção por antiguidade sob a vigência do PCCS/2008, conforme antiguidade dos empregados), não havendo qualquer outro requisito sopesado que impedisse a referida mudança de nível, conforme se observa no Extrato de Evolução Salarial de Id. d8b8ae1 (fls. 1022/1024), sendo, pois,

forçoso concluir que, em verdade, a empresa reclamada tão somente observou e cumpriu a norma de regência.

Sendo assim, merece reforma a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

No mais, concordo com a Relatora quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a percepção de remuneração líquida inferior a 40% ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Id. 537504b - Fls. 31).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da ECT para julgar improcedentes os pedidos postulados na reclamação trabalhista, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Dou provimento ao recurso adesivo da reclamante, nos termos do voto da Relatora. Custas invertidas, pela reclamante, no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000525-27.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	JOSUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000525-27.2023.5.21.0014 (ROT)

**REDATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO PERPETUO
SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR -
CE0007216**

RECORRENTE: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS - CE0014623

RECORRIDO: JOSUÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ

**ADVOGADA: ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA -
RN0009171**

RECORRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR -
CE0007216**

RECORRIDO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS - CE0014623

ORIGEM: POSTO AVANÇADO DE PAU DOS FERROS

EMENTA

I - Recurso Ordinário interposto pelo INEC

1. Justiça gratuita. Reclamante. A hipossuficiência dos ganhos do reclamante, considerado o valor indicado no TRCT configura o requisito objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao qual se considera ainda a situação de desemprego.

2. Adicional de periculosidade. Motocicleta. O direito ao adicional de periculosidade na atividade com utilização de motocicleta está previsto em lei e sua regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Portaria nº 1.565/2014, foi afastada por decisão judicial unicamente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, como autoras da ação, cujo julgado não tem efeitos erga omnes. Presentes as circunstâncias fáticas da utilização de motocicleta pelo agente de crédito e denotada anuência da empregadora ao retribuir o deslocamento ínsito à função do reclamante, conforme rubrica no demonstrativo de pagamento, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

3. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento.

II - Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte

1. Responsabilidade subsidiária. Empresa integrante da Administração pública. A terceirização consiste na prestação de serviços pertinentes à atividade de uma pessoa jurídica por meio de outra pessoa jurídica e seus empregados, podendo pois se operar com a contratação de OSCIP e celebração de parceria entre ela e o ente da Administração Pública. Uma vez que a prestação e serviços ocorre para o interesse e atividade do contratante, não pode ocorrer seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas ativadas pela contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho bem como a função social dos contratos. In casu, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva

fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redundará na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Juros de mora. Os juros de mora são devidos na fase pré-judicial, juntamente com a aplicação do IPCA-E, considerado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59". Entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-1974-21.2015.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Reclamado. Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, que, para o litisconsorte, se configura no reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

4. Recurso ordinário do litisconsorte ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA-INEC e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., buscando a reforma da sentença proferida pela d. Juíza Stella Paiva de Autran Nunes, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face dos reclamados por JOSUÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ, que tramita no Posto Avançado de Pau dos Ferros, que pronunciou a prescrição quinquenal, extinguindo com resolução do mérito as parcelas anteriores a 25/07/2018, afastou as preliminares arguidas, deferiu a justiça gratuita ao reclamante e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o reclamado principal e subsidiariamente o segundo demandado, ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, além de honorários advocatícios apenas pela parte ré (Id. 10b9ea0 - fls. 1172/1187).

O litisconsorte passivo, em razões recursais (Id. 85cc07b, fls. 1205/1233), aduz que o uso de motocicleta na atividade do reclamante não pode ser considerado perigoso pois a motocicleta não era utilizada como instrumento efetivo de trabalho, visto que o §4º do art. 193 da CLT tem aplicação restrita aos trabalhadores que exerçam as atividades em motocicleta, como motoboy, moto-entregador e mototáxi, sendo inaplicável o disposto no art. 193 da CLT e Anexo 5 da NR 16, da Portaria MTE nº 1.565/2014. Afirma que a situação do reclamante era totalmente distinta, pois consistia em cumprir agenda de visitas previamente entabulada como Agente de Microcrédito, não sendo condição indispensável a utilização de motocicleta, tendo uso extremamente reduzido desse tipo de

veículo.

Alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve observar o salário-base, de acordo com o item I, da Súmula nº 191, do TST e art. 193 da CLT.

Afirma que a sentença de piso não observou a decisão do STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e ADIN's 5867 e 6021, acerca da metodologia de atualização monetária de débitos trabalhistas.

Sustenta que firmou Termo de Parceria com a primeira reclamada para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, nos moldes da Lei nº 11.110/2005, inexistindo qualquer forma de terceirização de mão de obra entre as reclamadas. Disse que cabe ao parceiro privado (INEC) a operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO de modo direto. Alega que é indevida a sua responsabilização subsidiária, atribuindo à primeira reclamada a total responsabilidade pelo adimplemento das verbas buscadas pelo reclamante na reclamação trabalhista.

Por fim, sustenta que não ficou comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade quanto às obrigações contratuais de seus contratados.

Pede a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se constituir em verba de natureza personalíssima, de responsabilidade exclusiva da reclamada principal, e a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica das ora pleiteadas.

Em suas razões recursais, o reclamado principal sustenta que o empregado não logrou êxito em comprovar a utilização de motocicleta de forma habitual e obrigatória, consoante o seu próprio depoimento; declara que o reclamante, durante seu contrato de trabalho, tinha plena liberdade para fins de deliberar quanto a utilização do meio de locomoção que melhor ele se adequasse, conforme termo de opção do vale transporte; menciona que, quando o reclamante foi contratado, não houve qualquer exigência para que este tivesse habilitação ou necessitasse dirigir algum veículo; destaca que o adicional de periculosidade de motociclista foi regulamentado a partir da publicação da portaria do MTE 1.565/2014, onde constam requisitos específicos para tal enquadramento, aduzindo que o reclamante não faz jus ao referido adicional, posto que não preenche os requisitos estabelecidos em lei; expõe que a Portaria n.º 1.286 de 30.09.2015 suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014; alega que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decorrente do processo n.º 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma

regulamentadora n.º 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, "pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003"; expressa que as atividades realizadas pelos seus empregados são aquelas descritas, tão somente, no Estatuto Social do INEC para a execução da metodologia do PNMPO, consistindo, exclusivamente, em atuar no Crediamigo, com o objetivo de promover o bem-estar social, bem como atua em outros programas sociais, as quais estão enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações no que concerne a atividade relacionada ao microcrédito, tais como "realizar reuniões com clientes para formalização de novos contratos, renovação dos antigos e acompanhamento do microcrédito concedido, tudo em prol da concessão de crédito no programa"; pede a reforma da sentença quanto ao pedido de adicional de periculosidade.

Pede, ao final, o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante e a reforma da sentença, excluindo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contrarrrazões apenas pelo reclamante a ambos os recursos ordinários no Id. d62a61e, sem preliminares.

Despacho no Id. ab2c347, concedendo prazo ao litisconsorte passivo para proceder à complementação do depósito recursal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §2º, do CPC e OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 81 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório que na forma regimental foi aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

1.1 Recurso ordinário interposto tempestivamente. Representação regular.

O depósito recursal (Id. d08d361) foi recolhido em valor inferior ao devido. Todavia, considerando o depósito feito pela reclamada principal, o requisito é atendido em razão do entendimento firmado na Súmula n. 128, III. do e. TST. Regular o pagamento das custas processuais (Id 015baa2).

Conheço do recurso do Banco do Nordeste.

1.2 O recurso interposto pelo INEC preenche os requisitos objetivos e subjetivos de tempestividade, interesse, adequação e preparo; dele conheço.

MÉRITO

2.1 Recurso do reclamado principal

2.1.1 O reclamado Instituto Nordeste Cidadania assevera que o reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Consignou, a d. Julgadora, o seguinte entendimento (ID 10b9ea - fls.1176):

O benefício da justiça gratuita está assegurado pelo art. 790, §3º, da CLT na Justiça do Trabalho. Ele é concedido a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (interpretação do §4º do art. 790 da CLT de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, em aplicação supletiva ao processo do trabalho - art. 15 do CPC), o que foi atendido pela parte autora. Não há qualquer prova nos autos em sentido contrário. Pelo exposto, rejeito a impugnação e defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Trata-se de pessoa física que se identificou como em situação de desemprego. Ademais, conforme o TRCT, juntado pela empresa, a última remuneração percebida foi na importância de R\$ 1.487,76 (ID 630e75d).

Conforme disposto no artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, há o requisito objeto e também o da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99. No caso, o reclamante preenche o requisito objetivo, além de estar comprovada sua situação de insuficiência financeira.

Devido o benefício da justiça gratuita.

2.1.2. Alega, o INEC, que as atividades dos seus empregados consistem em atuar no CREDIAMIGO que faz parte do Programa Nacional de Microcrédito do Governo Federal e que o reclamante tinha liberdade para deliberar sobre o meio de locomoção que melhor se adequasse às suas tarefas, não havendo exigência de que ele tivesse CNH ou veículo próprio. Menciona a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, por meio da Portaria nº 1.286, de 30 de setembro de 2015, e sua anulação por decisão judicial oriunda da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400. A d. Julgadora decidiu a questão, consignando os seguintes fundamentos:

"Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo

condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamada, bem como se estas estão abrangidas pelas hipóteses de exclusão do adicional de periculosidade em razão do uso de motocicleta. Documentalmente, não foram produzidas provas relevantes para auferir, com precisão, a realidade laboral vivenciada pela reclamante, apenas que este fez a opção por não receber o vale transporte (doc de ID 972ffa7), demonstrando a ciência da reclamada que o autor não se deslocava de transporte público.

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, porém não foram ouvidas testemunhas. O reclamante, em seu depoimento, confirmou as informações da exordial, acrescentando que percebia o valor de R\$ 690,00 por mês, a título de uma espécie de auxílio combustível.

A preposta da reclamada, por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos, não sabendo responder qual o meio de transporte utilizado pelo reclamante para exercer suas atividades, como também, qual seria a rota de trabalho daquele, nem a média de quilometragem percorrida. A mencionada preposta depoente também não soube informar se houve redução das atividades presenciais durante o período pandêmico e se havia regular fornecimento de transporte público nos locais em que o autor prestava suas atividades. Do interrogatório da primeira ré, ante o seu total desconhecimento dos fatos, resta imprescindível aplicar a penalidade de confissão ficta quanto a matéria fática, de forma que, presumem-se verdadeiras as alegações da peça de ingresso.

Assim, restou evidenciado, que era de conhecimento da empresa que a reclamante realizava suas atividades, percorrendo muitos quilômetros por dia, utilizando motocicleta, sendo este o veículo predominantemente utilizado pelos funcionários da empresa, que atuam na referida função.

Outrossim, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da reclamante em nenhuma das hipóteses excludentes do adicional de periculosidade, pelo uso de motocicleta, supramencionadas. Cumpre ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada. Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014,

apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400. Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014. No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

(...)

Outrossim, apesar de haver alegação de um plano de priorização para atendimento com os meios virtuais durante os meses de maior restrição advindos em razão da pandemia da COVID 19, entretanto, não há no caderno processual nenhuma indicação de que o autor deixou de se utilizar de motocicleta para exercer sua atividade, ainda que em tais meses. Desta feita, mesmo que os meios telemáticos tenham sido aferidos, não excluíram o atendimento presencial dos agentes de microcrédito o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, é incontroverso que a reclamante era comissionista mista, uma vez que recebia salário composto por parte fixa e parte variável, esta sob a rubrica "Remuneração Variável Mês", como se constata nos contracheques colacionados aos autos. Conjugando o disposto nos arts. 193, §1º e 457, §1º, da CLT, e na Súmula n. 191, item I, do TST, fica evidente que as comissões integram o salário, em conjunto com a parte fixa deste, compondo, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade. Segundo os referidos dispositivos, excluem-se da base de cálculo do adicional de periculosidade outros acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo que a parte recebida à título salarial, ainda que de forma variável, deve integrar a base de cálculo da referida verba. Nesse sentido, determino que o cálculo do adicional de periculosidade seja calculado considerando a evolução do salário base da reclamante, acrescido das comissões recebidas (Remuneração Variável Mês), conforme contracheques.

Os fundamentos da sentença são bastantes em si para fixar o entendimento em prol do deferimento do adicional. Agrego a eles que o reclamante exercia a função de agente de crédito, cumprida

com visitas a diversos clientes, o que implica deslocamento entre vários pontos para o qual era necessário o uso de veículo. A motocicleta servia como instrumento de trabalho ao possibilitar o exercício da atividade com os necessários deslocamentos. Ainda que não houvesse exigência do empregador, houve sua anuência denotada da rubrica deslocamento constante em demonstrativos de pagamento juntados.

Configurou-se pois a condição de risco prevista em lei, autorizando o pagamento do adicional, observada a regulamentação dada na Portaria nº 1.565/2014, MTE com aprovação do anexo 5 da NR-16. Sobre os efeitos da Portaria, questionados pelo INEC, a eg. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de sustação e, em razão disso, todas as decisões proferidas no processo foram anuladas, conforma decisão proferida pelo Desembargador Manuel Maia, Relator, com o seguinte teor: "1. Trata-se de Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar que a UNIÃO se abstenha de fazer incidir os efeitos da Portaria Nº 1.565, de 13 de outubro de 2014 no que concerne aos empregados motociclistas vinculados ao promovente, bem como para confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida.

2. Perlustrando os autos, observo que, em acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, interposto pela União Federal em face de decisão de Primeiro Grau que antecipara dos efeitos da tutela, esta egrégia Corte Regional, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

3. O referido decisum transitou em julgado, conforme se infere da certidão registrada nos autos do AGTR em 01.02.2016, sob o Id. 3666953.

4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, em decisão anterior transitada em julgado, impõe-se a anulação da sentença proferida em 27.06.2016 (Id. 4058100.1474066), restando prejudicada a apelação interposta pela União.

5. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação da União, bem como determino a remessa dos autos à justiça trabalhista.

(. . .) "

(<https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=504780d11e6546428e57eb905448b99a>. Acessado em 20.11.2017).

Ante essa decisão, não há medida suspensiva dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 a beneficiar o INEC, pois não lhe aproveita a decisão proferida. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior do

Trabalho consoante as ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NOART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Por força do comando doart. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e proceder ao cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos que entende violados e os arestos que entende divergentes. Precedentes. Na hipótese, a parte agravante, em seu recurso de revista, transcreveu os trechos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos ou súmulas que entende violados ou contrariados, impugnando todos os fundamentos da decisão recorrida, deixando, assim, de observar o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT, inviabilizado o exame da matéria de fundo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 193, caput, da CLT estabelece que o pagamento do adicional de periculosidade está condicionado à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 1.565/2014). A referida portaria foi suspensa pela Portaria nº 05/2015 do MTE, unicamente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Contudo, no presente caso, não consta do acórdão regional que o reclamado efetivamente integra a referida associação. À míngua de elementos fáticos que autorizem a reforma do julgado, e ante a inviabilidade do reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº 126/TST), inviável aferir as violações apontadas. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-157-37.2021.5.08.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023).

Em outro julgado, afirmou a Corte Superior Trabalhista o direito ao adicional de periculosidade no trabalho executado com utilização de motocicleta:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - EQUATORIAL SERVIÇOS S.A., SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

TRABALHO EXECUTADO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA.

ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. É devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, ante a configuração da atividade perigosa, conforme disposto no art. 193, § 4º, da CLT. Na fundamentação do acórdão do Tribunal Regional foi dito que a Portaria MTE nº 1.565/2014 teve seus efeitos suspensos em relação à recorrente por decisão proferida pela Justiça Federal contra a União Federal. No entanto, o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta nas atividades laborais do empregado é um direito positivado no § 4º, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.997 de 2014 - de aplicação imediata -, que já prevê, especificamente, a percepção do referido adicional para esta hipótese. De destacar que no recente julgamento pelo STF (DJE de 22.09.2023), no Leading Case: ARE 1441470, TEMA 1273, há referência à positividade no § 4º do art. 193 da CLT, acerca do adicional de periculosidade para quem exerce sua atividade laboral com utilização de motocicleta, quando fixa a seguinte tese: "(...) É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.". Incólumes os preceitos legais e constitucionais invocados. Incidência do óbice do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-I do TST e da Súmula n.º 337 do TST ao confronto de jurisprudência. Recurso de revista não conhecido" (RR-193-30.2021.5.08.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

Devido, portanto, o adicional de periculosidade ao reclamante que se deslocava para a realização de suas atividades com uso de motocicleta.

Importa considerar ainda que a base de cálculo do adicional de periculosidade compreende todas as parcelas de natureza salarial e, como lhe era pago salário misto, também as comissões percebidas integram a remuneração para esse efeito.

Nego provimento ao recurso do INEC.

2.2 Recurso do litisconsorte

2.2.1 O reclamado litisconsorte Banco do Nordeste afirma que não se trata de terceirização ou grupo econômico, mas de uma relação de parceria entre as duas instituições em conformidade com a legislação, não cabendo sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista.

Consignou, a d. Julgadora, o seguinte entendimento:

"A terceirização está atualmente regulamentada na Lei nº 6.019/74,

com alterações promovidas pela Lei nº. 13.429/2017, as quais estabelecem que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, assim consignado no § 5º do artigo 5º-A desta última norma mencionada, in verbis:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...) § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A responsabilidade, portanto, decorre do fato de que os tomadores se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e a força de trabalho despendida por este não tem como lhe ser restituída.

No caso dos autos, entretanto, o contexto fático-probatório evidencia a existência de um contrato de parceria comercial entre as reclamadas.

Acontece que a existência de termo de parceria, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da litisconsorte, notadamente, quando, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, evidenciasse uma terceirização de serviços por parte da litisconsorte, atraindo-se a aplicação da responsabilidade subsidiária em face desta, nos termos da súmula 331 do TST. No caso dos autos, é exatamente isto que se observa. O reclamante foi contratado pela reclamada principal, no entanto, prestava serviços sob a ingerência direta da litisconsorte, atuando como agente de microcrédito em favor desta e sob a supervisão dos coordenadores da agência bancária.

Acerca da matéria, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN, que reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária do BNB, em caso análogo, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCEIRA. INEC (OSCIP) E BNB. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DO BNB. NÃO PROVIDO. O art. 186 do Código Civil, prevê a responsabilidade civil daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. No caso, tanto o INEC quanto o BNB se beneficiaram da

força de trabalho da empregada, de modo que devem assumir responsabilidade perante ela. Na hipótese, evidenciado que embora a empregada laborasse em condições de perigo, não recebia o adicional de periculosidade. Além disso, recebia remuneração variável, de natureza salarial, contudo tal parcela não incidia na totalidade das verbas. Portanto, comprovado o prejuízo injustamente sofrido pela empregada. Como se não bastasse, o BNB se limita a dizer que o Termo de Parceria, firmado com o INEC, constitui óbice suficiente ao indeferimento da pretensão, evidenciando de forma contundente, a inexistência da fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que o condenou a responder, de forma subsidiária, por eventuais verbas inadimplidas pelo INEC (RO nº 0000166- 81.2022.5.21.0024, Rel. Des. Eduardo Serrano da Rocha, julgado em 07/12/2022, publicado em 19/12/2022).

Nesse sentido, aplicando-se os princípios da primazia da realidade, reconheço a existência de terceirização de serviços e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte em face das verbas deferidas nesta sentença, nos termos da súmula 331 do TST.

Ressalte-se que a litisconsorte sempre poderá refazer-se de possíveis prejuízos sofridos acionando o proprietário da reclamada principal ou seus sócios em ação regressiva visando obter a devolução dos valores pagos e das despesas.

Na hipótese de falta de pagamento do débito pela responsável principal (a reclamada), a litisconsorte fica responsável pela satisfação dos débitos oriundos de condenação porventura imposta na presente sentença, em caráter subsidiário".

O reclamante informou na petição inicial que fora contratado pelo Instituto como agente de microcrédito havendo, entre o empregador e o Banco do Nordeste um contrato de parceria em que o crédito era fornecido pelo Banco reclamado, pertencendo, ambos os reclamados ao mesmo grupo econômico.

A existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o Instituto não foi questionada e está demonstrada nos autos. Também a prestação de serviços do reclamante no programa Agroamigo não foi discutida, estabelecendo-se a controvérsia sobre a natureza da relação jurídica firmada entre as reclamadas, se apta a gerar a responsabilidade subsidiária da recorrente ou não.

Trata-se de uma parceria em que cabe, ao INEC, operacionalizar o Programa de Microcrédito Produtivo Orientado do Banco do Nordeste do Brasil e ficou estabelecido no Termo respectivo com vigência iniciada em 2018 que o Parceiro Público (BNB) atuará por intermédio do Parceiro Privado (INEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP) cabendo ao parceiro privado efetuar o procedimento metodológico de enquadramento dos

beneficiários dos créditos nos critérios do programa e contratar e treinar profissionais com habilidades e competências para executar as ações de negócios, gestão, monitoração e apoio vinculados ao objeto.

O objeto, por conseguinte, corresponde a uma prestação de serviços, e configura terceirização de atividades, em que, sob qualquer modalidade de ajuste, serviços integrantes do objeto de uma empresa são executados mediante a contratação de outra empresa. Daí, porque a existência de parceria entre pessoas jurídicas não exclui, por si, a ocorrência de terceirização. O ordenamento jurídico desde sede constitucional destaca a função social do contrato, o que está presente na Súmula 331 do TST que, perante a terceirização e o inadimplemento por parte da reclamada principal, de obrigações trabalhistas estabelecidas em Lei, aponta solução condizente à natureza fundamental dos direitos sociais, evitando que os contratos operem em detrimento dos trabalhadores. Ora, em razão da Lei nº 8.666/1993, então vigente, entre as responsabilidades da pessoa jurídica integrante da Administração Pública, figura o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações ajustadas e se constata no Termo de Parceria, na cláusula sexta, item I, dispondo sobre as obrigações do parceiro privado que lhe incumbe "responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário para a execução desse Termo de Parceria, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes" enquanto no item II é imposto ao parceiro público analisar mensalmente a prestação de contas do Parceiro Privado, requerendo esclarecimentos, quando a prestação de contas estiver em desacordo com as cláusulas pactuadas podendo, em caso de descumprimento ainda que parcial, rescindir ou denunciar o termo de parceria.

O ente da administração pública tem o dever de, ao contratar, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato o que não demonstrou. No caso, o BNB limitou suas alegações à natureza do ajuste visando a afastar a possibilidade de terceirização por se tratar de uma parceria público-privada.

Assim, há uma omissão do litisconsorte quanto à fiscalização e omissão probatória a respeito. Embora tenha se cristalizado o entendimento de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada não induz à responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública como tomador dos serviços, é exigido, dele, o cumprimento do dever de vigilância, que implica empreender fiscalização de forma eficiente, para assegurar o cumprimento das obrigações e, pois, dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Observa-se que a diretriz do TEMA 246 do ementário de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal consiste na tese: o

inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário, ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Impende destacar que a redação da Súmula 331, inciso V, do TST, voltada ao tratamento dos contratos de prestação de serviços celebrados por entes da administração pública direta e indireta, focaliza a responsabilidade subsidiária quando verificada a conduta culposa, por força de obrigação, fixada em lei, de fiscalizar os contratos que firma, portanto a alegação da litisconsorte em torno da inaplicabilidade da Súmula 331, do TST, ao caso, por força do artigo 8º, §2º, da CLT, não se sustenta. Ressalta-se que a responsabilidade se configura com o preenchimento dos pressupostos fáticos de culpa, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no exame da matéria, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF.

No presente caso, considerado que o reclamado, litisconsorte nada suscitou, nem demonstrou, sobre a fiscalização da parceria celebrada, ficou configurada sua culpa pela negligência em adotar regulares medidas de vigilância das obrigações ajustadas, em vista das obrigações trabalhistas da entidade parceira, encontra-se o elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Registra-se sobre a matéria, sob o enfoque suscitado, decisão proferida pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal:

"(...) RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO

(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. TERMO DE PARCERIA ENTRE OSCIP E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. A jurisprudência do TST é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados com OSCIP, sob regência da Lei n. 11.110/2005. No caso dos autos, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (parceiro público) deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo Instituto Nordeste Cidadania (INEC), dada a culpa "in vigilando" do banco público, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE FGTS E INSS. EXCLUSÃO. PROVIDO. Os cálculos de liquidação devem ser corrigidos para excluir a incidência de reflexo da indenização do intervalo intrajornada sobre FGTS e INSS, conforme determinado pelo dispositivo da sentença de origem. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO nº 0000285-32.2023.5.21.0016, RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, Julgado em 13/12/2023)

Assim, há responsabilidade subsidiária do Banco do Nordeste, reclamado litisconsorte, pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação uma vez ocorrido o inadimplemento da reclamada principal.

2.2.2. A abordagem sobre adicional de periculosidade e reflexos foi fixada na fundamentação exposta quanto ao recurso da reclamada principal, com abrangência a toda a discussão a respeito.

2.2.3. Assevera, o litisconsorte recorrente que não é devida a verba honorária pelo responsável subsidiário.

No regime processual da sucumbência, o litisconsorte responde pelos honorários, por ter sido declarada sua responsabilidade subsidiária e, como tal, imposta sua obrigação secundária quanto às verbas trabalhistas, sendo portanto sucumbente quanto à tese que sustentou, de inexistência de sua condição de responsável pelo débito. Observa-se que o litisconsorte foi sucumbente, pois, discutiu, sem sucesso, a sua responsabilidade quanto ao débito trabalhista.

2.2.4. O litisconsorte recorrente afirma que não são devidos juros na fase pré-judicial, pois extrapola a metodologia definida pelo STF, devendo ser limitada à aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento) e da SELIC, a partir da data do ajuizamento.

Decidiu a d. Julgadora que (Id 10b9ea0):

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302, TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Pontue-se que após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil,

decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC."

Com efeito, trata-se de entendimento que converge para a interpretação expressa nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, assegurando na fase pré-processual a incidência de juros. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Corte Regional foi enfática ao afirmar que " a origem adotou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, tendo em vista a omissão da sentença transitada em julgado quanto à atualização monetária do crédito exequendo ". Nesse contexto, ressaltou que " uma vez não fixado índice de atualização monetária na fase de conhecimento e de acordo com o item 8 supramencionado, até que sobrevenha nova solução legislativa acerca da matéria, deverá ser observado o seguinte: (i) até a data que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista (fase pré-processual), aplica-se a variação do IPCA-E (acumulado no período de janeiro a dezembro/2000 e mensal, a partir de janeiro/2001), acrescida dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no caput, do artigo 39, da Lei nº 8.177/91; (ii) a partir da distribuição dessa reclamação (fase judicial), adota-se a taxa SELIC, a qual abrangerá a atualização monetária e os juros de mora ". 2. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações constitucionais sobre o tema, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código

Civil)". 3. Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratários "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). 4. Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que " Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF " A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 6. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão , ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e

14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 7. No presente caso, segundo o TRT, foi adotado o entendimento fixado na modulação dos efeitos do inciso "iii", acima disposto, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo constitucional mencionado no recurso de revista. A decisão da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade das leis enseja a aplicação imediata do comando nos processos em curso, sem que isso represente julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus" a qualquer das partes. Nos termos da modulação da referida decisão do STF, "sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". É se destacar que não há que se falar em qualquer prejuízo à parte, referente aos valores já recebidos, uma vez que devem ser ressaltados os já eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Assim, a decisão do Regional está em conformidade com a mencionada decisão da Corte Suprema, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1974-21.2015.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023). "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A

controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes , de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das

teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional determinou a adoção do quanto decidido na ADC 58, sob o fundamento de que a presente demanda ainda não transitou em julgado, uma vez que se encontra em fase de execução provisória. Considerada essa premissa fática, conclui-se que o acórdão regional está de acordo com a decisão vinculante do STF. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10883-14.2021.5.15.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

Devidos, por conseguinte, os juros estabelecidos na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo litisconsorte.

PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria se encontra devidamente analisada, com os fundamentos pertinentes expostos de forma coesa e concatenada, estando evidenciadas as razões da formação do convencimento e, com a devida apreciação da matéria, pronunciada tese; advertindo-se para a correta observância do entendimento gravado na Súmula 297, TST.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e lhe nego provimento; conheço do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; e lhe nego provimento.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento parcial aos recursos, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos

advogados do reclamante. Por unanimidade, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamado principal, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda. Diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da matéria referente à responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando o reclamante igualmente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda, tudo nos termos do voto da Relatora.

Obs.: Acórdão pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Redatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Restei vencida pelos meus pares abaixo dos seguintes fundamentos:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em suas razões recursais (Id. 85cc07b, fls. 1205/1233), o litisconsorte passivo aduz ser indevida a sua condenação ao adicional de periculosidade, por não ter sido comprovada a utilização da motocicleta de forma habitual e obrigatória, não se comparando com as atividades de um motoboy, moto-entregador e mototáxi, sendo inaplicável o disposto no art. 193 da CLT e Anexo 5 da NR 16, da Portaria MTE nº 1.565/2014; transcreve acórdãos de outros Regionais que indeferiram o adicional de periculosidade pelo uso eventual de motocicleta.

Alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve observar o salário-base, de acordo com o item I, da Súmula nº 191, do TST e art. 193 da CLT.

Sustenta que firmou Termo de Parceria com a primeira reclamada

para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, nos moldes da Lei nº 11.110/2005, inexistindo qualquer forma de terceirização de mão de obra entre as reclamadas. Disse que cabe ao parceiro privado (INEC) a operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO de modo direto. Alega que é indevida a sua responsabilização subsidiária, atribuindo à primeira reclamada a total responsabilidade pelo adimplemento das verbas buscadas pelo reclamante na reclamação trabalhista.

Por fim, sustenta que não ficou comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade quanto às obrigações contratuais de seus contratados.

O primeiro reclamado sustenta em razões recursais (Id. e2881e1), que o empregado não logrou êxito em comprovar a utilização de motocicleta de forma habitual e obrigatória, consoante o seu próprio depoimento, tendo plena liberdade para fins de deliberar quanto a utilização do meio de locomoção que melhor se adequasse, conforme termo de opção do vale transporte; menciona que, quando o reclamante foi contratado, não houve qualquer exigência para que este tivesse habilitação ou necessitasse dirigir algum veículo; destaca que o adicional de periculosidade de motociclista foi regulamentado a partir da publicação da portaria do MTE 1.565/2014, onde constam requisitos específicos para tal enquadramento, aduzindo que o reclamante não faz jus ao referido adicional, posto que não preenche os requisitos estabelecidos em lei; expõe que a Portaria n.º 1.286 de 30.09.2015 suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014; alega que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decorrente do processo n.º 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora n.º 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, "pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003"; expressa que as atividades realizadas pelos seus empregados são aquelas descritas, tão somente, no Estatuto Social do INEC para a execução da metodologia do PNMPO, consistindo, exclusivamente, em atuar no Crediamigo, com o objetivo de promover o bem-estar social, bem como atua em outros programas sociais, as quais estão enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações no que concerne a atividade relacionada ao microcrédito, tais como "realizar reuniões com clientes para formalização de novos contratos, renovação dos antigos e acompanhamento do microcrédito concedido, tudo em prol da concessão de crédito no programa"; pede a reforma da sentença quanto ao pedido de

adicional de periculosidade.

O Juízo de origem deferiu a pretensão do reclamante, nos seguintes termos (Id. 10b9ea0 - fls. 1172/1187):

"(...)

Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamada, bem como se estas estão abrangidas pelas hipóteses de exclusão do adicional de periculosidade em razão do uso de motocicleta.

Documentalmente, não foram produzidas provas relevantes para auferir, com precisão, a realidade laboral vivenciada pela reclamante, **apenas que este fez a opção por não receber o vale transporte (doc de ID 972ffa7), demonstrando a ciência da reclamada que o autor não se deslocava de transporte público.**

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, porém não foram ouvidas testemunhas.

O reclamante, em seu depoimento, confirmou as informações da exordial, acrescentando que percebia o valor de R\$ 690,00 por mês, a título de uma espécie de auxílio combustível.

A preposta da reclamada, por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos, não sabendo responder qual o meio de transporte utilizado pelo reclamante para exercer suas atividades, como também, qual seria a rota de trabalho daquele, nem a média de quilometragem percorrida. A mencionada preposta depoente também não soube informar se houve redução das atividades presenciais durante o período pandêmico e se havia regular fornecimento de transporte público nos locais em que o autor prestava suas atividades.

Do interrogatório da primeira ré, ante o seu total desconhecimento dos fatos, resta imprescindível aplicar a penalidade de confissão

ficta quanto a matéria fática, de forma que, presumem-se verdadeiras as alegações da peça de ingresso.

Assim, restou evidenciado, que era de conhecimento da empresa que a reclamante realizava suas atividades, percorrendo muitos quilômetros por dia, utilizando motocicleta, sendo este o veículo predominantemente utilizado pelos funcionários da empresa, que atuam na referida função.

Outrossim, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da reclamante em nenhuma das hipóteses excludentes do adicional de periculosidade, pelo uso de motocicleta, supramencionadas.

Cumprе ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada.

Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400.

Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014.

No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

Em reforço, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca da matéria:

(...)

Outrossim, apesar de haver alegação de um plano de priorização para atendimento com os meios virtuais durante os meses de maior restrição advindos em razão da pandemia da COVID 19, entretanto, não há no caderno processual nenhuma indicação de que o autor deixou de se utilizar de motocicleta para exercer sua atividade, ainda que em tais meses.

Desta feita, mesmo que os meios telemáticos tenham sido aferidos, não excluíram o atendimento presencial dos agentes de microcrédito o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%. Reflexos em RSR já incluso na base de

cálculo.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, é incontroverso que a reclamante era comissionista mista, uma vez que recebia salário composto por parte fixa e parte variável, esta sob a rubrica "Remuneração Variável Mês", como se constata nos contracheques colacionados aos autos.

Conjugando o disposto nos arts. 193, §1º e 457, §1º, da CLT, e na Súmula n. 191, item I, do TST, fica evidente que as comissões integram o salário, em conjunto com a parte fixa deste, compondo, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Segundo os referidos dispositivos, excluem-se da base de cálculo do adicional de periculosidade outros acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo que a parte recebida à título salarial, ainda que de forma variável, deve integrar a base de cálculo da referida verba.

Nesse sentido, determino que o cálculo do adicional de periculosidade seja calculado considerando a evolução do salário base da reclamante, acrescido das comissões recebidas (Remuneração Variável Mês), conforme contracheques.

Por outro lado, indefiro a integração de outras parcelas, conforme pleiteado pela reclamante.

(...)"

Ao exame.

O reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado para exercer a função de agente de microcrédito, com início em 05.03.2018, tendo ocorrido a rescisão do contrato laboral no dia 07.12.2022 (Id. 630e75d).

Pelos depoimentos das partes em audiência (Id. 5c18a94), denota-se que o reclamante utilizou motocicleta para o desempenho de suas funções, senão, vejamos:

Depoimento do reclamante: "que se utilizava de motocicleta própria, que recebia por deslocamento um valor fixo de R\$ 690,00, por mês, recebendo apenas o mencionado valor ainda que percorresse uma quilometragem maior. No mês de férias, não recebia o valor de deslocamento. Que não recebia valor relativa a vale transporte. Que exercia suas atividades na zona urbana e rural. Que na região em que o depoente trabalhava não existia transporte público regular possível de abranger toda a região atendida pelo depoente. Que em alguns lugares atendidos pelo depoente não havia pavimentação, existindo estradas de terra." às perguntas do advogado do reclamado, assim respondeu: "que não era requisito para a contratação ter CNH, mas que apenas era contratado quem possuísse CNH e veículo próprio para executar o serviço."

Depoimento do preposto do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: "que trabalha para a reclamada desde setembro de 2012 na função de assessora técnica do departamento pessoal." às perguntas do advogado do reclamante, assim respondeu: "que não é pré-requisito do empregado ter um específico meio de transporte, podendo o empregado utilizar carro, moto ou transporte público. Que não sabe informar qual era o meio de transporte utilizado pelo reclamante. que também não sabe informar qual era a rota do reclamante. Que não sabe informar quantos quilômetros o reclamante percorria. Que não sabe informar se houve redução de trabalho durante a pandemia. que não sabe informar se havia transporte público no local em que o reclamante exercia as atividades."

Acerca do adicional de periculosidade para trabalhadores no uso de motocicleta, a Lei nº 12.997/94 inseriu o §4º ao artigo 193 da CLT, in litteris:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Veja-se que, a teor do que preceitua o caput da norma acima mencionada, a caracterização das atividades perigosas dar-se-á "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Ademais, quanto ao termo inicial do direito à percepção do adicional de periculosidade, determina o art. 196 da CLT: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, que, para produzir qualquer efeito no mundo jurídico, carece de expressa e efetiva regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No intuito de proceder à devida regulamentação do §4º do art. 193 da CLT, foi editada a Portaria MTE nº 1.565/2014, que aprovou o "Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n. 16 - Atividades e Operações Perigosas e de outras providências", in verbis:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Todavia, foi declarada a nulidade da referida Portaria pelo TRF da 1ª Região, no âmbito do processo judicial nº 0018311-63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado no dia 24.09.2021, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho. 2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo. 3. Na hipótese em apreço, o tema a ser

regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE. 4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, **correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º. 5.** Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Remessa necessária n. 0018311-63.2017.4.01.3400, 5ª Turma - TRF 1ª Região, Relator Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, Publicado em 24/10/2020) (destaques acrescidos).

O mesmo ocorreu nos autos do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, igualmente julgado pelo TRF da 1ª Região, conforme se verifica no documento de Id. fedc830. Acrescente-se que a declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014 está inserida no texto atualizado da NR-16 do MTE, constando em seu Anexo 5 o destaque de que "Em virtude de decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400, foi declarada a nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação". Dessa forma, como não há base regulamentar para o deferimento do adicional de periculosidade aos motociclistas, a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, reconhecida pelo referido acórdão da Justiça Federal, **tem efeito erga omnes.** Nesse sentido, julgados do Colendo TST e de alguns Regionais, inclusive deste E. TRT da 21ª Região, conforme ementas a seguir:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. A fim de afastar a violação

do art. 193," caput", e § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE nº 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. 3. Assim, a Corte Regional, ao manter a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, incorreu em violação do art. 193," caput", e § 4º, da CLT. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000123-86.2021.5.08.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 03.05.2023, Data de Publicação: 05.05.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. REGULAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. A utilização de motocicleta para possibilitar o deslocamento do empregado, no exercício de suas atividades laborativas, constitui situação prevista no art. 193, § 4º, da CLT, que versa sobre a concessão de adicional de periculosidade. Não obstante tal previsão legal, o caput do art. 193 da CLT expressamente afirma que uma atividade somente será considerada como perigosa "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". A matéria encontrava-se devidamente regulamentada pela Portaria n. 1.565/2014 do MTE, no entanto, houve a declaração de sua nulidade, em decisão judicial do TRF da 1ª Região transitada em julgado, obstando o deferimento do referido adicional. (...) (TRT 21ª R., 2ª T., RORSum 0000213-85.2022.5.21.0014, Rel. Des. Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 21.07.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 1.565/14 DO MTE. Não há regulamentação exigida pelo art. 193, § 4º, da CLT, para a atividade em motocicleta. Na Apelação Cível nos autos do processo nº 0031822-02.2015.4.01.3400, a Quinta Turma do TRF1

declarou a nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE nº 1.127/2003, propiciando o debate entre os integrantes do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT). Recurso do autor não provido. (TRT 8ª R; 3ª Turma; ROT 0000604-12.2022.5.08.0205; Rel. Des. Luis José de Jesus Ribeiro Data de Publicação: 08.02.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. O artigo 193, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997, de 20/6/2014, dispõe que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.". Contudo, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade à reclamante, nos termos vindicados, tendo em vista que a Portaria 1.565/2014 do MTE, que regulamentava a matéria, foi declarada nula por decisão da Justiça Federal, estando pendente a regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas.(TRT 3ª R., 11ª T., ROT 0010650-31.2022.5.03.0001, Rel. Juiz Conv. Leonardo Passos Ferreira, Data de Julgamento: 01.02.2023, Data de Publicação: 02.02.2023.)

Feitas as devidas considerações, reforma-se o decisum de origem, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, exclui-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Registre-se que a total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, por óbvio, torna prejudicada a análise da matéria suscitada pelo litisconsorte em relação à responsabilidade subsidiária.

Via de consequência, condena-se igualmente o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros expressamente delineados no §2º do art. 791-A da CLT, ressalvando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova

superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O 2º recorrente se insurge em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ponderando que não houve a demonstração de situação financeira que o impeça de arcar com as despesas processuais.

Analiso.

De início, no tocante à assistência judiciária gratuita à pessoa natural, é necessário salientar que a presente demanda foi proposta quando já estava em vigência o artigo 105 do Código de Processo Civil, que assim dispõe no seu caput:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Em razão de tal dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n.º 463, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (g.n.)

Portanto, a concessão de assistência judiciária gratuita à parte reclamante, em ação ajuizada após a vigência do artigo 105 do Código de Processo Civil, depende de declaração firmada pela própria parte requerente ou por seu advogado, desde que detenha procuração com poderes específicos para tal finalidade.

No caso em tela, o reclamante, na petição inicial, afirmou que não tem condições financeiras de arcar com as despesas e custas

processuais (Id. 2598155 - fls. 3/4), bem como procuração outorgando poderes ao seu causídico para requerer a benesse em questão (Id. 22947e4 - fl. 19).

Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sobre a matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

E, ainda, no mesmo diploma legal, encontra-se a previsão de que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, § 3.º, do Código de Processo Civil).

Em suma, de acordo com o normativo da matéria, tinha-se que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita, bastaria a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadraria em nenhuma das situações de miserabilidade, salientando-se que, no caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

Ocorre que, quando do ajuizamento desta ação, já estava em vigor a nova redação do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 3.º, que instituiu: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A simples leitura do dispositivo legal consolidado transcrito permite aferir, ao contrário da redação anterior, a necessidade de observância de um único requisito para que haja possibilidade de concessão da gratuidade de justiça, a saber: percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O certo, porém, é que não é crível adotar o regramento mencionado como intransponível, sob pena ofensa ao próprio direito de acesso à justiça, constitucionalmente previsto, que deve ser conferido àquele que se sinta lesado, realçando-se que muito menos se pode tomar tal postura com supedâneo em lei ordinária, como o é a Consolidação das Leis do Trabalho.

A exegese da nova redação da lei deve ser no sentido de que é permitida a concessão do benefício da gratuidade de Justiça àquele que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do

limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de justiça em prol do necessitado, não se podendo descurar, porém, da situação daqueles que, a despeito da percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, declaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tanto é assim que o § 4.º do mesmo dispositivo consolidado estabelece que: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Especificamente sobre a comprovação mencionada no artigo citado, é imprescindível observar que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão sobre a matéria, definiu que a comprovação a que alude o § 4.º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao artigo 5.º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal (TST, 3.ª T., RR 1000683-69.2018.5.02.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 11.10.2019).

No decisum mencionado, o órgão julgador, sopesando os valores envolvidos e objetos tutelados, ponderou que a novel norma consolidada acabou por implementar mecanismo prejudicial ao trabalhador que necessita da tutela jurisdicional, notadamente quando confrontado com a sistemática adotada na justiça comum. Sem dúvidas, não se olvida que a exigência de prova robusta da hipossuficiência econômica, no lugar da aceitação da simples declaração do empregado acerca de sua condição financeira, figura como limitação ao acesso à justiça que não pode prevalecer quando considerado, sobretudo sistematicamente, o conjunto de normas regentes da matéria, em especial, o texto constitucional.

Saliente-se que a questão, tal como debatida - voltada à interpretação sistemática do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil sobre a matéria -, antecede a própria discussão acerca da constitucionalidade do § 4.º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e possibilita um desfecho que atenda aos anseios daquele que busca, no poder judiciário, a solução para possíveis violações do direito perpetradas contra si.

Por esclarecedoras e consentâneas com o defendido nesta oportunidade, vale-se das razões de decidir discurridas pelo Tribunal Superior no julgado já mencionado, verbis:

Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art.

790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

Ressalto, por fim, que na ADI 5766 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tal parágrafo não foi objeto de questionamento, mas tão-somente o art. 1º da Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017, que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, "caput" e §; 791-A, §, e 844, §, do Decreto-lei nº5452, de 1º de maio de 1943.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º, da CF. (TST, 3.ª T., RR 1000683-69.2018.5.02.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 11.10.2019).

Nesse contexto, tem-se que, no caso, a declaração do empregado, trazida na inicial, no sentido de que não possui condições financeiras de assumir o pagamento dos custos e despesas processuais, bem como a procuração outorgando poderes ao seu causídico para requerer a benesse em questão, atende perfeitamente a exegese que deve ser conferida a novel legislação consolidada, pelo que se deve ser garantida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Assim, estando o pedido amparado por normas legais e constitucionais, há que se manter a sentença que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, compulsando-se os autos, não se verifica qualquer prova demonstrando que o reclamante tenha obtido novo emprego após a rescisão contratual com o reclamado principal.

Nesse sentido, o mero inconformismo do reclamado, sem a demonstração efetiva de que o reclamante atualmente percebe remuneração acima de 40% do teto do RGPS, não afasta a hipossuficiência reconhecida pelo Juízo de origem, razão pela qual deve ser mantida intacta a sentença no tocante à matéria ora analisada.

Recurso desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO PRINCIPAL

Registre-se que, diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise do recurso ordinário do reclamado principal em relação à matéria pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por**

prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c.

TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, caput, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; e, no mérito, dou provimento parcial aos recursos de ambos os recorrentes, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante; e condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamado

principal, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

Diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da matéria referente à responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando o reclamante igualmente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa na peça inicial, porém dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele deferidos nos autos.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000525-27.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	JOSUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000525-27.2023.5.21.0014 (ROT)

REDATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE0007216

RECORRENTE: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS - CE0014623

RECORRIDO: JOSUÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADA: ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA - RN0009171

RECORRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE0007216

RECORRIDO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS - CE0014623

ORIGEM: POSTO AVANÇADO DE PAU DOS FERROS

EMENTA

I - Recurso Ordinário interposto pelo INEC

1. Justiça gratuita. Reclamante. A hipossuficiência dos ganhos do reclamante, considerado o valor indicado no TRCT configura o requisito objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao qual se considera ainda a situação de desemprego.

2. Adicional de periculosidade. Motocicleta. O direito ao adicional de periculosidade na atividade com utilização de motocicleta está previsto em lei e sua regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Portaria nº 1.565/2014, foi afastada por decisão judicial unicamente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, como autoras da ação, cujo julgado não tem efeitos erga omnes. Presentes as circunstâncias fáticas da utilização de motocicleta pelo agente de crédito e denotada anuência da empregadora ao retribuir o deslocamento ínsito à função do reclamante, conforme rubrica no demonstrativo de pagamento, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

3. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento.

II - Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte

1. Responsabilidade subsidiária. Empresa integrante da Administração pública. A terceirização consiste na prestação de

serviços pertinentes à atividade de uma pessoa jurídica por meio de outra pessoa jurídica e seus empregados, podendo pois se operar com a contratação de OSCIP e celebração de parceria entre ela e o ente da Administração Pública. Uma vez que a prestação e serviços ocorre para o interesse e atividade do contratante, não pode ocorrer seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas ativadas pela contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho bem como a função social dos contratos. In casu, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redundará na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Juros de mora. Os juros de mora são devidos na fase pré-judicial, juntamente com a aplicação do IPCA-E, considerado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59". Entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-1974-21.2015.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Reclamado. Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, que, para o litisconsorte, se configura no reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

4. Recurso ordinário do litisconsorte ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA-INEC e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., buscando a reforma da sentença proferida pela d. Juíza Stella Paiva de Autran Nunes, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face dos reclamados por JOSUÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ, que tramita no Posto Avançado de Pau dos Ferros, que pronunciou a prescrição quinquenal, extinguindo com resolução do mérito as parcelas anteriores a 25/07/2018, afastou as preliminares arguidas, deferiu a justiça gratuita ao reclamante e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o reclamado principal e subsidiariamente o segundo demandado, ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, além de honorários advocatícios apenas pela parte ré (Id. 10b9ea0 - fls. 1172/1187).

O litisconsorte passivo, em razões recursais (Id. 85cc07b, fls. 1205/1233), aduz que o uso de motocicleta na atividade do reclamante não pode ser considerado perigoso pois a motocicleta

não era utilizada como instrumento efetivo de trabalho, visto que o §4º do art. 193 da CLT tem aplicação restrita aos trabalhadores que exerçam as atividades em motocicleta, como motoboy, moto-entregador e mototáxi, sendo inaplicável o disposto no art. 193 da CLT e Anexo 5 da NR 16, da Portaria MTE nº 1.565/2014. Afirma que a situação do reclamante era totalmente distinta, pois consistia em cumprir agenda de visitas previamente entabulada como Agente de Microcrédito, não sendo condição indispensável a utilização de motocicleta, tendo uso extremamente reduzido desse tipo de veículo.

Alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve observar o salário-base, de acordo com o item I, da Súmula nº 191, do TST e art. 193 da CLT.

Afirma que a sentença de piso não observou a decisão do STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e ADIN's 5867 e 6021, acerca da metodologia de atualização monetária de débitos trabalhistas.

Sustenta que firmou Termo de Parceria com a primeira reclamada para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, nos moldes da Lei nº 11.110/2005, inexistindo qualquer forma de terceirização de mão de obra entre as reclamadas. Disse que cabe ao parceiro privado (INEC) a operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO de modo direto. Alega que é indevida a sua responsabilização subsidiária, atribuindo à primeira reclamada a total responsabilidade pelo adimplemento das verbas buscadas pelo reclamante na reclamação trabalhista.

Por fim, sustenta que não ficou comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade quanto às obrigações contratuais de seus contratados.

Pede a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se constituir em verba de natureza personalíssima, de responsabilidade exclusiva da reclamada principal, e a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica das ora pleiteadas.

Em suas razões recursais, o reclamado principal sustenta que o empregado não logrou êxito em comprovar a utilização de motocicleta de forma habitual e obrigatória, consoante o seu próprio depoimento; declara que o reclamante, durante seu contrato de trabalho, tinha plena liberdade para fins de deliberar quanto a utilização do meio de locomoção que melhor ele se adequasse, conforme termo de opção do vale transporte; menciona que, quando o reclamante foi contratado, não houve qualquer exigência para que este tivesse habilitação ou necessitasse dirigir algum veículo; destaca que o adicional de periculosidade de motociclista foi regulamentado a partir da publicação da portaria do MTE

1.565/2014, onde constam requisitos específicos para tal enquadramento, aduzindo que o reclamante não faz jus ao referido adicional, posto que não preenche os requisitos estabelecidos em lei; expõe que a Portaria n.º 1.286 de 30.09.2015 suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014; alega que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decorrente do processo n.º 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora n.º 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, "pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003"; expressa que as atividades realizadas pelos seus empregados são aquelas descritas, tão somente, no Estatuto Social do INEC para a execução da metodologia do PNMPO, consistindo, exclusivamente, em atuar no Crediamigo, com o objetivo de promover o bem-estar social, bem como atua em outros programas sociais, as quais estão enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações no que concerne a atividade relacionada ao microcrédito, tais como "realizar reuniões com clientes para formalização de novos contratos, renovação dos antigos e acompanhamento do microcrédito concedido, tudo em prol da concessão de crédito no programa"; pede a reforma da sentença quanto ao pedido de adicional de periculosidade.

Pede, ao final, o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante e a reforma da sentença, excluindo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contrarrazões apenas pelo reclamante a ambos os recursos ordinários no Id. d62a61e, sem preliminares.

Despacho no Id. ab2c347, concedendo prazo ao litisconsorte passivo para proceder à complementação do depósito recursal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §2º, do CPC e OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 81 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório que na forma regimental foi aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

1.1 Recurso ordinário interposto tempestivamente. Representação regular.

O depósito recursal (Id. d08d361) foi recolhido em valor inferior ao devido. Todavia, considerando o depósito feito pela reclamada principal, o requisito é atendido em razão do entendimento firmado na Súmula n. 128, III. do e. TST. Regular o pagamento das custas processuais (Id 015baa2).

Conheço do recurso do Banco do Nordeste.

1.2 O recurso interposto pelo INEC preenche os requisitos objetivos e subjetivos de tempestividade, interesse, adequação e preparo; dele conheço.

MÉRITO

2.1 Recurso do reclamado principal

2.1.1 O reclamado Instituto Nordeste Cidadania assevera que o reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Consignou, a d. Julgadora, o seguinte entendimento (ID 10b9ea - fls.1176):

O benefício da justiça gratuita está assegurado pelo art. 790, §3º, da CLT na Justiça do Trabalho. Ele é concedido a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (interpretação do §4º do art. 790 da CLT de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, em aplicação supletiva ao processo do trabalho - art. 15 do CPC), o que foi atendido pela parte autora. Não há qualquer prova nos autos em sentido contrário. Pelo exposto, rejeito a impugnação e defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Trata-se de pessoa física que se identificou como em situação de desemprego. Ademais, conforme o TRCT, juntado pela empresa, a última remuneração percebida foi na importância de R\$ 1.487,76 (ID 630e75d).

Conforme disposto no artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, há o requisito objeto e também o da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99. No caso, o reclamante preenche o requisito objetivo, além de estar comprovada sua situação de insuficiência financeira.

Devido o benefício da justiça gratuita.

2.1.2. Alega, o INEC, que as atividades dos seus empregados consistem em atuar no CREDIAMIGO que faz parte do Programa Nacional de Microcrédito do Governo Federal e que o reclamante tinha liberdade para deliberar sobre o meio de locomoção que melhor se adequasse às suas tarefas, não havendo exigência de que ele tivesse CNH ou veículo próprio. Menciona a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, por meio da Portaria nº 1.286, de 30 de setembro de 2015, e sua anulação por decisão judicial oriunda da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400. A d. Julgadora decidiu a questão, consignando os seguintes fundamentos:

"Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a

tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamada, bem como se estas estão abrangidas pelas hipóteses de exclusão do adicional de periculosidade em razão do uso de motocicleta. Documentalmente, não foram produzidas provas relevantes para auferir, com precisão, a realidade laboral vivenciada pela reclamante, apenas que este fez a opção por não receber o vale transporte (doc de ID 972ffa7), demonstrando a ciência da reclamada que o autor não se deslocava de transporte público.

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, porém não foram ouvidas testemunhas. O reclamante, em seu depoimento, confirmou as informações da exordial, acrescentando que percebia o valor de R\$ 690,00 por mês, a título de uma espécie de auxílio combustível.

A preposta da reclamada, por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos, não sabendo responder qual o meio de transporte utilizado pelo reclamante para exercer suas atividades, como também, qual seria a rota de trabalho daquele, nem a média de quilometragem percorrida. A mencionada preposta depoente também não soube informar se houve redução das atividades presenciais durante o período pandêmico e se havia regular fornecimento de transporte público nos locais em que o autor prestava suas atividades. Do interrogatório da primeira ré, ante o seu total desconhecimento dos fatos, resta imprescindível aplicar a penalidade de confissão ficta quanto a matéria fática, de forma que, presumem-se verdadeiras as alegações da peça de ingresso.

Assim, restou evidenciado, que era de conhecimento da empresa que a reclamante realizava suas atividades, percorrendo muitos quilômetros por dia, utilizando motocicleta, sendo este o veículo predominantemente utilizado pelos funcionários da empresa, que atuam na referida função.

Outrossim, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da reclamante em nenhuma das hipóteses excludentes do adicional de periculosidade, pelo uso de motocicleta, supramencionadas. Cumpre ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada. Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400. Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014. No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

(...)

Outrossim, apesar de haver alegação de um plano de priorização para atendimento com os meios virtuais durante os meses de maior restrição advindos em razão da pandemia da COVID 19, entretanto, não há no caderno processual nenhuma indicação de que o autor deixou de se utilizar de motocicleta para exercer sua atividade, ainda que em tais meses. Desta feita, mesmo que os meios telemáticos tenham sido aferidos, não excluíram o atendimento presencial dos agentes de microcrédito o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, é incontroverso que a reclamante era comissionista mista, uma vez que recebia salário composto por parte fixa e parte variável, esta sob a rubrica "Remuneração Variável Mês", como se constata nos contracheques colacionados aos autos. Conjugando o disposto nos arts. 193, §1º e 457, §1º, da CLT, e na Súmula n. 191, item I, do TST, fica evidente que as comissões integram o salário, em conjunto com a parte fixa deste, compondo, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade. Segundo os referidos dispositivos, excluem-se da base de cálculo do adicional de periculosidade outros acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo que a parte

recebida à título salarial, ainda que de forma variável, deve integrar a base de cálculo da referida verba. Nesse sentido, determino que o cálculo do adicional de periculosidade seja calculado considerando a evolução do salário base da reclamante, acrescido das comissões recebidas (Remuneração Variável Mês), conforme contracheques.

Os fundamentos da sentença são bastantes em si para fixar o entendimento em prol do deferimento do adicional. Agrego a eles que o reclamante exercia a função de agente de crédito, cumprida com visitas a diversos clientes, o que implica deslocamento entre vários pontos para o qual era necessário o uso de veículo. A motocicleta servia como instrumento de trabalho ao possibilitar o exercício da atividade com os necessários deslocamentos. Ainda que não houvesse exigência do empregador, houve sua anuência denotada da rubrica deslocamento constante em demonstrativos de pagamento juntados.

Configurou-se pois a condição de risco prevista em lei, autorizando o pagamento do adicional, observada a regulamentação dada na Portaria nº 1.565/2014, MTE com aprovação do anexo 5 da NR-16. Sobre os efeitos da Portaria, questionados pelo INEC, a eg. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de sustação e, em razão disso, todas as decisões proferidas no processo foram anuladas, conforma decisão proferida pelo Desembargador Manuel Maia, Relator, com o seguinte teor: "1. Trata-se de Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar que a UNIÃO se abstenha de fazer incidir os efeitos da Portaria Nº 1.565, de 13 de outubro de 2014 no que concerne aos empregados motociclistas vinculados ao promovente, bem como para confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida.

2. Perlustrando os autos, observo que, em acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, interposto pela União Federal em face de decisão de Primeiro Grau que antecipara dos efeitos da tutela, esta egrégia Corte Regional, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

3. O referido decisum transitou em julgado, conforme se infere da certidão registrada nos autos do AGTR em 01.02.2016, sob o Id. 3666953.

4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, em decisão anterior transitada em julgado, impõe-se a anulação da sentença proferida em 27.06.2016 (Id. 4058100.1474066), restando prejudicada a apelação interposta pela União.

5. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença,

julgando prejudicada a apelação da União, bem como determino a remessa dos autos à justiça trabalhista.

() "
(<https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=504780d11e6546428e57eb905448b99a>. Acessado em 20.11.2017).

Ante essa decisão, não há medida suspensiva dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 a beneficiar o INEC, pois não lhe aproveita a decisão proferida. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho consoante as ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NOART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Por força do comando doart. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e proceder ao cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos que entende violados e os arestos que entende divergentes. Precedentes. Na hipótese, a parte agravante, em seu recurso de revista, transcreveu os trechos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos ou súmulas que entende violados ou contrariados, impugnando todos os fundamentos da decisão recorrida, deixando, assim, de observar o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT, inviabilizado o exame da matéria de fundo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 193, caput, da CLT estabelece que o pagamento do adicional de periculosidade está condicionado à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 1.565/2014). A referida portaria foi suspensa pela Portaria nº 05/2015 do MTE, unicamente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Contudo, no presente caso, não consta do acórdão regional que o reclamado efetivamente integra a referida associação. À míngua de elementos fáticos que autorizem a reforma do julgado, e ante a inviabilidade do reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº

126/TST), inviável aferir as violações apontadas. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-157-37.2021.5.08.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023).

Em outro julgado, afirmou a Corte Superior Trabalhista o direito ao adicional de periculosidade no trabalho executado com utilização de motocicleta:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - EQUATORIAL SERVIÇOS S.A., SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXECUTADO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. É devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, ante a configuração da atividade perigosa, conforme disposto no art. 193, § 4º, da CLT. Na fundamentação do acórdão do Tribunal Regional foi dito que a Portaria MTE nº 1.565/2014 teve seus efeitos suspensos em relação à recorrente por decisão proferida pela Justiça Federal contra a União Federal. No entanto, o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta nas atividades laborais do empregado é um direito positivado no § 4º, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.997 de 2014 - de aplicação imediata -, que já prevê, especificamente, a percepção do referido adicional para esta hipótese. De destacar que no recente julgamento pelo STF (DJE de 22.09.2023), no Leading Case: ARE 1441470, TEMA 1273, há referência à positividade no § 4º do art. 193 da CLT, acerca do adicional de periculosidade para quem exerce sua atividade laboral com utilização de motocicleta, quando fixa a seguinte tese: "(...) É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.". Incólumes os preceitos legais e constitucionais invocados. Incidência do óbice do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-I do TST e da Súmula n.º 337 do TST ao confronto de jurisprudência. Recurso de revista não conhecido" (RR-193-30.2021.5.08.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).

Devido, portanto, o adicional de periculosidade ao reclamante que se deslocava para a realização de suas atividades com uso de motocicleta.

Importa considerar ainda que a base de cálculo do adicional de periculosidade compreende todas as parcelas de natureza salarial e, como lhe era pago salário misto, também as comissões percebidas integram a remuneração para esse efeito.

Nego provimento ao recurso do INEC.

2.2 Recurso do litisconsorte

2.2.1 O reclamado litisconsorte Banco do Nordeste afirma que não se trata de terceirização ou grupo econômico, mas de uma relação de parceria entre as duas instituições em conformidade com a legislação, não cabendo sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista.

Consignou, a d. Julgadora, o seguinte entendimento:

"A terceirização está atualmente regulamentada na Lei nº 6.019/74, com alterações promovidas pela Lei nº 13.429/2017, as quais estabelecem que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, assim consignado no § 5º do artigo 5º-A desta última norma mencionada, in verbis:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...) § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A responsabilidade, portanto, decorre do fato de que os tomadores se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e a força de trabalho despendida por este não tem como lhe ser restituída.

No caso dos autos, entretanto, o contexto fático-probatório evidencia a existência de um contrato de um contrato de parceria comercial entre as reclamadas.

Acontece que a existência de termo de parceria, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da litisconsorte, notadamente, quando, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, evidenciasse uma terceirização de serviços por parte da litisconsorte, atraindo-se a aplicação da responsabilidade subsidiária em face desta, nos termos da súmula 331 do TST. No caso dos autos, é exatamente isto que se observa. O reclamante foi contratado pela reclamada principal, no entanto, prestava serviços sob a ingerência direta da litisconsorte, atuando como agente de microcrédito em favor desta e sob a supervisão dos coordenadores da agência bancária.

Acerca da matéria, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN, que

reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária do BNB, em caso análogo, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCEIRA. INEC (OSCIP) E BNB. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CONDOTA OMISSIVA CULPOSA DO BNB. NÃO PROVIDO. O art. 186 do Código Civil, prevê a responsabilidade civil daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. No caso, tanto o INEC quanto o BNB se beneficiaram da força de trabalho da empregada, de modo que devem assumir responsabilidade perante ela. Na hipótese, evidenciado que embora a empregada laborasse em condições de perigo, não recebia o adicional de periculosidade. Além disso, recebia remuneração variável, de natureza salarial, contudo tal parcela não incidia na totalidade das verbas. Portanto, comprovado o prejuízo injustamente sofrido pela empregada. Como se não bastasse, o BNB se limita a dizer que o Termo de Parceria, firmado com o INEC, constitui óbice suficiente ao indeferimento da pretensão, evidenciando de forma contundente, a inexistência da fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que o condenou a responder, de forma subsidiária, por eventuais verbas inadimplidas pelo INEC (RO nº 0000166- 81.2022.5.21.0024, Rel. Des. Eduardo Serrano da Rocha, julgado em 07/12/2022, publicado em 19/12/2022).

Nesse sentido, aplicando-se os princípios da primazia da realidade, reconheço a existência de terceirização de serviços e, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte em face das verbas deferidas nesta sentença, nos termos da súmula 331 do TST.

Ressalte-se que a litisconsorte sempre poderá refazer-se de possíveis prejuízos sofridos acionando o proprietário da reclamada principal ou seus sócios em ação regressiva visando obter a devolução dos valores pagos e das despesas.

Na hipótese de falta de pagamento do débito pela responsável principal (a reclamada), a litisconsorte fica responsável pela satisfação dos débitos oriundos de condenação porventura imposta na presente sentença, em caráter subsidiário".

O reclamante informou na petição inicial que fora contratado pelo Instituto como agente de microcrédito havendo, entre o empregador e o Banco do Nordeste um contrato de parceria em que o crédito era fornecido pelo Banco reclamado, pertencendo, ambos os reclamados ao mesmo grupo econômico.

A existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o Instituto não foi questionada e está demonstrada nos autos. Também a prestação de serviços do reclamante no programa Agroamigo não foi discutida, estabelecendo-se a controvérsia sobre a natureza da

relação jurídica firmada entre as reclamadas, se apta a gerar a responsabilidade subsidiária da recorrente ou não.

Trata-se de uma parceria em que cabe, ao INEC, operacionalizar o Programa de Microcrédito Produtivo Orientado do Banco do Nordeste do Brasil e ficou estabelecido no Termo respectivo com vigência iniciada em 2018 que o Parceiro Público (BNB) atuará por intermédio do Parceiro Privado (INEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP) cabendo ao parceiro privado efetuar o procedimento metodológico de enquadramento dos beneficiários dos créditos nos critérios do programa e contratar e treinar profissionais com habilidades e competências para executar as ações de negócios, gestão, monitoração e apoio vinculados ao objeto.

O objeto, por conseguinte, corresponde a uma prestação de serviços, e configura terceirização de atividades, em que, sob qualquer modalidade de ajuste, serviços integrantes do objeto de uma empresa são executados mediante a contratação de outra empresa. Daí, porque a existência de parceria entre pessoas jurídicas não exclui, por si, a ocorrência de terceirização. O ordenamento jurídico desde sede constitucional destaca a função social do contrato, o que está presente na Súmula 331 do TST que, perante a terceirização e o inadimplemento por parte da reclamada principal, de obrigações trabalhistas estabelecidas em Lei, aponta solução condizente à natureza fundamental dos direitos sociais, evitando que os contratos operem em detrimento dos trabalhadores. Ora, em razão da Lei nº 8.666/1993, então vigente, entre as responsabilidades da pessoa jurídica integrante da Administração Pública, figura o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações ajustadas e se constata no Termo de Parceria, na cláusula sexta, item I, dispondo sobre as obrigações do parceiro privado que lhe incumbe "responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário para a execução desse Termo de Parceria, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes" enquanto no item II é imposto ao parceiro público analisar mensalmente a prestação de contas do Parceiro Privado, requerendo esclarecimentos, quando a prestação de contas estiver em desacordo com as cláusulas pactuadas podendo, em caso de descumprimento ainda que parcial, rescindir ou denunciar o termo de parceria.

O ente da administração pública tem o dever de, ao contratar, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato o que não demonstrou. No caso, o BNB limitou suas alegações à natureza do ajuste visando a afastar a possibilidade de terceirização por se tratar de uma parceria público-privada.

Assim, há uma omissão do litisconsorte quanto à fiscalização e omissão probatória a respeito. Embora tenha se cristalizado o

entendimento de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada não induz à responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública como tomador dos serviços, é exigido, dele, o cumprimento do dever de vigilância, que implica empreender fiscalização de forma eficiente, para assegurar o cumprimento das obrigações e, pois, dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Observa-se que a diretriz do TEMA 246 do ementário de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal consiste na tese: o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário, ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Impende destacar que a redação da Súmula 331, inciso V, do TST, voltada ao tratamento dos contratos de prestação de serviços celebrados por entes da administração pública direta e indireta, focaliza a responsabilidade subsidiária quando verificada a conduta culposa, por força de obrigação, fixada em lei, de fiscalizar os contratos que firma, portanto a alegação da litisconsorte em torno da inaplicabilidade da Súmula 331, do TST, ao caso, por força do artigo 8º, §2º, da CLT, não se sustenta. Ressalta-se que a responsabilidade se configura com o preenchimento dos pressupostos fáticos de culpa, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no exame da matéria, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF.

No presente caso, considerado que o reclamado, litisconsorte nada suscitou, nem demonstrou, sobre a fiscalização da parceria celebrada, ficou configurada sua culpa pela negligência em adotar regulares medidas de vigilância das obrigações ajustadas, em vista das obrigações trabalhistas da entidade parceira, encontra-se o elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Registra-se sobre a matéria, sob o enfoque suscitado, decisão proferida pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal:

"(...) RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO

(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. TERMO DE PARCERIA ENTRE OSCIP E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. A jurisprudência do TST é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados com OSCIP, sob regência da Lei n. 11.110/2005. No caso dos autos, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (parceiro público) deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo Instituto Nordeste Cidadania (INEC), dada a culpa "in vigilando" do banco público, nos

termos da Súmula n. 331 do TST. Não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE FGTS E INSS. EXCLUSÃO. PROVIDO. Os cálculos de liquidação devem ser corrigidos para excluir a incidência de reflexo da indenização do intervalo intrajornada sobre FGTS e INSS, conforme determinado pelo dispositivo da sentença de origem. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO nº 0000285-32.2023.5.21.0016, RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, Julgado em 13/12/2023)

Assim, há responsabilidade subsidiária do Banco do Nordeste, reclamado litisconsorte, pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação uma vez ocorrido o inadimplemento da reclamada principal.

2.2.2. A abordagem sobre adicional de periculosidade e reflexos foi fixada na fundamentação exposta quanto ao recurso da reclamada principal, com abrangência a toda a discussão a respeito.

2.2.3. Assevera, o litisconsorte recorrente que não é devida a verba honorária pelo responsável subsidiário.

No regime processual da sucumbência, o litisconsorte responde pelos honorários, por ter sido declarada sua responsabilidade subsidiária e, como tal, imposta sua obrigação secundária quanto às verbas trabalhistas, sendo portanto sucumbente quanto à tese que sustentou, de inexistência de sua condição de responsável pelo débito. Observa-se que o litisconsorte foi sucumbente, pois, discutiu, sem sucesso, a sua responsabilidade quanto ao débito trabalhista.

2.2.4. O litisconsorte recorrente afirma que não são devidos juros na fase pré-judicial, pois extrapola a metodologia definida pelo STF, devendo ser limitada à aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento) e da SELIC, a partir da data do ajuizamento.

Decidiu a d. Julgadora que (Id 10b9ea0):

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302, TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Pontue-se que após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a

correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC."

Com efeito, trata-se de entendimento que converge para a interpretação expressa nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, assegurando na fase pré-processual a incidência de juros. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Corte Regional foi enfática ao afirmar que " a origem adotou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, tendo em vista a omissão da sentença transitada em julgado quanto à atualização monetária do crédito exequendo ". Nesse contexto, ressaltou que " uma vez não fixado índice de atualização monetária na fase de conhecimento e de acordo com o item 8 supramencionado, até que sobrevenha nova solução legislativa acerca da matéria, deverá ser observado o seguinte: (i) até a data que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista (fase pré-processual), aplica-se a variação do IPCA-E (acumulado no período de janeiro a dezembro/2000 e mensal, a partir de janeiro/2001), acrescida dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no caput, do artigo 39, da Lei nº 8.177/91; (ii) a partir da distribuição dessa reclamação (fase judicial), adota-se a taxa SELIC, a qual abrangerá a atualização monetária e os juros de mora ". 2. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações constitucionais sobre o tema, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir

interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 3. Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). 4. Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que " Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF " A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 6. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão , ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e

executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 7. No presente caso, segundo o TRT, foi adotado o entendimento fixado na modulação dos efeitos do inciso "iii", acima disposto, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo constitucional mencionado no recurso de revista. A decisão da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade das leis enseja a aplicação imediata do comando nos processos em curso, sem que isso represente julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus" a qualquer das partes. Nos termos da modulação da referida decisão do STF, "sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". É se destacar que não há que se falar em qualquer prejuízo à parte, referente aos valores já recebidos, uma vez que devem ser ressaltados os já eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Assim, a decisão do Regional está em conformidade com a mencionada decisão da Corte Suprema, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1974-21.2015.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023). "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Considerando a

possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do

Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional determinou a adoção do quanto decidido na ADC 58, sob o fundamento de que a presente demanda ainda não transitou em julgado, uma vez que se encontra em fase de execução provisória. Considerada essa premissa fática, conclui-se que o acórdão regional está de acordo com a decisão vinculante do STF. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10883-14.2021.5.15.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

Devidos, por conseguinte, os juros estabelecidos na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo litisconsorte.

PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria se encontra devidamente analisada, com os fundamentos pertinentes expostos de forma coesa e concatenada, estando evidenciadas as razões da formação do convencimento e, com a devida apreciação da matéria, pronunciada tese; advertindo-se para a correta observância do entendimento gravado na Súmula 297, TST.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e lhe nego provimento; conheço do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; e lhe nego provimento.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer

dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento parcial aos recursos, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante. Por unanimidade, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamado principal, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda. Diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da matéria referente à responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando o reclamante igualmente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda, tudo nos termos do voto da Relatora.

Obs.: Acórdão pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Redatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Restei vencida pelos meus pares abaixo dos seguintes fundamentos:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em suas razões recursais (Id. 85cc07b, fls. 1205/1233), o litisconsorte passivo aduz ser indevida a sua condenação ao adicional de periculosidade, por não ter sido comprovada a utilização da motocicleta de forma habitual e obrigatória, não se

comparando com as atividades de um motoboy, moto-entregador e mototáxi, sendo inaplicável o disposto no art. 193 da CLT e Anexo 5 da NR 16, da Portaria MTE nº 1.565/2014; transcreve acórdãos de outros Regionais que indeferiram o adicional de periculosidade pelo uso eventual de motocicleta.

Alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve observar o salário-base, de acordo com o item I, da Súmula nº 191, do TST e art. 193 da CLT.

Sustenta que firmou Termo de Parceria com a primeira reclamada para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, nos moldes da Lei nº 11.110/2005, inexistindo qualquer forma de terceirização de mão de obra entre as reclamadas. Disse que cabe ao parceiro privado (INEC) a operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO de modo direto. Alega que é indevida a sua responsabilização subsidiária, atribuindo à primeira reclamada a total responsabilidade pelo adimplemento das verbas buscadas pelo reclamante na reclamação trabalhista.

Por fim, sustenta que não ficou comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade quanto às obrigações contratuais de seus contratados.

O primeiro reclamado sustenta em razões recursais (Id. e2881e1), que o empregado não logrou êxito em comprovar a utilização de motocicleta de forma habitual e obrigatória, consoante o seu próprio depoimento, tendo plena liberdade para fins de deliberar quanto a utilização do meio de locomoção que melhor se adequasse, conforme termo de opção do vale transporte; menciona que, quando o reclamante foi contratado, não houve qualquer exigência para que este tivesse habilitação ou necessitasse dirigir algum veículo; destaca que o adicional de periculosidade de motociclista foi regulamentado a partir da publicação da portaria do MTE 1.565/2014, onde constam requisitos específicos para tal enquadramento, aduzindo que o reclamante não faz jus ao referido adicional, posto que não preenche os requisitos estabelecidos em lei; expõe que a Portaria n.º 1.286 de 30.09.2015 suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014; alega que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decorrente do processo n.º 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora n.º 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, "pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003"; expressa que as atividades realizadas pelos seus empregados são aquelas descritas, tão somente, no Estatuto Social do INEC para a execução

da metodologia do PNMPO, consistindo, exclusivamente, em atuar no Crediamigo, com o objetivo de promover o bem-estar social, bem como atua em outros programas sociais, as quais estão enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações no que concerne a atividade relacionada ao microcrédito, tais como "realizar reuniões com clientes para formalização de novos contratos, renovação dos antigos e acompanhamento do microcrédito concedido, tudo em prol da concessão de crédito no programa"; pede a reforma da sentença quanto ao pedido de adicional de periculosidade.

O Juízo de origem deferiu a pretensão do reclamante, nos seguintes termos (Id. 10b9ea0 - fls. 1172/1187):

"(...)

Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamada, bem como se estas estão abrangidas pelas hipóteses de exclusão do adicional de periculosidade em razão do uso de motocicleta.

Documentalmente, não foram produzidas provas relevantes para auferir, com precisão, a realidade laboral vivenciada pela reclamante, **apenas que este fez a opção por não receber o vale transporte (doc de ID 972ffa7), demonstrando a ciência da reclamada que o autor não se deslocava de transporte público.** Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, porém não foram ouvidas testemunhas.

O reclamante, em seu depoimento, confirmou as informações da exordial, acrescentando que percebia o valor de R\$ 690,00 por mês, a título de uma espécie de auxílio combustível.

A preposta da reclamada, por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos, não sabendo responder qual o

meio de transporte utilizado pelo reclamante para exercer suas atividades, como também, qual seria a rota de trabalho daquele, nem a média de quilometragem percorrida. A mencionada preposta depoente também não soube informar se houve redução das atividades presenciais durante o período pandêmico e se havia regular fornecimento de transporte público nos locais em que o autor prestava suas atividades.

Do interrogatório da primeira ré, ante o seu total desconhecimento dos fatos, resta imprescindível aplicar a penalidade de confissão ficta quanto a matéria fática, de forma que, presumem-se verdadeiras as alegações da peça de ingresso.

Assim, restou evidenciado, que era de conhecimento da empresa que a reclamante realizava suas atividades, percorrendo muitos quilômetros por dia, utilizando motocicleta, sendo este o veículo predominantemente utilizado pelos funcionários da empresa, que atuam na referida função.

Outrossim, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da reclamante em nenhuma das hipóteses excludentes do adicional de periculosidade, pelo uso de motocicleta, supramencionadas.

Cumprе ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada.

Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400.

Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014.

No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

Em reforço, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca da matéria:

(...)

Outrossim, apesar de haver alegação de um plano de priorização para atendimento com os meios virtuais durante os meses de maior restrição advindos em razão da pandemia da COVID 19, entretanto, não há no caderno processual nenhuma indicação de que o autor deixou de se utilizar de motocicleta para exercer sua atividade,

ainda que em tais meses.

Desta feita, mesmo que os meios telemáticos tenham sido aferidos, não excluiram o atendimento presencial dos agentes de microcrédito o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, é incontroverso que a reclamante era comissionista mista, uma vez que recebia salário composto por parte fixa e parte variável, esta sob a rubrica "Remuneração Variável Mês", como se constata nos contracheques colacionados aos autos.

Conjugando o disposto nos arts. 193, §1º e 457, §1º, da CLT, e na Súmula n. 191, item I, do TST, fica evidente que as comissões integram o salário, em conjunto com a parte fixa deste, compondo, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Segundo os referidos dispositivos, excluem-se da base de cálculo do adicional de periculosidade outros acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo que a parte recebida à título salarial, ainda que de forma variável, deve integrar a base de cálculo da referida verba.

Nesse sentido, determino que o cálculo do adicional de periculosidade seja calculado considerando a evolução do salário base da reclamante, acrescido das comissões recebidas (Remuneração Variável Mês), conforme contracheques.

Por outro lado, indefiro a integração de outras parcelas, conforme pleiteado pela reclamante.

(...)"

Ao exame.

O reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado para exercer a função de agente de microcrédito, com início em 05.03.2018, tendo ocorrido a rescisão do contrato laboral no dia 07.12.2022 (Id. 630e75d).

Pelos depoimentos das partes em audiência (Id. 5c18a94), denota-se que o reclamante utilizou motocicleta para o desempenho de suas funções, senão, vejamos:

Depoimento do reclamante: "que se utilizava de motocicleta própria, que recebia por deslocamento um valor fixo de R\$ 690,00, por mês, recebendo apenas o mencionado valor ainda que percorresse uma quilometragem maior. No mês de férias, não recebia o valor de deslocamento. Que não recebia valor relativa a vale transporte. Que

exercia suas atividades na zona urbana e rural. Que na região em que o depoente trabalhava não existia transporte público regular possível de abranger toda a região atendida pelo depoente. Que em alguns lugares atendidos pelo depoente não havia pavimentação, existindo estradas de terra." às perguntas do advogado do reclamado, assim respondeu: "que não era requisito para a contratação ter CNH, mas que apenas era contratado quem possuísse CNH e veículo próprio para executar o serviço."

Depoimento do preposto do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: "que trabalha para a reclamada desde setembro de 2012 na função de assessora técnica do departamento pessoal." às perguntas do advogado do reclamante, assim respondeu: "que não é pré-requisito do empregado ter um específico meio de transporte, podendo o empregado utilizar carro, moto ou transporte público. Que não sabe informar qual era o meio de transporte utilizado pelo reclamante. que também não sabe informar qual era a rota do reclamante. Que não sabe informar quantos quilômetros o reclamante percorria. Que não sabe informar se houve redução de trabalho durante a pandemia. que não sabe informar se havia transporte público no local em que o reclamante exercia as atividades."

Acerca do adicional de periculosidade para trabalhadores no uso de motocicleta, a Lei nº 12.997/94 inseriu o §4º ao artigo 193 da CLT, in litteris:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Veja-se que, a teor do que preceitua o caput da norma acima mencionada, a caracterização das atividades perigosas dar-se-á "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Ademais, quanto ao termo inicial do direito à percepção do adicional de periculosidade, determina o art. 196 da CLT: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, que, para produzir qualquer efeito no mundo jurídico, carece de expressa e efetiva regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No intuito de proceder à devida regulamentação do §4º do art. 193 da CLT, foi editada a Portaria MTE nº 1.565/2014, que aprovou o "Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n. 16 - Atividades e Operações Perigosas e deu outras providências", in verbis:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Todavia, foi declarada a nulidade da referida Portaria pelo TRF da 1ª Região, no âmbito do processo judicial nº 0018311-63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado no dia 24.09.2021, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho. 2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou,

na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo. 3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE. 4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, **correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.** 5.

Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Remessa necessária n. 0018311-63.2017.4.01.3400, 5ª Turma - TRF 1ª Região, Relator Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, Publicado em 24/10/2020) (destaques acrescidos).

O mesmo ocorreu nos autos do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, igualmente julgado pelo TRF da 1ª Região, conforme se verifica no documento de Id. fedc830.

Acrescente-se que a declaração de nulidade da Portaria nº 1.565/2014 está inserida no texto atualizado da NR-16 do MTE, constando em seu Anexo 5 o destaque de que "Em virtude de decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400, foi declarada a nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação". Dessa forma, como não há base regulamentar para o deferimento do adicional de periculosidade aos motociclistas, a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, reconhecida pelo referido acórdão da Justiça Federal, **tem efeito erga omnes.**

Nesse sentido, julgados do Colendo TST e de alguns Regionais, inclusive deste E. TRT da 21ª Região, conforme ementas a seguir:

(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. A fim de afastar a violação do art. 193, "caput", e § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE nº 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. 3. Assim, a Corte Regional, ao manter a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, incorreu em violação do art. 193, "caput", e § 4º, da CLT. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000123-86.2021.5.08.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 03.05.2023, Data de Publicação: 05.05.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. REGULAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. A utilização de motocicleta para possibilitar o deslocamento do empregado, no exercício de suas atividades laborativas, constitui situação prevista no art. 193, § 4º, da CLT, que versa sobre a concessão de adicional de periculosidade. Não obstante tal previsão legal, o caput do art. 193 da CLT expressamente afirma que uma atividade somente será considerada como perigosa "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". A matéria encontrava-se devidamente regulamentada pela Portaria n. 1.565/2014 do MTE, no entanto, houve a declaração de sua nulidade, em decisão judicial

do TRF da 1ª Região transitada em julgado, obstando o deferimento do referido adicional. (...) (TRT 21ª R., 2ª T., RORSum 0000213-85.2022.5.21.0014, Rel. Des. Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 21.07.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 1.565/14 DO MTE. Não há regulamentação exigida pelo art. 193, § 4º, da CLT, para a atividade em motocicleta. Na Apelação Cível nos autos do processo nº 0031822-02.2015.4.01.3400, a Quinta Turma do TRF1 declarou a nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE nº 1.127/2003, propiciando o debate entre os integrantes do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT). Recurso do autor não provido. (TRT 8ª R.; 3ª Turma; ROT 0000604-12.2022.5.08.0205; Rel. Des. Luis José de Jesus Ribeiro Data de Publicação: 08.02.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. O artigo 193, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997, de 20/6/2014, dispõe que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.". Contudo, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade à reclamante, nos termos vindicados, tendo em vista que a Portaria 1.565/2014 do MTE, que regulamentava a matéria, foi declarada nula por decisão da Justiça Federal, estando pendente a regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas.(TRT 3ª R., 11ª T., ROT 0010650-31.2022.5.03.0001, Rel. Juiz Conv. Leonardo Passos Ferreira, Data de Julgamento: 01.02.2023, Data de Publicação: 02.02.2023.)

Feitas as devidas considerações, reforma-se o decisum de origem, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, exclui-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Registre-se que a total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, por óbvio, torna prejudicada a análise da matéria suscitada pelo litisconsorte em relação à

responsabilidade subsidiária.

Via de consequência, condena-se igualmente o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros expressamente delineados no §2º do art. 791-A da CLT, ressaltando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O 2º recorrente se insurge em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ponderando que não houve a demonstração de situação financeira que o impeça de arcar com as despesas processuais.

Analiso.

De início, no tocante à assistência judiciária gratuita à pessoa natural, é necessário salientar que a presente demanda foi proposta quando já estava em vigência o artigo 105 do Código de Processo Civil, que assim dispõe no seu caput:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Em razão de tal dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n.º 463, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte

arcar com as despesas do processo. (g.n.)

Portanto, a concessão de assistência judiciária gratuita à parte reclamante, em ação ajuizada após a vigência do artigo 105 do Código de Processo Civil, depende de declaração firmada pela própria parte requerente ou por seu advogado, desde que detenha procuração com poderes específicos para tal finalidade.

No caso em tela, o reclamante, na petição inicial, afirmou que não tem condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais (Id. 2598155 - fls. 3/4), bem como procuração outorgando poderes ao seu causídico para requerer a benesse em questão (Id. 22947e4 - fl. 19).

Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sobre a matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

E, ainda, no mesmo diploma legal, encontra-se a previsão de que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, § 3.º, do Código de Processo Civil).

Em suma, de acordo com o normativo da matéria, tinha-se que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita, bastaria a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadraria em nenhuma das situações de miserabilidade, salientando-se que, no caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

Ocorre que, quando do ajuizamento desta ação, já estava em vigor a nova redação do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 3.º, que instituiu: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A simples leitura do dispositivo legal consolidado transcrito permite aferir, ao contrário da redação anterior, a necessidade de observância de um único requisito para que haja possibilidade de concessão da gratuidade de justiça, a saber: percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O certo, porém, é que não é crível adotar o regramento mencionado como intransponível, sob pena ofensa ao próprio direito de acesso à justiça, constitucionalmente previsto, que deve ser conferido àquele que se sinta lesado, realçando-se que muito menos se pode tomar tal postura com supedâneo em lei ordinária, como o é a Consolidação das Leis do Trabalho.

A exegese da nova redação da lei deve ser no sentido de que é permitida a concessão do benefício da gratuidade de Justiça àquele que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de justiça em prol do necessitado, não se podendo descurar, porém, da situação daqueles que, a despeito da percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, declaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tanto é assim que o § 4.º do mesmo dispositivo consolidado estabelece que: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Especificamente sobre a comprovação mencionada no artigo citado, é imprescindível observar que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão sobre a matéria, definiu que a comprovação a que alude o § 4.º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao artigo 5.º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal (TST, 3.ª T., RR 1000683-69.2018.5.02.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 11.10.2019).

No decisum mencionado, o órgão julgador, sopesando os valores envolvidos e objetos tutelados, ponderou que a novel norma consolidada acabou por implementar mecanismo prejudicial ao trabalhador que necessita da tutela jurisdicional, notadamente quando confrontado com a sistemática adotada na justiça comum. Sem dúvidas, não se olvida que a exigência de prova robusta da hipossuficiência econômica, no lugar da aceitação da simples declaração do empregado acerca de sua condição financeira, figura como limitação ao acesso à justiça que não pode prevalecer quando considerado, sobretudo sistematicamente, o conjunto de normas regentes da matéria, em especial, o texto constitucional. Saliente-se que a questão, tal como debatida - voltada à interpretação sistemática do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil sobre a matéria -, antecede a própria discussão acerca da constitucionalidade do § 4.º, do artigo 790, da Consolidação das

Leis do Trabalho, e possibilita um desfecho que atenda aos anseios daquele que busca, no poder judiciário, a solução para possíveis violações do direito perpetradas contra si.

Por esclarecedoras e consentâneas com o defendido nesta oportunidade, vale-se das razões de decidir discorridas pelo Tribunal Superior no julgado já mencionado, verbis:

Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

Ressalto, por fim, que na ADI 5766 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tal parágrafo não foi objeto de questionamento, mas tão-somente o art. 1º da Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017, que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, "caput" e §; 791-A, §, e 844, §, do Decreto-lei nº5452, de 1º de maio de 1943.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3.º do artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º, da CF. (TST, 3.ª T., RR 1000683-69.2018.5.02.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 11.10.2019).

Nesse contexto, tem-se que, no caso, a declaração do empregado, trazida na inicial, no sentido de que não possui condições

financeiras de assumir o pagamento dos custos e despesas processuais, bem como a procuração outorgando poderes ao seu causídico para requerer a benesse em questão, atende perfeitamente a exegese que deve ser conferida a novel legislação consolidada, pelo que se deve ser garantida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Assim, estando o pedido amparado por normas legais e constitucionais, há que se manter a sentença que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, compulsando-se os autos, não se verifica qualquer prova demonstrando que o reclamante tenha obtido novo emprego após a rescisão contratual com o reclamado principal.

Nesse sentido, o mero inconformismo do reclamado, sem a demonstração efetiva de que o reclamante atualmente percebe remuneração acima de 40% do teto do RGPS, não afasta a hipossuficiência reconhecida pelo Juízo de origem, razão pela qual deve ser mantida intacta a sentença no tocante à matéria ora analisada.

Recurso desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO PRINCIPAL

Registre-se que, diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise do recurso ordinário do reclamado principal em relação à matéria pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, caput, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo

reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; e, no mérito, dou provimento parcial aos recursos de ambos os recorrentes, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante; e condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamado principal, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

Diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da matéria referente à responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando o reclamante igualmente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa na peça inicial, porém dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele deferidos nos autos.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000525-27.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

RECORRIDO	JOSUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR(OAB: 7216/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000525-27.2023.5.21.0014 (ROT)

REDATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE0007216

RECORRENTE: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS - CE0014623

RECORRIDO: JOSUÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADA: ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA - RN0009171

RECORRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE0007216

RECORRIDO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS - CE0014623

ORIGEM: POSTO AVANÇADO DE PAU DOS FERROS

EMENTA

I - Recurso Ordinário interposto pelo INEC

1. Justiça gratuita. Reclamante. A hipossuficiência dos ganhos do reclamante, considerado o valor indicado no TRCT configura o requisito objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, ao qual se considera ainda a situação de desemprego.

2. Adicional de periculosidade. Motocicleta. O direito ao adicional de periculosidade na atividade com utilização de motocicleta está previsto em lei e sua regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Portaria nº 1.565/2014, foi afastada por decisão judicial unicamente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, como autoras da ação, cujo julgado não tem efeitos erga omnes. Presentes as circunstâncias fáticas da utilização de motocicleta pelo

agente de crédito e denotada anuência da empregadora ao retribuir o deslocamento ínsito à função do reclamante, conforme rubrica no demonstrativo de pagamento, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

3. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento.

II - Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte

1. Responsabilidade subsidiária. Empresa integrante da Administração pública. A terceirização consiste na prestação de serviços pertinentes à atividade de uma pessoa jurídica por meio de outra pessoa jurídica e seus empregados, podendo pois se operar com a contratação de OSCIP e celebração de parceria entre ela e o ente da Administração Pública. Uma vez que a prestação e serviços ocorre para o interesse e atividade do contratante, não pode ocorrer seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas ativadas pela contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho bem como a função social dos contratos. In casu, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redundava na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Juros de mora. Os juros de mora são devidos na fase pré-judicial, juntamente com a aplicação do IPCA-E, considerado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59". Entendimento expresso pelo Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-1974-21.2015.5.02.0049, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Reclamado. Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, que, para o litisconsorte, se configura no reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

4. Recurso ordinário do litisconsorte ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA-INEC e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., buscando a reforma da sentença proferida pela d. Juíza Stella Paiva de Autran Nunes, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face dos reclamados por JOSUÉ DE OLIVEIRA QUEIROZ, que tramita no Posto Avançado de Pau dos Ferros, que pronunciou a prescrição quinquenal, extinguindo com resolução do mérito as parcelas anteriores a 25/07/2018, afastou as preliminares arguidas, deferiu a justiça gratuita ao reclamante e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o

reclamado principal e subsidiariamente o segundo demandado, ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em férias mais 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, além de honorários advocatícios apenas pela parte ré (Id. 10b9ea0 - fls. 1172/1187).

O litisconsorte passivo, em razões recursais (Id. 85cc07b, fls. 1205/1233), aduz que o uso de motocicleta na atividade do reclamante não pode ser considerado perigoso pois a motocicleta não era utilizada como instrumento efetivo de trabalho, visto que o §4º do art. 193 da CLT tem aplicação restrita aos trabalhadores que exerçam as atividades em motocicleta, como motoboy, moto-entregador e mototáxi, sendo inaplicável o disposto no art. 193 da CLT e Anexo 5 da NR 16, da Portaria MTE nº 1.565/2014. Afirma que a situação do reclamante era totalmente distinta, pois consistia em cumprir agenda de visitas previamente entabulada como Agente de Microcrédito, não sendo condição indispensável a utilização de motocicleta, tendo uso extremamente reduzido desse tipo de veículo.

Alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve observar o salário-base, de acordo com o item I, da Súmula nº 191, do TST e art. 193 da CLT.

Afirma que a sentença de piso não observou a decisão do STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e ADIN's 5867 e 6021, acerca da metodologia de atualização monetária de débitos trabalhistas.

Sustenta que firmou Termo de Parceria com a primeira reclamada para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, nos moldes da Lei nº 11.110/2005, inexistindo qualquer forma de terceirização de mão de obra entre as reclamadas. Disse que cabe ao parceiro privado (INEC) a operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO de modo direto. Alega que é indevida a sua responsabilização subsidiária, atribuindo à primeira reclamada a total responsabilidade pelo adimplemento das verbas buscadas pelo reclamante na reclamação trabalhista.

Por fim, sustenta que não ficou comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade quanto às obrigações contratuais de seus contratados.

Pede a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se constituir em verba de natureza personalíssima, de responsabilidade exclusiva da reclamada principal, e a dedução de parcelas pagas sob a mesma rubrica das ora pleiteadas.

Em suas razões recursais, o reclamado principal sustenta que o empregado não logrou êxito em comprovar a utilização de motocicleta de forma habitual e obrigatória, consoante o seu próprio

depoimento; declara que o reclamante, durante seu contrato de trabalho, tinha plena liberdade para fins de deliberar quanto a utilização do meio de locomoção que melhor ele se adequasse, conforme termo de opção do vale transporte; menciona que, quando o reclamante foi contratado, não houve qualquer exigência para que este tivesse habilitação ou necessitasse dirigir algum veículo; destaca que o adicional de periculosidade de motociclista foi regulamentado a partir da publicação da portaria do MTE 1.565/2014, onde constam requisitos específicos para tal enquadramento, aduzindo que o reclamante não faz jus ao referido adicional, posto que não preenche os requisitos estabelecidos em lei; expõe que a Portaria n.º 1.286 de 30.09.2015 suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014; alega que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decorrente do processo n.º 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora n.º 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, "pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003"; expressa que as atividades realizadas pelos seus empregados são aquelas descritas, tão somente, no Estatuto Social do INEC para a execução da metodologia do PNMPO, consistindo, exclusivamente, em atuar no Crediamigo, com o objetivo de promover o bem-estar social, bem como atua em outros programas sociais, as quais estão enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações no que concerne a atividade relacionada ao microcrédito, tais como "realizar reuniões com clientes para formalização de novos contratos, renovação dos antigos e acompanhamento do microcrédito concedido, tudo em prol da concessão de crédito no programa"; pede a reforma da sentença quanto ao pedido de adicional de periculosidade.

Pede, ao final, o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante e a reforma da sentença, excluindo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contrarrazões apenas pelo reclamante a ambos os recursos ordinários no Id. d62a61e, sem preliminares.

Despacho no Id. ab2c347, concedendo prazo ao litisconsorte passivo para proceder à complementação do depósito recursal, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §2º, do CPC e OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 81 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório que na forma regimental foi aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

1.1 Recurso ordinário interposto tempestivamente. Representação regular.

O depósito recursal (Id. d08d361) foi recolhido em valor inferior ao devido. Todavia, considerando o depósito feito pela reclamada principal, o requisito é atendido em razão do entendimento firmado na Súmula n. 128, III. do e. TST. Regular o pagamento das custas processuais (Id 015baa2).

Conheço do recurso do Banco do Nordeste.

1.2 O recurso interposto pelo INEC preenche os requisitos objetivos e subjetivos de tempestividade, interesse, adequação e preparo; dele conheço.

MÉRITO

2.1 Recurso do reclamado principal

2.1.1 O reclamado Instituto Nordeste Cidadania assevera que o reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Consignou, a d. Julgadora, o seguinte entendimento (ID 10b9ea - fls.1176):

O benefício da justiça gratuita está assegurado pelo art. 790, §3º, da CLT na Justiça do Trabalho. Ele é concedido a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (interpretação do §4º do art. 790 da CLT de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, em aplicação supletiva ao processo do trabalho - art. 15 do CPC), o que foi atendido pela parte autora. Não há qualquer prova nos autos em sentido contrário. Pelo exposto, rejeito a impugnação e defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Trata-se de pessoa física que se identificou como em situação de desemprego. Ademais, conforme o TRCT, juntado pela empresa, a última remuneração percebida foi na importância de R\$ 1.487,76 (ID 630e75d).

Conforme disposto no artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, há o requisito objeto e também o da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99. No caso, o reclamante preenche o requisito objetivo, além de estar comprovada sua situação de insuficiência financeira.

Devido o benefício da justiça gratuita.

2.1.2. Alega, o INEC, que as atividades dos seus empregados consistem em atuar no CREDIAMIGO que faz parte do Programa Nacional de Microcrédito do Governo Federal e que o reclamante tinha liberdade para deliberar sobre o meio de locomoção que melhor se adequasse às suas tarefas, não havendo exigência de que ele tivesse CNH ou veículo próprio. Menciona a suspensão

dos efeitos da Portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, por meio da Portaria nº 1.286, de 30 de setembro de 2015, e sua anulação por decisão judicial oriunda da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400. A d. Julgadora decidiu a questão, consignando os seguintes fundamentos:

"Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamada, bem como se estas estão abrangidas pelas hipóteses de exclusão do adicional de periculosidade em razão do uso de motocicleta. Documentalmente, não foram produzidas provas relevantes para auferir, com precisão, a realidade laboral vivenciada pela reclamante, apenas que este fez a opção por não receber o vale transporte (doc de ID 972ffa7), demonstrando a ciência da reclamada que o autor não se deslocava de transporte público.

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, porém não foram ouvidas testemunhas. O reclamante, em seu depoimento, confirmou as informações da exordial, acrescentando que percebia o valor de R\$ 690,00 por mês, a título de uma espécie de auxílio combustível.

A preposta da reclamada, por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos, não sabendo responder qual o meio de transporte utilizado pelo reclamante para exercer suas atividades, como também, qual seria a rota de trabalho daquele, nem a média de quilometragem percorrida. A mencionada preposta depoente também não soube informar se houve redução das atividades presenciais durante o período pandêmico e se havia regular fornecimento de transporte público nos locais em que o autor prestava suas atividades. Do interrogatório da primeira ré, ante o seu total desconhecimento dos fatos, resta imprescindível

aplicar a penalidade de confissão ficta quanto a matéria fática, de forma que, presumem-se verdadeiras as alegações da peça de ingresso.

Assim, restou evidenciado, que era de conhecimento da empresa que a reclamante realizava suas atividades, percorrendo muitos quilômetros por dia, utilizando motocicleta, sendo este o veículo predominantemente utilizado pelos funcionários da empresa, que atuam na referida função.

Outrossim, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da reclamante em nenhuma das hipóteses excludentes do adicional de periculosidade, pelo uso de motocicleta, supramencionadas. Cumpre ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada. Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400. Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014. No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

(...)

Outrossim, apesar de haver alegação de um plano de priorização para atendimento com os meios virtuais durante os meses de maior restrição advindos em razão da pandemia da COVID 19, entretanto, não há no caderno processual nenhuma indicação de que o autor deixou de se utilizar de motocicleta para exercer sua atividade, ainda que em tais meses. Desta feita, mesmo que os meios telemáticos tenham sido aferidos, não excluíram o atendimento presencial dos agentes de microcrédito o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, é incontroverso que a reclamante era comissionista mista, uma vez que recebia salário composto por parte fixa e parte variável, esta sob a rubrica "Remuneração Variável Mês", como se constata nos

contracheques colacionados aos autos. Conjugando o disposto nos arts. 193, §1º e 457, §1º, da CLT, e na Súmula n. 191, item I, do TST, fica evidente que as comissões integram o salário, em conjunto com a parte fixa deste, compondo, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade. Segundo os referidos dispositivos, excluem-se da base de cálculo do adicional de periculosidade outros acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo que a parte recebida à título salarial, ainda que de forma variável, deve integrar a base de cálculo da referida verba. Nesse sentido, determino que o cálculo do adicional de periculosidade seja calculado considerando a evolução do salário base da reclamante, acrescido das comissões recebidas (Remuneração Variável Mês), conforme contracheques.

Os fundamentos da sentença são bastantes em si para fixar o entendimento em prol do deferimento do adicional. Agrego a eles que o reclamante exercia a função de agente de crédito, cumprida com visitas a diversos clientes, o que implica deslocamento entre vários pontos para o qual era necessário o uso de veículo. A motocicleta servia como instrumento de trabalho ao possibilitar o exercício da atividade com os necessários deslocamentos. Ainda que não houvesse exigência do empregador, houve sua anuência denotada da rubrica deslocamento constante em demonstrativos de pagamento juntados.

Configurou-se pois a condição de risco prevista em lei, autorizando o pagamento do adicional, observada a regulamentação dada na Portaria nº 1.565/2014, MTE com aprovação do anexo 5 da NR-16. Sobre os efeitos da Portaria, questionados pelo INEC, a eg. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804398-53.2015.4.05.0000, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido de sustação e, em razão disso, todas as decisões proferidas no processo foram anuladas, conforma decisão proferida pelo Desembargador Manuel Maia, Relator, com o seguinte teor: "1. Trata-se de Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido exordial para determinar que a UNIÃO se abstenha de fazer incidir os efeitos da Portaria Nº 1.565, de 13 de outubro de 2014 no que concerne aos empregados motociclistas vinculados ao promovente, bem como para confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida.

2. Perlustrando os autos, observo que, em acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no. 0804398-53.2015.4.05.0000, interposto pela União Federal em face de decisão de Primeiro Grau que antecipara dos efeitos da tutela, esta egrégia Corte Regional, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

3. O referido decisum transitou em julgado, conforme se infere da certidão registrada nos autos do AGTR em 01.02.2016, sob o Id. 3666953.

4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, em decisão anterior transitada em julgado, impõe-se a anulação da sentença proferida em 27.06.2016 (Id. 4058100.1474066), restando prejudicada a apelação interposta pela União.

5. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação da União, bem como determino a remessa dos autos à justiça trabalhista.

() "

(<https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=504780d11e6546428e57eb905448b99a>. Acessado em 20.11.2017).

Ante essa decisão, não há medida suspensiva dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 a beneficiar o INEC, pois não lhe aproveita a decisão proferida. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho consoante as ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NOART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Por força do comando doart. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e proceder ao cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos que entende violados e os arestos que entende divergentes. Precedentes. Na hipótese, a parte agravante, em seu recurso de revista, transcreveu os trechos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos ou súmulas que entende violados ou contrariados, impugnando todos os fundamentos da decisão recorrida, deixando, assim, de observar o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT, inviabilizado o exame da matéria de fundo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 193, caput, da CLT estabelece que o pagamento do adicional de periculosidade está condicionado à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 1.565/2014). A referida portaria foi suspensa pela Portaria nº

05/2015 do MTE, unicamente em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Contudo, no presente caso, não consta do acórdão regional que o reclamado efetivamente integra a referida associação. À mingua de elementos fáticos que autorizem a reforma do julgado, e ante a inviabilidade do reexame fático-probatório dos autos (Súmula nº 126/TST), inviável aferir as violações apontadas. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-157-37.2021.5.08.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023).

Em outro julgado, afirmou a Corte Superior Trabalhista o direito ao adicional de periculosidade no trabalho executado com utilização de motocicleta:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - EQUATORIAL SERVIÇOS S.A., SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXECUTADO COM UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. É devido o adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, ante a configuração da atividade perigosa, conforme disposto no art. 193, § 4º, da CLT. Na fundamentação do acórdão do Tribunal Regional foi dito que a Portaria MTE nº 1.565/2014 teve seus efeitos suspensos em relação à recorrente por decisão proferida pela Justiça Federal contra a União Federal. No entanto, o adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta nas atividades laborais do empregado é um direito positivado no § 4º, do art. 193, da CLT, incluído pela Lei nº 12.997 de 2014 - de aplicação imediata -, que já prevê, especificamente, a percepção do referido adicional para esta hipótese. De destacar que no recente julgamento pelo STF (DJE de 22.09.2023), no Leading Case: ARE 1441470, TEMA 1273, há referência à positividade no § 4º do art. 193 da CLT, acerca do adicional de periculosidade para quem exerce sua atividade laboral com utilização de motocicleta, quando fixa a seguinte tese: "(...) É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.". Incólumes os preceitos legais e constitucionais invocados. Incidência do óbice do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-I do TST e da Súmula n.º 337 do TST ao confronto de jurisprudência. Recurso de revista não conhecido" (RR-193-30.2021.5.08.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT

10/11/2023).

Devido, portanto, o adicional de periculosidade ao reclamante que se deslocava para a realização de suas atividades com uso de motocicleta.

Importa considerar ainda que a base de cálculo do adicional de periculosidade compreende todas as parcelas de natureza salarial e, como lhe era pago salário misto, também as comissões percebidas integram a remuneração para esse efeito.

Nego provimento ao recurso do INEC.

2.2 Recurso do litisconsorte

2.2.1 O reclamado litisconsorte Banco do Nordeste afirma que não se trata de terceirização ou grupo econômico, mas de uma relação de parceria entre as duas instituições em conformidade com a legislação, não cabendo sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista.

Consignou, a d. Julgadora, o seguinte entendimento:

"A terceirização está atualmente regulamentada na Lei nº 6.019/74, com alterações promovidas pela Lei nº. 13.429/2017, as quais estabelecem que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, assim consignado no § 5º do artigo 5º-A desta última norma mencionada, in verbis:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...) § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A responsabilidade, portanto, decorre do fato de que os tomadores se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e a força de trabalho despendida por este não tem como lhe ser restituída.

No caso dos autos, entretanto, o contexto fático-probatório evidencia a existência de um contrato de um contrato de parceria comercial entre as reclamadas.

Acontece que a existência de termo de parceria, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da litisconsorte, notadamente, quando, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, evidenciasse uma terceirização de serviços por parte da

litisconsorte, atraindo-se a aplicação da responsabilidade subsidiária em face desta, nos termos da súmula 331 do TST. No caso dos autos, é exatamente isto que se observa. O reclamante foi contratado pela reclamada principal, no entanto, prestava serviços sob a ingerência direta da litisconsorte, atuando como agente de microcrédito em favor desta e sob a supervisão dos coordenadores da agência bancária.

Acerca da matéria, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN, que reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária do BNB, em caso análogo, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCEIRA. INEC (OSCIP) E BNB. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DO BNB. NÃO PROVIDO. O art. 186 do Código Civil, prevê a responsabilidade civil daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. No caso, tanto o INEC quanto o BNB se beneficiaram da força de trabalho da empregada, de modo que devem assumir responsabilidade perante ela. Na hipótese, evidenciado que embora a empregada laborasse em condições de perigo, não recebia o adicional de periculosidade. Além disso, recebia remuneração variável, de natureza salarial, contudo tal parcela não incidia na totalidade das verbas. Portanto, comprovado o prejuízo injustamente sofrido pela empregada. Como se não bastasse, o BNB se limita a dizer que o Termo de Parceria, firmado com o INEC, constitui óbice suficiente ao indeferimento da pretensão, evidenciando de forma contundente, a inexistência da fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que o condenou a responder, de forma subsidiária, por eventuais verbas inadimplidas pelo INEC (RO nº 0000166- 81.2022.5.21.0024, Rel. Des. Eduardo Serrano da Rocha, julgado em 07/12/2022, publicado em 19/12/2022).

Nesse sentido, aplicando-se os princípios da primazia da realidade, reconheço a existência de terceirização de serviços e, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte em face das verbas deferidas nesta sentença, nos termos da súmula 331 do TST.

Ressalte-se que a litisconsorte sempre poderá refazer-se de possíveis prejuízos sofridos acionando o proprietário da reclamada principal ou seus sócios em ação regressiva visando obter a devolução dos valores pagos e das despesas.

Na hipótese de falta de pagamento do débito pela responsável principal (a reclamada), a litisconsorte fica responsável pela satisfação dos débitos oriundos de condenação porventura imposta na presente sentença, em caráter subsidiário".

O reclamante informou na petição inicial que fora contratado pelo

Instituto como agente de microcrédito havendo, entre o empregador e o Banco do Nordeste um contrato de parceria em que o crédito era fornecido pelo Banco reclamado, pertencendo, ambos os reclamados ao mesmo grupo econômico.

A existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o Instituto não foi questionada e está demonstrada nos autos. Também a prestação de serviços do reclamante no programa Agroamigo não foi discutida, estabelecendo-se a controvérsia sobre a natureza da relação jurídica firmada entre as reclamadas, se apta a gerar a responsabilidade subsidiária da recorrente ou não.

Trata-se de uma parceria em que cabe, ao INEC, operacionalizar o Programa de Microcrédito Produtivo Orientado do Banco do Nordeste do Brasil e ficou estabelecido no Termo respectivo com vigência iniciada em 2018 que o Parceiro Público (BNB) atuará por intermédio do Parceiro Privado (INEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, OSCIP) cabendo ao parceiro privado efetuar o procedimento metodológico de enquadramento dos beneficiários dos créditos nos critérios do programa e contratar e treinar profissionais com habilidades e competências para executar as ações de negócios, gestão, monitoração e apoio vinculados ao objeto.

O objeto, por conseguinte, corresponde a uma prestação de serviços, e configura terceirização de atividades, em que, sob qualquer modalidade de ajuste, serviços integrantes do objeto de uma empresa são executados mediante a contratação de outra empresa. Daí, porque a existência de parceria entre pessoas jurídicas não exclui, por si, a ocorrência de terceirização. O ordenamento jurídico desde sede constitucional destaca a função social do contrato, o que está presente na Súmula 331 do TST que, perante a terceirização e o inadimplemento por parte da reclamada principal, de obrigações trabalhistas estabelecidas em Lei, aponta solução condizente à natureza fundamental dos direitos sociais, evitando que os contratos operem em detrimento dos trabalhadores. Ora, em razão da Lei nº 8.666/1993, então vigente, entre as responsabilidades da pessoa jurídica integrante da Administração Pública, figura o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações ajustadas e se constata no Termo de Parceria, na cláusula sexta, item I, dispondo sobre as obrigações do parceiro privado que lhe incumbe "responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário para a execução desse Termo de Parceria, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes" enquanto no item II é imposto ao parceiro público analisar mensalmente a prestação de contas do Parceiro Privado, requerendo esclarecimentos, quando a prestação de contas estiver em desacordo com as cláusulas pactuadas podendo, em caso de descumprimento ainda que parcial, rescindir

ou denunciar o termo de parceria.

O ente da administração pública tem o dever de, ao contratar, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato o que não demonstrou. No caso, o BNB limitou suas alegações à natureza do ajuste visando a afastar a possibilidade de terceirização por se tratar de uma parceria público-privada.

Assim, há uma omissão do litisconsorte quanto à fiscalização e omissão probatória a respeito. Embora tenha se cristalizado o entendimento de que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada não induz à responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública como tomador dos serviços, é exigido, dele, o cumprimento do dever de vigilância, que implica empreender fiscalização de forma eficiente, para assegurar o cumprimento das obrigações e, pois, dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Observa-se que a diretriz do TEMA 246 do ementário de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal consiste na tese: o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário, ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Impende destacar que a redação da Súmula 331, inciso V, do TST, voltada ao tratamento dos contratos de prestação de serviços celebrados por entes da administração pública direta e indireta, focaliza a responsabilidade subsidiária quando verificada a conduta culposa, por força de obrigação, fixada em lei, de fiscalizar os contratos que firma, portanto a alegação da litisconsorte em torno da inaplicabilidade da Súmula 331, do TST, ao caso, por força do artigo 8º, §2º, da CLT, não se sustenta. Ressalta-se que a responsabilidade se configura com o preenchimento dos pressupostos fáticos de culpa, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no exame da matéria, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF.

No presente caso, considerado que o reclamado, litisconsorte nada suscitou, nem demonstrou, sobre a fiscalização da parceria celebrada, ficou configurada sua culpa pela negligência em adotar regulares medidas de vigilância das obrigações ajustadas, em vista das obrigações trabalhistas da entidade parceira, encontra-se o elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Registra-se sobre a matéria, sob o enfoque suscitado, decisão proferida pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal:

"(...) RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO

(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. TERMO DE PARCERIA ENTRE

OSCIP E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. A jurisprudência do TST é no sentido de que cabe a responsabilização subsidiária dos entes públicos quanto aos termos de parceria por ele celebrados com OSCIP, sob regência da Lei n. 11.110/2005. No caso dos autos, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (parceiro público) deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo Instituto Nordeste Cidadania (INEC), dada a culpa "in vigilando" do banco público, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Não provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE FGTS E INSS. EXCLUSÃO. PROVIDO. Os cálculos de liquidação devem ser corrigidos para excluir a incidência de reflexo da indenização do intervalo intrajornada sobre FGTS e INSS, conforme determinado pelo dispositivo da sentença de origem. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RO nº 0000285-32.2023.5.21.0016, RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA, Julgado em 13/12/2023)

Assim, há responsabilidade subsidiária do Banco do Nordeste, reclamado litisconsorte, pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação uma vez ocorrido o inadimplemento da reclamada principal.

2.2.2. A abordagem sobre adicional de periculosidade e reflexos foi fixada na fundamentação exposta quanto ao recurso da reclamada principal, com abrangência a toda a discussão a respeito.

2.2.3. Assevera, o litisconsorte recorrente que não é devida a verba honorária pelo responsável subsidiário.

No regime processual da sucumbência, o litisconsorte responde pelos honorários, por ter sido declarada sua responsabilidade subsidiária e, como tal, imposta sua obrigação secundária quanto às verbas trabalhistas, sendo portanto sucumbente quanto à tese que sustentou, de inexistência de sua condição de responsável pelo débito. Observa-se que o litisconsorte foi sucumbente, pois, discutiu, sem sucesso, a sua responsabilidade quanto ao débito trabalhista.

2.2.4. O litisconsorte recorrente afirma que não são devidos juros na fase pré-judicial, pois extrapola a metodologia definida pelo STF, devendo ser limitada à aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento) e da SELIC, a partir da data do ajuizamento.

Decidiu a d. Julgadora que (Id 10b9ea0):

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302, TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual

parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Pontue-se que após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC."

Com efeito, trata-se de entendimento que converge para a interpretação expressa nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, assegurando na fase pré-processual a incidência de juros. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Corte Regional foi enfática ao afirmar que " a origem adotou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, tendo em vista a omissão da sentença transitada em julgado quanto à atualização monetária do crédito exequendo ". Nesse contexto, ressaltou que " uma vez não fixado índice de atualização monetária na fase de conhecimento e de acordo com o item 8 supramencionado, até que sobrevenha nova solução legislativa acerca da matéria, deverá ser observado o seguinte: (i) até a data que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista (fase pré-processual), aplica-se a variação do IPCA-E (acumulado no período de janeiro a dezembro/2000 e mensal, a

partir de janeiro/2001), acrescida dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no caput, do artigo 39, da Lei nº 8.177/91; (ii) a partir da distribuição dessa reclamação (fase judicial), adota-se a taxa SELIC, a qual abrangerá a atualização monetária e os juros de mora ". 2. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações constitucionais sobre o tema, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". 3. Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). 4. Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que " Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF " A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização

monetária, cumulação que representaria bis in idem". 6. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 7. No presente caso, segundo o TRT, foi adotado o entendimento fixado na modulação dos efeitos do inciso "iii", acima disposto, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo constitucional mencionado no recurso de revista. A decisão da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade das leis enseja a aplicação imediata do comando nos processos em curso, sem que isso represente julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus" a qualquer das partes. Nos termos da modulação da referida decisão do STF, "sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". É se destacar que não há que se falar em qualquer prejuízo à parte, referente aos valores já recebidos, uma vez que devem ser ressalvados os já eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Assim, a decisão do Regional está em conformidade com a mencionada decisão da Corte Suprema, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1974-21.2015.5.02.0049, 7ª Turma, Relator

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023). "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam

omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional determinou a adoção do quanto decidido na ADC 58, sob o fundamento de que a presente demanda ainda não transitou em julgado, uma vez que se encontra em fase de execução provisória. Considerada essa premissa fática, conclui-se que o acórdão regional está de acordo com a decisão vinculante do STF. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10883-14.2021.5.15.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

Devidos, por conseguinte, os juros estabelecidos na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo litisconsorte.

PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria se encontra devidamente analisada, com os fundamentos pertinentes expostos de forma coesa e concatenada, estando evidenciadas as razões da formação do convencimento e, com a devida apreciação da matéria, pronunciada tese; advertindo-se para a correta observância do entendimento gravado na Súmula 297, TST.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e lhe nego provimento; conheço do recurso ordinário interposto pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; e lhe nego do provimento.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das

Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento parcial aos recursos, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante. Por unanimidade, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamado principal, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda. Diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da matéria referente à responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando o reclamante igualmente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda, tudo nos termos do voto da Relatora.

Obs.: **Acórdão pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Redatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE

MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora

Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Restei vencida pelos meus pares debaixo dos seguintes fundamentos:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em suas razões recursais (Id. 85cc07b, fls. 1205/1233), o litisconsorte passivo aduz ser indevida a sua condenação ao adicional de periculosidade, por não ter sido comprovada a utilização da motocicleta de forma habitual e obrigatória, não se comparando com as atividades de um motoboy, moto-entregador e mototáxi, sendo inaplicável o disposto no art. 193 da CLT e Anexo 5 da NR 16, da Portaria MTE nº 1.565/2014; transcreve acórdãos de outros Regionais que indeferiram o adicional de periculosidade pelo uso eventual de motocicleta.

Alega que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve observar o salário-base, de acordo com o item I, da Súmula nº 191, do TST e art. 193 da CLT.

Sustenta que firmou Termo de Parceria com a primeira reclamada para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, nos moldes da Lei nº 11.110/2005, inexistindo qualquer forma de terceirização de mão de obra entre as reclamadas. Disse que cabe ao parceiro privado (INEC) a operacionalização dos programas AGROAMIGO e CREDIAMIGO de modo direto. Alega que é indevida a sua responsabilização subsidiária, atribuindo à primeira reclamada a total responsabilidade pelo adimplemento das verbas buscadas pelo reclamante na reclamação trabalhista.

Por fim, sustenta que não ficou comprovada a culpa in eligendo e/ou in vigilando na escolha da empresa ou desídia na fiscalização de sua regularidade quanto às obrigações contratuais de seus contratados.

O primeiro reclamado sustenta em razões recursais (Id. e2881e1), que o empregado não logrou êxito em comprovar a utilização de motocicleta de forma habitual e obrigatória, consoante o seu próprio depoimento, tendo plena liberdade para fins de deliberar quanto a utilização do meio de locomoção que melhor se adequasse, conforme termo de opção do vale transporte; menciona que, quando o reclamante foi contratado, não houve qualquer exigência para que este tivesse habilitação ou necessitasse dirigir algum veículo; destaca que o adicional de periculosidade de motociclista foi regulamentado a partir da publicação da portaria do MTE 1.565/2014, onde constam requisitos específicos para tal enquadramento, aduzindo que o reclamante não faz jus ao referido adicional, posto que não preenche os requisitos estabelecidos em lei; expõe que a Portaria n.º 1.286 de 30.09.2015 suspendeu os efeitos da Portaria n.º 1.565/2014; alega que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, decorrente do

processo n.º 0089404-91.2014.4.01.3400, em que foi determinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que reiniciasse o procedimento regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora n.º 16, anulando-se a Portaria nº 1.565/2014, "pois a elaboração da referida portaria não teria respeitado a previsão de elaboração contida na Portaria 1.127/2003"; expressa que as atividades realizadas pelos seus empregados são aquelas descritas, tão somente, no Estatuto Social do INEC para a execução da metodologia do PNMPO, consistindo, exclusivamente, em atuar no Crediamigo, com o objetivo de promover o bem-estar social, bem como atua em outros programas sociais, as quais estão enquadradas na Classificação Brasileira de Ocupações no que concerne a atividade relacionada ao microcrédito, tais como "realizar reuniões com clientes para formalização de novos contratos, renovação dos antigos e acompanhamento do microcrédito concedido, tudo em prol da concessão de crédito no programa"; pede a reforma da sentença quanto ao pedido de adicional de periculosidade.

O Juízo de origem deferiu a pretensão do reclamante, nos seguintes termos (Id. 10b9ea0 - fls. 1172/1187):

"(...)

Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

O cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamada, bem como se estas estão abrangidas pelas hipóteses de exclusão do adicional de periculosidade em razão do uso de motocicleta.

Documentalmente, não foram produzidas provas relevantes para auferir, com precisão, a realidade laboral vivenciada pela reclamante, **apenas que este fez a opção por não receber o vale transporte (doc de ID 972ffa7), demonstrando a ciência da reclamada que o autor não se deslocava de transporte público.**

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, porém não foram ouvidas testemunhas.

O reclamante, em seu depoimento, confirmou as informações da exordial, acrescentando que percebia o valor de R\$ 690,00 por mês, a título de uma espécie de auxílio combustível.

A preposta da reclamada, por sua vez, não tinha conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos, não sabendo responder qual o meio de transporte utilizado pelo reclamante para exercer suas atividades, como também, qual seria a rota de trabalho daquele, nem a média de quilometragem percorrida. A mencionada preposta depoente também não soube informar se houve redução das atividades presenciais durante o período pandêmico e se havia regular fornecimento de transporte público nos locais em que o autor prestava suas atividades.

Do interrogatório da primeira ré, ante o seu total desconhecimento dos fatos, resta imprescindível aplicar a penalidade de confissão ficta quanto a matéria fática, de forma que, presumem-se verdadeiras as alegações da peça de ingresso.

Assim, restou evidenciado, que era de conhecimento da empresa que a reclamante realizava suas atividades, percorrendo muitos quilômetros por dia, utilizando motocicleta, sendo este o veículo predominantemente utilizado pelos funcionários da empresa, que atuam na referida função.

Outrossim, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da reclamante em nenhuma das hipóteses excludentes do adicional de periculosidade, pelo uso de motocicleta, supramencionadas.

Cumprido ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada.

Saliente, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400.

Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014.

No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

Em reforço, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca da matéria:

(...)

Outrossim, apesar de haver alegação de um plano de priorização para atendimento com os meios virtuais durante os meses de maior restrição advindos em razão da pandemia da COVID 19, entretanto, não há no caderno processual nenhuma indicação de que o autor deixou de se utilizar de motocicleta para exercer sua atividade, ainda que em tais meses.

Desta feita, mesmo que os meios telemáticos tenham sido aferidos, não excluiram o atendimento presencial dos agentes de microcrédito o que, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, é incontroverso que a reclamante era comissionista mista, uma vez que recebia salário composto por parte fixa e parte variável, esta sob a rubrica "Remuneração Variável Mês", como se constata nos contracheques colacionados aos autos.

Conjugando o disposto nos arts. 193, §1º e 457, §1º, da CLT, e na Súmula n. 191, item I, do TST, fica evidente que as comissões integram o salário, em conjunto com a parte fixa deste, compondo, assim, a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Segundo os referidos dispositivos, excluem-se da base de cálculo do adicional de periculosidade outros acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, sendo que a parte recebida à título salarial, ainda que de forma variável, deve integrar a base de cálculo da referida verba.

Nesse sentido, determino que o cálculo do adicional de periculosidade seja calculado considerando a evolução do salário base da reclamante, acrescido das comissões recebidas (Remuneração Variável Mês), conforme contracheques.

Por outro lado, indefiro a integração de outras parcelas, conforme pleiteado pela reclamante.

(...)"

Ao exame.

O reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado para exercer a função de agente de microcrédito, com início em 05.03.2018, tendo ocorrido a rescisão do contrato laboral no dia 07.12.2022 (Id. 630e75d).

Pelos depoimentos das partes em audiência (Id. 5c18a94), denota-

se que o reclamante utilizou motocicleta para o desempenho de suas funções, senão, vejamos:

Depoimento do reclamante: "que se utilizava de motocicleta própria, que recebia por deslocamento um valor fixo de R\$ 690,00, por mês, recebendo apenas o mencionado valor ainda que percorresse uma quilometragem maior. No mês de férias, não recebia o valor de deslocamento. Que não recebia valor relativa a vale transporte. Que exercia suas atividades na zona urbana e rural. Que na região em que o depoente trabalhava não existia transporte público regular possível de abranger toda a região atendida pelo depoente. Que em alguns lugares atendidos pelo depoente não havia pavimentação, existindo estradas de terra." às perguntas do advogado do reclamado, assim respondeu: "que não era requisito para a contratação ter CNH, mas que apenas era contratado quem possuísse CNH e veículo próprio para executar o serviço."

Depoimento do preposto do reclamado INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA: "que trabalha para a reclamada desde setembro de 2012 na função de assessora técnica do departamento pessoal." às perguntas do advogado do reclamante, assim respondeu: "que não é pré-requisito do empregado ter um específico meio de transporte, podendo o empregado utilizar carro, moto ou transporte público. Que não sabe informar qual era o meio de transporte utilizado pelo reclamante. que também não sabe informar qual era a rota do reclamante. Que não sabe informar quantos quilômetros o reclamante percorria. Que não sabe informar se houve redução de trabalho durante a pandemia. que não sabe informar se havia transporte público no local em que o reclamante exercia as atividades."

Acerca do adicional de periculosidade para trabalhadores no uso de motocicleta, a Lei nº 12.997/94 inseriu o §4º ao artigo 193 da CLT, in litteris:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Veja-se que, a teor do que preceitua o caput da norma acima mencionada, a caracterização das atividades perigosas dar-se-á "na

forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Ademais, quanto ao termo inicial do direito à percepção do adicional de periculosidade, determina o art. 196 da CLT: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, que, para produzir qualquer efeito no mundo jurídico, carece de expressa e efetiva regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No intuito de proceder à devida regulamentação do §4º do art. 193 da CLT, foi editada a Portaria MTE nº 1.565/2014, que aprovou o "Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n. 16 - Atividades e Operações Perigosas e deu outras providências", in verbis:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Todavia, foi declarada a nulidade da referida Portaria pelo TRF da 1ª Região, no âmbito do processo judicial nº 0018311-63.2017.4.01.3400, em decisão transitada em julgado no dia 24.09.2021, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA

PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho. 2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo. 3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE. 4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, **correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo MTE, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.** 5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Remessa necessária n. 0018311-63.2017.4.01.3400, 5ª Turma - TRF 1ª Região, Relator Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, Publicado em 24/10/2020) (destaques acrescidos).

O mesmo ocorreu nos autos do processo nº 0089404-91.2014.4.01.3400, igualmente julgado pelo TRF da 1ª Região, conforme se verifica no documento de Id. fedc830.

Acrescente-se que a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014 está inserida no texto atualizado da NR-16 do MTE, constando em seu Anexo 5 o destaque de que "Em virtude de decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400, foi declarada a nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação". Dessa forma, como não há base regulamentar para o deferimento do adicional de periculosidade aos motociclistas, a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, reconhecida pelo referido acórdão da Justiça Federal, **tem efeito erga omnes.**

Nesse sentido, julgados do Colendo TST e de alguns Regionais, inclusive deste E. TRT da 21ª Região, conforme ementas a seguir:

(...) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. A fim de afastar a violação do art. 193, "caput", e § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA N.º 1.565/2014. NULIDADE DECLARADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE nº 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. 3. Assim, a Corte Regional, ao manter a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, incorreu em violação do art. 193, "caput", e § 4º, da CLT. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000123-86.2021.5.08.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 03.05.2023, Data de Publicação: 05.05.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. REGULAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. A utilização de motocicleta para possibilitar o deslocamento do empregado, no exercício de suas

atividades laborativas, constitui situação prevista no art. 193, § 4º, da CLT, que versa sobre a concessão de adicional de periculosidade. Não obstante tal previsão legal, o caput do art. 193 da CLT expressamente afirma que uma atividade somente será considerada como perigosa "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". A matéria encontrava-se devidamente regulamentada pela Portaria n. 1.565/2014 do MTE, no entanto, houve a declaração de sua nulidade, em decisão judicial do TRF da 1ª Região transitada em julgado, obstando o deferimento do referido adicional. (...) (TRT 21ª R., 2ª T., RORSum 0000213-85.2022.5.21.0014, Rel. Des. Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 21.07.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 1.565/14 DO MTE. Não há regulamentação exigida pelo art. 193, § 4º, da CLT, para a atividade em motocicleta. Na Apelação Cível nos autos do processo nº 0031822-02.2015.4.01.3400, a Quinta Turma do TRF1 declarou a nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE nº 1.127/2003, propiciando o debate entre os integrantes do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT). Recurso do autor não provido. (TRT 8ª R; 3ª Turma; ROT 0000604-12.2022.5.08.0205; Rel. Des. Luis José de Jesus Ribeiro Data de Publicação: 08.02.2023).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. O artigo 193, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997, de 20/6/2014, dispõe que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) § 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.". Contudo, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade à reclamante, nos termos vindicados, tendo em vista que a Portaria 1.565/2014 do MTE, que regulamentava a matéria, foi declarada nula por decisão da Justiça Federal, estando pendente a regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas.(TRT 3ª R., 11ª T., ROT 0010650-31.2022.5.03.0001, Rel. Juiz Conv. Leonardo Passos Ferreira, Data de Julgamento: 01.02.2023, Data de Publicação: 02.02.2023.)

Feitas as devidas considerações, reforma-se o decisum de origem, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por consequência, exclui-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Registre-se que a total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, por óbvio, torna prejudicada a análise da matéria suscitada pelo litisconsorte em relação à responsabilidade subsidiária.

Via de consequência, condena-se igualmente o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos parâmetros expressamente delineados no §2º do art. 791-A da CLT, ressalvando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

O 2º recorrente se insurge em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ponderando que não houve a demonstração de situação financeira que o impeça de arcar com as despesas processuais.

Análise.

De início, no tocante à assistência judiciária gratuita à pessoa natural, é necessário salientar que a presente demanda foi proposta quando já estava em vigência o artigo 105 do Código de Processo Civil, que assim dispõe no seu caput:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Em razão de tal dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n.º 463, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado

em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (g.n.)

Portanto, a concessão de assistência judiciária gratuita à parte reclamante, em ação ajuizada após a vigência do artigo 105 do Código de Processo Civil, depende de declaração firmada pela própria parte requerente ou por seu advogado, desde que detenha procuração com poderes específicos para tal finalidade.

No caso em tela, o reclamante, na petição inicial, afirmou que não tem condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais (Id. 2598155 - fls. 3/4), bem como procuração outorgando poderes ao seu causídico para requerer a benesse em questão (Id. 22947e4 - fl. 19).

Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sobre a matéria, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

E, ainda, no mesmo diploma legal, encontra-se a previsão de que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (artigo 99, § 3.º, do Código de Processo Civil).

Em suma, de acordo com o normativo da matéria, tinha-se que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita, bastaria a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadraria em nenhuma das situações de miserabilidade, salientando-se que, no caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

Ocorre que, quando do ajuizamento desta ação, já estava em vigor a nova redação do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, § 3.º, que instituiu: "É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento)

do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A simples leitura do dispositivo legal consolidado transcrito permite aferir, ao contrário da redação anterior, a necessidade de observância de um único requisito para que haja possibilidade de concessão da gratuidade de justiça, a saber: percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O certo, porém, é que não é crível adotar o regramento mencionado como intransponível, sob pena ofensa ao próprio direito de acesso à justiça, constitucionalmente previsto, que deve ser conferido àquele que se sinta lesado, realçando-se que muito menos se pode tomar tal postura com supedâneo em lei ordinária, como o é a Consolidação das Leis do Trabalho.

A exegese da nova redação da lei deve ser no sentido de que é permitida a concessão do benefício da gratuidade de Justiça àquele que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, reforçando a natureza fundamental da prestação estatal de gratuidade de justiça em prol do necessitado, não se podendo descurar, porém, da situação daqueles que, a despeito da percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, declaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Tanto é assim que o § 4.º do mesmo dispositivo consolidado estabelece que: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Especificamente sobre a comprovação mencionada no artigo citado, é imprescindível observar que o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão sobre a matéria, definiu que a comprovação a que alude o § 4.º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao artigo 5.º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal (TST, 3.ª T., RR 1000683-69.2018.5.02.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 11.10.2019).

No decisum mencionado, o órgão julgador, sopesando os valores envolvidos e objetos tutelados, ponderou que a novel norma consolidada acabou por implementar mecanismo prejudicial ao trabalhador que necessita da tutela jurisdicional, notadamente quando confrontado com a sistemática adotada na justiça comum. Sem dúvidas, não se olvida que a exigência de prova robusta da hipossuficiência econômica, no lugar da aceitação da simples declaração do empregado acerca de sua condição financeira, figura

como limitação ao acesso à justiça que não pode prevalecer quando considerado, sobretudo sistematicamente, o conjunto de normas regentes da matéria, em especial, o texto constitucional.

Saliente-se que a questão, tal como debatida - voltada à interpretação sistemática do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil sobre a matéria -, antecede a própria discussão acerca da constitucionalidade do § 4.º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e possibilita um desfecho que atenda aos anseios daquele que busca, no poder judiciário, a solução para possíveis violações do direito perpetradas contra si.

Por esclarecedoras e consentâneas com o defendido nesta oportunidade, vale-se das razões de decidir discorridas pelo Tribunal Superior no julgado já mencionado, verbis:

Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

Ressalto, por fim, que na ADI 5766 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tal parágrafo não foi objeto de questionamento, mas tão-somente o art. 1º da Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017, que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, "caput" e §; 791-A, §, e 844, §, do Decreto-lei nº5452, de 1º de maio de 1943.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3.º do artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a

esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º, da CF. (TST, 3.ª T., RR 1000683-69.2018.5.02.0014, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 11.10.2019).

Nesse contexto, tem-se que, no caso, a declaração do empregado, trazida na inicial, no sentido de que não possui condições financeiras de assumir o pagamento dos custos e despesas processuais, bem como a procuração outorgando poderes ao seu causídico para requerer a benesse em questão, atende perfeitamente a exegese que deve ser conferida a novel legislação consolidada, pelo que se deve ser garantida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Assim, estando o pedido amparado por normas legais e constitucionais, há que se manter a sentença que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, compulsando-se os autos, não se verifica qualquer prova demonstrando que o reclamante tenha obtido novo emprego após a rescisão contratual com o reclamado principal.

Nesse sentido, o mero inconformismo do reclamado, sem a demonstração efetiva de que o reclamante atualmente percebe remuneração acima de 40% do teto do RGPS, não afasta a hipossuficiência reconhecida pelo Juízo de origem, razão pela qual deve ser mantida intacta a sentença no tocante à matéria ora analisada.

Recurso desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO PRINCIPAL

Registre-se que, diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise do recurso ordinário do reclamado principal em relação à matéria pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável

duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, caput, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado principal INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e pelo litisconsorte BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; e, no mérito, dou provimento parcial aos recursos de ambos os recorrentes, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos legais, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamante; e condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do reclamado principal, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se, no entanto, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda.

Diante da total improcedência dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, resta prejudicada a análise da matéria referente à responsabilidade subsidiária e base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando o reclamante igualmente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do litisconsorte, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada, pois, qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa na peça inicial, porém dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele deferidos nos autos. É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000276-67.2023.5.21.0017

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRENTE	PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000276-67.2023.5.21.0017

DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE: PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANTONIO MILLER MADEIRA

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA

RECORRIDO: PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADO: ANTONIO MILLER MADEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAICÓ

EMENTA

I. Recurso interposto pelo reclamado.

1. Recurso ordinário adesivo. Ausência de requisito. Na ausência de sucumbência recíproca, requisito para interposição do recurso ordinário adesivo, art. 997, §1º do CPC, não há interesse recursal do banco reclamado para a interposição de recurso adesivo.

2. Recurso adesivo de que não se conhece.

II. Recurso interposto pelo reclamante.

1. Bancário. Gerente Geral. Cargo de confiança. Artigo 62, II, da CLT. Horas extras indevidas. É inarredável a conclusão de que, nos termos do art. 62, II, da CLT, os gerentes, exercentes de cargos de gestão, a exemplo do reclamante, não estão sujeitos a controle de jornada, razão pela qual, ainda que por fundamento diverso, mantém-se intacta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, as admissibilidades dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito, parcialmente, a fundamentação despendida quanto à análise meritória do apelo do reclamante, aprovados em Sessão, nos termos do voto da Relatora: "Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário (Id n. 55205d8, fls. 507/522) interposto pelo reclamante, Pablo Tacyanno Cardoso de Araújo, e recurso ordinário adesivo (Id n. 3f87d9e, fls. 534/546), pelo reclamado, Banco Bradesco S.A, contra sentença (Id n. 1b3a02f, fls. 453/470) prolatada pela d. Juíza Rachel Vilar de Oliveira Villarim, então Titular da Vara do Trabalho de Caicó/RN, que acolheu o pedido de não limitação da condenação aos valores indicados na inicial; e julgou improcedentes as pretensões do reclamante. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante interpôs embargos de declaração (Id n. 6b376b4, fls. 489/490), os quais foram improvidos (sentença, Id n. ae28550, fls. 497/501).

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 55205d8, fls. 507/522), o reclamante suscitou a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve contradição entre a fundamentação do julgado e o pedido da petição inicial, uma vez que não houve a análise e decisão do pleito de impossibilidade de enquadramento do autor na exceção do art. 62, II da CLT, decidindo pelo enquadramento ao art. 224, §2º da CLT. Aduziu que não exercia cargo de chefia, pois não detinha poderes de mando, gestão ou representação, não possuindo subordinados já que não tinha poderes de admissão e demissão, não se enquadrando na exceção legal. Acrescentou que o reclamado não apresentara documentação comprobatória de que o cargo exercido pelo reclamante estava enquadrado na exceção legal nem cartões de

ponto do reclamante, incidindo assim nas regras da súmula 338, I do TST do que resulta caber o reconhecimento das horas extras e seu pagamento com os reflexos decorrentes, e do intervalo intrajornada, considerando a jornada indicada na inicial, e a não aplicação das disposições da Lei 13.467 uma vez que sua contratação fora anterior àquela Lei; citou a aplicação da Súmula 437 do TST. Referiu o cabimento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, ante o grau de zelo, a complexidade da causa e o tempo exigido pelo processo, nos termos do art. 791-A da CLT.

O reclamado, Banco Bradesco S.A, nas razões do recurso ordinário adesivo (Id n. 3f87d9e, fls. 534/546) alegou que o artigo 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, introduzira a exigência do pedido certo e determinado, com indicação de seu valor, não correspondendo a uma indicação de estimativa, devendo ocorrer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Asseverou que, apesar de ser julgada improcedente a demanda, na sentença recorrida houvera o reconhecimento de que o cargo do reclamante se enquadra na previsão do art. 224, §2º da CLT, no entanto, os elementos dos autos demonstram que o cargo do reclamante corresponde à exceção do art. 62, II, da CLT, aduzindo ser incontroverso que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral da agência. Asseverou que o reclamante não comprovava a condição para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu salário era superior ao limite legal.

Contrarrazões, pelo reclamado (Id n. 0763447, fls. 527/533) e pelo reclamante (Id n. 1ec82c1, fls. 549/556).

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1 Recurso Ordinário (Id n. 55205d8, fls. 507/522) interposto pelo reclamante, Pablo Tacyanno Cardoso de Araújo, em 22/01/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença de julgamento dos embargos de declaração (Id n. ae28550, fls. 497/501) em 12/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id n. 24360dc, fl. 523). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (sentença, Id n. 1b3a02f, fls. 469/470). Preparo recursal inexigível, na forma da lei.

Atendidos os requisitos recursais, conheço.

1.2 Recurso Adesivo interposto pelo reclamado, Banco Bradesco S.A (Id n. 3f87d9e, fls. 534/546), em 08/02/2024, tempestivamente, dada a intimação para contrarrazões em 30/01/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id n. d088393, fls. 437/446). Sem condenação e custas a cargo da reclamante (sentença, Id n. 1b3a02f, fls.

469/470).

O reclamado pretende, através do recurso ordinário adesivo, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 840, §1º da CLT e o enquadramento do cargo do reclamante na disposição do art. 62, II, da CLT, aduzindo ser incontroverso que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral da agência; e, ainda, o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante, afirmando que o salário por ele percebido era superior ao limite legal.

A d. Julgadora de primeiro grau declarou a revelia e aplicou a pena de confissão ficta ao reclamado; acolheu o pedido do reclamante de não limitação da condenação aos valores indicados na inicial e julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante (Id n. 1b3a02f, fls. 453/470).

O reclamado, embora revel e fictamente confesso, não foi sucumbente nos temas que versa no recurso, uma vez que não deduziu nenhuma pretensão na fase de conhecimento.

Não há sucumbência, pressuposto da atividade recursal.

Note-se que, no recurso adesivo, nas palavras de Mauro Schiavi: "Na sucumbência recíproca cada parte há que ter perdido alguma pretensão na decisão. Desse modo, a decisão deve ter julgado procedente em parte os pedidos." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 2024, p. 1189).

Falta, ao reclamado, o preenchimento do requisito mínimo de interesse recursal e requisito do recurso ordinário adesivo, a sucumbência recíproca, conforme art. 997, §1º do CPC.

Não conheço do Recurso adesivo.

2. MÉRITO

2.1. O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve contradição entre a fundamentação do julgado e o pedido da petição inicial, uma vez que não houve a análise e decisão do pleito de impossibilidade de enquadramento do autor na exceção do art. 62, II da CLT, decidindo pelo enquadramento ao art. 224, §2º da CLT.

De início, importa registrar que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário enseja exame de todas as questões, como trazidas pelo recorrente, o que exclui arguição de negativa de prestação jurisdicional, para, em observância ao Código de Processo Civil, ocorrer o julgamento de mérito.

Ademais, o enquadramento da função do reclamante no art. 224, §2º da CLT foi devidamente analisado pela d. Julgadora de primeiro grau, com clareza e extensão pertinentes sendo indicados os fundamentos da decisão, conforme se verifica na sentença.

Importa ressaltar que é suficiente o embasamento do convencimento do Julgador em fundamento de fato e de fonte formal do direito do trabalho que entender aplicável ao caso, e

devidamente indicado, em razão do sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

O disposto no art. 1.013, caput, e §§1º e 2º, do CPC, confere amplitude ao efeito devolutivo do recurso, determinando o exame das questões ainda que não tenham sido solucionadas, desde que tenha havido impugnação, o que enseja exame de todas as questões trazidas pelo recorrente, assim, exclui a arguição de negativa de prestação jurisdicional, para, em observância ao Código de Processo Civil - art. 1013, 3º, III, do CPC, ocorrer o julgamento de mérito.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário:

Logo, torna-se nítido que o efeito devolutivo do recurso tem os dois enfoques mencionados: a extensão (aspecto horizontal) e a profundidade (aspecto vertical).

Se apenas um dos capítulos da sentença for impugnado, somente essa matéria será "devolvida" ao tribunal (art. 1.013, caput, do CPC). Dentro desse limite horizontal, o órgão ad quem possui liberdade para apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (art. 1.013, §1º, do CPC); além disso, ficam "devolvidos" ao tribunal, unicamente nos limites horizontais mencionados, os diversos fundamentos do pedido e da defesa, ainda que o juiz tenha acolhido apenas um deles (art. 1.013, §2º, do CPC). (Gustavo Filipe Barbosa Garcia in Curso de Direito do Trabalho, 2023, fl. 468).

Dessa forma, a arguição de contradição corresponde à impugnação, cabendo examinar a questão.

2.2. O reclamante aduz que o cargo exercido não se enquadra na exceção aplicada na sentença como gerente geral e afirma que lhe são devidas horas extras após a oitava hora de trabalho com os reflexos decorrentes em verbas trabalhistas, e intervalo intrajornada. A d. Julgadora indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento (Id n. 1b3a02f, fls. 460/467):

"6. Jornada de trabalho - horas extras pela extrapolção da jornada legal e pela inobservância do intervalo intrajornada

[...]

Analiso.

Inicialmente, registre-se que a parte reclamada não compareceu à audiência de instrução, nem apresentou defesa escrita ou oral, restando declarada em audiência a revelia e seu principal efeito, qual seja, a confissão ficta quanto à matéria fática alegada na inicial. Entretanto, em que pese a ausência de contestação da parte ré e aplicação da penalidade de confissão ficta a ela imputada, há de se ponderar que, no direito do trabalho, prevalece a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual o contrato realidade se sobrepõe a qualquer envoltório formal.

Nesse sentido, importa salientar que, em sua petição inicial, a parte autora alegou que:

[...]

Da análise detida das alegações contidas na petição inicial, depreendo que o pleito de pagamento de horas extras se ampara do descumprimento de 2 itens pelo banco réu, a saber: ausência de incremento de remuneração no percentual mínimo de 40% e ausência de poder de mando que caracterizasse o cargo de confiança.

Quanto ao incremento mínimo de 40% na remuneração anteriormente percebida pelo reclamante antes de assumir o cargo de gerente de agência, para que tal condição fosse implementada, a parte autora ressaltou que "[...] deveria receber um acréscimo salarial de no mínimo 40% o que equivaleria a R\$ 3.059,42 [...]". Ocorre que o documento constante do ID. 5c7f22f-Pág. 8 aponta que a parte autora percebia, a título de verba de representação (verba esta que não constava em seu contracheque juntado sob o ID. 5c7f22f-Pág. 7, frise-se!) o valor de R\$ 3.187,57, ou seja, superior em R\$ 128,15 ao valor que entendia ser devido para a caracterização da função de confiança.

No tocante à alegada ausência de poder de mando, sob a alegação de que "[...] a parte autora não era a autoridade máxima da agência, tendo em vista que o banco é dividido em duas áreas, comercial e operacional, sendo que a parte autora cuidava apenas da parte comercial [...]", tais afirmações se mostram insustentáveis, uma vez que o cargo exercido pelo reclamante era o de gerente de agência, e não, por exemplo, o de gerente específico da área comercial varejo, gerente específico da área comercial pessoa jurídica, ou, ainda, gerente específico da área operacional.

Insta salientar que, recentemente, por meio da ATOOrd 0000125-04.2023.5.21.0017, em tramitação na Vara do Trabalho de Caicó e que foi ajuizada pelo mesmo reclamante desta demanda em desfavor da mesma parte ré, este Juízo reconheceu (vide sentença de ID. 1d776f4-Pág. 19) que, até 30/6/2022, enquanto exercia a função de gerente de posto de atendimento, "[...] o reclamante não exercia atribuições afeitas à função de gerência, pois se encontrava em relação de horizontalidade quanto aos demais empregados, sem qualquer traço distintivo de relevância e de maior grau de responsabilidade da sua função, revelando, assim, a sua falta de autonomia a caracterizar atividades de chefia, bem como que as atribuições exercidas pelo reclamante se referiam a tarefas eminentemente técnicas, sem qualquer demonstração de tratamento diferenciado a que alude o § 2º do art. 224, da CLT [...]". Ocorre que o mesmo não se observa na presente demanda, uma vez que a parte autora foi promovida ao cargo de gerente de agência, sem que se tenha conhecimento de outro empregado em

função hierarquicamente superior ao cargo por ele exercido na agência, e percebendo remuneração superior a 40% do valor percebido na função anterior. Saliente-se que o próprio reclamante pleiteou, em sua inicial, pela aplicação do divisor 220, o que reforça que a parte autora tinha ciência, ao assumir o novo cargo, que estaria enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Diante do acima exposto, apesar da declaração da revelia da reclamada e da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, tais fatos, por si sós, não implicam presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial, assim como não remetem à procedência automática dos pedidos. Nesse sentido, conforme previsão contida no inciso IV do art. 345 do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Isso porque é competência do juiz proceder à análise do caso concreto, e, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Em sendo assim, por entender que a parte autora, no período compreendido entre 1º/7/2022 a 29/7/2022, ao exercer o cargo de gerente de agência, encontrava-se enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, julgo improcedentes os pleitos autorais relativos à jornada extraordinária."

No trabalho do bancário conforme o art. 224 da CLT, é prevista a duração normal de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, e conforme o § 2º do mesmo artigo são excepcionados os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Essa norma trabalhista afasta a aplicação, ao bancário, da jornada regular da categoria, isto é, de 6 horas por dia ou duração de 30 horas semanais, quando houver exercício de função de direção, gerência ou outro cargo de confiança com percepção de uma gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo ocupado.

Além disso, há a situação do gerente geral, que remete ao art. 62, II da CLT e se caracteriza por exercício de cargo de gestão.

Os requisitos de exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou de outro cargo de confiança, e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, são cumulativos para que o bancário se enquadre na exceção prevista no §2º do artigo 224, da CLT. Em tal situação, trata-se do cargo de confiança bancária, sobre o qual Maurício

Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 20ª ed. p. 425), explica:

"Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios.

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização.

Registre-se, entretanto, que a presença de tais atribuições e poderes é matéria de fato, a ser aferida nos autos processuais (Súmula 102, I, TST)".

A questão trazida se refere ao gerente de agência, asseverando, o reclamante, que não atuou em atividades de gestão e não era a autoridade máxima da agência, por existir a divisão entre área comercial, na qual atuava, e área operacional e ocorrer fiscalização de suas atividades."

Nesse ponto divergi da Relatora, no que fui acompanhada pela Desembargadora Vogal, porquanto entendo que o reclamante tinha plenos poderes de gestão sobre a agência por ele gerenciada.

Além disso, conforme destacado em sentença, "o documento constante do ID. 5c7f22f-Pág. 8 aponta que a parte autora percebia, a título de verba de representação (verba esta que não constava em seu contracheque juntado sob o ID. 5c7f22f-Pág. 7, frise-se!) o valor de R\$ 3.187,57, ou seja, superior em R\$ 128,15 ao valor que entendia ser devido para a caracterização da função de confiança", daí a conclusão de que, após ser promovido de gerente de PAA para gerente de agência, o autor teve um incremento remuneratório da ordem de 40%.

Por outro lado, no atinente à suposta ausência de poder de mando, haja vista que o banco é supostamente dividido em duas áreas, comercial e operacional, tais afirmações se mostram igualmente inverossímeis, uma vez que foi promovido para desempenhar o encargo de gerente de agência, e não de gerente de

relacionamento/varejo, gerente PJ, ou, ainda, gerente específico da área operacional.

Ainda que assim não fosse, o próprio demonstrativo de pagamento encartado na petição inicial (Id. 5c7f22f) denota a percepção de "verba de representação", revelando às escâncaras que, ao assumir o cargo de gerente de agência, o reclamante passou a representar a própria empresa perante terceiros, se confundindo com o próprio empregador, levando à conclusão, portanto, de que o cargo por ele exercido muito mais se afina com o de um gerente geral do que propriamente com um gerente de relacionamento.

Destaco, por oportuno, que, no âmbito da RT 0000125-04.2023.5.21.0017 (Id. 1d776f4 - Pág. 19), o autor obteve judicialmente o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, posto que, até 30/6/2022, período até quando exercera a função de gerente de posto de atendimento, restou provado que não detinha atribuições de gerência, encontrando-se, ao revés, em relação de horizontalidade com os demais empregados do réu, ou seja, sem qualquer traço distintivo de relevância e de maior grau de responsabilidade no exercício daquele ofício, consoante exige o § 2º do art. 224, da CLT.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 62 da CLT que "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Aplica-se à hipótese, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 287 do TST, senão vejamos:

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Ainda versando sobre as provas carreadas aos autos, destaco trecho do voto da Relatora, o qual adoto "per relationem", no sentido de que muito embora o autor tenha juntada, a título de prova emprestada, ata de audiência de instrução oriunda da Reclamação Trabalhista 0000276-31.2021.5.08.0007, do TRT da 8ª Região em que o Banco Bradesco S.A é reclamado (Id n. 1bf444c, fls. 38/46), não se pode deixar de considerar que "constituem requisitos da prova emprestada que ela tenha sido produzida entre as mesmas partes, ou uma delas e terceiro em regular processo judicial, com observância do devido processo legal e contraditório e que o fato probando seja idêntico e naquele processo tenha sido reconhecido. Nada disso foi demonstrado pelo autor. Além disso, é importante

considerar que, sobre a juntada não houve contraditório e nem mesmo sua admissibilidade na instrução (Id a86f86). Logo, não cabe analisar a alegada confissão por prova emprestada referente ao depoimento do preposto".

Ora, superada essa questão, mostram-se incabíveis e desprovidas de razoabilidade as alegações recursais que buscam a inaplicabilidade da Súmula n. 287 do TST, cuja aplicação atual é incontroversa e, em que pese ratificar as conclusões do(a) magistrado(a) de origem, nem sequer foi adotada nas razões de decidir do Juízo a quo.

Não se alegue, ainda, que a revelia e confissão ficta aplicadas teriam o condão de atrair a veracidade dos fatos aventados na exordial, pois, no processo do trabalho, imperam os princípios do livre convencimento motivado e da verdade real, de modo que a junção de elementos extraídos da própria peça vestibular e a experiência comum de longos anos de magistratura demonstram que, deveras, o cargo exercido pelo reclamante não estava sujeito a controle de jornada.

Portanto, é inarredável a conclusão de que, nos termos do art. 62, II, da CLT, os gerentes, exercentes de cargos de gestão, a exemplo do reclamante, não estão sujeitos a controle de jornada, razão pela qual, ainda que por fundamento diverso, mantenho intacta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Nego provimento.

Em face do que restou decidido, resta prejudica a análise dos demais pontos vertidos no recurso do reclamante.

CONCLUSÃO

Isso posto, não conheço do recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A. Por outro lado, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a improcedência da ação e, por conseguinte, reputando prejudicadas as demais matérias vertidas no apelo, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Banco Bradesco S.A.. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que dava provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, após a oitava hora diária e de 01h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, referente ao período de 01/07/2022 a 29/12/2022, mais os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e indenização correspondente de 40%, e repouso semanal remunerado, incluídos os sábados e feriados, e o adicional de 50%, observado o divisor 220 e a inclusão, na base de cálculo, de todas as parcelas de natureza salarial (parágrafo segundo da cláusula 8ª); e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor apurado aos títulos deferidos, em favor do advogado do reclamante. Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e reclamado em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais. Custas inalteradas.

Obs.: Sustentação oral pelo Advogado do BANCO BRADESCO S/A, DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA. **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaração na forma legal, de voto vencido.

2.1. O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve contradição entre a fundamentação do julgado e o pedido da petição inicial, uma vez que não houve a análise e decisão do pleito de impossibilidade de enquadramento do autor na exceção do art. 62, II da CLT, decidindo pelo enquadramento ao art. 224, §2º da CLT.

De início, importa registrar que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário enseja exame de todas as questões, como trazidas pelo recorrente, o que exclui arguição de negativa de prestação jurisdicional, para, em observância ao Código de

Processo Civil, ocorrer o julgamento de mérito.

2.2. O reclamante aduz que o cargo exercido não se enquadra na exceção aplicada na sentença como gerente geral e afirma que lhe são devidas horas extras após a oitava hora de trabalho com os reflexos decorrentes em verbas trabalhistas, e intervalo intrajornada.

A d. Julgadora indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento (Id n. 1b3a02f, fls. 460/467):

"6. Jornada de trabalho - horas extras pela extrapolção da jornada legal e pela inobservância do intervalo intrajornada

[...]

Analiso.

Inicialmente, registre-se que a parte reclamada não compareceu à audiência de instrução, nem apresentou defesa escrita ou oral, restando declarada em audiência a revelia e seu principal efeito, qual seja, a confissão ficta quanto à matéria fática alegada na inicial. Entretanto, em que pese a ausência de contestação da parte ré e aplicação da penalidade de confissão ficta a ela imputada, há de se ponderar que, no direito do trabalho, prevalece a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual o contrato realidade se sobrepõe a qualquer envoltório formal.

Nesse sentido, importa salientar que, em sua petição inicial, a parte autora alegou que:

[...]

Da análise detida das alegações contidas na petição inicial, depreendo que o pleito de pagamento de horas extras se ampara do descumprimento de 2 itens pelo banco réu, a saber: ausência de incremento de remuneração no percentual mínimo de 40% e ausência de poder de mando que caracterizasse o cargo de confiança.

Quanto ao incremento mínimo de 40% na remuneração anteriormente percebida pelo reclamante antes de assumir o cargo de gerente de agência, para que tal condição fosse implementada, a parte autora ressaltou que "[...] deveria receber um acréscimo salarial de no mínimo 40% o que equivaleria a R\$ 3.059,42 [...]". Ocorre que o documento constante do ID. 5c7f22f-Pág. 8 aponta que a parte autora percebia, a título de verba de representação (verba esta que não constava em seu contracheque juntado sob o ID. 5c7f22f-Pág. 7, frise-se!) o valor de R\$ 3.187,57, ou seja, superior em R\$ 128,15 ao valor que entendia ser devido para a caracterização da função de confiança.

No tocante à alegada ausência de poder de mando, sob a alegação de que "[...] a parte autora não era a autoridade máxima da agência, tendo em vista que o banco é dividido em duas áreas, comercial e operacional, sendo que a parte autora cuidava apenas da parte comercial [...]", tais afirmações se mostram insustentáveis, uma vez que o cargo exercido pelo reclamante era o de gerente de agência,

e não, por exemplo, o de gerente específico da área comercial varejo, gerente específico da área comercial pessoa jurídica, ou, ainda, gerente específico da área operacional.

Insta salientar que, recentemente, por meio da ATOrd 0000125-04.2023.5.21.0017, em tramitação na Vara do Trabalho de Caicó e que foi ajuizada pelo mesmo reclamante desta demanda em desfavor da mesma parte ré, este Juízo reconheceu (vide sentença de ID. 1d776f4-Pág. 19) que, até 30/6/2022, enquanto exercia a função de gerente de posto de atendimento, "[...] o reclamante não exercia atribuições afeitas à função de gerência, pois se encontrava em relação de horizontalidade quanto aos demais empregados, sem qualquer traço distintivo de relevância e de maior grau de responsabilidade da sua função, revelando, assim, a sua falta de autonomia a caracterizar atividades de chefia, bem como que as atribuições exercidas pelo reclamante se referiam a tarefas eminentemente técnicas, sem qualquer demonstração de tratamento diferenciado a que alude o § 2o do art. 224, da CLT [...]".

Ocorre que o mesmo não se observa na presente demanda, uma vez que a parte autora foi promovida ao cargo de gerente de agência, sem que se tenha conhecimento de outro empregado em função hierarquicamente superior ao cargo por ele exercido na agência, e percebendo remuneração superior a 40% do valor percebido na função anterior. Saliente-se que o próprio reclamante pleiteou, em sua inicial, pela aplicação do divisor 220, o que reforça que a parte autora tinha ciência, ao assumir o novo cargo, que estaria enquadrado na hipótese prevista no § 2o do art. 224 da CLT. Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Diante do acima exposto, apesar da declaração da revelia da reclamada e da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, tais fatos, por si sós, não implicam presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial, assim como não remetem à procedência automática dos pedidos. Nesse sentido, conforme previsão contida no inciso IV do art. 345 do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Isso porque é competência do juiz proceder à análise do caso concreto, e, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Em sendo assim, por entender que a parte autora, no período compreendido entre 1o/7/2022 a 29/7/2022, ao exercer o cargo de gerente de agência, encontrava-se enquadrado na hipótese prevista no § 2o do art. 224 da CLT, julgo improcedentes os pleitos autorais relativos à jornada extraordinária."

No trabalho do bancário conforme o art. 224 da CLT, é prevista a duração normal de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, e conforme o § 2º do mesmo artigo são excepcionados os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Essa norma trabalhista afasta a aplicação, ao bancário, da jornada regular da categoria, isto é, de 6 horas por dia ou duração de 30 horas semanais, quando houver exercício de função de direção, gerência ou outro cargo de confiança com percepção de uma gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo ocupado.

Além disso, há a situação do gerente geral, que remete ao art. 62, II da CLT e se caracteriza por exercício de cargo de gestão.

Os requisitos de exercício de funções de direção, gerência, fiscalização chefia e equivalentes ou de outro cargo de confiança, e a percepção de confiança bancária, sobre o qual Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 20ª ed. p. 425), explica: "Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios.

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização.

Registre-se, entretanto, que a presença de tais atribuições e poderes é matéria de fato, a ser aferida nos autos processuais (Súmula 102, I, TST)".

A questão trazida se refere ao gerente de agência, asseverando, o reclamante, que não atuou em atividades de gestão e não era a autoridade máxima da agência, por existir a divisão entre área comercial, na qual atuava, e área operacional e ocorrer fiscalização de suas atividades.

O contrato de trabalho firmado entre as partes teve início em

10/08/2006 e término em 29/12/2022 e o reclamante foi designado de forma efetiva para a função de gerente de agência em 01/07/2022, com remuneração no valor de R\$ 11.448,01 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e um centavo), conforme Carteira de Trabalho Digital (Id n. 662a5eb, fls. 24/26).

O pedido inicial está limitado ao período de 01/07/2022 a 29/12/2022 (Id n. 5c7f22f, fls. 01 e 06) em que o reclamante era Gerente de Agência e, na inicial, é destacado a ausência de cumprimento do critério objetivo da remuneração devida para a caracterização do cargo de confiança, asseverando que o valor do seu salário devia ser R\$ 10.707,97 de modo a corresponder ao salário anteriormente percebido (R\$ 7.648,55) acrescido de 40% (R\$ 3.059,42).

Nessa linha, o reclamante sustenta que deve ser aplicada a disposição do art. 224, § 6º da CLT e, portanto, a jornada de oito horas.

Foi declarada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta ao reclamado, ante o não comparecimento à audiência e ausência de contestação (Ata, Id n. a86f86f, fls. 451/452), sendo dispensado o depoimento do reclamante e sem oitiva de testemunha.

Em relação ao requisito remuneratório, em uma análise na Carteira de Trabalho Digital do reclamante (Id n. 662a5eb, fls. 24/26) pode-se aferir que o reclamante: i) percebia remuneração no importe de R\$ 7.648,55 em 01/09/2021; ii) houve alteração de sua remuneração para R\$ 10.600,00 em 01/07/2022, data de sua designação de forma efetiva para a função de gerente de agência; iii) em 01/09/2022 passou a perceber a remuneração de R\$ 11.448,01.

Assim, constata-se que o reclamante, ao assumir a função de gerente de agência, teve uma alteração salarial em média de 38,58% em 01/07/2022, Era por conseguinte inferior à gratificação de função prevista na CLT e ao percentual de 55% previsto na norma coletiva; no particular, cabe lembrar o entendimento gravado na Súmula 102, item VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras,mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. Observa-se no verbete do TST a comparação entre os percentuais da gratificação, que, no caso, foram desatendidos quanto a ambas as disposições, legal e normativa.

O requisito legal relativo à remuneração do exercente de cargo de gestão não foi atendido. Cumpre atentar para os efeitos da designação sem a observância do requisito objetivo relativo ao salário. Dispõe o parágrafo único do artigo 62 da CLT - "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados

no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Ante as alegações recursais do reclamante, incumbe averiguar se a função de gerente de agência que ele exercia, tem poderes de gestão.

O reclamante, na inicial (Id n. 5c7f22f, fls. 10/11), disse que não detinha poderes de mando, gestão ou representação, não possuindo subordinados já que não tinha poderes de admissão e demissão, nem poderes de liberação de operações e que lhe cabia cuidar da área comercial, acompanhando o atingimento das metas do comercial varejo (área da agência) composta pelos gerentes de relacionamentos pessoa física, e tinha suas atividades fiscalizadas. Houve a juntada pelo reclamante, a título de prova emprestada, de uma ata de audiência de instrução oriunda da Reclamação Trabalhista 0000276-31.2021.5.08.0007, do TRT da 8a Região em que o Banco Bradesco S.A é reclamado (Id n. 1bf444c, fls. 38/46). Importa considerar que constituem requisitos da prova emprestada que ela tenha sido produzida entre as mesmas partes, ou uma delas e terceiro em regular processo judicial, com observância do devido processo legal e contraditório e que o fato probando seja idêntico e naquele processo tenha sido reconhecido. Nada disso foi demonstrado pelo autor. Além disso, é importante considerar que, sobre a juntada não houve contraditório e nem mesmo sua admissibilidade na instrução (Id a86f86). Logo, não cabe analisar a alegada confissão por prova emprestada referente ao depoimento do preposto.

De outra parte, a mera denominação do cargo é insuficiente para definir seu conteúdo, como é sabido. O reclamante era gerente de agência, com atribuição de um setor, isto é, gerente da área comercial. Havia outro gerente, para a área operacional. Logo, havia divisão de poderes.

A figura do gerente geral corresponde à previsão do art. 62, II, da CLT pois ele tem poderes de gestão da agência e é a autoridade máxima da agência. Não é, pois o caso. Descaracterizado o cargo de gestão, o reclamante exercia cargo de confiança bancário, em cujo exercício se enquadra na jornada de oito horas.

Uma vez que, em razão da revelia e confissão ficta do banco, torno para aferição das horas extras, das 8h00 às 19h00 com 40 minutos de intervalo, houve cumprimento de jornada superior a oito horas. O reclamante prestava horas extras habituais, ultrapassando, de segunda a sexta-feira, 8 horas de trabalho contínuo, o que lhe dá o direito a uma hora de intervalo intrajornada.

Também, são devidas pela reclamada os consequentes reflexos, de todas as horas extras deferidas, em férias acrescidas de 1/3, 130

salários, aviso prévio, FGTS e indenização correspondente de 40%, e repouso semanal remunerado, incluídos os sábados e feriados (parágrafo primeiro da cláusula 8a), por expressa previsão na norma coletiva da categoria, e o adicional de 50% (caput da cláusula 8a), observado o divisor 220, bem como base de cálculo que incluía todas as parcelas de natureza salarial (parágrafo segundo da cláusula 8a).

2.3 O reclamante pugna pela condenação do banco reclamado em honorários de sucumbência no percentual de 15%, afirmando o grau de zelo, a complexidade da causa e o tempo exigido pelo processo, nos termos do art. 791-A da CLT.

A presente ação foi distribuída em 09/08/2023, após a vigência da Lei no 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017. Assim aplicável o novo regime de despesas processuais pautado na sucumbência. A imposição de honorários de sucumbência decorre da previsão do art. 791-A, da CLT, e no seu § 2o, dispôs sobre os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários. A matéria debatida no caso tem média complexidade o que condiz com a aplicação do percentual de 10%, que é, precisamente, o percentual médio.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000276-67.2023.5.21.0017

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRENTE	PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO

MARIA CAROLINA ALMEIDA
RIBEIRO DE MIRANDA(OAB:
15283/BA)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**-Acórdão-****RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000276-67.2023.5.21.0017****DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES****RECORRENTE: PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAÚJO****ADVOGADO: ANTONIO MILLER MADEIRA****RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.****ADVOGADA: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE
MIRANDA****RECORRIDO: PABLO TACYANNO CARDOSO DE ARAÚJO****ADVOGADO: ANTONIO MILLER MADEIRA****RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.****ADVOGADA: MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE
MIRANDA****ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAICÓ****EMENTA****I. Recurso interposto pelo reclamado.**

1. Recurso ordinário adesivo. Ausência de requisito. Na ausência de sucumbência recíproca, requisito para interposição do recurso ordinário adesivo, art. 997, §1º do CPC, não há interesse recursal do banco reclamado para a interposição de recurso adesivo.

2. Recurso adesivo de que não se conhece.**II. Recurso interposto pelo reclamante.**

1. Bancário. Gerente Geral. Cargo de confiança. Artigo 62,II, da CLT. Horas extras indevidas. É inarredável a conclusão de que, nos termos do art. 62, II, da CLT, os gerentes, exercentes de cargos de gestão, a exemplo do reclamante, não estão sujeitos a controle de jornada, razão pela qual, ainda que por fundamento diverso, mantém-se intacta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.**RELATÓRIO**

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, as admissibilidades dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito, parcialmente, a fundamentação despendida quanto à análise meritória do apelo do reclamante, aprovados em Sessão, nos termos do voto da Relatora: "Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário (Id n. 55205d8, fls. 507/522) interposto pelo reclamante, Pablllo Tacyanno Cardoso de Araújo, e recurso ordinário adesivo (Id n. 3f87d9e, fls. 534/546), pelo reclamado, Banco Bradesco S.A, contra sentença (Id n. 1b3a02f, fls. 453/470) prolatada pela d. Juíza Rachel Vilar de Oliveira Villarim, então Titular da Vara do Trabalho de Caicó/RN, que acolheu o pedido de não limitação da condenação aos valores indicados na inicial; e julgou improcedentes as pretensões do reclamante. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante interpôs embargos de declaração (Id n. 6b376b4, fls. 489/490), os quais foram improvidos (sentença, Id n. ae28550, fls. 497/501).

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 55205d8, fls. 507/522), o reclamante suscitou a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve contradição entre a fundamentação do julgado e o pedido da petição inicial, uma vez que não houve a análise e decisão do pleito de impossibilidade de enquadramento do autor na exceção do art. 62, II da CLT, decidindo pelo enquadramento ao art. 224, §2º da CLT. Aduziu que não exercia cargo de chefia, pois não detinha poderes de mando, gestão ou representação, não possuindo subordinados já que não tinha poderes de admissão e demissão, não se enquadrando na exceção legal. Acrescentou que o reclamado não apresentara documentação comprobatória de que o cargo exercido pelo reclamante estava enquadrado na exceção legal nem cartões de ponto do reclamante, incidindo assim nas regras da súmula 338, I do TST do que resulta caber o reconhecimento das horas extras e seu pagamento com os reflexos decorrentes, e do intervalo intrajornada, considerando a jornada indicada na inicial, e a não aplicação das disposições da Lei 13.467 uma vez que sua contratação fora anterior àquela Lei; citou a aplicação da Súmula 437 do TST. Referiu o cabimento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, ante o grau de zelo, a complexidade da causa e o tempo exigido pelo processo, nos termos do art. 791-A da CLT.

O reclamado, Banco Bradesco S.A, nas razões do recurso ordinário adesivo (Id n. 3f87d9e, fls. 534/546) alegou que o artigo 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, introduzira a exigência do pedido certo e determinado, com indicação de seu valor, não correspondendo a uma indicação de estimativa, devendo ocorrer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Asseverou que, apesar de ser julgada improcedente a demanda, na sentença recorrida houvera o reconhecimento de que o cargo do reclamante se enquadra na previsão do art. 224, §2º da CLT, no entanto, os elementos dos autos demonstram que o cargo do reclamante corresponde à exceção do art. 62, II, da CLT, aduzindo ser incontroverso que o reclamante ocupava o cargo de

gerente geral da agência. Asseverou que o reclamante não comprovava a condição para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu salário era superior ao limite legal.

Contrarrazões, pelo reclamado (Id n. 0763447, fls. 527/533) e pelo reclamante (Id n. 1ec82c1, fls. 549/556).

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE

1.1 Recurso Ordinário (Id n. 55205d8, fls. 507/522) interposto pelo reclamante, Pablio Tacyanno Cardoso de Araújo, em 22/01/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença de julgamento dos embargos de declaração (Id n. ae28550, fls. 497/501) em 12/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id n. 24360dc, fl. 523). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (sentença, Id n. 1b3a02f, fls. 469/470). Preparo recursal inexigível, na forma da lei.

Atendidos os requisitos recursais, conheço.

1.2 Recurso Adesivo interposto pelo reclamado, Banco Bradesco S.A (Id n. 3f87d9e, fls. 534/546), em 08/02/2024, tempestivamente, dada a intimação para contrarrazões em 30/01/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id n. d088393, fls. 437/446). Sem condenação e custas a cargo da reclamante (sentença, Id n. 1b3a02f, fls. 469/470).

O reclamado pretende, através do recurso ordinário adesivo, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 840, §1º da CLT e o enquadramento do cargo do reclamante na disposição do art. 62, II, da CLT, aduzindo ser incontroverso que o reclamante ocupava o cargo de gerente geral da agência; e, ainda, o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante, afirmando que o salário por ele percebido era superior ao limite legal.

A d. Julgadora de primeiro grau declarou a revelia e aplicou a pena de confissão ficta ao reclamado; acolheu o pedido do reclamante de não limitação da condenação aos valores indicados na inicial e julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo reclamante (Id n. 1b3a02f, fls. 453/470).

O reclamado, embora revel e fictamente confesso, não foi sucumbente nos temas que versa no recurso, uma vez que não deduziu nenhuma pretensão na fase de conhecimento.

Não há sucumbência, pressuposto da atividade recursal.

Note-se que, no recurso adesivo, nas palavras de Mauro Schiavi: "Na sucumbência recíproca cada parte há que ter perdido alguma pretensão na decisão. Desse modo, a decisão deve ter julgado

procedente em parte os pedidos." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 2024, p. 1189).

Falta, ao reclamado, o preenchimento do requisito mínimo de interesse recursal e requisito do recurso ordinário adesivo, a sucumbência recíproca, conforme art. 997, §1º do CPC.

Não conheço do Recurso adesivo.

2. MÉRITO

2.1. O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve contradição entre a fundamentação do julgado e o pedido da petição inicial, uma vez que não houve a análise e decisão do pleito de impossibilidade de enquadramento do autor na exceção do art. 62, II da CLT, decidindo pelo enquadramento ao art. 224, §2º da CLT.

De início, importa registrar que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário enseja exame de todas as questões, como trazidas pelo recorrente, o que exclui arguição de negativa de prestação jurisdicional, para, em observância ao Código de Processo Civil, ocorrer o julgamento de mérito.

Ademais, o enquadramento da função do reclamante no art. 224, §2º da CLT foi devidamente analisado pela d. Julgadora de primeiro grau, com clareza e extensão pertinentes sendo indicados os fundamentos da decisão, conforme se verifica na sentença.

Importa ressaltar que é suficiente o embasamento do convencimento do Julgador em fundamento de fato e de fonte formal do direito do trabalho que entender aplicável ao caso, e devidamente indicado, em razão do sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

O disposto no art. 1.013, caput, e §§1º e 2º, do CPC, confere amplitude ao efeito devolutivo do recurso, determinando o exame das questões ainda que não tenham sido solucionadas, desde que tenha havido impugnação, o que enseja exame de todas as questões trazidas pelo recorrente, assim, exclui a arguição de negativa de prestação jurisdicional, para, em observância ao Código de Processo Civil - art. 1013, 3º, III, do CPC, ocorrer o julgamento de mérito.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário:

Logo, torna-se nítido que o efeito devolutivo do recurso tem os dois enfoques mencionados: a extensão (aspecto horizontal) e a profundidade (aspecto vertical).

Se apenas um dos capítulos da sentença for impugnado, somente essa matéria será "devolvida" ao tribunal (art. 1.013, caput, do CPC). Dentro desse limite horizontal, o órgão ad quem possui liberdade para apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (art. 1.013, §1º, do CPC); além disso, ficam "devolvidos" ao tribunal, unicamente nos limites

horizontais mencionados, os diversos fundamentos do pedido e da defesa, ainda que o juiz tenha acolhido apenas um deles (art. 1.013, §2º, do CPC). (Gustavo Filipe Barbosa Garcia in Curso de Direito do Trabalho, 2023, fl. 468).

Dessa forma, a arguição de contradição corresponde à impugnação, cabendo examinar a questão.

2.2. O reclamante aduz que o cargo exercido não se enquadra na exceção aplicada na sentença como gerente geral e afirma que lhe são devidas horas extras após a oitava hora de trabalho com os reflexos decorrentes em verbas trabalhistas, e intervalo intrajornada. A d. Julgadora indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento (Id n. 1b3a02f, fls. 460/467):

"6. Jornada de trabalho - horas extras pela extrapolação da jornada legal e pela inobservância do intervalo intrajornada

[...]

Analiso.

Inicialmente, registre-se que a parte reclamada não compareceu à audiência de instrução, nem apresentou defesa escrita ou oral, restando declarada em audiência a revelia e seu principal efeito, qual seja, a confissão ficta quanto à matéria fática alegada na inicial. Entretanto, em que pese a ausência de contestação da parte ré e aplicação da penalidade de confissão ficta a ela imputada, há de se ponderar que, no direito do trabalho, prevalece a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual o contrato realidade se sobrepõe a qualquer envoltório formal.

Nesse sentido, importa salientar que, em sua petição inicial, a parte autora alegou que:

[...]

Da análise detida das alegações contidas na petição inicial, depreendo que o pleito de pagamento de horas extras se ampara do descumprimento de 2 itens pelo banco réu, a saber: ausência de incremento de remuneração no percentual mínimo de 40% e ausência de poder de mando que caracterizasse o cargo de confiança.

Quanto ao incremento mínimo de 40% na remuneração anteriormente percebida pelo reclamante antes de assumir o cargo de gerente de agência, para que tal condição fosse implementada, a parte autora ressaltou que "[...] deveria receber um acréscimo salarial de no mínimo 40% o que equivaleria a R\$ 3.059,42 [...]". Ocorre que o documento constante do ID. 5c7f22f-Pág. 8 aponta que a parte autora percebia, a título de verba de representação (verba esta que não constava em seu contracheque juntado sob o ID. 5c7f22f-Pág. 7, frise-se!) o valor de R\$ 3.187,57, ou seja, superior em R\$ 128,15 ao valor que entendia ser devido para a caracterização da função de confiança.

No tocante à alegada ausência de poder de mando, sob a alegação

de que "[...] a parte autora não era a autoridade máxima da agência, tendo em vista que o banco é dividido em duas áreas, comercial e operacional, sendo que a parte autora cuidava apenas da parte comercial [...]", tais afirmações se mostram insustentáveis, uma vez que o cargo exercido pelo reclamante era o de gerente de agência, e não, por exemplo, o de gerente específico da área comercial varejo, gerente específico da área comercial pessoa jurídica, ou, ainda, gerente específico da área operacional.

Insta salientar que, recentemente, por meio da ATOrd 0000125-04.2023.5.21.0017, em tramitação na Vara do Trabalho de Caicó e que foi ajuizada pelo mesmo reclamante desta demanda em desfavor da mesma parte ré, este Juízo reconheceu (vide sentença de ID. 1d776f4-Pág. 19) que, até 30/6/2022, enquanto exercia a função de gerente de posto de atendimento, "[...] o reclamante não exercia atribuições afeitas à função de gerência, pois se encontrava em relação de horizontalidade quanto aos demais empregados, sem qualquer traço distintivo de relevância e de maior grau de responsabilidade da sua função, revelando, assim, a sua falta de autonomia a caracterizar atividades de chefia, bem como que as atribuições exercidas pelo reclamante se referiam a tarefas eminentemente técnicas, sem qualquer demonstração de tratamento diferenciado a que alude o § 2º do art. 224, da CLT [...]". Ocorre que o mesmo não se observa na presente demanda, uma vez que a parte autora foi promovida ao cargo de gerente de agência, sem que se tenha conhecimento de outro empregado em função hierarquicamente superior ao cargo por ele exercido na agência, e percebendo remuneração superior a 40% do valor percebido na função anterior. Saliente-se que o próprio reclamante pleiteou, em sua inicial, pela aplicação do divisor 220, o que reforça que a parte autora tinha ciência, ao assumir o novo cargo, que estaria enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Diante do acima exposto, apesar da declaração da revelia da reclamada e da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, tais fatos, por si sós, não implicam presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial, assim como não remetem à procedência automática dos pedidos. Nesse sentido, conforme previsão contida no inciso IV do art. 345 do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Isso porque é competência do juiz proceder à análise do caso concreto, e, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Em sendo assim, por entender que a parte autora, no período compreendido entre 1º/7/2022 a 29/7/2022, ao exercer o cargo de gerente de agência, encontrava-se enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, julgo improcedentes os pleitos autorais relativos à jornada extraordinária."

No trabalho do bancário conforme o art. 224 da CLT, é prevista a duração normal de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, e conforme o § 2º do mesmo artigo são excepcionados os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Essa norma trabalhista afasta a aplicação, ao bancário, da jornada regular da categoria, isto é, de 6 horas por dia ou duração de 30 horas semanais, quando houver exercício de função de direção, gerência ou outro cargo de confiança com percepção de uma gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo ocupado.

Além disso, há a situação do gerente geral, que remete ao art. 62, II da CLT e se caracteriza por exercício de cargo de gestão.

Os requisitos de exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou de outro cargo de confiança, e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, são cumulativos para que o bancário se enquadre na exceção prevista no §2º do artigo 224, da CLT. Em tal situação, trata-se do cargo de confiança bancária, sobre o qual Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 20ª ed. p. 425), explica:

"Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios.

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização.

Registre-se, entretanto, que a presença de tais atribuições e poderes é matéria de fato, a ser aferida nos autos processuais (Súmula 102, I, TST)".

A questão trazida se refere ao gerente de agência, asseverando, o reclamante, que não atuou em atividades de gestão e não era a autoridade máxima da agência, por existir a divisão entre área comercial, na qual atuava, e área operacional e ocorrer fiscalização de suas atividades."

Nesse ponto divergi da Relatora, no que fui acompanhada pela Desembargadora Vogal, porquanto entendo que o reclamante tinha plenos poderes de gestão sobre a agência por ele gerenciada.

Além disso, conforme destacado em sentença, "o documento constante do ID. 5c7f22f-Pág. 8 aponta que a parte autora percebia, a título de verba de representação (verba esta que não constava em seu contracheque juntado sob o ID. 5c7f22f-Pág. 7, frise-se!) o valor de R\$ 3.187,57, ou seja, superior em R\$ 128,15 ao valor que entendia ser devido para a caracterização da função de confiança", daí a conclusão de que, após ser promovido de gerente de PAA para gerente de agência, o autor teve um incremento remuneratório da ordem de 40%.

Por outro lado, no atinente à suposta ausência de poder de mando, haja vista que o banco é supostamente dividido em duas áreas, comercial e operacional, tais afirmações se mostram igualmente inverossímeis, uma vez que foi promovido para desempenhar o encargo de gerente de agência, e não de gerente de relacionamento/varejo, gerente PJ, ou, ainda, gerente específico da área operacional.

Ainda que assim não fosse, o próprio demonstrativo de pagamento encartado na petição inicial (Id. 5c7f22f) denota a percepção de "verba de representação", revelando às escâncaras que, ao assumir o cargo de gerente de agência, o reclamante passou a representar a própria empresa perante terceiros, se confundindo com o próprio empregador, levando à conclusão, portanto, de que o cargo por ele exercido muito mais se afina com o de um gerente geral do que propriamente com um gerente de relacionamento.

Destaco, por oportuno, que, no âmbito da RT 0000125-04.2023.5.21.0017 (Id. 1d776f4 - Pág. 19), o autor obteve judicialmente o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, posto que, até 30/6/2022, período até quando exercera a função de gerente de posto de atendimento, restou provado que não detinha atribuições de gerência, encontrando-se, ao revés, em relação de horizontalidade com os demais empregados do réu, ou seja, sem qualquer traço distintivo de relevância e de maior grau de responsabilidade no exercício daquele ofício, consoante exige o § 2º do art. 224, da CLT.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 62 da CLT que "O

regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Aplica-se à hipótese, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 287 do TST, senão vejamos:

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Ainda versando sobre as provas carreadas aos autos, destaco trecho do voto da Relatora, o qual adoto "per relationem", no sentido de que muito embora o autor tenha juntada, a título de prova emprestada, ata de audiência de instrução oriunda da Reclamação Trabalhista 0000276-31.2021.5.08.0007, do TRT da 8ª Região em que o Banco Bradesco S.A. é reclamado (Id n. 1bf444c, fls. 38/46), não se pode deixar de considerar que "constituem requisitos da prova emprestada que ela tenha sido produzida entre as mesmas partes, ou uma delas e terceiro em regular processo judicial, com observância do devido processo legal e contraditório e que o fato probando seja idêntico e naquele processo tenha sido reconhecido. Nada disso foi demonstrado pelo autor. Além disso, é importante considerar que, sobre a juntada não houve contraditório e nem mesmo sua admissibilidade na instrução (Id a86f86). Logo, não cabe analisar a alegada confissão por prova emprestada referente ao depoimento do preposto".

Ora, superada essa questão, mostram-se incabíveis e desprovidas de razoabilidade as alegações recursais que buscam a inaplicabilidade da Súmula n. 287 do TST, cuja aplicação atual é incontroversa e, em que pese ratificar as conclusões do(a) magistrado(a) de origem, nem sequer foi adotada nas razões de decidir do Juízo a quo.

Não se alegue, ainda, que a revelia e confissão ficta aplicadas teriam o condão de atrair a veracidade dos fatos aventados na exordial, pois, no processo do trabalho, imperam os princípios do livre convencimento motivado e da verdade real, de modo que a junção de elementos extraídos da própria peça vestibular e a experiência comum de longos anos de magistratura demonstram que, deveras, o cargo exercido pelo reclamante não estava sujeito a controle de jornada.

Portanto, é inarredável a conclusão de que, nos termos do art. 62, II, da CLT, os gerentes, exercentes de cargos de gestão, a exemplo do reclamante, não estão sujeitos a controle de jornada, razão pela

qual, ainda que por fundamento diverso, mantenho intacta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial.

Nego provimento.

Em face do que restou decidido, resta prejudica a análise dos demais pontos vertidos no recurso do reclamante.

CONCLUSÃO

Isso posto, não conheço do recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A. Por outro lado, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a improcedência da ação e, por conseguinte, reputando prejudicadas as demais matérias vertidas no apelo, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Banco Bradesco S.A.. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que dava provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, após a oitava hora diária e de 01h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, referente ao período de 01/07/2022 a 29/12/2022, mais os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e indenização correspondente de 40%, e repouso semanal remunerado, incluídos os sábados e feriados, e o adicional de 50%, observado o divisor 220 e a inclusão, na base de cálculo, de todas as parcelas de natureza salarial (parágrafo segundo da cláusula 8ª); e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor apurado aos títulos deferidos, em favor do advogado do reclamante. Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre

reclamante e reclamado em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais. Custas inalteradas.

Obs.: Sustentação oral pelo Advogado do BANCO BRADESCO S/A, DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA. **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaração na forma legal, de voto vencido.

2.1. O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que houve contradição entre a fundamentação do julgado e o pedido da petição inicial, uma vez que não houve a análise e decisão do pleito de impossibilidade de enquadramento do autor na exceção do art. 62, II da CLT, decidindo pelo enquadramento ao art. 224, §2o da CLT.

De início, importa registrar que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário enseja exame de todas as questões, como trazidas pelo recorrente, o que exclui arguição de negativa de prestação jurisdicional, para, em observância ao Código de Processo Civil, ocorrer o julgamento de mérito.

2.2. O reclamante aduz que o cargo exercido não se enquadra na exceção aplicada na sentença como gerente geral e afirma que lhe são devidas horas extras após a oitava hora de trabalho com os reflexos decorrentes em verbas trabalhistas, e intervalo intrajornada.

A d. Julgadora indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento (Id n. 1b3a02f, fls. 460/467):

"6. Jornada de trabalho - horas extras pela extrapolação da jornada legal e pela inobservância do intervalo intrajornada

[...]

Análise.

Inicialmente, registre-se que a parte reclamada não compareceu à audiência de instrução, nem apresentou defesa escrita ou oral, restando declarada em audiência a revelia e seu principal efeito, qual seja, a confissão ficta quanto à matéria fática alegada na inicial. Entretanto, em que pese a ausência de contestação da parte ré e aplicação da penalidade de confissão ficta a ela imputada, há de se ponderar que, no direito do trabalho, prevalece a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual o contrato realidade se sobrepõe a qualquer envoltório formal.

Nesse sentido, importa salientar que, em sua petição inicial, a parte

autora alegou que:

[...]

Da análise detida das alegações contidas na petição inicial, depreendo que o pleito de pagamento de horas extras se ampara do descumprimento de 2 itens pelo banco réu, a saber: ausência de incremento de remuneração no percentual mínimo de 40% e ausência de poder de mando que caracterizasse o cargo de confiança.

Quanto ao incremento mínimo de 40% na remuneração anteriormente percebida pelo reclamante antes de assumir o cargo de gerente de agência, para que tal condição fosse implementada, a parte autora ressaltou que "[...] deveria receber um acréscimo salarial de no mínimo 40% o que equivaleria a R\$ 3.059,42 [...]". Ocorre que o documento constante do ID. 5c7f22f-Pág. 8 aponta que a parte autora percebia, a título de verba de representação (verba esta que não constava em seu contracheque juntado sob o ID. 5c7f22f-Pág. 7, frise-se!) o valor de R\$ 3.187,57, ou seja, superior em R\$ 128,15 ao valor que entendia ser devido para a caracterização da função de confiança.

No tocante à alegada ausência de poder de mando, sob a alegação de que "[...] a parte autora não era a autoridade máxima da agência, tendo em vista que o banco é dividido em duas áreas, comercial e operacional, sendo que a parte autora cuidava apenas da parte comercial [...]", tais afirmações se mostram insustentáveis, uma vez que o cargo exercido pelo reclamante era o de gerente de agência, e não, por exemplo, o de gerente específico da área comercial varejo, gerente específico da área comercial pessoa jurídica, ou, ainda, gerente específico da área operacional.

Insta salientar que, recentemente, por meio da ATOrd 0000125-04.2023.5.21.0017, em tramitação na Vara do Trabalho de Caicó e que foi ajuizada pelo mesmo reclamante desta demanda em desfavor da mesma parte ré, este Juízo reconheceu (vide sentença de ID. 1d776f4-Pág. 19) que, até 30/6/2022, enquanto exercia a função de gerente de posto de atendimento, "[...] o reclamante não exercia atribuições afeitas à função de gerência, pois se encontrava em relação de horizontalidade quanto aos demais empregados, sem qualquer traço distintivo de relevância e de maior grau de responsabilidade da sua função, revelando, assim, a sua falta de autonomia a caracterizar atividades de chefia, bem como que as atribuições exercidas pelo reclamante se referiam a tarefas eminentemente técnicas, sem qualquer demonstração de tratamento diferenciado a que alude o § 2o do art. 224, da CLT [...]". Ocorre que o mesmo não se observa na presente demanda, uma vez que a parte autora foi promovida ao cargo de gerente de agência, sem que se tenha conhecimento de outro empregado em função hierarquicamente superior ao cargo por ele exercido na

agência, e percebendo remuneração superior a 40% do valor percebido na função anterior. Saliente-se que o próprio reclamante pleiteou, em sua inicial, pela aplicação do divisor 220, o que reforça que a parte autora tinha ciência, ao assumir o novo cargo, que estaria enquadrado na hipótese prevista no § 2o do art. 224 da CLT. Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Diante do acima exposto, apesar da declaração da revelia da reclamada e da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, tais fatos, por si sós, não implicam presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial, assim como não remetem à procedência automática dos pedidos. Nesse sentido, conforme previsão contida no inciso IV do art. 345 do CPC, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Isso porque é competência do juiz proceder à análise do caso concreto, e, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Em sendo assim, por entender que a parte autora, no período compreendido entre 1o/7/2022 a 29/7/2022, ao exercer o cargo de gerente de agência, encontrava-se enquadrado na hipótese prevista no § 2o do art. 224 da CLT, julgo improcedentes os pleitos autorais relativos à jornada extraordinária."

No trabalho do bancário conforme o art. 224 da CLT, é prevista a duração normal de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, e conforme o § 2o do mesmo artigo são excepcionados os que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Essa norma trabalhista afasta a aplicação, ao bancário, da jornada regular da categoria, isto é, de 6 horas por dia ou duração de 30 horas semanais, quando houver exercício de função de direção, gerência ou outro cargo de confiança com percepção de uma gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo ocupado.

Além disso, há a situação do gerente geral, que remete ao art. 62, II da CLT e se caracteriza por exercício de cargo de gestão.

Os requisitos de exercício de funções de direção, gerência, fiscalização chefia e equivalentes ou de outro cargo de confiança, e a percepção de confiança bancária, sobre o qual Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 20a ed. p. 425), explica:

"Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício

de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios.

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização.

Registre-se, entretanto, que a presença de tais atribuições e poderes é matéria de fato, a ser aferida nos autos processuais (Súmula 102, I, TST)".

A questão trazida se refere ao gerente de agência, asseverando, o reclamante, que não atuou em atividades de gestão e não era a autoridade máxima da agência, por existir a divisão entre área comercial, na qual atuava, e área operacional e ocorrer fiscalização de suas atividades.

O contrato de trabalho firmado entre as partes teve início em 10/08/2006 e término em 29/12/2022 e o reclamante foi designado de forma efetiva para a função de gerente de agência em 01/07/2022, com remuneração no valor de R\$ 11.448,01 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e um centavo), conforme Carteira de Trabalho Digital (Id n. 662a5eb, fls. 24/26).

O pedido inicial está limitado ao período de 01/07/2022 a 29/12/2022 (Id n. 5c7f22f, fls. 01 e 06) em que o reclamante era Gerente de Agência e, na inicial, é destacado a ausência de cumprimento do critério objetivo da remuneração devida para a caracterização do cargo de confiança, asseverando que o valor do seu salário devia ser R\$ 10.707,97 de modo a corresponder ao salário anteriormente percebido (R\$ 7.648,55) acrescido de 40% (R\$ 3.059,42).

Nessa linha, o reclamante sustenta que deve ser aplicada a disposição do art. 224, § 6o da CLT e, portanto, a jornada de oito horas.

Foi declarada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta ao reclamado, ante o não comparecimento à audiência e ausência de contestação (Ata, Id n. a86f86f, fls. 451/452), sendo dispensado o depoimento do reclamante e sem oitiva de testemunha.

Em relação ao requisito remuneratório, em uma análise na Carteira

de Trabalho Digital do reclamante (Id n. 662a5eb, fls. 24/26) pode-se aferir que o reclamante: i) percebia remuneração no importe de R\$ 7.648,55 em 01/09/2021; ii) houve alteração de sua remuneração para R\$ 10.600,00 em 01/07/2022, data de sua designação de forma efetiva para a função de gerente de agência; iii) em 01/09/2022 passou a perceber a remuneração de R\$ 11.448,01.

Assim, constata-se que o reclamante, ao assumir a função de gerente de agência, teve uma alteração salarial em média de 38,58% em 01/07/2022, Era por conseguinte inferior à gratificação de função prevista na CLT e ao percentual de 55% previsto na norma coletiva; no particular, cabe lembrar o entendimento gravado na Súmula 102, item VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. Observa-se no verbete do TST a comparação entre os percentuais da gratificação, que, no caso, foram desatendidos quanto a ambas as disposições, legal e normativa.

O requisito legal relativo à remuneração do exercente de cargo de gestão não foi atendido. Cumpre atentar para os efeitos da designação sem a observância do requisito objetivo relativo ao salário. Dispõe o parágrafo único do artigo 62 da CLT - "O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Ante as alegações recursais do reclamante, incumbe averiguar se a função de gerente de agência que ele exercia, tem poderes de gestão.

O reclamante, na inicial (Id n. 5c7f22f, fls. 10/11), disse que não detinha poderes de mando, gestão ou representação, não possuindo subordinados já que não tinha poderes de admissão e demissão, nem poderes de liberação de operações e que lhe cabia cuidar da área comercial, acompanhando o atingimento das metas do comercial varejo (área da agência) composta pelos gerentes de relacionamentos pessoa física, e tinha suas atividades fiscalizadas. Houve a juntada pelo reclamante, a título de prova emprestada, de uma ata de audiência de instrução oriunda da Reclamação Trabalhista 0000276-31.2021.5.08.0007, do TRT da 8ª Região em que o Banco Bradesco S.A é reclamado (Id n. 1bf444c, fls. 38/46). Importa considerar que constituem requisitos da prova emprestada que ela tenha sido produzida entre as mesmas partes, ou uma delas e terceiro em regular processo judicial, com observância do devido

processo legal e contraditório e que o fato probando seja idêntico e naquele processo tenha sido reconhecido. Nada disso foi demonstrado pelo autor. Além disso, é importante considerar que, sobre a juntada não houve contraditório e nem mesmo sua admissibilidade na instrução (Id a86f86). Logo, não cabe analisar a alegada confissão por prova emprestada referente ao depoimento do preposto.

De outra parte, a mera denominação do cargo é insuficiente para definir seu conteúdo, como é sabido. O reclamante era gerente de agência, com atribuição de um setor, isto é, gerente da área comercial. Havia outro gerente, para a área operacional. Logo, havia divisão de poderes.

A figura do gerente geral corresponde à previsão do art. 62, II, da CLT pois ele tem poderes de gestão da agência e é a autoridade máxima da agência. Não é, pois o caso. Descaracterizado o cargo de gestão, o reclamante exercia cargo de confiança bancário, em cujo exercício se enquadra na jornada de oito horas.

Uma vez que, em razão da revelia e confissão ficta do banco, torno para aferição das horas extras, das 8h00 às 19h00 com 40 minutos de intervalo, houve cumprimento de jornada superior a oito horas. O reclamante prestava horas extras habituais, ultrapassando, de segunda a sexta-feira, 8 horas de trabalho contínuo, o que lhe dá o direito a uma hora de intervalo intrajornada.

Também, são devidas pela reclamada os consequentes reflexos, de todas as horas extras deferidas, em férias acrescidas de 1/3, 13o salários, aviso prévio, FGTS e indenização correspondente de 40%, e repouso semanal remunerado, incluídos os sábados e feriados (parágrafo primeiro da cláusula 8a), por expressa previsão na norma coletiva da categoria, e o adicional de 50% (caput da cláusula 8a), observado o divisor 220, bem como base de cálculo que incluía todas as parcelas de natureza salarial (parágrafo segundo da cláusula 8a).

2.3 O reclamante pugna pela condenação do banco reclamado em honorários de sucumbência no percentual de 15%, afirmando o grau de zelo, a complexidade da causa e o tempo exigido pelo processo, nos termos do art. 791-A da CLT.

A presente ação foi distribuída em 09/08/2023, após a vigência da Lei no 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017. Assim aplicável o novo regime de despesas processuais pautado na sucumbência. A imposição de honorários de sucumbência decorre da previsão do art. 791-A, da CLT, e no seu § 2o, dispôs sobre os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários. A matéria debatida no caso tem média complexidade o que condiz com a aplicação do percentual de 10%, que é, precisamente, o percentual médio.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000797-51.2023.5.21.0004

Relator MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO THIAGO CYSNEIROS PESSOA(OAB: 31469/PE)
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 32897/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO (ROT) Nº 0000797-51.2023.5.21.0004
DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY
RECORRIDO: FELIPE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: THIAGO CYSNEIROS PESSOA
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
EMENTA

"PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. PREVALÊNCIA. A concessão de progressões por antiguidade deve se pautar por critério eminentemente objetivo, qual seja, o transcurso do tempo (permanência do empregado no mesmo nível salarial, pelo interstício mínimo de 12 meses e máximo de 24 meses), não se submetendo às avaliações de cunho potestativo. Nesse sentido, sem amparo a alegação patronal de que as promoções em referência seriam condicionadas à existência de dotação orçamentária e à promoção, pelo mesmo motivo, de todos os demais empregados."

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. A obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa física exige a inequívoca comprovação do seu estado de miserabilidade, exceto quanto àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite

máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º, da CLT). No caso, a parte reclamante não apresentou um único documento para comprovar a alegada dificuldade financeira, de molde que, ausente elementos mínimos a evidenciar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, devem ser denegados os beneplácitos perquiridos.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALÍQUOTA ARBITRADA. MANUTENÇÃO. Verificando-se que a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, com alíquota de 5%, coaduna-se com os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, não há razão para a alteração pretendida pela recorrente."
Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, provido em parte.

I - RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, a admissibilidade do recurso ordinário interposto; e, no mérito, integralmente, a fundamentação despendida no tocante aos temas "promoções por antiguidade" e honorários advocatícios", e, parcialmente, a relativa aos benefícios da justiça gratuita, aprovados em Sessão, nos termos do voto do Relator:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da ação trabalhista ajuizada por Felipe Ferreira de Araújo.

Por sentença (ID. 80983d3 - fls. 666/679), o Magistrado, após declarar a prescrição das parcelas anteriores a 03/10/2018, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a ré ao pagamento dos seguintes títulos: "a) as diferenças salariais (parcelas vencidas e vincendas) decorrentes da ausência de concessão de progressão salarial por antiguidade prevista no PES/2010 relativamente ao ano de 2022, bem como das progressões seguintes de forma bienal (e desde que não tenha sido concedida a progressão por mérito); b) reflexos das diferenças salariais sobre os títulos de 13º salários, férias + 1/3, adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios) e FGTS (cujos valores deverão ser depositados na conta vinculada do autor), além de horas extras, adicional noturno e demais verbas salariais cuja base de cálculo seja o salário base, desde que comprovadamente pagas" (fl. 678). Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5%, ficando àqueles devidos pelo autor sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconiza o §4º, do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Custas pela ré no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor da condenação,

arbitrado em R\$30.000,00.

Em suas razões de recurso ordinário (ID. 9f7f6b6 - fls. 694/706), insurge-se a ré contra a sentença. Suscita, como prejudicial de mérito, que, caso mantida sua condenação ao pagamento de alguma verba, seja deferida a dedução de valores pagos sob o mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. No mérito, defende inexistir direito do autor às promoções pelo critério de antiguidade, uma vez que as progressões horizontais dependem de dotação orçamentária, e de acordo com o item 4.1, da Resolução da Diretoria n. 018/2014, de 16/12/2014, são limitadas ao impacto de 1% em sua folha de pagamento, sendo que só 10% do montante é destinado à melhoria por antiguidade. Assinala que o processo de concessão de progressão é realizado anualmente e que os empregados beneficiados são selecionados a partir das condições previstas em seus normativos internos, porém, tais progressões não são automáticas e nem anuais. Ressalta que, consoante dispõe o item 2.2.2 do Plano de Empregos e Salários - PES 2010, a progressão por antiguidade depende do preenchimento dos seguintes critérios, por ordem de prioridade: maior tempo de serviço prestado à Companhia; maior idade; e, em caso de empate, a média final obtida na avaliação por competências e habilidades. Diz que a Administração Pública possui discricionariedade quanto aos critérios de promoção de seus empregados, porquanto esta é fruto do exercício do poder diretivo da empregadora, tendo em vista que, no exercício do "*jus variandi*" e na assunção do risco empresarial, tem poderes para avaliar a conduta técnica e profissional do empregado, classificando-o condizentemente. Argumenta que, conforme o item 4.5, da Resolução da Diretoria n. 016/2014, o empregado beneficiado com a progressão salarial por antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da sua Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo. Repisa que as suas normas internas "(...) não definiram a periodicidade com que cada empregado seria contemplado com a progressão por antiguidade, apenas estabeleceram que, anualmente e respeitada a dotação orçamentária específica, seria concedida a progressão por antiguidade aos empregados que, em ordem preferencial, atendessem aos critérios de maior tempo de serviço e de maior idade" (fl. 701). Requer a reforma da sentença, afastando a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão salarial, bem como seus reflexos. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteia que: a) havendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos exordiais e a consequente inversão da sucumbência, seja excluída a sua

condenação ao pagamento dessa verba; b) ainda que, em caso de procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, seja o autor condenado a pagar aos seus advogados honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da causa ou sobre a parte em que for sucumbente. Nestes termos, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões oferecidas pelo autor (ID. 99ba060 - fls. 771/787), arguindo preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade. No mérito, rechaça as alegações do recurso patronal e pugna pelo seu não provimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Ciente da sentença em 01/03/2024 (sexta-feira), por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, a ré interpôs recurso ordinário em 13/03/2024, tempestivamente.

Representação regular (ID. 4e1dd03 - fls. 767/768). Depósito recursal efetuado (ID. 9d897ca - fls. 708/711) e custas processuais recolhidas (ID. c0f219d - fls. 713/716).

Não obstante o autor tenha sustentado em contrarrazões que o recurso interposto não merece conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, a alegação não merece guarida.

Com efeito, a leitura do apelo evidencia que o seu conteúdo não compromete a dialeticidade, apresentando argumentos e teses que se contrapõem aos fundamentos do "*decisum*", sendo aptos a respaldar eventual reforma da decisão, nos moldes pretendidos pela ré.

Entrementes, não merece conhecimento o pedido da recorrente para que haja a dedução de valores pagos sob idêntico título, uma vez que a sentença já contém determinação neste sentido, senão vejamos "A fim de evitar o enriquecimento indevido, autorizo a compensação de valores pagos ao reclamante a idêntico título" (ID. 80983d3 - fl. 673 e 678).

Ora, a compensação é definida no art. 368 do Código Civil - CC, nos seguintes termos: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", estabelecendo a necessidade de identidade recíproca entre credor e devedor.

No art. 369, o diploma cível disciplina que o instituto da compensação se opera "entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Para que a compensação seja efetuada na seara trabalhista, vigora ainda um terceiro requisito consistente na necessidade das rubricas compensadas estarem restritas a dívidas de natureza trabalhista, consoante dispõe a Súmula n. 18, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A dedução, por seu turno, ocorre quando se verifica o pagamento

parcial de parcelas deferidas na decisão, ou seja, quando há comprovação de verbas pagas durante a relação de trabalho, sob idênticos títulos daquelas nas quais a ré foi condenada no processo. No caso, embora seja evidente a atecnia da decisão, que utiliza indevidamente o termo compensação, ao invés de dedução, é certo que foi deferida a dedução de valores pagos sob idêntico título relativo às parcelas nas quais a ré foi condenada no processo. Recurso parcialmente conhecido.

MÉRITO

Progressões por antiguidade

A ré defende inexistir direito do autor às promoções pelo critério de antiguidade, uma vez que as progressões horizontais dependem de dotação orçamentária, e de acordo com o item 4.1, da Resolução da Diretoria n. 018/2014, de 16/12/2014, são limitadas ao impacto de 1% em sua folha de pagamento, sendo que só 10% do montante é destinado à melhoria por antiguidade. Assinala que o processo de concessão de progressão é realizado anualmente e que os empregados beneficiados são selecionados a partir das condições previstas em seus normativos internos, porém, tais progressões não são automáticas e nem anuais. Ressalta que, consoante dispõe o item 2.2.2 do PES 2010, a progressão por antiguidade depende do preenchimento dos seguintes critérios, por ordem de prioridade: maior tempo de serviço prestado à Companhia; maior idade; e, em caso de empate, a média final obtida na avaliação por competências e habilidades. Diz que a Administração Pública possui discricionariedade quanto aos critérios de promoção de seus empregados, porquanto esta é fruto do exercício do poder diretivo da empregadora. Requer a reforma da sentença, afastando sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão salarial, bem como seus reflexos.

A pretensão do autor resultou parcialmente deferida na sentença, sob os seguintes fundamentos (ID. 80983d3 - fls. 667/673):

2. Das promoções horizontais por antiguidade

(...)

O cerne da controvérsia reside na análise de legalidade das regras previstas para a progressão por antiguidade no âmbito da reclamada, conforme regulamentação do Plano de Empregos e Salários de 2010.

De saída, observo que não há controvérsia acerca da adesão do reclamante ao PES/2010.

Acerca das progressões salariais, o PES/2010 assim prevê:

(...)

Como se vê, o Plano de Empregos e Salários delegou a regulamentação da progressão funcional à "norma administrativa". Diante disso, a reclamada editou a Resolução de nº 018/2014, disciplinando a Progressão Salarial por Antiguidade nos seguintes

termos:

(...)

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à possibilidade ou não de se condicionar a concessão da progressão salarial por antiguidade dos empregados da ré à disponibilidade da verba (previsão orçamentária).

Anoto que a progressão horizontal por antiguidade é, por sua essência, pautada em critério meramente objetivo, qual seja o tempo na carreira.

Desse modo, sua concessão não se submete, em tese, à subjetividade ou discricionariedade do empregador.

No caso em tela, contudo, o regulamento interno da empresa condicionou a concessão da progressão por antiguidade de seus funcionários à existência de prévia disponibilidade orçamentária, já que limitou a progressão salarial "*ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções*".

É de se destacar que, consoante dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a despesa com pessoal das sociedades de economia mista e empresas públicas não se sujeita à prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De outro lado, a reclamada não comprovou, de forma clara e objetiva, a ausência de disponibilidade orçamentária para a implementação das progressões funcionais por antiguidade no período imprescrito no que toca ao reclamante, o qual, desde a implementação do PES/2010 jamais foi contemplado com a progressão por antiguidade.

De mais a mais, a possibilidade de a reclamada distribuir os recursos orçamentários dentro de um critério totalmente discricionário, de modo a incluir ou não no orçamento, a seu critério, a previsão de verbas suficientes para a implantação de progressões por antiguidade, já é bastante para retirar dessa promoção a sua natureza meramente objetiva, já que a condiciona a ato unilateral da empresa.

Nesse sentir, penso que a ausência de deliberação da diretoria da empresa reclamada acerca de previsão orçamentária para a implementação de progressões por antiguidade não pode constituir óbice à concretização deste direito, expressamente previsto em norma interna, deixando de contemplar, de forma arbitrária, os empregados com mais tempo de carreira.

Acerca do tema, em caso análogo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, que assim dispõe:

(...)

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior, no que toca às progressões por antiguidade, se posicionou no sentido de que, atendido, pelo empregado, o requisito temporal no exercício do

cargo ou função, deve ser concedida a vantagem, independentemente da existência de prévia dotação orçamentária, tendo em vista o caráter objetivo desta promoção.

Inclusive, ao apreciar reclamation ajuizada em face da CBTU, o TST confirmou esse posicionamento em recente julgado, que colaciono adiante:

(...)

Na mesma direção, colho precedente desta 21ª Corte Regional:

(...)

Na espécie, conforme se extrai das fls. 32-33, tem-se que a reclamante foi **admitido em 09.03.2015** e que obteve progressão salarial por mérito nos anos de 2017, 2019 e 2021, jamais tendo progredido por antiguidade ao longo de todo o período contratual. Desse modo, deve-se observar, para fins de concessão da progressão por antiguidade, os anos em que não houve promoção por mérito, porquanto não há previsão legal ou regulamentar que autorize a cumulação dos dois tipos de promoção, **sendo de se considerar a sua alternatividade**.

Tem-se, de outro lado, que o reclamante, nos termos do item 6.2. do regulamento, somente passou a ser elegível à progressão por antiguidade após cinco anos de sua admissão, contados da data final do interstício (de 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração - cf. item 4.2).

Consectário disso, e observada a prescrição quinquenal já pronunciada, condeno a reclamada a conceder ao autor a progressão salarial por antiguidade prevista no PES/2010 **relativamente ao ano de 2022**, bem como das progressões seguintes de forma bienal (e desde que não tenha sido concedida a progressão por mérito no mesmo ano), sendo devido, por via de consequência, o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes.

Devidos, ainda, e reflexos das diferenças salariais sobre os títulos de 13º salários, férias + 1/3, adicional por tempo de serviço (anuênios /quinquênios) e FGTS (cujos valores deverão ser depositados na conta vinculada do autor), além de horas extras, adicional noturno e demais verbas salariais cuja base de cálculo seja o salário-base, desde que comprovadamente pagas.

Indefiro, de outro lado, os reflexos sobre o DSR já que, sendo o autor mensalista, as diferenças salariais ora concedidas já incluem o pagamento do repouso remunerado.

A fim de evitar o enriquecimento indevido, autorizo a compensação de valores pagos ao reclamante a idêntico título.

A sentença não merece reparos, tendo em vista a correção do entendimento cristalizado no "*decisum*", que condenou a CBTU a implantar as progressões por antiguidade no contracheque do autor

a partir de 2022, de forma alternada com a progressão por merecimento, observando o critério bianual, assim como a pagar as diferenças salariais dela decorrentes, com os reflexos que especificou, relativas ao período não prescrito do pacto laboral, nelas incluídas as parcelas vincendas e vencida.

Destaco, de plano, que o PES 2010 define a progressão salarial por antiguidade, em seu item 2.2.2, nos seguintes termos (ID. 5067062 - fl. 100):

2.2.PROGRESSÃO SALARIAL

É a movimentação do empregado de um nível para outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou antiguidade e está limitada ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade.

2.2.1. Progressão Salarial por Merecimento

É a progressão salarial baseada no resultado obtido pelo empregado na avaliação anual de competências e habilidades, conforme Norma Administrativa.

2.2.2. Progressão por Antiguidade

É a progressão salarial baseada no tempo de exercício no cargo, conforme Norma Administrativa.

(sublinhados acrescidos)

Além disso, também consta, nas normas internas da ré, o conceito mais detalhado da progressão por antiguidade, assim como os critérios destinados à sua concessão, em conformidade com o PES 2010, como se observa na Resolução de Diretoria n. 0007, de 14/04/2010 (ID.a75b11c - fl. 122), "*in verbis*":

2. CONCEITUAÇÃO

2.1. Progressão Salarial por Antiguidade: é a elevação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu cargo efetivo previsto na tabela salarial, em decorrência do tempo de serviço prestado à Companhia.

(...)

4 DESENVOLVIMENTO

4.1. A Progressão Salarial por Antiguidade será concedida anualmente aos empregados limitada ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções.

4.2. O interstício para a Progressão Salarial por Antiguidade será de 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração.

4.3. A Progressão por Antiguidade será concedida mediante a observância dos seguintes critérios, em ordem de prioridade:

4.3.1. Maior tempo de serviço prestado à Companhia;

4.3.2. Maior idade.

4.4. Em caso de empate, utilizar-se-á a média final obtida na Avaliação por Competências e Habilidades no mesmo interstício a

que se refere à Progressão Salarial por Antiguidade.

4.5. O empregado beneficiado na Progressão Salarial por Antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo. (sublinhados acrescidos)

As normas acima transcritas evidenciam que a regra de elegibilidade para a promoção por antiguidade pressupõe, sobretudo, o transcurso do tempo, denunciando a objetividade do critério.

Ora, a permanência do empregado no mesmo nível salarial por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 24 meses, implica sua necessária progressão por antiguidade, tendo em vista a periodicidade anual dessa espécie de progressão e a sua alternância com a progressão por merecimento.

Desse modo, não há como prevalecer a adoção de diretrizes subjetivas e condições potestativas, decorrentes da livre iniciativa ou do poder diretivo empresarial, tais como, no presente caso, a existência de imposição orçamentária (de 10% do limite anual não superior a 1% das despesas de custeio com a folha de pagamento), ou ainda, a imposição de que uma nova progressão por antiguidade do empregado dependa de que todos os demais empregados da mesma Unidade Administrativa da ré já tenham progredido pelo mesmo motivo.

Com efeito, as condições potestativas e os critérios subjetivos acima mencionados não se coadunam com a progressão por antiguidade, decorrente - reitero - do simples e inexorável decurso do tempo, de modo que a aplicação dos mesmos evidencia a finalidade de escamotear direitos trabalhistas de natureza objetiva, os quais poderiam ser manipulados ao talante do administrador, inclusive para postergar indefinidamente a concessão do benefício. Além do mais, a pretensão da CBTU, ré, ora recorrente, tem obtido rechaço de acordo com a jurisprudência do TST, a saber:

RECURSO DE REVISTA. CBTU. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o direito às promoções por antiguidade sujeita-se a critério objetivo meramente temporal. Preenchido o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo. 2. A SBDI-1 desta Corte consolidou entendimento de que, uma vez preenchido o requisito temporal, é desnecessária a existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção, em face do caráter objetivo, tendo como requisito apenas o transcurso

do tempo. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 0000083-49.2021.5.06.0014, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 28/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL (SÚMULA 422, I, DO TST). A reclamada insurge-se contra a incorporação da gratificação de função ao patrimônio jurídico do reclamante, ao passo que o comando judicial foi no sentido do pagamento de diferenças de gratificação pelo efetivo exercício de função correspondente e da sua integração ao salário. A ausência de vínculo entre a decisão recorrida e as razões da revista atrai a incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CBTU. PES/2010. CONDICIONAMENTO A CRITÉRIOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. EXEQUIBILIDADE. Demonstrada possível violação dos arts. 122 do Código Civil e 818 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CBTU. PES/2010. CONDICIONAMENTO A CRITÉRIOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. EXEQUIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem entendido em casos análogos que, preenchido o requisito temporal, os empregados públicos fazem jus à progressão horizontal por antiguidade, não se admitindo a concessão vinculada à prévia dotação orçamentária, por se tratar de condição puramente potestativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1573-60.2017.5.06.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020)

Infiro, do posicionamento do TST sobre a matéria, o qual, aliás, está em consonância a decisão de primeiro grau, que a concessão de promoções por antiguidade deve se pautar por critério eminentemente objetivo, qual seja, o transcurso do tempo (permanência do empregado no mesmo nível salarial por

determinado interstício), não se submetendo às avaliações de cunho potestativo, razão pela qual carece de supedâneo a alegação recursal de observância estrita à dotação orçamentária, de que tratam seus regramentos internos.

Não bastasse isso, o tema consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória - OJT n. 71, da Subseção I Especializada em Direitos Individuais - SBDI-1, do TST, destinada à conjuntura vivenciada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, refuta a tese patronal, por se amoldar à hipótese sob enfoque, "*in verbis*":

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Recurso não provido, neste capítulo.

Impugnação à Justiça Gratuita

A companhia ré impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O juízo sentenciante concedeu ao autor os beneplácitos da gratuidade judiciária, nos seguintes termos (ID. 80983d3 - fls. 673/674):

2.3. Da justiça gratuita

A autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

No caso em tela, não há prova de que o reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que defiro o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Pois bem.

A ação foi proposta em 03/10/2023, portanto, após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), ocorrida em 11/11/2017, que alterou a redação do §3º, do art. 790, da CLT, estabelecendo um requisito objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, qual seja, a percepção de salário igual

ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como incluiu o §4º no mencionado dispositivo legal, facultando a concessão do benefício em tela à parte que demonstrar a insuficiência de recursos, "*in verbis*":

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na inicial (ID. 49396ab - fl. 03), o autor requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita "À reclamante não tem condições de arcar com despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento, pelo que requer que lhe seja concedido o benefício da assistência gratuita, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50, com nova redação dada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83 e artigo 4º da Lei 7.510/86, e Artigo 5º, LXXIV, e 134 da CF, dispensando dos ônus processuais".

Além disso, o demandante subscreveu declaração de hipossuficiência econômica (ID. 7b4ebe7 fl. 24) no bojo da procuração na qual outorgou poderes de mandato para seu advogado." Exatamente nesse ponto emergiu a divergência por mim apresentada, no que fui acompanhada pela Desembargadora Vogal, porquanto, diferentemente do entendimento do e. Relator, a mera declaração de hipossuficiência não é de porte, por si só, a demonstrar insuficiência de recursos do seu subscritor.

Ora, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, pelo Estado, depende de comprovação de insuficiência de recursos, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Importante realçar, ainda, que a presente reclamação trabalhista foi proposta após o início da vigência da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), que trouxe novo regramento acerca do tema.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT acima colacionado, a miserabilidade apenas é presumida em relação "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Logo, por corolário, quanto aos que auferem renda superior ao limite em questão, o "... benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", valendo dizer que o preceito legal em voga é taxativo ao exigir, inexoravelmente, prova efetiva da incapacidade de arcar com as despesas processuais, e não mais simples declaração de pobreza, tal como ocorria na sistemática anterior.

Assim é que a regra expressa em sentido contrário adotada pela CLT repele a aplicação subsidiária do contido no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, à míngua de omissão a ser suprida.

Na hipótese, cabe averiguar se a parte autora se desvencilhou ou não do seu encargo de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Malgrado a robustez dos fundamentos expendidos no acórdão proferido pela SbDI-1 do TST nos autos do processo E-RR-415-09.2020.5.06.0351, ousou deles divergir, por entender que o deferimento da gratuidade judiciária com base em declaração unilateral da parte, sem, contudo, qualquer comprovação, por mais simples que seja, significa fazer tábula rasa de norma cogente e válida e, por via transversa, traduz inegável vilipêndio ao princípio da legalidade ou reserva legal.

"In casu", o recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, cingindo-se a alegar que é pobre na forma da lei com base em rasa declaração anexada ao instrumento de procuração. Ocorre que, compulsando os seus contracheques (Id. 049443a), há de se observar que sua remuneração continua sendo bem acima do limite de 40% do limite máximo do RGPS (em média R\$ 15.000,00), não havendo qualquer outro comprovante de despesas ou gastos a evidenciar, ainda que indiciariamente, que a parte se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais.

Repise-se, é indispensável a efetiva comprovação da situação econômica precária e deficitária da parte postulante, nos termos do texto celetista supra referenciado.

Dessa forma, à míngua de comprovação inequívoca da insuficiência econômica alegada pelo recorrente, pois não produzida qualquer prova com tal desiderato, dou provimento ao recurso patronal para indeferir os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

Dou provimento.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a ré pleiteia que: a) havendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos exordiais e a consequente inversão da sucumbência, seja excluída a sua condenação ao pagamento dessa verba; b) ainda

que, em caso de procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, seja o autor condenado a pagar aos seus advogados honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Pois bem.

A matéria atinente aos honorários conta com novo regramento, decorrente da inclusão do art. 791-A ao texto celetista, o qual prenuncia:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Tal norma tem aplicabilidade aos processos cujo ajuizamento tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), circunstância na qual se amolda a demanda sob exame, uma vez que foi ajuizada no ano de 2023, após o início da vigência da citada lei, ocorrido em 11/11/2017.

Considerando que a manutenção da condenação, remanesce a obrigação da companhia ré de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à alíquota dos honorários sucumbenciais, o "caput" do art. 791-A, da CLT, estabelece que estes podem ser fixados entre o

mínimo de 5% e o máximo de 15%, tendo o juízo sentenciante estabelecido a alíquota média de 10% para os honorários devidos. Com efeito, para a fixação da verba honorária, há que se considerar os parâmetros estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, em especial, a complexidade da causa, circunstância que influencia não apenas o trabalho desenvolvido pelo profissional como o tempo exigido para o serviço.

Neste diapasão, verifico que a demanda contém a formulação de pedidos de baixa complexidade, de modo que a fixação dos honorários em 5% se afigura adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando igualmente observado o zelo dos patronos das partes na condução da demanda, não havendo justificativa para a alteração do parâmetro estabelecido na sentença vergastada.

Considerando que no capítulo anterior restaram denegados os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, afasta-se a condição de suspensividade da referida cobrança expressada em sentença.

Dou provimento parcial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, à exceção do pedido de dedução das parcelas pagas sob idêntico título, por ausência de interesse recursal; e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para denegar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante e, por conseguinte, afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser deduzidos do valor da condenação.

Custas processuais mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigesima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, à exceção do pedido de dedução das parcelas pagas sob idêntico título, por ausência de interesse recursal. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para indeferir a justiça gratuita, e, por

consequência, afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser deduzidos do valor da condenação; vencido o Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, que negava provimento ao recurso ordinário. Custas mantidas.

Obs: **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativa de voto pelo Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

**Voto do(a) Des(a). RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES /
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

EMENTA

Justiça gratuita. Pessoa natural. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Art. 99, §3º, do CPC. Concessão. Manutenção. Após a modificação legislativa implantada pela Lei n. 13.467/2017, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, é necessário que a parte demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior a 40% do limite indicado no §3º, do art. 790, da CLT, ou a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, bastando, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência financeira, consoante dispõe o art. 99, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme art. 769, da CLT. Logo, não havendo demonstração, por parte da ré, de que o autor dispõe de condição financeira diversa daquela relatada na inicial, esta declaração goza de presunção de veracidade, tendo prevalência, na forma da Súmula n. 463, do TST, mantendo-se a concessão ao demandante dos benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Alíquota arbitrada.

Manutenção. Verificando-se que a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, com alíquota de 5%, coaduna-se com os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, não há razão para a alteração pretendida pela recorrente.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO

Impugnação à Justiça Gratuita

A companhia ré impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O juízo sentenciante concedeu ao autor os beneplácitos da gratuidade judiciária, nos seguintes termos (ID. 80983d3 - fls. 673/674):

2.3. Da justiça gratuita

A autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita,

nos termos da Lei nº 1.060/50.

A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita. No caso em tela, não há prova de que o reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que defiro o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT. Pois bem.

A ação foi proposta em 03/10/2023, portanto, após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), ocorrida em 11/11/2017, que alterou a redação do §3º, do art. 790, da CLT, estabelecendo um requisito objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como incluiu o §4º no mencionado dispositivo legal, facultando a concessão do benefício em tela à parte que demonstrar a insuficiência de recursos, "in verbis":

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na inicial (ID. 49396ab - fl. 03), o autor requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita "À reclamante não tem condições de arcar com despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento, pelo que requer que lhe seja concedido o benefício da assistência gratuita, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50, com nova redação dada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83 e artigo 4º da Lei 7.510/86, e Artigo 5º, LXXIV, e 134 da CF, dispensando dos ônus processuais".

Além disso, o demandante subscreveu declaração de hipossuficiência econômica (ID. 7b4ebe7 fl. 24) no bojo da procuração na qual outorgou poderes de mandato para seu advogado.

Neste sentido, tem aplicação ao processo do trabalho, com fulcro no art. 769, da CLT, a disposição contida no art. 99, §3º, do CPC, o

qual estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", sendo este o entendimento que prevalece no âmbito do TST, consoante se infere do julgado proferido pela SBDI-1, cuja ementa segue reproduzida:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior,

consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST, E-RR 415-09.2020.5.06.0351, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT: 07/10/22)

Tal compreensão igualmente se coaduna com o teor da Súmula n. 463, do TST, "in verbis":

Súmula n. 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Desta maneira, tendo o autor declarado sua impossibilidade de fazer face aos custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, esta merece prevalecer, diante da inexistência de provas em sentido contrário.

Com efeito, apesar da ré se rebelar contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não logrou demonstrar que o autor detém meios para adimplir as despesas processuais, devendo ser considerada verdadeira a declaração de hipossuficiência do demandante.

Recurso não provido, neste tópico.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a ré pleiteia que: a) havendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos exordiais e a consequente inversão da sucumbência, seja excluída a sua condenação ao pagamento dessa verba; b) ainda que, em caso de procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, seja o autor condenado a pagar aos seus advogados honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Pois bem.

A matéria atinente aos honorários conta com novo regramento, decorrente da inclusão do art. 791-A ao texto celetista, o qual prenuncia:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5%

(cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Tal norma tem aplicabilidade aos processos cujo ajuizamento tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), circunstância na qual se amolda a demanda sob exame, uma vez que foi ajuizada no ano de 2023, após o início da vigência da citada lei, ocorrido em 11/11/2017.

Considerando que a manutenção da condenação, remanesce a obrigação da companhia ré de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à alíquota dos honorários sucumbenciais, o "caput" do art. 791-A, da CLT, estabelece que estes podem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, tendo o juízo sentenciante estabelecido a alíquota média de 10% para os honorários devidos.

Com efeito, para a fixação da verba honorária, há que se considerar os parâmetros estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, em especial, a complexidade da causa, circunstância que influencia não apenas o trabalho desenvolvido pelo profissional como o tempo exigido para o serviço.

Neste diapasão, verifico que a demanda contém a formulação de pedidos de baixa complexidade, de modo que a fixação dos honorários em 5% se afigura adequada aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, resultando igualmente observado o zelo dos patronos das partes na condução da demanda, não havendo justificativa para a alteração do parâmetro estabelecido na sentença vergastada.

Recurso não provido, neste aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, à exceção do pedido de dedução das parcelas pagas sob idêntico título, por ausência de interesse recursal; e, no mérito, nego-lhe provimento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000797-51.2023.5.21.0004

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO CYSNEIROS PESSOA(OAB: 31469/PE)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 32897/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO (ROT) Nº 0000797-51.2023.5.21.0004

DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RECORRIDO: FELIPE FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: THIAGO CYSNEIROS PESSOA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

"PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. PREVALÊNCIA. A concessão de progressões por antiguidade deve se pautar por critério eminentemente objetivo, qual seja, o transcurso do tempo (permanência do empregado no mesmo nível salarial, pelo interstício mínimo de 12 meses e máximo de 24 meses), não se submetendo às avaliações de cunho potestativo.

Nesse sentido, sem amparo a alegação patronal de que as promoções em referência seriam condicionadas à existência de dotação orçamentária e à promoção, pelo mesmo motivo, de todos os demais empregados."

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. A obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa física exige a inequívoca comprovação do seu estado de miserabilidade, exceto quanto àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º, da CLT). No caso, a parte reclamante não apresentou um único documento para comprovar a alegada dificuldade financeira, de molde que, ausente elementos mínimos a evidenciar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, devem ser denegados os beneplácitos perquiridos.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALÍQUOTA ARBITRADA. MANUTENÇÃO. Verificando-se que a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, com alíquota de 5%, coaduna-se com os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, não há razão para a alteração pretendida pela recorrente."

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, provido em parte.

I - RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, a admissibilidade do recurso ordinário interposto; e, no mérito, integralmente, a fundamentação despendida no tocante aos temas "promoções por antiguidade" e honorários advocatícios", e, parcialmente, a relativa aos benefícios da justiça gratuita, aprovados em Sessão, nos termos do voto do Relator:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da ação trabalhista ajuizada por Felipe Ferreira de Araújo.

Por sentença (ID. 80983d3 - fls. 666/679), o Magistrado, após declarar a prescrição das parcelas anteriores a 03/10/2018, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a ré ao pagamento dos seguintes títulos: "a) as diferenças salariais (parcelas vencidas e vincendas) decorrentes da ausência de concessão de progressão salarial por antiguidade prevista no PES/2010 relativamente ao ano de 2022, bem como das progressões seguintes de forma bienal (e desde que não tenha sido concedida a progressão por mérito); b) reflexos das diferenças salariais sobre os títulos de 13º salários, férias + 1/3, adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios) e FGTS (cujos valores

deverão ser depositados na conta vinculada do autor), além de horas extras, adicional noturno e demais verbas salariais cuja base de cálculo seja o salário base, desde que comprovadamente pagas" (fl. 678). Deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5%, ficando àqueles devidos pelo autor sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconiza o §4º, do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Custas pela ré no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$30.000,00.

Em suas razões de recurso ordinário (ID. 9f7f6b6 - fls. 694/706), insurge-se a ré contra a sentença. Suscita, como prejudicial de mérito, que, caso mantida sua condenação ao pagamento de alguma verba, seja deferida a dedução de valores pagos sob o mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. No mérito, defende inexistir direito do autor às promoções pelo critério de antiguidade, uma vez que as progressões horizontais dependem de dotação orçamentária, e de acordo com o item 4.1, da Resolução da Diretoria n. 018/2014, de 16/12/2014, são limitadas ao impacto de 1% em sua folha de pagamento, sendo que só 10% do montante é destinado à melhoria por antiguidade. Assinala que o processo de concessão de progressão é realizado anualmente e que os empregados beneficiados são selecionados a partir das condições previstas em seus normativos internos, porém, tais progressões não são automáticas e nem anuais. Ressalta que, consoante dispõe o item 2.2.2 do Plano de Empregos e Salários - PES 2010, a progressão por antiguidade depende do preenchimento dos seguintes critérios, por ordem de prioridade: maior tempo de serviço prestado à Companhia; maior idade; e, em caso de empate, a média final obtida na avaliação por competências e habilidades. Diz que a Administração Pública possui discricionariedade quanto aos critérios de promoção de seus empregados, porquanto esta é fruto do exercício do poder diretivo da empregadora, tendo em vista que, no exercício do "*jus variandi*" e na assunção do risco empresarial, tem poderes para avaliar a conduta técnica e profissional do empregado, classificando-o condizentemente. Argumenta que, conforme o item 4.5, da Resolução da Diretoria n. 016/2014, o empregado beneficiado com a progressão salarial por antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da sua Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo. Repisa que as suas normas internas "(...) não definiram a periodicidade com que cada empregado seria contemplado com a progressão por antiguidade, apenas estabeleceram que, anualmente e respeitada a dotação

orçamentária específica, seria concedida a progressão por antiguidade aos empregados que, em ordem preferencial, atendessem aos critérios de maior tempo de serviço e de maior idade" (fl. 701). Requer a reforma da sentença, afastando a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão salarial, bem como seus reflexos. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteia que: a) havendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos exordiais e a consequente inversão da sucumbência, seja excluída a sua condenação ao pagamento dessa verba; b) ainda que, em caso de procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, seja o autor condenado a pagar aos seus advogados honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da causa ou sobre a parte em que for sucumbente. Nestes termos, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões oferecidas pelo autor (ID. 99ba060 - fls. 771/787), arguindo preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade. No mérito, rechaça as alegações do recurso patronal e pugna pelo seu não provimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Ciente da sentença em 01/03/2024 (sexta-feira), por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, a ré interpôs recurso ordinário em 13/03/2024, tempestivamente.

Representação regular (ID. 4e1dd03 - fls. 767/768). Depósito recursal efetuado (ID. 9d897ca - fls. 708/711) e custas processuais recolhidas (ID. c0f219d - fls. 713/716).

Não obstante o autor tenha sustentado em contrarrazões que o recurso interposto não merece conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, a alegação não merece guarida.

Com efeito, a leitura do apelo evidencia que o seu conteúdo não compromete a dialeticidade, apresentando argumentos e teses que se contrapõem aos fundamentos do "*decisum*", sendo aptos a respaldar eventual reforma da decisão, nos moldes pretendidos pela ré.

Entretanto, não merece conhecimento o pedido da recorrente para que haja a dedução de valores pagos sob idêntico título, uma vez que a sentença já contém determinação neste sentido, senão vejamos "A fim de evitar o enriquecimento indevido, autorizo a compensação de valores pagos ao reclamante a idêntico título" (ID. 80983d3 - fl. 673 e 678).

Ora, a compensação é definida no art. 368 do Código Civil - CC, nos seguintes termos: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", estabelecendo a necessidade de

identidade recíproca entre credor e devedor.

No art. 369, o diploma cível disciplina que o instituto da compensação se opera "entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Para que a compensação seja efetuada na seara trabalhista, vigora ainda um terceiro requisito consistente na necessidade das rubricas compensadas estarem restritas a dívidas de natureza trabalhista, consoante dispõe a Súmula n. 18, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A dedução, por seu turno, ocorre quando se verifica o pagamento parcial de parcelas deferidas na decisão, ou seja, quando há comprovação de verbas pagas durante a relação de trabalho, sob idênticos títulos daquelas nas quais a ré foi condenada no processo. No caso, embora seja evidente a atecnia da decisão, que utiliza indevidamente o termo compensação, ao invés de dedução, é certo que foi deferida a dedução de valores pagos sob idêntico título relativo às parcelas nas quais a ré foi condenada no processo. Recurso parcialmente conhecido.

MÉRITO

Progressões por antiguidade

A ré defende inexistir direito do autor às promoções pelo critério de antiguidade, uma vez que as progressões horizontais dependem de dotação orçamentária, e de acordo com o item 4.1, da Resolução da Diretoria n. 018/2014, de 16/12/2014, são limitadas ao impacto de 1% em sua folha de pagamento, sendo que só 10% do montante é destinado à melhoria por antiguidade. Assinala que o processo de concessão de progressão é realizado anualmente e que os empregados beneficiados são selecionados a partir das condições previstas em seus normativos internos, porém, tais progressões não são automáticas e nem anuais. Ressalta que, consoante dispõe o item 2.2.2 do PES 2010, a progressão por antiguidade depende do preenchimento dos seguintes critérios, por ordem de prioridade: maior tempo de serviço prestado à Companhia; maior idade; e, em caso de empate, a média final obtida na avaliação por competências e habilidades. Diz que a Administração Pública possui discricionariedade quanto aos critérios de promoção de seus empregados, porquanto esta é fruto do exercício do poder diretivo da empregadora. Requer a reforma da sentença, afastando sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão salarial, bem como seus reflexos.

A pretensão do autor resultou parcialmente deferida na sentença, sob os seguintes fundamentos (ID. 80983d3 - fls. 667/673):

2. Das promoções horizontais por antiguidade

(...)

O cerne da controvérsia reside na análise de legalidade das regras previstas para a progressão por antiguidade no âmbito da

reclamada, conforme regulamentação do Plano de Empregos e Salários de 2010.

De saída, observo que não há controvérsia acerca da adesão do reclamante ao PES/2010.

Acerca das progressões salariais, o PES/2010 assim prevê:

(...)

Como se vê, o Plano de Empregos e Salários delegou a regulamentação da progressão funcional à "norma administrativa". Diante disso, a reclamada editou a Resolução de nº 018/2014, disciplinando a Progressão Salarial por Antiguidade nos seguintes termos:

(...)

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à possibilidade ou não de se condicionar a concessão da progressão salarial por antiguidade dos empregados da ré à disponibilidade da verba (previsão orçamentária).

Anoto que a progressão horizontal por antiguidade é, por sua essência, pautada em critério meramente objetivo, qual seja o tempo na carreira.

Desse modo, sua concessão não se submete, em tese, à subjetividade ou discricionariedade do empregador.

No caso em tela, contudo, o regulamento interno da empresa condicionou a concessão da progressão por antiguidade de seus funcionários à existência de prévia disponibilidade orçamentária, já que limitou a progressão salarial "*ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções*".

É de se destacar que, consoante dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a despesa com pessoal das sociedades de economia mista e empresas públicas não se sujeita à prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De outro lado, a reclamada não comprovou, de forma clara e objetiva, a ausência de disponibilidade orçamentária para a implementação das progressões funcionais por antiguidade no período imprescrito no que toca ao reclamante, o qual, desde a implementação do PES/2010 jamais foi contemplado com a progressão por antiguidade.

De mais a mais, a possibilidade de a reclamada distribuir os recursos orçamentários dentro de um critério totalmente discricionário, de modo a incluir ou não no orçamento, a seu critério, a previsão de verbas suficientes para a implantação de progressões por antiguidade, já é bastante para retirar dessa promoção a sua natureza meramente objetiva, já que a condiciona a ato unilateral da empresa.

Nesse sentir, penso que a ausência de deliberação da diretoria da empresa reclamada acerca de previsão orçamentária para a implementação de progressões por antiguidade não pode constituir

óbice à concretização deste direito, expressamente previsto em norma interna, deixando de contemplar, de forma arbitrária, os empregados com mais tempo de carreira.

Acerca do tema, em caso análogo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, que assim dispõe:

(...)

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior, no que toca às progressões por antiguidade, se posicionou no sentido de que, atendido, pelo empregado, o requisito temporal no exercício do cargo ou função, deve ser concedida a vantagem, independentemente da existência de prévia dotação orçamentária, tendo em vista o caráter objetivo desta promoção.

Inclusive, ao apreciar reclamatória ajuizada em face da CBTU, o TST confirmou esse posicionamento em recente julgado, que colaciono adiante:

(...)

Na mesma direção, colho precedente desta 21ª Corte Regional:

(...)

Na espécie, conforme se extrai das fls. 32-33, tem-se que a reclamante foi **admitido em 09.03.2015** e que obteve progressão salarial por mérito nos anos de 2017, 2019 e 2021, jamais tendo progredido por antiguidade ao longo de todo o período contratual. Desse modo, deve-se observar, para fins de concessão da progressão por antiguidade, os anos em que não houve promoção por mérito, porquanto não há previsão legal ou regulamentar que autorize a cumulação dos dois tipos de promoção, **sendo de se considerar a sua alternatividade**.

Tem-se, de outro lado, que o reclamante, nos termos do item 6.2. do regulamento, somente passou a ser elegível à progressão por antiguidade após cinco anos de sua admissão, contados da data final do interstício (de 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração - cf. item 4.2).

Consectário disso, e observada a prescrição quinquenal já pronunciada, condeno a reclamada a conceder ao autor a progressão salarial por antiguidade prevista no PES/2010 **relativamente ao ano de 2022**, bem como das progressões seguintes de forma bienal (e desde que não tenha sido concedida a progressão por mérito no mesmo ano), sendo devido, por via de consequência, o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes.

Devidos, ainda, e reflexos das diferenças salariais sobre os títulos de 13º salários, férias + 1/3, adicional por tempo de serviço (anuênios /quinquênios) e FGTS (cujos valores deverão ser depositados na conta vinculada do autor), além de horas extras,

adicional noturno e demais verbas salariais cuja base de cálculo seja o salário-base, desde que comprovadamente pagas.

Indefiro, de outro lado, os reflexos sobre o DSR já que, sendo o autor mensalista, as diferenças salariais ora concedidas já incluem o pagamento do repouso remunerado.

A fim de evitar o enriquecimento indevido, autorizo a compensação de valores pagos ao reclamante a idêntico título.

A sentença não merece reparos, tendo em vista a correção do entendimento cristalizado no "*decisum*", que condenou a CBTU a implantar as progressões por antiguidade no contracheque do autor a partir de 2022, de forma alternada com a progressão por merecimento, observando o critério bianual, assim como a pagar as diferenças salariais dela decorrentes, com os reflexos que especificou, relativas ao período não prescrito do pacto laboral, nelas incluídas as parcelas vincendas e vencida.

Destaco, de plano, que o PES 2010 define a progressão salarial por antiguidade, em seu item 2.2.2, nos seguintes termos (ID. 5067062 - fl. 100):

2.2. PROGRESSÃO SALARIAL

É a movimentação do empregado de um nível para outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou antiguidade e está limitada ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade.

2.2.1. Progressão Salarial por Merecimento

É a progressão salarial baseada no resultado obtido pelo empregado na avaliação anual de competências e habilidades, conforme Norma Administrativa.

2.2.2. Progressão por Antiguidade

É a progressão salarial baseada no tempo de exercício no cargo, conforme Norma Administrativa.

(sublinhados acrescidos)

Além disso, também consta, nas normas internas da ré, o conceito mais detalhado da progressão por antiguidade, assim como os critérios destinados à sua concessão, em conformidade com o PES 2010, como se observa na Resolução de Diretoria n. 0007, de 14/04/2010 (ID.a75b11c - fl. 122), "*in verbis*":

2. CONCEITUAÇÃO

2.1. Progressão Salarial por Antiguidade: é a elevação do empregado ao nível imediatamente superior, dentro da faixa de níveis do seu cargo efetivo previsto na tabela salarial, em decorrência do tempo de serviço prestado à Companhia.

(...)

4 DESENVOLVIMENTO

4.1. A Progressão Salarial por Antiguidade será concedida anualmente aos empregados limitada ao impacto de 10% (dez por

cento) sobre os recursos destinados às promoções.

4.2. O interstício para a Progressão Salarial por Antiguidade será de 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração.

4.3. A Progressão por Antiguidade será concedida mediante a observância dos seguintes critérios, em ordem de prioridade:

4.3.1. Maior tempo de serviço prestado à Companhia;

4.3.2. Maior idade.

4.4. Em caso de empate, utilizar-se-á a média final obtida na Avaliação por Competências e Habilidades no mesmo interstício a que se refere à Progressão Salarial por Antiguidade.

4.5. O empregado beneficiado na Progressão Salarial por Antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo. (sublinhados acrescidos)

As normas acima transcritas evidenciam que a regra de elegibilidade para a promoção por antiguidade pressupõe, sobretudo, o transcurso do tempo, denunciando a objetividade do critério.

Ora, a permanência do empregado no mesmo nível salarial por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 24 meses, implica sua necessária progressão por antiguidade, tendo em vista a periodicidade anual dessa espécie de progressão e a sua alternância com a progressão por merecimento.

Desse modo, não há como prevalecer a adoção de diretrizes subjetivas e condições potestativas, decorrentes da livre iniciativa ou do poder diretivo empresarial, tais como, no presente caso, a existência de imposição orçamentária (de 10% do limite anual não superior a 1% das despesas de custeio com a folha de pagamento), ou ainda, a imposição de que uma nova progressão por antiguidade do empregado dependa de que todos os demais empregados da mesma Unidade Administrativa da ré já tenham progredido pelo mesmo motivo.

Com efeito, as condições potestativas e os critérios subjetivos acima mencionados não se coadunam com a progressão por antiguidade, decorrente - reitero - do simples e inexorável decurso do tempo, de modo que a aplicação dos mesmos evidencia a finalidade de escamotear direitos trabalhistas de natureza objetiva, os quais poderiam ser manipulados ao talante do administrador, inclusive para postergar indefinidamente a concessão do benefício. Além do mais, a pretensão da CBTU, ré, ora recorrente, tem obtido rechaço de acordo com a jurisprudência do TST, a saber:

RECURSO DE REVISTA. CBTU. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o direito às promoções por antiguidade sujeita-se a critério objetivo meramente temporal. Preenchido o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo. 2. A SBDI-1 desta Corte consolidou entendimento de que, uma vez preenchido o requisito temporal, é desnecessária a existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção, em face do caráter objetivo, tendo como requisito apenas o transcurso do tempo. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 0000083-49.2021.5.06.0014, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 28/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL (SÚMULA 422, I, DO TST).

A reclamada insurge-se contra a incorporação da gratificação de função ao patrimônio jurídico do reclamante, ao passo que o comando judicial foi no sentido do pagamento de diferenças de gratificação pelo efetivo exercício de função correspondente e da sua integração ao salário. A ausência de vínculo entre a decisão recorrida e as razões da revista atrai a incidência da Súmula 422 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CBTU. PES/2010. CONDICIONAMENTO A CRITÉRIOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. EXEQUIBILIDADE. Demonstrada possível violação dos arts. 122 do Código Civil e 818 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CBTU. PES/2010. CONDICIONAMENTO A CRITÉRIOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. EXEQUIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem entendido em casos análogos que, preenchido o requisito temporal, os empregados públicos fazem jus à progressão horizontal por

antiguidade, não se admitindo a concessão vinculada à prévia dotação orçamentária, por se tratar de condição puramente potestativa. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** (RRAg-1573-60.2017.5.06.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020)

Infiro, do posicionamento do TST sobre a matéria, o qual, aliás, está em consonância a decisão de primeiro grau, que a concessão de promoções por antiguidade deve se pautar por critério eminentemente objetivo, qual seja, o transcurso do tempo (permanência do empregado no mesmo nível salarial por determinado interstício), não se submetendo às avaliações de cunho potestativo, razão pela qual carece de supedâneo a alegação recursal de observância estrita à dotação orçamentária, de que tratam seus regramentos internos.

Não bastasse isso, o tema consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória - OJT n. 71, da Subseção I Especializada em Direitos Individuais - SBDI-1, do TST, destinada à conjuntura vivenciada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, refuta a tese patronal, por se amoldar à hipótese sob enfoque, "*in verbis*":

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Recurso não provido, neste capítulo.

Impugnação à Justiça Gratuita

A companhia ré impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O juízo sentenciante concedeu ao autor os beneplácitos da gratuidade judiciária, nos seguintes termos (ID. 80983d3 - fls. 673/674):

2.3. Da justiça gratuita

A autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista

quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

No caso em tela, não há prova de que o reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que defiro o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Pois bem.

A ação foi proposta em 03/10/2023, portanto, após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), ocorrida em 11/11/2017, que alterou a redação do §3º, do art. 790, da CLT, estabelecendo um requisito objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como incluiu o §4º no mencionado dispositivo legal, facultando a concessão do benefício em tela à parte que demonstrar a insuficiência de recursos, "*in verbis*":

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na inicial (ID. 49396ab - fl. 03), o autor requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita "À reclamante não tem condições de arcar com despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento, pelo que requer que lhe seja concedido o benefício da assistência gratuita, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50, com nova redação dada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83 e artigo 4º da Lei 7.510/86, e Artigo 5º, LXXIV, e 134 da CF, dispensando dos ônus processuais".

Além disso, o demandante subscreveu declaração de hipossuficiência econômica (ID. 7b4ebe7 fl. 24) no bojo da procuração na qual outorgou poderes de mandato para seu advogado." Exatamente nesse ponto emergiu a divergência por mim apresentada, no que fui acompanhada pela Desembargadora Vogal, porquanto, diferentemente do entendimento do e. Relator, a mera declaração de hipossuficiência não é de porte, por si só, a demonstrar insuficiência de recursos do seu subscritor.

Ora, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita,

pelo Estado, depende de comprovação de insuficiência de recursos, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Importante realçar, ainda, que a presente reclamação trabalhista foi proposta após o início da vigência da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), que trouxe novo regramento acerca do tema.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT acima colacionado, a miserabilidade apenas é presumida em relação "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Logo, por corolário, quanto aos que auferem renda superior ao limite em questão, o "... benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", valendo dizer que o preceito legal em voga é taxativo ao exigir, inexoravelmente, prova efetiva da incapacidade de arcar com as despesas processuais, e não mais simples declaração de pobreza, tal como ocorria na sistemática anterior.

Assim é que a regra expressa em sentido contrário adotada pela CLT repele a aplicação subsidiária do contido no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, à míngua de omissão a ser suprida.

Na hipótese, cabe averiguar se a parte autora se desvencilhou ou não do seu encargo de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Malgrado a robustez dos fundamentos expendidos no acórdão proferido pela SbDI-1 do TST nos autos do processo E-RR-415-09.2020.5.06.0351, ousou deles divergir, por entender que o deferimento da gratuidade judiciária com base em declaração unilateral da parte, sem, contudo, qualquer comprovação, por mais simples que seja, significa fazer tábula rasa de norma cogente e válida e, por via transversa, traduz inegável vilipêndio ao princípio da legalidade ou reserva legal.

"In casu", o recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, cingindo-se a alegar que é pobre na forma da lei com base em rasa declaração anexada ao instrumento de procuração. Ocorre que, compulsando os seus contracheques (Id. 049443a), há de se observar que sua remuneração continua sendo bem acima do limite de 40% do limite máximo do RGPS (em média R\$ 15.000,00), não havendo qualquer outro comprovante de despesas ou gastos a evidenciar, ainda que indiciariamente, que a parte se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais.

Repise-se, é indispensável a efetiva comprovação da situação econômica precária e deficitária da parte postulante, nos termos do texto celetista supra referenciado.

Dessa forma, à míngua de comprovação inequívoca da insuficiência econômica alegada pelo recorrente, pois não produzida qualquer prova com tal desiderato, dou provimento ao recurso patronal para indeferir os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

Dou provimento.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a ré pleiteia que: a) havendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos exordiais e a consequente inversão da sucumbência, seja excluída a sua condenação ao pagamento dessa verba; b) ainda que, em caso de procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, seja o autor condenado a pagar aos seus advogados honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Pois bem.

A matéria atinente aos honorários conta com novo regramento, decorrente da inclusão do art. 791-A ao texto celetista, o qual prenuncia:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Tal norma tem aplicabilidade aos processos cujo ajuizamento tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), circunstância na qual se amolda a demanda sob exame, uma vez que foi ajuizada no ano de 2023, após o início da vigência da citada lei, ocorrido em 11/11/2017.

Considerando que a manutenção da condenação, remanesce a obrigação da companhia ré de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à alíquota dos honorários sucumbenciais, o "caput" do art. 791-A, da CLT, estabelece que estes podem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, tendo o juízo sentenciante estabelecido a alíquota média de 10% para os honorários devidos. Com efeito, para a fixação da verba honorária, há que se considerar os parâmetros estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, em especial, a complexidade da causa, circunstância que influencia não apenas o trabalho desenvolvido pelo profissional como o tempo exigido para o serviço.

Neste diapasão, verifico que a demanda contém a formulação de pedidos de baixa complexidade, de modo que a fixação dos honorários em 5% se afigura adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando igualmente observado o zelo dos patronos das partes na condução da demanda, não havendo justificativa para a alteração do parâmetro estabelecido na sentença vergastada.

Considerando que no capítulo anterior restaram denegados os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, afasta-se a condição de suspensividade da referida cobrança expressada em sentença.

Dou provimento parcial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, à exceção do pedido de dedução das parcelas pagas sob idêntico título, por ausência de interesse recursal; e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para denegar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante e, por conseguinte, afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser deduzidos do valor da condenação.

Custas processuais mantidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Maria Auxiliadora Barros

de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, à exceção do pedido de dedução das parcelas pagas sob idêntico título, por ausência de interesse recursal. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para indeferir a justiça gratuita, e, por consequência, afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser deduzidos do valor da condenação; vencido o Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, que negava provimento ao recurso ordinário. Custas mantidas.

Obs: **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativa de voto pelo Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES /

Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

EMENTA

Justiça gratuita. Pessoa natural. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Art. 99, §3º, do CPC. Concessão. Manutenção. Após a modificação legislativa implantada pela Lei n. 13.467/2017, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, é necessário que a parte demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior a 40% do limite indicado no §3º, do art. 790, da CLT, ou a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, bastando, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência financeira, consoante dispõe o art. 99, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme art. 769, da CLT. Logo, não havendo demonstração, por parte da ré, de que o autor dispõe de condição financeira diversa daquela relatada na inicial, esta declaração goza de presunção de veracidade, tendo prevalência, na forma da Súmula n. 463, do TST, mantendo-se a concessão ao demandante dos benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Alíquota arbitrada.

Manutenção. Verificando-se que a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, com alíquota de 5%, coaduna-se com os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, não há razão para a alteração pretendida pela recorrente.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO

Impugnação à Justiça Gratuita

A companhia ré impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O juízo sentenciante concedeu ao autor os benelplácitos da gratuidade judiciária, nos seguintes termos (ID. 80983d3 - fls. 673/674):

2.3. Da justiça gratuita

A autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

No caso em tela, não há prova de que o reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que defiro o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Pois bem.

A ação foi proposta em 03/10/2023, portanto, após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), ocorrida em 11/11/2017, que alterou a redação do §3º, do art. 790, da CLT, estabelecendo um requisito objetivo para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como incluiu o §4º no mencionado dispositivo legal, facultando a concessão do benefício em tela à parte que demonstrar a insuficiência de recursos, "in verbis":

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na inicial (ID. 49396ab - fl. 03), o autor requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita "À reclamante não tem condições de arcar com despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento, pelo que requer que lhe seja concedido o benefício da assistência

gratuita, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/50, com nova redação dada no artigo 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83 e artigo 4º da Lei 7.510/86, e Artigo 5º, LXXIV, e 134 da CF, dispensando dos ônus processuais".

Além disso, o demandante subscreveu declaração de hipossuficiência econômica (ID. 7b4ebe7 fl. 24) no bojo da procuração na qual outorgou poderes de mandato para seu advogado.

Neste sentido, tem aplicação ao processo do trabalho, com fulcro no art. 769, da CLT, a disposição contida no art. 99, §3º, do CPC, o qual estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", sendo este o entendimento que prevalece no âmbito do TST, consoante se infere do julgado proferido pela SBDI-1, cuja ementa segue reproduzida:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. *Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.* 2. *Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que*

tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. **3.** A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. **4.** Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST, E-RR 415-09.2020.5.06.0351, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT: 07/10/22)

Tal compreensão igualmente se coaduna com o teor da Súmula n.º 463, do TST, "in verbis":

Súmula n. 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Desta maneira, tendo o autor declarado sua impossibilidade de fazer face aos custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, esta merece prevalecer, diante da inexistência de provas em sentido contrário.

Com efeito, apesar da ré se rebelar contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não logrou demonstrar que o autor detém meios para adimplir as despesas processuais, devendo ser considerada verdadeira a declaração de hipossuficiência do demandante.

Recurso não provido, neste tópico.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a ré pleiteia que: a) havendo a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos exordiais e a consequente inversão da sucumbência, seja excluída a sua condenação ao pagamento dessa verba; b) ainda

que, em caso de procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, seja o autor condenado a pagar aos seus advogados honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o valor da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Pois bem.

A matéria atinente aos honorários conta com novo regramento, decorrente da inclusão do art. 791-A ao texto celetista, o qual prenuncia:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Tal norma tem aplicabilidade aos processos cujo ajuizamento tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), circunstância na qual se amolda a demanda sob exame, uma vez que foi ajuizada no ano de 2023, após o início da vigência da citada lei, ocorrido em 11/11/2017.

Considerando que a manutenção da condenação, remanesce a obrigação da companhia ré de pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante à alíquota dos honorários sucumbenciais, o "caput" do art. 791-A, da CLT, estabelece que estes podem ser fixados entre o

mínimo de 5% e o máximo de 15%, tendo o juízo sentenciante estabelecido a alíquota média de 10% para os honorários devidos. Com efeito, para a fixação da verba honorária, há que se considerar os parâmetros estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, em especial, a complexidade da causa, circunstância que influencia não apenas o trabalho desenvolvido pelo profissional como o tempo exigido para o serviço.

Neste diapasão, verifico que a demanda contém a formulação de pedidos de baixa complexidade, de modo que a fixação dos honorários em 5% se afigura adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando igualmente observado o zelo dos patronos das partes na condução da demanda, não havendo justificativa para a alteração do parâmetro estabelecido na sentença vergastada.

Recurso não provido, neste aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré, à exceção do pedido de dedução das parcelas pagas sob idêntico título, por ausência de interesse recursal; e, no mérito, nego-lhe provimento.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000659-57.2023.5.21.0013

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
ADVOGADO	NAIDE RAQUEL KOPPE(OAB: 20255/CE)
RECORRIDO	CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO MOSSORO WEST SHOPPING
ADVOGADO	ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 54948/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 0000659-57.2023.5.21.0013 (RORSum)

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES
RECORRENTE: UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS: DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA - OAB: CE22445
E NAIDE RAQUEL KOPPE - OAB: CE20255
1ª RECORRIDA: CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO
ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA - OAB: RN4881
2º RECORRIDO: CONDOMÍNIO MOSSORO WEST SHOPPING
ADVOGADA: ANA LUIZA WAMBIER - OAB: PR54948
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

EMENTA

PRELIMINAR. RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. PARECER APRESENTADO APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. À luz do disposto no art. 795 da CLT as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. Ademais, a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida quando destinada a fazer prova de fatos novos, o que não se verificou no caso dos autos. Na hipótese, a ausência de protestos pelos patronos da reclamada, quando do pronunciamento da juíza na instrução e a declaração de não haver novas provas a serem produzidas, gerou como consequência a preclusão de, em sede recursal, postular pela nulidade processual ora contida em seu recurso. Além disso, não há nenhuma obrigatoriedade legal de que a perícia para verificação da insalubridade deva ser realizada exclusivamente por médico do trabalho, porquanto o art. 195 da CLT autoriza a sua realização também por engenheiro do trabalho. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE SHOPPING CENTER. EQUIPARAÇÃO A LIXO URBANO. ANEXO 14 DA NR-15. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. A coleta de lixo ensejadora do grau máximo de insalubridade constante no Anexo 14 da NR-15 do MTE é a coleta pública e a industrialização de lixo urbano executadas de forma permanente. Na hipótese, as atividades de limpeza e coleta de lixo da praça de alimentação de um Shopping Center não podem ser equiparadas com o labor realizado na coleta de lixo urbano, uma vez que naquela atividade os eventuais resíduos com os quais a empregada poderia ter contato eram provenientes de restos de alimentos preparados e que haviam acabado de ser consumidos, os quais nem sequer chegavam a entrar em estado de decomposição ou a ficar estragados, enquanto que na coleta de lixo urbano os riscos

biológicos (principalmente) são efetivos e decorrentes de contato com restos putrefatos de animais, alimentos em decomposição, substâncias e medicamentos mal acondicionados, e outros agentes que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, além de ser em quantidade bastante superior. Destarte, as atividades realizadas pela reclamante não ensejam o direito à percepção de adicional de insalubridade em razão do contato com os agentes insalutíferos - biológicos na forma exigida pela NR-15, Anexo 14 do MTE, motivo pelo qual merece reforma a sentença de origem.

ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. APLICAÇÃO DEVIDA.

Na hipótese, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato extintivo do direito da autora, consistente no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, devendo ser mantida, pois, a sua condenação ao adimplemento do referido título. Ademais, o TRCT e o comprovante de pagamento das verbas rescisórias anexados aos autos, demonstram que a quitação da rescisão contratual da autora se deu em prazo bastante superior ao determinado no § 6º do art. 477 da CLT, sendo devida, por tais razões, a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo celetista.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA.

A atualização monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, em razão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações e a sua incidência atende ao princípio da reparação integral àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento dos deveres legais do devedor. Destarte, não há o que modificar na sentença de origem que determinou a aplicação de atualização monetária no presente caso, notadamente por estar em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, contra a sentença de Id. fbda43b, proferida pela Exma. Juíza Laís Ribeiro de Sousa Bezerra, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Mossoró, que, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO, em face da recorrente e de CONDOMÍNIO MOSSORÓ WEST SHOPPING, rejeitou as preliminares e as impugnações suscitadas, deferiu os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- **PAGAMENTO** de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), relativamente ao período laboral (27/10/2021 a 09/05/2023), na forma do art. 192 da CLT, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40% (Limitado ao pedido);

- **PAGAMENTO** da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na conta vinculada da parte autora, nos termos da fundamentação;

- **PAGAMENTO** da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

- **PAGAMENTO** de honorários periciais fixados no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

- **PAGAMENTO** de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor dos títulos em que restou sucumbente;

- **ENTREGA** do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias, revertida em prol do autor, com amparo no art. 537 do CPC.

Defiro o pedido e determino o bloqueio imediato de eventuais créditos a serem pagos pelo litisconsorte ao primeiro réu. O crédito, limitado ao valor da condenação nestes autos, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, sendo liberado à parte autora somente após o trânsito em julgado. **O segundo reclamado** deverá cumprir a ordem e comprová-la nos autos, ou justificar o não cumprimento, fundamentada e comprovadamente, no prazo de 30 dias após a publicação desta sentença, sob pena de vir a sofrer o bloqueio do valor correspondente à condenação em suas contas bancárias.

Em suas razões recursais (Id. 9e69466), a primeira reclamada suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o pedido de realização de perícia por médico que atestasse a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho da reclamante, bem como o laudo anexado aos autos elaborado por engenheira de segurança do trabalho não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Afirma, ainda, que é obrigatório que, no presente caso, a perícia seja realizada por médico do trabalho, sendo inválido o laudo elaborado pelo perito técnico.

No mérito, propriamente dito, se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, aduzindo que não há amparo no ordenamento jurídico para deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para exercentes das atividades de recolhimento de bandejas e separação de lixo orgânico e reciclável em praça de alimentação de shoppings centers, mas apenas para a atividade de limpeza de banheiros, a qual jamais teria sido exercida pela reclamante.

Argumenta que a autora nem sequer era responsável pela limpeza da "casa do lixo" e que jamais teve contato direto com resíduos sólidos urbanos, sendo que sua atividade se limitava a recolher pratos e copos, os quais correspondiam, em sua maioria, a embalagens e que, quando havia restos de comida, estes não estavam em estado de putrefação, divergindo, portanto, do lixo urbano.

Defende que, conforme recibos anexados aos autos, a empregada recebeu regularmente os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, suficientes para afastar a incidência do adicional, conforme Súmula n. 80, do TST. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender ser indevido.

Alega, ainda, que procedeu ao regular pagamento dos haveres rescisórios da reclamante e depositou todos os valores a título de FGTS, dentro do prazo legal, e, assim sendo, não haveria nada a mais a ser pago à recorrida a título de verbas rescisórias ou indenizatórias, tampouco diferenças de FGTS e de multa de 40%, bem como não seriam devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Por fim, sustenta que não deve haver a incidência de correção monetária nas verbas devidas à reclamante, conforme entendimento da Súmula n. 381, do TST, uma vez que sempre teria realizado o pagamento dos salários da autora dentro do prazo previsto no art. 459, § 1º da CLT, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

A reclamante apresentou contrarrazões (Id. c2e989d).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de matérias previstas no art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo. Representação regular. Custas processuais recolhidas. Depósito recursal efetuado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o pedido de realização de perícia por médico que atestasse a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho da reclamante, bem como o laudo anexado aos autos elaborado por engenheira de segurança do trabalho não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Afirma, ainda, que é obrigatório que, no presente caso, a perícia seja realizada por médico do trabalho, sendo inválido o laudo

elaborado pelo perito técnico.

Ao exame.

Compulsando os autos, verifica-se que, na peça contestatória, quanto à realização de perícia, assim se manifestou a reclamada: [...]

Neste ponto, a Reclamada impugna todas as provas emprestadas juntadas pela Reclamante, no que se trata a apresentação de laudos periciais de paradigmas. A ora contestante impugna todos os laudos juntados pela Reclamante, posto que não faz parte de nenhum processo em referência, bem como as circunstâncias de trabalho eram outras, que não fazem relação com as atividades dos funcionários da Reclamada, bem como são desconhecidas desta empregadora, restando impugnadas todas as provas emprestadas, **devendo ser realizada nova perícia no presente processo, posto que a circunstâncias de trabalho são outras.**

Na audiência inicial (Id. 6ce7030), foi designada a realização de perícia técnica e nomeado o perito do Juízo, Dr. Genilson Pereira da Silva, sem qualquer insurgência ou protesto pelas partes.

Já na audiência de instrução (Id. 45b0546), realizada depois da apresentação do laudo pelo perito do Juízo, restou consignado que "*A reclamada disse que não tinha outra testemunhas a serem ouvidas. As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas. Nada mais requerido, foi encerrada a instrução processual*". Somente após o encerramento da instrução processual foi apresentada impugnação ao laudo pericial, requerendo a referida perícia médica, e pleiteando a invalidade do laudo elaborado pelo perito técnico e, posteriormente, foi anexado ao caderno processual o documento de Id. 4d57538, relativo ao parecer técnico elaborado por engenheira do trabalho a pedido da reclamada.

Pois bem.

A CLT tem previsão expressa no sentido de que as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão, conforme se verifica pelo teor do que dispõe o artigo 795 do referido diploma legal, o qual passo a transcrever, in verbis: "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*".

Outrossim, a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida quando destinada a fazer prova de fatos novos, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo elaborado pelo perito do Juízo já era de conhecimento das partes quando da realização da audiência de instrução, não tendo havido, na oportunidade, nenhum requerimento pela reclamada no sentido de requerer a juntada de novo documento, tampouco registro de protesto antipreclusivo.

Dessa forma, tem-se que a inércia processual dos patronos da recorrente gerou como consequência a preclusão de, agora, em sede recursal, postular pela nulidade processual ora contida em seu recurso, sendo, portanto, incabível.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque, não há amparo legal para as alegações da recorrente de que a perícia para verificação da insalubridade no ambiente de trabalho da autora deve ser realizada por médico do trabalho, porquanto o art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade "far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Ademais, o parecer apresentado pela recorrente, de toda forma, não vincularia a decisão da magistrada de piso, uma vez que, como se sabe, a ponderação das provas necessárias para a solução e o julgamento da controvérsia é uma faculdade pertencente ao julgador, em razão da incidência do princípio do livre convencimento motivado, nos termos no art. 371, CPC, que determina que: "*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*".

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar suscitada pela reclamada.**

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A recorrente se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, aduzindo que não há amparo no ordenamento jurídico para deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para exercentes das atividades de recolhimento de bandejas e separação de lixo orgânico e reciclável em praça de alimentação de shoppings centers, mas apenas para a atividade de limpeza de banheiros, a qual jamais teria sido exercida pela reclamante.

Argumenta que a autora nem sequer era responsável pela limpeza da "*casa do lixo*" e que jamais teve contato direto com resíduos sólidos urbanos, sendo que sua atividade se limitava a recolher pratos e copos, os quais correspondiam, em sua maioria, a embalagens e que, quando havia restos de comida, estes não estavam em estado de putrefação, divergindo, portanto, do lixo urbano.

Defende que, conforme recibos anexados aos autos, a empregada recebeu regularmente os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, suficientes para afastar a incidência do adicional, conforme Súmula n. 80, do TST. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender ser indevido.

A d. Magistrada de primeiro grau adotou os seguintes fundamentos para deferir, à reclamante, o adicional de insalubridade em grau máximo (Id. fbda43b):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

[...]

Examino.

De plano, indefiro o pedido de prova emprestada, porquanto, nos autos, verifica-se que fora realizada perícia específica, sendo esta necessária à elucidação do caso.

Diante da controvérsia instaurada, foi determinada a realização de prova pericial, sendo juntado o respectivo laudo aos autos (ID 14b467e), cuja conclusão foi enfática no seguinte sentido: "*das análises realizadas nos ambientes de trabalho da reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas realizadas, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pela reclamante na função Auxiliar de Serviços Gerais, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO*".

Sobre as atividades realizadas pela autora no labor em favor da ré, bem como sobre a exposição a agentes insalubres, consta no item 4 do laudo que cabia à reclamante o desempenho das funções de consistentes em recolher resíduos de mesas e transportar aos obrigados localizados na praça de alimentação, realizar limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping Partage, limpeza de mesa, cadeiras e obrigados da praça de alimentação, lavar os panos utilizados na limpeza da praça de alimentação, efetuar a limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do 'mop', realçando que são "**Atividades com exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, com enquadramento legal na NR 15 Anexo 14 da Portaria 3.214/78**".

A prova técnica foi igualmente categórica em deliberar sobre o local de trabalho da autora, destacando que "*No condomínio Partage Shopping há um grande fluxo de pessoas nas dependências, com isso a atividade de conservação, coleta de lixo, limpeza da praça de alimentação, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim URBANO*".

Colho, ainda, do item 6 do referido laudo que esclarece sobre a caracterização de insalubridade no caso concreto:

A presente avaliação das atividades desenvolvidas pela reclamante **encontra especificada no anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº15 - Atividades e Operações Insalubres: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa que diz: Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem

como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização)**.

Veja-se, conforme explicitado na norma acima referida, que basta o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano para que seja caracterizada a insalubridade em grau máximo, o que se coaduna com a realidade da reclamante no desempenho de suas funções laborais constatada pelo perito no sentido de que "a reclamante também coleta lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, bem como realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação", pouco importando para o deslinde da controvérsia se também transportava as sacolas de lixo até a compactadora do segundo réu ou armazenava em outro local indicado.

Quanto aos EPIs fornecidos, o perito analisou a ficha de entrega apresentada pela ré, consignando no item 4 do referido laudo que "**A entrega e uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI como sapato de segurança, luvas látex, óculos de segurança, respirador pff2, não foram evidenciados por meio de ficha de entrega por todo período laboral, bem como, seus respectivos certificados de aprovação CA, vencimentos e treinamentos**".

Saliente-se que, embora a decisão judicial não esteja adstrita à prova pericial, conforme prevê o art. 479 da CPC, as conclusões do perito devem ser refutadas com base em contraprova técnica ou outro meio probatório hábil. No entanto, a parte reclamada formulou impugnação que não foi capaz de desconstruir as conclusões expostas no laudo pericial, este que tenho como idôneo a comprovar o alegado na petição inicial.

Forte nessas razões, **julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%)**, relativamente ao período laboral (27/10/2021 a 09/05/2023), na forma do art. 192 da CLT, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40% (Limitado ao pedido). (destaques na origem)

Aprecia-se.

Sabidamente, o adicional de insalubridade destina-se a compensar a realização de trabalho com exposição a agentes agressores físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, encontrando-se fundamentado no art. 7º, XXIII, da CF/88 e disciplinado nos artigos 189, 192 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos

limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Para regulamentar o tema, a Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

Por sua vez, o art. 195, *caput*, da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser feitas mediante perícia, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, possuindo, a perícia técnica, o escopo de fornecer embasamento fático ao órgão julgador, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo se utilizar de outros meios de prova admitidos em direito, concluindo da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico (art. 479 do CPC).

A função do(a) perito(a) judicial é de verificar os locais de trabalho e as condições e instalações respectivas, e o enquadramento ou não das atividades da obreira e a sua subsunção às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser confiada mais ao Juízo, investido do poder/dever legal de interpretar as normas e aplicá-las ao caso concreto, do que propriamente ao ilustre perito, cuja atuação é de reconhecida *longa manus* apenas. As condições de trabalho da reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais - faxineira, na praça de alimentação do Partage Shopping Mossoró, estão descritas no laudo pericial de Id. 14b467e, realizado especificamente para o caso em tela e mediante inspeção *in loco*, do qual se destacam os seguintes trechos:

[...]

4.4- Atividades desenvolvidas pela reclamante:

- . Recolher resíduos de mesas e transportar aos obrigados localizados na praça de alimentação.
- . Realizar limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping Partage.
- . Limpeza de mesa, cadeiras e obrigados da praça de alimentação.
- . Lavar os panos utilizados na limpeza da praça de alimentação.

. Efetuar a limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do "mop".

NOTA - Atividades com exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, com enquadramento legal na NR 15 Anexo 14 da Portaria 3.214/78.

05 - RISCOS OCUPACIONAIS

Quanto à Insalubridade, consoante às verificações feitas nos locais de trabalho da reclamante e suas atribuições das atividades, **existência de riscos ambientais, por meio dos agentes biológicos, sem a comprovação do fornecimento e do uso efetivo dos EPI - Equipamentos de Proteção Individual** por todo período laboral, riscos biológicos acentuavam.

As avaliações dos agentes biológicos foram qualitativas e realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela NR-15, anexo 14. No condomínio Partage Shopping há um grande fluxo de pessoas nas dependências, com isso **a atividade de conservação, coleta de lixo, limpeza da praça de alimentação, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim URBANO, o que torna a reclamante o direito ao adicional de insalubridade de grau máximo.**

[...]

6 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

[...]

A presente avaliação das atividades desenvolvidas pela reclamante encontra especificada no anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº15 - Atividades e Operações Insalubres:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa que diz:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização).**

Portanto a reclamante - Sra. Creusa Maria da Costa por exercer atividades de limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do partage shopping de Mossoró na função de Auxiliar de Serviços Gerais, faz jus ao adicional de Insalubridade 40 % grau máximo.

[...]

07 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO - RECLAMANTE

[...]

3. Informe, o senhor perito se eram fornecidas luvas; mascaras;

botas e outros EPI ao reclamante?

Foi informado pelo reclamante a entrega de máscara, luva e bota, não sendo evidenciado por todo período laboral e nem seus receptivos certificados de aprovação dos EPIs.

[...]

08 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - RECLAMADA.

1. É verdade que **existiam pessoas específicas que ficavam responsáveis em realizar a coleta do lixo?**

Sim, mas a reclamante também coleta lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, bem como realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação.

[...]

4. É verdade que **a Reclamante nunca laborou em área de banheiro do shopping?**

A reclamante não laborou em área de banheiro, mas coletava lixo e realizava limpeza das lixeiras da praça da alimentação.

[...]

09 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING - RECLAMADA.

[...]

3. Defina o Perito o que é banheiro público e o que é banheiro de uso comum.

Reclamante não desenvolveu atividade no setor de banheiro.

11 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das análises realizadas nos ambientes de trabalho da reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas realizadas, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pela reclamante na função Auxiliar de Serviços Gerais, **SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MAXIMO 40%, BASEADO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL RETRO EXPOSTA.** Analisando-se as conclusões do laudo pericial, verifica-se que o *expert* considerou que a reclamante estava exposta **de forma habitual e intermitente** a agentes biológicos, por equiparar a tarefa de recolhimento de lixo e limpeza da praça de alimentação de um Shopping Center com a coleta de lixo urbano, enquadrando-a na hipótese prevista no anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, que trata das atividades e operações insalubres que envolvem exposição a agentes biológicos e a qual está assim redigida:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, **em contato permanente** com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e

dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- **lixo urbano (coleta e industrialização)**. (destaques acrescidos)

Veja-se que a coleta de lixo ensejadora do grau máximo de insalubridade é a coleta pública e a industrialização de lixo urbano, **executadas de forma permanente**, podendo, ainda, se encaixar na espécie, por disposição no item II, da Súmula n. 448, do C. TST: "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo".

Ademais, conforme consta do item I, da mesma Súmula, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

As atividades desenvolvidas pela autora, conforme o laudo pericial, correspondiam ao recolhimento de resíduos de mesas e transporte aos "obrigados" localizados na praça de alimentação; à limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping; à limpeza de mesa, cadeiras e "obrigados" da praça de alimentação; à lavagem dos panos utilizados na limpeza da praça de alimentação e à limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do "mop". Além disso, ao responder quesito formulado pela primeira reclamada, o *expert* do Juízo declarou que, em que pese a reclamante realizar a coleta do lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, **existiam pessoas específicas que ficavam responsáveis em realizar a coleta do lixo**, o que foi corroborado pela própria reclamante em seu depoimento pessoal prestado em audiência quando afirmou que "não fazia o trabalho de transporte das sacolas retiradas da lixeira até a compactadora de lixo" (Id. 45b0546).

Observe-se que os eventuais resíduos com os quais a reclamante poderia ter contato eram provenientes de restos de alimentos preparados e que haviam acabado de ser consumidos por outras pessoas, podendo-se concluir, inclusive, que, pela alta rotatividade do Shopping Center, tais alimentos nem sequer chegavam a entrar em estado de decomposição ou a ficar estragados.

Destarte, não há como equiparar a atividade de recolher poucos restos de comida que ainda estavam frescos e aptos para o consumo com a coleta de lixo urbano, uma vez nesta última atividade os riscos biológicos (principalmente) são efetivos e decorrentes de contato com restos putrefatos de animais, **alimentos em decomposição**, substâncias e medicamentos mal acondicionados, e outros agentes que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, além de ser em quantidade bastante superior. Ademais, há de se ressaltar que, em suas conclusões, o *expert*

limitou-se a afirmar que a reclamante estava exposta de forma habitual e intermitente a riscos biológicos, mas não cuidou em relatar quais seriam os agentes biológicos provenientes do lixo com restos de alimentos que, repita-se, ainda estavam em ponto de consumo humano, afastando o caráter técnico da avaliação realizada pelo perito.

Por fim, importa consignar que, apesar de o *expert* ter relatado no laudo que não houve a comprovação do fornecimento e do uso de EPIs, em resposta ao quesito formulado pela autora, foi respondido que "Foi informado pelo reclamante a entrega de máscara, luva e bota", o que se confirma pela ficha de entrega de EPI de Id. b16dfba.

Por todo o exposto, e considerando que, nos termos do art. 479, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, desde que, para tanto, existam elementos probatórios robustos a desconstituir o resultado constante do documento elaborado pelo(a) perito(a), **dou provimento** ao recurso da reclamada, neste particular, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Com o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, impõe-se a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Recurso provido.

DIFERENÇAS DE FGTS + MULTA DE 40%. MULTAS DO ART. 477, § 8º, E 467 DA CLT

Alega, a recorrente, que procedeu ao regular pagamento dos haveres rescisórios da reclamante e depositou todos os valores a título de FGTS, dentro do prazo legal, e, assim sendo, não haveria nada a mais a ser pago à recorrida a título de verbas rescisórias ou indenizatórias, tampouco diferenças de FGTS e de multa de 40%, bem como não seriam devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Com relação às matérias, assim restou decidido pela d. Magistrada de piso:

MULTA DE 40% DO FGTS

[...]

Examino.

Quanto ao recolhimento do FGTS de todo o período contratual, bem como sua multa de 40%, é da ré o ônus de comprovação da

regularidade do recolhimento de referidas parcelas, à luz do entendimento sumular de n. 461 do TST "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".

No caso, embora afirme na defesa que juntará comprovante de recolhimento da multa de 40% do FGTS, observo que a ré não apresentou nos autos prova da efetiva quitação, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual resta devida.

Forte nessas razões, **julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade.**

Fica autorizado à Contadoria do Juízo diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do obreiro com dados pormenorizados a fim de identificar os recolhimentos de FGTS efetuados pelo empregador

MULTAS DOS ARTS. 467 DA CLT E 477 DA CLT

Ante a controvérsia dos títulos, **indefiro o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.**

Incontroverso no feito que o contrato da autora foi rescindido em 09/05/2023 e a efetivação do pagamento da rescisão só ocorreu em 22/06/2023, considero desrespeitado o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, circunstância que autoriza o deferimento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, **defiro o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.**

Analisa-se.

No que se refere aos depósitos de FGTS e à respectiva multa de 40%, narra a petição inicial que a reclamada não realizou o recolhimento da referida multa sobre o saldo de FGTS da reclamante, após a sua rescisão contratual, nada tendo sido pleiteado a respeito dos depósitos mensais regulares do FGTS. A reclamada, por sua vez, afirmou que procedeu ao depósito da multa de 40% do FGTS da reclamante, conforme comprovariam os documentos anexos aos autos.

Pois bem.

Ao alegar a existência de fato extintivo do direito da reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos moldes do art. 818, II, da CLT, do qual não se desincumbriu, na hipótese.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das afirmações da recorrente, não constam entre os documentos anexados ao caderno processual as guias e o comprovante de pagamento do recolhimento do FGTS rescisório da reclamante.

Por outro lado, o extrato do FGTS de Id. 4584361, anexado pela autora, demonstra que, em que pese ter, de fato, havido o recolhimento do FGTS mensal de todo o período contratual e, apesar de constar a movimentação da rescisão "*DATA/COD.*

MOVIMENTAÇÃO: 05/05/2023 - 11", não se verifica o depósito relativo ao mês da rescisão juntamente com a multa de 40% sobre o respectivo saldo.

Destarte, considerando que não houve a comprovação do pagamento da multa do FGTS rescisório da reclamante, não há como deferir o pedido da reclamada, neste particular, ressaltando-se que não houve nem pedido, nem condenação, ao pagamento do FGTS regular mensal, não havendo o que deferir também quanto a esse ponto.

Com relação às multas do art. 477 § 8º e do art. 467 da CLT, verifica-se, de pronto, que não houve condenação da recorrente ao pagamento da multa do art. 467, carecendo de interesse recursal, nesse quesito.

Já quanto à multa do art. 477 § 8º da CLT também não assiste razão à recorrente, porquanto, conforme corretamente consignado pela d. Magistrada de piso, e conforme TRCT e comprovante de pagamento de Ids. efc6356 e b673372, respectivamente, o encerramento contratual da recorrida se deu em 09.05.2023 e o pagamento das suas verbas rescisórias somente ocorreu em 22.06.2023.

Determina o § 6º do art. 477 da CLT que a "*entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação **deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato***", sob pena incidência da multa ora em debate,

Assim, não há como afastar a penalidade aplicada à reclamada, uma vez que o pagamento das verbas rescisórias da reclamante se deu em prazo bastante superior ao legalmente previsto.

Recurso ao qual se nega provimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A reclamada sustenta que não deve haver a incidência de correção monetária nas verbas devidas à reclamante, conforme entendimento da Súmula n. 381, do TST, uma vez que sempre teria realizado o pagamento dos salários da autora dentro do prazo previsto no art. 459, § 1º da CLT, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

Na sentença de origem, restou determinado que a atualização monetária das verbas deferidas na sentença ocorresse da seguinte forma:

CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS DE MORA

Por força do caráter vinculante da decisão (art. 102, § 2º, da CRFB e art. 927, I, do CPC c/c art. 769 da CLT), a incidência de juros e correção monetária deverá obedecer ao decidido nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, de relatoria do Excelentíssimo

Ministro Gilmar Mendes, razão porque determino a aplicação da taxa SELIC, a englobar, em um único índice, a atualização monetária e os juros de mora a partir do ajuizamento, sem prejuízo da incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescido dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

Ao exame.

A princípio, importa consignar que o argumento trazido pela recorrente não se sustenta, porquanto a referida Súmula n. 381 do TST somente trata do pagamento do salário mensal dos empregados dentro do prazo legal, o que nem sequer foi objeto do pedido ou da condenação.

No tocante aos demais valores devidos à recorrida, restou comprovado o atraso da reclamada quanto à quitação das verbas rescisórias e a inadimplência do depósito da multa de 40% sobre o saldo de FGTS da empregada, tornando, por essas razões, devida, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, o que restou confirmado nesta instância recursal, conforme fundamentação dos tópicos supra analisados.

Sabidamente, a atualização monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, em razão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações. Assim, sua incidência atende ao princípio da reparação integral àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento dos deveres legais do devedor. Destarte, não há o que modificar na sentença de origem que determinou a aplicação de atualização monetária no presente caso, notadamente por estar em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Recurso desprovido.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de

protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; rejeito a preliminar suscitada pela reclamada e, o mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Custas reduzidas para o importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), ora arbitrado estritamente para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos do voto da Relatora; vencida a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti que negavaprovisionamento ao recurso, mantendo a condenação de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos pelos próprios fundamentos da sentença de origem. Considerando o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, inverter a

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Reduzir as custas para o importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), ora arbitrado estritamente para fins recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000659-57.2023.5.21.0013

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
ADVOGADO	NAIDE RAQUEL KOPPE(OAB: 20255/CE)
RECORRIDO	CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO MOSSORO WEST SHOPPING
ADVOGADO	ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 54948/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 0000659-57.2023.5.21.0013 (RORSum)

RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE: UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADOS: DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA - OAB: CE22445

E NAIDE RAQUEL KOPPE - OAB: CE20255

1ª RECORRIDA: CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA - OAB: RN4881

2ª RECORRIDO: CONDOMÍNIO MOSSORO WEST SHOPPING

ADVOGADA: ANA LUIZA WAMBIER - OAB: PR54948

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

EMENTA

PRELIMINAR. RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. PARECER APRESENTADO APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. À luz do disposto no art. 795 da CLT as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. Ademais, a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida quando destinada a fazer prova de fatos novos, o que não se verificou no caso dos autos. Na hipótese, a ausência de protestos pelos patronos da reclamada, quando do pronunciamento da juíza na instrução e a declaração de não haver novas provas a serem produzidas, gerou como consequência a preclusão de, em sede recursal, postular pela nulidade processual ora contida em seu recurso. Além disso, não há nenhuma obrigatoriedade legal de que a perícia para verificação da insalubridade deva ser realizada exclusivamente por médico do trabalho, porquanto o art. 195 da CLT autoriza a sua realização também por engenheiro do trabalho. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE SHOPPING CENTER. EQUIPARAÇÃO A LIXO URBANO. ANEXO 14 DA NR-15. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. A coleta de lixo ensejadora do grau máximo de insalubridade constante no Anexo 14 da NR-15 do MTE é a coleta pública e a industrialização de lixo urbano executadas de forma permanente. Na hipótese, as atividades de limpeza e coleta de lixo da praça de alimentação de um Shopping Center não podem ser equiparadas com o labor realizado na coleta de lixo urbano, uma vez que naquela atividade os eventuais resíduos com os quais a empregada poderia ter contato eram provenientes de restos de alimentos preparados e que haviam acabado de ser consumidos, os quais nem sequer chegavam a entrar em estado de decomposição ou a ficar estragados, enquanto que na coleta de lixo urbano os riscos biológicos (principalmente) são efetivos e decorrentes de contato com restos putrefatos de animais, alimentos em decomposição, substâncias e medicamentos mal acondicionados, e outros agentes que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, além de ser em quantidade bastante superior. Destarte, as atividades realizadas pela reclamante não ensejam o direito à percepção de adicional de insalubridade em razão do contato com os agentes insalutíferos - biológicos na forma exigida pela NR-15, Anexo 14 do MTE, motivo pelo qual merece reforma a sentença de origem.

ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. APLICAÇÃO DEVIDA.

Na hipótese, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato extintivo do direito da autora, consistente no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, devendo ser mantida, pois, a sua condenação ao adimplemento do referido título. Ademais, o TRCT e o comprovante de pagamento das verbas rescisórias anexados aos autos, demonstram que a quitação da rescisão contratual da autora se deu em prazo bastante superior ao determinado no § 6º do art. 477 da CLT, sendo devida, por tais razões, a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo celetista.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA.

A atualização monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, em razão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações e a sua incidência atende ao princípio da reparação integral àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento dos deveres legais do devedor. Destarte, não há o que modificar na sentença de origem que determinou a aplicação de atualização monetária no presente caso, notadamente por estar em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, contra a sentença de Id. fbda43b, proferida pela Exma. Juíza Laís Ribeiro de Sousa Bezerra, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Mossoró, que, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO, em face da recorrente e de CONDOMÍNIO MOSSORÓ WEST SHOPPING, rejeitou as preliminares e as impugnações suscitadas, deferiu os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- **PAGAMENTO** de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), relativamente ao período laboral (27/10/2021 a 09/05/2023), na forma do art. 192 da CLT, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40% (Limitado ao pedido);
- **PAGAMENTO** da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na conta vinculada da parte autora, nos termos da fundamentação;
- **PAGAMENTO** da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- **PAGAMENTO** de honorários periciais fixados no importe de R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais);

- **PAGAMENTO** de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor dos títulos em que restou sucumbente;

- **ENTREGA** do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias, revertida em prol do autor, com amparo no art. 537 do CPC.

Defiro o pedido e determino o bloqueio imediato de eventuais créditos a serem pagos pelo litisconsorte ao primeiro réu. O crédito, limitado ao valor da condenação nestes autos, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, sendo liberado à parte autora somente após o trânsito em julgado. **O segundo reclamado** deverá cumprir a ordem e comprová-la nos autos, ou justificar o não cumprimento, fundamentada e comprovadamente, no prazo de 30 dias após a publicação desta sentença, sob pena de vir a sofrer o bloqueio do valor correspondente à condenação em suas contas bancárias.

Em suas razões recursais (Id. 9e69466), a primeira reclamada suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o pedido de realização de perícia por médico que atestasse a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho da reclamante, bem como o laudo anexado aos autos elaborado por engenheira de segurança do trabalho não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Afirma, ainda, que é obrigatório que, no presente caso, a perícia seja realizada por médico do trabalho, sendo inválido o laudo elaborado pelo perito técnico.

No mérito, propriamente dito, se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, aduzindo que não há amparo no ordenamento jurídico para deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para exercentes das atividades de recolhimento de bandejas e separação de lixo orgânico e reciclável em praça de alimentação de shoppings centers, mas apenas para a atividade de limpeza de banheiros, a qual jamais teria sido exercida pela reclamante.

Argumenta que a autora nem sequer era responsável pela limpeza da "casa do lixo" e que jamais teve contato direto com resíduos sólidos urbanos, sendo que sua atividade se limitava a recolher pratos e copos, os quais correspondiam, em sua maioria, a embalagens e que, quando havia restos de comida, estes não estavam em estado de putrefação, divergindo, portanto, do lixo urbano.

Defende que, conforme recibos anexados aos autos, a empregada recebeu regularmente os Equipamentos de Proteção Individual -

EPIs, suficientes para afastar a incidência do adicional, conforme Súmula n. 80, do TST. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender ser indevido.

Alega, ainda, que procedeu ao regular pagamento dos haveres rescisórios da reclamante e depositou todos os valores a título de FGTS, dentro do prazo legal, e, assim sendo, não haveria nada a mais a ser pago à recorrida a título de verbas rescisórias ou indenizatórias, tampouco diferenças de FGTS e de multa de 40%, bem como não seriam devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Por fim, sustenta que não deve haver a incidência de correção monetária nas verbas devidas à reclamante, conforme entendimento da Súmula n. 381, do TST, uma vez que sempre teria realizado o pagamento dos salários da autora dentro do prazo previsto no art. 459, § 1º da CLT, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

A reclamante apresentou contrarrazões (Id. c2e989d).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de matérias previstas no art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo. Representação regular. Custas processuais recolhidas. Depósito recursal efetuado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o pedido de realização de perícia por médico que atestasse a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho da reclamante, bem como o laudo anexado aos autos elaborado por engenheira de segurança do trabalho não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Afirma, ainda, que é obrigatório que, no presente caso, a perícia seja realizada por médico do trabalho, sendo inválido o laudo elaborado pelo perito técnico.

Ao exame.

Compulsando os autos, verifica-se que, na peça contestatória, quanto à realização de perícia, assim se manifestou a reclamada: [...]

Neste ponto, a Reclamada impugna todas as provas emprestadas juntadas pela Reclamante, no que se trata a apresentação de laudos periciais de paradigmas. A ora contestante impugna todos os laudos juntados pela Reclamante, posto que não faz parte de

nenhum processo em referência, bem como as circunstâncias de trabalho eram outras, que não fazem relação com as atividades dos funcionários da Reclamada, bem como são desconhecidas desta empregadora, restando impugnadas todas as provas emprestadas, **devendo ser realizada nova perícia no presente processo, posto que a circunstâncias de trabalho são outras.**

Na audiência inicial (Id. 6ce7030), foi designada a realização de perícia técnica e nomeado o perito do Juízo, Dr. Genilson Pereira da Silva, sem qualquer insurgência ou protesto pelas partes.

Já na audiência de instrução (Id. 45b0546), realizada depois da apresentação do laudo pelo perito do Juízo, restou consignado que *"A reclamada disse que não tinha outra testemunhas a serem ouvidas. As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas. Nada mais requerido, foi encerrada a instrução processual"*. Somente após o encerramento da instrução processual foi apresentada impugnação ao laudo pericial, requerendo a referida perícia médica, e pleiteando a invalidade do laudo elaborado pelo perito técnico e, posteriormente, foi anexado ao caderno processual o documento de Id. 4d57538, relativo ao parecer técnico elaborado por engenheira do trabalho a pedido da reclamada.

Pois bem.

A CLT tem previsão expressa no sentido de que as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão, conforme se verifica pelo teor do que dispõe o artigo 795 do referido diploma legal, o qual passo a transcrever, in verbis: *"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos"*.

Outrossim, a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida quando destinada a fazer prova de fatos novos, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo elaborado pelo perito do Juízo já era de conhecimento das partes quando da realização da audiência de instrução, não tendo havido, na oportunidade, nenhum requerimento pela reclamada no sentido de requerer a juntada de novo documento, tampouco registro de protesto antipreclusivo.

Dessa forma, tem-se que a inércia processual dos patronos da recorrente gerou como consequência a preclusão de, agora, em sede recursal, postular pela nulidade processual ora contida em seu recurso, sendo, portanto, incabível.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque, não há amparo legal para as alegações da recorrente de que a perícia para verificação da insalubridade no ambiente de trabalho da autora deve ser realizada por médico do trabalho, porquanto o art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e a

classificação da insalubridade "far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho".

Ademais, o parecer apresentado pela recorrente, de toda forma, não vincularia a decisão da magistrada de piso, uma vez que, como se sabe, a ponderação das provas necessárias para a solução e o julgamento da controvérsia é uma faculdade pertencente ao julgador, em razão da incidência do princípio do livre convencimento motivado, nos termos no art. 371, CPC, que determina que: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar suscitada pela reclamada.**

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A recorrente se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, aduzindo que não há amparo no ordenamento jurídico para deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para exercentes das atividades de recolhimento de bandejas e separação de lixo orgânico e reciclável em praça de alimentação de shoppings centers, mas apenas para a atividade de limpeza de banheiros, a qual jamais teria sido exercida pela reclamante.

Argumenta que a autora nem sequer era responsável pela limpeza da "casa do lixo" e que jamais teve contato direto com resíduos sólidos urbanos, sendo que sua atividade se limitava a recolher pratos e copos, os quais correspondiam, em sua maioria, a embalagens e que, quando havia restos de comida, estes não estavam em estado de putrefação, divergindo, portanto, do lixo urbano.

Defende que, conforme recibos anexados aos autos, a empregada recebeu regularmente os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, suficientes para afastar a incidência do adicional, conforme Súmula n. 80, do TST. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender ser indevido.

A d. Magistrada de primeiro grau adotou os seguintes fundamentos para deferir, à reclamante, o adicional de insalubridade em grau máximo (Id. fbda43b):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

[...]

Examino.

De plano, indefiro o pedido de prova emprestada, porquanto, nos autos, verifica-se que fora realizada perícia específica, sendo esta necessária à elucidação do caso.

Diante da controvérsia instaurada, foi determinada a realização de prova pericial, sendo juntado o respectivo laudo aos autos (ID 14b467e), cuja conclusão foi enfática no seguinte sentido: "*das análises realizadas nos ambientes de trabalho da reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas realizadas, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pela reclamante na função Auxiliar de Serviços Gerais, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO*".

Sobre as atividades realizadas pela autora no labor em favor da ré, bem como sobre a exposição a agentes insalubres, consta no item 4 do laudo que cabia à reclamante o desempenho das funções de consistentes em recolher resíduos de mesas e transportar aos obrigados localizados na praça de alimentação, realizar limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping Partage, limpeza de mesa, cadeiras e obrigados da praça de alimentação, lavar os panos utilizados na limpeza da praça de alimentação, efetuar a limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do 'mop', realçando que são "**Atividades com exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, com enquadramento legal na NR 15 Anexo 14 da Portaria 3.214/78**".

A prova técnica foi igualmente categórica em deliberar sobre o local de trabalho da autora, destacando que "*No condomínio Partage Shopping há um grande fluxo de pessoas nas dependências, com isso a atividade de conservação, coleta de lixo, limpeza da praça de alimentação, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim URBANO*".

Colho, ainda, do item 6 do referido laudo que esclarece sobre a caracterização de insalubridade no caso concreto:

A presente avaliação das atividades desenvolvidas pela reclamante **encontra especificada no anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº15 - Atividades e Operações Insalubres:** Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa que diz: **Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização)**.

Veja-se, conforme explicitado na norma acima referida, que basta o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano para que seja caracterizada a insalubridade em grau máximo, o que se

coaduna com a realidade da reclamante no desempenho de suas funções laborais constatada pelo perito no sentido de que "a reclamante também coleta lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, bem como realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação", pouco importando para o deslinde da controvérsia se também transportava as sacolas de lixo até a compactadora do segundo réu ou armazenava em outro local indicado.

Quanto aos EPIs fornecidos, o perito analisou a ficha de entrega apresentada pela ré, consignando no item 4 do referido laudo que "**A entrega e uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI como sapato de segurança, luvas látex, óculos de segurança, respirador pff2, não foram evidenciados por meio de ficha de entrega por todo período laboral, bem como, seus respectivos certificados de aprovação CA, vencimentos e treinamentos**".

Saliente-se que, embora a decisão judicial não esteja adstrita à prova pericial, conforme prevê o art. 479 da CPC, as conclusões do perito devem ser refutadas com base em contraprova técnica ou outro meio probatório hábil. No entanto, a parte reclamada formulou impugnação que não foi capaz de desconstruir as conclusões expostas no laudo pericial, este que tenho como idôneo a comprovar o alegado na petição inicial.

Forte nessas razões, **julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%)**, relativamente ao período laboral (27/10/2021 a 09/05/2023), na forma do art. 192 da CLT, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40% (Limitado ao pedido). (destaques na origem)

Aprecia-se.

Sabidamente, o adicional de insalubridade destina-se a compensar a realização de trabalho com exposição a agentes agressores físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, encontrando-se fundamentado no art. 7º, XXIII, da CF/88 e disciplinado nos artigos 189, 192 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:
Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da

periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Para regulamentar o tema, a Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

Por sua vez, o art. 195, *caput*, da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser feitas mediante perícia, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, possuindo, a perícia técnica, o escopo de fornecer embasamento fático ao órgão julgador, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo se utilizar de outros meios de prova admitidos em direito, concluindo da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico (art. 479 do CPC).

A função do(a) perito(a) judicial é de verificar os locais de trabalho e as condições e instalações respectivas, e o enquadramento ou não das atividades da obreira e a sua subsunção às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser confiada mais ao Juízo, investido do poder/dever legal de interpretar as normas e aplicá-las ao caso concreto, do que propriamente ao ilustre perito, cuja atuação é de reconhecida *longa manus* apenas. As condições de trabalho da reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais - faxineira, na praça de alimentação do Partage Shopping Mossoró, estão descritas no laudo pericial de Id. 14b467e, realizado especificamente para o caso em tela e mediante inspeção *in loco*, do qual se destacam os seguintes trechos:

[...]

4.4- Atividades desenvolvidas pela reclamante:

- . Recolher resíduos de mesas e transportar aos obrigados localizados na praça de alimentação.
- . Realizar limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping Partage.
- . Limpeza de mesa, cadeiras e obrigados da praça de alimentação.
- . Lavar os panos utilizados na limpeza da praça de alimentação.
- . Efetuar a limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do "mop".

NOTA - Atividades com exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, com enquadramento legal na NR 15 Anexo 14 da Portaria 3.214/78.

05 - RISCOS OCUPACIONAIS

Quanto à Insalubridade, consoante às verificações feitas nos locais de trabalho da reclamante e suas atribuições das atividades, **existência de riscos ambientais, por meio dos agentes**

biológicos, sem a comprovação do fornecimento e do uso efetivo dos EPI - Equipamentos de Proteção Individual por todo período laboral, riscos biológicos acentuavam.

As avaliações dos agentes biológicos foram qualitativas e realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela NR-15, anexo 14.

No condomínio Partage Shopping há um grande fluxo de pessoas nas dependências, com isso **a atividade de conservação, coleta de lixo, limpeza da praça de alimentação, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim URBANO, o que torna a reclamante o direito ao adicional de insalubridade de grau máximo.**

[...]

6 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

[...]

A presente avaliação das atividades desenvolvidas pela reclamante encontra especificada no anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº15 - Atividades e Operações Insalubres:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa que diz:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização).**

Portanto a reclamante - Sra. Creusa Maria da Costa por exercer atividades de limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do partage shopping de Mossoró na função de Auxiliar de Serviços Gerais, faz jus ao adicional de Insalubridade 40 % grau máximo.

[...]

07 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO - RECLAMANTE

[...]

3. Informe, o senhor perito se eram fornecidas luvas; mascaras; botas e outros EPI ao reclamante?

Foi informado pelo reclamante a entrega de máscara, luva e bota, não sendo evidenciado por todo período laboral e nem seus receptivos certificados de aprovação dos EPIs.

[...]

08 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - RECLAMADA.

1. É verdade que **existiam pessoas específicas que ficavam responsáveis em realizar a coleta do lixo?**

Sim, mas a reclamante também coleta lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, bem como realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação.

[...]

4. É verdade que **a Reclamante nunca laborou em área de banheiro do shopping?**

A reclamante não laborou em área de banheiro, mas coletava lixo e realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação.

[...]

09 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING - RECLAMADA.

[...]

3. Defina o Perito o que é banheiro público e o que é banheiro de uso comum.

Reclamante não desenvolve atividade no setor de banheiro.

11 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das análises realizadas nos ambientes de trabalho da reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas realizadas, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pela reclamante na função Auxiliar de Serviços Gerais, **SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MAXIMO 40%, BASEADO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL RETRO EXPOSTA.**

Analisando-se as conclusões do laudo pericial, verifica-se que o *expert* considerou que a reclamante estava exposta **de forma habitual e intermitente** a agentes biológicos, por equiparar a tarefa de recolhimento de lixo e limpeza da praça de alimentação de um Shopping Center com a coleta de lixo urbano, enquadrando-a na hipótese prevista no anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, que trata das atividades e operações insalubres que envolvem exposição a agentes biológicos e a qual está assim redigida:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, **em contato permanente** com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- **lixo urbano (coleta e industrialização)**. (destaques acrescidos)

Veja-se que a coleta de lixo ensejadora do grau máximo de insalubridade é a coleta pública e a industrialização de lixo urbano, **executadas de forma permanente**, podendo, ainda, se encaixar na espécie, por disposição no item II, da Súmula n. 448, do C. TST: "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de

grande circulação, e a respectiva coleta de lixo".

Ademais, conforme consta do item I, da mesma Súmula, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

As atividades desenvolvidas pela autora, conforme o laudo pericial, correspondiam ao recolhimento de resíduos de mesas e transporte aos "obrigados" localizados na praça de alimentação; à limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping; à limpeza de mesa, cadeiras e "obrigados" da praça de alimentação; à lavagem dos panos utilizados na limpeza da praça de alimentação e à limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do "mop". Além disso, ao responder quesito formulado pela primeira reclamada, o *expert* do Juízo declarou que, em que pese a reclamante realizar a coleta do lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, **existiam pessoas específicas que ficavam responsáveis em realizar a coleta do lixo**, o que foi corroborado pela própria reclamante em seu depoimento pessoal prestado em audiência quando afirmou que "não fazia o trabalho de transporte das sacolas retiradas da lixeira até a compactadora de lixo" (Id. 45b0546).

Observe-se que os eventuais resíduos com os quais a reclamante poderia ter contato eram provenientes de restos de alimentos preparados e que haviam acabado de ser consumidos por outras pessoas, podendo-se concluir, inclusive, que, pela alta rotatividade do Shopping Center, tais alimentos nem sequer chegavam a entrar em estado de decomposição ou a ficar estragados.

Destarte, não há como equiparar a atividade de recolher poucos restos de comida que ainda estavam frescos e aptos para o consumo com a coleta de lixo urbano, uma vez nesta última atividade os riscos biológicos (principalmente) são efetivos e decorrentes de contato com restos putrefatos de animais, **alimentos em decomposição**, substâncias e medicamentos mal acondicionados, e outros agentes que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, além de ser em quantidade bastante superior. Ademais, há de se ressaltar que, em suas conclusões, o *expert* limitou-se a afirmar que a reclamante estava exposta de forma habitual e intermitente a riscos biológicos, mas não cuidou em relatar quais seriam os agentes biológicos provenientes do lixo com restos de alimentos que, repita-se, ainda estavam em ponto de consumo humano, afastando o caráter técnico da avaliação realizada pelo perito.

Por fim, importa consignar que, apesar de o *expert* ter relatado no laudo que não houve a comprovação do fornecimento e do uso de EPIs, em resposta ao quesito formulado pela autora, foi respondido

que "Foi informado pelo reclamante a entrega de máscara, luva e bota", o que se confirma pela ficha de entrega de EPI de Id. b16dfba.

Por todo o exposto, e considerando que, nos termos do art. 479, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, desde que, para tanto, existam elementos probatórios robustos a desconstituir o resultado constante do documento elaborado pelo(a) perito(a), **dou provimento** ao recurso da reclamada, neste particular, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Com o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, impõe-se a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Recurso provido.

DIFERENÇAS DE FGTS + MULTA DE 40%. MULTAS DO ART. 477, § 8º, E 467 DA CLT

Alega, a recorrente, que procedeu ao regular pagamento dos haveres rescisórios da reclamante e depositou todos os valores a título de FGTS, dentro do prazo legal, e, assim sendo, não haveria nada a mais a ser pago à recorrida a título de verbas rescisórias ou indenizatórias, tampouco diferenças de FGTS e de multa de 40%, bem como não seriam devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Com relação às matérias, assim restou decidido pela d. Magistrada de piso:

MULTA DE 40% DO FGTS

[...]

Examino.

Quanto ao recolhimento do FGTS de todo o período contratual, bem como sua multa de 40%, é da ré o ônus de comprovação da regularidade do recolhimento de referidas parcelas, à luz do entendimento sumular de n. 461 do TST "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

No caso, embora afirme na defesa que juntará comprovante de recolhimento da multa de 40% do FGTS, observo que a ré não apresentou nos autos prova da efetiva quitação, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual resta devida.

Forte nessas razões, **julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade.**

Fica autorizado à Contadoria do Juízo diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do obreiro com dados pormenorizados a fim de identificar os recolhimentos de FGTS efetuados pelo empregador

MULTAS DOS ARTS. 467 DA CLT E 477 DA CLT

Ante a controvérsia dos títulos, **indefiro o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.**

Incontroverso no feito que o contrato da autora foi rescindido em 09/05/2023 e a efetivação do pagamento da rescisão só ocorreu em 22/06/2023, considero desrespeitado o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, circunstância que autoriza o deferimento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, **defiro o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.**

Analisa-se.

No que se refere aos depósitos de FGTS e à respectiva multa de 40%, narra a petição inicial que a reclamada não realizou o recolhimento da referida multa sobre o saldo de FGTS da reclamante, após a sua rescisão contratual, nada tendo sido pleiteado a respeito dos depósitos mensais regulares do FGTS. A reclamada, por sua vez, afirmou que procedeu ao depósito da multa de 40% do FGTS da reclamante, conforme comprovariam os documentos anexos aos autos.

Pois bem.

Ao alegar a existência de fato extintivo do direito da reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos moldes do art. 818, II, da CLT, do qual não se desincumbriu, na hipótese.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das afirmações da recorrente, não constam entre os documentos anexados ao caderno processual as guias e o comprovante de pagamento do recolhimento do FGTS rescisório da reclamante.

Por outro lado, o extrato do FGTS de Id. 4584361, anexado pela autora, demonstra que, em que pese ter, de fato, havido o recolhimento do FGTS mensal de todo o período contratual e, apesar de constar a movimentação da rescisão "DATA/COD. MOVIMENTAÇÃO: 05/05/2023 - 11", não se verifica o depósito relativo ao mês da rescisão juntamente com a multa de 40% sobre o respectivo saldo.

Destarte, considerando que não houve a comprovação do pagamento da multa do FGTS rescisório da reclamante, não há como deferir o pedido da reclamada, neste particular, ressaltando-se que não houve nem pedido, nem condenação, ao pagamento do FGTS regular mensal, não havendo o que deferir também quanto a esse ponto.

Com relação às multas do art. 477 § 8º e do art. 467 da CLT, verifica-se, de pronto, que não houve condenação da recorrente ao pagamento da multa do art. 467, carecendo de interesse recursal, nesse quesito.

Já quanto à multa do art. 477 § 8º da CLT também não assiste razão à recorrente, porquanto, conforme corretamente consignado pela d. Magistrada de piso, e conforme TRCT e comprovante de pagamento de Ids. efc6356 e b673372, respectivamente, o encerramento contratual da recorrida se deu em 09.05.2023 e o pagamento das suas verbas rescisórias somente ocorreu em 22.06.2023.

Determina o § 6º do art. 477 da CLT que a "*entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação* **deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato**", sob pena incidência da multa ora em debate,

Assim, não há como afastar a penalidade aplicada à reclamada, uma vez que o pagamento das verbas rescisórias da reclamante se deu em prazo bastante superior ao legalmente previsto.

Recurso ao qual se nega provimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A reclamada sustenta que não deve haver a incidência de correção monetária nas verbas devidas à reclamante, conforme entendimento da Súmula n. 381, do TST, uma vez que sempre teria realizado o pagamento dos salários da autora dentro do prazo previsto no art. 459, § 1º da CLT, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

Na sentença de origem, restou determinado que a atualização monetária das verbas deferidas na sentença ocorresse da seguinte forma:

CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS DE MORA

Por força do caráter vinculante da decisão (art. 102, § 2º, da CRFB e art. 927, I, do CPC c/c art. 769 da CLT), a incidência de juros e correção monetária deverá obedecer ao decidido nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, razão porque determino a aplicação da taxa SELIC, a englobar, em um único índice, a atualização monetária e os juros de mora a partir do ajuizamento, sem prejuízo da incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescido dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

Ao exame.

A princípio, importa consignar que o argumento trazido pela recorrente não se sustenta, porquanto a referida Súmula n. 381 do TST somente trata do pagamento do salário mensal dos

empregados dentro do prazo legal, o que nem sequer foi objeto do pedido ou da condenação.

No tocante aos demais valores devidos à recorrida, restou comprovado o atraso da reclamada quanto à quitação das verbas rescisórias e a inadimplência do depósito da multa de 40% sobre o saldo de FGTS da empregada, tornando, por essas razões, devida, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, o que restou confirmado nesta instância recursal, conforme fundamentação dos tópicos supra analisados.

Sabidamente, a atualização monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, em razão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações. Assim, sua incidência atende ao princípio da reparação integral àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento dos deveres legais do devedor. Destarte, não há o que modificar na sentença de origem que determinou a aplicação de atualização monetária no presente caso, notadamente por estar em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Recurso desprovido.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; rejeito a preliminar suscitada pela reclamada e, o mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo

terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Custas reduzidas para o importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), ora arbitrado estritamente para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos do voto da Relatora; vencida a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti que negavaprovimento ao recurso, mantendo a condenação de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos pelos próprios fundamentos da sentença de origem. Considerando o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Reduzir as custas para o importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), ora arbitrado estritamente para fins recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES**Desembargadora Relatora**

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000659-57.2023.5.21.0013

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA(OAB: 22445/CE)
ADVOGADO	NAIDE RAQUEL KOPPE(OAB: 20255/CE)
RECORRIDO	CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO MOSSORO WEST SHOPPING
ADVOGADO	ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 54948/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MOSSORO WEST SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**-Acórdão-****RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 0000659-57.2023.5.21.0013 (RORSum)****RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES****RECORRENTE: UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA****ADVOGADOS: DIEGO HENRIQUE LOBO LIMA - OAB: CE22445 E NAIDE RAQUEL KOPPE - OAB: CE20255****1ª RECORRIDA: CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO****ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA - OAB: RN4881****2ª RECORRIDO: CONDOMÍNIO MOSSORO WEST SHOPPING****ADVOGADA: ANA LUIZA WAMBIER - OAB: PR54948****ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ****EMENTA**

PRELIMINAR. RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. PARECER APRESENTADO APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. À luz do disposto no art. 795 da CLT as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob

pena de preclusão. Ademais, a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida quando destinada a fazer prova de fatos novos, o que não se verificou no caso dos autos. Na hipótese, a ausência de protestos pelos patronos da reclamada, quando do pronunciamento da juíza na instrução e a declaração de não haver novas provas a serem produzidas, gerou como consequência a preclusão de, em sede recursal, postular pela nulidade processual ora contida em seu recurso. Além disso, não há nenhuma obrigatoriedade legal de que a perícia para verificação da insalubridade deva ser realizada exclusivamente por médico do trabalho, porquanto o art. 195 da CLT autoriza a sua realização também por engenheiro do trabalho. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DE SHOPPING CENTER. EQUIPARAÇÃO A LIXO URBANO. ANEXO 14 DA NR-15. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. A coleta de lixo ensejadora do grau máximo de insalubridade constante no Anexo 14 da NR-15 do MTE é a coleta pública e a industrialização de lixo urbano executadas de forma permanente. Na hipótese, as atividades de limpeza e coleta de lixo da praça de alimentação de um Shopping Center não podem ser equiparadas com o labor realizado na coleta de lixo urbano, uma vez que naquela atividade os eventuais resíduos com os quais a empregada poderia ter contato eram provenientes de restos de alimentos preparados e que haviam acabado de ser consumidos, os quais nem sequer chegavam a entrar em estado de decomposição ou a ficar estragados, enquanto que na coleta de lixo urbano os riscos biológicos (principalmente) são efetivos e decorrentes de contato com restos putrefatos de animais, alimentos em decomposição, substâncias e medicamentos mal acondicionados, e outros agentes que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, além de ser em quantidade bastante superior. Destarte, as atividades realizadas pela reclamante não ensejam o direito à percepção de adicional de insalubridade em razão do contato com os agentes insalutíferos - biológicos na forma exigida pela NR-15, Anexo 14 do MTE, motivo pelo qual merece reforma a sentença de origem.

ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. APLICAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato extintivo do direito da autora, consistente no pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, devendo ser mantida, pois, a sua condenação ao adimplemento do referido título. Ademais, o TRCT e o comprovante de pagamento das verbas rescisórias anexados aos autos, demonstram que a quitação da

rescisão contratual da autora se deu em prazo bastante superior ao determinado no o § 6º do art. 477 da CLT, sendo devida, por tais razões, a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo celetista.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA. A atualização monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, em razão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações e a sua incidência atende ao princípio da reparação integral àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento dos deveres legais do devedor. Destarte, não há o que modificar na sentença de origem que determinou a aplicação de atualização monetária no presente caso, notadamente por estar em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, contra a sentença de Id. fbda43b, proferida pela Exma. Juíza Laís Ribeiro de Sousa Bezerra, em atuação na 3ª Vara do Trabalho de Mossoró, que, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO, em face da recorrente e de CONDOMÍNIO MOSSORÓ WEST SHOPPING, rejeitou as preliminares e as impugnações suscitadas, deferiu os benefícios da justiça gratuita à reclamante e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- **PAGAMENTO** de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), relativamente ao período laboral (27/10/2021 a 09/05/2023), na forma do art. 192 da CLT, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40% (Limitado ao pedido);
- **PAGAMENTO** da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na conta vinculada da parte autora, nos termos da fundamentação;
- **PAGAMENTO** da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- **PAGAMENTO** de honorários periciais fixados no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- **PAGAMENTO** de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor dos títulos em que restou sucumbente;
- **ENTREGA** do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias, revertida em prol do autor, com amparo no art. 537 do CPC.

Defiro o pedido e determino o bloqueio imediato de eventuais créditos a serem pagos pelo litisconsorte ao primeiro réu. O crédito, limitado ao valor da condenação nestes autos, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, sendo liberado à parte autora somente após o trânsito em julgado. **O segundo reclamado** deverá cumprir a ordem e comprová-la nos autos, ou justificar o não cumprimento, fundamentada e comprovadamente, no prazo de 30 dias após a publicação desta sentença, sob pena de vir a sofrer o bloqueio do valor correspondente à condenação em suas contas bancárias.

Em suas razões recursais (Id. 9e69466), a primeira reclamada suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o pedido de realização de perícia por médico que atestasse a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho da reclamante, bem como o laudo anexado aos autos elaborado por engenheira de segurança do trabalho não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Afirmo, ainda, que é obrigatório que, no presente caso, a perícia seja realizada por médico do trabalho, sendo inválido o laudo elaborado pelo perito técnico.

No mérito, propriamente dito, se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, aduzindo que não há amparo no ordenamento jurídico para deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para exercentes das atividades de recolhimento de bandejas e separação de lixo orgânico e reciclável em praça de alimentação de shoppings centers, mas apenas para a atividade de limpeza de banheiros, a qual jamais teria sido exercida pela reclamante.

Argumenta que a autora nem sequer era responsável pela limpeza da "casa do lixo" e que jamais teve contato direto com resíduos sólidos urbanos, sendo que sua atividade se limitava a recolher pratos e copos, os quais correspondiam, em sua maioria, a embalagens e que, quando havia restos de comida, estes não estavam em estado de putrefação, divergindo, portanto, do lixo urbano.

Defende que, conforme recibos anexados aos autos, a empregada recebeu regularmente os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, suficientes para afastar a incidência do adicional, conforme Súmula n. 80, do TST. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender ser indevido.

Alega, ainda, que procedeu ao regular pagamento dos haveres rescisórios da reclamante e depositou todos os valores a título de FGTS, dentro do prazo legal, e, assim sendo, não haveria nada a mais a ser pago à recorrida a título de verbas rescisórias ou indenizatórias, tampouco diferenças de FGTS e de multa de 40%,

bem como não seriam devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Por fim, sustenta que não deve haver a incidência de correção monetária nas verbas devidas à reclamante, conforme entendimento da Súmula n. 381, do TST, uma vez que sempre teria realizado o pagamento dos salários da autora dentro do prazo previsto no art. 459, § 1º da CLT, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

A reclamante apresentou contrarrazões (Id. c2e989d).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de matérias previstas no art. 81 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo. Representação regular. Custas processuais recolhidas. Depósito recursal efetuado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, asseverando que o pedido de realização de perícia por médico que atestasse a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho da reclamante, bem como o laudo anexado aos autos elaborado por engenheira de segurança do trabalho não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Afirma, ainda, que é obrigatório que, no presente caso, a perícia seja realizada por médico do trabalho, sendo inválido o laudo elaborado pelo perito técnico.

Ao exame.

Compulsando os autos, verifica-se que, na peça contestatória, quanto à realização de perícia, assim se manifestou a reclamada:

[...]

Neste ponto, a Reclamada impugna todas as provas emprestadas juntadas pela Reclamante, no que se trata a apresentação de laudos periciais de paradigmas. A ora contestante impugna todos os laudos juntados pela Reclamante, posto que não faz parte de nenhum processo em referência, bem como as circunstâncias de trabalho eram outras, que não fazem relação com as atividades dos funcionários da Reclamada, bem como são desconhecidas desta empregadora, restando impugnadas todas as provas emprestadas, **devendo ser realizada nova perícia no presente processo, posto que a circunstâncias de trabalho são outras.**

Na audiência inicial (Id. 6ce7030), foi designada a realização de perícia técnica e nomeado o perito do Juízo, Dr. Genilson Pereira da Silva, sem qualquer insurgência ou protesto pelas partes.

Já na audiência de instrução (Id. 45b0546), realizada depois da apresentação do laudo pelo perito do Juízo, restou consignado que *"A reclamada disse que não tinha outra testemunhas a serem ouvidas. As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas. Nada mais requerido, foi encerrada a instrução processual"*.

Somente após o encerramento da instrução processual foi apresentada impugnação ao laudo pericial, requerendo a referida perícia médica, e pleiteando a invalidade do laudo elaborado pelo perito técnico e, posteriormente, foi anexado ao caderno processual o documento de Id. 4d57538, relativo ao parecer técnico elaborado por engenheira do trabalho a pedido da reclamada.

Pois bem.

A CLT tem previsão expressa no sentido de que as nulidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão, conforme se verifica pelo teor do que dispõe o artigo 795 do referido diploma legal, o qual passo a transcrever, in verbis: *"As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos"*.

Outrossim, a juntada de novos documentos após o encerramento da instrução processual somente é admitida quando destinada a fazer prova de fatos novos, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo elaborado pelo perito do Juízo já era de conhecimento das partes quando da realização da audiência de instrução, não tendo havido, na oportunidade, nenhum requerimento pela reclamada no sentido de requerer a juntada de novo documento, tampouco registro de protesto antipreclusivo.

Dessa forma, tem-se que a inércia processual dos patronos da recorrente gerou como consequência a preclusão de, agora, em sede recursal, postular pela nulidade processual ora contida em seu recurso, sendo, portanto, incabível.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque, não há amparo legal para as alegações da recorrente de que a perícia para verificação da insalubridade no ambiente de trabalho da autora deve ser realizada por médico do trabalho, porquanto o art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade *"far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho"*.

Ademais, o parecer apresentado pela recorrente, de toda forma, não vincularia a decisão da magistrada de piso, uma vez que, como se sabe, a ponderação das provas necessárias para a solução e o julgamento da controvérsia é uma faculdade pertencente ao julgador, em razão da incidência do princípio do livre convencimento motivado, nos termos no art. 371, CPC, que determina que: *"o juiz*

apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar suscitada pela reclamada.**

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A recorrente se insurge contra a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, aduzindo que não há amparo no ordenamento jurídico para deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo para exercentes das atividades de recolhimento de bandejas e separação de lixo orgânico e reciclável em praça de alimentação de shoppings centers, mas apenas para a atividade de limpeza de banheiros, a qual jamais teria sido exercida pela reclamante.

Argumenta que a autora nem sequer era responsável pela limpeza da "casa do lixo" e que jamais teve contato direto com resíduos sólidos urbanos, sendo que sua atividade se limitava a recolher pratos e copos, os quais correspondiam, em sua maioria, a embalagens e que, quando havia restos de comida, estes não estavam em estado de putrefação, divergindo, portanto, do lixo urbano.

Defende que, conforme recibos anexados aos autos, a empregada recebeu regularmente os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, suficientes para afastar a incidência do adicional, conforme Súmula n. 80, do TST. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por entender ser indevido.

A d. Magistrada de primeiro grau adotou os seguintes fundamentos para deferir, à reclamante, o adicional de insalubridade em grau máximo (Id. fbda43b):

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

[...]

Examino.

De plano, indefiro o pedido de prova emprestada, porquanto, nos autos, verifica-se que fora realizada perícia específica, sendo esta necessária à elucidação do caso.

Diante da controvérsia instaurada, foi determinada a realização de prova pericial, sendo juntado o respectivo laudo aos autos (ID 14b467e), cuja conclusão foi enfática no seguinte sentido: "das análises realizadas nos ambientes de trabalho da reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas realizadas, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pela reclamante na função Auxiliar de Serviços Gerais, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO".

Sobre as atividades realizadas pela autora no labor em favor da ré, bem como sobre a exposição a agentes insalubres, consta no item 4 do laudo que cabia à reclamante o desempenho das funções de consistentes em recolher resíduos de mesas e transportar aos obrigados localizados na praça de alimentação, realizar limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping Partage, limpeza de mesa, cadeiras e obrigados da praça de alimentação, lavar os panos utilizados na limpeza da praça de alimentação, efetuar a limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do 'mop', realçando que são "**Atividades com exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, com enquadramento legal na NR 15 Anexo 14 da Portaria 3.214/78**".

A prova técnica foi igualmente categórica em deliberar sobre o local de trabalho da autora, destacando que "*No condomínio Partage Shopping há um grande fluxo de pessoas nas dependências, com isso a atividade de conservação, coleta de lixo, limpeza da praça de alimentação, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim URBANO*".

Colho, ainda, do item 6 do referido laudo que esclarece sobre a caracterização de insalubridade no caso concreto:

A presente avaliação das atividades desenvolvidas pela reclamante **encontra especificada no anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº15 - Atividades e Operações Insalubres:** Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa que diz: **Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização).**

Veja-se, conforme explicitado na norma acima referida, que basta o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano para que seja caracterizada a insalubridade em grau máximo, o que se coaduna com a realidade da reclamante no desempenho de suas funções laborais constatada pelo perito no sentido de que "*a reclamante também coleta lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, bem como realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação*", pouco importando para o deslinde da controvérsia se também transportava as sacolas de lixo até a compactadora do segundo réu ou armazenava em outro local indicado.

Quanto aos EPIs fornecidos, o perito analisou a ficha de entrega apresentada pela ré, consignando no item 4 do referido laudo que

"A entrega e uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI como sapato de segurança, luvas látex, óculos de segurança, respirador pff2, não foram evidenciados por meio de ficha de entrega por todo período laboral, bem como, seus respectivos certificados de aprovação CA, vencimentos e treinamentos".

Saliente-se que, embora a decisão judicial não esteja adstrita à prova pericial, conforme prevê o art. 479 da CPC, as conclusões do perito devem ser refutadas com base em contraprova técnica ou outro meio probatório hábil. No entanto, a parte reclamada formulou impugnação que não foi capaz de desconstruir as conclusões expostas no laudo pericial, este que tenho como idôneo a comprovar o alegado na petição inicial.

Forte nessas razões, **julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%)**, relativamente ao período laboral (27/10/2021 a 09/05/2023), na forma do art. 192 da CLT, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40% (Limitado ao pedido). (destaques na origem)

Aprecia-se.

Sabidamente, o adicional de insalubridade destina-se a compensar a realização de trabalho com exposição a agentes agressores físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, encontrando-se fundamentado no art. 7º, XXIII, da CF/88 e disciplinado nos artigos 189, 192 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Para regulamentar o tema, a Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

Por sua vez, o art. 195, *caput*, da CLT dispõe que a caracterização

e a classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser feitas mediante perícia, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, possuindo, a perícia técnica, o escopo de fornecer embasamento fático ao órgão julgador, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo se utilizar de outros meios de prova admitidos em direito, concluindo da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico (art. 479 do CPC).

A função do(a) perito(a) judicial é de verificar os locais de trabalho e as condições e instalações respectivas, e o enquadramento ou não das atividades da obreira e a sua subsunção às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser confiada mais ao Juízo, investido do poder/dever legal de interpretar as normas e aplicá-las ao caso concreto, do que propriamente ao ilustre perito, cuja atuação é de reconhecida *longa manus* apenas. As condições de trabalho da reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais - faxineira, na praça de alimentação do Partage Shopping Mossoró, estão descritas no laudo pericial de Id. 14b467e, realizado especificamente para o caso em tela e mediante inspeção *in loco*, do qual se destacam os seguintes trechos:

[...]

4.4- Atividades desenvolvidas pela reclamante:

- . Recolher resíduos de mesas e transportar aos obrigados localizados na praça de alimentação.
- . Realizar limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping Partage.
- . Limpeza de mesa, cadeiras e obrigados da praça de alimentação.
- . Lavar os panos utilizados na limpeza da praça de alimentação.
- . Efetuar a limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do "mop".

NOTA - Atividades com exposição habitual e intermitente aos agentes biológicos, com enquadramento legal na NR 15 Anexo 14 da Portaria 3.214/78.

05 - RISCOS OCUPACIONAIS

Quanto à Insalubridade, consoante às verificações feitas nos locais de trabalho da reclamante e suas atribuições das atividades, **existência de riscos ambientais, por meio dos agentes biológicos, sem a comprovação do fornecimento e do uso efetivo dos EPI - Equipamentos de Proteção Individual** por todo período laboral, riscos biológicos acentuavam.

As avaliações dos agentes biológicos foram qualitativas e realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela NR-15, anexo 14. No condomínio Partage Shopping há um grande fluxo de pessoas nas dependências, com isso **a atividade de conservação, coleta de lixo, limpeza da praça de alimentação, fica descaracterizada a condição de lixo domiciliar e, sim URBANO, o que torna a**

reclamante o direito ao adicional de insalubridade de grau máximo.

[...]

6 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

[...]

A presente avaliação das atividades desenvolvidas pela reclamante encontra especificada no anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº15 - Atividades e Operações Insalubres:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa que diz:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e **lixo urbano (coleta e industrialização).**

Portanto a reclamante - Sra. Creusa Maria da Costa por exercer atividades de limpeza e coleta do lixo da praça de alimentação do partage shopping de Mossoró na função de Auxiliar de Serviços Gerais, faz jus ao adicional de Insalubridade 40 % grau máximo.

[...]

07 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - CREUSA MARIA DA COSTA ALBANO - RECLAMANTE

[...]

3. Informe, o senhor perito se eram fornecidas luvas; máscaras; botas e outros EPI ao reclamante?

Foi informado pelo reclamante a entrega de máscara, luva e bota, não sendo evidenciado por todo período laboral e nem seus receptivos certificados de aprovação dos EPIs.

[...]

08 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - RECLAMADA.

1. É verdade que **existiam pessoas específicas que ficavam responsáveis em realizar a coleta do lixo?**

Sim, mas a reclamante também coleta lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, bem como realizava limpeza das lixeiras da praça de alimentação.

[...]

4. É verdade que **a Reclamante nunca laborou em área de banheiro do shopping?**

A reclamante não laborou em área de banheiro, mas coletava lixo e realizava limpeza das lixeiras da praça da alimentação.

[...]

09 - QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS - CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING - RECLAMADA.

[...]

3. Defina o Perito o que é banheiro público e o que é banheiro de uso comum.

Reclamante não desenvolvida atividade no setor de banheiro.

11 - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das análises realizadas nos ambientes de trabalho da reclamante, dos depoimentos colhidos, análises qualitativas realizadas, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas pela reclamante na função Auxiliar de Serviços Gerais, **SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MAXIMO 40%, BASEADO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL RETRO EXPOSTA.** Analisando-se as conclusões do laudo pericial, verifica-se que o *expert* considerou que a reclamante estava exposta **de forma habitual e intermitente** a agentes biológicos, por equiparar a tarefa de recolhimento de lixo e limpeza da praça de alimentação de um Shopping Center com a coleta de lixo urbano, enquadrando-a na hipótese prevista no anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, que trata das atividades e operações insalubres que envolvem exposição a agentes biológicos e a qual está assim redigida:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, **em contato permanente** com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- **lixo urbano (coleta e industrialização)**. (destaques acrescidos)

Veja-se que a coleta de lixo ensejadora do grau máximo de insalubridade é a coleta pública e a industrialização de lixo urbano, **executadas de forma permanente**, podendo, ainda, se encaixar na espécie, por disposição no item II, da Súmula n. 448, do C. TST: "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo".

Ademais, conforme consta do item I, da mesma Súmula, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

As atividades desenvolvidas pela autora, conforme o laudo pericial, correspondiam ao recolhimento de resíduos de mesas e transporte aos "obrigados" localizados na praça de alimentação; à limpeza e

coleta do lixo da praça de alimentação do Shopping; à limpeza de mesa, cadeiras e "obrigados" da praça de alimentação; à lavagem dos panos utilizados na limpeza da praça de alimentação e à limpeza do piso da praça de alimentação, com a utilização do "mop". Além disso, ao responder quesito formulado pela primeira reclamada, o *expert* do Juízo declarou que, em que pese a reclamante realizar a coleta do lixo das mesas, bandejas e da praça de alimentação, **existiam pessoas específicas que ficavam responsáveis em realizar a coleta do lixo**, o que foi corroborado pela própria reclamante em seu depoimento pessoal prestado em audiência quando afirmou que "não fazia o trabalho de transporte das sacolas retiradas da lixeira até a compactadora de lixo" (Id. 45b0546).

Observe-se que os eventuais resíduos com os quais a reclamante poderia ter contato eram provenientes de restos de alimentos preparados e que haviam acabado de ser consumidos por outras pessoas, podendo-se concluir, inclusive, que, pela alta rotatividade do Shopping Center, tais alimentos nem sequer chegavam a entrar em estado de decomposição ou a ficar estragados.

Destarte, não há como equiparar a atividade de recolher poucos restos de comida que ainda estavam frescos e aptos para o consumo com a coleta de lixo urbano, uma vez nesta última atividade os riscos biológicos (principalmente) são efetivos e decorrentes de contato com restos putrefatos de animais, **alimentos em decomposição**, substâncias e medicamentos mal acondicionados, e outros agentes que podem ser prejudiciais à saúde do trabalhador, além de ser em quantidade bastante superior. Ademais, há de se ressaltar que, em suas conclusões, o *expert* limitou-se a afirmar que a reclamante estava exposta de forma habitual e intermitente a riscos biológicos, mas não cuidou em relatar quais seriam os agentes biológicos provenientes do lixo com restos de alimentos que, repita-se, ainda estavam em ponto de consumo humano, afastando o caráter técnico da avaliação realizada pelo perito.

Por fim, importa consignar que, apesar de o *expert* ter relatado no laudo que não houve a comprovação do fornecimento e do uso de EPIs, em resposta ao quesito formulado pela autora, foi respondido que "Foi informado pelo reclamante a entrega de máscara, luva e bota", o que se confirma pela ficha de entrega de EPI de Id. b16dfba.

Por todo o exposto, e considerando que, nos termos do art. 479, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, desde que, para tanto, existam elementos probatórios robustos a desconstituir o resultado constante do documento elaborado pelo(a) perito(a), **dou**

provimento ao recurso da reclamada, neste particular, para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Com o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, impõe-se a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Recurso provido.

DIFERENÇAS DE FGTS + MULTA DE 40%. MULTAS DO ART. 477, § 8º, E 467 DA CLT

Alega, a recorrente, que procedeu ao regular pagamento dos haveres rescisórios da reclamante e depositou todos os valores a título de FGTS, dentro do prazo legal, e, assim sendo, não haveria nada a mais a ser pago à recorrida a título de verbas rescisórias ou indenizatórias, tampouco diferenças de FGTS e de multa de 40%, bem como não seriam devidas as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Com relação às matérias, assim restou decidido pela d. Magistrada de piso:

MULTA DE 40% DO FGTS

[...]

Examino.

Quanto ao recolhimento do FGTS de todo o período contratual, bem como sua multa de 40%, é da ré o ônus de comprovação da regularidade do recolhimento de referidas parcelas, à luz do entendimento sumular de n. 461 do TST "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

No caso, embora afirme na defesa que juntará comprovante de recolhimento da multa de 40% do FGTS, observo que a ré não apresentou nos autos prova da efetiva quitação, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual resta devida.

Forte nessas razões, **julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade.**

Fica autorizado à Contadoria do Juízo diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do obreiro com dados pormenorizados a fim de identificar os recolhimentos de FGTS efetuados pelo empregador

MULTAS DOS ARTS. 467 DA CLT E 477 DA CLT

Ante a controvérsia dos títulos, **indefiro o pagamento da multa**

prevista no art. 467 da CLT.

Incontroverso no feito que o contrato da autora foi rescindido em 09/05/2023 e a efetivação do pagamento da rescisão só ocorreu em 22/06/2023, considero desrespeitado o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, circunstância que autoriza o deferimento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, **defiro o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.** Analisa-se.

No que se refere aos depósitos de FGTS e à respectiva multa de 40%, narra a petição inicial que a reclamada não realizou o recolhimento da referida multa sobre o saldo de FGTS da reclamante, após a sua rescisão contratual, nada tendo sido pleiteado a respeito dos depósitos mensais regulares do FGTS. A reclamada, por sua vez, afirmou que procedeu ao depósito da multa de 40% do FGTS da reclamante, conforme comprovariam os documentos anexos aos autos.

Pois bem.

Ao alegar a existência de fato extintivo do direito da reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos moldes do art. 818, II, da CLT, do qual não se desincumbriu, na hipótese.

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das afirmações da recorrente, não constam entre os documentos anexados ao caderno processual as guias e o comprovante de pagamento do recolhimento do FGTS rescisório da reclamante.

Por outro lado, o extrato do FGTS de Id. 4584361, anexado pela autora, demonstra que, em que pese ter, de fato, havido o recolhimento do FGTS mensal de todo o período contratual e, apesar de constar a movimentação da rescisão "*DATA/COD. MOVIMENTAÇÃO: 05/05/2023 - 11*", não se verifica o depósito relativo ao mês da rescisão juntamente com a multa de 40% sobre o respectivo saldo.

Destarte, considerando que não houve a comprovação do pagamento da multa do FGTS rescisório da reclamante, não há como deferir o pedido da reclamada, neste particular, ressaltando-se que não houve nem pedido, nem condenação, ao pagamento do FGTS regular mensal, não havendo o que deferir também quanto a esse ponto.

Com relação às multas do art. 477 § 8º e do art. 467 da CLT, verifica-se, de pronto, que não houve condenação da recorrente ao pagamento da multa do art. 467, carecendo de interesse recursal, nesse quesito.

Já quanto à multa do art. 477 § 8º da CLT também não assiste razão à recorrente, porquanto, conforme corretamente consignado pela d. Magistrada de piso, e conforme TRCT e comprovante de pagamento de Ids. efc6356 e b673372, respectivamente, o encerramento contratual da recorrida se deu em 09.05.2023 e o

pagamento das suas verbas rescisórias somente ocorreu em 22.06.2023.

Determina o § 6º do art. 477 da CLT que a "*entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato*", sob pena incidência da multa ora em debate,

Assim, não há como afastar a penalidade aplicada à reclamada, uma vez que o pagamento das verbas rescisórias da reclamante se deu em prazo bastante superior ao legalmente previsto.

Recurso ao qual se nega provimento.**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

A reclamada sustenta que não deve haver a incidência de correção monetária nas verbas devidas à reclamante, conforme entendimento da Súmula n. 381, do TST, uma vez que sempre teria realizado o pagamento dos salários da autora dentro do prazo previsto no art. 459, § 1º da CLT, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

Na sentença de origem, restou determinado que a atualização monetária das verbas deferidas na sentença ocorresse da seguinte forma:

CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS DE MORA

Por força do caráter vinculante da decisão (art. 102, § 2º, da CRFB e art. 927, I, do CPC c/c art. 769 da CLT), a incidência de juros e correção monetária deverá obedecer ao decidido nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, razão porque determino a aplicação da taxa SELIC, a englobar, em um único índice, a atualização monetária e os juros de mora a partir do ajuizamento, sem prejuízo da incidência do IPCA-E na fase pré-processual, acrescido dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

Ao exame.

A princípio, importa consignar que o argumento trazido pela recorrente não se sustenta, porquanto a referida Súmula n. 381 do TST somente trata do pagamento do salário mensal dos empregados dentro do prazo legal, o que nem sequer foi objeto do pedido ou da condenação.

No tocante aos demais valores devidos à recorrida, restou comprovado o atraso da reclamada quanto à quitação das verbas rescisórias e a inadimplência do depósito da multa de 40% sobre o saldo de FGTS da empregada, tornando, por essas razões, devida, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, o que restou confirmado nesta instância recursal, conforme fundamentação dos tópicos supra analisados.

Sabidamente, a atualização monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, em razão das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações. Assim, sua incidência atende ao princípio da reparação integral àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento dos deveres legais do devedor. Destarte, não há o que modificar na sentença de origem que determinou a aplicação de atualização monetária no presente caso, notadamente por estar em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Recurso desprovido.

PREQUESTIONAMENTO

Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e **têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada**, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o **dever de cooperação**, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC).

Por fim, **ficam as partes advertidas** de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; rejeito a preliminar suscitada pela reclamada e, o mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos da fundamentação supra.

Considerando o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Custas reduzidas para o importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), ora arbitrado estritamente para fins recursais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por UP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, nos termos do voto da Relatora; vencida a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti que negavaprovimento ao recurso, mantendo a condenação de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos pelos próprios fundamentos da sentença de origem. Considerando o indeferimento da pretensão autoral no objeto da perícia, inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais ficam, no presente caso, sob o encargo da União, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790-B da CLT, ora fixados em R\$ 1.000,00, em atendimento ao disposto no art. 21 da Resolução CSJT n. 247/2019.

Reduzir as custas para o importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), ora arbitrado estritamente para fins recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000329-69.2023.5.21.0010

Relator

MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

RECORRENTE MAXWELL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
 RECORRENTE CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
 ADVOGADO ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
 ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
 RECORRIDO MAXWELL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
 RECORRIDO CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
 ADVOGADO ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
 ADVOGADO RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

-Acórdão-**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000329-69.2023.5.21.0010****DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES****RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH****ADVOGADA: ZULIVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES****RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA****ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES****RECORRENTE: MAXWELL SOARES DA SILVA****ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE MORAES FILHO****RECORRIDO: MAXWELL SOARES DA SILVA****ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE MORAES FILHO****RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH****ADVOGADA: ZULIVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES****RECORRIDO: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA****ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES****ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN****EMENTA**

"I - Recurso ordinário da reclamada litisconsorte

1.1. EBSEERH. Equiparação à Fazenda Pública. Prerrogativas processuais. A equiparação da reclamada EBSEERH à Fazenda Pública foi estabelecida pelas Cortes Superiores, após o julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADPF 473/CE/STF, Relatora, sra Ministra Rosa Weber, em cuja decisão foram estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Sociedade de Economia Mista, por ser entidade que atua em regime não concorrencial e que tem por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, e ainda porque a EBSEERH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Dessa forma, lhe cabem as prerrogativas processuais correspondentes."

1.2. Justiça Gratuita. A simples declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante é bastante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, e os artigos 98 e 99 e §3º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o contracheque do(a) reclamante revela a percepção remuneratória bem abaixo do limite estabelecido em lei, o quanto basta para a concessão dos benelplácitos em questão.

"1.3. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Sobrestamento do processo. Repercussão geral. O indeferimento do pedido, no RE 1.298.647/SP, de determinação da "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", conforme decisão proferida em 26/04/2021 autoriza o regular prosseguimento da tramitação deste processo."

"1.4. Responsabilidade subsidiária. Empresa Pública. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da

empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. In casu, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redundará na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho."

Recurso a que se dá parcial provimento.

"II- Recurso ordinário da reclamada principal

2.1. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Configuração. Constatada em exame pericial a insalubridade em grau máximo (40%) no trabalho do reclamante, exercente da função de maqueiro, é devida a diferença entre o adicional de grau médio e o de grau máximo, nos moldes da NR 15, Anexo 14."

"2.2. Trabalhador. Adoecimento. Atividades laborais. Fator contributivo. Constatação. Prova técnica. Dano Moral. Indenização. O dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A descrição, na prova técnica, dos fatores de risco específicos da atividade laboral da reclamante e da atividade da empresa estabelece o nexo de concausalidade entre o adoecimento do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, há doença de que acometido o trabalhador e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho como maqueiro acentuaram o estado patológico do reclamante."

Recurso a que se nega provimento.

"III- Recurso ordinário do reclamante

3.1. Indenização por danos morais. Majoração. O valor da indenização se mede pela extensão do dano, consoante enunciado do art. 944, do Código Civil. Na fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso, à reparação dos danos morais foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante a consideração dos elementos existentes nos autos, destacadamente a natureza concausal do trabalho para a patologia do reclamante."

"3.2. Impugnação à planilha de cálculos. A dissonância da planilha de cálculos com o comando da sentença e as diretrizes legais aplicáveis na apuração torna procedente a impugnação aos cálculos e leva à sua reelaboração para inclusão de parcela omitida."

"3.3. Doença Ocupacional. Estabilidade Provisória. Reintegração. Indenização substitutiva. Danos Materiais. Ausência de Provas. Não havendo provas de que o reclamante tenha se afastado das atividades laborais para tratamento é indevido o reconhecimento da estabilidade acidentária e dos pleitos dela decorrentes."

Recurso a que se dá parcial provimento.

IV- Análise "ex officio"

4.1. Atuação de ofício. Cumprimento de sentença. Aplicação de multa de 10%. Ausência de previsão legal. Precedente vinculante do TST. Há de se afastar, de ofício, a aplicação da multa de 10% imposta em sentença, por contrariedade a precedente judicial proferido pelo TST (IRR 1786-24.2015.5.04.0000), cuja observância é obrigatória para todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4.2. Juros e Correção Monetária. Juros Compensatórios. Condenações Trabalhistas. ADC n. 58. Inobservância. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede da ação ADC 58, em 18.12.2020, e trânsito em julgado em 02.02.2022, deve ser aplicada, na fase extrajudicial, o IPCA-E para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF. Assim, a sentença deve ser reformada e os cálculos que a acompanham retificados, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF.

RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, as admissibilidades dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito, parcialmente, a fundamentação despendida quanto à análise meritória dos apelos, aprovados em Sessão, nos termos do voto da Relatora:

"Vistos etc.

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada litisconsorte, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, (ID. 9eb8b3f, às fls. 554 e ss.), pela reclamada principal, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, (ID. d71bb8c, às fls. 605 e ss.) e pelo reclamante, MAXWELL SOARES DA SILVA, (ID. ff1f5aa, às fls. 720 e ss.), contra a sentença (ID. 6600cff, às fls. 514 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Zeu Palmeira Sobrinho, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou o pedido de suspensão do processo, indeferiu o pedido da litisconsorte de equiparação à Fazenda Pública, rejeitou o pedido de limitação da condenação ao valor da causa e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante para

condenar a reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e, como responsável subsidiária, a litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); honorários advocatícios de 15%; contribuições sociais; e honorários periciais. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (Sentença - ID. 713bab, às fls. 599 e ss.).

A litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, nas razões do recurso ordinário (ID. 9eb8b3f, às fls. 555 e ss.), asseverou que por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte. Aduziu que o reclamante não faz jus ao deferimento do benefício da justiça gratuita por não apresentado a necessária declaração de hipossuficiência e documentos que demonstrassem sua real situação financeira comprovando a hipossuficiência econômica. Afirmou que, em razão da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos, a tramitação do processo deve ser suspensa, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aduziu que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

A reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, nas razões do recurso ordinário (ID. d71bb8c, às fls. 606 e ss.), alegou que o reclamante não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID, tampouco em tratamento de doenças infectocontagiosas não cabendo o adicional de insalubridade em grau máximo. Afirmou que o reclamante fora diagnosticado com doença degenerativa mas o período de trabalho não justifica o agravamento da doença em razão das atividades exercidas e acrescentou que a responsabilidade objetiva da empresa é excluída na hipótese de

doença degenerativa e não foi comprovada, pelo autor, ter sido submetido a uma sobrecarga de atividades.

O reclamante, nas razões do recurso ordinário (ID. ff1f5aa, às fls. 721 e ss.), asseverou que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 30.000,00 ante a incapacidade parcial que o afetou e a conduta culposa da reclamante, de modo a que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, por não ter sido incluído, neles, o valor fixado à indenização de danos morais, que, conseqüentemente, não foi computado no cálculo dos honorários sucumbenciais. Afirmou que, no laudo pericial foram descritas suas atribuições na função de maqueiro e o risco ergonômico que apresenta por envolver posturas inadequadas, e ressaltou que a doença surgira na vigência do contrato de trabalho pois o reclamante era atendente de enfermagem e exercia suas funções em Hospital Universitário com atendimento diário aos profissionais e pacientes, havendo assim doença do trabalho típica pois a doença degenerativa pode ser assim caracterizada; aduziu que esses requisitos configuram sua estabilidade acidentária e conseqüente reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. Disse ainda, que em decorrência da hérnia discal o autor teve considerável redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual até o presente momento não conseguiu se inserir novamente no mercado de trabalho, fazendo jus ao pagamento de indenização por danos materiais. Contrarrazões apresentadas, pelo reclamante (IDs. E487a5b e 21a66b9, às fls. 735/745 e 746/752) e pela reclamada principal (ID. d181d23, às fls. 755 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento

1.1. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela litisconsorte EBSEERH em 17/10/2023, antes da ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje. Representação regular (procuração e substabelecimento - ID. 30d24cb, às fls. 369/373). Custas processuais recolhidas (IDs. 9c97954 e 5143eff, fls. 582/583) e depósito recursal efetuado (IDs. 08c1455 e 5143eff, fls. 581 e 584).

Em contrarrazões (ID. e487a5b, fl. 737), o reclamante suscitou o não conhecimento do recurso por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, im procedente ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 932, III e IV, "a", do CPC. Fez uma alegação vaga pois não identificou o efetivo óbice como lhe incumbia. Rejeito a preliminar.

Por estarem preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela litisconsorte EBSEERH.

1.2. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada principal em 24/01/2024, considerada a ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje, após a suspensão processual estabelecida no art. 775-A, da CLT. Representação regular (procuração - ID. 267f145, fl. 115). Custas processuais recolhidas (IDs. d18a86e e f5f7595, fls. 620/621).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (ID. d259876, às fls. 622 e ss.), cujo valor segurado corresponde a R\$ 11.242,86, ou seja, o valor da condenação sem a contabilização dos danos morais, no importe de R\$ 8.648,35, conforme planilha de cálculos de ID. cc42055 (fls. 546/549), acrescido de 30%. Demais disso, a reclamada apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID. 2146f47, fl. 709) e comprovação de registro da apólice na SUSEP (ID. 29a78c4, às fls. 711/712). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Em contrarrazões (ID. 21a66b9, fl. 748), o autor suscitou o não conhecimento do recurso por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 932, III e IV, "a", do CPC. nãoapontou, contudo, qual seria a súmula ou jurisprudência dominante do TRT21 ou do TST que estaria sendo confrontada. Não se verifica a existência desse óbice. Rejeito a preliminar.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

1.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em 08/02/2024, tendo ocorrido a ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023; no último dia do prazo para a apresentação de recurso, 25/01/2024, conforme controle de expedientes do sistema Pje, a d. Juíza Substituta Symeia Simião da Rocha proferiu despacho (ID. 03e3333 - fl. 718) determinando a suspensão da contagem dos prazos do autor a partir de 25/01/2024, em razão de adoecimento do advogado, retomando-a a partir de 09/02/2024. Representação regular (ID. f4f30f3, fl. 22). Custas dispensadas, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita (Sentença - ID. 6600cff, às fls. 518/519).

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

2. Mérito

2.1. Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte EBSEERH.

2.1.1. A EBSEERH assevera que, por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte.

A matéria foi indeferida pelo d. Julgador pelos seguintes fundamentos (ID. 6600cff, fl. 517):

"2.3. DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, em sua defesa, alega que, prestando serviço público essencial, exclusivo e compulsório, a EBSEERH equipara-se com a Fazenda Pública, pela natureza autárquica que desponta, nos termos das estreitas lições do Supremo Tribunal Federal nos votos das ementas transcritas na peça defensiva. Continua, afirmando que referido raciocínio se impõe, pois, por exemplo, quando a EBSEERH é condenada sofre um revés em seu patrimônio, recursos e renda, que são destinados para a prestação do serviço público essencial. Por isso, entende que o certo seria que não sofresse penhoras ou bloqueios on-line, muitas vezes de verbas destinadas para saúde pública. Postula, por fim, a aplicação do regime de precatórios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado. Da mesma forma, existe reserva legal para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não cabendo ao judiciário inovar em tal sentido (art. 173, §1º, da CF)."

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da equiparação da litisconsorte à Fazenda Pública, constando julgados neste sentido, consoante ementas abaixo transcritas:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art.

896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADF 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada . No caso concreto, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS , assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput , e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSERH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das

prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública . Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)".

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . O Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a EBSERH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverte lucros à União, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Dessa forma, correta a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e afastou a deserção do recurso ordinário da parte reclamada. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10089-74.2021.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)".

Em consonância com o entendimento do C. TST, a litisconsorte, ora recorrente, tem os privilégios próprios da Fazenda Pública, por se tratar de entidade que atua em regime não concorrencial, não lucrativa e tem por finalidade a prestação de serviços essenciais, ligados à saúde e à educação.

2.1.2. A litisconsorte discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante asseverando que ele não acostou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a condição de pobreza.

Verifica-se a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de ID. 0360d7c (fl. 23) assinada pelo reclamante. Ora, conforme disposto no art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho."

Acresço aos fundamentos tecidos pela Relatora originária, que o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, pelo Estado, depende de comprovação de insuficiência de recursos, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Importante realçar, ainda, que a presente reclamação trabalhista foi proposta após o início da vigência da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), que trouxe novo regramento acerca do tema.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT acima colacionado, a miserabilidade apenas é presumida em relação "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Logo, por corolário, quanto aos que auferem renda superior ao limite em questão, o "... benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", valendo dizer que o preceito legal em voga é taxativo ao exigir, inexoravelmente, prova efetiva da incapacidade de arcar com as despesas processuais, e não mais simples declaração de pobreza, tal como ocorria na sistemática anterior.

Assim é que a regra expressa em sentido contrário adotada pela CLT repele a aplicação subsidiária do contido no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, à míngua de omissão a ser suprida.

Na hipótese, cabe averiguar se a parte autora se desvencilhou ou não do seu encargo de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse passo, observo dos contracheques coligidos aos autos (Id. 1985fba), que a remuneração líquida da parte reclamante era abaixo de R\$ 1.500,00, o quanto basta a demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprios sustento e dos seus familiares.

Desse modo, correta a sentença que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Nego provimento ao recurso, no particular.

"2.1.3. A litisconsorte afirma que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 1.298.647 no STF, em virtude da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos.

O d. Julgador consignou a respeito (ID. 6600cff, fl. 516):

"Em consulta ao site do STF, nos autos do processo RE

1.298.647/SP, verifico que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques indeferiu "o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).", conforme decisão publicada no DJE em 29/04/2021.

Rejeita-se".

Em 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1.118 (RE 1.298.647/SP): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

No RE 1.298.647/SP, foi deduzido pedido de "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", o qual foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 26/04/2021:

"Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Como bem pontou o Ministério Público Federal "A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.". No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral. Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de

litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista. Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já é suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário. Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2021. Ministro NUNES MARQUES. Relator."

Assinala-se que, neste Tribunal, em 29 de março de 2023, foi expedido o ato TRT/SINP/CR nº 01/2023, recomendando a abstenção de suspensão de processos que envolvam o Tema 1.118.

Portanto, não há fundamento para a suspensão da tramitação do processo.

2.1.4. A litisconsorte aduz que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

O d. Julgador assim fundamentou (ID. 6600cff, fls. 529/534):

"2.11. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE

O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH alegando a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e ausência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato em seus termos.

A EBSEH nega a sua responsabilidade com fundamento em tese fixada pelo STF nos autos do RE 760.931/DF.

Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser

interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.

Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in vigilando" da contratante, uma vez que no caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.

Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF: [...]

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância.

Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte:

[...]

O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

[...]

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

[...]

Por sua vez, é certo que, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em 24.11.2010, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, haja vista a inexistência de conflito com a responsabilidade objetiva de que dá conta o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Mas a nova redação do item IV da Súmula 331 do TST parece meramente inverter a antiga lógica aplicada à espécie. Antes a mera condenação da prestadora de serviço ou equiparada conduzia, sempre, na condenação do ente público tomador do serviço, sequer admitindo prova de que bem contratou ou de que fiscalizou a empregadora. Agora, porém, resta admitido ao ente público que faça este tipo de prova para eximir-se de uma condenação de caráter subsidiário.

Assim, o ônus da Prova é da litisconsorte, a teor do disposto no art.

818 da CLT c/c princípio da aptidão probatória.

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

[...]

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se, assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a parte autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente público, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime nº 64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

Assim, é de se restar frisado que a responsabilidade subsidiária ora imputada ao Litisconsorte decorre, principalmente, dos fatos obtidos nos autos, os quais demonstram que houve culpa na fiscalização e cumprimento do contrato (culpa in vigilando), especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Entendimento contrário implicaria em nítida frustração do princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

Por tudo exposto, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas obrigações oriundas da condenação, relativas a todo o período do contrato."

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados da contratada que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora.

Na petição inicial, o reclamante informou (ID. c6d7f8f, fl. 05) que iniciara a prestação de serviços para as reclamadas em 01/04/2021, na função de atendente de enfermagem (maqueiro) no Hospital Universitário Onofre Lopes, sendo demitido em 07/02/2023, após ser acometido por doença e sem receber a integralidade do adicional de insalubridade, no percentual de 40%.

A situação funcional do reclamante está demonstrada mediante contracheques (IDs. 4c1c4d0, e8d1f13 e 1985fba, às fls. 83/106) e TRCT (ID. b362a22, fls. 31/32), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (CRIART SERVIÇOS DE

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA). Na contestação (ID. d2ada7a, fls. 129 e ss.), a litisconsorte não negou a prestação de serviços, informando que celebrou contrato com a primeira reclamada em 22/03/2021, cujo objeto foi a prestação de serviços de terceirização de mão de obra (contrato - ID. 57f4318, fls. 174 e ss.).

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993. No caso, trata-se de patologia em que o trabalho foi concausa e a empregadora foi negligente, deixando de cumprir orientação médica de alteração da função do reclamante, como maqueiro a qual, por haver terceirização, era desempenhada no Hospital da contratante, a EBSEH. Nesse contexto, acentua-se o imperativo de responsabilidade pelo proveito obtido com a força de trabalho do reclamante, na função de maqueiro, e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação juntada pela litisconsorte para fins de demonstrar a efetiva fiscalização é constituída por portarias de designação de comissão de fiscalização do contrato (IDs. 818b5c9 e 7dadf70, fls. 187/193), relatórios de acompanhamento sobre os postos de trabalho não cobertos e aplicação do índice de medição dos resultados (IDs. 9a19cd6, 0c1dbcf, 9bfebde, 9a71ba9 e 557e929, às fls. 194/204) e notificações (IDs. c256104, ac3235f, 590eed4 e 4e7abaa, fls. 205/217), sendo que não há documento informando sobre o resultado dessa fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou condições de trabalho dos empregados e tampouco sobre as medidas adotadas pela litisconsorte. Com relação ao laudo de insalubridade anexado à contestação (ID. 882b140, fls. 218 e ss.), trata-se de documento elaborado por profissional designado pela reclamada principal, portanto, dotado de parcialidade.

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido diligência para exigir da empresa contratada a documentação

relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III . No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023)".

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar. Todos esses elementos se conjugam para configurar a existência da culpa pela conduta negligente em razão da ausência de fiscalização e por conseguinte, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não

há prova de que lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão do objeto da condenação (diferenças de verba de natureza salarial e indenização por danos morais) no alcance da responsabilidade do tomador de serviço,

inclusive das contribuições sociais, é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte para conferir à EBSEH as prerrogativas da Fazenda Pública.

2.2. Recurso Ordinário interposto pela reclamada CRIART

2.2.1. A reclamada assevera que a atividade do reclamante não se enquadra nas condições para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo XIV da NR15, uma vez que ele não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID ou em tratamento de doenças infectocontagiosas.

Na sentença, o d. Julgador consignou a seguinte fundamentação (ID.6600cff, fls. 519/523):

"2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que laborou para a reclamada de 01/04/2021 a 07/02/2023, como maqueiro (atendente de enfermagem), exercendo seu mister nas dependências do Hospital Universitário Onofre Lopes, administrado pela segunda Reclamada, realizando o transporte de pacientes infectados com o novo Coronavírus, com os quais mantinha contato direto e permanente durante o expediente.

O Reclamante afirma que sempre recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando na verdade lhe seria devido o percentual de 40%, por força das CCT's da categoria.

A reclamada impugnou tal pleito, por considerar inexistente o labor insalubre em grau máximo. Aduz que não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Alega que possui laudo interno que indica que as atividades não submetem o autor à insalubridade em grau máximo.

Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (ID. b6f11ac, página 478):

[...]

A reclamada principal impugnou as conclusões da peça técnica (ID. 20f8c2f) alegando que paga adicional em grau mínimo com base em documentos de programas de saúde anexados aos autos. Segundo a ré, as atividades elencadas pelo laudo pericial não comprovam que o reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que a entrada em locais restritos/isolados não implica permanência nesses locais, tampouco contato direto com pacientes neles internados.

Ademais, não se pode confundir atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as dos profissionais que trabalham como Maqueiro.

Como é de notório conhecimento, para uma pessoa contrair Covid-19 basta apenas o contato com um paciente infectado e não a permanência no mesmo local por um tempo relativamente longo, como quer fazer crer a reclamada em sua impugnação.

O contato direto com pessoas infectadas pela doença é algo incontroverso nos autos, pois, conforme o laudo, o demandante transportava pacientes com Covid, inclusive para necrotério, tendo como proteção individual apenas botas, máscara e luvas.

Ademais, a empresa não apresentou programas básicos como PPRA, PGR e PCMSO referentes ao período laboral alegado e em relação especificamente à doença.

Segundo o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, não existindo outras provas a infirmar as conclusões periciais, as conclusões da peça da técnica não de prevalecer.

Ainda em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a CCT pactuada entre o SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, com vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 (ID. 040d2cb, páginas 64/65), aborda o tema da seguinte forma:

[...]

Depreende-se da norma coletiva, que aos empregados que exerciam a função de maqueiro e laboraram em hospitais ou unidades e setores de atendimento e tratamento da Covid-19 durante a pandemia do novo Coronavírus, foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de no mínimo 40% sobre o salário-mínimo.

Considerando que o autor laborou na função de maqueiro, no HUOL, durante o período de pandemia, entende-se que o obreiro faz jus ao respectivo adicional, em face do que foi pactuado na norma coletiva, independente da realização de prova pericial ou Norma Regulamentadora, uma vez que a insalubridade do ambiente de trabalho foi previamente reconhecida pelas partes.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos sindicatos representativos da categoria obreira e patronal decorre da autonomia das vontades coletivas, a qual deve ser prestigiada em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma o obreiro faz jus às diferenças do adicional de insalubridade, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023, quando vigente a CCT 2021/2023, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional é o salário-mínimo, haja vista a suspensão da Súmula 228 do TST.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

Em que pese a própria Lei 13.979/2020 ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo 6/2020, que determinou calamidade pública para fins fiscais, sendo este encerrado em 31 de dezembro de 2020, No entanto, ao julgar a ADI 6.625/DF em março de 2021, o STF estendeu a vigência da referida lei, sob o fundamento de que "a verdadeira intenção dos legisladores [teria] sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia".

A decisão teve como fundamento os princípios da prevenção e da precaução que regem as decisões em matéria de saúde pública, adotando como fundamentos a continuidade da ESPIN e o recrudescimento da pandemia com o desenvolvimento de novas cepas do vírus.

Isso porque, a lei não vincula os protocolos e medidas de segurança à vigência da ESPIN, mas sim à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, que foi mantida, conforme comunicado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 14 de abril de 2022.

Assim, como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada pela OMS somente em 05/05/2023, não há que se falar em limitação temporal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 07/02/2023."

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada para o exercício da função de atendente de enfermagem (maqueiro). Relata que trabalhou no Hospital Universitário Onofre Lopes e, no exercício de suas funções "fazia o transporte de pacientes, inclusive mantendo contato direto e permanente, e durante todo o período contratual, com pacientes infectados com a COVID-19 e àqueles em óbito", afirmando que se caracteriza a insalubridade em grau máximo, consoante estabelecido no Anexo nº. 14, da Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria do MTE nº. 3.214/78.

Conforme estabelecido nos arts. 189 e 191, I e II da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho por meio do art. 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

(...)"

Por sua vez, o Anexo 14 da referida NR estabelece a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, fixa a insalubridade de grau máximo nos casos de trabalhos ou operações em contato permanente "com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas", dentre outras hipóteses.

A fim de verificar a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, a Juíza da instrução determinou realização de perícia e nomeou perito (ata de audiência ID. 6ae5276, fls. 397 e ss.); o expert apresentou o Laudo Técnico (ID. b6f11ac, fls. 472 e ss.), no qual discorreu sobre as condições de trabalho do reclamante.

No item 4 - Análise qualitativa - do laudo pericial apresentado, o expert esclareceu que:

"O RECLAMANTE foi admitido na empresa na função de Maqueiro em 01/04/2021 e foi demitido em 07/02/2023.

As atividades desenvolvidas eram:

Transportar pacientes;

Ajudar a colocar pacientes em cadeiras de rodas;

Transportar pacientes para o centro de imagens, ambulatórios e enfermarias;

Transportar pacientes em óbito para o necrotério;

Colocar pacientes em óbito nas mesas e geladeiras.

O demandante afirmou que transportava pacientes com Covid. Que tinha contato direto com os pacientes. Que também transportava pacientes em óbito para o necrotério.

O demandante informou que recebeu como equipamentos de proteção individual botas, máscara e luvas.

Não consta nos autos a ficha de EPI's com os respectivos certificados de aprovação.

A NR-6 estabelece que os EPI's de fabricação nacional ou importados só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo órgão

nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os EPI's existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

Sabemos que o simples fornecimento e registro de entrega ao trabalhador do Equipamento de Proteção Individual não é indicativo da efetiva proteção do trabalhador.

Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atender a situações de emergência"

A empresa não apresentou os programas básicos tais como os PPRA,

PGR e os PCMSO referentes ao período laboral alegado.

Os agentes biológicos são em sua maioria microorganismos vivos, geralmente de tamanho microscópico, sem cheiro, cor ou outra propriedade que facilite a sua identificação sem equipamentos de verificação apropriados.

O ambiente hospitalar sujeitava o demandante ao contato diário com agentes infectocontagiosos, vírus, fungos, bactérias e protozoários.

De uma forma geral, os meios de transmissão dos agentes biológicos são:

* Transmissão por contato direto ou indireto;

* Transmissão por vetor biológico ou mecânico;

Transmissão pelo ar.

E suas rotas de entrada são as seguintes:

Inalação;

Ingestão;

Penetração através da pele;

Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca."

E expôs, em sua conclusão que (ID. b6f11ac, fl. 478):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somando ao depoimento dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR 06 e no anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, verifiquei que o RECLAMANTE exerceu atividades insalubres em grau máximo 40% no período de

01/04/2021 a 22 de abril de 2022 de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022."

O laudo pericial, em razão do conhecimento técnico do profissional que o elabora, é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

A reclamada impugnou o laudo pericial (ID. 1a0be1d, fls. 493 e ss.), alegando que "as atividades elencadas pelo laudo pericial, não comprovam que a reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local restrito/isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direto com pacientes", e ainda, que "não há que se confundir as atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as profissionais que trabalham como Maqueiros".

Na Norma Regulamentar 15, Anexo 14, Portaria 3214/1978, consta:

"AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;"

Desse modo, à vista do ambiente de trabalho do reclamante e, principalmente, com supedâneo no laudo pericial, o trabalho exercido, na função de maqueiro, ocorria em condições insalubres pois havia contato com pacientes com doenças infecto contagiosas, que é o pressuposto fático do enquadramento. Assinala-se que, embora o reclamante tenha sido identificado como maqueiro pela descrição de sua tarefa principal, trata-se de atendente de enfermagem.

Cabe destacar sobre o alcance da norma regulamentadora da insalubridade, o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID- 19. NR-15. GRAU MÁXIMO DEVIDO. ANÁLISE QUALITATIVA. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade, bem como de comprovação do contato permanente dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19). O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal ajuizou ação civil pública cujo objeto consiste em determinar que o reclamado faça o pagamento do adicional de insalubridade, no seu grau máximo (40%), nos termos previstos nos arts. 189 e 192 da CLT, assim como na NR-15, anexo XIV, do Ministério do Trabalho, a todos os enfermeiros celetistas lotados nas unidades de saúde e hospitais geridos pelo reclamado e que laboram em contato direto com os casos de COVID-19,

suspeitos ou confirmados, de forma retroativa, ou seja, desde a vigência do estado de calamidade pública decretada pelo Distrito Federal (01/04/2020). O Tribunal Regional não adotou tese sobre a existência de comprovação de contato permanente dos representados com o agente insalubre, mas consignou que " caracterizado está o labor em contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, em situação de isolamento e autorizado o reconhecimento do grau máximo de insalubridade", com base na NR-15 . Nesse ensejo, a análise da pretensão recursal, calcada na suposta ausência de comprovação de contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, fica condicionada ao reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126, do TST). Ademais, no caso de agentes biológicos, não existe limite de tolerância ao agente insalubre, bastando, portanto, para a configuração da insalubridade o exercício das atividades em que ocorre a exposição aos referidos agentes, ou seja, a análise qualitativa. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-456-11.2021.5.10.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

Portanto, o reclamante, trabalhando como maqueiro (atendente de enfermagem) em hospital, com contato com pacientes com doenças infecto contagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2.2.2. A reclamada afirma que a doença do reclamante não se enquadra como doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois ele apresentou doença degenerativa e, antes de laborar para a empresa reclamada, exercera, por 05 anos, a função de maqueiro para outro empregador, de modo que a doença que o acometeu não decorreu das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho consigo e, desse modo, não há o dever de indenizar.

O d. Julgador assim entendeu (ID. 6600cff, às fls. 523/525):

"2.8. DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária e indenizações por danos morais e materiais, sob o argumento de ter desenvolvido doença ocupacional, consistente em Espondilodiscopatia degenerativa lombar em L4 - L5 e L5 - S1; Hérnia discal póstero-lateral foraminal esquerda em L4 - L5, com compressa da raiz de L4 esquerda emergente; e Hérnia discal extrusa paramediana esquerda em L5 - S1, com compressão da raiz de S1 esquerda em seu trajeto descendente intracanal.

A empresa demandada opõe-se aos pedidos da parte reclamante alegando a negativa de nexos causal.

Para configuração da doença ocupacional, é necessária a caracterização de uma relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado junto ao empregador e o dano sofrido pelo

empregado. Ou seja, mostra-se imprescindível que as atividades desempenhadas pela obreira tenham influenciado ou gerado a sua incapacidade laborativa.

O ponto central da presente demanda situa-se na apuração se o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à acionada desencadeou a doença ocupacional alegada pela reclamante e, ainda, se esta doença ocupacional trouxe limitações à vida laborativa da autora.

Foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de aferir a existência de doenças e a sua vinculação com o trabalho exercido pela obreira.

Na conclusão do laudo pericial (ID. 6d1bd1a, página/PDF. 464), o Perito designado, Dr. Maxwellk da Silva Melo, manifestou-se da seguinte forma:

"Aqui podemos concluir que houve nexos concausais entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese. Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento."(grifos nossos)

O laudo do assistente técnico da parte reclamada (ID. e3b0945), que conclui pela inexistência de nexos causal ou concausal e também de incapacidade, não foi capaz de ilidir as conclusões trazidas pelo laudo do perito do juízo. Desde o início do pacto o reclamante se submeteu a rotinas repetitivas que exigiam a utilização dos membros superiores e de posturas inadequadas para a sua implementação.

A conclusão confirma as informações contidas no laudo quanto às atribuições da função exercida pelo autor (maqueiro) e o risco ergonômico presente na atividade. Elas são caracteristicamente repetitivas, enfadonhas e exigem posturas inadequadas para a sua execução (página/PDF 446). Veja-se:

"Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia. Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias."

As reclamadas não anexaram documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu local de trabalho, como Atestados de Saúde Ocupacional (ASO); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), dentre outros.

A existência da doença ocupacional foi confirmada pelos exames médicos e diagnósticos (ID. ec89c4e e seguintes). Também foi

confirmada pelo perito, cujo laudo, pormenorizado e detalhado, tem abrangência sobre todos os aspectos contidos no objeto do litígio. Também, impende destacar que a ocorrência da doença se deu durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante.

Em que pese o reconhecimento da concausa, não foi reconhecida pelo Sr. Perito incapacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, pelo que improcede o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilitário e indenização por danos materiais.

De outro lado, há de se reconhecer a responsabilidade da reclamada em indenizar a autora (art. 186 c/c 927 do CC/2002), seja com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, haja vista que a função da autora exigia esforço repetitivo maior do que o imposto ao homem médio, seja com base na teoria subjetiva pela omissão da reclamada."

A responsabilidade civil tem como elemento central a existência de um dano, no caso, havido ou decorrente da relação de trabalho, e prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade, conforme se encontra no artigo 927, do Código Civil lido, no tocante ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais, à luz do disposto no caput do artigo 7º, da Constituição da República, no qual está preconizada a consideração de outros direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. Essa norma tem o sentido de cláusula do mínimo, conforme a observação de Arnaldo Sussekind sobre o rol dos direitos mencionados no artigo 7º, da Constituição da República.

O acidente do trabalho, bem como a doença ocupacional, é considerado, pela doutrina, como evento enquadrado na hipótese de responsabilidade objetiva, porque está ligado aos riscos da atividade empresarial e ao poder de direção do empregado estabelecendo as tarefas do empregado e dispondo sobre os meios para sua execução. Nessa linha, ensinou Caio Mário que o caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho, adotada como forma de levar à superação das restrições decorrentes da desigualdade econômica, força de pressão do empregador e menor disponibilidade de provas por parte do empregado (Responsabilidade civil. Forense, item 221).

Cabe assinalar que, conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, constitui direito social.

O empregador tem o dever de adotar procedimento diligente para que as atividades exercidas pelo empregado sejam realizadas sob

condições adequadas com o uso dos equipamentos, individuais e coletivos, de proteção regularmente fornecidos e suficientemente adequados para levar à ilusão ou minimização do risco acidentário. Desse modo, apesar da configuração objetiva da responsabilidade, a inexistência de adoção dos meios de proteção constitui falta da empresa, isto é, insere-se na categoria da culpa. No caso, o reclamante juntou laudo, subscrito por médico ortopedista, com data de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39). Contudo, o autor permaneceu na função de maqueiro até a demissão. Salienta-se que se trata de doença com crises álgicas a ser sopesado como atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, pois nessa data o reclamante foi considerado o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 349), sob duas observações relevantes do profissional médico (Ausência de fator de risco e Não somos responsáveis pelo PCMSO dessa empresa" denotando não haver análise sobre riscos ergonômicos como era o caso).

Realizada a prova pericial, o perito consignou sobre o nexo de causalidade e de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada, o seguinte (ID. 6d1bd1a, às fls. 463/464):

"Segundo o Art. 2º da Resolução número 21883/2018 para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, foram considerados anamnese, exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, considerando a história clínica e ocupacional atual e pregressa, o estudo do local de trabalho, através de visita ou citação; assim como o estudo da organização do trabalho.

Os riscos foram analisados.

A Classificação de Schilling, grupos:

Schilling I: Doenças que têm o trabalho como causa necessária.

Schilling II: Doenças que têm o trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

A causa etiológica da patologia é de caráter genético, multifatorial.

Classificamos a patologia elencada na inicial como pertencentes a

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Já para o Sérgio Cavalieri Filho, concausa: "é a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese." Conforme se observa, na prova técnica produzida, a patologia foi enquadrada na classificação Schilling III em que o trabalho figura como concausa, pois houve a constatação de que o reclamante trabalhava sob fator de risco contributivo. Conforme a perícia judicial, as doenças "extrusão discal ou hérnia de disco extrusa" e "Espondilodiscopatia Degenerativa" foram agravadas pelas atividades desenvolvidas pelo reclamante no curso do contrato de trabalho, conforme se extrai do histórico ocupacional e anamnese (ID. 6d1bd1a, fl. 446):

"[...] Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias.

Após 3 ou 4 meses inicia seus sintomas, com dores na coluna lombar, irradiando para a perna esquerda e dor cervical, na altura C7.

"[...]"

Ainda que se trate de patologia de desenvolvimento multicausal, o labor reforçou a sua existência. As concausas são relevantes no exame do dano, afirmando o insigne doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que:

A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-Lei n. 7.036/1944, passou a ser admitida a teoria das concausas. (...).

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, para caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se

atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, página 58)

Ora, o dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A prova técnica descreve os fatores de risco específicos da atividade laboral do reclamante e da atividade da empresa. Nesse contexto, é verificado que o adoecimento do reclamante tem nexo de concausalidade com as atividades desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, o trabalhador apresentou uma patologia e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho acentuaram o estado patológico do reclamante. Embora a empresa aponte a natureza degenerativa da doença que acometeu o reclamante, o trabalho foi concausa, pois o perito médico respondeu:

"Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese" (ID. 6d1bd1a - fls. 465)

O reclamante portanto apresentava crises de dor para as quais o trabalho contribuía. Desse modo, o trabalho atuou como fator contributivo na enfermidade do empregado e há responsabilidade empresarial, pois o empregador é responsável pela saúde, bem estar e segurança dos seus empregados, e como tal deve responder por eventual ofensa aos referidos bens jurídicos. Sendo o labor concausa da situação vivida pelo reclamante, configura-se o dano pessoal que atinge o bem extrapatrimonial integridade física e caracteriza o dano moral a ser compensado. Devida, por conseguinte, a indenização do dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

2.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante

2.3.1. O reclamante alega que o arbitramento da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em valor irrisório que não atende ao princípio da reparação integral do dano constatado. Na Sentença a matéria foi versada da seguinte forma:

"2.8.1. Da quantificação da indenização por danos morais.

Embora cada qual com suas nuances, tanto a quantificação da indenização por morais, quanto a da por danos materiais têm por

diretriz-mor a "restitutio in integrum", do art. 944, caput, do CC/2002: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Ademais, quanto aos danos morais, incontestemente a incapacidade da reparação pecuniária em repor as partes ao "status quo ante", o que seria a prestação jurisdicional ideal, resta a essa verba cumprir meramente os papéis de sanção, de compensação e pedagógico, este no sentido de desestimular a reincidência do agente causador do dano.

Outrossim, rejeitado o critério da tarifação legal (Súmula nº. 281, STJ, e Lei nº. 13.467/17), dada a incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade albergados nos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

Daí, hoje, prevalecente a técnica do arbitramento, cujo manejo, consoante a doutrina e jurisprudência, deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação do magistrado, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da investidura fática. (José Affonso Dallegrave Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, pág. 247).

No caso concreto, em favor da parte reclamada, devem ser levado em conta: 1) a relação de concausalidade entre a doença e o labor; e, 2) capacidade de trabalho.

Fincando-se nesses parâmetros, resta dimensionada a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O dano moral ou extrapatrimonial é lesão a bem inerente à personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Logo, para sua caracterização, é indispensável que o lesado comprove a ocorrência da lesão, assim como sua extensão, devendo estar presentes a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre o ato praticado e a consequência lesiva.

A esse respeito, o art. 186, do Código Civil, dispõe in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

In casu, ficou bem demonstrado que a função executada pelo reclamante exigia esforços repetitivos que agravaram seu quadro patológico.

A fixação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à indenização

por danos morais está em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro das peculiaridades do caso, observando a regra do art. 944, do Código Civil. A insatisfação do autor, ora recorrente, deve ser sopesada ao registro no laudo pericial (ID. 6d1bd1a, às fls. 435 e ss.) da existência de concausalidade entre as crises álgicas e de dor típicas das discopatias degenerativas e o labor do reclamante; ademais, o perito esclareceu que "não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento".

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais, apesar da notória incerteza matemática ou impossibilidade de exatidão que ocorre na matéria, resulta adequado para compensar o dado havido, o qual conforme o perito não redundou em incapacidade laboral ou comprometimento de sua vida social.

2.3.2. O reclamante impugna os cálculos de liquidação (ID. cc42055 - fls. 546/549), porque o valor da indenização por danos morais não foi computado, prejudicando os cálculos dos honorários sucumbenciais.

As reclamadas foram condenadas, na Sentença, ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; honorários advocatícios de 15%; e contribuições sociais.

A planilha de cálculos ficou restrita aos cálculos das verbas de natureza salarial sem constar o o quantum indenizatório objeto também da condenação, o que provocou erro nos cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas.

A respeito dos honorários sucumbenciais, o art. 791-A da CLT esclarece que são devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao reclamante quanto ao refazimento dos cálculos constantes na planilha (ID. cc42055, fls. 546/549), para a devida inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 20.000,00, para que, sobre a soma resultante seja apurado o valor dos honorários de sucumbência.

2.3.3. O autor afirma ter direito à estabilidade acidentária, cabendo sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. E ainda, o pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença de ID. 6600cff (fl. 525), o d. Juiz julgou improcedente o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estável e indenização por danos materiais, por não ter sido constatada, na perícia, a incapacidade do reclamante para o

trabalho.

No laudo apresentado (ID. 6d1bd1a, às fl. 464), o perito designado concluiu pela existência de nexos concausal, de modo que o ambiente de trabalho contribuiu grandemente para o adoecimento do reclamante, contudo não reconheceu a incapacidade laboral do autor, por ausência de dados objetivos:

"[...] houve nexos concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento"

O reclamante juntou aos autos ressonância magnética da coluna lombar (ID. ec89c4e, fl. 38), laudo de médico ortopedista, datado de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39) e receitas médicas (IDs. c174328 e 57ad70d, fls. 40/41).

A reclamada principal apresentou atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, considerando o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 348) e um atestado médico de 03 (três) dias de afastamento (ID. ab1d864, fl. 360). No item 5 do laudo pericial "Histórico Ocupacional e Anamnese (versão do periciado)", à fl. 447, consta a informação de que o reclamante "apresentou atestado médico após ir à UPA, por 10 dias" e não há qualquer registro sobre pretensão previdenciária ao INSS e consta que ele trabalhou normalmente até sua saída.

Ora, o laudo pericial é um meio de prova relevante, por seu conteúdo técnico e, no caso, embora hajareconhecimento de patologia em que o ambiente de trabalho atuou como concausa, não houve reconhecimento de incapacitação total ou temporária do reclamante para o trabalho.

Ressalta-se que, sequer há prova de que o reclamante tenha necessitado se afastar das suas atividades para tratamento, seja por atestado médico ou benefício previdenciário. Assim como, não há prova do prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência do tratamento. Diante disso, não há o pressuposto daestabilidade acidentária e, por conseguinte, não é devida reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, e ainda, indenização por danos materiais.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante."

2.4.1. Verifica-se da sentença que o d. Magistrado de origem, no tocante ao **procedimento e prazo para cumprimento da sentença**, estabeleceu multa de 20% caso a decisão não seja cumprida espontaneamente no prazo de 15 dias após o trânsito em

julgado.

Quanto ao tema, a CLT possui disposição específica sobre o início da execução, dispondo em seu art. 880 que:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Conquanto os artigos 832 e 835 da CLT prevejam que a decisão condenatória especificará as condições para o seu cumprimento, essa prerrogativa não autoriza que o magistrado descumpra o procedimento de execução previsto no art. 880 da CLT, acima transcrito.

A propósito, o c. TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n. 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), em 21/08/2017, já se manifestou, com a fixação da tese jurídica, de observância obrigatória por todas as instâncias, que se expressa nos termos seguintes: "A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica".

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 896-B da CLT c/c com o art. 927, III, do CPC, o referido precedente é de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do trabalho.

Diante de tais circunstâncias, a multa arbitrada em primeira instância constitui autêntica aplicação disfarçada do rito previsto no art. 523 do CPC ao processo do trabalho, razão pela qual se determina a sua exclusão, devendo a execução ser processada no prazo e na forma estabelecida no art. 880 da CLT. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO . DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 880 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No que se refere à execução trabalhista, verifica-se a existência de regras próprias e específicas, estipulando que o executado seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Não efetuando o pagamento, nem garantindo a execução, sofrerá as conseqüências de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. Precedentes. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos dos arts. 652, d, 765 e 832, § 1º, da CLT,

determinando que a reclamada "fica, a partir da intimação desta sentença, citado, cabendo-lhe cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado, sob pena de pagar, ainda, ao reclamante, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, iniciando-se todos os procedimentos executórios em seu desfavor, observado o disposto no art. 878 da CLT". 3. Nestes termos, verifica-se que a decisão recorrida viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), na medida em que existe na legislação trabalhista regras próprias e específicas que tratam da questão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST, RR-531-60.2020.5.08.0124, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPENSA DE MANDADO DE CITAÇÃO. MULTA INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 880, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução trabalhista possui regras próprias e específicas, estipulando que o devedor seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Se o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução, sofrerá a conseqüência de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado nos arts. 652, "d", 765 e 832, §1.º, da CLT, manteve a sentença que estipulou a incidência de multa de 10% do valor da condenação, na hipótese de a reclamada não efetuar o pagamento do valor da condenação, sem necessidade de citação por mandado. O art. 832, § 1º, da CLT, por possuir diretrizes genéricas, deve ser interpretado de forma criteriosa, tendo como base outros dispositivos da mesma norma, em especial, o art. 880, que trata especificamente da ausência de pagamento de quantia certa. Dessa forma, levando-se em consideração a existência de disposições específicas na execução trabalhista, inviável a aplicação da previsão genérica inserta no art. 832, § 1º, da CLT. Violado, portanto, o art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR-1120-52.2020.5.08.0124, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).

Pelo exposto, determina-se, em atuação de ofício, a exclusão da multa de 20% arbitrada em sentença, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, consoante tese jurídica vinculante firmada pelo c. TST.

2.4.2. No tocante aos critérios de correção monetária, o Juízo de primeiro grau assim determinou em sentença (Id. 7b336c0):

"[...] Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas

por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado:

- a. No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E;
- b. A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e
- c. Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação. [...]".

Pois bem.

Em 18.12.2020, o Pretório Excelso julgou a ADC n. 58/DF e decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para corrigir os débitos trabalhistas e depósitos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada. Para tanto, determinou a aplicação, na fase extrajudicial, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da citação, da taxa Selic, seguindo, assim, os parâmetros utilizados nas condenações cíveis até que sobrevenha deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria. Eis, respectivamente, a ementa e o dispositivo da aludida decisão, cujos efeitos foram modulados pelo E. STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um

número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como

indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-

E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (destaques acrescidos).

Ressalto que STF, no julgamento de Embargos de Declaração nos autos da referida ADC, sanou erro material para determinar que, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC, nos seguintes termos:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici cúria e, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021 (destaques acrescidos).

Insta realçar, por oportuno, que a supracitada decisão tem efeito erga omnes, ex tunc e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, devendo igualmente ocorrer a observância de tais parâmetros por esta egrégia Corte, o que não foi observado no primeiro grau de jurisdição.

Há de se esclarecer que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF, inclusive a cominação de juros compensatórios nos moldes preceituados pelo art. 406 do Código Civil.

Como consequência prática, a referida decisão do STF afastou a aplicação do dispositivo a respeito de juros incidentes sobre créditos trabalhistas (artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991).

Nesse sentido, ementas de julgados recentes do C. TST, uma delas em caso que foi mantida a exclusão, de ofício, de juros compensatórios, determinada por esta 1ª Turma, em acórdão de minha Relatoria:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. (...) ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF O TRT, para atender à tese vinculante do STF proferida no âmbito da ADC nº 58, determinou que fossem excluídos dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, mantendo apenas a incidência da taxa SELIC na fase judicial. O recorrente pretende a reforma do acórdão para que sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Delimitação de ofício do acórdão recorrido: o TRT consignou que "A sentença de origem, malgrado tenha determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas em conformidade com o que restou decidido pelo Pretório Excelso no âmbito da ADC n. 58, ao aplicar o IPCA-E para a fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação reclamatória, a taxa SELIC, previu, cumulativamente, a incidência de juros compensatórios, no percentual de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação. Destarte, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF, determina-se, em atuação oficial, que sejam excluídos dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% a.m. a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência social e econômica, quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, visto que o acórdão

recorrido está em conformidade com a tese vinculante do STF na ADC nº 58 (até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-508-68.2021.5.21.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/09/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. INTERVALO DE DIGITAÇÃO. NORMA COLETIVA QUE CONFERE O DIREITO AO CAIXA BANCÁRIO SEM EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. JUROS DE MORA. PROCESSO EM FASE COGNITIVA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE FIRMADA NA ADC 58/STF. VÍCIO DETECTADO E SANADO. 1. Esta Subseção conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante e deu-lhes provimento para reconhecer aos substituídos ocupantes da função de caixa o direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, bem como o pagamento, como extras, do período correspondente sonogado, além de consectários, tudo enquanto vigerem normas coletivas que prevejam a referida pausa. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre os débitos trabalhistas desde o ajuizamento da ação, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. 2. O cerne da controvérsia consistiu precisamente na aferição do direito ao intervalo de digitador ao empregado com função de caixa com fundamento em norma coletiva que expressamente previa tal pausa independentemente da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação. Assim, o direito reconhecido ao intervalo e às horas extras decorrentes de sua concessão irregular pressupõe, no aspecto continuativo, a vigência de instrumento coletivo que mantenha a referida previsão do intervalo ao bancário caixa sem a exigência de exclusividade ou preponderância das atividades de digitação. 3. Noutro giro, a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC 58, em exame conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do STF foi claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 como regra, ou art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 para a Fazenda Pública) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos e a coisa julgada decorrente de sentença que expressamente haja fixado forma

diversa de atualização dos débitos trabalhistas. Nesse contexto, impõe-se a adoção imediata das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeito modificativo (TST, ED-E-RR-21175-16.2015.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/09/2023).

Dessarte, considerando que a sentença de origem não aplicou corretamente o comando contido na decisão que apreciou o mérito da ADC n. 58, deve ser reformada e os cálculos que a acompanham retificados, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF.

Logo, em atuação de ofício, determina-se a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros compensatórios à espécie.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) conheço do recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e lhe dou provimento parcial para reconhecer à litisconsorte as prerrogativas da Fazenda Pública;
- b) conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e lhe nego provimento.
- c) conheço do recurso interposto pelo reclamante e lhe dou parcial provimento para determinar a inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais nos cálculos de liquidação e em decorrência, nova apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.
- d) em atuação de ofício, determino a exclusão da multa de 20% por descumprimento de sentença, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, bem assim a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros compensatórios à espécie, conforme comando contido na decisão que apreciou o mérito da ADC n. 58.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos. Mérito: por maioria, dar provimento parcial aorecurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH para reconhecer à litisconsorte as prerrogativas da Fazenda Pública; vencida a Desembargadora Isaura Simonetti, que, ainda, excluía os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Por unanimidade, dar parcial provimento aorecurso interposto pelo reclamante para determinar a inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais nos cálculos de liquidação e em decorrência, nova apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por maioria, excluir, de ofício, os juros compensatórios e a multa de 20% para cumprimento voluntário da sentença; vencida a Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que não os excluía. Custas inalteradas.

Obs: Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativas de voto pela Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e pela Desembargadora Isaura Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaração, na forma da lei, de voto vencido:

2.1. Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte EBSEH.

2.1.1. A EBSEH assevera que, por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte.

A matéria foi indeferida pelo d. Julgador pelos seguintes fundamentos (ID. 6600cff, fl. 517):

"2.3. DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, em sua defesa, alega que, prestando serviço público essencial, exclusivo e compulsório, a EBSEH equipara-se com a Fazenda Pública, pela natureza autárquica que desponta, nos

termos das estreitas lições do Supremo Tribunal Federal nos votos das ementas transcritas na peça defensiva. Continua, afirmando que referido raciocínio se impõe, pois, por exemplo, quando a EBSEH é condenada sofre um revés em seu patrimônio, recursos e renda, que são destinados para a prestação do serviço público essencial. Por isso, entende que o certo seria que não sofresse penhoras ou bloqueios on-line, muitas vezes de verbas destinadas para saúde pública. Postula, por fim, a aplicação do regime de precatórios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado. Da mesma forma, existe reserva legal para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não cabendo ao judiciário inovar em tal sentido (art. 173, § 1º, da CF)."

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da equiparação da litisconsorte à Fazenda Pública, constando julgados neste sentido, consoante ementas abaixo transcritas:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 .

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA

BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH.

SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA

AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO

ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO

CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADFP

437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de

instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art.

896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para

melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da

Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO

DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES -

EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL

VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO

ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE

APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM

REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA

PÚBLICA. ADFP 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A

jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas

públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo, a partir do julgamento da ADFP 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada. No caso concreto, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput, e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSEH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSEH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)".

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . O Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a EBSERH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverte lucros à União, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Dessa forma, correta a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e afastou a deserção do recurso ordinário da parte reclamada. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10089-74.2021.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)".

Em consonância com o entendimento do C. TST, a litisconsorte, ora recorrente, tem os privilégios próprios da Fazenda Pública, por se tratar de entidade que atua em regime não concorrencial, não lucrativa e tem por finalidade a prestação de serviços essenciais, ligados à saúde e à educação,

2.1.2. A litisconsorte discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante asseverando que ele não acostou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a condição de pobreza.

Verifica-se a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de ID. 0360d7c (fl. 23) assinada pelo reclamante. Ora, conforme disposto no artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ademais, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA

NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido. (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022)".

Ressalta-se que, além da suficiência de declaração, o exame do contracheque de janeiro de 2023, trazido aos autos, evidencia que o reclamante percebeu naquele mês o valor líquido de R\$ 1.439,36, o que também lhe dá enquadramento no requisito objetivo de insuficiência de meios.

2.1.3. A litisconsorte afirma que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 1.298.647 no STF, em virtude da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos.

O d. Julgador consignou a respeito (ID. 6600cff, fl. 516):

"Em consulta ao site do STF, nos autos do processo RE 1.298.647/SP, verifico que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques indeferiu "o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).", conforme decisão publicada no DJE em 29/04/2021.

Rejeita-se".

Em 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1.118 (RE 1.298.647/SP): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

No RE 1.298.647/SP, foi deduzido pedido de "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o

mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", o qual foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 26/04/2021:

"Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Como bem pontou o Ministério Público Federal "A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.". No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral. Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista. Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já é suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário. Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2021. Ministro NUNES MARQUES. Relator."

Assinala-se que, neste Tribunal, em 29 de março de 2023, foi expedido o ato TRT/SINP/CR nº 01/2023, recomendando a abstenção de suspensão de processos que envolvam o Tema 1.118. Portanto, não há fundamento para a suspensão da tramitação do processo.

2.1.4. A litisconsorte aduz que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

O d. Julgador assim fundamentou (ID. 6600cff, fls. 529/534):

"2.11. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH alegando a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e ausência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato em seus termos.

A EBSEERH nega a sua responsabilidade com fundamento em tese fixada pelo STF nos autos do RE 760.931/DF.

Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.

Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in vigilando" da contratante, uma vez que no caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.

Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF:

[...]

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de

vigilância.

Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte:

[...]

O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

[...]

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

[...]

Por sua vez, é certo que, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em 24.11.2010, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, haja vista a inexistência de conflito com a responsabilidade objetiva de que dá conta o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Mas a nova redação do item IV da Súmula 331 do TST parece meramente inverter a antiga lógica aplicada à espécie. Antes a mera condenação da prestadora de serviço ou equiparada conduzia, sempre, na condenação do ente público tomador do serviço, sequer admitindo prova de que bem contratou ou de que fiscalizou a empregadora. Agora, porém, resta admitido ao ente público que faça este tipo de prova para eximir-se de uma condenação de caráter subsidiário.

Assim, o ônus da Prova é da litisconsorte, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c princípio da aptidão probatória.

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

[...]

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se, assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a parte autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente público, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime nº 64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

Assim, é de se restar frisado que a responsabilidade subsidiária ora imputada ao Litisconsorte decorre, principalmente, dos fatos obtidos nos autos, os quais demonstram que houve culpa na fiscalização e cumprimento do contrato (culpa in vigilando), especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Entendimento contrário implicaria em nítida frustração do princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

Por tudo exposto, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas obrigações oriundas da condenação, relativas a todo o período do contrato."

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados da contratada que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora.

Na petição inicial, o reclamante informou (ID. c6d7f8f, fl. 05) que iniciara a prestação de serviços para as reclamadas em 01/04/2021, na função de atendente de enfermagem (maqueiro) no Hospital Universitário Onofre Lopes, sendo demitido em 07/02/2023, após ser acometido por doença e sem receber a integralidade do adicional de insalubridade, no percentual de 40%.

A situação funcional do reclamante está demonstrada mediante contracheques (IDs. 4c1c4d0, e8d1f13 e 1985fba, às fls. 83/106) e TRCT (ID. b362a22, fls. 31/32), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA). Na contestação (ID. d2ada7a, fls. 129 e ss.), a litisconsorte não negou a prestação de serviços, informando que celebrou contrato com a primeira reclamada em 22/03/2021, cujo objeto foi a prestação de serviços de terceirização de mão de obra (contrato - ID. 57f4318, fls. 174 e ss.).

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993. No caso, trata-se de patologia em que o trabalho foi concausa e a empregadora foi negligente, deixando de cumprir orientação médica de alteração da função do reclamante, como maqueiro a qual, por haver terceirização, era desempenhada no Hospital da contratante, a EBSEH. Nesse contexto, acentua-se o imperativo de responsabilidade pelo proveito obtido com a força de trabalho do reclamante, na função de maqueiro, e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que

envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação juntada pela litisconsorte para fins de demonstrar a efetiva fiscalização é constituída por portarias de designação de comissão de fiscalização do contrato (IDs. 818b5c9 e 7dadf70, fls. 187/193), relatórios de acompanhamento sobre os postos de trabalho não cobertos e aplicação do índice de medição dos resultados (IDs. 9a19cd6, 0c1dbcf, 9bfebde, 9a71ba9 e 557e929, às fls. 194/204) e notificações (IDs. c256104, ac3235f, 590eed4 e 4e7abaa, fls. 205/217), sendo que não há documento informando sobre o resultado dessa fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou condições de trabalho dos empregados e tampouco sobre as medidas adotadas pela litisconsorte. Com relação ao laudo de insalubridade anexado à contestação (ID. 882b140, fls. 218 e ss.), trata-se de documento elaborado por profissional designado pela reclamada principal, portanto, dotado de parcialidade.

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do

ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III . No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023)".

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar. Todos esses elementos se conjugam para configurar a existência da culpa pela conduta negligente em razão da ausência de fiscalização e por conseguinte, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não há prova de que lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valorização do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão do objeto da condenação (diferenças de verba de natureza salarial e indenização por danos morais) no alcance da responsabilidade do tomador de serviço, inclusive das contribuições sociais, é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte para conferir à EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública.

2.2. Recurso Ordinário interposto pela reclamada CRIART

2.2.1. A reclamada assevera que a atividade do reclamante não se enquadra nas condições para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo XIV da NR15, uma vez que ele não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID ou em tratamento de doenças infectocontagiosas.

Na sentença, o d. Julgador consignou a seguinte fundamentação (ID.6600cff, fls. 519/523):

"2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que laborou para a reclamada de 01/04/2021 a 07/02/2023, como maqueiro (atendente de enfermagem), exercendo seu mister nas dependências do Hospital Universitário Onofre

Lopes, administrado pela segunda Reclamada, realizando o transporte de pacientes infectados com o novo Coronavírus, com os quais mantinha contato direto e permanente durante o expediente.

O Reclamante afirma que sempre recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando na verdade lhe seria devido o percentual de 40%, por força das CCT's da categoria.

A reclamada impugnou tal pleito, por considerar inexistente o labor insalubre em grau máximo. Aduz que não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Alega que possui laudo interno que indica que as atividades não submetem o autor à insalubridade em grau máximo.

Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (ID.

b6f11ac, página 478):

[...]

A reclamada principal impugnou as conclusões da peça técnica (ID. 20f8c2f) alegando que paga adicional em grau mínimo com base em documentos de programas de saúde anexados aos autos.

Segundo a ré, as atividades elencadas pelo laudo pericial não comprovam que o reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que a entrada em locais restritos/isolados não implica permanência nesses locais, tampouco contato direto com pacientes neles internados.

Ademais, não se pode confundir atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as dos profissionais que trabalham como Maqueiro.

Como é de notório conhecimento, para uma pessoa contrair Covid-19 basta apenas o contato com um paciente infectado e não a permanência no mesmo local por um tempo relativamente longo, como quer fazer crer a reclamada em sua impugnação.

O contato direto com pessoas infectadas pela doença é algo incontroverso nos autos, pois, conforme o laudo, o demandante transportava pacientes com Covid, inclusive para necrotério, tendo como proteção individual apenas botas, máscara e luvas.

Ademais, a empresa não apresentou programas básicos como PPRA, PGR e PCMSO referentes ao período laboral alegado e em relação especificamente à doença.

Segundo o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, não existindo outras provas a infirmar as conclusões periciais, as conclusões da peça da técnica hão de prevalecer.

Ainda em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a CCT pactuada entre o SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN e o SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, com vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 (ID. 040d2cb, páginas 64/65),

aborda o tema da seguinte forma:

[...]

Depreende-se da norma coletiva, que aos empregados que exerciam a função de maqueiro e laboraram em hospitais ou unidades e setores de atendimento e tratamento da Covid-19 durante a pandemia do novo Coronavírus, foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de no mínimo 40% sobre o salário-mínimo.

Considerando que o autor laborou na função de maqueiro, no HUOL, durante o período de pandemia, entende-se que o obreiro faz jus ao respectivo adicional, em face do que foi pactuado na norma coletiva, independente da realização de prova pericial ou Norma Regulamentadora, uma vez que a insalubridade do ambiente de trabalho foi previamente reconhecida pelas partes.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos sindicatos representativos da categoria obreira e patronal decorre da autonomia das vontades coletivas, a qual deve ser prestigiada em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma o obreiro faz jus às diferenças do adicional de insalubridade, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023, quando vigente a CCT 2021/2023, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional é o salário-mínimo, haja vista a suspensão da Súmula 228 do TST.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

Em que pese a própria Lei 13.979/2020 ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo 6/2020, que determinou calamidade pública para fins fiscais, sendo este encerrado em 31 de dezembro de 2020, No entanto, ao julgar a ADI 6.625/DF em março de 2021, o STF estendeu a vigência da referida lei, sob o fundamento de que "a verdadeira intenção dos legisladores [teria] sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia".

A decisão teve como fundamento os princípios da prevenção e da precaução que regem as decisões em matéria de saúde pública, adotando como fundamentos a continuidade da ESPIN e o recrudescimento da pandemia com o desenvolvimento de novas cepas do vírus.

Isso porque, a lei não vincula os protocolos e medidas de segurança à vigência da ESPIN, mas sim à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, que foi mantida, conforme comunicado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 14 de abril de 2022.

Assim, como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada pela OMS somente em 05/05/2023, não há que se falar em limitação temporal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 07/02/2023."

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada para o exercício da função de atendente de enfermagem (maqueiro). Relata que trabalhou no Hospital Universitário Onofre Lopes e, no exercício de suas funções "fazia o transporte de pacientes, inclusive mantendo contato direto e permanente, e durante todo o período contratual, com pacientes infectados com a COVID-19 e àqueles em óbito", afirmando que se caracteriza a insalubridade em grau máximo, consoante estabelecido no Anexo nº. 14, da Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria do MTE nº. 3.214/78.

Conforme estabelecido nos arts. 189 e 191, I e II da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho por meio do art. 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

(...)"

Por sua vez, o Anexo 14 da referida NR estabelece a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, fixa a insalubridade de grau máximo nos casos de trabalhos ou operações em contato permanente "com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas", dentre outras hipóteses.

A fim de verificar a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, a Juíza da instrução determinou realização de perícia e

nomeou perito (ata de audiência ID. 6ae5276, fls. 397 e ss.); o expert apresentou o Laudo Técnico (ID. b6f11ac, fls. 472 e ss.), no qual discorreu sobre as condições de trabalho do reclamante.

No item 4 - Análise qualitativa - do laudo pericial apresentado, o expert esclareceu que:

"O RECLAMANTE foi admitido na empresa na função de Maqueiro em 01/04/2021 e foi demitido em 07/02/2023.

As atividades desenvolvidas eram:

Transportar pacientes;

Ajudar a colocar pacientes em cadeiras de rodas;

Transportar pacientes para o centro de imagens, ambulatórios e enfermarias;

Transportar pacientes em óbito para o necrotério;

Colocar pacientes em óbito nas mesas e geladeiras.

O demandante afirmou que transportava pacientes com Covid. Que tinha contato direto com os pacientes. Que também transportava pacientes em óbito para o necrotério.

O demandante informou que recebeu como equipamentos de proteção individual botas, máscara e luvas.

Não consta nos autos a ficha de EPI's com os respectivos certificados de aprovação.

A NR-6 estabelece que os EPI's de fabricação nacional ou importados só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os EPI's existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

Sabemos que o simples fornecimento e registro de entrega ao trabalhador do Equipamento de Proteção Individual não é indicativo da efetiva proteção do trabalhador.

Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atender a situações de emergência"

A empresa não apresentou os programas básicos tais como os PPRA,

PGR e os PCMSO referentes ao período laboral alegado.

Os agentes biológicos são em sua maioria microorganismos vivos,

geralmente de tamanho microscópico, sem cheiro, cor ou outra propriedade que facilite a sua identificação sem equipamentos de verificação apropriados.

O ambiente hospitalar sujeitava o demandante ao contato diário com agentes infectocontagiosos, vírus, fungos, bactérias e protozoários.

De uma forma geral, os meios de transmissão dos agentes biológicos são:

* Transmissão por contato direto ou indireto;

* Transmissão por vetor biológico ou mecânico;

Transmissão pelo ar.

E suas rotas de entrada são as seguintes:

Inalação;

Ingestão;

Penetração através da pele;

Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca."

E expôs, em sua conclusão que (ID. b6f11ac, fl. 478):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somando ao depoimento dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR 06 e no anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, verifiquei que o RECLAMANTE exerceu atividades insalubres em grau máximo 40% no período de 01/04/2021 a 22 de abril de 2022 de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022."

O laudo pericial, em razão do conhecimento técnico do profissional que o elabora, é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

A reclamada impugnou o laudo pericial (ID. 1a0be1d, fls. 493 e ss.), alegando que "as atividades elencadas pelo laudo pericial, não comprovam que a reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local restrito/isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direto com pacientes", e ainda, que "não há que se confundir as atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as profissionais que trabalham como Maqueiros".

Na Norma Regulamentar 15, Anexo 14, Portaria 3214/1978, consta:

"AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;"

Desse modo, à vista do ambiente de trabalho do reclamante e, principalmente, com supedâneo no laudo pericial, o trabalho exercido, na função de maqueiro, ocorria em condições insalubres pois havia contato com pacientes com doenças infecto contagiosas, que é o pressuposto fático do enquadramento. Assinala-se que, embora o reclamante tenha sido identificado como maqueiro pela descrição de sua tarefa principal, trata-se de atendente de enfermagem.

Cabe destacar sobre o alcance da norma regulamentadora da insalubridade, o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID- 19. NR-15. GRAU MÁXIMO DEVIDO. ANÁLISE QUALITATIVA. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade, bem como de comprovação do contato permanente dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19). O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal ajuizou ação civil pública cujo objeto consiste em determinar que o reclamado faça o pagamento do adicional de insalubridade, no seu grau máximo (40%), nos termos previstos nos arts. 189 e 192 da CLT, assim como na NR-15, anexo XIV, do Ministério do Trabalho, a todos os enfermeiros celetistas lotados nas unidades de saúde e hospitais geridos pelo reclamado e que laboram em contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, de forma retroativa, ou seja, desde a vigência do estado de calamidade pública decretada pelo Distrito Federal (01/04/2020). O Tribunal Regional não adotou tese sobre a existência de comprovação de contato permanente dos representados com o agente insalubre, mas consignou que " caracterizado está o labor em contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, em situação de isolamento e autorizado o reconhecimento do grau máximo de insalubridade", com base na NR-15 . Nesse ensejo, a análise da pretensão recursal, calcada na suposta ausência de comprovação de contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, fica condicionada ao reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126, do TST). Ademais, no caso de agentes biológicos, não existe limite de tolerância ao agente insalubre, bastando, portanto, para a configuração da insalubridade o exercício das atividades em que ocorre a exposição aos referidos agentes, ou seja, a análise qualitativa. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-456-11.2021.5.10.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

Portanto, o reclamante, trabalhando como maqueiro (atendente de enfermagem) em hospital, com contato com pacientes com doenças infecto contagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em

grau máximo (40%).

2.2.2. A reclamada afirma que a doença do reclamante não se enquadra como doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois ele apresenta doença degenerativa e, antes de laborar para a empresa reclamada, exercera, por 05 anos, a função de maqueiro para outro empregador, de modo que a doença que o acometeu não decorreu das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho consigo e, desse modo, não há o dever de indenizar.

O d. Julgador assim entendeu (ID. 6600cff, às fls. 523/525):

"2.8. DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária e indenizações por danos morais e materiais, sob o argumento de ter desenvolvido doença ocupacional, consistente em

Espondilodiscopatia degenerativa lombar em L4 - L5 e L5 - S1; Hérnia discal pósterio-lateral foraminal esquerda em L4 - L5, com compressa da raiz de L4 esquerda emergente; e Hérnia discal extrusa paramediana esquerda em L5 - S1, com compressão da raiz de S1 esquerda em seu trajeto descendente intracanal.

A empresa demandada opõe-se aos pedidos da parte reclamante alegando a negativa denexo causal.

Para configuração da doença ocupacional, é necessária a caracterização de uma relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado junto ao empregador e o dano sofrido pelo empregado. Ou seja, mostra-se imprescindível que as atividades desempenhadas pela obreira tenham influenciado ou gerado a sua incapacidade laborativa.

O ponto central da presente demanda situa-se na apuração se o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à acionada desencadeou a doença ocupacional alegada pela reclamante e, ainda, se esta doença ocupacional trouxe limitações à vida laborativa da autora.

Foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de aferir a existência de doenças e a sua vinculação com o trabalho exercido pela obreira.

Na conclusão do laudo pericial (ID. 6d1bd1a, página/PDF. 464), o Perito designado, Dr. Maxwellk da Silva Melo, manifestou-se da seguinte forma:

"Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese. Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento."(grifos nossos)

O laudo do assistente técnico da parte reclamada (ID. e3b0945), que conclui pela inexistência de nexo causal ou concausal e

também de incapacidade, não foi capaz de ilidir as conclusões trazidas pelo laudo do perito do juízo. Desde o início do pacto o reclamante se submeteu a rotinas repetitivas que exigiam a utilização dos membros superiores e de posturas inadequadas para a sua implementação.

A conclusão confirma as informações contidas no laudo quanto às atribuições da função exercida pelo autor (maqueiro) e o risco ergonômico presente na atividade. Elas são caracteristicamente repetitivas, enfadonhas e exigem posturas inadequadas para a sua execução (página/PDF 446). Veja-se:

"Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia. Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias."

As reclamadas não anexaram documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu local de trabalho, como Atestados de Saúde Ocupacional (ASO); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), dentre outros.

A existência da doença ocupacional foi confirmada pelos exames médicos e diagnósticos (ID. ec89c4e e seguintes). Também foi confirmada pelo perito, cujo laudo, pormenorizado e detalhado, tem abrangência sobre todos os aspectos contidos no objeto do litígio. Também, impende destacar que a ocorrência da doença se deu durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante.

Em que pese o reconhecimento da concausa, não foi reconhecida pelo Sr. Perito incapacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, pelo que improcede o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilitário e indenização por danos materiais.

De outro lado, há de se reconhecer a responsabilidade da reclamada em indenizar a autora (art. 186 c/c 927 do CC/2002), seja com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, haja vista que a função da autora exigia esforço repetitivo maior do que o imposto ao homem médio, seja com base na teoria subjetiva pela omissão da reclamada."

A responsabilidade civil tem como elemento central a existência de um dano, no caso, havido ou decorrente da relação de trabalho, e prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexos de causalidade, conforme se encontra no artigo 927, do Código Civil lido, no tocante ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais, à luz do disposto no caput do artigo 7º, da Constituição da República, no qual está preconizada a consideração de outros direitos que visem à melhoria

das condições sociais do trabalhador. Essa norma tem o sentido de cláusula do mínimo, conforme a observação de Arnaldo Sussekind sobre o rol dos direitos mencionados no artigo 7º, da Constituição da República.

O acidente do trabalho, bem como a doença ocupacional, é considerado, pela doutrina, como evento enquadrado na hipótese de responsabilidade objetiva, porque está ligado aos riscos da atividade empresarial e ao poder de direção do empregado estabelecendo as tarefas do empregado e dispondo sobre os meios para sua execução. Nessa linha, ensinou Caio Mário que o caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho, adotada como forma de levar à superação das restrições decorrentes da desigualdade econômica, força de pressão do empregador e menor disponibilidade de provas por parte do empregado (Responsabilidade civil. Forense, item 221).

Cabe assinalar que, conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, constitui direito social.

O empregador tem o dever de adotar procedimento diligente para que as atividades exercidas pelo empregado sejam realizadas sob condições adequadas com o uso dos equipamentos, individuais e coletivos, de proteção regularmente fornecidos e suficientemente adequados para levar à ilusão ou minimização do risco acidentário. Desse modo, apesar da configuração objetiva da responsabilidade, a inexistência de adoção dos meios de proteção constitui falta da empresa, isto é, insere-se na categoria da culpa. No caso, o reclamante juntou laudo, subscrito por médico ortopedista, com data de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39). Contudo, o autor permaneceu na função de maqueiro até a demissão. Salienta-se que se trata de doença com crises álgicas a ser sopesado com o atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, pois nessa data o reclamante foi considerado o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 349), sob duas observações relevantes do profissional médico (Ausência de fator de risco e Não somos responsáveis pelo PCMSO dessa empresa" denotando não haver análise sobre riscos ergonômicos como era o caso).

Realizada a prova pericial, o perito consignou sobre o nexos de causalidade e de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada, o seguinte (ID. 6d1bd1a, às fls. 463/464):

"Segundo o Art. 2º da Resolução número 21883/2018 para o estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, foram considerados anamnese, exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, considerando a história clínica e ocupacional atual e pregressa, o estudo do local de trabalho, através de visita ou citação; assim como o estudo da organização do trabalho. Os riscos foram analisados.

A Classificação de Schilling, grupos:

Schilling I: Doenças que têm o trabalho como causa necessária.

Schilling II: Doenças que têm o trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

A causa etiológica da patologia é de caráter genético, multifatorial.

Classificamos a patologia elencada na inicial como pertencentes a Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Já para o Sérgio Cavalieri Filho, concausa: "é a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

Aqui podemos concluir que houve nexos concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do pericárdio e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese."

Conforme se observa, na prova técnica produzida, a patologia foi enquadrada na classificação Schilling III em que o trabalho figura como concausa, pois houve a constatação de que o reclamante trabalhava sob fator de risco contributivo. Conforme a perícia judicial, as doenças "extrusão discal ou hérnia de disco extrusa" e "Espondilodiscopatia Degenerativa" foram agravadas pelas atividades desenvolvidas pelo reclamante no curso do contrato de trabalho, conforme se extrai do histórico ocupacional e anamnese (ID. 6d1bd1a, fl. 446):

"[...] Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias.

Após 3 ou 4 meses inicia seus sintomas, com dores na coluna lombar, irradiando para a perna esquerda e dor cervical, na altura

C7.

[...]"

Ainda que se trate de patologia de desenvolvimento multicausal, o labor reforçou a sua existência. As concausas são relevantes no exame do dano, afirmando o insigne doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que:

A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-Lei n. 7.036/1944, passou a ser admitida a teoria das concausas. (...).

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, para caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, página 58)

Ora, o dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A prova técnica descreve os fatores de risco específicos da atividade laboral do reclamante e da atividade da empresa. Nesse contexto, é verificado que o adoecimento do reclamante tem nexo de concausalidade com as atividades desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, o trabalhador apresentou uma patologia e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho acentuaram o estado patológico do reclamante. Embora a empresa aponte a natureza degenerativa da doença que acometeu o reclamante, o trabalho foi concausa, pois o perito médico respondeu:

"Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do

periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese" (ID. 6d1bd1a - fls. 465)

O reclamante portanto apresentava crises de dor para as quais o trabalho contribuía. Desse modo, o trabalho atuou como fator contributivo na enfermidade do empregado e há responsabilidade empresarial, pois o empregador é responsável pela saúde, bem estar e segurança dos seus empregados, e como tal deve responder por eventual ofensa aos referidos bens jurídicos.

Sendo o labor concausa da situação vivida pelo reclamante, configura-se o dano pessoal que atinge o bem extrapatrimonial integridade física e caracteriza o dano moral a ser compensado.

Devida, por conseguinte, a indenização do dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

2.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante

2.3.1. O reclamante alega que o arbitramento da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em valor irrisório que não atende ao princípio da reparação integral do dano constatado.

Na Sentença a matéria foi versada da seguinte forma:

"2.8.1. Da quantificação da indenização por danos morais.

Embora cada qual com suas nuances, tanto a quantificação da indenização por danos morais, quanto a da por danos materiais têm por diretriz-mor a "restitutio in integrum", do art. 944, caput, do CC/2002: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Ademais, quanto aos danos morais, incontestemente a incapacidade da reparação pecuniária em repor as partes ao "status quo ante", o que seria a prestação jurisdicional ideal, resta a essa verba cumprir meramente os papéis de sanção, de compensação e pedagógico, este no sentido de desestimular a reincidência do agente causador do dano.

Outrossim, rejeitado o critério da tarifação legal (Súmula nº. 281, STJ, e Lei nº. 13.467/17), dada a incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade albergados nos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

Daí, hoje, prevalecente a técnica do arbitramento, cujo manejo, consoante a doutrina e jurisprudência, deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação do magistrado, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da investidura fática. (José Affonso Dallegre Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, pág. 247).

No caso concreto, em favor da parte reclamada, devem ser levado

em conta: 1) a relação de concausalidade entre a doença e o labor; e, 2) capacidade de trabalho.

Fincando-se nesses parâmetros, resta dimensionada a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O dano moral ou extrapatrimonial é lesão a bem inerente à personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Logo, para sua caracterização, é indispensável que o lesado comprove a ocorrência da lesão, assim como sua extensão, devendo estar presentes a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre o ato praticado e a consequência lesiva.

A esse respeito, o art. 186, do Código Civil, dispõe in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

In casu, ficou bem demonstrado que a função executada pelo reclamante exigia esforços repetitivos que agravaram seu quadro patológico.

A fixação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à indenização por danos morais está em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro das peculiaridades do caso, observando a regra do art. 944, do Código Civil. A insatisfação do autor, ora recorrente, deve ser sopesada ao registro no laudo pericial (ID. 6d1bd1a, às fls. 435 e ss.) da existência de concausalidade entre as crises álgicas e de dor típicas das discopatias degenerativas e o labor do reclamante; ademais, o perito esclareceu que "não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento".

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais, apesar da notória incerteza matemática ou impossibilidade de exatidão que ocorre na matéria, resulta adequado para compensar o dado havido, o qual conforme o perito não redundou em incapacidade laboral ou comprometimento de sua vida social.

2.3.2. O reclamante impugna os cálculos de liquidação (ID. cc42055 - fls. 546/549), porque o valor da indenização por danos morais não foi computado, prejudicando os cálculos dos honorários sucumbenciais.

As reclamadas foram condenadas, na Sentença, ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; honorários

advocatícios de 15%; e contribuições sociais.

A planilha de cálculos ficou restrita aos cálculos das verbas de natureza salarial sem constar o o quantum indenizatório objeto também da condenação, o que provocou erro nos cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas.

A respeito dos honorários sucumbenciais, o art. 791-A da CLT esclarece que são devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao reclamante quanto ao refazimento dos cálculos constantes na planilha (ID. cc42055, fls. 546/549), para a devida inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 20.000,00, para que, sobre a soma resultante seja apurado o valor dos honorários de sucumbência.

2.3.3. O autor afirma ter direito à estabilidade acidentária, cabendo sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. E ainda, o pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença de ID. 6600cff (fl. 525), o d. Juiz julgou improcedente o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilizatório e indenização por danos materiais, por não ter sido constatada, na perícia, a incapacidade do reclamante para o trabalho.

No laudo apresentado (ID. 6d1bd1a, às fl. 464), o perito designado concluiu pela existência de nexo concausal, de modo que o ambiente de trabalho contribuiu grandemente para o adoecimento do reclamante, contudo não reconheceu a incapacidade laboral do autor, por ausência de dados objetivos:

"[...] houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento"

O reclamante juntou aos autos ressonância magnética da coluna lombar (ID. ec89c4e, fl. 38), laudo de médico ortopedista, datado de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39) e receitas médicas (IDs. c174328 e 57ad70d, fls. 40/41).

A reclamada principal apresentou atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, considerando o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 348) e um atestado médico de 03 (três) dias de afastamento (ID. ab1d864, fl. 360).

No item 5 do laudo pericial "Histórico Ocupacional e Anamnese (versão do periciado)", à fl. 447, consta a informação de que o reclamante "apresentou atestado médico após ir à UPA, por 10 dias" e não há qualquer registro sobre pretensão previdenciária ao INSS e consta que ele trabalhou normalmente até sua saída. Ora, o laudo pericial é um meio de prova relevante, por seu conteúdo técnico e, no caso, embora haja reconhecimento de patologia em que o ambiente de trabalho atuou como concausa, não houve reconhecimento de incapacitação total ou temporária do reclamante para o trabalho.

Ressalta-se que, sequer há prova de que o reclamante tenha necessitado se afastar das suas atividades para tratamento, seja por atestado médico ou benefício previdenciário. Assim como, não há prova do prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência do tratamento. Diante disso, não há o pressuposto da estabilidade acidentária e, por conseguinte, não é devida reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, e ainda, indenização por danos materiais.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de Voto Vencido

Dou provimento mais amplo ao recurso da litisconsorte para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Excluo em atuação de ofício os juros compensatórios de 1% a contar do ajuizamento da ação e também a multa de 20% pelo não cumprimento voluntário da sentença no prazo outurgado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000329-69.2023.5.21.0010

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	MAXWELL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
RECORRIDO	MAXWELL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)

RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000329-69.2023.5.21.0010

DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADA: ZULIVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES

RECORRENTE: MAXWELL SOARES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE MORAES FILHO

RECORRIDO: MAXWELL SOARES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE MORAES FILHO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADA: ZULIVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES

RECORRIDO: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

EMENTA

"I - Recurso ordinário da reclamada litisconsorte

1.1. EBSEH. Equiparação à Fazenda Pública. Prerrogativas processuais.A equiparação da reclamada EBSEH à Fazenda Pública foi estabelecida pelas Cortes Superiores, após o julgamento no Supremo Tribunal Federal da ADPF 473/CE/STF, Relatora, sra Ministra Rosa Weber, em cuja decisão foram estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Sociedade de Economia Mista, por ser entidade que atua em regime não concorrencial e que tem por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e

de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, e ainda porque a EBSEH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Dessa forma, lhe cabem as prerrogativas processuais correspondentes."

1.2. Justiça Gratuita. A simples declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante é bastante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, e os artigos 98 e 99 e §3º, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o contracheque do(a) reclamante revela a percepção remuneratória bem abaixo do limite estabelecido em lei, o quanto basta para a concessão dos beneplácitos em questão.

"1.3. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Sobrestamento do processo. Repercussão geral. O indeferimento do pedido, no RE 1.298.647/SP, de determinação da "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", conforme decisão proferida em 26/04/2021 autoriza o regular prosseguimento da tramitação deste processo."

"1.4. Responsabilidade subsidiária. Empresa Pública. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. In casu, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redundará na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho."

Recurso a que se dá parcial provimento.

"II- Recurso ordinário da reclamada principal

2.1. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Configuração. Constatada em exame pericial a insalubridade em grau máximo (40%) no trabalho do reclamante, exercente da função de maqueiro, é devida a diferença entre o adicional de grau médio e o de grau máximo, nos moldes da NR 15, Anexo 14."

"2.2. Trabalhador. Adoecimento. Atividades laborais. Fator contributivo. Constatação. Prova técnica. Dano Moral. Indenização.

O dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A descrição, na prova técnica, dos fatores de risco específicos da atividade laboral da reclamante e da atividade da empresa estabelece o nexo de concausalidade entre o adoecimento do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, há doença de que acometido o trabalhador e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho como maqueiro acentuaram o estado patológico do reclamante."

Recurso a que se nega provimento.

"III- Recurso ordinário do reclamante

3.1. Indenização por danos morais. Majoração. O valor da indenização se mede pela extensão do dano, consoante enunciado do art. 944, do Código Civil. Na fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso, à reparação dos danos morais foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante a consideração dos elementos existentes nos autos, destacadamente a natureza concausal do trabalho para a patologia do reclamante."

"3.2. Impugnação à planilha de cálculos. A dissonância da planilha de cálculos com o comando da sentença e as diretrizes legais aplicáveis na apuração torna procedente a impugnação aos cálculos e leva à sua reelaboração para inclusão de parcela omitida."

"3.3. Doença Ocupacional. Estabilidade Provisória. Reintegração. Indenização substitutiva. Danos Materiais. Ausência de Provas. Não havendo provas de que o reclamante tenha se afastado das atividades laborais para tratamento é indevido o reconhecimento da estabilidade acidentária e dos pleitos dela decorrentes."

Recurso a que se dá parcial provimento.

IV- Análise "ex officio"

4.1. Atuação de ofício. Cumprimento de sentença. Aplicação de multa de 10%. Ausência de previsão legal. Precedente vinculante do TST. Há de se afastar, de ofício, a aplicação da multa de 10% imposta em sentença, por contrariedade a precedente judicial

proferido pelo TST (IRR 1786-24.2015.5.04.0000), cuja observância é obrigatória para todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4.2. Juros e Correção Monetária. Juros Compensatórios. Condenações Trabalhistas. ADC n. 58. Inobservância. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede da ação ADC 58, em 18.12.2020, e trânsito em julgado em 02.02.2022, deve ser aplicada, na fase extrajudicial, o IPCA-E para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF. Assim, a sentença deve ser reformada e os cálculos que a acompanham retificados, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF.

RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, as admissibilidades dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito, parcialmente, a fundamentação despendida quanto à análise meritória dos apelos, aprovados em Sessão, nos termos do voto da Relatora:

"Vistos etc.

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada litisconsorte, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, (ID. 9eb8b3f, às fls. 554 e ss.), pela reclamada principal, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, (ID. d71bb8c, às fls. 605 e ss.) e pelo reclamante, MAXWELL SOARES DA SILVA, (ID. ff1f5aa, às fls. 720 e ss.), contra a sentença (ID. 6600cff, às fls. 514 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Zeu Palmeira Sobrinho, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou o pedido de suspensão do processo, indeferiu o pedido da litisconsorte de equiparação à Fazenda Pública, rejeitou o pedido de limitação da condenação ao valor da causa e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e, como responsável subsidiária, a litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); honorários advocatícios de 15%; contribuições sociais; e honorários periciais. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO

DE OBRA LTDA interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (Sentença - ID. 713babc, às fls. 599 e ss.).

A litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, nas razões do recurso ordinário (ID. 9eb8b3f, às fls. 555 e ss.), asseverou que por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte. Aduziu que o reclamante não faz jus ao deferimento do benefício da justiça gratuita por não apresentado a necessária declaração de hipossuficiência e documentos que demonstrassem sua real situação financeira comprovando a hipossuficiência econômica. Afirmou que, em razão da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos, a tramitação do processo deve ser suspensa, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aduziu que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

A reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, nas razões do recurso ordinário (ID. d71bb8c, às fls. 606 e ss.), alegou que o reclamante não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID, tampouco em tratamento de doenças infectocontagiosas não cabendo o adicional de insalubridade em grau máximo. Afirmou que o reclamante fora diagnosticado com doença degenerativa mas o período de trabalho não justifica o agravamento da doença em razão das atividades exercidas e acrescentou que a responsabilidade objetiva da empresa é excluída na hipótese de doença degenerativa e não foi comprovada, pelo autor, ter sido submetido a uma sobrecarga de atividades.

O reclamante, nas razões do recurso ordinário (ID. ff1f5aa, às fls. 721 e ss.), asseverou que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 30.000,00 ante a incapacidade parcial que o afetou e a conduta culposa da reclamante, de modo a que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impugnou os cálculos apresentados pela contaduría, por não ter sido incluído, neles, o valor fixado à indenização de danos morais, que, conseqüentemente, não foi computado no cálculo dos honorários sucumbenciais. Afirmou que, no laudo pericial foram

descritas suas atribuições na função de maqueiro e o risco ergonômico que apresenta por envolver posturas inadequadas, e ressaltou que a doença surgira na vigência do contrato de trabalho pois o reclamante era atendente de enfermagem e exercia suas funções em Hospital Universitário com atendimento diário aos profissionais e pacientes, havendo assim doença do trabalho típica pois a doença degenerativa pode ser assim caracterizada; aduziu que esses requisitos configuram sua estabilidade acidentária e consequente reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. Disse ainda, que em decorrência da hérnia discal o autor teve considerável redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual até o presente momento não conseguiu se inserir novamente no mercado de trabalho, fazendo jus ao pagamento de indenização por danos materiais. Contrarrazões apresentadas, pelo reclamante (IDs. E487a5b e 21a66b9, às fls. 735/745 e 746/752) e pela reclamada principal (ID. d181d23, às fls. 755 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento

1.1. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela litisconsorte EBSEERH em 17/10/2023, antes da ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje. Representação regular (procuração e substabelecimento - ID. 30d24cb, às fls. 369/373). Custas processuais recolhidas (IDs. 9c97954 e 5143eff, fls. 582/583) e depósito recursal efetuado (IDs. 08c1455 e 5143eff, fls. 581 e 584).

Em contrarrazões (ID. e487a5b, fl. 737), o reclamante suscitou o não conhecimento do recurso por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 932, III e IV, "a", do CPC. Fez uma alegação vaga pois não identificou o efetivo óbice como lhe incumbia. Rejeito a preliminar.

Por estarem preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela litisconsorte EBSEERH.

1.2. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada principal em 24/01/2024, considerada a ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje, após a suspensão processual estabelecida no art. 775-A, da CLT. Representação

regular (procuração - ID. 267f145, fl. 115). Custas processuais recolhidas (IDs. d18a86e e f5f7595, fls. 620/621).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (ID. d259876, às fls. 622 e ss.), cujo valor segurado corresponde a R\$ 11.242,86, ou seja, o valor da condenação sem a contabilização dos danos morais, no importe de R\$ 8.648,35, conforme planilha de cálculos de ID. cc42055 (fls. 546/549), acrescido de 30%. Demais disso, a reclamada apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID. 2146f47, fl. 709) e comprovação de registro da apólice na SUSEP (ID. 29a78c4, às fls. 711/712). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Em contrarrazões (ID. 21a66b9, fl. 748), o autor suscitou o não conhecimento do recurso por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 932, III e IV, "a", do CPC. nãoapontou, contudo, qual seria a súmula ou jurisprudência dominante do TRT21 ou do TST que estaria sendo confrontada. Não se verifica a existência desse óbice. Rejeito a preliminar.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

1.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em 08/02/2024, tendo ocorrido a ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023; no último dia do prazo para a apresentação de recurso, 25/01/2024, conforme controle de expedientes do sistema Pje, a d. Juíza Substituta Symeia Simião da Rocha proferiu despacho (ID. 03e3333 - fl. 718) determinando a suspensão da contagem dos prazos do autor a partir de 25/01/2024, em razão de adoecimento do advogado, retomando-a a partir de 09/02/2024. Representação regular (ID. f4f30f3, fl. 22). Custas dispensadas, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita (Sentença - ID. 6600cff, às fls. 518/519).

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

2. Mérito

2.1. Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte EBSEERH.

2.1.1. A EBSEERH assevera que, por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte.

A matéria foi indeferida pelo d. Julgador pelos seguintes fundamentos (ID. 6600cff, fl. 517):

"2.3. DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, em sua defesa, alega que, prestando serviço público

essencial, exclusivo e compulsório, a EBSEH equipara-se com a Fazenda Pública, pela natureza autárquica que desponta, nos termos das estreitas lições do Supremo Tribunal Federal nos votos das ementas transcritas na peça defensiva. Continua, afirmando que referido raciocínio se impõe, pois, por exemplo, quando a EBSEH é condenada sofre um revés em seu patrimônio, recursos e renda, que são destinados para a prestação do serviço público essencial. Por isso, entende que o certo seria que não sofresse penhoras ou bloqueios on-line, muitas vezes de verbas destinadas para saúde pública. Postula, por fim, a aplicação do regime de precatórios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado. Da mesma forma, existe reserva legal para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não cabendo ao judiciário inovar em tal sentido (art. 173, §1º, da CF)."

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da equiparação da litisconsorte à Fazenda Pública, constando julgados neste sentido, consoante ementas abaixo transcritas: "A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA

PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADPF 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada . No caso concreto, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS , assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput , e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSEH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSEH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública . Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexistência do depósito recursal e na execução por meio de precatório . Recurso de revista conhecido e

provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)".

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a EBSEH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverte lucros à União, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Dessa forma, correta a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e afastou a deserção do recurso ordinário da parte reclamada. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10089-74.2021.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)".

Em consonância com o entendimento do C. TST, a litisconsorte, ora recorrente, tem os privilégios próprios da Fazenda Pública, por se tratar de entidade que atua em regime não concorrencial, não lucrativa e tem por finalidade a prestação de serviços essenciais, ligados à saúde e à educação.

2.1.2. A litisconsorte discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante asseverando que ele não acostou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a condição de pobreza.

Verifica-se a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de ID. 0360d7c (fl. 23) assinada pelo reclamante. Ora, conforme disposto no artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho."

Acresço aos fundamentos tecidos pela Relatora originária, que o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, pelo Estado, depende de comprovação de insuficiência de recursos, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Importante realçar, ainda, que a presente reclamação trabalhista foi proposta após o início da vigência da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), que trouxe novo regramento acerca do tema.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT acima

colacionado, a miserabilidade apenas é presumida em relação "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Logo, por corolário, quanto aos que auferem renda superior ao limite em questão, o "... benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", valendo dizer que o preceito legal em voga é taxativo ao exigir, inexoravelmente, prova efetiva da incapacidade de arcar com as despesas processuais, e não mais simples declaração de pobreza, tal como ocorria na sistemática anterior.

Assim é que a regra expressa em sentido contrário adotada pela CLT repele a aplicação subsidiária do contido no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, à míngua de omissão a ser suprida.

Na hipótese, cabe averiguar se a parte autora se desvencilhou ou não do seu encargo de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse passo, observo dos contracheques coligidos aos autos (Id. 1985fba), que a remuneração líquida da parte reclamante era abaixo de R\$ 1.500,00, o quanto basta a demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprios sustento e dos seus familiares.

Desse modo, correta a sentença que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Nego provimento ao recurso, no particular.

"2.1.3. A litisconsorte afirma que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 1.298.647 no STF, em virtude da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos.

O d. Julgador consignou a respeito (ID. 6600cff, fl. 516):

"Em consulta ao site do STF, nos autos do processo RE 1.298.647/SP, verifico que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques indeferiu "o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)"., conforme decisão publicada no DJE em 29/04/2021.

Rejeita-se".

Em 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a

existência de repercussão geral do Tema 1.118 (RE 1.298.647/SP): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

No RE 1.298.647/SP, foi deduzido pedido de "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", o qual foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 26/04/2021:

"Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Como bem pontou o Ministério Público Federal "A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.". No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral. Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista. Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já é suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário. Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário,

especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2021. Ministro NUNES MARQUES. Relator."

Assinala-se que, neste Tribunal, em 29 de março de 2023, foi expedido o ato TRT/SINP/CR nº 01/2023, recomendando a abstenção de suspensão de processos que envolvam o Tema 1.118.

Portanto, não há fundamento para a suspensão da tramitação do processo.

2.1.4. A litisconsorte aduz que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

O d. Julgador assim fundamentou (ID. 6600cff, fls. 529/534):

"2.11. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE

O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH alegando a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e ausência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato em seus termos.

A EBSEH nega a sua responsabilidade com fundamento em tese fixada pelo STF nos autos do RE 760.931/DF.

Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.

Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in vigilando" da contratante, uma vez que no

caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.

Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF: [...]

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância.

Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte: [...]

O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

[...]

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

[...]

Por sua vez, é certo que, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em 24.11.2010, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, haja vista a inexistência de conflito com a responsabilidade objetiva de que dá conta o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Mas a nova redação do item IV da Súmula 331 do TST parece meramente inverter a antiga lógica aplicada à espécie. Antes a mera condenação da prestadora de serviço ou equiparada conduzia, sempre, na condenação do ente público tomador do serviço, sequer admitindo prova de que bem contratou ou de que fiscalizou a empregadora. Agora, porém, resta admitido ao ente público que faça este tipo de prova para eximir-se de uma condenação de caráter subsidiário.

Assim, o ônus da Prova é da litisconsorte, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c princípio da aptidão probatória.

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

[...]

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se,

assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a parte autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente público, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime nº 64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

Assim, é de se restar frisado que a responsabilidade subsidiária ora imputada ao litisconsorte decorre, principalmente, dos fatos obtidos nos autos, os quais demonstram que houve culpa na fiscalização e cumprimento do contrato (culpa in vigilando), especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Entendimento contrário implicaria em nítida frustração do princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

Por tudo exposto, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas obrigações oriundas da condenação, relativas a todo o período do contrato."

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados da contratada que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora.

Na petição inicial, o reclamante informou (ID. c6d7f8f, fl. 05) que iniciara a prestação de serviços para as reclamadas em 01/04/2021, na função de atendente de enfermagem (maqueiro) no Hospital Universitário Onofre Lopes, sendo demitido em 07/02/2023, após ser acometido por doença e sem receber a integralidade do adicional de insalubridade, no percentual de 40%.

A situação funcional do reclamante está demonstrada mediante contracheques (IDs. 4c1c4d0, e8d1f13 e 1985fba, às fls. 83/106) e TRCT (ID. b362a22, fls. 31/32), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA). Na contestação (ID. d2ada7a, fls. 129 e ss.), a litisconsorte não negou a prestação de serviços, informando que celebrou contrato com a primeira reclamada em 22/03/2021, cujo objeto foi a prestação de serviços de terceirização de mão de obra (contrato - ID. 57f4318, fls. 174 e ss.).

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto

no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993. No caso, trata-se de patologia em que o trabalho foi concausa e a empregadora foi negligente, deixando de cumprir orientação médica de alteração da função do reclamante, como maqueiro a qual, por haver terceirização, era desempenhada no Hospital da contratante, a EBSEH. Nesse contexto, acentua-se o imperativo de responsabilidade pelo proveito obtido com a força de trabalho do reclamante, na função de maqueiro, e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação juntada pela litisconsorte para fins de demonstrar a efetiva fiscalização é constituída por portarias de designação de comissão de fiscalização do contrato (IDs. 818b5c9 e 7dadf70, fls. 187/193), relatórios de acompanhamento sobre os postos de trabalho não cobertos e aplicação do índice de medição dos resultados (IDs. 9a19cd6, 0c1dbcf, 9bfebde, 9a71ba9 e 557e929, às fls. 194/204) e notificações (IDs. c256104, ac3235f, 590eed4 e 4e7abaa, fls. 205/217), sendo que não há documento informando sobre o resultado dessa fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou condições de trabalho dos empregados e tampouco sobre as medidas adotadas pela litisconsorte. Com relação ao laudo de insalubridade anexado à contestação (ID. 882b140, fls. 218 e ss.), trata-se de documento elaborado por profissional designado pela reclamada principal, portanto, dotado de parcialidade.

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III . No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023)".

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar. Todos esses elementos se conjugam para configurar a existência da culpa pela conduta negligente em razão da ausência de fiscalização e por conseguinte, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não há prova de que lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela

constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do e mentário de repercussão geral do STF.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valorização do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão do objeto da condenação (diferenças de verba de natureza salarial e indenização por danos morais) no alcance da responsabilidade do tomador de serviço, inclusive das contribuições sociais, é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte para conferir à EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública.

2.2. Recurso Ordinário interposto pela reclamada CRIART

2.2.1. A reclamada assevera que a atividade do reclamante não se

enquadra nas condições para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo XIV da NR15, uma vez que ele não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID ou em tratamento de doenças infectocontagiosas.

Na sentença, o d. Julgador consignou a seguinte fundamentação (ID.6600cff, fls. 519/523):

"2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que laborou para a reclamada de 01/04/2021 a 07/02/2023, como maqueiro (atendente de enfermagem), exercendo seu mister nas dependências do Hospital Universitário Onofre Lopes, administrado pela segunda Reclamada, realizando o transporte de pacientes infectados com o novo Coronavírus, com os quais mantinha contato direto e permanente durante o expediente.

O Reclamante afirma que sempre recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando na verdade lhe seria devido o percentual de 40%, por força das CCT's da categoria.

A reclamada impugnou tal pleito, por considerar inexistente o labor insalubre em grau máximo. Aduz que não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Alega que possui laudo interno que indica que as atividades não submetem o autor à insalubridade em grau máximo.

Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (ID. b6f11ac, página 478):

[...]

A reclamada principal impugnou as conclusões da peça técnica (ID. 20f8c2f) alegando que paga adicional em grau mínimo com base em documentos de programas de saúde anexados aos autos. Segundo a ré, as atividades elencadas pelo laudo pericial não comprovam que o reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que a entrada em locais restritos/isolados não implica permanência nesses locais, tampouco contato direto com pacientes neles internados.

Ademais, não se pode confundir atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as dos profissionais que trabalham como Maqueiro.

Como é de notório conhecimento, para uma pessoa contrair Covid-19 basta apenas o contato com um paciente infectado e não a permanência no mesmo local por um tempo relativamente longo, como quer fazer crer a reclamada em sua impugnação.

O contado direto com pessoas infectadas pela doença é algo incontroverso nos autos, pois, conforme o laudo, o demandante transportava pacientes com Covid, inclusive para necrotério, tendo como proteção individual apenas botas, máscara e luvas.

Ademais, a empresa não apresentou programas básicos como PPRa, PGR e PCMSO referentes ao período laboral alegado e em relação especificamente à doença.

Segundo o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, não existindo outras provas a infirmar as conclusões periciais, as conclusões da peça da técnica hão de prevalecer.

Ainda em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a CCT pactuada entre o SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, com vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 (ID. 040d2cb, páginas 64/65), aborda o tema da seguinte forma:

[...]

Depreende-se da norma coletiva, que aos empregados que exerciam a função de maqueiro e laboraram em hospitais ou unidades e setores de atendimento e tratamento da Covid-19 durante a pandemia do novo Coronavírus, foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de no mínimo 40% sobre o salário-mínimo.

Considerando que o autor laborou na função de maqueiro, no HUOL, durante o período de pandemia, entende-se que o obreiro faz jus ao respectivo adicional, em face do que foi pactuado na norma coletiva, independente da realização de prova pericial ou Norma Regulamentadora, uma vez que a insalubridade do ambiente de trabalho foi previamente reconhecida pelas partes.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos sindicatos representativos da categoria obreira e patronal decorre da autonomia das vontades coletivas, a qual deve ser prestigiada em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma o obreiro faz jus às diferenças do adicional de insalubridade, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023, quando vigente a CCT 2021/2023, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional é o salário-mínimo, haja vista a suspensão da Súmula 228 do TST.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

Em que pese a própria Lei 13.979/2020 ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo 6/2020, que determinou calamidade pública para fins fiscais, sendo este encerrado em 31 de dezembro de 2020, No entanto, ao julgar a ADI 6.625/DF em março de 2021, o STF estendeu a vigência da referida lei, sob o fundamento de que "a verdadeira intenção dos legisladores [teria] sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da

fase mais crítica da pandemia".

A decisão teve como fundamento os princípios da prevenção e da precaução que regem as decisões em matéria de saúde pública, adotando como fundamentos a continuidade da ESPIN e o recrudescimento da pandemia com o desenvolvimento de novas cepas do vírus.

Isso porque, a lei não vincula os protocolos e medidas de segurança à vigência da ESPIN, mas sim à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, que foi mantida, conforme comunicado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 14 de abril de 2022.

Assim, como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada pela OMS somente em 05/05/2023, não há que se falar em limitação temporal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 07/02/2023."

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada para o exercício da função de atendente de enfermagem (maqueiro). Relata que trabalhou no Hospital Universitário Onofre Lopes e, no exercício de suas funções "fazia o transporte de pacientes, inclusive mantendo contato direto e permanente, e durante todo o período contratual, com pacientes infectados com a COVID-19 e àqueles em óbito", afirmando que se caracteriza a insalubridade em grau máximo, consoante estabelecido no Anexo nº. 14, da Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria do MTE nº. 3.214/78.

Conforme estabelecido nos arts. 189 e 191, I e II da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho por meio do art. 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

(...)"

Por sua vez, o Anexo 14 da referida NR estabelece a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, fixa a insalubridade de grau máximo nos casos de trabalhos ou operações em contato permanente "com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas", dentre outras hipóteses.

A fim de verificar a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, a Juíza da instrução determinou realização de perícia e nomeou perito (ata de audiência ID. 6ae5276, fls. 397 e ss.); o expert apresentou o Laudo Técnico (ID. b6f11ac, fls. 472 e ss.), no qual discorreu sobre as condições de trabalho do reclamante.

No item 4 - Análise qualitativa - do laudo pericial apresentado, o expert esclareceu que:

"O RECLAMANTE foi admitido na empresa na função de Maqueiro em 01/04/2021 e foi demitido em 07/02/2023.

As atividades desenvolvidas eram:

Transportar pacientes;

Ajudar a colocar pacientes em cadeiras de rodas;

Transportar pacientes para o centro de imagens, ambulatórios e enfermarias;

Transportar pacientes em óbito para o necrotério;

Colocar pacientes em óbito nas mesas e geladeiras.

O demandante afirmou que transportava pacientes com Covid. Que tinha contato direto com os pacientes. Que também transportava pacientes em óbito para o necrotério.

O demandante informou que recebeu como equipamentos de proteção individual botas, máscara e luvas.

Não consta nos autos a ficha de EPI's com os respectivos certificados de aprovação.

A NR-6 estabelece que os EPI's de fabricação nacional ou importados só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os EPI's existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

Sabemos que o simples fornecimento e registro de entrega ao trabalhador do Equipamento de Proteção Individual não é indicativo da efetiva proteção do trabalhador.

Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e

funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender a situações de emergência"

A empresa não apresentou os programas básicos tais como os PPRA,

PGR e os PCMSO referentes ao período laboral alegado.

Os agentes biológicos são em sua maioria microorganismos vivos, geralmente de tamanho microscópico, sem cheiro, cor ou outra propriedade que facilite a sua identificação sem equipamentos de verificação apropriados.

O ambiente hospitalar sujeitava o demandante ao contato diário com agentes infectocontagiosos, vírus, fungos, bactérias e protozoários.

De uma forma geral, os meios de transmissão dos agentes biológicos são:

* Transmissão por contato direto ou indireto;

* Transmissão por vetor biológico ou mecânico;

Transmissão pelo ar.

E suas rotas de entrada são as seguintes:

Inalação;

Ingestão;

Penetração através da pele;

Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca."

E expôs, em sua conclusão que (ID. b6f11ac, fl. 478):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somando ao depoimento dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR 06 e no anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, verifiquei que o RECLAMANTE exerceu atividades insalubres em grau máximo 40% no período de 01/04/2021 a 22 de abril de 2022 de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022."

O laudo pericial, em razão do conhecimento técnico do profissional que o elabora, é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

A reclamada impugnou o laudo pericial (ID. 1a0be1d, fls. 493 e ss.), alegando que "as atividades elencadas pelo laudo pericial, não comprovam que a reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local restrito/isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direito

com pacientes", e ainda, que "não há que se confundir as atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as profissionais que trabalham como Maqueiros".

Na Norma Regulamentar 15, Anexo 14, Portaria 3214/1978, consta:

"AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;"

Desse modo, à vista do ambiente de trabalho do reclamante e, principalmente, com supedâneo no laudo pericial, o trabalho exercido, na função de maqueiro, ocorria em condições insalubres pois havia contato com pacientes com doenças infecto contagiosas, que é o pressuposto fático do enquadramento. Assinala-se que, embora o reclamante tenha sido identificado como maqueiro pela descrição de sua tarefa principal, trata-se de atendente de enfermagem.

Cabe destacar sobre o alcance da norma regulamentadora da insalubridade, o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID- 19. NR-15. GRAU MÁXIMO DEVIDO. ANÁLISE QUALITATIVA. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade, bem como de comprovação do contato permanente dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19). O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal ajuizou ação civil pública cujo objeto consiste em determinar que o reclamado faça o pagamento do adicional de insalubridade, no seu grau máximo (40%), nos termos previstos nos arts. 189 e 192 da CLT, assim como na NR-15, anexo XIV, do Ministério do Trabalho, a todos os enfermeiros celetistas lotados nas unidades de saúde e hospitais geridos pelo reclamado e que laboram em contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, de forma retroativa, ou seja, desde a vigência do estado de calamidade pública decretada pelo Distrito Federal (01/04/2020). O Tribunal Regional não adotou tese sobre a existência de comprovação de contato permanente dos representados com o agente insalubre, mas consignou que " caracterizado está o labor em contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, em situação de isolamento e autorizado o reconhecimento do grau máximo de insalubridade", com base na NR-15 . Nesse ensejo, a análise da pretensão recursal, calcada na suposta ausência de comprovação de contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, fica condicionada ao

reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126, do TST). Ademais, no caso de agentes biológicos, não existe limite de tolerância ao agente insalubre, bastando, portanto, para a configuração da insalubridade o exercício das atividades em que ocorre a exposição aos referidos agentes, ou seja, a análise qualitativa. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-456-11.2021.5.10.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

Portanto, o reclamante, trabalhando como maqueiro (atendente de enfermagem) em hospital, com contato com pacientes com doenças infecto contagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2.2.2. A reclamada afirma que a doença do reclamante não se enquadra como doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois ele apresentou doença degenerativa e, antes de laborar para a empresa reclamada, exercera, por 05 anos, a função de maqueiro para outro empregador, de modo que a doença que o acometeu não decorreu das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho consigo e, desse modo, não há o dever de indenizar.

O d. Julgador assim entendeu (ID. 6600cff, às fls. 523/525):

"2.8. DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária e indenizações por danos morais e materiais, sob o argumento de ter desenvolvido doença ocupacional, consistente em Espondilodiscopatia degenerativa lombar em L4 - L5 e L5 - S1; Hérnia discal póstero-lateral foraminal esquerda em L4 - L5, com compressão da raiz de L4 esquerda emergente; e Hérnia discal extrusa paramediana esquerda em L5 - S1, com compressão da raiz de S1 esquerda em seu trajeto descendente intracanal.

A empresa demandada opõe-se aos pedidos da parte reclamante alegando a negativa denexo causal.

Para configuração da doença ocupacional, é necessária a caracterização de uma relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado junto ao empregador e o dano sofrido pelo empregado. Ou seja, mostra-se imprescindível que as atividades desempenhadas pela obreira tenham influenciado ou gerado a sua incapacidade laborativa.

O ponto central da presente demanda situa-se na apuração se o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à acionada desencadeou a doença ocupacional alegada pela reclamante e, ainda, se esta doença ocupacional trouxe limitações à vida laborativa da autora.

Foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de aferir a existência de doenças e a sua vinculação com o trabalho exercido pela obreira.

Na conclusão do laudo pericial (ID. 6d1bd1a, página/PDF. 464), o Perito designado, Dr. Maxwell da Silva Melo, manifestou-se da seguinte forma:

"Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises algicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese. Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento."(grifos nossos)

O laudo do assistente técnico da parte reclamada (ID. e3b0945), que conclui pela inexistência de nexos causal ou concausal e também de incapacidade, não foi capaz de ilidir as conclusões trazidas pelo laudo do perito do juízo. Desde o início do pacto o reclamante se submeteu a rotinas repetitivas que exigiam a utilização dos membros superiores e de posturas inadequadas para a sua implementação.

A conclusão confirma as informações contidas no laudo quanto às atribuições da função exercida pelo autor (maqueiro) e o risco ergonômico presente na atividade. Elas são caracteristicamente repetitivas, enfadonhas e exigem posturas inadequadas para a sua execução (página/PDF 446). Veja-se:

"Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia. Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias."

As reclamadas não anexaram documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu local de trabalho, como Atestados de Saúde Ocupacional (ASO); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), dentre outros.

A existência da doença ocupacional foi confirmada pelos exames médicos e diagnósticos (ID. ec89c4e e seguintes). Também foi confirmada pelo perito, cujo laudo, pormenorizado e detalhado, tem abrangência sobre todos os aspectos contidos no objeto do litígio. Também, impende destacar que a ocorrência da doença se deu durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante.

Em que pese o reconhecimento da concausa, não foi reconhecida pelo Sr. Perito incapacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, pelo que improcede o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estável e indenização por danos materiais.

De outro lado, há de se reconhecer a responsabilidade da reclamada em indenizar a autora (art. 186 c/c 927 do CC/2002),

seja com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, haja vista que a função da autora exigia esforço repetitivo maior do que o imposto ao homem médio, seja com base na teoria subjetiva pela omissão da reclamada."

A responsabilidade civil tem como elemento central a existência de um dano, no caso, havido ou decorrente da relação de trabalho, e prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade, conforme se encontra no artigo 927, do Código Civil lido, no tocante ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais, à luz do disposto no caput do artigo 7º, da Constituição da República, no qual está preconizada a consideração de outros direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. Essa norma tem o sentido de cláusula do mínimo, conforme a observação de Arnaldo Sussekind sobre o rol dos direitos mencionados no artigo 7º, da Constituição da República.

O acidente do trabalho, bem como a doença ocupacional, é considerado, pela doutrina, como evento enquadrado na hipótese de responsabilidade objetiva, porque está ligado aos riscos da atividade empresarial e ao poder de direção do empregado estabelecendo as tarefas do empregado e dispondo sobre os meios para sua execução. Nessa linha, ensinou Caio Mário que o caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho, adotada como forma de levar à superação das restrições decorrentes da desigualdade econômica, força de pressão do empregador e menor disponibilidade de provas por parte do empregado (Responsabilidade civil. Forense, item 221).

Cabe assinalar que, conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, constitui direito social.

O empregador tem o dever de adotar procedimento diligente para que as atividades exercidas pelo empregado sejam realizadas sob condições adequadas com o uso dos equipamentos, individuais e coletivos, de proteção regularmente fornecidos e suficientemente adequados para levar à ilusão ou minimização do risco acidentário. Desse modo, apesar da configuração objetiva da responsabilidade, a inexistência de adoção dos meios de proteção constitui falta da empresa, isto é, insere-se na categoria da culpa. No caso, o reclamante juntou laudo, subscrito por médico ortopedista, com data de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39). Contudo, o autor permaneceu na função de maqueiro até a demissão. Saliencia-se que se trata de

doença com crises álgicas a ser sopesado como atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, pois nessa data o reclamante foi considerado o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 349), sob duas observações relevantes do profissional médico (Ausência de fator de risco e Não somos responsáveis pelo PCMSO dessa empresa" denotando não haver análise sobre riscos ergonômicos como era o caso).

Realizada a prova pericial, o perito consignou sobre o nexo de causalidade e de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada, o seguinte (ID. 6d1bd1a, às fls. 463/464):

"Segundo o Art. 2º da Resolução número 21883/2018 para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, foram considerados anamnese, exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, considerando a história clínica e ocupacional atual e pregressa, o estudo do local de trabalho, através de visita ou citação; assim como o estudo da organização do trabalho.

Os riscos foram analisados.

A Classificação de Schilling, grupos:

Schilling I: Doenças que têm o trabalho como causa necessária.

Schilling II: Doenças que têm o trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

A causa etiológica da patologia é de caráter genético, multifatorial.

Classificamos a patologia elencada na inicial como pertencentes a Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Já para o Sérgio Cavalieri Filho, concausa: "é a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese." Conforme se observa, na prova técnica produzida, a patologia foi enquadrada na classificação Schilling III em que o trabalho figura como concausa, pois houve a constatação de que o reclamante trabalhava sob fator de risco contributivo. Conforme a perícia judicial, as doenças "extrusão discal ou hérnia de disco extrusa" e "Espondilodiscopatia Degenerativa" foram agravadas pelas atividades desenvolvidas pelo reclamante no curso do contrato de

trabalho, conforme se extrai do histórico ocupacional e anamnese (ID. 6d1bd1a, fl. 446):

"[...] Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias.

Após 3 ou 4 meses inicia seus sintomas, com dores na coluna lombar, irradiando para a perna esquerda e dor cervical, na altura C7.

[...]"

Ainda que se trate de patologia de desenvolvimento multicausal, o labor reforçou a sua existência. As concausas são relevantes no exame do dano, afirmando o insigne doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que:

A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-Lei n. 7.036/1944, passou a ser admitida a teoria das concausas. (...).

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, para caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, página 58)

Ora, o dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A prova técnica descreve os fatores de risco específicos da atividade laboral do reclamante e da atividade da empresa. Nesse contexto, é verificado que o adoecimento do reclamante tem nexo de concausalidade com as

atividades desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, o trabalhador apresentou uma patologia e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho acentuaram o estado patológico do reclamante. Embora a empresa aponte a natureza degenerativa da doença que acometeu o reclamante, o trabalho foi concausa, pois o perito médico respondeu:

"Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese" (ID. 6d1bd1a - fls. 465)

O reclamante portanto apresentava crises de dor para as quais o trabalho contribuía. Desse modo, o trabalho atuou como fator contributivo na enfermidade do empregado e há responsabilidade empresarial, pois o empregador é responsável pela saúde, bem estar e segurança dos seus empregados, e como tal deve responder por eventual ofensa aos referidos bens jurídicos. Sendo o labor concausa da situação vivida pelo reclamante, configura-se o dano pessoal que atinge o bem extrapatrimonial integridade física e caracteriza o dano moral a ser compensado. Devida, por conseguinte, a indenização do dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

2.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante

2.3.1. O reclamante alega que o arbitramento da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em valor irrisório que não atende ao princípio da reparação integral do dano constatado. Na Sentença a matéria foi versada da seguinte forma:

"2.8.1. Da quantificação da indenização por danos morais.

Embora cada qual com suas nuances, tanto a quantificação da indenização por danos morais, quanto a da por danos materiais têm por diretriz-mor a "restitutio in integrum", do art. 944, caput, do CC/2002: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Ademais, quanto aos danos morais, incontestemente a incapacidade da reparação pecuniária em repor as partes ao "status quo ante", o que seria a prestação jurisdicional ideal, resta a essa verba cumprir meramente os papéis de sanção, de compensação e pedagógico, este no sentido de desestimular a reincidência do agente causador do dano.

Outrossim, rejeitado o critério da tarifação legal (Súmula nº. 281, STJ, e Lei nº. 13.467/17), dada a incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade

albergados nos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

Daí, hoje, prevalecente a técnica do arbitramento, cujo manejo, consoante a doutrina e jurisprudência, deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação do magistrado, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da investidura fática. (José Affonso Dallegrave Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, pág. 247).

No caso concreto, em favor da parte reclamada, devem ser levado em conta: 1) a relação de concausalidade entre a doença e o labor; e, 2) capacidade de trabalho.

Fincando-se nesses parâmetros, resta dimensionada a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O dano moral ou extrapatrimonial é lesão a bem inerente à personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Logo, para sua caracterização, é indispensável que o lesado comprove a ocorrência da lesão, assim como sua extensão, devendo estar presentes a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre o ato praticado e a consequência lesiva.

A esse respeito, o art. 186, do Código Civil, dispõe in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

In casu, ficou bem demonstrado que a função executada pelo reclamante exigia esforços repetitivos que agravaram seu quadro patológico.

A fixação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à indenização por danos morais está em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro das peculiaridades do caso, observando a regra do art. 944, do Código Civil. A insatisfação do autor, ora recorrente, deve ser sopesada ao registro no laudo pericial (ID. 6d1bd1a, às fls. 435 e ss.) da existência de concausalidade entre as crises álgicas e de dor típicas das discopatias degenerativas e o labor do reclamante; ademais, o perito esclareceu que "não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento".

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais, apesar da notória incerteza matemática ou impossibilidade

de exatidão que ocorre na matéria, resulta adequado para compensar o dano havido, o qual conforme o perito não redundou em incapacidade laboral ou comprometimento de sua vida social.

2.3.2. O reclamante impugna os cálculos de liquidação (ID. cc42055 - fls. 546/549), porque o valor da indenização por danos morais não foi computado, prejudicando os cálculos dos honorários sucumbenciais.

As reclamadas foram condenadas, na Sentença, ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; honorários advocatícios de 15%; e contribuições sociais.

A planilha de cálculos ficou restrita aos cálculos das verbas de natureza salarial sem constar o quantum indenizatório objeto também da condenação, o que provocou erro nos cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas.

A respeito dos honorários sucumbenciais, o art. 791-A da CLT esclarece que são devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao reclamante quanto ao refazimento dos cálculos constantes na planilha (ID. cc42055, fls. 546/549), para a devida inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 20.000,00, para que, sobre a soma resultante seja apurado o valor dos honorários de sucumbência.

2.3.3. O autor afirma ter direito à estabilidade acidentária, cabendo sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. E ainda, o pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença de ID. 6600cff (fl. 525), o d. Juiz julgou improcedente o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilitário e indenização por danos materiais, por não ter sido constatada, na perícia, a incapacidade do reclamante para o trabalho.

No laudo apresentado (ID. 6d1bd1a, às fl. 464), o perito designado concluiu pela existência de nexo concausal, de modo que o ambiente de trabalho contribuiu grandemente para o adoecimento do reclamante, contudo não reconheceu a incapacidade laboral do autor, por ausência de dados objetivos:

"[...] houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de

incapacidade laboral no momento"

O reclamante juntou aos autos ressonância magnética da coluna lombar (ID. ec89c4e, fl. 38), laudo de médico ortopedista, datado de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39) e receitas médicas (IDs. c174328 e 57ad70d, fls. 40/41).

A reclamada principal apresentou atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, considerando o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 348) e um atestado médico de 03 (três) dias de afastamento (ID. ab1d864, fl. 360). No item 5 do laudo pericial "Histórico Ocupacional e Anamnese (versão do periciado)", à fl. 447, consta a informação de que o reclamante "apresentou atestado médico após ir à UPA, por 10 dias" e não há qualquer registro sobre pretensão previdenciária ao INSS e consta que ele trabalhou normalmente até sua saída.

Ora, o laudo pericial é um meio de prova relevante, por seu conteúdo técnico e, no caso, embora hajareconhecimento de patologia em que o ambiente de trabalho atuou como concausa, não houve reconhecimento de incapacitação total ou temporária do reclamante para o trabalho.

Ressalta-se que, sequer há prova de que o reclamante tenha necessitado se afastar das suas atividades para tratamento, seja por atestado médico ou benefício previdenciário. Assim como, não há prova do prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência do tratamento. Diante disso, não há o pressuposto daestabilidade acidentária e, por conseguinte, não é devida reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, e ainda, indenização por danos materiais.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante."

2.4.1. Verifica-se da sentença que o d. Magistrado de origem, no tocante ao **procedimento e prazo para cumprimento da sentença**, estabeleceu multa de 20% caso a decisão não seja cumprida espontaneamente no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Quanto ao tema, a CLT possui disposição específica sobre o início da execução, dispoendo em seu art. 880 que:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Conquanto os artigos 832 e 835 da CLT prevejam que a decisão

condenatória especificará as condições para o seu cumprimento, essa prerrogativa não autoriza que o magistrado descumpra o procedimento de execução previsto no art. 880 da CLT, acima transcrito.

A propósito, o c. TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n. 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), em 21/08/2017, já se manifestou, com a fixação da tese jurídica, de observância obrigatória por todas as instâncias, que se expressa nos termos seguintes: "A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica".

Cumpreressaltar que, nos termos do art. 896-B da CLT c/c com o art. 927, III, do CPC, o referido precedente é de observância obrigatória por todos os juizes e tribunais do trabalho.

Diante de tais circunstâncias, a multa arbitrada em primeira instância constitui autêntica aplicação disfarçada do rito previsto no art. 523 do CPC ao processo do trabalho, razão pela qual se determina a sua exclusão, devendo a execução ser processada no prazo e na forma estabelecida no art. 880 da CLT. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO . DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 880 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No que se refere à execução trabalhista, verifica-se a existência de regras próprias e específicas, estipulando que o executado seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Não efetuando o pagamento, nem garantindo a execução, sofrerá as constringências de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. Precedentes. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos dos arts. 652, d, 765 e 832, § 1º, da CLT, determinando que a reclamada "fica, a partir da intimação desta sentença, citado, cabendo-lhe cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado, sob pena de pagar, ainda, ao reclamante, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, iniciando-se todos os procedimentos executórios em seu desfavor, observado o disposto no art. 878 da CLT" . 3. Nestes termos, verifica-se que a decisão recorrida viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), na medida em que existe na legislação trabalhista regras próprias e específicas que tratam da questão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST, RR-531-60.2020.5.08.0124, 3ª Turma,

Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPENSA DE MANDADO DE CITAÇÃO. MULTA INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 880, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução trabalhista possui regras próprias e específicas, estipulando que o devedor seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Se o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução, sofrerá a constrição de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado nos 652, "d", 765 e 832, §1.º, da CLT, manteve a sentença que estipulou a incidência de multa de 10% do valor da condenação, na hipótese de a reclamada não efetuar o pagamento do valor da condenação, sem necessidade de citação por mandado. O art. 832, § 1º, da CLT, por possuir diretrizes genéricas, deve ser interpretado de forma criteriosa, tendo como base outros dispositivos da mesma norma, em especial, o art. 880, que trata especificamente da ausência de pagamento de quantia certa. Dessa forma, levando-se em consideração a existência de disposições específicas na execução trabalhista, inviável a aplicação da previsão genérica inserta no art. 832, § 1º, da CLT. Violado, portanto, o art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR-1120-52.2020.5.08.0124, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).

Pelo exposto, determina-se, em atuação de ofício, a exclusão da multa de 20% arbitrada em sentença, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, consoante tese jurídica vinculante firmada pelo c. TST.

2.4.2. No tocante aos critérios de correção monetária, o Juízo de primeiro grau assim determinou em sentença (Id. 7b336c0):

"[...] Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado:

- a. No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E;
- b. A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e
- c. Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação. [...]"

Pois bem.

Em 18.12.2020, o Pretório Excelso julgou a ADC n. 58/DF e decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para corrigir os débitos trabalhistas e depósitos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada. Para tanto, determinou a aplicação, na fase extrajudicial, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da citação, da taxa Selic, seguindo, assim, os parâmetros utilizados nas condenações cíveis até que sobrevenha deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria. Eis, respectivamente, a ementa e o dispositivo da aludida decisão, cujos efeitos foram modulados pelo E. STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada

ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que

representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em

julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (destaques acrescidos).

Ressalto que STF, no julgamento de Embargos de Declaração nos autos da referida ADC, sanou erro material para determinar que, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC, nos seguintes termos:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici cória e, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021 (destaques acrescidos).

Insta realçar, por oportuno, que a supracitada decisão tem efeito erga omnes, ex tunc e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, devendo igualmente ocorrer a observância de tais parâmetros por esta egrégia Corte, o que não foi observado no primeiro grau de jurisdição.

Há de se esclarecer que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF, inclusive a cominação de juros compensatórios nos moldes preceituados pelo art. 406 do Código Civil.

Como consequência prática, a referida decisão do STF afastou a

aplicação do dispositivo a respeito de juros incidentes sobre créditos trabalhistas (artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991).

Nesse sentido, ementas de julgados recentes do C. TST, uma delas em caso que foi mantida a exclusão, de ofício, de juros compensatórios, determinada por esta 1ª Turma, em acórdão de minha Relatoria:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. (...) ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF O TRT, para atender à tese vinculante do STF proferida no âmbito da ADC nº 58, determinou que fossem excluídos dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, mantendo apenas a incidência da taxa SELIC na fase judicial. O recorrente pretende a reforma do acórdão para que sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Delimitação de ofício do acórdão recorrido: o TRT consignou que "A sentença de origem, malgrado tenha determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas em conformidade com o que restou decidido pelo Pretório Excelso no âmbito da ADC n. 58, ao aplicar o IPCA-E para a fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação reclamatória, a taxa SELIC, previu, cumulativamente, a incidência de juros compensatórios, no percentual de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação. Destarte, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF, determina-se, em atuação oficial, que sejam excluídos dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% a.m. a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência social e econômica, quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese vinculante do STF na ADC nº 58 (até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-508-68.2021.5.21.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/09/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. INTERVALO DE DIGITAÇÃO. NORMA COLETIVA QUE CONFERE O DIREITO AO CAIXA BANCÁRIO SEM EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. JUROS DE MORA. PROCESSO EM FASE COGNITIVA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE FIRMADA NA ADC 58/STF. VÍCIO DETECTADO E SANADO. 1. Esta Subseção conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante e deu-lhes provimento para reconhecer aos substituídos ocupantes da função de caixa o direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, bem como o pagamento, como extras, do período correspondente sonogado, além de consectários, tudo enquanto vigerem normas coletivas que prevejam a referida pausa. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre os débitos trabalhistas desde o ajuizamento da ação, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. 2. O cerne da controvérsia consistiu precisamente na aferição do direito ao intervalo de digitador ao empregado com função de caixa com fundamento em norma coletiva que expressamente previa tal pausa independentemente da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação. Assim, o direito reconhecido ao intervalo e às horas extras decorrentes de sua concessão irregular pressupõe, no aspecto continuativo, a vigência de instrumento coletivo que mantenha a referida previsão do intervalo ao bancário caixa sem a exigência de exclusividade ou preponderância das atividades de digitação. 3. Noutro giro, a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC 58, em exame conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do STF foi claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 como regra, ou art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 para a Fazenda Pública) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos e a coisa julgada decorrente de sentença que expressamente haja fixado forma diversa de atualização dos débitos trabalhistas. Nesse contexto, impõe-se a adoção imediata das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeito modificativo (TST, ED-E-RR-21175-16.2015.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/09/2023). Dessarte, considerando que a sentença de origem não aplicou corretamente o comando contido na decisão que apreciou o mérito da ADC n. 58, deve ser reformada e os cálculos que a acompanham retificados, com o escopo de evitar eventual alegação de

inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF.

Logo, em atuação de ofício, determina-se a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros compensatórios à espécie.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- a) conheço do recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e lhe dou provimento parcial para reconhecer à litisconsorte as prerrogativas da Fazenda Pública;
- b) conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e lhe nego provimento.
- c) conheço do recurso interposto pelo reclamante e lhe dou parcial provimento para determinar a inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais nos cálculos de liquidação e em decorrência, nova apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.
- d) em atuação de ofício, determino a exclusão da multa de 20% por descumprimento de sentença, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, bem assim a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros compensatórios à espécie, conforme comando contido na decisão que apreciou o mérito da ADC n. 58.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para reconhecer à litisconsorte as prerrogativas da Fazenda Pública;

vencida a Desembargadora Isaura Simonetti, que, ainda, excluía os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para determinar a inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais nos cálculos de liquidação e em decorrência, nova apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por maioria, excluir, de ofício, os juros compensatórios e a multa de 20% para cumprimento voluntário da sentença; vencida a Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que não os excluía. Custas inalteradas.

Obs: **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativas de voto pela Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e pela Desembargadora Isaura Simonetti.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaração, na forma da lei, de voto vencido:

2.1. Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte EBSEH.

2.1.1. A EBSEH assevera que, por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte.

A matéria foi indeferida pelo d. Julgador pelos seguintes fundamentos (ID. 6600cff, fl. 517):

"2.3. DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, em sua defesa, alega que, prestando serviço público essencial, exclusivo e compulsório, a EBSEH equipara-se com a Fazenda Pública, pela natureza autárquica que desponta, nos termos das estreitas lições do Supremo Tribunal Federal nos votos das ementas transcritas na peça defensiva. Continua, afirmando que referido raciocínio se impõe, pois, por exemplo, quando a EBSEH é condenada sofre um revés em seu patrimônio, recursos e renda, que são destinados para a prestação do serviço público essencial. Por isso, entende que o certo seria que não sofresse penhoras ou bloqueios on-line, muitas vezes de verbas destinadas para saúde pública. Postula, por fim, a aplicação do regime de precatórios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna, as empresas públicas e as sociedades de

economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado. Da mesma forma, existe reserva legal para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não cabendo ao judiciário inovar em tal sentido (art. 173, §1º, da CF)."

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da equiparação da litisconsorte à Fazenda Pública, constando julgados neste sentido, consoante ementas abaixo transcritas: "A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADPF 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda

Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada. No caso concreto, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput, e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSERH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexistência do depósito recursal e na execução por meio de precatório. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)".

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a EBSERH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverte lucros à União, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Decisão regional em desarmonia

com esse entendimento. Dessa forma, correta a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e afastou a deserção do recurso ordinário da parte reclamada. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10089-74.2021.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)".

Em consonância com o entendimento do C. TST, a litisconsorte, ora recorrente, tem os privilégios próprios da Fazenda Pública, por se tratar de entidade que atua em regime não concorrencial, não lucrativa e tem por finalidade a prestação de serviços essenciais, ligados à saúde e à educação,

2.1.2. A litisconsorte discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante asseverando que ele não acostou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a condição de pobreza.

Verifica-se a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de ID. 0360d7c (fl. 23) assinada pelo reclamante. Ora, conforme disposto no artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ademais, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido. (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José

Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022)".

Ressalta-se que, além da suficiência de declaração, o exame do contracheque de janeiro de 2023, trazido aos autos, evidencia que o reclamante percebeu naquele mês o valor líquido de R\$ 1.439,36, o que também lhe dá enquadramento no requisito objetivo de insuficiência de meios.

2.1.3. A litisconsorte afirma que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 1.298.647 no STF, em virtude da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos.

O d. Julgador consignou a respeito (ID. 6600cff, fl. 516):

"Em consulta ao site do STF, nos autos do processo RE 1.298.647/SP, verifico que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques indeferiu "o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).", conforme decisão publicada no DJE em 29/04/2021.

Rejeita-se".

Em 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1.118 (RE 1.298.647/SP): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

No RE 1.298.647/SP, foi deduzido pedido de "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", o qual foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 26/04/2021:

"Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do

processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Como bem pontou o Ministério Público Federal "A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.". No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral. Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista. Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já é suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário. Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2021. Ministro NUNES MARQUES. Relator."

Assinala-se que, neste Tribunal, em 29 de março de 2023, foi expedido o ato TRT/SINP/CR nº 01/2023, recomendando a abstenção de suspensão de processos que envolvam o Tema 1.118. Portanto, não há fundamento para a suspensão da tramitação do processo.

2.1.4. A litisconsorte aduz que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da

CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

O d. Julgador assim fundamentou (ID. 6600cff, fls. 529/534):

"2.11. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE

O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH alegando a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e ausência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato em seus termos.

A EBSERH nega a sua responsabilidade com fundamento em tese fixada pelo STF nos autos do RE 760.931/DF.

Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.

Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in vigilando" da contratante, uma vez que no caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.

Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF:

[...]

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância.

Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade

dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte: [...]

O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

[...]

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

[...]

Por sua vez, é certo que, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em 24.11.2010, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, haja vista a inexistência de conflito com a responsabilidade objetiva de que dá conta o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não

transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Mas a nova redação do item IV da Súmula 331 do TST parece meramente inverter a antiga lógica aplicada à espécie. Antes a mera condenação da prestadora de serviço ou equiparada conduzia, sempre, na condenação do ente público tomador do serviço, sequer admitindo prova de que bem contratou ou de que fiscalizou a empregadora. Agora, porém, resta admitido ao ente público que faça este tipo de prova para eximir-se de uma condenação de caráter subsidiário.

Assim, o ônus da Prova é da litisconsorte, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c princípio da aptidão probatória.

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

[...]

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se, assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a parte autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente público, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime nº 64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

Assim, é de se restar frisado que a responsabilidade subsidiária ora imputada ao Litisconsorte decorre, principalmente, dos fatos obtidos nos autos, os quais demonstram que houve culpa na fiscalização e cumprimento do contrato (culpa in vigilando), especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Entendimento contrário implicaria em nítida frustração do princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

Por tudo exposto, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas obrigações oriundas da condenação, relativas a todo o período do contrato."

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa

prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados da contratada que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora.

Na petição inicial, o reclamante informou (ID. c6d7f8f, fl. 05) que iniciara a prestação de serviços para as reclamadas em 01/04/2021, na função de atendente de enfermagem (maqueiro) no Hospital Universitário Onofre Lopes, sendo demitido em 07/02/2023, após ser acometido por doença e sem receber a integralidade do adicional de insalubridade, no percentual de 40%.

A situação funcional do reclamante está demonstrada mediante contracheques (IDs. 4c1c4d0, e8d1f13 e 1985fba, às fls. 83/106) e TRCT (ID. b362a22, fls. 31/32), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA). Na contestação (ID. d2ada7a, fls. 129 e ss.), a litisconsorte não negou a prestação de serviços, informando que celebrou contrato com a primeira reclamada em 22/03/2021, cujo objeto foi a prestação de serviços de terceirização de mão de obra (contrato - ID. 57f4318, fls. 174 e ss.).

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993. No caso, trata-se de patologia em que o trabalho foi concausa e a empregadora foi negligente, deixando de cumprir orientação médica de alteração da função do reclamante, como maqueiro a qual, por haver terceirização, era desempenhada no Hospital da contratante, a EBSEH. Nesse contexto, acentua-se o imperativo de responsabilidade pelo proveito obtido com a força de trabalho do reclamante, na função de maqueiro, e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação juntada pela litisconsorte para fins de demonstrar a efetiva fiscalização é constituída por portarias de designação de comissão de fiscalização do contrato (IDs. 818b5c9 e 7dadf70, fls. 187/193), relatórios de acompanhamento sobre os postos de trabalho não cobertos e

aplicação do índice de medição dos resultados (IDs. 9a19cd6, 0c1dbc9, 9bfebde, 9a71ba9 e 557e929, às fls. 194/204) e notificações (IDs. c256104, ac3235f, 590eed4 e 4e7abaa, fls. 205/217), sendo que não há documento informando sobre o resultado dessa fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou condições de trabalho dos empregados e tampouco sobre as medidas adotadas pela litisconsorte. Com relação ao laudo de insalubridade anexado à contestação (ID. 882b140, fls. 218 e ss.), trata-se de documento elaborado por profissional designado pela reclamada principal, portanto, dotado de parcialidade.

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III . No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à

questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023)".

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar. Todos esses elementos se conjugam para configurar a existência da culpa pela conduta negligente em razão da ausência de fiscalização e por conseguinte, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não há prova de que lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista. O beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade

obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão do objeto da condenação (diferenças de verba de natureza salarial e indenização por danos morais) no alcance da responsabilidade do tomador de serviço, inclusive das contribuições sociais, é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte para conferir à EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública.

2.2. Recurso Ordinário interposto pela reclamada CRIART

2.2.1. A reclamada assevera que a atividade do reclamante não se enquadra nas condições para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo XIV da NR15, uma vez que ele não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID ou em tratamento de doenças infectocontagiosas.

Na sentença, o d. Julgador consignou a seguinte fundamentação (ID.6600cff, fls. 519/523):

"2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que laborou para a reclamada de 01/04/2021 a 07/02/2023, como maqueiro (atendente de enfermagem), exercendo seu mister nas dependências do Hospital Universitário Onofre Lopes, administrado pela segunda Reclamada, realizando o transporte de pacientes infectados com o novo Coronavírus, com os quais mantinha contato direto e permanente durante o expediente. O Reclamante afirma que sempre recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando na verdade lhe seria devido o percentual de 40%, por força das CCT's da categoria. A reclamada impugnou tal pleito, por considerar inexistente o labor insalubre em grau máximo. Aduz que não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Alega que possui laudo interno que indica que as atividades não submetem o autor à insalubridade em grau máximo.

Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (ID. b6f11ac, página 478):

[...]

A reclamada principal impugnou as conclusões da peça técnica (ID. 20f8c2f) alegando que paga adicional em grau mínimo com base em documentos de programas de saúde anexados aos autos. Segundo a ré, as atividades elencadas pelo laudo pericial não comprovam que o reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que a entrada em locais restritos/isolados não implica permanência nesses locais, tampouco contato direto com pacientes neles internados.

Ademais, não se pode confundir atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as dos profissionais que trabalham como Maqueiro.

Como é de notório conhecimento, para uma pessoa contrair Covid-19 basta apenas o contato com um paciente infectado e não a permanência no mesmo local por um tempo relativamente longo, como quer fazer crer a reclamada em sua impugnação.

O contato direto com pessoas infectadas pela doença é algo incontroverso nos autos, pois, conforme o laudo, o demandante transportava pacientes com Covid, inclusive para necrotério, tendo como proteção individual apenas botas, máscara e luvas.

Ademais, a empresa não apresentou programas básicos como PPRa, PGR e PCMSO referentes ao período laboral alegado e em relação especificamente à doença.

Segundo o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, não existindo outras provas a infirmar as conclusões periciais, as conclusões da peça da técnica hão de prevalecer.

Ainda em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a CCT pactuada entre o SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, com vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 (ID. 040d2cb, páginas 64/65), aborda o tema da seguinte forma:

[...]

Depreende-se da norma coletiva, que aos empregados que exerciam a função de maqueiro e laboraram em hospitais ou unidades e setores de atendimento e tratamento da Covid-19 durante a pandemia do novo Coronavírus, foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de no mínimo 40% sobre o salário-mínimo.

Considerando que o autor laborou na função de maqueiro, no HUOL, durante o período de pandemia, entende-se que o obreiro faz jus ao respectivo adicional, em face do que foi pactuado na

norma coletiva, independente da realização de prova pericial ou Norma Regulamentadora, uma vez que a insalubridade do ambiente de trabalho foi previamente reconhecida pelas partes.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos sindicatos representativos da categoria obreira e patronal decorre da autonomia das vontades coletivas, a qual deve ser prestigiada em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma o obreiro faz jus às diferenças do adicional de insalubridade, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023, quando vigente a CCT 2021/2023, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional é o salário-mínimo, haja vista a suspensão da Súmula 228 do TST.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

Em que pese a própria Lei 13.979/2020 ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo 6/2020, que determinou calamidade pública para fins fiscais, sendo este encerrado em 31 de dezembro de 2020, No entanto, ao julgar a ADI 6.625/DF em março de 2021, o STF estendeu a vigência da referida lei, sob o fundamento de que "a verdadeira intenção dos legisladores [teria] sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia".

A decisão teve como fundamento os princípios da prevenção e da precaução que regem as decisões em matéria de saúde pública, adotando como fundamentos a continuidade da ESPIN e o recrudescimento da pandemia com o desenvolvimento de novas cepas do vírus.

Isso porque, a lei não vincula os protocolos e medidas de segurança à vigência da ESPIN, mas sim à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, que foi mantida, conforme comunicado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 14 de abril de 2022.

Assim, como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada pela OMS somente em 05/05/2023, não há que se falar em limitação temporal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 07/02/2023."

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada para o exercício da função de atendente de enfermagem (maqueiro). Relata que trabalhou no Hospital Universitário Onofre Lopes e, no exercício de suas funções "fazia o transporte de pacientes, inclusive mantendo contato direto e permanente, e durante todo o período contratual, com pacientes infectados com a COVID-19 e àqueles em óbito", afirmando que se caracteriza a

insalubridade em grau máximo, consoante estabelecido no Anexo nº. 14, da Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria do MTE nº. 3.214/78.

Conforme estabelecido nos arts. 189 e 191, I e II da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho por meio do art. 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

(...)"

Por sua vez, o Anexo 14 da referida NR estabelece a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, fixa a insalubridade de grau máximo nos casos de trabalhos ou operações em contato permanente "com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas", dentre outras hipóteses.

A fim de verificar a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, a Juíza da instrução determinou realização de perícia e nomeou perito (ata de audiência ID. 6ae5276, fls. 397 e ss.); o expert apresentou o Laudo Técnico (ID. b6f11ac, fls. 472 e ss.), no qual discorreu sobre as condições de trabalho do reclamante.

No item 4 - Análise qualitativa - do laudo pericial apresentado, o expert esclareceu que:

"O RECLAMANTE foi admitido na empresa na função de Maqueiro em 01/04/2021 e foi demitido em 07/02/2023.

As atividades desenvolvidas eram:

Transportar pacientes;

Ajudar a colocar pacientes em cadeiras de rodas;

Transportar pacientes para o centro de imagens, ambulatórios e

enfermarias;

Transportar pacientes em óbito para o necrotério;

Colocar pacientes em óbito nas mesas e geladeiras.

O demandante afirmou que transportava pacientes com Covid. Que tinha contato direto com os pacientes. Que também transportava pacientes em óbito para o necrotério.

O demandante informou que recebeu como equipamentos de proteção individual botas, máscara e luvas.

Não consta nos autos a ficha de EPI's com os respectivos certificados de aprovação.

A NR-6 estabelece que os EPI's de fabricação nacional ou importados só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os EPI's existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

Sabemos que o simples fornecimento e registro de entrega ao trabalhador do Equipamento de Proteção Individual não é indicativo da efetiva proteção do trabalhador.

Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender a situações de emergência"

A empresa não apresentou os programas básicos tais como os PPRA,

PGR e os PCMSO referentes ao período laboral alegado.

Os agentes biológicos são em sua maioria microorganismos vivos, geralmente de tamanho microscópico, sem cheiro, cor ou outra propriedade que facilite a sua identificação sem equipamentos de verificação apropriados.

O ambiente hospitalar sujeitava o demandante ao contato diário com agentes infectocontagiosos, vírus, fungos, bactérias e protozoários.

De uma forma geral, os meios de transmissão dos agentes biológicos são:

* Transmissão por contato direto ou indireto;

* Transmissão por vetor biológico ou mecânico;

Transmissão pelo ar.

E suas rotas de entrada são as seguintes:

Inalação;

Ingestão;

Penetração através da pele;

Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca."

E expôs, em sua conclusão que (ID. b6f11ac, fl. 478):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somando ao depoimento dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR 06 e no anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, verifiquei que o RECLAMANTE exerceu atividades insalubres em grau máximo 40% no período de 01/04/2021 a 22 de abril de 2022 de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022."

O laudo pericial, em razão do conhecimento técnico do profissional que o elabora, é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

A reclamada impugnou o laudo pericial (ID. 1a0be1d, fls. 493 e ss.), alegando que "as atividades elencadas pelo laudo pericial, não comprovam que a reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local restrito/isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direto com pacientes", e ainda, que "não há que se confundir as atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as profissionais que trabalham como Maqueiros".

Na Norma Regulamentar 15, Anexo 14, Portaria 3214/1978, consta: "AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;"

Desse modo, à vista do ambiente de trabalho do reclamante e, principalmente, com supedâneo no laudo pericial, o trabalho exercido, na função de maqueiro, ocorria em condições insalubres pois havia contato com pacientes com doenças infecto contagiosas, que é o pressuposto fático do enquadramento. Assinala-se que, embora o reclamante tenha sido identificado como maqueiro pela descrição de sua tarefa principal, trata-se de atendente de enfermagem.

Cabe destacar sobre o alcance da norma regulamentadora da insalubridade, o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID- 19. NR-15. GRAU MÁXIMO DEVIDO. ANÁLISE QUALITATIVA. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade, bem como de comprovação do contato permanente dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19). O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal ajuizou ação civil pública cujo objeto consiste em determinar que o reclamado faça o pagamento do adicional de insalubridade, no seu grau máximo (40%), nos termos previstos nos arts. 189 e 192 da CLT, assim como na NR-15, anexo XIV, do Ministério do Trabalho, a todos os enfermeiros celetistas lotados nas unidades de saúde e hospitais geridos pelo reclamado e que laboram em contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, de forma retroativa, ou seja, desde a vigência do estado de calamidade pública decretada pelo Distrito Federal (01/04/2020). O Tribunal Regional não adotou tese sobre a existência de comprovação de contato permanente dos representados com o agente insalubre, mas consignou que " caracterizado está o labor em contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, em situação de isolamento e autorizado o reconhecimento do grau máximo de insalubridade", com base na NR-15 . Nesse ensejo, a análise da pretensão recursal, calcada na suposta ausência de comprovação de contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, fica condicionada ao reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126, do TST). Ademais, no caso de agentes biológicos, não existe limite de tolerância ao agente insalubre, bastando, portanto, para a configuração da insalubridade o exercício das atividades em que ocorre a exposição aos referidos agentes, ou seja, a análise qualitativa. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-456-11.2021.5.10.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

Portanto, o reclamante, trabalhando como maqueiro (atendente de enfermagem) em hospital, com contato com pacientes com doenças infecto contagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2.2.2. A reclamada afirma que a doença do reclamante não se enquadra como doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois ele apresenta doença degenerativa e, antes de laborar para a empresa reclamada, exercera, por 05 anos, a função de maqueiro para outro empregador, de modo que a doença que o acometeu não decorreu das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho consigo e, desse modo, não há o dever de indenizar.

O d. Julgador assim entendeu (ID. 6600cff, às fls. 523/525):

"2.8. DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária e indenizações por danos morais e materiais, sob o argumento de ter desenvolvido doença ocupacional, consistente em Espondilodiscopatia degenerativa lombar em L4 - L5 e L5 - S1; Hérnia discal póstero-lateral foraminal esquerda em L4 - L5, com compressa da raiz de L4 esquerda emergente; e Hérnia discal extrusa paramediana esquerda em L5 - S1, com compressão da raiz de S1 esquerda em seu trajeto descendente intracanal. A empresa demandada opõe-se aos pedidos da parte reclamante alegando a negativa de nexos causal.

Para configuração da doença ocupacional, é necessária a caracterização de uma relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado junto ao empregador e o dano sofrido pelo empregado. Ou seja, mostra-se imprescindível que as atividades desempenhadas pela obreira tenham influenciado ou gerado a sua incapacidade laborativa.

O ponto central da presente demanda situa-se na apuração se o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à acionada desencadeou a doença ocupacional alegada pela reclamante e, ainda, se esta doença ocupacional trouxe limitações à vida laborativa da autora.

Foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de aferir a existência de doenças e a sua vinculação com o trabalho exercido pela obreira.

Na conclusão do laudo pericial (ID. 6d1bd1a, página/PDF. 464), o Perito designado, Dr. Maxwellk da Silva Melo, manifestou-se da seguinte forma:

"Aqui podemos concluir que houve nexos concausal entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese. Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento."(grifos nossos)

O laudo do assistente técnico da parte reclamada (ID. e3b0945), que conclui pela inexistência de nexos causal ou concausal e também de incapacidade, não foi capaz de ilidir as conclusões trazidas pelo laudo do perito do juízo. Desde o início do pacto o reclamante se submeteu a rotinas repetitivas que exigiam a utilização dos membros superiores e de posturas inadequadas para a sua implementação.

A conclusão confirma as informações contidas no laudo quanto às atribuições da função exercida pelo autor (maqueiro) e o risco ergonômico presente na atividade. Elas são caracteristicamente repetitivas, enfadonhas e exigem posturas inadequadas para a sua execução (página/PDF 446). Veja-se:

"Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias."

As reclamadas não anexaram documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu local de trabalho, como Atestados de Saúde Ocupacional (ASO); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), dentre outros.

A existência da doença ocupacional foi confirmada pelos exames médicos e diagnósticos (ID. ec89c4e e seguintes). Também foi confirmada pelo perito, cujo laudo, pormenorizado e detalhado, tem abrangência sobre todos os aspectos contidos no objeto do litígio.

Também, impende destacar que a ocorrência da doença se deu durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante.

Em que pese o reconhecimento da concausa, não foi reconhecida pelo Sr. Perito incapacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, pelo que improcede o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estável e indenização por danos materiais.

De outro lado, há de se reconhecer a responsabilidade da reclamada em indenizar a autora (art. 186 c/c 927 do CC/2002), seja com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, haja vista que a função da autora exigia esforço repetitivo maior do que o imposto ao homem médio, seja com base na teoria subjetiva pela omissão da reclamada."

A responsabilidade civil tem como elemento central a existência de um dano, no caso, havido ou decorrente da relação de trabalho, e prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade, conforme se encontra no artigo 927, do Código Civil lido, no tocante ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais, à luz do disposto no caput do artigo 7º, da Constituição da República, no qual está preconizada a consideração de outros direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. Essa norma tem o sentido de cláusula do mínimo, conforme a observação de Arnaldo Sussekind sobre o rol dos direitos mencionados no artigo 7º, da Constituição da República.

O acidente do trabalho, bem como a doença ocupacional, é considerado, pela doutrina, como evento enquadrado na hipótese de responsabilidade objetiva, porque está ligado aos riscos da atividade empresarial e ao poder de direção do empregado estabelecendo as tarefas do empregado e dispondo sobre os meios para sua execução. Nessa linha, ensinou Caio Mário que o caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização

por acidente no trabalho, adotada como forma de levar à superação das restrições decorrentes da desigualdade econômica, força de pressão do empregador e menor disponibilidade de provas por parte do empregado (Responsabilidade civil. Forense, item 221).

Cabe assinalar que, conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, constitui direito social.

O empregador tem o dever de adotar procedimento diligente para que as atividades exercidas pelo empregado sejam realizadas sob condições adequadas com o uso dos equipamentos, individuais e coletivos, de proteção regularmente fornecidos e suficientemente adequados para levar à ilusão ou minimização do risco acidentário. Desse modo, apesar da configuração objetiva da responsabilidade, a inexistência de adoção dos meios de proteção constitui falta da empresa, isto é, insere-se na categoria da culpa. No caso, o reclamante juntou laudo, subscrito por médico ortopedista, com data de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39). Contudo, o autor permaneceu na função de maqueiro até a demissão. Saliencia-se que se trata de doença com crises algícas a ser sopesado com o atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, pois nessa data o reclamante foi considerado o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 349), sob duas observações relevantes do profissional médico (Ausência de fator de risco e Não somos responsáveis pelo PCMSO dessa empresa" denotando não haver análise sobre riscos ergonômicos como era o caso).

Realizada a prova pericial, o perito consignou sobre o nexo de causalidade e de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada, o seguinte (ID. 6d1bd1a, às fls. 463/464):

"Segundo o Art. 2º da Resolução número 21883/2018 para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, foram considerados anamnese, exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, considerando a história clínica e ocupacional atual e pregressa, o estudo do local de trabalho, através de visita ou citação; assim como o estudo da organização do trabalho. Os riscos foram analisados.

A Classificação de Schilling, grupos:

Schilling I: Doenças que têm o trabalho como causa necessária.

Schilling II: Doenças que têm o trabalho como fator contributivo,

mas não necessário.

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

A causa etiológica da patologia é de caráter genético, multifatorial.

Classificamos a patologia elencada na inicial como pertencentes a

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra

preexistente para a produção de certo efeito". Já para o Sérgio

Cavaliéri Filho, concausa: "é a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe

o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que

deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

Aqui podemos concluir que houve nexos concausais entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese."

Conforme se observa, na prova técnica produzida, a patologia foi enquadrada na classificação Schilling III em que o trabalho figura

como concausa, pois houve a constatação de que o reclamante

trabalhava sob fator de risco contributivo. Conforme a perícia

judicial, as doenças "extrusão discal ou hérnia de disco extrusa" e

"Espondilodiscopatia Degenerativa" foram agravadas pelas

atividades desenvolvidas pelo reclamante no curso do contrato de

trabalho, conforme se extrai do histórico ocupacional e anamnese

(ID. 6d1bd1a, fl. 446):

"[...] Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de

agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em

ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou

maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa

embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias.

Após 3 ou 4 meses inicia seus sintomas, com dores na coluna

lombar, irradiando para a perna esquerda e dor cervical, na altura

C7.

"[...]"

Ainda que se trate de patologia de desenvolvimento multicausal, o

labor reforçou a sua existência. As concausas são relevantes no

exame do dano, afirmando o insigne doutrinador Sebastião Geraldo

de Oliveira que:

A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho

ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o

Decreto-Lei n. 7.036/1944, passou a ser admitida a teoria das

concausas. (...).

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir

causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, para caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, página 58)

Ora, o dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A prova técnica descreve os fatores de risco específicos da atividade laboral do reclamante e da atividade da empresa. Nesse contexto, é verificado que o adoecimento do reclamante tem nexo de concausalidade com as atividades desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, o trabalhador apresentou uma patologia e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho acentuaram o estado patológico do reclamante. Embora a empresa aponte a natureza degenerativa da doença que acometeu o reclamante, o trabalho foi concausa, pois o perito médico respondeu:

"Aqui podemos concluir que houve nexos concausais entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese" (ID. 6d1bd1a - fls. 465)

O reclamante portanto apresentava crises de dor para as quais o trabalho contribuía. Desse modo, o trabalho atuou como fator contributivo na enfermidade do empregado e há responsabilidade empresarial, pois o empregador é responsável pela saúde, bem estar e segurança dos seus empregados, e como tal deve responder por eventual ofensa aos referidos bens jurídicos. Sendo o labor concausa da situação vivida pelo reclamante, configura-se o dano pessoal que atinge o bem extrapatrimonial

integridade física e caracteriza o dano moral a ser compensado.

Devida, por conseguinte, a indenização do dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

2.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante

2.3.1. O reclamante alega que o arbitramento da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em valor irrisório que não atende ao princípio da reparação integral do dano constatado.

Na Sentença a matéria foi versada da seguinte forma:

"2.8.1. Da quantificação da indenização por danos morais.

Embora cada qual com suas nuances, tanto a quantificação da indenização por morais, quanto a da por danos materiais têm por diretriz-mor a "restitutio in integrum", do art. 944, caput, do CC/2002: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Ademais, quanto aos danos morais, incontestemente a incapacidade da reparação pecuniária em repor as partes ao "status quo ante", o que seria a prestação jurisdicional ideal, resta a essa verba cumprir meramente os papéis de sanção, de compensação e pedagógico, este no sentido de desestimular a reincidência do agente causador do dano.

Outrossim, rejeitado o critério da tarifação legal (Súmula nº. 281, STJ, e Lei nº. 13.467/17), dada a incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade albergados nos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

Dáí, hoje, prevalecente a técnica do arbitramento, cujo manejo, consoante a doutrina e jurisprudência, deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação do magistrado, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da investidura fática. (José Affonso Dallegrave Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, pág. 247).

No caso concreto, em favor da parte reclamada, devem ser levado em conta: 1) a relação de concausalidade entre a doença e o labor; e, 2) capacidade de trabalho.

Fincando-se nesses parâmetros, resta dimensionada a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O dano moral ou extrapatrimonial é lesão a bem inerente à personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Logo, para sua caracterização, é indispensável que o lesado comprove a ocorrência da lesão, assim como sua extensão, devendo estar presentes a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre o ato praticado e a consequência

lesiva.

A esse respeito, o art. 186, do Código Civil, dispõe in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

In casu, ficou bem demonstrado que a função executada pelo reclamante exigia esforços repetitivos que agravaram seu quadro patológico.

A fixação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à indenização por danos morais está em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro das peculiaridades do caso, observando a regra do art. 944, do Código Civil. A insatisfação do autor, ora recorrente, deve ser sopesada ao registro no laudo pericial (ID. 6d1bd1a, às fls. 435 e ss.) da existência de concausalidade entre as crises algicas e de dor típicas das discopatias degenerativas e o labor do reclamante; ademais, o perito esclareceu que "não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento".

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais, apesar da notória incerteza matemática ou impossibilidade de exatidão que ocorre na matéria, resulta adequado para compensar o dano havido, o qual conforme o perito não redundou em incapacidade laboral ou comprometimento de sua vida social.

2.3.2. O reclamante impugna os cálculos de liquidação (ID. cc42055 - fls. 546/549), porque o valor da indenização por danos morais não foi computado, prejudicando os cálculos dos honorários sucumbenciais.

As reclamadas foram condenadas, na Sentença, ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; honorários advocatícios de 15%; e contribuições sociais.

A planilha de cálculos ficou restrita aos cálculos das verbas de natureza salarial sem constar o quantum indenizatório objeto também da condenação, o que provocou erro nos cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas.

A respeito dos honorários sucumbenciais, o art. 791-A da CLT esclarece que são devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao reclamante quanto ao refazimento dos cálculos

constantes na planilha (ID. cc42055, fls. 546/549), para a devida inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 20.000,00, para que, sobre a soma resultante seja apurado o valor dos honorários de sucumbência.

2.3.3. O autor afirma ter direito à estabilidade acidentária, cabendo sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. E ainda, o pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença de ID. 6600cff (fl. 525), o d. Juiz julgou improcedente o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estável e indenização por danos materiais, por não ter sido constatada, na perícia, a incapacidade do reclamante para o trabalho.

No laudo apresentado (ID. 6d1bd1a, às fl. 464), o perito designado concluiu pela existência de nexos concausais, de modo que o ambiente de trabalho contribuiu grandemente para o adoecimento do reclamante, contudo não reconheceu a incapacidade laboral do autor, por ausência de dados objetivos:

"[...] houve nexos concausais entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento"

O reclamante juntou aos autos ressonância magnética da coluna lombar (ID. ec89c4e, fl. 38), laudo de médico ortopedista, datado de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39) e receitas médicas (IDs. c174328 e 57ad70d, fls. 40/41).

A reclamada principal apresentou atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, considerando o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 348) e um atestado médico de 03 (três) dias de afastamento (ID. ab1d864, fl. 360).

No ítem 5 do laudo pericial "Histórico Ocupacional e Anamnese (versão do periciado)", à fl. 447, consta a informação de que o reclamante "apresentou atestado médico após ir à UPA, por 10 dias" e não há qualquer registro sobre pretensão previdenciária ao INSS e consta que ele trabalhou normalmente até sua saída.

Ora, o laudo pericial é um meio de prova relevante, por seu conteúdo técnico e, no caso, embora haja reconhecimento de patologia em que o ambiente de trabalho atuou como concausa, não houve reconhecimento de incapacitação total ou temporária do reclamante para o trabalho.

Ressalta-se que, sequer há prova de que o reclamante tenha

necessitado se afastar das suas atividades para tratamento, seja por atestado médico ou benefício previdenciário. Assim como, não há prova do prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência do tratamento. Diante disso, não há o pressuposto da estabilidade acidentária e, por conseguinte, não é devida reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, e ainda, indenização por danos materiais.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI / Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de Voto Vencido

Dou provimento mais amplo ao recurso da litisconsorte para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Excluo em atuação de ofício os juros compensatórios de 1% a contar do ajuizamento da ação e também a multa de 20% pelo não cumprimento voluntário da sentença no prazo outurgado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000329-69.2023.5.21.0010

Relator	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE	MAXWELL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
RECORRIDO	MAXWELL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GOMES DE MORAES FILHO(OAB: 10311/RN)
RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000329-69.2023.5.21.0010

DESEMBARGADORA REDATORA: AUXILIADORA RODRIGUES

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADA: ZULIVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE

MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES

RECORRENTE: MAXWELL SOARES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE MORAES FILHO

RECORRIDO: MAXWELL SOARES DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GOMES DE MORAES FILHO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADA: ZULIVIA CONCEIÇÃO BRITTO MENEZES

RECORRIDO: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO

DE OBRA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

EMENTA

"I - Recurso ordinário da reclamada litisconsorte

1.1. EBSERH. Equiparação à Fazenda Pública. Prerrogativas

processuais.A equiparação da reclamada EBSERH à Fazenda

Pública foi estabelecida pelas Cortes Superiores, após o

juízo no Supremo Tribunal Federal da ADPF 473/CE/STF,

Relatora, sra Ministra Rosa Weber, em cuja decisão foram

estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública à

Sociedade de Economia Mista, por ser entidade que atua em

regime não concorrencial e que tem por finalidade a prestação de

serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e

de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral

e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e a

prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições

congenêres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à

extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no

campo da saúde pública, observada, e ainda porque a EBSERH

possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo

seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social

da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e

da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único,

da Lei 12.550/2011. Dessa forma, lhe cabem as prerrogativas processuais correspondentes."

1.2. Justiça Gratuita. A simples declaração de hipossuficiência

firmada pelo reclamante é bastante à concessão dos benefícios da

justiça gratuita, conforme o disposto no artigo 790, § 4º, da CLT, e

os artigos 98 e 99 e §3º, do Código de Processo Civil. Ainda que

assim não fosse, o contracheque do(a) reclamante revela a

percepção remuneratória bem abaixo do limite estabelecido em lei,

o quanto basta para a concessão dos beneplácitos em questão.

"1.3. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Sobrestamento do

processo. Repercussão geral. O indeferimento do pedido, no RE

1.298.647/SP, de determinação da "suspensão nacional de todos os

processos que versem sobre a questão da responsabilidade

subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento

das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de

todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o

STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na

inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", conforme

decisão proferida em 26/04/2021 autoriza o regular prosseguimento

da tramitação deste processo."

"1.4. Responsabilidade subsidiária. Empresa Pública. A

responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que

ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus

empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao

desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da

empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das

contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada,

dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado

ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos

contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas.

In casu, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da

comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada

quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redundava

na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos

trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331,

incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho."

Recurso a que se dá parcial provimento.

"II- Recurso ordinário da reclamada principal

2.1. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Configuração.

Constatada em exame pericial a insalubridade em grau máximo

(40%) no trabalho do reclamante, exercente da função de maqueiro,

é devida a diferença entre o adicional de grau médio e o de grau

máximo, nos moldes da NR 15, Anexo 14."

"2.2. Trabalhador. Adoecimento. Atividades laborais. Fator

contributivo. Constatação. Prova técnica. Dano Moral. Indenização.

O dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o

fato a quem o produziu. A descrição, na prova técnica, dos fatores de risco específicos da atividade laboral da reclamante e da atividade da empresa estabelece o nexo de concausalidade entre o adoecimento do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, há doença de que acometido o trabalhador e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho como maqueiro acentuaram o estado patológico do reclamante."

Recurso a que se nega provimento.

"III- Recurso ordinário do reclamante

3.1. Indenização por danos morais. Majoração. O valor da indenização se mede pela extensão do dano, consoante enunciado do art. 944, do Código Civil. Na fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso, à reparação dos danos morais foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante a consideração dos elementos existentes nos autos, destacadamente a natureza concausal do trabalho para a patologia do reclamante."

"3.2. Impugnação à planilha de cálculos. A dissonância da planilha de cálculos com o comando da sentença e as diretrizes legais aplicáveis na apuração torna procedente a impugnação aos cálculos e leva à sua reelaboração para inclusão de parcela omitida."

"3.3. Doença Ocupacional. Estabilidade Provisória. Reintegração. Indenização substitutiva. Danos Materiais. Ausência de Provas. Não havendo provas de que o reclamante tenha se afastado das atividades laborais para tratamento é indevido o reconhecimento da estabilidade acidentária e dos pleitos dela decorrentes."

Recurso a que se dá parcial provimento.

IV- Análise "ex officio"

4.1. Atuação de ofício. Cumprimento de sentença. Aplicação de multa de 10%. Ausência de previsão legal. Precedente vinculante do TST. Há de se afastar, de ofício, a aplicação da multa de 10% imposta em sentença, por contrariedade a precedente judicial proferido pelo TST (IRR 1786-24.2015.5.04.0000), cuja observância é obrigatória para todos os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

4.2. Juros e Correção Monetária. Juros Compensatórios. Condenações Trabalhistas. ADC n. 58. Inobservância. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede da ação ADC 58, em 18.12.2020, e trânsito em julgado em 02.02.2022, deve ser aplicada, na fase extrajudicial, o IPCA-E para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, na fase

judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF. Assim, a sentença deve ser reformada e os cálculos que a acompanham retificados, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF.

RELATÓRIO

Adotam-se, na forma regimental, o relatório, as admissibilidades dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito, parcialmente, a fundamentação despendida quanto à análise meritória dos apelos, aprovados em Sessão, nos termos do voto da Relatora:

"Vistos etc.

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada litisconsorte, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, (ID. 9eb8b3f, às fls. 554 e ss.), pela reclamada principal, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, (ID. d71bb8c, às fls. 605 e ss.) e pelo reclamante, MAXWELL SOARES DA SILVA, (ID. ff1f5aa, às fls. 720 e ss.), contra a sentença (ID. 6600cff, às fls. 514 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Zeu Palmeira Sobrinho, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou o pedido de suspensão do processo, indeferiu o pedido da litisconsorte de equiparação à Fazenda Pública, rejeitou o pedido de limitação da condenação ao valor da causa e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e, como responsável subsidiária, a litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); honorários advocatícios de 15%; contribuições sociais; e honorários periciais. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (Sentença - ID. 713babc, às fls. 599 e ss.).

A litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, nas razões do recurso ordinário (ID. 9eb8b3f, às fls. 555 e ss.), asseverou que por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte. Aduziu que o reclamante não faz jus ao deferimento do benefício da justiça gratuita por não apresentado a necessária declaração de

hipossuficiência e documentos que demonstrassem sua real situação financeira comprovando a hipossuficiência econômica. Afirmou que, em razão da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos, a tramitação do processo deve ser suspensa, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aduziu que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

A reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, nas razões do recurso ordinário (ID. d71bb8c, às fls. 606 e ss.), alegou que o reclamante não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID, tampouco em tratamento de doenças infectocontagiosas não cabendo o adicional de insalubridade em grau máximo. Afirmou que o reclamante fora diagnosticado com doença degenerativa mas o período de trabalho não justifica o agravamento da doença em razão das atividades exercidas e acrescentou que a responsabilidade objetiva da empresa é excluída na hipótese de doença degenerativa e não foi comprovada, pelo autor, ter sido submetido a uma sobrecarga de atividades.

O reclamante, nas razões do recurso ordinário (ID. ff1f5aa, às fls. 721 e ss.), asseverou que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 30.000,00 ante a incapacidade parcial que o afetou e a conduta culposa da reclamante, de modo a que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, por não ter sido incluído, neles, o valor fixado à indenização de danos morais, que, conseqüentemente, não foi computado no cálculo dos honorários sucumbenciais. Afirmou que, no laudo pericial foram descritas suas atribuições na função de maqueiro e o risco ergonômico que apresenta por envolver posturas inadequadas, e ressaltou que a doença surgira na vigência do contrato de trabalho pois o reclamante era atendente de enfermagem e exercia suas funções em Hospital Universitário com atendimento diário aos profissionais e pacientes, havendo assim doença do trabalho típica pois a doença degenerativa pode ser assim caracterizada; aduziu que esses requisitos configuram sua estabilidade acidentária e conseqüente reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o

pagamento de indenização substitutiva. Disse ainda, que em decorrência da hérnia discal o autor teve considerável redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual até o presente momento não conseguiu se inserir novamente no mercado de trabalho, fazendo jus ao pagamento de indenização por danos materiais. Contrarrazões apresentadas, pelo reclamante (IDs. E487a5b e 21a66b9, às fls. 735/745 e 746/752) e pela reclamada principal (ID. d181d23, às fls. 755 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento

1.1. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela litisconsorte EBSEH em 17/10/2023, antes da ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje. Representação regular (procuração e substabelecimento - ID. 30d24cb, às fls. 369/373). Custas processuais recolhidas (IDs. 9c97954 e 5143eff, fls. 582/583) e depósito recursal efetuado (IDs. 08c1455 e 5143eff, fls. 581 e 584).

Em contrarrazões (ID. e487a5b, fl. 737), o reclamante suscitou o não conhecimento do recurso por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 932, III e IV, "a", do CPC. Fez uma alegação vaga pois não identificou o efetivo óbice como lhe incumbia. Rejeito a preliminar.

Por estarem preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela litisconsorte EBSEH.

1.2. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada principal em 24/01/2024, considerada a ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje, após a suspensão processual estabelecida no art. 775-A, da CLT. Representação regular (procuração - ID. 267f145, fl. 115). Custas processuais recolhidas (IDs. d18a86e e f5f7595, fls. 620/621).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (ID. d259876, às fls. 622 e ss.), cujo valor segurado corresponde a R\$ 11.242,86, ou seja, o valor da condenação sem a contabilização dos danos morais, no importe de R\$ 8.648,35, conforme planilha de cálculos de ID. cc42055 (fls. 546/549), acrescido de 30%. Demais disso, a reclamada apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID. 2146f47, fl. 709) e comprovação de registro da apólice na SUSEP (ID. 29a78c4, às fls. 711/712).

Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Em contrarrazões (ID. 21a66b9, fl. 748), o autor suscitou o não conhecimento do recurso por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 932, III e IV, "a", do CPC. nãoapontou, contudo, qual seria a súmula ou jurisprudência dominante do TRT21 ou do TST que estaria sendo confrontada. Não se verifica a existência desse óbice. Rejeito a preliminar.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

1.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em 08/02/2024, tendo ocorrido a ciência da sentença dos embargos de declaração em 13/12/2023; no último dia do prazo para a apresentação de recurso, 25/01/2024, conforme controle de expedientes do sistema Pje, a d. Juíza Substituta Symeia Simião da Rocha proferiu despacho (ID. 03e3333 - fl. 718) determinando a suspensão da contagem dos prazos do autor a partir de 25/01/2024, em razão de adoecimento do advogado, retomando-a a partir de 09/02/2024. Representação regular (ID. f4f30f3, fl. 22). Custas dispensadas, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita (Sentença - ID. 6600cff, às fls. 518/519).

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

2. Mérito

2.1. Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte EBSEH.

2.1.1. A EBSEH assevera que, por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte.

A matéria foi indeferida pelo d. Julgador pelos seguintes fundamentos (ID. 6600cff, fl. 517):

"2.3. DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, em sua defesa, alega que, prestando serviço público essencial, exclusivo e compulsório, a EBSEH equipara-se com a Fazenda Pública, pela natureza autárquica que desponta, nos termos das estreitas lições do Supremo Tribunal Federal nos votos das ementas transcritas na peça defensiva. Continua, afirmando que referido raciocínio se impõe, pois, por exemplo, quando a EBSEH é condenada sofre um revés em seu patrimônio, recursos e renda, que são destinados para a prestação do serviço público essencial. Por isso, entende que o certo seria que não sofresse penhoras ou bloqueios on-line, muitas vezes de verbas destinadas para saúde pública. Postula, por fim, a aplicação do regime de

precatórios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado. Da mesma forma, existe reserva legal para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não cabendo ao judiciário inovar em tal sentido (art. 173, §1º, da CF)."

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da equiparação da litisconsorte à Fazenda Pública, consoante ementas abaixo transcritas:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADPF 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se

reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada. No caso concreto, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput, e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSEH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSEH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexistência do depósito recursal e na execução por meio de precatório. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)".

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a EBSEH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de

concorrência e não reverte lucros à União, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Dessa forma, correta a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e afastou a deserção do recurso ordinário da parte reclamada. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10089-74.2021.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)".

Em consonância com o entendimento do C. TST, a litisconsorte, ora recorrente, tem os privilégios próprios da Fazenda Pública, por se tratar de entidade que atua em regime não concorrencial, não lucrativa e tem por finalidade a prestação de serviços essenciais, ligados à saúde e à educação.

2.1.2. A litisconsorte discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante asseverando que ele não acostou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a condição de pobreza.

Verifica-se a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de ID. 0360d7c (fl. 23) assinada pelo reclamante. Ora, conforme disposto no artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho."

Acresço aos fundamentos tecidos pela Relatora originária, que o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, pelo Estado, depende de comprovação de insuficiência de recursos, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Importante realçar, ainda, que a presente reclamação trabalhista foi proposta após o início da vigência da Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista), que trouxe novo regramento acerca do tema.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT acima colacionado, a miserabilidade apenas é presumida em relação "... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Logo, por corolário, quanto aos que auferem renda superior ao limite em questão, o "... benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", valendo dizer que o preceito legal em voga é taxativo ao exigir, inexoravelmente, prova efetiva da incapacidade de arcar com as despesas processuais, e não mais

simples declaração de pobreza, tal como ocorria na sistemática anterior.

Assim é que a regra expressa em sentido contrário adotada pela CLT repele a aplicação subsidiária do contido no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, à minguada de omissão a ser suprida.

Na hipótese, cabe averiguar se a parte autora se desvencilhou ou não do seu encargo de comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse passo, observo dos contracheques coligidos aos autos (Id. 1985fba), que a remuneração líquida da parte reclamante era abaixo de R\$ 1.500,00, o quanto basta a demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprios sustento e dos seus familiares.

Desse modo, correta a sentença que concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Nego provimento ao recurso, no particular.

"2.1.3. A litisconsorte afirma que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 1.298.647 no STF, em virtude da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos.

O d. Julgador consignou a respeito (ID. 6600cff, fl. 516):

"Em consulta ao site do STF, nos autos do processo RE 1.298.647/SP, verifico que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques indeferiu "o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).", conforme decisão publicada no DJE em 29/04/2021.

Rejeita-se".

Em 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1.118 (RE 1.298.647/SP): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

No RE 1.298.647/SP, foi deduzido pedido de "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o

mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", o qual foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 26/04/2021:

"Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Como bem pontou o Ministério Público Federal "A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.". No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral. Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista. Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já é suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário. Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2021. Ministro NUNES MARQUES. Relator."

Assinala-se que, neste Tribunal, em 29 de março de 2023, foi expedido o ato TRT/SINP/CR nº 01/2023, recomendando a abstenção de suspensão de processos que envolvam o Tema 1.118.

Portanto, não há fundamento para a suspensão da tramitação do processo.

2.1.4. A litisconsorte aduz que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

O d. Julgador assim fundamentou (ID. 6600cff, fls. 529/534):

"2.11. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE
O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH alegando a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e ausência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato em seus termos.

A EBSEH nega a sua responsabilidade com fundamento em tese fixada pelo STF nos autos do RE 760.931/DF.

Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.

Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in vigilando" da contratante, uma vez que no caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.

Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF:

[...]

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato

alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância.

Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte:

[...]
O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

[...]

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV

da Súmula 331 do TST, "verbis":

[...]

Por sua vez, é certo que, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em 24.11.2010, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, haja vista a inexistência de conflito com a responsabilidade objetiva de que dá conta o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Mas a nova redação do item IV da Súmula 331 do TST parece meramente inverter a antiga lógica aplicada à espécie. Antes a mera condenação da prestadora de serviço ou equiparada conduzia, sempre, na condenação do ente público tomador do serviço, sequer admitindo prova de que bem contratou ou de que fiscalizou a empregadora. Agora, porém, resta admitido ao ente público que faça este tipo de prova para eximir-se de uma condenação de caráter subsidiário.

Assim, o ônus da Prova é da litisconsorte, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c princípio da aptidão probatória.

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

[...]

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se, assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a parte autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente público, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime nº

64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

Assim, é de se restar frisado que a responsabilidade subsidiária ora imputada ao Litisconsorte decorre, principalmente, dos fatos obtidos nos autos, os quais demonstram que houve culpa na fiscalização e cumprimento do contrato (culpa in vigilando), especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Entendimento contrário implicaria em nítida frustração do princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

Por tudo exposto, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas obrigações oriundas da condenação, relativas a todo o período do contrato."

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados da contratada que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora.

Na petição inicial, o reclamante informou (ID. c6d7f8f, fl. 05) que iniciara a prestação de serviços para as reclamadas em 01/04/2021, na função de atendente de enfermagem (maqueiro) no Hospital Universitário Onofre Lopes, sendo demitido em 07/02/2023, após ser acometido por doença e sem receber a integralidade do adicional de insalubridade, no percentual de 40%.

A situação funcional do reclamante está demonstrada mediante contracheques (IDs. 4c1c4d0, e8d1f13 e 1985fba, às fls. 83/106) e TRCT (ID. b362a22, fls. 31/32), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA). Na contestação (ID. d2ada7a, fls. 129 e ss.), a litisconsorte não negou a prestação de serviços, informando que celebrou contrato com a primeira reclamada em 22/03/2021, cujo objeto foi a prestação de serviços de terceirização de mão de obra (contrato - ID. 57f4318, fls. 174 e ss.).

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993. No caso, trata-se de patologia em que o trabalho foi concausa e a empregadora foi negligente, deixando de cumprir orientação médica de alteração da função do reclamante, como maqueiro a qual, por haver terceirização, era desempenhada no Hospital da contratante, a EBSEH. Nesse contexto, acentua-se o imperativo de responsabilidade pelo proveito obtido com a força de trabalho do reclamante, na função de maqueiro, e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade

subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação juntada pela litisconsorte para fins de demonstrar a efetiva fiscalização é constituída por portarias de designação de comissão de fiscalização do contrato (IDs. 818b5c9 e 7dadf70, fls. 187/193), relatórios de acompanhamento sobre os postos de trabalho não cobertos e aplicação do índice de medição dos resultados (IDs. 9a19cd6, 0c1dbcf, 9bfebde, 9a71ba9 e 557e929, às fls. 194/204) e notificações (IDs. c256104, ac3235f, 590eed4 e 4e7abaa, fls. 205/217), sendo que não há documento informando sobre o resultado dessa fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou condições de trabalho dos empregados e tampouco sobre as medidas adotadas pela litisconsorte. Com relação ao laudo de insalubridade anexado à contestação (ID. 882b140, fls. 218 e ss.), trata-se de documento elaborado por profissional designado pela reclamada principal, portanto, dotado de parcialidade.

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III . No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023)".

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar. Todos esses elementos se conjugam para configurar a existência da culpa pela conduta negligente em razão da ausência de fiscalização e por conseguinte, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não há prova de que lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do

ementário de repercussão geral do STF.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão do objeto da condenação (diferenças de verba de natureza salarial e indenização por danos morais) no alcance da responsabilidade do tomador de serviço, inclusive das contribuições sociais, é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte para conferir à EBSERH as prerrogativas da Fazenda Pública.

2.2. Recurso Ordinário interposto pela reclamada CRIART

2.2.1. A reclamada assevera que a atividade do reclamante não se enquadra nas condições para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo XIV da NR15, uma vez que ele não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID ou em tratamento de doenças infectocontagiosas.

Na sentença, o d. Julgador consignou a seguinte fundamentação (ID.6600cff, fls. 519/523):

"2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que laborou para a reclamada de 01/04/2021 a 07/02/2023, como maqueiro (atendente de enfermagem), exercendo

seu mister nas dependências do Hospital Universitário Onofre Lopes, administrado pela segunda Reclamada, realizando o transporte de pacientes infectados com o novo Coronavírus, com os quais mantinha contato direto e permanente durante o expediente.

O Reclamante afirma que sempre recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando na verdade lhe seria devido o percentual de 40%, por força das CCT's da categoria.

A reclamada impugnou tal pleito, por considerar inexistente o labor insalubre em grau máximo. Aduz que não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Alega que possui laudo interno que indica que as atividades não submetem o autor à insalubridade em grau máximo.

Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (ID. b6f11ac, página 478):

[...]

A reclamada principal impugnou as conclusões da peça técnica (ID. 20f8c2f) alegando que paga adicional em grau mínimo com base em documentos de programas de saúde anexados aos autos. Segundo a ré, as atividades elencadas pelo laudo pericial não comprovam que o reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que a entrada em locais restritos/isolados não implica permanência nesses locais, tampouco contato direto com pacientes neles internados.

Ademais, não se pode confundir atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as dos profissionais que trabalham como Maqueiro.

Como é de notório conhecimento, para uma pessoa contrair Covid-19 basta apenas o contato com um paciente infectado e não a permanência no mesmo local por um tempo relativamente longo, como quer fazer crer a reclamada em sua impugnação.

O contato direto com pessoas infectadas pela doença é algo incontroverso nos autos, pois, conforme o laudo, o demandante transportava pacientes com Covid, inclusive para necrotério, tendo como proteção individual apenas botas, máscara e luvas.

Ademais, a empresa não apresentou programas básicos como PPRa, PGR e PCMSO referentes ao período laboral alegado e em relação especificamente à doença.

Segundo o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, não existindo outras provas a infirmar as conclusões periciais, as conclusões da peça da técnica hão de prevalecer.

Ainda em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a CCT pactuada entre o SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, com vigência de 1º de janeiro de

2022 a 31 de dezembro de 2023 (ID. 040d2cb, páginas 64/65), aborda o tema da seguinte forma:

[...]

Depreende-se da norma coletiva, que aos empregados que exerciam a função de maqueiro e laboraram em hospitais ou unidades e setores de atendimento e tratamento da Covid-19 durante a pandemia do novo Coronavírus, foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de no mínimo 40% sobre o salário-mínimo.

Considerando que o autor laborou na função de maqueiro, no HUOL, durante o período de pandemia, entende-se que o obreiro faz jus ao respectivo adicional, em face do que foi pactuado na norma coletiva, independente da realização de prova pericial ou Norma Regulamentadora, uma vez que a insalubridade do ambiente de trabalho foi previamente reconhecida pelas partes.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos sindicatos representativos da categoria obreira e patronal decorre da autonomia das vontades coletivas, a qual deve ser prestigiada em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma o obreiro faz jus às diferenças do adicional de insalubridade, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023, quando vigente a CCT 2021/2023, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional é o salário-mínimo, haja vista a suspensão da Súmula 228 do TST.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

Em que pese a própria Lei 13.979/2020 ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo 6/2020, que determinou calamidade pública para fins fiscais, sendo este encerrado em 31 de dezembro de 2020, No entanto, ao julgar a ADI 6.625/DF em março de 2021, o STF estendeu a vigência da referida lei, sob o fundamento de que "a verdadeira intenção dos legisladores [teria] sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia".

A decisão teve como fundamento os princípios da prevenção e da precaução que regem as decisões em matéria de saúde pública, adotando como fundamentos a continuidade da ESPIN e o recrudescimento da pandemia com o desenvolvimento de novas cepas do vírus.

Isso porque, a lei não vincula os protocolos e medidas de segurança à vigência da ESPIN, mas sim à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, que foi mantida, conforme comunicado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 14 de

abril de 2022.

Assim, como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada pela OMS somente em 05/05/2023, não há que se falar em limitação temporal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 07/02/2023."

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada para o exercício da função de atendente de enfermagem (maqueiro). Relata que trabalhou no Hospital Universitário Onofre Lopes e, no exercício de suas funções "fazia o transporte de pacientes, inclusive mantendo contato direto e permanente, e durante todo o período contratual, com pacientes infectados com a COVID-19 e àqueles em óbito", afirmando que se caracteriza a insalubridade em grau máximo, consoante estabelecido no Anexo nº. 14, da Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria do MTE nº. 3.214/78.

Conforme estabelecido nos arts. 189 e 191, I e II da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho por meio do art. 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

(...)"

Por sua vez, o Anexo 14 da referida NR estabelece a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, fixa a insalubridade de grau máximo nos casos de trabalhos ou operações em contato permanente "com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas", dentre outras hipóteses.

A fim de verificar a existência de insalubridade no ambiente de

trabalho, a Juíza da instrução determinou realização de perícia e nomeou perito (ata de audiência ID. 6ae5276, fls. 397 e ss.); o expert apresentou o Laudo Técnico (ID. b6f11ac, fls. 472 e ss.), no qual discorreu sobre as condições de trabalho do reclamante.

No item 4 - Análise qualitativa - do laudo pericial apresentado, o expert esclareceu que:

"O RECLAMANTE foi admitido na empresa na função de Maqueiro em 01/04/2021 e foi demitido em 07/02/2023.

As atividades desenvolvidas eram:

Transportar pacientes;

Ajudar a colocar pacientes em cadeiras de rodas;

Transportar pacientes para o centro de imagens, ambulatórios e enfermarias;

Transportar pacientes em óbito para o necrotério;

Colocar pacientes em óbito nas mesas e geladeiras.

O demandante afirmou que transportava pacientes com Covid. Que tinha contato direto com os pacientes. Que também transportava pacientes em óbito para o necrotério.

O demandante informou que recebeu como equipamentos de proteção individual botas, máscara e luvas.

Não consta nos autos a ficha de EPI's com os respectivos certificados de aprovação.

A NR-6 estabelece que os EPI's de fabricação nacional ou importados só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os EPI's existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

Sabemos que o simples fornecimento e registro de entrega ao trabalhador do Equipamento de Proteção Individual não é indicativo da efetiva proteção do trabalhador.

Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atender a situações de emergência"

A empresa não apresentou os programas básicos tais como os PPRA,

PGR e os PCMSO referentes ao período laboral alegado.

Os agentes biológicos são em sua maioria microorganismos vivos, geralmente de tamanho microscópico, sem cheiro, cor ou outra propriedade que facilite a sua identificação sem equipamentos de verificação apropriados.

O ambiente hospitalar sujeitava o demandante ao contato diário com agentes infectocontagiosos, vírus, fungos, bactérias e protozoários.

De uma forma geral, os meios de transmissão dos agentes biológicos são:

* Transmissão por contato direto ou indireto;

* Transmissão por vetor biológico ou mecânico;

Transmissão pelo ar.

E suas rotas de entrada são as seguintes:

Inalação;

Ingestão;

Penetração através da pele;

Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca."

E expôs, em sua conclusão que (ID. b6f11ac, fl. 478):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somando ao depoimento dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o disposto na NR 06 e no anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, verifiquei que o RECLAMANTE exerceu atividades insalubres em grau máximo 40% no período de 01/04/2021 a 22 de abril de 2022 de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022."

O laudo pericial, em razão do conhecimento técnico do profissional que o elabora, é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

A reclamada impugnou o laudo pericial (ID. 1a0be1d, fls. 493 e ss.), alegando que "as atividades elencadas pelo laudo pericial, não comprovam que a reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local restrito/isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direto com pacientes", e ainda, que "não há que se confundir as atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as profissionais que trabalham como Maqueiros".

Na Norma Regulamentar 15, Anexo 14, Portaria 3214/1978, consta:

"AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos

de seu uso, não previamente esterilizados;"

Desse modo, à vista do ambiente de trabalho do reclamante e, principalmente, com supedâneo no laudo pericial, o trabalho exercido, na função de maqueiro, ocorria em condições insalubres pois havia contato com pacientes com doenças infecto contagiosas, que é o pressuposto fático do enquadramento. Assinala-se que, embora o reclamante tenha sido identificado como maqueiro pela descrição de sua tarefa principal, trata-se de atendente de enfermagem.

Cabe destacar sobre o alcance da norma regulamentadora da insalubridade, o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID- 19. NR-15. GRAU MÁXIMO DEVIDO. ANÁLISE QUALITATIVA. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade, bem como de comprovação do contato permanente dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19). O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal ajuizou ação civil pública cujo objeto consiste em determinar que o reclamado faça o pagamento do adicional de insalubridade, no seu grau máximo (40%), nos termos previstos nos arts. 189 e 192 da CLT, assim como na NR-15, anexo XIV, do Ministério do Trabalho, a todos os enfermeiros celetistas lotados nas unidades de saúde e hospitais geridos pelo reclamado e que laboram em contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, de forma retroativa, ou seja, desde a vigência do estado de calamidade pública decretada pelo Distrito Federal (01/04/2020). O Tribunal Regional não adotou tese sobre a existência de comprovação de contato permanente dos representados com o agente insalubre, mas consignou que " caracterizado está o labor em contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, em situação de isolamento e autorizado o reconhecimento do grau máximo de insalubridade", com base na NR-15 . Nesse ensejo, a análise da pretensão recursal, calcada na suposta ausência de comprovação de contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, fica condicionada ao reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126, do TST). Ademais, no caso de agentes biológicos, não existe limite de tolerância ao agente insalubre, bastando, portanto, para a configuração da insalubridade o exercício das atividades em que ocorre a exposição aos referidos agentes, ou seja, a análise qualitativa. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-456-11.2021.5.10.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

Portanto, o reclamante, trabalhando como maqueiro (atendente de enfermagem) em hospital, com contato com pacientes com

doenças infecto contagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2.2.2. A reclamada afirma que a doença do reclamante não se enquadra como doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois ele apresentou doença degenerativa e, antes de laborar para a empresa reclamada, exercera, por 05 anos, a função de maqueiro para outro empregador, de modo que a doença que o acometeu não decorreu das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho consigo e, desse modo, não há o dever de indenizar.

O d. Julgador assim entendeu (ID. 6600cff, às fls. 523/525):

"2.8. DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária e indenizações por danos morais e materiais, sob o argumento de ter desenvolvido doença ocupacional, consistente em Espondilodiscopatia degenerativa lombar em L4 - L5 e L5 - S1; Hérnia discal póstero-lateral foraminal esquerda em L4 - L5, com compressa da raiz de L4 esquerda emergente; e Hérnia discal extrusa paramediana esquerda em L5 - S1, com compressão da raiz de S1 esquerda em seu trajeto descendente intracanal.

A empresa demandada opõe-se aos pedidos da parte reclamante alegando a negativa de nexos causal.

Para configuração da doença ocupacional, é necessária a caracterização de uma relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado junto ao empregador e o dano sofrido pelo empregado. Ou seja, mostra-se imprescindível que as atividades desempenhadas pela obreira tenham influenciado ou gerado a sua incapacidade laborativa.

O ponto central da presente demanda situa-se na apuração se o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à acionada desencadeou a doença ocupacional alegada pela reclamante e, ainda, se esta doença ocupacional trouxe limitações à vida laborativa da autora.

Foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de aferir a existência de doenças e a sua vinculação com o trabalho exercido pela obreira.

Na conclusão do laudo pericial (ID. 6d1bd1a, página/PDF. 464), o Perito designado, Dr. Maxwellk da Silva Melo, manifestou-se da seguinte forma:

"Aqui podemos concluir que houve nexos concausal entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese. Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento."(grifos nossos)

O laudo do assistente técnico da parte reclamada (ID. e3b0945),

que conclui pela inexistência denexo causal ou concausal e também de incapacidade, não foi capaz de ilidir as conclusões trazidas pelo laudo do perito do juízo. Desde o início do pacto o reclamante se submeteu a rotinas repetitivas que exigiam a utilização dos membros superiores e de posturas inadequadas para a sua implementação.

A conclusão confirma as informações contidas no laudo quanto às atribuições da função exercida pelo autor (maqueiro) e o risco ergonômico presente na atividade. Elas são caracteristicamente repetitivas, enfadonhas e exigem posturas inadequadas para a sua execução (página/PDF 446). Veja-se:

"Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia. Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias."

As reclamadas não anexaram documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu local de trabalho, como Atestados de Saúde Ocupacional (ASO); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), dentre outros.

A existência da doença ocupacional foi confirmada pelos exames médicos e diagnósticos (ID. ec89c4e e seguintes). Também foi confirmada pelo perito, cujo laudo, pormenorizado e detalhado, tem abrangência sobre todos os aspectos contidos no objeto do litígio. Também, impende destacar que a ocorrência da doença se deu durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante.

Em que pese o reconhecimento da concausa, não foi reconhecida pelo Sr. Perito incapacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, pelo que improcede o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilitário e indenização por danos materiais.

De outro lado, há de se reconhecer a responsabilidade da reclamada em indenizar a autora (art. 186 c/c 927 do CC/2002), seja com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, haja vista que a função da autora exigia esforço repetitivo maior do que o imposto ao homem médio, seja com base na teoria subjetiva pela omissão da reclamada."

A responsabilidade civil tem como elemento central a existência de um dano, no caso, havido ou decorrente da relação de trabalho, e prejuízo suportado pelo trabalhador e onexo de causalidade, conforme se encontra no artigo 927, do Código Civil lido, no tocante ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais, à luz do disposto no caput do artigo 7º, da Constituição da República, no qual está

preconizada a consideração de outros direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. Essa norma tem o sentido de cláusula do mínimo, conforme a observação de Arnaldo Sussekind sobre o rol dos direitos mencionados no artigo 7º, da Constituição da República.

O acidente de trabalho, bem como a doença ocupacional, é considerado, pela doutrina, como evento enquadrado na hipótese de responsabilidade objetiva, porque está ligado aos riscos da atividade empresarial e ao poder de direção do empregado estabelecendo as tarefas do empregado e dispondo sobre os meios para sua execução. Nessa linha, ensinou Caio Mário que o caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho, adotada como forma de levar à superação das restrições decorrentes da desigualdade econômica, força de pressão do empregador e menor disponibilidade de provas por parte do empregado (Responsabilidade civil. Forense, item 221).

Cabe assinalar que, conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, constitui direito social.

O empregador tem o dever de adotar procedimento diligente para que as atividades exercidas pelo empregado sejam realizadas sob condições adequadas com o uso dos equipamentos, individuais e coletivos, de proteção regularmente fornecidos e suficientemente adequados para levar à ilisão ou minimização do risco acidentário. Desse modo, apesar da configuração objetiva da responsabilidade, a inexistência de adoção dos meios de proteção constitui falta da empresa, isto é, insere-se na categoria da culpa. No caso, o reclamante juntou laudo, subscrito por médico ortopedista, com data de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39). Contudo, o autor permaneceu na função de maqueiro até a demissão. Salienta-se que se trata de doença com crises algícas a ser sopesado como atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, pois nessa data o reclamante foi considerado o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 349), sob duas observações relevantes do profissional médico (Ausência de fator de risco e Não somos responsáveis pelo PCMSO dessa empresa" denotando não haver análise sobre riscos ergonômicos como era o caso).

Realizada a prova pericial, o perito consignou sobre onexo de causalidade e de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada, o

seguinte (ID. 6d1bd1a, às fls. 463/464):

"Segundo o Art. 2º da Resolução número 21883/2018 para o estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, foram considerados anamnese, exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, considerando a história clínica e ocupacional atual e pregressa, o estudo do local de trabalho, através de visita ou citação; assim como o estudo da organização do trabalho.

Os riscos foram analisados.

A Classificação de Schilling, grupos:

Schilling I: Doenças que têm o trabalho como causa necessária.

Schilling II: Doenças que têm o trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

A causa etiológica da patologia é de caráter genético, multifatorial.

Classificamos a patologia elencada na inicial como pertencentes a

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Já para o Sérgio Cavalieri Filho, concausa: "é a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

Aqui podemos concluir que houve nexos concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese."

Conforme se observa, na prova técnica produzida, a patologia foi enquadrada na classificação Schilling III em que o trabalho figura como concausa, pois houve a constatação de que o reclamante trabalhava sob fator de risco contributivo. Conforme a perícia judicial, as doenças "extrusão discal ou hérnia de disco extrusa" e "Espondilodiscopatia Degenerativa" foram agravadas pelas atividades desenvolvidas pelo reclamante no curso do contrato de trabalho, conforme se extrai do histórico ocupacional e anamnese (ID. 6d1bd1a, fl. 446):

"[...] Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias.

Após 3 ou 4 meses inicia seus sintomas, com dores na coluna

lombiar, irradiando para a perna esquerda e dor cervical, na altura C7.

[...]"

Ainda que se trate de patologia de desenvolvimento multicausal, o labor reforçou a sua existência. As concausas são relevantes no exame do dano, afirmando o insigne doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que:

A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-Lei n. 7.036/1944, passou a ser admitida a teoria das concausas. (...).

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, para caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, página 58)

Ora, o dano deve ser acompanhado pelo nexos de imputação que liga o fato a quem o produziu. A prova técnica descreve os fatores de risco específicos da atividade laboral do reclamante e da atividade da empresa. Nesse contexto, é verificado que o adoecimento do reclamante tem nexos de concausalidade com as atividades desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexos de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, o trabalhador apresentou uma patologia e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho acentuaram o estado patológico do reclamante. Embora a empresa aponte a natureza degenerativa da doença que acometeu o reclamante, o trabalho foi concausa, pois o perito médico respondeu:

"Aqui podemos concluir que houve nexos concausal entre crises

álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do pericárdio e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese" (ID. 6d1bd1a - fls. 465)

O reclamante portanto apresentava crises de dor para as quais o trabalho contribuía. Desse modo, o trabalho atuou como fator contributivo na enfermidade do empregado e há responsabilidade empresarial, pois o empregador é responsável pela saúde, bem estar e segurança dos seus empregados, e como tal deve responder por eventual ofensa aos referidos bens jurídicos. Sendo o labor concausa da situação vivida pelo reclamante, configura-se o dano pessoal que atinge o bem extrapatrimonial integridade física e caracteriza o dano moral a ser compensado. Devida, por conseguinte, a indenização do dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

2.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante

2.3.1. O reclamante alega que o arbitramento da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em valor irrisório que não atende ao princípio da reparação integral do dano constatado.

Na Sentença a matéria foi versada da seguinte forma:

"2.8.1. Da quantificação da indenização por danos morais.

Embora cada qual com suas nuances, tanto a quantificação da indenização por danos morais, quanto a da por danos materiais têm por diretriz-mor a "restitutio in integrum", do art. 944, caput, do CC/2002: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Ademais, quanto aos danos morais, incontestemente a incapacidade da reparação pecuniária em repor as partes ao "status quo ante", o que seria a prestação jurisdicional ideal, resta a essa verba cumprir meramente os papéis de sanção, de compensação e pedagógico, este no sentido de desestimular a reincidência do agente causador do dano.

Outrossim, rejeitado o critério da tarifação legal (Súmula nº. 281, STJ, e Lei nº. 13.467/17), dada a incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade albergados nos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

Daf, hoje, prevalecente a técnica do arbitramento, cujo manejo, consoante a doutrina e jurisprudência, deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação do magistrado, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da investidura fática. (José Affonso Dallegrave Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, pág. 247).

No caso concreto, em favor da parte reclamada, devem ser levado em conta: 1) a relação de concausalidade entre a doença e o labor; e, 2) capacidade de trabalho.

Fincando-se nesses parâmetros, resta dimensionada a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O dano moral ou extrapatrimonial é lesão a bem inerente à personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Logo, para sua caracterização, é indispensável que o lesado comprove a ocorrência da lesão, assim como sua extensão, devendo estar presentes a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre o ato praticado e a consequência lesiva.

A esse respeito, o art. 186, do Código Civil, dispõe in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

In casu, ficou bem demonstrado que a função executada pelo reclamante exigia esforços repetitivos que agravaram seu quadro patológico.

A fixação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à indenização por danos morais está em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro das peculiaridades do caso, observando a regra do art. 944, do Código Civil. A insatisfação do autor, ora recorrente, deve ser sopesada ao registro no laudo pericial (ID. 6d1bd1a, às fls. 435 e ss.) da existência de concausalidade entre as crises algícas e de dor típicas das discopatias degenerativas e o labor do reclamante; ademais, o perito esclareceu que "não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento".

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais, apesar da notória incerteza matemática ou impossibilidade de exatidão que ocorre na matéria, resulta adequado para compensar o dano havido, o qual conforme o perito não redundou em incapacidade laboral ou comprometimento de sua vida social.

2.3.2. O reclamante impugna os cálculos de liquidação (ID. cc42055 - fls. 546/549), porque o valor da indenização por danos morais não foi computado, prejudicando os cálculos dos honorários sucumbenciais.

As reclamadas foram condenadas, na Sentença, ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023;

indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; honorários advocatícios de 15%; e contribuições sociais.

A planilha de cálculos ficou restrita aos cálculos das verbas de natureza salarial sem constar o o quantum indenizatório objeto também da condenação, o que provocou erro nos cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas.

A respeito dos honorários sucumbenciais, o art. 791-A da CLT esclarece que são devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao reclamante quanto ao refazimento dos cálculos constantes na planilha (ID. cc42055, fls. 546/549), para a devida inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 20.000,00, para que, sobre a soma resultante seja apurado o valor dos honorários de sucumbência. 2.3.3. O autor afirma ter direito à estabilidade acidentária, cabendo sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. E ainda, o pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença de ID. 6600cff (fl. 525), o d. Juiz julgou improcedente o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilizatório e indenização por danos materiais, por não ter sido constatada, na perícia, a incapacidade do reclamante para o trabalho.

No laudo apresentado (ID. 6d1bd1a, às fl. 464), o perito designado concluiu pela existência de nexos concausais, de modo que o ambiente de trabalho contribuiu grandemente para o adoecimento do reclamante, contudo não reconheceu a incapacidade laboral do autor, por ausência de dados objetivos:

"[...] houve nexos concausais entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento"

O reclamante juntou aos autos ressonância magnética da coluna lombar (ID. ec89c4e, fl. 38), laudo de médico ortopedista, datado de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39) e receitas médicas (IDs. c174328 e 57ad70d, fls. 40/41).

A reclamada principal apresentou atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, considerando o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 348) e um atestado

médico de 03 (três) dias de afastamento (ID. ab1d864, fl. 360).

No item 5 do laudo pericial "Histórico Ocupacional e Anamnese (versão do periciado)", à fl. 447, consta a informação de que o reclamante "apresentou atestado médico após ir à UPA, por 10 dias" e não há qualquer registro sobre pretensão previdenciária ao INSS e consta que ele trabalhou normalmente até sua saída.

Ora, o laudo pericial é um meio de prova relevante, por seu conteúdo técnico e, no caso, embora hajareconhecimento de patologia em que o ambiente de trabalho atuou como concausa, não houve reconhecimento de incapacitação total ou temporária do reclamante para o trabalho.

Ressalta-se que, sequer há prova de que o reclamante tenha necessitado se afastar das suas atividades para tratamento, seja por atestado médico ou benefício previdenciário. Assim como, não há prova do prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência do tratamento. Diante disso, não há o pressuposto daestabilidade acidentária e, por conseguinte, não é devida reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, e ainda, indenização por danos materiais.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante."

2.4.1. Verifica-se da sentença que o d. Magistrado de origem, no tocante ao **procedimento e prazo para cumprimento da sentença**, estabeleceu multa de 20% caso a decisão não seja cumprida espontaneamente no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Quanto ao tema, a CLT possui disposição específica sobre o início da execução, dispondo em seu art. 880 que:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Conquanto os artigos 832 e 835 da CLT prevejam que a decisão condenatória especificará as condições para o seu cumprimento, essa prerrogativa não autoriza que o magistrado descumpra o procedimento de execução previsto no art. 880 da CLT, acima transcrito.

A propósito, o c. TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n. 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), em 21/08/2017, já se manifestou, com a fixação da tese jurídica, de observância obrigatória por todas as instâncias, que se expressa nos termos seguintes: "A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as

normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica".

Cumprir ressaltar que, nos termos do art. 896-B da CLT c/c com o art. 927, III, do CPC, o referido precedente é de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do trabalho.

Diante de tais circunstâncias, a multa arbitrada em primeira instância constitui autêntica aplicação disfarçada do rito previsto no art. 523 do CPC ao processo do trabalho, razão pela qual se determina a sua exclusão, devendo a execução ser processada no prazo e na forma estabelecida no art. 880 da CLT. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO . DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 880 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No que se refere à execução trabalhista, verifica-se a existência de regras próprias e específicas, estipulando que o executado seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Não efetuando o pagamento, nem garantindo a execução, sofrerá as constringências de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. Precedentes. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos dos arts. 652, d, 765 e 832, § 1º, da CLT, determinando que a reclamada "fica, a partir da intimação desta sentença, citado, cabendo-lhe cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado, sob pena de pagar, ainda, ao reclamante, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, iniciando-se todos os procedimentos executórios em seu desfavor, observado o disposto no art. 878 da CLT". 3. Nestes termos, verifica-se que a decisão recorrida viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), na medida em que existe na legislação trabalhista regras próprias e específicas que tratam da questão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST, RR-531-60.2020.5.08.0124, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPENSA DE MANDADO DE CITAÇÃO. MULTA INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 880, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução trabalhista possui regras próprias e específicas, estipulando que o devedor seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Se o executado

não efetuar o pagamento, nem garantir a execução, sofrerá a constringência de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado nos 652, "d", 765 e 832, §1.º, da CLT, manteve a sentença que estipulou a incidência de multa de 10% do valor da condenação, na hipótese de a reclamada não efetuar o pagamento do valor da condenação, sem necessidade de citação por mandado. O art. 832, § 1º, da CLT, por possuir diretrizes genéricas, deve ser interpretado de forma criteriosa, tendo como base outros dispositivos da mesma norma, em especial, o art. 880, que trata especificamente da ausência de pagamento de quantia certa. Dessa forma, levando-se em consideração a existência de disposições específicas na execução trabalhista, inviável a aplicação da previsão genérica inserta no art. 832, § 1º, da CLT. Violado, portanto, o art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR-1120-52.2020.5.08.0124, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).

Pelo exposto, determina-se, em atuação de ofício, a exclusão da multa de 20% arbitrada em sentença, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, consoante tese jurídica vinculante firmada pelo c. TST.

2.4.2. No tocante aos critérios de correção monetária, o Juízo de primeiro grau assim determinou em sentença (Id. 7b336c0):

"[...] Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado:

- a. No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E;
- b. A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e
- c. Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação. [...]"

Pois bem.

Em 18.12.2020, o Pretório Excelso julgou a ADC n. 58/DF e decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para corrigir os débitos trabalhistas e depósitos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada. Para tanto, determinou a aplicação, na fase extrajudicial, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da citação, da taxa Selic, seguindo, assim, os parâmetros utilizados nas condenações cíveis até que sobrevenha deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria.

Eis, respectivamente, a ementa e o dispositivo da aludida decisão, cujos efeitos foram modulados pelo E. STF, in verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da

Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar

eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (destaques acrescidos).

Ressalto que STF, no julgamento de Embargos de Declaração nos autos da referida ADC, sanou erro material para determinar que, a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC, nos seguintes termos:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici cúria e, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021 (destaques acrescidos).

Insta realçar, por oportuno, que a supracitada decisão tem efeito erga omnes, ex tunc e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, devendo igualmente ocorrer a observância de tais parâmetros por esta egrégia Corte, o que não foi observado no primeiro grau de jurisdição.

Há de se esclarecer que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e, com a sua incidência, fica vedada a cumulação com outros índices, de acordo com a decisão proferida pelo STF, inclusive a cominação de juros compensatórios nos moldes preceituados pelo art. 406 do Código Civil.

Como consequência prática, a referida decisão do STF afastou a aplicação do dispositivo a respeito de juros incidentes sobre créditos trabalhistas (artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991).

Nesse sentido, ementas de julgados recentes do C. TST, uma delas em caso que foi mantida a exclusão, de ofício, de juros compensatórios, determinada por esta 1ª Turma, em acórdão de minha Relatoria:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. (...) ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF O TRT, para atender à tese vinculante do STF proferida no âmbito da ADC nº 58,

determinou que fossem excluídos dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, mantendo apenas a incidência da taxa SELIC na fase judicial. O recorrente pretende a reforma do acórdão para que sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Delimitação de ofício do acórdão recorrido: o TRT consignou que "A sentença de origem, malgrado tenha determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas em conformidade com o que restou decidido pelo Pretório Excelso no âmbito da ADC n. 58, ao aplicar o IPCA-E para a fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação reclamationária, a taxa SELIC, previu, cumulativamente, a incidência de juros compensatórios, no percentual de 1% ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação. Destarte, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF, determina-se, em atuação oficial, que sejam excluídos dos cálculos de liquidação a incidência de juros compensatórios de 1% a.m. a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista". Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência social e econômica, quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese vinculante do STF na ADC nº 58 (até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-508-68.2021.5.21.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/09/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. INTERVALO DE DIGITAÇÃO. NORMA COLETIVA QUE CONFERE O DIREITO AO CAIXA BANCÁRIO SEM EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. JUROS DE MORA. PROCESSO EM FASE COGNITIVA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE FIRMADA NA ADC 58/STF. VÍCIO DETECTADO E SANADO. 1. Esta Subseção conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante e deu-lhes provimento para reconhecer aos substituídos ocupantes da função de caixa o direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, bem como o

pagamento, como extras, do período correspondente sonogado, além de consectários, tudo enquanto vigerem normas coletivas que prevejam a referida pausa. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre os débitos trabalhistas desde o ajuizamento da ação, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. 2. O cerne da controvérsia consistiu precisamente na aferição do direito ao intervalo de digitador ao empregado com função de caixa com fundamento em norma coletiva que expressamente previa tal pausa independentemente da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação. Assim, o direito reconhecido ao intervalo e às horas extras decorrentes de sua concessão irregular pressupõe, no aspecto continuativo, a vigência de instrumento coletivo que mantenha a referida previsão do intervalo ao bancário caixa sem a exigência de exclusividade ou preponderância das atividades de digitação. 3. Noutro giro, a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC 58, em exame conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do STF foi claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 como regra, ou art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 para a Fazenda Pública) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos e a coisa julgada decorrente de sentença que expressamente haja fixado forma diversa de atualização dos débitos trabalhistas. Nesse contexto, impõe-se a adoção imediata das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeito modificativo (TST, ED-E-RR-21175-16.2015.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/09/2023).

Dessarte, considerando que a sentença de origem não aplicou corretamente o comando contido na decisão que apreciou o mérito da ADC n. 58, deve ser reformada e os cálculos que a acompanham retificados, com o escopo de evitar eventual alegação de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF.

Logo, em atuação de ofício, determina-se a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros compensatórios à espécie.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) conheço do recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE

SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH e lhe dou provimento parcial para reconhecer à litisconsorte as prerrogativas da Fazenda Pública;

b) conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e lhe nego provimento.

c) conheço do recurso interposto pelo reclamante e lhe dou provimento parcial para determinar a inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais nos cálculos de liquidação e em decorrência, nova apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

d) em atuação de ofício, determino a exclusão da multa de 20% por descumprimento de sentença, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, bem assim a aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E e juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros compensatórios à espécie, conforme comando contido na decisão que apreciou o mérito da ADC n. 58.

É como voto.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH para reconhecer à litisconsorte as prerrogativas da Fazenda Pública; vencida a Desembargadora Isaura Simonetti, que, ainda, excluía os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para determinar a inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais nos cálculos de liquidação e em decorrência, nova apuração do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por maioria, excluir, de ofício, os juros compensatórios e a multa de 20% para cumprimento voluntário da sentença; vencida a

Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que não os excluía. Custas inalteradas.

Obs: **Acórdão pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativas de voto pela Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e pela Desembargadora Isaura Simonetti.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Declaração, na forma da lei, de voto vencido:

2.1. Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte EBSEERH.

2.1.1. A EBSEERH assevera que, por exercer atividade voltada ao interesse público, pela ausência de atividade lucrativa e pelo financiamento exclusivamente público, cabe a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à litisconsorte.

A matéria foi indeferida pelo d. Julgador pelos seguintes fundamentos (ID. 6600cff, fl. 517):

"2.3. DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, em sua defesa, alega que, prestando serviço público essencial, exclusivo e compulsório, a EBSEERH equipara-se com a Fazenda Pública, pela natureza autárquica que desponta, nos termos das estreitas lições do Supremo Tribunal Federal nos votos das ementas transcritas na peça defensiva. Continua, afirmando que referido raciocínio se impõe, pois, por exemplo, quando a EBSEERH é condenada sofre um revés em seu patrimônio, recursos e renda, que são destinados para a prestação do serviço público essencial. Por isso, entende que o certo seria que não sofresse penhoras ou bloqueios on-line, muitas vezes de verbas destinadas para saúde pública. Postula, por fim, a aplicação do regime de precatórios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis ao setor privado. Da mesma forma, existe reserva legal para o estabelecimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, não cabendo ao judiciário inovar em tal sentido (art. 173, §1º, da CF)."

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da equiparação da litisconsorte à Fazenda Pública, consoante ementas abaixo transcritas:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADFP 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADFP 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADFP 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada . No caso concreto, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS , assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à

pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput , e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSEERH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSEERH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública . Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)".

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . O Tribunal Pleno desta Corte, ao examinar o Processo E-RR-252-19.2017.5.13.0002, no dia 20/3/2023, firmou tese no sentido de que a EBSEERH, por ter como finalidade a prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, além de não atuar em regime de concorrência e não reverte lucros à União, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Dessa forma, correta a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e afastou a deserção do recurso ordinário da parte reclamada. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10089-74.2021.5.03.0184, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/06/2023)".

Em consonância com o entendimento do C. TST, a litisconsorte, ora recorrente, tem os privilégios próprios da Fazenda Pública, por se tratar de entidade que atua em regime não concorrencial, não lucrativa e tem por finalidade a prestação de serviços essenciais, ligados à saúde e à educação,

2.1.2. A litisconsorte discute a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante asseverando que ele não acostou declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a condição de pobreza.

Verifica-se a existência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de ID. 0360d7c (fl. 23) assinada pelo reclamante. Ora, conforme disposto no artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ademais, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido. (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022)".

Ressalta-se que, além da suficiência de declaração, o exame do contracheque de janeiro de 2023, trazido aos autos, evidencia que o reclamante percebeu naquele mês o valor líquido de R\$ 1.439,36, o que também lhe dá enquadramento no requisito objetivo de insuficiência de meios.

2.1.3. A litisconsorte afirma que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 1.298.647 no STF, em virtude da pendência do julgamento do RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), com repercussão geral reconhecida, em que é analisada a questão

relativa ao ônus da prova em casos de responsabilidade subsidiária de entes públicos.

O d. Julgador consignou a respeito (ID. 6600cff, fl. 516):

"Em consulta ao site do STF, nos autos do processo RE 1.298.647/SP, verifico que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Nunes Marques indeferiu "o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).", conforme decisão publicada no DJE em 29/04/2021.

Rejeita-se".

Em 10/12/2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do Tema 1.118 (RE 1.298.647/SP): "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

No RE 1.298.647/SP, foi deduzido pedido de "suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão da responsabilidade subsidiária da fazenda pública, no que concerne ao inadimplemento das obrigações trabalhistas de suas empresas contratadas, OU, de todos os recursos extraordinários sobre o mesmo tema, até que o STF decida sobre a tese da responsabilidade do Estado calcada na inversão do ônus da prova de fiscalização dos contratos", o qual foi indeferido, nos termos da decisão proferida em 26/04/2021:

"Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." Conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. Como bem pontou o Ministério Público Federal "A determinação de suspensão nacional dos processos há, portanto, de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto revela-se oportuna para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.". No caso sob exame, o bem jurídico tutelado, a verba pleiteada de

natureza alimentar e a vulnerabilidade dos trabalhadores impedem o sobrestamento nacional do processamento de todas as ações que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral. Tem-se, ainda, que tal sobrestamento, devido ao alto grau de litigiosidade encontrado na Justiça do Trabalho, pode causar tumulto processual afetando o funcionamento da justiça trabalhista. Além disso, a suspensão dos recursos extraordinários, depois do feito instruído e tramitado nas instâncias ordinárias, consequência do regime de repercussão geral, já é suficiente para resguardar o interesse da Administração Pública, mostrando-se garantia suficiente de que a orientação a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal será observada e não acarretará prejuízos ao erário. Ademais, a paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de ações por todo o País, por tempo indeterminado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da garantia do acesso ao Judiciário, especialmente quando existe a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar maior prejuízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2021. Ministro NUNES MARQUES. Relator." Assinala-se que, neste Tribunal, em 29 de março de 2023, foi expedido o ato TRT/SINP/CR nº 01/2023, recomendando a abstenção de suspensão de processos que envolvam o Tema 1.118. Portanto, não há fundamento para a suspensão da tramitação do processo.

2.1.4. A litisconsorte aduz que no julgamento do RE 760931 o STF fixou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, cabendo ao reclamante, por força do art. 818, I, da CLT, provar que houve falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

O d. Julgador assim fundamentou (ID. 6600cff, fls. 529/534):

"2.11. DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LITISCONSORTE

O reclamante pretende a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH alegando a existência de contrato de prestação de serviços com a empresa reclamada e ausência de fiscalização quanto ao cumprimento do contrato em seus termos.

A EBSEERH nega a sua responsabilidade com fundamento em tese

fixada pelo STF nos autos do RE 760.931/DF.

Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.

Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...]

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in vigilando" da contratante, uma vez que no caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.

Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF:

[...]

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância.

Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-

lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte:

[...]

O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

[...]

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

[...]

Por sua vez, é certo que, por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em 24.11.2010, a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), nos termos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, haja vista a inexistência de conflito com a responsabilidade objetiva de que dá conta o art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Mas a nova redação do item IV da Súmula 331 do TST parece meramente inverter a antiga lógica aplicada à espécie. Antes a mera condenação da prestadora de serviço ou equiparada conduzia, sempre, na condenação do ente público tomador do serviço, sequer admitindo prova de que bem contratou ou de que fiscalizou a empregadora. Agora, porém, resta admitido ao ente

público que faça este tipo de prova para eximir-se de uma condenação de caráter subsidiário.

Assim, o ônus da Prova é da litisconsorte, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c princípio da aptidão probatória.

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

[...]

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se, assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a parte autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente público, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime nº 64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

Assim, é de se restar frisado que a responsabilidade subsidiária ora imputada ao Litisconsorte decorre, principalmente, dos fatos obtidos nos autos, os quais demonstram que houve culpa na fiscalização e cumprimento do contrato (culpa in vigilando), especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Entendimento contrário implicaria em nítida frustração do princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

Por tudo exposto, fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas obrigações oriundas da condenação, relativas a todo o período do contrato."

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados da contratada que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora.

Na petição inicial, o reclamante informou (ID. c6d7f8f, fl. 05) que iniciara a prestação de serviços para as reclamadas em 01/04/2021, na função de atendente de enfermagem (maqueiro) no Hospital Universitário Onofre Lopes, sendo demitido em 07/02/2023, após ser acometido por doença e sem receber a integralidade do adicional de insalubridade, no percentual de 40%.

A situação funcional do reclamante está demonstrada mediante

contracheques (IDs. 4c1c4d0, e8d1f13 e 1985fba, às fls. 83/106) e TRCT (ID. b362a22, fls. 31/32), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA). Na contestação (ID. d2ada7a, fls. 129 e ss.), a litisconsorte não negou a prestação de serviços, informando que celebrou contrato com a primeira reclamada em 22/03/2021, cujo objeto foi a prestação de serviços de terceirização de mão de obra (contrato - ID. 57f4318, fls. 174 e ss.).

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993. No caso, trata-se de patologia em que o trabalho foi concausa e a empregadora foi negligente, deixando de cumprir orientação médica de alteração da função do reclamante, como maqueiro a qual, por haver terceirização, era desempenhada no Hospital da contratante, a EBSEH. Nesse contexto, acentua-se o imperativo de responsabilidade pelo proveito obtido com a força de trabalho do reclamante, na função de maqueiro, e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que a documentação juntada pela litisconsorte para fins de demonstrar a efetiva fiscalização é constituída por portarias de designação de comissão de fiscalização do contrato (IDs. 818b5c9 e 7dadf70, fls. 187/193), relatórios de acompanhamento sobre os postos de trabalho não cobertos e aplicação do índice de medição dos resultados (IDs. 9a19cd6, 0c1dbcf, 9bfebde, 9a71ba9 e 557e929, às fls. 194/204) e notificações (IDs. c256104, ac3235f, 590eed4 e 4e7abaa, fls. 205/217), sendo que não há documento informando sobre o resultado dessa fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas ou condições de trabalho dos empregados e tampouco sobre as medidas adotadas pela litisconsorte. Com relação ao laudo de insalubridade anexado à contestação (ID. 882b140, fls. 218 e ss.), trata-se de documento elaborado por profissional designado pela reclamada principal, portanto, dotado de

parcialidade.

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 " (Tema 246). II . A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III . No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023)".

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar. Todos esses elementos se conjugam para configurar a existência da culpa pela conduta negligente em razão da ausência de fiscalização e por conseguinte, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das verbas

trabalhistas devidas ao reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não há prova de que lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão do objeto da condenação (diferenças de verba de natureza salarial e indenização por danos morais) no alcance da responsabilidade do tomador de serviço, inclusive das contribuições sociais, é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte para conferir à EBSEH as prerrogativas da Fazenda Pública.

2.2. Recurso Ordinário interposto pela reclamada CRIART

2.2.1. A reclamada assevera que a atividade do reclamante não se enquadra nas condições para o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo XIV da NR15, uma vez que ele não esteve em contato direto e permanente com pacientes isolados em ala COVID ou em tratamento de doenças infectocontagiosas.

Na sentença, o d. Julgador consignou a seguinte fundamentação (ID.6600cff, fls. 519/523):

"2.7. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o autor que laborou para a reclamada de 01/04/2021 a 07/02/2023, como maqueiro (atendente de enfermagem), exercendo seu mister nas dependências do Hospital Universitário Onofre Lopes, administrado pela segunda Reclamada, realizando o transporte de pacientes infectados com o novo Coronavírus, com os quais mantinha contato direto e permanente durante o expediente.

O Reclamante afirma que sempre recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando na verdade lhe seria devido o percentual de 40%, por força das CCT's da categoria.

A reclamada impugnou tal pleito, por considerar inexistente o labor insalubre em grau máximo. Aduz que não há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Alega que possui laudo interno que indica que as atividades não submetem o autor à insalubridade em grau máximo.

Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (ID. b6f11ac, página 478):

[...]

A reclamada principal impugnou as conclusões da peça técnica (ID. 20f8c2f) alegando que paga adicional em grau mínimo com base em documentos de programas de saúde anexados aos autos. Segundo a ré, as atividades elencadas pelo laudo pericial não comprovam que o reclamante tinha contato com agentes biológicos,

tendo em vista que a entrada em locais restritos/isolados não implica permanência nesses locais, tampouco contato direto com pacientes neles internados.

Ademais, não se pode confundir atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as dos profissionais que trabalham como Maqueiro.

Como é de notório conhecimento, para uma pessoa contrair Covid-19 basta apenas o contato com um paciente infectado e não a permanência no mesmo local por um tempo relativamente longo, como quer fazer crer a reclamada em sua impugnação.

O contato direto com pessoas infectadas pela doença é algo incontroverso nos autos, pois, conforme o laudo, o demandante transportava pacientes com Covid, inclusive para necrotério, tendo como proteção individual apenas botas, máscara e luvas.

Ademais, a empresa não apresentou programas básicos como PPRA, PGR e PCMSO referentes ao período laboral alegado e em relação especificamente à doença.

Segundo o art. 479 do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, não existindo outras provas a infirmar as conclusões periciais, as conclusões da peça da técnica hão de prevalecer.

Ainda em relação ao adicional de insalubridade, tem-se que a CCT pactuada entre o SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, com vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 (ID. 040d2cb, páginas 64/65), aborda o tema da seguinte forma:

[...]

Depreende-se da norma coletiva, que aos empregados que exerciam a função de maqueiro e laboraram em hospitais ou unidades e setores de atendimento e tratamento da Covid-19 durante a pandemia do novo Coronavírus, foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade de no mínimo 40% sobre o salário-mínimo.

Considerando que o autor laborou na função de maqueiro, no HUOL, durante o período de pandemia, entende-se que o obreiro faz jus ao respectivo adicional, em face do que foi pactuado na norma coletiva, independente da realização de prova pericial ou Norma Regulamentadora, uma vez que a insalubridade do ambiente de trabalho foi previamente reconhecida pelas partes.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelos sindicatos representativos da categoria obreira e patronal decorre da autonomia das vontades coletivas, a qual deve ser prestigiada em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma o obreiro faz jus às diferenças do adicional de insalubridade, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023, quando

vigente a CCT 2021/2023, nos limites do pedido.

A base de cálculo do adicional é o salário-mínimo, haja vista a suspensão da Súmula 228 do TST.

A Lei 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

Em que pese a própria Lei 13.979/2020 ter vinculado sua vigência à do Decreto Legislativo 6/2020, que determinou calamidade pública para fins fiscais, sendo este encerrado em 31 de dezembro de 2020, No entanto, ao julgar a ADI 6.625/DF em março de 2021, o STF estendeu a vigência da referida lei, sob o fundamento de que "a verdadeira intenção dos legisladores [teria] sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia".

A decisão teve como fundamento os princípios da prevenção e da precaução que regem as decisões em matéria de saúde pública, adotando como fundamentos a continuidade da ESPIN e o recrudescimento da pandemia com o desenvolvimento de novas cepas do vírus.

Isso porque, a lei não vincula os protocolos e medidas de segurança à vigência da ESPIN, mas sim à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, que foi mantida, conforme comunicado divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 14 de abril de 2022.

Assim, como a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) foi declarada pela OMS somente em 05/05/2023, não há que se falar em limitação temporal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 07/02/2023."

Na inicial, o reclamante informa que foi contratado pela reclamada para o exercício da função de atendente de enfermagem (maqueiro). Relata que trabalhou no Hospital Universitário Onofre Lopes e, no exercício de suas funções "fazia o transporte de pacientes, inclusive mantendo contato direto e permanente, e durante todo o período contratual, com pacientes infectados com a COVID-19 e àqueles em óbito", afirmando que se caracteriza a insalubridade em grau máximo, consoante estabelecido no Anexo nº. 14, da Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria do MTE nº. 3.214/78.

Conforme estabelecido nos arts. 189 e 191, I e II da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas

que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho por meio do art. 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

(...)"

Por sua vez, o Anexo 14 da referida NR estabelece a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, fixa a insalubridade de grau máximo nos casos de trabalhos ou operações em contato permanente "com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas", dentre outras hipóteses.

A fim de verificar a existência de insalubridade no ambiente de trabalho, a Juíza da instrução determinou realização de perícia e nomeou perito (ata de audiência ID. 6ae5276, fls. 397 e ss.); o expert apresentou o Laudo Técnico (ID. b6f11ac, fls. 472 e ss.), no qual discorreu sobre as condições de trabalho do reclamante.

No item 4 - Análise qualitativa - do laudo pericial apresentado, o expert esclareceu que:

"O RECLAMANTE foi admitido na empresa na função de Maqueiro em 01/04/2021 e foi demitido em 07/02/2023.

As atividades desenvolvidas eram:

Transportar pacientes;

Ajudar a colocar pacientes em cadeiras de rodas;

Transportar pacientes para o centro de imagens, ambulatórios e enfermarias;

Transportar pacientes em óbito para o necrotério;

Colocar pacientes em óbito nas mesas e geladeiras.

O demandante afirmou que transportava pacientes com Covid. Que tinha contato direto com os pacientes. Que também transportava pacientes em óbito para o necrotério.

O demandante informou que recebeu como equipamentos de proteção individual botas, máscara e luvas.

Não consta nos autos a ficha de EPI's com os respectivos certificados de aprovação.

A NR-6 estabelece que os EPI's de fabricação nacional ou importados só poderão ser postos à venda ou utilizados com a indicação do Certificado de Aprovação - CA - expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os EPI's existem para proteger a saúde do trabalhador e devem ser testados e aprovados pela autoridade competente para comprovar sua eficácia.

Sabemos que o simples fornecimento e registro de entrega ao trabalhador do Equipamento de Proteção Individual não é indicativo da efetiva proteção do trabalhador.

Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender a situações de emergência"

A empresa não apresentou os programas básicos tais como os PPRA,

PGR e os PCMSO referentes ao período laboral alegado.

Os agentes biológicos são em sua maioria microorganismos vivos, geralmente de tamanho microscópico, sem cheiro, cor ou outra propriedade que facilite a sua identificação sem equipamentos de verificação apropriados.

O ambiente hospitalar sujeitava o demandante ao contato diário com agentes infectocontagiosos, vírus, fungos, bactérias e protozoários.

De uma forma geral, os meios de transmissão dos agentes biológicos são:

- * Transmissão por contato direto ou indireto;
- * Transmissão por vetor biológico ou mecânico;
- Transmissão pelo ar.

E suas rotas de entrada são as seguintes:

Inalação;

Ingestão;

Penetração através da pele;

Contato com mucosas dos olhos, nariz e boca."

E expôs, em sua conclusão que (ID. b6f11ac, fl. 478):

"Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somando ao depoimento dos que participaram da perícia técnica, e ainda confrontando com o

disposto na NR 06 e no anexo 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, verifiquei que o RECLAMANTE exerceu atividades insalubres em grau máximo 40% no período de 01/04/2021 a 22 de abril de 2022 de acordo com a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022."

O laudo pericial, em razão do conhecimento técnico do profissional que o elabora, é elemento relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

A reclamada impugnou o laudo pericial (ID. 1a0be1d, fls. 493 e ss.), alegando que "as atividades elencadas pelo laudo pericial, não comprovam que a reclamante tinha contato com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local restrito/isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direto com pacientes", e ainda, que "não há que se confundir as atividades afeitas aos profissionais de enfermagem com as profissionais que trabalham como Maqueiros".

Na Norma Regulamentar 15, Anexo 14, Portaria 3214/1978, consta: "AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;"

Desse modo, à vista do ambiente de trabalho do reclamante e, principalmente, com supedâneo no laudo pericial, o trabalho exercido, na função de maqueiro, ocorria em condições insalubres pois havia contato com pacientes com doenças infecto contagiosas, que é o pressuposto fático do enquadramento. Assinala-se que, embora o reclamante tenha sido identificado como maqueiro pela descrição de sua tarefa principal, trata-se de atendente de enfermagem.

Cabe destacar sobre o alcance da norma regulamentadora da insalubridade, o seguinte julgado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COVID- 19. NR-15. GRAU MÁXIMO DEVIDO. ANÁLISE QUALITATIVA. Discute-se nos autos a necessidade de realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade, bem como de comprovação do contato permanente dos trabalhadores com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (COVID-19). O Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal ajuizou ação civil pública cujo objeto consiste em determinar que o reclamado faça o pagamento do adicional de insalubridade, no seu grau máximo (40%), nos termos previstos nos arts. 189 e 192 da CLT, assim como na NR-15, anexo

XIV, do Ministério do Trabalho, a todos os enfermeiros celetistas lotados nas unidades de saúde e hospitais geridos pelo reclamado e que laboram em contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, de forma retroativa, ou seja, desde a vigência do estado de calamidade pública decretada pelo Distrito Federal (01/04/2020). O Tribunal Regional não adotou tese sobre a existência de comprovação de contato permanente dos representados com o agente insalubre, mas consignou que " caracterizado está o labor em contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, em situação de isolamento e autorizado o reconhecimento do grau máximo de insalubridade", com base na NR-15 . Nesse ensejo, a análise da pretensão recursal, calcada na suposta ausência de comprovação de contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, fica condicionada ao reexame de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126, do TST). Ademais, no caso de agentes biológicos, não existe limite de tolerância ao agente insalubre, bastando, portanto, para a configuração da insalubridade o exercício das atividades em que ocorre a exposição aos referidos agentes, ou seja, a análise qualitativa. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-456-11.2021.5.10.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024).

Portanto, o reclamante, trabalhando como maqueiro (atendente de enfermagem) em hospital, com contato com pacientes com doenças infecto contagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

2.2.2. A reclamada afirma que a doença do reclamante não se enquadra como doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/1991, pois ele apresenta doença degenerativa e, antes de laborar para a empresa reclamada, exercera, por 05 anos, a função de maqueiro para outro empregador, de modo que a doença que o acometeu não decorreu das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho consigo e, desse modo, não há o dever de indenizar.

O d. Julgador assim entendeu (ID. 6600cff, às fls. 523/525):

"2.8. DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLEITOS DECORRENTES O reclamante pleiteia o reconhecimento da estabilidade acidentária e indenizações por danos morais e materiais, sob o argumento de ter desenvolvido doença ocupacional, consistente em Espondilodiscopatia degenerativa lombar em L4 - L5 e L5 - S1; Hérnia discal póstero-lateral foraminal esquerda em L4 - L5, com compressa da raiz de L4 esquerda emergente; e Hérnia discal extrusa paramediana esquerda em L5 - S1, com compressão da raiz de S1 esquerda em seu trajeto descendente intracanal. A empresa demandada opõe-se aos pedidos da parte reclamante alegando a negativa de nexa causal.

Para configuração da doença ocupacional, é necessária a caracterização de uma relação de causa e efeito entre o trabalho desempenhado junto ao empregador e o dano sofrido pelo empregado. Ou seja, mostra-se imprescindível que as atividades desempenhadas pela obreira tenham influenciado ou gerado a sua incapacidade laborativa.

O ponto central da presente demanda situa-se na apuração se o trabalho desenvolvido pela reclamante junto à acionada desencadeou a doença ocupacional alegada pela reclamante e, ainda, se esta doença ocupacional trouxe limitações à vida laborativa da autora.

Foi determinada a realização de prova pericial com a finalidade de aferir a existência de doenças e a sua vinculação com o trabalho exercido pela obreira.

Na conclusão do laudo pericial (ID. 6d1bd1a, página/PDF. 464), o Perito designado, Dr. Maxwellk da Silva Melo, manifestou-se da seguinte forma:

"Aqui podemos concluir que houve nexos concausais entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do pericárdio e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento."(grifos nossos)

O laudo do assistente técnico da parte reclamada (ID. e3b0945), que conclui pela inexistência de nexos causal ou concausal e também de incapacidade, não foi capaz de ilidir as conclusões trazidas pelo laudo do perito do juízo. Desde o início do pacto o reclamante se submeteu a rotinas repetitivas que exigiam a utilização dos membros superiores e de posturas inadequadas para a sua implementação.

A conclusão confirma as informações contidas no laudo quanto às atribuições da função exercida pelo autor (maquero) e o risco ergonômico presente na atividade. Elas são caracteristicamente repetitivas, enfadonhas e exigem posturas inadequadas para a sua execução (página/PDF 446). Veja-se:

"Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia. Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias."

As reclamadas não anexaram documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu local de trabalho, como Atestados de Saúde Ocupacional (ASO); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), dentre outros.

A existência da doença ocupacional foi confirmada pelos exames médicos e diagnósticos (ID. ec89c4e e seguintes). Também foi confirmada pelo perito, cujo laudo, pormenorizado e detalhado, tem abrangência sobre todos os aspectos contidos no objeto do litígio.

Também, impende destacar que a ocorrência da doença se deu durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante.

Em que pese o reconhecimento da concausa, não foi reconhecida pelo Sr. Perito incapacidade laborativa decorrente da doença ocupacional, pelo que improcede o pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estabilitário e indenização por danos materiais.

De outro lado, há de se reconhecer a responsabilidade da reclamada em indenizar a autora (art. 186 c/c 927 do CC/2002), seja com base na aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil, haja vista que a função da autora exigia esforço repetitivo maior do que o imposto ao homem médio, seja com base na teoria subjetiva pela omissão da reclamada."

A responsabilidade civil tem como elemento central a existência de um dano, no caso, havido ou decorrente da relação de trabalho, e prejuízo suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade, conforme se encontra no artigo 927, do Código Civil lido, no tocante ao acidente de trabalho e doenças ocupacionais, à luz do disposto no caput do artigo 7º, da Constituição da República, no qual está preconizada a consideração de outros direitos que visem à melhoria das condições sociais do trabalhador. Essa norma tem o sentido de cláusula do mínimo, conforme a observação de Arnaldo Sussekind sobre o rol dos direitos mencionados no artigo 7º, da Constituição da República.

O acidente do trabalho, bem como a doença ocupacional, é considerado, pela doutrina, como evento enquadrado na hipótese de responsabilidade objetiva, porque está ligado aos riscos da atividade empresarial e ao poder de direção do empregado estabelecendo as tarefas do empregado e dispondo sobre os meios para sua execução. Nessa linha, ensinou Caio Mário que o caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho, adotada como forma de levar à superação das restrições decorrentes da desigualdade econômica, força de pressão do empregador e menor disponibilidade de provas por parte do empregado (Responsabilidade civil. Forense, item 221).

Cabe assinalar que, conforme o artigo 7º, XXII, Constituição da República, a observância das normas de segurança e higiene do trabalho, que compreende o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças

ocupacionais, constitui direito social.

O empregador tem o dever de adotar procedimento diligente para que as atividades exercidas pelo empregado sejam realizadas sob condições adequadas com o uso dos equipamentos, individuais e coletivos, de proteção regularmente fornecidos e suficientemente adequados para levar à ilisão ou minimização do risco acidentário. Desse modo, apesar da configuração objetiva da responsabilidade, a inexistência de adoção dos meios de proteção constitui falta da empresa, isto é, insere-se na categoria da culpa. No caso, o reclamante juntou laudo, subscrito por médico ortopedista, com data de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39). Contudo, o autor permaneceu na função de maqueiro até a demissão. Salienta-se que se trata de doença com crises álgicas a ser sopesado com o atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, pois nessa data o reclamante foi considerado o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 349), sob duas observações relevantes do profissional médico (Ausência de fator de risco e Não somos responsáveis pelo PCMSO dessa empresa" denotando não haver análise sobre riscos ergonômicos como era o caso).

Realizada a prova pericial, o perito consignou sobre o nexo de causalidade e de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada, o seguinte (ID. 6d1bd1a, às fls. 463/464):

"Segundo o Art. 2º da Resolução número 21883/2018 para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, foram considerados anamnese, exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, considerando a história clínica e ocupacional atual e pregressa, o estudo do local de trabalho, através de visita ou citação; assim como o estudo da organização do trabalho.

Os riscos foram analisados.

A Classificação de Schilling, grupos:

Schilling I: Doenças que têm o trabalho como causa necessária.

Schilling II: Doenças que têm o trabalho como fator contributivo, mas não necessário.

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

A causa etiológica da patologia é de caráter genético, multifatorial.

Classificamos a patologia elencada na inicial como pertencentes a

Schilling III: Doenças que têm o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doenças já estabelecidas.

Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Já para o Sérgio Cavalieri Filho, concausa: "é a outra causa que, juntando-se à

principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal."

Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese." Conforme se observa, na prova técnica produzida, a patologia foi enquadrada na classificação Schilling III em que o trabalho figura como concausa, pois houve a constatação de que o reclamante trabalhava sob fator de risco contributivo. Conforme a perícia judicial, as doenças "extrusão discal ou hérnia de disco extrusa" e "Espondilodiscopatia Degenerativa" foram agravadas pelas atividades desenvolvidas pelo reclamante no curso do contrato de trabalho, conforme se extrai do histórico ocupacional e anamnese (ID. 6d1bd1a, fl. 446):

"[...] Os paradigmas afirmam que atendem de 20 a 30 pacientes por dia.

Para movimentar os pacientes é necessário realizar movimentos de agachamento, flexão e rotação de coluna sob carga, tração em ortostase ou inclinado para mudar pacientes de maca-maca ou maca-leito, elevação de membros superiores para que se possa embarcá-los em maca ou mesmo em ambulâncias.

Após 3 ou 4 meses inicia seus sintomas, com dores na coluna lombar, irradiando para a perna esquerda e dor cervical, na altura C7.

"[...]"

Ainda que se trate de patologia de desenvolvimento multicausal, o labor reforçou a sua existência. As concausas são relevantes no exame do dano, afirmando o insigne doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que:

A primeira lei acidentária de 1919 só admitia o acidente do trabalho ou doença profissional originados de causa única; todavia, desde o Decreto-Lei n. 7.036/1944, passou a ser admitida a teoria das concausas. (...).

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, para

caracterizar a concausa é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário. (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018, página 58)

Ora, o dano deve ser acompanhado pelo nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. A prova técnica descreve os fatores de risco específicos da atividade laboral do reclamante e da atividade da empresa. Nesse contexto, é verificado que o adoecimento do reclamante tem nexo de concausalidade com as atividades desempenhadas para a reclamada. O elemento central da responsabilidade civil - subjetiva ou objetiva - é o dano e a ele acompanha o nexo de imputação que liga o fato a quem o produziu. No caso, o trabalhador apresentou uma patologia e ficou constatado que os movimentos e esforços necessários para a execução do trabalho acentuaram o estado patológico do reclamante. Embora a empresa aponte a natureza degenerativa da doença que acometeu o reclamante, o trabalho foi concausa, pois o perito médico respondeu:

"Aqui podemos concluir que houve nexo concausal entre crises algícas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do pericárdio e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no ítem Histórico Ocupacional e Anamnese" (ID. 6d1bd1a - fls. 465)

O reclamante portanto apresentava crises de dor para as quais o trabalho contribuía. Desse modo, o trabalho atuou como fator contributivo na enfermidade do empregado e há responsabilidade empresarial, pois o empregador é responsável pela saúde, bem estar e segurança dos seus empregados, e como tal deve responder por eventual ofensa aos referidos bens jurídicos.

Sendo o labor concausa da situação vivida pelo reclamante, configura-se o dano pessoal que atinge o bem extrapatrimonial integridade física e caracteriza o dano moral a ser compensado. Devida, por conseguinte, a indenização do dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada CRIART.

2.3. Recurso ordinário interposto pelo reclamante

2.3.1. O reclamante alega que o arbitramento da indenização por danos morais em razão de doença ocupacional, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em valor irrisório que não atende ao princípio da reparação integral do dano constatado.

Na Sentença a matéria foi versada da seguinte forma:

"2.8.1. Da quantificação da indenização por danos morais.

Embora cada qual com suas nuances, tanto a quantificação da indenização por danos morais, quanto a da por danos materiais têm por diretriz-mor a "restitutio in integrum", do art. 944, caput, do CC/2002: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

Ademais, quanto aos danos morais, incontestemente a incapacidade da reparação pecuniária em repor as partes ao "status quo ante", o que seria a prestação jurisdicional ideal, resta a essa verba cumprir meramente os papéis de sanção, de compensação e pedagógico, este no sentido de desestimular a reincidência do agente causador do dano.

Outrossim, rejeitado o critério da tarifação legal (Súmula nº. 281, STJ, e Lei nº. 13.467/17), dada a incompatibilidade com a dimensão que o constituinte originário imprimiu aos direitos da personalidade albergados nos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, inexistem parâmetros objetivos para balizar o mister ora proposto.

Daí, hoje, prevalecente a técnica do arbitramento, cujo manejo, consoante a doutrina e jurisprudência, deve ser norteado pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, materializados na sensatez, equilíbrio, parcimônia, equidade e moderação do magistrado, sem perder de vista, ainda, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da investidura fática. (José Affonso Dallegrave Neto, in "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, pág. 247).

No caso concreto, em favor da parte reclamada, devem ser levado em conta: 1) a relação de concausalidade entre a doença e o labor; e, 2) capacidade de trabalho.

Fincando-se nesses parâmetros, resta dimensionada a verba indenizatória em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O dano moral ou extrapatrimonial é lesão a bem inerente à personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Logo, para sua caracterização, é indispensável que o lesado comprove a ocorrência da lesão, assim como sua extensão, devendo estar presentes a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre o ato praticado e a consequência lesiva.

A esse respeito, o art. 186, do Código Civil, dispõe in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

In casu, ficou bem demonstrado que a função executada pelo

reclamante exigia esforços repetitivos que agravaram seu quadro patológico.

A fixação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à indenização por danos morais está em conformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro das peculiaridades do caso, observando a regra do art. 944, do Código Civil. A insatisfação do autor, ora recorrente, deve ser sopesada ao registro no laudo pericial (ID. 6d1bd1a, às fls. 435 e ss.) da existência de concausalidade entre as crises álgicas e de dor típicas das discopatias degenerativas e o labor do reclamante; ademais, o perito esclareceu que "não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento".

Desse modo, o valor fixado a título de indenização por danos morais, apesar da notória incerteza matemática ou impossibilidade de exatidão que ocorre na matéria, resulta adequado para compensar o dado havido, o qual conforme o perito não redundou em incapacidade laboral ou comprometimento de sua vida social.

2.3.2. O reclamante impugna os cálculos de liquidação (ID. cc42055 - fls. 546/549), porque o valor da indenização por danos morais não foi computado, prejudicando os cálculos dos honorários sucumbenciais.

As reclamadas foram condenadas, na Sentença, ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo (40%) e reflexos, no período de 01/01/2022 a 07/02/2023; indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; honorários advocatícios de 15%; e contribuições sociais.

A planilha de cálculos ficou restrita aos cálculos das verbas de natureza salarial sem constar o o quantum indenizatório objeto também da condenação, o que provocou erro nos cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas.

A respeito dos honorários sucumbenciais, o art. 791-A da CLT esclarece que são devidos honorários de sucumbência, entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assiste razão ao reclamante quanto ao refazimento dos cálculos constantes na planilha (ID. cc42055, fls. 546/549), para a devida inclusão do valor correspondente à indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 20.000,00, para que, sobre a soma resultante seja apurado o valor dos honorários de sucumbência.

2.3.3. O autor afirma ter direito à estabilidade acidentária, cabendo sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e demais verbas pelo período de afastamento ou o pagamento de indenização substitutiva. E ainda, o pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença de ID. 6600cff (fl. 525), o d. Juiz julgou improcedente o

pleito de estabilidade acidentária, indenização substitutiva do período estável e indenização por danos materiais, por não ter sido constatada, na perícia, a incapacidade do reclamante para o trabalho.

No laudo apresentado (ID. 6d1bd1a, às fl. 464), o perito designado concluiu pela existência de nexos concausal, de modo que o ambiente de trabalho contribuiu grandemente para o adoecimento do reclamante, contudo não reconheceu a incapacidade laboral do autor, por ausência de dados objetivos:

"[...] houve nexos concausal entre crises álgicas, crises de dor típicas das discopatias degenerativas do periciado e seu labor na reclamada, onde seu neuroeixo sofria sobrecargas descritas no item Histórico Ocupacional e Anamnese.

Não há dados objetivos que justifiquem qualquer quadro de incapacidade laboral no momento"

O reclamante juntou aos autos ressonância magnética da coluna lombar (ID. ec89c4e, fl. 38), laudo de médico ortopedista, datado de 12/05/2022, indicando que "neste caso convém que seja feita mudança de função de maqueiro para outra função que demande menos esforços" (ID. a780ad3, fl. 39) e receitas médicas (IDs. c174328 e 57ad70d, fls. 40/41).

A reclamada principal apresentou atestado de saúde ocupacional demissional, datado de 08/02/2023, considerando o reclamante apto para o exercício da função (ID. c679cae, fl. 348) e um atestado médico de 03 (três) dias de afastamento (ID. ab1d864, fl. 360).

No item 5 do laudo pericial "Histórico Ocupacional e Anamnese (versão do periciado)", à fl. 447, consta a informação de que o reclamante "apresentou atestado médico após ir à UPA, por 10 dias" e não há qualquer registro sobre pretensão previdenciária ao INSS e consta que ele trabalhou normalmente até sua saída.

Ora, o laudo pericial é um meio de prova relevante, por seu conteúdo técnico e, no caso, embora haja reconhecimento de patologia em que o ambiente de trabalho atuou como concausa, não houve reconhecimento de incapacitação total ou temporária do reclamante para o trabalho.

Ressalta-se que, sequer há prova de que o reclamante tenha necessitado se afastar das suas atividades para tratamento, seja por atestado médico ou benefício previdenciário. Assim como, não há prova do prejuízo financeiro sofrido pelo autor, em decorrência do tratamento. Diante disso, não há o pressuposto da estabilidade acidentária e, por conseguinte, não é devida reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, e ainda, indenização por danos materiais.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti**Justificativa de Voto Vencido**

Dou provimento mais amplo ao recurso da litisconsorte para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Excluo em atuação de ofício os juros compensatórios de 1% a contar do ajuizamento da ação e também a multa de 20% pelo não cumprimento voluntário da sentença no prazo outurgado. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000759-30.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CLESIA JANETE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CLESIA JANETE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIA JANETE ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-**Recurso Ordinário nº 0000759-30.2023.5.21.0007**

**Desembargadora Redatora: Maria do Perpetuo Socorro
Wanderley de Castro**

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada: Débora de Almeida Bulhões

Recorrente: Clésia Janete Almeida de Souza

Advogado: Anderson Pereira Barros

Recorrida: Clésia Janete Almeida de Souza

Advogado: Anderson Pereira Barros

Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada: Débora de Almeida Bulhões

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa**I. Recurso ordinário da reclamada**

1. Abono de férias. Gratificação de 70%. Forma de Cálculo. Manutenção das normas internas vigentes para os empregados admitidos antes da alteração. A interpretação que a empregadora

livremente e por mais de 10 anos, deu à norma disciplinadora do abono pecuniário acrescido de 70%, aderiu aos contratos de trabalho vigentes nesse período, e não pode ser alterada, ante o princípio da condição mais benéfica para o trabalhador e em respeito ao direito adquirido dos empregados que foram beneficiados pela forma de cálculo anterior à nova norma. Incidência do artigo 468 da CLT e Súmula 51 do TST.

2. ECT. Equiparação à Fazenda Pública. Execução. Correção monetária. Supremo Tribunal Federal. Decisão nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 quanto à execução contra da Fazenda Pública. Conteúdo do Tema 810 (RE 870.947-RG). IPCA-E. Limitação. Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021. A Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos (ECT) é equiparada à Fazenda Pública não sendo aplicável, nos seus débitos, a atualização definida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

O entendimento de que as dívidas da Fazenda Pública têm "regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)", conduz à utilização do IPCA-E para atualizar os débitos trabalhistas contra a Fazenda Pública e, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, na conformidade do seu respectivo art. 3º, à incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente.

3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

II. Recurso ordinário adesivo da reclamante

1. Petição inicial. Valores de verbas trabalhistas. Estimativa. Os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas tornam desnecessário que o trabalhador aponte com exatidão os valores dos títulos postulados, os quais, sempre, consistem em mera estimativa.

2. Complemento de gratificação de férias. Incidência de FGTS e INSS. A natureza indenizatória da parcela devida, foi afirmada na sentença sem ser enfrentada diretamente pelo reclamante ao mesmo tempo em que formulado pedido recursal acerca de reflexos da gratificação em outras parcelas, inclusive na gratificação de férias sem constar na inicial, implica em que a discussão, na instância recursal, é, a inovação impertinente.

3. Honorários impostos à reclamada. Percentual fixado. Majoração. Para fixação dos honorários sucumbenciais devem ser levados em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, §2º, do CPC resultando da repetitividade da matéria, a manutenção do percentual fixado para a verba.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário e recurso adesivo interpostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Clésia Janete Almeida Souza contra a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista movida pelo segundo em face da primeira, "a fim de condenar a reclamada a pagar a reclamante, nos termos do art. 100 da C.F., no pagamento do adicional de 70% sobre os abonos pecuniários de férias; e declarar o direito da reclamante à incorporação do adicional de férias de 70% ao seu contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento da diferença de adicional em relação às férias usufruídas a partir de agosto/2020, até que a reclamada comprove a referida incorporação, tudo na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte desta conclusão como se nela estivessem escritas, nos termos do pedido" - Id. 82c04f1 - fls. 454/465.

Em razões recursais, a reclamada aponta que a edição do Memorando Circular n.º 2316/2016- GPAR/CEGED veio para retificar a forma de cálculo do abono e adequá-lo às diretrizes normativas, pois identificou equívoco na forma que vinha sendo apurada a parcela, haja vista que a gratificação estava incidindo sobre os 30 (trinta) dias de férias acrescidos dos 10 dias convertidos em pecúnia, acarretando pagamento em duplicidade; ressalta que os empregados foram informados sobre a alteração e que esta não foi lesiva ao contrato e não viola direito adquirido; afirma que a adequação na forma de cálculo está em consonância com o disposto nas Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, pois corrigiu evidente ilegalidade existente, em atenção aos princípios constitucionais da administração pública, não havendo direito adquirido, citando jurisprudência; aduz que, em que pese existir a previsão de pagamento de gratificação de férias de 70% desde a ACT 1989, cláusula repetida até a ACT 2019/2020, houve alteração através da sentença normativa vigente, pontuando que o direito está condicionado à existência de negociação coletiva; afirma que o MANPES apenas fixou os procedimentos para viabilizar o benefício previsto na norma coletiva, alegando que não criou qualquer benefício, tendo restado revogado diante da ausência de amparo legal para manutenção da benesse; aduz que o direito foi retirado do mundo jurídico, sendo inaplicável o entendimento contido na Súmula n.º 51 do TST, pois não há mais norma regulamentadora prevendo o benefício, argumentando que não tem como manter válida regra concedida e posteriormente revogada por negociação coletiva; alega que não há como atribuir ultratividade a norma coletiva que não está mais vigente desde 01.08.2020, destacando que a Cláusula n.º 59 não existe mais, em razão do

julgamento do DCG n.º 1001203-57.2020.5.00.0000; assevera que as normas convencionais não se incorporam aos contratos de trabalho de forma definitiva, isto é, não se opera a ultratividade de suas cláusulas para além do período de vigência previsto na própria norma; pontua que, ao deferir a manutenção de benefício com base em norma regulamentar revogada, a sentença acabou violando a autoridade da sentença normativa, que tem prevalência sobre a lei, afrontando os artigos 611, §1º, e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 114 da Constituição Federal; requer, por fim, de forma subsidiária, em razão da equiparação à Fazenda Pública, requer ainda seja observado o artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que determinou a incidência da SELIC como único índice para efeito simultâneo de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora. (Id. 299a1e9 - fls. 490/547).

A reclamante, em recurso adesivo, afirma que a indicação dos valores da condenação na inicial foi feita apenas até setembro de 2024, em respeito ao que tutela o artigo 292, §2º, do CPC, ou seja, o montante pedido foi meramente estimado, adotando-se o critério da anualidade; cita os artigos 892 da CLT e 323 do CPC para aduzir que as prestações são sucessivas por tempo indeterminado e mais o artigo 840, §1º, da CLT, o qual não trata especificamente de pedido líquido, não gerando, portanto, consequências nos limites da condenação; requer o afastamento da limitação temporal ("até setembro de 2024") prevista na sentença para prever condenação até a implementação do seu direito em contracheque; alega que deve incidir FGTS sobre o complemento da gratificação de férias, ante a natureza salarial dessa verba; cita o artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e a Súmula 63 do Tribunal Superior do Trabalho; aduz que situação equânime se aplica às verbas previdenciárias; pede, por fim, a majoração do percentual dos honorários advocatícios arbitrados, em razão de maior complexidade da matéria (Id. 454afb3 - fls. 555/575).

Houve contrarrazões da reclamante (Id. 951a161 - fl. 576/612) e da reclamada (Id. 3ed5f7f - fls. 620/632).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório aprovado na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO.

1. Conhecimento.

1.1. Recurso ordinário interposto pela reclamada tempestivamente com representação regular; inexigibilidade de custas processuais e o depósito recursal, haja vista as prerrogativas de Fazenda Pública asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Preenchidos os requisitos recursais, conheço.

1.2. Recurso Adesivo interposto pelo reclamante no prazo da intimação para apresentar contrarrazões em 15/02/2024 representação regular conforme procuração; custas e depósito inexigíveis.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Recurso Ordinário da Reclamada

2.1.1. A reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SE/RN discute o abono pecuniário de férias, no montante de 70% da remuneração. Afirma que a gratificação de férias era calculada em duplicidade, sobre os 30 dias de férias e, novamente, sobre os 10 dias resultantes da conversão de 1/3 das férias em pecúnia e alega que critério estabelecido no Memorando Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP se destinou a corrigir o erro na metodologia dos cálculos da "gratificação de férias", sem, contudo, gerar alteração contratual lesiva pois o pagamento da "gratificação de férias" continua a ser feito no percentual de 70% sobre a remuneração mensal.

Na inicial o reclamante relatou que nos últimos anos optara pelo abono equivalente a 1/3 de seu período de férias (10 dias) e percebera da empregadora a parcela denominada "abono pecuniário", cuja composição é constituída pela "gratificação de férias" que por sua vez é formada pelo percentual legal de 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento) acrescido de mais 36,67% (trinta e seis, sessenta e sete por cento) referente à rubrica "gratificação de férias complemento". Acrescentou que, na prática, os empregados da reclamada recebem uma gratificação de 70% sobre a remuneração das férias (30 dias) e, de forma independente, o mesmo percentual sobre o abono pecuniário (dez dias vendidos), e que o critério ficou sedimentado nos contratos de trabalho vigentes ao longo dos últimos 10 (dez) anos. Explicou que a diretoria da reclamada decidira, de forma unilateral, editar comunicado (Memorando Circular 2316/2016 - GPAR/CEGEP) alterando a metodologia de cálculo do abono até então vigente o que gerou supressão do pagamento da gratificação sobre o abono e graves prejuízos.

Em contestação, a reclamada alegou que o questionado critério estabelecido no Memorando Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP se destinara a corrigir o erro na metodologia dos cálculos da "gratificação de férias". Asseverou que ocorrera erro administrativo na interpretação de norma interna, que é passível de revisão pois a segurança jurídica, o direito adquirido e o princípio da inalterabilidade contratual podem erguer-se para manutenção de erro administrativo. Disse que não houvera alteração contratual lesiva pois o pagamento da "gratificação de férias" continua a ser

feito no percentual de 70% sobre a remuneração mensal, tendo havido mera revisão da fórmula de cálculo do "abono pecuniário" para evitar duplicidade.

O d. Julgador deferiu o pedido relativo ao abono pecuniário, formulado na inicial, sob a seguinte fundamentação (Id. 82c04f1 - fls. 457 e ss.):

DIFERENÇAS DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS:

A reclamante postula o pagamento do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o abono pecuniário de férias, em parcelas vencidas e vincendas, alegando que o pagamento encontrava previsão em normas coletivas da categoria, sendo suprimido a partir de 1/6/2016 por força do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP.

Argumenta que alteração violou o art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, do TST.

A reclamada apresenta sua contestação alegando que o pagamento do referido adicional deu-se por equívoco da administração, pois as normas coletivas e internas da empresa não previam tal pagamento. Faz referência aos termos do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP teve o intuito de "divulgar a retificação da forma de cálculo do abono pecuniário para adequá-la aos normativos, legislação, jurisprudência e princípios que regem a Administração Pública em toda sua atividade".

Dispõe o art. 7º, inciso XVII, da CF, in verbis:

(...)

No presente caso, verifica-se que o manual de pessoal da reclamada (Manpes) estabeleceu o pagamento de uma gratificação de férias superior ao patamar constitucional acima, fixando um complemento de 36,67% sobre a remuneração das férias no sentido de majorar a gratificação de 33,33% (1/3) para 70%, norma que vem sendo reiterada em acordos e dissídios coletivos da categoria. Diz o item 34 do citado documento (ID 460aa86 - pág. 45):

(...)

Vê-se que a empresa, por sua liberalidade, criou uma norma interna com situação mais benéfica ao trabalhador, eis que enquanto o art. 143 da CLT dispõe acerca do pagamento do abono sobre "remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes", o Manual de Pessoal (Manpes) fixa que (ID 95676d9 - pág. 49):

(...)

Desse modo, não resta dúvidas que a intenção da norma interna da empresa é de premiar o empregado que decide trabalhar e vende parte de suas férias com o pagamento dos dias equivalentes acrescidos do adicional de 70%. Assim, inviável a tese reclamada de erro da administração. O que se vê, na verdade, é o estrito cumprimento do regramento próprio da empresa.

Esclareça-se que não existe como procura dizer a ré bis in idem em sua defesa. Vejamos o próprio cálculo que a reclamada ilustra a sua

contestação à pág. 136:

(...)

Percebe-se que o abono era calculado com base apenas na remuneração mensal (R\$1.000,00), sem o acréscimo da gratificação de 70% (R\$1.700,00), como tenta fazer crer a reclamada, de modo que o acréscimo de 70% ao valor do abono, nos termos do item 44.1 do Manpes, não implica duplicidade de pagamento.

Assim, considerando que o reclamante foi admitido em 26.06.2013, portanto, antes da publicação do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, tem-se que a alteração na forma de cálculo do abono não alcança o seu contrato de trabalho, na esteira da Súmula nº 51, I, do TST, e arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88.

Essa é a jurisprudência do TRT 21ª Região e do C. TST, conforme se vê a seguir:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 70% sobre os abonos pecuniários de férias pagos a autora que não tenham observado referido acréscimo, conforme se apurar das fichas financeiras juntadas aos autos, a partir de outubro/2018 (parcelas vencidas), limitadas as parcelas vincendas até setembro/2024, nos termos do pedido, devendo a reclamada abster-se de aplicar o Memorando Circular nº. 2316/2016 ao contrato de trabalho do autor.

A discussão trazida aos autos gira em torno do Memorando Circular nº. 2316/2016 - GPAR/CEGEP expedido em 2016 validade do critério nele definido para o cálculo do abono pecuniário de férias. A reclamante foi admitido em 21/01/2002, antes da alteração estabelecida pela reclamada ao expedir o Memorando Circular nº. 2316/2016 - GPAR/CEGE. Até então, o reclamante recebia abono de férias na forma do Manual de Pessoal - MANPES (Id. 60746af - fl. 282) com o seguinte teor:

44.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias.

O Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP tem o seguinte teor:

"Com relação ao assunto, informamos que foi aprovado pela Vice Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, a adoção de novo procedimento para alterar a forma de cálculo do abono pecuniário, a partir de 01/06/2016, que consiste tão somente na correta interpretação/aplicação da norma legal (Art. 143 da CLT) com os julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual.

4. A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterà o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas " Gratificação de férias

1/3" e " Gratificação de férias complementares."

Desse modo, foi explicitado com a nova redação, que foi adotado novo procedimento e alterada a forma de cálculo do abono, por pretensão erro na prática de apurar o abono, mediante exclusão da gratificação de 70% das férias na base do abono de férias. Percebe-se, no próprio teor da comunicação, que a ECT tratou o critério como alteração do procedimento de apuração do abono.

Ora, o procedimento adotado pela empregadora, por mais de 10 anos, quanto ao pagamento do abono pecuniário acrescido de 70%, era mais benéfico e aderiu aos contratos de trabalho vigentes nesse período, razão pela qual não pode ser alterada, ante o princípio da condição mais benéfica para o trabalhador e sob pena de violar o direito adquirido dos empregados que foram beneficiados pela forma de cálculo anterior ao Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP.

Não é, portanto, a correção de equívoco, pois a reclamada já aplicava essa forma de cálculo e fez o correspondente pagamento durante longo período contratual, levando à incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. É uma alteração, com significativo alcance nos cálculos de parcela que estava sendo paga de forma mais benéfica para o empregado há vários anos seguidos, com o cômputo da gratificação de férias (70%) tanto sobre as férias como sobre o abono de férias e, por isso, tem efeitos jurídicos específicos.

A conduta do empregador configura alteração contratual lesiva promovida de modo unilateral, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico (artigo 468 da CLT). Ademais, a fórmula de cálculo da gratificação de 70% sobre as férias, adotada pela empresa, não pode ser alterada em relação aos contratos de trabalho então vigentes, incidindo, in casu, o inciso I, da Súmula 51 do colendo TST, que dispõe que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MEMORANDO CIRCULAR 2316/2016-GPAR/CEGEP. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a alteração promovida pela reclamada na forma de cálculo do abono pecuniário de férias foi lesiva aos empregados e, portanto, não atinge os

trabalhadores admitidos antes da edição do novo regulamento. Dessa forma, estando incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido antes da alteração na forma de cálculo da parcela, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 51, item I, do TST, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Ademais, a pretensão da parte em obter a reforma do acórdão regional demandaria, de forma inequívoca, o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-119-76.2022.5.21.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/03/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. No caso, entendeu-se que a alteração na forma de cálculo do abono pecuniário de férias foi prejudicial ao empregado. Assim, restabeleceu-se a metodologia anteriormente praticada e deferiu-se o pagamento das diferenças daí decorrentes. A decisão recorrida, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a referida modificação promovida pela ECT configurou alteração contratual lesiva, não podendo atingir os trabalhadores anteriormente admitidos, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Não comporta reparos a decisão. Agravo não provido. (TST - AIRR: 0020108-52.2021.5.04.0204, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 03/11/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. MEM. CIRCULAR 2316/2016 - GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula 51, I, do TST). 2. No mesmo sentido dispõe o "caput" do art. 468 da CLT que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia". 3. Portanto, a alteração na forma do cálculo do abono pecuniário de férias,

ocorrida em 2016 (Mem. Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP), não alcança os empregados que já recebiam a parcela anteriormente. Incidência da Súmula 51, I, do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0020072-86.2021.5.04.0211, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 04/10/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)

O novo critério não se aplica à reclamante que foi admitida em 2002, catorze anos antes da alteração implementada pela reclamada por meio do Memorando Circular nº. 2316/2016 - GPAR/CEGE. É pertinente explicar que a gratificação de 33,3% tem base na lei e corresponde ao respectivo índice; a gratificação de 36,7% foi criada pela empresa e a soma das duas parcelas totaliza 70% (setenta por cento).

Não há compensação a ser feita, pois na sentença a condenação consistiu no pagamento de verbas que ainda não foi realizado, ou seja diferenças.

2.1.2 A reclamada aduz que, em que pese existir a previsão de pagamento de gratificação de férias de 70% a cláusula constante de ACT foi repetida até o acordo vigente no período de 2019/2020, mas a sentença normativa vigente excluiu o título. Diz que, no MANPES, foram apenas fixados os procedimentos para viabilizar o benefício previsto na norma coletiva, sendo inaplicável o entendimento contido na Súmula n.º 51 do TST, pois a negociação coletiva excluiu esse direito, desde 01/08/2020 conforme o julgamento do DCG n.º 1001203-57.2020.5.00.0000.

Na sentença, constou (Id. 82c04f1 - fls. 461/463):

DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

A reclamante requer o pagamento do adicional de 70% (setenta por cento) sobre as férias usufruídas após agosto de 2020, momento em que a reclamada teria suprimido tal pagamento, bem como sobre as férias vincendas, alegando que o pagamento encontrava previsão em normas coletivas da categoria, tendo aderido ao seu contrato de trabalho.

A reclamada defende-se alegando que "Com a exclusão da cláusula 59 na Sentença Normativa proferida nos autos dos Dissídio Coletivo de Greve TST- 1001203-57.2020.5.00.0000, a ECT, em observância indisponível do princípio da legalidade (artigos 5º, II e 37, caput) passou a saldar o percentual de 1/3 constitucional a título de gratificação de férias".

Ora, a própria reclamada admite que o pagamento do adicional de férias no patamar de 70% já constava do seu Manual de Pessoal (Manpes) desde 1990, não subsistindo a alegação de sua origem decorreu de negociação coletiva e que, por tal razão, não teria aderido aos contratos de trabalho de seus empregados, considerando que referido Manual constitui norma de regência dos contratos de trabalho de seus empregados.

Seguindo o mesmo raciocínio do tópico anterior, a reclamante foi contratada antes de 01/08/2020, data da alteração da redação do Manual de Pessoal - MANPES, que retirou a previsão do adicional de 70% sobre as férias, conforme Dissídio Coletivo 2020/20201, pelo que se conclui que a alteração não alcança o seu contrato de trabalho, na mesma esteira da Súmula nº 51, I, do C. TST, e arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88.

Também há jurisprudência própria do TRT 21ª Região nesse sentido:

(...)

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar o direito do reclamante à incorporação do adicional de férias de 70% ao seu contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento da diferença de adicional em relação às férias usufruídas a partir de agosto/2020 (parcelas vencidas e vincendas), até que a reclamada comprove a referida incorporação.

A gratificação de férias remonta a 1987, quando foi instituída por meio do Ato DEL-052/87 (Id ba1672d) como "adicional pecuniário a título de gratificação de férias" correspondendo a 60% da remuneração do empregado. Com a promulgação da Constituição da República, em 1988, foi instituído, no artigo 7.º, XVII da Constituição, o acréscimo de um terço sobre a remuneração (1/3 constitucional).

Em 1990, no Manual de Pessoal da empresa - MANPES, foi majorada a gratificação passando ao percentual de 70%; constou da disposição interna respectiva "Gratificação de férias é um benefício concedido pela Empresa, correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração que o empregado estiver percebendo por ocasião da concessão das férias (...)".

Em 04/08/2020, por meio de ofício foi feita a alteração do Manual de Pessoal - MANPES, reportada então à sentença normativa do DCG n.º 10000662-58.2019.5.00.0000. Ora, a normatização interna precede à cláusula convencional e, desse modo, é contratual e se incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados que já recebiam a parcela, havendo que se observar o princípio da intangibilidade salarial, especialmente no que toca à irredutibilidade salarial, nos termos do artigo 7.º, VI, da Constituição da República. Logo, entre 1987 e 2020 a gratificação existiu sob duplo fundamento: a norma interna mais antiga e a subsequente norma convencional.

É oportuno considerar que, na sentença normativa mencionada, a cláusula foi julgada em 04/05/2020, em embargos de declaração com os seguintes fundamentos:

"De fato, esta Seção Especializada não se pronunciou sobre a reivindicação da categoria profissional pertinente à CLÁUSULA 59ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, prevista no ACT 2018/2019.

Por se tratar de reivindicação com amparo em norma coletiva preexistente, deve ser fixada a cláusula com a redação que consta no ACT 2018/2019, conforme a jurisprudência desta Corte - não prosperando a pretensão da ECT de redução do benefício.

Eis a redação da cláusula preexistente:

Cláusula 59 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Os Correios concederão a todos(as) os(as) empregados(as) gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, estando incluído neste percentual o previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, assegurados os direitos anteriormente adquiridos pelos(as) empregados(as).

§1º No caso de a concessão de férias ocorrer em dois períodos, a gratificação de férias será paga proporcionalmente a cada período.

§2º A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração da FINDECT e FENTECT, e parcial provimento aos embargos de declaração da ECT, para, sanando a omissão e concedendo efeito modificativo ao julgado, deferir a incorporação da CLÁUSULA 59ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS à sentença normativa, mantida a mesma redação que consta no ACT 2018/2019."

Nesta data, o processo aguarda julgamento no Tribunal Pleno. Todavia, a alegada revogação da cláusula normativa não produz, por si, exclusão do direito fundado na norma interna, o que ocorre com a subsequente revogação dela e, a partir de então, para os empregados admitidos na empresa, haja vista que os que até então tinham vínculo empregatício, têm direito às vantagens previstas, em razão da intangibilidade do contrato e suas cláusulas mais benéficas. Aplicável, portanto, o entendimento expresso na Súmula n.º 51, I do Tribunal Superior do Trabalho e o disposto nos artigos 468, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5.º, XXXVI, da Constituição.

2.1.3 A reclamada, em razão da equiparação à Fazenda Pública, requer ainda seja observado o artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que determinou a incidência da SELIC como único índice para efeito simultâneo de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, tanto para a fase de conhecimento quanto para a fase de execução, independentemente da natureza da relação jurídica envolvida. A Empresa de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública, inclusive para gozar de privilégios quanto aos juros e correção monetária, cujo cálculo deve seguir o que dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Nesse sentido, o entendimento do TST, conforme julgado adiante:

RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/2017 - FASE DE

CONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO DO STF NO TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ 8/12/2021 E DA TAXA SELIC A PARTIR DE 9/12/2021. 1. A hipótese dos autos trata de atualização monetária dos créditos judiciais trabalhistas devidos pela Fazenda Pública. 2. Após o julgamento do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, foi alterada a sistemática para o cálculo da correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009, quanto à adoção do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", que constava do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. 3. A apreciação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral deu origem à tese do Tema nº 810, que estabelece as seguintes premissas: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao Princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 4. Em sede de embargos de declaração ao Recurso Extraordinário 870.947/SE, o STF decidiu não modular os efeitos da decisão proferida. Todavia, segundo precedentes daquela corte, a ausência de modulação de efeitos do RE 870.947/SE não atingiu a modulação de efeitos adotada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, no tocante à questão da correção monetária de requisitos (precatórios e RPVs) pagos ou expedidos até 25/3/2015. 5. Por sua vez, com a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada no dia 9/12/2021, foi estabelecida a aplicação da taxa SELIC nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, conforme teor do seu art. 3º. 6. Portanto, ficam estabelecidas as seguintes premissas sobre a atualização dos créditos oriundos de relação jurídica não-tributária em face da Fazenda Pública: 1) Os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 até a data de 9 de dezembro de 2021, quando então aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021; 2) quando se discute a correção monetária de precatório desde a expedição até o efetivo pagamento, aplicam-se a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E de 26/3/2015 a 30/11/2021, com fundamento nas ADIs 4425 e 4357 (nas quais se decidiu sobre os arts. 100, § 12, da CF/88 e 1º-F da Lei nº 9.494/1994, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009) e, a partir do dia 9 de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021; 3) nas demais hipóteses, aplica-se o IPCA-E, nos termos do entendimento fixado nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e da tese estabelecida no Tema 810 de repercussão geral, e, a partir de 9 de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021. 7. No caso, o recurso das reclamantes merece parcial provimento para se determinar, no período que antecede o dia 9/12/2022, a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária e do índice de remuneração da caderneta de poupança, para fins de juros moratórios. Por sua vez, a taxa SELIC deve ser aplicada a partir do dia 9/12/2022, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2022. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 10004-75.2015.5.12.0046 Relatora: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 07/12/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2022)

No caso sob exame, a decisão foi prolatada na vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de modo que o cálculo dos juros a partir de 09/12/2021, deve observar o previsto no seu art. 3º que dispôs, alterando o regime de precatórios e seu pagamento.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada.

2.2. Recurso Adesivo da Reclamante.

2.2.1.A reclamante refere o art.840, §1º, da CLT e afirma que os valores dos pedidos indicados na petição inicial são meramente estimativos e não podem limitar o valor da condenação, asseverando que, ao quantificar o pedido do abono pecuniário, o fez de forma anual, nos termos do art. 292, § 2º do CPC.

Na petição inicial, o reclamante destacou que os valores indicados constituem mera estimativa e não servem como limite ao montante a ser aferido na liquidação, acrescentando que "... para encontrar o

quantum das parcelas vincendas, valemo-nos do que tutela o art. 292, § 2º do CPC e consideramos a anualidade de cada pedido, a fim de obediência ao que tutela o art. 840, § 1º da CLT, já que aquele dispositivo deve ser aplicado, de forma supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista."(Id. cea7f94, fl. 26). O artigo 840, §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...).

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito".

A Instrução Normativa nº 41, de 21/06/2018, em seu artigo 12, §2º, em relação à interpretação a ser dada ao artigo 840 da CLT dispõe que: "(...) o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Não cabe a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Todavia, nada consta na sentença com esse conteúdo e, por outro lado, com a procedência do pedido já foi determinada a "incorporação do adicional de férias de 70% ao seu contrato de trabalho e condenar a reclamada ao pagamento da diferença de adicional em relação às férias usufruídas a partir de agosto/2020 (parcelas vencidas e vincendas), até que a reclamada comprove a referida incorporação" denotando que já houve acolhimento de parcelas vincendas.

2.2.2. O reclamante afirma que o FGTS e INSS devem incidir, não apenas sobre os valores correspondentes à gratificação de férias no percentual de 70%, mas também sobre os reflexos dessas verbas nas parcelas já referidas, inclusive na gratificação de férias.

Na sentença, constou - "Sem incidências fiscais e previdenciárias em face da natureza indenizatória dos títulos deferidos."

Ora, foi estabelecida na sentença, a natureza indenizatória da parcela o que não é enfrentado diretamente pelo reclamante. Na norma interna, item "34 GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS" do Manual de Pessoal dos Correios, está previsto o pagamento de uma parcela pecuniária correspondente a 36,67 a título de abono ou gratificação de férias complementar (Id 6bebaa8, fl. 271), e por se tratar de abono, não cabe incidência do FGTS, nos termos do artigo 144 da CLT. Acrescenta-se que eventual discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, remuneradas ou indenizadas está suspensa em razão do andamento no STF, do Tema de Repercussão Geral 985 (Leading

Case: RE 1072485).

2.2.3. A reclamante discorre sobre os honorários advocatícios sucumbenciais e pede sua majoração.

No caso dos autos, os pedidos da reclamante foram, em primeiro grau, julgados parcialmente procedentes com fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, ao encargo da reclamada (sentença, Id.334f4cf, fl.460).

Dada o conteúdo da questão e sua repetitividade, subsiste o percentual fixado.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos; no mérito, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas, seja aplicado o índice IPCA-E até 08.12.2021, sem prejuízo dos juros de mora, e, a partir de 09.12.2021, data da vigência da Emenda Constitucional n.º 113, seja aplicada a taxa Selic; e dou parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para: 1) excluir a limitação da condenação ao mês de setembro/2024, de maneira que a condenação em prestação sucessiva abranja, nos termos da inicial, as parcelas vencidas e vincendas, até que o direito seja implementado no contracheque da reclamante; e 2) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos da gratificação de férias gozadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em face de determinação do STF, no RE n. 1072485 (Tema n. 985), fica suspensa a análise da matéria quanto à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a gratificação de férias, até que sobrevenha julgamento definitivo,

Mantido o valor da condenação para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloíse Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinário e adesivo. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas, seja aplicado o índice IPCA-E até 08.12.2021, sem prejuízo dos juros de mora, e, a partir de 09.12.2021, data da vigência da Emenda Constitucional n.º 113, seja aplicada a taxa Selic; vencida a

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que davaprovimento ao recurso para, reformando a sentença de origem, extirpar da condenação as diferenças de abono pecuniário deferidas, em consonância com recentes julgados do c. TST (v.g.: RR-20043-42.2021.5.04.0791, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023 e RRAg-10466-97.2021.5.15.0091, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023), segundo os quais a adequação da metodologia de cálculo da gratificação de férias, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após 01/07/2016 (Memorando-Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP), não constitui ofensa ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula n. 51, I, do TST, não possuindo os empregados daquela empresa pública, portanto, direito adquirido ao abono pecuniário de férias calculado no percentual de 70%, nos moldes vindicados pelo(a) reclamante. Por maioria, pelo voto médio da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, negar provimento ao recurso da reclamante; vencida a Desembargadora Relatora Isaura Simonetti, que dava parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para: 1) excluir a limitação da condenação ao mês de setembro/2024, de maneira que a condenação em prestação sucessiva abranja, nos termos da inicial, as parcelas vencidas e vincendas, até que o direito seja implementado no contracheque da reclamante; e 2) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos da gratificação de férias gozadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em face de determinação do STF, no RE nº 1072485 (Tema nº 985), fica suspensa a análise da matéria quanto à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a gratificação de férias, até que sobrevenha julgamento definitivo.

Mantido o valor da condenação para fins estritamente processuais.

Obs: Justificativas de voto pelas Desembargadoras Relatora Isaura Simonetti e Auxiliadora Rodrigues.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Redatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo do(a) Relator(a) e dou provimento ao recurso para, reformando a sentença de origem, extirpar da condenação as diferenças de abono pecuniário deferidas, em consonância com recentes julgados do c. TST (v.g.: RR-20043-42.2021.5.04.0791, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023 e RRAg-10466-97.2021.5.15.0091, 4ª Turma, Relator

Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023), segundo os quais a adequação da metodologia de cálculo da gratificação de férias, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após 01/07/2016 (Memorando-Circular n. 2316/2016 - GPAR/CEGEP), não constitui ofensa ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula n. 51, I, do TST, não possuindo os empregados daquela empresa pública, portanto, direito adquirido ao abono pecuniário de férias calculado no percentual de 70%, nos moldes vindicados pelo(a) reclamante.

Considerando a total improcedência da ação, reputo prejudicada a análise das matérias vertidas no recurso do(a) obreiro(a), bem assim o(a) condeno ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% do valor atribuído à causa em favor dos advogados da EBCT, todavia, sua exigibilidade ficará sob condição suspensiva, no período e termos fixados em decisão com efeito vinculante do Pretório Excelso, em face do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de Voto Vencido

Recurso adesivo da Reclamante

2.2.1. Da Limitação da Condenação aos Valores do Pedido

A recorrente afirma que a indicação dos valores da condenação na inicial foi feita apenas até setembro de 2024, em respeito ao que tutela o artigo 292, §2º, do CPC, ou seja, o montante pedido foi meramente estimado, adotando-se o critério da anualidade; cita os artigos 892 da CLT e 323 do CPC para aduzir que as prestações são sucessivas por tempo indeterminado e mais o artigo 840, §1º, da CLT, o qual não trata especificamente de pedido líquido, não gerando, portanto, consequências nos limites da condenação; requer o afastamento da limitação temporal ("até setembro de 2024") prevista na sentença para prever condenação até a implementação do seu direito em contracheque.

Sabe-se que as ações ajuizadas sob o rito ordinário não demandavam a indicação dos pedidos de forma certa, líquida e determinada, pois seriam individualizados na fase de liquidação, sendo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, no dia 11.11.2017, houve a alteração do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e

com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Grifos nossos)

§ 2º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

A despeito de o dispositivo mencionado conferir novo requisito processual para a propositura de ações, qual seja, pedido certo, determinado e com a indicação de valor, o certo é que tal regramento deve ser sopesado levando em conta, também, que o processo do trabalho, com base nos princípios da simplicidade e celeridade, permite que a reclamante, na petição inicial, demonstre de forma clara e simples os fatos e os pedidos correlatos, proporcionando à parte contrária compreensão necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no § 1º do artigo 840 consolidado e, também, possibilitando a escorreita decisão de mérito.

Nesta perspectiva, é de se ponderar, em relação ao tema discutido, que o valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa para fins de determinação do procedimento e para o cálculo do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, salientando-se que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do artigo 879 da Norma Consolidada. Assim, verifica-se que a liquidação dos pedidos na petição inicial pode ter uma mera indicação dos valores estimados, não existindo a obrigatoriedade de apresentar a liquidação efetiva de cada pedido que, como já dito, só será efetivada por ocasião da liquidação da sentença.

Desta forma, há que se entender que os valores trazidos na petição inicial constituem mera estimativa do quantitativo do direito postulado, não figurando como limite à liquidação a ser realizada oportunamente.

A propósito, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, artigo 12, §2º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

Em consequência, no caso dos autos, em que a parte autora expressamente informou tratar-se de uma estimativa, os valores não deverão ser limitados à quantia consignada.

Ademais, por ser a verba deferida em sentença de prestação sucessiva, deve a condenação abranger as parcelas vencidas e vincendas, independentemente de declaração expressa da autora, nos termos do artigo 323 do CPC.

Dessa forma, **deve-se alterar a sentença para excluir do seu**

texto a expressão que limita a condenação a setembro de 2024, passando-se a constar que a condenação deverá abranger todo o período requerido na inicial até que o direito seja implementado no contracheque da reclamante.

2.2.2. Da Incidência da Verba da Gratificação de Férias no Cálculo do FGTS.

A reclamante, em recurso, pugna pelo deferimento dos reflexos da verba de gratificação de férias em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; defende ter a gratificação de férias a natureza salarial, razão pela qual caberia o reflexo das citadas verbas; cita a Lei nº 8.036/90; acrescenta que o "cálculo do FGTS e INSS deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título principal, mas também sobre os reflexos dessas verbas nas parcelas já referidas, inclusive na gratificação de férias, devendo a sentença ser reformada neste ponto".

Observa-se que a decisão do Juízo originário foi no seguinte sentido (Id. 82c04f1 - fl. 465): "Sem incidências fiscais e previdenciárias em face da natureza indenizatória dos títulos deferidos".

Ora, dentre as verbas que integram a remuneração, estão as férias e o respectivo adicional, com exceção das indenizadas, a teor da OJ nº 195 da Subseção de Dissídios Individuais 1 - SBD11 do TST. Desse modo e considerando a natureza salarial da gratificação de férias gozadas, faz-se necessária a sua incidência no cálculo das parcelas do FGTS, tal como se verifica na decisão jurisprudencial abaixo ementada:

FGTS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. A totalidade das verbas de feição salarial (mesmo na hipótese em que não pagas com habitualidade) ingressa na base de cálculo do FGTS e multa de 40%, como se extrai do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, incluindo-se aí tanto as verbas principais como suas repercussões acessórias. Precedentes desta Corte Regional e do C. TST. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-2 10017220320145020383 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 14/03/2022) Portanto, deve ser modificada a sentença para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos pleiteados do FGTS sobre a gratificação de férias, quando gozadas.

Entretanto, fui vencida quanto ao recurso adesivo da reclamante já que lhe dava parcial provimento para: 1) excluir a limitação da condenação ao mês de setembro/2024, de maneira que a condenação em prestação sucessiva abranja, nos termos da inicial, as parcelas vencidas e vincendas, até que o direito seja implementado no contracheque da reclamante; e 2) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos da gratificação de férias gozadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em face de determinação do STF, no RE nº 1072485 (Tema nº

985), fica suspensa a análise da matéria quanto à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a gratificação de férias, até que sobrevenha julgamento definitivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

**Posto Avançado de Pau dos Ferros
Edital**

Processo Nº ATOOrd-0000302-74.2023.5.21.0014

RECLAMANTE FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO ALYANE BENIGNO OLIVEIRA MOURA(OAB: 15860/RN)
RECLAMADO IBIZA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBIZA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DE PAU DOS FERROS**

Rua Djalma Freitas, s/nº, Princesinha do Oeste, Pau dos Ferros/RN

- CEP: 59900-000

EMAIL: vtpferros@trt21.jus.br / TEL. (84) 3351-2693

DESTINATÁRIO: IBIZA CONSTRUTORA LTDA

Endereço desconhecido

PROCESSO Nº: 0000302-74.2023.5.21.0014

Reclamante: FRANCISCO DE ARAUJO

reclamado/destinatario: **IBIZA CONSTRUTORA LTDA**

Reclamado(a): #{processoParteHome.nomeReuAtual}

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA DE
MÉRITO Pje-JT**

De ordem da Exm^a. Sra. Dra. **STELLA PAIVA AUTRAN NUNES, DDª. JUÍZA DO TRABALHO, AUXILIAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORO-RN**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, com prazo de 20(vinte) dias, a ser publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho do TRT da 21ª Região, extraído da reclamação trabalhista acima referenciada, de numero 000302-74-2023-5-21-0014, fica a reclamada acima indicado, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA DE MÉRITO que se encontra prolatada nos autos do processo em epígrafe, a qual poderá ser acessada pelo s i t e <http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento?listView.seam> digitando a(s) chave(s) abaixo, ficando a citada reclamada ciente do prazo de 08(oito) dias úteis, contados a partir do final do prazo do presente edital, com vistas a exercer seu direito de defesa, para, querendo, interpor recurso da decisão proferida antes noticiada :

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042813120780600 000019714124
Sentença	Sentença	24042813093264700 000019714122
ENVIO PARA JULGAMENTO	Manifestação	24041809433712100 000019643352
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24021909481107400 000019212967
prova emprestada	Manifestação	24021608464554000 000019201819
Edital notificação inicial/intimação	Edital	23121209333542500 000018926546
Intimação	Intimação	23120716065692000 000018907592
Despacho	Despacho	23120716060211200 000018907571

Certidão	Certidão	23120716021989100 000018907537
CIENCIA	Manifestação	23120510082628300 000018882795
Intimação	Intimação	23120414455694200 000018876109
Despacho	Despacho	23120413365388900 000018874953
certidão de nascimento	Documento Diverso	23112716342147400 000018829321
AGENDAMENTO	Documento Diverso	23112716340872600 000018829318
Requerimento de Adiamento de	Requerimento de Adiamento de	23112716312717400 000018829271
Manifestação	Manifestação	23102415212327900 000018624625
Edital	Edital	23102009231082200 000018595830
Intimação	Intimação	23102009231068100 000018595829
Despacho	Despacho	23100816100649300 000018523700
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23100816083961600 000018523684
Certidão decurso de prazo TJ	Certidão	23100515095749700 000018512109
Certidão de Publicação	Certidão	23090109391693400 000018512108
Acórdão	Intimação	23083113130660100 000018512107
Acórdão/Correios	Intimação	23083113145956400 000018512111

Acórdão	Acórdão	23080916372183800 000018512110
55112b5	Documento Diverso	23080308510378400 000018078565
Certidão	Certidão	23080308504775700 000018078560
Intimação	Intimação	23070610435620100 000017903178
Intimação	Intimação	23070418181700400 000017890110
Decisão	Decisão	23070410123518100 000017883355
endereço IBIZA	Manifestação	23062810073797100 000017848003
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	23062810025140200 000017847898
Intimação	Intimação	23061612375972100 000017770948
Sentença	Sentença	23061612245314900 000017770807
CP DEVOLVIDA	Documento Diverso	23061610202506600 000017769234
Comprovante de CP	Documento Diverso	23060115432528600 000017681155
Comprovante de envio de CP 302-74	Documento Diverso	23052511304864200 000017630683
Envio de CP	Certidão	23052511302942900 000017630681
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	23051910053878000 000017589993
Intimação	Intimação	23051909561674100 000017589897

Doc May 15 2023_compressed	Documento Diverso	23051511023783900 000017552960
LAUDO TÉCNICO PERICIAL	Prova Emprestada	23051511023481600 000017552957
CTPS FCO ARAUJO	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23051511023096400 000017552956
Petição Inicial	Petição Inicial	23051511005836500 000017552920

E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CUMPRÁ-SE.

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MOSSORÓ-RN, AOS 29(VINTE E NOVE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024, EU, PAULO SEXTO RODRIGUES, TÉC. JUDICIÁRIO, DIGITEI E ASSINEI O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA DE NUMERO 002/2023 ASSINADA PELA Exm^a.Sra. Dra. JANAÍNA VASCO FERNANDES, DD^a JUIZA TITULA DA 3ª VT DE MOSSORÓ-RN, E DIRETORA DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MOSSORÓ.

PAULO SEXTO RODRIGUES
TÉC. JUDICIÁRIO

PAU DOS FERROS/RN, 29 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000411-28.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	J.H.S.B.D.L.
ADVOGADO	MELISSA REGINA DE SOUZA ROCHA(OAB: 18096/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
ADVOGADO	MARCIEL ANTONIO DE SALES(OAB: 9883/RN)
RECLAMANTE	SAMARA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MELISSA REGINA DE SOUZA ROCHA(OAB: 18096/RN)

ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
ADVOGADO	MARCIEL ANTONIO DE SALES(OAB: 9883/RN)
RECLAMANTE	E.S.B.D.L.
ADVOGADO	MELISSA REGINA DE SOUZA ROCHA(OAB: 18096/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
ADVOGADO	MARCIEL ANTONIO DE SALES(OAB: 9883/RN)
RECLAMADO	JULIANO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES(OAB: 22620/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.B.D.L.
- J.H.S.B.D.L.
- SAMARA FIGUEIREDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46bbc06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido da reclamante e determino o desentranhamento da petição Id 62a1b2e, por não ter nenhuma relação com este processo.

Fica designada audiência de instrução telepresencial para o dia 07/06/2024, às 09h30min, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, via DEJT, caso já tenha advogado habilitado nos autos, nos termos da súmula 74 do TST. Caso não haja advogado habilitado, notifique-se via posta.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:

"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros

Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora

Entrar na reunião Zoom

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633>

ID da reunião: 825 0220 1633"

PAU DOS FERROS/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000411-28.2022.5.21.0013

RECLAMANTE J.H.S.B.D.L.
 ADVOGADO MELISSA REGINA DE SOUZA ROCHA(OAB: 18096/RN)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
 ADVOGADO MARCIEL ANTONIO DE SALES(OAB: 9883/RN)
 RECLAMANTE SAMARA FIGUEIREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO MELISSA REGINA DE SOUZA ROCHA(OAB: 18096/RN)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
 ADVOGADO MARCIEL ANTONIO DE SALES(OAB: 9883/RN)
 RECLAMANTE E.S.B.D.L.
 ADVOGADO MELISSA REGINA DE SOUZA ROCHA(OAB: 18096/RN)
 ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
 ADVOGADO MARCIEL ANTONIO DE SALES(OAB: 9883/RN)
 RECLAMADO JULIANO ALVES QUEIROZ
 ADVOGADO MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES(OAB: 22620/BA)
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ALVES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46bbc06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido da reclamante e determino o desentranhamento da petição Id 62a1b2e, por não ter nenhuma relação com este processo.

Fica designada audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 07/06/2024, às 09h30min, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, via DEJT, caso já tenha advogado habilitado nos autos, nos termos da súmula 74 do TST. Caso não haja advogado habilitado, notifique-se via posta.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:

"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau

dos Ferros

Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora

Entrar na reunião Zoom

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633>

ID da reunião: 825 0220 1633"

PAU DOS FERROS/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000751-41.2023.5.21.0011

RECLAMANTE THUARTY DANTAS DE MELO
 ADVOGADO BRUNNO RAVELLY DE MEDEIROS MACEDO(OAB: 19248/RN)
 RECLAMADO MARIA ROSEANA OLIVEIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- THUARTY DANTAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23a869 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora juntou novo endereço da reclamada, Intime-se a reclamada da sentença de mérito no endereço constante no Id c532ec1.

PAU DOS FERROS/RN, 26 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000707-22.2023.5.21.0011

RECLAMANTE PAULO EDUARDO PORFIRIO DE LIMA JUNIOR
 ADVOGADO ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
 RECLAMADO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
 ADVOGADO CRISTIANO FERREIRA DA COSTA(OAB: 43650/CE)
 ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO PORFIRIO DE LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb6ee18 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PAULO EDUARDO PORFÍRIO DE LIMA JÚNIOR, ajuizou reclamação trabalhista em face de INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegando ter mantido relação de emprego com a reclamada principal no lapso de 03/06/2013 a 01/10/2021, prestando serviços que beneficiaram a segunda demandada, vínculo relativamente ao qual fórmula as postulações elencadas na inicial.

As partes foram notificadas acerca da data e horário de realização da audiência, sendo as reclamadas cientificadas da possibilidade de apresentarem contestação escrita nos autos. Ambas as reclamadas apresentaram contestação, acompanhadas de documentos, os quais foram submetidos ao contraditório.

A reclamante apresentou impugnações às contestações.

Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as partes e uma testemunha, também foram juntadas provas emprestadas, com anuência das partes.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas, sendo apresentados memoriais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Da providência saneadora. Breves esclarecimentos. Da aplicação da Lei no tempo. Da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Da reforma trabalhista.

Em 13/07/2017 foi publicada a lei 13.467/2017 que efetuou significativas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas. A referida lei estabeleceu como *vacatio legis* o prazo de cento e vinte dias, de sorte que esta entrou em vigência em 11/11/2017.

Pois bem.

Há que se analisarem, a aplicação desta lei no tempo, tanto sob

a ótica do direito material, quanto sob a ótica do direito processual do trabalho.

Inicialmente, quanto à aplicação no direito material, há que se perguntar se esta teria o condão de reger contratos de trabalho que vigoraram antes da entrada da vigência da referida lei, ainda se teria o condão de reger contratos de trabalho que tiveram o início de sua vigência antes da publicação da lei 13.467/2017, porém, que continuaram vigentes após a publicação desta.

Pois bem.

Sabe-se que a publicação de novas normas jurídicas tem o condão de revogar as normas jurídicas anteriormente vigentes, não sendo possível, todavia, a aplicação retroativa desta, em detrimento do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Evidente, portanto, que não é possível a aplicação da nova legislação trabalhista para atos praticados antes da entrada da vigência desta.

Assim, no caso dos autos em comento, considerando que o contrato de trabalho do autor vigorou a partir de junho de 2013, portanto antes da entrada em vigor da referida norma, e até outubro de 2021, não há que se falar em aplicação da lei 13.467/2017, sob a ótica do direito material.

Ora, a lei nova, menos favorável ao trabalhador, só pode ser aplicada aos contratos novos, contratos estes que entrem em vigor após a vigência da lei. Ou seja, os contratos que já estavam em vigor antes da lei 13.467/2017 e que permaneceram em vigor, após a vigência desta, remanescerão sob a regulamentação da antiga CLT.

Registre-se que a posição adotada por este juízo, coaduna-se com o recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob aplicação da lei nova no tempo, consoante se denota da Súmula 191 do TST, que determinou que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012 atinge **somente o contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência.**

Assim, a nova legislação, a qual traz claros prejuízos ao trabalhador, **somente deverá ser aplicada aos novos contratos de trabalho, celebrados posteriormente a vigência da lei 13.467/2017. Neste viés, os contratos vigentes antes da publicação da referida lei, deverão ser regidos pelas normas jurídicas previstas na CLT antes da Reforma Trabalhista, por ser mais benéfica ao trabalhador.**

Passo então a apreciar a aplicação da lei no tempo, sob o prisma do direito processual do trabalho.

Conforme estabelece o art. 14 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos

processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observa-se, portanto, que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é a teoria do isolamento dos atos processuais. Assim, em regra, a nova norma jurídica rege todos os atos processuais praticados após a sua vigência.

Tecidos tais esclarecimentos, remeto ao mérito a análise da compatibilidade constitucional de alguma rubrica e o caso prático sob exame, registrando que será considerada aplicação da lei no tempo, conforme as considerações ora ponderadas neste tópico.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A primeira reclamada impugnou os documentos juntados pelo autor alegando que estes não eram suficientes para provarem os fatos narrados na petição vestibular e que não eram idôneo como meio de prova, pois foram produzidos unilateralmente.

Ressalto, inicialmente, que a redação conferida ao art. 830 da CLT dispõe que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Da mesma forma, na eventualidade de alguns dos documentos juntados aos autos com a petição inicial não atenderem às exigências previstas no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, a impugnação genérica quanto à forma não merece acolhimento quando não questionado, também, o conteúdo dos mesmos (Inteligência do artigo 225 do Código Civil, aplicável com base no art. 8º, parágrafo único da CLT).

Outrossim, a impugnação apontada pela ré se refere à matéria meritória e não processual, não sendo aferível neste momento, portanto, remeto à análise do mérito propriamente dito.

Assim rejeito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

As rés alegaram a ilegitimidade da segunda reclamada para constar no polo passivo da presente demanda, afirmando inexistir relação laboral entre este ente e o reclamante.

Entretanto, não merece acolhimento, pois presente a referida condição da ação, tendo-se em vista a adoção por este Juízo da Teoria da Asserção, na qual o preenchimento do requisito da legitimidade é aferido *prima facie*, de forma abstrata, ante as

afirmações contidas na peça exordial, salvo quando a ilegitimidade se apresenta manifesta, situação não vislumbrada nos autos.

Desta feita, pleiteada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pela reclamante, sob a alegação de prestação laboral de forma terceirizada na segunda reclamada, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Remetendo-se ao mérito a análise da mencionada subsidiariedade ou solidariedade de responsabilização patrimonial.

Rejeita-se a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO:

Alegada a ocorrência de prescrição quinquenal de parcelas relativas ao contrato de trabalho, inclusive no que tange aos depósitos do FGTS.

A prescrição dos créditos advindos da relação empregatícia é regrada pelo disposto no art. 7º, XXIX da CF/88 que estabelece como quinquenal, desde que respeitado o biênio do ajuizamento da reclamatória a contar da rescisão do pacto laboral. Considerando ainda a suspensão da prescrição pelo prazo de 141 (cento quarenta e um) dias promovido pela Lei nº 14.010/2020.

Diante do exposto e com ajuizamento da presente ação em 21/09/2023, não a que se falar em prescrição bienal.

Soa reconhecer a prescrição das parcelas relativas ao contrato de trabalho anteriores a 21/09/2018, pelo advento da prescrição quinquenal, ressalvados pleitos meramente declaratórios, por imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT).

Encontram-se prescritas também, as parcelas referentes ao FGTS anteriores a 16/09/2011, pois no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 70912, com repercussão geral reconhecida, foi declarada a inconstitucionalidade do disposto no art. 23, §5º da Lei nº 8.036 de 1990, que aferia como trintenária a prescrição dos créditos relativos ao FGTS, determinando a aplicação da prescrição trabalhista para tal verba, como regra geral.

Entendimento em consonância com a jurisprudencial consolidada no item II da Súmula nº 363 do C.TST, quando, ao interpretar a modulação dos efeitos realizada na mencionada decisão do E. STF afirmou que o prazo prescricional, a contar de

13/11/2014, seria quinquenal ou trintenária, aquele que no caso fático se consumir primeiro.

Assim, no caso sob exame, a prescrição quinquenal se consuma primeiro à trintenária, devendo, portanto, ser aplicável a quinquenal.

Importante salientar que, durante o período de 12/06/2020 a 30/10/2020 a prescrição se manteve suspensa em razão do dispositivo legal acima mencionado, portanto, como a prescrição quinquenal não alcançou tal período, as parcelas atinentes a este período se mantiveram intactas.

Isto posto, declaro prescritos os créditos advindos desta relação laboral anteriores a 21/09/2018, inclusive no que tange ao FGTS, para extingui com resolução do mérito os pedidos correspondentes (art. 487, II, do CPC).

Preposto que desconhece os fatos. Pedido de aplicação da pena de confissão ficta

O preposto dos reclamados demonstrou desconhecimento de vários fatos relacionados à lide, pelo que a advogada da parte autora pugnou pela aplicação da pena de confissão aos reclamados.

O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Portanto, o desconhecimento dos fatos pelo preposto importa em confissão ficta da parte reclamada.

Tal sanção processual, entretanto, revela eficácia meramente relativa, *iuris tantum*, em relação aos fatos desconhecidos pelo preposto, admitindo prova em contrário acerca da veracidade dos fatos, além do que não se aplica a matéria de direito.

Sendo assim, torna-se necessário apreciar todas as questões trazidas pelas partes e as provas produzidas nos autos.

Do Reconhecimento do vínculo empregatício na condição de Bancário ou Financiarário:

O reclamante alega, em síntese, que foi contratada pela primeira reclamada, no entanto esta é mera empresa interposta, uma vez que efetivamente prestava serviços para o segundo reclamado. Alega que essa forma de contratação é fraudulenta e tem como objetivo reduzir os direitos dos seus funcionários, vedado pelo art. 9º da CLT. Diante disso, pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado ou, sucessivamente, que seja reconhecida a sua condição de financeiro, amparado pelo art. 17 da Lei 4.595/1964, fazendo jus à jornada reduzida de 6 horas.

Os reclamados apresentaram contestação em peça única alegando

que o reclamante jamais executou qualquer atribuição de bancário e/ou de financeiro.

Analiso.

A jurisprudência trabalhista consolidou-se por meio da Súmula 331 do TST, item III, no sentido de que:

*“Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, **bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.* (grifei)

Segundo este entendimento, seria ilícita a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-fim do tomador de serviços, relacionada ao objeto social deste.

Esta seria, segundo a petição inicial, a situação do contrato em análise, onde os serviços prestados pelo autor estariam relacionados à atividade-fim do segundo reclamado, Itaú Unibanco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (Tema 725 do ementário de Repercussão Geral), decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST quanto a este assunto em particular e fixou a seguinte tese: *“É ilícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”.*

A partir dessa decisão, com efeito vinculante *erga omnes*, descabe qualquer análise se as atividades realizadas pela contratada estão ou não enquadradas no art. 17 da Lei 4.595/1964, ante a licitude da terceirização da atividade-fim, se não restar comprovada qualquer fraude trabalhista na terceirização.

Neste sentido recentíssima decisão do C. TST, *verbis*:

“(…) III - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO ITAUCARD. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (Tema 725 do ementário de Repercussão Geral), decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do TST e fixou a seguinte tese: ‘É ilícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada’. (...)” (RR-215-47.2010.5.01.0074, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023).

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, bem como ouvidas três testemunhas.

O reclamante, em seu depoimento, afirmou que:

Depoimento do reclamante: "(...)Que não manuseava numerário, não fazia depósito bancário, que não participava de reuniões com os funcionários do Banco do Nordeste. Que havia reuniões para tratar de assuntos do CRED AMIGO com o gerente do Banco do Nordeste. Que trazia a documentação dos clientes para que o banco fizesse a abertura de conta do cliente. Que tinha acesso aos sistemas do Banco do Nordeste no tablet, mas como não exerceu as funções de caixa, não sabe informar se são iguais aos sistemas acessados pelos funcionários internos. Que tinha como função vender os produtos do banco como seguros, empréstimos, que para fazer empréstimos era imprescindível que o cliente tivesse conta no banco, que a agenda do depoente era feita diariamente juntamente com a gestora."

Asseverou ainda que:

"(...)que substituiu colegas apenas em funções do CRED AMIGO. Que nunca presenciou funcionários do banco substituindo funcionários do CRED AMIGO. Que oferecia produtos do CRED AMIGO e do banco (...)"

Afirmou também:

"(...)que não prestou concurso para o banco. Que não tinha autonomia para, individualmente, liberar crédito para os clientes. Que não tinha autonomia para fazer contratos de financiamento, como hipoteca e penhor (...)"

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, afirmou que:

Depoimento do preposto do reclamado: "(...)que não prestou concurso para o banco. Que não tinha autonomia para, individualmente, liberar crédito para os clientes. Que não tinha autonomia para fazer contratos de financiamento, como hipoteca e penhor (...)"

A testemunha trazida pela primeira reclamada afirmou que:

"(...)na função de coordenadora de carteira. Que por um período foi coordenadora do reclamante. Que os agente de crédito não tinha acesso aos sistemas do banco, apenas ao sistema do cred amigo para fazer as propostas desde crédito relativo a estes clientes. Que o agente não tem a obrigatoriedade de iniciar o trabalho na agencia,

ele pode ir diretamente para o campo, pois o agente faz a agenda, a rota e escolhe os horários que realiza as visitas(...)"

É interessante observar que em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal com os depoentes, medindo-lhe as reações, a (in) segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir, encontrando-se em privilegiada condição que deve ser considerada na esfera recursal, para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir.

Trata-se do princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 371 do Código de Processo Civil, mediante o qual o julgador é livre para, diante dos elementos dos autos, formar seu convencimento. Pois bem, o cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamante, bem como na apreciação da equiparação das referidas atividades aos cargos de bancário ou financeiro.

Conforme registro da CTPS da reclamante, esta foi contratada para exercer a função de Agente de Microcrédito.

Na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho, o cargo de agente de microcrédito possui a seguinte descrição sumária de ocupações:

Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades. Atuam na área de captação de recursos, planejando e implementando estratégias de captação e contato com doadores/parceiros.

Por sua vez, o bancário exerce funções típicas desse cargo, em regra, no ambiente da agência bancária, realizando compensação de cheques, aberturas de conta, investimentos, análise de crédito, validação de módulos depositários, operação de caixas e congêneres.

A Lei nº 13.636/2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), traz disposições acerca de atribuições a serem realizadas por empresas de microcrédito. Com efeito, o art. 3º, § 5º, incisos I a IX, e § 6º, incisos I a 3, da lei

nº 13.636/2018, define as atividades que podem ser abrangidas no programa do microcrédito, quais sejam:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios;

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

VII - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

VIII - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

IX - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

O caso é que, analisando o depoimento pessoal da reclamante, esta afirmou que exercia suas atividades de forma externa e interna, mas em maior parte de forma externa na captação de clientela para venda de produtos do Banco do Nordeste, além de esclarecer que fornecia link aos clientes e assessorava estes nas aberturas de contas, possibilitando tais atividades; realizava as atividades de abertura de conta; que não manuseava numerário; que não substituiu empregados do Banco do Nordeste, não possuía autonomia para a concessão de hipoteca, financiamento, mas vendia produtos do banco reclamado.

Percebe-se que as atribuições da reclamante não desnaturam a natureza objetiva do seu contrato de trabalho, com atendimento predominantemente externo, no sentido de realizar captação de clientela para venda de produtos, atividades próprias do serviço de agente de microcrédito, não sendo demonstrada a realização de atribuições específicas do cargo de bancário.

Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício na condição de bancária junto à reclamada principal, de forma que restam prejudicados os pedidos relativos a diferenças salariais e verbas constantes em normas coletivas das referidas categorias.

Neste aspecto é irrelevante o fato de o prestador de serviço ser subordinado a empregado da tomadora, pois, via de regra, haverá coordenação e supervisão do trabalho terceirizado pela tomadora de serviços, de modo que este fato não configura elemento caracterizador de terceirização ilícita.

Não comprovada nos autos a ocorrência de fraude trabalhista na terceirização levada a efeito pelos reclamados, restando válido o contrato de prestação de serviços, são improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho do autor com a primeira reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo.

Reconhecimento da condição de financiário e seus benefícios (pedido sucessivo)

Pugnou o reclamante que em caso de não acolhimento da tese de vinculação empregatícia diretamente com o banco, que seja reconhecida a sua condição de financiário, fazendo jus aos benefícios contidos nos instrumentos normativos da categoria, mais precisamente: auxílio-refeição, auxílio-cesta-alimentação, décima terceira cesta-alimentação, PLR e aviso prévio conforme CCT, além da jornada de 6 horas diárias.

A pretensão do autor de enquadramento na categoria dos financiários, com base no art. 17 da Lei 4.595/1964, já foi igualmente objeto de decisão do STF, no julgamento do RE 635.546/MG, quando da análise do Tema 383 da Tabela de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas*".

Diante disso, não há que se falar em vínculo de emprego diretamente com o tomador, em isonomia salarial ou enquadramento da parte autora na categoria dos financiários/bancários, com a concessão dos respectivos benefícios, uma vez que já demonstrada a inexistência de ilicitude da terceirização praticada pelos reclamados.

Portanto, é improcedente o pedido sucessivo de reconhecimento do enquadramento do obreiro na categoria dos financiários (item "b" do rol de pedidos), e, em consequência, são improcedentes os pedidos relativos aos benefícios contidos nos instrumentos normativos dessa categoria: auxílio-refeição, auxílio-cesta-alimentação, décima terceira cesta-alimentação, PLR e aviso prévio conforme cláusula 56 do ACT, além da jornada de 6 horas diárias (itens "c", "d", "e" e "f" do rol de pedidos), uma vez que decorrentes daquele.

Das horas extras e reflexos

Alega o reclamante que exerceu a função de agente de microcrédito trabalhando das 07h às 19h, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Diz que, a despeito da jornada extraordinária, nunca recebeu as horas extras correspondentes. Em razão de tais fatos, postula a condenação do réu ao pagamento de horas extras mensais em razão da sobrejornada e supressão do intervalo, com adicional de 50% e reflexos nas demais verbas trabalhistas e rescisórias.

A reclamada controverte os fatos narrados na petição inicial.

Aduz, inicialmente, que, no período compreendido entre a admissão até abril de 2021 o reclamante exerceu a função de agente de microcrédito urbano, que era eminentemente externa, razão pela qual o obreiro não se sujeitava a controle de jornada, uma vez que era impossível a fiscalização. Acrescenta que a demandante organizava a sua agenda de atendimento como melhor lhe aprouvesse. Aduz ainda que a sua exclusão do regime de horas extras encontra-se anotada na CTPS, no registro e empregado e outros documentos. Em seguida, narra que, somente em abril de 2021 foi instituído controle de ponto por meio telemático, anexando aos autos apenas o registro da jornada deste respectivo mês trabalhado.

Analiso.

No que tange a alegação de impossibilidade de controle de jornada, pelo exercício da função de agente de microcrédito com atividades externas, é necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62 da CLT, mas deve ser vista em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação. Vejamos os dispositivos: Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

"Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.

§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pé-

assinalação do período de repouso.

§ 3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo."

Assim, a regra é o controle de jornada, sendo a exceção o fato de os empregados serem excluídos do regime de jornada. Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, que ao invés de cartões de ponto, assinalarão papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, as quais ficarão em seu poder.

A ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

E mais, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

Sobre o tema, merece destaque o acórdão relatado pelo Min. João Oreste Dalazen, *in verbis*:

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. (...) TST. - E-RR-423510/1998.0 - Ac. SDI1 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - DJ 4.4.2003, p. 593.

Por outro lado, a invocação dessa norma excepcionada a da proteção outorgada pelo texto celetista constitui fato impeditivo do direito vindicado pelo empregado, de modo que, por imposição do disposto no art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe ao empregador o ônus da prova sobre a coexistência desses elementos no cotidiano da relação de emprego, e não ao empregado.

Esclarecido, e voltando os olhos para o caso em apreço, vejamos o que disse a preposto da própria empresa reclamada:

" (...) Que o reclamante teve jornada diferente a depender do período, pois houve período com registro e período sem registro, mas sempre com o trabalho de duração de 8h. Que não sabe informar quais foram os gestores do reclamante. Que o reclamante

se utilizava de um tablet no exercício de suas funções. Que o tablet tinha GPS necessário para identificar o aparelho (...)"

Como se vê, embora alegue não ter controle efetivo da jornada pela empresa, o preposto deixa claro que o reclamante sempre possuiu uma jornada de oito horas diárias, restando evidente que sua jornada efetivamente era passível de controle pela reclamada, pois se não o fosse não essa não saberia as horas trabalhadas pelo autor por dia de trabalho.

Além disso, conforme evidenciado que o reclamante laborava com tablet munido de instrumento de geolocalização, que permite à reclamada localizar permanentemente o autor durante toda a jornada, em um controle total e efetivo de todas as ações desempenhadas pelo empregado durante todo o trabalho.

Deste modo, percebe-se que não há qualquer impossibilidade de controle e fiscalização da jornada, tanto que no mês de abril de 2021, sem qualquer alteração no modo de realização das atividades, a jornada passou a ser controlada e registrada por meio de registro digital.

A empresa tinha, como se vê, controle integral das atividades dos empregados, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho em sobretempo.

Destaco que a ré, por se tratar de empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar controle formal de horário de trabalho do reclamante.

Não tendo tal controle aportado nos autos há inversão do ônus probatório, pois deixou a empregadora de cumprir com dever legal, cabendo a esta demonstrar os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante, sob pena de presunção de veracidade daqueles declinados na inicial, **salvo quanto ao período a 21/04/2021 até a dispensa quanto então a jornada passou a ser efetivamente controlada, consoante os cartões de ponto acostados aos autos (fls. 1110 e seguintes).**

Defiro, então, o pagamento das horas extras postuladas, com base na jornada da inicial, ou seja, de segunda a sexta das 07:00 às 19:00, com intervalo de 30 minutos, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerado e FGTS + 40%.

Deverão ser considerada como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal e os seguintes critérios:

- Base de cálculo: parcela fixa do salário (salário base mais situacional por função mais situacional substituição) e parcela variável (remuneração variável mês). Sobre a parte variável incide só o adicional de horas extras;
- integração pela média física das horas.
- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal (segundo regimento interno, art. 35, parágrafo único), de forma não cumulativa; incide o preceito da OJ 397 e da Súmula nº 340, do TST.

Para base de cálculo, dever-se-á levar em conta a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos holerites acostados pela reclamada e pelo reclamante.

Defiro ainda 30 minutos extras por dia efetivo de trabalho, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória, a teor do art. 71, §4º da CLT, limitados pelo pedido constante da exordial.

Deve ser observado também os dias efetivamente trabalhados pelo autor, levando-se em conta a confissão os dias de afastamento do labor.

No que se refere ao período de abril de 2021 até a dispensa, entendo que o autor não conseguiu se desincumbir do ônus probatório quanto a irregularidade do registro de jornada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido das respectivas horas extras.

Por sua vez, quanto ao período relativo as restrições da pandemia, a reclamada, apesar de comprovar que adotou inúmeras medidas pra tentar evitar o contágio de seus empregados, não comprovou que houve efetiva diminuição de jornada, nem que ao reclamante foi concedida dispensa de trabalho, motivo pelo qual também em tal período são devida a sobrejornada mencionada.

Da Responsabilidade subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

A terceirização está atualmente regulamentada na Lei nº 6.019/74, com alterações promovidas pela Lei nº. 13.429/2017, as quais estabelecem que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, assim consignado no § 5º do artigo 5º-A desta última norma mencionada, *in verbis*:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A responsabilidade, portanto, decorre do fato de que os tomadores se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e a força de trabalho despendida por este não tem como lhe ser restituída.

Importante destacar que, quanto aos entes públicos, sujeitos às regras da Lei nº 8666/93, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 na Sessão Plenária de 24/11/2010, decidiu que o ente público tomador de serviços responderá pelas obrigações do contrato que não tenham sido observados, de maneira subsidiária, caso resulte comprovada a ocorrência de negligência ou de culpa in eligendo.

Em decorrência da decisão do STF, o TST acrescentou dois incisos ao enunciado 331, que se acham assim redigidos:

V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, e especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido, somente com relação aos entes públicos, a solução da controvérsia se dará pela análise da demonstração da prestação dos serviços às tomadoras de serviços pessoas jurídicas de direito públicas ou privadas, bem como pela comprovação cumulativa da culpa in eligendo.

No caso de tomadora de serviços dotada de personalidade jurídica de direito privado, a responsabilidade subsidiária independe da análise da culpa in eligendo ou in vigilando, exigida, como exposto, apenas nos casos que envolve entes da administração pública.

Transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca do tema:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 331, IV, DO TST - A terceirização por empresa privada, tomadora de serviços, gera a responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, empregadora da autora, "referentes ao período da prestação laboral", consoante a Súmula 331, IV, do TST, independentemente da análise da culpa in eligendo ou in vigilando, exigível apenas nos casos que envolvem entes da Administração Pública, sujeitos às regras estabelecidas pela Lei

8.666/93. No caso, considerando que a contratante se beneficiou dos serviços do recorrido em todo o contrato de trabalho, responde pelas verbas trabalhistas durante todo período contratual, incluindo-se as multas rescisórias (artigos 477 e 467 da CLT e 40% do FGTS (RORSum nº 0000192-49.2021.5.21.0013, 1ª turma, Relª. Desª. Auxiliadora Rodrigues, julg. 22/02/2022, pub. 04/03/2022).

No presente caso, restou incontroverso que o autor laborou para a reclamada principal, exercendo atribuições relacionadas ao cumprimento do contrato mantido com o litisconsorte.

O Banco do Nordeste do Brasil, em sua contestação, afirma que não deve ser responsabilizado por eventuais verbas deferidas, tendo em vista não manter relação empregatícia direta com o reclamante, bem como que a natureza da relação jurídica existente entre ele e o INEC é de convênio previsto em lei, tratando-se de uma parceria, sem qualquer relação de subordinação entre ambos. O litisconsorte anexou os termos de parceria firmado com o principal demandado.

Acontece que a existência de termo de parceria, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da litisconsorte, notadamente, quando, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, evidencia-se uma terceirização de serviços por parte da litisconsorte, atraindo-se a aplicação da responsabilidade subsidiária em face desta, nos termos da súmula 331 do TST. A saber, nos termos do art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

No caso dos autos, é exatamente isto que se observa. O reclamante foi contratado pela reclamada principal, no entanto, prestava serviços sob a ingerência direta da litisconsorte, atuando como agente de microcrédito em favor desta e sob a supervisão dos coordenadores da agência bancária.

Acerca da matéria, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN, que reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária do BNB, em caso análogo, senão vejamos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCEIRA. INEC (OSCIP) E BNB. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DO BNB. NÃO PROVIDO. O art. 186 do Código Civil, prevê a responsabilidade civil daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. No caso, tanto o INEC quanto o BNB se beneficiaram da força de trabalho da empregada, de modo que devem assumir responsabilidade perante ela. Na hipótese, evidenciado que embora a empregada laborasse em condições de perigo, não recebia o adicional de periculosidade. Além disso, recebia remuneração variável, de natureza salarial, contudo tal parcela não incidia na

totalidade das verbas. Portanto, comprovado o prejuízo injustamente sofrido pela empregada. Como se não bastasse, o BNB se limita a dizer que o Termo de Parceria, firmado com o INEC, constitui óbice suficiente ao indeferimento da pretensão, evidenciando de forma contundente, a inexistência da fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que o condenou a responder, de forma subsidiária, por eventuais verbas inadimplidas pelo INEC” (RO nº 0000166-81.2022.5.21.0024, Rel. Des. Eduardo Serrano da Rocha, julgado em 07/12/2022, publicado em 19/12/2022).

Nesse sentido, aplicando-se os princípios da primazia da realidade, reconheço a existência de terceirização de serviços e, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte em face das verbas deferidas nesta sentença, nos termos da súmula 331 do TST.

Ressalte-se que a litisconsorte sempre poderá refazer-se de possíveis prejuízos sofridos acionando o proprietário da reclamada principal ou seus sócios em ação regressiva visando obter a devolução dos valores pagos e das despesas.

Na hipótese de falta de pagamento do débito pela responsável principal (a reclamada), a litisconsorte fica responsável pela satisfação dos débitos oriundos de condenação porventura imposta na presente sentença, em caráter subsidiário.

Da justiça gratuita

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte reclamante, presume-se que recebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social, notadamente quando inexistente nos autos notícia de que o autor tenha conseguido recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual **defiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT). Por conseguinte, afasto a impugnação da parte adversa.

Honorários advocatícios

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputado ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do *caput* do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável.

Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

Da correção monetária e juros

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302,TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Pontue-se que após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial(TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento das contribuições fiscais (regime de competência - art. 12-A da Lei 7.713/88) e previdenciárias (apuradas mês a mês - art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99), autorizando-se a retenção da cota da parte reclamante, devendo comprovar tal recolhimento nos autos, repassando-o oportunamente aos órgãos competentes e no NIT do obreiro, sob pena de execução na forma da lei (Súm. 368 do TST; OJ 383 da SDI-I do TST; art. 46 da Lei 8.541/92; e art. 43 da Lei 8.212/91). Natureza jurídica das parcelas conforme art. 28 da Lei 8.212/91,

para fins do art. 832, §3º, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide este juízo, na ação trabalhista ajuizada por **PAULO EDUARDO PORFIRIO DE LIMA JÚNIOR** em face de **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 21/09/2018, extinguindo o feito, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 II do novo CPC, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamatória para:

1) CONDENARa reclamada na obrigação de pagar à parte reclamante as seguintes parcelas:

- diferença de remuneração variável verificadas entre os valores constantes nos contracheques e os constantes no demonstrativo de remuneração variável, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

2) CONDENARa segunda reclamada, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, de forma subsidiária;

o pagamento das horas extras postuladas **até o dia 21/04/2021**, com base na jornada da inicial, ou seja, de segunda a sexta das 07:00 às 19:00, com intervalo de 30 minutos, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerado e FGTS + 40%.

Deverão ser considerada como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal e os seguintes critérios:

- Base de cálculo: parcela fixa do salário (salário base mais situacional por função mais situacional substituição) e parcela variável (remuneração variável mês). Sobre a parte variável incide só o adicional de horas extras;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal (segundo regimento interno, art. 35, parágrafo único), de forma não cumulativa; incide o preceito da OJ 397 e da Súmula nº 340, do TST.

Para base de cálculo, dever-se-á levar em conta a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos holerites acostados pela reclamada e pelo reclamante.

Defiro ainda 30 minutos extras por dia efetivo de trabalho, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória, a teor do art. 71, §4º da CLT, limitados pelo pedido constante da exordial.

3) DEFERIR à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a dedução de valores eventualmente pagos a idêntico título

para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 1.000,00, calculado sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à causa para fins legais.

Intimem-se.

Nada mais.

PAU DOS FERROS/RN, 28 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000707-22.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO PORFIRIO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA DA COSTA(OAB: 43650/CE)
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb6ee18 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PAULO EDUARDO PORFÍRIO DE LIMA JÚNIOR, ajuizou reclamação trabalhista em face de INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alegando ter mantido relação de emprego com a reclamada principal no lapso de 03/06/2013 a 01/10/2021, prestando serviços que beneficiaram a segunda demandada, vínculo relativamente ao qual fórmula as postulações elencadas na inicial.

As partes foram notificadas acerca da data e horário de realização da audiência una, sendo as reclamadas cientificadas da possibilidade de apresentarem contestação escrita nos autos. Ambas as reclamadas apresentaram contestação, acompanhadas de documentos, os quais foram submetidos ao contraditório.

A reclamante apresentou impugnações às contestações.

Foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as partes e uma testemunha, também foram juntadas provas emprestadas, com anuência das partes.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais remissivas, sendo apresentados memoriais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Da providência saneadora. Breves esclarecimentos. Da aplicação da Lei no tempo. Da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Da reforma trabalhista.

Em 13/07/2017 foi publicada a lei 13.467/2017 que efetuou significativas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas. A referida lei estabeleceu como *vacatio legis* o prazo de cento e vinte dias, de sorte que esta entrou em vigência em 11/11/2017.

Pois bem.

Há que se analisar tanto a aplicação desta lei no tempo, tanto sob a ótica do direito material, quanto sob a ótica do direito processual do trabalho.

Inicialmente, quanto à aplicação no direito material, há que se perguntar se esta teria o condão de reger contratos de trabalho que vigoraram antes da entrada da vigência da referida lei e ainda se teria o condão de reger contratos de trabalho que tiveram o início de sua vigência antes da publicação da lei 13.467/2017, porém, que continuaram vigentes após a publicação desta.

Pois bem.

Sabe-se que a publicação de novas normas jurídicas têm o condão de revogar as normas jurídicas anteriormente vigentes, não sendo possível, todavia, a aplicação retroativa desta, em detrimento do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Evidente, portanto, que não é possível a aplicação da nova legislação trabalhista para atos praticados antes da entrada da vigência desta.

Assim, no caso dos autos em comento, considerando que o contrato de trabalho do autor vigorou a partir de junho de 2013, portanto antes da entrada em vigor da referida norma, e até outubro de 2021, não há que se falar em aplicação da lei 13.467/2017, sob a ótica do direito material.

Ora, a lei nova, menos favorável ao trabalhador, só pode ser aplicada aos contratos novos, contratos estes que entrem em vigor após a vigência da lei. Ou seja, os contratos que já estavam em

vigor antes da lei 13.467/2017 e que permaneceram em vigor, após a vigência desta, remanescerão sob a regulamentação da antiga CLT.

Registre-se que a posição adotada por este juízo, coaduna-se com o recente entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob aplicação da lei nova no tempo, consoante se denota da súmula 191 do TST, que determinou que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012 atinge **somente o contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência.**

Assim, a nova legislação, a qual traz claros prejuízos ao trabalhador, **somente deverá ser aplicada aos novos contratos de trabalho, celebrados posteriormente a vigência da lei 13.467/2017. Neste viés, os contratos vigentes antes da publicação da referida lei, deverão ser regidos pelas normas jurídicas previstas na CLT antes da Reforma Trabalhista, por ser mais benéfica ao trabalhador.**

Passo então a apreciar a aplicação da lei no tempo, sob o prisma do direito processual do trabalho.

Conforme estabelece o art. 14 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observa-se, portanto, que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é a teoria do isolamento dos atos processuais. Assim, em regra, a nova norma jurídica rege todos os atos processuais praticados após a sua vigência.

Tecidos tais esclarecimentos, remeto ao mérito a análise da compatibilidade constitucional de alguma rubrica e o caso prático sob exame, registrando que será considerada aplicação da lei no tempo, conforme as considerações ora ponderadas neste tópico.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A primeira reclamada impugnou os documentos juntados pelo autor alegando que estes não eram suficientes para provarem os fatos narrados na petição vestibular e que não eram idôneos como meio de prova, pois foram produzidos unilateralmente.

Ressalto, inicialmente, que a redação conferida ao art. 830 da CLT dispõe que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Da mesma forma, na eventualidade de alguns dos documentos juntados aos autos com a petição inicial não atenderem às exigências previstas no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, a impugnação genérica quanto à forma não merece acolhimento quando não questionado, também, o conteúdo dos mesmos (Inteligência do artigo 225 do Código Civil, aplicável com base no art. 8º, parágrafo único da CLT).

Outrossim, a impugnação apontada pela ré se refere à matéria meritória e não processual, não sendo aferível neste momento, portanto, remeto à análise do mérito propriamente dito.

Assim rejeito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

As rés alegaram a ilegitimidade da segunda reclamada para constar no polo passivo da presente demanda, afirmando inexistir relação laboral entre este ente e o reclamante.

Entretanto, não merece acolhimento, pois presente a referida condição da ação, tendo-se em vista a adoção por este Juízo da Teoria da Asserção, na qual o preenchimento do requisito da legitimidade é aferido *prima facie*, de forma abstrata, ante as afirmações contidas na peça exordial, salvo quando a ilegitimidade se apresenta manifesta, situação não vislumbrada nos autos.

Desta feita, pleiteada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pela reclamante, sob a alegação de prestação laboral de forma terceirizada na segunda reclamada, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Remetendo-se ao mérito a análise da mencionada subsidiariedade ou solidariedade de responsabilização patrimonial.

Rejeita-se a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO:

Alegada a ocorrência de prescrição quinquenal de parcelas relativas ao contrato de trabalho, inclusive no que tange aos depósitos do FGTS.

A prescrição dos créditos advindos da relação empregatícia é regrada pelo disposto no art. 7º, XXIX da CF/88 que estabelece como quinquenal, desde que respeitado o biênio do ajuizamento da reclamatória a contar da rescisão do pacto laboral.

Considerando ainda a suspensão da prescrição pelo prazo de 141

(cento quarenta e um) dias promovido pela Lei nº 14.010/2020.

Diante do exposto e com ajuizamento da presente ação em 21/09/2023, não a que se falar em prescrição bienal.

Soa reconhecer a prescrição das parcelas relativas ao contrato de trabalho anteriores a 21/09/2018, pelo advento da prescrição quinquenal, ressalvados pleitos meramente declaratórios, por imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT).

Encontram-se prescritas também, as parcelas referentes ao FGTS anteriores a 16/09/2011, pois no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 70912, com repercussão geral reconhecida, foi declarada a inconstitucionalidade do disposto no art. 23, §5º da Lei nº 8.036 de 1990, que aferia como trintenária a prescrição dos créditos relativos ao FGTS, determinando a aplicação da prescrição trabalhista para tal verba, como regra geral.

Entendimento em consonância com a jurisprudencial consolidada no item II da Súmula nº 363 do C.TST, quando, ao interpretar a modulação dos efeitos realizada na mencionada decisão do E. STF afirmou que o prazo prescricional, a contar de 13/11/2014, seria quinquenal ou trintenária, aquele que no caso fático se consumir primeiro.

Assim, no caso sob exame, a prescrição quinquenal se consuma primeiro à trintenária, devendo, portanto, ser aplicável a quinquenal.

Importante salientar que, durante o período de 12/06/2020 a 30/10/2020 a prescrição se manteve suspensa em razão do dispositivo legal acima mencionado, portanto, como a prescrição quinquenal não alcançou tal período, as parcelas atinentes a este período se mantiveram intactas.

Isto posto, declaro prescritos os créditos advindos desta relação laboral anteriores a 21/09/2018, inclusive no que tange ao FGTS, para extingui com resolução do mérito os pedidos correspondentes (art. 487, II, do CPC).

Preposto que desconhece os fatos. Pedido de aplicação da pena de confissão ficta

O preposto dos reclamados demonstrou desconhecimento de vários fatos relacionados à lide, pelo que a advogada da parte autora pugnou pela aplicação da pena de confissão aos reclamados.

O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Portanto, o desconhecimento dos fatos pelo preposto importa em

confissão ficta da parte reclamada.

Tal sanção processual, entretanto, revela eficácia meramente relativa, *iuris tantum*, em relação aos fatos desconhecidos pelo preposto, admitindo prova em contrário acerca da veracidade dos fatos, além do que não se aplica a matéria de direito.

Sendo assim, torna-se necessário apreciar todas as questões trazidas pelas partes e as provas produzidas nos autos.

Do Reconhecimento do vínculo empregatício na condição de Bancário ou Financiarário:

O reclamante alega, em síntese, que foi contratada pela primeira reclamada, no entanto esta é mera empresa interposta, uma vez que efetivamente prestava serviços para o segundo reclamado. Alega que essa forma de contratação é fraudulenta e tem como objetivo reduzir os direitos dos seus funcionários, vedado pelo art. 9º da CLT. Diante disso, pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o segundo reclamado ou, sucessivamente, que seja reconhecida a sua condição de financeiro, amparado pelo art. 17 da Lei 4.595/1964, fazendo jus à jornada reduzida de 6 horas.

Os reclamados apresentaram contestação em peça única alegando que o reclamante jamais executou qualquer atribuição de bancário e/ou de financeiro.

Análise.

A jurisprudência trabalhista consolidou-se por meio da Súmula 331 do TST, item III, no sentido de que:

*“Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, **bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta”.* (grifei)

Segundo este entendimento, seria ilícita a terceirização de serviços especializados ligados à atividade-fim do tomador de serviços, relacionada ao objeto social deste.

Esta seria, segundo a petição inicial, a situação do contrato em análise, onde os serviços prestados pelo autor estariam relacionados à atividade-fim do segundo reclamado, Itaú Unibanco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (Tema 725 do ementário de Repercussão Geral), decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST quanto a este assunto em particular e fixou a seguinte tese: *“É ilícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”.*

A partir dessa decisão, com efeito vinculante *erga omnes*, descabe qualquer análise se as atividades realizadas pela contratada estão ou não enquadradas no art. 17 da Lei 4.595/1964, ante a licitude da terceirização da atividade-fim, se não restar comprovada qualquer fraude trabalhista na terceirização.

Neste sentido recentíssima decisão do C. TST, *verbis*:

“(…) III - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO ITAUCARD. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS E ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (Tema 725 do ementário de Repercussão Geral), decidiu pela inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do TST e fixou a seguinte tese: ‘É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada’. (...)” (RR-215-47.2010.5.01.0074, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023).

Em sede de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada, bem como ouvidas três testemunhas.

O reclamante, em seu depoimento, afirmou que:

Depoimento do reclamante: *“(…)Que não manuseava numerário, não fazia depósito bancário, que não participava de reuniões com os funcionários do Banco do Nordeste. Que havia reuniões para tratar de assuntos do CRED AMIGO com o gerente do Banco do Nordeste. Que trazia a documentação dos clientes para que o banco fizesse a abertura de conta do cliente. Que tinha acesso aos sistemas do Banco do Nordeste no tablet, mas como não exerceu as funções de caixa, não sabe informar se são iguais aos sistemas acessados pelos funcionários internos. Que tinha como função vender os produtos do banco como seguros, empréstimos, que para fazer empréstimos era imprescindível que o cliente tivesse conta no banco, que a agenda do depoente era feita diariamente juntamente com a gestora.”*

Asseverou ainda que:

“(…)“que substituíu colegas apenas em funções do CRED AMIGO. Que nunca presenciou funcionários do banco substituindo funcionários do CRED AMIGO. Que oferecia produtos do CRED AMIGO e do banco (...)”.

Afirmou também:

"(...)que não prestou concurso para o banco. Que não tinha autonomia para, individualmente, liberar crédito para os clientes. Que não tinha autonomia para fazer contratos de financiamento, como hipoteca e penhor (...)."

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, afirmou que:

Depoimento do preposto do reclamado: "(...)que não prestou concurso para o banco. Que não tinha autonomia para, individualmente, liberar crédito para os clientes. Que não tinha autonomia para fazer contratos de financiamento, como hipoteca e penhor (...)."

A testemunha trazida pela primeira reclamada afirmou que:

"(...)na função de coordenadora de carteira. Que por um período foi coordenadora do reclamante. Que os agente de crédito não tinha acesso aos sistemas do banco, apenas ao sistema do cred amigo para fazer as propostas desde crédito relativo a estes clientes. Que o agente não tem a obrigatoriedade de iniciar o trabalho na agencia, ele pode ir diretamente para o campo, pois o agente faz a agenda, a rota e escolhe os horários que realiza as visitas(...)."

É interessante observar que em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal com os depoentes, medindo-lhe as reações, a (in) segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir, encontrando-se em privilegiada condição que deve ser considerada na esfera recursal, para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir.

Trata-se do princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 371 do Código de Processo Civil, mediante o qual o julgador é livre para, diante dos elementos dos autos, formar seu convencimento.

Pois bem, o cerne da questão encontra-se na análise das atividades desenvolvidas pela reclamante, bem como na apreciação da equiparação das referidas atividades aos cargos de bancário ou financeiro.

Conforme registro da CTPS da reclamante, esta foi contratada para exercer a função de Agente de Microcrédito.

Na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério

do Trabalho, o cargo de agente de microcrédito possui a seguinte descrição sumária de ocupações:

Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades. Atuam na área de captação de recursos, planejando e implementando estratégias de captação e contato com doadores/parceiros.

Por sua vez, o bancário exerce funções típicas desse cargo, em regra, no ambiente da agência bancária, realizando compensação de cheques, aberturas de conta, investimentos, análise de crédito, validação de módulos depositários, operação de caixas e congêneres.

A Lei nº 13.636/2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), traz disposições acerca de atribuições a serem realizadas por empresas de microcrédito.

Com efeito, o art. 3º, § 5º, incisos I a IX, e § 6º, incisos I a 3, da lei nº 13.636/2018, define as atividades que podem ser abrangidas no programa do microcrédito, quais sejam:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

II - a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III - a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - a cobrança não judicial;

V - a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios;

VI - a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

VII - a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

VIII - a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

IX - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.

O caso é que, analisando o depoimento pessoal da reclamante, esta afirmou que exercia suas atividades de forma externa e interna, mas em maior parte de forma externa na captação de clientela para venda de produtos do Banco do Nordeste, além de esclarecer que fornecia link aos clientes e assessorava estes nas aberturas de contas, possibilitando tais atividades; realizava as atividades de abertura de conta; que não manuseava numerário; que não substituiu empregados do Banco do Nordeste, não possuía autonomia para a concessão de hipoteca, financiamento, mas vendia produtos do banco reclamado.

Percebe-se que as atribuições da reclamante não desnaturam a natureza objetiva do seu contrato de trabalho, com atendimento predominantemente externo, no sentido de realizar captação de clientela para venda de produtos, atividades próprias do serviço de agente de microcrédito, não sendo demonstrada a realização de atribuições específicas do cargo de bancário.

Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício na condição de bancária junto à reclamada principal, de forma que restam prejudicados os pedidos relativos a diferenças salariais e verbas constantes em normas coletivas das referidas categorias.

Neste aspecto é irrelevante o fato de o prestador de serviço ser subordinado a empregado da tomadora, pois, via de regra, haverá coordenação e supervisão do trabalho terceirizado pela tomadora de serviços, de modo que este fato não configura elemento caracterizador de terceirização ilícita.

Não comprovada nos autos a ocorrência de fraude trabalhista na terceirização levada a efeito pelos reclamados, restando válido o contrato de prestação de serviços, são improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho do autor com a primeira reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo.

Reconhecimento da condição de financiário e seus benefícios (pedido sucessivo)

Pugnou o reclamante que em caso de não acolhimento da tese de vinculação empregatícia diretamente com o banco, que seja reconhecida a sua condição de financiário, fazendo jus aos benefícios contidos nos instrumentos normativos da categoria, mais precisamente: auxílio-refeição, auxílio-cesta-alimentação, décima terceira cesta-alimentação, PLR e aviso prévio conforme CCT, além da jornada de 6 horas diárias.

A pretensão do autor de enquadramento na categoria dos financiários, com base no art. 17 da Lei 4.595/1964, já foi igualmente objeto de decisão do STF, no julgamento do RE 635.546/MG, quando da análise do Tema 383 da Tabela de

repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas*".

Diante disso, não há que se falar em vínculo de emprego diretamente com o tomador, em isonomia salarial ou enquadramento da parte autora na categoria dos financiários/bancários, com a concessão dos respectivos benefícios, uma vez que já demonstrada a inexistência de ilicitude da terceirização praticada pelos reclamados.

Portanto, é improcedente o pedido sucessivo de reconhecimento do enquadramento do obreiro na categoria dos financiários (item "b" do rol de pedidos), e, em consequência, são improcedentes os pedidos relativos aos benefícios contidos nos instrumentos normativos dessa categoria: auxílio-refeição, auxílio-cesta-alimentação, décima terceira cesta-alimentação, PLR e aviso prévio conforme cláusula 56 do ACT, além da jornada de 6 horas diárias (itens "c", "d", "e" e "f" do rol de pedidos), uma vez que decorrentes daquele.

Das horas extras e reflexos

Alega o reclamante que exerceu a função de agente de microcrédito trabalhando das 07h às 19h, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Diz que, a despeito da jornada extraordinária, nunca recebeu as horas extras correspondentes. Em razão de tais fatos, postula a condenação do réu ao pagamento de horas extras mensais em razão da sobrejornada e supressão do intervalo, com adicional de 50% e reflexos nas demais verbas trabalhistas e rescisórias.

A reclamada controverte os fatos narrados na petição inicial.

Aduz, inicialmente, que, no período compreendido entre a admissão até abril de 2021 o reclamante exerceu a função de agente de microcrédito urbano, que era eminentemente externa, razão pela qual o obreiro não se sujeitava a controle de jornada, uma vez que era impossível a fiscalização. Acrescenta que a demandante organizava a sua agenda de atendimento como melhor lhe aprouvesse. Aduz ainda que a sua exclusão do regime de horas extras encontra-se anotada na CTPS, no registro e empregado e outros documentos. Em seguida, narra que, somente em abril de 2021 foi instituído controle de ponto por meio telemático, anexando aos autos apenas o registro da jornada deste respectivo mês trabalhado.

Analiso.

No que tange a alegação de impossibilidade de controle de jornada, pelo exercício da função de agente de microcrédito com atividades

externas, é necessário esclarecer que a norma jurídica que regula o horário de trabalho daqueles que trabalham fora do estabelecimento do empregador não é construída apenas a partir do artigo 62 da CLT, mas deve ser vista em conjunto com o do artigo 74 e parágrafos da mesma Consolidação. Vejamos os dispositivos: Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;"

"Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.

§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pé- assinalação do período de repouso.

§ 3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo."

Assim, a regra é o controle de jornada, sendo a exceção o fato de os empregados serem excluídos do regime de jornada. Nesse sentido, a CLT exige, para aqueles que trabalham em locais fora do estabelecimento, que ao invés de cartões de ponto, assinalarão papeletas ou fichas com sua jornada de trabalho, as quais ficarão em seu poder.

A ausência de fiscalização da duração do labor e a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho são situações jurídicas distintas, não podendo a exceção à matriz constitucional (art. 7º, XIII, da CF) ser considerada como prêmio a quem não realiza o controle.

E mais, ao adotar-se o entendimento de que o deferimento de horas extras ao empregado externo estaria subordinado à demonstração de que o trabalhador submete-se a efetivo controle de jornada, e não à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o regime de duração do trabalho, ter-se-ia que a omissão do empregador em desempenhar seu encargo de vigiar o estrito cumprimento da jornada pactuada seria o bastante para induzir ao enquadramento do art. 62, I, da CLT, o que não é juridicamente razoável.

Sobre o tema, merece destaque o acórdão relatado pelo Min. João

Oreste Dalazen, *in verbis*:

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. (...) TST. - E-RR-423510/1998.0 - Ac. SDI1 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - DJ 4.4.2003, p. 593.

Por outro lado, a invocação dessa norma excepcionada a da proteção outorgada pelo texto celetista constitui fato impeditivo do direito vindicado pelo empregado, de modo que, por imposição do disposto no art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe ao empregador o ônus da prova sobre a coexistência desses elementos no cotidiano da relação de emprego, e não ao empregado.

Esclarecido, e voltando os olhos para o caso em apreço, vejamos o que disse a preposto da própria empresa reclamada:

" (...) Que o reclamante teve jornada diferente a depender do período, pois houve período com registro e período sem registro, mas sempre com o trabalho de duração de 8h. Que não sabe informar quais foram os gestores do reclamante. Que o reclamante se utilizava de um tablet no exercício de suas funções. Que o tablet tinha GPS necessário para identificar o aparelho (...)"

Como se vê, embora alegue não ter controle efetivo da jornada pela empresa, o preposto deixa claro que o reclamante sempre possuiu uma jornada de oito horas diárias, restando evidente que sua jornada efetivamente era passível de controle pela reclamada, pois se não o fosse não essa não saberia as horas trabalhadas pelo autor por dia de trabalho.

Além disso, conforme evidenciado que o reclamante laborava com tablet munido de instrumento de geolocalização, que permite à reclamada localizar permanentemente o autor durante toda a jornada, em um controle total e efetivo de todas as ações desempenhadas pelo empregado durante todo o trabalho.

Deste modo, percebe-se que não há qualquer impossibilidade de controle e fiscalização da jornada, tanto que no mês de abril de 2021, sem qualquer alteração no modo de realização das atividades, a jornada passou a ser controlada e registrada por meio de registro digital.

A empresa tinha, como se vê, controle integral das atividades dos empregados, não podendo se valer da regra do artigo 62, I, da CLT, para fugir à responsabilidade de remunerar o trabalho em sobretempo.

Destaco que a ré, por se tratar de empresa notoriamente com mais de 20 empregados, teria por obrigação manter e apresentar controle

formal de horário de trabalho do reclamante.

Não tendo tal controle aportado nos autos há inversão do ônus probatório, pois deixou a empregadora de cumprir com dever legal, cabendo a esta demonstrar os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante, sob pena de presunção de veracidade daqueles declinados na inicial, **salvo quanto ao período a 21/04/2021 até a dispensa quanto então a jornada passou a ser efetivamente controlada, consoante os cartões de ponto acostados aos autos (fls. 1110 e seguintes).**

Defiro, então, o pagamento das horas extras postuladas, com base na jornada da inicial, ou seja, de segunda a sexta das 07:00 às 19:00, com intervalo de 30 minutos, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, férias, gratificações natalinas, repouso semanais remunerado e FGTS + 40%.

Deverão ser considerada como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal e os seguintes critérios:

- Base de cálculo: parcela fixa do salário (salário base mais situacional por função mais situacional substituição) e parcela variável (remuneração variável mês). Sobre a parte variável incide só o adicional de horas extras;

- integração pela média física das horas.

- Divisor 220.

- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal (segundo regimento interno, art. 35, parágrafo único), de forma não cumulativa; incide o preceito da OJ 397 e da Súmula nº 340, do TST.

Para base de cálculo, dever-se-á levar em conta a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos holerites acostados pela reclamada e pelo reclamante.

Defiro ainda 30 minutos extras por dia efetivo de trabalho, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória, a teor do art. 71, §4º da CLT, limitados pelo pedido constante da exordial.

Deve ser observado também os dias efetivamente trabalhados pelo autor, levando-se em conta a confissão os dias de afastamento do labor.

No que se refere ao período de abril de 2021

até a dispensa, entendo que o autor não conseguiu se desincumbir do ônus probatório quanto a irregularidade do registro de jornada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido das respectivas horas extras.

Por sua vez, quanto ao período relativo as restrições da pandemia, a reclamada, apesar de comprovar que adotou inúmeras medidas pra tentar evitar o contágio de seus empregados, não comprovou que houve efetiva diminuição de jornada, nem que ao reclamante foi concedida dispensa de trabalho,

motivo pelo qual também em tal período são devida a sobrejornada mencionada.

Da Responsabilidade subsidiária do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

A terceirização está atualmente regulamentada na Lei nº 6.019/74, com alterações promovidas pela Lei nº. 13.429/2017, as quais estabelecem que a responsabilidade subsidiária da empresa contratante sobre obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, assim consignado no § 5º do artigo 5º-A desta última norma mencionada, *in verbis*:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A responsabilidade, portanto, decorre do fato de que os tomadores se beneficiaram diretamente dos serviços prestados pelo autor e a força de trabalho despendida por este não tem como lhe ser restituída.

Importante destacar que, quanto aos entes públicos, sujeitos às regras da Lei nº 8666/93, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 na Sessão Plenária de 24/11/2010, decidiu que o ente público tomador de serviços responderá pelas obrigações do contrato que não tenham sido observados, de maneira subsidiária, caso resulte comprovada a ocorrência de negligência ou de culpa in eligendo.

Em decorrência da decisão do STF, o TST acrescentou dois incisos ao enunciado 331, que se acham assim redigidos:

V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, e especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido, somente com relação aos entes públicos, a solução da controvérsia se dará pela análise da demonstração da prestação dos serviços às tomadoras de serviços pessoas jurídicas de direito públicas ou privadas, bem como pela comprovação cumulativa da culpa in eligendo.

No caso de tomadora de serviços dotada de personalidade jurídica de direito privado, a responsabilidade subsidiária independe da análise da culpa in eligendo ou in vigilando, exigida, como exposto, apenas nos casos que envolve entes da administração pública.

Transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca do tema:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 331, IV, DO TST - A terceirização por empresa privada, tomadora de serviços, gera a responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, empregadora da autora, "referentes ao período da prestação laboral", consoante a Súmula 331, IV, do TST, independentemente da análise da culpa in eligendo ou in vigilando, exigível apenas nos casos que envolvem entes da Administração Pública, sujeitos às regras estabelecidas pela Lei 8.666/93. No caso, considerando que a contratante se beneficiou dos serviços do recorrido em todo o contrato de trabalho, responde pelas verbas trabalhistas durante todo período contratual, incluindo-se as multas rescisórias (artigos 477 e 467 da CLT e 40% do FGTS (RORSum nº 0000192-49.2021.5.21.0013, 1ª turma, Relª. Desª. Auxiliadora Rodrigues, julg. 22/02/2022, pub. 04/03/2022).

No presente caso, restou incontroverso que o autor laborou para a reclamada principal, exercendo atribuições relacionadas ao cumprimento do contrato mantido com o litisconsorte.

O Banco do Nordeste do Brasil, em sua contestação, afirma que não deve ser responsabilizado por eventuais verbas deferidas, tendo em vista não manter relação empregatícia direta com o reclamante, bem como que a natureza da relação jurídica existente entre ele e o INEC é de convênio previsto em lei, tratando-se de uma parceria, sem qualquer relação de subordinação entre ambos. O litisconsorte anexou os termos de parceria firmado com o principal demandado.

Acontece que a existência de termo de parceria, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da litisconsorte, notadamente, quando, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, evidencia-se uma terceirização de serviços por parte da litisconsorte, atraindo-se a aplicação da responsabilidade subsidiária em face desta, nos termos da súmula 331 do TST. A saber, nos termos do art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito

os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

No caso dos autos, é exatamente isto que se observa. O reclamante foi contratado pela reclamada principal, no entanto, prestava serviços sob a ingerência direta da litisconsorte, atuando como agente de microcrédito em favor desta e sob a supervisão dos coordenadores da agência bancária.

Acerca da matéria, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN, que reconheceu a existência de responsabilidade subsidiária do BNB, em caso análogo, senão vejamos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCEIRA. INEC (OSCIP) E BNB. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DO BNB. NÃO PROVIDO. O art. 186 do Código Civil, prevê a responsabilidade civil daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. No caso, tanto o INEC quanto o BNB se beneficiaram da força de trabalho da empregada, de modo que devem assumir responsabilidade perante ela. Na hipótese, evidenciado que embora a empregada laborasse em condições de perigo, não recebia o adicional de periculosidade. Além disso, recebia remuneração variável, de natureza salarial, contudo tal parcela não incidia na totalidade das verbas. Portanto, comprovado o prejuízo injustamente sofrido pela empregada. Como se não bastasse, o BNB se limita a dizer que o Termo de Parceria, firmado com o INEC, constitui óbice suficiente ao indeferimento da pretensão, evidenciando de forma contundente, a inexistência da fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença que o condenou a responder, de forma subsidiária, por eventuais verbas inadimplidas pelo INEC" (RO nº 0000166-81.2022.5.21.0024, Rel. Des. Eduardo Serrano da Rocha, julgado em 07/12/2022, publicado em 19/12/2022).

Nesse sentido, aplicando-se os princípios da primazia da realidade, reconheço a existência de terceirização de serviços e, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte em face das verbas deferidas nesta sentença, nos termos da súmula 331 do TST.

Ressalte-se que a litisconsorte sempre poderá refazer-se de possíveis prejuízos sofridos acionando o proprietário da reclamada principal ou seus sócios em ação regressiva visando obter a devolução dos valores pagos e das despesas.

Na hipótese de falta de pagamento do débito pela responsável principal (a reclamada), a litisconsorte fica responsável pela satisfação dos débitos oriundos de condenação porventura imposta na presente sentença, em caráter subsidiário.

Da justiça gratuita

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte reclamante, presume-se que recebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social, notadamente quando inexistente nos autos notícia de que o autor tenha conseguido recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual **defiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante (art. 790, §3º, da CLT). Por conseguinte, afasto a impugnação da parte adversa.

Honorários advocatícios

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputado ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do *caput* do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável. Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

Da correção monetária e juros

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302, TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Pontue-se que após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39,

caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento das contribuições fiscais (regime de competência - art. 12-A da Lei 7.713/88) e previdenciárias (apuradas mês a mês - art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99), autorizando-se a retenção da cota da parte reclamante, devendo comprovar tal recolhimento nos autos, repassando-o oportunamente aos órgãos competentes e no NIT do obreiro, sob pena de execução na forma da lei (Súm. 368 do TST; OJ 383 da SDI-I do TST; art. 46 da Lei 8.541/92; e art. 43 da Lei 8.212/91). Natureza jurídica das parcelas conforme art. 28 da Lei 8.212/91, para fins do art. 832, §3º, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide este juízo, na ação trabalhista ajuizada por **PAULO EDUARDO PORFIRIO DE LIMA JÚNIOR** em face de **INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 21/09/2018, extinguindo o feito, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487 II do novo CPC, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamatória para:

1) CONDENARa reclamada na obrigação de pagar à parte reclamante as seguintes parcelas:

- diferença de remuneração variável verificadas entre os valores constantes nos contracheques e os constantes no demonstrativo de remuneração variável, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

2) CONDENARa segunda reclamada, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, de forma subsidiária;

o pagamento das horas extras postuladas **até o dia 21/04/2021**, com base na jornada da inicial, ou seja, de segunda a sexta das 07:00 às 19:00, com intervalo de 30 minutos, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerado e FGTS + 40%.

Deverão ser considerada como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal e os seguintes critérios:

- Base de cálculo: parcela fixa do salário (salário base mais situacional por função mais situacional substituição) e parcela variável (remuneração variável mês). Sobre a parte variável incide só o adicional de horas extras;
- integração pela média física das horas.
- Divisor 220.
- São consideradas como extras as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal (segundo regimento interno, art. 35, parágrafo único), de forma não cumulativa; incide o preceito da OJ 397 e da Súmula nº 340, do TST.

Para base de cálculo, dever-se-á levar em conta a evolução salarial do trabalhador, conforme descrito nos holerites acostados pela reclamada e pelo reclamante.

Defiro ainda 30 minutos extras por dia efetivo de trabalho, em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória, a teor do art. 71, §4º da CLT, limitados pelo pedido constante da exordial.

3) DEFERIR à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a dedução de valores eventualmente pagos a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 1.000,00, calculado sobre R\$ 50.000, 00, valor arbitrado à causa para fins legais.

Intimem-se.

Nada mais.

PAU DOS FERROS/RN, 28 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000302-74.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALYANE BENIGNO OLIVEIRA MOURA(OAB: 15860/RN)
RECLAMADO	IBIZA CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cae59db proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O reclamante ajuizou a presente reclamação pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade e o ticket alimentação. A reclamada não apresentou defesa, nem compareceu à sessão de uma, apesar de devidamente notificada inicialmente por carta e posteriormente por edital, ante a conversão do rito de sumaríssimo em ordinário.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

Estabelecido o valor de alçada conforme a exordial.

Vistos e cuidadosamente examinados.

É o breve relatório.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DA REVELIA:

A reclamada foi notificada por aplicativo de celular consoante o edital expedido nos presentes autos.

Desta feita, ratifico à revelia aplicada à reclamada reitero a consequente penalidade de confissão ficta quanto a matéria de fato trazida na peça vestibular.

DO ADICIONA DE INSALUBRIDADE:

-

Relata o autor que suas atividades laborais envolviam contato constante com emissão de gases e vapores vindo da pavimentação de ruas e estradas.

O reclamante trouxe aos autos uma perícia técnica realizada nos autos do processo nº 352-09. 2023.5.21.0012, em face da mesma reclama e com reclamado exercente da mesma função (ID 3ª588cf, fls 123).

Por economia processual, o Juízo aceitou a mencionada prova emprestada por se tratar de funções semelhantes e em face da mesma empresa, aliado à pena de confissão ficta aplicado a esta no processo em curso.

Em análise ao laudo mencionado o disse o *expert* que:

“ – Em conformidade com as entrevistas realizadas, observações feitas “in loco” do ambiente laboral do postulante, e do processo operacional ao qual estava inserido, além dos documentos analisados, e, nos termos da legislação retro citada, concluo que o reclamante exerceu atividades consideradas como insalubres de

grau máximo, frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar a permanência do mesmo, ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana.

Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para firmar o seu convencimento, não há dúvidas de que o conhecimento técnico do *expert*, que demonstra ter analisado criteriosamente a situação fática, é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia, somente devendo ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, defiro à parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), durante todo o período contratual, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

DO TICKET REFEIÇÃO:

O reclamante pleiteia o pagamento do ticket refeição, afirmando que tal parcela não foi paga durante todo o contrato, entretanto, não traz aos autos o título jurídico que enseja o direito a tal parcela, fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, entendo que o autor não se desincumbiu de ônus probatório, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido respectivo.

Da gratuidade de justiça

A declaração de ausência de recursos é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do CPC/15 (de aplicação subsidiária nesta justiça especializada) e da Súmula 463 do C. TST.

Destaco que não foram produzidas provas nos autos que pudessem afastar o benefício perseguido em juízo e que no momento da propositura da ação não estava mais vigente o contrato de trabalho mantido entre aos litigantes e inexistente nos autos evidência de ter o autor alçado novo posto de trabalho com remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Pedido de gratuidade de justiça acolhido.

Dos honorários advocatícios

Uma vez que a parte autora foi declarada beneficiária da justiça gratuita, entendo que tal benefício se estende, além da dispensa de

recolhimento de custas processuais, a isenção de honorários advocatícios e periciais.

A este respeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º e 791-A, caput e § 4o, da CLT, insertos pela lei 13.467/2017, que previam a obrigatoriedade de honorários advocatícios e periciais mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita.

Tais dispositivos insertos na CLT pela reforma trabalhista é que davam suporte legal a condenação da parte autora em honorários advocatícios e periciais, mesmo quando fizessem jus aos benefícios da justiça gratuita, de sorte que, com a declaração de sua constitucionalidade, cai por terra qualquer fundamentação legal para a persistência de tal possibilidade.

Ante o exposto, entendo que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte autora, tanto na hipótese de sucumbência integral como parcial.

Assim, condeno tão somente a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2o do art. 791-A da CLT.

Do imposto de renda e das contribuições previdenciárias

Aplique-se a súmula nº 368 do TST, com retenção da cota-parte do reclamante.

No que diz respeito ao imposto de renda, este incidirá sobre o valor auferido pelo demandante, observando quais as parcelas tributáveis. Cabe à fonte pagadora (reclamado) comprovar nos autos o recolhimento do imposto devido, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.833/2003. Observem-se ainda o Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e os provimentos 02 e 03/2006 do Egrégio TRT desta 21ª Região, e ainda a súmula 368 acima transcrita.

Correção monetária e juros

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302, TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6º (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Pontue-se que após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a

correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC). Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC.

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO DE ARAÚJO em desfavor de IBIZA CONSTRUTORA LTDA .

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, julgar os PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o

fim de condenar a reclamada, ao pagamento das seguintes verbas, em favor do reclamante:

- Adicional de INSALUBRIDADE em relação a todo o contrato de trabalho da reclamante, no grau máximo (40%) sobre o valor do salário mínimo, durante todo o período contratual, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas, pela parte ré, no valor de R\$ 60,00, calculas sobre R\$ 3.000, 00, arbitrada à causa para os fins legais.

Notifique-se o reclamante.

Nada mais.

PAU DOS FERROS/RN, 28 de abril de 2024.

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000915-94.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	JOSEMAR COSTA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO MOREIRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 21629/RN)
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 19755/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS TARGINO DE BRITO(OAB: 20877/RN)
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
ADVOGADO	FRANCISCO ERIOSVALDO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 19227/RN)
ADVOGADO	CAMILA VIRGINIA GOMES PESSOA(OAB: 14417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR COSTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc2765c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000915-94.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	JOSEMAR COSTA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO MOREIRA ALVES DE CARVALHO(OAB: 21629/RN)
ADVOGADO	ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 19755/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS TARGINO DE BRITO(OAB: 20877/RN)
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
ADVOGADO	FRANCISCO ERIOSVALDO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 19227/RN)
ADVOGADO	CAMILA VIRGINIA GOMES PESSOA(OAB: 14417/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc2765c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000260-91.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
ADVOGADO	ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB: 20781/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ESTINATÁRIO:SEBASTIAO IDALECIO AMANCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO INICIAL AO AUTOR PARA CIÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA, LINK E ID PARA ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Fica a parte autora, acima indicada, intimada através do seu patrono habilitado nos autos, **para comparecer à audiência Una telepresencial, a ser realizada no dia 07/06/2024 09:05 horas, juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão, com acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS-RN, com acesso através do "LINK e ID" ABAIXO INDICADO: Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:**

"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros

Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora

Entrar na reunião Zoom

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633>

ID da reunião: 825 0220 1633"

Fica a parte ciente de que deverá comparecer à sala de audiências virtual do Posto Avançado de Pau dos Ferros-RN, de forma telepresencial, para depoimento pessoal, sob pena de confissão

(Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORÓ-RN, 29 DE ABRIL DE 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

TEC. JUDICIÁRIO

Notificação assinada pelo próprio servidor, conforme delegação expressa da Juíza Diretora do Fórum de Mossoró/RN, a que o Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN está vinculado, contida na Portaria GJT-FDSS-PORTARIA No 02/2023.

PAU DOS FERROS/RN, 29 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000291-17.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	J.M.D.S.
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 19710/RN)
RECLAMADO	A.M.P.D.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 38eb311.

12ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Edital

Processo Nº ATSum-0000487-62.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	DAYANA GABRIELLA FIDELIS DE SOUZA(OAB: 11522/RN)
RECLAMADO	A1 - SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
RECLAMADO	MARLUCE DA SILVA MACIEL GALVAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE DA SILVA MACIEL GALVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARLUCE DA SILVA MACIEL GALVAO

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ MAURÍCIO PONTES JÚNIOR, Juiz desta 12ª Vara do Trabalho de Natal, e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, extraídos das reclamações trabalhistas acima discriminadas, que fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, INTIMADA acerca da desconsideração da personalidade jurídica, para que, no prazo de até 15 dias, possa se manifestar a respeito, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, cientificando-a, outrossim, de que, após decorrido este prazo, e independentemente de nova intimação, terá início o prazo subsequente de 48 horas para o pagamento do crédito exequendo ou garantia do Juízo, nos termos dos arts. 880 e 882 da CLT, sob pena de execução forçada. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Magistrado

Notificação**Processo Nº ACC-0000440-54.2023.5.21.0042**

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	BARRETO JUNIOR CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	CAYO FARIAS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRETO JUNIOR CONSTRUÇOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a empresa reclamada, por seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (conta, agência, banco e operação) para fins de transferência dos valores disponíveis. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000294-86.2018.5.21.0042

RECLAMANTE	WAGNER SALUSTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	TEXAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEYDSON RENDL SILVA RODRIGUES(OAB: 10616/RN)
RECLAMADO	CEZAR ROCHA DI CAVALCANTI
ADVOGADO	LEYDSON RENDL SILVA RODRIGUES(OAB: 10616/RN)
RECLAMADO	NADJA NAIR ROCHA DI CAVALCANTI
ADVOGADO	LEYDSON RENDL SILVA RODRIGUES(OAB: 10616/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	SOL BEACH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SALUSTIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o exequente, por seus advogados, intimado para tomar ciência das diligências empreendidas nos autos, bem como para, no prazo de até 05 (cinco) dias, indicar meios realmente eficazes para o prosseguimento da execução, considerando a falta de êxito na tentativa de identificação por este Juízo de bens/recursos de titularidade dos executados suficientes à satisfação do crédito exequendo. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000187-32.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO GUEDES
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)

ADVOGADO DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1408aa3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem do Magistrado desta Vara, foi criado grupo de whatsapp, nesta data, referente aos Processos 0000208-08.2024.5.21.0042, 0000232-36.2024.5.21.0042, 0000162-19.2024.5.21.0042 e 0000187-32.2024.5.21.0042, todos com Audiência Una por videoconferência aprazada para o dia 03/05/2024, tendo como participantes, além do Juiz José Maurício Pontes Júnior e dos Secretários de Audiências, os Drs. André Rogério Gomes de Arruda, OAB/RN 13745, e Dijosete Veríssimo da Costa Júnior, OAB/RN 6610, pelos reclamantes, e Dr. Diego Xavier Alves, OAB/RN 7535, pela parte reclamada.

Cerifico que em conversas mantidas no antedito grupo, o causídico da parte reclamada declarou a inexistência de viabilidade de solução conciliatória; bem assim, os causídicos declararam a inexistência de provas a produzir em audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Certifico que o Magistrado, diante das conversas mantidas, indagou aos causídicos se as razões finais seriam remissivas, tendo todos sinalizado de forma positiva.

Certifico, por fim, que o Magistrado designou o dia 10/05/2024 para o julgamento, tendo todos os causídicos dado a ciência.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando todas as manifestações e declarações constantes do grupo de whatsapp acima citado, tem-se por encerrada a instrução processual.

Retire-se o feito de pauta.

Razões finais remissivas pelas partes.

Proposta de conciliação final inexitosa.

Fica designado julgamento para o dia **10/05/2024**.

Partes cientes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000187-32.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO GUEDES
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1408aa3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, de ordem do Magistrado desta Vara, foi criado grupo de whatsapp, nesta data, referente aos Processos 0000208-08.2024.5.21.0042, 0000232-36.2024.5.21.0042, 0000162-19.2024.5.21.0042 e 0000187-32.2024.5.21.0042, todos com Audiência Una por videoconferência aprazada para o dia 03/05/2024, tendo como participantes, além do Juiz José Maurício Pontes Júnior e dos Secretários de Audiências, os Drs. André Rogério Gomes de Arruda, OAB/RN 13745, e Dijosete Veríssimo da Costa Júnior, OAB/RN 6610, pelos reclamantes, e Dr. Diego Xavier Alves, OAB/RN 7535, pela parte reclamada.

Cerifico que em conversas mantidas no antedito grupo, o causídico da parte reclamada declarou a inexistência de viabilidade de solução conciliatória; bem assim, os causídicos declararam a inexistência de provas a produzir em audiência, requerendo o

juízo antecipado da lide.

Certifico que o Magistrado, diante das conversas mantidas, indagou aos causídicos se as razões finais seriam remissivas, tendo todos sinalizado de forma positiva.

Certifico, por fim, que o Magistrado designou o dia 10/05/2024 para o julgamento, tendo todos os causídicos dado a ciência.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra e considerando todas as manifestações e declarações constantes do grupo de whatsapp acima citado, tem-se por encerrada a instrução processual.

Retire-se o feito de pauta.

Razões finais remissivas pelas partes.

Proposta de conciliação final inexistente.

Fica designado julgamento para o dia **10/05/2024**.

Partes cientes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000872-72.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
RECLAMADO	DAVID MARIN GARCIA
ADVOGADO	ALISSON PETROS DE ANDRADE FEITOSA(OAB: 8657/RN)
ADVOGADO	CARLOS FILIPE EMERENCIANO CORLETT PEREIRA(OAB: 13373/RN)
RECLAMADO	ANDREA NEVES BARROS
ADVOGADO	OLGA CRISTIANE DANTAS MAIA(OAB: 15935/RN)
RECLAMADO	TITELA RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	OLGA CRISTIANE DANTAS MAIA(OAB: 15935/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992effe proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os presentes autos encontram-se com Audiência Una por videoconferência designada para o dia 20/05/2024, às 10h00.

Certifico que, em manifestação de ID 5b49d96, a parte reclamante requer a intimação de uma de suas testemunhas, alegando que a mesma é hostil, bem assim que seja realizada perícia técnica nos áudios constantes dos IDs 8919501 e Id 58960ba, de forma a provar que as vozes lá constantes são das três testemunhas arroladas, e, por fim, requer a sua degravação com o fito de demonstrar a veracidade do narrado na inicial e corroborar o áudio juntado.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

Natal/RN, 25 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o teor da certidão supra, o Juízo passa a apreciar o pedido de ID 5b49d96, da parte autora.

Quanto ao pedido de intimação da testemunha hostil, indefiro tal pleito, bem assim, a sua participação em audiência, mesmo que espontânea, haja vista este Juízo presumir que antedito senhor não tem isenção de ânimo para prestar depoimento, pelo fato de ser ex-marido/companheiro da ré Andréa Neves Barros, mantendo-se apenas as outras duas testemunhas, as quais comparecerão espontaneamente, visto que, inclusive, a presente demanda tramita no rito sumaríssimo, suportando, desta forma, a indicação de apenas duas testemunhas por parte.

Quanto à realização de perícia para elucidar a veracidade das vozes constantes dos áudios apresentados com a exordial, como sendo das testemunhas arroladas, resta indeferido, pois as próprias testemunhas estarão presentes à audiência e neste ato, poderão constatar tal fato, não necessitando assim, a produção de prova técnica.

E por fim, quanto à degravação dos referidos áudios, também resta indeferido, pois que se trata de ônus da própria parte ora requerente.

Mantido o Despacho de ID d930cde, na sua íntegra.

Intime-se a parte reclamante, por seu advogado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000872-72.2023.5.21.0010

RECLAMANTE GILBERTO CLEMENTINO DA SILVA
 ADVOGADO ANDRE LUIZ RIBEIRO
 BARROS(OAB: 13584/RN)
 RECLAMADO DAVID MARIN GARCIA
 ADVOGADO ALISSON PETROS DE ANDRADE
 FEITOSA(OAB: 8657/RN)
 ADVOGADO CARLOS FILIPE EMERENCIANO
 CORLETT PEREIRA(OAB: 13373/RN)
 RECLAMADO ANDREA NEVES BARROS
 ADVOGADO OLGA CRISTIANE DANTAS
 MAIA(OAB: 15935/RN)
 RECLAMADO TITELA RESTAURANTE EIRELI
 ADVOGADO OLGA CRISTIANE DANTAS
 MAIA(OAB: 15935/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NEVES BARROS
- DAVID MARIN GARCIA
- TITELA RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992effe proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os presentes autos encontram-se com Audiência Una por videoconferência designada para o dia 20/05/2024, às 10h00. Certifico que, em manifestação de ID 5b49d96, a parte reclamante requer a intimação de uma de suas testemunhas, alegando que a mesma é hostil, bem assim que seja realizada perícia técnica nos áudios constantes dos IDs 8919501 e Id 58960ba, de forma a provar que as vozes lá constantes são das três testemunhas arroladas, e, por fim, requer a sua degravação com o fito de demonstrar a veracidade do narrado na inicial e corroborar o áudio juntado.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

Natal/RN, 25 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o teor da certidão supra, o Juízo passa a apreciar o pedido de ID 5b49d96, da parte autora.

Quanto ao pedido de intimação da testemunha hostil, indefiro tal pleito, bem assim, a sua participação em audiência, mesmo que espontânea, haja vista este Juízo presumir que antedito senhor não tem isenção de ânimo para prestar depoimento, pelo fato de ser ex-marido/companheiro da ré Andréa Neves Barros, mantendo-se apenas as outras duas testemunhas, as quais comparecerão espontaneamente, visto que, inclusive, a presente demanda tramita no rito sumaríssimo, suportando, desta forma, a indicação de apenas duas testemunhas por parte.

Quanto à realização de perícia para elucidar a veracidade das vozes constantes dos áudios apresentados com a exordial, como sendo das testemunhas arroladas, resta indeferido, pois as próprias testemunhas estarão presentes à audiência e neste ato, poderão constatar tal fato, não necessitando assim, a produção de prova técnica.

E por fim, quanto à degravação dos referidos áudios, também resta indeferido, pois que se trata de ônus da própria parte ora requerente.

Mantido o Despacho de ID d930cde, na sua íntegra.

Intime-se a parte reclamante, por seu advogado.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000102-46.2024.5.21.0042

RECLAMANTE JOSE EUDES BARBALHO
 CAVALCANTE
 ADVOGADO GRACIELLE DA SILVA CAVALCANTE
 MOURA(OAB: 20547/RN)
 RECLAMADO SERVITE EMPREENDIMENTOS E
 SERVICOS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO MENEZES DA COSTA
 CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0ccb2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em sede de réplica à contestação (ID. 2c1b584), o

reclamante a realização de perícia grafotécnica nos cartões de ponto de ID. 38bd45c, para fins de "*comprovar um possível equívoco no preenchimento do documento*".

Face ao supra certificado, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 26/04/2024.

André Luis Matias

Analista Judiciário

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de perícia grafotécnica realizado pelo autor, com o fito de "*comprovar um possível equívoco no preenchimento do documento*" de ID. 38bd45c (cartões de ponto).

Pois bem.

A perícia grafotécnica tem por finalidade verificar a autenticidade de documentos manuscritos, assinaturas e escritos em geral, quando levantada qualquer dúvida acerca da idoneidade das informações lá registradas, tendo como foco precípua a identificação de falsificações.

No caso dos autos, o fundamento suscitado pelo reclamante para a realização da perícia grafotécnica requerida fora, tão somente, para "*comprovar um possível equívoco no preenchimento do documento*".

Com efeito, na medida em que a hipótese supra invocada não se enquadra naquelas autorizadas da realização do exame técnico perseguido, impõe-se o seu indeferimento.

Outrossim, reputo que na audiência em continuação já designada nos autos será oportunizado à parte autora a produção de provas aptas à prova do "equívoco" que pretende demonstrar.

Ante todo o exposto, **indefiro** o requerimento de prova grafotécnica formulado no ID. 2c1b584.

Aguarde-se a audiência já designada nos autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000102-46.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSE EUDES BARBALHO CAVALCANTE
ADVOGADO	GRACIELLE DA SILVA CAVALCANTE MOURA(OAB: 20547/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUDES BARBALHO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a0ccb2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em sede de réplica à contestação (ID. 2c1b584), o reclamante a realização de perícia grafotécnica nos cartões de ponto de ID. 38bd45c, para fins de "*comprovar um possível equívoco no preenchimento do documento*".

Face ao supra certificado, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 26/04/2024.

André Luis Matias

Analista Judiciário

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de perícia grafotécnica realizado pelo autor, com o fito de "*comprovar um possível equívoco no preenchimento do documento*" de ID. 38bd45c (cartões de ponto).

Pois bem.

A perícia grafotécnica tem por finalidade verificar a autenticidade de documentos manuscritos, assinaturas e escritos em geral, quando levantada qualquer dúvida acerca da idoneidade das informações lá registradas, tendo como foco precípua a identificação de falsificações.

No caso dos autos, o fundamento suscitado pelo reclamante para a realização da perícia grafotécnica requerida fora, tão somente, para "*comprovar um possível equívoco no preenchimento do documento*".

Com efeito, na medida em que a hipótese supra invocada não se enquadra naquelas autorizadas da realização do exame técnico perseguido, impõe-se o seu indeferimento.

Outrossim, reputo que na audiência em continuação já designada nos autos será oportunizado à parte autora a produção de provas aptas à prova do "equívoco" que pretende demonstrar.

Ante todo o exposto, **indefiro** o requerimento de prova grafotécnica formulado no ID. 2c1b584.

Aguarde-se a audiência já designada nos autos.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000971-43.2023.5.21.0042

RECLAMANTE SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RECLAMADO BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO ORIGENES LINS CALDAS FILHO(OAB: 9089/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8772d00 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo sindicato obreiro em face da Sentença de ID 512f2c0 (ID 47cc42c), em que esta alega, em resumo, que haveria obscuridade/contradição acerca da fundamentação da decisão, pois de um lado afirma que o sindicato não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita e, de outro, deixou de condenar a parte ré, **s u c u m b e n t e**, a o p a g a m e n t o d e honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da aplicação do que se encontra preceituado nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC.

É o relatório.

Decido.

Da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos inerentes à espécie recursal, conheço dos Embargos de Declaração (ID 47cc42c).

Do mérito

A simples leitura da sentença embargada evidencia que esta se apresenta devidamente fundamentada e coerente quanto às razões que levaram ao indeferimento do benefício da justiça gratuita em favor do sindicato obreiro e, por outro lado, à extensão do disposto no art. 87 do CDC à parte ré.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do vício apontado pelo embargante, não se enquadrando as suas razões em nenhuma das

hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, revelando estas mero inconformismo quanto ao resultado do julgado.

Ressalte-se que, na eventual hipótese de haver “*error in iudicando*”, deve a parte valer-se de recurso próprio para a reforma da decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço**, porém, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos pelo sindicato obreiro, tudo nos termos da fundamentação acima.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio dos seus respectivos advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0000971-43.2023.5.21.0042

RECLAMANTE SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR

ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RECLAMADO BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO ORIGENES LINS CALDAS FILHO(OAB: 9089/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8772d00 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo sindicato obreiro em face da Sentença de ID 512f2c0 (ID 47cc42c), em que esta alega, em resumo, que haveria obscuridade/contradição acerca da fundamentação da decisão, pois de um lado afirma que o sindicato não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita e, de outro, deixou de condenar a parte ré, **s u c u m b e n t e**, a o p a g a m e n t o d e honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da aplicação do que se encontra preceituado nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC.

É o relatório.

Decido.

Da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos inerentes à espécie recursal, conheço dos Embargos de Declaração (ID47cc42c).

Do mérito

A simples leitura da sentença embargada evidencia que esta se apresenta devidamente fundamentada e coerente quanto às razões que levaram ao indeferimento do benefício da justiça gratuita em favor do sindicato obreiro e, por outro lado, à extensão do disposto no art. 87 do CDC à parte ré.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do vício apontado pelo embargante, não se enquadrando as suas razões em nenhuma das hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, revelando estas mero inconformismo quanto ao resultado do julgado.

Ressalte-se que, na eventual hipótese de haver “*error in iudicando*”, deve a parte valer-se de recurso próprio para a reforma da decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço**, porém, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos pelo sindicato obreiro, tudo nos termos da fundamentação acima.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio dos seus respectivos advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0001005-18.2023.5.21.0042

AUTOR	SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RÉU	FORCA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA(OAB: 24913/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24ecb68 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela reclamada **Forca Alerta Seguranca E Vigilancia Patrimonial LTDA** em face da Sentença de ID 3cdd25a (ID 0a6bb3d), em que esta alega, em resumo, que haveria omissão/obscuridade quanto à abrangência da decisão, visto que contava com apenas 4 vigilantes da categoria de transporte de valores no estado do RN, já que tinha apenas um veículo de carro forte em circulação; que, caso seja mantida, a sua condenação deve abranger unicamente os vigilantes da atividade de transporte de valores representados pelo sindicato autor; e que a sentença foi omissa quanto à condenação alusiva aos danos morais, visto que o Sindicato autor não comprovou a existência de dano aos empregados da embargante, além do que o valor arbitrado a tal título não seria compatível com o número de empregados atingidos.

É o relatório.

Decido.

Da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos inerentes à espécie recursal, conheço dos Embargos de Declaração (ID0a6bb3d).

Do mérito

Tratando da alegada omissão quanto à abrangência da condenação, tem-se que, nos termos do art. 15 da Lei 7.102/1983, “*vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10º*”.

Assim, objetivando evitar futuros questionamentos, acolho os Embargos ora analisados, neste particular, para declarar que a condenação alcança os empregados vigilantes da reclamada enquadrados no disposto no art. 15 da Lei 7.102/1983 e abrangidos pela representação do sindicato obreiro.

Por outro lado, quanto à condenação alusiva ao dano moral, a simples leitura da sentença embargada evidencia que esta se apresenta devidamente fundamentada e coerente quanto às razões que levaram à fixação de importe a título de reparação.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do vício apontado pela embargante, não se enquadrando as suas razões em nenhuma das hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, revelando estas mero inconformismo quanto ao resultado do julgado.

Ressalte-se que, na eventual hipótese de haver “*error in iudicando*”, deve a parte valer-se de recurso próprio para a reforma da decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço** e **acolho apenas em parte** os Embargos

de Declaração opostos pela reclamada **Forca Alerta Seguranca E Vigilancia Patrimonial LTDA**, para, objetivando evitar futuros questionamentos, declarar que a condenação alcança os empregados vigilantes da reclamada enquadrados no disposto no art. 15 da Lei 7.102/1983 e abrangidos pela representação do sindicato obreiro, tudo nos termos da fundamentação acima.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio dos seus respectivos advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0001005-18.2023.5.21.0042

AUTOR	SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RÉU	FORCA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA(OAB: 24913/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24ecb68 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela reclamada **Forca Alerta Seguranca E Vigilancia Patrimonial LTDA** em face da Sentença de ID 3cdd25a (ID 0a6bb3d), em que esta alega, em resumo, que haveria omissão/obscuridade quanto à abrangência da decisão, visto que contava com apenas 4 vigilantes da categoria de transporte de valores no estado do RN, já que tinha apenas um veículo de carro forte em circulação; que, caso seja mantida, a sua condenação deve abranger unicamente os vigilantes da atividade de transporte de valores representados pelo sindicato autor; e que a sentença foi omissa quanto à condenação alusiva aos danos morais, visto que o Sindicato autor não comprovou a existência de dano aos empregados da embargante,

além do que o valor arbitrado a tal título não seria compatível com o número de empregados atingidos.

É o relatório.

Decido.

Da admissibilidade

Preenchidos os pressupostos inerentes à espécie recursal, conheço dos Embargos de Declaração (ID0a6bb3d).

Do mérito

Tratando da alegada omissão quanto à abrangência da condenação, tem-se que, nos termos do art. 15 da Lei 7.102/1983, “vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10”.

Assim, objetivando evitar futuros questionamentos, acolho os Embargos ora analisados, neste particular, para declarar que a condenação alcança os empregados vigilantes da reclamada enquadrados no disposto no art. 15 da Lei 7.102/1983 e abrangidos pela representação do sindicato obreiro.

Por outro lado, quanto à condenação alusiva ao dano moral, a simples leitura da sentença embargada evidencia que esta se apresenta devidamente fundamentada e coerente quanto às razões que levaram fixação de importe a título de reparação.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do vício apontado pela embargante, não se enquadrando as suas razões em nenhuma das hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, revelando estas mero inconformismo quanto ao resultado do julgado.

Ressalte-se que, na eventual hipótese de haver “*error in iudicando*”, deve a parte valer-se de recurso próprio para a reforma da decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço e acolho apenas em parte** os Embargos de Declaração opostos pela reclamada **Forca Alerta Seguranca E Vigilancia Patrimonial LTDA**, para, objetivando evitar futuros questionamentos, declarar que a condenação alcança os empregados vigilantes da reclamada enquadrados no disposto no art. 15 da Lei 7.102/1983 e abrangidos pela representação do sindicato obreiro, tudo nos termos da fundamentação acima.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio dos seus respectivos advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0000931-61.2023.5.21.0042

AUTOR	NATAL HOME CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 21002/PE)

RÉU

UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL HOME CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cec1e6 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que as partes foram intimadas acerca da Decisão de ID 0a854f8 (IDs fc48f3a e ss.).

CERTIFICO, ainda, que a parte autora apresentou réplica à defesa (ID 728840c), bem como a Petição de ID 86f9257, em que relata que continua impedida de emitir certidão positiva com efeito negativo ou negativa, requerendo, por isso, nova ordem judicial, fixando-se prazo para comprovação nos autos e multa diária pelo descumprimento, além de advertência quanto o sefeitos de eventual descumprimento da ordem judicial.

CERTIFICO, outrossim, que a UNIÃO FEDERAL (PGFN) apresentou a Petição de ID 583d126, em que informa que encaminhou, em caráter de urgência, solicitação de cumprimento da Decisão judicial de ID0a854f8 à Divisão de Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, sendo que já transcorreu cerca de um mês sem qualquer nova manifestação das partes.

CERTIFICO, por fim, que as partes não manifestaram interesse em produzir prova oral; bem como que está pendente de cumprimento a determinação de anexação aos autos da certidão de matrícula do imóvel indicado na CNIB de Ds b5756a5 e seguintes, constante da Decisão de ID 0a854f8.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON
ANALISTA JUDICIÁRIA**DESPACHO PJe-JT**

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, **fica a parte autora desde já intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar se ainda persiste o seu impedimento de emitir certidão positiva com efeito negativo ou negativa, relativamente aos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 22.201.495-4 e Nº 22.192.067-6.**

Havendo manifestação da empresa autora no sentido de que permanece a recalcitrância da parte ré quanto ao cumprimento da Decisão de ID 0a854f8, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PGFN) para manifestação no prazo de 5 dias, após o que retornem os autos conclusos.

2) Sem prejuízo da determinação acima, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação constante da Decisão de ID 0a854f8, diligenciando conforme necessário a fim de anexar aos autos a certidão de matrícula do imóvel indicado na CNIB de Ds b5756a5 e seguintes.

3) Mantendo-se inerte a parte autora quanto à intimação do item 1 e cumprida a determinação do item 2, inclua-se o feito em pauta de audiência de encerramento da instrução e proposta final de conciliação, hipótese na qual será facultada a presença das partes, porém mantida obrigatoriedade de participação dos senhores advogados/procuradores.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000358-86.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	JANAINA MELO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE ROBSON SALDANHA FILHO(OAB: 11950/RN)
RECLAMADO	NAPOLIS COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MELO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a37111 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista a edição da **Lei nº 13.979/2020, da Lei nº 14.129/2021, da resolução CNJ nº 378/2021**, bem assim considerando o Ato conjunto **TRT21-GP/CR nº 07/2022**, concedo à parte autora, através do respectivo advogado, o prazo de **05 (cinco) dias** para que informe nos autos, em **petição específica para essa finalidade e sob sigilo**, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD, os seus contatos telefônicos e endereços eletrônicos (e-mails), mantendo-os

atualizados nos autos, incluindo os da parte reclamada, se souber. O juízo, a fim de viabilizar a realização de videoconferências e /ou notificações, recomenda que os litigantes e seus advogados, bem assim, quaisquer pessoas que venham a participar das audiências nessa modalidade, familiarizem-se e procedam ao download do aplicativo **ZOOM**, bem assim a plataforma, em seus dispositivos eletrônicos, utilizando para o seu cadastro o endereço eletrônico informado.

Por outro lado, compulsando os autos, entendo reunidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, com amparo art. 790-A, "caput" da CLT c/c os LXXIV e XXXV, do art. 5º, da CF. Ante ao exposto, ao tempo em que concedo os benefícios da gratuidade processual à parte reclamante, isentando-a de custas e quaisquer outras despesas processuais, determino a remessa dos autos ao **CEJUSC** (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal), na forma da Portaria nº. 01/2017, desta unidade jurisdicional, para tentativa de conciliação e, caso infrutífera, para audiência inicial, observando-se as prescrições legais.

asa

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000528-34.2019.5.21.0042

RECLAMANTE	ALUIZIO AZEVEDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO	PADDYS COM?RCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DARIO FAUSTINO COLLINS
RECLAMADO	EURINADJA FAUSTINO COLLINS
ADVOGADO	ROMULO SAVIO DE PAIVA(OAB: 15499/RN)
ADVOGADO	MATHEUS COSTA LOPES(OAB: 21316/RN)
RECLAMADO	MAURICE JOHN COLLINS
ADVOGADO	MATHEUS COSTA LOPES(OAB: 21316/RN)
ADVOGADO	ROMULO SAVIO DE PAIVA(OAB: 15499/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICE JOHN COLLINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e01b6c

proferida nos autos.

DECISÃO**I RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, instaurado por este Juízo, à vista do requerimento do exequente sob o ID cd70296, tendo o sócio executado, MAURICE JOHN COLLINS (CPF: 537.419.787-87), apresentado impugnação de ID 2a2b2d2, tempestivamente, na qual, em suma, alega, preliminarmente, a completa ausência de responsabilidade pelas obrigações da empresa executada; que é descabido o incidente da desconsideração, pois que não tem relação com a empresa executada; que apenas atuou no processo como preposto pelo fato de a proprietária da empresa, que é seu cônjuge, encontrar-se com problemas de saúde. Diz, ainda, que o imóvel penhorado nos autos é bem de família, e que, por essa razão, seria impenhorável. Com base nisso, requer o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e a desconstituição da penhora sob o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFICIO DE NOTAS DE NATAL/RN.

Intimado para se manifestar a respeito da impugnação ao IDPJ, o exequente apresentou manifestação sob o ID 5dfaa37, na qual sustentou que o real dono da empresa sempre foi o Sr. MAURICE JOHN COLLINS, tanto que participou ativamente do presente feito, sendo, também, executado no processo de nº 0835131-42.2019.8.20.5001, que tramita na 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, com comprovação de atuação empresarial e de representação da empresa executada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, observa-se que, no Despacho de ID 39e1a6e, foi determinada a inclusão no polo passivo do sócio MAURICE JOHN COLLINS (CPF: 537.419.787-87), instaurando-se o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, tendo sido determinada, ainda, a intimação destes para manifestação nos termos do artigo 135 do CPC.

Pois bem.

Apesar de constarem como sócios da ré no contrato social apenas a Sra. Eurinadja Faustino Collins e o Sr. Dario Faustino Collins, as provas dos autos evidenciam que o Sr. Maurice John Collins, marido e pai dos citados sócios, atuava como sócio oculto da empresa executada.

Consta dos autos que ele atuou como preposto da empresa, participando da Audiência realizada em 08/08/2019 (ID 620db69),

na qual realizou o acordo judicial que, descumprido, deu origem à presente execução. Ademais, no ato de renúncia dos poderes outorgados pela empresa executada, juntado aos autos em 11/05/2021, a comunicação da renúncia do advogado foi enviada ao Sr. Maurice John Collins, como se observa dos documentos de ID 8fb7b7f e ID 365cb84. Lado outro, a consulta-Bacen CCS (ID 34364fe) traz o Sr. Maurice John Collins vinculado às contas bancárias da empresa executada. Por fim, o exequente trouxe provas aos autos de Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), de nº 0835131-42.2019.8.20.5001, que comprova sua atuação empresarial na empresa ré.

Assim, a relação familiar íntima com os sócios, o poder de gestão administrativo e financeiro, além da relação empresarial e jurídica, evidencia a presença do Sr. Maurice John Collins como sócio oculto da empresa.

Dito isto, conclui-se, de acordo com os fatos narrados, que as alegações suscitadas na impugnação de ID 2a2b2d2 não merecem acolhimento, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade do sócio oculto, o Sr. Maurice John Collins, pelos créditos executados na presente ação.

Superada essa questão, da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27d887c) e consulta CNIB de ID a3037cf e ID 4778dd2, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos que a penhora levada a efeito por este Juízo alcançou único imóvel do executado e de sua esposa, o qual é utilizado como sua residência e de sua família, enquadrando-se como bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990. Vejamos:

Lei 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Ressalte-se que, a pesquisa realizada pela Secretaria através das ferramentas eletrônicas disponíveis, reforçam a tese de que o

imóvel é o único do executado (ID a3037cf e ID 4778dd2).

Assim, inexistindo evidências contrárias a afastar sua classificação como bem de família, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, razão pela qual deve ela ser desconstituída.

Sendo assim, determino o cancelamento da indisponibilidade inserida sobre o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN, para o que **confiro força de OFÍCIO a esta decisão**, devendo o expediente ser remetido ao 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN para as providências pertinentes.

Diante do exposto, resolve este Juízo 1) rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio oculto, MAURICE JOHN COLLINS, declarando sua responsabilidade sobre os créditos da presente execução; 2) determinar o cancelamento da indisponibilidade inserida sobre o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN, para o que confiro força de OFÍCIO a esta decisão, devendo o expediente ser remetido ao 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN para as providências pertinentes.

III - CONCLUSÃO.

Isto posto, resolve este Juízo, analisando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, declarar a legitimidade passiva do sócio **MAURICE JOHN COLLINS** (CPF: 537.419.787-87), **declarando sua responsabilidade sobre os créditos da presente execução, e determinar o cancelamento da indisponibilidade inserida sobre o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN, para o que confiro força de OFÍCIO a esta decisão, devendo o expediente ser remetido ao 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN para as providências pertinentes.**

Sem custas.

Intimem-se o exequente e o impugnante por meio dos respectivos advogados.

Decorrido o prazo para recurso, tendo em vista a definitividade da execução, atualize-se o crédito exequendo e, em seguida, intimem-se o sócio atingido pelo IDPJ, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir o crédito em execução (art. 880 e 882 da CLT), sob pena de execução forçada.

Permanecendo inertes os sócios executados no prazo acima assinado, dê-se prosseguimento à pesquisa patrimonial em face de

todos os executados (CNPJ e CPFs), a começar pelo PREVJUD (ainda não utilizado), e utilizando-se as demais ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observando o que melhor atender aos anseios e à efetividade da execução, devendo a Secretaria proceder à conclusão dos autos oportunamente, a partir dos dados que vierem a ser informados mediante certidão.

Positiva a pesquisa PREVJUD, fica desde já autorizada a expedição de ofício para **solicitar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** que esta instituição proceda mensalmente à retenção de 30% dos proventos devidos à executada **MAURICE JOHN COLLINS** (CPF: 537.419.787-87), e, ato contínuo, ao respectivo depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, com a devida comprovação nos autos, até a integralização do valor total da execução, valores estes que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 2230, vinculados a estes autos, à disposição deste Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000528-34.2019.5.21.0042

RECLAMANTE	ALUIZIO AZEVEDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO	PADDYS COM?RCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DARIO FAUSTINO COLLINS
RECLAMADO	EURINADJA FAUSTINO COLLINS
ADVOGADO	ROMULO SAVIO DE PAIVA(OAB: 15499/RN)
ADVOGADO	MATHEUS COSTA LOPES(OAB: 21316/RN)
RECLAMADO	MAURICE JOHN COLLINS
ADVOGADO	MATHEUS COSTA LOPES(OAB: 21316/RN)
ADVOGADO	ROMULO SAVIO DE PAIVA(OAB: 15499/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO AZEVEDO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e01b6c proferida nos autos.

DECISÃO

I RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, instaurado por este Juízo, à vista do requerimento do exequente sob o ID cd70296, tendo o sócio executado, MAURICE JOHN COLLINS (CPF: 537.419.787-87), apresentado impugnação de ID 2a2b2d2, tempestivamente, na qual, em suma, alega, preliminarmente, a completa ausência de responsabilidade pelas obrigações da empresa executada; que é descabido o incidente da desconsideração, pois que não tem relação com a empresa executada; que apenas atuou no processo como preposto pelo fato de a proprietária da empresa, que é seu cônjuge, encontrar-se com problemas de saúde. Diz, ainda, que o imóvel penhorado nos autos é bem de família, e que, por essa razão, seria impenhorável. Com base nisso, requer o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e a desconstituição da penhora sob o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFICIO DE NOTAS DE NATAL/RN.

Intimado para se manifestar a respeito da impugnação ao IDPJ, o exequente apresentou manifestação sob o ID 5dfaa37, na qual sustentou que o real dono da empresa sempre foi o Sr. MAURICE JOHN COLLINS, tanto que participou ativamente do presente feito, sendo, também, executado no processo de nº 0835131-42.2019.8.20.5001, que tramita na 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, com comprovação de atuação empresarial e de representação da empresa executada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, observa-se que, no Despacho de ID 39e1a6e, foi determinada a inclusão no polo passivo do sócio MAURICE JOHN COLLINS (CPF: 537.419.787-87), instaurando-se o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, tendo sido determinada, ainda, a intimação destes para manifestação nos termos do artigo 135 do CPC.

Pois bem.

Apesar de constarem como sócios da ré no contrato social apenas a Sra. Eurinadja Faustino Collins e o Sr. Dario Faustino Collins, as provas dos autos evidenciam que o Sr. Maurice John Collins, marido e pai dos citados sócios, atuava como sócio oculto da empresa executada.

Consta dos autos que ele atuou como preposto da empresa, participando da Audiência realizada em 08/08/2019 (ID 620db69), na qual realizou o acordo judicial que, descumprido, deu origem à presente execução. Ademais, no ato de renúncia dos poderes

outorgados pela empresa executada, juntado aos autos em 11/05/2021, a comunicação da renúncia do advogado foi enviada ao Sr. Maurice John Collins, como se observa dos documentos de ID 8fb7b7f e ID 365cb84. Lado outro, a consulta-Bacen CCS (ID 34364fe) traz o Sr. Maurice John Collins vinculado às contas bancárias da empresa executada. Por fim, o exequente trouxe provas aos autos de Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário), de nº 0835131-42.2019.8.20.5001, que comprova sua atuação empresarial na empresa ré.

Assim, a relação familiar íntima com os sócios, o poder de gestão administrativo e financeiro, além da relação empresarial e jurídica, evidencia a presença do Sr. Maurice John Collins como sócio oculto da empresa.

Dito isto, conclui-se, de acordo com os fatos narrados, que as alegações suscitadas na impugnação de ID 2a2b2d2 não merecem acolhimento, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade do sócio oculto, o Sr. Maurice John Collins, pelos créditos executados na presente ação.

Superada essa questão, da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27d887c) e consulta CNIB de ID a3037cf e ID 4778dd2, encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos que a penhora levada a efeito por este Juízo alcançou único imóvel do executado e de sua esposa, o qual é utilizado como sua residência e de sua família, enquadrando-se como bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990. Vejamos:

Lei 8.009/1990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Ressalte-se que, a pesquisa realizada pela Secretaria através das ferramentas eletrônicas disponíveis, reforçam a tese de que o imóvel é o único do executado (ID a3037cf e ID 4778dd2).

Assim, inexistindo evidências contrárias a afastar sua classificação

como bem de família, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, razão pela qual deve ela ser desconstituída.

Sendo assim, determino o cancelamento da indisponibilidade inserida sobre o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN, para o que **confiro força de OFÍCIO a esta decisão**, devendo o expediente ser remetido ao 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN para as providências pertinentes.

Diante do exposto, resolve este Juízo 1) rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva do sócio oculto, MAURICE JOHN COLLINS, declarando sua responsabilidade sobre os créditos da presente execução; 2) determinar o cancelamento da indisponibilidade inserida sobre o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN, para o que confiro força de OFÍCIO a esta decisão, devendo o expediente ser remetido ao 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN para as providências pertinentes.

III - CONCLUSÃO.

Isto posto, resolve este Juízo, analisando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, declarar a legitimidade passiva do sócio **MAURICE JOHN COLLINS** (CPF: 537.419.787-87), **declarando sua responsabilidade sobre os créditos da presente execução, e determinar o cancelamento da indisponibilidade inserida sobre o imóvel de Matrícula 52.725, tipo prédio residencial "Edifício Guarujá", situado à rua Enico Monteiro, nº 1878, no bairro de Capim Macio, Natal/RN, registrado no 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN, para o que confiro força de OFÍCIO a esta decisão, devendo o expediente ser remetido ao 7º OFÍCIO DE NOTAS DE NATAL/RN para as providências pertinentes.**

Sem custas.

Intimem-se o exequente e o impugnante por meio dos respectivos advogados.

Decorrido o prazo para recurso, tendo em vista a definitividade da execução, atualize-se o crédito exequendo e, em seguida, intimem-se o sócio atingido pelo IDPJ, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir o crédito em execução (art. 880 e 882 da CLT), sob pena de execução forçada.

Permanecendo inertes os sócios executados no prazo acima assinado, dê-se prosseguimento à pesquisa patrimonial em face de todos os executados (CNPJ e CPFs), a começar pelo PREVJUD (ainda não utilizado), e utilizando-se as demais ferramentas

eletrônicas à disposição do Juízo, observando o que melhor atender aos anseios e à efetividade da execução, devendo a Secretaria proceder à conclusão dos autos oportunamente, a partir dos dados que vierem a ser informados mediante certidão.

Positiva a pesquisa PREVJUD, fica desde já autorizada a expedição de ofício para **solicitar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** que esta instituição proceda mensalmente à retenção de 30% dos proventos devidos à executada **MAURICE JOHN COLLINS** (CPF: 537.419.787-87), e, ato contínuo, ao respectivo depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, com a devida comprovação nos autos, até a integralização do valor total da execução, valores estes que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 2230, vinculados a estes autos, à disposição deste Juízo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000456-08.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	LUCIANA BARDELI CAVALCANTE
ADVOGADO	FERNANDA GIMENEZ CIRIACO(OAB: 222289/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc41b4e preferido nos autos.

C E R T I D ã O

Certifico que, intimada para comprovar o recolhimento da verba previdenciária (ID 7eba5f2), a reclamada apresentou petição de ID a2683be, em que requer dilação do prazo em dias úteis para comprovação do E-social.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS
TÉCNICA JUDICIÁRIA

D E S P A C H O

Considerando que o crédito principal encontra-se comprovadamente quitado, bem como as custas processuais recolhidas, sendo que a única pendência nos autos é o pagamento da contribuição previdenciária, no importe de R\$ 43.909,78, acolho o pedido da reclamada quanto à dilação do prazo para pagamento, ficando intimada a referida parte para, no prazo de 30 dias, comprovar o pagamento da verba, a partir da ciência do presente despacho. Cumprindo o acordo na sua integralidade, registrem-se as parcelas no Sistema e proceda-se ao arquivamento do processo, em definitivo, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001023-59.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	PAULA ANGELICA DE ARAUJO ALVES LOPES
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	JAILA SAMARA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILA SAMARA FERNANDES TAVARES
- MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO
- PAULA ANGELICA DE ARAUJO ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 747bfd4 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o Processo em epígrafe, ajuizado por JAILA SAMARA FERNANDES TAVARES E OUTROS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSERH, trata de Cumprimento de Sentença Coletiva referente ao Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 (ACC).

CERTIFICO que a referida ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, o qual reconheceu “a dependência em face da conexão com o processo 0000917-39.2019.5.21.0003, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil” (ID 34f5452).

CERTIFICO que, posteriormente, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN proferiu a Decisão de ID ebe5ad3, em que revendo o posicionamento anteriormente exposto, entendeu inexistente qualquer hipótese prevista em lei que justifique a distribuição por prevenção à Ação Coletiva 0000917-39.2019.5.21.0003, determinando a livre distribuição do feito, por sorteio, a uma das Varas do Trabalho de Natal.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON
ANALISTA JUDICIÁRIA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão acima, inicialmente, cabe pontuar que, tratando-se de sentença proferida em ação coletiva, prevalece no TST o entendimento no sentido de que cabe ao exequente individual a escolha do foro para ingresso da ação individual de cumprimento de sentença (art. 98, § 2º, do CDC), garantindo o acesso à justiça.

Na hipótese de escolha do foro do local onde foi proferida a sentença condenatória coletiva, o Pleno do TRT da 21ª Região já se manifestou no sentido de que há prevenção da Vara do Trabalho que julgou a ação coletiva, inclusive com vistas a evitar decisões conflitantes ou contraditórias em detrimento da segurança jurídica (art. 55, § 3, do CPC) – vide *Conflitos de Competência n. 0000007-*

55.2018.5.21.0000, n. 0000012-09.2020.5.21.0000 e n. 0000266-45.2021.5.21.0000 e Agravo de Petição n. 0000246-71.2023.5.21.0004.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência já firmada no âmbito deste TRT da 21ª Região, entendo que é competente para julgar a presente ação de cumprimento provisório de sentença coletiva o juízo em que foi proferida a sentença coletiva, qual seja, 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 – ACC).

Considerando, contudo, a prévia declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, alternativa não resta senão a de suscitar o Conflito Negativo de Competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "d", do seu Regimento Interno.

À Secretaria para providências.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001023-59.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	PAULA ANGELICA DE ARAUJO ALVES LOPES
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	JAILA SAMARA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 747bfd4 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o Processo em epígrafe, ajuizado por JAILA SAMARA FERNANDES TAVARES E OUTROS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEH, trata de Cumprimento de Sentença Coletiva referente ao Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 (ACC).

CERTIFICO que a referida ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, o qual reconheceu “a dependência em face da conexão com o processo 0000917-39.2019.5.21.0003, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil” (ID 34f5452).

CERTIFICO que, posteriormente, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN proferiu a Decisão de ID ebe5ad3, em que revendo o posicionamento anteriormente exposto, entendeu inexistente qualquer hipótese prevista em lei que justifique a distribuição por prevenção à Ação Coletiva 0000917-39.2019.5.21.0003, determinando a livre distribuição do feito, por sorteio, a uma das Varas do Trabalho de Natal.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON
ANALISTA JUDICIÁRIA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão acima, inicialmente, cabe pontuar que, tratando-se de sentença proferida em ação coletiva, prevalece no TST o entendimento no sentido de que cabe ao exequente individual a escolha do foro para ingresso da ação individual de cumprimento de sentença (art. 98, § 2º, do CDC), garantindo o acesso à justiça.

Na hipótese de escolha do foro do local onde foi proferida a sentença condenatória coletiva, o Pleno do TRT da 21ª Região já se manifestou no sentido de que há prevenção da Vara do Trabalho que julgou a ação coletiva, inclusive com vistas a evitar decisões conflitantes ou contraditórias em detrimento da segurança jurídica (art. 55, § 3, do CPC) – vide *Conflitos de Competência n. 0000007-55.2018.5.21.0000, n. 0000012-09.2020.5.21.0000 e n. 0000266-*

45.2021.5.21.0000 e Agravo de Petição n. 0000246-71.2023.5.21.0004.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência já firmada no âmbito deste TRT da 21ª Região, entendo que é competente para julgar a presente ação de cumprimento provisório de sentença coletiva o juízo em que foi proferida a sentença coletiva, qual seja, 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 – ACC).

Considerando, contudo, a prévia declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, alternativa não resta senão a de suscitar o Conflito Negativo de Competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "d", do seu Regimento Interno.

À Secretaria para providências.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000318-15.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MACAIBA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37aacf1 proferida nos autos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

PROCESSO Nº 318/2021

DECISÃO PJe-JT

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnações aos Cálculos de ID f26049f apresentadas pelos reclamados TCL LIMPEZA URBANA LTDA (ID 08badcd) e MUNICIPIO DEMACAÍBA/RN (ID e40205a).

Em sua Impugnação, a reclamada TCL LIMPEZA URBANA LTDA aduz, em resumo, que o sindicato obreiro apresentou os cálculos contendo somente o valor de cada parcela, sem indicar como chegou a cada montante apresentado, o que a impossibilitaria de impugnar os cálculos; que não consta como o sindicato chegou aos valores de multa e correção; que o cálculo do sindicato obreiro inclui rubricas a título de salário e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o que não constou da condenação; que muitos dos substituídos ajuizaram reclamações individuais, em que já obtiveram pagamentos a título de multa de 40% do FGTS e outras verbas, inclusive nos autos do Processo Piloto 0000176-22.2021.5.21.0005, que tramita na 5ª Vara do Trabalho.

Por sua vez, o reclamado MUNICIPIO DEMACAÍBA/RN aduz que o sindicato obreiro não detalhou como chegou aos valores liquidados; que os juros seriam devidos a partir da data de ajuizamento da ação.

A Contadoria apresentou Informativo sob o ID bb43b2d.

A Secretaria desta Vara do Trabalho anexou aos autos planilha de pagamentos extraída dos autos da RT 0000176-22.2021.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID ec48c22).

Intimado para se manifestar acerca das Impugnações aos Cálculos (ID 66c1828), o sindicato obreiro o fez sob o ID 7685b7b.

Ainda, foi acostada aos autos cópia de Despacho proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042 (ID 6b281e5), que determina a exclusão do reclamante JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR do rol de substituídos.

Por fim, anteriormente, foi anexada aos autos cópia de Despacho proferido nos autos do Processo 0000354-59.2021.5.21.0008 (ID 0d6c8d4), que determina a exclusão do reclamante JOSE RICARDO VASCONCELOS MARTINS do rol de substituídos. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe pontuar que a Impugnação de ID 08badcd foi apresentada pela parte ré após a intimação nos termos do Despacho de ID 9dfa164, e apenas reitera aquela de ID 8392a50, de modo que não há que se falar em preclusão.

Superado este ponto, tem-se que a Sentença de ID 1020e91 condenou a parte ré, sendo o ente público de forma subsidiária, nos seguintes títulos: 1) aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; 2) multa de 40% sobre os recolhimentos fundiários devidos na contratualidade; 3) 13º salário proporcional (03/12) de 2021; 4) férias simples integrais

2019/2020 e proporcionais 2020/2021, acrescidas de 1/3; 5) mensalidades sindicais descontadas dos trabalhadores substituídos de fevereiro de 2019 até março de 2021; e 6) multa convencional prevista na cláusula vigésima segunda da CCT 2021/2022 (ID. 89234db). Ainda, a reclamada principal foi condenada a proceder, a anotação desaiada na CTPS dos substituídos, observada a projeção do aviso prévio indenizado.

Constou expressamente da Sentença, outrossim, que, para fins de liquidação, deveria ser observada a evolução salarial dos trabalhadores substituídos, além da dedução das verbas comprovadamente pagas sob o mesmo título; a incidência de juros de mora desde o ajuizamento (Súmula 200 do TST c/c art. 883 da CLT); e atualização monetária mediante aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação, conforme acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59/DF e ADI's 5.867 e 6.021/DF.

O Acórdão de ID 304cdcc, por sua vez, por unanimidade, conheceu dos recursos do sindicato autor e do litisconsorte passivo e, no mérito, negou provimento ao recurso do litisconsorte passivo e deu provimento parcial ao recurso do sindicato autor para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dito isto, a análise dos cálculos de liquidação objeto de impugnação (ID f26049f) evidencia que a coluna "salário" indica apenas a base de cálculo dos títulos objeto da condenação, não consistindo, propriamente, em verba liquidada, razão pela qual não prosperam as impugnações dos reclamados.

Ainda, observa-se que o sindicato obreiro observou o título judicial quanto à apuração das parcelas alusivas a aviso prévio indenizado e reflexos, 13º salário proporcional (03/12) de 2021, férias simples integrais 2019/2020 e proporcionais 2020/2021, acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre os recolhimentos fundiários devidos na contratualidade; mensalidades sindicais descontadas dos trabalhadores substituídos de fevereiro de 2019 até março de 2021; multa convencional prevista na cláusula vigésima segunda da CCT 2021/2022.

No entanto, observa-se excesso de cálculo em relação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, já estes títulos não constaram da sentença liquidanda.

Além disso, a análise dos autos evidencia que o sindicato obreiro não procedeu à exclusão dos obreiros que optaram por seguir com ações individuais, a exemplo do Sr. JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR (Despacho ID 6b281e5, proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042) e do JOSE RICARDO VASCONCELOS MARTINS (Despacho ID 0d6c8d4, proferido nos autos do Processo 0000354-59.2021.5.21.0008).

Não consta, também, que o sindicato tenha procedido à dedução dos importes percebidos pelos empregados substituídos sob os mesmos títulos reconhecidos na presente ação coletiva.

Por tais razões, resolve este Juízo acolher a impugnação da parte reclamada para determinar que o sindicato obreiro providencie a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT dos cálculos de liquidação; proceda à exclusão dos obreiros que optaram por seguir com ações individuais, a exemplo do Sr. JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR (Despacho ID 6b281e5, proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042); e providencie a dedução dos importes percebidos pelos empregados substituídos sob os mesmos títulos reconhecidos na presente ação coletiva, observando a planilha de pagamentos extraída dos autos da RT 0000176-22.2021.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID ec48c22), bem como os documentos cujos IDs foram apontados pela parte reclamada na tabela constante da Petição de ID 08badcd.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a análise da planilha impugnada evidencia que dela constou a informação de aplicação do "Índice de Correção - IPCA-E - (1,152178579) a iniciar a partir da citação em 19/07/2021" e de "juros de 1% ao mês a iniciar desde o ajuizamento da ação em 06/06/2021, sobre a importância já corrigida monetariamente", o que está em consonância com título exequendo. Além disso, constam da tabela anexa à planilha principal (detalhe em azul) a individualização dos índices utilizados na atualização monetária (juros e correção).

Sendo assim, rejeitam-se as Impugnações da reclamada e do litisconsorte neste particular.

Finalmente, observo que não constou da Planilha de ID f26049f, apresentada pelo sindicato, a apuração da contribuição previdenciária decorrente da condenação, o que deverá ser providenciado.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, resolve este Juízo rejeitar a Impugnação aos Cálculos do litisconsorte, MUNICIPIODEMACÁIBA/RN, e acolher apenas em parte a Impugnação aos Cálculos da reclamada, TCL LIMPEZA URBANA LTDA, para determinar que, no prazo de 10 dias, o sindicato obreiro proceda aos ajustes nos cálculos de liquidação, observando: **1)** a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT dos cálculos de liquidação; **2)** a exclusão dos obreiros que optaram por seguir com ações individuais, a exemplo do Sr. JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR (Despacho ID 6b281e5, proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042) e do Sr. JOSE RICARDO VASCONCELOS MARTINS (Despacho ID 0d6c8d4, proferido nos autos do Processo 0000354-59.2021.5.21.0008); **3)** a dedução dos importes

percebidos pelos empregados substituídos sob os mesmos títulos reconhecidos na presente ação coletiva, observando a planilha de pagamentos extraída dos autos da RT 0000176-22.2021.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID ec48c22), bem como os documentos cujos IDs foram apontados pela parte reclamada na tabela constante da Petição de ID 08badcd, tudo nos termos da fundamentação acima; e **4)** a apuração da contribuição previdenciária decorrente da condenação;.

Dê-se ciência às partes, por meio dos respectivos advogados.

Após apresentados os cálculos pelo sindicato obreiro em conformidade com os critérios fixados no dispositivo acima, intime-se a parte adversa para manifestação.

Havendo divergência pela parte adversa, e desde que seja apresentada de forma específica, remetam-se os autos à Contadoria para que examine a exatidão dos cálculos em confronto com as diretrizes traçadas por este Juízo ao longo deste pronunciamento, após o que retornem os autos conclusos.

Caso contrário, não havendo manifestação de divergência pela parte adversa, tem-se por homologados os cálculos.

1) Na sequência, remetam-se os autos à fase de execução/cumprimento de sentença e, ato contínuo, intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento espontâneo da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT, observando-se os ditames do art. 882 consolidado.

2) Realizado o pagamento espontâneo do débito, liberem-se os valores a quem de direito, observadas as retenções legais cabíveis e demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

3) Quitada a execução, registrem-se no sistema PJE os pagamentos e recolhimentos efetuados e, não havendo outras pendências, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

4) Em caso de inércia da executada, proceda-se, de imediato, ao bloqueio de numerário por meio do BACENJUD.

5) Alcançando o bloqueio da integralidade do crédito exequendo por meio do BACENJUD, intime-se o respectivo titular. Inerte, libere-se o numerário em favor dos respectivos credores, observadas as retenções legais e demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

6) Feito isto, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados nos autos e, não havendo outras pendências, proceda-se à conclusão dos autos para extinção da execução.

7) Sendo parcial o bloqueio, ou se infrutíferas as tentativas de execução em face da executada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000318-15.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MACAIBA

Intimado(s)/Citado(s):

- TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37aacf1 proferida nos autos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**PROCESSO Nº 318/2021****DECISÃO PJe-JT****I – RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnações aos Cálculos de ID f26049fapresentadas pelos reclamados TCL LIMPEZA URBANA LTDA (ID 08badcd) e MUNICIPIODEMACAÍBA/RN (ID e40205a).

Em sua Impugnação, a reclamada TCL LIMPEZA URBANA LTDA aduz, em resumo, que o sindicato obreiro apresentou os cálculos contendo somente o valor de cada parcela, sem indicar como chegou a cada montante apresentado, o que a impossibilitaria de impugnar os cálculos; que não consta como o sindicato chegou aos valores de multa e correção; que o cálculo do sindicato obreiro inclui rubricas a título de salário e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o que não constou da condenação; que muitos dos substituídos ajuizaram reclamações individuais, em que já obtiveram pagamentos a título de multa de 40% do FGTS e outras verbas, inclusive nos autos do Processo Piloto 0000176-22.2021.5.21.0005, que tramita na 5ªVara do Trabalho.

Por sua vez, o reclamado MUNICIPIODEMACAÍBA/RN aduz que o sindicato obreiro não detalhou como chegou aos valores liquidados; que os juros seriam devidos a partir da data de ajuizamento da

ação.

A Contadoria apresentou Informativo sob o ID bb43b2d.

A Secretaria desta Vara do Trabalho anexou aos autos planilha de pagamentos extraída dos autos da RT 0000176-22.2021.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID ec48c22).

Intimado para se manifestar acerca das Impugnações aos Cálculos (ID 66c1828), o sindicato obreiro o fez sob o ID 7685b7b.

Ainda, foi acostada aos autos cópia de Despacho proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042 (ID 6b281e5), que determina a exclusão do reclamante JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR do rol de substituídos.

Por fim, anteriormente, foi anexada aos autos cópia de Despacho proferido nos autos do Processo 0000354-59.2021.5.21.0008 (ID 0d6c8d4), que determina a exclusão do reclamante JOSE RICARDO VASCONCELOS MARTINS do rol de substituídos. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe pontuar que a Impugnação de ID 08badcd foi apresentada pela parte ré após a intimação nos termos do Despacho de ID 9dfa164, e apenas reitera aquela de ID 8392a50, de modo que não há que se falar em preclusão.

Superado este ponto, tem-se que a Sentença de ID 1020e91 condenou a parte ré, sendo o ente público de forma subsidiária, nos seguintes títulos: 1) aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%;2) multa de 40% sobre os recolhimentos fundiários devidos na contratualidade;3) 13º salário proporcional (03/12) de 2021;4) férias simples integrais 2019/2020 e proporcionais 2020/2021, acrescidas de 1/3; 5) mensalidades sindicais descontadas dos trabalhadores substituídos de fevereiro de 2019 até março de 2021; e6) multa convencional prevista na cláusula vigésima segunda da CCT 2021/2022 (ID. 89234db). Ainda, a reclamada principal foi condenada a proceder, a anotação desai da naCTPS dos substituídos, observada a projeção do aviso prévio indenizado.

Constou expressamente da Sentença, outrossim, que, para fins de liquidação, deveria ser observada a evolução salarial dos trabalhadores substituídos, além da dedução das verbas comprovadamente pagas sob o mesmo título; a incidência de juros de mora desde o ajuizamento (Súmula 200 do TST c/c art. 883 da CLT); e atualização monetária mediante aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação, conforme acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59/DF e ADI's 5.867e 6.021/DF.

O Acórdão de ID 304cdcc, por sua vez, por unanimidade, conheceu dos recursos do sindicato autor e do litisconsorte passivo e, no mérito, negou provimento ao recurso do litisconsorte passivo e deu

provimento parcial ao recurso do sindicato autor para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Dito isto, a análise dos cálculos de liquidação objeto de impugnação (ID f26049f) evidencia que a coluna “salário” indica apenas a base de cálculo dos títulos objeto da condenação, não consistindo, propriamente, em verba liquidada, razão pela qual não prosperam as impugnações dos reclamados.

Ainda, observa-se que o sindicato obreiro observou o título judicial quanto à apuração das parcelas alusivas a aviso prévio indenizado e reflexos, 13º salário proporcional (03/12) de 2021, férias simples integrais 2019/2020 e proporcionais 2020/2021, acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre os recolhimentos fundiários devidos na contratualidade; mensalidades sindicais descontadas dos trabalhadores substituídos de fevereiro de 2019 até março de 2021; emulta convencional prevista na cláusula vigésima segunda da CCT 2021/2022.

No entanto, observa-se excesso de cálculo em relação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, já estes títulos não constaram da sentença liquidanda.

Além disso, a análise dos autos evidencia que o sindicato obreiro não procedeu à exclusão dos obreiros que optaram por seguir com ações individuais, a exemplo do Sr. JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR (Despacho ID 6b281e5, proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042) e do JOSE RICARDO VASCONCELOS MARTINS (Despacho ID 0d6c8d4, proferido nos autos do Processo 0000354-59.2021.5.21.0008).

Não consta, também, que o sindicato tenha procedido à dedução dos importes percebidos pelos empregados substituídos sob os mesmos títulos reconhecidos na presente ação coletiva.

Por tais razões, resolve este Juízo acolher a impugnação da parte reclamada para determinar que o sindicato obreiro providencie a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT dos cálculos de liquidação; proceda à exclusão dos obreiros que optaram por seguir com ações individuais, a exemplo do Sr. JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR (Despacho ID 6b281e5, proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042); e providencie a dedução dos importes percebidos pelos empregados substituídos sob os mesmos títulos reconhecidos na presente ação coletiva, observando a planilha de pagamentos extraída dos autos da RT 0000176-22.2021.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID ec48c22), bem como os documentos cujos IDs foram apontados pela parte reclamada na tabela constante da Petição de ID 08badcd.

Quanto aos critérios de atualização monetária, a análise da planilha impugnada evidencia que dela constou a informação de aplicação

do “Índice de Correção - IPCA-E - (1,152178579) a iniciar a partir da citação em 19/07/2021” e de “juros de 1% ao mês a iniciar desde o ajuizamento da ação em 06/06/2021, sobre a importância já corrigida monetariamente”, o que está em consonância com título exequendo. Além disso, constam da tabela anexa à planilha principal (detalhe em azul) a individualização dos índices utilizados na atualização monetária (juros e correção).

Sendo assim, rejeitam-se as Impugnações da reclamada e do litisconsorte neste particular.

Finalmente, observo que não constou da Planilha de ID f26049f, apresentada pelo sindicato, a apuração da contribuição previdenciária decorrente da condenação, o que deverá ser providenciado.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, resolve este Juízo rejeitar a Impugnação aos Cálculos do litisconsorte, MUNICIPIODEMACAÍBA/RN, e acolher apenas em parte a Impugnação aos Cálculos da reclamada, TCL LIMPEZA URBANA LTDA, para determinar que, no prazo de 10 dias, o sindicato obreiro proceda aos ajustes nos cálculos de liquidação, observando: **1)** a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT dos cálculos de liquidação; **2)** a exclusão dos obreiros que optaram por seguir com ações individuais, a exemplo do Sr. JOSE WELLINGTON DO NASCIMENTO JUNIOR (Despacho ID 6b281e5, proferido nos autos do Processo 0000119-19.2023.5.21.0042) e do Sr. JOSE RICARDO VASCONCELOS MARTINS (Despacho ID 0d6c8d4, proferido nos autos do Processo 0000354-59.2021.5.21.0008); **3)** a dedução dos importes percebidos pelos empregados substituídos sob os mesmos títulos reconhecidos na presente ação coletiva, observando a planilha de pagamentos extraída dos autos da RT 0000176-22.2021.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal (ID ec48c22), bem como os documentos cujos IDs foram apontados pela parte reclamada na tabela constante da Petição de ID 08badcd, tudo nos termos da fundamentação acima; e **4)** a apuração da contribuição previdenciária decorrente da condenação;.

Dê-se ciência às partes, por meio dos respectivos advogados.

Após apresentados os cálculos pelo sindicato obreiro em conformidade com os critérios fixados no dispositivo acima, intime-se a parte adversa para manifestação.

Havendo divergência pela parte adversa, e desde que seja apresentada de forma específica, remetam-se os autos à Contadoria para que examine a exatidão dos cálculos em confronto com as diretrizes traçadas por este Juízo ao longo deste pronunciamento, após o que retornem os autos conclusos.

Caso contrário, não havendo manifestação de divergência pela parte adversa, tem-se por homologados os cálculos.

1) Na sequência, remetam-se os autos à fase de execução/cumprimento de sentença e, ato contínuo, intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento espontâneo da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT, observando-se os ditames do art. 882 consolidado.

2) Realizado o pagamento espontâneo do débito, liberem-se os valores a quem de direito, observadas as retenções legais cabíveis e demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

3) Quitada a execução, registrem-se no sistema PJE os pagamentos e recolhimentos efetuados e, não havendo outras pendências, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

4) Em caso de inércia da executada, proceda-se, de imediato, ao bloqueio de numerário por meio do BACENJUD.

5) Alcançando o bloqueio da integralidade do crédito exequendo por meio do BACENJUD, intime-se o respectivo titular. Inerte, libere-se o numerário em favor dos respectivos credores, observadas as retenções legais e demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

6) Feito isto, registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados nos autos e, não havendo outras pendências, proceda-se à conclusão dos autos para extinção da execução.

7) Sendo parcial o bloqueio, ou se infrutíferas as tentativas de execução em face da executada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001030-51.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	JOSIVAN MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARIA DO CARMO PEDROZA TRAJANO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO TAVARES MARINHO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)

ADVOGADO

MARCOS FILIPE MACHADO
CRUZ(OAB: 39246/GO)

ADVOGADO

MARCELO FERREIRA SOARES
RAPOSO(OAB: 13394/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAN MIGUEL PEREIRA
- MARCIO ANTONIO TAVARES MARINHO
- MARIA DO CARMO PEDROZA TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1670d55 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o Processo em epígrafe, ajuizado por JOSIVAN MIGUEL PEREIRA E OUTROS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEH, trata de Cumprimento de Sentença Coletiva referente ao Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 (ACC).

CERTIFICO que a referida ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, o qual reconheceu “a dependência em face da conexão com o processo 0000917-39.2019.5.21.0003, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil” (ID 7b1db17).

CERTIFICO que, posteriormente, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN proferiu a Decisão de ID 86ad69d, em que revendo o posicionamento anteriormente exposto, entendeu inexistente qualquer hipótese prevista em lei que justifique a distribuição por prevenção à Ação Coletiva 0000917-39.2019.5.21.0003, determinando a livre distribuição do feito, por sorteio, a uma das Varas do Trabalho de Natal.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão acima, inicialmente, cabe pontuar que, tratando-se de sentença proferida em ação coletiva, prevalece no TST o entendimento no sentido de que cabe ao exequente individual a escolha do foro para ingresso da ação individual de cumprimento de sentença (art. 98, § 2º, do CDC), garantindo o

acesso à justiça.

Na hipótese de escolha do foro do local onde foi proferida a sentença condenatória coletiva, o Pleno do TRT da 21ª Região já se manifestou no sentido de que há prevenção da Vara do Trabalho que julgou a ação coletiva, inclusive com vistas a evitar decisões conflitantes ou contraditórias em detrimento da segurança jurídica (art. 55, § 3, do CPC) – vide *Conflitos de Competência n. 0000007-55.2018.5.21.0000, n. 0000012-09.2020.5.21.0000 e n. 0000266-45.2021.5.21.0000 e Agravo de Petição n. 0000246-71.2023.5.21.0004*.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência já firmada no âmbito deste TRT da 21ª Região, entendo que é competente para julgar a presente ação de cumprimento provisório de sentença coletiva o juízo em que foi proferida a sentença coletiva, qual seja, 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 – ACC).

Considerando, contudo, a prévia declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, alternativa não resta senão a de suscitar o Conflito Negativo de Competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "d", do seu Regimento Interno.

À Secretaria para providências.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001030-51.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	JOSIVAN MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARIA DO CARMO PEDROZA TRAJANO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO TAVARES MARINHO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)

ADVOGADO

MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO(OAB: 13394/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1670d55 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o Processo em epígrafe, ajuizado por JOSIVAN MIGUEL PEREIRA E OUTROS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEERH, trata de Cumprimento de Sentença Coletiva referente ao Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 (ACC).

CERTIFICO que a referida ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, o qual reconheceu “a dependência em face da conexão com o processo 0000917-39.2019.5.21.0003, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil” (ID 7b1db17).

CERTIFICO que, posteriormente, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN proferiu a Decisão de ID 86ad69d, em que revendo o posicionamento anteriormente exposto, entendeu inexistente qualquer hipótese prevista em lei que justifique a distribuição por prevenção à Ação Coletiva 0000917-39.2019.5.21.0003, determinando a livre distribuição do feito, por sorteio, a uma das Varas do Trabalho de Natal.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 26 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão acima, inicialmente, cabe pontuar que, tratando-se de sentença proferida em ação coletiva, prevalece no TST o entendimento no sentido de que cabe ao exequente individual a escolha do foro para ingresso da ação individual de cumprimento de sentença (art. 98, § 2º, do CDC), garantindo o acesso à justiça.

Na hipótese de escolha do foro do local onde foi proferida a sentença condenatória coletiva, o Pleno do TRT da 21ª Região já se

manifestou no sentido de que há prevenção da Vara do Trabalho que julgou a ação coletiva, inclusive com vistas a evitar decisões conflitantes ou contraditórias em detrimento da segurança jurídica (art. 55, § 3, do CPC) – vide *Conflitos de Competência n. 0000007-55.2018.5.21.0000, n. 0000012-09.2020.5.21.0000 e n. 0000266-45.2021.5.21.0000 e Agravo de Petição n. 0000246-71.2023.5.21.0004*.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência já firmada no âmbito deste TRT da 21ª Região, entendo que é competente para julgar a presente ação de cumprimento provisório de sentença coletiva o juízo em que foi proferida a sentença coletiva, qual seja, 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Processo nº 0000917-39.2019.5.21.0003 – ACC).

Considerando, contudo, a prévia declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, alternativa não resta senão a de suscitar o Conflito Negativo de Competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "d", do seu Regimento Interno.

À Secretaria para providências.

Ficam desde já intimadas as partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000935-98.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	PATRICIO MATOS CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	ACP CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	JANAYNA MARIA ALVES BEZERRA(OAB: 9776/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIO MATOS CABRAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJE-JT

DESTINATÁRIO:

PATRICIO MATOS CABRAL DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado(a), por seu(a) advogado(a), para tomar ciência de que a perícia técnica encontra-se designada para o dia **20/05/2024**, às **14h00**, na Clínica TRAUMA CENTER, situada à Av. Lima e Silva, 1337, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP: 59062-300, conforme expediente de ID 3ace3a2.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANCA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000935-98.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	PATRICIO MATOS CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	ACP CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	JANAYNA MARIA ALVES BEZERRA(OAB: 9776/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACP CHURRASCARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJE-JT

DESTINATÁRIO:

ACP CHURRASCARIA LTDA

Fica V. Sa. notificado(a), por seu(a) advogado(a), para tomar ciência de que a perícia técnica encontra-se designada para o dia **20/05/2024**, às **14h00**, na Clínica TRAUMA CENTER, situada à Av. Lima e Silva, 1337, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP: 59062-300, conforme expediente de ID 3ace3a2.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANCA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000684-80.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSE ARTUR CONSTANTINO
ADVOGADO	MARCIO FIGUEIREDO DE FRANCA FILHO(OAB: 18293/RN)
RECLAMADO	RED COELHO PETISCARIA E BAR LTDA
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RED COELHO PETISCARIA E BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do petítório de ID d5cd838, trazido aos autos pelo reclamante, em que informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, vencida em 25/04/2024.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001058-96.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	NILTON ROBERTO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	PETLABORATORIO SERVICOS VETERINARIO LTDA
ADVOGADO	CLARA GABRIELA DIAS RODRIGUES(OAB: 14319/RN)
RECLAMADO	PETLABORATORIO & ESPECIALIDADES VETERINARIA LTDA
ADVOGADO	CLARA GABRIELA DIAS RODRIGUES(OAB: 14319/RN)
PERITO	PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ROBERTO SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b71f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em Despacho de ID 0114036 o Sr. Perito dispunha do prazo até 17/05/2024 para entrega do laudo pericial circunstanciado, tendo o feito antecipadamente em 28/04/2024, ID 5e2c0aa.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

Natal/RN, 29 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o teor da certidão supra e a entrega antecipada do laudo pericial de ID 5e2c0aa, intemem-se as partes para, no prazo preclusivo de **05 (cinco) dias**, acerca deste se manifestar, mantidos os demais termos do Despacho de ID 0114036.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000360-56.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	VITOR MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 4703/RN)
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MACIEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7806428 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista a edição da **Lei nº 13.979/2020, da Lei nº 14.129/2021, da resolução CNJ nº 378/2021**, bem assim considerando o Ato conjunto **TRT21-GP/CR nº 07/2022**, concedo à parte autora, através do respectivo advogado, o prazo de **05 (cinco) dias** para que informe nos autos, em **petição específica para essa finalidade e sob sigilo**, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD, os seus contatos telefônicos e endereços eletrônicos (e-mails), mantendo-os atualizados nos autos, incluindo os da parte reclamada, se souber. O juízo, a fim de viabilizar a realização de videoconferências e /ou

notificações, recomenda que os litigantes e seus advogados, bem assim, quaisquer pessoas que venham a participar das audiências nessa modalidade, familiarizem-se e procedam ao download do aplicativo **ZOOM**, bem assim a plataforma, em seus dispositivos eletrônicos, utilizando para o seu cadastro o endereço eletrônico informado.

Por outro lado, compulsando os autos, entendo reunidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, com amparo art. 790-A, "caput" da CLT c/c os LXXIV e XXXV, do art. 5º, da CF. Ante ao exposto, ao tempo em que concedo os benefícios da gratuidade processual à parte reclamante, isentando-a de custas e quaisquer outras despesas processuais, determino a remessa dos autos ao **CEJUSC** (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal), para tentativa de conciliação e, caso infrutífera, para audiência inicial, observando-se as prescrições legais.

mabf

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001058-96.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	NILTON ROBERTO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	PETLABORATORIO SERVICOS VETERINARIO LTDA
ADVOGADO	CLARA GABRIELA DIAS RODRIGUES(OAB: 14319/RN)
RECLAMADO	PETLABORATORIO & ESPECIALIDADES VETERINARIA LTDA
ADVOGADO	CLARA GABRIELA DIAS RODRIGUES(OAB: 14319/RN)
PERITO	PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETLABORATORIO & ESPECIALIDADES VETERINARIA LTDA
- PETLABORATORIO SERVICOS VETERINARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b71f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em Despacho de ID 0114036 o Sr. Perito dispunha do

prazo até 17/05/2024 para entrega do laudo pericial circunstanciado, tendo o feito antecipadamente em 28/04/2024, ID 5e2c0aa.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

Natal/RN, 29 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o teor da certidão supra e a entrega antecipada do laudo pericial de ID 5e2c0aa, intemem-se as partes para, no prazo preclusivo de **05 (cinco) dias**, acerca deste se manifestar, mantidos os demais termos do Despacho de ID 0114036.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000628-47.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	RONNIVON BERNARDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	INGRID LAURINDO DA COSTA(OAB: 19598/RN)
ADVOGADO	FRANCISTONY JOAQUIM VALENTIM DA SILVA(OAB: 17695/RN)
ADVOGADO	WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO(OAB: 10543/RN)
ADVOGADO	FLADIMYR CUNHA GOMES DE MELO(OAB: 17671/RN)
RECLAMADO	POSTO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO MANOEL ELPIDIO DE MEDEIROS(OAB: 6041/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNIVON BERNARDO DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36eb39c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao que restou determinado por força da Sentença de ID d398fed, o crédito exequendo foi apurado (R\$

31.927,31), conforme Planilha de Cálculos de ID 0c7e0d7, após o que o feito foi inserido no sistema SISBAJUD, consoante certidão de ID 8d31fcf.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

1) Tendo em vista o teor da certidão acima, sem prejuízo da manutenção do feito no sistema de bloqueio SISBAJUD, resolve este Juízo determinar o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para fins de designação de audiência de conciliação.

2) Devolvidos os autos pelo CEJUSC, proceda-se a sua conclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000628-47.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	RONNIVON BERNARDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	INGRID LAURINDO DA COSTA(OAB: 19598/RN)
ADVOGADO	FRANCISTONY JOAQUIM VALENTIM DA SILVA(OAB: 17695/RN)
ADVOGADO	WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO(OAB: 10543/RN)
ADVOGADO	FLADIMYR CUNHA GOMES DE MELO(OAB: 17671/RN)
RECLAMADO	POSTO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO MANOEL ELPIDIO DE MEDEIROS(OAB: 6041/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO SANTA RITA DE CASSIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36eb39c proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao que restou determinado por força da Sentença de ID d398fed, o crédito exequendo foi apurado (R\$ 31.927,31), conforme Planilha de Cálculos de ID 0c7e0d7, após o que o feito foi inserido no sistema SISBAJUD, consoante certidão

de ID 8d31fcf.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

1) Tendo em vista o teor da certidão acima, sem prejuízo da manutenção do feito no sistema de bloqueio SISBAJUD, resolve este Juízo determinar o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, para fins de designação de audiência de conciliação.

2) Devolvidos os autos pelo CEJUSC, proceda-se a sua conclusão.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000258-68.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	IRANILDO CRUZ DE SANTANA
ADVOGADO	IGOR HENTZ(OAB: 8705/RN)
RECLAMADO	RICARDO LUIS ARIAS MORAL LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CAVALCANTI PINHEIRO(OAB: 19443/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificado para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 620,00, até 27/05/2024.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000347-28.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	ADEILSON ALBINO DAS NEVES
ADVOGADO	JOANELMA ISANA MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 16644/RN)
RECLAMADO	LK INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELLI

ADVOGADO JOSE CARLOS MACHADO
ROESSLER(OAB: 9036/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LK INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificado para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 4.536,24, até 28/05/2024.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000164-91.2021.5.21.0042

RECLAMANTE ELIENE SIMAO BEZERRA
ADVOGADO JOSE VALDENIO NOGUEIRA DO
NASCIMENTO(OAB: 12128/RN)
RECLAMADO JIREH DISTRIBUIDORA E
VAREJISTA EM AR CONDICIONADO,
PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO
FERRO(OAB: 17116/BA)
RECLAMADO CENTRALTEC INSTALACOES
TERMICAS LTDA
RECLAMADO EDSON ALVES DE SOUZA
RECLAMADO MONICA FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE SIMAO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a exequente, por seu advogado, intimada para, querendo, manifestem-se sobre a impugnação anexa aos autos, no prazo de até 15 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000283-52.2021.5.21.0042

RECLAMANTE ADRIANO VITOR DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO Thiago Francisco de Melo
Cavalcanti(OAB: 23179/PE)

ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA
FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA
SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a executada DINAMO ENGENHARIA LTDA., por seus advogados, intimada para tomar ciência do bloqueio no valor de R\$ 9.533,04 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), realizado em conta bancária de sua titularidade, via SISBAJUD, e para, querendo, manifestar-se no prazo de até 5 (cinco) dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000101-95.2023.5.21.0042

RECLAMANTE TAISE MAYARA DE OLIVEIRA
CAMARA
ADVOGADO JULIA DAS NEVES RIBEIRO(OAB:
18723/RN)
RECLAMADO MAIA SERVICOS DE ESTETICA
EIRELI
ADVOGADO EDUARDO JERONIMO DE
SOUZA(OAB: 13576/RN)
ADVOGADO NAYRON LIMA BRANDAO
MIRANDA(OAB: 321682/SP)
ADVOGADO WALDEMAR GLEYDSON MACEDO
DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)
PERITO JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA
SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE MAYARA DE OLIVEIRA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a exequente, por sua advogada, intimada para comparecer a esta Secretaria a fim de retirar sua CTPS, isto no prazo de até 10 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000577-70.2022.5.21.0042

RECLAMANTE FRANKLIELTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALINE DA SILVA COSTA(OAB: 8792/RN)
 RECLAMADO PAULO ROGERIO SABINO GOMES
 ADVOGADO THIAGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 376296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO SABINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o executado, por seu advogado, notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (conta, agência, banco e operação) para fins de transferência dos valores disponíveis.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000610-60.2022.5.21.0042

RECLAMANTE ANISIO SERGIO GOMES CHAGAS
 ADVOGADO LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS(OAB: 3868/RN)
 RECLAMADO COOPERATIVA DE CREDITO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICOOB RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA(OAB: 14273/PB)
 ADVOGADO MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO(OAB: 12533/PB)
 PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO SERGIO GOMES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o exequente e seu advogado, por este último, intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem seus dados bancários (conta, agência, banco e operação) para fins de transferência dos valores disponíveis.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

13ª Vara do Trabalho de Natal/RN**Notificação****Processo Nº ATSum-0000009-80.2024.5.21.0043**

RECLAMANTE LILIANE COSTA DA SILVA
 ADVOGADO EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
 RECLAMADO I C DO NASCIMENTO SANTOS SERVICOS
 ADVOGADO VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE)
 ADVOGADO CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
 RECLAMADO CLINICA ODONTOLOGICA E SERVICOS HOSPITALARES RUA MANOEL MIRANDA LTDA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
 PERITO FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- I C DO NASCIMENTO SANTOS SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc225f0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, conforme petição de id.

Observa-se no presente caso que a parte reclamada interpôs recurso ordinário de forma tempestiva, sem, contudo, comprovar a realização do preparo (recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal).

Observa-se, ainda, não existir qualquer exceção legal para isentá-lo de tal obrigatoriedade no preenchimento deste pressuposto extrínseco recursal, haja vista guardar, o recorrente, natureza de Fazenda Pública (art. 790-A, I, da CLT), Ministério Público do Trabalho (art. 790-A, II, da CLT), nem ser beneficiário de justiça gratuita, situações que lhe isentaria do recolhimento das custas e depósito recursal, nem tampouco qualquer exceção legal quanto à específica desnecessidade de recolhimento do depósito recursal, vez que também não mantém natureza de entidade filantrópica nem

se encontra em situação de recuperação judicial declarada (conforme inteligência do artigo 889, § 10, da CLT).

Neste passo, uma vez não comprovado o recolhimento do preparo nestes autos, **determino a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro**, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no § 4º do artigo 1007 do CPC aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 15 do CPC e 769 da CLT.

Escoado o prazo concedido, com ou sem resposta, conclua-se o feito para análise final do juízo de admissibilidade recursal pelo Juízo de 1º Grau.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000009-80.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	LILIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	I C DO NASCIMENTO SANTOS SERVICOS
ADVOGADO	VANESSA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 48280/CE)
ADVOGADO	CANDICE ALENCAR CARDOSO(OAB: 27906/CE)
RECLAMADO	CLINICA ODONTOLOGICA E SERVICOS HOSPITALARES RUA MANOEL MIRANDA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA E SERVICOS HOSPITALARES RUA MANOEL MIRANDA LTDA
- I C DO NASCIMENTO SANTOS SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 777b473 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, conforme petição de id.

Na análise da admissibilidade recursal, deve-se observar se houve respeito às regras da teoria geral dos recursos. Em outras palavras, faz-se indispensável verificar se encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso e os pressupostos intrínsecos.

Os pressupostos extrínsecos dizem respeito à obediência ao prazo previsto em lei, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo, com recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal, sendo estes últimos dispensados no caso de ostentar a parte a qualidade de ser beneficiário de justiça gratuita.

Os pressupostos intrínsecos, por sua vez, em tratando de recursos de natureza ordinária, dizem respeito às razões recursais propriamente ditas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte cumpriu, ao manejar o recurso ordinário os pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade recursal, à forma escrita e à capacidade postulatória, não lhe sendo exigido recolhimento das custas processuais, nem efetivação de depósito recursal, diante do benefício de justiça gratuita que faz suspender, inclusive, execução de eventuais honorários advocatícios por si devidos. Além do mais, a parte preencheu, a contento, os pressupostos intrínsecos do referido recurso.

Em assim sendo, na forma do artigo 899 da CLT, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, **determinando a notificação do(s) recorrido(s)** para oferecimento de suas razões, no prazo legalmente que lhe(s) é conferido, a guisa do disposto no artigo 900 da CLT.

Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com os registros pertinentes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000357-98.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	GEIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
RECLAMADO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
RECLAMADO	E L DE MEDEIROS
RECLAMADO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
RECLAMADO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
RECLAMADO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 533aab2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Remeta-se ao CEJUSC.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000355-31.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	GEICE GRACIELLEN DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	ISRAEL DIOGENES DUMARESQ DE SOUZA(OAB: 11202/RN)
ADVOGADO	WILLIG SINEDINO DE CARVALHO(OAB: 12241/RN)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL PH3 EIRELI - EPP
RECLAMADO	TERRA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GEICE GRACIELLEN DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14723a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Remeta-se ao CEJUSC.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOOrd-0000715-68.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	SILVANO BARBOSA BEZERRA ANTAS
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)

ADVOGADO

JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO BARBOSA BEZERRA ANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c621e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN por meio da petição de id. eb7730b, na qual alega omissão e obscuridade da sentença de id 12ced5d .

Requer o provimento dos embargos para determinar a restituição das custas que entender ter realizado o pagamento a maior.

Deixo de intimar o embargado e determinei a conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório.**Passo a decidir.****1. Conhecimento**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

2. Mérito.

A recorrente, em suma, requer a reforma da sentença de id 12ced5d, argumentando que as custas foram pagas a maior, devendo haver a restituição.

A sentença objeto do recurso extinguiu a execução e negou a pretensão, explicitando que o acordo realizado em fase de execução não pode dispor dos créditos da União, de forma que as custas não seriam minoradas pelo acordo homologado.

Por meio dos embargos, a reclamada assevera que não era esta a pretensão, e que a sentença foi equivocada ao fundamentar a negativa neste ponto.

Ocorre que não procede a argumentação de pagamento a maior das custas, haja vista que o valor recolhido é compatível com todas as planilhas de cálculo existentes nos autos.

Ademais, a sentença questionada não apresenta omissão ou obscuridade, já que analisou o pleito corretamente, indeferindo a restituição.

Por esse motivo, não são providos os embargos de declaração.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para NEGAR PROVIMENTO por ausência de omissão e obscurid
Transcorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000715-68.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	SILVANO BARBOSA BEZERRA ANTAS
ADVOGADO	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO(OAB: 14941/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE -
CODERN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c621e2
proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
por meio da petição de id. eb7730b, na qual alega omissão e
obscuridade da sentença de id 12ced5d .

Requer o provimento dos embargos para determinar a restituição
das custas que entender ter realizado o pagamento a maior.

Deixo de intimar o embargado e determinei a conclusão dos autos
para julgamento.

É o relatório.**Passo a decidir.****1. Conhecimento**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

2. Mérito.

A recorrente, em suma, requer a reforma da sentença de id

12ced5d, argumentando que as custas foram pagas a maior,
devendo haver a restituição.

A sentença objeto do recurso extinguiu a execução e negou a
pretensão, explicitando que o acordo realizado em fase de
execução não pode dispor dos créditos da União, de forma que as
custas não seriam minoradas pelo acordo homologado.

Por meio dos embargos, a reclamada assevera que não era esta a
pretensão, e que a sentença foi equivocada ao fundamentar a
negativa neste ponto.

Ocorre que não procede a argumentação de pagamento a maior
das custas, haja vista que o valor recolhido é compatível com todas
as planilhas de cálculo existentes nos autos.

Ademais, a sentença questionada não apresenta omissão ou
obscuridade, já que analisou o pleito corretamente, indeferindo a
restituição.

Por esse motivo, não são providos os embargos de declaração.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para
NEGAR PROVIMENTO por ausência de omissão e obscurid
Transcorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000057-39.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	PERICLES HENRIQUE ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	EMANUEL DE HOLANDA GRILO(OAB: 10187/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	ANGILO COELHO DE SOUSA(OAB: 9144/RN)
RECLAMADO	ALPHA TECH CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 345987/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES HENRIQUE ARAUJO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID becfe1

proferida nos autos.

DECISÃO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de pedido de homologação de acordo juntado aos autos por meio da petição de id. b674fa1. No que se refere ao preenchimento dos requisitos legais, da análise dos autos, observo que as partes estão assistidas por advogados distintos, conforme exigência contida no art. 855-B, §1º, da CLT. Além disso, o valor do acordo é proporcional com a verba quitada no caso concreto, não se vislumbrando prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos formais e materiais, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado nos termos da mencionada petição.

Contribuição previdenciária no valor de R\$ 854,33, considerando a proporcionalidade das verbas de natureza salarial consignadas no cálculo original, a ser paga no prazo de 5 dias a contar do vencimento da última parcela.

Custas no valor de R\$ 240,00 pela reclamada a ser recolhida no prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela..

Cumprido integralmente o acordo, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000057-39.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	PERICLES HENRIQUE ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	EMANUEL DE HOLANDA GRILO(OAB: 10187/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	ANGILO COELHO DE SOUSA(OAB: 9144/RN)
RECLAMADO	ALPHA TECH CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 345987/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA TECH CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID becfbe1

proferida nos autos.

DECISÃO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de pedido de homologação de acordo juntado aos autos por meio da petição de id. b674fa1. No que se refere ao preenchimento dos requisitos legais, da análise dos autos, observo que as partes estão assistidas por advogados distintos, conforme exigência contida no art. 855-B, §1º, da CLT. Além disso, o valor do acordo é proporcional com a verba quitada no caso concreto, não se vislumbrando prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos formais e materiais, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado nos termos da mencionada petição.

Contribuição previdenciária no valor de R\$ 854,33, considerando a proporcionalidade das verbas de natureza salarial consignadas no cálculo original, a ser paga no prazo de 5 dias a contar do vencimento da última parcela.

Custas no valor de R\$ 240,00 pela reclamada a ser recolhida no prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela..

Cumprido integralmente o acordo, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAic-0000267-90.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	LIVIA CARNEIRO SANCHES
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA CARNEIRO SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03a2bb9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por Livia Carneiro Sanches contra Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH.

Em sua exordial a autora postula sua transferência de Santa Cruz para Natal em razão de problemas psíquicos depressivos.

A ré apresentou contestação por meio da peça de id. 3dd1a47 sobre a qual a autora se manifestou no documento de id. d59d6de. Por se tratar de matéria de direito, o processo foi concluso para julgamento.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro o pedido formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a secretaria do juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

DO MÉRITO

Do pedido de transferência

A autora afirma que teria sido admitida em Concurso Público pela empresa reclamada como médica ginecologista e obstetra, lotada no Hospital Universitário Ana Bezerra (HUAB), em Santa Cruz/RN, e que teria desempenhado suas funções no local.

Aduz que, passados 05 (cinco) anos do início do contrato, passou a desenvolver sintomas de impulsividade, ansiedade, transtorno de adaptação e depressão.

Argumenta que haveria indicação médica para a readequação, considerando que a necessidade de comparecimento a Santa Cruz/RN implicaria em cerceamento dos recursos de enfrentamento e fortalecimento para o controle do quadro patológico.

A autora invoca a aplicação, por analogia, do art. 36, III, da Lei 8.112/90 assim como o art. 196 da Constituição Federal e postula sua transferência para a MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO (MEJC) ou para outro hospital sediado no mencionado município que componha a rede empresarial da ré.

A ré alega, em sua peça de defesa, que há normativo que regulamenta as movimentações no âmbito da EBSEERH e que a autora submete-se às regras instituídas pela CLT. Acrescenta que não se aplica ao caso o estatuto dos servidores públicos federais como deseja a autora.

A ré afirma que o Edital Normativo do Certame estabelece que os candidatos classificados poderão ser convocados para qualquer Unidade da Rede, e que o candidato ao aceitar a vaga ofertada em outro Hospital, sairá de todas as listas de resultado, não podendo ser convocado novamente. Argumenta que a escolha de aceitar a vaga no hospital que está convocando ou continuar na lista de

espera (tanto do Concurso Nacional quanto da específica para o HU de interesse) é do candidato.

Registro que, em se tratando uma empresa pública, a reclamada deve observância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais, merecem destaque, os princípios de legalidade e da impessoalidade (art. 37, CF).

Nessa linha, tanto a eventual movimentação da autora dentro do quadro de pessoal da reclamada quanto a negativa do pedido dessa movimentação devem observar os princípios constitucionais, assim como as normas internas vigentes no âmbito da ré, às quais, indistintamente, todos os seus empregados estão sujeitos.

Quanto à norma interna que regula a movimentação de pessoal no âmbito da EBSEERH (Norma - SEI nº 3/2021/DGP-EBSEERH), observo que ela prevê, em seu artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º A movimentação a pedido(a) do(a) empregado(a), por transferência ou remoção, ocorrerá em caráter definitivo, na modalidade individual ou permuta, e deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I – Possuir 01 (um) ano a partir da data de admissão;

II – Ter obtido no mínimo 75 (setenta e cinco) pontos no resultado de metas na última Avaliação de Desempenho de Competências – RMC/RMCE realizada ou na Avaliação do Período de Experiência, caso seja a única;

III - Não ter sido beneficiado(a), nos dois anos anteriores à data do requerimento, com movimentação a pedido nas modalidades individual ou permuta;

IV - Não esteja afastado por motivo de licença sem vencimentos;

V - Não seja ocupante de cargo em comissão ou função gratificada na data da publicação da portaria de autorização da movimentação;

VI - Não tenha sido convocado(a) ou contratado(a) judicialmente, relativo à demanda judicial na qual configura no polo ativo, exceto para os casos em que a decisão judicial transitou em julgado.

§1º Para modalidade individual deverá haver vaga na Unidade da Rede Ebserh de destino relacionada a emprego público idêntico.

...

Já os arts. 15, 16 e 17 do mesmo normativo, regulamentam o banco de oportunidade de movimentação, e estabelecem que:

Art. 15. O Banco de Oportunidade de Movimentação estará disponível para que os empregados interessados na movimentação a pedido do(a) empregado(a) realizem o cadastro a qualquer tempo.

§1º No ato do cadastro, o empregado(a) deverá declarar a intenção manifesta na movimentação a pedido, de acordo com a(s) opção(ões) de lotação indicada(s), bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 8º e seguintes.

§2º Compete ao(a) empregado(a) manter o cadastro no Banco de Oportunidade de Movimentação atualizado.

§3º A implantação do Banco de Oportunidade de Movimentação não impede a realização de processos seletivos internos de interesse da Ebserh.

Art. 16. Os (As) empregados(as) inscritos(as) no Banco de Oportunidade de Movimentação serão classificados(as) de acordo com a seguinte ordem de precedência:

I - Tempo decrescente no cargo efetivo, tendo como marco inicial a data de ingresso na Ebserh;

II - Maior nota, no resultado de metas, na última avaliação de desempenho realizada (Avaliação de Desempenho de Competências – RMC/RMCE ou Avaliação do Período de Experiência);

III - Maior tempo de cadastro no Banco de Oportunidade de Movimentação;

IV - Maior idade.

...

Art. 17. O Banco de Oportunidade de Movimentação também poderá ser utilizado pelos(as) próprios(as) empregados(as) como meio de consulta para viabilizar possíveis permutas.

No caso, observo que a autora não comprovou nos autos o cadastro no Banco de Oportunidades de Movimentação, conforme art. 15, assim como não declarou a intenção manifesta na movimentação a pedido para a localidade pretendida (MEJEC - UFRN: Maternidade Escola Januário Cicco), nos exatos termos do §1º do citado artigo, desde 12/05/2023.

Ademais, eis o entendimento que se extrai do art. 19, da norma SEI nº 3/2021/DGP-EBSERH, que regulamenta a modalidade individual de movimentação, ora em análise: "*Qualquer movimentação a pedido do(a) empregado(a), na modalidade individual, será avaliada e processada de acordo com o cadastro de empregados no Banco de Oportunidade de Movimentação e com possibilidade de reposição da vaga na Unidade de origem, em razão da existência de cadastro de aprovados em concurso vigente para o cargo.*"

O laudo médico juntado aos autos (id. 64991a3) conclui que o quadro emocional da autora "caracteriza-se por sintomas recorrentes de humor deprimido associado a oscilações de humor e episódios de impulsividade relevantes relacionados a gatilhos emocionais, a exemplo de um sentimento de desamparo potencializado pela distância de suas figuras de suporte - família, lar, rotina e equipamentos socioemocionais" e propõe "a *avaliação cuidadosa e sensata de uma readaptação de Livia em relação ao seu local de trabalho para uma melhor implicação dos seus recursos de enfrentamento e fortalecimento para o controle do quadro.*"

A autora alega que sofre de transtornos psíquicos, os quais seriam potencializados pela distância de seus familiares que moram em

Natal, notadamente de seu filho. Há que se ressaltar que a autora relatou que "*possui um filho pequeno que é totalmente dependente dela, desde o seu divórcio e **decisão pela guarda materna***".

Ocorre que ao se submeter ao concurso público promovido pela EBSEH, a autora se sujeitou às regras constantes no Edital do certame, o qual estabelece que os candidatos classificados poderão ser convocados para qualquer Unidade da Rede, e que o candidato ao aceitar a vaga ofertada em outro Hospital, sairá de todas as listas de resultado, não podendo ser convocado novamente.

Ademais, foi da própria autora a decisão de se afastar dos familiares para morar na cidade de Santa Cruz.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de transferência, em consonância aos princípios que a vinculam à empresa ré.

Com efeito, não se pode olvidar que a remoção pretendida por ordem judicial pode acarretar prejuízo aos usuários do sistema de saúde ao qual está vinculada, além de prejudicar outros empregados que se inscreveram regularmente no banco de oportunidade e que, provavelmente, também se encontrem em situação que similar de distância da família.

Ressalta-se, por fim, que a atividade executada pela autora é destinada aos usuários do serviço público de saúde, serviço essencial que carece, não apenas de material, mas também de pessoal, inexistindo nos autos circunstância excepcional que justifique sua transferência para localidade diversa da lotação original, em detrimento do interesse da coletividade.

Ante o exposto, confirmo a decisão proferida quando da análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela e indefiro o pedido de transferência postulado pela autora.

Justiça Gratuita

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora, pois não preenchidos os requisitos dos parágrafos 3º e 4º, art. 790, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT.

Benefícios da Fazenda Pública e da conversão do rito

A jurisprudência do TST já firmou entendimento de que a EBSEH, por se tratar de empresa pública, é submetida ao regime próprio de empresas privadas, entretanto, como possui peculiaridades, autorizou a concessão de benesses da Fazenda Pública, aplicando-lhe, por analogia, a decisão do STF no julgamento da ADPF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus aos

benefícios do regime de precatório e de isenção de custas e do depósito recursal, como garantia do juízo.

Nesse contexto, concedo a isenção da reclamada quanto ao recolhimento de custas e do depósito recursal bem como determino a conversão do rito para ordinário em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 852-A da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta na ação trabalhista proposta por LIVIA CARNEIRO SANCHES contra EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH, julgo **IMPROCEDENTE** a postulação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas pela autora, no percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAic-0000267-90.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	LIVIA CARNEIRO SANCHES
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03a2bb9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por Livia Carneiro Sanches contra Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH.

Em sua exordial a autora postula sua transferência de Santa Cruz para Natal em razão de problemas psíquicos depressivos.

A ré apresentou contestação por meio da peça de id. 3dd1a47 sobre a qual a autora se manifestou no documento de id. d59d6de.

Por se tratar de matéria de direito, o processo foi concluso para julgamento.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro o pedido formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a secretaria do juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

DO MÉRITO

Do pedido de transferência

A autora afirma que teria sido admitida em Concurso Público pela empresa reclamada como médica ginecologista e obstetra, lotada no Hospital Universitário Ana Bezerra (HUAB), em Santa Cruz/RN, e que teria desempenhado suas funções no local.

Aduz que, passados 05 (cinco) anos do início do contrato, passou a desenvolver sintomas de impulsividade, ansiedade, transtorno de adaptação e depressão.

Argumenta que haveria indicação médica para a readequação, considerando que a necessidade de comparecimento a Santa Cruz/RN implicaria em cerceamento dos recursos de enfrentamento e fortalecimento para o controle do quadro patológico.

A autora invoca a aplicação, por analogia, do art. 36, III, da Lei 8.112/90 assim como o art. 196 da Constituição Federal e postula sua transferência para a MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCIO (MEJC) ou para outro hospital sediado no mencionado município que componha a rede empresarial da ré.

A ré alega, em sua peça de defesa, que há normativo que regulamenta as movimentações no âmbito da EBSEERH e que a autora submete-se às regras instituídas pela CLT. Acrescenta que não se aplica ao caso o estatuto dos servidores públicos federais como deseja a autora.

A ré afirma que o Edital Normativo do Certame estabelece que os candidatos classificados poderão ser convocados para qualquer Unidade da Rede, e que o candidato ao aceitar a vaga ofertada em outro Hospital, sairá de todas as listas de resultado, não podendo ser convocado novamente. Argumenta que a escolha de aceitar a vaga no hospital que está convocando ou continuar na lista de espera (tanto do Concurso Nacional quanto da específica para o HU de interesse) é do candidato.

Registro que, em se tratando uma empresa pública, a reclamada deve observância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais, merecem destaque, os

princípios de legalidade e da impessoalidade (art. 37, CF).

Nessa linha, tanto a eventual movimentação da autora dentro do quadro de pessoal da reclamada quanto a negativa do pedido dessa movimentação devem observar os princípios constitucionais, assim como as normas internas vigentes no âmbito da ré, às quais, indistintamente, todos os seus empregados estão sujeitos.

Quanto à norma interna que regula a movimentação de pessoal no âmbito da EBSEH (Norma - SEI nº 3/2021/DGP-EBSEH), observo que ela prevê, em seu artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º A movimentação a pedido(a) do(a) empregado(a), por transferência ou remoção, ocorrerá em caráter definitivo, na modalidade individual ou permuta, e deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I – Possuir 01 (um) ano a partir da data de admissão;

II – Ter obtido no mínimo 75 (setenta e cinco) pontos no resultado de metas na última Avaliação de Desempenho de Competências – RMC/RMCE realizada ou na Avaliação do Período de Experiência, caso seja a única;

III - Não ter sido beneficiado(a), nos dois anos anteriores à data do requerimento, com movimentação a pedido nas modalidades individual ou permuta;

IV - Não esteja afastado por motivo de licença sem vencimentos;

V - Não seja ocupante de cargo em comissão ou função gratificada na data da publicação da portaria de autorização da movimentação;

VI - Não tenha sido convocado(a) ou contratado(a) judicialmente, relativo à demanda judicial na qual configura no polo ativo, exceto para os casos em que a decisão judicial transitou em julgado.

§1º Para modalidade individual deverá haver vaga na Unidade da Rede Ebserh de destino relacionada a emprego público idêntico.

...

Já os arts. 15, 16 e 17 do mesmo normativo, regulamentam o banco de oportunidade de movimentação, e estabelecem que:

Art. 15. O Banco de Oportunidade de Movimentação estará disponível para que os empregados interessados na movimentação a pedido do(a) empregado(a) realizem o cadastro a qualquer tempo.

§1º No ato do cadastro, o empregado(a) deverá declarar a intenção manifesta na movimentação a pedido, de acordo com a(s) opção(ões) de lotação indicada(s), bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 8º e seguintes.

§2º Compete ao(a) empregado(a) manter o cadastro no Banco de Oportunidade de Movimentação atualizado.

§3º A implantação do Banco de Oportunidade de Movimentação não impede a realização de processos seletivos internos de interesse da Ebserh.

Art. 16. Os (As) empregados(as) inscritos(as) no Banco de Oportunidade de Movimentação serão classificados(as) de acordo

com a seguinte ordem de precedência:

I - Tempo decrescente no cargo efetivo, tendo como marco inicial a data de ingresso na Ebserh;

II - Maior nota, no resultado de metas, na última avaliação de desempenho realizada (Avaliação de Desempenho de Competências – RMC/RMCE ou Avaliação do Período de Experiência);

III - Maior tempo de cadastro no Banco de Oportunidade de Movimentação;

IV - Maior idade.

...

Art. 17. O Banco de Oportunidade de Movimentação também poderá ser utilizado pelos(as) próprios(as) empregados(as) como meio de consulta para viabilizar possíveis permutas.

No caso, observo que a autora não comprovou nos autos o cadastro no Banco de Oportunidades de Movimentação, conforme art. 15, assim como não declarou a intenção manifesta na movimentação a pedido para a localidade pretendida (MEJEC - UFRN: Maternidade Escola Januário Cicco), nos exatos termos do §1º do citado artigo, desde 12/05/2023.

Ademais, eis o entendimento que se extrai do art. 19, da norma SEI nº 3/2021/DGP-EBSEH, que regulamenta a modalidade individual de movimentação, ora em análise: "*Qualquer movimentação a pedido do(a) empregado(a), na modalidade individual, será avaliada e processada de acordo com o cadastro de empregados no Banco de Oportunidade de Movimentação e com possibilidade de reposição da vaga na Unidade de origem, em razão da existência de cadastro de aprovados em concurso vigente para o cargo.*"

O laudo médico juntado aos autos (id. 64991a3) conclui que o quadro emocional da autora "caracteriza-se por sintomas recorrentes de humor deprimido associado a oscilações de humor e episódios de impulsividade relevantes relacionados a gatilhos emocionais, a exemplo de um sentimento de desamparo potencializado pela distância de suas figuras de suporte - família, lar, rotina e equipamentos socioemocionais" e propõe "*a avaliação cuidadosa e sensata de uma readequação de Livia em relação ao seu local de trabalho para uma melhor implicação dos seus recursos de enfrentamento e fortalecimento para o controle do quadro.*"

A autora alega que sofre de transtornos psíquicos, os quais seriam potencializados pela distância de seus familiares que moram em Natal, notadamente de seu filho. Há que se ressaltar que a autora relatou que "*possui um filho pequeno que é totalmente dependente dela, desde o seu divórcio e decisão pela guarda materna.*"

Ocorre que ao se submeter ao concurso público promovido pela EBSEH, a autora se sujeitou às regras constantes no Edital do

certame, o qual estabelece que os candidatos classificados poderão ser convocados para qualquer Unidade da Rede, e que o candidato ao aceitar a vaga ofertada em outro Hospital, sairá de todas as listas de resultado, não podendo ser convocado novamente.

Ademais, foi da própria autora a decisão de se afastar dos familiares para morar na cidade de Santa Cruz.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de transferência, em consonância aos princípios que a vinculam à empresa ré.

Com efeito, não se pode olvidar que a remoção pretendida por ordem judicial pode acarretar prejuízo aos usuários do sistema de saúde ao qual está vinculada, além de prejudicar outros empregados que se inscreveram regularmente no banco de oportunidade e que, provavelmente, também se encontrem em situação que similar de distância da família.

Ressalta-se, por fim, que a atividade executada pela autora é destinada aos usuários do serviço público de saúde, serviço essencial que carece, não apenas de material, mas também de pessoal, inexistindo nos autos circunstância excepcional que justifique sua transferência para localidade diversa da lotação original, em detrimento do interesse da coletividade.

Ante o exposto, confirmo a decisão proferida quando da análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela e indefiro o pedido de transferência postulado pela autora.

Justiça Gratuita

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora, pois não preenchidos os requisitos dos parágrafos 3º e 4º, art. 790, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, considerando os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT.

Benefícios da Fazenda Pública e da conversão do rito

A jurisprudência do TST já firmou entendimento de que a EBSEH, por se tratar de empresa pública, é submetida ao regime próprio de empresas privadas, entretanto, como possui peculiaridades, autorizou a concessão de benesses da Fazenda Pública, aplicando-lhe, por analogia, a decisão do STF no julgamento da ADPF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus aos benefícios do regime de precatório e de isenção de custas e do depósito recursal, como garantia do juízo.

Nesse contexto, concedo a isenção da reclamada quanto ao recolhimento de custas e do depósito recursal bem como determino a conversão do rito para ordinário em cumprimento ao disposto no

parágrafo único do art. 852-A da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta na ação trabalhista proposta por LIVIA CARNEIRO SANCHES contra EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, julgo **IMPROCEDENTE** a postulação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas pela autora, no percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000239-51.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	A.R.D.O.R.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.D.O.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 428dc67.

Processo Nº ATOrd-0000239-51.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	A.R.D.O.R.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 428dc67.

Processo Nº ATSum-0000199-43.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	CIBELE CAMARA DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES(OAB: 1554/RN)
ADVOGADO	LUCIANO LUMERTZ PERES(OAB: 11367-B/RN)
RECLAMADO	M W F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
RECLAMADO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4779f36 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, conforme petição de id.

Na análise da admissibilidade recursal, deve-se observar se houve respeito às regras da teoria geral dos recursos. Em outras palavras, faz-se indispensável verificar se encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso e os pressupostos intrínsecos.

Os pressupostos extrínsecos dizem respeito à obediência ao prazo previsto em lei, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo, com recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal, sendo estes últimos dispensados no caso de ostentar a parte a qualidade de ser beneficiário de justiça gratuita.

Os pressupostos intrínsecos, por sua vez, em tratando de recursos de natureza ordinária, dizem respeito às razões recursais propriamente ditas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte cumpriu, ao manejar o recurso ordinário os pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade recursal, à forma escrita e à capacidade postulatória, não lhe sendo exigido recolhimento das custas processuais, nem efetivação de depósito recursal, diante do benefício de justiça gratuita que faz suspender, inclusive, execução de eventuais honorários advocatícios por si devidos. Além do mais, a parte preencheu, a contento, os pressupostos intrínsecos do referido recurso.

Em assim sendo, na forma do artigo 899 da CLT, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, **determinando a notificação do(s) recorrido(s)** para oferecimento de suas razões, no prazo legalmente que lhe(s) é conferido, a guisa do disposto no artigo 900 da CLT.

Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com os registros pertinentes.

NATAL/RN, 28 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001059-78.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	ALDIVAN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	DMIL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 10496/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMIL CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da parcela vencida referente ao acordo firmado nos autos, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000866-63.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	CINTHIA RAFAELA DE OLIVEIRA MELO SARAIVA
ADVOGADO	FREDMAR DA SILVA BATISTA(OAB: 9641/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTHIA RAFAELA DE OLIVEIRA MELO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe - JT

DESTINATÁRIO(A): CINTHIA RAFAELA DE OLIVEIRA MELO SARAIVA

Endereço desconhecido

Fica V.Sa. intimada para ciência da juntada do laudo pericial, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar manifestação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000866-63.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	CINTHIA RAFAELA DE OLIVEIRA MELO SARAIVA
ADVOGADO	FREDMAR DA SILVA BATISTA(OAB: 9641/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA -
EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe - JT

DESTINATÁRIO(A): CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE
MAO DE OBRA - EIRELI - ME

Endereço desconhecido

Fica V.Sa. intimada para ciência da juntada do laudo pericial, tendo
o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar manifestação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000038-33.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE ALCEMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	HERICKSON CIDARTA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 12753/RN)
RECLAMADO	UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	RAMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONCALVES(OAB: 14285/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALCEMAR ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9edcc7
proferida nos autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista JOSE ALCEMAR ANGELO DA
SILVA contra UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS
EIRELI – EPP e MUNICIPIO DE SERRA CAIADA, na qual requer o
pagamento das verbas rescisórias, FGTS não depositado durante o
contrato de emprego, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e
adicional de insalubridade de grau máximo (40%). Deu à causa o
valor de R\$ 57 mil e juntou documentos (fls. 02/60).

O MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN apresentou contestação
alegando ilegitimidade passiva e defendendo-se do mérito da causa
(fls. 81/96).

Reclamante apresentou impugnação escrita à contestação do
município reclamado (fls. 97/102).

A reclamada UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS
EIRELI – EP apresentou contestação alegando prescrição
quinquenal, se defendeu do mérito da causa e juntou documentos
(fls. 105/128).

Reclamante apresentou impugnação escrita à contestação da
empresa reclamada (fls. 129/132).

Na audiência inaugural, presentes as partes e interrompida a
instrução após se determinar a realização de perícia (fl. 133/135)

Apresentado laudo pericial às fls. 146/159, tendo as partes se
manifestado às fls.162/163.

Considerando a natureza eminentemente de direito dos pleitos e a
ausência de interesse das partes em conciliar, mesmo após
apresentadas as propostas de conciliação, foi determinada a
conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

2.1. Notificações em nome dos causídicos

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que
as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos

advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. Ilegitimidade Passiva

No direito brasileiro vigora a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial.

Considerando que a própria argumentação desenvolvida na petição inicial, caso seja reconhecida pelo juízo, poderá ensejar a responsabilização subsidiária do município reclamado, ele tem legitimidade para figurar de maneira abstrata no polo passivo da demanda.

Diante de tais fatos, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

2.3. Prescrição Quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 17/01/2024; que o contrato de emprego do reclamante iniciou-se em 16/07/2018; o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/01/2019, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da súmula 362 do C. TST, data que deve ser acrescida de 141 dias de suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020,

Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a anteriores a 17/01/2019, acrescidos de 141 dias de suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da súmula 362 do C. TST, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do Novo CPC.

Ressalvo que a prescrição declarada não atinge as pretensões de natureza declaratório, nos termos do art. 11, § 1º da CLT.

2.4. Verbas Rescisórias, FGTS Não Depositado e multas dos Arts. 467 e 477, §8º da CLT.

O reclamante afirma que trabalhou para a reclamada principal de 16/07/2018 – 30/11/2023, na função de Gari e que foi dispensado sem justa causa. Relata que não recebeu o pagamento do salário de novembro/23, nem das verbas rescisórias e que o FGTS não foi depositado ao longo do contrato de emprego. Diz ainda que não usufruiu as férias do período aquisitivo de 2022. Requer o pagamento do FGTS de todo contrato de emprego, férias vencida de 2022, salário de novembro/2023 e verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, além das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. A reclamada principal alega que o salário de novembro/23 foi pago, assim como as verbas rescisórias. Pontua que o FGTS de todo contrato de emprego foi depositado corretamente, mas nada falou sobre as férias de 2022. Pugna pela improcedência dos pedidos.

No entanto, a reclamada se limitou a apresentar cópia do comprovante de pagamento do salário de novembro/2023 (fls. 127/128), não tendo comprovado a quitação das demais verbas pleiteadas na inicial.

Assim, sendo fato incontroverso a dispensa sem justa causa do autor; sido comprovado o atraso recolhimento das parcelas de FGTS (fls.24/26) e não tendo sido comprovado pela reclamada o pagamento das férias do ano de 2022, condeno a reclamada a pagar ao autor:

- a) FGTS não depositado durante o contrato de emprego (fls. 24/26).
- b) férias vencida de 2022
- c) Verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, além das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Em razão da controvérsia infundada, ou seja, sem razão plausível da reclamada, condeno a empresa ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois o afastamento da condenação em relação à referida multa pela mera alegação vazia de pagamento das verbas rescisórias equivaleria a beneficiar a empresa pela sua própria torpeza.

2.5. Adicional de Insalubridade

O reclamante afirma que trabalhava na função de gari de varrição, recebendo adicional de insalubridade de 20%, mas que trabalhava exposto a insalubridade em grau máximo. Requer o pagamento do devido adicional de insalubridade em grau máximo de 40% e reflexos mencionados na inicial.

A reclamada principal se defendeu afirmando que a norma coletiva da categoria prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio para a função de gari de varrição, o que atrairia a aplicação do art. 611-A, XII da CLT, segundo o qual as normas coletivas prevalecem sobre a lei quando tratarem do enquadramento do grau de insalubridade.

O direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o direito ao pagamento de adicional de insalubridade são direitos fundamentais previstos no art. 7º, XXII e XXIII da CF/1988. Na mesma linha, a proteção do meio ambiente do trabalho também foi erigido ao patamar de direito fundamental, em razão das previsões contidas nos arts. 6º. Caput, 196 caput, 200, VIII e 225, caput da CF/1988. Nesse aspecto, é importante lembrar que ainda que a constituição resguarde a livre iniciativa e a propriedade privada, ela também indica que ambas possuem uma função social, bem como que a ordem econômica deve ser fundada também na valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e 170, caput, II e III da CF/1988). E que

também vigora no plano constitucional o princípio da vedação ao retrocesso social, previsto na parte final do caput do art. 7º da CF/1988 (“...além de outros que visem à melhoria de sua condição social”)

Por seu turno, a convenção 155 da OIT, recepcionada no Brasil com status supralegal e a cujo controle de convencionalidade se submetem as leis do país (art. 5º, §2º da CF/1988 e RE 466.343 do STF), prevê em seu artigo 16 que os empregadores são obrigados a eliminar a exposição dos trabalhadores aos riscos à saúde decorrente do labor exercido, sendo a monetização desses riscos a última opção a ser utilizada para a prática da atividade empresarial. Também no âmbito convencional, o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também recepcionada no país com status supralegal, prevê o princípio do desenvolvimento progressivo e reforça o já mencionado princípio da vedação ao retrocesso social, ambos faces da mesma moeda.

Por fim, o E. STF fixou a tese de Repercussão Geral 1.046 segundo a qual “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**”.

Logo, se percebe que não apenas o direito ao recebimento de adicional de insalubridade é indisponível, como também que a única interpretação do art. 611-A, XII da CLT que está em conformidade a Constituição da República e com a CADH e Convenção 155 da OIT é a de que o enquadramento do grau de insalubridade dos trabalhadores só pode ser modificado pelo meio de negociação coletiva que aumente o percentual a ser pago aos trabalhadores. Em outras palavras, não é possível diminuir o grau de enquadramento do adicional de insalubridade por meio de negociação coletiva, sob pena de afronta a todos os dispositivos acima mencionados.

No caso concreto, a norma coletiva fixou o adicional de insalubridade do gari de varrição em 20% (Cláusula décima primeira – fl. 31), equivalente ao grau médio de exposição a agente insalubre, conforme art. 192 da CLT.

Ocorre que o laudo da prova pericial produzida nos autos indicou que o autor trabalhava exposto a insalubridade em grau máximo, conforme abaixo transcrito (fls. 146/159):

“4 – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE

Como GARI – AGENTE DE VARRIÇÃO o Reclamante executou básica e principalmente as seguintes atividades:

Era responsável pelas atribuições de varrição e coleta dos resíduos

sólidos (lixo urbano) das ruas e calçadas da cidade de Serra Caiada – RN, mais precisamente no Bairro da Saudade, onde para tanto o Reclamante utilizava um carrinho coletor com um saco plástico, uma vassoura e uma pá, onde recolhia o lixo varrido enchia o carrinho coletor, deixando os sacos amontoados um ao lado do outro na beira da calçada para posterior recolhimento pelo caminhão de lixo ou despejava os sacos de lixo dentro de grandes coletores estacionários dispostos pela rua.

(...)

7 – PESQUISA DE INSALUBRIDADE

Ao realizar as avaliações qualitativas nas atividades e ambientes de trabalho do Autor, este Perito embasou-se no que preconizam a Norma Regulamentadora NR-15 em seu Anexo 14, da Portaria 3.214 de 08/06/1978, “LEI n 6.514/77”.

7.1 Quanto aos Agentes Biológicos

Baseou-se no Anexo 14 da NR-15, os quais tratam dos Agentes Biológicos, cuja Insalubridade é caracterizada pela inspeção no local de trabalho, através de levantamento QUALITATIVO.

Era responsável pelas atribuições de varrição e coleta dos resíduos sólidos (lixo urbano) das ruas e calçadas da cidade de Serra Caiada – RN, onde para tanto o Reclamante utilizava um carrinho coletor com um saco plástico, uma vassoura e uma pá, onde recolhia o lixo varrido enchia o carrinho coletor, deixando os sacos amontoados um ao lado do outro na beira da calçada para posterior recolhimento pelo caminhão de lixo ou despejava os sacos de lixo dentro de grandes coletores estacionários dispostos pela rua/calçada.

A NR-15 em seu Anexo 14 explicita:

“Relação das atividades que envolvem Agentes Biológicos, Cuja Insalubridade é Caracterizada pela Avaliação Qualitativa Insalubridade de grau máximo

*Trabalho ou operações, em **contato permanente** com:*

(...)

- Lixo urbano (coleta e industrialização). ...”

Mesmo de posse dos EPIs utilizados pelo Autor, estes não garantiam a proteção/neutralização contra os Agentes/Riscos Biológicos, pelo ambiente de trabalho e pela recorrência de suas atividades laborais.

*A Insalubridade em Grau Máximo em decorrência do Anexo 14 da NR-15 – AGENTES BIOLÓGICOS – é devida também a profissionais, quando é o caso de contato permanente com - **Lixo urbano (coleta e industrialização)**.*

Ressaltamos que o trabalho quando executado, de forma intermitente, em condições Insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito a percepção do respectivo adicional.

Assim, restou apurado por este Perito com base na NR-15 em seu Anexo 14, onde afirmamos com segurança que as

atividades realizadas pelo Autor o expunham a Insalubridade em Grau Máximo.

Faz jus o Reclamante à INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, durante todo o período do pacto laboral com a Reclamada enquanto desempenhava suas funções de GARI - AGENTE DE VARRIÇÃO, em consonância com a inspeção pericial realizada.”

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo possível a discordância da peça técnica através do livre convencimento motivado (art. 479 da CLT). Contudo, não há nos autos início de prova material que possa infirmar a conclusão do perito.

Logo, como se observa, a fixação de pagamento de insalubridade em grau médio na norma coletiva da categoria do autor é inválida, pois diminui o grau de indenização à saúde assegurado como padrão mínimo para a sua função, no caso, recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

No mesmo sentido já se manifestou o C. TST em casos semelhantes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 126/TST), é no sentido de que o reclamante exercia a função de varredor de rua, tendo sido expressamente consignado que não há " nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo ". Neste contexto, o e. TRT, considerando que as funções do reclamante estão inseridas dentre as descritas no anexo da NR 15 do MTE, manteve a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e, por consequência, as diferenças entre o percentual devido e aquele efetivamente recebido (20%). A decisão regional, tal como proferida, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a varrição de rua pública se enquadra na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise,

a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-99-59.2022.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2023).

Portanto, **condeno**a reclamada a pagar ao autor as diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%), relativo a todo período do contrato laboral, bem como os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.,

Para o cálculo do adicional de insalubridade deverá ser observada a evolução do salário mínimo no período de duração do contrato de trabalho do autor.

2.6. Responsabilidade Subsidiária do Município de Serra Caiada/RN

Em relação à responsabilidade da administração pública, a Lei 14.133/21 deixou claro em seu art. 121, §2º que há responsabilidade subsidiária se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra (como no presente caso):

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela legislação vigente, fica claro que o MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA deve ser responsabilizado, pois não adotou condutas para fiscalizar o contrato, não tendo qualquer prova documental ou testemunhal que demonstre o contrário.

Por isso, não verificada a efetiva fiscalização, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

Assim, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a culpa "in vigilando" (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período da efetiva terceirização, caso tenha sido omissivo em seu dever de fiscalizar.

Assim, ao optar pela terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos serviços, incorrendo em culpa "in vigilando" por não controlar, com rigor, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços terceirizados, motivos que fazem incidir a responsabilidade do ente público. Ocorre que, como já disse, apenas em dezembro/2023, após o encerramento do contrato de emprego da reclamante, é que o município notificou a reclamada para cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias do contrato, não havendo prova da fiscalização durante o período de trabalho da autora.

Por isso, não verificada qualquer atitude fiscalizatória, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in eligendo e in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

A nova redação da Súmula nº. 331 do TST caminha nesse sentido,

vejamos:

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Diante de tais fatos, condeno o município de Serra Caiada/RN a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante na presente reclamação trabalhista.

2.7. Justiça gratuita

Não há nos autos indicação de que o reclamante esteja auferindo renda média superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares apresentadas, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por JOSE ALCEMAR ANGELO DA SILVA contra UG MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA, condenando a reclamada principal e subsidiariamente o município litisconsorte a pagar, no prazo de até 08 dias após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes verbas:

- a) pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a anteriores a 17/01/2019, acrescidos de 141 dias de suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da súmula 362 do C. TST, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do Novo CPC.
- Ressalvo que a prescrição declarada não atinge as pretensões de natureza declaratório, nos termos do art. 11, § 1º da CLT.
- b) FGTS não depositado durante o contrato de emprego (fls. 24/26).
- c) férias vencidas de 2022
- d) Verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS.
- e) multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.
- f) pagar ao autor as diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%), relativo a todo período do contrato laboral, bem como os reflexos em aviso prévio, 13º salário,

férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.,

Para o cálculo do adicional de insalubridade deverá ser observada a evolução do salário mínimo no período de duração do contrato de trabalho do autor.

Em razão da sucumbência no objeto da perícia, condeno ainda a reclamada a pagar os honorários periciais fixados durante a instrução processual (art. 790-B da CLT)

g) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Na fase pré-judicial, determino a incidência de IPCA-E como correção monetária e juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/1991). A partir do ajuizamento da ação aplica-se apenas a taxa SELIC (que já engloba correção monetária e juros), nos termos do art. 406 do Código Civil e decisões no STF nas ADC's 58 e 59. Para os danos morais, deve incidir taxa SELIC a partir do arbitramento (art. 407 do CC e súmula 362 do STJ).

Os reclamados devem efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, observados os arts. 43 da Lei 8.212/1991, súmula 368 do C. TST, Art. 46 da Lei 8.541/92, Art. 12-A da Lei 7.713/1988, OJ 400 da SDI-I do C. TST e Instrução Normativa da Receita Federal vigente no momento fato gerador.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, as verbas deferidas devem observar o art. 28 da Lei 8.212/1991.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo, onde constam os valores das custas processuais e da condenação.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000038-33.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE ALCEMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	HERICKSON CIDARTA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 12753/RN)
RECLAMADO	UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	RAMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONCALVES(OAB: 14285/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SERRA CAIADA
- UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9edcc7 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista JOSE ALCEMAR ANGELO DA SILVA contra UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI – EPP e MUNICIPIO DE SERRA CAIADA, na qual requer o pagamento das verbas rescisórias, FGTS não depositado durante o contrato de emprego, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e adicional de insalubridade de grau máximo (40%). Deu à causa o valor de R\$ 57 mil e juntou documentos (fls. 02/60).

O MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e defendendo-se do mérito da causa (fls. 81/96).

Reclamante apresentou impugnação escrita à contestação do município reclamado (fls. 97/102).

A reclamada UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI – EP apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, se defendeu do mérito da causa e juntou documentos (fls. 105/128).

Reclamante apresentou impugnação escrita à contestação da empresa reclamada (fls. 129/132).

Na audiência inaugural, presentes as partes e interrompida a instrução após se determinar a realização de perícia (fl. 133/135)

Apresentado laudo pericial às fls. 146/159, tendo as partes se manifestado às fls.162/163.

Considerando a natureza eminentemente de direito dos pleitos e a ausência de interesse das partes em conciliar, mesmo após apresentadas as propostas de conciliação, foi determinada a conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

2.1. Notificações em nome dos causídicos

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. Ilegitimidade Passiva

No direito brasileiro vigora a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial.

Considerando que a própria argumentação desenvolvida na petição inicial, caso seja reconhecida pelo juízo, poderá ensejar a responsabilização subsidiária do município reclamado, ele tem legitimidade para figurar de maneira abstrata no polo passivo da demanda.

Diante de tais fatos, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

2.3. Prescrição Quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 17/01/2024; que o contrato de emprego do reclamante iniciou-se em 16/07/2018; o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/01/2019, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da súmula 362 do C. TST, data que deve ser acrescida de 141 dias de suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020,

Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a anteriores a 17/01/2019, acrescidos de 141 dias de suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da súmula 362 do C. TST, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do Novo CPC.

Ressalvo que a prescrição declarada não atinge as pretensões de natureza declaratório, nos termos do art. 11, § 1º da CLT.

2.4. Verbas Rescisórias, FGTS Não Depositado e multas dos Arts. 467 e 477, §8º da CLT.

O reclamante afirma que trabalhou para a reclamada principal de 16/07/2018 – 30/11/2023, na função de Gari e que foi dispensado sem justa causa. Relata que não recebeu o pagamento do salário de novembro/23, nem das verbas rescisórias e que o FGTS não foi depositado ao longo do contrato de emprego. Diz ainda que não usufruiu as férias do período aquisitivo de 2022. Requer o pagamento do FGTS de todo contrato de emprego, férias vencida de 2022, salário de novembro/2023 e verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, além das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

A reclamada principal alega que o salário de novembro/23 foi pago, assim como as verbas rescisórias. Pontua que o FGTS de todo contrato de emprego foi depositado corretamente, mas nada falou sobre as férias de 2022. Pugna pela improcedência dos pedidos. No entanto, a reclamada se limitou a apresentar cópia do comprovante de pagamento do salário de novembro/2023 (fls. 127/128), não tendo comprovado a quitação das demais verbas pleiteadas na inicial.

Assim, sendo fato incontroverso a dispensa sem justa causa do autor; sido comprovado o atraso recolhimento das parcelas de FGTS (fls.24/26) e não tendo sido comprovado pela reclamada o pagamento das férias do ano de 2022, condeno a reclamada a pagar ao autor:

- a) FGTS não depositado durante o contrato de emprego (fls. 24/26).
- b) férias vencida de 2022
- c) Verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, além das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, condeno a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Em razão da controvérsia infundada, ou seja, sem razão plausível da reclamada, condeno a empresa ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois o afastamento da condenação em relação à referida multa pela mera alegação vazia de pagamento das verbas rescisórias equivaleria a beneficiar a empresa pela sua própria torpeza.

2.5. Adicional de Insalubridade

O reclamante afirma que trabalhava na função de gari de varrição, recebendo adicional de insalubridade de 20%, mas que trabalhava exposto a insalubridade em grau máximo. Requer o pagamento do devido adicional de insalubridade em grau máximo de 40% e reflexos mencionados na inicial.

A reclamada principal se defendeu afirmando que a norma coletiva da categoria prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio para a função de gari de varrição, o que atrairia a aplicação do art. 611-A, XII da CLT, segundo o qual as normas coletivas prevalecem sobre a lei quando tratarem do enquadramento do grau de insalubridade.

O direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o direito ao pagamento de adicional de insalubridade são direitos fundamentais previstos no art. 7º, XXII e XXIII da CF/1988. Na mesma linha, a proteção do meio ambiente do trabalho também foi erigido ao patamar de direito fundamental, em razão das previsões contidas nos arts. 6º. Caput, 196 caput, 200, VIII e 225, caput da CF/1988. Nesse aspecto, é importante lembrar que ainda que a constituição

resgare a livre iniciativa e a propriedade privada, ela também indica que ambas possuem uma função social, bem como que a ordem econômica deve ser fundada também na valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e 170, caput, II e III da CF/1988). E que também vigora no plano constitucional o princípio da vedação ao retrocesso social, previsto na parte final do caput do art. 7º da CF/1988 (“...além de outros que visem à melhoria de sua condição social”)

Por seu turno, a convenção 155 da OIT, recepcionada no Brasil com status supralegal e a cujo controle de convencionalidade se submetem as leis do país (art. 5º, §2º da CF/1988 e RE 466.343 do STF), prevê em seu artigo 16 que os empregadores são obrigados a eliminar a exposição dos trabalhadores aos riscos à saúde decorrente do labor exercido, sendo a monetização desses riscos a última opção a ser utilizada para a prática da atividade empresarial. Também no âmbito convencional, o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também recepcionada no país com status supralegal, prevê o princípio do desenvolvimento progressivo e reforça o já mencionado princípio da vedação ao retrocesso social, ambos faces da mesma moeda.

Por fim, o E. STF fixou a tese de Repercussão Geral 1.046 segundo a qual “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, **desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**”.

Logo, se percebe que não apenas o direito ao recebimento de adicional de insalubridade é indisponível, como também que a única interpretação do art. 611-A, XII da CLT que está em conformidade a Constituição da República e com a CADH e Convenção 155 da OIT é a de que o enquadramento do grau de insalubridade dos trabalhadores só pode ser modificado pelo meio de negociação coletiva que aumente o percentual a ser pago aos trabalhadores. Em outras palavras, não é possível diminuir o grau de enquadramento do adicional de insalubridade por meio de negociação coletiva, sob pena de afronta a todos os dispositivos acima mencionados.

No caso concreto, a norma coletiva fixou o adicional de insalubridade do gari de varrição em 20% (Cláusula décima primeira – fl. 31), equivalente ao grau médio de exposição a agente insalubre, conforme art. 192 da CLT.

Ocorre que o laudo da prova pericial produzida nos autos indicou que o autor trabalhava exposto a insalubridade em grau máximo, conforme abaixo transcrito (fls. 146/159):

“4 – DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO

RECLAMANTE

Como GARI – AGENTE DE VARRIÇÃO o Reclamante executou básica e principalmente as seguintes atividades:

Era responsável pelas atribuições de varrição e coleta dos resíduos sólidos (lixo urbano) das ruas e calçadas da cidade de Serra Caiada – RN, mais precisamente no Bairro da Saudade, onde para tanto o Reclamante utilizava um carrinho coletor com um saco plástico, uma vassoura e uma pá, onde recolhia o lixo varrido enchia o carrinho coletor, deixando os sacos amontoados um ao lado do outro na beira da calçada para posterior recolhimento pelo caminhão de lixo ou despejava os sacos de lixo dentro de grandes coletores estacionários dispostos pela rua.

(...)

7 – PESQUISA DE INSALUBRIDADE

Ao realizar as avaliações qualitativas nas atividades e ambientes de trabalho do Autor, este Perito embasou-se no que preconizam a Norma Regulamentadora NR-15 em seu Anexo 14, da Portaria 3.214 de 08/06/1978, “LEI n 6.514/77”.

7.1 Quanto aos Agentes Biológicos

Baseou-se no Anexo 14 da NR-15, os quais tratam dos Agentes Biológicos, cuja Insalubridade é caracterizada pela inspeção no local de trabalho, através de levantamento QUALITATIVO.

Era responsável pelas atribuições de varrição e coleta dos resíduos sólidos (lixo urbano) das ruas e calçadas da cidade de Serra Caiada – RN, onde para tanto o Reclamante utilizava um carrinho coletor com um saco plástico, uma vassoura e uma pá, onde recolhia o lixo varrido enchia o carrinho coletor, deixando os sacos amontoados um ao lado do outro na beira da calçada para posterior recolhimento pelo caminhão de lixo ou despejava os sacos de lixo dentro de grandes coletores estacionários dispostos pela rua/calçada.

A NR-15 em seu Anexo 14 explicita:

“Relação das atividades que envolvem Agentes Biológicos, cuja Insalubridade é Caracterizada pela Avaliação Qualitativa Insalubridade de grau máximo

*Trabalho ou operações, em **contato permanente** com:*

(...)

- Lixo urbano (coleta e industrialização). ...”

Mesmo de posse dos EPIs utilizados pelo Autor, estes não garantiam a proteção/neutralização contra os Agentes/Riscos Biológicos, pelo ambiente de trabalho e pela recorrência de suas atividades laborais.

*A Insalubridade em Grau Máximo em decorrência do Anexo 14 da NR-15 – AGENTES BIOLÓGICOS – é devida também a profissionais, quando é o caso de contato permanente com - **Lixo urbano (coleta e industrialização)**.*

Ressaltamos que o trabalho quando executado, de forma

intermitente, em condições Insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito a percepção do respectivo adicional.

Assim, restou apurado por este Perito com base na NR-15 em seu Anexo 14, onde afirmamos com segurança que as atividades realizadas pelo Autor o expunham a Insalubridade em Grau Máximo.

Faz jus o Reclamante à INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, durante todo o período do pacto laboral com a Reclamada enquanto desempenhava suas funções de GARI - AGENTE DE VARRIÇÃO, em consonância com a inspeção pericial realizada.”

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo possível a discordância da peça técnica através do livre convencimento motivado (art. 479 da CLT). Contudo, não há nos autos início de prova material que possa infirmar a conclusão do perito.

Logo, como se observa, a fixação de pagamento de insalubridade em grau médio na norma coletiva da categoria do autor é inválida, pois diminui o grau de indenização à saúde assegurado como padrão mínimo para a sua função, no caso, recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

No mesmo sentido já se manifestou o C. TST em casos semelhantes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GARI. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 126/TST), é no sentido de que o reclamante exercia a função de varredor de rua, tendo sido expressamente consignado que não há "nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo ". Neste contexto, o e. TRT, considerando que as funções do reclamante estão inseridas dentre as descritas no anexo da NR 15 do MTE, manteve a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e, por consequência, as diferenças entre o percentual devido e aquele efetivamente recebido (20%). A decisão regional, tal como proferida, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a varrição de rua pública se enquadra na hipótese do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Precedentes. Incide a

Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-99-59.2022.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2023).

Portanto, **condeno**a reclamada a pagar ao autor as diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%), relativo a todo período do contrato laboral, bem como os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.,

Para o cálculo do adicional de insalubridade deverá ser observada a evolução do salário mínimo no período de duração do contrato de trabalho do autor.

2.6. Responsabilidade Subsidiária do Município de Serra Caiada/RN

Em relação à responsabilidade da administração pública, a Lei 14.133/21 deixou claro em seu art. 121, §2º que há responsabilidade subsidiária se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra (como no presente caso):

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pela legislação vigente, fica claro que o MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA deve ser responsabilizado, pois não adotou condutas para fiscalizar o contrato, não tendo qualquer prova documental ou testemunhal que demonstre o contrário.

Por isso, não verificada a efetiva fiscalização, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

Assim, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a culpa "in vigilando" (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período da efetiva terceirização, caso tenha sido omissivo em seu dever de fiscalizar.

Assim, ao optar pela terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos serviços, incorrendo em culpa "in vigilando" por não controlar, com rigor, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços terceirizados, motivos que fazem incidir a responsabilidade do ente público. Ocorre que, como já disse, apenas em dezembro/2023, após o encerramento do contrato de emprego da reclamante, é que o município notificou a reclamada para cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias do contrato, não havendo prova da fiscalização durante o período de trabalho da autora.

Por isso, não verificada qualquer atitude fiscalizatória, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se

beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in eligendo e in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

A nova redação da Súmula nº. 331 do TST caminha nesse sentido, vejamos:

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Diante de tais fatos, condeno o município de Serra Caiada/RN a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante na presente reclamação trabalhista.

2.7. Justiça gratuita

Não há nos autos indicação de que o reclamante esteja auferindo renda média superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares apresentadas, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por JOSE ALCEMAR ANGELO DA SILVA contra UG MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA, condenando a reclamada principal e subsidiariamente o município litisconsorte a pagar, no prazo de até 08 dias após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes verbas:

a) pronúncia a prescrição das parcelas anteriores a anteriores a 17/01/2019, acrescidos de 141 dias de suspensão do art. 3º da Lei 14.010/2020, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da súmula 362 do C. TST, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do Novo CPC.

Ressalvo que a prescrição declarada não atinge as pretensões de natureza declaratória, nos termos do art. 11, § 1º da CLT.

b) FGTS não depositado durante o contrato de emprego (fls. 24/26).

c) férias vencida de 2022

d) Verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS.

e) multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

f) pagar ao autor as diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e máximo (40%), relativo a todo período do contrato laboral, bem como os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.,

Para o cálculo do adicional de insalubridade deverá ser observada a evolução do salário mínimo no período de duração do contrato de trabalho do autor.

Em razão da sucumbência no objeto da perícia, condeno ainda a reclamada a pagar os honorários periciais fixados durante a instrução processual (art. 790-B da CLT)

g) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Na fase pré-judicial, determino a incidência de IPCA-E como correção monetária e juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/1991). A partir do ajuizamento da ação aplica-se apenas a taxa SELIC (que já engloba correção monetária e juros), nos termos do art. 406 do Código Civil e decisões no STF nas ADC's 58 e 59. Para os danos morais, deve incidir taxa SELIC a partir do arbitramento (art. 407 do CC e súmula 362 do STJ).

Os reclamados devem efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, observados os arts. 43 da Lei 8.212/1991, súmula 368 do C. TST, Art. 46 da Lei 8.541/92, Art. 12-A da Lei 7.713/1988, OJ 400 da SDI-I do C. TST e Instrução Normativa da Receita Federal vigente no momento fato gerador.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, as verbas deferidas devem observar o art. 28 da Lei 8.212/1991.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo, onde constam os valores das custas processuais e da condenação.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000076-45.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	MARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ NELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 14351/RN)
ADVOGADO	PATRICIA LUCIO DINIZ ROSENO(OAB: 14782/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TANGARA

ADVOGADO

RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS(OAB: 13544/RN)

RECLAMADO

ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42ecf47 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JMARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA contra ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e MUNICIPIO DE EXTREMOZ na qual requer o reconhecimento de vínculo de emprego com anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais, pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, indenização por danos morais e responsabilidade subsidiária do município reclamado. Deu à causa o valor de R\$ 60 mil e juntou documentos (fls. 02/47).

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN apresentou contestação em que se defendeu do mérito da causa e juntou documentos (fls. 57/153).

A reclamante apresentou réplica escrita à contestação do MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN (fls. 157/160).

Na audiência de instrução, presentes o reclamante e o MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN, mas ausente a reclamada ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. Encerrada a instrução processual após os presentes indicarem não ter mais provas a produzir. Razões finais orais e remissivas. Rejeitadas as tentativas de acordo em relação aos presentes e prejudicadas em relação à reclamada principal (fls. 161/162).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos

advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. Reconhecimento de Vínculo e Verbas Rescisórias

A reclamante afirma que trabalhou para a reclamada principal, prestando serviços para a litisconsorte, no período de 19/05/2021 - 20/02/2023, como ASG, recebendo salário mensal de R\$ 881,60, tendo sido dispensada sem justa causa. Requer: o reconhecimento de vínculo empregatício, com anotação da CTPS; b) pagamento das diferenças entre o salário mensal recebido e o salário mínimo; c) pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, 13º salário de todo contrato de emprego, férias vencidas (simples) e proporcionais, FGTS não depositado ao longo do contrato de emprego, multa de 40% sobre o FGTS em razão da dispensa sem justa causa; d) multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

A reclamada principal foi revel e não há nos autos nenhum início de prova que possa infirmar as alegações da reclamante. Além disso, a autora apresentou cópia da CTPS na qual não consta o registro do contrato de emprego, presumindo-se a veracidade das alegações da petição inicial.

Ante o exposto, declaro a existência da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA no período de 19/05/2021 - 20/02/2023, como ASG, com salário-mínimo mensal. Condeno a reclamada a retificar a data de início do contrato de emprego na CTPS do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias de cumulação. Superado o prazo, em caso de inércia da reclamada, deve a secretaria do juízo realizar a anotação, sem prejuízo da multa acumulada.

Condeno ainda a reclamada a pagar ao autor:

- a) pagamento das diferenças entre o salário mensal recebido de R\$ 881,00 e o salário-mínimo;
- b) verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, 13º salário de todo contrato de emprego, férias vencidas (simples) e proporcionais, FGTS não depositado ao longo do contrato de emprego, multa de 40% sobre o FGTS em razão da dispensa sem justa causa.
- c) Diante da ausência de quitação das verbas rescisórias atrasadas e incontroversas, condeno a reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

2.3. Indenização Por Danos Morais

A reclamante busca indenização por danos morais em razão da ausência de anotação do seu contrato de emprego na CTPS e consequente falta de recolhimentos previdenciários e de FGTS ao longo do contrato de emprego.

Ocorre que comungo do entendimento do C. TST de que, ainda que se trata de uma conduta antijurídica, a simples falta de anotação do

contrato de emprego na CTPS do trabalhador não enseja indenização por dano moral sem prova contundente do dano:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a simples ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 1015994020165010075, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

No presente caso a autora não apresentou qualquer início de prova documental ou testemunhal que indiquem a ocorrência de dano moral, razão pela qual julgo o pedido improcedente.

2.4. Responsabilidade Subsidiária

Em relação à responsabilidade da administração pública, a Lei 14.133/21 deixou claro em seu art. 121, §2º que há responsabilidade subsidiária se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra (como no presente caso):

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, embora o litisconsorte tenha trazido elementos que revelam existência de alguma fiscalização em face do descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, nota-se que a mesma foi insuficiente, **na medida em que o município sequer soube que a empresa se utilizava de empregado sem o devido registro do contrato de emprego na CTPS!**

Assim, observa-se que as providências adotadas pelo ente municipal não foram suficientes para impedir ou reverter a situação de inadimplência da empregadora do autor, mostrando-se, portanto, ineficazes na espécie.

Por isso, não verificada a efetiva fiscalização, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

Assim, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a culpa "in vigilando" (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período da efetiva terceirização, caso tenha sido omissos em seu dever de fiscalizar.

Assim, ao optar pela terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos serviços, incorrendo em culpa "in vigilando" por não controlar, com rigor, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços terceirizados, motivos que fazem incidir a responsabilidade do ente público. Ocorre que, como já disse, apenas em dezembro/2023, após o

encerramento do contrato de emprego da reclamante, é que o município notificou a reclamada para cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias do contrato, não havendo prova da fiscalização durante o período de trabalho da autora.

Por isso, não verificada qualquer atitude fiscalizatória, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in eligendo e in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

A nova redação da Súmula nº. 331 do TST caminha nesse sentido, vejamos:

"V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Diante de tais fatos, condeno o município de TANGARÁ/RN a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante na presente reclamação trabalhista.

2.5. Justiça Gratuita

O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais e não há nos autos indicação de que esteja auferindo renda superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares apresentadas nas contestações e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por MARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA contra ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e MUNICIPIO DE TANGARA, condenando a reclamada principal e subsidiariamente o município litisconsorte **a pagar/fazer**, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de imediata execução, as seguintes verbas/obrigações:

a) declaro a existência da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA no período de 19/05/2021 - 20/02/2023, como ASG, com salário-

mínimo mensal. Condene a reclamada a retificar a data de início do contrato de emprego na CTPS do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias de cumulação. Superado o prazo, em caso de inércia da reclamada, deve a secretaria do juízo realizar a anotação, sem prejuízo da multa acumulada.

b) pagamento das diferenças entre o salário mensal recebido de R\$ 881,00 e o salário-mínimo;

c) verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, 13º salário de todo contrato de emprego, férias vencidas (simples) e proporcionais, FGTS não depositado ao longo do contrato de emprego, multa de 40% sobre o FGTS em razão da dispensa sem justa causa.

d) multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

e) honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado do autor.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Na fase pré-judicial, determino a incidência de IPCA-E como correção monetária e juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/1991). A partir do ajuizamento da ação aplica-se apenas a taxa SELIC (que já engloba correção monetária e juros), nos termos do art. 406 do Código Civil e decisões no STF nas ADC's 58 e 59. Para os danos morais, deve incidir taxa SELIC a partir do arbitramento (art. 407 do CC e súmula 362 do STJ).

Os reclamados devem efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, observados os arts. 43 da Lei 8.212/1991, súmula 368 do C. TST, Art. 46 da Lei 8.541/92, Art. 12-A da Lei 7.713/1988, OJ 400 da SDI-I do C. TST e Instrução Normativa da Receita Federal vigente no momento fato gerador.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, as verbas deferidas devem observar o art. 28 da Lei 8.212/1991.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo, onde constam os valores das custas processuais e da condenação.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000076-45.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	MARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ NELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 14351/RN)
ADVOGADO	PATRICIA LUCIO DINIZ ROSENO(OAB: 14782/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TANGARA
ADVOGADO	RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS(OAB: 13544/RN)

RECLAMADO

ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TANGARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42ecf47 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JMARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA contra ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e MUNICIPIO DE EXTREMOZ na qual requer o reconhecimento de vínculo de emprego com anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais, pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, indenização por danos morais e responsabilidade subsidiária do município reclamado. Deu à causa o valor de R\$ 60 mil e juntou documentos (fls. 02/47).

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN apresentou contestação em que se defendeu do mérito da causa e juntou documentos (fls. 57/153). A reclamante apresentou réplica escrita à contestação do MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN (fls. 157/160).

Na audiência de instrução, presentes o reclamante e o MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN, mas ausente a reclamada ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. Encerrada a instrução processual após os presentes indicarem não ter mais provas a produzir. Razões finais orais e remissivas. Rejeitadas as tentativas de acordo em relação aos presentes e prejudicadas em relação à reclamada principal (fls. 161/162).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas

manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. Reconhecimento de Vínculo e Verbas Rescisórias

A reclamante afirma que trabalhou para a reclamada principal, prestando serviços para a litisconsorte, no período de 19/05/2021 - 20/02/2023, como ASG, recebendo salário mensal de R\$ 881,60, tendo sido dispensada sem justa causa. Requer: o reconhecimento de vínculo empregatício, com anotação da CTPS; b) pagamento das diferenças entre o salário mensal recebido e o salário mínimo; c) pagamento das verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, 13º salário de todo contrato de emprego, férias vencidas (simples) e proporcionais, FGTS não depositado ao longo do contrato de emprego, multa de 40% sobre o FGTS em razão da dispensa sem justa causa; d) multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

A reclamada principal foi revel e não há nos autos nenhum início de prova que possa infirmar as alegações da reclamante. Além disso, a autora apresentou cópia da CTPS na qual não consta o registro do contrato de emprego, presumindo-se a veracidade das alegações da petição inicial.

Ante o exposto, declaro a existência da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada ASPEC EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA no período de 19/05/2021 - 20/02/2023, como ASG, com salário-mínimo mensal. Condeno a reclamada a retificar a data de início do contrato de emprego na CTPS do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias de cumulação. Superado o prazo, em caso de inércia da reclamada, deve a secretaria do juízo realizar a anotação, sem prejuízo da multa acumulada.

Condeno ainda a reclamada a pagar ao autor:

- a) pagamento das diferenças entre o salário mensal recebido de R\$ 881,00 e o salário-mínimo;
- b) verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, 13º salário de todo contrato de emprego, férias vencidas (simples) e proporcionais, FGTS não depositado ao longo do contrato de emprego, multa de 40% sobre o FGTS em razão da dispensa sem justa causa.
- c) Diante da ausência de quitação das verbas rescisórias atrasadas e incontroversas, condeno a reclamada ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

2.3. Indenização Por Danos Morais

A reclamante busca indenização por danos morais em razão da ausência de anotação do seu contrato de emprego na CTPS e consequente falta de recolhimentos previdenciários e de FGTS ao longo do contrato de emprego.

Ocorre que comungo do entendimento do C. TST de que, ainda que se trata de uma conduta antijurídica, a simples falta de anotação do contrato de emprego na CTPS do trabalhador não enseja

indenização por dano moral sem prova contundente do dano:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a simples ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 1015994020165010075, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

No presente caso a autora não apresentou qualquer início de prova documental ou testemunhal que indiquem a ocorrência de dano moral, razão pela qual julgo o pedido improcedente.

2.4. Responsabilidade Subsidiária

Em relação à responsabilidade da administração pública, a Lei 14.133/21 deixou claro em seu art. 121, §2º que há responsabilidade subsidiária se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra (como no presente caso):

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia

com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, embora o litisconsorte tenha trazido elementos que revelam existência de alguma fiscalização em face do descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, nota-se que a mesma foi insuficiente, **na medida em que o município sequer soube que a empresa se utilizava de empregado sem o devido registro do contrato de emprego na CTPS!**

Assim, observa-se que as providências adotadas pelo ente municipal não foram suficientes para impedir ou reverter a situação de inadimplência da empregadora do autor, mostrando-se, portanto, ineficazes na espécie.

Por isso, não verificada a efetiva fiscalização, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

Assim, consoante decisão do STF na ADC nº 16, deve-se apurar a culpa "in vigilando" (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período da efetiva terceirização, caso tenha sido omissivo em seu dever de fiscalizar.

Assim, ao optar pela terceirização, a tomadora assumiu o risco da descentralização dos serviços, incorrendo em culpa "in vigilando" por não controlar, com rigor, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços terceirizados, motivos que fazem incidir a responsabilidade do ente público.

Ocorre que, como já disse, apenas em dezembro/2023, após o encerramento do contrato de emprego da reclamante, é que o

município notificou a reclamada para cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias do contrato, não havendo prova da fiscalização durante o período de trabalho da autora.

Por isso, não verificada qualquer atitude fiscalizatória, cristalino o dever do ente público de saldar os valores pertinentes aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, por ter se beneficiado da mão de obra, assim como, em razão da culpa "in eligendo e in vigilando", aplicando a hipótese de responsabilidade subjetiva entre o tomador e o trabalhador lesado.

A nova redação da Súmula nº. 331 do TST caminha nesse sentido, vejamos:

"V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Diante de tais fatos, condeno o município de TANGARÁ/RN a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante na presente reclamação trabalhista.

2.5. Justiça Gratuita

O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais e não há nos autos indicação de que esteja auferindo renda superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares apresentadas nas contestações e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por MARIA SOLANGE DE SOUZA SILVA contra ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e MUNICIPIO DE TANGARA, condenando a reclamada principal e subsidiariamente o município litisconsorte a **pagar/fazer**, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de imediata execução, as seguintes verbas/obrigações:

a) declaro a existência da relação de emprego entre a reclamante e a reclamada ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA no período de 19/05/2021 - 20/02/2023, como ASG, com salário-mínimo mensal. Condeno a reclamada a retificar a data de início do

contrato de emprego na CTPS do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias de cumulação. Superado o prazo, em caso de inércia da reclamada, deve a secretaria do juízo realizar a anotação, sem prejuízo da multa acumulada.

b) pagamento das diferenças entre o salário mensal recebido de R\$ 881,00 e o salário-mínimo;

c) verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, 13º salário de todo contrato de emprego, férias vencidas (simples) e proporcionais, FGTS não depositado ao longo do contrato de emprego, multa de 40% sobre o FGTS em razão da dispensa sem justa causa.

d) multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

e) honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado do autor.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Na fase pré-judicial, determino a incidência de IPCA-E como correção monetária e juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/1991). A partir do ajuizamento da ação aplica-se apenas a taxa SELIC (que já engloba correção monetária e juros), nos termos do art. 406 do Código Civil e decisões no STF nas ADC's 58 e 59. Para os danos morais, deve incidir taxa SELIC a partir do arbitramento (art. 407 do CC e súmula 362 do STJ).

Os reclamados devem efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, observados os arts. 43 da Lei 8.212/1991, súmula 368 do C. TST, Art. 46 da Lei 8.541/92, Art. 12-A da Lei 7.713/1988, OJ 400 da SDI-I do C. TST e Instrução Normativa da Receita Federal vigente no momento fato gerador.

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, as verbas deferidas devem observar o art. 28 da Lei 8.212/1991.

Sentença líquida, conforme planilha em anexo, onde constam os valores das custas processuais e da condenação.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000830-21.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	FERNANDO DA SILVA BARBOSA ROMEIRO
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECÇOES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA BARBOSA ROMEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ab51e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

-

1.RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

2.FUNDAMENTOS

2.1. Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. Adicional de Insalubridade

O reclamante afirma que trabalhou para como ASG realizando a limpeza de diversos banheiros de uso coletivo e de grande circulação. Requer o pagamento do devido adicional de insalubridade em grau máximo de 40% + Reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

A reclamada contestou o pedido alegando que o reclamante "... o obreiro iniciou o período laboral na empresa réu desenvolvendo suas atividades na Fábrica 23, sendo responsável apenas pela varrição do setor e não realizada a higienização de banheiros. Permaneceu com essas atividades até 17/01/2022. Após, passou a exercer sua função no Setor de Corte Automático, Último ambiente de trabalho foi no setor de Corte, trabalhando seccionando aparas têxteis para acondicionamento em sacos plásticos e realizava lavagem de 01 banheiro (que possui 6 boxes) pela manhã e realizava a manutenção do mesmo à tarde. A lavagem do banheiro era realizada de forma alternada com outro ASG, de forma que o Reclamante lavava o banheiro dia sim, dia não. Conforme esclarecido, os banheiros cujo Reclamante era responsável pela limpeza, uma única vez ao dia, não era de grande circulação de pessoas...". Ao final, pugna pela improcedência do pedido da petição inicial.

O art. 192 da CLT determina que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A NR 15 estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem, dentre outras, nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

Com efeito, o pagamento de adicional de insalubridade ao trabalhador depende tanto da constatação de exposição do empregado a agente insalubre, quanto da classificação da atividade desenvolvida na lista do Ministério do Trabalho, conforme entendimento firmado através do item I da Súmula 448 do TST.

Por seu turno, o item II da mesma Súmula 448 do C. TST diz que:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

No presente caso, a perícia realizada constatou (fls. 759 e seguintes):

“O Reclamante foi contratado para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, na empresa Guararapes Confeções, realizando suas funções das 6h da manhã as 14h da tarde. A empresa é composta por vários galpões amplos, com iluminação natural e artificial, sendo ambientes bastantes arejados e de boa ventilação. Neste contexto, o reclamante prestou serviços em dois setores em dois momentos distintos, sendo inicialmente no setor da fábrica 23 e após cinco/seis meses na confecção, no setor da prensa. Foi informado que o reclamante laborou na fábrica 23 em torno de cinco meses.

Conforme relatado pelas partes, no setor da fábrica 23, era responsável por realizar apenas a varrição no galpão de costura, juntando e recolhendo a sujeira do chão com pá e vassoura. No setor da fábrica 23, o Sr. Fernando não realizava limpeza de banheiro. Já quando foi deslocado para o setor da prensa, não realizando mais serviços no setor da fábrica 23, era responsável pela limpeza de um banheiro masculino, contendo seis box sanitários, e seccionar os tecidos em um local específico, no qual ia cortando e colocando em sacos os resíduos, para direcionamento para a reciclagem. Durante o labor eram utilizadas ferramentas, como vassoura, pá, rodo, baldes, destinados para

limpeza e lavagem dos ambientes.

O Sr. Eryck relata que o trabalho dos funcionários é por turno, informando uma média de 25 homens por turno no corte. O supervisor ainda acrescenta que os banheiros são compartimentados por setores, em que cada setor tem seu banheiro próximo.

Quanto a limpeza dos banheiros, o Sr. Fernando relata que realizava a limpeza duas vezes ao dia, se despendendo em torno de 30 minutos, se utilizando de água sanitária, detergente e desinfetante, retirando o lixo sempre ensacado do cesto pequeno, acondicionando no cesto maior também ensacado, e deslocando para o cesto externo do banheiro, para ser transportado em uma empilhadeira por um profissional habilitado, e que no decorrer do dia realizava manutenções, repondo papel higiênico, sabonete líquido. Já o Sr. Eryck relata que o reclamante realizava a limpeza geral apenas uma vez ao dia, no turno da manhã, pois havia revezamento com um outro auxiliar de serviços gerais, acrescentando ainda que o que poderia ocorrer dele retornar ao banheiro era para realizar uma manutenção, repondo os produtos já mencionados. De toda forma, eventualmente caso necessitasse de uma outra lavagem de urgência, era realizado uma outra limpeza geral. Ademais, foi confirmado por ambas as partes que havia revezamento de funcionários na limpeza do banheiro da prensa. Quanto as declarações dos paradigmas, destacamos: o Sr. Adriano relata que o atual ASG do setor do corte está afastado, então ele realiza a limpeza três vezes ao dia, pois sua função é apenas limpeza do banheiro, se despendendo em torno de 30 minutos por limpeza e que realiza manutenções durante o dia, se utilizando de água sanitária, detergente e desinfetante. Na central de diluição, conferimos que todos os produtos são diluídos em água, contendo um diluidor mecânico, na qual o reclamante já recebia o produto diluído nas bombonas.

Por fim, existem na empresa ordens de serviços orientando o procedimento de trabalho dos funcionários, os orientando quanto ao uso correto de EPI, contemplando medidas e meios adotados para prevenir e limitar os riscos durante o desempenho das atividades, informando procedimentos e segurança para todos.

(...)

Considerando que o Reclamante não mantinha contato permanente com nenhuma atividade acima descrito.

Considerando que o Reclamante não mantinha contato permanente com lixo urbano, em que no seu dia a dia o autor desempenhava outras funções em que não correspondem ao contato com o lixo, no qual foi relatado pelo próprio reclamante, diversas outras funções da sua responsabilidade. Ademais, a retirada do lixo era realizada com o uso de utensílios e equipamentos, não tendo o contato direto com

o lixo. De toda forma, o reclamante na atividade de retirada do lixo, os mesmos não se equiparam a coleta de lixo urbano, e sim a lixo doméstico. Então, o contato da autora com o lixo **não** é considerado lixo urbano, previsto em norma.

Considerando que na empresa existe o diluidor, e que tais compostos químicos não apresentam toxicidade, sendo todos os produtos considerados de uso doméstico, e em baixa concentração, eliminando qualquer efeito nocivo, não oferecendo risco a saúde.

Considerando que o reclamante mantinha diversas outras atividades no seu dia a dia.

Considerando o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e de ordens de serviço para neutralizar eventual exposição a agentes insalubres, em que a empresa disponibilizou, sendo comprovado o devido fornecimento, através da "Ficha de EPI".

- INSALUBRIDADE: De acordo com as atividades desenvolvidas como **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, este **NÃO SE EXPUNHA** a operações insalubres, de forma constante e significativa, **não fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade.**"

Importante destacar o julgador não está necessariamente vinculado à conclusão do laudo pericial (art. 479 do CPC). E no presente caso este julgador vai discordar parcialmente da conclusão do Sr. Perito, pois os elementos por ele narrados conduzem a uma conclusão no sentido de que o autor estava sim exposto a agente insalubre.

Como relatado no laudo pericial, no período em que trabalhou no setor de prensa (por cerca de 06 meses), o reclamante foi responsável pela limpeza dos banheiros, local onde necessariamente existe material biológico dos demais empregados da reclamada (urina, fezes, secreções, etc).

Ainda que a empresa fornecesse EPI's como fardamento, luvas, botas e máscaras, **é sabido que não há garantia da neutralização do risco potencial com o uso de EPIs em relação aos agentes biológicos.** Não se dispõe de Limite de Tolerância para a exposição a agentes biológicos, pois o agente agressor poderá revelar-se a qualquer instante, independentemente da sua concentração no meio ambiente e, ainda, estará vinculado à predisposição orgânica do hospedeiro que eleger para se instalar. Ademais, os paradigmas ouvidos pelo Sr. perito indicaram que havia a circulação de pelo menos 25 pessoas setor de prensa. E essas quantidades igualam e/ou superaram o parâmetro razoável utilizado no TST para fixar aquilo que deva ser tido como grande circulação de pessoa:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". **2. Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.** 3. No caso dos autos, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-692-22.2021.5.12.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2023). Diante de tais considerações, afasto a conclusão do laudo pericial e à luz da jurisprudência do C. TST e de sua Súmula 448, julgo procedente o pedido e condeno a empresa reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%, durante todo o contrato de emprego.

2.3. Verbas Rescisórias e Férias 2021/2022

O reclamante afirma que não recebeu o pagamento das férias do período aquisitivo de 20/08/2021 – 20/08/2022, bem como que foi dispensado sem justa causa em 07/08/2023 e que também não recebeu o pagamento das verbas rescisórias. Requer o pagamento de aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional vencida (2021/2022) e proporcional e recolhimento do FGTS

acrescido da multa de 40% durante todo o contrato de trabalho. Por oportuno, requer as guias para levantamento do FGTS e do Seguro-desemprego, bem como a devida baixa na CTPS da Reclamante.

A reclamada juntou aos autos a cópia do comprovante de pagamento das verbas rescisórias (fls. 92/93 e 98), razão pela qual julgo o pedido improcedente.

Contudo, a empresa reclamada não comprovou o pagamento das férias do período aquisitivo de 2021/2022, limitando-se a apresentar recibo de férias apócrifo (fl. 622), sem apresentar o respectivo comprovante de transferência do pagamento supostamente realizado, não tendo se desincumbido do ônus do fato extintivo do direito da autora (art. 818, II da CLT).

Assim, condeno a reclamada a pagar à autora as férias o período aquisitivo de 2021/2022 de maneira simples, em razão da não aplicação do art. 137 da CLT ao caso, nos termos do julgamento da ADPF 501 do STF.

2.4. Multa do Art. 467 da CLT e do Art. 477, § 8º da CLT.

A empresa reclamada controverteu todos os pedidos apresentados na petição inicial a título de reflexos em verbas rescisórias, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Contudo, as verbas rescisórias não foram integralmente pagas a tempo e modo em razão do não pagamento das férias vencidas de 2021/2022 conforme visto no capítulo anterior desta sentença, razão pela qual condeno a empresa ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

2.5. Justiça gratuita

O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais, está desempregado e não há nos autos indicação de que esteja auferindo renda superior ao montante 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3.DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por FERNANDO DA SILVA BARBOSA ROMEIRO contra GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar/fazer as seguintes verbas/obrigações, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de imediata execução:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%,

durante todo o contrato de emprego. Para o cálculo deve ser utilizados o salário-mínimo vigente a época dos fatos, consoante decisão do STF na Reclamação nº 6.266-0/DF (súmula vinculante nº4).

Condeno ainda a reclamada a pagar os honorários periciais fixados à fl. 751 (R\$ 1 mil) por ter sido sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

b) férias o período aquisitivo de 2021/2022 (simples).

c) multa do art. 477, §8º da CLT.

d) honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por ter decaído da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único da CLT).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

As contribuições previdenciárias e fiscais são de responsabilidade do empregador, devendo a parte autora, contudo, arcar com sua quota-parte, ante o recebimento do crédito (Súmula 368, II, do TST). Observe-se também o disposto no item III da mesma Súmula a qual estabelece que os "descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Porém, deve ser excluída a contribuição previdenciária patronal, pois a empresa comprovou que se beneficia do regime diferenciado da contribuição previdenciária, previsto na Lei nº 12.546/2011, em relação ao estabelecido no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.

Deve-se observar, ainda, o art. 276, do Decreto nº 3.048/99 e itens IV e V da Súmula 368 do TST quanto à apuração de juros e multa, bem como o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, excluindo-se do cálculo a parcela destinada ao sistema "S" (para terceiro), pela clara incompetência desta Justiça Federal Especializada para executá-la.

O imposto de renda deve incidir sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), devendo ser recolhido pela reclamada, na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução

Normativa nº. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Quanto à **correção monetária e aos juros de mora**, deverão ser observados os parâmetros definidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no julgamento conjunto das **ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021** (Data de Julgamento: 18/12/2020; Data da Publicação: 07/04/2021): “**6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.**

Sentença líquida nos termos da planilha em anexo, na qual constam o valor da condenação e das custas processuais.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000830-21.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	FERNANDO DA SILVA BARBOSA ROMEIRO
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECOES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ab51e3

proferida nos autos.

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

2.FUNDAMENTOS

2.1. Do Pedido de Intimação dos Advogados Indicados

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. Adicional de Insalubridade

O reclamante afirma que trabalhou para como ASG realizando a limpeza de diversos banheiros de uso coletivo e de grande circulação. Requer o pagamento do devido adicional de insalubridade em grau máximo de 40% + Reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

A reclamada contestou o pedido alegando que o reclamante “... o obreiro iniciou o período laboral na empresa réu desenvolvendo suas atividades na Fábrica 23, sendo responsável apenas pela varrição do setor e não realizada a higienização de banheiros. Permaneceu com essas atividades até 17/01/2022. Após, passou a exercer sua função no Setor de Corte Automático, Último ambiente de trabalho foi no setor de Corte, trabalhando seccionando aparas têxteis para acondicionamento em sacos plásticos e realizava lavagem de 01 banheiro (que possui 6 boxes) pela manhã e realizava a manutenção do mesmo à tarde. A lavagem do banheiro era realizada de forma alternada com outro ASG, de forma que o Reclamante lavava o banheiro dia sim, dia não. Conforme esclarecido, os banheiros cujo Reclamante era responsável pela limpeza, uma única vez ao dia, não era de grande circulação de pessoas...”. Ao final, pugna pela improcedência do pedido da petição inicial.

O art. 192 da CLT determina que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A NR 15 estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem, dentre outras, nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

Com efeito, o pagamento de adicional de insalubridade ao trabalhador depende tanto da constatação de exposição do empregado a agente insalubre, quanto da classificação da atividade desenvolvida na lista do Ministério do Trabalho, conforme entendimento firmado através do item I da Súmula 448 do TST.

Por seu turno, o item II da mesma Súmula 448 do C. TST diz que: “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

No presente caso, a perícia realizada constatou (fls. 759 e seguintes):

“O Reclamante foi contratado para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, na empresa Guararapes Confeccões, realizando suas funções das 6h da manhã as 14h da tarde. A empresa é composta por vários galpões amplos, com iluminação natural e artificial, sendo ambientes bastantes arejados e de boa ventilação. Neste contexto, o reclamante prestou serviços em dois setores em dois momentos distintos, sendo inicialmente no setor da fábrica 23 e após cinco/seis meses na confecção, no setor da prensa. Foi informado que o reclamante laborou na fábrica 23 em torno de cinco meses.

Conforme relatado pelas partes, no setor da fábrica 23, era responsável por realizar apenas a varrição no galpão de costura, juntando e recolhendo a sujeira do chão com pá e vassoura. No setor da fábrica 23, o Sr. Fernando não realizava limpeza de banheiro. Já quando foi deslocado para o setor da prensa, não realizando mais serviços no setor da fábrica 23, era responsável pela limpeza de um banheiro masculino, contendo seis box sanitários, e seccionar os tecidos em um local específico, no qual ia cortando e colocando em sacos os resíduos, para direcionamento para a reciclagem. Durante o labor eram utilizadas ferramentas, como vassoura, pá, rodo, baldes, destinados para limpeza e lavagem dos ambientes.

O Sr. Eryck relata que o trabalho dos funcionários é por turno, informando uma média de 25 homens por turno no corte. O supervisor ainda acrescenta que os banheiros são compartimentados por setores, em que cada setor tem seu banheiro próximo.

Quanto a limpeza dos banheiros, o Sr. Fernando relata que realizava a limpeza duas vezes ao dia, se despendendo em torno de 30 minutos, se utilizando de água sanitária, detergente e

desinfetante, retirando o lixo sempre ensacado do cesto pequeno, acondicionando no cesto maior também ensacado, e deslocando para o cesto externo do banheiro, para ser transportado em uma empilhadeira por um profissional habilitado, e que no decorrer do dia realizava manutenções, repondo papel higiênico, sabonete líquido. Já o Sr. Eryck relata que o reclamante realizava a limpeza geral apenas uma vez ao dia, no turno da manhã, pois havia revezamento com um outro auxiliar de serviços gerais, acrescentando ainda que o que poderia ocorrer dele retornar ao banheiro era para realizar uma manutenção, repondo os produtos já mencionados. De toda forma, eventualmente caso necessitasse de uma outra lavagem de urgência, era realizado uma outra limpeza geral. Ademais, foi confirmado por ambas as partes que havia revezamento de funcionários na limpeza do banheiro da prensa. Quanto as declarações dos paradigmas, destacamos: o Sr. Adriano relata que o atual ASG do setor do corte está afastado, então ele realiza a limpeza três vezes ao dia, pois sua função é apenas limpeza do banheiro, se despendendo em torno de 30 minutos por limpeza e que realiza manutenções durante o dia, se utilizando de água sanitária, detergente e desinfetante. Na central de diluição, conferimos que todos os produtos são diluídos em água, contendo um diluidor mecânico, na qual o reclamante já recebia o produto diluído nas bombonas.

Por fim, existem na empresa ordens de serviços orientando o procedimento de trabalho dos funcionários, os orientando quanto ao uso correto de EPI, contemplando medidas e meios adotados para prevenir e limitar os riscos durante o desempenho das atividades, informando procedimentos e segurança para todos.

(...)

Considerando que o Reclamante não mantinha contato permanente com nenhuma atividade acima descrito.

Considerando que o Reclamante não mantinha contato permanente com lixo urbano, em que no seu dia a dia o autor desempenhava outras funções em que não correspondem ao contato com o lixo, no qual foi relatado pelo próprio reclamante, diversas outras funções da sua responsabilidade. Ademais, a retirada do lixo era realizada com o uso de utensílios e equipamentos, não tendo o contato direto com o lixo. De toda forma, o reclamante na atividade de retirada do lixo, os mesmos não se equiparam a coleta de lixo urbano, e sim a lixo doméstico. Então, o contato da autora com o lixo não é considerado lixo urbano, previsto em norma.

Considerando que na empresa existe o diluidor, e que tais compostos químicos não apresentam toxicidade, sendo todos os produtos considerados de uso doméstico, e em baixa concentração, eliminando qualquer efeito nocivo, não oferecendo risco a saúde. Considerando que o reclamante mantinha diversas outras

atividades no seu dia a dia.

Considerando o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e de ordens de serviço para neutralizar eventual exposição a agentes insalubres, em que a empresa disponibilizou, sendo comprovado o devido fornecimento, através da "Ficha de EPI".

- INSALUBRIDADE: De acordo com as atividades desenvolvidas como **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, este **NÃO SE EXPUNHA** a operações insalubres, de forma constante e significativa, **não fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade.**"

Importante destacar o julgador não está necessariamente vinculado à conclusão do laudo pericial (art. 479 do CPC). E no presente caso este julgador vai discordar parcialmente da conclusão do Sr. Perito, pois os elementos por ele narrados conduzem a uma conclusão no sentido de que o autor estava sim exposto a agente insalubre.

Como relatado no laudo pericial, no período em que trabalhou no setor de prensa (por cerca de 06 meses), o reclamante foi responsável pela limpeza dos banheiros, local onde necessariamente existe material biológico dos demais empregados da reclamada (urina, fezes, secreções, etc).

Ainda que a empresa fornecesse EPI's como fardamento, luvas, botas e máscaras, **é sabido que não há garantia da neutralização do risco potencial com o uso de EPIs em relação aos agentes biológicos.** Não se dispõe de Limite de Tolerância para a exposição a agentes biológicos, pois o agente agressor poderá revelar-se a qualquer instante, independentemente da sua concentração no meio ambiente e, ainda, estará vinculado à predisposição orgânica do hospedeiro que eleger para se instalar.

Ademais, os paradigmas ouvidos pelo Sr. perito indicaram que havia a circulação de pelo menos 25 pessoas setor de prensa. E essas quantidades igualam e/ou superaram o parâmetro razoável utilizado no TST para fixar aquilo que deva ser tido como grande circulação de pessoa:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo

de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". **2. Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST. 3.** No caso dos autos, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-692-22.2021.5.12.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2023). Diante de tais considerações, afasto a conclusão do laudo pericial e à luz da jurisprudência do C. TST e de sua Súmula 448, julgo procedente o pedido e condeno a empresa reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%, durante todo o contrato de emprego.

2.3. Verbas Rescisórias e Férias 2021/2022

O reclamante afirma que não recebeu o pagamento das férias do período aquisitivo de 20/08/2021 – 20/08/2022, bem como que foi dispensado sem justa causa em 07/08/2023 e que também não recebeu o pagamento das verbas rescisórias. Requer o pagamento de aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional vencida (2021/2022) e proporcional e recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40% durante todo o contrato de trabalho. Por oportuno, requer as guias para levantamento do FGTS e do Seguro-desemprego, bem como a devida baixa na CTPS da Reclamante. A reclamada juntou aos autos a cópia do comprovante de pagamento das verbas rescisórias (fls. 92/93 e 98), razão pela qual julgo o pedido improcedente.

Contudo, a empresa reclamada não comprovou o pagamento das férias do período aquisitivo de 2021/2022, limitando-se a apresentar recibo de férias apócrifo (fl. 622), sem apresentar o respectivo

comprovante de transferência do pagamento supostamente realizado, não tendo se desincumbido do ônus do fato extintivo do direito da autora (art. 818, II da CLT).

Assim, condeno a reclamada a pagar à autora as férias o período aquisitivo de 2021/2022 de maneira simples, em razão da não aplicação do art. 137 da CLT ao caso, nos termos do julgamento da ADPF 501 do STF.

2.4. Multa do Art. 467 da CLT e do Art. 477, § 8º da CLT.

A empresa reclamada controverteu todos os pedidos apresentados na petição inicial a título de reflexos em verbas rescisórias, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Contudo, as verbas rescisórias não foram integralmente pagas a tempo e modo em razão do não pagamento das férias vencidas de 2021/2022 conforme visto no capítulo anterior desta sentença, razão pela qual condeno a empresa ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

2.5. Justiça gratuita

O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais, está desempregado e não há nos autos indicação de que esteja auferindo renda superior ao montante 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3.DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por FERNANDO DA SILVA BARBOSA ROMEIRO contra GUARARAPES CONFECOES S/A, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar/fazer as seguintes verbas/obrigações, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de imediata execução:

a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%, durante todo o contrato de emprego. Para o cálculo deve ser utilizados o salário-mínimo vigente a época dos fatos, consoante decisão do STF na Reclamação nº 6.266-0/DF (súmula vinculante nº4).

Condeno ainda a reclamada a pagar os honorários periciais fixados à fl. 751 (R\$ 1 mil) por ter sido sucumbente na pretensão do objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

b) férias o período aquisitivo de 2021/2022 (simples).

c) multa do art. 477, §8º da CLT.

d) honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por ter decaído da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único da CLT).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

As contribuições previdenciárias e fiscais são de responsabilidade do empregador, devendo a parte autora, contudo, arcar com sua quota-parte, ante o recebimento do crédito (Súmula 368, II, do TST). Observe-se também o disposto no item III da mesma Súmula a qual estabelece que os "descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Porém, deve ser excluída a contribuição previdenciária patronal, pois a empresa comprovou que se beneficia do regime diferenciado da contribuição previdenciária, previsto na Lei nº 12.546/2011, em relação ao estabelecido no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.

Deve-se observar, ainda, o art. 276, do Decreto nº 3.048/99 e itens IV e V da Súmula 368 do TST quanto à apuração de juros e multa, bem como o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, excluindo-se do cálculo a parcela destinada ao sistema "S" (para terceiro), pela clara incompetência desta Justiça Federal Especializada para executá-la.

O imposto de renda deve incidir sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), devendo ser recolhido pela reclamada, na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Quanto à **correção monetária e aos juros de mora**, deverão ser observados os parâmetros definidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no julgamento conjunto das **ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021** (Data de Julgamento: 18/12/2020; Data da Publicação: 07/04/2021): "**6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro**

de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal**(IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais**(art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). **7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

Sentença líquida nos termos da planilha em anexo, na qual constam o valor da condenação e das custas processuais.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000890-91.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MAIRA MELO DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 863/RN)
RECLAMADO	DENISE RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	CLYCE DE CASTRO TRINDADE(OAB: 5178/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA MELO DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd5ed61 preferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Retificação da CTPS Digital e Indenização Por Danos

Morais

A reclamante trabalhou para a reclamada de 01/04/2015 – 25/06/2018, com aviso prévio projetado até 03/08/2018, na função de professora e alega que apesar de sua CTPS física constar a anotação da referida função, a CTPS digital aponta a função de auxiliar de escritório em geral. Alega que buscou a empresa para realizar a retificação dos dados na CTPS digital, mas que não teve sucesso. Busca a condenação da reclamada para que a empresa seja compelida a realizar a retificação da sua CTPS digital para fazer constar a função de professora no período trabalhado para a demandada.

A reclamada confessa o fato de que a autora de fato era professora, que as informações do contrato de emprego foram repassadas corretamente aos sistemas do governo federal, mas que mesmo assim o registro da função da reclamante na CTPS digital foi feito de maneira equivocada no Ministério do Trabalho e Emprego e que só a própria autora poderia requerer essa retificação junto ao MTE. Pugna pela improcedência do pedido.

A CTPS digital foi instituída pela Lei 13.874/2019, a qual foi regulamentada pela Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, quando passou a ser obrigatória a utilização do meio digital para fins de anotação dos novos contratos de emprego firmados no país. A referida Portaria 1.065/2019 da SRTE foi revogada posteriormente pela PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, atualmente em vigor.

Ambas as portarias previram a obrigatoriedade da anotação do contrato de emprego por meio da CTPS digital a partir da entrada em vigor da Lei 13.874/2019, mas não regularam a anotação do registro dos contratos anteriores à referida lei na CTPS digital, o que passou a ser realizado a partir das informações contidas nos bancos de dados do governo federal, em especial nos sistemas e cadastros do e-social, CNIS, RAIS, etc.

Em consulta ao sítio eletrônico do governo federal acerca da CTPS digital são extraídas as seguintes informações (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/carteira-de-trabalho/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>):

“1. O aplicativo já existia. O que mudou agora em setembro de 2019?

O aplicativo da CTPS existe desde 2017, contudo ele não substituiu o documento físico. A partir de 24 de setembro de 2019, a CTPS em meio físico não é mais necessária para a contratação na grande maioria dos casos. Para o trabalhador, basta informar o número do CPF no momento da contratação. Para o empregador, as

informações prestadas no Social substituem as anotações antes realizadas no documento físico, conforme **PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**.

2. O que eu faço com minha CTPS antiga? Não vou precisar mais dela? Posso jogar fora?

Se você já tinha a CTPS em formato físico você deve guardá-la. Ela continua sendo um documento para comprovar seu tempo de serviço anterior. Mesmo tendo a Carteira de Trabalho digital que poderá mostrar contratos de trabalho antigos (dos anos oitenta, por exemplo), é importante nesses casos conservar o documento original.

O que muda é que, daqui para frente, para todos os contratos de trabalho (novos ou já existentes), todas as anotações (férias, salário, etc) serão feitas apenas eletronicamente e você poderá acompanhá-las de qualquer lugar pelo aplicativo ou pela internet.

3. Quem vai me contratar quer que eu apresente a CTPS Física.

O que eu faço?

Conforme **PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**, o registro deve ser realizado na Carteira de Trabalho Digital, por meio do Social.

(...)

7. Fiz meu cadastro e instalei o aplicativo, mas existem dados errados (cargo, remuneração, data de início ou fim do trabalho).

O que eu faço?

Isso é mais provável de ocorrer nos contratos de trabalho mais antigos, devido as possíveis divergências entre o registrado na Carteira de Trabalho de Papel e nas bases de dados da época. Caso tenha identificado algum erro no seu cadastro, não é necessário comparecimento a uma unidade de atendimento. Os sistemas que geram os dados da Carteira de Trabalho digital são atualizados constantemente e algumas inconsistências serão corrigidas automaticamente.

Para os outros casos, serão realizadas campanhas para correção dessas informações ou corrigido no momento em que o cidadão for requerer algum benefício junto ao INSS. Caso as inconsistências sejam referentes a informações posteriores a setembro de 2019, você deve informar ao seu empregador da inconsistência ou erro e solicitar que a correção seja feita.

Como se observa, o próprio governo federal reconhece a inconsistência de seu sistema da CTPS digital em relação aos contratos de emprego ocorridos antes de setembro/2019 e que a retificação de tais dados será realizadas por meio de campanhas do próprio governo junto à população em geral.

Assim, considerando o princípio da legalidade, os empregadores não são obrigados a realizar as retificações da CTPS digital dos contratos de emprego encerrados antes de setembro/2019, quando

entrou em vigor a Lei 13.874/2019.

Diante de tais fatos, julgo improcedente o pedido de condenar a empresa reclamada na obrigação de fazer de realizar a retificação da CTPS digital da reclamante para fazer constar a função de professora em relação ao contrato de emprego entre as partes. Entretanto, tendo em vista a possibilidade da Justiça do Trabalho determinar de ofício a retificação dos dados da CTPS do trabalhador (art. 39, § 2º da CLT), determino que a secretaria do juízo realize a retificação da CTPS digital da reclamante para fazer constar a função de professora em relação ao contrato de emprego com a reclamada.

Ademais, não tendo sido comprovada atitude ilícita por parte da reclamada, nem excesso no exercício regular de direito, entendo não configurada a ocorrência de dano moral em relação à autora, razão pela qual também julgo improcedente o pedido.

2.2. Justiça gratuita

O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais e não há nos autos indicação de que esteja auferindo renda superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por MAIRA MELO DE FRANCA contra DENISE RIBEIRO DE MOURA - ME (COLÉGIO E CURSO ABSOLUTO).

Considerando que não há controvérsia sobre a função realizada pela autora, determino que a secretaria do juízo realize a retificação da CTPS digital da reclamante para fazer constar a função de professora em relação ao contrato de emprego com a reclamada, ocorrido de 01/04/2015 – 03/08/2018 (fl. 74).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Condeno a reclamante a pagar aos causídicos dos reclamados honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes (princípio da causalidade), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5766 do STF.

Custas pela reclamante, no valor de R\$ 86,70, equivalente a 2% do valor da causa (art. 789 da CLT), porém dispensadas em razão da justiça gratuita concedida.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000890-91.2023.5.21.0043

RECLAMANTE MAIRA MELO DE FRANCA
 ADVOGADO JOSE VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 863/RN)
 RECLAMADO DENISE RIBEIRO DE MOURA
 ADVOGADO CLYCE DE CASTRO TRINDADE(OAB: 5178/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE RIBEIRO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd5ed61 proferida nos autos.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Retificação da CTPS Digital e Indenização Por Danos

Morais

A reclamante trabalhou para a reclamada de 01/04/2015 – 25/06/2018, com aviso prévio projetado até 03/08/2018, na função de professora e alega que apesar de sua CTPS física constar a anotação da referida função, a CTPS digital aponta a função de auxiliar de escritório em geral. Alega que buscou a empresa para realizar a retificação dos dados na CTPS digital, mas que não teve sucesso. Busca a condenação da reclamada para que a empresa seja compelida a realizar a retificação da sua CTPS digital para fazer constar a função de professora no período trabalhado para a demandada.

A reclamada confessa o fato de que a autora de fato era professora, que as informações do contrato de emprego foram repassadas

corretamente aos sistemas do governo federal, mas que mesmo assim o registro da função da reclamante na CTPS digital foi feito de maneira equivocada no Ministério do Trabalho e Emprego e que só a própria autora poderia requerer essa retificação junto ao MTE. Pugna pela improcedência do pedido.

A CTPS digital foi instituída pela Lei 13.874/2019, a qual foi regulamentada pela Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, quando passou a ser obrigatória a utilização do meio digital para fins de anotação dos novos contratos de emprego firmados no país. A referida Portaria 1.065/2019 da SRTE foi revogada posteriormente pela PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, atualmente em vigor.

Ambas as portarias previram a obrigatoriedade da anotação do contrato de emprego por meio da CTPS digital a partir da entrada em vigor da Lei 13.874/2019, mas não regularam a anotação do registro dos contratos anteriores à referida lei na CTPS digital, o que passou a ser realizado a partir das informações contidas nos bancos de dados do governo federal, em especial nos sistemas e cadastros do e-social, CNIS, RAIS, etc.

Em consulta ao sítio eletrônico do governo federal acerca da CTPS digital são extraídas as seguintes informações (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/carteira-de-trabalho/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>):

“1. O aplicativo já existia. O que mudou agora em setembro de 2019?

O aplicativo da CTPS existe desde 2017, contudo ele não substituiu o documento físico. A partir de 24 de setembro de 2019, a CTPS em meio físico não é mais necessária para a contratação na grande maioria dos casos. Para o trabalhador, basta informar o número do CPF no momento da contratação. Para o empregador, as informações prestadas no eSocial substituem as anotações antes realizadas no documento físico, conforme PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

2. O que eu faço com minha CTPS antiga? Não vou precisar mais dela? Posso jogar fora?

Se você já tinha a CTPS em formato físico você deve guardá-la. Ela continua sendo um documento para comprovar seu tempo de serviço anterior. Mesmo tenho a Carteira de Trabalho digital que poderá mostrar contratos de trabalho antigos (dos anos oitenta, por exemplo), é importante nesses casos conservar o documento original.

O que muda é que, daqui para frente, para todos os contratos de trabalho (novos ou já existentes), todas as anotações (férias, salário, etc) serão feitas apenas eletronicamente e você poderá

acompanhá-las de qualquer lugar pelo aplicativo ou pela internet.

3. Quem vai me contratar quer que eu apresente a CTPS Física.

O que eu faço?

Conforme **PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**, o registro deve ser realizado na Carteira de Trabalho Digital, por meio do **doeSocial**.

(...)

7. Fiz meu cadastro e instalei o aplicativo, mas existem dados errados (cargo, remuneração, data de início ou fim do trabalho).

O que eu faço?

Isso é mais provável de ocorrer nos contratos de trabalho mais antigos, devido as possíveis divergências entre o registrado na Carteira de Trabalho de Papel e nas bases de dados da época. Caso tenha identificado algum erro no seu cadastro, não é necessário comparecimento a uma unidade de atendimento. Os sistemas que geram os dados da Carteira de Trabalho digital são atualizados constantemente e algumas inconsistências serão corrigidas automaticamente.

Para os outros casos, serão realizadas campanhas para correção dessas informações ou corrigido no momento em que o cidadão for requerer algum benefício junto ao INSS. Caso as inconsistências sejam referentes a informações posteriores a setembro de 2019, você deve informar ao seu empregador da inconsistência ou erro e solicitar que a correção seja feita".

Como se observa, o próprio governo federal reconhece a inconsistência de seu sistema da CTPS digital em relação aos contratos de emprego ocorridos antes de setembro/2019 e que a retificação de tais dados será realizadas por meio de campanhas do próprio governo junto à população em geral.

Assim, considerando o princípio da legalidade, os empregadores não são obrigados a realizar as retificações da CTPS digital dos contratos de emprego encerrados antes de setembro/2019, quando entrou em vigor a Lei Lei 13.874/2019.

Diante de tais fatos, julgo improcedente o pedido de condenar a empresa reclamada na obrigação de fazer de realizar a retificação da CTPS digital da reclamante para fazer constar a função de professora em relação ao contrato de emprego entre as partes. Entretanto, tendo em vista a possibilidade da Justiça do Trabalho determinar de ofício a retificação dos dados da CTPS do trabalhador (art. 39, § 2º da CLT), determino que a secretaria do juízo realize a retificação da CTPS digital da reclamante para fazer constar a função de professora em relação ao contrato de emprego com a reclamada.

Ademais, não tendo sido comprovada atitude ilícita por parte da reclamada, nem excesso no exercício regular de direito, entendo não configurada a ocorrência de dano moral em relação à autora,

razão pela qual também julgo improcedente o pedido.

2.2. Justiça gratuita

O reclamante alegou estar sem condições de arcar com as despesas processuais e não há nos autos indicação de que esteja auferindo renda superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS, sendo presumidamente hipossuficiente para demandar em juízo, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, razão pela qual concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por MAIRA MELO DE FRANCA contra DENISE RIBEIRO DE MOURA - ME (COLÉGIO E CURSO ABSOLUTO).

Considerando que não há controvérsia sobre a função realizada pela autora, determino que a secretaria do juízo realize a retificação da CTPS digital da reclamante para fazer constar a função de professora em relação ao contrato de emprego com a reclamada, ocorrido de 01/04/2015 – 03/08/2018 (fl. 74).

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Condeno a reclamante a pagar aos causídicos dos reclamados honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes (princípio da causalidade), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5766 do STF.

Custas pela reclamante, no valor de R\$ 86,70, equivalente a 2% do valor da causa (art. 789 da CLT), porém dispensadas em razão da justiça gratuita concedida.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000332-85.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	MARCOS ELIAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ELIAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Considerando a RECOMENDAÇÃO TRT/CR Nº 001/2022, DE 05 DE ABRIL DE 2022, item III, que, nos processos novos ajuizados a partir da vigência do Ato TRT21-GP nº 36/2022, as unidades jurisdicionais adotem a audiência inaugural no formato telepresencial como momento para oposição da parte demandada pelo "Juízo 100% Digital", fica Vossa Senhoria intimado(a) a participar, VIRTUALMENTE, independentemente da presença de advogado, à **audiência INICIAL** a se realizar em **22/05/2024 10:10**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS desta Vara do Trabalho. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos 843 e 844 da CLT).**

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema Zoom. A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será disponibilizada para acesso por meio do *link* <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81828584734>, que, também, deverá ser encaminhado pelas partes para suas respectivas testemunhas.

Para garantir a agilidade e a celeridade na qualificação das partes e testemunhas, orienta-se que antes de entrar no sistema Zoom cada participante da audiência virtual edite o seu perfil, renomeando com seu NOME e o HORÁRIO da audiência.

Para acompanhar o andamento das pautas diárias desta Vara, as partes poderão acessar o link

<https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pautas>, obtendo a ordem cadastrada segundo o horário designado para o feito.

A prova documental deverá observar os arts. 320 e 434 do CPC e deve ser produzida previamente, em formato eletrônico, junto com a peça inicial.

Não será produzida prova testemunhal nesta audiência, não havendo necessidade de as partes trazerem suas testemunhas.

Cabe ao advogado efetivar, além de seu credenciamento no sistema PJe de 1º e 2º graus, sua habilitação em cada processo em que pretenda atuar.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000272-20.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	LIVIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)
RECLAMADO	DALTON RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)
RECLAMADO	VALMIKE LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO	Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)
RECLAMADO	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 559e4bc proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Considerando a satisfação integral do débito constante dos autos, extingo, por sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC, Lei 13.105/2015 c/c art. 769 da CLT, a presente execução trabalhista.

Atente a Secretaria para verificar, nos termos do que dispõe a recomendação TRT/CR 001/2019, se foi verificado junto ao convênio CEF (guia "dados financeiros" do PJE) ou Banco do Brasil (sistema SiscondJT e sistema Garimpo) que inexistente saldo nas contas levantadas.

Após, não havendo pendências, registrem-se os valores e arquivem-se definitivamente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000550-84.2022.5.21.0043

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSIMAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO PLANET SMART CITY
 ADVOGADO DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
 RECLAMADO FACO CONSTRUCOES LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
 RECLAMADO HBX ED 4 URBANISMO SPE LTDA
 ADVOGADO UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSIMAR BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0951b03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a satisfação integral do débito constante dos autos, extingo, por sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT, a presente execução trabalhista.
 Arquivem-se os autos definitivamente.

CACIO OLIVEIRA MANOEL
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000272-20.2021.5.21.0043

RECLAMANTE PAULO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECLAMADO LIVIO RIBEIRO ANDRADE
 ADVOGADO Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)
 RECLAMADO DALTON RIBEIRO ANDRADE
 ADVOGADO Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)
 RECLAMADO VALMIKE LEITE DE ANDRADE
 ADVOGADO Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)
 RECLAMADO DINAMO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
 ADVOGADO Thiago Francisco de Melo Cavalcanti(OAB: 23179/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON RIBEIRO ANDRADE
 - DINAMO ENGENHARIA LTDA

- LIVIO RIBEIRO ANDRADE
 - VALMIKE LEITE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 559e4bc proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Considerando a satisfação integral do débito constante dos autos, extingo, por sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC, Lei 13.105/2015 c/c art. 769 da CLT, a presente execução trabalhista.
 Atente a Secretaria para verificar, nos termos do que dispõe a recomendação TRT/CR 001/2019, se foi verificado junto ao convênio CEF (guia "dados financeiros" do PJE) ou Banco do Brasil (sistema SiscondJT e sistema Garimpo) que inexistente saldo nas contas levantadas.
 Após, não havendo pendências, registrem-se os valores e arquivem-se definitivamente.
 NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000550-84.2022.5.21.0043

RECLAMANTE FRANCISCO JOSIMAR BENTO DA SILVA
 ADVOGADO JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
 RECLAMADO INSTITUTO PLANET SMART CITY
 ADVOGADO DAVI DE MARACABA MENEZES(OAB: 21149/CE)
 RECLAMADO FACO CONSTRUCOES LTDA - ME
 ADVOGADO LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
 RECLAMADO HBX ED 4 URBANISMO SPE LTDA
 ADVOGADO UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACO CONSTRUCOES LTDA - ME
 - HBX ED 4 URBANISMO SPE LTDA
 - INSTITUTO PLANET SMART CITY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0951b03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Considerando a satisfação integral do débito constante dos autos, extingo, por sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT, a presente execução trabalhista.
Arquivem-se os autos definitivamente.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000206-48.2021.5.21.0008

RECLAMANTE	RITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
RECLAMADO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	FLAVIA MILKA DA COSTA CAMPOS(OAB: 16640/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 380689f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de Embargos à execução apresentados por CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA por meio da petição de id. eeae8d0 .

Iniciou-se a execução contra a reclamada principal, não sendo localizados bens. Posteriormente, foi deflagrado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo o embargante nos autos. Este apresentou contestação ao incidente, sendo proferida sentença de id 530723b , afastando seus argumentos e julgando procedente a desconconsideração.

Após proferida a sentença, o embargante apresenta a impugnação que ora se analisa, argumentando, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, e a ausência de esgotamento das medidas exutivas em face da empresa executada principal antes de direcionar a execução aos sócios.

Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação de id b3f8d4b , requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

É o relatório.**Passo a decidir.****1. Conhecimento**

Conheço dos embargos porque tempestivos e devidamente garantido o juízo, com depósito em contas judiciais do valor integralmente devido.

2. Mérito.

Pela simples leitura dos embargos é possível notar que o embargante apresenta os exatos mesmos argumentos da sua contestação ao IDPJ, de id 602cc7b .

Contudo, estes argumentos já foram detalhadamente apreciados e rejeitados na sentença de id 0c8ecad , que julgou procedente o incidente de desconconsideração.

Portanto, considerando que não foram apresentados novos argumentos que ensejassem nova análise por este Juízo, e que todos os fundamentos já foram detalhadamente apreciados em sentença anterior, REJEITO os embargos, .

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA, julgando-os IMPROCEDENTES, rejeitando todas as pretensões nele formuladas, confirmando a inclusão do sócio por meio do incidente de desconconsideração, além de julgar regulares os bloqueios realizados, convertendo-se em penhora.

Após o transcurso do prazo, expeçam-se os alvarás correspondentes para satisfação integral da execução. Havendo

saldo remanescente, a Secretaria deverá transferir para a execução não satisfeita mais antiga do executado que tramite nesta Vara.

Custas no valor de R\$ 44,26, pelo embargante, a teor do disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT, dispensadas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000206-48.2021.5.21.0008

RECLAMANTE	RITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
RECLAMADO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	FLAVIA MILKA DA COSTA CAMPOS(OAB: 16640/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA
- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 380689f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de Embargos à execução apresentados por CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA por meio da petição de id. eeae8d0 .

Iniciou-se a execução contra a reclamada principal, não sendo localizados bens. Posteriormente, foi deflagrado o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, incluindo o embargante nos autos. Este apresentou contestação ao incidente, sendo proferida sentença de id 530723b , afastando seus argumentos e julgando procedente a desconsideração.

Após proferida a sentença, o embargante apresenta a impugnação que ora se analisa, argumentando, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, e a ausência de esgotamento das medidas exutivas em face da empresa executada principal antes de direcionar a execução aos sócios.

Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação de id b3f8d4b , requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Conhecimento

Conheço dos embargos porque tempestivos e devidamente garantido o juízo, com depósito em contas judiciais do valor integralmente devido.

2. Mérito.

Pela simples leitura dos embargos é possível notar que o embargante apresenta os exatos mesmos argumentos da sua contestação ao IDPJ, de id 602cc7b .

Contudo, estes argumentos já foram detalhadamente apreciados e rejeitados na sentença de id 0c8ecad , que julgou procedente o incidente de desconsideração.

Portanto, considerando que não foram apresentados novos argumentos que ensejassem nova análise por este Juízo, e que todos os fundamentos já foram detalhadamente apreciados em sentença anterior, REJEITO os embargos, .

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA, julgando-os IMPROCEDENTES, rejeitando todas as pretensões nele formuladas, confirmando a inclusão do sócio por meio do incidente de desconsideração, além de julgar regulares os bloqueios realizados, convertendo-se em penhora.

Após o transcurso do prazo, expeçam-se os alvarás correspondentes para satisfação integral da execução. Havendo saldo remanescente, a Secretaria deverá transferir para a execução não satisfeita mais antiga do executado que tramite nesta Vara.

Custas no valor de R\$ 44,26, pelo embargante, a teor do disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT, dispensadas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000726-29.2023.5.21.0043

RECLAMANTE JOBSON FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO JOSENILTON BARBOSA DA SILVA(OAB: 17180/RN)
 RECLAMADO NATALIA BARROS DE SOUSA TEIXEIRA
 RECLAMADO IBRAPES - INSTITUTO DO BRASIL DE ENSINO EIRELI - EPP
 ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOBSON FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96b9de3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACIO OLIVEIRA MANOEL
 Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000726-29.2023.5.21.0043

RECLAMANTE JOBSON FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO JOSENILTON BARBOSA DA SILVA(OAB: 17180/RN)
 RECLAMADO NATALIA BARROS DE SOUSA TEIXEIRA
 RECLAMADO IBRAPES - INSTITUTO DO BRASIL DE ENSINO EIRELI - EPP
 ADVOGADO HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA(OAB: 8607/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBRAPES - INSTITUTO DO BRASIL DE ENSINO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96b9de3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000630-48.2022.5.21.0043

REQUERENTE JUZENEIDE DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
 REQUERIDO COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
 ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31aad20 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução apresentados por COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN por meio da petição de id. dd56e54, e impugnação à sentença de liquidação apresentada por JUZENEIDE DUARTE DA SILVA na petição de id adb50b9, sendo julgadas ambas as impugnações conjuntamente.

Iniciado o presente cumprimento de sentença, após a apresentação dos cálculos iniciais, as partes apresentaram impugnações aos cálculos, que foram julgados por meio da sentença de id 4c081ef, que determinou a alteração dos cálculos, alteração esta que foi juntada aos autos sob id ce3c8cd .

Após a sentença, foram apresentadas as manifestações que se passará a analisar.

A executada embargante requer o reconhecimento da inexequibilidade do título judicial em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, argumenta haver excesso de cálculo. Já a exequene impugnante argumenta que a base de cálculo do FGTS está equivocada, devendo envolver diversas verbas que elenca. Ainda, requer seja considerada a coisa julgada fixada na ação coletiva 47700-54.2003.5.21.0002, que tem a reclamante como uma das substituídas. Afirma que os cálculos decorrentes da condenação da ação coletiva têm que ser aplicados primeiramente, para apenas depois incidirem os cálculos da presente ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Conhecimento

Conheço dos embargos porque tempestivos e comprovada a garantia do Juízo por meio de seguro garantia (938a4a1).

2. Dos embargos à execução da reclamada.

Como narrado, a embargante pleiteia pelo reconhecimento da prescrição e alega excesso de cálculo.

Não merece razão.

A questão relativa à prescrição já foi apreciada por diversas vezes desde o início da lide. Nos autos do processo principal 0000757-25.2018.5.21.0043 verifica-se que, inicialmente, foi reconhecida a prescrição, mas que esta decisão foi reformada pelo Tribunal em sede de recurso. Uma vez amplamente discutida e analisada a questão e formado o título executivo judicial, não cabe a reanálise da suposta prescrição.

Trata-se de mais um instrumento processual que o embargante se utiliza para novamente tentar discutir a questão, tal como fez em sua impugnação aos cálculos e novamente agora em fase de embargos.

Assim, mostrando-se como tentativa de rediscussão de matéria já fixada e decidida na lide, não merece acolhimento.

Passemos à análise da argumentação relacionada ao excesso de cálculo.

O embargante aduz que os cálculos, ao aplicarem o percentual de majoração salarial desde o início da relação contratual (período atingido pela prescrição), desrespeitou a sentença que fixa como período imprescrito a data de 24/10/2013 a 06/04/2018.

Contudo, os cálculos seguiram fielmente o que foi fixado na sentença que julgou a impugnação aos cálculos, vejamos:

Quanto à impugnação da ré, esta não merece ser acolhida uma vez que a planilha apresentada passou a aplicar o percentual de 6,5% somente a partir de 2013. Ora do fato de se aplicar a prescrição quinquenal não faz com que os reajustes sejam aplicados somente no período não alcançado pela prescrição. As diferenças mensais devem ser pagas somente a partir de 2013 mas a apuração do valor deve remontar a 2003 conforme determinado no título judicial.

Como bem explicitado na sentença, apenas serão pagas as diferenças salariais do período imprescrito. Contudo, para se chegar no valor correto devido a título de diferença salarial, deve-se apurar a progressão salarial do reclamante por todo o contrato de trabalho, aplicando-se o percentual relativo às promoções não concedidas.

Trata-se, novamente, de reiteração de matéria já apreciada por este juízo, motivo pelo qual não merece provimento.

3. Da impugnação à sentença de liquidação da exequente.

O reclamante questiona a base de cálculo do FGTS, afirmando que outras verbas deveriam ter feito parte da base de cálculo. Ocorre que essa questão já foi apreciada pela sentença de id 4c081ef , que assim estabeleceu:

A autora alega ainda que a base de cálculo para aplicação do percentual do FGTS deveria envolver férias mais o terço constitucional, o aviso prévio, VPNI de 16,66%, adicional de periculosidade, adicional por tempo de serviço, função cumulativa e horas extras. Sustenta que os cálculos da contadoria estariam equivocados pois tais verbas não teriam servido de base para apuração do FGTS devido ao Reclamante. Sem razão a autora. A Sentença determinou claramente sobre quais verbas deveria repercutir a diferença salarial. Não há no título judicial nenhuma determinação para que fosse apurado o FGTS sobre os reflexos que foram deferidos. É isso que a autora pretende, mas não tem razão. Indefiro.

Tratando-se de mera irresignação e reiteração de argumentos já apreciados, indefiro.

O impugnante ainda aduz que os cálculos não estão respeitando a coisa julgada, já que os cálculos determinados na ação coletiva 47700-54.2003.5.21.0002 deveriam ser implementados primeiramente, para somente após incidir o percentual da presente ação. Argumenta o reclamante:

Pois bem, foi dito em vários momentos do presente processo que a Reclamação Trabalhista nº 47700-54.2003.5.21.0002 se encontra em fase de liquidação de sentença e o exequente se encontra na lista de beneficiados daquela ação, conforme listagem em anexo (Id 0fd6447 e Id 988f412). Assim, a remuneração do exequente que serve de base para os cálculos da presente ação deve incorporar o aumento salarial concedido naquela ação coletiva, de junho de 1998 a junho de 2002. Ou seja, deve levar em conta o salário 37% maior desde junho de 2002 e sobre o salário majorado aplicar as promoções concedidas na presente demanda. Os cálculos em liquidação na presente ação trabalhista devem ter por base inicial os salários majorados pelo Judiciário em cinco anos na RT 47700-54.2003.5.21.0002 (com os percentuais indicados na própria sentença daquele processo) e ter seguimento nas promoções anuais que o Judiciário reconhece com esta nova reclamação (embora o resgate se dê sobre as diferenças salariais dos últimos anos). Como as promoções de 1998 a 2002 estão garantidas por decisão transitada em julgado (Reclamação Trabalhista nº 47700-54.2003.5.21.0002), os cálculos do Reclamante, ao levá-las em consideração nos cálculos de liquidação, deu o devido cumprimento à coisa julgada, de modo que é a forma de execução proposta pela contadoria se mostra ofensiva ao instituto.

Contudo, este é exatamente o procedimento adotado nos cálculos

ora impugnados. Restou determinado na sentença:

Quanto à impugnação da ré, esta não merece ser acolhida uma vez que a planilha apresentada passou a aplicar o percentual de 6,5% somente a partir de 2013. Ora do fato de se aplicar a prescrição quinquenal não faz com que os reajustes sejam aplicados somente no período não alcançado pela prescrição. As diferenças mensais devem ser pagas somente a partir de 2013 mas a apuração do valor deve remontar a 2003 conforme determinado no título judicial.

Ou seja, os reajustes foram aplicados desde o início da relação contratual para o fim de se obter a progressão salarial do reclamante, como requer em sua impugnação.

Por estarem os cálculos corretos, de acordo com o título executivo, e inclusive de acordo com o fixado na ação coletiva e com o que pleiteia o reclamante, indefiro a impugnação.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, julgando-os IMPROCEDENTES.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação apresentada por JUZENEIDE DUARTE DA SILVA. Mantenho, assim, os cálculos de id ce3c8cd em sua integralidade.

Custas no valor de R\$ 44,26, pelo embargante, a teor do disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT, dispensadas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000630-48.2022.5.21.0043

REQUERENTE	JUZENEIDE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUZENEIDE DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31aad20 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução apresentados por COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN por meio da petição de id. dd56e54, e impugnação à sentença de liquidação apresentada por JUZENEIDE DUARTE DA SILVA na petição de id adb50b9, sendo julgadas ambas as impugnações conjuntamente.

Iniciado o presente cumprimento de sentença, após a apresentação dos cálculos iniciais, as partes apresentaram impugnações aos cálculos, que foram julgados por meio da sentença de id 4c081ef, que determinou a alteração dos cálculos, alteração esta que foi juntada aos autos sob id ce3c8cd .

Após a sentença, foram apresentadas as manifestações que se passará a analisar.

A executada embargante requer o reconhecimento da inexecutabilidade do título judicial em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, argumenta haver excesso de cálculo. Já a exequene impugnante argumenta que a base de cálculo do FGTS está equivocada, devendo envolver diversas verbas que elenca. Ainda, requer seja considerada a coisa julgada fixada na ação coletiva 47700-54.2003.5.21.0002, que tem a reclamante como uma das substituídas. Afirma que os cálculos decorrentes da condenação da ação coletiva têm que ser aplicados primeiramente, para apenas depois incidirem os cálculos da presente ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Conhecimento

Conheço dos embargos porque tempestivos e comprovada a garantia do Juízo por meio de seguro garantia (938a4a1).

2. Dos embargos à execução da reclamada.

Como narrado, a embargante pleiteia pelo reconhecimento da prescrição e alega excesso de cálculo.

Não merece razão.

A questão relativa à prescrição já foi apreciada por diversas vezes desde o início da lide. Nos autos do processo principal 0000757-25.2018.5.21.0043 verifica-se que, inicialmente, foi reconhecida a prescrição, mas que esta decisão foi reformada pelo Tribunal em sede de recurso. Uma vez amplamente discutida e analisada a questão e formado o título executivo judicial, não cabe a reanálise da suposta prescrição.

Trata-se de mais um instrumento processual que o embargante se

utiliza para novamente tentar discutir a questão, tal como fez em sua impugnação aos cálculos e novamente agora em fase de embargos.

Assim, mostrando-se como tentativa de rediscussão de matéria já fixada e decidida na lide, não merece acolhimento.

Passemos à análise da argumentação relacionada ao excesso de cálculo.

O embargante aduz que os cálculos, ao aplicarem o percentual de majoração salarial desde o início da relação contratual (período atingido pela prescrição), desrespeitou a sentença que fixa como período imprescrito a data de 24/10/2013 a 06/04/2018.

Contudo, os cálculos seguiram fielmente o que foi fixado na sentença que julgou a impugnação aos cálculos, vejamos:

Quanto à impugnação da ré, esta não merece ser acolhida uma vez que a planilha apresentada passou a aplicar o percentual de 6,5% somente a partir de 2013. Ora do fato de se aplicar a prescrição quinquenal não faz com que os reajustes sejam aplicados somente no período não alcançado pela prescrição. As diferenças mensais devem ser pagas somente a partir de 2013 mas a apuração do valor deve remontar a 2003 conforme determinado no título judicial.

Como bem explicitado na sentença, apenas serão pagas as diferenças salariais do período imprescrito. Contudo, para se chegar no valor correto devido a título de diferença salarial, deve-se apurar a progressão salarial do reclamante por todo o contrato de trabalho, aplicando-se o percentual relativo às promoções não concedidas.

Trata-se, novamente, de reiteração de matéria já apreciada por este juízo, motivo pelo qual não merece provimento.

3. Da impugnação à sentença de liquidação da exequente.

O reclamante questiona a base de cálculo do FGTS, afirmando que outras verbas deveriam ter feito parte da base de cálculo. Ocorre que essa questão já foi apreciada pela sentença de id 4c081ef, que assim estabeleceu:

A autora alega ainda que a base de cálculo para aplicação do percentual do FGTS deveria envolver férias mais o terço constitucional, o aviso prévio, VPNI de 16,66%, adicional de periculosidade, adicional por tempo de serviço, função cumulativa e horas extras. Sustenta que os cálculos da contadoria estariam equivocados pois tais verbas não teriam servido de base para apuração do FGTS devido ao Reclamante. Sem razão a autora. A Sentença determinou claramente sobre quais verbas deveria repercutir a diferença salarial. Não há no título judicial nenhuma determinação para que fosse apurado o FGTS sobre os reflexos que foram deferidos. É isso que a autora pretende, mas não tem razão. Indefiro.

Tratando-se de mera irresignação e reiteração de argumentos já

apreciados, indefiro.

O impugnante ainda aduz que os cálculos não estão respeitando a coisa julgada, já que os cálculos determinados na ação coletiva 47700-54.2003.5.21.0002 deveriam ser implementados primeiramente, para somente após incidir o percentual da presente ação. Argumenta o reclamante:

Pois bem, foi dito em vários momentos do presente processo que a Reclamação Trabalhista nº 47700-54.2003.5.21.0002 se encontra em fase de liquidação de sentença e o exequente se encontra na lista de beneficiados daquela ação, conforme listagem em anexo (Id 0fd6447 e Id 988f412). Assim, a remuneração do exequente que serve de base para os cálculos da presente ação deve incorporar o aumento salarial concedido naquela ação coletiva, de junho de 1998 a junho de 2002. Ou seja, deve levar em conta o salário 37% maior desde junho de 2002 e sobre o salário majorado aplicar as promoções concedidas na presente demanda. Os cálculos em liquidação na presente ação trabalhista devem ter por base inicial os salários majorados pelo Judiciário em cinco anos na RT 47700-54.2003.5.21.0002 (com os percentuais indicados na própria sentença daquele processo) e ter seguimento nas promoções anuais que o Judiciário reconhece com esta nova reclamação (embora o resgate se dê sobre as diferenças salariais dos últimos anos). Como as promoções de 1998 a 2002 estão garantidas por decisão transitada em julgado (Reclamação Trabalhista nº 47700-54.2003.5.21.0002), os cálculos do Reclamante, ao levá-las em consideração nos cálculos de liquidação, deu o devido cumprimento à coisa julgada, de modo que é a forma de execução proposta pela contadoria se mostra ofensiva ao instituto.

Contudo, este é exatamente o procedimento adotado nos cálculos ora impugnados. Restou determinado na sentença:

Quanto à impugnação da ré, esta não merece ser acolhida uma vez que a planilha apresentada passou a aplicar o percentual de 6,5% somente a partir de 2013. Ora do fato de se aplicar a prescrição quinquenal não faz com que os reajustes sejam aplicados somente no período não alcançado pela prescrição. As diferenças mensais devem ser pagas somente a partir de 2013 mas a apuração do valor deve remontar a 2003 conforme determinado no título judicial.

Ou seja, os reajustes foram aplicados desde o início da relação contratual para o fim de se obter a progressão salarial do reclamante, como requer em sua impugnação.

Por estarem os cálculos corretos, de acordo com o título executivo, e inclusive de acordo com o fixado na ação coletiva e com o que pleiteia o reclamante, indefiro a impugnação.

4. Dispositivo.

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, julgando-os IMPROCEDENTES.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação apresentada por JUZENEIDE DUARTE DA SILVA.

Mantenho, assim, os cálculos de id ce3c8cd em sua integralidade.

Custas no valor de R\$ 44,26, pelo embargante, a teor do disposto no art. 789-A, inciso V, da CLT, dispensadas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000040-03.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	JODSON JOALYSSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	EMANUEL DE HOLANDA GRILO(OAB: 10187/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	ANGILO COELHO DE SOUSA(OAB: 9144/RN)
RECLAMADO	ALPHA TECH CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 345987/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA TECH CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), referente ao acordo celebrado no autos, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000530-96.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)

ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90940c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista com verba a ser liberada por alvará. O patrono do reclamante requer a transferência do valor integral para conta de sua titularidade.

Analisado.

Os valores discutidos perante a Justiça do Trabalho configuram verba de natureza alimentar, motivo pelo qual deve ser tratada com maior zelo e cautela. É no sentido da proteção do hipossuficiente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode extrair do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA

QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR

PRINCIPAL REQUISITADO. 1. Trata-se de Recurso Especial

interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção

de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei

8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito

condenatório, ante a desproporcionalidade declarada do percentual

de 50% (cinquenta por cento) entabulada em cláusula quota litis,

além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em

favor dos advogados. 2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no**

sentido da possibilidade de solicitação de retenção de

honorários advocatícios contratuais quando da expedição de

Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, **mediante juntada do**

contrato. Nesse sentido: REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og

Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019.

3. A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, §

4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder

Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do dever dos honorários advocatícios, **mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais.** 4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação. 5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência. 6. Ressalta-se que as regras relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF). 7. Assentada, portanto, a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável. A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011). 8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento. 9. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1903416 RS 2020/0285981-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Note-se inclusive que o julgado trata da possibilidade de retenção mediante a juntada do contrato de honorários.

Portanto, com o intuito de proteger o trabalhador de eventuais prejuízos, **INDEFIRO o pleito de transferência integral para os**

patronos. Deverão os patronos, no prazo de 48 horas, apresentarem os dados bancários do exequente.

Caso transcorra o prazo sem cumprimento da medida, a Secretaria deverá utilizar as ferramentas eletrônicas cabíveis para localizar dados bancários da parte autora e expedir alvará de transferência para uma dentre as contas localizadas.

Após expedidos os respectivos alvarás (crédito trabalhista e honorários advocatícios), cumpra-se integralmente a Decisão id. c808783.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000416-23.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	CHALIANE MONARA SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARCELINO DA SILVA(OAB: 16152/RN)
RECLAMADO	DAVI BITTENCOURT NOGUEIRA
RECLAMADO	CASA DO CELULAR EIRELI
RECLAMADO	ALECRIM COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHALIANE MONARA SALVIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1275f10 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se da presente execução até então infrutífera.

1. DA DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é teoria largamente utilizada no Direito do Trabalho. O novel art. 855-A da CLT, acrescido ao diploma consolidado no bojo da dita reforma trabalhista, encerra qualquer dissenso doutrinário ou jurisprudencial que ainda pudesse remanescer a tal respeito ao consagrar, mesmo que por via indireta, a possibilidade de superar a personalidade jurídica de empresas visando satisfazer, com o patrimônio de seus

sócios e administradores, os créditos reconhecidos em sentenças e acordos trabalhistas.

O instituto encontra suporte também em outros diplomas legais. O mais emblemático - por ter inaugurado a sua previsão na legislação pátria - é o art. 28 da Lei nº 8.078/90, a qual guarda evidente afinidade principiológica com o direito do trabalho, haja vista a hipossuficiência que tutela. Esse perfil de amparo ao polo mais vulnerável da relação jurídica se revela especialmente no § 5º do citado artigo, o qual adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria menor incide com a mera prova de insolvência da empresa para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Segundo tal entendimento, o risco empresarial inerente às atividades econômicas não pode ser suportado pelo obreiro, mas pelos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa de sua parte. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações trabalhistas está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de que a existência da pessoa jurídica, por si só, opõe obstáculo ao cumprimento das obrigações trabalhistas. O fim último do instituto, em sua aplicação na seara trabalhista, é garantir à parte hipossuficiente da relação de emprego a efetivação do seu direito frente ao capital.

Tratando do caso presente, verifico que se esgotaram, sem sucesso, todas as tentativas de constrição de numerário e bens em nome da empresa executada. A consulta ao sistema SERPRO indica que é sócio da executada a pessoa de DAVI BITTENCOURT NOGUEIRA (CPF 019.410.952-67).

Em assim sendo, determino a instauração do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, o qual tramitará nestes autos, e, cautelarmente, que sejam mantidos/incluídos, no polo passivo do presente processo, na qualidade de executados, o sócio DAVI BITTENCOURT NOGUEIRA (CPF 019.410.952-67), devendo a secretaria providenciar os devidos registros.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Encontra guarida na doutrina e na jurisprudência trabalhistas a **desconsideração inversa da personalidade jurídica**, a qual se aplica quando não se consegue localizar numerário ou bens da executada, tampouco de seus sócios. Nesse caso, visando garantir a realização do direito obreiro, busca-se alcançar o patrimônio de

empresa diversa da executada, mas que com esta tenha sócios em comum. Tal medida tem lugar sempre que a separação, reconhecida no direito civil, entre o patrimônio dos sócios da executada e o de outras empresas de que esses também sejam cotistas constituir empecilho para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Tal entendimento é pacificado na jurisprudência, a exemplo do julgamento abaixo colacionado:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. EFEITOS. A expressão desconsideração inversa da personalidade jurídica é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial. A Justiça do Trabalho há muito adota a **Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica** (art. 4.º da Lei n. 9.605/1998 e art. 28, § 5.º, do CDC), ou seja, sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento do crédito trabalhista, está autorizada a desconsideração. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A oposição de embargos de declaração buscando a rediscussão do mérito da causa enseja aplicação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça. Agravo de petição conhecido e não provido. (Agravo de Petição nº 0001357-53.2015.5.21.0010. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. TRT-21ª Região. Data do Julgamento: 15/05/2018).*

No caso presente, verifico que se esgotaram, sem sucesso, todas as tentativas de constrição de numerário e bens em nome da empresa executada ou de seus sócios. A investigação patrimonial aponta que DAVI BITTENCOURT NOGUEIRA (CPF 019.410.952-67), sócio da executada, também figura no quadro societário da empresa ALECRIM COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA (CNPJ 29.195.771/0001-63).

Assim, **deflagro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, o qual tramitará nestes autos, e determino cautelarmente que seja incluída no polo passivo do processo a empresa ALECRIM COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA (CNPJ 29.195.771/0001-63). A secretaria providencie os devidos registros.

Note-se que há requerimento expresso da parte autora de deflagração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e demais medidas cautelares que se fizerem necessárias para garantir o crédito do obreiro, consoante pedido contido nas razões finais da ata de audiência de Id 8f6f69b.

Notifiquem-se os sócios e as empresas ora incluídos na lide, via postal, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 dias, caso queiram, ou no mesmo prazo promovam e

comproven a quitação da importância devida.

Uma vez ultrapassado o prazo, com ou sem manifestações, sejam os autos conclusos para fins de resolução do presente incidente, por decisão interlocutória, da qual as partes e demais requeridos deverão ser intimados.

Antecipadamente ao cumprimento das providências acima, este Juízo DETERMINA: que sejam mantidas as tentativas de penhora do valor devido sobre as contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pessoa jurídica, até o limite do crédito exequendo, mediante o uso do sistema Sisbajud/Teimosinha; e que seja efetuado o arresto online do numerário existente nas contas e aplicações financeiras em nome do(s) sócio(s) da executada indicado(s) acima, limitado ao valor da dívida, pelo uso do mesmo sistema. Tal arresto será oportunamente convertido em penhora em caso de diligência frutífera.

A ordem do parágrafo precedente é proferida considerando o requerimento expresso da parte autora para que sejam adotadas as medidas cautelares que se fizerem necessárias para assegurar a satisfação integral do seu crédito. Fundamenta-se ainda no poder geral de cautela previsto no artigo 297 do CPC e na disposição contida no art. 301 do CPC, diante da necessidade de assegurar uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e eficaz e evitar que futuras diligências promovidas em face dos sócios da parte executada restem inócuas (fato que se vem materializando em diversas reclamações trabalhistas). É, ademais, medida que cumpre o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Registro que a ciência da instauração do incidente, antes de providenciadas tentativas de bloqueio de numerário, poderia comprometer a efetividade dos atos cautelares de constrição. Em caso de não alcançar êxito o emprego de tal mecanismo de bloqueio de numerário, prossiga-se com a utilização das demais ferramentas tecnológicas disponíveis ao Juízo, em relação à(s) empresa(s) assim como ao(s) sócio(s), pelos mesmos motivos já delineados.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000532-97.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE ROMILDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA(OAB: 14733/RN)
ADVOGADO	VITOR CHAGAS PACHECO(OAB: 10981/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMILDO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f612a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao setor de cálculo para que fale sobre as alegações da petição id 8ec7d70.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000532-97.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE ROMILDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA(OAB: 14733/RN)
ADVOGADO	VITOR CHAGAS PACHECO(OAB: 10981/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f612a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao setor de cálculo para que fale sobre as alegações da petição id 8ec7d70.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000940-20.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	RENIELLE MENEZES DE ARAUJO
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
RECLAMADO	CLINICA DE ESTETICA ORO LASER NATAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENIELLE MENEZES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 987bfa6 proferida nos autos.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000940-20.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	RENIELLE MENEZES DE ARAUJO
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
RECLAMADO	CLINICA DE ESTETICA ORO LASER NATAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE ESTETICA ORO LASER NATAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 987bfa6 proferida nos autos.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000410-26.2017.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	TANIA MARIA DE LARA ANDRADE
RECLAMADO	GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE
RECLAMADO	COBRAL CERAMICA OURO BRANCO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRAL CERAMICA OURO BRANCO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b795a9f proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o próximo leilão, a fim de levar novamente os bens penhorados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000410-26.2017.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
RECLAMADO	TANIA MARIA DE LARA ANDRADE
RECLAMADO	GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE
RECLAMADO	COBRAL CERAMICA OURO BRANCO LTDA - ME

ADVOGADO LUCIO FRANKLIN GURGEL
MARTINIANO(OAB: 5556/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b795a9f
proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o próximo leilão, a fim de levar novamente os bens
penhorados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000064-31.2024.5.21.0043

RECLAMANTE WILLYANE LUIZA DE SOUZA REGES
ADVOGADO FLAVIO LUIZ ROCHA DE
ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO NATAL HOSPITAL CENTER S.A.
ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE
CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLYANE LUIZA DE SOUZA REGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 828065d
proferida nos autos.

DECISÃO

Determinei a conclusão, para adequação com fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000064-31.2024.5.21.0043

RECLAMANTE WILLYANE LUIZA DE SOUZA REGES

ADVOGADO FLAVIO LUIZ ROCHA DE
ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO NATAL HOSPITAL CENTER S.A.
ADVOGADO VENCESLAU FONSECA DE
CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL HOSPITAL CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 828065d
proferida nos autos.

DECISÃO

Determinei a conclusão, para adequação com fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-000058-24.2024.5.21.0043

RECLAMANTE AILSON DO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO JONAS FRANCISCO DA SILVA(OAB:
16567/RN)
ADVOGADO WILLAME KLEBERSON
NASCIMENTO DE MEDEIROS
MESQUITA(OAB: 20755/RN)
RECLAMADO UG MEDEIROS CONSTRUCOES E
SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO LUIZ EDUARDO LEMOS
COSTA(OAB: 9097/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON DO NASCIMENTO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62e1db2
proferida nos autos.

DECISÃO

Determinei a conclusão, para adequação com fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000058-24.2024.5.21.0043

RECLAMANTE AILSON DO NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO JONAS FRANCISCO DA SILVA(OAB: 16567/RN)
ADVOGADO WILLAME KLEBERSON
NASCIMENTO DE MEDEIROS
MESQUITA(OAB: 20755/RN)
RECLAMADO UG MEDEIROS CONSTRUCOES E
SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO LUIZ EDUARDO LEMOS
COSTA(OAB: 9097/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UG MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62e1db2
proferida nos autos.

DECISÃO

Determinei a conclusão, para adequação com fins estatísticos.
Aguarde-se o cumprimento do acordo.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000172-60.2024.5.21.0043

RECLAMANTE ANDREIA PATRICIA GOUVEIA
ADVOGADO JOSENILSON FAUSTINO DA
SILVA(OAB: 18824/RN)
RECLAMADO LIDER EIRELI
ADVOGADO MIROCEM FERREIRA LIMA
JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA PATRICIA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b01b14
proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido id. 5e67157, remetam-se os autos ao
CEJUSC para tentativa de conciliação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000172-60.2024.5.21.0043

RECLAMANTE ANDREIA PATRICIA GOUVEIA
ADVOGADO JOSENILSON FAUSTINO DA
SILVA(OAB: 18824/RN)
RECLAMADO LIDER EIRELI
ADVOGADO MIROCEM FERREIRA LIMA
JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b01b14
proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido id. 5e67157, remetam-se os autos ao
CEJUSC para tentativa de conciliação.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000808-60.2023.5.21.0043

RECLAMANTE SAMUEL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO FELIPE DANTAS LEITE(OAB:
11968/RN)
RECLAMADO ANDRE L. D. MARTINIANO
ADVOGADO LUCIO FRANKLIN GURGEL
MARTINIANO(OAB: 5556/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE L. D. MARTINIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1473a3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, conforme petição de id. e343307.

Na análise da admissibilidade recursal, deve-se observar se houve respeito às regras da teoria geral dos recursos. Em outras palavras, faz-se indispensável verificar se encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso e os pressupostos intrínsecos. Os pressupostos extrínsecos dizem respeito à obediência ao prazo previsto em lei, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo, com recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal, sendo estes últimos dispensados no caso de ostentar a parte a qualidade de ser beneficiário de justiça gratuita.

Os pressupostos intrínsecos, por sua vez, em tratando de recursos de natureza ordinária, dizem respeito às razões recursais propriamente ditas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte cumpriu, ao manejar o recurso ordinário os pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade recursal, à forma escrita e à capacidade postulatória, não lhe sendo exigido recolhimento das custas processuais, nem efetivação de depósito recursal, diante do benefício de justiça gratuita que faz suspender, inclusive, execução de eventuais honorários advocatícios por si devidos. Além do mais, a parte preencheu, a contento, os pressupostos intrínsecos do referido recurso.

Em assim sendo, na forma do artigo 899 da CLT, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, **determinando a notificação do(s) recorrido(s)** para oferecimento de suas razões, no prazo legalmente que lhe(s) é conferido, a guisa do disposto no artigo 900 da CLT.

Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com os registros pertinentes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000808-60.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	SAMUEL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE DANTAS LEITE(OAB: 11968/RN)
RECLAMADO	ANDRE L. D. MARTINIANO
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1473a3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, conforme petição de id. e343307.

Na análise da admissibilidade recursal, deve-se observar se houve respeito às regras da teoria geral dos recursos. Em outras palavras, faz-se indispensável verificar se encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso e os pressupostos intrínsecos. Os pressupostos extrínsecos dizem respeito à obediência ao prazo previsto em lei, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo, com recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal, sendo estes últimos dispensados no caso de ostentar a parte a qualidade de ser beneficiário de justiça gratuita.

Os pressupostos intrínsecos, por sua vez, em tratando de recursos de natureza ordinária, dizem respeito às razões recursais propriamente ditas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte cumpriu, ao manejar o recurso ordinário os pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade recursal, à forma escrita e à capacidade postulatória, não lhe sendo exigido recolhimento das custas processuais, nem efetivação de depósito recursal, diante do benefício de justiça gratuita que faz suspender, inclusive, execução de eventuais honorários advocatícios por si devidos. Além do mais, a parte preencheu, a contento, os pressupostos intrínsecos do referido recurso.

Em assim sendo, na forma do artigo 899 da CLT, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, **determinando a notificação do(s) recorrido(s)** para oferecimento de suas razões, no prazo

legalmente que lhe(s) é conferido, a guisa do disposto no artigo 900 da CLT.

Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com os registros pertinentes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000674-33.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	RENATA LAYSE NOBREGA DE MACENA
ADVOGADO	EMILIA KENYA SILVA LIMA(OAB: 27183/PB)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA SILVA(OAB: 31215/PB)
RECLAMADO	SO ALEGRIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	STEFFISSON OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 20166/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LAYSE NOBREGA DE MACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53311c8 proferida nos autos.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000674-33.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	RENATA LAYSE NOBREGA DE MACENA
ADVOGADO	EMILIA KENYA SILVA LIMA(OAB: 27183/PB)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA SILVA(OAB: 31215/PB)
RECLAMADO	SO ALEGRIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	STEFFISSON OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 20166/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SO ALEGRIA RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53311c8 proferida nos autos.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000070-38.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	IVANILDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO	LEOJ PHABLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	M S TEIXEIRA & CABRAL LTDA
ADVOGADO	WILLIG SINEDINO DE CARVALHO(OAB: 12241/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO DA CONCEICAO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5badce proferida nos autos.

DECISÃO

Determinei a conclusão, para adequação com fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000070-38.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	IVANILDO DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO	LEOJ PHABLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	M S TEIXEIRA & CABRAL LTDA
ADVOGADO	WILLIG SINEDINO DE CARVALHO(OAB: 12241/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M S TEIXEIRA & CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5badce proferida nos autos.

DECISÃO

Determinei a conclusão, para adequação com fins estatísticos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000398-02.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	ISABELLE CAROLINE DE MEDEIROS NUNES
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	GOLDEN TULIP NATAL PONTA NEGRA SPE LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE CAROLINE DE MEDEIROS NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24e6d83 proferida nos autos.

Sentença de Liquidação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos conforme planilha de id 4936e4a.

Fica a reclamada intimada para realizar o pagamento da crédito exequendo, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de iniciar-se a execução, com a utilização das ferramentas eletrônicas de constrição patrimonial disponíveis ao Judiciário, além da inscrição do executado no BNDT, SERASAJUD e inserir restrições no CNIB e RENAJUD.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000398-02.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	ISABELLE CAROLINE DE MEDEIROS NUNES
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	GOLDEN TULIP NATAL PONTA NEGRA SPE LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN TULIP NATAL PONTA NEGRA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24e6d83 proferida nos autos.

Sentença de Liquidação

Vistos, etc.

Homologo os cálculos conforme planilha de id 4936e4a.

Fica a reclamada intimada para realizar o pagamento da crédito exequendo, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de iniciar-se a execução, com a utilização das ferramentas eletrônicas de constrição patrimonial disponíveis ao Judiciário, além da inscrição do executado no BNDT, SERASAJUD e inserir restrições no CNIB e RENAJUD.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000380-83.2020.5.21.0043

RECLAMANTE	MARIA JOSE FELIX DE LIMA
ADVOGADO	CRISTINA REGINA SOARES DE ARAUJO LIMA(OAB: 11905/RN)
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 11971/RN)
RECLAMADO	D LOPES CONSULTORIA
ADVOGADO	GABRIELA ARAUJO PEREIRA(OAB: 13678/RN)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO(OAB: 13864/RN)
RECLAMADO	DILERMANDO LOPES

RECLAMADO CC FRUTAS E FRIOS LTDA
RECLAMADO INACIA ELIAS DE CASTRO
RECLAMADO ITALO RODRIGO BASILIO DA SILVA
RECLAMADO RICARDO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FELIX DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b41bb77 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão do feito para impulsionar a execução, visto que as medidas adotadas até agora não alcançaram êxito.

Os documentos juntados aos autos revelam que a Secretaria promoveu minuciosa investigação patrimonial com elementos que evidenciam, de forma inconteste, os investigados cometeram de forma reiterada práticas fraudulentas.

De acordo com a pesquisa realizada ficou claro que os executados lançaram meios de diversos instrumentos com o objetivo de fraudar a execução, notadamente a abertura de empresas em nome próprio ou de terceiros.

Em resumo, a Secretaria, aliada a petição id f1c094b, aprofundou as investigações patrimoniais por meio de ferramentas como SERPRO, CCS, CENSEC, INFOJUD, CAGED, RENAJU e SNIPER o que revelou a existência de elementos de conexão empresarial com as pessoas físicas e jurídicas abaixo transcritas:

INACIA ELIAS DE CASTRO (CPF 107.894.644-20)

ITALO RODRIGO BASILIO DA SILVA (CNPJ 39.831.385/0001-74)

As empresas encontradas na pesquisa acima estão interligadas seja por atuarem na mesma atividade econômica, endereço de funcionamento, ou por possuírem procuradores comuns e sócios, com sobreposição de interesses empresariais, econômicos e administrativos.

Não é demais lembrar que se trata de mecanismo utilizados pelos devedores para tentativa de burla dos bloqueios judiciais, caracterizando crime de fraude à execução.

Para colocar em prática a expansão da blindagem patrimonial, não há dúvida de que integra o seu *modus operandi* a utilização do mecanismo de interposição de pessoas e empresas de fachada,

ficando o protagonista como gestor oculto do (seu) patrimônio transferido para a sociedade.

Desse modo, considerando que tanto as empresas quanto as pessoas físicas participaram de conluio para a prática do ato ilícito em franca lesão dos credores trabalhistas (art. 9º da CLT), outro caminho não há que não seja imputar-lhes a responsabilidades solidária por força do art. 942 do CC. Assim, os bens dos responsáveis pela violação do direito de outrem - mediante prática de ato ilícito (in casu, negócios jurídicos simulados), cuja penalidade é a nulidade absoluta - ficam sujeitos à reparação, notadamente para quitação do crédito exequendo, com fundamento nos arts. 166, III, 167, §1º, inciso II, e 168, do CC, c/c o art. 9º, da CLT.

Portanto, a sistemática legal adotada no caso implica na responsabilidade solidária decorrente de prática de ato ilícito em negócio jurídico simulado. Tal fato enseja a desconsideração da personalidade jurídica, em sua modalidade inversa.

Disso se extrai que a simulação de atividade empresária, por meio da criação de empresas de fachada, com objetivo de blindagem patrimonial geram a nulidade absoluta da sociedade e a ineficácia da personalidade jurídica perante o crédito trabalhista com a consequente responsabilização solidária dos envolvidos (arts. 942, do CC e 135 CTN).

Ante o exposto, as empresas de fachadas supracitadas devem ser responsabilizadas, de forma solidária (art. 942 do CC), franqueando-lhes o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de preclusão.

Enfim, os investigados não deverão ser incluídos no polo passivo em decorrência de IDPJ, mas em consequência das condutas FRAUDULENTAS praticadas, conforme foi severamente revelado pela pesquisa patrimonial. No entanto, com vistas a atender a garantia constitucional de contraditório e ampla defesa, evitando arguições de nulidade pelas pessoas físicas e jurídicas que serão incluídas no polo passivo da execução, é plausível aplicar, por analogia, o regramento que rege o incidente de desconsideração da personalidade para oportunizar a apresentação de defesa, sem prejuízo da prévia adoção das providências cautelares necessárias, como expressamente autoriza o art. 855-A, § 2º, da CLT.

Diante de todo o exposto, Determino que:

Inclua-se no polo passivo da execução trabalhista INACIA ELIAS DE CASTRO (CPF 107.894.644-20) e ITALO RODRIGO BASILIO DA SILVA (CNPJ 39.831.385/0001-74).

Expeça-se ordem de bloqueio de numerários no valor atualizado do débito exequendo total, inclusive contra as empresas e pessoas físicas citadas no tópico anterior, observando-se o período de 30 dias (utilização da opção "teimosinha");

Haja a inclusão das partes no sistema de indisponibilidade de

imóveis, mediante a utilização da **Central Nacional de**

INDISPONIBILIDADE de Bens dos executados;

Seja consultado o sistema RENAJUD com bloqueio de eventuais

veículos encontrados.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000596-39.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	PAULA FRANCINETE DANTAS
ADVOGADO	TATIANE VIRGILIO DA CRUZ(OAB: 15850/RN)
ADVOGADO	MARIA HELOISE ALBUQUERQUE DE LIMA(OAB: 20495/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FRANCINETE DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ad1c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo arquivado no qual a reclamante peticionou retirando pedido anterior.

Foi firmado acordo homologado na ata de audiência de id 4715a7f , no qual ficou estabelecido o pagamento de 6 parcelas. Das 6, as duas últimas eram correspondentes ao FGTS, dispondo assim a ata:

5ª parcela, no valor (**estimado**) de R\$ 5.936,22, sendo R\$ 5.045,60 para o(a) reclamante, e R\$ 890,43 para o(a) seu (sua) advogado(a), a título de honorários advocatícios contratuais, a ser paga até o dia 20/02/2024 - parcela referente ao FGTS, em conta vinculada da reclamante;

6ª parcela, no valor (**estimado**) de R\$ 4.881,22, sendo R\$ 4.149,04 para o(a) reclamante, e R\$ 732,18 para o(a) seu (sua) advogado(a), a título de honorários advocatícios contratuais, a ser paga até o dia 20/03/2024 - parcela referente à multa de 40% s/FGTS, em conta vinculada da reclamante; (grifei)

Quando do cumprimento destas duas últimas parcelas, verificou-se que o valor necessário para dar baixa no FGTS devido mais a multa de 40% era inferior ao valor descrito na ata de audiência.

A reclamante assevera que o acordo não foi cumprido em razão da diferença entre o valor recolhido e o valor descrito na ata.

Não assiste razão à reclamante.

A própria ata de audiência ressaltou que tratava-se de valor estimado, visto a impossibilidade de se saber, no momento, o valor exato devido a título de FGTS.

Uma vez regularizado o FGTS devido, não cabe a exigência de complementar o valor, já que cumprida a obrigação entabulada no acordo.

Desta forma entendem os tribunais trabalhistas:

ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE FGTS COM MULTA

INDENIZATÓRIA DE 40%. Comprovado que a executada cumpriu com as cláusulas do acordo entabulado, não há falar em diferenças de parcelas do FGTS com multa indenizatória de 40%, mormente considerando que o valor entabulado foi estimado e a multa indenizatória foi adimplida juntamente com outras verbas. <p style="; display: inline;; display: inline;" (TRT-12 - AP: 0000036-

69.2015.5.12.0030, Relator: LILIA LEONOR ABREU, 6ª

Câmara)HOSPITAL SÃO SEBASTIAO MARTIR. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. Caso em que convencionada entre as partes a regularização dos depósitos do FGTS decorrentes da rescisão contratual, tendo sido estimado um valor a ser recolhido em guia própria (GRRF), mas sem qualquer previsão no sentido de que tal valor seria disponibilizado à empregada. Não

correspondendo, quando do cumprimento da obrigação de fazer, o valor efetivamente recolhido com aquele estimado na petição de acordo, inclusive porque incluídas a contribuição prevista no artigo

1º da Lei Complementar n. 110/2001 e demais encargos

administrativos não devidos em favor da trabalhadora, não há falar-se em descumprimento do acordo pelo executado. Agravo de petição do Hospital a que se dá provimento. (TRT-4 - AP:

00209819120195040731, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 20/10/2020)

Por este motivo, INDEFIRO o pleito da reclamante, declarando INTEGRALMENTE SATISFEITO o acordo firmado.

Ficam as partes intimadas e retornem-se os autos ao arquivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000596-39.2023.5.21.0043

RECLAMANTE PAULA FRANCINETE DANTAS

ADVOGADO TATIANE VIRGILIO DA CRUZ(OAB: 15850/RN)
 ADVOGADO MARIA HELOISE ALBUQUERQUE DE LIMA(OAB: 20495/RN)
 RECLAMADO JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ad1c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo arquivado no qual a reclamante peticionou retirando pedido anterior.

Foi firmado acordo homologado na ata de audiência de id 4715a7f , no qual ficou estabelecido o pagamento de 6 parcelas. Das 6, as duas últimas eram correspondentes ao FGTS, dispondo assim a ata:

5ª parcela, no valor (**estimado**) de R\$ 5.936,22, sendo R\$ 5.045,60 para o(a) reclamante, e R\$ 890,43 para o(a) seu (sua) advogado(a), a título de honorários advocatícios contratuais, a ser paga até o dia 20/02/2024 - parcela referente ao FGTS,

em conta vinculada da reclamante;

6ª parcela, no valor (**estimado**) de R\$ 4.881,22, sendo R\$ 4.149,04 para o(a) reclamante, e R\$ 732,18 para o(a) seu (sua) advogado(a), a título de honorários advocatícios contratuais, a ser paga até o dia 20/03/2024 - parcela referente à multa de 40% s/FGTS, em conta vinculada da reclamante; (grifei)

Quando do cumprimento destas duas últimas parcelas, verificou-se que o valor necessário para dar baixa no FGTS devido mais a multa de 40% era inferior ao valor descrito na ata de audiência.

A reclamante assevera que o acordo não foi cumprido em razão da diferença entre o valor recolhido e o valor descrito na ata.

Não assiste razão à reclamante.

A própria ata de audiência ressaltou que tratava-se de valor estimado, visto a impossibilidade de se saber, no momento, o valor exato devido a título de FGTS.

Uma vez regularizado o FGTS devido, não cabe a exigência de

complementar o valor, já que cumprida a obrigação entabulada no acordo.

Desta forma entendem os tribunais trabalhistas:

ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE FGTS COM MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. Comprovado que a executada cumpriu com as cláusulas do acordo entabulado, não há falar em diferenças de parcelas do FGTS com multa indenizatória de 40%, mormente considerando que o valor entabulado foi estimado e a multa indenizatória foi adimplida juntamente com outras verbas. <p style="display: inline; display: inline;" (TRT-12 - AP: 0000036-69.2015.5.12.0030, Relator: LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara)HOSPITAL SÃO SEBASTIAO MARTIR. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. Caso em que convencionada entre as partes a regularização dos depósitos do FGTS decorrentes da rescisão contratual, tendo sido estimado um valor a ser recolhido em guia própria (GRRF), mas sem qualquer previsão no sentido de que tal valor seria disponibilizado à empregada. Não correspondendo, quando do cumprimento da obrigação de fazer, o valor efetivamente recolhido com aquele estimado na petição de acordo, inclusive porque incluídas a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e demais encargos administrativos não devidos em favor da trabalhadora, não há falar-se em descumprimento do acordo pelo executado. Agravo de petição do Hospital a que se dá provimento. (TRT-4 - AP: 00209819120195040731, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 20/10/2020)
 Por este motivo, INDEFIRO o pleito da reclamante, declarando INTEGRALMENTE SATISFEITO o acordo firmado.
 Ficam as partes intimadas e retornem-se os autos ao arquivo.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000507-50.2022.5.21.0043

RECLAMANTE	ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO
ADVOGADO	ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO(OAB: 26114/PE)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 17557/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME EDUARDO NOVARETTI(OAB: 219348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe7ced proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido de desistência no documento #id:3d345c8, retorne o feito ao E. TRT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000507-50.2022.5.21.0043

RECLAMANTE	ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO
ADVOGADO	ANTONIO VAZ PEREIRA DO REGO NETO(OAB: 26114/PE)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ASSIS(OAB: 17557/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME EDUARDO NOVARETTI(OAB: 219348/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe7ced proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido de desistência no documento #id:3d345c8, retorne o feito ao E. TRT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000184-79.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	WASHINGTON CANDEIA DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA
RECLAMADO	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
RECLAMADO	CONNECT PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	WILLIAM RAIMUNDO ROSA
RECLAMADO	GILMAR AURELIO JUSTINO
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA
ADVOGADO	JOSE TELES BEZERRA JUNIOR(OAB: 25238/CE)
RECLAMADO	WELLINGTON ANASTACIO ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	AL AMBIENTAL ENERGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON CANDEIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ba13e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se da presente execução até então infrutífera.

1. DA DESCONSIDERAÇÃO DIRETA DA PERSONALIDADE

JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é teoria largamente utilizada no Direito do Trabalho. O novel art. 855-A da CLT, acrescido ao diploma consolidado no bojo da dita reforma trabalhista, encerra qualquer dissenso doutrinário ou jurisprudencial que ainda pudesse remanescer a tal respeito ao consagrar, mesmo que por via indireta, a possibilidade de superar a personalidade jurídica de empresas visando satisfazer, com o patrimônio de seus sócios e administradores, os créditos reconhecidos em sentenças e acordos trabalhistas.

O instituto encontra suporte também em outros diplomas legais. O mais emblemático - por ter inaugurado a sua previsão na legislação pátria - é o art. 28 da Lei nº 8.078/90, a qual guarda evidente afinidade principiológica com o direito do trabalho, haja vista a

hipossuficiência que tutela. Esse perfil de amparo ao polo mais vulnerável da relação jurídica se revela especialmente no § 5º do citado artigo, o qual adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria menor incide com a mera prova de insolvência da empresa para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Segundo tal entendimento, o risco empresarial inerente às atividades econômicas não pode ser suportado pelo obreiro, mas pelos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa de sua parte. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações trabalhistas está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de que a existência da pessoa jurídica, por si só, opõe obstáculo ao cumprimento das obrigações trabalhistas. O fim último do instituto, em sua aplicação na seara trabalhista, é garantir à parte hipossuficiente da relação de emprego a efetivação do seu direito frente ao capital.

Tratando do caso presente, verifico que se esgotaram, sem sucesso, todas as tentativas de constrição de numerário e bens em nome da empresa executada. A consulta ao sistema SERPRO indica que são sócios da executada as pessoas de BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (CPF 040.568.274-35), WILLIAM RAIMUNDO ROSA (CPF 290.162.448-08), GILMAR AURELIO JUSTINO (CPF 373.318.218-90) e WELLINGTON ANASTACIO ROSA (CPF 376.377.838-12).

Em assim sendo, determino a instauração do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, o qual tramitará nestes autos, e, cautelarmente, que sejam mantidos/incluídos, no polo passivo do presente processo, na qualidade de executados, os sócios BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (CPF 040.568.274-35), WILLIAM RAIMUNDO ROSA (CPF 290.162.448-08), GILMAR AURELIO JUSTINO (CPF 373.318.218-90) e WELLINGTON ANASTACIO ROSA (CPF 376.377.838-12), devendo a secretaria providenciar os devidos registros.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Encontra guarida na doutrina e na jurisprudência trabalhistas a **desconsideração inversa da personalidade jurídica**, a qual se aplica quando não se consegue localizar numerário ou bens da executada, tampouco de seus sócios. Nesse caso, visando garantir a realização do direito obreiro, busca-se alcançar o patrimônio de

empresa diversa da executada, mas que com esta tenha sócios em comum. Tal medida tem lugar sempre que a separação, reconhecida no direito civil, entre o patrimônio dos sócios da executada e o de outras empresas de que esses também sejam cotistas constituir empecilho para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Tal entendimento é pacificado na jurisprudência, a exemplo do julgamento abaixo colacionado:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. EFEITOS. A expressão desconsideração inversa da personalidade jurídica é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial. A Justiça do Trabalho há muito adota a **Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica** (art. 4.º da Lei n. 9.605/1998 e art. 28, § 5.º, do CDC), ou seja, sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento do crédito trabalhista, está autorizada a desconsideração. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A oposição de embargos de declaração buscando a rediscussão do mérito da causa enseja aplicação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça. Agravo de petição conhecido e não provido. (Agravo de Petição nº 0001357-53.2015.5.21.0010. Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza. TRT-21ª Região. Data do Julgamento: 15/05/2018).*

No caso presente, verifico que se esgotaram, sem sucesso, todas as tentativas de constrição de numerário e bens em nome da empresa executada ou de seus sócios. A investigação patrimonial aponta que BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (CPF 040.568.274-35), sócio da executada, também figura no quadro societário da empresa OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (CPF/CNPJ 06.942.158/0001-67), e WILLIAM RAIMUNDO ROSA, sócio da executada, também figura no quadro societário da empresa CONNECT PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA (CPF/CNPJ 40.941.555/0001-52).

Assim, **deflagro o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, o qual tramitará nestes autos, e determino cautelarmente que seja incluída no polo passivo do processo as empresas OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (CPF/CNPJ 06.942.158/0001-67) e CONNECT PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA (CPF/CNPJ 40.941.555/0001-52). A secretaria providencie os devidos registros.

Note-se que há requerimento expresso da parte autora de deflagração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e demais medidas cautelares que se fizerem necessárias para garantir o crédito do obreiro, consoante pedido contido na

petição de Id 189b93b.

Notifiquem-se os sócios e as empresas ora incluídos na lide, via postal, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 dias, caso queiram, ou no mesmo prazo promovam e comprovem a quitação da importância devida.

Uma vez ultrapassado o prazo, com ou sem manifestações, sejam os autos conclusos para fins de resolução do presente incidente, por decisão interlocutória, da qual as partes e demais requeridos deverão ser intimados.

Antecipadamente ao cumprimento das providências acima, este Juízo DETERMINA: que sejam mantidas as tentativas de penhora do valor devido sobre as contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pessoa jurídica, até o limite do crédito exequendo, mediante o uso do sistema Sisbajud/Teimosinha; e que seja efetuado o arresto online do numerário existente nas contas e aplicações financeiras em nome do(s) sócio(s) da executada indicado(s) acima, limitado ao valor da dívida, pelo uso do mesmo sistema. Tal arresto será oportunamente convertido em penhora em caso de diligência frutífera.

A ordem do parágrafo precedente é proferida considerando o requerimento expresso da parte autora para que sejam adotadas as medidas cautelares que se fizerem necessárias para assegurar a satisfação integral do seu crédito. Fundamenta-se ainda no poder geral de cautela previsto no artigo 297 do CPC e na disposição contida no art. 301 do CPC, diante da necessidade de assegurar uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e eficaz e evitar que futuras diligências promovidas em face dos sócios da parte executada restem inócuas (fato que se vem materializando em diversas reclamatórias trabalhistas). É, ademais, medida que cumpre o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Registro que a ciência da instauração do incidente, antes de providenciadas tentativas de bloqueio de numerário, poderia comprometer a efetividade dos atos cautelares de constrição. Em caso de não alcançar êxito o emprego de tal mecanismo de bloqueio de numerário, prossiga-se com a utilização das demais ferramentas tecnológicas disponíveis ao Juízo, em relação à(s) empresa(s) assim como ao(s) sócio(s), pelos mesmos motivos já delineados.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000354-85.2020.5.21.0043

RECLAMANTE RAIMUNDO NELIO DE ALMEIDA SOARES

ADVOGADO	FLAVIO LIMA GUERREIRO(OAB: 13422/RN)
ADVOGADO	LUCIANO BORGES DA SILVA(OAB: 11680/RN)
RECLAMADO	P C DE M OLIVEIRA - CENTRO EDUCACIONAL - ME
RECLAMADO	PATRICIA CELESTINA DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA JULIANA NUNES DA SILVA(OAB: 10511/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NELIO DE ALMEIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fb432a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A executada apresenta os Embargos à Execução de id bd7fb86 requerendo a declaração de nulidade da notificação inicial e intimações posteriores, bem como a liberação integral do valor bloqueado em sua conta bancária. Aduz que os valores constritos decorreram do pagamento de seu salário e que o bloqueio realizado teria sido indevido, considerando a natureza salarial da verba.

Dispensada a intimação da exequente, determinei a conclusão.

Passo a analisar.

Após o CPC de 2015 a impossibilidade de penhora da conta salário ou poupança foi mitigada pelo art. 833, § 2º do referido diploma legal, o qual autoriza a possibilidade de constrição nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Portanto, como a verba decorrente do contrato de emprego é de natureza alimentícia, enquadra-se na exceção acima indicada.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS salárioS. LEGALIDADE. ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal

a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O § 2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI -2. No caso em exame, o TRT de origem já concedeu parcialmente a segurança para limitar a penhora a 15% (vinte por cento) da remuneração creditada mensalmente na conta salário do Impetrante. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário não provido. (RO - 393-83.2016.5.20.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/05/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019).

No nosso E. TRT da 21ª Região o entendimento não é diferente:

Bloqueio de proventos - Exceção à impenhorabilidade - Parcelas salariais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado - Art. 833, §2º, CPC c/c art. 100, § 1º, CF - Aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003 - Limitação a 30% dos vencimentos mensais.
Apesar de o art. 833 do CPC, no inciso IV, elencar os salários e proventos como impenhoráveis, no seu §2º admite a penhora das verbas de natureza salarial para a satisfação de prestações alimentícias, assim consideradas as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 100, § 1º, da CF. Portanto, em consonância com recentes precedentes do c. TST, é lícito o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do agravante, por aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003. Agravo de petição não provido. (TRT da 21ª Região, AP 0000900-60.2011.5.21.0010, 1ª Turma, Des. Rel. José Barbosa Filho, Julgado em 07/04/2020, Publicado em 04/05/2020).

Assim, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tomando como base o Decreto nº 4.840/2003, entendo razoável que, do valor bloqueado, seja retido o percentual de 30% para pagamento do reclamante e que seja imediatamente liberado o valor remanescente para a executada, por meio de alvará eletrônico.

Atualizem-se os cálculos com a dedução dos valores retidos em favor da exequente.

Considerando os demais pedidos apresentados nos embargos, fica designada a **audiência de CONCILIAÇÃO PRESENCIAL para o dia 04/06/2024 às 14:30**, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS

desta Vara do Trabalho, localizada no EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO - Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59063-901.

Intimem-se, devendo as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus dados Bancários para pagamento/devolução dos valores.

No mais, somente se proceda a liberação dos 30% à exequente ultrapassado o lapso de cinco dias após a ciência à executada.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000354-85.2020.5.21.0043

RECLAMANTE	RAIMUNDO NELIO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	FLAVIO LIMA GUERREIRO(OAB: 13422/RN)
ADVOGADO	LUCIANO BORGES DA SILVA(OAB: 11680/RN)
RECLAMADO	P C DE M OLIVEIRA - CENTRO EDUCACIONAL - ME
RECLAMADO	PATRICIA CELESTINA DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA JULIANA NUNES DA SILVA(OAB: 10511/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CELESTINA DE MEDEIROS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fb432a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A executada apresenta os Embargos à Execução de id bd7fb86 requerendo a declaração de nulidade da notificação inicial e intimações posteriores, bem como a liberação integral do valor bloqueado em sua conta bancária. Aduz que os valores constrictos decorreram do pagamento de seu salário e que o bloqueio realizado teria sido indevido, considerando a natureza salarial da verba.

Dispensada a intimação da exequente, determinei a conclusão.

Passo a analisar.

Após o CPC de 2015 a impossibilidade de penhora da conta salário ou poupança foi mitigada pelo art. 833, § 2º do referido diploma legal, o qual autoriza a possibilidade de constrição nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Portanto, como a verba decorrente do contrato de emprego é de natureza alimentícia, enquadra-se na exceção acima indicada.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PARTE DOS salários. LEGALIDADE. ATO AMPARADO NOS ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC DE 2015. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar legal a ordem de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria quando determinada na vigência do CPC de 2015. O § 2º do artigo 833 do CPC/2015 ressalva da regra de impenhorabilidade de tais parcelas a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem - da qual faz parte o crédito trabalhista, por sua natureza alimentar -, desde que observado o limite de 50% estabelecido no § 3º do artigo 529, também do CPC/2015. Em tais casos, não tem aplicação o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI -2. No caso em exame, o TRT de origem já concedeu parcialmente a segurança para limitar a penhora a 15% (vinte por cento) da remuneração creditada mensalmente na conta salário do Impetrante. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido. Recurso ordinário não provido. (RO - 393-83.2016.5.20.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/05/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019).

No nosso E. TRT da 21ª Região o entendimento não é diferente:

Bloqueio de proventos - Exceção à impenhorabilidade - Parcelas salariais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado - Art. 833, §2º, CPC c/c art. 100, § 1º, CF - Aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003 - Limitação a 30% dos vencimentos mensais.
Apesar de o art. 833 do CPC, no inciso IV, elencar os salários e proventos como impenhoráveis, no seu §2º admite a penhora das verbas de natureza salarial para a satisfação de prestações alimentícias, assim consideradas as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 100, § 1º, da CF. Portanto,

em consonância com recentes precedentes do c. TST, é lícito o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do agravante, por aplicação analógica do Decreto nº 4.840/2003. Agravo de petição não provido. (TRT da 21ª Região, AP 0000900-60.2011.5.21.0010, 1ª Turma, Des. Rel. José Barbosa Filho, Julgado em 07/04/2020, Publicado em 04/05/2020).

Assim, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tomando como base o Decreto nº 4.840/2003, entendo razoável que, do valor bloqueado, seja retido o percentual de 30% para pagamento do reclamante e que seja imediatamente liberado o valor remanescente para a executada, por meio de alvará eletrônico.

Atualizem-se os cálculos com a dedução dos valores retidos em favor da exequente.

Considerando os demais pedidos apresentados nos embargos, fica designada a **audiência de CONCILIAÇÃO PRESENCIAL para o dia 04/06/2024 às 14:30**, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO - Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59063-901.

Intimem-se, devendo as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus dados Bancários para pagamento/devolução dos valores.

No mais, somente se proceda a liberação dos 30% à exequente ultrapassado o lapso de cinco dias após a ciência à executada.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000192-56.2024.5.21.0009

REQUERENTE	LIANE NOBREGA DE FARIAS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI(OAB: 3691/RN)
REQUERIDO	CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANE NOBREGA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b60abd proferida nos autos.

DECISÃO,

Visto, etc.

Chamo o feito à ordem para anular a decisão de Id. 8f97a68, por se tratar de decisão referente a processo distinto ao presente caso.

Ato contínuo, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de cumprimento provisório da sentença proferida no processo 0000782-67.2023.5.21.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN, pois compete à referida vara do trabalho o processamento do cumprimento provisório das sentenças de preferir, nos termos do art. 520, caput do CPC, o qual determina que o "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo **será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo...**".

E nesse aspecto, diz o art. 516, II do CPC que "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos para a 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

Cumpra-se

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000334-55.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	LUANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	NATAL EVENTOS E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	MG ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA
RECLAMADO	J DE O DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Considerando a RECOMENDAÇÃO TRT/CR Nº 001/2022, DE 05 DE ABRIL DE 2022, item III, que, nos processos novos ajuizados a partir da vigência do Ato TRT21-GP nº 36/2022, as unidades

jurisdicionais adotem a audiência inaugural no formato telepresencial como momento para oposição da parte demandada pelo "Juízo 100% Digital", fica Vossa Senhoria intimado(a) a participar, VIRTUALMENTE, independentemente da presença de advogado, à **audiência UNA** a se realizar em **22/05/2024 10:20**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS desta Vara do Trabalho. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos 843 e 844 da CLT).**

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema Zoom. A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será disponibilizada para acesso por meio do *link* <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81828584734>, que, também, deverá ser encaminhado pelas partes para suas respectivas testemunhas.

Para garantir a agilidade e a celeridade na qualificação das partes e testemunhas, orienta-se que ao entrar no sistema

Zoom cada participante da audiência virtual edite o seu perfil,

renomeando com seu NOME e o HORÁRIO da audiência.

Para acompanhar o andamento das pautas diárias desta Vara,

as partes poderão acessar o link

<https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pautas>, obtendo a ordem cadastrada segundo o horário designado para o feito.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 3 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 2 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000985-24.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSICLEITON DANTAS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
RECLAMADO	G J T SOARES - ME

ADVOGADO DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
RECLAMADO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- G J T SOARES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da(s) custas, referente ao acordo celebrado no autos, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000336-25.2024.5.21.0043

RECLAMANTE ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA(OAB: 21345/RN)
RECLAMADO ROLAND VIGILANCIA EIRELI
RECLAMADO PIERRE DE CARVALHO FORMIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Considerando a RECOMENDAÇÃO TRT/CR Nº 001/2022, DE 05 DE ABRIL DE 2022, item III, que, nos processos novos ajuizados a partir da vigência do Ato TRT21-GP nº 36/2022, as unidades jurisdicionais adotem a audiência inaugural no formato telepresencial como momento para oposição da parte demandada pelo "Juízo 100% Digital", fica Vossa Senhoria intimado(a) a participar, VIRTUALMENTE, independentemente da presença de advogado, à **audiência UNA** a se realizar em **22/05/2024 10:30**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS desta Vara do Trabalho. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprezados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos**

843 e 844 da CLT).

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema Zoom. A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será disponibilizada para acesso por meio do **link <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81828584734>**, que, também, deverá ser encaminhado pelas partes para suas respectivas testemunhas.

Para garantir a agilidade e a celeridade na qualificação das partes e testemunhas, orienta-se que antes de entrar no sistema Zoom cada participante da audiência virtual edite o seu perfil, renomeando com seu NOME e o HORÁRIO da audiência.

Para acompanhar o andamento das pautas diárias desta Vara, as partes poderão acessar o link

<https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pautas>, obtendo a ordem cadastrada segundo o horário designado para o feito.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 3 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 2 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000736-73.2023.5.21.0043

RECLAMANTE MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO R R LOPES - ME
ADVOGADO LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfe05eb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada, apresentou embargos de declaração em face da decisão de ID 79f0e5a, alegando omissão no julgado em relação aos pedidos de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e do acréscimo desse labor ao final da jornada e adicional de insalubridade em grau máximo. Menciona também que restou ausente a condenação do recolhimento de FGTS no dispositivo sentencial.

A parte adversa apresentou resposta aos embargos sob o ID.9ac51d4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1- Admissibilidade

Embargos de declaração tempestivos.

Conhecidos.

2-Do mérito

Alega a embargante que *“o juízo, todavia, não se manifestou sobre o pedido de horas extras em decorrência do trabalho em sobrejornada originado do labor durante os intervalos.”*

Examino.

Prefacialmente, cabe destacar que nos termos do que estabelecem os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. De fato, a sentença deixou de apreciar os aspectos mencionados pela embargante.

Razão pela qual, passo a julgar o pedido em questão, devendo a presente fundamentação integrar a sentença de ID 79f0e5a:

Na temática, inequívoca a conduta ilegal de supressão do intervalo intrajornada da reclamante, tendo a sentença decidido no sentido de conceder 01 (uma) hora extra por dia, acrescida do adicional de 50%.

Ocorre que, em virtude da não realização do intervalo para repouso e alimentação, a jornada da empregada acabava extrapolando a jornada constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Em razão do elastecimento da jornada, torna-se devida a cumulação do período suprimido a título do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50% e as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada legal. Sendo imperioso ressaltar que tal condenação não importa em *bis in idem*, vez que, as parcelas têm natureza e fatos geradores diversos.

Neste sentir, é o entendimento consolidado no C.TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Constatado o desacerto da decisão agravada, deve ser provido o agravo para reanálise do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Ante a possível contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Cinge-se a pretensão do reclamante de recebimento, de forma cumulada, de horas extras referentes ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, com as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada ocorrida justamente pela concessão a menor do referido intervalo. O Tribunal Regional entendeu que a condenação ao pagamento de horas extras, a título de extrapolação da jornada diária, implicaria *bis in idem*, uma vez que a reclamada já foi condenada ao pagamento de uma hora extra pela concessão irregular do intervalo. Todavia, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a condenação ao pagamento, de forma cumulada, das horas extras devidas em razão da extrapolação da jornada diária ocasionada pela fruição irregular do intervalo intrajornada e aquelas devidas pelo intervalo intrajornada concedido parcialmente, não acarreta *bis in idem*, considerando que se trata de parcelas diversas. As primeiras são devidas pelo excesso de jornada ao passo que as outras são devidas como forma de compensação pela ausência de fruição do intervalo assegurado, legalmente, ao trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR-Ag-ED-AIRR: 10018388020185020605, Relator: Delaide

Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma,
Data de Publicação: 27/03/2023)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para julgar precedente a pretensão e condenar a empresa nas horas extras que foram laboradas de forma a ultrapassar a jornada de 44 horas semanais, devendo as mesmas serem acrescidas do adicional de 50% e fazer incidir seus reflexos salariais em DSR, férias + 1/3, 13º e FGTS + 40%.

A embargante também destaca a omissão do julgado no que se refere à inclusão da condenação em FGTS no dispositivo sentencial.

De fato, na fundamentação da sentença consta a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de FGTS e indenização da multa de 40% sobre os depósitos correspondentes ao período de maio a junho de 2023.

Entretanto, por erro material a condenação não foi inserida no dispositivo da sentença e tendo em vista a possibilidade de correção a qualquer tempo de equívoco desta natureza (art.897-A,§1º da CLT), deve a referida passa a integrar o dispositivo da sentença ora embargada.

Quanto à condenação no adicional de insalubridade em grau máximo, vislumbra-se claro intento de rediscussão de mérito e os embargos de declaração não são meio recursal apropriado neste desiderato.

Ressalte-se que a reclamante mencionou em sua petição inicial que *"(...) trabalhou como camareira na empresa até os sete meses de gravidez (setembro de 2022), depois foi transferida para cozinha (permaneceu um mês), posteriormente passou quinze dias como recepcionista e, em 04 de novembro de 2022, deu à luz a seu filho. Em seguida, após a licença maternidade, em 04 de março de 2023, voltou a trabalhar na recepção do motel, ocupação que ficou até o final do contrato."*

E pugnou pela *"condenação da reclamada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo no período de dezembro de 2021 até fevereiro de 2023, além dos reflexos em 13º, férias + 1/3, FGTS e indenização de 40%"*

Não obstante, a sentença não reconheceu o vínculo empregatício anterior ao registrado na CTPS, qual seja, antes da data de 01/04/22 e como decorrência legal da improcedência do pedido de reconhecimento, indevido qualquer direito ou título trabalhista. Sendo importante ressaltar que os contracheques da empresa demonstram o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) desde o início do contrato de trabalho.

Em sendo assim, não existe omissão sobre a pretensão de adicional de insalubridade porque a não concessão do título foi uma consequência do indeferimento do reconhecimento de vínculo

empregatício anterior ao registrado na CTPS obreira.

Por fim, devido aos efeitos infringentes e a integração do julgado com as condenações supramencionadas, o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:

" Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por MARIA MILENA FERREIRA em desfavor de RR LOPES DE LIMA para o fim de:

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Ratificar os termos da decisão de ID. ab6f0ae.

Condenar no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

01 (uma) hora extra por dia decorrente da supressão do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50 %;

Horas extras, acrescidas do adicional de 50% e reflexos salariais em DSR, férias + 1/3, 13º e FGTS + 40%, decorrentes da extrapolação da jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais ; FGTS + multa de 40% referentes ao período de maio de 2023 a junho de 2023;

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% atribuído ao valor da condenação.

Para fins de liquidação de sentença deverá ser considerada a remuneração de R\$ 1.513,52 e efetuada a dedução dos valores comprovadamente pagos.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento e correção monetária, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF. Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação e conforme planilha de cálculos anexa - integrante da presente sentença para todos os fins de direito.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se as partes.”

Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tendo em consideração o mais que dos autos consta, **CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos por **MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA**, e no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para nos termos da fundamentação exposta nos presentes embargos, atribui-lhes efeitos infringentes e integrativos para a fundamentação e o dispositivo da sentença de ID 9ac51d4.

Remetam-se os autos ao setor de liquidação para que os cálculos de liquidação sejam refeitos conforme a fundamentação da sentença.

Sem custas adicionais.

Ciência as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000736-73.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	R R LOPES - ME
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R R LOPES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfe05eb preferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificada, apresentou embargos de declaração em face da decisão de ID 79f0e5a, alegando omissão no julgado em relação aos pedidos de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e do acréscimo desse labor ao final da jornada e adicional de insalubridade em grau máximo. Menciona também que restou ausente a condenação do recolhimento de FGTS no dispositivo sentencial.

A parte adversa apresentou resposta aos embargos sob o ID.9ac51d4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1- Admissibilidade

Embargos de declaração tempestivos.

Conhecidos.

2-Do mérito

Alega a embargante que “o juízo, *todavia, não se manifestou sobre o pedido de horas extras em decorrência do trabalho em sobrejornada originado do labor durante os intervalos.*”

Examino.

Prefacialmente, cabe destacar que nos termos do que estabelecem os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. De fato, a sentença deixou de apreciar os aspectos mencionados pela embargante.

Razão pela qual, passo a julgar o pedido em questão, devendo a presente fundamentação integrar a sentença de ID 79f0e5a:

Na temática, inequívoca a conduta ilegal de supressão do intervalo intrajornada da reclamante, tendo a sentença decidido no sentido de conceder 01 (uma) hora extra por dia, acrescida do adicional de 50%.

Ocorre que, em virtude da não realização do intervalo para repouso e alimentação, a jornada da empregada acabava extrapolando a jornada constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Em razão do elastecimento da jornada, torna-se devida a cumulação do período suprimido a título do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50% e as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada legal.Sendo imperioso ressaltar que tal condenação não importa em *bis in idem*, vez que, as parcelas têm natureza e fatos geradores diversos.

Neste sentir, é o entendimento consolidado no C.TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Constatado o desacerto da decisão agravada, deve ser provido o agravo para reanálise do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Ante a possível contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS EM RAZÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. Cinge-se a pretensão do reclamante de recebimento, de forma cumulada, de horas extras referentes ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, com as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada ocorrida justamente pela concessão a menor do referido intervalo. O Tribunal Regional entendeu que a condenação ao pagamento de horas extras, a título de extrapolação da jornada diária, implicaria bis in idem, uma vez que a reclamada já foi condenada ao pagamento de uma hora extra pela concessão irregular do intervalo. Todavia, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a condenação ao pagamento, de forma cumulada, das horas extras devidas em razão da extrapolação da jornada diária ocasionada pela fruição irregular do intervalo intrajornada e aquelas devidas pelo intervalo intrajornada concedido parcialmente, não acarreta bis in idem, considerando que se trata de parcelas diversas. As primeiras são devidas pelo excesso de jornada ao passo que as outras são devidas como forma de compensação pela ausência de fruição do intervalo assegurado, legalmente, ao trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR-Ag-ED-AIRR: 10018388020185020605, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/03/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2023)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para julgar procedente a pretensão e condenar a empresa nas horas extras que foram laboradas de forma a ultrapassar a jornada de 44 horas semanais, devendo as mesmas serem acrescidas do adicional de 50% e fazer incidir seus reflexos salariais em DSR, férias + 1/3, 13º e FGTS + 40%.

A embargante também destaca a omissão do julgado no que se refere à inclusão da condenação em FGTS no dispositivo sentencial.

De fato, na fundamentação da sentença consta a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de FGTS e indenização da multa de 40% sobre os depósitos correspondentes ao período de maio a junho de 2023.

Entretanto, por erro material a condenação não foi inserida no dispositivo da sentença e tendo em vista a possibilidade de correção a qualquer tempo de equívoco desta natureza (art.897-A, §1º da CLT), deve a referida passa a integrar o dispositivo da sentença ora embargada.

Quanto à condenação no adicional de insalubridade em grau máximo, vislumbra-se claro intento de rediscussão de mérito e os embargos de declaração não são meio recursal apropriado neste desiderato.

Ressalte-se que a reclamante mencionou em sua petição inicial que "(...) trabalhou como camareira na empresa até os sete meses de gravidez (setembro de 2022), depois foi transferida para cozinha (permaneceu um mês), posteriormente passou quinze dias como recepcionista e, em 04 de novembro de 2022, deu à luz a seu filho. Em seguida, após a licença maternidade, em 04 de março de 2023, voltou a trabalhar na recepção do motel, ocupação que ficou até o final do contrato."

E pugnou pela "condenação da reclamada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo no período de dezembro de 2021 até fevereiro de 2023, além dos reflexos em 13º, férias + 1/3, FGTS e indenização de 40%"

Não obstante, a sentença não reconheceu o vínculo empregatício anterior ao registrado na CTPS, qual seja, antes da data de 01/04/22 e como decorrência legal da improcedência do pedido de reconhecimento, indevido qualquer direito ou título trabalhista.

Sendo importante ressaltar que os contracheques da empresa demonstram o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) desde o início do contrato de trabalho.

Em sendo assim, não existe omissão sobre a pretensão de adicional de insalubridade porque a não concessão do título foi uma consequência do indeferimento do reconhecimento de vínculo empregatício anterior ao registrado na CTPS obreira.

Por fim, devido aos efeitos infringentes e a integração do julgado com as condenações supramencionadas, o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:

" Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões efetuadas no curso da reclamação trabalhista proposta por MARIA MILENA FERREIRA em desfavor de RR LOPES DE LIMA para o fim de:

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela reclamante, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

Ratificar os termos da decisão de ID. ab6f0ae.

Condenar no pagamento, das seguintes verbas, observados os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita:

01 (uma) hora extra por dia decorrente da supressão do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50 %;

Horas extras, acrescidas do adicional de 50% e reflexos salariais em DSR, férias + 1/3, 13º e FGTS + 40%, decorrentes da extrapolação da jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais ; FGTS + multa de 40% referentes ao período de maio de 2023 a junho de 2023;

Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% atribuído ao valor da condenação.

Para fins de liquidação de sentença deverá ser considerada a remuneração de R\$ 1.513,52 e efetuada a dedução dos valores comprovadamente pagos.

Sobre a condenação incidem juros de mora a partir do ajuizamento e correção monetária, conforme entendimento vinculante estabelecido nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021 do STF. Recolhimento das contribuições fiscais nos termos da Súmula 368 do TST e incidência do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante(de natureza salarial), na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.500, de 19 de novembro de 2014 e demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88.

Custas, pela reclamada, no valor equivalente a 2% do valor atribuído à condenação e conforme planilha de cálculos anexa - integrante da presente sentença para todos os fins de direito.

Ficam cientes as partes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Intimem-se as partes.”

Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tendo em consideração o mais que dos autos

consta, **CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos por **MARIA MILENA FERREIRA DE LIMA**, e no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para nos termos da fundamentação exposta nos presentes embargos, atribui-lhes efeitos infringentes e integrativos para a fundamentação e o dispositivo da sentença de ID 9ac51d4.

Remetam-se os autos ao setor de liquidação para que os cálculos de liquidação sejam refeitos conforme a fundamentação da sentença.

Sem custas adicionais.

Ciência as partes.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000193-36.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	WEIDER MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 4703/RN)
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEIDER MEDEIROS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf03376 proferida nos autos.

Sentença Embargos de Declaração

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que o réu aponta erro material na planilha de cálculos da contabilidade.

Desnecessária a intimação dos embargados.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS

Recebo os Embargos de Declaração apresentados e conheço os recursos, porque tempestivos e opostos por advogados regularmente constituídos.

2.1. Da contagem de horas extras

A parte alega que a planilha de cálculos da contadoria teria incorrido em reincidência de liquidação pelo "critério mais favorável" calculando como labor extraordinário todo aquele superior à oitava diária além de onerar em 100% o trabalho em domingos e feriados Com razão o embargante. Vê-se que, na última planilha juntada aos autos, as horas foram apuradas pelo critério que não está em consonância com o julgado, o qual determinou que se fizesse a apuração das horas que ultrapassaram a jornada de 36 horas semanais.

Nesses termos, dou provimento parcial para reforma dos cálculos de liquidação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ACI do Brasil S.A. e no mérito dou provimento parcial para que a planilha de cálculos considere como extraordinária apenas o que ultrapassar a 36ª hora semanal.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000193-36.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	WEIDER MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS(OAB: 4703/RN)
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf03376 proferida nos autos.

Sentença Embargos de Declaração

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que o réu aponta erro material na planilha de cálculos da contadoria.

Desnecessária a intimação dos embargados.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS

Recebo os Embargos de Declaração apresentados e conheço os recursos, porque tempestivos e opostos por advogados regularmente constituídos.

2.1. Da contagem de horas extras

A parte alega que a planilha de cálculos da contadoria teria incorrido em reincidência de liquidação pelo "critério mais favorável" calculando como labor extraordinário todo aquele superior à oitava diária além de onerar em 100% o trabalho em domingos e feriados Com razão o embargante. Vê-se que, na última planilha juntada aos autos, as horas foram apuradas pelo critério que não está em consonância com o julgado, o qual determinou que se fizesse a apuração das horas que ultrapassaram a jornada de 36 horas semanais.

Nesses termos, dou provimento parcial para reforma dos cálculos de liquidação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ACI do Brasil S.A. e no mérito dou provimento parcial para que a planilha de cálculos considere como extraordinária apenas o que ultrapassar a 36ª hora semanal.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000338-92.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	CLAUDIO ANDERSON FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	INGRID DE LIMA BARBOSA(OAB: 17437/RN)
ADVOGADO	JONATHAN FELIPE CARDOSO DA SILVA(OAB: 17548/RN)
RECLAMADO	SANEAPE LOCACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANDERSON FERREIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Considerando a RECOMENDAÇÃO TRT/CR Nº 001/2022, DE 05 DE ABRIL DE 2022, item III, que, nos processos novos ajuizados a partir da vigência do Ato TRT21-GP nº 36/2022, as unidades jurisdicionais adotem a audiência inaugural no formato telepresencial como momento para oposição da parte demandada pelo "Juízo 100% Digital", fica Vossa Senhoria intimado(a) a participar, VIRTUALMENTE, independentemente da presença de advogado, à **audiência UNA** a se realizar em **29/05/2024 09:40**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS desta Vara do Trabalho. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos 843 e 844 da CLT).**

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema Zoom. A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será disponibilizada para acesso por meio do *link* <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81945630842>, que, também, deverá ser encaminhado pelas partes para suas respectivas testemunhas.

Para garantir a agilidade e a celeridade na qualificação das partes e testemunhas, orienta-se que antes de entrar no sistema Zoom cada participante da audiência virtual edite o seu perfil, renomeando com seu NOME e o HORÁRIO da audiência.

Para acompanhar o andamento das pautas diárias desta Vara, as partes poderão acessar o link

<https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pautas>, obtendo a ordem cadastrada segundo o horário designado para o feito.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 3 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 2 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JIMMY CARTER L TORRES B E SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000925-51.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	LENIELTON GOMES VICTOR
ADVOGADO	FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(OAB: 24140/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ac5a7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se da petição id 782eb32 na qual a reclamada informa que pagou o valor da previdência baseado no valor do acordo firmado nos autos.

Conforme Decisão id 5fec5ab que homologou o referido acordo, o valor devido da contribuição previdenciária é o que consta na planilha de cálculo id 28d8e21.

Dessa forma, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do saldo remanescente de **R\$ 24.433,11** da contribuição previdenciária, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, com a utilização das ferramentas eletrônicas de constrição patrimonial disponíveis ao Judiciário, além da inscrição do executado no BNDT, SERASAJUD e inserir restrições no CNIB e RENAJUD.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000923-81.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSE PINHEIRO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	L S ENTREGAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4034/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PINHEIRO BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eab777 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos etc.

Fica designada a **audiência de instrução PRESENCIAL para o dia 21/05/2024 10:10 horas**, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO - Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59063-901, ficando as partes cientes de que **O NÃO COMPARECIMENTO** implicará **CONFISSÃO FICTA**, nos moldes da súmula n. 74 do c. TST, e de que deverão levar suas testemunhas, sob pena de preclusão.

As partes, advogados e testemunhas deverão seguir todo o regramento atinente à entrada no prédio do TRT e nas varas, a exemplo da documentação pessoal com foto, **sendo facultativo o uso de máscara**, e ainda, observadas as diretrizes abaixo, **nos termos do que dispõe o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2020**:

- O acesso aos prédios para participação em audiência será admitido após o depoente indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, ou o nome da parte que o (a) convidou, em caso de ser testemunha.

- A permissão para acesso aos prédios de que trata o § 2º deste artigo será estendida aos acompanhantes de depoentes ou testemunha com deficiência ou que comprovem necessidade de acompanhamento.

- Os atrasos decorrentes do tempo despendido nos procedimentos de acesso são de responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e demais sujeitos processuais.

Notificações necessárias através do DJe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000923-81.2023.5.21.0043

RECLAMANTE

JOSE PINHEIRO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO

RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)

RECLAMADO

TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

RECLAMADO

L S ENTREGAS LTDA

ADVOGADO

GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4034/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L S ENTREGAS LTDA

- TEX COURIER LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eab777 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos etc.

Fica designada a **audiência de instrução PRESENCIAL para o dia 21/05/2024 10:10 horas**, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO - Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59063-901, ficando as partes cientes de que **O NÃO COMPARECIMENTO** implicará **CONFISSÃO FICTA**, nos moldes da súmula n. 74 do c. TST, e de que deverão levar suas testemunhas, sob pena de preclusão.

As partes, advogados e testemunhas deverão seguir todo o regramento atinente à entrada no prédio do TRT e nas varas, a exemplo da documentação pessoal com foto, **sendo facultativo o uso de máscara**, e ainda, observadas as diretrizes abaixo, **nos termos do que dispõe o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2020**:

- O acesso aos prédios para participação em audiência será admitido após o depoente indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, ou o nome da parte que o (a) convidou, em caso de ser testemunha.

- A permissão para acesso aos prédios de que trata o § 2º deste artigo será estendida aos acompanhantes de depoentes ou testemunha com deficiência ou que comprovem necessidade de acompanhamento.

- Os atrasos decorrentes do tempo despendido nos procedimentos de acesso são de responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e demais sujeitos processuais.

Notificações necessárias através do DJe.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-90.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE(OAB: 5938/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39cc542
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos
por I. C. P. e NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Intimem-se.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-90.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE(OAB: 5938/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39cc542
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos
por I. C. P. e NEGO PROVIMENTO ao apelo.

Intimem-se.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000454-69.2022.5.21.0043

RECLAMANTE	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada para comprovar, no prazo de 48 horas, o
pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), referente ao **pagamento do
reclamante e honorários advocatícios**, conforme documento de id
21ea779, sob pena de execução.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MILENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000907-30.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MARIA ROSILENE DE SOUZA
ADVOGADO	RAYANE DA CRUZ TRINDADE(OAB: 20910/RN)
RECLAMADO	OVER COLEGIO E CURSO EIRELI
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO DO RN LTDA
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE ENSINO POTIGUAR EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSILENE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da juntada de planilha de cálculos id. 9607b25.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0000907-30.2023.5.21.0043

RECLAMANTE MARIA ROSILENE DE SOUZA
 ADOGADO RAYANE DA CRUZ TRINDADE(OAB: 20910/RN)
 RECLAMADO OVER COLEGIO E CURSO EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO DO RN LTDA
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE ENSINO POTIGUAR EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO POTIGUAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da juntada de planilha de cálculos id. 9607b25.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0000907-30.2023.5.21.0043

RECLAMANTE MARIA ROSILENE DE SOUZA
 ADOGADO RAYANE DA CRUZ TRINDADE(OAB: 20910/RN)
 RECLAMADO OVER COLEGIO E CURSO EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO DO RN LTDA
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE ENSINO POTIGUAR EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO DO RN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da juntada de planilha de cálculos id. 9607b25.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0000907-30.2023.5.21.0043

RECLAMANTE MARIA ROSILENE DE SOUZA
 ADOGADO RAYANE DA CRUZ TRINDADE(OAB: 20910/RN)
 RECLAMADO OVER COLEGIO E CURSO EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO DO RN LTDA
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 RECLAMADO CENTRO DE ENSINO POTIGUAR EIRELI
 ADOGADO BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
 PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- OVER COLEGIO E CURSO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da juntada de planilha de cálculos id. 9607b25.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001014-74.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MICHELLE PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	M S DE AQUINO
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE PATRICIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5abef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de petição formulada pelo reclamado (id. 7b13bb4) na qual requer o adiamento da audiência de instrução para data futura, a ser designada após a efetiva juntada dos extratos bancários e a consequente análise da documentação pelas partes envolvidas, conforme Ata id. 15ae062.

INDEFIRO o pedido considerando que a instrução processual será realizada sobre todas as matérias fáticas, não apenas em relação ao salário por fora, mas também as horas extras requeridas na inicial.

Portanto, a manifestação sobre a prova documental poderá ser

realizada, sem nenhum prejuízo, posteriormente a realização da referida instrução, razão pela qual fica mantida a audiência já aprazada para o dia 30.4.2024 às 15h.

Intimem-se as partes para ciência através dos seus procuradores. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001014-74.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MICHELLE PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	M S DE AQUINO
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M S DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5abef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de petição formulada pelo reclamado (id. 7b13bb4) na qual requer o adiamento da audiência de instrução para data futura, a ser designada após a efetiva juntada dos extratos bancários e a consequente análise da documentação pelas partes envolvidas, conforme Ata id. 15ae062.

INDEFIRO o pedido considerando que a instrução processual será realizada sobre todas as matérias fáticas, não apenas em relação ao salário por fora, mas também as horas extras requeridas na inicial.

Portanto, a manifestação sobre a prova documental poderá ser realizada, sem nenhum prejuízo, posteriormente a realização da referida instrução, razão pela qual fica mantida a audiência já aprazada para o dia 30.4.2024 às 15h.

Intimem-se as partes para ciência através dos seus procuradores. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000353-61.2024.5.21.0043

RECLAMANTE REGINALDO BARBOZA
ADVOGADO IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO

Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP:

59063-901

Telefone: (84) 4006-3192/3193/8280/8222

Email: 13vtnatal@trt21.jus.br

DESTINATÁRIO(A): REGINALDO BARBOZA

Advogado(a) do(a) reclamante: IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO, OAB: 7239

Audiência única: 27/05/2024 09:50.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer, PESSOALMENTE, independentemente da presença de advogado, à audiência UNA a se realizar em **27/05/2024 09:50**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprezados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos 843 e 844 da CLT).**

Atente-se que inexistindo acordo, a audiência seguirá com a instrução, de forma que, sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 2/3 (DUAS/TRÊS), as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados,

mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

As partes, advogados e testemunhas deverão seguir todo o regimento atinente à entrada no prédio do TRT e nas varas, a exemplo da documentação pessoal com foto, bem como o uso **facultativo de máscara**, e ainda, observadas as diretrizes abaixo, **nos termos do que dispõe o Ato Conjunto TRT21-GP /CR nº 002/2020:**

- o acesso aos prédios para participação em audiência será admitido após o depoente indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, ou o nome da parte que o (a) convidou, em caso de ser testemunha;

- a permissão para acesso aos prédios de que trata o § 2º deste artigo será estendida aos acompanhantes de depoentes ou testemunha com deficiência ou que comprovem necessidade de acompanhamento;

- os atrasos decorrentes do tempo despendido nos procedimentos de acesso são de responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e demais sujeitos processuais.
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000532-97.2021.5.21.0043

RECLAMANTE JOSE ROMILDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA(OAB: 14733/RN)
ADVOGADO VITOR CHAGAS PACHECO(OAB: 10981/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se nos autos indicados acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a respeito do(s) bloqueio(s) de numerário efetuado(s) por meio do convênio Sisbajud, sob pena de liberação desse(s) valor(es) a

quem de direito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

MILENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000624-52.2022.5.21.0007

RECLAMANTE	CRISTIAN STEPHERSON DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	SL FACILITE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS(OAB: 11232/RN)
ADVOGADO	ARTHUR FONSECA LOPES(OAB: 19291/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SL FACILITE TERCEIRIZACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se nos autos indicados acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a respeito do(s) bloqueio(s) de numerário efetuado(s) por meio do convênio Sisbajud (ID. c6194fb), sob pena de liberação desse(s) valor(es) a quem de direito.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JOSE WILLIAM PRACIANO FILHO

Assessor

**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de Natal -PA
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000335-43.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	RAYSSA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	L O D SILVA COMERCIO MINUTO BURGER

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: RAYSSA CANDIDO DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 08:00 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000343-20.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	MARCLENE TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL(OAB: 13931/PB)

RECLAMADO PN COMUNICACAO INTEGRADA
LTDA

Secretário de Audiência

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCLENE TEIXEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: MARCLENE TEIXEIRA OLIVEIRA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 08:05 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Processo Nº ATOrd-0000336-28.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	SELMA MARIA RAMOS
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MARIA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: SELMA MARIA RAMOS

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 08:10 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000353-64.2024.5.21.0042

RECLAMANTE JAKELINE FELIX AGOSTINHO
ADVOGADO NADYR GODEIRO TEIXEIRA
CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO F G CRED SOLUÇÕES
FINANCEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKELINE FELIX AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**RECLAMANTE: JAKELINE FELIX AGOSTINHO**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 08:40 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente

redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000357-09.2024.5.21.0008

RECLAMANTE VANDERSON VICTOR MOREIRA
SILVA
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MARINHO
FERNANDES MEDEIROS(OAB:
6719/RN)
RECLAMADO CONSERV CONTROLE DE PRAGAS
& SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON VICTOR MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**RECLAMANTE: VANDERSON VICTOR MOREIRA SILVA**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 08:45 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA

RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000355-34.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	ROGACIANO DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	KATIA KERON FIDELIS BULHOES(OAB: 8557/RN)
RECLAMADO	LIMA E MEDEIROS ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	RAYANE STEFANE LIMA DE MEDEIROS
RECLAMADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGACIANO DE FRANCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: ROGACIANO DE FRANCA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 08:50 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes

todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000359-76.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	WILKSON WILSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	WANDERLUBER COSTA DE SOUZA 03446057447

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKSON WILSON CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: WILKSON WILSON CARNEIRO DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **09/05/2024 09:20 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000360-61.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA(OAB: 21345/RN)
RECLAMADO	ROLAND VIGILANCIA EIRELI
RECLAMADO	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AIRTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: FRANCISCO AIRTON DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE PRESENCIAL** no dia **09/05/2024 09:25 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000345-92.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	DALIANA BEZERRA DE FARIAS
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	SOS MONITORAMENTO E RASTREAMENTO RN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALIANA BEZERRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: DALIANA BEZERRA DE FARIAS

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE PRESENCIAL** no dia **09/05/2024 09:30 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial. Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000349-32.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	A.C.N.D.S.
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	T.C.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.N.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 02bdc5e.

Processo Nº ATSum-0000346-72.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	IURI MENEZES DE PAULA
ADVOGADO	FRANCISCO SALOMAO SIBALDE MARQUES JUNIOR(OAB: 16531/RN)
ADVOGADO	MIKAEVERSON DUARTE DOS SANTOS(OAB: 22137/RN)

ADVOGADO	GABRIEL MENDES GOMES(OAB: 16632/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO IRACEMA G. DA SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI MENEZES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO PJe-JT****RECLAMANTE: IURI MENEZES DE PAULA**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **14/05/2024 08:40 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial. Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000346-77.2024.5.21.0008

RECLAMANTE ALICE XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO DIOGO CUNHA LIMA MARINHO
FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO INSTITUTO SAGRADA FAMILIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE XAVIER DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**RECLAMANTE: ALICE XAVIER DO NASCIMENTO**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **14/05/2024 09:20 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,

3) Celular (84) 99838-0454 ou

4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000323-29.2024.5.21.0042

RECLAMANTE CRISTOPHER JONES DE LIMA
BEZERRA
ADVOGADO PEDRO VICTOR MEDEIROS DE
MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO ROBERTO FERNANDO DE AMORIM
JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO NEUTRON SEGURANCA PRIVADA
LTDA - ME
RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOPHER JONES DE LIMA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**RECLAMANTE: CRISTOPHER JONES DE LIMA BEZERRA**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **29/05/2024 08:10 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou

reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000564-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	EDSON DANTAS ALVES
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DANTAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: EDSON DANTAS ALVES

RECLAMADO: UNILEVER BRASIL LTDA., RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de

CONCILIAÇÃO na que se realizará no dia **03/05/2024 13:10 horas**, na sala de audiências **telepresencial** do **CEJUSC-NATAL**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los. É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer

das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;
 - 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
 - 3) Celular (84) 99838-0454.
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000564-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	EDSON DANTAS ALVES
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: EDSON DANTAS ALVES

RECLAMADO: UNILEVER BRASIL LTDA., RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de

CONCILIAÇÃO na que se realizará no dia **03/05/2024 13:10 horas**, na sala de audiências **telepresencial** do **CEJUSC-NATAL**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes

todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,

Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;
- 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
- 3) Celular (84) 99838-0454.
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000564-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	EDSON DANTAS ALVES
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: EDSON DANTAS ALVES

RECLAMADO: UNILEVER BRASIL LTDA., RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** na que se realizará no dia **03/05/2024 13:10 horas**, na sala de audiências **telepresencial** do **CEJUSC-NATAL**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no PRÉDIO DAS

VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,

Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;
- 2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;
- 3) Celular (84) 99838-0454.
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000353-69.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	ERICA TATIANE DA SILVA
ADVOGADO	DIOGO HENRIQUE BEZERRA GUIMARAES(OAB: 9329/RN)
RECLAMADO	MARGARIDA MATIAS DA SILVA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA TATIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: ERICA TATIANE DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **14/05/2024 08:00 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000354-54.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	JUDSON KLEBER SOUZA DE MEDEIROS
ADVOGADO	KAMILLA RAFAELY ROCHA DE SENA(OAB: 13543/RN)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
RECLAMADO	COOPTRANSLOG COOPERATIVA DE TRANSPORTE, LOGISTICA E DISTRIBUICAO RODOVIARIA DE CARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDSON KLEBER SOUZA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: JUDSON KLEBER SOUZA DE MEDEIROS

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **14/05/2024 08:10 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL, por intermédio da**

Plataforma Zoom, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000350-17.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	ALEXSSANDRO VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM(OAB: 15106/RN)
RECLAMADO	EDLEIDE SILVA DE SOUZA 05170023456

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSSANDRO VARELA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: ALEXSSANDRO VARELA DO NASCIMENTO

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE PRESENCIAL** no dia **14/05/2024 08:05 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000351-02.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE WRLEY DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO CARVALHO JORDAO RAMOS(OAB: 21207/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	SM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WRLEY DANTAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT**RECLAMANTE: JOSE WRLEY DANTAS DO NASCIMENTO**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **14/05/2024 08:50 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000175-18.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	ADRIANA CAMARA BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 16376/RN)

RECLAMADO H L DOS SANTOS EIRELI - EPP
RECLAMADO INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO
DE POLICIA - ITEP

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CAMARA BARBALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOrd-0000120-67.2024.5.21.0042

RECLAMANTE VANECIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO PAULO EDUARDO VICENTE DA
SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)
RECLAMADO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO
RECLAMADO MUNICIPIO DE TANGARA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANECIA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: ADRIANA CAMARA BARBALHO DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **29/05/2024 08:50 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
 - 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
 - 3) Celular (84) 99838-0454 ou
 - 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
- NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: VANECIA CARDOSO DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **29/05/2024 10:10 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,

- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
3) Celular (84) 99838-0454 ou
4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000174-33.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	SERGIO RODRIGO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 16376/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP
RECLAMADO	H L DOS SANTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RODRIGO TRINDADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO PJe-JT****RECLAMANTE: SERGIO RODRIGO TRINDADE DE OLIVEIRA**

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **29/05/2024 09:30 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL**, por intermédio da **Plataforma Zoom**, acesso pelo link:

<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente

redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

- 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,
- 2) Whatsapp (84) 4006-3109,
- 3) Celular (84) 99838-0454 ou
- 4) Balcão Virtual: <https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu>
NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000256-64.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	DIANA PRISCILA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 16376/RN)
RECLAMADO	H L DOS SANTOS EIRELI - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA PRISCILA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que em razão da ausência de notificação da Reclamada, conforme certidão Id 83cef9d, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação reaprazada para 15/05/2024, as 08:10h, mantendo-se as mesmas cominações já dispostas na notificação Id 0e0805f e Id e507b14 e mesmo link: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Intime-se a parte autora via DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000231-51.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	MAYARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
RECLAMADO	UNIDADE FISIOTERAPIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, ante as alegações feitas pela parte reclamante de reaprazamento da audiência, constante dos id 1fb2948, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 15/05/2024, as 08:50hs.** mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000308-65.2024.5.21.0008

RECLAMANTE ANA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL
CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO SINGULAR FACILITIES LTDA
RECLAMADO BENFICA HORTIFRUTI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que em razão da ausência de notificação da Reclamada, conforme certidão Id 5053890, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação reaprazada para 15/05/2024, as 09:30h, mantendo-se as mesmas cominações já dispostas na notificação Id b8b59c e mesmo link: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270>

Intime-se a parte autora via DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de Mossoró-PA
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000131-89.2024.5.21.0012

RECLAMANTE JACKSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO MARIA JOSY ALVES(OAB: 9589/RN)
RECLAMADO P G CONSTRUÇOES E SERVICOS
EIRELI - EPP
ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 947e8e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **08/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080. Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000131-89.2024.5.21.0012

RECLAMANTE JACKSON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO MARIA JOSY ALVES(OAB: 9589/RN)
RECLAMADO P G CONSTRUÇOES E SERVICOS
EIRELI - EPP
ADVOGADO CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ
RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 947e8e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **08/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080. Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOOrd-0000139-66.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	FLAVIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAIANNE DE CARVALHO GURGEL(OAB: 14620/RN)
RECLAMADO	ANA CAROLINA BELEM FIRMINO
ADVOGADO	TAWANN SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 14517/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349e917 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **07/05/2024 10:05, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080. Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOOrd-0000139-66.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	FLAVIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAIANNE DE CARVALHO GURGEL(OAB: 14620/RN)
RECLAMADO	ANA CAROLINA BELEM FIRMINO
ADVOGADO	TAWANN SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 14517/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA BELEM FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349e917 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **07/05/2024 10:05, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000133-59.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	RUDSON DAVID DE MARIA
ADVOGADO	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 10476/RN)
RECLAMADO	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSON DAVID DE MARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f53897a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR

nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **09/05/2024 09:35, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080. Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000133-59.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	RUDSON DAVID DE MARIA
ADVOGADO	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 10476/RN)
RECLAMADO	PERIMETRAL MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERIMETRAL MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f53897a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **09/05/2024 09:35, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do

link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080. Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ConPag-0000152-65.2024.5.21.0012

CONSIGNANTE	F M DE A LIMA
ADVOGADO	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA(OAB: 10955/RN)
CONSIGNATÁRIO	FABRICIO FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- F M DE A LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 604cc84 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **08/05/2024 09:35, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000221-97.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	LINHARES SERVICOS DE RECICLAGEM EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c8b5b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **09/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080. Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº HTE-0000314-54.2024.5.21.0014

REQUERENTES FRANCISCO SOARES FILHO
 ADVOGADO HANNA PINHEIRO DINIZ
 BEZERRA(OAB: 6765/RN)
 REQUERENTES TRANSBET TRANSPORTE E
 LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO LYDIANE MARQUES
 SARMENTO(OAB: 12139/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4425eed
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **08/05/2024 09:00, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>**. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: **cejusc-mossoro@trt21.jus.br** ou pelo telefone/**Whatsapp** (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº HTE-0000314-54.2024.5.21.0014

REQUERENTES FRANCISCO SOARES FILHO
 ADVOGADO HANNA PINHEIRO DINIZ
 BEZERRA(OAB: 6765/RN)

REQUERENTES

TRANSBET TRANSPORTE E
 LOGISTICA LTDA

ADVOGADO

LYDIANE MARQUES
 SARMENTO(OAB: 12139/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4425eed
 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **08/05/2024 09:00, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>**. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: **cejusc-mossoro@trt21.jus.br** ou pelo telefone/**Whatsapp** (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000167-17.2013.5.21.0013

RECLAMANTE EVERALDO SOARES DE MELO
 ADVOGADO GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB:
 5618/RN)
 ADVOGADO MIKENIO DA SILVA CAMARA(OAB:
 11077/RN)
 RECLAMADO ALEXANDRE AMANCIO OLIVEIRA
 ARAUJO
 RECLAMADO A A OLIVEIRA ARAUJO - ME
 ADVOGADO WALTENCY SOARES RIBEIRO
 AMORIM(OAB: 3481/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b828c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **13/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000167-17.2013.5.21.0013

RECLAMANTE	EVERALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO	GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
ADVOGADO	MIKENIO DA SILVA CAMARA(OAB: 11077/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE AMANCIO OLIVEIRA ARAUJO
RECLAMADO	A A OLIVEIRA ARAUJO - ME
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A A OLIVEIRA ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b828c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **13/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: <https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: cejusc-mossoro@trt21.jus.br ou pelo telefone/Whatsapp (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ACPCiv-0000347-47.2024.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	JOSE ERIVAN DANTAS DINIZ - EPP
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROCHA DE CASTRO(OAB: 17551/RN)
RÉU	SUPERMERCADO DANTAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROCHA DE CASTRO(OAB: 17551/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35078f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **07/05/2024 10:35, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>**. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: **cejusc-mossoro@trt21.jus.br** ou pelo telefone/**Whatsapp** (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ACPCiv-0000347-47.2024.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	JOSE ERIVAN DANTAS DINIZ - EPP
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROCHA DE CASTRO(OAB: 17551/RN)
RÉU	SUPERMERCADO DANTAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ROCHA DE CASTRO(OAB: 17551/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVAN DANTAS DINIZ - EPP
- SUPERMERCADO DANTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35078f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **07/05/2024 10:35, na modalidade telepresencial**, cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: **<https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735>**. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: **cejusc-mossoro@trt21.jus.br** ou pelo telefone/**Whatsapp** (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº CumPrSe-0000092-29.2023.5.21.0012

REQUERENTE	JOSE ANNYRTON DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	VIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANNYRTON DE ALMEIDA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf9e94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, em resposta à determinação contida em Despacho #id:beaabe6, informou a parte autora os dados bancários corrigidos para o Exequente (#id:347ad44) .
 2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 2943.042.01550570-5, efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 40.129,46, SEM CORREÇÕES**, a **JOSE ANNYRTON DE ALMEIDA MENEZES (CPF 070.978.714-66)** por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade junto ao **Nu pagamentos S/A, Agência 0001, Conta corrente 30634504-2**.
 3. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.
 4. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.
 5. Cumpra-se.
- MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº CumPrSe-0000092-29.2023.5.21.0012

REQUERENTE	JOSE ANNYRTON DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	VIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf9e94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, em resposta à determinação contida em Despacho #id:beaabe6, informou a parte autora os dados bancários corrigidos para o Exequente (#id:347ad44) .
 2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 2943.042.01550570-5, efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 40.129,46, SEM CORREÇÕES**, a **JOSE ANNYRTON DE ALMEIDA MENEZES (CPF 070.978.714-66)** por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade junto ao **Nu pagamentos S/A, Agência 0001, Conta corrente 30634504-2**.
 3. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.
 4. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.
 5. Cumpra-se.
- MOSSORO/RN, 29 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Divisão de Precatórios e Requisitórios
Notificação

Processo Nº Precat-0001824-81.2023.5.21.0000

Relator	EDUARDO SERRANO DA ROCHA
REQUERENTE	AGROPECUARIA VITAMAI LTDA
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA VITAMAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f400c proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Determinei a conclusão.

Precatório expedido para pagamento no orçamento 2025.

Considerando que as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID. 65f3aa0) versam sobre matéria de competência do Juízo de 1º Grau, determino que a Coordenadoria de Precatórios realize a juntada de cópia deste despacho e das peças aos autos do PJE de 1º Grau nº 0000084-52.2023.5.21.0012, para fins de análise, apreciação das alegações e ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), acerca da manutenção ou alteração da conta de liquidação que deu origem ao Precatório.

A Vara do Trabalho de origem, após o decurso do prazo da ciência, deverá informar à Coordenadoria de Precatórios sobre a manutenção ou alteração dos valores, para fins de ajuste no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPREC).
Ciência aos interessados.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Divisão de Monitoramento e Apoio a 1ª Instância
Notificação**Processo Nº ATSum-0001160-41.2014.5.21.0008**

RECLAMANTE	EDSON PEDRO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	NIVELLE BRASIL - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS(OAB: 6444/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEDRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cebbc69 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL**Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.**

Vistos etc.

- Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.
- Nesse propósito, foram localizadas, na Caixa Econômica Federal, agência **2230**, a conta **42. 4919355-6**, com valor original de **R\$ 262,50** (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em **14/12/2015**, pendente de levantamento.
- Compulsando os autos, verificou-se que foi realizada Conciliação (ID. **7ee26b2**) entre as partes pela importância de **R\$ 1.500,00**, dividida em duas parcelas iguais de **R\$750,00**, sendo **562,50** para o reclamante e **R\$ 187,50** a título de honorários advocatícios. Custas processuais e contribuição previdenciária de responsabilidade da reclamada. Cumprido o acordo no tocante à obrigação de pagar à parte reclamante, a empresa reclamada não comprovou o pagamento das verbas fiscais no prazo determinado.
- Foi efetuado, então, o bloqueio bacenjud ID. **fd96ff1** da importância de **R\$ 262,50**. O Despacho com força de Alvará ID. **ca04378** determinou a liberação da quantia bloqueada, sendo 11,42% referente às custas processuais, e 88,58% a título de recolhimento da contribuição previdenciária. Em seguida, os autos foram arquivados de forma definitiva.
- Após a análise realizada nos autos, o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT

Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

6. Desse modo, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2230**, que o depósito n.º **42. 4919355-6**, com valor original de **R\$ 262,50** (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em **14/12/2015, mais correções legais**, correspondente a **100,00%** (cem por cento) do total devidamente atualizado, **seja levantado da seguinte forma:**

a) Recolhimento da importância correspondente a **11,42%**, a título de custas processuais, por meio de GRU, código 18740-2, em nome de **NIVELLE BRASIL, TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 10.589.480/0001-21;**

b) Recolhimento da importância correspondente a **88,58%**, a título de contribuição previdenciária, por meio de **GPS, código 2909**, em nome de **NIVELLE BRASIL, TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 10.589.480/0001-21.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (**Recomendação TRT CR nº 01/2019**).

9. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001160-41.2014.5.21.0008
RECLAMANTE EDSON PEDRO PEREIRA

ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	NIVELLE BRASIL - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	MARCELINO FRANKLIN DE MEDEIROS(OAB: 6444/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVELLE BRASIL - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cebbc69 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, foram localizadas, na Caixa Econômica Federal, agência **2230**, a conta **42. 4919355-6**, com valor original de **R\$ 262,50** (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em **14/12/2015**, pendente de levantamento.

3. Compulsando os autos, verificou-se que foi realizada Conciliação (**ID. 7ee26b2**) entre as partes pela importância de **R\$ 1.500,00**, dividida em duas parcelas iguais de **R\$750,00**, sendo **562,50** para o reclamante e **R\$ 187,50** a título de honorários advocatícios. Custas processuais e contribuição previdenciária de responsabilidade da reclamada. Cumprido o acordo no tocante à obrigação de pagar à parte reclamante, a empresa reclamada não comprovou o

pagamento das verbas fiscais no prazo determinado.

4. Foi efetuado, então, o bloqueio bacenjud **ID. fd96ff1** da importância de **R\$ 262,50**. O Despacho com força de Alvará **ID. ca04378** determinou a liberação da quantia bloqueada, sendo 11,42% referente às custas processuais, e 88,58% a título de recolhimento da contribuição previdenciária. Em seguida, os autos foram arquivados de forma definitiva.

5. Após a análise realizada nos autos, o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

6. Desse modo, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2230**, que o depósito n.º **42. 4919355-6**, com valor original de **R\$ 262,50** (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em **14/12/2015, mais correções legais**, correspondente a **100,00%** (cem por cento) do total devidamente atualizado, **seja levantado da seguinte forma:**

a) Recolhimento da importância correspondente a **11,42%**, a título de custas processuais, por meio de GRU, código 18740-2, em nome de **NIVELLE BRASIL, TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 10.589.480/0001-21;**

b) Recolhimento da importância correspondente a **88,58%**, a título de contribuição previdenciária, por meio de **GPS, código 2909**, em nome de **NIVELLE BRASIL, TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 10.589.480/0001-21.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (**Recomendação TRT CR nº 01/2019**).

9. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação

desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. Publique-se.

NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0003800-72.2013.5.21.0001

RECLAMANTE	CILEIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	J. SA CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO(OAB: 4607/RN)
RECLAMADO	PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
ADVOGADO	NATALIA BLUDENI CUNHA(OAB: 284009/SP)
ADVOGADO	PAULO GETULIO AMARAL MALTAURO DE CASTILHOS(OAB: 8760/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CILEIA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ee694 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019. (DIMON)

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à

Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, o despacho de **Id 19b82a8** não restou cumprido, a teor do depreendido do *email* de **Id 8c1111f**, permanecendo à disposição deste juízo, no **Banco do Brasil, agência 3795**, em face do **depósito 800126816432**, de 26/02/2024, o saldo capital de **R\$2.788,26 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, em que é titular **PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ: 09.099.575/0001-88**. Registre-se, por oportuno, que em aludido *e'mail* restou informado, pelo ente financeiro destinatário, a opção de **não recolhimento do Imposto de Renda**, visto que já foi realizado na transferência original, o que, de plano deve ser observado, quando do cumprimento do novo alvará, em face do valor sobejante informado.

2.1. Ainda, em face da consulta havida, em 29/02/2024, ante o SINESP INFOSEG, constatou-se que a demandada supramencionada restou *baixada* em 01/07/2020, sendo *sucedida* pela **INCORPY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 48.726.640/0001-00 (conta 739274559-0, operação 3702, na Caixa Econômica Federal, agência 0270)**.

2.2. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processos pendentes de adimplemento** em face da demandada supramencionada, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**, não sendo, por enquanto, passivo de devolução aludido importe a quem de direito, a teor do item "5" *in fine* referenciado.

3. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o Termo de Cooperação Judiciária, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a

Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeçam-se, assim, e-mail's ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **INCORPY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – 48.726.640/0001-00**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, juntando-se os expedientes aos autos, para fins de documentação.

6. Nessas condições, restando silente, em face do depreendido do item "5" supramencionado, e, buscando efetivar as **atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais** arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino** ao **Banco do Brasil, agência 3795**, que a teor do **depósito depósito 800126816432**, de 26/02/2024, no importe de **R\$2.788,26 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, proceda-se **com a transferência** de todo o **saldo capital ali existente**, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 739274559-0, operação 3702**, havida na **Caixa Econômica Federal, agência 0270**, em que é titular **INCORPY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – 48.726.640/0001-00**, *sem a retenção do Imposto de Renda*, a teor do depreendido do item "2" supramencionado, em sua parte final.

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. Publique-se no Dje-JT, com ciência a quem de direito. NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0003800-72.2013.5.21.0001

RECLAMANTE	CILEIA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	J. SA CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO(OAB: 4607/RN)
RECLAMADO	PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
ADVOGADO	NATALIA BLUDENI CUNHA(OAB: 284009/SP)
ADVOGADO	PAULO GETULIO AMARAL MALTAURO DE CASTILHOS(OAB: 8760/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. SA CAVALCANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ee694 preferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019. (DIMON)

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a

finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, o despacho de **Id 19b82a8** não restou cumprido, a teor do depreendido do *email* de **Id 8c1111f**, permanecendo à disposição deste juízo, no **Banco do Brasil, agência 3795**, em face do **depósito 800126816432**, de 26/02/2024, o saldo capital de **R\$2.788,26 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos)**, em que é titular **PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ:**

09.099.575/0001-88. Registre-se, por oportuno, que em aludido *e'mail* restou informado, pelo ente financeiro destinatário, a opção de **não recolhimento do Imposto de Renda**, visto que já foi realizado na transferência original, o que, de plano deve ser observado, quando do cumprimento do novo alvará, em face do valor sobejante informado.

2.1. Ainda, em face da consulta havida, em 29/02/2024, ante o SINESP INFOSEG, constatou-se que a demandada supramencionada restou *baixada* em 01/07/2020, sendo *sucedida* pela **INCORPY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 48.726.640/0001-00 (conta 739274559-0, operação 3702, na Caixa Econômica Federal, agência 0270)**.

2.2. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processos pendentes de adimplemento** em face da demandada supramencionada, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**, não sendo, por enquanto, passivo de devolução aludido importe a quem de direito, a teor do item "5" *in fine* referenciado.

3. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o Termo de Cooperação Judiciária, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades

Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO

TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeçam-se, assim, e-mail's ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **INCORPY**

INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – 48.726.640/0001-00,

considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, juntando-se os expedientes aos autos, para fins de documentação.

6. Nessas condições, restando silente, em face do depreendido do item "5" supramencionado, e, buscando efetivar as **atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos**

Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino** ao **Banco do Brasil, agência 3795,** que

a teor do **depósito depósito 800126816432,** de 26/02/2024, no importe de **R\$2.788,26 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos),** proceda-se **com a transferência** de todo

o **saldo capital ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 739274559-0, operação 3702,** havida na

Caixa Econômica Federal, agência 0270, em que é titular **INCORPY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – 48.726.640/0001-00,** sem a retenção do Imposto de Renda, a teor do depreendido do item "2" supramencionado, em sua parte final.

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. Publique-se no Dje-JT, com ciência a quem de direito.
NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0091400-43.2004.5.21.0003

RECLAMANTE	MARCOS ANTÔNIO MARINHO DE SENA
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
RECLAMADO	VIACAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	ANNA FLAVIA SANTOS EMERENCIANO(OAB: 9143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTÔNIO MARINHO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e573a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do despacho de **ID. a1b478a,** restou a impossibilidade de cumprimento da demanda consoante correspondência eletrônica do Banco do Brasil, alegando que não foi possível gerar ID junto a CEF vinculado ao processo piloto **91000-05.2013.6.21.0006.**

1.1. Restou diligenciado por esta DIMON, conta no Bando do Brasil vinculado ao processo piloto supramencionado, qual seja **agência 3795, conta 3500124153275-0.**

2. Nesse ínterim, foram localizados no **BANCO DO BRASIL,** agência **3795,** a conta **3700112252207-0,** com depósito havido em **11/06/2015,** saldo capital no valor de **R\$ 10.987,91** (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), ainda **pendente de levantamento.**

3. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais** arquivados, confiro ao presente despacho a **força e validade de ALVARÁ JUDICIAL,** pelo que, mediante a

apresentação de cópia deste, determino ao **BANCO DO BRASIL**, agência **3795**, que proceda à transferência do valor existente na conta **3700112252207-0**, com depósito havido em **11/06/2015**, saldo capital no valor de **R\$ 10.987,91** (Dez mil, novecentos e oitenta e noventa e um centavos), mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a conta bancária em nome da reclamada **VIAÇÃO NORDESTE LTDA., CNPJ: 08.324.808/0001-36, no BANCO DO BRASIL, agência 3795, conta nº 3500124153275-0**, vinculada ao processo piloto nº **91000-05.2013.6.21.0006**, cujo valor deverá ficar à disposição do juízo da **CAEX/DINT**.

4. Registre-se no alvará que, caso haja disponibilidade financeira após as transferências acima determinadas, seja o valor remanescente informado a esta Divisão, permanecendo à disposição do feito, na conta original, para posterior deliberação de sua destinação.
5. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.
6. **DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO** à **CAEX/DINT**, comunicando a acerca do crédito sobejante neste feito para o mencionado **processo piloto nº 91000-05.2013.6.21.0006**.
7. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).
8. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.
9. **Publique-se**, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.
- NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0091400-43.2004.5.21.0003

RECLAMANTE	MARCOS ANTÔNIO MARINHO DE SENA
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
RECLAMADO	VIAÇAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	ANNA FLAVIA SANTOS EMERENCIANO(OAB: 9143/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAÇAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5e573a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do despacho de **ID. a1b478a**, restou a impossibilidade de cumprimento da demanda consoante correspondência eletrônica do Banco do Brasil, alegando que não foi possível gerar ID junto a CEF vinculado ao processo piloto **91000-05.2013.6.21.0006**.
- 1.1. Restou diligenciado por esta DIMON, conta no Bando do Brasil vinculado ao processo piloto supramencionado, qual seja **agência 3795, conta 3500124153275-0**.
2. Nesse ínterim, foram localizados no **BANCO DO BRASIL**, agência **3795**, a conta **3700112252207-0**, com depósito havido em **11/06/2015**, saldo capital no valor de **R\$ 10.987,91** (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), ainda **pendente de levantamento**.
3. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino ao **BANCO DO BRASIL**, agência **3795**, que proceda à transferência do valor existente na conta **3700112252207-0**, com depósito havido em **11/06/2015**, saldo capital no valor de **R\$ 10.987,91** (Dez mil, novecentos e oitenta e noventa e um centavos), mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a conta bancária em nome da reclamada **VIAÇÃO NORDESTE LTDA., CNPJ: 08.324.808/0001-36, no BANCO DO BRASIL, agência 3795, conta nº 3500124153275-0**, vinculada ao

processo piloto nº 91000-05.2013.6.21.0006, cujo valor deverá ficar à disposição do juízo da CAEX/DINT.

4. Registre-se no alvará que, caso haja disponibilidade financeira após as transferências acima determinadas, seja o valor remanescente informado a esta Divisão, permanecendo à disposição do feito, na conta original, para posterior deliberação de sua destinação.

5. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6. **DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO** à CAEX/DINT, comunicando a acerca do crédito sobejante neste feito para o mencionado processo piloto nº 91000-05.2013.6.21.0006.

7. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

8. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

9. **Publique-se**, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso. NATAL/RN, 26 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial Notificação

Processo Nº ATOrd-0001447-86.2014.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE MELO NETO(OAB: 1469/RN)
ADVOGADO	DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)
ADVOGADO	PEDRO PAULO HARPER COX(OAB: 13516/RN)
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)

ADVOGADO	JANAINA KELLI RIBEIRO SANTIAGO(OAB: 13706/RN)
ADVOGADO	MARIANNA REGINALDO CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 13167/RN)
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
ADVOGADO	SAMYA GABRYELLA LOPES DE ARAUJO(OAB: 11696/RN)
ADVOGADO	FRANCIENZA MARROCOS BEZERRA(OAB: 14401/RN)
ADVOGADO	EDYGELLA AYSLLANNE DE MOURA(OAB: 14611/RN)
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL(OAB: 8050/RN)
ADVOGADO	MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS(OAB: 4666/RN)
ADVOGADO	Magno Marciel Carvalho Costa(OAB: 8227/RN)
ADVOGADO	TAWANN SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 14517/RN)
ADVOGADO	SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA(OAB: 262301/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
ADVOGADO	FRANCISNILTON MOURA(OAB: 8851/RN)
ADVOGADO	MIKAELLY MOURA(OAB: 18316/RN)
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
ADVOGADO	ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA(OAB: 14642/RN)
RECLAMADO	CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO(OAB: 4414/RN)
ADVOGADO	FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ARREMATANTE	RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	EDEGAR STECKER(OAB: 9012/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56aa2ac preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando a certidão de #id:f31b813, retificado o quadro no tocante a processos duplicados e prestados os esclarecimentos pertinentes, indefiro o pedido de prazo, visto que este juízo tem disponibilizado o acesso ao quadro de credores à executada por diversas oportunidades, a exemplo de 25/10/2022 (ea31c10), restando o contraditório satisfeito.

Compulsando os autos, verifico que a executada não juntou os comprovantes de pagamento da parcela ordinária de abril no valor de R\$30.000,00 e do saldo devedor remanescente (id. a7ee2f7), ficando intimada para proceder aos pagamentos até 30/04/2024.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001447-86.2014.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE MELO NETO(OAB: 1469/RN)
ADVOGADO	DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)
ADVOGADO	PEDRO PAULO HARPER COX(OAB: 13516/RN)
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 5618/RN)
ADVOGADO	JANAINA KELLI RIBEIRO SANTIAGO(OAB: 13706/RN)
ADVOGADO	MARIANNA REGINALDO CAVALCANTI RIBEIRO(OAB: 13167/RN)
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
ADVOGADO	SAMYA GABRYELLA LOPES DE ARAUJO(OAB: 11696/RN)
ADVOGADO	FRANCIENZA MARROCOS BEZERRA(OAB: 14401/RN)
ADVOGADO	EDYGELLA AYSLLANNE DE MOURA(OAB: 14611/RN)
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL(OAB: 8050/RN)

ADVOGADO	MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS(OAB: 4666/RN)
ADVOGADO	Magno Marciel Carvalho Costa(OAB: 8227/RN)
ADVOGADO	TAWANN SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 14517/RN)
ADVOGADO	SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA(OAB: 262301/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
ADVOGADO	FRANCISNILTON MOURA(OAB: 8851/RN)
ADVOGADO	MIKAELLY MOURA(OAB: 18316/RN)
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
ADVOGADO	ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA(OAB: 14642/RN)
RECLAMADO	CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO(OAB: 4414/RN)
ADVOGADO	FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97-B/SE)
ARREMATANTE	RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	EDEGAR STECKER(OAB: 9012/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56aa2ac preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

Considerando a certidão de #id:f31b813, retificado o quadro no tocante a processos duplicados e prestados os esclarecimentos pertinentes, indefiro o pedido de prazo, visto que este juízo tem disponibilizado o acesso ao quadro de credores à executada por diversas oportunidades, a exemplo de 25/10/2022 (ea31c10), restando o contraditório satisfeito.

Compulsando os autos, verifico que a executada não juntou os comprovantes de pagamento da parcela ordinária de abril no valor de R\$30.000,00 e do saldo devedor remanescente (id. a7ee2f7),

ficando intimada para proceder aos pagamentos até 30/04/2024.

Intimem-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0039400-94.1999.5.21.0018

RECLAMANTE Miguel da Silva Leandro
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DA ROCHA
 ADVOGADO LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)
 RECLAMANTE DAMIAO SEBASTIAO DA ROCHA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE JODVALDO SEVERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Aderson Gomes de Melo
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE José Francisco da Rocha
 ADVOGADO NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)
 RECLAMANTE ANTONIO ALVES DE SENA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FERNANDO JORGE DA SILVA (FALECIDO)
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FRANCISCO VARELA DA SILVA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Francisco de Assis Souza do Santos
 ADVOGADO JOAO PIRES GALVAO(OAB: 2254/RN)
 RECLAMANTE LEONARDO MACARIO DO NASCIMENTO JUNIOR
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE CARLOS EDUARDO BEZERRA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE ANDRE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE CARLOS ALBERTO ESTEVAO GARCIA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE BEZERRA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE ADEILSON COELHO ALVES
 ADVOGADO ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
 RECLAMANTE FRANCISO ROQUE BARBOSA (FALECIDO)
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Itamar Teofilo da Silva

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FRANCISCO CAMARA DA SILVA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FRANCISCO LEANDRO MIRANDA
 ADVOGADO NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)
 RECLAMANTE Manoel Duarte da Costa
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Carlos Antonio Rodrigues Pereira
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Francisco Canindé do Santos Rodrigues
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE ALTEMIR SOARES DE AQUINO
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE LUIZ DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE ANDRE BRENIO PONTES NUNES
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE ANTONIO OTACILIO DA COSTA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Francisco Valentin de Oliveira
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE JOSE CARLOS DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)
 RECLAMANTE José da Cruz Araújo
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE MARCIO DE SOUZA CELESTINO
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Jose Raimundo de Oliveira Silva
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE Francisco Barbosa Lopes
 ADVOGADO JOAO PIRES GALVAO(OAB: 2254/RN)
 RECLAMANTE Atilano Dantas da Costa
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(OAB: 1296/RN)
 RECLAMANTE DANIEL BARBOSA DA CRUZ JUNIOR
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FRANCISCO CANINDE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE MAURINO DANTAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE FRANCISCO CANINDE DE BRITO
 ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
 RECLAMANTE MANOEL BORGES DE LIMA

ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	- FRANCISCO VARELA DA SILVA	
RECLAMANTE	SEBASTIAO DA SILVA SOARES	- FRANCISO ROQUE BARBOSA (FALECIDO)	
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	- Francisco Barbosa Lopes	
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DE CARVALHO PEREIRA	- Francisco Canindé do Santos Rodrigues	
ADVOGADO	LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)	- Francisco Valentin de Oliveira	
RECLAMANTE	ANTONIO BORGES DE LIMA	- Francisco de Assis Souza do Santos	
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	- Itamar Teofilo da Silva	
RECLAMANTE	JOSE MARIA DE ASSIS	- JOAO DOS SANTOS JUNIOR	
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	- JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA	
RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS JUNIOR	- JODVALDO SEVERO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	- JOSE CARLOS DA COSTA E SILVA	
RECLAMANTE	Luiz Gomes da Silva	- JOSE FRANCISCO DA ROCHA	
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	- JOSE MARIA DE ASSIS	
RECLAMADO	ENGENORT EMPRESA DE CONSTRUCAO GERAL DO NORDESTE LTDA	- JOSE ROBERTO DE CARVALHO PEREIRA	
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)	- Jose Raimundo de Oliveira Silva	
ADVOGADO	PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 1668/RN)	- José Francisco da Rocha	
RECLAMADO	LUIZ LOPES VARELLA NETO	- José da Cruz Araújo	
ADVOGADO	PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 1668/RN)	- LEONARDO MACARIO DO NASCIMENTO JUNIOR	
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)	- LUIZ DA SILVA SILVEIRA	
ADVOGADO	WALANA PAULA MESQUITA E SILVA(OAB: 7739/RN)	- Luiz Gomes da Silva	
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA DANTAS VARELLA	- MANOEL BORGES DE LIMA	PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADO	HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO(OAB: 41077-B/CE)	- MARCIO DE SOUZA CELESTINO	JUSTIÇA DO
ADVOGADO	STENIO ALADIM DE ARAUJO NETO(OAB: 8338/RN)	- MAURINO DANTAS DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	VANESSA MARIA FREIRE PINTO(OAB: 6350/RN)	- Manoel Duarte da Costa	
ADVOGADO	ELIVANUZIA MARIA DE CARVALHO(OAB: 8582/RN)	- Miguel da Silva Leandro	
		- SEBASTIAO DA SILVA SOARES	

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILSON COELHO ALVES
- ALTEMIR SOARES DE AQUINO
- ANDRE BRENIO PONTES NUNES
- ANDRE FERREIRA DA SILVA
- ANTONIO ALVES DE SENA
- ANTONIO BORGES DE LIMA
- ANTONIO OTACILIO DA COSTA
- Aderson Gomes de Melo
- Atilano Dantas da Costa
- CARLOS ALBERTO ESTEVAO GARCIA
- CARLOS EDUARDO BEZERRA
- CARLOS HENRIQUE BEZERRA
- Carlos Antonio Rodrigues Pereira
- DAMIAO SEBASTIAO DA ROCHA
- DANIEL BARBOSA DA CRUZ JUNIOR
- FERNANDO JORGE DA SILVA (FALECIDO)
- FRANCISCO CAMARA DA SILVA
- FRANCISCO CANINDE DE BRITO
- FRANCISCO CANINDE OLIVEIRA DA SILVA
- FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
- FRANCISCO LEANDRO MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad39f15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Diante do teor da certidão de Id e024a17, torna-se insubsistente a arrematação do primeiro interessado (Sr. Carlos Eduardo do Nascimento Gomes).

2- Intimem-se o segundo e o terceiro interessados (Sr. Lailson Pereira Junior e Sr. Sr. Mario Victor- representado pelo Sr. Adenilson Gonçalves Pessoa de Oliveira) para, querendo, ratificarem as propostas junto ao leiloeiro oficial, nas condições previstas no edital, no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Expirado o prazo com ou sem manifestação, **voltem os autos conclusos.**

4- Em atenção à petição de Id dacaf89, intime-se a executada ENGENORT deste despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0039400-94.1999.5.21.0018			
RECLAMANTE	Miguel da Silva Leandro	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	Carlos Antonio Rodrigues Pereira
RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DA ROCHA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)	RECLAMANTE	Francisco Canindé do Santos Rodrigues
RECLAMANTE	DAMIAO SEBASTIAO DA ROCHA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	ALTEMIR SOARES DE AQUINO
RECLAMANTE	JODVALDO SEVERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	LUIZ DA SILVA SILVEIRA
RECLAMANTE	Aderson Gomes de Melo	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	ANDRE BRENIO PONTES NUNES
RECLAMANTE	José Francisco da Rocha	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)	RECLAMANTE	ANTONIO OTACILIO DA COSTA
RECLAMANTE	ANTONIO ALVES DE SENA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	Francisco Valentin de Oliveira
RECLAMANTE	FERNANDO JORGE DA SILVA (FALECIDO)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA COSTA E SILVA
RECLAMANTE	JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	José da Cruz Araújo
RECLAMANTE	FRANCISCO VARELA DA SILVA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	MARCIO DE SOUZA CELESTINO
RECLAMANTE	Francisco de Assis Souza do Santos	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	JOAO PIRES GALVAO(OAB: 2254/RN)	RECLAMANTE	Jose Raimundo de Oliveira Silva
RECLAMANTE	LEONARDO MACARIO DO NASCIMENTO JUNIOR	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO BEZERRA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	Francisco Barbosa Lopes
RECLAMANTE	ANDRE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	JOAO PIRES GALVAO(OAB: 2254/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	Atilano Dantas da Costa
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO ESTEVAO GARCIA	ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(OAB: 1296/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	DANIEL BARBOSA DA CRUZ JUNIOR
RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE BEZERRA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMANTE	ADEILSON COELHO ALVES	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)	RECLAMANTE	MAURINO DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	FRANCISO ROQUE BARBOSA (FALECIDO)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DE BRITO
RECLAMANTE	Itamar Teofilo da Silva	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	MANOEL BORGES DE LIMA
RECLAMANTE	FRANCISCO CAMARA DA SILVA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMANTE	SEBASTIAO DA SILVA SOARES
RECLAMANTE	FRANCISCO LEANDRO MIRANDA	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)	RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DE CARVALHO PEREIRA
RECLAMANTE	Manoel Duarte da Costa	ADVOGADO	LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)
		RECLAMANTE	ANTONIO BORGES DE LIMA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE JOSE MARIA DE ASSIS

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE JOAO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE Luiz Gomes da Silva

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMADO ENGENORT EMPRESA DE CONSTRUCAO GERAL DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)

ADVOGADO PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 1668/RN)

RECLAMADO LUIZ LOPES VARELLA NETO

ADVOGADO PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 1668/RN)

ADVOGADO CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)

ADVOGADO WALANA PAULA MESQUITA E SILVA(OAB: 7739/RN)

TERCEIRO INTERESSADO MARCIA DANTAS VARELLA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO(OAB: 41077-B/CE)

ADVOGADO STENIO ALADIM DE ARAUJO NETO(OAB: 8338/RN)

ADVOGADO VANESSA MARIA FREIRE PINTO(OAB: 6350/RN)

ADVOGADO ELIVANUZIA MARIA DE CARVALHO(OAB: 8582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENORT EMPRESA DE CONSTRUCAO GERAL DO NORDESTE LTDA

- LUIZ LOPES VARELLA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad39f15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Diante do teor da certidão de Id e024a17, torna-se insubsistente a arrematação do primeiro interessado (Sr. Carlos Eduardo do Nascimento Gomes).

2- Intimem-se o segundo e o terceiro interessados (Sr. Lailson Pereira Junior e Sr. Sr. Mario Victor- representado pelo Sr. Adenilson Gonçalves Pessoa de Oliveira) para, querendo, ratificarem as propostas junto ao leiloeiro oficial, nas condições previstas no edital, no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Expirado o prazo com ou sem manifestação, **voltem os autos**

conclusos.

4- Em atenção à petição de Id dacaf89, intime-se a executada ENGENORT deste despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0039400-94.1999.5.21.0018

RECLAMANTE Miguel da Silva Leandro

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE JOSE FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)

RECLAMANTE DAMIAO SEBASTIAO DA ROCHA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE JODVALDO SEVERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE Aderson Gomes de Melo

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE José Francisco da Rocha

ADVOGADO NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)

RECLAMANTE ANTONIO ALVES DE SENA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE FERNANDO JORGE DA SILVA (FALECIDO)

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE FRANCISCO VARELA DA SILVA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE Francisco de Assis Souza do Santos

ADVOGADO JOAO PIRES GALVAO(OAB: 2254/RN)

RECLAMANTE LEONARDO MACARIO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE CARLOS EDUARDO BEZERRA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE ANDRE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE CARLOS ALBERTO ESTEVAO GARCIA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE CARLOS HENRIQUE BEZERRA

ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)

RECLAMANTE ADEILSON COELHO ALVES

ADVOGADO ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)

RECLAMANTE FRANCISO ROQUE BARBOSA (FALECIDO)

ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	Itamar Teofilo da Silva	RECLAMANTE	MANOEL BORGES DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO CAMARA DA SILVA	RECLAMANTE	SEBASTIAO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO LEANDRO MIRANDA	RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)	ADVOGADO	LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)
RECLAMANTE	Manoel Duarte da Costa	RECLAMANTE	ANTONIO BORGES DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	Carlos Antonio Rodrigues Pereira	RECLAMANTE	JOSE MARIA DE ASSIS
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	Francisco Canindé do Santos Rodrigues	RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	ALTEMIR SOARES DE AQUINO	RECLAMANTE	Luiz Gomes da Silva
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	LUIZ DA SILVA SILVEIRA	RECLAMADO	ENGENORT EMPRESA DE CONSTRUCAO GERAL DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)
RECLAMANTE	ANDRE BRENIO PONTES NUNES	ADVOGADO	PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 1668/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	RECLAMADO	LUIZ LOPES VARELLA NETO
RECLAMANTE	ANTONIO OTACILIO DA COSTA	ADVOGADO	PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO(OAB: 1668/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)
RECLAMANTE	Francisco Valentin de Oliveira	ADVOGADO	WALANA PAULA MESQUITA E SILVA(OAB: 7739/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA DANTAS VARELLA
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DA COSTA E SILVA	ADVOGADO	HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO(OAB: 41077-B/CE)
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)	ADVOGADO	STENIO ALADIM DE ARAUJO NETO(OAB: 8338/RN)
RECLAMANTE	José da Cruz Araújo	ADVOGADO	VANESSA MARIA FREIRE PINTO(OAB: 6350/RN)
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)	ADVOGADO	ELIVANUZIA MARIA DE CARVALHO(OAB: 8582/RN)
RECLAMANTE	MARCIO DE SOUZA CELESTINO		
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)		
RECLAMANTE	Jose Raimundo de Oliveira Silva		
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)		
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO		
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)		
RECLAMANTE	Francisco Barbosa Lopes		
ADVOGADO	JOAO PIRES GALVAO(OAB: 2254/RN)		
RECLAMANTE	Atilano Dantas da Costa		
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(OAB: 1296/RN)		PODER JUDICIÁRIO
RECLAMANTE	DANIEL BARBOSA DA CRUZ JUNIOR		JUSTIÇA DO
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)		
RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE OLIVEIRA DA SILVA		
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)		
RECLAMANTE	MAURINO DANTAS DO NASCIMENTO		
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)		
RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DE BRITO		

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DANTAS VARELLA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad39f15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Diante do teor da certidão de Id e024a17, torna-se insubsistente a arrematação do primeiro interessado (Sr. Carlos Eduardo do

Nascimento Gomes).

2- Intimem-se o segundo e o terceiro interessados (Sr. Lailson Pereira Junior e Sr. Sr. Mario Victor- representado pelo Sr. Adenilson Gonçalves Pessoa de Oliveira) para, querendo, ratificarem as propostas junto ao leiloeiro oficial, nas condições previstas no edital, no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Expirado o prazo com ou sem manifestação, **voltem os autos conclusos**.

4- Em atenção à petição de Id dacaf89, intime-se a executada ENGENORT deste despacho.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0005700-62.2005.5.21.0004

RECLAMANTE	RAIMUNDO CRISTINO FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE(OAB: 4918/RN)
ADVOGADO	BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA(OAB: 4426/RN)
ADVOGADO	ALICE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 6563/RN)
ADVOGADO	CASSIO SANTOS DE MENDONCA(OAB: 6053/RN)
ADVOGADO	SANDRA MARIA LEITE NOLETO(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	JOSE NIVALDO FERNANDES(OAB: 5967/RN)
ADVOGADO	GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO(OAB: 15462/PB)
ADVOGADO	TELMO FORTES ARAUJO(OAB: 2431/PB)
ADVOGADO	MARIA ISABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS(OAB: 5446/RN)
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO MENDES ALVES(OAB: 2226/RN)
ADVOGADO	RHAIF RODRIGUES ROCHA(OAB: 12539/RN)
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
ADVOGADO	DANIELLY MELO ALVES DE SOUSA(OAB: 15578/PB)
ADVOGADO	ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA(OAB: 12387/PB)
ADVOGADO	JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO(OAB: 2769/PB)
ADVOGADO	KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA SENA(OAB: 4853/RN)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E ARGAMASSAS EIRELI - ME

RECLAMADO	GGG COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ENNIO RICARDO LIMA DA SILVA MARQUES(OAB: 16350/RN)
RECLAMADO	K. G. GONCALVES - ME
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO DE BARROS DANTAS(OAB: 5686/RN)
ADVOGADO	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA(OAB: 8574/RN)
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
ADVOGADO	FELIPE DANTAS LEITE(OAB: 11968/RN)
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	NORDESTE PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA.
RECLAMADO	MELINE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062/RN)
RECLAMADO	CLEBIA VIVIANE GOMES
RECLAMADO	KALINE GOMES GONCALVES
RECLAMADO	CAROLINE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	ENNIO RICARDO LIMA DA SILVA MARQUES(OAB: 16350/RN)
RECLAMADO	FELIPE NOBREGA MAZZO
ADVOGADO	ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062/RN)
ADVOGADO	GIULIANO DO CARMO TRAJANO(OAB: 19267/RN)
RECLAMADO	ELIZEU ALVES MAZZO
ADVOGADO	GIULIANO DO CARMO TRAJANO(OAB: 19267/RN)
RECLAMADO	MARIA HELENA SOARES DA NOBREGA MAZZO
ADVOGADO	GIULIANO DO CARMO TRAJANO(OAB: 19267/RN)
RECLAMADO	GILVAN ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	LAEL DA SILVA
RECLAMADO	CASA DA COR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALICE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 6563/RN)
RECLAMADO	ADAO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO	LEYDSON RENDL SILVA RODRIGUES(OAB: 10616/RN)
RECLAMADO	SIVONILSON FELIPE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CRISTINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2399813 preferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de processo piloto de Regime Especial de Execução Forçada REE instaurado em face de NORPIN - NORDESTE PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa cujos sócios

fundadores são ELIZEU ALVES MAZZO e GILVAN ALVES DOS SANTOS.

Diante das conclusões extraídas no relatório de pesquisa patrimonial ID 1e28970, houve a desconsideração da personalidade jurídica ID de9c891, reconhecendo a responsabilidade das seguintes pessoas físicas e jurídicas: NORDESTE PINTURAS E CONSTRUÇÕES, ARMAZÉM DA COR LTDA, LOJA DA COR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, CASA DA COR INDUSTRIA E COMÉRCIO, IZZOTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NORMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TINTAS LTDA, ISOMASSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E ADITIVOS LTDA ME, TECNOPINTURA CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA, CASA FORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, K. G GONÇALVES LTDA ME, KGG COMERCIAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME, MÁXIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TINTAS E ARGAMASSAS EIRELI ME, ELIZEU ALVES MAZZO, MARIA HELENA SOARES DA NÓBREGA MAZZO, GILVAN ALVES DOS SANTOS, ROBSON JOSE ALMEIDA, ELIZEU ALVES MAZZO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES, LAEL DA SILVA, ADÃO JANUÁRIO DA SILVA, CLEBIA VIVIANE GOMES, KALLINE GOMES GONÇALVES, MELINE GOMES GONÇALVES, CAROLINE GOMES GONCALVES, FELIPE NÓBREGA MAZZO e SIVONILSON FELIPE DA SILVA.

Houve a determinação de medidas cautelares de constrição patrimonial ID de9c891: BACENJUD, RENAJUD, indisponibilidade dos bens, realização de penhora de todos os imóveis encontrados em nome dos executados, bloqueio de dividendos e rendimentos localizados em nome dos executados e o reconhecimento da ineficácia jurídica das alienações dos imóveis a partir da autuação do primeiro processo trabalhista. Todas cumpridas.

Observa-se que houve despacho ID 4c027bf com determinação para a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos bens constantes no quadro de imóveis ID 20b7cca. No entanto, não consta nos autos penhora e avaliação dos referidos imóveis objeto de indisponibilidade neste processo.

Em face da decisão que reconheceu a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas enumeradas acima foi manejados os seguintes recursos e incidentes, todos já decididos por decisões transitadas em julgado: Exceção de pré-executividade proposta por Francisco de Assis ID 394421d e rejeitada ID d7aaa80; Embargos à Execução proposto por Meline Gomes Gonçalves ID 3a5fb36 e Decisão acerca dos embargos - não conhecidos por falta de garantia do juízo ID 137ab35; Agravo de Petição proposto por Meline Gomes ID 9964bd2, Contraminuta ao agravo de petição ID e283dff, Acórdão julgamento do agravo de petição – negou provimento ID 17ead69; Embargos de Declaração proposto por

Meline Gomes ID 7941931 e rejeitado ID 6be8b32; Recurso de Revista proposto por Meline Gomes ID 9e709c5 e Decisão que nega seguimento ID 0172cd7; Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 573d155, Contraminuta agravo de instrumento ID fe206bf, Contrarrazões Recurso de Revista ID d97f055, Decisão TST nega provimento ao Agravo ID 41b5a4f, Certidão de Trânsito em Julgado ID 8a50873.

Ainda foi interposto o agravo de petição sob ID 9c64588 por KGG COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME e CAROLINE GOMES CONÇALVES, recurso que, todavia, ainda não foi objeto de admissibilidade e apreciação pela instância superior.

Certidão atualizada do saldo disponível em contas judiciais vinculadas a este processo ID 6db1afc e Quadro de Credores atualizado ID fda87ae.

Analiso.

Conforme relatório acima, exceto em relação à KGG COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME e CAROLINE GOMES CONÇALVES, **transitou em julgado a responsabilidade de todas as demais pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução**, em face do que não cabe qualquer nova discussão acerca da sua responsabilidade (art. 5º, XXXVI, da CF), razão pela qual devem ser iniciadas as medidas para expropriação do patrimônio existentes em seus nome e quitação da dívida exequenda.

Saliente-se que, apesar da pendência de admissibilidade e julgamento o agravo de petição sob ID 9c64588, tal circunstância, na esteira do art. 897, § 1º, da CLT, não impede a continuidade da execução em relação aos demais executados, uma vez que o recurso pendente de análise, ainda que seja acolhido, não tem o condão de repercutir sobre a responsabilidade dos demais, já consolidada pela coisa julgada.

Nessa toada, passa-se à determinação das providências cabíveis com base no minucioso relatório complementar elaborado pelo NPP (id: d65f557), na qual identifica os bens dos executados que melhor atendam aos interesses da presente execução, **cuja dívida trabalhista é R\$ 964.776,58** (novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e a fiscal é de **R\$ 188.400,28** (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e oito centavos), consoante certidão exarada de id: fda87ae.

Assim, diante da necessidade de prosseguimento da presente execução, determino as seguintes providências:

1. Em relação ao Agravo de Petição sob ID 9c64588, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares de cumprimento de sentença para juízo de admissibilidade do recurso e remessa à instância superior para julgamento;

2. Expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação dos imóveis abaixo transcritos, de titularidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF: 221.839.494-49), devendo o oficial de justiça, no cumprimento da penhora, escolher entre os imóveis abaixo, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida, com preferência para aqueles apresentem maior liquidez e desembaraço para a futura alienação:

a) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462A, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)".

b) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462B, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)".

c) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462C, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)".

d) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462D, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)".

e) (um) PRÉDIO com área total de 1.342,50m², localizado na Rua Sandoval Tavares, nº 07, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49).

f) (um) PRÉDIO localizado na Rua Aeroporto de Corumbá, nº 222, Emaús, Águas Claras III, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)

3. Expeça mandados de penhora e remoção do veículo, marca/modelo, VOLVO/VM 260 6X2R, placa NOG4077, ANO/MODELO 2011/2011, de titularidade do Sr: SIVONILSON FELIPE DA SILVA (CPF: 027.812.254-01).

4. Por fim, expeça-se ofício dirigido à Secretaria de Tributação do Município de Monte Alegre-RN para apresentar todos cadastros imobiliários dos executados.

5. Vista aos executados sobre a certidão sob ID fda87ae pelo prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0005700-62.2005.5.21.0004

RECLAMANTE	RAIMUNDO CRISTINO FERREIRA
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE(OAB: 4918/RN)
ADVOGADO	BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA(OAB: 4426/RN)

ADVOGADO	ALICE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 6563/RN)
ADVOGADO	CASSIO SANTOS DE MENDONCA(OAB: 6053/RN)
ADVOGADO	SANDRA MARIA LEITE NOLETO(OAB: 8055/CE)
ADVOGADO	JOSE NIVALDO FERNANDES(OAB: 5967/RN)
ADVOGADO	GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO(OAB: 15462/PB)
ADVOGADO	TELMO FORTES ARAUJO(OAB: 2431/PB)
ADVOGADO	MARIA ISABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS(OAB: 5446/RN)
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
ADVOGADO	EMILIO CARLOS PIRES NUNES(OAB: 3319/RN)
ADVOGADO	RAIMUNDO MENDES ALVES(OAB: 2226/RN)
ADVOGADO	RHAIF RODRIGUES ROCHA(OAB: 12539/RN)
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
ADVOGADO	DANIELLY MELO ALVES DE SOUSA(OAB: 15578/PB)
ADVOGADO	ERIKA CHRISTINE MEDEIROS DE ARAUJO NOBREGA(OAB: 12387/PB)
ADVOGADO	JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO(OAB: 2769/PB)
ADVOGADO	KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA SENA(OAB: 4853/RN)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E ARGAMASSAS EIRELI - ME
RECLAMADO	KGG COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ENNIO RICARDO LIMA DA SILVA MARQUES(OAB: 16350/RN)
RECLAMADO	K. G. GONCALVES - ME
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO DE BARROS DANTAS(OAB: 5686/RN)
ADVOGADO	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA(OAB: 8574/RN)
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
ADVOGADO	FELIPE DANTAS LEITE(OAB: 11968/RN)
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	NORDESTE PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA.
RECLAMADO	MELINE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062/RN)
RECLAMADO	CLEBIA VIVIANE GOMES
RECLAMADO	KALINE GOMES GONCALVES
RECLAMADO	CAROLINE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	ENNIO RICARDO LIMA DA SILVA MARQUES(OAB: 16350/RN)
RECLAMADO	FELIPE NOBREGA MAZZO
ADVOGADO	ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062/RN)
ADVOGADO	GIULIANO DO CARMO TRAJANO(OAB: 19267/RN)
RECLAMADO	ELIZEU ALVES MAZZO

ADVOGADO GIULIANO DO CARMO
TRAJANO(OAB: 19267/RN)

RECLAMADO MARIA HELENA SOARES DA
NOBREGA MAZZO

ADVOGADO GIULIANO DO CARMO
TRAJANO(OAB: 19267/RN)

RECLAMADO GILVAN ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO LAEL DA SILVA

RECLAMADO CASA DA COR INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

ADVOGADO ALICE LOPES DE ALMEIDA(OAB:
6563/RN)

RECLAMADO ADAO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO LEYDSON RENDL SILVA
RODRIGUES(OAB: 10616/RN)

RECLAMADO SIVONILSON FELIPE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO JANUARIO DA SILVA
- CAROLINE GOMES GONCALVES
- CASA DA COR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- ELIZEU ALVES MAZZO
- FELIPE NOBREGA MAZZO
- FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
- KGG COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI -
ME
- MARIA HELENA SOARES DA NOBREGA MAZZO
- MELINE GOMES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2399813
proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de processo piloto de Regime Especial de Execução
Forçada REE instaurado em face de NORPIN - NORDESTE
PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa cujos sócios
fundadores são ELIZEU ALVES MAZZO e GILVAN ALVES DOS
SANTOS.

Diante das conclusões extraídas no relatório de pesquisa
patrimonial ID 1e28970, houve a desconsideração da personalidade
jurídica ID de9c891, reconhecendo a responsabilidade das
seguintes pessoas físicas e jurídicas: NORDESTE PINTURAS E
CONSTRUÇÕES, ARMAZÉM DA COR LTDA, LOJA DA COR
COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, CASA DA COR INDUSTRIA E
COMÉRCIO, IZZOTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NORMA
COMÉRCIO E SERVIÇO DE TINTAS LTDA, ISOMASSA
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E ADITIVOS LTDA ME,
TECNOPIINTURA CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA, CASA
FORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, K. G GONÇALVES
LTDA ME, KGG COMERCIAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÕES

EIRELI ME, MÁXIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE TINTAS E
ARGAMASSAS EIRELI ME, ELIZEU ALVES MAZZO, MARIA
HELENA SOARES DA NÓBREGA MAZZO, GILVAN ALVES DOS
SANTOS, ROBSON JOSE ALMEIDA, ELIZEU ALVES MAZZO
FILHO, FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES, LAEL DA SILVA,
ADÃO JANUÁRIO DA SILVA, CLEBIA VIVIANE GOMES, KALLINE
GOMES GONÇALVES, MELINE GOMES GONÇALVES,
CAROLINE GOMES GONCALVES, FELIPE NÓBREGA MAZZO e
SIVONILSON FELIPE DA SILVA.

Houve a determinação de medidas cautelares de constrição
patrimonial ID de9c891: BACENJUD, RENAJUD, indisponibilidade
dos bens, realização de penhora de todos os imóveis encontrados
em nome dos executados, bloqueio de dividendos e rendimentos
localizados em nome dos executados e o reconhecimento da
ineficácia jurídica das alienações dos imóveis a partir da autuação
do primeiro processo trabalhista. Todas cumpridas.

Observa-se que houve despacho ID 4c027bf com determinação
para a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos bens
constantes no quadro de imóveis ID 20b7cca. No entanto, não
consta nos autos penhora e avaliação dos referidos imóveis objeto
de indisponibilidade neste processo.

Em face da decisão que reconheceu a responsabilidade das
pessoas físicas e jurídicas enumeradas acima foi manejados os
seguintes recursos e incidentes, todos já decididos por decisões
transitadas em julgado: Exceção de pré-executividade proposta por
Francisco de Assis ID 394421d e rejeitada ID d7aaa80; Embargos à
Execução proposto por Meline Gomes Gonçalves ID 3a5fb36 e
Decisão acerca dos embargos - não conhecidos por falta de
garantia do juízo ID 137ab35; Agravo de Petição proposto por
Meline Gomes ID 9964bd2, Contraminuta ao agravo de petição ID
e283dff, Acórdão julgamento do agravo de petição – negou
provimento ID 17ead69; Embargos de Declaração proposto por
Meline Gomes ID 7941931 e rejeitado ID 6be8b32; Recurso de
Revista proposto por Meline Gomes ID 9e709c5 e Decisão que
nega seguimento ID 0172cd7; Agravo de Instrumento em Recurso
de Revista ID 573d155, Contraminuta agravo de instrumento ID
fe206bf, Contrarrazões Recurso de Revista ID d97f055, Decisão
TST nega provimento ao Agravo ID 41b5a4f, Certidão de Trânsito
em Julgado ID 8a50873.

Ainda foi interposto o agravo de petição sob ID 9c64588 por KGG
COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME e
CAROLINE GOMES CONÇALVES, recurso que, todavia, ainda não
foi objeto de admissibilidade e apreciação pela instância superior.
Certidão atualizada do saldo disponível em contas judiciais
vinculadas a este processo ID 6db1afc e Quadro de Credores
atualizado ID fda87ae.

Analiso.

Conforme relatório acima, exceto em relação à KGG COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME e CAROLINE GOMES CONÇALVES, **transitou em julgado a responsabilidade de todas as demais pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução**, em face do que não cabe qualquer nova discussão acerca da sua responsabilidade (art. 5º, XXXVI, da CF), razão pela qual devem ser iniciadas as medidas para expropriação do patrimônio existentes em seus nome e quitação da dívida exequenda.

Saliente-se que, apesar da pendência de admissibilidade e julgamento o agravo de petição sob ID 9c64588, tal circunstância, na esteira do art. 897, § 1º, da CLT, não impede a continuidade da execução em relação aos demais executados, uma vez que o recurso pendente de análise, ainda que seja acolhido, não tem o condão de repercutir sobre a responsabilidade dos demais, já consolidada pela coisa julgada.

Nessa toada, passa-se à determinação das providências cabíveis com base no minucioso relatório complementar elaborado pelo NPP (id: d65f557), na qual identifica os bens dos executados que melhor atendam aos interesses da presente execução, **cuja dívida trabalhista é R\$ 964.776,58** (novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e a fiscal é de R\$ 188.400,28 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e oito centavos), consoante certidão exarada de id: fda87ae.

Assim, diante da necessidade de prosseguimento da presente execução, determino as seguintes providências:

1. Em relação ao Agravo de Petição sob ID 9c64588, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares de cumprimento de sentença para juízo de admissibilidade do recurso e remessa à instância superior para julgamento;

2. Expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação dos imóveis abaixo transcritos, de titularidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF: 221.839.494-49), devendo o oficial de justiça, no cumprimento da penhora, escolher entre os imóveis abaixo, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida, com preferência para aqueles apresentem maior liquidez e desembaraço para a futura alienação:

a) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462A, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)";

b) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462B, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)";

c) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462C,

Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)";

d) (um) PRÉDIO localizado na Rua Gaspar Henrique Cruz, 462D, Emaús, Parque do Sol, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)";

e) (um) PRÉDIO com área total de 1.342,50m², localizado na Rua Sandoval Tavares, nº 07, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49).

f) (um) PRÉDIO localizado na Rua Aeroporto de Corumbá, nº 222, Emaús, Águas Claras III, Parnamirim/RN, cujo proprietário é o Sr. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES (CPF/MF: 221.839.494-49)

3. Expeça mandados de penhora e remoção do veículo, marca/modelo, VOLVO/VM 260 6X2R, placa NOG4077, ANO/MODELO 2011/2011, de titularidade do Sr: SIVONILSON FELIPE DA SILVA (CPF: 027.812.254-01).

4. Por fim, expeça-se ofício dirigido à Secretaria de Tributação do Município de Monte Alegre-RN para apresentar todos cadastros imobiliários dos executados.

5. Vista aos executados sobre a certidão sob ID fda87ae pelo prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0025500-59.2008.5.21.0008

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO TESSIO
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO BARBOSA(OAB: 11602/RN)
ADVOGADO	THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 14378/RN)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES(OAB: 1554/RN)
ADVOGADO	EVERTON SILVA MACEDO(OAB: 11677/RN)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
ADVOGADO	KATIA SIMONE SOARES LOBATO(OAB: 7542/RN)
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
ADVOGADO	MARIA FRANCIMAR CARVALHO COSTA(OAB: 12975/RN)
ADVOGADO	KARINA LETTA REIS(OAB: 11385/RN)
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 3472/RN)

ADVOGADO	NADIA CRISTINA CONFESSOR MAIA MARQUES(OAB: 4074/RN)	ADVOGADO	GILBERTO BARBOSA DE MEDEIROS(OAB: 5578/RN)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE ALMEIDA(OAB: 11135/RN)	RECLAMADO	MARIA CLAUDIA LINS SCHILLER ROBINSON
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)	ARREMATANTE	MD RN BEACH CLASS LAGOA NOVA CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	JERUZA DANIELLE BENTO DA SILVA(OAB: 12106/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	FED DOS TRAB NAS IND DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	RONALDO JORGE LOPES DA SILVA(OAB: 2536/RN)	ARREMATANTE	D G COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO GONCALVES DE FARIAS
ADVOGADO	JANAYNA MARIA ALVES BEZERRA(OAB: 9776/RN)	ADVOGADO	PEDRO ARTHUR MEDEIROS FLORENTINO(OAB: 8159/RN)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(OAB: 560/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DO RIO GRANDE DO NORTE - EMGERN
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)		
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	EMANUELLY SOUSA LEONARDO NOGUEIRA(OAB: 7593/RN)	- CARLOS AUGUSTO TESSIO	
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)		
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)		PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADO	FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA(OAB: 13059/RN)		JUSTIÇA DO
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)		
ADVOGADO	JESIMIEL DOS SANTOS COSTA(OAB: 16447/RN)	INTIMAÇÃO	
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)	Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 dias,	
ADVOGADO	JOSE FELIPE DOS SANTOS(OAB: 2195/RN)	apresentarem manifestação à impugnação ao IDPJ sob o id:	
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)	e5382df.	
ADVOGADO	ARANDA NOGUEIRA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 13873/RN)	NATAL/RN, 29 de abril de 2024.	
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CUSTODIO ALVES(OAB: 302885/SP)		
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM CORDEIRO ALVES(OAB: 4076/RN)		
RECLAMADO	LUIZ GAMA ROBINSON	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES BARBOSA	
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)	Diretor de Secretaria	
RECLAMADO	GEISA GOMES DA SILVA		
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)	Processo Nº ATSum-0000223-07.2018.5.21.0003	
RECLAMADO	INPASA INDUSTRIA DE PAPEIS SA	RECLAMANTE	JOSENILDO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO(OAB: 3200/RN)	ADVOGADO	RENATA LESSA DE ARAUJO(OAB: 12389/RN)
RECLAMADO	EMANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)	ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO ALVES DE VASCONCELOS SOBRINHO	ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	CATAMBOEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA	ADVOGADO	KATIA SIMONE SOARES LOBATO(OAB: 7542/RN)
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO BARBOSA(OAB: 11602/RN)	ADVOGADO	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA(OAB: 10410/RN)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO TESSIO	ADVOGADO	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA(OAB: 10955/RN)
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)	ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
RECLAMADO	JOSE ROSENDO CAMPOS PENA	ADVOGADO	ANE THAISE LUCIO MAIA(OAB: 12812/RN)
ADVOGADO	DANIELLE LACERDA DE MEDEIROS(OAB: 11601/RN)	ADVOGADO	ANTONIO QUEIROZ XAVIER SEGUNDO MAIA(OAB: 7328/RN)
RECLAMADO	CINPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA - ME	ADVOGADO	GABRIEL SILVA DE FREITAS GALVAO(OAB: 8987/RN)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CUSTODIO ALVES(OAB: 302885/SP)	ADVOGADO	IGOR DUARTE BERNARDINO(OAB: 6912/RN)
RECLAMADO	RN PAPEL E EMBALAGENS LTDA	ADVOGADO	HELIO BENIGNO LOPES(OAB: 15779/RN)
		ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024

ADVOGADO	JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)	ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)	ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA(OAB: 2508/RN)	ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE BRITO(OAB: 2902/RN)	ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO MENDES SALES(OAB: 12364/RN)	ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)
ADVOGADO	IARA CARLOS DA COSTA(OAB: 10367/RN)	ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
ADVOGADO	Antonio Pedro da Costa(OAB: 1785/RN)	ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)	ADVOGADO	ALINE LAMONIELLE ALVES CORDEIRO(OAB: 14939/RN)
ADVOGADO	CLAUDIA TARGINO MUNIZ DE LIMA ARAUJO(OAB: 12923/RN)	ADVOGADO	GILVAN FERREIRA DA SILVA(OAB: 5601/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)	ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE LEITE FERNANDES(OAB: 24980/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)	ADVOGADO	JOAO PAULO BARBOSA NETO(OAB: 14422/RN)
ADVOGADO	ANDRE TIAGO DE FRANCA BEZERRA(OAB: 11664/RN)	ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)	ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	NOEMIA DE ARAUJO PAIXAO(OAB: 3939/RN)	ADVOGADO	TARCISIO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 6886/RN)
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)	RECLAMANTE	VERA LUCIA FERNANDES BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 12337/RN)	RECLAMADO	ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 4741/RN)	ADVOGADO	PEDRO LINS WANDERLEY NETO(OAB: 3632/RN)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE SOUSA SOARES DA SILVA(OAB: 11502/RN)	ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	SILAS TEODÓSIO DE ASSIS(OAB: 8841/RN)	RECLAMADO	PETROBANK SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAUJO(OAB: 2829/RN)	RECLAMADO	OPTIMUS SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA NASCIMENTO DE MOURA(OAB: 18045/RN)	RECLAMADO	ATEK TEM SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAERCIO PEREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 5360/RN)	RECLAMADO	FORTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO LIMA GUERREIRO(OAB: 13422/RN)	RECLAMADO	LETICIA BEZERRA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	CECILIA RAFAELA MELO GADELHA DE LIMA(OAB: 9313/RN)	RECLAMADO	MARIZE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREZA MARUSCA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 11613/RN)	RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA KELLI RIBEIRO SANTIAGO(OAB: 13706/RN)	RECLAMADO	REGIS ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)	RECLAMADO	MAIRA BEZERRA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)	ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	JOSE SEVERINO DE MOURA(OAB: 2384/RN)	RECLAMADO	PETROGAS-SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 10169/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MONICA DINIZ MACEDO(OAB: 7955/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO(OAB: 11966/PB)	ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA(OAB: 11769/RN)
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)	ARREMATANTE	GILBERTO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)	ADVOGADO	ELIANE BARBOSA CARRION SILVA(OAB: 15901/RN)
ADVOGADO	THEREZA RAQUEL ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 12514/RN)		

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO BEZERRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94496f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

Determinei a conclusão.

Trata-se de manifestação informando transferência de valores a processos em que houve quitação ou redirecionamento ao devedor subsidiário.

Conforme analisado pela Contadoria, de fato, há processos que não poderiam receber recursos, seja pelo fato de a execução ter sido redirecionada, sendo expedido, inclusive, Precatório e RPV, seja porque a execução já foi extinta por quitação nos autos de origem. Acontece que não se tem notícia de que esses fatos foram comunicados nestes autos previamente, seja pelo juízo de origem, **seja pela executada**, a exceção do processo nº 0000348-80.2020.5.21.0010, sendo fato que os pagamentos foram realizados normalmente.

É importante registrar que os valores devidos pela executada nestes autos vêm sendo efetivamente pagos neste processo piloto, já estando próximos à quitação integral.

Dito isso, determino as seguintes providências no tocante às situações evidenciadas abaixo:

a) Execuções inscritas no quadro de credores e redirecionadas ao ente público no processo de origem:

Levando em consideração que a execução ainda está em trâmite e que a devedora principal destes autos é a ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, bem como a necessidade de evitar pagamentos em duplicidade aos credores, solicite-se à Vara de Origem que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se pretende continuar com execução em face da devedora principal, mediante habilitação nestes autos, ou em face do devedor subsidiário pela expedição de precatório/RPV. No silêncio da Vara de origem, considerar-se-á a opção pelo prosseguimento em face do devedor subsidiário, devendo ser excluída a habilitação do quadro de credores.

b) Devolução de valores disponíveis à CAEX em relação a processos já quitados na origem ou com RPV/Precatório expedido em face do devedor subsidiário

Em se tratando de processo já quitado na origem ou no qual a Vara tenha optado por prosseguir com a execução em face do devedor

subsidiário pela expedição de precatório ou RPV, solicite-se a devolução de valores ainda disponíveis à CAEX para pagamentos aos demais credores.

C) Processo: 0000348-80.2020.5.21.0010: ACORDO QUITADO

Comunique-se à Vara de origem sobre os pagamentos realizados ao credor a partir de valores disponibilizados pela CAEX após a celebração de acordo para quitação da demanda para que decida acerca da devolução dos valores pelo credor com entender de direito (23/02/2024: R\$ 1.357,75 e 08/04/2024 - R\$ 538,64).

D) Quadro de credores:

Adeque-se o quadro de credores em face da certidão #id:310573e e das opções/informações recebidas das Varas de origem, sempre de forma a evitar pagamentos em duplicidade que a partir de recursos provenientes destes autos futuramente.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000223-07.2018.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSENILDO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO	RENATA LESSA DE ARAUJO(OAB: 12389/RN)
ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
ADVOGADO	KATIA SIMONE SOARES LOBATO(OAB: 7542/RN)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA(OAB: 10410/RN)
ADVOGADO	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA(OAB: 10955/RN)
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	ANE THAISE LUCIO MAIA(OAB: 12812/RN)
ADVOGADO	ANTONIO QUEIROZ XAVIER SEGUNDO MAIA(OAB: 7328/RN)
ADVOGADO	GABRIEL SILVA DE FREITAS GALVAO(OAB: 8987/RN)
ADVOGADO	IGOR DUARTE BERNARDINO(OAB: 6912/RN)
ADVOGADO	HELIO BENIGNO LOPES(OAB: 15779/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
ADVOGADO	JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA(OAB: 2508/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE BRITO(OAB: 2902/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO MENDES SALES(OAB: 12364/RN)
ADVOGADO	IARA CARLOS DA COSTA(OAB: 10367/RN)

ADVOGADO	Antonio Pedro da Costa(OAB: 1785/RN)	ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)	ADVOGADO	ALINE LAMONIELLE ALVES CORDEIRO(OAB: 14939/RN)
ADVOGADO	CLAUDIA TARGINO MUNIZ DE LIMA ARAUJO(OAB: 12923/RN)	ADVOGADO	GILVAN FERREIRA DA SILVA(OAB: 5601/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)	ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE LEITE FERNANDES(OAB: 24980/CE)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)	ADVOGADO	JOAO PAULO BARBOSA NETO(OAB: 14422/RN)
ADVOGADO	ANDRE TIAGO DE FRANCA BEZERRA(OAB: 11664/RN)	ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)	ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	NOEMIA DE ARAUJO PAIXAO(OAB: 3939/RN)	ADVOGADO	TARCISIO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 6886/RN)
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)	RECLAMANTE	VERA LUCIA FERNANDES BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 12337/RN)	RECLAMADO	ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 4741/RN)	ADVOGADO	PEDRO LINS WANDERLEY NETO(OAB: 3632/RN)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA SILVA(OAB: 11502/RN)	ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	SILAS TEODÓSIO DE ASSIS(OAB: 8841/RN)	RECLAMADO	PETROBANK SOLUCOES FINANCEIRAS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAUJO(OAB: 2829/RN)	RECLAMADO	OPTIMUS SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA NASCIMENTO DE MOURA(OAB: 18045/RN)	RECLAMADO	ATEK TEM SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAERCIO PEREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 5360/RN)	RECLAMADO	FORTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO LIMA GUERREIRO(OAB: 13422/RN)	RECLAMADO	LETICIA BEZERRA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	CECILIA RAFAELA MELO GADELHA DE LIMA(OAB: 9313/RN)	RECLAMADO	MARIZE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREZA MARUSCA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 11613/RN)	RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA KELLI RIBEIRO SANTIAGO(OAB: 13706/RN)	RECLAMADO	REGIS ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)	RECLAMADO	MAIRA BEZERRA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)	ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
ADVOGADO	JOSE SEVERINO DE MOURA(OAB: 2384/RN)	RECLAMADO	PETROGAS-SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 10169/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MONICA DINIZ MACEDO(OAB: 7955/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)	TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO(OAB: 11966/PB)	ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA(OAB: 11769/RN)
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)	ARREMATANTE	GILBERTO VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)	ADVOGADO	ELIANE BARBOSA CARRION SILVA(OAB: 15901/RN)
ADVOGADO	THEREZA RAQUEL ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO(OAB: 12514/RN)		
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)	Intimado(s)/Citado(s):	
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)	- ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)	- MAIRA BEZERRA DOS SANTOS ROCHA	
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)		PODER JUDICIÁRIO
ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)		JUSTIÇA DO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)	INTIMAÇÃO	

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94496f3

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

Determinei a conclusão.

Trata-se de manifestação informando transferência de valores a processos em que houve quitação ou redirecionamento ao devedor subsidiário.

Conforme analisado pela Contadoria, de fato, há processos que não poderiam receber recursos, seja pelo fato de a execução ter sido redirecionada, sendo expedido, inclusive, Precatório e RPV, seja porque a execução já foi extinta por quitação nos autos de origem. Acontece que não se tem notícia de que esses fatos foram comunicados nestes autos previamente, seja pelo juízo de origem, **seja pela executada**, a exceção do processo nº 0000348-80.2020.5.21.0010, sendo fato que os pagamentos foram realizados normalmente.

É importante registrar que os valores devidos pela executada nestes autos vêm sendo efetivamente pagos neste processo piloto, já estando próximos à quitação integral.

Dito isso, determino as seguintes providências no tocante às situações evidenciadas abaixo:

a) Execuções inscritas no quadro de credores e redirecionadas ao ente público no processo de origem:

Levando em consideração que a execução ainda está em trâmite e que a devedora principal destes autos é a ART SERVICE EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA, bem como a necessidade de evitar pagamentos em duplicidade aos credores, solicite-se à Vara de Origem que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se pretende continuar com execução em face da devedora principal, mediante habilitação nestes autos, ou em face do devedor subsidiário pela expedição de precatório/RPV. No silêncio da Vara de origem, considerar-se-á a opção pelo prosseguimento em face do devedor subsidiário, devendo ser excluída a habilitação do quadro de credores.

b) Devolução de valores disponíveis à CAEX em relação a processos já quitados na origem ou com RPV/Precatório expedido em face do devedor subsidiário

Em se tratando de processo já quitado na origem ou no qual a Vara tenha optado por prosseguir com a execução em face do devedor subsidiário pela expedição de precatório ou RPV, solicite-se a devolução de valores ainda disponíveis à CAEX para pagamentos aos demais credores.

C) Processo: 0000348-80.2020.5.21.0010: ACORDO QUITADO

Comunique-se à Vara de origem sobre os pagamentos realizados ao credor a partir de valores disponibilizados pela CAEX após a celebração de acordo para quitação da demanda para que decida

acerca da devolução dos valores pelo credor com entender de direito (23/02/2024: R\$ 1.357,75 e 08/04/2024 - R\$ 538,64).

D) Quadro de credores:

Adeque-se o quadro de credores em face da certidão #id:310573e e das opções/informações recebidas das Varas de origem, sempre de forma a evitar pagamentos em duplicidade que a partir de recursos provenientes destes autos futuramente.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Posto de Atendimento Avançado da Zona Norte Notificação

Processo Nº ATOrd-0000270-71.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	CLEIDE CASSIMIRO DAS CHAGAS
ADVOGADO	SANDRO ALEX DOS SANTOS MATIAS(OAB: 10102/RN)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO COSTA MARTIM
RECLAMADO	KAIRO ASSIS COSTA MARTIM
RECLAMADO	KELVIN INGLAUCIO COSTA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE CASSIMIRO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Dra. ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI,

Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Natal, fica Vossa Senhoria

intimada para tomar ciência da Ata da Audiência id.1b6b072, bem como para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à **audiência UNA, no dia 10/05/2024, 8h50min, na forma presencial**, no Posto de Atendimento desta Justiça Especializada no Fórum Varela Barca, localizado na AVENIDA GUADALUPE, 2145, NO BAIRRO POTENGI.

Facultada a participação dos reclamados na audiência, por videoconferência, por intermédio da plataforma ZOOM, disponível para utilização em celular, tablet e computador, por meio do seguinte [link: https://tr21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllaJYd](https://tr21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGllaJYd)

não sendo possível auferir, a partir da documentação anexada, se a empresa possui patrimônio e bens.

Desta forma, as provas apresentadas não se mostram suficientes à ilação de incapacidade econômica da recorrente para pagamento das despesas processuais.

Sobre a matéria, destacam-se os seguintes arestos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, exceto prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas processuais. No caso, o reclamado não comprovou a insuficiência de recursos, uma vez que os documentos juntados não foram capazes de comprovar de forma inequívoca a sua incapacidade econômico-financeira. Logo, não há justificativa plausível para a parte se eximir do preparo. Agravo não provido, por ausência de transcendência. (TST, 8ª Turma, Ag n.º 4748320185210016, Rel. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT: 29.04.2022).

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. Hipótese em que a recorrente não comprova insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita. Intimação da recorrente para a realização do recolhimento do preparo, observado o disposto no artigo 899, § 9º, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. (TRT-4, 3.ª Turma, ROT n.º 0021404520175040512, Rel. Juiz Convocado Luís Carlos Pinto Gastal, DEJT: 03.07.2020)

Na hipótese, não tendo a recorrente demonstrado cabalmente a situação de hipossuficiência que poderia justificar o deferimento da justiça gratuita, indefere-se o aludido pleito, e nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando-se a sua intimação para providenciar o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000356-48.2024.5.21.0000

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
IMPETRANTE	LEVEMAR COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MICHELE NOBREGA ELALI(OAB: 10001/RN)
AUTORIDADE COATORA	Juiz(íza) Coordenador(a) da Divisão de Inteligência
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVEMAR COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a1f916 proferida nos autos.

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVEMAR COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo Juiz da Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial do TRT21 nos autos do processo n.º 0044600-71.2006.5.21.0007. A impetrante assinala ter sido incluída no polo passivo da execução, sob alegação de suposto grupo econômico, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa, em afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal; argumenta que a referida inclusão também afronta a decisão do STF que determinou a suspensão de processos em fase de execução que versem sobre o Tema 1232 de Repercussão Geral; aponta que houve determinação de bloqueio bancário no valor de R\$ 573.483,62 e de toda sua movimentação financeira, impedindo a continuidade da atividade operacional da empresa; entende presentes os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, pugnando pela suspensão do processo nº 0044600-71.2006.5.21.0007 e imediato desbloqueio das suas contas bancárias, com a respectiva devolução dos valores bloqueados. Dá à causa o valor de R\$1.000,00. Junta procuração e documentos (Id. 69e5dd4 e seguintes).

Instada a promover a regular indicação do litisconsorte passivo necessário (Id. 86a6720 e Id. 5501502), a impetrante procedeu à emenda da inicial, nos termos das petições de Id. d102cb0 e Id. bf6e322.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Primeiramente, tem-se que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Acontece que, sobre o valor da causa, dispõe o § 3.º, do artigo 292, do Código de Processo Civil que: *O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*". Cumpre salientar que tal dispositivo foi considerado aplicável ao processo do trabalho nos moldes constantes da Instrução Normativa n.º 39, do Tribunal

Superior do Trabalho.

Determina-se, assim, a correção, de ofício, do valor atribuído à causa na inicial, fixando-se o importe de R\$ 573.483,62, correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, § 3.º, do Código de Processo Civil, acima transcrito. Superado este ponto, a pretensão da impetrante consiste na concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do processo nº 0044600-71.2006.5.21.0007 e o imediato desbloqueio das suas contas bancárias. Pretende, ainda, a devolução da quantia de R\$573.483,62, além da retirada das restrições impostas aos veículos de sua propriedade e revogação de todas as medidas e ordens constritivas impostas.

O ato ora atacado consiste na decisão a seguir transcrita (Id. 62b7154), proferida em 20.02.2024:

(...)

Da responsabilidade das empresas NP Logística Ltda, Fair-Trade Fisheries Brazil Ltda-EPP, Fair-Trade Fisheries LLC, Privata LLC, Atlantico Sul Brasil Indústria e Comércio de Pescado Ltda, Levemar Comércio Ltda, Maria Márcia Pimentel Hazin-ME, Tuna Intelligence Soluções Tecnológicas Para a Pesca Ltda e JR Pescados Ltda.

Dispõe o art. 166, VI, do Código Civil que, “É nulo o negócio jurídico quando: [...] VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa”. De outro lado, o art. 167 do mesmo Código dispõe que “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem”.

Amoldam-se perfeitamente a essas hipóteses legais de nulidade a utilização de pessoa jurídica tão somente para movimentação e ocultação de patrimônio dos devedores, as chamadas empresas de fachada. Nesse caso tem-se a simulação de transferência de ativos a essas empresas que, substancialmente, continuam integrando o patrimônio dos devedores, com o objetivo de ocultar patrimônio e fraudar direitos dos credores.

A consequência, nesses casos, é a declaração de nulidade de atos de transferência patrimonial às empresas de fachada para concluir que a adoção de medidas de constrição do seu patrimônio, na verdade, configura, a constrição do próprio patrimônio dos devedores, oculto por meio da transferência simulada de ativos.

A responsabilidade da empresa de fachada, nesse caso, decorre ainda da sua participação na prática de conduta ilícita à luz dos arts. 166, VI, 167, caput e § 1º, I, do CC, transcritos acima, e ainda do 187 do mesmo Código, dispondo este último que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com efeito, a participação na prática ilícita enseja a responsabilidade solidária de todos os envolvidos, dispondo o art. 942 do Código Civil que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

No presente caso, o Relatório de Pesquisa Patrimonial demonstra que as empresas LEVEMAR COMÉRCIO LTDA e MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME possuem relacionamentos negociais, financeiros e bancários com os administradores da executada principal, Srs. Rodrigo Fauze Hazin e Antônio Cássio Pimentel Hazin, e com o operador financeiro dos referidos administradores, José Rodrigues de Barros, apresentando movimentação financeira sem o efetivo exercício de atividade econômica que justifique tal movimentação.

O Relatório de Pesquisa Patrimonial registra os seguintes fatos objetivos que evidenciam tal conclusão:

Mesmo com indícios de nunca ter exercido atividade econômica, a empresa LEVEMAR COMÉRCIO LTDA, uma das empresas citadas no item anterior, foi beneficiária de diversos contratos de câmbio, com valores que superam 3 milhões de reais;

A empresa MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME, das citadas acima, por intermédio do operador financeiro JOSÉ RODRIGUES DE BARROS, apresentou movimentação financeira de milhões de reais na conta bancária deste último;

Não há dúvidas, portanto, de que os administradores da executada utilizam-se das empresas LEVEMAR COMÉRCIO LTDA e MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME para ocultação de seu patrimônio em desfavor dos credores, simulando fraudulentamente operações financeiras por intermédio das contas bancárias das referidas empresas, o que atrai a incidência dos arts. 166, VI, 167, 187 e 942 do Código Civil para possibilitar a sua responsabilidade solidária pela dívida.

Não bastasse isso, o art. 50, § 3º, do Código Civil prevê a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica ao dispor que “O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”, o que possibilita a responsabilização das empresas NP LOGÍSTICA LTDA, FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP, TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA, LEVEMAR COMÉRCIOS LTDA e MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME pelas obrigações dos administradores da executada principal, Srs. Rodrigo Fauze Hazin e Antônio Cássio Pimentel Hazin.

Com efeito, o RPP não deixa dúvidas de que os Srs. Rodrigo Fauze Hazin e Antônio Cássio Pimentel Hazin mantém relação societária com as empresas NP LOGÍSTICA LTDA, FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP e TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA.

A empresa FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP tem como única sócia a empresa FAIR-TRADE FISHERIES LLC e a empresa NP LOGÍSTICA LTDA tem como sócia a empresa PRIVATA LLC.

Ainda Antônio Cássio Pimentel Hazin figura como procurador, com amplos poderes de administração, em diversas procaurações públicas outorgadas pelas empresas LEVEMAR COMÉRCIOS LTDA. e MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME, o que constitui indício de que figura como sócio administrador oculto da referida empresa.

Por fim, a empresa ATLÂNTICO SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA tem como sócia a própria executada principal, Norte Pesca S.A.

Dito isso, impõe-se analisar o preenchimento dos demais requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil, ou seja, a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, desvio de finalidade, o § 1º do art. 50 do CC o conceitua como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. A norma deve ser interpretada em conjunto como art. 966 do CC, do qual se extrai que a finalidade da empresa é o exercício da “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, de modo que qualquer propósito que fuja dessa finalidade configura desvio.

Pois bem. No presente caso o RPP deixa evidente que as empresas LEVEMAR COMÉRCIO LTDA e MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN -ME têm sido utilizadas para ocultação de patrimônio dos administradores Rodrigo Fauze Hazin e Antônio Cássio Pimentel Hazin, uma vez que apresentam movimentação financeira sem o efetivo exercício de atividade econômica que justifique tal movimentação.

Com efeito, os frutos da atividade econômica da atividade econômica da executada principal são colhidos e distribuídos por intermédio das referidas empresas de fachada, constituídas no mesmo endereço, com objetos conexos ao objeto da Norte Pesca S.A. e comunhão de sócios e administradores, as quais apesar de não exercerem efetivamente a atividade econômica, apresentam substancial movimentação financeira com o auxílio dos próprios administradores e de pessoa interposta, como detalhado no Relatório de Pesquisa Patrimonial.

São exemplos de fatos específicos registrados no RPP que conduzem a essas conclusões os seguintes:

A consulta ao CAGED demonstra que as empresas FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP, FAIR-TRADE FISHERIES LLC, PRIVATA LLC, ATLÂNTICO SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA, LEVEMAR COMÉRCIO LTDA e TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA nunca tiveram funcionários registrados;

Apesar dos indícios de nunca ter exercido atividade econômica, a empresa LEVEMAR COMÉRCIO LTDA foi beneficiária de diversos contratos de câmbio, com valores que superam 3 milhões de reais; A empresa MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME, das citadas acima, por intermédio do operador financeiro JOSÉ RODRIGUES DE BARROS, apresentou movimentação financeira de milhões de reais na conta bancária deste último.

Mesmo as empresas FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP, FAIR-TRADE FISHERIES LLC, PRIVATA LLC, ATLANTICO SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA, e TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA, em relação às quais o Relatório de Pesquisa Patrimonial não registrou a existência de movimentação financeira substancial, são empresas constituídas sem nunca terem registrado um funcionário, o que constitui indício de que nunca exerceram efetiva atividade econômica, distanciando-se da finalidade empresarial prevista no art. 966 do Código Civil.

O requisito da confusão patrimonial, por outro lado, é conceituado no §2º do art. 50 do CC nos seguintes termos: “Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

No presente caso, o Relatório de Pesquisa Patrimonial deixou evidente a ocorrência de confusão patrimonial por meio de diversas transferências de ativos financeiros entre as empresas TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA, NP LOGÍSTICA LTDA, FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP e LEVAMAR COMÉRCIO LTDA e os administradores da executada principal, seja diretamente entre eles, seja por intermédio de pessoa física interposta, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes fatos específicos registrados no RPP:

O RIF - Relatório de Inteligência Financeira disponibilizado pelo COAF demonstra, no período de janeiro de 2019 a abril de 2022 diversas transferências bancárias realizadas por Rodrigo Fauze

Hazin para as empresas TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA, NP LOGÍSTICA LTDA, FAIR-TRADE FISHERIES BRASIL LTDA-EPP e LEVAMAR COMÉRCIO LTDA;

A empresa MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME, das citadas acima, por intermédio do operador financeiro JOSÉ RODRIGUES DE BARROS, apresentou movimentação financeira de milhões de reais na conta bancária deste último, com diversas transferências realizadas para a conta de Rodrigo Fauze Hazin.

Constatado, portanto, em relação às empresas NP LOGÍSTICA LTDA, FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP, TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS PARA A PESCA LTDA, LEVEMAR COMÉRCIOS LTDA e MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME, o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial com os administradores da executada principal, Rodrigo Fauze Hazin e Antônio Cássio Pimentel Hazin, têm-se por preenchidos os requisitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica e a responsabilização das referidas empresas.

Por fim, a responsabilidade solidária das empresas NP Logística Ltda, Fair-Trade Fisheries Brazil Ltda-EPP, Fair-Trade Fisheries LLC, Privata LLC, Atlantico Sul Brasil Indústria e Comércio de Pescado Ltda, Levemar Comércio Ltda, Maria Márcia Pimentel Hazin-ME e Tuna Intelligence Soluções Tecnológicas Para a Pesca Ltda ainda se justifica pela configuração de grupo econômico com a executada principal, conforme decorre das normas inscritas nos §§ 2º e 2º do art. 2º da CLT, segundo os quais:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

No presente caso, a executada principal, Norte Pesca S.A, figura como sócia administradora da empresa Atlantico Sul Brasil Indústria e Comércio de Pescado Ltda, o que é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária desta ante a evidente configuração de grupo econômico por subordinação, caracterizado quando uma pessoa jurídica está sob direção, controle ou administração de outra.

De outro lado, os seguintes fatos registrados no RPP, deixam evidente a atuação conjunta, com integração e comunhão de

interesses, entre as empresas NP Logística Ltda, Fair-Trade Fisheries Brazil Ltda-EPP, Fair-Trade Fisheries LLC, Privata LLC e Comércio de Pescado Ltda, Levemar Comércio Ltda, Maria Márcia Pimentel Hazin-ME, Tuna Intelligence Soluções Tecnológicas Para a Pesca Ltda e JR Pescados Ltda. e a executada principal, Norte Pesca S.A, de modo a configurar o grupo econômico e autorizar a responsabilidade solidária das referidas empresas:

As empresas NP LOGÍSTICA LTDA, FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP, LEVEMAR COMÉRCIO LTDA, MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME, TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA e J R PESCADOS LTDA têm entre os seus sócios ou procuradores os administradores da Norte Pesca S.A. ou seu operador financeiro, funcionam no mesmo endereço desta última e têm suas atividades no mesmo ramo de negócios;

A executada principal Norte Pesca S.A. foi sócia da NP LOGÍSTICA LTDA de 2001 a 2016 e a razão social da NP LOGÍSTICA LTDA é composto pelas iniciais da executada principal (NP);

O Sr. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS é sócio da empresa NP LOGÍSTICA LTDA. e figura como procurador da FAIR-TRADE FISHERIES LLC, sócia majoritária da empresa FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP;

As empresas NP LOGÍSTICA LTDA e FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP têm a mesma contadora registrada perante a Receita Federal e declaram o mesmo responsável tributário, qual seja, RODRIGO FAUZE HAZIN, administrador da Norte Pesca S.A. A empresa FAIR-TRADE FISHERIES LLC tem o mesmo nome da empresa FAIRTRADE FISHERIES BRAZIL LTDA-EPP e é sócia majoritária desta, atua no mesmo ramo de atividade das empresas mencionadas acima e tem como responsável perante a Receita Federal o Sr. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS, sócio da empresa NP LOGÍSTICA LTDA;

A empresa PRIVATA LLC é sócia da empresa NP LOGÍSTICA LTDA e tem como responsável perante a Receita Federal o Sr. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS, que também é sócio da NP LOGÍSTICA LTDA, além de figurar como procurar e responsável pela empresa FAIR-TRADE FISHERIES LLC;

A empresa LEVEMAR COMÉRCIO LTDA teve como sócias as irmãs do administrador da executada principal ANTÔNIO CÁSSIO PIMENTEL HAZIN, as quais ainda mantêm vínculos bancários ativos na condição de procuradoras da referida empresa;

O administrador da Norte Pesca S.A., ANTÔNIO CÁSSIO PIMENTEL HAZIN, figura como outorgado/procurador em diversas procurações públicas passadas pela LEVEMAR COMÉRCIO LTDA; A empresa MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME é empresa individual constituída pela mãe do administrador da Norte Pesca

S.A., ANTÔNIO CÁSSIO PIMENTEL HAZIN;

A empresa MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME tem a mesma contadora declarada à receita Federal pela LEVEMAR COMÉRCIO LTDA;

O administrador da Norte Pesca S.A., ANTÔNIO CÁSSIO PIMENTEL HAZIN, figura como outorgado/procurador em diversas procurações públicas passadas pela MARIA MÁRCIA PIMENTEL HAZIN-ME;

O email cadastrado pela TUNA INTELLIGENCE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA A PESCA LTDA é "diretoria.rodriigo@nortepesca.com.br", apresentando extensão correspondente ao nome da executada principal.

A empresa J R PESCADOS LTDA foi inicialmente constituída pelo operador financeiro JOSÉ RODRIGUES DE BARROS e, apesar da sua retirada da sociedade em junho de 2023, a consulta ao CNPJ da empresa demonstra que continua constando como seu email CASSIOHAZIN@HOTMAIL.COM, com clara similitude com o nome do administrador da Norte Pesca S.A., bem como o seu endereço no mesmo endereço da Norte Pesca S.A.

Por fim, saliente-se que não obstante as referidas empresas não tenham figurado na fase de conhecimento do presente feito, a sua responsabilização pela configuração de grupo econômico, associada à desconsideração inversa da personalidade jurídica e mediante instauração incidente de desconsideração da personalidade jurídica afasta a suspensão decorrente do Tema 1232 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, conforme decisões firmadas pela Corte Suprema nas Reclamações Constitucionais 60649 e 60690, in verbis:

(...)

Por fim, não é demais acrescentar que os fatos acima apurados demonstram a utilização fraudulenta as pessoas jurídicas identificadas para a circulação e ocultação de patrimônio da executada principal e de seus administradores, o que também justifica, para além da configuração de grupo econômico, a responsabilidade solidária das empresas referidas, na forma dos arts. 9º da CLT, 166, VI, 167, 187 e 942 do Código Civil, pela coparticipação na conduta ilícita fraudulenta.

Assim, com fundamento nos arts. 855-A da CLT, e 133, caput e § 2º, do CPC, instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face das empresas NP Logística Ltda, Fair-Trade Fisheries Brazil Ltda-EPP, Fair-Trade Fisheries LLC, Privata LLC, Atlantico Sul Brasil Indústria e Comércio de Pescado Ltda, Levemar Comércio Ltda, Maria Márcia Pimentel Hazin-ME, Tuna Intelligence Soluções Tecnológicas Para a Pesca Ltda. e JR Pescados Ltda.

Das medidas cautelares de constrição patrimonial

Em que pese o § 3º do art. 134 do CPC determine a suspensão do processo em face da instauração do incidente de desconsideração, referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto o poder geral de cautela inscrito nos arts. 300 e 301 do mesmo Código, que autorizam a determinação de medidas cautelares em sede de tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.

Nesse sentido, a norma inscrita no art. 855-A, caput e § 2º, expressamente preceitua que "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [...] A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

No presente caso, a plausibilidade de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas em face das quais ora se instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi exaustivamente demonstrada na fundamentação acima, nas quais se identificou a possibilidade de ampliação do polo passivo da execução pela configuração de simulações e condutas fraudulentas com vistas à ocultação patrimonial, pelo preenchimento dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa e pela formação de grupo econômico.

De outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também decorre da fundamentação acima, a qual revela extenso histórico de inadimplemento da executada no cumprimento de suas obrigações trabalhista reunidas no presente processo piloto, valendo-se manobras de ocultação e blindagem patrimonial, o que traz fundado receio de que o estabelecimento do contraditório antes das medidas de constrição patrimonial enseje nova evasão de patrimônio, frustrando por completo a finalidade do incidente instaurado.

Saliente-se que o deferimento de medidas cautelares de constrição patrimonial em caso como o dos autos vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do seguinte julgado:

(...)

Ante o exposto, têm por preenchidos no presente casos os requisitos para a determinação de providências cautelares de constrição patrimonial em face das pessoas físicas e jurídicas em face das quais ora se instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

A Constituição Federal, no artigo 5.º, LXIX, contempla como direito

fundamental o mandado de segurança, o qual será concedido “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009, a seu turno, trata das hipóteses de concessão de mandado de segurança e apresenta, como características do ato coator, a ilegalidade ou o abuso de poder, e, como requisitos da impetração, a violação de direito líquido e certo do impetrante ou pelo menos o justo receio de sofrê-la por parte da autoridade coatora.

Cumprido registrar, ainda, que o procedimento especial do mandado de segurança apresenta previsão de suspensão do ato dito coator, liminarmente, como forma de afastar o risco à efetividade de eventual sentença concessiva da segurança. Nesse sentido, o artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 dispõe:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ressalte-se que a liminar, no mandado de segurança, é exigida em razão da relevância do direito e da sua utilidade prática, ficando condicionada à demonstração dos requisitos para a impetração, sendo eles o direito líquido e certo e a violação deste, havendo que se entender que não leva em conta apenas a fumaça do bom direito, haja vista que este deve ser manifesto, demonstrado de plano, cristalino e indubitável.

Da análise dos autos, vislumbra-se, inicialmente, que a decisão que instaura o IDPJ e determina a constrição cautelar de valores em desfavor de pessoa até então não integrante dos autos autoriza o manejo excepcional do mandado de segurança, consoante retrata a jurisprudência da Subseção II de Dissídios Individuais do C. TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO COATOR QUE INSTAURA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DETERMINA, INCONTINENTI, A CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. MITIGAÇÃO DA OJ SBDI-2 N.º 92 DO TST. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS E DE EVIDENCIAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. **É cabível Mandado de Segurança contra ato que, conquanto determine a instauração do Incidente de**

Desconsideração da Personalidade Jurídica, promove, incontinenti, constrição patrimonial dos sócios. A medida se justifica tanto para evitar prejuízos imediatos e de difícil reparação quanto pelo fato de não haver recurso contra aquela decisão, restando, assim, mitigada a aplicação da OJ SBDI-2 n.º

92 desta Corte. 2. Impende apreciar, por consequência, a pertinência dos fundamentos externados no ato inquinado de coator quanto ao poder geral de cautela, a fim de perquirir sobre a apontada violação de direito líquido e certo. E, nos termos do art. 300 do CPC/2015, é mister que o ato coator aponte as evidências pelas quais o juiz entendeu por bem lançar mão do poder geral de cautela. 3. No caso, observa-se que, apesar de fazer referência aos arts. 279 (em nítido erro material na indicação do dispositivo), 300 e 301 do CPC/2015, o ato coator não está efetivamente fundamentado, pois não indica as razões para que se exercesse o poder geral de cautela. Com efeito, não explicitou a autoridade coatora indício algum de fraude ou de insolvência notória da parte que ensejasse a adoção imediata de medidas constitutivas. Assim, a ausência de razões substanciais para a constrição do patrimônio dos ora impetrantes torna arbitrária a ordem emanada do ato, de modo que não havia espaço para utilização do poder geral de cautela antes de formalizado o contraditório e oportunizada a ampla defesa. Logo, somente após proferida sentença no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurado no processo matriz é que poderá haver constrição patrimonial. 4. É possível divisar, nesse contexto, a ocorrência de violação do direito líquido e certo dos impetrantes de não terem seu patrimônio constrito antes de finalizado o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, de forma a dar concretude integral ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpados como garantias fundamentais no art. 5.º, LIV e LV, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido" (ROT-8438 -29.2022.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/11/2023)".

A par disso, registre-se, em relação ao Tema 1232 de Repercussão Geral do STF, que a suspensão determinada em seu bojo não abrange as hipóteses em que a inclusão de empresa do grupo econômico, na fase de execução, ocorra após a instauração de IDPJ, que viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o aresto abaixo, oriundo da 1ª Turma deste TRT da 21ª Região:

TEMA Nº 1232 - PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO DO GRUPO ECONÔMICO - NÃO PARTICIPAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO - INSTAURAÇÃO REGULAR DE IDPJ -

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. O Tema nº 1232 da Repercussão Geral possui a seguinte descrição: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)". E, em consulta ao sítio eletrônico do STF, na seção referente ao citado Tema, verifica-se que o Excelentíssimo Ministro Relator proferiu a seguinte decisão: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário". Ocorre que, analisando o Acórdão em que se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, verifica-se que, ali, a empresa incluída no polo passivo defendia "a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de sua inclusão no polo passivo da demanda", o que foi observado neste feito. Portanto, a situação sub judice não se enquadra nos parâmetros de incidência do Tema do nº 1232, já que, no caso, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da empresa agravante, o que lhe garantiu a plena observância do direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. (TRT- 21ª Região, 1ª Turma, AP nº 0000745-45.2015.5.21.0001, relator: Desembargador José Barbosa Filho, DEJT:10.08.2023).

Ademais, conforme vastamente fundamentado na decisão atacada, a suposta formação de grupo econômico não foi o único motivo exposto pelo magistrado para a inclusão da empresa ora impetrante no polo passivo, o qual também se valeu da tese de ocultação patrimonial e administração fraudulenta, com base nos artigos 166, VI, 167, *caput* e § 1º, I, e no art. 187, todos do Código Civil, após detalhada pesquisa patrimonial.

Relativamente ao bloqueio bancário, acrescenta-se que o parágrafo segundo do art. 855-A da CLT autoriza expressamente a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar: "A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Inclusive, a possibilidade de constrição cautelar, no âmbito do IDPJ, encontra amparo na jurisprudência da SBDI-2 do C. TST. Observe-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDOR COMUM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ART. 300 DO CPC E 855-A, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo do Núcleo de Apoio à Execução do TRT da 9ª Região, que, após a reunião de diversas execuções contra a mesma executada, determinou a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IPDJ das empresas vinculadas e inclusão dos respectivos sócios no polo passivo. No mesmo ato, ordenou o bloqueio cautelar de saldos bancários e bens de propriedade das empresas e sócios. 2. Os Impetrantes insistem no direito líquido e certo ao contraditório antes de qualquer medida coercitiva sobre seu patrimônio, ante o que dispõe o art. 134, § 3º, do CPC, em que prevista a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ permite o exercício pleno do direito de defesa antes da apreensão de bens dos sócios (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC). **No entanto, é plenamente possível a apreensão cautelar de bens e o bloqueio de valores, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, já que o ordenamento jurídico autoriza a tutela provisória de urgência quando presentes os requisitos legais (CPC, art. 300 e seguintes), de modo a garantir a efetividade da cláusula constitucional do acesso pleno e efetivo à Justiça (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). A previsão de suspensão do processo (art. 134, § 3º, do CPC), nesse contexto, não impede a adoção de medidas cautelares por parte do Juízo, na forma do art. 301 do CPC, conforme ressalvado de modo expresso no § 2º do art. 855-A da CLT.** 4. No caso examinado, a tutela de urgência de natureza cautelar consistente no bloqueio de valores e indisponibilidade de bens dos Impetrantes está fundamentada em indícios que autorizam a medida tomada. Com efeito, a pesquisa patrimonial - via SIMBA, CAGED, CENSEC, DIMOB, BACEN, INFOJUD, RENAJUD, CNIB BACEN CCS, DOSSIÊ INTEGRADO (Receita Federal), DOI, COPEL, INFOSEG, Portal Transparência - empreendida pela Autoridade dita coatora revela confusão patrimonial entre os Impetrantes e a executada principal, a ocorrência de movimentações bancárias constantes entre a

executada Alerta Serviços de Segurança Ltda e o Impetrante Edson Luiz Gonçalves, inclusive depósitos bancários, sem contrapartida em prestação de serviços ou transações comerciais; pagamentos de contas de consumo de energia elétrica da residência do sócio da executada Alerta (Marcos Cesar Zampieri) por parte da Impetrante MRA incorporação de Empreendimentos Imobiliários; aquisição de bens por parte do Impetrante Edson Luis Gonçalves, inclusive as cotas da Impetrante MRA, com verbas disponibilizadas pelo sócio da executada Alerta, redundando em aumento do capital social em valor incompatível com os rendimentos de seu único titular. 5. Preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC de 2015 para a concessão da tutela cautelar de urgência, não há falar em ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Precedentes da SBDI -2. Recurso conhecido e não provido" (ROT-1053-44.2020.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/03/2021).

Além disso, diferentemente do que foi afirmado na peça exordial, o ato impugnado fundamentou adequadamente a necessidade do provimento de natureza cautelar, especialmente em razão do "extenso histórico de inadimplemento da executada no cumprimento de suas obrigações trabalhista reunidas no presente processo piloto, valendo-se manobras de ocultação e blindagem patrimonial". Desta feita, conclui-se da leitura do processo nº0044600-71.2006.5.21.0007, notadamente da decisão atacada, que o Juízo condutor da execução, após tentar por diversas formas encontrar bens da executada principal capazes de quitar os valores devidos aos exequentes, sem sucesso, sobretudo por se encontrar a empresa em recuperação judicial, realizou robusta e detalhada pesquisa patrimonial, com o objetivo de dar efetividade à execução, detectando fortes indícios de administração conjunta de diversas empresas, inclusive a impetrante, de modo que não se pode dizer que o ato atacado é ilícito.

Saliente-se, especificamente em relação aos bloqueios bancários, que o magistrado já determinou a suspensão de novas ordens judiciais, visando justamente à viabilização do exercício das atividades econômicas da impetrante. É o que aponta o despacho exarado em 11.03.2024, com o respectivo expediente que revela o seu cumprimento (Id. 35d83c2 e Id. 8cac10b – Fls. 1311/1315), não havendo que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Também não se pode dizer que o ato atacado é ilegal, eis que respaldado em diversos dispositivos legais, já referidos acima, sendo oportuno rememorar que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, à luz do art. 139, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Da mesma forma, também não se vislumbra, na hipótese, a alegada afronta a direito líquido e certo do impetrante, pois, como bem expôs Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 21-22):

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua explicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Já Carlos Henrique Bezerra Leite explica que "direito líquido e certo, enquanto condição específica da ação assecuratória, é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do mandamus" (Curso de Direito Processual do Trabalho, 15.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1648).

Na hipótese, tem-se que, as alegações do impetrante em confronto com as provas dos autos, não evidenciam a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado, bem como não comprovam a existência de violação a qualquer direito líquido e certo, sequer cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório e de inobservância ao devido processo legal, capaz de amparar a concessão da segurança pleiteada.

Diante desse contexto, há de ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009 e do § 5.º artigo 159 do Regimento Interno deste Regional, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil).

Custas no montante de R\$11.469,67, pela impetrante, calculadas à razão de 2% sobre o valor ora atribuído à causa no importe de R\$573.483,62.

Ciência ao impetrante, por publicação no DEJT.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-000016-44.2024.5.21.0020

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SETTA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	JOSE EUDES LIMA UCHOA(OAB: 35727/PE)
RECORRIDO	LUCAS DAMIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 14378/RN)

ADVOGADO

SEVERINO CARDOSO DE LIMA
NETO(OAB: 15299/RN)**Intimado(s)/Citado(s):**

- SETTA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b765d80 proferido nos autos.

DESPACHO

A recorrente SETTA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. requer, inicialmente, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, argumentando, em suma, a insuficiência financeira motivada pelas condenações “significativas e concomitantes” de 16 reclamações trabalhistas (Id. 834f58c – fls. 101/104).

Com relação à justiça gratuita, tem-se que o inciso LXXIV, do artigo 5.º, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, de acordo com o disposto no artigo 99, do Código de Processo Civil vigente, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado, inclusive, em grau de recurso, o qual não pode ser imediatamente declarado deserto, sendo necessário abrir oportunidade para que a recorrente recolha o preparo recursal, nos termos do § 7.º, do referido artigo, e do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SDI-1, respectivamente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça na petição pode ser formulado na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) -Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 -republicada – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue

o preparo (art. 99, § 7.º, do CPC de 2015).

Cumprido ressaltar que, em relação ao deferimento do benefício da justiça gratuita à ora recorrente, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é que a condição de miserabilidade de pessoa jurídica deve ser cabalmente demonstrada, sendo possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido dispõe a Súmula n.º 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho: “No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”. Neste aspecto, há que se destacar o fato de que, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus de prova é da parte que alega, de modo que cabia à recorrente ter anexado aos autos prova robusta da sua dificuldade financeira para pleitear o benefício da justiça gratuita, o que não ocorreu, cumprindo salientar, como já mencionado, que a declaração de hipossuficiência, por si só, não se mostra suficiente para tanto.

Registre-se que o documento anexado (Ids. d02a431 – fl. 118/119), qual seja, a certidão reportando as 15 ações trabalhistas nas quais a recorrente contende, não se mostra suficiente para atestar a ausência de patrimônio ou a miserabilidade da empresa que a impeça de arcar com o preparo recursal, sendo oportuno mencionar que tal documentação não é capaz de retratar a situação patrimonial da empresa.

Desta forma, as provas apresentadas não se mostram suficientes à ilação de incapacidade econômica da recorrente para pagamento de despesas processuais.

Sobre a matéria, destacam-se os seguintes arestos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, exceto prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas processuais. No caso, o reclamado não comprovou a insuficiência de recursos, uma vez que os documentos juntados não foram capazes de comprovar de forma inequívoca a sua incapacidade econômico-financeira. Logo, não há justificativa plausível para a parte se eximir do preparo. Agravo não provido, por ausência de transcendência. (TST, 8ª Turma, Ag n.º 4748320185210016, Rel. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT: 29.04.2022).

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. Hipótese em que a recorrente não comprova insuficiência de recursos a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita. Intimação da recorrente para a

realização do recolhimento do preparo, observado o disposto no artigo 899, § 9º, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. (TRT-4, 3.ª Turma, ROT n.º 0021404520175040512, Rel. Juiz Convocado Luís Carlos Pinto Gastal, DEJT: 03.07.2020)

Na hipótese, não tendo a recorrente demonstrado cabalmente a situação de hipossuficiência que poderia justificar o deferimento da justiça gratuita, indefere-se o aludido pleito, e, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina-se a sua intimação para providenciar o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

NATAL/RN, 29 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

SUMÁRIO

Gabinete da Presidência	1
Distribuição	1
Notificação	10
Gabinete da Desembargadora Socorro Wanderley de Castro	217
Notificação	217
Gabinete do Desembargador Jose Barbosa Filho	220
Notificação	220
Gabinete da Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues	221
Notificação	221
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto	226
Notificação	226
Gabinete do Plantonista	247
Notificação	247
1ª Vara do Trabalho de Natal/RN	249
Edital	249
Notificação	250
2ª Vara do Trabalho de Natal/RN	295
Edital	295
Notificação	297
3ª Vara do Trabalho de Natal/RN	342
Edital	342
Notificação	347
4ª Vara do Trabalho de Natal/RN	410
Edital	410
Notificação	410
5ª Vara do Trabalho de Natal/RN	440
Edital	440
Notificação	442
6ª Vara do Trabalho de Natal/RN	514
Edital	514
Notificação	515
7ª Vara do Trabalho de Natal/RN	592
Edital	592
Notificação	592

8ª Vara do Trabalho de Natal/RN	666
Edital	666
Notificação	667
9ª Vara do Trabalho de Natal/RN	751
Edital	751
Notificação	753
10ª Vara do Trabalho de Natal/RN	764
Edital	764
Notificação	765
11ª Vara do Trabalho de Natal/RN	800
Edital	800
Notificação	803
1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN	914
Notificação	914
2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN	936
Notificação	936
3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN	995
Edital	995
Notificação	996
4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN	1021
Edital	1021
Notificação	1022
Vara do Trabalho de Assú/RN	1058
Notificação	1058
Vara do Trabalho de Caicó/RN	1075
Notificação	1075
Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN	1155
Notificação	1155
Vara do Trabalho de Currais Novos/RN	1219
Notificação	1219
Vara do Trabalho de Goianinha/RN	1227
Notificação	1227
2ª Vara do Trabalho de Macau/RN	1270
Notificação	1270
SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTOS	1389
Acórdão	1389
PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTOS	2211
Acórdão	2211
Posto Avançado de Pau dos Ferros	2506
Edital	2506
Notificação	2508
12ª Vara do Trabalho de Natal/RN	2532
Edital	2532
Notificação	2533
13ª Vara do Trabalho de Natal/RN	2560
Notificação	2560
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal -PA	2639
Notificação	2639
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Mossoró-PA	2652
Notificação	2652
Divisão de Precatórios e Requisitórios	2659
Notificação	2659
Divisão de Monitoramento e Apoio a 1ª Instância	2660
Notificação	2660

Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial	2667
Notificação	2667
Posto de Atendimento Avançado da Zona Norte	2683
Notificação	2683
Gabinete da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti	2684
Notificação	2684